PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6780/2019 - Sexta-feira, 8 de Novembro de 2019

PRESIDENTE
Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES
VICE-PRESIDENTE
Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
CORREGEDORA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
CORREGEDORA DO INTERIOR
Desª. DIRACY NUNES ALVES

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desª. DIRACY NUNES ALVES
Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DESEMBARGADORES

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
RAIMUNDO HOLANDA REIS
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
DIRACY NUNES ALVES
RONALDO MARQUES VALLE
GLEIDE PEREIRA DE MOURA
JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EZILDA PASTANA MUTRAN
MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
NADJA NARA COBRA MEDA
JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
Plenário da Seção de Direito Público
Sessões às terças-feiras
Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargadora Diracy Nunes Alves
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Plenário da Seção de Direito Privado
Sessões às quintas-feiras
Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarãe
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Plenário de Direito Privado
Sessões às segundas-feiras
Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque (Presidente)
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Plenário de Direito Privado
Sessões às terças-feiras
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura (Presidente)
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Plenário de Direito Público
Sessões às segundas-feiras
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente)
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Plenário de Direito Público
Sessões às segundas-feiras
Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Diracy Nunes Alves
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda (Presidente)

SEÇÃO DE DIREITO PENAL
Plenário da Seção de Direito Penal
Sessões às segundas-feiras
Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre
Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Raimundo Holanda Reis
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Plenário de Direito Penal
Sessões às terças-feiras
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Plenário de Direito Penal
Sessões às terças-feiras
Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre
Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Ronaldo Marques Vale

3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Plenário de Direito Penal
Sessões às quintas-feiras
Desembargador Raimundo Holanda Reis
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA ---------- 9
CORREGEDORIA DO INTERIOR ---------- 17
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS ---------- 22
SECRETARIA JUDICIÁRIA ---------- 30
TRIBUNAL PLENO ---------- 36
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ---------- 46
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ 62
SEÇÃO DE DIREITO PENAL ---------- 300
TURMAS DE DIREITO PENAL
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ ---------- 326
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE ---------- 366
SECRETARIA DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---------- 405
SECRETARIA DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---------- 409
SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---------- 412
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---------- 413
SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---------- 415
SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---------- 422
SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---------- 436
SECRETARIA DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---------- 445
SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---------- 462
SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---------- 467
SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---------- 472
SECRETARIA DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---------- 482
SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ---------- 496
SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ---------- 498
SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ---------- 517
TURMAS RECURSAIS ---------- 525
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO ---------- 528
SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA ---------- 529
SECRETARIA DA VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA ---------- 536
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA ---------- 544
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA ---------- 546
TURMAS RECURSAIS ---------- 548
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA ---------- 567
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO ---------- 585
FÓRUM CÍVEL
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---------- 588
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---------- 597
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---------- 599
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---------- 621
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---------- 625
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---------- 638
SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---------- 672
SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---------- 675
SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---------- 683
SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---------- 686
SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---------- 690
SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---------- 695

SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL ---------- 700
SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL ---------- 705
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL ---------- 706
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL ---------- 718
SECRETARIA DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL ---------- 719
SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL ---------- 720
SECRETARIA DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL ---------- 726
SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL ---------- 744
SECRETARIA DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL ---------- 770
SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL ---------- 775
SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL ---------- 777
SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL ---------- 854
SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---------- 894
SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL ---------- 897
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1ª VARA DA FAZENDA ---------- 900
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2ª VARA DA FAZENDA ---------- 902
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3ª VARA DA FAZENDA ---------- 905
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4ª VARA DA FAZENDA ---------- 940
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 5ª VARA DA FAZENDA ---------- 946
FÓRUM CRIMINAL
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ---------- 948
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ---------- 955
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ---------- 1022
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ---------- 1045
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ---------- 1091
SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ---------- 1116
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ---------- 1141
SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ---------- 1150
SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM ---------- 1166
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ---------- 1167
SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ---------- 1183
SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ---------- 1195
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ---------- 1237
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO ---------- 1245
SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL ---------- 1246
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES ---------- 1252
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES ---------- 1255
FÓRUM DE ICOARACI
SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI ---------- 1259
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI ---------- 1260
SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI ---------- 1273
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI ---------- 1274
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI ---------- 1290
FÓRUM DE ANANINDEUA
DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA ---------- 1292
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA ---------- 1295
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA ---------- 1298
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA ---------- 1334
SECRETARIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA ---------- 1337
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA ---------- 1338
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA ---------- 1398

SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA ---------- 1399
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA ---------- 1400
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA ---------- 1406
FÓRUM DE BENEVIDES
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES ---------- 1427
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES ---------- 1429
FÓRUM DE MARITUBA
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA ---------- 1450
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA ---------- 1453
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA ---------- 1457
EDITAIS
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS ---------- 1458
COMARCAS DO INTERIOR - EDITAIS ---------- 1461
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO ---------- 1464
COMARCA DE ABAETETUBA
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA ---------- 1467
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA ---------- 1470
COMARCA DE MARABÁ
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ ---------- 1471
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ ---------- 1474
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ ---------- 1483
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ ---------- 1501
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ ---------- 1502
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ ---------- 1503
COMARCA DE SANTARÉM
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM ---------- 1506
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM ---------- 1523
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM ---------- 1528
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM ---------- 1537
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM ---------- 1549
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM ---------- 1556
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM ---------- 1567
SECRETARIA DA VARA DE EXCUÇÃO PENAL DE SANTARÉM ---------- 1570
SECRETARIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTARÉM ---------- 1571
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTARÉM ---------- 1572
VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM ---------- 1576
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL DE SANTARÉM ---------- 1578
SECRETARIA DO JUIZADO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTARÉM ---------- 1579
COMARCA DE ALTAMIRA
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA ---------- 1590
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA ---------- 1591
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA ---------- 1595
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA ---------- 1597
COMARCA DE TUCURUÍ
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ ---------- 1613
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ ---------- 1614
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE TUCURUÍ ---------- 1615
COMARCA DE CASTANHAL
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL ---------- 1623
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL ---------- 1626
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL ---------- 1635

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL ---------- 1639
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL ---------- 1640
SETOR DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL ---------- 1642
COMARCA DE BARCARENA
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA ---------- 1645
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA ---------- 1654
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA ---------- 1655
COMARCA DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS ---------- 1660
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS ---------- 1671
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS ---------- 1680
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS ---------- 1700
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS ---------- 1710
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS - 1715
COMARCA DE ITAITUBA
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA ---------- 1716
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA ---------- 1725
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA ---------- 1728
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA ---------- 1729
COMARCA DE TAILÂNDIA
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA ---------- 1732
COMARCA DE RURÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS ---------- 1733
COMARCA DE URUARÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ ---------- 1735
COMARCA DE JACUNDÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ ---------- 1736
COMARCA DE REDENÇÃO
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO ---------- 1755
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO ---------- 1757
COMARCA DE PARAGOMINAS
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS ---------- 1769
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS ---------- 1774
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS ---------- 1789
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS ---- 1821
COMARCA DE DOM ELISEU
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU ---------- 1822
COMARCA DE RONDON DO PARÁ
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ ---------- 1849
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ ---------- 1851
COMARCA DE OURÉM
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM ---------- 1865
COMARCA DE MONTE ALEGRE
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE ---------- 1872
COMARCA DE ORIXIMINA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA ---------- 2031
COMARCA DE OBIDOS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS ---------- 2033
COMARCA DE TERRA SANTA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TERRA SANTA ---------- 2049
COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA ---------- 2059
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA ---------- 2060
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA ---------- 2061
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ ---------- 2062
COMARCA DE CURRALINHO
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO ---------- 2071
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ ---------- 2095
COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS ---------- 2096
COMARCA DE SALINÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS ---------- 2104
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ ---------- 2112
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ ---------- 2117
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ ---------- 2119
COMARCA DE MOJÚ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ ---------- 2120
COMARCA DE BUJARU
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU ---------- 2133
COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI ---------- 2150
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA ---------- 2173
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA ---------- 2184
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA ---------- 2187
COMARCA DE GURUPÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ ---------- 2189
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI ---------- 2203
COMARCA DE XINGUARA
SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA ---------- 2211
SECRETARIA DA 1ª VARA DE XINGUARA ---------- 2222
COMARCA DE BAIÃO
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO ---------- 2252
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE ---------- 2276
COMARCA DE IRITUIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IRITUIA ---------- 2291
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA ---------- 2312
COMARCA DE BRAGANÇA
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA ---------- 2313
GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA ---------- 2317
COMARCA DE AURORA DO PARÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ ---------- 2318
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA ---------- 2319
COMARCA DE CHAVES
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CHAVES ---------- 2324

COMARCA DE ITUPIRANGA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA ---------- 2331
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS ---------- 2337
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ ---------- 2340
COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE ---------- 2342
COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ ---------- 2349
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO ---------- 2360
COMARCA DE RIO MARIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA ---------- 2372
COMARCA DE SOURE
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE ---------- 2380
COMARCA DE MOCAJUBA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA ---------- 2490
COMARCA DE BONITO
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO ---------- 2492
COMARCA DE MEDICILÂNDIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA ---------- 2495
COMARCA DE PRIMAVERA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA ---------- 2517
COMARCA DE CAMETÁ
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ ---------- 2533
COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ ---------- 2545
COMARCA DE JACAREACANGA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA ---------- 2546
COMARCA DE BREU BRANCO
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO ---------- 2548
COMARCA DE BRASIL NOVO
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO ---------- 2557
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA ---------- 2574
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM ---------- 2580
COMARCA DE ALMERIM
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMERIM ---------- 2584
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM ---------- 2587
COMARCA DE AUGUSTO CORREA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA ---------- 2603
COMARCA DE BREVES
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES ---------- 2609
SECRETARIA DA 2ª VARA DE BREVES ---------- 2610
COMARCA DE CURUÇÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ ---------- 2623
COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU ---------- 2626
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA ---------- 2629

COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU ---------- 2630
COMARCA DE MÃE DO RIO
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO ---------- 2638
COMARCA DE PRAINHA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA ---------- 2639
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA ---------- 2640
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU ---------- 2641
COMARCA DE NOVO PROGRESSO
SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO ---------- 2646
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO ---------- 2650
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO ---------- 2651
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ ---------- 2658
COMARCA DE VIGIA
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA ---------- 2827
COMARCA DE VISEU
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU ---------- 2835
COMARCA DE ULIANÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS ---------- 2844
COMARCA DE CAMETA
SECRETARIA DA 1º VARA DE CAMETA ---------- 2850
COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA ---------- 2878
COMARCA DE MARACANÃ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ ---------- 2880
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS ---------- 2883

PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício, no uso de suas atribuições legais, etc. RESOLVE:

PORTARIA N° 5270/2019-GP. Belém, 07 de novembro de 2019.

Considerando a realização da Jornada de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Considerando, ainda, os termos da decisão proferida no expediente PA-EXT-2019/07647.

DESIGNAR os Juízes de Direito Márcio Campos Barroso Rebello e Márcio Teixeira Bittencourt para auxiliarem nas atividades judiciais da "Jornada de Conciliação, Instrução e Julgamento", a ser realizada no período de 11 a 14 de novembro do ano de 2019.

PORTARIA N° 5271/2019-GP. Belém, 07 de novembro de 2019.

Considerando o pedido de licença médica do Juiz Acrísio Tajra de Figueiredo, protocolizado sob o Nº PA-REQ-2019/17231.

DESIGNAR o Juiz de Direito Alan Rodrigo Campos Meireles, Titular da 2ª Vara de Cível e Empresarial de Capanema, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Cível e Empresarial de Capanema nos dias 05 e 06 de novembro do ano de 2019.

PORTARIA N° 5272/2019-GP. Belém, 07 de novembro de 2019.

Considerando o pedido de licença médica do Juiz de Direito Vilmar Durval Macedo Júnior, protocolizado sob o Nº PA-MEM-2019/45936.

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Aubério Lopes Ferreira Filho para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Juruti no período de 05 a 09 de novembro do ano de 2019.

PORTARIA N° 5273/2019-GP. Belém, 07 de novembro de 2019.

Considerando o pedido de suspensão de férias, em caráter voluntário, do Juiz de Direito Clemilton Salomão de Oliveira.

DESIGNAR o Juiz de Direito Clemilton Salomão de Oliveira, titular da Comarca de Óbidos, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Oriximiná no período de 18 de novembro a 17 de dezembro do ano de 2019.

PORTARIA N° 5274/2019-GP. Belém, 07 de novembro de 2019.

Considerando os termos da Portaria 5273/2019-GP.

TORNAR SEM EFEITO a Portaria 5141/2019-GP, quanto a designação do Juiz de Direito Vilmar Durval Macedo Júnior, titular da Comarca de Juruti, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Oriximiná no período de 18 de novembro a 17 de dezembro do ano de 2019.

PORTARIA N° 5275/2019-GP. Belém, 07 de novembro de 2019.

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de folga, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Aline Corrêa Soares.

RETIFICAR a Portaria 5141/2019-GP, designando o Juiz de Direito Carlos Márcio de Melo Queiroz, titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua no dia 26 de novembro do ano de 2019.

PORTARIA N° 5276/2019-GP. Belém, 07 de novembro de 2019.

Considerando o pedido do gozo de folga, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Rafael da Silva Maia.

DESIGNAR o Juiz de Direito Thiago Cendes Escórcio, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí e 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruí no período de 11 a 14 de novembro do ano de 2019.

PORTARIA N° 5277/2019-GP. Belém, 07 de novembro de 2019.

Considerando o pedido do gozo de folga, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Cynthia Beatriz Zanlochi Vieira.

DESIGNAR o Juiz de Direito Omar José de Miranda Cherpinsk, titular da Comarca de Ourém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Bonito no período de 11 a 14 de novembro do ano de 2019.

PORTARIA N° 5278/2019-GP. Belém, 07 de novembro de 2019.

Considerando o pedido do gozo de folga, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Rachel Rocha Mesquita da Costa.

DESIGNAR o Juiz de Direito Rogério Tibúrcio de Moraes Cavalcanti, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas no dia 11 de novembro do ano de 2019.

PORTARIA N° 5279/2019-GP. Belém, 07 de novembro de 2019.

Considerando os termos da Portaria 5268/2019-GP.

TORNAR SEM EFEITO a Portaria 5268/2019-GP, que designou o Juiz de Direito André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca, Titular da Vara Agrária de Castanhal, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal no período de 06 a 08 de novembro do ano de 2019.

PORTARIA N° 5280/2019-GP. Belém, 07 de novembro de 2019.

Considerando os termos da Portaria 5279/2019-GP.

DESIGNAR o Juiz de Direito Ivan Delaquis Perez, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal no período de 06 a 08 de novembro do ano de 2019.

PORTARIA N° 5281/2019-GP. Belém, 07 de novembro de 2019.

Considerando o pedido do gozo de folga, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Cláudia Regina Moreira Favacho.

DESIGNAR o Juiz de Direito Reijjane Ferreira de Oliveira, titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci no dia 11 de novembro do ano de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ESTÁGIO Nº 21/2019-SGP

A Senhora Secretária de Gestão de Pessoas, designada por meio da Portaria nº 817/2019-GP para o exercício da Presidência da Comissão do Processo de Recrutamento e Seleção para estágio de estudantes de nível médio e superior, de que trata o Edital nº14/2018, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Edital de Homologação do resultado final do Processo Seletivo e nos termos do disposto na Resolução nº18/2018-TJPA, CONVOCA os estudantes abaixo relacionados, aprovados no certame acima referido, com a finalidade de habilitação no Programa de Estágio deste Poder, na modalidade não-obrigatória, consoante critérios estabelecidos:

1 - Relação dos candidatos:

LOCALIDADE: ALTAMIRA

Curso: Ensino Médio

CLASSIFICAÇÃO	NOME
32º	RYANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA
33º	DEBORAH RAFAELA OLIVEIRA

LOCALIDADE: ANANINDEUA

Curso: Direito

CLASSIFICAÇÃO	NOME
36º	LIVIA CAETANO ROCHA

LOCALIDADE: BAGRE

Curso: Administração

CLASSIFICAÇÃO	NOME

1º	NILMARA MORAES DE PAIVA OLIVEIRA

LOCALIDADE: BELÉM

Curso: Direito

CLASSIFICAÇÃO	NOME
399º	KÁTIA FLÁVIA ALVES DA COSTA CARREIRA
400º	CARLA JULIANA RABELO SANTOS
401º	MARCOS MATHEUS CENTELLAS DOS SANTOS
402º	ELCIO MARTHAN RODRIGUES DA COSTA
403º	LEONARDO BARROS BEZERRA
404º	RAFAELA CASTRO SEGTOWICH
405º	WALMIR SANTOS COSTA JUNIOR
406º	JÉSSICA MARINA MOREIRA JORGE
407º	JULIE GABRIELLE FERNANDES RIBEIRO
408º	JOSE LUCAS FERNANDES BARRA
409º	AYLTON JOSÉ DOS REMÉDIOS ROCHA
410º	LUCIANA GONÇALVES MAGNO MELO
411º	NARDA CAROLINA FERREIRA CARNEIRO
412º	FABIO LUIZ BATISTA PEREIRA
413º	ARLISSON AMORIM PAIVA
414º	DAVID ASSUNÇÃO DA SILVA
415º	NAYANA PRISCYLA REIS TAVARES
416º	LUIZ ANTÔNIO BENTES PAMPLONA
417º	IVYNA PINHEIRO DIAS
418º	ROBERTO AUGUSTO DE SOUZA ROCHA

LOCALIDADE: BRAGANÇA

Curso: Administração

CLASSIFICAÇÃO	NOME
2º	JONNYS RUFINO DO CARMO

LOCALIDADE: BREVES

Curso: Ensino Médio

CLASSIFICAÇÃO	NOME
8º	IRANETE ALVES SANTIAGO

LOCALIDADE: ICOARACI

Curso: Direito

CLASSIFICAÇÃO	NOME
24º	KATIA LAMARA DE ARAÚJO SANTOS
25º	FRANCILYA DE LIMA PANTALEÃO

LOCALIDADE: MARABÁ

Curso: Direito

CLASSIFICAÇÃO	NOME
29º	YANKA CRISTINA SANTOS DA SILVA

Curso: Ensino Médio

CLASSIFICAÇÃO	NOME
1º	PEDRO HENRIQUE DA SILVA AZEVEDO
2º	ANA PAULA MORENO GOMES

LOCALIDADE: OEIRAS DO PARÁ

Curso: Administração

CLASSIFICAÇÃO	NOME
1º	DANIEL RODRIGUES PANTOJA

LOCALIDADE: PARAGOMINAS

Curso: Direito

CLASSIFICAÇÃO	NOME
21º	LILIAN CRISTINA MENDONÇA VEIGA

LOCALIDADE: RONDON DO PARÁ

Curso: Ensino Médio

CLASSIFICAÇÃO	NOME
3º	LUANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

LOCALIDADE: SANTA MARIA DO PARÁ

Curso: Direito

CLASSIFICAÇÃO	NOME
3º	FABIANA SARAIVA DA SILVA

LOCALIDADE: SANTANA DO ARAGUAIA

Curso: Ensino Médio

CLASSIFICAÇÃO	NOME
3º	JADE LORRANE DA SILVA QUARESMA

LOCALIDADE: SANTARÉM

Curso: Administração

CLASSIFICAÇÃO	NOME
2º	DOUGLAS XAVIER MARINHO
3º	VIKTHERMAN BOZZA DA SILVA
4º	JOSE VICTOR DA SILVA DO VALE

Curso: Direito

CLASSIFICAÇÃO	NOME
33º	RAISSA VALÉRIA DO ROSÁRIO NASCIMENTO

LOCALIDADE: SANTARÉM NOVO

Curso: Administração Pública

CLASSIFICAÇÃO	NOME
1º	RICARDO LINCOLN PAMPOLHA RIBEIRO

LOCALIDADE: TOMÉ-AÇÚ

Curso: Administração

CLASSIFICAÇÃO	NOME
4º	EDUARDO CORREIA RODRIGUES

LOCALIDADE: ULIANÓPOLIS

Curso: Direito

CLASSIFICAÇÃO	NOME
3º	GILVANI SILVA DA CUNHA

2 - Os candidatos relacionados neste edital deverão:

2.1 - Manifestar interesse no estágio no prazo de 2 (dois) dias contados da publicação deste Edital e do encaminhamento do email de convocação enviado pelo CIEE.

2.2 - Comparecer ao posto do agente de integração, no horário de 08:00 às 13:00hs, localizado na Secretaria de Gestão de Pessoas deste Poder, situada na Rua Dr. Malcher s/nº, esquina com a Trav. Félix Roque - Cidade Velha - Belém-PA, para apresentarem documentação, prevista no Edital de Abertura do PROCESSO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO PARA ESTÁGIO DE ESTUDANTES DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da confirmação do interesse no estágio por parte do candidato.

2.2.1 - Em se tratando de oportunidades de estágio no interior do Estado, a documentação deverá ser entregue no Fórum/Termo Judiciário na respectiva localidade.

2.2.2 - Nos casos em que o candidato convocado na condição de pessoa com deficiência, será necessário a comprovação, mediante laudo médico, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, emitido nos últimos 90 (noventa) dias, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença ¿ CID, a ser homologado pela Junta Médica deste Poder. Não sendo comprovada a situação, o candidato figurará somente na condição de classificação geral.

3 - Caso os prazos sejam encerrados em dia não útil, o mesmo será transferido para o dia útil subsequente.

4 - O não comparecimento do interessado no prazo previsto acarretará a eliminação no Processo Seletivo.

Belém-PA, 07 de novembro de 2019.

Maria de Lourdes Carneiro Lobato

Secretária de Gestão de Pessoas

CORREGEDORIA DO INTERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

P O R T A R I A Nº 149/2019-CJCI

A DESEMBARGADORA **DIRACY NUNES ALVES**, CORREGEDORA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E,

CONSIDERANDO o Pedido de Prorrogação de Prazo (protocolo nº 2019.7.008485-7), formulado pelo Dr. **CHARBEL ABDON HABER JEHA,** Juiz de Direito que se encontra respondendo pela Comarca de Igarapé-Miri e Presidente da Comissão Processante, para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado por meio da Portaria nº 047/2019-CJCI, de 18/04/2019;

R E S O L V E:

PRORROGAR por 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão do **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** (processo nº 2016.7.000980-8), instaurado em desfavor do Senhor **ALCY DE JESUS NERY PINHEIRO**, Oficial do Cartório Extrajudicial do 2º Ofício de Igarapé-Miri, obedecidas as prescrições legais.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 07 de novembro de 2019.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

EDITAL DE CORREIÇÃO Nº 12/2019-CJCI

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES.** Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao que dispõe o Art. 154, XVIII do Código Judiciário do Estado (Lei nº 5.008/81), Art. 6º, VI, do Regimento Interno da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Estado do Pará e Art. 5º, I do Provimento n° 004/2001.

FAZ SABER, através do presente edital que a Comarca de São Caetano de Odivelas resta incluída no Edital 003/2019-CJCI (Publicado no Diário de Justiça do dia 16/04/2019) e que ficam alteradas as datas das Correições Ordinárias nas Comarcas de Canaã dos Carajás, Xinguara e Santo Antônio do Tauá que constam dos Editais 003/2019-CJCI e 006/2019 (Publicado no Diário de Justiça do dia 28/05/2019), passando os atos a serem realizados nos seguintes períodos:

Comarca de Canaã dos Carajás - período de 25 a 27/11/2019;

Comarca de Xinguará - período de 27 a 29/11/2019;

Santo Antônio do Tauá ¿ período de 02 e 03/12/2019

São Caetano de Odivelas ¿ período de 04 a 06/12/2019

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi lavrado o presente Edital. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.

Desª DIRACY NUNES ALVES

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

Republicado por incorreção

EDITAL DE CORREIÇÃO Nº 12/2019-CJCI

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES.** Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao que dispõe o Art. 154, XVIII do Código Judiciário do Estado (Lei nº 5.008/81), Art. 6º, VI, do Regimento Interno da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Estado do Pará e Art. 5º, I do Provimento n° 004/2001.

FAZ SABER, através do presente edital que a Comarca de São Caetano de Odivelas resta incluída no Edital 003/2019-CJCI (Publicado no Diário de Justiça do dia 16/04/2019) e que ficam alteradas as datas das Correições Ordinárias nas Comarcas de Canaã dos Carajás, Xinguara e Santo Antônio do Tauá que constam dos Editais 003/2019-CJCI e 006/2019 (Publicado no Diário de Justiça do dia 28/05/2019), passando os atos a serem realizados nos seguintes períodos:

Comarca de Canaã dos Carajás - período de 25 a 27/11/2019;

Comarca de Xinguará - período de 27 a 29/11/2019;

Santo Antônio do Tauá ¿ período de 02 e 03/12/2019

São Caetano de Odivelas ¿ período de 04 a 06/12/2019

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi lavrado o presente Edital. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.

Desª DIRACY NUNES ALVES

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

Republicado por incorreção

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Resenha n.º 116/2019-CJCI

07 de novembro de 2019

01 - Processo n° 2016.7.000980-8

Processado: Alcy de Jesus Nery Pinheiro, Oficial do Cartório Extrajudicial do 2º Ofício de Igarapé-Miri.

Decisão: O Excelentíssimo Juiz de Direito, Dr. Charbel Abdon Haber Jeha, em requerimento às fls. 52, solicita a concessão de prazo para a conclusão do presente Processo Administrativo Disciplinar, instaurado por meio da Portaria nº 047/2017 - CJCI, publicada no Diário da Justiça do dia 19/04/2017, justificando a solicitação diante do quantitativo de processos em trâmite na Comarca e pelo fato de ter assumido efetivamente a unidade no mês de julho do corrente ano. Tendo em vista os motivos apresentados, bem como o exercício do poder disciplinar e a necessidade da conclusão da apuração dos fatos narrados nos autos em referência, este Órgão Correicional, determina a RECONDUÇÃO do Presidente e demais membros da Comissão Processante, e, assim, a concessão do prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para a finalização dos trabalhos para os quais foram designados, devendo ser expedido o competente ato, com a urgência que o caso requer. Dê-se ciência ao Magistrado. À Secretaria para as providências devidas. Belém/Pa, 06 de novembro de 2019. Desª. DIRACY NUNES ALVES, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

02 - Processo n° 2015.7.003687-8

Sindicado: Antonio Carlos Souza Castro, Atendente Judiciário da Comarca de Moju.

Decisão: O procedimento em tela objetivou apurar a responsabilidade do servidor ANTONIO CARLOS SOUZA CASTRO, atendente judiciário, pela mora na devolução do mandado nº 2013.0160238-98, que lhe fora distribuído em 20/06/2013, porém, somente devolvido em 18/06/2015, após ser intimado para assim proceder. Tal fato foi comunicado a esta Corregedoria de Justiça no dia 29/10/2015, ocasião em que lhe foram solicitadas informações. Em suas justificativas o sindicado, alega que somente tomou conhecimento da não devolução no dia em que foi intimado por esta Corregedoria, uma vez que estava certo de que havia feito a devolução e que em buscas encontrou o mandado no meio às cópias das certidões de mandados devolvidos. Diante do que consta dos autos, verifico a inconsistência das justificativas apresentadas pelo Sindicado, plenamente analisadas pela Comissão Sindicante. Isto porque restou evidenciado o comportamento desidioso e culposo do meirinho ao não observar o prazo para o cumprimento e devolução dos mandados, disposto no Provimento nº 003/1993, vigente à época dos fatos. A inobservância dos prazos estabelecidos para o cumprimento de mandados judiciais, infração atribuída ao Sindicado, constitui transgressão ao dever insculpido no inciso IV do art. 177 do RJU, e às proibições aplicáveis aos servidores, prevista no inciso XVI do art. 178 do mesmo diploma legal, a saber: ¿Art. 178. É vedado ao servidor: XVI - deixar, sem justa causa, de observar prazos legais administrativos ou judiciais; ¿A Comissão Sindicante concluiu pela aplicação da pena de repreensão, tendo em vista que fora constatado os mínimos danos ao serviço público, a natureza e a gravidade da infração, a mínima repercussão do fato e os antecedentes do Sindicado. Ocorre que, entre o conhecimento do fato pela autoridade competente para apurá-lo (29/10/2015) e a instauração desta sindicância (11/10/2016), transcorreram mais de 11 (onze) meses, o que supera o prazo prescricional da ação disciplinar (prescrição do direito de punir).Vale repisar, ainda, que, se não fosse o caso da referida hipótese, também estaria plenamente configurada a denominada ¿prescrição da pretensão punitiva¿, pois, de acordo com os arts. 201, parágrafo único e 223, caput, ambos do RJU, a sindicância em análise deveria ter sido concluída, no

máximo, até 02/01/2017, voltando a correr, desde essa data, o prazo prescricional de 180 (cento e oitenta) dias para a aplicação da sanção disciplinar, há muito superado. Como se vê, por qualquer ângulo que se analise, a presente sindicância está decididamente fulminada pela prescrição, não havendo amparo legal, doutrinário ou mesmo jurisprudencial para a aplicação da penalidade de repreensão ao Sindicado, em que pese a configuração da falta disciplinar. Ante o exposto, REJEITO o relatório final da comissão sindicante e, com fundamento nos arts. 198, III e 201, I, ambos do RJU, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente Sindicância Administrativa, em razão da ocorrência da prescrição. Dê-se ciência às partes, servindo esta decisão como ofício. À Secretaria, para os devidos fins. Belém (PA), 29 de outubro de 2019. Desa. DIRACY NUNES ALVES, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

03 - Processo n° 2018.7.001103-3

Requerente: Marcelo Barbosa Sacramone, Juiz de Direito da 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais da Comar a de São Paulo-SP.

Requerido: Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

Decisão: Da análise dos autos observa-se que, após ser cientificado para prestar esclarecimentos acerca do presente expediente, o Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, informou não constar o valor do depósito judicial mencionado no sistema deste Egrégio Tribunal. Destarte, prestadas as devidas informações, entendo que restou esgotado o objeto da presente demanda, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO deste expediente. Dê-se ciência a parte, encaminhando a resposta do Juízo, bem como os documentos em anexo, servindo a presente decisão como ofício. A Secretaria para adoção das providências devidas. Belém, 29 de outubro de 2019. DESA. DIRACY NUNES ALVES, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

04 - Processo n° 2016.7.000141-6

Processado: Orivaldo Bararua Solano, Oficial de Justiça da Comarca de Abaetetuba.

Decisão: O procedimento em tela objetivou apurar a responsabilidade do oficial de justiça Orivaldo Bararua Solano pela mora no cumprimento e devolução do mandado extraído dos autos da Execução de Alimentos nº 0001044-44.2007.814.0070. Tal fato foi comunicado a esta Corregedoria de Justiça em 20/01/2016 (fls. 02), pelo Promotor e Justiça Titular da 4ª PJ de Abaetetuba. Diante do que consta dos autos, verifico a inconsistência das justificativas apresentadas pelo Processado, plenamente analisadas pela Comissão Processante. Isto porque restou evidenciado o comportamento desidioso e culposo do meirinho ao não observar os prazos para o cumprimento e devolução do mandado, na medida em que o oficial de justiça deixou de ter o cuidado, a cautela e o zelo necessários, causando prejuízos não só às partes como também à imagem do Poder Judiciário. Assim, vislumbra-se o cometimento flagrante de falta disciplinar, consubstanciada na inobservância ao art. 9º, caput do Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRMB/CJC, pois o meirinho, por negligência, excedeu o prazo para cumprimento e devolução do mandado por mais de 7 (sete anos). O não atendimento aos prazos estabelecidos para o cumprimento de mandados judiciais, infração imputada ao Processado, constitui transgressão ao dever insculpido no inciso IV do art. 177 do RJU e às proibições aplicáveis aos servidores, previstas nos incisos XV e XVI do art. 178 do mesmo diploma legal. A imposição das sanções administrativas deverá ocorrer conforme estabelece o art. 184 do RJU, in verbis: ¿Art. 184. Na aplicação das penalidades serão considerados cumulativamente: I - os danos decorrentes do fato para o serviço público; II - a natureza e a gravidade da infração e as circunstâncias em que foi praticada; III - a repercussão do fato; IV - os antecedentes funcionais.¿ Considerando a gravidade da falta e o que preconiza o art. 188 do RJU, é cabível ao caso em exame a aplicação da pena de repreensão, haja vista que se trata de uma hipótese de descumprimento de deveres inerentes ao cargo público (infração de natureza leve). Ocorre que, entre o conhecimento do fato pela autoridade competente para apurá-lo (20/01/2016) e a instauração do Processo Administrativo em análise (06/03/2017), transcorreram 411 (quatrocentos e onze) dias, o que supera o prazo prescricional da ação disciplinar quanto às infrações puníveis com repreensão, como se dá no presente caso, previsto no inciso III do art. 198 do RJU, a saber: ¿Art. 198. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição; II - em 2

(dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à repreensão.¿ (grifo nosso). Logo, configurada a chamada ¿prescrição do direito de punir¿, isto é, aquela que se dá antes da abertura do procedimento apuratório. Ante o exposto, REJEITO o relatório final e com fundamento nos art. 198, III do RJU, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, de natureza punitiva, em razão da ocorrência da prescrição. Por fim, RECOMENDO ao Processado envidar esforços para cumprir os mandados que lhes sejam distribuídos no prazo legal, a fim de contribuir para uma Justiça mais célere e benéfica à Sociedade. Dê-se ciência às partes, servindo esta como ofício. À Secretaria, para os devidos fins. Belém (PA), 07 de novembro de 2019. Desembargadora DIRACY NUNES ALVES, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

RPV nº: 072/2010

PROCESSO DE ORIGEM nº: 0000351-97.2004.814.0024

CREDOR(A): FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ BEZERRA

ADVOGADO(A): DR(A) CLEUDE FERREIRA PAXIÚBA ¿ OAB/PA N. 11625

DR. JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA ¿ OAB/PA N. 10783

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): DR(A) RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA Nº 14800

DESPACHO:

Em atenção a petição de fls. 120/130 (Protocolo nº 2019.04385439-94), os patronos informam que receberam, em 2005, os poderes de atuar nos autos da execução através de substabelecimento sem reserva outorgados pela Dra. LEDA MARTA LUCKY DOS SANTOS.

Considerando que há nos autos deste precatório honorários sucumbenciais para serem recebidos, os quais encontram-se sobrestados por esta Coordenadoria de Precatórios, é imprescindível que haja a certeza quanto ao beneficiário de tais créditos.

Em razão disto, oficie-se a 1ª Vara Cível da Comarca de Itaituba para que esclareça se nos autos da execução consta o substabelecimento dos **poderes sem reserva** da Dra. LEDA MARTA LUCKY DOS SANTOS aos advogados JOÃO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA e CLEUDE FERREIRA PAXIUBA. E em caso positivo, informe o percentual devido a cada um dos advogados.

Sem prejuízo, diante da existência de crédito do credor e a informação bancária constante às fls. 120, ao Serviço de Análise e Gestão para operacionalizar o pagamento.

Após, obtendo resposta do ofício, conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de Novembro de 2019.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO nº: 106/2016

PROCESSO DE ORIGEM nº: 0002667-11.2013.814.0301

CREDOR(A): FREIRE, FARIAS & VIANA- ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

ADVOGADO(A): DR(A) GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO VIANA ¿ OAB/PA N. 14816

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): DR(A) RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA Nº 14800

DESPACHO:

Em atenção a informação da Procuradoria do Estado do Pará quanto ao trâmite da ação rescisório e em especial o deferimento pelo Superior Tribunal de Justiça, em cognição sumária, da tutela provisória às fls. 108/119 (Protocolo nº 2019.04473511-09 e 2019.04592127-54), **suspendo o pagamento do precatório** até o julgamento do mérito, devendo o Serviço de cálculo registrar a suspensão do pagamento em seu sistema.

Publique-se.

Belém-PA, 06 de Novembro de 2019.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria nº. 583/2019-GP

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR ¿ RPV nº: 514/2015

PROCESSO DE ORIGEM nº: 0055420-2013.814.0301

CREDOR(A): MARIA PASTORA QUEIROZ DE SOUZA PAIVA

ADVOGADO(A): DR(A) MARIA LUCIA DO CARMO XAVIER COHEN ¿ OAB/PA N. 5623

DR(A) CÉLIA MENEZES ¿ OAB/PA 12.183

ENTE DEVEDOR: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR(A): ELI MENEZES BESSA ¿ PROCURADPR FEDERAL NUPREC-PF/PA

DESPACHO:

Em atenção ao peticionamento firmado pelo INSS às fls. 121/122 (Protocolo nº 2019.04503659-66), que veicula comprovante de depósito da quantia requisitada, **faculto manifestação à parte credora/interessada, no prazo de até 05 dias**.

Transcorrido o prazo, não havendo impugnação, junte-se ou certifique-se e, na sequência, **providencie-se**

o arquivamento dos autos por liquidação, com os necessários registros/baixas no Sistema de Dados, além de formal ciência ao Juízo de Origem.

Na hipótese de impugnação, conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 06 de Novembro de 2019.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO nº: 036/2012

PROCESSO DE ORIGEM nº: 0030745-98.2002.814.0301

CREDOR(A): ESPÓLIO DE ODILUCILDA DOCE DIAS MARCIAO

REPRESENTANTE/INTERESSADO: JOSÉ SALVADOR MARCIAO

ADVOGADO(A): DR(A) IZACARMEM MARTINS DA SILVA ¿ OAB/PA N. 8210

BENEFICIÁRIO(A): APEPA ¿ Associação dos Procuradores do Estado do Pará

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): DR(A) RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA Nº 14800

DESPACHO:

Em atenção a informação de fls. 138, oficie-se à Associação dos Procuradores do Estado do Pará para que informem os dados documentais (CNPJ) e bancários, nos termos do ato decisório de fls. 127 e 129, para fins de transferência dos valores apontados no cálculo de fls. 124-verso.

Atendida a providência, ao Setor de Análise de Processos para operacionalizar a transferência.

Efetuadas as operações financeiras de pagamento e recolhimento de retenções (conforme o caso), ante a **liquidação do crédito requisitado,** providencie o **arquivamento dos autos** com os necessários registros e baixas no Sistema de Precatórios, além de formal ciência ao Juízo de Execução.

Publique-se.

Belém-PA, 06 de Novembro de 2019.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO nº: 057/2012

PROCESSO DE ORIGEM nº: 0031630-17.2001.814.0301

CREDOR(A): CLARICE DO CARMO AMINTAS

ADVOGADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): DR. MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA ¿ OAB/PA N. 8893

REQUERENTE/INTERESSADO: DENISE CARMO AMINTAS (E OUTROS)

MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS ¿ OAB/PA N. 18478

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): DR(A) RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA Nº 14800

DESPACHO:

Em atenção a manifestação da Procuradoria do Estado do Pará às fls. 189 (Protocolo nº 2019.04356034-39), ao Serviço de cálculo para o especificar os quinhões de cada herdeiro e, por fim, ao Serviço de Análise de Processos para operacionalizar o pagamento.

Após, não havendo mais créditos, **providencie-se o arquivamento dos autos por liquidação**, com os necessários registros/baixas no Sistema de Dados, além de formal ciência ao Juízo de Origem.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de Novembro de 2019.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO nº.: 048/2017

PROCESSO DE ORIGEM nº.: 0011597-91.1997.814.0301

CREDOR(A): Maria das Dores Torres Vasconcelos

ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia

Fábio Tavares de Jesus ¿ OAB-PA nº 9777

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR(A): Ricardo Nasser Sefer¿ OAB/PA 14800

ATO DECISÓRIO:

Trata-se de requerimento para pagamento preferencial por implemento de idade igual/superior a 60 (sessenta) anos ¿ fl. 140 (Protocolo nº. 2019.04074252-30), nos termos do art.100, §2º, da Constituição da República/1988 (redação - EC nº.94/2016 e EC nº.99/2017).

Em sede de instrução, consta parecer técnico do Serviço de Cálculos ¿ fls.141 - assentando que não consta nos autos, memorial descritivo dos cálculos, que discriminam as parcelas devidas mês a mês ao espólio, manifestando-se pela intimação do Juízo da execução para apresentação do documento de cálculo.

Nesse sentido, oficie-se o juízo da execução para que disponibilize memorial de cálculos, conforme parecer técnico do setor citado, a fim de instruir requerimento de prioridade dos herdeiros.

Atendida a providência documental, ao serviço de cálculos para instrução técnica. Após, conclusos os autos.

Publique-se.

Belém, 07 de novembro de 2019.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO nº.: 052/2019

PROCESSO DE ORIGEM nº.: 0003370-43.1999.814.0301

CREDOR(A): Olavo da Silva Quadros Júnior

ADVOGADO(A): Fonseca Rocha Adv. S/S

Teuly Souza da Fonseca Rocha ¿ OAB/PA 7895

Ronaldo Costa Advocacia S/S

Ronaldo Sérgio Abreu da Costa ¿ OAB-PA 6795

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR(A): Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA 14800

ATO DECISÓRIO:

Trata-se de requerimento para pagamento preferencial por implemento de idade igual/superior a 60 (sessenta) anos ¿ fl. 66 (Protocolo nº. 2019.03502513-93), nos termos do art.100, §2º, da Constituição da República/1988 (redação - EC nº.94/2016 e EC nº.99/2017).

A fim de instruir a pretensão formulada ¿ Decisão fl. 68 (DJ 05.09.2019) ¿ o requerente apresentou cópia autenticada do documento de identidade e do comprovante de endereço ¿ protocolo 2019.0386028194 ¿ fls. 69/73.

Em sede de instrução ¿ conformidade documental - verificou-se a natureza alimentar da espécie requisitória, bem como que o credor preenche o requisito etário para pagamento na modalidade preferencial (documento fl.71), tudo em cumprimento ao previsto no art.100, §2º, da Constituição República/1988 (redação ¿ EC nº.94/2016 e EC nº.99/2017), assim como com o que dispõe o art.12 da Resolução nº.115/2010-CNJ e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP.

Ainda em sede instrutória, o Serviço de Cálculos firmou parecer técnico (fls.74/77), consignando o valor líquido devido e retenções legais incidentes - em conformidade com decisão do STF exarada em sede de RE (nº 870.947/SE), que assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da lei 11.960/09; a regular inscrição do precatório em nome da parte credora/requerente; a respectiva natureza alimentar; e a inexistência de pagamento anterior sob a mesma espécie.

Nesse sentido, e na forma da instrução formalizada, faculto manifestação ao Ente Federado/devedor, no **prazo de 05 (cinco) dias úteis**, sobre a pretensão formulada, assim como sobre o parecer técnico do Serviço de Cálculos ¿ fls.74/77, outrossim, por igual prazo e de forma sucessiva, à parte credora, a propósito dos cálculos elaborados.

Transcorrido o prazo, **não havendo impugnação** formulada, condicionante ou qualquer ocorrência superveniente que repercuta no pleito formulado, junte-se e/ou certifique-se, e diante da conformidade com o que dispõe art. art.100, §2º, da Constituição da República/1988 (redação - EC nº.94/2016 e nº.99/2017), art.12 da Resolução nº.115/2010-CNJ e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP/TJPA, **defiro o pedido** de pagamento preferencial por implemento de idade (igual/superior a 60 anos) à parte credora/requerente **OLAVO DA SILVA QUADROS JÚNIOR**, na forma prevista no art.102-ADCT/CF-1988 e estritamente como consta no parecer técnico do Serviço de Cálculos.

Comprovado o recolhimento de custas (para emissão de Alvará) ou anuência expressa de dedução automática na ocasião do pagamento, apresentados os dados informativos da parte credora, referentes a documentação pessoal (CPF) e bancária (banco, conta corrente/poupança e dígito verificador), ao Serviço de Análise de Processos para que providencie a transferência eletrônica (Alvará/Sistema SDJ) da quantia correspondente.

O crédito do requerente resta liquidado, no entanto, havendo crédito em favor dos beneficiários (honorários contratuais), mantenho inscrito em lista cronológica o presente precatório.

Comunique-se à Receita Federal, nos Termos de Cooperação Técnica nº.01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **conclusos** os autos.

Publique-se.

Belém, 07 de novembro de 2019.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO nº.: 069/2012

PROCESSO DE ORIGEM: nº.0053090-75.2000.814.0301

CREDOR(A): Nazira Soares Labad

ADVOGADO(A): Rosa Maria Moraes Bahia ¿ OAB/PA nº.4847

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA nº.14800

ATO DECISÓRIO:

Em atenção ao requerimento ¿ fls.126 (Protocolo nº.2019.04539113-16), que reitera pleito de retificação no nome da parte credora/requerente em planilha/extrato de recolhimento/contribuição previdenciária, tem-se que o Ato Decisório ¿ fls.125 (DJ 21/10/2019) assentou prejudicada a pretensão inicialmente formulada, pois que os valores ali informados resultaram corretos como parâmetro de instrução aos cálculos ¿ fls.92, não impugnados pela parte credora e, sobremaneira, pelo Ente Federado/devedor (Petição fls.102), efetivamente recolhidos ao Órgão de gestão previdenciária. ¿ Alvará fls.104.

Nesse sentido, e nada obstante aos termos consignados na Decisão correspondente, todavia, ante o parecer técnico ¿ fls.127, no mesmo sentido, mas que, em complementação, anexa a documentação previdenciária com a retificação no nome da parte interessada, defiro o pedido formulado, nestes termos ¿ franqueando obtenção de cópia reprográfica, no prazo de 10 dias.

Após, ao Setor de Arquivo ¿ em retorno.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de novembro de 2019.

LUCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO: nº. 134/2018

PROCESSO DE ORIGEM: 0056514-22.2009.814.0301

CREDOR(A)/REQUERENTE: Kato, Toscano, Rocha & Bordallo Adv

ADVOGADO(A): José Maria Fragoso Toscano ¿ OAB-PA nº 4270

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR(A): Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA 14800

ATO DECISÓRIO:

Em atenção ao expediente de fls. 116/120 (protocolo 2019.04447838-10) ¿ requerimento de tributação por base do Simples Nacional - e diante do parecer técnico do serviço de cálculos à fl. 121/121-v ¿ tem-se que esta Coordenadoria de Precatórios atuou corretamente no procedimento de apuração das retenções tributárias, conforme ensinamento de Consulta Vinculada nº 9.008/2019 editada pelo próprio órgão da Receita Federal.

Ademais, impende destacar que os valores retidos na fonte configuram simples adiantamento do tributo devido pela pessoa jurídica beneficiária, conforme previsão do art. 717, do decreto 9.580/18, de forma que a valor retido na fonte - em razão do pagamento da espécie requisitória ¿ deverá ser informado na ocasião do ajuste anual.

Dessa forma, acolho o referido parecer técnico firmado pelo serviço de cálculos (fls.121/121-v), uma vez que procedidos corretamente e **indefiro** o requerimento da parte credora para devolução de Imposto de Renda.

Publique-se.

Belém-PA, 06 de novembro de 2019.

LUCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 583/2019-GP

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: CONSELHO DA MAGISTRATURA

P R O C E S S O : 0 0 0 2 1 0 5 2 2 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Recurso em Processo Administrativo Disciplinar em face em: 08/11/2019---RECORRENTE:CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO 2º OFÍCIO WALTER COSTA RECORRIDO:CORREGEDORIA DE JUSTICA DA REGIAO METROPOLITANA DE BELEM. RECURSO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0002105-22.2019.8.14.0000 RECORRENTE: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DP 2º OFICIO WALTER COSTA RECORRIDO: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANTA DE BELÉM/PA RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO Vistos, etc. 1. Por motivo de foro íntimo, com supedâneo no art. 221 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal1 c/c art. 145, §1º, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, declino suspeição para atuar nestes autos; 2. Encaminhem-se os autos à Secretaria Judiciaria para redistribuição. Belém/PA, 07 de novembro de 2019 _____ DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO

P R O C E S S O : 0 0 0 0 1 2 1 3 7 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID JACOB BASTOS Ação: Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela em: 08/11/2019---REQUERENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9780 - CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (PROCURADOR(A)) OAB 8843 - GUSTAVO VAZ SALGADO (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:JUIZO DA TERCEIRA VARA DE EXECUCAO FISCAL DA COMARCA DE BELEM. ATO ORDINATÓRIO No uso de suas atribuições legais, o Secretário Judiciário faz público que os autos de Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº 0000121-37.2018.8.14.0000 encontram-se acautelados nesta Secretaria Judiciária. Belém/PA, 7/11/2019.

P R O C E S S O : 0 0 0 0 1 2 2 2 2 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID JACOB BASTOS Ação: Suspensão de Execução de Sentença em: 08/11/2019---REQUERENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8843 - GUSTAVO VAZ SALGADO (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:JUIZO DA TERCEIRA VARA DE EXECUCAO FISCAL DA COMARCA DE BELEM. ATO ORDINATÓRIO No uso de suas atribuições legais, o Secretário Judiciário faz público que os autos de Suspensão de Execução de Sentença nº 0000122-22.2018.8.14.0000 encontram-se acautelados nesta Secretaria Judiciária. Belém/PA, 7/11/2019.

P R O C E S S O : 0 0 0 0 1 2 3 0 7 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID JACOB BASTOS Ação: Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela em: 08/11/2019---REQUERENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8843 - GUSTAVO VAZ SALGADO (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:JUIZO DA TERCEIRA VARA DE EXECUCAO FISCAL DA COMARCA DE BELEM. ATO ORDINATÓRIO No uso de suas atribuições legais, o Secretário Judiciário faz público que os autos de Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº 0000123-07.2018.8.14.0000 encontram-se acautelados nesta Secretaria Judiciária. Belém/PA, 7/11/2019.

P R O C E S S O : 0 0 3 3 6 1 7 0 3 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADJA NARA COBRA MEDA Ação: Conflito de

competência cível em: 08/11/2019---APELADO:LAURA BETANIA SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18107 - ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) OAB 20969 - FERNANDA ACATAUASSU DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 23475 - RANULFO FIGUEIREDO CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7622 - ANNA CLAUDIA FONSECA DE CASTRO (ADVOGADO) APELANTE:FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS Representante(s): OAB 4111-B - KLEDSON DE MOURA LIMA (PROCURADOR(A)) SUSCITANTE:DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA SUSCITADO:DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Tribunal Pleno Gabinete da Desª. Nadja Nara Cobra Meda DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO PROCESSO Nº 0033617-03.2013.8.14.0301 INTERESSADOS: DESEMBARGADORAS GLEIDE PEREIRA DE MOURA E ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA DESPACHO Remetam-se os autos ao Ministério Público de Segundo Grau, para exame e parecer, na condição de custos legis, na suscitação de dúvida não manifestada sob a forma de conflito. Em seguida, retornem-se conclusos. À Secretaria de origem. Belém, 05 de novembro de 2019. Desª. NADJA NARA COBRA MEDA Relatora

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2019: Faço público a quem interessar possa que, para a 44ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 20 de novembro de 2019, às 9h, no Edifício-Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, situado à Av. Almirante Barroso, nº 3089, nesta cidade, foi pautado, pela Secretaria Judiciária, o julgamento do feito abaixo discriminado, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 43ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2019.

PROCESSO FÍSICO PAUTADO (LIBRA)

1 ¿ Agravo Interno em Suspensão de Liminar ¿ Comarca de BELÉM (0013110-46.2016.8.14.0000)

Agravante: Município de Belém (Procurador Municipal Bruno Cézar Nazaré de Freitas ¿ OAB/PA 11290)

Agravada: Juízo da Primeira Vara de Fazenda da Capital, Juízo da Segunda Vara de Fazenda da Capital, Juízo da Terceira Vara de Fazenda da Capital, Juízo da Quarta Vara de Fazenda da Capital

Interessado: Ministério Público do Estado do Pará (Promotora de Justiça Maria da Penha de Mattos Buchacra Araújo)

Interessados: Joao Carlos Ferreira Nascimento, Lucivaldo Reis Borges, Josué Gouveia de Lima, Paulo André Sousa dos Santos, Adilson Ribeiro Goncalves, Katia Selene Souza Da Silva, Darlene Goncalves Siqueira, Izaque Barreto Bittencourt Filho, Renata Correa Soares, Francisco Robson Moraes Reis, Eledinaldo Amaral Pacheco, Luiz Marcelo Nascimento Santana, Denis da Mota Sobrinho, Elenilson Alves dos Santos, Alberto Miguel Coutinho Junior, Belanny Barbosa Lopes, Álvaro José Correa Nogueira Filho, Diovanna Borges Pantoja, Jean Almeida de Moraes, Vanessa Cristine Souza de Sousa, Thiago Augusto Gaia Lima, Elielson de Jesus Sena Fernandes, Lays Tayna Carvalho de Araújo, Thiago Fonseca Siqueira (Defensores: Maria de Nazaré Russo Ramos ¿ OAB/PA 3956; Alcides Alexandre Ferreira da Silva ¿ OAB/PA 4807; Jose Anijar Fragoso Rei ¿ OAB/PA 11994; Andrea Barreto Ricarte de Oliveira ¿ OAB/PA

13610-B; Luciana Albuquerque Lima ¿ OAB/PA 13096; Suzy Souza De Oliveira ¿ OAB/PA 8273; Climério Machado de Mendonca Neto ¿ OAB/PA 3317; Anderson da Silva Pereira ¿ OAB/PA 11480)

Interessado: Wilisi Edimar Dos Santos Alves (Adv. Williams Feio Ramos ¿ OAB/PA 25664)

Interessados: Charlles Jhony Dos Santos Mendes, Sergio Magno Costa Lima, Francisco de Assis Pereira Dias, Evandro de Souza Marialva, Herykson Lender da Cunha Oliveira, Steleo Da Silva Moreira Filho, Jarbas Rodrigues da Cruz, Ivo Figueiredo da Silva, Abraão Levi dos Santos (Adv. Marcelo Carmona Bryto ¿ OAB/PA 17207)

Interessados: Paulo Adriano Lalor Moraes, Edilene Chagas da Costa (Adv. Evelin Lopes Feitosa ¿ OAB/PA 25377)

Interessado: Maria Liduina Correa dos Santos (Advs. Carla de Araújo Lima ¿ OAB/PA 15630; Flora Rocha Galindo Bittencourt ¿ OAB/PA 23096B)

Interessado: Monica Cecilia Franco (Adv. Thassia Rebecca Vinagre Sales ¿ OAB/PA 20702)

Interessado: Pedro Antônio Pantoja da Silva (Adv. Fabricio Quaresma de Sousa ¿ OAB/PA 23237)

Interessados: Marcos Roberto Flores da Silva, Camila Maciel de Souza Pereira (Adv. Djuli Barbosa Sampaio ¿ OAB/PA 17325)

Interessado: Marcio Cravo Dias (Adv. Patrícia Kelly da Silva Barreto Rosário ¿ OAB/PA 14080)

Interessado: Eduardo Henrique Goncalves Gomes (Adv. Tiago Martins Estácio ¿ OAB/PA 16430)

Interessado: Francisca Andrea da Costa Ramos (Adv. Yule Luiz Tavares dos Santos ¿ OAB/PA 20815)

Interessados: Jose Orivaldo Wanzeler Prestes, Cleicemar de Oliveira Santiago, Simone Cristina de Jesus, Telma Silva Cardoso, Thiago dos Santos Moreira, Rafaela Suellem De Souza Sanches, Lucas Ricardo Neves Rodrigues Leitão, Diego Carlos Silva dos Santos, Lucilene da Silva Ribeiro, Andrelino Junior Mesquita Tavares, Fabio Freitas De Souza, Felipe Araújo Dias (Adv. Samuel Borges Cruz ¿ OAB/PA 9789)

Interessados: Debora Adriana Ferreira de Oliveira, Marcelo de Souza Mendes, Fabio Glins de Barros, Rodrigo Gomes Cezar de Souza, Alessandra Ramos Adão (Advs. Felipe Marinho Alves ¿ OAB/PA 15587; Tiago Vasconcelos Alves ¿ OAB/PA 18790A; Breno Vinícios Dias Wanderley ¿ OAB/PA 19546)

Interessados: Waldinei Barroso da Costa, Maria Simone Almeida dos Santos (Adv. Sydney Sousa Silva ¿ OAB/PA 21573)

Interessados: Ângela Regiane Maia Machado, Marlucia de Souza Aguiar, Rubem de Souza Meireles Neto (Adv. Saul Falcão Bemerguy ¿ OAB/PA 15812)

Interessado: Adriana Suely Pereira da Silva (Advs. Bernardo Albuquerque de Almeida ¿ OAB/PA 18940; Arthur Siso Pinheiro ¿ OAB/PA 17657)

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício: Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento

RELATOR: PRESIDENTE DO TRIBUNAL

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2019: Faço público a quem interessar possa que, para a Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, a realizar-se através da ferramenta Plenário Virtual, com início às 14h do dia 4 de dezembro de 2019, e término às 14h do dia 11 de dezembro de 2019, foram pautados, pela Secretaria Judiciária, o julgamento dos feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno anterior àquela data.

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

1 - Mandado de Segurança Cível - Comarca de BELÉM (Processo Judicial Eletrônico nº 0802962-35.2019.814.0000)

Impetrante: Edinaldo Cardoso Reis (Adv. Edinaldo Cardoso Reis - OAB/PA 14474)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Diogo de Azevedo Trindade ¿ OAB/PA 11270)

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício: Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento
RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

2 - Mandado de Segurança Cível - Comarca de BELÉM (Processo Judicial Eletrônico nº 0807197-45.2019.814.0000)

Impetrante: Raul William Barros da Silva (Advs. Bruno Cardoso da Silva ¿ OAB/PA 25683, Hebert Luís da Conceição Nunes ¿ OAB/PA 28835)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Henrique Nobre Reis ¿ OAB/PA 11284)

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício: Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento
RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

PROCESSOS FÍSICOS PAUTADOS (LIBRA)

1 - Mandado de Segurança Cível - Comarca de BELÉM (0000029-69.2012.8.14.0000) 201230002862 SAP2G

Impetrante: Mauro Rodrigues Alvares (Adv. Paulo Henrique Menezes Corrêa Júnior ¿ OAB/PA 12598)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procuradores do Estado Dennis Verbicaro Soares ¿ OAB/PA 9685, Antônio Carlos Bernardes Filho ¿ OAB/PA 5717, Simone Santana Fernandez de Bastos ¿ OAB/PA 11590)

Procurador-Geral de Justiça: Antônio Eduardo Barleta de Almeida

RELATORA: DESA.DIRACY NUNES ALVES

2 ¿ Agravo Interno em Mandado de Segurança ¿ Comarca de Belém (0000263-80.2014.8.14.0000)

Agravantes: Cleia Gisane Rodrigues Pereira, Kellen Cristina Silva Machado (Adv. Mário David Prado Sá ¿ OAB/PA 6286)

Agravado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Antônio Carlos Bernardes Filho ¿ OAB/PA 5717)

Procurador-Geral de Justiça: Marcos Antônio Ferreira das Neves
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

3 ¿ Agravo Interno em Mandado de Segurança ¿ Comarca de Belém (0001655-21.2015.8.14.0000)

Agravante: Município de Parauapebas (Adv. Jader Alberto Pazinato ¿ OAB/PR 22978)

Agravado: Governador do Estado do Pará

Agravado: Secretário de Estado da Fazenda

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Gustavo Vaz Salgado ¿ OAB/PA 8843)

Procurador-Geral de Justiça, em exercício: Miguel Ribeiro Baía
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

4 ¿ Agravo Interno em Mandado de Segurança ¿ Comarca de Belém (0012048-68.2016.8.14.0000)

Agravante: Município de Parauapebas (Adv. Jader Alberto Pazinato ¿ OAB/PR 22978)

Agravado: Governador do Estado do Pará

Agravado: Secretário de Estado da Fazenda

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Marcus Vinicius Nery Lobato ¿ OAB/PA 9124)

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício: Dulcelinda Lobato Pantoja

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

5 ¿ Agravo Interno em Mandado de Segurança ¿ Comarca de Belém (0023821-47.2015.8.14.0000)

Agravante: Município de Parauapebas (Adv. Jader Alberto Pazinato ¿ OAB/PR 22978)

Agravado: Governador do Estado do Pará

Agravado: Secretário de Estado da Fazenda

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Gustavo Vaz Salgado ¿ OAB/PA 8843)

Procurador-Geral de Justiça, em exercício: Miguel Ribeiro Baía
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

TRIBUNAL PLENO

Número do processo: 0808044-47.2019.8.14.0000 Participação: PARTE AUTORA Nome: ALESSANDRA SANTOS TAVARES BRAGA COIMBRA Participação: ADVOGADO Nome: ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO OAB: 10826/PA Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA AUZIER DA SILVA OAB: 36 Participação: IMPETRADO Nome: SERGIO BELICH DE SOUZA LEAO Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁDECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINARINAUDITA ALTERA PARS, impetrado porALESSANDRA SANTOS TAVARES BRAGA COIMBRAcontra ato doPresidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará ? TCM/PA. Em síntese, a impetrante aduz que é servidora efetiva do Tribunal de Contas dos Municípios, tendo sido nomeada após aprovação em concurso público e fora nomeada para o exercício de cargo em comissão durante longos períodos, ao passo que considerando o adicional previsto no art. 130 da Lei 5.810/94, enquanto remuneração pelo exercício do cargo em comissão, a autora submetia-se à incidência do redutor constitucional, tendo como base o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em observância ao disposto no art. 37, XI da Constituição Federal. Aduz que em novembro de 2018 foi sancionada lei que promoveu o reajuste do subsídio mensal dos ministros do STF, no percentual de 16,38%, passando de 33,7 mil para 39,2 mil reais mensais. E que esse deve ser utilizado como parâmetro para todo o funcionalismo público no Brasil, por obrigação constitucional. Logo, após o referido reajuste, os valores devidos a título de remuneração da requerente deveriam ter sido adequados com parâmetro no subsídio supramencionado. Porém, relata que ao receber o contracheque relativo ao mês de Janeiro de 2019, a autora notou a aplicação do redutor constitucional aplicável aos Desembargadores do Tribunal de Justiça, por força da Emenda à Constituição Estadual nº 72/2018. Assim, suscita que ao invés de receber reajuste em seus proventos para R$ 39.200,00 (trinta e nove mil e duzentos reais), a exemplo do que ocorreu com os Ministros do STF; a impetrante foi submetida ao redutor constitucional dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por força da irregular aplicação da Emenda à Constituição Estadual nº 72/2018. Aduz que efetuou requerimento administrativo junto ao TCM, protocolizado sob o nº 201905350-00, solicitando a manutenção do redutor constitucional correto sobre sua remuneração, qual seja, o dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, após emissão de parecer jurídico desfavorável (fls. 32/47 do processo administrativo) o requerimento foi indeferido pela autoridade superior, ora impetrada. Em sua fundamentação jurídica, em síntese, discorre o seguinte: não aplicabilidade do subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiçaaos agentes públicos dos Tribunais de Contas; Inconstitucionalidade Formal do art. 39, §2º da Carta do Estado do Pará, com a redação introduzida pela EC nº 722018, cuja iniciativa seria privativa do Chefe do Poder Executivo; existência de ADI nº 6221 ajuizada junto ao STF em face da referida emenda da Constituição Paraense; segurança jurídica; irredutibilidade de subsídios; manutenção de redutor constitucional aplicável aos Ministros do Supremo Tribunal Federal; suspensão dos efeitos da EC/72/2018 sobre os proventos da reclamante. Requer liminarmente, a concessão de medida liminar, INAUDITA ALTERA PARS, para determinar a determinar a SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA EC 72/2018 sobre os proventos da autora, com a manutenção do redutor constitucional abalizado no subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2008; art. 37, XV da Constituição Federal; e ainda do entendimento doutrinário e jurisprudencial ora colacionado. Ao final, que seja concedida a segurança para declarar a inconstitucionalidade da Emenda à Constituição do Estado do Pará nº 72/2018 ? via controle difuso de constitucionalidade - por vício de iniciativa e violação da autonomia municipal, com supedâneo no art. 61, §1º da Carta Magna e art. 105, II da Constituição do Estado do Pará. E, via de consequência, declarara inconstitucionalidade da aplicação da EC nº 72/2018 à remuneração da impetrante, por violação à segurança jurídica e a irredutibilidade de vencimentos, com fulcro no art. 37, XV da Constituição Federal e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Junta documentos. É o relatório. Decido. Pois bem. A concessão de liminar em Mandado de Segurança vem autorizada pelo inciso III do artigo 7º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, cujo dispositivo prevê que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Para isso, porém, a exordial deve estar acompanhada de documentos que infirmem o alegado, demonstrando-se o periculum in mora e o fumus boni iuris, bem como, não estar vedada por lei tal concessão. Sobre o pronunciamento judicial acerca do deferimento da medida liminar, caso presentes os seus requisitos, ensina o Professor Eduardo Sodré, na obra Ações Constitucionais, Ed. Podium, pág. 124: ?São pressupostos para a concessão do

pedido liminar o fundado receio de dano e a plausibilidade do direito alegado; em outras palavras, exige-se o periculum in mora e fumus boni iuris. Uma vez verificados tais requisitos, a ordem deve ser prontamente concedida, haja vista que corresponde a direito processual do impetrante e não a mera liberalidade do julgador.? Nesse compasso, em que pese a existência de pedido liminar, em cognição sumária, não verifico a existência dopericulum in mora, requisito essencial para o deferimento do pedido. Inclusive, a impetrante sequer discorre acerca da existência do perigo da demora e de que forma se daria no caso concreto, o que inviabiliza o deferimento de tal pleito. É o que se verifica do seguinte precedente: ?E M E N T A - AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA -PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE PERIGO DA DEMORA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Ausentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar (fumaça do bom direito ou o perigo da demora), não é possível o deferimento da medida. Inexiste perigo da demora na pretensão tendente a restabelecer o pagamento de gratificação de função, verba de natureza indenizatória, passível de condenação ao final da lide, caso acolhida a pretensão inicial. (TJ-MS - AGR: 14108815620148120000 MS 1410881-56.2014.8.12.0000, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 22/09/2014, 4ª Seção Cível, Data de Publicação: 30/09/2014).? Ademais, considerando a existência de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador Geral da República, ADI nº 6221, em face da Emenda à Constituição Estadual nº 72/2018, porém, sem decisão inclusive quanto à concessão do efeito suspensivo pretendido, em atenção ao instituto da segurança jurídica, entendo devida a cautela quanto ao deferimento de liminares quando o regramento impugnado encontra-se vigente. Por isso não vislumbro ao menos, cognição perfunctória, o requisitopericulum in mora, necessário para a concessão da liminar pretendida. Ante o exposto, em cognição sumária, deixo de conceder a liminar pretendida, por entender ausente requisito essencial. Notifique-sea autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciênciado feito ao órgão de representação judicial nas pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhes cópia da inicial sem documentos, para querendo ingressar no feito. Cientifique-seo Estado do Pará, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Cumpridas as diligências supra, ou decorrido o prazo para tal,vistas ao Ministério Público, nos termos do art. 12 do diploma legal acima referido. Após, considerando a certidão de IDNum. 2260530 - Pág. 1,remetam-se os autos ao Des.LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, relator originário do presente feito, nos termos do art. 112, §2º do RITJPA. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n°3731/2015-GP. P.R.I. Belém (PA), 06 de novembro de 2019. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora

Número do processo: 0809198-03.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: DANIELA SOUSA DOS SANTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES OAB: 2985 Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO Nº 0809198-03.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: DANIELA SOUSA DOS SANTOS DE OLIVEIRAADVOGADO: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (OAB/PA 12.985)EXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO Intime-se a exequente para, no prazo legal, regularizar sua representação processual juntando aos autos cópia do instrumento de mandato em nome de seu respectivo patrono conforme arts. 103 e 104 do CPC. Após, voltem conclusos. P. R. I. C. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0808661-07.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO LOZADA VIANNA OAB: 22813/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR OLIVEIRA COTTA OAB: 8743 Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER TADEU VIEIRA CARNEIRO OAB: 14262/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ARTHUR MENDES OAB: 639 Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0808661-07.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROSADVOGADOS: RICARDO AUGUSTO LOZADA VIANNA (OAB/PA 22.813) e OUTROSEXECUTADO: ESTADO DO PARÁ DESPACHO Considerando o pleito envolve obrigação de pagar determino a intimação do representante

judicial da Fazenda Pública Estadual (Estado do Pará - executado) para, querendo,no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução consoante art.535 do CPC. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0809090-71.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: ANTONIO JORGE MORAIS GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 6 Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA OAB: 16688/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0809090-71.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: ANTONIO JORGE MORAIS GONÇALVESADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO (OAB/PA 4.906) e OUTROSEXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO Considerando o pedido de cumprimento (obrigação de pagar) em razão de acordo judicial, cuja decisão homologatória transitou livremente em julgado, determino a intimação do representante judicial da Fazenda Pública Estadual para, querendo,no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução consoante arts.535 do CPC. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0809165-13.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: SELLMA NAZARE DOS SANTOS SARQUIS Participação: ADVOGADO Nome: KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA OAB: 19588/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA OAB: 6947 Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0809165-13.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: SELLMA NAZARÉ DOS SANTOS SARQUISADVOGADO: RENATO JOÃO BRITO SANTA BRIGIDA (OAB/PA 6.947) e OUTRAEXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Determino à Secretaria que realize correção no cadastro deste processo, no sentido de incluir o nome do Estado do Pará enquanto pessoa jurídica de direito público. 2.Considerando o pedido de cumprimento (obrigação de pagar) determino a intimação do representante judicial da Fazenda Pública Estadual (Estado do Pará) para, querendo,no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução consoante art.535 do CPC. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0808633-39.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: ARTHUR AFONSO NOBRE DE ARAUJO SOBRINHO Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA ALVES FERRAZ OAB: 78000A Participação: EXEQUENTE Nome: RODRIGO PAGGI Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA ALVES FERRAZ OAB: 78000A Participação: EXEQUENTE Nome: Rodrigo Galende Marques de Carvalho Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA ALVES FERRAZ OAB: 78000A Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0808633-39.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: ARTHUR AFONSO NOBRE DE ARAUJO SOBRINHOEXEQUENTE: RODRIGO PAGGIEXEQUENTE: RODRIGO GALENDE MARQUES DE CARVALHOADVOGADA: ALESSANDRA ALVES FERRAZ (OAB/PA 15.478)EXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO Considerando o pedido de cumprimento (obrigação de pagar) em razão de acordo judicial, cuja decisão homologatória transitou livremente em julgado, determino a intimação do representante judicial da Fazenda Pública Estadual (Estado do Pará ? executado) para, querendo,no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução consoante arts.535 do CPC. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0808779-80.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: JONAS DIOGO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0808779-80.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: JONAS DIOGO DA SILVAADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROSEXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Acolho a prevenção suscitada pelo que determino à Secretaria adoção das providências necessárias para correção da relatoria. 2. Considerando o pedido de cumprimento (obrigação de pagar) em razão de acordo judicial, cuja decisão homologatória transitou livremente em julgado, determino a intimação do representante judicial da Fazenda Pública Estadual para, querendo,no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução consoante arts.535 do CPC. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0809129-68.2019.8.14.0000 Participação: PARTE AUTORA Nome: JOSE ELIAS DA SILVA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON FRANKLIN FERNANDES DA SILVA OAB: 25185/PA Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: NAIRA LUZIA PINA SILVA DE CASTRO TRIBUNAL PLENO - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0809129-68.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOIMPETRANTE: JOSE ELIAS DA SILVA RODRIGUESADVOGADO: HEVERTON FRANKLIN FERNANDES DA SILVA (OAB-PA 25.185)AUTORIDADE: SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA Mandado de Segurança impetrado por Jose Elias da Silva Rodrigues em face de negativa de requerimento para gozo de Licença-Prêmio (art. 98 e segs. Lei Estadual nº 5.810/94). O impetrante informou tratar-se de servidor da rede estadual de ensino, investido em cargo de provimento efetivo de Professor, Classe I, matrícula nº 57214183-1, lotado na EE Educação Tecnologia do Estado do Pará. Alegou ter formalizado (02/08/2019) requerimento junto a à 12ª URE visando usufruir Licença-Prêmio para o período de 01/10/2019 a 28/01/2020. Ressaltou que esse requerimento contou com a anuência do Diretor da referida URE, e ainda endossado pela Direção da Escola Estadual de Educação Tecnologia do Estrado do Pará, tendo esta última inclusive indicando os professores que eventualmente seriam designados em substituição. Contudo, após 82 (oitenta e dois) dias, o aludido requerimento foi indeferido por gerar despesa com pró-labore e substituição, visto que o requerente encontra-se na regência de classe, conflitando com o disposto no Decreto nº 01/2019, o qual determinou o contingenciamento de despesas com custeio de pessoal da Administração Pública Estadual. Defendeu a existência de direito líquido e certo considerando os termos da Lei nº 5.810/94. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Outrossim, a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade coatora conceda a Licença-Prêmio requerida, para gozo em 01/10/2019 a 28/01/2020. Ao final, que lhe seja concedida a segurança, no sentido de confirmar a liminar, determinando a concessão da licença pretendida, de modo que o seu usufruto não coincida com os períodos de férias ou recesso escolar, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento. Além disso que as demais licenças nunca usufruídas sejam convertidas em pecúnia, com natureza indenizatória, isentas de imposto de renda e contribuição previdenciária. Coube-me a relatoria por sorteio eletrônico (24/10/2019) enquanto estava em pleno gozo de férias regulamentares, sendo que a parte autora não formalizou pedido para redistribuição. É o relato. DECIDO. 1. Ab initio, tratando-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato de Secretário de Estado (SEDUC), conforme art. 24, XIII, alínea?b?, c/c art. 29, I, alínea?a?, todos do RITJPA, alterado pela Emenda Regimental nº 01/2016, a competência para julgamento pertence à Seção de Direito Público. Assim, determino que a Secretaria realize a correção do órgão julgador. 2. Conforme o art. 2º,caput, da Ordem de Serviço nº 1/2018-VP e deliberação tomada na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 30/05/2018, a distribuição equivocada enseja somente a correção do órgão julgador enão implicaem alteração da relatoria. Desta forma, em homenagem a celeridade processual, não obstante a determinação contida no item anterior, realizarei nesta ocasião o exame inicial do Mandado de Segurança. O exame dos autos revela que o requerimento do impetrante contou com a anuência da Direção da Unidade Escolar, que inclusive indicou docentes para substituição, alusivo ao período de 10/10/2019 a 28/01/2020. Também anuiu ao requerimento a Direção da

12ª URE (ID 2367516, fls. 22 e 23). Nota-se, ainda, que em relação aos períodos aquisitivos (triênios: 16/02/2012 a 15/02/2015; e 16/02/2015 a 15/02/2018) não houve manifestação desfavorável por parte da Coordenadoria de Controle e Movimentação de Pessoas da SEDUC, não sendo possível cogitar, ao menos em juízo inicial, acerca de eventual interrupção injustificada de exercício (art. 72 da Lei nº 5.810/94) para fins de assiduidade (art. 98 c/c art. 100 da mesma Lei). Importa consignar que o Decreto nº 01/2019 (art. 4º)[1], invocado como fundamento para indeferir o requerimento do impetrante (ID 2367538), não vedou a concessão de Licença-Prêmio, tampouco impediu a realização de despesas com a substituição de servidores para a referida licença. Em verdade o mencionado Decreto se restringiu às licenças para tratar de assuntos/interesses particulares (art. 93 do RJU), ou seja, hipótese totalmente diversa. Embora a motivação quanto ao indeferimento do pleito autoral tenha vinculado a Administração (teoria dos motivos determinantes), contudo, no presente caso há necessidade de considerar e averiguar que tal indeferimento decorreu também de conflito entre o interesse pessoal do impetrante e a necessidade de assegurar a prestação do serviço público educacional, cuja declaração de preponderância deste ou daquele interesse demanda análise orientada por um juízo de cognição exauriente. Registre-se que no presente caso obrigatoriamente haverá necessidade de o impetrante reprogramar eventual período de gozo para Licença-Prêmio pleiteada tendo em vista que estes autos vieram conclusos em 24/10/2019. Assim, concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, entretanto,indefiro o pedido de liminarconsoante os fundamentos expostos. 3. Determino a notificação da autoridade apontada como coatora quanto ao conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações; 4. Ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Após, sigam os autos à Procuradoria de Justiça. 6. Atente a Secretaria para os itens nº 1 e 2 desta decisão adotando providências necessárias. Belém (PA), 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora[1]Art. 4º As licenças para tratar de interesse particular somente poderão ser autorizadas em situações que não gerem a necessidade de substituição do servidor, observados os demais requisitos exigidos para a concessão desse afastamento.

Número do processo: 0809517-68.2019.8.14.0000 Participação: PARTE AUTORA Nome: SARA CRISTINA RODRIGUES DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: ERVI DE ARAUJO GARCIA OAB: 26082/PA Participação: IMPETRADO Nome: Desembargador Ronaldo Marques Valle Participação: IMPETRADO Nome: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁTRIBUNAL PLENO - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0809517-68.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOIMPETRANTE: SARA CRISTINA RODRIGUES DE FREITASADVOGADO: ERVI DE ARAÚJO GARCIA (OAB/PA 26.082) IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA (EDITAL Nº 1/2019) ? DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLEIMPETRADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE DECISÃO Trata-se deMandado de Segurança impetrado contra ato do Excelentíssimo Desembargador Presidente da Comissão do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Edital nº 1/2019). A impetrante informou ter iniciado o procedimento de inscrição preliminar no certame mencionado acima realizando o envio mediante upload: do formulário de inscrição preliminar, da prova do pagamento da taxa (boleto bancário), de cópia autenticada do documento de identificação com foto 3x4 conforme item 6.2 do edital de abertura do concurso público em questão. Mencionou que o seu pedido de inscrição foi indeferido dada ausência de comprovação da nacionalidade brasileira. Não satisfeita interpôs recurso administrativo que também foi indeferido em razão da candidata não cumprir com o previsto no item 6.2 do Edital nº 1/2019 ? TJPA. Neste mandamus alegou que não há razão para ser indeferida sua inscrição já que a candidata apresentou a documentação solicitada. Ressaltou que o documento comprovador da nacionalidade brasileira foi reconhecido em tempo hábil (08/08/2019), bem como houve o pagamento tempestivo do boleto bancário (04/09/2019) de forma que a documentação foi enviada com data anterior ao encerramento das inscrições. Neste contexto a impetrante defendeu que não há razão para não oportunizar prazo para sanar eventual vício ou irregularidade no envio da documentação considerando que, se assim for determinado, não haverá qualquer prejuízo para Administração ou aos demais

candidatos. Em seguida, aduziu a existência dopericulum in mora,visto que no dia 22/12/2019 será reaplicada a prova objetiva. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, assim como a concessão de liminar para determinar que a autoridade indicada como coatora realize a imediata inscrição preliminar da candidata no concurso em apreço viabilizando sua participação da prova preambular do (22/12/2019) em igualdade de condições com os demais candidatos e/ou abertura de prazo para apresentação da documentação que eventualmente tenha sido enviada de forma irregular, sob de multa diária a ser fixada em valor não inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia por descumprimento. É o relato. DECIDO. Os itens 6.1.1 e 6.2 doEdital nº 1/2019 ? TJPAtrazem a seguinte previsão: ?6.1.1O Cebraspe não se responsabilizará por solicitação de inscrição preliminar não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação, por erro ou atraso dos bancos ou entidades conveniadas no que se refere ao processamento do pagamento da taxa de inscrição preliminar, bem como por outros fatores que impossibilitem a transferência de dados.6.2Para efetuar a inscrição preliminar, o candidato deverá enviar, no período das10 horas do dia 23 de agosto de 2019e18 horas do dia 25 de setembro de 2019, viaupload, por meio delinkespecífico, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tj_pa_19_juiz, a imagem da documentação a seguir:a) formulário de requerimento da inscrição preliminar, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tj_pa_19_juiz, na página de acompanhamento do concurso, dirigido ao Presidente da Comissão de Concurso, devidamente preenchido e com a declaração constante do subitem 6.3 deste edital, sob as penas da lei, assinada pelo candidato;b) prova de pagamento da taxa de inscrição feita por meio do boleto bancário ou comprovante de deferimento do pedido de isenção de taxa de inscrição;c) cópia autenticada (art. 7º, inciso V, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994) de documento de identificação que comprove a nacionalidade brasileira ou portuguesa, na forma da alínea ?b? do subitem 3.1 deste edital, com fotografia e assinatura;d) foto colorida tamanho 3x4 cm (três por quatro) tirada nos últimos seis meses anteriores à data de publicação deste edital.? Nota-se que o pedido de inscrição preliminar no certame obrigatoriamente deveria ser instruído com a citada documentação. Por sua vez os itens 6.2.1, 6.2.3, 6.2.3.1, 6.2.3.2 e 6.2.3.3 advertem que: ?6.2.1Não haverá recebimento da documentação de que trata o subitem 6.2 deste edital no endereço mencionado.Os candidatos terão acesso à internet e deverão enviar,via upload, as imagens da referida documentação.6.2.3Somente será recebida a inscrição preliminar do candidato que enviar toda a documentação indicada nas alíneas ?a?, ?b?, ?c?, e ?d? do subitem 6.2 deste edital.6.2.3.1Após o término do prazo de envio da documentação listada no subitem 6.2 deste edital, não será permitida, em hipótese alguma, a sua complementação.6.2.3.2O candidato deverá obrigatoriamente enviar toda a documentação constante do subitem 6.2 deste edital devidamente conferida.? Na presente hipótese, consoante o que se extrai do petitório inicial e dos documentos instrutórios, especialmente o recibo/comprovante de envio (upload) da documentação (ID 2409610), está claro, ainda que em juízo de cognição sumária, que a candidata/impetrante não realizou o envio da cópia do documento de identificação exigido pela alínea?c?do item 6.2 do Edital nº 1/2019 ? TJPA ensejando também desatendimento ao subitem 6.2.3 transcrito acima. Importa consignar que nos termos do edital de regência do certame (subitem 6.2.3.1) não há possibilidade de complementação da documentação após o término do prazo assinalado no item 6.2. Por fim, registro que irresignação semelhante a deste caso foi levada ao CNJ através do PCA nº 0007845-49.2019.2.00.0000 que embora não tenha sido conhecido, inclusive determinado o seu arquivamento, sua fundamentação sinaliza para necessidade de os candidatos guardarem estrita observância aos termos e exigências do instrumento convocatório. Ante o exposto, concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita, entretantoINDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR,determinando: 1) Notificação da Autoridade apontada como coatora quanto ao conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações; 2) Ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 3) Após, sigam os autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora

Número do processo: 0804331-64.2019.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: JUIZO DA 3ª VARA DE EXECUCAO FISCAL DE BELEM Participação: INTERESSADO Nome: VALDERIZ DE SOUZA MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO CARDOSO ALVES OAB: 018020/PA Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILA ALVES CAMPBELL DE JESUS OAB: 17407/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAYRA LUANA SANTOS

ALVES OAB: 21754/PA Participação: INTERESSADO Nome: MARIA DE FATIMA DA SILVA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO CARDOSO ALVES OAB: 018020/PA Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILA ALVES CAMPBELL DE JESUS OAB: 17407/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAYRA LUANA SANTOS ALVES OAB: 21754/PA Participação: INTERESSADO Nome: JOSE LUIZ DA SILVA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CLAUDIO DA SILVA QUARESMA OAB: 20892/PA Participação: INTERESSADO Nome: JOSE CARLOS LACERDA MILHOMEM Participação: ADVOGADO Nome: CASSILENE PEREIRA MILHOMEM OAB: 141 Participação: INTERESSADO Nome: RAIMUNDA LOURENCO MARTINS DA SILVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA OLIVEIRA SOUZA OAB: 24596/PA Participação: INTERESSADO Nome: ORMINDA PINHEIRO SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: SEVERINO ANTONIO ALVES OAB: 11857/PA Participação: INTERESSADO Nome: NUBIA SHEILA SANTOS CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL OAB: 7009/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALAN DIEGO MACHADO MACIEL OAB: 14708/PA Participação: INTERESSADO Nome: J. B. C. RODRIGUES & CIA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 7847 Participação: INTERESSADO Nome: N. M. L. MARTINS - ME Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 7847 Participação: INTERESSADO Nome: MARIA ESTELA ORSI DOHARA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 7847PROCESSO N.º0804331-64.2019.8.14.0000 PEDIDO DE EXTENSÃO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA DEFERIDA EM FAVOR DO PODER PÚBLICOREQUERENTE: ESTADO DO PARÁREQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BELÉMINTERESSADOS:VALDERIZ DE SOUZA MACHADO, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA DIAS, JOSÉ LUIZ DA SILVA SOARES, JOSÉ CARLOS LACERDA MILHOMEM, RAIMUNDA LOURENÇO MARTINS DA SILVEIRA, ORMINDA PINHEIRO SAMPAIO, NUBIA SHEILA SANTOS CASTRO, J. B. C. RODRIGUES & CIA LTDA ? EPP, N. M. L. MARTINS ? ME e MARIA ESTELA ORSI DOHARA. DESPACHOCompulsando os autos eletrônicos, anoto que não houve interposição de recurso contra a decisão proferida sob o ID n. 1827243; pelo determino que se certifique o constatado, e, em caso positivo, o respectivo trânsito em julgado; restando, assim, prejudicada a informação acostada pelo Estado do Pará, sob o ID n. 2382803, realizada em atendimento ao despacho proferido no Pedido Originário de Suspensão de Liminar Contra o Poder Público (Proc. n.0001607-28.2016.814.0000). À Secretaria para as devidas providências.Belém (PA), 4 de novembro de 2019. DesembargadorLEONARDO DE NORONHA TAVARESPresidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Número do processo: 0804319-50.2019.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: JUIZO DA 3ª VARA DE EXECUCAO FISCAL DE BELEM Participação: RÉU Nome: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJAS/PA Participação: INTERESSADO Nome: KENIA BRUNORO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO HUCK MURBACH OAB: 23562/PR Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 389 Participação: INTERESSADO Nome: ACO PARA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA OAB: 17772-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO SAMPAIO SOUSA OAB: 441 Participação: ADVOGADO Nome: TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA OAB: 16520/PA Participação: INTERESSADO Nome: BELA IACA POLPAS DE FRUTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO HUCK MURBACH OAB: 23562/PR Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO SAMPAIO SOUSA OAB: 441 Participação: ADVOGADO Nome: TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA OAB: 16520/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 389 Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA OAB: 17772-B/PA Participação: INTERESSADO Nome: JOSE ANIZIO DE OLIVEIRA NETO Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA OAB: 17772-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA OAB: 16520/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO SAMPAIO SOUSA OAB: 441 Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 389 Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO HUCK MURBACH OAB: 23562/PR Participação: INTERESSADO Nome: ROBERTO RODRIGUES CORREA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO HUCK MURBACH OAB: 23562/PR Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO SAMPAIO SOUSA OAB: 441 Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA OAB: 17772-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 389 Participação: ADVOGADO Nome: TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA OAB: 16520/PA Participação: INTERESSADO Nome: MAURO RODRIGUES CORREA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO

BAGGIO LINS OAB: 389 Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO HUCK MURBACH OAB: 23562/PR Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA OAB: 17772-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA OAB: 16520/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO SAMPAIO SOUSA OAB: 441 Participação: INTERESSADO Nome: ARCELINO RODRIGUES CORREA NETO Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 389 Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO HUCK MURBACH OAB: 23562/PR Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO SAMPAIO SOUSA OAB: 441 Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA OAB: 17772-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA OAB: 16520/PA Participação: INTERESSADO Nome: ALACI PINHEIRO CORREA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO SAMPAIO SOUSA OAB: 441 Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 389 Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO HUCK MURBACH OAB: 23562/PR Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA OAB: 17772-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA OAB: 16520/PA Participação: INTERESSADO Nome: ADRIANA VASQUES REZENDE DOS SANTOS CORREA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 389 Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO SAMPAIO SOUSA OAB: 441 Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO HUCK MURBACH OAB: 23562/PR Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA OAB: 17772-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA OAB: 16520/PA Participação: INTERESSADO Nome: ALICE CORREA BRABO Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA OAB: 17772-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 389 Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO HUCK MURBACH OAB: 23562/PR Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO SAMPAIO SOUSA OAB: 441 Participação: ADVOGADO Nome: TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA OAB: 16520/PA Participação: INTERESSADO Nome: PAULO ROGERIO MELO BRABO Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 389 Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO HUCK MURBACH OAB: 23562/PR Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO SAMPAIO SOUSA OAB: 441 Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA OAB: 17772-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA OAB: 16520/PA Participação: INTERESSADO Nome: ODEBRECHT AMBIENTAL - ARAGUAIA SANEAMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO AGRIPINO MAIA OAB: 115567/RJ Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO OAB: 15352/PA Participação: INTERESSADO Nome: COSTA NORTE COMERCIO DE PESCADOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CLAUDIO DA SILVA QUARESMA OAB: 20892/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIZ DA SILVA SOARES OAB: 84 Participação: ADVOGADO Nome: ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA OAB: 14885/PA Participação: INTERESSADO Nome: QUEIROZ & BRILHANTE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO MARIO DINIZ DA SILVA OAB: 6487/PA Participação: INTERESSADO Nome: ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA DA AMAZONIA Participação: ADVOGADO Nome: ALAN DIEGO MACHADO MACIEL OAB: 14708/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL OAB: 7009/PA Participação: INTERESSADO Nome: PRISMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA OAB: 18913/PA Participação: ADVOGADO Nome: EUGEN BARBOSA ERICHSEN OAB: 8938 Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA OAB: 19044/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR OAB: 23221/PA Participação: ADVOGADO Nome: VICTORIA DI PAULA MORAES MAGNO OAB: 22225/PAPROCESSO N.º0804319-50.2019.8.14.0000 PEDIDO DE EXTENSÃO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA DEFERIDA EM FAVOR DO PODER PÚBLICOREQUERENTE: ESTADO DO PARÁREQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BELÉM E JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁSINTERESSADOS:KENIA BRUNORO; AÇO INDUSTRIA DE PERFILADOS LTDA; BELA IACA POLPAS DE FRUTAS E COMERCIO LTDA; JOSÉ ANIZIO DE OLIVEIRA NETO; ARCELINO RODRIGUES CORREA NETO E OUTROS; ODEBRECHT AMBIENTAL; COSTA NORTE COMERCIO DE PESCADOS; QUEIROZ & BRILHANTE LTDA; ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA; E, PRISMA COMERCIO DE ALIMENTOS. DESPACHOCompulsando os autos eletrônicos, anoto que não houve interposição de recurso contra a decisão proferida sob o ID n. 1900547; pelo determino que se certifique o constatado, e, em caso positivo, o respectivo trânsito em julgado; restando, assim, prejudicada a informação acostada pelo Estado do Pará, sob o ID n. 2382955, realizada em atendimento ao despacho proferido no Pedido Originário de Suspensão de Liminar Contra o Poder Público (Proc. n.0001607-28.2016.814.0000). À Secretaria para as devidas providências.Belém (PA), 4 de novembro de 2019. DesembargadorLEONARDO DE NORONHA TAVARESPresidente do Tribunal de Justiça do Estado do

Pará

Número do processo: 0807312-66.2019.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: MUNICIPIO DE TUCURUI Participação: ADVOGADO Nome: INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR OAB: 005670/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALDO CESAR SILVA DIAS OAB: 11396/PA Participação: RÉU Nome: THIAGO CENDES ESCÓRCIO Participação: RÉU Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ Participação: INTERESSADO Nome: THIAGO CENDES ESCÓRCIO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPROCESSO N.º0807312-66.2019.8.14.0000 PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR CONTRA O PODER PÚBLICOREQUERENTE:MUNICIPIO DE TUCURUÍ REQUERIDO: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍINTERESSADO:THIAGO CENDES ESCÓRCIO DESPACHO Indefiro o pedido de ingresso do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TUCURUÍ ? SINSMUT (ID n. 2266361), na condição deamicus curiae, diante de seu manifesto incabimento, uma vez que não se admite, nessa estreita via incidental, a modalidade de intervenção de terceiros, conforme entendimento remansoso da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sedimentado, inclusive, em recente decisão nos autos de Suspensão de Liminar (SL 1022, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) DIAS TOFFOLI, julgado em 16/07/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 01/08/2019 PUBLIC 02/08/2019). À Secretaria para as providências cabíveis.Belém (PA), 4 de novembro de 2019. Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARESPresidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Número do processo: 0806822-44.2019.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: ROBERTO GOMES NETO Participação: ADVOGADO Nome: GLEYDSON DO NASCIMENTO GUIMARAES OAB: 14027/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO LOZADA VIANNA OAB: 22813/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR OLIVEIRA COTTA OAB: 8743 Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER TADEU VIEIRA CARNEIRO OAB: 14262/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ARTHUR MENDES OAB: 639 Participação: REQUERENTE Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PETIÇÃO Nº 0806822-44.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: ROBERTO GOMES NETOADVOGADOS: GLEYDSON DO NASCIMENTO GUIMARÃES (OAB/PA 14.027); PEDRO ARTHUR MENDES (OAB/PA 23.639) e OUTROSEXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR DO ESTADO: HENRIQUE NOBRE REIS DESPACHO 1. À Secretaria Judiciária para adotar providências considerando a petição do exequente (ID 2316965); 2. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 3. Diga o exequente sobre a mesma no prazo legal. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0800543-42.2019.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: Carlos Augusto de Lima Gouvea - Prefeito Municipal Participação: ADVOGADO Nome: POLLYANNA FERNANDA MOTA DE QUEIROZ BENEVIDES OAB: 16107/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO SANTOS DE PAULA OAB: 25797/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO OAB: 20000A Participação: RECORRIDO Nome: CAMARA MUNICIPAL DE SOURETRIBUNAL PLENO ? AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0800543-42.2019.8.14.0000COMARCA DE ORÍGEM: SOURERELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOAUTOR: CARLOS AUGUSTO DE LIMA GOUVEA ? PREFEITO MUNICIPALADVOGADOS: ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO (OAB/PA 12.502) e OUTROSREQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE DESPACHO À Secretaria para certificar sobre a apresentação de manifestação pela Câmara Municipal de Soure considerando o resultado da Carta de Ordem nº 75/2019 devolvida (ID 2089801). Após venham os autos conclusos. Publique-se e intime-se. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0804986-36.2019.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: RÉU Nome: JUIZO DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL FRANK CAVALCANTE DE ALMEIDA OAB: 226 Participação: RÉU Nome: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE PARAGOMINAS Participação: RÉU Nome: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE Participação: RÉU Nome: 4ª Vara de Fazenda Pública de Belém Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: JORDANIO MORAIS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL AFFONSO DE ARAUJO SILVA OAB: 24660/PA Participação: INTERESSADO Nome: JACICLEI DE SOUSA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA MARTINS DE PAULA OAB: 20706/PA Participação: INTERESSADO Nome: NEUDSON DE JESUS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143 Participação: INTERESSADO Nome: PAULO SÉRGIO COSTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA OAB: 4840 Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO TEIXEIRA SALES OAB: 80000A Participação: INTERESSADO Nome: MARCOS JUNIO ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES OAB: 1405500A/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA OAB: 8707/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA OAB: 4840PROCESSO Nº0804986-36.2019.8.14.0000 AGRAVO INTERNO NOS AUTOS DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇAAGRAVANTES/INTERESSADOS:AGRAVADO/REQUERENTE: ESTADO DO PARÁREQUERIDO:JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ, JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE PARAGOMINAS, JUÍZO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE e JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM RELATOR: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DESPACHOCertifique-se a tempestividade dos Recursos de Agravo Interno interpostos porJORDÂNIO MORAIS DA SILVA e NEUDSON DE JESUS DA SILVA(ID n. 2190713 e ID n. 2133403, respectivamente).Após, intime-se o Ministério Público do Estado do Pará para manifestar-se acerca do recurso acima mencionado, no prazo legal. À Secretaria para as devidas providências.Belém (PA), 4 de novembro de 2019. DesembargadorLEONARDO DE NORONHA TAVARESPresidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

PROCESSO: 00004324220068140201 PROCESSO ANTIGO: 201330295804 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Ação Rescisória em: 07/11/2019---REU:MARIA DE LOURDES VIANA QUEIROZ Representante(s): OAB 6296 - AMPARO MONTEIRO DA PAIXAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 17164 - THIAGO COSTA VIANA (ADVOGADO) OAB 11216 - JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:JECONIAS FERNANDES DOS SANTOS Representante(s): OAB 5877 - RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) AUTOR:MONICA REGINA DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 5877 - RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário Ação Rescisória n.º 0000432-42.2006.8.14.0201 Autores: Jaconias Fernandes dos Santos e Monica Regina da Silva Barbosa Ré: Maria de Lourdes Viana Queiroz Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário Decisão Diante da documentação constante nos autos, verifico que os autores da presente ação rescisória foram intimados para, no prazo de 15 dias, apresentarem o comprovante de depósito (5% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento da inicial (fl. 193). Todavia, os autores não atenderam ao determinado, tendo apresentado apenas a cópia do pagamento das custas (fls. 047/197). Pelo exposto, indefiro a petição inicial conforme disciplinam os artigos 488, II e 490, II, CPC/1973 (art. 968, II, §3º, CPC/2015), e, por consequência, extingo o processo sem resolução do mérito. Belém, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator

PROCESSO: 00007235419978140000 PROCESSO ANTIGO: 199730011569 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Execução de Título Judicial em: 07/11/2019---IMPETRANTE:LAURILENE RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 23339 - ALEX LOBO SANTOS (ADVOGADO) OAB 25990 - PAULO AUGUSTO RAMOS MOREIRA LEITE (ADVOGADO) IMPETRADO:EXMO. SECRETARIO ESTADO DE AGRICULTURA ADVOGADO:¿DILSON GALVAO VERCOSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se PESSOALMENTE a Procuradoria Geral do Estado a Parte adversa, para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias quanto a petição de fls. 241 e seguintes. Decorrido o prazo legal, certifique-se o que ocorrer. Retornem conclusos. P.R.I.C. Belém, DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora

PROCESSO: 00015645720178140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIRACY NUNES ALVES Ação: Mandado de Segurança Cível em: 07/11/2019---IMPETRANTE:SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA E OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES DO PARA SINDOJUS Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 20242 - BLUMA BARBALHO MOREIRA (ADVOGADO) IMPETRADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA DE ANANINDEUA LITISCONSORTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 15817 - DIEGO LEAO CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A)) . RELATÓRIO. PROCESSO Nº: 0001564-57.2017.814.0000. ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA. COMARCA: BELÉM. IMPETRANTE: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E AVALIADORES DO PARÁ-SINDOJUS. ADVOGADAS: LUCIANA DE MENEZES PINHEIRO E OUTRA. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA. PROCURADOR DO ESTADO: DIEGO LEÃO CASTELO BRANCO. PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA. RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES. RELATÓRIO A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado pelo SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E AVALIADORES DO PARÁ-SINDOJUS, devidamente qualificado à inicial, em face de ato praticado pelo EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA. O ato supostamente abusivo, praticado pela autoridade coatora, diz respeito a decisão proferida em 11/01/2017, em que o julgador da Vara da Fazenda de Ananindeua deferiu o pedido formulado pelo Estado do Pará para que deixasse de pagar antecipadamente as despesas referentes a condução e locomoção dos oficiais de justiça. Afirma o Sindicato, que as despesas com transportes dos oficiais de justiça, não se qualificam como

custas e emolumentos, em razão disso deverão ser antecipadas pela Fazenda Pública Estadual, nos termos da Lei nº. 8.328/2015. Explica o impetrante, que o enunciado da súmula 190 do STJ, não considerou as despesas com transporte dos oficiais de justiça como custas ou emolumentos, motivo pelo qual terão direito à indenização. Também diz que, a mencionada súmula não se confunde com a Gratificação de Atividade Externa-GAE recebida pelos oficiais de justiça, por ser uma vantagem específica, devida exclusivamente a esses servidores. Ressalta o impetrante que a GAE não indeniza todas as diligências praticadas pelo oficial de justiça, conforme decisão exarada no PA-EXT-2016/03274. Em razão dos fatos, requereu o autor a concessão da segurança, para que os oficiais de justiça tenham as despesas de diligências antecipadas em feitos em que sejam partes as Fazendas Públicas Municipal, Estadual ou Federal, em razão do prejuízo suportado pelo servidor que está arcando com as despesas de condução e locomoção, sendo necessária a aplicação da Súmula nº. 190 do STJ e Lei nº. 8.328/15. Às fls. 208/2010, o pedido liminar foi indeferido. Prestadas as informações pela autoridade coatora, esclareceu que a decisão atacada foi dada com base na Ordem de Serviço nº. 001/2017-GP, publicada no Diário de Justiça nº. 6117/2017 de 13/01/2017, em que determinava a dispensa da Fazenda Pública Estadual do pagamento dos atos dos oficiais de justiça nos feitos de seu interesse que tramitassem na Vara da Fazenda Pública. Posteriormente, recebeu um segundo ofício de nº. 0179/2017-GP, que determinou a revogação do art. 1º da Ordem de Serviço nº. 001/2017 (fl.212). Intimado o Estado do Pará, se manifestou nos autos do mandamus (fls.216/224), em que afirma a ausência de direito líquido e certo do impetrante, por ser impossível a antecipação de despesas pela Fazenda Pública em execução fiscal, conforme a Lei Estadual nº. 6.969/2007, em seu art. 28, III. Impossibilidade que foi reforçada através da Lei Estadual nº. 8.328/2015, que regulamentou o pagamento das custas processuais no âmbito do TJE/PA, tornando isenta a Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 40. Além do que, a prática de atos processuais de interesse da Fazenda Pública independerá de preparo ou depósito prévio, conforme expresso na Lei de Execuções Fiscais no art. 39. Conclui, ao requerer a ratificação de todos os atos praticados pelas autoridades impetradas. Remetidos os autos ao Ministério Público, o membro de parquet se posicionou pela concessão da segurança, para que as despesas de transporte dos oficiais de justiça sejam antecipadas (fls. 227/229). É o relatório. Inclua-se o feito na pauta do Plenário Virtual, nos termos do art. 138, III e art. 140-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará c/c a Resolução nº. 21/2018 do TJE/PA. Int. Belém, 29 de outubro de 2019. DIRACY NUNES ALVES DESEMBARGADORA-RELATORA

PROCESSO: 00026783419958140000 PROCESSO ANTIGO: 199530019198 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Mandado de Segurança Criminal em: 07/11/2019---LITISCONSORTE:ESTADO DO PARA Representante(s): CELSO PIRES CASTELO BRANCO-PROC.ESTADO (ADVOGADO) IMPETRADO:EXMO. SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DO PA. IMPETRANTE:JOSE CARLOS MACHADO DE CARVALHO Representante(s): ANTONIO FERREIRA MAGALHAES (ADVOGADO) HELIO JOAO MARTINS E SILVA (ADVOGADO) CLAUDIO FERNANDO MENDES DE SOUZA (ADVOGADO) CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS E OUTRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO N.º 0002678-34.1995.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ PROCURADOR: MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA AGRAVADO: JOSÉ CARLOS MACHADO DE CARVALHO ADVOGADO: ANTONIO FERREIRA MAGALHÃES DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto contra decisão monocrática proferida em sede de execução de valores pretéritos a impetração de MANDADO DE SEGURANÇA ajuizada por JOSÉ CARLOS MACHADO DE CARVALHO, que havia rejeitado a apresentação de cálculos pelas partes para liquidação do valor devido, por entender incabível a execução por quantia certa na espécie, e encaminhou os autos a Presidência do TJE/PA para expedição de precatório requisitório de pagamento, conforme consta às fls. 281/284. Contra a referida decisão insurgiu-se o agravante aduzindo que não teria sido garantido o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, diante da discrepância de valores, pois o cálculo apresentado pelo Contador do Juízo seria distinto daquele que apresentou, e os valores deveriam ser objeto de liquidação, para apuração do quantum devido, invocando em seu favor a necessidade de inclusão dos valores em liquidados em orçamento para expedição do precatório, na forma do art. 100 da CF, e que o procedimento de liquidação teria sido interrompido pela Relatora do feito por meio da decisão recorrida. Requer assim conhecido e provido o agravo reformando-se a decisão e determinando o prosseguimento do procedimento de

liquidação. Após longa tramitação feito inclusive com remessa do processo ao Superior Tribunal de Justiça, o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, descreveu de forma pormenorizada a longa tramitação processual, inclusive Recursos Especial e Extraordinária interpostos pelo agravante e afastou a aplicação da repercussão geral estabelecida no Tema 831, mas concluiu pela aplicação do Tema n.º 339 do STF, que estabelece sejam fundamentadas, ainda que suscintamente, inobstante não exigir que o exame seja pormenorizado de cada alegação ou correto os fundamentos, e determinou o retorno do processo a Turma Julgadora, para aplicação da sistemática da repercussão geral, conforme consta da decisão de fls. 427/429. Coube-me relator o processo por redistribuição procedia em 20.03.2018 (fl. 431), face a aposentadoria da Excelentíssima Relatora anterior Desembargadora Maria Helena D¿Almeida Ferreira, conforme certidão de fl. 430. Determinei que o Sr. Secretário Certifica-se se ocorreu deliberação do Colegiado das Câmaras Cíveis Reunidas sobre o agravo regimental interposto, tendo em vista que o acórdão n.º 53.227, publicado em 08.07.2004 (fls. 311/317), consignado de forma expressa que a insurgência recursal era contra a decisão das Câmaras Cíveis Reunidas proferida em 24.06.2003, mas não consta dos autos o acórdão do julgamento e sim o Relatório de fls. 299/303. Consta da Certidão de fl. 434 que após as diligências necessárias foi constatado que não houve julgamento do Agravo Regimental. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o Presidente do TJE/PA determinou o retorno dos autos para aplicação do entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE, sob o regime de repercussão geral (Tema n.º 339 do STF), e que a Certidão de fl. 434, consigna que não houve julgamento Colegiado do Agravo Regimental de fls. 285/296, utilizando do Juízo de retratação, reconsidero, monocraticamente, a decisão proferida pela Relatora anterior do feito às fls. 281/284, na forma estabelecida no art. 237 do Regimento Interno do TJE/PA/2009, pois tenho posicionamento contrário ao consignado na decisão agravada, pois entendo necessária a liquidação dos valores, para posterior homologação dos cálculos e expedição de precatório de requisição de pagamento em ações movidas contra a Fazenda Pública, na forma do art. 100 da CF c/c art. 730 do CPC/73. Promova-se a intimação das partes sobre a presente decisão. Após o trânsito em julgado da decisão, retornem os autos conclusos para decisão sobre os cálculos apresentados pelas partes. Publique-se. Intime-se. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora

PROCESSO: 00039306920178140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIRACY NUNES ALVES Ação: Mandado de Segurança Cível em: 07/11/2019---IMPETRANTE:MARIA DE NAZARE VILHENA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15015 - VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARA LITISCONSORTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 5717 - ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO (PROCURADOR(A)) . RELATÓRIO. PROCESSO Nº: 0003930-69.2017.814.0000. ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA. COMARCA: BELÉM. IMPETRANTE: MARIA DE NAZARÉ VILHENA DOS SANTOS. ADVOGADOS: VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA E OUTROS. IMPETRADO: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. PROCURADORA DO ESTADO: ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO. PROCURADORA DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO. RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES. RELATÓRIO A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, formulado por MARIA DE NAZARÉ VILHENA DOS SANTOS, devidamente qualificada à inicial, em face de ato praticado pela EXMA. SRA. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. Relata em síntese a impetrante, que é professora do Estado do Pará, mas não recebe o valor equivalente ao piso nacional salarial dos professores da educação pública. Em razão disso, impetrou o presente mandamus para que o Estado do Pará lhe pague o valor fixado através da Lei nº. 11.738/2008, a qual foi considerada constitucional pelo STF ao julgar a ADI nº. 4167. Frisa a autora que, o piso deverá incidir apenas sobre o vencimento base e não sobre a remuneração global do professor, devendo o valor do piso ser atualizado por lei todos os anos. Aponta que o valor do piso no ano de 2016 foi de R$ 2.135,64 (dois mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) para o professor que tivesse a jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais ou 160 (cento e sessenta) horas mensais ou R$ 13,34/h. Esclarece que o direito discutido se refere a prestações de trato sucessivo, portanto, se renovam todos os meses, não ocorrendo a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança. Em razão do direito assegurado pela Lei nº. 11.738/2008, por exercer uma carga horária de 250 (duzentas e cinquenta horas) mensais, deveria receber como vencimento base o montante de R$ 3.336,93 (três mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos). Por todo o exposto, demonstrada a violação

do direito líquido e certo ao não receber o piso nacional dos professores, requer a concessão da segurança para que o Estado do Pará pague o valor devido a título de vencimentos. Inexistindo pedido liminar, foi determinada a notificação da autoridade coatora, a ciência do feito ao Estado do Pará e a remessa dos autos ao Ministério Público (fl. 190). Prestadas as informações pela autoridade coatora, disse a Secretária que o STF definiu que o piso salarial não deverá corresponder à remuneração global, mas sim ao valor diretamente relacionado ao serviço prestado, nos exatos termos em que foi definido pelo Ministro Relator do STF. Diz que a ADI nº. 4.167-DF não concluiu que o piso salarial deva corresponder, necessariamente, ao vencimento base do servidor, e assim o definiu por se tratar de realidades legislativas as mais diversas, considerando que cada Estado da Federação compões a remuneração de seus servidores do seu próprio modo. Acrescenta que a remuneração inicial base, a que todo profissional do magistério faz jus, independentemente de quaisquer outras gratificações e vantagens estabelecidas em lei, é 62% superior ao piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, situação que alcança a impetrante. Em razão disso, não há qualquer ilegalidade por parte do Estado no pagamento do piso para a autora, uma vez que o critério remuneratório estadual é mais vantajoso do que o nacionalmente estabelecido. Ainda explica que, a Lei Estadual nº. 8.030/14, que regulou a carga horária dos professores no âmbito do Estado, autorizou o Secretário de Educação a promover os ajustes de enquadramento, visando dar qualidade ao ensino e melhores condições ao professores também não permite a conclusão de que há ilegalidade no pagamento da autora quanto ao piso, muito menos sugere poder ser acolhido seu pleito. Ao final, defende a legalidade do ato questionado, devendo ser denegada a segurança. Às fls. 215/232, o Estado do Pará anuiu a todos os termos das informações prestadas pela Secretária de Educação. Remetidos os autos ao Ministério Público, o representante do Parquet se posicionou pela denegação da segurança, por ausência de comprovação de direito líquido e certo da impetrante. É o relatório. Inclua-se o feito na pauta do Plenário Virtual, nos termos do art. 138, III e art. 140-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará c/c a Resolução nº. 21/2018 do TJE/PA. Int. Belém, 04 de novembro de 2019. DIRACY NUNES ALVES DESEMBARGADORA RELATORA

PROCESSO: 00040072020118140301 PROCESSO ANTIGO: 201430318283 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Ação: Ação Rescisória em: 07/11/2019---REU:ESTADO DO PARA AUTOR:JOSE RIBAMAR LOBATO DE SOUZA Representante(s): WALMIR RACINE LIMA LOPES JUNIOR E OUTRO (ADVOGADO) . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA PROCESSO N° 0004007-20.2011.8.14.0301 ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO EMBARGANTE:JOSÉ RIBAMAR LOBATO DE SOUZA ADVOGADO: DELCINEY D`OLIVEIRA CAPUCHO JUNIOR (OAB/PA20.053) EMBARGADO:ESTADO DO PARÁ PROCURADOR: GUSTAVO LYNCH RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA DESPACHO Cuida-se de embargos de declaração em Ação Rescisória opostos por José Ribamar Lobato de Souza contra o Acórdão n. 202.273, publicado em 03/04/2019, pelo qual esta Colenda Seção de Direito Público não conheceu desta ação rescisória nos seguintes termos: ¿EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO E REINTEGRAÇÃO NO CARGO. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A ARGUMENTAÇÃO DO AUTOR E O DISPOSIVITO LEGAL TIDO POR VIOLADO, NOS TERMOS DO ART. 485, INC. V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AÇÃO RESCISÓRIA NÃO CONHECIDA. 1. Cuida-se de ação rescisória proposta por ex-policial militar contra o Acórdão n. 124.471 da 5ª Câmara Civil Isolada, que reconheceu a prescrição da pretensão de nulidade do ato de seu afastamento da Polícia Militar, uma vez que a ação originária foi ajuizada 17 (dezessete) anos após o ato de se licenciamento da corporação. 2. Ação rescisória tempestivamente ajuizada em 26/11/2014. Aplicação na espécie do Código de Processo Civil de 1973. 3. Nesta ação, o Autor alega a inocorrência da prescrição reconhecida pelo Acórdão rescindendo e sustenta, de forma confusa, que esse julgado teria violado o art. 200 do Código Civil. Pede, ao final, sua reintegração às fileiras da Polícia Militar. 4. A ação rescisória é meio autônomo de impugnação de sentença de mérito, transitada em julgado, cabível apenas nas hipóteses especificamente previstas na lei processual. 5. Na espécie, o Autor justifica o cabimento desta ação com base no art. 485, inc. V do CPC/73, indicando como dispositivo violado pelo Acórdão rescindendo o art. 200 do Código Civil. 6. Na sua petição, o Autor não conseguiu estabelecer qualquer relação lógica ou jurídica entre o dispositivo do Código Civil que aduz ter sido violado e o acórdão que pretender ver rescindido, que cuida de relação de Direito Administrativo, na qual foi observada a ocorrência da prescrição contra a Fazenda

Pública nos moldes do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Assim, a causa de rescindibilidade apontada pelo Autor não merece acolhida. 7. Não bastasse, o lapso temporal de 17 (dezessete) anos entre o ato administrativo de afastamento do Autor e o ajuizamento da ação na origem, demonstrado pelos documentos trazidos aos autos, impõe a conclusão pela incidência da prescrição nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, como corretamente decidido no acórdão impugnado. 8. Ação rescisória não conhecida¿. O Embargante alega que o julgado embargado padece de ¿omissão em relação a Lei 13.293/2016, que anistia a policiais e bombeiros militares de 19 estados e do Distrito Federal por terem participado de movimentos grevistas de reinvindicação por melhores salários e condições de trabalho¿ (fls. 175). Pede o conhecimento e provimento destes embargos, ¿determinando a imediata reintegração do Requerente às fileiras da corporação militar por ser medida de direito¿ (fls. 178). Em suas contrarrazões, o Estado do Pará alegou que ¿não há de se falar em omissão, porquanto a Ação Rescisória não foi conhecida, ou seja, o mérito deixou de ser apreciado¿. (fls. 184). Sustenta, ainda, que a Lei n. 13.293/2016, que alterou a Lei n. 12.505/2011, versa sobre anistia a militares que praticaram greve no período de 1997 a 2011, o que não é o caso do Embargante, que voluntariamente solicitou o licenciamento da Polícia Militar (PM), conforme documento de fls. 111. Ao final, pede que os presentes embargos sejam rejeitados e aplicada a multa do art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil (fls. 183-184). O embargante peticionou novamente nos autos requerendo fosse o Estado do Pará intimado sobre a possibilidade de conciliação (fls. 285), ao que o Estado informou não ter interesse às fls. 194. É o relatório. Para inclusão em pauta de julgamento na próxima sessão desimpedida do Plenário Virtual. À Secretaria da Seção de Direito Público e Privado, para as providências cabíveis. Belém, 06 de novembro de 2019. Rosileide Maria da Costa Cunha Desembargadora Relatora

P R O C E S S O : 0 0 0 4 4 7 6 2 7 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Ação: Ação Rescisória em: 07/11/2019---AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6957 - MARCIO MOTA VASCONCELOS (PROCURADOR(A)) REU:RAIMUNDA DO SOCORRO SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 24586 - ISLAYNE SILVA REBELO REGO (ADVOGADO) . SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO AÇÃO RESCISÓRIA N. 0004476-27.2017.8.14.0000 REQUERENTE: ESTADO DO PARÁ PROCURADOR: MÁRCIO MOTA VASCONCELOS REQUERIDA: RAIMUNDA DO SOCORRO SILVA BARBOSA ADVOGADA: ISLAYNE SILVA REBELO REGO (OAB/PA 24.586) RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA DESPACHO Cuida-se de Ação Rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Estado do Pará contra Raimunda do Socorro Silva Barbosa, visando desconstituir o Acórdão n. 147.246, pelo que foi reconhecido o direito da Requerida à percepção da gratificação de escolaridade com base no art. 140, inc. III da Lei estadual n. 5.810/1994, a saber: ¿MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR REJEITADA. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. NÍVEL SUPERIOR. ART. 140, III, DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/1994. ADMISSÃO EM CARÁTER PRECÁRIO. IRRELEVÂNCIA. 1. O que fora alegado pela impetrante em sua petição inicial, constitui mera distinção entre a prescrição do fundo de direito e as prestações periódicas decorrentes do não pagamento da gratificação de nível superior, que, tratando-se de ato omissivo, a lesão se renova mês-a-mês, ensejando uma relação de trato sucessivo cujo prazo prescricional igualmente se renova. Outrossim, é cediço que os efeitos patrimoniais do mandado de segurança retroagem à data de sua impetração, devendo o período pretérito ser buscado pela via administrativa ou judicial mediante ação própria. Preliminar rejeitada. 2. O art. 140, III, da Lei Estadual nº 5.810/1994, condicionou a percepção da gratificação de escolaridade ao exercício de cargo para o qual a lei exija habilitação em grau universitário, nível superior. 3. Posteriormente à legislação estadual (Lei nº 5.351/1986), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal nº 9.394/1996, em sua redação original, passou a exigir que a formação de docentes para atuar na educação básica fosse em nível superior. 4. Estas Câmaras Cíveis Reunidas vêm decidindo pela concessão da gratificação de escolaridade aos professores que se adequaram à lei de diretrizes e bases da educação nacional mediante obtenção da graduação de nível superior, independente de terem sido admitidos na condição de temporários ou estatutários não estáveis. 5. Segurança concedida a unanimidade¿ (Acórdão n. 147.246, DJ 17/06/2015). O Requerente sustenta a tempestividade desta ação rescisória e seu cabimento por violação à Lei n. 7.442/2010, a qual não teria previsto pagamento de Gratificação de Nível Superior aos professores do ensino médio que ingressaram no serviço público antes da edição da referida norma (fls. 06). Afirma ainda que o acórdão rescindendo teria violado o art. 140, inc. III da Lei estadual n. 5.810/94 (RJU), argumentando que ele ¿determina o pagamento da Gratificação de Nível Superior somente aos

servidores que ingressem em cargos cuja escolaridade exigida seja a formação superior, o que não era o caso do Professor Nível Médio antes da publicação do PCCR Estadual¿ (fls. 06). Requer que seja concedida a tutela antecipada para que seja determinada a suspensão da execução do Acórdão número 147.246, e que sejam obstados os pagamentos da Gratificação de Nível Superior deferidos à Requerida até o julgamento final da presente ação rescisória (fls. 14). No mérito, pede a procedência desta ação, ¿para rescindir os r. Acórdãos n. 147.246, bem como para que seja proferido novo julgamento da causa de forma a anular o processo originário, denegando a segurança na ação originária, processo número 0003197-74.2015.8.14.0000), determinando-se a retirada imediata da Gratificação de Nível Superior dos vencimentos da Requerida, por consequência, que seja esta condenada nos ônus da sucumbência, inclusive, ao pagamento de honorários advocatícios¿ (fls. 14). Em contestação apresentada pela Defensoria Pública, a Requerida argumenta a inexistência de violação a preceitos constitucionais ou aos dispositivos das Leis estaduais ns. 5.810/94 e 7.442/2010, além de afirmar seu direito à gratificação de nível superior. Afirma que o Autor pretende apenas ¿reformar o que já fora discutido e decidido, pois o que não pode ocorrer é usar da Ação Rescisória como forma de trazer ao juízo matéria já analisada por este Egrégio Tribunal¿ (fls. 170). Ao final, pede que esta ação rescisória seja ¿julgada improcedente em todos os seus termos, para manter a decisão guerreada, garantindo o direito da Requerida à gratificação de 80% (oitenta por cento) calculado sobre seu vencimento por exigência de nível superior do cargo que exerce, nos moldes garantidos pelo art. 140, inc. III da Lei n. 5.810/90¿ (fls. 170). Em suas razões finais, o Estado do Pará reiterou que ¿o Acórdão n. 147.246 violou de forma direta e literal a Constituição Federal, a lei estadual n. 7.442/2010 e o art. 140, inc. III, do RJU/PA¿ (fls. 175). Reiterou, ainda, o pedido de suspensão do pagamento da gratificação de nível superior à Requerida. A Requerida, agora representada por Advogada particular, sustenta em suas razões finais que o legislador não criou qualquer distinção entre servidores temporários e efetivos para concessão do benefício da gratificação e nível superior (fls. 187). Aduz, ainda, que conforme o inciso II do art. 140 da Lei 5.810/94, o pagamento da gratificação de escolaridade do grau universitário é direito de qualquer servidor público estadual estatutário não estável ou estável que possui a escolaridade de grau superior (fls. 187).

O douto Representante do Ministério Público, em seu parecer, opinou pela improcedência desta ação rescisória, citando julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça no sentido do reconhecimento do direito à gratificação de escolaridade a professores (fls. 202). É o relatório. Para inclusão em pauta de julgamento na próxima sessão desimpedida do Plenário Virtual. À Secretaria, para as providências cabíveis. Belém, 05 de novembro de 2019. Rosileide Maria da Costa Cunha Desembargadora Relatora

P R O C E S S O : 0 0 0 5 6 4 7 1 9 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/11/2019---IMPETRANTE:MARCIA MARIA CORREA DA FONSECA Representante(s): OAB 6947 - RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARA LITISCONSORTE:ESTADO DO PARA Representante(s): JOSE RUBENS BARREIROS DE LEAO (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO N.º 0005647-19.2017.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO EXEQUETENTE/IMPETRANTE: MÁRCIA MARIA CORRÊA DA FONSECA ADVOGADO: RENATO JOÃO BRITO SANTA BRIGIDA EXECUTADO/IMPETRADO: ATO DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ LITISCONSORTE: ESTADO DO PARÁ PROCURADOR DO ESTADO: JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO DECISÃO MONOCRÁTICA Tendo em vista que não houve recurso das partes contra a decisão monocrática proferida às fls. 112/115, sendo mantido os parâmetros de realização de cálculo nela fixados, assim como não ouve impugnação aos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo às fls. 123, conforme consta das certidões de fl. 119, petição de fl. 127 e certidão de fl. 130, homologo o cálculo apresentado à fl. 123, na importância total de R$ 24.363,08 (vinte e quatro mil reais e trezentos e sessenta e três reais e oito centavos), para todos os efeitos legais. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se em favor da exequente o Requisitório de Pequeno Valor e posterior baixa do processo no sistema Libra 2G e arquivamento. Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 06 de novembro de 2019. DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO RELATORA

P R O C E S S O : 0 0 1 0 5 4 8 3 0 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIRACY NUNES ALVES Ação: Mandado de Segurança Cível em: 07/11/2019---IMPETRANTE:HENRIQUE AFONSO CARREIRA DE AZEVEDO Representante(s): OAB 11994 - JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR) IMPETRADO:SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DO PARA LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 3569 - CELSO PIRES CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A)) . RELATÓRIO. PROCESSO Nº: 0010548-30.2017.814.0000. ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO: AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMARCA: BELÉM. AGRAVANTE: HENRIQUE AFONSO CARREIRA DE AZEVEDO. DEFENSORA PÚBLICA: MARIA DE NAZARÉ RUSSO RAMOS. AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ. PROCURADOR DO ESTADO: CELSO PIRES CASTELO BRANCO. PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES. RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES. A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Trata-se de AGRAVO INTERNO no MANDADO DE SEGURANÇA, interposto por HENRIQUE AFONSO CARREIRA DE AZEVEDO em face do ESTADO DO PARÁ. A inicial do mandamus narra que o autor foi contrato pela SEDUC em 08/09/2015 pelo prazo de 02 (dois) anos, na qualidade de servidor público temporário, no cargo de professor nível superior LP, ligado ao Projeto Mundiar, nos termos do contrato administrativo nº. 2369/2015. Em abril de 2017, a remuneração do impetrante não foi paga, assim como deixou de ser emitido o contracheque do período, mesmo tendo trabalhado normalmente na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Julia Sefer e Escola Estadual de Ensino Fundamental Professora Emiliana Sarmento. Diante dos fatos, formulou pedido administrativo à SEDUC através do ofício 01/P7338925/2017 de 27/06/2017, gerando o protocolo 1137257/2017, porém a autoridade impetrada não respondeu, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, às requisições formuladas, bem como não efetuou os pagamentos das remunerações do autor.

Diante da necessidade em solucionar a sua situação funcional, impetrou o presente writ, para requerer a concessão da medida liminar a fim de que a autoridade coatora informe as causas da supressão de seus vencimentos, assim como os pague a partir do mês de abril de 2017, quando foram ilegalmente suprimidos, e, finalmente, a regularização do pagamento dos vencimentos dos meses subsequentes, determinando à autoridade coatora que não mais os retenha ou suspenda (fls. 02/08).

Às fls. 27/28, reservei a apreciação do pedido liminar após a prestação de informações da autoridade coatora. Inconformado, o impetrante agravou internamente da decisão, oportunidade em que afirma a necessidade do juízo se manifestar quanto ao pedido liminar, já que aos autos foram juntadas provas suficientes de que o serviço foi prestado durante o período reclamado. Assevera que o objeto da lide diz respeito a parcelas de caráter alimentar, tratando-se de um direito fundamental que deverá ser garantido pelo julgador. Finaliza ao afirmar que qualquer desconto, diminuição ou retenção dobre salários representará a diminuição na condição de vida do trabalhador, tendo em vista a sua natureza alimentar, o que torna lícita a concessão do pleito provisório. Remetidos os autos ao Ministério Público, o membro do Parquet se absteve em proferir manifestação em razão da pendência de julgamento do agravo interno interposto pelo impetrante (fl. 72). Intimado, o Estado do Pará apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 76/84, em que aponta a inexistência de fumus boni juris, já que o ato de exoneração dos servidores temporários é discricionário, o que impede a concessão do pleito urgente.

Como segundo argumento, diz que a liminar buscada nos autos tem caráter satisfativo, o que veda a sua concessão nos termos do art. 1º, §3º da Lei nº. 8.437/92. Além do que, o impetrante busca, em sede de liminar, o pagamento de verbas remuneratórias, o que é proibido pelo art. 7º, §2º da Lei nº. 12.016/2009 c/c art. 2º-B da Lei nº. 9.494/97. Conclui, ao pedir o não provimento do agravo interno.

É o relatório. Inclua-se o feito na pauta do Plenário Virtual, nos termos do art. 138, III e art. 140-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará c/c a Resolução nº. 21/2018 do TJE/PA.

Belém, 23 de outubro de 2019. DIRACY NUNES ALVES DESEMBARGADORA-RELATORA

PROCESSO: 00136858820158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Execução de Título Judicial em: 07/11/2019---AUTOR:PEDRO CARNEIRO S/A - INDUSTRIA E COMERCIO Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 8232 - JOSE MARIO DA COSTA SILVA (ADVOGADO) OAB 10991 - CARLOS ALBERTO NUNES ZACCA (ADVOGADO) OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): CRISTINA MAGRIN MADALENA (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSO N.º 0013685-88.2015.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

AUTORA: PEDRO CARNEIRO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTROS REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ PROCURADORA: CRISTINA MAGRIN MADALENA DESPACHO Intime-se o Estado do Pará para apresentar contrarrazões ao agravo interno de fls. 665/681. Publique-se. Intime-se. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora

PROCESSO: 00488894720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201130099828 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Execução de Título Judicial em: 07/11/2019---LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:ESTADO DO PARA Representante(s): MARIA ELISA BRITO LOPES - PROC. DO ESTADO (PROCURADOR(A)) MARIA ELISA BRITO LOPES - PROC. DO ESTADO (PROCURADOR(A)) IMPETRADO:SECRETARIO EXECUTIVO DE ADMINISTRACAO IMPETRANTE:ENRIQUE RAFAEL BRIA FILHO Representante(s): NILSON PAIXAO GOMES (ADVOGADO) OAB 13915 - CLEBIA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO N.º 0048889-47.2010.8.14.0301 ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO EXEQUETENTE/IMPETRANTE: ENRIQUE RAFAEL BIA FILHO ADVOGADA: CLÉBIA DE SOUZA COSTA EXECUTADO/IMPETRADO: ESTADO DO PARÁ PROCURADORA: HEMRIQUE NBRE DOS REIS DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de IMPUGNAÇÃO aos cálculos de EXECUÇÃO apresentada por ESTADO DO PARÁ às fls. 275/276, em desfavor do impugnado ENRIQUE RAFAEL BIA FILHO, posto que haveria excesso na importância de R$ 48.902,19 (quarenta e oito mil novecentos e dois reais e dezenove centavos).

Alega que a base de cálculo apresentada é superior ao valor devido, posto foi incluído na conta auxilio doença nos meses de abril e outubro de 2011 e 2012, sob o percentual de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela, mas deveriam ser excluídas da conta por acarretar pagamento em duplicidade. Diz que o valor apurado foi corrigido pelo IPCA-E, quando o correto seria pela TR, no período de dezembro/2010 a 25/03/2015, e que os juros de mora foram aplicados em 0,5% ao mês, desde novembro de 2012, mas deveriam ser aplicados em moldes da caderneta de poupança, somente a partir da citação valida que correu em 06.06.2011. Requer o conhecimento da impugnação acolhidos os fundamentos apresentados, para acolhimento do valor apresentado pelo impugnante no valor de R$ 23.016,58 (vinte e três mil dezesseis reais e cinquenta e oito centavos). A manifestação sobre a impugnação foi apresentada às fls. 280/289. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, entendi que em parte assiste razão ao inconformismo do impugnante, pois verifico que a condenação consignada na decisão judicial transitada em julgada, foi para o Estado do Pará, ora impugnante, pagar a partir da impetração o adicional de escolaridade ao impugnado/exequente, conforme consta da parte dispositiva do acórdão à fl. 106, portanto, não poderia ser incluído de forma injustificada no cálculo de liquidação o pagamento de auxilio doença nos meses de abril e outubro de 2011 e 2012, sob o percentual de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela, sob pena de extrapolar os limites da coisa julgada. Assim, as referidas parcelas devem ser excluídas da base de cálculo. Por outro lado, em relação a correção pela TR no período de dezembro/2010 a 25/03/2015, entendo que não assiste razão ao impugnante, pois em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da repercussão geral do tema 810 (RE 870.947/SE), foram rejeitados os embargos de declaração que tinham a finalidade de forçar a modulação dos efeitos da decisão, portanto, a inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, portanto, em relação a correção monetária correta a aplicação do IPCA-E, na forma consignada no cálculo apresentado pelo exequente. Por final, em relação a legação de que os juros de mora foram aplicados em 0,5% ao mês, desde novembro de 2012, mas deveriam ser aplicados em moldes da caderneta de poupança, somente a partir da citação valida que correu em 06.06.2011.

Neste particular, também assiste razão ao impugnante, pois o Supremo Tribunal Federal fixou em relação aos juros de mora a constitucionalidade da aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o disposto no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, no concernente às relações jurídicas não-tributarias (RE 870.947/SE), e o Superior Tribunal de Justiça fixou que nas relações da Fazenda com os servidores públicos, a partir de julho/2009, incidem os juros de mora de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (REsp 1.495.146/MG). Daí porque, havendo alteração dos parâmetros adotados pelos cálculo apresentados por ambas as partes, determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para elaboração dos cálculo de apuração dos valores devidos, na forma do acórdão n.º 112.721, transitado em julgado, seguindo, por obvio, os parâmetros adotados pelo exequente, mas com as

alterações fixadas na presente decisão, por força do acolhimento da parcial da impugnação, nos termos da fundamentação. Após retornam os autos conclusos para ulteriores de direito. Publique-se. Intime-se. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO RELATORA

PROCESSO: 00357342620158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Ação: Ação Rescisória em: 06/11/2019---AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10359 - ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA (PROCURADOR(A)) REU:ANTONIA REGINA CELIA COSTA. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO AÇÃO RESCISÓRIA N. 0035734-26.2015.8.14.0000 REQUERENTE: ESTADO DO PARÁ PROCURADOR: ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA REQUERIDA: ANTONIA REGINA CELIA COSTA DEFENSORA: MARIA DE NAZARÉ RUSSO RAMOS RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA DESPACHO Cuida-se de Ação Rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Estado do Pará contra Antonia Regina Celia Costa Barbosa, visando desconstituir os Acórdãos n. 117.316 e 118.407, pelo que foi reconhecido o direito da Requerida à percepção da gratificação de escolaridade com base no art. 140, inc. III da Lei estadual n. 5.810/1994. O Requerente sustenta a tempestividade desta ação rescisória e seu cabimento por violação à Lei n. 7.442/2010, a qual não teria previsto pagamento de Gratificação de Nível Superior aos professores do ensino médio que ingressaram no serviço público antes da edição da referida norma (fls. 08). Afirma ainda que o acórdão rescindendo teria violado o art. 140, inc. III da Lei estadual n. 5.810/94 (RJU), argumentando que ele ¿determina o pagamento da Gratificação de Nível Superior somente aos servidores que ingressem em cargos cuja escolaridade exigida seja a formação superior, o que não era o caso do Professor Nível Médio antes da publicação do PCCR Estadual¿ (fls. 10). Requer que seja concedida a tutela antecipada para que seja determinada a suspensão da execução dos Acórdãos n. 117.316 e 118.407, e que sejam obstados os pagamentos da Gratificação de Nível Superior deferidos à Requerida até o julgamento final da presente ação rescisória (fls. 15). No mérito, pede a procedência desta ação, ¿para rescindir os r. Acórdãos n. 117.316 e 118.407, bem como para que seja proferido novo julgamento da causa de forma a anular o processo originário, denegando a segurança na ação originária, processo número 2012.3.01273-7, determinando-se a retirada imediata da Gratificação de Nível Superior dos vencimentos da Requerida, por consequência, que seja esta condenada nos ônus da sucumbência, inclusive, ao pagamento de honorários advocatícios¿ (fls. 15). Em 05/05/2016, indeferi a tutela antecipada requerida pelo Autor (fls. 232). Contra essa decisão, o Estado do Pará opôs embargos de declaração (fls. 237-242). Em contestação apresentada pela Defensoria Pública, a Requerida argumenta a inexistência de violação a preceitos constitucionais ou aos dispositivos das Leis estaduais ns. 5.810/94 e 7.442/2010, além de afirmar seu direito à gratificação de nível superior. Afirma que o Autor pretende apenas ¿reformar o que já fora discutido e decidido, pois o que não pode ocorrer é usar da Ação Rescisória como forma de trazer ao juízo matéria já analisada por este Egrégio Tribunal¿ (fls. 267). Ao final, pede que esta ação rescisória seja ¿julgada improcedente em todos os seus termos, para manter a decisão guerreada, garantindo o direito da Requerida à gratificação de 80% (oitenta por cento) calculado sobre seu vencimento por exigência de nível superior do cargo que exerce, nos moldes garantidos pelo art. 140, inc. III da Lei n. 5.810/90¿ (fls. 273). Em suas razões finais, as partes reiteraram os argumentos já veiculados nas peças anteriores (fls. 278-280; 283-286). O douto Representante do Ministério Público, em seu parecer, opinou pela improcedência desta ação rescisória, citando julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça no sentido do reconhecimento do direito à gratificação de escolaridade a professores (fls. 291-294). É o relatório. Para inclusão em pauta de julgamento na próxima sessão desimpedida do Plenário Virtual. À Secretaria, para as providências cabíveis. Belém, 05 de novembro de 2019. Rosileide Maria da Costa Cunha Desembargadora Relatora

Número do processo: 0802608-44.2018.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: KEYLLA KESSIA RIBEIRO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: THAYANE TEREZA GUEDES TUMA OAB: 556 Participação: IMPETRADO Nome: Secretaria de Estado de Saude do Estado do Pará Participação: IMPETRADO Nome: Procuradoria do Estado do Pará Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARAPROCESSO ELETRÔNICO Nº 0802608-44.2018.814.0000RECURSO EXTRAORDINÁRIORECORRENTE: ESTADO DO PARÁRECORRIDO(A): LUCAS GOMES DE SOUZA ? KEYLLA KESSIA RIBEIRO GOMES DECISÃOTrata-se derecurso extraordinário (ID 1958766), interposto pelo ESTADO DO PARÁ com fundamento na alíneaado inciso III do art. 102 da Constituição Federal, interpôs, insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR PORTADOR DE GRAVE DOENÇA GENETICA AUTO IMUNE. EPIDERMÓLISE BOLHOSA DISTRÓFICA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO COM CURATIVOS DE SILICONE NÃO ADERENTES A PELE E MEDICAMENTOS. PEDIDO FUNDADO NO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO A SAUDE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 167, II e VII da Constituição Federal, por entender que o fornecimento ilimitado de medicamentos contraria o disposto na lei orçamentária, bem como a teoria da ?reserva do possível?. Alegou, ainda, violação ao art. 165, I, da CF, sob a alegação de interferência indevida do Poder Judiciário no âmbito de competência do Poder Legislativo. Por fim, aduziu que o recurso se adequa à tese firmada no RE 855.178, a qual aponta para a solidariedade dos entes federativos no atendimento à saúde, o que, no caso, demanda o chamamento da União à lide. Não foram apresentadas contrarrazões (ID 2111163).É o relatório. Decido.Não foi satisfeito o previsto no artigo 1.003, §5º, c/c o artigo 186, ambos do Código de Processo Civil, já que o recorrente não observou os 30 dias úteis previstos para a interposição do apelo.In casu, decorreu mais tempo do que o trintídio legalmente previsto para a interposição do recurso, entre o dia da ciência pessoal da última decisão colegiada (30/05/2019) e o do protocolo da peça (15/07/2019), ocorrendo a intempestividade recursal, uma vez que não se encontra nos autos a comprovação da suspensão do expediente forense (Portaria 2650/2019-GP - dia 21/06/2019), providência necessária para a aferição da tempestividade (ARE 1109500 AgR / DF; ARE 902778 AgR / BA).Sendo assim,nego seguimento ao recurso extraordinário(art. 1.003, §5º, c/c artigo 186, ambos do Código de Processo Civil).Publique-se. Intimem-se.Belém/PA, 17 de setembro de 2019. DesembargadoraCÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIROVice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará PROCESSO ELETRÔNICO Nº 0802608-44.2018.814.0000RECURSO ESPECIALRECORRENTE: ESTADO DO PARÁRECORRIDO(A): LUCAS GOMES DE SOUZA ? KEYLLA KESSIA RIBEIRO GOMES DECISÃOTrata-se derecurso especial (ID 1958711), interposto pelo ESTADO DO PARÁ, com fundamento na alíneaado inciso III do art. 105 da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR PORTADOR DE GRAVE DOENÇA GENETICA AUTO IMUNE. EPIDERMÓLISE BOLHOSA DISTRÓFICA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO COM CURATIVOS DE SILICONE NÃO ADERENTES A PELE E MEDICAMENTOS. PEDIDO FUNDADO NO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO A SAUDE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 19-Q da Lei 8080/90, por entender que o Estado do Pará não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Alegou ainda que o recurso deverá ser afetado ao tema 106 dos recursos especiais repetitivos.Não foram apresentadas contrarrazões (ID 2111163).É o relatório. Decido.Não foi satisfeito o previsto no artigo 1.003, §5º, c/c o artigo 186, ambos do Código de Processo Civil, já que o recorrente não observou os 30 dias úteis previstos para a interposição do apelo.In casu, decorreu mais tempo do que o trintídio legalmente previsto para a interposição do recurso, entre o dia da ciência pessoal da última decisão colegiada (30/05/2019) e o do protocolo da peça (15/07/2019), ocorrendo a intempestividade recursal, uma vez que não se encontra nos autos a comprovação da suspensão do expediente forense (Portaria 2650/2019-GP - dia 21/06/2019), providência necessária para a aferição da tempestividade (AgInt no AREsp 1388280 / TO; AgRg no AREsp 1185296 / SP).Sendo assim,nego seguimento ao recurso especial(art. 1.003, §5º, c/c artigo 186, ambos do Código de Processo Civil).Publique-se. Intimem-se.Belém/PA, 17 de setembro de 2019. DesembargadoraCÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIROVice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Número do processo: 0805421-10.2019.8.14.0000 Participação: PARTE AUTORA Nome: RENAN BRIGIDO NASCIMENTO FELIX Participação: ADVOGADO Nome: CAROLLINE DA SILVA MARTINS OAB: 20305/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DA COSTA GUIMARAES OAB: 22860/PA Participação: IMPETRADO Nome: SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO

PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARASEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO ? EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 0805421 10.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEMBARGANTE: RENAN BRÍGIDO NASCIMENTO FELIXADVOGADO: CAROLLINE DA SILVA MARTINS ? OAB/PA Nº 20.305IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃOEMBARGADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR DO ESTADO: ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO DESPACHO Intime-se o embargado para, se assim desejar, no prazo legal, ofertar contrarrazões aos embargos de declaração opostos (ID 2316528). Belém (PA), 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0804215-58.2019.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: JUIZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELEM Participação: SUSCITADO Nome: JUIZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BELEM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO ? CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0804215-58.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOSUSCITANTE:JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITALSUSCITADO:JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITALINTERESSADA:R MORAES DIAS MEPROCURADORA DE JUSTIÇA:LEILA MARIA MARQUES DE MORAES EMENTACONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. RESOLUÇÃO Nº 14/2017-TJPA. DETERMINAÇÃO DE DESOCUPAÇÃO E/OU DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL.INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. CONFLITO CONHECIDO E DIRIMIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por R Moraes Dias ME em face do Município de Belém visando impedir a ordem de desocupação e/ou demolição do imóvel do impetrante, visto que possui mais de 20 (vinte) anos de ocupação e desenvolve atividade comercial devidamente licenciada pelos órgãos competentes. Distribuída a ação à1ª Vara da Fazenda Pública da Capital e após a apresentação de manifestação ministerial, o juízo declarou sua incompetência e determinou a redistribuição à 3ª ou 4ª Vara da Fazenda por entender que a matéria versada nos autos não se trata de competência comum aos quatro juízos, e não mais se enquadra em nenhuma das hipóteses que autorizam a intervenção da 1ª Vara, na forma da Resolução nº 14/2017-TJPA (ID Num. 1784439 - Pág. 1). Redistribuída à 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, o juízo suscitou o presente conflito por entender que o pleito se enquadra na matéria de ordem urbanística, pertencente à competência das 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública na forma do art. 3º, III da Resolução nº 14/2017-TJPA e em observância à Tabela Processual Unificada (TPU) do CNJ (ID Num. 1784437 - Pág. 1-8). Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito, ocasião em que solicitei a oitiva do juízo suscitado e do Ministério Público, na forma do art. 954 do CPC (ID Num. 2080696 - Pág. 1 - 2). Decorreuin albiso prazo para manifestação do juízo suscitado (ID Num. 2163867 - Pág. 1). Enviados os autos para manifestação ministerial, pronunciou-se pela declaração de competência do juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital (ID Num. 2332569 - Pág. 1-4). É o relatório, síntese do necessário. Com arrimo no art. 133, XXXIV, ?c? do Regimento Interno deste Tribunal,decido monocraticamente(Resolução nº 13/2016/TJPA). A questão conflituosa cinge-se a definição do juízo fazendário da capital competente para análise e julgamento de mandado de segurançavisando impedir a ordem de desocupação e/ou demolição do imóvel do impetrante. Após acurada análise da demanda, entendo pela competência do juízo suscitante, por se tratar de matéria afeita à intervenção do Estado (sentido lato) na propriedade, e, portanto, enquadrada na competência prevista no art. 4º, I da Resolução nº 014/2017-TJPA: Art.3º À 1ª e a 2ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:I- A Licitações;II- A Contratos Administrativos;III- À Ordem Urbanística;IV- À Intervenção do Estado no Domínio Econômico;V- A Servidores Públicos Civis, inclusive o concurso em todas as suas fases;VI- À Previdência dos Servidores Públicos Civis;VII- A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Servidores Públicos Civis;VIII- A Servidores/Empregados Temporários. Art. 4ºÀ 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:I- À Intervenção do Estado na PropriedadeII- A Domínio Público;III- A Serviços Públicos;IV- A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;V- À Previdência dos Militares do Estado;VI- A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar. Das peças dos autos trazidas ao presente conflito é possível depreender que o impetrante ataca ato da Secretaria de Urbanismo (SEURB) do Município de Belém que determinou a imediata desocupação do imóvel sob pena de demolição. Consultada a Tabela Processual Unificada (TPU) do CNJ[1], os

assuntos subordinados ao item 10120 ? Intervenção do Estado na Propriedade melhor se amoldam à presente discussão que os relacionados ao item 11802 ? Ordem Urbanística. Em situação semelhante já me manifestei, tendo sido acompanhada pelo colegiado da seção de direito público, senão vejamos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM PRÉDIO TOMBADO PELO MUNICÍPIO DE BELÉM. REFORMA EM DESACORDO COM ALVARÁ EMITIDO PELA SEURB. DESCARACTERIZAÇÃO DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. CONFLITO CONHECIDO E DIRIMIDO.1. Trata-se de conflito negativo de competência entre os juízos da 1ª e 3ª Varas da Fazenda Pública da Capital em ação na qual se questiona se questiona a construção irregular em prédio tombado pelo Município de Belém.2. Em se tratando de intervenção do Município de Belém na propriedade privada a fim de assegurar o seu regular uso, com base nas normas que dispõem sobre o patrimônio artístico, histórico e cultural, garantindo assim a observância do princípio constitucional da função social da propriedade, deve prevalecer a competência da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, na forma do art. 4º, I da Resolução nº 014/2017-TJPA.3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente a 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital.(TJPA, 0803247-28.2019.8.14.0000, acórdão nº 2223275, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador: Seção de Direito Público, Julgado em 2019-09-10, Publicado em 2019-09-17) Ante o exposto e na companhia do parecer ministerial,conheço do presente conflito para dirimi-lo, declarando competente o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital,nos termos da fundamentação. Considerando que o ato praticado pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital foi apenas a decisão que declinou a competência, declaro válidos todos os atos processuais até então praticados. Belém(PA), 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora [1]https://cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php

Número do processo: 0804363-69.2019.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: JUIZ DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM Participação: SUSCITADO Nome: JUIZ DA 1ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO ? CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0804363-69.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOSUSCITANTE:JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITALSUSCITADO:JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITALINTERESSADO:SEBASTIÃO BAIA DA COSTAPROCURADOR DE JUSTIÇA:NELSON PEREIRA MEDRADO EMENTACONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. RESOLUÇÃO Nº 14/2017-TJPA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPETÊNCIA RESIDUAL E CONCORRENTE. PREVENÇÃO DO JUÍZO PELA DISTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. CONFLITO CONHECIDO E DIRIMIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Sebastião Baia da Costa em face do Estado do Pará em razão de ofensas à sua saúde e integridade física durante custódia na Delegacia de Portel que geraram lesões e incapacidade permanente para o trabalho. Distribuída a ação à1ª Vara da Fazenda Pública da Capital e após a apresentação da contestação, o juízo declarou sua incompetência e determinou a redistribuição à 3ª ou 4ª Vara da Fazenda por entender que a matéria versada nos autos não se trata de competência comum aos quatro juízos, e não mais se enquadra em nenhuma das hipóteses que autorizam a intervenção da 1ª Vara, na forma da Resolução nº 14/2017-TJPA (ID Num. 1795206 - Pág. 1). Redistribuída à 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, o juízo suscitou o presente conflito por entender que os pleitos indenizatórios em face dos entes públicos pertencem à competência comum das Varas da Fazenda, na forma da Resolução nº 14/2017-TJPA em observância à Tabela Processual Unificada (TPU) do CNJ, que aborda o tema da responsabilidade da administração pública como assunto autônomo (ID Num. 1795204 - Pág. 1-10). Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito, ocasião em que solicitei a oitiva do juízo suscitado e do Ministério Público, na forma do art. 954 do CPC (ID Num. 1905906 - Pág. 1-2). Decorreuin albiso prazo para manifestação do juízo suscitado (ID Num. 2128323 - Pág. 1). Enviados os autos para manifestação ministerial, pronunciou-se pela declaração de competência do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital (ID Num. 2326990 - Pág. 1-5). É o relatório, síntese do necessário. Com arrimo no art. 133, XXXIV, ?c? do Regimento Interno deste Tribunal,decido monocraticamente(Resolução nº 13/2016/TJPA). A questão conflituosa cinge-se a definição do juízo fazendário da capital competente para análise e julgamento de ação de indenização por danos morais e materiais em razão da responsabilidade

civil do Estado. A Resolução nº 014/2017-TJPA reordenou as competências das Varas da Fazenda Pública da Capital, dividindo-as em privativas e comuns, visando assim classificar as matérias específicas taxativamente e manter algumas competências residuais como comuns e concorrentes a todos os juízos: Art. 3º À 1ª e a 2ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:I- A Licitações;II- A Contratos Administrativos;III- À Ordem Urbanística;IV- À Intervenção do Estado no Domínio Econômico;V- A Servidores Públicos Civis, inclusive o concurso em todas as suas fases;VI- À Previdência dos Servidores Públicos Civis;VII- A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Servidores Públicos Civis;VIII- A Servidores/Empregados Temporários. Art. 4º À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:I- À Intervenção do Estado na PropriedadeII- A Domínio Público;III- A Serviços Públicos;IV- A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;V- À Previdência dos Militares do Estado;VI- A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar. Art. 5ºCompete às Varas da Fazenda Pública processar e julgar, concorrentemente, as Açõesde Improbidade Administrativa e asnão incluídas na competência privativa das demais Varas e do Juizado Especial da Fazenda Pública. A hipótese ora em análise versa sobre responsabilidade civil do Estado por dano moral e material, a qual não se encontra elencada em nenhuma hipótese taxativa dos arts. 3º e 4º, razão pela qual pertence à competência residual prevista no art. 5º, devendo ser distribuída a quaisquer das Varas Fazendárias. Uma vez fixada a competência pela distribuição inicial e originária à 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, operou-se a prevenção do juízo, consoante arts. 43 e 59 do CPC: Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. Referido tema já encontra definição na jurisprudência deste TJPA, senão vejamos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MATÉRIA NÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO Nº 14/2017-GB COMO PRIVATIVA DE UM DOS JUÍZOS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º DA NORMATIVA CITADA. FIXAÇÃO QUE SE PROCEDE MEDIANTE DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 43 C/C 59, AMBOS DO CPC. CONFLITO CONHECIDO PARA, SENDO JULGADO PROCEDENTE, DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. DECISÃO UNÂNIME.(TJPA, Conflito de Competência PJe nº 0804152-33.2019.8.14.0000, Acórdão nº 2.126.236 Seção de Direito Público, Relator: Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, j. em 22/08/2019) Ante o exposto e na companhia do parecer ministerial,conheço do presente conflito para dirimi-lo, declarando competente o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital,nos termos da fundamentação. Considerando que o ato praticado pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital foi apenas a decisão suscitando o presente conflito, declaro válidos todos os atos processuais até então praticados. P.R.I.C. Belém(PA), 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0804386-15.2019.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: JUIZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELEM Participação: SUSCITADO Nome: JUIZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BELEM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO ? CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0804386-15.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOSUSCITANTE:JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITALSUSCITADO:JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITALINTERESSADO:R.S.A., MENOR REPRESENTADO POR ADRIANO RISOMAR DE AVELLARPROCURADORA DE JUSTIÇA:LEILA MARIA MARQUES DE MORAES EMENTACONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. RESOLUÇÃO Nº 14/2017-TJPA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS, ESTÉTICOS E MORAIS. COMPETÊNCIA RESIDUAL E CONCORRENTE. PREVENÇÃO DO JUÍZO PELA DISTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. CONFLITO CONHECIDO E DIRIMIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação de indenização por danos patrimoniais, estéticos e morais ajuizada por R.S.A., representado pelo genitor Armando Risomar de Avellar em face da Prefeitura Municipal de Belém em razão de lesão corporal permanente decorrente de acidente sofrido em via pública.

Distribuída a ação à1ª Vara da Fazenda Pública da Capital e após a apresentação da contestação, o juízo declarou sua incompetência e determinou a redistribuição à 3ª ou 4ª Vara da Fazenda por entender que a matéria versada nos autos não se trata de competência comum aos quatro juízos, e não mais se enquadra em nenhuma das hipóteses que autorizam a intervenção da 1ª Vara, na forma da Resolução nº 14/2017-TJPA (ID Num. 1797595 - Pág. 1). Redistribuída à 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, o juízo suscitou o presente conflito por entender que os pleitos indenizatórios em face dos entes públicos pertencem à competência comum das Varas da Fazenda, na forma da Resolução nº 14/2017-TJPA em observância à Tabela Processual Unificada (TPU) do CNJ, que aborda o tema da responsabilidade da administração pública como assunto autônomo (ID Num. 1797594 - Pág. 1-10). Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito, ocasião em que solicitei a oitiva do juízo suscitado e do Ministério Público, na forma do art. 954 do CPC (ID Num. 2081853 - Pág. 1-2). Decorreuin albiso prazo para manifestação do juízo suscitado (ID Num. 2158398 - Pág. 1). Enviados os autos para manifestação ministerial, pronunciou-se pela declaração de competência do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital (ID Num. 2333277 - Pág. 1-6). É o relatório, síntese do necessário. Com arrimo no art. 133, XXXIV, ?c? do Regimento Interno deste Tribunal,decido monocraticamente(Resolução nº 13/2016/TJPA). A questão conflituosa cinge-se a definição do juízo fazendário da capital competente para análise e julgamento de ação de indenização por danos patrimoniais, estéticos e morais em razão da responsabilidade civil do Estado (Município de Belém). A Resolução nº 014/2017-TJPA reordenou as competências das Varas da Fazenda Pública da Capital, dividindo-as em privativas e comuns, visando assim classificar as matérias específicas taxativamente e manter algumas competências residuais como comuns e concorrentes a todos os juízos: Art. 3º À 1ª e a 2ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:I- A Licitações;II- A Contratos Administrativos;III- À Ordem Urbanística;IV- À Intervenção do Estado no Domínio Econômico;V- A Servidores Públicos Civis, inclusive o concurso em todas as suas fases;VI- À Previdência dos Servidores Públicos Civis;VII- A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Servidores Públicos Civis;VIII- A Servidores/Empregados Temporários. Art. 4º À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:I- À Intervenção do Estado na PropriedadeII- A Domínio Público;III- A Serviços Públicos;IV- A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;V- À Previdência dos Militares do Estado;VI- A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar. Art. 5ºCompete às Varas da Fazenda Pública processar e julgar, concorrentemente, as Açõesde Improbidade Administrativa e asnão incluídas na competência privativa das demais Varas e do Juizado Especial da Fazenda Pública. A hipótese ora em análise versa sobre responsabilidade civil do Estado por dano moral e material, a qual não se encontra elencada em nenhuma hipótese taxativa dos arts. 3º e 4º, razão pela qual pertence à competência residual prevista no art. 5º, devendo ser distribuída a quaisquer das Varas Fazendárias. Uma vez fixada a competência pela distribuição inicial e originária à 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, operou-se a prevenção do juízo, consoante arts. 43 e 59 do CPC: Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. Referido tema já encontra definição na jurisprudência deste TJPA, senão vejamos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MATÉRIA NÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO Nº 14/2017-GB COMO PRIVATIVA DE UM DOS JUÍZOS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º DA NORMATIVA CITADA. FIXAÇÃO QUE SE PROCEDE MEDIANTE DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 43 C/C 59, AMBOS DO CPC. CONFLITO CONHECIDO PARA, SENDO JULGADO PROCEDENTE, DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. DECISÃO UNÂNIME.(TJPA, Conflito de Competência PJe nº 0804152-33.2019.8.14.0000, Acórdão nº 2.126.236 Seção de Direito Público, Relator: Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, j. em 22/08/2019) Ante o exposto e na companhia do parecer ministerial,conheço do presente conflito para dirimi-lo, declarando competente o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital,nos termos da fundamentação. Considerando que o ato praticado pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital foi apenas a decisão suscitando o presente conflito, declaro válidos todos os atos processuais até então praticados. P.R.I.C. Belém(PA), 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0809560-05.2019.8.14.0000 Participação: RECLAMANTE Nome: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO COSTA LOBATO OAB: 20167/PA Participação: RECLAMADO Nome: ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Pelo Presente ato ordinatório fica o reclamante intimado a apresentar o comprovante do recolhimento das custas iniciais. Belém, 07 de novembro de 2019. Luis Melão Faria. Secretário

Número do processo: 0806547-95.2019.8.14.0000 Participação: PARTE AUTORA Nome: ISABEL DE LISANDRA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA SILVA MELO OAB: 29323/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALANA NOVAES DE MELO OAB: 28816/PA Participação: IMPETRADO Nome: Leila Carvalho Freire Participação: IMPETRADO Nome: Naira Luzia Pina Silva de Castro Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SEDUC Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPROCESSO N° 0806547-95.2019.8.14.0000MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ISABEL DE LISANDRA SILVA SANTOSADVOGADO: CAMILA SILVA MELO (OAB/PA 14.462)IMPETRADO: SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃOIMPETRADA: SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOASRELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança, com requerimento liminar, impetrado por Isabel de Lisandra Silva Santos contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Educação e à Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas, consubstanciado na não nomeação da Impetrante no cargo de professora-bacharel em segurança do trabalho na cidade de Vigia/PA.A Impetrante relata que foi aprova em primeiro lugar no processo seletivo simplificado para admissão de função docente na modalidade Educação Profissional e no Projeto MUNDIAR, ofertados na rede pública estadual de educação, por meio do Edital n. 01/2019.Afirma que ?após a convocação dos aprovados no certame, a impetrante apresentou junto à SEDUC seus documentos para nomeação e admissão, recebendo, posteriormente, um email da Coordenação de planejamento e Seleção de Pessoas informando sua não habilitação, pois sua graduação não estaria comprovada, encontrando óbice no item 3.3.1 e 4.1, alínea ?e", do edital?.Relata que se dirigiu à Secretaria de Educação do Estado, onde foi informado que a razão contida naquela correspondência eletrônica não estaria correta, pelo que lhe foi enviado um segundo e-mail justificando sua desclassificação na ausência de comprovação da experiência profissional, item 3.1.10/Anexo IV, a qual, segundo a Impetrante, não estaria demostrada de maneira clara que seria requisito obrigatório para ocupação do cargo concorrido.Sustenta que ?foi desligada (eliminada) do processo seletivo e o segundo colocado foi chamado para ocupar o cargo de docente, mesmo tendo este as mesmas graduações e pós-graduações que a impetrante, bem como não ter comprovado sua experiência profissional, haja vista que levou pontuação zero nesses requisitos, conforme se depreende da lista de pontuação acostada?. Requer o benefício da justiça gratuita e o deferimento da medida liminar para a?imediata suspensão do ato impugnado considerando, a fim de que possa ser nomeada e empossada no cargo de PROFESSOR- BACHAREL EM SEGURANÇA DO TRABALHO, na cidade de Vigia-PA, haja vista ter sido aprovada e classificada em primeiro lugar no Processo Seletivo Simplificado?.Ao final, pede?seja concedida a segurança pretendida, declarando-se definitivamente a ilegalidade do ato da Secretária de Educação e Secretaria Adjunta de Gestão de Pessoas, confirmando a liminar concedida no sentido de que seja a impetrante nomeada e empossada no cargo de PROFESSOR-BACHAREL EM SEGURANÇA DO TRABALHO, na cidade de Vigia-PA, por ser seu direito líquido e certo?(ID. 2051207). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, no que se refere ao pedido de concessão do benefício de justiça gratuita, tendo em vista o que preceituam os arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, concedo esse benefício à Impetrante.Passo à análise da liminar, conforme requerida.A via célere do mandado de segurança pressupõe prova pré-constituída do direito líquido e certo supostamente violado/ameaçado, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09.Por conseguinte, aviolação ao direito líquido e certo deve ser evidente e passível de constatação imediata, porquanto neste tipo de procedimento é inadmissível a dilação probatória em audiência ou a produção de outras provas que não a documental.No caso dos autos, cinge-se a controvérsia em verificar se houve ilegalidade ou abuso de poder na desclassificação da Impetrante no processo seletivo para professor em segurança do trabalho de Vigia/PA. Da análise dos documentos acostados nos autos, verifico, neste exame inicial, que parecem bastante pertinentes os argumentos trazidos pela Impetrante, especialmente pela existência de duas comunicações

eletrônicas com razões distintas para sua desclassificação.Não bastasse, as informações trazidas pelo Estado não refutaram especificamente as alegações articuladas pela Impetrante.Contudo, o art. 7º, inc. III da Lei 12.016/2009, autoriza o deferimento de liminar em mandado de segurança quanto há, cumulativamente, ?fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida?.Na espécie, apesar de entender existir fundamento relevante, não verifico haver risco de ineficácia da medida neste momento processual.Ante o exposto,indefiro a liminar pleiteada.Ademais, a própria Impetrante noticia que o segundo colocado assumiu o cargo por ela pleiteado, pelo que verifico a necessidade de inclusão dele na lide, uma vez que sua esfera jurídica pode vir a ser atingida pela decisão final neste caso.De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em mandado de segurança em que se questiona a nomeação de candidato aprovado, é dispensada a intimação dos demais candidatos apenas se ainda não foram nomeados e tiverem somente expectativa de nomeação (RMS 50635/DF, Rel. Min. Hermen Benjamin, Segunda Turma, Dje 27/04/2017).Desse modo, determino a intimação da Impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira a citação do segundo colocado no Processo Seletivo Simplificado par ao cargo de professor ? bacharel em engenharia de segurança do trabalho, no Município de Vigia/PA, cuja esfera jurídica possa vir a ser alterada pelo resultado desta impetração, sob pena de extinção deste feito, nos termos do art. 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público, para exame e parecer. À Secretaria, para providências. Belém, 01 de novembro de 2019. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHARelatora

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO PROCESSO: 00012613120098140301 PROCESSO ANTIGO: 201430029773 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Ação: Apelação Cível em: 07/11/2019 APELANTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 651-A - OSEIAS VITORINO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OSEIAS VITORINO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADVOGADO) APELADO:ARLETE FERREIRA KEMPER Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) APELADO:NATANAEL CASTRO DOS PRASERES Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) APELADO:RENATO BERNAR Representante(s): OAB 19258 - SAULO ESTEVES SOARES (ADVOGADO) OAB 19258 - SAULO ESTEVES SOARES (ADVOGADO) APELADO:HENRIQUE TSUYOSHI SATO Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS E OUTRO (ADVOGADO) OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS E OUTRO (ADVOGADO) APELADO:SEBASTIAO DE LIMA VASCONCELOS Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº: 0001261-31.2009.8.14.0301 COMARCA: BELÉM / PA. APELANTE(S): BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO(A)(S): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/PA nº. 15.201-A) APELADO(A)(S): ARLETE FERREIRA KEMPER NATANAEL CASTRO DOS PRASERES SEBASTIÃO DE LIMA VASCONCELOS HENRIQUE TSUYOSHI SATO RENATO BERNAR ADVOGADO(A)(S): THAISA CRISTINA CANTONI (OAB/PA nº. 14.245-A) SAULO ESTEVES SOARES (OAB/ PA nº. 19.258) ISRAEL ROCKENBACH (OAB/PR nº. 73.904) RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. D E S P A C H O: O requerente RENATO BERNAR formulou PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL DE LEVANTAMENTO DE VALORES (fls. 234 e 237) referente à adesão de acordo coletivo (fls. 222/224), que foi devidamente homologado em decisão monocrática (fls. 225/227). Em decisão monocrática (fls. 235/236) foi indeferida a expedição de Alvará Judicial, porquanto presumiu-se que os valores relativos ao acordo teriam sido depositados diretamente na conta corrente de titularidade do requerente. Ocorre, no entanto, que o Apelado RENATO BERNAR e o Apelante BANCO DO BRASIL S/A apresentaram comprovação de que o valores referentes ao pagamento do acordo estão sendo depositados em parcelas sucessivas em subconta judicial vinculada ao processo, conforme demonstram os extratos de fls. 224 e 239/240, dos autos. Esta subconta judicial encontra-se vinculada ao juízo originário de primeiro grau, qual seja, o Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA. Mesmo na condição de relator do processo e prolator da decisão homologatória do acordo (fls. 225/227), este desembargador não possui habilitação funcional para determinar a expedição de valores que se encontram em conta judicial vinculada a outro órgão jurisdicional como é caso da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém. ASSIM, tendo em vista o requerimento formulado e a comprovação de que os valores do acordo estão sendo depositados em conta judicial, determino: 1. A remessa dos autos ao juízo de primeiro grau, devendo a Secretaria da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém certificar a existência dos valores depositados na subconta judicial eventualmente existente; 2. Após, conclusos os autos ao Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém, a fim de que proceda a expedição, no prazo de 05 (cinco) dias, de Alvará Judicial dos valores depositados em favor do requerente RENATO BERNAR referentes à adesão ao acordo coletivo; 3. Realizadas as determinações anteriores, retornem os autos ao segundo grau, considerando que o presente processo se encontra suspenso em relação aos demais autores/apelados. P.R.I. Oficie-se no que couber. Belém/PA, 04 de novembro de 2019. CONSTANTINO AUGUSTO G U E R R E I R O D e s e m b a r g a d o r - R e l a t o r _____ Gabinete Desembargador - CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO PROCESSO: 00035288520178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Agravo de Instrumento em: 07/11/2019 AGRAVANTE:INPAR/VIVER PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA Representante(s): OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) AGRAVADO:PHILIPE ANDRE SOUSA

AFONSO Representante(s): OAB 16383 - THIENY PIMENTEL GONCALVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0003528-85.2017.814.0000 RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RECORRENTES: PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 46 LTDA RECORRIDO: PHILIPE ANDRE SOUSA AFONSO DECISÃO PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 46 LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interpôs recurso especial (fls. 199-205), insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA EVIDENCIADO. LUCROS CESSANTES CABÍVEIS. PREJUÍZO PRESUMIDO. ENTENDIMENTO DO STJ. FIXADO O PERCENTUAL DE 0,5% DO VALOR CONTRATUAL DO IMÓVEL A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES. INAPLICABILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. PRECEDENTE DO STJ.DECISÃO AGRAVADA REFORMADA PARCIALMENTE. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido" (2019.02355703-30, 205.124, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-06-10, Publicado em Não Informado(a)). Sustentou a parte recorrente, em síntese, que não praticou ato ilícito a justificar sua condenação por danos materiais, sendo o atraso na entrega do imóvel em questão resultado de culpa exclusiva da recorrida, que está inadimplente. Desse modo, "não merece ser mantida a ordem liminar deferida sem a observância dos requisitos necessários para seu deferimento" (fls. 203v). Sem contrarrazões (fl. 214). É o relato do necessário. Decido. O recurso está em desconformidade com o enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a sua análise demanda o reexame de fatos e provas. Além disso, o recurso está em desacordo com o enunciado 735 da Súmula do STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"), aplicado por analogia, pois, no entender da Corte Superior, "(...) à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, (...) via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa" (AgRg na MC 24.533/TO). Sendo assim, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 22 de outubro de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PRI.2019.196 8 PROCESSO: 00038769320118140301 PROCESSO ANTIGO: 201230226537 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Ação: Apelação Cível em: 07/11/2019 INTERESSADO:RAIMUNDO MARTINS CUNHA APELANTE:JOAO NICOLAU DE BARROS Representante(s): RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA - DEF. PUB. (ADVOGADO) APELADO:CONDOMINIO DO EDIFICO EDGAR PROENCA REPRESENTANTE:JOSE RODRIGO MARQUES DE AZEVEDO Representante(s): MARIA ALEXANDRINA DA SILVA GONCALVES E OUTROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0003876-93.2011.814.0301 COMARCA: BELÉM/PA. APELANTE: JOÃO NICOLAU DE BARROS. DEFENSOR PÚBLICO: RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA. APELADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO EDGAR PROENÇA. ADVOGADO: PAULO MAURICIO DOS SANTOS MACEDO - OAB/PA 4.110. RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. DESPACHO Tendo em vista que o ora apelante foi assistido pela Defensoria Pública em todo transcurso do processo e que, após interposição da apelação, habilitou advogado particular sem pleitear gratuidade da justiça, entendo por bem intimar o recorrente para justifique se necessidade de assistência judiciária ainda persiste, bem como, para que comprove tal fato através de documentos, como, por exemplo, comprovante de rendimentos, despesas, etc., sob pena de não conhecimento do presente apelo. Uma vez cumprida a referida determinação ou decorrido o prazo sem manifestação, mas devidamente certificado, voltem-me os autos conclusos. Belém/PA, 04 de novembro de 2019. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador - Relator

Gabinete Desembargador - CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO PROCESSO: 00060611720178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Agravo de Instrumento em: 07/11/2019 AGRAVANTE:GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA Representante(s): OAB 130132 - EDUARDO MENDONCA (ADVOGADO) OAB 19389-A

- EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) OAB 119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 179.876 - MARIANA CUNHA E MELO (ADVOGADO) AGRAVADO:GABRIEL COSTA RIBEIRO Representante(s): OAB 18743 - IGOR OLIVEIRA COTTA (ADVOGADO) OAB 11751 - AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 " CJRMB, ficam por este ato intimados os embargados, por meio de seus patronos, para apresentarem manifestação aos Embargos de Declaração, opostos nestes autos, por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e GABRIEL COSTA RIBEIRO, no prazo legal. Belém, 6/11/2019 PROCESSO: 00164169520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação Cível em: 07/11/2019 APELANTE:ORLANDO RESQUE DUARTE Representante(s): OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) APELADO:CONSTRUTORA VILLAGE LTDA Representante(s): OAB 8230 - SERGIO OLIVA REIS (ADVOGADO) OAB 16428 - ALINE KABUKI (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 " CJRMB, ficam por este ato intimados os embargados, por meio de seus patronos, para apresentarem manifestação aos Embargos de Declaração, opostos nestes autos, por CONSTRUTORA VILLAGE LTDA. e ORLANDO RESQUE DUARTE, no prazo legal. Belém, 6/11/2019 PROCESSO: 00220685920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação Cível em: 07/11/2019 APELANTE:ELAINE CONCEICAO SILVA LOPES Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) APELADO:BANCCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, 06/11/2019 PROCESSO: 00223165920138140301 PROCESSO ANTIGO: 201330324413 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 APELANTE:TORRE DE RHODES INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13644 - WALAQ SOUZA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 11853 - JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) APELADO:ADAILTON GUIMARAES DE ABREU APELADO:ALINE FARIA DE ABREU Representante(s): OAB 2721 - JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO 1.ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO Nº. 0022316-59.2013.814.0301. COMARCA: BELÉM/PA. APELANTE/APELADA: TORRE RHODES INCORPORADORA LTDA ADVOGADO: DIEGO FIGUEIREDO BASTOS, OAB/PA Nº 17.213. APELANTES/APELADOS: ADAILTON GUIMARÃES DE ABREU e ALINE FARIA DE ABREU. ADVOGADO(S): JOSÉ ALFREDO DA SILVA SANTANA, OAB/PA Nº 2721. RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. DESPACHO Intime-se a parte TORRE RHODES INCORPORADORA LTDA para apresentar contrarrazões a apelação adesiva de fls. 255/273. Uma vez cumprida a referida determinação ou decorrido o prazo sem manifestação, mas devidamente certificado, voltem-me os autos conclusos. Belém/PA, 04 de novembro de 2019. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador - Relator

---

Gabinete Desembargador - CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO PROCESSO: 00375897820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação Cível em: 07/11/2019 APELANTE:JOSE ANTONIO MACEDO GONCALVES Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) APELADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Agravo em Recurso Especial, interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, 6 de novembro de 2019 PROCESSO: 00632186420098140301 PROCESSO ANTIGO: 201030056192 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Agravo de Instrumento em: 07/11/2019 AGRAVANTE:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA LOBATO PEREIRA AGRAVADO:ALMIR DOS SANTOS SOARES

Representante(s): OAB 10035-A - ALMIR DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO) OAB 8270 - CAMILE MELO NUNES (ADVOGADO) PROCURADOR(A):BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N. 0063218-64.2009.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: ALMIR DOS SANTOS SOARES. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTERESSADA: VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO. DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 2.845-2.856) interposto por Almir dos Santos Soares, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PRIVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA PELA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ. LIQUIDAÇÃO DA VIVENDA. CONEXÃO COM A AÇÃO ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. INTELIGÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA Nº 235 DO STJ. INTERESSE DA UNIÃO NA LIDE. AFERIÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EX VI DA SÚMULA Nº 150 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - A Ação Civil Pública nº 2010.39.00.002314-2, cujo objeto, tal qual o da ação originária, versa sobre o processo de liquidação da VIVENDA, foi julgada pela 2ª Vara Federal Seção Judiciária do Pará, em 29/03/2012, com procedência dos pedidos iniciais do autor, inclusive concedendo tutela específica de urgência no sentido de afastar imediatamente o então liquidante, ora parta agravada, Sr. Almir dos Santos Soares, e de determinar que o Banco Central decretasse a intervenção extrajudicial, nomeando-lhe novo liquidante. De posse dessas informações, é possível concluir pela existência de conexão, entre a Ação Ordinária nº 0063218-64.2009.814.0301, ajuizada na origem, e a Ação Civil Pública nº 2010.39.00.002314-2, à luz do que preceitua o art. 103 do vigente Código de Processo Civil de 1973 à época. Todavia, como bem ponderou a parte agravada, não se pode olvidar que, segundo o preconizado pelo enunciado da Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, ?A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado?. Partindo, pois, dessa premissa, obstaculizada se afigura a remessa dos autos originários à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, para julgamento conjunto, restando impertinente o pleito recursal da parte agravante, neste particular. 2 - Subsidiariamente, porém, pleiteou ela a remessa dos autos à Justiça Federal para a aferição do interesse da União na lide, em virtude da sua intervenção na origem (fl. 2.694-vol. 12). Melhor sorte abraça este pleito. Decerto, para o deslocamento definitivo do foro, teria que demonstrar, a União, o seu real interesse jurídico no feito originário. Contudo, certo também é, que tal demonstração deve ocorrer perante um juízo federal, a quem, repise-se, compete exclusivamente fazê-lo, à luz do Verbete da Súmula nº 150 do STJ. Portanto, definitivamente não compete ao juízo estadual enveredar sobre os motivos que ensejaram o interesse a justificar a intervenção da União no feito, porém, identificando tal situação, cabe-lhe apenas remeter os autos à Justiça Federal para fazê-lo, deslocamento de foro este que, em princípio, é provisório, porquanto dependerá da aferição daquele poder, tudo sob pena de incorrer em grave usurpação de competência." Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto nos enunciados 150 e 254 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 2.922). É o relatório. Decido. O recurso está em desconformidade com os enunciados 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia") e 518 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ("para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"), uma vez que ausente a indicação de dispositivo de lei federal violado, não sendo suficiente somente o apontamento de violação ao enunciado de súmula. Sendo assim, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, _____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PRI 2019.436 9

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO PROCESSO: 00017292220078140062 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Ação: Apelação Cível em: 07/11/2019 APELANTE:JOAO SIDNEI GESSI APELANTE:ELIAS TAVARES Representante(s): DIOGO MATTE AMARO (ADVOGADO) OAB 40.622 - DIOGO BENRADT CARDOSO (ADVOGADO) APELADO:ISAURA VERGINIA ORIO APELADO:ANGELIM ORIO Representante(s): OAB 9561 - SAVIO ROVENO GOMES FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL N° 0001729-22.2007.8.14.0062 COMARCA DE ORIGEM: TUCUMA APELANTE:

JOÃO SIDNEI GESSI APELANTE: ELIAS TAVARES ADVOGADO: DIOGO MATTÉ AMARO - OAB/PR 30.596 ADVOGADO: DIOGO BENRADT CARDOSO - OAB/PR 40.622 APELADO: ISAURA VERGINIA ORIO APELADO: ANGELIM ORIO ADVOGADO: SAVIO ROVENO GOMES FERREIRA - OAB/PA Nº 9.561 RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES D E S P A C H O I. Considerando o pleito realizado pelo causídico da Agravante à fl. 372, remetam-se os autos à Secretaria para retirada de pauta do processo em epígrafe. II. Após, retornem-me os autos conclusos para inclusão em pauta de sessão a ser definida. P. R. I. C. Belém, (PA), 05 de novembro de 2019. DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora Assinatura eletrônica PROCESSO: 00874486320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação Cível em: 07/11/2019 APELADO:GIOVANNI MONTEIRO CAVALCANTE Representante(s): OAB 17332 - FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 24245 - MARCELO ALIRIO DOS SANTOS PAES (ADVOGADO) APELANTE:PROJETO IMOBILIARIO SPE LTDA Representante(s): OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Agravo em Recurso Especial, interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, 6 de novembro de 2019

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO PROCESSO: 00000242519978140032 PROCESSO ANTIGO: 201230160644 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Cível em: 07/11/2019 APELANTE:MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Representante(s): JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ E OUTROS (ADVOGADO) APELADO:MARIO ISHIGURO Representante(s): OAB 13413 - LUDMILLA CAMPOS BERARDO (ADVOGADO) OAB 14931 - MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS (ADVOGADO) OAB 6942 - ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 11173 - MARCIA CRISTINA VERDEROSA MONTEIRO (ADVOGADO) MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS E OUTROS (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0000024-25.1997.814.0032 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: MARIO ISHIGURO RECORRIDO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 161-172), interposto por MARIO ISHIGURO, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: "EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MATÉRIA AUTOMATICAMENTE PREQUESTIONADA. I. Os embargos declaratórios, constituem modalidade recursal de cabimento bem restrito, cuja finalidade precípua é sanar obscuridade, omissão ou contradição nas decisões judiciais, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, só ocorrendo a modificação do julgado em hipóteses excepcionais. II. No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses que enseje a reforma da decisão. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame das questões já debatidas no v. acórdão. III. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais invocados, bastando a menção à questão jurídica necessária para a solução da lide. Matéria automaticamente prequestionada. IV- Embargos de Declaração conhecidos e improvidos. Decisão unânime. Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o acórdão teria violado o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que, não obstante a interposição de embargos de declaração, a turma julgadora não apreciou tese referente a incompetência absoluta do juízo, matéria de ordem pública, conhecível a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 179). É o relatório. Decido. Os requisitos de admissibilidade do recurso foram satisfeitos, especialmente os relativos à tempestividade, ao exaurimento da instância, à legitimidade da parte, à regularidade da representação, ao interesse recursal e ao preparo, assim como foi atendido o disposto nos arts. 1.029 e 1.030, V, do Código de Processo Civil. Além disso, a tese alegada pelo recorrente é razoável, especialmente considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que as matérias de ordem pública não se sujeitam à preclusão no âmbito das instancias ordinárias, razão pela qual, ainda que suscitadas em embargos de declaração, devem ser apreciadas pelo Tribunal, sob pena de caracterizar-se

ofensa ao art. 1.022 do CPC (AgInt no AREsp 1088794/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 29/05/2019), amoldando-se a impugnação ao disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. Também foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida, salvo melhor juízo do tribunal competente para julgar o recurso (art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do STJ). Sendo assim, admito o recurso especial (art. 1.030, V, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará _____ Av. Almirante Barroso, nº. 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém-PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB.2019.495 6 Página de 2 PROCESSO: 00004210420148140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 07/11/2019 APELANTE:JOSE MARIA TABARANA DA COSTA Representante(s): OAB 6400-A - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO (ADVOGADO) OAB 10163 - RODRIGO DE AZEVEDO LEITE (ADVOGADO) APELANTE:AIDA RAIMUNDA MAIA DA COSTA Representante(s): OAB 6400-A - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO (ADVOGADO) OAB 173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO (ADVOGADO) APELADO:COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DO PARA SA APELADO:CRAI AGROINDUSTRIAL SA Representante(s): OAB 75643 - GUILHERME VALDETARO MATHIAS (ADVOGADO) OAB 63975 - MARCELO FONTES (ADVOGADO) APELADO:AGROPALMA S/A Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 22129-A - RODRIGO DE CASTRO FREITAS (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROTOCOLO Nº 2019.04240453-074 (VINCULADO AO PROCESSO Nº 0000421-04.2014.814.0076) DESPACHO Após o julgamento de conflito negativo de competência (fls. 1693-1695-v) e a rejeição de embargos de declaração (fls. 1728-1730-v), a AGROPALMA S/A interpôs recurso especial (fls. 1734-1750), o qual foi admitido (fls. 1825-1825-v). Na sequência, os autos foram digitalizados e remetidos ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 1828), onde passou a tramitar de forma eletrônica (fl. 1828). Por sua vez, os autos físicos foram enviados ao arquivo corrente em 23.09.2019 (fl. 1828-v). Em 11.10.2019, quando o processo já tramitava no STJ, a AGROPALMA S/A apresentou petição neste Tribunal de Justiça, requerendo a juntada de novos documentos (fls. 1829-1837). A petição foi dirigida a mim, na condição de relatora da apelação interposta na ação reivindicatória cumulada com pedido de indenização. Embora o processo já estivesse tramitando no Superior Tribunal de Justiça em autos digitalizados (REsp 1818790/PA), tal petição foi equivocadamente juntada aos autos físicos provisoriamente arquivados no Tribunal de Justiça do Pará, vindo estes, por fim, conclusos à Vice-Presidência (fl. 1837-v). É o relatório. Decido. Como dito, o processo tramita, em autos eletrônicos, no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1818790/PA), onde foi recebido em 04.06.2019 (fl. 1828). Os autos físicos, atualmente, constituem mera cópia parcial do feito, já que deles não constam os atos praticados naquela Corte Superior. Todavia, a petição de fls. 1828-1837 foi indevidamente dirigida ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, instância perante a qual o feito não mais tramita. Consequentemente, essa petição de fls. 1828-1837 deve ser desentranhada dos autos e devolvida ao seu subscritor para que, caso entenda conveniente, apresente-a diretamente no STJ (instância na qual o processo tramita), uma vez que foi equivocadamente juntada aos autos físicos, os quais, repito, desde de que o processo foi remetido ao STJ, constituem mera cópia parcial do feito. Sendo assim, determino que a Secretaria desentranhe a petição protocolizada sob o nº 2019.04240453-07 (fls. 1829-1837) e intime a advogada que a subscreve para, querendo, apresentar o pleito ao Superior Tribunal de Justiça, onde o feito tramita atualmente. Por fim, arquivem-se os autos físicos, com certidão de todo o ocorrido, ficando desde já determinado que deve o feito permanecer no arquivo corrente, até o retorno do processo (que, agora, se encontra digitalizado) dos tribunais superiores. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PROCESSO: 00006934020118140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 07/11/2019 SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ABAETETUBA SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17658 - CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) SENTENCIADO / APELADO:JANNE KATIA RABELO BEZERRA Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO

Nº 0000693-40.2011.814.0070 RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL RECORRENTE: JANNE KATIA RABELO BEZERRA RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ DESPACHO Intime-se a recorrente, através do advogado signatário do recurso especial, PAULO HENRIQUE CORREA (OAB/PA n. 12.598), habilitado à fl. 08, para promover, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a assinatura válida no recurso especial (fls. 81/95), sob pena de tê-los como atos processuais inexistente, haja vista que a assinatura escaneada e impressa no documento não equivale à escrita (AgInt no AREsp 752.520/ES, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017). Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Publique-se e intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém / PA, _____ de _____de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB.2019.481 6 PROCESSO: 00007732820078140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação Cível em: 07/11/2019 APELANTE:MUNICIPIO DE ALMEIRIM-PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 14671 - JOSE FERNANDO SANTOS DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) APELADO:ANESIA BARBOSA DUARTE Representante(s): OAB 10185 - ANTONIO DOS SANTOS PAES (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES. ATO ORDINATÓRIO Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Agravo em Recurso Especial, interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, 6 de novembro de 2019 PROCESSO: 00008967020138140083 PROCESSO ANTIGO: 201330214739 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação Cível em: 07/11/2019 APELADO:JOSE ANTONIO DE ARAUJO GONCALVES APELADO:JUSCICLEY RODRIGUES BARBOSA APELADO:JACIRA SOUZA DA SILVA E OUTROS Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) APELADO:VANETE DE SOUZA FREITAS APELADO:RAIMUNDO CARDOSO TAVARES APELANTE:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO - PROC. MUNIC. (ADVOGADO) APELADO:ENDALICE DO SOCORRO RIBEIRO DINIZ APELADO:LAIDES SANTIAGO DE MORAES APELADO:PAULINA PACHECO DE OLIVEIRA APELADO:CARLOS ALBERTO FILHO APELADO:FRANCINETE NOVAES BORGES PROCURADOR(A) DE JUSTICA:NELSON PEREIRA MEDRADO. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, 06/11/2019 PROCESSO: 00009233020058140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Ação: Apelação Cível em: 07/11/2019 APELANTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) APELADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS DO PARA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA ACÓRDÃO Nº PROCESSO N° 0000923-30.2005.8.14.0065 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMARCA: XINGUARA EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: GUSTAVO TAVARES MONTEIRO) EMBARGADO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS DO PARÁ LTDA RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Vistos. Analisando os autos, verifico que não foi oportunizado ao Embargado prazo para apresentação de contrarrazões na forma prevista em lei. Assim, intime-se o apelado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo ESTADO DO PARÁ. Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retorne os autos conclusos a este gabinete. À Secretaria para as providências cabíveis. Belém/PA, 05 de novembro de 2019. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desembargadora Relatora Página (1) PROCESSO: 00012991920058140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN Ação: Apelação Cível em: 07/11/2019 APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) APELADO:PLANTAPARA LTDA-EPP. PROCESSO Nº 0001299-19.2005.814.0039 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL COMARCA: PARAGOMINAS (1ª VARA CÍVEL DE PARAGOMINAS) APELANTE: ESTADO DO PARÁ APELADO: PLANTAPARÁ LTDA- EPP RELATOR: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO QUINQUENIO LEGAL. APÓS A SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA NÃO CONFIGURADA. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). RESP N° 1.340.553/RS (RECURSOS REPETITIVOS). INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA PARA FINS DO ARTIGO 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO MONOCRATICAMENTE PARA REFORMAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, por intermédio da Procuradoria do Estado, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas, nos autos da Ação de Execução Fiscal movida em desfavor de PLANTAPARÁ LTDA- EPP. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo determinou a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil/1973, em decorrência do transcurso do lapso prescricional intercorrente. Irresignado, o apelante interpôs o presente recurso no qual alega que não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, ao argumento de que foi efetivada validamente a citação da empresa executada, oportunidade em que se interrompeu a prescrição. Sustenta, ainda, que não obstante houve movimentação processual e pedido de penhora por meio de BACENJUD, e mesmo surpreendentemente o Juízo a quo extinguiu o feito alegando estar fulminado pelo decurso do tempo. E mais, afirma que não há razões no bojo dos presentes autos que justifiquem o magistrado desconsiderar por completo a citação por edital, vez que esta atendeu todos os preceitos legais para sua prática. Salienta que houve afronta aos artigos 25 e 40 da Lei de Execuções Fiscais e que se houve alguma paralização, esta só pode ser atribuída aos mecanismos do Poder Judiciário, que deixou de promover os atos que lhe competiam, atraindo, desse modo, a incidência da Súmula n.º 106/STJ. Diante desses argumentos, requer o conhecimento e provimento do apelo, a fim de que se determine o prosseguimento da execução fiscal. Instado a contrarrazoar, o apelado pleiteia pela manutenção da sentença. O Estado ingressou com Recurso Especial, sendo sobrestado pelo Exmº Sr. Presidente até que fossem julgados os Temas em Repercussão Geral pelo STJ. Após, com o julgamento pelo Tribunal Superior, determinou-se o retorno dos autos a esta Turma (por meio de redistribuição) para que se adeque o julgado ao novo entendimento firmado. É o sucinto relatório. Decido monocraticamente, conforme estabelece o artigo 932, V, "a" e "b", do Código de Processo Civil. O recurso preenche todos os requisitos para sua admissibilidade, principalmente porque seu manejo apresenta-se tempestivo e de acordo com hipótese prevista na lei processual civil. O primeiro ponto que merece destaque é que, in casu, a ação executiva foi ajuizada antes do advento da Lei Complementar n.º 118/2005, a qual, dentre outras disposições, alterou o artigo 174, Parágrafo Único, inciso I, do Código Tributário Nacional, para considerar como marco interruptivo da prescrição o despacho do magistrado que ordenar a citação e não mais a citação válida, como era na redação originária. Na situação ora examinada, verifico que a ação executiva foi ajuizada em 23/06/2005, para cobrança de créditos fiscais constituídos em 31/01/2002, conforme certidão de dívida ativa (fl. 04), assim como o despacho de citação foi proferido pelo Juízo singular em 24/06/2005 (fl. 06). O ato de citação foi realizado através de mandado (fl. 14), entretanto o Oficial de Justiça apresentou certidão (fl. 15), datada em 14/11/2012, declarando que deixou de citar a executada pelo fato de não localizar a empresa no endereço indicado no mandado. Importa ressaltar a aplicação ao caso vertente da nova redação do art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN, segundo a qual a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, considerando que sua redação adveio da Lei Complementar n° 118/2005 que entrou em vigor em 09/06/2005. Nesse contexto, apesar da citação da empresa executada não ter sido efetivada, tem-se que ocorreu a interrupção do prazo prescricional com o despacho de citação ordenado pelo juízo singular no dia 24/06/2005, data em que já estava em vigência a LC 118/2005, pelo que não há que se falar em prescrição originária no caso em análise. Por oportuno, cito o enunciado da Súmula nº 106 do C. STJ: Súmula 106, STJ. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". O tema encontra-se consolidado pelo STJ, conforme se pode verificar do julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 21.5.2010, julgado sob o rito do art. 543 - C, do CPC, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. (...) 1. (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da

ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118"2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08"2008". (grifei) Portanto, não havendo mais que se falar em prescrição originária, deve ser averiguado se houve inércia do exequente, de forma a incidir a prescrição intercorrente, hipótese que tenho como certo não ter se efetivado, como passo a demonstrar. Compulsando os autos, verifico que a Fazendo Pública Estadual, após a certidão negativa de citação emitida pelo Oficial de Justiça e a vistas dos autos, apresentou petição nos autos, datada de 14/03/2013, requerendo a inclusão dos sócios no polo passivo da execução (fl. 17/18), bem como a citação por edital, a constrição de bens via RENAJUD e BACENJUD. Por conseguinte, o juízo a quo proferiu despacho, datado de 05/05/2014 (fl. 31), determinando a manifestação da parte exequente, ora apelante, para se manifestar quanto a possibilidade de extinção do feito executivo, considerando o valor executado e os termos da Lei n° 7.772/2013. Em ato contínuo a Fazenda Pública apresentou nova manifestação nos autos, requerendo o prosseguimento do feito, conforme petição de 27/06/2014 (fl. 32), sendo que em 18/11/2015 o Juízo Singular prolatou sentença, extinguindo a execução, declarando a prescrição intercorrente (fl. 36/34). Assim, na hipótese dos autos, não ocorreu a prescrição intercorrente do crédito tributário, logo a sentença impugnada contraria o entendimento do Colendo STJ fixado no REsp 1.340.553/RS, sob a sistemática de recursos repetitivos. Por oportuno, transcrevo na integra a ementa do julgado pelo C. STJ no REsp n° 1.340.553/RS: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da

vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)" Pela análise da ementa transcrita, observa-se que a Corte Superior fixou as seguintes teses no julgamento do citado Recurso Especial, que devem ser observadas pelos magistrados para a decretação da prescrição intercorrente, senão vejamos: 1) O PRAZO DE 01 ANO PREVISTO NOS §§1º E 2º DO ART. 40 DA LEF TEM INÍCIO AUTOMÁTICO NA DATA DA CIÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA A RESPEITO DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE SEUS BENS; 2) TERMINADO O PRAZO DE 01 ANO DE SUSPENSÃO, INICIA-SE AUTOMATICAMENTE O PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, FINDO O QUAL, APÓS OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA, PODERÁ O JUIZ, DE OFÍCIO, DECRETAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE; 3) SOMENTE A EFETIVA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL E A EFETIVA CITAÇÃO (AINDA QUE POR EDITAL) SÃO APTAS A INTERROMPER O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NÃO BASTANDO O MERO PETICIONAMENTO EM JUÍZO. 4) A FAZENDA PÚBLICA, NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE A FALAR NOS AUTOS, DEVE DEMONSTRAR PREJUÍZO NA AUSENCIA DAS INTIMAÇÕES PREVISTAS NO ART. 40, COM EXCEÇÃO DA FALTA DE INTIMAÇÃO QUE CONSTITUI O TERMO INICIAL, ONDE O PREJUIZO TORNA-SE PRESUMIDO. 5) O MAGISTRADO, AO DECRETAR A PRESCRIÇÃO, DEVE FUNDAMENTAR A DECISÃO POR MEIO DA DELIMITAÇÃO DOS MARCOS TEMPORAIS, INCLUSIVE QUANTO AO PERÍODO QUE A EXECUÇÃO FICOU SUSPENSA. Feitas essas considerações, conforme às teses firmadas no RESP 1.340.553/RS pelo STJ, para a prescrição intercorrente ser decretada pelo magistrado, deve o mesmo observar as regras previstas no art. 40 da LEF, conforme: Portanto, a sentença deve ser reformada, pois no caso não restou caracterizada a prescrição intercorrente, tendo em vista a ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública para o início da contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, §4° da LEF e diante da inexistência de inércia do ente público no caso concreto, com observância ao entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.340.553/RS. O artigo 25, da LEF determina: "Art. 25. Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. Parágrafo único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria". Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que deve ser observado o disposto no dispositivo acima citado em sede de recurso repetitivo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PRERROGATIVA QUE TAMBÉM É

ASSEGURADA NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. O representante da Fazenda Pública Municipal (caso dos autos), em sede de execução fiscal e respectivos embargos, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, em virtude do disposto no art. 25 da Lei 6.830/80, sendo que tal prerrogativa também é assegurada no segundo grau de jurisdição, razão pela qual não é válida, nessa situação, a intimação efetuada, exclusivamente, por meio da imprensa oficial ou carta registrada. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1268324/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 21/11/2012)". Sobejam elementos nos autos para que seja revista a decisão, tendo em vista que a Fazenda Pública também não foi intimada para se manifestar após a suspensão automática do processo pelo prazo de um ano (art. 40 §2º, 3º e 4º da Lei nº 6830/80 LEF). Assim sendo, diante entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, refletido nas decisões antes mencionadas, entendo que a sentença deve ser reformada monocraticamente, observando-se o disposto no art. 932, V, "a" e "b", do CPC. Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 932, V, "a" e "b", do CPC, dou provimento ao recurso de apelação, a fim de afastar a prescrição, determinando o prosseguimento da execução fiscal. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e proceda com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito executivo. Publique-se. Intime-se. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 24 de outubro de 2019. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN RELATORA PROCESSO: 00020634120178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Agravo de Instrumento em: 07/11/2019 AGRAVADO:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) AGRAVANTE:LUSOTUR - VIAGENS TURISMO LTDA. Representante(s): OAB 11247 - LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0002063-41.2017.814.0000 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: LUSOTUR VIAGENS E TURISMOS LTDA. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 132/142), interposto por LUSOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão que rejeitou embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM INDICADO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. IMÓVEL ARROLADO EM INVETÁRIO. CERTIDÃO ATUALISADA. AUSENTE. DIFÍCIL ALIENAÇÃO. EFETIVIDADE DA TUTELA EXECUTIVA. PREVALÊNCIA. ART. 11 DA LEF. OBSERVÂNCIA. PENHORA ON LINE. CABIMENTO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que acolheu o pedido do exequente, rejeitando o bem oferecido à penhora e determinando a penhora on line via BACENJUD; 2. Informam os autos que o imóvel oferecido à penhora pela agravante não compõe o seu patrimônio, na medida em que se encontra arrolado dentre os bens integrantes do espólio do falecido, fato suficiente a justificar a recusa do bem pela fazenda pública, já que, dada sua condição atual, não pode ser concebido como de propriedade da agravante, além de ser de difícil alienação. Ainda, a agravante não apresentou certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, inviabilizando o exame de possíveis gravames sobre o bem; 3. Mostra-se, portanto, pertinente a escusa do agravado, quando rejeitou o bem em relevo, dado que, entre o princípio da menor onerosidade, que favorece o devedor, e a efetividade da tutela executiva, que deve nortear o interesse do credor, na hipótese dos autos, será esta a prevalecer, sob pena de frustração da execução. É que, diante da hierarquia encartada no art. 11 da LEF, compete ao devedor o cumprimento da ordem preferencial, sendo dele o ônus de demonstrar a substancial necessidade de afastá-la, o que não há na espécie; 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (2019.00604374-12, 201.130, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-02-18, Publicado em 2019-02-26) Sustentou o recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 8º, 9º, e 10 da Lei 8036/1990, e o art. 805 do Código de Processo Civil, alegando que a decisão, "ao determinar a realização da penhora on-line via Bacenjud, a despeito do imóvel nomeado à penhora, violou o princípio da execução menos gravosa" (fl. 141). Contrarrazões apresentadas às fls. 146/150. É o relatório. Decido. O caso se enquadra no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, haja vista que o acórdão recorrido está em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no julgamento do recurso especial repetitivo Resp. 1.337.790/PR (Tema 578), no qual foi fixada a seguinte tese: "Em princípio, nos termos do art. 9°, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC." Sendo assim, nego seguimento ao recurso especial. (Art. art. 1.030, I, "b", do CPC). Publique-se.

Intimem-se. Belém(PA), _____ de _____ de 2019 Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB.2019 - 437 7 PROCESSO: 00065021920138140006 PROCESSO ANTIGO: 201430231295 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 07/11/2019 SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV Representante(s): TENILI RAMOS PALHARES MEIRA - PROC. AUTARQ. IGEPREV (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE ANANINDEUA SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:MARIA CAROLINA COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) OAB 20394 - MARCUS VINICIUS SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA. Conforme dispõe o Provimento nº0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, 6 de novembro de 2019 PROCESSO: 00067836920108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Ação: Apelação Cível em: 07/11/2019 APELANTE:CLEONICE CONCEICAO CASTRO SANCHES APELANTE:REGINALDO MELO DA SILVA APELANTE:ANA BEATRIZ COSTA VERA CRUZ APELANTE:DJANE SILVA CARVALHO APELANTE:ANA MARIA DOS SANTOS NUNES APELANTE:GEAN BENEDITO FLEXA ALVES APELANTE:MARA SUELI DE OLIVEIRA SOUTO APELANTE:MARCIO ROBERTO BORGES DIAS APELANTE:GIZELE MONICA PASCOAL LIMA APELANTE:WALDEMAR CABRAL BITTENCOURT APELANTE:MARIA APARECIDA RODRIGUES DIAS MARTINS APELANTE:AMAURI RODRIGUES MIRANDA Representante(s): OAB 12796 - MAURILIO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 20107 - GABRIEL PEREZ RODRIGUES (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO. PROCESSO N° 0006783-69.2010.8.14.0028 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: AMAURI RODRIGUES MIRANDA E OUTROS APELADO: ESTADO DO PARÁ RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Tratam os presentes autos de Recurso de APELAÇÃO interposto por AMAURI RODRIGUES MIRANDA E OUTROS, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e empresarial de Marabá, que julgou improcedente o pedido de inscrição dos autores no curso de formação de sargentos, nos autos da Ação Ordinária interposta contra o ESTADO DO PARÁ. O presente recurso foi distribuído a minha relatoria. Através do acórdão n. 201.992, neguei provimento ao recurso interposto. Existe, por conseguinte, uma inexatidão material na redação que precisa ser sanada, embora não tenha qualquer impacto ou influência na decisão proferida. Em atenção a petição protocolada pelo Ente Estadual (fls.225), bem como em analise aos autos, verifiquei que o acórdão proferido sob minha relatoria, incorre em alguns erros materiais quanto a identificação das partes, no qual consta em vários pontos do voto que, o Estado do Pará seria o Apelante e os Autores seriam Apelados, quando na verdade o Ente Estadual é o Apelado e os Autores são Apelantes. Assim, no cabeçalho onde se lê: "Apelante: Estado do Pará Apelado: Amauri Rodrigues Miranda e Outros" Leia-se: "Apelante: Amauri Rodrigues Miranda e Outros Apelado: Estado do Pará" NO RELATÓRIO: Às fls. 219, onde se lê: "Tratam os presentes autos de Recurso de APELAÇÃO interposto pelo Estado do Pará, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, que julgou improcedente o pedido (...)" Leia-se: "Tratam os presentes autos de Recurso de APELAÇÃO interposto por Amauri Rodrigues Miranda e Outros, inconformados com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, que julgou improcedente o pedido (...)" Ás fls. 219, onde se lê: "Alegam os autores, ora Apelados" Leia-se: "Alegam os autores, ora Apelantes" NO VOTO Ás fls. 221, onde se lê: "Cinge-se a controvérsia recursal acerca da possibilidade de matrícula dos Apelados (...)" Leia-se: "Cinge-se a controvérsia recursal acerca da possibilidade de matrícula dos Apelantes (...)" Ás fls. 222v, onde se lê: "Ademais, observa-se que os Autores/Apelados não constam (...)" Leia-se: "Ademais, observa-se que os Autores/Apelantes não constam (...)" Ás fls.223v, onde se lê: "(...) e ainda quanto ao comportamento dos apelados, por si só (...)" Leia-se: "(...) e ainda quanto ao comportamento dos Apelantes, por si só (...)" Isto posto, com base no art. 494, inciso I, do novo CPC, determino, de ofício, que ocorra a retificação do acórdão proferido para correção dos erros materiais apontados, nos termos da fundamentação. Cumpra-se. Belém/PA, 05 de novembro de 2019. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desembargadora PROCESSO: 00093488520178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN Ação: Agravo de Instrumento em: 07/11/2019 AGRAVADO:ADELMIRA CARNEIRO MAIA Representante(s): OAB 3085 - ADELMIRA CARNEIRO MAIA (ADVOGADO)

AGRAVANTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7547 - MARLENE DE NAZARE AMARAL LOPES (ADVOGADO) OAB 6983-B - IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 7308 - JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10210 - WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) OAB 13559 - MARCEL LEDA NORONHA MACEDO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos, etc. Considerando que no presente litígio há interesse público evidenciado pela natureza da lide, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de 2º grau para exame e pronunciamento, observadas as formalidades legais. Após, conclusos. Belém (PA), 04 de novembro de 2019. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora PROCESSO: 00166295720118140301 PROCESSO ANTIGO: 201430269775 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 07/11/2019 SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PROC. MUNICIPIO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:CARLA GEORGIA PINTO CALDAS Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 17954 - CAROLINNE WESTPHAL REIS (ADVOGADO) OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 17954 - CAROLINNE WESTPHAL REIS (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIO NONATO FALANGOLA. ATO ORDINATÓRIO Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Agravo em Recurso Extraordinário, interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, 6 de novembro de 2019 PROCESSO: 00402136820108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN Ação: Apelação Cível em: 07/11/2019 APELANTE:BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 6983-B - IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES (ADVOGADO) APELADO:ADELMIRA CARNEIRO MAIA Representante(s): OAB 3085 - ADELMIRA CARNEIRO MAIA (ADVOGADO) . D E S P A C H O 1) Recebo a apelação em seu duplo efeito, com base no art. 1012 do CPC/2015. 2) Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º Grau para exame e pronunciamento. P.R.I Cumpra-se. Após, conclusos. Belém, 04 de novembro de 2019. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora PROCESSO: 00402146320108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN Ação: Apelação Cível em: 07/11/2019 APELANTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6983-B - IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES (ADVOGADO) APELADO:ADELMIRA CARNEIRO MAIA Representante(s): OAB 3085 - ADELMIRA CARNEIRO MAIA (ADVOGADO) . D E S P A C H O 1) Recebo a apelação em seu duplo efeito, com base no art. 1012 do CPC/2015. 2) Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º Grau para exame e pronunciamento. P.R.I Cumpra-se. Após, conclusos. Belém, 04 de novembro de 2019. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora PROCESSO: 00578451320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 07/11/2019 SENTENCIADO / APELADO:CILONHO MARTINS DE SOUZA Representante(s): OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR(A)) SENTENCIANTE:JUIZO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA DA CAPITAL PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0057845-13.2011.814.0301 RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ RECORRIDO: CILONHO MARTINS DE SOUZA DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário (fls. 174/186), interposto pelo ESTADO DO PARÁ, com fundamento nos artigos 102, III, "a" e 105, III, "a", da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Pará, questionando a correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à fazenda pública. Também suscitou a necessidade de sobrestamento do feito até o pronunciamento expresso, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da modulação dos efeitos da tese fixada recurso extraordinário n. 870.947, julgado no regime da repercussão geral (tema 810). É o relatório. Decido. Embora o mérito do RE 870.947/SE tenha sido julgado, o Relator do acórdão paradigma no Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux, deferiu "excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF", considerando que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já

combalidas finanças públicas" (nos termos da decisão publicada no DJe de 25/9/2018). Sendo assim, determino a sobrestamento do recurso extraordinário, até o pronunciamento final do RE 870.947/SE, no que diz respeito à modulação dos efeitos da tese fixada (Tema 810 da Repercussão Geral). Anotem-se as informações pertinentes ao cumprimento da Resolução 235 do CNJ e, em seguida, remetam-se os autos à Secretaria para as providências cabíveis. Ultrapassado o prazo recursal, remata-se o feito ao arquivo corrente. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, _____ de _____de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará _____ Av. Almirante Barroso, nº. 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém-PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB.2019.496 6 Página de 2

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO PROCESSO: 00002219520098140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação Cível em: 07/11/2019 APELANTE:JOSE ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO Representante(s): OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) APELADO:MUNICIPIO DE AURORA DO PARA Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 12206 - LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO (ADVOGADO) OAB 16622 - FELIPE ANDRE AZEVEDO ROSA (PROCURADOR(A)) OAB 23550 - JULYANA MARIA KATAOKA CRUZ (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:JORGE DE MENDONÇA ROCHA. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. 06/11/2019 PROCESSO: 00004861220138140083 PROCESSO ANTIGO: 201330224689 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação Cível em: 07/11/2019 APELADO:RAIMUNDO PEREIRA COUTINHO APELADO:DALCILENE PESSOA CORREA E OUTROS Representante(s): ROSILENE SOARES FERREIRA E OUTROS (ADVOGADO) ROSILENE SOARES FERREIRA E OUTROS (ADVOGADO) APELADO:ODILON DA SILVA BARBOSA APELANTE:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO - PROC. MUNIC. (ADVOGADO) APELADO:LEANDRO BATISTA ALVES APELADO:JORGE KELLY DA COSTA NUNES APELADO:JOSE SANDOVAL TEIXEIRA DE MOURA APELADO:ADERLENE DA SILVA LEAO APELADO:ELDA FERREIRA DA SILVA APELADO:GILBERTO MACEDO MARTINS. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, 06/11/2019 PROCESSO: 00151022920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação Cível em: 07/11/2019 APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (PROCURADOR(A)) APELADO:DEUZA EPIFANIA DE SOUSA SOARES Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO. ATO ORDINATÓRIO Faço público a quem interessar possa, que no uso de minhas atribuições legais, torno sem efeito os Atos Ordinatórios de fls.156-157, publicados no dia 6 de novembro de 2019. Belém, 6/11/2019 ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado PROCESSO: 00151022920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação Cível em: 07/11/2019 APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (PROCURADOR(A)) APELADO:DEUZA EPIFANIA DE SOUSA SOARES Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO. ATO ORDINATÓRIO Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Agravo em Recurso Especial, interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, 6 de novembro de 2019 PROCESSO: 00607941020118140301 PROCESSO ANTIGO: 201430169272 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 07/11/2019 SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12840 - MYRZA TANDAYA NYLANDER BRITO (PROCURADOR(A)) OAB 12840 - MYRZA TANDAYA NYLANDER BRITO (PROCURADOR(A)) SENTENCIADO / APELADO:EMPRESA OI TELEMAR NORTE LESTE Representante(s): OAB 87017 -

ANDRE MENDES MOREIRA (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE BELEM PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. 06/11/2019

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - VARA: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA PROCESSO: 00001195420128140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 07/11/2019 SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL DE PARAUAPEBAS SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 10609 - JAIR ALVES ROCHA (PROCURADOR(A)) SENTENCIADO / APELADO:HILARIO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 108.044 - GUILHERME AUGUSTO MACHADO DE LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Conforme dispõe o Provimento nº0006/2006 " CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, 6/11/2019. PROCESSO: 00036298720118140015 PROCESSO ANTIGO: 201430145511 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 07/11/2019 APELANTE:MARIA ZENAIDE DO NASCIMENTO Representante(s): JULIANA TEIXEIRA DA FONSECA E OUTROS (ADVOGADO) APELADO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CASTANHAL - IPMC Representante(s): WALCIRNEY SOARES ROSA (ADVOGADO) . PROCESSO N° 0003629-87.2011.8.14.0015 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RECURSO: APELAÇÃO APELANTE: MARIA ZENAIDE DO NASCIMENTO ADVOGADA: JULIANA TEIXEIRA DA FONSECA APELADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL - IPMC RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Compulsando os autos, verifica-se que não consta nos autos a comprovação de que fora determinada a intimação pessoal do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL - IPMC para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação cível de fls. 187/192. Sendo assim, determino a intimação do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL - IPMC nos moldes do art. 183 §1° do CPC/15. Por fim, retorne conclusos a este gabinete. À Secretaria Única de Direito Público e Privado, para as providências cabíveis. Belém/PA, 04 de novembro de 2019. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desembargadora Relatora

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA - VARA: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA PROCESSO: 00000513620138140019 PROCESSO ANTIGO: 201330297602 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 07/11/2019 SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE CURUCA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 19993 - SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA FILHO (PROCURADOR(A)) OAB 22295 - REGIANE DE NAZARE TRINDADE DE CARVALHO (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CURUCA PARA SENTENCIADO / APELADO:TAIS DE LIMA NEVES Representante(s): OAB 13131 - CARLOS NATANAEL PAIXAO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0000051-36.2013.814.0019 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CURUÇA AGRAVADO: TAIS DE LIMA NEVES DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 354-375), interposto pelo Município de Curuça, com fundamento no art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra a decisão que não conheceu de agravo regimental/interno em recurso especial por erro grosseiro (fls. 349-350), o qual foi interposto contra decisão de não admissibilidade de recurso especial, fundada em súmula do Superior Tribunal de Justiça e porque não atendidos os pressupostos recursais do art. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 377-387) É o relatório. Decido. Não merece ser conhecido o agravo em recurso especial interposto porque, a teor do art. 1.042 do Código de Processo Civil, esta espécie recursal é cabível contra decisão de não admissibilidade de recurso especial, ressalvadas as hipóteses "aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recurso repetitivo", o que não é o caso. Sendo assim, não conheço do agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC). Publique-se. Intimem-se.

Belém (PA), de de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 Pub.2019 1 PROCESSO: 00104078520098140301 PROCESSO ANTIGO: 201430249959 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Ação: Apelação Cível em: 07/11/2019 APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EDILENE BRITO RODRIGUES - PROC. MUNIC. (ADVOGADO) APELADO:JOSE F VASCONCELOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Vistos etc. Cumpra-se o despacho de fls.90, remetendo-se os autos no âmbito das Turmas de Direito Público. Belém/PA, 06 de outubro de 2019. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador - Relator _____Gabinete Desembargador - CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO PROCESSO: 00114056320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201330243548 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES APELADO:ROSILDA M. P. MEDEIROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0011405-63.2010.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM RECORRIDA: ROSILDA M P MEDEIROS DECISÃO O Município de Belém, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interpôs recurso especial (fls. 51-60), insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: "APELAÇÃO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SE PERFAZ PELO SIMPLES ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. SÚMULA 397/STJ. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA COTA ÚNICA NÃO INTERROMPE E NEM SUSPENDE A PRESCRIÇÃO. MERA FACULDADE OFERECIDA PELA FAZENDA AO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCEDIMENTO. NÃO INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGOS 25 E 40, §4º DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido 1) ofendeu o art. 174 do Código Tributário Nacional por não identificar adequadamente o termo inicial da prescrição (súmula 397 do STJ); e, 2) contrariou o art. 151, I, do Código Tributário Nacional por não considerar o parcelamento como causa de suspensão do prazo prescricional. Sem contrarrazões (fl. 65). O processo estava suspenso no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - Nugep, aguardando o julgamento de recurso especial repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. Considerando o julgamento do recurso que ensejou a suspensão do feito, passo à análise do caso, levando em conta as teses fixadas no acórdão paradigma. É o relatório. Decido. O caso se enquadra no disposto no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, haja vista que o acórdão recorrido está em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.658.517-PA - Tema 980 do STJ, no qual foram fixadas as seguintes teses: · (i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; · (ii) O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. Sendo assim, não admito o recurso especial (art. 1.030, I, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, de de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB.125.2019 1

RESENHA: 03/09/2019 A 03/09/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: **00511136620008140301** PROCESSO ANTIGO: 200010268119 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2019---REU:I P A S E P Representante(s): MARISA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) MARTA NASSAR CRUZ (ADVOGADO) AUTOR:PAULA DA CUNHA JESUS Representante(s): MARIA DIVONEY CARNEIRO LEDO (ADVOGADO). DESPACHO Providencie a Secretaria, com a maior brevidade possível, o solicitado às fls. 69 pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro. Após o cumprimento da diligência, remetam-se os autos

à 1ª Turma de Direito Público. Cumpra-se. Belém, 03 de setembro de 2019. Jo¿o Batista Lopes do Nascimento Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Capital

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO PROCESSO: 00014895020128140046 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação Cível em: 08/11/2019 APELANTE:VALDEMIR CANDIDO SAMPAIO APELANTE:ANTONIO LOPES DE ANGELO APELANTE:EDUARDO RIBEIRO DE AQUINO FILHO APELANTE:EDILSON OLIVEIRA PEREIRA APELANTE:LAERCIO JOSE SEGATI APELANTE:EDSON MOREIRA DA SILVA APELANTE:JOSE ALTINO ALMEIDA CARDOSO APELANTE:JOSE CORDEIRO FILHO APELANTE:JOSE ALVES DE LANA APELANTE:OLAVIO SILVA ROCHA APELANTE:GERALDO ALVES DE LANA APELANTE:HILDA RIBEIRO PEREIRA DE AQUINO APELANTE:MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA APELANTE:ROSALIO SILVA AMARAL APELANTE:VALDECI SEGATI APELANTE:ERITO ARAGAO EXLER APELANTE:RENALDO EVANGELISTA DE SOUZA APELANTE:JOSE DE ALMEIDA CARVALHO APELANTE:CHARLIA LOPES MOREIRA Representante(s): OAB 13506 - MAURICIO DINIZ MACHADO (ADVOGADO) OAB 7630 - ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES (ADVOGADO) APELADO:ENIO JOUGUET BARBOSA Representante(s): OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) APELADO:JOAO MALCHER DIAS NETO APELADO:CARLOS ALBERTO RIBEIRO AQUINO APELADO:ASSOCIACAO AGROPECUARIA RONDONENSE Representante(s): OAB 17474 - WANDERSON FERREIRA MACHADO (ADVOGADO) APELADO:VALLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) OAB 19044 - JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. 25/10/2019 PROCESSO: 00036143220068140015 PROCESSO ANTIGO: 201330255048 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação Cível em: 08/11/2019 APELADO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) OAB 25498-A - NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) OAB 25498-A - NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) APELANTE:OYAMOTA DO BRASIL S A Representante(s): OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) APELANTE:ROBERTO KATAOKA OYAMA APELANTE:NELSON TAURO KATAOKA OYAMA Representante(s): OAB 12764 - SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS (ADVOGADO) APELANTE:IRMAOS OYAMA LTDA. Representante(s): NELSON ADSON AMARAL E OUTROS (ADVOGADO) APELANTE:ADRIENE MADEIRO OYAMA APELANTE:WILSON KATAOKA OYAMA Representante(s): OAB 12764 - SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS (ADVOGADO) APELANTE:MARIA DAS NEVES RAYOL ARAUJO OYAMA Representante(s): OAB 12764 - SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. 07/11/2019 PROCESSO: 00287356620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Cível em: 08/11/2019 APELADO:MARCOS ARAÚJO DA COSTA JÚNIOR Representante(s): OAB 10811 - HANDERSON MARQUES PALHETA (ADVOGADO) APELANTE:CHÃO & TETO BRASIL BROKERS Representante(s): OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0028735-66.2011.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: CHÃO E TETO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA RECORRIDO: MARCOS ARAÚJO DA COSTA JUNIOR DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 199-211) interposto por CHÃO E TETO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, insurgindo-se contra decisão monocrática proferida pela Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque (fls. 196-198v), do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Apresentaram-se

contrarrazões (fls. 216-222). É o relatório. Decido. Verifico que o recurso está em desconformidade com o previsto no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, bem como com o disposto na Súmula 281 do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"), uma vez que não houve exaurimento de instância antes da sua interposição. Sendo assim, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, ____ de _____de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PRI.2019.213 8 PROCESSO: 00407258320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação Cível em: 08/11/2019 APELADO:JOELDO PANTOJA OLIVEIRA Representante(s): OAB 11282 - ANA PAULA PEREIRA MARQUES VIEIRA (DEFENSOR) OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) APELANTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7547 - MARLENE DE NAZARE AMARAL LOPES (ADVOGADO) OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040725-83.2013.8.14.0301 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A ADVOGADA: MARLENE DE NAZARÉ AMARAL LOPES (OAB/PA 7.547) APELADO: JOELDO PANTOJA OLIVEIRA DEFENSORA PÚBLICA: ANA PAULA PEREIRA MARQUES VIEIRA PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de agravo regimental interposto pelo apelado Joeldo Pantoja Oliveira em face de decisão monocrática que deu provimento à apelação do Banco da Amazônia S/A nos autos da ação de obrigação de fazer que discute questão sobre nomeação em concurso público da instituição bancária. Em sede de contrarrazões, o Banco da Amazônia requereu a total improcedência do agravo com a manutenção da decisão recorrida. Após ter determinado a redistribuição dos autos em razão da competência das Turmas de Direito Privado, veio presente feito redistribuído em virtude do entendimento exposto na decisão de fls. 272-273 pela Excelentíssima Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque. Entendo que o presente feito não pertence à competência dos colegiados de Direito Público pelos motivos a seguir expostos. Revendo posicionamento anterior por mim proferido por ocasião da decisão monocrática, entendo que, por ser o Banco da Amazônia sociedade de economia mista cujo objetivo é a prestação de serviços bancários comerciais1, possui natureza jurídica de direito privado, não havendo como ser confundido com ente estatal nem com fundação pública. Em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, este Tribunal, por intermédio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2010.30031425, dirimiu definitivamente a questão, in verbis: "As Sociedades de Economia Mista não dispõem de foro privativo para a tramitação e julgamento de seus feitos". (TJPA, 2010.02644907-39, 91.324, Rel. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2010-03-29, Publicado em 2010-09-30), que continua sendo aplicada hodiernamente. "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. VARA DE FAZENDA E VARA CÍVEL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO DECLINADA POR JUÍZO CÍVEL EM FAVOR DA VARA DA FAZENDA, POR FIGURAR NO POLO PASSIVO EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (CEF). EMPRESA QUE, TODAVIA, FOI EXCLUÍDA DA LIDE PELO JUÍZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA DEMANDA, ANTE O FATO DE QUE RESTARAM COMO REQUERIDAS EMPRESAS CUJA NATUREZA JURÍDICA DIZ RESPEITO A DIREITO PRIVADO, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO. DECISÃO UNÂNIME." (2018.02637450-96, 193.070, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2018-06-20, publicado em 2018-07-03) Ademais, consoante decidido por este Tribunal, após a edição da Resolução nº 014/2017/TJPA as competências dos juízos fazendários da Capital foram redefinidas e o art. 6º, §1º determinou expressamente que "serão redistribuídos para as Varas Cíveis e Empresariais os processos de interesses das empresas públicas ou sociedades de economia mista do Estado do Pará ou do Município de Belém, obedecendo aos mesmos critérios do caput". Tratando-se de competência absoluta (em razão da pessoa), há de prevalecer a nova sistemática trazida pela Resolução 014/2017/TJPA. Conclui-se, portanto, que a competência da Fazenda Pública é delimitada em razão da pessoa e não da matéria ou da denominação da ação, consoante apontam os julgados que trago à baila: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. INTERESSE DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESOLUÇÃO 014/2017. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS. (...) A Resolução 14/2017, redefiniu as competências de algumas Varas de Fazenda Pública da capital e o §1º, do seu art. 6º, determina que `Serão redistribuídos para as Varas Cíveis e

Empresariais os processos de interesses das empresas públicas ou sociedades de economia mista do Estado do Pará ou do Município de Belém, obedecendo aos mesmos critérios do caput". Dessa forma, tratando-se de competência absoluta (em razão da pessoa), há que prevalecer a nova competência trazida pela Resolução 14/2017." (TJPA, 0806194-89.2018.8.14.0000, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Decidido em 20/08/2018). *** CONFLITO DE COMPETÊNCIA.CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ - 001/CFP/PM/2016. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. FADESP. INSTITUIÇÃO DE DIREITO PRIVADO.NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA. JUSTIÇA ESPECIALIZADA. NÃO CABIMENTO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência no qual figura como suscitante o Juízo de Direito da 4ª Vara de Fazenda de Belém e como suscitado o Juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial da mesma Comarca, nos autos do mandado de segurança; 2- A autoridade coatora apontada é o Diretor Executivo da Fundação de Amparo e Desenvolvimento de Pesquisa- FADESP que negou a participação do impetrante na 3ª etapa do Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado do Pará -CFP/PM/2016- Edital nº.001/CFP/PMPA; 3- A alínea "d" do art. 111 do Código Judiciário Estadual, prevê que as Varas da Fazenda Pública são competentes para processar e julgar os mandados de segurança; 4- Em julgamento deste Tribunal de Justiça, já se firmou o entendimento de que a Competência da Vara de Fazenda Pública é em razão da pessoa e não da matéria. 5- A FADESP/ impetrada é fundação de direito privado. Logo, não possui qualquer privilégio processual que enseje o processamento do Writ perante uma das Varas da Fazenda Pública; 6- Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém para processar e julgar o feito. (TJPA, 0807545-97.2018.8.14.0000, Acórdão nº 2.210.084, Rel. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2019-09-11). Por fim, colaciono acórdão do Tribunal Pleno, sob a relatoria da Excelentíssima Desa. Maria de Nazaré Saavedra, que dirimiu conflito de competência com objeto semelhante ao do presente agravo em apelação, no qual foi definida a competência da Vara Cível da Capital. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL X 4ª VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA - FORO EM RAZÃO DA PESSOA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS - DISTRIBUIÇÃO - DECISÃO UNÂNIME. 1. A questão de fundo trata-se de Mandado de Segurança contra ato atribuído ao Superintendente do Banco do Estado do Pará, visando o reconhecimento de direito líquido e certo à nomeação no cargo de Engenheiro Civil no Concurso Público 002/2008 do Banco do Estado do Pará. 2. O art. 111, inciso I, alínea "b" do Código Judiciário - que previa a competência das Varas Privativas de Fazenda Pública - não fora recepcionado pela Constituição Federal que prevê, em seu art. 173, §1°, II, a sujeição das sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, quanto aos direitos e obrigações civis. 3. Este Tribunal, por intermédio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2010.30031425 dirimiu definitivamente a questão, in verbis: "As Sociedades de Economia Mista não dispõe de foro privativo para a tramitação e julgamento de seus feitos" e, estando o Banco do Estado do Pará inserido neste conceito a competência recai sobre o MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, ora suscitado. 4. Conflito negativo de competência conhecido com declaração de competência por distribuição à 4ª Vara Cível da Capital. (TJPA, 0050083-09.2012.8.14.0301, Acórdão nº 154.908, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-12-16, Publicado em 2015-12-18) Assim, a competência para julgamento das ações originárias no 2º grau em que figure como parte sociedade de economia mista e dos recursos oriundos de decisões das Varas Cíveis e Empresariais nas quais figure como parte sociedade de economia mista pertence aos Colegiados de Direito Privado, na forma do art. 29-A, I, "a" e art. 31-A, I e §1º, XVIII do RITJPA, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio do juiz natural. Ante o exposto, declaro-me incompetente para o julgamento do presente agravo em apelação, determinando sua redistribuição às Turmas de Direito Privado. Havendo entendimento divergente, remetam-se os autos à vice-presidência, na forma do art. 37, II do RITJPA. P.R.I.C. Belém(PA), 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora 1 https://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp Página de 6

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO PROCESSO: 00015315620168140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Apelação Cível em: 08/11/2019 APELANTE:MARIZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA

Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) APELADO:SERGIO DE OLIVEIRA GABRIEL Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) . Apelação Cível n. 0001531-56. 2016.8.14.0015 Apelação Cível não cadastrada: processo em apenso n. 0000062-72.2016.8.14.0015 DESPACHO Constatou-se que o processo n. 0000062-72.2016.8.14.0015 tramitou em apenso ao processo n. 0001531-56.2016.8.14.0015 e em ambos constam Recursos de Apelação. Ocorre que o processo n. 0000062-72.2016.8.14.0015 não está cadastrado no sistema LIBRA, perante o juízo de 2º grau, o que importa em óbice para o seu julgamento, assim como do que lhe é conexo. Portanto, determino que sejam tomadas as medidas cabíveis a fim de regularizar tal questão, e, após, retornem ambos (principal e apenso) conclusos para julgamento. Cumpra-se. Certifique-se Belém, de novembro de 2019. DESA. GLEDE PEREIRA DE MOURA RELATORA PROCESSO: 00127647920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Ação: Apelação Cível em: 08/11/2019 APELANTE:SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARÁ - SINDUSCON/PA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) OAB 19150 - MAISA MESQUITA DA ALMEIDA (ADVOGADO) APELADO:SEKRON SERVIÇOS LTDA Representante(s): OAB 10329 - DJALMA DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 9757 - MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14623 - JESSICA DE NAZARE COSTA DAMASCENO (ADVOGADO) OAB 13767 - FABIO RODRIGO PAES CAMPOS (ADVOGADO) OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) OAB 17960 - MATHEUS AMARAL BONNA (ADVOGADO) OAB 346581 - THIAGO BARELLI BET (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0012764-79.2011.8.14.0301 COMARCA DE ORIGEM: BELÉM APELANTE/APELADO: SEKRON SERVIÇOS LTDA ADVOGADO: ANDRE PINTO DE CARVALHO MAGALHÃES BERNARDINI - OAB 310.338 ADVOGADO: THIAGO BARELLI BET - OAB 346.581 APELADO/APELANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARÁ - SIDUSCON/PA ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - OAB 1.746 RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES D E S P A C H O I. Considerando o pleito realizado pelo causídico da Agravante à fl. 182, remetam-se os autos à Secretaria para retirada de pauta do processo em epígrafe. II. Após, retornem-me os autos conclusos para inclusão em pauta de sessão a ser definida. P. R. I. C. Belém, (PA), 05 de novembro de 2019. DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora Assinatura eletrônica PROCESSO: 00555561020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Cível em: 08/11/2019 APELANTE:BANCO DO ESTADO DO PARA BANPARA Representante(s): OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) APELADO:IGOR SILVA DACIER LOBATO Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N. 0055556-10.2011.814.0301 RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL RECORRENTE: IGOR SILVA DACIER LOBATO. RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 283-295) interposto por Igor Silva Dacier Lobato, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão que rejeitou embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: "EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ORDEM DE PENHORA EM EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ERRO DE DIGITAÇÃO COMETIDO POR FUNCIONÁRIO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - INFORMAÇÃO EQUIVOCADA DE QUE HAVIA SALDO NA CONTA DO EXECUTADO, QUANDO NA VERDADE O SALDO ERA ZERO - INCIDENTE QUE NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL À UNANIMIDADE. 1.- No caso sob testilha, observo que o Banco recorrente se equivocou ao informar a existência de um valor a ser bloqueado na conta do alimentante - pai do autor, quando na verdade, o saldo era zero. Tal equívoco foi aclarado por informação de fl.115, que a última movimentação da conta em questão, ocorreu em 05.01.2010, e na mesma data da informação do bloqueio existiam outras ordens judiciais similares, tendo ocorrido um erro de digitação da existência de saldo, quando na verdade a mesma estava zerada. 2.- O Instituto do dano moral se constitui em uma violação a dignidade da pessoa, bem como a um dos seus atributos. Deve, por isso, abalar a autoestima de quem é exposto a um sofrimento de ordem anormal, que não é o caso dos autos, porque o Autor já conhecia da existência de outras ordens judiciais similares e infrutíferas a exemplo das determinações que incidiram sobre as Instituições Bancárias - Banco do Brasil, Bradesco, Banco da Amazônia e Caixa Econômica Federal, cuja situação não caracteriza ofensa ao atributo da personalidade, não havendo possibilidade de indenização por danos morais. 3.- Recurso interposto pelo Banco do Estado do Pará

conhecido e provido. 4.-Recurso Adesivo interposto pelo autor Igor Dacier Lobato julgado prejudicado à unanimidade." Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil, bem como no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o banco recorrido falhou na execução de ordem judicial de bloqueio de valores causando-lhe prejuízos. Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 300). É o relatório. Decido. O recurso está em desconformidade com o enunciado 07 da Súmula do STJ ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), dado que a sua análise demanda a revisão de fatos e provas. Sendo assim, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, _____ de _____ de 2019. Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício. Página de 2 Almirante Barroso, n.º3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone (91) 3205-3044 PRI 2019.451 9

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO PROCESSO: 00003505520108140100 PROCESSO ANTIGO: 201230014560 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN Ação: Remessa Necessária Cível em: 08/11/2019 SENTENCIADO:VERA LUCIA DA COSTA SOARES Representante(s): CARLOS BENEDITO MORAES (ADVOGADO) SENTENCIADO:MUNICIPIO DE IPIXUNA DO PARA Representante(s): JANINE SANTOS MOREIRA (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARA. DESPACHO Considerando o teor da certidão (vide fl.152), determino a expedição de Carta de Ordem visando a regular intimação da Fazenda Pública Municipal, fixando o prazo 30 (trinta) dias úteis para cumprimento da diligência, nos termos do artigo 261 do CPC. À Secretaria para as providências cabíveis. P. R. I. Cumpra-se. Servirá cópia da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n° 3731/2015-GP. Belém (PA), 04 de novembro de 2019. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora PROCESSO: 00014551320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN Ação: Remessa Necessária Cível em: 08/11/2019 SENTENCIADO:MARICILDO SILVA LOPES Representante(s): OAB 16534 - NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR (ADVOGADO) SENTENCIADO:MUNICIPIO DE XINGUARA Representante(s): OAB 10610 - SIDILENE SABINA BELMIRO (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE XINGUARA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES. D E S P A C H O Considerando a certidão exarada à fl. 163 dos autos, determino a expedição de Carta de Ordem visando a regular intimação da Fazenda Pública Municipal. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento da carta de ordem. Cumpra-se. Belém (PA), 04 de novembro de 2019. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora PROCESSO: 00055928920138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 08/11/2019 SENTENCIADO / APELADO:HUMBERTO LIMA COELHO SENTENCIADO / APELADO:CARLOS ALBERTO LIMA COELHO Representante(s): OAB 8475 - HERMES DA SILVA FEITOSA (ADVOGADO) OAB 20959 - JULIANNE ESPIRITO SANTO MACEDO (ADVOGADO) OAB 23578 - VALERIA DA SILVA FEITOSA (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR (PROCURADOR(A)) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO DO PARA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIO NONATO FALANGOLA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0005592-89.2013.814.0200 RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ RECORRIDO: CARLOS ALBERTO LIMA COELHO E OUTRO. DESPACHO Não obstante a petição acostada à fl. 175, na qual as advogadas Julianne Espírito Santo Macêdo e Valéria da Silva Feitosa renunciam ao mandato a si outorgadas, constata-se que permanecem representando os requeridos os advogados Alessandro José Seabra Gonçalves Feio (OAB/PA 21.514) e Hermes da Silva Feitosa (OAB/PA 8.475), conforme procurações de fls. 125 e 157. Sendo assim, certifique a secretaria acerca da apresentação de contrarrazões aos recursos especial e extraordinário interpostos às fls. 161-163v e 167-170, respectivamente. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. À Secretaria competente para as providências necessárias. Publique-se e Intimem-se. Belém (PA), Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB.2019.548 6 PROCESSO: 00056606420148140051 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 08/11/2019 SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM SENTENCIADO / APELANTE:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCURADOR(A):CAIO LIMA BARROSO SENTENCIADO / APELADO:SIDNEY PENA DE SOUSA Representante(s): OAB 13481 - EMANUEL EULER PENHA FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO PROCESSO Nº 0005660-64.2014.8.14.0051 RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO SENTENCIADO / APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPRESENTANTE: CAIO LIMA BARROSO (Procurador) SENTENCIADO / APELADO: SIDNEY PENA DE SOUSA REPRESENTANTE: EMANUEL EULER PENHA FERREIRA SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. AS CONDIÇOES SOCIO ECONÔMICAS DO AUTOR SÃO FAVORÁVEIS AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STJ E TJPA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTES STJ. APELO IMPROVIDO. DECISÃO ALTERADA EM REMESSA NECESSÁRIA APENAS PARA FIXAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS COM BASE NO RESP REPETITIVO Nº 1495146 (TEMA 906). DECISÃO MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS. 1- Em se tratando o autor com idade avançada, pouca instrução e com incapacidade total e permanente para o exercício do ofício de serralheiro, comprovada por laudo pericial judicial, faz jus ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Precedentes STJ. 2. Perícia médica judicial que comprova a incapacidade total e definitiva do segurado, observada a limitação do demandante tem especial relevo na resolução da lide, mas não vincula o Juiz, por força do princípio do livre convencimento motivado, sobretudo no caso cujo o contexto fático e as condições pessoais e sociais do apelado revelam a impossibilidade de inserção do mercado de trabalho. Imprescindível a concessão benefício. 4 - Fixação em remessa necessária, com base no julgamento vinculante do C. STJ no RESP repetitivo Nº 1495146 (Tema 906) dos índices e termos iniciais de juros e correção monetária, mantido o índice estabelecido de juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança, fixando, porém, o termo inicial com incidência a partir da citação nos termos da Súmula nº 204 do STJ e correção monetária, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos pelo INPC por ser tratar na espécie de condenação ao pagamento de benefício previdenciário. 5 - Remessa necessária e apelação conhecidos. Apelação não provida. Em remessa necessária, sentença mantida, nos termos da fundamentação. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária para reestabelecimento de benefício previdenciário que contende com SIDNEY PENA DE SOUSA contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, com o seguinte dispositivo: "Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder/implementar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do (a) autor (a) SIDNEY PENA DE SOUSA, a partir da data imediatamente posterior à cessão do auxílio-doença (fls. 09), qual seja, 07/08/2012, compensando-se os eventuais valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente e/ou mesmo título, com abono anual (at. 40 da Lei nº 8.213/91) juros, atualização monetária, custas processuais e honorários advocatícios, na forma da fundamentação supra. DETERMINO, ainda, a imediata implantação do benefício, também nos termos da fundamentação. Após o prazo dos recursos voluntários, com ou sem eles, remetam0se os autos à Superior Instância para reexame necessário, eis que decisão ilíquida (Súmula 490 do STJ) (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, concluída a execução ou se nada requerido no prazo de seis meses, anote-se o necessário." Narra a inicial que o autor/apelado recebeu do INSS o benefício de auxílio-doença até o dia 06/08/2012, tendo sido indeferido o pedido de reconsideração sob a justificativa de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho ou para o desempenho de atividade habitual, porém cessado indevidamente pela data limite estipulada pela perícia médica administrativa na medida em que permanece acometido da enfermidade correspondente ao CID M54.5, requerendo, portanto, o restabelecimento do benefício. A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Federal da Comarca de Santarém, na qual foi realizada perícia judicial (laudo de fls. 37/38), em 04/06/2013. O INSS, por intermédio de sua Procuradoria Federal requereu às fls. 48/49 a complementação do Laudo médico pericial, tendo sido emitido novo documento em 13/03/2014 (fls. 53). Por meio da decisão de fls. 46/47, o Juízo Federal entendeu que devidamente demonstrado que o objeto da presente demanda versa sobre prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, razão pela qual declinou a competência para a Justiça Estadual que, ratificando os atos praticados, julgou procedente

o pedido inicial, e, entendendo presentes os requisitos, determinou a concessão de aposentadoria por invalidez ao requerente. Inconformado, o INSS apelou sustentando a reforma da sentença, alegando, em síntese, que o autor/apelado não preenche um dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez, pois não restou comprovada a incapacidade laboral irreversível e para toda e qualquer atividade que garanta sua subsistência. Ressalta que a opinião do perito judicial possui relevo na valoração das provas por ser estritamente técnica, não existindo incapacidade laboral total e irreversível para toda e qualquer atividade que justifique o deferimento de aposentadoria por invalidez. Pleiteou a fixação dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, considerando tratar-se de ação previdenciária, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ao final, requer o acolhimento as razões recursais e a reforma total da sentença. Recurso recebido apenas em efeito devolutivo (fls.108). Certificada a não apresentação de contrarrazões às fls. 115. É o relatório. Decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da remessa necessária e da apelação interposta pelo INSS e passo à análise. Compulsando os autos, verifico que não há razões para alteração da sentença apelada, não prosperando o recurso de apelação. No que se refere ao argumento do apelante acerca da incapacidade relativa do apelado para o exercício de atividades profissionais, entendo que não merece ser acolhida. Nem mesmo merece atenção a alteração da sentença vergastada, eis que está fundamentada em laudo pericial produzido em juízo. Ademais, todos os documentos acostados à inicial, ressalte-se, subscritos por médicos vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS dão conta de que o recorrido possui sérias limitações físicas, que o incapacitam para a prática de sua atividade laboral. Importa destacar e transcrever os quesitos respondidos pelo perito médico, em documento de fls. 39/40., qual seja, o Laudo Pericial. "1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? R= Doença 2. Qual a patologia apresentada pelo periciando(a)? R = Espondilodiscoartropatia degenerativa de coluna lombar 3. Existem documentos que comprovem tal patologia? R = Sim 4. Essa doença ou lesão o(a) incapacita total ou parcialmente para o exercício da atividade declarada? R = Total 5. Essa doença ou lesão tem relação com a atividade declarada? R = Sim 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou definitiva? R = Definitiva, não sendo possível sua reabilitação para outra atividade. 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data provável do início da incapacidade? R = Sim, 10/06/2011. A resposta a este item baseia-se na avaliação médica e/ou documental ou simplesmente no que foi relatado pelo(a) periciando(a)? R = Relato do(a) periciando(a) 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data provável do início da doença? R = Não A resposta a este item baseia-se na avaliação médica e/ou documental ou simplesmente no que foi relatado pelo(a) periciando(a)? R = Relato do(a) periciando(a) 9. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? R = Não está incapacitado temporariamente. 10. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? R = Não. Demais esclarecimentos que o(a) Perito(a) considere importantes: Paciente com 38 anos, atuando previamente como serralheiro, portador de Espondilodiscoartropatia degenerativa de coluna lombar. A doença descrita é comprovada mediante laudo da ressonância nuclear magnética. Ressalto que tal agravo gera limitação importante de seus movimentos e dor crônica que apresenta como fator de piora, a simples realização de movimentos do cotidiano. O autor já efetuou tratamentos paliativos com medicações para analgesia assim como tratamento fisioterápico com discreta resposta terapêutica. Tendo em vista a manutenção de sinais clínicos da doença e a real chance de desenvolver sequelas irreversíveis como por exemplo paralisia de membros inferiores, recomendo afastamento definitivo de suas atividades em serralheira ou qualquer outro meio de trabalho que necessite esforço físico mesmo que de leve intensidade. Santarém, 30/06/2014 Dr. William Aguiar - Médico CRM-Pa 10744" Da leitura do laudo pericial acima transcrito, com respostas pelo agravamento da patologia e constatação de incapacidade total e definitiva à prática do ofício de serralheria desde Junho/2011, somada às condições pessoais e sociais do apelado, não há como ser acolhida a alegação trazida em apelação de que não foi demonstrada a existência de incapacidade total e permanente para qualquer trabalho apta à concessão da aposentadoria por invalidez. Como bem destacou o magistrado: "A perícia também confirma o nexo causal entre a patologia e as atividades laborais da parte autora (item "5" - fls. 39), concluindo nos seguintes termos: `tendo em vista a manutenção dos sinais clínicos da doença e a real chance de desenvolver sequelas irreversíveis como por exemplo paralisia de membros inferiores, recomendo afastamento definitivo de suas atividades em serralheria ou qualquer outro meio de trabalho que necessite esforço físico, mesmo que de leve intensidade." Assim a análise cuidadosa do laudo e dos demais documentos constantes dos autos conduz à conclusão de que o autor efetivamente possui sérias

limitações que o incapacitam total e permanentemente para o labor. Nestas condições e ostentando sérias restrições físicas, inclusive dores crônicas e incapacidade laboral desde longa data, resta claro que o autor não possui a menor perspectiva de aceitação do mercado de trabalho porque a utilização de esforço físico é pressuposto para atividades profissionais por ele exercidas ou outras correlatas, devendo-se concluir que efetivamente restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária." Logo, entendo que não há como subsistir a argumentação de que a sentença deve ser reformada por que não restou comprovada a incapacidade total do apelado para qualquer tipo de trabalho, uma vez que a situação concreta dos autos revela a incapacidade laborativa total e definitiva, até mesmo pelos aspectos socio-econômicos e profissionais do apelado, cuja atividade profissional de serralheiro exige o uso da força física que não mais detém em virtude de sequelas oriundas de doença ocupacional, cujo nexo causal com a atividade laborativa foi reconhecido pelo perito judicial. Nessa direção já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. O Tribunal de origem deixou claro que, na hipótese dos autos, o autor não possui condições de competir no mercado de trabalho, tampouco desempenhar a profissão de empregada doméstica. 2. A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213"91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes das Turmas da Primeira e Terceira Seção. Incidência da Súmula 83"STJ Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 312776 PR Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em: 04/06/2013, publicado no DJe 10/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. LAVRADOR. ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS QUE JUSTIFICAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, mesmo as matérias de ordem pública necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o conhecimento do recurso especial. 2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez devem-se considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial só tenha concluído pela sua parcial incapacidade para o trabalho. Precedentes. 3. Hipótese em que, embora as sequelas pelo acidente não incapacite totalmente o ora agravado para todo e qualquer trabalho, as limitações impostas para exercer o trabalho como lavrador, assim como a sua idade e o baixo grau de escolaridade, justificam a concessão de aposentadoria por invalidez. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 190.625/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) Esse também tem sido o entendimento deste Tribunal: EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS DO ART. 42 DA LEI 8213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTEMENTE PARA AS SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS HABITUAIS ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. ASPECTOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A DATA DA CITAÇÃO. SÚMULA 576 DO STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. À UNANIMIDADE. 1. O apelante é portador de Perda de Audição Unilateral (CID 90.7), Tendinite Calcificante do ombro (CID M75.3), Discopatia Degenerativa (CID M51.1), além de Hipertensão arterial (CID I10). 2. O laudo pericial atesta incapacidade total e permanente para as funções habituais do autor, de modo que o quadro do apelante se enquadra no recebimento de proventos por aposentadoria por invalidez e não auxílio doença acidentário. 3.Princípio do livre convencimento motivado. O magistrado não está adstrito apenas ao laudo pericial, devendo levar em consideração outros elementos probatórios, tais como as peculiaridades do caso concreto: o longo decurso do tempo desde a concessão do auxílio doença que superam 11 anos, os 56 anos de idade do apelante (fl. 19); o fato de possuir apenas o ensino fundamental (fl. 108); as condições físicas apresentadas; a gravidade das lesões e; o laudo expedido pela médica perita judicial, condições que caracterizam o direito à aposentadoria por invalidez acidentária. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. 4. Benefício devido desde a data da citação, com juros e correção monetária. Súmula 576 do STJ. 5. Condenação da autarquia ao pagamento das custas e honorários aserem arbitrados em fase de liquidação consoante art. 85, §4º, II, do CPC/15. 6. Apelação do autor conhecida e provida. 7. À unanimidade. (2018.01123663-14, 187.376, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-19, Publicado em 2018-03-23) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE INDICA O PREENCHIMENTO DOS

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME ENTENDIMENTO DO STF. À UNANIMIDADE. 1. (...) 2. O apelado, em face da pouca instrução, a limitada experiência laborativa e a realidade do mercado de trabalho atual, tem direito à aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ. 3. Preenchidos os requisitos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91,é devido o benefício do auxílio-doença a partir da cessação, que se deu em 18.03.2010, data da negativa administrativa. Precedentes do STJ. 4. Apelação desprovida. À unanimidade. (2018.01269642-32, 187.749, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-10-27, Publicado em 2018-04-03) EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. TRABALHADOR COM BAIXA INSTRUÇÃO E INCAPACIDADE RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Incontroversa a incapacidade laborativa do autor em virtude do exercício da atividade habitualmente que exercia, a de motorista de caminhão. 2. Sentença que reconhece o direito de o demandante receber aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo. 3. Realização de perícia médica no curso do processo, que comprova a incapacidade total e definitiva do segurado, mas consigna a possibilidade de reabilitação profissional, observadas as limitações do demandante, a par de consignar o perito que as sequelas apresentadas são incuráveis e permanentes. Por oportuno, a prova pericial em matéria acidentária que assume especial relevo na resolução da lide, mas não vincula o Juiz, por força do princípio do livre convencimento motivado. Sendo assim, deve-se analisar o contexto fático, e as condições intelectuais e laborais do acidentado a fim de que seja vislumbrado a possibilidade de inserção do mercado de trabalho. Com efeito, o acidentado, que conta, atualmente, com mais de 45 anos de idade, possui baixa instrução escolar, está fora do mercado de trabalho desde junho de 2013, possuindo limitações físicas, assim, torna-se imprescindível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença que concedeu o benefício, nos termos da Súmula 111/STJ, pelo que mantenho a verba honorária arbitrada na condenação no percentual de 15% (quinze por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da decisão, haja vista que, a verba honorária deve remunerar com dignidade o labor do profissional do direito, do processo em cotejo com os parâmetros estabelecidos nos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, devendo a parte vencida arcar com o ônus da condenação. 5. Recurso conhecido e Improvido, e em sede de Reexame Necessário mantida a sentença do juízo de piso. (2018.01450433-83, 188.395, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-04-12, Publicado em 2018-04-13) Desta feita, ressalte-se que o perito atestou a incapacidade total e permanente do autor para a atividade laboral que desenvolve e ainda as correlatas, devendo como corretamente fez o Juízo de primeiro grau, ser levado em consideração as condições pessoais do segurado, conforme o entendimento jurisprudencial dominante. Sobretudo sua idade, limitações físicas, sua experiência laboral circunscrita ao desempenho de atividade que demanda esforço físico que tornam por sua vez bastante difícil, senão utópica, sua reinserção ao mercado de trabalho, se fosse o caso de possível reabilitação. Em casos como o dos autos, a jurisprudência dominante é no mesmo sentido da decisão apelada no sentido de reconhecer que a concessão de aposentadoria por invalidez deve considerar não apenas os elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado. Ademais, cediço que o magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo considerar outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral como fez corretamente a sentença recorrida. (AgRg no REsp 1378370/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 16/12/2014). No mais, quanto ao termo inicial do benefício, destaco que "A Terceira Seção, ao apreciar recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou o entendimento de que, havendo indeferimento dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez no âmbito administrativo, o termo inicial fixar-se-á na data do requerimento" (AgRg no REsp 1221517/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011). No caso em tela, o juízo fixou como termo inicial do benefício o dia seguinte à cessação indevida do auxílio-doença em 06/08/2012, não prosperando as razões recursais para que seja alterado termo inicial a partir do laudo pericial, eis que em consonância com a jurisprudência dominante acerca da matéria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU, CASO INEXISTENTE, NA DATA DA CITAÇÃO. I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. II - De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, o termo inicial para a concessão de benefício previdenciário é a data do requerimento

administrativo e, na sua ausência deste, a partir da citação. Entende-se, ainda, que o laudo pericial não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos, mas apenas norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes. Precedente: REsp n. 1.475.373/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 8/5/2018; REsp n. 1.714.218/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 2/8/2018; AgInt no REsp n. 1.601.268/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/6/2016, DJe 30/6/2016; e AgRg no REsp n. 1.221.517/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 26.9.2011. III - Recurso especial provido para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. (REsp 1714507/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018) DIREITO PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO. 1. Nos termos do art. 60 da Lei n. 8.213/1991, o auxílio-doença será devido enquanto o segurado permanecer incapaz. 2. Caso em que as instâncias ordinárias concluíram que a parte autora continua incapacitada parcial e temporariamente para o exercício de sua atividade laborativa, motivo pelo qual deve ser restabelecido o benefício desde seu cancelamento, e não a partir do laudo pericial. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgRg no AREsp 609.693/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 17/02/2017) Por fim, em remessa necessária, quanto aos consectários legais, o juízo fixou a atualização tanto dos juros quanto da correção monetária pelo artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, fixando o termo inicial apenas dos juros de mora a serem computados da data da concessão do benefício, merecendo reparos. Nesse aspecto, releva destacar que enquanto consectários legais da condenação principal, tanto a atualização monetária quanto os juros possuem natureza de matéria de ordem pública podendo, inclusive, serem analisados até mesmo de ofício pelo julgador, inexistindo reformatio in pejus, sobretudo no caso em que serão fixados com base em precedente vinculante do C. STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". A apontada violação ao art. 535 do CPC/1973 não comporta conhecimento, porquanto não evidenciadas as razões pela quais teria o acórdão incorrido em tal vulneração. Incidência do enunciado da Súmula 284/STF. 3- Não há falar em reformatio in pejus quando o Tribunal altera tão somente os consectários legais, por integrarem o pedido de forma implícita. É matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. 4- Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1154237/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018) Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça examinou a matéria em recurso especial repetitivo (Tema 905 - Resp nº 1495146 - DJe de 02/03/2018), no qual assentou que as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 e quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Somado a isso, entendo que com base no aludido julgamento do Tema 905 do STJ, a correção monetária deverá ter incidência desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos e os juros de mora a partir da citação, nos termos do Enunciado da Súmula nº 204 do STJ que estabelece: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida." Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 932, incisos IV, b e VIII do CPC/2015 c/c 133, XI, c e d, do RITJPA, conheço e NEGO PROVIMENTO ao apelo do INSS, por se apresentarem as razões recursais contrárias à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Conheço da remessa necessária para reformar em parte a sentença para fixar a correção monetária pelo INPC a incidir desde a data em que as parcelas eram devidas e os juros de mora desde a citação, em observância ao Precedente vinculante do STJ e à Súmula 204/STJ, nos termos da fundamentação. Sentença mantida nos demais termos. É como decido. Belém, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora PROCESSO: 00162117820138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Cível em: 08/11/2019 APELANTE:TNT ARACATUBA TRANSPORTE E LOGISTICA SA Representante(s): OAB 15867 - ALEX BACELAR SALES (ADVOGADO) OAB 17376 - EDER DO VALE PALHETA JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ROSA MARIA

RODRIGUES CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N. 0016211-78.2013.814.0006 RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECORRENTE: TNT ARAÇATUBA TRANSPORTE E LOGÍSTICA S/A RECORRIDO(A): O ESTADO DO PARÁ DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário (fls. 867/926) interposto por TNT ARAÇATUBA TRANSPORTE E LOGÍSTICA S/A, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão que rejeitou embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INOVAÇÃO E/OU ALTERAÇÃO DA MOTIVAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA COBRANÇA. NÃO OCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA APELANTE E LEGITIMIDADE ATIVA DA FAZENDA ESTADUAL. DEMONSTRADAS - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO CRÉDITO EXEQUENTE. REQUISITO DA CDA. NÃO CUMPRIDO. NULIDADE DA CDA QUE NÃO IMPÕE A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. OPORTUNIZADA A EMENDA/SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 8º, §2º DA LEI 6.830/80. 1- A embargante/apelante é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é a prestação de serviços de transportes rodoviário de cargas e demais modalidades de transportes, sendo que o contrato/negócio jurídico de prestação de serviços de transporte é firmado com e pelo estabelecimento filial de Manaus com os clientes da apelante; 2- Não há que se falar em nulidade por julgamento extra petita, pois a sentença guerreada foi embasada no fato de que restou caracterizada a realização de redespacho pela apelante, e não na suposta responsabilidade tributária solidária da apelante por fazer parte da mesma entidade jurídica que congrega a filial de Manaus; 3- Comprovação nos autos de que o serviço de transporte foi iniciado pela empresa Expresso Araçatuba Transportes, filial de Manaus, porém, o restante do trajeto, partindo do Estado do Pará, foi executado por prestadores de serviço autônomo, contratados pela apelante, filial de Ananindeua, caracterizando a hipótese de redespacho, conforme disposto no artigo 580 do RICMS; 4- A empresa apelante detém legitimidade passiva para figurar na relação tributária, tendo em vista que na CDA fora identificada como sujeito passivo, bem ainda, diante da contratação de transportador autônomo para concluir a execução de serviço de transporte de carga, em meio de transporte diverso do original, o que torna a apelante responsável pela emissão do Despacho de Transporte, em substituição ao Conhecimento de Transporte; 5- Demonstrada a legitimidade ativa da Fazenda Estadual, pois caracterizado o elemento definidor da sua competência arrecadatória ativa diante da definição do fato gerador do ICMS, qual seja, a contratação de serviço de transporte autônomo pela apelante, para conclusão da execução de serviço de transporte de carga, com início na cidade de Ananindeua/PA; 6- Inexiste a necessária indicação do dispositivo legal que ensejou o lançamento do crédito tributário em questão, qual seja, a ausência de recolhimento de ICMS referente à contratação de serviço de transporte autônomo para conclusão da execução de serviço de transporte de carga, com início na cidade de Ananindeua/PA, constando apenas no campo -FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA DÍVIDA- o art. 78, I, -l- da lei 5.530/89; 7- Diante da constatação de vício na CDA, necessário que tivesse sido oportunizada ao Fisco a respectiva substituição do título, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80, sendo possível que tenha realmente ocorrido mero erro material na indicação do substrato jurídico da exigência fiscal, podendo tal vício ser corrigido com a emenda ou substituição do título executivo, sem impor a extinção da Execução. Precedentes do STJ; 8- Reconhecida a nulidade da CDA por ausência de fundamentação legal do crédito exequendo, a desconstituição da sentença que julgou improcedente os Embargos à Execução é medida que se impõe, sem que, contudo, tal nulidade imponha a extinção da Execução Fiscal, porquanto, com fundamento no art. 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80, deve ser oportunizado à Fazenda Estadual a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 2012570015535-0, e assegurada à executada a devolução do prazo para embargos; 9- Apelação conhecida e parcialmente provida. (2018.02202425-36, 191.854, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-05-28, Publicado em 2018-06-07) A parte recorrente sustentou, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto no art. 5º, XXXVI, LV, LVI, da Constituição Federal, por entender que a retificação da Certidão de Dívida Ativa implicará a impossibilidade de defesa, do contraditório e do devido processo legal, ante a vedação do enunciado da Súmula 392 do STJ. Não foram apresentadas as contrarrazões (fls. 1.027). É o relatório. Decido. O caso se enquadra no disposto no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 748.371/MT (tema 660), decidiu pela inexistência de repercussão geral nos casos em que a alegada violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal depender de prévia análise de normas infraconstitucionais. Sendo assim, nego seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, I do CPC, ficando, por conseguinte, prejudicado o pedido de efeito suspensivo (art. 1.029, § 5º, III, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em

e x e r c í c i o

_____ Av. Almirante Barroso, nº 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém-PA. Telefone: (091) 3205-3044 PUB..2019.- 477 Página de 2 7 PROCESSO: 00162117820138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Cível em: 08/11/2019 APELANTE:TNT ARACATUBA TRANSPORTE E LOGISTICA SA Representante(s): OAB 15867 - ALEX BACELAR SALES (ADVOGADO) OAB 17376 - EDER DO VALE PALHETA JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N. 0016211-78.2013.814.0006 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: TNT ARAÇATUBA TRANSPORTE E LOGÍSTICA S/A RECORRIDO(A): ESTADO DO PARÁ DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 938/994), interposto por TNT ARAÇATUBA TRANSPORTE E LOGÍSTICA S/A, com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão que julgou os embargos de declaração proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. ART. 1.022, I E II, PARÁGRAFO ÚNICO, II E ART. 489, § 1º, VI TODOS DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISTINÇÃO DO JULGADO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA E RETIFICAÇÃO DA CDA. SÚMULA 392/STJ. § 8º, DO ART. 2º DA LEF. APLICAÇÃO DO ART. 10, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.015 DO CPC. 1- Os Embargos de Declaração impugnam o Acórdão, que conheceu e deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a nulidade da CDA por ausência de fundamentação legal do crédito exequendo e desconstituindo a sentença que julgou improcedente os Embargos à Execução, oportunizado à Fazenda Estadual a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 2012570015535-0 com fundamento no art. 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80; 2- Tendo a omissão sido constatada pelo Juízo ad quem, cabe a desconstituição da sentença, com o fim de submissão ao enunciado da Súmula 392 do STJ, para dar à Fazenda Pública a faculdade de retificação da CDA, afastando-se a declaração de nulidade absoluta e extinção do feito executório, o que somente se concebe, na espécie, diante da inércia do ente público, após devida permissão do contraditório, em consonância com a Súmula 392 do STJ, o art. 203 do CTN e o § 8º, do art. 2º, da LEF; 3- O representativo de controvérsia, REsp nº 1.045.472-BA, versa sobre pedido da própria Fazenda Pública de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, o que é defeso em qualquer fase processual, a teor da Súmula 392 do STJ. No caso em análise, a nulidade foi aventada pelo executado e acolhida em sede de apelação; não se fala em requerimento da Fazenda pública para modificação dos termos da CDA, mas sim de constatação, pelo Juízo ad quem, de nulidade do título em virtude de não trazer em seu bojo a base legal que motivou o lançamento do crédito tributário; 4- Existindo a distinção entre a razão de decidir do acórdão embargado com a dos precedentes trazidos à baila e as teses aventadas pela embargante, não há falar em omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas em sede de embargos de declaração; 5- Inexiste necessidade de manifestação expressa acerca de todos os argumentos expostos, quanto mais diante dos termos do art. 1.025, do CPC/2015, introduzindo expressamente o prequestionamento ficto no ordenamento jurídico; 6- Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos. (2019.02659795-39, 206.611, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-07-01, Publicado em 2019-07-25). Sustentou a recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto nos arts. 11, 1.022, II, 489, §1º, IV, todos do Código de Processo Civil, uma vez que não foram enfrentados "todos os argumentos capazes de alterar as conclusões [do juízo] a quo [...] dentre os quais a limitação temporal para a substituição da CDA". (fl. 944). Alegou também violação ao art. 2º, §8º, da Lei 6.830/1980, visto que foi indevidamente admitida a emenda da certidão de dívida ativa após a prolação da sentença nos de embargos à execução. Também foi requerida a concessão de efeito suspensivo ao recurso, alegando, para tanto, a plausibilidade jurídica do fundamento exposto, bem como a existência de perigo de dano irreversível ou de difícil reparação. Não se apresentaram contrarrazões (fl. 1.027). É o relatório. Decido. Os requisitos de admissibilidade do recurso foram satisfeitos, especialmente os relativos à tempestividade, ao exaurimento da instância, à legitimidade da parte, à regularidade da representação, ao interesse recursal, assim como foi atendido o disposto nos arts. 1.029 e 1.030, V, do Código de Processo Civil. Preparo dispensado ante a natureza pública do recorrente. Além disso, a tese alegada pelos recorrentes é razoável, amoldando-se a impugnação ao disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. Também foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida, salvo melhor juízo do tribunal competente para julgar o recurso (art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do STJ). Com relação ao pedido de efeito suspensivo (art. 1.029, § 5º, III, do CPC), observo que o fundamento da irresignação é

juridicamente plausível. Nesse sentido, cito, apenas para ilustrar, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 392/STJ. NULIDADE CONHECIDA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA NESSA FASE. 1. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a substituição da CDA só é possível até a prolação da sentença, desde que seja para correção de erro material ou formal. Precedentes: EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 19.8.2010; REsp 1.192.411/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 1.7.2010. 2. Referido entendimento ensejou a elaboração da Súmula 392 desta Corte, in verbis: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. O art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais - prevê a possibilidade de substituição ou emenda da CDA até a prolação da sentença. Incabível, portanto, concessão de prazo para a Fazenda substituir ou emendar a CDA quando conhecida a nulidade pelo Tribunal de origem. Recurso especial provido. (REsp 1250272/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011) Sendo assim, admito o recurso especial (art. 1.030, V, do CPC) e defiro o pedido de efeito suspensivo (art. 1.029, § 5º, III, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício

_____ Av. Almirante Barroso, nº 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém-PA. Telefone: (091) 3205-3044 PUB..2019.- 478 Página de 3 7 PROCESSO: 00540293620008140301 PROCESSO ANTIGO: 201330130729 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 08/11/2019 SENTENCIADO / APELADO:ELIDIMAR DE ALMEIDA BRAGA SENTENCIADO / APELANTE:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV Representante(s): ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADANA - PROC. AUTARQ. - IGEPREV (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:PAULA VANESSA BORGES DA FONSECA SENTENCIANTE:JUIZO DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELEM REPRESENTANTE:ANA MARIA GAIA COSTA REPRESENTANTE:MARIA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO) OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:EREMITA DE OLIVEIRA MENDES SENTENCIADO / APELADO:ELIEZER DE ALMEIDA GAIA SENTENCIADO / APELADO:EZEQUIEL SILVA REPRESENTANTE:VANIA DO SOCORRO BORGES DA FONSECA SENTENCIADO / APELADO:DORACY RODRIGUES DE CAMPOS MATOS PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR. DESPACHO Considerando o teor da certidão (vide fl.174), determino a expedição de Carta de Ordem visando a regular intimação de eventuais herdeiros de DORACY RODRIGUES CAMPOS, fixando o prazo 30 (trinta) dias úteis para cumprimento da diligência, nos termos do artigo 261 do CPC. À Secretaria para as providências cabíveis. P. R. I. Cumpra-se. Servirá cópia da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n° 3731/2015-GP. Belém (PA), 04 de novembro de 2019. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora PROCESSO: 00857897820158140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Agravo de Instrumento em: 08/11/2019 AGRAVADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INTERESSADO:RAIMUNDO BATISTA DA SILVA INTERESSADO:EDSON SOSSAI CIPRIANO PROMOTOR:HAMILTON NOGUEIRA SALAME PROMOTOR:JOAO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA PROMOTOR:AGAR DA COSTA JUREMA INTERESSADO:JOAO FRANCEZ MEDEIROS Representante(s): OAB 6467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) OAB 17360 - GABRIELA ARAUJO COHEN (ADVOGADO) INTERESSADO:AGNALDO MENEZES DANTAS INTERESSADO:JOAO FACIOLA DE SOUZA INTERESSADO:JADER FONTENELLE BARBALHO INTERESSADO:JAMIL MOISES XAUD Representante(s): OAB 2469 - ANGELA SERRA SALES (ADVOGADO) INTERESSADO:HAMILTON FRANCISCO DE ASSIS GUEDES AGRAVANTE:DIARIO DO PARA LTDA. Representante(s): OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) INTERESSADO:HAROLDO GOES INTERESSADO:NELIO OLIVEIRA DE MEDEIROS INTERESSADO:FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO Representante(s): OAB 14847 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:MARCILIO GUERREIRO FIGUEIREDO INTERESSADO:ESPOLIO DE JOSE BENEVUTO FERREIRA VIRGOLINO Representante(s): OAB 1717 - JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) OAB 7119 - MARIA ISABEL CALDAS BRASIL (ADVOGADO)

OAB 16146 - BRONDISIO EVANGELISTA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 17410 - MAURO JOSE CALDAS BRASIL (ADVOGADO) OAB 19601 - LUANA CALDAS BRASIL (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA. DESPACHO Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DIÁRIO DO PARÁ LTDA visando a reforma da decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital que, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, proc. nº 0034738-94.2001.8.14.0301, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, deferiu medida de bloqueio de bens móveis, imóveis e ativos financeiros da referida empresa. Os autos vieram redistribuídos à minha Relatoria em decorrência da declaração de suspeição das Desembargadoras Ezilda Pastana Mutran e Maria Elvina Gemaque Taveira. O presente recurso se volta contra decisão que deferiu medida liminar de indisponibilidade de bens em desfavor da agravante nos autos da demanda já mencionada, que apura a sua responsabilidade, juntamente com outras 13 (treze) pessoas, na emissão fraudulenta de cheques, cuja situação restou nacionalmente conhecida como o "Caso Banpará". Analisando a decisão recorrida e os termos do recurso, verifico que a pretensão do Ministério Público Estadual reside no ressarcimento em favor do erário de numerário desviado do Banco do Estado do Pará/BANPARÁ, por fatos ocorridos nos anos de 1984 e 1985, conforme apurado pelo Processo nº 455/96-MP-PGJ, instaurado pela Procuradoria de Justiça. Do referido procedimento, apurou-se que houve prejuízo no importe de R$ 5.131.773,63 (cinco milhões e cento e trinta e um mil e setecentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos) à época, cujo valor atualizado a quando do deferimento liminar perfazia o montante de R$ 14.707.153,72 (quatorze milhões e setecentos e sete mil e cento e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos). Registre-se, por conseguinte, que apesar dos recursos terem sido despendidos pelo Banco do Estado do Pará/BANPARÁ, sociedade de economia mista com natureza de pessoa jurídica de direito privado, conforme dispõe o artigo 5º, III, do Decreto Lei n º 200/671, extrai-se que os valores ao norte indicados fazem parte de dívida em que o Estado do Pará se comprometeu a resgatar. É dizer que o Tesouro Estadual foi atingido pelos prejuízos causados à instituição financeira, conforme demonstra o Ofício nº 190/90, às fls. 560/562, subscrito pelo Governador do Estado à época. Nesse desiderato, pode-se concluir que apesar dos recursos serem provenientes do Banco do Estado do Pará/BANPARÁ, quem efetivamente arcou com o prejuízo foi o Estado do Pará. Ademais, vale ressaltar que, como já dito, tanto a inicial do Ministério Público quanto a decisão recorrida, reportam-se a fatos verificados nos anos de 1984 e 1985, havidos, portanto, antes do advento da Constituição da República, que em seu artigo 37, § 5º2, previu a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, circunstância que, que em um exame primeiro, poderá levar a se cogitar no reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória ventilada na ação originária. Assim, tendo em vista o constatado e o princípio da não surpresa previsto no novel artigo 10 do CPC e com vistas a se evitar futuras alegações de nulidade, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre a possibilidade de acolhimento da tese apontada. À Secretaria para as devidas providências. Após a providência, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator 1 Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se: (...) III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta. 2 Art. 37. (...) § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. PROCESSO: 00867302820158140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Agravo de Instrumento em: 08/11/2019 AGRAVADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AGRAVANTE:JADER FONTENELLE BARBALHO Representante(s): OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) INTERESSADO:RAIMUNDO BATISTA DA SILVA INTERESSADO:EDSON SOSSAI CIPRIANO PROMOTOR:HAMILTON NOGUEIRA SALAME PROMOTOR:JOAO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA PROMOTOR:AGAR DA COSTA JUREMA INTERESSADO:JOAO FRANCEZ MEDEIROS Representante(s): OAB 6467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) OAB 17360 - GABRIELA ARAUJO COHEN (ADVOGADO) INTERESSADO:AGNALDO MENEZES DANTAS INTERESSADO:JOAO FACIOLA DE SOUZA INTERESSADO:JAMIL MOISES XAUD Representante(s): OAB 2469 - ANGELA SERRA SALES (ADVOGADO) INTERESSADO:HAMILTON FRANCISCO DE ASSIS GUEDES INTERESSADO:DIARIO DO PARA LTDA. Representante(s): OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO

(ADVOGADO) OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) INTERESSADO:HAROLDO GOES INTERESSADO:NELIO OLIVEIRA DE MEDEIROS INTERESSADO:FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO Representante(s): OAB 14847 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:MARCILIO GUERREIRO FIGUEIREDO INTERESSADO:ESPOLIO DE JOSE BENEVUTO FERREIRA VIRGOLINO Representante(s): OAB 1717 - JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) OAB 7119 - MARIA ISABEL CALDAS BRASIL (ADVOGADO) OAB 16146 - BRONDISIO EVANGELISTA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 17410 - MAURO JOSE CALDAS BRASIL (ADVOGADO) OAB 19601 - LUANA CALDAS BRASIL (ADVOGADO) . DESPACHO Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JADER FONTENELE BARBALHO visando a reforma da decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital que, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, proc. nº 0034738-94.2001.8.14.0301, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, deferiu medida de bloqueio de bens móveis, imóveis e ativos financeiros do ora agravante Os autos vieram redistribuídos à minha Relatoria em decorrência da declaração de suspeição das Desembargadoras Ezilda Pastana Mutran e Maria Elvina Gemaque Taveira. O presente recurso se volta contra decisão que deferiu medida liminar de indisponibilidade de bens em desfavor do agravante nos autos da demanda já mencionada, que apura a sua responsabilidade, juntamente com outras 13 (treze) pessoas, na emissão fraudulenta de cheques, cuja situação restou nacionalmente conhecida como o "Caso Banpará". Analisando a decisão recorrida e os termos do recurso, verifico que a pretensão do Ministério Público Estadual reside no ressarcimento em favor do erário de numerário desviado do Banco do Estado do Pará/BANPARÁ, por fatos ocorridos nos anos de 1984 e 1985, conforme apurado pelo Processo nº 455/96-MP-PGJ, instaurado pela Procuradoria de Justiça. Do referido procedimento, apurou-se que houve prejuízo no importe de R$ 5.131.773,63 (cinco milhões e cento e trinta e um mil e setecentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos) à época, cujo valor atualizado a quando do deferimento liminar perfazia o montante de R$ 14.707.153,72 (quatorze milhões e setecentos e sete mil e cento e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos). Registre-se, por conseguinte, que apesar dos recursos terem sido despendidos pelo Banco do Estado do Pará/BANPARÁ, sociedade de economia mista com natureza de pessoa jurídica de direito privado, conforme dispõe o artigo 5º, III, do Decreto Lei n º 200/671, extrai-se que os valores ao norte indicados fazem parte de dívida que o Estado do Pará se comprometeu a resgatar. É dizer que o Tesouro Estadual foi atingido pelos prejuízos causados à instituição financeira, conforme demonstra o Ofício nº 190/90 às fls. 555/557, subscrito pelo Governador do Estado à época. Nesse desiderato, pode-se concluir que apesar dos recursos serem provenientes do Banco do Estado do Pará/BANPARÁ, quem efetivamente arcou com o prejuízo foi o Estado do Pará. Ademais, vale ressaltar que, como já dito, tanto a inicial do Ministério Público quanto a decisão recorrida, reportam-se a fatos verificados nos anos de 1984 e 1985, havidos, portanto, antes do advento da Constituição da República, que em seu artigo 37, § 5º2, previu a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, circunstância que, em um exame primeiro, poderá a se cogitar no reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória ventilada na ação originária. Assim, tendo em vista o constatado e o princípio da não surpresa previsto no novel artigo 10 do CPC e com vistas a se evitar futuras alegações de nulidade, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre a possibilidade de acolhimento da tese apontada. À Secretaria para as devidas providências. Após a providência, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator 1 Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:(...) III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta. 2 Art. 37//CR. (...) § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. PROCESSO: 00957348920158140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Agravo de Instrumento em: 08/11/2019 AGRAVADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INTERESSADO:RAIMUNDO BATISTA DA SILVA REPRESENTANTE:AMAURY VALENTE DE SOUZA Representante(s): OAB 21597 - GABRIELA SAMPAIO DE SOUZA (ADVOGADO) INTERESSADO:JADER FONTENELLE BARBALHO INTERESSADO:EDSON SOSSAI CIPRIANO PROMOTOR(A):ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEAO INTERESSADO:JOAO FRANCEZ MEDEIROS INTERESSADO:AGNALDO MENEZES DANTAS AGRAVANTE:JOAO FACIOLA DE SOUZA INTERESSADO:JAMIL MOISES XAUD INTERESSADO:HAMILTON FRANCISCO DE ASSIS GUEDES INTERESSADO:DIARIO DO PARA LTDA.

INTERESSADO:HAROLDO GOES INTERESSADO:NELIO OLIVEIRA DE MEDEIROS INTERESSADO:FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO INTERESSADO:MARCILIO GUERREIRO FIGUEIREDO INTERESSADO:ESPOLIO DE JOSE BENEVUTO FERREIRA VIRGOLINO REPRESENTANTE:AJURIMAR DORAM VIRGOLINO. DESPACHO Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOÃO FACIOLA DE SOUZA visando a reforma da decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital que, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, proc. nº 0034738-94.2001.8.14.0301, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, deferiu medida de bloqueio de bens móveis, imóveis e ativos financeiros do ora agravante. Os autos vieram redistribuídos à minha Relatoria em decorrência da declaração de suspeição das Desembargadoras Ezilda Pastana Mutran e Maria Elvina Gemaque Taveira. O presente recurso se volta contra decisão que deferiu medida liminar de indisponibilidade de bens em desfavor do agravante nos autos da demanda já mencionada, que apura a sua responsabilidade, juntamente com outras 13 (treze) pessoas na emissão fraudulenta de cheques, cuja situação restou nacionalmente conhecida como o "Caso Banpará". Analisando a decisão recorrida e os termos do recurso, verifico que a pretensão do Ministério Público Estadual reside no ressarcimento em favor do erário de numerário desviado do Banco do Estado do Pará/BANPARÁ, por fatos ocorridos nos anos de 1984 e 1985, conforme apurado pelo Processo nº 455/96-MP-PGJ, instaurado pela Procuradoria de Justiça. Do referido procedimento, apurou-se que houve prejuízo no importe de R$ 5.131.773,63 (cinco milhões e cento e trinta e um mil e setecentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos) à época, cujo valor atualizado a quando do deferimento liminar perfazia o montante de R$ 14.707.153,72 (quatorze milhões e setecentos e sete mil e cento e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos). Registre-se, por conseguinte, que apesar dos recursos terem sido despendidos pelo Banco do Estado do Pará/BANPARÁ, sociedade de economia mista com natureza de pessoa jurídica de direito privado, conforme dispõe o artigo 5º, III, do Decreto Lei n º 200/671, extrai-se que os valores ao norte indicados fazem parte de dívida em que o Estado do Pará se comprometeu a resgatar. É dizer que o Tesouro Estadual foi atingido pelos prejuízos causados à instituição financeira, conforme demonstra o Ofício nº 190/90, subscrito pelo Governador do Estado à época. Nesse desiderato, pode-se concluir que apesar dos recursos serem provenientes do Banco do Estado do Pará/BANPARÁ, quem efetivamente arcou com o prejuízo foi o Estado do Pará. Ademais, vale ressaltar que, como já dito, tanto a inicial do Ministério Público quanto a decisão recorrida, reportam-se a fatos verificados nos anos de 1984 e 1985, havidos, portanto, antes do advento da Constituição da República, que em seu artigo 37, § 5º2, previu a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, circunstancia que, em um exame primeiro, poderá levar a se cogitar o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória ventilada na ação originária. Assim, tendo em vista o constatado e o princípio da não surpresa previsto no novel artigo 10 do CPC e com vistas a se evitar futuras alegações de nulidade, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre a possibilidade de acolhimento da tese apontada. À Secretaria para as devidas providências. Após a providência, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator 1 Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se: (...) III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta. 2 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO PROCESSO: 00005229220118140000 PROCESSO ANTIGO: 201130165736 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Agravo de Instrumento em: 08/11/2019 AGRAVADO:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - SEFA Representante(s): GUSTAVO VAZ SALGADO (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR AGRAVANTE:INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES BELEM LTDA - ORTOBOM Representante(s): OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DO ESTADO:DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO Afirmo meu impedimento para relatar o recurso nos termos art.144, III do CPC/15, considerando que meu cônjuge funcionou no feito como Procurador de Justiça emitindo parecer em fls.389/395. À Secretaria para redistribuição. P.R.I.C. Belém, DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora PROCESSO: 00005276320158140097 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação Cível em: 08/11/2019 APELANTE:VALDOCIR SARAIVA DA PAIXAO Representante(s): OAB 19345 - FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Representante(s): OAB 17608 - MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:JORGE DE MENDONÇA ROCHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000527-63.2015.8.14.0097 APELANTE: VALDOCIR SARAIVA DA PAIXÃO DESPACHO Considerando que do texto da Lei Maior (art. 5º, inciso LXXIV), define que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão concedidos àquele que demonstre, satisfatoriamente, a precariedade de sua situação financeira e que por conta dela não tem condições de arcar com custas e despesas processuais e, considerando os autos do 1º grau de onde se depreende que o recorrente possui renda mensal liquida de R$4.335,74 (Portal da Transparência do Governo do Estado), revogo a gratuidade processual deferida pelo juízo do 1º grau e determino que o apelante recolha o preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias. INDEFIRO desde logo o parcelamento das custas devidas para o processamento dos recursos. O não recolhimento das custas implicará em não conhecimento do recurso. P.R.I.C. Belém, 06 de novembro de 2019 DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora PROCESSO: 00010139820108140040 PROCESSO ANTIGO: 201330017927 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 APELANTE:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 10609 - JAIR ALVES ROCHA (PROMOTOR(A)) OAB 14686 - HUGO MOREIRA MOUTINHO (PROCURADOR(A)) APELADO:CELIO ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 5458-B - ISAIAS ALVES SILVA (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N.º: 0001013-98.2010.814.0040 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PARAUAPÉBAS RECORRIDO: CÉLIO ALVES DA SILVA DECISÃO O MUNICÍPIO DE PARAUAPÉBAS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interpôs recurso especial (fls. 237/246), insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: Acórdão n.º 200.801: EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇ"O CÍVEL. DECIS"O MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE PROVIMENTO DA APELAÇ"O. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRATAÇ"O TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO CONHECIDO E N"O PROVIDO. 1 - Os julgamentos dos Recursos Extraordinários n° 596.478 e 705.140 garantiram às pessoas contratadas, sem concurso público, pela Administraç"o Pública, o direito ao depósito/levantamento do FGTS, previsto no Art. 19-A da Lei 8.036/90 e ao saldo de salário, considerando, para tanto, a nulidade do contrato por violaç"o das hipóteses contidas no art.37, §2º da CF/88, a exemplo do que já fora antes deliberado nos precedentes do STF. 2 - Mantida a condenaç"o na verba honorária, eis que a sentença a quo, ao fixar os honorários advocatícios, já considerou que o recorrente sucumbiu na parte substancial do pedido, qual seja a nulidade do contrato administrativo firmado entre as partes e o reconhecimento do direito do autor ao depósito da verba fundiária. 3 - Agravo conhecido e n"o provido. Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado e dado interpretação divergente ao disposto nos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil. Sem contrarrazões (fl. 248). É o relatório. Decido. Não foi satisfeito o previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil, haja vista que o termo inicial do prazo para recorrer se deu em 26 de abril de 2019 e expirou-se em 07 de junho de 2019 (RCD nos EDcl no AREsp 1367948/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019). Todavia, o recurso somente foi protocolizado em 12 de julho de 2019 (fl. 237). Sendo assim, nego seguimento ao recurso especial (art. 1.030, V, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, de de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PÚB. 2019. 107 4 PROCESSO: 00017237720118140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação Cível em: 08/11/2019 APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7730 - GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO (PROCURADOR(A)) APELADO:JANIO ERITON SAMPAIO LEAL Representante(s): OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO Mediante petição o recorrido formalizou

pedido de prosseguimento e reconsideração acerca de decisão que determinou o sobrestamento do presente feito em razão da admissão dos Recursos Extraordinários interpostos nos processos nº 0016454-52.2011.8.14.0051 e nº 0006532-61.2011.8.14.0051, como representativos de controvérsia inerente a problemática do adicional de interiorização (Lei Estadual nº 5.652/91). De fato, houve negativa de seguimento em relação aos seguintes processos: 0046013-46.2012.8.14.0301 (RE 1134487/PA); 0000494-35.2011.8.14.0003 (REsp 1.710.942/PA e RE 1132478/PA); 0006532-61.2011.8.14.0051 (RE 1099739/PA). É relevante acrescentar que, em relação ao processo nº 0006532-61.2011.8.14.0051, o mesmo não foi submetido à sistemática da repercussão geral, tendo o STF lhe negado seguimento pelo juízo regular de admissibilidade. Além disso, os autos foram baixados para esta Corte Estadual a fim de que fosse realizado o juízo de admissibilidade do Recurso Especial pendente, o qual, considerando suposta violação ao art. 1º-F da Lei federal nº 9.494/97, foi determinado o seu sobrestamento pela Vice-Presidência do TJPA (31/05/2019), isto considerando o sobrestamento determinado pelo STJ quanto ao Tema 905. No que toca ao processo nº 0016454-52.2011.8.14.0051, é valido trazer à colação os fundamentos declinados pelo Exmo. Des. Ricardo Nunes, Presidente do TJPA, à época, quando negou o processamento de incidente de inconstitucionalidade em sede de recurso especial: "Não obstante a matéria versada no recurso especial ensejar o sobrestamento pelo Tema 905 dessa Corte de Justiça, considerando a interposição pelo Estado do Pará do incidente de inconstitucionalidade, às fls. 127-135, com fulcro no art. 948 do CPC, deixo de proceder o sobrestamento do feito ante a relevância das razões suscitadas no incidente por serem prejudiciais à questão referente a juros de mora e correção monetária em desfavor da Fazenda Pública. Importa ressaltar que O RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NESTES AUTOS ESTÁ SENDO ENCAMINHADO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, no qual discute a mesma questão de direito travada no incidente de inconstitucionalidade em epígrafe. Ante o exposto, por ausência de respaldo legal para o processamento do referido incidente perante esta Egrégia Corte, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para os devidos fins de direito." (grifei). Sucede que aqueles autos (processo nº 0016454-52.2011.8.14.0051) inicialmente seguiram ao STJ (REsp 1714249/PA), onde fora negado seguimento ao recurso especial (23/05/2018), contra tal decisão houve interposição de Agravo Interno assim decidido: "Ante o exposto, torno sem efeitos a decisão recorrida e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, em observância aos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC/73 e 1.040 e seguintes do CPC/2015 e após a publicação da decisão do STF: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator)." Em face dessa decisão foram opostos Embargos de Declaração rejeitados pelo Ministro relator (11/03/2019). Na sequência o Estado do Pará deslocou o REsp para exame junto ao Colegiado em razão da interposição de Agravo Interno que não foi conhecido pela Colenda 2ª Turma do STJ (23/05/2019). Nota-se, ainda, que o Estado do Pará, em 24/06/2019, opôs novos Embargos de Declaração os quais seguiram conclusos ao gabinete do Exmo. Ministro Francisco Falcão (relator) em 22/08/2019, 11:06h. Destarte somente despois de concluído o exame acerca da controvérsia inerente à violação da legislação federal é que os autos serão encaminhados ao Excelso Pretório para exame da questão constitucional declinada no Recurso Extraordinário interposto pelo Estado do Pará afetado nesta origem. É pertinente rememorar que nessa decisão de afetação (27/11/2017), prolatada pela Presidência do TJPA (processo nº 0016454-52.2011.8.14.0051), restou determinada "a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado, que guardem relação com a presente controvérsia, de acordo com o art. 1.036, §1º, in fine, do CPC.", isto é, inerentes a problemática do adicional de interiorização (Lei Estadual nº 5.652/91) e sua alegada inconstitucionalidade por suposto vício de iniciativa quanto ao inciso IV, do artigo 48 da Constituição Paraense. Nesse diapasão, embora existam fortes indicativos de que àquele Recurso Extraordinário pendente de apreciação será igualmente não admitido sob a sistemática da repercussão geral, a exemplo do RE 1099739/PA, ainda que essa previsão efetivamente se concretize, isto, porém, não implicará automaticamente no prosseguimento da tramitação do presente feito, em decorrência do sobrestamento de todos os processos envolvendo a temática do adicional de interiorização, determinado quando da admissão do Incidente de Inconstitucionalidade, arguido nos autos do processo nº 0014123-97.2011.8.14.0051, sob minha relatoria (Acórdão nº 172.719). Por fim, não se parca vista que nos autos do referido Incidente de Inconstitucionalidade, após sua admissão, foram opostos Embargos de Declaração (12/04/2017), os quais foram desprovidos (Acórdão 174.660 julgados em 11/05/2017), seguido de alegação de nulidade mediante simples petição cadastrada sob o nº 2017.02197340-14, rejeitada por esta relatora (13/06/2017), contra tal decisão interposto Agravo Interno (19/07/2017), o qual foi conhecido e desprovido pelo Colegiado da 2ª

Turma de Direito Público (Acórdão 181.464, julgado em 05/10/2017), seguidos de diversos pedidos de ingresso no feito como amicus curiae, até que em 27/11/2017 a Presidência do TJPA, como dito alhures, admitiu como representativos da controvérsia os Recursos Extraordinários interpostos nos autos dos processos 0016454-52.2011.814.0051 e 0006532-61.2011.814.0051, o que por conseguinte ensejou também a suspensão do trâmite do aludido Incidente de Inconstitucionalidade arguido nos autos do processo nº 0014123-97.2011.8.14.0051. Em síntese, é necessário aguardar o desenlace do exame quanto ao RE interposto no bojo do processo nº 0016454-52.2011.8.14.0051, para então, dependendo do que ocorrer a Presidência do TJPA pronunciar-se sobre o levantamento do sobrestamento por ela determinado para que então seja finalmente possível prosseguir com a instrução do aludido Incidente de Inconstitucionalidade. Cumpre pontuar que esta Desembargadora permanece acompanhando a tramitação dos representativos e tem diligenciado junto a Presidência do TJPA acerca da liberação do andamento do multicitado Incidente de Inconstitucionalidade (Memorando nº PA-MEM-2019/12853 SIGADOC), não tendo o menor interesse na permanência do sobrestamento além do tempo necessário visto o elevado acervo processual pertinente a problemática em questão e que impacta sobremaneira no cumprimento das Metas 1, 2 e 6 do CNJ. Ante o exposto, indefiro o pedido. Publique-se e intime-se as partes. Mantenha-se acautelado em secretaria até o julgamento do incidente de inconstitucionalidade arguido nos autos do processo nº 0014123-97.2011.8.14.0051. Belém, Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora Página de 4 PROCESSO: 00019206020018140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação Cível em: 08/11/2019 APELANTE:JUNIEL COSTA MACIEL Representante(s): WITAN SILVA BARROS (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ APELAÇAO CÍVEL - PROCESSO N.° 0001920-60.2001.8.14.0301 ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO APELANTE: JUNIEL COSTA MACIEL ADVOGADO: WILTAN SILVA BARROS APELADO: ESTADO DO PARÁ PROCURADOR: ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BARROS PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por JUNIEL COSTA MACIEL contra a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança que impetrou contra ATO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ/2001, consubstanciado no indeferimento da sua inscrição, por ter ultrapassado a idade limite de 25 (vinte e cinco) anos estabelecida no edital, posto que à época tinha 27 (vinte e sete) anos de idade, face a improcedência do pedido da inicial consignada na sentença recorrida às fls. 82/84. O apelante alega que a sentença merece reforma sob os seguintes fundamentos: Alega que obteve liminar no processo e realizou todas as etapas do certame com êxito e hoje exerce o posto de 2.º Tenente da Policia Militar, o que evidenciaria que preenche todos os requisitos para participar do concurso público em questão e sua eliminação violaria os princípios da legalidade, finalidade do direito, moralidade do instrumento convocatório, posto que inconstitucional e desproporcional a exigência, pois fora dos parâmetros de razoabilidade, igualdade e isonomia, pois a exigência frustraria o caráter competitivo do certame, invocando os disposto no art. 3.º, §1.º, da Lei n.] 8.666/93, além do previsto no art. 7.º, inciso XXX; e 5.º, incisos I e II, e 37, incisos I e II, §2.º, da CF, transcreve doutrina e jurisprudência sobre a matéria. Argui que o art. 3.º, §2.º, da Lei n.º 6.626, publicada em 03.02.2004, alterou o limite de idade para 27 (vinte e sete) anos homem, para realizar o concurso em questão, o que recomendaria uma interpretação ampliativa do disposto na Lei 5.251/85, em relação a participação do apelante no Certame, pois o próprio Estado através da alteração legislativa, teria reconhecido que a exigência anterior não era razoável, e a sentença deve ser reformada porque ingressou no Curso na idade definida no art. 3.º, §2.º, da Lei n.º 6.626/2004, transcrevendo doutrina sobre a matéria. Requer assim seja conhecida a apelação e provida para reformar a sentença, par que seja concedida a ordem por ausência de previsão legal limitando a idade, na forma prevista no edital, e a adoção da idade de 27 (vinte e sete) anos na Lei n.º 6.626/2004. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 129/137. O Ministério Público apresentou parecer às fls. 168/171, da lavra da Excelentíssimo Procuradora de Justiça Tereza Cristina de Lima pelo conhecimento e improvimento da apelação. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, entendo que assiste razão ao inconformismo do apelante, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria é contrária ao posicionamento adotado na sentença recorrida. Vejamos: O edital do concurso público em questão estabeleceu como limite de idade para a inscrição no Curso de Formação de Oficiais da Policia Militar, realizado no ano de 2001, a idade máxima limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade, conforme disposto em seu item 01, letra "e", mas o apelante tinha à época 27 (vinte e sete) anos de idade, o que impediria sua participação no certame. No entanto, obteve liminar concedia à fl. 30 para realização

da inscrição no concurso sub judicie, vindo a ser aprovado e posteriormente elevado ao cargo de 2.º Tenente da Policia Militar do Estado do Pará no ano de 2005, conforme consta do documento de fl. 112, e atual na corporação no posto de Tenente Coronel, conforme constatado na pesquisa realizada na internet com a finalidade de verificar possível prejudicialidade do recurso. Em sua defesa o apelado aduz que a exigência de limite de idade máxima estabelecido no edital, encontraria respaldo no art. 11 da Lei 5.252/85, nos seguintes termos: "Art. 11. Para matrícula nos estabelecimentos de ensino Policial Militar destinados à formação de oficiais e praças, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional." Ocorre que, o dispositivo legal retro transcrito não consignou o limite de idade máxima estabelecido no edital do Certame, conforme se verifica da sua simples leitura, portanto, não foi obedecida a exigência de lei específica para regulamentar a idade exigida para preenchimento do cargo em questão, na forma exigida no art. 37, inciso I; 42, §1.º; e 142, §3.º, X, da CF/88. Neste diapasão, os julgados do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria consignam que a previsão de limite de idade para ingresso em cargo público deve ser estabelecido em lei, não bastando a simples previsão do edital, conforme os seguintes julgados: "EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Concurso público. Fixação de limite etário. Necessidade de previsão em lei e de observância da razoabilidade. Momento da aferição. Inscrição. Precedentes. 1. O Tribunal, no ARE nº 678.112/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência segundo a qual somente se afigura constitucional a fixação de idade mínima em edital de concursos públicos quando respaldada por lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo. 2. Ausência de razoabilidade na fixação de limite etário de 24 (vinte e quatro) anos para ingresso no cargo de policial militar do estado. 3. A Suprema Corte já firmou a orientação de que o requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido." (ARE 901899 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 04-03-2016 PUBLIC 07-03-2016) "Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DE SERGIPE. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. FIXAÇÃO DE IDADE LIMITE EM EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO EM LEI POSTERIOR. APLICAÇÃO RETROATIVA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal possui a orientação pacífica de que é legítima a limitação de idade máxima para a inscrição em concurso público, desde que instituída por lei e justificada pela natureza do cargo a ser provido. 2. Segundo o firme entendimento desta Corte, os requisitos para a inscrição em concurso público devem ser aferidos com base na legislação vigente à época de realização do certame. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 595893 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 7.176/1983 AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LIMITAÇÃO DE IDADE APENAS EM EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal de origem afastou a aplicação da Lei 7.176/1983 ao caso concreto. Impossível chegar a conclusão contrária sem o reexame da referida norma, o que enseja o descabimento do recurso extraordinário. A fixação do limite de idade via edital não tem o condão de suprir a exigência constitucional de que tal requisito seja estabelecido por lei. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 563536 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 15/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 01-06-2012 PUBLIC 04-06-2012) "EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Concurso público para policial militar. Limitação de idade. Edital que fixa idade limite para o ingresso na corporação, o que a Lei ordinária (L. 7.289/84), não restringiu. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado." (RE 307112 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2006, DJ 26-05-2006 PP-00017 EMENT VOL-02234-04 PP-00778 RTJ VOL-00201-03 PP-01155 LEXSTF v. 28, n. 330, 2006, p. 231-237) "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LIMITAÇÃO ETÁRIA. DECRETO ESTADUAL 37.536/97. INVIABILIDADE. RESERVA LEGAL. 1. A imposição do critério discriminatório - limite de idade máximo - para inscrição no concurso público da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul deverá observar o postulado da reserva legal. A edição do Decreto estadual 37.536/97 não é instrumento

legislativo hábil para a imposição da restrição etária no certame. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido." (RE 458735 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00078 EMENT VOL-02219-10 PP-02080) "EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. LIMITE DE IDADE. LEI 7.289/84. I. - Não pode o edital limitar o que a lei não restringiu. Precedentes. II. - Agravo não provido." (AI 523254 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 20/09/2005, DJ 14-10-2005 PP-00016 EMENT VOL-02209-07 PP-01245) "EMENTA: Policial Militar do Distrito Federal: concurso público: limite de idade: restrição não prevista em lei ordinária (L. 7.289/84), não cabendo ao edital limitar o que a lei não restringiu: precedentes." (RE 327784 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 07/12/2004, DJ 18-02-2005 PP-00026 EMENT VOL-02180-05 PP-01139) Daí porque, o Supremo Tribunal Federal já delineou como parâmetro da razão de decidir de repercussão geral que a Constituição Federal ao impor que os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos exigidos em lei, ex vi art. 37, inciso I, evidencia a frontal inconstitucionalidade de toda e qualquer restrição para o desempenho de função pública contida em editais, regulamentos e portarias, que não tenham amparo legal (RE 898.450/SP). Por tais razões, conheço da apelação e dou-lhe provimento, monocraticamente, na forma do art. 557, §1.º-A, do CPC/73, para reformar a sentença, concedendo a segurança pleiteada, posto que a tese recursal encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado da presente decisão proceda-se a baixa do feito no sistema Libra 2G e posterior remessa ao Juízo de origem para os fins de direito. Publique-se. Intime-se. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento Relatora PROCESSO: 00019635420088140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Remessa Necessária Cível em: 08/11/2019 SENTENCIADO:JENIVAL RODRIGUES DE SOUZA Representante(s): OAB 13035 - IVAN FRANCISCO FRANKIW (ADVOGADO) ANDREIA CRISTINA P. DE ARVELOS (ADVOGADO) SENTENCIADO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS SENTENCIANTE:JUIZ DA TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE REDENCAO PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO REEXAME DE SENTENÇA Nº 0001963-54.2008.8.14.0045 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. SENTENCIADO: JENIVAL RODRIGUES DE SOUZA REPRESENTANTE: IVAN FRANCISCO FRANKIW (Advogado) e ANDREIA CRISTINA P. DE ARVELOS (Advogada) SENTENCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE REDENÇÃO REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHADOR CONSIDERADO TOTAL E TEMPORARIAMENTE INAPTO AO TRABALHO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. 1. A concessão do auxílio-acidente é devido aos segurados que se encontrem incapacitados para o trabalho, em decorrência de sequela definitiva proveniente das lesões decorrentes do acidente de qualquer natureza. 2. O laudo pericial juntado, assim como o relatório de quesitos para a perícia médica, concluíram que o autor é portador de moléstia que o incapacita total e temporariamente para o exercício de suas atividades laborativas, por, no mínimo 02 (dois) anos. 3. Remessa necessária conhecida, com a manutenção in totum da sentença. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Reexame Necessário de sentença prolatada pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível DA Comarca de Redenção (fl. 45/47) que, nos autos da Ação Previdenciária, ajuizada por JENIVAL RODRIGUES DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I do CPC. Em suma, na exordial, o autor alegou ter sofrido acidente de trabalho em data de 09/10/2000, conforme comunicação de acidente de trabalho apresentada nos autos (fls.21), o que ensejou a percepção do benefício de n. 1184892684, até a data de 19 de setembro de 2007, quando foi cessado. Asseverou que não estaria em gozo de sua saúde, apresentando, segundo laudo médico anexado ao pedido, "que continua impossibilitado para o trabalho". Assim, pugnou os benefícios da justiça gratuita e pela antecipação de tutela para que o INSS restabeleça o benefício Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho, buscando restituir os prejuízos demonstrados até a sentença final e, após realização de perícia técnica, seja expedido ofício o INSS a fim de que o mesmo pague o correspondente ao auxílio-doença do autor até nova ordem, sob pena de incidir-lhe multa diária pelo descumprimento. Proposta e processada regularmente a ação na Justiça Estadual, restou deferida a antecipação da tutela pleiteada em 12/03/2009. Em audiência realizada em 29/06/2009, restou infrutífera a conciliação. Sendo assim, a Magistrada determinou a realização de perícia médica, cujo laudo às fls. 68 atesta a "incapacidade funcional irreversível para o trabalho (invalidez)", em razão de que

o autor é portador de patologia de coluna lombo-sacra (Espondilolistese). Às fls. 70/71, em, 14/09/2009, o autor informa o descumprimento da antecipação de tutela deferida pelo juízo e requer seu cumprimento, reiterando o pedido em audiência realizada em 23/02/2010, conforme termo acostado às fls. 73/74. Encaminhados os autos à Justiça Federal de 1ª Instância, o Juízo Federal, em despacho de fls. 89, em 25/07/2001, entendendo que o perito nomeado pelo Juízo Estadual não possuía a imparcialidade exigida, o destituiu do encargo e anulou o laudo pericial anteriormente produzido, designando profissional diverso para oficiar como perito. Importa destacar e transcrever os quesitos respondidos pelo perito médico, em documento de fls. 92/93, qual seja, o Laudo Pericial. 1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou sessão física ou mental? Qual o diagnóstico literal e o seu respectivo Código Internacional de Doença - CID? ESPONDILISTESE GRAU II - CID Q76.2, M47.9 2. Sendo ou tendo sido portador de doença, é possível definir as datas de seu início e término? Quais? NÃO É POSSÍVEL DEFINIR A DATA. 3. Sendo o autor portador de lesão física ou mental, é possível definir a data de seu início e a sua causa? SEGUNDO O PERICIANDO FOI A MAIS OU MENOS À 10 ANOS, DURANTE SEU TRABALHO CAIU SOBRE AS SUAS COSTAS ¼ DE BOI, DE APROXIMADAMENTE 104 KG. DEPOIS DISSO TEM SENTIDO DOR CONSTANTE. 4. É possível definir a data da consolidação da doença ou da lesão? Qual? NÃO É POSSÍVEL DEFINIR A DATA DA CONSOLIDAÇÃO DA DOENÇA POR FALTA DE EXAMES 5. Caso o autor seja portador de doença ou lesão, descrever brevemente quais as limitações físicas e/ou mentais que ela(s) impõe(m) ao periciando. ESFORÇO FÍSICO: PEGAR PESO, FICAR POR MUITO TEMPO EM PÉ, TRABALHO BRAÇAL. 6. Essa doença ou lesão incapacita o periciando(a) para o exercício da sua atual atividade profissional ou para as suas atividades habituais (no caso de estudante, desempregado, aposentado, dona de casa, etc? ESTÁ INCAPACITADO PARA SUAS ATIVIDADE HABITUAL E PARA O TRABALHO BRAÇAL. 7. Essa doença ou lesão incapacita o periciando(a) para o exercício de outras atividades laborativas que lhe garantam a subsistência, distintas da que exerce atualmente? SIM 8. O periciando necessita de ajuda de terceiro para o exercício das atividades do dia-a-dia? Em caso afirmativo, especificar a necessidade, esclarecendo se a ajuda exigida é permanente ou não. NÃO. CONSEGUE REALIZAR SUAS ATIVIDADES DOS DIA-A-DIA SOZINHO. 9. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? SIM, ACIDENTE DE TRABALHO 10. É possível definir a data do início da incapacidade? Qual? SEGUNDO O PERICIANDO FOI NO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2000, LOGO APÓS O ACIDENTE. 11. A incapacidade é temporária ou permanente? AGUARDANDO EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO 12. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é susceptível de recuperação para o exercício da atividade profissional anteriormente exercida pelo periciando? AGUARDANDO EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO 13. Em caso negativo, caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outras atividades que lhe garantam a subsistência que não as anteriormente exercidas pelo periciando? Em caso afirmativo, de qual natureza? AGUARDANDO EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO 14. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 02 ANOS 15. Existe previsão de data para cessação da incapacidade? AGUARDANDO EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO 16. É possível precisar a extensão ou gravidade da lesão ou doença em exame meramente clínico, sem que tenham sido realizados exames específicos? NÃO. É NECESSÁRIO EXAMES ESPECÍFICOS. 17. O periciando apresentou algum exame específico? Qual? SIM. APRESENTOU TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LOMBAR DO ANO 2000, E 2008. RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DA COLUNA LOMBAR DO ANO 2001, ATESTADOS E LAUDOS MÉDICOS. 18. A lesão ou doença compromete o funcionamento de órgãos vitais? NÃO COMPROMETE ÓRGÃOS VITAIS. 19. Houve progressão, agravamento, ou desdobramento da doença ou lesão ao longo do tempo ou no exercício da atividade laboral? VEM MANTENDO O QUADRO 20. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação ou doença degenerativa? ESPONDILISTESE GRAU II CID: Q76.2 21. Outras observações / comentários. O Juizado Especial Federal Cível, após identificar no laudo pericial solicitado que a incapacidade apresentada resultava de moléstia decorrente de acidente de trabalho, declarou, em decisão de fls. 100, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. O INSS comunicou, às fls. 104 o cumprimento da decisão judicial de reativação do benefício. Sobreveio sentença, cujo dispositivo transcrevo: "POSTO ISSO, na forma do art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para CONCEDER ao autor o benefício previdenciário do AUXÍLIO-ACIDENTE,na forma do art. 86, § 1º da Lei nº 8.213/91, iniciando a partir do dia seguinte ao da cessão do auxílio-doença, na forma do § 2º do artigo acima citado. Por consequência do resultado do julgamento, com as devidas adequações referentes às parcelas vencidas, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Por

efeito do princípio da sucumbência, fica requerido condenado, ainda, nas custas processuais (S.236 do STF) e honorários advocatícios, esses que fixo no equivalente a 5% do valor das prestações vencidas desde o ajuizamento da ação até a prolação desta sentença, na forma da S.111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, na forma do art. 475, I, do CPC, Assim, decorrido o prazo para o recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao eg. TJPA.". Conforme certidão de fls. 51 não houve interposição de recurso por nenhuma das partes. Subiram os autos para este Egrégio Tribunal para fins de reexame necessário, os quais foram distribuídos a minha relatoria. (fl. 54) Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer pela confirmação da sentença. (fls. 137/138). É o relatório. Tempestivo e adequado, conheço do recurso. O cerne da questão está em analisar a correção da sentença quanto ao restabelecimento do benefício do auxílio-doença acidentário, que foi cessado para o autor, pois ainda não estaria com sua saúde restabelecida. Sobre o tema, o auxílio-acidente está previsto no art. 86 da Lei n° 8.231/91, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por sua vez o Decreto n° 3.048/99, que regulamenta a Previdência Social, estabelece em seu art. 104 que: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social; Assim, verifica-se que a concessão do auxílio-acidente é devido aos segurados que se encontrem incapacitados para o trabalho, em decorrência de sequela definitiva proveniente das lesões decorrentes do acidente de qualquer natureza. Compulsando detidamente os autos, constata-se que o laudo pericial, assim como o relatório de quesitos para a perícia médica, concluíram que o autor é portador de moléstia que o incapacita total e temporariamente para o exercício de suas atividades laborativas, por, no mínimo 02 (dois) anos. Desse modo, preenchido os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado, constata-se que o acerto da sentença proferida pelo Juízo a quo, devidamente fundamentada na legislação e no laudo pericial, que constatou a incapacidade total e temporária do autor a justificar o restabelecimento do referido benefício. No que tange ao termo inicial do pagamento do benefício, também correta a decisão de origem, uma vez que o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça é pelo pagamento desde o dia da cessação do benefício. STJ - AgRg no AREsp 342.654"SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26"08"2014; AgRg no AREsp 485.445"SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13"05"2014. Ante o exposto, conheço da remessa necessária para confirmar a sentença de primeiro grau, em todos os seus termos, ressaltando a necessidade de reavaliação após transcorrido o período apontado no laudo pericial. Após certificado o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau para execução. É como decido. Belém, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora PROCESSO: 00023360720088140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Remessa Necessária Cível em: 08/11/2019 SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ABAETETUBA SENTENCIADO:MUNICIPIO DE ABAETETUBA Representante(s): OAB 4138 - RAIMUNDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13663 - CARLA LORENA GOMES DE OLIVEIRA (PROCURADOR(A)) SENTENCIADO:K. C. S. S. REP LEGAL:KARINA DE CASSIA MATOS DA SILVA Representante(s): ARTHUR CORREA DA SILVA NETO - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO Trata-se de Pedido de Reconsideração em relação a decisão monocrática fls.121/122 que não conheceu do agravo interno em razão da sua intempestividade. É fato, em direito processual, que o pedido de reconsideração ou reapreciação de matéria formulado perante o mesmo juízo, não suspende o prazo recursal, e, preclusa a decisão mantida, a matéria não pode ser revista pelo tribunal, por força do artigo 507 do Código de Processo Civil/2015. Não há espaço para reconsideração, ante os próprios fundamentos da decisão. Considerando que a decisão 121/122 foi publicado em 27/06/2019, determino que a UPJ certifique o Trânsito em Julgado e arquive-se com baixa no sistema. Cumpra-se. Belém, 06 de novembro de 2019 DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora PROCESSO: 00024774619998140301 PROCESSO ANTIGO: 201130025633 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA

NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação Cível em: 08/11/2019 APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA APELANTE:SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A Representante(s): OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) APELANTE:SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A APELANTE:VOLKSWAGEN SERVICOS S/A Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 124.686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO (ADVOGADO) APELANTE:ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A APELANTE:FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A Representante(s): OAB 3683 - ANA NIZETE FONTES VIEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 9297 - DIRCEU RIKER FRANCO (ADVOGADO) OAB 12363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO (ADVOGADO) OAB 118.865 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (ADVOGADO) APELANTE:DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 7.295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER OABPR (ADVOGADO) OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 7.295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER OABPR (ADVOGADO) PROMOTOR(A):JOANA CHAGAS COUTINHO APELANTE:ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A APELANTE:BANCO GMAC S.A. Representante(s): OAB 222797 - ANDRE MUSZKAT (ADVOGADO) OAB 343967 - BRUNO DA SILVA MADEIRA (ADVOGADO) APELANTE:BANCO SANTANDER - REAL LEASING S/A Representante(s): OAB 1942-A - LUIZ CARLOS STURZENEGGER (ADVOGADO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 24108 - LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO Nº 0002477-46.1999.8.14.0301 RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO APELANTE: BANCO ITAUCARD - sucessora da DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A ADVOGADA: PATRICIA CARLA FERNANDES (OAB/PR 29.605) APELANTE: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A - denominação mais recente da FIAT LEASING S/A ARREDAMENTO MERCANTIL APELANTE: FORD PARTICIPAÇÕES LTDA - atual denominação de FORD FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA ADVOGADOS: ADRIANO PALERMO COELHO (OAB/PA 12.077); CAMILA VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB/PA 19.029); MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA (OAB/SP 182.514); PEDRO VITOR BARROS SILVA (OAB/SP 329.838) ADVOGADA: PATRICIA CARLA FERNANDES (OAB/PR 29.605) APELANTE: GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADOS ELIAS PINTO DE ALMEIDA (OAB/PA 1.618): JULIANA FRANCO MARQUES (OAB/PA 15.504) PREPOSTO: PAULO HENRIQUE ALBARADO MIRANDA APELANTE: BANCO GMAC S.A ADVOGADOS: ANDRÉ MUSZKAT (OAB/SP 222.797) e BRUNO DA SILVA MADEIRA (OAB/SP 343.967) APELANTE: VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A ADVOGADOS: SÁVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003); CAIO GODINHO REBELO BRANDÃO DA COSTA (OAB/PA 18.002) APELANTE: FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A ADVOGADO: RAFAEL FRANCO TOLEDO BARBOSA DA SILVA (OAB/SP 303.548) APELANTE: FORD PARTICIPAÇÕES LTDA ADVOGADA: VIVIAN BEHNING MANZI (OAB/SP-329.870) APELANTE: BANCO SANTANDER - REAL LEASING S/A ADVOGADOS: MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (OAB/PA 12.008) e OUTROS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ PROMOTORA DE JUSTIÇA: ANGELA MARIA BALIEIRO QUEIROZ PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA DESPACHO Defiro o pedido de prorrogação de prazo formalizado por Santander Leasing S.A - Arrendamento Mercantil (fl. 5.734). Publique-se e intime-se observadas a regras processuais específicas. Após conclusos. Belém (PA) 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora Página de 2 PROCESSO: 00038976620128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação Cível em: 08/11/2019 APELANTE:AUDIFAX LOPES DE SOUSA JUNIOR APELANTE:CARLOS AUGUSTO DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) APELANTE:MAX WELL RODRIGUES DE SOUZA APELANTE:MARCOS DE SOUSA LIMA APELANTE:ANTONIO SAMMY COSTA NEVES APELANTE:LEDILSON GONCALVES FEITOSA Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 16433 - RODRIGO BAIA NOGUEIRA (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0003897-66.2012.8.14.0061 APELANTE: MAX WELL RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS DESPACHO Considerando que do texto da Lei Maior (art. 5º, inciso LXXIV), define que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão concedidos àquele que demonstre, satisfatoriamente, a precariedade de sua situação financeira e que por conta dela não tem condições de arcar com custas e despesas processuais e, considerando os autos do 1º grau de onde se depreende que os vencimentos dos recorrentes não se enquadram na benesse

constitucional, não há outra conclusão a não ser pela revogação do benefício com base nos motivos expostos a seguir. Para tanto, cumpre destacar as informações retiradas do Portal da Transparência do Governo do Estado1: - Antonio Sammy Costa Neves: Renda Mensal Líquida de R$ 3.734,13 (Três mil, setecentos e trinta e quatro reais e treze centavos); - Audifax Lopes de Sousa Junior: Renda Mensal Líquida de R$ 6.230,98 (Seis mil, duzentos e trinta reais e noventa e oito centavos); - Carlos Augusto da Silva e Silva: Renda Mensal Líquida de R$ 3.495,12 (Três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e doze centavos); - Max Well Rodrigues de Souza: Renda Mensal Líquida de R$ 3.134,31 (Três mil, cento e trinta e quatro reais e trinta e um centavos); - Ledilson Gonçalves Feitosa: Renda Mensal Líquida de R$ 4.780,11 (Quatro mil, setecentos e oitenta reais e onze centavos); - Marcos de Sousa Lima: Renda Mensal Líquida de R$ 4.149,01 (Quatro Mil, cento e quarenta e nove reais e um centavo). Diante de tal contexto, revogo a gratuidade processual deferida pelo juízo do 1º grau e determino que os apelantes recolham o preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias. INDEFIRO desde logo o parcelamento das custas devidas para o processamento dos recursos. O não recolhimento das custas implicará em não conhecimento do recurso. P.R.I.C. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora 1 http://sead.pa.gov.br/site/transparencia-publica/demonstrativos/demonstrativo-de-setembro-de-2019/ Acesso em 31.10.2019 PROCESSO: 00040377420138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação Cível em: 08/11/2019 APELANTE:ELTON DE JESUS VALENTE PINTO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12183 - MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004037-74.2013.8.14.0026 APELANTE: ELTON DE JESUS VALENTE PINTO DESPACHO Considerando que do texto da Lei Maior (art. 5º, inciso LXXIV), define que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão concedidos àquele que demonstre, satisfatoriamente, a precariedade de sua situação financeira e que por conta dela não tem condições de arcar com custas e despesas processuais e, considerando os autos do 1º grau de onde se depreende que o recorrente possui renda mensal liquida de R$3.988,42 (Portal da Transparência do Governo do Estado), revogo a gratuidade processual deferida pelo juízo do 1º grau e determino que o apelante recolha o preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias. INDEFIRO desde logo o parcelamento das custas devidas para o processamento dos recursos. O não recolhimento das custas implicará em não conhecimento do recurso. P.R.I.C. Belém, DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora PROCESSO: 00040937920118140006 PROCESSO ANTIGO: 201330100839 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 08/11/2019 SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:ANDERSON MATEUS VILHENA LIMA REPRESENTANTE:MARCIA REGINA ALVES VILHENA Representante(s): FRANCISCO NUNES FERNANDES NETO - DEF. PUB. (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DA 4ª VARA DE FAZENDA DE ANANINDEUA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004093-79.2011.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4a VARA DA FAZENDA DE ANANIDEUA SENTENCIADO/APELADO: ANDERSON MATEUS VILHENA LIMA REPRESENTANTE: MÁRCIA REGINA ALVES VILHENA LIMA ADVOGADO: FRANCISCO NUNES FERNANDES NETO - DEF. PÚBL. PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração em face do acórdão 169.911 que negou provimento a Apelação interposta contra sentença proferida pela 4ª Vara Cível de Ananindeua que condenou o Estado a obrigação de continuar fornecendo ao autor, Anderson Mateus Vilhena Lima: NEULEPETIL 4% na quantidade de três vidros por mês, RESPIDON 3mg na quantidade de três caixas por mês, bem como promova tratamento psiquiátrico necessário na rede pública estadual e caso não haja o tratamento na rede pública custei ao autor o tratamento necessário na rede privada. Constata-se que a intimação da PGE do acórdão embargado se deu por remessa dos autos no dia 07/03/2017, conforme certificado pelo serventuário da justiça detentor de fé pública para tanto. Acontece que os referidos embargos foram protocolados apenas no dia 27/03/2017, passados então 14 (quatorze) dias úteis da intimação, ou seja, intempestivos os presentes embargos. É o essencial a relatar. Decido monocraticamente. O Carimbo de recebimento na PGE não substitui, tampouco se sobrepõe, a certidão de remessa dos autos. Assim exposto, considerando que os autos foram remetidos no dia 07/03/2017 o prazo começou a fluir no dia seguinte 08/03/2019, sendo o recurso intempestivo porque protocolado 4 dias depois de expirado o prazo, NÃO CONHEÇO do mesmo, nos termos do art. 932, III e parágrafo único do CPC/15. Servirá a presente

decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. P.R.I.C. Belém(PA), Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora Página de 2 PROCESSO: 00050293020108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação Cível em: 08/11/2019 APELANTE:WILLIAM LIMA MENDES Representante(s): OAB 16977 - THAIS DE CASSIA DE SOUZA DONZA (ADVOGADO) OAB 17030 - ELAINE SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) APELANTE:ELIANE DO SOCORRO DE LIMA APELANTE:OSCAR MATOS LIMA APELANTE:JEFFERSON PEREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) APELANTE:JAQUELENO DA SILVA MACIEL APELANTE:RAIMUNDO ROBERTO PACHECO FREITAS APELANTE:HILDO SANTOS DOS SANTOS NETO APELANTE:CLEYTON FRANCISCO SANTOS SOUZA Representante(s): LUCIANA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLIDO - APELAÇÃO CIVEL E REEXAME Nº 0005029-30.2010.8.14.0301 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. APELANTES: CLEYTON FRANCISCO SANTOS SOUZA ADVOGADOS: LUCIANA DE MENEZES PINHEIRO APELADO: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR) DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito com fundamento no art.267, III do CPC/73 (fls.193). Em poucas linhas afirma que não houve abandono de causa e pede a reforma da sentença para que seja confirmado o seu direito de permanecer nos quadros da PMPA (fls.195/197). Da mesma forma, em poucas linhas, o Estado em contrarrazões pugna pelo improvimento do recurso e manutenção da sentença (fls.202/204). Coube-me depois de duas redistribuições (fls.315). É o essencial a relatar. Decido monocraticamente. Recurso é julgado pelo CPC/73 em atenção ao art. 14 do CPC/15, e nesse sentido encontra-se deserto de forma que terá seguimento negado. De início, cabe observar que o apelante não litigava sob o pálio da gratuidade processual, colham-se as guias de recolhimento de custas em fls.74/75, bem como a inexistência de requerimento nesse sentido. Disciplinando o preparo dos recursos, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil: "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção" Constitui o preparo requisito extrínseco de admissibilidade recursal e, em consonância com a jurisprudência e a doutrina mais abalizadas, deve ser comprovado no ato da interposição, sob pena de deserção. Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery1: "A ausência ou irregularidade do preparo ocasiona a preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção. Verificada esta, o recurso não pode ser conhecido". Acerca do assunto assim se posiciona Alexandre Freitas Câmaras2, in verbis: "Determina o CPC (art. 511) que o preparo deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de se ter o mesmo como deserto. Adota-se, assim, o sistema de `preparo imediato", ou `preparo simultâneo". Logo, era de rigor que tivesse comprovado o preparo do apelo por ele interposto, pelo que a ausência de preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, trazendo como consequência ao apelante a pena de deserção. À propósito, transcrevo a lição doutrinária do Min. Luiz Fux3: "Assim como a tempestividade firma-se pelo ato de protocolizar o recurso no prazo, o preparo efetiva-se `no ato da interposição" da impugnação, devendo a guia comprobatória acompanhar a peça do recurso (art. 511, caput, do CPC). A falta de preparo acarreta a sanção de deserção, com o consequente não-conhecimento do recurso e se caracteriza pelo inadimplemento total ou parcial das custas respectivas". 4 Sobre o assunto, o STJ assim se manifesta: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.APELAÇÃO. PREPARO. 1 - NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR AINDA QUE DENTRO DO PRAZO RECURSAL. DESERÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. 2 - QUESTÃO SUSCITADA NO AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.CONHECIMENTO OBSTADO. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATARIA DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EM INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DAS DECISÕES. 3 - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no AREsp 605.901/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015) grifei Nesse passo, estando o recuso deserto, NEGO SEGUIMENTO ao mesmo com fundamento no art. 557, caput do CPC/73. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. P.R.I.C. Belém(PA), Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora 1 Código de Processo Civil Comentado, 11ª ed., RT, p. 849 2 Lições de Direito Processual Civil, vol. II. Lúmen Juris. 14ª ed. P. 76

3 Curso de Direito Processual Civil. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 953 4 Página de 3 PROCESSO: 00056040320098140051 PROCESSO ANTIGO: 201030228048 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 APELADO/APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14990 - RAFAEL FELGUEIRAS ROLO (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO LOBATO PAMPLONA APELANTE/APELADO:REGINA CELIA MIRANDA DE JESUS Representante(s): OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 3233 - RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE (ADVOGADO) OAB 27768 - GABRIEL DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO Nº 0005604-03.2009.8.14.0051 RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ PROCURADOR DO ESTADO: HENRIQUE NOBRE REIS (OAB/PA 11.284) EMBARGADO: ACÓRDÃO Nº 202.861 (fls. 377/378v) EMBARGADA: REGINA CÉLIA MIRANDA DE JESUS ADVOGADOS: MANOEL JOSE MONTERIO SIQUEIRA (OAB/PA 2.203); RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE (OAB/PA 3.233) e OUTRO DESPACHO Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Pará (fls. 386/387) em face do v. Acórdão nº 202.861 (fls. 377/378v), entretanto, há nos autos uma certidão lavrada pela UPJ-2G atestado o trânsito em julgado do referido aresto (fl. 379). Assim, determino que a UPJ-2G, no prazo de 05 (cinco) dias, preste esclarecimentos sobre o ocorrido, inclusive ratificando e/ou retificando a referida certidão conforme o caso. Após voltem os autos conclusos. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora Página de 1 PROCESSO: 00058519720168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Mandado de Segurança Cível em: 08/11/2019 IMPETRANTE:ALINE NAZARE VIEGAS SANTANA Representante(s): OAB 8903 - RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS (ADVOGADO) IMPETRADO:GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (PROCURADOR(A)) OAB 10359 - ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) GERAL DE JUSTICA:MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento DESPACHO Retornem os autos a d. Vice-Presidência, considerando o despacho de fls. 572 e a certidão de fl.601, registrando que se trata de Recurso Especial julgado em 13/11/2018 com certidão de transito em julgado (fl.600), de forma que está esgotada a jurisdição desta Relatora. P.R.I.C. Belém, DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora PROCESSO: 00079977720178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Agravo de Instrumento em: 08/11/2019 AGRAVANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 23351 - EROTIDES MARTINS REIS NETO (PROCURADOR(A)) AGRAVADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MAYANNA SILVA DE SOUZA QUEIROZ PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CONCEICAO GOMES DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007997-77.2017.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ REPRESENTANTE: EROTIDES MARTINS NETO (PROCURADOR) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REPRESENTANTE: MAYANA SILVA DE SOUZA QUEIROZ (PROMOTORA) MINISTÉRIO PÚBLICO: PROC. MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA DECISÃO MONOCRÁTICA Recurso interposto por Estado do Pará, contra decisão (fls.315/316) que em fase de cumprimento de sentença determinou que o Município d Marabá, Município de Nova Ipixuna e o Estado do Pará cumpram, no prazo de 15 dias, a sentença com registro certificado de trânsito em julgado cujo dispositivo determina a obrigação de regularizar o transporte escolar de todos os alunos matriculados na rede estadual de ensino nas comunidades PA João Vaz. Perpetuo Socorro, Sabino São Pedro, Tocantins e Gleba Geladinho, sob pena de penhora via BACENJUD de R$557.000,00 relativos a astreintes culminada por ocasião da antecipação de tutela. Em apertada síntese o MPE ajuizou ação civil pública em face do Estado do Pará em razão da suspensão do transporte escolar para nas comunidades rurais acima referidas. Foram incluídos no polo passivo os Municípios de Marabá e Nova Ipixuna (fl.112). Sobreveio a sentença de total procedência (fls.219/247) com antecipação de tutela determinado que os entes federados regularizassem o transporte escolar dos alunos da rede pública estadual residentes nas comunidades referidas no prazo de 30 dias sob pena de multa de R$1.000,00 por dia de atraso, e dispensando o reexame necessário nos termos do art. 475, §3º do CPC/73. Município de Marabá regularmente intimado da sentença (fl.249). Da mesma forma o Município de Nova Ipixuna (fl.251). Estado do Pará também intimado (fl.267). Certidão de trânsito em julgado para o Município de Marabá (fls.273). Certidão de trânsito em julgado da sentença para o

Município de Nova Ipixuna (fls.284), e para o Estado do Pará (fl.285). Sobreveio então o cumprimento da sentença e, uma vez que desde a sua prolação sentença passou-se 557 dias e o transporte escolar permaneceu suspenso, o MPE requereu o cumprimento da obrigação no prazo máximo de 15 dias sob pena de bloqueio do valor acumulado da multa cominada por ocasião da sentença. Do que lhe foi deferido na decisão agravada. Irresignado o Estado alega essencialmente: a inaplicabilidade da dispensa do reexame necessário; a necessidade de liquidação da sentença na parte que dispõe sobre a multa diária; necessidade de adequação do rito para cumprimento de obrigação de pagar; impossibilidade de penhora contra a fazenda pública; impugna o valor da multa e a inviabilidade de sua execução imediata. Pede a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para cassar a decisão vergastada. Neguei o efeito suspensivo (fls.342/344). Contrarrazões pelo improvimento do recurso (fls.346/351). O Parque se manifestou pelo improvimento do recurso (fls.355/357). Sobreveio sentença extintiva (anexa) considerando que o objeto da obrigação foi integralmente cumprido. Ato continuo a certidão de transito em julgado e o arquivamento definitivo do feito (anexos). É o essencial a relatar. Examino. Os pressupostos de admissibilidade dos recursos segundo o direito positivo vigente são: o cabimento do recurso, a legitimação para recorrer, o interesse em recorrer, a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Incide também no procedimento recursal, o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer. Deve o recorrente ter necessidade de interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, o que pretende contra a decisão impugnada. Se ele puder obter a vantagem sem a interposição do recurso, não estará presente o requisito do interesse recursal. Quanto à utilidade, a ela estão ligados os conceitos mais ou menos sinônimos de sucumbência, gravame, prejuízo, entre outros. É a própria lei processual que fala em parte vencida, como legitimada a recorrer. Considerando a ocorrência do cumprimento integral da obrigação e a extinção do feito com o transito em julgado no 1º grau de jurisdição, há por decorrência logica a perda superveniente do interesse recursal, pelo que com fundamento no art.932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso prejudicado. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. P.R.I.C. Belém (PA), Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora Página de 3 PROCESSO: 00097480620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201130201796 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Agravo de Instrumento em: 08/11/2019 AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) AGRAVADO:CLIDENOR CELESTE MARINHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0009748-06.2010.8.14.0301 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA: BELÉM AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM REPRESENTANTE: KÁRITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (Procuradora Municipal) AGRAVADO: CLIDENOR CELESTE MARINHO RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - EMENDA DA CDA PARA SUBTRAÇÃO DO CRÉDITO ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO - DESNECESSIDADE - CRÉDITO CONSTITUÍDO EM CDA POR EQUIVOCO - ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - No que diz respeito aos créditos tributários relativos ao exercício financeiro 2005, dos autos se extrai que a execução fiscal foi proposta em 09/03/2010. Portanto, caracterizada a ocorrência da prescrição originária dos créditos tributários relativos ao exercício financeiro de 2005, porquanto decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do mesmo, 05/02/2005, e a data do ajuizamento da ação executiva, 09/03/2010. II - Com relação a determinação para emenda ou substituição da CDA, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, acerca da desnecessidade do procedimento, quando o valor remanescente puder ser apurado por simples cálculo aritmético, em razão da exclusão de um ou mais exercícios. III - Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Belém, em face de decisão do Juízo da 4ª Vara de Fazenda pública de Belém, que, nos autos da Execução Fiscal movida contra Clidenor Celeste Marinho, decretou, de ofício a prescrição do crédito tributário relativo ao exercício 2005, determinando o prosseguimento do feito com relação aos demais créditos tributários, intimando a Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA, subtraindo o crédito alcançado pela prescrição e atualização do valor do débito remanescente e não prescrito. Nas razões recursais, o município discorre sobre a ocorrência de error in judicando, com a consequente necessidade de reforma da decisão monocrática; a suspensão da exigibilidade do tributo enquanto válido o parcelamento autorizado mediante Lei Municipal, prescindibilidade de adesão/anuência de contribuinte, pagamento em cotas, obstáculo apto a inibir o ajuizamento da ação; sobre a liquidez da certidão de dívida ativa, independentemente do cancelamento de um exercício. Ao final, postula o

conhecimento do recurso e seu total provimento, buscando seja julgada ilegal a decisão vergastada quanto à prescrição do crédito tributário e, caso assim não entenda, que determine a manutenção da CDA por ausência de vício de liquidez. Por intermédio do Acórdão nº 112.879, publicado em 09/10/2012, a 4ª Câmara Cível Isolada do TJE/Pa decidiu, à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, porém negar-lhe provimento, reconhecendo estar prescrito originariamente o crédito do IPTU relativo ao exercício 2005, eis que constituído definitivamente em 05/02/2005, tendo sido ajuizada a ação executiva em 09/03/2010, devendo prosseguir a ação executiva quanto aos demais créditos reclamados. Irresignado com a decisão, o Município de Belém interpôs Recurso Especial, alegando, em razões recursais, a violação do Art. 174 do CTN por não se identificar adequadamente o termo inicial da prescrição (Súmula nº 397/STJ) e, ainda, a moratória como causa de suspensão, em observância ao art. 151 do CTN e à previsão da legislação municipal local aplicável ao caso. Em razão da multiplicidade de recursos com a mesma controvérsia, o TJE/Pa encaminhou ao Superior Tribunal de Justiça - STJ recurso representativo que foi autuado sob o número REsp 1.297.599-PA. Assim, a Vice-Presidência determinou o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo do STJ sobre o assunto. A Vice-Presidência deste TJE/Pa, às fls. 66, considerando que os recurso interposto discute matéria sobre a qual o STJ sedimentou entendimento no REsp 1.658.517-PA - Tema 980, submeteu o presente feito a juízo de conformidade, para aplicação da tese firmada pelos Tribunais Superiores e, entendendo haver dissonância do Acórdão em exame com a tese firmada pelas Cortes Maiores, devolveu os autos à Câmara Julgadora, para o que entender de direito. Coube-me o feito por redistribuição (fls. 70) É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, merece conhecimento o recurso. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia em torno da prescrição do crédito tributário proveniente de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao exercício 2005, bem como da necessidade ou não de substituição da Certidão de Dívida Ativa, em caso de se confirmar a prescrição do imposto referente ao exercício mencionado. Quanto à prescrição, afirma o ente municipal a não ocorrência da prescrição, haja vista que oportuniza o parcelamento do tributo ao contribuinte. Sendo assim, o prazo prescricional somente teria início após a data de vencimento da última parcela, qual seja, 05 de novembro de cada exercício. O STJ, em julgado sob a égide dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento no sentido de que o marco inicial para contagem do prazo de prescrição da cobrança judicial do IPTU é o dia seguinte à data estipulada para o vencimento da cobrança do tributo (Tema 980), conforme a ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RIO DO ART. 1036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PARÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. 2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz à conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança do referido crédito. Necessária a manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 4. Acórdão submetido ao regime do Art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo

prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. (REsp 1641011/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018). Compulsando os autos, verifico não existir calendário de constituição definitiva dos créditos tributários. Assim, considera-se que o vencimento da primeira cota do IPTU, estipulado no carnê de pagamento emitido pelo Município, é o dia 05 de fevereiro de cada ano. Logo, conforme jurisprudência pacificada do STJ, esta data é estabelecida como dies a quo do prazo prescricional. É cediço que, em execução fiscal, para a cobrança dos créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do Art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN trazida pela Lei Complementar nº 118/2005, cuja aplicação deve ser imediata aos processos ajuizados após sua entrada em vigor, que ocorrera em 09/06/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução. No caso em questão, no que diz respeito aos créditos tributários relativos ao exercício financeiro 2005, dos autos se extrai que a execução fiscal foi proposta em 09/03/2010. Portanto, caracterizada a ocorrência da prescrição originária dos créditos tributários relativos ao exercício financeiro de 2005, porquanto decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do mesmo, isto é, 05/02/2005 e a data do ajuizamento da ação executiva, 09/03/2010. Com relação à possibilidade de parcelamento oferecida pelo ente municipal no momento da entrega do carnê relativo ao tributo, entendo não caracterizar suspensão do prazo prescricional, uma vez que a moratória é modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151 do CTN, sendo a ela equiparado o parcelamento administrativo, conforme determina o § 2º do art. 155-A do CTN, abaixo descritos. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; (...) Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (...) § 2º - Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Não obstante, tal modalidade difere da hipótese prevista no Art. 19, parágrafo único, do Código Tributário e de Rendas do Município (Lei Municipal nº 7.056/77), bem como no art. 36 do Decreto Municipal nº 36.098/99, que regulamentam o IPTU no Município de Belém. Art. 19 - O lançamento e o recolhimento do Imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no Regulamento. Parágrafo Único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas nos prazos e condições que o Regulamento fixar, podendo o Poder Executivo estabelecer descontos para os contribuintes que efetuarem o pagamento integral até o vencimento da primeira quota. Art. 36 - O recolhimento do Imposto poderá ser exigido à vista ou em até 10 (dez) prestações, com vencimentos determinados no Calendário Fiscal estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças, de acordo com o Art. 1º da Lei Municipal n. 7.934/1998. In casu, a Municipalidade oferece ao contribuinte, com o objetivo de facilitar o recolhimento, a opção de parcelar o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e, em razão disso, não pode utilizar o argumento de que essa alternativa ocasiona a suspensão do curso prescricional, considerando que um Decreto Municipal não pode prorrogar por 10 (dez) meses a prescrição quinquenal estabelecida em Lei Federal (CTN), que dispõe em seu art. 141: Art. 141 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Cabe aqui ressaltar que apenas o parcelamento previsto no art. 151 do Código Tributário Nacional possui a prerrogativa de suspender a exigibilidade do crédito tributário, eis que decorrente de lei específica e aplica-se aos casos de inadimplência configurada do contribuinte, a saber: Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [...] VI - o parcelamento. Destarte, incabível a transferência do início da contagem do prazo prescricional para o dia do vencimento da última cota do parcelamento oferecido pela Prefeitura Municipal de Belém, posto que trata-se de benefício concedido ao contribuinte pelo poder público municipal e não tem o condão de suspender o curso prescricional do crédito fiscal, bem como não se amolda à espécie moratória prevista no CTN, portanto, configurada a prescrição originária do tributo em relação ao exercício 2005. Com relação a determinação para emenda ou substituição da CDA, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, acerca da desnecessidade do procedimento, quando o valor remanescente puder ser apurado por simples cálculo aritmético, em razão da exclusão de um ou mais exercícios. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO

ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência de liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa - CDA até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei. 6.830/80) quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do art. 543-C do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). (...) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). 8. Consectariamente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Min. Luiz Fux, 10 de novembro de 2010). PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA CDA. CRÉDITOS REMANESCENTES. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DO TÍTULO. 1. O Tribunal de origem concluiu pelo prosseguimento da execução porquanto não houve cerceamento de defesa e a CDA não padece de nulidade em razão da possibilidade de determinação do valor do crédito remanescente do IPTU, por simples cálculo aritmético. 2. Ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA. Precedente: REsp 1.115.501/SP, de relatoria do eminente Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (...). 4. Inverter a conclusão a que chegou a instância a quo, no sentido de que o crédito pode ser determinado por simples cálculo aritmético, demanda análise de provas e fatos dos autos, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 07/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1396321/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 30/06/2011). Assim, por consequência, apesar de lançada de forma equivocada, eis que prescrito o crédito relativo ao exercício financeiro de 2005, desnecessário falar em emenda ou substituição da CDA, apenas excluindo-se o exercício em referência. Pelo exposto, conheço do Agravo e dou-lhe parcial provimento, mantendo a sentença no que diz respeito a ocorrência da prescrição originária referente ao exercício 2005 do IPTU e reformando a decisão de substituir ou emendar a CDA, considerando a desnecessidade de tal procedimento, conforme a fundamentação apontada. É como decido. Belém, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora PROCESSO: 00118911020148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação Cível em: 08/11/2019 APELANTE:JAILSON REBELO PICANCO Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 16433 - RODRIGO BAIA NOGUEIRA (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011891-10.2014.8.14.0051 APELANTE: JAILSON REBELO PICANTO DESPACHO Considerando que do texto da Lei Maior (art. 5º, inciso LXXIV), define que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão concedidos àquele que demonstre, satisfatoriamente, a precariedade de sua situação financeira e que por conta dela não tem condições de arcar com custas e despesas processuais e, considerando os autos do 1º grau de onde se depreende que o recorrente possui renda mensal liquida de R$4.317,11 (Portal da Transparência do Governo do Estado), revogo a gratuidade processual deferida por decisão monocrática de fls.49/53 e determino que o apelante recolha o preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias. INDEFIRO desde logo o parcelamento das custas devidas para o processamento dos recursos. O não recolhimento das custas implicará em não conhecimento do recurso. P.R.I.C. Belém, DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora PROCESSO: 00148520920168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação:

Agravo de Instrumento em: 08/11/2019 AGRAVANTE:EDILSON CARDOSO DE LIMA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) AGRAVADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): JULIANA NUNES FELIX (PROMOTOR(A)) INTERESSADO:POSTO ICCAR LTDA INTERESSADO:TOP ASM COMERCIO SERVICOS LTDA ME INTERESSADO:IVANDO RAIMUNDO MONTEIRO GONCALVES INTERESSADO:IVANILDO DE LIMA PONTES INTERESSADO:ELIAKIM SOUTO PIRES INTERESSADO:ELIANA FONSECA DE LIMA INTERESSADO:RAIMUNDO DOS SANTOS DUARTE SOUTO INTERESSADO:CV DUARTE SOUTO EIRELI ME INTERESSADO:KS PIRES CIA LTDA INTERESSADO:M DO PERPETUO SOCORRO S DO A VAREJAO COMERCIO EIRELI ME INTERESSADO:BELFORTE INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA INTERESSADO:GRANDE ALIANCA COMERCIO E SERVICOS LTDA INTERESSADO:F FERNANDES JUNIOR INTERESSADO:DERIVADOS DE PETROLEO MACHADO LTDA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO MONOCRÁTICA Determino que a UPJ adote providencias ordinatórias para oficiar ao juízo a quo para que preste informações quanto ao andamento do processo, isto é, se houve apresentação da ação principal no trintídio legal (art. 308 do CPC) e considerando tratar-se de META 4 do CNJ, caso tenha havido a apresentação da ação principal se houve juízo de admissibilidade. Uma vez cumpridos os atos e instruído o recurso, retornem conclusos para julgamento. P.R.I.C. Belém, 06 de novembro de 2019 DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora PROCESSO: 00153137820168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIRACY NUNES ALVES Ação: Agravo de Instrumento em: 08/11/2019 AGRAVANTE:JOSE ALDECI BARBOSA Representante(s): OAB 5016 - EMILIA MERENTINA DE SOUZA (ADVOGADO) AGRAVADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) . AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0015313-79.2016.814.0000. R. Hoje. Ao Ministério Público para parecer. Após, retornem os autos conclusos. Int. Belém, 30 de outubro de 2019. DIRACY NUNES ALVES DESEMBARGADORA-RELATORA PROCESSO: 00154746720098140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Remessa Necessária Cível em: 08/11/2019 SENTENCIADO:ADRIANO DE SOUZA PINHEIRO SENTENCIADO:HEYDER VALDERI DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): LACY SENA SIMOES (DEFENSOR) SENTENCIADO:COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL E COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MI SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAZENDA DA CAPITAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015474-67.2009.8.14.0301 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO SENTENCIADOS: HEYDER VALDERI DE OLIVEIRA SANTOS E ADRIANO DE SOUZA PINHEIRO DEFENSORA PÚBLICA: MARIA DE NAZARÉ RUSSO RAMOS SENTENCIADO: PAULO GERSON NOVAES DE ALMEIDA - COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA EMENTA REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS BOMBEIROS MILITARES. REORDENAÇÃO DA LISTA DE APTOS À FASE SUBSEQUENTE EM RAZÃO DA INCLUSÃO DE CANDIDATOS SUB JUDICE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A inclusão de candidatos sub judice é ato legal, gerando nova lista de classificação e observando o número de vagas disponíveis no certame, sendo a exclusão dos impetrantes das fases subsequentes do Curso decorrência lógica de tal reordenação. 2. Sentença confirmada em sede de remessa necessária. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de remessa necessária da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital que negou a segurança aos impetrantes Heyder Valderi de Oliveira Santos e Adriano de Souza Pinheiro no writ impetrado em face do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará. Buscavam os impetrantes a reinclusão de seus nomes na lista de candidatos aprovados para apresentação de documentos e submissão às demais etapas do Curso de Formação de Soldados Bombeiros Militares - Edital 02/2007, considerando que chegaram a figurar em tal lista, porém foram excluídos após decisões judiciais que beneficiaram outros candidatos. Liminar indeferida ante a ausência de demonstrações dos requisitos para sua concessão (fls. 142). Em suas informações, a autoridade coatora arguiu preliminares e, no mérito, a inexistência de direito líquido e certo devido a inclusão de novos candidatos ter ocorrido em observância a decisões judiciais (fls. 143-164). O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança em razão da ausência de direito líquido e certo (fls. 165-170). Entendendo que a exclusão do nome dos autores ocorreu por inclusão de outros aprovados e com melhor classificação no certame, decorrente de ordens judiciais, conforme resultado final apresentado

(fls. 137-141), o juízo sentenciante concluiu pela ausência de provas de direito líquido e certo, pelo que negou a segurança. Não havendo interposição de recurso voluntário, distribuída a presente remessa necessária à minha relatoria (fls. 174, 187-188). Na qualidade de custus legis, o Ministério Público manifestou-se pela manutenção da sentença (fls. 193-195). É o relatório. Em homenagem ao princípio da celeridade processual e com fulcro no art. 932, IV, "a" do CPC e no enunciado da súmula nº 253 do STJ, decido monocraticamente. O cerne da ação ora reexaminada é a justeza da decisão do juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital que denegou a segurança pretendida pelos sentenciados para reinclusão de seus nomes em lista de curso de formação de soldados bombeiros militares em razão da ausência de direito líquido e certo. A questão não merece maiores digressões. O edital de divulgação do resultado final do Curso de Formação de Soldados Bombeiros Militares - Edital 02/2007 encontra-se revestido de todas as formalidades legais exigidas (fls. 137-141). A inclusão de candidatos sub judice é ato legal, gerando nova lista de classificação e observando o número de vagas disponíveis no certame, sendo a exclusão dos impetrantes das fases subsequentes do Curso decorrência lógica de tal reordenação. Não há que se falar, ademais, em preterição quando a administração realiza nomeações de candidatos em posição classificatória inferior por força de cumprimento de decisão judicial. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUEBRA DE ORDEM CLASSIFICATÓRIA. NÃO-OCORRÊNCIA DE ATO ESPONTÂNEO DA ADMINISTRAÇÃO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, o recorrente carece de direito líquido e certo à nomeação e à posse na medida em que a convocação de candidato em posição classificatória inferior no concurso público não decorreu de ato espontâneo da Administração Pública, mas do cumprimento estrito de ordem constante de decisão judicial. 2. Recurso ordinário não provido. (STJ, RMS 32.127/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010) Ante o exposto e na companhia do parecer ministerial, conheço da remessa necessária para confirmar a sentença, mantendo-a íntegra pelos fundamentos ora expostos. P.R.I.C. Após, proceda-se a devida baixa no sistema LIBRA. Belém, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora Página de 4 PROCESSO: 00192152120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação Cível em: 08/11/2019 APELANTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 17313 - ROSANA CHAHINI CARDOSO DA SILVA (PROCURADOR(A)) APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ALBELY MIRANDA LOBATO (PROMOTOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019215-21.2016.8.14.0006 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO APELANTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA PROCURADORA MUNICIPAL: ROSANA CHAHINI CARDOSO (OAB/PA 17.313) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PROMOTORA DE JUSTIÇA: ALBELY MIRANDA LOBATO PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ARTERIOGRAFIA. LAUDOS MÉDICOS COMPROBATÓRIOS DA NECESSIDADE DOS EXAMES. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS PELO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF (RE 855178). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SOMENTE PARA REVISÃO DAS ASTREINTES. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de apelação cível de insurgência do Município de Ananindeua em face da sentença (fls. 150-155) proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua que, confirmando liminar, julgou procedente o pedido da ação civil pública para determinar a realização de exames de arteriografia de: arco aórtico; subclávia e MSE e o tratamento-internação do paciente Claudionor Ramos da Silva em hospital com especialista em angiologia/cirurgia vascular. Confirmou, ainda, a aplicação das astreintes liminarmente fixadas no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em virtude do descumprimento da determinação por mais de 90 (noventa) dias. O Município apelante alega (fls. 158-163) que jamais deixou de cumprir com o dever de assistência ao paciente, bem como que a demora no atendimento da determinação liminar se deu em razão do não comparecimento do paciente à consulta de avaliação, pelo que requer o total provimento recursal para reforma da sentença e, alternativamente, a redução da multa diária fixada. Em sede de contrarrazões (fls. 167-174), o Ministério Público refuta as alegações recursais e requer a manutenção da sentença vergastada. Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 178). Na qualidade de custus legis, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e improvimento recursal (fls. 181-185). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. É dever do Estado, no sentido "lato", a garantia do direito fundamental à saúde a todos os cidadãos mediante políticas sociais e econômicas. A Constituição da República atribui à União, aos Estados e aos Municípios competência

para ações de saúde pública, devendo cooperar técnica e financeiramente entre si por meio de descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI) executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (art. 30, VII da Constituição da República). Dessa feita, a obrigação constitucional de prestar serviços de assistência à saúde traz o princípio da cogestão, que implica em participação simultânea dos entes estatais dos três níveis (Federal, Estadual e Municipal), existindo, em decorrência, responsabilidade solidária entre si. Assim sendo, Estado, Município e União são legitimados passivos solidários na garantia da saúde pública, podendo ser demandados em conjunto ou isoladamente, dada a existência da solidariedade entre eles. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento, em repercussão geral, quanto à existência de responsabilidade solidária dos entes federados em promover o tratamento médico necessário à saúde no seguinte julgado: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente." (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015) Restou comprovado o dever do apelante de assegurar a realização dos exames necessários à investigação da enfermidade que aflige o paciente e manutenção de sua existência e desenvolvimento dignos, já que demonstrada pelas provas trazidas aos autos a imprescindibilidade de sua execução. Os laudos e receituários médicos (fls. 25-v, 26, 31) são provas pré-constituídas suficientes para demonstração da necessidade no atendimento do pedido, tendo sido os exames prescritos por profissionais capacitados e vinculados ao SUS, com opção pelo mais indicado tecnicamente ao caso em questão. Não merece prosperar, por não ter restado comprovada, a alegação de que o apelante envidou todos os esforços disponíveis e que o atraso no atendimento do paciente se deu por desídia do mesmo. Isto porque é possível depreender da instrução colacionada aos autos que a determinação liminar não foi somente para encaminhamento e cadastro do paciente na Central de Leitos e em Hospital, mas sim para a efetiva realização dos exames e, se for o caso, do procedimento de internação-cirurgia devido. O que se verifica, no entanto, é que por falhas em equipamentos e informações desencontradas acerca de procedimentos prévios que deveriam ser custeados de forma particular pelo paciente, os exames tardaram a ser realizados, gerando assim claro descumprimento da decisão liminar. Em relação ao prazo para cumprimento da medida e às astreintes, no entanto, verifico que merecem revisão. As astreintes restaram consagradas no direito processual civil brasileiro como multa com a finalidade de dar eficácia à concretização de um direito declarado por tutela antecipada ou sentença, visando a coerção do devedor ao cumprimento da obrigação. O artigo 537 do CPC traz a previsão sobre a imposição da multa e dispõe sobre a possibilidade de alteração de seu valor ou periodicidade de ofício pelo magistrado. A doutrina preleciona que a multa diária é uma das diversas técnicas executivas com viés coercitivo que objetiva compelir o réu a cumprir a obrigação na forma específica, e deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.1 O valor das astreintes não pode ser demasiadamente reduzido, sob pena de deixar de cumprir sua função inibitória e de servir de exemplo a outros casos análogos. Não deve, de outro lado, ser desproporcional ou desarrazoado a ponto de levar o demandante a enriquecer sem causa. Além da periodicidade de incidência da multa, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que o valor da multa, fixado unitariamente ou apurado em sua totalidade, se destine a coagir, e não a punir o devedor e, tampouco, a compensar o credor pelo inadimplemento. A preocupação de que o valor da multa fixada seja adequado ao seu fim coercitivo é tão relevante que justificou a inserção do §1º no art. 537 do CPC, autorizando o juiz, de ofício, a modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva, de maneira que o caráter mutável das astreintes é plenamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, considerando-se, ainda, que a imutabilidade da coisa julgada recai sobre a pretensão que foi acolhida (para se obter determinado resultado específico), mas não sobre o valor da multa ou sua imposição. "Não há definitividade, outrossim, na imposição e arbitramento da astreinte, mesmo porque não se trata de verba que integra originalmente o crédito da parte, mas de simples instrumento legal de coerção utilizável em apoio à prestação jurisdicional executiva. É por isso que não há de pensar-se em coisa julgada na decisão que a impõe ou que lhe define o valor, ou lhe determina a periodicidade (o § 4º fala em "multa diária", já o § 5º, em "multa por tempo de atraso", o que indica a possibilidade de o juiz adotar a periodicidade que não seja a diária). E é em consequência desse feitio apenas coercitivo da multa que o § 6º do art. 461 autoriza o juiz, a qualquer tempo, e de ofício, a modificar o valor ou a periodicidade da astreinte caso verifique que se tornou

insuficiente ou excessiva. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 44ª ed, Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 31) Veja-se, por oportuno, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 705.914, da relatoria do Ministro Gomes de Barros, 3ª Turma, j. em 15.12.05, DJU 06.03.06: "A multa poderá, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, ser modificada, para mais ou para menos, conforme seja insuficiente ou excessiva. O dispositivo indica que o valor da astreinte não faz coisa julgada material, pois pode ser revista mediante a verificação de insuficiência ou excessividade." Compulsando os autos, verifico a exorbitância da multa arbitrada por ocasião da concessão da liminar e confirmada em sentença, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) por dia, totalizando R$ 50.000 (cinquenta mil reais), merecendo reforma tal item. Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 932, incisos IV, b e VIII do CPC/2015 c/c 133, XI, b e d, do RITJPA, nos termos do acórdão do e. STF proferido do RE 855.178 RG/PE em sede de Repercussão Geral, conheço e dou parcial provimento à apelação apenas para modificar a multa diária pelo descumprimento para o valor de R$ 1.000 (mil reais), até o limite de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), mantendo a sentença nos demais termos. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. P.R.I.C. Belém, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora 1 BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 470. NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1348. Página de 7 PROCESSO: 00254154720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação Cível em: 08/11/2019 IMPETRANTE:EDIMAURO NAVEGANTES COUTINHO Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) IMPETRANTE:IVANIL QUARESMA PANTOJA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) IMPETRANTE:RAIMUNDO NONATO DE FARIAS RODRIGUES Representante(s): OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLIDO - APELAÇÃO CIVEL E REEXAME Nº 0025415-47.2010.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. APELANTES: EDIMAURO NAVEGANTES COUTINHO, IVANIL QUARESMA PANTOJA, RAIMUNDO NONATO DE FARIAS ADVOGADOS: ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BULHÕES LEITE APELADO: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: JOSÉ HENRIQU MOUTA ARAÚJO (PROCURADOR) MINISTÉRIO PÚBLICO: PROC. ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença que denegou a segurança com fundamento na ausência de direito líquido e certo (fls.113/117). Em apertada síntese os apelantes se inscreveram para o processo seletivo do Curso de Formação de Sargentos 2010 da PMPA, visando concorrer a uma das vagas do curso pelo critério intelectual. Alegam que obtiveram pontuação acima do mínimo exigido e por fazerem parte do quadro de motorista que disponibilizou 36 vagas para o curso no QUADRO ESPECIALISTA MOTORISTA entenderam possuir direito líquido às vagas por estarem exercendo a FUNÇÃO DE MOTORISTA. Impetram o presente MS requerendo que lhes fosse assegurada a participação no certame. Indeferida a liminar (fls.96/98) e posteriormente denegada a segurança. Recorrem alegando essencialmente que o exercício da função de motorista os habilitava para concorrem as vagas destinadas ao QUADRO ESPECÍFICO. Pedem a reforma da decisão. Contrarrazões (fls.135/145) pugnando pelo não conhecimento dada a intempestividade e no mérito pelo improvimento por falta de direito líquido e certo. O Parquet requereu diligências (fls.151/152). É o essencial a relatar. Decido monocraticamente. Recurso tempestivo nos termos da Certidão de fls.155. De plano registro a absoluta inadmissibilidade do recurso por decorrência da perda superveniente do interesse recursal uma vez que o pedido da ação mandamental se limitou a pedir o seguinte: garantir aos impetrantes o direito de realizarem suas matriculas no CFS/2010, e uma vez aprovados possam receber o certificado de conclusão para que possam ser promovidos à graduação de 3º sargento. Como se vê, a apelação protocolada em 2015 pretende a inscrição dos militares em curso de formação que ocorreu em 2010. Tem interesse em recorrer aquele que não obteve do processo tudo o que poderia ter obtido. Deve demonstrar necessidade + utilidade em interpor o recurso, como o único meio para obter, naquele processo, algum proveito do ponto de vista prático. O interesse recursal deve persistir até o julgamento do recurso, de tal sorte que situações jurídicas que eventualmente ocorram entre a interposição e o julgamento efetivo do recurso podem afetá-lo negativamente. No ensinamento de Araken Assis: "Embora o interesse de agir em recorrer se origine, de fato, relativamente aos pronunciamentos desaforáveis emitidos em respostas à iniciativa das partes, revela-se manifesta a insuficiência da diretriz presa unicamente a este lado da questão. Ficariam a

descoberto todos os atos decisórios em que o órgão do Judiciário, independentemente de manifestação das partes, se pronuncia ex offcio, mostrando-se expressivos os casos de pedido implícito (art. 293/CPC73)". O recurso é, portanto, mecanismo pelo qual se pode reparar ou corrigir erros, através da realização de novo julgamento por órgão jurisdicional superior. O direito de provocar o reexame da decisão também impõe limites, não podendo existir abuso em seu exercício, isto é, não se pode admitir é que a parte provoque a atuação das instâncias revisionais por razões infundadas, com base em teses amplamente superadas, juridicamente inadmissíveis, com mero intento protelatório, em desrespeito aos deveres processuais da verdade, da lealdade, da prontidão e da utilidade. Nesse sentido, o abuso do direito de recorrer se verifica quando determinadas condutas, apesar de "aparentemente lícitas", contrariarem o princípio constitucional da boa-fé e objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária, consagrado no art. 3.º, I, da CF. Além do curso ter sido realizado e concluído em 2010 e este recur só ter sido protocolado em 2015, os recorrentes já ocupam a graduação de 3º sargento (portal da transparência do Governo do Estado). Nesse passo, diante a manifesta inadmissibilidade, NEGO SEGUIMENTO ao recurso com fundamento no art. 557, caput do CPC/73, aplicado por força do art. 14 do atual CPC. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. P.R.I.C. Belém(PA), Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora Página de 3 PROCESSO: 00317469420158140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 08/11/2019 SENTENCIADO / APELADO:NORMA NATALINA NEVES LINO Representante(s): OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 3673 - IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (PROCURADOR(A)) SENTENCIADO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAZENDA DA CAPITAL PROCURADOR(A) DE JUSTICA:RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO PROCESSO Nº 0031746-94.2015.8.14.0000 RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO SENTENCIADO / APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BLÉM - IPAMB REPRESENTANTE: IRLANA RITA CARVALHO CHAVES RODRIGUES (Procuradora) SENTENCIADO / APELADO: NORMA NATALINA NEVES REPRESENTANTE: JOSÉ FELIPE DE PAULA BASTOS JÚNIOR (Advogado) SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM PROCURADORA DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES DESPACHO Manifeste-se o Instituto de Previdências e Assistência do Município de Belém sobre a proposta apresentada às fls. 209/214 e sobre a petição de fls, 216/217. Belém, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora PROCESSO: 00624759320098140301 PROCESSO ANTIGO: 201430226733 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação Cível em: 08/11/2019 APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) APELADO:PEDRO MOREIRA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0062475-93.2009.8.14.0301 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RECURSO ESPECIAL COMARCA: BELÉM RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM REPRESENTANTE: BRENDA QUAIROZ JATENE (Procuradora do Município) RECORRIDO: PEDRO MOREIRA DE SOUZA RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCA DO REGRAMENTO CONTIDO NO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. RECONSIDERAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR PARA FINS DE ALINHAMENTO COM DECISÃO DO STJ. RESP 1.658.517-PA - Tema 980 - STJ). PREVISÃO DO ART. 1.040, II DO CPC. 1. No que diz respeito aos créditos tributários relativos aos exercícios financeiros 2006 a 2007, dos autos se extrai que a execução fiscal foi proposta em 11/12/2009. Portanto, NÃO caracterizada a ocorrência da prescrição, porquanto NÃO decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva dos mesmos, 05/02/2005, 05/02/2006 e 05/02/2007, respectivamente, e a data do ajuizamento da ação executiva, 11/12/2009. 2. Com relação a determinação para emenda ou substituição da CDA, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, acerca da desnecessidade do procedimento, quando o valor remanescente puder ser apurado por simples cálculo aritmético, em razão da exclusão de um ou mais exercícios. 3. Adequação dos julgados (Acórdãos nº 147.201 e 150.646) ao Tema 980 do STJ, nos termos do art. 1.040, II, do CPC; 4. Apelação conhecida e provida, nos termos da fundamentaço. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de novo exame dos Acórdãos 147.201 e 150.646 (fls. 23/26 e fls. 37/39), publicados no DJe de 16/06/2015 e 08/09/2015, respectivamente, referentes à Apelação Cível julgada nos autos da Ação de Execução Fiscal, com o fim de

adequação, na forma do Art. 1.030, II, do CPC, conforme determinação da Presidência deste Tribunal (fls. 58/60), tendo em conta que o posicionamento da Colenda 4ª Câmara Cível Isolada restou aparentemente divergente do entendimento firmado pelo STJ, considerando o julgamento do recurso paradigma, REsp 1.658.517-PA - Tema 980 - STJ). Redistribuído, coube o feito a minha relatoria (fls. 63). É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, merece conhecimento o recurso. Considerando-se a aplicação imediata da lei processual e a identidade da questão controvertida com a tese jurídica firmada no recurso paradigma (REsp1.658.517-PA - Tema 980 - STJ), passo a reexaminar a apelação anteriormente julgada, com base no art 1.040, II, do CPC/15, que dispõe: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: (...) II - O órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; Do caderno processual, depreende-se que o apelante ajuizou execução fiscal contra Pedro Moreira de Souza em 11/12/2009, tendo o juízo de piso extinguido a ação, na forma do art. 269, inciso IV, por entender ter se operado a prescrição intercorrente sobre os exercícios 2005 a 2007, ante a inércia do credor exequente. O Município de Belém, inconformado, interpôs Apelação alegando, como prejudicial de mérito, error in procedendo, por falta de intimação pessoal, afrontando a inteligência do art. 25 da LEF e, no mérito, a inocorrência da prescrição intercorrente, ante a necessidade de oitiva da Fazenda Pública, não sendo observado o art. 40, § 4º da LEF. Em 16/06/2015 foi publicado o Acórdão nº 147.201, que conheceu da apelação e atribuiu-lhe parcial provimento, reformando a sentença entendendo que não se consumou a prescrição intercorrente apontada para os exercícios 2005 a 2007. Houve interposição de Embargos de Declaração (fls, 32/34) pelo Apelante. Em 31/08/2015, os embargos foram julgados, porém conhecidos e improvidos, através do Acórdão 150.646 (fls. 39/42), publicado em 08/09/2015. Por fim, restou interposto Recurso Especial pelo Estado (fls. 45/54), alegando a violação do Art. 174 do CTN, por não identificar adequadamente o termo inicial da prescrição (Súmula nº 397/STJ) e, ainda, a moratória como causa de suspensão, em observância ao art. 151 do CTN e à previsão da legislação municipal local aplicável ao caso. Em razão da multiplicidade de recursos com a mesma controvérsia, o TJE/Pa encaminhou ao Superior Tribunal de Justiça - STJ recurso representativo que foi autuado sob o número REsp 1.297.599-PA. Assim, a Vice-Presidência determinou o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo do STJ sobre o assunto. Certificada a não apresentação de contrarrazões às fls. 58. A Coordenadoria de Recursos Especiais deste TJE/Pa, às fls. 60/61, considerando que os recursos interpostos discutem matéria sobre a qual o STJ sedimentou entendimento no REsp 1.658.517-PA - Tema 980, submeteu o presente feito a juízo de conformidade, para aplicação da tese firmada pelos Tribunais Superiores e, entendendo haver dissonância dos Acórdãos em exame com a tese firmada pelas Cortes Maiores, devolveu os autos à Câmara Julgadora, para o que entender de direito. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia em torno da prescrição intercorrente do crédito tributário proveniente de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente aos exercícios 2005 a 2007, bem como da necessidade ou não de substituição da Certidão de Dívida Ativa, em caso de se confirmar a prescrição do imposto referente ao exercício mencionado. Quanto à prescrição, afirma o ente municipal a não ocorrência da prescrição, haja vista que oportuniza o parcelamento do tributo ao contribuinte. Sendo assim, o prazo prescricional somente teria início após a data de vencimento da última parcela, qual seja, 05 de novembro de cada exercício. O STJ, em julgado sob a égide dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento no sentido de que o marco inicial para contagem do prazo de prescrição da cobrança judicial do IPTU é o dia seguinte à data estipulada para o vencimento da cobrança do tributo (Tema 980), conforme a ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RIO DO ART. 1036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PARÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o

recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. 2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz à conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança do referido crédito. Necessária a manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 4. Acórdão submetido ao regime do Art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. (REsp 1641011/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018). Compulsando os autos, verifico não existir calendário de constituição definitiva dos créditos tributários. Assim, considera-se que o vencimento da primeira cota do IPTU, estipulado no carnê de pagamento emitido pelo Município, é o dia 05 de fevereiro de cada ano. Logo, conforme jurisprudência pacificada do STJ, esta data é estabelecida como dies a quo do prazo prescricional. É cediço que, em execução fiscal, para a cobrança dos créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do Art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN trazida pela Lei Complementar nº 118/2005, cuja aplicação deve ser imediata aos processos ajuizados após sua entrada em vigor, que ocorrera em 09/06/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução. No caso em questão, no que diz respeito aos créditos tributários relativos aos exercícios financeiros 2005 a 2007, dos autos se extrai que a execução fiscal foi proposta em 11/12/2009. Portanto, caracterizada a NÃO ocorrência da prescrição originária dos créditos tributários relativos ao exercício financeiro de 2005 a 2007, porquanto NÃO decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do mesmo, isto é, 05/02/2005, 05/02/2006 e 05/02/2007, respectivamente, e a data do ajuizamento da ação executiva, 11/12/2009. Com relação à possibilidade de parcelamento oferecida pelo ente municipal no momento da entrega do carnê relativo ao tributo, entendo não caracterizar suspensão do prazo prescricional, uma vez que a moratória é modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151 do CTN, sendo a ela equiparado o parcelamento administrativo, conforme determina o § 2º do art. 155-A do CTN, abaixo descritos. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; (...) Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (...) § 2º - Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Não obstante, tal modalidade difere da hipótese prevista no Art. 19, parágrafo único, do Código Tributário e de Rendas do Município (Lei Municipal nº 7.056/77), bem como no art. 36 do Decreto Municipal nº 36.098/99, que regulamentam o IPTU no Município de Belém. Art. 19 - O lançamento e o recolhimento do Imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no Regulamento. Parágrafo Único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas nos prazos e condições que o Regulamento fixar, podendo o Poder Executivo estabelecer descontos para os contribuintes que efetuarem o pagamento integral até o vencimento da primeira quota. Art. 36 - O recolhimento do Imposto poderá ser exigido à vista ou em até 10 (dez) prestações, com vencimentos determinados no Calendário Fiscal estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças, de acordo com o Art. 1º da Lei Municipal n. 7.934/1998. In casu, a Municipalidade oferece ao contribuinte, com o objetivo de facilitar o recolhimento, a opção de parcelar o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e, em razão disso, não pode utilizar o argumento de que essa alternativa ocasiona a suspensão do curso prescricional, considerando que um Decreto Municipal não pode prorrogar por 10 (dez) meses a prescrição quinquenal estabelecida em Lei Federal (CTN), que dispõe em seu art. 141: Art. 141 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Cabe aqui ressaltar que apenas o parcelamento previsto no art. 151 do Código Tributário Nacional possui a prerrogativa de suspender a exigibilidade do crédito tributário, eis que decorrente de lei específica e aplica-se aos casos de inadimplência configurada do contribuinte, a saber: Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [...] VI - o parcelamento.

Destarte, incabível a transferência do início da contagem do prazo prescricional para o dia do vencimento da última cota do parcelamento oferecido pela Prefeitura Municipal de Belém, posto que trata-se de benefício concedido ao contribuinte pelo poder público municipal e não tem o condão de suspender o curso prescricional do crédito fiscal, bem como não se amolda à espécie moratória prevista no CTN, portanto, NÃO RESTA configurada a prescrição originária do tributo em relação aos exercícios 2005 a 2007. Com relação a determinação para emenda ou substituição da CDA, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, acerca da desnecessidade do procedimento, quando o valor remanescente puder ser apurado por simples cálculo aritmético, em razão da exclusão de um ou mais exercícios. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência de liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa - CDA até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei. 6.830/80) quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do art. 543-C do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). (...) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). 8. Consectariamente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Min. Luiz Fux, 10 de novembro de 2010). PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA CDA. CRÉDITOS REMANESCENTES. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DO TÍTULO. 1. O Tribunal de origem concluiu pelo prosseguimento da execução porquanto não houve cerceamento de defesa e a CDA não padece de nulidade em razão da possibilidade de determinação do valor do crédito remanescente do IPTU, por simples cálculo aritmético. 2. Ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA. Precedente: REsp 1.115.501/SP, de relatoria do eminente Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (...). 4. Inverter a conclusão a que chegou a instância a quo, no sentido de que o crédito pode ser determinado por simples cálculo aritmético, demanda análise de provas e fatos dos autos, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 07/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1396321/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 30/06/2011). Assim, por consequência, desnecessário falar em emenda ou substituição da CDA, eis que corretamente lançada e não ocorrida a prescrição apontada. Pelo exposto, conheço da Apelação e dou-lhe provimento, reformando a sentença em sua totalidade, eis que inocorrente a prescrição apontada referente aos exercícios financeiros de 2005 a 2007 do IPTU. Em consequência, desnecessária a substituição ou reforma da Certidão de Dívida Ativa apresentada nos autos, tudo conforme a fundamentação apontada. É como decido. Belém, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - VARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA PROCESSO: 00085848220098140301 PROCESSO ANTIGO: 201330076973 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO - PROC. MUNICIPIO (ADVOGADO) AGRAVADO:WILSON N. DE BRITO FLEXA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0008584-82.2009.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM RECORRIDO: WILSON N. DE BRITO FLEXA DESPACHO O Município de Belém, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interpôs recurso especial (fls. 77/84), insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fls. 67/74), cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL AGRAVO DE INSTRUMENTO PAGAMENTO DIFERIDO PREVISTO NO ART. 36 DO DECRETO 36.098/1999 PARCELAMENTO ART. 151, VI DO CTN PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA CDA EXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE AFERIÇÃO ATRAVÉS DE CÁLCULO ARITMÉTICO - SUBSTITUIÇÃO DESNECESSIDADE. I O pagamento diferido previsto no Decreto 36.098/1999 não caracteriza parcelamento previsto no art. 151, VI do CTN. Vez que neste ocorre a inadimplência do contribuinte que procura o Fisco que lhe concede o parcelamento conforme previsto em Lei. (art. 155-A do CTN). Enquanto o primeiro é mera política de administração tributária municipal, que prevê a opção de pagamento de forma diferida em até 10 parcelas. II Não havendo suspensão ou interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, acertada a decisão que de ofício reconheceu a prescrição com fundamento no art. 219, § 5º do CPC. III Contudo havendo saldo remanescente na execução e sendo possível aferir o mesmo através de simples cálculo aritmético, desnecessária a substituição ou emenda da CDA. Precedentes do STJ. IV Agravo parcialmente provido para declarar desnecessária a substituição ou emenda da CDA, prosseguindo a execução pelo saldo remanescente. (2013.04168671-16, 122.423, Rel. PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-07-22, Publicado em 2013-07-30). Sustentou o recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto nos art. 174, 151, I, 155-A e 97, VI, todos do Código Tributário Nacional, uma vez que a possibilidade de pagamento do imposto predial territorial urbano - IPTU, de forma parcelada, implica a suspensão da exigibilidade do tributo e, consequentemente, a suspensão do prazo prescricional. Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 86). O processo estava suspenso no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - Nugep, aguardando o julgamento de recurso especial repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. Considerando o julgamento do recurso que ensejou a suspensão do feito, passo à análise do caso, levando em conta as teses fixadas no acórdão paradigma. É o relatório. Decido. Salvo melhor juízo, o acórdão recorrido diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado em julgamento de recursos repetitivos, tendo como paradigma acórdão proferido no recurso especial nº 1.658.517-PA - Tema 980 do STJ, no qual foram fixadas as seguintes teses: · (i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; · (ii) O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. Sendo assim, encaminhe-se o processo ao órgão julgador para, se assim o entender, realizar juízo de retratação, conforme previsto no art. 1.030, II, e no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil. Após a manifestação do órgão julgador, voltem-me os autos conclusos para exame dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto e demais disposições contidas nos arts. 1.030, V, "c", e 1.041 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, de de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB. 2019. 119 4

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - VARA: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA PROCESSO: 00017353820148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN Ação: Recurso Inominado Cível em: 08/11/2019 APELANTE:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) APELADO:EDER DA SILVA SOARES Representante(s): OAB 158453 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CONCEICAO GOMES DE SOUZA. D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A Trata-se de Ação de Cobrança nº 0001735-38.2014.8.14.0123, movida por SEGURO LIDER DOS CONSÓRCIOS DO

SEGURO - DPVAT em face de ELDER DA SILVA SOARES, alegando ter sofrido grave acidente de trânsito, e após período de convalescência, requereu administrativamente o seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74, vindo a receber administrativamente valor inferior, que não obedeceu a tabela prevista na lei em comento. Após o regular andamento da ação, sobreveio sentença por parte da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento, julgando procedente o pleito inicial, condenando a seguradora LIDER a pagar ao autor a quantia de R$ 12.487,50. (fls. 82 a 91). Inconformada a SEGURADORA LIDER interpôs recurso de apelação visando a reforma da sentença. (fls. 94 a 117) Os autos vieram-me distribuídos e passo a analisar minha competência com base no Regimento Interno desta Casa de Justiça (Resolução n.º 13, de 11 de maio de 2016). Analisando os autos verifiquei que trata-se de demanda entre particulares, quais sejam, a seguradora LIDER e o particular Eder da Silva Soares. O presente feito foi julgado pela Vara Única da Comarca de Novo Repartimento. Ademais a matéria tratada nos autos é acerca de seguro de vida. Pois bem, tendo em vista essas premissas, ou seja, a natureza das partes e do bem em litígio, visto ser um feito em que litigam particulares, ter sido julgado em uma vara de direito privado e ser atinente a seguro, entendo que nos termos da Emenda Regimental nº 05, de 14/12/2016, que dispõe acerca da competência das Turmas de Direito privado, trata-se de feito que deve ser processado nas Turmas de Direito Privado, com base no artigo 31-A, I e §1º, III, IV e XVIII, in verbis: Art. 31-A. As duas Turmas de Direito Privado são compostas, cada uma, por 03 (três) Desembargadores, no mínimo, e serão presididas por um de seus membros escolhidos anualmente e funcionarão nos recursos de sua competência, a saber: (Incluído pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016) I - os recursos das decisões dos Juízes de Direito Privado; (...) §1º Às Turmas de Direito Privado cabem processar e julgar os processos regidos pelo Direito Privado, compreendendo-se os relativos às seguintes matérias: (...) III - obrigações em geral de direito privado; (Redação dada pela E.R. n.º 09 de 06/12/2017) IV - responsabilidade civil, salvo quando se tratar de responsabilidade civil do Estado; (...) XVIII - direito privado em geral. Portanto, tendo em vista todos os motivos expostos, entendo tratar-se de matéria eminentemente privada. Nesse sentido, encaminhem-se os presentes autos à Vice-Presidência, para os devidos fins. P. R. I. Cumpra-se. Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 - GP. Belém, 04 de novembro de 2019. EZILDA PASTANA MUTRAN Desembargadora

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - VARA: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA PROCESSO: 00036883020128140051 PROCESSO ANTIGO: 201430249199 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Cível em: 08/11/2019 APELANTE:BANCO DO ESTADO DO PARA S/A Representante(s): MARIA ROSA LOURINHO E OUTROS (ADVOGADO) APELADO:TEREZINHA DAS GRACAS LOPES VALENTE Representante(s): RILDO VALENTE FREIRE E OUTROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N. 0003688-30.2012.814.0051 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. RECORRIDO(A): TEREZINHA DAS GRAÇAS LOPES VALENTE. DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 193-205) interposto por Banco do Estado do Pará S/A., com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão que rejeitou embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABUSO DE DIREITO. QUITAÇÃO DE DÉBITO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM DO DÉBITO. CRÉDITO DECORRENTE DE CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL (MULTICRED) QUE PADECE DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE, POR FORÇA DA SÚMULA N. 233, DO STJ. PAGAMENTO PELO BANCO SEM AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV, DA CF. ILICITUDE DEMONSTRADA. COBRANÇA INDEVIDA QUE DÁ ENSEJO A DEVOLUÇÃO EM DOBRO, POR FORÇA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS: ILICITUDE, NEXO CAUSAL E DANOS COMPROVADOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), PARA R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). APELAÇÃO DO RÉU CONHECIDA E IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto no art. 489, IV, do Código de Processo Civil e no art. 205 e 264 do Código Civil, tendo em vista a negativa de prestação jurisdicional, bem como o fato de o empréstimo contraído pelo marido falecido da recorrida, com débito em conta corrente conjunta, constituir obrigação solidária, o que afastaria a ilicitude do ato questionado. Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 207). É o relatório. Decido. O recurso está em desconformidade com o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela

divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), dado que, na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (REsp 801.101/MG, REsp 1.672.822/SC, REsp 1.669.867/SC). O recurso também está em desconformidade com o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a sua análise demanda a revisão de fatos e provas. Sendo assim, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, _____ de _____ de 2019. Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício. Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PRI 2019.490 9

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA - VARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA PROCESSO: 00085686520098140301 PROCESSO ANTIGO: 201130082568 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA - PROC MUNICIPIO (ADVOGADO) AGRAVADO:AGROPECUARIA E INDUSTRIAL SITUACAO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0008568-65.2009.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM RECORRIDO: AGROPECÚARIA E INDUSTRIAL SITUAÇÃO LTDA DESPACHO O Município de Belém, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interpôs recurso especial (fls. 65-77), insurgindo-se contra acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU - PRESCRIÇÃO PARCIAL DETERMINADA EX OFFICIO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO AOS DEMAIS CRÉDITOS NÃO ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO - SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) - ATUALIZAÇÃO DE VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DETERMINAÇÃO DE EMENDAR A INICIAL MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, PELOS FUNDAMENTOS DO VOTO DECISÃO UNÂNIME". Sustentou o recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto nos art. 151 e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional, bem como o disposto nos art. 535 e 618, ambos do Código de Processo Civil, e o disposto no art. 3° da Lei de Execução Fiscal, uma vez que a possibilidade de pagamento do imposto predial territorial urbano - IPTU, de forma parcelada, implica a suspensão da exigibilidade do tributo e, consequentemente, a suspensão do prazo prescricional. Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 83). O processo estava suspenso no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - Nugep, aguardando o julgamento de recurso especial repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. Considerando o julgamento do recurso que ensejou a suspensão do feito, passo à análise do caso, levando em conta as teses fixadas no acórdão paradigma. É o relatório. Decido. Salvo melhor juízo, o acórdão recorrido diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado em julgamento de recursos repetitivos, tendo como paradigma acórdão proferido no recurso especial nº 1.658.517-PA - Tema 980 do STJ, no qual foram fixadas as seguintes teses: · (i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; · (ii) O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. O Superior Tribunal de Justiça, no voto do acórdão paradigma, ressaltou que "considera-se como marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2ª cota única (05.03 de cada ano), data a partir da qual efetivamente haverá mora por parte do contribuinte, caso não recolha o tributo lançado, surgindo para o fisco, a partir desse momento, a pretensão legítima de executar o crédito tributário". Sendo assim, encaminhe-se o processo ao órgão julgador para, se assim o entender, realizar juízo de retratação, conforme previsto no art. 1.030, II, e no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil. No mais, verificado que o relator originário se encontrava como juiz convocado, redistribua-se o feito no âmbito das Turmas de Direito Público. Após a manifestação do órgão julgador, voltem-me os autos conclusos para exame dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto e demais disposições contidas nos arts. 1.030, V, "c", e 1.041 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, de de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB.2019.57 2 PROCESSO: 00647347120158140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação:

Agravo de Instrumento em: 08/11/2019 AGRAVANTE:HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 13354 - HIDALGO APOENA BARREIROS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 156347 - MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO (ADVOGADO) AGRAVADO:KLEYSON CORREA SILVA Representante(s): OAB 13995 - PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário Agravo de Instrumento da Comarca de Ananindeua n.º 0064734-71.2015.8.14.0000 Agravante: Honda Automóveis do Brasil Ltda. (Adv.: Marcelo Miguel Alvim Coelho e outros) Agravado: Kleyson Correa Silva (Adv.: Paulo Cesar Campos das Neves) Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário Despacho Analisando os autos, verifico que o despacho de (fl. 470) se encontra equivocado, pois constou a intimação do agravante, quando em verdade deveria ser intimado o agravado. Assim, torno de sem efeito o despacho referido (fl. 470) e, por consequência, determino a intimação do agravado para se manifestar sobre a petição e documentos de (fls. 421/469), no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Belém, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator 1

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA - VARA: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA PROCESSO: 00008727020048140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação Cível em: 08/11/2019 APELANTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) APELADO:LATICINIOS NORTESUL LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 00008727020048140065 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL COMARCA: XINGUARA APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO GUSTAVO TAVARES MONTEIRO) APELADO: LATICÍNIOS NORTESUL LTDA. RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO AÇÃO. POSSIBILIDADE. Os documentos juntados aos autos demonstram, sem margem para dúvidas, que a execução fiscal foi ajuizada após o transcurso do prazo quinquenal estabelecido no artigo 174 do Código Tributário Nacional, não restando alternativa ao julgador senão a de reconhecer o advento da prescrição e, em consequência, extinguir a ação. DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, por intermédio da Procurador do Estado Gustavo Tavares Monteiro, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Xinguara, nos autos da Execução Fiscal movida em desfavor de LATICÍNIOS NORTESUL LTDA. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo determinou a extinção da Execução Fiscal, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil/1973, em decorrência do transcurso do lapso prescricional. Irresignado, o apelante alega, em suma, que ao contrário do que restou consignado na diretiva recorrida, não se operou o prazo prescricional quinquenal previsto no Código Tributário Nacional. Sustenta que, não obstante a Fazenda Pública tenha ajuizado a ação dentro do prazo legal, o magistrado sentenciante demorou para proferir o despacho ordenando a citação da parte adversa, que não se concretizou, contudo só teve conhecimento de tal fato após quase 04 anos, quando, então, peticionou requerendo a citação editalícias. Afirma que, ao caso, há incidência do entendimento firmado por meio da Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, pois a delonga se deve aos mecanismos da Justiça, o que, desse modo, afasta o reconhecimento do transcurso do prazo prescricional. Diante desses argumentos, requer o conhecimento e provimento do apelo, a fim de que se declare inexistente a prescrição. Apresenta prequestionamento. Sem contrarrazões. O Juízo de Piso não recebeu o recurso, ao argumento de que a apelação é intempestiva. Remetidos a esta Superior Instância, os autos vieram-me distribuídos. É o suficiente relatório. Primeiramente, antes de examinar o mérito, cumpre-me verificar as condições de admissibilidade recursal e, considerando que o Juízo sentenciante entendeu que a apelação é intempestiva, faz-se necessário analisar a questão. Ocorre que, embora a certidão de fl. 30, subscrita pelo Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Xinguara, certifique a intempestividade recursal, não esclarece qual o termo inicial da contagem de prazo para interposição do recurso. Do mesmo modo, embora o carimbo apostado à fl. 13-verso certifique o termo de remessa em 09/07/2012, referido termo indica a remessa dos autos à Procuradoria Federal da Fazenda Nacional na Comarca de Marabá, lembrando que estamos diante de Fazenda Pública Estadual como exequente. O que se vê, portanto, é a impossibilidade de se aferir, com segurança, o termo inicial da contagem de prazo para a interposição do apelo, razão pela qual não se pode concluir por sua intempestividade. Diante desse cenário, entendo o recurso preenche todos os requisitos para sua admissibilidade, principalmente porque seu manejo apresenta-se tempestivo e de acordo com hipótese

prevista na lei processual civil. Passo, pois, a decidir monocraticamente, conforme estabelece o artigo 932, IV, a, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que a pretensão deduzida no presente apelo não merece prosperar, como passo a demonstrar. Consta da inicial, bem assim da Certidão de Dívida Ativa que lhe ampara, que o débito objeto da presente execução diz respeito de ICMS, do período de referência de 09/1999, constituído em 10/09/1999, que somente foi inscrito em dívida ativa em 31/01/2002, e a ação de cobrança ajuizada em 01/10/2004. Como se sabe, o artigo 151, III, do Código Tributário, estabelece que o que suspende a exigibilidade do crédito tributário são as reclamações e os recursos administrativos, e não a instauração do processo decorrente do auto de infração, não havendo nenhum indicativo sequer que houve inconformismo por parte do executado, não há que se falar em suspensão da prescrição. Assim, tenho como certo que o prazo mais seguro para afirmar a constituição definitiva do crédito tributário é a data de atualização do crédito, em 10/09/1999 e, não tendo havido causas interruptivas ou suspensivas, no momento do ajuizamento da ação de cobrança, em 01/10/2004, o crédito já se encontra prescrito, em muito tempo ultrapassando o prazo previsto no artigo 174 do CTN, não restando alternativa ao julgador senão a de reconhecer a extinção da pretensão estatal, nos termos do artigo 156, V, do CTN. Vale ressaltar, ainda, a fim de que não paire nenhuma dúvida, não há que se falar em violação ao que estabelece o artigo 40, § 4º, da LEF, no que concerne a manifestação prévia da Fazenda Pública para a decretação da prescrição, porque o referido dispositivo legal faz essa exigência apenas quando se tratar de prescrição intercorrente. No caso em apreço, estar-se diante de prescrição originária, que se efetiva quando passados mais de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e a interrupção do lapso prescricional (este último que não chegou a ocorrer). Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.431/RJ, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. 1. O Tribunal a quo decidiu que a demora no processamento do feito não se deu por morosidade do Poder Judiciário. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor das Súmulas 7 e 106/STJ. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Diferentemente da prescrição intercorrente, aquela anterior à citação (art. 174 do CTN) pode ser decretada de ofício sem a oitiva da Fazenda Pública. 4. Recurso Especial não provido." (STF - REsp. 1328836/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012) (grifei) E, ainda, há a Súmula 409/STJ: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)." Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente desta Corte de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. REJEITADA À UNANIMIDADE. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA.POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO À UNANIMIDADE. Não se trata de prescrição intercorrente, nos moldes estatuídos no art. 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80, pois esta pressupõe execução fiscal arquivada e suspensa por não ter sido localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, nos termos dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal. Trata-se, na verdade, de prescrição originária (CTN, art. 174), que pode ser decretada, de ofício, pelo Juiz, à luz do art. 269 IV, do CPC. 1. Inaplicabilidade da Súmula 106, do STJ. Manutenção da sentença guerreada. 2. Recurso conhecido, porém improvido, à unanimidade." (TJPA, Apelação n.º 2009.3.016410-4, Rel. Des. Cláudio Montalvão, julg. 08/02/2010) (grifei). No mesmo sentido: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA RECONHECIDA. AJUIZAMENTO ANTERIOR À MUDANÇA LEGAL ESTABELECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 QUE TRATA DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO DESPACHO CITE-SE. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM RETROATIVIDADE DO CITE-SE NO CASO EM TELA, POIS ESTÁ A SE TRATAR DE PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA E NÃO DE INTERCORRENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. UNÂNIME. 1- O despacho que determinou a citação ocorreu antes de publicada a LC 118/05, de modo que não se pode admitir sua aplicação ao presente caso. Deve incidir, pois, a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, que estabelecia como marco interruptivo da prescrição a efetiva citação do executado, e não o despacho que a determinou. 2- Ocorrência de prescrição originária porque até a sentença o executado ainda não havia sido citado, mesmo após ultrapassados cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. (TJPA, Apelação n.º 201330170915, Rel. Des. Diracy Nunes Alves, DJe 04/06/2014) Ante o exposto, diante da ocorrência da prescrição originária, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, com fulcro no artigo 932, IV, a, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Belém, 06 de novembro de 2019. DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO RELATOR PROCESSO: 00010533820048140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação Cível em: 08/11/2019 APELANTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) APELADO:LATICINIOS NORTESUL LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 00010533820048140065 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL COMARCA: XINGUARA APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO GUSTAVO TAVARES MONTEIRO) APELADO: LATICÍNIOS NORTESUL LTDA. RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI N.º 118/2005. CITAÇÃO COMO CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E/OU BENS PENHORÁVEIS. DELONGA ATRIBUÍDA AO MECANISMO DO JUDICIÁRIO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CARACTERIZADA DIANTE DO NÃO CUMPRIMENTO DO QUE ESTABELECE O ARTIGO 25 DA LEI N.º 6830/1998. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, por intermédio da Procurador do Estado Gustavo Tavares Monteiro, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Xinguara, nos autos da Execução Fiscal movida em desfavor de LATICÍNIOS NORTESUL LTDA. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo determinou a extinção da Execução Fiscal, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil/1973, em decorrência do transcurso do lapso prescricional. Irresignado, o apelante alega, em suma, que ao contrário do que restou consignado na diretiva recorrida, não se operou o prazo prescricional quinquenal previsto no Código Tributário Nacional. Sustenta que, não obstante a Fazenda Pública tenha ajuizado a ação dentro do prazo legal, o magistrado sentenciante demorou para proferir o despacho ordenando a citação da parte adversa, que não se concretizou, contudo só teve conhecimento de tal fato após quase 04 anos, quando, então, peticionou requerendo a citação editalícias. Afirma que, ao caso, há incidência do entendimento firmado por meio da Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, pois a delonga se deve aos mecanismos da Justiça, o que, desse modo, afasta o reconhecimento do transcurso do prazo prescricional. Diante desses argumentos, requer o conhecimento e provimento do apelo, a fim de que se declare inexistente a prescrição. Apresenta prequestionamento. Sem contrarrazões. O Juízo de Piso não recebeu o recurso, ao argumento de que a apelação é intempestiva. Remetidos a esta Superior Instância, os autos vieram-me distribuídos. É o suficiente relatório. Primeiramente, antes de examinar o mérito, cumpre-me verificar as condições de admissibilidade recursal e, considerando que o Juízo sentenciante entendeu que a apelação é intempestiva, faz-se necessário analisar a questão. Ocorre que, embora a certidão de fl. 37, subscrita pelo Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Xinguara, certifique a intempestividade recursal, não esclarece qual o termo inicial da contagem de prazo para interposição do recurso. Do mesmo modo, embora o carimbo apostado à fl. 19-verso certifique o termo de remessa em 09/07/2012, referido termo indica a remessa dos autos à Procuradoria Federal da Fazenda Nacional na Comarca de Marabá, lembrando que estamos diante de Fazenda Pública Estadual como exequente. O que se vê, portanto, é a impossibilidade de se aferir, com segurança, o termo inicial da contagem de prazo para a interposição do apelo, razão pela qual não se pode concluir por sua intempestividade. Diante desse cenário, entendo o recurso preenche todos os requisitos para sua admissibilidade, principalmente porque seu manejo apresenta-se tempestivo e de acordo com hipótese prevista na lei processual civil. Passo, pois, a decidir monocraticamente, conforme estabelece o artigo 932, V, a, do Código de Processo Civil. O primeiro ponto que merece destaque é que, in casu, a ação executiva foi ajuizada antes do advento da Lei Complementar n.º 118/2005, a qual, dentre outras disposições, alterou o artigo 174, Parágrafo Único, inciso I, do Código Tributário Nacional, para considerar como marco interruptivo da prescrição o despacho do magistrado que ordenar a citação e não mais a citação válida, como era na redação originária. No caso ora apresentado, a ação foi ajuizada em 26/11/2004, para cobrança de crédito tributário constituído em 10/12/1999, ou seja, dentro do prazo prescricional quinquenal, porém o Juízo de Piso, sob a alegação de acumulo de serviço, conforme decisão de fl. 05, somente determinou a citação do executado em 19/01/2005, cujo mandado só foi expedido em 14/02/2015, que restou infrutífero, como se depreende da certidão de fl. 11. Entretanto, não obstante a esse fato, somente em 28/01/2008, em meio a correição, determinou-se a intimação do recorrente para se manifestar. Outrossim, não há como se possa afirmar, com segurança, a data em que houve a concretização da intimação pessoal da Fazenda Pública, na forma como estabelece o artigo 25 da Lei de Execuções Fiscais, pois não há nada nos autos que certifique o ato. Por outro lado, há petição protocolizada em 14/07/2009 (fl. 15), por meio da qual o exequente pleiteia a citação editalícia, porém, sem sequer analisar tal pleito, sobreveio a sentença vergastada, em total afronta aos ditames legais e jurisprudencias de regência. No caso concreto vislumbro que o magistrado não cumpriu seu dever de

ordenar, tempestivamente, a citação, bem como não há inércia do exequente. De tal modo, pela cronologia aqui apontada não há dúvida de que ao caso incide o teor da Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência." Desse jeito, tenho como certo que não há como deixar de notar que, indubitavelmente, houve desídia dos mecanismos do Poder Judiciário, uma vez que o processo ficou, inexplicavelmente, represado no Juízo a quo por longos anos. Assim sendo, diante entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, refletido nas decisões antes mencionadas, entendo necessário observar o art. 932, V, a, do CPC. Em razão do dispositivo supracitado e por verificar no caso dos autos a decisão que decretou a prescrição é manifestamente contrária à súmula do STJ, a presente decisão monocrática apresenta-se necessária. Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 932, V, a, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação, a fim de afastar a prescrição, determinando o prosseguimento da execução fiscal. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 06 de novembro de 2019. DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO RELATOR PROCESSO: 00014540219998140028 PROCESSO ANTIGO: 201130219939 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 AGRAVADO:MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): AURENICE PINHEIRO BOTELHO - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ESTEVAO RUCHINSKI Representante(s): SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) AGRAVANTE:SEBASTIAO BANDEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C Representante(s): ANTONIO RUBENS DE FRANCA LINHARES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SEBASTIAO BANDEIRA AGRAVANTE:ESTEVAO RUCHINSKI & ADVOGADOS ASSOCIADOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001454-02.1999.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: SEBASTIÃO BANDEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS e ESTEVÃO RUCHINSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS REPRESENTANTE: SEBASTIÃO BANDEIRA AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MARABÁ DECISÃO MONOCRÁTICA Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória nº 20110182516087, que ao apreciar o pedido dos agravantes de execução de honorários advocatícios deferiu em parte o pedido no sentido de dar seguimento a execução dos honorários de sucumbência em face ao Município de Marabá na ordem de 3% (três por cento) sobre o valor arbitrado em sentença, negando-lhes, contudo, a cobrança de 15% (quinze por cento) de honorários contratuais, afirmando que essa parcela referia-se a verba honorária convencionada entre os advogados agravantes e o cliente que demandou contra o Município de Marabá. Irresignados ajuizaram o presente agravo de instrumento que teve seguimento negado nos termos da decisão de fls.338/341, que foi alvo de embargos de declaração, os quais foram rejeitados conforme decisão fls.354/359. Veio então o agravo interno que não foi conhecido nos termos do acórdão nº103.606 (fls.369/376). Novos embargos de declaração rejeitados conforme acórdão nº105.553 (fls.390/399). Recurso Especial teve seguimento negado em fls.433/434. Agravo de instrumento interposto no STJ contra a negativa de seguimento do REsp que também teve seguimento negado pelo Min. Olindo Menezes, decisão alvo de agravo regimental. Nova decisão do Min. Gurgel Lima para reconsiderar decisão anterior e DAR PROVIMENTO ao REsp para determinar a anulação dos acórdãos recorridos e determinar que esta Corte aprecie o mérito do agravo de instrumento. Pois bem, em cumprimento a decisão da instância superior, bem como em face do conteúdo da decisão recorrida (fls.326/330) e da sentença da ação de conhecimento (fls.46/99) que deu origem a obrigação objeto deste recurso, qual seja, execução de honorários de sucumbência, bem como considerando a competência desta relatora para apreciar as matérias de direito público e, ainda, diante da pretensão dos agravantes estar direcionada Fazenda Pública municipal, determino a intimação do Município de Marabá para formação do contraditório, até não oportunizado. Cumprida a regular intimação oficie-se ao juízo do 1º grau para prestar informações acerca do estado atual do processo. Na sequência, colha-se a manifestação do Ministério Público do 2º grau. Retornem conclusos para pronunciamento de mérito. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. P.R.I.C. Belém (PA), Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora Página de 2 PROCESSO: 00032878620098140301 PROCESSO ANTIGO: 201130085140 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) AGRAVADO:FRENTE MISSIONARIA BETEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0003287-86.2009.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: MUNICÍPIO DE

BELÉM RECORRIDO: FRENTE MISSIONÁRIA BETEL DECISÃO O Município de Belém, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interpôs recurso especial (fls. 129-137), insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME". Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido 1) ofendeu o art. 174 do Código Tributário Nacional, por não identificar adequadamente o termo inicial da prescrição (súmula 397 do STJ); e, 2) contrariou o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, por não considerar o parcelamento como causa de suspensão do prazo prescricional. Sem contrarrazões (fl. 155). O processo estava suspenso no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - Nugep, aguardando o julgamento de recurso especial repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. Considerando o julgamento do recurso que ensejou a suspensão do feito, passo à análise do caso, levando em conta as teses fixadas no acórdão paradigma. É o relatório. Decido. Salvo melhor juízo, o acórdão recorrido diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado em julgamento de recursos repetitivos, tendo como paradigma acórdãos proferidos em julgamento de recursos repetitivos, nos quais foram fixadas as seguintes teses: 1. Recurso especial nº 1.658.517-PA - Tema 980 do STJ: · (i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; · (ii) O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 2. Recurso especial nº 1.410.839-SC - Tema 698 do STJ: "Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC." Sendo assim, encaminhe-se o processo ao órgão julgador para, se assim o entender, realizar juízo de retratação, conforme previsto no art. 1.030, II, e no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil. Por oportuno, registre-se ainda que se encontra pendente de apreciação a petição de fls. 140-141 formulada pelo Município de Belém e dirigida à desembargadora relatora do feito, protocolizada sob o nº 2013.3.021739-5. Após a manifestação do órgão julgador, voltem-me os autos conclusos para exame dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto e demais disposições contidas nos arts. 1.030, V, "c", e 1.041 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, de de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB.105.2019 1 PROCESSO: 00034409720098140301 PROCESSO ANTIGO: 201130245330 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) APELADO:ANTONIO BASTOS RIBEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO 0003440-97.2009.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM RECORRIDO: ANTONIO BASTOS RIBEIRO DESPACHO O Município de Belém, com fundamento nas alíneas "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interpôs recurso especial (fls. 41-50), insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: "AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA 1. De acordo com entendimento do STJ, a constituição do crédito tributário do IPTU se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Quanto ao termo inicial da prescrição para a sua cobrança, entende aquele Tribunal Superior ser a data do vencimento previsto no carnê de pagamento. 2. No caso dos autos, sendo o vencimento da primeira parcela do IPTU de 2004 em 05/02/2004, correta decretação da prescrição deste crédito, uma vez que a ação executiva foi proposta apenas em 06/02/2009. 3. Sentença em capítulos. Negado seguimento ao recurso de apelação na parte em que ataca o capítulo relativo à prescrição originária do IPTU de 2004 (Art. 557, caput, do CPC). Recurso provido, na parte em que ataca o capítulo referente à decretação da prescrição intercorrente, reconhecendo a nulidade deste (Art. 557, § 1º-A, do CPC). 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO". Sustentou o recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto nos arts. 151, VI e 174, todos Código Tributário Nacional, porque não observado o parcelamento como causa de suspensão da prescrição. Sem contrarrazões (fl. 58). O processo estava suspenso no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - Nugep, aguardando o julgamento de recurso especial repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. Considerando o julgamento do recurso que ensejou a suspensão do feito, passo à análise do caso, levando em conta as teses fixadas no acórdão paradigma. É o relatório. Decido. Salvo melhor juízo,

o acórdão recorrido diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado em julgamento de recursos repetitivos, tendo como paradigma acórdão proferido no recurso especial nº 1.658.517-PA - Tema 980 do STJ, no qual foram fixadas as seguintes teses: · (i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; · (ii) O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. Sendo assim, encaminhe-se o processo ao órgão julgador para, se assim o entender, realizar juízo de retratação, conforme previsto no art. 1.030, II, e no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil. No mais, verificado que o relator originário integra atualmente uma das Turmas de Direito Privado, redistribua-se o feito no âmbito das Turmas de Direito Público. Após a manifestação do órgão julgador, voltem-me os autos conclusos para exame dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto e demais disposições contidas nos arts. 1.030, V, "c", e 1.041 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, de de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 pub.111.2019 1 PROCESSO: 00042388420098140301 PROCESSO ANTIGO: 201130090884 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE - PROC.JUR.MUNICIPAL (ADVOGADO) AGRAVADO:MIRANDA CONSTRUCOES LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0004238-84.2009.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM RECORRIDO: MIRANDA CONSTRUÇÕES LTDA DESPACHO O Município de Belém, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interpôs recurso especial (fls. 66-72), insurgindo-se contra acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA AO EXATO CONHECIMENTO DA LIDE, PORQUANTO PARA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO EXIGE-SE A PROVA DO ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO, OU OUTRO DOCUMENTO QUE INDIQUE O ENVIO DO MESMO, CONFORME SÚMULA 397/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO". Sustentou o recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto no art. 160 do Código Tributário Nacional, bem como o disposto nos art. 334, I e 337, ambos do Código de Processo Civil, e o disposto no art. 3° da Lei de Execução Fiscal, uma vez que a possibilidade de pagamento do imposto predial territorial urbano - IPTU, de forma parcelada, implica a suspensão da exigibilidade do tributo e, consequentemente, a suspensão do prazo prescricional. Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 76). O processo estava suspenso no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - Nugep, aguardando o julgamento de recurso especial repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. Considerando o julgamento do recurso que ensejou a suspensão do feito, passo à análise do caso, levando em conta as teses fixadas no acórdão paradigma. É o relatório. Decido. Salvo melhor juízo, o acórdão recorrido diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado em julgamento de recursos repetitivos, tendo como paradigma acórdão proferido no recurso especial nº 1.658.517-PA - Tema 980 do STJ, no qual foram fixadas as seguintes teses: · (i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; · (ii) O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. O Superior Tribunal de Justiça, no voto do acórdão paradigma, ressaltou que "considera-se como marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2ª cota única (05.03 de cada ano), data a partir da qual efetivamente haverá mora por parte do contribuinte, caso não recolha o tributo lançado, surgindo para o fisco, a partir desse momento, a pretensão legítima de executar o crédito tributário". Sendo assim, encaminhe-se o processo ao órgão julgador para, se assim o entender, realizar juízo de retratação, conforme previsto no art. 1.030, II, e no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil. No mais, verificado que o relator originário integra atualmente uma das Turmas de Direito Privado, redistribua-se o feito no âmbito das Turmas de Direito Público. Após a manifestação do órgão julgador, voltem-me os autos conclusos para exame dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto e demais disposições contidas nos arts. 1.030, V, "c", e 1.041 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, de de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB.2019.53 2 PROCESSO: 00058320620148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação:

Remessa Necessária Cível em: 08/11/2019 SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM SENTENCIADO:RAIMUNDO PEREIRA SILVA SENTENCIADO:MUNICIPIO DE BELTERRA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - REEXAME DE SENTENÇA Nº 0005832-06.2014.8.14.0051 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE BELTERRA/PA PROCURADORA DO MUNICÍPIO: REGIANE FURTADO LISBOA SENTENCIADO: RAIMUNDO PEREIRA SILVA ADVOGADO: THIAGO E. M. BORGES (OAB/PA 20.320) PROCURADORA DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO DECISÃO MONOCRÁTICA Tratam-se os autos de Ação Ordinária de Cobrança em que é requerente Raimundo Pereira Silva e requerido Município de Belterra/PA. O Autor, em sua exordial às fls. 02/09, afirmou ter firmado contrato temporário com o Ente Municipal, para exercer o cargo de Vigia, de 01/01/2005 a 10/01/2014. Após apontar a ausência de prévia aprovação em concurso público, o que torna a sua contratação nula e, portanto, deve o Réu ser condenado a efetuar os depósitos do FGTS, e ainda pagamento de demais verbas trabalhistas. Conforme fl. 94, a parte requerida não apresentou contestação. Às fls. 98/99, o Juízo a quo condenou o Município de Belterra/PA ao pagamento do FGTS, sendo devido durante todo o período laboral. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com base no art. 20, do CPC/73. À fl. 101, há Certidão atestando que não houve interposição de recurso voluntário em face da sentença proferida pelo Juiz de 1º Grau. Sentença sujeita à Remessa Necessária. Instada, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela reforma da setença (fls. 107/111). É o relatório. Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária e verifico que comporta julgamento monocrático, conforme estabelece o artigo 932, inciso IV do CPC/2015 c/c 133, XI, c, do Regimento Interno deste Tribunal, acrescentando que a aplicação de tal dispositivo também é cabível no presente caso, nos termos do Enunciado da Súmula nº 253 do STJ, que estabelece: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Inicialmente, oportuno destacar o teor do Enunciado nº 311 do FPPC - Fórum Permanente de Processualistas Civis que estabelece: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da publicação em cartório ou disponibilização nos autos eletrônicos da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 do CPC de 1973", entendimento este aplicável ao caso em tela, uma vez que a decisão reexaminada foi proferida sob a vigência da norma processual civil anterior. A matéria discutida nestes autos (FGTS - contratação temporária) já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral. Confira-se: EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013) No ano seguinte a Suprema Corte, no julgamento do RE 705.140/RS, Repercussão Geral (Tema 308), Relator Ministro Teori Zavascki, pronunciou sobre os efeitos jurídicos admissíveis e decorrentes da contratação de pessoal pela administração pública não precedida de concurso público, mantendo o direito ao FGTS. O julgado ficou assim ementado: Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG

04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) Pacificando definitivamente a controvérsia, em 15.09.2016, o Plenário do STF no julgamento do RE 765.320/MG (Tema 916 - Efeitos jurídicos do contrato temporário firmado em desconformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal), valendo frisar que também apreciado na sistemática da Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência, no sentido de que a contratação temporária realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, ressalvado o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, o FGTS, confira-se: Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 765320 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016) Estes precedentes, além de afirmarem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.030/1990, também assentaram a incidência do FGTS para servidores temporários, quer seja na hipótese de nulidade da contratação precária por inobservância da regra de acesso mediante prévio concurso público (art. 37, II, c/c §2º, CF/88), ou mesmo nas hipóteses em que as contratações temporárias de servidores públicos (art. 37, IX, CF/88) foram desvirtuadas remanescendo efeitos jurídicos do referido ajuste (TEMA 916). Posto isso, atendo-se aos elementos fático-probatórios contidos nos autos, pode-se dizer que a contratação temporária do Autor, efetivada em 01/01/2005, não foi precedida de concurso público e sofreu sucessivas prorrogações até o seu distrato em 10/01/2014, desvirtuando por completo a natureza jurídica da contratação temporária, de sorte que não gerou qualquer efeito jurídico válido, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, os depósitos do FGTS. Sendo cristalino o direito do autor aos depósitos do FGTS, entendo ser necessário observar o prazo prescricional aplicável ao caso em apreço. Dessa forma, destaco que no caso do FGTS a prescrição é quinquenal (05 anos), nos moldes previstos pelo art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, inaplicável ao caso concreto o prazo trintenário, conforme decidiu o STF no ARE nº 709.212/DF, julgado na sistemática da Repercussão Geral. Por fim, cumpre salientar que em relação aos juros de mora e à correção monetária, deverão incidir com base no que fora exposto nas decisões paradigmáticas proferidas pelo STF (RE nº 870.974 - Tema 810) e STJ (REsp nº 1.495.146/MG - Tema 905). Ante o exposto, conheço da remessa necessária e, com fulcro no que dispõe o art. 932, inciso V, b, do CPC/2015 c/c 133, XII, b, do RITJPA, reformo em parte a sentença reexaminada, para reconhecer a incidência da prescrição quinquenal, sendo devido ao Autor, apenas as parcelas do FGTS dos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, bem como determinar a incidência dos juros de mora e correção monetária nos moldes estabelecidos no parágrafo anterior. P.R.I.C Belém, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora Página de 6 PROCESSO: 00061683720098140301 PROCESSO ANTIGO: 201130086750 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO - PROC MUNICIPIO (ADVOGADO) AGRAVADO:TEREZINHA DE JESUS M PIEDADE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0006168-37.2009.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM RECORRIDA: TEREZINHA DE JESUS M PIEDADE DECISÃO O Município de Belém, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interpôs recurso especial (fls. 88-98), insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO. DECISÃO

UNÂNIME". Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido 1) ofendeu o art. 174 do Código Tributário Nacional, por não identificar adequadamente o termo inicial da prescrição (súmula 397 do STJ); e, 2) contrariou o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, por não considerar o parcelamento como causa de suspensão do prazo prescricional. Sem contrarrazões (fl. 100). O processo estava suspenso no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - Nugep, aguardando o julgamento de recurso especial repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. Considerando o julgamento do recurso que ensejou a suspensão do feito, passo à análise do caso, levando em conta as teses fixadas no acórdão paradigma. É o relatório. Decido. Salvo melhor juízo, o acórdão recorrido diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado em julgamento de recursos repetitivos, tendo como paradigma acórdãos proferidos em julgamento de recursos repetitivos, nos quais foram fixadas as seguintes teses: 1. Recurso especial nº 1.658.517-PA - Tema 980 do STJ: · (i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; · (ii) O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 2. Recurso especial nº 1.410.839-SC - Tema 698 do STJ: "Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC." Sendo assim, encaminhe-se o processo ao órgão julgador para, se assim o entender, realizar juízo de retratação, conforme previsto no art. 1.030, II, e no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil. Após a manifestação do órgão julgador, voltem-me os autos conclusos para exame dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto e demais disposições contidas nos arts. 1.030, V, "c", e 1.041 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, de de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB.117.2019 1 PROCESSO: 00065335520098140301 PROCESSO ANTIGO: 201130088037 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA ARAUJO - PROC. JUR. MUNICIPAL (ADVOGADO) AGRAVADO:ORLANDO SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0006533-55.2009.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM RECORRIDO: ORLANDO SANTOS DESPACHO O Município de Belém, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interpôs recurso especial (fls. 107-117), insurgindo-se contra acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PESCRIÇÃO PARCIAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SE PERFAZ PELA REMESSA DO CARNÊ DE PAGAMENTO DO REFERIDO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAR O ALEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE". Sustentou o recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto nos art. 151 e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional, uma vez que a possibilidade de pagamento do imposto predial territorial urbano - IPTU, de forma parcelada, implica a suspensão da exigibilidade do tributo e, consequentemente, a suspensão do prazo prescricional. Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 122). O processo estava suspenso no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - Nugep, aguardando o julgamento de recurso especial repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. Considerando o julgamento do recurso que ensejou a suspensão do feito, passo à análise do caso, levando em conta as teses fixadas no acórdão paradigma. É o relatório. Decido. Salvo melhor juízo, o acórdão recorrido diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado em julgamento de recursos repetitivos, tendo como paradigma acórdão proferido no recurso especial nº 1.658.517-PA - Tema 980 do STJ, no qual foram fixadas as seguintes teses: · (i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; · (ii) O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. O Superior Tribunal de Justiça, no voto do acórdão paradigma, ressaltou que "considera-se como marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2ª cota única (05.03 de cada ano), data a partir da qual efetivamente haverá mora por parte do contribuinte, caso não recolha o tributo lançado, surgindo para o fisco, a partir desse momento, a pretensão legítima de executar o crédito tributário". Sendo assim, encaminhe-se o processo ao órgão julgador para, se assim o entender, realizar juízo de retratação, conforme previsto no art. 1.030, II, e no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil. Após a manifestação do órgão julgador, voltem-me os autos conclusos para exame dos requisitos de

admissibilidade do recurso interposto e demais disposições contidas nos arts. 1.030, V, "c", e 1.041 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, de de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB.2019.54 2 PROCESSO: 00075786820098140301 PROCESSO ANTIGO: 201330229837 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS - PROC MUNICIPIO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA APELADO:JOAO MARIA DO COUTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0007578-68.2009.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM RECORRIDO: JOÃO MARIA DO COUTO DECISÃO O Município de Belém, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interpôs recurso especial (fls. 49-60), insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: "APELAÇÃO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SE PERFAZ PELO SIMPLES ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. SÚMULA 397/STJ. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA COTA ÚNICA NÃO INTERROMPE E NEM SUSPENDE A PRESCRIÇÃO. MERA FACULDADE OFERECIDA PELA FAZENDA AO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCEDIMENTO. NÃO INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGOS 25 E 40, §4º DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". Sustentou o recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o art. 219, §1º, do Código de Processo Civil, bem como os arts. 97, VI, 151, I, 153, 155-A, 174, todos do Código Tributário Nacional, por não considerar que a data do despacho de citação retroage à data do ajuizamento da ação, bem como a ausência de inércia da fazenda pública e o parcelamento como causa suspensiva para cobrança do crédito tributário. Sem contrarrazões (fl. 67). O processo estava suspenso no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - Nugep, aguardando o julgamento de recurso especial repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. Considerando o julgamento do recurso que ensejou a suspensão do feito, passo à análise do caso, levando em conta as teses fixadas no acórdão paradigma. É o relatório. Decido. Salvo melhor juízo, o acórdão recorrido diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado em julgamento de recursos repetitivos, tendo como paradigma acórdãos proferidos em julgamento de recursos repetitivos, nos quais foram fixadas as seguintes teses: 1. Recurso especial nº 1.658.517-PA - Tema 980 do STJ: · (i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; · (ii) O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. Sendo assim, encaminhe-se o processo ao órgão julgador para, se assim o entender, realizar juízo de retratação, conforme previsto no art. 1.030, II, e no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil. No mais, verificado que o relator originário integra atualmente uma das Turmas de Direito Privado, redistribua-se o feito no âmbito das Turmas de Direito Público. Após a manifestação do órgão julgador, voltem-me os autos conclusos para exame dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto e demais disposições contidas nos arts. 1.030, V, "c", e 1.041 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, de de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB.121.2019 1 PROCESSO: 00080912520098140301 PROCESSO ANTIGO: 201430240395 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Cível em: 08/11/2019 APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) APELADO:BENEDITA ARAUJO BAIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0008091-25.2009.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM RECORRIDO: BENEDITO ARAUJO BAIA DESPACHO O Município de Belém, com fundamento nas alíneas "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interpôs recurso especial (fls. 51-55), insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: "AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA 1. De acordo com entendimento do STJ, a constituição do crédito tributário do IPTU se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Quanto ao termo inicial da prescrição para a sua cobrança, entende aquele Tribunal Superior ser a data do vencimento previsto no carnê de pagamento. 2. No caso dos autos, sendo o vencimento da primeira parcela do IPTU de 2004 em

05/02/2004, correta decretação da prescrição deste crédito, uma vez que a ação executiva foi proposta apenas em 06/02/2009. 3. Sentença em capítulos. Negado seguimento ao recurso de apelação na parte em que ataca o capítulo relativo à prescrição originária do IPTU de 2004 (Art. 557, caput, do CPC). Recurso provido, na parte em que ataca o capítulo referente à decretação da prescrição intercorrente, reconhecendo a nulidade deste (Art. 557, § 1º-A, do CPC). 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO". Sustentou o recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto nos arts. 97, VI; 151, VI e 174, todos Código Tributário Nacional, porque não observado o parcelamento como causa de suspensão da prescrição. Sem contrarrazões (fl. 78). O processo estava suspenso no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - Nugep, aguardando o julgamento de recurso especial repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. Considerando o julgamento do recurso que ensejou a suspensão do feito, passo à análise do caso, levando em conta as teses fixadas no acórdão paradigma. É o relatório. Decido. Salvo melhor juízo, o acórdão recorrido diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado em julgamento de recursos repetitivos, tendo como paradigma acórdão proferido no recurso especial nº 1.658.517-PA - Tema 980 do STJ, no qual foram fixadas as seguintes teses: · (i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; · (ii) O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. Sendo assim, encaminhe-se o processo ao órgão julgador para, se assim o entender, realizar juízo de retratação, conforme previsto no art. 1.030, II, e no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil. No mais, verificado que o relator originário integra atualmente uma das Turmas de Direito Privado, redistribua-se o feito no âmbito das Turmas de Direito Público. Após a manifestação do órgão julgador, voltem-me os autos conclusos para exame dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto e demais disposições contidas nos arts. 1.030, V, "c", e 1.041 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, de de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 pub.110.2019 1 PROCESSO: 00081178920098140301 PROCESSO ANTIGO: 201430020325 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Cível em: 08/11/2019 APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES - PROC MUNICIPIO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA APELADO:JOSE THOME CHAMIE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0008117-89.2009.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM RECORRIDO: JOSÉ THOME CHAMIE DESPACHO O Município de Belém, com fundamento nas alíneas "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interpôs recurso especial (fls. 72-76), insurgindo-se contra acórdão que rejeitou embargos de declaração contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: "AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SE PERFAZ PELO SIMPLES ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. SÚMULA 397/STJ. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA A SUA COBRANÇA É A DATA DO VENCIMENTO PREVISTO NO CARNÊ DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA COTA ÚNICA NÃO INTERROMPE E NEM SUSPENDE O PRAZO DA PRESCRIÇÃO. MERA FACULDADE OFERECIDA PELA FAZENDA AO CONTRIBUINTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO". Sustentou o recorrente, em síntese, que os acórdãos impugnados teriam violado o disposto nos arts. 97, VI; 151, VI e 174, todos Código Tributário Nacional, porque não observado o parcelamento como causa de suspensão da prescrição. Sem contrarrazões (fl. 78). O processo estava suspenso no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - Nugep, aguardando o julgamento de recurso especial repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. Considerando o julgamento do recurso que ensejou a suspensão do feito, passo à análise do caso, levando em conta as teses fixadas no acórdão paradigma. É o relatório. Decido. Salvo melhor juízo, os acórdãos recorridos divergem de entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado em julgamento de recursos repetitivos, tendo como paradigma acórdão proferido no recurso especial nº 1.658.517-PA - Tema 980 do STJ, no qual foram fixadas as seguintes teses: · (i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; · (ii) O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. Sendo assim, encaminhe-se o processo ao órgão julgador para, se assim o entender, realizar juízo de retratação, conforme previsto no art. 1.030, II, e no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil. No mais, verificado que o relator originário integra atualmente uma das Turmas de Direito Privado, redistribua-se o feito no âmbito das Turmas de Direito Público. Após a

manifestação do órgão julgador, voltem-me os autos conclusos para exame dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto e demais disposições contidas nos arts. 1.030, V, "c", e 1.041 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, de de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 pub.109.2019 1 PROCESSO: 00087208120098140301 PROCESSO ANTIGO: 201230301511 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ - PROC. MUNIC. (ADVOGADO) AGRAVADO:JOAO MORAES GOUVEIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0008720-81.2009.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM RECORRIDO: JOÃO MORAES GOUVEIA DESPACHO O Município de Belém, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interpôs recurso especial (fls. 75-86), insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL OCORRE NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO. PRECEDENTES DO C. STJ. O PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER O CURSO DA PRESCRIÇÃO, QUE OCORRE APENAS COM O DESPACHO QUE ORDENA A EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME". Sustentou o recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto nos art. 151, VI e 174, todos do Código Tributário Nacional, uma vez que a possibilidade de pagamento do imposto predial territorial urbano - IPTU, de forma parcelada, implica a suspensão da exigibilidade do tributo e, consequentemente, a suspensão do prazo prescricional. Sem contrarrazões (fl. 91). O processo estava suspenso no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - Nugep, aguardando o julgamento de recurso especial repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. Considerando o julgamento do recurso que ensejou a suspensão do feito, passo à análise do caso, levando em conta as teses fixadas no acórdão paradigma. É o relatório. Decido. Salvo melhor juízo, o acórdão recorrido diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado em julgamento de recursos repetitivos, tendo como paradigma acórdão proferido no recurso especial nº 1.658.517-PA - Tema 980 do STJ, no qual foram fixadas as seguintes teses: · (i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; · (ii) O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. Sendo assim, encaminhe-se o processo ao órgão julgador para, se assim o entender, realizar juízo de retratação, conforme previsto no art. 1.030, II, e no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil. Após a manifestação do órgão julgador, voltem-me os autos conclusos para exame dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto e demais disposições contidas nos arts. 1.030, V, "c", e 1.041 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, de de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 Pub100.2019 1 PROCESSO: 00088948420098140301 PROCESSO ANTIGO: 201330082623 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA - PROC. MUNICÍPIO (ADVOGADO) AGRAVADO:ANTONIO PAULO PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0008894-84.2009.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM RECORRIDO: ANTONIO PAULO PINHEIRO DESPACHO O Município de Belém, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interpôs recurso especial (fls. 85-95), insurgindo-se contra acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. IPTU. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO TEM O CONDÃO DE PROLONGAR O PRAZO PRESCRICIONAL. MERA FACULDADE OFERECIDA PELA FAZENDA AO CONTRIBUINTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO". Sustentou o recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto nos art. 151, VI e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional, bem como o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a possibilidade de pagamento do imposto predial territorial urbano - IPTU, de forma parcelada, implica a suspensão da exigibilidade do

tributo e, consequentemente, a suspensão do prazo prescricional. Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 99). O processo estava suspenso no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - Nugep, aguardando o julgamento de recurso especial repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. Considerando o julgamento do recurso que ensejou a suspensão do feito, passo à análise do caso, levando em conta as teses fixadas no acórdão paradigma. É o relatório. Decido. Salvo melhor juízo, o acórdão recorrido diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado em julgamento de recursos repetitivos, tendo como paradigma acórdão proferido no recurso especial nº 1.658.517-PA - Tema 980 do STJ, no qual foram fixadas as seguintes teses: · (i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; · (ii) O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. O Superior Tribunal de Justiça, no voto do acórdão paradigma, ressaltou que "considera-se como marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2ª cota única (05.03 de cada ano), data a partir da qual efetivamente haverá mora por parte do contribuinte, caso não recolha o tributo lançado, surgindo para o fisco, a partir desse momento, a pretensão legítima de executar o crédito tributário". Sendo assim, encaminhe-se o processo ao órgão julgador para, se assim o entender, realizar juízo de retratação, conforme previsto no art. 1.030, II, e no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil. No mais, verificado que o relator originário integra atualmente uma das Turmas de Direito Privado, redistribua-se o feito no âmbito das Turmas de Direito Público. Após a manifestação do órgão julgador, voltem-me os autos conclusos para exame dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto e demais disposições contidas nos arts. 1.030, V, "c", e 1.041 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, de de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB.2019.52 2 PROCESSO: 0009232432009814030 1 PROCESSO ANTIGO: 20143001974 0 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Cível em: 08/11/2019 APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:NELSON PEREIRA MEDRADO APELADO:FRANCISCO XAVIER SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0009232-43.2009.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM RECORRIDO: FRANCISCO XAVIER SILVA DESPACHO O Município de Belém, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interpôs recurso especial (fls. 86-97), insurgindo-se contra acórdão que rejeitou embargos de declaração contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: "AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. IPTU. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO TEM O CONDÃO DE PROLONGAR O PRAZO PRESCRICIONAL. MERA FACULDADE OFERECIDA PELA FAZENDA AO CONTRIBUINTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO". Sustentou a parte recorrente, em síntese, que os acórdãos recorridos 1) ofenderam o art. 174 do Código Tributário Nacional por não identificar adequadamente o termo inicial da prescrição (súmula 397 do STJ); e, 2) contrariaram o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional por não considerar o parcelamento como causa de suspensão do prazo prescricional. Sem contrarrazões (fl. 99). O processo estava suspenso no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - Nugep, aguardando o julgamento de recurso especial repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. Considerando o julgamento do recurso que ensejou a suspensão do feito, passo à análise do caso, levando em conta as teses fixadas no acórdão paradigma. É o relatório. Decido. Salvo melhor juízo, os acórdãos recorridos divergem de entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado em julgamento de recursos repetitivos, tendo como paradigma acórdão proferido no recurso especial nº 1.658.517-PA - Tema 980 do STJ, no qual foram fixadas as seguintes teses: · (i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; · (ii) O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. Sendo assim, encaminhe-se o processo ao órgão julgador para, se assim o entender, realizar juízo de retratação, conforme previsto no art. 1.030, II, e no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil. No mais, verificado que o relator originário integra atualmente uma das Turmas de Direito Privado, redistribua-se o feito no âmbito das Turmas de Direito Público. Após a manifestação do órgão julgador, voltem-me os autos conclusos para exame dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto e demais disposições contidas nos arts. 1.030, V, "c", e 1.041 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, de de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av.

Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 pub.106.2019 1 PROCESSO: 00095339020098140301 PROCESSO ANTIGO: 201230289204 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA - PROC. MUNICIPIO (ADVOGADO) AGRAVADO:MARIA ROSELY DANTAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0009533-90.2009.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM RECORRIDA: MARIA ROSELY DANTAS DECISÃO O Município de Belém, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interpôs recurso especial (fls. 85-91), insurgindo-se contra acórdão que rejeitou embargos de declaração contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. IPTU. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO TEM O CONDÃO DE PROLONGAR O PRAZO PRESCRICIONAL. MERA FACULDADE OFERECIDA PELA FAZENDA AO CONTRIBUINTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO". Sustentou o recorrente, em síntese, que os acórdãos impugnados teriam violado o art. 151 do Código Tributário Nacional, por não considerar o parcelamento como causa suspensiva para cobrança do crédito tributário. Sem contrarrazões (fl. 93). O processo estava suspenso no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - Nugep, aguardando o julgamento de recurso especial repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. Considerando o julgamento do recurso que ensejou a suspensão do feito, passo à análise do caso, levando em conta as teses fixadas no acórdão paradigma. É o relatório. Decido. Salvo melhor juízo, os acórdãos recorridos divergem de entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado em julgamento de recursos repetitivos, tendo como paradigma acórdãos proferidos em julgamento de recursos repetitivos, nos quais foram fixadas as seguintes teses: 1. Recurso especial nº 1.658.517-PA - Tema 980 do STJ: · (i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; · (ii) O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. Sendo assim, encaminhe-se o processo ao órgão julgador para, se assim o entender, realizar juízo de retratação, conforme previsto no art. 1.030, II, e no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil. No mais, verificado que o relator originário integra atualmente uma das Turmas de Direito Privado, redistribua-se o feito no âmbito das Turmas de Direito Público. Após a manifestação do órgão julgador, voltem-me os autos conclusos para exame dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto e demais disposições contidas nos arts. 1.030, V, "c", e 1.041 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, de de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB.122.2019 1 PROCESSO: 00095367520098140301 PROCESSO ANTIGO: 201230290110 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA - PROC. DO MUNICÍPIO (ADVOGADO) AGRAVADO:JOSE M DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0009536-75.2009.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM RECORRIDO: JOSE M DE OLIVEIRA DESPACHO O Município de Belém, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interpôs recurso especial (fls. 83-91), insurgindo-se contra acórdão que rejeitou embargos de declaração contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. IPTU. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO TEM O CONDÃO DE PROLONGAR O PRAZO PRESCRICIONAL. MERA FACULDADE OFERECIDA PELA FAZENDA AO CONTRIBUINTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO". Sustentou o recorrente, em síntese, que os acórdãos impugnados teriam violado o disposto nos arts. 97, VI; 151, I; 152; 153, III, "b"; 155-A; 160 e 174, todos Código Tributário Nacional, porque não observado o parcelamento como causa de suspensão da prescrição. Sem contrarrazões (fl. 98). O processo estava suspenso no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - Nugep, aguardando o julgamento de recurso especial repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. Considerando o julgamento do recurso que ensejou a suspensão do feito, passo à análise do caso, levando em conta as teses fixadas no acórdão paradigma. É o relatório. Decido. Salvo melhor juízo, os acórdãos recorridos divergem de entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado em julgamento de recursos repetitivos,

tendo como paradigma acórdão proferido no recurso especial nº 1.658.517-PA - Tema 980 do STJ, no qual foram fixadas as seguintes teses: · (i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; · (ii) O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. Sendo assim, encaminhe-se o processo ao órgão julgador para, se assim o entender, realizar juízo de retratação, conforme previsto no art. 1.030, II, e no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil. No mais, verificado que o relator originário integra atualmente uma das Turmas de Direito Privado, redistribua-se o feito no âmbito das Turmas de Direito Público. Após a manifestação do órgão julgador, voltem-me os autos conclusos para exame dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto e demais disposições contidas nos arts. 1.030, V, "c", e 1.041 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, de de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 pub.124.2019 1 PROCESSO: 00103812120098140301 PROCESSO ANTIGO: 201130085348 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 AGRAVADO:TOTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA Representante(s): SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO) AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA - PROC. MUNIC. (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0010381-21.2009.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM RECORRIDO: TOTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA DESPACHO O Município de Belém, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interpôs recurso especial (fls. 153-161), insurgindo-se contra acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME". Sustentou o recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto nos art. 151, VI, art. 152, alínea a, art. 153, III, alínea b, art. 155-A, § 2°, todos do Código Tributário Nacional, uma vez que a possibilidade de pagamento do imposto predial territorial urbano - IPTU, de forma parcelada, implica a suspensão da exigibilidade do tributo e, consequentemente, a suspensão do prazo prescricional. Foram apresentadas contrarrazões (fl. 164-173). O processo estava suspenso no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - Nugep, aguardando o julgamento de recurso especial repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. Considerando o julgamento do recurso que ensejou a suspensão do feito, passo à análise do caso, levando em conta as teses fixadas no acórdão paradigma. É o relatório. Decido. Salvo melhor juízo, o acórdão recorrido diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado em julgamento de recursos repetitivos, tendo como paradigma acórdão proferido no recurso especial nº 1.658.517-PA - Tema 980 do STJ, no qual foram fixadas as seguintes teses: · (i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; · (ii) O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. O Superior Tribunal de Justiça, no voto do acórdão paradigma, ressaltou que "considera-se como marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2ª cota única (05.03 de cada ano), data a partir da qual efetivamente haverá mora por parte do contribuinte, caso não recolha o tributo lançado, surgindo para o fisco, a partir desse momento, a pretensão legítima de executar o crédito tributário". Sendo assim, encaminhe-se o processo ao órgão julgador para, se assim o entender, realizar juízo de retratação, conforme previsto no art. 1.030, II, e no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil. Após a manifestação do órgão julgador, voltem-me os autos conclusos para exame dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto e demais disposições contidas nos arts. 1.030, V, "c", e 1.041 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, de de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB.2019.56 2 PROCESSO: 00105961320098140301 PROCESSO ANTIGO: 201130089019 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS - PROC. JUR. MUNICIPAL - SEFIN/PMB (ADVOGADO) APELADO:GUILHERME D SILVESTRE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0010596-13.2009.814.0301 RECURSO ESPECIAL

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM RECORRIDO: GUILHERME D SILVESTRE DECISÃO O Município de Belém, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interpôs recurso especial (fls. 114-130), insurgindo-se contra acórdão que rejeitou embargos de declaração contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: "AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO. DECISÃO MONOCRATICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA. NECESSIDADE. REFORMA. DECISÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. IPTU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTENDO A DECISÃO MONOCRATICA EM TODOS OS SEUS TERMOS. DECISÃO UNÂNIME". Sustentou o recorrente, em síntese, que os acórdãos impugnados teriam violado o disposto no art. 538 do Código de Processo Civil, quando aplicou multa sem que os embargos de declaração possuíssem caráter procrastinatório, bem como ofendido os arts. 97, VI; 151, I. 152; 153, III, "b"; 155-A; 160 e 174, todos do Código Tributário Nacional, ao desconsiderar o parcelamento como causa suspensiva para cobrança do crédito tributário. Sem contrarrazões (fl. 82). O processo estava suspenso no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - Nugep, aguardando o julgamento de recurso especial repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. Considerando o julgamento do recurso que ensejou a suspensão do feito, passo à análise do caso, levando em conta as teses fixadas no acórdão paradigma. É o relatório. Decido. Salvo melhor juízo, os acórdãos recorridos divergem de entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado em julgamento de recursos repetitivos, tendo como paradigma acórdãos proferidos em julgamento de recursos repetitivos, nos quais foram fixadas as seguintes teses: 1. Recurso especial nº 1.658.517-PA - Tema 980 do STJ: · (i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; · (ii) O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 2. Recurso especial nº 1.410.839-SC - Tema 698 do STJ: "Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC." Sendo assim, encaminhe-se o processo ao órgão julgador para, se assim o entender, realizar juízo de retratação, conforme previsto no art. 1.030, II, e no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil. Após a manifestação do órgão julgador, voltem-me os autos conclusos para exame dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto e demais disposições contidas nos arts. 1.030, V, "c", e 1.041 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, de de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB.101.2019 1 PROCESSO: 00111498220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201130198456 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES - PROC. MUNIC. (ADVOGADO) AGRAVADO:MARIA IVONETE R DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0011149-82.2010.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM RECORRIDA: MARIA IVONETE R DE SOUZA DECISÃO O Município de Belém, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interpôs recurso especial (fls. 101-110), insurgindo-se contra acórdão que rejeitou embargos de declaração contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME". Sustentou o recorrente, em síntese, que os acórdãos impugnados teriam violado o disposto nos arts. 97, VI, 151, VI e 174, todos do Código Tributário Nacional, ao desconsiderar o parcelamento como causa suspensiva para cobrança do crédito tributário. Sem contrarrazões (fl. 115). O processo estava suspenso no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - Nugep, aguardando o julgamento de recurso especial repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. Considerando o julgamento do recurso que ensejou a suspensão do feito, passo à análise do caso, levando em conta as teses fixadas no acórdão paradigma. É o relatório. Decido. O caso se enquadra no disposto no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, haja vista que os acórdãos recorridos estão em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.658.517-PA - Tema 980 do STJ, no qual foram fixadas as seguintes teses: · (i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; · (ii) O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte

não anuiu. Sendo assim, não admito o recurso especial (art. 1.030, I, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, de de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB.112.2019 1 PROCESSO: 00121217220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201230301660 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA - PROC. MUNIC. (ADVOGADO) AGRAVADO:FRANCISCO BAIA NETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0012121-72.2010.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM RECORRIDO: FRANCISCO BAIA NETO DECISÃO O Município de Belém, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interpôs recurso especial (fls. 121-131), insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. IPTU. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO TEM O CONDÃO DE PROLONGAR O PRAZO PRESCRICIONAL. MERA FACULDADE OFERECIDA PELA FAZENDA AO CONTRIBUINTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO". Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido 1) ofendeu o art. 174 do Código Tributário Nacional, por não identificar adequadamente o termo inicial da prescrição (súmula 397 do STJ); e, 2) contrariou o art. 151, I, do Código Tributário Nacional, por não considerar o parcelamento como causa de suspensão do prazo prescricional. Sem contrarrazões (fl. 138). O processo estava suspenso no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - Nugep, aguardando o julgamento de recurso especial repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. Considerando o julgamento do recurso que ensejou a suspensão do feito, passo à análise do caso, levando em conta as teses fixadas no acórdão paradigma. É o relatório. Decido. O caso se enquadra no disposto no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, haja vista que o acórdão recorrido está em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.658.517-PA - Tema 980 do STJ, no qual foram fixadas as seguintes teses: · (i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; · (ii) O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. Sendo assim, não admito o recurso especial (art. 1.030, I, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, de de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB.113.2019 1 PROCESSO: 0 0 1 2 4 5 3 6 1 2 0 1 0 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O: 2 0 1 2 3 0 3 0 1 5 3 7 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA - PROC. MUNIC. (ADVOGADO) AGRAVADO:SILVAL PEREIRA DA CRUZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0012453-61.2010.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM RECORRIDO: SILVAL PEREIRA DA CRUZ DECISÃO O Município de Belém, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interpôs recurso especial (fls. 74-79), insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. IPTU. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO TEM O CONDÃO DE PROLONGAR O PRAZO PRESCRICIONAL. MERA FACULDADE OFERECIDA PELA FAZENDA AO CONTRIBUINTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO". Sustentou o recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto no art. 173 e 174, I, todos do Código Tributário Nacional, uma vez que a contagem do prazo prescricional começa a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao lançamento, bem como por não ter a fazenda pública dado causa à demora da citação. Sem contrarrazões (fl. 82). O processo estava suspenso no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - Nugep, aguardando o julgamento de recurso especial repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. Considerando o julgamento do recurso que ensejou a suspensão do feito, passo à análise do caso, levando em conta as teses fixadas no acórdão paradigma. É o relatório. Decido. O caso se enquadra no disposto no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, haja vista que o acórdão recorrido está em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.658.517-PA - Tema 980 do STJ, no qual foram fixadas as seguintes teses: · (i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança

judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; · (ii) O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. Sendo assim, não admito o recurso especial (art. 1.030, I, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, de de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB.101.2019 1 PROCESSO: 00126635720098140301 PROCESSO ANTIGO: 201430252530 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Cível em: 08/11/2019 APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES - PROC. MUNIC. (ADVOGADO) APELADO:MARCELO SOLE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0012663-57.2009.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM RECORRIDO: MARCELO SOLE DESPACHO O Município de Belém, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interpôs recurso especial (fls. 53-61), insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: "AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA 1. De acordo com entendimento do STJ, a constituição do crédito tributário do IPTU se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Quanto ao termo inicial da prescrição para a sua cobrança, entende aquele Tribunal Superior ser a data do vencimento previsto no carnê de pagamento. 2. No caso dos autos, sendo o vencimento da primeira parcela do IPTU de 2004 em 05/02/2004, correta decretação da prescrição deste crédito, uma vez que a ação executiva foi proposta apenas em 03/03/2009. 3. Sentença em capítulos. Negado seguimento ao recurso de apelação na parte em que ataca o capítulo relativo à prescrição originária do IPTU de 2004 (Art. 557, caput, do CPC). Recurso provido, na parte em que ataca o capítulo referente à decretação da prescrição intercorrente, reconhecendo a nulidade deste (Art. 557, § 1º-A, do CPC). 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO". Sustentou o recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto no art. 219, §1º, do Código de Processo Civil; arts. 97, VI; 151, I; 152; 153, III, "b"; 155-A; 160 e 174, todos Código Tributário Nacional, porque não observado o parcelamento como causa de suspensão da prescrição. Sem contrarrazões (fl. 66). O processo estava suspenso no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - Nugep, aguardando o julgamento de recurso especial repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. Considerando o julgamento do recurso que ensejou a suspensão do feito, passo à análise do caso, levando em conta as teses fixadas no acórdão paradigma. É o relatório. Decido. Salvo melhor juízo, o acórdão recorrido diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado em julgamento de recursos repetitivos, tendo como paradigma acórdão proferido no recurso especial nº 1.658.517-PA - Tema 980 do STJ, no qual foram fixadas as seguintes teses: · (i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; · (ii) O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. Sendo assim, encaminhe-se o processo ao órgão julgador para, se assim o entender, realizar juízo de retratação, conforme previsto no art. 1.030, II, e no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil. No mais, verificado que o relator originário integra atualmente uma das Turmas de Direito Privado, redistribua-se o feito no âmbito das Turmas de Direito Público. Após a manifestação do órgão julgador, voltem-me os autos conclusos para exame dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto e demais disposições contidas nos arts. 1.030, V, "c", e 1.041 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, de de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 pub.107.2019 1 PROCESSO: 00129117820098140301 PROCESSO ANTIGO: 201330255973 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) APELADO:MIRANDA CONSTRUCOES LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0012911-78.2009.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM RECORRIDO: MIRANDA CONSTRUÇÕES LTDA DESPACHO O Município de Belém, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interpôs recurso especial (fls. 54-60), insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: "AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE QUE HÁ SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRIONAL PARA A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DURANTE O PARCELAMENTO DO TRIBUTO.

DECISÃO COMBATIDA DECLAROU PRESCRITO ORIGINARIAMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DO ANO 2004. 1. Aduz a Municipalidade que, ao conceder de ofício e independente da anuência/vontade do contribuinte, a possibilidade do pagamento do tributo em até dez parcelas mensais, deve ser descontado do prazo prescricional o tempo em que houve o parcelamento do tributo. 2. Precedentes do STJ e desta Corte no sentido de que o parcelamento concedido de ofício por ocasião da entrega do carnê de IPTU, não se configura em hipótese de interrupção do prazo prescricional, disposta no parágrafo único, IV, do art. 174, do CTN, uma vez que não houve a anuência do contribuinte para o parcelamento. 3. Agravo conhecido e improvido. À unanimidade". Sustentou o recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto nos art. 97, VI, art. 151, VI e art. 174, todos do Código Tributário Nacional, uma vez que a possibilidade de pagamento do imposto predial territorial urbano - IPTU, de forma parcelada, implica a suspensão da exigibilidade do tributo e, consequentemente, a suspensão do prazo prescricional. Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 63). O processo estava suspenso no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - Nugep, aguardando o julgamento de recurso especial repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. Considerando o julgamento do recurso que ensejou a suspensão do feito, passo à análise do caso, levando em conta as teses fixadas no acórdão paradigma. É o relatório. Decido. Salvo melhor juízo, o acórdão recorrido diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado em julgamento de recursos repetitivos, tendo como paradigma acórdão proferido no recurso especial nº 1.658.517-PA - Tema 980 do STJ, no qual foram fixadas as seguintes teses: · (i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; · (ii) O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. O Superior Tribunal de Justiça, no voto do acórdão paradigma, ressaltou que "considera-se como marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2ª cota única (05.03 de cada ano), data a partir da qual efetivamente haverá mora por parte do contribuinte, caso não recolha o tributo lançado, surgindo para o fisco, a partir desse momento, a pretensão legítima de executar o crédito tributário". Sendo assim, encaminhe-se o processo ao órgão julgador para, se assim o entender, realizar juízo de retratação, conforme previsto no art. 1.030, II, e no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil. Após a manifestação do órgão julgador, voltem-me os autos conclusos para exame dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto e demais disposições contidas nos arts. 1.030, V, "c", e 1.041 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, de de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB.2019.55 2 PROCESSO: 00133159520098140301 PROCESSO ANTIGO: 201330077187 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO - PROC. MUNICIPIO (ADVOGADO) AGRAVADO:JOSE TRINDADE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO 0013315-95.2009.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM RECORRIDO: JOSÉ TRINDADE DESPACHO O Município de Belém, com fundamento nas alíneas "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interpôs recurso especial (fls. 95-102), insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. IPTU. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO TEM O CONDÃO DE PROLONGAR O PRAZO PRESCRICIONAL. MERA FACULDADE OFERECIDA PELA FAZENDA AO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO ESPONTÂNEO. CRÉDITO JÁ FULMINADO PELA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO". Sustentou o recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto no art. 151, I, do Código Tributário Nacional, porque não observado o parcelamento como causa de suspensão da prescrição. Sem contrarrazões (fl. 108). O processo estava suspenso no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - Nugep, aguardando o julgamento de recurso especial repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. Considerando o julgamento do recurso que ensejou a suspensão do feito, passo à análise do caso, levando em conta as teses fixadas no acórdão paradigma. É o relatório. Decido. Salvo melhor juízo, o acórdão recorrido diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado em julgamento de recursos repetitivos, tendo como paradigma acórdão proferido no recurso especial nº 1.658.517-PA - Tema 980 do STJ, no qual foram fixadas as seguintes teses: · (i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; · (ii) O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição,

uma vez que o contribuinte não anuiu. Sendo assim, encaminhe-se o processo ao órgão julgador para, se assim o entender, realizar juízo de retratação, conforme previsto no art. 1.030, II, e no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil. No mais, verificado que o relator originário integra atualmente uma das Turmas de Direito Privado, redistribua-se o feito no âmbito das Turmas de Direito Público. Após a manifestação do órgão julgador, voltem-me os autos conclusos para exame dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto e demais disposições contidas nos arts. 1.030, V, "c", e 1.041 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, de de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 pub.118.2019 1 PROCESSO: 00142631120098140301 PROCESSO ANTIGO: 201430239463 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA - PROC. MUNICIPIO (ADVOGADO) APELADO:PAULO ROBERTO DA S. BASTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0014263-11.2009.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM RECORRIDO: PAULO ROBERTO DA S BASTOS DECISÃO O Município de Belém, com fundamento nas alíneas "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interpôs recurso especial (fls. 54-60), insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: "AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SE PERFAZ PELO SIMPLES ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. SÚMULA 397/STJ. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA A SUA COBRANÇA É A DATA DO VENCIMENTO PREVISTO NO CARNÊ DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA COTA ÚNICA NÃO INTERROMPE E NEM SUSPENDE O PRAZO DA PRESCRIÇÃO. MERA FACULDADE OFERECIDA PELA FAZENDA AO CONTRIBUINTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO". Sustentou o recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto nos arts. 97, VI, 151, VI e 174, todos do Código Tributário Nacional, uma vez que a possibilidade de pagamento do imposto predial territorial urbano - IPTU, de forma parcelada, implica a suspensão da exigibilidade do tributo e, consequentemente, a suspensão do prazo prescricional. Sem contrarrazões (fl. 62). O processo estava suspenso no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - Nugep, aguardando o julgamento de recurso especial repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. Considerando o julgamento do recurso que ensejou a suspensão do feito, passo à análise do caso, levando em conta as teses fixadas no acórdão paradigma. É o relatório. Decido. O caso se enquadra no disposto no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, haja vista que o acórdão recorrido está em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.658.517-PA - Tema 980 do STJ, no qual foram fixadas as seguintes teses: · (i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; · (ii) O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. Sendo assim, não admito o recurso especial (art. 1.030, I, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, de de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB.99.2019 1 PROCESSO: 00152941820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201130094232 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 AGRAVADO:RAIMUNDO DIAS DA SILVA AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ - PROC. JURIDICO MUNICIPAL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0015294-18.2010.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM RECORRIDO: RAIMUNDO DIAS DA SILVA DECISÃO O Município de Belém, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interpôs recurso especial (fls. 118-131), insurgindo-se contra acórdão que rejeitou embargos de declaração contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: "AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO. DECISÃO MONOCRATICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA. NECESSIDADE. REFORMA. DECISÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. IPTU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTENDO A DECISÃO MONOCRATICA EM TODOS OS SEUS TERMOS. DECISÃO UNÂNIME. (2012.03418289-35, 109.981, Rel. PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2012-07-05, Publicado em 2012-07-16)". Sustentou a parte recorrente, em síntese, que os

acórdãos recorridos 1) ofenderam o art. 174 do Código Tributário Nacional por não identificar adequadamente o termo inicial da prescrição (súmula 397 do STJ); e, 2) contrariaram o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional por não considerar o parcelamento como causa de suspensão do prazo prescricional. Sem contrarrazões (fl. 135). O processo estava suspenso no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - Nugep, aguardando o julgamento de recurso especial repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. Considerando o julgamento do recurso que ensejou a suspensão do feito, passo à análise do caso, levando em conta as teses fixadas no acórdão paradigma. É o relatório. Decido. O caso se enquadra no disposto no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, haja vista que os acórdãos recorridos estão em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.658.517-PA - Tema 980 do STJ, no qual foram fixadas as seguintes teses: · (i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; · (ii) O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. Sendo assim, não admito o recurso especial (art. 1.030, I, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, de de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB.104.2019 1 PROCESSO: 00158248420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201130089613 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS - PROC.. MUNIC. (ADVOGADO) AGRAVADO:MARIA L L C DE FREITAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0015824-84.2010.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM RECORRIDO: MARIA L L C DE FREITAS DECISÃO O Município de Belém, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interpôs recurso especial (fls. 115-122), insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME" Sustentou o recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado os arts. 97, VI; 151, I. 152; 153, III, "b"; 155-A; 160 e 174, todos do Código Tributário Nacional, ao desconsiderar o parcelamento como causa suspensiva para cobrança do crédito tributário. Sem contrarrazões (fl. 128). O processo estava suspenso no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - Nugep, aguardando o julgamento de recurso especial repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. Considerando o julgamento do recurso que ensejou a suspensão do feito, passo à análise do caso, levando em conta as teses fixadas no acórdão paradigma. É o relatório. Decido. O caso se enquadra no disposto no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, haja vista que o acórdão recorrido está em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.658.517-PA - Tema 980 do STJ, no qual foram fixadas as seguintes teses: · (i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; · (ii) O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. Sendo assim, não admito o recurso especial (art. 1.030, I, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, de de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB.120.2019 1 PROCESSO: 00170960820098140301 PROCESSO ANTIGO: 201130090941 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 AGRAVADO:JOSE RENOR DA C. PINHEIRO AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE - PROC.JUR.MUNICIPAL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0017096-08.2009.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM RECORRIDO: JOSÉ RENOR DA C PINHEIRO DECISÃO O Município de Belém, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interpôs recurso especial (fls. 124-135), insurgindo-se contra acórdão que rejeitou embargos de declaração contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AGRAVO INTERNO

CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME". Sustentou o recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto no art. 151, VI e 174, todos do Código Tributário Nacional, ao desconsiderar o parcelamento como causa suspensiva para cobrança do crédito tributário. Sem contrarrazões (fl. 138). O processo estava suspenso no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - Nugep, aguardando o julgamento de recurso especial repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. Considerando o julgamento do recurso que ensejou a suspensão do feito, passo à análise do caso, levando em conta as teses fixadas no acórdão paradigma. É o relatório. Decido. O caso se enquadra no disposto no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, haja vista que o acórdão recorrido está em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.658.517-PA - Tema 980 do STJ, no qual foram fixadas as seguintes teses: · (i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; · (ii) O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. Sendo assim, não admito o recurso especial (art. 1.030, I, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, de de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB.103.2019 1 PROCESSO: 00171674120098140301 PROCESSO ANTIGO: 201330233755 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LEILA MARIA MARQUES DE MORAES APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) APELADO:ANTONIO GALVAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0017167-41.2009.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM RECORRIDO: ANTONIO GALVÃO DECISÃO O Município de Belém, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interpôs recurso especial (fls. 59-65), insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: "APELAÇÃO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SE PERFAZ PELO SIMPLES ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. SÚMULA 397/STJ. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA COTA ÚNICA NÃO INTERROMPE E NEM SUSPENDE A PRESCRIÇÃO. MERA FACULDADE OFERECIDA PELA FAZENDA AO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCEDIMENTO. NÃO INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGOS 25 E 40, §4º DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". Sustentou o recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o art. 97, VI; 151, VI e 174, todos do Código Tributário Nacional, por não considerar o parcelamento como causa suspensiva para cobrança do crédito tributário. Sem contrarrazões (fl. 69). O processo estava suspenso no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - Nugep, aguardando o julgamento de recurso especial repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. Considerando o julgamento do recurso que ensejou a suspensão do feito, passo à análise do caso, levando em conta as teses fixadas no acórdão paradigma. É o relatório. Decido. O caso se enquadra no disposto no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, haja vista que o acórdão recorrido está em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.658.517-PA - Tema 980 do STJ, no qual foram fixadas as seguintes teses: · (i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; · (ii) O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. Sendo assim, não admito o recurso especial (art. 1.030, I, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, de de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB.123.2019 1 PROCESSO: 00195210820098140301 PROCESSO ANTIGO: 201230197457 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA F. DE ARAUJO - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) APELADO:CLEMENTINO L. DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0019521-08.2009.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM RECORRIDO: CLEMENTINO L DE SOUZA DECISÃO O Município de Belém, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interpôs recurso especial (fls. 62-71), insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: "AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

EXECUÇÃO FISCAL IPTU CONSTITUIÇÃO INÍCIO EM CADA ANO DE EXERCÍCIO PRESCRIÇÃO ART. 174 DO CTN AÇÃO AJUIZADA APÓS O QUINQUÊNIO LEGAL PRONÚNCIA EX OFFICIO POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 219, § 5º DO CPC RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO UNANIMIDADE. 1. Em se tratando de IPTU tem-se que sua constituição se dá no início de cada ano de exercício, contando-se daí o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação a que se refere o art. 174 do CTN. 2. Evidenciando-se a prescrição o juiz a pronunciará de ofício, art. 219, § 5º do CPC". Sustentou o recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto nos arts. 97, VI, 151, VI e 174, todos do Código Tributário Nacional, ao desconsiderar o parcelamento como causa suspensiva para cobrança do crédito tributário. Sem contrarrazões (fl. 75). O processo estava suspenso no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - Nugep, aguardando o julgamento de recurso especial repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. Considerando o julgamento do recurso que ensejou a suspensão do feito, passo à análise do caso, levando em conta as teses fixadas no acórdão paradigma. É o relatório. Decido. O caso se enquadra no disposto no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, haja vista que o acórdão recorrido está em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.658.517-PA - Tema 980 do STJ, no qual foram fixadas as seguintes teses: · (i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; · (ii) O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. Sendo assim, não admito o recurso especial (art. 1.030, I, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, de de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB.114.2019 1 PROCESSO: 00202799820098140301 PROCESSO ANTIGO: 201130204146 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ - PROC. JURIDICO MUNICIPAL (ADVOGADO) AGRAVADO:AGROPECUARIA E IND. SITUACAO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0020279-98.2009.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM RECORRIDA: AGROPECUÁRIA E INDÚSTRIA SITUAÇÃO LTDA. DECISÃO O Município de Belém, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interpôs recurso especial (fls. 94-110), insurgindo-se contra acórdão que rejeitou embargos de declaração contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME" Sustentou a recorrente, em síntese, que os acórdãos impugnados teriam violado o disposto no art. 538 do Código de Processo Civil, porque indevida a aplicação de multa quando os embargos de declaração não possuem caráter protelatório, bem como os arts. 219, §1º, do Código de Processo Civil; arts. 97, VI; 151, I; 152; 153, III, "b"; 155-A; 160 e 174, todos Código Tributário Nacional, uma vez que não considerado corretamente o termo inicial do prazo prescricional, tampouco observado o parcelamento como causa de suspensão da prescrição. Sem contrarrazões (fl. 115). O processo estava suspenso no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - Nugep, aguardando o julgamento de recurso especial repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. Considerando o julgamento do recurso que ensejou a suspensão do feito, passo à análise do caso, levando em conta as teses fixadas no acórdão paradigma. É o relatório. Decido. O caso se enquadra no disposto no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, haja vista que os acórdãos recorridos estão em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarados em julgamento de recursos especiais repetitivos (REsp nº 1.658.517-PA - Tema 980 e REsp 1410839/SC - Tema 698), nos quais foram fixadas as seguintes teses: REsp nº 1.658.517-PA - Tema 980 · (i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; · (ii) O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. REsp 1410839/SC - Tema 698 " Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC. Sendo assim, não admito o recurso especial (art. 1.030, I, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, de de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB.116.2019 1 PROCESSO:

00206303420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação Cível em: 08/11/2019 APELANTE:GERALDO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 20936 - JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA (ADVOGADO) APELADO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11300 - SIMONE FERREIRA LOBAO (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO Nº 0020630-34.2011.8.14.0301 RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO APELANTE: GERALDO GOMES DA SILVA ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA (OAB/PA 20.936) APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV PROCURADORA AUTÁRQUICA: SIMONE FERREIRA LOBÃO MOREIRA PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda da Capital que declarou prescrita a pretensão do impetrante no sentido de restabelecer o pagamento da parcela remuneratória denominada "gratificação de raio-x", sob o argumento de que a mesma fora injustamente suprimida em dezembro de 1994. Em síntese o apelante alega que a sentença desconsiderou tratar-se de uma relação de trato sucessivo, na qual o direito se renova mensalmente, daí porque a ação fora ajuizada tempestivamente. Conclusivamente, requereu o provimento do apelo, bem como o julgamento do mérito da causa, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC/73. O IGEPREV apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 149/151). Instada a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 157/166). É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos recursais, conheço do recurso. Inicialmente, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. A sentença recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015. Sendo assim, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo caderno processual. O exame dos autos revela que o apelante ingressou em juízo alegando uma injusta supressão de suas remunerações, a partir do mês de dezembro de 1994, parcela denominada "gratificação de raio-x", razão pela qual ajuizou em 13/06/2011 o presente mandamus no intuito de restabelecer o pagamento da referida vantagem, pretensão declarada prescrita pelo juízo de primeiro grau consoante art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Na hipótese dos autos, diferente do que alegou o apelante, temos um ato único (supressão de vantagem percebida por servidor público), de efeito concreto, situação em que ocorre a prescrição do fundo de direito, posto que a pretensão somente fora ajuizada quando ultrapassados mais de 17 (dezessete) anos contados de tal supressão, sendo evidente a ocorrência da prescrição nos moldes do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma de Direito Público, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM DENOMINADA COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL 60 (SESSENTA HORAS). ATO COMISSIVO ÚNICO DE EFEITO PERMANENTE. INEXISTENCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. A supressão de gratificação percebida pelo servidor constitui ato concreto de efeito permanente, tendo a prescrição seu termo inicial a partir da efetiva retirada da vantagem, inexistindo na hipótese, relação de trato sucessivo. 2. No presente caso, insurgem-se os recorridos contra a supressão da gratificação denominada Complementação Salarial 60 (sessenta) horas, ocorrido em janeiro/1995. No entanto, a ação de cobrança foi ajuizada em 26/10/2006, ou seja, 10 (dez) anos após a efetivação do ato, ocorrendo neste caso a prescrição do fundo do direito conforme artigo 1º do Decreto Lei nº 20.910/32. 3. Apelo Conhecido e Provido. Em reexame necessário, sentença igualmente reformada. (TJPA, Processo nº 0022053-89.2006.8.14.0301, 1ª Turma de Direito Público, Acórdão nº 177.821, Relator Des. Roberto Gonçalves de Moura, julgado em 19/06/2017, DJe 10/07/2017) No mesmo sentido trago decisões do Superior Tribunal de Justiça, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS POR ATO DE BRAVURA. SUPRESSÃO. DECRETO ESTADUAL 26.249/2000. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que ocorre a prescrição do fundo de direito nos casos de supressão de gratificação, vantagem ou benefício percebidos por servidor público, por se tratar de ato único, de efeito concreto. Precedentes. 2. Hipótese em que a ação ordinária foi proposta em 23.8.2008, quando já decorridos mais de cinco anos da data da edição do Decreto 26.249, de 2.5.2000, ato de efeito concreto que suprimiu a Gratificação de Encargos Especiais por Ato de Bravura. 3.

Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 1291894/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 29/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REINCORPORAÇÃO DE VANTAGEM SUPRIMIDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DO IGEPREV PROVIDO, DIVERGINDO DO RELATOR, MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. (AgInt no AREsp 212.496/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 02/06/2017) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ATO DE EFEITO CONCRETO. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. O STJ assentou compreensão no sentido de que é possível a declaração da decadência de ofício em Mandado de Segurança. Nessa Linha: RMS 31.113/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1.2.2012. 2. É firme no STJ o entendimento de que o ato administrativo que suprime vantagem pessoal é único e de efeito concreto, iniciando-se o prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança na ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23 da Lei 12.016/2009. 3. A ação que trata de direito ao enquadramento ou reenquadramento não caracteriza relação de trato sucessivo a atrair a incidência da previsão sufragada na Súmula 85/STJ. 4. Em hipótese idêntica esta Segunda Turma estabeleceu que "a Lei 17.032/2010, do Estado de Goiás, representa ato de efeito concreto quanto ao reenquadramento de servidor, razão por que a impetração de Mandado de Segurança após 120 dias culmina na decadência do direito (art. 10 da Lei 12.016/2009). A propósito: AgRg no RMS 36.562/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012. 5. Recurso Ordinário não provido. Mandado de Segurança extinto pela decadência do direito à impetração. (RMS 38.474/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM REMUNERATÓRIA. REVISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Súmula nº 85/STJ não tem aplicação no caso dos autos, pois conforme entendimento assente deste Superior Tribunal, ocorre a prescrição do fundo de direito nos casos de supressão de gratificação, vantagem ou benefício percebidos por servidor público, por se tratar de ato único, de efeito concreto. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 448.429/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 13/02/2014) Ante o exposto, na forma do art. 557, do CPC/1973, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora Página de 5 PROCESSO: 00226329120108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 08/11/2019 SENTENCIADO / APELADO:CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7790 - JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO (PROCURADOR(A)) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA DE BELEM APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:SILVIO BRABO PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022632-91.2010.8.14.0301 RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO APELANTE: ESTADO DO PARÁ PROCURADOR DO ESTADO: JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTOR DE JUSTIÇA: SÍLVIO BRABO APELADO: CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA ADVOGADA: MARIA CLÁUDIA SILVA COSTA (OAB/PA 13.085) PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANTÔNIO EDUARDO BALERTA DE ALMEIDA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo ESTADO DO PARÁ e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, nos autos do mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA em face do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, contra a decisão do Juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém que concedeu a segurança, ratificando os termos da liminar no sentido de garantir o direito do impetrante para participar do processo seletivo de sargentos, referente ao ano de 2010 da Polícia Militar do Estado do Pará. Às fls. 153/155, o Estado do Pará apresentou Embargos de Declaração aduzindo, em síntese, obscuridade na decisão embargada. Justificou a obscuridade, tendo em vista o juízo sentenciante conceder ao impetrante o direito de participar de processo seletivo já finalizado, bem como destaca o fato do Embargado não te logrado êxito no certame. Às fls. 161/162, o Embargos de Declaração foram rejeitados pelo Juízo de 1º Grau, cominando, ainda, multa de 1% sobre o valor da causa, por vislumbrar o caráter protelatório dos declaratórios. Às fls. 163/167, o Estado do Pará interpôs Recurso de Apelação, aduzindo, em síntese, a

perda do interesse processual do recorrido, haja vista o cumprimento da liminar concedida. Ademais, requereu a cassação da decisão que impôs multa, conforme demonstrado alhures. Contrarrazões ao apelo às fls. 171/174. O órgão ministerial também interpôs Recurso de Apelação, afirmando, em síntese, a nulidade da sentença proferida, em razão do caráter extra petita da mesma, pois o pedido contido no mandamus se restringe apenas ao direito de realizar a prova no CFS/2010. Por fim, requereu a aplicação do art. 513, §3º, do CPC/73. Conforme consta à fl. 182v, a parte apelada, apesar de intimada, não apresentou Contrarrazões. Instada, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento dos apelos (fls. 188/194) É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço dos recursos. Inicialmente, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. A sentença recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015. Sendo assim, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo caderno processual. Posto isso, passo a analisar os recursos em conjunto. Ponto em comum nos apelos, a preliminar de perda do objeto do Mandado de Segurança deve ser analisada neste momento. No caso dos autos, o impetrante/apelado manejou o presente mandamus com o único objetivo de ter assegurada a sua inscrição e, consequentemente, ter o direito de realizar a provar destinada a selecionar militares ao Curso de Formação de Sargentos - CFS/2010. A participação no certame fora devidamente assegurada por força de liminar deferida em Junho/2010 (fls. 123/124). Após o deferimento da medida, a autoridade coatora, ao prestar informações (fls. 134/136), afirmou ter cumprido a liminar, bem como comprovou a realização da prova por parte do impetrante e, também, informou que o mesmo não logrou êxito, pois não alcançou a pontuação mínima exigida (fl.137). Ora, a realização da prova configura fato superveniente que esvazia o interesse processual em tela, uma vez que a única pretensão processual fora devidamente concretizada. Sobre o tema, merece destaque a lição de Fredie Didier Junior: "Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente. (...) É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não for mais possível a obtenção daquele resultado almejado - fala-se em perda do objeto da causa" (Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Editora Jus Podivm, 2007 - p. 176). No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal em caso similar. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. IMPETRAÇÃO EM FACE DE ATO PRATICADO NO CURSO DA 1ª ETAPA DO CERTAME. REPROVAÇÃO DO CANDIDATO EM ETAPA SUBSEQUENTE. PERDA DO OBJETO DA DEMANDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA JULGAR PREJUDICADO O MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Há perda superveniente do interesse de agir em mandado de segurança voltado ao reconhecimento da existência de ato coator na primeira etapa do certame quando o candidato/impetrante não obtém aprovação na etapa subsequente. 2. Agravo regimental provido para julgar prejudicado o mandado de segurança. (STF. MS 32179 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). Diante de tal contexto, resta inconteste que a tese da perda do objeto deve prevalecer, eis que o presente o remédio constitucional fora impetrado única e exclusivamente com a finalidade de ter resguardado o direito do apelado a participar da realização da prova, o que foi concretizado mediante liminar (fls. 123/124), sem, contudo, que tivesse logrado êxito. Portanto, assiste razão o Estado do Pará quanto à perda do objeto do mandado de segurança, na forma do art. 267, VI, CPC/73, devendo, ainda, ser excluída a aplicação da multa de 1% (um por cento), visto que os embargos outrora opostos não continham caráter protelatório, com base nos argumentos expostos acima. Não obstante a perda do objeto, merece a mesma atenção a tese de error in procedendo alegado pelo Parquet. Ao afirmar que "o impetrante satisfez os requisitos pessoais para o ingresso no referido curso, sem necessidade de se submeter ao concurso de seleção" (fl.147), o juízo sentenciante vai além do único pedido contido na inicial, qual seja o direito de se inscrever no processo seletivo e prestar a prova. À medida que o magistrado não observa o Princípio da Congruência, o aplicador do direito se vê diante de uma decisão ultra ou extra petita. A fim de esclarecer os institutos, o Jurista Fredie Didier Junior os diferencia da seguinte forma: "(...) na decisão ultra petita, o magistrado analisa o pedido da parte ou os fatos essenciais debatidos nos autos, mas vai além deles, concedendo um provimento ou um bem da vida não pleiteado, ou ainda analisando outros fatos, também essenciais, não postos pelas partes; na decisão extra petita, o magistrado, sem analisar o pedido formulado, delibera sobre pedido não formulado, ou ainda, sem analisar fato essencial deduzido, decide

com base em fato essencial não deduzido" (Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, Editora Jus Podivm, 2016 - p. 368/369) No caso dos autos, constata-se uma sentença ultra petita, pois há uma parte que guarda congruência com o pedido - concessão do direito de se inscrever para realização da prova -, contudo, o juízo de piso se excede ao afirmar que o apelado teria, também, o direito de ingresso no curso de formação sem a necessidade de se submeter ao concurso de seleção. Este ponto, por sua vez, deve ser extirpado da peça decisória por não respeitar os limites objetivos da demanda em análise. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC/1973, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO AOS APELOS para acolher a preliminar de perda superveniente do interesse de agir do apelado, com base no art. 267, inciso VI, do CPC/73, nos termos da fundamentação exposta. Em razão do princípio da causalidade, deixo de condenar o impetrante ao pagamento de custas judiciais. Sem condenação em honorários advocatícios por força das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ c/c o art. 25, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C. Belém(PA), 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora Página de 5 PROCESSO: 00235338220078140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação Cível em: 08/11/2019 APELANTE/APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12758 - RENATA SOUZA DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) APELADO/APELANTE:VANDONELSON HUILL DE ALBUQUERQUE LARANJEIRA Representante(s): OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 22330 - EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO Nº 0023533-82.2007.8.14.0301 RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ PROCURADORA DO ESTADO: FABÍOLA DE MELO SIEMS APELANTE/APELADO: VANDONELSON HUILL DE ALBUQUERQUE LARANJEIRA ADVOGADA: ANGELA CALANDRINI FULCO (OAB/PA 28.100) PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso de apelação cível interposta tanto pelo ESTADO DO PARÁ quanto pela parte autora, nos autos da ação de cobrança ajuizada por VANDONELSON HUILL DE ALBUQUERQUE LARANJEIRA em face do Estado do Pará, contra a decisão do Juízo da 2ª Vara da Fazenda de Belém que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o requerido ao pagamento de 04 (quatro) diárias no valor de R$ 65,00 (sessenta e cinco reais) cada, em razão do destacamento da capital para o interior. Irresignado, o Estado do Pará interpôs Apelação (fls. 56/61), alegando que inexistem diárias de alimentação pendentes, visto que deveria ter comprovado qualquer privação material sofrida e, como o ônus da prova incumbe ao autor e este nada provou, não qualquer fundamento para a procedência da ação. Aduziu, ainda, a ausência de fundamentação legal. Pugnou a reforma da condenção em honorários advocatícios. Por fim, requereu a reforma da sentença. Também inconformada, a parte autora interpôs apelação às fls. 63/67, pugnando pela reforma da sentença, no intuito de assegurar o recebimento dos valores correspondentes a 04 (quatro) diárias no valor de R$ 100,00 (cem reais) cada, em razão do deslocamento da Capital para o município de Salinas. À fl. 79, o juízo de piso recebeu o recurso interposto pela parte ré em ambos os efeitos. Todavia, tendo em vista certidão de fl. 76, deixou de receber o recurso de apelação da autora por ser intempestivo. Dessa forma, a parte autora interpôs recurso adesivo (fls. 100/104), no mesmo sentido da apelação certificada como intempestiva. Outrossim, o Autor apresentou contrarrazões ao recurso de apelação do requerido às fls. 105/108. À fl. 110, o Recurso Adesivo foi recebido, bem como houve a intimação do Estado do Pará para contrarrazões. Contrarrazões às fls. 112/113. Instada, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo do Estado do Pará. Em relação ao recurso adesivo, opinou pelo conhecimento e parcial provimento (fls. 121/122v) É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço dos recursos. Inicialmente, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. A sentença recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015. Sendo assim, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo caderno processual. 1. Recurso de Apelação do Estado do Pará A Lei Estadual nº 5.119/84, que fixa as normas para pagamento de diárias ao pessoal da Polícia Militar do Estado do Pará estabelece que as diárias são indenizações destinadas a atender as despesas extraordinárias, de alimentação e pousada aos policiais militares durante o afastamento de sua sede por motivo de serviço ou para a realização de cursos ou estágios de interesse da Polícia Militar do Estado. Vejamos o que preceitua a mencionada legislação: Art. 1° - Diárias são indenizações destinadas a atender às despesas extraordinárias - de alimentação e pousada e são devidas aos policiais-militares durante seu afastamento de sua sede por motivo de serviço ou para a realização de

cursos e ou estágios de interesse da Polícia Militar do Estado. § 1° - As diárias compreendem a Diária de Alimentação e a Diária de Pousada. § 2° - Diária de Alimentação é devida, inclusive nos dias de partida e de chegada. § 3° - A Diária do Comandante Geral da Polícia Militar será igual o de Secretário de Estado. Art. 2° - O valor da Diária de Alimentação será fixado em Decreto do Chefe do Poder Executivo § 1° - O valor da Diária de Pousada é igual ao valor atribuído à Diária de Alimentação. (...) Art. 3° - Compete ao Comandante da Organização Policial-Militar providenciar o pagamento das diárias a que fizer jus o policial-militar e, sempre que for julgado necessário, deve efetuá-lo adiantadamente, para ajuste de contas quando do pagamento da remuneração que ocorrer após o regresso à Organização Policial-Militar, condicionando-se o adiantamento à existência dos recursos orçamentários próprios nos Órgãos competentes. Ademais, cumpre salientar, ainda, o art. 4º da legislação supracitada, cujo teor atesta as hipóteses em que não serão devidas as diárias, incluindo entre elas a situação em que as despesas com alimentação e pousada são asseguradas pela própria Polícia Militar. Art. 4° - Não serão atribuídas diárias ao policial-militar: I - quando as despesas com alimentação e pousada forem asseguradas; II - Nos dias de viagem, quando no custo da passagem estiverem compreendidas a alimentação ou a pousada ou ambas; III - Cumulativamente com a ajuda de Custo, exceto nos dias de viagem em que a alimentação ou a pousada ou ambas, não estejam compreendidas no custo das passagens, devendo neste caso ser computado somente o prazo estipulado para o meio de transporte efetivamente requisitados; IV - Durante o afastamento da sede da Organização Policial- Militar por menos de oito (08) horas consecutivas. No caso dos autos, a parte requerente ingressou com a ação de cobrança afirmando o deslocamento para o Município de Salinas para reforçar o policiamento naquela municipalidade, em razão dos festejos de final de ano, durante o período de 30/12/2006 até 02/01/2007, sem, contudo, o referido adimplemento por parte da Administração das diárias devidas. O Estado do Pará, por sua vez, sustenta que o Autor não se desincumbiu do ônus probatório, bem como não demonstrou fundamentação legal. Assim sendo, cabe trazer à discussão o tema da distribuição do ônus da prova, tendo o art. 333, do CPC/73, em vigor à época, estabelecido da seguinte forma: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No que tange ao alegado pelo requerente, vejo que o mesmo juntou a cópia do Boletim Geral nº 061 de 30 de março de 2007 (fl.7), no qual consta a informação do deslocamento até o Município de Salinas, comprovando o fato constitutivo de seus direitos, que está consubstanciado na demonstração de que fora escalado para o reforço do policiamento, fato incontroverso no processo conforme se extrai das próprias declarações do Estado do Pará. Ademais, cabe ressaltar que o pagamento é fato que extingue a obrigação, nesse viés, a responsabilidade pela comprovação do adimplemento das diárias de alimentação, bem como a demonstração de que a Administração forneceu hospedagem ao policial militar, é do Estado do Pará, com fulcro no art. 333, inciso II, do CPC/73, haja vista a impossibilidade de imputar aos autores a prova de fato negativo. Outro ponto importante a ser destacado, é o fato da Lei Estadual nº 5.119/84 não impor a obrigatoriedade de comprovantes de despesas para o reconhecimento do direito às diárias, havendo previsão de impedimento apenas nos casos descritos no já transcrito artigo 4º. Incabível, portanto, a alegação do Estado do Pará acerca da necessidade do Autor em acostar aos autos os comprovantes de despesas com alimentação e/ou pousada, uma vez que, mesmo que não exista a referida documentação, é fato incontroverso o deslocamento e serviço em outra localidade. Nesse diapasão, é o entendimento desta Egrégia Corte: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSUAL CÍVEL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIÁRIAS. POLICIAL MILITAR DESLOCADO DA SUA SEDE. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO ESTADO DO PARÁ NO SENTIDO DE DEMONSTAR QUALQUER DAS HIPÓTESES QUE TORNARIAM INDEVIDO O PAGAMENTO DAS DIÁRIAS NO CASO CONCRETO. O ENTE ESTADUAL NÃO SE DESINCUMBIU DE TAL ÔNUS PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE. 1. Primeiramente, destaco como questão incontroversa o deslocamento do requerente para o município Afuá/PA, entre o período de 23/11 a 12/12 de 2007, com o fim de reforçar o policiamento durante os festejos de Nossa Senhora da Conceição, conforme faz prova a cópia do Ofício nº 544/06, à fl. 14; 2. O Estado do Pará não logrou êxito em demonstrar qualquer das hipóteses que tornariam indevido o pagamento das diárias requeridas, não enquadrando o caso em questão em qualquer das situações previstas no art. 4ª ou mesmo no art. 6º da lei de regência. 3. A administração pública dispõe de toda estrutura física, organizacional, orçamentária, bem como de recursos humanos que lhe permitiria com facilidade demonstrar o pagamento das diárias reivindicadas ou alguma das hipóteses do rol do art. 4 da Lei nº 5.119, de 19/05/1984, ou seja, não demonstrou que o requerente estaria aquartelado ou que as despesas de alimentação e hospedagem foram asseguradas pela Corporação Militar Estadual, fato que somente robusteceu o convencimento da magistrado acerca do direito alegado pelo recorrido. 4. O cálculo da correção monetária deverá obedecer a regra seguinte: a) na vigência da Lei nº 11.960/2009 - 30/06/09

a 25/03/15 o Índice Oficial de atualização básica da Caderneta de Poupança (Art. 1-F da Lei nº. 9. 494/97, na redação da Lei n. 11.960/09. b) após 25/03/2015 o IPCA-e, (em atenção ao que deliberou o STF modulando os efeitos das ADINS nº. 4.357 e 4.425). O marco temporal, para efeito de cálculo, será a data em que cada parcela deveria ter sido paga - dies a quo. Juros de mora, nos termos a saber: de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na remuneração básica da Caderneta de Poupança (art. 1-F da Lei nº. 9.494/97, na redação da Lei nº. 11.960/09 e, após 26/03/2015, no percentual de 0,5% ao mês (art. 1-F da Lei nº. 9.494/97), com incidência a partir da citação válida do apelado, na forma do Art. 214, § 1º, do C.P. C de 1973. 5. Assim, o recurso de apelação é conhecido e improvido. E em sede de reexame necessário, sentença reformada nos termos do voto. (2018.01882192-47, 189.765, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-05-10, publicado em 2018-05-11). EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIÁRIAS A POLICIAL MILITAR DESLOCADO DA SEDE DE SUAS ATRIBUIÇÕES. RÉU QUE NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO E EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. COMPROVADO PELO AUTOR FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO REFERENTE AO DESLOCAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUANTO À NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS DE POUSADA E ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS. I - É devida a indenização de diárias ao Policial militar quando de seu deslocamento da sede de suas atribuições, para outro ponto do território nacional, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual nº 5119/84. II - Compete ao réu o ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, mediante a juntada de provas quanto à não ocorrência do deslocamento, ou do custeio das despesas de pousada e alimentação com o aquartelamento, ou ainda, do adimplemento do pagamento, não o fazendo e existindo comprovação do fato constitutivo do autor referente ao deslocamento, impõem-se o reconhecimento do direito ao pagamento de diárias. Precedentes deste Tribunal. IV? Não há previsão legal quanto à necessidade de comprovação de despesas alimentares e de estadia para reconhecimento do direito. V ? Aplicação da ratio da questão de ordem decidida na ADI 4425 julgada em conjunto com a ADI 4357, a qual declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos fazendários em precatórios, modulando os seus efeitos para que a partir de 25/03/2015 seja aplicado o IPCA-E, e anteriormente o artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, a incidir a partir de quando o direito era devido. Inaplicabilidade da Súmula nº 362/STJ por não se tratar de demanda referente à dano moral. VI? Mantida a condenação da verba honorária em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §4º do CPC/73 vigente à época.VII - Recurso parcialmente provido, à unanimidade, sentença mantida nos demais termos. (2017.02332866-60, 176.155, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-01, publicado em 2017-06-06). Por fim, no que tange ao valor arbitrado para condenação em honorários advocatícios, entendo que não assiste razão ao apelo, eis que, considerando a disposição contida nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC/73, entendo justa e razoável a fixação dos honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 2. Recurso Adesivo de Vandonelson Huill de Albuquerque Laranjeira Analisando minuciosamente o recurso da parte autora, entendo que o mesmo merece parcial acolhimento. O recorrente afirma que faz jus à percepção de 04 (quatro) diárias no valor de R$ 100,00 (cem reais) cada, em razão do deslocamento da Capital até o município de Salinas. De qualquer forma, porém, os valores citados na peça recursal referem-se ao posto de Sargento, quando, à época dos fatos, o apelante ocupava o posto de CABO, conforme se vê pelo contracheque (fl. 9) acostado na exordial. Faz-se mister mencionar, ainda, o documento de fl. 24, mediante o qual se conclui que, para aqueles que ocupavam o cargo de CABO, a diária seria 48 + 48, totalizando R$ 96,00 (noventa e seis reais), uma vez que a deslocação foi para Salinas e não para Marudá. Nesse sentido é a manifestação da Procuradoria de Justiça que assim entendeu a situação: No que tange ao recurso de Apelação do autor, a fim de assegurar o recebimento dos valores correspondentes a 04 (quatro) diárias no valor de R$ 100,00 (cem reais) cada, em razão do deslocamento da Capital para o município de Salinas, e ser Sargento, exponho que possui razões parcial seus argumentos, pois, quando foi deslocado para realizar as diárias ocupava o posto de CABO/PM, consoante contracheque de fl. 9 e, tomando por base o documento de fl. 24, resta tabelado que para cabo a diária seria de 48+48 (total de 96,00), pois seu deslocamento foi para Salinas e não Marudá, assim, para cabo, o valor é de 96,00 a diária e não 65,00, como reconhecido na r. sentença, mesmo reconhecendo ter sido deslocado para Salinópolis e não Marudá. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC/1973, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO AO APELO do Estado do Pará. Contudo, em relação ao Recurso Adesivo interposto pela autora, CONHEÇO do mesmo e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, determinando como correta a diária de R$ 96,00 (noventa e seis reais), nos termos da fundamentação exposta. P.R.I.C. Belém(PA), 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA

GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora Página de 7 PROCESSO: 00249757120088140301 PROCESSO ANTIGO: 201130090769 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE - PROC. MUNICIPIO (ADVOGADO) AGRAVADO:JOAO LISBOA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0024975-71.2008.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM RECORRIDO: JOÃO LISBOA DA SILVA DECISÃO O Município de Belém, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interpôs recurso especial (fls. 127-136), insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME" Sustentou o recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto nos arts. 97, VI, 151, VI e 174, todos do Código Tributário Nacional, ao desconsiderar o parcelamento como causa suspensiva para cobrança do crédito tributário. Sem contrarrazões (fl. 141). O processo estava suspenso no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - Nugep, aguardando o julgamento de recurso especial repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. Considerando o julgamento do recurso que ensejou a suspensão do feito, passo à análise do caso, levando em conta as teses fixadas no acórdão paradigma. É o relatório. Decido. O caso se enquadra no disposto no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, haja vista que o acórdão recorrido está em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.658.517-PA - Tema 980 do STJ, no qual foram fixadas as seguintes teses: · (i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; · (ii) O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. Sendo assim, não admito o recurso especial (art. 1.030, I, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, de de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB.115.2019 1

Número do processo: 0007710-89.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MARIA DA CONCEICAO LOBATO TAVARES Participação: APELANTE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARA2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO Nº 0007710-89.2014.8.14.0301RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOAPELANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO LOBATO TAVARESADVOGADO: EMANUEL CLÁUDIO TAVARES ARAÚJO (OAB/PA 17.419)APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICOAPELADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR DO ESTADO: ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHOPROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA DECISÃO MONOCRÁTICA FGTS. SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRESCRIÇÃO RECURSO EXTRAÓRDINÁRIO 709.212/DF (TEMA 608). AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO DE 02 ANOS SUBSEQUENTES AO TÉRMINO DO CONTRATO. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CF/88. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS (ART. 932, INCISO IV, ALÍNEA?B?, DO CPC)Vistos, etc. Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial quanto ao recebimento do FGTS relativo à contratação temporária estabelecida entre 04/1992 a 04/2009 (ID nº 1615108). Em estreita síntese o apelante alegou desvirtuamento da contratação o que descaracterizou temporariedade do vínculo iniciado sem concurso público. Além disso pugnou pela aplicação do art. 19-A da Lei federal nº 8.036/90, com base nas jurisprudências do Supremo Tribunal Federal ao decidir sobre o tema. Outrossim, oParquettambém apelou da decisão proferida pelo juízoa quo, afirmando ter a autora o direito aos depósitos dos valores referentes ao FGTS (ID nº 1615111). A apelada apresentou contrarrazões aos recursos (ID nº 1615109 e ID nº 1615112). Instada, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento dos recursos (ID nº 1814092). É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso. A matéria discutida nestes autos (FGTS ? servidores temporários) foi apreciada pelos Tribunais Superiores em Recurso Repetitivo e Repercussão Geral - STJ - REsp 1.110.848/RN (Tema 141), Relator Ministro Luiz Fux. STF - RE 596.478/RR (Tema 191), Relator p/ Acórdão Ministro Dias Toffoli; RE 705.140/RS (Tema 308) e RE 765.320/MG (Tema 916), os dois últimos de relatoria do saudoso Ministro Teori Zavascki. Diante do contexto jurisprudencial mencionado acima, esta relatora tem decidido pela

procedência dos pedidos referentes aos depósitos dos valores fundiários em prol dos contratados sob o regime temporário, justamente na situação em que se enquadra a recorrente. No entanto, em relação à prescrição,matéria de ordem pública ventilada na contestação e nas contrarrazões apresentadas pelo Estado do Pará, registro que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo ARE nº 709.212/DF, Relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes, ocorrido em 13/11/2014, igualmente submetido à sistemática da Repercussão Geral, superou o entendimento anterior acerca da prescrição trintenária do FGTS como se verifica pela ementa do julgado. Confira-se: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho.Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição.Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária.Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990.Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999.Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Nesse julgamento ficou consignado que em razão do disposto no art. 7º, XXIX, da CF/88 não havia sustentação para prescrição trintenária, pois a regra constitucional possuía plena eficácia, razão pela qual tornava-se inócua qualquer discussão quanto ao prazo prescricional relacionado ao FGTS, devendo ser observado o que está expressamente previsto pela Carta Magna, isto é, a prescrição quinquenal (05 anos). Além disso, cumpre igualmente observar quea ação de cobrança deverá ser ajuizada no biênio imediatamente posterior ao término da relação de trabalho, conforme estabelece a parte final do artigo 7º, XXIX, da CF/88, senão vejamos: Art. 7º (...) XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais,até o limite de dois anos APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. No caso, a autora/apelante firmou vínculo contratual entre 04/1992 e 04/2009,todavia ajuizou sua ação de cobrança apenas em 12/02/2014,ou seja, quando em muito já se mostrava esgotado o prazo de 02 (dois) anos subsequentes ao término da contratação fulminando completamente a pretensão autoral e não apenas parcialmente como reconhecido pela sentença recorrida. Assim sendo, diante dos elementos fático-probatórios já destacados, não há outro caminho a não ser o acolhimento da prejudicial da prescrição bienal, com base nos argumentos expostos acima. Ante o exposto,na forma do art. 932, inciso IV, alínea?b?,do CPC,CONHEÇO dos recursoseNEGO -LHES PROVIMENTO, declarando, consoante decisão proferida pelo STF no ARE nº 709.212/DF, Repercussão Geral, Tema 608, completamente prescrita a pretensão autoral, posto que a ação de cobrança fora ajuizada após o biênio subsequente o termino da contratação, extinguindo o processo com resolução de mérito. Publique-se, intime-se. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0808357-08.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: AGRAVADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: INTERESSADO Nome: W. S. D. A. Participação: INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO ? AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0808357-08.2019.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOAGRAVANTE:ESTADO DO PARÁADVOGADO:EDSON DOS SANTOS MATOSO(PROCURADOR)AGRAVADO:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos etc. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a antecipação de tutela para que o agravante disponibilizasse no prazo de 48 horas leito em hospital especializado com suporte em reabilitação infantil que disponha de neurocirurgião, clínica médica, fisioterapeuta, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional em favor do menor WESLEY SANTOS DE ALENCAR, sob pena de multa diária de R$1.000,00.Considerando tratar-se de recurso interposto em Processo Judicial Eletrônico cuja decisão agravada foi lançada em autos físicos, DETERMINEI a apresentação no prazo de 5 dias, dos documentos obrigatórios para a interposição do recurso ID2288339.O prazo correu em dobro e o agravante ao invés de cumprir sua obrigação processual entendeu que deveria interpor recurso de agravo interno ID2364502.É o essencial a relatar. Decido.Em razão de o agravo pela modalidade instrumentada ser processado fora dos autos do processo de onde emanou a decisão interlocutória agravada, há a necessidade de se formar o instrumento, ou seja, um conjunto com todos os documentos necessários para que o órgão ad quem possa realizar com segurança o juízo de admissibilidade e de mérito do recurso.O inciso I do aludido artigo 1.017 do CPC/15 faz menção às seguintes peças obrigatórias: (i) cópia da decisão agravada;(ii) cópia da certidão da respectiva

intimação ou outro documento capaz de demonstrar a tempestividade do recurso; e (iii) cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado ? rol idêntico ao que estava elencado no art. 525, I, do CPC/1973.Conforme se depreende o agravante não cumpriu a determinação expressa em Lei, mesmo depois de intimado a complementar o instrumento com os documentosOBRIGATÓRIOS.Assim exposto, não se fale em formalismo e, considerando que os documentos obrigatórios à interposição do recurso, não foram apresentados, embora regularmente intimado para apresentação dos mesmos, NÃO CONHEÇO do presente recurso, nos termos do art. 932, III e parágrafo único do CPC/15.Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.P.R.I.C.Belém(PA), 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0804616-57.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: AGRAVADO Nome: VALE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL OAB: 11247/PA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO 0804616-57.2019.8.14.0000 Por meio deste, notifica-se a parte interessada acerca da interposição de recurso de Agravo Internono presente processo, para fins de apresentação de contrarrazões, em querendo, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil. 6 de novembro de 2019

Número do processo: 0804724-23.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ROSARIA LANA DE OLIVEIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA OAB: 6448 Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARADESPACHO Considerando que do texto da Lei Maior (art. 5º, inciso LXXIV), define que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão concedidos àquele que demonstre, satisfatoriamente, a precariedade de sua situação financeira e que por conta dela não tem condições de arcar com custas e despesas processuais e, considerando os autos do 1º grau de onde se depreende que a recorrente possui renda mensal superior a 10 mil reais sem dependentes, INDEFIRO a gratuidade processual e determino que a agravante recolha o preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias. INDEFIRO o parcelamento das custas devidas para o processamento dos recursos, devendo a recorrente pleitear o parcelamento das custas processuais junto ao juízo do feito no 1º grau.O não recolhimento das custas com a observância do art. 1.007, §4º do CPC, atendimento das determinações acima implicará em não conhecimento do recurso.P.R.I.C.Belém, 06 de novembro de 2019. DESA.LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora

Número do processo: 0806164-20.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Participação: AGRAVADO Nome: LUCIVALDO LIMA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS AQUILES CAROBOLANTE OAB: 28479-B/PA2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO ? AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0806164-20.2019.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.AGRAVANTE:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALADVOGADOS:MONICA COLLARES GOMES DE SOUZA (PROCURADORA)AGRAVADO:LUCIVALDO LIMA DA SILVAADVOGADO: LUCAS AQUILES CAROBOLANTE DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo interposto, contra decisão que em tutela antecipada determinou o restabelecimento do auxílio-doença ao autor no valor legal correspondente, tendo como termo inicial a data do indeferimento administrativo do benefício, devendo fazê-lo no prazo de quinze 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de 3/30 (três trinta avos) do salário mínimo, devido após o prazo acima assinado, limitado a 50 dias-multa.Recurso mal instruído, cumpriu-me despachar abrindo prazo para a complementação dos documentos, pelo que o fiz nos seguintes termos: "Considerando que as razões recursais sugerem a inexistência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, em especial a probabilidade do direito, assentando sua tese que as conclusões de seus peritos gozam de presunção de legitimidade e não podem ser sobrepostas por documentos (laudos) privados produzidos pela parte interessada; considerando que aparentemente a parte agravada vinha assistida pela autarquia

desde 2013, cessando essa assistência neste ano de 2019, imagina-se que o beneficiário tenha sido submetido a perícia médica do Instituto, contudo o douto Procurador Autárquico não apresentou nestes autos o laudo elaborado pela junta médica do INSS, de maneira que suas arguições de conflito entre conclusões médicas resta até aqui prejudicada.Finalmente, considerando a previsão do art. 1.017, §3º do CPC, concedo o prazo de 15 dias para que o agravante junte o laudo médico oficial que motivou a suspensão do benefício, sob pena de indeferimento do pleito recursal.P.R.I.C.Belém, 02 de setembro de 2019.DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora"O prazo correu e a determinação não foi cumprida, conforme certidão ID2387612.É o essencial. Decido.Conforme se depreende o agravante não cumpriu a determinação expressa para apresentação de documentos essenciais ao processamento do recurso, mesmo depois de regulamente intimado a complementar o instrumento.Assim exposto, não se fale em formalismo e, considerando que os documentos essenciais à cognição/corroboração dos argumentos expostos pelo agravante não foram apresentados, embora regularmente intimado para apresentação dos mesmos, pelo que NÃO CONHEÇO do presente recurso, nos termos do art. 932, III e parágrafo único do CPC/15.Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.P.R.I.C.Belém(PA), 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0005472-97.2015.8.14.0031 Participação: APELANTE Nome: DAVI CALANDRINE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: KRYSNNA MAUY MOLINA LOPEZ OAB: 8815/PA Participação: APELADO Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO Nº 0005472-97.2015.8.14.0031RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOAPELANTE: DAVI CALANDRINE DOS SANTOSADVOGADA: KRYSNNA MAVY MOLINA LÓPEZ VARGAS (OAB/PA 8.815)APELADO: MUNICÍPIO DE MOJUPROCURADOR DO MUNICÍPIO: GABRIEL PEREIRA LIRA (OAB/PA 17.448)PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES DECISÃO MONOCRÁTICA FGTS. SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRESCRIÇÃO RECURSO EXTRAÓRDINÁRIO 709.212/DF (TEMA 608). AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO DE 02 ANOS SUBSEQUENTES AO TÉRMINO DO CONTRATO. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CF/88. APELAÇÃO CONHECIDA IMPROVIDA (ART. 932, INCISO IV, ALÍNEA?B?, DO CPC)Vistos, etc. Recurso de Apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial quanto ao recebimento do FGTS relativo à contratação temporária estabelecida entre 01/01/2005 a 02/02/2011. Em estreita síntese o apelante alegou não ser o caso de incidência da prescrição bienal. Para tanto, colacionou vasta jurisprudência sobre o tema (ID nº 1810362). O apelado apresentou contrarrazões (ID nº 1810363). Instada, a Procuradoria de Justiça entendeu pela ausência de interesse público (ID nº 2040927). É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso. A matéria discutida nestes autos (FGTS ? servidores temporários) foi apreciada pelos Tribunais Superiores em Recurso Repetitivo e Repercussão Geral - STJ - REsp 1.110.848/RN (Tema 141), Relator Ministro Luiz Fux. STF - RE 596.478/RR (Tema 191), Relator p/ Acórdão Ministro Dias Toffoli; RE 705.140/RS (Tema 308) e RE 765.320/MG (Tema 916), os dois últimos de relatoria do saudoso Ministro Teori Zavascki. No entanto, em relação à prescrição, registro que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo ARE nº 709.212/DF, Relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes, ocorrido em 13/11/2014, igualmente submetido à sistemática da Repercussão Geral, superou o entendimento anterior acerca da prescrição trintenária do FGTS como se verifica pela ementa do julgado. Confira-se: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho.Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição.Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária.Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990.Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999.Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Nesse julgamento ficou consignado que em razão do disposto no art. 7º, XXIX, da CF/88 não havia sustentação para prescrição trintenária, pois a regra constitucional possuía plena eficácia, razão pela qual tornava-se inócua qualquer discussão quanto ao prazo prescricional relacionado ao FGTS, devendo ser observado o que está expressamente previsto pela Carta Magna, isto é, a prescrição quinquenal (05 anos). Além disso, cumpre igualmente observar quea ação de cobrança deverá ser ajuizada no biênio imediatamente posterior ao término da relação de trabalho, conforme estabelece a parte final do artigo 7º, XXIX, da

CF/88, senão vejamos: Art. 7º (...) XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais,até o limite de dois anos APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. No caso, o autor/apelante firmou vínculo contratual entre 01/01/2005 e 02/02/2011,todavia ajuizou sua ação de cobrança apenas em 14/05/2015,ou seja, quando em muito já se mostrava esgotado o prazo de 02 (dois) anos subsequentes ao término da contratação fulminando completamente a pretensão autoral e não apenas parcialmente como reconhecido pela sentença recorrida. Ante o exposto, na forma doart. 932, inciso IV, alínea?b?, do CPC,CONHEÇOeNEGO PROVIMENTOao recurso de apelação, mantendoin totuma sentença vergastada. Publique-se, intime-se. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0031097-84.2015.8.14.0015 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE CASTANHAL Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PEREIRA DA SILVA OAB: 9739/PA Participação: APELADO Nome: LUCIANA RODRIGUES DE PAIVA Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER CICERO FARIAS SANTOS OAB: 14889/PA2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO Nº 0031097-84.2015.8.14.0015RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOAPELANTE: MUNICÍPIO DE CASTANHALPROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCELO PEREIRA DA SILVA E OUTROSAPELADA: LUCIANA RODRIGUES DE PAIVAADVOGADO: KLEBER CÍCERO FARIAS SANTOS (OAB/PA 14.889)PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO EXTRAÓRDINÁRIO 709.212/DF (TEMA 608). SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 19-A, DA LEI 8.036/1990. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 596.478/RR-RG (TEMA 191). RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140/RS-RG (TEMA 308). RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 765.320/MG (TEMA 916). APLICABILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos e etc. Recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral condenando a Municipalidade ao pagamento de FGTS, decorrente de contratação temporária. Em suas razões a apelante arguiu, em síntese, a incompatibilidade do FGTS com o regime de contratação temporária regida pelo direito administrativo e, portanto, não gerador de qualquer direito trabalhista. Ademais, pugnou a condenação em honorários advocatícios. Conclusivamente requereu a reforma da sentença. A autora/apelada apresentou contrarrazões (ID nº 1558978). Instada, a Procuradoria de Justiça afirmou não se tratar de matéria que justifique a atuação ministerial (ID nº 1976786). É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, conheço do recurso. A matéria discutida nestes autos(FGTS ? contratação temporária) já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral. Confira-se: EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade.1.É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público,nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013) No ano seguinte a Suprema Corte, no julgamento doRE 705.140/RS, Repercussão Geral (Tema 308), Relator Ministro Teori Zavascki,pronunciou sobre os efeitos jurídicos admissíveis e decorrentes da contratação de pessoal pela administração pública não precedida de concurso público, mantendo o direito ao FGTS. O julgado ficou assim ementado: Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.1.Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos

jurídicos válidos,a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICOREPERCUSSÃO GERAL-MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) Pacificando definitivamente a controvérsia, em 15.09.2016, o Plenário do STF no julgamento do RE 765.320/MG (Tema 916 ? Efeitos jurídicos do contrato temporário firmado em desconformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal), valendo frisar que também apreciado na sistemática da Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência, no sentido de quea contratação temporária realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, ressalvado o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, o FGTS, confira-se: Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ? FGTS. 1.Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ? FGTS.2.Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.(RE 765320 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICOREPERCUSSÃO GERAL - MÉRITODJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016) Estes precedentes, além de afirmarem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.030/1990, também assentaram a incidência do FGTS para servidores temporários, quer seja na hipótese de nulidade da contratação precária por inobservância da regra de acesso mediante prévio concurso público (art. 37, II, c/c §2º, CF/88), ou mesmo nas hipóteses em que as contratações temporárias de servidores públicos (art. 37, IX, CF/88) foram desvirtuadas remanescendo efeitos jurídicos do referido ajuste (TEMA 916). Diante de tal contexto, a contratação temporária da apelada, efetivada em 01/1998, não foi precedida de concurso público e sofreusucessivas prorrogações para o exercício de outros cargos até o seu distrato em 31/12/2013, desvirtuando por completo a natureza jurídica da contratação temporária, de sorte que não gerou qualquer efeito jurídico válido, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhadoe, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, os depósitos do FGTS. Posto isso, destaco, ainda, queno caso do FGTS a prescrição é quinquenal (05 anos), nos moldes previstos pelo art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, inaplicável ao caso concreto o prazo trintenário, conforme decidiu o STF no ARE nº 709.212/DF, julgado na sistemática da Repercussão Geral Por fim, no que tange à condenação em honorários sucumbenciais, entendo que não assiste razão ao apelante, uma vez que a fixação doquantumobservou estritamente os parâmetros legais contidos na legislação vigente, com base no art. 85, §§3º e 4º, do CPC/2015. Ante o exposto,na forma do art. 932, inciso IV, alínea b, do CPC/2015, estou porCONHECER e NEGAR PROVIMENTOao recurso de apelação. Belém(PA), 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0005308-29.2014.8.14.0012 Participação: APELANTE Nome: MUNICÍPIO DE CAMETÁ Participação: PROCURADOR Nome: GUSTAVO GONCALVES DA SILVA OAB: 29000A Participação: APELADO Nome: CELIA FIEL AMERICO2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO Nº 0005308-29.2014.8.14.0012RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOAPELANTE: MUNICÍPIO DE CAMETÁPROCURADOR DO MUNICÍPIO: GUSTAVO GONÇALVES DA SILVAAPELADA: CÉLIA FIEL AMÉRICODEFENSOR PÚBLICO: MÁRCIO DA SILVA CRUZPROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO EXTRAÓRDINÁRIO 709.212/DF (TEMA 608). SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 19-A, DA LEI 8.036/1990. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 596.478/RR-RG (TEMA 191).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140/RS-RG (TEMA 308). RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 765.320/MG (TEMA 916). APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos e etc. Recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cametá, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral condenando a Municipalidade ao pagamento de FGTS, decorrente de contratação temporária. Em suas razões o apelante arguiu, em síntese, a incompatibilidade do FGTS com o regime de contratação temporária regida pelo direito administrativo e, portanto, não gerador de qualquer direito trabalhista. Conclusivamente requereu a reforma da sentença. A autora/apelada apresentou contrarrazões (ID nº 750128 ? Pág. 25). Instada, a Procuradoria de Justiça afirmou não haver interesse público primário e relevância social que tornem necessária a manifestação do Órgão Ministerial (ID nº 754621). É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, conheço do recurso. A matéria discutida nestes autos(FGTS ? contratação temporária) já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral. Confira-se: EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade.1.É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público,nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013) No ano seguinte a Suprema Corte, no julgamento doRE 705.140/RS, Repercussão Geral (Tema 308), Relator Ministro Teori Zavascki,pronunciou sobre os efeitos jurídicos admissíveis e decorrentes da contratação de pessoal pela administração pública não precedida de concurso público, mantendo o direito ao FGTS. O julgado ficou assim ementado: Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.1.Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos,a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICOREPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) Pacificando definitivamente a controvérsia, em 15.09.2016, o Plenário do STF no julgamento do RE 765.320/MG (Tema 916 ? Efeitos jurídicos do contrato temporário firmado em desconformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal), valendo frisar que também apreciado na sistemática da Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência, no sentido de quea contratação temporária realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, ressalvado o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, o FGTS, confira-se: Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ? FGTS. 1.Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ? FGTS.2.Recurso extraordinário a que se dá

parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.(RE 765320 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICOREPERCUSSÃO GERAL - MÉRITODJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016) Estes precedentes, além de afirmarem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.030/1990, também assentaram a incidência do FGTS para servidores temporários, quer seja na hipótese de nulidade da contratação precária por inobservância da regra de acesso mediante prévio concurso público (art. 37, II, c/c §2º, CF/88), ou mesmo nas hipóteses em que as contratações temporárias de servidores públicos (art. 37, IX, CF/88) foram desvirtuadas remanescendo efeitos jurídicos do referido ajuste (TEMA 916). Diante de tal contexto, a contratação temporária da apelada, efetivada em 28/02/1995, não foi precedida de concurso público e sofreusucessivas prorrogações até o seu distrato em 31/12/2012, desvirtuando por completo a natureza jurídica da contratação temporária, de sorte que não gerou qualquer efeito jurídico válido, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhadoe, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, os depósitos do FGTS. Posto isso, destaco, ainda, queno caso do FGTS a prescrição é quinquenal (05 anos), nos moldes previstos pelo art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, inaplicável ao caso concreto o prazo trintenário, conforme decidiu o STF no ARE nº 709.212/DF, julgado na sistemática da Repercussão Geral Ante o exposto, na forma do art. 932, inciso IV, alíneab, do CPC/2015, estou porCONHECER e NEGAR PROVIMENTOao recurso de apelação. Belém(PA), 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0006613-05.2011.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: MANOEL FRANCISCO RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS DA SILVA MARTINS OAB: 57072ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO Nº 0006613-05.2011.8.14.0028RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOAPELANTE: ESTADO DO PARÁPROCURADOR DO ESTADO: ARTHUR MARCEL BATISTA GOMES (OAB/ 26.983)APELADO: MANOEL FRANCISCO RIBEIROADVOGADO: LUIZ CARLOS DA SILVA MARTINS (OAB/PA 15.707) PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA DECISÃO MONOCRÁTICA FGTS. SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRESCRIÇÃO RECURSO EXTRAÓRDINÁRIO 709.212/DF (TEMA 608). AÇÃO AJUIZADA APÓS O BIÊNIO SUBSEQUENTE AO ENCERRAMENTO DO VÍNCULO TEMPORÁRIO. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CF/88. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA (ART. 932, INCISO V, ALÍNEA?B?, DO CPC). Vistos, etc. Recurso de Apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido inicial quanto ao recebimento do FGTS, relativo a contrato temporário vigente entre 01/03/1994 a 31/01/2009, bem como pagamento de multa de 20% (vinte por cento), sobre o montante dos depósitos fundiários a serem realizados na conta vinculada correspondente ao período da contratação (art. 18, § 2º da Lei nº 8.036/90) e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento). O Estado do Pará, em síntese, aduziu ser indevido o recolhimento do FGTS para servidor temporário com vínculo estatutário; legalidade da contratação e prorrogações incapazes de transmudar o vínculo administrativo para celetista; impossibilidade de produção de efeitos do ato (contrato) supostamente nulo; discricionariedade da exoneração. Concluiu requerendo a reforma da sentença para reconhecer a improcedente o pedido ou a prescrição (fundo de direito). O apelado apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (ID 1260372). Apelo recebido no duplo efeito (ID 1273540). A Procuradoria de Justiça entendeu pela ausência de interesse público (ID 1299254). É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso ao qual se aplicam as disposições do CPC/2015 considerando a data de sua interposição (27/07/2018). De início é relevante consignar que após a publicação da sentença o Estado do Pará opôs embargos de declaração, com pedido para atribuição de efeito modificativo, onde aduziu que não houve enfrentamento da prejudicial de prescrição suscitada na contestação (ID 1260366). Sobre isso o embargado apresentou manifestação requerendo que fossem desprovidos os aclaratórios, inclusive com aplicação de multa (ID 1260368). O Juízo de primeiro grau proveu tais embargos, para suprir a omissão reconhecendo a prescrição quanto aos períodos anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação (Art. 1º Decreto nº 20. 910/32). Além da integração do decisum mencionada acima houve nas razões deste apelo manifestação, ainda que de modo suscinto, pelo recorrente acerca da prescrição, matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de oficio pelo julgador, em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Destarte em razão da ampla devolutividade e extensão vertical do recurso apelativo, consoante art. 1.103, § 1º CPC/2015 (art. 515, § 1º do CPC/73), este Tribunal está autorizado a examinar a controvérsia em sua máxima amplitude, inclusive no que toca à prescrição. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo ARE nº 709.212/DF (13/11/2014), submetido à sistemática da Repercussão Geral, superou o

entendimento anterior acerca da prescrição trintenária do FGTS como se verifica pela ementa do julgado. Confira-se: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho.Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos.Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição.Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária.Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990.Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999.Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Naquele julgamento ficou consignado que em razão do disposto no art. 7º, XXIX, da CF/88 não havia sustentação para prescrição trintenária, pois a regra constitucional possuía plena eficácia, razão pela qual se reconheceu a prescrição quinquenal (05 anos). Além disso, cumpre igualmente observar quea ação de cobrança deverá ser ajuizada no biênio imediatamente posterior ao término da relação de trabalho, conforme estabelece a parte final do artigo 7º, XXIX, da CF/88, senão vejamos: Art. 7º (...) XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho,com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais,ATÉ O LIMITE DE DOIS ANOS APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. (grifei). No presente caso o contrato temporário vigorou entre 01/03/1994 a 31/01/2009, todavia a ação de cobrança somente fora ajuizada em 10/08/2011, ou seja,quando esgotado o prazo de 02 (dois) anos subsequentes ao término do vínculo precário aniquilando completamente a pretensão autoral. ANTE O EXPOSTO, na forma do art. 932, inciso V, alínea?b?, do CPC,CONHEÇO e DOU PROVIMENTOao recurso de apelação para reformar a sentença, no sentido de declarar completamente fulminada a pretensão autoral, posto que a ação de cobrança fora ajuizada após o biênio subsequente o termino do vínculo temporário, consoante decisão proferida pelo STF no ARE nº 709.212/DF, repercussão geral (Tema 608), extinguindo o processo com resolução de mérito.Outrossim, nota-se que ao apelado não foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, permitindo-lhe tão somente o recolhimento ao final do processo, razão pela qual o condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerados os parâmetros previstos no art. 85, § 2º, incisos I a IV c/c § 6º do CPC/2015. Publique-se e intimem-se as partes Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0808667-14.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: AGRAVADO Nome: JOAO VITOR SMITH DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR SMITH DA SILVA OAB: 27953/PA2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO ? AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0808667-14.2019.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.AGRAVANTE:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREVADVOGADO:MILENE CARDOSO FERREIRAAGRAVADO:JOAO VITOR SMITH DA SILVAADVOGADO: JOAO VITOR SMITH DA SILVA DECISÃO MONOCRÁTICAVistos,Recurso interposto contra decisão em mandado de segurança que por interpretação do Tema 784 de Repercussão Geral do STF, deferiu parcialmente a liminar em favor do agravado para determinar que o IGEPREV promova a imediata convocação e nomeação do Impetrante João Vitor Smith da Silva, com a consequente posse no cargo de ?Técnico Previdenciário A?, sob pena de multa diária de R$500,00 em caso de atraso no cumprimento.Aponta, preliminarmente, a necessidade de inclusão do Estado do Pará uma vez que cabe a SEAD a coordenação e execução de ações relativas ao recrutamento e seleção de pessoal e, inadequação da via eleita pela impossibilidade de dilação probatória. No mérito descreve ausência de probabilidade do direito ao apontar distinção entre a jurisprudência vinculante e o caso em análise; legalidade da contratação de pessoal temporário via processo seletivo simplificado; vedação a concessão de liminar por força do §3º, do art. 1º da Lei nº 8.437/92.Pede a concessão de efeito suspensivo e o posterior provimento do recuso com aplicação de efeito translativo que levará a extinção do processo no 1º grau.Contrarrazões em ID2398584, nas quais o agravado reafirma os argumentos expostos inicialmente no Mandado de Segurança, e descrevendo suscintamente que em tese a contratação de 32 servidores temporários somados a outros 6 que não teriam sido nomeados, possibilitaria a nomeação dos 97 primeiros classificados para o cargo de Técnico Previdenciário A.Ao final requer que seja mantida a liminar vergastada e negado provimento ao agravo de instrumento.É o essencial a relatar. Examino.Tempestivo e adequado comporta o efeito suspensivo.A controvérsia meritória consiste em verificar a existência ou não de possível direito subjetivo à nomeação por candidato aprovado além do número de vagas ofertadas em

concurso público.No ano de 2015, desta vez se debruçando especificamente sobre a situação dos candidatos aprovados além do número de vagas (RE 837.311/PI, Relator Min. Luiz Fux), igualmente submetido à sistemática da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o candidato aprovado além das vagas previstas em edital não ostenta direito subjetivo de ser nomeado, possuindo, ao revés, uma expectativa de direito que se convolará em direito subjetivo à nomeação na excepcional hipótese de restar demonstrado, de forma inequívoca, que a Administração age de modo compatível com a necessidade de prover cargos vagos.A leitura atenta do edital do concurso não revela qualquer obrigatoriedade no sentido de compelir ou vincular Administração a convocar candidatos aprovados em número superior ao das vagas ofertadas, considerando para tanto a explicitação da inexistência de cadastro de reserva no item 17.9 do Edital,in verbis:17.9 O presente concurso não se destina ao preenchimento de cadastro de reserva.Na situação sob exame não há qualquer demonstrativo de preterição por quebra da ordem classificatória, vez que as vagas destinadas para provimento imediato, como dito alhures, encontram-se preenchidas pelos candidatos aprovados nas primeiras colocações, fato este que foi expressamente reconhecido pelo impetrante em sua exordial.Quanto a alegação de preterição mediante contratação se servidores temporários em detrimento dos candidatos aprovados no concurso público, sabemos que nesse regime precário de recrutamento o agente exerce função pública como mero prestador de serviços, sem ocupar cargo ou emprego público na estrutura administrativa, constituindo vínculo precário, de prazo determinado, nos moldes estabelecidos pelo texto da Constituição da República (art. 37, IX).Nesse sentido trago o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[1]: ?A título de exceção ao regime jurídico único, a Constituição, no artigo 37, IX, previu, em caráter de excepcionalidade, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a possibilidade de contratação por tempo determinado. Esses servidores exercerão funções, porém, não como integrantes de um quadro permanente, paralelo ao dos cargos públicos, mas em caráter transitório e excepcional.?Aliás sobre a disponibilidade de cargos vagos o IGEPREV foi categórico ao afirmar que não há cargo de Técnico Previdenciário A vago.No caso concreto acolher a pretensão do impetrante nos termos em que foi posta na exordial, significa compelir a Administração a reverter a contratação temporária de servidores com a finalidade de convocar candidato aprovado além do número de vagas ofertadas em concurso público, o que entendo inviável em razão do preceito republicano inscrito no art. 2º da CF.Assim exposto, concedo o efeito suspensivo requerido.Considerando que o agravado já apresentou as contrarrazões, cumpra-se apenas a remessa dos autos ao Ministério Público do 2º grau para manifestação na condição decustos legis.Retornem conclusos para julgamento.Belém, 06 de novembro de 2019. DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora[1]Direito Administrativo. Editora Atlas, 23ª edição, 2010, p. 520

Número do processo: 0800077-82.2017.8.14.9000 Participação: AGRAVANTE Nome: LEANDRO SANTOS CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: DARLISON SANTIAGO DA SILVA OAB: 23865/PA Participação: AGRAVANTE Nome: MARCOS ANTONIO AMORIM LEMOS Participação: ADVOGADO Nome: DARLISON SANTIAGO DA SILVA OAB: 23865/PA Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: AGRAVADO Nome: FUNDACAO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO- AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0800077-82.2017.8.14.9000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.AGRAVANTE:LEANDRO SANTOS CARVALHO e OUTROSADVOGADOS:DARLISON SANTIAGO DA SILVAAGRAVADO:ESTADO DO PARÁ e OUTRO DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em Ação Ordinária contra decisão do juízo do 1º grauque declarou incompetência e determinou a redistribuição do feito para a Vara do Juizado Especial da Fazenda.Irresignado recorre ao Tribunal buscando a reforma da decisão.Pediu a concessão da justiça gratuita.Indeferi a gratuidade pois não demonstrada satisfatoriamente a hipossuficiência e determinei o recolhimento das custas recursais.O prazo concedido decorreuin albis.Certidão que não foram recolhidas as custas ID2385561.É o essencial a relatar. Decido.Preparo é requisito extrínseco de admissibilidade, sua ausência ou irregularidade ocasiona o fenômeno da preclusão, impondo a pena de deserção que impede o conhecimento do recurso, caso o recorrente tenha sido intimado e não adote solução.Ante o exposto, certificada a deserção do recurso e a inércia do recorrente para saná-la, NÃO CONHEÇO da apelação.P.R.I.C.Belém(PA), 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0803391-02.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AGRAVADO Nome: HIDROVIAS DO BRASIL - VILA DO CONDE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT OAB: 173362/SP Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLA ZAGARI GONCALVES OAB: 116343/SP PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO 0803391-02.2019.8.14.0000 Por meio deste, notifica-se a parte interessada acerca da interposição de recurso de Agravo Internono presente processo, para fins de apresentação de contrarrazões, em querendo, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil. 6 de novembro de 2019

Número do processo: 0000912-29.2016.8.14.0015 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE CASTANHAL Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PEREIRA DA SILVA OAB: 9739/PA Participação: APELADO Nome: RAIMUNDO NONATO MOTA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER CICERO FARIAS SANTOS OAB: 14889/PA2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO Nº 0000912-29.2016.8.14.0015RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOAPELANTE: MUNICÍPIO DE CASTANHALPROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCELO PEREIRA DA SILVA E OUTROSAPELADO: RAIMUNDO NONATO MOTA DE OLIVEIRAADVOGADO: KLEBER CÍCERO FARIAS SANTOS (OAB/PA 14.889)PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMDA DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO EXTRAÓRDINÁRIO 709.212/DF (TEMA 608). SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 19-A, DA LEI 8.036/1990. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 596.478/RR-RG (TEMA 191). RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140/RS-RG (TEMA 308). RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 765.320/MG (TEMA 916). APLICABILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos e etc. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral condenando a Municipalidade ao pagamento de FGTS, decorrente de contratação temporária. Em suas razões a apelante arguiu, em síntese, a incompatibilidade do FGTS com o regime de contratação temporária regida pelo direito administrativo e, portanto, não gerador de qualquer direito trabalhista. Ademais, pugnou a condenação em honorários advocatícios. Conclusivamente requereu a reforma da sentença. O autor/apelado apresentou contrarrazões (ID nº 1556024). Instada, a Procuradoria de Justiça afirmou não se tratar de matéria que justifique a atuação ministerial (ID nº 1802507). É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, conheço do recurso. A matéria discutida nestes autos(FGTS ? contratação temporária) já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral. Confira-se: EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade.1.É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público,nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013) No ano seguinte a Suprema Corte, no julgamento doRE 705.140/RS, Repercussão Geral (Tema 308), Relator Ministro Teori Zavascki,pronunciou sobre os efeitos jurídicos admissíveis e decorrentes da contratação de pessoal pela administração pública não precedida de concurso público, mantendo o direito ao FGTS. O julgado ficou assim ementado: Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.1.Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos,a não ser o

direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICOREPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) Pacificando definitivamente a controvérsia, em 15.09.2016, o Plenário do STF no julgamento do RE 765.320/MG (Tema 916 ? Efeitos jurídicos do contrato temporário firmado em desconformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal), valendo frisar que também apreciado na sistemática da Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência, no sentido de quea contratação temporária realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, ressalvado o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, o FGTS, confira-se: Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ? FGTS. 1.Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ? FGTS.2.Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.(RE 765320 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICOREPERCUSSÃO GERAL - MÉRITODJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016) Estes precedentes, além de afirmarem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.030/1990, também assentaram a incidência do FGTS para servidores temporários, quer seja na hipótese de nulidade da contratação precária por inobservância da regra de acesso mediante prévio concurso público (art. 37, II, c/c §2º, CF/88), ou mesmo nas hipóteses em que as contratações temporárias de servidores públicos (art. 37, IX, CF/88) foram desvirtuadas remanescendo efeitos jurídicos do referido ajuste (TEMA 916). Diante de tal contexto, a contratação temporária do apelado, efetivada em 02/06/2004, não foi precedida de concurso público e sofreusucessivas prorrogações para o exercício de outros cargos até o seu distrato em 07/11/2014, desvirtuando por completo a natureza jurídica da contratação temporária, de sorte que não gerou qualquer efeito jurídico válido, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhadoe, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, os depósitos do FGTS. Posto isso, destaco, ainda, queno caso do FGTS a prescrição é quinquenal (05 anos), nos moldes previstos pelo art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, inaplicável ao caso concreto o prazo trintenário, conforme decidiu o STF no ARE nº 709.212/DF, julgado na sistemática da Repercussão Geral Por fim, no que tange à condenação em honorários sucumbenciais, entendo que não assiste razão ao apelante, uma vez que a fixação doquantumobservou estritamente os parâmetros legais contidos na legislação vigente, com base no art. 85, §§3º e 4º, do CPC/2015. Ante o exposto,na forma do art. 932, inciso IV, alíneab, do CPC/2015, estou porCONHECER e NEGAR PROVIMENTOao recurso de apelação. Belém(PA), 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0002575-13.2016.8.14.0015 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE CASTANHAL Participação: ADVOGADO Nome: ALYNE AZEVEDO MARCHIORI OAB: 21478/PA Participação: APELADO Nome: MARIA DA GLORIA SANTOS CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: SUZANE LARISSA SILVA FERREIRA OAB: 210472ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO Nº 0002575-13.2016.8.14.0015RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOAPELANTE: MUNICÍPIO DE CASTANHALPROCURADORA DO MUNICÍPIO: ALYNE AZEVEDO MARCHIORI (AO/PA 21.478)APELADA: MARIA DA GLÓRIA SANTOS CHAVESADVOGADA: SUZANE L. S. FERREIRA (OAB/PA 21.047)PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO EXTRAÓRDINÁRIO 709.212/DF (TEMA 608). SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

ART. 19-A, DA LEI 8.036/1990. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 596.478/RR-RG (TEMA 191). RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140/RS-RG (TEMA 308). RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 765.320/MG (TEMA 916). APLICABILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 15, ALÍNEAG, LEI ESTADUAL Nº 5.738/93. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos e etc. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral condenando a Municipalidade ao pagamento de FGTS, decorrente de contratação temporária. Em suas razões a apelante arguiu, em síntese, a incompatibilidade do FGTS com o regime de contratação temporária regida pelo direito administrativo e, portanto, não gerador de qualquer direito trabalhista. Ademais, pugnou a condenação em honorários advocatícios. Conclusivamente requereu a reforma da sentença. A autora/apelada não apresentou contrarrazões (ID nº 1483400 ? Pág. 21). Instada, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação (ID nº 1811076). É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, conheço do recurso. A matéria discutida nestes autos(FGTS ? contratação temporária) já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral. Confira-se: EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade.1.É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público,nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013) No ano seguinte a Suprema Corte, no julgamento doRE 705.140/RS, Repercussão Geral (Tema 308), Relator Ministro Teori Zavascki,pronunciou sobre os efeitos jurídicos admissíveis e decorrentes da contratação de pessoal pela administração pública não precedida de concurso público, mantendo o direito ao FGTS. O julgado ficou assim ementado: Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.1.Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos,a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICOREPERCUSSÃO GERAL-MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) Pacificando definitivamente a controvérsia, em 15.09.2016, o Plenário do STF no julgamento do RE 765.320/MG (Tema 916 ? Efeitos jurídicos do contrato temporário firmado em desconformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal), valendo frisar que também apreciado na sistemática da Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência, no sentido de quea contratação temporária realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, ressalvado o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, o FGTS, confira-se: Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ? FGTS. 1.Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera

quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ? FGTS.2.Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.(RE 765320 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICOREPERCUSSÃO GERAL - MÉRITODJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016) Estes precedentes, além de afirmarem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.030/1990, também assentaram a incidência do FGTS para servidores temporários, quer seja na hipótese de nulidade da contratação precária por inobservância da regra de acesso mediante prévio concurso público (art. 37, II, c/c §2º, CF/88), ou mesmo nas hipóteses em que as contratações temporárias de servidores públicos (art. 37, IX, CF/88) foram desvirtuadas remanescendo efeitos jurídicos do referido ajuste (TEMA 916). Diante de tal contexto, a contratação temporária da apelada, efetivada em 21/05/1993, não foi precedida de concurso público e sofreusucessivas prorrogações para o exercício de outros cargos até o seu distrato em 12/11/2014, desvirtuando por completo a natureza jurídica da contratação temporária, de sorte que não gerou qualquer efeito jurídico válido, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhadoe, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, os depósitos do FGTS. Posto isso, destaco, ainda, queno caso do FGTS a prescrição é quinquenal (05 anos), nos moldes previstos pelo art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, inaplicável ao caso concreto o prazo trintenário, conforme decidiu o STF no ARE nº 709.212/DF, julgado na sistemática da Repercussão Geral Por fim, no que tange à condenação em honorários sucumbenciais, entendo que não assiste razão ao apelante, uma vez que a fixação doquantumobservou estritamente os parâmetros legais contidos na legislação vigente, com base no art. 85, §§3º e 4º, do CPC/2015. De qualquer forma, porém, não obstante a adequação da condenação em honorários advocatícios, entendo que a condenação em custas é incabível ao caso em análise, visto que, nos termos do art. 15, alíneag, da Lei Estadual 5.738/93, o Município de Castanhal é isento de custas processuais. Ante o exposto,na forma do art. 932, inciso IV, alínea b, do CPC/2015, estou porCONHECER e NEGAR PROVIMENTO,por entender ser o caso de condenação ao depósito do FGTS, bem como condenação em honorários advocatícios.Contudo,julgo procedente a pretensão recursal em não incidir a condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção legal. Belém(PA), 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0001584-41.2017.8.14.0067 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE MOCAJUBA Participação: APELADO Nome: BENEDITO LAISO BARBOSA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 75712ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO Nº 0001584-41.2017.8.14.0067RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOAPELANTE: MUNICÍPIO DE MOCAJUBAPROCURADORA DO MUNICÍPIO: PRESSILA PEREIRA DE SOUZA (OAB/PA 24.213)APELADO: BENEDITO LAISO BARBOSA DE OLIVEIRAADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES (OAB/PA 17.571)PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. FGTS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO EXTRAÓRDINÁRIO 709.212/DF (TEMA 608). SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 19-A, DA LEI 8.036/1990. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 596.478/RR-RG (TEMA 191). RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140/RS-RG (TEMA 308). RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 765.320/MG (TEMA 916). APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos e etc. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mocajuba, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral condenando a Municipalidade ao pagamento de salários atrasados e os depósitos do FGTS, decorrente de contratação temporária. Em suas razões o apelante arguiu, preliminarmente, a nulidade da sentença sob a justificativa de que houve o cerceamento de defesa, uma vez que não era possível o julgamento antecipado da lide. No mérito, a incompatibilidade do FGTS com o regime de contratação temporária regida pelo direito administrativo e, portanto, não gerador de qualquer direito trabalhista. Conclusivamente requereu a reforma da sentença. O autor/apelado não apresentou contrarrazões (ID nº 1351942 ? Pág. 19). Instada, a Procuradoria de Justiça afirmou não haver interesse público primário e relevância social que tornem necessária a manifestação do Órgão Ministerial (ID nº 1759254). É o relatório. Decido. A presente sentença deve ser analisada sob o enfoque da remessa necessária, por se tratar de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública.[1] Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, conheço do

recurso. Em sede preliminar, o Ente Municipal insurge-se quanto ao procedimento adotado pelo juízoa quo,alegando o cerceamento do direito de defesa e que a parte apelada não comprovou o fato constitutivo do seu direito. Sobre o tema do ônus da prova, o art. 373, do CPC/2015, dispõe: Art. 373. O ônus da prova incumbe:I ? ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;II ? ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Em análise detida dos autos, percebe-se que o recorrido demonstrou fato constitutivo de seu direito, haja vista a existência de documentos capazes de atestar o vínculo com o Município de Mocajuba pelo período da inadimplência do apelante (setembro de 2014, setembro, outubro e novembro de 2016). Em casos tais, é sabido que o pagamento é fato que extingue a obrigação e, portanto, competia ao Município a comprovação do adimplemento. Assim sendo, conclui-se que o ônus processual é de responsabilidade direta do apelante, não cabendo imputar ao autor a prova de fato negativo, conforme entendimento pacificado deste Egrégio Tribunal. Faz-se mister ressaltar, ainda, a obrigação do Município em obter as informações funcionais de seus servidores, sendo o responsável pelo pagamento de salários e vantagens de seu funcionalismo, tornando-se o detentor da prova, não tendo sido demonstrado minimamente nos autos a necessidade da produção da prova pretendida por meio da expedição de ofício pelo Poder Judiciário. Nesse diapasão: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. FGTS. VERBAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO QUE COMPETE AO ESTADO DO PARÁ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 9.494/97 [...]Ônus da prova de pagamento de verbas salariais que compete ao réu. Ausência de prova documental.? Nas condenações da Fazenda Pública, juros e correção monetária devem incidir de acordo com o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. ? Apelo conhecido e parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada em sede reexame necessário. DECISÃO MONOCRÁTICA [...]Deste modo, nos termos do art. 333, do CPC, ao requerente incumbe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito e ao requerido o de demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado. No caso, restou demonstrado o fato constitutivo do direito do autor, ora apelado, em relação às verbas acima mencionadas, entretanto, não restou demonstrada a comprovação do pagamento pelo apelante. [...] (ACÓRDÃO Nº SECRETARIA DA 3ª CÂMARA ISOLADA COMARCA DA CAPITAL REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO Nº 0058334-50.2011.814.0301 APELANTE/SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ APELADO/SENTENCIANTE: MARCELO LUIZ BEZERRA DA SIVA. RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JULGADO EM 2016-10-20, PUBLICADO EM 2016-10-20). AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARCERIA PECUÁRIA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. EXPRESSA PREVISÃO DE MULTA. JULGAMENTO ANECIPADO DA LIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSLAS CONTRATUAIS E REEXAME DA PROVA.1. É viável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ).2.Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Juízo embasa sua convicção em prova suficiente para fundamentar as conclusões expostas na sentença. Precedentes.3.Agravo interno a que se nega provimento.(STJ ? AgInt no AREsp 827.771/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 17/06/2016). Isto posto, com base nas argumentações expostas, não há que se falar em cerceamento de defesa, de modo que rejeito essa preliminar. Mérito A matéria discutida nestes autos(FGTS ? contratação temporária) já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral. Confira-se: EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade.1.É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público,nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013) No ano seguinte a Suprema Corte, no julgamento doRE 705.140/RS, Repercussão Geral (Tema 308), Relator Ministro Teori Zavascki,pronunciou sobre os efeitos jurídicos admissíveis e decorrentes da contratação de pessoal pela administração pública não precedida de concurso público, mantendo o direito ao FGTS. O julgado ficou assim ementado: Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.1.Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das

normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos,a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICOREPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) Pacificando definitivamente a controvérsia, em 15.09.2016, o Plenário do STF no julgamento do RE 765.320/MG (Tema 916 ? Efeitos jurídicos do contrato temporário firmado em desconformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal), valendo frisar que também apreciado na sistemática da Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência, no sentido de quea contratação temporária realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, ressalvado o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, o FGTS, confira-se: Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ? FGTS. 1.Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ? FGTS.2.Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.(RE 765320 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICOREPERCUSSÃO GERAL - MÉRITODJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016) Estes precedentes, além de afirmarem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.030/1990, também assentaram a incidência do FGTS para servidores temporários, quer seja na hipótese de nulidade da contratação precária por inobservância da regra de acesso mediante prévio concurso público (art. 37, II, c/c §2º, CF/88), ou mesmo nas hipóteses em que as contratações temporárias de servidores públicos (art. 37, IX, CF/88) foram desvirtuadas remanescendo efeitos jurídicos do referido ajuste (TEMA 916). Diante de tal contexto, a contratação temporária do apelado, efetivada em 01/05/2009, não foi precedida de concurso público e sofreusucessivas prorrogações até o seu distrato em 24/11/2016, desvirtuando por completo a natureza jurídica da contratação temporária, de sorte que não gerou qualquer efeito jurídico válido,com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, os depósitos do FGTS. Posto isso, destaco, ainda, queno caso do FGTS a prescrição é quinquenal (05 anos), nos moldes previstos pelo art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, inaplicável ao caso concreto o prazo trintenário, conforme decidiu o STF no ARE nº 709.212/DF, julgado na sistemática da Repercussão Geral Ante o exposto,na forma do art. 932, inciso IV, alíneab, do CPC/2015, estou porCONHECER e NEGAR PROVIMENTOao recurso de apelação. Belém(PA), 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora [1]REsp 1741538/PR, Rel. Ministro HERMAN BEJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 23/11/2018).

Número do processo: 0002334-38.2009.8.14.0070 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: SELMA CRISTINA DA COSTA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: DAVI PAES FIGUEIREDO OAB: 762ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO Nº 0002334-38.2009.8.14.0070RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOAPELANTE: ESTADO DO PARÁPROCURADOR DO ESTADO: IDEMAR CORDEIRO PERACCHI (OAB/ 9.679)APELADA: SELMA CRISTINA DA COSTA DIASADVOGADO: DAVI PAES FIGUEIREDO (OAB/PA 9.276) PROCURADOR DE JUSTIÇA: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO DECISÃO MONOCRÁTICA FGTS. SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO EXTRAÓRDINÁRIO 709.212/DF (TEMA 608). NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DE ACESSO MEDIANTE

CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, § 2º, DA CF/88). DIREITO APENAS AO FGTS CONFORMEREPERCUSSÃO GERAL TEMAS191, 308 E 916 SEM REFLEXO SOBRE OUTRAS VERBAS COMO FÉRIAS E 13º SALÁRIO.SUCUMBÊNCIA RECIPROCA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA (ART. 932, INCISO V, ALÍNEA?B?, DO CPC). Vistos, etc. Recurso de Apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial quanto ao recebimento do FGTS, relativo a contrato temporário vigente entre 02/01/1992 a 16/04/2009, incidente sobre férias mais terço constitucional e 13º salário, apurado em liquidação, condenando ainda o ente público ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O Estado do Pará, em síntese, aduziu que deve ser reconhecida a prescrição quinquenal na forma do Decreto nº 20.910/32; indevido o recolhimento do FGTS para servidor temporário; legalidade da contratação. Concluiu requerendo a reforma da sentença para reconhecer a improcedente o pedido ou a prescrição quinquenal. O apelado apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (ID 1234963). Apelo recebido no duplo efeito (ID 1237472). A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (ID 1475122). É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso ao qual se aplicam as disposições do CPC/2015 considerando a data de sua interposição (07/10/2018). No tocante àprejudicial de prescrição, matéria de ordem pública, registro que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo ARE nº 709.212/DF (13/11/2014), submetido à sistemática da Repercussão Geral, superou o entendimento anterior acerca da prescrição trintenária do FGTS como se verifica pela ementa do julgado. Confira-se: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho.Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Naquele julgamento ficou consignado que em razão do disposto no art. 7º, XXIX, da CF/88 não havia sustentação para prescrição trintenária, pois a regra constitucional possuía plena eficácia, razão pela qual se reconheceu a prescrição quinquenal (05 anos). Além disso, cumpre igualmente observar que a ação de cobrança deverá ser ajuizada no biênio imediatamente posterior ao término da relação de trabalho, conforme estabelece a parte final do artigo 7º, XXIX, da CF/88, senão vejamos: Art. 7º (...) XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. No presente caso o contrato temporário vigorou entre 02/01/1992 a 16/04/2009, sendo ajuizada a ação de cobrança em 16/11/2009. Destarte, embora a ação ter sido ajuizada dentro do biênio subsequente ao término do contratoo prazo prescricional aplicável à espécie é de 05 anos (ARE nº 709.212/DF - TEMA 608, Repercussão Geral), restando superada a prescrição trintenária. No mais, a controvérsia posta nestes autos (FGTS ? servidores temporários) foi apreciada pelos Tribunais Superiores em Recurso Repetitivo e Repercussão Geral - STJ - REsp 1.110.848/RN (Tema 141), Relator Ministro Luiz Fux. STF - RE 596.478/RR (Tema 191), Relator p/ Acórdão Ministro Dias Toffoli; RE 705.140/RS (Tema 308) e RE 765.320/MG (Tema 916), os dois últimos de relatoria do saudoso Ministro Teori Zavascki. Estes precedentes, notadamente aqueles julgados pela Suprema Corte, além de afirmarem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.030/1990, também assentaram a incidência do FGTS para servidores temporários, quer seja na hipótese de nulidade da contratação precária por inobservância da regra de acesso mediante prévio concurso público (art. 37, II, c/c §2º, CF/88), ou mesmo nas hipóteses em que as contratações temporárias de servidores públicos (art. 37, IX, CF/88) foram desvirtuadas remanescendo efeitos jurídicos do referido ajuste (TEMA 916), razões pelas quais não procedem as razões recursais no que pretendem afastar o direito à verba fundiária. É valido acrescentar que o Plenário do STF,no julgamento do RE 705.140/RS (Tema 308), também submetido à sistemática da repercussão geral, vedouo pagamento de outras verbas rescisórias típicas do contrato de trabalho (férias e 13º salário) aos servidores temporários, ainda que a título de indenização, notadamente em razão da nulidade das contratações estabelecidas com ofensa às normas de concurso público. ANTE O EXPOSTO, na forma do art. 932, inciso V, alínea?b?, do CPC/2015,conheçoe douparcial provimentoao recurso de apelação, parareformar parcialmentesentença de primeiro grau, no sentido de declarar incidente na espécie a prescrição quinquenal na forma do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88 e ARE nº 709.212/DF (Tema 608), mantendo-se o direito ao FGTS em relação ao período não prescrito, sem reflexos sobre férias e 13º salário consoanteRE 705.140/RS (Tema 308).Por conseguinte, uma vez evidenciada a existência de sucumbência reciproca condeno a apelada ao

pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R$ 1.000,00 (hum mil reais) em tudo observados os §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC. Publique-se e intimem-se as partes Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0804058-85.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MINERVA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: VICTORIA DE SOUZA MUSSO RIBEIRO OAB: 27498/ES Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA OAB: 168001/RJ Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO OAB: 67677/RJ Participação: AGRAVADO Nome: ASSOCIACAO DOS CABOCLOS, INDIGENAS E QUILOMBOLAS DA AMAZONIA - CAINQUIAMA Participação: ADVOGADO Nome: ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES OAB: 42 DESPACHO Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a Parte adversa, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias quanto a petição ID2353470.Decorrido o prazo legal, certifique-se o que ocorrer.Retornem conclusos.P.R.I.C.Belém, 06 de novembro de 2019. DESA.LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora

Número do processo: 0808249-13.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: AGRAVADO Nome: A.J. SILVA & CIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GERSON ANTONIO FERNANDES OAB: 4824/PAPROCESSO Nº 0808249-13.2018.8.14.0000 DESPACHO Defiro o requerido peloParquetem ID nº 2384531, devendo a Secretaria certificar se houve a intimação da parte agravada para contrarrazões, inclusive com a lavratura da respectiva certidão. Após, encaminhe-se para manifestação do Ministério Público. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0005472-30.2013.8.14.0076 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE ACARA Participação: ADVOGADO Nome: ABRAO JORGE DAMOUS FILHO OAB: 12921/PA Participação: APELADO Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ACARA Participação: ADVOGADO Nome: SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEICAO FILHO OAB: 8141/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADOATO ORDINATÓRIOA Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte de que foi interposto Recurso Extraordinário, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do CPC/2015.Belém, 6 de novembro de 2019.

Número do processo: 0001906-51.2013.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: A. D. Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NONATO PEREIRA LIMA OAB: 3830/AM Participação: APELADO Nome: M. T. D. C. G. B. Participação: ADVOGADO Nome: ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA OAB: 4971/PAPODER JUDICIÁRIO 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL Nº0001906-51.2013.8.14.0051COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PAAPELANTE: ALCIDES DAMBRÓSADVOGADO: RAIMUNDO NONATO PEREIRA LIMA - OAB/PA 10941-A APELADA:M.T.D.C.G.B ? REPRESENTADA POR CECÍLIA LETÍCIA DA COSTA GAMBOA BATISTA ADVOGADA: ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA ? OAB/PA 4.971.RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES D E S P A C H O Considerando a Certidão de fls. 177 (id.1631557 ? Pág.10), intime-se o Apelante, na pessoa de seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo, em dobro, e do porte de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 932, parágrafo único e 1.007, § 4º do CPC, sob pena de deserção.P.R.I.C. À Secretaria para providências.Belém, (PA), 06 de novembro de 2019.Desa.EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora RelatoraAss.Eletrônica

Número do processo: 0808259-23.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO J. SAFRA S.A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARCOS PAULO DE CALDAS MENDESPODER JUDICIÁRIO 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0808259-23.2019.8.14.0000COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ/PAAGRAVANTE: BANCO J. SAFRA S/AADVOGADA: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB/SPA 192.649 ADVOGADO: JOSÉ LÍDIO DOS SANTOS- OAB/SP 156.187 AGRAVADO:MARCOS PAULO DE CALDAS MENDESADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDORELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARESD E S P A C H OConsiderando que o processo de origem é físico, intime-se a parte Agravante para colacionar aos autos a Certidão de Intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 932, parágrafo único e 1.017, § 3º do CPC, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. P.R.I.C. À Secretaria para providências.Belém, (PA), 06 de novembro de 2019.Desa.EDINÉA OLIVEIRA TAVARESDesembargadora RelatoraAss. Eletrônica

Número do processo: 0808428-10.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANI CRISTINA PELAES BRAGA OAB: 22015/PA Participação: AGRAVADO Nome: ELAINE MACIEL PREZZAPODER JUDICIÁRIO 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0808428-10.2019.8.14.0000COMARCA DE ORIGEM: NOVO PROGRESSO/PAAGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/AADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES- OAB/SP 128.341 E OAB/PA 15.201-A AGRAVADO: ELAINE MACIEL PREZZAADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDORELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARESD E S P A C H OConsiderando que o processo de origem é físico, intime-se a parte Agravante para colacionar aos autos a Cópia da petição inicial, da contestação e certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade do recurso e procurações outorgadas aos advogados do agravante/agravado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 932, parágrafo único e 1.017, § 3º do CPC, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. P.R.I.C. À Secretaria para providências.Belém, (PA), 06 de novembro de 2019.Desa.EDINÉA OLIVEIRA TAVARESDesembargadora RelatoraAss. Eletrônica

Número do processo: 0002615-43.2014.8.14.0054 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE PALESTINA DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA OAB: 351 Participação: ADVOGADO Nome: VALMIRA SA DOS SANTOS OAB: 19447/PA Participação: APELADO Nome: WELITHON PEREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MARILEUDA COSTA BEZERRA OAB: 35 Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA VIGANOR DA SILVA OAB: 196 Participação: ADVOGADO Nome: MENILLY LOSS GUERRA OAB: 14831/PA 0002615-43.2014.8.14.00541ª Turma de Direito PúblicoAPELAÇÃO (198)APELANTE: MUNICIPIO DE PALESTINA DO PARAAPELADO: WELITHON PEREIRA LIMADESPACHO Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação (Id. 2285222) nos dois efeitos.À Procuradoria de Justiça, na qualidade decustus legis, para os devidos fins.Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.Belém,6 de novembro de 2019. Des. Roberto Gonçalves De Moura,Relator

Número do processo: 0001183-49.2015.8.14.0055 Participação: APELANTE Nome: F PONTAROLLO - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JOAO JOSE DE ABREU PEREIRA OAB: 4797/MA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS OAB: 4947000A/MA Participação: APELANTE Nome: AMAZONIA REFLORESTAMENTO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MOACIR NUNES DO NASCIMENTO OAB: 7491 Participação: APELADO Nome: AMAZONIA REFLORESTAMENTO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MOACIR NUNES DO NASCIMENTO OAB: 7491 Participação: APELADO Nome: F PONTAROLLO - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JOAO JOSE DE ABREU PEREIRA OAB: 4797/MA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS OAB: 4947000A/MAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Proc. nº 0001183-49.2015.8.14.0055{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos.7 de novembro de 2019

Número do processo: 0807775-08.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ITAU SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOAO ALVES BARBOSA FILHO OAB: 4246/PE Participação: AGRAVADO Nome: ELIELSON LUCAS DA SILVAPODER JUDICÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADOATO ORDINATÓRIONo uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Agravante a recolher as custas no prazo de 5 (cinco) dias,para expedição de carta de intimação no Processo n° 0807775-08.2019.8.14.0000a teor da conjugação do art. 281, § 3º com art. 23 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual n° 8.328/2015).Belém, 7 de novembro de 2019

Número do processo: 0806670-93.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: PAULO SERGIO MACHADO BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA SUELY MACHADO DA LUZ CARVALHO OAB: 5224/PA Participação: AGRAVADO Nome: ADELAIDE CRISTINA PALHETA BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO GRELO CABRAL OAB: 4869/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO DO AMARAL MAROJA OAB: 5821ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806670-93.2019.8.14.0000AGRAVANTE: PAULO SÉRGIO MACHADO BRAGAAGRAVADO: ADELAIDE CRISTINA PALHETA BRAGARELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Decisão MonocráticaTrata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Paulo Sérgio Machado Braga em face de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém que deferiu a tutela de urgência em favor de Adelaide Cristina Palheta Braga, determinando que os requeridos procedam à celebração do contrato de prestação de serviços entre as empresas Irmãos Braga Ltda e as empresas terceirizadas pertencentes aos sócios da empresa Irmãos Braga Ltda, para que possam usá-la com o serviço de beneficiamento e exportação, com decréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor médio do mercado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (mil reais) até o montante de R$50.000,00 (cinquenta mil reais).Narra que a agravada formulou pedido de suspensão de beneficiamento e exportação para as terceirizadas rés até a materialização de contrato de prestação de serviços tendo por base a média das propostas apresentadas, quais sejam, os valores de R$ 42,50 (quarenta e dois reais e cinquenta centavos) para o quilo da bexiga natatória da pescada amarela beneficiado; R$29,00 (vinte e nove reais) para o quilo beneficiado de corvina, de R$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos) para o quilo beneficiado de gorijuba e R$19,00 (dezenove reais) para o quilo beneficiado de bexiga natatória de gó, valores estes que representam o valor de mercado praticado para o serviço, ou, assim não entendendo, em valor a ser arbitrado por esse d. Juízo, com decréscimo de 20% sobre o valor médio de mercado, e que importa em tudo isso para garantir seja estancado o prejuízo causado pela ausência de contrato entre a IRBRA e as terceirizadas, que somente beneficiam os réus.Aduz o agravante que a agravada apenas apresentou valores de forma unilateral, sem qualquer respaldo documental que comprove a veracidade dos numerários estipulados, o que inviabiliza a análise do pedido de tutela de urgência.Acrescenta que a agravada possui 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) do capital social da empresa IRBRA, portanto, sendo sócia minoritária, devendo respeitar as decisões dos demais sócios, os quais detém juntos 66,66% (sessenta e seis vírgula sessenta e seis porcento) do capital social.Pontua que o juízo de primeiro grau não determina com exatidão os valores que devem ser cobrados, nem confirma que os valores constantes na peça de ingresso são os valores corretos.Outro ponto aduzido diz respeito à inépcia da petição inicial, vez que não explicita a intenção acerca da realização da audiência de conciliação, infringindo o disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil.Defende a ilegitimidade passiva das partes, vez que a ação debate atos praticados por pessoas jurídicas e não por pessoas físicas, visto que os contratos questionados são firmados entre a empresa IRBRA e as demais prestadoras de serviço. Afirma que não restam dúvidas sobre o objeto da demanda, qual seja, a retificação de contrato preexistente entre pessoas jurídicas, não sendo, portanto, o agravante a parte legítima para figurar no polo

passivo da ação.Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que seja concedido monocraticamente o efeito suspensivo à liminar.É o relatório.Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.Analisando detidamente os documentos nos autos, verifica-se da narrativa da petição inicial que a autora/agravada insurge-se contra o negócio firmado entre a empresa Irmãos Braga Exportadora Ltda e empresas terceirizadas que possuem como sócios os próprios irmãos, conforme pode ser observado nos seguintes trechos:?Pois bem, asituação reclamada neste feito tem por objeto exatamente a ausência de contrato firmado entre a IRBRA e as empresas terceirizadas, situação que causa insegurança jurídica e prejuízo a empresa, visto que os valores que deveriam ser destinados a Irmão Braga, acaba por ser dirigido indevidamente e na integralidade as terceirizadas, exatamente pela ausência de vínculo contratual.Diante de tamanha problemática, é imperioso que se firme contrato de prestação de serviços entre a IRBRA e ao terceirizadas, no entanto, se depender dos réus, que estão se beneficiando sem nada destinar a Irmãos Braga pelo labor desenvolvido, jamais se materializará, justamente para que nada seja destinado a Irmãos Braga e a Sociedade como um todo.Há de se ter em mente que a IRBRA e uma pessoa jurídica e as terceirizadas são outras, e, por mais que haja identidade de sócios, não é correto realizar o beneficiamento de produtos e exportação pela Irmão Braga Ltda, sem a correspondente contra prestação das terceirizadas, pois, tal situação caracteriza-se pelo locupletamento dos demais sócios, que utilizam os serviços da IRBRA sem remunera-las, pelo simples fato de entenderem que por se tratar de terceirizadas que a eles pertencem, nada deve ser destinado a empresa que beneficia e exporta, causando assim insegurança jurídica e prejuízos incalculáveis a Sociedade.Veja bem,de outubro de 2018 até a presente data, e, levando-se em consideração o valor defasado de cinquenta centavos, deveria permanecer na empresa o valor correspondente ao serviço prestado, no entanto, esse valor foi destinado indevidamente as terceirizadas, que se beneficiam indevidamente do labor desenvolvido pela IRBRA?. Em sede de pedido de tutela antecipada, o cerne da irresignação da agravada perpassa pelo valor estipulado em contrato juntado às fls. 167/168 (ID nº 10975884 - Pág. 1 e 2) dos autos originários (Processo nº 0807206-74.2019.8.14.0301). Consta no referido instrumento contratual que o acordo foi firmado entre a empresa Irmão Braga Exportadora Ltda e a empresa CMS Braga Comércio e Exportação Ltda.A presente demanda foi ajuizada em face da referida empresa, da outra terceirizada PS Braga EIRELI e dos sócios.Ora, considerando que toda o ponto nodal do feito perpassa pelo negócio firmado entre as pessoas jurídicas, entendo que, de fato, os irmãos, enquanto pessoas físicas que detêm personalidade jurídica distinta das pessoas jurídicas das quais são sócios, não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, razão pela qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do agravante.Diante do exposto, conheço e dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para reconhecer a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo agravante.Dê-se ciência ao juízo prolator da decisão agravada.Belém-PA, 06 de novembro de 2019. Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHORelatora

Número do processo: 0809360-95.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: AGRAVADO Nome: HARLY ARAUJO FERREIRA JUNIOR1ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809360-95.2019.8.14.0000Processo de 1º grau: 0807250-39.2019.8.14.0028AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.Advogados: Dr. Amandio Ferreira Tereso Junior, OAB/PA nº 16.837-A, e outros.AGRAVADO: HARLY ARAUJO FERREIRA JUNIOR.RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelaADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDAcontra decisão interlocutória (ID 12721005, fls.59-60 dos autos de origem) proferida pelo Juízo da 3ª vara cívele empresarial de Marabáque, nos da Ação de Busca e Apreensão (Processo nº 0807250-39.2019.8.14.0028) ajuizada em desfavor deHARLY ARAUJO FERREIRA JUNIOR, determinou ao autor queemendasse a inicial juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o título que origina o crédito que pretende reaver, em sua via original, para o regular prosseguimento da demanda, sob pena de extinção por inépcia. Em suas razões,o agravante argumenta que a decisão recorrida está equivocada, pois o documento original somente é exigido nas execuções fundadas em título cambial, tendo em vista a possibilidade de circulação deste, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Afirma ser dispensável a juntada da cédula original nos termos do art. 424 do CPC, vez que a cédula constitui apenas meio de prova do fato constitutivo do direito do autor/ora agravante, permitida sua comprovação por simples cópia reprográfica, a qual pode ser declarar como reprodução fiel do original, autenticando-as nos

termos da Lei n. º 11.382 de 06/12/2006.Sustenta a existência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista a possibilidade de extinção do feito sem julgamento do mérito.Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, o seu integral provimento.Distribuídos os autos a esta Relatora.Relatado. Decido. Quanto ao juízo de admissibilidade,conheço do recurso, pois tempestivo, adequado e devidamente preparado.Considerando que o réu/ora agravado ainda não foi citado nos autos originários, procedo ao julgamento do mérito recursal.Cinge-se a controvérsia recursal acerca da necessidade ou não de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária para instruir a ação de busca e apreensão.É entendimento pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto nesta Corte estadual de Justiça que apenas se exige a apresentação da via original, caso a ação de busca e apreensão seja instruída com a cédula de crédito bancário por tratar-se de título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação, nos termos da Lei nº 10.931/2004. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INFEDERIMENTO DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA A INICIAL PARA DIGITALIZAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário, ainda que utilizada na ação de busca e apreensão, deve ser juntada no original, salvo quando a parte demonstre motivo plausível para não o fazer. Precedentes do STJ. 2. Tramitando a demanda por meio eletrônico, o autor deve apresentar o original do contrato em secretaria, para que possa ser certificada tal condição. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte para emendar a inicial, para apresentação do documento original a ser digitalizado. Acertada a decisão de extinção do feito. 4. Recurso Conhecido e desprovido. Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 17 dias do mês de setembro do ano de 2019. Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exma. Sra. Desembargadora Dra. Gleide Pereira de Moura. Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO. (2271787, Não Informado, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2019-09-17, Publicado em 2019-09-30) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. O MAGISTRADO DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. DECISÃO INCORRETA. PRESENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. O AGRAVADO NÃO JUNTOU A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA ORIGINAL. PRESENTE ORISCO DE DANO GRAVE, DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I ? A decisão agravada foi que determinou a Busca e Apreensão do veículo arguindo estar à mora devidamente configurada. II ? Entendo estar presente a probabilidade de provimento do recurso, haja vista, que o Magistrado decidiu de forma incorreta, pois verifica-se que na presente Ação de Busca e Apreensão ajuizada, esta foi instruída sem a via original da cédula de crédito bancário. III - Há o entendimento de que a cédula de crédito é um título passível de circulação, ou seja, é certa a possibilidade de sua transferência a terceiros, o que pode causar severos riscos à parte agravante, logo, presente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. IV ? Recurso Conhecido e Provido. (2270993, Não Informado, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2019-09-10, Publicado em 2019-09-30) Ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSÁRIA A JUNTADA DE VIA ORIGINAL DE CONTRATO BANCÁRIO/ADITAMENTO. VÁLIDA NOTIFICAÇÃO E ENCARGOS DO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL NÃO QUESTIONADOS. Desnecessidade de juntada de via original de contrato/aditamento, exigência cabível nas execuções fundadas em títulos cambiais, em face do princípio da cartularidade. Quanto ao mais, dispõe o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/69 que o credor fiduciário tem o direito de reaver o bem que se encontra na posse do devedor em mora. Em tendo ocorrido válida notificação do devedor e não tendo sido expressamente questionadas eventuais abusividades nos encargos previstos para o período da normalidade contratual, resta caracterizada a mora do devedor, sendo cabível a busca e apreensão do veículo. Entendimento assente do STJ e desta Corte. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70064488075, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 22/10/2015). Ocorre que, no presente caso concreto, constata-se da análise dos autos que a petição inicial da Ação de Busca e Apreensão em tela foi instruída apenas com o contrato puro e simples (ID 12189639, fls. 41-42), o qual não possui natureza cambial e, por conseguinte, não é revestido de cartularidade, logo, não se justifica a imposição de obrigação da juntada de sua via original, cujo único desiderato é a retirada de circulação do título.Pelo exposto,conheço e dou provimento ao recursopara reformar a decisão atacada e determinar oprosseguimento do feito sem a necessidade de juntada da via original do contrato que

embasa a ação. Belém, 06 de novembro de 2019. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHODesembargadora Relatora

Número do processo: 0808067-90.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO BMG Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: AGRAVADO Nome: MARIA DE NAZARE SILVA CORREAPODER JUDICIÁRIO2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0808067-90.2019.8.14.0000COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DO TERMO DE QUATIPURUAGRAVANTE: BANCO BMG S/AADVOGADO: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO ? OAB/PE 23.255AGRAVADA: MARIA DE NAZARÉ SILVA CORREA.ADVOGADO:DIORGEO DIOVANY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - OAB/PA 12.614.ADVOGADA:VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO ? OAB/PA20.089ADVOGADA:DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA ? OAB/PA 24.374.ADVOGADA: HELOISE HELENE MONTEIRO BARROS ? OAB/PA 27.494.RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES D E S P A C H OConstatou-se a não instrução do recurso com peça obrigatória, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada.Intime-se o Agravante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a correta formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso na forma do art. 932, III do CPC.P.R.I.C. À Secretaria para providências.Belém, (PA), 06 de novembro de 2019.Desa.EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora RelatoraAss. Eletrônica

Número do processo: 0808459-30.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: AMANDA CAROLINA CARNEIRO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SILVA DA COSTA OAB: 10189/PA Participação: AGRAVANTE Nome: ROSELY ARAUJO CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SILVA DA COSTA OAB: 10189/PA Participação: AGRAVADO Nome: ADELAIDE RODRIGUES LOPES Participação: AGRAVADO Nome: ANTONIO CELSO ALVIM LOPES Participação: AGRAVADO Nome: ANA CRISTINA ALVIM LOPES Participação: AGRAVADO Nome: ANGELA CECILIA ALVIM LOPES Participação: AGRAVADO Nome: ALICE CATARINA ALVIM LOPES Participação: AGRAVADO Nome: PALMIRA LOPES TOSCANO Participação: AGRAVADO Nome: MARIA DA CONCEICAO LOPES AMARO Participação: AGRAVADO Nome: ANTONIO SERGIO DA SILVA LOPES Participação: AGRAVADO Nome: MARIA CANDIDA LOPES CAPRI Participação: AGRAVADO Nome: PEDRO PAULO DA SILVA LOPES Participação: AGRAVADO Nome: MARIA DAS GRACAS SILVA DOS PASSOS Participação: AGRAVADO Nome: LUIZ DA COSTA LOPESPODER JUDICIÁRIO2aTURMA DE DIREITO PRIVADOAGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0808459-30.2019.8.14.0000 COMARCA DE ORIGEM: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL AGRAVANTE: AMANDA CAROLINA CARNEIRO LOPES AGRAVANTE: ROSELY ARAÚJO CARNEIROADVOGADO: MARCELO SILVA DA COSTA -OAB/PA 10.189AGRAVADA: ANGELA CECILIA ALVIM LOPESADVOGADA: THAISE MELUL VIEIRA - OAB/PA 21.886.ADVOGADA:HELEN MELLO VIEIRA - OAB/PA 16.016ADVOGADO:MICHAEL JACKSON RODRIGUES IRINEU - OAB/PA 16.111ADVOGADO: IVAN CALDAS MOURA FILHO - OAB/PA 5.205ADVOGADA:PATRÍCIA DA ROCHA - OAB/PA 9.215ADVOGADO: JOSÉ VIEIRA GOMES FILHO - OAB/PA 13.753ADVOGADO: JOSÉ LUIZ MESSIAS SALES - OAB/PA 6.150ADVOGADO:JOSÉ MARIA FRAGOSO TOSCANO - OAB/PA 4.270ADVOGADA: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAIA - OAB/PA 5.350ADVOGADA:LUANA NELY PINHEIRO E SILVA - OAB/PA - 18.448.ADVOGADO: JOSÉ RONALDO VIEIRA ? OAB/PA 5000RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARESDESPACHO A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo interposto porAMANDA CAROLINA CARNEIRO LOPES e ROSELY ARAÚJO CARNEIRO, objetivando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Cível e empresarial da Comarca da Capital, que, nos autos de AÇÃO DE INVENTÁRIO (processo nº0033275-66.2007.8.14.0301), acatou pedido formulado pela agravada, determinando que as agravantes desocupem o imóvel inventariado, no prazo de 15 (quinze) dias, autorizando, inclusive, o despejo compulsório, com o auxílio de força policial, sem a necessidade de expedição de novo mandado.Analisando detidamente os autos, observo que as agravantes em suas razões recursais (id.2308468), alegamnão disporem de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais, sem que importe em prejuízo para o seu próprio sustento, pugnando pela concessão do beneplácito da gratuidade.Considerando as alegações da parte agravada (fls. 247 - id.2292572 -Pág.1) e o contracheque acostado às fls.264 (id. 2292581. Pág. 2), que comprova uma renda mensal líquida de

R$6.634,14 (seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos), intime-se as agravantes para demonstrar a hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido.Dessa maneira, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte, determino a intimação das agravantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário.P.R.I.C. À Secretaria para providências. Belém, (PA), 06 de novembro de 2019.Desa.EDINÉA OLIVEIRA TAVARESDesembargadora RelatoraAss. Eletronica

Número do processo: 0807658-17.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: DEUSIMAR PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO OAB: 39192/GO Participação: AGRAVADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.PODER JUDICIÁRIO2aTURMA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0807658-17.2019.8.14.0000 COMARCA DE ORIGEM: CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA AGRAVANTE: DEUSIMAR PEREIRA DA SILVAADVOGADA: MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO OAB/PA 24.540-AAGRAVADA: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO NOS AUTOSRELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARESD E S P A C H OObserva-se que o agravante em suas razões recursais, aleganão dispor de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais, sem que importe em prejuízo para o seu próprio sustento, pugnando pela concessão do beneplácito da gratuidade.Dessa maneira, para a aferição da real situação econômica da parte, determino a intimação do agravante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia de sua carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário.P.R.I.C. À Secretaria para providências. Belém, (PA), 06 de novembro de 2019.Desa.EDINÉA OLIVEIRA TAVARESDesembargadora RelatoraAss. Eletrônica

Número do processo: 0808323-11.2018.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: C. V. G. L. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MONTEIRO CARNEIRO OAB: 26551/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GABRIEL MAGALHAES LEITE MIRANDA OAB: 28077/PA Participação: APELADO Nome: J. C. L. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE SILVA DA FONSECA OAB: 23272/PAPODER JUDICIÁRIO 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃONº0808323-11.2018.8.14.0051 COMARCA DE ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM/PAAPELANTE:JOSEFA COLARES LIMA ADVOGADO:ANDRÉ SILVA DA FONSECA. OAB/PA 23.272APELADO:C.V.G.L. REPRESENTADO PORKAIRA DOS SANTOS GODINHO ADVOGADO:RAFAEL MONTEIRO CARNEIRO. OAB/PA 26.551ADVOGADO: CAIO GABRIEL MAGALHAES MIRANDA. OAB/PA 28.077 RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES D E C I S Ã O A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):Trata-se de Apelaçãocom pedido liminar,interposto porJOSEFA COLARES LIMA,objetivando a suspensão dodecisum proferido pelo MM. Juízo da 4ªVara Cível e Empresarial de Santarém/PA,que fixoupensão de alimentos noquantumcorrespondentea vinte por cento (20%) do salário mínimo,em favor do menorC.V.G.L,de 15 anos de idade, aqui representado por sua genitoraKaira dos Santos Godinho,nos autos da Ação de Alimentos Avoengos.Em breve histórico, a parte Apelante Sra. JOSEFA COLARES LIMA, idosa com83 anos,acometida de demência cerebral vascular isquêmico ? AVC ?CID 10 G45, hipertensão essencial (primária) CID 10 - I10, retardo mental leve CID 10 - F70, e em tratamento neurológico,se insurge contra or. decisumproferido pelo MM. Juízo da 4ªVara Cível e Empresarial de Santarém/Pa,que fixoupensão de alimentos noquantumcorrespondentea vinte por cento (20%) do salário mínimo,em favor do menorC.V.G.L, aqui representado por sua genitoraKaira dos Santos Godinho.Prossegue sustentando que a comprovação do alegado se extrai dos laudos médicos que compõem o id 9955103, em cujaúnica fonte de renda advém do benefício denominado AMPARO SOCIAL AO IDOSO, atualmente no valor de R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).Requereu benefício da justiça gratuita.Juntou documentos de Ids 2240234 à 2240231. Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito, consoante registro no sistema. É o breve relatório. D E C I D OA EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):Sobre o pedido de Justiça Gratuita, prescreve o CPC:Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.[...]§ 2º A concessão de

gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.[...]Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.In casu, ficou constatado que a Apelante demonstrou não possuir condições de arcar com as custas judiciais, comprovando ser pessoa com 83 anos de idade, não possui bens, cuja a única fonte de renda é o benefício advindo doAMPARO SOCIAL AO IDOSO (id 2240230 - Pág. 5), atualmente no valor de R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).Observa-se ainda, que a Apelante, fragilizada pelo acometimento das doenças descritas nos laudos médicos - ids 22402369 e 2240230 - Pág.8 a 10, necessita fazer uso de remédios,os quais comprometem sua parca renda, motivando o deferimento ao beneplácito da gratuidade da justiça.Em assim,hei por deferir à Apelante obeneplácito da gratuidade requerida.Presente os demais requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.Quanto a possibilidade de concessão de efeito suspensivo à apelação, convém destacar o prescrito no art.1012, § 1º, inciso II do CPC:Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:(...)II -condena a pagar alimentos;Não se olvida que a jurisprudência pátria caminha no sentido da impossibilidade de concessão de efeito suspensivo, em apelação manejada contra sentença condenatória de fixação de alimentos.No entanto, de acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil-15 (art. 1019 e art. 300), recebido o recurso,o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.Nesse sentido, prescreve o § 4º do art. 1012 do CPC:§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação,houver risco de dano grave ou de difícil reparação.No caso em apreço, a excepcional concessão de efeito suspensivo merece especial apreciação. Senão vejamos:A representante legal do menorC.V.G.L,de 15 anos de idade, autor da ação, Sra.Kaira dos Santos Godinho,não comprovaem sua petição inicial, sobre a celebração de acordo extrajudicial, com o pai do apelado, para a obtenção da quantia de R$100,00 (cem reais) à título de alimentos, que até a presente data, não foram pagos pelo varão, diante a informação de permanecer em lugar incerto,provavelmente, na cidade Manaus/Am, também não consta da instrução processual sobre o chamamento dos avoengos maternos e, sem ter sido aclarado sobre a possibilidade da genitora do menor contribuir com sua parte, entrando no mercado de trabalho, pois é jovem e saudável.Foi determinada audiência de instrução e julgamento, não tendo havido tentativa conciliatória entre as partes.Em sua contestação, a apelante alegou que:A seguir a requerida apresentou contestação nos seguintes termos: A parte requerida requer a total improcedência dos pedidos, uma vez que é beneficiaria de LOAS-Assistência em casos de doença de pessoas idosas, outrossim, percebendo equivalente a um salário mínimo, o qual utiliza-se para gastos com remédios e subsistência, conforme laudos esta é portadora de demência, Alzheimer, faz tratamento de câncer, bem como outras enfermidades conforme comprovação anexada. Desta forma, fundado no princípio da dignidade da pessoa humana e os assentos do estatuto do idosos, requer a procedência de sua manifestação. Junta documentos.Analisando sob o mesmo ângulo,observa-se que não houve impugnaçãosobre os documentos apresentados pela Apelante em audiência de instrução e julgamento que, essencialmente, demonstram:(i)que não constam requerimentos de pensão após o óbito do marido da Apelante, Sr. Alfredo Pereira Lima;(ii) sobre o valor do benefício social da Apelante correspondente aoquantumde R$954,00,(iii)sobre o frágil estado de saúde da Apelante - acometida dedemência vascular, acidente vascular cerebral isquêmico ? AVC ?CID 10 G45, hipertensão essencial (primária) CID 10 - I10, retardo mental leve CID 10 - F70, e que se encontra em tratamento neurológico. Fatos que passaram a categoria de incontestáveis.A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido, sob os seguintes fundamentos:Sentença: Vistos etc. Trata-se de ação de alimentos conforme a inicial de fis. 03/11. A requerida apresentou contestação e documentos nesta audiência, quando foi realizada a instrução. Houve intervenção ministerial. Relatei o essencial. Passo a fundamentação e decisão. Estou por julgar parcialmente procedente o pedido. Incontroverso que o autor

necessita dos alimentos. Sua mãe não trabalha e depende do atual esposo. Incontroverso que o pai do menor o abandonou há muitos anos e não lhe presta qualquer tipo de assistência. Incontroverso que o autor não sabe do paradeiro do réu, fato também alegado por sua mãe, requerida, na contestação. Não obstante as dificuldades de saúde que a requerida enfrenta, esta confirmou em seu depoimento que o autor lhe telefona com freqüência. A requerida demonstrou que os seus filhos são presentes e não externou nenhum tipo de reclamação. Neste sentido também a testemunha ouvida, que relatou que os filhos da requerida são presentes e lhe prestam a assistência necessária quando necessita. Diante desta realidade tenho que a requerida é sustentada pelos filhos e também pelo beneficio que recebe, pelo que entendo que pode contribuir para o sustento do neto, diante da ausência total do pai. Nada foi produzido nos autos de que a família estava preocupada com o filho Israel que reside em Manaus. Os indícios são de que a família sabe do endereço do filho e do irmão que mora em Manaus, tanto que conseguiram avisa-lo para o velório do pai, mas mesmo assim se negam a colaborar com a justiça para que pai assuma seu compromisso. Nesta senda, tenho por justo e razoável fixar pensão alimentícia no valor de 20% do salário mínimo, ficando a requerida com os 80% restantes, além do auxílio que ganha dos filhos, sendo que um filho inclusive trabalha no Hospital regional e certamente é um facilitador para que a requerida tenha assistência médica necessária. Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento de pensão alimentícia do autor no valor de 20% do salário mínimo, mediante desconto mensal em seu benefício e deposito na conta poupança em nome da genitora do menor (BANPARÁ AG: 0003-00 CONTA: 000623430-5). Sentença publicada em audiência. Sem custas. Partes intimadas, Dê ciência ao MP.Com efeito, a despeito da inconsistência da prestação dos alimentos por parte do pai do autor/apelado,não restou demonstrada a capacidade econômica da Apelante em contribuir com alimentos em prol do neto,sem prejuízo de seu próprio sustento.Aliás, nem mesmo a impossibilidade de localização do pai do menor, foi cabalmente demonstrada nos autos, fato que justificaria o ingresso da ação contra os avós.Da análise dos documentos que acompanham os autos, extrai-se que a Apelante é pessoa idosa, recebe benefício no valor de R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) e possui as enfermidades demonstradas nos laudos, não impugnados pela parte apelada.Destarte,pelas provas apresentadas, não existem elementos que justifiquem o arbitramento dos alimentos, unicamente sobre o benefício da avó paterna, sobretudo, pela hipotética capacidade financeira da Apelante. Entender diferente poderia ser temerário, ainda mais ao se falar em direitos de idosos, com 83 anos, diante ao enfrentamento de gastos incontornáveis, para com o sustento, medicamentos e tratamentos de saúde da Apelante, diante ao benefício de R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) que garantem seu sustento, e enfermidades demonstradas nos laudos, não impugnados pela parte apelada.Por outro lado, a representante legal e genitora do apelado, ao afirmar quenãopossui condições de arcar sozinha com as despesas para com o menor apelado, pois apenas seu atual marido trabalha, não trouxe aos autos, qualquer elemento de prova nesse sentido, assim como não foi explorado a capacidade de enfrentamento ao mercado de trabalho, da Sra.Kaira dos Santos Godinho, mãe e representante domenor,à vista da mesma ser jovem e saudável.No entanto, outra questão também merece apreciação no feito: oApelado deixou de demonstrar a impossibilidade dos avós maternos contribuírem com seu sustento, uma vez que os alimentos avoengos possuem caráter subsidiário e complementar entre os avós paternos e maternos.Cediço em nossa legislação, que os alimentos avoengos têm caráter excepcional, sendo devidos, tão somente, diante a inequívocidade de prova, que garantam a insuficiência econômica dos genitores. Em assim, duas circunstâncias abrem oportunidade para a convocação do ascendente mais remoto à prestação alimentícia: (i)a falta de ascendente em grau mais próximo, ou (ii) a falta de condição econômica deste para fazê-lo.Nesse prisma, passo a controvérsia, a ser analisada nesta Instância Recursal diante dodecisumde 1ª grau que fixou os alimentos avoengos definitivos emvinte por cento (20%) do salário mínimopara menor Apelado, sem determinar a citação dos demais avós.Aclare-se que é de sabença mediana que a obrigação avoenga não é solidária, mas sim subsidiária, de sorte que, somente se os alimentantes principais (ambos os genitores)forem ausentes ou impossibilitados para o pagamento da pensão alimentícia, é que poderão ser demandados os demais ascendentes.Na hipótese dos autos,verifico que embora a genitora e Representante do Apelado tenha afirmado que o genitor do menor não contribui para o seu sustento, e que não obteve sucesso com a ação intentada, bem como que a avó paterna possui condição financeira para arcar com a integralidade da verba alimentícia, o quantum arbitrado pelo Magistrado de 1ª grau, emvinte por cento (20%) do salário mínimo, a ser cumprido somente pela avó paterna ? mãe do genitor do menor, é aviltante, insultuoso, pois, o fez, sem que se apure as reais possibilidades em localizar o PAI do menor, que consoante as noticias que povoam os autos, essas norteiam o direcionador que o mesmo reside em Manaus-Am.Depois, não se apurou o chamamento dos avós maternos, para a composição da lide, em vista da obrigatoriedade emincursionar o tema na ação de alimentos complementares entre os avós paterno e maternos.Imprescindível destacar que o Magistrado de

1ª grau não adotou todas as providencias e precauções para evitar futuras nulidades, o que poderá ocasionar retardamento da marcha processual.O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sobre pedido de alimentos com caráter subsidiário (avoengos), caminha no sentido da existência de litisconsórcio passivo necessário, entre os avós paternos e maternos. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS SUBSIDIÁRIOS. AVÓS. INCLUSÃO DOS AVÓS MATERNOS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE REEXAME DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO RELATIVA À LEGITIMIDADE.1. Não há que se declarar ilegitimidade de parte ou vício de representação se uma das partes que apresentou o recurso especial se encontrava regularmente representada e o provimento de sua pretensão aproveita ao colitigante. Não se revela o interesse em recorrer no ponto.2. Não há que se falar em aplicação do verbete nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça se não houve pronunciamento ou análise de qualquer questão fática da lide, tendo a decisão agravada incursionado unicamente em tema de direito, de forma abstrata.3. Nos termos do Código Civil e da mais recente jurisprudência do STJ, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares. Precedentes.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt nos EDcl no AREsp 1073088/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 05/10/2018).No caso,presente nos autos a probabilidade de provimento do recurso, motivo pelo qual, recebo a apelação e suspendo a eficácia da r. sentença recorrida, nos termos do § 4º do art. 1.012 do CPC.ANTE O EXPOSTO,PRESENTEOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO,DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVOPLEITEADO EM FAVOR DA AVÓ PATERNAJOSEFA COLARES LIMA,IDOSA COM83 ANOS,ACOMETIDA DE DEMÊNCIA CEREBRAL VASCULAR ISQUÊMICO ? AVC ?CID 10 G45, HIPERTENSÃO ESSENCIAL (PRIMÁRIA) CID 10 - I10, RETARDO MENTAL LEVE CID 10 - F70, E EM TRATAMENTO NEUROLÓGICO,E QUE SE INSURGE CONTRA OR. DECISUMPROFERIDO PELO MM. JUÍZO DA 4ªVARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM/PA,QUE FIXOUPENSÃO DE ALIMENTOS NO QUANTUM CORRESPONDENTEA VINTE POR CENTO (20%) DO SALÁRIO MÍNIMO,EM FAVOR DO MENORC.V.G.L,DE 15 ANOS DE IDADE, AQUI REPRESENTADO POR KAIRA DOS SANTOS GODINHO.I)Considerando a existência de interesse de menor na lide, ao Ministério Público de 2º Grau para exame e parecer. II).À Secretaria para as providências.P.R.I.C.Belém, (PA), 06 de novembro de 2019.Desa.EDINÉA OLIVEIRA TAVARESDesembargadora RelatoraAss. Eletrônica

Número do processo: 0808323-11.2018.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: C. V. G. L. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MONTEIRO CARNEIRO OAB: 26551/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GABRIEL MAGALHAES LEITE MIRANDA OAB: 28077/PA Participação: APELADO Nome: J. C. L. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE SILVA DA FONSECA OAB: 23272/PAPODER JUDICIÁRIO 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃONº0808323-11.2018.8.14.0051 COMARCA DE ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM/PAAPELANTE:JOSEFA COLARES LIMA ADVOGADO:ANDRÉ SILVA DA FONSECA. OAB/PA 23.272APELADO:C.V.G.L. REPRESENTADO PORKAIRA DOS SANTOS GODINHO ADVOGADO:RAFAEL MONTEIRO CARNEIRO. OAB/PA 26.551ADVOGADO: CAIO GABRIEL MAGALHAES MIRANDA. OAB/PA 28.077 RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES D E C I S Ã O A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):Trata-se de Apelaçãocom pedido liminar,interposto porJOSEFA COLARES LIMA,objetivando a suspensão dodecisum proferido pelo MM. Juízo da 4ªVara Cível e Empresarial de Santarém/PA,que fixoupensão de alimentos noquantumcorrespondentea vinte por cento (20%) do salário mínimo,em favor do menorC.V.G.L,de 15 anos de idade, aqui representado por sua genitoraKaira dos Santos Godinho,nos autos da Ação de Alimentos Avoengos.Em breve histórico, a parte Apelante Sra. JOSEFA COLARES LIMA, idosa com83 anos,acometida de demência cerebral vascular isquêmico ? AVC ?CID 10 G45, hipertensão essencial (primária) CID 10 - I10, retardo mental leve CID 10 - F70, e em tratamento neurológico,se insurge contra or. decisumproferido pelo MM. Juízo da 4ªVara Cível e Empresarial de Santarém/Pa,que fixoupensão de alimentos noquantumcorrespondentea vinte por cento (20%) do salário mínimo,em favor do menorC.V.G.L, aqui representado por sua genitoraKaira dos Santos Godinho.Prossegue sustentando que a comprovação do alegado se extrai dos laudos médicos que compõem o id 9955103, em cujaúnica fonte de renda advém do benefício denominado AMPARO SOCIAL AO IDOSO, atualmente no valor de R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).Requereu benefício da justiça gratuita.Juntou documentos de Ids 2240234 à 2240231. Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito, consoante registro no sistema. É o breve

relatório. D E C I D OA EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):Sobre o pedido de Justiça Gratuita, prescreve o CPC:Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.[...]§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.[...]Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.In casu, ficou constatado que a Apelante demonstrou não possuir condições de arcar com as custas judiciais, comprovando ser pessoa com 83 anos de idade, não possui bens, cuja a única fonte de renda é o benefício advindo doAMPARO SOCIAL AO IDOSO (id 2240230 - Pág. 5), atualmente no valor de R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).Observa-se ainda, que a Apelante, fragilizada pelo acometimento das doenças descritas nos laudos médicos - ids 22402369 e 2240230 - Pág.8 a 10, necessita fazer uso de remédios,os quais comprometem sua parca renda, motivando o deferimento ao beneplácito da gratuidade da justiça.Em assim,hei por deferir à Apelante obeneplácito da gratuidade requerida.Presente os demais requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.Quanto a possibilidade de concessão de efeito suspensivo à apelação, convém destacar o prescrito no art.1012, § 1º, inciso II do CPC:Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:(...)II -condena a pagar alimentos;Não se olvida que a jurisprudência pátria caminha no sentido da impossibilidade de concessão de efeito suspensivo, em apelação manejada contra sentença condenatória de fixação de alimentos.No entanto, de acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil-15 (art. 1019 e art. 300), recebido o recurso,o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.Nesse sentido, prescreve o § 4º do art. 1012 do CPC:§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação,houver risco de dano grave ou de difícil reparação.No caso em apreço, a excepcional concessão de efeito suspensivo merece especial apreciação. Senão vejamos:A representante legal do menorC.V.G.L,de 15 anos de idade, autor da ação, Sra.Kaira dos Santos Godinho,não comprovaem sua petição inicial, sobre a celebração de acordo extrajudicial, com o pai do apelado, para a obtenção da quantia de R$100,00 (cem reais) à título de alimentos, que até a presente data, não foram pagos pelo varão, diante a informação de permanecer em lugar incerto,provavelmente, na cidade Manaus/Am, também não consta da instrução processual sobre o chamamento dos avoengos maternos e, sem ter sido aclarado sobre a possibilidade da genitora do menor contribuir com sua parte, entrando no mercado de trabalho, pois é jovem e saudável.Foi determinada audiência de instrução e julgamento, não tendo havido tentativa conciliatória entre as partes.Em sua contestação, a apelante alegou que:A seguir a requerida apresentou contestação nos seguintes termos: A parte requerida requer a total improcedência dos pedidos, uma vez que é beneficiaria de LOAS-Assistência em casos de doença de pessoas idosas, outrossim, percebendo equivalente a um salário mínimo, o qual utiliza-se para gastos com remédios e subsistência, conforme laudos esta é portadora de demência, Alzheimer, faz tratamento de câncer, bem como outras enfermidades conforme comprovação anexada. Desta forma, fundado no princípio da dignidade da pessoa humana e os assentos do estatuto do idosos, requer a procedência de sua manifestação. Junta documentos.Analisando sob o mesmo ângulo,observa-se que não houve impugnaçãosobre os documentos apresentados pela Apelante em audiência de instrução e julgamento que, essencialmente, demonstram:(i)que não constam requerimentos de pensão após o óbito do marido da Apelante, Sr. Alfredo Pereira Lima;(ii) sobre o valor do benefício social da Apelante correspondente aoquantumde R$954,00,(iii)sobre o frágil estado de saúde da Apelante - acometida dedemência vascular, acidente vascular cerebral isquêmico ? AVC ?CID 10 G45, hipertensão essencial (primária) CID 10 - I10, retardo mental leve CID 10 - F70, e que se encontra em tratamento neurológico. Fatos que passaram a categoria de incontestáveis.A r. sentença recorrida julgou parcialmente

procedente o pedido, sob os seguintes fundamentos:Sentença: Vistos etc. Trata-se de ação de alimentos conforme a inicial de fis. 03/11. A requerida apresentou contestação e documentos nesta audiência, quando foi realizada a instrução. Houve intervenção ministerial. Relatei o essencial. Passo a fundamentação e decisão. Estou por julgar parcialmente procedente o pedido. Incontroverso que o autor necessita dos alimentos. Sua mãe não trabalha e depende do atual esposo. Incontroverso que o pai do menor o abandonou há muitos anos e não lhe presta qualquer tipo de assistência. Incontroverso que o autor não sabe do paradeiro do réu, fato também alegado por sua mãe, requerida, na contestação. Não obstante as dificuldades de saúde que a requerida enfrenta, esta confirmou em seu depoimento que o autor lhe telefona com freqüência. A requerida demonstrou que os seus filhos são presentes e não externou nenhum tipo de reclamação. Neste sentido também a testemunha ouvida, que relatou que os filhos da requerida são presentes e lhe prestam a assistência necessária quando necessita. Diante desta realidade tenho que a requerida é sustentada pelos filhos e também pelo beneficio que recebe, pelo que entendo que pode contribuir para o sustento do neto, diante da ausência total do pai. Nada foi produzido nos autos de que a família estava preocupada com o filho Israel que reside em Manaus. Os indícios são de que a família sabe do endereço do filho e do irmão que mora em Manaus, tanto que conseguiram avisa-lo para o velório do pai, mas mesmo assim se negam a colaborar com a justiça para que pai assuma seu compromisso. Nesta senda, tenho por justo e razoável fixar pensão alimentícia no valor de 20% do salário mínimo, ficando a requerida com os 80% restantes, além do auxílio que ganha dos filhos, sendo que um filho inclusive trabalha no Hospital regional e certamente é um facilitador para que a requerida tenha assistência médica necessária. Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento de pensão alimentícia do autor no valor de 20% do salário mínimo, mediante desconto mensal em seu benefício e deposito na conta poupança em nome da genitora do menor (BANPARÁ AG: 0003-00 CONTA: 000623430-5). Sentença publicada em audiência. Sem custas. Partes intimadas, Dê ciência ao MP.Com efeito, a despeito da inconsistência da prestação dos alimentos por parte do pai do autor/apelado,não restou demonstrada a capacidade econômica da Apelante em contribuir com alimentos em prol do neto,sem prejuízo de seu próprio sustento.Aliás, nem mesmo a impossibilidade de localização do pai do menor, foi cabalmente demonstrada nos autos, fato que justificaria o ingresso da ação contra os avós.Da análise dos documentos que acompanham os autos, extrai-se que a Apelante é pessoa idosa, recebe benefício no valor de R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) e possui as enfermidades demonstradas nos laudos, não impugnados pela parte apelada.Destarte,pelas provas apresentadas, não existem elementos que justifiquem o arbitramento dos alimentos, unicamente sobre o benefício da avó paterna, sobretudo, pela hipotética capacidade financeira da Apelante. Entender diferente poderia ser temerário, ainda mais ao se falar em direitos de idosos, com 83 anos, diante ao enfrentamento de gastos incontornáveis, para com o sustento, medicamentos e tratamentos de saúde da Apelante, diante ao benefício de R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) que garantem seu sustento, e enfermidades demonstradas nos laudos, não impugnados pela parte apelada.Por outro lado, a representante legal e genitora do apelado, ao afirmar quenãopossui condições de arcar sozinha com as despesas para com o menor apelado, pois apenas seu atual marido trabalha, não trouxe aos autos, qualquer elemento de prova nesse sentido, assim como não foi explorado a capacidade de enfrentamento ao mercado de trabalho, da Sra.Kaira dos Santos Godinho, mãe e representante domenor,à vista da mesma ser jovem e saudável.No entanto, outra questão também merece apreciação no feito: oApelado deixou de demonstrar a impossibilidade dos avós maternos contribuírem com seu sustento, uma vez que os alimentos avoengos possuem caráter subsidiário e complementar entre os avós paternos e maternos.Cediço em nossa legislação, que os alimentos avoengos têm caráter excepcional, sendo devidos, tão somente, diante a inequívocidade de prova, que garantam a insuficiência econômica dos genitores. Em assim, duas circunstâncias abrem oportunidade para a convocação do ascendente mais remoto à prestação alimentícia: (i)a falta de ascendente em grau mais próximo, ou (ii) a falta de condição econômica deste para fazê-lo.Nesse prisma, passo a controvérsia, a ser analisada nesta Instância Recursal diante dodecisumde 1ª grau que fixou os alimentos avoengos definitivos emvinte por cento (20%) do salário mínimopara menor Apelado, sem determinar a citação dos demais avós.Aclare-se que é de sabença mediana que a obrigação avoenga não é solidária, mas sim subsidiária, de sorte que, somente se os alimentantes principais (ambos os genitores)forem ausentes ou impossibilitados para o pagamento da pensão alimentícia, é que poderão ser demandados os demais ascendentes.Na hipótese dos autos,verifico que embora a genitora e Representante do Apelado tenha afirmado que o genitor do menor não contribui para o seu sustento, e que não obteve sucesso com a ação intentada, bem como que a avó paterna possui condição financeira para arcar com a integralidade da verba alimentícia, o quantum arbitrado pelo Magistrado de 1ª grau, emvinte por cento (20%) do salário mínimo, a ser cumprido somente pela avó paterna ? mãe do genitor do menor, é aviltante, insultuoso, pois, o fez, sem que se apure as reais

possibilidades em localizar o PAI do menor, que consoante as noticias que povoam os autos, essas norteiam o direcionador que o mesmo reside em Manaus-Am.Depois, não se apurou o chamamento dos avós maternos, para a composição da lide, em vista da obrigatoriedade emincursionar o tema na ação de alimentos complementares entre os avós paterno e maternos.Imprescindível destacar que o Magistrado de 1ª grau não adotou todas as providencias e precauções para evitar futuras nulidades, o que poderá ocasionar retardamento da marcha processual.O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sobre pedido de alimentos com caráter subsidiário (avoengos), caminha no sentido da existência de litisconsórcio passivo necessário, entre os avós paternos e maternos. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS SUBSIDIÁRIOS. AVÓS. INCLUSÃO DOS AVÓS MATERNOS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE REEXAME DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO RELATIVA À LEGITIMIDADE.1. Não há que se declarar ilegitimidade de parte ou vício de representação se uma das partes que apresentou o recurso especial se encontrava regularmente representada e o provimento de sua pretensão aproveita ao colitigante. Não se revela o interesse em recorrer no ponto.2. Não há que se falar em aplicação do verbete nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça se não houve pronunciamento ou análise de qualquer questão fática da lide, tendo a decisão agravada incursionado unicamente em tema de direito, de forma abstrata.3. Nos termos do Código Civil e da mais recente jurisprudência do STJ, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares. Precedentes.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt nos EDcl no AREsp 1073088/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 05/10/2018).No caso,presente nos autos a probabilidade de provimento do recurso, motivo pelo qual, recebo a apelação e suspendo a eficácia da r. sentença recorrida, nos termos do § 4º do art. 1.012 do CPC.ANTE O EXPOSTO,PRESENTEOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO,DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVOPLEITEADO EM FAVOR DA AVÓ PATERNAJOSEFA COLARES LIMA,IDOSA COM83 ANOS,ACOMETIDA DE DEMÊNCIA CEREBRAL VASCULAR ISQUÊMICO ? AVC ?CID 10 G45, HIPERTENSÃO ESSENCIAL (PRIMÁRIA) CID 10 - I10, RETARDO MENTAL LEVE CID 10 - F70, E EM TRATAMENTO NEUROLÓGICO,E QUE SE INSURGE CONTRA OR. DECISUMPROFERIDO PELO MM. JUÍZO DA 4ªVARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM/PA,QUE FIXOUPENSÃO DE ALIMENTOS NO QUANTUM CORRESPONDENTEA VINTE POR CENTO (20%) DO SALÁRIO MÍNIMO,EM FAVOR DO MENORC.V.G.L,DE 15 ANOS DE IDADE, AQUI REPRESENTADO POR KAIRA DOS SANTOS GODINHO.I)Considerando a existência de interesse de menor na lide, ao Ministério Público de 2º Grau para exame e parecer. II).À Secretaria para as providências.P.R.I.C.Belém, (PA), 06 de novembro de 2019.Desa.EDINÉA OLIVEIRA TAVARESDesembargadora RelatoraAss. Eletrônica

Número do processo: 0001893-09.2014.8.14.0054 Participação: APELANTE Nome: ADAO SANTOS PEREIRA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: MENILLY LOSS GUERRA OAB: 14831/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILEUDA COSTA BEZERRA OAB: 35 Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE PALESTINA DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA OAB: 24823/PA 0001893-09.2014.8.14.00541ª Turma de Direito PúblicoAPELAÇÃO (198)APELANTE: ADAO SANTOS PEREIRA MARTINSAPELADO: MUNICIPIO DE PALESTINA DO PARADESPACHO Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação (Id. 2246268) nos dois efeitos.À Procuradoria de Justiça, na qualidade decustus legis, para os devidos fins.Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.Belém,6 de novembro de 2019. Des. Roberto Gonçalves De Moura,Relator

Número do processo: 0001873-18.2014.8.14.0054 Participação: APELANTE Nome: JOSAFA SANTIAGO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MENILLY LOSS GUERRA OAB: 14831/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILEUDA COSTA BEZERRA OAB: 35 Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE PALESTINA DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA OAB: 24823/PA 0001873-18.2014.8.14.00541ª Turma de Direito PúblicoAPELAÇÃO (198)APELANTE: JOSAFA SANTIAGO DA SILVAAPELADO: MUNICIPIO DE PALESTINA DO PARADESPACHO Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação (Id. 2246184) nos dois efeitos.À Procuradoria de Justiça, na qualidade decustus legis, para os devidos

fins.Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.Belém,6 de novembro de 2019. Des. Roberto Gonçalves De Moura,Relator

Número do processo: 0085647-15.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: APELADO Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN OAB: 7069/MSPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Proc. nº: 0085647-15.2013.8.14.0301APELANTE: ANTONIO DA SILVA NASCIMENTOAPELADO: BANCO HONDA S/A.A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos autos.7 de novembro de 2019

Número do processo: 0032732-10.2009.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: INSTITUTO DE TERRAS DO PARA Participação: APELADO Nome: LINDOMAR SANTOS DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: ALEX RAMOS COMECANHA OAB: 1083 0032732-10.2009.8.14.03011ª Turma de Direito PúblicoAPELAÇÃO (198)APELANTE: INSTITUTO DE TERRAS DO PARAAPELADO: LINDOMAR SANTOS DA CRUZDESPACHO Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação (Id. 2226174) nos dois efeitos.À Procuradoria de Justiça, na qualidade decustus legis, para os devidos fins.Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.Belém,6 de novembro de 2019. Des. Roberto Gonçalves De Moura,Relator

Número do processo: 0024386-72.2011.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S/A Participação: ADVOGADO Nome: GLENDA PATRICIO DA SILVA OAB: 90000A Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR OAB: 61 Participação: APELADO Nome: PALMAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO OAB: 4943 Participação: ADVOGADO Nome: LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA OAB: 14618/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ APELAÇÃO (198) - 0024386-72.2011.8.14.0301APELANTE: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S/AAPELADO: PALMAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDARELATOR(A):Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EMENTA EMENTA APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULDA COM DESCONSTITUIÇÃO DE HIPOTECA ? PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ? IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM MATÉRIA RECURSAL ? RECONHECIMENTO DE REVELIA DA EMPRESA RÉ ? NÃO IMPUGNAÇÃO DAS MATÉRIAS DEDUZIDAS EM PETIÇÃO INICIAL ? PRECLUSÃO ? ALEGAÇÃO DE MATÉRIAS FÁTICAS EM GRAU DE RECURSO NÃO TRAZIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO ? IMPOSSIBILIDADE ? PRELIMINAR ACOLHIDA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.1-No presente caso,observa-se que a recorrente aventou, como único argumento para embasar a reforma da sentença ora vergastada, o fato da recorridanão ter feito menção, oposição ou impugnação à redução de prazos para pagamento das duplicatas sacadas, à alteração unilateral das condições contratuais, ou à abusividade na cobrança de juros ou multa.Ocorre que, a referida questão constitui matéria eminentemente fática e não foi ventilada em contestação, constituindo manifesta inovação recursal, motivo pelo qual é inadmissível a apreciação de tal matéria por esta Turma Julgadora.2-Ora, não se pode transformar o recurso de apelação em peça de defesa do réu apresentada fora do prazo. Pensar de forma diversa é reconhecer ao Tribunal, órgão de segunda instância, a possibilidade de decidir sobre questões que não foram enfrentadas pelo Juiz de 1º grau, em clara ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, haja vista a ocorrência de supressão de instância.3-Recurso não conhecido, em razão da configuração de inovação recursal, considerando a suscitação, em sede de recurso, de matéria fática não deduzida na instância ordinária. RELATÓRIO RELATÓRIO Tratam os presentes autos de recurso deAPELAÇÃO CÍVELinterposto porITAITUBA INDÚSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ S/Ainconformada com a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/Pa que, nos autos daAÇÃO DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM

DESCONSTITUIÇÃO DE HIPOTECA, julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida da inicial, para declarar rescindido o contrato de concessão de limite de crédito mercantil com garantia fidejussória e hipotecária celebrado entre as partes, por culpa da empresa requerida, declarando abusivo os juros convencionados, determinando que estes sejam de 1% (hum por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano, bem como declarando extinta a garantia hipotecária do imóvel disposto na cláusula oitava do contrato, condenando ainda a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, tendo como ora apeladaPALMAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.A autora, ora apelada, ajuizou a ação acima mencionada, aduzindo que firmou com a ré Contrato de Concessão de Limite de Crédito Mercantil no valor de R$ 1.762.000,00 (hum milhão, setecentos e sessenta e dois mil reais), no qual previa limite de crédito para ser utilizado na aquisição de sacos de cimento, com prazo de 40 (quarenta) dias para pagamento. Esclareceu que fora dado como garantia, um imóvel de um dos sócios da empresa e que a requerida estava descumprindo as obrigações pactuadas, reduzindo unilateralmente o prazo para pagamento dos sacos de cimento adquiridos para revenda.Afirmou que em 2009 a demandada passou a exigir da requerente o pagamento no prazo de um dia, o que ocasionou inúmeros prejuízos em razão do inadimplemento unilateral do contrato firmado entre as partes.Ponderou sobre a interpretação das cláusulas contratuais a partir dos princípios basilares do direito civil, dos juros abusivos e desconstituição da garantia hipotecária, razão pela qual pleiteou a declaração/resolução do Contrato de Concessão de Crédito Mercantil a contar de 13/08/2008, bem como a declaração de abusividade da cláusula quinta e a desconstituição da garantia hipotecária oferecida.O juízo de 1º grau proferiu sentença (ID Nº. 731741), julgando o pedido parcialmente procedente.Inconformada,ITAITUBA INDÚSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ S.Ainterpôs o presente recurso de Apelação (ID Nº. 731742) aduzindo que a apelada reconheceu sua dívida, tendo emitido, inclusive, correspondências à demandada, confessando a existência do débito e nada opondo em relação à emissão das correspondentes duplicatas mercantis, salientando que os títulos são autônomos e independem da resolução contratual em questão.Alega que a recorrida ou seus representantes legais, a quando das missivas, não fizeram menção, oposição ou impugnação à redução de prazos para pagamento das duplicatas sacadas, à alteração unilateral das condições contratuais, ou à abusividade na cobrança de juros ou multa.Sustenta ainda que os devedores solidários, litisconsortes ativos e coobrigados no contrato em questão, não mencionaram qualquer espécie de nulidade ou forma de eximir-se da responsabilidade relativa à garantia hipotecária.Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de reformar a sentença que declarou a rescisão do contrato de concessão de limite de crédito, bem como extinta a garantia hipotecária e ainda abusividade dos juros do contratoEm sede de contrarrazões (ID Nº. 731743), a apelada refuta todos os argumentos trazidos pela recorrente, ressaltando, preliminarmente, a impossibilidade de inovação em matéria recursal, afirmando que a apelante não apresentou peça contestatória com impugnação específica dos fatos e argumentos da exordial, o que ocasionou na aplicação de revelia, razão pela qual afirma que todas as alegações recursais devem ser rechaçadas de plano.No mérito, pugna pela manutenção integral da sentença ora vergastada, diante da ausência de qualquer amparo fático ou jurídico que respalde o pleito de reforma do decisum guerreado.Coube-me, por distribuição, julgar o presente feito.É o Relatório. VOTO VOTO Prima facie, passo a análise da preliminar suscitada pela apelada, de Impossibilidade de Inovação em Matéria Recursal. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM MATÉRIA RECURSAL: Alega a apelada,preliminarmente, a impossibilidade de inovação em matéria recursal, afirmando que a apelante não apresentou peça contestatória com impugnação específica dos fatos e argumentos da exordial, o que ocasionou na aplicação de revelia, razão pela qual afirma que todas as alegações recursais devem ser rechaçadas de plano, em razão da configuração de preclusão consumativa.Analisando detidamente os autos, observa-se quea admissibilidade dos recursos exige a observância dos requisitos intrínsecos, quais sejam, cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, assim como os extrínsecos, consistentes no preparo, tempestividade e regularidade formal.Pelo que se depreende da sentença ora vergastada, o Juízo de 1º graureconheceu a revelia da empresa ré, ora apelante (ID Nº. 731741), em razão de não ter impugnado especificamente as matérias trazidas na petição inicial, senão vejamos trecho do referido decisum:?No caso em tela, de modo inequívoco, entendo pela presença de revelia, à luz dos artigos 344, 345 do CPC e decerto a revelia de ITAITUBA INDÚSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ quanto à ausência de impugnação específica, segundo os princípios e razões acima declinados?. Nesse sentido, revela-se inequívoca a condição de revel da ora recorrente e, por conseguinte, a aplicação dos seus efeitos processuais.Com efeito, em consonância com o art. 346, parágrafo único, do CPC, o réu revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. Todavia, no recurso da apelante revel só caberá a análise das questões essencialmente de direito ou cognoscíveis de ofício, sendo-lhe defeso tentar, em grau recursal, alegar

matérias fáticas que deveriam ter sido levantadas na contestação, sob pena de afronta do instituto da preclusão.Sobre o tema, leciona Humberto Teodoro Júnior: "A essência da preclusão, para Chiovenda, vem a ser a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual pelo fato de se haverem alcançado os limites assinalados por lei ao seu exercício. Decorre a preclusão do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha a prestação jurisdicional, com precisão e rapidez." (Curso de direito processual civil, 41. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2004, v. 1, p. 488) No mesmo sentido, José Carlos Barbosa Moreira explica que: "Se o réu permaneceu revel, e, portanto, não discutiu questão alguma, na sua eventual apelação, só terão relevância as questões efetivamente apreciadas pelo juiz e aquelas que não o tendo sido, caiba ao Tribunal apreciar de ofício."(O Novo Processo Civil Brasileiro, p. 185 e 187)Nessa esteira de raciocínio, analisando detidamente a peça recursal (ID Nº. 731743), observa-se que a recorrente aventou, como único argumento para embasar a reforma da sentença ora vergastada, o fato da recorridanão ter feito menção, oposição ou impugnação à redução de prazos para pagamento das duplicatas sacadas, à alteração unilateral das condições contratuais, ou à abusividade na cobrança de juros ou multa.Ocorre que, a referida questão constitui matéria eminentemente fática e não foi ventilada em contestação, constituindo manifesta inovação recursal, motivo pelo qual é inadmissível a apreciação de tal matéria por esta Turma Julgadora.Ora, não se pode transformar o recurso de apelação em peça de defesa do réu apresentada fora do prazo. Pensar de forma diversa é reconhecer ao Tribunal, órgão de segunda instância, a possibilidade de decidir sobre questões que não foram enfrentadas pelo Juiz de 1º grau, em clara ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, haja vista a ocorrência de supressão de instância.A respeito do assunto, colaciono Jurisprudência Pátria, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL - RÉU REVEL - MATÉRIA FÁTICA VENTILADA NAS RAZÕES RECURSAIS - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.-Operado o efeito da revelia, o réu revel poderá ainda se manifestar em sede de apelação quanto às matérias de ordem pública e às questões jurídicas enfrentadas na sentença, não cabendo discutir questões fáticas que não tenham sido objeto de exame pelo juiz singular, em razão da preclusão. - Segundo o princípio da proibição da inovação recursal, é defeso às partes levantarem pela primeira vez, no recurso de apelação, questões fáticas sobre as quais o juiz não pode pronunciar-se de ofício.(TJ-MG - AC: 10637140032086001 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 06/12/2017, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/12/2017) APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVELIA. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO-MANDATÁRIO. DUPLICATA SEM LASTRO. PROTESTO. DANO MORAL. QUANTUM.Operado o efeito da revelia em relação à matéria fática deduzida nos autos, o réu revel poderá ainda se manifestar quanto aos pressupostos processuais, condições da ação, direitos indisponíveis ou nulidades absolutas. Não cabe discutir fatos, tão pouco ponto jurídico que não tenha sido objeto de exame pelo juiz na sentença. [...](TJMG - Apelação Cível 1.0525.15.016819-9/001, Relator (a): Des.(a) Cláudia Maia , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/06/0017, publicação da sumula em 30/06/2017, grifamos) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO REPRESENTENATE LEGAL - REJEIÇÃO -RÉU REVEL - MATÉRIA FÁTICA ADUZIDA NO RECURSO - PRECLUSÃO - NÃO CONHECIMENTO. - Tendo sido a citação perfectibilizada na pessoa de um dos sócios legais da empresa requerida, o qual representa também a pessoa jurídica, não vislumbro qualquer mácula a autorizar a nulidade dos atos processuais, tampouco da sentença. - No recurso da parte revel, só cabe a discussão das questões essencialmente de direito, sendo-lhe defeso, em grau recursal, alegar matérias que envolvam situações que deveriam ter sido levantadas na contestação, sob pena de afronta ao instituto da preclusão.(TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.271660-0/001, Relator (a): Des.(a) Mariangela Meyer , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/05/2017, publicação da sumula em 30/06/2017, grifamos) REVELIA. MATÉRIA FÁTICA. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL. É defeso à parte ventilar, em sede de recurso, matéria fática não deduzida na instância ordinária, por configurar-se inovação recursal. Não se conhece de recurso cujos fundamentos contêm tese inovadora, pois não apresentada no momento oportuno. Uma vez declarada a revelia da parte, tem-se que não foi examinada a matéria fática, abordada nas razões recursais, pelo juízo a quo.A revelia, no entanto, não impede a interposição de recurso, que aborde eventual matéria jurídica pertinente à causa, pela parte declarada revel. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. FUNDAÇÃO PÚBLICA. CAPACIDADE PROCESSUAL. As entidades da Administração Pública Direta e Indireta, dotadas de personalidade jurídica própria, a exemplo das autarquias e fundações, têm autonomia, agem por direito próprio e com autoridade pública. No caso dos autos, restou confessado pelo Autor que ele sempre prestou serviços nas dependências da Fundação Hospital Universitário Adriano Jorge, detentora de personalidade jurídica própria e parte integrante da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual. Deveria, portanto, ser, a real tomadora, demandada diretamente, uma vez que é detentora de capacidade

processual, nos termos do inciso IV do art. 75 do CPC/15 e inciso I do art. 17 da Lei Complementar 73/93. Recurso do Litisconsorte Parcialmente Conhecido e Provido. (TRT-11 00008603820175110013, Relator: JOSE DANTAS DE GOES, Gabinete do Desembargador Jose Dantas de Goes) Ante o exposto, ACOLHO APRELIMINARsuscitada pela apelada e, por conseguinte, NÃO CONHEÇO DO RECURSOinterposto pela recorrente, em razão da configuração de inovação recursal, considerando a suscitação, em sede de recurso, de matéria fática não deduzida na instância ordinária, operando assim, preclusão da matéria.Por conseguinte, declaro prejudicada a matéria trazida em sede recursal.É COMO VOTO.Belém, 05 de novembro de 2019. Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Relatora Belém, 05/11/2019

Número do processo: 0007620-32.2010.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: GONCALO FERREIRA LIMA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: LUDIMAR CALANDRINI SIDONIO OAB: 2986/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLAUCIA DE FATIMA ALMEIDA SIDONIO OAB: 8341/PA Participação: APELANTE Nome: BANPARÁ Participação: APELADO Nome: BANPARÁ Participação: APELADO Nome: GONCALO FERREIRA LIMA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: LUDIMAR CALANDRINI SIDONIO OAB: 2986/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLAUCIA DE FATIMA ALMEIDA SIDONIO OAB: 8341/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ APELAÇÃO (198) - 0007620-32.2010.8.14.0051APELANTE: GONCALO FERREIRA LIMA FILHO, BANPARÁREPRESENTANTE: BANPARÁAPELADO: BANPARÁ, GONCALO FERREIRA LIMA FILHOREPRESENTANTE: BANPARÁRELATOR(A):Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EMENTA EMENTA APELAÇÕES CÍVEIS ? AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM TÍTULO DE CRÉDITO PRESCRITO ? RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE REQUERIDA: ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO ? APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 (CINCO) ANOS PREVISTO NO ART. 206, § 5º, INCISO I DO CC - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO ? DATA SEGUINTE A DO VENCIMENTO DO TÍTULO ? OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA - CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO ? AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO QUINQUENAL ? PROVIMENTO ? RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA JULGADO PREJUDICADO1-Inicialmente, oportuno salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a ação monitória fundada em título de crédito prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos de que trata o art. 206, §5º, inciso I do CC.2- In casu, o Título de Crédito firmado entre as partes, ainda que prescrito, não deixa de ser um documento representativo da relação negocial das partes e, portanto, se caracteriza como prova escrita da dívida, demonstrando certeza e liquidez.3-Ocorre que, o título não poderá ser cobrado a qualquer tempo, sob pena de ferimento ao postulado basilar da segurança jurídica, havendo daí a necessidade de se definir o marco inicial do prazo prescricional da ação monitória fundada em título prescrito, conforme o caso em concreto.4-Nessa esteira de raciocínio, forçoso ressaltar que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito tem afirmado, com fundamento nos princípios da economia processual e da ampla defesa, que o credor munido de título executivo não está proibido de ajuizar ação monitória para cobrança da dívida. Na linha dos precedentes daquela Corte, faculta-se ao credor, que embase o procedimento monitório, inclusive em documento escrito dotado de força executiva, ou seja, ainda não prescrito.5-Conclui-se, portanto, que se se reconhece ao credor a possibilidade de ajuizar ação monitória com fundamento em título de crédito ainda não prescrito, e essa possibilidade está autorizada, como é natural, desde o vencimento do título, o prazo prescricional da pretensão monitória, no presente caso, não começará a fluir a partir do fim do prazo prescricional da ação executiva, conforme até alega o apelante, mas sim, da data do vencimento do título, ocorrido em 05/12/2003.6-Deve prevalecer, portanto, o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para a propositura da ação monitória fundada em título de crédito (prescrito ou não prescrito), se inicia no dia subsequente ao do vencimento do próprio título.7-No caso em concreto, se vencimento do título de crédito ocorrera no dia 05/12/2003, e a ação somente fora ajuizada no dia 24/06/2010 (ID Nº. 687979), resta evidente que no momento do ajuizamento da ação monitória, já havia decorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 206, §5º, inciso I do CC, pelo que forçoso reconhecer a prescrição da pretensão monitória ajuizada pelo autor.8-Por fim, considerando o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o recurso interposto pela parte autora.9-Recurso interposto pela parte requerida, conhecido e provido e, pela parte autora, julgado prejudicado. RELATÓRIO R E L A T Ó R I O Tratam os presentes autos de recurso deAPELAÇÃOinterposto porGONÇALO FERREIRA LIMA FILHO; BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ, contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém/Pa que, nos autos daAÇÃO MONITÓRIA, julgou procedente o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C do CPC, com a obrigação do requerido pagar ao banco autor

a quantia de R$ 31.222,61 (trinta e um mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), acrescida de correção monetária pelo INPC, e juros legais à taxa de 1% (hum por cento) ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento, condenando ainda o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.O autor, BANCO DO ESTADO DO PARÁ ? BANPARÁ, propôs Ação Monitória em face do requerido, GONÇALO FERREIRA LIMA FILHO, alegando ser credor do réu da quantia de R$ 31.222,61 (trinta e um mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), representada na Cédula Rural Pignoratícia nº. FPIA 9500039-9 e aditivos, vencida em 05/12/2003, tendo ressaltado ainda que tentou de todas as formas receber amigavelmente seus créditos, porém sem êxito até o momento, pleiteando que o requerido fosse citado para pagamento do débito apresentado e caso, opostos embargos, os mesmos fossem rejeitados, com a constituição do título executivo.O réu fora regularmente citado, porém não pagou o débito e nem apresentou embargos.O juízo de 1º grau, por sua vez, proferiu sentença (ID Nº. 687981), julgando procedente a demanda inicial.GONÇALO FERREIRA LIMA FILHOinterpôs o recurso de apelação (ID Nº. 687983), alegando que a pretensão do autor de ajuizamento de ação monitória estava fulminada pelo instituto da prescrição, considerando o prazo prescricional de 03 (três) anos previsto no art. 206, §3º, inciso VIII do CC, bem como a data de vencimento da dívida ocorrida em 05/12/2003 e o efetivo ajuizamento da ação monitória, ocorrida somente junho de 2010.Salienta que a prescrição da pretensão executiva ocorreu em 05/12/2006 e, que a partir dessa data, iniciou o prazo para a propositura da pretensão monitória.Por fim, requer a reforma da sentença ora vergastada, a fim de reconhecer a prescrição da ação monitória ajuizada pelo autor.BANCO DO ESTADO DO PARÁ ? BANPARÁ, por sua vez, interpôs recurso de Apelação (ID Nº. 687985) aduzindo que a sentença ora vergastada se mostra contraditória, na medida em que deixou de aplicar critérios constantes no contrato, em detrimento à parâmetros legais diversos do que pactuado entre as partes, salientando existir cláusula no contrato em que prevê a aplicação de juros de 2% (dois por cento) ao mês de juros de mora e 2% (dois por cento) de multa mora, com observância ao Sistema Francês ?Tabela Prime.Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que a sentença seja reformada no capítulo relativo ao critério de correção a ser utilizado para cálculo do débito.Não foram apresentadas contrarrazões aos dois recursos (ID Nº. 687985).Coube-me, por distribuição, julgar o presente feito. É o Relatório. VOTO V O T O. Em razão do recurso interposto pela parte requerida envolver matéria de ordem pública, qual seja, prescrição, que por sua vez se consubstancia em prejudicial de mérito da própria ação monitória, passo primeiramente à análise do mesmo. RECURSO INTERPOSTO POR GONÇALO FERREIRA LIMA FILHO: Prima facie, em que pese o requerido tenha sido declarado revel no processo, observa-se, a teor do que dispõe o art. 346, parágrafo único do CPC, que o mesmo pode interpor o presente recurso, desde que a matéria deduzida seja essencialmente de direito ou cognoscível de ofício, o que ocorre no presente caso, em que a parte apelante alega a questão da prescrição da pretensão do autor. Portanto, presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso e passo a proferir o voto.Alega o ora recorrente que a pretensão do autor de ajuizamento de ação monitória está fulminada pelo instituto da prescrição, considerando o prazo prescricional de 03 (três) anos previsto no art. 206, §3º, inciso VIII do CC, bem como a data de vencimento da dívida ocorrida em 05/12/2003 e o efetivo ajuizamento da ação monitória, ocorrida somente junho de 2010. Salienta ainda, que a prescrição da pretensão executiva ocorreu em 05/12/2006 e, que a partir dessa data, iniciou o prazo para a propositura da pretensão monitória.Inicialmente, oportuno salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a ação monitória fundada em título de crédito prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos de que trata o art. 206, §5º, inciso I do CC. Nesse sentido, cito alguns precedentes da citada Colenda Corte: AgRg nos EDcl no REsp 1312124/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 01/12/2015; AgRg no REsp 460.914/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 18/03/2014; REsp 1088046/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 12/03/2013.In casu, o Título de Crédito firmado entre as partes, ainda que prescrito, não deixa de ser um documento representativo da relação negocial das partes e, portanto, se caracteriza como prova escrita da dívida, demonstrando certeza e liquidez.Ocorre que, o título não poderá ser cobrado a qualquer tempo, sob pena de ferimento ao postulado basilar da segurança jurídica, havendo daí a necessidade de se definir o marco inicial do prazo prescricional da ação monitória fundada em título prescrito, conforme o caso em concreto.Nessa esteira de raciocínio, forçoso ressaltar também que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito tem afirmado, com fundamento nos princípios da economia processual e da ampla defesa, que o credor munido de título executivo não está proibido de ajuizar ação monitória para cobrança da dívida. Na linha dos precedentes daquela Corte, faculta-se ao credor, que embase o procedimento monitório, inclusive em documento escrito dotado de força executiva, ou seja, ainda não prescrito.Vejamos o entendimento firmado no STJ a respeito do assunto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA

APARELHADA POR NOTAS PROMISSÓRIAS NÃO PRESCRITAS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, EMBORA POSSÍVEL O AJUIZAMENTO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO.1.Assim como a jurisprudência da Casa é firme acerca da possibilidade de propositura de ação de conhecimento pelodetentor de título executivo - uma vez não existir prejuízo ao réu em procedimento que lhe franqueia ampliados meios de defesa -, pelos mesmos fundamentos o detentor de título executivo extrajudicial poderá ajuizar ação monitória para perseguir seus créditos, não obstante também o pudesse fazer pela via do processo de execução.Precedentes.(REsp 981.440?SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12?04?2012); (grifo nosso) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282, 356-STF E 211-STJ. COISA JULGADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AVAL. CAMBIAL VINCULADA A CONSOLIDAÇÃO DEDÍVIDA. VALIDADE. SÚMULA N. 300-STJ. PROCEDIMENTO MONITÓRIO. POSSIBILIDADE. MORA. ENCARGOSILEGAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO. SÚMULA N. 284-STF. NÃO PROVIMENTO.(...) 4.Ao credor portador de título executivo extrajudicial é lícita a escolha entre procedimento monitório e a execução.Precedentes.(AgRg no REsp 795.071?PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 22?09?2011); (grifo nosso) Conclui-se, portanto, que se se reconhece ao credor a possibilidade de ajuizar ação monitória com fundamento em título de crédito ainda não prescrito, e essa possibilidade está autorizada, como é natural, desde o vencimento do título, o prazo prescricional da pretensão monitória, no presente caso, não começará a fluir a partir do fim do prazo prescricional da ação executiva, conforme até alega o apelante, mas sim, da data do vencimento do título, ocorrido em 05/12/2003.Pelo princípio da actio nata, o termo inicial do prazo prescricional para a propositura de determinada ação deve recair no dia em que, pela primeira vez, se tornou possível à parte ajuizar essa mesma ação. No presente caso, essa possibilidade de agir, de cobrar a dívida por meio da ação monitória, se inicia no dia seguinte ao vencimento do título.Deve prevalecer, portanto, o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para a propositura da ação monitória fundada em título de crédito (prescrito ou não prescrito), se inicia no dia subsequente ao do vencimento do próprio título.Vejamos a Jurisprudência do STJ: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM DUPLICATASPRESCRITAS AJUIZADA EM FACE DAQUELA QUE CONSTA COMO SACADA. COBRANÇA DE CRÉDITO ORIUNDO DA RELAÇÃO CAUSAL.(...)2.Assim, o prazo prescricional para a ação monitória baseada em duplicata sem executividade, é o de cinco anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil?2002, a contar da data de vencimento estampada na cártula.(REsp 1088046?MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 22?03?2013). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. 1. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos a que submetida a ação monitória se inicia, de acordo com o princípio da actio nata, na data em que se torna possível o ajuizamento desta ação. 2.- Na linha dos precedentes desta Corte, o credor, mesmo munido título de crédito com força executiva, não está impedido de cobrar a dívida representada nesse título por meio de ação de conhecimento ou mesmo de monitória. 3.-É de se concluir, portanto, que o prazo prescricional da ação monitória fundada em título de crédito (prescrito ou não prescrito), começa a fluir no dia seguinte ao do vencimento do título.4.- Recurso Especial a que se nega provimento. STJ - REsp: 1367362 DF 2013/0034479-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 16/04/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2013) No caso em concreto, se vencimento do título de crédito ocorrera no dia 05/12/2003, e a ação somente fora ajuizada no dia 24/06/2010 (ID Nº. 687979), resta evidente que no momento do ajuizamento da ação monitória, já havia decorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 206, §5º, inciso I do CC, pelo que forçoso reconhecer a prescrição da pretensão monitória ajuizada pelo autor. RECURSO INTERPOSTO POR BANCO DO ESTADO DO PARÁ ? BANPARÁ:Por fim, considerando o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o recurso interposto pela parte autora. DISPOSITIVO: Ante o exposto,CONHEÇO DO RECURSO interposto por Gonçalo Ferreira Lima Filho E DOU-LHE PROVIMENTO,para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém/Pa, reconhecendo a prescrição da presente ação monitória, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II do CPC. Por conseguinte, julgoPREJUDICADOo recursointerposto por Banco do Estado do Pará ? Banpará.É COMO VOTO.Belém, 05 de novembro de 2019. Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Relatora Belém, 05/11/2019

Número do processo: 0060186-75.2012.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: OMG COMUNICACAO TOTAL LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS MARTINS SALES OAB:

15580/PA Participação: APELADO Nome: TIM CELULAR S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ APELAÇÃO (198) - 0060186-75.2012.8.14.0301APELANTE: OMG COMUNICACAO TOTAL LTDA - EPPAPELADO: TIM CELULAR S.A.RELATOR(A):Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO EMENTA CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME NO SERASA. DANO MORAL CONFIGURADO. IN RE IPSA. PESSOA JURÍDICA RESPONSABILIDADE EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Como cediço a inscrição ou manutenção indevida do nome do consumidor nos serviços de proteção ao crédito, gera a obrigação de indenizar por dano moral, ante o constrangimento sofrido que, nesse caso, é presumido, conforme entendimento do C. STJ.2. Assim, tendo o Apelante inscrito indevidamente o nome da Apelada em órgãos de restrição ao crédito, mesmo após o pagamento da dívida, deve indenizá-la pelos danos morais sofridos, que se configuramin re ipsa.3. Ressalto que a alegação do apelante no sentido de que o dano não restou demonstrado não se sustenta, pois a simples inscrição indevida do nome em órgãos restritivo de crédito, por si só já configura o dano moral, ainda que a parte seja pessoa jurídica. Basta provar o ilícito como ocorreu nos autos. Precedentes do STJ.4. Indenização por danos morais fixada em R$10.000,00, ante a inscrição indevida da apelante nos órgãos de proteção de crédito.5. Recurso Conhecido e provido. Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, emCONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E DAR-LHE PROVIMENTO,nos termos do voto do relator. Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 08 dias do mês de outubro do ano de 2019.Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargada Dra Gleide Pereira de Moura. DesembargadorJOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO. RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por OMG Comunicação Total Ltda contra a sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível de Belém, que julgou improcedente o pedido deduzido na Ação de Indenização por Danos Morais, cumulada com obrigação de fazer, ante a alegação de inscrição indevida do nome do apelante nos órgãos de proteção de crédito. Entende o apelante que merece reforma a decisão de primeiro grau, uma vez que houve inscrição indevida do seu nome nos órgãos de proteção de crédito de forma ilegal e arbitrária. Diz que os documentos juntados pela apelada, nos quais constam a existência de outras linhas telefônica em nome da recorrente, além das três indicadas na inicial, não comprovam o alegado e não dizem respeito a presente demanda. Afirma que os documentos juntados não possuem vínculo com os fatos alegados e discutidos na ação. Sustenta que o juízo ?a quo? entendeu que a apelada se desincumbiu do seu ônus probatório fixado em audiência e comprovou que as linhas telefônicas pertencem a autora, continuaram sendo utilizadas e que há prova de pagamento. Contudo, segundo afirma, tais documentos não comprovam o alegado. Alega que os supostos débitos pleiteados são provenientes do ano de 2009 e foram devidamente quitados. Além disso, diz que não tem nenhum conhecimento da existência da multa contratual cobrada. Aduz que em nenhum momento a apelada juntou documentos válido ou um contrato que comprove que a apelante possuía trinta linhas telefônicas e não apenas as três referidas na inicial. Requer o provimento do seu recurso. Foram apresentadas contrarrazões (id 1429551). Era o que tinha a relatar. À Secretaria para inclusão do feito em pauta de julgamento virtual. VOTO De início, conheço do recurso, pois vislumbro presentes os requisitos de admissibilidade. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por OMG Comunicação Total Ltda contra a sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível de Belém, que julgou improcedente o pedido deduzido na Ação de Indenização por Danos Morais, cumulada com obrigação de fazer, ante a alegação de inscrição indevida do nome do apelante nos órgãos de proteção de crédito. Antes de adentrar no mérito do recurso, analiso a preliminar de ausência de impugnação específica da sentença, suscitada em contrarrazões. Afirma a apelada que a recorrente não impugnou especificamente a sentença, pois se limitou a discorrer sobre os mesmos argumentos expostos em sua inicial, requerendo a devolução de valores e danos morais. Vejamos. Da análise das razões do recurso, verifico que a razão não assiste a apelada, pois apesar da recorrente inicialmente se utilizar dos argumentos expostos em sua inicial, também impugnou a sentença vergastada, inclusive se referindo as faturas consideradas como provas para afastar o direito invocado nos autos. Desse modo, não vislumbro a ausência da fundamentação alegada. Assim, rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito do recurso. Entende a apelante que a sentença merece ser reformada, pois a requerida não comprovou que possuía outras linhas telefônicas além daquelas citadas na inicial e nem que estava em débito com os supostos contratos. Tem razão a recorrente. Isso porque, da análise dos autos, verifico que a apelada, apesar de alegar que a autora/apelante possuía outras linhas telefônicas, além das três citadas na inicial, não se desincumbiu do ônus de demonstrar suas alegações, pois se limitou a juntar inúmeras faturas, sem contudo, apresentar os contratos realizados entre as partes. Com efeito, tal ônus da prova caberia a apelada, pois alegou fato extintivo do direito da parte autora/apelante, já que a existência de novos contratos e a cobrança devida,

impediria o exercício do direito a indenização pleiteado (NCPC, artigo 373, II). Ademais, em relação a apelante, verifico que fez prova de suas alegações, pois juntou o extrato do Serasa com as inscrições, referindo-se a vários contratos, bem como juntou declaração de quitação do débito do ano de 2009, referentes as três linhas telefônicas questionadas. Desse modo, verifico que a apelante se desincumbiu do ônus de comprovar que seu nome foi inscrito indevidamente no serasa. Como cediço a inscrição ou manutenção indevida do nome do consumidor nos serviços de proteção ao crédito, gera a obrigação de indenizar por dano moral, ante o constrangimento sofrido que, nesse caso,é presumido, conforme entendimento do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fl. 190, e-STJ): "(...) Ora, na espécie, restou incontroversa a negativação do nome do requerente, sendo que tal situação não pode ser considerada como mero aborrecimento. Isso porque a inscrição junto aos cadastros de inadimplentes, por si só, constitui conduta abusiva e lesiva à parte autora, na medida em que passível de causar-lhe insatisfação e dissabores. Deste modo, a indenização pleiteada com base nesse fundamento prescinde da comprovação de prejuízo pela parte autora, já que o seu sofrimento é presumível. O dano moral, no caso, se mostra in re ipsa, ou seja, com a ocorrência do próprio fato ilícito".2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, aferindo se houve ou não demonstração de dano, seria necessário exceder as razões naquele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.3. A jurisprudência do STJ é firme e consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.4. Quanto ao valor da condenação, para aferir a proporcionalidade do quantum de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.5. Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado nesta instância quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre in casu.6. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.7. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1707577/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017) Assim, tendo o Apelante inscrito indevidamente o nome da Apelante em órgãos de restrição ao crédito, mesmo após o pagamento da dívida, deve indenizá-lo pelos danos morais sofridos, que se configuramin re ipsa. Ressalto que a alegação do apelante no sentido de que o dano não restou demonstrado não se sustenta, pois a simples manutenção indevida do nome em órgãos restritivo de crédito, por si só já configura o dano moral, ainda que a parte seja pessoa jurídica. Basta provar o ilícito como ocorreu nos autos. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. PESSOA JURÍDICA. DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do EnunciadoAdministrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. É firme no STJ o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica(REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Precedentes. 3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência quanto a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 4. Agravo interno não conhecido, com imposição de multa. (STJ AgInt no AREsp n.º1345802/MT. 3ª Turma. Rel.Min. Moura Ribeiro. DJe 27.02.2019) Grifei. Admitida a existência de dano moral, necessário fixar o valor do dano que deve se pautar nas circunstâncias do caso e nas condições econômicas do ofensor e ofendido. Atentando-se para as circunstancia dos fatos e do que vem fixando a jurisprudência em casos idênticos, entendo razoável fixar o dano moral no valor de R$10.000,00. Veja-se: DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA. APELAÇÃO

CÍVEL. COBRANÇA DE DÍVIDA PAGA. NOME LANÇADO NO CADASTRO DOSERASA. OCORRÊNCIA. PROVAS NOS AUTOS.DANOMORALIN RE IPSA.DANOMATERIAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC. QUANTUM CONDENATÓRIODANOMORALEXCESSIVO. REDUÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Noticiam os autos que a própria apelante solicitou, em 24/01/2000, que o referido cartório procedesse o cancelamento do registro, informando que aquela duplicata ?por equívoco foi protestada embora havendo liquidação da(s) mesma(s)? (fls. 15). 2. Também há um documento (fls. 18), datado de 05/05/2000, informando que há lançamento do nome do recorrido nos cadastros doSERASA, motivado por um protesto na cidade de Marabá, no período de janeiro de 1997, e no valor de R$200,00 (duzentos reais). 3.Nesse sentido, é inquestionável que houve lançamento indevido do nome do apelado nos cadastros daSERASA. 4. A jurisprudência do STJ é uníssona a respeito que odanomoralé presumido (in re ipsa), quando acontece inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito. Todavia, em relação ao quantum fixado na sentença (R$30.000,00 ? trinta mil reais), julgo-o desproporcional, posto que a jurisprudência do STJ não acompanha o entendimento do juízo de piso. 5. Reduzo a condenação em danos morais para R$10.000,00 (dez mil reais).6. Quanto aodanomaterial, entendo correta a condenação em R$400,00 (quatrocentos reais), na inteligência do art. 42, parágrafo único, do Código Consumerista e na jurisprudência do STJ. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPA AP 0000254-39.2003.8.14.0061. 2ª Turma de Direito Privado. Rel. Des. José Maria Teixeira do Rosário. DJe 27.02.2018). Grifei APELAÇÂO CÍVEL ? AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ?INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE? TELEFONIA ? CONTA PAGA -DANOMORALIN RE IPSA -? VALOR FIXADO NA CONDENAÇÃO EMDANOMORALNÃO RAZOÁVEL E FORA DOS PARÂMETROS ADOTADOS PELO STJ EM CASOS SEMELHANTES ? MINORAÇÃO - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. ADEQUAÇÃO ? RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO ? SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. 1. É indevida a inscrição em cadastros de inadimplentes por débitos decorrentes de conta de telefone devidamente paga, quando a própria requerida reconheceu a inexistência de dívida, configura falha na prestação do serviço em manter tal débito que, inclusive, gerou a inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes.Danoin re ipsa. 2.Indenização arbitrada em R$18.000,00 (dezoito mil reais) que merece ser minorada para R$10.000,00 (dez mil reais), porque não razoável e desproporcional, bem como por ser fora dos parâmetros praticados pelo STJ para casos de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes.3. A correção monetária incide a partir da data da sentença, conforme o disposto na Súmula 362, do STJ. Os juros moratórios contam-se da citação, por se tratar de relação contratual. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPA AP0027807-23.2018.8.14.0301. 1ª Turma de Direito Privado. Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares. DJe 23.05.2018). Grifei APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR E DANOS MORAIS. O AUTOR FOI SURPREENDIDO AO TENTAR ADQUIRIR UM BEM, COMA NOTÍCIA DE QUE SEU NOME ESTAVA INSCRITO NO SPC/SERASA, POR CONTA DE UM DÉBITO JUNTO AO BANCO PANAMERICANO S/A, NO VALOR DE R$ 71.931,60 (SETENTA E UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS).O AUTOR NUNCA CONTRAIU TAL DÍVIDA COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU SOLICITOU QUALQUER FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÂO EM DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). O AUTOR/APELADO ESTAVA NEGATIVADO POR UMA DÍVIDA NÃO CONTRAÍDA, E O VALOR COBRADO, SERIA ORIUNDO DE UM EMPRÉSTIMO, REALIZADO FRAUDULENTAMENTE POR TERCEIRO, AO QUE TUDO INDICA. O BANCO RECORRENTE NÃO LOGROU CUMPRIR COM O SEU ÔNUS, POIS NÃO COMPROVOU A OCORRÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR/APELADO. INÓCUA A TENTATIVA DE PROVAR QUE NÃO HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E QUE O EMPRÉSTIMO FOI REALIZADO PELO AUTOR E NÃO POR OUTRA PESSOA. DEVERIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CHECAR RIGOROSAMENTE TODOS OS DADOS DO CLIENTE, ANTES DE CONCEDER O EMPRÉSTIMO, LIBERANDO O DINHEIRO, POIS ISSO É ÔNUS INERENTE A SUA ATIVIDADE. COM RELAÇÃO AODANOMORAL, É INEGÁVEL QUE OS TRANSTORNOS EXPERIMENTADOS PELO AUTOR ULTRAPASSAM OS LIMITES DE MEROS DISSABORES,POIS TEVE O DISSABOR DE SABER QUE SEU NOME ESTAVA INJUSTAMENTE INSERIDO NO SPC/SERASA, SITUAÇÃO ESTA, CAPAZ DE GERAR FRUSTRAÇÃO E DESGASTE PSICOLÓGICO. O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS, NO IMPORTE DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), ACREDITO SER CONDIZENTE COM ODANOSOFRIDO, NÃO PROPORCIONANDO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO A PARTE E NEM DEIXANDO DE PUNIR O OFENSOR, PARA QUE NÃO VOLTE A COMETER O MESMO ERRO NOVAMENTE. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

(TJPA AP nº0000578-17.2016.8.14.0040. 1ª Turma de Direito Privado. Rel. Desa. Gleide Pereira de Moura. DJe 16.05.2018). Grifei Assim, forçoso é concluir pela reforma da decisão de primeiro grau, para condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais a apelante, no valor de R$10.000,00, a incidir a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Destarte, fixo os honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação, pois houve zelo do profissional na petição inicial e o trabalho bem realizado. Além disso, o tempo exigido para o serviço não poderá ser considerado exíguo, já que além da petição inicial, foi realizada audiência, a qual exige do advogado um tempo maior na prestação do serviço (NCPC, §2º do artigo 85). Ante o exposto,CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO,para reforma a decisão de primeiro grau, julgando procedente os pedidos deduzidos na ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer, condenando a apelada a pagar a apelante indenização por danos morais, no valor de R$10.000,00, incidir a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Fixo honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, nos termos das razões acima. É como voto. Belém, 05/11/2019

Número do processo: 0801598-28.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: ANIZIO GALLI JUNIOR OAB: 13889/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO OAB: 7830 Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO OAB: 12816/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO BRANDAO COELHO OAB: 21935/PA Participação: ADVOGADO Nome: TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO OAB: 59 Participação: AGRAVADO Nome: MOACIR GUIMARAES MORAIS NETO Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA CARNEIRO FONSECA OAB: 224/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0801598-28.2019.8.14.0000AGRAVANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARAAGRAVADO: MOACIR GUIMARAES MORAIS NETORELATOR(A):Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES EMENTA AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECEU DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.A Súmula Nº 410/STJ trata da prévia intimação pessoal do devedor como condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ou seja, a multa imposta na decisão recorrida somente poderia começar a incidir após a intimação pessoal da Celpa.Evidentemente, tal entendimento sumulado não se confunde com o prazo recursal.O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão. Art. 1.003, CPC.A Agravante possui advogado devidamente habilitado nos autos, sendo este intimado regularmente por publicação no Diário de Justiça, é a partir desse momento que começa a correr o prazo para interposição de recurso, obrigação esta totalmente diversa do pagamento da multa.Tratam-se de prazos diversos a serem cumpridos por pessoas diversas. Um referente a interposição do recurso pelo advogado legalmente habilitado, e outro diz respeito ao pagamento da multa pelo devedor, que somente está obrigando a tanto após conhecimento da obrigação diante da sua intimação pessoal.Houve publicação da decisão agravada no Diário de Justiça nº 6592/2019, em 05/02/2019, logo, quando da interposição do presente Agravo em 07/03/2019, o prazo para recorrer já havia se exaurido.Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade. RELATÓRIO SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº AI 0801598-28.2019.814.0000 PJE AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: Dr. Pedro Bentes Pinheiro Filho (OAB/PA Nº 3.210)ADVOGADO: Dr. Pedro Bentes Pinheiro Neto (OAB/PA Nº 12.816)ADVOGADO: Dra. Danielle Serruya Soriano de Mello (OAB/PA Nº 17.830)AGRAVADO: MOACIR GUIMARÃES MORAIS NETOADVOGADO: Dra. Amanda Carneiro Fonseca (OAB/PA 18.224)RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES AGRAVO INTERNO AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA ID Nº 1477748 RELATÓRIOI. BREVE RELATO DO CASO Trata-se de Agravo Interno interposto porCENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPAcontra a decisão contida no ID nº 1477748 que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto porquanto inadmissível diante de sua intempestividade.O Recorrente interpôs o presente agravo contra a decisão do Juízo da 9ª Vara Cível de Belém prolatada em Ação de Ordinária de Revisão de Conta de Energia C/C Obrigação de Não Fazer C/C Danos Morais com Pedido De Tutela Antecipada, proposta pelo Agravado contra a Agravante, pretendendo que a CELPA suspendesse a cobrança da fatura de energia elétrica do mês de outubro de 2018, com vencimento em 14.11.2018, no valor de R$ 1.815,09, e se abstivesse de cortar a energia. Em 27.11.2018, foi concedida liminar, determinado que não fosse efetuado corte de energia

elétrica em decorrência da fatura de outubro/18 e também a suspensão da cobrança.Em 25.12.18, em sede de plantão, foi deferida nova liminar, para suspender agora a fatura de novembro/18 (vencimento dezembro/18 ? R$ 1.574,55) sob pena de multa diária, suspendendo também a fatura.Em nova discussão a respeito da fatura e eventual corte, o Juízo ?a quo? em30.01.19, outra liminar foi deferida, determinando abstenção de corte pela fatura de dezembro/18 (vencimento janeiro/19) e suspensão da cobrança de perdas, bem como o Juízo Singular determinou intimação da CELPA para cumprir a decisão em 24hs, sob pena de multa. Esta decisão (ID 8254437? conforme consulta do feito em Primeiro Grau) redundou na interposição do presente Agravo de Instrumento. Constatando que propositura do recurso ocorreu de forma extemporânea, foi prolatada a decisão monocrática, não conhecendo do agravo de instrumento, nos seguintes termos: ?...Diversamente do que defende a Agravante, em seu recurso (que alega não ter sido intimada da decisão de ID 8254437, proferida em 30.01.19, supostamente tomando ciência quando recebeu a intimação da decisão posterior de ID 8365401 juntada em 12.02.19 ? ID 8454242), a Recorrida foi intimada da decisão ID 82354437, conforme SIM se observa da disponibilização no Diário de Justiça nº 6592/2019, em 05/02/2019, considerando-se como dia de publicação o primeiro dia seguinte (art. 4º, §3º da Lei nº 11.419/2006), iniciando-se, assim a contagem do prazo em 07/02/2019, este expirou em 28/02/2019, ou seja, quando interposto o presente Agravo em 07/03/2019, o prazo para recorrer já havia se exaurido.Desse modo, verifica-se que o presente recurso não preenche um dos requisitos de admissibilidade recursal, dada sua extemporaneidade.Diante da inadmissibilidade do agravo de instrumento, impõe-se o seu não conhecimento, de forma monocrática, com fulcro no art. 932, III, da referida legislação processual.Pelo do exposto, não conheço do agravo de instrumento, porquanto inadmissível diante de sua intempestividade.? (Id nº 1477748) Tal decisão redundou na interposição do presente agravo interno, no qual defende o Recorrente que era necessária a intimação pessoal da parte para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos da Súmula 410/STJ, o que não ocorreu, devendo o Agravo ser conhecido e analisado. (ID nº 1617137).A Agravada apresentou contrarrazões (Id º 1901896).É o relatório.Inclua-se o feito na próxima sessão do Plenário Virtual.Belém,10.10.2019. Ricardo Ferreira NunesDesembargador Relator VOTO AGRAVO INTERNO AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA ID Nº 1477748 I. FUNDAMENTAÇÃO1. Análise de Admissibilidade:Conheço do Agravo Interno, eis que tempestivos. Razões Recursais: Defende o Agravante, em resumo, que não há qualquer tipo de evidência de ciência ou comunicação à empresa recorrente desta decisão agravada, e que o entendimento do STJ, nos termos da Súmula de nº. 410 diverge do que fora utilizado como embasamento para o não conhecimento do recurso, que se dá justamente pela inafastável obrigatoriedade e necessidade da intimação pessoal da parte para cobrar multas em caso de descumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, conforme prevê o texto em sua integralidade: ?STJ: Súmula nº 410: ?a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 25/11/2009?.Todavia, entendo ser necessário fazer uma diferenciação para analisar a questão com clareza. A Súmula acima transcrita trata da prévia intimação pessoal do devedor como condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Em outras palavras, a multa imposta na decisão recorrida somente poderia começar a incidir após a intimação pessoal da Celpa. O que, evidentemente, não se confunde com o prazo recursal. Ora, a partir do momento que a Agravante possui advogado devidamente habilitado nos autos, sendo este intimado regularmente por publicação no Diário de Justiça (como ocorreu no caso em tela), é a partir desse momento que começa a correr o prazo para interposição de recurso, obrigação esta totalmente diversa do pagamento da multa.Tratam-se de prazos diversos a serem cumpridos por pessoas diversas. Um referente a interposição do recurso pelo advogado legalmente habilitado, e outro diz respeito ao pagamento da multa pelo devedor, que somente está obrigando a tanto após conhecimento da obrigação diante da sua intimação pessoal.A Súmula diz respeito à exigibilidade da multa, o que evidentemente, não se confunde com prazo recursal.Observa-se que houve publicação intimando o Agravante na pessoa de seu advogado, realizada em 05/02/2019 foi plenamente válida, consequentemente, é a partir desta data deve começar a correr o prazo para interposição de Agravo contra aquela decisão.O art. 1.003 §5º do CPC assim determina:?Art. 1.003.O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Públicosão intimados da decisão.(...)§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.?Houve publicação da decisão agravada no Diário de Justiça nº 6592/2019, em 05/02/2019, considerando-se como dia de publicação o primeiro dia seguinte (art. 4º, §3º da Lei nº 11.419/2006), iniciando-se, assim a contagem do prazo em 06/02/2019, este expirou em 01/03/2019, ou seja, quando interposto o presente Agravo em 07/03/2019, o prazo para recorrer já havia se exaurido.Desse modo, verifica-se que o presente

recurso não preenche um dos requisitos de admissibilidade recursal, dada sua extemporaneidade.Diante da inadmissibilidade do agravo de instrumento, este não foi conhecido, de forma monocrática, com fulcro no art. 932, III, da referida legislação processual, e não vislumbro razão para alterar a decisão atacada.Assim, ante os motivos expendidos alhures,CONHEÇOo recurso, todavia,NEGO-LHE PROVIMENTO,mantendo integralmente a decisão monocrática agravada. É o voto.Belém, 05/11/2019 Ricardo Ferreira NunesDesembargador Relator Belém, 06/11/2019

Número do processo: 0807302-22.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: AGRAVADO Nome: RAIMUNDO ELEUTERIO MACEDO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA OAB: 5875TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0807302-22.2019.8.14.0000AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.AGRAVADO: RAIMUNDO ELEUTERIO MACEDO JUNIORRELATOR(A):Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. ação de busca e apreensão. revogação da liminar anteriormente deferida. COMPROVAÇão DO PAGAMENTO DAS PARCELAS vencidas antes do ajuizamento da ação. inexistência de mora. manutenção da decisão agravada. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO à unanimidade.1. Na hipótese dos autos, restou demonstrado que a parte agravada, antes do ajuizamento, efetuou pagamento das parcelas que deram ensejo à propositura da Ação de Busca e Apreensão, inexistindo, portanto, mora do devedor fiduciante, estando correta, portanto, a decisão que revogou a liminar anteriormente deferida.2. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. RELATÓRIO RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto porAYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVISTIMENTO S.A., contra decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Curuçá, na ação de busca e apreensão (proc. nº 0001725-39.2019.8.14.0019).O ato decisório impugnado revogou a liminar de busca e apreensão anteriormente deferida nos seguintes termos: ?(...) Ante o exposto, tenho por bem tornar sem efeito a decisão que concedeu a liminar de busca e apreensão e, por conseguinte, DETERMINO restituição do bem apreendido (veículo) ao Requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento, ficando esta limitada em R$ 10.000,00 (dez mil reais). (...)? Em suas razões recursais, a agravante argui que, na realidade, o agravado juntou aos autos da ação originária comprovante de algumas das parcelas e que, além disso, juntou documento adquirido via sistema do Banco que atesta pagamento de todas as parcelas com o se ele tivesse efetuado referida quitação, em clara má-fé.Segue defendendo que embora o recorrido tenha apresentado documento oriundo do Banco afirmando que as parcelas nº 23 a 53, 59 e 60 estivessem baixadas, não traz qualquer prova de que tais pagamentos foram realizados e nem poderia, pois referidas parcelas foram baixadas em razão da apreensão do bem e não por conta de quitação por parte do agravado. Alega que o atraso no pagamento da parcela nº 09 ocasionou o vencimento antecipado da dívida, gerando, dessa forma, obrigação para o agravado efetuar pagamento integral da dívida para ver restituído o veículo.Sustenta também que como o juízo singular inicialmente havia deferido a liminar de busca e apreensão, o agravado teria até o dia 15/05/2019 para efetuar o pagamento da integralidade da dívida, o que não ocorreu, tendo, por conta dessa situação, procedido com a venda do bem após um mês de reintegração do veículo no patrimônio da agravante, tendo efetuado a venda após verificar que o recorrido não havia efetuado o pagamento dentro do prazo legal em verdadeiro regular exercício do direito, não havendo que se falar em restituição do veículo ou fixação de multa diário pelo descumprimento.Por fim, argumenta que as astreintes fixadas pelo juízoa quonão surtiu qualquer efeito porque a agravante ainda não foi intimada pessoalmente acerca da obrigação imposta, sendo inviável a sua exigibilidade.Com base nesses argumentos, requereu o conhecimento e provimento do recurso, inclusive nos termos do art. 995, I do CPC, para, reformando a decisão, suspender em definitivo seus efeitos.Ao receber o recurso, determinei (ID 2142625) que a agravante procedesse com a juntada de peças obrigatórias vez que a ação originária tramitava na forma física, o que foi atendido conforme ID 2162863.Antes mesmo da apreciação do pedido de feito suspensivo formulado pela agravante, o agravado apresentou contrarrazões ao recurso (ID 2163394), acostando documentação relativa ao pagamento da parcela de nº 09, razão pela qual foi determinado que a agravante se manifestasse a respeito, o que também foi cumprido por parte da recorrente de acordo com ID 2263985.É o relatório.Inclua-se o presente feito na próxima pauta de julgamento da sessão do plenário virtual.Belém, 15 de outubro de 2019. DES. RICARDO FERREIRA NUNESRelator VOTO 1. Juízo de admissibilidade.Presentes os pressupostos de sua admissibilidade,conheçodo presente recurso.2. Razões recursais.Primeiramente, registro que como o

agravado já apresentou contrarrazões ao recurso passo ao julgamento do mérito do recurso, estando prejudicado, portanto, a análise do pedido de efeito suspensivo.Cinge-se o presente agravo de instrumento acerca o acerto ou desacerto da decisão que tornou sem efeito o deferimento da liminar anteriormente concedida, determinando, no mesmo ato decisório, a restituição do veículo apreendido no prazo de 10 (dez) dias sob pena de incidência de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais) limitada até R$10.000,00 (dez mil reais).Na origem, trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, objeto de alienação fiduciária, sob alegação de inadimplemento a contar da parcela de número 09, vencida em 01/05/2018, para aquisição do veículo marca Volkswagen, modelo Saveiro Cross, ano: 2017/2017 cor vermelho, placa QDW2006, financiado em 60 parcelas mensais de R$1.589,14 (mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos), com início em 01/09/2017 (ID 2163016 ? pág. 02).A liminar foi concedida (ID 2163024 ? pág. 02 e 03) e o veículo foi apreendido em 15/05/2019, conforme ID 2163022 ? pág. 16, tendo o agravado, em 20/05/2019 (ID 2163024 ? pág. 05), apresentado contestação e reconvenção, comprovando o pagamento da parcela número 09 que ensejou o ajuizamento da ação.Passo a analisar os questionamentos contidos no recurso.Com relação ao argumento de que o recorrido não efetuou o pagamento integral da dívida, pois deixou de apresentar comprovante de pagamento das parcelas de número 23 a 53, 59 e 60, juntando apenas documento oriundo do Banco revelando que tais parcelas foram baixadas em razão da realização da busca e apreensão do veículo, entendo não merecer guarida. Isto porque no presente caso a discussão não está centrada no pagamento das parcelas em atraso (purgação da mora), mas sim na existência ou não da mora do agravado. Explico.Ora, conforme dito acima a agravante propôs, em 12/02/2019, ação de busca e apreensão em virtude do atraso do pagamento da parcela nº 09 vencida em 01/05/2018 (ID 2163016 -pág. 02), conforme se depreende da inicial da ação originária e notificação extrajudicial (ID 2163020 ? pág. 07), no entanto, o agravado acostou comprovante de pagamento dessa parcela, bem como juntou declaração emitida pelo próprio Banco que as parcelas de número 10 (vencimento 01/06/2018) a 22 (vencimento 01/06/2019) estavam quitadas (ID 2163028 ? pág. 08), ou seja, quando da propositura da referida demanda o agravado não estava em mora nos pagamentos das parcelas do contrato firmado com a recorrente.Nesse sentido, os comprovantes de pagamento acostados pelo agravado, especialmente o referente às parcelas nº 09 a 22, bastam para manter a decisão que revogou a ordem de busca e apreensão, porque conferem verossimilhança da alegação de que o mesmo não estava em mora no momento da interposição da demanda originária, devendo, portanto, ser respeitados termos contratuais pactuados.De mais a mais, a alegação de que referido pagamento se referia à parcela de nº 08 não encontra amparo nas documentações apresentadas pelo recorrido, especialmente pelo comprovante de quitação ID 2163026 ? pág. 05, cujo efetivo pagamento ocorreu no dia 30/04/2018, mas que não se encontra registrado na declaração firmada pelo Banco, o que indica provável falha no sistema. Sem contar que de acordo com essa mesma declaração, vislumbra-se que o agravado sempre vinha realizado o pagamento das parcelas de forma antecipada, não sendo razoável o argumento da instituição financeira que o pagamento feito no boleto da parcela nº 09 se refira à parcela nº 08, até mesmo porque o agravado quitou o valor integral da parcela nº 09.Assim, tendo o recorrido logrado êxito na demonstração da quitação da parcela nº 09, justamente a que deu azo à propositura da ação, bem como das parcelas que se seguiram até antes do ajuizamento da ação de busca e apreensão, não há que se falar mora e nem na necessidade da efetuação do pagamento integral da dívida para fazer jus à restituição do veículo.Ademais, não comporta acolhimento de que a posse e a propriedade do veículo foram consolidadas no patrimônio da agravante em virtude de o agravado ter deixado efetuar o pagamento integral da dívida no prazo de 05 (cinco) dias previsto do §1º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, pois para que tal consolidação ocorra se faz necessário a prévia comprovação da mora ou inadimplemento por parte do devedor fiduciário, o que não ocorreu, conforme já explicado alhures. Veja o que rege tal dispositivo legal:Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá,desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o,ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)Por fim, destaco que, de fato, a exigibilidade das astreintes fixadas pelo juízo singular somente poderão ocorrer quando a agravante for intimada pessoalmente, nos termos da Súmula 410[1]do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, tal questionamento em nada influencia o julgamento do presente recurso, posto que a discussão quanto ao termo inicial da incidência da multa diária deve se dar quando o agravado iniciar sua execução.Antes tais considerações, a devolução do veículo mostra-se razoável pelos documentos

trazidos, sem prejuízo de reavaliação do pleito durante a marcha processual, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada.3. Parte dispositiva.Isto posto, conforme a fundamentação ao norte,CONHEÇOdo recurso de Agravo de Instrumento eNEGO-LHEprovimento mantendo inalterada a decisão de primeiro grau.É o voto.Belém, 05/11/2019Des. RICARDO FERREIRA NUNESRelator[1]Súmula 410-STJ: A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer. Belém, 06/11/2019

Número do processo: 0804638-18.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO BMG Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: AGRAVADO Nome: ANA MARIA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CARVALHO SILVA OAB: 22135TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0804638-18.2019.8.14.0000AGRAVANTE: BANCO BMGAGRAVADO: ANA MARIA LIMARELATOR(A):Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EVIDÊNCIAS DE FRAUDE BANCÁRIA A SEREM ESCLARECIDAS NO CURSO DO PROCESSO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 E SS. DO CPC, POSSIBILITANDO A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, SUSPENDENDO OS DESCONTOS EFETUADOS PELO BANCO, QUE AFETAM DE MODO SIGNIFICATIVO AS FINANÇAS DA REQUERENTE, HAJA VISTA A SUA MÓDICA CONDIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.1. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?.2. Na hipótese dos autos, pelo menos em sede de análise perfunctória, verifico haver possibilidade de efetiva ocorrência de fraude bancária.3. Outrossim, não foram colacionados ao recurso, indícios de prova suficientes a demonstrar que a decisão seria capaz de causar dano de difícil ou impossível reparação.4. Em verdade, se encontra presente o periculum in mora inverso, na medida em que, como bem ressaltado pelo juízo singular, os descontos efetuados afetam de modo significativo as finanças da requerente, haja vista a sua módica condição financeira.5. Probabilidade do direito exigida para a concessão da tutela provisória.6. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. RELATÓRIO SEC. ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº AI 0804638-18.2019.8.14.0000 - PJE AGRAVANTE: BANCO BMGADVOGADO: Dr. Antônio de Moraes Dourador Neto (OAB/PA Nº 23.255)AGRAVADO: ANA MARIA LIMARELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES RELATÓRIO O presente agravo de instrumento se insurge contra a decisão do Juízo Monocrático da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, na AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Proc. Nº 0802268-79.2019.814.0028), movida por Ana Maria Lima, ora Agravada.Em resumo, a Autora, ora Recorrida, afirma que recebe Benefício Previdenciário - Pensão Por Morte, tendo sido vitimada por ação estelionatária, que resultou em operações de descontos indevidos, realizados em seu Benefício de forma parcelada sem o seu consentimento, totalizando até o presente momento R$ 1.242,25 de descontos de cartão de crédito de reserva de margem em consignado.O Juízo Monocrático, analisando a documentação acostada aos autos, deferiu a tutela de urgência nos seguintes termos: ?...Além disso, pondero o fato de que à Autora, repudiando a existência da contratação constante do id. 9013484 referentes à contrato de empréstimo por meio de cartão de crédito de que NÃO É TITULAR PERANTE A RÉ, é inviável exigir qualquer comprovação de que não realizou a operação já que se trata de prova negativa impossível de ser por ela feita, ainda mais, se a exigência for feita a um consumidor, parte vulnerável da relação.Com isso, reputo, ainda, que, DA FEITA QUE A DÍVIDA É TIDA POR NÃO CONTRATADA, seja a Ré quem DEVE NESSE MOMENTO SUPORTAR OS ONUS DA IMEDIATA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. Não há exercício regular de direito de cobrar se não há o débito legitimamente constituído. Prova que, aliás, competirá a Ré, no âmbito da redistribuição desse ônus, como já deferido nessa decisão.Constato, ainda, o perigo de dano. Entendo que não se afigura razoável que a parte Autora suporte os efeitos da cobrança, durante o curso do processo, ainda que pendente de certeza a própria higidez do crédito desde seu nascedouro. Entendo, por ser decorrente da lógica, os inegáveis prejuízos financeiros, constrangimentos morais e transtornos psicológicos que a cobrança indevida pode causar no Autor. Ademais, nesse caso concreto, é certo que deve prevalecer, sobre os direitos patrimoniais disponíveis da parte Ré, a preservação do direito da parte Autora, como garantia da tutela de seu mínimo existencial, já que é muito provável que os inúmeros descontos prejudicam o sustento da parte

Autora, colocando em risco a sua vida, saúde e segurança, risco, aliás, que abrange toda a sua unidade familiar.Até porque, o deferimento da medida em nada alterará a higidez do suposto crédito da Ré, além do que, o seu não recebimento nesse momento, é perfeitamente por ela suportável que, em se provando a licitude do mesmo, depois da regular instrução processual, poderá inegavelmente cobrá-lo da parte Autora, inclusive, com a ultimação do registro nos cadastros negativos de crédito.Assim exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o Réu suspenda os efeitos de contratos de descontos por meio de cartão de crédito, de nº 12440063, no valor de R$1.100,00, com parcela de R$49,90, que se encontra ativo, tal inclusive suspendendo de imediato TODOS os descontos nos proventos qual se encontra identificado(s) no id. 9013484, do (a) Autor (a), a contar da sua intimação por AR quanto a essa decisão.Para o caso de descumprimento da ordem liminar de sobrestamento, fixo multa cominatória de R$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto indevido. Em caso de imposição de constrição indevida do nome da Autora no SPC/SERASA, proveniente de ato de cobrança da ré, imponho multa cominatória de R$ 300,00 por dia de descumprimento, ambas limitadas a 30 (TRINTA) DIAS.Cite-se a Ré para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria incluir o feito em pauta, observando-se o prazo mínimo de 40 (quarenta dias), a partir dessa decisão, bem como os horários reservados para as conciliatórias.? (Id nº 10162342) Tal decisão foi objeto do presente Agravo de Instrumento, sob o argumento de que a Agravada aderiu junto ao Agravante, de livre e espontânea vontade ao contrato que objetiva discutir em juízo, tendo pleno conhecimento das cláusulas.Alega a desnecessidade de estipulação de multa diária e a sua onerosidade excessiva. Pugna pelaconcessão do efeito suspensivo a este recurso, vez que presentes os pressupostos autorizadores da medida e, ao final,pelo acolhimento do recurso para que seja reformado o ato decisório. (Id nº 1819045).Em decisão de Id nº 1822203, em virtude do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único do NCPC, indeferi o pedido de efeito suspensivo.A agravada não apresentou contrarrazões (Id nº 2329506).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Inclua-se o presente feito na próxima sessão de julgamento virtual.Belém, 15 de outubro de 2019. DES. RICARDO FERREIRA NUNESRelator VOTO Pressupostos de AdmissibilidadePresentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos conheço do recurso e passo a sua análise. Razões recursais:Cinge-se a presente controvérsia acerca do acerto ou desacerto da decisão prolatada em primeiro grau, que concedeu a tutela de urgência para determinar que o Réu suspendesse os efeitos de contrato de descontos por meio de consignação de crédito, referente ao contrato objeto da lide.Alega o agravante a não ocorrência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência.Entendo não assistir razão à parte agravante, na medida em que não vislumbro na hipótese dos autos, a ocorrência dos requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada. Explico:O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. Vejamos:Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A Requerente, ora Agravada, recebe Benefício Previdenciário, NB 1622700772 ? Pensão Por Morte, e defende que vem sendo vitimada por ação estelionatária, resultante em operações de descontos indevidos, realizados em seu Benefício de forma parcelada, porém, sem o seu consentimento, totalizando até o presente momento R$ 1.242,25 (hum mil e duzentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), de descontos de cartão de crédito de reserva de margem em consignado, ressaltando que não possui cartão de crédito, e por sua vez não tem vínculo consumerista com a Requerida/Agravante.O Juízo Singular, concedeu a tutela antecipada para determinar que o Banco suspenda os efeitos de contratos de descontos por meio de cartão de crédito. Tal decisão foi objeto do presente recurso.Para melhor análise da questão, faz-se necessário observar que, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, o agravante demonstre a probabilidade de provimento do recurso e que o efeito imediato da decisão recorrida cause risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.In casu, a probabilidade de provimento do recurso se enlaça à análise acerca da regularidade da contratação e da ausência de fraude no contrato bancário. Todavia, pelo menos em sede de análise perfunctória, verifico haver dúvidas acerca da efetiva regularidade da contratação, principalmente considerando que se trata a autora de pessoa humilde, viúva, pensionista, não tendo sido acostado nenhum contrato assinado pela Recorrida, mito menos consta nenhum indício de que a mesma

tenha solicitado tal cartão de crédito, que, em primeira análise, é incompatível com a renda auferida pela Agravada.De fato, em uma primeira análise, a Agravada aparenta, pela documentação costada, não ter firmado o contrato para aquisição de cartão de crédito, sendo devida a regular instrução probatória do feito para auferir melhor entendimento acerca do ocorrido.Todavia, diante da possibilidade de fraude, e sendo a Recorrente pessoa humilde que vive do benefício de Pensão Por Morte percebido, não parece razoável aceitar a manutenção do desconto, enquanto se discute a questão.Acredito que o Juízo Singular agiu acertadamente ao deferir a tutela antecipada, suspendendo os descontos, enquanto se discute a questão.Assim, em análise perfunctória e demandando a questão de maior dilação probatória, ao crivo do contraditório, de forma a possibilitar a análise acerca da existência ou não de fraude na contratação, não merece reparos a decisãoa quo,que prudentemente entendeu por suspender, por ora, os descontos efetuados nos proventos do benefício da agravada.Outrossim, não foram colacionados ao recurso, indícios de prova suficientes a demonstrar que a decisão seria capaz de causar dano de difícil ou impossível reparação.Em verdade, entendo que se encontra presente opericulum in morainverso, na medida em que, como bem ressaltado pelo juízo singular, os descontos efetuados afetam de modo significativo as finanças da requerente, haja vista a sua módica condição financeira.Desta forma, entendo não restar presente a probabilidade de provimento do recurso ourisco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, de forma a possibilitar, neste momento, a suspensão da decisão do juízo de origem. DispositivoDesse modo, ante os motivos expendidos alhures, CONHEÇO do recurso de Agravo de Instrumento mas lheNEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a concessão da tutela antecipada concedida a parte agravada.É o voto.Belém, 05/11/2019 DES. RICARDO FERREIRA NUNESRelator Belém, 06/11/2019

Número do processo: 0019553-46.2017.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS SOUZA CHAVES OAB: 26498/PA Participação: APELADO Nome: RONALDO DO SOCORRO ALVES PAIVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO NORONHA SEABRA OAB: 27815/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ APELAÇÃO (198) - 0019553-46.2017.8.14.0301APELANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICOAPELADO: RONALDO DO SOCORRO ALVES PAIVARELATOR(A):Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. EMPREGADO DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO EM PLANO PRIVATIVO PARA ESSE TIPO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. CUSTEIO INTEGRAL POR PARTE DO BENEFICIÁRIO. VALORES DIFERENCIADOS DO PLANO A QUE ESTAVA VINCULADO QUANDO EM ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.1. Nos termos do art. 30, Lei 9.656/98 c/c o art. 13 da Resolução Normativa nº 279 da Agência Nacional de Saúde é possível a empresa contratar plano de saúde em separado para os inativos, inclusive com mensalidade diferenciada da cobrada dos ativos, desde que mantenha as mesmas condições de cobertura assistencial de que o beneficiário gozava quando da vigência do seu contrato de trabalho.2. Os documentos constantes nos autos dão conta que a empregadora do autor optou por contratar um plano exclusivo para seus ex-empregados demitidos sem justa causa ou aposentados, separado do plano dos empregados ativos, com a mesma operadora, mantendo o plano na mesma segmentação e cobertura, rede assistencial, padrão de acomodação em internação e área geográfica de abrangência, porém com valores distintos.3. A manutenção no plano de saúde usufruído ao longo do vínculo empregatício garante ao beneficiário a conservação das condições de cobertura, mas não a manutenção dos valores das mensalidades do plano que estava vinculado quando em atividade, nos termos do art. 19 da Resolução Normativa nº 279 da Agência Nacional de Saúde. Precedentes do STJ.4. Recurso conhecido e provido, à unanimidade, para reformar integralmente a sentença, julgando improcedente os pedidos deduzidos na inicial. Condenação do recorrido em custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, no entanto, sua exigibilidade fica suspensa em virtude do recorrido ser beneficiário da justiça, nos termos do art. 98, §3º. RELATÓRIO RELATÓRIO Cuida-se de recurso de apelação interposta por UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra sentença proferida na ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada c/c pedido de indenização por danos morais, movida por Ronaldo do Socorro Alves Paiva, tramitada no juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital.Na inicial, narra o ora recorrido que foi funcionário da Universidade da Amazônia ? UNAMA durante mais de quinze anos e que durante o seu contrato de trabalho era descontado de sua remuneração o valor de R$243,15 (duzentos e quarenta e três reais e quinze centavos) referente ao Plano de Saúde da Unimed (UNIPLAN), o qual abrangia cobertura para si e sua dependente. Segue afirmando que por ser usuário do plano há

muito tempo e portador de síndrome que demanda tratamento, manifestou interesse em permanecer como beneficiário do referido plano, pagando o valor integral de R$431,38 (quatro centos e trinta eu um reais e trinta e oito centavos). Aduziu, ainda, que nos meses de setembro/2016 e outubro/2016 foi descontado de forma indevida o valor de R$863,16 (oitocentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos), quantia esta correspondente a duas mensalidades integrais do seu plano de saúde e de sua dependente.Com base nesses fatos, pretendeu a parte autora fosse determinado que a operadora do plano de saúde o mantivesse como beneficiário do contrato de prestação de serviço de assistência médica e hospitalar nas mesmas condições do contrato firmado entre a UNIMED e a UNAMA, inclusive financeira, assumindo o requerente o compromisso do pagamento integral da mensalidade do referido plano no valor total de R$431,38 (quatrocentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos), bem como lhe fosse ressarcido o valor pago em excesso nos meses de setembro/2016 e outubro/2016.Citada, a demandada apresentou contestação alegando que a parte autora, na tentativa de induzir o juízo singular a erro, afirma que o conceito de ?mesmas condições de cobertura assistencial? se faz referência também aos valores pagos como contraprestação enquanto ainda era funcionário ativo da empresa. Além disso, defende que em momento algum houve ilicitude por parte da operadora do plano de saúde na cobrança de preço e reajuste diferenciados entre o planos de saúde coletivo empresarial de funcionários ativos e inativos porque o empregador do autor (UNAMA) optou, por meio de contrato, em manter plano exclusivo para ex-empregados demitidos sem justa causa, inexistindo qualquer abusividade na cláusula que prevê esse tipo e oferta de plano exclusivo. Sustentou, ainda, que deve ser reconhecido pelo Poder Judiciário a distinção entre saúde pública ilimitada e saúde privada (limitada ao termo avençado no contrato), não podendo ser imposta à operadora do plano de saúde obrigações para além do disposto na norma e no contrato avençado entre as parte, o qual foi elaborado nos estritos limites da lei que regula a saúde suplementar. Por fim, argumentou ser descabida o pedido de indenização por danos materiais haja vista que não comprovados.Intimado para apresentar replica o autor não se manifestou conforme ID 2061874 ? pág. 06.Posteriormente o requerente postulou o julgamento antecipado da lide.Após foi proferida sentença cuja parte dispositiva segue transcrita: ?(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para obrigar a requerida a manter o autor como beneficiário do plano de saúde nas mesmas condições de cobertura assistencial que gozava antes de sua demissão, assumindo o requerente o pagamento integral da mensalidade do referido plano (para si e dependente) no valor de R$ 431,38 (quatrocentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos), devendo, pelo lapso temporal, ser observado os reajustes anuais segundo índices da ANS. Em consequência julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência reciproca, condeno as partes ao pagamento das custas e honorários, de forma pro rata, estes últimos no valor de R$ 1000,00 (mil reais). Suspendo, contudo, a exigibilidade em relação ao autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. (...)? Inconformada, a operadora do plano de saúde interpôs o presente recurso de apelação alegando existência de erros de julgamento na sentença. Um deles diz respeito ao fato de o Plano de Saúde Coletivo firmado entre a UNAMA e a recorrente possuir cláusula expressa referente à contratação de um plano privado de assistência à saúde exclusivo para os ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa ou aposentados, separado do plano dos empregados ativos, nos termos da RN 279/2011-ANS, inexistindo, dessa forma, ilicitude na cobrança de preços e reajustes diferenciados entre o plano de saúde coletivo empresarial de funcionário ativos e inativos. Segue argumentando que o plano exclusivo oferecido aos ex-empregados é mantido na mesma segmentação e cobertura, rede assistencial padrão de acomodação em internação, área geográfica de abrangência e fato moderador, se houver, do plano privado de assistência à saúde contratado pelos empregados ativos, todavia, as condições de reajuste e preços são diferenciadas daquelas verificadas no plano privado de assistência à saúde contratado para os empregados ativos. Alega que a parte adversa induziu o juízo singular a erro ao asseverar que o conceito de ?mesmas condições de cobertura assistencial?, estabelecido no art. 30 da Lei 9.656/98, também se referia aos valores pagos como contraprestação enquanto era funcionário da empresa, o que não pode prosperar.Contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença.Coube-me a relatoria do feito por distribuição.É o relatório.Inclua-se na próxima pauta de julgamento da sessão virtual.Belém, 16 de outubro de 2019. Des. RICARDO FERREIRA NUNESRelator VOTO 1. Juízo de admissibilidade.Recurso tempestivo e com preparo devidamente recolhido, merecendo, portanto, ser conhecido.2. Razões recursais.Conforme relatado, busca a recorrente a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pela parte autora para determinar sua manutenção como beneficiário do plano de saúde nas mesmas condições de cobertura assistencial que gozava antes de sua admissão, assumindo o requerente o pagamento integral da mensalidade do referido plano, extensível a sua dependente, no valor de R$431,38 (quatrocentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos).Adianto que o recurso comporta provimento.No caso em tela, o autor ajuizou a presente demanda alegando que era

beneficiário de plano de saúde mantido pela ré em razão da relação de emprego que mantinha com a empresa União de Ensino Superior do Pará ? UNESPA mantenedora da Universidade da Amazônia - UNAMA. Ponderou que embora tenha encerrado o vínculo empregatício com a Universidade fazia jus à manutenção como beneficiário do plano empresarial nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, inclusive no que dizia respeito aos valores.Consta nos autos prova de que o autor era beneficiário do plano NOVO UNIPLAN EMPRESARIAL AMBULATORIA E HOSPITLAR (matrícula 880111004017002) operado pela recorrente e que contribuía mensalmente para sua utilização, bem como restou demonstrado que o demandante foi demitido sem justa causa da Universidade (ID 2061870 ? pág. 19 e 24).Pois bem. Os documentos que vieram aos autos dão conta que a empregadora do autor optou por contratar um plano exclusivo para seus ex-empregados demitidos sem justa causa ou aposentados, separado do plano dos empregados ativos, com a mesma operadora, mantendo o plano na mesma segmentação e cobertura, rede assistencial, padrão de acomodação em internação e área geográfica de abrangência, porém com valores distintos conforme se observa do contrato e termo aditivo de ID 2061872 ? pág. 42 a 45, ID 2061873 ? pág. 01 a 13.Cumpre dizer que o art. 13 da Resolução Normativa nº 279 da Agência Nacional de Saúde prevê a possibilidade de a empresa contratar plano de saúde em separado para os inativos, inclusive com mensalidade diferenciada da cobrada dos ativos,in verbis:Art. 13. Para manutenção do ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa ou aposentado como beneficiário de plano privado de assistência à saúde, os empregadores poderão:I - manter o ex-empregado no mesmo plano privado de assistência à saúde em que se encontrava quando da demissão ou exoneração sem justa causa ou aposentadoria; ouII -contratar um plano privado de assistência à saúde exclusivo para seus ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa ou aposentados, na forma do artigo 17, separado do plano dos empregados ativos.Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos anteriores, quando o plano possuir formação de preço pós-estabelecida na opção rateio, toda a massa vinculada ao respectivo plano deverá participar do rateio.Ora, tendo o recorrido escolhido permanecer no plano exclusivo para empregado demitido sem justa causa (ID 2061873 ? pág. 14), o qual, diga-se de passagem, estabelecia as mesmas coberturas de assistência médica que o plano que estava vinculado quando ainda laborava na Universidade, entendo que a recorrente agiu nos termos do art. 30 da Lei 9.656/98, ao manter o autor, demitido sem justa causa, em plano de saúde exclusivo para empregado demitido sem justa causa contratado pela sua ex-empregadora.Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa,é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.Não houve, portanto, ilicitude nas cobranças da mensalidade de acordo com o plano exclusivo para empregado demitido sem justa causa, mas sim adequação da situação do autor aos moldes da legislação aplicável.Outrossim, nos termos do art. 19 da mesma Resolução Normativa nº 279 da Agência Nacional de Saúde, não há vedação à modificação dos valores cobrados dos segurados inativos:Art. 19. A manutenção da condição de beneficiário em plano privado de assistência à saúde exclusivo para ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa ou aposentados poderá ocorrer com condições de reajuste, preço, faixa etária diferenciadas daquelas verificadas no plano privado de assistência à saúde contratado para os empregados ativos. Logo, diferentemente do afirmado pelo apelado, a sua manutenção no plano de saúde usufruído ao longo do vínculo empregatício lhe garante a conservação das condições de cobertura, mas não a manutenção dos valores das mensalidades do plano que estava vinculado quando em atividade na Universidade. Por fim, registro que em situações análogas a esta, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que, mantida as mesmas condições de cobertura do plano enquanto o empregado estava na atividade, é possível a contratação, por parte do empregador, de plano privativo para esse tipo funcional, sendo aceitável, inclusive, a adequação dos valores pagos, conforme se verifica dos precedentes cujas ementas seguem transcritas: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EX-EMPREGADO. MANUTENÇÃO DA COBERTURA ASSISTENCIAL. DIREITO ASSEGURADO AO BENEFICIÁRIO. DEVIDO O PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR MENSAL DO PRÊMIO.MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUSTEIO. POSSIBILIDADE.INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CUSTEIO OU À VINCULAÇÃO A DETERMINADO PLANO DE SAÚDE. JULGADOS ESPECÍFICOS DO STJ.1.É permitido ao empregador contratar plano de saúde exclusivo para ex-empregados -demitidos sem justa causa ou aposentados- , não havendo obrigação do plano coletivo ser uno.2. "Não há direito adquirido a modelo de plano de saúde ou de custeio, podendo o estipulante e a operadora redesenharem o sistema para evitar o seu colapso (exceção da ruína), contanto que não haja onerosidade excessiva ao consumidor ou a discriminação ao idoso" (REsp 1.479.420/SP, Rel. Ministro

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015) 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(AgInt no REsp 1579517/SP, Rel.Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. REGIME DE CUSTEIO DIVERSO. POSSIBILIDADE. DIVISÃO DE CATEGORIAS. ATIVOS E INATIVOS. OPÇÃO DA OPERADORA. REQUISITOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA.1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).2.Mantidos a qualidade e o conteúdo de cobertura assistencial do plano de saúde, não há direito adquirido a modelo de custeio, devendo-se evitar a onerosidade excessiva ao usuário e a discriminação ao idoso.3.É possível ao ex-empregador (i) manter os seus ex-empregados - demitidos sem justa causa ou aposentados- no mesmo plano de saúde em que se encontravam antes do encerramento do contrato de trabalho ou (ii) contratar um plano de saúde exclusivo para eles(art. 13 da RN nº 279/2011 da ANS).4. A opção da operadora por separar as categorias entre ativos e inativos também se mostra adequada para dar cumprimento às disposições legais, visto que há garantia ao empregado aposentado ou demitido de manutenção das mesmas condições de assistência à saúde, e, por princípio, em valores de mensalidade abaixo dos praticados no mercado, não havendo obrigatoriedade de que o plano de saúde coletivo seja uno, sobretudo com relação ao regime de custeio.5. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1670801/SP, Rel.Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 14/02/2018)Assim, levando em conta que a recorrente se desincumbiu de demonstrar que o apelado foi inserido em plano exclusivo para empregado demitido sem justa causa, sendo que ele mesmo aquiesceu com tal alteração e que referido plano possuía a mesma cobertura assistencial do plano que estava quando estava na atividade ainda que com valores diversos do plano anterior, a sentença merece ser integralmente reformada para julgar improcedente a pretensão autoral.Parte dispositiva.Isto posto,CONHEÇOdo recurso de apelação eDOU-LHE PROVIMENTOpara reformar integralmente a sentença, julgando improcedente os pedidos deduzidos na inicial.Diante do aqui decidido condeno o recorrido em custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, no entanto, sua exigibilidade fica suspensa em virtude do recorrido ser beneficiário da justiça, nos termos do art. 98, §3º.É o voto.Belém, 05/11/2019Des. RICARDO FERREIRA NUNES Relator Belém, 06/11/2019

Número do processo: 0001473-32.2012.8.14.0035 Participação: APELANTE Nome: CARVALHO & FLORENZANO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDNA CARNEIRO SILVA OAB: 975 Participação: ADVOGADO Nome: CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES OAB: 63 Participação: ADVOGADO Nome: JOSIANE CARVALHO FLORENZANO OAB: 17760/PA Participação: APELADO Nome: VANIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA OAB: 9427/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO OAB: 11495/PA Participação: APELADO Nome: RENATA ALBUQUERQUE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA OAB: 9427/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO OAB: 11495/PA Participação: APELADO Nome: WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA OAB: 9427/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO OAB: 11495/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ APELAÇÃO (198) - 0001473-32.2012.8.14.0035APELANTE: CARVALHO & FLORENZANO LTDAAPELADO: VANIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS, RENATA ALBUQUERQUE DOS SANTOS, WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANORELATOR(A):Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDUTA ILÍCITA IMPUTADA A APENAS UM DOS RÉUS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.QUANTUMFIXADO DE FORMA RAZOÁVEL. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E OS DANOS MATERIAIS ALEGADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.1 - Para a configuração da responsabilidade civil mister concorram quatro elementos: (I) a conduta comissiva ou omissiva do agente (II) a existência de dano; (III) o nexo de causalidade entre ambas e; (IV) a culpa. Ausentes tais elementos, não resta configurado o ato ilícito e, consequentemente, não existe o dever de reparação, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Configurada a responsabilidade civil de apenas um dos réus/apelados impõe-se a manutenção da sentença de parcial procedência.2 - Inegável que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, conforme

súmula 227 do STJ, quando violada a sua honra objetiva, consubstanciada na reputação, no conceito e no prestígio que o ente jurídico goza perante a sociedade, terceiros ou na região em que atua. Hipótese dos autos em que configurado os danos morais.Quantumfixado em primeiro grau, em valor justo e razoável, de forma a não configurar enriquecimento indevido de quem recebe, nem impunidade e reincidência de quem paga, considerando o poder econômico da empresa e o curto período de paralisação das atividades.3 - Dano material é o prejuízo financeiro sofrido pela vítima, com efetiva diminuição do seu patrimônio, em razão da conduta indevida de outrem. Assim, a extensão do dano, enquanto medida da indenização, deve ser apurada por critério que aponte o real desfalque no patrimônio da vítima. No caso em apreço, não restou demonstrado o nexo causal entre a conduta imputada ao réu/apelado e os prejuízos apontados pela autora/apelante, de forma que incabível a indenização por danos materiais.4 - Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade. RELATÓRIO RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por CARVALHO & FLORENZANO LTDA contra a sentença prolatada pelo MM. Juízo da Vara Única de Óbidos, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida contra VANIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS, RENATA ALBUQUERQUE DOS SANTOS e WALBER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu WALBER PATRICIO ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).Na exordial, a empresa autora, ora apelante, alega que em 20.10.2011 teve seus bens retidos de forma ilegal e irregular durante o seu pleno funcionamento, chegando os requeridos, inclusive a fechar o estabelecimento e reter os bens, exames, documentos da empresa, equipamentos de leitura de exames entre outros.Aduz que a ação ilícita colocou em risco a vida e a saúde dos usuários da empresa, a imagem da mesma de forma pública perante toda a sociedade e clientes, além de prejuízos de ordem material. Requer a condenação dos requeridos no montante de R$12.326,66 (doze mil trezentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos) referente aos danos materiais sofridos e R$60.000,00 (sessenta mil reais) à título de danos morais.Os réus apresentaram contestação (ID 1950723) alegando, preliminarmente, a ilegitimidade de parte e, no mérito, a total improcedência da ação por carência de respaldo jurídico por faltarem elementos que caracterizem os aludidos danos.Em decisão proferida em Audiência, foi rejeitada a preliminar arguida por se confundir com o mérito, restando infrutífera a tentativa de conciliação. (ID 1950724 ? pág. 1).O juízoa quotomou o depoimento das partes e testemunhas e deu por encerrada a instrução processual.Após o regular processamento do feito, o magistradoa quojulgou parcialmente procedente a demanda, com a seguinte parte dispositiva:?III ? DISPOSITIVODiante do exposto, e de tudo o mais que dos autos constam, atendendo aos dispositivos legais e jurisprudenciais disciplinadores da matéria, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para CONDENAR somente o requerido WALBER PATRÍCIO CARVALHO FLORENZANO a indenizar a autora, à título de danos morais, no valor R$6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença, e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso, que fixo como o dia 20 de outubro de 2011.JULGO improcedente o pedido de danos materiais, o que faço nos termos do art. 487, I do CPC.Em face disso JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 487, I do CPC.Condeno o réu WALBER PATRÍCIO em custas e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do CPC.Em face da improcedência parcial do pedido -sucumbência parcial-, CONDENO a autora em honorários advocatícios ao patrono das requeridas VANIA ALBUQUERQUE e RENATA ALBUQUERQUE, no percentual de 15%(quinze por cento) incidente sobre o valor da condenação acima fixada.Transitado em julgado esta sentença, intime-se a parte autora, através de seu advogado para requerer o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias. Inconformada com a sentença, a empresa autora apresentou apelação, requerendo a majoração da condenação por danos morais em face do apelado WALBER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO; a condenação das apeladas VÂNIA ALBUQUERQUE DO SANTOS e RENATA ALBUQUERQUE DOS SANTOS a indenizar a apelante em danos morais e; a condenação dos três apelados a indenizar em danos materiais.Sem contrarrazões.Coube-me o feito por distribuição.É o relato do necessário.Inclua-se o presente feito na próxima sessão de julgamento virtual.Belém, 15 de outubro de 2019. DES. RICARDO FERREIRA NUNESRelator VOTO 1. Pressupostos de AdmissibilidadeAnalisando o recurso interposto, verifica-se que a empresa Apelante declara sua impossibilidade em arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, considerando que não está auferindo lucros, conforme documento contábil anexado, requerendo seja-lhe deferida à gratuidade de justiça, conforme dispõe a Lei 1060/50 e o artigo 98 e seguintes do CPC.Defiro a assistência judiciária em grau de recurso, considerando restar demonstrado pelos documentos de ID 1950732 ? págs. 32/39 que a apelante se encontra inativa, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, nos termos do art. 99, § 2º do NCPC. Assim, verifico que a Recorrente satisfaz os pressupostos de cabimento do recurso, relativos

à legitimidade, regularidade de representação, tempestividade e interesse recursal, inexistindo fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer. 2. Razões RecursaisCompulsando os autos, verifico que o cerne da discussão diz respeito à presença ou não dos elementos constitutivos da responsabilidade civil e, em consequência, do dever por parte dos apelados de indenizar em danos morais e materiais.Inicialmente, cumpre esclarecer que a relação em análise atrai a aplicação das normas referentes a responsabilidade subjetiva, exigindo a demonstração de culpa, nos termos do previsto no art. 186 c/c 927 do Código Civil:Destarte, para a configuração da responsabilidade civil mister concorram quatro elementos: (I) a conduta comissiva ou omissiva do agente (II) a existência de dano; (III) o nexo de causalidade entre ambas e; (IV) a culpa. Ausentes tais elementos, não resta configurado o ato ilícito e, consequentemente, não existe o dever de reparação, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil.Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Feitas essas considerações e com o fito de fornecer provimento jurisdicional satisfatório às partes, passo a analisar a conduta de cada um dos apelados, de forma a verificar o cometimento de ato ilícito e do nexo causal entre este e os supostos danos sofridos pela empresa apelante.O magistradoa quoentendeu pela configuração da responsabilização civil do Sr. Walber Patricio pelos danos morais causados à apelante, na medida em que evidenciada a sua conduta ilícita ao não permitir a entrada da representante legal ao local onde funcionava o laboratório, bem como o nexo causal entre a sua conduta e os danos sofridos, tendo isentado as apeladas Vania e Renata Albuquerque do dever de indenizar.Cumpre esclarecer que não houve insurgência em relação a responsabilização do Sr. Walber Patricio pelos danos morais causados à apelante, de forma que descabe a reapreciação de sua conduta. 2.1 ? Da Responsabilidade das Senhoras Vania e Renata Albuquerque.Passo a apreciar os fundamentos do recurso, no que tange a responsabilização das senhoras Vania Albuquerque dos Santos e Renata Albuquerque dos Santos, adiantando que entendo não merecer reforma a sentença apelada, neste ponto. Vejamos.A Ação intentada teve como objetivo o ressarcimento dos danos morais e materiais causados a empresa apelante, em razão do impedimento de seu funcionamento e de acesso aos bens que guarneciam a empresa.Aduz a empresa apelante que os três apelados agiram em conjunto para infligir os danos morais e materiais expostos na inicial, devendo ser responsabilizados em indenizar os prejuízos causados. Afirma que a conduta ilícita das apeladas estaria comprovada, já que o Sr, Walber Patrício teria confirmado que em conjunto com a Sra. Vania Albuquerque dos Santos e Renata Albuquerque teriam retirado os objetos do laboratório e os colocados na residência em que o mesmo se encontrava, impedindo o funcionamento da empresa.Da análise dos autos, me parece não haver dúvidas de que a responsabilidade pela paralisação das atividades da empresa é efetivamente do Sr. Walber Patrício e não das Sras. Vania e Renata Albuquerque. Isto, na medida em que na própria exordial (ID 1950719, pág. 4) alega a autora que: ?(...)o primeiro requerido Walber foi o mentor da ação, pois, coordenou a mesma dando as ordens e determinando o fechamento da empresa e a remoção dos bens(...)?.Em documento juntado em ID 1950720 (págs. 3/5), mais uma vez, a apelante afirma que a ordem de fechar o laboratório foi dada pelo Sr. Walber, pessoalmente à funcionária da empresa e, ainda, que em nenhum momento o requerido afirmou agir em nome da sócia Vânia ou mesmo que esta teria determinado o ato, além de que a mesma não estava presente no momento em que a Sra. Josiane Florenzano tentou reaver os bens do laboratório e entrar no mesmo.No mesmo documento, afirma a apelante, em suas palavras que: ?a autora não questiona a entrada do REQUERIDO no laboratório e sim a AÇÃO de retirada de equipamentos, a ordem de demissão dada a funcionária da empresa e o fechamento do estabelecimento, atos estes praticados por ele pessoalmente. Durante a ação policial, o requerido estava sozinho, a sra. Vania não estava no local e foi o ora requerido que impediu a entrada da requerente no laboratório e confirmou a posse dos bens que estava no laboratório em alto e bom som gritou para todos que não iria devolver os bens e não abriria a porta do laboratório e que a ora requerente não entraria no seu laboratório?.A meu ver, parece evidente que a conduta ilícita, qual seja: o impedimento de funcionamento do laboratório, foi perpetrada pelo Sr. Walber Patrício ainda que tenha feito com a ajuda das demais requeridas, até mesmo porque era ele quem se encontrava sob a gestão do imóvel (?tomando conta?) durante a ausência da proprietária, como ressaltado no depoimento da Sra. Joana Carvalho Florenzano, ouvida como informante (ID 1950729, pág. 16).Ademais, ressalto que eventual injuria proferida contra a representante legal da apelante, enquanto pessoa física, não foi objeto da presente demanda, que tem como autora a pessoa jurídica CARVALHO & FLORENZANO LTDA não podendo, portanto, ser objeto de apreciação e considerado para fins de responsabilização na hipótese dos autos.Feitas estas considerações, entendo não merecer reparos a sentença que reconheceu a responsabilidade, tão somente, do Sr. Walber Patricio, e julgou improcedente a demanda em relação às apeladas. 2.2 Dos Danos Morais.Reconhecida em sentença, a responsabilidade do Sr. Walber Patricio

pelos danos causados à empresa apelante, passo a verificar o pedido de majoração doquantumarbitrado.Aduz a apelante restar provado nos autos que a apelante sofreu inúmeros transtornos, os quais ocasionaram grave violação do exercício de sua atividade comercial e prejudicaram a sua imagem perante a cidade de Óbidos, bem como que o valor arbitrado em sentença é ínfimo e incapaz de cumprir com a função punitiva e pedagógica dos danos morais.É inegável que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, conforme súmula 227 do STJ, quando violada a sua honra objetiva, consubstanciada na reputação, no conceito e no prestígio que o ente jurídico goza perante a sociedade, terceiros ou na região em que atua. Nestes casos, o dano moral não é in re ipsa, e deve ser efetivamente comprovada a ofensa real a sua honra objetiva ou imagem.No que tange aoquantumda indenização por danos morais, deve se fixar em consonância com o princípio da razoabilidade, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra objetiva ou imagem da pessoa jurídica, devendo ainda atentar-se para as circunstâncias que envolveram os fatos, analisando a extensão do dano sofrido, bem como levando em conta as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, de modo que a reparação não cause enriquecimento indevido de quem recebe, nem impunidade e reincidência de quem paga (função pedagógica do dano moral, ver AgRg no Recurso Especial nº 1388548/MG (2013/0201056-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 06.08.2013, unânime, DJe 29.08.2013). Na hipótese dos autos, o magistrado reconheceu a ocorrência de danos morais e considerando que se tratar de uma pessoa jurídica que teve sua imagem abalada com a confusão familiar, cujas atividades foi interrompida por aproximadamente 05 dias, a qual foi impedida de cumprir os compromissos com os clientes, tenho por razoável a indenização pelo dano à imagem sofrido na quantia de R$6.000,00(seis mil reais).A meu ver e em análise das peculiaridades do caso, penso que é justo e razoável o valor fixado em primeiro grau, principalmente considerando o porte econômico da empresa autora. Isto, uma vez que segundo afirmado pela representante legal da empresa, em seu depoimento (ID 1950724, pág. 4), que seu faturamento mensal atual é mais ou menos o mesmo que antes do episódio, ou seja, aproximadamente R$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como, em razão do curto período de paralisação das atividades.Desta forma, impõe-se a manutenção da sentença também no que tange a quantificação dos danos morais. 2.3 Dos Danos MateriaisDano material é o prejuízo financeiro sofrido pela vítima, com efetiva diminuição do seu patrimônio, em razão da conduta indevida de outrem. Assim, a extensão do dano, enquanto medida da indenização, deve ser apurada por critério que aponte o real desfalque no patrimônio da vítima.No caso em apreço, a autora pede indenização por danos materiais causados em razão de gastos decorrentes da constituição de advogada e com a demanda judicial, além da necessidade de estabelecer o laboratório em outro endereço. Entendeu a magistrado que: ?(...)quanto ao pedido de indenização por danos materiais, consistente em ter a autora despesa com contratação de advogado para postular demandas judiciais, não merece guarida, uma vez que não pode ser imputado à ré, portanto, não é indenizável. (...) No tocante aos gastos com a mudança e adaptação do novo estabelecimento empresarial, não foi dado causa pelos requeridos, pois, se tratava de um gasto necessário, na medida em que a autora já havia sido avisada para desocupar o imóvel pertencente à sua genitora?.Aduz a apelante estar equivocada a sentença, na medida em que a empresa nunca foi notificada de que precisaria desocupar o imóvel, além de que não há nos autos comprovação de que a dona do imóvel teria dado esta ordem.No entanto, entendo que na hipótese dos autos, as despesas realizadas pela autora, no que tange ao estabelecimento do laboratório em novo endereço, não podem ser imputados aos réus por inexistência de nexo causal entre a conduta do réu e os danos apontados. Da mesma forma, como bem ressaltado na sentença, os honorários advocatícios convencionados entre a parte autora e o seu procurador, para fins de ajuizamento da demanda, não constituem dano material passível de indenização, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.Vejamos.Foi reconhecida nos autos a prática de conduta ilícita por parte do Sr. Walber Patrício, consistente no exercício arbitrário de suas razões, o que ocasionou a paralisação abrupta das atividades da apelante no imóvel de sua genitora, o que implicou inclusive na sua condenação por danos morais.Não obstante, a meu ver inexiste nexo causal entre a conduta do réu e os danos materiais supostamente sofridos pela apelante em decorrência da mudança e reforma do local que recebeu as atividades da empresa, na medida em que restou demonstrado nos autos que a atividade comercial era realizada em imóvel cedido por terceiro, de forma que poderia ser reavido pelo cedente, independentemente da vontade da autora/apelante.De fato, os gastos realizados pela empresa com o transporte dos equipamentos, reforma do local que recebeu as atividades da empresa, entre outros decorrentes da mudança, não podem ser imputadas aos réus, na medida em que encerrado o interesse da cedente na cessão do imóvel, os gastos necessários a continuação da atividade em local diverso, seriam inevitáveis.Por outro lado, não se nega o direito que a autora teria de ser ressarcida do que eventualmente deixou de lucrar enquanto as atividades estavam paralisadas (lucros cessantes), porém, além de tais pleitos não serem objeto do presente processo, não há comprovação dos mesmos nos autos, nem sequer a indicação de seuquantum. A instrução foi vazia nesse

sentido.Assim, não podendo se imputar a responsabilidade dos réus pela diminuição patrimonial sofrida pela autora, ora apelante, incabível a indenização por danos materiais. 3. DispositivoAnte o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação, porém LHE NEGO PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos, conforme fundamentação apresentada.Belém, 05/11/2019 DES. RICARDO FERREIRA NUNESRelator Belém, 06/11/2019

Número do processo: 0009027-88.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ANDRE MARTINS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA AFONSO NOBRE OAB: 11962/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE BARROS OAB: 11889/PA Participação: APELANTE Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: APELANTE Nome: BERLIM INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: APELADO Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: APELADO Nome: BERLIM INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: APELADO Nome: ANDRE MARTINS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA AFONSO NOBRE OAB: 11962/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE BARROS OAB: 11889/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ APELAÇÃO (198) - 0009027-88.2015.8.14.0301APELANTE: ANDRE MARTINS PEREIRA, CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA, BERLIM INCORPORADORA LTDAAPELADO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA, BERLIM INCORPORADORA LTDA, ANDRE MARTINS PEREIRARELATOR(A):Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE PELA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ARRAS NO CONTRATO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS À UNANIMIDADE.1. Julgamento antecipado da lide efetuado em acordo com o artigo 355, inciso I do NCPC. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.2. No momento da aquisição do imóvel, a apelante figurava na qualidade de fornecedora (construtora), não podendo, portanto, se escusar da responsabilidade pelo atraso da obra. Preliminar de Ilegitimidade Passiva. Rejeitada3. O atraso injustificado na entrega do imóvel por culpa exclusiva do promitente vendedor acarreta o dever de restituição integral das parcelas pagas, quando da rescisão contratual. Entendimento sumulado pelo STJ. Hipótese dos autos em que incontroverso o atraso na entrega do imóvel, resta configurada a culpa exclusiva da parte ré, impondo-se a restituição integral dos valores pagos.4. Ocorrência de dano moral na hipótese dos autos, considerando-se o longo atraso na entrega do imóvel, além da negativa de restituição das parcelas pagas. Manutenção doquantumarbitrado em sentença.5. Pedido de restituição dos valores referentes as arras e mais o seu equivalente, com fundamento no artigo 418 do CC. No caso concreto, não restou expressamente consignado que os valores pagos pelo comprador teriam a qualificação jurídica de arras, de forma que não há que se falar em restituição em dobro,não merecendo reparos a sentença que determinou a restituição de forma simples de todas as parcelas pagas.6. Recursos de Apelação CONHECIDOS e DESPROVIDOS À UNANIMIDADE. RELATÓRIO RELATÓRIO Trata-se de Recursos de Apelação, interposto por ambas as partes, em face da sentença proferida na Ação de Rescisão Contratual c/c pedido de Restituição de quantia paga e Indenização por Perdas e Danos movida por ANDRÉ MARTINS PEREIRAcontraBERLIM INCORPORADORA LTDA e CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA, em trâmite no juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Na exordial (ID 2059146), alega o autor que, em 31/12/2010 firmou Compromisso de Compra e Venda de apartamento no Ed. Torre Pardelas integrante do Condomínio Torres Dumont, pelo preço total de R$ 330.463,08 (trezentos e trinta mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oito centavos) e que o prazo de conclusão do empreendimento era dezembro de 2014, já computada a cláusula de tolerância.Afirma que em razão da ausência de previsão para a entrega, no começo do ano de 2015, solicitou a rescisão do contrato de compromisso de venda e compra com a restituição integral dos valores pagos e que não teve resposta da construtora.Requer seja declarada a rescisão do contrato com a restituição integral e imediata de todas as parcelas pagas e mais o equivalente ao valor das arras atualizado monetariamente e acrescido de juros legais pelo INCC; a condenação das requeridas a restituição a título de perdas e danos, dos valores despendidos com o pagamento de alugueis

até a data da devolução das parcelas pagas e das arras; a condenação das requeridas, a título de indenização por danos morais no valor equivalente a R$ 53.733,08 (cinquenta e três mil, setecentos e trinta e três reais e oito centavos). Com a inicial, juntou documentos. Em sua contestação (ID 2059149), a parte ré arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, a legalidade da cláusula de tolerância; a legalidade da cláusula de retenção de percentual de rescisão; a inexistência de ilicitude; a inexistência dos alegados danos morais; a inexistência do dever de indenizar por danos materiais. Juntou documentos. Réplica à contestação apresentada (ID 2059152). Em seguida, foi proferido julgamento antecipado da lide (ID 2059153) pela parcial procedência da demanda, com a seguinte parte dispositiva: ?Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor (CPC, art. 487, I). Assim, declaro rescindido o contrato. Sendo assim, defiro o recebimento integral dos valores pagos pelo autor a serem pagos corrigidos monetariamente pelas rés, com juros de 1% ao mês (termo inicial de juros: janeiro/2015). Condeno as rés ao pagamento de uma indenização por dano moral em favor do autor, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (janeiro/2015), e correção monetária, pelo INPC, a contar da prolatação desta decisão. Indefiro o pedido de indenização por dano material à título de lucros cessantes. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno finalmente as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. P.R.I.C. Belém, ___ de julho de 2017?. Opostos Embargos de Declaração pelo autos, o magistrado ?a quo? lhes de parcial provimento para alterar asentença nos seguintes termos:?Onde se lê: ?Assim, declaro rescindido o contrato. Sendo assim, defiro o recebimento integral dos valores pagos pelo autor a serem pagos corrigidos monetariamente pelas rés, com juros de 1% ao mês (termo inicial de juros: janeiro/2015).? Leia-se: ?Assim, declaro rescindido o contrato. Sendo assim, defiro o recebimento integral dos valores pagos pelo autor a serem pagos corrigidos monetariamente (índice INPC) pelas rés, com juros de 1% ao mês (termo inicial de juros: janeiro/2015).? Inconformada, a parte réinterpôs apelação (ID 2059155), afirmando, preliminarmente, a impossibilidade de julgamento antecipado da lide e o cerceamento de defesa, bem como, a ilegitimidade passivaad causame, no mérito, pugnou pelo total provimento do recurso para reformar a sentença com o julgamento improcedente da demanda, posto que a apelante não cometeu nenhum ato ilícito apto a ensejar indenização.Aparte autora, por sua vez, também apresentou recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença no sentido de condenar as apeladas ao pagamento em dobro do valor pago a título de arras, atualizado monetariamente, conforme o art. 418 do CC.Apresentadas contrarrazões (ID 2059161 e 2059163), bem como, pedido de concessão de tutela de urgência por parte do autor. Coube-me o feito por distribuição. É o relatório. Inclua-se o presente feito na próxima sessão de julgamento virtual. Belém, 10 de outubro de 2019. DES. RICARDO FERREIRA NUNES Relator VOTO 1. Juízo de admissibilidade. Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conheço dos recursos de apelação. 2. Preliminares.2.1. Preliminar de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide.A parte ré/apelante se mostra inconformada com o julgamento antecipado da lide, sob a alegação de que teria sido cerceada no seu direito de defesa, ante a imprescindibilidade de produção das provas requeridas na contestação, em especial o depoimento da autora e a juntada de documentos, não estando o processo apto para julgamento. Compulsando os autos, entendo que o julgamento antecipado da lide efetuado em primeira instância está perfeitamente de acordo com o artigo 355, inciso I do CPC/2015, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa.O Juízo é o destinatário das provas, assim, cabe ao julgador verificar a necessidade ou não da produção das provas nos autos, a fim de evitar desnecessários atos que nada mais fariam do que atentar contra os princípios da economia e celeridade processual, quando já se encontrem outras provas suficientes para formar o convencimento do magistrado a respeito da questão em debate, ou determinar, ainda que de ofício, a realização das que entenda indispensáveis para o deslinde da questão.Esta é a lição de Hélio Tomaghi1: ?Conquanto o ônus da prova caiba às partes (art. 333) é o juiz que faz a seleção das requeridas e diz quais são as necessárias à instrução do processo".Ainda importante observar o que determina o artigo 130 do CPC/2015:Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim sendo, dependendo do exame de cada caso concreto e do contexto específico dos elementos constantes dos autos, poderá o julgador determinar ou indeferir as diligências probatórias requeridas pelas partes, estando convencido e sentindo condições de formar seu convencimento com base nas provas já existentes nos autos, pode perfeitamente dispensar as que entender inúteis. Desse modo, no caso concreto, entendeu o Juízo, ao meu sentir corretamente, que a matéria comporta julgamento antecipado da lide, pois os fatos estão documentalmente comprovados, cabendo unicamente sobre eles aplicar o direito.Sobre o tema colho o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo a seguir:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. RESCISÃO DE CONTRATO. RESTITUIÇÃO DE VALORES.

INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ARRAS. DEVOLUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.1. De acordo com o art. 330, I, do CPC/1973 é facultado ao juízo proferir sentença, desde que não haja necessidade de produzir provas em audiência. Por sua vez, o art. 131 do CPC/1973, que trata do princípio da livre persuasão racional, estabelece que cabe ao magistrado avaliar as provas requeridas e rejeitar aquelas que protelariam o andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual.2. No caso, depreende-se que o Colegiado Estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 deste Tribunal. Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido.3. Em relação à necessidade ou não de devolução do valor pago a título de arras, o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo, mais uma vez, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 1096303/SP, Rel.Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017) Conforme jurisprudência e entendimento supracitados, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa. 2.2 Preliminar de ilegitimidade passiva de Construtora Leal Moreira Ltda, suscitada no apelo das empresas requeridas. Sustentam, nesse ponto, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, argumentando que o contrato de promessa de compra venda foi firmado tão somente com a Berlim Incorporadora LTDA, não possuindo a Construtora Leal Moreira LTDA capacidade de entregar a unidade do empreendimento, objeto de discussão dos recursos. Sem razão os apelantes. Explico. Primeiramente, cumpre pontuar que o imóvel objeto da demanda, a princípio foi objeto de contrato de promessa de compra e venda entre Berlim Incorporadora e o autor (ID 2059146, págs. 28/52 e ID 2059147, págs. 1/8), porém observa-se do documento que embora a Construtora Leal Moreira Ltda estivesse ausente como parte contratante, seu logotipo constou em todas as folhas do contrato, atuando como verdadeira parceira da Berlim Incorporadora e, além disso, referida construtora foi responsável direta pela construção do empreendimento, o que, ao meu ver, legitima sua participação no polo passivo da demanda. Ante tais considerações, REJEITO a preliminar. 3. Razões recursais. 3.1 Da legalidade da cláusula de retenção de percentual de rescisão. Da inexistência de ilicitude.Verifica-se da sentença que o juízo de piso declarou rescindido o contrato com a determinação de restituição integral dos valores pagos em razão de restar configurado o atraso na entrega da obra. Em suas razões recursais, os recorrentes, Construtora Leal Moreira Ltda e Berlim Incorporadora Ltda, defendem a reforma da sentença neste ponto, posto que a cláusula que prevê a retenção de percentual na hipótese de rescisão seria lícita e praticável, não podendo a construtora arcar com os fatos supervenientes e de força maior que vieram a impedir o autor de arcar com suas obrigações.Sem maiores digressões a respeito do assunto, entendo não lhes assistir razão. Isto porque, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da imperiosa necessidade de restituição integral das parcelas pagas pelo promitente comprador, quando a culpa pela rescisão for exclusiva do vendedor/construtor, conforme se verifica a seguir: ?Súmula nº 543 do STJ - Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador ? integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento?. (Grifei). Assim, considerando incontroverso nos autos, o atraso na entrega do imóvel que segundo se constata do documento de ID 2059163 só teria sido disponibilizado ao autor em fevereiro de 2018, ou seja, mais de três anos após o prazo acordado, resta configurada a culpa exclusiva da parte ré, impondo-se a restituição integral dos valores pagos.Ademais, compulsando os autos, verifica-se claramente que a cláusula invocada pelas apelantes para afirmar a retenção de 50% (cinquenta por cento) das parcelas pagas, trata, em verdade, da hipótese de rescisão em razão do inadimplemento do comprador, o que não ocorreu no presente caso. Assim, sem entrar na discussão acerca de sua abusividade a luz da jurisprudência dos Tribunais Superiores, a cláusula não se aplica ao caso, já que a rescisão pretendida decorre do atraso na entrega do imóvel e não de inadimplemento do comprador.Desta forma, não merece reforma a sentença proferida pelo juízo a quo, neste ponto. 3.2 Da impossibilidade de imposição de multa por inadimplência contratual cumulada com lucros cessantes.Neste ponto, a parte ré/apelante, sem dúvidas se referia a processo diverso, já que a imposição de multa por inadimplência contratual não foi requerida pelo autor da demanda e muito menos foi objeto da sentença atacada que, inclusive, julgou improcedente o pedido de indenização por lucros cessantes, motivo pelo qual, deixo de analisar.3.3 Dos danos morais.Com relação a esse tópico, o juízo de piso condenou as requeridas a pagarem o valor de R$15.000,00 (quinze mil reais) ao requerente. Insurgem-se as rés/apelante contra a condenação, sob o argumento de que não estaria caracterizado o

dano moral, em virtude de não ter sofrido o autor da demanda ofensa a algum de seus direitos de personalidade. Pois bem. Sabe-se que o atraso na entrega da obra, por si só, não gera automaticamente presunção de ocorrência de danos morais, sendo este entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, há situações particulares nas quais se pode detectar uma anormal violação dos direitos da personalidade do promitente-comprador decorrente do atraso, como ocorreu no presente caso, haja vista que o prazo fatal para entrega do empreendimento estava prevista para dezembro/2014 (considerando a cláusula de tolerância), o que só teria ocorrido em fevereiro de 2018, pelo menos do que se depreende dos autos (ID 2059163), ou seja, soma-se mais de três anos de atraso na entrega do imóvel e uma demora que já perdura quase cinco anos sem que o autor tenha sido ressarcido dos valores pagos ante o pedido de rescisão contratual, estando impossibilitado de utilizar seus recursos da forma que entende devida, o que, ao meu ver, demonstra que não se trata de mero inadimplemento contratual. Nesta oportunidade, colaciono precedente da 3ª Turma do STJ, a qual reconheceu a existência de danos morais quando ultrapassado dois anos do prazo de entrega do imóvel, considerando a cláusula de tolerância: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. ATRASO. INDENIZAÇÃO. DESPESAS CONDOMINIAIS. POSSE. IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O simples inadimplemento contratual, consubstanciado no atraso na entrega do imóvel, não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável. No caso concreto, a comprovação, pela Corte de origem, de atraso de mais de 2 (dois) anos na entrega do imóvel supera o mero inadimplemento contratual, devendo ser mantida a indenização. 3. A jurisprudência desta Corte de Justiça é no sentido de que o promitente comprador passa a ser responsável pelo pagamento das despesas condominiais a partir da entrega das chaves, tendo em vista ser o momento em que tem a posse do imóvel. 4. (...) 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 693.206/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 22/03/2018) Ante tais considerações e, tendo em conta que o valor arbitrado a título de danos morais não foge à razoabilidade nem à proporcionalidade, mantenho a sentença neste ponto. 3.4 Dos Lucros Cessantes.Uma vez mais, parece que as empresas apelantes estão recorrendo de sentença diversa da constante nos presentes autos, na medida em que impugnam suposta condenação ao pagamento de indenização por lucros cessantes, quando a sentença na verdade indeferiu o pedido, não tendo havido sequer insurgência do autor em relação ao ponto.Dito isto, deixo de analisar os argumentos trazido em razão de sua impertinência com o caso concreto. 3.5 Da devolução do valor equivalente ao pago a título de arras.Com relação a esse tema, o juízoa quojulgou procedente o pedido de restituição integral das parcelas pagas pelo autor, sem, no entanto, se manifestar sobre o pedido de condenação das requeridas ao pagamento do valor equivalente às arras (arras em dobro), ante o inadimplemento de quem as recebeu, com base nos artigos. 417 e 418 do CC.Inconformado, o requerente defende a reforma da sentença, fundamentando seu pedido no fato de que o inadimplemento contratual impõe ao contratante a devolução do valor pago a título de arras e mais o seu equivalente, ou seja, o pagamento das arras em dobro. Entendo que não merecem prosperar as razões do recorrente, considerando que compulsando os autos, verifico que não ter havido estipulação de arras ou sinal no contrato em análise e nem qualquer previsão acerca de retenção ou devolução em dobro destas na hipótese de inadimplemento contratual.Vejamos:O capítulo III do Quadro Resumo do Contrato de Compromisso de Compra e Venda firmado entre as partes (ID 2059146, pág. 29), dispõe acerca da forma de pagamento do preço de aquisição da unidade autônoma, que segundo suas disposições foi ajustado no valor de R$ 330.463,08 (trezentos e trinta mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oito centavos), a ser pago medianteparcela de entrada de R$ 53.733,08 (cinquenta e três mil, setecentos e trinta e três reais e oito centavos)e a parcela de R$ 276.730,00 (duzentos e setenta e seis mil e setecentos e trinta reais) mediante prestações.Conforme se verifica, não foi estipulado que a parcela referente a entrada teria o caráter de arras ou sinal, como pretende o autor/apelante.Por sua vez, no Capítulo X (ID 2059146, págs. 48/50), que trata da mora e do inadimplemento, a cláusula 10.8, ao tratar da resolução do contrato em razão do inadimplemento do comprador nada traz acerca da retenção do valor pago a título de entrada, o que mais uma vez demonstra que se tratava de princípio de pagamento e não de arras.A meu ver, o valor pago pelo autor apelante a título de entrada configurou início de pagamento, não podendo ser enquadrado como arras ou sinal, na medida em que o instituto não se presume devendo constar de forma expressa no contrato, principalmente, em razão de suas consequências jurídicas, sendo, portanto, inaplicável ao caso as disposições dos artigos 417 e ss. do Código Civil.No mesmo sentido:APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADOS. RESOLUÇÃO CONTRATUAL

POR CULPA DA VENDEDORA. RESTITUIÇÃO IMEDIATA E INTEGRAL DAS PARCELAS. ARRAS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INVIABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a falta de assinatura de próprio punho do advogado nos recursos interpostos nas instâncias ordinárias constitui um vício sanável, que pode ser suprido mediante determinação do Juiz ou do Tribunal, o que, no caso, foi atendido. 2. A não entrega do imóvel no prazo previsto configura inadimplemento contratual e enseja a sua resolução por culpa do vendedor. 3. A alegada ocorrência de escassez de material, falta de mão de obra ou entraves burocráticos que ensejaram a demora na conclusão da obra e obtenção do habite-se não constituem caso fortuito ou evento de força maior aptos a legitimarem o retardamento na entrega do imóvel para além do prazo de tolerância previsto, e, desse modo, afastar a responsabilidade da construtora. 4. Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor por culpa exclusiva do vendedor, deve ocorrer a imediata e integral restituição das parcelas pagas pelo comprador (Súmula nº 543 do STJ).5. Em razão do ônus que a sua estipulação representa para as partes na relação contratual, para que o bem ou o dinheiro dado por uma parte à outra por ocasião da celebração do contrato seja qualificado como arras ou sinal, e, consequentemente, lhe seja possível atribuir os seus efeitos jurídicos, torna-se indispensável, por imposição dos princípios da confiança, da lealdade, da boa-fé e da informação, que a sua natureza. Seja como garantia (reforço) do cumprimento contratual ou como substituto das perdas e danos no caso de arrependimento. Esteja claramente definida no instrumento contratual. 6. No caso, apesar da primeira parcela do pagamento ter sido designada como sinal, em nenhum momento lhe foi conferida no instrumento a qualificação jurídica de arras apta a ensejar a aplicação do regime estabelecido nos arts. 417 a 420 do Código Civil. 7. Diante da inexistência de ajuste, tem-se que o montante pago pelo autor consistiu no mero pagamento inicial relativo à primeira parcela do valor do imóvel. Logo, integrando a referida parcela o preço do bem, o desfazimento do negócio confere ao comprador o direito à sua restituição, na forma simples, juntamente com as demais prestações.8. Recurso ao autor conhecido e provido. Recurso da ré conhecido e parcialmente provido. (TJDF; APC 2014.01.1.066728-0; Ac. 974.948; Quinta Turma Cível; Relª Desª Maria Ivatônia; Julg. 19/10/2016; DJDFTE 09/11/2016) APELAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. COMPRADOR. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. DEVOLUÇAO DOS VALORES PAGOS. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO JURÍDICA COMO ARRAS. ARRAS NÃO SE PRESUME. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.1. Embora seja matéria de ordem pública, a ilegitimidade passiva, quando não alegada oportunamente, impede a análise em fase recursal, sob pena de supressão de instância. 2No caso concreto, não restou expressamente consignado que os valores pagos pelo comprador teriam a qualificação jurídica de arras, sendo impossível a retenção pelos vendedores por inexistência de previsão contratual.3.Segundo a jurisprudência pátria, as arras não se presume, devem estar expressamente avençadas.4.Ainda que o comprador tenha descumprido as obrigações contratuais assumidas, a retenção pretendida pelos apelantes configura enriquecimento ilícito, devendo as partes retornarem ao status quo ante.5. Negado provimento ao recurso. Decisão unânime.(Apelação 514377-50021112-86.2014.8.17.0001, Rel. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, 2ª Câmara Cível, julgado em 15/05/2019, DJe 29/05/2019) Desta forma, sem que tenha previsão expressa no contrato de que os valores pagos a título de entrada teriam o caráter de arras ou sinal,não há que se falar em restituição em dobro, de modo quenão merece reparos a sentença que determinou a restituição de forma simples de todas as parcelas pagas. 4.Parte dispositiva. Isto posto, CONHEÇO dos recursos de apelação interpostos, porém,LHES NEGO PROVIMENTOmantendo a sentença em todos os seus termos, nos termos da fundamentação supra. É o voto. Belém, 05/11/2019 DES. RICARDO FERREIRA NUNESRelator Belém, 06/11/2019

Número do processo: 0000151-36.1999.8.14.0010 Participação: APELANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES OAB: 1895/PA Participação: APELADO Nome: ELIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁDESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADOJUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DE MARABÁ.APELAÇÃO (198) Nº: 0000151-36.1999.8.14.0010APELANTE: BANCO DO BRASIL SAAdvogado(s): ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUESAPELADO: ELIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso de Apelação (ID 2406349) interposto por BANCO DO BRASIL S.A, em face de sentença (ID 2406348) proferida nos autos da ação ajuizada pelo ora apelante em face de

ELIBEL ? INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., que julgou o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da impossibilidade jurídica do pedido.É o breve relatório.Decido.Primeiramente, impende frisar que o Novo Código de Processo Civil de 2015, o qual entrou em vigor em 18/3/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual, nos termos do artigo 14 do referido diploma processual,contudo, em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados,bem como na forma do enunciado administrativo n.º 2 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do enunciado administrativo n.º 1 deste E. Tribunal do Justiça do Estado do Pará, serão aplicadas ao presente caso as normas e interpretações do Código de Processo Civil de 1973, considerando que da decisão atacada foram as partes intimadas antes da entrada em vigor do atual Código de Processo Civil.Passo à transcrição dos referidos enunciados:Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.(Enunciado Administrativo n.º 2 do STJ, aprovado pelo Plenário, em sessão do dia 9/3/2016) Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste Código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.(Enunciado Administrativo n.º 1 do TJ/PA, publicado em 28/3/2016) Compulsando os autos, observa-se que o apelante, quando da interposição do recurso de apelação, não comprovou o preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja, o preparo, que, como cediço, é o pagamento prévio das despesas relacionadas ao processamento do recurso, totalizando as custas processuais, o porte de remessa e de retorno dos autos, quando houver. O comprovante de pagamento dos respectivos valores deve, obrigatoriamente, acompanhar a petição do recurso, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil de 1973. Veja-se o que diz o artigo acima citado: Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. [...]. Objetivando cumprir o dispositivo legal acima transcrito, este Egrégio Tribunal de Justiça, através da Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ, com fundamento no que determina o Provimento n.º 5/2002, de 11 de setembro de 2002, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em seus artigos 4º, inciso I, 5º e 6º, coloca à disposição dos interessados, um demonstrativo referente ao pagamento do recurso, identificando, de maneira clara, o número do processo e o nome do recurso. A apelante apresentou apenas o boleto e o comprovante, preenchido a mão, para atestar o preparo da apelação interposta, contudo, não acostou aos autos o relatório de conta do processo emitido pela UNAJ. Ocorre que o demonstrativo acima referenciado é documento essencial para fins de comprovação do preparo, tendo em vista que além de identificar os valores a serem pagos, informa o número do processo e do boleto bancário que se vinculam ao cálculo realizado, devendo ser obrigatoriamente juntado aos autos. Portanto, não é possível aferir que os valores informados e pagos mantêm relação com a apelação interposta, pois o regular recolhimento do preparo somente se prova mediante a integralidade da documentação, o que inclui o demonstrativo da conta do processo. É pacífico entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará no sentido de que a ausência do mencionado relatório de contas importa na deserção do recurso, conforme é possível citar, exemplificativamente, o julgamento do Agravo Interno nº 0006886-94.2008.8.14.0028, cuja ementa transcreve-se abaixo:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE A AUSÊNCIA DE PREPARO. COMPROVANTE DO PREPARO RECURSAL DESACOMPANHADO DA CONTA DE PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Deve o recorrente, no momento da interposição do recurso, comprovar o preparo recursal, sob pena de deserção, consoante inteligência do art. 511 CPC/73 c/c artigos 4º a 6º do Provimento nº 005/2002 da C.G.J./TJPA 2. O regular recolhimento do preparo somente se prova mediante a integralidade da documentação, o que inclui o relatório da conta do processo, emitido pela Unidade de Arrecadação Judicial - UNAJ, sem o qual não há como aferir se os valores informados e pagos mantêm relação com a apelação interposta. 3. O relatório da conta do processo é documento indispensável para demonstrar os valores das custas judiciais a serem pagas, além de identificar o número do processo e o boleto bancário gerado. 4. Agravo interno conhecido e improvido. 5. À unanimidade.(2016.05141272-20, 169.758, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-19, Publicado em 2017-01-10) Ademais, importante ressaltar que é descabida a juntada da conta do processo referente à apelação em momento posterior, vez que a comprovação do preparo recursal deve ser realizada simultaneamente à interposição do recurso, nos termos do artigo 511,caput, CPC/73. Nesse sentido:EMENTA AGRAVO INTERNO EM

AGRAVO DE INSTRUMENTO ? NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE PREPARO RECURSAL E RELATÓRIO DE CONTAS DO PROCESSO ? IRREGULARIDADE FORMAL ? RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73 ? ENUNCIADO N. 02 DO STJ ? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO ? MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA EM TODOS OS SEUS TERMOS. À UNANIMIDADE.Agravo Interno em Agravo de Instrumento.1. Agravo de Instrumento interposto sob a vigência do CPC/73. Aplicação do verbete sumular n. 02 do STJ.2. É imprescindível que se colacione aos autos além do boleto bancário e o seu comprovante de pagamento - o documento denominado Conta do Processo, que é o documento hábil a identificar as custas a serem pagas, o número do processo e o número do boleto bancário gerado, sendo essa a razão, inclusive, da UNAJ o emitir em três vias, sendo a 2ª via destinada ao processo (art. 6º, II do Prov. 005/2002-CGJ).3. Recurso Conhecido e Improvido. Decisão mantida em todos os seus termos. É como voto. (Agravo nº 0003190-48.2016.8.14.0000 Rel. Desª Maria de Nazaré Saavedra Guimarães ? Órgão Julgador - 4ª Câmara Cível Isolada ? Julgado em 22.08.2016 ?AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM INTERNO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO TANTO DO BOLETO BANCÁRIO QUITADO COMO TAMBÉM DO RELATÓRIO DE CUSTAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através da UNAJ, disponibiliza um memorial descritivo acerca do pagamento do recurso, o qual destina um campo específico para identificar o processo a que se refere o pagamento. 2. Entendo que a ausência de indicação do número do processo de origem na guia de arrecadação inviabiliza a identificação da regularidade do pagamento, situação esta que obsta a admissibilidade do recurso. Precedentes do STJ 3. No caso concreto, constato que os agravantes colacionam às fls. 36 dos autos boleto bancário e comprovante de pagamento sem qualquer identificação do processo a que se refere, em inobservância, inclusive, ao Provimento 005/2002 da Corregedoria Geral de Justiça do TJ/PA, que regulamenta a cobrança de custas judiciais. 4. É imprescindível que se colacione aos autos, além do boleto bancário e o seu comprovante de pagamento - o documento denominado Conta do Processo, que é o documento hábil a identificar as custas a serem pagas, o número do processo e o número do boleto bancário gerado, sendo essa a razão, inclusive, da UNAJ o emitir em três vias, sendo a 2ª via destinada ao processo (art. 6º, II do Prov. 005/2002-CGJ). 5. Segundo o entendimento do Colendo Tribunal Superior, e consoante o art. 511 do CPC, o comprovante do preparo deve ser feito no ato da interposição do recurso, isto é, deve o recorrente trazer aos autos a conta do processo e o boleto respectivo pago, sob pena de preclusão consumativa. 6. Recurso Conhecido E Improvido. (2015.04416356-77, 153.718, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-12, Publicado em 2015-11-20) (grifos nossos). Deste modo, o boleto bancário e comprovante de2406349 - Págs. 6/7,não comprovam o preparo da apelação, vez que estão desacompanhados do relatório de conta do processo, não sendo possível a sua juntada em momento posterior. Isto posto, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação interposto, em razão da sua deserção.Belém, 6 de novembro de 2019. Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHORelatora

Número do processo: 0805090-28.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MM CAMPOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA DIAS MARANHAO OAB: 19871/PA Participação: AGRAVADO Nome: MAURENIA OLIVEIRA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL DELBONI ALVES OAB: 15871/ESTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0805090-28.2019.8.14.0000AGRAVANTE: MM CAMPOS LTDA - MEAGRAVADO: MAURENIA OLIVEIRA SANTOSRELATOR(A):Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. TUTELA ANTECIPADA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. A concessão da antecipação da tutela se baseia em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300, do CPC. 2. No caso de acidente de trânsito envolvendo um caminhão e uma motocicleta, os elementos do processo que indicam a probabilidade do direito são o indiciamento do motorista da empresa ré pelo homicídio culposo na direção de veículo e norma do código de trânsito que impõe a responsabilidade pela segurança dos veículos menores aos veículos maiores. 3. Perigo de dano caracterizado pela condição de arrimo de família do falecido marido da autora da ação. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido à unanimidade. RELATÓRIO RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento, interposto porMM CAMPOS LTDAcontra decisão exarada pelo do juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canãa dos Carajás, nos autos da ação de indenização por danos

morais e materiais (Processo n.º 0002446-28.2019.814.0136), que lhe moveMAURENIA OLIVEIRA SANTOS.A agravante insurge-se contra a decisão que deferiu o pedido liminar, nos seguintes termos:Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais c/c Alimentos e Tutela de Urgência ajuizada por MAURENIA OLIVEIRA SANTOS em face de MM CAMPOS LIMITADA.Narra a autora que em 11 de janeiro de 2019, no cruzamento da Rua São Luís com a Rua B, bairro Vale dos Sonhos, ocorreu acidente automobilístico que vitimou seu ex-cônjuge, o extinto José Roberto Pinheiro (fl. 13). Informa ter sido o motorista da empresa requerida o responsável pelo abalroamento.Alega que após o acidente foi procurada pelo requerido, o qual propôs a assinatura de um ?Termo de Formalização de Pagamento de Despesas Oriundas de Acidente de Trânsito?, no qual a requerente dava quitação quanto aos danos materiais suportados, e ainda se comprometia a não propor litígio judicial relativo ao acidente.Em relação ao referido documento, a requerente pretende o reconhecimento de sua nulidade, em virtude de não ter sido assistida por advogado para firmá-lo, e afirma que em razão disso não poder ser prejudicada em seus direitos.Relata estar enfrentando sérias necessidades financeiras desde o falecimento do esposo, o qual era o único mantenedor da requerente e suas duas filhas, sendo que uma delas é menor, e acrescenta ainda ser grávida de 6 (seis) meses.Pleiteia, liminarmente, a concessão de tutela de urgência a fim de receber alimentos provisórios de 1 (um) salário mínimo, para sustendo próprio e de sua prole, até a resolução final da demanda.No mérito, postula a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, o provimento definitivo quanto aos alimentos e a desconsideração do Termo de Formalização de pagamento de despesas firmado com o requerido.É o relato do essencial. Passo a decidir.O artigo 300, caput, do CPC/2015 apresenta os requisitos para concessão das tutelas provisórias de urgência, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Desta forma, exigem-se elementos que convençam o juiz de que o direito alegado pela parte existe, bem como a proteção imediata da tutela requerida, em razão do perecimento do seu direito.Imperioso ressaltar que o código não traz expressamente quais elementos seriam capazes de convencer o magistrado a deferir a tutela pretendida. Assim, o legislador permite ao juiz um amplo poder de decisão, mas desde que faça de forma fundamentada (art. 299, caput, NCPC), uma vez que somente se exige apenas elementos que evidenciem a probabilidade de o direito existir.O pedido da parte autora em relação à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional está bem delimitado: fixar alimentos provisórios na importância de 1 (um) salário mínimo até a resolução da lide.Inicialmente, e com embasamento nos documentos carreados aos autos, avalio que está certa a ocorrência do acidente, e o fato de terem nele se envolvido o ?de cujus? e o condutor do caminhão, empregado da empresa requerida. Desta feita, resta apenas esclarecer quanto à culpabilidade pelo acidente, e verificar a presença mínima de elementos que justifiquem a responsabilidade da empresa requerida pelo pagamento de alimentos provisórios à proponente e sua prole.A probabilidade do direito no caso em apreço depende de uma cognição, ainda que perfunctória, quanto à culpabilidade, e consequente responsabilidade, pelo evento danoso. Com o escopo de perquirir quanto a tais elementos, constatei o seguinte trecho do depoimento do condutor do caminhão da requerida à autoridade policial:?Na data de 11/01/2019 (sexta-feira), por volta das 10h00min, estava conduzindo um caminhão ? do tipo MERCEDES, o interrogado não sabe dizer a placa do referido veículo ? da empresa MM CAMPOS na Rua São Luís com a Rua B, Bairro Vale dos Sonhos, nesta cidade, Canaã dos Carajás/PA, quando colidiu com uma motoneta. O interrogadoalega que estava dirigindo o caminhão da referida empresa e quando chegou no cruzamento retro mencionado parou o seu veículo e olhou, como não viu ninguém, avançou com o caminhão, ocasião em que percebeu que um homem que estava em uma motoneta havia batido próximo a roda traseira de seu caminhão.?Da análise atenta de tal fragmento do depoimento, se conclui que o condutor do caminhão foi quem adentrou à via preferencial, por onde já transitava o falecido em seu veículo, o que ocasionou o abalroamento do motociclista na parte traseira da roda do caminhão.A Lei 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro ? CTB, disciplina em seu art. 44 as obrigações dos condutores dos veículos que não estejam transitando na via preferencial, determinando que estes mantenham atenção especial ao se aproximar de cruzamento para atravessá-lo. Vejamos:?Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrarprudência especial, transitando em velocidade moderada,de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.Outra regra relevante é a que determina a responsabilidade dos veículos maiores pela segurança dos veículos menores, em virtude da probabilidade de esses últimos suportarem maiores danos em caso de colisão, o que enseja sua maior proteção. Observe-se o teor do art. 29, § 2º do CTB:§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente,os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores,os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.Ademais, assevero que milita em favor da tese da reclamante a presunção de culpabilidade do condutor do caminhão da requerida, o qual adentrou à via preferencial. É esse o

entendimento firmado pela jurisprudência pátria, nos processos que envolvem colisão de veículos em cruzamento com via preferencial, conforme se verifica nos acórdãos a seguir colacionados:RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INGRESSO EM VIA PREFERENCIAL. PRESUNÇÃO DE CULPA. ÔNUS DA PROVA. Culpa.É presumida a culpa do condutor do automóvel que ingressa em via preferencial e atinge veículo que por ela trafegava, causando acidente de trânsito. Presunção não afastada no caso concreto. Culpa exclusiva da ré reconhecida. Lucros cessantes. Ausente demonstração de que o requerente se afastou do trabalho em razão do acidente de trânsito, impossível é o reconhecimento da indenização por lucros cessantes. Ônus que competia ao autor, nos termos do artigo 373 , I , CPC/2015 . Dano moral. Uma vez que o fato ocasionou dores, tristeza e aborrecimentos que refoguem aos meros dissabores, resta configurado o dano moral. A fixação do dano deve atentar para as condições financeiras das partes, a gravidade do fato e, especialmente, para o grau de culpa no cometimento do ato ilícito. Quantum fixado em R$ 10.000,00. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70073348278, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em 21/03/2018).CRUZAMENTO DE VIA PREFERENCIAL.PRESUNÇÃO DE CULPA.ÔNUS DE PROVAR A CULPA CONCORRENTE OU EXCLUSIVA DE QUEM SEGUE PELA PREFERENCIAL É DAQUELE CONTRA O QUAL MILITA A PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. PROVA NÃO REALIZADA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007569577, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 26/04/2018).PREFERENCIAL. COLISÃO EM CRUZAMENTO E SOBRE A VIA PREFERENCIAL.PRESUNÇÃO DE CULPA DAQUELE QUE DESRESPEITA A VIA PREFERENCIAL.Não havendo controvérsia sobre o local e as vias pelas quais trafegavam os condutores envolvidos no acidente, presume-se a culpa daquele que avança para a via preferencial.Prova testemunhal que não esclarece com precisão se a condutora ré, depois de parar no cruzamento, realizou a manobra em momento adequado, com a devida cautela, sem referir conduta culposa por parte do condutor autor. Culpa exclusiva dos réus confirmada. Valor dos danos materiais que se mostra adequado no cotejo entre os itens incluídos no orçamento e a extensão dos danos ocasionados no veículo dos réus demonstrados por meio das fotografias. Sentença confirmada. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005706437, Turma Recursal Provisória, Turmas Recursais, Relator: Juliano da Costa Stumpf, Julgado em 31/10/2016).Em síntese, sopeso que neste momento processual há probabilidade do direito afirmado pela proponente desta demanda, fundada na presunção de culpabilidade do condutor do veículo da empresa requerida, da qual decorre a responsabilidade desta para ressarcimento dos danos causados pelo acidente.Entretanto, ressalto que tal presunção é apenas relativa, e poderá ser afastada no curso da instrução probatória, se restar comprovada pela requerida a culpa exclusiva ou concorrente do condutor falecido no evento danoso.Em relação ao perigo de dano e a urgência, avalio que estes são patentes, haja vista que a requerente informa estar financeiramente desamparada desde o óbito do ?de cujus?, sendo a concessão de alimentos provisórios a medida que resguarda o melhor interesse da requerente grávida e sua filha menor. Ademais, pondero que o valor pleiteado pela requerente ? um salário mínimo ? é razoável.Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e fixo em prol da requerente alimentos provisórios no valor de 1 (um) salário mínimo, devidos a partir da citação, a serem depositados mensalmente pela requerida em conta a ser indicada pela requerente, até a sentença, podendo ser revista a critério do juízo.Incluo o presente feito na SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 2019, e DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 13 de junho de 2019, às 11h00min,que será realizada na sala de audiências da 1º Vara Cível e Empresarial do Fórum da Comarca de Canaã dos Carajás (Av. Karajás, esq. com Rua Manaus, Vale dos Sonhos), devendo estar acompanhado de advogado ou defensor público, podendo ainda, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. INTIME-SE a requerente para que apresente nos autos, em até 5 (cinco) dias, comprovação de conta bancária de sua titularidade para fins de depósito dos alimentos provisórios, e para que compareça à audiência acima designada.CITE a requerida para integrar a lide, e no mesmo ato INTIME-A quanto ao teor desta decisão e para que compareça à audiência de conciliação e mediação acima designada.Expeça-se o necessário.P. I. C.Canaã dos Carajás, 10 de abril de 2019.Cumpra-se.A recorrente alega em sua petição inicial (ID 1867337) que a decisão provisória proferida pelo juízo ?a quo? carece dos requisitos do artigo 300 do CPC. Aduz que o elemento utilizado pela magistrada, composto exclusivamente pelo inquérito policial, é frágil e inconclusivo e que a presunção de culpa do acidente é da vítima. Alega também que não está caracterizado o perigo da demora ante a ausência de elementos que afirmem a necessidade da autora da ação e que a tutela concedida é irreversível, uma vez que em caso de improcedência da ação, a agravante não será reembolsada pelos valores despendidos. Por fim, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento para reformar a

decisão atacada.Coube-me o feito por distribuição.Em decisão ID 1884050, neguei efeito suspensivo ao recurso por não verificar a probabilidade do direito invocado pela agravante.A agravada apresentou contrarrazões (ID 2038180) alegando que a decisão do juízo de origem é correta pois os requisitos que a autorizam foram perfeitamente demonstrados. A presunção de culpa do acidente que vitimou o seu marido deve ser imputada ao motorista da agravante pois conduzia um caminhão, veículo de maior porte, por essa razão é responsável pela segurança dos veículos menores.É o relatório. Inclua-se o feito na pauta de julgamentos do plenário virtual.Belém, 15.10.19.Des.Ricardo Ferreira Nunes Relator VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir meu voto.Trata-se de recurso que ataca decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela com base no art. 300 do Código de Processo Civil.Pois bem, conforme dicção do citado artigo, a concessão da antecipação da tutela pretendida se baseia em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Dito de outro modo, deve-se verificar a presença dofumus boni jurise dopericulum in mora.No caso, a autora da ação, ora agravada, pretende que a ré, ora agravante, custeie alimentos provisórios no valor de um salário mínimo em razão de acidente de trânsito que vitimou o seu marido e lhe privou dos meios de subsistência que vinham do trabalho do cônjuge.Parece-me,prima facie,que ela logrou êxito em cumprir os requisitos autorizadores da antecipação de tutela.Os elementos coligidos ao recurso dão notícia de um acidente de trânsito ocorrido entre um caminhão de transporte da empresa ré uma motocicleta conduzida pelo esposo da autora da ação, que faleceu. Consta ainda cópia do inquérito policial que indiciou o motorista do caminhão pelo crime de homicídio na direção de veículo automotor (ID 1867339, fls. 68/69 dos autos de origem). Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro possui comando expresso imputando a responsabilidade pela segurança dos veículos menores.Esses fatos, ao meu sentir, são suficientes para caracterizar a probabilidade do direito vindicado pela autora da ação.De igual forma, o risco de dano é inerente aos fatos relatados. Noticia o processo que o falecido marido da autora da ação arcava com o sustento de sua esposa e filhos, em razão disso a sua falta priva a família de meios de subsistência.Precedente desta 2ª Turma de Direito Privado no mesmo sentido:PODER JUDICIÁRIO 2.ª TURMA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000905-09.2013.8.14.0123. DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES.EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO, REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO. PENSIONAMENTO MENSAL DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO. MORTE DE ARRIMO DE FAMÍLIA. DEFERIMENTO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO DIREITO. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL DECORRENTE DO CARÁTER ALIMENTAR QUE SE REVESTE A VERBA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Deve ser mantida a decisão singular que concedeu tutela antecipada determinando o pagamento de prestação alimentícia mensal aos recorridos, até que a genitora, vítima também do acidente, possua condições plenas de voltar a trabalhar e de prover o sustento familiar. 2. Presença de elementos que evidenciem a veracidade do direito alegado e que demonstram o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação aos recorridos. 3. Recurso conhecido e desprovido.Assim, parece-me correta a decisão do juízo de origem ao deferir a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Com essas razões, CONHEÇO do agravo de instrumento e lhe NEGO PROVIMENTO para manter na íntegra a decisão atacada.É o voto.Belém, 05/11/2019 RICARDO FERREIRA NUNESRelator Belém, 06/11/2019

Número do processo: 0032217-22.2011.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: RAIMUNDO GUILHERME DE AZEVEDO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: JADER NILSON DA LUZ DIAS OAB: 5273/PA Participação: APELANTE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: APELADO Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO 0032217-22.2011.8.14.0301No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima a parte interessada de que foi opostos Recurso de Embargos de Declaração, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015. Belém, 7 de novembro de 2019.

Número do processo: 0008616-45.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: J COLARES LOPES FILHO SERVICOS EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DANIELLE OLIVEIRA DE

SOUSA OAB: 20837/PA Participação: APELANTE Nome: JOSE COLARES LOPES FILHO Participação: APELADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ APELAÇÃO (198) - 0008616-45.2015.8.14.0301APELANTE: J COLARES LOPES FILHO SERVICOS EIRELI - EPP, JOSE COLARES LOPES FILHOAPELADO: BANCO DO BRASIL SARELATOR(A):Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS bancários não demonstrada. anotação em sistema de informações de crédito do banco central ? scr. exercício regular do direito. ato ilícito INEXISTENTE. afastado o dever de indenizar. manutenção da sentença de improcedência que se impõe. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REFORMA DA SENTENÇA, NESTE POSTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE. 1. Existe dever de indenizar quando resta comprovada falha na prestação do serviço em função de operações bancárias.Reconhecida a existência do débito resultante de Cédula de Crédito Bancário, na qual o titular da EIRELI constou como avalista, a anotação da informação no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central ? SCR, nada mais é do que o exercício regular de um direito reconhecido, o que, na forma do art. 188 do CCB, afasta a possibilidade de constituição do ato ilícito.2. Hipótese dos autos em que o titular da EIRELI é casado em regime de comunhão universal com a administradora da beneficiária da Cédula de Crédito Bancário e, ainda, anuente ao contrato como coobrigado (avalista), de forma que não se pode desvinculá-lo do débito contraído. Manutenção da sentença de improcedência que se impõe.3. Reforma da sentença no que tange ao indeferimento da justiça gratuita por estar em dissonância como entendimento sumulado por este Tribunal de Justiça e com o art. 99 do CPC, segundo o qual, a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência só deve ser afastada caso haja provas nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente. 4. Recurso CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE, tão somente, para conceder a parte recorrente os benefícios da justiça gratuita, de forma que as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). RELATÓRIO RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação, interposto porJOSE COLARES LOPES FILHOcomo sucessor da empresaJ COLARES LOPES FILHO SERVIÇOS EIRELI - EPP, em face da sentença proferida na Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral e Material que move contraBANCO DO BRASIL S.A, em trâmite no juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.Na exordial (ID 2006490), alega a parte autora que é correntista do Banco réu, porém, em 03/03/2015, ao tentar contrair empréstimo junto ao Banco Bradesco, foi surpreendido pela rejeição do crédito em razão de o seu CNPJ constar no sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Banco Central ? SCR, vinculado a uma dívida de R$ 1.872.023,09 (um milhão, oitocentos e setenta e dois mil e vinte e três reais e nove centavos). Afirma que a emitente da cédula é empresa diversa da requerente e que jamais manteve qualquer tipo de vinculação com a empresa Colares Construtora e Incorporadora, o que lhe causou constrangimentos além de danos materiais.Requer a condenação do banco-réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como, a declaração de inexistência do débito imputado à requerente, pela inclusão indevida efetuada pelo Banco réu, em grupo econômico não existente com a empresa Colares Construtora e Incorporadora LTDA, figurando ilegitimamente como avalista da cédula de crédito bancário nº 492.800.504.Em sua contestação (ID 2006486), o banco réu afirma que o sócio fundador e responsável pelas cotas da empresa autora figura como coobrigado em operação inadimplida emitida por Colares Construtora e Incorporadora LTDA, sendo este quem se encontra com apontamento junto aos sistemas do BACEN. Ressalta que o SCR não é um cadastro restritivo, de maneira que os argumentos são infundados e, ainda, a existência de apontamentos de outras instituições financeiras em relação a empresa autora. Por fim, requereu a improcedência do pedido.Réplica à contestação apresentada (ID 2006488).Em petição de ID 2006488, pág. 42, foi informada a baixa da empresa junto a JUCEPA e RECEITA FEDERAL e requerida a alteração do polo ativo da ação para a pessoa de seu único titular Jose Colares Lopes Filho, prosseguindo o feito apenas quanto ao dano moral. Requerido, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita dado as condições financeiras em que se encontra.Após regular processamento, foi proferida sentença (ID 2006490, págs. 2/6) julgando improcedente a ação, com a seguinte parte dispositiva:?(...)Isso posto, julgo improcedente o pedido contido na exordial, por não verificar atoilícito praticado pelo Requerido tendo em vista houve apenas uma anotação de informação entre uma relação entre duas pessoas jurídicas (J COLARES e COLARES CONSTRUTORA) avalistas (pessoas físicas, sócios); sendo que o avalista é coobrigado pelo débito, juntamente com o avalizado, sendo que aquele por vir a ter seu patrimônio atingido pelas dívidas da sociedade unipessoal, bem como pelas dívidas que garantiu, enquanto pessoa física (avalista), na forma do art. 899, caput, do Código Civil,

art. 487, I, Código de Processo Civil, e por tudo mais o que consta nos autos.Condeno o Autor ao pagamento de custas e despesas judiciais; e em verba de sucumbência que fixo em dez por cento sobre o valor da causa.Havendo recurso de apelação desta sentença, intime-se o apelado para contrarrazões, caso queira. Após, encaminhassem os autos ao e. Tribunal para os devidos fins.Na hipótese de trânsito em julgado, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos. Belém-PA, 14 (quatorze) de maio de 2018?.Com o intuito de suprir omissão no que tange ao pedido de gratuidade de justiça, o autor apresentou Embargos de Declaração (ID 2006491, págs. 1/6), os quais foram rejeitados, sob o fundamento de que a condenação do autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais, sem ressaltar a concessão do benefício da Justiça Gratuita, tornaria evidente o indeferimento do pedido (ID 2006492, pág. 1/2).Inconformado, o autor interpôs apelação (ID 2006493, págs. 1/13), afirmando a inexistência da dívida; a existência do dano moral e o direito a justiça gratuita e não pagamento de honorários. Requer a reforma da sentença para que o apelado seja condenado a retirar seu nome do SCR, bem como a condenação por danos materiais e morais.Contrarrazões apresentadas (ID 2006494, págs. 1/21).Coube-me o feito por distribuição.É o relatório.Inclua-se o presente feito na próxima sessão de julgamento do plenário virtual.Belém, 08 de outubro de 2019. DES. RICARDO FERREIRA NUNESRelator VOTO 1. Juízo de admissibilidade.Verifica-se, inicialmente, que o Recorrente satisfaz os pressupostos de cabimento do recurso, relativos à legitimidade, regularidade de representação, tempestividade e interesse recursal, inexistindo fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.No que tange ao preparo, analisando o recurso interposto, verifica-se que o apelante afirma a sua impossibilidade em arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e sua família, requerendo seja-lhe deferida à gratuidade de justiça, conforme dispõe o art. 5º, XXXIV da CF/88 e no CPC.Defiro a assistência judiciária em grau de recurso, considerando que inexiste nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, nos termos do art. 99, §§ 2º e 3º, presumindo-se verdadeira a declaração de hipossuficiência corroborada pelos documentos acostados. 2. Razões recursais.2.1 ? Requisitos da Responsabilidade Civil ? Dever de IndenizarCompulsando os autos, verifico que o cerne da discussão diz respeito à existência ou não de falha na prestação de serviços bancários consistente na anotação de restrição ao crédito da EIRELI autora no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, em razão de dívida contraída por seu titular na qualidade de avalista de cédula de crédito bancário firmada por empresa diversa e, consequentemente, a presença ou não dos elementos constitutivos da responsabilidade civil e do dever por parte do apelado de indenizar em danos morais.Entendeu o magistrado a quo que não houve nenhum comportamento ilícito pelo Banco Réu, tendo em vista que o único sócio da EIRELI, avalista de terceira pessoa jurídica (mas do mesmo grupo familiar) pode vir a ser responsabilizado e, ainda, que o Banco Réu apenas anotou no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil ? SCR que haveria, em tese, uma vinculação entre a dívida de quase R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) da Colares Construtora e Incorporador SS LTDA e J.Colares Lopes Filho Serviços EIRELI ? ME, o que não está equivocado, considerando que o avalista da Construtora é o único sócio da pessoa jurídica autora, não havendo que se falar, portanto, em danos morais.O apelante, por sua vez, afirma que a Colares Construtora era empresa à época administrada por sua esposa, da qual nunca fez parte, de forma que não poderia ser prejudicado por dívidas contraídas por aquela, considerando que são patrimônios, CNPJ?s e pessoas distintas.Pois bem. Passo a analisar.Para a configuração da responsabilidade civil da instituição bancária, mister concorram três elementos: (I) a conduta comissiva ou omissiva do agente, sem pesquisa da culpabilidade; (II) a existência de dano e; (III) o nexo de causalidade entre ambas. Ausentes tais elementos, não resta configurado o ato ilícito e, consequentemente, não existe o dever de reparação, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil.Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. No meu entender, e na linha do decidido em primeiro grau, não estão presentes os elementos necessários para a responsabilização do banco apelado, na medida em que a pretensão indenizatória esbarra na inexistência de ato ilícito.De fato, reconhecida a existência do débito resultante de Cédula de Crédito Bancário na qual o titular da EIRELI constou como avalista, a anotação da informação no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central ? SCR, nada mais é do que o exercício regular de um direito reconhecido, o que, na forma do art. 188 do CCB, afasta a possibilidade de constituição do ato ilícito:Art. 188. Não constituem atos ilícitos:I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; Os sistemas de informação como o SCR se prestam a permitir às instituições financeiras que efetuem a análise dos riscos de concessão de empréstimos e outros benefícios bancários. Na hipótese dos autos, verifica-se que o titular da EIRELI é casado em regime de comunhão universal com a administradora da Construtora Colares, beneficiária da Cédula de Crédito

Bancário e, ainda, anuiu ao contrato como coobrigado, de forma que não se pode desvinculá-lo do débito contraído.Não seria razoável exigir-se das instituições bancárias a concessão de empréstimos a pessoa, seja física ou jurídica, vinculada a dívida de quase R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ainda que de forma indireta, como na hipótese dos autos. Inegável que as chances de a EIRELI ter constrição no seu patrimônio, em razão de dívidas contraídas por seu titular enquanto pessoa física, na forma do art. 899, ainda que em atividades estranhas ao seu objeto, é de grande probabilidade já que admitido em nosso ordenamento jurídico, o instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica quando há confusão patrimonial.Por sua vez, não consta nada nos autos que indique que a anotação no Sistema de Informações de Crédito ? SCR foi efetuada em nome da EIRELI. Pelo contrário, verifica-se dos documentos juntados pelo autor (ID 2006484, págs. 36 e 37) que os apontamentos estão vinculados ao CPF do sócio titular e não ao CNPJ da empresa, não havendo ato ilícito a ser imputado ao banco réu.Presentes, pois, tais circunstâncias, e ausente ato ilícito, evidentemente, não pode prosperar a pretensão indenizatória deduzida na prefacial, razão pela qual o único caminho a se tomar é a manutenção da sentença de improcedência da demanda.2.2. Do Benefício da Gratuidade de JustiçaInsurge-se o apelante, também, contra o indeferimento do pedido de justiça gratuita e consequente condenação nos ônus sucumbenciais, considerando que é aposentado e não tem condições de arcar com as despesas processuais.Compulsando autos, verifico que em petição de ID 2006488, pág. 42, foi informado o encerramento da pessoa jurídica autora com a solicitação de baixa da empresa junto a JUCEPA e RECEITA FEDERAL e, ainda, requerida a alteração do polo ativo da ação para a pessoa de seu único titular Jose Colares Lopes Filho. Requerida, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita dado as condições financeiras em que se encontra.Não obstante, ao prolatar a sentença, o magistrado a quo foi omisso em relação aos pedidos e, instado a se pronunciar sobre os requerimentos, por meio de Embargos de Declaração, afirmou o magistrado em suas palavras que: ?a condenação do autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários sucumbenciais, sem ressaltar a concessão do benefício da Justiça Gratuita, torna evidente que este Juízo não viu por bem deferir o referido pedido?.A meu ver, o entendimento do magistrado encontra-se equivocado, merecendo reforma a sentença, neste ponto. Passo a explicar.Inicialmente, cumpre salientar que o indeferimento da justiça gratuita não se presume, pelo contrário, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seu entendimento no sentido de que a ausência de indeferimento expresso e fundamentado sobre pedido de gratuidade de Justiça implica no reconhecimento de seu deferimento tácito, caso a parte não tenha praticado qualquer ato incompatível com o pleito (RESP 1721249).Ademais, no caso dos autos, o indeferimento da justiça gratuita está em dissonância com o entendimento sumulado por este Tribunal de Justiça e com o art. 99 do CPC, segundo o qual, a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência só deve ser afastada caso haja provas nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente, conforme se verifica:Súmula nº 6 (Res.003/2012 ? DJ. Nº 5014/2012, 24/4/2012): A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente. (Súmula n. 6, 27ª Sessão Ordinária, aprovado em 27/7/2016, (DJ 28/7/2016, p. 12), deliberou pela ALTERAÇÃO do enunciado da Súmula n. 6). Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.(...)§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. No caso dos autos, inexiste qualquer elemento probatório que indique a capacidade econômica do ora apelante que sucedeu a empresa autora no polo ativo da demanda antes de seu julgamento. Em verdade, ainda que houvesse, o artigo 99, §2º do NCPC impõe que se oportunize a parte a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça antes do indeferimento, o que não foi feito.Assim, por não vislumbrar elementos nos autos capazes de afastar a presunção legal de hipossuficiência e tendo sido omissa a sentença, o que configura deferimento tácito do pedido, entendo preenchidos os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça.Desta forma, merece reforma a decisão atacada, neste ponto, em razão de ser a parte recorrente merecedora da concessão dos benefícios da justiça gratuita. 3. Dispositivo.Por todo o exposto, conheço a Apelação e lhe dou PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para conceder a parte recorrente os benefícios da justiça gratuita, de forma que as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a

concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º).É o voto.Belém, 05/11/2019 DES. RICARDO FERREIRA NUNESRelator Belém, 06/11/2019

Número do processo: 0020630-70.2016.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: BANCO PAN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: APELADO Nome: VILMA RODRIGUES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GILMAR NUNES PEREIRA OAB: 10798/MATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ APELAÇÃO (198) - 0020630-70.2016.8.14.0028APELANTE: BANCO PAN S.A.APELADO: VILMA RODRIGUES DOS SANTOSRELATOR(A):Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS SEM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E CUSTAS PROCESSUAIS. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO. RESCISÃO DO CONTRATO. LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. Da análise dos autos, concluo que a sentença agiu com acerto, pois evidente a purgação da mora, haja vista o pagamento integral do débito pela recorrida.2. Sobre o acréscimo das custas e processuais, é necessário registrar que, quando se concede a oportunidade de o devedor purgar a mora, aqueles valores não estavam fixados, o que somente aconteceria quando da prolação da sentença.3. Com efeito, esse entendimento coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia.4. Ademais, além do recorrente ter levantado o valor depositado judicialmente, efetivou a venda do veículo, ficando com o valor da venda. Logo, percebe-se que o apelante deseja o melhor dos dois mundos, o que é inaceitável pela ordem jurídica.5. Por outro lado, purgada a mora dentro do prazo legal, impõe-se a restituição do bem (Decreto-Lei 911/69). Caso não seja possível, o responsável, no caso o autor da ação, responderá por perdas e danos, na ocasião oportuna.6. Sobre o valor da multa por descumprimento da decisão de restituição do veículo apreendido, não há qualquer ilegalidade em sua fixação, inclusive foi fixada em parâmetros razoáveis, tendo o magistradoa quolimitado-a ao nível de cinco mil reais.7. Por fim, não vislumbro qualquer ilegalidade na declaração rescisão do contrato firmado entre as partes, haja vista que, com a regular purgação da mora, impossível efetivar a consolidação do bem no patrimônio do credor.8. Recurso conhecido e desprovido. Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 08 dias do mês de outubro do ano de 2019. Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargada Dra Gleide Pereira de Moura. DesembargadorJOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO. RELATÓRIO Tratam os autos de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente Ação de Busca e Apreensão movida pelo apelante em face da apelada.Com efeito, essa decisão reconheceu a purgação da mora efetuada pela apelada após o pagamento integral da dívida, declarando rescindindo o contrato e determinando a imediata restituição do veículo, livre de qualquer ônus.O recorrente questiona esse decisão, alegando que a efetiva purgação da mora envolve não apenas o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do contrato, mas também a satisfação das custas e honorários advocatícios fixados pelo juiz.Aduz, por outro lado, se impossível a restituição do bem ao devedor, haja vista que, com o inadimplemento das parcelas, o bem consolida-se no patrimônio do credor, de tal modo que este pode promover a venda do veículo, ficando autorizado a se apropriar do valor correspondente ao seu crédito para liquidação da obrigação.Nesse sentido, afirma que o veículo já foi vendido, sendo que o produto da alienação foi empregado para amortização do débito da parte recorrida. Ademais, alega que o encontro de contas deve ser resolvido em liquidação de sentença.Além disso, advoga que o valor arbitrado, em sentença, à título de multa pelo eventual descumprimento da ordem de devolução do bem é excessivo e ilegal, resultando em enriquecimento indevido da parte contrária.Argumenta, também, que a sentença guerreada não poderia declarar a rescisão do contrato, o qual, segundo pensa, deve continuar a produzir efeito, pois a procedência da ação de busca e apreensão teria o efeito apenas de consolidar a posse e propriedade do bem alienado fiduciariamente em mãos do proprietário fiduciário, na forma do que dispõe o Decreto-Lei 911/69, no seu artigo 3°, § 5°.Assim sendo, o recorrente o provimento do recurso, para reformar a sentença, nos aspectos acima mencionados.Contrarrazões (ID 1877152).À Secretaria para incluir o feito em pauta para julgamento no Plenário Virtual. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIODesembargador Relator VOTO Tratam os autos de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente Ação de Busca e Apreensão movida pelo apelante em face da apelada.Inicialmente, conheço do recurso, pois presentes os seus pressupostos processuais de

admissibilidade.Dos autos, verifico que a parte autora ajuizou a demanda objetivando a busca e apreensão de veículo financiado caso não purgada a mora pela requerida (apelada), no valor deR$ 29.358,92, compreendendo as parcelas vencidas e vincendas. Foi deferida a liminar de busca e apreensão, bem como a possibilidade de a apelante purgar a mora, o que foi atendido regularmente por ela.Com isso, o juízoa quosentenciou o feito, julgando procedente a açãode busca e apreensão, declarando rescindindo o contrato e determinando a imediata restituição do veículo, livre de qualquer ônus, haja vista a purgação da mora.Da análise dos autos, concluo que a sentença agiu com acerto, pois evidente a purgação da mora, haja vista o pagamento integral do débito pela recorrida.Sobre o acréscimo das custas e processuais, é necessário registrar que, quando se concede a oportunidade de o devedor purgar a mora (decisão interlocutória), aqueles valores não estavam fixados, o que somente aconteceria quando da prolação da sentença.Logo, a purgação da mora compreende tão somente as parcelas vencidas e vincendas, tal como indicadas e comprovadas na petição inicial, portanto, sem o acréscimo das custas processuais e dos honorários advocatícios.Com efeito, esse entendimento coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, veja-se: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida -entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.2. Recurso especial provido.(REsp 1.418.593/MS, Segunda Seção, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 27/5/2014). De mais e mais, o recorrente procedeu ao levantamento integral do montante depositado judicialmente pela apelada, comportamento que contradiz o seu questionamento acerca da validade da purgação da mora.Em verdade, se o apelante realmente estivesse convencido de que o débito não estava integralmente satisfeito para efeito de purgação da mora, não deveria, pelo princípio da boa-fé, aceitar o recebimento do valor, como o fez.Como se sabe, o ordenamento jurídico, sob o pálio dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, proíbe comportamentos contraditórios nas relações jurídicas. Trata-se do princípio conhecido comovenire contra factum proprium.Ademais, além do recorrente ter levantado o valor depositado judicialmente, efetivou a venda do veículo, ficando com o valor da venda. Logo, percebe-se que o apelante deseja o melhor dos dois mundos, o que é inaceitável pela ordem jurídica.Por outro lado, purgada a mora dentro do prazo legal, impõe-se a restituição do bem (Decreto-Lei 911/69). Caso não seja possível, o responsável, no caso o autor da ação, responderá por perdas e danos, na ocasião oportuna.Sobre o valor da multa por descumprimento da decisão de restituição do veículo apreendido, não há qualquer ilegalidade em sua fixação, inclusive foi fixada em parâmetros razoáveis, tendo o magistradoa quolimitado-a ao nível de cinco mil reais.Por fim, não vislumbro qualquer ilegalidade na declaração rescisão do contrato firmado entre as partes, haja vista que, com a regular purgação da mora, impossível efetivar a consolidação do bem no patrimônio do credor.Ante o exposto,conheço do recurso e nego-lhe provimento,para manter a sentença em todos os seus termos. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIODesembargador Relator Belém, 05/11/2019

Número do processo: 0018084-04.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: JOAO BATISTA RIBEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA FERNANDES BARRA OAB: 13443/PA Participação: APELADO Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA FRANCO MARQUES OAB: 15504/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ APELAÇÃO (198) - 0018084-04.2013.8.14.0301APELANTE: JOAO BATISTA RIBEIRO DOS SANTOSAPELADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.RELATOR(A):Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVAS DE COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS, ALÉM DE TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. Da análise dos autos, concluo que a sentença agiu com acerto, pois evidente a caraterização da mora, a qual o apelante não se desincumbiu de purgá-la.2. No caso, verifico que o contrato (fl. 12) prevêtaxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, o que, na esteira do julgado acima, é suficiente à cobrança da taxa efetiva anual contratada.3. Por outro lado,o Superior Tribunal de

Justiça aprovou a Súmula 382, que define que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não caracteriza abuso.4. Ao analisar os autos, não verifiquei a previsão de incidência da cobrança de comissão de permanência com outros encargos moratórios e remuneratórios.5. Por outro lado, não encontrei nos autos prova da alegação do apelante de que o apelado cobrou Taxa de Abertura de Crédito e de Taxa de Emissão de Carnê. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 08 dias do mês de outubro do ano de 2019.Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargada Dra Gleide Pereira de Moura. DesembargadorJOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.Desembargador:JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO RELATÓRIO Tratam os autos de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Busca e Apreensão movida pelo apelante em face do apelado.A sentença questionada considerou presente a mora necessária a propositura da ação, por isso julgou procedente a demanda.O apelante defende, em suma, a legalidade das cláusulas contratuais pactuadas.Em vista das razões acima, o apelante requer o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença, julgando-se totalmente procedente a ação.Contrarrazões (ID 1862147).À Secretaria para incluir o feito em pauta para julgamento no Plenário Virtual. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIODesembargador Relator VOTO Tratam os autos de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente Ação de Busca e Apreensão movida pelo apelado em face do apelante.Dos autos, verifico que a parte autora ajuizou a demanda objetivando a busca e apreensão de veículo financiado caso não purgada a mora pelo requerido (apelante), no valor deR$ 23.447,05, compreendendo parcelas vencidas e vincendas. Foi deferida a liminar de busca e apreensão, bem como a possibilidade de o apelante purgar a mora, em relação a qual o apelante quedou-se inerte.Após, o apelado apresentou contestação, e o juízoa quosentenciou o feito, julgando procedente a açãode busca e apreensão.Da análise dos autos, concluo que a sentença agiu com acerto, pois evidente a caraterização da mora, a qual o apelante não se desincumbiu de purgá-la.Inicialmente, registro que a purgação da mora em ação de busca e apreensão compreende as parcelas vencidas e vincendas. Nesse sentido, cito o posicionamento do STJ:AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.103 - SP (2014/0240476-6) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE AGRAVANTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ADVOGADO: THIAGO TAGLIAFERRO LOPES E OUTRO (S) AGRAVADO: MARCELO FRIGIERI ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. 1. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. 2. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por Rodobens Administradora de Consórcios Ltda., com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 106): BUSCA E APREENSÃO - Alienação fiduciária - Purgação da mora em Juízo - Admissibilidade, mediante o pagamento das prestações vencidas e encargos pertinentes, mesmo após a entrada em vigor da Lei Federal nº 10.931/2004 - Entendimento em sintonia com o decidido pelo Órgão Especial deste Tribunal - Determinação de emenda da inicial para apresentação do valor referente à dívida que provocou a mora - Decisão mantida - Recurso não provido. Em suas razões de recurso especial a recorrente aponta violação dos arts. 2º e 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969. Sustenta que a purgação da mora somente se configura com o pagamento da integralidade da dívida pendente, correspondendo as parcelas vencidas e vincendas. Brevemente relatado, decido. Foi pacificado nesta Corte que a purgação da mora somente se dará com o pagamento da integralidade, compreendido as parcelas vencidas e vincendas da dívida (REsp n. 1.418.593/MS, representativo da controvérsia, Relator Ministro Luiz Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe 27/5/2014). No caso, o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo que a insurgência recursal deve ser acolhida, para afastar a purgação da mora, tendo em vista a realização do depósito, apenas, das prestações vencidas. Diante do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para afastar a purgação da mora e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da ação de busca e apreensão. Publique-se. Brasília-DF, 06 de novembro de 2014. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (STJ - AREsp: 593103 SP 2014/0240476-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 02/12/2014).Sobre a capitalização dos juros, o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Repetitivo, fixou que, ?É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada?, e ainda: ?A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual

contratada?. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 08.08.2012, Dje 24.09.2012).No caso, verifico que o contrato (fl. 12) prevêtaxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, o que, na esteira do julgado acima, é suficiente à cobrança da taxa efetiva anual contratada.Por outro lado,o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula 382, que define que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não caracteriza abuso. Vale salientar, de outra banda, a desnecessidade do registro, em cartório, do contrato de alienação fiduciária de veículos, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RExt 611.639 e ADIns 4.227 e 4.333).Ao analisar os autos, não verifiquei a previsão de incidência da cobrança de comissão de permanência com outros encargos moratórios e remuneratórios.De qualquer forma, ainda que cumulação houvesse, o fato é que, nos termos da sumulas 30 e 472 do STJ, ela não teria o condão de descaracterizar a mora, já que se trata de encargo previsto para o período de anormalidade contratual.Nesse sentido é jurisprudência do STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGO ABUSIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. "PERÍODO DE ANORMALIDADE". BUSCA E APREENSÃO. DEVIDA. 1 - No caso em tela, o único encargo considerado abusivo foi a comissão de permanência, que não incide no chamado "período de normalidade", motivo pelo qual encontra-se o devedor em mora, sendo, portanto, devida a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária. Precedente julgado nos termos do artigo 543-C do CPC (Resp 1.061.530/RS). 2 - Embargos de divergência acolhidos. (STJ - EREsp: 860460 RS 2008/0124193-0, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 22/04/2009, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: 20090522 --> DJe 22/05/2009).Por outro lado, não encontrei nos autos prova da alegação do apelante de que o apelado cobrou Taxa de Abertura de Crédito e de Taxa de Emissão de Carnê.Destaca-se, por fim, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de discussão de cláusulas contratuais em ação de busca e apreensão: RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.467 - SP (2014/0303280-1) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE RECORRENTE : EXECUTIVE RENT A CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ADVOGADO : ANDRE ARCHETTI MAGLIO E OUTRO (S) RECORRIDO : BANCO SAFRA S/A ADVOGADO : LUIZ GILBERTO BITAR E OUTRO (S) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Executive Rent a Car Locadora de Veículos Ltda., com fulcro no art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 375): Ação de Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária - ré que em contestação apresenta pedido de revisão de cédula de crédito bancário - pretensão deduzida em juízo em contestação, via inadequada - necessidade de reconvenção, de acordo com as alterações inseridas pela lei federal n. 10.931/2007 no Decreto lei 911/69 - impossibilidade de apreciação dos pedidos - sentença mantida - apelação não provida. Nas razões do especial, sustenta dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de discussão de cláusulas contratuais em ação de busca e apreensão, no âmbito da contestação, não existindo a necessidade de pleitear a matéria em reconvenção, em decorrência da vigência da Lei n. 10.931/2004. Contrarrazões apresentadas às fls. 439-444 (e-STJ). É o relatório. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser possível a revisão de cláusulas contratuais, como matéria de defesa, na ação de busca e apreensão. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou-se no sentido de que é possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.227.455/MT, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 11/9/2013) DIREITO EMPRESARIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ÂMBITO DE DEFESA NA CONTESTAÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/1969. 1. A Segunda Seção consolidou entendimento afirmando ser 'a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão' (REsp n. 267.758/MG, Relator Ministro ARI PARGENDLER, Relator para Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/4/2005, DJ 22/6/2005, p. 222). 2. Recurso especial provido. (REsp 1.296.788/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 21/11/2012). Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais, em ação de busca e apreensão, devendo retornar os autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do feito. Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 2014. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (STJ - REsp: 1502467 SP 2014/0303280-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 04/02/2015). Ante o exposto,conheço do recurso e nego-lhe provimento,para manter a sentença em todos os seus termos. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIODesembargador Relator

Belém, 06/11/2019

Número do processo: 0004503-23.2017.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: H. K. B. M. Participação: APELANTE Nome: ONEIDE BENICIO DE MATOS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ APELAÇÃO (198) - 0004503-23.2017.8.14.0028REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARAAPELANTE: HELOISE KETELLY BENÍCIO MARQUES, ONEIDE BENICIO DE MATOSRELATOR(A):Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE ÓBITO. CORREÇÃO DA PROFISSÃO. FINALIDADE PREVIDÊNCIÁRIA. PRESENTE O INTERESSE PROCESSUAL APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.1. No caso, o apelante propôs a ação com o objetivo retificar a certidão de óbito do seu genitor, para que fique registrado que trabalhava como lavrador, de maneira que possa almejar o benefício previdenciário contido no artigo 74, II, c/c art. 11, VII ?a? da Lei 8.213/91.2. Com efeito,o artigo 109 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973) prevê a possibilidade de retificação de seu assentamento, quando verificada a existência de erro, ainda se de equívoco quanto à profissão do interessado em promover a ação.3. Nesse sentido, há precedente deste e. Tribunal de Justiça, 4. Como bem assentado nesse julgamento,?a finalidade previdenciária também é interesse apto a permitir o ajuizamento da ação de retificação, posto que a certidão de óbito constitui início de prova material do exercício de determinada profissão.?5. Portanto, encontra-se presente o interesse processual do autor em promover a ação em questão.6. Recurso conhecido e provido. Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, emCONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E DAR-LHE PROVIMENTO,nos termos do voto do relator. Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 08 dias do mês de outubro do ano de 2019.Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargada Dra Gleide Pereira de Moura. DesembargadorJOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou extinto a ação de retificação de registro civil, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC, sob a justificativa que a ação adotada pelo autor é inadequada.Em suas razões recursais, o apelante alega estar presente o interesse processual, uma vez que busca, por meio da presente ação, retificar a certidão de óbito do seu genitor, para que fique registrado que trabalhava como lavrador, de maneira que possa almejar o benefício previdenciário contido no artigo 74, II, c/c art. 11, VII ?a? da Lei 8.213/91.Requer, assim, o provimento do seu recurso, para que seja anulada a sentença.Não foram ofertadas contrarrazões.Parecer ministerial opinando pelo provimento do recurso.É o relatório.À Secretaria para incluir o feito em pauta para julgamento no Plenário Virtual.JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator VOTO Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou extinto a ação de retificação de registro civil, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC, sob a justificativa que a ação adotada pelo autor é inadequada.Inicialmente, conheço do recurso, pois presentes os seus pressupostos processuais de admissibilidade.No caso, o apelante propôs a ação com o objetivo retificar a certidão de óbito do seu genitor, para que fique registrado que trabalhava como lavrador, de maneira que possa almejar o benefício previdenciário contido no artigo 74, II, c/c art. 11, VII ?a? da Lei 8.213/91.Com efeito,o artigo 109 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973) prevê a possibilidade de retificação de seu assentamento, quando verificada a existência de erro, ainda se de equívoco quanto à profissão do interessado em promover a ação.Ademais, o conteúdo do registro civil deve corresponder à realidade dos fatos. Nesse sentido, há precedente deste e. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. CERTIDÃO DE ÓBITO. ALTERAÇÃO DA PROFISSÃO DO DE CUJUS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. VIA APROPRIADA PARA RETIFICAR O ERRO. INTERESSE DEMONSTRADO. FINALIDADE PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1. O interesse processual se revela diante da necessidade que o demandante tem de se utilizar da via judicial para ver resguardado um direito que considere legítimo, ao tempo em que o processo se demonstre instrumento útil para atingir esta necessidade. 2. A finalidade previdenciária também é interesse apto a permitir o ajuizamento da ação de retificação, posto que a certidão de óbito constitui início de prova material do exercício de determinada profissão. 3. Nos termos do voto do Relator, recurso conhecido e provido para desconstituir a sentença recorrida. (TJ-PA - APL: 00011276820138140028 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 25/09/2017, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 02/10/2017). Como bem assentado nesse julgamento,?a finalidade previdenciária também é interesse apto a permitir o ajuizamento

da ação de retificação, posto que a certidão de óbito constitui início de prova material do exercício de determinada profissão.?Portanto, encontra-se presente o interesse processual do autor em promover a ação em questão.Ante o exposto, conheço do recurso edou-lhe provimento, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que o feito prossiga nos seus ulteriores de direito.É o voto. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator Belém, 05/11/2019

Número do processo: 0809296-22.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: AGRAVANTE Nome: BERLIM INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: AGRAVADO Nome: IDALERCIO DE ANDRADE MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JULIA FERREIRA BASTOS SILVA OAB: 291TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0809296-22.2018.8.14.0000AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA, BERLIM INCORPORADORA LTDAAGRAVADO: IDALERCIO DE ANDRADE MOREIRARELATOR(A):Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS: PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA, REJEITADA ? MÉRITO: CONSIGNAÇÃO DE SALDO DEVEDOR PARA A IMISSÃO DO ADQUIRENTE EM UNIDADE IMOBILIÁRIA ? INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA ? VALOR CONSIGNADO AQUÉM DO VALOR NOMINAL DA PARCELA DE FINANCIAMENTO ? POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA A AFERIÇÃO DO VALOR DEVIDO PERANTE O MM. JUÍZO AD QUO ? RECURSO CONHECIDO E PROVIDO 1. Agravo de Instrumento em Decisão Interlocutória em Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Reparação por Danos Patrimoniais e Morais:2. PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA, REJEITADA.3. Adecisão atacada tem natureza de tutela provisória de urgência, a qual tem natureza liminar.No caso em tela, especificamente aos artigos suscitados pelas agravantes, 7º e 10 do Código de Processo Civil, não se configura violação, uma vez que à decisão sobre tutela provisória incide exceção ao disposto nocaputdo artigo 9º, conforme inciso I do parágrafo único do mesmo dispositivo, mostrando-se pertinente destacar que a regra é válida quando do deferimento, indeferimento ou revogação do instituto; por consequência, dispensada a intimação prévia da parte adversa antes de decidir sobre o pleito provisório.4. DO MÉRITO5. Cinge-se a controvérsia à impossibilidade de tutela satisfativa no caso concreto e à incidência da correção monetária.6. A açãoad quotem por objeto os Contratos de Promessa de Compra e Venda firmados entre recorrentes e recorrido para aquisição das unidades 903 da Torre Albatroz e 93 da Torre Fragata do empreendimento imobiliário Torres Dumont, o qual se encontra em atraso, salientando que o agravado requereu a condenação das rés ao pagamento da quantia mensal de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) à título de dano patrimonial até a efetiva entrega dos imóveis, sob pena de multa por descumprimento no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais); bem como ao pagamento da multa contratual de inadimplência prevista na cláusula 10.1 do contrato, além da quantia de R$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos), correspondente à 10% (dez por cento) do saldo devedor, à título de indenização por danos morais.7. A irresignação das recorrentes reside na alegação de impossibilidade de tutela satisfativa, com justificativa quanto ao perigo de irreversibilidade do provimento, uma vez que não obstante o depósito judicial de R$ 137.701,33 (cento e trinta e sete mil setecentos e um reais e trinta e três centavos), este valor estaria aquém do saldo devedor que consta da cláusula 3.2 b.4 do Contrato de Promessa de Compra e Venda firmado entre as partes, que prevê correção monetária pelo INCC até o ?habite-se? do empreendimento.8. O pedido antecipatório deferido ao recorrido determinou a sua imissão nas posses dos imóveis objetos da lide após o depósito judicial em junho de 2018 do valor de R$ 137.701,33 (cento e trinta e sete mil setecentos e um reais e trinta e três centavos).9. Ocorre que, da leitura do Contrato firmado entre as partes, tenho que o valor depositado não pode ser acolhido como o devido para garantir a imissão do recorrido nas posses dos imóveis, uma vez que não considera a correção monetária do período.10. O valor depositado não corresponde ao valor efetivamente devido, à vista da incidência da atualização monetária contratual, ressaltando que o contrato, que prevê o valor nominal de R$ 170.200,00 (cento e setenta mil e duzentos reais), o qual já se afigura além do valor consignado.11. Não obstante o incontroverso atraso na entrega do empreendimento ser lícita a atualização monetária, uma vez que esta decorre da inflação entre o período da assinatura do contrato (21/01/2011) e a consignação (junho/2018).12. Ante a divergência entre os valores da consignação e o alegado pelas recorrentes como devido - R$ 547.679,30 (quinhentos e quarenta e sete mil seiscentos e setenta e nove reais e trinta centavos) - firmo o entendimento de que o cálculo deva ser

dirimido perante o MM. Juízo ad quo, o qual pode instar as partes a apresentar seus memoriais, determinar a realização de perícia ou remeter os autos ao Contador do Juízo, dentre outras medidas, para, desta feita, em sendo aceito o valor e devidamente consignado determinar a imissão do recorrido na posse do imóvel.13. Não obstante o fumus boni iures do pedido de consignação, o valor encontra-se pendente de liquidação, a qual deve ser realizada perante o MM. Juízo de 1º Grau, com a maior brevidade, uma vez que a atualização monetária ocorre diariamente, sob pena de oneração do recorrido, com a ressalva de que a imissão na posse na forma deferida implica, outrossim, em irreversibilidade da medida.14. Recurso conhecido e provido,para reformar integralmente a Decisão Agravada, permitindo, outrossim, a realização de procedimentos necessários à atualização monetária necessária com o escopo de possibilitar a escorreita consignação do valor devido, descontado o valor já à disposição do Juízo. RELATÓRIO Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo interposto porBERLIM INCORPORADORA LTDA.eCONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA.,inconformadas com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém que, nos autos daAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS(Processo n.° 0013540-02.2015.814.0301)ajuizada contra si porIDALÉRCIO DE ANDRADE MOREIRA, ora agravado, deferiu tutela provisória de urgência.Consta das razões recursais o pedido de reforma da Decisão Agravada.Expõem, em síntese ao contexto fática da demanda, que a açãoad quotem por objeto os Contratos de Promessa de Compra e Venda firmados entre os litigantes para aquisição das unidades 903 da Torre Albatroz e 93 da Torre Fragata do empreendimento imobiliário Torres Dumont, o qual se encontra em atraso.Acrescentam que o recorrido requereu a condenação das rés ao pagamento da quantia mensal de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) à título de dano patrimonial até a efetiva entrega dos imóveis, sob pena de multa por descumprimento no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais); bem como ao pagamento da multa contratual de inadimplência prevista na cláusula 10.1 do contrato, além da quantia de R$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos), correspondente à 10% (dez por cento) do saldo devedor, à título de indenização por danos morais.Preliminarmente, aduzem nulidade da decisão por violação aos arts. 9° e 10° do Código de Processo Civil, afirmando que a decisão agravada induz surpresa, além de ter conteúdo decisório contrário à sua esfera jurídica, sem a sua prévia oitiva.Suscitam, no caso concreto, a impossibilidade de tutela satisfativa, ante o perigo de irreversibilidade do provimento, salientando, não obstante o depósito judicial de R$ 137.701,33 (cento e trinta e sete mil setecentos e um reais e trinta e três centavos), que este valor está aquém do saldo devedor que consta da cláusula 3.2 b.4 do Contrato de Promessa de Compra e Venda firmado entre as partes, que prevê correção monetária pelo INCC até o ?habite-se? do empreendimento.Ressalvam que a atualização monetária não pode ser considerada ilegal ou abusiva, aduzindo que o recorrido possui duas unidades no empreendimento e, assim, o saldo devedor total alcançaria a cifra de R$ 547.679,30 (quinhentos e quarenta e sete mil seiscentos e setenta e nove reais e trinta centavos).Requerem a concessão de efeito suspensivo, à vista do preenchimento dos requisitos legais, e, no mérito, a revogação da decisão agravada.Juntaram documentosDistribuído, coube-me a relatoria do feito.Considerando presentes os requisitos, deferi tutela recursal de urgência no sentido de sustar a decisão agravada que determinou a imissão do recorrido na posse dos imóveis objeto da lide (ID 1199261).A Decisão ID 1199261 foi comunicada ao Juízo de Origem (Certidão ID 1200617), que informou acerca da manutenção da decisão agravada, conforme o Ofício n.° 27/2018-GP (ID 1223790).O recorrido apresentou contrarrazões (ID 1348114), oportunidade em que pugnou pelo improvimento do recurso.O agravado requereu a juntada de Certidão de inteiro teor do processo de origem (ID 137855).É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em Pauta para Julgamento, nos termos do art. 12 do Código de Processo Civil. VOTO JUIZO DE ADMISSIBILIDADE Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto. DA APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL Recurso julgado a teor do art. 14 do Código de Processo Civil, por força da aplicação do Direito Intertemporal à espécie, com a ressalva de que a Decisão recorrida fora proferida já na vigência da atual Legislação Processual. DA DECISÃO AGRAVADA Prima facie, vejamos a Decisão Agravada (ID 1194844),in verbis: Vistos, etc.Trata-se de pedido de tutela provisória incidental requerida pelo autor IDÁLERCIO DE ANDRADE MOREIRA de imissão na posse dos imóveis descritos nos contratos acostados à inicial, consignando o valor referente as ?chaves? ou saldo devedor.Juntou documentos de convocação de vistoria e de constituição de assemblei condominial.Os requisitos para sua concessão são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC/15).No contrato inicialmente firmado entre as partes consta como data de entrega da unidade imobiliária o mês dezembro de 2014.Diante da falta de conclusão da obra os autores ingressaram com a presente ação.No documento de fls. 238 temos a convocação para vistoria e no de fls. 254 temos a convocação para Assembleia Geral de Constituição de condomínio, comprovado que jáhouve a conclusão da obra, ou seja, extrapolando todos os prazos fixados contratualmente, caracterizando a inadimplência contratual da ré.A

pretensão autoral tem como pedido principal a declaração de quitação do saldo devedor gerando aos autores a probabilidade do direito de serem imitidos na posse do bem objeto do contrato diante dos prejuízos gerados pela inadimplência da ré, antes de decisão sobre o mérito do presente.Presente ainda o perigo de dano ao autor que está impossibilitado de dispor dos bens adquiridos de boa-fé, o qual repito está sendo discutido na presente lide.Isto posto, defiro a tutela provisória de urgência, ante a presença dos requisitos legais, para autorizar a imissão do autor IDÁLERCIO DE ANDRADE MOREIRA na posse dasunidades residenciais nº 903 da Torre Fragata e 903 da Torre Albatroz, ambas no Condomínio Residencial Torres Dumont, localizados na Avenida Dr. Freitas, nº 1228, bairroda Pedreira, nesta cidade, com a efetiva entrega das chaves pela ré.Expeça-se mandado de imissão.Acato o pedido de prioridade de fls. 245.Após, conclusos para sentença devendo retornar a mesma tramitação interna em gabinete.Belém, 07 de novembro de 2018.(Grifo nosso) QUESTÕES PRELIMINARES Passo à análise da questão preliminar de cerceamento de defesa, suscitada pelos agravantes. PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA Aduzem as recorrentes nulidade da decisão por violação aos arts. 9° e 10° do Código de Processo Civil, afirmando que a decisão agravada induz surpresa, além de ter conteúdo decisório contrário à sua esfera jurídica, sem a sua prévia oitiva.Analisados os autos, verifico que a decisão atacada tem natureza de tutela provisória de urgência, a qual tem natureza liminar.Efetivamente, o atendimento do Princípio do Contraditório, acolhido em diversos dispositivos do novo Código de Processo Civil, pressupõe a permissibilidade do litigante manifestar-se durante o processo, acompanhando todos os atos praticados no procedimento.Ocorre que, no caso em tela, especificamente aos artigos suscitados pelasagravantes, 7º e 10 do Código de Processo Civil[1], nãose configuraviolação, uma vez que à decisão sobre tutela provisória incide exceção ao disposto nocaputdo artigo 9º, conforme inciso I do parágrafo único do mesmo dispositivo[2], mostrando-se pertinente destacar que a regra é válida quando do deferimento, indeferimento ou revogação do instituto; por consequência, dispensada a intimação prévia da parte adversa antes de decidir sobre o pleito provisório. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INTELECTUAL. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. GESTÃO COLETIVA. PROCESSUAL CIVIL.REVOGAÇÃO DETUTELAPROVISÓRIASEM A OITIVA DA PARTE ADVERSA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ARTIGOS 7º E 10 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO. ART. 9º, §ÚNICO, INC.CERCEAMENTODEDEFESANÃO EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 70079296208, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 28-03-2019) Assim, à vista da natureza da tutela provisória de urgência, inocorre a nulidade suscitada, devendo o feito prosseguir em seu julgamento. DISPOSITIVO Ante o exposto,REJEITO A QUESTÃO PRELIMINAR. DO MÉRITO Vencida a questão preliminar,atenho-me ao mérito.Cinge-se a controvérsia à impossibilidade de tutela satisfativa no caso concreto e à incidência da correção monetária.Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame das questões recursais aduzidas pelas recorrentes:Para tanto, faz-se necessário destacar que a açãoad quotem por objeto os Contratos de Promessa de Compra e Venda firmados entre recorrentes e recorrido para aquisição das unidades 903 da Torre Albatroz e 93 da Torre Fragata do empreendimento imobiliário Torres Dumont, o qual se encontra em atraso, salientando que o agravado requereu a condenação das rés ao pagamento da quantia mensal de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) à título de dano patrimonial até a efetiva entrega dos imóveis, sob pena de multa por descumprimento no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais); bem como ao pagamento da multa contratual de inadimplência prevista na cláusula 10.1 do contrato, além da quantia de R$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos), correspondente à 10% (dez por cento) do saldo devedor, à título de indenização por danos morais.No caso concreto, a irresignação das recorrentes reside na alegação de impossibilidade de tutela satisfativa, com justificativa quanto ao perigo de irreversibilidade do provimento, uma vez que não obstante o depósito judicial de R$ 137.701,33 (cento e trinta e sete mil setecentos e um reais e trinta e três centavos), este valor estaria aquém do saldo devedor que consta da cláusula 3.2 b.4 do Contrato de Promessa de Compra e Venda firmado entre as partes, que prevê correção monetária pelo INCC até o ?habite-se? do empreendimento.Analisados os autos, verifico que o pedido antecipatório deferido ao recorrido determinou a sua imissão na posse dos imóveis objetos da lide após o depósito judicial em junho de 2018 do valor de R$ 137.701,33 (cento e trinta e sete mil setecentos e um reais e trinta e três centavos).Ocorre que, da leitura do Contrato firmado entre as partes, tenho que o valor depositado não pode ser acolhido como o devido para garantir a imissão do recorrido na posse dos imóveis, uma vez que não considera a correção monetária do período, senão vejamos: Cláusula 3.2.b.4A parcela de R$ 170.200,00 (cento e setenta mil e duzentos reais) em uma única prestação, vencendo-se em 1/6/2014, corrigida monetariamente na forma do item 6.2 e seguintes, que poderá ser paga através de recursos próprios ou refinanciamento, se obtido o financiamento à produção, mencionado no Capítulo VII, ou através de financiamento a ser obtido pelo COMPRADOR junto à instituições financeiras indicadas pela

INCORPORADORA, ou de sua livre escolha, observado o adiante disposto, doravante esta parcela será chamada parcela de financiamento. Como se vê, o valor depositado não corresponde ao valor efetivamente devido, à vista da incidência da atualização monetária contratual, ressaltando que o contrato, que prevê o valor nominal de R$ 170.200,00 (cento e setenta mil e duzentos reais), o qual já se afigura além do valor consignado.Nesse sentido, importante assentar, não obstante o incontroverso atraso na entrega do empreendimento ser lícita a atualização monetária, uma vez que esta decorre da inflação entre o período da assinatura do contrato (21/01/2011) e a consignação (junho/2018).Corroborando o entendimento supra, vejamos:APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. Consoante o princípio da motivação todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário devem ser necessariamente motivados, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da CF e art. 458 do CPC/73). Nulidade inexistente. Preliminar rejeitada. ACORDO EXTRAJUDICIAL. MULTA PORATRASONA ENTREGA DAOBRA. Inexistindo vício de consentimento, o que sequer foi alegado no caso concreto, o acordo extrajudicial dando total e irrestrita quitação obsta as pretensões indenizatórias concernentes à multa deatrasona entrega daobra. JUROS DEOBRA. Evidente o prejuízo sofrido pelo consumidor que, em razão da culpa exclusiva da construtora-ré, mensalmente efetua pagamento de juros eatualizaçãomonetáriasobre osaldodevedorapurado no mês, quando já poderia estar efetuando o pagamento da parcela de amortização. No caso concreto, incontroverso oatrasona entrega da unidade habitacional e consequente extensão do prazo de construção, onde não há amortização dosaldodevedor. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. Inexistindo situação excepcional devidamente comprovada nos autos, oatrasona entrega do imóvel prometido, por si só, não gera direito à indenização por danos morais.ATUALIZAÇÃODOS VALORES PAGOS. VALOR RESIDUAL. A correçãomonetáriadas parcelas deve obedecer aos índices expressamente previstos no contrato, sendo válida a sua incidência, porquanto não se trata de acréscimo, mas de meraatualizaçãodo valor. Optando pelo financiamento de parte do preço ajustado no compromisso de compra e venda, o comprador é responsável pelo pagamento do valor residual. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). O pedido de restituição de valores precede em relação à prestação do serviço de assessoria técnico-imobiliária no valor de R$ 500,00, haja vista que não há prévia informação destacada do seu valor, motivo pelo qual ilícito o repasse da obrigação ao consumidor. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. A cobrança indevida implica a repetição do indébito em dobro, salvo se houver engano justificável (art. 42, parágrafo único, do CDC). No caso concreto, a existência de cláusula contratual que transfere ao consumidor a responsabilidade pelo pagamento do serviço de assessoria técnico-imobiliária ainda que indevida, torna justificável a cobrança, determinando que a restituição do valor pago ocorra de forma simples. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70069408268, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 14-03-2019)APELAÇÕES CÍVEIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO ORDINÁRIA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N° 1.551.956/SP. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.ATRASONA ENTREGA DAOBRA. VALIDADE DE CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS. RESPONSABILIDADE DAS CONSTRUTORAS PELOATRASONA ENTREGA DAOBRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESPENDIDOS COM ALUGUÉIS NO PERÍODO DOATRASODAOBRA. DANO PRESUMÍVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃOMONETÁRIASOBRE OSALDODEVEDOR. I. Prescrição. Cuidando-se de matéria de ordem pública essa pode ser conhecida de ofício pelo Juiz e/ou a requerimento da parte em qualquer momento e grau de jurisdição. A respeito, o entendimento pacificado neste Tribunal é de que a pretensão de restituição dos valores de corretagem prescreve em três anos, independente de tratar-se de aquisição de imóvel beneficiada pelo Programa Minha Casa Minha Vida. In casu, o prazo já tinha se esgotado no momento da propositura da ação. Precedente do STJ e do Tribunal. Prescrição declarada de ofício. Julgado extinto o processo, no ponto, com resolução de mérito, forte no art. 269, IV, do CPC/73. II. Apelação do autor. Validade da cláusula de tolerância de 180 dias. Tanto o mercado imobiliário quanto a jurisprudência deste Tribunal têm considerado razoável prazo de tolerância de até 180 dias para entrega daobra. No caso, a cláusula de tolerância de 180 dias corridos não se mostra abusiva. Indenização na forma de locatícios. Constitui verba indenizatória a restituição dos valores correspondentes a aluguéis despendidos pelo autor no período que foi privado do uso do bem em razão doatrasona entrega, independentemente de prova. Prejuízo presumível. Dano moral. Caracterizado oatrasosignificativo, de mais de um ano, na entrega da unidade habitacional por ordem da promitente vendedora, fato que, acarretou frustrações, angústias e incômodos ao adquirente que, por expressivo lapso temporal aguardou a entrega do imóvel, é cabível a indenização por danos morais. III. APELAÇÃO DA DEMANDADA.A cobrança daatualizaçãodenominada CM repasse

na planta nada mais é do que a correçãomonetáriareferente à fase de construção dos imóveis e pode ser cobrada, pois não configura ilegalidade e/ou abusividade ao comprador. Afastada a condenação para a restituição dos valores pagos pelo comprador referentes ao CM repasse na planta.JULGARAM EXTINTO O PROCESSO EM PARTE E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS.(Apelação Cível, Nº 70072523830, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em: 13-03-2019)(Grifo nosso) Assim, ante a divergência entre os valores da consignação e o alegado pelas recorrentes como devido - R$ 547.679,30 (quinhentos e quarenta e sete mil seiscentos e setenta e nove reais e trinta centavos) - firmo o entendimento de que o cálculo deva ser dirimido perante o MM. Juízo ad quo, o qual pode instar as partes a apresentar seus memoriais, determinar a realização de perícia ou remeter os autos ao Contador do Juízo, dentre outras medidas, para, desta feita, em sendo aceito o valor e devidamente consignado determinar a imissão do recorrido na posse do imóvel.Na linha de raciocínio acima expendida, não obstante o fumus boni iures do pedido de consignação, o valor encontra-se pendente de liquidação, a qual deve ser realizada perante o MM. Juízo de 1º Grau, com a maior brevidade, uma vez que a atualização monetária ocorre diariamente, sob pena de oneração do recorrido, com a ressalva de que a imissão na posse na forma deferida implica, outrossim, em irreversibilidade da medida. DISPOSITIVO Ante o exposto,CONHEÇO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTOeDOU-LHE PROVIMENTO, para reformar integralmente a Decisão Agravada, permitindo, outrossim, a realização de procedimentos necessários à atualização monetária necessária com o escopo de possibilitar a escorreita consignação do valor devido, descontado o valor já à disposição do Juízo.É como voto.[1]Art. 7o É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.[2]Art. 9o Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:I - à tutela provisória de urgência;II - às hipóteses de tutela da evidência previstas noart. 311, incisos II e III;III - à decisão prevista noart. 701. Belém, 06/11/2019

Número do processo: 0808549-38.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: GUILHERME BOVO ANGELO Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA OAB: 310806/SP Participação: AGRAVADO Nome: DOMINGOS JOAQUIM GOMES Participação: ADVOGADO Nome: JOEL CARVALHO LOBATO OAB: 777 Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA CUNHA FREIRE DE CARVALHO OAB: 28096-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO AURELIO PALMEIRA PACHECO OAB: 16535/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARIA MERCES GOMES Participação: ADVOGADO Nome: JOEL CARVALHO LOBATO OAB: 777 Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA CUNHA FREIRE DE CARVALHO OAB: 28096-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO AURELIO PALMEIRA PACHECO OAB: 16535/PA1ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0808549-38.2019.8.14.0000AGRAVANTE: GUILHERME BOVO ANGELOAGRAVADOS: DOMINGOS JOAQUIM GOMES E MARIA MERCES GOMESRELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Decisão MonocráticaTrata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Guilherme Bovo Angelo em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pacajá que deferiu a tutela de urgência requerida pelos agravados Domingos Joaquim Gomes e Maria Merces Gomes no bojo de Ação de Imissão de Posse c/c Lucros Cessantes c/c Pedido de Tutela de Urgência, determinando a desocupação do imóvel no qual o agravante é arrendatário, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$100.000,00 (cem mil reais) em favor dos autores/agravados.É o relatório.À fl. 145, consta petição colacionada pelas partes agravadas requerendo a desistência do recurso tendo em vista que entabularam transação no sentido de promover a desocupação da área objeto da lide. Desta forma, revela-se patente a perda do interesse recursal, haja vista que com o acordo entabulado esvaiu-se a necessidade e a utilidade do presente agravo.A manifesta perda do interesse recursal, comoin casu,permite decisão monocrática, conforme previsão contida no inciso III do art. 932 do Código de Processo Civil,in verbis:Art.932.Incumbe ao relator:(...)III- não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Ante o exposto, com base no art. 932, III do CPC, não conheço do recurso em razão de sua manifesta perda do interesse recursal.Belém- Pa, 07 de novembro de 2019. Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHORelatora

Número do processo: 0004893-23.2012.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: GAFISA SPE-65 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO GOMES CRISTINO OAB: 19809/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MOURA FARIA VERDINI OAB: 7477 Participação: APELANTE Nome: LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DE MEDEIROS Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO MEIRA ROESSING OAB: 2719 Participação: APELANTE Nome: EMILIA NAZARE PARENTE E SILVA DE MEDEIROS Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO MEIRA ROESSING OAB: 2719 Participação: APELADO Nome: LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DE MEDEIROS Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO MEIRA ROESSING OAB: 2719 Participação: APELADO Nome: EMILIA NAZARE PARENTE E SILVA DE MEDEIROS Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO MEIRA ROESSING OAB: 2719 Participação: ADVOGADO Nome: MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS OAB: 6778/PA Participação: APELADO Nome: GAFISA SPE-65 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO GOMES CRISTINO OAB: 19809/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MOURA FARIA VERDINI OAB: 7477 PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁDESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DE BELÉM.APELAÇÃO Nº:0004893-23.2012.8.14.0301APELANTE/APELADO: GAFISA SPE-65 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.Advogado: FABRICIO GOMES CRISTINO E OUTROS.APELADO/APELANTE: LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DE MEDEIROS e EMILIA NAZARE PARENTE E SILVA DE MEDEIROSAdvogado: RODOLFO MEIRA ROESSING E OUTROS.RELATORA: Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO DECISÃO 1- Em juízo de admissibilidade recursal único (CPC, art. 1.010, § 3º), verificoa prioria presença dos pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, já existindo contrarrazões tempestivas nos autos;2- Recebo os apelos apenas no efeito devolutivo no capítulo da sentença que confirmou a tutela provisória (CPC/15, art. 1.012, § 1º, V), e no duplo efeito em relação aos demais (CPC/15, art. 1.012,caput);3- Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, retornem os autos conclusos. Publique-se e intimem-se.Belém, 07 de novembro de 2019. Desa.MARIA DOCÉO MACIELCOUTINHORelatora

Número do processo: 0803456-94.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU OAB: 14049/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA ALMEIDA SOARES OAB: 213367/SP Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE NUNES VALLE OAB: 11542/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELIO SIQUEIRA JUNIOR OAB: 62929/RJ Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARAEMENTA:PROCESSO CIVIL.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO PELA AGRAVANTE DE BEM IMÓVEL EM SUBSTITUIÇÃO A PENHORA ?ON LINE?. NÃO ACEITAÇÃO PELO AGRAVADO. DEFERIMENTO DE PENHORA ?ON LINE?. PRIORIDADE ATENDIDA SEGUNDO ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. TEMA 578. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. EXECUÇÃO INSTAURADA VISANDO A SATISFAÇÃO DO INTERESSE DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. ACÓRDÃOVistos, etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHECER O RECURSO DE AGRAVO DE INTRUMENTO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.Turma Julgadora: Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).Belém, 04 de novembro de 2019. DesembargadorROBERTO GONÇALVES MOURA,Relator RELATÓRIOO EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):Trata-se deAgravo de Instrumento,com pedido de antecipação da tutela recursal,interposto porPETROBRAS S/A, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal da Comarca da Capital, que, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL(Processo n.º0817336-60.2018.8.14.0301), deferiu o pedido de penhora ?on line?, nos seguintes termos, ?verbis?:?...Considerando a petição do exequente, ID. Num. 5682986, que informa a não aceitação do bem oferecido à penhora, uma vez que não atende a ordem legal de preferência prevista no artigo 9º e 11 da Lei n. 6830/80, bem fundamento a dificuldade de alienação do bem imóvel nomeado à penhora por estar localizado em outro Estado da Federação, Estado do Rio grande do Norte, cidade de Natal, e na

ausência de utilidade do bem para a fazenda pública estadual .2. Assim, defiro o pedido de penhora on line, pelo que determino o bloqueio eletrônico do valor da dívida, até o limite indicado pelo exequente, na petição do ID. 9432224.3. Determinada a transferência dos valores bloqueados, providencie-se abertura de subconta e depósito nos autos. 4. Considerando o detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, documento em anexo, intime-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre eventual pedido da parte executada que verse sobre: 1 - desbloqueio de valores considerados impenhoráveis por lei; 2 - exclusão de sócio/ executado; 3 - demais pedidos da parte executada que recaiam sobre o débito fiscal e seus reflexos no respectivo pagamento....?Em suas razões (Id. 1708626,págs. 01/37), expõe a agravante, após breve relato dos fatos processuais, que está combatendo a decisão agravada (Id. 9478960), que determinou o bloqueio judicial no valor de R$2.679.279,50 (dois milhões e seiscentos e setenta e nove mil e duzentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), sem ter observado os princípios do contraditório e da menor onerosidade.Diz que chegou a oferecer à penhora bem imóvel avaliado em R$1.319.322.795,80 (um bilhão e trezentos e dezenove milhões e trezentos e vinte e dois mil e setecentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), requerendo, por conseguinte, a lavratura do respectivo termo de penhora, porém, mesmo assim, o juízo de primeiro grau determinou o bloqueio nos termos supra.Sustenta, preliminarmente, a necessidade de imediato processamento do recurso de agravo de instrumento, ante a existência de dano real e iminente.No mérito, defende a inobservância do contraditório e do devido processo legal, conforme previsão dos arts. 7º, 9º e 10 do NCPC, e a nulidade da decisão agravada, pois não lhe foi dada a oportunidade de manifestação sobre o pedido de bloqueio bancário atravessado pelo agravado, Estado do Pará, e nem a possibilidade de substituição do bem inicialmente ofertado por fiança bancária ou seguro-garantia.Diz que a execução deve ser processada por meios menos gravosos ao executado (art. 805 do NCPC), aduzindo que as hipóteses do art. 835 não são de caráter imperativo e sim preferencial, não absoluta, cabendo, portanto, mitigação.Fala da inarredável possibilidade de garantia do juízo executório com bem imóvel, da desnecessidade de substituição, da violação direta e frontal dos arts. 9º da Lei n.º 6.830/1980 e 835 do NCPC e da ausência de justificativas fáticas e jurídicas que respaldem conduta mais gravosa em desfavor da Petrobras.Argui a vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), alegando, por exemplo, que nos autos da execução n.º 0061378-77.2011.8140301, a agravada aceitou como garantia um bem imóvel, como também nos de n.º 0037135-98.2013.8140301 e 0066635-49.2012.814.0301, aceitou a indicação de litros de óleo diesel, sendo que, no caso concreto, a não aceitação do bem imóvel oferecido como garantia soa como postura contraditória, que afronta o princípio da boa-fé, estatuído no art. 5º do NCPC.Discorre acerca da impossibilidade de conversão em renda e levantamento dos valores, tendo em vista que o ato é condicionado ao efetivo julgamento da execução fiscal e ao trânsito em julgado da sentença de primeiro grau.Aventa a possibilidade de oferecimento subsidiário de garantia menos gravosa, a exemplo do seguro-garantia ou fiança bancária, com o mesmo valor jurídico da penhora em dinheiro, de acordo com a interpretação do art. 805 do NCPC.Tece comentários acerca dos requisitos necessários à concessão da medida liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal, defendendo que há probabilidade do direito e perigo de dano, requerendo o deferimento de liminar a fim de que o juízo seja garantido com o bem imóvel indicado no primeiro grau, ou que seja oportunizado o exercício do contraditório, com a indicação de outros bens menos gravosos, ou que seja garantida a oportunidade de oferecimento, em substituição à penhora em dinheiro, de fiança bancária ou seguro-garantia judicial.Encerra, requerendo o provimento do recurso.Junta diversos documentos em pdf?s.Ao receber o recurso, indeferi o pedido de efeito suspensivo (Id. 1803354).O agravado apresentou contrarrazões, Id. 1982442, alegando a inocorrência da relevância da fundamentação dos argumentos da agravante, pois há notícia de registro de lucro líquido em 2019 de 4 bilhões reais, o que supera o valor executado.Diz que o STJ tem entendimento pacificado no tema 578, firmado em sede de recurso repetitivo, que ?...cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja dotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC...?Diz também que descabe a substituição da penhora bancária por seguro-garantia.Reporta-se a caso semelhante, onde houve bloqueio nas contas do agravante no valor de R$18.599.939,41 (dezoito milhões e quinhentos e noventa e nove mil e novecentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos), tendo o Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, em 25/06/2019, negado provimento ao recurso de agravo de instrumento, mantendo o bloqueio bancário (processo n.º 0804861-68.2019.8140000).Em outro caso semelhante, de minha relatoria, diz que o efeito suspensivo foi indeferido em 03/06/2019, cujo teor consta anexo.Fala que não há falar em nulidade, face a ausência de contraditório, pois o agravante foi citado para pagar o débito ou garanti-lo, oferecendo como garantia um imóvel, tendo sido devidamente recusado.Argui a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.Pugna o improvimento do recurso.Junta documentos.Determinei a inclusão em pauta

de julgamento virtual. É o relato do necessário.VOTOO EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que tempestivo e dispensado de preparo ante a gratuidade de justiça concedida e, estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do NCPC/2015, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e passo à análise meritória.Conforme relatado, insurge-se o agravante contra a decisão proferida pelo juízo de origem que indeferiu a substituição da penhora ?on line? por imóvel avaliado em valor superior, de propriedade da agravante.Primeiramente, urge salientar que, em sede de agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto ou eventual desacerto da decisão prolatada em primeiro grau em sede de liminar, evitando-se o quanto possível de se adentrar aomeritum causaediscutido na demanda principal, cingindo-se o exame da questão impugnada.Desde logo, incumbe-me frisar que, emanálise aos fundamentos da decisão interlocutória de 1º grau, verifico que ela está de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que diz que a penhora de valor é prioritária, independente de diligências à procura de outros bens, não havendo falar, por ora, em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ?verbis?: ?PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA. RECUSA FAZENDÁRIA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS À PROCURA DE OUTROS BENS. DESNECESSIDADE.1. "O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud" (REsp 1.377.507/SP, repetitivo, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 02/12/2014).2. "A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras" (REsp 1.184.765/PA,repetitivo, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010).3. "Cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC" (REsp 1.337.790/PR, repetitivo, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/10/2013).4.Hipótese em que o bem nomeado à penhora não segue a ordem legal de preferência e foi recusado pela Fazenda Nacional, anteriormente à alteração promovida pela Lei n. 11.382/2006, o que autoriza a penhora on line de ativos financeiros independente de diligências à procura de outros bens penhoráveis.5. Uma vez que o agravo interno pretende rediscutir entendimentos firmados na sistemática dos recursos repetitivos, a pretensão se revela manifestamente improcedente, o que atrai a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.6. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.?(AgInt nos EDcl no REsp 1283403/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 08/08/2018) ?PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006 PARA CONSTRIÇÃO ON-LINE. QUESTÃO DIRIMIDA EM RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO E PELA CORTE ESPECIAL (RESP. 1.184.765/PA, REL MIN. LUIZ FUX, DJE 03.12.2010, RESP. 1.112.943/MA, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE 23.11.2010 E REsp. 1.090.898/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJU 12.08.2009. AGRAVO REGIMENTAL DA EXECUTADA DESPROVIDO.1. Esta Corte firmou o entendimento de que o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras por meio do sistema Bacen-Jud do CPC, na vigência da Lei 11.382/2006, que alterou os arts. 655, inciso I e 655-A do CPC, prescinde de comprovação, por parte do exequente, de esgotamento de todas as diligências possíveis para constrição on line. Recurso representativo de controvérsia: REsp. 1.112.943/MA, Corte Especial, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 23.11.2010 e REsp. 1.184.765/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 03.12.2010.2.O bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras por meio do sistema Bacen-Jud, prevalece sobre qualquer outro bem, conforme a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da LEF e art. 655 do CPC.REsp. 1.090.898/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 12.08.2009.3. Agravo Regimental da executada desprovido; com ressalva do ponto de vista do Relator.?(AgRg no REsp 1245206/MG, Rel.Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 26/09/2012) O Informativo n.º 0522/2013 do STJ traz à tona entendimento firmado em sede de recurso repetitivo de que o executado não detém direito subjetivo a aceitação do bem oferecido em desacordo a listagem preferencial do art. 11 da LEF, ?verbis?:?Informativo nº 0522Período: 1º de agosto de 2013.PRIMEIRA SEÇÃODIREITO PROCESSUAL CIVIL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).Na execução fiscal, o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/1980 e art. 655 do CPC na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do

princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC).Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 do mesmo diploma legal. É do devedor o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis e, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. Exige-se, para a superação da ordem legal estabelecida, que estejam presentes circunstâncias fáticas especiais que justifiquem a prevalência do princípio da menor onerosidade para o devedor no caso concreto. Precedentes citados: EREsp 1.116.070-ES, Primeira Seção, DJ 16/11/2010; e AgRg no Ag 1.372.520-RS, Segunda Turma, DJe 17/3/2011.REsp 1.337.790-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/6/2013.? Nesse sentido, o agravado não é obrigado a aceitar o bem oferecido pela agravante e nem há previsão de manifestação obrigatória prévia acerca do pedido de constrição bancária, pois, nesse caso, diz o entendimento jurisprudencial pátrio é diferido, sendo exercido após a penhora, quando será expedida a competente intimação, não havendo falar em violação do contraditório, ?verbis?:?Ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO.EXECUÇÃOFISCAL. ICMS. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. INOCORRÊNCIA.PENHORAONLINE. MANUTENÇÃO. 1. Nulidade da decisão agravada por ausência de intimação da parte autora para se manifestar sobre o laudo pericial. A decretação de nulidadede qualquer ato processual pressupõe demonstração cabal do prejuízo suportado, a teor do disposto no art. 282, § 2º, do CPC. Hipótese em que inexiste prova mínima de prejuízo. Parte agravante que se limita a alegar, de forma genérica, o descabimento dapenhoraonline, sem indicar argumentos ou provas concretas que poderiam ter sido deduzidos na origem para que o MM. Magistrado a quo desconsiderasse o laudo pericial.Existência de contraditóriodiferidoque, ao depois, não autoriza a decretação de nulidade. 2.Penhoraonline.O art. 835 do CPC/15 estabelece ser prioritária apenhorado dinheiro em espécie ou depósito.Desnecessário, frente à redação legal, exigir-se do credor o exaurimento das vias administrativas. Suficiente, para proceder-se àpenhoraonline, a inércia do devedor regularmente citado. Precedente do STJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos, que conferiu tal interpretação ao art. 655-A do CPC/73, com a mesma redação. Hipótese em que a parte executada foi regularmente citada, porém não quitou o débitofiscal, tampouco garantiu integralmente aexecuçãono prazo que lhe foi disponibilizado para tanto. Inexistência de prevalência abstrata do princípio da menor onerosidade sobre aquele que determina desenvolva-se aexecuçãono interesse do credor. Devedor que não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 805, parágrafo único, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.? (Agravo de Instrumento Nº 70071460356, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 26/10/2016) Quanto a alegação de violação ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), cumpre registrar que a execução deve ser realizada no interesse do credor, que deve ter seu direito satisfeito, atendida a ordem de preferência do art. 11 da LEF, de acordo o posicionamento reportado no informativo n.º 522 do STJ alhures.Por último, no que tange ao pedido de substituição da penhora de valores por fiança bancária ou seguro-garantia em sede de medida liminar, conforme dito anteriormente (Id. 1803354), o tema não fora analisado pelo juízo singular, o que me impede de exercer qualquer tipo de aprofundamento, sob pena de supressão de instância.Portanto, como se vê, legítima é a manutenção da decisão agravada, nos termos dos fundamentos alhures.Ante o exposto, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento, porém nego-lhe provimento, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.É o voto.Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2005-GP.Belém, 04 de novembro de 2019. DesembargadorROBERTO GONÇALVES DE MOURA,Relator

Número do processo: 0002412-35.2017.8.14.0003 Participação: SENTENCIANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER Participação: SENTENCIADO Nome: MUNICIPIO DE ALENQUER Participação: SENTENCIADO Nome: MARIA DA CONCEICAO DUARTE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: IB SALES TAPAJOS OAB: 181 Participação: SENTENCIADO Nome: LUCIVANIA ROCHA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: IB SALES TAPAJOS OAB: 181 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAREMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE ESCOLARIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PREVISÃO LEGAL. LEI DO MUNICÍPIO DE ALENQUER. DEMONSTRADA A TITULAÇÃO EXIGIDA PARA A PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. O Regime Jurídico dos Servidores do Município de Alenquer dispõe de forma taxativa acerca do adicional de escolaridade correspondente a 50%, incidente sobre o vencimento base, sendo exigida a habilitação correspondente a conclusão do grau universitário. Já a Lei nº 047/1997, art. 27, (Plano de Cargos, Carreira e Salários) do Município de

Alenquer também concede tal gratificação. ACORDÃO. ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade de votos, em remessa necessária, manter a sentença, nos termos do voto da relatora. Belém (PA), 05 de novembro de 2019. Desembargadora EZILDAPASTANAMUTRAN Relatora

Número do processo: 0808641-16.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: FUNDACAO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERIO ABDON D OLIVEIRA OAB: 7698/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVAN LIMA DE MELLO OAB: 16487/PA Participação: AGRAVADO Nome: LOCALSOFT SERVICOS INFORMATICA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: NADILA CLEOPATRA DE AGUIAR BRAZAO OAB: 386 Participação: ADVOGADO Nome: NAIARA CRISTINA COSTA DA SILVA LEITE OAB: 21612/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO LEITE DA SILVA NETO OAB: 19189/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO 0808641-16.2019.8.14.0000No uso de suas atribuições legais, a UPJ das turmas de Direito Público e Privadointima a parte de que foi interposto Recurso de Agravo Interno, nos autos do presente processo, para apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil. Belém, 7 de novembro de 2019.

Número do processo: 0806010-02.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: REDE CONECTA SERVICOS DE REDE S.A Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SENA SANTOS OAB: 30007/BA Participação: AGRAVADO Nome: GERSON FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE ABREU MENDONCA MARTINS OAB: 23950/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS OAB: 22430/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Proc. nº: 0806010-02.2019.8.14.0000AGRAVANTE: REDE CONECTA SERVICOS DE REDE S.AAGRAVADO: GERSON FERREIRAA Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos autos.7 de novembro de 2019

Número do processo: 0807798-51.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: AGRAVADO Nome: SANDRA NAZARE CHAGAS DO CARMO Participação: AGRAVADO Nome: RAIMUNDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR1ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807798-51.2019.8.14.0000AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/AAGRAVADOS: SANDRA NAZARÉ CHAGAS DO CARMO E RAIMUNDO BATISTA RIBEIRO JUNIORRELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO DespachoCompulsando os autos, verifica-se que o recorrente, quando da interposição do recurso, acostou o boleto referente ao preparo, entretanto, não juntou o relatório de contas do processo, emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária ? UNAJ.Como cediço, este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da UNAJ, com fundamento no que determina o Provimento n.º 5/2002, de 11 de setembro de 2002, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em seus artigos 4º, inciso I, 5º e 6º, coloca à disposição dos interessados, um demonstrativo referente ao pagamento do recurso, identificando, de maneira clara, o número do processo e o nome do recurso. Assim, o demonstrativo acima referenciado é documento essencial para fins de comprovação do preparo, tendo em vista que além de identificar os valores a serem pagos, informa o número do processo e do boleto bancário que se vinculam ao cálculo realizado, devendo ser obrigatoriamente juntado aos autos. É pacífico entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará no sentido de que a ausência do mencionado relatório de contas importa na deserção do recurso, conforme é possível citar, exemplificativamente, o julgamento do Agravo Interno nº 0006886-94.2008.8.14.0028, cuja ementa transcreve-se abaixo:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU

SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE A AUSÊNCIA DE PREPARO. COMPROVANTE DO PREPARO RECURSAL DESACOMPANHADO DA CONTA DE PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Deve o recorrente, no momento da interposição do recurso, comprovar o preparo recursal, sob pena de deserção, consoante inteligência do art. 511 CPC/73 c/c artigos 4º a 6º do Provimento nº 005/2002 da C.G.J./TJPA 2. O regular recolhimento do preparo somente se prova mediante a integralidade da documentação, o que inclui o relatório da conta do processo, emitido pela Unidade de Arrecadação Judicial - UNAJ, sem o qual não há como aferir se os valores informados e pagos mantêm relação com a apelação interposta. 3. O relatório da conta do processo é documento indispensável para demonstrar os valores das custas judiciais a serem pagas, além de identificar o número do processo e o boleto bancário gerado. 4. Agravo interno conhecido e improvido. 5. À unanimidade. (2016.05141272-20, 169.758, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-19, Publicado em 2017-01-10)Ocorre que, o Código de Processo Civil de 2015, que é aplicável ao caso em tela, já que a decisão impugnada foi publicada após sua entrada em vigor, trouxe inovação processual, possibilitando a intimação do advogado para suprir a falta referente a comprovação do recolhimento do preparo, nos termos do artigo 1.007, §§ 2º e 4º do diploma processual vigente.Outrossim, considerando que o recorrente não realizou a devida comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, torna-se imprescindível o recolhimento em dobro, conforme determina o artigo 1.007, § 2º do Código de Processo Civil.Desse modo, intime-se a parte recorrente, a fim de, no prazo legal, acostar o relatório de conta capaz de completar a documentação necessária para comprovar o preparo do recurso, bem como comprovar o recolhimento do referido preparo em dobro, sob pena de deserção.Após, retornem-me os autos conclusos com a devida urgência.Belém-PA, 07 de novembro de 2019. DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHORelatora

Número do processo: 0805395-12.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: M. N. R. F. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA SIMONE ARAGAO SAMPAIO OAB: 10989/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO OAB: 9620 Participação: AGRAVADO Nome: J. M. D. O.1ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805395-12.2019.8.14.0000AGRAVANTE: M. N. R. F.AGRAVADO: J. M. DE O.RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Decisão MonocráticaTrata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por M.N.F. em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Marapanim, que indeferiu pedido de benefício da justiça gratuita e negou a concessão da guarda provisória da menor Eloá.É o relatório.À fl. 37 (ID nº 2242607 - Pág. 1), consta petição colacionada pela parte agravante requerendo a desistência do recurso tendo em vista que entabularam transação quanto à guarda da menor. Desta forma, revela-se patente a perda do interesse recursal, haja vista que com o acordo entabulado esvaiu-se a necessidade e a utilidade do presente agravo.A manifesta perda do interesse recursal, comoin casu,permite decisão monocrática, conforme previsão contida no inciso III do art. 932 do Código de Processo Civil,in verbis:Art.932.Incumbe ao relator:(...)III- não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Ante o exposto, com base no art. 932, III do CPC, não conheço do recurso em razão de sua manifesta perda do interesse recursal.Belém- PA, 07 de novembro de 2019. Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHORelatora

Número do processo: 0827560-91.2017.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: CARLOS ARTHUR DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA MARCELA ALMEIDA AMORIM FELIZARDO OAB: 24567/PA Participação: APELADO Nome: JOSE RIBAMAR MATOS Participação: ADVOGADO Nome: DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS OAB: 2333/PAÓRGÃO JULGADOR:1ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAUTOS Nº:0827560-91.2017.814.0301 CLASSE:RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃOJUÍZO DE ORIGEM:6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉMEMBARGANTE:CARLOS ARTHUR DOS SANTOSEMBARGADO:JOSÉ RIBAMAR MATOSRELATORA:DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos 1 ? Manifeste-se a parte apelada/embargada, em 05 (cinco) dias, sobre o pedido de designação de audiência de conciliação formalizado pela parte apelante/embargante (Id. 2403815);2 ? Após, conclusos;3 - Intimem-se. Belém/PA, 07 de novembro de 2019. Desa.MARIA DO CÉO MACIEL

COUTINHORelatora

Número do processo: 0805543-23.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BERLIM INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: AGRAVANTE Nome: LEAL MOREIRA IMOBILIARIA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: AGRAVADO Nome: ELAINE VALERIA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL RAUL SILVA ESTEVES OAB: 014473/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAMELLA TOBIAS PAULO OAB: 017326/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Proc. nº: 0805543-23.2019.8.14.0000AGRAVANTE: BERLIM INCORPORADORA LTDA, LEAL MOREIRA IMOBILIARIA LTDA.AGRAVADO: ELAINE VALERIA RODRIGUESA Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos autos.7 de novembro de 2019

Número do processo: 0802703-40.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARIA DA CONCEICAO BORGES Participação: ADVOGADO Nome: LORENA BENTES HENRIQUES OAB: 25760/PA Participação: PROCURADOR Nome: LORENA BENTES HENRIQUES OAB: 25760/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Proc. nº 0802703-40.2019.8.14.0000A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte agravada para que, querendo, apresente contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos.7 de novembro de 2019

Número do processo: 0807699-81.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 850 Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA CERQUEIRA PUTY OAB: 27411/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARCIO AUGUSTO SOUSA DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: WAGNEY FABRICIO AZEVEDO LAGES OAB: 12406/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Proc. nº: 0807699-81.2019.8.14.0000AGRAVANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARAAGRAVADO: MARCIO AUGUSTO SOUSA DA ROCHAA Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte agravada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos autos.7 de novembro de 2019

Número do processo: 0809490-85.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MOLD-MASTERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS DE CAMARAS QUENTES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA CHRISTINA SCHNAPP OAB: 139242/SP Participação: AGRAVADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARATrata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto por MILACRON MOLDMASTERS SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE PLÁSTICOS LTDA. , contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Ulianópolis, nos autos da Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada e outros pedidos liminares, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ? Processo nº0003462-35.2019.8.14.0130 Consta da peça vestibular, que o Ministério Público do Estado do Pará propôs Ação Civil Públicacom Pedido de Tutela de antecipadaem face do recorrentee de empresas investigadas no Inquérito Civil n° 001/2012,

objetivando responsabilizá-las pelo suposto envolvimento em dano ambiental ocorrido no Município de Ulianópolis.Aduz o recorrente que, segundo o Parquet, esses fatos foram apurados em minuciosa investigação realizada por meio do inquérito civil nº. 001/2012, que teriam constatado que a CBB/USPAM incorreu em diversas irregularidades, deixando de dar a correta destinação final aos resíduos e rejeitos tóxicos advindos de diversas empresas, dentre as quais, supostamente, a Milacron, ora Agravante, resultando em uma grande quantidade de lixo depositado a céu aberto na região da CBB/USPAM.Ressalta que, no que tange à Milacron, sustenta o MPE que sua responsabilidade estaria corroborada pela imagem de ÚNICO TAMBOR contendo a logomarca da empresa ?OAK INTERNATIONAL INC? e referência ao óleo lubrificante industrial 50-5-FR, encontrado no local inspecionado, anexada à fl. 5.866 dos autos do Inquérito Civil, indicada no Laudo n° 53/2012, elaborado pelo Centro de Perícias Científicas ?Renato Chaves? sem qualquer participação ou conhecimento da Agravante.Assevera que, com base nesta única imagem ? contendo a logomarca da empresa OAK e não da Milacron, ao contrário do consignado na decisão agravada ? o Juízo de Primeira Instância entendeu equivocadamente que a Milacron teria contribuído para o evento danoso, devendo ser responsabilizada face ao princípio da reparação integral consagrado pelo artigo 225, §3º da Constituição Federal (?CF?), caracterizada assim a probabilidade do direito autoral.Afirma que, com relação ao perigo de dano, de acordo com a decisão agravada, teria se configurado porque as evidências colacionadas aos autos mostrariam que os barris e tonéis abandonados na área da CCB, contendo lixo industrial tóxico, estariam com as respectivas vedações comprometidas, deixando vazar substâncias nocivas sobre o solo, o que teria contaminado a área e respectivas águas, prejudicando a população local.O MM. Juízo de origem concluiu, que:(...)DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova com base no princípio da precaução, tendo em vista que compete a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva. A jurisprudência é pacifica nesse sentido. Cito os seguintes precedentes do STJ: REsp 1237893/SP,Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/09/2013,DJE 01/10/2013, AgRg no AREsp 206748/SP,Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA,Julgado em 21/02/2013,DJE 27/02/2013, REsp 883656/RS,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/03/2010,DJE 28/02/2012, AgRg no REsp 1192569/RJ,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,Julgado em 19/10/2010,DJE 27/10/2010 e REsp 1049822/RS,Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/04/2009,DJE 18/05/2009. (...)Destarte, em um juízo de cognição sumária (superficial), verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material ? giudizio di probabilità - (fumus boni iuris ou plausibilidade do direito substancial afirmado). Explico. Diante dos inúmeros documentos acostados aos autos pelo Parquet vislumbro a probabilidade de ter ocorrido, de fato, dano ambiental e de que a empresa Requerida contribuiu para o evento danoso, em especial por conta dos anexos de fls. 5866, que contém registro fotográfico de um tambor metálico, com a logomarca da Requerida, exposto à céu aberto diretamente. Da mesma forma vislumbro a plausibilidadeno solo do imóvel da CBBdodireito substancial afirmado pelo Ministério Público.(...)Diante das razões expostas e do que consta nos autos, DETERMINO: a) Que a Requerida, elabore e execute plano de trabalho, observando as orientações de SEMAS e da CETESB, com o objetivo de avaliar, investigar e quantificar o dano ambiental causado, podendo contratar empresa ou instituição especializada ou aderir a grupo de trabalho já em andamento, juntando aos autos cópia do plano e comprovante de início dos trabalhos, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), sob pena de multa diária que fixo em R$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de aplicação outras medidas coercitivas;b) A indisponibilidade de bens da Requerida, até o limite de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por entender que valor superior poderia infligir mal à Empresa, inviabilizando sua a atividade empresarial. EXPEÇAM-SE OFÍCIOS aos Cartórios Extrajudiciais de Registros de Imóveis para que realizem buscas e averbações da indisponibilidade nas matrículas dos imóveis pertencentes à Requerida. DECRETO a restrição de veículos da Requerida pelo sistema RENAJUD. DECRETO a indisponibilidade de valores das contas bancárias da Requerida, pelo Sistema BACENJUD.C)A quebra de sigilo fiscal da Requerida. OFICIE-SE a Secretaria da Fazenda do Estado de origem para que forneça as cópias de todas as notas fiscais de entrada e saída de fronteira e circulação interna da empresa Requerida, que tenham como destinatário a empresa CBB - USPAM, inscrita no CNPJ nº. 15.265.762/0001-97, no período compreendido entre 01/10/1999 a 31/12/2010, contendo o nome das empresas emitentes e destinatárias, bem como todos os danos disponíveis;(...)? Assim, inconformada com o decisum proferido pelo juízo singular, a agravante interpôs o presente recurso, aduzindo ainexistência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que justifique a supressão do direito da agravante ao contraditório, ausência denexo de causalidade, haja vista que jamais teve relação comercial com a CBB, alega que a elaboração

e execução do plano de trabalho, além de demasiadamente custosa, não pode ser imputada à Mold Masters, ante a comprovada ausência de responsabilidade. Sustenta ainda o não cabimento da inversão do ônus da prova ante o princípio da distribuição dinâmica das provas.Assevera a sua solidez financeira não havendo risco de dilapidação patrimonial, falta de fundamento à ordem de indisponibilidade, sendo a quebra de sigilo fiscal arbitrária,requerendo, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e a antecipação de tutela recursal, para que sejam obstados todos os efeitos da r. decisão agravada.Ao final seja provido o recurso, para reformar a r. decisão agravada.É o relatórioDECIDO. 1. DO CONHECIMENTOCumpridos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.Recebo o presente recurso em sua modalidade instrumental, nos termos do art. 1.015, VI do Código de Processo Civil, pois a decisão recorrida versa sobre posse e,em tese,é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 2. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO:Recebo o presente recurso em sua modalidade instrumental, nos termos doart. 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil, pois a decisão recorrida é,em tese,suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.O Código de Processo Civil estabelece, em seuartigo1.019, I,os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento:Art. 1.019.Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:I -poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Extrai-se da leitura e interpretação doart. 1.019, I, do Código de Processo Civil, que, para a concessão do efeito de antecipação da tutela ao recurso, ora interposto, torna-se indispensável a presença concomitante de dois requisitos, quais sejam: ofumus boni jurise opericulum in mora.Cinge-se o cerne da questão acerca da decisãoque além da inversão do ônus da prova, determinou que a agravantea elaboração e execução do plano de trabalho, observando-se as orientações da SEMAS e da CETESB, no prazo máximo de 180 dias, sob pena de multa diária de R$ 10 mil até o limite de R$ 1 milhão; aindisponibilidade dos bens da agravante até o limite de R$ 1 milhão; a quebra do sigilo fiscal da mesma, nos termosdo requisitado pelo MP.Mister ressaltar, em proêmio, que em se tratando de Agravo de Instrumento, a sua análise limitar-se-á, apenas e tão-somente, acerca dos requisitos constantes aptos à concessão da medida em Primeira Instância, sem, contudo, entrar na questão de fundo da matéria. Necessário, portanto, para a concessão da medida, que se evidenciem no processo a relevância do fundamento do pedido, que consiste num exame específico de probabilidade da existência da pretensão invocada pela parte, bem como a possibilidade de ser causada uma lesão irreparável ao direito da parte no lapso de tempo decorrido entre a propositura da ação e o julgamento da lide, a fim de se garantir a sua realização prática e se evitar os danos emergentes durante a sua tramitação.Não é demasiado que se traga à colação, por total pertinência ao tema em análise, os ensinamentos de Athos Gusmão Carneiro quando leciona que:"A antecipação de tutela depende de que prova inequívoca convença o magistrado da verossimilhança das alegações do autor. Mas tais pressuposto não são bastantes. É mister que aos mesmos se conjugue o fundado receio, com amparo em dados objetivos, de que a previsível demora no andamento do processo causa ao demandante dano irreparável ou de difícil reparação; ou, alternativamente, de que fique caracterizado o abuso do direito de defesa, abuso que inclusive se pode revela pelo manifesto propósito protelatório revelado pela conduta do réu no processo ou, até, extra processualmente". Aplicando as premissas acima explicitadas ao caso dos autos, e considerando os fundamentos fáticos trazidos pelo agravante e os elementos probatórios constantes nos autos, vislumbra-se na presente demanda elementos que possibilitam o parcial deferimento do efeito suspensivo recursal pleiteado, senão vejamos:Da análise dos autos, examinando-se os documentos anexados, verifico que o Laudo 53/2012, produzido pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves (Id. n. 2408504 ? págs. 01/), descreve que analisando as informações obtidas através das vistorias realizadas ?in loco? na área da Usina de Passivos Ambientais 9USPAM/CBB) e da leitura do Relatório IEC/SAMAN 016/2012, que foi possível constatar Poluição Ambiental em decorrência dos resultados apresentados no referido relatório, que indicam que o Igarapé Gurupizinho apresenta alterações ambientais com níveis elevados de contaminantes orgânicos e inorgânicos em água e sedimentos?, além da existência de uma grande quantidade de resíduos tóxicos armazenados em tambores plásticos e metálicos, tanques metálicos, distribuídos em vários pontos e depositados em sua grande maioria a céu aberto, diretamente sobre o solo, conforme imagens anexadas (Id. n. 2408504 ? págs. 04/19, em total desacordo com a legislação.Porém, as imagens obtidas após a vistoria realizada por peritos do Instituto Renato Chaves e acostadas nos presentes autos, não corroboram com o relato do Parquet em sua inicial, de que consta fotografia de um tambor metálico com a logomarca da pessoa jurídica requerida.Assim, considerando que neste momento sequer existem elementos concretos que demonstrem que a empresa agravante tinha operação comercial e/ou industrial que tivesse contribuído para o dano ambiental, entendo que nesta fase processual, os elementos coligados são suficientes

paradeferir parcialmente o pedido de efeito suspensivo, suspendendo os efeitos da decisão atacada, no tocante adeterminação imposta pelo juízoa quoa agravante quantoa elaboração e execução do plano de trabalho, observando-se as orientações da SEMAS e da CETESB, no prazo máximo de 180 dias, sob pena de multa diária de R$ 10 mil até o limite de R$ 1 milhão, assim como, quanto a indisponibilidade dos bens da agravante até o limite de R$ 1 milhão,até ulterior deliberação desta Turma.Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo requerido, tão somente para suspender os efeitos da decisão atacada no tocante adeterminação deelaboração e execução do plano de trabalho e, de indisponibilidade de bens, mantendo-se os demais termos da decisão.Advirto ainda às partes, que caso haja interposição do recurso de Agravo Interno e, este venha a ser declarado manifestamente improcedente, em votação unânime pelo Órgão Colegiado, haverá a incidência da aplicação de multa, nos termos do§2º do art. 1021 do CPC.Oficie-se ao Juízo a quo, para que o mesmo tenha ciência deste decisum, bem como, para que preste informações que julgar necessárias;Intimem-se o Agravado, para querendo, se manifestar, na forma prescrita noinciso II do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao MP de 2º grau para exame e parecer.Publique-se. Intime-se.Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n°3731/2015-GP.

Número do processo: 0807165-40.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: REDEMED ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO OAB: 23078/PE Participação: AGRAVADO Nome: FARMACIA ZERO HORA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ANDRESSA LIMA ROSA OAB: 26040/PA Participação: AGRAVADO Nome: J. V. ANDRADE MEDICAMENTOS - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ANDRESSA LIMA ROSA OAB: 26040/PA Participação: AGRAVADO Nome: R D MEDICAMENTOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ANDRESSA LIMA ROSA OAB: 26040/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU CÍVEL CERTIDÃOCERTIFICO, no uso de minhas atribuições legais, que a decisão foi devidamente comunicada ao Juízo de origem, conforme comprovante em anexo. O referido é verdade e dou fé. Belém, 7 de novembro de 2019

Número do processo: 0807766-46.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: REGINA LUCIA MUTRAN DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 6 Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA OAB: 16688/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARIA DE NAZARE MONTEIRO MUTRAN Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO AUGUSTO MUTRAN OAB: 003071/PA Participação: AGRAVADO Nome: SERGIO AUGUSTO MUTRAN Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO AUGUSTO MUTRAN OAB: 003071/PA Participação: AGRAVADO Nome: MAURO MUTRAN Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO AUGUSTO MUTRAN OAB: 003071/PA1ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807766-46.2019.8.14.0000AGRAVANTE: REGINA LUCIA MUTRAN DE SOUZAAGRAVADOS: MARIA DE NAZARÉ MONTEIRO MUTRAN, SÉRGIO AUGUSTO MUTRAN E AMURO MUTRANRELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Decisão Interlocutória Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Regina Lúcia Mutran de Souza em face de decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém que nomeou como inventariante do espólio de Aziz Mutran Neto o administrador judicial Sr. Jimmy Souza do Carmo.O recurso foi incialmente distribuído à Desembargadora Edinéia Oliveira Tavares, a qual se encontrava em gozo de férias, conforme informação constante à fl. 1993 (ID nº 2266274 - Pág. 1), razão pela qual o feito foi redistribuído ao Desembargador Ricardo Ferreira Nunes para a apreciação da medida liminar.Às fls. 1995/2001 (ID nº Num. 2272075 - Pág. 1 a 7), o Desembargador Ricardo Ferreira Nunes apreciou o pedido de efeito suspensivo, indeferindo-o. Pontuando que tal decisão deveria ser reapreciada pela relatora original.À fl. 2002 (ID nº 2317837 - Pág. 1) a Desembargadora Edineia Oliveira Tavares reconheceu a prevenção desta magistrada ante a distribuição anterior de recurso de Agravo de Instrumento conexo.É o relatório.Analisando os autos, hei por bem ratificar os termos da decisão proferida pelo Eminente Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, no sentido de indeferir o efeito suspensivo pleiteado, uma vez inexistentes os requisitos necessários.Ato contínuo, intimem-se as partes agravadas para apresentar contrarrazões, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças necessárias (art.1.019, II do CPC).Dê-se

ciência ao juízo prolator da decisão agravada.Belém-PA, 07 de novembro de 2019. Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHORelatora

Número do processo: 0808644-05.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ROBERTO MARQUES DE SOUZA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: LIDIANE DIAS DA CUNHA OAB: 4494 Participação: AGRAVADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.1ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0808644-05.2018.8.14.0000AGRAVANTE: ROBERTO MARQUES DE SOUZA RODRIGUESAGRAVADO: BANCO SANTANDER S/ARELATORA: DESEMBARGADORA MAIRA DO CÉO MACIEL COUTINHO Decisão MonocráticaTrata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Roberto Marques de Souza Rodrigues em face de decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Belém que indeferiu a tutela provisória requerida para que fosse determinada a expedição de 2ª via de cartões de crédito com possibilidade de desbloqueio sob pena de multa diária.Em decisão interlocutória de fls. 200/201 (ID nº 1556737 - Pág. 1 e 2), foi determinada a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões.À fl. 202 (ID nº1598743- Pág. 1), consta Ato Ordinatório intimando a parte agravante para recolher as custas para a expedição de Carta de Intimação da Parte agravada, no prazo de 05 (cinco) dias.À fl. 205 (ID nº 1899749 - Pág. 1), consta certidão informando que não houve o recolhimento das custas para intimação.Assim, restando desatendido o despacho ordinatório, é caso de não conhecimento do recurso por falta de recolhimento das custas processuais no prazo legal para fins de expedição de Carta de Intimação da parte agravada, a teor da conjugação do art. 218, § 3º, CPC/2015 com o art. 23 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328/2015).Ante o exposto, não conheço do recurso, uma vez que a ausência do recolhimento das custas intermediárias o tornou inadmissível, nos termos do art. 1.017, §3º, c/c 932, III c/c parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Publique-se e intime-se.Belém-PA,07denovembro de 2019. Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHORelatora

Número do processo: 0048095-79.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: R. M. B. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO OAB: 36 Participação: APELANTE Nome: RAIMUNDA DAMASCENO MAGALHAES Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO OAB: 36 Participação: APELANTE Nome: J. L. M. B. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO OAB: 36 Participação: APELADO Nome: EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NILZA RODRIGUES BESSA OAB: 25 Participação: ADVOGADO Nome: NATALIN DE MELO FERREIRA OAB: 5468 Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO BESSA JUNIOR OAB: 11163/PA Participação: APELADO Nome: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB: 23748/PE Participação: ADVOGADO Nome: MARIA APARECIDA VIDIGAL DE SOUZA OAB: 731ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃO CÍVEL N. 0048095-79.2014.8.14.0301.COMARCA: BELÉM/PA.APELANTE:R. M. B. e J. L. M. B.REPRESENTANTE:RAIMUNDA DAMASCENO MAGALHÃES.ADVOGADO:ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO - OAB/PA 6.436.APELADO: EMPRESA DE TRANSPORTE NOVA MARAMBAIA LTDA.ADVOGADO:NATALIN DE MELO FERREIRA ? OAB/PA 15.468. RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. D E C I S Ã O:I. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, pois não verificada situação prevista no §1º, do art. 1.012, do CPC.II. P.R.I. Oficie-se no que couber.III. Após, conclusos. Belém/PA, 07 de novembro de 2019. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador ? Relator

Número do processo: 0808260-08.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC COSTA LAZARO FILHO OAB: 18663/CE Participação: AGRAVADO Nome: MARILIA BOULHOSA MALATO BARROS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE SOUZA PINTO FILHO OAB: 974PODER JUDICÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADOATO ORDINATÓRIONo uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima Marília Barros, querendo, oferecer contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos

presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias,a teor do que estabelece o § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.Belém, 7 de novembro de 2019

Número do processo: 0808685-35.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MIDOL MINERACAO DOLOMITA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR OAB: 149172/RJ Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARADECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se deAGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA OU DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA nº 0808685-35.2019.8.14.0000, interposto porMIDOL MINERAÇÃO DOLOMITA LTDA, devidamente representada neste ato por advogados habilitados nos autos da ação de execução fiscal nº 0818424-36.2018.8.14.0301 ajuizada peloESTADO DO PARÁ, nos termos do artigo 1.015 e seguintes do CPC/2015, interposto contra a decisão do Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Capital, indeferiu o pedido de cancelamento de protesto. Aduz que o Estado do Pará ajuizou ação de Execução Fiscal em desfavor da Agravante para a cobrança judicial de crédito tributário referente a suposto débito de ICMS das competências de março, abril, maio, junho, julho e outubro de 2009, apurado em auto de infração/processo administrativo nº 012014510012014-7, lavrado sob a acusação de falta de recolhimento do imposto em face de saída de mercadorias sem a emissão do competente documento fiscal e sem o pagamento de ICMS devido, apuradas nas operações de remessas para venda fora do estabelecimento. Relata que a Agravante compareceu aos autos da Execução Fiscal n.º 0818424-36.2018.8.14.0301 e ofertou seguro garantia, Apólice Nº 04-0775-0266618, dos valores discutidos nos autos, devidamente atualizados, até a data de 25/06/2018, conforme previsão do inciso II, do Art. 9º, da Lei 6.830/80, cuja cópia segue acostada ao presente. Posteriormente, dentro do prazo de trinta dias estabelecido pelo inciso II, do art. 16, da LEF, e com fundamento no referido dispositivo legal, a Agravante apresentou tempestivamente os Embargos à Execução fiscal, autuados sob o nº 0848397-36.2018.8.14.0301. Informa que ciente que os débitos executados estavam protestados junto ao Cartório de 2º Ofício da Comarca de Belém, a Executada, ora Agravante, apresentou nos autos da Execução Fiscal pedido de inclusão da situação de garantia do débito no sistema fazendário para que não mais constitua óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos do art. 206 do CTN, ou figure fundamento para restrição no cadastro perante a Secretaria da Fazenda do estado do Pará e inclusão da empresa em cadastro de inadimplentes ou negativação do nome da empresa Executa, com a imediata baixa dos protestos, oficiando-se o ente estadual em regime de PLANTÃO E URGÊNCIA para tomar ciência de imediato, e sem delongas, da respectiva ordem judicial. O juízo proferiu Decisão indeferindo oa quopleito de baixa do protesto, ao mesmo tempo que determinou a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, ante a oferta de seguro garantia, com fulcro no art. 206 do CTN, cujo trecho da parte dispositiva segue transcrito: ?(...) Assim, não se vislumbra fundamentos para determinar o imediato cancelamento do protesto do Executado com relação às CDAs cobradas nos autos. Estando, desde logo, garantido o crédito executado nos valores, que corresponde ao valor atualizado do débito já acrescido de honorários advocatícios, nos moldes do art. 206 do CTN, não a óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Isto posto, considerando a fundamentação apresentada, fica garantidos por meio da Apólice de Seguro Garantia apresentada nos autos a presente Execução Fiscal. Determino, que a SEFA/PA expeça a Certidão positiva com efeito de negativa, relativamente ao citado auto de infração, nos termos do art. 206 do CTN, como também obedecendo à jurisprudência pacificada do STF (Súmula n. 547 do STF e Súmula 112 do STJ). P.R.I.C.? Em suas razões recursais suscitou o seguinte: seja deferida, a título de urgência na obtenção de provimento antecipado, sob a forma de liminar, para determinar a imediata baixa do protesto que deu origem à referida execução fiscal; princípio da menor onerosidade à executada; da ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;abusividade da manutenção do protesto de débitos garantidos; ilegalidade da manutenção deprotesto de débito garantido; configuração de meio indireto para cobrança de tributos;sanção política; inaplicabilidade do entendimento firmado no RESP Nº 1.686.659 ? SP. No mérito, confirmar os efeitos da liminar pretendida, dando provimento ao recurso de agravo de instrumento. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a teor dos arts. 1.015 e 1.017, do CPC, conheço do agravo de instrumento. Trata-se, neste momento, de análise do pedido de tutela antecipada em agravo de instrumento, com o escopo de ser determinada a imediata baixa dos protestos que deram origem à referida execução fiscal, até o julgamento definitivo de mérito da lide por meio dos Embargos à Execução nº 0848397-36.2018.8.14.0301, sob pena de pagamento de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento da medida. A antecipação de tutela em agravo de instrumento é disciplinada no artigo 1.019, I, 2ª parte, do CPC, conforme se vê, in verbis: Art. 1.019 ? Recebido o agravo de instrumento

no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...) Em princípio entendo que o pedido do agravante tem fundamento, pois a sustação do protesto do título, mostra-se possível, desde que prestada caução idônea, o que é o caso na presente demanda. Digo isso, pois protestar CDAs quando já foi oferecida garantia suficiente ao Juízo de execução atentaria contra o princípio da preservação da empresa, bem como da continuidade da atividade empresarial. Além disso, devendo ser combatido atos que possam ofender o disposto no art. 170 da CF/88. Nesse sentido: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO TRIBUTÁRIO GARANTIDO INTEGRALMENTE. MANUTENÇÃO DOPROTESTO DA CDA. VIOLAÇÃO DOSPRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECURSO PROVIDO. 1. A manutenção dos efeitos do protesto da CDA quando já foi oferecida garantia suficiente ao juízo da execução atenta contra o princípio da preservação da empresa e da continuidade da atividade empresarial, devendo o ato ser combatido para que não implique em ofensa às diretrizes elencadas no art. 170 da CF. 2. Ademais, o próprio Estado da Bahia manifestou-se nos autos para informar que não apresentaria resistência à pretensão da agravante, tendo em vista que a garantia oferecida pelo contribuinte atende aos requisitos da ordem de serviço PGE nº. 018/2015, o que retira qualquer dúvida sobre a procedência das alegações recursais. 3. Recurso provido para determinar a sustação do protesto do título executivo, impedindo-se, ainda, a inclusão do nome da agravante em quaisquer órgãos de restrição ao crédito em razão da mesma dívida. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021373-82.2017.8.05.0000, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 31/10/2017) (TJ-BA - AI: 00213738220178050000, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 31/10/2017).? Pelo exposto, defiro o pedido requerido pelo agravante de sustação de protesto em razão do oferecimento de garantia por meio de apólice de seguro garantia, consoante inteligência do art. 1.019, I, da Lei Adjetiva Civil, até decisão final pela 1ª Turma de Direito Público. Fixo multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento da medida, até o montante máximo de R$ 50.000 (cinquenta mil reais). Comunique-se o Juízo da causa acerca da decisão prolatada, nos termos do art. 1.019, inciso I do CPC/2015, bem como para que preste as informações no prazo de 10 dias, em atenção ao princípio da cooperação que rege o processo civil, nos termos do art. 6º do CPC/2015. Intime-se o agravado para, querendo, responder ao recurso, no prazo legal, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II, do CPC. Encaminhem-se, em seguida, os autos ao custos legis de 2º grau para exame e pronunciamento. Após, conclusos. Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 ? GP. P.R.I Belém (PA) 06 de novembro de 2019. DesembargadoraEZILDAPASTANAMUTRAN Relatora

Número do processo: 0807079-06.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ANTONIO FLORENCIO PEREIRA SALDANHA Participação: AGRAVADO Nome: BANPARÁ PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA----------SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2ª TURI DE DIREITO PRIVADOAGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0807079-06.2018.8.14.0000AGRAVANTE: ANTONIO FLORENCIO PEREIRA SALDANHAAGRAVADO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁRELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA DESPACHOCompulsando os presentes autos verifiquei que a lide versa sobre descontos em folha de pagamento de servidor público em razão de empréstimo consignado.Estando pendente de apreciação a dúvida não manifestada em forma de conflito no processo n. 00058822020168140000 (Libra), voltada a dirimir a controvérsia a respeito da competência para julgar a questão, se das turmas de direito público ou de direito privado, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo aguardar, eletronicamente, em secretaria até a referida dúvida ser sanada. Após, o recurso deverá ser remetido ao juízo competente. Belém, 05 de junho de 2019.DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURARELATORA

Número do processo: 0800623-06.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: HAMILTON DAS MERCES MAIA Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 6266/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANPARÁ I PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA----------SECRETAR

ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0800623-06.2019.8.14.0000AGRAVANTE: HAMILTON DAS MERCES MAIAAGRAVADO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁRELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA DESPACHOCompulsando os presentes autos verifiquei que a lide versa sobre descontos em folha de pagamento de servidor público em razão de empréstimo consignado.Estando pendente de apreciação a dúvida não manifestada em forma de conflito no processo n. 00058822020168140000 (Libra), voltada a dirimir a controvérsia a respeito da competência para julgar a questão, se das turmas de direito público ou de direito privado, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo aguardar, eletronicamente, em secretaria até a referida dúvida ser sanada. Após, o recurso deverá ser remetido ao juízo competente. Belém, 04 de junho de 2019.DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURARELATORA

Número do processo: 0802580-42.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ALEQUESANDRO CONCEICAO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SILVA BRAZ OAB: 20383/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANPARÁIPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA----------SECRETARIA ÚNICA DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0802580-42.2019.8.14AGRAVANTE: ALEQUESANDRO CONCEIÇÃO DOS SANTOSAGRAVADO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁRELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA DESPACHOCompulsando os presentes autos verifiquei que a lide versa sobre descontos em folha de pagamento de servidor público em razão de empréstimo consignado.Estando pendente de apreciação a dúvida não manifestada em forma de conflito no processo n. 00058822020168140000 (Libra), voltada a dirimir a controvérsia a respeito da competência para julgar a questão, se das turmas de direito público ou de direito privado, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo aguardar, eletronicamente, em secretaria até a referida dúvida ser sanada. Após, o recurso deverá ser remetido ao juízo competente. Belém, 30 de maio de 2019.DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURARELATORA

Número do processo: 0808250-61.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: AGRAVANTE Nome: BERLIM INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: AGRAVADO Nome: BEATRIZ PEREIRA LEITAO Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ PEREIRA LEITAO OAB: 1230Decisão Monocrática Berlim Incorporadora Ltda e Construtora Leal Moreira Ltdainterpuseram recurso de agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que deferiu pedido liminar em seu desfavor, para pagamento de lucros cessantes (alugueis), decorrente de atraso na entrega de imóvel, no valor de R$1.700,00. Afirmam que merece reforma a decisão de primeiro grau, uma vez que foi proferida contra uma das partes, sem o devido contraditório. Assim, requerem nulidade da decisão. Dizem que inexiste o dever de indenizar lucros cessantes, uma vez que a parte agravada também está inadimplente. Desse modo, entendem que como o agravado não quitou integralmente o imóvel, não há expectativa de lucro e, portanto, incabível o dano material deferido. Alegam que os lucros cessantes devem ser arbitrados sobre o valor pago efetivamente pela autora e não pela expectativa de lucro. Destacam que o habite-se do empreendimento foi expedido em 28 de maio de 2018 e que, portanto, este é o marco final dos lucros cessantes. Em razão dos fatos acima, requer a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido acerca do pedido de efeito suspensivo. Inicialmente, conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais. Da análise dos autos, entendo que a decisão de primeiro grau não merece ser suspensa. Isso porque, o atraso na entrega do empreendimento é fato incontroverso e, portanto, a concessão da tutela para pagamento de lucros cessantes independe da demonstração de perigo de dano. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, em caso de atraso na entrega de imóvel, o prejuízo é presumido, como se verifica da leitura do seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ENTREGA DE IMÓVEL. ATRASO. CASO FORTUITO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM RECURSO ESPECIAL. VEDAÇÃO.

LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO DO PROMITENTE COMPRADOR. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. O recurso especial que indica violação do art. 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. O provimento do especial, para reconhecer a ocorrência de caso fortuito, requer nova incursão fático-probatória e de interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em recurso especial por força das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.3. O descumprimento do prazo para entrega do imóvel objeto de compromisso de compra e venda viabiliza a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente comprador.4. O Tribunal de origem, ao consignar a existência de dano moral e ao fixar o seu valor, além de analisar as cláusulas do contrato, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, estando obstada a inversão do julgado pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 709.516/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015) (grifo nosso) No que concerne ao valor arbitrado, da mesma forma, não vislumbro razões para alterar a decisão, pois em valor aproximado ao que vem decidindo a jurisprudência desta Corte, a qual vem arbitrando em 0,5% do valor do imóvel. Por fim, no que concerne à alegação de que o habite-se já foi entregue, constato que, de fato, foi expedido pela prefeitura, contudo, não há provas de que o agravado foi notificado e que não realizou o pagamento da parcela final do contrato. Ante o exposto,indefiro o pedido de efeito suspensivo. Proceda-se a intimação do agravado para, querendo, ofertar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIODesembargador Relator

Número do processo: 0808384-88.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MONICA IRMA BUNSTER DE CORREA Participação: ADVOGADO Nome: JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO OAB: 8090 Participação: AGRAVADO Nome: JOSEANE FATIMA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSEANE FATIMA DOS SANTOS OAB: 19926/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURASECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2º TURMA DE DIREITO PRIVADOAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0808384-88.2019.8.14.0000AGRAVANTE:MONICA IRMA BUNSTER DE CORREAADVOGADO: JOELSON DOS SANTOS MONTEIROAGRAVADA:JOSEANE FÁTIMA DOS SANTOS (em causa própria)TERCEIROS INTERESSADOS: JORGE YUICHI TAKATA SILVA E SHIRLEY YURIKA TAKATA SILVAADVOGADO: ÁLVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENARELATORA: DESª. GLEIDE PEREIRA DE MOURA Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto porMONICA IRMA BUNSTER DE CORREA, contra decisão interlocutória que incluiuJOSEANE FÁTIMA DOS SANTOSao processo de partilha de bens,proferida Juízo 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA,nos autos deAbertura de Inventario e Partilha.A decisão recorrida determinoua inclusão da agravada ao processoa quo. Por esse motivo, em desacordo às determinações,com fulcro no art. 1.015, parágrafo único do CPC/2015, a recorrente interpôs o referido agravo de instrumento, ensejando que seja reformado odecisum. Em sede recursal, relata a agravante que, em dezembro de 2010, abriu-se o inventario dos bens deixados porJORGE CORREA DA SILVA,falecido em 21 de abril de 2009, indicando os bens que integram o acervo hereditário. Para mais, informa que a companheira do falecido, ora agravada, ingressou nos autos do inventário para se atribuir a condição de herdeira, carreando aos autos declaração firmada pela genitora dode cujus.Nesse sentido, alega que as declarações da genitora do falecido são inconsistentes, dado a verdade dos fatos e as declarações prestadas em vida pelode cujus.Por essa perspectiva, argumenta que não deve prosperar a declaração da genitora, que afirmou que a separação de fato da agravante com o falecido ocorreu no ano de 1997, visto que, conforme Escritura Pública juntada aos autos, a separação ocorreu na verdade em 2002. Dentro desse cenário, argui que a agravada deve ser excluída da partilha dos bens do inventário adquiridos na constância do casamento.De outra forma, argui que a concomitância do casamento com a união estável deve ser devidamente provada, não podendo ser presumida.Assim, requer a exclusão da agravada da partilha dos bens adquiridos pelo falecido em data anterior a fevereiro de 2002. É o breve relato.Autoriza o art. 1.019, I, do CPC/2015, que o relator, ao receber o agravo de instrumento no Tribunal?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão?.Consoante a isso, para a concessão do efeito suspensivo é sabido ser necessário o preenchimento de dois requisitos:a

probabilidade do direitoe operigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Verificando os autos, percebe-se ausente a probabilidade do direito no caso em tela. Nesse sentido, observa-se que a Escritura Pública no qual a agravante menciona consta que o de cujus declarou que estava separado de fatohá maisde 7 (sete) anos. Certamente, o vocábulo escolhido gera dúvida quanto ao termo final do casamento, diferentemente se fosse declarado que a separação tivesse ocorrido??há 7 (sete) anos??.Assim, resta insuficiente a Escritura Pública como documento probatório, fazendo-se necessário observar mais atentamente o caso em tela. Por esse motivo, é importante analisar o declarado pela genitora do falecido, Marialva Corrêa da Silva, que alegou em Escritura Pública que seu filho tinha se separado de fato de Monica Irma Bunster de Corrêa no ano de 1997, tendo-o este passando a morar em sua residência.Para mais, percebe-se nos autos que a declaração da mãe do falecido não é o único alicerce probatório para a inclusão da companheira na partilha dos bens. Desse cenário, na petição de Admissão em Inventário interposta pela agravada aprecia-se outros documentos comprobatórios que atestam a separação de fato ocorrida em 1997, como: correspondências endereçadas ao de cujus no mesmo endereço de sua genitora; correspondência devolvida pelos correios, informando que o de cujus havia mudado de endereço onde coabitou com sua ex-esposa; declaração do imposto de renda do de cujus, informando o pagamento de pensão alimentícia à sua ex-cônjuge.Por esses motivos, considero ausente a probabilidade do direito, restando uma cognição fática obscura do caso em tela. Portanto, determinar a exclusão da agravada seria medida incabível e desproporcional, pelo perigo da irreversibilidade do ato.Por tudo que foi exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, MANTENDO a decisão agravada.Por fim, intime-se a parte agravada para que no prazo de 15 dias ofereça resposta, conforme o art. 1.019, II do CPC/2015, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que reputar convenientes, comunicando-se a presente decisão ao Juízo de origem. Belém,12de Novembrode 2019. DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURARelatora

Número do processo: 0003902-21.2012.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: ELIEL DA ROCHA SILVA Participação: APELADO Nome: JOAO PASCOAL BERTI Participação: APELADO Nome: NELCI HEDLER BERTI Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SCHERER OAB: 10138/PAAPELAÇÃO CÍVEL Nº 0003902-21.2012.814.0051- PJE APELANTE: ELIEL DA ROCHA SILVAAPELADO: JOAO PASCOAL BERTIAPELADO: NELCI HEDLER BERTIRELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES DECISÃO MONOCRÁTICA A presente Apelação Cível interposta pelo Dr. Eliel da Rocha Silva, patrono do BASA ? Banco da Amazônia S/A, versa exclusivamente sobre honorários advocatícios, fixados equitativamente pelo Juízoda 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, nos autos da Ação de Execução (Proc. 0003902-21.2012.814.0051).Na forma do art. 99, §5º, do CPC, ?o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade?.Versando o recurso unicamente sobre honorários de sucumbência, em ação na qual a parte não é beneficiária de justiça gratuita, e mesmo que fosse, tal benefício não seria extensivo ao advogado que a representa, logo, necessária a demonstração pelo próprio causídico acerca da sua necessidade de concessão da gratuidade.Assim, tendo em vista que o recurso do Dr. Eliel versa exclusivamente sobre honorários advocatícios, intime-se para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove, por meio de prova idônea, a insuficiência de recursos para concessão de Assistência Judiciária Gratuita ou, no mesmo prazo, efetue o pagamento do preparo, sob pena de inadmissibilidade do recurso.Intimem-se.Belém, 06 de novembro de 2019. DES. RICARDO FERREIRA NUNESRelator

Número do processo: 0809546-21.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: J. R. D. R. J. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOR OAB: 0141690A/PA Participação: AGRAVADO Nome: S. T. F. T.SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº AI 0809546-21.2019.2019.8.14.0000 - PJE AGRAVANTE: J. R. D. R. J.ADVOGADO: Dr. João Bosco Pinheiro Lobato JuniorAGRAVADO: S. T. F. T.RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNESDESPACHO O presente agravo de instrumento se insurge contra a decisão do Juízo da 1ª Vara da Família da Comarca da Capital, na Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com Pedido de Partilha de Bens, Alimentos Provisórios e Guarda de Menor (Proc. Nº 0847157-75.2019.814.0301), movida pela Agravada.Inicialmente, verifico pedido de benefício da gratuidade processual. Desse modo, necessário, primeiramente, analisar se a parte recorrente é ou não merecedora da referida concessão.O artigo 5º, LXXIV, da Constituição

Federal preconiza que ?o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos quecomprovareminsuficiência de recursos? (grifei). Na legislação infraconstitucional, o artigo 98,caput, do Código de Processo Civil define que ?a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira,com insuficiência de recursospara pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei?.Desta feita, em análise preliminar, verifico que o agravante não atende aos requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça, eis que consta nos autos contrato de promessa de compra e venda de imóvel em valor considerável e consórcio de veículo de luxo, com parcelas em torno de R$10.091,30 (Id nº 1247148 dos autos principais). Portanto, no meu sentir, há um conjunto de fatores que conduzem ao indeferimento da gratuidade da justiça.Dessa arte, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 10 dias para que a parte apresente sob pena de indeferimento do benefício:a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, dos últimos três meses;c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal sob pena de indeferimento da gratuidade pleiteada.Belém, 07 de novembro de 2019. DES. RICARDO FERREIRA NUNESRelator

Número do processo: 0802537-08.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: FERNANDO ALIPIO DA SILVA OTERO SEABRA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB: 11471/PA Participação: AGRAVADO Nome: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL Participação: PROCURADOR Nome: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS OAB: 630 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURASECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0802537-08.2019.8.14.0000 EMBARGANTE: FERNANDO ALIPIO DA SILVA OTERO SEABRAADVOGADOS:FABRICIO DOS REIS BRANDAOEMBARGADOS: DECISÃO MONOCRÁTICA eCAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. ADVOGADOS:GUILHERME DE CASTRO BARCELLOSRELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA DECISÃO MONOCRÁTICATrata-se de Embargos de Declaração oposto porFERNANDO ALÍPIO DA SILVA OTERO SEABRA,inconformado com a decisão monocrática, que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto contraCAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL.Alega o Embargante que:a r. decisão prolatada, que não conheceu do recurso de Agravo de Instrumento, por entender que a decisão guerreada no recurso, ateve-se a aplicação de descumprimento da decisão judicial, acerca da aplicabilidade de astreintes, é omissa pois o questionamento foi em relação ao valor de R$ 619,23 que vem sendo descontando dos rendimentos mensais do Agravante não seria abarcada pela tutela antecipada deferidas nos autos originários.Nesse sentido, os presentes Embargos de Declaração são opostos justamente com a índole de contribuir para o aprimoramento da digníssima função judicante, em especial para o aperfeiçoamento da decisão embargada, uma vez que patente o equívoco quanto a interpretação da decisão guerreada, que não se ateve somente ao astreintes, mas entendeu que o pedido realizado pelo agravante quanto a paralização do desconto de r$619,23 não seria objeto da tutela deferida, uma vez que não tem por base a contratação de empréstimo bancário e, sim, restituição do benefício cesta alimentação.Requer ao final o provimento dos presentes Embargos.Não foram oferecidas Contrarrazões.É o Relatório. DECIDO: Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.É forçoso reconhecer que, embora formulado no agravo de instrumento, o pedido referente aparalização do desconto de R$619,23 (seiscentos e dezenove reais e vinte e três centavos)não foi apreciado pela decisão embargada.Há, portanto, omissão a ser sanada, lacuna que passo a preencher, CONHECENDO DO RECURSO de agravo de instrumento interposto pelo recorrente, e analisando a omissão indicada.Pois bem, o inconformismo do recorrente não merece respaldo, pois como bem colocado pelo Juízo primevo, o valor de R$ 619,23, não faz parte dos empréstimos bancários efetuados pelo Embargante, mas sim restituição do benefício Cesta Alimentação, que nada tem a ver com empréstimos consignados, portanto, não pode ser suprimido ou alterado, dos rendimentos do recorrente.Assim, pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para, suprindo a omissão apontadaCONHECER DO RECURSOde agravo de instrumento eindeferir o efeito suspensivo almejado.Comunique-se ao prolator da decisão atacada, solicitando-lhe as informações de praxe, no prazo estatuído em Lei.Determino a intimação do(s) agravados para que no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o art. 1019, inc. II, CPC/2015, ofereçam a resposta, sendo-lhes

facultado juntar cópias das peças que entenderem convenientes.BELÉM, 06 de novembro de 2019Gleide Pereira de Moura relatora

Número do processo: 0092531-04.2015.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: 150060/SP Participação: APELADO Nome: BRENDA PINHEIRO DA SILVAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADOA Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, intima o Recorrente, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas em dobro, sob pena de deserção, conforme determina o art. 1.007, § 4º do CPC, referente ao processamento do recurso de Agravo Interno, em cumprimento a determinação contida no art. 33, § 10 da Lei Estadual nº 8.583/2017.

Número do processo: 0016214-53.2009.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: NILZALINA FREITAS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FERREIRA DAS NEVES OAB: 43 Participação: APELADO Nome: JORGE DE ALMEIDA FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FERREIRA DAS NEVES OAB: 43 Participação: APELADO Nome: WANDER MACIEL DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FERREIRA DAS NEVES OAB: 43 Participação: APELADO Nome: LINDINAI DO SOCORRO DE SOUSA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FERREIRA DAS NEVES OAB: 43 Participação: APELADO Nome: CLAUDETE LOUREIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FERREIRA DAS NEVES OAB: 43 PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO 0016214-53.2009.8.14.0301 Por meio deste, notifica-se a parte interessada acerca da interposição de recurso de Agravo Internono presente processo, para fins de apresentação de contrarrazões, em querendo, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil. 7 de novembro de 2019

Número do processo: 0000532-15.2013.8.14.0046 Participação: APELANTE Nome: AUTO POSTO OURILANDIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ELENA FARAG OAB: 24106/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA OAB: 660 Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB: 9881/PA Participação: APELANTE Nome: IVANEIDE GOMES LOPES Participação: APELADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: ADVOGADO Nome: ATALI SILVIA MARTINS OAB: 131502/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ADELLY CHRISTINE RAMOS DE CARVALHOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ APELAÇÃO (198) - 0000532-15.2013.8.14.0046APELANTE: AUTO POSTO OURILANDIA LTDA, IVANEIDE GOMES LOPESAPELADO: BANCO BRADESCO SARELATOR(A):Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO EMENTA ACÓRDÃO ? ID _____ - PJE ? DJE Edição _____/2019: _____/NOVEMBRO/2019.1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.APELAÇÃO Nº. 0000532-15.2013.8.14.0046COMARCA: RONDON DO PARÁ / PA.APELANTE(S):AUTO POSTO OURILÂNDIA LTDAADVOGADO(A)(S):MÁRCIO RODRIGUES ALMEIDA (OAB/PA nº. 9.881) E OUTROSAPELADO(S):BANCO BRADESCO S.A.ADVOGADO(A)(S):RAFAEL BARROSO FONTELLES (OAB/RJ nº. 119.910)RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.EMENTAAPELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. POSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. CONSUMIDOR DESTINATÁRIO FINAL. VULNERABILIDADE TÉCNICA E INFORMACIONAL. FATO DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DE CHEQUES COMPENSADOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. FALSIDADE NÃO MANIFESTA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA TÉCNICA E NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.1. A teor da regra prevista no art. 2º, do CDC, a relação de consumo é estabelecida quando se verifica primordialmente que o produto ou serviço fornecido constitui objeto de utilização pelo agente

destinatário final, isto é, o consumidor, aqui compreendido pela sua vulnerabilidade no mercado de consumo.2. Segundo a teoria finalista mitigada, restando caracterizada vulnerabilidade técnica ou informacional a pessoa jurídica poderá ser classificada como consumidora. Na hipótese dos autos, considerando a natureza familiar da empresa e a simplicidade da relação contratual de manutenção de conta corrente da pessoa jurídica, é admissível a configuração da relação de consumo.3. A demanda é pautada em fato do serviço, o que gera a inversão do ônus da prova na forma do art. 14, §3º, do CDC, recaindo sobre o demandado a capacidade de evidenciar a legitimidade da assinatura dos cheques descontados, bem como a regularidade dessas compensações bancárias.4. Em casos de falsificação não manifesta a prova técnica assume alta relevância probatória e, por isso mesmo, sua ausência, aliada a escassez de outras elementos de prova, representa deficiência da instrução probatória, capaz de ensejar violação e prejuízo ao direito à prova e cerceamento de defesa, que, por sua vez, concretização nulidade do julgamento antecipado do processo.5. O julgamento antecipado do processo somente é cabível quando a demanda dispensar a produção de provas para adequada resolução da lide. Havendo questões técnicas complexas e controvertidas nos autos, é adequada a realização de aprofundamento da instrução probatória, sob pena de cerceamento de defesa.6. Recurso de Apelação conhecido e provido, nulidade da sentença.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na conformidade de votos ePOR UNANIMIDADEemCONHECERdo recurso e lheDAR PROVIMENTOparareconhecer a nulidade da sentença proferida em julgamento antecipado do processo, e considerar a necessidade de instrução probatória para resolução do mérito, razão pela qual determinasse o retorno dos autos a origem para regular instrução probatória,em consonância com o voto do relator.Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro ?Relator,Desª. Maria do Ceo Maciel Coutinho?Presidentee Des. José Roberto Maia Pinheiro Bezerra Júnior.Plenário de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 39ª Sessão Ordinária, aos quatro (04) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019).CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRODesembargador ? Relator RELATÓRIO 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.APELAÇÃO Nº. 0000532-15.2013.8.14.0046COMARCA: RONDON DO PARÁ / PA.APELANTE(S):AUTO POSTO OURILÂNDIA LTDAADVOGADO(A)(S):MÁRCIO RODRIGUES ALMEIDA (OAB/PA nº. 9.881) E OUTROSAPELADO(S):BANCO BRADESCO S.A.ADVOGADO(A)(S):RAFAEL BARROSO FONTELLES (OAB/RJ nº. 119.910)RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.R E L A T Ó R I ODes. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Trata-se deAPELAÇÃO CÍVELinterposta porAUTO POSTO OURILÂNDIA LTDA,nos autos deAção de Indenização por Danos Morais e Materiaisproposta contraBANCO BRADESCO S.A.,ante oinconformismo com sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Rondon do Pará/Pa (Id. 1566703), quejulgou improcedentes os pedidos da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.Nasrazões recursais(Id. 1566702),o Apelante pleiteia a reforma da sentença. Alega, em suma, ter havido falsificação da assinatura do falecido (Sr. Janilton Silva Rocha) representante legal da Apelante em inúmeros cheques que foram indevidamente descontados pelo Apelado, resultando num prejuízo total de R$-3.671.622,32 (três milhões, seiscentos e setenta e um mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos).Sustenta que não caberia à Apelante ter providenciado a comunicação a instituição bancária acerca do falecimento do representante legal da empresa, e tal omissão não desobrigaria o Apelado de conferir a legitimidade dos cheques compensados. Ressalta que existem provas do falsificação dos cheques, sendo que os referidos títulos foram todos descontados após o falecimento do signatário, sendo este fato notório, o que caracterizaria falha na prestação do serviço bancário, já que a instituição não teria atuado com cautela na devida conferência do título, ensejando, assim, responsabilidade civil objetiva do fornecedor na forma no art. 14, do CDC.Em contrarrazões (Id. 1566706), o Apelado rechaça os argumentos do apelo, pugnando, por fim, pelo desprovimento do recurso.Em decisão (Id. 1939759) proferida em 11.07.2019, o recurso de apelação foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.No Id. 2200711 foi proferido despacho de intimação das partes, no sentido de que se manifestassem sobre eventual nulidade da sentença em razão do julgamento antecipado da lide.Apenas o apelado apresentou manifestação (Id. 2241264), na qual refuta a possibilidade de nulidade da sentença.É o relatório. Inclua-se o feito em pauta de julgamento.Belém/PA, 10 de outubro de 2019.CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRODesembargador ? Relator VOTO V O T ODes. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. POSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. CONSUMIDOR DESTINATÁRIO FINAL. VULNERABILIDADE TÉCNICA E INFORMACIONAL. FATO DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DE CHEQUES COMPENSADOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. FALSIDADE NÃO MANIFESTA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA TÉCNICA E NECESSIDADE DE

APROFUNDAMENTO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.1. A teor da regra prevista no art. 2º, do CDC, a relação de consumo é estabelecida quando se verifica primordialmente que o produto ou serviço fornecido constitui objeto de utilização pelo agente destinatário final, isto é, o consumidor, aqui compreendido pela sua vulnerabilidade no mercado de consumo.2. Segundo a teoria finalista mitigada, restando caracterizada vulnerabilidade técnica ou informacional a pessoa jurídica poderá ser classificada como consumidora. Na hipótese dos autos, considerando a natureza familiar da empresa e a simplicidade da relação contratual de manutenção de conta corrente da pessoa jurídica, é admissível a configuração da relação de consumo.3. A demanda é pautada em fato do serviço, o que gera a inversão do ônus da prova na forma do art. 14, §3º, do CDC, recaindo sobre o demandado a capacidade de evidenciar a legitimidade da assinatura dos cheques descontados, bem como a regularidade dessas compensações bancárias.4. Em casos de falsificação não manifesta a prova técnica assume alta relevância probatória e, por isso mesmo, sua ausência, aliada a escassez de outras elementos de prova, representa deficiência da instrução probatória, capaz de ensejar violação e prejuízo ao direito à prova e cerceamento de defesa, que, por sua vez, concretização nulidade do julgamento antecipado do processo.5. O julgamento antecipado do processo somente é cabível quando a demanda dispensar a produção de provas para adequada resolução da lide. Havendo questões técnicas complexas e controvertidas nos autos, é adequada a realização de aprofundamento da instrução probatória, sob pena de cerceamento de defesa.6. Recurso de Apelação conhecido e provido, nulidade da sentença. Primeiramente, a despeito da apelação ter sido interposta antes mesmo da publicação da sentença no DJe e anteriormente ao julgamento dos embargos de declaração opostos contra a referida sentença, impõe-se o seu conhecimento com fulcro no art. 213, §4º e art. 1.023, §5º, ambos do CPC, bem como em razão da presença dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.Portanto, o apelo é conhecido.No panorama fático, a ação ajuizada pela ora Apelante cuida de demanda indenizatória baseada em relação de consumo, na qual teria ocorrido suposto defeito na prestação de serviços bancários. De acordo com a petição inicial, o Apelado (instituição bancária) teria sido desidioso na conferência da legitimidade dos cheques que foram compensados após o falecimento do representante legal da Apelante, omitindo-se na verificação de possível falsidade da assinatura do referido representante, fatos que resultaram no desconto de pelo menos 147 (cento e quarenta e sete) cheques que totalizaram um prejuízo patrimonial de R$-3.671.622,32 (três milhões, seiscentos e setenta e um mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos).Em sedejulgamento antecipado do processo, o juízo de primeiro grau consignou na sentença (Id. 1566703): ?[...]Compulsando os autos, concluo que não restou evidenciado o ato ilícito perpetrado pelo Requerido.O Requerente trouxe à análise do juízo documentos que demonstram efetivamente o saque de diversos cheques emitidos antes e após o falecimento do Sr. JANILTON SILVA ROCHA. O que está em discussão é se houve ou não falha na prestação dos serviços por parte do banco diante da autorização dos saques.No ponto, merece prosperar a tese defendida pela defesa quanto a ausência de conhecimento do Falecimento do Sr. JANILTON SILVA ROCHA, pois apesar de fato público e notório em munícipios vizinhos, assim como alega a inicial, os prepostos do banco situado em Ourilândia do Norte/PA não ficam automaticamente obrigados a saberem do acontecido. A corroborar, diversos cheques foram assinados antes do falecimento do Sr. JANILTON SILVA ROCHA, o que leva o juízo a crer sobre a originalidade dos mesmos. Quanto aos cheques emitidos após o falecimento, estes possuem assinaturas similares, senão idênticas à do falecido, o que ainda mais afasta o ato ilícito.Nesta seara, a inventariante (representante do espólio), ciente do falecimento, deveria ter comunicado às agências bancárias sobre o ocorrido, justamente para evitar que perpetração de má-fé por parte de falsificadores e estelionatários, o que não fez.No mais, resta patente nos autos que os cheques foram utilizados para cobrir despesas da própria empresa requerente, não havendo prejuízos à espécie.Outrossim, não há prova de falsificação, e no outro giro, a morte não extingue o dever do banco de pagar os cheques, dando a circularidade que o cerca.Neste prumo, com a inversão do ônus probante, a empresa requerida obteve êxito em rechaçar as alegações contidas na inicial.Dessa forma, tenho que não houve abalo psíquico indenizável, pois a casuística aventada conduz à ilação de que tenha o requerente sido ferido em seus direitos personalíssimos diante dos fatos.De fato, o prejuízo moral visa compensar o vitupério da alma e o achincalhe social causados pelo comportamento ilícito do ofensor face ao ofendido, ação apta a provocar sérios constrangimentos vexatórios do indivíduo ante a sociedade na qual convive, situação não evidenciada na espécie.No que que pertence o dano material pleiteado, da análise dos autos e dos argumentos supra delineados, não foram verificadas circunstâncias que comprovem o dano decorrente da conduta do banco (nexo de causalidade), capaz de gerar indenização patrimonial, sendo improcedente a questão também neste ponto.(...)Isto posto, julgoIMPROCEDENTE o pedido contido na exordial e, consequentemente,extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do

CPC.Condeno a requerida em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, arquive-se.[...]? Assinala-se, primeiramente, a admissibilidadein casuda aplicação das normas protetivas do CDC. Com efeito, há caracterização de relação de consumo na espécie, sendo que a autora segundo os aspectos da vulnerabilidade e da hipossuficiência técnica restou classificada como destinatária final do serviço prestado pela instituição bancária. A apelante era correntista do banco Apelado, sendo que os cheques foram descontados dessa conta corrente.Nesse sentido concebe a jurisprudência do STJ a possibilidade da pessoa jurídica se qualificar como consumidora destinatária final do serviço: CONSUMIDOR. SEGURO EMPRESARIAL CONTRA ROUBO E FURTO CONTRATADO POR PESSOA JURÍDICA. MICROEMPRESA QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CONSUMIDOR. CLÁUSULA LIMITATIVA QUE RESTRINGE A COBERTURA A FURTO QUALIFICADO. REPRODUÇÃO DA LETRA DA LEI. INFORMAÇÃO PRECÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 54, § 4º, DO CDC.1. O art. 2º do Código de Defesa do Consumidor abarca expressamente a possibilidade de as pessoas jurídicas figurarem como consumidores, sendo relevante saber se a pessoa, física ou jurídica, é "destinatária final" do produto ou serviço. Nesse passo, somente se desnatura a relação consumerista se o bem ou serviço passa a integrar uma cadeia produtiva do adquirente, ou seja, posto a revenda ou transformado por meio de beneficiamento ou montagem. 2. É consumidor a microempresa que celebra contrato de seguro com escopo de proteção do patrimônio próprio contra roubo e furto, ocupando, assim, posição jurídica de destinatária final do serviço oferecido pelo fornecedor. 3. Os arts. 6º, inciso III, e 54, § 4º, do CDC, estabelecem que é direito do consumidor a informação plena do objeto do contrato, garantindo-lhe, ademais, não somente uma clareza física das cláusulas limitativas - o que é atingido pelo simples destaque destas -, mas, sobretudo, clareza semântica, um significado unívoco dessas cláusulas, que deverão estar infensas a duplo sentido. 4. O esclarecimento contido no contrato acerca da abrangência da cobertura securitária que reproduz, em essência, a letra do art. 155 do Código Penal, à evidência, não satisfaz o comando normativo segundo o qual as cláusulas limitadoras devem ser claras, por óbvio, aos olhos dos seus destinatários, os consumidores, cuja hipossuficiência informacional é pressuposto do seu enquadramento como tal. 5. Mostra-se inoperante a cláusula contratual que, a pretexto de informar o consumidor sobre as limitações da cobertura securitária, somente o remete para a letra da Lei acerca da tipicidade do furto qualificado, cuja interpretação, ademais, é por vezes controvertida até mesmo no âmbito dos Tribunais e da doutrina criminalista. 6. Recurso especial não conhecido.(REsp 814.060/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 13/04/2010) Portanto, dada a relação de consumo evidenciada, define-se como aplicável as regras do direito de consumidor, na forma da Lei nº. 8.078/90.E é a partir disso ? caracterização da relação de consumo ? que decorre toda a controvérsia fundante da demanda, qual seja, a ocorrência ou não de falha na prestação do serviço bancário na realização de compensação de inúmeros cheques da Apelante, uma vez que representante legal desta à época das compensações, já havia falecido, o que denotaria a possibilidade de falsidade das assinaturas apostas naqueles títulos de crédito.Trata-se, dessa forma, de alegação defato do serviçoconsubstanciada na aplicação da norma do art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe: ?Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.(...)§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.? Pois bem. Observando apenas o contexto argumentativo dos autos seria aceitável, a partir da inversão do ônus da prova, determinar a responsabilidade civil do Apelado, na hipótese de se constatar que a falsificação dos cheques indevidamente compensados eramanifesta,vale dizer, haveria responsabilidade do fornecedor em virtude da falsificação grosseira e aparente das assinaturas dos cheques que foram sacados. Porém,não é disso que trata os autos.O caso concreto tem aspectos peculiares. A sociedade empresária constitui empresa de caráter familiar, situada em região do interior do Estado, onde os atos negociais, no mais das vezes, não são realizados com estreita observância das formas. De outro lado, vê-se que Apelante e Apelado tinha regular e duradoura relação contratual referente à administração de conta corrente, o que induziria a convicção de que o Apelado tinha condições de ter conhecimento a respeito do falecimento do representante legal do Apelante, situação que pelo menos levantaria desconfiança quanto a possibilidade de descontar dos cheques. Além disso, não se desconhece ser bem comum a emissão de cheque pós-datado.Todas essas circunstâncias inquinam a validade do julgamento antecipado do processo. Verdadeiramente, considerando a documentação juntada pelas partes, tem-se como inadequado o julgamento antecipado da lide realizado pelo juízoa quo.Com efeito, inexiste qualquer prova técnico-pericial relacionado à suposta falsificação contida nos cheques, questão essencial para configuração do defeito na prestação de serviço. Do mesmo modo, não se perquiriu os negócios jurídicos que lastrearam a

emissão dos cheques descontados.Assim, diante dos parcos e pouco relevantes elementos de prova contidos nos autos é inseguro concluir pela clara existência de falsidade das assinaturas, tampouco seria possível afastar peremptoriamente a cogitação de fraude nas compensações dos títulos de crédito.Por isso mesmo, embora o juízoa quotenha efetuado o julgamento antecipado, entende-se que na espécie a ausência de instrução probatória aprofundada constitui concreta causa de nulidade do processo, em decorrência de cerceamento de defesa. Em complemento, está presente o prejuízo em razão da não produção de prova pericial, que teria condições de identificar a falsidade contida nos cheques descontados. Ressalte-se, a propósito, que obanco Apelado durante a fase de saneamento do processo formulou expresso requerimento (Id. 1566697) de perícia grafotécnica e contábil para aferição da legitimidade das assinaturas e das respetivas compensações efetivadas. Compreende-se que, dada as especificidades e circunstâncias que envolvem a lide, a produção de provas seria realmente indispensável para resolução do mérito, de modo que a possível falsificação contida nos cheques é elemento essencial da causa de pedir da demanda.Negar-se a produção de provas técnicas e até mesmo de prova oral implicaria em sujeitar o princípio da ampla defesa e contraditório a padrões ineficazes e impróprios à construção da convicção motivada do juiz, causando claro prejuízo à parte.O Superior Tribunal de Justiça possui julgados nesse sentido, senão vejamos: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA.1. Configura cerceamento de defesa a não realização da perícia destinada a verificar a invalidez permanente que autoriza o pagamento de indenização securitária, com o posterior julgamento antecipado de improcedência do pedido fundamentado em falta de provas. 2. Agravo interno a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1563993/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA. AUSÊNCIA. PERÍCIA. REALIZAÇÃO DE DUBLAGEM. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. CERCEAMENTO DE DEFESACONFIGURADO. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE.1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ) 2. O julgamento antecipado da lide poderá ocorrer quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.3. Na hipótese, a matéria posta em exame possui natureza fática, e não meramente de direito, exigindo a produção de provas, em particular a prova pericial, requerida desde a contestação. Assim, o julgamento antecipado da lide caracteriza cerceamento de defesa. Precedentes.4. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 943.868/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA.OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 330, I, DO CPC CARACTERIZADA. DECISÃO DESFAVORÁVEL A RÉU SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO COMPROVOU SUAS ALEGAÇÕES. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS INDEFERIDA NA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.1. Configura-se cerceamento de defesa quando há julgamento antecipado da lide e a ação é julgada improcedente, por falta de prova, justamente em desfavor da parte que requerera produção de provas, recusada pelo julgador.2. No caso em liça, o recorrente, réu na ação de indenização proposta pelo recorrido, requereu produção de provas, sendo que seu pedido foi indeferido diretamente na sentença, com julgamento antecipado da lide, que lhe foi desfavorável, porque entendeu-se que o réu não lograra provar suas alegações. Evidente, pois, a violação ao art. 330, I, do CPC, em face do indevido julgamento antecipado da lide, que acarretou o cerceamento de defesa em desfavor do ora recorrente. 3. Reconhecida a violação ao art. 330, I, do CPC, devem ser anulados todos os atos decisórios proferidos após o requerimento de provas, determinando-se o retorno dos autos à d. instância a quo, para que aprecie o referido requerimento. 4. Recurso especial provido.(REsp 1331222/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 19/12/2014) ASSIM, nos termos da fundamentação,CONHEÇO e DOU PROVIMENTOao recurso de apelação,no sentido de reconhecer a nulidade da sentença proferida em julgamento antecipado do processo, considerando a necessidade de instrução probatória para resolução do mérito, razão pela qual se determina o retorno dos autos a origem para regular instrução probatória.É como voto. Belém/PA, 04 de novembro de 2019. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador ? Relator Belém, 06/11/2019

Número do processo: 0006719-84.2017.8.14.0115 Participação: APELANTE Nome: LILIANI VOLKEN HELLER Participação: APELANTE Nome: LOURINHA VOLKEN HELLER Participação: ADVOGADO

Nome: JULIANO FERREIRA ROQUE OAB: 16630/PA Participação: ADVOGADO Nome: KLEVERSON FERMINO OAB: 16632/PA Participação: ADVOGADO Nome: LESLIE HOFFMANN RODRIGUES OAB: 18789-B/PA Participação: APELADO Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATOGROSSENSE SICREDI NORTE MT Participação: ADVOGADO Nome: HUGO ROGER DE SOUZA ALMEIDA OAB: 16285/MTTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ APELAÇÃO (198) - 0006719-84.2017.8.14.0115APELANTE: LILIANI VOLKEN HELLER, LOURINHA VOLKEN HELLERAPELADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATOGROSSENSE SICREDI NORTE MTRELATOR(A):Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO EMENTA ACÓRDÃO ? ID _____ - PJE ? DJE Edição _____/2019: _____/NOVEMBRO/2019.1ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃO CIVEL Nº 0006719-84.2017.8.14.0115COMARCA: NOVO PROGRESSO / PAAPELANTE(S): LOURINHA VOLKEN HELLER LILIANI VOLKEN HELLER ADVOGADO(A)(S): LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (OAB/PA nº. 18.789-B)APELADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE ? SICREDI NORTE MT/PA ADVOGADO(A)(S): HUGO ROGER DE S. ALMEIDA (OAB/MT nº. 16.285)RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIROEMENTADIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ARRESTO INDEVIDO DE GADO. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADOS. SITUAÇÃO DE MERO ABORRECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.1. O recurso de apelação não merece ser integralmente conhecido, face ausência de impugnação específica relativa ao capítulo dos danos materiais decorrentes de lucros cessantes.2. Como precípuo titular da cognição jurisdicional e destinatário direto das provas, ao magistrado é conferido o poder de definir acerca da necessidade ou não de instrução probatória além daquelas já produzidas pelas partes. A prova documental juntada aos autos seria suficiente para descaracterizar a ocorrência de lucros cessantes e para afastar danos morais, pois, a conduta teria apenas gerado mero aborrecimento.3. Embora se admita que o arresto do gado foi indevido, conclui-se que, na hipótese dos autos, a situação experimentada pelas Apelantes não gerou grandes aflições emocionais ou psicológicas com aspectos deletérios. a situação vivida pelas Apelantes não transbordou os limites dos transtornos cotidianos, de modo que se assemelhou tão somente às causas de mero aborrecimento.4. Apelação Parcialmente Conhecida e Improvida.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na conformidade de votos ePOR UNANIMIDADEemCONHECERPARCIALMENTEdo recurso em relação a tese de nulidade por cerceamento de defesa, eNEGAR PROVIMENTO, e ao pedido de danos morais, para manter integralmente a sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos da demanda, em consonância com o voto do relator.Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro ?Relator,Desª. Maria do Ceo Maciel Coutinho?Presidentee Des. José Roberto Maia Pinheiro Bezerra Júnior.Plenário de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 39ª Sessão Ordinária, aos quatro (04) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019).CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRODesembargador ? Relator RELATÓRIO 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃO CIVEL Nº 0006719-84.2017.8.14.0115COMARCA: NOVO PROGRESSO / PAAPELANTE(S): LOURINHA VOLKEN HELLER LILIANI VOLKEN HELLER ADVOGADO(A)(S): LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (OAB/PA nº. 18.789-B)APELADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE ? SICREDI NORTE MT/PA ADVOGADO(A)(S): HUGO ROGER DE S. ALMEIDA (OAB/MT nº. 16.285)RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO R E L A T Ó R I O Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. Trata-se deAPELAÇÃO CÍVELinterposta porLOURINHA VOLKEN HELLER e LILIANI VOLKEN HELLERnos autos de Ação de Indenização por danos materiais e morais proposta contraCOOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE ? SICREDI NORTE MT/PA, diante do inconformismo com a sentença proferida peloJuízo de Direito da Vara Única da Comarca de Novo Progresso,que julgou parcialmente procedentes o pedido da demanda, condenando o apelado ao pagamento de reparação por danos materiais emergentes no valor de R$-14.651,25 (quatorze mil reais seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos).As Apelantes, nasrazões recursais(Id. 1985267), pleiteiam a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, considerando o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do CPC, impediu as recorrentes de produzir provas orais acerca do dano moral e dos lucros cessantes. No mérito, sustentam, em síntese, que houve efetivo dano moral em razão do arresto indevido de 59 (cinquenta e nove) cabeças de gado, sendo que a efetivação da referida medida cautelar resultou abalo psicológico decorrente da privação patrimonial infligido às autoras, ora Apelantes. Ressaltam que os danos morais

possuem natureza compensatória e punitiva. Finalmente, pugnam pela reforma parcial da sentença, a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos de danos morais e lucros cessantes.Em contrarrazões (Id. 1985269), a Apelada rechaça as alegações do apelo, pugnando pelo desprovimento do recurso, com manutenção dos termos da sentença.É o relatório. Inclua-se o feito em pauta de julgamento.Belém/PA, 17 de outubro de 2018. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRODesembargador ? Relator VOTO V O T O Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ARRESTO INDEVIDO DE GADO. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADOS. SITUAÇÃO DE MERO ABORRECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O recurso de apelação não merece ser integralmente conhecido, face ausência de impugnação específica relativa ao capítulo dos danos materiais decorrentes de lucros cessantes.2. Como precípuo titular da cognição jurisdicional e destinatário direto das provas, ao magistrado é conferido o poder de definir acerca da necessidade ou não de instrução probatória além daquelas já produzidas pelas partes. A prova documental juntada aos autos seria suficiente para descaracterizar a ocorrência de lucros cessantes e para afastar danos morais, pois, a conduta teria apenas gerado mero aborrecimento.3. Embora se admita que o arresto do gado foi indevido, conclui-se que, na hipótese dos autos, a situação experimentada pelas Apelantes não gerou grandes aflições emocionais ou psicológicas com aspectos deletérios. a situação vivida pelas Apelantes não transbordou os limites dos transtornos cotidianos, de modo que se assemelhou tão somente às causas de mero aborrecimento.4. Apelação Parcialmente Conhecida e Improvida. i. Juízo de Admissibilidade. Do juízo de admissibilidade recursal exsurge primeiramente a necessidade de se verificar os requisitos intrínsecos e extrínsecos. Nesse aspecto, é importante definir os limites da sentença impugnada (Id. 1985267) julgou procedente o pedido de condenação da Apelada a título de danos materiais emergentes, e, improcedentes os pedidos reparação por danos materiais decorrentes de lucros cessantes, bem como a compensação pelos danos morais.De se ver, assim, que a demanda continha cumulação dos seguintes pedidos: a) danos materiais emergentes; b) danos materiais decorrentes de lucros cessantes; e, c) indenização por danos morais. Portanto, são estes os limites objetivos da presente demanda indenizatória.Em contrapartida, a sentença de mérito, repita-se, não acolheu integralmente os pedidos formulados pelas Apelantes e, assim não condenou a Apelada por danos materiais na forma de lucros cessantes e danos morais.Observando as razões do apelo, verifica-se que o recurso apresenta dois pontos de inconformismo, quais sejam, a tese preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, face o julgamento antecipado do processo e a não oportunização de produção de provas orais, e, no mérito, as razões recursais buscam a condenação da Apelada tão somente os relação aos danos morais supostamente sofridos pelas autoras.Na verdade, inexiste ao longo do arrazoado apresentado pelas Apeladas qualquer argumento relacionado ao pedido de condenação por lucros cessantes, muito embora o pedido de reforma contenha tal requerimento.Nas razões do recurso não se afere qualquer impugnação específica quanto improcedência de danos materiais na forma de lucros cessantes, circunstância que, de acordo com o princípiotantum devolutum quantum appellatum,impede o regular conhecimento do pedido referente a esse pedido. As Apelantes não apresentaram argumentos dirigidos ao direito de reparação material resultante de lucros cessantes.Nessas condições, o recurso de apelação não merece ser integralmente conhecido, face ausência de impugnação específica relativa ao capítulo dos danos materiais decorrentes de lucros cessantes.Por oportuno, não cabe alegar que tal vício, isto é, a falta de impugnação específica de capítulo da sentença poderia ser sanada conforme a regra do art. 932, parágrafo único, do CPC, pois a tal ausência não possui natureza estritamente formal. A propósito, transcreve-se ementa de julgados do C. STJ,in verbis: PROCESSUAL CIVIL.AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOSADOTADOS PELA DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.INCIDÊNCIA. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/2015. INTIMAÇÃO. VÍCIOS DE NATUREZA FORMAL.1. A Corte Especial do STJ, na assentada de 19/9/2018, consolidou o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, a totalidade do conteúdo da decisão que não admitiu o processamento do recurso especial, sob pena de incidir o óbice contido na Súmula 182/STJ. Dessarte, não se admite a impugnação parcial do julgado (EAREsp 701.404/SC e o EAREsp 831.326/SP).2. Esta Corte já assentou entendimento de que o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, refere-se a vícios de natureza estritamente formal, não se prestando à complementação de fundamentação deficiente de recurso interposto.3. Agravo interno não provido.(AgInt nos EDcl no AREsp 1421002/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 17/05/2019) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. ART. 932 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE.1. O marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é

a intimação da decisão recorrida, que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Código Processual. Precedente. 2. O recurso especial que indica violação dos artigos 165 e 458 do Código de Processo Civil de 1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.3. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o disposto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso interposto. Precedentes.4. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 1273978/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 04/09/2018) Dessa forma, conhece-se parcialmente do recurso somente em relação a tese de nulidade por cerceamento de defesa e reforma da sentença para condenação por danos morais. ii. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa decorrente de julgamento antecipado do processo.Preliminarmente, o recurso busca a anulação da sentença, aduzindo que o julgamento antecipado da lide em razão do art. 355, II, do CPC, acabou por causar cerceamento de defesa, porquanto impediu a produção de provas em relação ao dano moral e aos lucros cessantes.Com efeito, o perfeito cabimento do julgamento antecipado da lide está intimamente associado a uma condição processual-instrutória regularmente verificada nos autos. O que legitima a possibilidade de o magistrado julgar o processo conforme o estado em que se encontra, proferindo sentença sobre o mérito da demanda, é a efetiva desnecessidade de instrução probatória, justamente porque as constantes dos autos já são suficientes ao julgamento do processo.Naturalmente, como precípuo titular da cognição jurisdicional e destinatário direto das provas, ao magistrado é conferido o poder de definir acerca da necessidade ou não de instrução probatória além daquelas já produzidas pelas partes. Se o juiz entender que a matéria não envolve carga de cognição probatória ou, mesmo que envolva, as provas já estão devidamente produzidas, poderá proferir a sentença de mérito com base do acervo constante.Nas lições do Professor Cassio Scarpinella Bueno (inCurso Sistematizado de Direito Processual Civil: Procedimento comum: ordinário e sumário, 7 ed. vol. 2, tomo I, Saraiva, São Paulo, 2014, p. 230): ?o ?julgamento antecipado da lide? justifica-se quando o juiz está convencido de que não há necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua cognição sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional. Em termos mais técnicos, o julgamento antecipado da lide acaba por revelar a desnecessidade da realização da ?fase instrutória?, suficiente as provas eventualmente já produzidas? Dá-se, então, ao juiz a capacidade avaliativa de determinar o cabimento de julgamento antecipado do feito de acordo com o suficiente acervo probatório dos autos. A contrário senso, restando indispensável a produção de mais provas, descabida será a sentença de mérito em julgamento antecipado do processo.Nesse sentido, colaciona-se julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROTESTO DE TÍTULO. PROVA TESTEMUNHAL, E DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM BASE NA PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA AOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 136.341/SP, Rel.Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012) No caso concreto, o juízo compreendeu que diante presunção de veracidade das alegações decorrente da revelia da Ré, bem como da prova documental já produzida, seria inteiramente dispensável a instrução probatória com depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.Verdadeiramente, percebe-se que a conduta da demandada não chegou a resultar em hipótese ensejadora de danos morais ou de lucros cessantes. Ou seja, muito embora a presunção de veracidade dos fatos alegados, que se resume à confirmação da conduta, porém, não corresponde claro ato ilícito causador de danos morais ou de lucros cessantes propriamente definidos.Nesse contexto, a prova documental juntada aos autos seria suficiente para descaracterizar a ocorrência de lucros cessantes e para afastar danos morais, pois, a conduta teria apenas gerado mero aborrecimento.Portanto, sendo o juízo o legítimo destinatário da prova, cabe a este determinar se a prova contida nos autos é suficiente para declarar a quem pertence o direito, e, na espécie, o juízo reconheceu que o ato praticado pela demandada não gerou danos morais ou lucros cessantes. Assim, rejeita-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. iii. Mérito. Danos morais.Argumentam as Apelantes que o arresto indevido de 59 (cinquenta e nove) cabeças de gado lhes causou sofrimento e abalo psicológico decorrente da imprópria privação provisória de seu patrimônio.

Defendem, assim, que o dano moral restou caracterizado pela própria condição humilhante que as impuseram.Compulsando os autos, embora se admita que o arresto do gado foi indevido, conclui-se que, na hipótese dos autos, a situação experimentada pelas Apelantes não surtiu grandes aflições emocionais ou psicológicas com aspectos deletérios. Sim, é natural que interferências inesperadas no patrimônio da pessoa causem inconvenientes e desgaste para regular solução do problema, todavia, considerando as circunstâncias evidenciadas no caso dos autos, não resta configurado abalo psicológico capaz de ensejar compensação por danos morais.Conforme narrado na inicial, as autoras tiveram conhecimento no dia 24 de maio de 2017, que no dia anterior (23.05.2017), foi efetivada medida cautelar requerida pela Apelada, resultando no arresto de 55 vacas paridas e 04 bezerros em estágio de mama, sendo que as Apelantes não seriam a legítimas devedoras da obrigação que ensejou o arresto, ou seja, o arresto foi efetivado sobre bem de terceiro, no caso as demandantes. Diante dessa situação, no subsequente dia 26 de maio, as autoras ingressaram com embargos de terceiro, e obtiveram na mesma data, tutela provisória de urgência que determinou a imediata suspensão do arresto, restituindo-se às autoras a posse e propriedade do gado arrestado.Nesse contexto, percebe-se que privação sofrida não gerou transtornos emocionais, mas tão somente modificação e implementação logística para recuperação do gado. Aliás, o período de privação da propriedade sobre o gado foi curtíssimo (03 dias), tempo que não representou grandes prejuízos emocionais.A rigor, na esteira da fundamentação da sentença, a situação vivida pelas Apelantes não transbordou os limites dos transtornos cotidianos, de modo que se assemelhou tão somente às causas de mero dissabor. Da forma como ocorreu o arresto e pelo curto período tempo que este durou não é admissível atribuir a ocorrência de abalo psicológico e, consequentemente, danos extrapatrimoniais claros. Em situações semelhantes, os Tribunais Pátrios já entenderam: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ? Improcedência dos pedidos ? Insurgência da autora? Alegação de desídia do banco ao efetuar penhora sobre bem móvel de que era proprietário em virtude de anterior contrato de alienação fiduciária em garantia? Fraude à execução afastada tão-somente após o ajuizamento de embargos de terceiro por parte da autora ?Dano moral não caracterizado, pois não comprovado o abalo à honra subjetiva da autora ? Exercício regular de direito do banco ? Prática de atos de satisfação de crédito exequendo em face do antigo proprietário do bem constrito? Sentença mantida ? RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP - Apelação Cível 0079681-51.2012.8.26.0114; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2018; Data de Registro: 04/07/2018) AGRAVOS RETIDOS E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO - LITISPENDÊNCIA E CARÊNCIA DE AÇÃO SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA -CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR.NULIDADE -ARRESTO E PENHORA INDEVIDOS - DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO- READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA - EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS RECURSOS.1. "A configuração da litispendência reclama a constatação de identidade das partes, da causa de pedir e do pedido ("tríplice identidade") das ações em curso (artigo 301, § 1º, do CPC)." (STJ - AgRg no REsp 1452107/RS).2. "É certo que a citação por edital constitui-se modalidade excepcional de citação, devendo ser precedida de tentativas exaustivas para localizar a parte demandada. Nulidade, no caso, da citação por edital, por não estar demonstrado o esgotamento de todos os meios TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 1.355.314-1 2Estado do Paraná possíveis para a localização do devedor." (TJPR - AC - 1367818-5).3. O arresto previsto no art. 653, do CPC, pressupõe o esgotamento das diligências para localização do endereço do devedor.4. "Meros dissabores e aborrecimentos não são suficientes para caracterização do dano moral. Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só se deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada."(TRF-2 - REEX: 200851010068955).5. Há prejudicialidade externa quando o objeto de uma demanda se apresenta como premissa lógica para julgamento de outra ação.6. Ação declaratória: Agravo retido 1 - conhecido e provido. Recurso de apelação 1 - conhecido e desprovido. Agravo retido 2 - conhecido e desprovido. Recurso de apelação 2 - conhecido e parcialmente provido.Embargos à execução: recursos prejudicados.(TJPR - 16ª C.Cível - AC - 1355388-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen - Unânime - J. 02.12.2015) RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESCISÃO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS. INADIMPLEMENTO COMPROVADO E NÃO JUSTIFICADO. ARRESTO DE PARTE DAS MERCADORIAS. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DA PARTE NÃO DEVOLVIDA A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. MERO ABORRECIMENTO. RECURSOS

DESPROVIDOS.(TJPR - 18ª C.Cível - AC - 441880-2 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 30.01.2008) DUPLO APELO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIO E HIPOTECÁRIO. DIALETICIDADE. DÍVIDA PRESCRITA. DEMORA DA BAIXA DE HIPOTECA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DO ARRESTO SOBRE A COLHEITA DATA EM GARANTIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO. MERO ABORRECIMENTO. VALOR DA CAUSA ATUALIZADO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PARA FINS DE APURAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. I. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve a parte recorrente demonstrar o desacerto da sentença atacada, mediante impugnação específica das razões de decidir. A invocação de alegações genéricas, abstratas ou desconexas com o decisum combatido, acarreta o não conhecimento do recurso, nesta parte, por ausência de regularidade formal. II. Em que pese a responsabilidade civil do fornecedor de serviços, nos termos do CDC, seja objetiva, esse fato, todavia, não exclui o ônus do consumidor de fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, ou seja, do dano e do nexo de causalidade, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. III. Demonstrado que o registro da hipoteca e arresto, ocorreram em razão de decisões judiciais proferidas em ações ajuizadas quando os títulos de crédito ainda eram exigíveis, bem assim que este último só poderia ser desfeito por novo pronunciamento judicial, não se há falar em reparação por danos morais. Ademais, o simples atraso na baixa do registro de hipoteca lastreada em cártula prescrita nos assentamentos do imóvel não gera dano moral in re ipsa, sendo necessário que a parte demonstrasse a presença de efetivas consequências que ultrapassem a esfera dos aborrecimentos normais, o que não ocorreu na espécie. IV. O valor da causa, utilizado como parâmetro para arbitramento dos honorários de sucumbência, só poderá ser atualizado tendo como base a data do ajuizamento da ação em discussão, e não a data de citação do devedor na ação de execução, ainda que a parte tenha atribuído à causa o valor desatualizado do débito. PRIMEIRO APELO NÃO CONHECIDO. SEGUNDO APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(TJGO, Apelação (CPC) 5476004-30.2017.8.09.0090, Rel. MAURICIO PORFIRIO ROSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 26/09/2019, DJe de 26/09/2019) ASSIM, nos termos da fundamentação,CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO apenas em relação a tese denulidade por cerceamento de defesae ao pedido de danos morais, porém,NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de manter integralmente a sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos da demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito.É como voto.Belém/PA,04 de novembrode 2019. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRODesembargador ? Relator Belém, 06/11/2019

Número do processo: 0809460-50.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: L. G. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: EUGEN BARBOSA ERICHSEN OAB: 8938 Participação: ADVOGADO Nome: MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR OAB: 23221/PA Participação: AGRAVADO Nome: D. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR ANTONIO SILVEIRA JUNIOR OAB: 14581 Participação: AGRAVADO Nome: E. M. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR ANTONIO SILVEIRA JUNIOR OAB: 14581Decisão Monocrática Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão prolatada pelo juízo da 5ª Vara de Família de Belém, a qual fixou alimentos provisórios em 15 salários mínimos em favor das Agravadas.Diz o agravante que na petição inicial da ação de alimentos é pleiteado apenas o pagamento da pensão em favor de D.S. R. (genitora do recorrente).Afirma que a agravada E. M. S. R. administra os bens da família, pois tornou-se a inventariante nos autos do Processo n.º 0015016-05.1994.814.0301 (Espólio de Modesto Rodrigues).Alega que as agravadas têm uma excelente situação financeira, sendo que a Agravada D. S. R. recebe aluguéis de vários imóveis.Afirma que a agravada E. M. S. R é servidora aposentada e recebe aposentadoria de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).Indica que não foram comprovados os supostos gastos com o médico Dr. Adenard Francisco Cleofas Cunha.Relata que a presente demanda, assim como outras ajuizadas pelas agravadas, representam retaliações decorrentes de uma briga familiar. Ademais, em seu entendimento, o valor fixado é incondizente com as suas e com a teórica necessidade das agravadas.Destarte, pleiteia a concessão de efeito suspensivo, para que seja suspensa a exigibilidade de prestação de alimentos provisórios.É o relatório necessário.Decido acerca do efeito suspensivo. O Agravante alega que a decisão combatida é nula, pois deferiu alimentos provisório para ambas as agravadas, apesar de ter sido pleiteado apenas para a genitora do recorrente (D.S. R.).Diante das informações constantes nos autos, verifico que, de fato, na petição inicial da ação de alimentos fora pleiteado alimentos somente para D. S. R.Ademais, constato que a Agravada E. M. S. R., atualmente, é a inventariante dos bens deixados por Modesto da Encarnação Rodrigues. Assim, entendo que a agravada está na administração dos bens que trazem rendimentos e

podem auxiliar no sustento da idosa.Verifico, ainda, que a Agravada E. M. S. R. é servidora pública aposentada, e recebe proventos mensais que superam R$ 13.000,00 (treze mil reais), sendo assim, pode colaborar com o sustento de sua genitora. Além disso, não tem comprovação nos autos de que pensão recebida pela recorrida D. S. R. é de apenas um salário mínimo.Desse modo, pela documentação apresentada averiguo que a Agravada D. S. R é idosa e necessita de amparo financeiro para manter suas necessidades básicas.No presente caso, que trata de pensão alimentícia, o juízo deve utilizar do binômio: necessidade de quem os pleiteia e possibilidade de quem deve prestá-la (§1º, do art. 1694/CC), havendo quem defenda[1], atualmente, um trinômio, incluindo a proporcionalidade, devendo esta ser observada como critério para evitar o enriquecimento sem causa, assim como para manter o estado anterior, visando o patrimônio mínimo da pessoa humana[2].Considerando as razões expostas no recurso do agravante, estou convencido da necessidade de revisar a decisão de primeiro grau no que tange a estipulação do percentual fixado para pensão alimentícia, pois a manutenção da decisão vergastada indica a possibilidade da ocorrência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.Assim sendo, verifico estarem presentes ofumus boni iurise opericulum in moranecessários quanto à decisão combatida.Ante o exposto,defiro o efeito suspensivoao recurso no tocante a fixação do percentual da pensão alimentícia, devendo ser pago 4 (quatro) salários mínimos apenas à agravada D. S. R., até o julgamento do presente recurso.Proceda-se a intimação das agravadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao presente recurso, no prazo de quinze dias.Oficie-se o juízo de primeiro grau, a fim de dar conhecimento da presente decisão. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIODesembargador Relator[1]DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. São Paulo: RT, 2007. p. 482.[2]TARTUCE, Flávio. Direito civil. V. 5: família. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2008. p. 395/396.

Número do processo: 0809474-34.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ALEXANDRE VIANA MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: SHIRLEY VIANA MARQUES OAB: 14940/PA Participação: AGRAVADO Nome: CONDOMINIO FIT MIRANTE DO PARQUEPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO (202): 0809474-34.2019.8.14.0000AGRAVANTE: ALEXANDRE VIANA MARQUESNome: ALEXANDRE VIANA MARQUESEndereço: Condomínio Fit Mirante do Parque, Apt92, Torre02, Mangueirão, BELéM - PA - CEP: 66640-001Advogado: SHIRLEY VIANA MARQUES OAB: PA14940-A Endereço: desconhecidoAGRAVADO: CONDOMINIO FIT MIRANTE DO PARQUENome: CONDOMINIO FIT MIRANTE DO PARQUEEndereço: Condomínio Fit Mirante do Parque, Mangueirão, BELéM - PA - CEP: 66640-001DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (Num. 2404420 ? Pág. 1/12) interposto porALEXANDRE VIANA MARQUEScontra decisão proferida pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, nos autos daAÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE DANOS E TUTELA ANTECIPADA(Processo Eletrônico nº 0852131-92.2018.8.14.0301) ajuizada pelo Agravante em face do AgravadoCONDOMINIO FIT MIRANTE DO PARQUEque indeferiu a tutela provisória de urgência requerida.Analisando os presentes autos, para fins de comprovação do preparo, verifico que o Agravante instruiu os autos apenas com o boleto de pagamento e com o comprovante de pagamento de títulos (Num. 2404349 ? Pág.1/2), todavia, os referidos documentos não atendem integralmente as providências do art. 1.017, § 1º, do CPC e dos artigos 9º, §1º e art. 10º da lei estadual nº 8.328/2015, vez que não identifica o número do processo de origem, as partes, e tampouco, o tipo de custas efetivamente pagas.Para esse fim, deve o Agravante fazer a juntada do documento denominado: ?relatório de conta do processo?, o qual é ônus do Recorrente, nos termos art. 9º, § 1º e art. 10, ambos da Lei Estadual nº 8.328 de 2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará,in verbis:Art. 9º. As custas processuais deverão ser discriminadas em relatório de conta do processo e recolhidas mediante boleto bancário padrão FEBRABAN, que poderá ser quitado em qualquer banco ou correspondente bancário, vedada qualquer outra forma de recolhimento.§ 1º.Comprova-se o pagamento de custas e despesas processuais mediante a juntada do boleto bancário correspondente, concomitantemente com o relatório de conta do processo,considerando que no relatório de conta do processo são registrados os números do documento e do boleto bancário a ser utilizado para pagamento. Art. 10. Sem prejuízo da verificação e homologação definitiva do pagamento, a cargo do TJPA e que se fará com base nas informações do arquivo eletrônico disponibilizado pelo Banco conveniado,o interessado fará prova do recolhimento apresentando o relatório de conta do processo eorespectivo boleto:I ? Autenticado mecanicamente; ouII ? Acompanhado do comprovante do pagamento emitido pelo guichê de caixa ou pelos canais eletrônicos da instituição financeira. Isto posto, não tendo o Agravante comprovado

devidamente o preparo mediante a juntada do relatório de conta do processo, deve o Agravante recolher em dobro o preparo recursal sob pena de deserção.Diante do exposto, INTIME-SE o Agravante para que faça o recolhimento em dobro do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC c/c art. 932, Parágrafo único do CPC. Após, retornem conclusos. Belém-PA, data registrada no sistema. José RobertoPinheiro MaiaBezerraJúnior Desembargador ? Relator

Número do processo: 0001670-29.2011.8.14.0046 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: JOSE OSMAR FERREIRA DE ABREU Participação: ADVOGADO Nome: ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR OAB: 39DESPACHO Considerando aadmissão de arguição de incidente de inconstitucionalidadeem face do inciso IV, do artigo 48, da Constituição Estadual, e da Lei Estadual nº 5.652/91, os quais dispõe sobre oadicional de interiorização de militares estaduais, ocorrido na 6ª sessão ordinária de julgamento da 2ª Turma de Direito Público (Acórdão nº 172719, j. em 30/03/2017); Considerando, ademais que na 8ª sessão da 1ª turma de direito público, dia 24/04/2017, fundamentada no poder geral de cautela e com a finalidade de preservar a unicidade de entendimento, fora determinado o sobrestamento de todos os processos que envolvam a temática do adicional de interiorização, no âmbito da 1ª Turma de Direito Público, com expressa suspensão dos prazos processuais, até pronunciamento do Plenário desta Corte acerca do mérito do vertente incidente; Determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do referido incidentevisando evitar eventuais decisões conflitantes. À secretaria para ulteriores de direito. Belém, 06 de novembro de 2019. DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRANRelatora

Número do processo: 0003407-19.2016.8.14.0121 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: CLIVIA ANARELLY MOREIRA DE FARIAS OAB: 21954/PA Participação: APELADO Nome: ELIZALBA MOTA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA OAB: 7031 Participação: APELADO Nome: CILENE MARIA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA OAB: 7031 Participação: APELADO Nome: VANIA OLIVEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA OAB: 7031 Participação: APELADO Nome: DENISE MARIA DA COSTA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA OAB: 7031 Participação: APELADO Nome: ANTONIO EDMILSON SOBRINHO Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA OAB: 7031 Participação: APELADO Nome: ELISANDRA DE SOUSA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA OAB: 7031 Participação: APELADO Nome: MARCOS VENICIO DE SOUSA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA OAB: 7031 Participação: APELADO Nome: SUSANA DE JESUS SALDANHA E SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA OAB: 7031D E S P A C H O Considerando que não consta nos autos procuração outorgada à Sra, Clivia Anarelly Moreira de Farias ? OAB/PA 21.954, identificada como advogada da Apelante, intime-se a parte para que apresente o instrumento procuratório no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.Após, conclusos. Belém (PA), 06 de novembro de 2019 Desembargadora EZILDAPASTANAMUTRAN

Número do processo: 0808319-93.2019.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL Participação: ADVOGADO Nome: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETO OAB: 23444/PA Participação: RECORRIDO Nome: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURASECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2ª TURMA DE DIREITO P R I V A D O . C O R R E I Ç Â O P A R C I A L C O M T U T E L A D E U R G Ê N C I A Nº08083199320198140000RECORRENTE: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIALADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETO E OUTROSRECORRIDO: JUÍZO DA 2ªVARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUARELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA Trata-se de Pedido de Reconsideração na Correição Parcial c/c Tutela de Urgência, requerida porCARMONA CABRERA ENGENHARIA E

CONSULTORIA LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, para que sejam sustados os protestos lavrados contra a requerente, em data posterior ao deferimento da Recuperação Judicial, eis que tal determinação não constaria da decisão anterior.Inicialmente, ressaltoque a correição parcial se destina a corrigir erro ou abuso que importe em inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo. Não cabe contra matéria de mérito.O requerente almeja reconsideração da decisão anterior, para que a mesma abarque a proibição de lançamento de protestos e restrições, para dívidas arroladas no Plano, mas em data posterior ao deferimento.Pois bem, destaquemos que não existe no Código de Processo Civil brasileiro, nenhuma menção direta ao pedido de reconsideração, apesar deste ser utilizado frequentemente no dia a dia forense. Através dele a parte dirige-se ao magistrado que prolatou a decisão interlocutória ou um despacho de mero expediente e solicita a este uma mudança do que foi decidido.No caso em apreço, a medida requerida pelo nobre causídico, esbarra no instituto da supressão de instância, já que a medida solicitada pelo recorrente, sequer foi requerida em sede de 1º grau ou comunicada ao Juízo do feito, não podendo esta Relatora, decidir matéria não apreciada pelo Juízo primevo.Com efeito, apesar dos argumentos expendidos pela parte, sem adentrar na plausibilidade do direito alegado, entendo, data vênia, que eventual pronunciamento nesta instância recursal importaria em inequívoca supressão de instância, tendo em vista a ausência de apreciação jurisdicional do pedido em comento.Portanto, inadmite-se que a presente correição se preste a decidir matéria sequer requerida ao Juízo a quo.EMENTA:CORREIÇÃOPARCIAL- APENSAMENTO DE AUTOS CRIMINAIS -PEDIDODE DESAPENSAMENTO - AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL INDEFERINDO O PLEITO - SUPRESSÃODEINSTÂNCIA- PROCESSAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DELONGA PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADA - DESPROVIMENTO. Considerando que o pleito deduzido no bojo do presente expediente não foi objeto de análise na decisão impugnada, a apreciação por estaInstânciaRecursal importaria em inequívocasupressãodeinstância.- (...)-Correiçãoparcialnão provida. (Correição Parcial (Adm)1.0000.17.106024-7/000 1060247-97.2017.8.13.0000 (1).Relator(a) Des.(a) Corrêa Junior, Órgão Julgador / CâmaraConselho da Magistratura / CONSELHO DA MAGISTRATURA, Súmula, CORREIÇÃO PARCIAL NÃO PROVIDA, Data de Julgamento 06/08/2018). Portanto, INDEFIRO o pedido. BELÉM, 07 DE NOVEMBRO DE 2019 Gleide Pereira de Moura relatora

Número do processo: 0804378-38.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: LUXEMBURGO INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: AGRAVADO Nome: RUTH LINDA BENCHIMOL Participação: ADVOGADO Nome: MAURO JOAO MACEDO DA SILVA OAB: 499-B/AP1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:0804378-38.2019.8.14.0000.JUÍZO DE ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM.AGRAVANTE: LUXEMBURGO INCORPORADORA LTDA.ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASILAGRAVADO: RUTH LINDA BENCHIMOLADVOGADO: JAMILE GOMES EL-HUSNY.RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO. DESPACHOVistos os autos. I - Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC/15;II - Após, conclusos. Belém/PA, 07 de novembro de 2019. Desa. MARIA DO CÉOMACIELCOUTINHORelatora

Número do processo: 0004848-40.2018.8.14.1875 Participação: APELANTE Nome: PEDRO SILVA DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: APELADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/AAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIA. COMPROVADO O VÍNCULO ENTRE AS PARTES. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.1. Verifico que fora proferido despacho determinando a emenda da petição inicial, para que o autor/recorrente juntasse aos autos extratos de movimentação da conta bancária.2. De acordo com o artigo 320 Código de Processo Civil, entendo que a petição inicial deverá ser acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.3. Assim sendo, considero que o recorrente apresentou documentos e informações indispensáveis à propositura da ação, restando comprovado o vínculo entre as partes. Desse modo, os extratos bancários podem ser considerados eficazes para a procedência do pedido, mas não para o conhecimento da ação.4. Recurso conhecido e

provido Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, emCONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E DAR-LHE PROVIMENTO,nos termos do voto do relator.Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 08 dias do mês de outubro do ano de 2019.Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargada Dra Gleide Pereira de Moura. DesembargadorJOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.

Número do processo: 0804840-92.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: PAULO SERGIO GALVAO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES OAB: 152 Participação: AGRAVANTE Nome: SCHEILA REGIA GUIMARAES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES OAB: 152 Participação: AGRAVADO Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO TOUR D'ARGENT Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BARREIROS DA ROCHA JUNIOR OAB: 52201ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804840-92.2019.8.14.0000AGRAVANTES: PAULO SÉRGIO GALVÃO DE SOUSA E SCHEILA RÉGIA GUIMARÃES DE SOUSAAGRAVADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TOUR D?ARGENTRELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Decisão InterlocutóriaTrata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Paulo Sérgio Galvão de Souza e Scheila Régia Guimarães de Sousa em face de decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém que acolheu parcialmente a impugnação ofertada pelos agravantes no bojo da Ação de Cobrança ajuizada pelo Condomínio do Edifício Tour D?argent.Os agravantes afirmam que, embora a impugnação ao cumprimento de sentença tenha sido acolhida, há ainda a necessidade de modificação em determinados pontos da decisão, mormente em relação à incidência de juros e correção monetária sobre o crédito exequendo, bem como em relação à repetição do indébito formulado pelos agravantes.No que tange à impossibilidade de cobrança de juros de mora e correção monetária, defendem que tais acréscimos não constam no acordo firmado entre as partes, razão pela qual não pode o magistrado de primeiro grau autorizar a incidência dos encargos, sob pena de violação ao artigo 783 do CPC-2015.Assevera que a o requisito da liquidez do título executivo diz respeito à necessidade deste indicar com precisão os parâmetros para o cálculo do valor exequendo, não podendo ser acrescentada qualquer parcela não prevista no documento.Acrescenta que o acordo celebrado foi silente em relação aos acréscimos de juro e correção monetária, mas por outro lado, estabeleceu a incidência de multa de 10% (dez por cento) em caso de descumprimento. Ante tais fatos, requer ao fim, a concessão de efeito suspensivo para a exclusão momentânea de correção monetária e juros de mora do cálculo da execução até o julgamento de mérito do recurso.É o relatório.Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso de agravo de instrumento.Conforme relatado, os agravantes almejam a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para que obste a incidência de correção monetária e juros de mora no valor executado.O artigo 1.019, inciso I do Código de Processo Civil enuncia:?Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; ?. Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No presente caso, em juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, mormente a probabilidade do direito alegado visto que é possível a incidência de correção monetária e juros de mora em caso de inadimplência de acordo celebrado judicialmente, embora tais consectários não estejam expressamente estabelecidos no acordo.Desse modo, ausentes os requisitos de forma concomitante, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças necessárias (art.1.019, II do CPC). Dê-se ciência ao juízo prolator da decisão agravada.Belém-PA, 07 de novembro de 2019. Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHORelatora

Número do processo: 0808984-46.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANPARÁ Participação: AGRAVADO Nome: HELISON DA SILVA PINHEIRO PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0808984-46.2018.8.14.0000AGRAVANTE:BANCO DO ESTADO DO PARÁ -

BANPARÁADVOGADOS:CLISTENES DA SILVA VITALAGRAVADO(S):HELISON DA SILVA PINHEIROADVOGADO:VIRGÍLIO ALBERTO AZEVEDO MOURARELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURATrata-se de agravo de instrumento interposto peloBANCO DO ESTADO DO PARÁ ? BANPARÁ,inconformado com a decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém, naação ordinária revisional de contrato e outras obrigações, movida por HELISON DA SILVA PINHEIRO. A decisão agravada limita os descontos realizados em contracheque e em conta corrente no patamar de 30% de sua remuneração líquida, bem como devolva valores descontados acima do referido percentual.Determinou também que o recorrentese abstenhade realizar qualquer bloqueio ou débito na conta salário da parte autora, no que se refere aos contratos descritos na exordial do autor, salvoos consignados em folha, eis que este entende serem legais face a contratação e recebimento dos valores pelo requerente.Inconformado, diz o agravante que a decisão éultra petita, poisoautor pediu limitação em 30% dos descontos e o magistrado concedeu o sobrestamento integral dos descontos.Além disso, verifica-se que houve uma compreensão equivocada dos fatos e das provas juntadas aos autos, bem como doatual estágio da jurisprudência do STJsobre o tema, notadamente, sobre a impossibilidade de aplicação por analogia dos regramentos que regem os empréstimos consignados sobre os empréstimos de natureza pessoal e que reputa válida a cláusula de desconto em conta corrente. Ademais, verifica-se que a decisão sequer se correlaciona com a ação na qual foi proferida, concedendo pedido diverso daquele deduzido em juízo. Por tal motivo, or. decisumdeve ser reformado por essa instância superior.É o relatório. DECIDO: Compulsando os presentes autos verifiquei que a lide versa sobre descontos em folha de pagamento de servidor público em razão de empréstimo consignado.Estando pendente de apreciação a dúvida não manifestada em forma de conflito no processo n. 00058822020168140000 (Libra), voltada a dirimir a controvérsia a respeito da competência para julgar a questão, se das turmas de direito público ou de direito privado, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo aguardar, eletronicamente, em secretaria até a referida dúvida ser sanada. Após, o recurso deverá ser remetido ao juízo competente. Belém, 04 de junho de 2019. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA RELATORA

Número do processo: 0011954-07.2014.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE DOS SANTOS PAIVA OAB: 971 Participação: APELADO Nome: FLUVIA BRANT ASSAF Participação: APELADO Nome: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANTA MARTA LTDA Participação: APELADO Nome: SEME ALCICI ASSAF APELAÇÃO CÍVEL. ação de execução extrajudicial. cédula de crédito bancário. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NA ORIGEM. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. recurso conhecido e DESprovido à unanimidade.1. Nos termos do parágrafo único do art. 321, CPC, a inicial será indeferida quando determinada sua emenda e a parte, mesmo intimada, não atende a tal determinação.2. A necessidade de intimação pessoal da parte autora para a extinção do feito só se dá nas hipóteses previstas no artigo 485, § 1º do CPC, não sendo aplicável para o caso de indeferimento da inicial.3. Recurso conhecido e desprovidoà unanimidade.

Número do processo: 0025860-55.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ESPOLIO DE CESAR CHARONE Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO WILSON GAMA RAIOL OAB: 1409/PA Participação: APELANTE Nome: ZORAIDE RODRIGUES DA CRUZ CHARONE Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO WILSON GAMA RAIOL OAB: 1409/PA Participação: APELADO Nome: LEILA VIEIRA DO ESPIRITO SANTOAPELAÇÃO CÍVEL. Ação de Nunciação de Obra Nova cumulada com Perdas e Danos. ausÊncia de comprovação de que as trincas e fissuras no imóvel do autor ocorreram em decorrência de obra no imóvel vizinho. julgamento improcedente da demanda.Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade.1. Laudo Pericial e demais provas colhidas nos autos não indicam com certeza se as avarias existentes no imóvel do Recorrente são em decorrência da obra realizada no imóvel da Recorrida.2. A construção da Apelante é antiga e o aspecto do imóvel indica que não foram realizadas manutenções periódicas. Por isso, não se pode afastar a possibilidade de que alguns dos danos observados possam ter sido provocados pela falta de manutenção deste imóvel.3. Diante da ausência de certeza acerca da responsabilidade da Apelada nos danos sofridos pelo imóvel da Apelante, não é possível impor condenação.4. Falta de comprovação de que a obra executada pela Apelada não observou as determinações técnicas. Inviável concluir pela sua responsabilidade e consequentemente, no dever de

indenizar.5. Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade.

Número do processo: 0800487-09.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: EDYLENE BASTOS PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 20970/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA NICOLETTI MARQUES OAB: 916 Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA FONSECA MESQUITA OAB: 22283/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 13372/PA Participação: ADVOGADO Nome: WENDERSON CARLOS PINTO MELO OAB: 23664/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO SILVA MONTEIRO OAB: 467 Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA DA SILVA RODRIGUES OAB: 21604/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANPARÁACPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA----------SECRETAR ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0800487-09.2019.8.14.0000AGRAVANTE: EDYLENE BASTOS PINHEIROADVOGADO: WENDERSON CARLOS PINTO MELO E OUTROSAGRAVADO: BANPARÁRELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA DESPACHOCompulsando os presentes autos verifiquei que a lide versa sobre descontos em folha de pagamento de servidor público em razão de empréstimo consignado e cartão de crédito.Estando pendente de apreciação a dúvida não manifestada em forma de conflito no processo n. 00058822020168140000 (Libra), voltada a dirimir a controvérsia a respeito da competência para julgar a questão, se das Turmas de Direito Público ou de Direito Privado, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo aguardar, eletronicamente, em secretaria até a referida dúvida ser sanada. Após, o recurso deverá ser remetido ao juízo competente. Belém, 30 de maio de 2019. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURARELATORA

Número do processo: 0808491-35.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: AGRAVADO Nome: NOEMIA DAS CHAGAS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PADecisão Monocrática Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto porBanco Bradesco Financiamento S/Acontra a decisão proferida pelo juízo da Vara Única de Curuçá, que deferiu liminar em seu desfavor, para que suspenda o desconto em conta referente ao empréstimo no valor do R$701,10 do benefício da agravada, no prazo de 72 horas, sob pena de multa de R$200,00 por dia, limitada a R$5.000,00. O agravante se insurge contra a decisão questionando o valor da multa arbitrada, assim como o prazo de 72horas para cumprimento da obrigação, o qual aduz ser exíguo. Entende que o valor da multa se encontra excessivo e desatende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Afirma que o valor da astreintes não pode configurar enriquecimento da parte, uma vez que seu objetivo é o cumprimento da obrigação e não pode ser aplicada de forma tão onerosa a passar a ser mais vantajoso o não cumprimento da obrigação. Diz que o prazo estabelecido pelo juízo é exíguo para o cumprimento da determinação, pois possui diversos correntistas, o que, segundo afirma, inviabiliza a pesquisa em tão curto prazo. Em razão dos argumentos acima, requer efeito suspensivo ao recurso. Decido acerca do pedido de efeito suspensivo. Da análise dos autos, não vislumbro razões para suspender a decisão impugnada. É que o valor arbitrado a título de multa diária se encontra dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pois fixada em R$200,00 diária, limitada a R$5.000,00, sendo que o valor da parcela do empréstimo supostamente indevido é de R$701,00 mensais. Assim, diferentemente do que alega o agravante, a multa não causará enriquecimento sem causa a parte, pois com o desconto de aproximadamente oito parcelas do empréstimo supostamente indevido, o seu valor será ultrapassado, de modo que, não será mais vantajoso recebê-la, do que ter cumprida a determinação. Por fim, no que concerne ao prazo, não vislumbro a insuficiência alegada. Ademais, o agravado não conseguiu demonstrar, com motivos plausíveis, que a determinação não poderá ser cumprida no tempo determinando. Diante disso, não vislumbro, nesse momento, elementos que evidenciem o direito alegado. Ante o expostoindefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Proceda-se a intimação do Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente agravo de instrumento, no prazo legal. Belém, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIODesembargador Relator

Número do processo: 0005012-05.2018.8.14.1875 Participação: APELANTE Nome: MARIA SILVERIA SILVA DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: APELADO Nome: BANCO BMG SAAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIA. COMPROVADO O VÍNCULO ENTRE AS PARTES. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.1. Verifico que fora proferido despacho determinando a emenda à inicial, para que a autora/recorrente juntasse aos autos extratos de movimentação da conta bancária.2. De acordo com o artigo 320 Código de Processo Civil, entendo que a petição inicial deverá ser acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.3. Assim sendo, considero que a recorrente apresentou documentos e informações indispensáveis à propositura da ação, restando comprovado o vínculo entre as partes. Desse modo, os extratos bancários podem ser considerados eficazes para a procedência do pedido, mas não para o conhecimento da ação.4. Recurso conhecido e provido Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, emCONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E DAR-LHE PROVIMENTO,nos termos do voto do relator. Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 08 dias do mês de outubro do ano de 2019.Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargada Dra Gleide Pereira de Moura. DesembargadorJOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.

Número do processo: 0005027-71.2018.8.14.1875 Participação: APELANTE Nome: RAIMUNDO DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: APELADO Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIA. COMPROVADO O VÍNCULO ENTRE AS PARTES. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.1. Verifico que fora proferido despacho determinando a emenda à inicial, para que a autora/recorrente juntasse aos autos extratos de movimentação da conta bancária.2. De acordo com o artigo 320 Código de Processo Civil, entendo que a petição inicial deverá ser acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.3. Assim sendo, considero que a recorrente apresentou documentos e informações indispensáveis à propositura da ação, restando comprovado o vínculo entre as partes. Desse modo, os extratos bancários podem ser considerados eficazes para a procedência do pedido, mas não para o conhecimento da ação.4. Recurso conhecido e provido Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, emCONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E DAR-LHE PROVIMENTO,nos termos do voto do relator. Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 08 dias do mês de outubro do ano de 2019.Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargada Dra Gleide Pereira de Moura. DesembargadorJOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.

Número do processo: 0801385-56.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: AGRAVADO Nome: ANTONIO JOSE NASCIMENTO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADOATO ORDINATÓRIOA Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte de que foi interposto Recurso Especial, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do CPC/2015.Belém, 7 de novembro de 2019.

Número do processo: 0005045-92.2018.8.14.1875 Participação: APELANTE Nome: JURACI FONSECA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: APELADO Nome: BANCO PAN S.A.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIA. COMPROVADO O VÍNCULO ENTRE AS PARTES. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.1. Verifico que fora proferido despacho determinando a emenda à inicial, para que a autora/recorrente juntasse aos autos extratos de movimentação da conta bancária.2. De acordo com o artigo 320 Código de Processo Civil, entendo que a petição inicial deverá ser acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.3. Assim sendo, considero que a recorrente apresentou documentos e informações indispensáveis à propositura da ação, restando comprovado o vínculo entre as partes. Desse modo, os extratos bancários podem ser considerados eficazes para a procedência do pedido, mas não para o conhecimento da ação.4. Recurso conhecido e provido Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, emCONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E DAR-LHE PROVIMENTO,nos termos do voto do relator. Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 08 dias do mês de outubro do ano de 2019.Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargada Dra Gleide Pereira de Moura. DesembargadorJOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.

Número do processo: 0008125-11.2016.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: ESPOLIO DE VALDEIR RIBEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 774 Participação: APELADO Nome: DAVI CARVALHO RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: DENISE GOMES DA SILVA OAB: 415 Participação: ADVOGADO Nome: ADAILTON ARAUJO DA SILVA OAB: 9823PODER JUDICIÁRIO2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃO N° 0008125-11.2016.8.14.0040COMARCA DE ORIGEM: PARAUAPEBASAPELANTE: ESPÓLIO DE VALDEIR RIBEIRO DA SILVAADVOGADO: NICOLAU MURAD PRADO ? OAB/PA 14.774-BAPELADO: DAVI CARVALHO RIBEIROREPRESENTANTE LEGAL: AMANDA CARVALHO REGOADVOGADO: ADAILTON ARAÚJO DA SILVA ? OAB/PA 19.823RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES D E S P A C H OA EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):I. Tendo em vista o pedido da Apelada, de publicação de intimações exclusivamente em nome da advogada Denise Gomes da Silva ? OAB/GO nº 34.835, intime-se pessoalmente a recorrida para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de Id. 1018060, que atesta aimpossibilidade inserção no sistema do nome de sua patrona em razão da ausência de correspondência do número da OAB informado com o Cadastro Nacional dos Advogados ? CNA.II.P.R.I.C. À Secretaria para as providencias. Belém,17deoutubrode2019 Desa.EDINÉA OLIVEIRA TAVARESDesembargadora Relatora

Número do processo: 0018118-78.2016.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: APELADO Nome: GRUPO AGUIA DE VIGILANCIA E SERVICOS DE SEGURANCA Analisando os autos, verifiquei que o banco apelante requer a homologação de acordo, porém o pedido juntado nos autos se encontra incompleto, motivo pelo qual não consigo observar a anuência das partes. Posto isto, e considerando que os autos foram digitalizados, determino o seu retorno à Central de distribuição do 2º Grau, a fim de que digitalize o restante do acordo e, não havendo tal possibilidade, que certifique. Belém,10 de OUTUBRO de 2019. GLEIDE PEREIRA DE MOURA RELATORA

Número do processo: 0802287-72.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ARTUR VERONICO RIBEIRO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 6266/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANPARÁIPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA----------SECRETARIA ÚNICA DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0802287-72.2019.8.14.0000AGRAVANTE: ARTUR VERONICO RIBEIRO FILHOAGRAVADO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁRELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA DESPACHOCompulsando os presentes autos verifiquei que a lide versa sobre descontos em folha de pagamento de servidor público em razão de empréstimo consignado.Estando pendente de apreciação a dúvida não manifestada em forma de conflito no processo n. 00058822020168140000 (Libra), voltada a dirimir a controvérsia a respeito da competência para julgar a questão, se das turmas de direito público ou

de direito privado, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo aguardar, eletronicamente, em secretaria até a referida dúvida ser sanada. Após, o recurso deverá ser remetido ao juízo competente. Belém, 05 de junho de 2019.DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURARELATORA

Número do processo: 0804171-39.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: AGRAVADO Nome: ELIELSON DA SILVA PEDROSO1ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804171-39.2019.8.14.0000AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/AAGRAVADO: ELIELSON DA SILVA PEDROSORELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Decisão MonocráticaTrata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Banco Bradesco Financiamentos S/A em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Jacareacanga que deferiu a medida liminar de busca e apreensão de automóvel alienado fiduciariamente ao agravado Elielson da Silva Pedroso, vedando a possibilidade de remoção do bem do Estado sem autorização do juízo.É o relatório.À fl. 84 (ID nº 2185150 - Pág. 1), consta petição colacionada pela parte agravante requerendo a desistência do recurso tendo em vista que entabularam transação quanto ao pagamento do débito. Desta forma, revela-se patente a perda do interesse recursal, haja vista que com o acordo entabulado esvaiu-se a necessidade e a utilidade do presente agravo.A manifesta perda do interesse recursal, comoin casu,permite decisão monocrática, conforme previsão contida no inciso III do art. 932 do Código de Processo Civil,in verbis:Art.932.Incumbe ao relator:(...)III- não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Ante o exposto, com base no art. 932, III do CPC, não conheço do recurso em razão de sua manifesta perda do interesse recursal.Belém- PA, 07 de novembro de 2019. Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHORelatora

Número do processo: 0809164-28.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 774 Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: 531 Participação: ADVOGADO Nome: SOLANGE LIMA E LIRA OAB: 26698/PA Participação: AGRAVADO Nome: CLAUDINO S A LOJAS DE DEPARTAMENTOS Participação: PROCURADOR Nome: MARIO SERGIO MILANI OAB: null PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁDESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADOJUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DE MARABÁ.AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº: 0809164-28.2019.8.14.0000AGRAVANTE: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVAAdvogado(s) : SOLANGE LIMA E LIRA, TATHIANA ASSUNCAO PRADO, NICOLAU MURAD PRADOAGRAVADO: CLAUDINO S A LOJAS DE DEPARTAMENTOSPROCURADOR: MARIO SERGIO MILANI Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO DESPACHO Compulsando os presentes autos, verifica-se que a parte agravante não formulou pedido de efeito suspensivo ou concessão de antecipação da tutela pretendida no recurso de Agravo de Instrumento (ID 2370673).Sendo assim,intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos termos do recurso de Agravo de Instrumento, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, conforme previsão do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.Posteriormente, retornem-me os autos conclusos.Belém, 7 de novembro de 2019. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHORelatora

Número do processo: 0808847-30.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: GABRIELLY SILVA DA SILVA Participação: AGRAVADO Nome: JAYSON DE AQUINO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE OAB: 18898/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA PAIVA JASSÉ OAB: 22912/PADecisão Monocrática Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de mérito, prolatada pelo juízo da 1ª Vara de Família de Belém, que exonerou o agravado do pagamento da pensão alimentícia a sua filha, ora agravante. Entende a recorrente que merece reforma a decisão de primeiro grau, uma vez que é estudante universitária, não exerce atividade formal, reside com a genitora e depende da pensão do pai para sobreviver. Sustenta que a exoneração da pensão, além de prejudicar a sua subsistência, ainda a impede de honrar com os custos

da mensalidade da universidade. Discorre sobre o dever de prestar alimentos. Em razão dos fatos acima, requer efeito suspensivo do recurso. É o relatório necessário. Decido acerca do pedido de efeito suspensivo Da análise dos autos, vislumbro razões para conferir efeito suspensivo ao recurso. Isso porque, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça a obrigação de prestar alimentos do pai em relação aos filhos, cessa com a maioridade civil, mas não automaticamente. Com efeito, entende a Corte Superior que a pensão após a maioridade apenas é devida quando demonstrada a necessidade ou quando o filho frequentar escola técnica ou superior. Veja-se: FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO. BENS. DÍVIDAS. DIVISÃO. ALIMENTOS.FILHO MAIOR. 1. Aobrigação alimentar do pai em relação aosfilhoscessa com o advento da maioridade, mas não automaticamente. Cessandoaobrigação alimentar compulsória, subsiste o dever de assistência fundado no parentesco consanguíneo. 2. "O cancelamento depensão alimentíciadefilhoque atingiuamaioridade está sujeitoàdecisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos" (Súmula n. 358/STJ). 3. Visto que, com o advento da maioridade, o dever de prestar alimentos não se extingue de forma automática, deve-se dar ao alimentando oportunidade de comprovaraimpossibilidade de proveraprópria subsistência ouanecessidade dapensãopor frequentar curso técnico ou universitário. Contudo, essa providência, na hipótese tratada nos autos, é despicienda porquantoapostulação por alimentos parafilho maior,já com 25 anos, foi fundamentada apenas na obrigação alimentar, desvinculada de eventual necessidade. 4. O instituto da meação nada mais é do queaatribuição dos bensacada um dos cônjuges que, conjuntamente, trabalharam para construir o patrimônio. O art. 1.725 do Código Civil estabelece o regime de comunhão parcial de bens paraasrelações patrimoniais entre companheiros, de forma que o companheiro tem direito tantoàmetade dos bens adquiridos na constância da união estável que se comunicam no regime de comunhão parcial quantoàmetade dos bens adquiridosatítulo oneroso, ainda que só em nome de um deles. 5. Ameação do companheiro, assim comoado cônjuge, responde pelas obrigações do outro quando contraídas em benefício da família, na forma estabelecida no art. 592, IV, do CPC e nos arts. 1.643 e 1.644 do CC. 6. Recurso especial conhecido parcialmente e provido em parte. (STJ Resp 1292537/MG. 3ª Turma. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJe 10.03.2016). Grifo Na hipótese tratada nos autos, ao interpor o recurso e contestar a ação, a agravante demonstrou, por meio de declaração emitida por universidade, que está frequentando curso superior. Ou seja, demonstrou a necessidade de receber os alimentos fixados. Desse modo e tendo a agravante/requerida demonstrado a necessidade dos alimentos, em razão de estar frequentando escola de nível superior, forçoso é concluir que a exoneração liminar da pensão pelo juízo de primeiro grau, foi equivocada. Desse modo,defiro o pedido de efeito suspensivo,para suspender a decisão de primeiro grau. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Belém, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIODesembargador Relator

Número do processo: 0800280-44.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ OAB: 146964/SP Participação: ADVOGADO Nome: WANESSA PORTUGAL OAB: 279794/SP Participação: AGRAVADO Nome: JUCINEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUIZ GONCALVES OAB: 20872/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURASECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2º TURMA DE DIREITO PRIVADOAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800280-44.2018.8.14.0000AGRAVANTE: PRO SAUDE ? ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALARADVOGADO: RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ E OUTROAGRAVADA: JUCINEIDE PEREIRA DE OLIVEIRARELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto porPRO SAUDE ? ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALARem face da decisão proferida pelo Juízo da 2° Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás/PA nos autos da Ação de Indenização por Dano Moral proposta porJUCINEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA.A decisão agravada foi a que rejeitou a denunciação da lide, sob o argumento de que o feito tramita sob a égide da legislação de defesa do consumidor, incabível denunciação da lide. E, a requerida tem o direito de regresso, se for o caso.Alega o agravante que não há motivos jurídicos, tampouco fáticos, para que a denunciação não seja admitida no presente caso, que, há contrato firmado entre a Agravante e o laboratório Guyton Ltda. Epp, empresa que efetivamente submeteu a paciente a exames de sangue.Alega ainda, que, se houve equívoco durante a realização dos exames da Agravada, deve a referida empresa ser responsabilizada exclusivamente, porque assumiu a obrigação contratual, de bem atender os pacientes que estão internados no Hospital 5 de Outubro.Afirma ainda, que

os exames acostados aos autos não possuem qualquer timbre do Hospital 5 de Outubro, mas tão somente da empresa Life Laboratório. Que, tais serviços são serviços autônomos, realizados por empresa terceira, sob sua exclusiva responsabilidade.Aduz que, se a referida empresa assumiu contratualmente a responsabilidade única e exclusiva por quaisquer reclamações e eventuais erros médicos, natural que a referida empresa venha a integrar o polo passivo da demanda.Alega ainda, que com relação a alegação a respeito da impossibilidade de denunciação da lide, face o disposto no Art. 88 do CDC, salienta que este dispositivo não tem aplicação nos autos, pois o serviço médico disponibilizado ao paciente se deu sem remuneração.Afirma que realiza atendimento médico de toda a população da região de Canaã dos Carajás de forma gratuita, e que, realiza o atendimento médico por intermédio do SUS, em virtude do que dispõe o preceito constitucional fundamental, e, nesse contexto, por exercer atividade geral, de caráter público e gratuito, não havendo o que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, para suspender o cumprimento da decisão agravada.É o breve relato.Autoriza o art. 1.019, I, que o relator, ao receber o agravo de instrumento no Tribunal, ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão?.Para a concessão do efeito suspensivo é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam aprobabilidade do Provimento do Recurso e Risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, conforme Art. 995. § único do CPC.Vislumbrando as alegações, ao menos nesta análise preambular, percebo que as razões do agravante não merecem prosperar, uma vez que se confunde com o mérito e será ulteriormente analisado acerca da existência de legitimidade, bem como se faz possível a ação de regresso posteriormente. Ressalto ainda, que não resta comprovado nos autos dano grave ou de difícil reparação, o agravante não demonstra nenhum fato que possa ensejar risco diante da decisão vergastada, nem tampouco colaciona aos autos documentos que possam auferir tais requisitos.Portanto, estando ausente a fundamentação relevante e não sendo constatado perigo de dano ao Agravante, não há o que se falar em deferimento de efeito suspensivo.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo, paraque a decisão agravada perdure,comunicando-se a presente decisão ao Juízo de origem.Intime-se a parte agravada para que no prazo de 15 dias ofereça resposta, conforme o art. 1.019, II,sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que reputar convenientes. Belém,06de Novembro de 2019. DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

Número do processo: 0808616-03.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ELIETE BARBOSA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ELIZANDRA BARBOSA SILVA PIRES OAB: 19255-B/PA Participação: AGRAVANTE Nome: HELIO BARBOSA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ELIZANDRA BARBOSA SILVA PIRES OAB: 19255-B/PA Participação: AGRAVADO Nome: ROSANGELA DA PAZ COSTA Decisão Monocrática Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Eliete Barbosa de Sousa e Hélio Barbosa de Sousa contra a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse ajuizada por Rosângela da Paz Costa, determinou que fosse reexpedido o mandado de reintegração de posse requerido pela autora da Ação. Os Agravantes requerem a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para revogar a decisão recorrida com imediato recolhimento ordem judicial. Era o que tinha a relatar. Decido. No presente caso, os Agravantes se insurgem contra a decisão que deferiu o pedido para reexpedir o mandado de reintegração de posse, formulado pela autora da Ação, ora Agravada.Pode-se perceber, portanto, que o juízoa quoapenas proferiu despacho, determinando o cumprimento do mandado de reintegração de posse que já havia sido deferido.Desse modo, a decisão guerreada não possui conteúdo decisório, consistindo em um mero despacho, o qual é irrecorrível, conforme o disposto no art. 1.001 do CPC/2015.Destaco, nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. BENS IMÓVEIS. DESPACHO QUE DETERMINA O CUMPRIMENTO DA LIMINAR DEFERIDA PELO TRIBUNAL. DESPACHO MERAMENTE ORDENATÓRIO. DECISÃO IRRECORRÍVEL.Meramente ordenatório o pronunciamento da julgadora que determina o cumprimento da liminar deferida pelo Juízo ad quemInviável a interposição de agravo de instrumento contra despacho ordenatório, em que não se encontra presente o caráter decisório.Insurgência somente contra a decisão que autorizou a reintegração liminar, o agravo interno, caso ainda sobrar tempo. NEGADO SEGUIMENTO ao recurso, por decisão monocrática.(TJ-RS - AI: 70047252010 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 08/02/2012, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/02/2012) RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO. SIMPLES DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO ANTERIOR. ATO IRRECORRÍVEL.NÃO

CONHECIMENTO. O pronunciamento que se limita a determinar a expedição de mandado possessório, providência já ordenada na oportunidade da concessão da tutela antecipada, não tem natureza decisória. Trata-se de simples despacho para propiciar o seguimento do processo, e por isso não comporta recurso. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUERIMENTO DE INGRESSO DO RÉU NO IMÓVEL PARA RETIRAR PERTENCES. DECISÃO DE INDEFERIMENTO. QUE PREVALECE. AGRAVO IMPROVIDO. Ao determinar a efetivação da medida possessória, o Juízo concedeu o prazo de cinco dias para permitir ao réu realizar voluntariamente a desocupação. Tal providência não decorre de lei, dado o caráter executivo da providência, de modo que não se fazia necessária a intimação pessoal. Decorrido o prazo, foi efetivada a medida, ensejando a lavratura de auto respectivo, cujo conteúdo se presume verdadeiro, em razão da fé pública. A partir desse momento não existe mais o direito de o réu ingressar no imóvel, de modo que eventual existência de seus bens no local deve ser noticiada de forma especificada e demonstrada ao Juízo, para possibilitar a adoção das providências necessárias. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. MEDIDA LIMINAR. POSTERIOR REVOGAÇÃO PELA SENTENÇA. APELAÇÃO. RECURSO QUE NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO QUANTO A ESSE CAPÍTULO. AGRAVO IMPROVIDO. A apreciação do pleito de medida antecipatória ocorre em plano de cognição sumária. A sua revogação pela sentença, agora em plano de cognição exauriente, tem eficácia imediata e por isso o recurso de apelação, quanto a esse capítulo, não tem efeito suspensivo. Não havendo qualquer indicação da existência dos requisitos do artigo 558 do CPC, impossível se apresenta a atribuição de efeito suspensivo no caso concreto.(TJ-SP - AI: 22094141920148260000 SP 2209414-19.2014.8.26.0000, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 27/01/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/01/2015) Diante do acima exposto,não conheço do presente Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 1.001 do CPC/2015. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIODesembargador Relator

Número do processo: 0801666-12.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: AGRAVADO Nome: CLEBER FERREIRA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADOATO ORDINATÓRIOA Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte de que foi interposto Recurso Especial, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do CPC/2015.Belém, 7 de novembro de 2019.

Número do processo: 0805352-75.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: SUSIPE Participação: AGRAVADO Nome: MINISTERIO PÚBLICOPROCESSO Nº 0805352-75.2019.8.14.0000ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICORECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTOCOMARCA: TAILÂNDIA (1.ª VARA)AGRAVANTE: SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DOESTADO DO PARÁ - SUSIPEPROCURADOR AUTÁRQUICO E DO ESTADO: JAYMERSON CARLOS PEREIRA MARQUESAGRAVADO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁPROMOTOR DE JUSTIÇA: RENATO BELINIENDEREÇO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAILÂNDIA, NA AV. BELÉM, Nº 08, BAIRRO CENTRO, TAILÂNDIA - PA, CEP: 68695-000.RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DEFERIDA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MELHORIAS NA UNIDADE DE CUSTÓDIA PROVISÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A IMPLEMENTAÇÃO DE CONDIÇÕES ADEQUADAS AO FUNCIONAMENTO. LIMITAÇÃO DA MULTA MANUTENÇÃO DA DECISAO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Havendo elementos contundentes a respeito da ausência de administração da unidade da SUSIPE, resta viável a manutenção da medida agravada de implementação melhorias na Unidade Prisional de Tailândia e, ainda, a designação de Diretor para chefia e coordenação no âmbito do Centro de Detenção.2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO Tratam os presentes autos deAGRAVO DE INSTRUMENTO,COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVOpeloESTADO DO PARÁ,contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 1.ª Vara da Comarca de Tailândia, nos autos da Ação Civil Pública, com requerimento de Tutela Antecipada, proposta peloMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.Consta dos autos que o Ministério Público do Estado do Pará ajuizou Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer e Não Fazer com Pedido Liminar em face do Estado do Pará e da SUSIPE, alegando que os detentos custodiados na Unidade de Custódia de Pesos Provisórios de Tailândia estão tendo seus direitos desrespeitados, apontando várias

irregularidades, dentre as quais o fato de não ser a SUSIPE quem está gerindo a Unidade, pois está funcionando em prédio anexo a Delegacia de Polícia Civil, bem como o fato de não haver diretor na unidade prisional, pugnando pela reforma da unidade e melhor controle na situação dos custodiados.O agravante combate, em suma, a decisão interlocutória, sob argumento de que a SUSIPE está sendo compelida, a reformar a Unidade de Custódia de Pesos Provisórios de Tailândia no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa diária nas pessoas físicas dos administradores públicos no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), ressaltando que tal decisão acarretará enormes dispêndios financeiros, estruturais, de logística, de legalidade, além de não ser a melhor solução quando se leva em consideração que todas as cadeias públicas do Pará estão superlotadas, impossibilitando a transferência dos presos enquanto perdurar a reforma requerida em um prazo tão exíguo.Questiona a imposição de prazos exíguos pelo juízo, sustentando que não há como realizar obras de reforma na Unidade de Custódia de Pesos Provisórios de Tailândia no prazo que foi determinado, além de acarretar problemas econômicos e principalmente de segurança, já que tais presos terão de ser alocados durante a reforma em outras unidades, que, consequentemente, ficarão superlotadas, gerando possíveis rebeliões, motins ou fugas.Acrescenta a questão da limitação orçamentária, ligada à expressão ?Política Pública?, que nada mais é do que uma análise da forma ou maneira de utilizar os recursos existentes nos cofres públicos e, ainda, pontua que não há recurso para todas as necessidades da população, havendo que se fazer um direcionamento de acordo com os problemas enfrentados por todos.Por esta razão enfatiza que, cumprir a decisão judicial da maneira como foi decidida, com prazos tão exíguos, nada mais é do que desconsiderar as Políticas Públicas do Estado do Pará, e desta Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, engendrando lesão grave e de difícil reparação ao ora Agravante.Alude que a decisão objurgada merece ser reformada, porque envolve um problema estrutural, o que torna extremamente dificultosa a sua resolução em prazos tão exíguos, evidenciando que não pode o Judiciário, alheio às possibilidades administrativas, impor determinação cuja efetividade não esteja ao alcance do gestor público.Ressalta que não pode ser concedida a medida liminar que esgote toda a matéria de mérito na ação civil púbica, contrariando o comando da Lei 8.437/1992, artigo 1º, §3º.Salienta que a respeito de os atos administrativos de qualquer natureza (vinculados ou discricionários) estarem submetidos a controle judicial, não pode o Poder Judiciário, a partir de uma decisão interlocutória (tutela antecipada), subverter a ordem das coisas e disciplinar uma metodologia nova e imediata para a realização de obrigação de fazer, acrescentando que deve ser observada a reserva do possível.Ante esses argumentos, pleiteia a concessão do efeito suspensivo para sustar a decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão de 1.º grau com sua anulação definitiva, sobretudo em razão das determinações ainda não cumpridas, e que são de difícil ou impossível cumprimento no prazo fixado.É o relatório.Decido.Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do NCPC/2015, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e passo a decidi-lo monocraticamente, a teor do art. 133, XI, b do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Vale frisar,a competência do Estado do Pará para figurar no polo passivo da presente demanda diante da responsabilidade pela manutenção do estabelecimento prisional.É curial assinalar quea segurança pública está claramente comprometida e o estabelecimento carcerário não reúne as condições mínimas necessárias ao seu regular funcionamento, representando não só um desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, como também um perigo para toda a coletividade, que se vê amedrontada com a possibilidade de fugas.É cediço queos Tribunais Superiores consolidaram a orientação de que o Ministério Público detém legitimidade para requerer, em Juízo, a implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo, de modo a assegurar a concretização de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos garantidos pela Constituição Federal, sobretudo o direito à segurança pública.O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio daharmonia e independência dos poderes, consagrado no artigo2º, daConstituição Federal.Ocorre que, diante da situação trazida aos autos, verifico que o Judiciário não está ingressando indevidamente em seara reservada à Administração Pública, de modo que se está diante de clara violação a direitos fundamentais, praticada pelo próprio Estado contra pessoas sob sua guarda, cumprindo ao Judiciário, por dever constitucional, oferecer-lhes a devida proteção.No caso em epígrafe, onde é relatado pelo Órgão Ministerial que a Unidade de Custódia de Presos Provisórios de Tailândia ainda não existia formalmente, encontrando-se em processo de implantação desde o mês de maio de 2017, enquanto isso, a Unidade funciona em prédio anexo à Delegacia de Polícia Civil de Tailândia, não possuindo telefone fixo, cuja unidade teria natureza de Cadeia Pública, pois é vocacionada a custódia de presos provisórios e apenas do sexo masculino, contando com um setor de carceragem com três celas, um local de triagem e um soldado, sem computadores e o

Sistema INFOPEN não foi instalado.Colhe-se da inicial, também, que a capacidade é de 48(quarenta e oito) pessoas e o controle dos presos é feito de forma manual, sendo organizado por uma funcionária da Delegacia e, além disso, houve a constatação de falta de colchões e reclamação de agentes penitenciários acerca de constantes dificuldades que vem atravessando para garantir a assistência médico odontológica aos presos e a pontualidade no deslocamento dos presos para audiências criminais em virtude de não existir viatura própria da SUSIPE, evidenciando-se condições degradantes e perigosas por não haver estrutura adequada a vigilância e cuidados com a saúde de todos.Assim, verifica-se que a carceragem está sendo atingida diretamente em sua dignidade diante das precárias instalações em que se encontram, não havendo efetivamente um local adequado para custódia dos presos provisórios que se encontram em local provisório e sem condições estruturais para esse fim, além disso, não há diretor vinculado a SUSIPE no local de custódia dos presos com vistas a chefia e coordenação no local, resultando em dano efetivo, sendo certo que os custodiados veem, diariamente, seusdireitos à integridade física e mental, os quais, reprise-se, lhes são garantidos pela Constituição Federal, sumariamente ignorados por quem o dever de viabilizá-los, no caso, o Estado. É curial assinalar que a promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do artigo 5º, inciso XLIX, da CF, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível, nem o princípio da separação dos poderes.Nesse contexto,não há falar em indevida implementação, por parte do Judiciário, de políticas públicasna seara carcerária, circunstância que sempre enseja discussão complexa e casuística acerca dos limites de sua atuação, à luz da teoria da separação dos poderes.As condições escandalosamente degradantes em que se acham os presos em nosso País, não apenas revelam situação incompatível com diversos preceitos da Carta Magna, em especial os contidos nos artigos 1º, III, e 5º, XLIX, conforme já apontei acima, como também se contrapõem a dispositivos legais específicos sobre o assunto, a saber: os artigos 3º, 40, e 85, da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP). Confira-se:?Art. 3ºAo condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.(...)Art. 40 -Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.(...)Art. 85.O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades?(grifei). Como se vê, a LEP, por meio dos dispositivos acima referidos, assegura aos condenados e internados em geral todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Impõe, ademais, a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos custodiados, inclusive, dos presos provisórios.De outra banda, a Lei de Execução Penal prescreve, nocaputde seu art. 88, que o condenado será alojado em cela individual integrada por dormitório, aparelho sanitário e lavatório. E, em seu parágrafo único, estabelece os requisitos mínimos de cada alojamento prisional, quais sejam: salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana, compreendendo uma área mínima de 6,00 m2 (seis metros quadrados).Portanto, a hipótese aqui examinada não cuida de implementação direta, pelo Judiciário, de políticas públicas, amparadas em normas programáticas, supostamente abrigadas na Carta Magna, em alegada ofensa ao princípio da reserva do possível. Ao revés, trata-se do cumprimento da obrigação mais elementar deste Poder que é justamente a de dar concreção aos direitos fundamentais, abrigados em normas constitucionais, ordinárias, regulamentares e internacionais.A reiterada omissão do Estado brasileiro em oferecer condições de vida minimamente digna aos detentos exige uma intervenção enérgica do Judiciário para que, pelo menos, o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana lhes seja assegurada, não havendo margem para qualquer discricionariedade por parte das autoridades prisionais no tocante a esse tema.Não se pode olvidar as últimas notícias veiculadas pelas mídias sociais relatando as péssimas condições dos detentos nos presídios brasileiros, além das disputas pelo poder pelas facções existentes, notadamente do Estado do Pará, o que culminou com rebeliões, fugas e chacinas, de modo que o nosso sistema penitenciário em nada contribui para a ressocialização do preso.Aos juízes só é lícito intervir naquelas situações em que se evidencie um ?não fazer? comissivo ou omissivo por parte das autoridades estatais que coloque em risco, de maneira grave e iminente, os direitos dos jurisdicionados.A propósito, o tema já foi objeto de repercussão geral sob o nº220, já tendo sido, inclusive, decidido o mérito da questão, a seguir reproduzido:TEMA 220 - Competência do Poder Judiciário para determinar ao Poder Executivo a realização de obras em estabelecimentos prisionais com o objetivo de assegurar a observância de direitos fundamentais dos presos. Ementa: REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA

SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS MERAS NORMAS PROGRAMÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEITOS QUE TÊM EFICÁCIA PLENA E APLICABIILIDADE IMEDIATA. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL. I - É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais. II - Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial. III - Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. IV - Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes.V - Recurso conhecido e provido. (RE 592581, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016) No mesmo sentido já decidiu esta Egrégio Tribunal:EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA O ESTADO DO PARÁ. REFORMA DA CELA EXISTENTE NA DELEGACIA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS. 1. No caso concreto, a ação tem por objeto a adequação da carceragem da Delegacia de Policia do Municipio de São Caetano de Odivelas/PA, tendo o juízo de primeiro grau determinado que o Estado do Pará procedesse no prazo de 120 dias, a reforma da cela existente na Delegacia de São Caetano de Odivelas, de forma a sanar a deficiência de segurança, higiene, aeração umidade, instalação sanitária e hidráulica e iluminação artificial e natural, condições mínimas para o acolhimento dos presos, de seres humanos, decisão que atende não só aos interesses individuais de um grupo certo, dos detentos, o que por si só já configura direito coletivo. 2. Da documentação acostada aos autos resta indiscutíveis as condições precárias e insalubres da carceragem da Delegacia de Polícia de SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA, violando os direitos humanos e fundamentais dos presos daquela Delegacia. Não há o que se falar em interferência do Judiciário no mérito administrativo ou mesmo ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, uma vez que se está buscando a efetividade dos direitos insculpidos na Lei de Execuções Penais, bem como na própria Constituição Federal; a atuação do Poder Judiciário neste caso é para assegurar o cumprimento das disposições da Constituição Federal, que dispõe no art. 5º, XLIX que é assegurado aos presos o respeito e à integridade física e moral e, no artigo 88, parágrafo único da Lei nº 7.210/84 (Lei das Execuções Penais) que preceitua ?que são requisitos básicos da unidade celular a salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana?. 3. O Poder Judiciário não pode ficar inerte a omissão dos Poderes Legislativo e Executivo. O Estado do Pará afirma que é necessária licitação para efetivação da ordem judicial, bem como não tem condições de cumprir diversas ordens judiciais, restando claro, a falta de comprometimento do Poder Executivo na realização dos direitos garantidos pela Constituição Federal. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (2016.02182333-76, 160.309, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-05-30, Publicado em 2016-06-06) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA CONSTRUÇÃO DE CADEIA PÚBLICA PODER JUDICIÁRIO EXERCENDO FUNÇÕES DO PODER EXECUTIVO NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES, VEZ QUE SE BUSCA NO PRESENTE CASO BUSCA-SE DAR EFETIVIDADE E CUMPRIMENTO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS QUE VIVEM E TRABALHAM NO AMBIENTE DA CADEIA PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA (ART. 273, CPCP) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO UNANIMIDADE.(2014.04544095-59, 134.046, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2012-10-22, Publicado em 2014-05-30) Presente essa moldura,vislumbro se tratar de situação excepcional a autorizar a intervenção do Judiciário na implementação de políticas públicas.Com relação à impossibilidade de concessão de liminar satisfativa contra a Fazenda Pública, inaplicável o disposto na Lei nº 8.437/90, observado o valor do bem jurídico tutelado, havendo a preponderância de princípios constitucionais sobre a norma citada, como por exemplo, a dignidade da pessoa humana (dos presos).Assim, tendo em vista a amplitude do direito de ação, observado o princípio da universalidade da jurisdição, não podendo ser excluída de apreciação pelo Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, não havendo que se falar, assim, em esgotamento da prestação jurisdicional no caso dos autos em razão do deferimento da tutela antecipadamente.Ademais, verifico que o prazo estabelecido

de 180 (cento oitenta) dias estabelecido pelo magistrado de piso encontra-se escorreito e não merece modificação, não havendo, portanto prazo exíguo para o seu cumprimento, o que, por sua vez, impõe a Administração Pública adotar o regular processo administrativo para a obra, com todas as suas fases pertinentes, bem como a inclusão da providênciano orçamento estadual, de acordo com as diretrizes daLei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando, todavia, que a medida clama a maior urgência possível, devendo o agravante envidar esforços para sua consecução, evitando-se, consequências nefastas ao sistema carcerário do Estado.Quanto à multa fixada, vislumbro proporcionalidade no montante fixado, por se tratar de obra pública de razoável complexidade, uma vez que se trata de ordem para cessão de prédio onde funcione a carceragem para Superintendência do Sistema Penal, razão pela qual, mantenho em R$1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, contudo, limito-a em R$100.000,00 (cem mil reais), de ofício.Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, b, do NCPC c/c art. 133 XI, d, do Regimento Interno do TJE/PA, nego provimento ao presente recurso, estabelecendo, de ofício, a limitação da multa arbitrada, mantendo os demais termos da decisão, por estar manifestamente em confronto com jurisprudência do proferida em sede de repercussão geral.Decorrido,in albis, o prazo recursal, certifique-se o seu trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição deste TJE/PA e posterior arquivamento.Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.Publique-se. Intime-se.Belém (PA), 07 de novembro de 2019. DES.LUIZGONZAGA DA COSTANETORELATOR

Número do processo: 0011577-56.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: DEBORA CELESTE CUNHA SANTA BRIGIDA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO CUNHA SANTA BRIGIDA OAB: 19080/PAPROCESSO Nº 0011577-56.2015.8.14.0301ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito PúblicoRECURSO: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)COMARCA: BELéMAPELANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEMREPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL APELADO: DEBORA CELESTE CUNHA SANTA BRIGIDAAdvogado(s) do reclamado: LEONARDO CUNHA SANTA BRIGIDARELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO DECISÃO Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o apelo no duplo efeito com fundamento no artigo 1012 do CPC/15.Remetam-se os autos ao Ministério Público de Segundo Grau, para exame e parecer, na condição decustos legis.Em seguida, retornem-me conclusos.Belém, 7 de novembro de 2019 DES.LUIZGONZAGA DA COSTANETO RELATOR

Número do processo: 0002530-25.2006.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MARIA RAIMUNDA MERCEDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA IZABEL ZEMERO OAB: 610 Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS OAB: 478 Participação: APELANTE Nome: AQUILA VITORIA SILVA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA IZABEL ZEMERO OAB: 610 Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS OAB: 478 Participação: APELADO Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁPROCESSO Nº 0002530-25.2006.8.14.0301ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito PúblicoRECURSO: APELAÇÃO (198)COMARCA: BELéMAPELANTE: MARIA RAIMUNDA MERCEDES DA SILVA, AQUILA VITORIA SILVA BARBOSAAdvogado(s) do reclamante: MARIA IZABEL ZEMERO, MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOSAPELADO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO DECISÃO Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o apelo no duplo efeito com fundamento no artigo 1012 do CPC/15.Remetam-se os autos ao Ministério Público de Segundo Grau, para exame e parecer, na condição decustos legis.Em seguida, retornem-me conclusos.Belém, 7 de novembro de 2019 DES.LUIZGONZAGA DA COSTANETO RELATOR

Número do processo: 0048961-54.2009.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ROSENIL DE FREITAS MAUES Participação: ADVOGADO Nome: DELCINEY D OLIVEIRA CAPUCHO JUNIOR OAB: 20053/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ELISA BESSA DE CASTRO OAB: 26 Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARAPROCESSO Nº 0048961-54.2009.8.14.0301ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito PúblicoRECURSO: APELAÇÃO (198)COMARCA: BELéMAPELANTE: ROSENIL DE

FREITAS MAUESAdvogados do(a) APELANTE: DELCINEY D OLIVEIRA CAPUCHO JUNIOR - PA20053-A, MARIA ELISA BESSA DE CASTRO - 26-AAdvogado(s) do reclamante: DELCINEY D OLIVEIRA CAPUCHO JUNIOR, MARIA ELISA BESSA DE CASTROAPELADO: ESTADO DO PARAREPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO DECISÃO Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o apelo no duplo efeito com fundamento no artigo 1012 do CPC/15.Remetam-se os autos ao Ministério Público de Segundo Grau, para exame e parecer, na condição decustos legis.Em seguida, retornem-me conclusos.Belém, 7 de novembro de 2019 DES.LUIZGONZAGA DA COSTANETO RELATOR

Número do processo: 0026088-27.2003.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ALZIRA HONORATO CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 1601/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARAPROCESSO Nº 0026088-27.2003.8.14.0301ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito PúblicoRECURSO: APELAÇÃO (198)COMARCA: BELéMAPELANTE: ALZIRA HONORATO CARNEIROAdvogados do(a) APELANTE: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO - PA1601-A, MARIO DAVID PRADO SA - PA6286-AAPELADO: ESTADO DO PARAREPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO DECISÃO Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o apelo no duplo efeito com fundamento no artigo 1012 do CPC/15.Remetam-se os autos ao Ministério Público de Segundo Grau, para exame e parecer, na condição decustos legis.Em seguida, retornem-me conclusos.Belém, 7 de novembro de 2019 DES.LUIZGONZAGA DA COSTANETO RELATOR

Número do processo: 0809467-42.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ANDRE DE BARROS SITA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO ALMEIDA SIDONIO OAB: 179 Participação: AGRAVADO Nome: RUTH DE BARROS SITA Participação: AGRAVADO Nome: EZEQUIEL DE BARROS SITA Participação: AGRAVADO Nome: LUCIANE DE BARROS SITA Participação: AGRAVADO Nome: CRISTINA DE BARROS SITA ROSAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO (202): 0809467-42.2019.8.14.0000AGRAVANTE: ANDRE DE BARROS SITANome: ANDRE DE BARROS SITAEndereço: Travessa Adilson Lopes, 07, Vila Brasil, URUARá - PA - CEP: 68140-000Advogado: LEONARDO ALMEIDA SIDONIO OAB: 179-A Endereço: desconhecidoAGRAVADO: RUTH DE BARROS SITA, EZEQUIEL DE BARROS SITA, LUCIANE DE BARROS SITA, CRISTINA DE BARROS SITA ROSANome: RUTH DE BARROS SITAEndereço: Rua Nelson Lauer, 62, Vila Brasil, URUARá - PA - CEP: 68140-000Nome: EZEQUIEL DE BARROS SITAEndereço: RUA 01, QUADRA 05, 11, VILA BRASIL, URUARá - PA - CEP: 68140-000Nome: LUCIANE DE BARROS SITAEndereço: desconhecidoNome: CRISTINA DE BARROS SITA ROSAEndereço: Quadra Cinco, (Fl.26) APARTAMENTO 304, Nova Marabá, MARABá - PA - CEP: 68509-040DESPACHOTrata-se deAgravo de Instrumentointerposto por ANDRÉ DE BARROS SITA, devidamente representado por advogado habilitado, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Uruará ? PA, nos autos da Ação de Inventário (Processo: 0800776-35.2019.8.14.0066), proposta por RUTH DE BARROS SITA e outros, ora Agravados, que a nomeou como inventariante em razão de se tratar do cônjuge supérstite, nos termos do art. 617, I do CPC.Pois bem. Constata-se que o Recorrente, para fins de comprovação do preparo recursal, não se desincumbiu do ônus determinado no art. 1.007,caput, do CPC, incorrendo, assim, nas providências do § 4º, do citado artigo.Isso porque, não juntou ao feito o boleto de pagamento quitado referente ao relatório de custas do presente agravo (Num. 2404121 ? pág. 1), anexando um boleto pago com número de documento e valor diferente dos dados constantes no citado documento. Com efeito, no relatório de custas o valor destas é de R$ 323, 03 (trezentos e vinte e três reais e três centavos), a serem pagas mediante boleto bancário de número 2019352032. Entretanto, o boleto constante nos autos sob o Num. 2404123 ? pág. 1 (e comprovante de pagamento sob o Num. 2404125 ? pág. 1) possui como número de documento 2019352065, no valor de R$ 426, 21 (quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos).Desse modo,INTIME-SE a parte Agravantepara efetuar o pagamento em dobro do preparo deste Recurso, no prazo de 05 (cinco), sob pena de deserção, conforme dispõe o art. 1.007, § 4º, do CPC.P.R.I.C.Belém - PA, em data registrada no sistema. José

RobertoPinheiro MaiaBezerraJúniorDesembargador ? Relator

Número do processo: 0808511-26.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: LUZIA COSTA DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO PERES RIBEIRO OAB: 606 Participação: AGRAVADO Nome: SILVANDIRA DO NASCIMENTO ALENCAR BARBOSA Participação: AGRAVADO Nome: WALACE ROCHA DE ALENCAR Participação: AGRAVADO Nome: NICOLLY CAROLINA MARTINS Participação: AGRAVADO Nome: KEZIANE BARROSO NOGUEIRAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURASECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2º TURMA DE DIREITO PRIVADOAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0808511-26.2019.8.14.0000AGRAVANTE: LUZIA COSTA DA CONCEIÇÃOADVOGADO: GUSTAVO PERES RIBEIROAGRAVADA: SILVANDIRA DO NASCIMENTO ALENCAR BARBOSA E OUTROSRELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto porLUZIA COSTA DA CONCEIÇÃOem face da decisão proferida pelo Juízo da 1° Vara Cível e Empresarial de Xinguara/PA nos autos da Ação de Reconhecimento de União Estável c/c Dissolução e Partilha Post Mortem c/ Pedido Liminar em face deSILVANDIRA DO NASCIMENTO ALENCAR BARBOSA.A decisão agravada foi a que não vislumbrou os requisitos para a concessão da tutela requerida no tocante ao recebimento de aluguel, direito de habitação e bloqueio de 50% do patrimônio do de cujus e deferiu o pedido quanto à suspensão do processo de inventário e determinou que fosse suspenso pelo prazo de 1 ano.Alega a agravante que a probabilidade do direito resta caracterizada diante da demonstração inequívoca de que a Agravante convivia com o falecido até o instante de sua morte, fato incontroverso nos autos do procedimento de inventário, e que, a única discussão de mérito é quanto aos bens adquiridos na constância da união, não quanto à existência da união estável.Alega ainda, que o risco da demora fica caracterizado pela necessidade que a Agravante tem de manter sua vida com dignidade, com moradia e rendimento financeiro, fruto patrimonial de uma união estável que durou mais de três décadas, ou seja, tal circunstância confere grave risco de perecimento do resultado útil do processo.Afirma que, o presente pedido não caracteriza conduta irreversível, não conferindo nenhum dano aos Réus.Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, para suspender o cumprimento da decisão agravada.É o breve relato.Autoriza o art. 1.019, I, que o relator, ao receber o agravo de instrumento no Tribunal, ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão?.Para a concessão do efeito suspensivo é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam aprobabilidade do Provimento do Recurso e Risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, conforme Art. 995. § único do CPC.Vislumbrando as alegações, ao menos nesta análise preambular, percebo que as razões da agravante não merecem prosperar, pois para auferir o direito ora pleiteado, necessário se faz que haja a declaração da União Estável, por sentença transitada em julgado.Ademais, não resta comprovado risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, a agravante não colaciona aos autos de forma comprobatória nenhum dano, ou até mesmo a dilapidação do patrimônio, ao passo que não se insurgirá dano algum, pois foi determinada a suspensão do processo de Inventário e Partilha até deliberação definitiva acerca do Reconhecimento da União estável ora arguida.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo, paraque a decisão agravada perdure,comunicando-se a presente decisão ao Juízo de origem.Intime-se a parte agravada para que no prazo de 15 dias ofereça resposta, conforme o art. 1.019, II,sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que reputar convenientes. Belém,06de Novembro de 2019. DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

Número do processo: 0807772-53.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: AGRAVADO Nome: SILVIA HELENA SILVA BARATA Participação: ADVOGADO Nome: ARACELY DOS SANTOS EVANGELISTA OAB: 13325/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIENE DOS SANTOS EVANGELISTA OAB: 19747/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Proc. nº: 0807772-53.2019.8.14.0000AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SAAGRAVADO: SILVIA HELENA SILVA BARATAA Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo,

apresente contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos autos.7 de novembro de 2019

Número do processo: 0807140-27.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANPARÁ Participação: AGRAVADO Nome: ORLANDO ARAUJO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 6266/PA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO 0807140-27.2019.8.14.0000 Por meio deste, notifica-se a parte interessada acerca da interposição de recurso de Agravo Internono presente processo, para fins de apresentação de contrarrazões, em querendo, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil. 7 de novembro de 2019

Número do processo: 0807860-91.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: AGUINALDO TAVARES MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 16354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PAM PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA----------SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO PRIVADO ? 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807860-91.2019.8.14.0000AGRAVANTE: AGUINALDO TAVARES MOREIRAADVOGADO: GABRIEL MOTA DE CARVALHOAGRAVADO: BANCO GMAC S.A.RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por AGUINALDO TAVARES MOREIRA visando modificar a decisão proferida pelo Juízo da 12º Vara cível e empresarial de Belém/PA nos autos deAção de Busca e apreensão,proposta em face de BANCO GMAC S.A.A decisão agravada foi a que deferiu a liminar de busca e apreensão do bem.Inconformado com a decisão, o agravante interpôs o presente recurso, afirmando que a decisão agravada deve ser reformada, alegando que a empresa agravada não teria preenchidos os requisitos necessários para a concessão da liminar.Alega que, caso a decisão agravada prospere, há risco de dano, causando prejuízo ao seu sustento, uma vez que o veículo em questão é instrumento de trabalho.Aduz ainda, que a decisão agravada fora proferida de maneira equivocada, uma vez que o agravante não juntou a via original do contrato feito com o agravante. Pede justiça gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.É o breve relato.Primeiramente,quanto a gratuidade dajustiça, é necessária a garantia de preservação da subsistência do agravante, tal qual, sem o benefício, encontrar-se-ia prejudicada. Portanto, tendo este apresentando fundamentação legal não há razão para que a gratuidade não seja concedida.Autoriza o art. 1.019, I, que o relator, ao receber o agravo de instrumento no Tribunal, ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão?.Para a concessão do efeito suspensivo é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam a probabilidade do direito alegado e a perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de forma cumulativa, sob pena de não haver atribuição de efeito suspensivo ao recurso.Analisando minuciosamente os autos, ao menos nesta análise prévia, percebo estar ausente a probabilidade de direito alegado, tendo em vista, que as alegações do agravante não possuem verossimilhança com os documentos acostados em sede de primeiro grau.O agravante apresenta como principal fundamento a ausência de contrato original, e ataca inclusive a proposição da ação principal, porém esta é apenas uma análise preambular, o que inviabiliza qualquer analise no que diz respeito ao mérito da ação principal.Sendo assim, INDEFIRO o pretendido efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada em seus efeitos, ao menos até a analise definitiva do presente recurso.Intime-se a parte agravada para que no prazo de 15 dias ofereça resposta, conforme o art. 1.019, II, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que reputar convenientes. Belém, de de 2019.DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURARelatora

Número do processo: 0808682-80.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA

Participação: AGRAVADO Nome: IANA-WAY -INDUSTRIA DE ALIMENTOS,COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E COMESTICOS LTDA - MEPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURASECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2º TURMA DE DIREITO PRIVADOAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0808682-80.2019.8.14.0000AGRAVANTE: SIQUEIRA CASTRO ? ADVOGADOSADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHAAGRAVADA: IANA ? WAY ? INDUSTRIA DE ALIMENTOS, COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS LTDA ? MERELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto porSIQUEIRA CASTRO ? ADVOGADOSem face da decisão proferida pelo Juízo da 6° Vara Cível e Empresarial de Belém/PA nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial com Pedido de Antecipação dos Efeitos de Tutela em face deIANA ? WAY ? INDUSTRIA DE ALIMENTOS, COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS LTDA ? ME.A decisão agravada foi a que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não vislumbrando a ocorrência de qualquer situação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, isto é, de perecimento de direito que justifique o arresto initio litis, devendo a parte executada ser citada e lhe ser possibilitado o cumprimento voluntário dos valores ora excutidos. Alega o agravante que está passando por séria crise financeira e ainda assim vem sempre honrando com todos os seus compromissos, pagando as remunerações de seus colaboradores, quitando débito com prestadores de serviço, adimplindo com despesas ordinárias e extraordinárias, mesmo sem o pagamento das notas de honorários não pagas pela Agravada.Alega ainda, que a prestação de serviço técnico advocatício foi devidamente prestada até o último dia da prestação de serviços do contrato de honorários e que, resta clara a intenção de enriquecimento ilícito da Agravada em detrimento do prejuízo e locupletação do serviço alheio, que, ao passar do tempo, torna para a Agravante mais difícil de receber os valores devidos.Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, para suspender o cumprimento da decisão agravada.É o breve relato.Autoriza o art. 1.019, I, que o relator, ao receber o agravo de instrumento no Tribunal, ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão?.Para a concessão do efeito suspensivo é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam aprobabilidade do Provimento do Recurso e Risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, conforme Art. 995. § único do CPC.Vislumbrando as alegações, ao menos nesta análise preambular, percebo que as razões do agravante não merecem prosperar, pois trata-se de um título executivo extrajudicial, de modo que se faz cabível a formação do contraditório, sendo possível conceder às partes a oportunidade de se manifestar, conforme Art. 10° do CPC.Ressalto ainda, que o juízo a quo poderá se valer do poder geral de cautela para a garantia da efetividade processual.Ademais, não resta comprovado risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, o agravante não colaciona aos autos de forma comprobatória nenhum dano, ainda que alegado nos autos, não é possível auferir a veracidade dos argumentos, sendo assim, estando ausente a fundamentação relevante e não sendo constatado perigo de dano ao Agravante, não há o que se falar em deferimento de efeito suspensivo.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo, paraque a decisão agravada perdure,comunicando-se a presente decisão ao Juízo de origem.Intime-se a parte agravada para que no prazo de 15 dias ofereça resposta, conforme o art. 1.019, II,sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que reputar convenientes. Belém,06de Novembro de 2019. DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

Número do processo: 0804899-17.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANPARÁ Participação: AGRAVADO Nome: VALDETE MACHADOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA----------SECRETAR ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2º TURMA DE DIREITO PRIVADOAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804899-17.2018.8.14.0000AGRAVANTE: BANPARÁADVOGADO: CLISTENES DA SILVA VITALAGRAVADO: VALDETE MACHADOADVOGADO: MARTA MACIEL PIMENTELRELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA Compulsando os presentes autos verifiquei que a lide versa sobre desconto em folha de pagamento de servidor público em razão de contrato entabulado.Conforme a orientação da Vice-presidência desta Corte, conforme me foi notificado em Of. Nº 215/2017 ? CNCUPJ, determino que os presentes autos aguardem em Secretaria o julgamento do referido incidente e, após, sejam encaminhados à Vice-presidência para ulterior deliberação. Belém, de de 2019. DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

Número do processo: 0800022-97.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: DEYSE DA ROCHA MACEDO Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 6266/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANPARÁ----------K SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0800022-97.2019.8.14.0000AGRAVANTE: DEYSE DA ROCHA MACEDOADVOGADO: ALCINDO VOGADO NETOAGRAVADO: BANPARÁRELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA DESPACHOCompulsando os presentes autos verifiquei que a lide versa sobre descontos em folha de pagamento de servidor público em razão de empréstimo consignado.Estando pendente de apreciação a dúvida não manifestada em forma de conflito no processo n. 00058822020168140000 (Libra), voltada a dirimir a controvérsia a respeito da competência para julgar a questão, se das turmas de direito público ou de direito privado, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo aguardar, eletronicamente, em secretaria até a referida dúvida ser sanada. Após, o recurso deverá ser remetido ao juízo competente. Belém,23 deMaio de 2019. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURARELATORA

Número do processo: 0807171-47.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO OAB: 7830 Participação: ADVOGADO Nome: ANIZIO GALLI JUNIOR OAB: 13889/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO OAB: 12816/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO BRANDAO COELHO OAB: 21935/PA Participação: AGRAVADO Nome: PAULO FRANKLIN FARIAS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VICTOR DIAS GERALDO OAB: 19677/PA DECISÃOVistos, etc.Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (ID 2120338) interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A. ? CELPA contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos do Cumprimento de Sentença em trâmite sob o nº 0843688-89.2017.8.14.0301, que lhe move PAULO FRANKLIN FARIAS DE OLIVEIRA.A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:?Vistos.Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença oposto por CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ ? CELPA em face de PAULO FRANKLIN FARIAS DE OLIVEIRA, conforme petição de ID. 6546919.Alegou a impugnante/executada, em síntese, que: o processo deve tramitar perante o Juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital, haja vista que a empresa se encontra em recuperação judicial; inexigibilidade do título judicial, uma vez que o crédito ora executado deveria ser habilitado junto à recuperação judicial; excesso de execução; necessidade de aplicação do art. 940 do Código Civil ? CC.Manifestação do impugnado/exequente de ID. 8266134.É o breve relatório.DECIDO.Analisando os autos, verifico que assiste razão ao impugnado, senão vejamos.Em relação às alegações da impugnante de que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito em razão da empresa executada se encontrar em recuperação judicial, bem como de inexigibilidade do título judicial, por entender que o crédito ora executado deveria ser habilitado junto à recuperação judicia, não merecem prosperar, conforme já amplamente debatido nos autos principais, processo n°. 0000578-90.1997.8.14.0301, conforme decisões publicadas em 17.02.2016 e 09.05.2016.No que se refere ao excesso de execução, verifico que a matéria também já foi decidida nos autos do processo n°. 0000578-90.1997.8.14.0301, conforme decisões publicadas em 17.02.2016 e 09.05.2016.Quanto à taxa de juros utilizada e ao termo inicial da atualização dos cálculos, ficou decidido que:?A fim de solucionar a questão, não se pode olvidar que o evento ocorreu em 09.05.1990, ou seja, na vigência do Código Civil de 1916 ? CC/1916, sendo que o atual Código Civil ? CC/2002 entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003.Assim sendo, é necessário analisar os fundamentos apresentados pelas partes, observando-se o que dispunha o CC/1916, bem como o que o atual CC dispõe e sobre a matéria.A par dessas considerações, saliento que o art. 1.062 do CC/1916 estabelecia que: ?A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de seis por cento ao ano.?Por outro lado, o art. 406 do CC/2002 dispõe que: ?Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.?Desse modo, conclui-se que, iniciando a mora do devedor ainda na vigência do CC/1916, são devidos juros de mora simples de 6% ao ano, até10 de janeiro de 2003; a partir de 11 de janeiro de 2003 (data de entrada em vigor do CC/2002), passa a incidir o art. 406 do CC/2002, no qual, ressalto, a taxa de juros moratórios a que se refere éa do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.?(...)?De fato,

assiste razão à executada, uma vez que o acórdão de fls. 505/516 definiu que o termo inicial da correção monetária quanto aos danos morais é a partir da data da sentença, conforme Súmula 362 do STJ.Por outro lado, no acórdão acima mencionado ficou decidido, ainda, que o termo inicial dos juros de mora quanto aos demais pontos da sentença, e aqui se inclui os danos estéticos, é a data da citação, por se tratar de responsabilidade contratual.?(grifei).?Também ficou decidido que:?Ora, quando a executada nas fls. 993 dos autos contrapõe sob o argumento de que o contador do juízo aplica taxa de INPC/IBGE, estamos diante de uma imprecisão jurídica, porque quando se trata do termo TAXA, está-se referindo a juros, quando se trata de correção monetária se fala em índice, no caso o INPC/IBGE ou outro adotado pelo mercado de negócios no País.Portanto, não acolho tais argumentos, uma vez que, tanto a taxa de juros aplicada foi devidamente decida às fls. 977/978 dos autos, como o índice de correção monetária está dentro dos parâmetros legais aplicados regularmente por este Juízo e demais órgãos do Poder Judiciário.?(grifei)Ora, de acordo com o art. 507 do CPC: ?É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.?É bem verdade que, da sentença proferida nos autos do processo principal, a impugnante interpôs Apelação. Não obstante, enquanto não há o julgamento do recurso em comento, e considerando que até a presente data não houve a concessão de efeito suspensivo à Apelação, prevalece o entendimento manifestado naqueles autos quando da análise das questões suscitadas pela impugnante que são reiteradas neste cumprimento de sentença.Ressalto que, nos cálculos apresentados pelo impugnado, foi realizado o abatimento do valor penhorado via BACENJUD nos autos do processo n°. 0000578-90.1997.8.14.0301 (ID. 6535999), o que reforça o entendimento de que não restou configurado o excesso de execução alegado pela impugnante.Por via de consequência, não há que se falar em aplicação do art. 940 do CC no caso em análise.Isto posto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de ID. 6546919.Defiro o pedido de penhora online via BACENJUD do valor apresentado mediante a petição de ID. 8470881.À Secretaria da Vara para as providências necessárias.Intime-se. Cumpra-se.Belém, 29 de maio de 2019. Alega o agravante, em síntese, a nulidade da decisão agravada ante a incompetência absoluta do juízo, alegando que o crédito objeto do cumprimento de sentença deve ser habilitado na recuperação judicial em trâmite na 13ª Vara Cível e Empresarial, bem como, que a decisão agravada prolatada por juízo incompetente, praticou atos executórios que geram prejuízos grave à empresa.Ao final, requer, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e que seja determinado o desbloqueio imediato das contas e valores da agravante, determinando-se a sustação de quaisquer atos constritivos a serem perpetrados contra a agravante e, ainda, que seja remetida a habilitação do crédito por parte do agravado para a 13ª Vara Cível de Belém onde ocorre a recuperação judicial da Celpa.É o relatório.Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo.Preleciona o artigo 1.019, inciso I do Código de Processo Civil que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Pois bem, para que isto ocorra, é necessário que, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, o agravante demonstre que o efeito imediato da decisão recorrida cause risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e, demonstre a probabilidade de provimento do recurso.In casua probabilidade do direito se enlaça a existência ou não de nulidade absoluta e a preclusão de se rediscutir matérias já decididas, no mesmo juízo. Todavia, pelo menos em sede de análise perfunctória, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo. Passo a explicar.A decisão de primeiro grau encontra-se em consonância com a jurisprudência pátria, que se firmou no sentido de ser impossível a reapreciação, pelo mesmo juízo, de matérias já decididas. Decidida determinada questão, a não ser nas exceções legais, sobre ela se instaura a preclusãopro judicato.O instituto da preclusãopro judicatoatinge diretamente o exercício da função jurisdicional, sendo imperioso o seu reconhecimento pelo magistrado, independentemente da provocação das partes, para a preservação da ordem pública e da segurança jurídica (EDcl no REsp 1513017/MA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 14/09/2017).É entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, nem mesmo as matérias de ordem pública, quando já decididas, podem ser reexaminadas pelo mesmo juízo, conforme se verifica:AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DEFININDO A NATUREZA DO CRÉDITO. NOVO ENFRENTAMENTO, PELA CORTE LOCAL, DA QUESTÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO PRO JUDICATO. 1. O processo é um trilhar para a frente e, como se infere da fundamentação da decisão monocrática ora recorrida, o ponto central é a existência de preclusão pro judicato, visto que a matéria acerca do privilégio dos honorários advocatícios, já havia sido dirimida pelo Tribunal de origem.2. Com efeito, "[a]inda que as matérias de ordem pública [...] não estejam sujeitas, em princípio, à preclusão, se já decididas não podem ser reexaminadas pelo mesmo juiz, pois configurada a preclusão pro judicato, segundo a qual, nenhum juiz decidirá novamente as questões já

decididas, relativas à mesma lide" (art. 471 do CPC/73)".(AgInt no REsp 1576743/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 30/05/2017) 3. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1321383/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 27/09/2018) Na hipótese dos autos, de forma escorreita, o magistrado reconheceu que as alegações da impugnante não merecem prosperar, na medida em que já decididas nos autos principais, processo nº. 0000578-90.1997.8.14.0301, conforme decisões publicadas em 17.02.2016 e 09.05.2016, em consonância com o entendimento jurisprudencial sobre o assunto. Desta forma, não vislumbro no caso dos autos, neste momento processual, a existência de elementos suficientes a demonstrar a probabilidade de provimento do recurso e, consequentemente, justificativa para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.É certo que a matéria eventualmente ainda poderá ser analisada nesta instância recursal, desde que impugnadas as decisões que trataram sobre o assunto.Outrossim, pelo menos em sede de análise provisória, não foram colacionados ao recurso, indícios de prova suficientes a demonstrar que a decisão seria capaz de causar dano de difícil ou impossível reparação.Ante o exposto, e entendendo não estarem preenchidos os requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal,indefiro o pleito, comunicando-se ao juízo prolator da decisão guerreada.Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo legal, responder aos termos do recurso, nos termos do inciso II do art. 1.019 do CPC.Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria 3731/2015-GP.Após, conclusos para julgamento.Belém, 05 de novembro de 2019.DES. RICARDO FERREIRA NUNESRelator

Número do processo: 0808638-61.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO BMG Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: AGRAVADO Nome: ONOFA PEREIRAk PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA----------SECRETARIA ÚNICA D DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2º TURMA DE DIREITO PRIVADOAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0808638-61.2019.8.14.0000AGRAVANTE: BANCO BMGADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLAAGRAVADO: ONOFA PEREIRARELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto peloBANCO BMGem face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Breves/PA nos autos da Açãode Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais movidaporONOFA PEREIRA. A decisão agravada foi a que deferiu a tutela provisória, no sentido de sustar a cobrança referente aos Contratos n° 282139095 e 283443428 incidentes sobre a renda da autora, bem como determinar que o banco demandado se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Caso já tenha o feito, deve o demandado providenciar a imediata exclusão e o descumprimento das medidas acima implicará em multa diária no valor de R$ 1.000,00 até o valor de R$ 10.000,00, além da tomada de quaisquer outras medidas cabíveis. Aduz o agravante que a parte autora celebrou com o Banco BMG S/A, contrato de empréstimo consignado registrado sob o n° 194253961 no valor de R$ 1.216,98 e o contrato registrado sob o n° 202305346, no valor de R$ 441,40 e que os ditos valores, foram disponibilizados em conta corrente da Agravada e utilizados pela mesma.Alega ainda, que as meras alegações contidas na exordial não podem ser suficientes para atingirem a cognição sumária do magistrado, devendo o mesmo se pautar em meios probatórios hábeis para deferir tutela antecipada.Afirma que, não há demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, no sentido de ineficácia do direito ou de fato da decisão se deferida ao final do processo.Aduz que, existe uma data de corte para inclusão e exclusão dos descontos, e que, caso a decisão de suspensão/exclusão desses descontos tenha sido publicada após a data de corte do órgão pagador, inevitavelmente, o cliente sofrerá o desconto, o que, por si só, não poderá ser considerado descumprimento à ordem judicial.Afirma ainda, que deve levado em conta o critério de proporcionalidade na fixação da multa por descumprimento da decisão judicial, devendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade, bem como, o princípio da razoabilidade. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo.É o breve relato.Autoriza o art. 1.019, I, que o relator, ao receber o agravo de instrumento no Tribunal, ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão?.Para a concessão do efeito suspensivo é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam aprobabilidade de provimento do Recurso e Risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, conforme Art. 995, § único, do CPC.Analisando detidamente os autos,bem como todos os documentos acostados, verifico não estar presente a probabilidade do direito alegado, tendo em vista que apenas a alegação da existência dos referidos contratos não se faz suficiente para auferir a veracidade dos fatos, haja vista que caberia ao

Agravante junta-los ou colacionar aos autos quaisquer meio que comprove a relação com a Agravada.Portanto, verifico ainda estar presente opericulum in morano sentido inverso, já que está sendo descontado valores adversos da aposentadoria da Agravada.Importante ressaltar, que neste momento processual, estamos diante de uma análise prévia, podendo tal situação ser melhor esclarecida, no curso da ação principal.Todavia, verifico a existência da probabilidade do direito, no momento em que a multa pecuniária de caráter coercitivo passa a exceder os limites da proporcionalidade e razoabilidade, haja vistatambém o risco de um enriquecimento sem causa e desarrazoado.Sendo assim, por tudo o que foi exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo, para que seja mantida a multa, permanecendo no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) até o limite máximo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), comunicando-se a presente decisão ao juízo de origem.Intime-se a parte agravada para que no prazo de 15 dias ofereça resposta, conforme o art. 1.019, II, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que reputar convenientes,comunicando-se a presente decisão ao Juízo de origem. Belém, 06 de Novembro de 2019. DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

Número do processo: 0808737-31.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MAURO ROBERTO PEREZ MAGALHAES Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA OAB: 5041/PA Participação: AGRAVADO Nome: Carlos Augusto Frederico Martin de Mello PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURASECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2º TURMA DE DIREITO PRIVADOAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0808737-31.2019.8.14.0000AGRAVANTE: MAURO ROBERTO PEREZ MAGALHAESADVOGADO: FERNANDO FLAVIO LOPES SILVAAGRAVADO: JUIZO DA 12 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BELEM/PARELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA Analisando detidamente os autos, percebo que o agravante vem através do presente recurso requerer a atribuição do efeito suspensivo/ativo a decisão agravada que indeferiu a concessão da justiça gratuita. Entretanto, sabemos que quando se há a interposição do recurso agravo de instrumento em decisões que versem sobre gratuidade processual, ocorre automaticamente a atribuição do efeito suspensivo a decisão agravada prolatada pelo Juízo ?a quo ?, entendimento este previsto no Art. 101, §1° do CPC. Vejamos: Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso. Sendo assim, entendo ser necessário somente a formação do devido contraditório, para que em retorno dos autos seja analisado o mérito deste recurso.Intime-se a parte Agravada para que, no prazo de 15 dias, ofereça resposta conforme o art. 1.019, II, CPC, sendo-lhe facultado juntar copias das peças que reputar conveniente. Belém,06deNovembrode 2019.DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURARelatora

Número do processo: 0032318-25.2012.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: LOCAVEL SERVIÇOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ARAUJO SANTOS OAB: 8553/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADOATO ORDINATÓRIOA Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte de que foi interposto Recurso Especial, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do CPC/2015.Belém, 7 de novembro de 2019.

Número do processo: 0808257-53.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: AGRAVADO Nome: AMERICO MARQUES DE SAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADOA Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, intima o Recorrente, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas em dobro, sob pena de

deserção, conforme determina o art. 1.007, § 4º do CPC, referente ao processamento do recurso de Agravo Interno, em cumprimento a determinação contida no art. 33, § 10 da Lei Estadual nº 8.583/2017.

Número do processo: 0800788-53.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: LASARO RODRIGUES MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 6266/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANPARÁLM PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA ----------SECRETAR ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAGRAVO DE INSTRUMENTO N.0800788-53.2019.8.14.0000 AGRAVANTE: LÁSARO RODRIGUES MIRANDAADVOGADO: ALCINDO VOGADO NETOAGRAVADO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁRELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA DESPACHO Compulsando os presentes autos verifiquei que a lide versa sobre descontos em folha de pagamento de servidor público em razão de empréstimo consignado. Estando pendente de apreciação a dúvida não manifestada em forma de conflito no processo n. 00058822020168140000 (Libra), voltada a dirimir a controvérsia a respeito da competência para julgar a questão, se das turmas de direito público ou de direito privado, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo aguardar, eletronicamente, em secretaria até a referida dúvida ser sanada. Após, o recurso deverá ser remetido ao juízo competente. Belém, de MAIO de 2019. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURARELATORA

Número do processo: 0800019-45.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: DIORGENES LIMA DE AVIZ Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 6266/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANPARÁ----------k SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2ª TUR DE DIREITO PRIVADOAGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0800019-45.2019.8.14.0000AGRAVANTE: DIORGENES LIMA DE AVIZADVOGADO: ALCINDO VOGADO NETOAGRAVADO: BANPARÁRELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA DESPACHOCompulsando os presentes autos verifiquei que a lide versa sobre descontos em folha de pagamento de servidor público em razão de empréstimo consignado.Estando pendente de apreciação a dúvida não manifestada em forma de conflito no processo n. 00058822020168140000 (Libra), voltada a dirimir a controvérsia a respeito da competência para julgar a questão, se das turmas de direito público ou de direito privado, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo aguardar, eletronicamente, em secretaria até a referida dúvida ser sanada. Após, o recurso deverá ser remetido ao juízo competente. Belém,23 de Maio de 2019. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURARELATORA

Número do processo: 0809070-80.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: J. D. F. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA ANDRESSA DA SILVA OAB: 82589/PR Participação: AGRAVADO Nome: J. V. M. D. F. Participação: ADVOGADO Nome: THAIS BRUENY FERREIRA TAVARES OAB: 25774/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: GICELE SERRAO MARQUES OAB: nullDecisão Monocrática Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pela 6ª da Vara de Família de Belém, que determinou a expedição de mandado de prisão, em razão do Agravante não ter efetuado o pagamento da pensão alimentícia conforme estipulado por sentença judicial.O recorrente alega que não tem mais condições de continuar pagando a pensão alimentícia no valor correspondente a 4 (quatro) salários mínimos, assim como de pagar os valores atrasados que somam mais de R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).Diz que foi obrigado a se desvincular de três representações comerciais e que, por consequência, teve uma redução na sua renda mensal.Ademais, alega que em 12.10.2018 sofreu um acidente e, por esse motivo, foi obrigado a pedir benefício ao INSS, passando a receber auxílio no valor de R$ 1.838,97 (mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos).Afirma que, atualmente, tem renda mensal média de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e não tem condições de pagar a pensão alimentícia no valor definido em juízo.Alega que inexiste o caráter emergencial dos alimentos ao ponto de justificar o seu encarceramento.Sucessivamente, pleiteia que seja decretada prisão domiciliar.Assim, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.É o relatório necessário.Decido acerca do efeito suspensivo. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pela 6ª da Vara de Família de Belém, que determinou a expedição de mandado

de prisão, em razão do Agravante não ter efetuado o pagamento da pensão alimentícia conforme estipulado por sentença judicial.Após breve análise dos autos, verifico que o Agravante, em síntese, alega a inviabilidade de continuar pagando o valor convencionado a título de pensão alimentícia, visto que sua situação financeira mudou e não tem mais condições de cumprir o que fora pactuado.Averiguo que o recorrente afirma que desfez parcerias de representações e que, em determinada época, ficou recebendo benefício do INSS. Todavia, entendo que o Agravante não trouxe aos autos documentos que corroborem com tais alegações.Pondere-se que os documentos de fls. 15/20 Id.2358763indicam que, supostamente, houve o distrato de contratos de representação, mas por vontade do próprio recorrente. Além disso, verifico que tais documentos não têm o condão de comprovar que, efetivamente, ocorreram as rescisões dos contratos.Assim sendo, não vislumbro ofumus boni iurise opericulum in moranecessários à concessão de efeito suspensivo da decisão combatida.Ante o exposto,indefiro o pedido de efeito suspensivoao recurso.Proceda-se a intimação do agravado para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1019, II, do NCPC.Outrossim, oficie-se o juízo de primeiro grau da presente decisão. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIODesembargador Relator

Número do processo: 0041244-92.2012.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: EDILSON DE SOUSA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO DE MELO SILVA OAB: 4543/PA Participação: APELADO Nome: JOSE GUILHERME TAVARES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ALCIMAR MARQUES GOMES OAB: 48PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Proc. nº: 0041244-92.2012.8.14.0301APELANTE: EDILSON DE SOUSA LIMAAPELADO: JOSE GUILHERME TAVARES FERREIRAA Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos autos.7 de novembro de 2019

Número do processo: 0808839-53.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA DE CARVALHO FUNES OAB: 17808/PA Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE JURUTI Participação: ADVOGADO Nome: LUCILENE MARIA GOMES COSTA OAB: 17180-A/PA2ª TURMA DE DIREITO PÚBLIDO ? AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0808839-53.2019.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.AGRAVANTE:BANCO DO BRASIL S/AADVOGADOS:GABRIELA DE CARVALHO FUNESAGRAVADO:MUNICIPIO DE JURUTI DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em Embargos a Execução Fiscal contra decisão que deferiu o levantamento de depósito judicial em garantia da Execução Fiscal, logo após a prolação de sentença de primeiro grau nos Embargos à Execução, sem aguardar o necessário trânsito em julgado.Aponta teratologia da decisão uma vez que por força do art.32, §2º, da LEF o depósito judicial só poderá ser devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública por ordem do juiz,após o trânsito em julgado.Pede a concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso para reformara a decisão recorrida.É o essencial a relatar. Examino.Tempestivo e adequado comporta o efeito pretendido.Como é sabido, a execução judicial para cobrança de dívida ativa pelos Estados é regida pela Lei nº 6.830/80 (LEF), sendo o CPC aplicado subsidiariamente conforme art. 1º da LEF.Como se nota, o Código de Processo Civil é aplicado subsidiariamente. Sendo assim, o art. 16, § 1º, da LEF, prevê que a oposição de embargos à execução depende de garantia do Juízo, não devendo ser aplicado o disposto no art. 914,caput, do CPC, já que não há que se falar em omissão.De acordo com o art. 16, § 1º, da LEF:?Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:(...)§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.?Conforme dispõe o art. 32, § 2º, da LEF, após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente:?Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:(...)§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.?Logo, considerando que para a oposição de embargos à execução, via de regra, é necessária a garantia do Juízo, não é possível permitir o levantamento da quantia penhorada antes do trânsito em julgado da sentença.Permitir o levantamento do valor bloqueado implica subversão às regras atinentes à execução, permitindo que o montante bloqueado se torne verdadeiro pagamento, com

antecipação dos atos de levantamento de valores.Outrossim, não há qualquer prejuízo à Fazenda Pública em seguir o devido processo legal, de sorte a levantar o valor constrito no momento correto, já que o valor ficará depositado em uma conta à disposição do Juízo.Assim, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO para sustar os efeitos da decisão recorrida.Oficie-se com urgência ao juízo do feito.Intime-se para o contraditório.Colha-se a manifestação do MP.Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.P.R.I.C.Belém(PA), 07 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0319276-88.2016.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: MARIA SOCORRO SANTOS CORREA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL FRANK CAVALCANTE DE ALMEIDA OAB: 2262ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO ? APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0319276-88.2016.8.14.0301RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.APELANTE: ESTADO DO PARÁPROCURADOR DO ESTADO: JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃOAPELADA: MARIA SOCORRO SANTOS CORRÊAADVOGADO: DANIEL FRANK CAVALCANTE DE ALMEIDA (OAB/PA 21.226) DECISÃO MONOCRÁTICAVistos etc. Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Estado do Pará (ID nº 1340587), contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda da Capital, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, julgou procedente a ação determinando a condenação aos depósitos do FGTS.Irresignado, o Estado do Pará alegou, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, ressaltou a incompatibilidade no pagamento de FGTS à servidor temporário, bem como a impossibilidade de condenação do Estado sem reconhecimento da nulidade do vínculo temporário. Além disso, aduziu a impossibilidade de produção de efeitos de atos supostamente nulos, decorrentes de contratação irregular. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para que a ação seja julgada totalmente improcedente.Regularmente intimada, a requerente/recorrida apresentou contrarrazões (ID nº 1340588).Coube-me a relatoria.Recebi o apelo no duplo efeito, determinando, ainda, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de 2º Grau para exame e parecer (ID nº 1766699).Instada, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de apelação (ID nº 1890173).É o essencial a relatar. Examino.Tem interesse em recorrer aquele que não obteve do processo tudo o que poderia ter obtido. Deve demonstrar necessidade + utilidade em interpor o recurso, como o único meio para obter, naquele processo, algum proveito do ponto de vista prático.O interesse recursal deve persistir até o julgamento do recurso, de tal sorte que situações jurídicas que eventualmente ocorram entre a interposição e o julgamento efetivo do recurso podem afetá-lo negativamente.Assim sendo, considerando a existência de acordo judicial devidamente homologado pelo magistradoa quo(ID nº 2150243 ? Pág. 1 ? Pág. 3), bem como Ofício de Requisição de Pequeno Valor ? RPV (ID nº 2150243 ? Pág.4) verifico que resta caracterizada a perda superveniente do interesse recursal, impondo-se oNÃO CONHECIMENTOdo recurso pela falta de um dos pressupostos processuais de admissibilidade com fundamento no art. 932, III do CPC. Decorrido o prazo legal, certifique-se o transito em julgado e dê-se baixa no sistema.P.R.I.C.Belém(PA), 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO DO ANO DE 2019.

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A REALIZAR-SE NO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 09:00H, NO RESPECTIVO PLENÁRIO DE JULGAMENTO DO EDIFÍCIO-SEDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, SITUADO À AV. ALMIRANTE BARROSO, Nº 3089, BAIRRO DO SOUZA, NESTA CIDADE, FOI PAUTADO O JULGAMENTO DOS SEGUINTES FEITOS:

PROCESSOS DO SISTEMA PJE

Ordem: 001

Processo: **0800632-36.2017.8.14.0000**

Classe Judicial: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

AGRAVANTE: DRUMATTOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: SAMY CHARIFKER - (OAB PE30514)

ADVOGADO: RAMIRO BECKER - (OAB PE19074)

ADVOGADO: RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE - (OAB PE23679)

ADVOGADO: EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI - (OAB PE23546)

ADVOGADO: LEONARDO JOSE BELTRAO PEREIRA - (OAB PE31495)

AGRAVADO: HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO

ADVOGADO: HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO - (OAB PA1657500A)

Ordem: 002

Processo: **0807267-96.2018.8.14.0000**

Classe Judicial: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

AGRAVANTE: JOSE CARLOS DE AZEVEDO

ADVOGADO: ROBERTA DANTAS DE SOUSA - (OAB PA11013-A)

ADVOGADO: FLAVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR - (OAB PA12793-A)

AGRAVADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: MARIA AMELIA SARAIVA - (OAB SP41233)

AGRAVADO: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Ordem: 003

Processo: **0809799-43.2018.8.14.0000**

Classe Judicial: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

AGRAVANTE: RR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA - (OAB 89-A)

AGRAVADO: LIDIA COSTA DA SILVA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: FLAVIA FREIRE CASTRO - (OAB 800-A)

Ordem: 004

Processo: **0802355-90.2017.8.14.0000**

Classe Judicial: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

AGRAVANTE: ATLANTICA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA - ME

ADVOGADO: CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO - (OAB PA21377-A)

AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Ordem: 005

Processo: **0803682-36.2018.8.14.0000**

Classe Judicial: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

AGRAVADO: LENILSON PEREIRA DE SOUZA

PROCURADOR: LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 006

Processo: **0804120-62.2018.8.14.0000**

Classe Judicial: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

AGRAVANTE: MINERACAO COMERCIO E TRANSPORTE BATUIRA LTDA - ME

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: DANIELE SOUZA DELGADO - (OAB PA26905-A)

ADVOGADO: CINTHIA MERLO TAKEMURA - (OAB 3726-A)

ADVOGADO: JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO - (OAB PA3451-A)

ADVOGADO: CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO - (OAB PA21377-A)

ADVOGADO: LEONARDO SOUZA SILVA - (OAB 502-A)

ADVOGADO: RONDINELI FERREIRA PINTO - (OAB PA10389-A)

ADVOGADO: ANA BARBARA NUNES DE SOUZA AZEVEDO - (OAB PA10584-B)

AGRAVADO: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO: ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO - (OAB 9-A)

Ordem: 007

Processo: **0803690-13.2018.8.14.0000**

Classe Judicial: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

AGRAVANTE: SC2 SHOPPING PARA LTDA

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB 8770-A)

AGRAVADO: POLIMIX CONCRETO LTDA

ADVOGADO: MARIANA DE LUCENA FERREIRA - (OAB PE30773)

ADVOGADO: RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS - (OAB PE23145-D)

Ordem: 008

Processo: **0038658-48.2013.8.14.0301**

Classe Judicial: **APELAÇÃO**

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

APELANTE: JUAREZ SILVA RIBEIRO

ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

APELADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

APELADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB 410-S)

ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

Ordem: 009

Processo: **0016288-10.2017.8.14.0051**

Classe Judicial: **APELAÇÃO**

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

APELANTE: J. R. D. S. J.

ADVOGADO: ANDERSON DE AGUIAR COUTINHO - (OAB 731-A)

ADVOGADO: ALANNA PAULA CUNHA DA FONSECA

APELADO: G. C. C. D. S.

ADVOGADO: ALANNA PAULA CUNHA DA FONSECA - (OAB 579-A)

ADVOGADO: ANDERSON DE AGUIAR COUTINHO

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 010

Processo: **0053715-38.2015.8.14.0301**

Classe Judicial: **APELAÇÃO**

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

APELANTE: F. T. P. D. C.

ADVOGADO: ROMULO RAPOSO SILVA - (OAB PA14423-A)

ADVOGADO: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES - (OAB PA10367-A)

ADVOGADO: LAERCIO CARDOSO SALES NETO - (OAB 426-A)

APELADO: H. D. M. A. Q. D. C.A

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 011

Processo: **0038917-04.2017.8.14.0301**

Classe Judicial: **APELAÇÃO**

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

APELANTE: J. S. K. F.

ADVOGADO: BERNARDO DE SOUZA MENDES - (OAB PA14815-A)

ADVOGADO: MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO - (OAB 11-A)

ADVOGADO: HILTON CESAR REIS DA SILVA - (OAB 684-A)

APELANTE: T.D. S. L.

ADVOGADO: BERNARDO DE SOUZA MENDES - (OAB PA14815-A)

ADVOGADO: MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO - (OAB 11-A)

ADVOGADO: HILTON CESAR REIS DA SILVA - (OAB 684-A)

Ordem: 012

Processo: **0003498-35.2017.8.14.0005**

Classe Judicial: **APELAÇÃO**

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

APELADO: ODETE MARQUES DOS ANJOS

ADVOGADO: JOHNN CHRISTIE DE ASSIS AZEVEDO DOS REIS - (OAB PA24433-A)

Ordem: 013

Processo: **0001659-74.2012.8.14.0061**

Classe Judicial: **APELAÇÃO**

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

APELANTE: BEATRIZ DE OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADO: LEONARDO CATETE RODRIGUES - (OAB 16133-A)

ADVOGADO: ELSIMAR ROBERTO PACKER - (OAB 90000S)

APELADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 014

Processo: **0036517-55.2007.8.14.0301**

Classe Judicial: **APELAÇÃO**

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

APELANTE: ISABEL CRISTINA LORENZONI BARBOSA DE SOUSA

ADVOGADO: ALMIR CARDOSO RIBEIRO - (OAB PA9146-A)

ADVOGADO: MARIO AMERICO DA SILVA BARROS - (OAB 65-A)

APELADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB 5762-A)

Ordem: 015

Processo: **0010567-13.2017.8.14.0040**

Classe Judicial: **APELAÇÃO**

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

APELANTE: RISANGELA NERES DE ALMEIDA

ADVOGADO: ELIENE HELENA DE MORAIS - (OAB PA15198-A)

APELADO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - (OAB SP31618-A)

Ordem: 016

Processo: **0034638-83.2009.8.14.0301**

Classe Judicial: **APELAÇÃO**

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

APELANTE: VINCENZO VIVI

ADVOGADO: ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA - (OAB 69-A)

APELADO: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

Ordem: 017

Processo: **0017241-39.2013.8.14.0301**

Classe Judicial: **APELAÇÃO**

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

APELANTE: SELMA SUELY COHEN BRAGA

ADVOGADO: SERGIO VICTOR GARCIA RODRIGUES - (OAB PA18130-A)

APELADO: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - (OAB SP126504-S)

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

Ordem: 018

Processo: **0012087-69.2015.8.14.0301**

Classe Judicial: **APELAÇÃO**

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

APELANTE: VERA LUCIA DA SILVA LINS

ADVOGADO: SEBASTIAO HALIM SOARES HABR - (OAB 3343-A)

00162TERCEIRO INTERESSADO: BANPARÁ

PROCURADORIA: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA PAUTA JUDICIAL

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **34ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2019, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**, A REALIZAR-SE NA **PLATAFORMA LIBRA E PJE**, COM INÍCIO **ÀS 14:00H DO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2019, E TÉRMINO ÀS 1400 DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2019,** FOI PAUTADO PELA EXMA. SRA. **DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**, PRESIDENTE DA SESSÃO, O JULGAMENTO DOS SEGUINTES FEITOS:

PROCESSOS DO SISTEMA LIBRA

1 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM (0035211-78.2002.8.14.0301)
Processo antigo: 201430119037
AGRAVADO: LEONAN GONDIM DA DA CRUZ JUNIOR
Representante(s):
OAB 16178 - WELSON FREITAS CORDEIRO (ADVOGADO)
AGRAVANTE: RONDHEVEA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Representante(s):
OAB 1085 - SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS (ADVOGADO)
AGRAVADO: NEREIDA VON LOHRMANN CRUZ
Representante(s):
OAB 14372 - MARCOS ANTONIO BRANDÃO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO)
INTERESSADO: BANCO ITAU SA
Representante(s):
OAB 16865 - BERNARDO MORELLI BERNARDES (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO
.

2 ¿ Embargos de Declaração em Apelação Cível - Comarca de BELÉM (0000140-70.1998.8.14.0301)
Processo antigo: 201030160901
EMBARGANTE: COOPERATIVA DA INDUSTRIA PECUARIA DO PARA LTDA
Representante(s):
OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO (ADVOGADO)
EMBARGADO: ABDON JORGE BESTENE NETO
Representante(s):
OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO)
OAB 18941 - RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO

3 ¿ Embargos de Declaração em Apelação Cível - Comarca de BELÉM (0018581-52.2012.8.14.0301)
EMBARGANTE: TRANSPORTE SANTA IZABEL LTDA
Representante(s):
OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
EMBARGADO: S. S. O. S. P.

EMBARGADO: NOEME OLIVEIRA DA SILVA PEREIRA
Representante(s):
OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO

4 - Apelação Cível - Comarca de MONTE ALEGRE (0000232-34.2010.8.14.0032)
APELANTE: FRANCISCO IRINEU RODRIGUES
Representante(s):
OAB 8409 - PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS (ADVOGADO)
APELADO: SEVERINO PEREIRA DA COSTA
APELADO: CLENILDO PINTO SANTOS
APELADO: JOAO CARNEIRO RODRIGUES
APELADO: ORISMAR ANDRADE DE MENEZES
Representante(s):
OAB 9828 - LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO (ADVOGADO)
OAB 12633 - OTACILIO DE JESUS CANUTO (ADVOGADO)
APELADO: FRANCISCO PEREIRA BRAZ
Relator(a): Des(a). JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO

5 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM (0052612-35.2009.8.14.0301)
APELANTE: ROSANA CHARONE BITAR
Representante(s):
OAB 15701 - VANESSA BEZERRA MANESCHY (ADVOGADO)
OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO)
OAB 19988-B - FERNANDA VIEIRA DA GAMA MALCHER (ADVOGADO)
OAB 23858 - ALESSANDRA DA GAMA MALCHER GODINHO (ADVOGADO)
APELADO: E. M. C. O.
REP LEGAL: SANDRA SUELI COSTA DE OLIVEIRA
Representante(s):
OAB 4490 - JOSE OPONCIO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
OAB 27748 - JOSE ROBERTO DA SILVA MARQUES (ADVOGADO)
INTERESSADO: FRANCISCO MELLO DE ASSUNCAO
INTERESSADO: ESTEVAM DE ASSUNCAO OLIVEIRA FILHO
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES
Relator(a): Des(a). JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO

PROCESSOS DO SISTEMA PJE

Ordem: 001

Processo: **0807505-81.2019.8.14.0000**

Classe Judicial: **AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA PEREIRA JUNIOR

ADVOGADO: DANIELY MOREIRA PIMENTEL - (OAB PA18764-A)

ADVOGADO: CLAUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDA - (OAB 949-A)

AGRAVANTE: THANY ELLY VANZELER PEREIRA

ADVOGADO: DANIELY MOREIRA PIMENTEL - (OAB PA18764-A)

ADVOGADO: CLAUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDA - (OAB 949-A)

AGRAVADO: MD CONSTRUTORA LTDA

Ordem: 002

Processo: **0807646-37.2018.8.14.0000**

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - (OAB 7319-A)

ADVOGADO: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - (OAB PE32786-A)

EMBARGADO: CARDOSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

ADVOGADO: WERNER NABICA COELHO - (OAB PA10117-A)

EMBARGADO: AGNALDO CARDOSO MELO

ADVOGADO: WERNER NABICA COELHO - (OAB PA10117-A)

Ordem: 003

Processo: **0803795-53.2019.8.14.0000**

Classe Judicial: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

AGRAVANTE: G.V. N. L.

ADVOGADO: PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA - (OAB PA22584-A)

AGRAVADO: J. D. S. P. C.

ADVOGADO: VERBENA PAZ DA SILVA - (OAB 20000A)

UTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 004

Processo: **0806237-89.2019.8.14.0000**

Classe Judicial: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

AGRAVADO: JAYME FARIAS PEREZ

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 005

Processo: **0806441-36.2019.8.14.0000**

Classe Judicial: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

AGRAVANTE: BANCO BMG

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

AGRAVADO: LECINHA ALVES FERNANDES

ADVOGADO: FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA - (OAB PA24650-A)

Ordem: 006

Processo: **0802061-67.2019.8.14.0000**

Classe Judicial: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

AGRAVADO: MANOEL FRANCISCO DE ATAIDE FILHO

ADVOGADO: GEISIANE CARVALHO CORREA - (OAB PA2573900A)

ADVOGADO: DOMINGOS BRUNO GONCALVES MARQUES - (OAB 20366-A)

Ordem: 007

Processo: **0806642-28.2019.8.14.0000**

Classe Judicial: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

AGRAVADO: JOSE RODRIGUES DO ROSARIO

ADVOGADO: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

Ordem: 008

Processo: **0805441-98.2019.8.14.0000**

Classe Judicial: **AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

AGRAVANTE: THIAGO DE QUEIROZ AZANCOT

ADVOGADO: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - (OAB PA3609-A)

ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA - (OAB 5555-A)

AGRAVADO: JANAINA SOUZA NUNES FERNANDES

ADVOGADO: BERNARDO DE SOUZA MENDES - (OAB PA14815-A)

PROCURADOR: BERNARDO DE SOUZA MENDES

Ordem: 009

Processo: **0806785-17.2019.8.14.0000**

Classe Judicial: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - (OAB 2305-A)

AGRAVADO: ELIONARA CRISTIAN FONSECA PINHEIRO

PROCURADOR: ELIONARA CRISTIAN FONSECA PINHEIRO

Ordem 010

Processo: **0805676-65.2019.8.14.0000**

Classe Judicial: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

AGRAVANTE NOVA CARAJAS - CONSTRUCOES & INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO: DENISE GOMES DA SILVA - (OAB 415-A)

AGRAVADO: VAGNO DE SOUZA FELICIANO

ADVOGADO DENISE BARBOSA CARDOSO - (OAB 534-A)

ADVOGADO: CARLOS VIANA BRAGA - (OAB 489-A)

Ordem: 011

Processo: **0802469-58.2019.8.14.0000**

Classe Judicial: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

AGRAVANTE: BANCO BMG

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

AGRAVADO: GILBERTO ALVES DE SOUSA

ADVOGADO: RODRIGO MATOS ARAUJO - (OAB 6284-A)

ADVOGADO: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB 834-A)

Ordem: 012

Processo: **0804702-28.2019.8.14.0000**

Classe Judicial: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - (OAB PA22991-A)

AGRAVADO: MARCIO DA SILVA AMARAL

PROCURADOR: MARCIO MIRANDA NASSAR

Ordem: 013

Processo: **0805201-12.2019.8.14.0000**

Classe Judicial: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

AGRAVANTE: MILTON ALVES DA SILVEIRA

ADVOGADO: PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA - (OAB 60000A)

ADVOGADO: ANDSON DIAS DE SOUZA - (OAB PA15567-A)

AGRAVADO: ELIZABETH SILVA DE ARAUJO

ADVOGADO: DENISE TEIXEIRA CHAVES - (OAB GO29869)

ADVOGADO: ANDRE DE ALMEIDA DAFICO RAMOS - (OAB GO42413)

ADVOGADO: MARIA ELISA LEMOS ANANIAS - (OAB GO52712)

ADVOGADO: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA14737-A)

Ordem 014

Processo: **0232310-25.2016.8.14.0301**

Classe Judicial: **APELAÇÃO**

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

APELANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

APELADO: F. A. P.

ADVOGADO: JULIANA XERFAN DE LIMA - (OAB PA25767-A)

APELADO: M. J. N. A.

ADVOGADO: DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO - (OAB 296-A)

APELADO: S. T. A. F.

ADVOGADO: DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO - (OAB 296-A)

Ordem: 015

Processo: **0004987-89.2018.8.14.1875**

Classe Judicial: **APELAÇÃO**

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

APELANTE: RAIMUNDO DA FONSECA

ADVOGADO: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

APELADO: BANCO CCB BRASIL

Ordem: 016

Processo: **0023730-25.2005.8.14.0301**

Classe Judicial: **APELAÇÃO**

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

MARIA CARVALHO DE MAGALHAES

ADVOGADO: SHIELA NOVAES BRABO - (OAB PA28010)

ADVOGADO: SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR - (OAB PA6987-A)

APELADO: LIA MAGALHAES BEZERRA

ADVOGADO: SHIELA NOVAES BRABO - (OAB PA28010)

ADVOGADO: SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR - (OAB PA6987-A)

APELADO: GERALDINA DE MAGALHAES COSENZA

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

APELADO: ANTONIO CARLOS PERDIGAO BEZERRA

Ordem: 017

Processo: **0005029-41.2018.8.14.1875**

Classe Judicial: **APELAÇÃO**

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

APELANTE: RAIMUNDO DA FONSECA

ADVOGADO: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

Ordem: 018

Processo: **0005330-18.2007.8.14.0006**

Classe Judicial: **APELAÇÃO**

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA - (OAB 119859-A)

APELADO: STSEL - S. T. SERVICOS ELETRICOS LTDA

ADVOGADO: MARIA REGINA ARRUDA BARRETO - (OAB PA6933-A)

ADVOGADO: WALTER JOSE DE SOUZA PINHEIRO - (OAB PA9017-A)

ADVOGADO: MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS - (OAB 73-A)

Ordem: 019

Processo: **0004714-74.2011.8.14.0301**

Classe Judicial: **APELAÇÃO**

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

APELANTE: ANA PAULA ALMEIDA DE ASSIS

ADVOGADO: SEBASTIAO NAZARENO VALE DE SOUSA - (OAB 25-A)

ADVOGADO: AFONSO DE MELO SILVA - (OAB PA4543-A)

APELADO: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - (OAB PE23748-A)

APELADO: MARCONI PEREIRA QUARESMA

ADVOGADO: ARACI FEIO SOBRINHA - (OAB PA6197)

ADVOGADO: EDUARDO LASSANCE DE CARVALHO - (OAB PA1002-A)

Ordem: 020

Processo: **0002189-80.2016.8.14.0015**

Classe Judicial: **APELAÇÃO**

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

APELANTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO: ELIETE SANTANA MATOS - (OAB CE10423-A)

ADVOGADO: HIRAN LEAO DUARTE - (OAB CE10422-A)

APELADO: CARLOS RENAN FERNANDES DA SILVA

Ordem: 021

Processo: **0009025-42.2017.8.14.0045**

Classe Judicial: **APELAÇÃO**

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

APELANTE: MANOEL GOMES FERREIRA NETO

ADVOGADO: CARLOS ALYSON MARTINS DA SILVA - (OAB 603-A)

ADVOGADO: JORGE JUNIO NASCIMENTO DAMIAO - (OAB MG115397-A)

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Ordem: 022

Processo: **0001641-06.2016.8.14.0096**

Classe Judicial: **APELAÇÃO**

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

APELANTE: ADSON DOS SANTOS SILVA 60114681287

ADVOGADO: ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO - (OAB PA16253-A)

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA - (OAB PA14305-A)

Ordem: 023

Processo: **0002792-23.2015.8.14.0005**

Classe Judicial: **APELAÇÃO**

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: ANA PAULA ALVES DE ALMEIDA - (OAB 21519-A)

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB 8770-A)

APELADO: BENEDITO PALHETA DE SOUZA

ADVOGADO: FERNANDO GONCALVES FERNANDES - (OAB 656-A)

Ordem: 024

Processo: **0001756-33.2012.8.14.0301**

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO**

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

EMBARGANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

EMBARGADO: MARIA ELISA VIANA

ADVOGADO: JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR - (OAB 4155-A)

Ordem: 025

Processo: **0001462-14.2014.8.14.0041**

Classe Judicial: **APELAÇÃO**

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

APELANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

APELADO: RAIMUNDA MAIA GUIMARAES

ADVOGADO: OZINEIRE RAMOS DE ARAUJO - (OAB PA19052-A)

Ordem: 026

Processo: **0000468-41.2012.8.14.0013**

Classe Judicial: **APELAÇÃO**

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

APELANTE: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA - (OAB PA10219-A)

APELADO: JUVENCIO JOSE DE ARRUDA NETO

Ordem: 027

Processo: **0015365-61.2013.8.14.0006**

Classe Judicial: **APELAÇÃO**

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

APELANTE: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S/A

ADVOGADO: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR - (OAB 61-A)

APELADO: ARANHA ARANHA COM E TRANSP LTDA

Ordem: 028

Processo: **0004805-28.2016.8.14.0015**

Classe Judicial: **APELAÇÃO**

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

APELANTE: BARBOSA AUTOMOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO: ETTORE BATTU FILHO - (OAB PA17000-A)

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE VILLAS BOAS DE OLIVEIRA - (OAB PA25195)

APELANTE: B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ADVOGADO: DANIELLE FERREIRA SANTOS - (OAB PA18076-A)

APELADO: ERNESTINA DAS GRACAS CHAVES

ADVOGADO: BARBARA ALESSANDRA MIRANDA DA ROCHA - (OAB 832-A)

ADVOGADO: ROBERT DOUGLAS SAMPAIO LOPES - (OAB 368-A)

Ordem: 029

Processo: **0837179-11.2018.8.14.0301**

Classe Judicial: **APELAÇÃO**

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

APELANTE: VERTICAL LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

ADVOGADO: RAFAEL COUTO FORTES DE SOUZA - (OAB 615-A)

ADVOGADO: RENATA COSTA CABRAL DE CASTRO - (OAB PA17906-A)

APELADO: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO RESIDENCIAL CASTELO DI NAPOLI

ADVOGADO: LUCAS GOMES BOMBONATO - (OAB PA19067-A)

Ordem: 030

Processo: **0001473-88.2007.8.14.0015**

Classe Judicial: **APELAÇÃO**

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

APELANTE: FAZENDA BOM SUCESSO SA

ADVOGADO: ISABELA CARDOSO DA SILVA - (OAB PA18893-A)

APELANTE: ASSOCIACAO DE PRODUCAO AGROECOLOGICA FAMILIAR DA COMUNIDADE CHICO MENDES ASPMAF

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

APELADO: FRANCISCO ELIEZER PINHEIRO DE MELO

APELADO: JOSE TEIXEIRA VIEIRA

APELADO: NAGIB MOCADIK E OUTROSR

APELADO: MARRUL MOCADIK

APELADO: JOSE IVANALDO DANTAS DE ARAUJO

APELADO: ASSOCIACAO DE PRODUCAO AGROECOLOGICA FAMILIAR DA COMUNIDADE CHICO MENDES ASPMAF

APELADO: ERITO RENATO ALENCAR

APELADO: AIUB MOCADIK

APELADO: RAIMUNDO LIMA PEREIRA

APELADO: JANUARIO PIRES BARBOSA

APELADO: FAZENDA BOM SUCESSO SA

ADVOGADO: ISABELA CARDOSO DA SILVA - (OAB PA18893-A)

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ATO ORDINATÓRIO

A Exma. Sra. Desembargadora **NADJA NARA COBRA MEDA**, Presidente da 2ª Turma de Direito Público, faz saber que a **39ª Sessão Ordinária** da referida Turma, anunciada para o dia 11 de novembro de 2019, **foi adiada por falta de quórum, ficando o feito de relatoria da Desembargadora Diracy Nunes Alves, automaticamente pautado para a data de 18 de novembro de 2019**, **às 10:00 horas**, no respectivo Plenário de Julgamento do Edifício-Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Anúncio da 39ª Sessão Ordinária do PJE da 2ª Turma de Direito Público de 11.11.2019

Processo Pautado:

Ordem: 001

Processo: 0806863-45.2018.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Prazo de Validade

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MARABÁ

REPRESENTANTE: ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS

REPRESENTANTE: HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: FELIPE ANDRE AZEVEDO ROSA

ADVOGADO: FELIPE ANDRE AZEVEDO ROSA - (OAB 622-A)

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

A Secretária da Seção de Direito Penal, Maria de Nazaré Carvalho Franco, faz públicas as decisões exaradas nos seguintes termos:

PROCESSO: 00045042420198140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Ação: Desaforamento de Julgamento em: 05/11/2019---REQUERENTE:REGINALDO ALVES SOUZA Representante(s): OAB 16659 - PAULA MICHELLY MELO DE BRITO (DEFENSOR) REQUERIDO:TRIBUNAL DO JURI DA DECIMA SEXTA REGIAO PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SESSÃO DE DIREITO PENAL SECRETARIA DA SESSÃO DE DIREITO PENAL DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº 0004504-24.2019.814.0000 REQUERENTE: REGINALDO ALVES SOUSA. DEFENSORES: PAULA MICHELLY MELO DE BRITO - DEFENSORA PÚBLICA JOSÉ ROGÉRIO RODRIGUES MENEZES - DEFENSOR PÚBLICO REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA/PA PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME RELATORA: DESA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS R E L A T Ó R I O Trata-se de Pedido de Desaforamento com pedido de Liminar formulado por REGINALDO ALVES DE SOUSA, por meio da Defensoria Pública da Comarca de Itaituba/PA, para que seu julgamento marcado para o dia 29/10/2019, como incurso nas sanções punitivas do artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal Brasileiro, da competência do Tribunal do Júri, fosse suspenso, o que fez com fundamento na tese de dúvida sobre a imparcialidade do Júri da Comarca de Itaituba/PA e à segurança pessoal do acusado. O requerente fora pronunciado pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal Brasileiro, perpetrado contra a vítima D.M.L., enteada do acusado e menor de 11 anos à época do fato. Aduz que o presente pedido tem como fundamento o interesse à ordem pública, a dúvida sobre a imparcialidade do Júri da Comarca de Itaituba/PA, assim como a própria segurança do acusado, uma vez que o crime em tela teve enorme repercussão no município, bem como, pelo fato do município não oferecer segurança à integridade física do requerente. Requerem, liminarmente, a suspensão do Tribunal do Júri, que fora marcado para o dia 29/10/2019. Vindos os autos a mim distribuídos em 17/10/2019, solicitei informações ao juízo monocrático (fl. 32), o qual esclareceu às fls. 36/38, que não prosperam os motivos ensejadores de desaforamento, uma vez que em razão do transcurso de razoável lapso temporal o delito assestado na denúncia caíra no esquecimento popular, além de que a defesa do Requerente não apresentou motivos plausíveis da existência de perigo a sua segurança pessoal. No que diz respeito à integridade dos jurados, como dito alhures, o crime ocorreu em 2007 o que diminuiu de forma contundente sua repercussão no município pelo decurso de tempo. Desta feita, à primeira vista e analisando as informações prestadas, entendi que não estavam preenchidos os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, pois não vislumbrei a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação antes da decisão de mérito, nem a relevância dos argumentos do impetrante a demonstrar, de plano, evidência de ilegalidade ou de abuso de poder, razão pela qual deneguei a medida liminar pleiteada (fl.42). Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça do Ministério Público Estadual, Dr. Hamilton Nogueira Salame, manifestou-se pelo não conhecimento do presente pedido de desaforamento, para que, no mérito, seja julgado prejudicado, em virtude da perda superveniente do objeto (fls. 46/49). É o relatório. DECISÃO Constata-se, de plano, que a presente impetração perdeu o seu objeto, pois, conforme consulta feita junto à Secretaria da Vara Criminal de Itaituba/PA, via telefone, uma vez que os autos de nº 0008393-79.2017.814.0024, que deram origem aos presentes autos, fora encaminhada a esta Relatora, Certidão da lavra da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA, confirmando a realização da sessão plenária do Tribunal do Júri na data de 29 de outubro de 2019, restando prejudicado o pedido de desaforamento. Desta feita, já havendo sido superados os motivos que ensejaram o pedido de desaforamento, decido pela prejudicialidade do presente pedido por perda de objeto, em consonância com o entendimento acima exposto, jurisprudência dessa Egrégia Corte de Justiça: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE JÚRI DA COMARCA DE BENEVIDES PARA A COMARCA MAIS PRÓXIMA. JULGAMENTO JÁ REALIZADO EM 21/02/2017, TENDO A REQUERENTE SIDO CONDENADA À PENA DE 28 (VINTE E OITO) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDO INICIALMENTE NO REGIME FECHADO. PRETENSÃO PREJUDICADA. PERDA DO OBJETO.

(2017.01844772-30, 174.421, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-05-08, Publicado em 2017-05-10) Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos ACÓRDÃO N°. DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO, N°. 0001647-10.2016.8.14.0000 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR. ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Pedido de Desaforamento requerido pelo Ministério Público do Estado do Pará, com fundamento no artigo 427, do Código de Processo Penal, objetivando que o processo crime n°. 0000187-98.2008.8.14.0054 seja julgado em localidade diversa da Comarca de São João do Araguaia. Consta dos autos, que o Ministério Público denunciou Pedro Mota pela prática dos crimes previstos no artigo 121, §2°, III, do Código Penal, restando pronunciado como incurso nas sanções punitivas do artigo 121. §2°, IV, do referido Código. Em razões recursais, o Ministério Público afirma a ocorrência de excesso de prazo para a realização do julgamento popular, considerando que a decisão de pronúncia foi exarada no dia 26 de abril de 2010 e até a presente data, quase 06 (seis) anos depois, o julgamento não foi realizado. Requer o desaforamento do feito ou a designação de data para julgamento pelo Tribunal do Júri. O juiz da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia prestou as devidas informações e se manifestou desfavoravelmente ao pedido (fls. 98). A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela prejudicialidade do pedido, em virtude de já haver data designada para julgamento. É o relatório. DECIDO Em consulta ao Sistema LIBRA, verificou-se que o processo em questão foi julgado dia 31 de maio de 2016, tendo Pedro Mota sido condenado pelo Tribunal do Júri, tendo o Juiz Presidente fixado a reprimenda definitiva em 11 (onze) anos e 05 (cinco) meses de reclusão. Diante deste fato, entendo que houve a perda do objeto do pedido de Desaforamento de Julgamento. Nesse sentido, diante das informações constante dos autos, resta prejudicado o presente Writ, pela perda do objeto. P.R.I. À Secretaria para as providencias devidas. Belém, 10 de maio de 2017.Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Relatora (2017.02233098-22, Não Informado, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-05-10, Publicado em 2017-05-10) Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido de desaforamento ante a perda superveniente do objeto, nos termos da fundamentação, determinando, em consequência, o arquivamento do feito. É como decido. Belém/PA, 05 de novembro de 2019. Desa ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora

P R O C E S S O : 0 0 0 0 7 0 7 4 0 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Revisão Criminal em: 05/11/2019---REQUERENTE:EDIEISON SIRQUEIRA SANTOS Representante(s): OAB 19139 - ELAINE GALVAO DE BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N. º: 0000707-40.2019.814.0000 RECURSO ESPECIAL EM REVISÃO CRIMINAL RECORRENTE: EDIEISON SIRQUEIRA SANTOS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 43/50) interposto por EDIEISON SIRQUEIRA SANTOS, com fundamento na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: ¿REVISÃO CRIMINAL. CRIME DO ART. 157, §2º, INC II C/C 70 DO CP. REDUÇÃO DA PENA. RECONHECIMENTO DO BIS IN IDEM NA VALORAÇÃO DA CULPABILIDADE QUE NÃO INFLUENCIA NA IMPOSIÇÃO DA PENA BASE ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRAS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO REQUERENTE E CORRETAMENTE FUNDAMENTADAS. INCIDÊNCIA DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES EM PATAMAR DE 1/3 (UM TERÇO) ADEQUADAMENTE MOTIVADA. INEXISTÊNCIA DE ERRO TÉCNICO OU TERATOLOGIA NA APLICAÇÃO DAS REPRIMENDAS. REVISÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. O juiz sentenciante considerou como acima do normal a culpabilidade do requerente pela circunstância do crime ter sido cometido em concurso com outra pessoa, e esse fato também deu ensejo ao reconhecimento da majorante do §2º do art. 157 do CP, havendo, portanto, bis in idem. Todavia, isso não implica em redução da pena, pois ainda militam contra o condenado os vetores da personalidade, as circunstâncias e as consequências do delito, todas devidamente fundamentadas, justificando a imposição da pena base em patamar superior ao mínimo legal. 2. A incidência do concurso formal de crimes na fração de 1/3 (um terço) está corretamente justificada pelo juízo a quo ante o número de pessoas que foram roubadas, quais sejam, 06 (seis). Inexistência de erro técnico ou teratologia na imposição das reprimendas. 3. Revisão conhecida e julgada improcedente. Decisão unânime¿. Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o acórdão

impugnado teria dado interpretação divergente à dada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina e pelo Superior Tribunal de Justiça ao disposto no inciso II do art. 59 do Código Penal. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 59/61-v). É o relatório. Decido. Considerando que o fundamento da irresignação é o contido na alínea c do art. 105 da Constituição Federal, observo que não foi atendido o requisito exigido no §1.º do art. 1.029 do Código de Processo Civil, c/c o §1.º do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, eis que o recorrente não se desincumbiu do ônus de proceder ao cotejo analítico, evidenciando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo suficiente, portanto, a mera transcrição de ementas (v.g., STJ: 2.ª Turma, AgInt no REsp 1784117 / SP, DJe 01/07/2019, e STJ: 5.ª Turma, AgRg no REsp 1.314.267/AP, DJe 13/11/2017).
Sendo assim, não admito o recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 23 de outubro de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Belém, 07 de novembro de 2019, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal.

Número do processo: 0808173-52.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ELIELSON WANZELER RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR OAB: 11505/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CAMETÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0808173-52.2019.8.14.0000 IMPETRANTE:VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR. PACIENTE:ELIELSON WANZELER RODRIGUES. AUTORIDADE COATORA:JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMETÁ. PROCURADORA DE JUSTIÇA:MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES. RELATOR:DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES. EMENTA: HABEAS CORPUS.CRIME PREVISTO NOS ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. CONTRA O PACIENTE FOI EXPEDIDO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA EM13/12/2018, PORÉM O COACTO ENCONTRA-SE EM LOCAL INCERTO NÃO SABIDO.NÃO HÁ INDÍCIOS NEM PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006, INEXISTINDO, PORTANTO, OFUMUS COMISSI DELICT, PRESSUPOSTO DA CUSTÓDIA CAUTELAR.ALEGAÇÃO QUE NÃO PODE SER ENFRENTADA EM SEDE DEHABEAS CORPUS.DESNECESSIDADE DAPRISÃO PREVENTIVA.IMPROCEDÊNCIA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA, ALIADA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL, DIANTE DA GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.DECISÃO UNÂNIME. 1. Em relação as alegações de negativa de autoria e insuficiência de provas, tais súplicas não merecem prosperar, pois oHabeas Corpustem rito célere e cognição sumária, destinado, apenas a corrigir ilegalidades patentes e perceptíveis de pronto e não pode ser enfrentada em sede deHabeas Corpuspor demandar aprofundado exame de prova; 2. O impetrante alega que há desnecessidade da medida extrema, porém a prisão preventiva está fundamentada principalmente para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e principalmente pelas graves consequências que o crime de tráfico de drogas trás para a sociedade; 3.Ordemdenegada. Decisãounânime. A C O R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, emdenegar a ordem, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelaExcelentíssima Senhora DesembargadoraVânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha. Belém. (PA), 31 de outubro de 2019. DesembargadorRÔMULO NUNESRelator

Número do processo: 0808740-83.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: OTACILIO JOSE QUEIROZ GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: OMAR ADAMIL COSTA SARE OAB: 13052/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOHABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - Nº 0808740-83.2019.8.14.0000.IMPETRANTE:OMAR ADAMIL COSTA SARÉ (OAB/PA n. 13.052-A)IMPETRADO:JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA

CAPITAL/PA.PACIENTE:OTACÍLIO JOSÉ QUEIROZ GONÇALVES.RELATOR:DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.EMENTAHABEAS CORPUS? HOMICÍDIO QUALIFICADO E MILÍCIA PRIVADA ?NÃO CONHECIMENTO DOWRITEM RELAÇÃO AO PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ? REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ? DO MÉRITO: DO PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE POR PRISÃO DOMICILIAR ANTE SEU ESTADO DE SAÚDE ? POSSIBILIDADE ? PACIENTE EM GRAVE ESTADO DE SAÚDE ? CASA PENAL NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE SOCORRER EMERGÊNCIAS RELATIVAS À ESPECIALIDADE CARDIOLÓGICA. PRECEDENTES DO STJ ? ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E NA PARTE CONHECIDA, CONCEDIDA. 1 ? DO NÃO CONHECIMENTO DOWRITEM RELAÇÃO AO PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA:Não merece ser conhecida a alegação de que a decisão segregatória é genérica, e ausente de contemporaneidade em relação aos fundamentos da prisão, quando tais matérias já foram enfrentadas pela Seção de Direito Penal deste E. Tribunal, noHabeas Corpusn. 0801653-47.2017.8.14.0000, de relatoria da Desa. Rosi Maria Gomes de Farias, à época Juíza convocada, sendo a ordem conhecida e denegada, logo, trata-se de mera rediscussão de matéria, o que é inviável na via estreita doHabeas Corpus.Destarte, por se tratar de reiteração de argumentos já apreciados em outra via, o não conhecimento da presente ordem nesse tocante é medida a se impor. 2 ? DO MÉRITO2.1 ? DO PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE POR PRISÃO DOMICILIAR ANTE SEU ESTADO DE SAÚDE:Ab initio, entendo assistir razão ao paciente, no tocante a necessidade de conversão de sua prisão preventiva em prisão domiciliar, ante seu grave estado de saúde.O impetrante juntou aos autos no Id n. 2325590, o Relatório Sobre as Condições de Saúde do paciente, datado de 23/09/2019, sendo que noreferido relatório de saúde do paciente, fora firmado pela Enfermeira Edlene Kely A. S. Mouta (COREN-PA 501.843-UBS), e pelo Diretor da Susipe, Sr. Fernando Martins Lopes ? Mat. 57217395, logo, o referido documento goza de fé pública, e demonstra que o estado de saúde do paciente é grave, até mesmo pelo fato de o referido relatório ter sido produzido há pouco mais de um mês.Do que consta no relatório transcrito no voto condutor, o paciente enfrentou situações de urgência, que, ao que tudo indica poderiam ter custado sua vida caso não tivesse sido realizado o imediato encaminhamento do paciente à UPA ? Unidade de Pronto atendimento e posterior transferência do paciente para hospital da Capital, tendo este inclusive permanecido internado por 04 (quatro) dias em UTI, apósrealizar cateterismo (ATC primária e STENT farmacológico em Artéria Coronária Ventricular Posterior à esquerda).Cumpre salientar, que no referido documento consta ainda que a casa penal fornece a medicação adequada para a situação do paciente, todavia, não dispõe de médico com especialidade em cardiologia e não possui equipamentos adequados para o atendimento de urgências, não à toa o paciente precisou ser direcionado em urgência ao hospital mais próximo para tratar seu quadro, sendo transferido para a capital, de forma a solucionar a urgência, restando cristalino que a permanência do paciente no estabelecimento gera risco elevado ao seu estado de saúde, ante seu quadro de cardiopatia.Diante da situação fática suso delineada, demonstrado o grave estado de saúde do paciente relacionado à cardiopatia, não tendo a Casa Penal especialista em cardiologia, bem como, inexistindo condições para atendimento de urgências, outra medida não há, que não a conversão da prisão do paciente em domiciliar, garantindo a este condições mais dignas de tratamento, em inteligência ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que restando comprovada a debilitação de saúde do paciente, aliada a impossibilidade de receber o tratamento adequado no estabelecimento prisional é motivo para a concessão da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.Diante da fundamentação suso expendida, entende-se que a concessão da substituição da prisão preventiva do paciente em prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, é medida a se impor.Tendo sido concedida a ordem nesse tocante, entende-se restar prejudicada a análise em relação à alegação de excesso de prazo para a realização do exame de insanidade mental do paciente, todavia, cumpre ser ressaltado que o relator do presentewrit, também relator no incidente de insanidade envidou todos os esforços possíveis para conseguir reagendar o exame que inicialmente seria realizado na data de 26/08/2020, conseguindo a remarcação do exame para o dia 22/10/2019 (fls. 127 dos autos n. 0000544-60.2019.8.14.0000 ? Incidente de Insanidade Mental).Nesse contexto, no dia 11/10/2019, fora proferido despacho determinando que fosse oficiado à Susipe, para que esta apresentasse o paciente no referido dia (22/10/2019), para o exame (fls. 128 dos autos n. 0000544-60.2019.8.14.0000 ? Incidente de Insanidade Mental). Tendo sido devidamente oficiado no dia 17/10/2019 àquela Superintendência, sendo o Ofício lá recebido no mesmo dia, conforme se verifica à fl. 130 dos autos do Incidente de Insanidade.Entretanto, o paciente não fora apresentado, conforme o Ofício nº 0767/2019 da Coordenadoria de Psiquiatria Forense, do Centro de Perícia Científicas ?Renato Chaves? (fl. 133 dos autos n. 0000544-60.2019.8.14.0000 ? Incidente de Insanidade Mental). Razão pela qual, fora determinado novamente que fosse oficiado ao Superintendente do Sistema Penal do Estado do Pará, para

que prestasse informações sobre o motivo de não ter apresentado o paciente (fl. 134 dos autos n. 0000544-60.2019.8.14.0000 ? Incidente de Insanidade Mental).Tendo o Superintendente da SUSIPE, Sr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, por intermédio de sua chefe de gabinete, justificado a não apresentação da seguinte forma (fl. 140 dos autos n. 0000544-60.2019.8.14.0000 ? Incidente de Insanidade Mental), tão somente porque entendeu que não se tratava de caso de urgência, pelo que, a requisição deveria ter sido realizada como maior antecedência, mesmo tendo a requisição sido apresentada 05 (cinco) dias antes da data do exame. Destarte, se há algum responsável pela delonga da data para a realização do exame, não é o relator do presentewrite do incidente de insanidade. 3 ?ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDAe, na parte conhecida,CONDEDIDA, para substituir a prisão preventiva do paciente por prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico. Devendo o paciente ser reavaliado a cada 06 (seis) meses por médico do Sistema Único de Saúde, com a apresentação do respectivo Laudo. É garantido ainda ao paciente saída para tratamento de saúde, desde que previamente informado ao Juízo da Execução e ao Relator do presentewritque é responsável pelo julgamento da apelação da ação penal de origem.Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, emCONHECER PARCIALMENTEa ordem e, na parte conhecida,CONCEDÊ-LA, para substituir a prisão preventiva do paciente por prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, devendo o paciente ser reavaliado a cada 06 (seis) meses por médico do Sistema Único de Saúde, com a apresentação do respectivo Laudo. Sendo garantido ainda ao paciente saída para tratamento de saúde, desde que previamente informado ao Juízo da Execução e a este Relator que é responsável pelo julgamento da apelação da ação penal de origem. nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.Esta Sessão foi presidida pela Exma. Desembargadora Vânia Fortes Bitar.Belém/PA, 04 de novembro de 2019.Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRORelator RELATÓRIOTratam os presentes autos deHABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINARimpetrado porOMAR ADAMIL COSTA SARÉ,em favor deOTACÍLIO JOSÉ QUEIROZ GONÇALVES,contra ato do Juízo de Direito da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital/PA.Consta nos autos que o paciente foi julgado no processo n. 0023746-03.2014.814.0401, pela 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital/PA em 22/03/2017, ocasião em que foi condenado a pena total de 29 (vinte e nove) anos de reclusão pelos crimes de homicídio qualificado e milícia privada, momento em que a prisão cautelar do réu foi mantida.Aduz o impetrante, em resumo, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo no agendamento de sua perícia, a qual se encontra marcada para o segundo semestre de 2020.Assevera que além do excesso de prazo, ainda não fora transferido para o manicômio judicial, como determina o art. 150 CPP, por meio do relatório sobre as condições de saúde, informa não ter os meios e condições necessárias para mantê-lo, posto seu grave estado de saúde física (coronariano). Dentro desse viés o manicômio judicial, para onde deveria ser transferido, encontra-se interditado por decisão do juízo das execuções penais pela absoluta falta de condições mínimas de prestar assistências aos doentes. Fatos estes autorizadores de prisão domiciliar. Contudo, assevera que este Relator subscritor não conheceu do pedido, alegando ser incabível na espécie, ou seja, não caberia, em sede de incidente de insanidade decidir.Ao final, pugna pela revogação da prisão preventiva do paciente, ou, ainda, concessão de prisão domiciliar, em razão do excesso de prazo ante a suspensão do processo, para julgamento de incidente de insanidade mental, não havendo previsão para o encerramento. Alega ainda que a fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente é genérica, inexistindo contemporaneidade nos fundamentos da prisão. Aduz que o hospital de custódia para onde deveria ir realizar o exame mental se encontra interditado, bem como, que o presídio onde se encontra não possui condições para mantê-lo ante ao seu grave estado coronariano.O feito veio a minha relatoria por prevenção.Ao analisar o pleito liminar, oindeferi, na mesma oportunidade, determinei que fosse oficiado ao Juízo de origem, para que este prestasse as informações de estilo, bem como, que em seguida os autos fossem remetidos à Douta Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer. (Id n. 2328542)O Juízoa quo, em suma, prestou as seguintes informações (Id n. 2344533):?(...) A respeito do Processo nº 0023746-03.2014.814.0401, que trata de Ação Penal que tramitou nesta 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, a respeito do PACIENTE, tenho a informar que:O paciente foi julgado por este juízo em 22/03/2017, ocasião em que foi condenado a pena total de 29 (vinte e nove) anos de reclusão pelos crimes de Homicídio Qualificado e Milícia Privada, momento em que a prisão cautelar do réu foi mantida.O réu Apelou da sentença, ocasião em que foi expedida Guia de Execução Provisória à Vara de Execuções competentes, e efetuada a remessa dos autos físicos para o E.TJE para julgamento da apelação, não tendo retornado até o presente momento.Observando os fatos narrados pelo impetrante, salvo melhor juízo, relata fatos posteriores a remessa dos autos ao Tribunal para julgamento da apelação, pelo que este juízo resta impossibilitado de prestar informações mais detalhadas (...)?Ressalto que a apelação criminal

no processo origem n. 0023746-03.2014.814.0401, encontra-se sob minha relatoria, bem como, o Incidente de Insanidade Mental n. 0000544-60.2019.8.14.0000.Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou peloCONHECIMENTOeDENEGAÇÃOda ordem. (Id n. 2362153)É O RELATÓRIO. VOTOMostra-se parcialmente regular a impetração, pois, só em parte, restam atendidos os pressupostos, objetivos e subjetivos, legalmente exigidos para o seu conhecimento.Não merece ser conhecida a alegação de que a decisão segregatória é genérica, e ausente de contemporaneidade em relação aos fundamentos da prisão, quando tais matérias já foram enfrentadas pela Seção de Direito Penal deste E. Tribunal, noHabeas Corpusn. 0801653-47.2017.8.14.0000, de relatoria da Desa. Rosi Maria Gomes de Farias, à época Juíza convocada, sendo a ordem conhecida e denegada, logo, trata-se de mera rediscussão de matéria, o que é inviável na via estreita doHabeas Corpus.Destarte, por se tratar de reiteração de argumentos já apreciados em outra via, o não conhecimento da presente ordem nesse tocante é medida a se impor.Nesse sentido:HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO. UNÂNIME.(TJ-RS - HC: 70076864081 RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Data de Julgamento: 22/03/2018, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/04/2018)Nessa esteira de raciocínio, as únicas matérias a serem conhecidas no presentewritsão as referentes à necessidade de substituição da prisão preventiva do paciente, por prisão domiciliar e o excesso de prazo.DO PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE POR PRISÃO DOMICILIAR ANTE SEU ESTADO DE SAÚDE Aduz que o hospital de custódia para onde o paciente deveria ir realizar o exame mental se encontra interditado, bem como, que o presídio onde se encontra não possui condições para mantê-lo ante ao seu grave estado coronariano.Ab initio, entendo assistir razão ao paciente, no tocante a necessidade de conversão de sua prisão preventiva em prisão domiciliar, ante seu grave estado de saúde. Explico.O impetrante juntou aos autos no Id n. 2325590, o Relatório Sobre as Condições de Saúde do paciente, datado de 23/09/2019, o qual transcrevo, por oportuno:?Relatório Sobre as Condições de SaúdeVila de Americano, 23 de Setembro de 2019.Identificação: Otacílio José Queiroz Gonçalves, 47anosQueixa principal (QP): Bradicardia, hipertensão, cefaleiaDiagnostico de doença: ICC (Insuficiência Cardíaca Congênita) IAM (Infarto Agudo do Miocárdio). Bloqueio Átrio Ventricular, HAS (hipertensão Arterial Sistêmica), cateterismo cardíaco (ATC e STEND), Aorta alongada com calcificação parietais relacionada a aterosclerose, diagnósticos fechados conformes exames e laudos médicos.História da doença atual (HDA): paciente consciente orientado em tempo espaço, no dia 11/11/2018 passou por agravo de saúde onde o mesmo sentiu, dor precordial. torácica foi encaminhado para atendimento de urgência no pronto atendimento (UPA) e Hospital São José, segundo ECG (Eletrocardiograma) apresentou desvio de eixo para esquerda possível hipertrofia Ventricular esquerdo, infarto foi avaliado recebeu consulta de enfermagem sendo encaminhado para atendimento médico no hospital do coração foi levado na VTR acompanhado pela enfermeira da casa penal no dia 12/11/2018 em decorrência o mesmo apresentou no caminho ao hospital dor precordial, cianose, angina intensa decorrente ao agravo o mesmo foi encaminhado para o Hospital Porto Dias com quadro de angina manteve quadro hipertensivo PA 220/160 MMHG ficou na observação realizou exames específicos foi transferido para UTI cardiológica do próprio Hospital e realizou no dia 13/11/2018. realizou ATC primária e STENT farmacológico em Artéria Coronária Ventricular Posterior à esquerda. Recebeu alta da UTI após 04 (quatro) dias de internação retomou para casa penal onde encontra-se custodiado até os dias atuais, mantém medicações conforme prescrição medica, paciente vem apresentando aproximadamente a dois meses sudorese. bradicardia 38 bpm e mal-estar foi encaminhado para atendimento médico, esta casa penal não dispõe de medico com especialidade cardiologista e não possui equipamentos adequados para o atendimento de urgências. O mesmo já realizou saídas de urgências para o pronto atendimento (UPA) foi encaminhado também para atendimento médico da UBS (Unidade Básica de Saúde do Complexo Penitenciário) o mesmo aguarda atendimento médico da Unidade.Estado geral: Obesidade 1. Bradicardia, hidratado, hipertenso PA 140/100 MMHG Eupneico Afebril. Normocorado, perfusão tissular (+)Ao exame físico: couro cabeludo integra; pupilas isocorias fotoreagente, Ausência de gânglios infartados; tórax simétricos; AC: BI, B2, B3. B4 Hipofonetica (2.t): AP: murmúrios vesiculares presentes sem ruídos adventícios: Abdome globoso indotor a palpação com presença de ruído hidroaérea. Aceita dieta oferecida. Sono e repouso satisfatório. Eliminações espontâneas e presentes.Medicação em uso: Somalgim 100 mg 1 comp. Após almoço, Clopidogrel 75 mg 01 comp. Após o jantar, Sinvastatina 40 mg 01 comp. Após o jantar, Valsartana 160 mg 01 comp. 12/12 hs. Carvedilol 3,125 mg 01 comp. 12/12 hs, Hidroclorotiazida 25 mg 01 comp. Pela manhã todos os medicamentos são de uso contínuos e diários. (...)? (sic) O referido relatório de saúde do paciente, fora firmado pela Enfermeira Edlene Kely A. S. Mouta (COREN-PA 501.843-UBS), e pelo Diretor da Susipe, Sr. Fernando Martins Lopes ? Mat. 57217395, logo, o referido documento goza de fé pública, e demonstra que o estado de saúde do paciente é grave, até mesmo pelo fato de o referido relatório ter sido produzido há pouco mais de um mês.Do que consta no

suso transcrito relatório, o paciente enfrentou situações de urgência, que, ao que tudo indica poderiam ter custado sua vida caso não tivesse sido realizado o imediato encaminhamento do paciente à UPA ? Unidade de Pronto atendimento e posterior transferência do paciente para hospital da Capital, tendo este inclusive permanecido internado por 04 (quatro) dias em UTI, apósrealizar cateterismo (ATC primária e STENT farmacológico em Artéria Coronária Ventricular Posterior à esquerda).Cumpre salientar, que no referido documento consta ainda que a casa penal fornece a medicação adequada para a situação do paciente, todavia, não dispõe de médico com especialidade em cardiologia e não possui equipamentos adequados para o atendimento de urgências, não à toa o paciente precisou ser direcionado em urgência ao hospital mais próximo para tratar seu quadro, sendo transferido para a capital, de forma a solucionar a urgência, restando cristalino que a permanência do paciente no estabelecimento gera risco elevado ao seu estado de saúde, ante seu quadro de cardiopatia.Diante da situação fática suso delineada, demonstrado o grave estado de saúde do paciente relacionado à cardiopatia, não tendo a Casa Penal especialista em cardiologia, bem como, inexistindo condições para atendimento de urgências, outra medida não há, que não a conversão da prisão do paciente em domiciliar, garantindo a este condições mais dignas de tratamento, em inteligência ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que restando comprovada a debilitação de saúde do paciente, aliada a impossibilidade de receber o tratamento adequado no estabelecimento prisional é motivo para a concessão da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, senão vejamos:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CONDUTA VIOLENTA. PACIENTE COM 84 ANOS E POSSUIDOR DE CARDIOPATIA GRAVE. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.1. Tendo o decreto prisional apresentado fundamento na gravidade do crime, evidenciada nas circunstâncias fáticas, ressaltando-se que foram praticados dois homicídios qualificados em sequência, não se verifica manifesta ilegalidade.2. Havendo a demonstração de se tratar de paciente idoso, possuidor de 84 anos de idade, eportador de cardiopatia grave, com recomendação médica para acompanhamento domiciliar da enfermidade, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar é medida que se impõe, nos termos do artigo 318, inciso I, do Código de Processo Penal.3. Habeas corpus concedido.(HC 512.572/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019) (grifou-se)PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO ADEQUADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL.1. "A prisão domiciliar é cabível em situações excepcionalíssimas, consoante entendimento jurisprudencial, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que se encontra o encarcerado, não logrando êxito a defesa em tal demonstração" (HC n. 380.198/DF, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 24/2/2017).(...)(HC 524.924/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 24/10/2019) (grifou-se)PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal,depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra" (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 25/8/2015).(...)(STJ - RHC: 96942 RJ 2018/0081379-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 19/06/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2018) (grifou-se)Diante da fundamentação suso expendida, entende-se que a concessão da substituição da prisão preventiva do paciente em prisão domiciliar, como monitoramento eletrônico, é medida a se impor.Tendo sido concedida a ordem nesse tocante, entende-se restar prejudicada a análise em relação à alegação de excesso de prazo para a realização do exame de insanidade mental do paciente, todavia, cumpre ser ressaltado que este relator envidou todos os esforços possíveis para conseguir reagendar o exame que inicialmente seria realizado na data de 26/08/2020, conseguindo a remarcação do exame para o dia 22/10/2019 (fls. 127 dos autos n. 0000544-60.2019.8.14.0000 ? Incidente de Insanidade Mental).Nesse contexto, no dia 11/10/2019, fora proferido despacho determinando que fosse oficiado à Susipe, para que esta apresentasse o paciente no referido dia (22/10/2019), para o exame (fls. 128 dos autos n. 0000544-60.2019.8.14.0000 ? Incidente de Insanidade Mental). Tendo sido devidamente oficiado no dia 17/10/2019

àquela Superintendência, sendo o Ofício lá recebido no mesmo dia, conforme se verifica à fl. 130 dos autos do Incidente de Insanidade.Entretanto, o paciente não fora apresentado, conforme o Ofício nº 0767/2019 da Coordenadoria de Psiquiatria Forense, do Centro de Perícia Científicas ?Renato Chaves? (fl. 133 dos autos n. 0000544-60.2019.8.14.0000 ? Incidente de Insanidade Mental). Razão pela qual, fora determinado novamente que fosse oficiado ao Superintendente do Sistema Penal do Estado do Pará, para que prestasse informações sobre o motivo de não ter apresentado o paciente (fl. 134 dos autos n. 0000544-60.2019.8.14.0000 ? Incidente de Insanidade Mental).Tendo o Superintendente da SUSIPE, Sr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, por intermédio de sua chefe de gabinete, justificado a não apresentação da seguinte forma (fl. 140 dos autos n. 0000544-60.2019.8.14.0000 ? Incidente de Insanidade Mental):?(...) 1. Ao cumprimentá-lo, e em atenção ao expediente supramencionado. informo a Vossa Excelência, que o interno OTACÍLIO JOSÉ QUEIROZ GONÇALVES, não fora apresentado junto ao Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves", para a realização da Perícia de Sanidade Mental, em razão do Ofício n° 004/2019-SUPJ-Penal (OFÍCIO / MEMORANDO - DOC: 20190429866083), o qual determina o aludido encaminhamento, ter sido protocolado nesta SUSIPE no dia 17/10/2019 (quinta-feira).2. Ocorre, Excelência, que essa Superintendência necessita que os documentos dessa natureza, salvo casos de urgência, no limite da disponibilidade, sejam encaminhados com um intervalo de tempo maior.3. Ademais informo que a documentação referente à solicitação de Perícia de Sanidade Mental, do referido custodiado, já fora remetido ao setor competente para o devido reagendamento.4. Na oportunidade, e com as devidas escusas, coloco o Gabinete desta Superintendência, para os esclarecimentos que se fizerem necessários, por meio do telefone (91) 3239-4201. Diante desse contexto, o que se verifica, é que mesmo este relator tendo envidado esforços para antecipar o exame do paciente, de forma a evitar grande delonga para sua realização, a Superintendência do Sistema Penal, entendeu que não se tratava de caso de urgência, pelo que, a requisição deveria ter sido realizada como maior antecedência, e tão somente por esse motivo não apresentou o paciente, mesmo tendo a requisição sido apresentada 05 (cinco) dias antes da data do exame.Ora, se há algum responsável pela delonga da data para a realização do exame, não é este relator.DISPOSITIVOAnte ao exposto, com a devida vênia a douta Procuradoria de Justiça,CONHEÇO PARCIALMENTEdo writ e, na parte conhecida, oCONCEDO, para substituir a prisão preventiva do paciente por prisão domiciliar, com o uso de monitoramento eletrônico. Devendo o paciente ser reavaliado a cada 06 (seis) meses por médico do Sistema Único de Saúde, com a apresentação do respectivo Laudo. É garantido ainda ao paciente saída para tratamento de saúde, desde que previamente informado ao Juízo da Execução e a este Relator que é responsável pelo julgamento da apelação da ação penal de origem.Determino ainda:I - Oficie-se ao Sistema Único de Saúde, para que desde já tome conhecimento de que daqui a 06 (seis) meses o paciente será apresentado para realização de avaliação por médico cardiologista, devendo o médico elaborar o competente laudo de forma legível sobre a condição de saúde atualizada do paciente;II - Que o impetrante apresente o paciente daqui a 06 (seis) meses no Sistema Único de Saúde para reavaliação de seu estado de saúde.É COMO VOTO.Belém/PA, 04 de novembro de 2019._____Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRORelator

Número do processo: 0809508-09.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: GERFESON JUNIOR DE LIMA FRANCA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA FERREIRA MENEZES OAB: 28346-B/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 2 Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Belém Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOHABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR ? N.º 0809508-09.2019.8.14.0000IMPETRANTE:LUANA FERREIRA MENEZES (OAB/PA n.º 28.346-B)IMPETRADO: MM. JUÍZO DA 2ª VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/FAMILIAR - MULHER DE BELÉM/PAPACIENTE:GERFESON JUNIOR DE LIMA FRANÇARELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.EXPEDIENTE: SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL Vistos, etc. Tratam os presentes autos deHABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINARimpetrado porLUANA FERREIRA MENEZES (OAB/PA n.º 28.346-B), em favor deGERFESON JUNIOR DE LIMA FRANÇA, contra ato doMM. JUÍZO DA 2ª VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/FAMILIAR - MULHER DE BELÉM/PA. Consta na exordial dowritpaciente foi preso em flagrante no dia 27/10/2019, sob a acusação de ter supostamente cometido os delitos capitulados nos artigos 129 § 9 do Código Penal c/c o Art. 7º, incisos I, da Lei 11.340/06, em desfavor da sua atual companheira, a Sra. Andreia Barata Ribeiro.Aduz que no presente caso não restam preenchidos os requisitos do art. 312, do CPP, para a decretação da prisão preventiva.Por fim, requer-se, liminarmente, a concessão da ordem, com o fim de obstar a prisão preventiva do paciente.É o

relatório.Decido. A concessão de medida liminar é possível e plenamente admitida em nosso ordenamento jurídico pátrio para se evitar constrangimento à liberdade de locomoção irreparável do paciente que se pretende obter a ordem, e nos termos do emérito constitucionalista Alexandre de Moraes, citando Julio Fabbrini Mirabete, ?embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da ?liminar?, que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a liberdade provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência?.Com efeito, para que haja a concessão liminar da ordem dehabeas corpus, em qualquer de suas modalidades, devem estar preenchidos dois requisitos, que são opericulum in mora, consubstanciado na probabilidade de dano irreparável, e ofumus boni iuris,retratado por meio de elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento alegado.Noutros termos, ofumus boni iurisdiz respeito à viabilidade concreta de ser concedida a ordem ao final, no ato do julgamento do mérito. Opericulum in morase reporta à urgência da medida, que, caso não concedida de imediata, não mais terá utilidade em momento posterior.No presente caso, compulsando os autos, aprima facie, não vislumbro presentes os referidos requisitos autorizadores da medida liminar, motivo pelo qual aINDEFIRO.Oficie-se aoMM. JUÍZO DA 2ª VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/FAMILIAR - MULHER DE BELÉM/PA, para que, sobre ohabeas corpus, preste a este Relator, no prazo legal, as informações de estilo, devendo o magistrado observar as diretrizes contidas na Portaria nº 0368/2009-GP e na Resolução nº 04/2003.Prestadas as informações pelo Juízo impetrado, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.Cumpra-se.Belém (PA),06 de novembro de 2019. DesembargadorMAIRTONMARQUESCARNEIRORelator

Número do processo: 0809509-91.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: FRANCISCO DE BRITO Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO AGUIAR DA SILVA OAB: 20788/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOSClasse:HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINARNúmero:0809509-91.2019.8.14.0000Paciente:FRANCISCO DE BRITOImpetrante:ADV. FABRICIO AGUIAR DA SILVAAutoridade coatora:JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVOÓrgão julgador colegiado:SEÇÃO DE DIREITO PENALÓrgão julgador:DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA FRANCISCO DE BRITO,por meio de advogado, impetra a presente ordem dehabeas corpusliberatório com pedido de liminar,com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora oJuízo de Direito da Vara Única da Comarca de Brasil Novo (processo nº 0006223-22.2019.8.14.0071). O impetrante afirma que o juízoa quodecretou a prisão preventiva do paciente em 23/10/2019, acolhendo a representação do douto representante do MP,sem que houvesse qualquer fato novo. Requerida sua revogação, esta restou indeferida. Destaca que o paciente ostentacondições pessoais favoráveis: residência fixa e primário. Suscitaconstrangimento ilegal, porqueinexistem os requisitos da prisão preventiva e fundamentação idônea no decreto cautelar, além de ser extemporâneo. Subsidiariamente, afirma ser cabível asubstituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319). Por tais razões, requerliminarpara que seja suspenso o decreto de prisão preventiva. Nomérito, pugna pela confirmação da liminar em definitivo, revogando-se a custódia cautelar, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e expedindo-se o competente alvará de soltura. Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 19-142 Distribuídos os autos, em plantão, o desembargador plantonista Ronaldo Marques Valle determinou sua distribuição pela via ordinária, por não restar caracterizado o regime de plantão (fl. 144 ID nº 2410550). Assim, realizou-se a distribuição por sorteio, cabendo a relatoria do presentewritao eminente desembargador Milton Augusto de Brito Nobre. Contudo e, em função do afastamento deste relator, por motivo de férias e compensação de plantão (período 29/10 a 08/11/2019), com base no art. 112, do RITJE/PA, os autos foram redistribuídos a outros dois desembargadores afastados das atividades judicantes, cabendo-me, em seguida, a relatoria (fl. 146 ID nº 2411163). É o relatório. DECIDO Para a concessão da medida liminar, torna-se indispensável que o constrangimento ilegal esteja indiscutivelmente delineado nos autos (fumus boni jurisepericulum in mora). Constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada apenas quando se vislumbrar a ilegalidade flagrante e demonstradaprimo ictu oculi, o que não se verifica no casosub judiceao se apreciar

os termos da decisão atacada. Ante o exposto, sem prejuízo de exame mais detido quando do julgamento de mérito,indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informaçõesà autoridade coatora acerca das razões suscitadas na impetração, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 3º, do Provimento Conjunto n° 008/2017 ? CJRMB/CJCI ?. Certifique a Secretaria o recebimento das informações pelo juízoa quoa fim de garantir maior celeridade ao presentewrit. Sirva o presente como ofício. Após as informações prestadas, encaminhem-se os autos àProcuradoria de Justiçapara emissão de parecer. Em seguida,conclusos ao desembargador originário Milton Augusto de Brito Nobre, nos termos do §2º do artigo 112 do Regimento Interno deste TJPA(ex vido HC?s nº 0807644-33.2019.814.0000, 0807963-98.2019.814.0000, 0807579-38.2019.814.0000, 0808082-59.2019.814.0000, 0808043-62.2019.814.0000). Belém, 06 de novembro de 2019. DesembargadoraMaria deNazaréSilvaGouveiados SantosRelatora

Número do processo: 0809536-74.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARIZA ALCANTARA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO LUIZ MARTINS NAVEGANTES OAB: 27018/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juizo de Direito da Vara Unica de Soure Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOHABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINARÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENALPROCESSO N.º 0809536-74.2019.8.14.0000PACIENTE: MARIZA ALCÂNTARA FERREIRAIMPETRANTE: LEONARDO LUIZ MARTINS NAVEGANTES - AdvogadoIMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SOURE/PA Vistos etc.,Trata-se da ordem dehabeas corpusliberatório, com pedido de liminar, impetrada em favor de MARIZA ALCÂNTARA FERREIRA,processada pelo delito de tráfico de drogas (autos nº 0008427-75.2019.8.14.0059).O impetrante informa que a paciente foi presa em flagrante no dia 22/10/2019 e que o magistradoa quoconverteu a prisão em preventiva e, também, lhe negou pleito liberatório.Aduz que a paciente se encontra em situação idêntica à de sua filha Raquel Alcântara Dias (processada nos autos n.º 00008226-83.2019.8.14.0059, também por tráfico de drogas) e que o mesmo magistrado soltou Raquel, em razão de ter dois filhos pequenos.Assevera, porém, que a guarda das crianças está sob responsabilidade da avó materna, Mariza Alcântara Ferreira, ora PACIENTE, tendo em vista o falecimento do PAI das crianças, conforme certidão de óbito anexa, e a MÃE delas as terem abandonado, conforme se verifica no Termo de Responsabilidade emitido pelo Conselho Tutelar de Santo Antônio do Tauá/PA, documento anexo.Nessa esteira, afirma quea Paciente goza dos mesmos critérios argumentados em favor de RAQUEL ALCANTARA DIAS na concessão de seu PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. Mais além, é a PACIENTE que detém a guarda dos netos e implora a este Tribunal que intervenha no presente caso, determinando a imediata cessação desta pena tão pesada, aplicando-se medidas cautelares suficientemente capazes de evitar e reparar a ocorrência do delito. Se não por ela, mas pelos netos, que necessitam de seus cuidados.Nesse prisma, pede a extensão do benefício concedido à sua filha, para que aguarde o desfecho da ação penal em liberdade.Acrescenta, ainda, que a decisão do juízo de piso não apresenta fundamentação idônea e que não estão presentes os requisitos autorizadores da clausura, ressaltando que a paciente não é perigosa e possui residência fixa.Assim, pede a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação, para que a paciente seja posta em liberdade e assim aguarde o desfecho da ação penal.É o breve relato.Decido.Anoto que a paciente responde a processo diverso do de sua filha, onde, em que pese se trate do mesmo crime (tráfico de drogas), não são os mesmos fatos e circunstâncias, não havendo que se falar em extensão de benefício.No tocante à alegação de que a paciente é a verdadeira responsável legal das crianças que ensejaram a soltura da outra ré, tenho que tal fato não se encontra indene de dúvidas, especialmente quando se verifica que ambas foram presas no mesmo endereço, ou seja, lá residiam com os menores e, assim, as assertivas de que a mãe os abandonou não são, a priori, concretas.Ressalto que, dos documentos juntados pelo impetrante, constam três endereços da paciente (um em Santo Antonio do Tauá, um em Soure e um em Salvaterra), razão porque, mais uma vez, resta inviável, neste primeiro súbito de vista e na via estreita do habeas corpus, serem consideradas sólidas as afirmações da defesa.Nesse passo, da análise do que consta dos autos, não constato, de pronto, os requisitos dopericulum in morae dofumus boni iuris, a demonstrar evidência de ilegalidade ou de abuso de poder, razão porqueindefiro a medida liminar pleiteada.Solicitem-se, de ordem e através de e-mail, informações à autoridade apontada coatora, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, as quais devem ser prestadas nos termos da Resolução n.º 04/2003-GP.Solicito especial atenção no que se refere à alegação de guarda das crianças, para que o juízo informe se determinou diligências para apurar tal questão, tanto para que se verifique se as crianças se encontram em situação de risco, como para que não seja induzido à erro na análise da necessidade da

clausura das envolvidas.Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.Caso não apresentadas, fica a Secretaria autorizada a reiterar o pedido à autoridade coatora.Belém, 07 de novembro de 2019. Des. RONALDOMARQUESVALLERelator

Número do processo: 0808900-11.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARCIO GONCALVES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR OAB: 7829/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA OAB: 19782/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEILA VANIA BASTOS RAIOL OAB: 25402/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito será julgado (extrapauta) na 41ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 11 de novembro de 2019, às 9h, na respectiva Sala de Reuniões do Edifício-Sede, sito à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro Souza, nesta cidade.Belém(PA), 07 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0809519-38.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: Laurismar oliveira de sousa Participação: ADVOGADO Nome: HENOCK IAGO MONTEIRO VALENTE OAB: 13924/AM Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ORIXIMINÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESª ROSI MARIA GOMES DE FARIAS HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)0809519-38.2019.8.14.0000PACIENTE: LAURISMAR OLIVEIRA DE SOUSAAUTORIDADE COATORA: AUBERIO LOPES FERREIRA FILHODECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc...Decido:A concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, somente podendo ser deferida quando demonstrada, de planto, patente ilegalidade no ato judicial impugnado.Na espécie, sem adiantamento acerca do mérito da demanda, não vislumbro, das alegações sumárias do impetrante, pressuposto autorizador à concessão da tutela liminar.Assim, entendo quenão estão preenchidosos requisitos dopericulum in morae dofumus boni iuris, poisnão vislumbropor ora, ao menos para fins de concessão de liminar, nenhuma das hipóteses previstas nosartigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, razão pela qualDENEGO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA. Solicitem-seinformações à autoridade inquinada coatora, nos termos do art. 2º da Resolução nº 04/2003-GP, constando as advertências do artigo 5º do mencionado ato normativo.Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual para os devidos fins. Cumpra-se, encaminhando-se cópia desta decisão. Belém/PA, 7 de novembro de 2019

Número do processo: 0809521-08.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ALUILSO AMARAL DO NASCIMENTO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ROSENDO BARBOSA LIMA NETO OAB: 16939/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEROLA REGINA MARQUES DE SOUSA OAB: 23715/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARI Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOSClasse:HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO/EXCESSO DE PRAZO COM PEDIDO DE LIMINARNúmero:0809521-08.2019.8.14.0000Paciente:ALUILSO AMARAL DO NASCIMENTO JUNIORImpetrantes:ADV. ROSENDO BARBOSA LIMA NETO e PÉROLA REGINA MARQUES DE SOUSAAutoridade coatora:JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARIÓrgão julgador colegiado:SEÇÃO DE DIREITO PENALÓrgão julgador:DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ALUILSO AMARAL DO NASCIMENTO JUNIOR,por meio de advogados, impetra a presente ordem dehabeas corpusliberatório/excesso de prazo com pedido de liminar,com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora oJuízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari (processo nº 0002991-22.2018.8.14.0011). Os impetrantes afirmam que o paciente fora preso em flagrante delito, acusado da prática do crime inserto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006. O flagrante fora homologado e convertido em

prisão preventiva em 17/05/2018 sem realização de audiência de custódia. Suscitaconstrangimento ilegal por excesso de prazo à formação da culpa. Por tais razões, requerliminarpara que seja expedido o competente alvará de soltura. Nomérito, pugna pela confirmação da liminar em definitivo. Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 09-27. Distribuídos os autos à desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, determinou-se, de ordem, sua redistribuição, considerando o seu afastamento funcional até o dia 13/11/2019, cabendo-me, assim, a relatoria, com base no art. 112, do RITJE/PA (fl. 28 ID nº 2410675). É o relatório. DECIDO Para a concessão da medida liminar, torna-se indispensável que o constrangimento ilegal esteja indiscutivelmente delineado nos autos (fumus boni jurisepericulum in mora). Constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada apenas quando se vislumbrar a ilegalidade flagrante e demonstradaprimo ictu oculi, o que não se verifica no casosub judice. Ante o exposto, sem prejuízo de exame mais detido quando do julgamento de mérito,indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informaçõesà autoridade coatora acerca das razões suscitadas na impetração, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 3º, do Provimento Conjunto n° 008/2017 ? CJRMB/CJCI ?. Certifique a Secretaria o recebimento das informações pelo juízoa quoa fim de garantir maior celeridade ao presentewrit. Sirva a presente como ofício. Após as informações prestadas, encaminhem-se os autos àProcuradoria de Justiçapara emissão de parecer. Em seguida,conclusos à desembargadora originária, nos termos do §2º do artigo 112 do Regimento Interno deste TJPA(ex vido HC?s nº 0807644-33.2019.814.0000, 0807963-98.2019.814.0000, 0807579-38.2019.814.0000, 0808082-59.2019.814.0000, 0808043-62.2019.814.0000). Belém, 06 de novembro de 2019. DesembargadoraMaria deNazaréSilvaGouveiados SantosRelatora

Número do processo: 0809516-83.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ELAINE PINHEIRO FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO CELIO VIANA DE CARVALHO OAB: 13087/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALINÓPOLIS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOHABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR ? N.º 0809516-83.2019.8.14.0000IMPETRANTE:RAIMUNDO CÉLIO VIANA DE CARVALHO (OAB/PA nº 13.087)IMPETRADO:MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALINÓPOLIS/PAPACIENTE:ELAINE PINHEIRO FONSECARELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.EXPEDIENTE: SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL Vistos, etc. Tratam os presentes autos deHABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINARimpetrado porRAIMUNDO CÉLIO VIANA DE CARVALHO (OAB/PA nº 13.087), em favor deELAINE PINHEIRO FONSECA, contra ato doMM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALINÓPOLIS/PA.Consta nos autos que a paciente está sendo processada por supostamente ter ceifado a vida de seu companheiro.Aduz que no presente caso não restam preenchidos os requisitos do art. 312, do CPP, para a decretação da prisão preventiva da paciente.Assevera que a paciente é possuidora de predicados pessoais favoráveis, o que lhe permite responder o processo em liberdade.Alega que no presente caso é aplicável a substituição da prisão preventiva por domiciliar, considerando-se que a paciente possui dois filhos menores de 12 (doze) anos.Por fim, requer-se, liminarmente, a concessão da ordem, para que ocorra a revogação da prisão preventiva, ou a substituição da prisão da preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.É o relatório.Decido. A concessão de medida liminar é possível e plenamente admitida em nosso ordenamento jurídico pátrio para se evitar constrangimento à liberdade de locomoção irreparável do paciente que se pretende obter a ordem, e nos termos do emérito constitucionalista Alexandre de Moraes, citando Julio Fabbrini Mirabete, ?embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da ?liminar?, que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a liberdade provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência?.Com efeito, para que haja a concessão liminar da ordem dehabeas corpus, em qualquer de suas modalidades, devem estar preenchidos dois requisitos, que são opericulum in mora, consubstanciado na probabilidade de dano irreparável, e ofumus boni iuris,retratado por meio de elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento alegado.Noutros termos, ofumus boni iurisdiz respeito à viabilidade concreta de ser concedida a ordem ao final, no ato do julgamento do mérito. Opericulum in morase reporta à urgência da medida, que, caso não concedida de imediata, não mais terá utilidade em momento posterior.No presente caso, compulsando os autos, aprima facie, não vislumbro presentes os referidos requisitos autorizadores

da medida liminar, motivo pelo qual aINDEFIRO.Oficie-se aoMM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALINÓPOLIS/PA, para que, sobre ohabeas corpus, preste a este Relator, no prazo legal, as informações de estilo, devendo o magistrado observar as diretrizes contidas na Portaria nº 0368/2009-GP e na Resolução nº 04/2003.Prestadas as informações pelo Juízo impetrado, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.Cumpra-se.Belém (PA),06 de novembro de 2019. DesembargadorMAIRTONMARQUESCARNEIRORelator

Número do processo: 0809312-39.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ERIK HENRIQUE DO NASCIMENTO OLIVEIRA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: juizo de direito da terceira vara criminal da comarca de ananindeua Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: IMPETRANTE Nome: CARLOS ALEXANDRE ALBUQUERQUE OLIVEIRATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESª ROSI MARIA GOMES DE FARIAS HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)0809312-39.2019.8.14.0000PACIENTE: ERIK HENRIQUE DO NASCIMENTO OLIVEIRAAUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Vistos, etc...Decido.Cediço o entendimento de que para a concessão da medida liminar deve o impetrante demonstrar, de plano, presentes os requisitos dopericulum in morae dofumus boni iuris,o que não denoto dos autos, pois da análise dos documentos acostados, e das informações prestadas pela autoridade inquinada coatora, não vejo,a priori, ausência de justa causa à manutenção da prisão, o que será melhor analisado quando do julgamento do mérito domandamus, o qual, de certa forma se confunde com o pedido liminar.Diante de tais assertivas e por não vislumbrar por ora, ao menos para fins de concessão de liminar, nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 647 e 648 do Código de Processo PenalDENEGO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA. Encaminhem-se os autosà Procuradoria de Justiça para análise e parecer.Cumpra-se.Belém/PA, 06 de novembro de 2019.DESª. ROSI GOMES DE FARIASRelatora

Número do processo: 0809526-30.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: GILVAN VIEIRA LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR OAB: 84000A Participação: PACIENTE Nome: GILNEY VIEIRA LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR OAB: 84000A Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTribunal de Justiça do Pará - 2º GrauHABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINARÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENALPROCESSO N°:0809526-30.2019.8.14.0000#PACIENTES: GILVAN VIEIRA LOBATO GILNEY VIEIRA LOBATOIMPETRANTE: HILÁRIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR E OUTROAUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAISPROCESSO DE REFERÊNCIA: 0022854-21.2019.814.0401Trata-se da ordem dehabeas corpuscom pedido de liminar impetrado por advogado particular, em favor de GILVAN VIEIRA LOBATO e Gilney Vieira Lobato, com fulcro nos art. 5º, inciso LXVIII da CF e art. 647 e 648, I do CPP, contra decisão de lavra do MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS, que estabeleceu novas regras para visitação de advogados aos pacientes presos no Centro de Triagem Masculino II (CTM II) .O impetrante informa que os pacientes se encontram custodiados no CTM II desde o dia 15/11/2018, face a manutenção da prisão em flagrante homologada pelo Juízo da Comarca de Bragança e prisão preventiva decretada pelo Juízo da Comarca de Viseu, cujos feitos foram remetidos à Vara de Combate ao Crime Organizado, por força de conflito de competência negativo e conexão.Alega, em síntese, que a decisão objurgada estipulou que a visitação de advogados está sujeita ao "crivo" da Susipe, via agendamento prévio, culminando na ausência de visitas aos pacientes desde o dia 02/10/2019, pois diante da suposta esdrúxula decisão, os pacientes, através de seus familiares, manifestaram decisão de retornar a visitação quando não mais estiver vigente a decisão de exceção.Esclarece que é necessário o restabelecimento da assistência jurídica e presença dos advogados na referida Casa Penal, objetivando constatar se os pacientes estão sofrendo privações alimentares e médicas.Conclui que a decisão viola as prerrogativas do advogado no exercício de seumunus,bem como é inconstitucional,configurando constrangimento ilegal passível de ser sanado por meio do presente remédio heroico. Pede a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação, para garantir a regular assistência jurídica sem quaisquer obstáculos quanto a liberdade de ingresso livre dos advogados, confirmando-se a ordem no julgamento do mérito.Juntou a decisão guerreada.Os autos foram distribuídos, originariamente, ao Exmo. Des. Milton Augusto de Brito

Nobre, contudo, em função do seu afastamento, por motivo de férias e compensação de plantão (período 29/10 a 08/11/2019), me vieram redistribuídos.Era o que cumpria relatar.Da análise do que consta dos autos, não constato, de pronto, os requisitos dopericulum in morae dofumus boni iuris, a demonstrar evidência de ilegalidade ou de abuso de poder, razão pela qual indefiro a medida liminar pleiteada.Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, solicite-se, de ordem e através de e-mail, informações à autoridade apontada coatora, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, as quais devem ser prestadas nos termos do provimento conjunto n° 008/2017-CJRMB/CJCI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas..Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Caso contrário, determino que a Secretaria reitere o pleito de informações, advertindo aos magistrados quanto as sanções do paragrafo único do art. 1° do provimento conjunto n° 008/2017-CJRMB/CJCI, após, retornem-me para as providências cabíveis. Por fim, considerando o disposto no art. 112, §2º do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, determino o retorno dos autos ao Relator originário, considerando que a medida liminar já restou apreciada.6 de novembro de 2019 Des. RONALDOMARQUESVALLERelator

Número do processo: 0809483-93.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: RONILDO DA COSTA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO GARCIA BRITO OAB: 21905/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DO FORO DA COMARCA DE PRIMAVERA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTribunal de Justiça do Estado do ParáGabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Gouveia dos Santos Classe:HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINARNúmero:0809483-93.2019.8.14.0000Paciente:RONILDO DA COSTA DE OLIVEIRAImpetrantes:ADV. ORLANDO GARCIA BRITOAutoridade coatora:JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRIMAVERAÓrgão julgador colegiado:SEÇÃO DE DIREITO PENAL Órgão julgador:DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS DECISÃO MONOCRÁTICA RONILDO DA COSTA DE OLIVEIRA,por meio de advogado, impetra a presente ordem dehabeas corpusliberatório com pedido de liminar,com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora oJuízo de Direito da Vara Única da Comarca de Primavera (processo nº 0002144-09.2018.8.14.0144). O impetrante afirma que o paciente fora preso em 29/03/2019, acusado de ter participado de um assalto na Vila de Boa Vista, município de Quatipuru, encontrando-se, atualmente, custodiado no Centro de Recuperação Regional de Salinópolis (CRRSAL). Destaca que o paciente ostentacondições pessoais favoráveis. Suscitaconstrangimento ilegal por excesso de prazo à formação da culpa, estando preso preventivamente. Por tais razões, requerliminarpara que seja expedido o competente alvará de soltura. Nomérito, pugna pela confirmação da liminar em definitivo. Considerando o equívoco do impetrante na distribuição do presentewritquanto ao órgão julgador colegiado, determinei sua redistribuição perante a Seção de Direito Penal desta Corte, na forma do art. 30, I, "a", do Regimento Interno, mantida minha relatoria, conforme deliberado na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno ocorrida em 30/05/2018 que, em consulta formulada pela Vice-Presidência, aprovou o entendimento de que, em caso de distribuição equivocada, faz-se apenas a adequação ao órgão fracionário competente, permanecendo a relatoria do desembargador inicialmente sorteado. É o relatório. DECIDO A via eleita dohabeas corpusé de cognição sumária e célere, razão pela qual, necessariamente, deve ser instruída com prova pré-constituída suficiente para assegurar ao julgador a verificação e declaração do alegado constrangimento ilegal. Não o fazendo, o caso é de não conhecimento da ação mandamental. In casu, o impetrante não colacionou aos autos a decisão de decretação da prisão preventiva do paciente ou quaisquer outros documentos para que se pudesse aferir o constrangimento ilegal apontado. Por essa razão, impõe-se o não conhecimento dowrit. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência: EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR TRÁFICO DE DROGAS PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. Ausente a decisão que se pretende a reforma, inviável o exame do alegado constrangimento ilegal. 2. Habeas corpus não conhecido. Decisão unânime. (TJ/PA, 2017.04141696-41, 180.964, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-09-25, Publicado em 2017-09-27) Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados,não conheçodo presente writ. À Secretaria para as providências

devidas. P.R.I. Belém, 06 de novembro de 2019. DesembargadoraMaria deNazaréSilvaGouveiaDos SantosRelatora

Número do processo: 0809119-24.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: ADVOGADO Nome: FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA OAB: 12131/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 1º VARA DE INQUERITOS POLICIAIS EM BELÉM - MAGISTRADO MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOSeção de Direito PenalHabeas Corpus - Processo n.º0809119-24.2019.8.14.0000Paciente:NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHAImpetrantes: Filipe Coutinho da Silveira / Pedro Bentes Pinheiro Filho - AdvogadosImpetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais da Comarca de Belém DECISÃO MONOCRÁTICA: Trata-se deHABEAS CORPUScom pedido de liminar,impetrado em prol deNILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA,apontando por autoridade coatoraoJuiz de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais da Comarca de Belém,objetivando, basicamente,oTrancamento do Inquérito Policialnº 00606/2019.100012-3,no qual se pretende apurar a hipotética prática de crime de lavagem de dinheiro.Dizemosimpetrante, em resumo, quemanejaram Habeas Corpus perante o Juízo impetrado contra ato do Delegado de Polícia, e, em sede de liminar postularam a suspensão do IPL referido, contra ato do Delegado de Polícia,eis que o ato de instauraçãoéilegal e abusiva, violandoa Súmula Vinculante n. 24 do STF,além defundada em denúncia anônima ao arrepio da Súmula 611 do STJ, bem assim realizada por autoridadeincompetente.Porém, a autoridade coatora, negou a liminar pleiteada, sendo opostos Embargos de Declaração, igualmente rejeitados, violando a Súmula Vinculante nº 24 do STF, dentre outros preceitos constitucionais e legais, daí o constrangimento ilegal. Pede então o deferimento de liminar, e, no mérito a concessão de finitiva da ordem para trancar o IPL nº 00606/2019.100012-3.Prestadas as informações de estilo (fls. 86/90-ID Num 2392893).É O RELATÓRIO. DECIDO MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART. 133, IX, DO RITJ/PA.Data vênia, entendo ser totalmente inviável oprocessamento do presentewrit,onde se objetiva o Trancamento do Inquérito Policialnº 00606/2019.100012-3, instaurado contrao paciente, e digo porque.Pelo que se tem dos autos e das informações do Juízo por coator, o HABEAS CORPUS nº 0023663-11.2019.8.14.0401, ajuizado no 1º grau, onde se objetiva o trancamento do IPL sobredito, negado, em sede de liminar, pela autoridade impetrada, logicamente ainda pendente do julgamento do mérito dowrit, constando na decisão indeferitória, ?não se vislumbra haver maiores riscos em aguardar que sejam prestadas as devidas informações, em caráter de urgência, pela autoridade policial?.Como visto, o HABEAS CORPUS na qual foi proferida a decisão liminar combatida, ainda encontra-se pendente de julgamento do mérito, configurando verdadeira supressão de instância a interferência do Tribunal, quando não se tem resolução definitiva da causa, conforme expôs o Juízo em seus informes.No momento ingressar em profusão aos fatos, antes mesmo que o faça o juízo de 1º grau, é antecipar-se a qualquer resolução de mérito do magistrado informante que, de certa forma, ainda está a depender de parecer Ministerial.Portanto, é precipitação de nossa parte, neste momento, a determinação do arquivamento ou não do mencionado Inquérito, sob pena de indevida supressão de instância. PELO EXPOSTO,NÃO CONHEÇODO PRESENTE HABEAS CORPUS.Façam-se as comunicações devidas,após, dê-se baixa na distribuição.P.R.I.Belém-PA,06denovembrode 2019. DesembargadorRAIMUNDO HOLANDA REIS, Relator

Número do processo: 0809354-88.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: PAULO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FERREIRA MARINHO OAB: 18225/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO PROCESSO N.º 0809354-88.2019.2019.8.14.0000ÓRGÃO JULGADOR: Seção de Direito PenalAÇÃO/RECURSO:Habeas Corpus Liberatório com Pedido de LiminarCOMARCA: AltamiraIMPETRANTE: Adv.Ronaldo Ferreira Marinho (OAB/PA 18.225-B) PACIENTE:PAULO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOSIMPETRADO: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de AltamiraRELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar Vistos, etc. Acolho a prevençãosuscitada pelo Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior, em razão da distribuição anterior à minha Relatoria da Apelação interposta pelo réu, ora paciente, referente à mesma ação penal (proc. nº 0107832-91.2015.8.14.0005),devendo a Secretaria da Seção de Direito Penal proceder as retificações necessárias

na autuação do presente feito. Tratam os presentes autos deHabeas corpusliberatório com pedido de liminar impetrado pelo Advogado Ronaldo Ferreira Marinho (OAB/PA 18.225-B) em favor de PAULO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e nos arts. 647 e 648, inc. II, ambos do CPP, indicando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira. Narra o impetrante, estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em face da decisão que manteve sua custódia preventiva a quando da sentença condenatória, pela prática do crime previsto no art. 157, §3º, segunda parte, do CP, pois lhe foi negado o direito de apelar em liberdade sem que houvesse fundamentação idônea para tanto. Aduziu ainda já ter sido interposta apelação, pendente de julgamento, contra a referida sentença, alegando, por fim, excesso de prazo na prisão do paciente, preso preventivamente desde 07/12/2015. Assim, requer a concessão liminar dowrit,e, no mérito, sua concessão em definitivo, para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento de seu apelo. Relatei. Decido. In casu,no que se refere à alegação de ausência de fundamentação na decisão que manteve a custódia preventiva do paciente a quando da sentença condenatória,o impetrante deixou de instruir devidamente o presentemandamus, pois não consta nos autos a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, mas tão somente a que manteve sua segregação cautelar, constante do édito condenatório, o qual faz alusão às persistências dos motivos ensejadores do decreto prisional não juntado aos autos, restando obstada a compreensão da controvérsia nos termos em que foi aduzida,ensejando o não conhecimento do aludido pedido. De igual forma,o pleito de liberação do paciente sob o argumento de ocorrência de excesso de prazo na custódia preventiva,não pode ser conhecido,uma vez que, estando o feito em grau recursal,com Apelação em trâmite perante a 2ª Turma de Direito Penal deste TJEPA, conclui-se que eventual ato ensejador do excesso de prazo seria imputável a Órgão Colegiado deste E. Tribunalatraindo assim a competência do Superior Tribunal de Justiçapara apreciação dehabeas corpus,consoante disposto na alínea ?c?, inciso I, art. 105, da Constituição Federal,verbis: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:I -processar e julgar, originariamente:[...]c) oshabeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea ?a?, ouquando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. Nesse sentido: STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 210 DO RISTJ. ORDEM IMPETRADA CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO E INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. -Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciarhabeas corpusimpetrado nas hipóteses em que a autoridade coatora ou o paciente estejam indicados no art. 105, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal.No caso, owritfoi impetrado contra decisão monocrática proferida por relator no Tribunal de origem, a qual não foi impugnada por recurso cabível, objetivando submeter a decisão à apreciação do órgão colegiado. Uma vez não esgotada a instância ordinária, é manifesta, portanto, a supressão de instância. Precedentes do STJ e do STF. -Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no HC 332057/BA, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/03/2016) E ainda, corroborando a incompetência da Seção de Direito Penal para conhecerhabeas corpuscontra ato praticado Órgão Colegiado deste E. TJEPA, tem-se a regra do § 1º, art. 650, do CPP, que dispõe: Art. 650. Competirá conhecer, originariamente, do pedido dehabeas corpus: [...]§ 1º A competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição. Por todo o exposto, não conheço dowrit. P. R. I. Arquive-se. Belém, 06 de novembro de 2019. DESA. VANIA FORTES BITAR Relatora

Número do processo: 0807678-08.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARCELO PEREIRA FAGUNDES Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO SOARES FIGUEIREDO OAB: 6777 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE DOM ELISEU Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito será julgado (extrapauta) na 41ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 11 de novembro de 2019, às 9h, na respectiva Sala de Reuniões do Edifício-Sede, sito à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro Souza, nesta cidade.Belém(PA), 07 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808720-92.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARCELO LORENA

DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANN LENNON LIMA ALEIXO OAB: 598 Participação: ADVOGADO Nome: CASSILENE PEREIRA MILHOMEM OAB: 141 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO CRIMINAL DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO/PA. Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PROCESSO Nº.: 0808720-92.2019.814.0000.IMPETRANTE: Cassilene Pereira Milhomem? OAB/Pa nº.: 12.141 e Juliann Lennon Aleixo ? OAB/Pa nº.: 14.598.IMPETRADO:Juízo da Vara Criminal da Comarca de Redenção/Pa.PACIENTE:MARCELO LORENA DA SILVA. RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar. Vistos etc. Trata-se deHabeas Corpuspara Trancamento de Ação Penal, impetrado pelos advogados Cassilene Pereira Milhomem? OAB/Pa nº.: 12.141 e Juliann Lennon Aleixo ? OAB/Pa nº.: 14.598, em favor deMARCELO LORENA DA SILVA, com fundamento no art. 5º, LXVIII da Constituição Federal e art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Redenção/Pa. Argui o impetrante que o Ministério Público denunciou o paciente, nos autos do proc. nº.: 0001136-08.2015.814.0045, visando a apuração de sua responsabilidade pela morte de Rivanda Coelho dos Santos Pires, durante procedimento cirúrgico de abdominoplastia e lipoaspiração realizado em 13/04/2013 pelo corréu e pela coacta, esta na condição de anestesista, incursionando-os na prática delitiva prevista no art. 121, §2º, inciso I e art. 299 do CPB. Assevera, em suma, que inexiste justa causa a amparar a persecução criminal em juízo, uma vez que a denúncia veicula fato atípico no que se refere ao delito de falsidade ideológica (art. 299), além de não existir laudo pericial hígido para sustentar a acusação de homicídio qualificado. Sustenta que não há justa causa para o prosseguimento da ação penal em razão da inépcia da peça acusatória deduzida em juízo e da deficiência técnica do laudo médico pericial que ampara a acusação, à luz dos ditames do art. 395 do Código de Processo Penal. Ao final, requereu a concessão da ordem para fazer cessar o constrangimento ilegal a que está sendo submetido o paciente, determinando-se o trancamento da ação penal nº.: 0001136-08.2015.814.0045, em razão da falta de justa causa para a denúncia e da atipicidade do delito de falsidade ideológica. Não havendo pleito liminar, foi determinada a instrução do feito (ID 2332520), solicitando-se informações a autoridade coatora e, posteriormente, a remessa dos autos à procuradoria para emissão de parecer. O juízo da Vara Criminal de Redenção apresentou informações (ID 2342455). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou (ID 2378662) pelo não conhecimento do Habeas Corpus impetrado, sob pena de configurar o indesejável reexame de provas na via eleita. É o relatório. DECIDO. Analisando atentamente os autos, verifica-se que o cerne da impetração consiste na suposta ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, padecendo a denúncia formulada nos autos do processo nº.: 0001136-08.2015.814.0045 de condições indispensáveis para justificar e legitimar o prosseguimento do feito. Quanto ao crime de homicídio doloso, a impetrante argumenta que o laudo pericial que instruiu a acusação é falho, não revelando o nexo de causalidade entre a conduta médica do paciente e o resultado morte da vítima, tampouco demonstrando o dolo em sua atuação, além de ser deficiente o aludido estudo técnico, produzido de forma manuscrita, com letra ilegível e sem a menor fundamentação, havendo, outrossim, inércia do estado em providenciar a exumação do cadáver da vítima a fim de subsidiar o laudo deficiente, esclarecendo-se de forma definitiva as circunstâncias da morte. De outra banda, em relação ao ilícito de falsidade ideológica, aduz que a conduta imputada a paciente é atípica, havendo excesso de acusação pelo Ministério Público quanto a informação de que a vítima foi ?encaminhada imediatamente para o Hospital Regional?, o que em tese caracterizaria a inserção de informação falsa no prontuário médico da ofendida com a intenção de prejudicar seus direitos. Contudo, em que pese ter sido a vítima transferida cerca de 01h30min após as complicações médicas ocorridas, atesta que o termo ?transferida imediatamente? refere-se ao pedido de encaminhamento da paciente para o Hospital Regional de Redenção, que foi efetivado com celeridade. Em que pese serem relevantes os argumentos suscitados pelo impetrante, insta ressaltar desde logo que owritnão merece ser conhecido. Explico: É que da leitura das razões da impetração, constata-se que a análise do pleito de trancamento da ação penal, demanda o profundo revolvimento da matéria fático-probatória, questão que se mostra inviável na estrita via eleita, ante a impossibilidade de se aferir de plano a suposta ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, devendo a irresignação ser apresentada ao juiz da causa, a quem compete apreciar as provas produzidas pelas partes, verificando a existência da materialidade e autoria, a fim de respaldar a procedência da denúncia, bem como, a constatação da alegada atipicidade da conduta. Nesse sentido, importante ressaltar, conforme entendimento pacificado pela Corte Superior, que o trancamento de ação penal pela via de Habeas Corpus constitui medida excepcional, reconhecida quando houver inequívoca atipicidade da conduta, causas de extinção da punibilidade ou ausência de lastro mínimo de autoria e materialidade do ilícito, hipóteses não verificadas de maneira inconteste no caso em tela. Sobre a questão, vejamos o entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça,verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ABORTO SEM CONSENTIMENTO DA

GESTANTE.TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.(...)4. Como cediço, o habeas corpus é ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, vedada, assim, dilação probatória para o deslinde da controvérsia.(...)6. A matéria deverá ser dirimida no âmbito da instrução criminal, oportunidade em que o magistrado poderá se debruçar sobre a prova produzida pelas partes, a fim de verificar a suficiência de prova de materialidade e autoria, a respaldar a procedência da denúncia, não é possível, nesta via, realizar mais aprofundada análise do delito imputado, que deverá ser esmiuçado na instrução processual, ocasião adequada para a apreciação do arcabouço fático probatório dos autos.7. Recurso em habeas corpus desprovido.(RHC 113.448/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019) RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO.TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE A CONDUTA DELITUOSA EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.(...)3. A análise da alegada ausência de provas, notadamente no que concerne aos limites da responsabilidade contratual do recorrente, demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via eleita. Da mesma forma, afastar o que decidido pela instância de origem quanto à inevidência de ofensa ao princípio da isonomia implica, necessariamente, a reavaliação do conjunto probatório.4. Recurso em habeas corpus improvido.(RHC 95.950/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018) Ante o exposto, na esteira do parecer exarado pela Douta Procuradoria de Justiça,NÃO CONHEÇO O PRESENTE HABEAS CORPUS, em razão da inadequação da via eleita, ante a impossibilidade de revolvimento da matéria fático-probatória, nos termos da fundamentação. P. R. I. Arquive-se. Belém/Pa, 06 de novembro de 2019. DESA. VANIA FORTES BITARRelatora

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 5 de novembro de 2019, às 14h, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Vania Fortes Bitar, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes, Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Ronaldo Marques Valle, Mairton Marques Carneiro e Rosi Maria Gomes de Farias e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Dr(a). Maria Célia Filocreão Gonçalves.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: **0807422-65.2019.8.14.0000**

Classe Judicial: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador: Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Requerente: ADEMIR DA SILVA CONCEICAO

Advogado: DANIEL BARROS DA COSTA

Requerido: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPE-AÇU

Terceiros: PARA MINISTERIO PUBLICO

Vencedor: Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 002

Processo: **0807565-54.2019.8.14.0000**

Classe Judicial: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador: Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Requerente: TAIS DE PAULA RODRIGUES

Advogado: ANA CAROLINA BARNABE BARBALHO e outros

Requerido: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÁ

Terceiros: PARA MINISTERIO PUBLICO

Vencedor: Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 003

Processo: **0807252-93.2019.8.14.0000**

Classe Judicial: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador: Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Requerente: WELINGTON FERREIRA DOS REIS

Advogado: KESSIANE MARTINS COSTA

Requerido: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE IGARAPE AÇU

Terceiros: PARA MINISTERIO PUBLICO

RETIRADO

Ordem: 004

Processo: **0808204-72.2019.8.14.0000**

Classe Judicial: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador: Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Requerente: YAN ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado: ELIEZER SILVA DE SOUSA

Requerido: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL CRIMINAL DE MOSQUEIRO

Terceiros: PARA MINISTERIO PUBLICO

Vencedor: Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 005

Processo: **0806751-42.2019.8.14.0000**

Classe Judicial: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador: Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Requerente: DANILO PAIVA DE ASSIS

Advogado: FRANCISCO ELIELSON SOUSA OLIVEIRA

Requerido: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PORTEL

Terceiro: PARA MINISTERIO PUBLICO

Vencedor: Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 006

Processo: **0807922-34.2019.8.14.0000**

Classe Judicial: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador: Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Requerente: JULLYANE DA COSTA TAVARES

Advogado: ROSENDO BARBOSA LIMA NETO

Requerido: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MARACANA

Terceiros: PARA MINISTERIO PUBLICO

Vencedor: Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 007

Processo: **0807677-23.2019.8.14.0000**

Classe Judicial: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador: Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Requerente: MARLENE PIMENTEL JARDIM

Advogado: EZEQUIEL MARQUES DOS SANTOS

Requerido: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BREVES

Terceiros: PARA MINISTERIO PUBLICO

Vencedor: Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 008

Processo: **0808582-28.2019.8.14.0000**

Classe Judicial: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador: Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Requerente: ELLITON MARCIO ASSUNÇÃO LEITE

Advogado: LUIZ GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO JUNIOR

Requerido: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

Terceiros: PARA MINISTERIO PUBLICO

RETIRADO

Ordem: 009

Processo: **0808748-60.2019.8.14.0000**

Classe Judicial: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador: Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Requerente: LAURO JOSE SANTOS DAMASCENO

Advogado: DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA

Requerido: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA

Terceiros: PARA MINISTERIO PUBLICO

Vencedor: Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 010

Processo: **0808928-76.2019.8.14.0000**

Classe Judicial: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador: Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Requerente: CUSTODIO ROSA

Advogado: BRUNO DOS SANTOS ANTUNES

Requerido: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SÃO FELIX DO XINGU

Terceiros: PARA MINISTERIO PUBLICO

Vencedor: Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 011

Processo: **0808298-20.2019.8.14.0000**

Classe Judicial: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador: Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Requerente: MARIO FERNADES ROCHA SOARES

Advogado: SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES

Requerido: JUIZO DE DIREITO DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE ANANINDEUA

Terceiros: PARA MINISTERIO PUBLICO

Vencedor: Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 012

Processo: **0808600-49.2019.8.14.0000**

Classe Judicial: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador: Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Requerente: MARCOS FABIO SOUSA DOS SANTOS

Advogado: ARTHUR DIAS DE ARRUDA

Requerido: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIAO METROPOLITANA DE BELEM

Terceiros: PARA MINISTERIO PUBLICO

Vencedor: Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 013

Processo: **0808615-18.2019.8.14.0000**

Classe Judicial: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador: Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Requerente: FRANCINALDO SANTOS DE SOUZA

Advogado: EDGAR LIMA FLORENTINO

Requerido: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

Terceiros: PARA MINISTERIO PUBLICO

Vencedor: Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 014

Processo: **0808623-92.2019.8.14.0000**

Classe Judicial: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador: Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Requerente: EVERALDO CARLOS COSTA SENA

Advogado: GILBERTO CARLOS COSTA SENA

Requerido: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

Terceiros: PARA MINISTERIO PUBLICO

Vencedor: Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 015

Processo: **0808900-11.2019.8.14.0000**

Classe Judicial: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador: Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Requerente: MARCIO GONCALVES DA COSTA

Advogado: LEILA VANIA BASTOS RAIOL e outros

Requerido: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

Terceiros: PARA MINISTERIO PUBLICO

RETIRADO

Ordem: 016

Processo: **0807678-08.2019.8.14.0000**

Classe Judicial: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador: Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Requerente: MARCELO PEREIRA FAGUNDES

Advogado: BRUNO SOARES FIGUEIREDO

Requerido: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE DOM ELISEU

Terceiros: PARA MINISTERIO PUBLICO

RETIRADO

Ordem: 017

Processo: **0808976-35.2019.8.14.0000**

Classe Judicial: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador: Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Requerente: JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA

Advogado: JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA

Requerido: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Terceiros: PARA MINISTERIO PUBLICO

RETIRADO

Ordem: 018

Processo: **0809075-05.2019.8.14.0000**

Classe Judicial: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador: Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Requerente: FRANCINEI DE JESUS DAMASCENO

Advogado: GRAZIELA PARO CAPONI

Requerido: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

Terceiros: PARA MINISTERIO PUBLICO

Vencedor: Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 019

Processo: **0808700-04.2019.8.14.0000**

Classe Judicial: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador: Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Requerente: MARIA LUZIA BRAZ LEAO e outros (1)

Advogado: FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEAO

Requerido: JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

Terceiros: PARA MINISTERIO PUBLICO

Vencedor: Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 020

Processo: **0808816-10.2019.8.14.0000**

Classe Judicial: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador: Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Requerente: JOSSIVALDO GAMA DE SOUZA JUNIOR

Advogado: VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR

Requerido: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

Terceiros: PARA MINISTERIO PUBLICO

Vencedor: Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 021

Processo: **0808886-27.2019.8.14.0000**

Classe Judicial: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador: Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Requerente: ROSIVAN VIANA DE SOUSA JUNIOR

Advogado: JOSE DA CONCEICAO VIANA DE SOUSA

Requerido: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DO FORO DA COMARCA DE PORTO DE MOZ

Terceiros: PARA MINISTERIO PUBLICO

Vencedor: Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

E nada mais havendo, a Sessão foi encerrada às 14 horas do dia 7 de novembro de 2019. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata. Vania Fortes Bitar, Presidente da Seção de Direito Penal.

TURMAS DE DIREITO PENAL

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ

ANÚNCIO DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL DO ANO DE 2019, A SE REALIZAR DE FORMA VIRTUAL ATRAVÉS DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, COM **INÍCIO ÀS 14H DO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2019, E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2019**, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**.

1 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE MARITUBA (0112176-13.2006.8.14.0133)
RECORRENTE: NATANAEL FURTADO DE SOUZA
REPRESENTANTE(S): ROSANGELA LAZZARIN (DEFENSORA PÚBLICA)
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

2 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0015084-50.2014.8.14.0401)
APELANTE: JEFERSON CARLOS BARROS TRINDADE
REPRESENTANTE(S): ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

3 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0009780-58.2011.8.14.0401)
APELANTE: WALDILSON MARTINS REBELO
REPRESENTANTE(S): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO), OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADA) E OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

4 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0053582-08.2015.8.14.0006)
APELANTE: EMERSON BENEDITO DA SILVA AMARAL
REPRESENTANTE(S): LUIS CARLOS LIMA DA CRUZ FILHO (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0047629-42.2015.8.14.0401)
APELANTE: RAMON DA COSTA CASTRO
REPRESENTANTE(S): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO)
APELANTE: KENEDI DA SILVA ALMEIDA

REPRESENTANTE(S): OAB 16033 - ARTHUR CABRAL PICANCO (ADVOGADO), OAB 13960 - BRUNNO PEIXOTO JUCA (ADVOGADO) E OAB 21833 - DAYANE COSTA ASSIS (ADVOGADA)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0000082-06.2015.8.14.0401)
APELANTE: ANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE(S): DANIEL SABBAG (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

7 - APELAÇÃO CRIMINAL - VARA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM (0005589-68.2012.8.14.0201)
APELANTE: ALISON SANTOS NUNES
REPRESENTANTE(S): BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

8 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ÓBIDOS (0000998-42.2013.8.14.0035)
APELANTE: RONILSON CASTRO DA SILVA
REPRESENTANTE(S): OAB 19762 - AUCIMÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

9 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0009405-29.2011.8.14.0028)
APELANTE: PEDRO ANISIO DOS SANTOS.
REPRESENTANTE(S): ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

10 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PARAUAPEBAS (0008460-98.2014.8.14.0040)
APELANTE: ELIZEU DE JESUS SILVA
REPRESENTANTE(S): RAFAEL OLIVA CARAVELOS BARRA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

11 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ALENQUER (0098572-93.2015.8.14.0003)
APELANTE: JOSE CICERO GOMES DE LIMA

APELANTE: NAGILA MARIA AZEVEDO DA SILVA
REPRESENTANTE(S): OAB 10941-A - RAIMUNDO NONATO PEREIRA LIMA (ADVOGADO) E OAB 22319 - JOHN LENNON MELO VASQUES (ADVOGADO)
APELADO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

12 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI (0000731-41.2015.8.14.0022)
APELANTE: ROSINALDO ANTONIO RODRIGUES GUIMARAES
REPRESENTANTE(S): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

13 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0002616-41.2015.8.14.0006)
APELANTE: AUGUSTO SEBASTIAO PINHEIRO CARRERA
REPRESENTANTE(S): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

14 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARITUBA (0002758-91.2011.8.14.0133)
APELANTE: PAULO CARLOS CAMPELO CUNHA
REPRESENTANTE(S): GHEISA ANDRADE DE BRITO (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

15 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CASTANHAL (0007723-10.2013.8.14.0015)
APELANTE: JOSE MARIA DAS CHAGAS SOUZA
REPRESENTANTE(S): JACQUELINE BASTOS LOUREIRO (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

16 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0000227-80.2016.8.14.0028)
APELANTE: ORIVALDO SOUZA SILVA
APELANTE: VERA LUCIA PINHEIRO DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE(S): OAB 11114 - HILDEBRANDO GUIMARAES BARROS NETO (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

17 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0006436-52.2012.8.14.0401)

APELANTE: SILAS CARNEIRO GOMES
REPRESENTANTE(S): EDGAR MOREIRA ALAMAR (DEFENSOR PÚBLICO)
APELANTE: PABLO AUGUSTO REIS UPTON
REPRESENTANTE(S): OAB 16192 - MARIVALDO NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

18 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0021546-10.2015.8.14.0006)
APELANTE: ATAIDE VAZ DE JESUS NETO
REPRESENTANTE(S): TANIA LOSINA (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

19 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI (0002609-69.2013.8.14.0022)
APELANTE: FABIO MAGALHAES DOS REIS
REPRESENTANTE(S): DAVID OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: A JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

20 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0019730-06.2014.8.14.0401)
APELANTE: NILSON PEREIRA DA COSTA.
REPRESENTANTE(S): MONICA PALHETA FURTADO BELEM DIAS (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

21 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0000959-64.2015.8.14.0006)
APELANTE: WELTON LIMA DE SOUSA
REPRESENTANTE(S): ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

22 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0009378-90.2011.8.14.0051)
APELANTE: JOSÉ RICARDO DINIZ
REPRESENTANTE(S): OAB 9403 - ROMULO PINHEIRO DO AMARAL (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

BELÉM (PA), 07 DE NOVEMBRO DE 2019.

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00002351820108140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Ação: Apelação Criminal em: 08/11/2019---APELANTE:H. A. D. APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos APELAÇÃO PENAL Nº 0000235-18.2010.8.14.0109 Dos autos verifica-se que antes da nomeação do defensor dativo o apelante era assistido pela Defensoria Pública, conforme alegações finais apresentadas às fls. 114v, pelo Defensor Público e após a sentença condenatória só lhe foi nomeado defensor dativo como justifica o Juízo a quo às fls. 123 ante a ausência da Defensoria Pública na Comarca. Nesse sentido, já havendo nos autos as razões recursais apresentadas em favor do recorrente, as contrarrazões e o parecer da Procuradoria de Justiça, estando o feito pronto para julgamento, não estando mais pendente nenhuma peça de defesa a ser juntada nesta instância recursal, encaminhe-se os autos a entrância especial da Defensoria Pública para que seja prestada a devida assistência jurídica ao recorrente nesta fase processual. Belém, 04 de novembro de 2019. Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Relatora

PROCESSO: 00003819120168140095 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Apelação Criminal em: 08/11/2019---APELANTE:HENIELSON AMIM DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 21704 - CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (ADVOGADO) APELADO:JUSTICA PUBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gab. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior PROCESSO Nº 0000381-91.2016.8.14.0095 APELAÇÃO PENAL COMARCA DE ORIGEM: SÃO CAETANO DE ODIVELAS-PA APELANTE: HENIELSON AMIM DO NASCIMENTO REPRESENTANTE: ADV. CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO, OAB/PA Nº 21704 APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR DESPACHO Considerando-se o despacho de fl. 146, bem como a certidão de fl.148, intime-se, por Edital, o apelante HENIELSON AMIM DO NASCIMENTO, a regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Art.370 combinado com Art.361, ambos do C.P.P. À Secretaria para cumprir as formalidades legais. Belém, 04 de novembro de 2019 Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Relator XVII

PROCESSO: 00010325120118140401 PROCESSO ANTIGO: 201430305446 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Apelação Criminal em: 08/11/2019---APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:RAIMUNDO DOS SANTOS LANHELAS Representante(s): OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ADELIO MENDES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gab. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior PROCESSO Nº 0001032-51.2011.8.14.0401 APELAÇÃO PENAL COMARCA DE ORIGEM: BELÉM-PA APELANTE: RAIMUNDO DOS SANTOS LANHELLAS REPRESENTANTE: SOTER OLIVEIRA SARQUIS, OAB/PA Nº 1428. APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR O pedido de fls. 1056/1059, data vênia, não merece acolhimento, pois inexiste qualquer nulidade na publicação do ato de Intimação do réu e de seu patrono, que possa causar quaisquer prejuízos ao embargante, ressaltando-se que nada impediu a sua identificação, não sendo crível a alegação de que a ausência de uma letra no nome do réu (um ¿L¿ ao invés de dois), possa ter causado desconhecimento às partes envolvidas da decisão adotada sobre os Embargos de Declaração interpostos. Importante ainda ressaltar, que no ato da publicação constaram elementos que demonstram, de forma irretorquível, a identificação do feito, como: nome do ilustre advogado, Dr. Soter Oliveira Sarquis, o número da sua inscrição na OAB/1428 e o número do processo,

todos grafados de forma correta, o que impede a arguição de nulidade da publicação. Assim, indefiro o pedido e determino à Secretaria que proceda a baixa dos autos, a fim de que seja dado cumprimento às decisões representadas pelos veneráveis Acórdãos de números 204.426 e 207.427. Belém, 05 de novembro de 2019 Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Relator XVII

P R O C E S S O : 0 0 0 1 5 4 7 1 9 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Apelação Criminal em: 08/11/2019---APELANTE:CICERO ALVES MARTINS JUNIOR Representante(s): OAB 18483 - IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. APELAÇÃO CRIMINAL N. º 0001547-19.2019.8.14.0075 1. APELANTE: CICERO ALVES MARTINS JUNIOR 2. APELADO: JUSTIÇA PUBLICA RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO DESPACHO Considerando certidão de fl. 90, em que o Advogado IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR, OAB 18483 foi devidamente intimado através do diário de Justiça de nº 6756 de 03/10/2019 para apresentação das razões recursal em favor do apelante. Determino: I - que seja intimado pessoalmente o apelante CICERO ALVES MARTINS JUNIOR, para que no prazo de 05 (cinco) dias habilitem novo patrono, ou para que manifeste interesse de ser patrocinado pela Defensoria Pública do Estado do Pará; II - Caso o apelante demonstre o interesse de ser representado pela Defensoria Pública, determino que os autos sejam encaminhados à Defensoria Pública de Entrância Especial, para apresentar razões recursais em favor deste; III - Após, dê-se vistas à promotoria de justiça para que apresente as contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s); IV - Após, à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer; V - Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos. Belém/PA, 04 de novembro de 2019 _____ DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

P R O C E S S O : 0 0 0 1 9 8 9 5 2 2 0 1 2 8 1 4 0 0 3 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Apelação Criminal em: 08/11/2019---APELANTE:EDILSON DA SILVA PICANCO Representante(s): OAB 11495 - WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. Processo n.º 0001989-52.2012.8.14.0035 Secretária Única de Direito Penal Apelação Penal Apelante: Edilson da Silva Picanço Apelado: JUSTIÇA PÚBLICA DESPACHO O art. 293 do Regimento Interno desta E. Corte determina, respectivamente, que ¿Se o apelante declarar, na petição ou termo de apelação que deseja oferecer razões no âmbito do Tribunal, assim que distribuídos os autos, a Secretaria abrirá vistas as partes, observados os prazos legais e feitas as devidas intimações, inclusive do assistente de acusação. Parágrafo único. Apresentadas as razões, os autos serão conclusos ao Relator, que intimará a Procuradoria de Justiça, para oferecer manifestação.¿ Desta forma, cumpra a Secretaria a determinação sobredita, e após, remetam-se os autos à D. Procuradoria de Justiça. Belém/PA, 04 de novembro de 2019. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS, Relator

P R O C E S S O : 0 0 0 3 6 8 5 8 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Ação: Agravo de Execução Penal em: 08/11/2019---AGRAVANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AGRAVADO:JANDER BERNARDES Representante(s): OAB 13237-A - GIANE DE ANDRADE BUBOLA LIMA (DEFENSOR) . R.H. 1. Acolho a prevenção identificada através do despacho exarado às fls. 28, nos termos da OS nº 001/2018-VP; 2. À Secretaria da 1ª Turma de Direito Penal para os devidos fins; 3. Cumpra-se. Belém, 01 de novembro de 2019. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Desembargadora Relatora

P R O C E S S O : 0 0 0 5 1 0 5 8 7 2 0 1 8 8 1 4 0 0 5 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Recurso em Sentido Estrito em: 08/11/2019---RECORRIDO:REGIVALDO RODRIGUES REIS Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) RECORRENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. º 0005105-87.2018.8.14.0057 1. RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ 2. RECORRIDO: REGIVALDO RODRIGUES REIS RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO DESPACHO Considerando certidão de fl. 173, em que o Advogado Raimundo Pereira Cavalcante, OAB 3776 foi devidamente intimado através do diário de Justiça de nº 6756 de 03/10/2019 para apresentação das contrarrazões ao recurso em favor do Recorrido REGIVALDO RODRIGUES REIS. Determino: I - que seja intimado pessoalmente o apelante REGIVALDO RODRIGUES REIS, para que no prazo de 05 (cinco) dias habilitem novo patrono, ou para que manifeste interesse de ser patrocinado pela Defensoria Pública do

Estado do Pará; II - Caso o recorrido demonstre o interesse de ser representado pela Defensoria Pública, determino que os autos sejam encaminhados à Defensoria Pública de Entrância Especial, para apresentar razões recursais em favor deste; III - Após, à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer; IV - Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos. Belém/PA, 04 de novembro de 2019 _____ DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

PROCESSO: 00056975620178140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Apelação Criminal em: 08/11/2019---APELANTE:JESSE DA ANUNCIACAO CRUZ Representante(s): OAB 5655 - WALTER FERREIRA TRINDADE (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0005697-56.2017.8.14.0061 APELANTE: JESSE DA ANUNCIAÇÃO CRUZ RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO DESPACHO: Em resposta a remessa de fls. 800, manifesto-me e determino: I - ACEITO A PREVENÇÃO;

II - Remetam-se os autos, ao setor competente para redistribuição, nos termos do §2º, do art. 1º, da ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2018-VP. III - Após, à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. IV - Cumpridas as diligências, retornem-se os autos conclusos. Cumpra-se. Belém/PA, 04 de novembro de 2019. DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Desembargado

PROCESSO: 00085112520168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Apelação Criminal em: 08/11/2019---APELANTE:ADELSON FERREIRA FARIAS Representante(s): OAB 20833 - MARCUS VINICIUS DA COSTA MARTINS (ADVOGADO) OAB 21328 - GUSTAVO JOSE RIBEIRO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) APELANTE:JOSE MILLER SILVA SANTOS Representante(s): OAB 10459 - DOMINGOS LOPES PEREIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gab. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior PROCESSO Nº 0008511-25.2016.8.14.0401 APELAÇÃO PENAL COMARCA DE ORIGEM: BELÉM -PA APELANTE: ADELSON FERREIRA FARIAS APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR DESPACHO Diante da manifestação de renúncia dos representantes do réu ADELSON FERREIRA FARIAS, apresentada à fl. 247, determino a intimação pessoal do recorrente para constituír novo patrono. Caso assim não proceda, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública para que sejam ofertadas as devidas razões recursais À Secretaria para cumprir as formalidades legais. Belém, 05 de novembro de 2019. Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Relator XVI

PROCESSO: 00152916020178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Apelação Criminal em: 08/11/2019---APELANTE:CESAR AUGUSTO MENDES FERREIRA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELANTE:JOAO VICTOR GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. APELAÇÃO CRIMINAL N. 0015291-60.2017.8.14.0040 APELANTE: CESAR AUGUSTO MENDES FERREIRA APELANTE: JOAO VICTOR GOMES DA SILVA APELADO: JUSTIÇA PUBLICA RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO DESPACHO: I - Intime-se o apelado para que ofereça as contrarrazões; II - Após, à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. III - Cumpridas as diligências, retornem-se os autos conclusos. Belém/PA, 05 de novembro de 2019 DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

PROCESSO: 00190169620168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Apelação Criminal em: 08/11/2019---APELANTE:PAULO MAURICIO DOS SANTOS PINHEIROS Representante(s): OAB 16812-B - LISIANNE DE SA ROCHA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0019016-96.2016.8.14.0006 APELANTE: PAULO MAURICIO DOS SANTOS PINHEIRO RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO DESPACHO: Em resposta a remessa de fls. 129, manifesto-me e determino: I - ACEITO A PREVENÇÃO; II - Remetam-se os autos, ao setor competente para redistribuição, nos termos do §2º, do art. 1º, da ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2018-VP. III - Após, à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. IV - Cumpridas as diligências, retornem-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Belém/PA, 04 de novembro de 2019. DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Desembargado

PROCESSO: 00231263720158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Apelação Criminal em: 08/11/2019---APELANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL APELADO:LEANDRO DE FREITAS PINTO Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) APELADO:ANDRE CABRAL VITOR Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gab. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior PROCESSO Nº 0023126-37.2015.8.14.0051 APELAÇÃO PENAL COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM-PA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL APELADOS: LEANDRO DE FREITAS PINTO e ANDRÉ CABRAL VITOR REPRESENTANTE: ADV. IGOR CÉLIO DE MELO DOLZANIS, OAB/PA Nº 19.567 RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR DESPACHO Considerando-se o despacho de fl. 105, bem como a manifestação do advogado do réu LEANDRO DE FREITAS PINTO à fl.106, intime-se, por Edital, o citado apelado, a regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Art.370 combinado com Art.361, ambos do C.P.P. À Secretaria para cumprir as formalidades legais. Belém, 04 de novembro de 2019 Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Relator XVII

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00014397220098140049 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Criminal em: 08/11/2019---APELANTE:MARIANA ANJOS DA SILVA Representante(s): OAB 21507 - SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0001439-72.2009.814.0049 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO PENAL AGRAVANTE: MARIANA ANJOS DA SILVA AGRAVADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO DESPACHO. Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 330-332), interposto por MARIANA ANJOS DA SILVA, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 328-328v). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 339-343). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 COORD.2019.285 1

PROCESSO: 00018464420148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Criminal em: 08/11/2019---APELANTE:SAMUEL VIEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 20036 - VILNEY RODRIGUES CORDEIRO (ADVOGADO) APELANTE:LAZARO CORREA DE JESUS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ADELIO MENDES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N. º: 0001846-44.2014.814.0051 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: SAMUEL VIEIRA DA SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 247/253) interposto por SAMUEL VIEIRA DA SILVA com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: ¿EMENTA. APELAÇÃO PENAL. ART. 157, §2º, II, DO CPB. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TESE RECHAÇADA. AMEAÇA EFETIVADA PELA SIMULAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO. BAGATELA INADMISSÍVEL NO DELITO DE ROUBO. PRECEDENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO - IMPOSSIBILIDADE - SIMULAÇÃO DA POSSE DE ARMA - GRAVE AMEAÇA

CARACTERIZADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. IMPROCEDÊNCIA. EFETIVA INVERSÃO DA POSSE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEO. PEDIDO INÓCUO. BENESSE RECONHECIDA PELO JUÍZO SENTENCIANTE. AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPROCEDÊNCIA. PENA DE NATUREZA COGENTE. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO TRIFÁSICO. APLICAÇÃO DO MENOR ÍNDICE PREVISTO NO §1º, DO ART. 49, DO CPB. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A jurisprudência já consolidada não admite a aplicação do princípio da insignificância nos crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, visto que, além do patrimônio, são tuteladas a integridade física e moral da vítima, independentemente do valor dos bens subtraídos. 2. Na hipótese sub examine, os apelantes foram condenados pelo crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, exercendo grave ameaça à vítima, mediante simulação de uso de arma de fogo, o que gerou sério temor e intimidação ao ofendido, submetendo-se, inclusive, à imediata entrega da res furtiva aos meliantes, razão pela qual o desvalor da ação é inerente ao próprio tipo penal. 3. Comprovado que os réus valeram-se de ameaças e simulação de uso de arma de fogo a fim de retirar o objeto da posse da vítima, impossível a desclassificação da conduta para o delito de furto. 4. Considera-se consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito. 5. Resta inócuo o pedido de aplicação da atenuante da confissão espontânea, se tal benefício fora reconhecido pelo Juízo na sentença condenatória. 6. A pena pecuniária é consequência da própria condenação penal, é penalidade que decorre de imposição legal; portanto, ostenta caráter cogente, sendo inviável ao julgador dispensá-la. 7. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.¿. Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado violou o disposto no art. 386, III, do Código de Processo Penal, c/c o art. 14, II, parágrafo único, do Código Penal, uma vez que foram recusadas as teses defensivas sobre o fato não constituir ilícito penal e a desclassificação para mera tentativa. Além disso, defendeu a existência de dissenso pretoriano, e, para tanto, transcreveu ementas de julgados apontados como paradigmas (fls. 252/253). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 264/271). É o relatório. Decido. O recurso interposto está em desconformidade com o enunciado 7 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, eis que, para o acolhimento das teses defensivas sobre absolvição ou sobre condenação por crime tentado, imprescindível a revisão de todo o acervo fático-probatório, providência sabidamente vedada na via eleita (v.g., STJ - 6.ª Turma: AgRg no AREsp 1308335 / PI, DJe 26/08/2019, e STJ - 5.ª Turma: AgRg no REsp 1604256 / MG, DJe 07/03/2019). Por fim, no tocante ao alegado dissídio, observo que a parte não se desincumbiu de proceder ao cotejo analítico da maneira determinada no §1.º do art. 1.029 do Código de Processo Civil, c/c o §1.º do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, considerando que a transcrição de ementas não serve para tal, conforme reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais cito, apenas para ilustrar, o consignado no AgRg no AREsp 1486598 / SE (6.ª Turma, DJe 27/08/2019). Sendo assim, não admito o recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, _____de _____de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PEN.2019.225 3

PROCESSO: 00021946920128140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Cível em: 08/11/2019---APELADO/APELANTE:MAZIEL DOS SANTOS PINTO Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) APELANTE/APELADO:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N.º: 0002194-69.2012.814.0039 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: MAZIEL DOS SANTOS PINTO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 212/217) interposto por MAZIEL DOS SANTOS PINTO, com fundamento na alínea ¿a¿ do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: Acórdão n.º 206.363: EMENTA: APELAÇ¿O PENAL. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. RECURSO MINISTERIAL RECONHECIMENTO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, I, DO CÓDIGO PENAL: IMPROCEDENTE. PENA BASE COMINADA NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DEVIDAMENTE RECONHECIDA PELO MAGISTRADO NA 2ª FASE DA DOSIMETRIA. N¿O REDUÇ¿O DA PENA EM ESTRITA OBEDIÊNCIA À SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO DA DEFESA ABSOLVIÇ¿O POR ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO À

MANUTENÇ¿O DO ÉDITO CONDENATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA. VALIDADE DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA, QUE RECONHECEU O APELANTE. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE SE MOSTRAM HARMÔNICOS E COESOS E CORROBORAM OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE IN DUBIO PRO REO. RECURSOS CONHECIDOS E N¿O PROVIDOS. Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado violou o disposto no artigo 14, I, do Código Penal e no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, em razão da falta de provas aptas para ensejar uma condenação. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 227/230). É o relatório. Decido. O recurso interposto está em desconformidade com o enunciado n.º 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual ¿a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial¿, tendo em vista que o pleito formulado reclama incursão no material fático-probatório (gRg no AREsp 1269276/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 02/04/2019). Sendo assim, não admito o recurso especial (art. 1.030, V, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, de de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PEN. 2019. 260 4

P R O C E S S O : 0 0 0 6 6 7 4 5 3 2 0 1 7 8 1 4 0 0 2 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Criminal em: 08/11/2019---APELANTE:ANTONIO MARIA FERREIRA MAIA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA

DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N.º: 0006674-53.2017.814.0027 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: ANTÔNIO MARIA FERREIRA MAIA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 90/93) interposto por ANTÔNIO MARIA FERREIRA MAIA, com fundamento na alínea ¿a¿ do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: Acórdão n.º 204.427: EMENTA: APELAÇ¿O CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECURSO DEFENSIVO. REVIS¿O NA DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE REDUÇ¿O DA PENA-BASE E DA PENA DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO. A pena fixada em 9 anos de reclus¿o e 800 dias-multa, deve ser mantida diante da culpabilidade ser desfavorável, eis que o apelante mesmo como foragido da Colônia de Santa Izabel, onde estava preso por responder a outro processo de tráfico de entorpecentes, voltou a comercializar drogas ilícitas, demonstrando sua total ousadia, desrespeito a ordem social e senso de impunidade. No que se refere as circunstâncias, exigem maior rigorismo na resposta penal, notadamente diante da expressiva quantidade de entorpecente apreendido Laudo Toxicológico Definitivo que confirmam a apreens¿o de mais de meio quilo de maconha. Na segunda fase e na terceira fase, est¿o ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuiç¿o e apesar de constar na sentença, a quantificaç¿o de 900 dias-multa como pena de multa definitiva, corrijo o erro material para que conste 800 dias-multa, diante da ausência de motivos para exasperaç¿o. Pena definitiva do apelante em 09 anos de reclus¿o e 800 dias-multa, a ser cumprido em regime inicial fechado. Parcial provimento. Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado violou o disposto no artigo 59 do Código Penal, em razão da desproporcionalidade da redução da pena-base após a reanálise da dosimetria da pena pela Turma julgadora. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 100/105). É o relatório. Decido. Os requisitos de admissibilidade do recurso foram satisfeitos, especialmente os relativos à tempestividade, ao exaurimento da instância, à legitimidade da parte, à regularidade da representação, ao interesse recursal e ao preparo, assim como foi atendido o disposto nos artigos 1.029 e 1.030, V, do Código de Processo Civil. Além disso, a tese alegada pelo recorrente é razoável (STJ: REsp 1774431/ES), amoldando-se a impugnação ao disposto no artigo 105, III, da Constituição Federal. Também foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida, salvo melhor juízo do tribunal competente para julgar o recurso (artigo 255, § 4º, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça). Sendo assim, admito o recurso especial (artigo 1.030, V, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça Belém, de de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Página de 2

A

v. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone (91) 3205-3044 PEN. 2019. 257 4

PROCESSO: 00088777620098140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Criminal em: 08/11/2019---APELANTE:ROBERTA PANTOJA PIMENTEL Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N.º: 0008877-76.2009.814.0006 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: ROBERTA PANTOJA PIMENTEL RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 155/158) interposto por ROBERTA PANTOJA PIMENTEL, com fundamento na alínea ¿a¿ do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: Acórdão n.º 205.273: EMENTA: APELAÇ¿O CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. 1. ABSOLVIÇ¿O. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO: IMPOSSIBILIDADE. AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO APTO PARA A MANUTENÇ¿O DO ÉDITO CONDENATÓRIO. MATERIALIDADE COMPROVADA ATRAVÉS DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO (FL. 20), O QUAL ATESTA PARA A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA NA RESIDÊNCIA DA APELANTE, TRATANDO-SE DE 80 (OITENTA) PAPELOTES, PESANDO 50,80 GRAMAS DE TÓXICO POPULARMENTE CONHECIDO COMO COCAÍNA. AUTORIA CRISTALINAMENTE DEMONSTRADA POR MEIO DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS PRESTADOS PELOS AGENTES POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DAS DILIGÊNCIAS QUE CULMINARAM COM A PRIS¿O DA APELANTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE PREJUDIQUEM A SUA VALIDADE. AGENTES PÚBLICOS DOTADOS DE FÉ PÚBLICA. PRECEDENTES. CONDENAÇ¿O MANTIDA. 2. APLICAÇ¿O DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇ¿O DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NO PATAMAR DE 2/3: IMPOSSIBILIDADE. O JUIZ N¿O ESTÁ OBRIGADO A APLICAR O MÁXIMO DA REDUÇ¿O DE PENA PREVISTA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESS¿O DESSE BENEFÍCIO, POSSUINDO PLENA DISCRICIONARIEDADE PARA APLICAR, DE FORMA FUNDAMENTADA, A REDUÇ¿O NO PATAMAR QUE ENTENDA NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇ¿O E A PREVENÇ¿O DO CRIME. PRECEDENTES. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, A REDUÇ¿O NA FRAÇ¿O DE 1/6 SE MOSTROU ADEQUADA, TENDO EM VISTA A CONSIDERÁVEL QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA ENCONTRADA EM POSSE DA APELANTE, A QUAL MANTINHA EM DEPÓSITO NA SUA RESIDÊNCIA 80 (OITENTA) PAPELOTES DE COCAÍNA, PESANDO O TOTAL DE 50,80 GRAMAS, FRACIONADAS E PREPARADAS DE FORMA CARACTERÍSTICA PARA FINS DE COMERCIALIZAÇ¿O ILÍCITA DE INTORPECENTE, CONFORME POSITIVADO ATRAVÉS DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO ACOSTADO AOS AUTOS, RAZ¿O PELA QUAL A DECIS¿O DE PRIMEIRO GRAU DEVE SER MANTIDA INTEGRALMENTE EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, em razão da desproporcionalidade da redução de pena na terceira fase da dosimetria, uma vez que as exigências do referido dispositivo militam em seu favor. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 165/169). É o relatório. Decido. A decisão recorrida está em conformidade com o enunciado n.º 83 da súmula do Superior Tribunal de Justiça (¿não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), uma vez que a natureza e diversidade da droga apreendida podem ser utilizadas como fundamentação para a modulação do índice de redução da pena (HC 529.329/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019). Sendo assim, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, de de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PEN. 2019. 256 4

PROCESSO: 00102027120118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Criminal em: 08/11/2019---APELANTE:WILLAME PEREIRA MACHADO Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N.º: 0010202-71.2011.814.0006 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: WILLAME PEREIRA MACHADO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 115/120), interposto por WILLAME PEREIRA MACHADO, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição

Federal, insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: ¿APELAÇÃO PENAL. ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CP (ROUBO MAJORADO). 1).PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS (ART. 386, INCISO IV, DO CP). NÃO OCORRÊNCIA. O conjunto probatório trazido aos autos é suficiente para a sustentação de um edito condenatório. Defesa do Apelante alega ausência de comprovação suficiente da autoria e da materialidade delitiva em questão. Os depoimentos prestados perante o Juízo Monocrático, trazem a afirmação da efetiva participação do Apelante na prática delitiva, não sendo por conseguinte sequer ventilada a possibilidade da não participação do Apelante na prática delitiva. As provas trazidas aos autos são robustas e insofismáveis, capazes de manter o edito condenatório. Autoria restou comprovada pela confissão do réu e materialidade esta consubstanciada nos autos de apresentação e apreensão e auto de entrega do bem subtraído, de fls. 13 e 14 do IPL em anexo. 2.EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA PELA UTILIZAÇÃO DE ARMA. IMPPOSSIBILIDADE. Defesa guerreia pelo decote da causa de aumento de pena concernente ao emprego de arma (artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal), sob a tese de ausência de fundamentação concreta para a sua valoração. No caso em testilha a arma de fogo não foi aprendida. A palavra da vítima em crimes contra o patrimônio possui valor probante quando em harmonia e coesão com as provas trazidas aos autos, mesmo que tenham sido obtidas na fase policial, como no presente caso em testilha. 3-PEDIDO DE APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DE CONFISSÃO (ART. 65, INCISO III, ALINEA ?D?, DO CP) E MENORIDADE (ART. 65, INCISO I, DO CP). IMPOSSIBILIDADE. Apelante se insurge com o inconformismo da não aplicação das atenuantes de confissão espontânea, prevista

no art. 65, inciso III, alínea ?d? do CP e menoridade, prevista no art. 65, inciso I, do CP, a quando do cálculo da dosimetria da pena, uma vez que foi reconhecida pelo Juízo Sentenciante. Impossibilidade de aplicação de circunstâncias atenuantes no cálculo da dosimetria da pena na segunda fase, quando a pena-base for aplicada em seu mínimo legal. Inteligência da Súmula nº 231 do STJ. 4 - RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO IMPROVIDO¿. Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto no art. 65, III, d, do Código Penal, c/c o enunciado 545 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que deixou de reduzir a pena na segunda fase da dosimetria mesmo sendo a confissão considerada para sua condenação. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 126/130). É o relatório. Decido. O recurso está em desconformidade com o enunciado 283 da súmula do Supremo Tribunal Federal (é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles), eis que o acórdão manteve a sentença primeva, na qual foi considerada a orientação contida no enunciado 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (¿a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal¿, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/1999, DJ 15/10/1999). Ademais, o enunciado 231 da Súmula do STJ coaduna-se com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral no RE 597.270 RG-QO (Tema 158/STF), cuja ementa cito apenas para ilustrar: ¿AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal¿ (RE-RG-QO 597270, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 26/03/2009, publicado em 05/06/2009). Sendo assim, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, _____de _____de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PEN.2019.262 3

PROCESSO: 00244227720168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Criminal em: 08/11/2019---APELANTE/APELADO:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL APELADO/APELANTE:RENATO DE DEUS GALIZA Representante(s): OAB 20071/PA - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N. º: 0024422-77.2016.814.0401 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RECORRIDO: RENATO DE DEUS GALIZA DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 135/147), interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor:

¿APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ART. 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. 1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 1.1.PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. ACOLHIMENTO. A PALAVRA DA VÍTIMA, CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS PRESTADOS EM JUÍZO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, ALIADA AOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLIGIDOS NO CADERNO PROCESSUAL, ATESTAM, DE MANEIRA INSOFISMÁVEL, QUE A CONDUTA DELITIVA EM APREÇO OCORREU MEDIANTE GRAVE AMEAÇA EXERCIDA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. COM EFEITO, É IMPERIOSO O RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DA REFERIDA MAJORANTE DO CRIME DE ROUBO AO FEITO EM JULGAMENTO, INDEPENDENTE DE APREENSÃO E PERÍCIA NA ARMA UTILIZADA NA PRÁTICA DELITUOSA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 14 DO TJ/PA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 2. RECURSO EM FAVOR DE RENATO DE DEUS GALIZA: 2.1. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME CABALMENTE DEMONSTRADAS PELO ACERVO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. PALAVRA DA VÍTIMA COESA E HARMÔNICA COM OS DEMAIS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS COLHIDOS EM JUÍZO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2.2. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO SIMPLES (ART. 155 DO CP). IMPOSSIBILIDADE. INCABÍVEL A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO, SE AS PROVAS INDICAM QUE O CRIME FORA COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA CONTRA A VÍTIMA, EXERCIDA POR MEIO DE ARMA DE FOGO, NA COMPANHIA DE OUTRO COMPARSA NÃO IDENTIFICADO, RESTANDO PLENAMENTE CARACTERIZADO O CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. 2.3. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. ERRO DE JULGAMENTO NA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP, RELATIVAS À CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME COM UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E ABSTRADA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE MOTIVAÇÃO DOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS (ART. 93, IX, DA CF/1988). APELADO/APELANTE QUE FEZ JUS AO REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 17 TJ/PA. 2.4. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS SUBMETE-SE À REGÊNCIA DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. NÃO CABIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO. RECUSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PENA REDIMENSIONADA PARA 05 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §2º, ALÍNEA B, DO CP, ALÉM DO PAGAMENTO DE 10 DIAS-MULTA A 1/30 DO SALÁRIO NACIONAL VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, PELO CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, §2º, INCISOS I E II DO CP¿. Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado violou o disposto no art. 59 do Código Penal, uma vez que há elementos concretos desbordantes de elementares do tipo que autorizam o incremento da pena-base. Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 152). É o relatório. Decido. O recurso está em desconformidade com o enunciado 7 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, eis que, para o acolhimento da tese, imprescindível a revisão de todo o acervo fático-probatório, providência sabidamente vedada na via eleita (v.g., STJ - 6.ª Turma: AgRg no AREsp 1308335 / PI, DJe 26/08/2019). Sendo assim, não admito o recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, _____de _____de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PEN.2019.230 3

PROCESSO: 00251791820158140042 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Criminal em: 08/11/2019---APELANTE:DIEGO COLARES MARTINS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N.º: 0025179-18.2015.814.0042 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: DIEGO COLARES MARTINS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 195/203) interposto por DIEGO COLARES MARTINS, com fundamento na alínea ¿a¿ do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: Acórdão n.º 204.523: APELAÇ¿O CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇ¿O PARA O ART. 28, DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

DESCABIMENTO. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. SÚMULA 75, DO STJ. § 4º, DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS. APLICAÇ¿O NO PATAMAR MÁXIMO DE 2/3 À PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. SANÇ¿O FINAL. SUBSTITUIÇ¿O POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO. PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECIS¿O UNÂNIME. 1. Com efeito, o conjunto fático/probatório trazido aos autos é mais do que suficiente a autorizar o édito condenatório pelo crime de tráfico de drogas, pois o apelante, segundo as testemunhas PMs Raimundo da Silva Freitas e Valdir da Silva Azevedo foi flagrado com certa quantidade de drogas, assim como a testemunha Eraldo Gama Melo declarou que chegou a presenciar o acusado vendendo drogas, espancando a possibilidade de desclassificaç¿o do delito. De outra banda, a assertiva de que a quantidade de droga encontrada com o réu era pequena, e como tal só serviria para uso e n¿o mercancia, tal fundamento n¿o encontra guarida na legislaç¿o penal pátria, pois como bem destacou o RMP de 1º Grau, a 5ª Turma, do STJ, em decis¿o do HC nº 1603220, entendeu que o legislador, ao deixar de delimitar a quantidade de droga para que se considere ¿tráfico¿, entregou tal tarefa ao Judiciário para que, em cada caso, possa definir e estipular a quantidade de droga apreendida e concluir se houve ou n¿o a conduta criminosa. 2. No que tange ao pedido para que a pena seja reduzida em 2/3 (dois terços), consoante § 4º, do art. 33, da Lei Antidrogas, de igual forma n¿o merece guarida, já que o Juiz laborou de forma escorreita acerca da dosimetria da pena, aliás, em todas as fases exigidas pela legislaç¿o penal pátria, já que se utilizou do art. 42, da Lei de Drogas, o qual alterou significativamente

a fixaç¿o do quantum da pena-base dos crimes em comento, ao dispor que algumas circunstâncias devem prevalecer sobre as demais e, utilizando-se da sua discricionariedade, ao analisar a diversidade da droga apreendida, pois entre elas havia cocaína que, como cediço, possui alto poder viciante e grande potencial lesivo, resolveu aplicar a diminuiç¿o da pena, prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, no mínimo legal, nada havendo a reparar na sentença neste ponto. 3. Por fim, considerando que n¿o houve alteraç¿o no quantum da pena aplicada, a qual ficou em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclus¿o, resta prejudicado o pedido de substituiç¿o da sanç¿o por restritiva de direitos, por n¿o atender as exigências do art. 44, inc. I, do CPB. Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, pelo fato de as exigências do referido dispositivo militarem em eu favor, fazendo jus à causa de redução de pena em seu patamar máximo, na terceira fase da dosimetria. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 210/215). É o relatório. Decido. A decisão recorrida está em conformidade com o enunciado n.º 83 da súmula do Superior Tribunal de Justiça (¿não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), uma vez que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação do índice de redução da pena ou até mesmo para impedir a sua aplicação (HC 513.752/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 20/08/2019). Sendo assim, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, de de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PEN. 2019. 255 4

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00003162220148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Criminal em: 08/11/2019---APELANTE:ANTONIO PAULO MORAES DOS SANTOS Representante(s): FELICIA MARQUES FIUZA NUNES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N.º: 0000316-22.2014.814.0401 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: ANTONIO PAULO MORAES DOS SANTOS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 99/102-v), interposto por ANTONIO PAULO MORAES DOS SANTOS, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: ¿APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 147, CPB - 1. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRESTENSÃO PUNITIVA. IMPROCEDENCIA.

O apelante foi condenado em 04 meses de detenção e 20 dias-multa o referido prazo prescreve em 03 anos conforme art. 109, VI do CP, os fatos ocorreram em 11 de agosto de 2012, a denúncia foi recebida em 14 de março de 2014 e a sentença condenatória datada de 25 de novembro de 2016, tendo transcorrido prazo inferior a 03 anos entre os marcos interruptivos, não havendo o que se falar em prescrição. 2.ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIENCIA PROBATÓRIA - IMPROVIMENTO. Existência de provas de autoria e materialidade suficientes a embasar a condenação, em especial os depoimentos das vítimas que tem especial relevo em crimes cometidos em ambiente doméstico. 3. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO PENAL DO ART. 21 DO DECRETO LEI 3.688/41. IMPOSSIBILIDADE. A conduta perpetrada pelo apelante se molda perfeitamente ao crime de ameaça haja vista o dolo do apelante pois agiu de maneira livre e voluntária ao ameaçar as vítimas. 4. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIÁVEL. A presença de uma única circunstancia judicial desfavorável permite a elevação da pena-base acima do mínimo, nos termos da Súmula nº 23 deste Egrégio Tribunal de Justiça, estando o quantum aplicado proporcional à conduta do apelante. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO- DECISÃO UNÂNIME¿. Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto no art. 59 do Código Penal, uma vez que as justificativas empregadas para exasperar a pena-base não desbordam de elementares do tipo; além disso, houve bis in idem, porque na segunda fase da dosimetria foi utilizado para agravar a pena o mesmo fundamento que negativou o vetor circunstâncias do crime. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 109/113). É o relatório. Decido. O recurso interposto está em desconformidade com o art. 105, III, da Constituição Federal, uma vez que não houve o indispensável exaurimento da instância sobre a análise de cada um dos vetores do art. 59 do Código Penal, nem sobre a ocorrência de bis in idem na segunda fase da dosimetria, realçando-se que as teses em comento sequer foram submetidas na apelação de fls. 57/67, que versou sobre insuficiência de provas e prescrição da pretensão punitiva. Por fim, observo que o acórdão combatido é harmônico com a orientação segundo a qual só é possível a fixação da pena-base no mínimo legal, quando todas as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal forem favoráveis ao réu (v.g., STJ: Terceira Seção, EREsp 1688077 / MS, DJ-e 28/08/2019), de modo que o recurso não merece seguimento também por estar em desalinho com o enunciado 83 da Súmula do STJ (¿não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida¿). Sendo assim, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, _____de _____de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PEN.2019.245 3

PROCESSO: 00003819120168140095 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Apelação Criminal em: 08/11/2019---APELANTE:HENIELSON AMIM DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 21704 - CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (ADVOGADO) APELADO:JUSTICA PUBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gab. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior PROCESSO Nº 0000381-91.2016.8.14.0095 APELAÇÃO PENAL COMARCA DE ORIGEM: SÃO CAETANO DE ODIVELAS-PA APELANTE: HENIELSON AMIM DO NASCIMENTO REPRESENTANTE: ADV. CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO, OAB/PA Nº 21704 APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR DESPACHO Considerando-se o despacho de fl. 146, bem como a certidão de fl.148, intime-se, por Edital, o apelante HENIELSON AMIM DO NASCIMENTO, a regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Art.370 combinado com Art.361, ambos do C.P.P. À Secretaria para cumprir as formalidades legais. Belém, 04 de novembro de 2019 Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Relator XVII

PROCESSO: 00004570620048140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Criminal em: 08/11/2019---APELANTE:LEIDA MARIA SILVA GONCALVES Representante(s): FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N.º: 0000457-06.2004.814.0070 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: LEIDA MARIA SILVA GONÇALVES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 151/154), interposto por LEIDA MARIA SILVA GONÇALVES, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: ¿APELAÇÃO PENAL. LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA

GRAVE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL. 1.Legitima-se a condenação da ré se há provas materiais e testemunhais contra ela, mesmo que extrajudiciais, tornando induvidosa a autoria e a materialidade do crime de lesões corporais. 2.A dosimetria da pena demonstrou-se rigorosa para com o ato praticado, em face de equívocos na valoração de alguns vetores que interferem na pena-base fixada, que deveria ficar abaixo do grau médio. 3.Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade.¿. Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto no art. 59 do Código Penal, uma vez que negativou as vetoriais circunstâncias e consequências do delito com fundamentos não desbordantes de elementares do tipo penal. Em consequência, defende fazer jus à pena-base no equivalente ao mínimo legal. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 160/163). É o relatório. Decido. Os requisitos de admissibilidade do recurso foram satisfeitos, especialmente os relativos à tempestividade, ao exaurimento da instância, à legitimidade da parte, à regularidade da representação, ao interesse recursal e ao preparo, assim como foi atendido o disposto nos arts. 1.029 e 1.030, V, do Código de Processo Civil. Além disso, a tese alegada sobre a dosimetria na primeira fase é razoável, amoldando-se a impugnação ao disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. Também foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida, salvo melhor juízo do tribunal competente para julgar o recurso (art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do STJ). Sendo assim, admito o recurso especial (art. 1.030, V, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, _____de _____de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PEN.2019.238 3

PROCESSO: 00010367620128140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Criminal em: 08/11/2019---APELANTE:RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SILVA Representante(s): MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N. º: 0001036-76.2012.814.0039 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 182/187), interposto por RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SILVA, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: ¿APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. PLEMINAR. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. PLEITO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO §4º, DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006. JÁ APRECIADA DO JUIZO DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO¿. Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, dada a insuficiência de provas para a condenação. Noutro giro, alegou equívoco na dosimetria e, portanto, violação do art. 59 do Código Penal, haja vista que os malefícios oriundos do tráfico de drogas não desbordam do tipo penal, de modo que não servem à exasperação da pena-base. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 194/199). É o relatório. Decido. Os requisitos de admissibilidade do recurso foram satisfeitos, especialmente os relativos à tempestividade, ao exaurimento da instância, à legitimidade da parte, à regularidade da representação, ao interesse recursal e ao preparo, assim como foi atendido o disposto nos arts. 1.029 e 1.030, V, do Código de Processo Civil. Além disso, a tese alegada sobre a dosimetria na primeira fase é razoável (REsp n. 1708543/PA, DJe 30/05/2018), amoldando-se a impugnação ao disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. Também foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida, salvo melhor juízo do tribunal competente para julgar o recurso (art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do STJ). Sendo assim, admito o recurso especial (art. 1.030, V, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, ____ de _____de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PEN.2019.231 3

PROCESSO: 00010621520098140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação:

Apelação Criminal em: 08/11/2019---APELANTE:JEFFERSON DOUGLAS TEIXEIRA VIEIRA Representante(s): MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE (DEFENSOR) APELANTE:ELTON CONCEICAO SILVA CASTRO Representante(s): OAB 8412 - JOSE LUIZ DA SILVA FRANCO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N.º: 0001062-15.2009.814.0051 RECURSO ESPECIAL RECORRENTES: JEFFERSON DOUGLAS TEIXEIRA VIEIRA E ELTON CONCEIÇÃO SILVA CASTRO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 350/353-v), interposto por JEFFERSON DOUGLAS TEIXEIRA VIEIRA E ELTON CONCEIÇÃO SILVA CASTRO, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: ¿APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. NÃO DESCLASSIFICAÇÃO DE UM DOS ROUBOS QUALIFICADOS PARA TENTATIVA DE HOMICÍDIO. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. DESPROVIMENTO. 1. O apanhado das provas produzidas nos autos conduz à ratificação da sentença condenatória, posto que comprovadas materialidade e autoria delitivas de crime de roubo qualificado praticado em continuidade delitiva, já que restou claro o envolvimento dos réus na empreitada criminosa, diante do reconhecimento das vítimas, do depoimento das testemunhas de acusação e da apreensão dos objetos dos crimes com os acusados. 2. A dosimetria da pena dos recorrentes não encontra qualquer vício capaz de legitimar o pedido de reforma em relação à pena-base, já que o magistrado apontou claramente os motivos pelos quais fixou as penas-bases dos réus no grau médio. 3. A desclassificação de um dos crimes de roubo para tentativa de homicídio resta plausível, diante das circunstâncias em que a vítima foi abordada e recebeu um tiro na cabeça, sem que os acusados subtraíssem ou tentassem subtrair qualquer bem a ela pertencente. 4. Recursos conhecidos e improvidos, à unanimidade¿. Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto no art. 59 do Código Penal, uma vez que na negativação do vetor motivos do crime considerou elementar do tipo, bem como utilizou fundamento único para avaliar desfavoravelmente os vetores circunstâncias e consequências do crime, incorrendo no vedado bis in idem. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 361/366). É o relatório. Decido. Os requisitos de admissibilidade do recurso foram satisfeitos, especialmente os relativos à tempestividade, ao exaurimento da instância, à legitimidade da parte, à regularidade da representação, ao interesse recursal e ao preparo, assim como foi atendido o disposto nos arts. 1.029 e 1.030, V, do Código de Processo Civil. Além disso, a tese alegada é razoável (v.g., REsp 1805149/PA, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJe 11/06/2019), amoldando-se a impugnação ao disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. Também foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida, salvo melhor juízo do tribunal competente para julgar o recurso (art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do STJ). Sendo assim, admito o recurso especial (art. 1.030, V, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, _____de _____de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PEN.2019.222 3

PROCESSO: 00020804920118140401 PROCESSO ANTIGO: 201430195722 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Criminal em: 08/11/2019---APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:LIANY SOCORRO NUNES DE SOUZA LIANY DO SOCORRO NUNES DE SOUZA Representante(s): AUGUSTO SEIKI KOZU (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N. º: 0002080-49.2011.814.0401 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: LIANY SOCORRO NUNES DE SOUZA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 180/187), interposto por LIANY SOCORRO NUNES DE SOUZA, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: ¿APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESPROVIMENTO. 1. Não há o que se retificar na sentença a quo, posto que comprovadas materialidade e autoria delitivas de crime contra o patrimônio, por meio da prova testemunhal colhida em Juízo e no inquérito policial, o que não encontra óbice no art. 155 do CPP. 2. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade¿ Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o

acórdão impugnado teria violado o disposto no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, uma vez que a condenação se lastreou tão-somente em provas obtidas na fase indiciária. Alegou, ainda, que seu intento não contraria o disposto no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 194/198-v). É o relatório. Decido. O recurso está em desconformidade com o enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, eis que não houve impugnação específica em relação ao fundamento (também utilizado no acórdão recorrido) de que a palavra da vítima colhida na fase inquisitorial está de acordo com a prova testemunhal coletada em juízo. Ademais, o recurso está em desconformidade com os enunciados 7 e 83, ambos da súmula do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que, para eventual acolhimento da tese defensiva, mister o revolvimento do acervo fático-probatório, providência sabidamente vedado na estreita via dos recursos de estrito direito, bem como o acórdão recorrido alinha-se à orientação segundo a qual somente a condenação fundamentada exclusivamente em provas inquisitoriais, sem a submissão ao crivo do contraditório, é que não pode subsistir (v.g., STJ - 6.ª Turma: AgRg no AgRg no HC 496203 / RJ, DJe 29/08/2019). Sendo assim, não admito o recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, ____ de _____de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PEN.2019.239 3

P R O C E S S O : 0 0 0 2 4 2 3 8 6 2 0 1 1 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Criminal em: 08/11/2019---APELANTE:GUTEMBERG MENDES RIBEIRO Representante(s): LUCIANA SILVA RASSY PALACIOS (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N. º: 0002423-86.2011.814.0201 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: GUTEMBERG MENDES RIBEIRO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 126/129), interposto por GUTEMBERG MENDES RIBEIRO, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: ¿CRIMINAL. APELAÇÃO PENAL. ART. 33 DA LEI 11.343/06. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO EM MAIOR PATAMAR PELA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. º 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPROVIMENTO. 1. O art. 33 da Lei n. º 11.343/06 trata de crime de ação múltipla ou conteúdo variado, possuindo 18 verbetes incriminatórios, e é considerado como crime de mera conduta, pelo qual o dano não precisa estar configurado para que a imputação penal seja caracterizada. In casu, não há como absolver o acusado da imputação delituosa, em face da existência de provas suficientes nos autos que legitimam a condenação e a pena imposta. 2. Quanto à redução da pena-base, não há justificativa plausível para tal argumento, posto que a pena-base foi arbitrada em 7 anos e 6 meses de reclusão, em face da existência de circunstâncias negativas (motivos e consequências), as quais são valoradas por discricionariedade do magistrado, já que o legislador não fixou critérios objetivos para tal dosagem. 3. Relativamente à causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, além de ser uma avaliação discricionária e subjetiva de cada magistrado, pois a legislação não estabelece critérios formais para sua aplicação, também não há justificativa plausível para sua modificação, diante das circunstâncias do crime, razão pela qual não vejo razão para acolher o pleito, pois o patamar foi fixado dentro dos parâmetros legais e razoáveis. 4. Em relação ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez rejeitado o pedido de redução da pena, descabe sua modificação. 5. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade¿. Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto no art. 59 do Código Penal, haja vista que a intenção de obter lucro fácil em detrimento da saúde da coletividade e os efeitos sobre a segurança pública não desbordam do tipo penal, de modo que não servem à exasperação da pena-base. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 194/199). É o relatório. Decido. Os requisitos de admissibilidade do recurso foram satisfeitos, especialmente os relativos à tempestividade, ao exaurimento da instância, à legitimidade da parte, à regularidade da representação, ao interesse recursal e ao preparo, assim como foi atendido o disposto nos arts. 1.029 e 1.030, V, do Código de Processo Civil. Além disso, a tese alegada sobre a dosimetria na primeira fase é razoável (STJ: HC 476564 / MS, DJe 23/05/2019, REsp n. 1708543/PA, DJe 30/05/2018, e EDcl no AgRg no AREsp 178922/RN, DJe 19/12/2017), amoldando-se a impugnação ao disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. Também foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida, salvo melhor juízo do tribunal competente para julgar o recurso (art.

255, § 4º, I, do Regimento Interno do STJ). Sendo assim, admito o recurso especial (art. 1.030, V, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, ____ de _____de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PEN.2019.237 3

PROCESSO: 00036788120058140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Criminal em: 08/11/2019---APELANTE:JORGE LUIZ FARIAS DO NASCIMENTO Representante(s): EDGAR MOREIRA ALAMAR (DEFENSOR) APELANTE:FRANCISCO BRUNO MIRANDA DA SILVA Representante(s): EDGAR MOREIRA ALAMAR (DEFENSOR) APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N.º: 0003678-81.2005.814.0401 RECURSO ESPECIAL RECORRENTES: JORGE LUIZ FARIAS DO NASCIMENTO e FRANCISCO BRUNO MIRANDA DA SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 235/239), interposto por JORGE LUIZ FARIAS DO NASCIMENTO e FRANCISCO BRUNO MIRANDA DA SILVA, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: ¿APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INCONVENCIONALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. REJEITADAS. MÉRITO. NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. EXCESSO NÃO RECONHECIDO. DESPROVIMENTO. 1. Preliminar: o STF e o CNJ já analisaram a matéria à luz da legislação constitucional e infraconstitucional, e já entenderam que os princípios do juiz natural e da identidade física do juiz não são violados pela atuação de magistrados designados por portaria expedida pelo Tribunal a que estão vinculados para atuar como auxiliares e em regime de mutirão em determinadas varas, posto que o fazem de forma aleatória e não para ações específicas, em prol da celeridade processual e com a devida imparcialidade, o que não foi questionado pela parte. 2. Não há o que se retificar na sentença a quo, posto que comprovadas materialidade e autoria delitivas de crime de roubo qualificado, diante do depoimento da vítima e das testemunhas de acusação. 3. A dosimetria da pena realizada pelo juízo monocrático não merece retoque, pois a pena-base arbitrada encontra-se proporcional à conduta ilícita praticada. 4. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade¿. Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto no art. 59 do Código Penal, uma vez que agravou a pena-base sob fundamentos não desbordantes de elementares do tipo penal. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 245/253). É o relatório. Decido. Os requisitos de admissibilidade do recurso foram satisfeitos, especialmente os relativos à tempestividade, ao exaurimento da instância, à legitimidade da parte, à regularidade da representação, ao interesse recursal e ao preparo, assim como foi atendido o disposto nos arts. 1.029 e 1.030, V, do Código de Processo Civil. Além disso, a tese alegada sobre a dosimetria na primeira fase é razoável (v.g., STJ-5.ª Turma: HC 490380 / SC, DJe 12/08/2019, e STJ - 6.ª Turma: HC 326526 / MS, DJe 17/04/2017), amoldando-se a impugnação ao disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. Também foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida, salvo melhor juízo do tribunal competente para julgar o recurso (art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do STJ). Sendo assim, admito o recurso especial (art. 1.030, V, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, _____de _____de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PEN.2019.238 3

PROCESSO: 00053208220088140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Criminal em: 08/11/2019---APELANTE:FABIO MARTINS DE SOUZA Representante(s): BRENO LUZ MORAIS (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N.º: 0005320-82.2008.814.0401 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: FÁBIO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 175/179), interposto por FÁBIO MARTINS DE SOUZA, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, insurgindo-se contra

acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: ¿APELAÇÃO CRIMINAL -SENTENÇA CONDENATÓRIA -ROUBO QUALIFICADO -ARTIGO 157, §2º, I e II, CP -PENA DE 10 (DEZ) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 90 (NOVENTA) DIAS MULTA, NO REGIME FECHADO -APELANTE REQUER ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS -Inocorrência. Autoria e materialidade devidamente comprovadas pelo conjunto probatório, através das declarações das vítimas e testemunhas, bem como pelo reconhecimento tanto na fase policial, quanto em juízo. FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL -Impossibilidade. Em consonância com a Súmula 23, deste Tribunal. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DO ARTIGO 62, I, DO CP -Improcedência. Embora não tenha sido requerida pelo Ministério Público, o artigo 385, do CPP autoriza a sua aplicação. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO USO DE ARMA DE FOGO -Inocorrência. Confirmada através da palavra das vítimas, estando em consonância com a Súmula 14 do TJEPA. DIMINUIÇÃO DA METADE PARA 1/3 REFERENTE AS CAUSAS DE AUMENTO DO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO -Não procedência. O magistrado fundamentou devidamente, quando aduziu que os acusados se uniram e agiram de modo violento, contra várias vítimas, de modo que um dos ofendidos ficou atemorizado sob mira de arma, estando em consonância com a Súmula 443, do STJ. MODIFICAÇÃO PARA O REGIME SEMIABERTO -Impossibilidade. Como a reprimenda permaneceu no patamar definitivo de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, não há como modificar o regime prisional para o semiaberto. RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO¿. Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto no art. 59 do Código Penal, uma vez que negativou as vetoriais circunstâncias e consequências do delito com fundamentos não desbordantes de elementares do tipo penal, bem como, ao avaliar os antecedentes do agente, fê-lo de forma vaga (¿registra péssimos antecedentes¿). Em consequência, defende fazer jus à pena-base no equivalente ao mínimo legal. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 186/191). É o relatório. Decido. Os requisitos de admissibilidade do recurso foram satisfeitos, especialmente os relativos à tempestividade, ao exaurimento da instância, à legitimidade da parte, à regularidade da representação, ao interesse recursal e ao preparo, assim como foi atendido o disposto nos arts. 1.029 e 1.030, V, do Código de Processo Civil.

Além disso, a tese alegada sobre a dosimetria na primeira fase é razoável (v.g., STJ-5.ª Turma: HC 490380 / SC, DJe 12/08/2019, e STJ - 6.ª Turma: AgRg no REsp 1795678/PA, DJe 09/09/2019), amoldando-se a impugnação ao disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. Também foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida, salvo melhor juízo do tribunal competente para julgar o recurso (art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do STJ). Sendo assim, admito o recurso especial (art. 1.030, V, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, _____de _____de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PEN.2019.238 3

PROCESSO: 00085112520168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Apelação Criminal em: 08/11/2019---APELANTE:ADELSON FERREIRA FARIAS Representante(s): OAB 20833 - MARCUS VINICIUS DA COSTA MARTINS (ADVOGADO) OAB 21328 - GUSTAVO JOSE RIBEIRO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) APELANTE:JOSE MILLER SILVA SANTOS Representante(s): OAB 10459 - DOMINGOS LOPES PEREIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gab. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior PROCESSO Nº 0008511-25.2016.8.14.0401 APELAÇÃO PENAL COMARCA DE ORIGEM: BELÉM -PA APELANTE: ADELSON FERREIRA FARIAS APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR DESPACHO Diante da manifestação de renúncia dos representantes do réu ADELSON FERREIRA FARIAS, apresentada à fl. 247, determino a intimação pessoal do recorrente para constituír novo patrono. Caso assim não proceda, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública para que sejam ofertadas as devidas razões recursais À Secretaria para cumprir as formalidades legais. Belém, 05 de novembro de 2019. Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Relator XVI

PROCESSO: 00102177720158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Criminal em: 08/11/2019---APELANTE:JOSE BASTOS NETO Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) APELANTE:MARIO

JUNIOR SILVA DOS SANTOS Representante(s): BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CELIA FILO CREAO GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N. º: 0010217-77.2015.814.0401 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: JOSÉ BASTOS NETO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO

Trata-se de recurso especial (fls. 206/216) interposto por JOSÉ BASTOS NETO com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: ¿APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 157, §2ª, II, DO CPB. APELAÇÃO DO RECORRENTE MÁRIO JUNIOR SILVA DOS SANTOS - EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DE REINCIDENCIA. PROCEDENCIA. Não consta dos autos certidão de transito em julgado de sentença condenatória para incidir a reincidência, também não encontrado registro no sistema libra. Ensejando, por conseguinte, a alteração da dosimetria da pena. Assim, tendo sido aplicada a pena-base em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa, sem atenuantes e afastada a agravante da reincidência e aplicada sobre esta a majorante do concurso de pessoas, fixada pelo juízo a quo em 1/3, a pena resta definitiva em 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa, mantendo o regime semiaberto. PROVIMENTO. APELAÇÃO DO RECORRENTE JOSÉ BASTOS NETO. ABSOLVIÇÃO PELO PRINCIPIO DO IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDENCIA. A materialidade e autoria delitiva restaram devidamente comprovadas pelos elementos de provas constantes dos autos. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA TENTATIVA. NÃO LHE ASSISTE RAZÃO. O crime restou consumado nos termos da Súmula 582 do STJ. Delitiva. IMPROVIMENTO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDA A APELAÇÃO DE MARIO JUNIOR SILVA DOS SANTOS E IMPROVIDA QUANTO A JOSÉ BASTOS NETO NOS TERMOS DO VOTO. UNANIMIDADE¿. Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado violou o disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, c/c o art. 156 do mesmo diploma legal, uma vez que a acusação não se desincumbiu do ônus de provar sua efetiva participação no delito, o que deveria culminar com sua absolvição, ou, no máximo, em sua condenação por crime tentado, nos termos do art. 14, II, do Código Penal. Além disso, defendeu ilegalidade na fixação da pena-base, ante o fato de que todas as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 da lei penal substantiva foram sopesadas em seu favor (fl. 208). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 227/230-v).

É o relatório. Decido. O recurso interposto está em desconformidade com o enunciado 7 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, eis que, para o acolhimento das teses defensivas sobre absolvição ou sobre condenação por crime tentado, imprescindível a revisão de todo o acervo fático-probatório, providência sabidamente vedada na via eleita (v.g., STJ - 6.ª Turma: AgRg no AREsp 1308335 / PI, DJe 26/08/2019). Também o acórdão orientou-se pelo enunciado 582 da súmula do STJ, o que impede a ascensão recursal, conforme inteligência do enunciado 83 da súmula do STJ (¿não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida¿). Por fim, no tocante ao alegado erro na dosimetria da pena-base, observo a falta de interesse de agir, porquanto a sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão impugnado, já a fixou no mínimo legal (v. fls. 119 e 202/202-v) (v.g., STJ - 5.ª Turma: AgRg nos EDcl no AREsp 1327922 / SE, DJe 14/02/2019, STJ - 6.ª Turma: HC 422093 / SP, DJe 05/04/2018). Sendo assim, não admito o recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, _____de _____de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PEN.2019.224 3

PROCESSO: 00112983220138140401 PROCESSO ANTIGO: 201430186474 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Criminal em: 08/11/2019---APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:DIEGO DE SOUZA CORREA DIEGO DE SOUSA CORREA Representante(s): ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONÇA ROCHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N.º: 0011298-32.2013.814.0401 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: DIEGO DE SOUZA CORREA / DIEGO DE SOUSA CORREA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 215/219), interposto por DIEGO DE SOUZA CORREA / DIEGO DE SOUSA CORREA, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: ¿APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO CRIME DO ART. 244-B DO ECA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREJUDICADA. MÉRITO.

NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. IMPROCEDÊNCIA. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. DESPROVIMENTO. 1. Decorrido o prazo de 2 (dois) anos desde a data da publicação da sentença condenatória, prescrito está o crime de corrupção de menores imputado ao recorrente, no presente caso, de acordo com o que dispõe o art. 110 c/c art. 109, V, c/c art. 115 do CP, razão pela qual se impõe a extinção da punibilidade. 2. Uma vez prescrito o crime de corrupção de menores, encontra-se inócua a alegação de nulidade da sentença por incompetência do Juízo Sentenciante em relação ao crime do art. 244-B do ECA. Outrossim, mesmo em face da pena abstrata, o crime de corrupção de menores permanece prescrito. 3. Quanto à condenação do crime de roubo, não há o que se retificar na sentença a quo, posto que comprovadas materialidade e autoria delitivas, por meio de provas testemunhais, que confirmaram a participação ativa do réu no crime, com reconhecimento informal plenamente válido. 4. Em relação à alegação de exacerbação da pena-base, não procede a alegação, já que foi arbitrada abaixo do grau médio, diante da existência de vetores negativos que a justificariam acima dele. 5. A causa de aumento de pena relativa ao crime de roubo justifica-se pelas circunstâncias do crime, e foi fixada em 1/3 possuindo, portanto, idoneidade¿. Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto nos arts. 59 e 65, ambos do Código Penal, uma vez que agravou a pena-base com fundamentos não desbordantes de elementares do tipo penal, bem como deixou de atenuar a pena na segunda fase da dosimetria inerente à menoridade relativa. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 225/231-v). É o relatório. Decido. Os requisitos de admissibilidade do recurso foram satisfeitos, especialmente os relativos à tempestividade, ao exaurimento da instância, à legitimidade da parte, à regularidade da representação, ao interesse recursal e ao preparo, assim como foi atendido o disposto nos arts. 1.029 e 1.030, V, do Código de Processo Civil. Além disso, a tese alegada sobre a dosimetria na primeira fase é razoável (v.g., STJ - 5.ª Turma: HC 490380 / SC, DJe 12/08/2019), amoldando-se a impugnação ao disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. Também foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida, salvo melhor juízo do tribunal competente para julgar o recurso (art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do STJ). Sendo assim, admito o recurso especial (art. 1.030, V, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, _____de _____de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PEN.2019.234 3

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal faz saber que foi designado o dia **12 de novembro de 2019,** às **09h00**, para realização da **30ª Sessão Ordinária de 2019 da 1ª TURMA DE DIREITO PENAL**, com julgamento dos seguintes feitos:

01 - Apelação Criminal - 0004655-48.2019.8.14.0401 ¿ 1ª Vara Criminal de Belém
Apelante: Richard Franckylyn de Assis Silva Costa (Defensora Pública Dra. Rossana Parente Souza)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Adélio Mendes dos Santos
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

02 - Apelação Criminal - 0013630-93.2018.8.14.0401 ¿ 5ª Vara Criminal de Belém
Apelante: Cleber Rodrigues Monteiro (Defensor Público Dr. Bruno Braga Cavalcante)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Francisco Barbosa de Oliveira

Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

03 - Apelação Criminal - 0005485-48.2018.8.14.0401 ¿ 8ª Vara Criminal de Belém
Apelante: Anderson Maicon Paes do Nascimento (Advogada Dra. Oneide Maria Barros da Silva)
Apelantes: Paulo de Almeida Dias e Thiago Cardoso Natividade (Defensor Público Dr. Reinaldo Martins Junior)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Francisco Barbosa de Oliveira
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

04 - Apelação Criminal - 0003347-74.2019.8.14.0401 ¿ 10ª Vara Criminal de Belém
Apelante: Vando Dias Moraes (Defensora Pública Dra. Ingrid Leda Noronha Macedo)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Hezedequias Mesquita da Costa
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

05 - Apelação Criminal - 0026889-58.2018.8.14.0401 ¿ 10ª Vara Criminal de Belém
Apelante: Luís Paulo da Silva Santos (Defensora Pública Dra. Ingrid Leda Noronha Macedo)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

06 - Apelação Criminal - 0000577-45.2018.8.14.0401 ¿ 11ª Vara Criminal de Belém
Apelante: Fabio Alex Silva Conduru (Advogada Dra. Gareza Caldas de Moraes)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Francisco Barbosa de Oliveira
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

07 - Apelação Criminal - 0012954-24.2013.8.14.0401 ¿ 1ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes - Comarca da Capital
Apelante: L. M. R. S. (Defensor Público Dr. Alan Ferreira Damasceno)
Apelada: A Justiça Pública
Assistente de Acusação: Silene Marques da Silva (Advogada Dra. Suzany Ellen Risuenho Brasil)
Procuradora de Justiça Dra. Ana Tereza Abucater
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

08 - Apelação Criminal - 0024890-12.2014.8.14.0401 ¿ 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes - Comarca da Capital
Apelante: Fabricio Ferreira Borges (Defensora Pública Dra. Danielle Santos Maués Carvalho)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Geraldo de Mendonça Rocha
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

09 - Apelação Criminal - 0007739-43.2017.8.14.0008 ¿ Vara Criminal de Barcarena
Apelante: Ronaldo Rodrigues Marques (Defensor Público Dr. Francisco Cesar Cancela Ferreira)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Hezedequias Mesquita da Costa
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

10 - Apelação Criminal - 0012454-44.2016.8.14.0015 ¿ 1ª Vara Criminal de Castanhal
Apelantes: Dhemison Freitas Francisco e Marcos Diones Sousa da Silva (Defensora Pública Dra. Jacqueline Bastos Loureiro)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

11 - Apelação Criminal - 0105115-04.2015.8.14.0039 ¿ Vara Criminal de Paragominas
Apelante: Wilson Santos Oliveira (Defensor Público Dr. Diogo Marcell Silva do Nascimento Eluan)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça Dra. Ana Tereza Abucater
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

12 - Apelação Criminal - 0015129-92.2016.8.14.0010 ¿ 1ª Vara de Breves
Apelante: José Raimundo Ferreira da Silva (Defensora Pública Dra. Graziela Paro Caponi)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça Dra. Ubiragilda Silva Pimentel
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

13 - Apelação Criminal - 0003800-68.2012.8.14.0028 ¿ 1ª Vara Criminal de Marabá

Apelante: Ministério Público do Estado do Pará
Apelado: R. F. S. (Defensora Pública Dra. Halline Karol Noceti Servilha Rodrigue)
Procurador de Justiça Dr. Francisco Barbosa de Oliveira
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

14 - Apelação Criminal - 0000460-71.2017.8.14.0051 ¿ 1ª Vara Criminal de Santarém
Apelante: M. K. V. S. (Advogado Dr. Bruno Rosivaldo da Silva Barbosa)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

15 - Apelação Criminal - 0010572-36.2016.8.14.0051 ¿ 1ª Vara Criminal de Santarém
Apelante: E. S. M. (Advogado Dr. Waldeci Costa da Silva e Dr. Pedro Antônio de Lima Marialva)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

16 - Apelação Criminal - 0006764-57.2015.8.14.0051 ¿ 1ª Vara Criminal de Santarém
Apelante: Silvio Ferreira (Advogado Dr. Haroldo Quaresma Castro)
Apelante: Abdoral Ricardo Gomes Falcão (Advogado Dr. Kleber Raphael Costa Machado)
Apelante: Pamella Thais Geraldo Trepaki (Advogado Dr. Jorge Luiz Anjos Tangerino)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Cláudio Bezerra de Melo
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

17 - Apelação Criminal - 0000051-66.2015.8.14.0051 ¿ 2ª Vara Criminal de Santarém
Apelante: Ministério Público do Estado do Pará
Apelado: Romário Araújo Sousa (Defensora Pública Dra. Jane Télvia dos Santos Amorim)
Procurador de Justiça Dr. Luiz César Tavares Bibas

Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

18 - Apelação Criminal - 0003332-64.2014.8.14.0051 ¿ 2ª Vara Criminal de Santarém
Apelante: Ministério Público do Estado do Pará
Apelado: Leonardo Rocha Cante (Advogado Dr. Wlandre Gomes Leal)
Apelado: Osvaldo Lima Nobre (Defensora Pública Dra. Jane Télvia dos Santos Amorim)
Procurador de Justiça Dr. Francisco Barbosa de Oliveira
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

19 - Apelação Criminal - 0000055-44.2012.8.14.0076 - Vara Única de Acará
Apelante: J. F. S. (Advogado Dr. Marcos José Siqueira das Dores)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Luiz César Tavares Bibas
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

20 - Apelação Criminal - 0002204-88.2016.8.14.0002 ¿ Vara Única de Afuá
Apelante: Marcelo Barbosa Freitas (Defensor Público Dr. Helio Paulo Santos Furtado)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

21 - Apelação Criminal - 0007527-97.2018.8.14.0004 ¿ Vara Única de Almeirim
Apelante: Jhonatan Amorim de Sousa (Advogado Dr. Wilbyson Haroldo Ferreira Batista)
Apelante: Raimundo Santos Andrade Neto (Defensor Dativo Eder dos Santos Bezerra)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça Dra. Ana Tereza Abucater
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

22 - Apelação Criminal - 0001412-16.2014.8.14.0064 ¿ Vara Única de Viseu
Apelante: Leonilton Oliveira da Silva (Advogado Dr. Samuel Borges Cruz)

Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Francisco Barbosa de Oliveira
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

23 - Apelação Criminal - 0034172-72.2015.8.14.0067 ¿ Vara Única de Mocajuba
Apelante: Joelcio Marques Pinto (Advogado Dr. Jurandir Junior Valente da Cruz)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

24 - Apelação Criminal - 0005870-92.2017.8.14.0057 ¿ Vara Única de Santa Maria do Pará
Apelantes: Jairo Carneiro Baia, Fabio Matias dos Reis, Pedro Paulo Batista Martins e Francisco das Chagas Dias de Souza (Defensor Público Dr. Walter Augusto Barreto Teixeira)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

25 - Apelação Criminal - 0001101-34.2018.8.14.0048 ¿ Vara Única de Salinópolis
Apelante: José Ribamar de Oliveira Junior (Defensora Pública Dra. Jacqueline Bastos Loureiro)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Geraldo de Mendonça Rocha
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

26 - Apelação Criminal - 0006155-63.2014.8.14.0066 ¿ Vara Única de Uruará
Apelante: Érika Almeida Gomes (Advogado Dr. Érika Almeida Gomes)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Cláudio Bezerra de Melo
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

27 - Recurso em Sentido Estrito - 0003310-54.2014.8.14.0035 ¿ Vara Única de Óbidos
Recorrente: Ministério Público do Estado do Pará
Recorrido: Alexsandro Nunes Ferreira (Advogado Dr. Pedro Romualdo do Amaral Brasil)
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

28 - Apelação Criminal - 0121119-28.2015.8.14.0133 ¿ Vara Criminal de Marituba
Apelado: Ivan Guilherme Santos (Defensora Pública Dra. Rosângela Lazzarin)
Apelada: A Justiça Pública

Procurador de Justiça Dr. Adélio Mendes dos Santos
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
SEM REVISÃO

29 - Apelação Criminal - 0026968-37.2018.8.14.0401 ¿ 12ª Vara Criminal de Belém
Apelante: Bruno José Barbosa Cruz e Lenilson Evangelista Santana (Defensora Pública Dra. Anna Izabel

e Silva Santos)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça Dra. Maria Célia Filocreão Gonçalves
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
SEM REVISÃO

30 - Apelação Criminal - 0013974-74.2018.8.14.0401 ¿ 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes - Comarca da Capital
Apelante: Paulo Deivison Gomes de Lima (Defensora Pública Dra. Danielle Santos Maués Carvalho)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

31 - Apelação Criminal - 0021438-62.2012.8.14.0401 ¿ Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes - Comarca da Capital
Apelante: C. A. S. M. (Defensor Público Dr. Alan Ferreira Damasceno)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

32 - Apelação Criminal - 0021588-33.2018.8.14.0401 ¿ 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes - Comarca da Capital
Apelante: Van Carlos Henrique Barbosa Moreira (Defensora Pública Dra. Danielle Santos Maués Carvalho)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

33 - Apelação Criminal - 0009122-82.2005.8.14.0006 ¿ 1ª Vara Criminal de Ananindeua
Apelante: Jardivaldo Cardoso Moscardo (Advogada Dra. Loys Denize Maria Aragão)
Apelante: Osvaldo Alves Pinheiro de Souza (Advogado Dr. Hilário Carvalho Monteiro Junior)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Hamilton Nogueira Salame
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

34 - Apelação Criminal - 0008081-26.2018.8.14.0006 ¿ 1ª Vara Criminal de Ananindeua
Apelante: João Henrique do Espírito Santo Carvalho (Advogado Dr. Gerson Estevam de Oliveira)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Adélio Mendes dos Santos
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

35 - Apelação Criminal - 0010945-37.2018.8.14.0006 ¿ 4ª Vara Criminal de Ananindeua
Apelante: Jonilson Garcia dos Santos (Advogado Dr. José da Cruz do Carmo)
Apelante: Dailton Henrique Mendonça da Costa (Defensor Público Dr. Arquise José Figueira de Melo)
Apelada: A Justiça Pública

Procurador de Justiça Dr. Cláudio Bezerra de Melo
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

36 - Apelação Criminal - 0007474-52.2011.8.14.0006 ¿ 5ª Vara Criminal de Ananindeua
Apelantes: Patrhesse Ramon de Souza Mata e Ramon Gomes dos Santos (Defensor Público Dr. Arquise José Figueira de Melo)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

37 - Apelação Criminal - 0004904-09.2017.8.14.0097 ¿ Vara Criminal de Benevides
Apelante: Johnson Willams Souza da Silva (Defensora Pública Dra. Lisianne de Sá Rocha) Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça Dra. Ana Tereza Abucater
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

38 - Apelação Criminal - 0005907-62.2018.8.14.0097 ¿ Vara Criminal de Benevides
Apelante: L. C. S. S. (Advogados Dr. Paulo Marinho D¿Antona e Dr. Fernando Américo Medeiros Brasil)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Hamilton Nogueira Salame
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

39 - Apelação Criminal - 0010847-54.2017.8.14.0049 ¿ Vara Criminal de Santa Isabel do Pará
Apelante: Kenald Azevedo Silva (Defensor Público Dr. Marcio Alves Figueira)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Cláudio Bezerra de Melo
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

40 - Apelação Criminal - 0008841-03.2017.8.14.0008 ¿ Vara Criminal de Barcarena
Apelante: Luiz Henrique Saraiva da Conceição (Advogada Dra. Gisélia Domingas Ramalho Gomes)
Apelada: A Justiça Pública
Assistente de Acusação: Roberta de Melo Brandão (Advogado Dr. Marcio de Jesus Rocha Rangel)
Procuradora de Justiça Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

41 - Apelação Criminal - 0002764-48.2003.8.14.0015 ¿ 2ª Vara Criminal de Castanhal
Apelante: M. F. C. (Defensor Público Dr. Márcio Alves Filgueira)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Geraldo de Mendonça Rocha
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

42 - Apelação Criminal - 0005726-16.2016.8.14.0070 ¿ Vara Criminal de Abaetetuba

Apelante: Leandro Pinto Costa (Defensor Público Dr. Renan Franca Chermont Rodrigues)
Apelada: A Justiça Pública

Procuradora de Justiça Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

43 - Apelação Criminal - 0001061-63.2018.8.14.0012 ¿ 1ª Vara de Cametá
Apelante: Wendel Almeida Castro (Advogado Dr. Fabricio Martins Pereira)
Apelante: José Afonso Gonçalves (Advogado Dr. Luiz Celso da Silva)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Cláudio Bezerra de Melo
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

44 - Apelação Criminal - 0005975-26.2017.8.14.0039 ¿ Vara Criminal de Paragominas
Apelante: Paulo Wendel Silva de Souza (Defensor Público Dr. Rodrigo Vicente Maia Mendes)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça Dra. Ubiragilda Silva Pimentel
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

45 - Apelação Criminal - 0005896-80.2017.8.14.0028 ¿ 1ª Vara Criminal de Marabá
Apelante: Quedson Alves de Oliveira (Defensor Público Dr. Halline Karol Noceti Servilha)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Geraldo de Mendonça Rocha
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

46 - Apelação Criminal - 0016070-49.2016.8.14.0040 ¿ 1ª Vara Criminal de Parauapebas
Apelante: Rodrigo Olivio dos Santos (Defensora Pública Dra. Kelly Aparecida Soares)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

47 - Apelação Criminal - 0008463-54.2013.8.14.0051 ¿ 2ª Vara Criminal de Santarém
Apelante: Reginaldo Imbiriba Pereira (Defensora Pública Dra. Jane Télvia dos Santos Amorim)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

48 - Apelação Criminal - 0001530-78.2015.8.14.0024 ¿ Vara Criminal de Itaituba
Apelante: Raidan Wederson Santos Monteiro (Defensor Público Dr. José Rogerio Rodrigues Menezes)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

49 - Apelação Criminal - 0000341-11.2018.8.14.0105 ¿ Vara Única de Concórdia do Pará
Apelante: Cleber Coelho Custodio (Advogado Dr. Fabricio Quaresma de Sousa)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Adélio Mendes dos Santos
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

50 - Apelação Criminal - 0006806-03.2018.8.14.0019 ¿ Vara Única de Curuçá
Apelantes: Iago Pascal da Paixão e Thalisson Farias Borges (Defensor Público Dr. Leonardo Cabral Jacinto)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Cláudio Bezerra de Melo
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

51 - Apelação Criminal - 0000173-75.2010.8.14.0109 ¿ Vara Única de Garrafão do Norte
Apelante: Antônio Ferreira Coelho (Advogados Dr. José Augusto Dias da Silva, Dr. Manasses Alves da Rocha e Dr. Mauro Sergio de Assis Lopes)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Luiz César Tavares Bibas
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

52 - Apelação Criminal - 0007662-68.2017.8.14.0029 ¿ Vara Única de Maracanã
Apelante: Ronaldo da Silva Farias (Defensora Pública Dra. Luciana Tarcila Vieira Guedes)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Luiz César Tavares Bibas
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

53 - Apelação Criminal - 0000741-56.2018.8.14.0030 ¿ Vara Única de Marapanim
Apelante: Renan Costa Sousa (Defensora Pública Dra. Ana Laura Macedo Sá)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Luiz César Tavares Bibas
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

54 - Apelação Criminal - 0004605-31.2016.8.14.0044 ¿ Vara Única de Primavera
Apelante: Waldete Ferreira dos Santos (Advogado Dr. Geovano Honorio Silva da Silva)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Hezedequias Mesquita da Costa
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

55 - Apelação Criminal - 0001330-33.2014.8.14.0048 ¿ Vara Única de Salinópolis
Apelante: Jonathan Costa Cardoso (Advogado Dr. Guilherme Messias Cavalleiro de Macedo) Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

56 - Apelação Criminal - 0007431-54.2017.8.14.0057 ¿ Vara Única de Santa Maria do Pará
Apelante: Gilberto Vieira de Sousa (Advogada Dra. Patrícia Cristina Lucas Medeiros)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Cláudio Bezerra de Melo
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

57 - Apelação Criminal - 0008935-89.2017.8.14.0059 ¿ Vara Única de Soure
Apelante: Lucideia Cruz Silva (Defensora Dativa Joselene Silva Eleres)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça Dra. Ana Tereza Abucater
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

58 - Apelação Criminal - 0001110-26.2019.8.14.0059 ¿ Vara Única de Soure
Apelantes: Wallacy Gonçalves de Lima e Cleiton Carlos Soares Fernandes (Advogada Dra. Joselene Silva Eleres)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Francisco Barbosa de Oliveira
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

59 - Apelação Criminal - 0000241-15.2017.8.14.0130 ¿ Vara Única de Ulianópolis
Apelante: J. P. S. (Defensora Pública Dra. Ursula Dini Mascarenhas)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça Dra. Ana Tereza Abucater
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

Belém, 07 de novembro de 2019.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO/MODALIDADE PRESENCIAL/2ª TURMA DE DIREITO PENAL

A Bela. Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da Unidade de Processamento Judicial Penal , faz saber que foi designada a data de **12 DE NOVEMBRO DE 2019**, com início previsto às **09:00h**, **para realização da 40ª SESSÃO ORDINÁRIA do ano em curso,** quando serão levados a julgamento de forma presencial os seguintes autos físicos:

OBS.: A ordem de publicação dos feitos a seguir pautados, não significa, necessariamente, a ordem de pregão dos processos na sessão ora anunciada.

1 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0019653-58.2006.8.14.0401)
APELANTE: JANILSON GOMES DA SILVA* - OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSACAO: ODAIR JOSE DE OLIVEIRA CALDAS - OAB 5867 - CARLOS FERNANDO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO)
PROCURADOR DE JUSTICA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES. RONALDO VALLE
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

2 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0005745-91.2008.8.14.0401)
APELANTE: GILBERTO ALVES DE SOUSA - OAB 7522 - AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS (ADVOGADO)
APELADO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTICA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISOR: DES. RONALDO VALLE
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

3 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0004787-16.2008.8.14.0028)
APELANTES: JOSE CARLOS DAVID DE OLIVEIRA, JOSE MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS - ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTICA: DR. ALMERINDO JOSE CARDOSO LEITAO
REVISOR: DES. RONALDO VALLE
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

4 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BREVES (0001155-76.2009.8.14.0010)
APELANTE: MARCOS JOSE BARBOSA DA SILVA - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR)
APELADO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTICA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISOR: DES. RONALDO VALLE
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0000657-26.2010.8.14.0049)
APELANTE: JORGE MARQUES DO NASCIMENTO - BIANCA DUARTE BRANCO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTICA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISOR: DES. RONALDO VALLE
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0001307-78.2014.8.14.0051)
APELANTES: CARLOS COSTA E SILVA - MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE (DEFENSOR), WARLISSON DOS SANTOS MENDES - OAB 20157 - SIBELE PATRICIA PEDRO DOS SANTOS (ADVOGADO), JOCILEY COSTA DE SOUSA - OAB 12406 - WAGNEY FABRICIO AZEVEDO LAGES (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
ASSISTENTE DE ACUSACAO: IVANILZA FERNANDES DO NASCIMENTO - OAB 2658 - CLAUDIO ARAUJO FURTADO (ADVOGADO)
PROCURADORA DE JUSTICA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER
REVISOR: DES. RONALDO VALLE
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

7 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0030640-58.2015.8.14.0401)
APELANTE: LUCIENE OLIVEIRA DA SILVA - ANTONIO QUARESMA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTICA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES. RONALDO VALLE
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

8 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DA CAPITAL ¿ VARA DISTRITAL DE ICOARACI (0025910-04.2015.8.14.0401)
APELANTE: GABRIEL RODRIGUES CHAVES - BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR)
APELADO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTICA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. RONALDO VALLE
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

9 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0000403-87.2016.8.14.0051)
APELANTES: NATANAEL MARQUES ALMEIDA, WEVERTON OLIVEIRA DOS SANTOS - OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTICA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES. RONALDO VALLE
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

10 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE ANANINDEUA (0010540-98.2018.8.14.0006)
RECORRENTES: DIEGO DOS SANTOS SILVA, PAULO MATHEUS BARBOSA DA SILVA RIBEIRO - RODRIGO VICENTE MAIA MENDES (DEFENSOR)
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTICA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

11 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0016778-88.2013.8.14.0401)
APELANTE: ANA MARIA FARIAS PEREIRA - CLIVIA RENATA LOUREIRO CROELHAS (DEFENSOR)
APELADO: SERGIO AUGUSTO COSTA CONCEICAO - OAB 21299 - PATRICIA DE NAZARE PEREIRA DA COSTA LEAO (ADVOGADO) / A JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTICA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
OBS.: Processo sem revisão, observado o artigo nº 610 do Código de Processo Penal.

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

12 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0000132-62.2006.8.14.0032)
APELANTES: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL; ANARAY CALDAS FRANCO - OAB 12767 - RODRIGO OLIVEIRA SANTANA, OAB 7454 - RAIMUNDO LIRA DE FARIAS, OAB 19580 - LUCIANO LOPES MAUES, OAB 21227 - MADSON NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADOS); JAIRO NOBRE DE LIMA - OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO); ADINELSON BRITO FERREIRA - OAB 13789 - CARIM JORGE MELEM NETO (ADVOGADOS)
APELADOS: ADINELSON BRITO FERREIRA - OAB 13789 - CARIM JORGE MELEM NETO / JUSTICA PUBLICA
ASSISTENTE DE ACUSACAO: ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA (DEFENSOR)
PROCURADOR DE JUSTICA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES. MILTON NOBRE
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

13 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DA CAPITAL ¿ VARA DISTRITAL DE ICOARACI (0000961-71.2004.8.14.0201)
APELANTES: ANDERSON MEDEIROS DOS SANTOS, MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS - LUCIANA SILVA RASSY PALACIOS (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTICA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

14 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0003090-17.2012.8.14.0006)
APELANTES: MARCOS VINICIUS MAFRA PIQUIA - OAB 20071/PA - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO), DANILO LOBATO RODRIGUES - OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTICA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

15 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0064616-56.2015.8.14.0401)
APELANTES: ELIZEU REIS DO ROSARIO, DENIS PINHEIRO BARRETO - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTICA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

(*) Nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Belém (PA), 07 de novembro De 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL PENAL

ANÚNCIO DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2019 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, sob presidência do Excelentíssimo Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, a ser realizada de forma virtual por meio da ferramenta Plenário Virtual disponível no site oficial do TJ/PA, com **início às 14horas do DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2019 e término às 14horas do DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2019.**

PROCESSOS PAUTADOS (SISTEMA LIBRA)

1 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE ABAETETUBA (0000847-46.2011.8.14.0070)

RECORRENTE: SEBASTIAO RIBEIRO FERREIRA
REPRESENTANTE(S): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO)
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
RELATOR: DES. ROMULO NUNES

2 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE ANANINDEUA (0011619-25.2012.8.14.0006)

RECORRENTE: ALDENIR COSTA DA SILVA
REPRESENTANTE(S): RODRIGO VICENTE MAIA MENDES (DEFENSOR)
RECORRENTE: MARCELO SILVA BRUZELO
REPRESENTANTE(S): RODRIGO VICENTE MAIA MENDES (DEFENSOR)
RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR: DES. ROMULO NUNES

3 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE BARCARENA (0002068-15.2012.8.14.0008)

RECORRENTE: SAMUEL DA SILVA
REPRESENTANTE(S): WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR)
RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR: DES. ROMULO NUNES

4 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE BELÉM (0042708-40.2015.8.14.0401)

RECORRENTE: JANIL DOS SANTOS FERREIRA
REPRESENTANTE(S): RAFAEL DA COSTA SARGES (DEFENSOR)
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
RELATOR: DES. ROMULO NUNES

5 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE ANANINDEUA (0012280-36.2009.8.14.0006)

RECORRENTE: ISAIAS FERREIRA DE LIMA
REPRESENTANTE(S): RODRIGO VICENTE MAIA MENDES (DEFENSOR)
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0002774-08.2008.8.14.0401)
APELANTE: EWERTON BRONZE MACHADO

REPRESENTANTE(S): OAB 3511 - IVELISE DO CARMO NEVES (ADVOGADO)
OAB 7236 - JORGE LUIZ REGO TAVARES (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. RONALDO VALLE
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

7 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM - JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL (0000382-33.2008.8.14.0200)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: HENRIQUE COELHO SOUSA ARAUJO

REPRESENTANTE(S): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO)
OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO)

APELADO: ODENIR MARGALHO DE SOUZA
REPRESENTANTE(S): OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISOR: DES. RONALDO VALLE
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

8 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0003324-04.2002.8.14.0051)

APELANTE: JORGE PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE(S): OAB 2658 - CLAUDIO ARAUJO FURTADO (ADVOGADO)
APELADO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

9 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SOURE (0000230-30.2006.8.14.0059)

APELANTE: ALESSANDRO NASCIMENTO ARAUJO
REPRESENTANTE(S): BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

10 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0000606-60.2007.8.14.0401)

APELANTE: GLEYDNILSON SALES NAZARE
REPRESENTANTE(S): JANICE COSTA DA SILVA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

11 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DA CAPITAL ¿ VARA DISTRITAL DE ICOARACI (0003334-06.2007.8.14.0201)

APELANTE: HERYNK CONCEICAO LIMA E COSTA
REPRESENTANTE(S): LUCIANA SILVA RASSY PALACIOS (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

12 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0018442-44.2008.8.14.0401)

APELANTE: PATRICK FORO FRANCO
REPRESENTANTE(S): OAB 15960 - HIGOR THIAGO MONTEIRO SANTOS (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

13 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0005488-18.2008.8.14.0401)

APELANTE: JEAN JAQUES PINTO BELEM
REPRESENTANTE(S): BRENO LUZ MORAIS (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ANA TEREZA ABUCATER
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

14 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0022730-83.2010.8.14.0401)

APELANTE: MAX GABRIEL RODRIGUES DE LIMA
REPRESENTANTE(S): ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ANA TEREZA ABUCATER
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

15 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DA CAPITAL ¿ VARA DISTRITAL DE ICOARACI (0004082-15.2010.8.14.0201)

APELANTE: CLECIO SANTA ROSA ALVES
REPRESENTANTE(S): BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR)
APELADO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

16 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0003688-24.2010.8.14.0028)

APELANTE: ANTONIO ALVES NASCIMENTO
APELANTE: DOMINGOS GONCALVES DA CONCEICAO

REPRESENTANTE(S): ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

17 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0018756-71.2011.8.14.0401)

APELANTE: WALLAS BRITO DE ARAUJO
REPRESENTANTE(S): BRENO LUZ MORAIS (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

18 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ALTAMIRA (0002307-86.2011.8.14.0005)

APELANTE: DANILO VIANA DA SILVA*
REPRESENTANTE(S): OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

19 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DA CAPITAL ¿ VARA DISTRITAL DE ICOARACI (0003750-42.2011.8.14.0201)

APELANTE: EWERSON DE FREITAS BARBOSA
REPRESENTANTE(S): BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

20 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0013336-85.2011.8.14.0401)

APELANTE: MARLON OLIVEIRA DA COSTA
REPRESENTANTE(S): JANICE COSTA DA SILVA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

21 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0002289-78.2011.8.14.0006)

APELANTE: JHONN LENNON MIRANDA SANTOS
REPRESENTANTE(S): FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

22 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARITUBA (0002812-23.2012.8.14.0133)

APELANTE: VANILSON SARAIVA DA SILVA*****
REPRESENTANTE(S): GHEISA ANDRADE DE BRITO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

23 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0006981-25.2012.8.14.0401)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

APELADO: ROMEU PINA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE(S): FLORIANO BARBOSA JUNIOR (DEFENSOR)
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ANA TEREZA ABUCATER
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

24 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0013128-67.2012.8.14.0401)

APELANTE: ADALBERTO ALMEIDA MARTINS
APELANTE: EDILSON DE SANTANA DO ESPIRITO SANTO
REPRESENTANTE(S): AUGUSTO SEIKI KOZU (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

25 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0022232-49.2013.8.14.0401)

APELANTE: JOSE RUBERVALDO DE SOUZA MOURA
REPRESENTANTE(S): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO)
APELANTE: JOAQUIM DE OLINDA CARVALHO JUNIOR
REPRESENTANTE(S): OAB 16199 - CASSIO ANDRE CORREA PEREIRA (ADVOGADO)
APELADO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

26 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0016908-10.2015.8.14.0401)

APELANTE: CAIO CESAR CORREA DO ROSARIO
REPRESENTANTE(S): ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR)
APELANTE: ALESSANDRO MONTEIRO CARVALHO
REPRESENTANTE(S): ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

(*) Nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Belém(PA),07 de novembro de 2019.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DO JUIZADO CRIMINAL MEIO AMBIENTE DE BELEM - VARA: JUIZADO CRIMINAL MEIO AMBIENTE DE BELEM PROCESSO: 00000847520178140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:ROSA MARIA ARAUJO COSTA VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0000084-75.2017.8.14.0701 Autora do fato: ROSA MARIA ARAÚJO COSTA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 49, retornem os autos à autoridade policial competente, via Corregedoria de Polícia, a fim de que realize as diligências requeridas pelo Ministério Público (fl. 49), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem-se os autos à manifestação do Parquet. Belém (PA), 07 de novembro de 2019. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente PROCESSO: 00003413220198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:CARLOS DAS CHAGAS CONCEICAO VITIMA:A. C. . Autos nº 0000341-32.2019.8.14.0701 Autor do fato: CARLOS DAS CHAGAS CONCEIÇÃO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 65 da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 07 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 10:20 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato, não tendo sido intimado pessoalmente, conforme AR de fl. 47. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: Tendo em vista que o autor do fato não foi intimado pessoalmente, conforme AR de fl. 47, designo audiência preliminar para o dia 04 de fevereiro de 2020 às 10:20 horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal. Intime-se o autor do fato, através de Oficial de Justiça, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a comparecer munido dos documentos necessários à referida transação. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: PROCESSO: 00005656720198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:ALCINO BELEM DA SILVA VITIMA:O. E. . Autos nº 0000565-67.2019.8.14.0701 Autor do fato: ALCINO BELÉM DA SILVA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 07 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 12:00 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente o Representante do Ministério Público, intimado à fl. 38v. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato, injustificadamente, apesar de ter sido intimado pessoalmente, conforme AR de fl. 39. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: Tendo em vista a ausência injustificada do autor do fato, apesar de intimado pessoalmente, conforme AR de fl. 39, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: PROCESSO: 00008846920188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 DENUNCIADO:DIEGO FARIAS COELHO VITIMA:A. C. . Autos nº 0000884-69.2018.8.14.0701 Autor do fato: DIEGO FARIAS COELHO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 07 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra.

ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: ausente o autor do fato, injustificadamente apesar de intimado à fl. 51. Ausente a testemunha SEBASTIÃO FREIRE DOS SANTOS FILHO, apesar de intimado conforme ofício de fl. 52. OCORRÊNCIAS: Diante da ausência da testemunha arrolada na denúncia, o Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: "Em atenção ao princípio da celeridade processual previsto na Lei nº 9099/95, e da duração razoável do processo nos termos do art. LXXVIII da Constituição Federal, me manifesto pela desistência da testemunha". Em seguida a MMa. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Do exame dos autos, verifica-se que o autor do fato foi citado regularmente, conforme certidão de fl. 47, e intimado à fl. 51, não comparecendo injustificadamente para esta audiência, daí porque DECRETO A REVELIA DO MESMO. Considerando que já consta nos autos defesa prévia formalizada pela Defensoria Pública às fls. 54/58, deixo de deliberar sobre a mesma. 2 - Considerando a defesa prévia constante nos autos, passo a análise acerca do recebimento da denúncia formalizada pelo Ministério Público (fls. 36/39): A) Inicialmente, cabe ressaltar que, mesmo que seja arguida a nulidade da Vistoria de Constatação realizada pela DEMA, constante nos autos, a prova dos fatos alegados na denúncia pode ser efetuada através de outro meio por ocasião da instrução processual, não sendo necessária a prova pré-constituída. Nesse sentido o STF tem admitido a prova da poluição sonora através de outros elementos idôneos além da perícia, senão vejamos: STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS: RHC 117465 DF Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I - Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II - Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III - Esse entendimento vai ao encontro de jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que - embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito.- (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV - Recurso ordinário não provido. Acresça-se que a análise das provas para a comprovação do alegado na denúncia constitui matéria de mérito a ser analisada por ocasião da sentença. B) Não vislumbrando este Juízo, elementos suficientes para o arquivamento dos autos ou para a absolvição sumária, recebo a denúncia formalizada pelo Ministério Público (fls. 36/39) contra DIEGO FARIAS COELHO, qualificado nos autos, em face da conduta que lhe foi imputada, prevista no art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98, por preencher os pressupostos de admissibilidade esculpidos na legislação processual (art. 41 do CPP). 3 - Homologou a desistência acima formalizada pelo Ministério Público quanto a testemunha arrolada na denúncia. Em prosseguimento a instrução deste processo, considerando que a defesa não requereu a produção de outras provas, e diante do teor do item 1 desta decisão (decretação de revelia), não tendo o autor do fato comparecido a esta audiência, restando, assim, prejudicado eventual interrogatório, assim, dou por concluída a presente audiência. Na fase do art. 402 do CPP, as partes não requereram diligencias. A Representante do Ministério Público requereu vista dos autos para apresentação de memoriais finais. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: Diante das ocorrências acima consignadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para oferecimento de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Em seguida, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para eventual requerimento de diligencias finais e/ou oferecimento de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: PROCESSO: 00008846920188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 DENUNCIADO:DIEGO FARIAS COELHO VITIMA:A. C. . Autos nº 0000884-69.2018.8.14.0701 Autor do fato: DIEGO FARIAS COELHO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 07 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o

seguinte: ausente o autor do fato, injustificadamente apesar de intimado à fl. 51. Ausente a testemunha SEBASTIÃO FREIRE DOS SANTOS FILHO, apesar de intimado conforme ofício de fl. 52. OCORRÊNCIAS: Diante da ausência da testemunha arrolada na denúncia, o Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: "Em atenção ao princípio da celeridade processual previsto na Lei nº 9099/95, e da duração razoável do processo nos termos do art. LXXVIII da Constituição Federal, me manifesto pela desistência da testemunha". Em seguida a MMa. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Do exame dos autos, verifica-se que o autor do fato foi citado regularmente, conforme certidão de fl. 47, e intimado à fl. 51, não comparecendo injustificadamente para esta audiência, daí porque DECRETO A REVELIA DO MESMO. Considerando que já consta nos autos defesa prévia formalizada pela Defensoria Pública às fls. 54/58, deixo de deliberar sobre a mesma. 2 - Considerando a defesa prévia constante nos autos, passo a análise acerca do recebimento da denúncia formalizada pelo Ministério Público (fls. 36/39): A) Inicialmente, cabe ressaltar que, mesmo que seja arguida a nulidade da Vistoria de Constatação realizada pela DEMA, constante nos autos, a prova dos fatos alegados na denúncia pode ser efetuada através de outro meio por ocasião da instrução processual, não sendo necessária a prova pré-constituída. Nesse sentido o STF tem admitido a prova da poluição sonora através de outros elementos idôneos além da perícia, senão vejamos: STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS: RHC 117465 DF Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I - Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II - Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III - Esse entendimento vai ao encontro de jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que - embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito.- (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV - Recurso ordinário não provido. Acresça-se que a análise das provas para a comprovação do alegado na denúncia constitui matéria de mérito a ser analisada por ocasião da sentença. B) Não vislumbrando este Juízo, elementos suficientes para o arquivamento dos autos ou para a absolvição sumária, recebo a denúncia formalizada pelo Ministério Público (fls. 36/39) contra DIEGO FARIAS COELHO, qualificado nos autos, em face da conduta que lhe foi imputada, prevista no art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98, por preencher os pressupostos de admissibilidade esculpidos na legislação processual (art. 41 do CPP). 3 - Homologou a desistência acima formalizada pelo Ministério Público quanto a testemunha arrolada na denúncia. Em prosseguimento a instrução deste processo, considerando que a defesa não requereu a produção de outras provas, e diante do teor do item 1 desta decisão (decretação de revelia), não tendo o autor do fato comparecido a esta audiência, restando, assim, prejudicado eventual interrogatório, assim, dou por concluída a presente audiência. Na fase do art. 402 do CPP, as partes não requereram diligencias. A Representante do Ministério Público requereu vista dos autos para apresentação de memoriais finais. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: Diante das ocorrências acima consignadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para oferecimento de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Em seguida, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para eventual requerimento de diligencias finais e/ou oferecimento de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: PROCESSO: 00011011520188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:ANTONIO ANDERSON SOUZA CHAVES VITIMA:A. C. . Autos nº 0001101-15.2018.8.14.0701 Autor do fato: ANTONIO ANDERSON SOUZA CHAVES Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 07 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 09:20 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato, injustificadamente, apesar de citado, conforme certidão de fl. 113. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: DECISÃO 1 - Do exame dos autos, verifica-se que o autor do fato foi

citado regularmente, conforme certidão de fl. 113, não comparecendo injustificadamente para esta audiência, daí porque DECRETO A REVELIA DO MESMO. Em consequência encaminhem-se os autos à Defensoria Pública a fim de que seja designado um Defensor Público para efetuar a defesa do referido autor do fato. 2 - Sem prejuízo, por medida de economia processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2020 às 10:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada na denúncia e interrogatório do autor do fato, visando, assim, evitar a arguição de qualquer nulidade processual. Tendo em vista a decretação da revelia do mencionado autor (item 1), desnecessária a intimação do mesmo. Proceda-se a intimação da testemunha arrolada na denúncia. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: PROCESSO: 00011627020188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/11/2019 DENUNCIADO:ANA CELIA GOMES PENHA VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0001162-70.2018.8.14.0701 Autora do Fato: ANA CÉLIA GOMES PENHA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DECISÃO 1 - Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada na denúncia, SEBASTIÃO FREIRE DOS SANTOS FILHO, formalizada pelo Ministério Público à fl. 53. 2 - Compulsando os autos, verifica-se que a defesa não requereu a produção de outras provas, e considerando as decisões de fl. 34 (decretação de revelia) e fls. 43/45 (recebimento da denúncia), não tendo a autora do fato comparecido a nenhuma das audiências de instrução e julgamento designadas, restando, assim, prejudicado eventual interrogatório, dou por concluída a instrução do presente processo, inclusive em atenção ao princípio da razoável duração do processo. 3 - Tendo em vista os demais itens dessa decisão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para oferecimento de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecimento de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Belém (PA), 07 de novembro de 2019. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente PROCESSO: 00015429320188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:REGINALDO VIEIRA MOTA VITIMA:A. C. . Autos nº 0001542-93.2018.8.14.0701 Autor do fato: REGINALDO VIEIRA MOTA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 07 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 09:35 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato, injustificadamente, apesar de intimado, conforme certidão de fl. 48. OCORRÊNCIAS: Nesta ocasião a Representante do Ministério Público requereu vista dos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: Tendo em vista a ausência injustificada do autor do fato, apesar de intimado, conforme certidão de fl. 48, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público, como requerido. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: PROCESSO: 00017426620198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:THIAGO FERREIRA BRAGA VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0001742-66.2019.8.14.0701 Autor do fato: THIAGO FERREIRA BRAGA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fls. 38/39, retornem os autos à autoridade policial competente, via Corregedoria de Polícia, a fim de que realize as diligências requeridas pelo Ministério Público (fls. 38/39), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem-se os autos à manifestação do Parquet. Belém (PA), 07 de novembro de 2019. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente PROCESSO: 00017617220198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:PAULO FRANCISCO MAGNO DA COSTA VITIMA:A. C. . Autos nº 0001761-72.2019.8.14.0701 Autor do fato: PAULO FRANCISCO MAGNO DA COSTA (RG nº 4503002 PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 07 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 10:00 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na

sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. OCORRÊNCIAS: Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMa. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Considerando que o autor do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADA AD HOC a Dra. JULIANA DE QUEIROZ JASTE, OAB/PA n° 28277, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor da advogada ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 21/23 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Participar de programa de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclusão deverá ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (três) meses. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal na modalidade de prestação pecuniária no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento. A referida doação deverá ser efetuada através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena

restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogada ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor da advogada ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00017617220198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:PAULO FRANCISCO MAGNO DA COSTA VITIMA:A. C. . Autos nº 0001761-72.2019.8.14.0701 Autor do fato: PAULO FRANCISCO MAGNO DA COSTA (RG nº 4503002 PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 07 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 10:00 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No

horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. OCORRÊNCIAS: Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMa. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Considerando que o autor do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADA AD HOC a Dra. JULIANA DE QUEIROZ JASTE, OAB/PA n° 28277, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor da advogada ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 21/23 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Participar de programa de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclusão deverá ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (três) meses. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal na modalidade de prestação pecuniária no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento. A referida doação deverá ser efetuada através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo

de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogada ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor da advogada ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00018023920198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:MARIA DE LOURDES CORREA IZEL VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0001802-39.2019.8.14.0701 Autora do fato: MARIA DE LOURDES CORREA IZEL Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando o teor da manifestação do Ministério Público de fl. 34, aguardem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação da vistoria de constatação referida à fl. 24. Após o mencionado prazo, não havendo a apresentação da aludida vistoria, encaminhem-se os autos à autoridade policial competente, via Corregedoria de Polícia, a fim de que realize as aludidas diligências requeridas pelo Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias. Belém (PA), 07 de novembro de 2019. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente PROCESSO: 00018214520198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação:

Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:ELIELSON MENDES MARTINS VITIMA:A. C. . Autos nº 0001821-45.2019.8.14.0701 Autor do fato: ELIELSON MENDES MARTINS (RG nº 2417244 4ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 07 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 11:40 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. OCORRÊNCIAS: Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMa. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Considerando que o autor do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADA AD HOC a Dra. JULIANA DE QUEIROZ JASTE, OAB/PA n° 28277, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor da advogada ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 18/20 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Participar de programa de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclusão deverá ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (três) meses. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 30 (trinta) horas, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no prazo estabelecido. A referida prestação de serviços deverá ser cumprida através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, preferencialmente em entidade ambiental cadastrada na referida Vara. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento

do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço a comunidade, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), preferencialmente com destinação da prestação de serviço à entidade ambiental cadastrada na referida Vara. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogada ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor da advogada ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____.
JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00018214520198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:ELIELSON MENDES MARTINS VITIMA:A. C. . Autos nº 0001821-45.2019.8.14.0701 Autor do fato: ELIELSON MENDES MARTINS (RG nº 2417244 4ª

Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 07 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 11:40 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. OCORRÊNCIAS: Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMa. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Considerando que o autor do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADA AD HOC a Dra. JULIANA DE QUEIROZ JASTE, OAB/PA n° 28277, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor da advogada ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 18/20 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Participar de programa de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclusão deverá ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (três) meses. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 30 (trinta) horas, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no prazo estabelecido. A referida prestação de serviços deverá ser cumprida através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, preferencialmente em entidade ambiental cadastrada na referida Vara. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de

descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço a comunidade, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), preferencialmente com destinação da prestação de serviço à entidade ambiental cadastrada na referida Vara. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogada ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor da advogada ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____.
JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00018612720198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:A. C. . Autos nº 0001861-27.2019.8.14.0701 Autor do fato: GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS (RG nº 2992866 2ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 07 dias do mês de novembro do ano de dois mil e

dezenove, às 11:20 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. OCORRÊNCIAS: Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMa. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Considerando que o autor do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADA AD HOC a Dra. JULIANA DE QUEIROZ JASTE, OAB/PA n° 28277, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor da advogada ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 16/18 dos autos (com alteração da proposta inicial em face da atual condição financeira declarada pelo autor do fato - recém operado e com dificuldades financeiras, considerando o artigo 6º da lei 9605/98, bem como o inteiro teor dos Enunciados nº 37, 89, 92, 114 e 116 do FONAJE e a resolução nº 125/2010 do CNJ), comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Participar de programa de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclusão deverá ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (três) meses. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal na modalidade de prestação pecuniária no valor equivalente a ½ (meio) salário mínimo, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento. A referida doação deverá ser efetuada através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que

considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogada ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor da advogada ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00018612720198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:A. C. . Autos nº 0001861-27.2019.8.14.0701 Autor do fato: GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS (RG nº 2992866 2ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 07 dias do mês de novembro do ano de dois mil e

dezenove, às 11:20 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. OCORRÊNCIAS: Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMa. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Considerando que o autor do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADA AD HOC a Dra. JULIANA DE QUEIROZ JASTE, OAB/PA n° 28277, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor da advogada ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 16/18 dos autos (com alteração da proposta inicial em face da atual condição financeira declarada pelo autor do fato - recém operado e com dificuldades financeiras, considerando o artigo 6º da lei 9605/98, bem como o inteiro teor dos Enunciados nº 37, 89, 92, 114 e 116 do FONAJE e a resolução nº 125/2010 do CNJ), comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Participar de programa de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclusão deverá ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (três) meses. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal na modalidade de prestação pecuniária no valor equivalente a ½ (meio) salário mínimo, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento. A referida doação deverá ser efetuada através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que

considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogada ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor da advogada ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00019066520188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:ALEXANDRA NUNES TAVARES VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0001906-65.2018.8.14.0701 Autora do Fato: ALEXANDRA NUNES TAVARES Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 60 da Lei nº 9.605/98. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido de EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE feito pela

ilustre Representante do Ministério Público, sob a alegação de decurso do prazo de prescrição (fls. 61/62). Compulsando os autos, verifico que razão assiste a Representante do Ministério Público, uma vez que se trata de Termo Circunstanciado de Ocorrência que atribui à autora do fato a prática do crime previsto no artigo 60 da Lei nº 9.605/98. Conforme o artigo 109, do CPB, a prescrição antes de transitada em julgado a sentença final, ocorre em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano (inciso VI). No caso em questão, consta dos autos que a data em que cessou o caráter permanente do crime em questão foi em 19 de junho de 2015, como destacado pelo Ministério Público às fls. 61/62, já tendo transcorrido o período prescricional. Assim, determino o arquivamento dos presentes autos, por conta da extinção da punibilidade pela prescrição (artigo 107, inciso IV, do CP). P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Belém (PA), 07 de novembro de 2019. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente PROCESSO: 00019213420188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:ANA CRISTINA DE LIMA ALVES Representante(s): OAB 28856 - JULIANA SOUZA RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0001921-34.2018.8.14.0701 Autora do Fato: ANA CRISTINA ALVES NOGUEIRA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DECISÃO 1 - Considerando o teor da certidão de fl. 41 e do documento de fl. 42, proceda a Secretaria a retificação dos registros, inclusive onde constar de forma diversa nos autos e no Sistema LIBRA, a fim de que passe a constar o nome de casada da autora do fato, qual seja: ANA CRISTINA ALVES NOGUEIRA, e não mais ANA CRISTINA DE LIMA ALVES. 2 - Após, encaminhe-se nova Guia de Execução à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA, visando o cumprimento da transação penal de fls. 34/35. Belém (PA), 07 de novembro de 2019. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente PROCESSO: 00019412520188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:JOSEDENNY SORAYA SANTOS DE LIMA VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0001941-25.2018.8.14.0701 Autora do Fato: JOSEDENNY SORAYA SANTOS DE LIMA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO 1 - Considerando o teor das certidões de fls. 58, 60 e 62, resta prejudicada a realização da audiência designada a fl. 47. 2 - Considerando as certidões de fls. 58, 60 e 62, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público. Belém (PA), 07 de novembro de 2019. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente PROCESSO: 00021011620198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:KELLY CRISTINA SANTOS TAVARES VITIMA:A. C. . Autos nº 0002101-16.2019.8.14.0701 Autora do fato: KELLY CRISTINA SANTOS TAVARES (RG nº 3204162 2ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 07 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 10:30 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente a autora do fato, desacompanhada de advogado. OCORRÊNCIAS: Nesta ocasião a autora do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMa. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Considerando que a autora do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADA AD HOC a Dra. JULIANA DE QUEIROZ

JASTE, OAB/PA n° 28277, para acompanhar e/ou defender a referida autora do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor da advogada ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos da autora do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 19/21 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Participar de programa de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclusão deverá ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (três) meses. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 30 (trinta) horas, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no prazo estabelecido. A referida prestação de serviços deverá ser cumprida através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, preferencialmente em entidade ambiental cadastrada na referida Vara. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço a comunidade, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), preferencialmente com destinação da prestação de serviço à entidade ambiental cadastrada na referida Vara. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogada ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento

deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor da advogada ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____.
JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTORA DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00021011620198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:KELLY CRISTINA SANTOS TAVARES VITIMA:A. C. . Autos nº 0002101-16.2019.8.14.0701 Autora do fato: KELLY CRISTINA SANTOS TAVARES (RG nº 3204162 2ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 07 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 10:30 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente a autora do fato, desacompanhada de advogado. OCORRÊNCIAS: Nesta ocasião a autora do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMa. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Considerando que a autora do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADA AD HOC a Dra. JULIANA DE QUEIROZ JASTE, OAB/PA n° 28277, para acompanhar e/ou defender a referida autora do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a

custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor da advogada ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos da autora do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 19/21 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Participar de programa de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclusão deverá ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (três) meses. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 30 (trinta) horas, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no prazo estabelecido. A referida prestação de serviços deverá ser cumprida através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, preferencialmente em entidade ambiental cadastrada na referida Vara. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço a comunidade, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), preferencialmente com destinação da prestação de serviço à entidade ambiental cadastrada na referida Vara. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogada ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por

Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor da advogada ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____.
JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTORA DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00021210720198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:ONEIDE DE FATIMA DA MOTA MOREIRA VITIMA:A. C. . Autos nº 0002121-07.2019.8.14.0701 Autora do fato: ONEIDE DE FÁTIMA DA MOTA MOREIRA (RG nº 2516109 3ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 32 da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 07 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 10:10 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente a autora do fato, desacompanhada de advogado. OCORRÊNCIAS: Nesta ocasião a autora do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMa. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Considerando que a autora do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADA AD HOC a Dra. JULIANA DE QUEIROZ JASTE, OAB/PA n° 28277, para acompanhar e/ou defender a referida autora do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até

porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor da advogada ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos da autora do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 18/20 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Participar de programa de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclusão deverá ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (três) meses. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 30 (trinta) horas, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no prazo estabelecido. A referida prestação de serviços deverá ser cumprida através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, preferencialmente em entidade ambiental cadastrada na referida Vara. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço a comunidade, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), preferencialmente com destinação da prestação de serviço à entidade ambiental cadastrada na referida Vara. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogada ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor da advogada ad hoc no

valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____.
JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTORA DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00021210720198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:ONEIDE DE FATIMA DA MOTA MOREIRA VITIMA:A. C. . Autos nº 0002121-07.2019.8.14.0701 Autora do fato: ONEIDE DE FÁTIMA DA MOTA MOREIRA (RG nº 2516109 3ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 32 da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 07 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 10:10 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente a autora do fato, desacompanhada de advogado. OCORRÊNCIAS: Nesta ocasião a autora do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMa. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Considerando que a autora do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADA AD HOC a Dra. JULIANA DE QUEIROZ JASTE, OAB/PA n° 28277, para acompanhar e/ou defender a referida autora do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor da advogada ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do

efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos da autora do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 18/20 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Participar de programa de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclusão deverá ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (três) meses. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 30 (trinta) horas, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no prazo estabelecido. A referida prestação de serviços deverá ser cumprida através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, preferencialmente em entidade ambiental cadastrada na referida Vara. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço a comunidade, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), preferencialmente com destinação da prestação de serviço à entidade ambiental cadastrada na referida Vara. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogada ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor da advogada ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-

TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____.
JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTORA DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00024769020148140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/11/2019 DENUNCIADO:ANESIA FERREIRA SANTOS VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0002476-90.2014.8.14.0701 Autora do Fato: ANESIA FERREIRA SANTOS Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público de extinção da punibilidade da autora do fato em face de ter decorrido o prazo da suspensão condicional do processo sem que o referido benefício tenha sido revogado, conforme fundamentos de fls. 46/47. Passo a decidir: Considerando que a autora do fato cumpriu as obrigações assumidas às fls. 21 e 28, conforme documentos de fls. 35, 43/45, bem como considerando a manifestação do Ministério Público de fls. 46/47, com base no artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato, já qualificada nos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Belém (PA), 07 de novembro de 2019. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente PROCESSO: 00025215520188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:ADRIANO MACIEL DA SILVA VITIMA:A. C. . Autos nº 0002521-55.2018.8.14.0701 Autor do fato: ADRIANO MACIEL DA SILVA (RG nº 5140719 PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 07 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 09:10 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. OCORRÊNCIAS: Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMa. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Considerando que o autor do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e,

ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADA AD HOC a Dra. JULIANA DE QUEIROZ JASTE, OAB/PA n° 28277, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor da advogada ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 17/19 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Participar de programa de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclusão deverá ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (três) meses. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal na modalidade de prestação pecuniária no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento. A referida doação deverá ser efetuada através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no

primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogada ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor da advogada ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00025215520188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:ADRIANO MACIEL DA SILVA VITIMA:A. C. . Autos nº 0002521-55.2018.8.14.0701 Autor do fato: ADRIANO MACIEL DA SILVA (RG nº 5140719 PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 07 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 09:10 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. OCORRÊNCIAS: Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMa. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Considerando que o autor do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016

de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADA AD HOC a Dra. JULIANA DE QUEIROZ JASTE, OAB/PA n° 28277, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor da advogada ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 17/19 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Participar de programa de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclusão deverá ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (três) meses. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal na modalidade de prestação pecuniária no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento. A referida doação deverá ser efetuada através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Ratifico a decisão proferida neste

ato quanto a designação de advogada ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor da advogada ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00026018220198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:EDSON MEIRELES DOS SANTOS VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0002601-82.2019.8.14.0701 Autor do Fato: EDSON MEIRELES DOS SANTOS Vítima: A COLETIVIDADE Imputação: art. 29, § 1º, inciso III da Lei nº 9.605/98. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados às fls. 17/18. Passo a decidir: No glossário jurídico do STF1 constam as seguintes informações acerca do Princípio da Insignificância: o princípio da insignificância tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, ou seja, não considera o ato praticado como um crime, por isso, sua aplicação resulta na absolvição do réu e não apenas na diminuição e substituição da pena ou não sua não aplicação. Para ser utilizado, faz-se necessária a presença de certos requisitos, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (exemplo: o furto de algo de baixo valor). Sua aplicação decorre no sentido de que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Deve ser notado que inúmeros doutrinadores e juristas rejeitam a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância, em razão da relevância do meio ambiente como bem jurídico fundamental, que ostenta titularidade difusa e que se reconhece como patrimônio de toda a humanidade a ser preservado para as presentes e futuras gerações. Nesse sentido: APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. ART. 39 DA LEI 9605/98. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1 - Tendo em vista a ampla divulgação, pelos meios de comunicação, acerca da relevância da proteção ambiental, é de ser afastada a alegação de erro de proibição. 2 - O princípio da insignificância não se coaduna aos crimes ambientais, pois a lesão ao meio ambiente é cumulativa e perceptível somente a longo prazo. (Apelação Crime Nº 70022235444, Quarta Câmara Criminal, Tribunal

de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 13/03/2008) CRIMES AMBIENTAIS. ART 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/98. AQUISIÇÃO E DEPÓSITO DE PALMEIRA NATIVA SEM A LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL RESPONSÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA REDIMENSIONADA. Inaplicável o princípio da insignificância no caso, pois em sede de Direito Ambiental deve prevalecer o princípio da prevenção de modo a evitar que pequenos danos reiterados causem danos severos, pois se trata de bem de interesse difuso.[...] (Recurso Crime Nº 71003148848, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 04/07/2011) APELAÇÃO CRIME. ART. 15 DA LEI N.º 7.802/89. 1. ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. [...]2. AUSÊNCIA DE DANO. IRRELEVÂNCIA. No ramo do direito penal ambiental, o "princípio da prevenção" adquire importância ímpar, como forma de evitar a ocorrência de ulteriores danos. A conduta tipificada no art. 15 da Lei n. 7.802/89 é delito formal, não exigindo a ocorrência de resultados prejudiciais para que se configure. Trata-se, dessa forma, de crime de mera conduta, dispensando a efetiva ocorrência de danos ao meio-ambiente. 3. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. Os crimes ambientais têm como sujeito passivo a coletividade e são de envergadura tal que podem atingir, inclusive, as gerações futuras, não podendo ser tidos como insignificantes. Ademais, ainda que não tenham repercussão imediata, pela própria natureza dessas condutas, nada obsta prejuízos cumulativos e a longo prazo, com sérios danos à fauna e à flora. Inaplicabilidade do princípio da insignificância em delitos desta natureza. APELO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70027118736, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 20/04/2011) Em que pese entender relevantes e acertados os fundamentos acima expendidos, este juízo houve por bem admitir a aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental, considerando os reiterados julgados do STF, do STJ e de outros Tribunais em tal sentido, bem como por razões de política criminal e de postulados do Direito Penal, devendo, todavia, tal aplicação ser realizada de forma cautelosa, pois necessário que esteja evidenciada de forma objetiva, a insignificância material da conduta imputada ao agente. Nesse sentido: STF HC 112563 / SC - SANTA CATARINA HABEAS CORPUS Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 21/08/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma Ementa EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Rei furtivae de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento. STJ RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.247 - RR (2015/0078375-6) RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI EMENTA RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA EM PERÍODO DEFESO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. CONDUTA QUE NÃO CAUSOU DANOS AO ECOSSISTEMA. ATIPICIDADE MATERIAL DOS FATOS. RECLAMO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal reconhecem a atipicidade material de determinadas condutas praticadas em detrimento do meio ambiente, desde que verificada a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes. 2. No caso dos autos, o paciente foi denunciado, tendo sido acusado de pescar em período defeso, entretanto foi abordado pelos fiscais apenas com a "linha de mão", sem nenhuma espécime da fauna aquática, conduta que não causou perturbação no ecossistema a ponto de reclamar a incidência do Direito Penal, imperioso, portanto, o reconhecimento da atipicidade da conduta perpetrada, sendo o recorrente tecnicamente primário. 3. Recurso provido para determinar o trancamento da Ação Penal nº 5495-84.2011.4.01.4200. No caso dos autos verifica-se que o autor do fato foi encontrado em posse de dois animais silvestres sem a devida autorização ambiental, o que caracterizaria a conduta tipificada no artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9605/98. Entretanto, são procedentes as razões expendidas às fls. 17/18 pelo Órgão Ministerial em relação à incidência do princípio da insignificância, sobretudo considerando que os citados animais não estavam em situação de maus tratos, e não constar as referidas espécies na lista de espécies da fauna ameaçadas de extinção, expedida pelo IBAMA. Pelo exposto, acolho as razões sustentadas pelo Órgão Ministerial às fls. 17/18 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Após as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente 1 Disponível no site: www.stf.jus.br PROCESSO: 00026211020188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:ARACI ARAUJO SANTOS FILGUEIRA

BATISTA Representante(s): WILSON FILGUEIRA BATISTA JUNIOR (REP LEGAL) VITIMA:A. C. . Autos nº 0002621-10.2018.8.14.0701 Autora do fato: ARACI ARAÚJO SANTOS FILGUEIRA BATISTA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º e art. 60, ambos da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 07 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 09:40 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente a autora do fato, injustificadamente, apesar de intimada à fl. 76. OCORRÊNCIAS: Nesta ocasião a Representante do Ministério Público requereu vista dos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: Tendo em vista a ausência injustificada da autora do fato, apesar de intimada à fl. 76, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público, como requerido. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: PROCESSO: 00030825020168140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR DO FATO:ANTONIO MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Autos nº.: 0003082-50.2016.8.14.0701 Autor do Fato: ANTONIO MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público de extinção da punibilidade do autor do fato em face de ter decorrido o prazo da suspensão condicional do processo sem que o referido benefício tenha sido revogado, conforme fundamentos de fls. 50/51. Passo a decidir: Considerando que o autor do fato cumpriu as obrigações assumidas às fls. 25/26, conforme documentos de fls. 47/49, bem como considerando a manifestação do Ministério Público de fls. 50/51, com base no artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, já qualificado nos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Belém (PA), 07 de novembro de 2019. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente PROCESSO: 00034433320178140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:ELIAS SOUSA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Autos nº 0003443-33.2017.8.14.0701 Autor do fato: ELIAS SOUSA SILVA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 07 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: Certifique a Senhora Diretora de Secretaria o que constar acerca do cumprimento do mandado de fl. 59. Após retornem-se os autos conclusos. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: PROCESSO: 00115477020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:ALBERTO CARLOS SILVA CARNEIRO VITIMA:O. E. . Autos nº 0011547-70.2019.8.14.0401 Autor do fato: ALBERTO CARLOS SILVA CARNEIRO (CRM/PA nº 2837) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 29, § 1º, inciso III da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 07 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 10:40 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, acompanhado de advogada Dra. HELENA MARIA SILVA CARNEIRO (OAB/PA nº 2639). OCORRÊNCIAS: Neste ato o autor do fato ALBERTO CARLOS SILVA CARNEIRO, outorgou poderes para a advogada Dra. HELENA MARIA SILVA CARNEIRO (OAB/PA nº 2639), a fim de lhe acompanhar nesta audiência, prestando-lhe a necessária assistência jurídica para

os fins de audiência preliminar. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 22/24 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Apresentar no prazo de 3 (três) meses estudo acadêmico sobre "Direito e responsabilidade do cidadão para com meio ambiente (Cidadão Ecológico)". 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal na modalidade de prestação pecuniária no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento. A referida doação deverá ser efetuada através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. DECIDO: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença

homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00115477020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:ALBERTO CARLOS SILVA CARNEIRO VITIMA:O. E. . Autos nº 0011547-70.2019.8.14.0401 Autor do fato: ALBERTO CARLOS SILVA CARNEIRO (CRM/PA nº 2837) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 29, § 1º, inciso III da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 07 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 10:40 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, acompanhado de advogada Dra. HELENA MARIA SILVA CARNEIRO (OAB/PA nº 2639). OCORRÊNCIAS: Neste ato o autor do fato ALBERTO CARLOS SILVA CARNEIRO, outorgou poderes para a advogada Dra. HELENA MARIA SILVA CARNEIRO (OAB/PA nº 2639), a fim de lhe acompanhar nesta audiência, prestando-lhe a necessária assistência jurídica para os fins de audiência preliminar. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 22/24 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Apresentar no prazo de 3 (três) meses estudo acadêmico sobre "Direito e responsabilidade do cidadão para com meio ambiente (Cidadão Ecológico)". 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal na modalidade de prestação pecuniária no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento. A referida doação deverá ser efetuada através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. DECIDO: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos.

Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00191881220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:SUELLEN CRISTINA RIBEIRO DE JESUS VITIMA:A. C. . Autos nº 0019188-12.2019.8.14.0401 Autora do fato: SUELLEN CRISTINA RIBEIRO DE JESUS (RG nº 4172507 3ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 07 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 09:50 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente a autora do fato, desacompanhada de advogado. OCORRÊNCIAS: Nesta ocasião a autora do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMa. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Considerando que a autora do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016

de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADA AD HOC a Dra. JULIANA DE QUEIROZ JASTE, OAB/PA n° 28277, para acompanhar e/ou defender a referida autora do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor da advogada ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos da autora do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 21/23 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Apresentar no prazo de 3 (três) meses estudo acadêmico sobre "Direito e responsabilidade do cidadão para com meio ambiente (Cidadão Ecológico)". 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 30 (trinta) horas, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no prazo estabelecido. A referida prestação de serviços deverá ser cumprida através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, preferencialmente em entidade ambiental cadastrada na referida Vara. Neste ato a autora do fato informou que por ocasião da vistoria de constatação do crime em questão foi apreendido o bem referido à fl. 07. Informou, ainda, que possui interesse em reaver o mesmo, requerendo prazo de 05 (cinco) dias para apresentar eventual comprovante de propriedade do mesmo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço a comunidade, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), preferencialmente com destinação da prestação de serviço à entidade ambiental cadastrada na referida Vara. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o

cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogada ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor da advogada ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado, efetuem-se as necessárias anotações e comunicações, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sem prejuízo, diante das declarações prestadas pela autora acima consignadas acerca do bem apreendido referido à fl. 07, tendo em vista que o mencionado bem até a presente data não foi entregue pela autoridade policial ao Setor responsável pelos bens apreendidos deste Tribunal, oficie-se à DEMA a fim de que informe a destinação dada ao bem em questão, bem como para que, se for o caso, providencie a entrega do aludido objeto no Setor de Bens Apreendidos. Após, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTORA DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00191881220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:SUELLEN CRISTINA RIBEIRO DE JESUS VITIMA:A. C. . Autos nº 0019188-12.2019.8.14.0401 Autora do fato: SUELLEN CRISTINA RIBEIRO DE JESUS (RG nº 4172507 3ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 07 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 09:50 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente a autora do fato, desacompanhada de advogado. OCORRÊNCIAS: Nesta ocasião a autora do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMa. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Considerando que a autora do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado

em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADA AD HOC a Dra. JULIANA DE QUEIROZ JASTE, OAB/PA n° 28277, para acompanhar e/ou defender a referida autora do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor da advogada ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos da autora do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 21/23 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Apresentar no prazo de 3 (três) meses estudo acadêmico sobre "Direito e responsabilidade do cidadão para com meio ambiente (Cidadão Ecológico)". 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 30 (trinta) horas, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no prazo estabelecido. A referida prestação de serviços deverá ser cumprida através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, preferencialmente em entidade ambiental cadastrada na referida Vara. Neste ato a autora do fato informou que por ocasião da vistoria de constatação do crime em questão foi apreendido o bem referido à fl. 07. Informou, ainda, que possui interesse em reaver o mesmo, requerendo prazo de 05 (cinco) dias para apresentar eventual comprovante de propriedade do mesmo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço a comunidade, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB),

bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), preferencialmente com destinação da prestação de serviço à entidade ambiental cadastrada na referida Vara. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogada ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor da advogada ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado, efetuem-se as necessárias anotações e comunicações, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sem prejuízo, diante das declarações prestadas pela autora acima consignadas acerca do bem apreendido referido à fl. 07, tendo em vista que o mencionado bem até a presente data não foi entregue pela autoridade policial ao Setor responsável pelos bens apreendidos deste Tribunal, oficie-se à DEMA a fim de que informe a destinação dada ao bem em questão, bem como para que, se for o caso, providencie a entrega do aludido objeto no Setor de Bens Apreendidos. Após, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTORA DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 02034744020158140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR:VANIA ENERCILIA CONCEICAO DA SILVA MACHADO VITIMA:A. C. O. E. . Autos nº.: 0203474-40.2015.8.14.0701 Autora do Fato: VANIA ENERCILIA CONCEIÇÃO DA SILVA MACHADO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido de EXTINÇÃO DE PUNIBLIDADE feito pela ilustre Representante do Ministério Público, sob a alegação de decurso do prazo de prescrição (fl. 111). Compulsando os autos, verifica-se que a autora do fato VANIA ENERCILIA CONCEIÇÃO DA SILVA MACHADO foi denunciada pelo Ministério Público atribuindo-lhe a prática do crime tipificado no art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 01 (um) ano de detenção, já tendo ocorrido a prescrição em relação ao mesmo. De fato, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada à infração penal, verificando-se, em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano

ou, sendo superior, não exceda a 2 (dois), conforme art. 109, V, do CPB, sendo o caso dos autos. Consta dos autos que o fato ocorreu no dia 25 de outubro de 2015, sendo que até esta data a denúncia não foi recebida, e não poderia ser diferente, pois o juízo de admissibilidade da acusação, no procedimento sumaríssimo do Juizado Especial, só pode ser feito na audiência de instrução e julgamento, conforme preceitua o art. 81 da Lei nº 9.099/95. Assim, em nenhum momento foi interrompido o curso do lapso prescricional, nos precisos termos do art. 117, I, do CP, aqui aplicável subsidiariamente, por força do art. 92 da Lei 9.099/95. Prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Uma vez se verificando, deve o magistrado declarar, até mesmo de ofício, a extinção da punibilidade da autora do fato, por força do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 111, com fulcro no arts. 107, IV, do CPB e art. 61, ambos do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VANIA ENERCILIA CONCEIÇÃO DA SILVA MACHADO, no que se refere ao crime previsto no art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98 e, em consequência, DEIXO DE RECEBER A DENÚNCIA de fls. 96/98. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Belém (PA), 07 de novembro de 2019. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

SECRETARIA DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0801638-77.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: GASMEDIN - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: PAMELA FALCAO CONCEICAO OAB: 237 Participação: ADVOGADO Nome: ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS OAB: 6803/PA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS DIAS OAB: 01PA Participação: EXECUTADO Nome: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BENTES SANTANA OAB: 18727/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO FURTADO MAUES DE FARIA OAB: 27706/PA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PAProcesso 0801638-77.2019.8.14.0301 SENTENÇA Cuidam-se de embargos à execução interpostos pela executada nos autos de ação de execução de título extrajudicial concernente em Duplicata emitida pela embargada.Alega a embargante que, anteriormente à distribuição do presente feito, ajuizou ação declaratória e indenizatória em face da embargante, que tramita na 4 ª Vara Cível e Empresarial de Belém, cujo objeto é a relação jurídica que teria dado ensejo à emissão do título aqui executado, qual seja, contrato de representação comercial, e argumentou que, por isso, a presente ação seria conexa com aquela, devendo ser extinto o presente feito.O embargado, a seu turno, assevera que o que importa na presente ação é que o serviço traduzido no título foi prestado, o que não foi impugnado pela embargante.Além disso, argumentou que não haveria qualquer conexão entre as demandas, uma vez que a ação ordinária designada pelo nº 0836950-51.2018.8.14.0301, que tramita perante o juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém, tem por objeto verbas rescisórias decorrentes de contrato de representação comercial, e a presente demanda nada mais é que a execução de duplicata decorrente de serviço prestado e não pago, não havendo, portanto, identidade de causa de pedir, muito menos risco de decisões conflitantes.Requereu, por fim, a condenação da embargante em ato atentatório à dignidade da justiça.É o breve relatório.Decido.Não assiste razão à embargante. Isso porque é da natureza dos títulos de crédito a sua autonomia, o que, por si só, afasta a toda a argumentação expendida nos embargos à execução.Pouco importa o resultado do processo indicado pela embargante como prevento pois, a rigor, permanece inalterado o direito literal e autônomo traduzido no título executado nestes autos.Ademais, não logrou a embargante demonstrar qualquer situação de fato ou de direito capaz de afastar a exequibilidade ou exigibilidade do título em comento, resumindo sua defesa em alegar a suposta conexão, já afastada.Quanto ao pedido formulado pela embargada para a condenação da embargante por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, I e II, entendo que não merece acolhida. Isso porque o Código de Processo Civil somente previu multa para as hipóteses de descumprimento dos deveres das partes constantes do art. 77, incisos IV e VI, conforme redação do parágrafo segundo do mesmo artigo, não havendo previsão de multa para o descumprimento daqueles deveres previstos nos incisos I e II.Ante o exposto,JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERPOSTOS, assim comoINDEFIROo pedido da embargada de condenação da embargante em ato atentatório à dignidade da justiça, tudo conforme fundamentação ao norte expendida.Intime-se a embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do valor da execução, sob pena de levantamento da caução.P.R.I.Isento de custas na forma da lei.Belém/PA, 6 de novembro de 2019.MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIORJuiz de Direito Titular da11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0000864-19.2015.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: ERMERINO BARBOSA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: THAYS GONCALVES CANTANHEDE OAB: 18937/PA Participação: ADVOGADO Nome: JERONIMO MENDES GARCIA OAB: 7384 Participação: RECLAMADO Nome: AMINTAS JOSE QUINGOSTA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RAIMUNDO COSTA DA SILVA OAB: 7779/PA Participação: RECLAMADO Nome: ESMAC Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RAIMUNDO COSTA DA SILVA OAB: 7779/PAC E R T I D Ã O (Proc. 0000864-19.2015.814.0302) CERTIFICO que o recurso inominado (Id.10461595), protocolizado em 12/09/2018, é tempestivo, posto que o prazo recursal teve como último dia 12/09/2018, bem como apresenta o devido preparo (Id.10461596).Certifico também que conforme, o artigo 42, parágrafo segundo da Lei 9.099/95, intimo o recorrido, para que apresente as contrarrazões. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07 de novembro de 2019. Eu, _____, João Paixão. Diretor de Secretaria, digitei.

Número do processo: 0826463-85.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EDSON FEIO DE COUTO Participação: ADVOGADO Nome: JONIEL VIEIRA DE ABREU OAB: 19582/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PAATO ORDINATÓRIO Processonº 0826463-85.2019.814.0301 Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB, e em cumprimento a sentença Id13733717,intime-se a parte requerente, por meio de seu patrono, do inteiro teor da sentença proferido em audiência , constante no Id 13733717, adiante transcrita ?:?Com base no permissivo legal do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, ante a ausência injustificada da parte requerente à audiência, muito embora devidamente intimada (ID. 10341743), DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I da Lei nº 9.099/95, REVOGANDO, ainda, eventual tutela concedida. Custas pelo requerente (FONAJE - ENUNCIADO Nº 28:Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas). Isento de honorários. Publicada em audiência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autosex lege.Intimados os presentes.Intime-se.?..Belém, 06 de novembro de 2019. JOÃO PEREIRA PAIXÃO Diretor de Secretaria da 11ª VJECB

Número do processo: 0803820-41.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: VIRIATO DINIZ SOEIRO Participação: RECLAMADO Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA OAB: 12202/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB: 10176/PAATO ORDINATÓRIO Processo nº0803820-41.2016.8.14.0301 Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento nº 006/2006-CJRMB, e em cumprimento ao despacho constante do Id 13640482, proceda a requerido,com o pagamentodo valor atualizado da condenação (Id 13768221), bem como o pagamento das custas apuradas pela UNAJ (Id 11909025), totalizando o montante de R$ 4.571,99, (quatro mil, quinhentos e setenta e um e noventa e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.Transcorrido o prazo mencionado acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Belém, 07 de novembro de 2019. JOÃO PEREIRA PAIXÃODiretor de Secretaria da 11ª VJECBelém

Número do processo: 0000865-93.2014.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: WILSON MAIA DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: NELSON TOURINHO TUPINAMBA OAB: 7432 Participação: RECLAMADO Nome: CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: ALYDES DE ARAUJO LUSTOZA OAB: 20238/PAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO IDOSORua Augusto Corrêa, nº 1, Cidade Universitária Prof. José da Silveira Neto. Bairro Guamá, Campus Profissional IICEP 66.075 - 110 ? Belém ? Pará (PA). Telefone (91) 3229-7141, e-mail:1jeidosobelem@tjpa.jus.br,site:www.tjpa.jus.brProcesso n.º0000865-93.2014.814.0801Requerente: WILSON MAIA DE ANDRADERequerido:CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASILJuiz de Direito:Doutor Miguel Lima dos Reis JúniorVistos, etc.Trata-se de Ação de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Pedido de Restituição e Indenização por Danos Morais, ajuizada por WILSON MAIA DE ANDRADE em face de CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.Alega o requerente que é usuário do plano de saúde da CASSI desde janeiro de 1997 e afirma que está insatisfeito com os reajustes das mensalidades do plano.Aduz que o contrato firmado entre as partes prevê, em cláusula específica, um reajuste por faixa etária de 75,65%.Informa que a requerida procedeu o reajuste de75,65% ,o que fez com que sua mensalidade saltasse deR$ 608,42(seiscentos e oito reais e quarenta e dois centavos) paraR$ 1.068,74(mil e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos).Afirma que o aumento praticado pela requerida é abusivo e ilegal e contraria o Estatuto do Idoso e o Código de Defesa do Consumidor.Requer, ao final, a nulidade da cláusula contratual 19 constante no contrato de adesão ao plano de saúde, bem como a restituição em dobro dos valores pagos a maior, desde setembro de 2013, e que representam o aumento de 75,65%, além de indenização por danos morais.Na contestação, a requerida, alega a legalidade do reajuste por faixa etária face à previsão legal e contratual e justifica a mudança de preço ante ao risco decorrente da idade.Esclarece ainda que atua na modalidade de autogestão e na condição de operadora de plano de saúde suplementar.Aduz que o benefício de plano de saúde do autor é decorrente de vínculo empregatício do

associado, jamais de plano de saúde livremente oferecido no mercado consumidor.Alega ainda a ausência de elementos que configurem o dever de ressarcimento, face à legalidade dos atos praticados. Conclui, pedindo a total improcedência dos pedidos do autor.Na audiência, foi feita a tentativa de conciliação, no entanto restou infrutífera.É o relatório.Decido.Em verdade o requerente, que era funcionário do Banco do Brasil, aderiu a um PDV ? Plano de Demissão Voluntário, e a partir dai passou a ser associado de um plano da CASSI para ex-funcionário do Banco do Brasil. Essa categoria, salvo melhor juízo, só é ocupado por aqueles que tenham aderido ao plano de demissão voluntária. Isso porque, ninguém em sã consciência, deixa de ser funcionário do BANCO DO BRASIL, salvo se ingressar em uma categoria melhor, e com salário mais vantajoso, e é óbvio que nessa nova condição, não precisa se associar em plano de saúde de ex-funcionários.O requerente, ao aderir ao PDV, por certo, tinha planos de na inciativa privada, conseguir ganhos maiores que aqueles que auferia quando funcionário do Banco do Brasil.É sabido que a categoria daqueles que adeririam ao PDV, pretendo arriscar-se no mercado, em geral, não teve o sucesso que pretendia ter.No caso do requerente, sua situação financeira não é compatível com atual cobrança que o plano de saúde lhe impõe, isso porque, essa associação fatalmente, não terá renovação de associados, o que acabará num futuro, com a avanço da idade dos membros, inviabilizando a mantença do plano e, mais ainda, o pagamento da mensalidade.Nessa diapasão, reduzir o aumento de um dos associados, certamente, induzirá à redução dos demais, desvencilhando a arrecadação do plano daquela que o cálculo atuarial previu, e consequentemente, empurrando o plano, pelo menos dos associados, à inviabilidade econômica.Estou em que, só a ingerência do Ministério Público, em ação coletiva, poderia dar um destino satisfatório aos membros da mencionada associação, que poderiam contribuir à CASSI, como se aposentados fossem.Tal possibilidade foge da competência dos Juizados Especiais, por esse motivo, hei por bem, reconhecendo a incompetência deste Juízo, determinar o arquivamento do feito sem a resolução do mérito.Ante o exposto,JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,nos termos do artigo 51, II, da Lei n.º 9.099/95.Isento de Custas.P.R.I.Transitadoem julgado, arquive-se.Belém/PA, 25 de junho de 2014.MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIORJuiz de Direito

Número do processo: 0000856-39.2011.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: GLASSE DO VALE TOMAZ Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Processo nº: 0000856-39.2011.814.0801 S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de demanda em que GLASSE DO VALE TOMAZ, qualificada nos autos, pleiteia indenização por danos morais com pedido de liminar em face deBANCO BMG, também qualificado, ao argumento de que está sendo cobrada por dívida que desconhece.A ré, em contestação, aduz que a requerente firmou empréstimo consignado e está em mora contratual, vez que não há margem consignável para realização dos descontos devidos.Pelo que consta dos autos, a autora firmou contrato de empréstimo consignado com o réu, sob o nº 196028869, havendo nos autos o contrato original assinado, com o comprovante de depósito em conta corrente.Não havendo margem consignável para desconto das parcelas da dívida, a requerida promove a sua renegociação automática, que importa não na liberação de novo crédito, mas tão somente a novação da dívida.Com efeito, no contrato firmado no evento 55.8 não consta a modalidade de renovação automática, de forma que entendo por abusiva o expediente de cobrança adotado pela requerida, que apenas onera o devedor, aditando a dívida eternamente, ao sabor da vontade do credor.Contudo, embora seja patente a ilegalidade do procedimento adotado pela ré, está igualmente claro o débito da autora quando ao contrato originário, que não está sendo regularmente pago por falta de margem consignável.A responsabilidade pela cobrança da dívida recai sobre a demandada, que deve analisar detidamente a quem concede crédito. Na modalidade de empréstimo consignado, cabe à instituição financeira apurar se há margem consignável para a implantação das parcelas.Nos dias atuais o crédito fácil ofertado pelas instituições bancárias acarreta o super endividamento dos consumidores, principalmente do público idoso aposentado, assediados por empréstimos consignados que lhes tira grande parte do benefício e acabam por prejudicar até mesmo sua subsistência. Com efeito, a autora não pode ser responsabilizada pelas dificuldades operacionais da ré em proceder a cobrança na modalidade contratada, de tal forma que entendo que não merece ser negativada em cadastro de restrição ao crédito pela dívida em apreço.A suposta falta de margem consignável em contra cheque é risco suportado e suportável pela ré, que inadvertidamente deferiu o crédito sem se certificar dos meios da sua cobrança. A quitação do débito deve existir, contudo através do manejo dos meios ordinários de ação, embora sem a inscrição do devedor em cadastro restritivo.Segundo a teoria do risco do empreendimento, aquele que aufere o bônus da atividade economicamente organizada, arca também com o referido ônus. Se não se

despiu do seu dever ope legis esculpido no art. 14, § 3º do CDC, a procedência do pedido é medida que se impõe.No que toca ao dano moral, por não haver prova da negativação da promovente, uma vez que o documento do evento 1 é mera carta comunicativa, entendo que não houve lesão a direito da personalidade.Isto posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para declarar inexistente os aditivos de renovação automática do contrato nº 196028869, determinando que a dívida seja cobrada no valor e forma pactuados originalmente, determinando ainda que o réu se abstenha de inscrever a autora em cadastro de restrição ao crédito com relação ao contrato em cotejo, dando baixa no registro, caso esteja inscrita, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).Sem custas e honorários.Havendo recurso inominado tempestivo, após o preparo, se for o caso, intime-se o recorrido para oferecer resposta escrita, nos termos do art. 43, §2º da Lei nº 9.099/95 e subam os autos à Turma Recursal.Senador José Porfírio/PA, 21 de maio de 2017. Ênio Maia SaraivaJuiz de DireitoSubstituto, respondendo pela Comarca de Senador José Porfírio/PA, em auxílio à 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Idoso de Belém/PA

SECRETARIA DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0819552-57.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VILLE SOLARE Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA OAB: 17470/PA Participação: EXECUTADO Nome: DANIEL BARATA DE CASTRO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM- PJE AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM PROCESSO Nº: 0819552-57.2019.8.14.0301SENTENÇA Vistos etc. Em 13250437, a parte autora apresentou desistência da ação, nos termos do art. 485, § 5º do CPC. Decido. Dispõem os arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil,in verbis: ?Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial. ? ?Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VIII- quando homologar a desistência da ação;(...)? Assim sendo, HOMOLOGO a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Isento de honorários. Custas na forma da lei P. R. I. Belém, 31 de outubro de 2019. MIGUEL LIMA DOS REIS JÚNIORJuiz de Direito respondendo pela12ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0867235-27.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: E. S. S. DA SILVA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: RHAYZA CARLOTA DA SILVA DE OLIVEIRA OAB: 955PA Participação: EXECUTADO Nome: BRENDA ERICA FERNANDES CALDAS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM- PJE AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM PROCESSO Nº: 0867235-27.2018.8.14.0301SENTENÇA Vistos etc. Em petição de ID 8961888, a parte autora apresentou desistência da ação, nos termos do art. 485, § 5º do CPC. Decido. Dispõem os arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil,in verbis: ?Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial. ? ?Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VIII- quando homologar a desistência da ação;(...)? Assim sendo, HOMOLOGO a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Isento de honorários. Custas na forma da lei P. R. I. Belém, 31 de outubro de 2019. MIGUEL LIMA DOS REIS JÚNIORJuiz de Direito respondendo pela12ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0860419-29.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: E. S. S. DA SILVA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: RHAYZA CARLOTA DA SILVA DE OLIVEIRA OAB: 955PA Participação: EXECUTADO Nome: IZAN FARIAS MENDES TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM- PJE AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM PROCESSO Nº: 0860419-29.2018.8.14.0301SENTENÇA Vistos etc. Em petição de ID 8961407, a parte autora apresentou desistência da ação, nos termos do art. 485, § 5º do CPC. Decido. Dispõem os arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil,in verbis: ?Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial. ? ?Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VIII- quando homologar a desistência da ação;(...)? Assim sendo, HOMOLOGO a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Isento de honorários. Custas na forma da lei P. R. I. Belém, 31 de outubro de 2019. MIGUEL LIMA DOS REIS JÚNIORJuiz de Direito

respondendo pela12ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0841058-89.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL FERNANDO GUILHON Participação: ADVOGADO Nome: JORGE BATISTA JUNIOR OAB: 685 Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS MARTINS DE CASTRO MOURA OAB: 110 Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS CONTREIRAS SILVA OAB: 25710/PA Participação: EXECUTADO Nome: ROBERTA MARIA MATOS CAVALEIRO DE MACEDOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM PROCESSO Nº: 0841058-89.2019.8.14.0301SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Julgo, por consequência, o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, ?b? do Código de Processo Civil.Isento de custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Após, arquivem-se os autos.Belém/PA, 31 de outubro de 2019. MIGUEL LIMA DOS REIS JÚNIORJuiz de Direito respondendo pela12ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0854674-68.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL CLUBE NORTE BRASILEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCO MACHADO DE ANDRADETRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIOCOMARCA DE BELÉM12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM Processo nº: 0854674-68.2018.8.14.0301 SENTENÇA Dispensado o relatório na forma da lei.Compulsando os autos, verifico que, não obstante as diversas tentativas de citação, em locais diversos indicados pelo Exequente, não se obteve êxito em cumprir o ato.Instado a se manifestar, o exequente requereu que a citação fosse realizada na modalidade editalícia.A citação por edital, também conhecida por citação ficta, não traz a certeza de que o réu foi cientificado e acaba por ocasionar atraso não aceitável na distribuição da justiça. Essa regra encontra amparo nos princípios norteadores dos Juizados Especiais que determinam a celeridade processual, a simplicidade e a informalidade. Desta forma, a citação por edital não encontra lugar nos Juizados, quando o réu estiver em local incerto e não sabido, como é o caso dos autos.Assim sendo, em face da não localização da parte executada para ser citada e considerando-se que a parte exequente desconhece o seu paradeiro, deverá valer-se da justiça comum para buscar o almejado resultado, diante da expressa exclusão da citação por edital no processo instituído pela Lei nº 9.099/95, conforme prevê seu art. 18, parágrafo 2º. Note-se que enunciados do FONAJE não têm o condão de revogar disposição expressa em lei federal.Diante do exposto,uma vez que é ônus do autor indicar o endereço do réu para viabilizar a citação válida, bem como considerando as diversas tentativas de citação já realizadas, todas infrutíferas, a presente situação é caracterizadora de ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo,JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Após o trânsito em julgado,ARQUIVEM-SE.Belém/PA, 04 de novembro de 2019. MIGUEL LIMA DOS REIS JÚNIORJuiz de Direito respondendo pela12ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0001441-57.2012.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DA PAZ TEIXEIRA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS OAB: 22 Participação: RECLAMADO Nome: HORIZONTE LOGISTICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CHEDID GEORGES ABDULMASSIH OAB: 9678 Participação: RECLAMADO Nome: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV Participação: ADVOGADO Nome: TADEU ALVES SENA GOMES OAB: 15188/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIOCOMARCA DE BELÉM12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM Processo nº: 0001441-57.2012.8.14.0801 DECISÃO Trata-se de pedido de execução provisória formulada pela parte requerente constante em ID 9878313.Não se justifica execução provisória para recebimento de valores contra empresa sólida, com liquidez e capacidade econômica.In casu, a

condenação foi solidária e uma das demandadas é empresa com 20 anos de atuação no mercado, podendo, portanto, a qualquer momento, suportar e garantir uma execução definitiva.Ante o exposto, indefiro o pedido de execução provisória, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos principais.Ainda, uma vez que os recursos interpostos foram devidamente recebidos, conforme decisão de ID 9878311, remetam-se os autos à Turma Recursal.Intime-se. Belém, 31 de outubro de 2019. MIGUEL LIMA DOS REIS JÚNIORJuiz de Direito respondendo pela12ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0800891-30.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CINTIA LETICIA BENDELACK DIAS Participação: ADVOGADO Nome: CINTIA LETICIA BENDELACK DIAS OAB: 485 Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192 Participação: RECLAMADO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235ATO ORDINATÓRIO Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB,intimo as partes requeridas BANCO BRADESCO S.A. e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I para, considerando a condenação solidária das rés, efetuar o pagamento voluntário da quantia de R$ 7.041,21 (planilha de cálculo nos autos em id13267759, apresentada pela requerente), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, conforme prevê o art. 523, § 1º, do CPC, bem como de penhora. Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Belém,7 de novembro de 2019 NATASHA MESCOUTODiretora de Secretaria da 12VJECível

Número do processo: 0843600-80.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO JARDIM ESPANHA Participação: ADVOGADO Nome: FABIA MAXIMO BEZERRA BORGES OAB: 26271/PA Participação: EXECUTADO Nome: ALANE ANDREZA SANTOS DE MENESES TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM- PJE AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM PROCESSO Nº: 0843600-80.2019.8.14.0301 SENTENÇA Vistos etc. Em petição de ID 12590639, a parte autora apresentou desistência da ação, nos termos do art. 485, § 5º do CPC. Decido. Dispõem os arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil,in verbis: ?Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial. ? ?Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VIII- quando homologar a desistência da ação;(...)? Assim sendo, HOMOLOGO a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Isento de honorários. Custas na forma da lei P. R. I. Belém, 04 de novembro de 2019. MIGUEL LIMA DOS REIS JÚNIORJuiz de Direito respondendo pela12ª Vara do Juizado Especial Cível

SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0002384-76.2013.8.14.0304 Participação: RECLAMANTE Nome: ELY DA SILVA GONCALVES MOURAO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO MARCELO DA SILVA PALMEIRA OAB: 870 Participação: RECLAMADO Nome: HOME STYLE AMBIENTES PLANEJADOS PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE BELÉM1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVELProcesso nº.: 0002384-76.2013.814.0304SENTENÇA Dispensado o Relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9099/95. Passo a decidir.Considerando o teor da certidão (evento 62) que atesta que a parte Autora, apesar de regularmente intimada, não apresentou o novo endereço da parte Ré, resta impossibilitada a citação do requerido.O autor, por ser o maior interessado no curso processual que visa à prestação da tutela jurisdicional definitiva, não pode simplesmente permanecer inerte após receber intimação, solicitando-lhe informações indispensáveis ao deslinde do feito, lembrando que provocou o Poder Judiciário, mas não realizou o seu dever processual.Ademais, nota-se que o processo data do ano de 2013 e até a presente data não teve sua audiência inaugural, na medida que o reclamando não foi encontrado para citação, mesmo após várias tentativas.Isso posto, deixo de resolver o mérito da demanda, nos termos do art. 485, III do CPC, extinguindo o processo.Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei n. 9099/95.Arquive-se.Belém,26 de Julho de 2017. ANA PATRICIA NUNES ALVES FERNANDESJuíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0827899-79.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO KRIMET Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE SA BITTENCOURT MOREIRA OAB: 19704/PA Participação: EXECUTADO Nome: REDINAL DE LEMOS PONTES Participação: ADVOGADO Nome: AUGUSTO CEZAR SILVA PALHETA OAB: 17479/PAPROCESSO :0827899-79.2019.8.14.0301EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO KRIMETEXECUTADO: REDINAL DE LEMOS PONTESSENTENÇAVistos,Homologo o pedido de desistência formulado pelo(a) autor(a), e declaro a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.Isento de custas, como prevê o art. 55 da lei 9099/95.Arquivem-se os autos independentemente de intimação (art. 51, § 1º, lei 9099/95) Belém, 1 de novembro de 2019Ana Lúcia Bentes LynchJuíza de DireitoRG

Número do processo: 0801689-25.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ELLEN CRISTINA DA CUNHA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES OAB: 4670/PA ATO ORDINATÓRIOCertifico e dou fé que o Recurso Inominado encontra-se tempestivo e com pedido de gratuidade. Diante disso, passo a intimar o recorrido para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Número do processo: 0878567-88.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALEX VIEIRA LEITE DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FUAD DA SILVA PEREIRA OAB: 9658/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO OAB: 14665Processo: 0878567-88.2018.8.14.0301EXEQUENTE: ALEX VIEIRA LEITE DE OLIVEIRAEXECUTADO: CELPADespachoVistos etc.Considerando o pedido de execução diz respeito a suposto descumprimento de tutela pela cobrança do parcelamento de R$ 44,19 nos meses de janeiro a março de 2019, mas que a sentença só determinou a suspensão desse parcelamento após março de 2019, indefiro o pedido de execução.Fica desde já autorizado o levantamento dos valores depositados voluntariamente.Após, arquivem-se os autos.Belém, 01 de novembro de 2019. Ana Lúcia Bentes Lynch Juíza de Direito ms

Número do processo: 0002054-39.2014.8.14.0306 Participação: EXEQUENTE Nome: JANILSON RAMOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AGLIBERTON ALCANTARA DA ROCHA OAB: 22961/PA Participação: EXECUTADO Nome: CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA GHEDINI RAMOS OAB: 0015 Participação: EXECUTADO Nome: Y.YAMADA S/A COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: NORALINA BARROS PINHO DE SOUSA E SILVA OAB: 906Processo: 0002054-39.2014.8.14.0306EXEQUENTE: JANILSON RAMOS DA SILVAEXECUTADO: CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA, Y.YAMADA S/A COMERCIO E INDUSTRIA SENTENÇA Vistos, etc... A inércia das partes diante dos deveres processuais, levando à paralisação do processo, faz prever a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Análogo ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, que representa uma das condições de ação, ou seja, um requisito fundamental a ser preenchido para o correto exercício da garantia constitucional do Direito de Ação. Compulsando os autos, verifico que o exequente não se manifestou tempestivamente deixando de impulsionar o processo, conforme a certidão presente no ID 12812794. Ante o exposto, arquivem-se os autos. Cumpra-se.Belém, 01 de novembro de 2019 Ana Lúcia Bentes LynchJuíza de Direitogm

Número do processo: 0000225-91.2012.8.14.0306 Participação: RECLAMANTE Nome: DENISE CUNHA

FERNANDES Participação: RECLAMADO Nome: FABRICIO DE JESUS LEAL DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA EGLA ROCHA DO NASCIMENTO OAB: 7627 Participação: ADVOGADO Nome: ANDRESA SOUZA COSTA OAB: 8029 Participação: RECLAMADO Nome: RENATO LUIS TRINDADEProcesso: 0000225-91.2012.8.14.0306RECLAMANTE: DENISE CUNHA FERNANDESRECLAMADO: FABRICIO DE JESUS LEAL DA COSTA, RENATO LUIS TRINDADE SENTENÇA Vistos, etc... A inércia das partes diante dos deveres processuais, levando à paralisação do processo, faz prever a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Análogo ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, que representa uma das condições de ação, ou seja, um requisito fundamental a ser preenchido para o correto exercício da garantia constitucional do Direito de Ação. Compulsando os autos, verifico que desde 12/12/2018 o reclamante está silente, deixando de impulsionar o processo, conforme a certidão presente no ID 12824584. Ante o exposto, arquivem-se os autos. Cumpra-se.Belém, 01 de novembro de 2019. Ana Lúcia Bentes LynchJuíza de Direitogm

Número do processo: 0845706-49.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALEXANDRE MOTTA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: HERBERT JUNIOR E SILVA OAB: 583PA Participação: ADVOGADO Nome: ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA OAB: 21836/PA Participação: RECLAMADO Nome: Ramiro Quaresma da Silva Participação: ADVOGADO Nome: YANNICK MIRANDA SANZ OAB: 10272/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA OAB: 12209/PACERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIOCertifico e dou fé que os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente. Diante disso, passo a intimar o reclamado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias.

Número do processo: 0807412-88.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDREA CRISTINA COELHO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANE SILVA TELES DE BARROS OAB: 8720 Participação: ADVOGADO Nome: JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS OAB: 014965/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO SILVA OAB: 10188/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDINALDO ARAUJO DA SILVA JUNIOR OAB: 26246/PA Participação: RECLAMADO Nome: VIRGINIA DE ARAUJO PACHECO KOWADA Participação: ADVOGADO Nome: ANGELO SAMPAIO SILVA OAB: 13977/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE ALVES MARTINS OAB: 28429/PA Participação: RECLAMADO Nome: AUGUSTO HAYATO KOWADA Participação: ADVOGADO Nome: ANGELO SAMPAIO SILVA OAB: 13977/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE ALVES MARTINS OAB: 28429/PACERTIDÃO Certifico e dou fé que os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente. Diante disso, passo a intimar as promovidas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Número do processo: 0800096-48.2015.8.14.0306 Participação: RECLAMANTE Nome: VALDIRENE BARROSO MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: RILDA BACHA LOPES OAB: 016301/PA Participação: RECLAMADO Nome: ANTONIO DE SOUSA VIEIRA JUNIORProcesso: 0800096-48.2015.8.14.0306RECLAMANTE: VALDIRENE BARROSO MIRANDARECLAMADO: ANTONIO DE SOUSA VIEIRA JUNIOR Sentença Vistos, etc.Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.Compulsando os autos, observa-se que a presente ação merece ser extinta sem resolução do mérito.A exequente, tendo 1 (um) ano para apresentar o endereço da executada ou indicar bens à penhora na forma do art. 921 do CPC, permaneceu silente.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 921, §2º, do CPC, c/c art. 51, II, da lei 9.099/99 Deixo de condenar em ônus sucumbência is por não serem devidos nesta fase e nesta instância.P.R.I. Belém, 01 de novembro de 2019 Ana Lúcia Bentes LynchJuíza de Direitofv

SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0005905-98.2014.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO TAMBAU Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO JOSE FERREIRA BATISTA OAB: 20503 Participação: RECLAMADO Nome: ERNANI PINHEIRO CHAVESPROCESSO n° 0005905-98.2014.8.14.0302 Considerando que a obrigação foi devidamente adimplida, defiro o pedido ID 13652230, procedendo à baixa da restrição do veículo no sistema Renajud. Após realizadas as diligências necessárias, arquivem-se os autos.Belém, 04 de novembro de 2019.ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIROJuíza de Direito

Número do processo: 0819080-90.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: KEUFFER COMERCIAL LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ANDRE SILVA NASSAR OAB: 18299-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: WALMIR BRAGA QUEIROZ - MEDECISÃO A parte autora requer penhora de bens via BACENJUD e RENAJUD.Considerando os pedidos formulados, solicitei bloqueio via bacenjud do valor da dívida (cálculo atualizado da dívida, conforme planilha anexada) e realizei consulta de veículos no Renajud. Verificadas as ordens de bloqueio ?on line?, não há contas bancárias com saldo positivo, no CPF/CNPJ da executada, conforme protocolo anexado a esta decisão, o qual junto ao processo.Considerando que a penhora via Bacenjud foi infrutífera,realizei bloqueio de veículos de propriedade da executada via RENAJUD, conforme documento anexado ao processo.Lavre-se termo de penhora sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).Expeça-se mandado para avaliação dos bens, por oficial de justiça, sendo o executado no mesmo ato intimado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo manifestação da executada, intime-se o exequente para que indique o interesse na adjudicação ou alienação em hasta pública do bem.No caso de interposição de embargos/impugnação, sendo tempestivos, intime-se a parte contrária para responder, no prazo legal.Após tal prazo, certifique-se e venham-me conclusos, com ou sem resposta. P.R.I.C. Belém, 26 de agosto de 2019.Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0834208-87.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MARCOS FABRICIO ALENCAR GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS FABRICIO ALENCAR GONCALVES OAB: 20118/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PAProcesso nº 0834208-87.2017.8.14.0301CERTIDÃOCertifico que a sentença prolatada no dia17/10/2019transitou livremente em julgado em06/11/2019.Certifico, ainda, que procedo, neste ato, àintimação da parte ré para realizar o cumprimento voluntário da sentença noprazo de 15 dias,sob pena de incidência da multa de10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.O referido é verdade e dou fé. Belém,07denovembro de2019.Mayer Levy ObadiaAnalista Judiciário da 3ªVJEC

Número do processo: 0807808-70.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: WILL ERIC PINTO CASAS ABRUNHOSA Participação: ADVOGADO Nome: HELLEN NASCIMENTO REIS OAB: 018177/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO FRANCISCO RUIVO OAB: 3688SP PROCESSOn° 0807808-70.2016.8.14.0301 Intimem-se as partes doretorno dos autos da Turma Recursal.Intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário do acórdão, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% do §1º do art. 523 do CPC. Belém,29 de outubrode 2019 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIROJuíza de Direito

Número do processo: 0807808-70.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: WILL ERIC PINTO CASAS ABRUNHOSA Participação: ADVOGADO Nome: HELLEN NASCIMENTO REIS OAB: 018177/PA

Participação: RECLAMADO Nome: BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO FRANCISCO RUIVO OAB: 3688SP PROCESSOn° 0807808-70.2016.8.14.0301 Intimem-se as partes doretorno dos autos da Turma Recursal.Intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário do acórdão, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% do §1º do art. 523 do CPC. Belém,29 de outubrode 2019 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIROJuíza de Direito

Número do processo: 0028762-07.2015.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: HOMERO VILAR CORREA Participação: ADVOGADO Nome: AIANNY NAIARA GOMES MONTEIRO OAB: 20482 Participação: EXECUTADO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJ PROCESSO n° 0028762-07.2015.8.14.0302 DECISÃOConsiderando o Ofício Circular nº 091/2018-GP deste Tribunal de Justiça, datado de 14/05/2018, bem como do Ofício nº 607/2018/OF expedido pelo Juízo da 7ª vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, datado de 07/05/2018, tratando-se os presentes autos de crédito concursal, cujo fato gerador ocorreu antes de 20/06/2016, autorizo, caso seja requerido pela parte autora, que a Secretaria expeça carta de crédito em favor do autor, com o débito atualizado até 20/06/2016, caso possível, a fim de que a mesmo possa habilitar-se em referido quadro de credores.Esclareço que, nos casos em que a sentença foi prolatada em data posterior a 20.06.2016, deve ser mantido o valor nominal da condenação, em face da impossibilidade de atualização.Após, arquivem-se os autos. Belém, 08 de outubro de 2019 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIROJuíza de Direito

Número do processo: 0028762-07.2015.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: HOMERO VILAR CORREA Participação: ADVOGADO Nome: AIANNY NAIARA GOMES MONTEIRO OAB: 20482 Participação: EXECUTADO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJ PROCESSO n° 0028762-07.2015.8.14.0302 DECISÃOConsiderando o Ofício Circular nº 091/2018-GP deste Tribunal de Justiça, datado de 14/05/2018, bem como do Ofício nº 607/2018/OF expedido pelo Juízo da 7ª vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, datado de 07/05/2018, tratando-se os presentes autos de crédito concursal, cujo fato gerador ocorreu antes de 20/06/2016, autorizo, caso seja requerido pela parte autora, que a Secretaria expeça carta de crédito em favor do autor, com o débito atualizado até 20/06/2016, caso possível, a fim de que a mesmo possa habilitar-se em referido quadro de credores.Esclareço que, nos casos em que a sentença foi prolatada em data posterior a 20.06.2016, deve ser mantido o valor nominal da condenação, em face da impossibilidade de atualização.Após, arquivem-se os autos. Belém, 08 de outubro de 2019 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIROJuíza de Direito

Número do processo: 0831612-33.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: LUCICLEIDE BORGES BRAGA Participação: EXECUTADO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJProcesso nº 0831612-33.2017.8.14.0301CERTIDÃOCertifico que a sentença prolatada no dia17/10/2019transitou livremente em julgado em06/11/2019.Certifico, ainda, que procedo, neste ato, àintimação da parte ré para realizar o cumprimento voluntário da sentença noprazo de 15 dias,sob pena de incidência da multa de10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.O referido é verdade e dou fé.Belém,07denovembro de2019.Mayer Levy ObadiaAnalista Judiciário da 3ªVJEC

Número do processo: 0000900-32.2013.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: KLEVERTON ANTUNES FIRMINO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: EXECUTADO Nome: WALMALAENA DO SOCORRO DANTAS RIBEIRO PROCESSO n°0000900-32.2013.8.14.0302 Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de90 dias.Decorrido o prazo, intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.Belém,25 de outubrode

2019 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIROJuíza de Direito

Número do processo: 0852191-31.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: VANESSA DE CASSIA VIANA MARTINS BELTRAO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO DE ARAUJO AMORIM OAB: 2380PA Participação: RECLAMANTE Nome: JAIR PAMPLONA BELTRAO DA SILVA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: FABIO DE ARAUJO AMORIM OAB: 2380PA Participação: RECLAMADO Nome: CONDOMINIO TORRES CENARIO Participação: RECLAMADO Nome: SCORPIUS INCORPORADORA LTDA Participação: RECLAMADO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOESATO ORDINATÓRIOCom base no disposto no art. 1º, §2º, inciso VI do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, manifeste-se a parteReclamante, no prazo de05 (cinco) dias, acerca dascartas de citação devolvidas pelos Correios, sob os IDs 13778578 a 13778583. Belém (PA),7 de novembro de 2019.Mayara Costa AyresAuxiliar Judiciário

Número do processo: 0852191-31.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: VANESSA DE CASSIA VIANA MARTINS BELTRAO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO DE ARAUJO AMORIM OAB: 2380PA Participação: RECLAMANTE Nome: JAIR PAMPLONA BELTRAO DA SILVA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: FABIO DE ARAUJO AMORIM OAB: 2380PA Participação: RECLAMADO Nome: CONDOMINIO TORRES CENARIO Participação: RECLAMADO Nome: SCORPIUS INCORPORADORA LTDA Participação: RECLAMADO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOESATO ORDINATÓRIOCom base no disposto no art. 1º, §2º, inciso VI do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, manifeste-se a parteReclamante, no prazo de05 (cinco) dias, acerca dascartas de citação devolvidas pelos Correios, sob os IDs 13778578 a 13778583. Belém (PA),7 de novembro de 2019.Mayara Costa AyresAuxiliar Judiciário

Número do processo: 0810306-08.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: TELMA MARIA FERNANDES LADEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MOISES CRESTANELLO OAB: 15538PA/PA Participação: EXECUTADO Nome: ARTE CASA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI Participação: EXECUTADO Nome: INDUSTRIA DE MOVEIS FINGER LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO KIST DE MELLO OAB: 72954/RSPROCESSO n° 0801513-14.2016.8.14.0302 Chamo à ordem o presente processo para tornar sem efeito a decisão ID10496505.A parte autora requereu a penhora de bens.Considerando os pedidos formulados, solicitei bloqueio viaBacenjud do valor da dívida (cálculo atualizado da dívida, conforme planilha anexada) e realizei consulta de veículos no Renajud.Verificadas as ordens de bloqueio ?on line?, não há contas bancárias com saldo positivo, nem veículos penhoráveis no CNPJ/CPF do executado, conforme protocolo anexado ao processo.Assim, considerando as tentativas infrutíferas de penhora via BACENJUD e RENAJUD, DETERMINO a intimação da parte autora, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 dias.Após com ou sem manifestação, certifique-se e retorne-me os autos conclusos. Belém,05denovembro de 2019 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIROJuíza de Direito

Número do processo: 0801850-03.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: CARLOS ARTUR MAIA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA CRISTINA DOS REMEDIOS PIRES OAB: 22691/PA Participação: RECLAMADO Nome: COSTA ATLANTICA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR OAB: 23221/PAPROCESSO n° 0801850-03.2016.8.14.0302 Considerando que o parcelamento previsto no art. 916 do CPC não se aplica ao cumprimento de sentença, mas tão somente à ação de execução fundada em título extrajudicial, e em face da não concordância do parcelamento pelo requerente, indefiro o pedido ID 13021664. Expeça-se alvará em favor do requerente dos valores depositados. Intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o pagamento da obrigação, conforme cálculo realizado pela Secretaria do Juízo. Belém,11de outubro de 2019 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIROJuíza de

Direito

Número do processo: 0801850-03.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: CARLOS ARTUR MAIA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA CRISTINA DOS REMEDIOS PIRES OAB: 22691/PA Participação: RECLAMADO Nome: COSTA ATLANTICA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR OAB: 23221/PAPROCESSO n° 0801850-03.2016.8.14.0302 Considerando que o parcelamento previsto no art. 916 do CPC não se aplica ao cumprimento de sentença, mas tão somente à ação de execução fundada em título extrajudicial, e em face da não concordância do parcelamento pelo requerente, indefiro o pedido ID 13021664. Expeça-se alvará em favor do requerente dos valores depositados. Intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o pagamento da obrigação, conforme cálculo realizado pela Secretaria do Juízo. Belém,11de outubro de 2019 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIROJuíza de Direito

Número do processo: 0831262-45.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RITA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO MELO LIMA OAB: 21136/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIMARY GALVAO LEONARDO OAB: 20103/PADECISÃO ? SUSPENSÃO DO PROCESSO Considerando a decisão proferida nos autos do processo nº0801251-63.2017.814.0000, publicada no diário oficial no dia 09/04/2019, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na qual admitiu o incidente de resolução de demanda repetitiva sob o nº 4, para submeter a julgamento as balizas de inspeção e apuração de consumo de energia não faturado e, consequentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções, SUSPENDO os presentes autos e DETERMINO o seu retorno à secretaria deste juízo até que seja proferida nova decisão no processo de nº0801251-63.2017.814.0000 Belém, 25 de outubro de 2019. Andréa Cristine Corrêa RibeiroJuíza de Direito

Número do processo: 0831262-45.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RITA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO MELO LIMA OAB: 21136/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIMARY GALVAO LEONARDO OAB: 20103/PADECISÃO ? SUSPENSÃO DO PROCESSO Considerando a decisão proferida nos autos do processo nº0801251-63.2017.814.0000, publicada no diário oficial no dia 09/04/2019, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na qual admitiu o incidente de resolução de demanda repetitiva sob o nº 4, para submeter a julgamento as balizas de inspeção e apuração de consumo de energia não faturado e, consequentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções, SUSPENDO os presentes autos e DETERMINO o seu retorno à secretaria deste juízo até que seja proferida nova decisão no processo de nº0801251-63.2017.814.0000 Belém, 25 de outubro de 2019. Andréa Cristine Corrêa RibeiroJuíza de Direito

Número do processo: 0818351-30.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MAXCILENE DA SILVA TASAKI Participação: ADVOGADO Nome: ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA OAB: 21836/PA Participação: RECLAMADO Nome: EDITORA GLOBO S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB: 117417/SPCERTIDÃOCertificoque, em razão da determinação do juízo sob o ID 13465066 , procedi à redesignação daaudiência UNA de conciliação/Instrução e Julgamento, nos presentes autos,para o dia04.02.2020,às 10:30h. O referido é verdade e dou fé.Belém,07denovembrode 2019.Mayer Levy ObadiaAnalistaJudiciário - 3ª VJEC

Número do processo: 0818351-30.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MAXCILENE DA

SILVA TASAKI Participação: ADVOGADO Nome: ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA OAB: 21836/PA Participação: RECLAMADO Nome: EDITORA GLOBO S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB: 117417/SPCERTIDÃOCertificoque, em razão da determinação do juízo sob o ID 13465066 , procedi à redesignação daaudiência UNA de conciliação/Instrução e Julgamento, nos presentes autos,para o dia04.02.2020,às 10:30h. O referido é verdade e dou fé.Belém,07denovembrode 2019.Mayer Levy ObadiaAnalistaJudiciário - 3ª VJEC

Número do processo: 0806449-17.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO PIATA Participação: ADVOGADO Nome: ALMIR CONCEICAO CHAVES DE LEMOS OAB: 014902/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANA KARINA KZAN LOURENCOPROCESSO n° 0806449-17.2018.8.14.0301 Considerando a certidão ID 12254997, defiro o pedido de realização de leilão do bem penhorado.ÀSecretaria paraatualização do débito edesignação de data para realização de leilão,oficiando à Direção do Fórum Cível, solicitando a atuação do leiloeiro público.Considerando que a executada foi nomeada fiel depositária, deverá à Secretaria intimar esta, pessoalmente por oficial de justiça, para que apresente o bem penhorado, no dia e local designado para a hasta pública, 01 (uma) hora antes do horário marcado para o leilão, sob pena de ser considerada depositária infiel.Belém,05 de novembrode 2019 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIROJuíza de Direito

Número do processo: 0830890-96.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA ELIZABETH MACHADO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SIDIELSON ALVES DA SILVA OAB: 25288/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIMARY GALVAO LEONARDO OAB: 20103/PADECISÃO ? SUSPENSÃO DO PROCESSO Considerando a decisão proferida nos autos do processo nº0801251-63.2017.814.0000, publicada no diário oficial no dia 09/04/2019, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na qual admitiu o incidente de resolução de demanda repetitiva sob o nº 4, para submeter a julgamento as balizas de inspeção e apuração de consumo de energia não faturado e, consequentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções, SUSPENDO os presentes autos e DETERMINO o seu retorno à secretaria deste juízo até que seja proferida nova decisão no processo de nº0801251-63.2017.814.0000 Belém, 23 de outubro de 2019. Andréa Cristine Corrêa RibeiroJuíza de Direito

Número do processo: 0830890-96.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA ELIZABETH MACHADO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SIDIELSON ALVES DA SILVA OAB: 25288/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIMARY GALVAO LEONARDO OAB: 20103/PADECISÃO ? SUSPENSÃO DO PROCESSO Considerando a decisão proferida nos autos do processo nº0801251-63.2017.814.0000, publicada no diário oficial no dia 09/04/2019, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na qual admitiu o incidente de resolução de demanda repetitiva sob o nº 4, para submeter a julgamento as balizas de inspeção e apuração de consumo de energia não faturado e, consequentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções, SUSPENDO os presentes autos e DETERMINO o seu retorno à secretaria deste juízo até que seja proferida nova decisão no processo de nº0801251-63.2017.814.0000 Belém, 23 de outubro de 2019. Andréa Cristine Corrêa RibeiroJuíza de Direito

Número do processo: 0802107-94.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ROMERO JOSE BARBOSA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO OAB: 268 Participação: EXECUTADO Nome: R. O. MONTEIRO SERVICO E COMERCIO EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: MONIQUE PRISCILA MAGNO DOS SANTOS OAB: 24046/PAProcesso n° 0806353-36.2017.8.14.0301 A parte autora requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, para

que os bens dos sócios respondam pelo débito.Analisando o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, verifico que foi infrutífera a tentativa de penhora de bens.Dispõe o art. 50 do Código Civil que o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial.Sobre o tema, o novo CPC dispõe no acerca da necessidade de instauração de incidente processual, previsto no artigo 134 do mesmo código.Desta forma, considerando o que dispõem o art. 50 do CC e §4º do artigo 795 do CPC, bem como os arts. 135 e 1.062 do CPC, determino a CITAÇÃO dos sócios da empresa, para que se manifestem e requeiram o que entender cabível, no prazo de 15 dias.Em caso de não constar nos autos a indicação dos sócios e endereço, determino que a Secretaria intime o autor a apresentar os dados necessários para diligência, por ato ordinatório.Após citados, caso não haja manifestação, à secretaria para certificar, atualizar o valor do saldo devedor e remeter os autos conclusos para BACEN/RENAJUD.Cite-se e intimem-se as partes.Belém,05 de novembro de 2019 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIROJuíza de Direito

Número do processo: 0802107-94.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ROMERO JOSE BARBOSA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO OAB: 268 Participação: EXECUTADO Nome: R. O. MONTEIRO SERVICO E COMERCIO EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: MONIQUE PRISCILA MAGNO DOS SANTOS OAB: 24046/PAProcesso n° 0806353-36.2017.8.14.0301 A parte autora requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, para que os bens dos sócios respondam pelo débito.Analisando o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, verifico que foi infrutífera a tentativa de penhora de bens.Dispõe o art. 50 do Código Civil que o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial.Sobre o tema, o novo CPC dispõe no acerca da necessidade de instauração de incidente processual, previsto no artigo 134 do mesmo código.Desta forma, considerando o que dispõem o art. 50 do CC e §4º do artigo 795 do CPC, bem como os arts. 135 e 1.062 do CPC, determino a CITAÇÃO dos sócios da empresa, para que se manifestem e requeiram o que entender cabível, no prazo de 15 dias.Em caso de não constar nos autos a indicação dos sócios e endereço, determino que a Secretaria intime o autor a apresentar os dados necessários para diligência, por ato ordinatório.Após citados, caso não haja manifestação, à secretaria para certificar, atualizar o valor do saldo devedor e remeter os autos conclusos para BACEN/RENAJUD.Cite-se e intimem-se as partes.Belém,05 de novembro de 2019 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIROJuíza de Direito

Número do processo: 0848915-26.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GENIVALDO BARRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA BECKMAN CARVALHO OAB: 21817/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIMARY GALVAO LEONARDO OAB: 20103/PADECISÃO ? SUSPENSÃO DO PROCESSO Considerando a decisão proferida nos autos do processo nº0801251-63.2017.814.0000, publicada no diário oficial no dia 09/04/2019, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na qual admitiu o incidente de resolução de demanda repetitiva sob o nº 4, para submeter a julgamento as balizas de inspeção e apuração de consumo de energia não faturado e, consequentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções, SUSPENDO os presentes autos e DETERMINO o seu retorno à secretaria deste juízo até que seja proferida nova decisão no processo de nº0801251-63.2017.814.0000 Belém, 24 de outubro de 2019. Andréa Cristine Corrêa RibeiroJuíza de Direito

Número do processo: 0848915-26.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GENIVALDO BARRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA BECKMAN CARVALHO OAB: 21817/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIMARY GALVAO LEONARDO OAB: 20103/PADECISÃO ? SUSPENSÃO DO PROCESSO Considerando a decisão proferida nos autos do processo nº0801251-63.2017.814.0000, publicada no diário oficial no dia 09/04/2019, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do

Estado do Pará, na qual admitiu o incidente de resolução de demanda repetitiva sob o nº 4, para submeter a julgamento as balizas de inspeção e apuração de consumo de energia não faturado e, consequentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções, SUSPENDO os presentes autos e DETERMINO o seu retorno à secretaria deste juízo até que seja proferida nova decisão no processo de nº0801251-63.2017.814.0000 Belém, 24 de outubro de 2019. Andréa Cristine Corrêa RibeiroJuíza de Direito

Número do processo: 0003718-83.2015.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA DE LOURDES LOPES MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO GUIMARAES ALVES OAB: 009225/PA Participação: EXECUTADO Nome: TIM CELULAR S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: 410-APA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PAPROCESSO n° 0003718-83.2015.8.14.0302 Converto a obrigação de fazer em perdas e danos, no valor de R$ 1.000,00,em face das petições ID 9561266 e ID 9561267.À Secretaria para intimar o requerido para cumprir a obrigação de pagar, referente as perdas e danos, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém,29 de outubrode 2019 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIROJuíza de Direito

Número do processo: 0003718-83.2015.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA DE LOURDES LOPES MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO GUIMARAES ALVES OAB: 009225/PA Participação: EXECUTADO Nome: TIM CELULAR S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: 410-APA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PAPROCESSO n° 0003718-83.2015.8.14.0302 Converto a obrigação de fazer em perdas e danos, no valor de R$ 1.000,00,em face das petições ID 9561266 e ID 9561267.À Secretaria para intimar o requerido para cumprir a obrigação de pagar, referente as perdas e danos, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém,29 de outubrode 2019 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIROJuíza de Direito

Número do processo: 0001902-03.2014.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: GAMA PESSOA COMERCIO DE COLCHOES LTDA -ME Participação: ADVOGADO Nome: ELLEN LARISSA ALVES MARTINS OAB: 15007/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA DIAS BIOLCATI RODRIGUES OAB: 19559 Participação: EXECUTADO Nome: LIANE DO SOCORRO DE OLIVEIRA MOURAProcesso nº 0001902-03.2014.8.14.0302 Considerando a certidão ID9571022, expeça-se alvará em nome do autor ou de seu patrono (caso haja pedido e este tenha poderes para receber e dar quitação).Após, retornem os autos conclusos para pesquisa de endereço do executado nos sistemas disponíveis ao Juízo. Belém,29 de outubrode 2019 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIROJuíza de Direito

SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0800268-75.2015.8.14.0601 Participação: RECLAMANTE Nome: Fabio Ney Maia Nara Participação: ADVOGADO Nome: ADELMIRA CARNEIRO MAIA OAB: 3085/PA Participação: RECLAMADO Nome: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO OAB: 222219/SP Participação: ADVOGADO Nome: FABIANA PORTELA ARAUJO OAB: 7917Processo nº 0800268-75.2015.8.14.0601RECLAMANTE: FABIO NEY MAIA NARARECLAMADO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SENTENÇA Vistos, etc.Dispenso o relatório e decido (art. 38 da Lei 9.099/95).Homologo o acordo firmado pelas partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais, restando extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, III, ?b?),autorizando desde já a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados em juízo em cumprimento da avença, se for o caso.Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigos 54,?caput?,e 55 da Lei 9.099/95).RETIFIQUE-SE O NOME DO EXECUTADO, CONFORME REQUERIDO NA PETIÇÃO QUE REQUEREU A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO.Arquive-se o processo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, acaso requerido pelo credor, em razão de inadimplemento da parte contrária.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém,6 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

Número do processo: 0849005-97.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO ISMENIA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELEN SUELI GUERREIRO RODRIGUES OAB: 21163/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA COSTA BRAGA CRUZ OAB: 419948/SP Participação: RECLAMADO Nome: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA JUNIORPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMRua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas.Telefone: (91) 3272-1101Email:4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0849005-97.2019.8.14.0301RECLAMANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO ISMENIARECLAMADO: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA JUNIOR SENTENÇAVistos, etc.Dispenso o relatório e decido, com espeque no art. 38 da Lei 9099/95.Cuida-se de ação de cobrança de taxas condominiais supostamente devidas pelo réu.O reclamado deixou de comparecer à audiência de conciliação, razão pela qual foi decretada sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei dos Juizados Especiais.Não obstante, há que se ressaltar que a revelia induz a apenas uma presunção de veracidade quanto à matéria de fato, o que não representa necessariamente a procedência do pedido, o qual deve ser analisado e valorado à luz das regras jurídicas aplicáveis ao caso e de acordo com as provas produzidas no processo, decidindo-se à luz do princípio do livre convencimento motivado. Em suma, há a necessidade de avaliar se a parte autora produziu minimamente provas do direito que pretende ver reconhecido, bem como precisar quais as consequências jurídicas atribuídas aos fatos narrados, a respeito dos quais se presume terem ocorrido e, após, determinar se o direito ampara ou não o pedido da parte autora. Neste passo, observo que o condomínio reclamante não comprovou qual a origem dos valores cobrados nos autos e qual seria a relação do reclamado com o imóvel gerador dos supostos débitos, de modo a justificar sua condenação ao pagamento do montante pretendido na demanda.Não foram apresentadas asatas de assembleia de condôminos contendo a aprovação das taxas condominiais ora cobradas, não foi juntada cópia do registro do imóvel gerador dos supostos débitos, nem restou demonstrado, por qualquer meio que seja, a legitimidade da parte ré para figurar no polo passivo da demanda. Em suma, da análise do processo é possível concluir-se que o pedido formulado pelo reclamante não possui qualquer sustentação probatória capaz de firmar o convencimento deste juízo.Indicam os artigos 319 e 320 do CPC:Art. 319. A petição inicial indicará:(...)III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;IV - o pedido, com as suas especificações;(...)VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;(...)Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.A consequência para o descumprimento das citadas regras é a extinção do processo, sem apreciação do mérito, conforme o disposto no artigo 321 do CPC.Considerando a fase atual do processo, entendo que sequer seria possível determinar-se a emenda da inicial, uma vez que já houve citação do réu e decretação de revelia, de modo que não se vislumbra qualquer outra alternativa processual que não o reconhecimento da inépcia da petição inicial, em virtude da completa ausência de provas constitutivas do direito do autor.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I do CPC.Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54,?caput?e 55 da Lei 9099/95.Transitada em julgado e nada sendo

requerido no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Belém, 6 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

Número do processo: 0853315-49.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO CHACARAS MONTENEGRO - CONDOMINIO CEDRO Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE GARCIA TAVARES OAB: 022224/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARILENI DA ROCHA BARBOSAProcesso nº 0853315-49.2019.8.14.0301EXEQUENTE: CONDOMINIO CHACARAS MONTENEGRO - CONDOMINIO CEDROEXECUTADO: MARILENI DA ROCHA BARBOSA SENTENÇA Vistos, etc. Dispenso o relatório e decido com espeque no art. 38 da Lei 9.099/95. Homologo por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência manifestado nos autos, ficando, em consequência, revogada tutela provisória de urgência eventualmente proferida nos autos.Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55 da lei dos Juizados Especiais. Após o trânsito em julgado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Belém,7 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

Número do processo: 0803286-97.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONSTRUTORA AMERICA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIA OAB: 14955/PA Participação: EXECUTADO Nome: NEWTON DE SOUZA CRUZ Participação: EXECUTADO Nome: CRN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMRua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas.Telefone: (91) 3239-5450E-mail:4jecivelbelem@tjpa.jus.br TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 0803286-97.2016.8.14.0301EXEQUENTE: CONSTRUTORA AMERICA LTDAEXECUTADO 1: NEWTON DE SOUZA CRUZEXECUTADO 2: CRN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Ao sexto dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Sala de Audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Cível - Jurunas, por determinação da MM. Juíza de Direito, Dra.SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER, comigo Estagiaria do Juízo abaixo assinada, aberta a audiência de Conciliação em Execução, nos Autos da Ação de Execução e entre as partes supra referidas, feito o pregão compareceu o exequente, representado por seu proprietárioJORGE NATALINO LOBATO RODRIGUES,RG 37167, CPF 096.670.082-15 acompanhado de seu advogadoLEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO,OAB/PA 15311.Compareceu o executado 1 e representante do executado 2,NEWTON DE SOUZA CRUZ,RG 946745, CPF 039.854.232-53, desacompanhado de advogado.Proposta a conciliação essa foi aceita da seguinte forma: 1. Os executados comprometem-se a realizar o pagamento de 12 parcelas de R$2.166,00 ao exequente, sendo a primeira até o dia 07 de novembro de 2019, e as próximas até o dia 07 dos meses subsequentes, ate adimplemento completo da obrigação;2. Caso a data limite do pagamento de alguma das parcelas não seja em dia útil, fica o executado comprometido ao pagamento no próximo dia útil após o vencimento; 3. O pagamento será realizado via deposito na conta corrente do proprietário da empresa Construtora América LTDA,JORGE NATALINO LOBATO RODRIGUES,CPF 096.670.082-15, banco do brasil, agencia 3299-9, c/c 25540-8; 4.Em caso de inconsistência de quaisquer dados bancários informados, fica autorizado o deposito judicial da quantia, dentro do prazo estabelecido para cumprimento do acordo;5. As partes acordam que não havendo o cumprimento do acordo, a execução prosseguirá com valores atualizados.O presente acordo extinguirá a dívida após a quitação.Deliberação:Vistos, etc. Homologo o acordo a que chegaram as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e determino a suspensão da execução, com fulcro no artigo 922 do Código de Processo Civil, até o seu cumprimento integral. Decorrido o prazo previsto para a satisfação da obrigação, intime-se a parte exequente para que informe, em cinco dias, sobre o interesse no prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento. Nada mais havendo, a MM. Juíza manda encerrar o presente termo que lavrei e que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelos presentes às 09:45 horas. Eu, , Débora Marques Rodrigues, Estagiaria do Juízo, digitei. JUÍZA DE DIREITO EXEQUENTE:ADVOGADO: EXECUTADO 1:EXECUTADO 2:

Número do processo: 0830604-50.2019.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: GILSON KRIEGER Participação: ADVOGADO Nome: ANDREY MONTENEGRO DE SA OAB: 9138/PA

Participação: EMBARGADO Nome: CONDOMINIO EDIFICIO RIO MONDEGOPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMRua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas.Telefone: (91) 3272-1101Email:4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0830604-50.2019.8.14.0301EMBARGANTE: GILSON KRIEGEREMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO RIO MONDEGO DESPACHO/MANDADO 1)-Intime-se o embargante para se manifestar sobre a Impugnação ao Pedido de Benefício de Justiça Gratuita (id 11253898), bem como, sobre a contestação apresentada pelo embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. 2)- Intimem-se as partes para dizerem no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem a designação de audiência de conciliação e/ou instrução nestes autos, tendo em vista que já foi realizada audiência de conciliação nos autos principais, sem sucesso. 3)- Havendo manifestação de alguma das partes favoravelmente à designação de audiência de conciliação/instrução, agende-se data, intimando-as para comparecimento. Caso ambas as partes dispensem a realização de audiência e optem pelo julgamento antecipado do feito, façam os autos conclusos, certificando-se o cumprimento dos prazos fixados neste despacho. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.Belém, 6 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

Número do processo: 0871705-04.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE REINALDO ALVES BARROS FILHO Participação: ADVOGADO Nome: ESTEVAO NATA NASCIMENTO DOS SANTOS OAB: 26820/PA Participação: RECLAMADO Nome: Lojas Americanas S/A Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 21114A/PAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMRua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas.Telefone: (91) 3272-1101Email:4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0871705-04.2018.8.14.0301RECLAMANTE: JOSE REINALDO ALVES BARROS FILHORECLAMADO: LOJAS AMERICANAS S/A SENTENÇA Dispenso o relatório e decido (art. 38 da Lei 9099/95).Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais.No decorrer do processo foi concedida tutela antecipada em favor do reclamante. - DECIDO:Afirma o autor que comprou um celular na loja reclamada, e que também contratou serviço de seguro contra roubo ou furto do produto. Que extraviou a 1ª via do bilhete do seguro fornecida no momento da compra e que, como teve o celular roubado, decidiu comparecer à loja para solicitar a segunda via do referido bilhete a fim de acionar o seguro, mas não conseguiu até o presente obter a segunda via solicitada.Requer que a ré seja obrigada a entregar o bilhete do seguro, bem como condenada a lhe pagar indenização por danos morais.A reclamada, arguiu preliminar de ilegitimidade ativa do reclamante, alegando que do cupom fiscaljuntado pelo autor consta que oseguro foi contratado por terceiro, detentor de outro CPF,o que acarreta a legitimidade passiva do autor para a causa.Analisando os documentos juntados pelo reclamante, observa-se que o seguro contido no cupom juntado sob id. 7370164 foi contratado por pessoa detentora de CPF diverso, n. 018.428.912-10, de modo que, não há demonstração de que o autor tenha contratado seguro em seu nome para eventual sinistro envolvendo aparelho celular.Assim, acolho a preliminar arguida pela ré, pois o reclamante não possui legitimidade ativa para propositura da presente ação, já que o documento referente ao objeto da demanda está em CPF de terceiro estranho à lide.Neste passo, importante destacar que há vedação expressa nos artigos 17 e 18, ambos do CPC, e 8º, I, da Lei 9099/95, acerca da impossibilidade de legitimação extraordinária (substituição processual) nos juizados especiais, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 485, VI do CPC, por falta de legitimidade ativa. Por consequência, revogo a liminar concedida nos autos.Sem condenação em custas e honorários, consoante os arts. 54 e 55, ambos da Lei dos Juizados Especiais.Transitada em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Belém, 06 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

Número do processo: 0823500-41.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CESAR MOURA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEN LIMA BELO DA SILVA OAB: 13054/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMRua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas.Telefone: (91) 3272-1101Email:4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0823500-41.2018.8.14.0301RECLAMANTE: CESAR MOURA RODRIGUESRECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A DECISÃO/MANDADORecebo o recurso, somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9099/95).Intime-se o recorrido para apresentar

contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias(artigo 42, §2º, da Lei 9.099/95).Certifique-se acerca da tempestividade das contrarrazões, acaso apresentadas.Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o processo à Turma Recursal. Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.Belém, 7 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

Número do processo: 0850770-06.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO CARDOSO MOIA Participação: ADVOGADO Nome: FABIANA ARAUJO MACIEL OAB: 14056/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PEPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMRua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas.Telefone: (91) 3272-1101Email:4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0850770-06.2019.8.14.0301RECLAMANTE: ANTONIO CARDOSO MOIARECLAMADO: BANCO BMG SA DESPACHO/MANDADOVistos,etc.Intime-se o réu para, em apreço ao contraditório, manifestar-se a respeito da petição do autor e informar se possui provas a serem produzidas em audiência, indicando se concorda com o pedido de julgamento antecipado da lide no prazo de dez dias.Após, conclusos. Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA.Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.Belém, 7 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

Número do processo: 0854085-42.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIA MARCILENA SILVA SANTOS COSTA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PAProcesso nº 0854085-42.2019.8.14.0301RECLAMANTE: ANTONIA MARCILENA SILVA SANTOS COSTARECLAMADO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA SENTENÇA Vistos, etc.Dispenso o relatório e decido (art. 38 da Lei 9.099/95).Homologo o acordo firmado pelas partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais, restando extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, III, ?b?),autorizando desde já a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados em juízo em cumprimento da avença, se for o caso.Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigos 54,?caput?,e 55 da Lei 9.099/95).Arquive-se o processo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, acaso requerido pelo credor, em razão de inadimplemento da parte contrária.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém,7 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

Número do processo: 0803378-07.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOANA DARC DA COSTA MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: JOANA DARC DA COSTA MIRANDA OAB: 19816/PA Participação: RECLAMADO Nome: EDUARDO LUIS CUNHA FERREIRA INTIMAÇÃOPROCESSO Nº: 0803378-07.2018.8.14.0301 (PJe).RECLAMANTE: JOANA DARC DA COSTA MIRANDARECLAMADO: EDUARDO LUIS CUNHA FERREIRA A Dra.SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER,Juíza de Direito da 4ª Vara do Juizado Especial Cível, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA: INTIMAÇÃO DO(A)(S) EXEQUENTE E DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) POR MEIO DE ADVOGADO(A)(S)FINALIDADES:Para comparecer(em) àAUDIÊNCIA DECONCILIAÇÃOEM EXECUÇÃOdesignada para odia12/12/2019 10:00 horas,a se realizarna4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, sito naRua Roberto Camelier, nº 570 ? Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/Pa.Advertências:Não comparecendo o(a)(s)exequente(s),o processo será extinto, conforme determina o art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.O(A)(s)executado(a)(s)poderá(ão)oferecerembargos na audiência. Não comparecendo o(a)(s)executado(a)(s), restará precluso o seu direito a oferecimento de embargos..O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório.Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. (FONAJE - Enunciado 20).O(A)(s) executado(a)(s) deverá(ão) comunicar qualquer mudança de endereço ocorrida no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado na

ausência da comunicação.Observação:Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95).Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam.

Número do processo: 0834815-66.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: DANIEL PAMPLONA BARRETO Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDA ROSA RODRIGUES CARVALHO OAB: 4550 Participação: ADVOGADO Nome: THAYARA CORREA FERREIRA OAB: 20434/PA Participação: EXECUTADO Nome: HYAN KARLO DA SILVA PENNA Participação: ADVOGADO Nome: HYAN KARLO DA SILVA PENNA OAB: 012908/PAProcesso nº 0834815-66.2018.8.14.0301RECLAMANTE: DANIEL PAMPLONA BARRETORECLAMADO: HYAN KARLO DA SILVA PENNA DECISÃO/MANDADO Vistos, etc.Cuida-se de Cumprimento de Sentença formulado pela parte exequente em virtude do não cumprimento da obrigação.Inicialmente, determino seja intimado o exequente para apresentar memorial de cálculo do débito exequendo, no prazo de dez dias. Assim, determino:1) Intime-se o executado para que efetue, voluntariamente, o pagamento do valor referente a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei dos Juizados Especiais c/c artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil. 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, certifique-se e, considerando a preferência legal pela penhora de dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, I, do CPC) e que a constrição eletrônica de bens e valores poderá ser determinada de ofício pelo juiz (ENUNCIADO nº 147 do FONAJE), venham-me os autos conclusos para tentativa de bloqueiode valores via BacenJud para integral segurança do juízo da execução - condição para a oposição dos embargos ("É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" - Enunciado nº 117 do FONAJE). 3) Ocorrendo o bloqueio do valor integral do débito, intime-se a executada para, querendo, apresentar embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação (Enunciado nº 142 do FONAJE). 4) Caso a penhora viaBacenJudse mostre infrutífera ou insuficiente e o crédito perseguido seja em valor compatível com o bem a ser constrito,proceda-se à tentativa de bloqueio de veículos via sistema RENAJUD (art. 835, IV), com anotação de vedação à transferência, caso seja de propriedade da parte executada.5) Havendo o bloqueio positivo desse bem, lavre-se penhora por termo nos autos (art. 845, §1º, do CPC) e uma vez formalizada a penhora dela deverá ser intimado o executado para, querendo, oferecer embargos no prazo legal. 6) Não sendo o caso de bloqueio via RENAJUD ou após realizada a diligência não sejam encontrados veículos, expeça-se imediatamente mandado de penhora e avaliação de bens da executada (Lei 9.099/95, art. 52, inciso IV, e CPC, art. 523, §3º), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, intimando-se no mesmo ato a executada para apresentar impugnação (CPC, art. 525), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da penhora. 7) Certifique-se acerca da apresentação de embargos/impugnação. 8) Acaso apresentada, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 9) Na ausência de apresentação de impugnação, intime-se o exequente, para se manifestar sobre o interesse em adjudicar ou levar a leilão os bens penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da intimação. Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.Belém, 6 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

Número do processo: 0835481-33.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CARLOS AUGUSTO BASTOS VALERIO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR SISO PINHEIRO OAB: 017657/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH OAB: 18950/PA Participação: RECLAMADO Nome: OI MOVEL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMRua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas.Telefone: (91) 3272-1101Email:4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0835481-33.2019.8.14.0301RECLAMANTE: CARLOS AUGUSTO BASTOS VALERIO DOS SANTOSRECLAMADO: OI MOVEL S.A. DECISÃO/MANDADORecebo o recurso, somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9099/95).Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias(artigo 42, §2º, da Lei 9.099/95).Certifique-se acerca da tempestividade das contrarrazões, acaso apresentadas.Após, com ou

sem as contrarrazões, encaminhe-se o processo à Turma Recursal. Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.Belém, 7 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

Número do processo: 0801022-10.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO DA SILVA SOARES JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JOAO GABRIEL CONCEICAO SOARES OAB: 25031/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA CARDOSO AGUIAR OAB: 237 Participação: RECLAMADO Nome: ROGERIO ALBERT DA SILVA PIMENTELPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMRua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas.Telefone: (91) 3272-1101Email:4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0801022-10.2016.8.14.0301RECLAMANTE: JOAO DA SILVA SOARES JUNIORRECLAMADO: ROGERIO ALBERT DA SILVA PIMENTEL SENTENÇATrata-se de embargos de declaração com fundamento em omissões existentes na sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão de o pedido superar o valor do teto do juizado, sem que o juízo tenha observado a renúncia expressa do reclamante ao excedente ao valor do teto, a fim que a demanda continuasse a ser processada pelo rito dos juizados especiais. Requereu a aplicação do efeito modificativo da sentença.Instado, o reclamado não se manifestou.É o breve relatório. Decido. Os embargos de declaração consistem em recurso com previsão no artigo 1.022, do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. [...] No caso versando, assiste razão ao embargante, tendo em vista que na petição ID 4142617 o mesmo requereu a aplicação do Enunciado 58/FONAJE, ressaltando que se não fosse esse o entendimento do juízo, renunciava ao crédito excedente para que houvesse o prosseguimento do feito perante o Juizado Especial Cível.Ocorre que a sentença proferida nos autos rejeitou a aplicação do Enunciado 58/FONAJE, ante sua aplicação exclusiva a dívidas de condomínio, contudo, omitiu-se ao deixar de considerar a renúncia do embargante/reclamante ao excedente do teto dos juizados especiais, acabando por extinguir o feito sem apreciação do mérito.Diante disso, deve ser reconhecida a omissão, para que, diante da renúncia expressa do reclamante ao excedente do teto de alçada deste juízo, a ação deva ser analisada em seu mérito, o que passo a fazer.A presente ação tem como pedidos opagamentodos alugueis em atraso eapresentaçãodos comprovantes de pagamento do IPTU.O art.323 do CPC dispõe sobre a possibilidade de cobrança de prestações sucessivas vencidas no curso do processo, razão pela qual é possível a cobrança dos alugueis vincendos após o ajuizamento da ação.O contrato de locação tinha como prazo de vigência o período de 1º/03/2016 a 28/02/2017. O requerido informou na audiência de instrução que desocupou o imóvel no dia 30/07/2017, contudo, não provou o alegado e somente devolveu as chaves do referido imóvel por ocasião da audiência de instrução, realizada em 13/03/2018, razão pela qual deve ser considerada prorrogada a locação, ficando o reclamado obrigado a pagar os alugueis vencidos até a referida data.A locação se iniciou em 1º/03/2016 e a ação foi ajuizada em 16/09/2016. Ressai da leitura dos autos que o autor considerou estarem vencidos 07 meses de locação, o que totalizaria R$ 11.550,00, contudo, deu à causa o valor de R$ 7.500,00, o que significa que o locatário chegou a lhe pagar R$ 4.050,00, conforme consignado no termo de audiência de instrução.Assim, verifica-se que o reclamado chegou a pagar o equivalente a dois meses e meio de aluguel, estando, pois, devendo o aluguel desde 15/05/2016 até 13/03/2018, quando, efetivamente, devolveu as chaves, o que totaliza 22 meses de alugueis em atraso, que em cálculo simples, levando em consideração o valor do aluguel sem aplicação de multa, correção monetária e juros previstos em contrato, totalizaria o valor de R$ 36.300,00.De acordo com o cálculo apresentado pelo reclamante, o valor total dos alugueis em atraso, com a incidência das penalidades legais, chegaria a R$ 81.777,29, tendo, contudo, renunciado ao valor excedente da alçada dos juizados especiais, de modo que, o reclamado deverá ser condenado até o valor correspondente a 40 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, o qual correspondia a R$ 880,00.Destarte, o reclamado deve ser condenado a pagar o valor de R$ 35.200,00 a título de alugueis atrasados.No que concerne ao pedido deapresentaçãodos comprovantes de pagamento do IPTU, o pedido deve ser julgado prejudicado ante a impossibilidade da apresentação de documentos que não se encontram em poder do reclamado, notadamente porque este declarou na audiência de instrução que não efetuou o pagamento do referido tributo, bem como, considerando que foi o reclamante quem pagou o IPTU referente ao ano de 2017, conforme ele próprio declarou em audiência.Ainda, com relação a outras dívidas mencionadas durante a audiência de instrução, como as de energia elétrica e água, este juízo

deixa de apreciar a respeito, por não constarem do pedido formulado na petição inicial.Ante todo o exposto, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, em caráter modificativo da sentença anteriormente proferida, dou-lhe PROVIMENTO, para o fim de:CONDENAR o reclamado a pagar ao reclamante o valor de R$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais) a título de alugueis atrasados e não pagos, sobre o qual deverá incidir atualização monetária pelo INPC, bem comojuros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, ambos incidentes a partir da citação.JULGAR PREJUDICADO o pedido deapresentaçãodos comprovantes de pagamento do IPTU, nos termos da fundamentação supra.Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.Intimem-se as partes. Transitada em julgado e nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Belém, 6 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

Número do processo: 0867542-78.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LEONARDO DO AMARAL MAROJA Participação: ADVOGADO Nome: JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE OAB: 8508PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJ Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA OAB: 17196/PAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMRua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas.Telefone: (91) 3272-1101Email:4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0867542-78.2018.8.14.0301RECLAMANTE: LEONARDO DO AMARAL MAROJARECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A SENTENÇA Breve relato (Lei 9099/95, art. 38, parágrafo único).Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Dano Moral e Material, em virtude de alegação de cobrança indevida e falha na prestação do serviço da reclamada.A parte autora narra que o seu plano de telefonia foi alterado de forma unilateral pela reclamada, sendo-lhe cobrados valores indevidos.A reclamada em contestação, preliminarmente, alega incompetência do juizado por complexidade da causa. No mérito requer a improcedência da ação, pois alega que não foi detectada nenhuma ilegalidade nas cobranças.No curso do processo foi concedida tutela antecipada em favor da reclamante. -DECIDO:O julgamento da lide se dará segundo os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, que consubstancia direito fundamental, de proteção ao consumidor, com sede constitucional (CF, art. 170, V).Destaco que se aplica a regra da inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII), diante da hipossuficiência técnica do consumidor.- DA PRELIMINAR:A reclamada requer a extinção da presente ação, sem resolução do mérito, alegando se tratar de causa complexa que demanda prova pericial, todavia, constata-se a desnecessidade de produção de prova pericial, estando o processo apto ao julgamento, tanto que na audiência de instrução nenhuma das partes requereu outras provas além das documentais já juntadas ao processo.Rejeito a preliminar. - MÉRITO O reclamante informa que celebrou contrato com a reclamada, para prestação de serviços de telefonia fixa, internet e móvel, pelo contrato de número 2167233597. Que o seu plano corresponde ao ?OI TOTAL?, incluindo a linha móvel, fixa e internet, tendo o valor fixo mensal de R$ 219,92 (duzentos e dezenove reais e noventa e dois centavos).Aduz que a fatura de junho de 2018, com vencimento em 01/07/2018, foi encaminhada com referência ao PLANO OI MAIS FIXO AVANÇADO e OI VELOX NRES, no valor de R$ 731,94, sem ter solicitado mudança de plano. Informou que outras faturas também foram emitidas constando planos diferentes do contratado, com valores a maior, as quais acabaram sendo pagas para poder fazer uso dos serviços prestados pela reclamada, eis que essenciais.Narra que tentou resolver o problema administrativamente perante empresa reclamada, mas não conseguiu, embora esta tenha admitido, em resposta via e-mail, que o reclamante estava certo e que deveria receber a devolução dos valores pagos indevidamente.Paraprovar os fatos juntou nos autos: faturas das suas contas, protocolo de atendimento, e-mail de resposta de contestação administrativa e comprovante de pagamento das faturas.Areclamada, em contestação genérica, alega que os serviços foram disponibilizados e utilizados, e que as cobranças são devidas e devem ser pagas, pois foram cobradas de forma legítima.Vale ressaltar que a ré juntou aos autos apenas telas do seu sistema que estão ilegíveis.Compulsando os autos, constata-se que os documentos juntados pela parte autora são suficientes para convencer este Juízo acerca dos fatos alegados, não se observando, no processo, nada que leve à convicção contrária, até porque caberia a reclamada provar que as cobranças eram devidas, todavia, não vez.Vale ressaltar que no documento constante no id. 7143429, a ré reconhece administrativamente que houve erro na prestação de serviço, com o desmembramento das faturas do autor, o que lhe fez perder a campanha, sendo as faturas emitidas sem desconto, indicando como providência a ser adotada o acerto de cadastro e a devolução dos créditos em conta futura.Assim, diante das provas e dos fatos constante nos autos, resta patente que a reclamada incidiu em falha na prestação do serviço. - REPETIÇÃO DO INDÉBITO O reclamante requereu a

devolução em dobro do que pagou indevidamente, ou seja, R$ 3.150,50 (três mil, cento e cinquenta reais e cinquenta centavos), pois informa ter pago indevidamente o valor total de R$ 1.575,25 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), valor este não impugnado pela ré.Assim, acolho o pedido do reclamante, para que a reclamada restitua em dobro o valor pago indevidamente pelo reclamante, o que totalizaR$ 3.150,50 (três mil, cento e cinquenta reais e cinquenta centavos), com fundamento no disposto no artigo 42, parágrafo único, do CDC.- DA OBRIGAÇÃO DE FAZER A parte reclamante requer que seja determinado o retorno ao plano contrato originalmente. A parte reclamada em contestação se defende afirmando que o plano do autor atualmente encontra-se ativo, de acordo com o plano por ele solicitado.Compulsando os autos, entendo que razão assiste ao reclamante, pois o mesmo comprovou nos autos que utilizava um plano e que a ré fez migração para outro plano sem sua autorização. Por outro lado, a ré não comprovou nos autos que o reclamante teria solicitado a mudança de plano. Ao contrário, admitiu expressamente que houve falha na prestação do serviço.Diante do exposto, acolho o pedido do reclamante para que a reclamada seja obrigada a cobrar o valor original contratado pelo mesmo, ou seja,OI TOTAL?, incluindo a linha móvel, fixa e internet, tendo o valor fixo mensal de R$ 219,92 (duzentos e dezenove reais e noventa e dois centavos). ? DO DANO MORALÉflagrante a falha na prestação do serviço. Agiu com negligência a empresa reclamada, em cobrar indevidamente a parte reclamante, situação a partir da qual foram geradas faturas indevidas e desgaste do reclamante, que teve que entrar em contato com a reclamada por várias vezes para solução da questão, sem sucesso. Incumbia à requerida adotar meios de maior controle e segurança nas cobranças dos seus clientes, sendo certo que a responsabilidade pelo defeito na prestação do serviço deve ser por ela arcada. A presente ação se resolve pela imputação de responsabilidade objetiva do fornecedor do produto/serviço, como se pode observar pelo disposto no artigo 14, § 1º, I e II, CDC. Logo, dispensa-se a investigação de culpa, para a condenação.Não tendo sido demonstrada nenhuma excludente de ilicitude, importa reconhecer a culpa da ré, pelos danos advindos à esfera de direitos do reclamante. Assim, comprovados os elementos da responsabilização civil (ilícito, dano e nexo de causalidade), impõe-se o dever de indenizar.A indenização deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo-pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes. Em contrapartida, não deve ser fonte de enriquecimento indevido para quem sofreu o dano, mas também deve ter caráter educativo, a fim de evitar a reiteração de condutas ilícitas.Vejamos, a respeito, o entendimento jurisprudencial: ?Aindenizaçãopor dano moral deve ter conteúdo didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, sem, contudo, proporcionar enriquecimento sem causa à vítima? (REsp 968019/ PI. RESP2006/0235663-0; Min. Rel. Humberto Gomes de Barros; julgado em 16/08/2007; DJ 17/09/2007 p. 280).A indenização por dano moral deve ser arbitrada moderadamente, a fim de evitar a perspectiva de enriquecimento indevido da parte indenizada. (TJMT- Número 25905, Ano 2007, Magistrado Desembargador Márcio Vidal). Assim, o pedido de indenização feito pela parte autora deve ser adequado a estes parâmetros.Adotando-se como baliza julgamentos anteriores proferidos neste Juízo em casos análogos, entendo que a condenação em patamar equivalente a R$ 3.000,00 (três mil reais) guarda razoabilidade e atende aos parâmetros de proporcionalidade. - DO DISPOSITIVO: Deste modo,julgo PROCEDENTEa presente demanda para: a) confirmar a tutela de urgência proferida nos autos;b)- condenar a reclamada a restituir ao reclamante, em dobro, os valores pagos indevidamente, o que totaliza o valor de R$ 3.150,50 (três mil, cento e cinquenta reais e cinquenta centavos), com correção monetária pelo INPC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação; c) condenar a reclamada a pagar a reclamante indenização por danos morais na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais),atualizada monetariamente pelo INPC, e juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, sendo o primeiro fator de atualização calculado e incidente a partir do arbitramento da indenização (Súmula 362 do STJ) e o segundo a partir do primeiro evento danoso (Súmula 54 do STJ), qual seja, 01/07/2018, data de vencimento da primeira fatura expedida de forma indevida.d) Condenar a reclamada à obrigação de manter o plano contratado originariamente pelo reclamante, ou seja,"OI TOTAL?, contrato n. 2167233597, com o código MINHA OI n. 401240359876, incluindo a linha móvel, fixa e internet, com valor fixo mensal de R$ 219,92 (duzentos e dezenove reais e noventa e dois centavos). Sem custas ou honorários advocatícios, consoante os arts. 54 e 55 ambos da Lei dos Juizados Especiais.Transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Belém, 06 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

Número do processo: 0819400-43.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EVANDO CAIRES PARDINHO Participação: ADVOGADO Nome: HUGO PINTO BARROSO OAB: 12727/PA Participação:

ADVOGADO Nome: CARLOS FELIPE BAIDEK OAB: 12728/PA Participação: RECLAMADO Nome: ANA KARLA DA SILVA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE FERREIRA SANTOS OAB: 18076/PAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMRua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas.Telefone: (91) 3272-1101Email:4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0819400-43.2018.8.14.0301RECLAMANTE: EVANDO CAIRES PARDINHORECLAMADO: ANA KARLA DA SILVA NASCIMENTO SENTENÇAVistos, etc.Dispenso o relatório e decido (art. 38 da Lei 9099/95).O reclamante formulou pedido de cobrança de alugueis contra a reclamada, em virtude da falta de pagamento de alugueis referente ao período de agosto de 2013 a março de 2014.A reclamada em contestação arguiu preliminar de prescrição, alegando que o reclamante está cobrando alugueis referente aos meses de agosto de 2013 a março de 2014, tendo distribuído a inicial em 01.03.2018, um ano após o vencimento do prazo prescricional, que seria de 3 anos, de acordo com art. 206, parágrafo 3º, inciso I do CC.A parte reclamante se manifestou afirmando que a prescrição seria de 5 anos.Compulsando os autos, verifico que razão assiste a reclamada, pois segundo o artigo 206, parágrafo 3º, inciso I, do Código Civil, o prazo prescricional para ajuizamento de cobrança de dívida locatícia é trienal.Ocorre que a demanda foi promovida apenas no ano de 2018, encontrando-se fulminada pela prescrição.Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC.Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9.099/95.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Belém, 07 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

Número do processo: 0872487-11.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A. M. DA S. COSTA EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA OAB: 23412/PA Participação: EXECUTADO Nome: VIVER PRATINHA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA OAB: 10660/PAProcesso nº 0872487-11.2018.8.14.0301RECLAMANTE: A. M. DA S. COSTA EIRELI - EPPRECLAMADO: VIVER PRATINHA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA DECISÃO/MANDADO Vistos, etc.Diante do recolhimento das custas devidas, determino o desarquivamento dos autos.Cuida-se de Cumprimento de Sentença formulado pela parte exequente em virtude do não cumprimento da obrigação.Inicialmente, determino seja intimado o exequente para apresentar memorial de cálculo do débito exequendo, no prazo de dez dias. Após, determino:1) Intime-se a executada para que efetue, voluntariamente, o pagamento do valor referente a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei dos Juizados Especiais c/c artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil. 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, certifique-se e, considerando a preferência legal pela penhora de dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, I, do CPC) e que a constrição eletrônica de bens e valores poderá ser determinada de ofício pelo juiz (ENUNCIADO nº 147 do FONAJE), venham-me os autos conclusos para tentativa de bloqueiode valores via BacenJud para integral segurança do juízo da execução - condição para a oposição dos embargos ("É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" - Enunciado nº 117 do FONAJE). 3) Ocorrendo o bloqueio do valor integral do débito, intime-se a executada para, querendo, apresentar embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação (Enunciado nº 142 do FONAJE). 4) Caso a penhora viaBacenJudse mostre infrutífera ou insuficiente e o crédito perseguido seja em valor compatível com o bem a ser constrito,proceda-se à tentativa de bloqueio de veículos via sistema RENAJUD (art. 835, IV), com anotação de vedação à transferência, caso seja de propriedade da parte executada.5) Havendo o bloqueio positivo desse bem, lavre-se penhora por termo nos autos (art. 845, §1º, do CPC) e uma vez formalizada a penhora dela deverá ser intimado o executado para, querendo, oferecer embargos no prazo legal. 6) Não sendo o caso de bloqueio via RENAJUD ou após realizada a diligência não sejam encontrados veículos, expeça-se imediatamente mandado de penhora e avaliação de bens da executada (Lei 9.099/95, art. 52, inciso IV, e CPC, art. 523, §3º), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, intimando-se no mesmo ato a executada para apresentar impugnação (CPC, art. 525), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da penhora. 7) Certifique-se acerca da apresentação de embargos/impugnação. 8) Acaso apresentada, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 9) Na ausência de apresentação de impugnação, intime-se o exequente, para se manifestar sobre o interesse em adjudicar ou levar a leilão os bens penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da intimação. Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB ?

TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.Belém, 7 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

Número do processo: 0004637-82.2014.8.14.0601 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE LUIZ COSTA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JADER NILSON DA LUZ DIAS OAB: 5273/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA OAB: 3887/PA Participação: EXECUTADO Nome: MILENE AZEVEDO IMOVEISPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVELRua Roberto Camelier, n. 570 ? Jurunas CERTIDÃO PROCESSO Nº: 0004637-82.2014.8.14.0601 (PJe)EXEQUENTE: JOSE LUIZ COSTA DE SOUZAEXECUTADO: MILENE AZEVEDO IMOVEIS CERTIFICOpara os devidos fins que realizei os cálculos do valor devido pela parte executada (doc. anexo). Assim, em cumprimento ao despacho, procedo aintimação da executada para efetuar o pagamento de R$1.019,17 (Um mil e dezenove reais e dezessete centavos), no prazo de cinco dias, sob pena de realização de bloqueio BACENJUD.O referido é verdade e dou fé. Belém, 7 de novembro de 2019.DANILO BARROS PEREIRA DE FARIASDiretor de Secretaria

Número do processo: 0855242-50.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO FERREIRA DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIZ MESSIAS SALES OAB: 6150-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMRua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas.Telefone: (91) 3272-1101Email:4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0855242-50.2019.8.14.0301RECLAMANTE: ANTONIO FERREIRA DA CUNHARECLAMADO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA DECISÃO/MANDADO Vistos, etc.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja suspensa fatura de energia elétrica, a qual a autora considera indevida, de modo que a requerida não negative seu nome nem suspenda seu fornecimento de energia.Decido.A concessão de tutela provisória de urgência exige a conjugação de uma série de elementos, dada a peculiaridade em que é concedida, qual seja, sem a oitiva prévia da outra parte, mitigando-se a obrigatoriedade de observância do princípio do contraditório (art. 300, § 2º do CPC).Assim, recomenda-se prudência no manejo deste instrumento, a fim de evitar a imposição de medidas que venham a causar prejuízos à outra parte, que sequer foi citada nos autos.Por outro lado, a antecipação de tutela configura-se como uma medida que reflete a necessidade imediata de atuação do Poder Judiciário frente a uma situação de grave urgência, de modo a evitar a ocorrência de maiores danos à parte que a requereu.Portanto, a atividade do magistrado, em casos tais, é a de buscar um equilíbrio entre os interesses em jogo, e verificar, ainda que em uma análise perfunctória, os virtuais riscos, existentes diante da concessão ou não da medida liminar.Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência encontram-se descritos no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual determina a conjugação dos seguintes elementos: a probabilidade do direito (fumus boni iuris); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).Há, ainda, o requisito negativo previsto no art. 300, § 3º, qual seja, a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.No presente caso, entendo que o pedido preenche os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada pretendida.A privação ao acesso a um serviço público essencial, tal qual o de energia elétrica somente é admitida de forma excepcional, sob pena de configuração de constrangimento indevido ao consumidor, dada a gravidade do meio de cobrança, utilizado pela empresa, fornecedora do serviço.No caso em tela, trata-se de uma cobrança de consumo não registrado (CNR) que demanda procedimento específico e rigoroso em sua apuração, envolvendo necessariamente a participação do consumidor, o que se mostra questionável a partir da contestação da fatura sucedida pela propositura da presente ação.Trata-se, ademais, de valor apurado de forma unilateral pela ré./Destaque-se que ainda que o montante seja devido em razão de eventual diferença de consumo apurado a menor, fere a razoabilidade a forma de cobrança imposta pela reclamada ? de uma única vez -, o que coloca o usuário ? consumidor ? em posição de extrema vulnerabilidade.A ré, que presta e fiscaliza o serviço, deve demonstrar que a cobrança é regular e válida. Importa, pois, adotar a regra da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC), quanto à existência e legalidade da dívida, tendo em vista a maior facilidade da parte demandada em produzir essa prova.Diante do exposto, com base nas normas protetivas dos direitos do consumidor, em especial as contidas os artigos 4º, I, e 6º, VIII, ambos do CDC, promovo a inversão do ônus da prova quanto à existência do

débito.Portanto, os documentos juntados aos autos são suficientes para convencer o juízo da probabilidade do direito da parte reclamante.Ressalte-se que o deferimento do pedido de concessão desta liminar, também atende ao requisito da reversibilidade da medida, conforme comando contido no artigo 300, §3º, do CPC, pois ao final do processo poderá vir a ser considerada como válida a cobrança ora realizada pela requerida, momento a partir do qual a concessionária poderá adotar as medidas legais que reputar convenientes ao caso, inclusive, o corte de energia elétrica.Desse modo,DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada para determinar quea parte requerida suspendaa cobrançadafatura de CNR 04/2019 (no valor de R$-391,26 e vencimento para 10/09/2019),até ulterior decisão do juízo, tão somente para: a) não negativar o nome da reclamante em órgãos de restrição ao crédito em virtude desta cobrança, sob pena de multa que arbitro no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento à presente determinação. Caso o apontamento negativo já tenha sido feito, a ré promova a exclusão deste no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária que arbitro em R$-200,00 (duzentos reais). Esta multa fica limitada a princípio a R$-2.000,00 (dois mil reais);b) não suspender o fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora do Reclamante (conta contrato 11785581),em virtude unicamente desta cobrança,sob pena de multa que arbitro no valor de R$-5.000,00 (cinco mil reais). Caso o serviço já esteja suspenso em virtude desta cobrança, a ré promova sua reativação em até 24 (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária que arbitro em R$-500,00 (quinhentos reais). Esta multa fica limitada a princípio a R$-5.000,00 (cinco mil reais).As multas se aplicam sem prejuízo de posterior alteração no seu valor/periodicidade.No mais,cite-se a(o) ré (u) supracitada (o), para responder aos atos e termos da ação proposta perante esta 4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, cuja cópia da inicial segue em anexo e deste fica fazendo parte integrante.Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliaçãojá designada para 04/12/2019, às 10:30h, ficando advertidas de que: 1. Deverão comparecer devidamente identificadas, sendo desnecessária a presença de testemunhas na audiência desta data. 2. A ausência do reclamado importará na presunção de veracidade dos fatos alegados pela reclamante na inicial - revelia - conforme art. 20 da lei 9.099/95. 3. O não comparecimento do reclamante acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei dos Juizados Especiais, com a sua condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, § 2º, da lei 9.099/95). 4. Não havendo acordo, a audiência de instrução e julgamento será designada, ocasião em que o reclamado poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, trazer prova e até três testemunhas (cuja intimação, em caráter excepcional, poderá requerer até cinco dias antes da audiência), se quiser. 5. As partes deverão comunicar a este juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, e § 2º, da lei 9.099/95). 6. Nas causas em que for atribuído valor econômico superior a vinte salários mínimos, a assistência da parte por advogado será obrigatória (art. 9º da Lei 9.099/95).Em se tratando de causa que versa a respeito de relaçãode consumo, promovo a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6°, VIII, do CDC. Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.Belém, 7 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

Número do processo: 0855242-50.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO FERREIRA DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIZ MESSIAS SALES OAB: 6150-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMRua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas.Telefone: (91) 3272-1101Email:4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0855242-50.2019.8.14.0301RECLAMANTE: ANTONIO FERREIRA DA CUNHARECLAMADO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA DECISÃO/MANDADO Vistos, etc.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja suspensa fatura de energia elétrica, a qual a autora considera indevida, de modo que a requerida não negative seu nome nem suspenda seu fornecimento de energia.Decido.A concessão de tutela provisória de urgência exige a conjugação de uma série de elementos, dada a peculiaridade em que é concedida, qual seja, sem a oitiva prévia da outra parte, mitigando-se a obrigatoriedade de observância do princípio do contraditório (art. 300, § 2º do CPC).Assim, recomenda-se prudência no manejo deste instrumento, a fim de evitar a imposição de medidas que venham a causar prejuízos à outra parte, que sequer foi citada nos autos.Por outro lado, a antecipação de tutela configura-se como uma medida que reflete a necessidade imediata de atuação do Poder Judiciário frente a uma situação de grave urgência, de modo a evitar a ocorrência de maiores danos à parte que a requereu.Portanto, a atividade do magistrado, em casos tais, é a de buscar um equilíbrio entre os

interesses em jogo, e verificar, ainda que em uma análise perfunctória, os virtuais riscos, existentes diante da concessão ou não da medida liminar.Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência encontram-se descritos no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual determina a conjugação dos seguintes elementos: a probabilidade do direito (fumus boni iuris); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).Há, ainda, o requisito negativo previsto no art. 300, § 3º, qual seja, a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.No presente caso, entendo que o pedido preenche os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada pretendida.A privação ao acesso a um serviço público essencial, tal qual o de energia elétrica somente é admitida de forma excepcional, sob pena de configuração de constrangimento indevido ao consumidor, dada a gravidade do meio de cobrança, utilizado pela empresa, fornecedora do serviço.No caso em tela, trata-se de uma cobrança de consumo não registrado (CNR) que demanda procedimento específico e rigoroso em sua apuração, envolvendo necessariamente a participação do consumidor, o que se mostra questionável a partir da contestação da fatura sucedida pela propositura da presente ação.Trata-se, ademais, de valor apurado de forma unilateral pela ré./Destaque-se que ainda que o montante seja devido em razão de eventual diferença de consumo apurado a menor, fere a razoabilidade a forma de cobrança imposta pela reclamada ? de uma única vez -, o que coloca o usuário ? consumidor ? em posição de extrema vulnerabilidade.A ré, que presta e fiscaliza o serviço, deve demonstrar que a cobrança é regular e válida. Importa, pois, adotar a regra da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC), quanto à existência e legalidade da dívida, tendo em vista a maior facilidade da parte demandada em produzir essa prova.Diante do exposto, com base nas normas protetivas dos direitos do consumidor, em especial as contidas os artigos 4º, I, e 6º, VIII, ambos do CDC, promovo a inversão do ônus da prova quanto à existência do débito.Portanto, os documentos juntados aos autos são suficientes para convencer o juízo da probabilidade do direito da parte reclamante.Ressalte-se que o deferimento do pedido de concessão desta liminar, também atende ao requisito da reversibilidade da medida, conforme comando contido no artigo 300, §3º, do CPC, pois ao final do processo poderá vir a ser considerada como válida a cobrança ora realizada pela requerida, momento a partir do qual a concessionária poderá adotar as medidas legais que reputar convenientes ao caso, inclusive, o corte de energia elétrica.Desse modo,DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada para determinar quea parte requerida suspendaa cobrançadafatura de CNR 04/2019 (no valor de R$-391,26 e vencimento para 10/09/2019),até ulterior decisão do juízo, tão somente para: a) não negativar o nome da reclamante em órgãos de restrição ao crédito em virtude desta cobrança, sob pena de multa que arbitro no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento à presente determinação. Caso o apontamento negativo já tenha sido feito, a ré promova a exclusão deste no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária que arbitro em R$-200,00 (duzentos reais). Esta multa fica limitada a princípio a R$-2.000,00 (dois mil reais);b) não suspender o fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora do Reclamante (conta contrato 11785581),em virtude unicamente desta cobrança,sob pena de multa que arbitro no valor de R$-5.000,00 (cinco mil reais). Caso o serviço já esteja suspenso em virtude desta cobrança, a ré promova sua reativação em até 24 (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária que arbitro em R$-500,00 (quinhentos reais). Esta multa fica limitada a princípio a R$-5.000,00 (cinco mil reais).As multas se aplicam sem prejuízo de posterior alteração no seu valor/periodicidade.No mais,cite-se a(o) ré (u) supracitada (o), para responder aos atos e termos da ação proposta perante esta 4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, cuja cópia da inicial segue em anexo e deste fica fazendo parte integrante.Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliaçãojá designada para 04/12/2019, às 10:30h, ficando advertidas de que: 1. Deverão comparecer devidamente identificadas, sendo desnecessária a presença de testemunhas na audiência desta data. 2. A ausência do reclamado importará na presunção de veracidade dos fatos alegados pela reclamante na inicial - revelia - conforme art. 20 da lei 9.099/95. 3. O não comparecimento do reclamante acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei dos Juizados Especiais, com a sua condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, § 2º, da lei 9.099/95). 4. Não havendo acordo, a audiência de instrução e julgamento será designada, ocasião em que o reclamado poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, trazer prova e até três testemunhas (cuja intimação, em caráter excepcional, poderá requerer até cinco dias antes da audiência), se quiser. 5. As partes deverão comunicar a este juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, e § 2º, da lei 9.099/95). 6. Nas causas em que for atribuído valor econômico superior a vinte salários mínimos, a assistência da parte por advogado será obrigatória (art. 9º da Lei 9.099/95).Em se tratando de causa que versa a respeito de relaçãode consumo, promovo a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6°, VIII, do CDC. Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da

lei.Belém, 7 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

Número do processo: 0800923-13.2016.8.14.0601 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO EDIFICIO RIO MONDEGO Participação: ADVOGADO Nome: ALMIR CONCEICAO CHAVES DE LEMOS OAB: 014902/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIG OAB: 14810/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE FONTENELE CALVINHO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANA MARIA DE ANDRADE MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA Participação: EXECUTADO Nome: CILENE DE CASSIA REIS CALVINHO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA Participação: EXECUTADO Nome: GILSON KRIEGERPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMRua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas.Telefone: (91) 3272-1101Email:4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0800923-13.2016.8.14.0601EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RIO MONDEGOEXECUTADO: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA, JOSE FONTENELE CALVINHO, ANA MARIA DE ANDRADE MONTEIRO, CILENE DE CASSIA REIS CALVINHO, GILSON KRIEGER DESPACHO/MANDADO 1)- Trata-se de Ação de Execução de taxas condominiais, em que foram penhorados os apartamentos aos quais estão vinculados os débitos, cujos imóveis se encontram registrados no Registro de Imóveis em nome de MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIÁRIO LTDA, referentes às unidades 403, 602 e 2202 do Edifíciio Rio Mondego. Os referidos imóveis foram penhorados nos autos para satisfação da dívida (id 9002820). 2)- MARKO ENGENHARIA interpôs Embargos à Penhora (id 9394338), com Contrarrazões juntadas pelo exequente/embargado sob id 10212036. 3)- ESPÓLIO DEJOSE FONTENELE CALVINHOeCILENE DE CASSIA REIS CALVINHO (apt. 403) interpuseram Embargos sob id 12926695;ANA MARIA DE ANDRADE MONTEIRO (apt. 602) interpôs Embargos sob id 12925382; e GILSON KRIEGER (apt. 2202) interpôs Embargos de Terceiros em ação autônoma distribuída sob n. 083060450.2019.814.0601, com cópia nestes autos juntada sob id 12578572. 4)- Realizada audiência de conciliação entre as partes (id 13008546), estas requereram a suspensão do feito pelo prazo de 15 dias para tentativa de acordo, o que restou frustrado, tendo o exequente requerido o prosseguimento do feito (id 13600274). 5)- Diante do exposto, intimem-se os Embargados para se manifestarem sobre os embargos interpostos por ESPÓLIO DEJOSE FONTENELE CALVINHOeCILENE DE CASSIA REIS CALVINHO (id 12926695) eANA MARIA DE ANDRADE MONTEIRO (id 1292538), no prazo comum de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.Belém, 6 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

Número do processo: 0850815-10.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: OUTEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: RENATA TRINDADE ANDRADE DE ARAUJO OAB: 20879/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMADO Nome: M F COMERCIO DE PESCADOS EIRELI - MEPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVELRua Roberto Camelier, n. 570 ? JurunasINTIMAÇÃOPROCESSO Nº: 0850815-10.2019.8.14.0301 (PJe)RECLAMANTE: OUTEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - MERECLAMADO: M F COMERCIO DE PESCADOS EIRELI - ME A Dra.SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER,, no uso de suas atribuições legais, e conforme o que preceitua o art.270, do Código de Processo Civil, DETERMINA INTIMAÇÃO DO(A)(S) RECLAMANTE(S) POR MEIO DE ADVOGADO(A)FINALIDADE:Para comparecer(em) àAUDIÊNCIA DECONCILIAÇÃOdesignada para odia 10/02/2020 10:30horas,a se realizarna4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, sitonaRua Roberto Camelier, nº 570 ? Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/Pa.ADVERTÊNCIAS:Não comparecendo o(a)reclamante,o processo será extinto, conforme determina o art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.Observação: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95). Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam.

Número do processo: 0828033-09.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA LIRA NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: TEOFILO PAES DA COSTA OAB: 13393/PA Participação: EXECUTADO Nome: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LORENA RAFAELLA GONCALVES COUTO OAB: 21365/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMRua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas.Telefone: (91) 3272-1101Email:4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0828033-09.2019.8.14.0301EXEQUENTE: MARIA LIRA NOGUEIRAEXECUTADO: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, BANCO ITAUCARD S/A SENTENÇAA exequente ajuizou o presente pedido de cumprimento provisório da sentença proferida nos autos do Processo n. 0812712-02.2017.814.0301.Bloqueados valores nas contas bancárias das executadas, a executada Visa do Brasil concordou com o pagamento definitivo de sua parte na condenação, tendo a exequente recebido alvará para levantamento de valores.O executado Banco Itaucard S/A, por sua vez, apresentou Impugnação à Execução, alegando que o processo principal ainda não transitou em julgado. Requereu a decretação da nulidade da execução por inexigibilidade do título, diante de recurso pendente de julgamento, bem como, que seja obstada a execução provisória até o julgamento do recurso inominado pendente.Instada, a exequente requereu a improcedência da impugnação. No presente caso devem ser aplicadas as disposições contidas nos artigos 520 a 522 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 520, CPC, o cumprimento provisório de sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, com as especificidades do cumprimento provisório. Nos termos do art. 520, IV, CPC, o levantamento do depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou propriedade dependem de caução suficiente e idônea, o que não aconteceu no caso concreto.Assim, o valor depositado em juízo somente poderá ser levantado pela exequente quando do trânsito em julgado da sentença.Desse modo, não há que se falar em nulidade da execução conforme requerido pelo executado, pois a legislação permite a modalidade de execução provisória baseada em título judicial não transitado em julgado, contudo, não resta preenchido o requisito da prestação de caução para que a exequente possa desde logo levantar os valores da condenação.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação para o fim apenas de determinar a suspensão da execução até o trânsito em julgado da sentença de mérito proferida nos autos principais.Lance-se a suspensão no Sistema Eletrônico.Sem condenação em custas ou honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Belém, 7 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO N.: 001430-10.2008.8.14.0917

RECLAMANTE: ALBERTO ESTOECIO BRAGANÇA BENTES

ADVOGADO: JOSÉ RICARDO DE ABREU SARQUIS - OAB/PA Nº 6.173; ELENICE DOS PRAZERES SILVA, OAB/PA 16.753; JAMILE SOUZA MAUÉS, OAB/PA 24.354; FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES, OAB/PA 19.345

RECLAMADO: OMNI INTERNACIONAL BRASIL COMERCIO

ROGERIO RONALDO ALMEIDA LIMA ¿ OAB/PA Nº11.657

SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial, em que a parte Exequente instada a se manifestar sobre a existência de bens passíveis de penhora, em nome da parte executada, não logrou êxito, sendo realizadas diversas diligências, por este Juízo, dentre as quais, tentativas de penhora via BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, como forma de aplicação do princípio da cooperação, porém, todas as tentativas resultaram infrutíferas. Nesse diapasão, entendo que deve ser aplicado, por analogia, o art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/1995, que estabelece que não sendo encontrados bens passíveis de penhora, o processo será imediatamente extinto. Acrescente-se, ainda, que o Enunciado nº. 76 do FONAJE, expressa que esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, deverá ser expedida, a pedido da parte Exequente, certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade. Acrescenta-se, ainda, que a lide não pode ser prolongada indefinidamente, por onerar demasiadamente o Erário Público, com movimentações infrutíferas do aparelho judicial. Nesse sentido a jurisprudência. JECCSP-0385340) Juizado Especial Cível - Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens, em decorrência do previsto no art. 53, § 4ª, da Lei n. 9.099/95 - Dispositivo legal em comento que se aplica à execução fundada em título executivo judicial, nos termos do Enunciado 75 do Fonaje que ainda esclarece que a entrega de certisão de crédito ao exequente "como título para futura execução" serve como salvaguarda aos direitos do credor exequente. Cabe ao exequente, formular requerimento adequado e útil ao impulsionamento do presente cumprimento de sentença - Nesse ponto, ressalto que a pesquisa de veículos e imóveis pode ser feita pelo exequente agravante, sem a intervenção do Judiciário - Deverá o interessado formular requerimento adequado à excussão patrimonial dos ativos indicados, cabendo a intervenção judicial somente nos casos em que a informação não poderá ser obtida pelo exequente pelos seus próprios meios, posto que sigilosa e depois de esgotado as vias próprias - Recurso improvido - Sem condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. (Agravo de Instrumento nº 0100050- 09.2019.8.26.9010, 3ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais/SP, Rel. Miriana Maria Melhado Lima Maciel. j. 22.05.2019, Publ. 22.05.2019). JECCDF-0080396) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE BENS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE NÃO FAZ COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O recorrente insurge-se contra a sentença que extinguiu o pedido de cumprimento de sentença, argumentando que o fundamento para extinção teria sido a ausência de patrimônio passível de penhora. Defendeu que tais fundamentos não poderiam levar à extinção do processo, conforme entendimentos jurisprudenciais que colacionou ao seu recurso. Pediu a reforma da sentença para prosseguimento do cumprimento de sentença no juízo de origem. 2. Sem razão o recorrente. Conforme se vê da sentença, a extinção sem mérito ocorreu após várias diligências frustradas para encontrar bens do devedor, aptos a liquidar o débito (IDs 5954350; 5954335; 5954323). Além disso, foram realizadas buscas infrutíferas no BACEN JUD e RENAJUD (ID 2235247). 3. A inexistência de bens passíveis de penhora autoriza a extinção do processo, nos moldes do artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.0999/95. 4. A extinção do feito sem resolução do mérito não faz coisa julgada material, uma vez que não satisfeita a obrigação, de forma que não impede o desarquivamento diante da possibilidade de localização de outros bens para a execução (art. 921, § 3º, do CPC). 5. Reservando-se ao credor o direito de retomada do processo de execução quando puder, efetivamente, indicar bens à penhora para satisfação do débito, não

se verifica qualquer dano irreparável ou de difícil reparação na extinção do processo sem mérito. 6. Recurso do autor conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamento. 7. Custas, se houver, pelo recorrente. Sem honorários, porque não houve contrarrazões. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Processo nº 07004715020178070020 (1137335), 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/DF, Rel. Arnaldo Corrêa Silva. j. 14.11.2018, DJe 21.11.2018). Ressalto que é facultado ao credor retomar a execução se houver mudança na situação patrimonial do executado, desde que indique bens passíveis de penhora. Posto isto, considerando-se a não localização e/ou inexistência de bens da parte Executada, julgo extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 53, § 4º, c/c arts. 2º, e 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95. Autorizo desde logo a expedição de certidão de crédito, à parte Exequente, conforme requerida. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa nos registros. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, PA, 07 de novembro de 2019. TANIA BATISTELLO Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC de Belém.

PROCESSO N.:00001997420108140917

RECLAMANTE: JANIRENE PRISCA SAVINO

ADVOGADO: RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO - OAB/PA Nº 3.321

IZABELA CRISTINA CAMPOS SALES DE MORAES OAB/PA Nº15835

RECLAMADO: ARIVALDO IRINEU EUTRÓPIO DE SOUZA

ADVOGADO: GLAUCE MARIA BRABO PINTO - OAB/PA Nº 8.687

RUI ROGÉRIO DE SOUZA PEREIRA - OAB/PA Nº 15.639

Rh. Sobre a certidão de fls. 129, diga o Exequente no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se. Belém, PA, 07/11/2019 TANIA BATISTELLO Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC da Capital

PROCESSO: 0000303-66.2010.8.14.0917

EXEQUENTE: MILENA FARAG BENZECRY

ADVOGADO: MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA - OAB/PA 5.526

EXECUTADO: C. S. ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS, OAB/PA 12.764

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de acórdão que manteve a procedência do pedido contraposto e condenou a parte autora (recorrente) ao pagamento de honorários e custas. Verifico que a parte exequente, ora requerida, foi intimada através de seu advogado do despacho de fl.184 em 17/04/2018, conforme fl. 185, porém manteve-se inerte. O processo encontra-se parado há mais de 1(um) ano. Desta forma, julgo extinta a execução. Cumpra-se o item ¿1¿ do despacho de fl. 168, para fins de inscrição da parte Autora em dívida ativa. Após, arquivem-se, dando-se baixa nos registros. Intimem-se. Cumpra-se.Belém ¿ PA, 11 de junho de 2019. EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS

Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara de Juizado Especial Cível da Capital

PROCESSO N.: 0000129-04.2003.8.14.0917

RECLAMANTE: CATARINA FERREIRA PINTO

ADVOGADO: NÁPOLIS MORAES DA SILVA - OAB/PA Nº 8.314

RECLAMADO: COOPERATIVA DOS IRMÃOS BOM PASTOR

Trata-se de execução de título judicial, em que a parte Exequente instada a se manifestar sobre a existência de bens passíveis de penhora, em nome da parte executada, não logrou êxito, sendo realizadas diversas diligências, por este Juízo, dentre as quais, tentativas de penhora via BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, como forma de aplicação do princípio da cooperação, porém, todas as tentativas resultaram infrutíferas. Nesse diapasão, entendo que deve ser aplicado, por analogia, o art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/1995, que estabelece que não sendo encontrados bens passíveis de penhora, o processo será imediatamente extinto. Acrescente-se, ainda, que o Enunciado nº. 76 do FONAJE, expressa que esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, deverá ser expedida, a pedido da parte Exequente, certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade. Acrescenta-se, ainda, que a lide não pode ser prolongada indefinidamente, por onerar demasiadamente o Erário Público, com movimentações infrutíferas do aparelho judicial. Nesse sentido a jurisprudência. JECCSP-0385340) Juizado Especial Cível - Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens, em decorrência do previsto no art. 53, § 4ª, da Lei n. 9.099/95 - Dispositivo legal em comento que se aplica à execução fundada em título executivo judicial, nos termos do Enunciado 75 do Fonaje que ainda esclarece que a entrega de certisão de crédito ao exequente "como título para futura execução" serve como salvaguarda aos direitos do credor exequente. Cabe ao exequente, formular requerimento adequado e útil ao impulsionamento do presente cumprimento de sentença - Nesse ponto, ressalto que a pesquisa de veículos e imóveis pode ser feita pelo exequente agravante, sem a intervenção do Judiciário - Deverá o interessado formular requerimento adequado à excussão patrimonial dos ativos indicados, cabendo a intervenção judicial somente nos casos em que a informação não poderá ser obtida pelo exequente pelos seus próprios meios, posto que sigilosa e depois de esgotado as vias próprias - Recurso improvido - Sem condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. (Agravo de Instrumento nº 0100050- 09.2019.8.26.9010, 3ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais/SP, Rel. Miriana Maria Melhado Lima Maciel. j. 22.05.2019, Publ. 22.05.2019). JECCDF-0080396) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE BENS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE NÃO FAZ COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O recorrente insurge-se contra a sentença que extinguiu o pedido de cumprimento de sentença, argumentando que o fundamento para extinção teria sido a ausência de patrimônio passível de penhora. Defendeu que tais fundamentos não poderiam levar à extinção do processo, conforme entendimentos jurisprudenciais que colacionou ao seu recurso. Pediu a reforma da sentença para prosseguimento do cumprimento de sentença no juízo de origem. 2. Sem razão o recorrente. Conforme se vê da sentença, a extinção sem mérito ocorreu após várias diligências frustradas para encontrar bens do devedor, aptos a liquidar o débito (IDs 5954350; 5954335; 5954323). Além disso, foram realizadas buscas infrutíferas no BACEN JUD e RENAJUD (ID 2235247). 3. A inexistência de bens passíveis de penhora autoriza a extinção do processo, nos moldes do artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.0999/95. 4. A extinção do feito sem resolução do mérito não faz coisa julgada material, uma vez que não satisfeita a obrigação, de forma que não impede o desarquivamento diante da possibilidade de localização de outros bens para a execução (art. 921, § 3º, do CPC). 5. Reservando-se ao credor o direito de retomada do processo de execução quando puder, efetivamente, indicar bens à penhora para satisfação do débito, não se verifica qualquer dano irreparável ou de difícil reparação na extinção do processo sem mérito. 6. Recurso do autor conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamento. 7. Custas, se houver, pelo recorrente. Sem honorários, porque não houve contrarrazões. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Processo nº 07004715020178070020 (1137335), 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/DF, Rel. Arnaldo Corrêa Silva. j. 14.11.2018, DJe 21.11.2018). No presente caso, fora efetivado registro pelo DETRAN, por determinação deste Juízo, para eventual busca e apreensão, uma vez que, não se tem notícias do paradeiro dos veículos, um KADET ano de fabricação 1994, cujo último licenciamento ocorreu em 1997, constando registro de dívida de R$ 12.599,70 de IPVA. O outro uma moto HONDA/CB450-DX, ano de fabricação 1990, último licenciamento ocorrido em 2003, constando registro de dívida de R$ 270,08 de seguro, portanto, imprestáveis para garantir eventual pagamento da dívida, objeto da lide. Ressalto que é facultado ao credor retomar a execução se houver

mudança na situação patrimonial do executado, desde que indique bens passíveis de penhora. Posto isto, considerando-se a não localização e/ou inexistência de bens da parte Executada, julgo extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 53, § 4º, c/c arts. 2º, e 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95. Autorizo desde logo a expedição de certidão de crédito, à parte Exequente, se for requerida. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa nos registros. Oficie-se ao DETRAN para que proceda a baixa nos registros de busca e apreensão dos referidos veículos, oriundos de determinação deste Juízo, enviando-se cópias dos documentos de (fls. 592/596). Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, PA, 07 de novembro de 2019. TANIA BATISTELLO Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC de Belém.

Número do processo: 0800244-04.2016.8.14.0701 Participação: RECLAMANTE Nome: SIDNEY AUGUSTO MOREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BASTOS MAGNO OAB: 21190/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRO BRASILEIRO DE DEFESA E EQUIPAMENTOS PARA SEGURANCA LTDA Participação: RECLAMADO Nome: BRUNO BERTOLANI DE BARROS Participação: RECLAMADO Nome: CESRA BERTOLANI DE BARROS Participação: RECLAMADO Nome: EITEL MICHAL COHEN DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA OAB: 9427/PAProcesso nº0800244-04.2016.8.14.0701Reclamante: SIDNEY AUGUSTO MOREIRA DE SOUZAReclamados: CENTRO BRASILEIRO DE DEFESA E EQUIPAMENTOS PARA SEGURANÇA LTDA; BRUNO BERTOLANI DE BARROS; CESRA BERTOLANI DE BARROS E EITEL MICHAL COHEN DE SOUSA SENTENÇA O Reclamante, instado a apresentar novo endereço das Reclamadas não tomou providências reiterado apenas requerimento anterior para que a citação fosse no mesmo endereço, desta vez por oficial de justiça.O presente processo fora ajuizado em 21/03/2016, e desde então nunca fora possível realizar a citação dos Reclamados. Apesar de ter havido inserção no polo passivo da reclamadaEITEL MICHAL COHEN DE SOUSA, a qual não foi mencionada na petição inicial, nem houve pedido de aditamento para vinculá-la aos fatos e pedidos deles decorrentes, razão pela qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva presente na contestação (id nº 8443813), por ausência de comprovação de vínculo daquela com os fatos narrados na ação. Quanto às demais Reclamadas, imperioso ressaltar, mais uma vez, que desde o ajuizamento da ação em 2016, nunca chegaram a ser citadas, apesar das diversas tentativas deste Juízo. Ressalte-se, ainda, que a presente ação deve ser analisada sob a égide da Lei nº. 9.099/1995, que prevê que os processos submetidos ao seu procedimento, devem atender aos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade,economia processual e celeridade.Nesse contexto, ressalto que o pedido manejado pelo Exequente, no sentido de que as Reclamadas sejam citadas por oficial de justiça na cidade de São Paulo, viola os critérios retro destacados, a saber em especial, economia processual e celeridade, visto que já houve tentativa de citação nos mesmos endereços via Correios e restou inexitosa.Por conseguinte, destaco, ainda, que o sistema dos Juizados Especiais não é a única via existente para o mesmo buscar a prestação jurisdicional almeja, podendo invocar seu direito na justiça comum, cujo procedimento adotado encontra guarida na Lei nº 13.105/2015, a qual permite que o ato citatório seja realizado por meio eletrônico ou ainda, por via de edital, competindo ao Reclamante indicar o atual endereço da parte Reclamada, considerando o princípio da celeridade processual, preceito basilar na lei de regência dos Juizados Especiais, não competindo ao Juízo diligenciar no feito em favor das partes.Posto isto, estando os Reclamados em local incerto e não sabido e não sendo possível a citação por edital ou qualquer meio idôneo de comunicação previsto no rito da Lei nº. 9.099/1995, impõe-se a extinção do processo nos termos dos artigos 18, § 2º c/c artigo 51, II, da Lei nº. 9.099/1995. Quanto à reclamada,EITEL MICHAL COHEN DE SOUSA, declaro sua ilegitimidade passiva para figurar na presente lide, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgando extinto a ação sem resolução do mérito.Sem custas e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995).Após decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos dando-se baixa nos registros. Intime-se. Cumpra-se. Belém, PA, 07 de novembro de 2019. TANIA BATISTELLOJuíza de Direito Titular da 5ª VJEC da Capital.

Número do processo: 0839008-27.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSA MARIA FERREIRA AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA CARDOSO AGUIAR OAB: 237 Participação: ADVOGADO Nome: JOAO GABRIEL CONCEICAO SOARES OAB: 25031/PA Participação: RECLAMADO Nome: E. R. DOS SANTOS COMERCIO E MANUTENCAO DE ELETROELETRONICOS Participação: RECLAMADO Nome: SABRINA FERNANDA DE OLIVEIRA FIDELIS DE MENEZES Participação: RECLAMADO Nome: CESAR GUTEMBERG ARAKI DA SILVEIRAPROCESSO Nº 0839008-27.2018.8.14.0301RECLAMANTE: ROSA MARIA FERREIRA AGUIARRECLAMADO: E. R. DOS SANTOS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS, CESAR GUTEMBERG ARAKI DA SILVEIRA DESPACHO Intime-se a parte Reclamante, para no prazo de 05 (cinco), requerer as diligências necessárias para a citação das partes Reclamadas, tendo em vista que as requisições de informações sobre o endereço, via BACENJUD, restaram frutíferas em várias localidades, conforme telas do sistema anexas. Em caso de manifestação tempestiva, defiro desde logo a citação no endereço em que for requerido, com a consequente remarcação da audiência UNA. Intime-se. Cumpra-se. Belém, PA, 06 de novembro de 2019. TANIA BATISTELLOJuíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC da CapitalDetalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são "meramente informativos" e podem ter sofrido alteração entre o momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz.Cliqueaquipara obter ajuda na configuração da impressão, e cliqueaquipara imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190011910302 Número do Processo: 0839008-27.2018.8.14.0301 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Vara/Juízo: 12805 - BELEM - 5A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL Juiz Solicitante: Betania de Figueiredo Pessoa Batista Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: 115.998.392-53 Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ROSA MARIA FERREIRA AGUIARInformações requisitadasEndereços Relação das pessoas pesquisadas ? Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadasclique aqui. ? Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadasclique aqui. 11.422.038/0001-79 -E. R. DOS SANTOS COMERCIO E MANUTENCAO DE ELETROELETRONICOS RespostasBCO BRASIL/Todas as Agências/Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$)Endereços (mais recente primeiro)Relação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento21/10/2019 09:47Requisição de InformaçõesBetania de Figueiredo Pessoa Batista(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição.Não requisitado0,00RUA ANTONIETA LEITAO 209 AP 184, BAIRRO: NOSSA SENHORA DO O , SAO PAULO - SP , CEP: 02925-160RUA ANTONIETA LEITAO 209 AP 184, BAIRRO: NOSSA SENHORA DO O , SAO PAULO - SP , CEP: 02925-160R HOMERO SALES 1120, BAIRRO: PARQUE SAO DOMINGOS , SAO PAULO - SP , CEP: 05126-000Não requisitadoNão requisitado22/10/2019 04:42 Não RespostasNão há não-resposta para esta pessoa pesquisada 400.995.648-82 -CESAR GUTEMBERG ARAKI DA SILVEIRA RespostasBCO BRASIL/Todas as Agências/Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$)Endereços (mais recente primeiro)Relação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento21/10/2019 09:47Requisição de InformaçõesBetania de Figueiredo Pessoa Batista(30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas.Não requisitadoNão disponívelNão requisitadoNão requisitado22/10/2019 00:30BCO SANTANDER/Todas as Agências/Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$)Endereços (mais recente primeiro)Relação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento21/10/2019 09:47Requisição de InformaçõesBetania de Figueiredo Pessoa Batista(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição.Não requisitado0,00AV ORESTES QUERCIA 1410 RESIDENCIAL ROMANINI B31 MARAJOARA 14500000ITUVERAVAADELPRINTETIQUETAS@HOTMAIL.COMNão requisitadoNão requisitado21/10/2019 23:30CAIXA ECONOMICA FEDERAL/Todas as Agências/Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$)Endereços (mais recente primeiro)Relação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento21/10/2019 09:47Requisição de InformaçõesBetania de Figueiredo Pessoa Batista(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição.Não requisitadoR CEL CIPRIANO ALMEIDA COELHO CENTRO ITUVER0000000 CENTRO ITUVERAVA SP14500 0000Não requisitadoNão requisitado22/10/2019 15:31 Não RespostasNão há não-resposta para esta pessoa pesquisada

Número do processo: 0830103-33.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO SOL

DOURADO Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO KAIO RIBEIRO ARAGAO OAB: 22443/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES OAB: 005819/PA Participação: EXECUTADO Nome: RAIMUNDA DO SOCORRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA Participação: EXECUTADO Nome: OCUPANTE DO IMÓVELPROCESSO Nº 0830103-33.2018.8.14.0301EXEQUENTE: CONDOMINIO SOL DOURADOEXECUTADO: RAIMUNDA DO SOCORRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OCUPANTE DO IMÓVEL DESPACHO A parte Exequente requer a penhora de imóvel.A penhora de imóveis poderá ser realizada por termo nos autos desde que apresentada a respectiva certidão atualizada de matrícula do imóvel.Desta forma, intime-se a parte Exequente para que junte a Certidão atualizada de Matrícula do imóvel em nome da parte Executada, para posterior decisão sobre o deferimento ou da penhora.Intime-se. Cumpra-se. Belém,PA, 18 de outubro de 2019. ANA LÚCIA BENTES LYNCHJuíza de Direito Respondendo pela 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Número do processo: 0800251-93.2016.8.14.0701 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA Participação: RECLAMADO Nome: PAGSEGURO INTERNET LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ OAB: 8930 Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192 Participação: RECLAMADO Nome: ROGERIO DA SILVA PAIVA 01745615202 Participação: RECLAMADO Nome: JK ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - MEPROCESSO Nº 0800251-93.2016.8.14.0701 RECLAMANTE: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI RECLAMADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PAGSEGURO INTERNET LTDA, ROGERIO DA SILVA PAIVA 01745615202, JK ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME SENTENÇA Considerando-se o pedido de desistência da parte Requerente em relação ao reclamadoROGÉRIO DA SILVA PAIVA, nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência, para que produza os seus devidos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao referido Reclamado, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Por outro lado, em atenção à petição de renúncia da advogadaJULIANA ABEN ATHAR BENIGNO DE SOUZA- OAB/PA n° 28.898, determino à Secretaria que promova sua desabilitação dos autos, habilitando-se um dos advogados informados na petição de renúncia.Após, designe-se audiência UNA para 11/12/2019, às 11h45, intimando-se as partes. Belém, PA, 07 de novembro de 2019. TANIA BATISTELLOJuíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Número do processo: 0838010-93.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO JOAQUIM AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA OAB: 2594/PA Participação: EXECUTADO Nome: DALTON MOREIRA PODER JUDICIARIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PATelefone: 3229-0869/3229-5175Processo nº 0838010-93.2017.8.14.0301EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO JOAQUIM AMARALEXECUTADO: DALTON MOREIRA DESPACHOChamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho Id nº 13674556, tendo em vista que foram lançados de forma equivocada, não fazendo parte do presente processo.A parte Executada apesar de citada e intimada não efetuou o pagamento, objeto da execução, sendo solicitada penhora via bloqueio BACENJUD, nos termos do 854, do Código de Processo Civil, conforme memorial de cálculo apresentado nos autos.Em consulta à referida ordem de bloqueio, constata-se que restou frutífera a penhora, conforme telas do sistema, sendo desbloqueado o valor excedente.Posto isto, determino a intimação das partes comunicando-as sobre a penhora e para que aparte Executada,no prazo de 10 (dez) dias,se manifeste, expressamente, sobre a necessidade de audiência de conciliação,a ser marcada pela Secretaria, conforme pauta deste Juízo, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.099/1995, oportunidade em quepoderá oferecer embargos, por escrito ou oralmente.Caso aparte Executada se manifeste concordando com a penhora do valor para quitação do débito,objeto da execução, ou no referido prazo,não se manifeste, por escrito, sobre a necessidade de realização da referida audiência de conciliação ou para oferecer defesa,considerar-se-á que concorda com o valor cobrado para quitação do débito.Nos casos de concordância expressa ou tácita de reconhecimento da dívida, deverá serexpedido alvará ou transferido o valor para conta bancária, na forma que for

requerido pelo Exequente, arquivando-se os autos e dando-se baixa nos registros.Intime-se. Cumpra-se. Belém, PA, 07 de novembro de 2019. TANIA BATISTELLOJuíza de Direito Titular da 5ª VJEC da Capital Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de ValoresO Comitê Gestor do Bacen Jud Informa: - As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.Cliqueaquipara obter ajuda na configuração da impressão, e cliqueaquipara imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190011433678 Número do Processo: 0838010-93.2017.8.14.0301 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Vara/Juízo: 12805 - BELEM - 5A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL Juiz Solicitante do Bloqueio: Betania de Figueiredo Pessoa Batista Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: 34.860.981/0001-69 Nome do Autor/Exeqüente da Ação: CONDOMINIO DO EDIFICIO JOAQUIM AMARAL Deseja bloquear conta-salário? Sim Relação de réus/executados ? Para exibir os detalhes de todos os réus/executadosclique aqui. ? Para ocultar os detalhes de todos os réus/executadosclique aqui. 032.835.502-04 -DALTON LAVOR MOREIRA RespostasBCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento10/10/2019 15:19Bloq. ValorBetania de Figueiredo Pessoa Batista 9.888,00(01) Cumprida integralmente.9.888,009.888,00(0,00 em conta-salário)11/10/2019 04:5031/10/2019 13:10Transf. de ValoresID:072019000015898573Instituição:BANCO DO ESTADO DO PARA S AAgência:0026Tipo créd. jud.:GeralTania Batistello 9.888,00(01) Recebida.em 01/11/2019. Valor Previsto: 9.888,000,00(0,00 em conta-salário)Até 04/11/2019Nenhuma ação disponível BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento10/10/2019 15:19Bloq. ValorBetania de Figueiredo Pessoa Batista 9.888,00(13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo, títulos ou valores mobiliários.530,60530,60(0,00 em conta-salário)10/10/2019 20:0731/10/2019 13:10Desb. ValorTania Batistello 530,60(01) Cumprida integralmente.530,600,00(0,00 em conta-salário)31/10/2019 19:57Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento10/10/2019 15:19Bloq. ValorBetania de Figueiredo Pessoa Batista 9.888,00(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.72,4972,49(0,00 em conta-salário)11/10/2019 04:1431/10/2019 13:10Desb. ValorTania Batistello 72,49(01) Cumprida integralmente.72,490,00(0,00 em conta-salário)01/11/2019 08:18Nenhuma ação disponível BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento10/10/2019 15:19Bloq. ValorBetania de Figueiredo Pessoa Batista 9.888,00(02) Réu/executado sem saldo positivo.-(0,00 em conta-salário)11/10/2019 07:56Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento10/10/2019 15:19Bloq. ValorBetania de Figueiredo Pessoa Batista 9.888,00(27) Cumprida total ou parcialmente. Bloqueio efetuado em ativo não precificado.(0,00 em conta-salário)11/10/2019 20:3631/10/2019 13:10DesbloquearTania Batistello (01) Cumprida integralmente.0,00(0,00 em conta-salário)01/11/2019 20:32Nenhuma ação disponível Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: CONDOMINIO DO EDIFICIO JOAQUIM AMARAL CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: 34.860.981/0001-69 Tipo de Crédito Judicial: Código de Depósito Judicial: Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUCD.

Número do processo: 0853131-93.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSIAS CASTRO MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO MELO LIMA OAB: 21136/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MGPROCESSO Nº0853131-93.2019.8.14.0301RECLAMANTE: JOSIAS CASTRO MONTEIRORECLAMADO: BANCO BMG SA DESPACHOA parte Reclamada requereu a reconsideração da tutela concedida.Intime-se a parte Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca

da petição do Id13598964.Após, conclusos.Intime-se. Cumpra-se. Belém, PA, 1º de novembro de 2019. TANIA BATISTELLO Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0003457-56.2013.8.14.0701 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA LUCIA CAMPOS SERRA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO OAB: 11960/PA Participação: RECLAMADO Nome: CONSTRUTORA VILLAGE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA OAB: 14802/PAPROCESSO Nº 0003457-56.2013.8.14.0701RECLAMANTE: ANA LUCIA CAMPOS SERRARECLAMADO: CONSTRUTORA VILLAGE LTDA DESPACHO Chamo o processo à ordem, vez que o valor constante em subconta vinculada ao processo é proveniente da penhora BACENJUD (Id 10800455) e não de pagamento voluntário, devendo, portanto, esta ser submetida ao contraditório.Intime-se a parte Executada para, querendo, impugnar a penhora, no prazo de 15 dias.Após, certifique-se e façam conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém,PA, 18 de outubro de 2019. ANA LÚCIA BENTES LYNCHJuíza de Direito Respondendo pela 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Número do processo: 0001121-11.2015.8.14.0701 Participação: EXEQUENTE Nome: JULICE COSTA PIMENTEL Participação: EXECUTADO Nome: JOSE RAIMUNDO COSTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RAIMUNDO COSTA DA SILVA OAB: 7779/PAPROCESSO Nº0001121-11.2015.8.14.0701 EXEQUENTE: JULICE COSTA PIMENTELEXECUTADO: JOSE RAIMUNDO COSTA DA SILVA DESPACHOProcesso nº 0001121-11.2015.8.14.0701EXEQUENTE: JULICE COSTA PIMENTELEXECUTADO: JOSÉ RAIMUNDO COSTA DA SILVA DESPACHO/MANDADO Cuida-se de requerimento de Cumprimento de Sentença. Intime-se o Executado para pagar o valor atualizado, na forma determinada na sentença e Acórdão o qual, segundo a Exequente, seria deR$ 2.452,85(dois mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), conforme planilha apresentada no Processo nº 08395605520198140301, a qual deverá ser inserida, pela Exequente, a estes autos, tendo em vista que o referido processo será arquivado, por não ser o meio adequado para execução de sentença deste processo, inclusive, porque os presentes autos nunca foram arquivados, tratando-se de equívoco da Exequente.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, após a intimação, caso não haja pagamento serão procedidos os demais atos de execução para garantia do crédito.A presente decisão serve de mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA.Intime-se. Cumpra-se. Belém, PA, 22 de setembro de 2019. TANIA BATISTELLOJuíza de Direito Titular da 5ª VJEC

Número do processo: 0802015-19.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MILENA ANICETO FRANCO OAB: 24898/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO DA SILVA OAB: 21763/PA Participação: RECLAMADO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I Participação: ADVOGADO Nome: ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB: 208322/SP Participação: RECLAMADO Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PAPROCESSO Nº0802015-19.2017.8.14.0301 RECLAMANTE: PAULO DA SILVARECLAMADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA DESPACHO De fato, conforme alegado pelo Reclamante na petição do Id 12332415, a Reclamada não incluiu em seus cálculos o cômputo dos juros desde a citação, conforme o art. 405 do CC. Assim, com base no cálculo em anexo, o valor atualizado do saldo remanescente do débito éR$519,75, considerando o pagamento já realizado. Intime-se a parte Requerida para pagamento voluntário do saldo remanescente da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC, encaminhando-se o cálculo.Não havendo pagamento após decorrido o prazo constante no art. 523 do NCPC e, em caso de inexistência de impugnação em 15 dias, independente de penhora ou nova intimação (art. 525 do NCPC), certifique-se e intime-se a parte requerente para atualizar o débito, com incidência de multa de 10% e voltem os autos conclusos para bloqueioon-line. Intimem-se. Cumpra-se. Belém-PA, 21 de outubro de 2019.BETÂNIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTAJuíza de Direito Respondendo pela 5ª Vara do Juizado Especial Cível da

Capital

Número do processo: 0811817-41.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: H. G. NEVES EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA OAB: 814 Participação: RECLAMADO Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PIAZZA DEI L'ACQUATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA 0811817-41.2017.8.14.0301RECLAMANTE: H. G. NEVES EIRELI - MERECLAMADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PIAZZA DEI L'ACQUA ATO ORDINATÓRIO Eu, Elvira Bezerra, Diretora de Secretaria da 5º Vara do Juizado Especial Cível, por determinação legal, etc.·Certifico que a audiência UNA foi redesignada para o dia06/02/2020 11:30, intime-se.Belém(Pa.), 7 de novembro de 2019.

SECRETARIA DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0834060-08.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOANA E SILVA CORREA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo nº 0834060-08.2019.8.14.0301SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JOANA E SILVA CREAcontra Centrais Elétricas do Pará S.A. ? CELPA, visando a revisão das faturas de 04, 05 e 06/2019, consideradas incorretas. A Autora argumenta que tais faturas estão acima de sua média e não correspondem à utilização de energia do imóvel.Sem relatório por força do art. 38 da LJEC, passo à fundamentação.Sem preliminares, passo ao mérito.Antes de adentrar nas razões da sentença, é importante analisar o histórico de consumo registrado no imóvel. Figura1: Histórico de consumo de 06/2019 retroativo a 03/2012 (sete anos) Constato, de forma muito clara, que a apuração de consumo no imóvel da autora é, há muito tempo, irregular, cheio de picos e vales muito próximos, alguns deles de fato inverossímeis, seja por se destacarem frente a leituras próximas, seja não condizerem com o alegado perfil de consumo. Figura2: Histórico de consumo de 08/2019 retroativo a 08/2017 (dois anos)Reduzindo o escopo e esmiuçando período menor de tempo, a observação acima permanece. Isto posto, destacam-se aqui leituras com variações de cerca de 100 kwh/mês, seguidas de registros zerados, que dão lugar a consumos com variação menos abrupta, pelo menos até 05 e 06/2019, após os quais se retoma a regularidade.Ademais, é de se observar que o perfil de consumo informado (e não impugnado) é incompatível com as leituras em geral, e mais ainda com as faturas de 05 e 06/2019.Por estes fatos e dados, conclui-se com segurança que há, sim, irregularidade na leitura do consumo no imóvel da parte autora, mormente no tocante às faturas de 05 e 06/2019.A Ré, por sua vez, aduz meras alegações na contestação, não apresentando qualquer indício que afaste a possibilidade de que o consumo registrado seja simplesmente erro de leitura. De igual modo, deixa de impugnar o perfil de consumo da parte autora, bem como, em geral, deixa de reportar-se especificamente aos fatos elencados na inicial.Desta feita, falha a ré com o ônus probatório decorrente não só da distribuição ordinária prevista na lei processual (v. art. 373 e incisos CPC) como também decorrente da inversão do ônus da prova determinada com base no art. 6º inciso VIII do CDC.Com efeito, entendo que ta(is) fatura(s) deve(m) ser refeita(s) pelo mecanismo previsto no art. 115 inciso III da Resolução 414/2010 ANEEL, ou seja, pelo primeiro valor apurado após a regularização, que no caso é o domês de 07/2019 (consumo de 305 kwh/mês), uma vez que inviável a aplicação do fator de correção e tampouco o cálculo baseado nas média dos últimos doze ciclos, já que há medição regular posterior e é inviável a utilização de critério técnico ou baseado em histórico anterior:Art. 115. Comprovada deficiência no medidor ou em demais equipamentos de medição, a distribuidora deve proceder à compensação do faturamento de consumo de energia elétrica e de demanda de potência ativa e reativa excedentes com base nos seguintes critérios: I ? aplicar o fator de correção, determinado por meio de avaliação técnica em laboratório, do erro de medição; II ? na impossibilidade de determinar os montantes faturáveis pelo critério anterior, utilizar as respectivas médias aritméticas dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento de medição normal, proporcionalizados em 30 (trinta) dias, observado o disposto no § 1o do art. 89; ou III ?no caso de inviabilidade de ambos os critérios, utilizar ofaturamentoimediatamente posterior à regularizaçãoda medição, observada a aplicação do custo de disponibilidade, conforme disposto no art. 98.Quanto à fatura de 04/2019, cujo consumo é de 284 kwh/mês, tenho entendimento diferente, contudo. Entendo que, não obstante o consumo nela registrado ser relativamente alto frente a lista de equipamentos elétricos da casa, há, por outro lado, evidente consistência nos consumos apurados dentro dos períodos regulares anteriores e no período regular imediatamente posterior, desconsiderando, evidentemente, as leituras irregulares de 05 e 06/2019, conforme tabela abaixo.PeríodoMédia Consumo07 e 08/2019318 kwh/mês08/2018 ? 03/2019331 kwh/mês07/2017 ? 03/2018378 kwh/mês Neste caso, diferente das faturas de 05 e 06/2019, que se destacam em meio a diversas outras leituras mais baixas, a de 04/2019 é a menor desde 09/2018, sem que se destaque no outro sentido, isto é, não é significativamente inferior a suas semelhantes. Em outras palavras, ha indicativo de que o medidor registrou CORRETAMENTE o consumo de energia no período questionado, não havendo elemento probatório sólido nos autos que indique conclusão em direção contrária.O consumo aparentemente alto pode ser esclarecido pelo uso de aparelhos muito antigos e/ou defeituosos, etc., ou pela possibilidade de haver alguma irregularidade após o ponto de entrega que venha a aumentar o consumo sem que o Autor saiba, p. ex., instalações elétricas irregulares que causem fuga de energia, ?extensão? realizada por vizinhos, etc., os quais enumero a título de exemplos, cabendo à própria

reclamante investigar, por conta própria, a real causa destes números.Já o preço alto da fatura também se justifica por conta de cobrança de parcela de acordo, cujo valor corresponde a cerca de 15,5% de seu preço final.Em suma, o alto consumo originado do imóvel em questão, ao menos no que diz respeito à fatura de 04/2019, não se explica por falha na prestação de serviço por parte da requerida, o que a exime de responsabilidade no caso em questão; a corroborar tal entendimento está o histórico de consumo consistente em períodos anteriores e em período posterior.Com efeito, as faturas questionadas não deverão ser canceladas e tampouco reformadas, por traduzirem com fidelidade o consumo de energia elétrica no imóvel.Quanto aos danos morais,entendo que existem, no caso em análise, devido a não comunicação previa (reaviso) (no caso, 06/2019), considerando também que a demandada não impugna e tampouco justifica a interrupção do serviço, e que se trata de serviço essencial. Nesta hipótese, entendo que os danos ocorrem na forma presumida ? ?in re ipsa?, ou seja, inerente à coisa ? não dependendo de prova do prejuízo.Tal entendimento é consolidado e possui jurisprudência pacífica neste sentido, da qual exponho uma amostra:Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 E 282/STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA N. 7/STJ. DESCONTINUIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo. 2. Incide a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que a tese versada no recurso reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda 3. A falha na prestação de serviços consistente na interrupção de fornecimento de energia elétrica constitui hipótese de privação de serviço público essencial, sendo desnecessária a comprovação do dano. 4. A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ ? AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 210426 PE 2012/0161658-1 (STJ) Data de publicação: 28/02/2014).Com efeito, considerando a extensão do dano, a capacidade econômica das partes, o efeito pedagógico da medida e a hipossuficiência da parte autora, entendo que a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) seja apropriada para o caso em análise.Tal valor deverá ser atualizado da data da prolatação da sentença, raciocínio que segue a linha do art. 407 do Código Civil, uma vez que a mora só se constitui a partir do momento em que o prejuízopassou a ter expressão em dinheiro, haja visto que, inobstante esse dano tenha sido gerado no momento do evento fatídico, somente passou a ser mensurado monetariamente com a sentença.Quanto à aplicação de multa por corte, uma vez que a interrupção do serviço se deu pela fatura de 06/2019 em período anterior a sua suspensão determinada pelo Juízo, não há fato gerador da sanção, motivo pelo qual não a aplico.Quanto ao pedido contraposto, a postulante é parte ilegítima para figurar no polo ativo de qualquer demanda nos Juizados Especiais Cíveis por ser pessoa jurídica sem ser microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, nos termos do art. 8º, incisos e parágrafos, da LJEC.Desta feita, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para determinar que a Ré:1) CANCELE E REFAÇA,sem ônus adicional (taxa, ?custo administrativo, etc.),a(s) fatura(s) de 05 e 06/2019 para o valor equivalente ao registrado no primeiro mês de medição regular, isto é, 07/2019, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis, sob pena de perda do crédito;2) ABSTENHA-SE de interromper o fornecimento de energia elétrica em razão de inadimplemento da(s) fatura(s) cancelada(s) senão por falta de pagamento após novas datas de vencimento, e já o tendo feito ou tornando a fazê-lo, RELIGUE SEM ÔNUS a energia em questão no prazo máximo de 24h (vinte e quatro) horas, sob pena de multa horária de R$ 100,00 (cem reais) limitada a 24h (vinte e quatro horas); 3) ABSTENHA-SE de negativar a parte autora pelo não pagamento da(s) fatura(s) cancelada(s) senão por falta de pagamento após novas datas de vencimento, e já o tendo feito ou tornando a fazê-lo, CANCELE a negativação em até 5 (cinco) dias a partir da intimação, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitado a 30 (trinta) dias. 4) INDENIZE POR DANOS MORAIS a parte autora no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados e acrescidos de juros de mora de 1% a.m. a partir da data da sentença. INDEFIRO aplicação de multa.INDEFIRO o pedido contraposto. Mantenham-se vigentes as medidas eventualmente impostas em sede de tutela de urgência até o definitivo trânsito em julgado da ação.Sem custas nem honorários por força do art. 55 da LJEC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Passado o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se pessoalmente a parte autora para, querendo, solicitar o cumprimento voluntário da sentença pela ré conforme determina o art. 513 § 1º do CPC. Havendo valores a pagar, estes podem ser depositados direto em conta bancária, desde que o Autor consinta ou requeira e informe os dados. Ficam desde já intimadas as partes para que estejam cientes de que, findo o prazo de cumprimento voluntário, poderá o Juízo desde

já proceder à execução mediante pedido da parte interessada, nos termos do art. 52 e incisos II e IV da LJEC. Havendo necessidade de levantamento de valores depositados em Juízo, desde já autorizo a expedição de alvará em nome da parte autora ou de seu patrono devidamente habilitado nos autos desde que na procuração constem expressamente poderes específicos de dar e receber quitação. Havendo trânsito em julgado, após cumpridas as obrigações e expedido o alvará judicial competente, se for o caso, ou não havendo mais manifestação das partes, certifique-se e arquive-se. Cumpra-se. Belém, 4 de novembro de 2019 Juiz(a) de Direito assinando digitalmentebp

Número do processo: 0829371-18.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA FILOMENA OLIVEIRA DE SOUZA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CEPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMCERTIDÃO De ordem, venho por meio do presente intimar a parte ré daaudiência deInstrução e Julgamentoredesignada para odia 12 de dezembro de 2019 às 09:30h,nos autos do processo em epígrafe, nos termos do artigo 19 da Resolução 185/2013 do CNJ c/c artigo 5º da Lei 11.419/2006.Belém, 07 de novembro de 2019Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0860937-19.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: HELENA DO LIVRAMENTO COSTA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB: 27856-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS OAB: 78403/MGPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo nº 0860937-19.2018.8.14.0301 SENTENÇA Ratifico integralmente os termos da sentença prolatada em audiência. Belém, 24 de outubro de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa BatistaJuíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém JT

Número do processo: 0803885-31.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO GARDEN VILLE RESIDENCE Participação: ADVOGADO Nome: MYRLEN DA MACENA NOGUEIRA OAB: 21601/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: RECLAMADO Nome: ELIZANE MICHELINE LIMA DE OLIVEIRA Participação: RECLAMADO Nome: M.C.M CONSTRUCOES LTDAProcesso n.º: 0803885-31.2019.814.0301 SENTENÇA Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei n. 9099/95.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência constante no id 13535958,julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Cancele-se a audiência e após arquivem-se os autos.Belém, 04 de novembro de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa BatistaJuíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0843106-21.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO REAL SEASONS Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA Participação: RECLAMADO Nome: JOÃO GUALBERTO DE BARROS FILHOSENTENÇA Dispenso o relatório nos moldes do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo constante no termo de audiência, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, ?b? do CPC.Considerando que a presente sentença não é passível de recurso, conforme dicção do artigo 41 da Lei nº. 9.099/1995, determino o imediato arquivamento do feito, após intimação das partes, restando ressalvado o direito ao desarquivamento sem recolhimento das custas processuais, desde que o motivo do desarquivamento seja a informação de descumprimento do acordo.Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.P. R. I e cumpra-se. ARQUIVE-SE.Sem Custas.Belém, 31 de outubro de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa BatistaJuíza de

Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0822954-49.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO CIPRIANO DA SILVA NETO Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PAPROCESSO: 0822954-49.2019.814.0301 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38,caputda Lei nº 9.099/95.Os Juizados Especiais são regidos pelo rito sumaríssimo e assim sendo inexiste o despacho inicial do juízo para sanear o processo, fato este que somente ocorre em fase de sentença, quando os autos se fazem conclusos.No presente caso o autor requer danos morais e materiais provenientes do suposto furto ocorrido dentro das dependências do banco réu no qual teve sacado de sua conta o valor de R$840,00.Compulsando os autos verifico que o autor informa a data e horário do fato, porém não comprava que estava nas dependências do banco e, principalmente, não comprova que teve sacado de sua conta o valor de R$840,00.A simples apresentação do boletim de ocorrência não é capaz de comprovar a ocorrência do fato, já que é um documento unilateral no qual constam apenas as narrativas do fato pelo autor, inexistindo nos autos comprovação da apuração do crime noticiado no Boletim.Ademais, caberia ao autor fazer prova de que estava nas dependências da ré no dia e hora informado, bem como que teve sacado de sua conta o valor de R$840,00, sendo tal prova de fácil produção por parte do autor, já que bastaria juntar aos autos o extrato de sua conta bancária.Por fim, o autor nem comprova ser titular de qualquer conta do banco réu. Dispõe o art.320 do CPC que: ?A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.?Considerando que a comprovação de vínculo jurídico e do dano material são documentos indispensáveis para a propositura da ação e sua ausência é um verdadeiro cerceamento de defesa, ei por bem declarar a inépcia da inicial.Saliente-se, ainda, que não há que se falar em inversão do ônus da prova, já que os autores não comprovam a existência de vínculo entre as partes, nem da ocorrência do fato e do dano.Isto posto, declaro a inépcia da inicial eJULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelas razões aduzidas na fundamentação, com forte no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, nesta instância, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Belém, 05 de novembro de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa BatistaJuíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0813412-75.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CURSOS DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES OAB: 14073/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUDMILA CAROLINA STAGGEMEIER OAB: 24423/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANA PAULA FARIAS UCHOA MORAESProcesso n.º: 0813412-75.2017.814.0301 SENTENÇA Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei n. 9099/95.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência constante no id 13644606,julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Desconstitua-se a penhora e arquivem-se os autos.Belém, 05 de novembro de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa BatistaJuíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0800289-32.2016.8.14.0305 Participação: EXEQUENTE Nome: MONICA NUNES FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ROCHA DE MORAES OAB: 750 Participação: ADVOGADO Nome: ANGELA PERDIGAO DE MORAES OAB: 22422/PA Participação: EXECUTADO Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PAProcesso n.º: 0800289-32.2016.814.0305 SENTENÇA Considerando a manifestação da executada, anuindo com o valor bloqueado, determino aexpedição alvará judicial, em nome da Exequente ou de seu patrono, desde que devidamente habilitado nos autos com poderes específicos para receber e dar quitação.Saliente-se que os honorários contratuais somente poderão ser objeto de alvará apartado em nome do advogado mediante a apresentação de contrato de honorários acompanhada de expressa autorização do cliente, nos termos do artigo 22, §4º, do EOAB.Considerando que a obrigação foi satisfeita, conforme o art. 924, inc. II, CPC, julgo extinta a presente execução.Sem custas. Arquive-se.P.R.IBelém,

05 de novembro de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa BatistaJuíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0845772-92.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SEBASTIANA SOARES DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ELLEM CRISTINE SOARES GOMES OAB: 807PA Participação: RECLAMADO Nome: ELISANGELA MARIA MAIA FERREIRA - ME SENTENÇA Dispenso o relatório nos moldes do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo constante no termo de audiência, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, ?b? do CPC.Considerando que a presente sentença não é passível de recurso, conforme dicção do artigo 41 da Lei nº. 9.099/1995, determino o imediato arquivamento do feito, após intimação das partes, restando ressalvado o direito ao desarquivamento sem recolhimento das custas processuais, desde que o motivo do desarquivamento seja a informação de descumprimento do acordo.Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.P. R. I e cumpra-se. ARQUIVE-SE.Sem Custas.Belém, 31 de outubro de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa BatistaJuíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0857163-78.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDRADE E ERICHSEN EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: FILIPE BARBOSA ERICHSEN OAB: 14814/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROLF EUGEN ERICHSEN OAB: 013922/PA Participação: RECLAMADO Nome: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO INCRA FASSINCRA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIALProcesso n.º: 0857163-78.2018.814.0301 SENTENÇA Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei n. 9099/95.Considerando o teor da certidão lavrada no id 11418563, que atesta que a parte Autora, mesmo intimada, permaneceu inerte, deixando de informar endereço válido para citação, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso I do art.485 do CPC.Cancele-se a audiência designada.Publique-se. Cumpra-se.Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.Belém, 04 de novembro de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa BatistaJuíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0856639-81.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA LAURA BARBOSA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO REIS FURTADO OAB: 26198/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo nº 0856639-81.2018.8.14.0301SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ANA LAURA BARBOSA DOS SANTOScontra CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ ? CELPA visando ao cancelamento de cobrança(s) considerada(s) indevida(s), indenização por danos morais e restituição de valores pagos indevidamente.Sem relatório por força do art. 38 da LJEC, passo à fundamentação. A relação jurídica existente entre as partes é de consumo, na medida em que presentes os requisitos objetivos e subjetivos de tal relação, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.?Quanto às preliminares arguidas, entendo incabíveis. Embora de fato a petição inicial não informe com precisão para quais faturas, em específico, a promovente demanda análise e reforma ou cancelamento, depreende-se, por força do princípio da informalidade, pelo próprio texto da inicial, e pela manifestação do advogado da autora em audiência, que se tratam dos consumos registrados entre 08/2015 e 09/2018.A prova da existência de tais apurações no período informado, e que seriam abusivos, por sua vez, é ônus exclusivo da parte autora, cabendo a ela trazer aos autos os documentos ou solicitar produção probatória em audiência que comprovem suas alegações, na forma do art. 373 inciso I do CPC.?Passo ao mérito. Os pontos controvertidos da ação são as faturas de energia elétrica correspondentes ao consumo registrado no imóvel da autora no período entre 08/2015 até o ajuizamento da ação, 09/2018, conforme expressamente manifestado pelo advogado da autora em audiência. Afirma a promovente que as leituras compreendidas neste intervalo de tempo são incorretas por não corresponderem ao perfil de consumo da residência, que não possui equipamentos elétricos condizentes com o consumo apurado. A autora, entretanto, questiona tais registros com base apenas no valor da fatura, e de modo inespecífico, colocando-os no período

compreendido entre 08/2015 até o ajuizamento da ação, ocorrido em 09/2018.Para que se constate eventual abusividade nos valores de faturas de energia elétrica, dois tipos de dados devem ser analisados: primeiro, o consumo registrado em cada fatura; segundo, a composição dos débitos da fatura, isto é, se além do cálculo do consumo de energia há cobrança de outros itens eventualmente indevidos.Pois bem: as leituras de consumo do período podem ser depreendidas dos históricos anotados nas faturas presentes nos autos, referentes aos meses de 08, 09 e 10/2016, 01 e 02/2017, 06 e 07/2018. A partir de tais documentos verifica-se o histórico de consumo, a depender da fatura, de seis a doze meses anteriores havendo lacunas de informação, a respeito das leituras de diversos meses.Assim, para fins de análise do mérito da ação, separo as faturas questionadas em dois grupos, a saber, um com cobranças sobre o qual não há informação a respeito do consumo, e outro com cobranças sobre as quais há tais dados.?O primeiro grupo, isto é, aquele com cobranças para as quais não há faturas e nenhuma informação a respeito do consumo, é constituído pelos débitos referentes a 08/2015 a 02/2016, 03/2017 e 09/2017 e 08 e 09/2018.Friso, logo de início: não há possibilidade de se apurar erro, abuso ou qualquer outro tipo de ilícito civil nas faturas de energia elétrica sem que se saiba ao menos os consumos apurados à época; na hipótese de os consumos serem regulares, mas o valor ser alto, haveria, ainda, necessidade inafastável de se trazer aos autos as próprias faturas, para que se possa avaliar sua composição.Tal ônus é da parte autora, por possuir plenas condições de produzir tais provas, sejam os números referentes aos consumos registrados nas épocas, sejam as próprias faturas, para as quais possui dever de guarda, haja visto serem disponibilizadas e entregues em mãos pela concessionária. Por este motivo, inclusive, é incabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6º inciso VIII do CDC, porque este mecanismo só se presta a suprir provas impossíveis de serem produzidas pela parte autora, a fim de proporcionar paridade de armas.Não trazendo aos autos prova mínima de suas alegações, a Autora não cumpre com requisito básico doonus probandi, que é a comprovação de fato constitutivo do próprio direito, na forma do art. 373 inciso I do CPC. Ademais, eventual entendimento diferente que venha a ser estabelecido no corpo desta mesma sentença em relação ao segundo grupo de cobranças não se transmite automaticamente às cobranças deste grupo, por se tratar de prova meramente indiciária.Isto posto, as cobranças referentes às faturas de 08/2015 a 02/2016, 03/2017 e 09/2017 e 08 e 09/2018 não deverão ser reformadas.?Passo a analisar o segundo grupo, sobre o qual há informação a respeito do consumo, que é constituído pelas seguintes faturas: MÊSCONSUMOjul/18939 kwh/mêsjun/18940 kwh/mêsmai/18895 kwh/mêsabr/18865 kwh/mêsmar/18778 kwh/mêsfev/18718 kwh/mêsjan/18735 kwh/mêsdez/17945 kwh/mêsnov/17878 kwh/mêsout/17697 kwh/mêsfev/17352 kwh/mêsjan/17299 kwh/mêsdez/160 kwh/mêsnov/16338 kwh/mêsout/16557 kwh/mêsset/16506 kwh/mêsago/16442 kwh/mêsjul/16474 kwh/mêsjun/16459 kwh/mêsmai/16441 kwh/mêsabr/16533 kwh/mêsmar/16496 kwh/mêsConsiderando que não há dados a respeito do consumo registrado entre 03 a 09/2017, entendo que este grupo pode ser subdividido em dois subgrupos, de modo que a análise fica ainda mais facilitada. Assim, analiso, um por vez, os consumos apurados no grupo de leituras entre 03/2016 e 02/2017 e no grupo de leituras entre 10/2017 a 07/2018 (acima, na tabela, há uma linha dividindo ambos).Pois bem: as médias obtidas nas leituras dos dois subgrupos acima anotados são as seguintes:1. Entre 03/2016 e 02/2017:408 kwh/mês;2. Entre 10/2017 e 07/2018:839 kwh/mês.O levantamento de carga (a lista de equipamentos elétricos instalados no imóvel), por sua vez, é este, segundo apuração da própria demandada (ID 6864106 ? Pág. 4), e informações da autora na inicial:· 01 geladeira 180l;· 07 lâmpadas LED;· 01 ar-condicionado;· 01 televisor;· 05 ventiladores;· 01 lava-roupas tanquinho 7kg;· 01 aparelho de som· 01 liquidificador· 01 forno micro-ondas· 01 bebedouro (v. foto);· 01 ferro de passar.Diante de tais dados, considero plausivel a duvida do consumidor quanto asleituras acima questionadas frente ao levantamento de carga, ao histórico e ao perfil do imóvel e seus moradores, com consumo evidentemente incompatível com oesperado, muito acima do que se considera razoável.A Ré, por sua vez, diante da inversão do ônus da prova, não produziu prova técnica nos autos de modo a dirimir a controvérsia acerca da regularidade do medidor, como também não impugna diretamente os fatos e argumentos da Autora,limitando-se a dizer que o consumo está correto e os valores são devidos, sem reportar-se de modo objetivo aos fatos elencados e muito menos insurgindo-se especificamente contra os argumentos da parte autora, tornando incontroversos fatos como levantamento de carga e perfil de consumo.É importante ressaltar que a inspeção realizada no local é simples, incapaz de eliminar a hipótese de falha na medição por culpa da concessionária ? em outras palavras, deveria ter ocorrido perícia no medidor na forma do art. 129 § 1º inciso II da Res. 414/2010 ANEEL, até porque houve questionamento prévio da autora a este respeito, o que constitui a ocorrência de indício de irregularidade, pressuposto para que seja realizado o exame técnico do aparelho de medição:Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.§ 1o A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual

irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:I ? emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção ? TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;II ?solicitar perícia técnica,a seu critério, ouquando requerida pelo consumidorou por seu representante legal;Desta feita, falha a ré com o ônus probatório decorrenteda distribuição ordinária prevista na lei processual (v. art. 373 e incisos, CPC) como também decorrente da inversão do ônus da prova determinada com base no art. 6º inciso VIII do CDC, bem como exime-se de cumprir com os procedimentos regulamentares cabíveis, eivando sua atuação de irregularidade.Com efeito, os mecanismos previstos na Res. 414/2010 ANEEL para revisão das faturas questionadas (v.g. art. 115 e incisos) ficam inviabilizados, uma vez que não há nos autos cálculo do fator de correção, medição normal nos 12 meses anteriores ao período questionado e nem fatura regular imediatamente seguida a tal período. Desta forma, considerando também que não foi realizada perícia no medidor e tampouco há qualquer indício que aponte para o seu correto funcionamento, na falta de melhor critério, uma vez que a Ré falha com oonus probandi,entendo que as faturas de 10/2017 a 07/2018 deverão ser reformadas para o mínimo da fase. Quanto as faturas de 03/2016 a 02/2017 NÃO SE VISLUMBRA disparate entre o perfil do consumidor e os kwh registrado,. considerando as regras de experiencia, de modo que se possa presumir sua irregularidade, razão pela qual indefiro o pedido de revisao. Conforme consta em simulaçao colacionada ao final desta, que nao tem validade como pericia mas serve como informativo ao juizo, em conjunto com demais provas dos autos.(s i m u l a ç ã o e m https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiZ o r P x 8 d X l A h X k F L k G H e u O B n E Q F j A A e g Q I B h A C & u r l = h t t p s % 3 A % 2 F % 2 F e n e l - rj.simuladordeconsumo.com.br%2F&usg=AOvVaw0ddodCmXj_b-xdVvM1opb9)?Passo a analisar a indenização por danos morais.Há três datas de corte nos autos. A primeira, 16/01/2015, consta do sistema da ré (ID 6864106), e é anterior aos fatos relatados nos autos; a segunda, informada pela autora, é 07/11/2016; a terceira também é informada pela ré e teria ocorrido em 17/04/2018. Informa a ré que desde então a residência está sem energia, apesar de ter enviado técnicos no local em 26/09/2018 realizar testes nos equipamentos, constatando que a energia, de fato, estava ligada, e regularmente.Diante da divergência de informações, constato que os documentos anexados aos autos não corroboram ter ocorrido desligamento de energia no local, ou, ainda, que, tendo ocorrido, tenha ocorrido devido ao não pagamento de fatura considerada incorreta. Isto porque as faturas de até três ciclos anteriores às datas de corte acima informadas ou não constam dos autos ou nelas não há informação de saldo devedor que causasse corte. Assim, mesmo que a demandada afirme ter ocorrido corte em 17/04/2018, não há como se averiguar se ocorreu devido ao pagamento de alguma das faturas dos três ciclos anteriores (no caso, 01, 02 e 03/2018), ou se devido a alguma das faturas do grupo de cobranças que ao fim restam consideradas devidas. Desta forma, sem que se possa especificar a causa do fato tido como gerador dos danos morais, não se pode apontar se o corte ocorreu de forma ilícita ou se foi exercício regular de direito, considerando que a interrupção por inadimplemento é permitida e regrada por regulamentação própria em vigor.?No tocante à restituição do valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) a título de entrada do contrato de parcelamento, como já foi mencionado outrora, não há prova nos autos do pagamento desta soma, sendo, por este motivo, indevida qualquer devolução de valores.?Por fim, friso que, não obstante a Ré mencione pedido contraposto, isto, de fato, não há na peça de defesa, não sendo cabível, por este motivo, seu deferimento.?Desta feita, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para determinar que a Ré:1) CANCELE E REFAÇA,sem ônus adicional (taxa, ?custo administrativo, etc.),a(s) fatura(s) 10/2017 a 07/2018para o valor do mínimo da fase em até 25 (vinte e cinco) dias úteis, sob pena de perda do crédito; 2) ABSTENHA-SE de interromper o fornecimento de energia elétrica em razão de inadimplemento da(s) fatura(s) cancelada(s) senão por falta de pagamento após novas datas de vencimento, ou de faturas que contiverem parcelas não refeitas, e já o tendo feito ou tornando a fazê-lo, RELIGUE SEM ÔNUS a energia em questão no prazo máximo de 24h (vinte e quatro) horas, sob pena de multa horária de R$ 100,00 (cem reais) limitada a 24h (vinte e quatro horas);3) ABSTENHA-SE de negativar a parte autora pelo não pagamento da(s) fatura(s) cancelada(s) senão por falta de pagamento após novas datas de vencimento, ou de fatura(s) que porventura contenha(m) valor(es) de parcela(s) não refeita(s), e já o tendo feito ou tornando a fazê-lo, CANCELE a negativação em até 5 (cinco) dias a partir da intimação, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitado a 30 (trinta) dias. INDEFIRO reforma ou cancelamento das faturas de08/2015 a 02/2016, 03/2017 e 09/2017 e 08 e 09/2018, além de03/2016 a 02/2017 e os pedidos referentes a este periodo, como parcelamento e devolução de valoresINDEFIRO indenização por danos morais.INDEFIRO restituição de valores, por não constatar seu pagamento.INDEFIRO pedido contraposto.Sem custas nem honorários por força do art. 55 da LJEC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Passado o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se pessoalmente a parte autora para, querendo, solicitar o cumprimento voluntário da sentença pela ré

conforme determina o art. 513 § 1º do CPC. Havendo valores a pagar, estes podem ser depositados direto em conta bancária, desde que o Autor consinta ou requeira e informe os dados. Ficam desde já intimadas as partes para que estejam cientes de que, findo o prazo de cumprimento voluntário, poderá o Juízo desde já proceder à execução mediante pedido da parte interessada, nos termos do art. 52 e incisos II e IV da LJEC. Havendo necessidade de levantamento de valores depositados em Juízo, desde já autorizo a expedição de alvará em nome da parte autora ou de seu patrono devidamente habilitado nos autos desde que na procuração constem expressamente poderes específicos de dar e receber quitação. Havendo trânsito em julgado, após cumpridas as obrigações e expedido o alvará judicial competente, se for o caso, ou não havendo mais manifestação das partes, certifique-se e arquive-se. Cumpra-se. Belém, 3 de outubro de 2019 Juiz(a) de Direito assinando digitalmentebp Relatório GeralSalaQuantidadeDescriçãoUso diárioKWh/mêsCusto/mêsConsumo/Total1Condicionador de Ar6 horas86,94R$ 61,5718,75%7Iluminação5 horas63,00R$ 44,6213,58%1Televisão6 horas21,96R$ 15,554,74%1Aparelho de Som10 minutos0,40R$ 0,280,09%5Ventilador6 horas135,00R$ 95,6129,11%1liquidificador5 minutos0,08R$ 0,050,02%1tanquinho20 minutos5,00R$ 3,541,08%TOTAL312,38R$ 221,2367,36%LavanderiaQuantidadeDescriçãoUso diárioKWh/mêsCusto/mêsConsumo/Total1Ferro de passar10 minutos5,00R$ 3,541,08%TOTAL5,00R$ 3,541,08%CozinhaQuantidadeDescriçãoUso diárioKWh/mêsCusto/mêsConsumo/Total1Geladeira24 horas117,00R$ 82,8625,23%1Microondas15 minutos10,50R$ 7,442,26%1Purificador8 horas18,00R$ 12,753,88%1Liquidificador5 minutos0,88R$ 0,620,19%TOTAL146,38R$ 103,6731,56%CONSUMOTARIFA COM TRIBUTOSCUSTO50kWhR$0,80276R$40,14249kWhR$0,98619R$245,56149kWhR$1,18506R$176,5713 kWhR$1,16684R$14,88CONSUMO TOTAL463,75kWhR$477,15

Número do processo: 0839611-66.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MAURICIO OLIVEIRA COELHO MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO JORGE BARBOSA DE MELO OAB: 20298/PE Participação: RECLAMADO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: 167884/SP Participação: RECLAMADO Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 21114A/PAProcesso n. 0839611-66.2019.814.0301 SENTENÇA Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei n. 9099/95. DECIDO.O art. 51, inciso I, da LJE, é imperativo: ?extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo?.Desse modo, a ausência da autora na audiência una Conciliação, Instrução e Julgamento, sem justo motivo, apesar de regularmente intimadaimpõe-se a extinção do feito, sem apreciação de seu mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais.O Enunciado 28 do Fonaje determina ser necessária a condenação em custas no caso de extinção nos termos do art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais.Não consta nos autos justificativa da ausência do autor à audiência, bem como não há pedido de gratuidade da justiça.Julgo, pois, extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 51, I da Lei 9.099/95, condeno o autor ao pagamento custas processuais.Intime-se o autor para o pagamento das custas no prazo de 15 dias sob pena de inscrição em dívida ativa.O reajuizamento da presente ação fica condicionada ao pagamento das custas processuais.Sem honorários por força do art.55 da Lei 9.099/95.Intime-se a parte autora e ré.Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.Belém, 31 de outubro de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa BatistaJuíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0861424-86.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO COHEN FARIAS Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PAProcesso n. 0861424-86.2018.814.0301 SENTENÇA Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei n. 9099/95. DECIDO.Primeiramente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, pleiteado pela autora em sua petição inicial.O art. 51, inciso I, da LJE, é imperativo: ?extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo?.Desse modo, a ausência da autora na audiência una Conciliação, Instrução e Julgamento, sem justo motivo, apesar de regularmente intimadaimpõe-se a extinção do feito, sem apreciação de seu mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais.O Enunciado 28 do Fonaje determina ser necessária a condenação em custas no caso de extinção nos termos do art. 51, inciso I, da Lei dos

Juizados Especiais. Todavia, diante do deferimento da justiça gratuita, isento a autora do pagamento de custas.Julgo, pois, extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 51, I da Lei 9.099/95. Isento a autora ao pagamento de custas diante do deferimento da gratuidade da justiça.Sem honorários por força do art.55 da Lei 9.099/95.Intime-se a parte autora e ré.Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.Belém, 01 de novembro de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa BatistaJuíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0846775-82.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAFIRA PARK Participação: ADVOGADO Nome: IGOR JORGE DA FONSECA COSTA OAB: 27540/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA OAB: 17470/PA Participação: EXECUTADO Nome: PAULO ANDRE DOS SANTOS MONTEIROProcesso n.º: 0846775-82.2019.814.0301 SENTENÇA Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei n. 9099/95.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência constante no id 13551814,julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Arquive-se.Belém, 05 de novembro de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa BatistaJuíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0806493-02.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: HELCIO PINHEIRO ALHO 89758277200 Participação: ADVOGADO Nome: ALYNE ALVES ARAUJO MENDES OAB: 21469/PA Participação: RECLAMADO Nome: RENATA SANTOS CARDOSO DA COSTA SENTENÇA Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo constante no termo de audiência, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, ?b? do CPC.Defiro a expedição de alvará judicial em nome do (a) reclamante ou pessoa por ele habilitada, quando o valor estiver disponível na conta do juízo.Considerando que a presente sentença não é passível de recurso, conforme dicção do artigo 41 da Lei nº. 9.099/1995, determino o imediato arquivamento do feito, após intimação das partes, restando ressalvado o direito ao desarquivamento sem recolhimento das custas processuais, desde que o motivo do desarquivamento seja a informação de descumprimento do acordo.Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.P. R. I e cumpra-se. ARQUIVE-SE.Sem Custas.Belém, 01 de novembro de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa BatistaJuíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0848563-34.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MIRIAN TAVARES LIMA E LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN DOS PASSOS LIMA OAB: 19214/PA Participação: RECLAMADO Nome: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROSPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo nº 0848563-34.2019.8.14.0301DECISÃOTrata-se de pedido de tutela de urgência para que sejam suspensos descontos e cobranças originados de apólice de seguro veicular cancelada, além do ressarcimento dos valores já descontados. Afirmam os autores que foi deferido o cancelamento do seguro veicular de seu automóvel em razão de terem desfeito a compra ao tomarem conhecimento que o veículo adquirido possuía hodômetro alterado; entretanto, a demandada permaneceu cobrando e descontando, direto em conta corrente, as parcelas do seguro.DECIDO.Constato que o cancelamento se deu na data de 26 de junho de 2019 (v. ID 12593564). Assim, qualquer cobrança ou desconto realizado a partir desta data originado da apólice 20190624028750 é indevido.Em sede de cognição sumária, entendo haver probabilidade do direito pleiteado nas alegações das partes autoras, haja vista que os documentos que apresenta corroboram as afirmações. Isto porque há descontos posteriores a 26/06/2019 (v. ID 12593562 - Pág. 2) realizados pela demandada direto em conta corrente.O fato de haver tais descontos, por si só, constitui perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que impõem prejuízo incabível à Autora.Atendidos, portanto, ambos os requisitos do art. 300 do CPC, bem como o de seu parágrafo 3º, eis que não é irreversível.Entretanto, no tocante à restituição de valores, tenho que os pedidos que requerem pagamento, ressarcimento, indenização, devolução ou transferência de valores possuem característica de irreversibilidade (e, portanto, ferindo frontalmente o disposto no art 300 § 3º do CPC), além de se tratar de

matéria de mérito, não devendo ser analisada de forma antecipada.Isto posto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que a promovida: 1) SUSPENDA os descontos realizados direto em conta corrente da autora e qualquer cobrança referentes à apólice nº 20190624028750 no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor cobrado;INDEFIRO a restituição de valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 31 de outubro de 2019 Juiz(a) de Direito assinando digitalmentebp

Número do processo: 0861176-23.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LEONARDO DE OLIVEIRA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA REBELO BARRETO OAB: 23343 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA OAB: 11085/PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo nº 0861176-23.2018.8.14.0301 SENTENÇA Ratifico integralmente os termos da sentença prolatada em audiência. Belém, 31 de outubro de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa BatistaJuíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém JT

Número do processo: 0857525-80.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: KLAUS DE VASCONCELOS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA MARIA MALCHER MEIRA NEVES OAB: 10748/PA Participação: EXEQUENTE Nome: ANA CAROLINE CONTE RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA MARIA MALCHER MEIRA NEVES OAB: 10748/PA Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE WALDEMAR RODRIGUES NETO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA MARIA MALCHER MEIRA NEVES OAB: 10748/PA Participação: EXEQUENTE Nome: MARILENE FONTENELE RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA MARIA MALCHER MEIRA NEVES OAB: 10748/PA Participação: EXEQUENTE Nome: FRANCISCO SEBASTIAO CALLADO FADUL Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA MARIA MALCHER MEIRA NEVES OAB: 10748/PA Participação: EXEQUENTE Nome: CORACELI BRITO CONTE Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA MARIA MALCHER MEIRA NEVES OAB: 10748/PA Participação: EXECUTADO Nome: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: ALANA MARTINEZ LOSE OAB: 343931/SPProcesso n.º 0857525-80.2018.814.0301 SENTENÇA Considerando que a empresa ré comprovou o cumprimento voluntário da condenação, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para transferência do valor depositado para conta do juízo.Efetivada a transferência, expeça-sealvará judicialemfavor dos reclamantes, ou de seu patrono, desde que devidamente habilitado aos autos com poderes específicos para receber e dar quitação.Saliente-se que os honorários contratuais somente poderão ser objeto de alvará apartado em nome do advogado mediante a apresentação de contrato de honorários acompanhada de expressa autorização do cliente, nos termos do artigo 22, §4º, do EOAB.Considerando que a obrigação foi satisfeita, conforme o art. 924, inc. II, CPC, julgo extinta a presente execução.Sem custas. Arquive-se.P.R.IBelém, 06 de novembro de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa BatistaJuíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0827269-23.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIEZER DA SILVA REIS Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES OAB: 152 Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA OAB: 18002 Participação: RECLAMANTE Nome: H. M. F. R. Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES OAB: 152 Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA OAB: 18002 Participação: RECLAMADO Nome: Lojas Americanas S/A Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 21114A/PAProcesso n.08027269-23.2019.814.0301 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38,caputda Lei nº 9.099/95.Primeiramente, homologo o pedido de desistência constante no termo de audiência em relação a autora menor, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, prosseguindo-se o feito apenas entre o autor Eliezer da Silva Reis e a ré Lojas Americanas.Inicialmente determino a alteração do polo passivo para B2W COMPANHIA DIGITAL.Afasto a preliminar de

ilegitimidade passiva da ré, posto que esta participou da cadeia de consumo, já que intermediou a venda do bem, auferindo lucro com a referida transação, motivo pelo qual possui responsabilidade passiva.Ressalte-se que, se não fosse por sua intermediação, o negócio não teria sido realizado.O autor comprovou que a compra foi realizada no site da ré e que o produto foi entregue somente após dois meses da celebração do negócio jurídico.De qualquer forma, como o produto foi anunciado em seu sítio virtual, a ré deve garantir a segurança das negociações.Neste sentido, vejamos: ?RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA E DANOS MORAIS.COMPRAE VENDA DE TELEVISOR. MERCADO LIVRE. AUSÊNCIA DEENTREGADOPRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OSITEDE BUSCA (MERCADO LIVRE) E A EMPRESA CADASTRADA PARA VENDA DE MERCADORIAS. COBRANÇA QUE PERSISTIU NO CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO PELOPRODUTO, CONFORME NOTA FISCAL E PEDIDO DA INICIAL. TODAVIA,NÃOÉ HIPÓTESE DE COBRANÇA INDEVIDA A JUSTIFICAR O PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO. O AUTOR PAGOU PELOPRODUTOPORQUE O ADQUIRIU ENÃODE FORMA INDEVIDA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC, QUENÃOSE APLICA. DANOS MORAIS INOCORRENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO?. (Recurso Cível, Nº 71008835753, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em: 23-08-2019) Sem mais preliminares, reporto-me ao mérito.Estabelece o art.14 do CDC:?Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores pordefeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido. (...)? Evidente está a falha na prestação de serviço da ré, posto que apesar de ter recebido o valor do produto no ato da compra não realizou a entrega do produto e após o atraso de 01 mês da entrega o autor cancelou a compra, tendo a ré permanecido com a cobrança.Portanto, a ré falhou na sua prestação de serviço por duas vezes, a primeira quando não realizou a entrega do produto adquirido e a segunda quando não efetivou o estorno da compra no cartão de crédito do autor, obrigando-o a permanecer pagando por um produto não recebido.O autor demonstra que por diversas vezes entrou em contato com a ré por e-mail, sendo que seus problemas jamais foram solucionados, não tendo ocorrido a entrega do produto bem como não houve a devolução do valor por ele quitado.A ré não comprova que cumpriu corretamente com a sua prestação de serviço, deixando de provar que não realizou a entrega do produto por culpa exclusiva do autor e prosseguindo não prova que realizou a devolução do valor pago pelo produto ou que solicitou o cancelamento da cobrança junto a administradora do cartão de crédito.Do dano material.Requer o autor a devolução em dobro do valor pago pelo produto, por entender que a permanência da cobrança do valor da compra, em seu cartão de crédito, após o pedido de cancelamento, é indevida, portanto devendo o autor ser ressarcido em conformidade ao art.42 do CDC.O fato do autor não ter recebido o bem adquirido por si só lhe dá direito a restituição do valor pago pelo bem, porém esta devolução deve ocorrer de forma simples, não em dobro como requerido.Apesar de ter ocorrido o cancelamento do contrato de compra do bem, a permanência da cobrança das parcelas no cartão de crédito, não se configuram indevidas..A cobrança apenas permaneceu devido a forma de compra realizada pelo autor, a qual foi parcelada, porém a cobrança é devida na medida que houve um negócio jurídico realizado entre as partes.Assim, dentro deste contexto, não há que se falar em restituição em dobro, devendo os valores serem restituídos na forma simples, haja vista que inaplicável à espécie o parágrafo único do art.42 do CDC.Do dano moral.Importa assentar que o autor postula o pedido de danos morais alegando que o produto foi adquirido com o objetivo de presentear sua filha pela passagem do seu aniversário e que devido a não entrega do produto ficou impossibilitado de presentear a sua filha, trazendo-lhe transtornos e aborrecimentos. Ressalte-se que o termodanoreporta a ideia de estrago, traduzindo-se em prejuízo suportado por alguém, implicando em diminuição de seu patrimônio. Por sua vez,moraldiz respeito a tudo o que está fora da esfera patrimonial da pessoa, tendo como referencial a sua alma, tranquilidade e paz interior que, atingidos por atos danosos, causem dor, sofrimento ou transtorno.No dizer de Wilson Mello da Silva:?É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.?Observa-se, pela experiência comum, que a conduta do fornecedor de produtos e serviços que não obedece aos ditames legais quanto aos direitos do consumidor, retardando ou não cumprindo suas obrigações, causa indignação à pessoa do consumidor ao não ver resolvida administrativamente a questão, exigindo-lhe o gasto de tempo e energia para ter observado seu direito, além de outros transtornos.Lembre-se que, na atualidade, tempo e energia humana são bens imateriais importantes na contextualização da sociedade contemporânea, aspectos

essenciais para a sadia qualidade de vida vinculados à dignidade humana no meio ambiente do século XXI.Sendo assim, procede o pedido de dano moral, pois a não entrega do produto adquirido, gera uma expectativa legítima de uso e gozo do produto no consumidor, que, de repente, se vê frustrado.Assim, em decorrência da falha no serviço da reclamada, o autor experimentou dissabores que extrapolam as vicissitudes normais da vida em sociedade, considerando que se viu privado do uso do produto pelo qual pagou.Caracterizado está, pois, o vício causador de defeito na prestação de serviço, desafiando a aplicação do artigo 14, CDC, inexistindo comprovação das excludentes do seu parágrafo 3º.Vale ressaltar que, por se tratar de reparação a perturbações de estado de espírito, que são contingentes e variáveis em cada caso, dependendo também sua extensão da própria índole do lesado, é que não se exige a prova efetiva do dano, mas tão-somente do fato que o originou, donde se infere e presume a ocorrência do padecimento íntimo.Considerando que a indenização por danos morais não pode ser auferida como ressarcimento dos prejuízos materiais, o valor deve ser arbitrado pelo julgador na forma de compensação, segundo critérios fundados normativamente.No que tange aoquantum do valor indenizatório do dano moralé certo que não pode ser insignificante para o réu, sendo certo que, em razão da inexistência de critérios objetivos para a sua quantificação, deve ser arbitrado de acordo com as peculiaridades de cada caso, levando-se em conta a capacidade econômica do ofensor, as necessidades da vítima, o grau de culpa, a potencialidade e a extensão do dano causado.Considerando esses parâmetros, quanto àcapacidade econômica do réu, possui perfeitas condições para cumprir o pagamento da indenização; quanto aostatus social da requerenterestou substancialmente esclarecido nos autos, serem pessoa de padrão médio; quanto àpotencialidade do dano, verifico que é baixa, evidenciados os danos experimentados; quanto àrepercussão do evento danoso, entendo pela sua existência.Destarte, reputo comojusta a indenização, o importe deR$-2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Face aos argumentos expostos,JULGO PROCEDENTE O PEDIDOpara:1 ? Condenar a ré a restituir de forma simples o valor de R$529,00 (quinhentos e vinte e nove reais)computando-se a correção monetária pelo INPC a partir da compra e juros de 1% ao mês, a partir da citação.2 - Condenar a réa indenizar, a título de danos extra-patrimoniais, no valor de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), computando-se a correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, ambos a partir do arbitramento.Com esta decisão, julgo extinto o processo com resolução do mérito, forte no artigo487, I, do CPC.Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).P.R.I. Cumpra-se.Passado o prazo recursal sem manifestação, certifique-se e intime-se pessoalmente a parte autora para, querendo, solicitar o cumprimento voluntário da sentença pela ré conforme determina o art. 513 § 1º do CPC. Havendo valores a pagar, estes podem ser depositados direto em conta bancária, desde que o Autor consinta ou requeira e informe os dados. Ficam desde já intimadas as partes para que estejam cientes de que, findo o prazo de cumprimento voluntário, poderá o Juízo desde já proceder à execução mediante pedido da parte interessada, nos termos do art. 52 e incisos II e IV da LJEC. Havendo necessidade de levantamento de valores depositados em Juízo, desde já autorizo a expedição de alvará em nome da parte autora ou de seu patrono devidamente habilitado nos autos desde que na procuração constem expressamente poderes específicos de dar e receber quitação. Após a expedição de alvará judicial, arquivem-se os autos.P.R.I.Belém, 25 de outubro de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa BatistaJuíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0836040-87.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCELA DO VALLE FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELA DO VALLE FARIAS OAB: 22440 Participação: RECLAMADO Nome: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/APODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo nº 0836040-87.2019.8.14.0301 SENTENÇA Ratifico integralmente os termos da sentença prolatada em audiência. Belém, 23 de outubro de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa BatistaJuíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém JT

Número do processo: 0821540-16.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR OAB: 17510/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PAProcesso n.º: 0821540-16.2019.814.0301 SENTENÇA Considerando o cumprimento voluntário da sentença e estando o valor depositado na conta do juízo, determino a expedição de alvará judicial, em

favor da ré, ou de seu patrono, desde que devidamente habilitado aos autos com poderes específicos para receber e dar quitação.Considerando que a obrigação foi satisfeita, conforme o art. 924, inc. II, CPC, julgo extinta a presente execução.Sem custas. Arquive-se.P.R.IBelém, 05 de novembro de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa BatistaJuíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0838920-52.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: NILZA HELENA NUNES FARIAS Participação: RECLAMADO Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA CRISTINA DE AZEVEDO COELHO OAB: 15051/PA Participação: ADVOGADO Nome: WERNER NABICA COELHO OAB: 10117PA/PAProcesso nº0838920-52.2019.8.14.0301 SENTENÇA Relata a reclamante possuir contrato com a empresa reclamada para cursar direito com auxilio de pagamento através do PROUNI e FIES restando parte do valor a ser pago com recursos próprios. Contudo, antecipou o pagamento da rematrícula aguardando seu reembolso posterior. Entretanto, sob a alegação de que havia débito para com a instituição fora-lhe negada a devolução do crédito. Requer o reconhecimento dos pagamentos das mensalidade do período de 01/2019 ? 06/2019, a devolução em dobro do valor de R$ 520,14 bem como indenização por danos morais.Em contestação, a reclamada informa que consta um débito da reclamante no valor de R$ 1.061,55 referente as mensalidades não pagas relatando que os boletos pagos e apresentados em juízo pela autora são provenientes de débito desta junto à Caixa Economica Federal restando ainda em aberto as mensalidades havidas junto à reclamada. Requer a improcedência dos pedidos.É o breve relatório conforme permissivo do art. 38 da lei 9099/95.Sem preliminares, passa-se ao mérito.Em breve e objetiva análise aos pedidos contidos na inicial, verifica-se que a principal questão gira em relação a não devolução de crédito que a reclamante teria para com a reclamada bem como a cobrança de mensalidades já quitadas.Contudo, em análise aos documentos juntados, especialmente os boletos apresentados e juntados com a exordial, verifica-se que esses se referem a pagamentos efetuados à Caixa Econômica Federal e não à instituição de ensino.Conforme apresenta-se nos documentos de id 11677693, tais documentos são identificados como cobranças bancárias da Caixa, tendo por beneficiário aquela instituição financeira sem qualquer indicativo de que este seria o pagamento das mensalidades devidas à reclamada.Assim, não restara comprovado o pagamento das mensalidades da reclamante para com a reclamada, razão pela qual há que se reconhecer a existência de dívida entre as partes.Contudo, conforme reconhecido pela reclamada em documento de id 11928145, em razão do pagamento integral da rematrícula, há valor a ser ressarcido à reclamante no importe de R$ 520,14 (quinhentos e vinte reais e quatorze centavos), valor esse a ser devolvido de forma simples devidamente corrigido, eis que não se enquadra nas características exigidas pelo CDC para que haja devolução em dobro de valores quais sejam aqueles referidos no art. 42, parágrafo único da já citada lei: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Pela leitura do artigo, verifica-se que tem direito à repetição do indébito aquele consumidor que, cobrado indevidamente, efetue o pagamento da cobrança. Contudo,in casu, a cobrança era devida, eis que seria requisito para a rematrícula no semestre letivo, sem incidência, contudo, do desconto do FIES, já que esta bolsa fora conseguida após o pagamento da taxa de rematrícula. Portanto, há que ser efetuada a devolução simples, porém corrigida, do desconto conquistado com a assinatura do FIES.Por fim, em análise aos relatos do processo, não vislumbra-se dano moral a ser ressarcido razão pela qual hão de ser rejeitados. Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:1. Determinar o ressarcimento do valor de R$ R$ 520,14 (quinhentos e vinte reais e quatorze centavos), a ser corrigido monetariamente desde 10/10/2018, data da assinatura do contrato do FIES, e com incidência de juros de 1% a partir da citação ;Com esta decisão, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no artigo 487, inciso I do CPC.Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Belém, 31 de outubro de 2019 BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTAJuiza de Direito respondendo pela 6ª Vara do Juizado Especial Cível ec

Número do processo: 0848453-35.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO CARLOS ARAUJO DIAS Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO OAB:

8726/PA Participação: RECLAMADO Nome: Multimarcas Administradora de Consorcios LTDA Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO CARLOS ARAUJO DIASPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMCERTIDÃO De ordem, venho por meio do presente intimar a parte autora daaudiênciaUNAdeConciliação,Instrução e Julgamentoredesignada para odia 30 de janeiro de 2020 às 10:30h,nos autos do processo em epígrafe, nos termos do artigo 19 da Resolução 185/2013 do CNJ c/c artigo 5º da Lei 11.419/2006.Belém, 07 de novembro de 2019Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0847787-68.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: JORGE LUIZ BARBOSA PIRES Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: EXECUTADO Nome: MONACO MOTOCENTER COMERCIAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO TURBINO NEVES OAB: 12454/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO MORESCHI OAB: 11686/O/MTSENTENÇA Considerando o cumprimento voluntário da sentença e estando o valor depositado na conta do juízo, determino a expedição de alvará judicial, em favor da ré, ou de seu patrono, desde que devidamente habilitado aos autos com poderes específicos para receber e dar quitação.Considerando que a obrigação foi satisfeita, conforme o art. 924, inc. II, CPC, julgo extinta a presente execução.Sem custas. Arquive-se.P.R.IBelém, 05 de novembro de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa BatistaJuíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0834987-71.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO CARLOS ASSIS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA RIBEIRO DA SILVA OAB: 22510/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PASENTENÇA Dispenso o relatório nos moldes do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo constante no id13581171, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, ?b? do CPC.Considerando que a presente sentença não é passível de recurso, conforme dicção do artigo 41 da Lei nº. 9.099/1995, determino o imediato arquivamento do feito, após intimação das partes, restando ressalvado o direito ao desarquivamento sem recolhimento das custas processuais, desde que o motivo do desarquivamento seja a informação de descumprimento do acordo.Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.P. R. I e cumpra-se. ARQUIVE-SE.Sem Custas.Belém, 31 de outubro de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa BatistaJuíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0810399-97.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MICHELLE DE OLIVEIRA BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE OLIVEIRA BASTOS OAB: 3429 Participação: RECLAMADO Nome: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/APROCESSO: 0810399-97.2019.814.0301 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38,caputda Lei nº 9.099/95.Defiro a retificação do polo passivo da demanda, devendo a secretaria providenciar as devidas alterações sistêmicas, fazendo constar a empresa CLARO S.A CNPJ 40.432.544/0001-47, excluindo-se a NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.Sem mais preliminares, reporto-me ao mérito.A presente ação cinge-se na suposta cobrança indevida de serviços cancelados e o dano moral proveniente dessa cobrança.Aduz a autora que em Novembro/17 contratou os serviços da ré referente a internet e tv a cabo, no valor mensal de R$228,80, sendo que em Junho/18 solicitou o aumento de velocidade da internet e o cancelamento dos serviços de tv a cabo, sendo-lhe neste momento ofertada a suspensão dos serviços pelo prazo de 03 meses, o que foi anuído pela autora.Afirma que em Novembro/18 foi surpreendida com a cobrança dos serviços de tv a cabo, o que entende indevido já que não utilizava mais tais serviços.Prossegue afirmando que por necessidade da continuidade dos serviços de internet, efetuou o pagamento das faturas de nov/18, dez/18 e jan/19 referente aos serviços de tv, mesmo entendendo como sendo indevida a cobrança.A autora alega que após o recebimento da fatura de jan/19 requereu o cancelamento dos serviços de tv a cabo, porém lhe foi informado quanto a cobrança da multa por quebra de contrato e o aumento do plano de internet.Requer a autora a continuação da prestação do serviço de

internet no valor inicialmente avençado, a devolução em dobro dos valores pagos pelo serviço de tv a cabo e a exclusão da multa pela quebra de fidelidade.Analisando os autos e as provas carreadas pela autora e pela parte ré, verifico que não assiste razão à autora. Vejamos.A autora apesar de requerer o cancelamento do contrato, anuiu com a oferta de suspensão do serviço de tv por assinatura pelo prazo de 3 meses, estando ciente que findo este prazo, o valor pelo serviço e sua prestação retornariam.Não há qualquer arbitrariedade da ré ao retornar os serviços após os três meses de suspensão, haja vista que a autora estava ciente que após 3 meses o serviço retornaria e consequentemente o valor por ele voltaria a ser cobrado.Se a autora não queria mais os serviços de tv a cabo deveria sim ter efetivado o cancelamento e não anuído com o pedido de suspensão, ou até mesmo deveria ter solicitado o cancelamento passado os três meses da suspensão, mas assim não procedeu.Assim, considerando que passado o período de suspensão os serviços voltaram a serem prestados, devida é a contraprestação, estando a ré no exercício regular do seu direito em realizar a cobrança do serviço.Quanto a multa pela quebra de fidelidade esta é devida visto que a autora solicitou o cancelamento do serviço antes do término do contrato, inexistindo nos autos qualquer prova de que houve vício na prestação de serviço da ré quanto ao serviço de tv a cabo, sendo inviável a rescisão do contrato sem a incidência da multa por quebra do compromisso de fidelidade.Neste sentido vejamos os julgados: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO VERIFICADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.FIDELIDADE.MULTA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO QUE É MANTIDA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. Não restou comprovado nos autos a existência do fato alegado de que houve falha na prestação do serviço (dificuldade de utilização da linha telefônica). Faturas trazidas aos autos que comprovam a ampla utilização das linhas telefônicas, razão pela qual não há falar em falha na prestação de serviços, o que torna descabido o pedido de fixação de danos morais. Nada há de irregular na cláusula defidelidade, desde que prevista contratualmente. Ausência de ilegalidade na fixação damultaem caso dequebracontratual,porque serve a penalidade exatamente para manter equilíbrio naquilo que foi contratado. Havendo desistência do negócio, é justa e legal a incidência damulta. Sentença de improcedência mantida. Sucumbência recursal reconhecida e honorários fixados em prol do procurador da parte ré majorados. Aplicação do art. 85, §11º, do CPC/15. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.? (Apelação Cível, Nº 70082008988, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 19-09-2019) ?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃOPORDANO MORAL. CANCELAMENTO DO PLANO ANTES DO PERÍODO DE FIDELIZAÇÃO. No que tange amultacontratual em razão do descumprimento do prazo de permanência, verifica-se que, em que pese a alegação do requerente de falha na prestação de serviço, não há provas suficientes nos autos a corroborar sua versão. O demandante ao contratar os serviços de telefonia, tinha ciência de que estava aderindo ao plano defidelidade, e decidiupôrfim ao contrato antes de seu término, de doze meses. Não havendo comprovação de vício na prestação do serviço, inviável a rescisão prévia do contrato sem a incidência damultaporquebrado compromisso defidelidade. Imperiosa a inscrição. DANO NÃO CONFIGURADO. A indenizaçãopordanos morais exige a comprovação de ato ilícito praticado pela requerida, o que não foi demonstrado no caso em comento Dano moral não configurado. Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.? (Apelação Cível, Nº 70080881618, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em: 26-09-2019) No que diz respeito a manutenção do valor pelo serviço de internet, esta é igualmente indevida.O contrato da autora era um contrato combo de internet e tv a cabo possuindo valores diferenciados em ralação aos serviços prestados de forma isolada. São planos promocionais que ao unirem vários serviços recebem preços diferenciados.Ora a autora ao contratar o serviço com a ré estava ciente que o valor da internet somente era naquele importe devido ao plano contratado, ao realizar a quebra de contrato com a ré e solicitar um contrato apenas de internet está celebrando um novo contrato com a empresa com novo valor para o tipo específico de serviço solicitado.Não há como se manter o valor do serviço de internet inicialmente contrato, já que devido a quebra do contrato a autora para permanecer com o serviço de internet celebra um novo contrato com novos valores.Isto posto,JULGOIMPROCEDENTESos pedidos iniciais, pelas razões expostas na fundamentação, ao mesmo tempo em que extingo o processo com resolução do mérito,com fulcro no artigo 487, I do CPC.Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95)Transitada em julgado, arquive-se.P.R.I.Belém, 23 de outubro de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa BatistaJuíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0803802-15.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CLAUDIO

MARCIO GUIMARAES MOREIRA Participação: RECLAMADO Nome: B2W COMPANHIA DIGITAL Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192Processo n.0803802-15.2019.814.0301 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38,caputda Lei nº 9.099/95.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, posto que esta participou da cadeia de consumo, já que intermediou a venda do bem, auferindo lucro com a referida transação, motivo pelo qual possui responsabilidade solidária com a empresa vendedora.Ressalte-se que, se não fosse por sua intermediação, o negócio não teria sido realizado.O autor comprovou que a compra foi realizada no site da ré e que o produto foi entre somente após dois meses da celebração do negócio jurídico.De qualquer forma, como o produto foi anunciado em seu sítio virtual, a ré deve garantir a segurança das negociações.Neste sentido, vejamos: ?RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA E DANOS MORAIS.COMPRAE VENDA DE TELEVISOR. MERCADO LIVRE. AUSÊNCIA DEENTREGADOPRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OSITEDE BUSCA (MERCADO LIVRE) E A EMPRESA CADASTRADA PARA VENDA DE MERCADORIAS. COBRANÇA QUE PERSISTIU NO CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO PELOPRODUTO, CONFORME NOTA FISCAL E PEDIDO DA INICIAL. TODAVIA,NÃOÉ HIPÓTESE DE COBRANÇA INDEVIDA A JUSTIFICAR O PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO. O AUTOR PAGOU PELOPRODUTOPORQUE O ADQUIRIU ENÃODE FORMA INDEVIDA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC, QUENÃOSE APLICA. DANOS MORAIS INOCORRENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO?. (Recurso Cível, Nº 71008835753, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em: 23-08-2019) Quanto a preliminar de ausência de pretensão resistida, a mesma igualmente deve ser afastada, visto que a ação tem por objeto os supostos danos morais sofridos pelo autor pela demora na entrega do produto.O fato do produto ter sido entregue pela ré não afasta o interesse processual do autor, já que seu pedido se restringe ao dano moral proveniente da entrega tardia.Sem mais preliminares, remanesce apenas o pedido de danos morais.Estabelece o art.14 do CDC:?Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores pordefeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido. (...)? Evidente está a falha na prestação de serviço da ré, posto que apesar de ter recebido o valor do produto no ato da compra somente efetuou a entrega do produto mais de dois meses após, ultrapassando, inclusive o prazo de 36 dias úteis informado no ato da compra.O autor demonstra que por diversas vezes entrou em contato com a ré por e-mail, a qual apenas realizava abertura de protocolo e modificava a data de entrega do produto.Importa assentar que o autor postula o pedido de danos morais alegando que o produto foi adquirido com o objetivo de presentear seu filho pela data Natalina e que devido a demora na entrega não pode presentear o seu filho, trazendo-lhe transtornos e aborrecimentos. Ressalte-se que o termodanoreporta a ideia de estrago, traduzindo-se em prejuízo suportado por alguém, implicando em diminuição de seu patrimônio. Por sua vez,moraldiz respeito a tudo o que está fora da esfera patrimonial da pessoa, tendo como referencial a sua alma, tranquilidade e paz interior que, atingidos por atos danosos, causem dor, sofrimento ou transtorno.No dizer de Wilson Mello da Silva:?É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.?Observa-se, pela experiência comum, que a conduta do fornecedor de produtos e serviços que não obedece aos ditames legais quanto aos direitos do consumidor, retardando ou não cumprindo suas obrigações, causa indignação à pessoa do consumidor ao não ver resolvida administrativamente a questão, exigindo-lhe o gasto de tempo e energia para ter observado seu direito, além de outros transtornos.Lembre-se que, na atualidade, tempo e energia humana são bens imateriais importantes na contextualização da sociedade contemporânea, aspectos essenciais para a sadia qualidade de vida vinculados à dignidade humana no meio ambiente do século XXI.Sendo assim, procede o pedido de dano moral, pois o autor ficou impedido de presentear o seu filho em uma data tão mágica como a do Natal.Assim, em decorrência da falha no serviço da ré, o autor experimentou dissabores que extrapolam as vicissitudes normais da vida em sociedade.Caracterizado está, pois, o vício causador de defeito na prestação de serviço, desafiando a aplicação do artigo 14, CDC, inexistindo comprovação das excludentes do seu parágrafo 3º.Vale ressaltar que, por se tratar de reparação a perturbações de estado de espírito, que são contingentes e variáveis em cada caso, dependendo também sua extensão da própria índole do lesado, é que não se exige a prova efetiva do dano, mas tão-somente do fato que o originou, donde se infere e presume a ocorrência do padecimento íntimo.Considerando que a indenização por danos morais não pode ser auferida como o ressarcimento dos prejuízos materiais, o valor deve ser

arbitrado pelo julgador na forma de compensação, segundo critérios fundados normativamente.No que tange aoquantum do valor indenizatório do dano moralé certo que não pode ser insignificante para o réu, sendo certo que, em razão da inexistência de critérios objetivos para a sua quantificação, deve ser arbitrado de acordo com as peculiaridades de cada caso, levando-se em conta a capacidade econômica do ofensor, as necessidades da vítima, o grau de culpa, a potencialidade e a extensão do dano causado.Considerando esses parâmetros, quanto àcapacidade econômica do réu, possui perfeitas condições para cumprir o pagamento da indenização; quanto aostatus social da requerenterestou substancialmente esclarecido nos autos, serem pessoa de padrão médio; quanto àpotencialidade do dano, verifico que é baixa, evidenciados os danos experimentados; quanto àrepercussão do evento danoso, entendo pela sua existência.Destarte, reputo comojusta a indenização, o importe deR$-1.500,00 (mil e quinhentos reais).Face aos argumentos expostos,JULGO PROCEDENTE O PEDIDOpara:1 ? Condenar a réa indenizar, a título de danos extra-patrimoniais, no valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), computando-se a correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, ambos a partir do arbitramento.Com esta decisão, julgo extinto o processo com resolução do mérito, forte no artigo487, I, do CPC.Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).P.R.I. Cumpra-se.Passado o prazo recursal sem manifestação, certifique-se e intime-se pessoalmente a parte autora para, querendo, solicitar o cumprimento voluntário da sentença pela ré conforme determina o art. 513 § 1º do CPC. Havendo valores a pagar, estes podem ser depositados direto em conta bancária, desde que o Autor consinta ou requeira e informe os dados. Ficam desde já intimadas as partes para que estejam cientes de que, findo o prazo de cumprimento voluntário, poderá o Juízo desde já proceder à execução mediante pedido da parte interessada, nos termos do art. 52 e incisos II e IV da LJEC. Havendo necessidade de levantamento de valores depositados em Juízo, desde já autorizo a expedição de alvará em nome da parte autora ou de seu patrono devidamente habilitado nos autos desde que na procuração constem expressamente poderes específicos de dar e receber quitação. Após a expedição de alvará judicial, arquivem-se os autos.P.R.I.Belém, 25 de outubro de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa BatistaJuíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0860978-83.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LILIAN DANIELE MIRANDA TAVARES Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO OAB: 14665PROCESSO: 0860978-83.2018.8.14.0301RECLAMANTE: LILIAN DANIELE MIRANDA TAVARESRECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA SENTENÇA Vistos etc.,Face ao requerimento formulado pela parte promovente, ID 13311994, homologo a desistência da ação para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, inciso VIII, do NCPC.Isento as partes de custas ou despesas processuais, em virtude da gratuidade prevista para o primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais (art. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95).Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Belém-PA, 17 de outubro de 2019. JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRAJuiz de Direito

Número do processo: 0857744-59.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA MARIA CARNEIRO DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS CARNEIRO MAIA OAB: 26904/PA Participação: RECLAMANTE Nome: DELNEA COELHO PRESTES Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS CARNEIRO MAIA OAB: 26904/PA Participação: RECLAMANTE Nome: YASMIM COELHO PRESTES Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS CARNEIRO MAIA OAB: 26904/PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM S.A Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S.APROCESSO Nº 0857744-59.2019.8.14.0301REQUERENTE: ANA MARIA CARNEIRO DE MELOREQUERENTE: DELNEA DA COSTA COELHOREQUERENTE: YASMIM COELHO PRESTESREQUERIDA: TIM CELULAR S.AAÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO com PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e OBRIGAÇÃO DE FAZER DECISÃODispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.Para a concessão antecipada detutela provisória de urgência, faz-se necessária a conjugação de dois requisitos: aprobabilidade do direito pleiteado, mediante a comprovação documental das alegações das Autoras (prova inequívoca), e que esteja caracterizado operigo de danoourisco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300,caput, e seu §2º, da Lei nº 13.105/2015 (CPC).Aqui, verifica-se aausência do primeiro requisito, qual seja, aprobabilidade do direito das Autoras, eis que as Requerentes não juntam comprovante de contratação do plano ?TIM BLACK FAMÍLIA? para os números (91) 983971103, (91) 981422564, e (91) 981422563, bem como a solicitação de seu cancelamento, tal como alegado.Diante disso, entendo que não há elementos para o deferimento da medida liminar requerida, por ausência da probabilidade do direito das Autoras, conforme supra fundamentado.NESSAS CONDIÇÕES,INDEFIROo pedido de concessão de tutela de urgência.Concedo às Autoras os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigos 98 e 99, §2º - CPC).Cite-se. Intimem-se.Belém (PA), 04 de novembro de 2019.

Número do processo: 0829263-57.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GISELLE DE OLIVEIRA TEIXEIRA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: DEIZI LORENA VALENTE DO COUTO DO NASCIMENTO OAB: 865 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMAv. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1° andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902PROCESSO: 0829263-57.2017.8.14.0301RECLAMANTE: GISELLE DE OLIVEIRA TEIXEIRA PINTORECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA INTIMAÇÃO Pelo presente, V. Senhora estáINTIMADA, via PJE e DJE, para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos no ID 7809606. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 7 de novembro de 2019.SECRETARIA7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM Destinatário: Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Número do processo: 0828398-97.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JULIANA DE

OLIVEIRA MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: RECLAMADO Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA OAB: 12202/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB: 10176/PA PROCESSO: 0828398-97.2018.8.14.0301RECLAMANTE: JULIANA DE OLIVEIRA MIRANDARECLAMADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁINTIMAÇÃO Pelo presente, a parte reclamada estáINTIMADA, via PJE e DJE, a efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, R$2.371,09 (dois mil, trezentos e setenta e um reais e nove centavos), cuja guia de depósito segue anexa, no prazo legal, sob pena de incidência de multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC.Belém-PA, 7 de novembro de 2019.SECRETARIA7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém Destinatário:RECLAMADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

Número do processo: 0808761-97.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALFREDO DE SOUZA MAUES Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FELIPE FERREIRA FERREIRA OAB: 639 Participação: RECLAMADO Nome: BANPARA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMAv. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1° andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902PROCESSO: 0808761-97.2017.8.14.0301RECLAMANTE: ALFREDO DE SOUZA MAUESRECLAMADO: BANPARA INTIMAÇÃO Pelo presente, V. Senhora estáINTIMADA, via PJE e DJE, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto no ID 8211261. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 7 de novembro de 2019.SECRETARIA7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM Destinatário: Nome: BANPARAEndereço: Avenida Presidente Vargas, 251, - até 379/380, Campina, BELéM - PA - CEP: 66010-000

Número do processo: 0823304-08.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ALUIZIO LIMA NORONHA JUNIOR Participação: EXECUTADO Nome: EVANIR NAZARENA ROSSAS LEAO Participação: ADVOGADO Nome: EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES OAB: 9941/PA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RESPOSTA DE BLOQUEIO - PARCIAL (R$6.535,12)CERTIFICO, para os devidos fins de direito, quea ordem de bloqueioon linefoi cumprida PARCIALMENTE, tendo sido transferido, nesta data, para a conta única do TJ/PA no Banpará, o valor deR$6.535,12, conforme tela abaixo. Assim, de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. José Coriolano da Silveira, a Executada seráintimadapara que tomeciência inequívocado bloqueioon lineefetivado nestes autos.Belém (PA), 25 de outubro de 2019. CAROLINA PINHOAnalista Judiciária - Assessora de Juiz Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190011916410 Número do Processo: 0823304-08.2017.8.14.0301 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Vara/Juízo: 72228 - BELEM - 7A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL Juiz Solicitante do Bloqueio: Jose Coriolano da Silveira Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ALUÍZIO LIMA NORONHA JÚNIOR Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados ? Para exibir os detalhes de todos os réus/executadosclique aqui. ? Para ocultar os detalhes de todos os réus/executadosclique aqui. 133.587.662-68 -EVANIR NAZARENA ROSSAS LEAO RespostasCAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento21/10/2019 13:02Bloq. ValorJose Coriolano da Silveira 8.008,00(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.6.370,086.370,0822/10/2019 03:5525/10/2019 12:19:16Transf. ValorID:072019000015618902Instituição:BANCO DO ESTADO DO PARA S AAgência:0026Tipo créd. jud:GeralJose Coriolano da Silveira6.370,08Não enviada-- BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento21/10/2019 13:02Bloq. ValorJose Coriolano da Silveira 8.008,00(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.165,04165,0421/10/2019 20:3325/10/2019

12:19:16Transf. ValorID:072019000015618899Instituição:BANCO DO ESTADO DO PARA S AAgência:0026Tipo créd. jud:GeralJose Coriolano da Silveira165,04Não enviada-- BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento21/10/2019 13:02Bloq. ValorJose Coriolano da Silveira 8.008,00(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.-22/10/2019 00:54 Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado

Número do processo: 0858068-83.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: PARC PARADISO CONDOMINIO RESORT Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DA MODA BOTELHO OAB: 955PA Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS VERBICARO SOARES OAB: 9685 Participação: EXECUTADO Nome: EDMILSON MORAES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DORIVAN RODRIGUES LOPES JUNIOR OAB: 29176/PA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMAv. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1° andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902Processo: 0858068-83.2018.8.14.0301Reclamante: PARC PARADISO CONDOMINIO RESORTReclamado: EDMILSON MORAES DA SILVA CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins de direito, que, em virtude do insucesso em penhorar e avaliar bens do Executado, ID 12968296, promovo a intimação do Exequente, via PJE e DJE, para indicar bens do devedor que sirvam à penhora, com sua devida localização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 53, §4°, da Lei 9.099/95.O referido é verdade e dou fé.Belém/PA,7 de novembro de 2019.SECRETARIA7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMDestinatário: PARC PARADISO CONDOMINIO RESORT

Número do processo: 0813296-69.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALFREDO DE SOUZA MAUES Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FELIPE FERREIRA FERREIRA OAB: 639 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMAv. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1° andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902PROCESSO: 0813296-69.2017.8.14.0301RECLAMANTE: ALFREDO DE SOUZA MAUESRECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA INTIMAÇÃO Pelo presente, V. Senhora estáINTIMADA, via PJE e DJE, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto no ID 8237042. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 7 de novembro de 2019.SECRETARIA7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM Destinatário: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.

Número do processo: 0839854-78.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSEMO ADRIANO LOPES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANPARA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMAv. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1° andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902PROCESSO: 0839854-78.2017.8.14.0301RECLAMANTE: JOSEMO ADRIANO LOPES PEREIRARECLAMADO: BANPARA INTIMAÇÃO Pelo presente, V. Senhora estáINTIMADA, via PJE e DJE, para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos no ID 7839221. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 7 de novembro de 2019.SECRETARIA7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM Destinatário: Nome: BANPARAEndereço: Avenida Senador Lemos, 1372, Telégrafo Sem Fio, BELéM - PA - CEP: 66113-000

Número do processo: 0813336-51.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ADRIANO LEONARDO ALVARES BRITO Participação: ADVOGADO Nome: WALLACE LIRA FERREIRA OAB: 402

Participação: RECLAMADO Nome: ORGANIZACAO PARAENSE EDUCACIONAL E DE EMPREENDIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA OAB: 2770SP Participação: RECLAMADO Nome: ESTACIO PARTICIPACOES S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB: 23748/PE PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMAv. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1° andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902PROCESSO: 0813336-51.2017.8.14.0301RECLAMANTE: ADRIANO LEONARDO ALVARES BRITORECLAMADO: ORGANIZACAO PARAENSE EDUCACIONAL E DE EMPREENDIMENTOS LTDA, ESTACIO PARTICIPACOES S/A INTIMAÇÃO Pelo presente, V. Senhora estáINTIMADA, via PJE e DJE, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto no ID 8084016. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 7 de novembro de 2019.SECRETARIA7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM Destinatário: Nome: ADRIANO LEONARDO ALVARES BRITO

Número do processo: 0808428-48.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RAPHAEL MOURA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA RIBEIRO LOBATO OAB: 701PA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR RUSSO FROES RODRIGUES OAB: 23863/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR PENNA E SILVA OAB: 23935/PA Participação: ADVOGADO Nome: HUGO LEONARDO PADUA MERCES OAB: 17835/PA Participação: RECLAMADO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB: 7413/O/MT PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMAv. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1° andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902PROCESSO: 0808428-48.2017.8.14.0301RECLAMANTE: RAPHAEL MOURA LIMARECLAMADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. INTIMAÇÃO Pelo presente, V. Senhora estáINTIMADA, via PJE e DJE, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto no ID 8237184. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 7 de novembro de 2019.SECRETARIA7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM Destinatário: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Número do processo: 0821944-38.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RICARDO ELIAS Participação: ADVOGADO Nome: GERSON ROGERIO REIS DE SOUSA OAB: 011296/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES OAB: 4670/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PROCESSO: 0821944-38.2017.8.14.0301RECLAMANTE: RICARDO ELIASRECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que o Autor/Recorrente fora intimado, via PJE, no dia 16/09/2019, acerca da sentença dos embargos declaratórios, interpondo recurso inominado, no dia 25/09/2019, tempestivamente, visto que o prazo findaria no dia 30/09/2019.Ato contínuo, promovo a intimação do Reclamado/Recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado (ID 12924800), no prazo legal.O referido é verdade e dou fé.Belém-PA, 7 de novembro de 2019.SECRETARIA7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém Destinatário: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A.

Número do processo: 0807465-40.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: F. M. FARINAZO - ME Participação: ADVOGADO Nome: KARITA KAMILA SOARES NORONHA OAB: 1812 Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO OAB: 3503 Participação: RECLAMADO Nome: Claro S.A. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMAv. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1° andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902PROCESSO: 0807465-40.2017.8.14.0301RECLAMANTE: F. M. FARINAZO - MERECLAMADO: CLARO S.A. INTIMAÇÃO Pelo presente, V. Senhora estáINTIMADA, via PJE e DJE, para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos no ID 7886559. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 7 de novembro de 2019.SECRETARIA7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE

BELÉM Destinatário: Nome: Claro S.A.

SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0800616-86.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BIOVANNI COSTA TOURAO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO OLIVEIRA OAB: 5382/PA Participação: EXEQUENTE Nome: DANIELE MAIA TOURAO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO OLIVEIRA OAB: 5382/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIG OAB: 14810/PA Participação: EXECUTADO Nome: INFINITY CORPORATE CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE LTDA Participação: EXECUTADO Nome: MS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE LTDA. Participação: EXECUTADO Nome: RIO HUDSON RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE LTDA Participação: EXECUTADO Nome: RIO MENDOZA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA Participação: EXECUTADO Nome: RIO PIAVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: EXECUTADO Nome: SMART BOULEVARD SPE EMPREENDIMENTOS LTDAINTIMAÇÃO Pelo presente, está Vossa Senhoria INTIMADA, nos autos do processo nº0800616-86.2016.8.14.0301, queBIOVANNI COSTA TOURAO e DANIELE MAIA TOURAOmovem contraMARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA, INFINITY CORPORATE CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE LTDA, MS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE LTDA., RIO HUDSON RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE LTDA, RIO MENDOZA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, RIO PIAVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e SMART BOULEVARD SPE EMPREENDIMENTOS LTDA,para apresentar, querendo e dentro do prazo legal, impugnação à penhora judicial realizada através de bloqueio on line (Id.13063181). Endereço da 8ª Vara do Juizado Especial Cível:Rua Aristides Lobo, 928, Centro de Aperfeiçoamento Jurídico Pedagógico - CAJP da FABEL, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-020 Belém, 7 de novembro de 2019DESTINATÁRIO: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDAVia DJE

Número do processo: 0850875-80.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO RAMOS DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO OTAVIO SALES DE SOUZA OAB: 7490/PA Participação: RECLAMADO Nome: CLAUDIO OLIVEIRA SOUZA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: NAURIZETE DA CRUZ CRUZRua Aristides Lobo, 928, Centro de Aperfeiçoamento Jurídico Pedagógico - CAJP da FABEL, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-020Processo nº 0850875-80.2019.8.14.0301INTIMAÇÃO Pelo presente, fica V. Senhoria INTIMADA, nos autos em epígrafe,a partir do momento da leitura desta intimação, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução sem cumprimento da Citação/Intimação expedida, cuja Aviso de Recebimento segue em id13765583. Belém(Pa.), 7 de novembro de 2019.(Assinado Digitalmente)

Número do processo: 0804803-35.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE MANUEL SANTOS FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES OAB: 14073/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO OAB: 6557/PA Participação: ADVOGADO Nome: GERSON NYLANDER BRITO FILHO OAB: 26903/PA Participação: RECLAMADO Nome: LIANE NASARE QUEIROZ FURTADORua Aristides Lobo, 928, Centro de Aperfeiçoamento Jurídico Pedagógico - CAJP da FABEL, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-020Processo nº 0804803-35.2019.8.14.0301INTIMAÇÃO Pelo presente, fica V. Senhoria INTIMADA, nos autos em epígrafe,a partir do momento da leitura desta intimação, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução sem cumprimento da Citação/Intimação expedida, cuja Aviso de Recebimento segue em id13766862. Belém(Pa.), 7 de novembro de 2019.(Assinado Digitalmente)

Número do processo: 0828547-59.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO DEBORA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA OAB: 2594/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCIA ANDRADE DE S. ATHAYDERua Aristides Lobo, 928, Centro de Aperfeiçoamento Jurídico Pedagógico - CAJP da FABEL, Reduto, BELéM - PA - CEP:

66053-020Processo nº 0828547-59.2019.8.14.0301INTIMAÇÃO Pelo presente, fica V. Senhoria INTIMADA, nos autos em epígrafe,a partir do momento da leitura desta intimação, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução sem cumprimento da Citação/Intimação expedida, cuja Aviso de Recebimento segue em id13775489. Belém(Pa.), 7 de novembro de 2019.(Assinado Digitalmente)

Número do processo: 0835794-91.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO CIDADE JARDIM Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE ALBUQUERQUE FRANCO OAB: 9077/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCIO ROBERTO EVANGELISTA AMIMRua Aristides Lobo, 928, Centro de Aperfeiçoamento Jurídico Pedagógico - CAJP da FABEL, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-020Processo nº 0835794-91.2019.8.14.0301INTIMAÇÃO Pelo presente, fica V. Senhoria INTIMADA, nos autos em epígrafe,a partir do momento da leitura desta intimação, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução sem cumprimento da Citação/Intimação expedida, cuja Aviso de Recebimento segue em id13773269. Belém(Pa.), 7 de novembro de 2019.(Assinado Digitalmente)

Número do processo: 0827979-43.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EDENISE DOS ANJOS DAS NEVES Participação: RECLAMADO Nome: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB: 495CEINTIMAÇÃO Pelo presente, está Vossa Senhoria INTIMADA, nos autos do processo nº0827979-43.2019.8.14.0301, queEDENISE DOS ANJOS DAS NEVESmove contraSOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO, a comparecer àAudiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 23/01/2020 às11:15 horas, que se realizará perante a8ª Vara do Juizado Especial Cível, oportunidade em que poderá compor acordo ou, caso contrário, deverá apresentar defesa escrita ou oral e produzir todas as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três. As testemunhas podem ser apresentadas no dia da audiência ou ser requerida sua intimação no prazo de 05 (cinco) dias de antecedência. Se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos deverá comparecer acompanhado de advogado. Neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE (RJ).Endereço da 8ª Vara do Juizado Especial Cível:Rua Aristides Lobo, 928, Centro de Aperfeiçoamento Jurídico Pedagógico - CAJP da FABEL, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-020 O não comparecimento à audiência ensejará à ré a aplicação de revelia (art. 20 da Lei nº 9.099/95), reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.Ressalte-se ainda a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do autor, conforme dispõe o art. 6º, VIII da Lei nº 8.078/90 (CDC).A ré deverá inserir no processo virtual todos documentos (incluindo Carta de Preposição e Atos Constitutivos, se pessoa jurídica) e petições antes da realização da audiência, sob pena de revelia. Belém, 7 de novembro de 2019DESTINATÁRIO: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPEROVia DJE

Número do processo: 0877421-12.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSIVALDO DA SILVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA OAB: 8707/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANPARADESPACHO-MANDADOProcesso nº 0877421-12.2018.8.14.0301Autos de [Indenização por Dano Moral]Nome: ROSIVALDO DA SILVA FERREIRAEndereço: Travessa Dezessete, 02, Mangueirão, BELéM - PA - CEP: 66640-420Nome: BANPARAEndereço: Avenida Presidente Vargas, 251, - até 379/380, Campina, BELéM - PA - CEP: 66010-000À ORDEM: OBSERVO NESTA OPORTUNIDADE, relatar o autor, na inicial, ter sido vítima de fraude, sendo efetuadas diversas movimentações em sua conta corrente, sem o seu consentimento. Relatou terem sido realizadas transferências no valor de R$ 9.980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais), bem com liberação do montante de R$ 36.220,35 (trinta e seis mil, duzentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), por meio do BANPARA CARD. Em que pese a tentativa de solução administrativa do problema, relatou o autor que a liberação referente ao BANPARA CARD se efetivou, não revertendo a negociação em favor do reclamante, o qual ratificou, perante o requerido, não ter realizado as operações bancárias mencionadas.Negado o pedido de restituição de valores, nem sendo efetuado o estorno de

valores, encontra-se obrigado o autor ao pagamento mensal de R$ 2.186,26 (dois mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos).Ao final requer indenização por tais prejuízos materiais, que somados ao valor do crédito liberado e aos danos morais, ultrapassam o teto dos Juizados Especiais.Posto isto, com fulcro no art. 9º e 10 do CPC, intime-se o autor para se manifestar acerca das questões acima apontadas, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos para julgamento. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB, de 22 de janeiro de 2009.dcBelém, 31 de outubro de 2019 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOSJuíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0828451-44.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: QUEIROZ BESSA & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR JOSE CARVALHO DE PINHO MORGADO OAB: 27937/PA Participação: EXECUTADO Nome: THAINA GALO LAVAREDARua Aristides Lobo, 928, Centro de Aperfeiçoamento Jurídico Pedagógico - CAJP da FABEL, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-020Processo nº 0828451-44.2019.8.14.0301INTIMAÇÃO Pelo presente, fica V. Senhoria INTIMADA, nos autos em epígrafe,a partir do momento da leitura desta intimação, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução sem cumprimento da Citação/Intimação expedida, cuja Aviso de Recebimento segue em id13775164. Belém(Pa.), 7 de novembro de 2019.(Assinado Digitalmente)

Número do processo: 0837164-08.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS ANASTASIA MACIEL OAB: 104006/MG Participação: RECLAMADO Nome: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA Participação: RECLAMADO Nome: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/ARua Aristides Lobo, 928, Centro de Aperfeiçoamento Jurídico Pedagógico - CAJP da FABEL, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-020Processo nº 0837164-08.2019.8.14.0301INTIMAÇÃO Pelo presente, fica V. Senhoria INTIMADA, nos autos em epígrafe,a partir do momento da leitura desta intimação, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução sem cumprimento da Citação/Intimação expedida, cuja Aviso de Recebimento segue em id13770534. Belém(Pa.), 7 de novembro de 2019.(Assinado Digitalmente)

Número do processo: 0839308-52.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO EDIFICIO LYON Participação: ADVOGADO Nome: VITOR RODRIGUES CRUZ OAB: 19750/PA Participação: ADVOGADO Nome: AUGUSTO CEZAR SILVA PALHETA OAB: 17479/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA PINA POMPEU OAB: 438PA Participação: EXECUTADO Nome: EDMIR OLIVEIRA DA COSTA Participação: EXECUTADO Nome: RAFAELLA DOURADO GOUVEA DA COSTA Participação: EXECUTADO Nome: GERSON PUBLIO OLIVEIRA DA COSTARua Aristides Lobo, 928, Centro de Aperfeiçoamento Jurídico Pedagógico - CAJP da FABEL, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-020Processo nº 0839308-52.2019.8.14.0301INTIMAÇÃO Pelo presente, fica V. Senhoria INTIMADA, nos autos em epígrafe,a partir do momento da leitura desta intimação, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução sem cumprimento da Citação/Intimação expedida, cuja Aviso de Recebimento segue em id13774133e13774494. Belém(Pa.), 7 de novembro de 2019.(Assinado Digitalmente)

Número do processo: 0835943-87.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO CIDADE JARDIM Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE ALBUQUERQUE FRANCO OAB: 9077/PA Participação: EXECUTADO Nome: ROBERTO TADEU NOGUEIRA DA SILVARua Aristides Lobo, 928, Centro de Aperfeiçoamento Jurídico Pedagógico - CAJP da FABEL, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-020Processo nº 0835943-87.2019.8.14.0301INTIMAÇÃO Pelo presente, fica V. Senhoria INTIMADA, nos autos em epígrafe,a partir do momento da leitura desta intimação, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução sem cumprimento da Citação/Intimação expedida, cuja Aviso de Recebimento segue em id13775527. Belém(Pa.), 7 de novembro de 2019.(Assinado Digitalmente)

Número do processo: 0820245-75.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ILZA LEAO DA SILVA CUNHA Participação: RECLAMADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS OAB: 4371PA Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM CARMONA MAYA OAB: 257198/SPSENTENÇA Processo nº 0820245-75.2018.8.14.0301Autos de AÇÃO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]Reclamante: Nome: ILZA LEAO DA SILVA CUNHAEndereço: Travessa Vileta, 1325, ap 402, - de 591/592 a 1341/1342, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66087-422Reclamado: Nome: ITAU UNIBANCO S.A.Endereço: Avenida Pedro Miranda, 1452, BANCO ITAU, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66085-022 I ? RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9099/95. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. DO MÉRITO O ponto nodal do presente processo é o seguinte: a parte autora afirma que foi incluída pela reclamada como integrante de um grupo que possui restrições ao crédito. Afirma, contudo, que não faz parte do referido grupo e que, assim, estaria sendo prejudicada por inadimplência de terceiros.Nos termos do art. 373, I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.Dessa forma, caberia à parte autora provar a restrição que teria sido imposta pelo banco reclamado. Ocorre, contudo, que a única prova apresentada pela autora são conversas travadas por terceiro com suposta funcionária da reclamada, que são insuficientes para comprovar a alegada restrição imposta à autora.Dessa forma, considerando que a autora não provou o fato constitutivo do seu direito, a improcedência dos pleitos autorais é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO POSTO ISSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil Pátrio,JULGO IMPROCEDENTESos pedidos formulados. IV ? DISPOSIÇÕES FINAIS Sem custas e honorários sucumbenciais nesta instância, conforme os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Belém, 30 de maio de 2019. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOSJuíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível It

Número do processo: 0833521-42.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354 Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA ABEN ATHAR BENIGNO DE SOUZA OAB: 28898/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: RECLAMADO Nome: BEL MICRO COMPUTADORES LTDARua Aristides Lobo, 928, Centro de Aperfeiçoamento Jurídico Pedagógico - CAJP da FABEL, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-020Processo nº 0833521-42.2019.8.14.0301INTIMAÇÃO Pelo presente, fica V. Senhoria INTIMADA, nos autos em epígrafe,a partir do momento da leitura desta intimação, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução sem cumprimento da Citação/Intimação expedida, cuja Aviso de Recebimento segue em id13766322. Belém(Pa.), 7 de novembro de 2019.(Assinado Digitalmente)

Número do processo: 0829608-23.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: R. M. M. CAVALEIRO DE MACEDO - EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS JUNIOR OAB: 16306/PA Participação: EXECUTADO Nome: FLAVIO JOSE SEABRA RIBEIRORua Aristides Lobo, 928, Centro de Aperfeiçoamento Jurídico Pedagógico - CAJP da FABEL, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-020Processo nº 0829608-23.2017.8.14.0301INTIMAÇÃO Pelo presente, fica V. Senhoria INTIMADA, nos autos em epígrafe,a partir do momento da leitura desta intimação, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Certidão id13777909. Belém(Pa.), 7 de novembro de 2019.(Assinado Digitalmente)

Número do processo: 0827742-09.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: SOARES COSTA ADVOCACIA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE LUIS MAIA DE FREITASRua Aristides Lobo, 928, Centro de

Aperfeiçoamento Jurídico Pedagógico - CAJP da FABEL, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-020Processo nº 0827742-09.2019.8.14.0301INTIMAÇÃO Pelo presente, fica V. Senhoria INTIMADA, nos autos em epígrafe,a partir do momento da leitura desta intimação, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução sem cumprimento da Citação/Intimação expedida, cuja Aviso de Recebimento segue em id13776252. Belém(Pa.), 7 de novembro de 2019.(Assinado Digitalmente)

SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0810087-92.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CURSOS DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA REGINA GARCIA DE MIRANDA OAB: 20836/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES OAB: 14073/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE BASTOS FERREIRA OAB: 17257 Participação: EXECUTADO Nome: Rubens Ricardo Santos da ConceicaoPROCESSO NÚMERO:0810087-92.2017.8.14.0301 SENTENÇA Dispenso o relatório nos moldes do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995.As partes celebraram acordo para por fim ao litígio, conforme minuta vinculada no Id nº. 9003792 dos autos.Pelo exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre os litigantes, nos termos do artigo 57, da Lei nº. 9.099/1995, para que surta os seus efeitos jurídicos e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.Considerando que houve o cumprimento integral da avença celebrada na lide, conforme manifestação anexada no Id nº. 9003792, arquive-se.Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Belém, 05 de novembro de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito respondendo pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0874464-38.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: NICOLLE CRISTINA SANTANA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: KARLA MARIA VASQUES SANCHES OAB: 143361/RJ Participação: RECLAMADO Nome: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/APROCESSO NÚMERO:0874464-38.2018.8.14.0301 SENTENÇA Dispenso o relatório nos moldes do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995.As partes celebraram acordo para por fim ao litígio, conforme minuta vinculada no Id nº. 11077857 dos autos.Pelo exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre os litigantes, nos termos do artigo 57, da Lei nº. 9.099/1995, para que surta os seus efeitos jurídicos e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.Considerando que houve o cumprimento integral da avença celebrada na lide, conforme comprovante de transferência bancária anexada no Id nº. 11615651, arquive-se.Cancele-se à audiência designada no feito.Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Belém, 05 de novembro de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito respondendo pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0857524-61.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ELYZETTE MENDES CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO CARVALHO DA CRUZ OAB: 24116/PA Participação: INTERESSADO Nome: BANPARAPROCESSO nº 0857524-61.2019.8.14.0301 INTERESSADO(A): ELYZETE MENDES CARVALHO INTERESSADO(A): BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. ? BANPARÁ JUIZ: MAX NEY DO ROSÁRIO DO CABRAL SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art.38, da Lei 9099/95. Trata-se de PEDIDO DE ALVARÁ LIBERATÓRIO para levantamento de saldo de conta bancária não resgatado em vida por seu titular, procedimento de jurisdição voluntária cujo rito processual, previsto nos artigos 719 e seguintes do CPC/2015, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação de todos os interessados e quando, necessário, do Ministério Público (art. 721, CPC/2015), se mostra incompatível com o procedimento estabelecido pela Lei nº 9.099/95, pautado pela concentração dos atos processuais em audiência, razão pela qual a presente demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95. Assim, JULGOEXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, na forma do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por não se coadunar com o procedimento previsto no referido diploma legal. Intime-se a parte autora e, caso tenha sido designada audiência, cancele-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Belém, 07 de novembro de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL Juiz de Direito respondendo pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0855763-92.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DAS

GRACAS BAIA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MAURO AUGUSTO FERREIRA DA FONSECA JUNIOR OAB: 21314/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE FELIPE SASSIM RODRIGUES GOMES OAB: 23314/PA Participação: RECLAMADO Nome: EDUARDO AUGUSTO LIMA DA SILVAProcesso nº 0855763-92.2019.8.14.0301 RECLAMANTE: MARIA DAS GRAÇAS BAIA NASCIMENTO RECLAMADO(A): EDUARDO AUGUSTO LIMA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de rito sumaríssimo com pedido de tutela provisória de urgência na qual a parte reclamante narra ter feito acordo com a parte reclamada para realização de obra segundo o qual a autora realizaria serviços de fundação, construção de paredes terras e superior e laje para ampliação de seu imóvel localizado na parte térrea do bloco onde ambos residem, ao passo que o réu deveria construir o telhado. Afirma que, como a parte reclamada não cumpriu com o avençado, vem sofrendo com infiltrações em seu imóvel. Após a emenda da exordial, vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência no sentido de que a parte reclamada seja compelida a construir o citado telhado. É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência são descritos no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, que exige a conjugação daprobabilidade do direitocom apossibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo; mantendo-se, para as tutelas de urgência de natureza antecipada, o requisito negativo de que não será concedida quando houverperigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão(art. 300, §3º, do CPC/2015). Neste tocante, destaque-se que a doutrina pátria é pacífica no sentido de que a vedação à concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada por conta deperigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão(art. 300, §3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto, quando configurar verdadeira violação à garantia constitucional do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88). Neste sentido, o Enunciado nº 25 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados ? ENFAM:?A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, §3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CFRB.? No presente caso, observo que a petição inicial NÃO PREENCHE os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pretendida. Isto porque, no limite da cognição sumária admitida neste momento, não vislumbro aprobabilidade do direitoda parte reclamante, pois o documento que apresenta para fazer prova de sua alegação de que a parte reclamada teria se comprometido a construir o telhado almejado não se encontra assinado pelo réu. Além disso, a tutela requerida se mostrairreversível, pois a própria parte reclamante alega sua insuficiência de recursos e requer justiça gratuita. Ora, se não possui recursos para arcar com as custas processuais calculadas sobre R$ 7.018,00 (sete mil e dezoito reais), por óbvio não conseguirá indenizar à parte reclamante os danos materiais referentes à realização da obra neste valor, acrescidos dos gastos referentes ao desfazimento da mesma. Não custa lembrar que tais fundamentos não querem dizer que a parte reclamante não possa se sagrar vencedora na demanda, mas apenas que há necessidade de produzir, em audiência, a prova do fato constitutivo de seu direito, bem como aguardar o julgamento do mérito da demanda para que, em cognição exauriente, este Juízo possa decidir com a certeza necessária. Diante da ausência dos requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. Intime-se as partes desta decisão. Ciente a parte reclamante da audiência. Cite-se a parte reclamada com as advertências de praxe e intime-se para comparecer à audiência já designada. Cumpra-se. Belém, 06 de novembro de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL Juíza de Direito respondendo pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0846032-72.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO AMAZONITA GARDEN Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO KAIO RIBEIRO ARAGAO OAB: 22443/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES OAB: 005819/PA Participação: EXECUTADO Nome: AMAZONITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDAPROCESSO Nº 0846032-72.2019.8.14.0301EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO AMAZONITA GARDENEXECUTADO(A): AMAZONITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDADECISÃOTrata-se de ação de execução de obrigação de pagar quantia certa consistente em crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, com previsão na respectiva convenção e aprovação em assembleia geral devidamente comprovadas, ao qual o inciso X do artigo 784 do Código de Processo Civil de 2015 atribui natureza de título executivo extrajudicial.A obrigação executada possui valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para promover a execução, nos termos do § 1º, II, do art. 3º, da Lei nº 9.099/95.Prefacialmente, esclareço que a opção da parte exequente pelo procedimento da Lei nº. 9.099/1995 implica em renúncia ao crédito excedente ao limite previsto no inciso segundo do parágrafo

primeiro do artigo 3º da citada lei (quarenta salários mínimos), conforme previsão do parágrafo terceiro, do mencionado artigo.O exequente formula pedido de tutela provisória de urgência no sentido de que, antes da citação da executada para pagar, seja realizada penhora da vaga de garagem referente àsunidadesdevedorasou este Juízo lhe autorize a suspender o fornecimento de água àsunidadesdevedoras, sob a alegação de que a demora na quitação do débito estaria prejudicando os demais condôminos.É o relatório. Decido.Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência são descritos no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, que exige a conjugação daprobabilidade do direitocom apossibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo; mantendo-se, para as tutelas de urgência de natureza antecipada, o requisito negativo de que não será concedida quando houverperigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão(art. 300, §3º, do CPC/2015).Neste tocante, destaque-se que a doutrina pátria é pacífica no sentido de que a vedação à concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada por conta deperigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão(art. 300, §3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto, quando configurar verdadeira violação à garantia constitucional do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88).Neste sentido, o Enunciado nº 25 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados ? ENFAM:?A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, §3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CFRB.?No presente caso, observo que a petição inicial NÃO PREENCHE os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pretendida.Em primeiro lugar, não vislumbro aprobabilidade do direitoda parte exequente à realização de penhora de vaga de garagem antes da citação da parte executada para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 829 do CPC/2015, uma vez que os inconvenientes gerados meramente pelo inadimplemento da obrigação executada não autorizam a adoção de medidas de urgência para constrição do patrimônio do devedor.De fato, admitir o deferimento de penhora antes da citação do devedor para pagar a dívida com base, ao fim e ao cabo, no mero inadimplemento da obrigação tornaria letra morta oart. 829 do CPC/2015 ? que determina a citação do executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias (caput) e a realização da penhora apenas em caso de não pagamento (§1º) e subverteria a lógica processual, passando a tornar regra a penhora antes da citação e não a citação antes da penhora, como determinou o legislador.Também não vislumbro aprobabilidade do direitoda parte exequente à autorização para suspender o fornecimento de água à unidade da qual se originam os débitos executados, uma vez que, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria, tal conduta configura abuso de direito, pois se mostra desproporcional ao inadimplemento que visa combater, viola os direitos fundamentais do devedor à dignidade da pessoa humana e à propriedade, pois torna inabitável sua moradia, e contraria o art. 1.336 do CC/2002, que somente prevê sanções de caráter econômico ao condômino inadimplente.Neste sentido:CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO DE TAXAS DE CONDOMÍNIO. ART. 373, II DO CPC. ÔNUS DA PROVA. DECISÕES ASSEMBLEIA GERAL DE CONDÔMINOS. SOBERANA MAS SUJEITAS AOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUSPENSÃO FORNECIMENTO DE ÁGUA À CONDÔMINOS INADIMPLENTES. DECISÃO EM ASSEMBLEIA. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INADIMPLÊNCIA DE CONDÔMINO. SANÇÕES EXCLUSIVAS DE CARÁTER ECONÔMICO. CORTE DE ÁGUA. MEDIDA ARBITRÁRIA. ABUSO DE DIREITO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. CONFIGURADO. DEVER DE REPARAR. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CRITÉRIOS OBSERVADOS EM SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA.1. Havendo nos autos provas quanto os fatos constitutivos do direito do autor e não havendo qualquer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste direito, sobretudo quanto ao inadimplemento da obrigação por parte do requerente, o pedido inicial deve ser julgado procedente, posto que o requerido não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II do CPC.2. Em regra, as decisões tomadas em assembleia condominial são soberanas, de modo que estas decisões vinculam todos os condôminos, sendo que a desconstituição de uma decisão tomada em assembleia somente será possível por meio de outra decisão soberana desta própria assembleia ou por decisão judicial, esta última, na hipótese de flagrante ilegalidade.3. Em que pese serem soberanas as decisões tomadas em assembleia geral de condôminos, estas estão sujeitas aos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, nos quais se inserem, inclusive, os direitos fundamentais delineados na Constituição Federal.4. A violação ao ordenamento jurídico, bem como aos direitos fundamentais garantidos pela Carta Magna deve ser coibida a fim de se assegurar que eventuais abusos na normatização privada violem os princípios básicos do ordenamento jurídico ou até mesmo os bens jurídicos essenciais aos indivíduos.5. A despeito da suspensão do fornecimento de água aos condôminos inadimplentes ter sido deliberada em assembleia geral, esta prática não se afigura lícita, uma vez que viola a dignidade da pessoa humana por se tratar a água um bem essencial a vida.6.

Diversamente do que restou decidido em assembleia quanto ao corte no fornecimento de água aos condôminos inadimplentes, os artigos 784, VIII do CPC, bem como o art. 1.336 do Código Civil determinam que o condômino inadimplente deve-se sujeitar, exclusivamente, a sanções de caráter econômico.7. A aplicação de sanções diversas daquelas de caráter econômico, ainda que previstas em convenção ou deliberadas em assembleia, especialmente aquelas que limitam direitos essenciais, traduz, a toda evidência, violação a direitos fundamentais do condômino, porquanto são medidas arbitrárias, extremas e limitadoras do direito de propriedade, caracterizadoras de abuso de direito.8. Nos termos do artigo 187 do Código Civil, comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Na mesma linha, prescreve o artigo 927 do Código Civil que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.9. O valor referente aos danos morais deve ser fixado em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se apto a reparar, adequadamente, o dano suportado pelo ofendido, sem onerar demasiada e despropositadamente o ofensor, levando-se em conta as circunstâncias concretas do caso específico.10. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF 07067540920188070003 DF 0706754-09.2018.8.07.0003, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 22/04/2019, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência requerida.Expeça-se mandado de citação, a fim de que a parte executada seja citada e intimada a pagar o valor da dívida referente à obrigação de pagarlevando em conta o disposto no ID?snº 13549609 - Pág. 1 e13549617 - Pág. 1,no prazo de 03 (três) dias úteis contados da citação consumada (artigo 829, CPC/2015), sob pena de serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a garantia da dívida (artigo 829, §1º e 831, CPC/2015).Certifique a Secretaria se houve o pagamento.Em caso negativo, considerando que a penhora de valores através do convênio BACENJUD poderá ser determinada de Ofício pelo magistrado (Enunciado 119 do FONAJE), retornem os autos conclusos para tentativa de penhora online (artigo 854, CPC/2015), conforme artigo 835 do vigente Código de Processo Civil.O bloqueio on-line de numerário será considerado, para todos os efeitos, como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição, nos termos do § 2º do art. 854 do CPC/2015.Caso a penhora via BACENJUD se mostre infrutífera ou insuficiente, expeça-se imediatamente mandado de penhora e avaliação de bens do executado, nos termos do art. 53, da Lei dos Juizados Especiais, c/c os artigos art. 829, §1º e 831, do CPC/2015, tantos quantos bastem para a garantia da dívida.Sendo frutífera a penhora online ou por oficial de justiça, intimem-se as partes a comparecer à audiência de conciliação a ser designada por este Juízo, com fulcro no artigo 53, § 1º, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/1995), oportunidade em que poderá a parte executada oferecer embargos, por escrito ou oralmente.Caso a penhora se mostre infrutífera ou insuficiente, intime-se a exequente para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, indique bens à penhora da executada, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 53, §4º, da Lei nº 9.099/95.Defiro o pedido de expedição de certidão de que a presente execução foi admitida por este Juízo para averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos à penhora, nos termos do art. 828 do CPC/2015.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.Belém, 07 denovembrode 2019.MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0838405-51.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CRISTIANO MODESTO PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA DE NAZARE ALCANTARA PINA OAB: 7903PA Participação: ADVOGADO Nome: IVAN FELIPE DANTAS PARO OAB: 23510/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANPARAProcesso nº 0838405-51.2018.8.14.0301 Reclamante: CRISTIANO MODESTO PINHEIRO Reclamado: BANPARÁPreposta: Thaina Regina Venâncio Pantoja ? RG 6361755 PC/PAAdvogado: Adriano Diniz Ferreira de Carvalho ? OAB/PA 9136 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 07 dias do mês de Novembro de 2019, na sala de audiências da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém-PA, encontrava-se presente o Exmo. Juiz de Direito Max Ney do Rosário Cabral, acompanhado do Analista Judiciário que ao final subscreve este e da acadêmica Josiane da Silva Pessoa ? RG 5456471 SSP/PA. Realizado o pregão das partes às 10:45 horas, compareceu somente o reclamado, acompanhado de advogado, sendo constatada a ausência do reclamante.Compulsados os autos, verificou-se queoreclamante foi devidamente intimadoa comparecer àpresenteaudiência(a qual foi designada automaticamente pelo sistema PJE no momento da abertura da ação), porém não compareceu e não justificou sua ausência.Aberta a audiência, o MM Juiz passou a proferir a seguinte sentença:Vistos etc.O reclamante foi devidamente intimado a comparecer à presente audiência, porém não compareceu ao

ato e nem justificou a ausência.Conforme o disposto no art. 362, III, §1º do CPC, a audiência poderá ser adiada pela impossibilidade de comparecimento das partes por motivo justificado, desde que o advogado da parte faltosa prove o impedimento até a abertura da audiência, o que não ocorreu.Segundo dispõe o art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95 "extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo".Destarte, fica revogada a tutela antecipada antes deferida, e julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95, e, após o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos. Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.Sentença publicada em audiência. Intimados os presentes.E como nada mais houve, o MM. Juiz determinou que fosse encerrado o presente termo, o qual depois de lido e reputado conforme, segue devidamente assinado pelos presentes. Eu _____, Analista Judiciário, subscrevo. Juiz de Direito: Reclamado: Advogado:

Número do processo: 0838941-62.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSINEIDE DE SOUSA JUCA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUAN COSTA SOARES OAB: 24441/PA Participação: RECLAMADO Nome: B2W COMPANHIA DIGITAL Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 21114A/PA Participação: RECLAMADO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532A/PAPROCESSO NÚMERO:0838941-62.2018.8.14.0301 DESPACHO Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador habilitado, para emendar a exordial no prazo de 5 dias, manifestando-se sobre o desejo de extinção da presente ação.Tal medida se revela necessária em razão de acordo extrajudicial, cuja minuta aparece vinculada nos autos sob ID nº.12129166, no qual exprime a vontade de encerrar a lide, entretanto, a referida transação foi feita com BANCO CETELEM S.A., que não figura como reclamado na ação.Após, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para sentença.Belém, 06 de novembro de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito respondendo pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0854585-45.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALINE SIRLANE DE ARAUJO VASCONCELLOS Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS JUNIOR OAB: 16306/PA Participação: RECLAMADO Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA Participação: ADVOGADO Nome: JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS OAB: 25053A/PA Participação: RECLAMADO Nome: DECOLAR. COM LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BAPROCESSO NÚMERO:0854585-45.2018.8.14.0301 SENTENÇA Dispenso o relatório nos moldes do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995.A reclamante ALINE SIRLANE DE ARAÚJO VASCONCELOS e a 2ª reclamada, DECOLAR.COM LTDA., celebraram acordo para por fim ao litígio, conforme minuta vinculada no Id nº. 11612562 dos autos.Pelo exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre os litigantes, nos termos do artigo 57, da Lei nº. 9.099/1995, para que surta os seus efeitos jurídicos e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.Considerando que houve o cumprimento integral da avença celebrada na lide, conforme manifestação anexada no Id nº. 12301495, arquive-se em relação à demandada DECOLAR.COM LTDA., devendo prosseguir o feito em relação à 1ª reclamada, TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES SA (TAP AIR PORTUGAL).Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Belém, 05 de novembro de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito respondendo pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0866407-31.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSINETE TEDESCO Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL COUTO TERRA OAB: 018123/PA Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PAPROCESSO nº 0866407-31.2018.8.14.0301RECLAMANTE: ROSINETE TEDESCORECLAMADO(A): TAM LINHAS AÉREAS S.A. DECISÃOA parte reclamante requer a redesignação da audiência antecipada para o dia 11.11.2019 às 10:10 horas na Jornada de Conciliação,

Instrução e Julgamento da 9ª Vara do Juizado Especial Cível, uma vez que, na referida data, não está nesta Comarca.Dispõe o art. 362, II, do CPC/2015 que a audiência poderá ser adiada se a pessoa que dela deva participar não puder comparecer, por motivo justificado, sendo que o § 1º do aludido dispositivo é claro no sentido de que o impedimento deve sercomprovadoaté a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá a instrução.No caso em tela, a parte reclamante comprovou, tempestivamente, o motivo justificável para a impossibilidade de comparecimento à audiência designada nos autos, razão pela qual defiro o pedido de adiamento.Determino a retirada do feito da pauta da Jornada de Conciliação, Instrução e Julgamento da 9ª Vara do Juizado Especial Cível, mantendo-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia25 de agosto de 2020 às 11:30 horas.Intimem-se e cumpra-se.Belém, 07 de novembro de 2019.MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito respondendo pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0814620-60.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ALETHEA FERNANDA LISBOA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: LORENA DAVID FREITAS TAVARES OAB: 437 Participação: ADVOGADO Nome: GREYCE EMANUELLE MOREIRA DE OLIVEIRA LISBOA OAB: 18975 Participação: EXECUTADO Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES OAB: 10042/MAProcesso 0814620-60.2018.8.14.0301EXEQUENTE: ALETHEA FERNANDA LISBOA DE SOUZAEXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A DESPACHO ORDINATÓRIOEm vista do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c Portaria 01/2013-9VJEC, da lavra da Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível, Dra. Danielle de Cássia Silveira Bührnheim, publicada no DJE nº 5213, de 26/04/2013,intime-se o(a) executado(a)a cumprir,nos termos do art. 52, IV, da Lei dos Juizados Especiais, c/c artigo 523, do Código de Processo Civil, voluntariamente, a obrigação de pagar, conforme cálculo de ID1, no prazo de 15 (quinze) dias,contados desta intimação,sob pena de imediata incidência de multa de 10 % (dez por cento)e penhora,conforme previsto nos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do Código de Processo Civil.ID113633802 - Cálculo Judicial (Cumprimento voluntário)Juntado por LUCIANA SANTOS E SILVA GONCALVES - DIRETOR DE SECRETARIA em 31/10/2019 22:34:40Na oportunidade,advirta-o(a)que, nos termos da Lei nº º 6.750, de 19 de maio de 2005, e da Portaria nº 1961/2006-GP, o pagamento deve ser realizado,necessariamente, por meio de guia de depósito do BANPARÁ (Banco 037 - Banco do Estado do Pará S/A, agência 026) inserida neste mesmo evento,sob pena de ser considerado não realizado.Por fim,advirto-o(a)que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário (art. 523 CPC),semque ocorra esse pagamento, inicia-se imediatamente o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, suaImpugnação/Embargos à Execução (art. 525 NCPC e art. 52, IX da Lei nº 9.099/95). Belém, 7 de novembro de 2019. Márcia NascimentoDiretora de Secretaria

Número do processo: 0849866-83.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: VALOR SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCIMEIRE GALLICO OAB: 186275/SP Participação: EXECUTADO Nome: MARTA DOS SANTOS NERYPROCESSO NÚMERO:0849866-83.2019.8.14.0301 SENTENÇA Dispensado o relatório, em atenção ao artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995. Passo a decidir.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, sendo que o título executivo apresentado é um documento particular, no valor total de R$ 3.000,00 (três mil reais). É o sucinto relatório. Decido. No presente caso, observo que o documento particular apresentado (Id n°. 12758377) não apresenta a assinatura de duas testemunhas, de maneira que ausente requisito essencial do título mencionado, dessa forma não há como prosseguir a execução. Vejamos: AGRAVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TITULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO ELETRONICO. ASSINATURA. TESTEMUNHAS. NECESSIDADE. 1.Falta força executiva ao contrato que embasa a presente execução, uma vez que o artigo 784, III do CPC é expresso quanto a exigência de assinatura de duas testemunhas.2. Com a ausência das assinaturas das testemunhas, falta ao documento particular juntado aos autos a certeza do negócio jurídico entabulado, requisito este indispensável para a caracterização do título executivo. 3. Recurso conhecido. NEGADO PROVIMENTO.(TJ-DF 07012668520198070020 DF 0701266-85.2019.8.07.0020, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/08/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/08/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).Grifos nossos. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE

TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DOCUMENTO PARTICULAR. NECESSIDADE DE ASSINATURA DE 02 (DUAS) TESTEMUNHAS. NULIDADE DA EXECUÇÃO CONSTATADA. ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAR A QUALQUER TEMPO. FUNGIBILIDADE. INAPLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. I ?O art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, estabelece de modo claro a necessidade de assinatura de 02 (duas) testemunhas para que o documento particular tenha a qualidade de título executivo. Referido requisito é indispensável, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.II -Ao constatar que os documentos colacionados aos autos não possuem aptidão de título judicial, considera-se nula a execução (art. 803, inciso I, do CPC). A nulidade, in casu, configura matéria de ordem pública que, por tratar-se de pressuposto da execução, não está sujeita à preclusão, apreciável, portanto, a qualquer tempo.III - Por fim, destaca-se que o art. 329, do CPC, estabeleceu um sistema de estabilização da demanda, que, no caso concreto, impossibilita a modificação do pedido e da causa de pedir da ação proposta. Mencionada circunstância torna, pois, inviável a aplicação da fungibilidade no sentido de apreciar o feito em questão como se ação monitória fosse, tal qual requerido pela apelante. IV ? Apelação conhecida e não provida, com majoração de honorários do advogado.(TJ-AM - AC: 00463903320068040001 AM 0046390-33.2006.8.04.0001, Relator: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 29/04/2019, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/04/2019).Grifos nossos. Deste modo, não há dúvidas de que a execução manejada pelo exequente é nula, por ausência dos pressupostos legais exigidos para tal intento, isto é, a execução deve se fundar em título de obrigação certa, líquida e exigível, o que não é o caso, visto que o título que lastreia a presente ação carece de inexigibilidade, de maneira que a extinção do feito é medida que se impõe.Portanto, DECLARO NULA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 803, I, c/c artigo 485, IV, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação a custas ou honorários nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/1995.Intimem-se as partes.Após o trânsito em julgado, arquive-se.P.R.I.C. Belém, 06 de novembro de 2019. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIROJuíza de Direito respondendo pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0851166-80.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: FERREIRA & BOMBARDA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO FRANCISCO FERREIRA OAB: 58131/PR Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRAProcesso nº 0851166-80.2019.8.14.0301EXEQUENTE: FERREIRA & BOMBARDA LTDA-MEEXECUTADO(A): MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SENTENÇA Vistos etc.Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei 9.099/1995.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a parte executada é domiciliada na Comarca de Marituba/PA e a obrigação deveria ter sido satisfeita nesta mesma Comarca, conforme título executivo de ID nº 12919205, estando fora da abrangência da competência territorial deste Juizado Especial, nos termos do art. 4º, I e II, da Lei nº 9.099/95.O Enunciado 89 do FPJC menciona: ?A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis?, sendo que não há previsão na Lei 9.099/95 de declinação de competência, mas sim, de extinção do feito, nos termos do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.Assim,DECLARO A INCOMPETÊNCIA territorialdeste Juízo para conciliar, processar e julgar a presente demanda, e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.Caso tenha sido designada audiência, cancele-se.Após o trânsito em julgado e tomada a providência supra, arquivem-se os autos.P.R.I.C. Belém, 06 de novembro de 2019. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIROJuíza de Direito respondendo pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0835945-57.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIA MENDONCA DA CUNHA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PAPROCESSO NÚMERO:0835945-57.2019.8.14.0301 SENTENÇA Dispenso o relatório nos moldes do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995.Compulsando os autos, verifico que as partes transigiram para por fim ao litígio, consoante termo de audiência anexado no Id nº. 13079360, razão pela qual homologo por sentença o acordo celebrado entre os litigantes, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995, para que surta os seus efeitos jurídicos e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.Considerando que a presente sentença não é passível de recurso, conforme dicção do artigo 41 da Lei nº. 9.099/1995, determino o imediato arquivamento do feito, após intimação das partes, restando ressalvado o direito ao desarquivamento sem

recolhimento das custas processuais, desde que requerido dentro do prazo de 30 dias úteis desta sentença.Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Belém, 04 de novembro de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito respondendo pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0825937-21.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JAIRO ALMEIDA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES OAB: 489PROCESSO NÚMERO:0825937-21.2019.8.14.0301 SENTENÇA Dispenso o relatório nos moldes do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995.As partes celebraram acordo para por fim ao litígio, conforme minuta vinculada no Id nº. 11613994 dos autos.Pelo exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre os litigantes, nos termos do artigo 57, da Lei nº. 9.099/1995, para que surta os seus efeitos jurídicos e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.Considerando que houve o cumprimento integral da avença celebrada na lide, conforme manifestação anexada no Id nº. 12119929, arquive-se.Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Belém, 05 de novembro de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito respondendo pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0827492-10.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: FARIAS & GONCALVES COMUNICACAO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: THELMA DE CASSIA CASTRO DOS REIS OAB: 014677/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIANA ARAUJO MACIEL OAB: 14056/PA Participação: EXECUTADO Nome: O M M PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - MEProcesso 0827492-10.2018.8.14.0301EXEQUENTE: FARIAS & GONCALVES COMUNICACAO LTDA - MEEXECUTADO: O M M PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - MEATO ORDINATÓRIONos termos do art. 203, §4º c/c art. 218, §3º, ambos do CPC/2015, e do art. 1º, §2º, I do Provimento nº. 006/2006, da CJRMB, manifeste-se o(a) requerente/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de ID abaixo indicada, onde consta que o(a) promovido(a)/executado(a) não foi localizado(a), sob pena de extinção do feito. ID: 13721816 Na oportunidade, cientifique-o(a) que, havendo audiência designada, deverá comparecer na data e horário marcados para audiência, ainda que promovido(a)/executado(a) não tenha sido localizado(a), eis que o ato somente não realizará se houver expressa determinação do Juízo ou adequação da pauta pela Secretaria, ocasião em que será o(a) requerente/exequente devidamente intimado(a). Cientifique-o(a), por fim, que sua ausência injustificada poderá ensejar condenação em pagamento de custas.Belém, 7 de novembro de 2019. MARIA LAÍS CARVALHO MARANHÃOAnalista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0850842-90.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO PAULO DE MORAIS LIMA Participação: RECLAMADO Nome: ENGTOWER ENGENHARIA LTDA. Participação: RECLAMADO Nome: ALVES & LOURENCO LTDA - ME Participação: RECLAMADO Nome: M.C.M CONSTRUCOES LTDAProcesso 0850842-90.2019.8.14.0301RECLAMANTE: JOAO PAULO DE MORAIS LIMARECLAMADO: ENGTOWER ENGENHARIA LTDA., ALVES & LOURENCO LTDA - ME, M.C.M CONSTRUCOES LTDA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º c/c art. 218, §3º, ambos do CPC/2015, e do art. 1º, §2º, I do Provimento nº. 006/2006, da CJRMB, manifeste-se o(a) requerente/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações dos Correios nos AR de ID abaixo indicadas, onde consta que as(os) promovidas(os)/executadas(os) não foram localizadas(os), sob pena de extinção do feito.ID1:13777621ID2:13777623Na oportunidade, cientifique-o(a) que, havendo audiência designada, deverá comparecer na data e horário marcados para audiência, ainda que promovido(a)/executado(a) não tenha sido localizado(a), eis que o ato somente não realizará se houver expressa determinação do Juízo ou adequação da pauta pela Secretaria, ocasião em que será o(a) requerente/exequente devidamente intimado(a). Cientifique-o(a), por fim, que sua ausência injustificada poderá ensejar condenação em pagamento de custas.Belém, 7 de novembro de 2019. MARIA LAÍS CARVALHO MARANHÃOAnalista Judiciários da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0806399-59.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: IANE SANTOS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: IANE SANTOS DOS SANTOS OAB: 21351/PA Participação: ADVOGADO Nome: ERICA NASCIMENTO DA SILVA OAB: 21307/PA Participação: RECLAMADO Nome: GRACA REGINA PINHEIRO DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO GUIMARAES MARTINS OAB: 3442/PAPROCESSO NÚMERO:0806399-59.2016.8.14.0301 SENTENÇA Dispenso o relatório nos moldes do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995.Em petição de evento 8099810, a reclamante requereu o pagamento do valor remanescente lhe compete no feito, em duas prestações.A reclamada, instada a manifestar-se na lide acerca da proposta de acordo retro mencionada, anuiu com a forma de parcelamento apresentada, conforme petição vinculada no evento 9876158 do feito.Assim, considerando que as partes transigiram para por fim ao litígio, consoante manifestações apresentadas nos eventos 8099810 e 9876158 dos autos, homologo por sentença o acordo celebrado entre os litigantes, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995, para que surta os seus efeitos jurídicos e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.Considerando que houve o cumprimento integral da avença celebrada na lide, conforme comprovantes de depósito bancário anexados no Id nº. 11598470 e Id nº. 12048992, e que a presente sentença não é passível de recurso, conforme dicção do artigo 41 da Lei nº. 9.099/1995, determino o imediato arquivamento do feito, após intimação das partes, restando ressalvado o direito ao desarquivamento sem recolhimento das custas processuais, desde que requerido dentro do prazo de 30 dias úteis desta sentença.Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Belém, 05 de novembro de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito respondendo pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0877919-11.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ROBSON TRINDADE SENA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR ROBERTO SANTOS BOTELHO OAB: 27669/PA Participação: ADVOGADO Nome: YONA HERLA VASCONCELOS ROCHA OAB: 27293/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAIME LUCAS DA SILVA NERY OAB: 26636/PA Participação: ADVOGADO Nome: TALITA VASCONCELOS PONTES OAB: 27655/PA Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO GUILHERME DE OLIVEIRA BELLO Participação: ADVOGADO Nome: IGOR ROBERTO SANTOS BOTELHO OAB: 27669/PA Participação: ADVOGADO Nome: YONA HERLA VASCONCELOS ROCHA OAB: 27293/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAIME LUCAS DA SILVA NERY OAB: 26636/PA Participação: ADVOGADO Nome: TALITA VASCONCELOS PONTES OAB: 27655/PA Participação: RECLAMADO Nome: IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO OAB: 14665PROCESSO Nº 0877919-11.2018.8.14.0301RECLAMANTE: ROBSON TRINDADE SENARECLAMANTE: PAULO GUILHERME DE OLIVEIRA BELLORECLAMADO(A): IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S.A. SENTENÇA Vistos, etc.Dispenso o relatório e decido, com espeque no art. 38 da Lei 9099/95.Devidamente intimados a comparecer à audiência, conforme registro de leitura automática da intimação endereçada ao seu advogado constante da aba ?expedientes? do Sistema PJE, deixaram as partes reclamantes de fazê-lo, como se verifica por meio do termo de audiência de ID nº 13690735.Dispõe o art. 9º da Lei nº 9.099/95, que as partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, ao passo que o art. 51, I, do mesmo diploma é claro no sentido de que o processo deve ser extinto, além dos demais casos previstos em lei, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências nele designadas.O referido dispositivo legal é aplicável tanto aos processos de conhecimento, quanto aos de execução de título extrajudicial, mormente quando considerado que, nestes últimos, a audiência de conciliação é obrigatória (art. 53, § 1º, Lei nº 9.099/95).De outro lado, o § 2º do citado art. 51 também prescreve que o autor que não comparece à audiência somente será isento das custas processuais se comprovar que sua ausência decorreu de força maior, o que não ocorre nos autos, visto que as partes reclamantes sequer se deram ao trabalho de justificar suas ausências.Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.Custas devidas pelos reclamantes, consoante artigo 51, §2º, da lei 9099/95.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ, para cálculo das custas judiciais a serem pagas pelas partes reclamantes.Após, intimem-se as partes reclamantes para que recolham o valor devido, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.Caso as partes reclamantes não comprovem o recolhimento das

custas processuais, autorizo, desde já a inscrição de seus nomes na Dívida Ativa do Estado.Cumpridas as determinações supra, nada mais havendo, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Belém/PA, 07 de novembro de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0861242-03.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: FRANKLIN SALVADOR OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDNA MARIA MARINHO TAVARES VILELA OAB: 4618/PA Participação: EXEQUENTE Nome: DANIELLE CALAZANS VALENTE Participação: ADVOGADO Nome: EDNA MARIA MARINHO TAVARES VILELA OAB: 4618/PA Participação: EXECUTADO Nome: F B CORREA LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: CONSTRUTORA TENDA S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA OAB: 21313/PAPROCESSO Nº0861242-03.2018.8.14.0301RECLAMANTE: FRANKLIN SALVADOR OLIVEIRARECLAMANTE: DANIELLE CALAZANS VALENTERECLAMADO(A): F.B. CORREA LTDA-MERECLAMADO(A): CONSTRUTORA TENDA S.A. DECISÃOConforme a certidão de ID nº 13277819, as executadas não foram intimadas para cumprir voluntariamente a sentença, tão pouco para opor embargos à execução, razão pela qual indevida a multa estabelecida pelo art. 523, § 1º, do CPC/2015.Conforme determinado no despacho de ID nº 11424576, aguarde-se em Secretaria o retorno dos autos principais da C. Turma Recursal.Cumpra-se.Belém, 07 de novembro de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito respondendo pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0878003-12.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CIMARA COUTINHO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX LOBO ALVES OAB: 021129/PA Participação: RECLAMADO Nome: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S/APROCESSO Nº0878003-12.2018.8.14.0301RECLAMANTE: CIMARA COUTINHO FERREIRARECLAMADO(A): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. DESPACHOIntime-se a parte reclamante para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação consumada do presente despacho, junte aos autos o comprovante da justificativa apresentada para o não comparecimento à audiência realizada no dia 05 de novembro de 2019.Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.Cumpra-se.Belém, 07 de novembro de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito respondendo pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

SECRETARIA DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0816157-28.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CURSOS DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LUDMILA CAROLINA STAGGEMEIER OAB: 24423/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES OAB: 14073/PA Participação: RECLAMADO Nome: ERICA RODRIGUES SOUZAProcesso nº: 0816157-28.2017.8.14.0301 SENTENÇA Vistos.Trata-se de ação de cobrança movida porCURSOS DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - EPPem face deERICA RODRIGUES SOUZAe, no qual o autor pleiteia o recebimento de R$ 2.467,44 em razão do serviço prestado em serviços educacionais e não pago.O requerido apesar de devida e regularmente citado (ID4490556)e advertido dos efeitos de seu não comparecimento à audiência, marcou-se ausente.É o sucinto relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Diante da ausência injustificada do requerido incide, na espécie, os efeitos da revelia, tomando-se por incontroversos os fatos alegados pelo autor por força do disposto no artigo 20 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, ensejando a procedência do pedido.Nota-se que a relação entre as partes se submete às normas do Código Civil. O Art. 594 do Código Civil dispõe que:?Toda espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante remuneração.?Na definição, destacam-se os seguintes caracteres: a) bilateralidade, pois o contrata produz obrigações para ambas as partes, isto é, a prestação da atividade para o prestador de serviços e a remuneração para o que toma ou se utiliza da atividade; b) onerosidade, o que decorre da própria bilateralidade, ou seja, origina obrigações e benefícios para um e outro, não se concebendo que só um dos contratantes seja beneficiado; c) consensualidade, já que se considera perfeito o ato com o simples acordo de vontades, independentemente de forma externa, ou escrita; d) comutatividade, no sentido de impor a equivalência entre as prestações e as vantagens mútuas. Assim, são elementos componentes do contrato de prestação de serviços o objeto, a remuneração e o consentimento que, no caso concreto, o acordo de vontades se deu de forma escrita (ID1983804).Deste modo, diante da revelia do requerido, tem-se por incontroversa a contratação e prestação de serviços pelo autor sem a integralidade da contraprestação devida, sendo de rigor a condenação do réu ao pagamento do saldo reclamado no importe de R$ 2.467,44.Diante do exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o requeridoERICA RODRIGUES SOUZAa pagar ao requerente o valor de R$ R$ 2.467,44 corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.IndefiroosbenefíciosdaJustiçaGratuitapostulado pelo requerente, uma vez que não constam dos autos documentos a justificarem a concessão da benesse.Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos dosarts. 54, caput, e 55 da Lei Federal nº. 9.099/1995.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP.Cumpra-se.06/11/2019. RAFAEL DO VALE SOUZAJuiz de Direito, auxiliando remotamente.Portaria nº 4005/2019-GP

Número do processo: 0813208-31.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: IZABEL MIRANDA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: THAIANE DE MATOS LIMA OAB: 016925/PA Participação: RECLAMANTE Nome: VANIA MIRANDA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: THAIANE DE MATOS LIMA OAB: 016925/PA Participação: RECLAMADO Nome: CVCProcesso nº: 0813208-31.2017.8.14.0301 SENTENÇA Vistos.Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.Fundamento e decido.Em apertada síntese, alegam as autoras que compraram passagens com a requerida com destino ao Rio de Janeiro. No entanto, quando foram realizar o check-in foram informadas no balcão de atendimento da reclamada que seus nomes não constavam na lista de passageiro. Dessa forma, não puderam embarcar no voo.Sustentam ainda as reclamantes que compraram novas passagens pois a autora Vania Miranda do Nascimento precisava estar na cidade do Rio de Janeiro no dia 16 de maio de 2017 para a realização de consulta médica e a sua filha Izabel também precisava viajar como sua acompanhante.Diante disso, pugna as requerentes pela restituição dos valores da compra das novas passagens no valor de R$ 4.097,00, pela inexistência do débito do valor inscrito nos sistemas de proteção ao crédito e por indenização por danos morais.Considerando-se que a relação entre as autoras e a ré é de consumo, aplica-se à hipótese o Código de Defesa do Consumidor. Assim, tendo em vista que as alegações das autoras são verossímeis, recomendável a inversão do ônus probandi em seu favor, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.Desta forma, caberia à ré demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito das autoras (art. 373, inc. II, do CPC), o

que não conseguiu fazer, já que, apesar de devidamente intimada, deixou de apresentar defesa.Assim, estão presentes os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, de acordo com o artigo 20 da Lei nº 9.099/95. É certo que a revelia não obriga o juiz a acolher a pretensão formulada na inicial, podendo ser levada em consideração para a formação da convicção do magistrado toda prova existente nos autos.Ocorre que, na hipótese em questão, não há qualquer elemento nos autos que contrarie o quanto narrado na inicial. Com efeito, é fato incontroverso que as autoras adquiriram duaspassagensaéreas com a empresa ré, com destino ao Rio de Janeiro, conforme ID nº 1859120.É dos autos também que, no dia, hora e local do combinado, cumprindo sua parte no contrato de transporte aéreo, as autoras compareceram no aeroporto no horário correto para fazer ocheck in, e, assim, embarcarem. Todavia, a despeito de realizarem todos os procedimentos prévios corretamente, as requerentes foram informadas que seus nomes não constavam na lista de passageiros e, portanto, não poderiam embarcar.Em razão do transtorno ocorrido, precisaram adquirir novaspassagensaéreas para chegarem ao destino, conforme documentos de ID nº 1859122.Portanto, a fim de eximir-se de sua responsabilidade, caberia à parte ré comprovar que o cancelamento do voo ocorreu por motivo de força maior ou caso fortuito, e, ainda, que providenciou a assistência material das autoras, o que, repise-se, deixou de fazer, já que sequer apresentou contestação.Ademais, o contrato de transporte aéreo impõe obediência aos contratantes quanto ao estabelecimento do dia, hora e local de partida e de chegada, de forma que, se o contrato não for cumprido, sem que ocorram as excludentes de responsabilidade, obriga-se o transportador a compor os prejuízos suportados pelo passageiro.Nesse sentido, inclusive, dispõe o artigo 737 do Código Civil que: "O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior".Desse modo, inegável que a ré deveria ter tomado todas as medidas para cumprimento das condições na forma inicialmente contratada, mormente no tocante ao dia, hora e local de partida e de chegada do voo, o que não fez.Em consequência, de rigor que os gastos que as autoras tiveram ao adquirir novaspassagensaéreas devem ser ressarcidos pela parte ré. Assim, considerando que não houve impugnação referente ao valor dos danos materiais sofridos pelas requerentes, deverá a empresa ré ressarcir as autoras os prejuízos causados, no valor total de R$ 4.097,00, conforme comprovantes juntados ID nº 1859122.Quanto ao pedido de dano moral deduzido cumulativamente, entendo-o igualmente procedente. Há que se atentar para o fato de que nem todo mal estar é capaz de produzir danos morais. Para tanto, é necessário que o dissabor experimentado se revista de gravidade suficiente para que se possa vislumbrar lesão a algum direito fundamental da pessoa.Ensina ANTONIO JEOVÁ SANTOS: O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador de dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou casar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e o que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização.O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral.In casu, não é plausível afirmar que o ocorrido gerou apenas mero aborrecimento a que estamos sujeitos em nosso cotidiano. Conforme se verifica, as autoras, com intuito de irem a uma consulta médica em outro estado, com data e horário já marcado, precisaram passar por indubitável desconforto e aflição, já que não puderam embarcar no voo previamente comprado por culpa da requerida. A propósito, em situações como a dos autos, o dano moral éin re ipsae, assim, presumido, pois decorre das próprias circunstâncias em que os fatos ocorrem, ou seja, os fatos por si só são suficientes para demonstrar a lesão aos atributos inerentes aos direitos de personalidade.Basta a demonstração do estado, não absolutamente corriqueiro, de aborrecimento, desassossego, frustração ou desconforto, gerador de transtornos em decorrência de ato ilícito ou de conduta reveladora de nexo causal com o resultado lesivo para que nasça a obrigação de indenizar pelos danos morais.O Superior Tribunal de Justiça também tem se orientado neste sentido, como se vê nas ementas a seguir transcritas:RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VÔO INTERNACIONAL. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. FIXAÇÃO DO 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. Provados o fato e as circunstâncias pessoais do viajante, para o reconhecimento do dano extrapatrimonial não se exige a prova do desconforto, da dor ou da aflição, que são admitidos através de um juízo da experiência. Precedente da Quarta Turma. (STJ-4ª Turma, REsp 234472/SP, rel. Min. Barros Monteiro).VIAGEM INTERNACIONAL. ATRASO DE VÔO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E POR DANO MORAL.

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Em se tratando de atraso de vôo, não provado que a transportadora tomou as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, afastada nas instâncias ordinárias a força maior, impõe-se o pagamento da indenização. 2. A indenização por atraso de vôo submete-se ao regime do Código de Defesa do Consumidor. 3. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (STJ-3ª Turma, REsp 25.352/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).De igual modo, em decisões recentes, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará se posicionou sobre a existência dos danos morais:RECURSO INOMINADO. INTEMPESTIVIDADE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO DA PRIMEIRA RÉ. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. COMPRA DE PASSAGEM PELA INTERNET. PASSAGENS CANCELADAS. ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO DA SEGUNDA RÉ. (2019.03055656-27, 29.910, Rel. ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2019-04-17, Publicado em 2019-07-30)RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CANCELAMENTO DE PASSAGEM AÉREA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido. (2018.05054522-18, 29.172, Rel. TANIA BATISTELLO, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2018-12-12, Publicado em 2018-12-19)APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS: CONFIGURAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ? DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ? ATRASO DE MAIS DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS NO INÍCIO DE PACOTE TURÍSTICO ? DEVER DE INDENIZAR ? DANO MORAL IN RE IPSA ? MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ? RESSARCIMENTO DOS DIAS NÃO EFETIVADOS E DO TRANSPORTE ? MANUTENÇÃO DA IMPOSIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA ÀS REQUERIDAS ? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO ? DECISÃO UNÂNIME. (2018.05103943-68, 199.460, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-12-11, Publicado em 2018-12-19) Outrossim, a inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito causa graves restrições à obtenção de crédito, impedindo a contratação de financiamento e trazendo ao negativado mais que mero aborrecimento ou dissabor, mas verdadeiro constrangimento e ofensa à honra, por ser considerado mau pagador, caracterizando-se o dano moral, sendo desnecessárias maiores provas disso, pelo dano ser presumido (Resp 591.238/MT, Rei. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007 p. 344). Configurado o dano moral, resta, então, a penosa tarefa de se dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua própria natureza, não se mede pelos padrões monetários. Assim, levando-se em conta os transtornos a que as autoras foram submetidas, o período da angústia, a ausência de qualquer tipo de assistência material, bem como a condição econômica das partes e a natureza da lesão, entendo por prudente fixar a indenização em R$ 8.000,00 (oito mil reais) a cada uma das autoras.Diante do exposto,JULGO PROCEDENTEos pedidos formulados por IZABEL MIRANDA DO NASCIMENTO E VANIA MIRANDA NASCIMENTO, em face de CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S/A, o que faço para: A)CONDENAR a parte ré a promover a exclusão definitiva da autora IZABEL MIRANDA DO NASCIMENTO dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao(s) débito(s) mencionado(s) na exordial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser fixada em execução, sem prejuízo do cumprimento da obrigação;B)CONDENAR a parte ré a pagar as autoras a quantia de R$ 4.097,00 (quatro mil e noventa e sete reais), a título de indenização por danos materiais. Tal valor deverá ser atualizado pelo INPC desde a data do desembolso (Súmula 43 do STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; e C)CONDENAR a parte ré a pagar em favor de cada uma das autoras a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizada monetariamente de acordo com índice do INPC, desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ). Os juros de mora de 1% ao mês, por sua vez, incidirão a partir da citação.E em consequência,JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art.316e 487, inciso I, ambos doCódigo de Processo Civil/15.Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, caput, c/c art.55, caput, ambos da Lei n.9.099/95.P.I.C.05/11/2019.RAFAEL DO VALE SOUZAJuiz de Direito, auxiliando remotamente.Portaria nº 4005/2019-GP

Número do processo: 0813356-42.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: VITOR MANOEL

SILVA DE MAGALHAES Participação: ADVOGADO Nome: RENATA DE CASSIA CARDOSO NUNES OAB: 9917/PA Participação: RECLAMANTE Nome: RENATA DE CASSIA CARDOSO NUNES Participação: RECLAMADO Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA Participação: ADVOGADO Nome: JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS OAB: 25053A/PAProcesso nº: 0813356-42.2017.8.14.0301 SENTENÇA Vistos.Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.Fundamento e decido.Cuida-se de ação com escopo de reparação de danos morais sob alegação de que houve recusa indevida da ré na remarcação de data da viagem, após modificaçãounilateralda data de embarque. Em defesa, a ré sustentou que o voo contratado precisou ser alterado e que foi oportunizada a remarcação da viagem para dia posterior, além da possibilidade de cancelamento da passagem, com reembolso integral.Tendo as partes afirmado a indisposição probatória, é de rigor o julgamento do feito no estado em que está.É incontroverso nos autos que a ré alterou as passagens adquiridas pelos autores para voo marcado para o dia 27/01/2018. Em virtude da alteração, o voo deida (27/01/18), em que os requerentes chegariam originalmente dia 28/01 no destino final (Bordeaux), a TAP propôs que chegassem somente dia 29/01/2017, ou seja, 24 horas depois do horário original, isso porque, devido ao novo horário de saída do voo direto Belém/Lisboa, a conexão em Lisboa para Bordeaux não mais seria possível ocorrer no dia 28/01/18, mas tão somente no dia 29/01/18.Diante desta alteração, acrescentam os autores, as reservas realizadas em hotéis, passeios, alugueis de carros seriam alteradas, implicando, inclusive, em pagamento de multas por cancelamentos das reservas.Consta ainda dos autos que o autor teve ciência da alteração em 25/06/17, ou seja, com mais de seis meses de antecedência, facultando-lhe o cancelamento da passagem e reembolso integral do valor ou a opção por viajar um dia depois da data contratada. Foi também informado nos autos que houve o cancelamento das passagens pelos consumidores, havendo o estorno nos valores pagos a título de compra das passagens.Pois bem. As provas constantes no processo não deixam nenhuma dúvida quanto a falha na prestação do serviço prestado pela ré, em virtude daalteraçãounilateraldas especificações do contrato. A companhia aérea, ao vender uma passagem, assume a responsabilidade de levar o passageiro ao destino, no dia e hora contratados. Não cumprindo o contrato, responde pelas consequências que advier de seu descumprimento.Não há como transferir o risco do eventual descumprimento do contrato para o consumidor. O risco de que voos sejam remanejados e/ou até cancelados por qualquer motivo, é sem dúvida da companhia aérea, risco esse, aliás, inerente ao seu ramo de atividade.Na presente hipótese, a ré alega em sua contestação que o cancelamento do voo ocorreupor determinação do controle de tráfego aéreo, devido à grande quantidade de voos existentes naquela data e horário.No entanto, tal argumento não merece prosperar, eis que não é plausível uma justificativa à um fato que é perfeitamente previsível, não se encaixando em nenhuma das hipóteses de excludentes de responsabilidade. Ora, uma companhia aérea da envergadura da requerida não pode se defender sob esta escusa, visto que é dever da prestadora de serviços prever todas as limitações à sua atividade, incluindo aí no risco que o exercício da sua atividade econômico lhe impõe.Não obstante a alegação da requerida de que seguiu as ordens emanadas da torre de controle aéreo, inexiste nos autos qualquer demonstração a corroborar tais informações, restando demonstrada assim a culpa da empresa requerida, consistente na falhadeprestação dos serviços.Neste passo, deve a empresa aérea ser responsabilizada pelos transtornos causados aos autores, uma vez que havia outras alternativas mais benéficas aos consumidores, as quais foram apresentadas a empresa reclamada, porém esta se quedou inerte.Neste sentido, cito julgados, inclusive do E. TJPA:CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÕES CÍVEIS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EMORAIS-ALTERAÇÃOE ATRASO DEVOOPOR MAIS DE 24 (VINTE QUATRO) HORAS - RESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - FALTA DE INFORMAÇÃO E DESCASO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CADEIA DE FORNECEDORES - DANOS MATERIAIS ROBUSTAMENTE DEMONSTRADOS - DANO MORAL CONFIGURAÇÃO- QUANTUM INDENIZATÓRIA ADEQUADO. (2018.03105852-32, Não Informado, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-08-07, publicado em 2018-08-07)APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE TODOS OS PARTICIPANTES DA CADEIRA DE FORNECIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA AÉREA E DA AGÊNCIA DE VIAGENS. REJEITADA. AUSENTE A PROVA DA CULPA DE TERCEIROS. DANO MORAL ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALORES PRATICADOS PELO STJ E TRIBUNAIS PÁTRIOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A solidariedade na reparação dos danos causados ao consumidor pela falha na prestação do serviço é imputada a todos que tenham participado, direta ou indiretamente, da cadeia de

fornecimento. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela TAM EMPRESAS AÉREAS e pela GOLD TOUR. 2. Ausente a prova de culpa de terceiro estranho à relação de consumo, já que todos os envolvidos fazem parte da cadeia de fornecimento. 3.A responsabilidade de empresa prestadora de transporte aéreo pelos danos advindos da falha do serviço, tem natureza objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 4. O dano moral deve ser fixado proporcionalmente à intensidade do dano causado ao consumidor dos serviços, devendo a questão ser solucionada segundo o prudente arbítrio do Julgador, ante a inexistência de parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso. 5. Tratando-se de dano moral, a indenização deverá ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais, evitando-se o enriquecimento sem causa. Valor fixado se encontra compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6. Recursos de Apelação conhecidos e desprovidos, nos termos do voto do Relator. (2018.01758086-79, 189.366, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-04-30, publicado em 2018-05-04)JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPANHIA AÉREA. ALTERAÇÃO DE VOO POR DECISÃO UNILATERAL DA COMPANHIA AÉREA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO.QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(2019.03705192-52, 30.319, Rel. ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2019-07-30, Publicado em Não Informado(a))TJ/SP Apelação 01578205920128260100 Data de publicação: 01/09/2015 Ementa: DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AEREO INTERNACIONAL.Cancelamento de voo. Greve de pilotos da empresa de transporte aéreo. Hipótese de caso fortuito interno. Fator não excludente de responsabilidade. Responsabilidade objetiva da empresa aérea. Dever de indenizar.Descabida a redução do quantum indenizatório. Ressarcimento a título de danos materiais devidos. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - DANOS MORAIS - TRANSPORTE AÉREO - CANCELAMENTO DE VÔO - DECUMPRIMENTO CONTRATUAL - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AGE COM NEGLIGÊNCIA A EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO QUE CANCELA O VÔO IMPEDINDO O EMBARQUE DE PASSAGEIRO. OS DISSABORES ENFRENTADOS PELO PASSAGEIRO CARACTERIZAM O DANO MORAL, IMPONDO A CONDENAÇÃO DA EMPRESA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO?. APELACAO CIVEL NOJUIZADOESPECIAL ACJ 20080110303480 DF (TJDF).Dessa forma, não há como afastar a responsabilidade civil da ré, que é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a ré deve ser compelida a indenizar pelo dano moral, vez que restou caracterizado o descumprimento da obrigação contratual assumida pela companhia aérea, causando aos autores aborrecimento e transtorno relevantes, que abalaram seu bem-estar psíquico, padecendo com isso sofrimento significativo.Sobre o assunto, preciosas são as ponderações de Yussef Said Cahali, sobre o dano moral:?...é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.) /.../ e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)?.Dano Moral. Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20.Em que pese afirmação da Cia Aérea que não existem danos morais compensáveis no caso concreto, porém o referido dano restou caracterizado, eis que restou comprovado todo o calvário vivido pelos requerentes. Com efeito, resta indubitável que a alteração de planos de uma viagem de férias planejada com antecedência gera efeitos negativos além do razoável. A mudança de planos e/ou até mesmo a ameaça de alteração de viagem gera um transtorno significativo que deve ser compensado.Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese do processo se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois o constrangimento e transtorno impingidos aos autores não são daqueles que configuram ?mero dissabor?. Ademais, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva ? prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor ? onde devem ser afirmadas a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso é a ré.Neste sentido, em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.Portanto, diante das circunstâncias do

caso, fixo em R$ 5.000,00 a indenização pelos danos morais, quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo autor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a ré a pagar a cada autor a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros de mora em 1% a.m. a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir desta sentença.IndefiroosbenefíciosdaJustiçaGratuitapostulados pelos requerentes, uma vez que não constam dos autos documentos a justificarem a concessão da benesse.Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54, caput, e 55 da Lei Federal nº. 9.099/1995.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP.Cumpra-se.06/11/2019. RAFAEL DO VALE SOUZAJuiz de Direito, auxiliando remotamente.Portaria nº 4005/2019-GP

Número do processo: 0026723-37.2015.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: EMERSON MAURICIO CORREIA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: PAULO DAVID PEREIRA MERABET OAB: 012211/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO ITAU S/A (ITAUCARD) Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO OAB: 12479/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO OAB: 3672/PAProcesso nº: 0026723-37.2015.8.14.0302 SENTENÇAVistos, etc.Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.Analisando os autos, verifico que, após iniciada a fase de cumprimento de sentença (ID 12237978), a parte autora postou petição no ID 13115404, concordando com os valores depositados pela parte ré, a título de pagamento pelos honorários sucumbenciais, conforme extrato da subconta juntado no ID 13711563.O Código de Processo Civil é utilizado subsidiariamente à Lei Federal nº. 9.099/1995 na jurisdição dos Juizados Especiais e estabelece em seu art. 924, inciso II, que o magistrado extinguirá a execução quando a obrigação for satisfeita.Não há nos autos qualquer informação acerca dos impedimentos legais previstos nos incisos I e II do art. 905 do Código de Processo Civil, pelo que considero que o valor penhorado satisfaz completamente o crédito em execução.Diante do exposto, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925,caput, do Código de Processo Civil l,DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO E DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO.Autorizo, desde logo, o levantamento do valor depositado mediante a expedição de alvará para saque em nome do advogado do autor, ressaltando que se trata justamente do pagamento de verba honorária. Cumpridas as diligências acima, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925,caput, do Código de Processo Civil,DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas ou honorários advocatícios de sucumbência (arts. 54, caput, e 55, parágrafo único, da Lei Federal nº. 9.099/1995).Cumpridas as formalidades legais, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP.Cumpra-se. Belém, 06 de novembro de 2019 CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémA

Número do processo: 0800657-53.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE FERNANDO CUNHA CORDOVIL Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DE MOURA SERRAO OAB: 22482/PA Participação: RECLAMADO Nome: ANGELA TEREZA OLIVEIRA CORREA Participação: RECLAMADO Nome: LEONARDO CORREAProcesso nº: 0800657-53.2016.8.14.0301 DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença, aguarde-se por 30 (trinta) dias o pedido de cumprimento da sentença.Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos.Caso haja pedido de início da fase de cumprimento, retornem os autos conclusos. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 ? GP/VP.Cumpra-se.Belém, 06de novembro de 2019. CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0807766-21.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALEXANDRE SALGADO LESSA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANA CELESTE FIGUEIREDO LEITAO DA SILVA OAB: 24644/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR DA SILVA PINHEIRO OAB: 19979 Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PACERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a reclamada/recorrente

interpôs recurso inominado tempestivo e com preparo. Diante disso, deverá o reclamante/recorrido ser intimado para querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, em 10 (dez) dias úteis. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07 de novembro de 2019. Eu, Diretora de Secretaria da 10ª Vara Cível do Juizado Especial, o subscrevi. VALÉRIA RODRIGUES TAVARESDiretora de Secretaria

Número do processo: 0844744-89.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DANIELY LOPES MAIA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA OAB: 38557/GO Participação: RECLAMADO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235Processo nº: 0844744-89.2019.8.14.0301SENTENÇAAnalisando os autos, verifica-se que a parte autora requereu a desistência do pedido, e a extinção do processo sem resolução do mérito. ENUNCIADO 90 ? A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária. O Código de Processo Civil é utilizado subsidiariamente à Lei Federal nº. 9.099/1995 na jurisdição dos Juizados Especiais, e estabelece em seu art. 485, inciso VIII, que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação, sendo que a desistência está prevista no art. 200, caput, e parágrafo único, do mesmo diploma legal.Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Sem custas (arts. 54 e 55, da Lei Federal nº. 9.099/1995).Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 ? GP/VP. Cumpra-se. Belém, 6 de novembro de 2019 CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémE

Número do processo: 0858481-62.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA VALDEVINA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SAMARA KZAM DE SOUZA RAMOA OAB: 25747/PA Participação: RÉU Nome: LUIZ OTAVIO OEIRAS ASSUNCAO Participação: RÉU Nome: SANDRA MARIA DE SENA REISProcesso nº: 0858481-62.2019.8.14.0301 SENTENÇADispensado o relatório, em atenção ao artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final. Efetuando-se o Juízo de admissibilidade da pretensão formulada nestes autos, verifico que a presente demanda não pode tramitar perante a jurisdição dos Juizados Especiais.Isto porque a Lei Federal nº. 9.099/1995 é taxativa em seu art. 3º, inciso III, no sentido de que os Juizados Especiais Cíveis apenas podem conciliar, processar, e julgar causas cíveis de menor complexidade, assim considerada a ação de despejopara uso próprio, leia-se, naquelas em que os autores necessitam do imóvel para sua própria residência.ENUNCIADO 4 ? Nos Juizados Especiais só se admite a ação de despejo prevista no art. 47, inciso III, da Lei 8.245/1991 (FONAJE)Analisando os autos, verifico que a presente demanda se trata de ação de despejo regular em decorrência da falta de pagamento de aluguéis e demais encargos, demanda a qual deve ser distribuída perante a Justiça Comum, conforme entendimento jurisprudencial:RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DESPEJO FUNDADA EM INADIMPLEMENTO. HIPÓTESE DIVERSA DA REGRA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 3º, INCISO III, DA LEI N. 9.099/95. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. 4 DO FONAJE. PROCESSO EXTINTO DE OFÍCIO, EM FACE DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA O PROCESSAMENTO DE AÇÃO DE DESPEJO QUE NÃO FUNDADA EM USO PRÓPRIO. RECURSO PREJUDICADO. PROCESSO EXTINTO.(TJRS. Recurso Cível Nº 71006256952, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em 30/09/2016) AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE LOCATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A DESOCUPAÇÃO É PARA USO PRÓPRIO. OFENSA AO ART. 3º, II, DA LEI N. 9.099/95. COMPETÊNCIA AFEITA À ESFERA COMUM. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA.Discorreu a autora o inadimplemento dos réus em relação ao contrato de locação pactuado, no valor mensal de R$ 1.265,00 (mil, duzentos e sessenta e cinco reais), no tocante aos meses de fevereiro e março de 2014, razão pela qual postulou a cobrança dos valores em atraso e o despejo dos devedores.Ocorre que os Juizados Especiais Cíveis somente são competentes para ações de despejo para uso próprio, conforme o art. 3º, III, da Lei 9099/95, segundo jurisprudência das Turmas Recursais, não servindo esta seara especial para abrigar causas de maior complexidade, incluindo as questões decorrentes de despejo por falta de

pagamento c/c cobrança de locativos. RECURSO IMPROVIDO.(TJRS. Recurso Cível Nº 71005052345, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 05/11/2014) Ante o exposto, com fulcro nos arts. 3º, inciso III, e 51, inciso II, da Lei Federal nº. 9.099/1995, declaro a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para o processamento da presente demanda, que deverá ser distribuída junto à Justiça comum eEXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Intimem-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP.Cumpra-se.Belém, 6 de novembro de 2019 CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémE

Número do processo: 0800723-30.2016.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: LUCIANA LIMA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA FERNANDA RIBEIRO SANTOS OAB: 22769/PA Participação: EXECUTADO Nome: CLAUDINO S A LOJAS DE DEPARTAMENTOS Participação: ADVOGADO Nome: LORENA DAVID FREITAS TAVARES OAB: 437Processo nº: 0800723-30.2016.8.14.0302 DESPACHOConsiderando a petição da parte reclamante do ID13296886 em que requer a expedição de alvará e a transferência do valor disponível para conta corrente da patrona da Autora.Defiro a expedição de alvará de transferência do valor depositado na subconta judicial vinculada aos autos para a conta bancária da advogada da promovente informada no ID13296886, vez que possui poderes expressos para receber alvará, conforme procuração postada no ID218312.Após, arquive-se os presentes autos.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP.Cumpra-se.Belém, 5 de novembro de 2019CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémE

Número do processo: 0825029-95.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: SIMON NARCIZO MONTEIRO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BASTOS MAGNO OAB: 21190/PA Participação: EXECUTADO Nome: R. O. MONTEIRO SERVICO E COMERCIO EIRELI - MEProcesso nº: 0825029-95.2018.8.14.0301 DESPACHO Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença (ID 12626809), defiro o pedido formulado na petição da autora, postada no ID 13356751, e declaro iniciada a fase de cumprimento definitivo da sentença proferida nestes autos, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº. 9.099/1995 c/c arts. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.Determino que a Secretaria efetue o cálculo do valor da condenação da obrigação de pagar, conforme estabelece a sentença, bem como faça a modificação, no sistema PJE, para que ação conste na fase de cumprimento.Após, intime-se a parte executada para adimplir o valor do título judicial constituído neste feito no prazo de15 (quinze) dias, comprovando-se o cumprimento nos autos.Havendo cumprimento voluntário e integral, fica desde logo deferida a expedição de alvará de saque ou de transferência do valor do título judicial, em nome do autor ou de seu procurador legalmente habilitado.Caso decorra o prazo legal sem comprovação do adimplemento, determino que a Secretaria proceda o cálculo do valor atualizado da condenação, com a aplicação da multa do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, e retornem os autos conclusos para a realização da pesquisa através do sistema BACENJUD.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se.Belém, 07 de novembro de 2019. CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémA

Número do processo: 0802961-88.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCIA DE ALMEIDA MACOLA Participação: ADVOGADO Nome: THASSIA REBECCA VINAGRE SALES OAB: 702 Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PAProcesso nº: 0802961-88.2017.8.14.0301 DESPACHOIntime-se a parte demandada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de10 (dez) dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/1995.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.Intime-se nos

termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se. Belém, 6 de novembro de 2019CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0812619-39.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA LIENNE BARBALHO PRIANTE Participação: ADVOGADO Nome: LIA DANIELA LAURIA OAB: 719PA Participação: EXECUTADO Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES OAB: 10042/MAProcesso nº: 0812619-39.2017.8.14.0301 SENTENÇARelatório dispensado com fulcro no art. 38, da Lei Federal nº. 9.099/1995.Analisando os autos, verifico que a reclamada juntou comprovante de depósito judicial (ID11345882) para fins de cumprimento da r. sentença constante nos autos ea parte promovente na petição do ID11565854 informou que concorda com o valor depositado pelo reclamado, a expedição de alvará de transferência para a conta bancária da autora e da sua advogada.Considerando que a certidão postada no ID13403014 informa a existência devalor irrisório de R$8,93na subconta judicial, possivelmente remanescente de correção monetária,deverá ser transferida para o Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário, nos termos da Lei Estadual nº 6.750/2005 e Resolução nº 07/95-GP.O Código de Processo Civil é utilizado subsidiariamente à Lei Federal nº. 9.099/1995 na jurisdição dos Juizados Especiais e estabelece em seu art. 924, inciso II, que o magistrado extinguirá a execução quando a obrigação for satisfeita.Ante o exposto, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925,caput, do Código de Processo Civil,EXTINGO O PROCESSO EM SUA FASE EXECUTIVA COM JULGAMENTO DO MÉRITO.Considerando a certidão postada no ID13403014determino a expedição de alvará de transferência desse valor para o Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário, nos termos da Lei Estadual nº 6.750/2005 e Resolução nº 07/95-GP.A Secretaria para certificar a quitação das custas processuais, caso, ainda, não haja comprovação nos autos de adimplemento do valor das custas em que fora condenada a parte sucumbente, encaminhem-se os autos a UNAJ para que seja efetuado o cálculo e expedido o respectivo boleto bancário, intimando-se posteriormente a referida parte para pagamento na forma da Lei; Tendo em qualquer hipótese sido comprovado o pagamento das custas, arquivem-se os autos.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 ? GP/VP. Cumpra-se. Belém, 6 de novembro de 2019 CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémE

Número do processo: 0803613-08.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ESCOLA DA MONICA INTELECTO SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME Participação: ADVOGADO Nome: RHAYZA CARLOTA DA SILVA DE OLIVEIRA OAB: 955PA Participação: RECLAMADO Nome: FERNANDO DOS SANTOS VARANDA NETOProcesso nº: 0803613-08.2017.8.14.0301 DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença, aguarde-se por 30 (trinta) dias o pedido de cumprimento da sentença.Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos.Caso haja pedido de início da fase de cumprimento, retornem os autos conclusos. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 ? GP/VP.Cumpra-se.Belém, 06de novembro de 2019. CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0851592-92.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: NILTON CEZAR NOVAIS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO CHAVES BRANCO OAB: 7888 Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL CHAVES BRANCO OAB: 20507/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/ROProcesso nº: 0851592-92.2019.8.14.0301 DECISÃOVieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final formulado na inicial, consistente em ordem judicial que determine à reclamada que exclua os dados da parte promovente dos órgãos de proteção ao crédito. O Juízo determinou a citação do reclamado acerca dos termos da demanda e sua intimação para se manifestar sobre o pleito antecipatório.Em sua manifestação noID13525838, o réu aduziu que não lhe fora repassado os descontos correspondentes ao contrato firmado entre as partes, logo o autor ficou inadimplente, o que ensejou sua inscrição nos órgãos de proteção de crédito. Alega, ainda que para evitar mal maior à Requerente realizou descontos em sua conta

bancária, o que configuraria, além do cumprimento legal da cláusula 2.2, a boa-fé objetiva contratual do Requerido.Passo a analisar o cabimento da medida de urgência, com base na identificação concreta nesses autos de seus pressupostos, na conformidade com o art. 300 do Código de Processo Civil, que apenas autoriza ao Juízo a concessão de tutela de urgência em caso de verificação da probabilidade do Direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Nos limites desta análise sumária, verifico que as provas documentais apresentadas com a inicial aliadas ao princípio da boa-fé objetiva do consumidor, apontam no sentido de serem verossímeis, pelo que defiro a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º inciso VIII do CDC (Lei 8.078/90). No tocante aos elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris), a parte reclamante juntou a prova de comunicado de inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes (ID12966099), efetuado pela parte reclamada. Assim como juntou o histórico de crédito dos meses de março e abril de 2019 onde consta o desconto do valor de R$187,97 de seu benefício previdenciário (ID128966092, pág. 03 e 05) que motivou a supracitada inscrição, bem como o extrato bancário da conta do autor junto ao promovido onde consta o lançamento de parcela do empréstimo no valor de R$187,97 e seu respectivo estorno a partir do mês de março de 2017.Por fim, muito embora que um dos valores que ensejou a inscrição seja discrepante do valor da parcela do empréstimo consignado, a boa-fé recomenda que se dê crédito, até porque a demandada na contestação doID13525838admite que teria inscrito o nome do autor no cadastro de inadimplente por falta de repasse dos descontos do empréstimo firmado entre as partes.Por outro lado, também é certo que as inscrições em cadastros de inadimplentes, quando indevidas, acarretam danos de difícil reparação, pois impedem o acesso à rede creditícia perante às sociedades empresárias que atuam no mercado, as quais recorrem à consulta aos órgãos de proteção antes de autorizarem as negociações com os clientes, pelo que a manutenção dos dados da parte autora nos cadastros de inadimplentes não se justifica enquanto perdurar a discussão acerca da inexistência da dívida. De resto, a medida não se revela irreversível, afastando-se o óbice da norma do artigo 300, § 3º, do CPC/2015, pois o promovente poderá efetuar a cobrança da dívida, caso se verifique, ao final, que a parte autora não faz jus ao direito invocado.Desse modo, entendo que a tutela cautelar liminar é a medida mais adequada ao caso. Ante o exposto DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, NA FORMA DE MEDIDA CAUTELAR e determino que o banco reclamado exclua, no prazo de 10 (dez) dias, os dados da parte autora dos registros dos órgãos de proteção do crédito, especificamente SPC e SERASA, referente à dívida discutida nos autos, até ulterior deliberação deste Juízo.Em caso de descumprimento, estipulo multa diária de R$200,00 (duzentos reais), a incidir em período inicial de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de majoração da multa em caso de descumprimento desta decisão, ou o aumento de sua periodicidade, caso se faça necessário.Considerando que as partes declararam no ID13582312 que não tem interesse em produção de novas provas além das postadas nos autos virtuais, encaminhe-se os autos conclusos para sentença.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 ? GP/VP.Cumpra-se. Belém, 5 de novembro de 2019 CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémE

Número do processo: 0850867-06.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: THIAGO FERREIRA DE ALBUQUERQUE Participação: RECLAMADO Nome: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA Participação: RECLAMADO Nome: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A Participação: RECLAMADO Nome: CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE LTDAProcesso nº: 0850867-06.2019.8.14.0301Polo Ativo: Nome:THIAGO FERREIRA DE ALBUQUERQUEEndereço: Travessa São Pedro, 742C, Campina, BELéM - PA - CEP: 66023-570Polo Passivo: Nome: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDAEndereço: Rua da Universidade, 01, SALA 1, Pedra Branca, PALHOçA - SC - CEP: 88137-074Nome: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/AEndereço: Passagem Esperança, 6130, BR 316 EM FRENTE CASTANHEIRA, Castanheira, BELéM - PA - CEP: 66645-200Nome: CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE LTDAEndereço: PADRE EUTIQUIO, 1078, LUC Y 01, BATISTA CAMPOS, BELéM - PA - CEP: 66023-710DECISÃO/MANDADOVieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final formulado na inicial, consistente em ordem judicial que determine a ré CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA que se abstenha de cobrarnas faturas do cartão de crédito nº 6364.XXXX.XXXX.8442 a compra no valor de R$749,04, em 08 parcelas de R$93,63.O Juízo determinou a citação dos promovidos e sua intimação para se manifestar sobre o pleito liminar, contudo, quedou-se inerte, conforme certidão do ID13650241.Vieram os autos conclusos.Passo a analisar o cabimento da medida de urgência, com base na identificação concreta nesses autos de seus

pressupostos, na conformidade com o art. 300 do Código de Processo Civil, que apenas autoriza ao Juízo a concessão de tutela de urgência em caso de verificação da probabilidade do Direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Nos limites desta análise sumária, verifico que as provas documentais apresentadas com a inicial aliadas ao princípio da boa-fé objetiva do consumidor, apontam no sentido de serem verossímeis, pelo que defiro a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º inciso VIII do CDC (Lei 8.078/90). Vislumbro, a existência da probabilidade do direito alegado, posto que o silêncio do promovido, bem como a alegação do promovente de que terceira pessoa tenha realizado a compra no valor deR$749,04.Assim, é no mínimo, de se investigar acerca dessa compra contestada, o que somente será possível com a dilação probatória oportuna. De resto, a medida não se revela irreversível, afastando-se o óbice da norma do artigo 300, § 3º, do CPC/2015, pois a reclamada poderá efetuar a cobrança da dívida, caso se verifique, ao final, que a parte autora não faz jus ao direito invocado.Desse modo, entendo que a tutela cautelar liminar é a medida mais adequada ao caso. Ante o exposto DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, NA FORMA DE MEDIDA CAUTELAR e determino que a reclamada CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA suspenda a exigibilidade da cobrança no valor deR$749,04, em 08 parcelas deR$93,63,no cartão decrédito nº6364.XXXX.XXXX.8442, até ulterior deliberação deste Juízo.Em caso de descumprimento, estipulo multa equivalente ao triplo do valor mensal lançado em favor da promovida na fatura de cartão de crédito do autor, que se mostre em desacordo com a presente decisão. Intimem-se, servindo a presente decisão como mandado, nos termosdo disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 ? GP/VP.Cumpra-se. Belém, 5 de novembro de 2019CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémE

Número do processo: 0848282-78.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KATIA SOCORRO ROCHA OLIVEIRA DA SILVA OAB: 26840/PA Participação: RECLAMADO Nome: EBAZAR.COM.BR. LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO OAB: 56347/BAProcesso nº: 0848282-78.2019.8.14.0301Polo Ativo: Nome: ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVAEndereço: Avenida Governador Magalhães Barata, 979, Apto 907, São Brás, BELéM - PA - CEP: 66060-281Polo Passivo:Nome: EBAZAR.COM.BR. LTDAEndereço: Avenida das Nações Unidas, 3003 (Mercado Livre Ltda), 3003, Parte A, Bonfim, OSASCO - SP - CEP: 06233-903SENTENÇA/MANDADOAnalisando os autos, verifica-se que a parte autora requereu a desistência do pedido, e a extinção do processo sem resolução do mérito. ENUNCIADO 90 ? A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária. O Código de Processo Civil é utilizado subsidiariamente à Lei Federal nº. 9.099/1995 na jurisdição dos Juizados Especiais, e estabelece em seu art. 485, inciso VIII, que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação, sendo que a desistência está prevista no art. 200, caput, e parágrafo único, do mesmo diploma legal.Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Sem custas (arts. 54 e 55, da Lei Federal nº. 9.099/1995).Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 ? GP/VP. Cumpra-se. Belém, 6 de novembro de 2019 RAFAEL DO VALE SOUZAJuiz de Direito, auxiliando remotamente.Portaria nº 4005/2019-GP

Número do processo: 0801076-70.2016.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: GRUPO EDUCACIONAL PHYSICS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE SABINO DE OLIVEIRA BECHARA OAB: 15667/PA Participação: EXECUTADO Nome: BRUNA YASMIM RIBEIRO VALE DA SILVAProcesso nº: 0801076-70.2016.8.14.0302Polo Ativo: Nome: GRUPO EDUCACIONAL PHYSICS LTDA - EPPEndereço: Avenida Alcindo Cacela, 1461, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66040-020Polo Passivo: Nome: BRUNA YASMIM RIBEIRO VALE DA SILVAEndereço: Travessa WE-11, 1146, (Cj Satélite), Coqueiro, BELéM - PA - CEP: 66670-250DESPACHO/MANDADO Em face do insucesso das buscas realizadas através dos sistemasBACENJUD e RENAJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a plena satisfação do crédito. Cumprida a diligência acima, fica desde logo o devedor intimado acerca das constrições efetivadas, cientificando-lhe de que poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da penhora, nos termos do art. 52, inciso IX, da

Lei nº 9.099/1995, e do Enunciado nº 142 do FONAJE. Se negativada a diligência, intime-se a parte credora para indicar bens penhoráveis em nome da parte executada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995. Servirá a presente decisão como mandado, nos termos dos Provimentos nº 03/2009-CJRMB e nº 11/2009-CJRMB. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se.Belém, 07 de novembro de 2019. CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémA

Número do processo: 0845207-31.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO VILLAGGIO DELLA DUNA Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA Participação: RECLAMADO Nome: GENY MAURICIO DE SOUZAProcesso nº: 0845207-31.2019.8.14.0301SENTENÇAAnalisando os autos, verifica-se que a parte autora requereu a desistência do pedido, e a extinção do processo sem resolução do mérito. ENUNCIADO 90 ? A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária. O Código de Processo Civil é utilizado subsidiariamente à Lei Federal nº. 9.099/1995 na jurisdição dos Juizados Especiais, e estabelece em seu art. 485, inciso VIII, que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação, sendo que a desistência está prevista no art. 200, caput, e parágrafo único, do mesmo diploma legal.Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Sem custas (arts. 54 e 55, da Lei Federal nº. 9.099/1995).Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 ? GP/VP. Cumpra-se. Belém, 6 de novembro de 2019 CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémE

Número do processo: 0801169-02.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DINALVA DO SOCORRO MIRANDA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA OAB: 2721/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA OAB: 11085/PAProcesso nº: 0801169-02.2017.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc. Breve resumo dos fatos, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995. Alega a parte autora, em resumo, ser a titular daunidade consumidora nº 2420309, e que, após receber uma fatura de consumo com valor exorbitante, foi obrigada a realizar um termo de parcelamento de débitos no valor deR$ 781,43,com o fim de não ter seu fornecimento de energia suspenso. Posteriormente, teve deferida sua reclamação realizada perante a ANEEL, sendo constatado o erro de leitura relativo à fatura de04/2016.A agência reguladora em questão informou que teria sido gerado um crédito no valor de R$ 688,34 (920 kWh) em benefício da parte autora.Ocorre que, segundo a inicial, a concessionária demandada teria se negado a restituir o crédito reconhecido administrativamente, e ainda estaria ameaçando efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica da conta-contrato da autora.O pedido final visa o pagamento do valor de R$ 429,27, em dobro, além de indenização por danos morais.O pedido de tutela de urgência foi deferido pelo Juízo (ID 1086962), determinando-se que a requerida se abstivesse de interromper o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora nº. 2420309 em razão do parcelamento do valor de R$ 781,43.A ré apresentou documentação em sua defesa em petição postada no ID 1821209.DECIDO.Não havendo questões preliminares, passo aomeritum causae.No mérito, a controvérsia repousa sobre a possibilidade de restituir à autora, em repetição do indébito, o crédito gerado em razão do pagamento de uma fatura exorbitante, cuja irregularidade foi constatada em reclamação administrativa feita perante a ANEEL. Versa, ainda, sobre a possibilidade de reparação pelos danos extrapatrimoniais causados em razão dos fatos em debate.Tratando-se de relação de consumo, analisando as razões e documentações trazidas pelas partes, verifico que as provas documentais apresentadas com a inicial, aliadas ao princípio da boa-fé objetiva do consumidor, apontam no sentido de serem verossímeis suas alegações, razão pela qualdefiro a inversão do ônus da provaprevista no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e art. 373, §1º, do Código de Processo Civil.Invertido o ônus probatório, caberia à parte ré comprovar a ocorrência de qualquer das excludentes de responsabilidade objetiva previstas no §3º do art. 14 do CDC, que assim dispõe:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou

inadequadas sobre sua fruição e riscos.§ 3°O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I -que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II -a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.A partir do conteúdo probatório produzido, verifico que resta caracterizada a hipótese de inexistência de defeito no serviço prestado.Verifico no histórico de consumo da UC nº 2420309 (ID 1076729), que a autora era cobrada apenas pela taxa de disponibilidade do serviço (30 kWh), desde 01/2015 até 03/2016. Em04/2016, porém o consumo saltou para950 kWh,vindo a normalizar nos meses subsequentes, variando entre 55 kWh e 63 kWh.Assim, a autora foi obrigada a fazer um parcelamento em relação à fatura cobrada a maior, de04/2016,em quatro parcelas, no valor total de R$ 781,43 (ID 1076722).Porém, posteriormente, foi reconhecidaadministrativamentea abusividade da fatura de04/2016,tendo a ouvidoria da ANEEL encaminhado a resposta positiva da reclamação em27.10.2016,informando que a autora teria um crédito de R$ 688,34 (920 kWh),o qual, segundo a própria agência reguladora, poderia ser restituído em moeda ou mediante compensação nas faturas subsequentes. Portanto, é importante ressaltar que os pedidos constantes na inicial não pretendem discutir a irregularidade da fatura ou do parcelamento realizado, uma vez que tal conclusão já fora tomada administrativamente.O ponto central da irresignação da autora, é que esta afirma ter requerido a compensação de seu crédito emdinheiro(videprotocolo no ID 1076723),e a concessionária ré manteve a restituição mediante compensação/desconto nas faturas, o que continuou acontecendo regularmente, conforme se verifica nas faturas (zeradas) juntadas nos IDs 1828927, 1828928, 1828930, 1828933 e 1828937.A despeito da comprovação do pedido da autora perante a concessionária ré, de que a devolução dos valores fosse feita em dinheiro, entendo que, no presente momento, não há sentido em deferir tal pleito.Isso porque, como os descontos foram feitos mês a mês nas faturas da requerente, se hoje fosse deferido o pedido de restituição do crédito em dinheiro, a autora teria que pagar os valores dos quais foi isentada nas faturas anteriores em razão do crédito, uma vez que se trata de consumo efetivamente registrado e que deve ser pago, sob pena de implicar em enriquecimento indevido da autora, em detrimento da ré.Também não deve ser acolhido o pedido de restituição em dobro, pois, além do erro na medição e a devolução dos valores ter se operado todoadministrativamente(demonstrando a boa-fé do fornecedor), ressalte-se que a resposta da ANEEL deixa claro que havia duas opções para a devolução do crédito, em dinheiro, ou mediante compensação.Desse modo, entendo que a conduta da ré em optar pela forma de restituição diferente da que a autora desejava, embora tenha contrariado a vontade do consumidor, não lhe trouxe prejuízos, gerando, ao final, o mesmo efeito prático, até porque a autora não demonstrou qualquer prejuízo advindo do fato de ter recebido o crédito mediante compensação nas faturas (não comprovou, por exemplo, o empréstimo que afirmou ter feito para quitar as faturas).Inobstante, entendo que subsiste o dever de indenizar quanto aos danos morais na medida em que a reclamada submeteu a consumidora a desgaste físico, psicologico e emocional, com as ameaças de corte oriundos de uma cobrança que se revelou indevida, e ainda optou por efetuar a devolução parcelada, fato que ultrapassa o mero aborrecimento e atinge a dignidade da pessoa humana, pelo que deve compensar o dano causado.Passo a quantificar a indenização:Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído segundo o prudente arbítrio do juiz, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente.Também levo em conta que em se tratando de indenização por danos morais, mormente na responsabilidade civil dentro das relações de consumo, os princípios que informam o sistema especial de proteção e defesa do consumidor devem ser considerados, a fim de que o valor da indenização por danos morais tenha caráter tríplice, ou seja:punitivoem relação ao agente que viola a norma jurídica,compensatórioem relação à vítima, que tem direito ao recebimento de quantia que lhe compense a angústia e humilhação pelo abalo sofrido, eeducativono sentido de incentivar o condenado a evitar a prática de condutas análogas que venham prejudicar outros consumidores.Busco posicionar o quantum indenizatório num patamar equânime que não empobreça demasiadamente a reclamada inviabilizando sua atividade, mas que desestimule condutas análogas, sem constituir enriquecimento absurdo para autor.Desse modo, concluo que o valor deR$4.000,00(quatro mil reais),atende aos parâmetros legais e se apresentajusto e equânimepara fixação do quantum indenizatório no presente caso concreto.Ante o exposto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIALe condeno a requerida a pagar a requerente o valor deR$4.000,00(quatro mil reais),a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigido através do índice INPC/IBGE desde a data da presente decisão (Súmula 362 do STJ), mais juros de 1% ao mês a partir da citação (art. 405, do Código Civil)e, por consequência,EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.TORNO DEFINITIVA a liminar deferida.Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54,caput,e 55 da Lei Federal nº. 9.099/1995.Transitada em julgado, certifique-se e

arquivem-se os autos.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se.Belém, 06 de novembro de 2019. CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0800686-35.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: SAMIA DOS SANTOS ALVES Participação: ADVOGADO Nome: CLODOALDO NETO GALENO OAB: 23870/PA Participação: EXECUTADO Nome: SAMMY HENDERSON DOS SANTOS GENTILProcesso nº: 0800686-35.2018.8.14.0301DESPACHOA autora em petição postada no ID 12476727, informou o descumprimento, por parte do réu, do acordo homologado em audiência (ID 9584277).No ID 13756158 foi juntado extrato da subconta judicial que comprova o depósito de uma parcela de R$ 1.000,00.Desse modo, proceda a Secretaria a alteração da fase processual no sistema, bem como realize o cálculo do valor devido pela parte demandada, conforme disposto no termo de audiência postado no ID 9584277.Após a realização dos cálculos, intime-se a parte executada para adimplir o valor, no prazo de15 (quinze) dias, comprovando-se o cumprimento nos autos.Havendo cumprimento voluntário e integral, fica desde logo deferida a expedição de alvará para saque ou transferência do valor do título judicial em nome do autor ou de seu advogado, desde que haja poderes para tal ato.Caso decorra o prazo legal sem comprovação do adimplemento, retornem os autos conclusos para a realização da pesquisa através do sistema BACENJUD.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 ? GP/VP.Cumpra-se.Belém, 06 de novembro de 2019. CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém v

SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM

E D I T A L 001/2019 ¿ 1ª VARA DO JECRIM DE BELÉM

A MM. Juíza de Direito **GILDES MARIA SILVEIRA LIMA**, Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem que, de conformidade com o art. 163 e seguintes da Lei nº 5008/81, Código Judiciário do Estado do Pará, será instaurada no período de 11/12/2019 a 13/12/2019, das 8:00 às 14:00 horas, **CORREIÇÃO ORDINÁRIA**, sem prejuízo do expediente, na **1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém**, oportunidade em que serão recebidas neste Juízo reclamações sobre o serviço judicial; serão conferidos se todos os processos em trâmite encontram-se cadastrados e alimentados de sua movimentação processual; será efetuada inspeção dos livros de carga e verificada a existência de petição e AR aguardando juntada; será, ainda, realizada inspeção de mandados em mão de Oficial de Justiça com prazo extrapolado para cumprimento; verificada a movimentação de processos paralisados há mais de 6 (seis) meses; e efetuados os demais atos previstos no Provimento nº 07/2008-CJRMB, bem como o que mais se fizer necessário à regularização do funcionamento deste Juizado.

Faz saber, ainda, que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação, porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e público em geral.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no átrio do prédio dos Juizados Especiais Criminais da Comarca da Capital, bem como será encaminhada cópia para conhecimento à Presidência do TJE, à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, à Coordenadoria dos Juizados Especiais, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e à OAB/PA. Eu, _____ (Luciano Barroso Miranda), Diretor de Secretaria da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, digitei, conferi.

Belém, 7 de novembro de 2019.

GILDES MARIA SILVEIRA LIMA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

---

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM

_____PORTARIA 001/2019 - 1ª VARA DO JECRIM/CORREIÇÃO ORDINÁRIA

A MM. Juíza de Direito **GILDES MARIA SILVEIRA LIMA**, Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belém, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a implantação de CORREIÇÃO ORDINÁRIA nesta Vara, conforme Edital nº 001/2019 ¿ 1ª Vara do JECrim de Belém;

Considerando o inciso III, do artigo 11, do Provimento nº 004/2001-CJRMB;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o Senhor Luciano Barroso Miranda, Diretor de Secretaria, Matrícula nº 61565, para exercer a função de Secretário da CORREIÇÃO ORDINÁRIA a realizar-se no período de 11 a 13 de dezembro do ano de 2019.
Publique-se, Registre-se, Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 7 de novembro de 2019.

GILDES MARIA SILVEIRA LIMA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 26/10/2019 A 31/10/2019 - SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM - VARA: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

P R O C E S S O : 0 0 1 3 9 2 5 9 6 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/10/2019---AUTOR DO FATO:GIGLIANE CORREA DE MORAES VITIMA:A. N. M. Representante(s): OAB 26431 - CAMILA DE FATIMA MATOS MACEDO (ADVOGADO) . RH. 1. Registre-se na capa dos autos o nome da advogada habilitada à fl. 23. 2. Considerando a proximidade da audiência designada à fl. 16, aguardem os autos, em Secretaria, sem prejuízo da obtenção de cópias pelas partes. Belém, 23 de outubro de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3º JECrim

P R O C E S S O : 0 0 1 7 9 9 1 9 0 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/10/2019---AUTOR DO FATO:SUZI ELIDA DA SILVA BORGES Representante(s): OAB 26317 - LUCAS MONTEIRO CARDOSO (ADVOGADO) VITIMA:L. S. C. F. VITIMA:T. V. F. L. MENOR:VITIMA MENOR. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo Nº 0017991-90.2017.814.0401. Denunciada: SUZI ELIDA DA SILVA BORGES. Vítima: LEANE DO SOCORRO CONCEIÇÃO FIGUEIRA. Vítima: THASSYLA VITÓRIA FIGUEIRAS LIMA. CAPITULAÇÃO: art(s). 129, caput, do CPB. LOCAL: Sala de audiências da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal. DATA: 29/10/2019. HORÁRIO: 09:00. PRESENTES Juíza: Dr(a). Andrea Ferreira Bispo. Promotor de Justiça: Dr. Luiz Cláudio Pinho. Advogado da denunciada: Dr. Lucas Monteiro Cardoso, OAB/PA 26.317. Denunciada: Suzi Elida da Silva Borges, RG 6271665 PC/PA. Vítima: Laene do Socorro Conceição Figueiras, RG 2822899 PC/PA. Vítima: Thassyla Vitória Figueiras Lima, RG 8286821 PC/PA. INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, constatou-se a presença da denunciada, seu advogado, e das vítimas. O advogado da autora apresentou procuração para juntada aos autos. Concedida a palavra às partes, restou ajustado o compromisso pela autora do fato de respeitar a integridade física, moral e psicológica das vítimas, bem como não mais importuná-las por qualquer meio de comunicação. As vítimas afirmaram não ter mais interesse em produzir provas contra a autora do fato. Considerando o ajuste das partes acima, o MP requer a homologação do acordo e o consequente arquivamento do feito. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: ¿Vistos, etc. Homologo por sentença irrecorrível os termos do acordo supra, consoante dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.099/95, para que se produzam seus efeitos legais. Isto posto, defiro o requerimento ministerial e determino o arquivamento dos autos, cumpridas as cautelas de lei. Partes intimadas em audiência¿. Nada mais havendo, foi encerrado este termo de audiência, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu _____, Fábio Marques Viegas, Analista Judiciário, digitei. Juíza: Promotor: Advogado(a): Denunciada: Vítima: Vítima:

P R O C E S S O : 0 0 0 1 9 0 2 8 7 2 0 1 6 8 1 4 0 8 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 30/10/2019---VITIMA:S. N. M. AUTOR DO FATO:MONICA ALCANTARA DE SOUZA Representante(s): OAB 22766 - LUIZ OTAVIO SANTANA LIMA (ADVOGADO) . RH. Considerando que a manifestação ministerial trata apenas do delito previsto no art. 140 do CPB, devolvam-se os autos ao MP para apreciação do delito de lesão corporal sofrido pela vítima. Belém, 23 de outubro de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3º JECrim/Belém

P R O C E S S O : 0 0 0 6 2 1 8 1 4 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Inquérito Policial em: 30/10/2019---INDICIADO:ELAINY CRISTINA DA COSTA ALVES VITIMA:K. H. A. O. VITIMA:V. M. I. . R.H. Cumpra-se conforme requerido à fl. 81, anotando-se o prazo de vinte dias para resposta da diligência. Após, remetam-se os autos ao MP para manifestação. Belém, 25 de outubro de 2019. Andrea Ferreira Bispo Juíza de Direito Respondendo pelo 3º JECrim/Belém

PROCESSO: 00062395320198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 30/10/2019---QUERELANTE:ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO Representante(s): OAB 4906 - ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO (ADVOGADO) OAB 16888 - ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA (ADVOGADO) QUERELADO:SAVIO BARRETO LACERDA LIMA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) . RH. Sobre o pedido de fl. 266, diga o órgão do Ministério Público. Belém, 25 de outubro de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3º JECrim/Belém

PROCESSO: 00062499720198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 30/10/2019---AUTOR DO FATO:NELSON SALDANHA PIRES VITIMA:T. S. S. . R. H. 1- Defiro o requerimento ministerial e redesigno a audiência preliminar para o dia 03/03/2020, às 09:30 horas. 2- Renovem-se as intimações das partes, observando-se a forma sugerida pelo MP à fl. 29. 3- Cumpra-se. Belém/PA, 24 de outubro de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3º JECrim/Belém OBSERVAÇÃO: Serve o presente despacho como mandado.

PROCESSO: 00071979420188140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Inquérito Policial em: 30/10/2019---ENCARREGADO:MAURO ATHAYDE RIBEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:G. S. R. . RH. Remetam-se os autos ao MP para manifestação. Após, conclusos. Belém, 24 de outubro de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3ª JECrim/Belém

PROCESSO: 00073082320198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 30/10/2019---AUTOR DO FATO:JEFFERSON DE SOUZA LEAL Representante(s): OAB 4985 - MARILENE MAGALHAES DE ASSUNCAO (ADVOGADO) VITIMA:D. K. S. Representante(s): OAB 21504 - ANDRE LUIZ DE ALBUQUERQUE GAMA (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2020, às 09:00 horas, nos termos do artigo 78, da lei nº 9.099/95. 2- Cite-se o(a) denunciado(a)/querelado(a) para o ato, devendo fazer constar no mandado a advertência de que deverá comparecer a audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado defensor público. 3- Remeta-se também o(a) denunciado(a)/querelado(a), cópia da denúncia/queixa-crime, oferecida pelo Ministério Público/querelante. 4- Conste do mandado que o(a) denunciado(a)/querelado(a) deverá trazer suas testemunhas, ou apresentar requerimento para intimação até 05 (cinco) dias antes da audiência, nos termos do art. 78, §1º da Lei 9.099/95. Conste, ainda, que aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que a juíza receberá, ou não, a denúncia/queixa-crime (artigo 81, lei 9.099/95). Na resposta, o(a) autor(a) do fato poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações. Int. Cumpra-se. Belém, 24 de outubro de 2019. DRA. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3º JECrim/Belém OBSERVAÇÃO: Serve o presente despacho como mandado.

PROCESSO: 00081535520198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Inquérito Policial em: 30/10/2019---VITIMA:E. C. S. ENVOLVIDO:CLEIDE NASCIMENTO QUEIROZ. RH. Remetam-se os autos ao MP para manifestação. Após, conclusos. Belém, 24 de outubro de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3ª JECrim/Belém

PROCESSO: 00089988720198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 30/10/2019---AUTOR DO FATO:JUVENAL DA COSTA SENA Representante(s): OAB 16192 - MARIVALDO NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:J. V. R. . RH. Remetam-se os autos ao MP para manifestação. Após, conclusos. Belém, 24 de outubro de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3ª JECrim/Belém

PROCESSO: 00092941220198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo

Circunstanciado em: 30/10/2019---AUTOR/VITIMA:KELLY ROBERTTA DE OLIVEIRA MARQUES AUTOR DO FATO:KLEITON RAIOL CORREIA AUTOR/VITIMA:MARIA ELIZABETH SOUZA NASCIMENTO. R. H. 1- Considerando os termos da certidão de fl. 32, torno sem efeito a designação da audiência de fl. 31 e remarco o referido ato para o dia 10/03/2020, às 09:00 horas. 2- Renovem-se as intimações das partes. 3- Cumpra-se. Belém/PA, 25 de outubro de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3º JECrim/Belém OBSERVAÇÃO: Serve o presente despacho como mandado.

PROCESSO: 00096720220188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 30/10/2019---AUTOR DO FATO:GILDA CORREA DA SILVA AUTOR DO FATO:VAGNER EZEQUIEL SILVA DE MELO VITIMA:C. M. T. F. Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) VITIMA:R. T. F. . R.H. Cumpra-se conforme requerido à fl. 43, anotando-se o prazo de quinze dias para resposta da diligência. Após, remetam-se os autos ao MP para manifestação. Belém, 24 de outubro de 2019. Andrea Ferreira Bispo Juíza de Direito Respondendo pelo 3º JECrim/Belém

PROCESSO: 00111207320198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Inquérito Policial em: 30/10/2019---VITIMA:E. C. S. INDICIADO:SERGIO HENRIQUE DA COSTA NEVES. R. H. 1- Designo o dia 04/03/2020, às 10:00 horas, para realização de audiência preliminar. 2- Intimem-se as partes e dê-se ciência ao representante do Ministério Público e da Defensoria Pública. 3- Advirta-se a(o) autor(a) do fato que o(a) mesmo(a) deverá estar acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado defensor público para o patrocínio da defesa judicial. 4- Informe-se também a(o) autor(a) do fato e à vítima que os mesmos deverão comparecer à referida audiência com os seguintes documentos: COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, RG e CPF. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 24 de outubro de 2019. DRA. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3ª JECrim/Belém OBSERVAÇÃO: Serve o presente despacho como mandado.

PROCESSO: 00121877320198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 30/10/2019---AUTOR DO FATO:KELSON MENDES DA SILVA AUTOR DO FATO:WESLEY DE OLIVEIRA FERREIRA VITIMA:J. R. S. VITIMA:M. C. S. C. . R. H. 1- Defiro o requerimento ministerial e redesigno a audiência preliminar para o dia 03/03/2020, às 09:00 horas. 2- Renovem-se as intimações das partes, observando-se a forma prescrita na legislação de regência. 3- Cumpra-se. Belém/PA, 24 de outubro de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3º JECrim/Belém OBSERVAÇÃO: Serve o presente despacho como mandado.

PROCESSO: 00123436120198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 30/10/2019---AUTOR DO FATO:IVAN RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:R. S. C. . RH. Remetam-se os autos ao MP para manifestação. Após, conclusos. Belém, 24 de outubro de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3ª JECrim/Belém

PROCESSO: 00129085920188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Inquérito Policial em: 30/10/2019---VITIMA:C. M. L. V. INDICIADO:EM APURACAO. R. H. 1- Defiro o requerimento ministerial e redesigno a audiência preliminar para o dia 03/03/2020, às 09:15 horas. 2- Renovem-se as intimações das partes, observando-se a forma sugerida pelo MP à fl. 58. 3- Cumpra-se. Belém/PA, 24 de outubro de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3º JECrim/Belém OBSERVAÇÃO: Serve o presente despacho como mandado.

PROCESSO: 00138497220198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 30/10/2019---AUTOR DO FATO:JOSE CARLOS GONCALVES DA SILVA VITIMA:M. A. S. V. Representante(s): OAB 8513 - YUDICE RANDOL ANDRADE NASCIMENTO (ADVOGADO) . AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0013849-72.2019.814.0401. Autor(a) do fato: JOSÉ CARLOS

GONÇALVES DA SILVA. Vítima: MARIA ANGÉLICA DE SOUSA VIEIRA. CAPITULAÇÃO: art(s). 147 do CPB. LOCAL: Sala de audiências da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal. DATA: 30/10/2019. HORÁRIO: 09:00. PRESENTES Juíza: Dr(a). Andrea Ferreira Bispo. Promotor de Justiça: Dr. Luiz Cláudio Pinho. Advogado da vítima: Dr. Yudice Randol Andrade Nascimento, OAB/PA 8.513. Autor(a) do fato: José Carlos Gonçalves da Silva, RG 2980720 PC/PA. Vítima: Maria Angélica de Sousa Vieira, RG 168698020012 SESC/MA. INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, constatou-se a presença da vítima, seu advogado, e do autor do fato. As partes foram esclarecidas da possibilidade de conciliação prevista no art. 72 da Lei n. 9.099/95. Concedida a palavra às partes, restou ajustado o seguinte acordo: O autor do fato reportou-se à vítima e lhe pediu desculpas pelos fatos tratados nos autos. A vítima renunciou expressamente ao direito de prosseguir na respectiva ação. Considerando o ajuste das partes acima, o MP requer o arquivamento do feito, com a extinção da punibilidade do autor do fato. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Vistos, etc. Homologo por sentença irrecorrível os termos do acordo supra, consoante dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.099/95, para que se produzam seus efeitos legais. O acordo firmado entre as partes acarreta a renúncia ao direito de representação em relação aos fatos narrados na peça policial. Isto posto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato. Após as cautelas legais, ARQUIVEM-SE¿. Nada mais havendo, foi encerrado este termo de audiência, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu _____, Fábio Marques Viegas, Analista Judiciário, digitei. Juíza: Promotor: Advogado(a): Autor(a) do fato: Vítima:

PROCESSO: 00146837520198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 30/10/2019---AUTOR DO FATO:EDILSON MIRANDA LOBATO Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:R. S. M. . AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0014683-75.2019.814.0401. Autor(a) do fato: EDILSON MIRANDA LOBATO. Vítima: RAFAEL DA SILVA MARTINS. CAPITULAÇÃO: art(s). 129 do CPB. LOCAL: Sala de audiências da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal. DATA: 30/10/2019. HORÁRIO: 09:15. PRESENTES Juíza: Dr(a). Andrea Ferreira Bispo. Promotor de Justiça: Dr. Luiz Cláudio Pinho. Advogado do autor do fato: Dr. Arlindo de Jesus Silva Costa, OAB/PA 13.998. Autor(a) do fato: Edilson Miranda Lobato, RG 1301917 PC/PA. Vítima: Rafael da Silva Martins, RG 6727704 PC/PA. INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, constatou-se a presença do autor do fato, seu advogado, e da vítima. O advogado do autor do fato apresentou procuração. As partes foram esclarecidas da possibilidade de conciliação prevista no art. 72 da Lei n. 9.099/95. Concedida a palavra às partes, restou ajustado o seguinte acordo: O autor do fato reportou-se à vítima e lhe pediu desculpas pelos fatos tratados nos autos. A vítima renunciou expressamente ao direito de prosseguir na respectiva ação. Considerando o ajuste das partes acima, o MP requer o arquivamento do feito, com a extinção da punibilidade do autor do fato. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Vistos, etc. Homologo por sentença irrecorrível os termos do acordo supra, consoante dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.099/95, para que se produzam seus efeitos legais. O acordo firmado entre as partes acarreta a renúncia ao direito de representação em relação aos fatos narrados na peça policial. Isto posto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato. Após as cautelas legais, ARQUIVEM-SE¿. Nada mais havendo, foi encerrado este termo de audiência, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu _____, Fábio Marques Viegas, Analista Judiciário, digitei. Juíza: Promotor: Advogado(a): Autor(a) do fato: Vítima:

PROCESSO: 00147348620198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 30/10/2019---AUTOR DO FATO:ANA CARLA DE SOUZA ALMEIDA AUTOR DO FATO:ERIKA KRISTINA MAIA DOS SANTOS AUTOR DO FATO:IRLANE BARREIROS DE OLIVEIRA AUTOR DO FATO:KATIA CILENE DE JESUS DOS SANTOS AUTOR DO FATO:LEANDRO RIBEIRO DA SILVA AUTOR DO FATO:MARIA DO SOCORRO DA CRUZ BARREIROS VITIMA:O. E. . R.H. 1- Encaminhem-se cópia dos autos à autoridade policial, através da corregedoria de polícia civil, para o cumprimento do requerido pelo MP à fl. 63 (parte final), assinalando-se prazo de 30 (trinta) dias para resposta das diligências. 2- Após, certifique-se e retornem os autos ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém/PA, 25 de outubro de 2019. DRA. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3ª JECrim/Belém

PROCESSO: 00152085720198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo

Circunstanciado em: 30/10/2019---AUTOR DO FATO:JOSE VARLINDO SOUSA DE BARROS VITIMA:J. B. S. . RH. Remetam-se os autos ao MP para manifestação. Após, conclusos. Belém, 24 de outubro de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3ª JECrim/Belém

PROCESSO: 00160469720198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 30/10/2019---AUTOR DO FATO:RAIMUNDO MARLON VIANA PANTOJA Representante(s): OAB 16530 - MARIA DAS MERCES SERRAO MENDES (ADVOGADO) VITIMA:L. A. R. . AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0016046-97.2019.814.0401. Autor(a) do fato: RAIMUNDO MARLON VIANA PANTOJA. Vítima: LUZETE AZEVEDO RODRIGUES. CAPITULAÇÃO: art(s). 147 do CPB. LOCAL: Sala de audiências da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal. DATA: 30/10/2019. HORÁRIO: 11:00. PRESENTES Juíza: Dr(a). Andrea Ferreira Bispo. Promotor de Justiça: Dr. Luiz Cláudio Pinho. Advogada do autor do fato: Dra. Maria das Mercês Serrão Mendes, OAB/PA 16.530. Autor(a) do fato: Raimundo Marlon Viana Pantoja, RG 3297793 PC/PA. Vítima: Luzete Azevedo Rodrigues, RG 5692575 PC/PA. INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, constatou-se a presença do autor do fato, sua advogada, e da vítima. Aberta a audiência, as partes foram esclarecidas da possibilidade de conciliação prevista no art. 72 da Lei n. 9.099/95. Dada a palavra às partes, estas informaram que se encontra em curso na 2ª Varra do Juizado Especial Criminal o Termo Circunstanciado de Ocorrência 0012175-59-2019.8.614.0401, envolvendo o marido da vítima, Senhor Antônio Francisco Silva Filho (autor do fato) e Margarida Maria Viana Pantoja (vítimas), sendo que esta é a mãe do ora autor do fato. Informaram ainda que a Senhora Margarida e o Senhor Antônio Francisco se encontram presentes no juizado, sendo os mesmos convidados a participarem da audiência. Depois de debatem profundamente as duas as causas, os senhores Antônio Francisco Silva Filho (RG 1756820 PC/PA) e Raimundo Marlon Viana Pantoja (RG 3297793 PC/PA), e as senhoras Margarida Maria Viana Pantoja (RG 4666220 PC/PA) e Luzete Azevedo Rodrigues (RG 5692575 PC/PA) informaram que desistem do prosseguimento de qualquer tipo de ação e desistem de representação ou reclamações formuladas, mais especificamente, Luzete Azevedo Rodrigues (RG 5692575 PC/PA) renuncia ao direito de oferecer representação contra Raimundo Marlon Viana Pantoja (RG 3297793 PC/PA) e Margarida Maria Viana Pantoja (RG 4666220 PC/PA) renuncia do direito de oferecer representação contra Antônio Francisco Silva Filho (RG 1756820 PC/PA), ambas requerendo que os processos sejam extintos e os autos sejam arquivados. Considerando o ajuste das partes acima, o MP requer o arquivamento do feito, com a extinção da punibilidade do autor do fato. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Vistos, etc. Homologo por sentença irrecorrível os termos do acordo supra, consoante dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.099/95, para que se produzam seus efeitos legais. O acordo firmado entre as partes acarreta a renúncia ao direito de representação em relação aos fatos narrados na peça policial. Isto posto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato. Após as cautelas legais, ARQUIVEM-SE. TENDO EM VISTA O ACORDO FORMULADO NOS AUTOS DO TCO 0012175-59-2019.8.614.0401, EM CURSO DA 2ª VARA DO JECRIM, ENCAMINHEM-SE CÓPIA DESTE TERMO, COMO FUNDAMENTO DO PEDIDO DE EXTINÇÃO DAQUELE PROCESSO¿. Nada mais havendo, foi encerrado este termo de audiência, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu _____, Fábio Marques Viegas, Analista Judiciário, digitei. Juíza: Promotor: Advogado(a): Luzete Azevedo Rodrigues _____ (VÍTIMA) Raimundo Marlon Viana Pantoja _____ (AUTOR DO FATO Antônio Francisco Silva Filho _____ (AUTOR DO FATO NO TCO 0012175-59-2019.8.614.0401) Margarida Maria Viana Pantoja _____ (VÍTIMA NO TCO 0012175-59-2019.8.614.0401)

PROCESSO: 00174083720198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 30/10/2019---AUTOR DO FATO:LEONARDO VIANA MAIA LOPES VITIMA:A. J. S. M. . RH. Remetam-se os autos ao MP para manifestação. Após, conclusos. Belém, 24 de outubro de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3ª JECrim/Belém

PROCESSO: 00187594520198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 30/10/2019---AUTOR DO FATO:JOSE PEREIRA DOS SANTOS NETO VITIMA:P. M. A. S. . RH. Remetam-se os autos ao MP para manifestação. Após, conclusos. Belém, 24 de outubro de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3ª JECrim/Belém

PROCESSO: 00187785120198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 30/10/2019---AUTOR DO FATO:ROBITON ALESSANDRO MONTEIRO DE SOUSA VITIMA:M. J. G. S. . RH. Remetam-se os autos ao MP para manifestação. Após, conclusos. Belém, 24 de outubro de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3ª JECrim/Belém

PROCESSO: 00188070420198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 30/10/2019---AUTOR DO FATO:EMILLYN CRISTINA DOS SANTOS SILVA VITIMA:A. S. S. . RH. Remetam-se os autos ao MP para manifestação. Após, conclusos. Belém, 24 de outubro de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3ª JECrim/Belém

PROCESSO: 00193942620198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 30/10/2019---AUTOR DO FATO:MARIA DO CARMO GOMES MACHADO AUTOR DO FATO:MARIA MEIRE DA COSTA GAIA VITIMA:O. E. . R. H. 1- Defiro o requerimento ministerial de fl. 35 e determino a extração de cópia integral dos autos com posterior remessa à Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Pará, para distribuição ao juízo competente. 2- Designo o dia 19/02/2020, às 10:30 horas, para realização de audiência preliminar. 3- Intimem-se as partes e dê-se ciência ao representante do Ministério Público e da Defensoria Pública. 4- Advirta-se a(o) autor(a) do fato que o(a) mesmo(a) deverá estar acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado defensor público para o patrocínio da defesa judicial. 5- Informe-se também a(o) autor(a) do fato e à vítima que os mesmos deverão comparecer à referida audiência com os seguintes documentos: COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, RG e CPF. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 24 de outubro de 2019. DRA. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3ª JECrim/Belém OBSERVAÇÃO: Serve o presente despacho como mandado.

PROCESSO: 00200525020198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 30/10/2019---AUTOR DO FATO:LUIZ CLAUDIO ANDRADE DE OLIVEIRA AUTOR DO FATO:PAULO ALEXANDRE ANDRADE DE OLIVEIRA VITIMA:M. S. P. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 10/12/2019, às 11:00 horas. Belém, 30 de Outubro de 2019. Thatiana Oliveira. Diretora de Secretaria em Exercício. /1

PROCESSO: 00200533520198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 30/10/2019---AUTOR DO FATO:ADRIANA CUNHA JASTER VITIMA:M. A. S. VITIMA:Z. S. S. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 13 / 02 / 2020, às 11 : 30 horas. Belém, 30 de outubro de 2019. THATIANA C. F. R. OLIVEIRA Diretora de Secretaria em Exercício /1

PROCESSO: 00200889220198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 30/10/2019---QUERELANTE:YURI GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 14848 - JORGE ANDRE DIAS AFLALO PEREIRA (ADVOGADO) QUERELADO:WILLIAM DANIEL ALVES SALLES. R. H. 1- Designo o dia 03/03/2020, às 10:30 horas, para realização de audiência preliminar. 2- Intimem-se as partes e dê-se ciência ao representante do Ministério Público e da Defensoria Pública. 3- Advirta-se a(o) autor(a) do fato que o(a) mesmo(a) deverá estar acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado defensor público para o patrocínio da defesa judicial. 4- Informe-se também a(o) autor(a) do fato e à vítima que os mesmos deverão comparecer à referida audiência com os seguintes documentos: COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, RG e CPF. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 24 de outubro de 2019. DRA. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3ª JECrim/Belém OBSERVAÇÃO: Serve o presente despacho como mandado.

PROCESSO: 00202439520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Inquérito Policial em: 30/10/2019---INDICIADO:ELANE DO SOCORRO DOS SANTOS FERREIRA VITIMA:E. A. C. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 03 / 02 / 2020, às 11 : 15 horas. Belém, 30 de outubro de 2019. THATIANA C. F. R. OLIVEIRA Diretora de Secretaria em Exercício /1

PROCESSO: 00208397920198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 30/10/2019---AUTOR DO FATO:LUIZ HENRIQUE COSTA DOS SANTOS VITIMA:E. S. A. N. . R. H. 1- Designo o dia 03/03/2020, às 11:00 horas, para realização de audiência preliminar. 2- Intimem-se as partes e dê-se ciência ao representante do Ministério Público e da Defensoria Pública. 3- Advirta-se a(o) autor(a) do fato que o(a) mesmo(a) deverá estar acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado defensor público para o patrocínio da defesa judicial. 4- Informe-se também a(o) autor(a) do fato e à vítima que os mesmos deverão comparecer à referida audiência com os seguintes documentos: COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, RG e CPF. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 24 de outubro de 2019. DRA. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3ª JECrim/Belém OBSERVAÇÃO: Serve o presente despacho como mandado.

PROCESSO: 00209238020198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 30/10/2019---AUTOR DO FATO:EDYWILSON CASTRO FERREIRA VITIMA:O. E. . R.H. Cumpra-se conforme requerido à fl. 16, anotando-se o prazo de quinze dias para resposta da diligência. Após, remetam-se os autos ao MP para manifestação. Belém, 24 de outubro de 2019. Andrea Ferreira Bispo Juíza de Direito Respondendo pelo 3º JECrim/Belém

PROCESSO: 00210285720198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 30/10/2019---AUTOR DO FATO:SANDRO AUGUSTO DE ARAUJO COLINO VITIMA:O. E. . R. H. 1- Designo o dia 04/03/2020, às 10:15 horas, para realização de audiência preliminar. 2- Intimem-se as partes e dê-se ciência ao representante do Ministério Público e da Defensoria Pública. 3- Advirta-se a(o) autor(a) do fato que o(a) mesmo(a) deverá estar acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado defensor público para o patrocínio da defesa judicial. 4- Informe-se também a(o) autor(a) do fato e à vítima que os mesmos deverão comparecer à referida audiência com os seguintes documentos: COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, RG e CPF. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 24 de outubro de 2019. DRA. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3ª JECrim/Belém OBSERVAÇÃO: Serve o presente despacho como mandado.

PROCESSO: 00212320420198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 30/10/2019---AUTOR DO FATO:ROBERT MEDEIROS PINHEIRO VITIMA:A. C. . R. H. 1- Designo o dia 04/03/2020, às 09:30 horas, para realização de audiência preliminar. 2- Intimem-se as partes e dê-se ciência ao representante do Ministério Público e da Defensoria Pública. 3- Advirta-se a(o) autor(a) do fato que o(a) mesmo(a) deverá estar acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado defensor público para o patrocínio da defesa judicial. 4- Informe-se também a(o) autor(a) do fato e à vítima que os mesmos deverão comparecer à referida audiência com os seguintes documentos: COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, RG e CPF. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 24 de outubro de 2019. DRA. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3ª JECrim/Belém OBSERVAÇÃO: Serve o presente despacho como mandado.

PROCESSO: 00215022820198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 30/10/2019---AUTOR DO FATO:MICHEL PANTOJA MICHILES VITIMA:M. P. A. S. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 10/12/2019, às 10:30 horas. Belém, 30 de Outubro de 2019. Thatiana Oliveira. Diretora de Secretaria em Exercício. /1

PROCESSO: 00215940620198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Inquérito

Policial em: 30/10/2019---AUTOR DO FATO:PATRICIA CRISTINA MIRANDA RODRIGUES VITIMA:A. C. R. L. S. . R. H. 1- Designo o dia 04/03/2020, às 09:15 horas, para realização de audiência preliminar. 2- Intimem-se as partes e dê-se ciência ao representante do Ministério Público e da Defensoria Pública. 3- Advirta-se a(o) autor(a) do fato que o(a) mesmo(a) deverá estar acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado defensor público para o patrocínio da defesa judicial. 4- Informe-se também a(o) autor(a) do fato e à vítima que os mesmos deverão comparecer à referida audiência com os seguintes documentos: COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, RG e CPF. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 24 de outubro de 2019. DRA. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3ª JECrim/Belém OBSERVAÇÃO: Serve o presente despacho como mandado.

PROCESSO: 0021691062019814040 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 30/10/2019---AUTOR DO FATO:JOSE RAIMUNDO CHAVES CARNEIRO AUTOR DO FATO:MARIA DO PERPETUO SOCORRO DOS SANTOS VASCONCELOS VITIMA:M. V. M. L. P. . R. H. 1- Designo o dia 04/03/2020, às 09:00 horas, para realização de audiência preliminar. 2- Intimem-se as partes e dê-se ciência ao representante do Ministério Público e da Defensoria Pública. 3- Advirta-se a(o) autor(a) do fato que o(a) mesmo(a) deverá estar acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado defensor público para o patrocínio da defesa judicial. 4- Informe-se também a(o) autor(a) do fato e à vítima que os mesmos deverão comparecer à referida audiência com os seguintes documentos: COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, RG e CPF. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 24 de outubro de 2019. DRA. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3ª JECrim/Belém OBSERVAÇÃO: Serve o presente despacho como mandado.

PROCESSO: 0021700652019814040 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 30/10/2019---AUTOR DO FATO:ELINDEMBERG TELES SALES VITIMA:O. E. . R. H. 1- Designo o dia 19/02/2020, às 11:00 horas, para realização de audiência preliminar. 2- Intimem-se as partes e dê-se ciência ao representante do Ministério Público e da Defensoria Pública. 3- Advirta-se a(o) autor(a) do fato que o(a) mesmo(a) deverá estar acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado defensor público para o patrocínio da defesa judicial. 4- Informe-se também a(o) autor(a) do fato e à vítima que os mesmos deverão comparecer à referida audiência com os seguintes documentos: COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, RG e CPF. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 24 de outubro de 2019. DRA. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3ª JECrim/Belém OBSERVAÇÃO: Serve o presente despacho como mandado.

PROCESSO: 0021705872019814040 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Inquérito Policial em: 30/10/2019---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:I. I. Q. M. . R.H. 1- Encaminhem-se cópia dos autos à autoridade policial, através da corregedoria de polícia civil, para o cumprimento do requerido pelo MP à fl. 26, anotando-se prazo de 30 (trinta) dias para resposta das diligências. 2- Após, certifique-se e retornem os autos ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém/PA, 25 de outubro de 2019. DRA. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3ª JECrim/Belém

PROCESSO: 0021710122019814040 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 30/10/2019---QUERELANTE:GISELE BULHOES GONCALVES Representante(s): OAB 16218 - MARIZE ANDREA MIRANDA SILVA (ADVOGADO) OAB 19816 - JOANA DARC DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO) QUERELADO:JULIANA INGRIDE LOPES DUARTE QUERELADO:ANA CAROLINA PEREIRA NASCIMENTO QUERELADO:HELRICA DO SOCORRO DA MOTA PANTOJA. R. H. 1. Defiro a gratuidade requerida pela querelante, podendo esta ser desconstituída, de ofício, nos termos da Súmula n. 06 do TJPA, alterada na 27ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 27/07/2016; 2. Dê-se baixa dos autos de número 0009241-31.2019.814.0401 no sistema. 3. Junte-se as peças aos autos do processo nº 0021710-12.2019.814.0401. 4. Registre-se e autue-se corretamente os novos autos, tudo devidamente certificado. 5. Após, remetam-se os autos ao MP para manifestação acerca da regularidade da inicial, bem como sobre o pedido de fl. 05, letra ¿E¿. Cumpra-se. Belém, 25 de outubro de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3º JECrim

PROCESSO: 00217161920198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 30/10/2019---QUERELANTE:JORGE MOURA SERRA JUNIOR Representante(s): OAB 11745 - FRANCIMARA DE AQUINO SILVA (ADVOGADO) QUERELADO:JOSE VANDERLANDE DE LIMA RODRIGUES. R. H. Remetam-se os autos ao MP para manifestação acerca da regularidade da inicial, bem como sobre o pedido liminar de fls. 08/09. Cumpra-se. Belém, 25 de outubro de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3º JECrim

PROCESSO: 00220756620198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 30/10/2019---AUTOR DO FATO:ISANA VALADARES SOUZA VITIMA:G. G. S. . R. H. 1- Designo o dia 03/03/2020, às 10:00 horas, para realização de audiência preliminar. 2- Intimem-se as partes e dê-se ciência ao representante do Ministério Público e da Defensoria Pública. 3- Advirta-se a(o) autor(a) do fato que o(a) mesmo(a) deverá estar acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado defensor público para o patrocínio da defesa judicial. 4- Informe-se também a(o) autor(a) do fato e à vítima que os mesmos deverão comparecer à referida audiência com os seguintes documentos: COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, RG e CPF. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 24 de outubro de 2019. DRA. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3ª JECrim/Belém OBSERVAÇÃO: Serve o presente despacho como mandado.

PROCESSO: 00221848020198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 30/10/2019---AUTOR DO FATO:ANDRE LUIS DOS SANTOS FLEXA VITIMA:A. C. . R. H. 1- Designo o dia 04/03/2020, às 11:00 horas, para realização de audiência preliminar. 2- Intimem-se as partes e dê-se ciência ao representante do Ministério Público e da Defensoria Pública. 3- Advirta-se a(o) autor(a) do fato que o(a) mesmo(a) deverá estar acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado defensor público para o patrocínio da defesa judicial. 4- Informe-se também a(o) autor(a) do fato e à vítima que os mesmos deverão comparecer à referida audiência com os seguintes documentos: COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, RG e CPF. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 25 de outubro de 2019. DRA. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3ª JECrim/Belém OBSERVAÇÃO: Serve o presente despacho como mandado.

PROCESSO: 00222150320198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Inquérito Policial em: 30/10/2019---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:K. K. S. P. . RH. Remetam-se os autos ao MP para manifestação. Após, conclusos. Belém, 24 de outubro de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3ª JECrim/Belém

PROCESSO: 00224827220198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 30/10/2019---AUTOR DO FATO:ALDRIN JOSE FELIX FARO VITIMA:L. M. S. . R. H. 1- Designo o dia 03/03/2020, às 10:15 horas, para realização de audiência preliminar. 2- Intimem-se as partes e dê-se ciência ao representante do Ministério Público e da Defensoria Pública. 3- Advirta-se a(o) autor(a) do fato que o(a) mesmo(a) deverá estar acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado defensor público para o patrocínio da defesa judicial. 4- Informe-se também a(o) autor(a) do fato e à vítima que os mesmos deverão comparecer à referida audiência com os seguintes documentos: COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, RG e CPF. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 24 de outubro de 2019. DRA. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3ª JECrim/Belém OBSERVAÇÃO: Serve o presente despacho como mandado.

PROCESSO: 00226138120188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 30/10/2019---QUERELANTE:GLAUCO FONTELES OLIVEIRA E SILVA Representante(s): OAB 859 - EDILSON OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO) QUERELADO:LETICIA MIDORI YAMADA DE PINHO Representante(s): OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 21505 - RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) . RH. Sobre o pedido de fls. 33/36, diga o órgão do Ministério Público. Belém, 25 de outubro de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3º JECrim/Belém

P R O C E S S O : 0 0 2 2 7 2 6 9 8 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 30/10/2019---QUERELANTE:SONIA MARLENE MARQUES DA SILVA Representante(s): OAB 24050 - ISMAEL OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) QUERELADO:ANTONIO MIGUEL MORAES DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 26319 - ANA LUIZA AZEVEDO PIRES (ADVOGADO) QUERELADO:JOAS SOUTO MOTA Representante(s): OAB 26319 - ANA LUIZA AZEVEDO PIRES (ADVOGADO) . R. H. 1. Defiro a gratuidade requerida pela querelante, podendo esta ser desconstituída, de ofício, nos termos da Súmula n. 06 do TJPA, alterada na 27ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 27/07/2016; 2. Dê-se baixa dos autos de número 0014910-65.2019.814.0401 no sistema. 3. Junte-se as peças aos autos do processo nº 0022726-98.2019.814.0401. 4. Registre-se e autue-se corretamente os novos autos, tudo devidamente certificado. 5. Após, remetam-se os autos ao MP para manifestação acerca da regularidade da inicial. Cumpra-se. Belém, 24 de outubro de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3º JECrim

P R O C E S S O : 0 0 2 2 7 2 7 8 3 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Inquérito Policial em: 30/10/2019---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:C. R. G. V. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 27 / 02 / 2020, às 09 : 00 horas. Belém, 30 de outubro de 2019. THATIANA C. F. R. OLIVEIRA Diretora de Secretaria em Exercício /1

P R O C E S S O : 0 0 2 2 8 7 2 4 2 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 30/10/2019---AUTOR DO FATO:ADAMOR DE SOUSA CASTRO FILHO VITIMA:M. T. S. C. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 13 / 02 / 2020, às 11 : 15 horas. Belém, 30 de outubro de 2019. THATIANA C. F. R. OLIVEIRA Diretora de Secretaria em Exercício /1

P R O C E S S O : 0 0 2 3 1 7 7 2 6 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 30/10/2019---AUTOR DO FATO:JULIETE MIRANDA VITIMA:M. H. C. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 18 / 02 / 2020, às 11 : 00 horas. Belém, 30 de outubro de 2019. THATIANA C. F. R. OLIVEIRA Diretora de Secretaria em Exercício /1

P R O C E S S O : 0 0 2 3 2 7 4 2 6 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 30/10/2019---AUTOR DO FATO:TALISSA DE MELO SOARES AUTOR DO FATO:TANIA DE MELO SOARES VITIMA:K. B. C. C. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 03 / 02 / 2020, às 11 : 30 horas. Belém, 30 de outubro de 2019. THATIANA C. F. R. OLIVEIRA Diretora de Secretaria em Exercício /1

P R O C E S S O : 0 0 2 3 7 0 0 0 9 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Inquérito Policial em: 30/10/2019---INVESTIGADO:ANDREIA FERREIRA FURTADO VITIMA:P. S. F. F. VITIMA:C. F. S. . R. H. 1- Designo o dia 19/02/2020, às 11:15 horas, para realização de audiência preliminar. 2- Intimem-se as partes e dê-se ciência ao representante do Ministério Público e da Defensoria Pública. 3- Advirta-se a(o) autor(a) do fato que o(a) mesmo(a) deverá estar acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado defensor público para o patrocínio da defesa judicial. 4- Informe-se também a(o) autor(a) do fato e à vítima que os mesmos deverão comparecer à referida audiência com os seguintes documentos: COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, RG e CPF. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 24 de outubro de 2019. DRA. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3ª JECrim/Belém OBSERVAÇÃO: Serve o presente despacho como mandado.

P R O C E S S O : 0 0 2 3 7 5 6 7 1 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA

Ação: Inquérito Policial em: 30/10/2019---AUTOR DO FATO:KAIAN RIPARDO GUERRA VITIMA:E. C. L. S. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 10/12/2019, às 10:15 horas. Belém, 30 de Outubro de 2019. Thatiana Oliveira. Diretora de Secretaria em Exercício. /1

PROCESSO: 00237985720188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 30/10/2019---AUTOR DO FATO:WESLEY BORCEM PEREIRA VITIMA:O. E. . RH. Ao MP para se manifestar sobre a destinação a ser dada ao bem apreendido (fl. 24). Após, voltem conclusos. Belém, 25 de outubro de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3º JECrim

PROCESSO: 00238788420198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 30/10/2019---QUERELANTE:DEOCLECIANO DAVID CRUZ Representante(s): OAB 7932 - MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO (ADVOGADO) QUERELADO:AGRIPINO MARQUES DIAS JUNIOR. R. H. 1. Defiro a gratuidade requerida pelo querelante, podendo esta ser desconstituída, de ofício, nos termos da Súmula n. 06 do TJPA, alterada na 27ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 27/07/2016; 2. Junte-se à presente queixa-crime o TCO n. 0020006-61.2019.814.0401, mantendo-se a audiência preliminar já designada (certidão fl. 05), efetuando a Secretaria da Vara a devida baixa daqueles autos no sistema. 3. Registre-se e autue-se corretamente os novos autos, tudo devidamente certificado. 4. Após, remetam-se os autos ao MP para manifestação acerca da regularidade da inicial. Cumpra-se. Belém, 25 de outubro de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3º JECrim

PROCESSO: 00244365620198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 30/10/2019---AUTOR DO FATO:JOSE MARIA PEREIRA DE LIMA AUTOR DO FATO:LUIZ CLAUDIO DA SILVA SERRAO VITIMA:M. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 10 / 12 / 2019, às 11 : 30 horas. Belém, 30 de outubro de 2019. THATIANA C. F. R. OLIVEIRA Diretora de Secretaria em Exercício /1

PROCESSO: 00245153520198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 30/10/2019---AUTOR DO FATO:MARIA CARDOSO BRAGA VITIMA:E. M. M. S. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 10/12/2019, às 10:00 horas. Belém, 30 de Outubro de 2019. Thatiana Oliveira. Diretora de Secretaria em Exercício. /1

PROCESSO: 00247059520198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 30/10/2019---AUTOR DO FATO:ALESSANDRA DARLENE AMORIM LOBATO VITIMA:J. C. V. D. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 10/12/2019, às 11:15 horas. Belém, 30 de Outubro de 2019. Thatiana Oliveira. Diretora de Secretaria em Exercício. /1

PROCESSO: 00247197920198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 30/10/2019---AUTOR DO FATO:WANIA LUCIA TAVARES DE CASTRO VITIMA:O. S. M. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 27 / 02 / 2020, às 09 : 15 horas. Belém, 30 de outubro de 2019. THATIANA C. F. R. OLIVEIRA Diretora de Secretaria em Exercício /1

PROCESSO: 00248038020198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA

Ação: Termo Circunstanciado em: 30/10/2019---AUTOR DO FATO:JOSELITO PEREIRA DA SILVA VITIMA:D. N. C. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 18 / 02 / 2020, às 11 : 15 horas. Belém, 30 de outubro de 2019. THATIANA C. F. R. OLIVEIRA Diretora de Secretaria em Exercício /1

PROCESSO: 00283670420188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 30/10/2019---AUTOR DO FATO:ROSIVAN FERREIRA VITIMA:O. E. . R. H. 1- Defiro o requerimento ministerial e redesigno a audiência preliminar para o dia 04/03/2020, às 10:30 horas. 2- Renovem-se as intimações das partes, observando-se as necessárias comunicações solicitadas pelo MP à fl. 52. 3- Cumpra-se. Belém/PA, 25 de outubro de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3º JECrim/Belém OBSERVAÇÃO: Serve o presente despacho como mandado.

PROCESSO: 00042913420188140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Inquérito Policial em: 31/10/2019---INDICIADO:REINALDO GONCALVES DA SILVA JUNIOR VITIMA:W. S. C. . R. H. 1- Defiro o requerimento ministerial e redesigno a audiência preliminar para o dia 10/03/2020, às 09:15 horas. 2- Renovem-se as intimações das partes, observando-se a forma prescrita na legislação de regência. 3- Cumpra-se. Belém/PA, 30 de outubro de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3º JECrim/Belém OBSERVAÇÃO: Serve o presente despacho como mandado.

PROCESSO: 00045819120198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 31/10/2019---AUTOR DO FATO:LARISSA KELLY SILVA DOS SANTOS VITIMA:R. F. F. . RH. Cumpram-se as determinações de fl. 24. Belém, 24 de outubro de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3º JECrim/Belém

PROCESSO: 00052799720198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 31/10/2019---AUTOR DO FATO:IONARA ALVES DE SOUZA VITIMA:S. B. F. . DESPACHO R. H. 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/2020, às 09:00 horas, nos termos do artigo 78, da lei nº 9.099/95. 2- Cite-se o(a) denunciado(a)/querelado(a) para o ato, devendo fazer constar no mandado a advertência de que deverá comparecer a audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado defensor público. 3- Remeta-se também o(a) denunciado(a)/querelado(a), cópia da denúncia/queixa-crime, oferecida pelo Ministério Público/querelante. 4- Conste do mandado que o(a) denunciado(a)/querelado(a) deverá trazer suas testemunhas, ou apresentar requerimento para intimação até 05 (cinco) dias antes da audiência, nos termos do art. 78, §1º da Lei 9.099/95. Conste, ainda, que aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que a juíza receberá, ou não, a denúncia/queixa-crime (artigo 81, lei 9.099/95). Na resposta, o(a) autor(a) do fato poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações. Int. Cumpra-se. Belém, 25 de outubro de 2019. DRA. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3º JECrim/Belém OBSERVAÇÃO: Serve o presente despacho como mandado.

PROCESSO: 00072476520198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 31/10/2019---AUTOR DO FATO:RAILSON MARQUES MATOS VITIMA:E. H. L. N. . DESPACHO R. H. 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/2020, às 10:30 horas, nos termos do artigo 78, da lei nº 9.099/95. 2- Cite-se o(a) denunciado(a)/querelado(a) para o ato, devendo fazer constar no mandado a advertência de que deverá comparecer a audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado defensor público. 3- Remeta-se também o(a) denunciado(a)/querelado(a), cópia da denúncia/queixa-crime, oferecida pelo Ministério Público/querelante. 4- Conste do mandado que o(a) denunciado(a)/querelado(a) deverá trazer suas testemunhas, ou apresentar requerimento para intimação até 05 (cinco) dias antes da audiência, nos termos do art. 78, §1º da Lei 9.099/95. Conste, ainda, que aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que a juíza receberá, ou não, a denúncia/queixa-crime (artigo 81, lei 9.099/95). Na

resposta, o(a) autor(a) do fato poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações. Int. Cumpra-se. Belém, 30 de outubro de 2019. DRA. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3º JECrim/Belém OBSERVAÇÃO: Serve o presente despacho como mandado.

PROCESSO: 00094494920188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Inquérito Policial em: 31/10/2019---AUTOR DO FATO:HENRIQUE LUIZ SARUBBY NASSAR Representante(s): OAB 17248 - CLEITON RODRIGO NICOLETTI (ADVOGADO) VITIMA:F. G. S. Representante(s): OAB 22038 - HERSON SIMEI QUEIROZ DE MORAES (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2020, às 09:00 horas, nos termos do artigo 78, da lei nº 9.099/95. 2- Cite-se o(a) denunciado(a)/querelado(a) para o ato, devendo fazer constar no mandado a advertência de que deverá comparecer a audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado defensor público. 3- Remeta-se também o(a) denunciado(a)/querelado(a), cópia da denúncia/queixa-crime, oferecida pelo Ministério Público/querelante. 4- Conste do mandado que o(a) denunciado(a)/querelado(a) deverá trazer suas testemunhas, ou apresentar requerimento para intimação até 05 (cinco) dias antes da audiência, nos termos do art. 78, §1º da Lei 9.099/95. Conste, ainda, que aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que a juíza receberá, ou não, a denúncia/queixa-crime (artigo 81, lei 9.099/95). Na resposta, o(a) autor(a) do fato poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações. Int. Cumpra-se. Belém, 30 de outubro de 2019. DRA. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3º JECrim/Belém OBSERVAÇÃO: Serve o presente despacho como mandado.

PROCESSO: 00118898120198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Inquérito Policial em: 31/10/2019---INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. S. P. . RH. Remetam-se os autos ao MP para manifestação. Após, conclusos. Belém, 31 de outubro de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3ª JECrim/Belém

PROCESSO: 00153116420198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 31/10/2019---AUTOR DO FATO:LUCILENE DE NAZARE ROCHA DA SILVA VITIMA:K. C. A. M. . RH. Remetam-se os autos ao MP para manifestação. Após, conclusos. Belém, 31 de outubro de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3ª JECrim/Belém

PROCESSO: 00184892120198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 31/10/2019---AUTOR DO FATO:CARLOS PEREIRA DE MORAES VITIMA:A. P. S. C. VITIMA:C. V. S. G. VITIMA:K. C. B. F. . AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0018489-21.2019.814.0401. Autor(a) do fato: CARLOS PEREIRA DE MORAES. Vítima: A.P.D.S.D.C. Vítima: C.V.D.S.G Vítima: K.C.B.F. CAPITULAÇÃO: art(s). 147 do CPB. LOCAL: Sala de audiências da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal. DATA: 31/10/2019. HORÁRIO: 09:15. PRESENTES Juíza: Dr(a). Andrea Ferreira Bispo. Promotor de Justiça: Dr. Luiz Cláudio Pinho. Autor(a) do fato: Carlos Pereira de Moraes, RG 2586907 PC/PA. Representante legal de C.V.D.S.G.: Tatiane do Socorro Alves da Silva, RG 2773743 PC/PA. Representante legal de K.C.B.F.: Carina da Conceição Chaves Barbosa, RG 4976681 PC/PA. Representante legal de A.P.D.S.D.C.: Denise Gusmão dos Santos, RG 4171706 PC/PA. INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, constatou-se a presença do autor do fato e das representantes das vítimas. As partes foram esclarecidas da possibilidade de conciliação prevista no art. 72 da Lei n. 9.099/95, restando ajustado o seguinte acordo: O autor do fato reportou-se às vítimas, através de suas representantes legais, pedindo sinceras desculpas pelos fatos tratados nos autos e se compromete a não mais importuná-las, sobretudo no ambiente escolar das vítimas, por qualquer meio de comunicação. Compromete-se também a não perturbar os familiares das vítimas por qualquer meio. As vítimas, através de suas representantes legais, aceitaram as desculpas e renunciaram expressamente ao direito de prosseguir na respectiva ação. Considerando o ajuste das partes acima, o MP requer o arquivamento do feito, com a extinção da punibilidade do autor do fato. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: ¿Vistos, etc. Homologo por sentença irrecorrível os termos do acordo supra, consoante dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.099/95, para que se produzam seus efeitos legais. O acordo firmado entre as partes acarreta a renúncia

ao direito de representação em relação aos fatos narrados na peça policial. Isto posto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato. Após as cautelas legais, ARQUIVEM-SE¿. Nada mais havendo, foi encerrado este termo de audiência, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu _____, Fábio Marques Viegas, Analista Judiciário, digitei. Juíza: Promotor: Autor(a) do fato: Rep. da vítima: Rep. da vítima: Rep. da vítima:

PROCESSO: 00184892120198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 31/10/2019---AUTOR DO FATO:CARLOS PEREIRA DE MORAES VITIMA:A. P. S. C. VITIMA:C. V. S. G. VITIMA:K. C. B. F. . AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0018489-21.2019.814.0401. Autor(a) do fato: CARLOS PEREIRA DE MORAES. Vítima: A.P.D.S.D.C. Vítima: C.V.D.S.G Vítima: K.C.B.F. CAPITULAÇÃO: art(s). 147 do CPB. LOCAL: Sala de audiências da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal. DATA: 31/10/2019. HORÁRIO: 09:15. PRESENTES Juíza: Dr(a). Andrea Ferreira Bispo. Promotor de Justiça: Dr. Luiz Cláudio Pinho. Autor(a) do fato: Carlos Pereira de Moraes, RG 2586907 PC/PA. Representante legal de C.V.D.S.G.: Tatiane do Socorro Alves da Silva, RG 2773743 PC/PA. Representante legal de K.C.B.F.: Carina da Conceição Chaves Barbosa, RG 4976681 PC/PA. Representante legal de A.P.D.S.D.C.: Denise Gusmão dos Santos, RG 4171706 PC/PA. INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, constatou-se a presença do autor do fato e das representantes das vítimas. As partes foram esclarecidas da possibilidade de conciliação prevista no art. 72 da Lei n. 9.099/95, restando ajustado o seguinte acordo: O autor do fato reportou-se às vítimas, através de suas representantes legais, pedindo sinceras desculpas pelos fatos tratados nos autos e se compromete a não mais importuná-las, sobretudo no ambiente escolar das vítimas, por qualquer meio de comunicação. Compromete-se também a não perturbar os familiares das vítimas por qualquer meio. As vítimas, através de suas representantes legais, aceitaram as desculpas e renunciaram expressamente ao direito de prosseguir na respectiva ação. Considerando o ajuste das partes acima, o MP requer o arquivamento do feito, com a extinção da punibilidade do autor do fato. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: ¿Vistos, etc. Homologo por sentença irrecorrível os termos do acordo supra, consoante dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.099/95, para que se produzam seus efeitos legais. O acordo firmado entre as partes acarreta a renúncia ao direito de representação em relação aos fatos narrados na peça policial. Isto posto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato. Após as cautelas legais, ARQUIVEM-SE¿. Nada mais havendo, foi encerrado este termo de audiência, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu _____, Fábio Marques Viegas, Analista Judiciário, digitei. Juíza: Promotor: Autor(a) do fato: Rep. da vítima: Rep. da vítima: Rep. da vítima:

PROCESSO: 00184996520198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 31/10/2019---AUTOR DO FATO:RAMON PEREZ DA SILVEIRA CALIXTO Representante(s): OAB 22119 - RENATO REBELO BARRETO (ADVOGADO) VITIMA:S. S. C. A. . AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0018499-65.2019.814.0401. Autor(a) do fato: RAMON PEREZ DA SILVEIRA CALIXTO. Vítima: SHEYLA SAMANTHA DO CARMO AZEVEDO. CAPITULAÇÃO: art(s). 147 do CPB e 65 da LCP. LOCAL: Sala de audiências da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal. DATA: 31/10/2019. HORÁRIO: 09:00. PRESENTES Juíza: Dr(a). Andrea Ferreira Bispo. Promotor de Justiça: Dr. Luiz Cláudio Pinho. Advogado da autora do fato: Dr. Renato Rebelo Barreto, OAB/PA 22.119. Autor(a) do fato: Ramon Perez da Silveira Calixto, RG 3758730 PC/PA. Vítima: Sheyla Samantha do Carmo Azevedo, RG 2561823 PC/PA. INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, constatou-se a presença do autor do fato, seu advogado, e da vítima. Presente o estudante de direito Alexsandro da Silva, RG 844047 PC/PA. As partes foram esclarecidas da possibilidade de conciliação prevista no art. 72 da Lei n. 9.099/95, restando ajustado o seguinte acordo: O autor do fato reportou-se à vítima e lhe pediu sinceras desculpas pelos fatos tratados nos autos. A vítima aceitou as desculpas e renunciou expressamente ao direito de prosseguir na respectiva ação. Considerando o ajuste das partes acima, o MP requer o arquivamento do feito, com a extinção da punibilidade do autor do fato. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Vistos, etc. Homologo por sentença irrecorrível os termos do acordo supra, consoante dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.099/95, para que se produzam seus efeitos legais. O acordo firmado entre as partes acarreta a renúncia ao direito de representação em relação aos fatos narrados na peça policial. Isto posto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato. Após as cautelas legais, ARQUIVEM-SE¿. Nada mais havendo, foi encerrado este termo de audiência, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu _____, Fábio Marques Viegas, Analista Judiciário, digitei. Juíza: Promotor: Advogado(a): Autor(a) do

fato: Vítima:

P R O C E S S O : 0 0 1 8 7 4 9 9 8 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 31/10/2019---AUTOR DO FATO:ANDRE LUIZ DA CONCEICAO LOPES VITIMA:A. S. . AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0018749-98.2019.814.0401. Autor(a) do fato: ANDRE LUIZ DA CONCEIÇÃO LOPES. Vítima: ADALBERTO SANTOS. CAPITULAÇÃO: art(s). 129 do CPB. LOCAL: Sala de audiências da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal. DATA: 31/10/2019. HORÁRIO: 09:30. PRESENTES Juíza: Dr(a). Andrea Ferreira Bispo. Promotor de Justiça: Dr. Luiz Cláudio Pinho. Autor(a) do fato: André Luiz da Conceição Lopes, RG 6688641 PC/PA. Vítima: Adalberto Santos, RG 5499843 PC/PA. INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, constatou-se a presença das partes, que, na oportunidade, foram esclarecidas da possibilidade de conciliação prevista no art. 72 da Lei n. 9.099/95. Concedida a palavra às partes, restou ajustado o compromisso pelo autor do fato de respeitar a integridade física, moral e psicológica da vítima, bem como não mais importuná-la, principalmente no ambiente de trabalho, onde ocorreu o fato, por qualquer meio de comunicação. A vítima renunciou expressamente ao direito de prosseguir na respectiva ação. Considerando o ajuste das partes acima, o MP requer/manifesta-se pelo arquivamento do feito, com a extinção da punibilidade do autor do fato. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Vistos, etc. Homologo por sentença irrecorrível os termos do acordo supra, consoante dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.099/95, para que se produzam seus efeitos legais. O acordo firmado entre as partes acarreta a retratação/renúncia ao direito de representação/queixa em relação aos fatos narrados na peça policial. Isto posto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato. Após as cautelas legais, ARQUIVEM-SE. Nada mais havendo, foi encerrado este termo de audiência, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu _____, Fábio Marques Viegas, Analista Judiciário, digitei. Juíza: Promotor: Autor(a) do fato: Vítima:

P R O C E S S O : 0 0 2 0 0 4 9 9 5 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 31/10/2019---AUTOR DO FATO:ALDO NILSON LOBATO DE OLIVEIRA VITIMA:R. S. C. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 06 / 02 / 2020, às 11 : 15 horas. Belém, 31 de outubro de 2019. THATIANA C. F. R. OLIVEIRA Diretora de Secretaria em Exercício /1

P R O C E S S O : 0 0 2 0 2 1 0 0 8 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 31/10/2019---AUTOR DO FATO:EDMILSON GONCALVES ARAUJO VITIMA:M. R. S. S. J. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 27 / 02 / 2020, às 10 : 15 horas. Belém, 31 de outubro de 2019. THATIANA C. F. R. OLIVEIRA Diretora de Secretaria em Exercício /1

P R O C E S S O : 0 0 2 0 2 1 6 1 5 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 31/10/2019---AUTOR DO FATO:LUCIENE SERRA DA SILVA VITIMA:D. C. L. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 06 / 02 / 2020, às 11 : 30 horas. Belém, 31 de outubro de 2019. THATIANA C. F. R. OLIVEIRA Diretora de Secretaria em Exercício /1

P R O C E S S O : 0 0 2 0 5 8 2 5 4 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 31/10/2019---AUTOR DO FATO:MARIA JOANA SANCHES DA SILVA VITIMA:C. S. N. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 10 / 02 / 2020, às 11 : 15 horas. Belém, 31 de outubro de 2019. THATIANA C. F. R. OLIVEIRA Diretora de Secretaria em Exercício /1

P R O C E S S O : 0 0 2 1 5 4 7 3 2 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 31/10/2019---AUTOR DO FATO:DENNER ANDREW RODRIGUES DE

SOUZA VITIMA:J. L. B. M. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 02/03/2020, às 11:00 horas. Belém, 31 de Outubro de 2019. Thatiana Oliveira. Diretora de Secretaria em Exercício. /1

PROCESSO: 00216252620198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 31/10/2019---AUTOR/VITIMA:JUNIOR MOREIRA LEITE AUTOR/VITIMA:LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA NETO VITIMA:A. S. C. VITIMA:H. J. S. P. VITIMA:T. M. S. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 27 / 02 / 2020, às 11 : 00 horas. Belém, 31 de outubro de 2019. THATIANA C. F. R. OLIVEIRA Diretora de Secretaria em Exercício /1

PROCESSO: 00219206320198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 31/10/2019---AUTOR/VITIMA:JEFFERSON PEDRO FARIAS E FARIAS AUTOR/VITIMA:RICARDO ALEXANDRE MONTEIRO. ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 10 / 02 / 2020, às 10 : 00 horas. Belém, 31 de outubro de 2019. THATIANA C. F. R. OLIVEIRA Diretora de Secretaria em Exercício /1

PROCESSO: 00219673720198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 31/10/2019---AUTOR DO FATO:IZABELA LEAL PANTOJA VITIMA:L. S. R. VITIMA:S. D. S. R. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 10 / 02 / 2020, às 09 : 30 horas. Belém, 31 de outubro de 2019. THATIANA C. F. R. OLIVEIRA Diretora de Secretaria em Exercício /1

PROCESSO: 00223069320198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 31/10/2019---AUTOR DO FATO:LAIZE MADEIRA DA CONCEICAO VITIMA:T. R. Q. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 18 / 02 / 2020, às 11 : 30 horas. Belém, 30 de outubro de 2019. THATIANA C. F. R. OLIVEIRA Diretora de Secretaria em Exercício /1

PROCESSO: 00223094820198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 31/10/2019---AUTOR DO FATO:BRENDA ROBERTA MARTINS ARAGAO VITIMA:L. S. P. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 10 / 02 / 2020, às 09 : 00 horas. Belém, 31 de outubro de 2019. THATIANA C. F. R. OLIVEIRA Diretora de Secretaria em Exercício /1

PROCESSO: 00223155520198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 31/10/2019---AUTOR DO FATO:ELIEZER RODRIGUES COSTA VITIMA:R. S. B. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 10 / 02 / 2020, às 10 : 15 horas. Belém, 31 de outubro de 2019. THATIANA C. F. R. OLIVEIRA Diretora de Secretaria em Exercício /1

PROCESSO: 00231911020198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Inquérito Policial em: 31/10/2019---AUTOR DO FATO:JOSE PAULO DE ALMEIDA VITIMA:M. S. S. P. C. VITIMA:A. T. F. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 10 / 02 / 2020, às 09 : 15 horas. Belém, 31 de outubro de 2019. THATIANA C. F. R. OLIVEIRA Diretora de Secretaria em Exercício /1

PROCESSO: 00232214520198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 31/10/2019---AUTOR DO FATO:LYDIANE FONSECA DA COSTA

VITIMA:A. A. S. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 17/03/2020, às 11:15 horas. Belém, 31 de Outubro de 2019. Thatiana Oliveira. Diretora de Secretaria em Exercício. /1

PROCESSO: 00232639420198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 31/10/2019---AUTOR DO FATO:SAMIR NEVES DE OLIVEIRA VITIMA:E. O. T. F. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 10 / 02 / 2020, às 10 : 30 horas. Belém, 31 de outubro de 2019. THATIANA C. F. R. OLIVEIRA Diretora de Secretaria em Exercício /1

PROCESSO: 00235748520198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 31/10/2019---AUTOR DO FATO:RENATO MONTEIRO COSTA VITIMA:I. S. P. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 19/03/2020, às 09:30 horas. Belém, 31 de Outubro de 2019. Thatiana Oliveira. Diretora de Secretaria em Exercício. /1

PROCESSO: 00236042320198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 31/10/2019---AUTOR DO FATO:JULIO CEZAR PIRES DA SILVA VITIMA:L. E. O. C. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 17/03/2020, às 11:00 horas. Belém, 31 de Outubro de 2019. Thatiana Oliveira. Diretora de Secretaria em Exercício. /1

PROCESSO: 00236570420198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 31/10/2019---AUTOR DO FATO:MARCIO DOUGLAS NASCIMENTO DA SILVA VITIMA:H. S. C. B. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 27 / 02 / 2020, às 09 : 30 horas. Belém, 30 de outubro de 2019. THATIANA C. F. R. OLIVEIRA Diretora de Secretaria em Exercício /1

PROCESSO: 00236986820198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 31/10/2019---QUERELANTE:JOSE MARIA BELO CELSO JUNIOR Representante(s): OAB 26021 - THIAGO GUILHERME ALMEIDA ABEN ATHAR (ADVOGADO) QUERELADO:NAZARE DO SOCORRO FIGUEIREDO CELSO. RH. 1. Defiro a gratuidade pleiteada pelo querelante, podendo ser desconstituída, de ofício, nos termos da Súmula n. 06 do TJPA, alterada na 27ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 27/07/2016; 2. Remetem-se os autos ao MP para se manifestar sobre a regularidade da inicial. Após, conclusos. Belém, 31 de outubro de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3º JECrim/Belém

PROCESSO: 00241317220198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 31/10/2019---AUTOR DO FATO:MARCELO SOUSA BARRETO VITIMA:J. A. S. C. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 19/03/2020, às 10:00 horas. Belém, 31 de Outubro de 2019. Thatiana Oliveira. Diretora de Secretaria em Exercício. /1

PROCESSO: 00241377920198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 31/10/2019---AUTOR DO FATO:AUREA EDILSA BRIGLIA CASTRO TILLMANN VITIMA:R. R. M. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 19/03/2020, às 09:15 horas. Belém, 31 de Outubro de 2019. Thatiana Oliveira. Diretora de Secretaria em Exercício. /1

PROCESSO: 00244426320198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 31/10/2019---AUTOR DO FATO:EDEVANILCI TARCILA DA SILVA BITTENCOURT VITIMA:B. E. G. P. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 17/03/2020, às 09:00 horas. Belém, 31 de Outubro de 2019. Thatiana Oliveira. Diretora de Secretaria em Exercício. /1

PROCESSO: 00246219420198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 31/10/2019---AUTOR DO FATO:LEIDA GOMES DIAS VITIMA:L. N. S. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 17/03/2020, às 10:15horas. Belém, 31 de Outubro de 2019. Thatiana Oliveira. Diretora de Secretaria em Exercício. /1

PROCESSO: 00246504720198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 31/10/2019---AUTOR DO FATO:MARIA DE JESUS FERREIRA MACHADO VITIMA:J. M. S. B. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 17/03/2020, às 09:15horas. Belém, 31 de Outubro de 2019. Thatiana Oliveira. Diretora de Secretaria em Exercício. /1

PROCESSO: 00247621620198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 31/10/2019---AUTOR DO FATO:LESSANDRO PUREZA RAMOS VITIMA:A. L. S. P. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 02/03/2020, às 10:30 horas. Belém, 31 de Outubro de 2019. Thatiana Oliveira. Diretora de Secretaria em Exercício. /1

PROCESSO: 00247709020198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 31/10/2019---AUTOR DO FATO:MARIA DE FATIMA ATAIDE DA SILVA VITIMA:L. H. S. B. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 17/03/2020, às 09:30 horas. Belém, 31 de Outubro de 2019. Thatiana Oliveira. Diretora de Secretaria em Exercício. /1

PROCESSO: 00247994320198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 31/10/2019---AUTOR DO FATO:JOSIANE DOS SANTOS CHERMONT VITIMA:B. G. S. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 17/03/2020, às 10:00 horas. Belém, 31 de Outubro de 2019. Thatiana Oliveira. Diretora de Secretaria em Exercício. /1

PROCESSO: 00248938820198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 31/10/2019---AUTOR DO FATO:JOSE FLAVIO ARAUJO DE SOUZA PLATILHA VITIMA:C. J. M. S. VITIMA:F. S. F. VITIMA:M. V. B. VITIMA:P. R. R. M. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 10 / 02 / 2020, às 11 : 00 horas. Belém, 31 de outubro de 2019. THATIANA C. F. R. OLIVEIRA Diretora de Secretaria em Exercício /1

PROCESSO: 00249008020198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 31/10/2019---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQUERIDO:EM APURACAO. RH. Remetam-se os autos ao MP para manifestação. Após, conclusos. Belém, 31 de outubro de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3ª JECrim/Belém

PROCESSO: 00249224120198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 31/10/2019---AUTOR DO FATO:ARLANA KAROLINE ROSARIO DA SILVA AUTOR DO FATO:BRUNO FELIPE SANTOS DA SILVA AUTOR DO FATO:MARIA MARCILENI DOS SANTOS VITIMA:M. S. D. S. VITIMA:O. F. P. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 27 / 02 / 2020, às 10 : 00 horas. Belém, 30 de outubro de 2019. THATIANA C. F. R. OLIVEIRA Diretora de Secretaria em Exercício /1

PROCESSO: 00251077920198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 31/10/2019---AUTOR DO FATO:ELIZANGELA MARQUES DE SENA VITIMA:J. M. S. C. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 27 / 02 / 2020, às 10 : 30 horas. Belém, 31 de outubro de 2019. THATIANA C. F. R. OLIVEIRA Diretora de Secretaria em Exercício /1

PROCESSO: 00251960520198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 31/10/2019---AUTOR DO FATO:KETIANE JOSINE OLIVEIRA LOPES AUTOR DO FATO:ALESSANDRA DIAS DA COSTA VITIMA:A. M. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 19/03/2020, às 09:00 horas. Belém, 31 de Outubro de 2019. Thatiana Oliveira. Diretora de Secretaria em Exercício. /1

PROCESSO: 00041782520198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR DO FATO: Y. A. F. D.
VITIMA: O. E.
PROCESSO: 00209417220178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERIDO: M. C. S.
REQUERENTE: T. R. F. D.
ENVOLVIDO: O. A.

PROCESSO: 00223586020178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---ENVOLVIDO: O. A.
INDICIADO: A.
VITIMA: I. V. F. S. M.
VITIMA: O. E.

SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 06/11/2019 A 06/11/2019 - GABINETE DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM - VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM. PROCESSO: 00065512120178140200. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 06/11/2019. SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO - CNJ AUTORA DO FATO: INGRID SOUZA DA CONCEIÇÃO (RG Nº - PC/PA) VÍTIMA: ROSE MARTINS TAVARES (CNH Nº 04095744056-DETRAN/PA) INFRAÇÃO PENAL: ART. 147, CAPUT DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PR ELIMINAR. Aos seis (06) dias, do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 12h10min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam a Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito, Titular da Comarca de São Francisco do Pará, Respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça, Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, o defensor público Dr. FÁBIO LIMA, e a analista judiciário Walquiria Nascimento. Apregoadas as partes, constatou-se a presença da vítima, acompanhada de advogada Dra. Claudia Doce Silva Coelho de Souza- OAB/PA Nº 8975, tendo declarado ser a referida advogada sua representante, e a ausência da autora do fato, intimada nos termos do e mail à fl. 66. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Manuseando os autos a MM Juíza constatou às fls. 69/70, justificativa de ausência da autora do fato nesta audiência. Em seguida a vítima e sua representante, declara não ter mais interesse em dar prosseguimento ao feito, portanto RENUNCIA ao direito de representação, pelo que, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: MM Juíza, considerando a renúncia expressa, feita pela vítima nesta audiência, o MP requer a extinção de punibilidade da autora do fato, e o consequente arquivamento dos autos por falta de justa causa para ação penal. Pede deferimento. Em seguida, passou o MM. Juíza a proferir SENTENÇA: VISTOS, ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA. ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DA ILUSTRE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CONSIDERANDO A RENÚNCIA EXPRESSA, FEITA PELA VÍTIMA NESTA AUDIÊNCIA, AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO, PORTANTO, FALTANDO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DECRETO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DA AUTORA DO FATO, INGRID SOUZA DA CONCEIÇÃO AZEVEDO, COM FULCRO NO ART. 107, V, DO C.P.B. ARQUIVEM-SE OS AUTOS. DOU POR PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. CIENTES OS PRESENTES. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo.

PROCESSO: 00150552420198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019. VITIMA: O. E. NDICIADO: HENRIQUE SOUSA FERRO Representante(s): OAB 6659-A - MAURO JOAO MACEDO DA SILVA (ADVOGADO). R.h. Trata-se de pedido de arquivamento dos autos formulado pelo Ministério Público (fls. 72/73), sob o fundamento de atipicidade da conduta do agente, que, no dia 16.07.2019, por volta 18hs, ao ser abordado por policiais foi encontrado em sua mochila substância entorpecente. O STF, no RE nº 635.659, tem discutido a constitucionalidade do delito de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/2006), tendo sido exarado por enquanto apenas três votos, salientando-se que a Corte Maior, em momento algum, suspendeu o curso das ações individuais que versam sobre essa matéria. Ressalte-se que aquela Corte, no RE 966177 RG / RS, reconheceu a repercussão geral no tema 924, relativo à tipicidade das condutas de estabelecer e explorar jogos de azar em face da Constituição da República de 1988, bem como preconizou que a constitucionalidade do dispositivo impugnado (art. 50 do Decreto-Lei 3.688/41) deve ser entendida como presumida até o julgamento definitivo do recurso extraordinário respectivo, subentendendo-se que tenha posicionamento semelhante em relação à presumida constitucionalidade do delito tipificado no art. 28 da Lei de Drogas até o julgamento final do RE nº 635.659. Assim, hei por bem determinar o encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça para os fins do disposto no art. 28 do CPP. Conforme requerido pelo Parquet, retifique-se os registros do presente feito para fazer constar na capitulação penal o crime tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Belém, 05 de novembro de 2019. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO. Juíza de Direito respondendo pela. 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00165348620188140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019. VITIMA: L. E. M. T. Representante(s): ROSEANE MARQUES TENORIO (REP LEGAL) VITIMA: O. E. INDICIADO: ESTEPHANNY WEND SEABRA CORREA INDICIADO: DIEGO MARADONA CARDOSO DA SILVA MENOR: VITIMA MENOR DE IDADE. R.h. Trata-se de pedido de arquivamento dos autos formulado pelo Ministério Público (fls. 148/149), sob o fundamento de atipicidade da conduta dos agentes, que no dia 24.07.2018, por volta 15h30, foram encontrados por policiais fazendo uso de entorpecentes. O STF, no RE nº 635.659, tem discutido a constitucionalidade do delito de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/2006), tendo sido exarado por enquanto apenas três votos, salientando-se que a Corte Maior, em momento algum, suspendeu o curso das ações individuais que versam sobre essa matéria. Ressalte-se que aquela Corte, no RE 966177 RG / RS, reconheceu a repercussão geral no tema 924, relativo à tipicidade das condutas de estabelecer e explorar jogos de azar em face da Constituição da República de 1988, bem como preconizou que a constitucionalidade do dispositivo impugnado (art. 50 do Decreto-Lei 3.688/41) deve ser entendida como presumida até o julgamento definitivo do recurso extraordinário respectivo, subentendendo-se que tenha posicionamento semelhante em relação à presumida constitucionalidade do delito tipificado no art. 28 da Lei de Drogas até o julgamento final do RE nº 635.659. Assim, hei por bem determinar o encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça para os fins do disposto no art. 28 do CPP. Belém, 05 de novembro de 2019. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO. Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00185048720198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019. SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO - CNJ AUTOR DO FATO LUIZ GEOVANNI MAGALHÃES CAMPOS (CNH Nº 06663333473 - DETRAN/PA) VÍTIMAS: ANA CLAUDIA NASCIMENTO SOUZA DOS ANJOS (RG Nº 3420465-4ªV PC/PA), e MANOEL CLEBSON SOUZA DOS ANJOS (RG Nº 2790694-5ªV- PC/PA). INFRAÇÃO PENAL: ART. 147, CAPUT DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. Aos seis (06) dias, do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 10horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam a Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito, Titular da Comarca de São Francisco do Pará, Respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça, Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, o defensor público Dr. FÁBIO LIMA, e a analista judiciário Walquiria Nascimento. Apregoadas as partes, constatou-se a presença de todas. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Em seguida a MM Juíza propôs a conciliação entre as partes, tendo restada frutífera, que então foi feito nos seguintes termos: AS PARTES COMPROMETEM-SE, RECIPROCAMENTE, A RESPEITAREM A INTEGRIDADE FÍSICA, MORAL E PSICOLÓGICA UMA DAS OUTRAS E DE SEUS FAMILIARES. AS VÍTIMAS RENUNCIAM AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. O AUTOR DO FATO COMPROMETE-SE A CONVERSAR COM SEUS FAMILIARES, MAIS ESPECIFICAMENTE COM SUA GENITORA, PARA QUE TAMBÉM OCORRA DA PARTE DELES A DESISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO EM OUTROS TCOS. Em seguida foi dada a palavra ao Ilustre Promotor, que se manifestou nos seguintes termos: MM Juíza, considerando o acordo avençado entre as partes, o MP requer seja o mesmo homologado em todos seus termos. Considerando a renúncia ao direito de Representação, feita pelas vítimas, nesta audiência, o M.P. requer a extinção da punibilidade do autor do fato, e o consequente arquivamento dos autos, nos termos do Art. 107, V do CP. Pede deferimento. Em seguida, passou a MM Juíza a proferir SENTENÇA: VISTOS, ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA, HOMOLOGO O SUPRACITADO ACORDO, PARA QUE SURTAM SEUS EFEITOS LEGAIS E JURÍDICOS. CONSIDERANDO A RENÚNCIA EXPRESSA, AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO, FEITA PELAS VÍTIMAS, NESTA AUDIÊNCIA, PORTANTO, FALTANDO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE, PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DECRETO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO LUIZ GEOVANNI MAGALHÃES CAMPOS, COM FULCRO NO ART. 107, V, DO C.P.B. ARQUIVEM-SE OS AUTOS. DOU POR PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. SAEM OS PRESENTES CIENTES¿ Nada mais havendo foi encerrado o presente termo.

PROCESSO: 00185334020198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019. SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO - CNJ AUTOR DO FATO: JOSUÉ DE SOUZA MONTEIRO JUNIOR (RG Nº - 2931118 PC/PA) VÍTIMA: ANDREI LUIZ AMARAL LOPES (RG Nº3338848 - PC/PA) INFRAÇÃO PENAL: ART. 140,

CAPUT DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. Aos seis (06) dias, do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 10h50min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam a Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito, Titular da Comarca de São Francisco do Pará, Respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça, Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, o defensor público Dr. FÁBIO LIMA, e a analista judiciário Walquiria Nascimento. Apregoadas as partes, constatou-se a presença de ambas as partes. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Em seguida a vítima declara não ter interesse em dar prosseguimento ao feito, para tanto renuncia ao direito de queixa e as partes comprometem-se reciprocamente a respeitar a integridade física, moral e psicológica. Neste ato, o autor do fato retrata-se, pedindo desculpas à vítima. Em seguida, a MM Juíza concedeu a palavra ao Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: MM Juíza, considerando a livre manifestação de vontade das partes em conciliar o MP opina pela homologação do acordo. Pede deferimento. As partes renunciam ao prazo recursal. Em seguida, as partes declararam abrir mão do prazo recursal. SENTENÇA: VISTOS, ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA. ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DO ILUSTRE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, UMA VEZ QUE, PELO CONJUNTO INDICIÁRIO, NÃO SE VISLUMBRA A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PENAL OU OUTRA PROVIDÊNCIA DE CUNHO PROCESSUAL. DESTA FORMA, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, UMA VEZ QUE NÃO EXISTE JUSTA CAUSA PARA QUE SE DÊ PROSSEGUIMENTO AO RITO PROCESSUAL, TUDO COM FULCRO NO ART. 28 DO C.P.P. DECRETO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO JOSUÉ DE SOUZA MONTEIRO JUNIOR. UMA VEZ QUE, AS PARTES ABREM MÃO DO PRAZO RECURSAL, DETERMINO O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DOU POR PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. SAEM OS PRESENTES CIENTES. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo.

PROCESSO: 00185593820198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019. SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO - CNJ AUTORA DO FATO: NICILEUDA MORAES PAMPOLHA (RG Nº - PC/PA) VÍTIMA: RAIMUNDO CRUZ DOS SANTOS (RG Nº - PC/PA) INFRAÇÃO PENAL: ART. 147, CAPUT DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. Aos seis (06) dias, do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 10h35min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam a Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito, Titular da Comarca de São Francisco do Pará, Respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça, Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, o defensor público Dr. FÁBIO LIMA, e a analista judiciário Walquiria Nascimento. Apregoadas as partes, constatou-se a ausência de ambas. ABERTA A AUDIÊNCIA: Em seguida, a MM Juíza concedeu a palavra ao Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: MM Juíza, o MP requer que os autos aguardem em secretaria prazo decadencial. Após o MP requer vistas dos autos. Pede deferimento. DELIBERAÇÃO: ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, AGUARDE-SE EM SECRETARIA PRAZO DECADENCIAL. APÓS VISTAS AO MP. EM SEGUIDA, CONCLUSOS. CIENTES OS PRESENTES. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.

PROCESSO: 00185637520198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 . SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO - CNJ AUTOR DO FATO: RONNIELLY SOUZA DOS SANTOS (RG Nº - PC/PA) VÍTIMA: GLAUBERTO CORDEIRO ALMEIDA (RG Nº - PC/PA) INFRAÇÃO PENAL: ART. 163, CAPUT DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. Aos seis (06) dias, do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezoito (2019), às 10h20min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam a Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito, Titular da Comarca de São Francisco do Pará, Respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça, Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, o defensor público Dr. FÁBIO LIMA, e a analista judiciário Walquiria Nascimento. Apregoadas as partes, constatou-se a ausência de ambas. ABERTA A AUDIÊNCIA: Em seguida, a MM Juíza concedeu a palavra ao Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: MM Juíza, o MP requer que os autos aguardem em secretaria prazo decadencial. Após o MP requer vistas dos autos. Pede deferimento. DELIBERAÇÃO: ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, AGUARDE-SE EM SECRETARIA PRAZO DECADENCIAL. APÓS VISTAS AO MP. EM SEGUIDA, CONCLUSOS. CIENTES OS PRESENTES. Nada

mais havendo, foi encerrado o presente termo.

PROCESSO: 00185646020198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019. SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO - CNJ AUTOR DO FATO: MARCIO ANTONIO ALVES RODRIGUES (CNH Nº 05870948590- DETRAN/PA) VÍTIMA: OSEAS MATOS DOS SANTOS (CNH Nº 04761133757-DETRAN/PA) INFRAÇÃO PENAL: ART. 147, CAPUT DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. Aos seis (06) dias, do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 11h40min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam a Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito, Titular da Comarca de São Francisco do Pará, Respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça, Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, o defensor público Dr. FÁBIO LIMA, e a analista judiciário Walquiria Nascimento. Apregoadas as partes, constatou-se a presença de ambas. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Em seguida a MM Juíza propôs a conciliação entre as partes, tendo restada infrutífera. Em seguida a vítima declara ter interesse em dar prosseguimento ao feito, para tanto REPRESENTA contra o autor do fato pelo crime de Ameaça (Art. 147, CP), esclarecendo que a única testemunha do fato é sua esposa, já qualificada nos autos à fl. 05. Em seguida a representante do Ministério Público alertou a vítima quanto ao prazo para propositura de Queixa em relação ao crime de Injúria (Art. 140, CP). Em seguida o autor do fato declarou não ter interesse em aceitar nenhuma proposta de Transação Penal. Em seguida foi dada a palavra à Ilustre Promotora, que se manifestou nos seguintes termos: MM Juíza, o MP requer vistas dos autos para Denúncia. Pede deferimento. DELIBERAÇÃO: DEFIRO O PEDIDO DA ILUSTRE PROMOTORA, DÊ-SE VISTAS DOS AUTOS AO MP. EM SEGUIDA, CONCLUSOS. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. SAEM OS PRESENTES CIENTES. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo.

PROCESSO: 00185836620198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019. SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO - CNJ AUTOR DO FATO: DANIEL MICHAEL SILVA RODRIGUES (RG Nº - 9085938 PC/PA) VÍTIMA: LAIDE HELENA NASCIMENTO PAIVA (RG Nº - PC/PA) INFRAÇÃO PENAL: ART. 147, CAPUT DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. Aos seis (06) dias, do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezoito (2019), às 10h10min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam a Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito, Titular da Comarca de São Francisco do Pará, Respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça, Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, o defensor público Dr. FÁBIO LIMA, e a analista judiciário Walquiria Nascimento. Apregoadas as partes, constatou-se a presença Do autor do autor do fato e a ausência da vítima, embora intimada. ABERTA A AUDIÊNCIA: Em seguida, a MM Juíza concedeu a palavra ao Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: MM Juíza, o MP requer que os autos aguardem em secretaria prazo decadencial. Pede deferimento. DELIBERAÇÃO: ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, AGUARDE-SE EM SECRETARIA PRAZO DECADENCIAL. APÓS VISTAS AO MP. EM SEGUIDA, CONCLUSOS. CIENTES OS PRESENTES. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.

PROCESSO: 00185914320198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019. SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO - CNJ AUTOR DO FATO: LEANDRO SOARES CARVALHO (RG Nº - PC/PA) VÍTIMA: RAIMUNDA SANT ANA DE AQUINO SILVA (RG Nº 1790684-4ªV- PC/PA) INFRAÇÃO PENAL: ART. 140, CAPUT DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. Aos seis (06) dias, do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 12horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam a Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito, Titular da Comarca de São Francisco do Pará, Respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça, Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, o defensor público Dr. FÁBIO LIMA, e a analista judiciário Walquiria Nascimento. Apregoadas as partes, constatou-se a presença da vítima, e a ausência do autor, que não foi intimado nos termos da certidão à fl. 16. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Em seguida a Mm Juíza alertou a vítima quanto ao prazo para propositura de Queixa. Em seguida, a MM Juíza concedeu a palavra ao Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: MM Juíza, o MP opina que os autos aguardem em secretaria prazo decadencial, após o MP requer vistas dos autos. É a

manifestação. DELIBERAÇÃO: ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, AGUARDE-SE EM SECRETARIA PRAZO DECADENCIAL. APÓS VISTAS AO MP. EM SEGUIDA, CONCLUSOS. CIENTES OS PRESENTES. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.

PROCESSO: 00186027220198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019. SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO - CNJ AUTOR DO FATO: JACKSON SOUZA DE OLIVEIRA (RG Nº - PC/PA) VÍTIMA: TATIANE ALCANTARA DE OLIVEIRA (RG Nº 4669135 - 4ª V-PC/PA) INFRAÇÕES PENAIS: ARTS. 140 e 147, AMBOS, CAPUT DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. Aos seis (06) dias, do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 1h10min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam a Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito, Titular da Comarca de São Francisco do Pará, Respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça, Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, o defensor público Dr. FÁBIO LIMA, e a analista judiciário Walquiria Nascimento. Apregoadas as partes, constatou-se a presença de ambas, tendo o autor do fato declarado ter perdido todos seus documentos, e que por isso, deixa de apresentar identidade. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Na oportunidade o autor do fato declara que seu endereço correto é o seguinte: AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, RUA UM, Nº 43, BAIRRO SACRAMENTA (ENTRE PASS. VILA NOVA E RUA ABETEL). Em seguida o Ministério Público passou a propor TRANSAÇÃO PENAL ao autor do fato, Jackson Souza de Oliveira, nos seguintes termos: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO PERÍODO DE 02 (DOIS) MESES, COM CARGA HORÁRIA DE 07 (SETE) HORAS SEMANAIS, A SEREM CUMPRIDAS EM ENTIDADE A SER DETERMINADA PELA COMPETENTE VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS. O MINISTÉRIO PÚBLICO TAMBÉM PROPÕE COMO CONDIÇÃO RESOLUTIVA DA PRESENTE TRANSAÇÃO O SEU EFETIVO CUMPRIMENTO PELO AUTOR, JUSTIFICANDO, ASSIM, A POSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO, EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO, CONFORME, INCLUSIVE, DISPÕE A SÚMULA VINCULANTE 35 DO STF.¿ O autor do fato e seu defensor, aqui presentes, declaram ACEITAR a proposta de transação penal nos termos formulados pelo Ministério Público. DELIBERAÇÃO: VISTOS. ETC., ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA, ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DA ILUSTRE PROMOTORA, COM BASE NO PERMISSIVO LEGAL DO ART. 76, § 4º, DA LEI Nº. 9.099/95. HOMOLOGO POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, IMPONDO AO AUTOR DO FATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO PERÍODO DE 02 (DOIS) MESES, COM CARGA HORÁRIA DE 07 (SETE) HORAS SEMANAIS, EM ENTIDADE A SER DETERMINADA PELA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS, APLICANDO A SÚMULA VINCULANTE 35 DO STF. ESTA SANÇÃO NÃO IMPORTARÁ REINCIDÊNCIA E NEM CONSTARÁ DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS, DEVENDO SER REGISTRADA APENAS PARA IMPEDIR QUE O AUTOR DO FATO VENHA A SER NOVAMENTE BENEFICIADO PELO INSTITUTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS, TUDO EM CONFORMIDADE COM O ART. 76 E PARÁGRAFOS DA LEI 9.099/95. EM VIRTUDE DA IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE CERTIDÃO DE ANTECENTES CRIMINAIS DO AUTOR, UMA VEZ QUE ELE DECLAROU NESTA AUDIÊNCIA TER PERDIDO SEUS DOCUMENTOS DE IDENTIDADE, FOI FEITA CONSULTA NO SISTEMA LIBRA PELO NOME DO AUTOR, TENDO SIDO CONSTATADO QUE O ÚNICO PROCEDIMENTO EM NOME DELE É O PRESENTE TCO. DOU A PRESENTE POR PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. SAEM CIENTES TODOS OS PRESENTES. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo.

PROCESSO: 00186217820198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019. SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO - CNJ AUTOR DO FATO: ELIZANGELA COSTA DE OLIVEIRA (RG Nº - 2614352 PC/PA) VÍTIMA: ALDENIZE OLIVEIRA SOARES (RG Nº - 6487917 PC/PA) INFRAÇÕES PENAIS: ARTS. 140 e 147, AMBOS, CAPUT DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. Aos seis (06) dias, do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezoito (2019), às 11h25min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam a Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito, Titular da Comarca de São Francisco do Pará, Respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça, Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, o defensor público Dr. FÁBIO LIMA, e a analista judiciário Walquiria Nascimento. Apregoadas as partes, constatou-se a presença da autora do fato, acompanhada de

advogado Dr. Fábio Barroso Felício da Silva- OAB/PA Nº 27738. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Em seguida a vítima declara ter interesse em dar prosseguimento ao feito, para tanto REPRESENTA contra a autora Elizangela, pelo crime de ameaça (Art. 147, CP), tendo sido informada sobre o prazo para oferecimento de queixa-crime. Indica o nome e o endereço da testemunha: Henrique Pedro Medeiros de Souza, residente na Rua Zé Geraldo, nº 25, no Residencial ¿Benedito Monteiro, bairro Tapanã. O Ministério ofereceu proposta de transação penal de prestação de serviços a comunidade, a qual não foi aceita pela autora do fato e seu advogado. O Ministério ofereceu proposta de transação penal de prestação pecuniária, a qual não foi aceita pela autora do fato. A MM Juíza concedeu a palavra ao Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: MM Juíza, considerando a declaração feita pela vítima nesta audiência, o MP requer vista dos autos para oferecimento de denúncia e que seja oportunamente certificado se houve oferecimento de queixa no prazo legal. Pede deferimento. DELIBERAÇÃO: ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VISTAS AO MP. CERTIFIQUE-SE OPORTUNAMENTE O OCORRIDO NO DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL PARA OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME. EM SEGUIDA, CONCLUSOS. CIENTES OS PRESENTES. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.

PROCESSO: 00187768120198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019. SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO - CNJ AUTOR DO FATO: RICARDO REIS DO NASCIMENTO (RG Nº - 3065108 PC/PA) VÍTIMA: FELIPE ANDRÉ REIS NASCIMENTO (RG Nº - 6040087 PC/PA) INFRAÇÕES PENAIS: ARTS. 129 e 140, AMBOS, CAPUT DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. Aos seis (06) dias, do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezoito (2019), às 11h55min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam a Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito, Titular da Comarca de São Francisco do Pará, Respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça, Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, o defensor público Dr. FÁBIO LIMA, e a analista judiciário Walquiria Nascimento. Apregoadas as partes, constatou-se a presença de ambas as partes. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Em seguida a vítima declara não ter interesse em dar prosseguimento ao feito. Para tanto renuncia ao direito de queixa e representação e as partes comprometem-se reciprocamente a respeitar a integridade física, moral e psicológica. Em seguida, a MM Juíza concedeu a palavra ao Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: MM Juíza, considerando a livre manifestação de vontade das partes em conciliar o MP opina pela homologação do acordo. Pede deferimento. As partes renunciam ao prazo recursal. Em seguida, as partes declararam abrir mão do prazo recursal. SENTENÇA: VISTOS, ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA. ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DO ILUSTRE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, UMA VEZ QUE, PELO CONJUNTO INDICIÁRIO, NÃO SE VISLUMBRA A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PENAL OU OUTRA PROVIDÊNCIA DE CUNHO PROCESSUAL. DESTA FORMA, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, UMA VEZ QUE NÃO EXISTE JUSTA CAUSA PARA QUE SE DÊ PROSSEGUIMENTO AO RITO PROCESSUAL, TUDO COM FULCRO NO ART. 28 DO C.P.P. DECRETO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO RICARDO REIS DO NASCIMENTO. UMA VEZ QUE, AS PARTES ABREM MÃO DO PRAZO RECURSAL, DETERMINO O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DOU POR PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. SAEM OS PRESENTES CIENTES. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo.

PROCESSO: 00188365420198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019. SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO - CNJ AUTORES DO FATO/VÍTIMAS: DENILSON SILVA DAS NEVES (RG Nº - 2368836 PC/PA), e LAURO SERGIO SILVA DAS NEVES (RG Nº 4763157- PC/PA). INFRAÇÃO PENAL: ART. 129, CAPUT DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. Aos seis (06) dias, do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezoito (2019), às 09h50min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam a Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito, Titular da Comarca de São Francisco do Pará, Respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça, Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, o defensor público Dr. FÁBIO LIMA, e a analista judiciário Walquiria Nascimento. Apregoadas as partes, constatou-se a presença de ambos e do advogado do autor do fato Denilson, Dr. Maurício Adriano Lindoso Araújo Silva- OAB/PA Nº 28618. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65,

§ 3º, da Lei 9099/95. Em seguida as vítimas declaram não ter interesse em dar prosseguimento ao feito, para tanto renunciam ao direito de representação e comprometem-se a respeitar reciprocamente a integridade física, moral e psicológica. Em seguida, a MM Juíza concedeu a palavra ao Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: MM Juíza, considerando a livre manifestação de vontade das partes em conciliar o MP opina pela homologação do acordo. Pede deferimento. Em seguida, as partes declararam abrir mão do prazo recursal. SENTENÇA: VISTOS, ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA. ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DO ILUSTRE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, UMA VEZ QUE, PELO CONJUNTO INDICIÁRIO, NÃO SE VISLUMBRA A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PENAL OU OUTRA PROVIDÊNCIA DE CUNHO PROCESSUAL. DESTA FORMA, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, UMA VEZ QUE NÃO EXISTE JUSTA CAUSA PARA QUE SE DÊ PROSSEGUIMENTO AO RITO PROCESSUAL, TUDO COM FULCRO NO ART. 28 DO C.P.P. DECRETO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DOS AUTORES DO FATO DENILSON SILVA DAS NEVES E LAURO SERGIO SILVA DAS NEVES. UMA VEZ QUE, AS PARTES ABREM MÃO DO PRAZO RECURSAL, DETERMINO O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DOU POR PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. SAEM OS PRESENTES CIENTES. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo.

PROCESSO: 00199320720198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019. SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO - CNJ AUTOR DO FATO: JOSINALDO DA SILVA NONATO VÍTIMA: RAINARA DOS SANTOS SILVA - adolescente (RL CAMILA BARBOSA DOS SANTOS - RG Nº 2938058-4ªV-PC/PA) INFRAÇÃO PENAL: ART. 129, CAPUT DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos seis (06) dias, do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezoito (2019), às 09h30min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam a Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito, Titular da Comarca de São Francisco do Pará, Respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça, Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, o defensor público Dr. FÁBIO LIMA, e a analista judiciário Walquiria Nascimento. Apregoadas as partes, constatou-se a presença da Sra. Camila Barbosa dos Santos (RG nº 2938058-4ªV-PC/PA), e a ausência do autor do fato, que não foi intimado, nos termos da certidão à fl. 17. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Em seguida a Sra. Camila, declara ser mãe da vítima, que esta conta com 17 anos de idade, esclarecendo que o endereço do autor não é o informado no TCO à fl. 02 verso, e sim na Rod. do Tapanã, Conj. Raimundo Jinkings, Rua Luis Carlos Prestes, nº 19, (em frente à Pça. Cordeiro de Farias - sendo a casa do autor em frente à da vítima), bairro Tapanã, em Belém/PA. A representante legal da vítima declara ter interesse em dar prosseguimento ao feito, para tanto REPRESENTA contra o autor do fato, esclarecendo que sua filha, ora vítima, compareceu ao CPC - Renato Chaves para realização de exame de corpo de delito. Em seguida, a MM Juíza concedeu a palavra ao Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: MM Juíza, constata-se através de consulta realizada no sistema LIBRA para impressão do laudo pericial, o que não foi possível, porém, constatou-se nas tramitações que consta concluído o exame complementar realizado na vítima, o MP requer seja oficiado o CPC Renato Chaves para que encaminhe a esse Juízo laudo de exame complementar realizado na vítima Rainara dos Santos Silva, após o MP requer vistas dos autos. Pede deferimento. DELIBERAÇÃO: ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, OFICIE-SE AO CPC RENATO CHAVES PARA QUE ENCAMINHE A ESTE JUÍZO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, EXAME DE CORPO DE DELITO/COMPLEMENTAR REALIZADOS NA VÍTIMA. APÓS VISTAS AO MP. EM SEGUIDA, CONCLUSOS. CIENTES OS PRESENTES. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.

PROCESSO: 00199408120198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019. SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO - CNJ AUTORA DO FATO: ANA LÚCIA LIMA DOS SANTOS (RG Nº 1658125-4ªV-PC/PA) VÍTIMA: MARIA LÚCIA BANDEIRA DA COSTA (RG Nº 3279775-3ªV-PC/PA) INFRAÇÃO PENAL: ART. 139, CAPUT DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. Aos seis (06) dias, do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezoito (2019), às 09h40min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam a Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito, Titular da Comarca de São Francisco do Pará, Respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça, Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, o defensor público Dr. FÁBIO LIMA, e a analista judiciário Walquiria Nascimento. Apregoadas as partes,

constatou-se a presença de ambas. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Em seguida a MM Juíza propôs a conciliação entre as partes, tendo restada infrutífera. A vítima aqui presente declara que além das ofensas sofridas pela suposta autora do fato, foi ameaçada por esta, consistindo no seguinte: ¿Quando tu chegares no trabalho vou encher tua cara de porrada¿ portanto, REPRESENTA contra a autora do fato, pelo crime de Ameaça (Art. 147, CP), ratificando o depoimento de fl. 05 e esclarecendo que a referida ameaça foi por mensagem de what zap, cujo áudio foi gravado em um CD, apresentado na Delegacia de origem, juntado à fl. 08, e, portanto, não tem testemunha. Em seguida a MM Juíza alertou a vítima quanto ao prazo para propositura de Queixa Crime em relação ao crime de difamação (Art. 139, CP). Em seguida, a MM Juíza concedeu a palavra ao Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: MM Juíza, considerando a declaração feita pela vítima nesta audiência, o MP opina que os autos aguardem em secretaria prazo decadencial quanto ao crime contra a honra. Requer seja remetido o CD de fl. 08, por ofício, requisitando ao CPC Renato Chaves a realização de perícia na referida mídia para degravação descritiva do seu conteúdo. Pede deferimento. DELIBERAÇÃO: DEFIRO TODOS OS PEDIDOS DO MP. DETERMINO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O CPC RENATO CHAVES REALIZE PERÍCIA NA MÍDIA JUNTADA AOS AUTOS À FL. 08. ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, AGUARDE-SE EM SECRETARIA PRAZO DECADENCIAL EM RELAÇÃO AO CRIME CONTRA A HONRA. APÓS VISTAS AO MP. EM SEGUIDA CONCLUSOS. CIENTES OS PRESENTES. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.

PROCESSO: 00251329220198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Habeas Corpus Criminal em: 06/11/2019. PACIENTE: WAGNER FARIAS SALOMAO Representante(s): OAB 27219 - THAIS CAMPOS GOMES (ADVOGADO) IMPETRADO: MARCOS FABIANO AMAZONAS DE SOUZA-DPC IMPETRANTE: THAIS CAMPOS GOMES. R.h. Devolvam-se os autos à secretaria para certificar se o TCO mencionado à fl. 03 já foi concluído pela autoridade policial e encaminhado a este juízo, bem como o número de autuação e a fase processual que se encontra. Após, conclusos. Belém, 06 de novembro de 2019. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO. Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00251822120198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Restituição de Coisas Apreendidas em: 06/11/2019. REQUERENTE: WAGNER FARIAS SALOMAO Representante(s): OAB 27219 - THAIS CAMPOS GOMES (ADVOGADO). R.h. Devolvam-se os autos à secretaria para certificar se o TCO mencionado à fl. 02 já foi concluído pela autoridade policial e encaminhado a este juízo, bem como o número de autuação e a fase processual que se encontra. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre o pedido de restituição de coisa apreendida. Belém, 06 de novembro de 2019. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO. Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

TURMAS RECURSAIS

Número do processo: 0803139-37.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: RAMONE ROCKENBACH Participação: ADVOGADO Nome: PAULO OLIVEIRA OAB: 5382/PA Participação: RECORRIDO Nome: NATURA COSMETICOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA,7 de novembro de 2019. _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0815314-29.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: EMERSON CORREIA POTIGUARA Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON CORREIA POTIGUARA OAB: 24290/PA Participação: RECORRIDO Nome: ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA,7 de novembro de 2019. _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0823653-74.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: RECORRIDO Nome: SERGIO GOMES DE LIMA NETO Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA BURNETT AIRES OAB: 17924/PA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELE PINTO CASTELO BRANCO OAB: 21039/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA,7 de novembro de 2019. _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800012-33.2019.8.14.0039 Participação: RECORRENTE Nome: MARIA DAS GRACAS LUIZ Participação: RECORRIDO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MGPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA,7 de novembro de 2019. _____MARDEN LEDA NORONHA MACEDOAnalista Judiciário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0022419-50.2015.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIZ BRITO

GOMES Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES OAB: 67000A Participação: RECLAMADO Nome: ITAU UNIBANCO HOLDING S/A Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO OAB: 3672/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO OAB: 3672/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA,7 de novembro de 2019. _____MARDEN LEDA NORONHA MACEDOAnalista Judiciário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800755-63.2018.8.14.9000 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO OAB: 3672/PA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO OAB: 12479/PA Participação: RECORRIDO Nome: ALFREDO FARIAS DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: EDILSON HOLANDA BRAGA JUNIOR OAB: 9571/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA,5 de novembro de 2019. _____HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801498-96.2018.8.14.0133 Participação: RECORRENTE Nome: IVONE DA SILVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DIAS DE ARRUDA OAB: 12743/PA Participação: RECORRIDO Nome: VIALOC TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: INAE OLIVEIRA BENTES OAB: 0183220A/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA,7 de novembro de 2019. _____MARDEN LEDA NORONHA MACEDOAnalista Judiciário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800868-70.2016.8.14.0954 Participação: RECORRENTE Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: RECORRIDO Nome: IDOGINALDO BATISTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDIVALDO GRAIM DE MATOS OAB: 17301/PATERMO DE INTIMAÇÃO A Secretaria Geral das Turmas Recursais INTIMA V.Sª a apresentar, no prazo legal, CONTRARRAZÕES aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos porIDOGINALDO BATISTA DA SILVA. Belém, 07/11/2019.Marden Leda Noronha MacedoAnalista Judiciário (Mat. 121398)

Número do processo: 0800144-36.2018.8.14.0133 Participação: RECORRENTE Nome: MARIA MICHELLY GOMES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO ROBERTO DE PAULA OAB: 21291/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUISA THAIS ROSA DE SOUZA OAB: 21927/PA Participação: RECORRIDO Nome: RONALDO CEZAR VILELA Participação: ADVOGADO Nome: IDILIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO OAB: 1367810A/SPPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA,5 de novembro de 2019. _____HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801084-62.2016.8.14.0006 Participação: RECORRENTE Nome: ADENILSON MACHADO LUZ - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ELIEZER DA LUZ SOUZA JUNIOR OAB: 22536 Participação: RECORRENTE Nome: ADENILSON MACHADO LUZ Participação: ADVOGADO Nome: ELIEZER DA LUZ SOUZA JUNIOR OAB: 22536 Participação: RECORRIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA,7 de novembro de 2019. _____HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

Processo: 0800677-21.2019.8.14.0501, ação de cobrança, Honorários Advocatícios, RECLAMANTE: ELENICE DOS PRAZERES SILVA, ADVOGADOS: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES - OAB PA: 1934 , JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS - OAB PA: 6173, JAMILE SOUZA MAUES ¿ OAB: 24354, JULIANA ABEN ATHAR BENIGNO DE SOUZA - OAB PA: 28898, RECLAMDO: MARCIO QUEIROS DE OLIVEIRA- intimação- Pelo presente ficam Intimadas as partes para tomarem ciência da redesignação de Audiência de Conciliação para o dia **16/12/2019, às 12:40,** a ser realizada na Sala de Audiências da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro, Av. 15 de Novembro nº 23 - Bairro: Vila, Mosqueiro/Belém ¿ PA. Wandrei Melo da Rocha, Analista Judiciário.

PROCESSO: 0800734-39.2019.8.14.0501 AÇÃO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer], REQUERENTE: ANTONIO ERNESTO TEIXEIRA DA SILVA (ADV.), REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA - CNPJ: 04.895.728/0001-80 (RECLAMADO)(ADV: Advogado(s) do reclamado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES, OAB/PA:12358) SENTENÇA / INTIMAÇÃO: Pelo presente ficam Intimadas as partes para tomarem ciência da redesignação de Audiência de Conciliação para o dia **16/12/2019, às 10:40,** a ser realizada na Sala de Audiências da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro, Av. 15 de Novembro nº 23 - Bairro: Vila, Mosqueiro/Belém ¿ PA. Wandrei Melo da Rocha, Analista Judiciário.

PROCESSO: 0800845-91.2017.8.14.0501 AÇÃO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer], REQUERENTE: NAZARE BLIBEDES DA SILVA (ADV. Advogado(s) do reclamante: SUSANA AZEVEDO SILVA, OABPA:14636), REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA (RECLAMADO)(ADV: Advogado(s) do reclamado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES, OAB/PA: 12358) SENTENÇA / INTIMAÇÃO: **EMBARGOS À EXECUÇÃO.** Rh. Trata-se de processo cível em fase de cumprimento de sentença. A parte Exequente compareceu em juízo para informar o descumprimento da sentença, haja vista que a Reclamada continua a efetuar a cobrança do débito declarado inexigivel na sentença. Efetuado o bloqueio via BacenJud a título de multa, a parte Reclamada fora instada a se manifestar, ocasião em que apresentou os presentes embargos, alegado que a referida cobrança se trata de débito diverso daquele objeto da sentença, razão pela qual pede a desconstituição da penhora. Relatado. Decido. Ao compulsar os autos, denoto que não merecem guarida as argumentações tecidas pela Embargante. Resta claro que a atual cobrança de R$5.235,34 parcelada em 31 vezes de R$157,71, é a mesma decorrente do débito declarado inexigivel na sentença. Nada mais é do que a renegociação/parcelamento da dívida já declarada indevida. A assertiva é de fácil constatação, tendo em vista que o referido débito é da mesma época em que foi faturada a CNR. A par disso, a Embargante não trouxe ao processo nenhum contrato ou outro documento que comprovassem a origem do alegado novo débito. Diante de tais ponderações, impoe-se a improcedência dos presentes embargos à execução. **Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS A EXECUÇÃO PARA CONVALIDAR A PENHORA EXISTENTE NOS AUTOS. Determino que a reclamada cesse definitivamente a cobrança do referido débito. Para futuros descumprimentos majoro a multa diária para R$400,00. Após o transito em julgado, EXPEÇA-SE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS em favor da parte exequente.** P.R.C. Intimem-se. Após arquive-se. Mosqueiro - Belém (Pa), 06 de novembro de 2019. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA Juíza de Direito titular do Juizado Especial de Mosqueiro**

SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0810682-35.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL ASPHA VILLE Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: NEIDE PIRES CAMPOS DOS SANTOS OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SERGIO FLORES GOMES OAB: 26799/PA Participação: EXECUTADO Nome: JUAREZ CORREIA DOS ANJOS ATO ORDINATÓRIO0810682-35.2019.8.14.0006 (PJe).Com fundamento no § 4º do art. 152, VI, do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB e pelos princípios da celeridade e informalidade, INTIMO a parte EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ASPHA VILLE,através de seus patronos,que em razão de realização de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, conformeID nº 13747533,e em obediência ao § 1º do art. 53 da Lei 9.099/95, esta Secretaria designaAudiência de Conciliação em Execução para o dia, nesta 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua. Ananindeua-PA,7 de novembro de 2019.ALAN BRABO DE OLIVEIRADiretor de Secretaria da 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Número do processo: 0800690-50.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ADRIANA RIBEIRO SILVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSEMEIRE SOUSA BARRETO OAB: 27310/PA Participação: REQUERENTE Nome: JUAN DA CRUZ LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JOSEMEIRE SOUSA BARRETO OAB: 27310/PA Participação: REQUERIDO Nome: VIDEIRA TRANSPORTE EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE OAB: 004084/PA Participação: REQUERENTE Nome: ADRIANA RIBEIRO SILVEIRA Participação: REQUERENTE Nome: JUAN DA CRUZ LIMASENTENÇA Considerando a injustificada ausência das partes autoras à audiência designada nos presentes autos, acerca da qual, encontravam-se devidamente cientificadas, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Consequentemente, a revogação de eventual liminar concedida é medida que se impõe. Isento de custas, despesas judiciais, ou honorários advocatícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ananindeua-Pa., 06 de novembro de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECAJuíza de Direito Titular da 1.ª VJEC de Ananindeua.

Número do processo: 0800690-50.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ADRIANA RIBEIRO SILVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSEMEIRE SOUSA BARRETO OAB: 27310/PA Participação: REQUERENTE Nome: JUAN DA CRUZ LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JOSEMEIRE SOUSA BARRETO OAB: 27310/PA Participação: REQUERIDO Nome: VIDEIRA TRANSPORTE EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE OAB: 004084/PA Participação: REQUERENTE Nome: ADRIANA RIBEIRO SILVEIRA Participação: REQUERENTE Nome: JUAN DA CRUZ LIMASENTENÇA Considerando a injustificada ausência das partes autoras à audiência designada nos presentes autos, acerca da qual, encontravam-se devidamente cientificadas, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Consequentemente, a revogação de eventual liminar concedida é medida que se impõe. Isento de custas, despesas judiciais, ou honorários advocatícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ananindeua-Pa., 06 de novembro de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECAJuíza de Direito Titular da 1.ª VJEC de Ananindeua.

Número do processo: 0812911-02.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: RECLAMADO Nome: ANDREA QUEIROZ MESQUITA ALVES Participação: RECLAMADO Nome: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 323 - SPE LTDASENTENÇA Considerando a injustificada ausência da parte autora à audiência designada nos presentes autos, acerca da qual, encontrava-se devidamente cientificada, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Consequentemente, a revogação de

eventual liminar concedida é medida que se impõe. Isento de custas, despesas judiciais, ou honorários advocatícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ananindeua-Pa., 06 de novembro de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECAJuíza de Direito Titular da 1.ª VJEC de Ananindeua.

Número do processo: 0808630-66.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO BOSQUE VILLE Participação: ADVOGADO Nome: INGRID SYADE OAB: 23450/PA Participação: EXECUTADO Nome: LEANDRO COSTA DOS SANTOSVistos e etc., No intuito de viabilizar a homologação do acordo extrajudicial acostado aos autos, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, reinserir o acordo entabulado entre as partes devidamente assinado por estas ou seus causídicos com poderes para tal, bem como apresentar o documento oficial do(a) executado(a).Intime-se. Cumpra-se.Ananindeua, 29 de outubro de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0812969-68.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA CHRISTIAN OLIVEIRA ROMAN Participação: ADVOGADO Nome: LAUDICEA CRISTINA CHAVES MODESTO OAB: 07-B Participação: RECLAMADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SADECISÃO.Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA C/C DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ-CELPA, requerendo a antecipação de tutela para que a Requerida proceda a substituição do poste de transformação 00006507 de 45 para 112,5 KVA ? 13,8, sob pena de multa diária,até decisão final.Para a concessão de qualquer tutela de urgência são imprescindíveis a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano. Ademais, também é necessário que a medida seja reversível, conforme o art. 300, do CPC/2015.Desta forma, analisando o pedido de tutela, verifico que a demandante não traz aos autos elementos capazes de refletir o direito pleiteado de forma antecipada, uma vez que o pedido da autora envolve diretamente o julgamento do mérito da ação, o qual será analisado juntamente com as provas carreadas em momento oportuno, e ainda possui caráter irreversível.Acrescente-se que, nos termos da Cláusula IV do Contrato que pretende a demandante ver cumprido de forma antecipada e imediata, o prazo ali estabelecido é excepcionado ?quando houver necessidade de execução de estudos, serviços de reforços ou ampliação na Rede Básica ou instalação de outros agentes?, situações estas que, acaso existentes, modificam os termos do contrato e somente poderão ser conhecidas no curso do processo.Ademais, conforme petição de ID 13742110, a demandante apresenta resposta da ouvidora da empresa reclamada estabelecendo prazo para a realização serviço até o dia 15/11/2019, prazo este ainda não esgotado, razão pela qual não há como aferir de plano que exista alguma ilegalidade que necessite ser compelida como medida de urgência.Sendo necessário que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, porquanto, neste momento processual, não se tem a prova inequívoca das alegações iniciais capaz de autorizar a concessão do provimento antecipado.Isto posto, em um juízo de cognição sumária, entendo não estarem presentes os requisitos da tutela antecipada, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela.P.R.I. Ananindeua-Pa, 07 de novembro de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECAJuíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0812952-32.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: VIVIANE DE QUADROS MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO OAB: 014007/PA Participação: RECLAMADO Nome: CAROLINE RODRIGUES CRUZ Participação: RECLAMADO Nome: NELSON JOSÉ ASSIS CASTRO Participação: RECLAMADO Nome: CONDOMÍNIO NEO FIORI DECISÃO A parte autora ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR EM CARÁTER DE URGÊNCIA em face de CAROLINE RODRIGUES CRUZ e NELSON JOSÉ ASSIS CASTRO, requerendo a antecipação de tutela para que os requeridos parem de usar IMEDIATAMENTE a split de 12.000 BTus ou troquem de imediato esta para uma de no máximo 9.000 BTus, visando cessar a infiltração causada ao apartamento da autora pelo uso do split, tudo até decisão final.Para a concessão de qualquer tutela de urgência são imprescindíveis a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano. Ademais, também é necessário que a medida seja reversível, conforme o art. 300, do CPC/2015.Dessa forma, analisando os autos, verifico que o pedido da parte autora

é matéria que envolve o julgamento do mérito da ação, não podendo ser apreciado neste momento processual, uma vez que inexiste prova inequívoca no sentido de que a central de ar usada pelos reclamados é a verdadeira causa da infiltração, mas tão somente a apresentação do manual do usuário do condomínio no qual é recomendado o uso da central de ar de 9.000 Btus.Portanto, é imperioso que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, porquanto, neste momento processual, não se tem a prova inequívoca das alegações iniciais capaz de autorizar a concessão do provimento antecipado.Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO, nos termos dos fundamentos acima, pois não encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade para a concessão da tutela antecipada (art. 300 do NCPC), sem prejuízo de posterior reanálise.P.R.I. Ananindeua-Pa, 05 de novembro de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECAJuíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua.

Número do processo: 0804082-95.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO SUPER LIFE COQUEIRO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: RECLAMADO Nome: THEILLOR BRUNO CAVALCANTE SILVA Participação: RECLAMADO Nome: BUILDING SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - MEATO ORDINATÓRIO Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como no princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei nº 9.099/95),INTIMO a parte reclamante no prazo de 5(cinco) dias para apresentação do novo endereço do reclamado, conforme solicitado em audiência e deferido por este juízo, sob pena de extinção do feito. Ananindeua(PA), 07 de novembro de 2019 Alan Brabo de OliveiraDiretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0811703-80.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: EDINA LUZ DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: EDINELZA LUZ SILVA Participação: RECLAMANTE Nome: ROSIANE DA SILVA RIBEIRO Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMO OAB: 18329/PADECISÃO. 1.MANTENHO A DECISÃO ID 11634380 em todos os seus termos e, ante a ausência de cumprimento, pela demandante, das determinações ali expostas, INDEFIRO o pedido para aplicação de multa à demandada pelo descumprimento da tutela de urgência deferida por este juízo, bem como pleiteando a determinação judicial à parte ré para religação da energia elétrica na unidade consumidora das demandantes.2. Intime-se.3. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Ananindeua (PA), 06 de novembro de 2019

Número do processo: 0811500-84.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO HORIZONTAL JARDINS MARSELHA Participação: ADVOGADO Nome: BIA REGIS DE ALMEIDA OAB: 371306/SP Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DE CAMPOS PEREIRA OAB: 22300 Participação: EXECUTADO Nome: NILCE FERREIRA DA SILVAVistos e etc., No intuito de viabilizar a homologação do acordo extrajudicial acostado aos autos, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem o referido acordo devidamente subscrito por estas ou seus causídicos com poderes para tal, sob pena de não homologação e extinção do feito.Intime-se. Cumpra-se.Ananindeua-PA, 30 de outubro de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0812577-31.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: KATLEN ADRIANE DOS SANTOS CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: TIMOTEO LEAO DOS SANTOS OAB: 26755/PA Participação: RECLAMANTE Nome: L. L. D. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: TIMOTEO LEAO DOS SANTOS OAB: 26755/PA Participação: RECLAMANTE Nome: C. V. C. G. Participação: ADVOGADO Nome: TIMOTEO LEAO DOS SANTOS OAB: 26755/PA Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO ROBERTO FRANCISCO Participação: ADVOGADO Nome: TIMOTEO LEAO DOS SANTOS OAB: 26755/PA Participação: RECLAMANTE Nome: SUELY DOS SANTOS CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: TIMOTEO LEAO DOS SANTOS OAB: 26755/PA Participação:

RECLAMANTE Nome: TIMOTEO LEAO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: TIMOTEO LEAO DOS SANTOS OAB: 26755/PA Participação: RECLAMADO Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/ASENTENÇA Relatório dispensado na forma da Legislação Correlata.Nos juizados especiais não é admitida a pessoa incapaz como parte. Prescreve a legislação:?Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei,o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil? Portanto, tratando-se alguns autores de menores de idade, cujo o procedimento instituído pela Lei nº 9.099/95 não admite como parte, este juízo é incompetente para processar e julgar o feito em razão da pessoa.Dispõe o art. 51, inciso IV, da Lei dos Juizados Especiais:?Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei; (...)?. Isto posto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação e julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, na forma do art. 51 da Lei 9.099/95, devendo o feito ser proposto junto ao Juízo competente.Sem custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. C. Ananindeua-PA, 06 de novembro de 2019.ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECAJuíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua.

Número do processo: 0812577-31.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: KATLEN ADRIANE DOS SANTOS CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: TIMOTEO LEAO DOS SANTOS OAB: 26755/PA Participação: RECLAMANTE Nome: L. L. D. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: TIMOTEO LEAO DOS SANTOS OAB: 26755/PA Participação: RECLAMANTE Nome: C. V. C. G. Participação: ADVOGADO Nome: TIMOTEO LEAO DOS SANTOS OAB: 26755/PA Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO ROBERTO FRANCISCO Participação: ADVOGADO Nome: TIMOTEO LEAO DOS SANTOS OAB: 26755/PA Participação: RECLAMANTE Nome: SUELY DOS SANTOS CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: TIMOTEO LEAO DOS SANTOS OAB: 26755/PA Participação: RECLAMANTE Nome: TIMOTEO LEAO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: TIMOTEO LEAO DOS SANTOS OAB: 26755/PA Participação: RECLAMADO Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/ASENTENÇA Relatório dispensado na forma da Legislação Correlata.Nos juizados especiais não é admitida a pessoa incapaz como parte. Prescreve a legislação:?Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei,o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil? Portanto, tratando-se alguns autores de menores de idade, cujo o procedimento instituído pela Lei nº 9.099/95 não admite como parte, este juízo é incompetente para processar e julgar o feito em razão da pessoa.Dispõe o art. 51, inciso IV, da Lei dos Juizados Especiais:?Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei; (...)?. Isto posto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação e julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, na forma do art. 51 da Lei 9.099/95, devendo o feito ser proposto junto ao Juízo competente.Sem custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. C. Ananindeua-PA, 06 de novembro de 2019.ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECAJuíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua.

Número do processo: 0812577-31.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: KATLEN ADRIANE DOS SANTOS CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: TIMOTEO LEAO DOS SANTOS OAB: 26755/PA Participação: RECLAMANTE Nome: L. L. D. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: TIMOTEO LEAO DOS SANTOS OAB: 26755/PA Participação: RECLAMANTE Nome: C. V. C. G. Participação: ADVOGADO Nome: TIMOTEO LEAO DOS SANTOS OAB: 26755/PA Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO ROBERTO FRANCISCO Participação: ADVOGADO Nome: TIMOTEO LEAO DOS SANTOS OAB: 26755/PA Participação: RECLAMANTE Nome: SUELY DOS SANTOS CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: TIMOTEO LEAO DOS SANTOS OAB: 26755/PA Participação: RECLAMANTE Nome: TIMOTEO LEAO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: TIMOTEO LEAO DOS SANTOS OAB: 26755/PA Participação: RECLAMADO Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/ASENTENÇA Relatório dispensado na forma da Legislação Correlata.Nos juizados especiais não é admitida a pessoa incapaz como parte. Prescreve a legislação:?Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei,o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil? Portanto, tratando-se alguns autores de menores de

idade, cujo o procedimento instituído pela Lei nº 9.099/95 não admite como parte, este juízo é incompetente para processar e julgar o feito em razão da pessoa.Dispõe o art. 51, inciso IV, da Lei dos Juizados Especiais:?Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei; (...)?. Isto posto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação e julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, na forma do art. 51 da Lei 9.099/95, devendo o feito ser proposto junto ao Juízo competente.Sem custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. C. Ananindeua-PA, 06 de novembro de 2019.ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECAJuíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua.

Número do processo: 0812577-31.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: KATLEN ADRIANE DOS SANTOS CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: TIMOTEO LEAO DOS SANTOS OAB: 26755/PA Participação: RECLAMANTE Nome: L. L. D. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: TIMOTEO LEAO DOS SANTOS OAB: 26755/PA Participação: RECLAMANTE Nome: C. V. C. G. Participação: ADVOGADO Nome: TIMOTEO LEAO DOS SANTOS OAB: 26755/PA Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO ROBERTO FRANCISCO Participação: ADVOGADO Nome: TIMOTEO LEAO DOS SANTOS OAB: 26755/PA Participação: RECLAMANTE Nome: SUELY DOS SANTOS CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: TIMOTEO LEAO DOS SANTOS OAB: 26755/PA Participação: RECLAMANTE Nome: TIMOTEO LEAO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: TIMOTEO LEAO DOS SANTOS OAB: 26755/PA Participação: RECLAMADO Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/ASENTENÇA Relatório dispensado na forma da Legislação Correlata.Nos juizados especiais não é admitida a pessoa incapaz como parte. Prescreve a legislação:?Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei,o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil? Portanto, tratando-se alguns autores de menores de idade, cujo o procedimento instituído pela Lei nº 9.099/95 não admite como parte, este juízo é incompetente para processar e julgar o feito em razão da pessoa.Dispõe o art. 51, inciso IV, da Lei dos Juizados Especiais:?Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei; (...)?. Isto posto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação e julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, na forma do art. 51 da Lei 9.099/95, devendo o feito ser proposto junto ao Juízo competente.Sem custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. C. Ananindeua-PA, 06 de novembro de 2019.ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECAJuíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua.

Número do processo: 0812577-31.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: KATLEN ADRIANE DOS SANTOS CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: TIMOTEO LEAO DOS SANTOS OAB: 26755/PA Participação: RECLAMANTE Nome: L. L. D. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: TIMOTEO LEAO DOS SANTOS OAB: 26755/PA Participação: RECLAMANTE Nome: C. V. C. G. Participação: ADVOGADO Nome: TIMOTEO LEAO DOS SANTOS OAB: 26755/PA Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO ROBERTO FRANCISCO Participação: ADVOGADO Nome: TIMOTEO LEAO DOS SANTOS OAB: 26755/PA Participação: RECLAMANTE Nome: SUELY DOS SANTOS CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: TIMOTEO LEAO DOS SANTOS OAB: 26755/PA Participação: RECLAMANTE Nome: TIMOTEO LEAO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: TIMOTEO LEAO DOS SANTOS OAB: 26755/PA Participação: RECLAMADO Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/ASENTENÇA Relatório dispensado na forma da Legislação Correlata.Nos juizados especiais não é admitida a pessoa incapaz como parte. Prescreve a legislação:?Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei,o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil? Portanto, tratando-se alguns autores de menores de idade, cujo o procedimento instituído pela Lei nº 9.099/95 não admite como parte, este juízo é incompetente para processar e julgar o feito em razão da pessoa.Dispõe o art. 51, inciso IV, da Lei dos Juizados Especiais:?Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei; (...)?. Isto posto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação e julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, na forma do art. 51 da Lei 9.099/95, devendo o feito ser proposto junto ao Juízo

competente.Sem custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. C. Ananindeua-PA, 06 de novembro de 2019.ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECAJuíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua.

Número do processo: 0812577-31.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: KATLEN ADRIANE DOS SANTOS CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: TIMOTEO LEAO DOS SANTOS OAB: 26755/PA Participação: RECLAMANTE Nome: L. L. D. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: TIMOTEO LEAO DOS SANTOS OAB: 26755/PA Participação: RECLAMANTE Nome: C. V. C. G. Participação: ADVOGADO Nome: TIMOTEO LEAO DOS SANTOS OAB: 26755/PA Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO ROBERTO FRANCISCO Participação: ADVOGADO Nome: TIMOTEO LEAO DOS SANTOS OAB: 26755/PA Participação: RECLAMANTE Nome: SUELY DOS SANTOS CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: TIMOTEO LEAO DOS SANTOS OAB: 26755/PA Participação: RECLAMANTE Nome: TIMOTEO LEAO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: TIMOTEO LEAO DOS SANTOS OAB: 26755/PA Participação: RECLAMADO Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/ASENTENÇA Relatório dispensado na forma da Legislação Correlata.Nos juizados especiais não é admitida a pessoa incapaz como parte. Prescreve a legislação:?Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei,o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil? Portanto, tratando-se alguns autores de menores de idade, cujo o procedimento instituído pela Lei nº 9.099/95 não admite como parte, este juízo é incompetente para processar e julgar o feito em razão da pessoa.Dispõe o art. 51, inciso IV, da Lei dos Juizados Especiais:?Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei; (...)?. Isto posto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação e julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, na forma do art. 51 da Lei 9.099/95, devendo o feito ser proposto junto ao Juízo competente.Sem custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. C. Ananindeua-PA, 06 de novembro de 2019.ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECAJuíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua.

Número do processo: 0806805-87.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: RICHARD NAZARENO FARIAS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO DA ROCHA PIRES OAB: 23535/PA Participação: RECLAMANTE Nome: SONIA MARIA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO DA ROCHA PIRES OAB: 23535/PA Participação: RECLAMADO Nome: AUGUSTO NETO EBINA PROMOCOES - MESENTENÇA Considerando a injustificada ausência das parte autora à audiência designada nos presentes autos, acerca da qual, encontrava-se devidamente cientificada, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Consequentemente, a revogação de eventual liminar concedida é medida que se impõe. Isento de custas, despesas judiciais, ou honorários advocatícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ananindeua-Pa., 06 de novembro de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECAJuíza de Direito Titular da 1.ª VJEC de Ananindeua.

Número do processo: 0806805-87.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: RICHARD NAZARENO FARIAS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO DA ROCHA PIRES OAB: 23535/PA Participação: RECLAMANTE Nome: SONIA MARIA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO DA ROCHA PIRES OAB: 23535/PA Participação: RECLAMADO Nome: AUGUSTO NETO EBINA PROMOCOES - MESENTENÇA Considerando a injustificada ausência das parte autora à audiência designada nos presentes autos, acerca da qual, encontrava-se devidamente cientificada, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Consequentemente, a revogação de eventual liminar concedida é medida que se impõe. Isento de custas, despesas judiciais, ou honorários advocatícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ananindeua-Pa., 06 de novembro de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECAJuíza de Direito Titular da 1.ª VJEC de Ananindeua.

Número do processo: 0807422-18.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: CARLOS AUGUSTO BRAGA RIBEIRO FILHO 01875061240 Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO RODRIGUES DE VASCONCELOS OAB: 21901/PA Participação: RECLAMADO Nome: BEL SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - MESENTENÇA Considerando a injustificada ausência das parte autora à audiência designada nos presentes autos, acerca da qual, encontrava-se devidamente cientificada, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Consequentemente, a revogação de eventual liminar concedida é medida que se impõe. Isento de custas, despesas judiciais, ou honorários advocatícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ananindeua-Pa., 06 de novembro de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECAJuíza de Direito Titular da 1.ª VJEC de Ananindeua.

Número do processo: 0802450-11.2016.8.14.0953 Participação: RECLAMANTE Nome: OSVALDO ADRIANO DO VALE SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: KERMESON INDIO CONCEICAO DE LIMA OAB: 20572/PA Participação: RECLAMADO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: RECLAMADO Nome: PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Vistos e etc. Relatório dispensado na forma da legislação correlata.Fundamento e decido.Nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva.E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: ?Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.? Dessa forma, presumindo-se válida a intimação da parte autora, sem que tenha havido atendimento a determinação judicial, notadamente quanto ao cumprimento de diligênciascom vistas ao bom andamento da ação, inviabiliza o seu prosseguimento.Consequentemente, tal desídia evidencia a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional que vindicou inicialmente, fato esse que enseja a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do NCPC/2015.Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciada, pela ausência de manifestação quanto a informação essencial ao processo, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.Sem custas judiciais. Na hipótese de trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. C. Ananindeua-Pa., 24 de outubro de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECAJuíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua.

SECRETARIA DA VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0808607-91.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ANDREIA MIKI YOSHIMOTO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO GIORDANI MARINS OAB: 168937/SP Participação: EXECUTADO Nome: AIDA MARIA DE SOUZA RIBEIRO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0808607-91.2017.8.14.0006EXEQUENTE: ANDREIA MIKI YOSHIMOTOEXECUTADO: AIDA MARIA DE SOUZA RIBEIRO SENTENÇAAdoto como relatório o que o consta dos autos conforme permissivo contido no art. 38 da Lei 9099/95.O art. 4º da Lei nº 9.099/95 estabelece,in verbis:Art. 4º. É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio das Resoluções nº 004/2008 e 017/2011 e com o objetivo de racionalizar o funcionamento dos Juizados Especiais instalados nos municípios de Belém e Ananindeua, dispôs sobre a jurisdição e renomeação das Varas de Juizados Especiais das referidas Comarcas, fixando a competência com base na distribuição territorial dos bairros.Posteriormente, por meio da Resolução nº 015/2014 - GP, foi estabelecido que todas as Varas de Juizados Especiais de Ananindeua, criadas pela Lei Estadual 7.767/2013, possuem jurisdição no âmbito territorial da Comarca de Ananindeua, sendo as varas cíveis competentes, por distribuição, para todos os feitos de natureza cível.Entretanto, analisando os autos, verifico que esta Vara não é competente para o processamento e julgamento da ação.No caso dos autos, o tipo de ação proposta (ação de execução) e seu objeto, determina que seu processamento seja realizado, obrigatoriamente, pelo Juizado cuja jurisdição abranja o bairro onde o réu reside, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, que conforme indicado na petição de Id. 12527843 está localizado na cidade de Belém/PA, configurando a incompetência deste juízo para atuar no feito.Com efeito, entendo imperioso o reconhecimento da incompetência desta unidade judicial para o exame da causa (Enunciado 89 do FONAJE).Ante o exposto, considerando a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 51, inciso III da Lei 9.099/1995.Cancele eventual audiência designada nos autos.Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.Intime o(a) promovente.Após o trânsito em julgado, certifique e arquive os autos. ANANINDEUA, 30 de outubro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0808607-91.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ANDREIA MIKI YOSHIMOTO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO GIORDANI MARINS OAB: 168937/SP Participação: EXECUTADO Nome: AIDA MARIA DE SOUZA RIBEIRO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0808607-91.2017.8.14.0006EXEQUENTE: ANDREIA MIKI YOSHIMOTOEXECUTADO: AIDA MARIA DE SOUZA RIBEIRO SENTENÇAAdoto como relatório o que o consta dos autos conforme permissivo contido no art. 38 da Lei 9099/95.O art. 4º da Lei nº 9.099/95 estabelece,in verbis:Art. 4º. É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio das Resoluções nº 004/2008 e 017/2011 e com o objetivo de racionalizar o funcionamento dos Juizados Especiais instalados nos municípios de Belém e Ananindeua, dispôs sobre a jurisdição e renomeação das Varas de Juizados Especiais das referidas Comarcas, fixando a competência com base na distribuição territorial dos bairros.Posteriormente, por meio da Resolução nº 015/2014 - GP, foi

estabelecido que todas as Varas de Juizados Especiais de Ananindeua, criadas pela Lei Estadual 7.767/2013, possuem jurisdição no âmbito territorial da Comarca de Ananindeua, sendo as varas cíveis competentes, por distribuição, para todos os feitos de natureza cível.Entretanto, analisando os autos, verifico que esta Vara não é competente para o processamento e julgamento da ação.No caso dos autos, o tipo de ação proposta (ação de execução) e seu objeto, determina que seu processamento seja realizado, obrigatoriamente, pelo Juizado cuja jurisdição abranja o bairro onde o réu reside, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, que conforme indicado na petição de Id. 12527843 está localizado na cidade de Belém/PA, configurando a incompetência deste juízo para atuar no feito.Com efeito, entendo imperioso o reconhecimento da incompetência desta unidade judicial para o exame da causa (Enunciado 89 do FONAJE).Ante o exposto, considerando a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 51, inciso III da Lei 9.099/1995.Cancele eventual audiência designada nos autos.Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.Intime o(a) promovente.Após o trânsito em julgado, certifique e arquive os autos. ANANINDEUA, 30 de outubro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0805149-95.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE GUILHERME CORREA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO BOULHOSA TAVARES MENDES OAB: 839PA Participação: REQUERIDO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0805149-95.2019.8.14.0006REQUERENTE: JOSE GUILHERME CORREA DA SILVAREQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA SENTENÇARelatório dispensado, nos termos do art. 38 da LJE.O art. 321, parágrafo único, do CPC prevê a possibilidade de indeferimento da petição inicial quando o autor, embora intimado, não emendar ou complementar no prazo de 15 dias.Portanto, neste caso, ao considerar que a parte autora, mesmo intimada, não atendeu ao prazo, a sua inércia deverá ser interpretada como uma impossibilidade fática (não pode cumprir o encargo) ou, ainda, como desinteresse pelo seguimento da demanda (não quer cumprir).Desta forma, consoante as razões precedentes, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC,e por consequênciadeclaro extinta a ação sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, I do CPC. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado da sentença, não havendo demais requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. ANANINDEUA, 30 de outubro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0804718-32.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RIOS TROPICAIS Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO OSMAR ARAUJO ALCANTARA OAB: 21468 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA FARIAS DE CASTRO GODINHO OAB: 651 Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO WESLEY CRUZ DE CARVALHO OAB: 22954/PA Participação: EXECUTADO Nome: GUILHERME PAULO LEITE NETO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0804718-32.2017.8.14.0006EXEQUENTE: CONDOMINIO RIOS TROPICAISEXECUTADO: GUILHERME PAULO LEITE NETO SENTENÇARelatório dispensado, nos termos do art. 38 da LJE.A paralisação dos autos por mais de um ano sem que a parte cumpra o que lhe compete ocasiona a extinção do processo sem resolução do mérito, assim como o juiz não conhecerá do mérito se, por não promover os atos e as diligencias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias.No caso em análise, o(a) exequente, quando instado(a) a indicar seu interesse no prosseguimento do feito, permaneceu silente, ou seja, não cumpriu os atos que lhe competia. Logo, a causa não fornece elementos necessários para o seu regular prosseguimento.Posto isso, nos termos do art. 485, II e III do CPC,JULGO EXTINTO O PROCESSOsem resolução do mérito.Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I. ANANINDEUA, 30 de outubro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0801749-78.2016.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: MARLENE DA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA OAB: 7147/PA Participação: RECLAMADO Nome: Claro S.A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0801749-78.2016.8.14.0006RECLAMANTE: MARLENE DA SILVA SANTOSRECLAMADO: Claro S.A. SENTENÇATrata-se dos embargos de declaração opostos por Marlene da Silva Santos, alegando que a sentença terminativa se contradiz ao extinguir o feito, muito embora estivesse em curso prazo para indicação do endereço da ré.Considerando as alegações da parte nos embargos, e com fundamento dos princípios norteadores dos juizados especiais, especialmente a simplicidade, informalidade e economia processual, e considerando por fim o princípio da primazia do mérito vigente na nova sistemática processual e o fato de que a sentença se fundamentou em situação fática inexistente, conheço dos embargos, para, acolhendo-os, determinar o prosseguimento do feito.Designe-se audiência de conciliação para a próxima data disponível em pauta, cite-se (observando o novo endereço fornecido) e intime-se, com as advertências legais.Intimem-se. Cumpra-se.ANANINDEUA, 9 de outubro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0814327-05.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: BEZAVEL PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA OAB: 299398/SP Participação: EXECUTADO Nome: KING INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - EPP PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0814327-05.2018.8.14.0006EXEQUENTE: BEZAVEL PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPPEXECUTADO: KING INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - EPP SENTENÇARelatório Dispensado, nos termos do art. 38 da LJE.A paralisação dos autos por mais de um ano sem que a parte cumpra o que lhe compete ocasiona a extinção do processo sem resolução do mérito, assim como o juiz não conhecerá do mérito se, por não promover os atos e as diligencias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias.No caso em análise, o(a) exequente, quando instado(a) a regularizar a representação da empresa, permaneceu silente, ou seja, não cumpriu os atos que lhe competia, além de estar parado processo desde 2018. Logo, a causa não fornece elementos necessários para o seu regular prosseguimento.Posto isso, nos termos do art. 485, II e III do CPC,JULGO EXTINTO O PROCESSOsem resolução do mérito.Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I. ANANINDEUA, 31 de outubro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0812198-61.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: LUIZ AFONSO NUNES RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ELIDA APARECIDA PIVETA OAB: 15786-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCUS ALEXANDRE DIAS DE SOUSA Participação: EXECUTADO Nome: CARLA CEREJA DE SOUSA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0812198-61.2017.8.14.0006EXEQUENTE: LUIZ AFONSO NUNES RODRIGUESEXECUTADO: MARCUS ALEXANDRE DIAS DE SOUSA e outros SENTENÇAVistos e etc.Relatório dispensado, nos termos do art, 38 da Lei 9099/1995.Intimado(a) para indicar o endereço para citação do(a) executado(a), o(a) exequente deixou transcorrerin albis o prazo dado.No sistema dos juizados especiais, é requisito essencial para o regular andamento do feito que o endereço da parte executada seja sempre conhecido, para que seja intimada dos atos processuais, bem como para que seja realizada penhora de bens pessoais para quitação coercitiva de seu débito.Tanto assim é que a Lei 9099/1995, em seu art. 53, §4º, determina aimediataextinção do feito nos casos de ausência de bens ou se não encontrado o devedor, sendo que somente em nome da economia processual ainda se costuma intimar o(a) exequente a oferecer ao juízo novo endereço da parte executada para

prosseguimento do feito.No caso em análise, não foi indicado o endereço de citação da executada. Logo, a causa não fornece elementos necessários para o seu regular prosseguimento.Posto isso, nos termos do art. 53 §4º da Lei 9099/1995, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Cumpra-se. ANANINDEUA, 31 de outubro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0807095-73.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: COLEGIO SUPREMO DA AMAZONIA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: KEILA ANDREANE CORREA DA SILVA OAB: 25354/PA Participação: ADVOGADO Nome: TANIA CRISTINA ALVES DOS REIS OAB: 009201/PA Participação: EXECUTADO Nome: JONILSON ALBERTO PAIVA DOS SANTOS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0807095-73.2017.8.14.0006EXEQUENTE: COLEGIO SUPREMO DA AMAZONIA LTDA - EPPEXECUTADO: JONILSON ALBERTO PAIVA DOS SANTOS SENTENÇAVistos e etc.Relatório dispensado, nos termos do art, 38 da Lei 9099/1995.Intimado(a) para indicar o endereço para citação do(a) executado(a), o(a) exequente deixou transcorrerin albis o prazo dado.No sistema dos juizados especiais, é requisito essencial para o regular andamento do feito que o endereço da parte executada seja sempre conhecido, para que seja intimada dos atos processuais, bem como para que seja realizada penhora de bens pessoais para quitação coercitiva de seu débito.Tanto assim é que a Lei 9099/1995, em seu art. 53, §4º, determina aimediataextinção do feito nos casos de ausência de bens ou se não encontrado o devedor, sendo que somente em nome da economia processual ainda se costuma intimar o(a) exequente a oferecer ao juízo novo endereço da parte executada para prosseguimento do feito.No caso em análise, não foi indicado o endereço de citação da executada. Logo, a causa não fornece elementos necessários para o seu regular prosseguimento.Posto isso, nos termos do art. 53 §4º da Lei 9099/1995, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Cumpra-se. ANANINDEUA, 31 de outubro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0801673-20.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CAMPO GRANDE Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO OAB: 7932/PA Participação: EXECUTADO Nome: LARISA MIELY CASTRO SANTOS Participação: EXECUTADO Nome: ALINE PINTO DE SOUSA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0801673-20.2017.8.14.0006EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CAMPO GRANDEEXECUTADO: LARISA MIELY CASTRO SANTOS e outros SENTENÇARelatório Dispensado, nos termos do art. 38 da LJE.A paralisação dos autos por mais de um ano sem que a parte cumpra o que lhe compete ocasiona a extinção do processo sem resolução do mérito, assim como o juiz não conhecerá do mérito se, por não promover os atos e as diligencias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias.No caso em análise, o(a) exequente, quando instado(a) a indicar o interesse no prosseguimento do feito, permaneceu silente, ou seja, não cumpriu os atos que lhe competia, além de estar parado processo desde 2018. Logo, a causa não fornece elementos necessários para o seu regular prosseguimento.Posto isso, nos termos do art. 485, II e III do CPC,JULGO EXTINTO O PROCESSOsem resolução do mérito.Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I. ANANINDEUA, 31 de outubro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0809007-37.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO SUPER LIFE COQUEIRO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: RECLAMADO Nome: AERCIO VALE SILVA Participação: RECLAMADO Nome: BUILDING SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br SENTENÇA Processo nº. 0809007-37.2019.8.14.0006RECLAMANTE: CONDOMINIO SUPER LIFE COQUEIRORECLAMADO: AERCIO VALE SILVA e outros Vistos etc.Dispensado o relatório, conforme previsão do art. 38 da Lei nº 9.099/95.Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pelo(a) promovente, conforme petição inserida sob Id.13302734dos autos.Como se observa, o(a) autor(a) não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Verifico, ainda, que inexiste qualquer óbice ao deferimento do pedido.Assim sendo, homologo por sentença a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.Cancele eventual audiência designada nos autos.Publique. Registre. Intime.Após o trânsito em julgado, certifique e arquive os autos.Cumpra.ANANINDEUA, 31 de outubro de 2019.Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0004475-25.2014.8.14.0945 Participação: RECLAMANTE Nome: CIBELE ADRIANA RIBEIRO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOICE CARVALHO CELIDONIO OAB: 788-B Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S/A PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br INTIMAÇÃO PROCESSO n.º 0004475-25.2014.8.14.0945 (PJe). PROMOVENTE: CIBELE ADRIANA RIBEIRO SILVAPROMOVIDO(A): TIM CELULAR S/AEndereço: AV. GOV. JOSÉ MALCHER, A, SÃO BRAZ, BELéM - PA - CEP: 66090-100 Pelo presente expediente, extraída dos autos do processo acima mencionado, fica A PROMOVENTE INTIMADA VIA SISTEMA POR MEIO DE SEU ADVOGADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no feito, movimentando o processo, sob pena de extinção. Ananindeua, 6 de novembro de 2019. SECRETARIA3ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua assinado eletronicamente

Número do processo: 0004442-35.2014.8.14.0945 Participação: EXEQUENTE Nome: E. H. PENA MAGAVE Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA CAVALCANTE NICOLAU DA COSTA OAB: 14886/PA Participação: EXECUTADO Nome: ELIZABETH CRISTINA TAVARES ADAO OHANA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0004442-35.2014.8.14.0945EXEQUENTE: E. H. PENA MAGAVEEXECUTADO: ELIZABETH CRISTINA TAVARES ADAO OHANA SENTENÇARelatório dispensado, nos termos do art. 38 da LJE.A paralisação dos autos por mais de um ano sem que a parte cumpra o que lhe compete ocasiona a extinção do processo sem resolução do mérito, assim como o juiz não conhecerá do mérito se, por não promover os atos e as diligencias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias.No caso em análise, o(a) exequente, quando instado(a) a indicar seu interesse no prosseguimento do feito, permaneceu silente, ou seja, não cumpriu os atos que lhe competia. Logo, a causa não fornece elementos necessários para o seu regular prosseguimento.Posto isso, nos termos do art. 485, II e III do CPC,JULGO EXTINTO O PROCESSOsem resolução do mérito.Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I. ANANINDEUA, 30 de outubro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0807797-19.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA LEAO RAIA OAB: 015641/PA Participação: EXECUTADO Nome: ARLINDO DA SILVA MONTEIRO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0807797-

19.2017.8.14.0006EXEQUENTE: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARAEXECUTADO: ARLINDO DA SILVA MONTEIRO SENTENÇAAdoto como relatório o que o consta dos autos conforme permissivo contido no art. 38 da Lei 9099/95.O art. 4º da Lei nº 9.099/95 estabelece,in verbis:Art. 4º. É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio das Resoluções nº 004/2008 e 017/2011 e com o objetivo de racionalizar o funcionamento dos Juizados Especiais instalados nos municípios de Belém e Ananindeua, dispôs sobre a jurisdição e renomeação das Varas de Juizados Especiais das referidas Comarcas, fixando a competência com base na distribuição territorial dos bairros.Posteriormente, por meio da Resolução nº 015/2014 - GP, foi estabelecido que todas as Varas de Juizados Especiais de Ananindeua, criadas pela Lei Estadual 7.767/2013, possuem jurisdição no âmbito territorial da Comarca de Ananindeua, sendo as varas cíveis competentes, por distribuição, para todos os feitos de natureza cível.Entretanto, analisando os autos, verifico que esta Vara não é competente para o processamento e julgamento da ação.No caso dos autos, o tipo de ação proposta (ação de execução) e seu objeto, determina que seu processamento seja realizado, obrigatoriamente, pelo Juizado cuja jurisdição abranja o bairro onde o réu reside, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, que conforme indicado na petição de Id. 13273624 está localizado na cidade de Belém/PA, configurando a incompetência deste juízo para atuar no feito.Com efeito, entendo imperioso o reconhecimento da incompetência desta unidade judicial para o exame da causa (Enunciado 89 do FONAJE).Ante o exposto, considerando a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 51, inciso III da Lei 9.099/1995.Cancele eventual audiência designada nos autos.Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.Intime o(a) promovente.Após o trânsito em julgado, certifique e arquive os autos. ANANINDEUA, 30 de outubro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0800356-16.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL OAB: 022171/PA Participação: RECLAMADO Nome: WAGNER MARQUES DE QUEIROZ NETO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0800356-16.2019.8.14.0006RECLAMANTE: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARALRECLAMADO: WAGNER MARQUES DE QUEIROZ NETO SENTENÇARatifico os termos da sentença proferida em audiência (termo no ID 13468762).ANANINDEUA, 30 de outubro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0800867-14.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: QUEIROZ BESSA & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR JOSE CARVALHO DE PINHO MORGADO OAB: 27937/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO RODRIGUES FARIAS DA CRUZ OAB: 27732/PA Participação: RECLAMADO Nome: CARLA DE OLIVEIRA BARROS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br SENTENÇA Processo nº. 0800867-14.2019.8.14.0006RECLAMANTE: QUEIROZ BESSA & CIA LTDA - MERECLAMADO: CARLA DE OLIVEIRA BARROS Vistos etc.Dispensado o relatório, conforme previsão do art. 38 da Lei nº 9.099/95.Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pelo(a) promovente, conforme petição inserida sob Id. 13343017 dos autos.Como se observa, o(a) autor(a) não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Verifico, ainda, que inexiste qualquer óbice ao deferimento do pedido.Assim sendo, homologo por sentença a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei

nº 9.099/95.Cancele eventual audiência designada nos autos.Publique. Registre. Intime.Após o trânsito em julgado, certifique e arquive os autos.Cumpra.ANANINDEUA, 31 de outubro de 2019.Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0801856-25.2016.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: ROBERTO MAGNO REIS NETTO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS OAB: 4397 Participação: RECLAMADO Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532A/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0801856-25.2016.8.14.0006RECLAMANTE: ROBERTO MAGNO REIS NETTORECLAMADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA DESPACHODada a possibilidade de modificação do julgado, intime-se a embargada para manifestação, no prazo de 5 dias. Após, retornem conclusos para sentença.Cumpra-se.ANANINDEUA, 19 de agosto de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0811717-98.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: RONNY MARTINS DOS SANTOS ROLIM Participação: RECLAMADO Nome: ISMAIL OLIVEIRA BORGES Participação: ADVOGADO Nome: EVELLYN ROBERTHA SILVA MORAIS OAB: 47022/GOTERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO:Aos 22 de agostode 2019 às 11h00, na sala de audiência da 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua, na presença da MMa. Juíza de Direito Dra. Emilia Parente S. de Medeiros, aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento, apregoadas as partes. Presente o autor Sr. RONNY MARTINS DOS SANTOS ROLIM, CPF 053.192.254-58.Ausente o réu, muito embora devidamente intimado em ID Num. 6184516.1 ? DA REVELIA:O demandado, apesar de citado, não compareceu à audiência de instrução e julgamento e nem contestou o pedido, mesmo intimado na audiência anterior.Assim, decreto sua revelia.4 ? DA SENTENÇA:Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. Decido. O requerido por não ter comparecido à audiência, teve sua revelia decretada. Ora, a ausência de contestação, no caso de direitos disponíveis, acarreta a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, sendo que, por ser o réu é revel, deve ser aplicada a regra do artigo 344 do Código de Processo Civil, impondo-se a procedência da ação. Além do mais, encontra-se o pedido instruído com a prova suficiente de que o demandado causou prejuízo ao autor no momento em que acabou por bater seu veículo por trás e, além disso, ter se evadido do local sem assumir a responsabilidade pelo evento danoso.No caso, constam dos autos a ocorrência e a comprovação do envolvimento do demandado no acidente e, além disso, a ausência de contestação ao pedido, faz presumir como verdadeiros os fatos alegados na inicial, tanto no que se refere aos danos materiais, como pelos danos morais, uma vez que além de ter o demandado se evadido do local do acidente, ainda obrigou o autor a tomar providências no sentido de seguir o veículo causador do acidente, para que pudesse obter a identificação de seu condutor.No que tange ao valor da indenização pelos danos morais suportados pelo autor, considero que a importância de R$2.000,00 é razoável e proporcional ao caso em discussão. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, para os seguintes efeitos:1- CONDENAR o REQUERIDO ao pagamento do valor de R$3.211,52, corrigido desde a citação pelo INPC e mais juros de 1% ao mês.2- CONDENAR o requerido a pagar ao autor o valor de R$2.000,00 a título de danos morais, corrigido desde esta decisão pelo INPC e mais juros de 1% ao mês. Sem custas. Parte autora intimada em audiência.Nada mais havendo, a MMa. Juíza determinou o encerramento do presente termo às 11h25, por todos lido e assinado. Eu.....(DAVI F. TOMÉ), Conciliador, digitei.Ananindeua,22 de agosto de 2019. EMILIA PARENTE S. DE MEDEIROSJuíza de Direito respondendo pela 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaAUTOR:_____

Número do processo: 0808941-57.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO

MORADAS CLUB RIOS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: RECLAMADO Nome: ALAN SANTOS DE OLIVEIRA Participação: RECLAMADO Nome: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 323 - SPE LTDA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br SENTENÇA Processo nº. 0808941-57.2019.8.14.0006RECLAMANTE: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARARECLAMADO: ALAN SANTOS DE OLIVEIRA e outros Vistos etc.Dispensado o relatório, conforme previsão do art. 38 da Lei nº 9.099/95.Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pelo(a) promovente, conforme petição inserida sob Id. 12770580 dos autos.Como se observa, o(a) autor(a) não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Verifico, ainda, que inexiste qualquer óbice ao deferimento do pedido.Assim sendo, homologo por sentença a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.Cancele eventual audiência designada nos autos.Publique. Registre. Intime.Após o trânsito em julgado, certifique e arquive os autos.Cumpra.ANANINDEUA, 31 de outubro de 2019.Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA

Número do processo: 0800108-28.2017.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: TERESA CRISTINA ALBUQUERQUE DE CASTRO DIAS Participação: ADVOGADO Nome: MARLAN MARCOS DA SILVA FERREIRA OAB: 178-A Participação: EXECUTADO Nome: CMT CONSTRUTORA MINERAÇÃO TERRAPLANAGEM LTDAPROCESSO 0800108-28.2017.8.14.0133 DESPACHOR.H. Diga o exequente, no prazo de 10 dias, cerca da certidão retro do oficial de justiça, sob pena de extinção. Cumpra-se. Intime-se. Marituba, 7 de novembro de 2019.GERALDO CUNHA DA LUZJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800123-26.2019.8.14.0133 Participação: RECLAMANTE Nome: carlos do rosario reis Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA REGINA BELEM PEREIRA OAB: 005275/PA Participação: RECLAMADO Nome: VANICE DO SOCORRO RIBEIRO CORDEIROProcesso nº 0800123-26.2019.8.14.0133SENTENÇA Vistos etc. Dispenso relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Parte autora intimada para dizer do feito, manteve-se inerte, configurando desinteresse no prosseguimento do feito. Desta forma, levando em considerando o evidente abandono da causa pela autora,JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITOna forma do 485, III do CPC. Em face da falta de interesse da parte autora no prosseguimento da ação e da ciência dos efeitos de sua inércia, desnecessária sua intimação, bem como, dispenso a intimação da parte ré em vista da sua localização incerta e não sabida, conforme depreende-se dos autos, devendo correr em secretaria o prazo recursal. Estando o(a) autor(a) representado por advogado, intime-o. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se. P.R.Marituba, 7 de novembro de 2019. GERALDO CUNHA DA LUZJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0801406-21.2018.8.14.0133 Participação: RECLAMANTE Nome: GONCALO GUIMARAES NEVES JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDA ROSA RODRIGUES CARVALHO OAB: 4550 Participação: ADVOGADO Nome: LORENA RAFAELLE FARIAS LUCAS OAB: 14626 Participação: ADVOGADO Nome: REBECA CARVALHO VOUZELA OAB: 19784/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA LORENA CAVALCANTE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDA ROSA RODRIGUES CARVALHO OAB: 4550 Participação: ADVOGADO Nome: LORENA RAFAELLE FARIAS LUCAS OAB: 14626 Participação: ADVOGADO Nome: REBECA CARVALHO VOUZELA OAB: 19784/PA Participação: RECLAMADO Nome: ANTONIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIORProcesso nº 0801406-21.2018.8.14.0133SENTENÇA Vistos etc. Dispenso relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Em vista da certidão retro e analisando os autos, ratifico o decurso de prazo para oposição de embargos à penhora, tornando-a perfeita, posto tacitamente aceita pelo executado, e apta para levantamento pelo exequente, restando assim cumprida a obrigação. Isto posto,JULGO EXTINTA EXECUÇÃO,na forma do art. 924, II do CPC/15. Transitando em julgado, certifique-se, expeça-se alvará na forma requerida pela parte autorae arquive. Isento de custas e honorários. P.R. Intime-se as partes via DJe. Marituba, 7 de novembro de 2019.GERALDO CUNHA DA LUZJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0802502-71.2018.8.14.0133 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO OSCARINO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/ROPROCESSO 0802502-71.2018.8.14.0133 DESPACHOR.h.Em face da certidão e compulsando os autos, constato a impossibilidade de leitura dos aquivos inseridos pela petição de ID 13733014.Desta forma, fica o réu intimado a juntar novamente, no prazo de 02 dias, os documentos defeituosos inseridos nos IDs 13733018 - Documento de Comprovação (GUIA); 13733017 - Documento de Comprovação (CALCULO); 13733016 - Documento de Comprovação (COMPROVANTE DEPOSITO); 13733015 - Petição, sob pena de quitação

tácita pela quantia depositado e sua consequente liberação em favor do autor e extinção do feito.Cumpra-se. Intime-se. Marituba, 7 de novembro de 2019.GERALDO CUNHA DA LUZJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800749-50.2016.8.14.0133 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDA DINOILCE TRAVASSOS DE JESUS LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: THAIANE DE MATOS LIMA OAB: 016925/PA Participação: RECLAMADO Nome: Banco IBI Participação: RECLAMADO Nome: C&A ModasPROCESSO 0800749-50.2016.8.14.0133 DESPACHOR.h.Defiro o pedido do autor.Cumpra o réu com a sentença, no prazo de 15 dias, cf. memorial de cálculo juntado, sob pena incidência da multa do art. 523, §1º do CPC e realização de penhora.Cumpra-se. Intime-se. Marituba, 6 de novembro de 2019.GERALDO CUNHA DA LUZJUIZ DE DIREITO

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA

Número do processo: 0800745-19.2018.8.14.9000 Participação: RECORRENTE Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770 Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Participação: RECORRIDO Nome: A ALVES DOS SANTOS EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: LUCENILDA DE ABREU ALMEIDA OAB: 8858PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência da Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA,7 de novembro de 2019. _____MARDEN LEDA NORONHA MACEDOAnalista Judiciário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800939-57.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: JOSE AFONSO REGO DE CASTRO Participação: RECORRIDO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BENTES CARVALHO OAB: 11215/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA OAB: 11085/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA,7 de novembro de 2019. _____MARDEN LEDA NORONHA MACEDOAnalista Judiicário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800974-71.2016.8.14.0941 Participação: RECORRENTE Nome: CLARO S.A. Participação: RECORRIDO Nome: JAIFSON WELLERSON PEREIRA SANTOSPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA,7 de novembro de 2019. _____MARDEN LEDA NORONHA MACEDOAnalista Judiciário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0840083-04.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: FREDSON VILHENA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO FALCAO CHAVES OAB: 2014600A/PA Participação: RECORRIDO Nome: MANUEL DA VERA CRUZ DE OLIVEIRA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DALMERIO MENDES DIAS OAB: 13130/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA,7 de novembro de 2019. _____MARDEN LEDA NORONHA MACEDOAnalista Judiciário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0804431-57.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: RECORRIDO Nome: DEBORA CRISTINA SOUSA MACHADOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA,7 de novembro de 2019. _____MARDEN LEDA NORONHA MACEDOAnalista Judiciário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

TURMAS RECURSAIS

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal
Sessão de Julgamento: 13/11/2019
Processo: 0800662-17.2018.8.14.0039
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR (1156)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 1
Relator(a): Juiz(a). MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA
RECORRENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS CARDOZO DA SILVA
ADVOGADO: RENATA SANTOS BICALHO (OAB: 20251A-PA)
RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO: LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB: 16330A-BA)
Processo: 0800435-76.2019.8.14.9000
Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto Principal: Contratos Bancários (9607)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 2
Relator(a): Juiz(a). MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA
RECLAMANTE: DORALICE MAGNO MARQUES
ADVOGADO: MARCOS SOARES BARROSO (OAB: 15847A-PA)
RECLAMADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO: LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB: 16330A-BA)
Processo: 0800455-84.2018.8.14.0017
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço (7769)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 3
Relator(a): Juiz(a). MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA
RECORRENTE: DALVINA MACIEL DA SILVA
ADVOGADO: GISELLY MONTEL AGUIAR BARROS (OAB: 23952A-PA)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB: 5546A-RO)
Processo: 0800845-88.2017.8.14.0017
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 4
Relator(a): Juiz(a). MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal
Sessão de Julgamento: 13/11/2019
RECORRENTE: FILEMON DIONISIO FILHO
ADVOGADO: FILEMON DIONISIO FILHO
DISTRISEG COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS E EQUIPAMENTOS DE
SEGURANCA E COMUNICACAO EIRELI - ME

RECORRIDO:
ADVOGADO: ALEXSANDER CARLOS DE OLIVEIRA (OAB: 20196A-SC)
Processo: 0809248-07.2018.8.14.0051
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Bancários (7752)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 5
Relator(a): Juiz(a). MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB: 21078A-PA)
ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB: 21148A-PA)
RECORRIDO: JUCILEIDE OLGACI NEVES RODRIGUES
ADVOGADO: TATIANNA CUNHA DA CUNHA (OAB: 16715A-PA)
Processo: 0804257-96.2018.8.14.0015
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR (1156)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 6
Relator(a): Juiz(a). MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB: 5546A-RO)
RECORRIDO: ELIZABETH DOS ANJOS OLIVEIRA
Processo: 0800583-83.2019.8.14.0045
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 7
Relator(a): Juiz(a). MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO: LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB: 16330A-BA)
RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO: LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB: 16330A-BA)
RECORRIDO: RAIMUNDA INACIO DA SILVA
ADVOGADO: ZILDO JOSE MULLER (OAB: 18495A-PA)
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal
Sessão de Julgamento: 13/11/2019
Processo: 0802212-11.2018.8.14.0051
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 8
Relator(a): Juiz(a). MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA
RECORRENTE: BANCO BONSUCESSO S.A.
ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA (OAB: 12268A-PA)
RECORRENTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA (OAB: 12268A-PA)
RECORRIDO: FRANCISCA CONTES DOS SANTOS
ADVOGADO: DANIELA DOS SANTOS MENDES
Processo: 0836707-10.2018.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01

Sustentação Oral: Não
Ordem: 9
Relator(a): Juiz(a). MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA
RECORRENTE: RAIMUNDA FAGUNDES SANTIAGO
ADVOGADO: JULIO CESAR TELES NETO (OAB: 9259A-PA)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB: 29442A-BA)
ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB: 60359A-RJ)
Processo: 0800175-16.2019.8.14.0038
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR (1156)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 10
Relator(a): Juiz(a). MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA
RECORRENTE: BANCO CETELEM S.A.
ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB: 24532A-PA)
RECORRIDO: TARCISIO BARROS DE ARAUJO
ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES
ADVOGADO: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES (OAB: 21111A-PA)
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal
Sessão de Julgamento: 13/11/2019
Processo: 0805470-26.2016.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR (1156)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 11
Relator(a): Juiz(a). MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA
RECORRENTE: LEANDRO ACATAUASSU DE ARAUJO
ADVOGADO: LEANDRO ACATAUASSU DE ARAUJO
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO: ARMANDO MICELI FILHO (OAB: 48237A-RJ)
ADVOGADO: CHRISTIANE DA SILVEIRA BARBOSA (OAB: 15497N-PA)
Processo: 0801021-68.2016.8.14.0028
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR (1156)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 12
Relator(a): Juiz(a). MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA
RECORRENTE: VERA LUCIA SOUSA DA SILVA
RECORRIDO: INFO STORE COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO: MARCIA MENDONCA DE ABREU (OAB: 2051A-TO)
RECORRIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB: 139387A-MG)
Processo: 0800176-36.2016.8.14.0028
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço (7769)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 13
Relator(a): Juiz(a). MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA
RECORRENTE: SHEILA AMADEUS FARIAS
ADVOGADO: MARCELO LUIZ SALAME
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 16637A-PA)
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal
Sessão de Julgamento: 13/11/2019
Processo: 0182338-25.2015.8.14.0947
Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto Principal: Cartão de Crédito (7772)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 14
Relator(a): Juiz(a). MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA
RECLAMANTE: NIVALDO NASCIMENTO MARIANO
ADVOGADO: THAIS DE CARVALHO FONSECA
RECLAMADO: BANCO BANKPAR S/A - AMERICAN EXPRESS DO BRASIL
ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB: 15201A-PA)
Processo: 0000384-85.2011.8.14.0947
Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (7779)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 15
Relator(a): Juiz(a). MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA
RECLAMANTE: RUY SILVA DE FREITAS
ADVOGADO: DANIEL PENA SHESQUINI (OAB: 14732A-PA)
ADVOGADO: EDER NILSON VIANA DA SILVA
RECLAMADO: BANCO PANAMERICANO S.A
ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255A-PE)
ADVOGADO: FELICIANO LYRA MOURA
Processo: 0006670-27.2014.8.14.0801
Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto Principal: Planos de Saúde (6233)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 16
Relator(a): Juiz(a). MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA
RECLAMANTE: EVARISTO CLEMENTINO REZENDE DOS SANTOS
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (OAB: 7009A-PA)
RECLAMADO: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO: EDUARDO SUZUKI SIZO
ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (OAB: 5627A-PA)
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal
Sessão de Julgamento: 13/11/2019
Processo: 0001238-90.2015.8.14.0801
Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto Principal: Telefonia (7617)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 17
Relator(a): Juiz(a). MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA
RECLAMANTE: MANOEL DOMINGOS DA SILVA
RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO: ELADIO MIRANDA LIMA (OAB: 86235A-RJ)
Processo: 0000338-62.2012.8.14.0947
Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)

Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 18
Relator(a): Juiz(a). MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA
RECLAMANTE: MARIO MACEDO GONCALVES
ADVOGADO: ALINE TAKASHIMA
RECLAMADO: BANCO BMG S/A
ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB: 109730A-MG)
Processo: 0094013-75.2015.8.14.0009
Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 19
Relator(a): Juiz(a). MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA
RECLAMANTE: RIXARD ELLERES FERNANDES
ADVOGADO: MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS (OAB: 12903A-PA)
RECLAMADO: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (OAB: 20335A-PE)
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Processo: 0800823-82.2016.8.14.0302
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço (7769)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 20
Relator(a): Juiz(a). MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA
RECORRENTE: SANDRO AUGUSTO DE SALES QUEIROZ
ADVOGADO: SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA
RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB: 28020A-PA)
Processo: 0804735-56.2017.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica (7760)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 21
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECORRENTE: MARIA TEREZA GAIA CERBINO
ADVOGADO: RUI GUILHERME SILVA TAVARES (OAB: 23938-PA)
RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA
ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (OAB: 12358A-PA)
Processo: 0800166-08.2017.8.14.9000
Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto Principal: Anulação e Correção de Provas / Questões (10379)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 22
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
AGRAVANTE: FERNANDO DE ALMEIDA GUIMARAES
ADVOGADO: CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS (OAB: 24293A-PA)
ADVOGADO: JOELSON FARINHA DA SILVA
ADVOGADO: KATLEN SABRINA SILVA BRITO (OAB: 24184A-PA)
AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento

Processo: 0800816-21.2018.8.14.9000
Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto Principal: Reserva Remunerada (10352)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 23
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
AGRAVANTE: ESTADO DO PARA
PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: CLAUDIA CRISTINA NUNES DE BRITO
ADVOGADO: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO
AGRAVADO: MARIA DE NAZARE MONTEIRO SOARES
ADVOGADO: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO
Processo: 0004403-15.2017.8.14.0951
Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica (7760)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 24
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECLAMANTE: CLINICA BENEVIDES LTDA - ME
ADVOGADO: LEONARDO PANIAGUA SALES DA SILVA (OAB: 24852-PA)
RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA
ADVOGADO: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA (OAB: 11085A-PA)
Processo: 0807347-64.2017.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Indenização por Dano Material (7780)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 25
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECORRENTE: JORGE ORLANDO FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO: MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (OAB: 18711A-PA)
ADVOGADO: STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA (OAB: 18717A-PA)
RECORRIDO: ANA ELIZABETHE PEREIRA PICANCO DA COSTA
RECORRIDO: ESMALTEC S/A
ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES (OAB: 20666A-PA)
RECORRIDO: MAGAZINE LILIANI S/A
ADVOGADO: YOLENE DE AZEVEDO BARROS
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal
Sessão de Julgamento: 13/11/2019
Processo: 0805377-63.2016.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990) (10294)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 26
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL
RECORRIDO: MARIA DOLORES PINHEIRO BIBAS
Processo: 0839086-21.2018.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Piso Salarial (10312)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não

Ordem: 27
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
RECORRIDO: ANTONIA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: ELIENE DA SILVA FERREIRA COELHO (OAB: 25548A-PA)
ADVOGADO: FLAVIA DE JESUS ALVES MIRANDA SANTOS
ADVOGADO: MICHELLE CRISTINNE COSTA ALVARENGA (OAB: 24583A-PA)
Processo: 0841440-19.2018.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Piso Salarial (10312)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 28
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA SILVA DA ROCHA
ADVOGADO: JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO (OAB: 26324A-PA)
ADVOGADO: RONILSON DE FREITAS DOS SANTOS (OAB: 27316A-PA)
ADVOGADO: ULISSES BORGES PEREIRA DA SILVA (OAB: 26400A-PA)
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal
Sessão de Julgamento: 13/11/2019
Processo: 0800733-86.2018.8.14.0049
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 29
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: MARIA GOMES DA ROCHA
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGO ARAUJO SAMPAIO (OAB: 22286A-PA)
ADVOGADO: RAYSSA DELIZANDRA LIMA BRAGA (OAB: 2147700A-PA)
RECORRIDO: BANCO BONSUCESSO S.A.
ADVOGADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM
Processo: 0801409-50.2018.8.14.9000
Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL (120)
Assunto Principal: Capitalização e Previdência Privada (11808)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 30
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
IMPETRANTE: BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO: MARCELO LALONI TRINDADE
IMPETRADO: MM. juiz marcio campos barroso rebello
INTERESSADO: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO: JULIANO MARTINS MANSUR
INTERESSADO: SIMIAO GAMA DOS REIS
ADVOGADO: THALES SAMUEL MATOS BELO (OAB: 015957-PA)
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Processo: 0801170-46.2018.8.14.9000
Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL (120)
Assunto Principal: Dever de Informação (11810)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não

Ordem: 31
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
IMPETRANTE: MARCELO CASTRO CURI
ADVOGADO: ELUIZ ANTONIO RIBEIRO MENDES E BISPO (OAB: 102232A-MG)
IMPETRANTE: MARCIA LIMA CURI
ADVOGADO: ELUIZ ANTONIO RIBEIRO MENDES E BISPO (OAB: 102232A-MG)
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO IDOSO DO FORO DA COMARCA DE BELÉM/PA
IMPETRADO:
IMPETRADO: LUCIA HELENA SOUZA E SILVA
ADVOGADO: PATRICK LIMA DE MATTOS (OAB: 14400A-PA)
TERCEIRO ESTADO DO PARA
INTERESSADO:
PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ
Processo: 0800867-59.2016.8.14.0801
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR (1156)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 32
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: MARIA DE JESUS RODRIGUES MENDES
ADVOGADO: NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (OAB: 7829A-PA)
RECORRIDO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO: EDUARDO SUZUKI SIZO
ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (OAB: 5627A-PA)
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Processo: 0003670-66.2014.8.14.0947
Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto Principal: Direito de Imagem (10437)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 33
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECLAMANTE: FABIO LUIZ OLIVEIRA MAGALHAES
ADVOGADO: JOSE HELDER CHAGAS XIMENES
RECLAMANTE: FLG MAGALHAES - ME
ADVOGADO: JOSE HELDER CHAGAS XIMENES
RECLAMADO: COM. DIST. E IND. ESTRELA DO NORTE LTDA
ADVOGADO: DANIEL LIMA DE SOUZA AGUILAR (OAB: 14139A-PA)
ADVOGADO: JHAYANNE RODRIGUES BARROS
RECLAMADO: SERASA - CENTRALIZACAO DOS SERVICOS BANCARIOS
ADVOGADO: DANIEL TRAVASSOS LUCENA DOS SANTOS (OAB: 5644-RO)
ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB: 5546A-RO)
Processo: 0001201-88.2014.8.14.0028
Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto Principal: Antecipação de Tutela / Tutela Específica (8961)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 34
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECLAMANTE: ALEXSANDRO PAULA LEAL
ADVOGADO: ODILON VIEIRA NETO (OAB: 13878A-PA)
ADVOGADO: RANYELLE DA SILVA SEPTIMIO CARVALHO (OAB: 16283A-PA)
RECLAMADO: BANCO RODOBENS S/A
ADVOGADO: GILSON SANTONI FILHO (OAB: 217967A-SP)
RECLAMADO: IDEAL VEICULOS

Processo: 0001825-02.2014.8.14.0946
Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto Principal: Telefonia (7617)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 35
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECLAMANTE: T V UCHOA DA ROCHA ME (FANTASIA: RESTAURANTE BERINJELAS)
ADVOGADO: MARLON UCHOA CASTELO BRANCO (OAB: 343182A-SP)
RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO: ELADIO MIRANDA LIMA (OAB: 86235A-RJ)
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal
Sessão de Julgamento: 13/11/2019
Processo: 0002590-07.2013.8.14.0946
Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 36
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECLAMANTE: JOSE DAVI VITORINO VIEIRA FILHO
ADVOGADO: SERGIO LUIS PERES VIDIGAL JUNIOR
RECLAMADO: LOJAS RAMSONS
ADVOGADO: WELLITON VENTURA DA SILVA
RECLAMADO: TOKIO MARINE SEGURADORA SA
ADVOGADO: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB: 1602100A-BA)
Processo: 0001972-55.2012.8.14.0701
Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (7779)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 37
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECLAMANTE: EMMALICE FERREIRA DIAS
ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES
RECLAMADO: PORTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA
Processo: 0002516-43.2012.8.14.0701
Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 38
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECLAMANTE: RICARDO DOS SANTOS SANTOS
ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (OAB: 12816A-PA)
RECLAMADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE (OAB: 7413A-MT)
RECLAMADO: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO: BRENO MONTEIRO GUEDES DE OLIVEIRA (OAB: 15454-PA)
ADVOGADO: LUIZ OTAVIO SOUZA FERREIRA JUNIOR (OAB: 15048A-PA)
ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB: 21148A-PA)
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal
Sessão de Julgamento: 13/11/2019

Processo: 0823972-76.2017.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 39
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: instituto de gestao previdenciario do estado do para - igeprev
PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
RECORRIDO: LUIZ RAIMUNDO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA
Processo: 0802739-23.2017.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 40
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: JAIR DA CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO
ADVOGADO: CARLOS JOSE CORREA DE LIMA
ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS
ADVOGADO: JESSICA NICOLETTI MARQUES
ADVOGADO: JULIANA NEGRAO DOS SANTOS
ADVOGADO: LEONARDO SOUZA SILVA
ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Processo: 0123476-23.2015.8.14.0701
Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (7779)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 41
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECLAMANTE: SERGIO MIRANDA DANIN JUNIOR
ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES
RECLAMADO: PORTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA
Processo: 0816134-82.2017.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 42
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: ESTADO DO PARA
PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: LUIZ AUGUSTO BARILE DE CARVALHO
ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (OAB: 9083A-PA)
Processo: 0800968-69.2018.8.14.9000
Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL (120)
Assunto Principal: Substituição do Produto (7767)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 43

Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
IMPETRANTE: C5 TRANSPORTES E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO: ADAILSON JOSE DE SANTANA
ADVOGADO: RAFAEL ALMEIDA DE ALMEIDA
IMPETRANTE: MARIZA IND. E COM. DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO: ADAILSON JOSE DE SANTANA
ADVOGADO: RAFAEL ALMEIDA DE ALMEIDA
IMPETRADO: GLAUCIA CRISTINA SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO: RAUL CASTRO E SILVA
JUÍZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CASTANHAL
- PARÁ
IMPETRADO:
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal
Sessão de Julgamento: 13/11/2019
Processo: 0803848-84.2017.8.14.0006
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 44
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: JIOVAR DA CONCEICAO
ADVOGADO: JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 15674A-PA)
Processo: 0801400-88.2018.8.14.9000
Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL (120)
Assunto Principal: Práticas Abusivas (11811)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 45
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
IMPETRANTE: MARIA SUELI DA SILVA
ADVOGADO: DANIEL LIMA DE SOUZA AGUILAR (OAB: 14139A-PA)
ADVOGADO: JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA (OAB: 16662A-PA)
IMPETRADO: 10ª Vara do Juizado Especial Cível
TERCEIRO CENTRAIS ELETRICAS DO PARA
INTERESSADO:
ADVOGADO: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA (OAB: 11085A-PA)
TERCEIRO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
INTERESSADO:
PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Processo: 0801836-22.2016.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI (10295)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 46
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: CRISTINA MARIA PENNA E SILVA
ADVOGADO: HUGO LEONARDO PADUA MERCES (OAB: 17835A-PA)
ADVOGADO: JOAO VITOR PENNA E SILVA (OAB: 23935A-PA)
ADVOGADO: VICTOR RUSSO FROES RODRIGUES (OAB: 23863A-PA)
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL
Processo: 0807067-93.2017.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 47
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: MARIO ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA
RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: instituto de gestao previdenciario do estado do para - igeprev
PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
Processo: 0807557-18.2017.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR (1156)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 48
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: EWERTON DO ESPIRITO SANTO MORAES
ADVOGADO: JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR
ADVOGADO: LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (OAB: 14618A-PA)
RECORRIDO: ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO: FABIO RIVELLI (OAB: 21074A-PA)
RECORRIDO: BRUXELAS INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO: FABIO RIVELLI (OAB: 21074A-PA)
RECORRIDO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO: FABIO RIVELLI (OAB: 21074A-PA)
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal
Sessão de Julgamento: 13/11/2019
Processo: 0006375-87.2014.8.14.0801
Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto Principal: Indenização por Dano Material (10439)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 49
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECLAMANTE: LEOGENIO GONCALVES GOMES
ADVOGADO: LUCIANA DE KACCIA DIAS GOMES (OAB: 14462A-PA)
RECLAMANTE: MARTA MARIA DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO: LUCIANA DE KACCIA DIAS GOMES (OAB: 14462A-PA)
RECLAMADO: ION ELOI DE ARAUJO VIDIGAL
ADVOGADO: ION ELOI DE ARAUJO VIDIGAL
Processo: 0812394-19.2017.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 50
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: ESTADO DO PARA
PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: PAULO EDUARDO MENDES DE CAMPOS
ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMOES

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO
ADVOGADO: JULIANA NEGRAO DOS SANTOS
Processo: 0801775-64.2016.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Acidente de Trânsito (10441)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 51
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: JANDERSON MARTINS SILVA
ADVOGADO: IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR (OAB: 13561A-PA)
RECORRIDO: BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS DPVAT SA
ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (OAB: 11307A-PA)
RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (OAB: 11307A-PA)
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal
Sessão de Julgamento: 13/11/2019
Processo: 0005631-68.2013.8.14.0303
Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 52
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECLAMANTE: MARCIO MOTA COSTA
ADVOGADO: FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO (OAB: 19709A-PA)
RECLAMADO: TIM CELULAR SA
ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA (OAB: 12268A-PA)
ADVOGADO: WANDERSON CAMELO BOTELHO

Secretaria Geral das Turmas Recursais-Intimações:

1. Intima o (a) Sr (a) Advogado (a) **FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES, OAB-PA 12.358,** a fim de lhe ser devolvida petição, protocolizada em 18.10.2019, protocolo 2019.04329466-09, referente ao processo nº 0005735-66.2018.814.0115, processo com tramitação na vara de origem, sem recursos;

Secretaria Geral das Turmas Recursais-Intimações:

1. Intima o (a) Sr (a) Advogado (a) **RODRIGO SCOPEL OAB-RS 40.004,** a fim de lhe ser devolvida petição, protocolizada em 10/10/2019, protocolo 2019.04205676-63, referente ao processo nº 0000022-92.2014.814.0037, processo transitado em julgado, devolvido a origem;

Secretaria Geral das Turmas Recursais intima:

1. A EMBARGADO(A), ALBERTO DORICE, Advogados: ALBERTO DORICE, OAB-PA 13.098 a apresentar, no prazo legal, contrarrazões aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto por LIVING TUPIZA EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS nos autos do Recurso Inominado n° 0017036-32.2015.814.9001.

Secretaria Geral das Turmas Recursais intima:

1. A EMBARGADO(A), WALTER RODRIGUES DE ALMEIDA, Advogados: CLAUDIA SIMONE DE SOUZA TEIXEIRA, OAB-PA 15.260 a apresentar, no prazo legal, contrarrazões aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT nos autos do Recurso Inominado n° 0004995-47.2016.814.0061.

Fica designada a realização da 40ª Sessão Ordinária da Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o **dia 13 de novembro de 2019 (4ª feira), às 09:00 horas**, no Plenário da Casa Amarela na Avenida Conselheiro Furtado, nº 2949, na qual serão julgados os seguintes feitos:

1 - Recurso Inominado Cível - Comarca de PRIMAVERA (0000685-69.2018.8.14.0144)

REQUERENTE: MANOEL CORREA DAMASCENO

Representante(s):

OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA AG CAPANEMA

Representante(s):

OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Belém (Pa), 13 de novembro de 2019.

2 - Recurso Inominado Cível - Comarca de BARCARENA (0100845-30.2015.8.14.0008)

RECORRIDO: MARIA DAS DORES COUTINHO NOGUEIRA

Representante(s):

OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR)

RECORRENTE: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA

Representante(s):

OAB 21779 - GLACY KELLY BACELAR GUIMARAES (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Belém (Pa), 13 de novembro de 2019.

3 - Recurso Inominado Cível - Comarca de CAPANEMA (0003810-84.2017.8.14.0013)

RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS SILVA NASCIMENTO

Representante(s):

OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

Representante(s):

OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Belém (Pa), 13 de novembro de 2019.

04 - Recurso Inominado Cível - Comarca de TUCURUÍ (0003838-10.2014.8.14.0061)

RECORRIDO: RAIMUNDA BAIA CRUZ

Representante(s):

OAB 15260 - CLAUDIA SIMONE DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO)

TERCEIRO: BANCO CRUZEIRO DO SUL

Representante(s):

OAB 156844 - CARLA DA PRATO CAMPOS (ADVOGADO)

OAB 327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)

RECORRENTE: BANCO PANAMERICANO S A

Representante(s):

OAB 19086-A - FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Belém (Pa), 13 de novembro de 2019.

05 - Recurso Inominado Cível - Comarca de TUCURUÍ (0007095-72.2016.8.14.0061)

RECORRENTE: MARIA DO CARMO CORREA DA CRUZ

Representante(s):

OAB 16131 - HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO (ADVOGADO)

RECORRIDO: BANCO BMG

Representante(s):

OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATTELA (ADVOGADO)

OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASSTRO MAIA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Belém (Pa), 13 de novembro de 2019.

06 - Recurso Inominado Cível - Comarca de BREU BRANCO (0003030-65.2017.8.14.0104)

RECORRIDO: MARIA HELENA GONCALVES SILVA

Representante(s):

OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO (ADVOGADO)

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA

Representante(s):

OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Belém (Pa), 13 de novembro de 2019.

07 - Recurso Inominado Cível - Comarca de TAILÂNDIA (0003805-15.2013.8.14.0074)

RECORRIDO: MARIA DE OLIVEIRA LIMA

Representante(s):

OAB 11965 - PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR)

RECORRENTE: BANCO BMG SA

Representante(s):

OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO)

OAB 173477 - PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO)

OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Belém (Pa), 13 de novembro de 2019.

08 - Recurso Inominado Cível - Comarca de BREU BRANCO (0002272-91.2014.8.14.0104)

RECORRIDO: JOANA BATISTA DOS SANTOS

Representante(s):

OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO (ADVOGADO)

RECORRENTE: B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Representante(s):

OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Belém (Pa), 13 de novembro de 2019.

09- Recurso Inominado Cível - Comarca de NOVO PROGRESSO (0004321-09.2013.8.14.0115)

RECORRENTE: ANTONIO ZILDOMAR MENDES DE LIMA

Representante(s):

OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO)

RECORRIDO: EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE SA

Representante(s):

OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO)

OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH

Belém (Pa), 13 de novembro de 2019.

10 - Recurso Inominado Cível - Comarca de XINGUARA (0003738-04.2018.8.14.0065)

RECORRIDO: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS

Representante(s):

OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO)

RECORRENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO SA

Representante(s):

OAB 29442 - ENY BITTENCOURT (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH

Belém (Pa), 13 de novembro de 2019.

11 - Recurso Inominado Cível - Comarca de BONITO (0003188-61.2018.8.14.0080)

RECORRIDO: MARIA CORREA DA SILVA

Representante(s):

OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)

RECORRENTE: BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

Representante(s):

OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH

Belém (Pa), 13 de novembro de 2019.

12 - Recurso Inominado Cível - Comarca de CAMETÁ (0004820-06.2016.8.14.0012)

RECORRIDO: AMELIA SANTANA FARIAS

Representante(s):

OAB 21936 - JORGE ANTONIO VIANA CARDOSO JUNIOR (ADVOGADO)

RECORRENTE: BANCO VOTORANTIM S A

Representante(s):

OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO)

OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH

Belém (Pa), 13 de novembro de 2019.

13 - Recurso Inominado Cível - Comarca de TUCURUÍ (0000485-88.2016.8.14.0061)

RECORRENTE: MARIA HELENA ALEXANDRIA LUNA DA FONSECA

Representante(s):

OAB 16131 - HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO (ADVOGADO)

RECORRIDO: EMPRESA TIM SA

Representante(s):

OAB 20335 - CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH

Belém (Pa), 13 de novembro de 2019.

14 - Recurso Inominado Cível - Comarca de CAPANEMA (0003809-02.2017.8.14.0013)

RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS SILVA NASCIMENTO

Representante(s):

OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)

RECORRENTE: BANCO CETELEM S/A

Representante(s):

OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH

Belém (Pa), 13 de novembro de 2019.

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 209343 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 23/10/2019 00:00 PROCESSO: 00021078920198140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: CONSELHO DA MAGISTRATURA Ação: Recurso Administrativo em: RECORRENTE:OASIS CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA RECORRIDO:PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA EMENTA: . EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. EMPRESA CONTRATADA PARA AS OBRAS DO NOVO FÓRUM DA COMARCA DE VISEU-PA. CONTRATO Nº 016/TJPA/2018. PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO PRINCIPAL E DO 1º ADITIVO VENCIDOS, SEM QUE AS OBRAS TENHAM SIDO CONCLUÍDAS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE ENSEJA A RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA E, CONSEQUENTEMENTE, A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE TRANSCORREU DENTRO DA REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL, SENDO OPORTUNIZADO À EMPRESA CONTRATADA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PENALIDADE DE MULTA APLICADA DE ACORDO COM A PREVISÃO CONTRATUAL. Havendo comprovação nos autos de que o prazo de vigência do contrato não foi cumprido, correta a aplicação de penalidade, conforme previsão no artigo 87 da Lei 8.666/93 e disposição da Cláusula 14ª, b, do Contrato 016/2018. Não se reforma, de igual modo, a dosimetria da pena, visto que a multa é perfeitamente aplicável à situação, considerando os prejuízos que o atraso na obra traz ao poder público e em virtude de a recorrente ser reincidente, já tendo sido penalizada anteriormente com Advertência. Recurso Conhecido e Desprovido.

ACÓRDÃO: 209344 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 05/11/2019 00:00 PROCESSO: 00102761620078140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:RAIMUNDO NONATO COELHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 19184 - ISRAEL AUGUSTO COELHO SOUZA (ADVOGADO) APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. NÃO PROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMA PARCIAL. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO E MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não é possível anular a decisão do Júri Popular, sob o pálio de contrariedade ao acervo probatório, pois, in casu, a versão acatada pelos jurados não se mostra inverossímil ou destoante das provas colhidas, ao contrário, encontra forte amparo No caderno processual, de onde se lê que o réu só não matou a vítima por circunstâncias alheias a sua vontade, chegando a lesioná-la gravemente. Submeter o recorrente a novo julgamento, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária às provas dos autos, somente porque não acolheu a tese defensiva, implicaria em inaceitável afronta ao princípio constitucional da soberania de seus veredictos. 2. Mesmo após algumas considerações e ajustes acerca das circunstâncias judiciais, a pena-base aplicada ao apelante apresenta-se razoável, necessária e suficiente, sendo cediço que a aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal (súmula n.º 23 deste TJ). 3. A atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha dela se retratar. No rito do Júri, em que as decisões do Conselho de Sentença não são motivadas, por serem baseadas em íntima convicção, não há como a Corte local precisar se a confissão foi ou não determinante para a formação do convencimento do Jurados. Precedente do STJ. 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 209345 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 05/11/2019 00:00 PROCESSO: 00133818920118140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ELTON FERNANDO ALVES DAS MERCES Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA (DEFENSOR) APELADO:JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO FORMAL. DESNECESSIDADE. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. REFORMA DA DOSIMETRIA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. PROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 ? Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas, de vez que há um conjunto probatório forte e coeso, apto a embasar a decisão guerreada, especialmente quando os fatos foram descritos com riqueza de detalhes pela vítima, que reconheceu o réu tanto na Delegacia como em juízo e cujas declarações foram corroboradas pelos Policiais que efetuaram a prisão em flagrante do réu. 2 - Mostra-se desnecessário o reconhecimento formal do recorrente nos moldes do art. 226 do CPP, vez que o indigitado foi preso em flagrante, o que, associado às demais provas dos autos, é suficiente para demonstrar ser ele um dos autores do delito. 3 ? Imperioso o reconhecimento de erro material na dosimetria da pena, e o devido reparo, de vez que a magistrada a quo calculou sobre a pena-base o aumento de pena decorrente da majorante do concurso de pessoas, desconsiderando a redução decorrente das atenuantes, prejudicando o réu. 4 ? RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 209346 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 05/11/2019 00:00 PROCESSO: 00170590520178140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Recurso em Sentido Estrito em: RECORRENTE:WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO Representante(s): OAB 18546 - EDGAR LIMA FLORENTINO (ADVOGADO) RECORRIDO:AUGUSTO CARLOS LOBATO LOPES RODRIGUES Representante(s): OAB 19197 - AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO (ADVOGADO) OAB 22665 - MAGDA PORTAL GONCALVES (ADVOGADO) OAB 24083 - GABRIELA DE MENDONÇA NEVES GONÇALVES (ADVOGADO) RECORRIDO:SATURNINO SOUZA CAMPOS Representante(s): OAB 19197 - AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO (ADVOGADO) OAB 22665 - MAGDA PORTAL GONCALVES (ADVOGADO) OAB 24083 - GABRIELA DE MENDONÇA NEVES GONÇALVES (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO JULGADA INTEMPESTIVA PELO JUÍZO A QUO. DECISÃO ACERTADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. In casu, o prazo para interposição do recurso de apelação era de cinco dias, contados da data da publicação da decisão que o recorrente pretendia combater, não havendo amparo legal o pleito de que o prazo seja contado a partir do acesso do advogado aos autos. 2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO: 209347 COMARCA: ALTAMIRA DATA DE JULGAMENTO: 29/10/2019 00:00 PROCESSO: 00228071320158140005 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JOSIVAN IRINEU GOMES Representante(s): OAB 18225-B - RONALDO FERREIRA MARINHO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESPROVIMENTO. 1. O pedido de revogação da prisão preventiva já foi analisado e rechaçado pela Seção de Direito Penal deste Tribunal em habeas corpus impetrado em favor do réu. Pedido não conhecido. 2. Não há o que se retificar na sentença a quo, posto que comprovadas materialidade e autoria delitivas de crime contra o patrimônio, por meio da prova testemunhal colhida em Juízo e no inquérito policial, o que não encontra óbice no art. 155 do CPP, e portanto, plenamente válidos. 2. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

ACÓRDÃO: 209348 COMARCA: IRITUIA DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2019 00:00 PROCESSO: 00061954320158140023 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:AZENILDO CORDEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18816 - MARCIO MARTIRES CORDEIRO DA CRUZ (DEFENSOR DATIVO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TESE LEVANTADA PELA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, QUANTO A

ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA INEXISTÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO NOS AUTOS. TESE PROCEDENTE MAS APENAS PARA ANULAR A DECISÃO CONDENATÓRIA, SEM ABSOLVER O ACUSADO, POSTO QUE A MESMA SE EMBASOU TÃO SOMENTE EM LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIO, PRODUZIDO POR PERITO AD-HOC, QUE NÃO FAZ PARTE DO CORPO DE PERITOS OFICIAIS DO ESTADO DO PARÁ. NECESSIDADE DE LAUDO DEFINITIVO PARA A COMPROVAÇÃO DE QUE O MATERIAL APREENDIDO COM O APELANTE REALMENTE É DROGA ILÍCITA, NÃO SUPRINDO ESSE LAUDO QUALQUER OUTRO DOCUMENTO JUNTADO AO PROCESSO, NEM MESMO O LAUDO DE CONSTATAÇÃO, DEVENDO A SENTENÇA SER ANULADA APARA QUE OUTRA SEJA PROLATADA, APÓS A JUNTADO DO LAUDO DEFINITIVO AOS AUTOS. PRECEDENTE CITADO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS TESES ARGUIDAS PELA DEFESA DO DENUNCIADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 209349 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2019 00:00 PROCESSO: 00095932320118140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:RENATO FRANCO DE ANDRADE Representante(s): ROSA MARIA DA SILVA RAIOL (DEFENSOR) APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS ? ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO ? DOSIMETRIA DA PENA ? O EMBARGANTE, RECONHECENDO QUE NÃO IMPUGNOU EM SEU RECURSO DE APELAÇÃO PENAL A DOSIMETRIA DA PENA (FLS. 114-117), INSURGE-SE PEDINDO A MODIFICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO PARA APRECIAR A ANÁLISE DO ART. 59 DO CP E DE TODAS AS FASES DA DOSIMETRIA DA PENA REALIZADA NA SENTENÇA A QUO, VISANDO A SUA REFORMA, INVOCANDO SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PODENDO SER REVISTA A QUALQUER TEMPO E DISCORRENDO SOBRE O EFEITO DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DO APELO ? MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE IMPÕE A REAPRECIAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA REALIZADA NA SENTENÇA A QUO ? REFORMA ? PRIMEIRA FASE ? FUNDAMENTAÇÃO INIDONÊA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS AVALIADAS DESFAVORÁVEIS ? CULPABILIDADE INDISCUTIVELMENTE DESFAVORÁVEL, TENDO EM VISTA QUE O ACUSADO EXTRAPOLOU O NORMAL DA ESPÉCIE PORQUE ALÉM DE DIRIGIR EMBRIAGADO AINDA CIRCULAVA COM O VEÍCULO AUTOMOTOR EM VIA PÚBLICA E, DESGOVERNADO, CHEGOU A BATER DE ENCONTRO A UM ORELHÃO COLOCANDO EM RISCO OS TRANSEUNTES ? PENA-BASE UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL ? PENA DEFINITIVA EM SETE (07) MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, ONZE (11) DIAS-MULTA E DOIS (2) MESES E DEZ (10) DIAS DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR ? NA FORMA DO ART. 44, §2º DO CP, RESTOU SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SOMENTE UMA (01) RESTRITIVA DE DIREITO, QUAL SEJA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, A CRITÉRIO DO D. JUÍZO DA VARA DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS ? EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS ? MATÉRIA PREQUESTIONADA ? UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 209350 COMARCA: ABAETETUBA DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2019 00:00 PROCESSO: 00000156920128140070 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:IVAILDO LOBATO PEREIRA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ? LESÃO CORPORAL GRAVE ? AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS ? LEGÍTIMA DEFESA AFASTADA ? CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. Ofensa imoderada realizada pelo Apelante à integridade física da vítima, causando incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias. Se a prova coligida aos autos permite concluir de forma induvidosa o fato descrito na peça acusatória, impõe-se a manutenção da condenação. Impossível a desclassificação da conduta do réu. Recurso improvido. Unânime.

ACÓRDÃO: 209351 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2019 00:00 PROCESSO: 00097965320168140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:RENAM SALVADOR SERRA Representante(s): DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ? ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS ? CONCURSO FORMAL DO ARTIGO 70 DO CÓDIGO PENAL ? NEGATIVA DE AUTORIA E/OU INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ? INOCORRÊNCIA ? AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEMONSTRADAS POR MEIO DA PROVA TESTEMUNHAL; DOS AUTOS DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO E ENTREGA DA RES FURTIVA E DAS INFORMAÇÕES DAS VÍTIMAS CORROBORADAS COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS ? OS DEPOIMENTOS DE POLICIAIS REVESTEM-SE DE INQUESTIONÁVEL EFICÁCIA PROBATÓRIA, SOBRETUDO QUANDO PRESTADOS EM JUÍZO SOB A GARANTIA DO CONTRADITÓRIO, COMO NO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTE DO STJ ? DOSIMETRIA DA PENA ? REVISÃO DE OFÍCIO ? ILEGALIDADE E TERATOLOGIA NA TERCEIRA FASE ? ERRO DE CÁLCULO ? RETIFICAÇÃO ? PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS ? PENA DEFINITIVA EM SEIS (06) ANOS, DOIS (02) MESES E VINTE (20) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO E PAGAMENTO DE QUINZE (15) DIAS-MULTA, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA ? APELO DESPROVIDO ? UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 209352 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2019 00:00 PROCESSO: 00111077620118140006 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELADO:F. D. R. Representante(s): RAUL DE SANTA HELENA COUTO (DEFENSOR) ASSISTENTE DE ACUSACAO:K. N. S. O. REPRESENTANTE:C. M. O. Representante(s): OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) APELANTE:K. N. S. O. REPRESENTANTE:C. M. O. Representante(s): OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ? ESTUPRO DE VULNERÁVEL ? PADRASTO DA MENOR - ABSOLVIÇÃO - PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA AFASTADA - DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA DELITIVA ? DÚVIDAS QUANTO AS AFIRMAÇÕES DA VÍTIMA. Se o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, permanecer em dúvida sobre a condenação ou absolvição do réu, deve optar pela absolvição, pois entre duas hipóteses não ideais é menos traumático para o direito absolver um réu culpado do que admitir a condenação de um inocente. Recurso improvido. Decisão absolutória mantida. Unânime.

ACÓRDÃO: 209353 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2019 00:00 PROCESSO: 00004428220118140701 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Recurso em Sentido Estrito em: RECORRIDO:MARTINIANO DE JESUS CONCEICAO Representante(s): ANNA IZABEL E SILVA SANTOS (DEFENSOR) RECORRENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): NILTON GURJAO DAS CHAGAS (PROMOTOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES EMENTA: . RECURSO EM SENTIDO ESTRITO ? INCIDÊNCIA CRIMINAL DO ARTIGO 46, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.605/1998 ? EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO ? INOCORRÊNCIA ? NO CURSO DA AÇÃO FORAM SUSPENSOS O PROCESSO E O PRAZO PRESCRICIONAL NA FORMA DO ARTIGO 366 DO CPP ? SÚMULA 415 DO STJ ? O PRAZO DA SUSPENSÃO REGULADO PELO MÁXIMO DA PENA IN ABSTRATO COMINADA PARA O CRIME C/C O ARTIGO 109, V DO CP É DE QUATRO ANOS - DECORRIDO O PRAZO SUSPENSIVO, RETOMOU-SE O CURSO EM 04.02.2019, CONCOMITANTEMENTE, DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO E COMPUTANDO O PERÍODO DE POUCO MAIS DE UM MÊS DO PRAZO DECORRIDO ANTES DA SUSPENSÃO, NÃO TRANSCORRERAM OS QUATRO (04) ANOS, DE MODO QUE NÃO SE OPEROU A PRESCRIÇÃO ? SENTENÇA REFORMADA ? RECURSO MINISTERIAL PROVIDO ? UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 209354 COMARCA: RIO MARIA DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2019 00:00 PROCESSO: 00004870520108140047 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:GEROMINO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11638 - RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16952 - TATIANA OZANAN (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ? HOMICÍDIO PRIVILEGIADO ? MOTIVO DE RELEVANTE VALOR MORAL ? PENA BASE AFASTADA DO MÍNIMO

LEGAL MANTIDA ? CONFISSÃO ESPONTÂNEA AUSÊNCIA ? RÉU FORAGIDO ? PRISÃO MANTIDA. Nada há que ser modificado na decisão do Conselho de Sentença que entendeu que o réu praticou o delito de homicídio privilegiado por motivo de relevante valor moral, nos termos do art.121, §1º do CP. Inobstante o esforço da defesa, não há motivos para se modificar a decisão ora recorrida, eis que o julgamento realizado obedece a todos os requisitos de lei, mormente quanto ao veredicto condenatório. Pena mantida. Recurso improvido. Unânime.

ACÓRDÃO: 209355 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 0 0 4 0 3 6 5 2 0 1 3 8 1 4 0 3 5 1 P R O C E S S O A N T I G O: n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:DIONATHAN PAULA DE ARAUJO BEZERRA Representante(s): MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ALMERINDO JOSE CARDOSO LEITAO EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ? LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE ? DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO LEVE ? AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE MEMBRO, SENTIDO OU FUNÇÃO ? MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS AO RÉU ? REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. Os motivos do crime são razões subjetivas que impulsionam o agente à prática da infração penal, constituindo a origem propulsora da vontade criminosa. Readequação da pena em face da desclassificação do delito para lesão corporal leve. As provas dos autos são suficientes para comprovar as lesões sofridas pela vítima, mas não o são para dimensionar a sua extensão. Perda do olfato e do paladar não comprovadas. Necessidade de exames complementares para confirmação do diagnóstico. Inexistência nos autos. Pena base permanece afastada do mínimo legal. Prescrição de ofício. Matéria de ordem pública. Decorridos mais de três anos entre a data da sentença e os dias atuais. Art. 109, VI do CP. Recurso parcialmente provido. Unânime.

ACÓRDÃO: 209356 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 02/05/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 1 6 7 1 0 7 0 2 0 1 5 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O: n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:IVONALDO NASCIMENTO DIAS SILVA Representante(s): DANIEL SABBAG (DEFENSOR) APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? ACOLHIMENTO ? FUNDAMENTAÇÃO DA ELEVAÇÃO DA PENA EM ½ NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. O aumento da pena é adequado e está em conformidade com o enunciado da Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça, já que o número de agentes, além da manutenção da vítima em poder dos agentes por quarenta minutos, são fatores que justificam a majoração da pena na terceira fase, na proporção adotada na sentença. Embargos acolhidos para realizar a fundamentação da elevação da pena em ½ nos termos da Súmula 443 do STJ. Unânime.

ACÓRDÃO: 209357 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 2 3 1 1 1 5 6 2 0 1 3 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O: n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:RODRIGO SILVA DINIZ Representante(s): DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ? INCIDÊNCIA DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/2003 (POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO) ? AUSÊNCIA DE PROVAS ? IMPROCEDÊNCIA ? AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS NOS AUTOS, ONDE A DECLARAÇÕES DA TESTEMUNHA E POLICIAIS ESTÃO EM HARMONIA COM A CONFISSÃO DO APELANTE ? SEGUNDO ENTENDIMENTO REITERADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS, RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE, SÃO MEIOS IDÔNEO E SUFICIENTE PARA A FORMAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO, QUANDO EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. PRECEDENTE DO STJ ? FALTA DE CORRELAÇÃO DA DENÚNCIA COM A SENTENÇA PENAL ? INOCORRÊNCIA ? O RÉU SE DEFENDE DA DESCRIÇÃO DOS FATOS E NÃO DA CAPITULAÇÃO PENAL DA DENÚNCIA, ALÉM DISSO O JUIZ APENAS ACOLHEU O PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME REQUERIDO PELA DEFESA ? DOSIMETRIA DA PENA ? PENA-BASE EXACERBADA ? PROCEDÊNCIA ? CONDUTA SOCIAL ? FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA, MORMENTE POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS PARA SUA AFERIÇÃO ?

CIRCUNSTÂNCIA AFASTADA ? MANTIDOS OS VETORES DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS ? PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL ? PENA DEFINITIVAMENTE FIXADA EM 1 (UM) ANO E 3 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA ? APELO PARCIALMENTE PROVIDO ? UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 209358 COMARCA: ABAETETUBA DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2019 00:00 PROCESSO: 00025809020108140070 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Representante(s): ANA CAROLINA VILHENA GONCALVES-PROMOTORA (PROMOTOR(A)) APELADO:ADELSON PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 6382 - ELIANE BELEM PINHEIRO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ? HOMICÍDIO QUALIFICADO - TRIBUNAL DO JÚRI ? ABSOLVIÇÃO - PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA AFASTADA - DEPOIMENTOS NÃO HARMÔNICOS ENTRE SI ? DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. Se o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, permanecer em dúvida sobre a condenação ou absolvição do réu, deve optar pela absolvição, pois entre duas hipóteses não ideais é menos traumático para o direito absolver um réu culpado do que admitir a condenação de um inocente. Recurso improvido. Decisão mantida. Unânime.

ACÓRDÃO: 209359 COMARCA: PARAUAPEBAS DATA DE JULGAMENTO: 31/10/2019 00:00 PROCESSO: 00179784420168140040 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Recurso em Sentido Estrito em: RECORRENTE:MARCELO DA SILVA RECORRENTE:VANDERLEI CANTAO POMPEU RECORRENTE:JOSE LOPES DA SILVA FILHO RECORRENTE:DIVA BRIOTTO DANTAS RECORRENTE:OLIVIO MARCIO ESTRELA CURRAIS RECORRENTE:ROBSON SOARES NASCIMENTO RECORRENTE:ALDENY CANTANHEDE ALMEIDA RECORRENTE:VALDEMIR DIAS DE OLIVEIRA RECORRENTE:VALTERLAN DA CONCEICAO SILVA RECORRENTE:FLAVIO RODRIGUES FONSECA RECORRENTE:LIONICIO DE JESUS SOUSA RECORRENTE:RAIMUNDA VIEIRA DA SILVA RECORRENTE:CARLOS JUVENAL FERREIRA LIMA RECORRENTE:LUCIANO SILVA DO NASCIMENTO RECORRENTE:GERSON MONTEIRO DA SILVA RECORRENTE:INGRID CRISTINA DE OLIVEIRA CALBUCH BELEM RECORRENTE:JULIANA TRINDADE RABELO RECORRENTE:KENIA SANTANA PEREIRA RECORRENTE:FRANCINALDO PEREIRA DE CASTRO RECORRENTE:ELTON LIMA BEZERRA RECORRENTE:NIVALDO DE JESUS SOUZA RECORRENTE:LEANDRO OLIVEIRA FONSECA RECORRENTE:KATIUSCIA SORAIA CEZAR FERREIRA RECORRENTE:ANDERSON CARDOSO OLIVEIRA RECORRENTE:DIEGO COSTA DA SILVA RECORRENTE:LEANDRO DOS SANTOS MOURA RECORRENTE:ANDERSON LUIS ALVES DA SILVA RECORRENTE:ANTONIO CARLOS TRINDADE FILHO RECORRENTE:ARICLE PEREIRA LOPES RECORRENTE:CLAUDEILSON DOS SANTOS DE PAULA RECORRENTE:DARLI DE NAZARE ZAVITOSKI DE OLIVEIRA RECORRENTE:DIEGO MARCELO GAIA MALCHER RECORRENTE:DIONE RODRIGUES DA SILVA RECORRENTE:EDIMILSON DA SILVA MATIAS RECORRENTE:EDINEI DE SOUSA CHABUNAS RECORRENTE:ADRYAN HUAB SILVA DE SOUSA RECORRENTE:AELSON SILVA DE MORAES RECORRENTE:ALAN RAFAEL MENDES DA SILVA RECORRENTE:ALANILSON WILLAMIS DA SILVA RECORRENTE:ANA DE SOUSA SILVA RECORRENTE:ANDERSON CAIO OLIVEIRA DA SILVA RECORRENTE:ANDRE SOUZA UCHOA RECORRENTE:ANTONIO ALVES DA COSTA JUNIOR RECORRENTE:CLAUDETE DO CARMO ALMEIDA RECORRENTE:CLEIDINOM LIMA DA CRUZ RECORRENTE:DANIEL LEON DE AZEVEDO BONFIM RECORRENTE:DANIELE CARVALHO DE SOUSA COELHO RECORRENTE:DANYEL PINTO LEYSER RECORRENTE:DIEGO CASSIMIRO FURTADO RECORRENTE:DOMINGOS FAUSTINO DA COSTA JUNIOR RECORRENTE:EDIANA FREITAS DOS SANTOS RECORRENTE:EDILENE FONSECA DA SILVA RECORRENTE:EDNALVA MELO COSTA RECORRENTE:ELENILTON DOS SANTOS GOMES RECORRENTE:ELIONAR DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRENTE:EVERALDO ESTUMANO VANZELER RECORRENTE:EZEQUIEL DE SOUSA SILVA RECORRENTE:JAMES DE FRANCA COSTA RECORRENTE:JOCELIO CARVALHO DA SILVA RECORRENTE:JOSE ICAN DIORGIS PICANCO IVANOVITCH RECORRENTE:JOYCE KELLY DAMASCENO TAVARES RECORRENTE:JOELISON DOS SANTOS NASCIMENTO RECORRENTE:LORENA GONCALVES PEREIRA COELHO RECORRENTE:MARIA SILOE LOPES DE SOUZA RECORRENTE:ELISVANDRO LIMA MONTEIRO RECORRENTE:FLAVIO BARROS NEVES RECORRENTE:GENIALDO ARAUJO TEXEIRA

RECORRENTE:GESIEL SOUZA SILVA RECORRENTE:IVONETE PEREIRA DE AZEVEDO RECORRENTE:JECILENE DE LIZ SOUZA DE JESUS RECORRENTE:JOAO ANDRE DE OLIVEIRA RECORRENTE:JONAS MOURA DOS REIS RECORRENTE:JOSE MURILO MENDES JUNIOR RECORRENTE:JOSE RENATO DA SILVA MARTINS RECORRENTE:JOSIVALDO FERREIRA DA SILVA RECORRENTE:JOSUE KALLEB DA COSTA VIDAL RECORRENTE:JUSCIVAN DA SILVA SANTOS RECORRENTE:MAGNO PEREIRA DA SILVA RECORRENTE:MANOEL DE JESUS ARAUJO RECORRENTE:MAX DOUGLAS CAVALCANTE MARTINS RECORRENTE:NAELSON DA SILVA COSTA RECORRENTE:NICELLI PAULA PANTOJA RECORRENTE:MICHEL FELIX XAVIER RECORRENTE:MONICA APARECIDA CALDAS DA ROCHA RECORRENTE:NAIELLY ROCHA PASSINHO RECORRENTE:NATANIEL MATIAS DOS REIS RECORRENTE:RAIMUNDO RONEI FARIAS DA SILVA RECORRENTE:RAYANE GOES DE SOUSA RECORRENTE:ROBSON DE PAULA AZEVEDO RECORRENTE:PATRICK LUIS MACEDO MONTEIRO RECORRENTE:RAFAELA NASCIMENTO SILVA RECORRENTE:RAIMUNDO FRANCISCO DO NASCIMENTO CRUZ RECORRENTE:RAYMARA MARTINS DA COSTA RECORRENTE:RENILDO BANDEIRA CARDOSO RECORRENTE:RENILTON DE MEDEIROS PEREIRA RECORRENTE:ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS RECORRENTE:ROBSON DA CONCEICAO RECORRENTE:ROBSON LEITE GOMES RECORRENTE:RODRIGO JORGE SOUSA RECORRENTE:ROMARIO DA SILVA SANTOS RECORRENTE:RONALDO DA SILVA RECORRENTE:TEOFILO DA CONCEICAO SILVA RECORRENTE:THANIA DE SOUSA SANTOS RECORRENTE:VALERIA DOS SANTOS OLIVEIRA RECORRENTE:WILLIAME ARTHUR SOUSA PACHECO RECORRENTE:ROGERIO CARVALHO DE SOUSA RECORRENTE:RONIEL SOUSA SILVA RECORRENTE:RUBENILDE LIMA SOUSA RECORRENTE:THIAGO DE SOUSA BARCELOS RECORRENTE:WELLIS DOS SANTOS MENESES Representante(s): OAB 248900 - MICHEL DAS SILVA ALVES (ADVOGADO) RECORRIDO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO ? DECISÃO QUE DENEGOU O HABEAS CORPUS PREVENTIVO PARA PROIBIR POR MEIO DE SALVO CONDUTO QUE OS RECORRENTES SEJAM PRESOS E PROCESSADOS QUANDO PORTANDO ARMAS REGULARIZADAS EM SERVIÇO OU FORA DELE ? Procedência. É necessário o deferimento do pedido, isso porque na Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5948, proposta pelo Partido Democrático, fora concedida, no sentido de determinar a suspensão dos efeitos do trecho da Lei 10.826/2003, que proíbe o porte de arma para integrantes das guardas municipais de municípios com menos de 50 mil habitantes e permite o porte nos municípios que têm entre 50 mil e 500 mil habitantes, apenas quando em serviço, aduzindo que fere os princípios da Isonomia e da razoabilidade, já que o Ministro relator entendeu que é preciso conceder idêntica possibilidade de porte de arma a todos os integrantes das guardas civis, em virtude da efetiva participação na segurança pública e na existência de similitude nos índices de mortes violentas nos diversos municípios. Ressaltou que no julgamento do Recurso Extraordinário 846854, o STF reconheceu que as guardas municipais executam atividade de segurança pública, essencial ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ou seja, a restrição ao porte de arma de fogo, deveria guardar relação com o número de ocorrências policiais ou outro índice relevante para a aferição da criminalidade e não com a população do município e nos autos constam reportagens policiais de várias ações realizadas pela Guarda Municipal de Parauapebas (fl. 105/111). Dessa forma, concedo a ordem, para permitir que os Guardas Municipais de Parauapebas portem armas, registradas e legalizadas, dentro e fora do expediente de trabalho, em virtude da Medida Cautelar supra. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 209360 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2019 00:00 PROCESSO: 00004513220138140801 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:PAULO SERGIO DA SILVA VEIGA Representante(s): OAB 27449 - LUCIETE DOS SANTOS TAVARES (ADVOGADO) APELADO:JUSTICA PUBLICA ASSISTENTE DE ACUSACAO:MARIA DAS GRACAS MAGALHAES PRIMO Representante(s): OAB 5607 - MARILENE PINHEIRO DA COSTA ARAUJO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ? LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE ? DEFORMIDADE PERMANENTE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. Os depoimentos das testemunhas e os documentos acostados aos autos comprovam a autoria e materialidade delitivas. O réu agiu com frieza, pois a vítima havia descido do coletivo para socorrer uma passageira deficiente, e o motorista não teve sequer compaixão e paciência para esperar seu retorno ao veículo, fechando a porta deste e causando-lhe lesão grave e permanente no braço direito, resultando em incapacidade para o trabalho. O conjunto probatório existente se revela

suficiente para a formação de um juízo de convencimento seguro acerca da culpabilidade do réu, sendo impositiva sua condenação pelo delito previsto no art. 129, § 2º, I e IV do CP, devendo ser afastada a pretensão de desclassificação do delito. Pena base reduzida diante da confissão espontânea do réu. Recurso parcialmente provido. Unânime.

ACÓRDÃO: 209361 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2019 00:00 PROCESSO: 00945661320158140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:WALDENILSON DE SOUZA BARROS Representante(s): OAB 21411 - DANDARA FERREIRA LERAY (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ? FURTO QUALIFICADO POR TER OCORRIDO DURANTE O REPOUSO NOTURNO COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO ? AUTORIA, MATERIALIDADE E DOSIMETRIA DA PENA CORPORAL INCONTROVERSAS NOS AUTOS ? DOSIMETRIA DA PENA DE MULTA CUMULATIVA ? REFORMA ? VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ? PROCEDÊNCIA ? A ESTIPULAÇÃO DA QUANTIDADE DE DIAS-MULTA NÃO LEVA EM CONSIDERAÇÃO A CAPACIDADE FINANCEIRA DO CONDENADO, MAS, A PARTIR DAS COMINAÇÕES MÍNIMA E MÁXIMA ABSTRATAMENTE PREVISTAS PARA A PENA PECUNIÁRIA, É ESTABELECIDA A QUANTIDADE DE DIAS QUE SEJA PROPORCIONAL AO QUANTUM DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, COM OBSERVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTE DO STJ ? RETIFICAÇÃO ? PENA DEFINITIVAMENTE FIXADA EM QUATRO (04) ANOS, DOIS (02) MESES E VINTE (20) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO, FACE A REINCIDÊNCIA E VINTE E QUATRO (24) DIAS-MULTA ? ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA ? INVIABILIDADE ? INVIÁVEL A EXCLUSÃO DA PECUNIÁRIA IMPOSTA, POR TRATAR-SE DE PENA CUMULATIVA, PREVISTA EXPRESSAMENTE EM LEI, DE APLICAÇÃO COGENTE, PORTANTO, SEM AFRONTAR O PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA ART. 5º, XLV, DA CF. EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO, PELO INVOCADO ESTADO DE POBREZA, DEVE SER ALEGADA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL, NÃO COMPETINDO A ANÁLISE AO JUÍZO DO CONHECIMENTO. INVIABILIDADE DA ISENÇÃO REQUERIDA, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PRECEDENTES DO TRIBUNAL GAÚCHO ? APELO PARCIALMENTE PROVIDO ? UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 209362 COMARCA: ABAETETUBA DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2019 00:00 PROCESSO: 00028260220128140070 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MANOEL GALILEU GUIMARAES DA SILVA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ? ESTUPRO DE VULNERÁVEL ? VÍTIMA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS ? MENOR DE 8 ANOS DE IDADE ? DELITO PRATICADO PELO AVÔ ? MUDANÇA DE COMPORTAMENTO DO OFENDIDO. Os firmes e coerentes depoimentos das testemunhas, aliados à palavra da vítima, bastam para a comprovação do delito ? Relevância da palavra da vítima em crimes sexuais, geralmente cometidos na clandestinidade, longe da presença de testemunhas ? Conjunto probatório robusto para lastrear o decreto condenatório ? Decisão mantida ? Pena base mantida - Regime inicial fechado - Recurso improvido. Unânime.

ACÓRDÃO: 209363 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2019 00:00 PROCESSO: 00053622120168140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:CAIQUE CLAUDIO SANTOS ANDRADE Representante(s): JANICE COSTA DA SILVA (DEFENSOR) APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ? FURTO QUALIFICADO ? AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO INCONTROVERSAS NOS AUTOS ? DOSIMETRIA DA PENA ? REFORMA ? PRIMEIRA FASE ? A CULPABILIDADE E OS MOTIVOS DO CRIME SÃO INERENTES AO TIPO PENAL. A CULPABILIDADE NÃO FOI CORRETAMENTE VALORADA, POIS A CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE É ELEMENTO CONSTITUTIVO DO CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME (IMPUTABILIDADE, POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE E EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA), SENDO, PORTANTO, INERENTE AO PRÓPRIO TIPO

PENAL. PRECEDENTE DO STJ; BEM COMO QUALQUER LUCRO FÁCIL QUE O RÉU POSSA AFERIR COM A RES FURTIVA CONSTITUI MOTIVO NORMAL À ESPÉCIE ? VETORES AFASTADOS QUE NÃO PERMITEM QUE A PENA-BASE ALCANCE O MÍNIMO LEGAL COMO PRETENDE A DEFESA, VEZ QUE AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS PERMANECEM HÍGIDAS PARA AUTORIZAR A PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL ? PENA DEFINITIVA EM UM (01) ANO E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO E SEIS (06) DIAS-MULTA, QUE SE TORNA CONCRETA E FINAL. O REGIME DE CUMPRIMENTO INICIAL PERMANECE O ESTIPULADO NA SENTENÇA, ABERTO ? RÉU QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 44 DO CP ? PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO CONCERNENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS, A CRITÉRIO DO D. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL, MANTENDO-SE INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA ? APELO PARCIALMENTE PROVIDO ? UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 209364 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 31/10/2019 00:00 PROCESSO: 00047227520128140201 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:LEANDRO SERGIO SANTOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 11622 - BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ? SENTENÇA CONDENATÓRIA ? ROUBO QUALIFICADO ? ARTIGO 157, §2º, I E II, CP ? PENA DE 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 90 (NOVENTA) DIAS MULTA, NO REGIME FECHADO ? REQUER O APELANTE SUA ABSOLVIÇÃO ? Improcedência. Autoria e materialidade devidamente comprovadas pelo conjunto probatório, especialmente pelas das declarações das vítimas, que reconheceram o apelante, as quais em crimes desta natureza, possuem especial valor probatório. FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. Impossibilidade. Devidamente fundamentada nas circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis, em consonância com a Súmula 23, do TJPA. RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 209365 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2019 00:00 PROCESSO: 00017506320138140051 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ZEQUIAS PATRICIO NAZARETH APELANTE:ISAQUE DE JESUS SANTOS Representante(s): JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ? INCIDÊNCIA DO ARTIGO 157, §2º, ITENS I E II DO CÓDIGO PENAL ? PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA ? A PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA ESVAI A ANÁLISE DO PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. ISSO PORQUE, SE, APÓS TODA A ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO AMEALHADO AOS AUTOS AO LONGO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, JÁ HOUVE UM PRONUNCIAMENTO SOBRE O PRÓPRIO MÉRITO DA PERSECUÇÃO PENAL. NÃO HÁ MAIS SENTIDO EM SE ANALISAR EVENTUAL INÉPCIA DA DENÚNCIA, EM TODO CASO A DENÚNCIA DEMONSTRA-SE DE ACORDO COM O ARTIGO 41 DO CPP ? PRELIMINAR REJEITADA ? MÉRITO ? AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS NOS AUTOS, INCLUSIVE O EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS, CONFORME DETALHADO PELAS VÍTIMAS ? APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA ? SÚMULA 14 DO TJE/PA ? DESNECESSIDADE ? APELO DOS RÉUS DESPROVIDO - UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 209366 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 23/10/2019 00:00 PROCESSO: 00159546620168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIRACY NUNES ALVES CÂMARA: TRIBUNAL PLENO Ação: Mandado de Segurança Cível em: IMPETRANTE:PRISCILA GARCIA DA SILVA Representante(s): OAB 9059 - MIRIAM DOLORES OLIVEIRA BRITO (ADVOGADO) IMPETRADO:GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9233 - MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA (PROCURADOR(A)) EMENTA: . EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA PROFESSOR ESPECIAL. EDITAL Nº. 01/2012 SEAD-SEDUC. DA PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE UMA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEFERIDA. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. REJEITADA.

AUTORA CLASSIFICADA NA POSIÇÃO 65. APROVADA, PORÉM NÃO CLASSIFICADA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRESENÇA DE TEMPORÁRIOS. NÃO CARACTERIZA A PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A existência de uma demanda coletiva não impede o ajuizamento da ação individual, não induzindo a litispendência (art. 104 do CDC) e garantindo o direito de acesso à Justiça contido no art. 5º, XXXV da CF. 2. Homologado o Concurso Público C-167, Edital nº. 01/2012-SEAD/SEDUC, em 28/12/12 (Diário Oficial do Estado nº. 32.308 de 28/12/12, Caderno 4, p.2/8) e tendo validade de dois anos, conforme item 12.1 do edital prorrogados por mais dois anos, o certame teve validade até 28/12/2016. Impetrado o mandamus em 21/12/2016, observou o prazo de 120 (cento vinte) dias, o que força a rejeição da prejudicial de mérito arguida. 3. O Concurso Público C-167 previu 228 (duzentas e vinte oito) vagas para Professor Classe I, Nível A, na modalidade Educação Especial para a 19ª URE (fl. 125), porém a autora alcançou a colocação de número 65 (sessenta e cinco), gerando, tão somente, a mera expectativa de direito, já que foi aprovada, porém, não classificada dentro do número de vagas oferecidas no edital. Tema já dirimido pelo STF, através da temática da Repercussão Geral 4. A autora não trouxe aos autos prova pré-constituída do direito alegado, ou seja, não comprovou a sua reclassificação, tampouco a contratação de servidores temporários para o mesmo cargo em que foi aprovada, assim não conseguindo convolar a expectativa de direito em direito em si. 5. A presença de temporários nos quadros estatais não pode ser considerada, por si só, como caracterizadora da preterição dos candidatos aprovados para provimento de cargos efetivos, ainda mais quando não há prova do alegado 6. Segurança denegada. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, denegaram a segurança requerida, nos termos do voto da Relatora. Plenário virtual com início em 23/10/2019 até 31/10/2019. Belém, 31 de outubro de 2019. DIRACY NUNES ALVES DESEMBARGADORA-RELATORA

ACÓRDÃO: 209367 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: 04/11/2019 00:00 PROCESSO: 00059456120158140006 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação Cível em: APELANTE:CHARLES AUGUSTO B QUEIROZ Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) APELADO:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEITADA. PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTOS PLENAMENTE VÁLIDOS À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE JUNTADA DA VIA ORIGINAL DO CONTRATO. NÃO ACOLHIDA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA APENAS COM O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA CAMBIAL E CARTULARIDADE. MÉRITO. NÃO HÁ PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO EM TELA DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AD ARGUMENTANDUM, CASO TIDA COMO EXISTENTE A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, ESTA SERIA LICITA, POIS NÃO CUMULATIVA COM OS OUTROS ENCARGOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO: 209368 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 15/10/2019 00:00 PROCESSO: 00056368720178140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVADO:VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA Representante(s): OAB 7369 - ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA (ADVOGADO) OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) OAB 5132 - RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS (ADVOGADO) AGRAVANTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 14084 - ELINALDO LUZ SANTANA (ADVOGADO) OAB 13114 - MICHELLE LEITE COSTA (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CÍVEL. O ART. 85, § 11, DO CPC DE 2015, AO TRATAR DO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS, ESTABELECEU QUE A VERBA HONORÁRIA DEVE SER MAJORADA QUANDO JULGADO O RECURSO. OCORRE QUE, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO EXISTE FIXAÇÃO OU ARBITRAMENTO ANTERIOR PARA SER OBJETO DE MAJORAÇÃO. PORTANTO, CONSIDERANDO QUE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS É INCABÍVEL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, IMPOSSÍVEL A MAJORAÇÃO DA VERBA PRETENDIDA EM FAVOR DO AGRAVADO. LOGO, A PRETENSÃO DO RECORRENTE NÃO

MERECER SER ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO: 209369 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 22/10/2019 00:00 PROCESSO: 00101213320178140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16619 - EDISON ANDRE GOMES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17822 - ANDRE BITAR GRISOLIA (ADVOGADO) AGRAVADO:ZEFERINO ABREU NETO AGRAVADO:MARABA GUSA SIDERURGICA LTDA - MARAGUSA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 199411 - JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO (ADVOGADO) OAB 6189 - SUELY MEDRADO BARROS (ADVOGADO) AGRAVADO:LEONILDO BORGES ROCHA EMENTA: . EMENTA AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CÍVEL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PATRIMONIAL, NA MEDIDA EM QUE, A LIBERAÇÃO DOS 4 IMÓVEIS SE AFIGURA INSIGNIFICANTE QUANDO COMPARADO COM O VOLUME TOTAL DE GARANTIAS. NÃO COMPROVAÇÂO. A RECORRENTE POSSUI INÚMERAS AÇÕES DE EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA SI E QUALQUER RETIRADA DO GRAVAME DOS BENS HIPOTECADOS, IMPLICARIA EM POSSÍVEIS PREJUÍZOS AOS CREDORES, PRINCIPALMENTE AO BANCO RECORRIDO. OFERECIDO, PELO PRÓPRIO DEVEDOR, IMÓVEL EM GARANTIA CEDULAR (GARANTIA HIPOTECÁRIA), É INEGÁVEL QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM EXCESSO DE PENHORA E CONSEQUENTE NECESSIDADE DE REDUÇÃO (LIBERAÇÃO DOS QUATRO IMÓVEIS), PORQUANTO O EXECUTADO ABRIU MÃO DE QUALQUER PROTEÇÃO EM RELAÇÃO AOS BENS LIVREMENTE OFERTADOS QUANDO DA CELEBRAÇÃO DA CÉDULA RURAL. O PERICULUM IN MORA RESIDE NO RISCO DO EXEQUENTE/AGRAVADO, PERDER A GARANTIA DA CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL E EM CONSEQUÊNCIA VER FRUSTRADA A EXECUÇÃO DA QUANTIA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO: 209370 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: 05/11/2019 00:00 PROCESSO: 00087236720118140051 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação Cível em: APELADO:BENVINDA LOPES REGO DE AGUIAR APELADO:ODINEI SOUSA DE AGUIAR Representante(s): OAB 11531 - IRISMAR NOBRE MENDONCA (ADVOGADO) APELANTE:FABIOLA MARTINS RABELO Representante(s): OAB 26056 - CAMILLA VEIGA PEREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:SILVITO DOS REIS ROSARIO Representante(s): OAB 10903 - RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM PERDAS E DANOS: COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL ? BEM QUE FAZ PARTE DE INVENTÁRIO - EVENTUAL ATUAÇÃO DA RECORRENTE QUE NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER ERIGIR O DEVER DE RESTITUIR OS VALORES PAGOS ANTE O DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO ? QUANTIA PAGA INTEGRALMENTE REPASSADA AO PROMITENTE-VENDEDOR, CONFORME RECIBO ? AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL - REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO ? MANUTENÇÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 209371 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 04/11/2019 00:00 PROCESSO: 00888127020138140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação Cível em: APELANTE:SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM SEMOB Representante(s): OAB 20329 - DRIELE BASTOS MENDES (ADVOGADO) APELADO:JONISSE MORAES PINHEIRO Representante(s): OAB 7316 - ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE CLANDESTINO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO APENADA COM RETENÇÃO E MEDIDA ADMINISTRATIVA DE MULTA. ART. 231, VIII DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA CONTRARIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2005.1.016950-8. INSUBSISTENTE. ILEGALIDADE DA APREENSÃO DO VEÍCULO CONFIGURADA. PRECEDENTES. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Apelação Cível. O transporte de passageiros, sem a devida autorização, configura infração de trânsito que

impõe somente a pena de multa e, como medida administrativa, a mera retenção do veículo até que se resolva a irregularidade, e não a sua apreensão, que abrange o recolhimento do bem ao depósito do órgão de trânsito. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. 2. O STJ no REsp 1144810/MG firmou a tese de que a liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. Entendimento consolidado na Súmula 510 do STJ. 3. Insubsistência da tese de que a apreensão se fundamentou em decisão interlocutória proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2005.1.016950-8. Processo sentenciado sob o comando de efetiva fiscalização de transporte irregular e clandestino no Município de Belém, sem a imposição de apreensão de veículos. Manutenção da sentença ante a ilegalidade da apreensão do veículo da apelada. Precedentes. 4. Apelação conhecida e não provida. 5. Reexame Necessário conhecido de ofício. Manutenção da sentença em todos os seus termos. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 209372 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 04/11/2019 00:00 PROCESSO: 00341159420168140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELADO:MARCUS VINICIUS AMATO LAVOR Representante(s): OAB 7467 - MARIA CRISTINA FONSECA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 7612 - PATRICIA MILENA TORRES RAIOL (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) SENTENCIADO:EMPRESA EXATUS PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA TÉCNICO BANCÁRIO. EDITAL Nº 001/2015. BANPARÁ. ANULAÇÃO DE QUESTÃO PELA BANCA EXAMINADORA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À COMPROVAÇÃO DOS FATOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA VIA ESTREITA DA AÇÃO MANDAMENTAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. REEXAME CONHECIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELO E RESPECTIVO AGRAVO INTERNO PREJUDICADOS. 1. O mandado de segurança impetrado contra ato praticado pela banca examinadora do concurso público Edital 001/2015 e pelo Banco do Estado do Pará, que teria deixado de atribuir ao impetrante pontuação da questão número 15 da prova de cor amarela, que restou anulada após análise de recurso administrativo, a qual corresponde a questão número 11 da prova de cor branca (prova realizada pelo candidato apelado), da disciplina de Raciocínio Lógico, sendo que a referida pontuação garantiria sua classificação no certame. 2. Em análise aos documentos acostados, verifica-se que o apelado não comprovou que as autoridades coatoras tenham deixado de lhe atribuir a pontuação referente a anulação da questão de número 15 da prova objetiva de cor amarela. A ausência de cópia do cartão resposta ou outro meio de prova eficaz para o reconhecimento do direito pleiteado, não há como ser suprida nesta demanda diante da limitação do rito da ação mandamental. 3. Assim, não é possível aferir se a banca examinadora já havia ou não anulado a questão 15 da prova amarela à época em que foi divulgada a lista de classificação preliminar, aonde consta que o impetrante acertou apenas 1 (uma) questão de Raciocínio Lógico (fl. 81). De igual forma, não há comprovação de que o impetrante acertou a questão de número 12 da prova de cor branca, como ele afirma ter acertado e, tampouco que errou a questão de número 11 (que corresponde a questão de número 15 da prova amarela (fl. 64 e 72), de maneira a garantir sua classificação no certame. 4. Reexame Necessário Conhecido reformando na integralidade a sentença, para indeferir a petição inicial do mandado de segurança, com base no art.10 da Lei 12.016/2009, c/c art.485, IV, do CPC/2015, julgando extinto o processo sem resolução de mérito. 5. Prejudicados o apelo (fls. 190/201) e o respectivo agravo interno (fls. 224/227), ante a reforma integral da sentença em sede de reexame necessário. 6. Condenação em custas, em respeito ao princípio da causalidade. 7. Sem condenação em honorários advocatícios por força das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ c/c o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 209373 COMARCA: PARAUAPEBAS DATA DE JULGAMENTO: 21/10/2019 00:00 PROCESSO: 00019888120148140040 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIRACY NUNES ALVES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12183 - MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO (PROCURADOR(A)) SENTENCIADO / APELADO:ANTONIO JOSE LIMA BRITO Representante(s): OAB 16249-B - ALEXANDRE EVANGELISTA BOTELHO (DEFENSOR) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO

DA TERCEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. MEDICAMENTO. RILUTEK (RILUZOL). ALTO CUSTO. APLICAÇÃO DO TEMA 793 DO STF. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE FINANCIAMENTO DO SUS. LEI Nº. 8.080/90. PORTARIA Nº. 1.554/13. FÁRMACO PERTENCENTE AO GRUPO 1A. AQUISIÇÃO CENTRALIZADA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INTERESSE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR ACATADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A Suprema Corte, manteve o entendimento sobre a responsabilidade solidária dos entes federados na assistência à saúde, porém, fez a ressalva quanto à necessidade de a autoridade judicial direcionar o cumprimento da decisão a quem caberá a competência e suportará o ônus financeiro. A tese diz respeito à repartição de competências do SUS, a fim de encaminhar o cumprimento da obrigação ao ente responsável por seu financiamento. 2. Ao caso deverão ser aplicadas as regras de financiamento do SUS contidas na Lei nº. 8.080/90, em que estabelece ser de competência da Comissão Tripartite decidir sobre os aspectos financeiros da gestão compartilhada do SUS, nos termos do art. 14-A, parágrafo único, I da Lei nº. 8.080/90 3. A definição do Grupo 1, estabelece que o financiamento está sob a responsabilidade exclusiva da União. É constituído por medicamentos que representam elevado impacto financeiro para o Ente Componente, constituindo-se em tratamentos indicados para doenças mais complexas, para os casos de refratariedade ou intolerância a primeira e/ou a segunda linha de tratamento e por aqueles que se incluem em ações de desenvolvimento produtivo no complexo industrial da saúde. 4. Subdividindo-se o Grupo 1 em 1A, que se refere aos medicamentos com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, definido de acordo com os critérios fixados pela Portaria nº. 1.554GM de 30/07/2013. 5. A medicação requerida, o Rilutek de 50mg, cujo princípio ativo é o Riluzol, foi inserido no Grupo 1A como um medicamento de aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, classificado como de alto custo, ou melhor, de elevado impacto financeiro. 6. Portanto, sendo o Ministério da Saúde um órgão do Poder Executivo Federal, responsável pela aquisição centralizada da medicação aqui pleiteada, fica evidente o interesse da União na causa e a consequente incompetência da Justiça Estadual para apreciar o feito. 7. A União terá que compor a lide, em consequência, competirá à Justiça Federal julgá-la, nos exatos termos do art. 109, I da CF. 8. Preliminar acatada. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, à unanimidade, não conheceram do recurso. Plenário virtual com início em 21/10/2019 até 29/10/2019. Belém, 29 de outubro de 2019. DIRACY NUNES ALVES DESEMBARGADORA-RELATORA

ACÓRDÃO: 209374 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 21/10/2019 00:00 PROCESSO: 00034774520158140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIRACY NUNES ALVES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:DATA NEW INFORMATICA LTDA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AGRAVADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7381 - ANETE PENNA DE CARVALHO PINHO (PROCURADOR(A)) EMENTA: . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. INTIMAÇÃO PARA SANAR O DEFEITO. ART. 5º, LV DA CF, ART. 6º, ART. 7º, ART. 9º, ART. 10 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 932, TODOS DO CPC. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DA PARIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Agravada a decisão que determinou o prosseguimento da lide, foi determinada a intimação do recorrente para que completasse o recurso com a decisão atacada, a certidão de intimação e os autos da execução, por se tratarem de documentos essenciais, nos termos do art. 1.017 do CPC. 2. A análise do recurso resta impedida, por não terem sido juntadas as modalidades de citação realizadas nos autos, pois o curador afirma que a parte executada foi citada exclusivamente por edital, enquanto que a julgadora de piso faz referência a citação postal de fls. 09/10, que não constam nos autos. Assim diante da ausência de juntada dos documentos necessários, não há como enfrentar a celeuma. 3. Sobre a ocorrência da prescrição, igualmente, não se tem como analisar, já que o despacho determinando a citação, a ocorrência de uma possível suspensão dos autos ou o seu arquivamento temporário, não foram colacionados ao presente caderno recursal. 4. A intimação pessoal da curadoria especial foi observada, como se denota da fl. 38-verso e fl. 44-verso, cumprindo à ordem contida no parágrafo único do art. 932 c/c art. art. 9º e art. 10, ambos do CPC, os quais vedam a extinção do feito sem que antes seja dada oportunidade a parte de se manifestar sobre a matéria ou sobre a ausência de algum documento (decisão surpresa). 5. Assegurado o direito subjetivo do agravante de ser intimado para sanar as irregularidades do recurso, bem como o princípio constitucional de acesso amplo à justiça, e, mesmo assim, deixou de juntar as peças obrigatórias

e essenciais à compreensão do caso concreto, não há como o Tribunal enfrentar o mérito da questão que lhe foi posta através do agravo de instrumento. 6. O princípio adotado pela novo CPC é o do cooperativismo processual (art. 6º do CPC), em que estabelece aos sujeitos do processo o dever de cooperar entre si para que a decisão de mérito seja dada em tempo razoável. Além do que, às partes deverá ser assegurada a paridade de tratamento ao exercício de direitos e faculdades processuais (art. 7º do CPC). O que as obriga em instruir corretamente o recurso para a devida análise dos pedidos. 7. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, à unanimidade, não conheceram o recurso, nos termos do voto da Relatora. Plenário virtual com início em 21/10/2019 até 29/10/2019. Belém, 29 de outubro de 2019. DIRACY NUNES ALVES DESEMBARGADORA-RELATORA

ACÓRDÃO: 209375 COMARCA: VIGIA DATA DE JULGAMENTO: 29/10/2019 00:00 PROCESSO: 00025147620148140063 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIRACY NUNES ALVES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação Cível em: APELANTE:MUNICIPIO DE VIGIA Representante(s): OAB 10767 - TATIANE VIANNA DA SILVA (ADVOGADO) APELADO:RENNER PAIXAO SARAIVA Representante(s): OAB 16014 - SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS EMENTA: . EMENTA: APELAÇAO E REEXAME NECESSÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E PENSÃO VITALÍCIA. MUNÍCIPE ATINGIDA POR UMA BARRA DE FERRO NO SEU CRÂNIO, DURANTE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. CONFIGURADA. DANO MORAL E ESTÉTICO DEMONSTRADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO DOS DANOS MORAIS. R$ 40.000,00. JUSTO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO. EXCESSIVO. DIMINUIÇÃO PARA R$ 40.000,00. PENSÃO VITALÍCIA. NECESSIDADE EM SUA FIXAÇÃO. UM SALÁRIO MÍNIMO. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA CORRETAMENTE ARBITRADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REEXAMINADA E MODIFICADA EM PARTE. 1. A situação vivenciada pela apelada foi produzida pelo Município, deste modo, o prejuízo não poderá ser assumido por si, que ao frequentar o Mercado Municipal que não foi submetido às devidas manutenções, tem a sua cabeça atingida por uma viga de ferro, vindo a sofrer com sequelas graves. À vista disso, ao caso, deverá ser aplicado o princípio da responsabilidade objetiva. 2. O descumprimento de obrigação legalmente imposta ao Município, atingiu a esfera interna, moral e subjetiva da apelada-requerente, o que lhe provocou um profundo sentimento de dor, pois não consegue mais andar, não tem mais a capacidade de ouvir e falar como antes, não come, se veste ou toma banho sozinha, assim como não tem mais controle sobre as suas necessidades fisiológicas, o que a obriga a usar fraldas em tempo integral. 3. O desastre que foi vítima a requerente, transformou inteiramente a sua vida, a privando da capacidade de praticar atos simples da vida, em consequência alterando de forma permanente a sua integridade física, sua saúde física e psicológica, como se denota do laudo pericial de fls. 150/152, que aponta o desenvolvimento de um transtorno neuropsiquiátrico. resta comprovado o dano estético sofrido pela autora e é plenamente legal a sua cumulação com a condenação em indenização por danos morais, nos termos do Enunciado nº. 387 do STJ. 4. O valor dos danos morais fixados em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), montante justo e proporcional, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, em que a autora teve o seu crânio perfurado por uma barra de ferro que despencou do teto do mercado municipal de Vigia. 5. A sua fixação deverá observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que no caso sob análise não foram aplicados aos ser fixado o montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por danos estéticos. 6. Valor que ultrapassará a capacidade financeira do Município de Vigia de Nazaré, o que poderá comprometer seu orçamento. Deste modo, resta legal minorar a indenização ao valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), montante que preenche o binômio legal, levando em consideração a gravidade do evidente dano sofrido pela apelada, que deixou de andar, falar normalmente e usa fraldas continuamente. 7. Quando não existir comprovação dos rendimentos da vítima do acidente, a jurisprudência entende que a pensão deverá ser fixada em um salário mínimo, montante que não difere ao arbitrado na sentença, o que importará na sua manutenção. 8. O percentual fixado na sentença em relação aos honorários advocatícios, o julgador seguiu ao estabelecido na lei processual em seu art. 85 do CPC. 9. Recurso parcialmente provido. Sentença reexaminada e modificada em parte. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, à unanimidade, conheceram e deram parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Sentença reexaminada e modificada em parte. Plenário virtual com início em 21/10/2019 até 29/10/2019.

Belém, 29 de outubro de 2019. DIRACY NUNES ALVES DESEMBARGADORA-RELATORA

ACÓRDÃO: 209376 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 21/10/2019 00:00 PROCESSO: 0045483052010814030 1 PROCESSO ANTIGO: 20143026267 0 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIRACY NUNES ALVES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação Cível em: APELADO/APELANTE:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9943 - MILENE CARDOSO FERREIRA (PROCURADOR(A)) APELANTE/APELADO:MONICA SANTOS DE ARAUJO LIMA Representante(s): OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIO NONATO FALANGOLA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE FUNÇÃO. RECURSO DE MONICA SANTOS LIMA. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO. PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSO. INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. VEDADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RESPEITADO O PRAZO DE CINCO ANOS. RECURSO DO IGEPREV. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDA. APLICAÇÃO DO CPC/73. RECONHECIMENTO DO DIREITO DA AUTORA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 20, §4º. VALOR ARBITRADO RAZOÁVEL. RECURSOS CONHECIDOS. APELAÇÃO DE MONICA SANTOS DE ARAÚJO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DO IGEPREV NÃO PROVIDO. SENTENÇA REEXAMINADA E MODIFICADA. 1. A remessa necessária é obrigatória quando se tratar de sentença ilíquida proferida em face das autarquias estaduais. Entendimento sumulado pelo STJ através do Enunciado nº. 490. 2. RECURSO DE MONICA SANTOS LIMA. Quando se tratar de Fazenda Pública, deverão ser aplicadas as regras do Decreto nº. 20.910/32, inserindo-se neste conceito as suas autarquias. Sendo assim, o IGEPREV se submeterá aos seus ditames, já que é uma autarquia estadual nos termos da Lei Complementar Estadual nº. 44/2003, que alterou a Lei Complementar Estadual nº.39/2002, em seu art. 60. 3. O prazo prescricional será suspenso quando formulado pedido administrativo de restituição. Conforme se depreende da redação do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº. 20.910/32 4. A apelante trouxe junto à inicial, o comprovante do pedido administrativo de restituição dos valores indevidamente descontados à fl. 26. Referido documento foi protocolado em 22/03/2007, sob o número 207/0000097852, classificado como um requerimento de ressarcimento dos valores descontados ao FUMPREV e destinado ao gabinete da presidência do IGEPREV. 5. Levando em consideração que o ato atacado pela ação de cobrança é de efeitos concretos, já que até novembro de 2006 a apelante estava cedida à Justiça Militar Estadual, passou a ser contado o prazo quinquenal a partir da sua relotação para a caserna, que ocorreu em dezembro de 2006. 6. Prazo, que por sua vez, foi suspenso (passados quatro meses do início da sua contagem), com o pedido administrativo formulado em 22/03/2007, não sendo retomado tal cômputo, já que a administração deixou de dar resolução à questão. 7. Mantido o direito de ação, a apelante terá direito à restituição dos valores contados a partir da data em que permaneceu cedida à Justiça Militar (novembro de 2006) até os cinco anos anteriores, deduzidos os quatro meses entre o fim do desconto indevido e a formulação do pedido administrativo. Assim, fará jus ao período de março de 2002 a novembro de 2006. Nos termos da Lei Complementar Estadual nº. 39/2002 e Lei Estadual nº. 4.491/73. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. 9. RECURSO DO IGEPREV. No caderno processual, não existe qualquer admissão do IGEPREV quanto ao direito alegado, sendo oposta contestação aos pedidos iniciais formulados, o que demonstra o acerto da sentença. 10. Afirmo que a condenação em honorários advocatícios decorre do princípio da casualidade, importando no dever do vencido em arcar com o ônus da sucumbência, conforme preceituava o art. 20 do Código de Processo Civil de 73. 11. A sentença ora em análise fixou como honorários o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), montante razoável ao serem aplicados os critérios do §3º, incisos ?a, b e c?. 12. Quantia que não comporta modificação, em razão do tempo que tramita a demanda e o risco em se fixar uma verba irrisória, o que atentaria contra o exercício profissional da patrona da autora. 13. Recurso conhecido e não provido. Sentença reexaminada e modificada. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, à unanimidade, conheceram dos recursos, deram parcial provimento à apelação de Monica Santos de Araújo e negaram provimento à apelação do IGEPREV. Sentença reexaminada e modificada. Plenário virtual com início em 21/10/2019 até 29/10/2019. Belém, 29 de outubro de 2019. DIRACY NUNES ALVES DESEMBARGADORA-RELATORA

ACÓRDÃO: 209377 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 21/10/2019 00:00 PROCESSO: 0023408622004814030 1 PROCESSO ANTIGO: 20083002648 8 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIRACY NUNES ALVES CÂMARA: 2ª TURMA DE

DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELADO:ALICE DE FATIMA MIRANDA SOARES Representante(s): OAB 7452 - ALESSANDRA DEL CASTILO PINHEIRO (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE BELEMPA SENTENCIADO / APELANTE:FUMBEL - FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM Representante(s): OAB 11902 - LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:OLINDA MARIA DE CAMPOS TAVARES EMENTA: . EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO Nº. 206.421. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL. DEVIDA. LEI MUNICIPAL Nº. 7.507/91. APLICÁVEL ÀS FUNDAÇÕES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos declaratórios não se prestam à reanálise e à rediscussão da causa, isto é, os embargos de declaração não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas tão somente integrativo ou aclaratório do julgado. 2. Não cabe nesta oportunidade alegar a existência da necessidade em se esclarecer o Acórdão nº.206.421, quando, em verdade, inexiste qualquer dos aspectos exigidos no art. 1.022 do CPC/15. 3. Para a progressão funcional por merecimento será necessária a avaliação de desempenho a cada interstício de três anos, contados a partir da vigência da Lei Municipal nº. 7.501/91. 4. Sendo a avaliação de desempenho regulamentada pelo Decreto Municipal nº. 24.437/92, compreenderá duas fases, uma objetiva e outra subjetiva, (art. 1º). 5. É clara a obrigação da FUMBEL em submeter a embargada à Avaliação de Desempenho para Progressão Funcional por Merecimento, porém não cabe ao Poder Judiciário efetivar a avaliação e enquadrá-la nos critérios subjetivos e objetivos de avaliação, pois não lhe cabe a análise do mérito administrativo, lhe sendo possível, apenas, o controle de sua legalidade, em observância ao princípio da separação de Poderes. 6. Subsiste o direito da autora/recorrida a ser submetida à Avaliação de Desempenho, para a Progressão por Merecimento, nos termos do art. 13 da Lei Municipal nº. 7.507/91 regulamentada pelo Decreto Municipal nº. 24.437/92. Fazendo jus, caso alcançada a pontuação mínima, da averbação do tempo de serviço, assim como o adicional por tempo de serviço. Porém, deverá ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos das parcelas pretéritas (art. 1º do Decreto nº. 20.910/32). 7. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, à unanimidade, conheceram e negaram provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Plenário virtual com início em 21/10/2019 até 29/10/2019. Belém, 29 de outubro de 2019. DIRACY NUNES ALVES DESEMBARGADORA-RELATORA

ACÓRDÃO: 209378 COMARCA: PARAUAPEBAS DATA DE JULGAMENTO: 21/10/2019 00:00 PROCESSO: 00146215620168140040 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIRACY NUNES ALVES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação Cível em: APELANTE:ROSELY MEDEIROS DE FARIAS Representante(s): OAB 21006 - FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS PROCURADOR(A) DE JUSTICA:RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO ESPONTANEA. APÓS A IMPETRAÇÃO DO WRIT. INOVAÇÃO DO PEDIDO ATRAVÉS DO RECURSO. VEDADA. ART. 1.013, §1º DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. ART. 475, VI DO CPC. 1. o momento em que se realizará a nomeação é escolha discricionária do Poder Público, durante o prazo de validade do concurso. 2. Pela informação de fl. 105, a apelante já foi nomeada para o cargo requerido, em 19/07/2017, data posterior à impetração do mandamus que ocorreu em 27/09/2016, advindo a hipótese do art. 485, VI do CPC. 3. Em relação ao pedido de indenização, através do pagamento da remuneração compreendida entre a data do vencimento do concurso e da posse, não há como prosperar, já que se trata de inovação do pedido através do recurso, pois a tese não foi formulada na petição inicial do mandado de segurança, em consequência, deixou de ser apreciada pelo Juízo de piso. Situação vedada pelo ordenamento jurídico no art. 1.013, §1º do CPC. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, à unanimidade, não conheceram do recurso o recurso, nos termos do voto da Relatora. Plenário virtual com início em 21/10/2019 até 29/10/2019. Belém, 29 de outubro de 2019. DIRACY NUNES ALVES DESEMBARGADORA-RELATORA

ACÓRDÃO: 209379 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 21/10/2019 00:00 PROCESSO: 00061330420178140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIRACY NUNES ALVES CÂMARA: 2ª TURMA DE

DIREITO PÚBLICO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 23351 - EROTIDES MARTINS REIS NETO (PROCURADOR(A)) AGRAVADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11049 - CREMILDA AQUINO DA COSTA (PROMOTOR(A)) AGRAVADO:JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LEILA MARIA MARQUES DE MORAES EMENTA: . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MULTA NA PESSOA DO GESTOR. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO: 209380 COMARCA: CONCÓRDIA DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: 21/10/2019 00:00 PROCESSO: 00033225220148140105 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIRACY NUNES ALVES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação Cível em: APELANTE:DEBORA LUCIA SANTANA OLIVEIRA Representante(s): PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR E OUTRA (ADVOGADO) APELADO:MUNICIPIO DE CONCORDIA DO PARA Representante(s): OAB 4858 - GEORGETE ABDOU YAZBEK (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:NELSON PEREIRA MEDRADO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO CARGA HORÁRIA. PROFESSOR. ATO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DE MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA DO PARÁ IMPROVIDO. RECURSO DE DÉBORA LUCIA SANTANA OLIVEIRA PROVIDO.

ACÓRDÃO: 209381 COMARCA: MARITUBA DATA DE JULGAMENTO: 21/10/2019 00:00 PROCESSO: 00030385720148140133 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIRACY NUNES ALVES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação Cível em: APELANTE/APELADO:MOVIMENTO DOS FOCOLARES NORTECENTRO MARIAPOLIS Representante(s): OAB 13522-B - DEBORA CRISTINA BEZERRA DE CASTRO (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA Representante(s): OAB 13909 - RICARDO AFONSO ALHO CORREA (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PODER PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO SEM LICITAÇÃO. PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. OBRIGATORIEDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 59, DA LEI 8.666/93. RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO: 209382 COMARCA: ACARÁ DATA DE JULGAMENTO: 21/10/2019 00:00 PROCESSO: 00010971520158140076 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIRACY NUNES ALVES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação Cível em: APELADO:FRANCISCO DO SOCORRO OLIVEIRA CAMPOS Representante(s): OAB 8141 - SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEICAO FILHO (ADVOGADO) OAB 19218 - ERIKA LORENNA SANTOS DA CONCEICAO (ADVOGADO) APELANTE:MUNICIPIO DE ACARA Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME. AÇÃO DE COBRANÇA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. SERVIDORA EFETIVA. ESCALA DE REVEZAMENTO 12 X 36. POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL. NÃO CABIMENTO DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO PAGOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO: 209383 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 21/10/2019 00:00 PROCESSO: 00452974820148140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIRACY NUNES ALVES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação Cível em: APELANTE:MIGUEL CRISTINO BRITO GOMES Representante(s): OAB 16649 - DIOGO CUNHA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20053 - DELCINEY D OLIVEIRA CAPUCHO JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11146 - MAHIRA GUEDES PAIVA (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. DESLIGAMENTO DA CORPORAÇÃO MILITAR. SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. DATA DO ATO DE DESLIGAMENTO A PEDIDO.

ACÓRDÃO: 209384 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 22/10/2019 00:00 PROCESSO: 00046636920168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO Ação: Execução de Título Judicial em: EMBARGADO:ANTONIO JORGE QUINDERE FERREIRA Representante(s): ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA (ADVOGADO) ISAAC P. MAGALHAES JR E OUTRO (ADVOGADO) ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA, OAB/PA 4.771 (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO (ADVOGADO) EMBARGADO:PAULO AFONSO MARTINS DE LIMA EMBARGADO:CARMEN BARROS DE ALMEIDA EMENTA: . EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.MERO INCONFORMISMO DA PARTE. IMPROVIMENTO. 1. Os declaratórios não se prestam a rediscutir questão já decidida, visto que estão condicionados à existência dos requisitos legais supracitados, que não restaram configurados na decisão atacada, eis que todas as teses apontadas como omissas ou contraditórias foram devidamente enfrentadas, o que demonstra que na realidade, pretende o embargante rediscutir os fatos e fundamentos analisados para obter alteração do julgamento, o que não se mostra admissível por meio do manejo deste recurso. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 209385 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 23/10/2019 00:00 PROCESSO: 00159121720168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIRACY NUNES ALVES CÂMARA: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO Ação: Mandado de Segurança Cível em: IMPETRANTE:MAURA RUTH COSTA FONSECA Representante(s): OAB 9059 - MIRIAM DOLORES OLIVEIRA BRITO (ADVOGADO) IMPETRADO:GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ EMENTA: . EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA PROFESSOR ESPECIAL. EDITAL Nº. 01/2012 SEAD-SEDUC. DA PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO MANDAMUS EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE UMA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEFERIDA. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. REJEITADA. AUTORA CLASSIFICADA NA POSIÇÃO 364. APROVADA, PORÉM NÃO CLASSIFICADA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRESENÇA DE TEMPORÁRIOS. NÃO CARACTERIZA A PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A existência de uma demanda coletiva não impede o ajuizamento da ação individual, não induzindo a litispendência (art. 104 do CDC) e garantindo o direito de acesso à Justiça contido no art. 5º, XXXV da CF. 2. Homologado o Concurso Público C-167, Edital nº. 01/2012-SEAD/SEDUC, em 28/12/12 (Diário Oficial do Estado nº. 32.308 de 28/12/12, Caderno 4, p.2/8) e tendo validade de dois anos, conforme item 12.1 do edital (prorrogados por mais dois anos, o certame teve validade até 28/12/2016). Impetrado o mandamus em 20/12/2016, observou o prazo de 120 (cento vinte) dias, o que força a rejeição da prejudicial de mérito arguida. 3. O Concurso Público C-167 previu 228 (duzentas e vinte e oito) vagas para Professor Classe I, Nível A, na modalidade Educação Especial para a 19ª URE (fl. 125), porém a autora alcançou a colocação de número 364 (trezentos e sessenta e quatro), gerando, tão somente, a mera expectativa de direito, já que foi aprovada, porém, não classificada dentro do número de vagas oferecidas no edital. Tema já dirimido pelo STF, através da temática da Repercussão Geral 4. A autora não trouxe aos autos prova pré-constituída do direito alegado, ou seja, não comprovou a sua reclassificação, tampouco a contratação de servidores temporários para o mesmo cargo em que foi aprovada, assim não conseguindo convolar a expectativa de direito em direito em si. 5. A presença de temporários nos quadros estatais não pode ser considerada, por si só, como caracterizadora da preterição dos candidatos aprovados para provimento de cargos efetivos, ainda mais quando não há prova do alegado 6. Segurança denegada. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, denegaram a segurança requerida, nos termos do voto da Relatora. Plenário virtual com início em 23/10/2019 até 31/10/2019. Belém, 31 de outubro de 2019. DIRACY NUNES ALVES DESEMBARGADORA-RELATORA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO

AVISO Nº 329/2019-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo **Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis, da Comarca de Belém.**

PA-EXT-2019/00914

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDAO	1.358.325 a 1.358.800	H
CERTIDAO	1.450.101 a 1.450.200	H
CERTIDAO	1.450.951 a 1.455.950	H
CERTIDAO	1.595.701 a 1.595.800	H
CERTIDAO	1.475.401 a 1.475.500	H
CERTIDAO	1.515.051 a 1.515.150	H
CERTIDAO	1.515.201 a 1.530.200	H
GRATUITO	438.054 a 448.650	H
GRATUITO	475.251 a 476.400	H
GERAL	10.320.337 a 10.331.150	H
GERAL	10.701.151 a 10.701.950	H

Belém, 07/11/2019.

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de Arrecadação

AVISO Nº 330/2019-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança abaixo

descritos, requerido pelo **Cartório do 3º Ofício de Protesto, da Comarca de Belém.**

PA-EXT-2019/07959

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
GERAL	12.430.501 A 12.430.850	H
GERAL	12.429.484 A 12.430.350	H
GERAL	12.426.041 A 12.426.450	H
GERAL	12.431.051 A 12.436.950	H
GERAL	12.325.101 A 12.327.500	H
GERAL	12.319.441 A 12.319.600	H
GERAL	12.430.851 A 12.431.050	H
GRATUITO	512.965 A 513.000	H
GRATUITO	513.116 A 513.300	H
GRATUITO	550.951 A 551.950	H
CERTIDÃO	1.512.079 A 1.513.300	H

Belém, 07/11/2019.

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de Arrecadação

AVISO Nº 331/2019-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo **Cartório do 2º Ofício de Protesto, da Comarca de Belém.**

PA-EXT-2019/07907

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO	1.903.522 A 1.903.650	H
GRATUITO	566.444 A 566.500	H
GERAL	12381.168 A 12.381.300	H

GERAL	12.381.832 A 12.383.300	H
GERAL	12.383.425 A 12.383.700	H
GERAL	12.383.768 A 12.388.300	H

Belém, 07/11/2019.

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de Arrecadação

FÓRUM CÍVEL

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JOSÉ ROBERTO LUNA MAUÉS

A Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 00093745320178140301, da Ação de CURATELA requerida por MARIA DO SOCORRO MAUÉS DE LIMA, brasileira, divorciada, socióloga, a interdição de JOSÉ ROBERTO LUNA MAUÉS, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 7660772 SSP/PA e CIC/MF-105.477.972-49, nascido em 06/05/1960, filho de Firmo Roberto Carvalho Maués e Angela Maria Luna Maués, portador do CID 10 F31.3 que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) JOSÉ ROBERTO LUNA MAUÉS e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); a) NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) MARIA DO SOCORRO MAUÉS DE LIMA, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela. .....LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça ¿ onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 01 de março de 2018. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, aos 16 dias do mês de outubro do ano de 2019.

Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito

Número do processo: 0842772-84.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: LEANDRO LUDEGARDS FRANCO MAGALHAESPODER JUDICIÁRIOFÓRUM DA COMARCA DA CAPITALJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALProcesso nº: 0842772-84.2019.8.14.0301BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO ITAUCARD S/ANome: LEANDRO LUDEGARDS FRANCO MAGALHAESEndereço: Passagem São José, 40, Ap 302, Sacramenta, BELéM - PA - CEP: 66120-270DECISÃOPara efeitos da ação de busca e apreensão, deve esta ser instruída com o exemplar original da cédula de crédito bancário, por se tratar de título passível de circulação por endosso, conforme dispõe o art. 29, §1º, da Lei nº 10.931/2004. Dessa forma e, tendo em vista as previsões especificas constantes do art. 139, inc. IX, do art.317 e do art. 321, todos do Novo Código de Processo Civil/2015, determino ao requerente que, no prazo de 15 (quinze) dias,deposite em cartório a via original da cédula de crédito bancário que deu ensejo à propositura da presente demanda, sob pena de indeferimento da mesma e posterior extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inc. I, do CPC/2015.Decorrido o prazo, certifique-se o que ocorrer e após conclusos. Intime-se. Cumpra-se.Belém-PA, 04 de Novembro de 2019. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOSJuíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0805075-29.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JORGE DO SOCORRO DE ALMEIDA NERY Participação: ADVOGADO Nome: OLIMPIO PAULO FILHO OAB: 05815/PR Participação: RÉU Nome: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB: 23748/PEProcesso nº0805075.29.2019.8.14.0301AÇÃO DE COBRANÇA e INCENIZAÇÃO POR DANO MORALRequerente: JORGE DO SOCORRO DE ALMEIDA NERY Advogado: OLIMPIO PAULO FILHO OAB N. 25281-aRequerido: METROPOLITAM LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S.A. - METLIFEAdvogado: LORENA CEREJA BRABO OAB N. 23837Preposto: HUMBERTO COUTEIRO DE VASCONCELOSJUIZ: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOSData: 06/11/2019Hora: 09:00 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao sexto dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), ás 9:13 horas, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência:efetuado o pregão, constatou-se a presença das partes acima identificadas.Aberta a audiência,verifica-se que não houve possibilidade de acordo.DELIBERAÇÃO:1)Frustrada a tentativa de conciliação, declaro aberto o prazo legal para a apresentação de réplica, conforme art. 350 e art. 351 do CPC, após conclusos. Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai por todos assinado. Eu, Natália Tuma, Analista Jurídico, digitei e subscrevi. MMª JUÍZA: REQUERENTE:ADVOGADO: REQUERIDO:ADVOGADO:

Número do processo: 0824418-11.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ARTHUR COELHO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN CASSIO PEREIRA BAIA DE ALMEIDA OAB: 190PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA REIS COELHO DOS SANTOS OAB: 984PA Participação: RÉU Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GOProcesso nº0824418-11.2019.14.0301AÇÃO DE INDENIZAÇÃORequerente: ARTHUR COELHO FERREIRAAdvogado: GABRIELA REIS COELHO DOS SANTOS OAB N.24984 e ALLAN CASSIO PEREIRA BAIA DE ALMEIDA OAB N.25190Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A. (VIVO) Preposto: SANDRA RAPHAELA QUARESMA GASPARAdvogado: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR OAB N18736JUIZ: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOSData: 06/11/2019Hora: 11:20 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao sexto dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), ás 11:20 horas, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência:Efetuado o pregão,

constatou-se a presença das partes acima identificadas e dos estudantes de direito Wania Fernanda Martins Ferreira RG nº 5236687, Camila Oliveira do Nascimento Ribeiro RG nº 5212494, Rosivan dos Prazeres Silva RG nº5053656, Estanislau Pereira Lobo Neto RG nº39240 e Onival Bacha Figueiredo RG nº 6838414.Aberta a audiência,verifica-se que não houve possibilidade de acordo. As partes não desejam produzir provas e requerem o julgamento antecipado da lide.DELIBERAÇÃO:1)Frustrada a tentativa de conciliação, e já constando nos autos contestação e réplica, acautelem-se os autos em gabinete para julgamento. Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai por todos assinado. Eu, Natália Tuma, Analista Jurídico, digitei e subscrevi. MM. JUIZA: REQUERENTE:ADVOGADO (A): REQUERIDO:ADVOGADO (A):

Número do processo: 0812472-76.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JORGE CORREA SA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR HUGO RAMOS REIS OAB: 23195/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA KARINA TUMA MELO OAB: 8724/PA Participação: RÉU Nome: LEAO & CAMILO SERVICOS DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - EPP Participação: RÉU Nome: ANTONIO RODRIGUES CAVALCANTE Participação: RÉU Nome: KARYNE CAMILO LEAO CAVALCANTEProcesso nº0812472.76.2018.8.14.0301AÇÃO DE DESPEJORequerente: JORGE CORREA SAAdvogado: WILSON LINDBERGH SILVA OAB N.11099Requeridos: LEAO E CAMILO SERVIÇOS DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA ? EPP, ANTONIO RODRIGUES CAVALCANTE E KARYNE CAMILO LEAO CAVALCANTE - ausentesJUIZ: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOSData: 06/11/2019Hora: 09:30 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao sexto dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), ás 9:30 horas, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência:Efetuado o pregão, constatou-se a presença das partes acima identificadas.Aberta a audiência,verifica-se que os Requeridos LEAO E CAMILO SERVIÇOS DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA e KARYNE CAMILO LEAO CAVALCANTE foram citados por edital de 21/08/2019 e não compareceram.DELIBERAÇÃO:1)Frustrada a tentativa de conciliação, declaro aberto o prazo legal para a apresentação de defesa dos Requeridos já citados, conforme art. 350 e art. 351 do CPC, não apresentada a defesa encaminhem-se os autos para Defensoria Pública2)defiro o pedido de citação por edital do RequeridoANTONIO RODRIGUES CAVALCANTE,nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC,com prazo de 20 dias, após o pagamento das custas correspondentes3)Remarco a presente audiência de conciliação para o dia 30 de janeiro de 2020 às 09:00 em relação ao Requerido a ser citado por edital. Deixo desde já todos os presentes cientes/intimados da remarcação da Audiência.4)Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai por todos assinado. Eu, Natália Tuma, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. MMª JUÍZA: REQUERENTE: ADVOGADO:

Número do processo: 0813450-87.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SERGIO BENCHIMOL Participação: ADVOGADO Nome: JOSE WILLIAM COELHO DIAS JUNIOR OAB: 94 Participação: AUTOR Nome: NINA BENCHIMOL Participação: ADVOGADO Nome: JOSE WILLIAM COELHO DIAS JUNIOR OAB: 94 Participação: AUTOR Nome: LIA BENCHIMOL Participação: ADVOGADO Nome: JOSE WILLIAM COELHO DIAS JUNIOR OAB: 94 Participação: RÉU Nome: FABIO MOUTINHO MARMITHProcesso nº0813450-87.2017.14.0301AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSERequerentes: SERGIO BENCHIMOL, NINA BENCHIMOL, LIA BENCHIMOLAdvogado: JOSE WILLIAM COELHO DIAS JUNIOR OAB N.7294Requerido: FABIO MOUTINHO MARMITH - ausenteJUIZ: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOSData: 06/11/2019Hora: 11:00TERMO DE AUDIÊNCIA Ao quinto dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), ás 11:00 horas, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência:Efetuado o pregão, constatou-se a presença do representante do autor e ausência do Réu e presença dos estudantes de direito Wania Fernanda Martins Ferreira RG nº 5236687, Camila Oliveira do Nascimento Ribeiro RG nº 5212494, Rosivan dos Prazeres Silva RG nº5053656, Estanislau Pereira Lobo Neto RG nº39240 e Onival Bacha Figueiredo RG nº 6838414 .Aberta a audiênciaverifica-se que não houve citação do Réu ante a insuficiência de custas.DELIBERAÇÃO:1)Remarco a presente audiência de conciliação para o dia 06 de fevereiro de 2019 ás 10:00 horas. Deixo desde já todos os presentes cientes/intimados da remarcação da Audiência.2)Expeça-se Mandado de Citação por Oficial de Justiça para os endereços do Requerido constantes dos autos,após o recolhimento das custas correspondentes pela Autora.3)Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai por todos assinado. Eu, Natália Tuma, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. MMª JUÍZA: REQUERENTE: ADVOGADO:

Número do processo: 0852584-53.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE MEGALE FILHO Participação: ADVOGADO Nome: CARINA AMARAL DA LUZ OAB: 20462/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL OLIVEIRA MORAES DE SOUZA OAB: 026PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO MEGALE DE LIMA OAB: 0084PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ OAB: 63PA Participação: RÉU Nome: BANPARAPODER JUDICIÁRIOFÓRUM DA COMARCA DA CAPITALJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALProcesso nº: 0852584-53.2019.8.14.0301PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: JOSE MEGALE FILHONome: BANPARAEndereço: Avenida Presidente Vargas, 251, Campina, BELéM - PA - CEP: 66010-000Vistos etc. 1. Trata-se deAção Ordinária com pedido de Tutela de Urgência, movida por JOSE MEGALE FILHO em face do BANPARA, em que a parte requerente aduz, em suma, que houve um furto em seu veículo, sendo subtraído vários documentos, dentre os quais o seu cartão bancário, e junto dele se encontravam as senhas para acesso e movimentação da sua conta bancária junto ao Requerido. Desta feita, alegou o autor que a(s) pessoa(s) que furtou(aram) tais documentos fez(izeram) vários saques e transferências de numerário de titularidade do autor para uma conta bancária de terceiro junto ao Banpará, as quais totalizaram o valor de RR138.000,00 (cento e trinta e oi mil reais).Juntou documentos pertinentes. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao Banco réu que proceda aobloqueioda conta de nº 609803-7 AGÊNCIA 21,de suposta titularidade dos"meliantes", em caráter de urgência, a fim de que tais valores não possam ser sacados e movimentados em nenhuma hipótese.Eis o relatório.Decido.Num primeiro momento, cumpre analisar a natureza da tutela provisória requerida, uma vez que, de acordo com a sistemática do Código de Processo Civil/2015, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência que, por sua vez, pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.No caso dos autos, trata-se de tutela provisória de urgência de natureza satisfativa em caráter incidental, cuja concessão está condicionada à presença de alguns requisitos sem os quais deve a parte aguardar o provimento jurisdicional final que resolva a questão, uma vez que se trata de medida excepcional que adianta os efeitos da tutela definitiva, mediante cognição sumária e à luz dos elementos apresentados pelo autor, os quais devem demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.O art. 300,caput, do CPC/2015 dispõe o seguinte:Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate.Feitas as devidas ponderações, passo à análise dos requisitos específicos para a concessão da medida requerida.Ocorre que, em um juízo de cognição sumária,nãovislumbro a plausibilidade do direito narrado na inicial, uma vez que o requerente não apresentou elementos de prova suficientes ao reconhecimento da veracidade dos fatos alegados, tampouco que evidenciem a probabilidade do direito material. Anoto que a juntada de boletim de ocorrência, por si só, não faz prova dos fatos neles narrados, mas tão somente de que o relator compareceu em delegacia de polícia e mencionou a ocorrência de determinada situação, ou seja, apenas comprova a autoria de declarações junto a um órgão policial. Assevero que o autor sequer comprova se o referido boletim de ocorrência deu início a maiores investigações, com a instauração do competente inquérito policial.Destarte, do que dos autos consta, neste presente momento, não se pode verificar a ocorrência de uma conduta delituosa na transferência dos numerários apontados para a conta de uma terceira pessoa, sendo de todo temerário que se determine uma conduta gravosa como um bloqueio em conta bancária de terceiro, não arrolado nos autos,com base apenas em declarações do autor, titular da conta que teria sido acessada de forma supostamente criminosa,desacompanhada de outros elementos probatórios.Sendo assim,os documentos apresentados ainda não dão uma visão ampla do fato, exigindo o estabelecimento do contraditório e maior reflexão sobre o caso em comento, sendo, portanto, recomendável que ao menos seja oportunizada a resposta da parte requerida para então poder-se examinar a questão com maiores subsídios e com melhores condições de emissão de conclusão mais equilibrada e pertinente.Posto isto, e o mais que dos autos consta, não estando configurados os requisitos previstos em lei, INDEFIRO o requerimento de tutela provisória de urgência com fulcro no art. 300 do CPC/2015. 2.Designo odia22 DE JANEIRO DE 2020, às 09h30min., para a realização de Audiência de Conciliação.A audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem expresso desinteresse no ato processual (capute § 4º, I, do art. 334, do CPC). 3.CITE-SE a requerida, na pessoa de seusrepresentantes legais ou procurador legalmente autorizado, quando for o caso (art. 242, do NCPC),PELA VIA POSTAL,na pessoa de seu representante legal ou procurador legalmente autorizado, quando for o caso (art. 242 e art. 248, §2º, CPC),com

antecedência mínima de 20 (vinte) dias,para quecompareçaàreferida Audiência. 4.Oprazo de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação de contestação contar-se-á: (a) da data da Audiência de Conciliação ou Mediação (ou da última sessão de conciliação), quando qualquer das partes não comparecer ou, comparecendo, não houver composição; (b) da data do protocolo do pedido de cancelamento da Audiência de Conciliação ou Mediação apresentado pelo(a) Requerido(a) ou todos os litisconsortes, desde que o(a) Autor(a) tenha se manifestado no mesmo sentido (art. 335 c.c. art. 334, §§ 4º, 5º e 6º). 5.Não sendo contestada a ação, será decretada a revelia, podendo ensejar a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte demandante. Além disso, os prazos para o réu revel sem patrono nos autos fluirão da data de publicação de cada ato decisório no órgão oficial, podendo intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (arts. 344 e 346 do CPC). 6.Ficam as partes advertidas de quedevem comparecer à audiência conciliatória acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, bem como que o não comparecimento injustificado à Audiência de Conciliação de qualquer das partes será considerada conduta atentatória à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§§ 8º e 9º, art. 334, do CPC). 7.A parte poderá fazer-se presente por meio de procurador com poderes específicos para negociar e transigir (§ 10, art. 334, do CPC). 8.Obtida a autocomposição, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença (§ 11, art. 334, do NCPC). 9.INTIME-SE a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à supramencionada Audiência (art. 334, § 3º, do CPC). 10.Servirá a presente, por cópia digitalizada, como CARTA/MANDADO de citação/intimação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI (Provimentos ns. 003 e 011/2009?CJRMB). P. R. I. C.Belém-PA, 9 de outubro de 2019.JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0819959-63.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: E. L. L. Participação: ADVOGADO Nome: JOLBE ANDRES PIRES MENDES OAB: 23207/PA Participação: RÉU Nome: C. E. D. E. F. E. M. M. I. L. -. M. Participação: REPRESENTANTE Nome: W. A. M. L.Processo nº0819959.63.2019.8.14.0301AÇÃO DE INDENIZAÇÃORequerente: ENZO LOBO LOPES representado por WAGNER ALBERTO MONTEIRO LOPESAdvogado: JOLBE ANDRES PIRES MENDES OAB 23207Requerido: CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO MUNDO INTELECTOPreposto: MARIA RUTH DA SILVA ANDRADEAdvogado: MARIA LUCIANA ANDRADE DE ALENCAR OAB 23074JUIZ: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOSData: 05/11/2019Hora: 10:00 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao quinto dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), ás 09:58 horas, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência:Efetuado o pregão, constatou-se a presença das partes acima identificadas.Aberta a audiênciaverifica-se que não houve possibilidade de acordo. A advogada da parte Requerida protestou pelo atraso da advogado da parte Requerente que ingressou na sala de audiência às 10:00 horas, após o início desta.DELIBERAÇÃO:1)Frustrada a tentativa de conciliação, declaro aberto o prazo legal para a apresentação de defesa, consoante disposto no art. 335, I, do CPC.2)Apresentada a defesa, determino desde já que secretaria deste juízo, independentemente de nova determinação judicial, promova a intimação da parte demandante para que se manifeste sobre as contestações e os documentos apresentados nos autos, conforme art. 350 e art. 351 do CPC.3)Transcorrido o prazo legal sem a apresentação de defesa, certifique-se. Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai por todos assinado. Eu, Natália Tuma, Analista Jurídico, digitei e subscrevi. MMª JUÍZA: REQUERENTE: ADVOGADO: REQUERIDO: ADVOGADO:

Número do processo: 0878639-75.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA PAULA DIAS ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 016292/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PA Participação: RÉU Nome: AUTHENTIQ INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: EVELYN CORREA SANTOS OAB: 26585/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB: 23942/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELY MOREIRA PIMENTEL OAB: 018764/PAAto ordinatório Processo nº 0878639-75.2018.8.14.0301 Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, II, intimo a parte autora a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 CPC).Belém, 7 de novembro de 2019 José Wilson Coelho de SouzaDiretor de Secretaria

Número do processo: 0812472-76.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JORGE CORREA SA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR HUGO RAMOS REIS OAB: 23195/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA KARINA TUMA MELO OAB: 8724/PA Participação: RÉU Nome: LEAO & CAMILO SERVICOS DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - EPP Participação: RÉU Nome: ANTONIO RODRIGUES CAVALCANTE Participação: RÉU Nome: KARYNE CAMILO LEAO CAVALCANTEProcesso nº0812472.76.2018.8.14.0301AÇÃO DE DESPEJORequerente: JORGE CORREA SAAdvogado: WILSON LINDBERGH SILVA OAB N.11099Requeridos: LEAO E CAMILO SERVIÇOS DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA ? EPP, ANTONIO RODRIGUES CAVALCANTE E KARYNE CAMILO LEAO CAVALCANTE - ausentesJUIZ: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOSData: 06/11/2019Hora: 09:30 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao sexto dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), ás 9:30 horas, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência:Efetuado o pregão, constatou-se a presença das partes acima identificadas.Aberta a audiência,verifica-se que os Requeridos LEAO E CAMILO SERVIÇOS DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA e KARYNE CAMILO LEAO CAVALCANTE foram citados por edital de 21/08/2019 e não compareceram.DELIBERAÇÃO:1)Frustrada a tentativa de conciliação, declaro aberto o prazo legal para a apresentação de defesa dos Requeridos já citados, conforme art. 350 e art. 351 do CPC, não apresentada a defesa encaminhem-se os autos para Defensoria Pública2)defiro o pedido de citação por edital do RequeridoANTONIO RODRIGUES CAVALCANTE,nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC,com prazo de 20 dias, após o pagamento das custas correspondentes3)Remarco a presente audiência de conciliação para o dia 30 de janeiro de 2020 às 09:00 em relação ao Requerido a ser citado por edital. Deixo desde já todos os presentes cientes/intimados da remarcação da Audiência.4)Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai por todos assinado. Eu, Natália Tuma, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. MMª JUÍZA: REQUERENTE: ADVOGADO:

Número do processo: 0849520-69.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: RÉU Nome: ROSILENE GONDIN DE PAIVA NUNESProcesso nº0849520.69.2018.8.14.0301AÇÃO DE COBRANÇARequerente: FAMAZ ? FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZÔNIAPreposto: ALLAN JOHNNY PAIVA CHAVESAdvogado: MARINA SOUZA DE ALMEIDA OAB 17883Requerido: ROSILENE GONDIN DE PAIVA NUNES - ausenteJUIZ: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOSData: 06/11/2019Hora: 10:00 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao quinto dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), ás 10:00 horas, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência:Efetuado o pregão, constatou-se a presença das partes acima identificadas e dos estudantes de direito Wania Fernanda Martins Ferreira RG nº 5236687 e Camila Oliveira do Nascimento Ribeiro RG nº 5212494, Rosivan dos Prazeres Silva RG nº5053656.Aberta a audiênciaverifica-se que o Mandado expedido para citação do Réu ainda não retornou aos autos.DELIBERAÇÃO:1)Remarco a presente audiência de conciliação para o dia 06 de fevereiro de 2020 ás 09:30 horas. Deixo desde já todos os presentes cientes/intimados da remarcação da Audiência.2)Se for o caso, expeça-se novo Mandado de Citação por Oficial de Justiça para o endereço do Requerido constante dos autos, após o recolhimento das custas correspondentes pela Autora.3)Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai por todos assinado. Eu, Natália Tuma, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. MMª JUÍZA: REQUERENTE: ADVOGADO:

Número do processo: 0812628-30.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA OAB: 1746/PA Participação: ADVOGADO Nome: TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO OAB: 59PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA OAB: 2817PA Participação: ADVOGADO Nome: MAISA MESQUITA DE ALMEIDA OAB: 150 Participação: ADVOGADO Nome: LAURENO LINS DE CARVALHO JUNIOR OAB: 24174/PA Participação: RÉU Nome: CIANPORT - CIA NORTE DE NAVEGACAO E PORTOSProcesso nº0812628-30.2019.14.0301AÇÃO DE COBRANÇA c/c OBRIGAÇÃO DE FAZERRequerente: EASA ESTALEIROS AMAZONIA S/APreposto: THIAGO MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTOAdvogado: ANIZIO GALLI JUNIOR OAB N.13889Requerido: CIANPORT ? CIA DE NAVEGAÇÃO COMPANHIA E PORTOS - AUSENTEJUIZ: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS

BASTOSData: 05/11/2019Hora: 11:40 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao quinto dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (2019), ás 12:27 horas, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência:Efetuado o pregão, constatou-se a presença da parte autora e ausência do Requerido , bem como, a presença do estudante de direito Emanoel Moreira RG nº6883098..Aberta a audiência,verifica-se que não houve possibilidade de acordo.DELIBERAÇÃO:1)aaplicação da multa às partes faltantes à presente audiência consiste em determinação condizente com o art. 334, §8º do CPC, que estabelece que ?o não comparecimento injustificado do autor do réu a audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.?Deste modo,aplico ao Requerido multa prevista no art. 334, §8º, do CPC no valor de 2% do valor da causaa ser revertida em favor do Estado (§§ 8º e 9º, art. 334, CPC). Deve à parte,no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar junto à UNAJ a emissão do boleto e o pagamento da multa.Caso a parte comprove a justificativa para a ausência, este juízo apreciará posteriormente.2)Frustrada a tentativa de conciliação, declaro aberto o prazo legal para a apresentação de defesa, consoante disposto no art. 335, I, do CPC.3)Apresentada a defesa, determino desde já que secretaria deste juízo, independentemente de nova determinação judicial, promova a intimação da parte demandante para que se manifeste sobre as contestações e os documentos apresentados nos autos, conforme art. 350 e art. 351 do CPC. 4)Transcorrido o prazo legal sem a apresentação de defesa, certifique-se. Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai por todos assinado. Eu, Natália Tuma, Analista Jurídico, digitei e subscrevi. MM. JUIZA: REQUERENTE:ADVOGADO (A): REQUERIDO:ADVOGADO (A):

Número do processo: 0862560-21.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE LOURDES DA SILVA MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ROBERTO PRADO DA SILVA OAB: 014838/PA Participação: REQUERIDO Nome: ERIK MOREIRA PITA Participação: REQUERIDO Nome: SULAMITA DE TAL Participação: REQUERIDO Nome: VITOR DE TALProcesso nº0862560-21.2018.14.0301AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSERequerente: MARIA DE LOURDES DA SILVA MOREIRA - ausente Requerido: ERIK MOREIRA PITA, SULAMITA DE TAL E VITOR DE TAL - ausenteJUIZ: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOSData: 05/11/2019Hora: 11:00TERMO DE AUDIÊNCIA Ao quinto dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), ás 11:54 horas, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência:Efetuado o pregão, constatou-se a ausência das partes acima identificadas. Aberta a audiência,verifica-se que as partes não compareceram, constando nos autos termo de acordo.DELIBERAÇÃO:1). Esclareça a parte autora se deseja a homologação do acordo constante nos autos ou a desistência da ação sem resolução do mérito.Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai por todos assinado. Eu, Natália Tuma, Analista Jurídico, digitei e subscrevi. MMª JUÍZA:

Número do processo: 0818294-12.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RUY DA LUZ BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA DA SILVA MELLO OAB: 27453/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DA SILVA RIBEIRO OAB: 26150/PA Participação: ADVOGADO Nome: NARA PEDROSA AQUINO OAB: 23203/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO OAB: 3321/PA Participação: RÉU Nome: SONIA DE ASSIS PORTOProcesso nº0818294.12.2019.8.14.0301AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO Requerente: RUY DA LUZ BASTOS - ausenteRequerido: SONIA DE ASSIS PORTO - ausenteJUIZ: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOSData: 05/11/2019Hora: 09:30 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao quinto dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), ás 9:50 horas, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência:Efetuado o pregão, constatou-se a ausência das partes.Aberta a audiência,verifica-se que não houve citação do Réu.DELIBERAÇÃO:1) para apreciação do pedido de justiça gratuita,determino que o Requerente comprove no prazo de 15 dias úteis, sua hipossuficiência, juntando aos autos contracheque de seus proventos.Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai por todos assinado. Eu, Natália Tuma, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. MMª JUÍZA:

Número do processo: 0868647-90.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SINTESE MORADIA E

CONSTRUCOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO ANTUNES COSTA OAB: 1138/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES OAB: 152 Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA OAB: 18002 Participação: AUTOR Nome: MERIAM SERFATY Participação: AUTOR Nome: LUIZ DANIEL LAVAREDA REIS NETO Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO ANTUNES COSTA OAB: 1138/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES OAB: 152 Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA OAB: 18002 Participação: AUTOR Nome: RAISSA MARIA FERNANDEZ NASCIMENTO AGUILERA Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO ANTUNES COSTA OAB: 1138/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES OAB: 152 Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA OAB: 18002 Participação: AUTOR Nome: ACHILES EDUARDO PONTES CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO ANTUNES COSTA OAB: 1138/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES OAB: 152 Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA OAB: 18002 Participação: AUTOR Nome: GILBERTO PINHEIRO NUNES DA SILVA NETO Participação: AUTOR Nome: MARIA OSLECY ROCHA GARCIA Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO ANTUNES COSTA OAB: 1138/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES OAB: 152 Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA OAB: 18002 Participação: AUTOR Nome: M. E. D. M. R. Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO ANTUNES COSTA OAB: 1138/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES OAB: 152 Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA OAB: 18002 Participação: RÉU Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA ANDRADE SILVA OAB: 13290/PAProcesso nº0862560-21.2018.814.0301AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃORequerente: SÍNTESE MORADIA E CONSTRUÇÕES LTDA -AUSENTERequerentes: MERIAM SERFATY, LUIZ DANIEL LAVAREDA REIS NETO, RAISSA MARIA FERNANDEZ NASCIMENTO AGUILERA, ACHILES EDUARDO PONTES CAMPOS, GILBERTO PINHEIRO NUNES DA SILVA NETO, PORT SERVICE LTDA, MARIA OSLECY ROCHA GARCIA, MARIA ELENA DE MORAES RAMOS - AUSENTESRequerido: BANCO DO BRASIL S.A.Preposto: TIAGO LEME DA SILVAAdvogados: RENATA ANDRADE SILVA OAB N.13290 e RENATA ENGELHARD SIQUEIRA OAB 8569-eJUIZ: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOSData: 05/11/2019Hora: 10:30 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao quinto dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), ás 10:30 horas, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência:Efetuado o pregão, constatou-se a presença do Requerido e ausência dos Requerentes, bem como, a presença do estudante de direito Emanoel Moreira RG nº6883098.Aberta a audiência,verifica-se que o autor não compareceu nem constituiu representante, prejudicando a presente audiência.A advogada de requerido requer prazo para juntada de procuração e substabelecimento e apresentou os documentos neste ato.DELIBERAÇÃO:1)Concedo o prazo de 48 horas para juntada dos documentos pela Requerida2)aaplicação da multa às partes faltantes à presente audiência consiste em determinação condizente com o art. 334, §8º do CPC, que estabelece que ?o não comparecimento injustificado do autor do réu a audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.?.Deste modo,aplico aos Requerentes multa prevista no art. 334, §8º, do CPC no valor de 2% do valor da causaa ser revertida em favor do Estado (§§ 8º e 9º, art. 334, CPC). Deve à parte,no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar junto à UNAJ a emissão do boleto e o pagamento da multa. Caso a parte comprove a justificativa para a ausência, este juízo apreciará posteriormente.3)Frustrada a tentativa de conciliação, declaro aberto o prazo legal para a apresentação de defesa, consoante disposto no art. 335, I, do CPC.4)Apresentada a defesa, determino desde já que secretaria deste juízo, independentemente de nova determinação judicial, promova a intimação da parte demandante para que se manifeste sobre as contestações e os documentos apresentados nos autos, conforme art. 350 e art. 351 do CPC. 5)Transcorrido o prazo legal sem a apresentação de defesa, certifique-se. Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai por todos assinado. Eu, Natália Tuma, Analista Jurídico, digitei e subscrevi. MMª JUÍZA: REQUERIDO: ADVOGADO:

Número do processo: 0812472-76.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JORGE CORREA SA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR HUGO RAMOS REIS OAB: 23195/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA KARINA TUMA MELO OAB: 8724/PA Participação: RÉU Nome: LEAO & CAMILO SERVICOS DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - EPP Participação: RÉU Nome: ANTONIO RODRIGUES CAVALCANTE Participação: RÉU Nome: KARYNE CAMILO LEAO CAVALCANTEProcesso nº0812472.76.2018.8.14.0301AÇÃO DE DESPEJORequerente: JORGE CORREA SAAdvogado: WILSON LINDBERGH SILVA OAB N.11099Requeridos: LEAO E CAMILO SERVIÇOS DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA ? EPP, ANTONIO RODRIGUES CAVALCANTE E KARYNE CAMILO LEAO CAVALCANTE - ausentesJUIZ: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOSData: 06/11/2019Hora: 09:30 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao sexto dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), ás 9:30 horas, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência:Efetuado o pregão, constatou-se a presença das partes acima identificadas.Aberta a audiência,verifica-se que os Requeridos LEAO E CAMILO SERVIÇOS DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA e KARYNE CAMILO LEAO CAVALCANTE foram citados por edital de 21/08/2019 e não compareceram.DELIBERAÇÃO:1)Frustrada a tentativa de conciliação, declaro aberto o prazo legal para a apresentação de defesa dos Requeridos já citados, conforme art. 350 e art. 351 do CPC, não apresentada a defesa encaminhem-se os autos para Defensoria Pública2)defiro o pedido de citação por edital do RequeridoANTONIO RODRIGUES CAVALCANTE,nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC,com prazo de 20 dias, após o pagamento das custas correspondentes3)Remarco a presente audiência de conciliação para o dia 30 de janeiro de 2020 às 09:00 em relação ao Requerido a ser citado por edital. Deixo desde já todos os presentes cientes/intimados da remarcação da Audiência.4)Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai por todos assinado. Eu, Natália Tuma, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. MMª JUÍZA: REQUERENTE: ADVOGADO:

Número do processo: 0812472-76.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JORGE CORREA SA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR HUGO RAMOS REIS OAB: 23195/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA KARINA TUMA MELO OAB: 8724/PA Participação: RÉU Nome: LEAO & CAMILO SERVICOS DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - EPP Participação: RÉU Nome: ANTONIO RODRIGUES CAVALCANTE Participação: RÉU Nome: KARYNE CAMILO LEAO CAVALCANTEProcesso nº0812472.76.2018.8.14.0301AÇÃO DE DESPEJORequerente: JORGE CORREA SAAdvogado: WILSON LINDBERGH SILVA OAB N.11099Requeridos: LEAO E CAMILO SERVIÇOS DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA ? EPP, ANTONIO RODRIGUES CAVALCANTE E KARYNE CAMILO LEAO CAVALCANTE - ausentesJUIZ: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOSData: 06/11/2019Hora: 09:30 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao sexto dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), ás 9:30 horas, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência:Efetuado o pregão, constatou-se a presença das partes acima identificadas.Aberta a audiência,verifica-se que os Requeridos LEAO E CAMILO SERVIÇOS DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA e KARYNE CAMILO LEAO CAVALCANTE foram citados por edital de 21/08/2019 e não compareceram.DELIBERAÇÃO:1)Frustrada a tentativa de conciliação, declaro aberto o prazo legal para a apresentação de defesa dos Requeridos já citados, conforme art. 350 e art. 351 do CPC, não apresentada a defesa encaminhem-se os autos para Defensoria Pública2)defiro o pedido de citação por edital do RequeridoANTONIO RODRIGUES CAVALCANTE,nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC,com prazo de 20 dias, após o pagamento das custas correspondentes3)Remarco a presente audiência de conciliação para o dia 30 de janeiro de 2020 às 09:00 em relação ao Requerido a ser citado por edital. Deixo desde já todos os presentes cientes/intimados da remarcação da Audiência.4)Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai por todos assinado. Eu, Natália Tuma, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. MMª JUÍZA: REQUERENTE: ADVOGADO:

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0807692-59.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: RÉU Nome: JOSE RODOLFO PANTOJA DOS ANJOSATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006-CGJ, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por meio de seu advogado, para providenciar a juntada do comprovante de pagamento das custas iniciais, bem como do respectivo relatório de emissão de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 6 de novembro de 2019BARBARA ALMEIDA DE OLIVEIRA SIMOESAnalista Judiciário

Número do processo: 0811956-22.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS Participação: ADVOGADO Nome: FABIANO LOPES BORGES OAB: 23802/GO Participação: RÉU Nome: ANTONIO HERCULANO TAVARES MARINHOATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006-CGJ, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por meio de seu advogado, para providenciar a juntada do comprovante de pagamento das custas iniciais, bem como do respectivo relatório de emissão de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 6 de novembro de 2019BARBARA ALMEIDA DE OLIVEIRA SIMOESAnalista Judiciário

Número do processo: 0818334-91.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: RÉU Nome: RODOLFO DA SILVA CARDOSOATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006-CGJ, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por meio de seu advogado, para providenciar a juntada do comprovante de pagamento das custas iniciais, bem como do respectivo relatório de emissão de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 6 de novembro de 2019BARBARA ALMEIDA DE OLIVEIRA SIMÕESAnalista Judiciário

Número do processo: 0834470-66.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: VIVIANE SOCORRO DOS SANTOS CASTELO BRANCO Participação: ADVOGADO Nome: EDER DO VALE PALHETA JUNIOR OAB: 7376 Participação: INVENTARIADO Nome: ROBERTO ALVES BRAGA JUNIORPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM0834470-66.2019.8.14.0301REQUERENTE: VIVIANE SOCORRO DOS SANTOS CASTELO BRANCOINVENTARIADO: ROBERTO ALVES BRAGA JUNIORDECISÃOVistos.Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO referente ao espólio de ROBERTO ALVES BRAGA JUNIOR.Analisando os autos, verifico a existência de órfãos menores na qualidade de herdeiros do de cujus, o que atrai, necessariamente, a competência das Varas de Órfãos, Interditos e Ausentes, nos termos do art. 105, inciso I, alínea ?a? do Código Judiciário do Estado do Pará. Confira-se:?Art. 105. Como Juiz de Órfãos, Interditos e Ausentes, compete aos Juízes de Direito:I- Processar e Julgar:a) os inventários e arrolamentos em que forem interessados, por qualquer modo, órfãos menores e interditos.? (grifamos)Trata-se, conforme leitura do dispositivo supracitado, de competência absoluta da Vara de Órfãos, Interditos e Ausentes, processar e julgar as ações de inventário em que forem interessados, ?de qualquer modo?, órfãos menores e interditos, não podendo, portanto, a referida competência ser prorrogada pela vontade das partes, ainda que estejamos diante de caso em que não haja litígio entre os interessados.Ao contrário, se estivéssemos diante de ação eminentemente cível, muito embora uma das partes seja órfão menor ou interdito, este Juízo possuiria competência para o seu processamento e julgamento.Assim sendo, com fundamento no art. 105, inciso I, alínea ?a? do Código Judiciário do Estado do Pará c/c art. 2º da Resolução 023/2007-GP do E. Tribunal de Justiça do Estado, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação de inventário e, por via de consequência,

determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Especializadas competentes.Proceda-se às baixas e anotações necessárias.Intime-se. Cumpra-se.Belém, 05 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIROJuiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo n.º 0807941-10.2019.8.14.0301
EDITAL DE INTERDIÇÃO
O Doutor SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º 0807941-10.2019.8.14.0301, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por RAQUEL SILVA DE SOUZA CPF: 760.208.352-00, portador(a) da CI 4367274-PC/PA 3VIA, a interdição de JUCILEIA SILVA DE SOUZA CPF: 550.273.002-63, portador(a) do RG 7325699-PC/PA, nascido em 10/03/1980, filho(a) de JOAO BATISTA MARQUES SOUZA e ELZA RUTE MORENO DA SILVA , tendo sido prolatada ao final a sentença: Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por RAQUEL SILVA DE SOUZA em que pleiteia a interdição de sua irmã JUCILEIA SILVA DE SOUZA, qualificada(a)(s) nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) ID 8472433, indicando a existência de enfermidade no(a) interditando (a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo (ID 10402847). A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (ID 11549490). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação:¿São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ¿ os menores de dezesseis anos; II ¿ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ¿ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade¿. (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: ¿Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¿. (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: ¿Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿ A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, om a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: ¿Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿ Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectiva, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência.Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos

pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) JUCILEIA SILVA DE SOUZA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) RAQUEL SILVA DE SOUZA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, arquive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém-PA, 28 de agosto de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 10 de outubro de 2019. Eu, DANIELE DA SILVA MACEDO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário, digitei.

Processo n.º 0832082-93.2019.8.14.0301
EDITAL DE INTERDIÇÃO
O Doutor SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º 0832082-93.2019.8.14.0301, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por NATALIA PRAXEDES DOS SANTOS CPF: 828.640.042-91, portador(a) da CI 5795264-PC/PA 2VIA , a interdição de OSVALDO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR CPF: 542.235.982-87, portador(a) do RG 6951063-PC/PA, nascido em 29/12/1980, filho(a) de OSVALDO MACHADO DOS SANTOS e REGINA CELIA DA ROCHA PRAXEDES , tendo sido prolatada ao final a sentença: Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por NATALIA PRAXEDES DOS SANTOS em que pleiteia a interdição de seu irmão OSVALDO MACHADO DOS SANTOS JÚNIOR, qualificada(a)(s) nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) ID 10957782, indicando a existência de enfermidade no(a) interditando (a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo (ID 11627431). A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (ID 11717168). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl.38/39). É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: ¿São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ¿ os menores de dezesseis anos; II ¿ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ¿ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade¿. (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes.Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: ¿Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à

curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¿. (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro.Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: ¿Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿ A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, om a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: ¿Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿ Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectiva, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) OSVALDO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) NATALIA PRAXEDES DOS SANTOS, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, arquive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém-PA, 28 de agosto de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 10 de outubro de 2019. Eu, DANIELE DA SILVA MACEDO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário, digitei.

Processo n.º 0806975-47.2019.8.14.0301
EDITAL DE INTERDIÇÃO
O Doutor SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º 0806975-47.2019.8.14.0301, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por DEUZIMAR MELO DE LIMA NUNES CPF: 455.853.502-34, portador(a) da CI 3079348-SSP/PA, a interdição de MARIA DE LOURDES MELO CPF: 146.163.272-20, portador(a) do RG 5063554-PC/PA, nascido em 07/11/1931, filho(a) de JOÃO FRANCISCO DE MELO e MARIA JOSÉ DE MELO, tendo sido prolatada ao final a sentença: Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por DEUZIMAR MELO DE LIMA NUNES em que pleiteia a interdição de sua mãe MARIA DE LOURDES MELO, qualificada(a)(s) nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) ID 8514465, indicando a existência de enfermidade no(a) interditando (a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos

necessários. O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo (ID 10741295). A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (ID 11135243). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação:¿São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ¿ os menores de dezesseis anos; II ¿ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ¿ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade¿. (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: ¿Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¿. (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: ¿Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿ A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, om a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: ¿Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿ Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectiva, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência.Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) MARIA DE LOURDES MELO, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) DEUZIMAR MELO DE LIMA NUNES, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, arquive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-

se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém-PA, 8 de agosto de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 3 de outubro de 2019. Eu, DANIELE DA SILVA MACEDO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário, digitei.

Processo n.º 0876463-26.2018.8.14.0301
EDITAL DE INTERDIÇÃO
O Doutor SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º 0876463-26.2018.8.14.0301, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por MARIA DA CONCEICAO DA FONSECA QUARESMA CPF: 09749535200, portador(a) da CI 2939158-PC/PA 3VIA , a interdição de MANOEL QUARESMA NASCIMENTO CPF: 460.220.152-00, portador(a) do RG 2144959-PC/PA 4VIA, nascido em 23/09/1971, filho(a) de GETULIO NASCIMENTO e MARIA DA CONCEIÇÃO FONSECA QUARESMA , tendo sido prolatada ao final a sentença: Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por MARIA DA CONCEICAO DA FONSECA QUARESMA em que pleiteia a interdição de seu filho MANOEL QUARESMA NASCIMENTO, qualificada(a)(s) nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) ID 7799619, indicando a existência de enfermidade no(a) interditando (a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo (ID 8822749). A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (ID 10289597). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação:¿São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ¿ os menores de dezesseis anos; II ¿ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ¿ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade¿. (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: ¿Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¿. (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: ¿Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿ A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, om a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: ¿Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿ Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectiva, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem

assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) MANOEL QUARESMA NASCIMENTO, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) MARIA DA CONCEICAO DA FONSECA QUARESMA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, arquive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém-PA, 8 de agosto de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 3 de outubro de 2019. Eu, DANIELE DA SILVA MACEDO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário, digitei.

Processo n.º 0811620-18.2019.8.14.0301
EDITAL DE INTERDIÇÃO
O Doutor SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º 0811620-18.2019.8.14.0301, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por ROSA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS CPF: 227.881.232-72, portador(a) da CI 3762987-PC/PA 2VIA, a interdição de ALTINA DA CONCEICAO FERREIRA CPF: 460.477.352-15, portador(a) do RNE: W614714-7, nascido em 07/07/1931, filho(a) de ANA DA CONCEIÇÃO FERREIRA e ALVARO RODRIGUES FERREIRA, tendo sido prolatada ao final a sentença: Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por ROSA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS em que pleiteia a interdição de sua mãe ALTINA DA CONCEICAO FERREIRA, qualificada(a)(s) nos autos.O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil.Informação(ões) médica(s) consta(m) às ID 8902868, indicando a existência de enfermidade no(a) interditando (a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo (ID 11036329).A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (ID 11258474). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: ¿São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ¿ os menores de dezesseis anos; II ¿ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ¿ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade¿. (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis:¿Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer

o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¿. (grifo nosso).Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: ¿Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...)III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿ A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, om a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿ Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectiva, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) ALTINA DA CONCEICAO FERREIRA , e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) ROSA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73;Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, arquive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém-PA, 21 de agosto de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 9 de outubro de 2019. Eu, DANIELE DA SILVA MACEDO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário, digitei.

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00031934220038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310058183 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Monitória em: 08/11/2019 AUTOR:CONGREGACAO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEICAO Representante(s): ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) ROBERTA MELLO- ESTAGIARIA (ADVOGADO) REU:ANA MARIA OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 3956 - MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (ADVOGADO) . Processo nº 0003193-42.2003.8.14.0301 Ante a falta de bens penhoráveis o art. 921, III, CPC determina que o processo executivo seja suspenso, sendo que tal suspensão se dará pelo prazo máximo de 1 (um) ano, período no qual também permanece suspensa a prescrição (art. 921, § 1º,

CPC/15) Tendo em vista que o exequente nada manifestou, e que houve o decurso do prazo assinado, determino o ARQUIVAMENTO dos autos nos termos do art. 921, § 2º do CPC/15. Belém, 05 de novembro de 2019 SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00037001620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710114345 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Alvará Judicial em: 08/11/2019 AUTOR:VERA LUCIA CAMPOS DE OLIVEIRA Representante(s): MARCELO TAVARES SIDRIM (ADVOGADO) AUTOR:WANDERLEY CAMPOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19660 - MICHELE FERNANDA HENRIQUE PADILHA (ADVOGADO) AUTOR:LAYS CRISTINE CAMPOS DE OLIVEIRA AUTOR:TAMYRES CRISTYANE CAMPOS DE OLIVEIRA AUTOR:THAYS CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA. Processo nº 0003700-16.2007.8.14.0301 INTERESSADOS: WANDERLEY CAMPOS DE OLIVEIRA THAYS CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA TAMYRES CRSTYANE CAMPOS DE OLIVEIRA LAYS CRISTINY CAMPOS DE OLIVEIRA Endereço: Rua dos Tamoios nº 327, Jurunas, CEP 66033-420 DECISÃO/MANDADO Compulsando os autos verifico que a interessada VERA LUCIA CAMPOS DE OLIVEIRA faleceu, conforme evidenciado na certidão de fl. 52, estando todos os seus herdeiros devidamente habilitados no processo. Assim, sem efeito a tentativa de intimação realizada à fl. 68. Trata-se aqui de ação de alvará apresentada pelos interessados com o objetivo de promover o levantamento de montantes devidos à THEODOLO SILVA DE OLIVEIRA, constante no precatório para pagamento nº 42627. Foi expedido ofício à Caixa Federal, sendo informado que inexistiam valores em nome do de cujus a serem recebidos (fl. 156). Ou interessados pugnaram pela expedição de ofício à agencia da Caixa situada no Ceará, sendo tal diligência deferida pelo juízo. À fl. 63 a referida agencia informou que inexistem valores registrados no CPF do de cujus. Os interessados foram intimados para manifestação via diário de justiça e nada manifestaram. Assim, determino que os interessados sejam PESSOALMENTE intimados no endereço em epígrafe para que se manifestem no prazo de 5 dias, indicando se ainda tem interesse no feito. Em caso positivo, deverão no mesmo prazo informar a diligência a ser adotada pelo juízo. ADVIRTA-SE os interessados que inercia no prazo acima delineado irá importar em extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, conclusos. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício. CUMPRA-SE. Belém 07 de novembro de 2019 SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00056279420038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310085780 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 REU:MARIA LUCIA MONTEIRO SILVA AUTOR:BANCO SUDAMERIS BRASIL SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se AÇÃO DE EXECUÇÃO, proposta por BANCO SUDAMERIS em face de MARIA LÚCIA MONTEIRO SILVA, com o objetivo de promover cobrança de R$ 22.278,21 fundada na nota promissória de fls. 7-8 dos autos. A executada foi citada em 16 de outubro de 2014, contudo, não foram localizados bens disponíveis à penhora. Desde então a exequente não adotou nenhuma medida no sentido de indicar bens passíveis de penhora, razão pela qual determinou-se a sua intimação pessoal (fl. 57). Não obstante, conforme evidenciado às fls. 59-60, a intimação foi devolvida, ante a constatação de que a exequente se mudou do endereço informado no processo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO DOS EFEITOS DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL Nos termos do art. 274, § único do CPC presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo. Assim, ante a mudança de endereço não comunicada ao juízo, reputo válida a notificação realizada. DA PRESCRIÇÃO Com o objetivo de promover a pacificação das relações sociais, gerando certeza e segurança às relações jurídicas, o instituto jurídico da prescrição foi inserido no ordenamento jurídico, sendo ele expressamente previsto no art. 189 do Código Civil de 2002. Assim, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, sendo esta extinta pela prescrição, que se dará nos prazos legalmente estipulados. No caso em análise, a pretensão surgiu para o exequente no momento do inadimplemento da dívida constante no título executivo extrajudicial (30.06.2001), já que ele traduz obrigação certa (por expressa previsão legal disposta no art. 585, I, CPC/73, e art. 784, I, CPC/73), líquida (por conter valores especificados) e exigível (já que houve vencimento da dívida a ausência de pagamento). Assim, a pretensão jurídica de cobrança da nota promissórias que fundamenta a presente execução surgiu no dia 30.06.2001, sendo o direito de cobrança exercido pelo titular por meio da presente demanda judicial ajuizada no dia 22.08.2011. O prazo prescricional da pretensão da exequente foi interrompido com a citação da requerida ocorrida em 16 de outubro de 2014, com efeitos retroativos à data da propositura da demanda. Não obstante a interrupção, verifica-se que a exequente deixou de promover os atos que lhe cabem no processo, abstendo-se de indicar bens passíveis de penhora por prazo superior a 3 anos, fato que enseja em prescrição intercorrente

da demanda. Assim, verifica-se que o prazo prescricional da pretensão da autora a muito já se esvaiu, de modo que sua pretensão de cobrança foi fulminada pelo instituto jurídico da prescrição. Neste sentido, já decidiu a 3ª Turma do STJ no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.422.606-SP. Veja-se a ementa da referida decisão: . III - DISPOSTIVO Ante o exposto PRONUNCIO a prescrição no processo em julgamento, extinguindo o feito com julgamento de mérito nos termos do art. 487, II, CPC/15 c/c art. 924, V, CPC/15 Custas pelo autor. Deixo de fixar honorários de sucumbência já que não houve habilitação de advogado para representar a parte executada. Certificado o trânsito em julgado, a secretaria deverá certificar a existência de custas remanentes e, caso haja, proceder a intimação do autor para recolhê-las no prazo de 30 dias, advertindo-se o mesmo que o inadimplemento poderá importar em inclusão na dívida ativa. Recolhidas as custas, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa nos respectivos sistemas. Belém-PA, 06 de novembro de 2019 SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00057376320008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010086780 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Processo de Execução em: 08/11/2019 REU:CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 19073 - DANIELLE PINA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 19239 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO) ADVOGADO:ORLANDO WALLACE DA S. E MOTA AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA S/A- BANAPARA Representante(s): ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0005737-63.2000.8.14.0301 Tendo em vista a apresentação de manifestação contra a penhora realizada, faculto à parte exequente o prazo de 5 dias para apresentar manifestação. Após, retornem os autos conclusos para apreciação. Belém, 05 de novembro de 2019 SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00063798320068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610211613 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Consignação em Pagamento em: 08/11/2019 REU:BANCO J SAFRA S A Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:GODINHO TRUCKS CAR LTDA Representante(s): ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . Processo nº 00063798320068140301 1 - Certifique-se quanto à existência de custas pendentes. 2 - Havendo custas, intime-se o(a) devedor(a) para que, no prazo de 15 dias, efetue seu recolhimento, nos termos do art. 46, §4º da Lei Estadual nº 8328/2015. 3 - Transcorrido o prazo sem pagamento, proceda-se conforme determinado no §6º do art. 46 da Lei Estadual nº 8328/2015. 4 - Não havendo custas ou realizado o pagamento após intimação, arquive-se. 5- PRIC. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00091635620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 08/11/2019 AUTOR:WALDINEA DO SOCORRO FIGUEIREDO FARIAS Representante(s): OAB 11148 - ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:WILLIAM FIGUEIREDO FARIAS Representante(s): OAB 6436 - ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO interposta por WALDINÉA DO SOCORRO FIGUEIREDO FARAIS em face de WILIAM FIGUEIREDO FARIAS, qualificados na inicial. Foi deferida a cautelar para busca e apreensão do bem, contudo o mesmo não foi localizado. A autora requereu a reiteração da diligência, sendo esta deferida pelo juízo mediante o recolhimento de custas. Não obstante a autora não promoveu o recolhimento das referidas custas. Foi determinada a intimação pessoal da autora (fl. 75) ocasião na qual verificou-se que ela mudou de endereço sem comunicar o juízo. É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do art. 274, CPC/15 presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Assim, reputo válida a intimação da autora no endereço realizado constante nos autos. Ante a ausência do recolhimento das custas necessárias à realização do ato por prazo superior a 30 dias, e, tendo sido a autora pessoalmente intimada para realizar as diligências necessárias ao seguimento do processo, determino a EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, II, CPC/15. Custas pela autora. Certificado o trânsito em julgado, certifique-se sobre a existência de custas pendentes. Caso seja constatada a existência de custas, INTIME-SE a autora para que proceda o recolhimento no prazo de 30 dias. Advirta-se a autora que a ausência de recolhimento das referidas custas poderá importar na inclusão do seu nome junto à dívida ativa. Belém, 07 de novembro de 2019 SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00092062220158140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 EXEQUENTE:AMINTAS VIANA NAHUM Representante(s): OAB 15958 - RAFAELLA MACHADO NAHUM STRADELLA (ADVOGADO) OAB 16349 - MARIA VILMA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:C C S CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA. Processo nº 0009206-22.2015.8.14.0301 DESPACHO Devolvo os autos à Secretaria para que seja esclarecido do que se tratam as certidões de fl. 49 e 50, tendo em vista que a certidão de fl. 49 refere-se a um despacho/mandado anexo e este não foi localizado nos autos do processo. Belém, 05 de novembro de 2019 SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00092316120058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510286576 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 EXECUTADO:ALL TECH COMERCIO SERVICO LTDA EXEQUENTE:PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA Representante(s): OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15162 - TOYA DE CASTRO RODRIGUES (ADVOGADO) FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) IONE ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) ADRIANA WIRTHMANN GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:WALDERENE FONTENELLE FERNANDES EXECUTADO:AFONSO COSTA RODRIGUES. Processo nº 0009231-61.2005.8.14.0301 DESPACHO Às fls. 86-87 foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica, contudo, ainda não foi efetivada a integralização do sócio WALDERENE FONTENELE FERNANTES. Ante o exposto, a parte autora informou novo endereço (fl. 132), contudo, não realizou o pagamento das custas necessárias ao ato (fl. 135). Assim, faculto à autora o prazo de 15 dias para providenciar o pagamento das custas necessárias a expedição do mandado citatório, devendo, no mesmo prazo, comprovar o fato nos autos. Recolhidas as custas, expeça-se o mandado citatório. Ausente tal recolhimento, retornem os autos conclusos. Belém, 05 de novembro de 2019 SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00095962120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/11/2019 REQUERENTE:BANCO J SAFRA S A Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 21365 - LORENA RAFAELLA GONÇALVES COUTO (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 18448 - LUANA NELY PINHEIRO E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JORGE DARC LOPES PANTOJA. Processo nº 00095962120178140301 1. Cite-se o réu, nos termos da decisão de fls.51, no endereço indicado às fls. 69. 2. .PRIC. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00098920419988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810164577 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 AUTOR:DETROIT VEICULOS LTDA ME Representante(s): OAB 5237 - MARCIA NORAT GUILHON (ADVOGADO) OAB 10373 - ANDRE AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 11532 - RAUL DA SILVA MOREIRA NETO (ADVOGADO) OAB 7816 - GILSON PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU:ADNA DE ALMEIDA CHAGAS. PROCESSO nº 00098920419988140301 SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta por DETROIT VEICULOS LTDA ME em desfavor de ADNA DE ALMEIDA CHAGAS, ambos qualificados na inicial. Às fls.16 foi determinada em citação da ré. Às fls.16-verso certificou-se que a exequente não providenciou o mandado citatório. Às fls.17 determinou-se a intimação da parte autora para manifestar interesse pelo prosseguimento do feito. Às fls.19-20 a exequente juntou substabelecimento. Às fls.22 determinou-se novamente a intimação da credora para manifestar interesse pelo prosseguimento do feito. Às fls.25-verso certificou-se que a exequente não mais exerce suas funções comerciais no endereço indicado nos autos. É o relatório. Decido. Levando em conta que o processo encontra-se paralisado, sem a interposição de qualquer petição há bastante tempo e sem que o requerente tenha comparecido em Juízo para atualizar seu endereço, denota-se dos autos que o mesmo não mais possui interesse no prosseguimento do feito. Sobre o tema, há jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA - MUDANÇA DE ENDEREÇO DOS AUTORES SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO VIA EDITAL - NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO. Constatado o abandono da ação de execução por mais de trinta dias e ordenada a intimação pessoal da parte, que restou frustrada, porque a parte autora mudou de endereço sem informar o Juízo, conforme impõe o parágrafo único do art. 238 do CPC, entronizado pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, prestigia-se a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC, restando afastada, por impertinente, a aplicação da Súmula 240 do STJ, em vista da falta de interesse do executado

em prosseguir com a ação. (Apelação Cível - Execução nº 2011.004590-5/0000-00, 4ª Turma Cível do TJMS, Rel. Josué de Oliveira. unânime, DJ 01.09.2011) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - MUDANÇA DE ENDEREÇO DO AUTOR SEM INFORMAR AO JUÍZO - ABANDONO DA CAUSA - SÚMULA 240 DO STJ - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ E CONSEQÜENTE FALTA DE TRIANGULIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO - PROCESSUAL - EXTINÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DECISÃO CORRETA - RECURSO DESPROVIDO 1. Na forma do art. 267 , III , CPC , será extinto o processo, sem resolução do mérito, quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. 2.Constitui dever da parte manter endereço atualizado nos autos do processo a fim de efetivar a intimação dos atos processuais. 3.Não há que se falar em aplicação da Súmula 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça quando o réu não foi citado na demanda. (TJPR. AC 5473978 PR 0547397-8. Relator: Jose Carlos Dalacqua. Julgamento:15/04/2009. Publicação: 15/04/2009) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO -EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - MUDANÇA DE ENDEREÇO - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NOS AUTOS - VALIDADE - MUDANÇA DE ENDEREÇO - OBRIGAÇÃO DE INFORMAR AO JUÍZO - NÃO CUMPRIMENTO - RÉU CITADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 DO STJ - NULIDADE - SENTENÇA CASSADA - Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial. - Tendo sido tentada a intimação pessoal pelo correio ou por oficial de justiça, sem que a parte tenha informado a mudança de endereço ao juízo, considera-se válida a sua intimação. - Segundo a súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por abandono da causa pela parte autora, depende de requerimento da parte ré. (TJMG. AC 10114100113645002 MG. Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira. Julgamento:10.04.2014. Publicação:25.04.2014). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Custas, se existentes, pelo autor. Belém (PA), 05 de novembro de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00101531320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/11/2019 AUTOR:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REU:CARLOS ALBERTO FRAIS DIAS. Processo nº 0010153-13.2014.8.14.0301 Intime-se a advogada LAYSA AGENOR LEITE, titular da OAB/PA nº 15.530, por meio de publicação via diário de justiça para que regularize sua qualidade de representante da autora BANCO ITAUCARD S.A, juntando aos autos no prazo de 15 dias instrumento de procuração que lhe confira poderes para desistir em nome do autor. Belém, 25 de outubro de 2019 SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00112722820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910253662 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 AUTOR:ELK KAROLINA ANDRADE VIANA Representante(s): OAB 2995 - PAULO SERGIO HAGE HERMES (ADVOGADO) REU:BB BRASIL SEGURO AUTO Representante(s): OAB 19357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (ADVOGADO) OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . Processo nº 0011272-28.2009.8.14.0301 DESPACHO Tendo em vista a conclusão da prova pericial, e a respectiva manifestação das partes acerca do laudo, FACULTO as partes o prazo de 15 dias para que indiquem se ainda tem interesse na produção de outras provas. Saliento que o deferimento de novas provas depende da demonstração pela parte interessada da utilidade da mesma para esclarecimento de eventual ponto controvertido nos autos. Advirtam-se as partes que a ausência de requerimento de provas ou a inércia no prazo acima delineado será compreendida como aquiescência ao julgamento do processo. Belém, 05 de novembro de 2019 SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00122358020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019 REQUERENTE:VALERIA PIRES FRANCO IMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 20206 - JACQUELINE DO SOCORRO NERI RODRIGUES LOBAO (ADVOGADO) . Processo nº 0012235-80.2015.8.14.0301 À fl. 124 a autora requereu o cumprimento da sentença homologatória de acordo, informando que a requerida descumpriu o acordo realizado pelas partes, renovando a cobrança em relação à qual comprometeu-se em declarar a inexistência. À fl. 131 a requerida foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, fixando-se multa para o caso de inadimplemento. Considerando que até o presente momento a exequente nada manifestou, e, da mesma forma, a requerida quedou-se inerte, FACULTO a

exequente o prazo de 5 dias para que manifeste se tem interesse em prosseguir com a execução sob pena de extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC/15 Belém, 07 de novembro de 2019 SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00128630620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/11/2019 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 19937 - CRISTIANE BELINTI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO PAULO DE OLIVEIRA AZEVEDO . Processo nº 0012863-06.2014.8.14.0301 DECISÃO INTIME-SE a interessada FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I para que apresente, no prazo de 15 dias, documento hábil a comprovar que a cessão referida à fls. 55-56 tem como objeto o contrato relacionado a este processo. ADVIRTA-SE a interessada que a sua inércia no prazo assinalado importará em indeferimento do pleito. Belém, 05 de novembro de 2019 SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00140609320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 AUTOR:MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA Representante(s): OAB 178.268-A - DENNIS LOPES SERRUYA (ADVOGADO) OAB 6655 - CYNTHIA SERRUYA (ADVOGADO) AUTOR:CRISTIANO BATISTA DA CUNHA REQUERIDO:MARIO SERGIO ISMAEL FILHO REQUERIDO:JALILE ARAUJO ISMAEL. Processo nº 0014060-93.2014.8.14.0301 AUTORES: MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA E CRISTIANO BATISTA DA CUNHA Endereço: Avenida Senador Lemos nº 502, apartamento 402, Umarizal, Belém/PA CEP 66.050-000 REQUERIDOS: MARCIO SERGIO ISMAEL FILHO e JALILE ARAÚJO ISMAEL DECISÃO/MANDADO Trata-se de ação ordinária de indenização por perdas e danos proposta por MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA e CRISTIANO BATISTA DA CUNHA, em face de PAULA COSTA FERREIRA DE ARAÚJO. Posteriormente os autores requereram a retificação do polo passivo para que passasse a constar MARCIO SERGIO ISMAEL FILHO e JALILE ARAÚJO ISMAEL. Foi deferida a alteração do polo passivo (fls. 106-107). Expedidos os mandados citatórios, os requeridos não foram localizados no imóvel (fls. 117-118). A autora informou que os réus, apesar de proprietários do imóvel, não mais residem no mesmo, razão pela qual pugnaram pela realização de diligências no sentido de localizar os requeridos, sendo tal pleito deferido à fl. 122, mediante o recolhimento das custas. Ocorre que até a presente data os autores ainda não recolheram as custas necessárias à realização da diligência. Ante o exposto determino que os autores sejam PESSOALMENTE intimados por meio de postal com aviso de recebimento para que, no prazo de 5 dias, recolhem as custas necessárias para a realização de pesquisas junto ao sistema INFOJUD. Advirta-se que a inercia no prazo assinalado importará em EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. III, CPC/15. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício. CUMPRA-SE. Belém, 07 de novembro de 2019 SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00162788920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019 REQUERENTE:MATISSE PARTICIPACOES S/A Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) OAB 17278 - RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:A R GAIA ME Representante(s): OAB 7183 - JOAO SA (ADVOGADO) REQUERIDO:WALDIR JOAO DA SILVA MONTEIRO JUNIOR Representante(s): OAB 7183 - JOAO SA (ADVOGADO) . R. H. Nesta data consultei o sistema BACENJUD e verifiquei que foi bloqueada a importância de R$ 428,16, ocasião em que requisitei a transferência do numerário para conta vinculada junto ao Banco do Estado do Pará, conforme comprovante em anexo. Intime a executada para manifestar-se em 05 dias, acerca do valor bloqueado. Intime a exequente para manifestar-se, em 30 dias. Após, voltem conclusos. Belém (Pa)., 06 de novembro de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém PROCESSO: 00183609820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Embargos de Terceiro Cível em: 08/11/2019 EMBARGANTE:AUGUSTO CEZAR ALMEIDA VASCONCELOS Representante(s): OAB 4905 - ANTONIO FLAVIO PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) OAB 7682 - KATIA REGINA PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) EMBARGADO:DIAGNOSIS - CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA Representante(s): OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) . Processo nº 00183609820148140301 DESPACHO R.H Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao

Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. Cumpra-se. Belém (PA), 06 de novembro de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00193757220058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510618539 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:ALEXANDRE DOS SANTOS REIS Representante(s): OAB 8345 - DORALICE MELO AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:DELTA PUBLICIDADE S/A Representante(s): OAB 11084 - BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS CAVALEIRO DE (ADVOGADO) OAB 2741 - JORGE LUIZ BORBA COSTA (ADVOGADO) . Processo nº 0019375-72.2005.8.14.0301 DECISÃO Preliminarmente DEFIRO o pedido de tramitação preferencial do feito realizado pela advogada exequente DORALICE MELO AGUIAR à fl. 527. Compulsando os autos verifico que à fl. 516 foi julgada improcedente a impugnação à execução apresentada, sendo a impugnante condenada ao pagamento de 10% do valor do débito a título de honorários de sucumbência. Às fls. 523-525 a advogada exequente requereu o cumprimento de sentença, sendo a requerida intimada para promover o pagamento voluntário do débito (fl. 529), o que não foi feito. Assim, foi requisitado o bloqueio via BACENJUD de R$ 14.345,90, sendo a penhora devidamente efetivada. Conforme certidão de fl. 544, não houve impugnação à penhora realizada. Às fls. 546-547 a executada DELTA PUBLICIDADE requereu o desbloqueio de valores em excesso de execução. Verifico que não merecem prosperar os argumentos da executada tendo em vista que os valores bloqueados no processo se referem a dívida de R$ 114.541,36, e, posteriormente, à dívida decorrente do crédito devido à advogada em razão da sucumbência da executada em relação à impugnação manejada. Assim, ante a inexistência de qualquer excesso de valores bloqueados em relação às contas da empresa, INDEFIRO o pedido de debloqueio realizado pela peticionante. Ante a ausência de impugnação ao bloqueio realizado para fins de pagamento da verba honorária, DEFIRO a pedido de expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores em nome de DORALICE MELO AGUIAR. Belém, 31 de outubro de 2019 SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00194657620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 EXEQUENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) EXECUTADO:CIDCLEY FERREIRA T CARVALHO. Processo nº 0019465-76.2015.8.14.0301 Compulsando os autos verifico que a autora BANCO ITAUCARD S.A não promoveu a juntada do original do título, sendo este pressuposto indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo executório. Ante o exposto, faculto o prazo de 30 dias para que a autora proceda a juntada sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto processual. Com a juntada do título, voltem os autos conclusos para a realização da diligência junto ao sistema INFOJUD. Belém, 05 de novembro de 2019 SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00195432920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610593285 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS Ação: Embargos à Execução em: 08/11/2019 EMBARGADO:SHALLON ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA Representante(s): RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) EMBARGANTE:TELEMAR NORTE LESTE S/A Representante(s): LUIS OTAVIO LOBO P RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no Provimento 08/2014-CJRMB em cumprimento ao despacho de fl. 425, fica o embargado intimado para que, caso queira, no prazo de 30 dias, dê início à fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 de seguintes do CPC. Belém, 05/11/2019. NILMA LEMOS Analista Judiciário - Mat. 4548-9 PROCESSO: 00197551520058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510631747 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Execução de Título Judicial em: 08/11/2019 AUTOR:EMIKO MORIMITSU Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) REU:AFONSO COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 4326 - MERCES DE JESUS MAUES CARDOSO (DEFENSOR) LUIZ PAULO ALBUQUERQUE DEF.PUB. (ADVOGADO) REU:FLAVIO EDUARDO DA COSTA SILVA Representante(s): OAB 4326 - MERCES DE JESUS MAUES CARDOSO (DEFENSOR) REU:JACKELINE OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 4326 - MERCES DE JESUS MAUES CARDOSO (DEFENSOR) LUIZ PAULO ALBUQUERQUE DEF.PUB. (ADVOGADO) . Processo nº 0019755-15.2005.8.14.0301 Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO cumulada obrigação de pagar interposta por EMIKO MORIMUTSU em face de AFONSO COSTA DA SILVA, FLÁVIO EDUARDO COSTA DA SILVA e JACKELINE OLIVEIRA DA SILVA. O processo foi sentenciado, sendo reconhecida a procedência do pedido do autor, sendo determinada a desocupação do imóvel e o pagamento dos alugueres em aberto devidos até a data da efetiva desocupação. O requerido foi AFONSO foi pessoalmente intimado acerca da decisão. Os fiadores FLÁVIO e JACKELINE não foram pessoalmente intimados em razão da não

localização dos mesmos, razão pela qual foram citados por edital, sendo nomeado curador especial para atuar em sua defesa (fl. 45-47). Às fls. 53-57 o autor requereu o início da execução da obrigação de pagar, apresentando os cálculos necessários para tornar a dívida líquida. À fl. 64 o autor requereu a habilitação da sua assistente jurídica em razão da incapacidade relativa superveniente. Preliminarmente, DEFIRO a habilitação da assistente do autor, devendo seu nome ser anotado na capa dos autos. Compulsando os autos verifico que todos os requeridos foram pessoalmente citados na fase de conhecimento, conforme evidenciado à fl. 14 dos autos. Ante a mudança de endereço não comunicada ao juízo, entendo válida a notificação encaminhada ao endereço do executado, e, portanto, desnecessária a diligência requerida à fl. 67 no sentido de buscar o endereço dos executados. Assim, reputo os executados validamente intimados acerca do início do cumprimento de sentença. Intime-se o exequente para que indique bens a penhora. Belém, 07 de novembro de 2019 SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00216069720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Arrolamento Sumário em: 08/11/2019 INVENTARIANTE:SOLANGE NAZARE DE SOUZA OLIVEIRA Representante(s): OAB 5643 - JOSE FERREIRA DAS NEVES (ADVOGADO) INVENTARIADO:SEBASTIAO VALERIO DE SOUZA INVENTARIADO:NATALINA FERREIRA DE SOUZA. Processo nº 00216069720178140301 DESPACHO 1. Conforme determinado no despacho anterior, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. 2. PRIC Belém-PA, 06 de novembro de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00217989820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Interdição em: 08/11/2019 REQUERENTE:GETULIO DE ALMEIDA JALES JUNIOR Representante(s): OAB 2648 - JOSE ALCIMAR MARQUES GOMES (ADVOGADO) INTERDITANDO:JOANA DE JESUS DANTAS LOPES SALES. SENTENÇA Vistos, etc... I - RELATÓRIO GETÚLIO DE ALMEIDA JALES JUNIOR ajuizou a presente AÇÃO DE CURATELA em face de JOANA DE JESUS DANTAS LOPES JALES, qualificados na exordial, objetivo ser nomeado como curador da idosa, que não mais detinha o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil Foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 15). A parte autora informou ocorrência da morte da interditanda, juntando, na oportunidade, a certidão de óbito da mesma à fl. 47. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o interesse processual se verifica pela presença da utilidade do provimento jurisdicional vindicado pelo demandante, proveito este aferida pela necessidade e adequação da tutela pretendida. Compulsando os autos verifico que a interditanda faleceu no dia 05 de agosto de 201922.03.2017, conforme indica certidão de óbito acostada à fl. 47 Nessa medida, não se encontra mais demonstrada a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional vindicado inicialmente, uma vez que o objeto da ação se referia a interdição da Sra. JOANA DE JESUS DANTAS LOPES JALES. Isso posto, configurada a falta de interesse processual superveniente, ante a perda do objeto da ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito. Cientifique-se o Ministério Público. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade da justiça (fl. 15) P. R. I. Após as cautelas legais, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Belém-PA, 07 de novembro de 2019 SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00230324720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 AUTOR:SHIGETOSHI KODAMA Representante(s): OAB 22548 - MARCELO ASSUNCAO FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:FUMI KODAMA Representante(s): OAB 22438 - BRUNA KEDMA ROSA FERREIRA (ADVOGADO) REU:CKOM ENGENHARIA LTDA REU:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Processo nº 0023032-47.2017.8.14.0301 DECISÃO Compulsando os autos verifico que os autores requerem a concessão do benefício da gratuidade da justiça, contudo, não comprovaram a insuficiência de recursos, razão pela qual foram intimados em 07/07/2017 para que apresentassem documentos aptos a comprovar o estado de hipossuficiente. Em 23.04.2019 a patrona dos autores substabeleceu poderes para o advogado Marcelo Assunção Ferreira, OAB/PA nº 22.546, que requereu sua habilitação nos autos do processo. Em vista da ausência de documentos que comprovem o estado de hipossuficiência dos autores INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça e determino que os autores sejam intimados para que no prazo de 30 dias promovam o recolhimento das custas judiciais sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo deverá ser comprovado o recolhimento nos autos do processo. Belém, 05 de novembro de 2019 SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00235272820038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310509079 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REU:BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB

7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10176 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) CHIARA DE SOUZA COSTA (ADVOGADO) AUTOR:REFLORESTADORA MOJU-ACARA LTDA Representante(s): AUGUSTO O C MIRANDA (ADVOGADO) OAB 3153 - NELSON PINTO (ADVOGADO) . Processo nº 0023527-28.2003.814.0301 DESPACHO 1 - Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 30 dias para eventual requerimento do cumprimento da sentença. 2 - Transcorrido o prazo sem manifestação e, não havendo custas pendentes, arquive-se. 3 - Havendo custas, intime-se o(a) devedor(a) para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas pendentes, nos termos do art. 46, §4º da Lei Estadual nº 8328/2015. 4 - Transcorrido o prazo sem pagamento, proceda-se conforme determinado no §6º do art. 46 da Lei Estadual nº 8328/2015. Belém-PA, 06 de novembro de 2019 Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00240993620018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110288276 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/11/2019 AUTOR:BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) REU:CHEKER RAUDA NAIM REU:LUCIDEA DE SOUSA NAIM. Processo nº 00240993620018140301 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO interposta por BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A em face de CHEKER RAUDA NAIM E LUCIDEA DE SOUSA NAIM, todos qualificados na inicial. Às fls.20 o pedido liminar de busca e apreensão foi deferido. Às fls.22 que o veículo não foi encontrado. Às fls.30 o pedido de conversão da ação em depósito foi deferido e determinou-se a citação dos réus. Às fls.72 determinou-se a intimação pessoal do autor para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Às fls.74consta AR devolvido e não cumprido diante da mudança de endereço do autor. É a síntese do necessário. Decido. Levando em conta que o processo encontra-se paralisado, sem a interposição de qualquer petição há bastante tempo, tendo o(a) Requerente mudado de endereço sem comunicar previamente este Juízo, denota-se dos autos que o(a) mesmo(a) não mais possui interesse no prosseguimento do feito e, por isso, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Sobre o tema, há jurisprudência: (TJMS-054079) APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA - MUDANÇA DE ENDEREÇO DOS AUTORES SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO VIA EDITAL - NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO. Constatado o abandono da ação de execução por mais de trinta dias e ordenada a intimação pessoal da parte, que restou frustrada, porque a parte autora mudou de endereço sem informar o Juízo, conforme impõe o parágrafo único do art. 238 do CPC, entronizado pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, prestigia-se a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC, restando afastada, por impertinente, a aplicação da Súmula 240 do STJ, em vista da falta de interesse do executado em prosseguir com a ação. (Apelação Cível - Execução nº 2011.004590-5/0000-00, 4ª Turma Cível do TJMS, Rel. Josué de Oliveira. unânime, DJ 01.09.2011) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - MUDANÇA DE ENDEREÇO DO AUTOR SEM INFORMAR AO JUÍZO - ABANDONO DA CAUSA - SÚMULA 240 DO STJ - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ E CONSEQÜENTE FALTA DE TRIANGULIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO - PROCESSUAL - EXTINÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DECISÃO CORRETA - RECURSO DESPROVIDO 1. Na forma do art. 267 , III , CPC , será extinto o processo, sem resolução do mérito, quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. 2.Constitui dever da parte manter endereço atualizado nos autos do processo a fim de efetivar a intimação dos atos processuais. 3.Não há que se falar em aplicação da Súmula 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça quando o réu não foi citado na demanda. (TJPR. AC 5473978 PR 0547397-8. Relator: Jose Carlos Dalacqua. Julgamento:15/04/2009. Publicação: 15/04/2009) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO -EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - MUDANÇA DE ENDEREÇO - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NOS AUTOS - VALIDADE - MUDANÇA DE ENDEREÇO - OBRIGAÇÃO DE INFORMAR AO JUÍZO - NÃO CUMPRIMENTO - RÉU CITADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 DO STJ - NULIDADE - SENTENÇA CASSADA - Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial. - Tendo sido tentada a intimação pessoal pelo correio ou por oficial de justiça, sem que a parte tenha informado a mudança de endereço ao juízo, considera-se válida a sua intimação. - Segundo a súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por abandono da causa pela parte autora, depende de requerimento da parte ré. (TJMG. AC 10114100113645002 MG. Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira. Julgamento:10.04.2014. Publicação:25.04.2014). Custas, se existentes, pelo (a) autor(a). Certificado o trânsito em julgado e não havendo custas pendentes, ARQUIVE-SE. BELÉM (PA), 06 de novembro de 2019. Silvio César dos

Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00242804820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO Representante(s): OAB 25211 - LORRAINE FERREIRA COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:PRESIDENTE DA FAMEP REQUERIDO:COMISSAO ELEITORAL FAMEP. Processo nº 00242804820178140301 DESPACHO R.H 1 - Considerando que para extinção do feito nos termos do art.485, §1º a intimação deverá ser pessoal, INTIME-SE pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, diante do tempo em que o processo ficou paralisado, advertindo-a que, acaso intimada, permaneça inerte, o processo será arquivado. 2 - Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver. 3 - Após, conclusos. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00270526520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810815562 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 08/11/2019 AUTOR:BANCO FINASA S/A Representante(s): OAB 894-B - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 23912 - ANDRE LUIZ ALVES DE FRANCA (ADVOGADO) PATRICIA ALVES MOREIRA MARQUES (ADVOGADO) REU:PAULO SERGIO PIMENTA FARIAS. Processo nº 0027052-65.2008.8.14.0301 DECISÃO Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta pelo BANCO FINASA S.A em face PAULO SERGIO PIMENTA FARIAS. Foi deferida medida liminar para apreensão do veículo (fls. 23-24), contudo, não se logrou êxito no cumprimento da mesma, sendo certificado pelo oficial de justiça responsável pela diligência que o bem encontrava-se em local incerto (fl. 27). O autor informou novo endereço (fl. 29), contudo, novamente a diligência foi frustrada em razão de não ter sido localizado o número 105 na rua (fl. 36). Às fls. 41-47 o autor requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de rescisão contratual c/c pedido de concessão de tutela antecipada e perdas e danos. O pleito foi deferido, sendo expedido novo mandado de citação, que, tal como evidenciado na certidão de fl. 60, verso não foi cumprido em razão de o imóvel não ter sido localizado. À fl. 64 o autor requereu pedido de bloqueio de valores via sistema BACENJUD com fulcro no disposto no art. 854, CPC/15. INDEFIRO o pedido realizado pelo autor posto que incabível nesta etapa do processo. Em razão do pedido de conversão realizado, trata-se aqui de ação ordinária na qual o requerido sequer foi integralizado a lide, inexistindo certeza acerca dos valores discutidos a fim de subsidiar eventual bloqueio de numerários. Intime-se o autor para que apresente o endereço atualizado do requerido no prazo de 15 dias a fim de que seja possível sua integralização à lide. Belém, 05 de novembro de 2019 SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00275568820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910598563 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REU:SULAMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS Representante(s): OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) AUTOR:EMPRESA COMETA MOTO CENTER LTDA Representante(s): OAB 4630 - JOSE FERNANDO SERRA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 19091-A - PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS (ADVOGADO) ANTONIO GOMES DUARTE (ASSISTENTE DE ACUSACAO) (ADVOGADO) REU:RAIMUNDA NONATA LIMA NEVES. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS O Doutor SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém. FAZ SABER, pelo presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante esse Juízo, e sob expediente da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial, se processam a Ação de Cobrança, processo nº 00275568820098140301 em que COMETA MOTO CENTER LTDA, representado por ELCIMAR PINHEIRO DA ROSA move contra SULAMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS E RAIMUNDA NONATA LIMA NEVES e encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido fica por este edital CITADA a REQUERIDA RAIMUNDA NONATA LIMA NEVES para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido da presente ação, sob pena de ser considerado revel e serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 335 e 344 do CPC). E para que cheguem ao conhecimento do interessado e não possa no futuro alegar ignorância mandou expedir este, que será publicado e fixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos seis dias do mês de novembro de dois mil e dezenove. Eu, Fátima Maria Buenaño França, Analista Judiciário, digitei. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito, da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém. PROCESSO: 00317079120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910684510 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019 REU:JORGE CLAUDIO MENA WANDERLEY AUTOR:REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 00317079120098140301

DESPACHO R.H 1 - Considerando que para extinção do feito nos termos do art.485, §1º a intimação deverá ser pessoal, INTIME-SE pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, diante do tempo em que o processo ficou paralisado, advertindo-a que, acaso intimada, permaneça inerte, o processo será arquivado. 2 - Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver. 3 - Após, conclusos. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00349314720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 08/11/2019 AUTOR:MANUEL VALDEMAR DOS SANTOS ALMEIDA Representante(s): OAB 20946-B - LILIANE MONTEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:ANTONIO CARLOS ELIAS DA FONSECA REU:MAVILDA JORGE ALIVERTI. Processo nº 0034931-47.2014.8.14.0301 AUTOR: MANUEL VALDEMAR DOS SANTOS ALMEIDA Endereço: Rodovia Pres. Dutra, Km 214, Jardim Cumbica, Guarulhos, SP, CEP 07183-903 1º REQUERIDO: ANTONIO CARLOS ELIAS DA FONSECA 2º REQUERIDO: MAVILDA JORGE ALIVERTI DESPACHO Trata-se de ação de despejo cumulada com a cobrança de aluguel, proposta pelo autor MANUEL VALDEMAR DOS SANTOS ALMEIDA em face dos requeridos ANTONIO CARLOS ELIAS DA FONSECA e ANTONIO CARLOS ELIAS DA FONSECA. Em 18.08.2017 foi deferida medida liminar para determinar a desocupação do imóvel, ocasião na qual o autor foi intimado para realizar o pagamento da caução necessária ao ato. Não obstante, conforme evidenciado na certidão de fl. 26, verso, o autor não deu cumprimento da diligência. Intimado a se manifestar acerca do ocorrido, o autor nada manifestou (fl. 27). Ante o exposto determino que a parte autora seja PESSALMENTE intimada através de postal com aviso de recebimento para que, no prazo de 15 dias, INFORME se ainda tem interesse no feito. Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, prover o recolhimento e a comprovação nos autos da caução exigida para o cumprimento da tutela de urgência conferida. Advirta-se a parte autora que a sua inércia no prazo assinalado importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II e III do CPC/15. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício. CUMPRA-SE. Belém, 30 de outubro de 2019 SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00355787620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 EXEQUENTE:BANCO INTERMEDIUM Representante(s): OAB 98981 - JOAO ROAS DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:NILTON BRUNO BEZERRA DE CASTRO. Processo nº 00355787620138140301 DESPACHO 1. Intime-se o(a) demandante para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos procuração judicial em nome do advogado subscrevente da petição de fls.79, incluindo o poder específico para desistência da ação (art.105 do CPC). 2. Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver. 3. Após, conclusos. Belém/PA, 06 de novembro de 2019 Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00356806920078140301 PROCESSO ANTIGO: 20071110159 9 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO LUIS LOBO DE BRITO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 EXECUTADO:JOAO LEONARDO VILLELA DA SILVEIRA EXECUTADO:JUNIA MARA ALMEIDA SILVEIRA EXEQUENTE:HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO (ADVOGADO) OAB 12911 - DENIS VINICIUS RODRIGUES RENAULT (ADVOGADO) OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) OAB 28125-A - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no Provimento 08/2014 - CJRMB fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o recolhimento das custas processuais referente à distribuição da carta precatória no juízo deprecado, código de rastreabilidade do malote digital nºs 81420191049424, 81420191049423, tudo conforme determina o artigo 3º, da Portaria Conjunta GP/VP Nº 02, de 11/09/2018. Belém, 05/11/2019. JOÃO BRITO Analista Judiciário - Mat. 42330 (assinado eletronicamente) PROCESSO: 00369477620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELE DA SILVA MACEDO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 EXEQUENTE:BANCO ITAÚ S/A Representante(s): OAB 22112-A - CARLOS ALBERTO BAIAO (ADVOGADO) EXECUTADO:REFLECTOR COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA Representante(s): OAB 18238 - FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE AUGUSTO MORGADO FERREIRA Representante(s): OAB 18238 - FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 2º do Provimento 008/2014-CJRMB, intimo o(a) advogado(a) Dr(a). FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA, OAB Nº 18238 à restituir em 24h os autos de nº 0036947-76.2011.8.14.0301, apenso: 0022868582012 à Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que foi retirado com vistas na data

de 27/09/2019. Belém/PA, 01/11/2019. DANIELE MACEDO Auxiliar Judiciário - Mat. 169404 PROCESSO: 00385138920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Inventário em: 08/11/2019 INVENTARIANTE:EDUARDO CAMARA LEÃO Representante(s): OAB 8309 - JOSE HUMBERTO RIBEIRO MARTINS (ADVOGADO) OAB 13063 - ANNA MARYSOL LEITE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21015 - ROSA HELENA IZABEL LIMA GOMES LIMA (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA LUCIA CAMARA LEÃO. Processo nº 00385138920138140301 1. Defiro o pedido de vista dos autos requerido às fls.383-385, pelo prazo de 05 dias (art.107, II do CPC). 2. Após, conclusos. 3. PRIC. Belém-PA, 07 de novembro de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00397472820088140301 PROCESSO ANTIGO: 20081108499 2 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REPRESENTANTE:SALOMAO SANTOS JUNIOR REU:UNIMED BELEM - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 14074 - IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20415 - STEPHANIE STOIBER CALDEIRA (ADVOGADO) AUTOR:G. L. B. S. REPRESENTANTE:DANIELLE CRISTINA TAVARES BARBOSA Representante(s): OAB 10812 - MAX AGUIAR JARDIM (ADVOGADO) . DESPACHO À Secretaria para que proceda a juntada das petições pendentes. Após, retornem os autos conclusos. Belém, 29 de outubro de 2019 SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00462571520108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 08/11/2019 AUTOR:IZAURA MARIA DUQUE ESTRADA Representante(s): OAB 13273 - FABIO AUGUSTO HAGE SOARES (ADVOGADO) REU:J C DOS ANJOS MOREIRA - ME REU:JOSE CARLOS DOS SANTOS MOREIRA. Processo nº 00462571520108140301 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALGUEIS proposta por IZAURA MARIA DUQUE ESTRADA em face de J C DOS ANJOS MOREIRA - ME e JOSE CARLOS DOS SANTOS MOREIRA, partes qualificadas nos autos. Às fls.17-21 o pedido de tutela antecipada foi indeferido e determinou-se a citação do réu. Às fls. 22 o AR foi devolvido sem cumprimento. Às fls.27 a requerente foi intimada para se manifestar acerca do AR devolvido sem cumprimento. Às fls.28 certificou-se que não houve manifestação da autora. Às fls.29 foi determinada a intimação pessoal da requerente para manifestar interesse pelo prosseguimento do feito. Às fls. 30 certificou-se que a autora não foi encontrada no endereço informado na inicial. É a síntese do necessário. Decido. Levando em conta que o processo encontra-se paralisado, sem a interposição de qualquer petição há bastante tempo e sem que o(a) requerente tenha comparecido em Juízo para atualizar seu endereço, denota-se dos autos que o mesmo não mais possui interesse no prosseguimento do feito. Sobre o tema, há jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA - MUDANÇA DE ENDEREÇO DOS AUTORES SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO VIA EDITAL - NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO. Constatado o abandono da ação de execução por mais de trinta dias e ordenada a intimação pessoal da parte, que restou frustrada, porque a parte autora mudou de endereço sem informar o Juízo, conforme impõe o parágrafo único do art. 238 do CPC, entronizado pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, prestigia-se a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC, restando afastada, por impertinente, a aplicação da Súmula 240 do STJ, em vista da falta de interesse do executado em prosseguir com a ação. (Apelação Cível - Execução nº 2011.004590-5/0000-00, 4ª Turma Cível do TJMS, Rel. Josué de Oliveira. unânime, DJ 01.09.2011) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - MUDANÇA DE ENDEREÇO DO AUTOR SEM INFORMAR AO JUÍZO - ABANDONO DA CAUSA - SÚMULA 240 DO STJ - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ E CONSEQÜENTE FALTA DE TRIANGULIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO - PROCESSUAL - EXTINÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DECISÃO CORRETA - RECURSO DESPROVIDO 1. Na forma do art. 267 , III , CPC , será extinto o processo, sem resolução do mérito, quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. 2.Constitui dever da parte manter endereço atualizado nos autos do processo a fim de efetivar a intimação dos atos processuais. 3.Não há que se falar em aplicação da Súmula 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça quando o réu não foi citado na demanda. (TJPR. AC 5473978 PR 0547397-8. Relator: Jose Carlos Dalacqua. Julgamento:15/04/2009. Publicação: 15/04/2009) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO -EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - MUDANÇA DE ENDEREÇO - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NOS AUTOS - VALIDADE - MUDANÇA DE ENDEREÇO - OBRIGAÇÃO DE INFORMAR

AO JUÍZO - NÃO CUMPRIMENTO - RÉU CITADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 DO STJ - NULIDADE - SENTENÇA CASSADA - Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial. - Tendo sido tentada a intimação pessoal pelo correio ou por oficial de justiça, sem que a parte tenha informado a mudança de endereço ao juízo, considera-se válida a sua intimação. - Segundo a súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por abandono da causa pela parte autora, depende de requerimento da parte ré. (TJMG. AC 10114100113645002 MG. Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira. Julgamento:10.04.2014. Publicação:25.04.2014). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Custas, se existentes, pelo(a) autor(a). P. R. I. Belém, 06 de novembro de 2019 Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00463445720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS Ação: Inventário em: 08/11/2019 REQUERENTE:FRANCISCA REGINA OLIVEIRA CARNEIRO Representante(s): OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 11201 - PEDRO MIGUEL LARCHER DAS NEVES FELIX ALVES (ADVOGADO) INVENTARIADO:MANOEL LEITE CARNEIRO INTERESSADO:NADIA CRISTINA OLIVEIRA CARNEIRO Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no Provimento 08/2014 - CJRMB, fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o pagamento ou complementação das custas referentes à confecção de documento(s) necessário(s) para o andamento do processo. Em caso de confecção de mandado(s) a ser(em) cumprido(s) por oficial de justiça, deverá efetuar o recolhimento das despesas processuais relativas às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme Lei Estadual nº 8.328/2015. Belém, 5 de novembro de 2019. NILMA LEMOS Analista Judiciário - Mat. 4548-9 PROCESSO: 00531227720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 EXEQUENTE:GERDAU ACOS LONGOS SA Representante(s): OAB 147.434 - PABLO DOTTO (ADVOGADO) OAB 31142 - AURELIANO MONTEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 183536 - CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:DERLEI PEREIRA DE LUCENA. Processo nº 00531227720138140301 DESPACHO Levando em conta que a Lei nº 8.313/2015 passou a vigorar em 01 de abril de 2016, CIENTIFICO a parte solicitante, que haverá cobrança de custas para consulta no sistema RENAJUD a ser adimplida no prazo de 15 dias, salientando-se que não haverá devolução do valor recolhido em razão de buscas que apresentem resultado negativo. No mesmo prazo deverá o(a) autor(a) apresentar cálculo atualizado da dívida. Cumpra-se. BELEM (PA), 06 de novembro de 2019 Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00535497420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/11/2019 REQUERENTE:BANCO FIBRA SA Representante(s): OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE NAZARENO BRANDAO SOUZA Representante(s): OAB 15744 - ANNE KAROLINNE NUNES MOURA REZENDE (ADVOGADO) OAB 15421-B - LIDIANNE KELLY NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc... BANCO FIBRA S.A interpôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de JOSE NAZARENO BRANDÃO SOUZA À fl. 42 o autor requereu a DESISTÊNCIA da presente ação. A parte requerida foi intimada para se manifestar, contudo, nada manifestou. Às fls. 55-56 o autor reiterou seu pedido de desistência. É o breve relatório. DECIDO A desistência consiste em faculdade processual conferida ao autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. No caso dos autos, a ação versa sobre direitos disponíveis, sendo que, por já haver contestação nos autos do processo o exercício do direito de desistência da ação é condicionado a anuência da parte requerida. Não obstante, tendo em vista que a parte requerida foi intimada a se manifestar e nada opôs, entendo que houve anuência à desistência requerida pelo autor. Assim, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Custas pelo autor. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém/PA, 05 de novembro de 2019 SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00547151020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação:

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/11/2019 REQUERENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 20484 - ARIANE ALENCAR DE LEMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDERSON COSTA REIS. Processo nº 00547151020148140301 DESPACHO R.H 1 - Considerando que para extinção do feito nos termos do art.485, §1º a intimação deverá ser pessoal, INTIME-SE pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, diante do tempo em que o processo ficou paralisado, advertindo-a que, acaso intimada, permaneça inerte, o processo será arquivado. 2 - Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver. 3 - Após, conclusos. Belém-PA, 07 de novembro de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00896276720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:HELENY DA SILVA COELHO Representante(s): OAB 15403-B - MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:PORTO RICO INCORPORADORA DE IMÓVEIS E ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS LTDA REQUERIDO:MARY AGUIAR DE LIMA REQUERIDO:URUTAIMBE GUARANI DOS SANTOS AGUIAR REQUERIDO:CARLOS SANCHES PARDINA. Processo nº 00896276720138140301 DESPACHO R.H 1 - Considerando que para extinção do feito nos termos do art.485, §1º a intimação deverá ser pessoal, INTIME-SE pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, diante do tempo em que o processo ficou paralisado, advertindo-a que, acaso intimada, permaneça inerte, o processo será arquivado. 2 - Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver. 3 - Após, conclusos. Belém-PA, 07 de novembro de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00910583420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/11/2019 REQUERENTE:BB ADIMINISTRADORA CONSORCIOS S/A Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:DENIS RODRIGUES MOREIRA. Processo nº 00910583420168140301 SENTENÇA Vistos, etc... BB ADIMINISTRADORA CONSORCIOS S/A interpôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de DENIS RODRIGUES MOREIRA, qualificados na exordial. Às fls. 28-29 o pedido liminar foi deferido e determinou-se a citação do réu. Às fls.31 certificou-se que o réu foi citado. Às fls.66-68 requereu expedição de ofícios e utilização de sistemas para localização de endereço do requerido. Às fls.32 o demandante pediu a desistência da ação. É o breve relatório. Decido. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. No caso dos autos, além de versar a ação sobre direitos disponíveis, constata-se que não foi apresentada contestação (§4º do art. 485 do CPC). Assim, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Custas, se existentes, pelo desistente (art.90 do CPC). P.R.I.C., observando-se o patrocínio das partes para efeito de publicação da intimação. Após o trânsito em julgado e caso não haja custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém/PA, 07 de novembro de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00925742620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/11/2019 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MACIVALDO DE MELO RODRIGUES. Processo nº 00925742620158140301 DESPACHO R.H 1 - Considerando que para extinção do feito nos termos do art.485, §1º a intimação deverá ser pessoal, INTIME-SE pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, diante do tempo em que o processo ficou paralisado, advertindo-a que, acaso intimada, permaneça inerte, o processo será arquivado. 2 - Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver. 3 - Após, conclusos. Belém-PA, 07 de novembro de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 02122416920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 08/11/2019 AUTOR:A. M. S. REPRESENTANTE:ANDREZA BARBOSA MARTINS DOS SANTOS Representante(s): LUCIANA SANTOS FILIZZOLA BRINGEL - DEFENSORA PUBLICA (DEFENSOR) REU:ALDEMIR COSTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7043 - RAIMUNDO NONATO CORREA DIAS (ADVOGADO) . Processo nº 0212241-69.2016.8.14.0301 À secretaria para que proceda do processo nº 0148083.05.2016.8.14.0301

aos presentes autos. Após, encaminhem-se os autos à DEFENSORIA PÚBLICA para que apresente réplica à contestação apresentada pelo requerido nos presentes autos. Belém, 07 de novembro de 2019 SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 02332318120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019 AUTOR:MARIA DE LOURDES GONCALVES MELO Representante(s): OAB 18876 - CHARLES VINICIUS SOUZA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 21524 - CHARLES YURI SOUZA DE CASTRO (ADVOGADO) REU:MARIA CLAUDIA ZAIDAN GONCALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8764 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 02332318120168140301 DESPACHO 1. Compulsando os autos, verifico que o advogado subscrevente da petição de fls.28 não juntou a devida procuração ao processo, mesmo ultrapassados 15 dias desde o protocolo da peça, e, assim, não deve ser admitido como procurador da requerida, nos termos do art.104, §1º do CPC. 2. Por conseguinte, em se tratando de ré revel sem advogado constituído, a intimação para cumprimento de sentença determinada às fls.48 deveria ter sido efetivada nos moldes estabelecidos pelo art.513, §2º, inciso II do CPC, e não através de publicação no Diário Oficial de Justiça, como ocorreu. 3. Isto posto, visando o saneamento do feito, chamo o processo à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls.48 e determinar que a intimação da requerida para cumprimento de sentença se dê através de carta com aviso de recebimento, levando em consideração o cálculo atualizado da dívida apresentado às fls.52. 4. PRIC. Belém-PA, 07 de novembro de 2019 Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 02603042820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/11/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) OAB 143801 - IVO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:NILTON JOSE LOUCHARD BARATA. PROCESSO Nº 02603042820168140301 DECISÃO R.H 1- Face a certidão de fls.67 DECRETO a REVELIA da parte requerida. 2- Considerando que a revelia não induz necessariamente em procedência do pedido, OPORTUNIZO ao(à) Requerente um prazo de 05 dias para que informe a necessidade de produção probatória, apontando as provas que pretende produzir e justificando a imprescindibilidade. 3- Fica o(a) Requerente advertido que o silêncio ou protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 4- Após, conclusos. 5- P.R.I.C Belém(PA), 06 de novembro de 2019 Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ªVara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 04226589720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:S E DE MELO E SILVA ME. Processo nº 04226589720168140301 1. Cite-se a executada S.E.DE MELO E SILVA ME, conforme decisão de fls.80. 2. Após, conclusos para busca de endereço da segunda executada. 3. .PRIC. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 04286539120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Consignação em Pagamento em: 08/11/2019 AUTOR:JOSE ANTONIO BRAGA MATOS Representante(s): OAB 12819 - RENATO DA SILVA NEVES (ADVOGADO) REU:ROSA MARIA FERREIRA AGUIAR Representante(s): OAB 25237 - LUCIANA CARDOSO AGUIAR (ADVOGADO) . Processo nº 0428653-91.2016.8.14.0301 Ante a apresentação de contestação à reconvenção às fls. 51-52, faculto a ré/reconvinte a possibilidade de se manifestar em sede de réplica. Após, retornem os autos conclusos para fixação de pontos controvertidos. Belém, 05 de novembro de 2019 SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 05066955720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 EXECUTADO:A F ROCHA TURISMO LTDA-ME EXECUTADO:CARLOS ALEXANDRE JORGE DA ROCHA EXEQUENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0506695-57.2016.8.14.0301 DEFIRO o pedido de restrição via Renajud. Para tanto, intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas necessárias à realização do ato no prazo de 15 dias, devendo, no mesmo prazo, comprovar o feito nos autos do processo. Após, voltem os autos conclusos. Belém, 05 de novembro de 2019 SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0820249-49.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: RÉU Nome: LETICIA MARIA POMPEU RESENDEEDITAL EM PDF

Número do processo: 0839069-82.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SERGIO MORAES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL OLIVEIRA MORAES DE SOUZA OAB: 026PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ OAB: 63PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO MEGALE DE LIMA OAB: 0084PA Participação: RÉU Nome: SMART BOULEVARD SPE EMPREENDIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIG OAB: 14810/PA Participação: RÉU Nome: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIG OAB: 14810/PAConsiderando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes aAnalista Judiciário para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, e em conformidade com o Novo Código de Processo Civil, ficam intimadas as partes embargadas, via DJE, para que se manifestem sobre o Embargos de Declaração, no prazo de 05 (CINCO) dias. Belém, 07/11/2019. Eu,_____(Éderson Gomes Almeida), Analista Judiciário da 4ª Vara Cível, o digitei e subscrevi.

Número do processo: 0803544-05.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCONI DARCE LUCIO JUNIOR OAB: 35094/PE Participação: EXECUTADO Nome: AUTO POSTO E CHURRASCARIA J B LTDA - EPP Participação: EXECUTADO Nome: ALEX GOES DE SOUZA Participação: EXECUTADO Nome: VANESSA SOARES LOBATO Participação: EXECUTADO Nome: JOSIANE DA SILVA GUEDESPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALATO ORDINATÓRIOPROCESSO Nº 0803544-05.2019.8.14.0301Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso II, doProvimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado peloProvimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014,fica intimada a parte Autora a se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca das certidões do oficial de justiça ID 13057217, 12396537, 12286201, quanto a não citação das partes requeridas. Belém, 7 de novembro de 2019.Luciane da Silva CostaAnalista Judiciário da Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0824070-90.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONJUNTO TAPAJOS Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO CUNHA DA CUNHA OAB: 013784/PA Participação: REQUERENTE Nome: ROSENIRA BARROS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO CUNHA DA CUNHA OAB: 013784/PA Participação: REQUERENTE Nome: OTAVIO DA SILVA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO CUNHA DA CUNHA OAB: 013784/PA Participação: REQUERENTE Nome: CIRILO DE OLIVEIRA TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO CUNHA DA CUNHA OAB: 013784/PA Participação: REQUERIDO Nome: DOMINGOS SÁVIO VILAÇA Participação: REQUERIDO Nome: DENISE VILLAÇA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA CELIA MEIRELLES Participação: REQUERIDO Nome: ARLETE DE SENA SOARES DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: HELOISA DO SOCORRO GUIMARÃES Participação: REQUERIDO Nome: JOSE JOAQUIM N.FONSECA Participação: REQUERIDO Nome: MUJACI FONSECA Participação: REQUERIDO Nome: MARGARETH PEREIRA LIMA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO ARANHA NETO Participação: REQUERIDO Nome: DEMAIS PESSOAS QUE SE ENCONTRAREM LOCALIZADAS NA SEDE DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO TAPAJÓSPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL 0824070-90.2019.8.14.0301REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONJUNTO TAPAJOS, ROSENIRA BARROS DA SILVA, OTAVIO

DA SILVA LOPES, CIRILO DE OLIVEIRA TAVARESREQUERIDO: DOMINGOS SÁVIO VILAÇA, DENISE VILLAÇA, MARIA CELIA MEIRELLES, ARLETE DE SENA SOARES DOS SANTOS, HELOISA DO SOCORRO GUIMARÃES, JOSE JOAQUIM N.FONSECA, MUJACI FONSECA, MARGARETH PEREIRA LIMA, ANTONIO ARANHA NETO, DEMAIS PESSOAS QUE SE ENCONTRAREM LOCALIZADAS NA SEDE DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO TAPAJÓSSENTENÇA Trata-se deAÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIOajuizada porASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO TAPAJÓSem face deDOMINGOS SÁVIO VILAÇA e outros.Determinou-se o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independente de nova intimação.Contudo, em que pese devidamente intimada, a parte requerente manteve-se inerte (certidão de ID nº 10985302). É o relatório. Decido. O art. 290 do Código de Processo Civil preconiza que: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte,intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Verifica-se, pois, que até a presente data, decorridos mais de quinze dias, as custas iniciais não foram recolhidas, tampouco houve qualquer outra manifestação da parte.Isto posto, com fulcro no art. 290 do Código de Processo Civil, cancelo a distribuição do presente feito, por falta de preparo e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, III do Diploma Processual Civil.Deixo de condenar a requerente ao pagamento de custas judiciais, tendo em vista o pedido de justiça gratuita indeferido previamente, nos termos do art. 22 da Lei Estadual nº 8.328/2015,in verbis: Art. 22.O cancelamento da distribuição não isenta o autor do recolhimento das custas processuais,salvo o caso de indeferimento do pedido prévio de assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, após cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 30/09/19. Roberto Andrés ItzcovichJuiz deDireito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital301

Número do processo: 0841104-49.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SISTEMA EDUCACIONAL ACROPOLE BELEM LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES OAB: 11902/PA Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA OAB: 8676/PA Participação: REQUERIDO Nome: LUCILLA ALMEIDA VENANCIOATO ORDINATÓRIO Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte REQUERENTE intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo, bem como para que, no mesmo prazo, requeira o que entender de direito. Belém, 07/11/2019 Éderson Gomes AlmeidaAnalista Judiciária

Número do processo: 0812483-08.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BACIA AMAZONICA PRATICOS S/S LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA OAB: 11203/PA Participação: EXECUTADO Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU OAB: 14049/PA ATO ORDINATÓRIO Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte REQUERENTE intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo, bem como para que, no mesmo prazo, manifeste-se acerca da petição ID.5558515e requeira o que entender de direito. Belém, 07/11/2019 Éderson Gomes AlmeidaAnalista Judiciária

Número do processo: 0839069-82.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SERGIO MORAES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL OLIVEIRA MORAES DE SOUZA OAB: 026PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ OAB: 63PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO MEGALE DE LIMA OAB: 0084PA Participação: RÉU Nome: SMART BOULEVARD SPE EMPREENDIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIG OAB: 14810/PA Participação: RÉU Nome: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIG OAB: 14810/PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALAutos: 0839069-

82.2018.814.0301(Cumprimento de Sentença)Requerente(s): Sérgio Moraes de SouzaRequerido(s): Smart Boulevard SPE Empreendimentos Ltda e Marko Engenharia e Comércio Imobiliário LtdaCuida-se de Ação Ordinária em que autor requereu ocumprimento da sentençaID nº9354919em relação à obrigação de pagar quantia certa no montante deR$260.781,11. Informou, todavia, que ainda possuiria umsaldo devedor de R$201.424,45perante às executadas referente ao contrato de compra de venda firmado,razão pela qual requereu acompensaçãodos referidos valores (débito e crédito) e o pagamento apenas daquantia remanescente de R$59.356,66,com a consequente entrega das chaves do imóvel. Ambas as executadas foram devidamente intimadas a pagar o débito, porém, apenas a executadaSmart Boulevard SPE Empreendimentos LtdaapresentouIMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(ID nº 11539857)aduzindo, em suma, queconcorda com a compensaçãode valores proposta pelo exequente,entretanto, queo saldo devedor do exequente, relativo à compra e venda do imóvel objeto da presente ação,seria na verdadedeR$319.883,11e que não obstante a compensação entre esta quantia e valor da condenação(R$260.781,11),ainda restaria um CRÉDITO EM FAVOR DO EXECUTADO de R$59.102,00. Argumentou que de acordo com cálculo do exequente a parcela de financiamento, no valor nominal de R$151.200,00, foi corrigida de janeiro de 2014 a abril de 2019 pelo INCC. No entanto,o termo inicial da correção monetária da parcela deveria ser a data em que o contrato foi firmado, qual seja, 19/01/2011. Asseverou que de acordo os termos da própria sentença, a substituição do índice de correção do saldo devedor deve ocorrer a partir do momento em que a obra deveria ter sido entregue incluído o prazo de tolerância previsto contratualmente. Dessa forma, a parcela do saldo devedor deveria ser corrigida de 19/01/2011 (data da contratação) até janeiro de 2014 (prazo final de entrega da obra já incluído o prazo de tolerância) pelo INCC e, após essa data, passaria a ser corrigida pelo INCC ou IGPM, o que fosse mais favorável ao consumidor, até a entrega da obra com a expedição do habite-se (junho de 2018). Acrescenta também que após a entrega da obra (junho de 2018) seria aplicada IGP-M +1% ate a quitação do saldo devedor, além de juros de mora de 1%. Em manifestação à impugnação (ID nº 11693836) o exequente sustentou, em suma, que não havendo o pagamento do valor remanescente no prazo para pagamento voluntário, deveriam incidir a multa e honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC, pelo que requereu: seja determinado o abatimento no saldo devedor atualizado do valor do débito da executada; expedição de mandado de busca e apreensão do termo de quitação do contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da presente ação e das chaves; expedição de mandado de penhora e avaliação dirigido ao endereço do executado, bem como bloqueioon linevia BACENJUD; a pesquisa de veículos registrados em nome do executado no sistema RENAJUD e; expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis para que informem acerca da existência de imóveis em nome do executado. É o que cabia relatar. Decido. Ao cotejar as manifestações das partes, constata-se que o valor da condenação relativo aoslucros cessantes, indenização por danos morais, honorários de sucumbência e custas judiciaiséPONTO INCONTROVERSO, não havendo qualquer divergência entre as partes acerca do cálculo apresentado pelo exequente no montante deR$260.781,11. Ademais, aCOMPENSAÇÃOentre omontante da condenaçãorelativa aos lucros cessantes, indenização por danos morais, honorários de sucumbência e custas judiciais e osaldo devedor do exequenteperante as executadas foi derequerida próprio exequenteeaceita pelo executado, tratando-se, portanto, decompensação de natureza convencionalcujo objeto são direitos disponíveis, razão pela qual despicienda qualquer manifestação deste juízo a respeito. Desse modo, acontrovérsiaentre as partes cinge-se apenas ao cálculo dosaldo devedor do exequente perante as executadas em relação à parcela do financiamento, visto que o exequente alega que seriaR$201.424,45 (atualizado até a data do pedido do cumprimento de sentença), enquanto que o executado afirma que seria R$319.883,11. Nesse contexto, observa-se que muito embora o julgado tenha condenado as requeridas na obrigação de pagar quantia certa, também DECLAROU devida a correção monetária do saldo devedor do contrato de compra e venda, determinando a substituição do INCC pelo IGP-M a partir de agosto de 2014, salvo se o INCC fosse mais favorável ao requerente. Em que pese o referido capítulo de sentença tenha natureza meramente declaratória, ao fixar alguns dos parâmetros a serem utilizados no cálculo do saldo devedor do exequente perante as executadas acaba por influenciar diretamente no cumprimento da sentença da obrigação de pagar quantia certa, uma vez que, após a compensação de valores, será possível aferir se restará algum crédito em favor do exequente. Sendo assim, analisando detidamente os termos do julgado, bem como promessa de venda e compra ID nº5260190, constata-se queassiste razão ao executadono que tange ao cálculo do saldo devedor, porquanto o valor nominal da parcela do financiamento constante do item 4 do contratode R$151.200,00 deve sofrer atualização desde a data da assinatura do contrato (19/01/2011) como forma de preservar o equilíbrio econômico-financeiro de um contrato. Caso o saldo devedor não fosse corrigido desde a data da assinatura do contrato, haveria o enriquecimento ilícito do consumidor, o qual teria a valorização do imóvel ao longo do tempo, sem a contrapartida de atualização monetária do valor da moeda. Além disso, a

sentença restringiu-se determinar apenas a substituição do INCC pelo IGP-M como índice de correção monetária do saldo devedor, após o término do prazo limite estipulado na avença para a entrega das obras, incluindo-se neste o período de tolerância de 180 dias, isto é, a partir de agosto de 2014, salvo se o INCC for mais favorável ao requerente, até a expedição do habite-se (junho de 2018). E após a entrega da obra (junho de 2018) voltam a incidir as disposições do contrato (item 4.3.1) na conta do saldo devedor. Conclui-se assim, que os cálculos apresentados pelo executado obedeceram aos parâmetros fixados na sentença, bem como às disposições do contrato firmado entre as partes, o que permite concluir quea compensação convencional dos créditos de ambas as partes opera a extinção das obrigações recíprocas até o limite dos valores em questão, não havendo que se falar em aplicação da multa e honorários previstos no art. 523. Por derradeiro, cumpre esclarecer que os pedidos do executado constantes da petição de ID nº 11693836, por obvio, não merecem ser deferidos, primeiro porque a compensação de créditos entre as partes gerou a satisfação da obrigação das executadas em relação a este processo e segundo porque as medidas requeridas extrapolam os limites da coisa julgada. Posto isto, nos termos da fundamentação,ACOLHOaIMPUGNAÇÃOao cumprimento de sentença para: I- HOMOLOGARos cálculos apresentados pela executada Smart Boulevard SPE Empreendimentos Ltda em relação ao débito do exequente perante as executas deR$319.883,11(saldo devedor relativo ao contrato de venda e compra da unidade autônoma objeto da presente ação)e o montante da condenação deR$260.781,11(valor incontroverso), procedendo o devido abatimento/compensaçãode valores. II- DECLARARsatisfeita a obrigação das executadas de pagar quantia certa ante a compensação de créditos entre as partes, visto que o débito do exequente perante as executadas superou o crédito constituído nestes autos. Com espeque no924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015,JULGO EXTINTOo presente cumprimento de sentença. Intimem-se a partes. Cumpra-se. Belém/PA, 01/11/2019. Roberto Andrés ItzcovichJuiz deDireito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital101

SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 06/11/2019 A 06/11/2019 - SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00025842420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:ANTONIO CLAUDIO DO ROSARIO SOUZA Representante(s): OAB 12071-A - VIRNA DO SOCORRO RODRIGUES C. A. LINS (ADVOGADO) OAB 20589 - WANDERLEY SANTOS DE AMORIM (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIE DO SOCORRO NASCIMENTO SOUZA Representante(s): OAB 12071-A - VIRNA DO SOCORRO RODRIGUES C. A. LINS (ADVOGADO) OAB 20589 - WANDERLEY SANTOS DE AMORIM (ADVOGADO) REQUERIDO:INPAR PROJETO IMOBILIARIO SPE LTDA Representante(s): OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) REQUERIDO:VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA SA Representante(s): OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) . Processo nº 0002584-24.2015.8.14.0301 Requerente: ANTÔNIO CLÁUDIO DO ROSÁRIO SOUZA Requerente: MARIE DO SOCORRO NASCIMENTO SOUZA Requerida: INPAR PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 46 LTDA. Requerida: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A SENTENÇA Trata-se de Ação Rescisória Unilateral de Contrato Não Cumprido com Devolução de Valores Pagos c/c Danos Morais ajuizada por ANTÔNIO CLÁUDIO DO ROSÁRIO SOUZA e MARIE DO SOCORRO NASCIMENTO SOUZA em face de INPAR PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 46 LTDA. e VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A. Os autores afirmam que celebraram junto à requerida um instrumento contratual de promessa de compra e venda do imóvel descrito na exordial. Contudo, até a data do ajuizamento da ação, as rés não teriam procedido à entrega do empreendimento que se encontrava com prazo de entrega para janeiro de 2014 (item E.2 do Quadro Resumo), em descumprimento à Cláusula 5.1 prevista no contrato. Declaram que procederam ao pagamento do sinal no valor de R$ 10.311,84, que teriam sido pagos por meio de compensação de dois cheques, um no valor de R$ 3.714,84 e o outro no valor de R$ 6.597,00, e sacados pelos prepostos das empresas, o Sr. Kelsen Kleisson Lins e o Sr. Mauro de Souza Pereira, bem como ao pagamento de 23 das 26 parcelas previstas no instrumento contratual (item G.1.1 do Quadro Resumo). Alegam que, em razão da inexistência de obra, não conseguiram proceder à realização do financiamento da unidade adquirida junto à Caixa Econômica Federal. Os demandantes requereram: a concessão da gratuidade da prestação jurisdicional; a concessão de tutela antecipada; a inversão do ônus da prova e inversão do ônus financeiro; a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 15.761,20, e por danos materiais, a título de lucros cessantes, no valor de R$ 5.042,00; bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, referentes aos valores pagos pelos requerentes, a título de sinal e 23 parcelas mensais, totalizando a quantia de R$ 42.016,20. Com a exordial vieram os documentos de fls. 20-115, dentre os quais: instrumento particular de compromisso de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças, às fls. 25-59. Às fls. 119, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Às fls. 123-156, as requeridas, Projeto Imobiliário SPE 46 Ltda. e Viver Incorporadora e Construtora Ltda., apresentaram Contestação, acompanhada de documentos de fls. 157-266, alegando, preliminarmente, a existência de inépcia da inicial (fl. 124), a ilegitimidade passiva da ré Viver Incorporadora e Construtora Ltda. (fl. 127), e, no mérito, a improcedência da ação. Às fls. 268-271, os requerentes apresentaram Réplica à Contestação. Às fls. 279-280, a ré, Projeto Imobiliário SPE 46 Ltda., requereu a suspensão do processo, em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial, tendo o pedido sido deferimento, e o feito suspenso pelo prazo de 180 dias (fl. 311). Às fls. 336 e 337, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. O art. 355 do NCPC estabelece a oportunidade processual para o julgamento antecipado da lide, com prolação de sentença de mérito, quando não houver necessidade de produzir outras provas (que é o caso dos autos), ou em hipótese de revelia, desde que o requerido não tenha pleiteado produção de prova. Desta forma, ao considerar os fatos que são objeto de análise, as argumentações jurídicas invocadas pelas partes e os documentos lançados nos autos, antevejo a desnecessidade de dilação probatória. APLICAÇÃO DO CDC De início, registro que os serviços prestados pela requerida estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo, dispondo

aquele diploma legal em seu art. 3º, §2º, o seguinte: Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. §1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. §2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Dessa forma, há perfeita incidência normativa do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, sendo os adquirentes de unidade habitacionais os seus destinatários finais. Assim, a partir das alegações verossimilhantes trazidas na petição inaugural, as requeridas estão sujeitas aos riscos da atividade desenvolvida, ao passo que a requerente, enquanto parte hipossuficiente da relação de consumo, necessita de amparo do Poder Judiciário para ver resguardados os seus direitos, razão pela qual deve haver aplicação das normas do CDC neste feito, sobretudo aquela que inverte o ônus probatório, ex vi do art. 6º, inciso VIII, do CDC. PRAZO DE TOLERÂNCIA A jurisprudência pátria acompanhando entendimento do Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que a cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias não se apresenta abusiva ou ilegal, quando expressamente pactuada e o período avençado não é desmedido. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇ"O. CERCEAMENTO DE DEFESA. ATRASO NA ENTREGA. PRAZO DE TOLERÂNCIA. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. LUCROS CESSANTES. 1 ¬ Cláusula que estipula prazo de tolerância de 180 dias após o previsto para conclusão da obra é válida. Não acarreta desequilíbrio contratual. 2 ¬ Não é abusiva cláusula contratual de contrato de compra e venda de imóveis de construção que fixa prazo determinado e certo para entrega do imóvel diferente de contrato anterior celebrado com terceiros, sobretudo se escoado o prazo contratual de entrega do imóvel paradigma. (...). 5 Apelações da ré provida em parte e do autor não provida. (TJDFT, APC 20140710334918, 6ª Turma Cível, rel. Des. Jair Soares, Publicado no DJE : 29/03/2016 . Pág.: 389) No caso dos autos, as rés não produziram quaisquer provas para comprovar qualquer dificuldade técnica intrínsecas e específicas na construção de um imóvel residencial, ramo, aliás, em que a expertise da construtora é notória, bem como também não foi comprovada qualquer ocorrência de força maior ou caso fortuito para se determinar a prorrogação de 90 dias além dos 180 dias do prazo de tolerância previsto no item 5.1.1 da Cláusula Quinta. Desta forma, entendo abusivos a extensão do prazo previsto no item 5.1.2. Contudo, em razão do prazo de tolerância de 180 dias previsto no contrato entabulado entre as partes, o empreendimento que tinha como prazo de entrega janeiro de 2014, deveria com o prazo de tolerância ser entregue em julho de 2014, momento a partir do qual, incide em mora as rés pelo inadimplemento contratual. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA Aduz a segunda requerida inexistir qualquer liame jurídico entre esta e os autores, que, segundo afirma, não teria comprovado o vínculo jurídico. Contudo, foram carreados aos autos documentos com a marca "VIVER" e "INPAR", que, segundo o próprio sítio eletrônico da empresa (http://www.viver.com.br/empresa), "até 2010 a empresa se chamava Inpar, mas já tinha em alguns projetos a presença da marca Viver". E mais, no próprio site da requerida há um link remetendo para o empreendimento objeto dos presentes autos, Total Life, Rod. Augusto Montenegro, nº 3975, bairro do Tenoné, Belém-PA, a saber: http://www.viver.com.br/imoveis/60/PA/Summer-Total-Life. Neste sentido, o entendimento do Professor Sérgio Cavalieri Filho: Em nada altera esta conclusão o fato de ter sido a construção cometida ao construtor. O incorporador continua responsável porque é o contratante. Responde também o construtor, porque é causador direto do dano, e tem responsabilidade legal, de ordem pública, de garantir a solidez e segurança da obra em benefício do seu dono e da incolumidade coletiva, conforme já demonstrado. Desta forma, quando o incorporador celebra contrato de incorporação com o construtor, nada mais faz do que estender-lhe a sua obrigação, passando ambos a ser responsável ela construção. O incorporador, na realidade, está apenas, se fazendo substituir pelo construtor. (Programa de Responsabilidade Civil, 5ª edição, Sergio Cavalieri Filho, Malheiros Editores, página 357) E, também, é o entendimento constante na jurisprudência: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 666.743 - RJ (2015/0016251-6) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI AGRAVANTE : PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES AGRAVANTE : KLABIN SEGALL S/A AGRAVANTE : AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A ADVOGADO : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO (S) - RJ061698 AGRAVADO : DANIELA PEIXOTO CONSÍDERA ADVOGADO : RODRIGO DA HORA SANTOS - RJ143856 DECISÃO Cuida-se de agravo (art. 544 do CPC/73) interposto por PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, KLABIN SEGALL S/A e AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A em face da decisão acostada a fls. 732-738 e-STJ que, em juízo prévio de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial manejado pelas ora agravantes. [...] Assim, todas as rés são solidariamente responsáveis por eventuais danos causados à autora. Sendo certo que, em empreendimentos de grande porte, como o

dos autos, construtoras e incorporadoras estão coligadas e interessadas na venda das unidades construídas. Isto é, participam da cadeia de fornecimento do produto. O que encontra previsão no art. 7º, parágrafo único e art. 25, caput e § 1º do CDC. [...] Desta forma, não merece respaldo a tese da primeira ré, ora terceira apelante, de que a autora não teria com ela contratado. Decerto que fazem parte do mesmo grupo econômico, não havendo com se aceitar sua recusa em se responsabilizar pela falha praticada por empresa a qual se incorporou. Da mesma forma é que não pode a construtora se esquivar de sua responsabilidade, vez que também se coligou à incorporadora a fim de aumentar as vendas e os lucros. Nesta toada, merece acolhida o apelo da autora, na medida em que a terceira ré, Klabin Segall, também fez parte da coligação havida, constando seu nome, inclusive, na promessa de compra e venda. Depreende-se dos autos que o acórdão recorrido identificou o caráter consumerista da relação havida entre as partes, o que conduziu os magistrados à responsabilização de todas as empresas na cadeia de fornecimento e à reforma da sentença para incluir a recorrente no polo passivo da demanda. O apelo foi provido para condenar a ora recorrente, de modo solidário, a indenizar a recorrida pelo inadimplemento da construtora. Uma vez que o fundamento para a responsabilização da recorrente Klabin Segall S/A foi a existência de grupo econômico, verifica-se que o tribunal estadual aplicou a chamada teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. (...) 3. Do exposto, conheço do agravo (art. 544 do CPC) e, ao ingressar no exame do recurso especial, acolho a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, anulando o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, a fim de que sejam os autos remetidos ao Tribunal de origem para sanar a omissão quanto à legitimidade passiva e responsabilização solidária da corré Klabin Segall S/A. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2017. MINISTRO MARCO BUZZI Relator (STJ - AREsp: 666743 RJ 2015/0016251-6, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 09/03/2017) APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. SENTENÇA QUE CONDENOU AS RÉS NA QUANTIA DE R$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) A TÍTULO DA DANOS MORAIS. INCONFORMISMO DAS RÉS, ALEGANDO ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 2ª RÉ E PLEITEANDO REDUÇÃO DOS DANOS MORAIS, OBSERVADO O VALOR DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. SOLIDARIEDADE DA INCORPORADORA E CONSTRUTORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ATRASO DE 2 ANOS E 9 MESES NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM QUE SE MOSTRA EXCESSIVO AO CASO CONCRETO. REDUÇÃO PARA R$8.000,00. MULTA MENSAL DE 0,5% SOBRE O VALOR DO DÉBITO QUE NÃO ENCONTRA PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00115725620168190205 RIO DE JANEIRO CAMPO GRANDE REGIONAL 1 VARA CIVEL, Relator: MARCOS ANDRE CHUT, Data de Julgamento: 09/08/2017, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 11/08/2017) Sendo assim, incabível o pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva da requerida. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO INTEGRAL Cumpre destacar que o Código Civil, no art. 421 e seguintes, garantiu a autonomia privada, concedendo às partes o direito de contratar com liberdade, impondo como limites a ordem pública e a função social do contrato. Todos temos autonomia para declarar nossa vontade e agir, autonomia de vontade essa decorrente do princípio da dignidade humana (art. 1°, III, da Constituição Federal). A autonomia privada, como fonte normativa, está ligada à ideia de poder, isto é, da possibilidade de realizar, principalmente, negócios jurídicos bilaterais. Deste modo, o novo sistema jurídico de direito privado impõe às partes que resguardem, tanto na conclusão quanto na execução do contrato, os princípios da probidade e da boa-fé, senão vejamos: Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Ademais, o Código Civil autoriza a parte inocente a requerer a resolução do contrato, nos casos em que não mais tiver interesse no cumprimento da obrigação. Transcrevo: Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. Por outro lado, a responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, ad letteram: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou que, prestado o serviço, inexistiu defeito. Ademais, a responsabilidade entre os diversos autores da ofensa é solidária, nos termos do art. 7º, do CDC, senão vejamos: Art. 7° Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes,

bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade. Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. Com efeito, para que se caracterize o ilícito civil, necessária se faz a conjugação dos seguintes elementos: ação ou omissão (independentemente de dolo ou culpa, no caso de relação de consumo); dano efetivo; e a relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano experimentado pela vítima. No presente caso, verifica-se pelos documentos acostados aos autos que o imóvel, objeto da presente ação, deveria ter sido entregue julho de 2014. As requeridas, quando da apresentação de sua Contestação, não comprovaram a data da entrega do empreendimento, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato aduzidas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC. Deste modo, deixou a primeira requerida de carrear aos autos quaisquer documentos probatórios que atestassem a entrega do imóvel dentro do prazo estabelecido, a fim de refutar as alegações da parte autora, devendo ser reconhecida, portanto, a mora contratual por parte da ré. Não há qualquer dúvida, portanto, do inadimplemento do contrato, uma vez que o imóvel não foi posto à disposição dos consumidores na data aprazada, já considerando o prazo de tolerância, motivo pelo qual julgo procedente o pedido de declaração de rescisão contratual firmado entre as partes, por culpa exclusiva da requerida. Quanto ao pedido de restituição dos valores pagos, considerando que a culpa é exclusiva da requerida, a restituição deve ocorrer em sua integralidade. Vejamos o enunciado contido na Súmula 543 do STJ: STJ, Súmula 543 - Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. No mesmo sentido é a tese firmada em sede de julgamento de Recursos Repetitivos (Tema 577): RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO. DEVOLUÇÃO DE PARTE DO VALOR PAGO. MOMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.2. Recurso especial não provido. (REsp 1300418/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 10/12/2013) Por via de consequência, determino que a requerida proceda à restituição dos valores efetivamente pagos pelos requerentes, integralmente, e de uma só vez, devendo o montante ser atualizados pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) a partir da citação (art. 403 do CC), tudo a ser apurado em liquidação de sentença. LUCROS CESSANTES A respeito dos danos materiais, o art. 402 do Código Civil prevê que as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de ganhar, sendo certo que sua quantificação depende de comprovação documental da perda do patrimônio ou do lucro. Os lucros cessantes têm natureza compensatória, consistente naquilo que a parte autora razoavelmente deixou de lucrar. Embora seja necessária a comprovação dos lucros cessantes para o acolhimento do pedido referente a esse prejuízo, tem-se reconhecido a presunção de dano ao comprador nas hipóteses em que a entrega de imóvel adquirido na planta não ocorre dentro do prazo contratualmente estipulado, uma vez que, seja pela necessidade de pagamento para moradia em outro local, seja pela impossibilidade de usufruir do bem para fins de locação, o comprador encontra-se em ambos os casos com prejuízo presumidos. Assim, em suma, a parte ré deverá responder pelos lucros cessantes ocasionados pela demora na entrega do imóvel, em obediência à regra enunciada no artigo 395 do Código Civil, in verbis: Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários advocatícios Dessa forma, o descumprimento injustificado do prazo contratual pela construtora e pela incorporadora, configura um ato ilícito passível de ressarcimento, na modalidade de lucros cessantes, sendo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que se trata de um dano presumível, pelo que que o dano seria uma consequência necessária, desde que demonstrada pelo consumidor a ação ilícita (atraso na entrega), senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - DECIS"O MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.1. A jurisprudência desta Corte Superior já consolidou entendimento que os lucros cessantes s"o presumíveis na hipótese de descumprimento contratual derivado de atraso de entrega do imóvel. Somente haverá isenç"o da obrigaç"o de indenizar do promitente vendedor caso configure uma das hipóteses de excludente de

responsabilidade, o que n"o ocorreu na espécie(...). (AgRg no REsp 1523955/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015) A jurisprudência pátria consagrou a adoção do percentual de 0,5% (meio por cento) do valor do imóvel como referência para o cálculo do mês de aluguel que o adquirente não pôde colher por força do atraso na disponibilização da unidade residencial. Contudo, os demandantes requereram um valor fixo de R$ 420,20 (quatrocentos e vinte reais e vinte centavos) mensais, a título de aluguel, correspondente, em termos percentuais, a um percentual menor àquele já adotado pela jurisprudência pátria. Deste modo, julgo procedente o pleito dos autores, e condeno as requeridas ao pagamento do valor de R$ 420,20 mensais, pelo período compreendido entre julho de 2014 até a data de registro da Carta de Habitação ("Habite-se"), ou, em caso de não ter havido a entrega do imóvel, fixo como termo final a data do trânsito em julgado desta decisão, devendo, em quaisquer dos casos, o montante ser corrigido pelo INPC, a partir de cada mês de atraso, acrescido de juros de mora de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), a partir da citação. DOS DANOS MORAIS O dano moral é conceituado como qualquer mal ou ofensa pessoal, deterioração, prejuízo a uma pessoa (Dicionário da Língua Portuguesa, Caldas Aulete), sendo que, na linguagem jurídica, constitui a efetiva diminuição da estabilidade psíquica alheia, provocada por ação ou omissão de terceiro, agredindo "la victima, em su honor o en sus afectos", segundo elucida Mazeand (in Tratado de La Responsabilidad Civil, p. 298). O Superior Tribunal de Justiça vem consolidando entendimento no sentido de que o mero descumprimento contratual não é, em princípio, suscetível de causação de prejuízo moral indenizável, devendo o lesado demonstrar que daí decorreu sofrimento maior que o ordinário no campo das relações comerciais, cuja crise (inadimplemento) é sempre um fator esperado, embora indesejado. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRA. ENTREGA. ATRASO. DANOS MORAIS. AFASTAMENTO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. SÚMULA Nº7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nº 2 e 3/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, não acarreta, por si só, danos morais. 3. A análise da alegada excepcionalidade do caso não dispensa o reexame das circunstâncias fáticas dos autos. Aplicação da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1684398/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018) In casu, tenho que não restou demonstrado que o descumprimento relativo do contrato impôs à parte requerente sofrimento psicológico ou diminuição da estabilidade emocional capaz de atrair direito à compensação pecuniária, não transbordando a barreira da mera expectativa de prejuízo ou aborrecimento, não se situando no patamar de dano moral indenizável, razão pela qual torna-se imperativa a improcedência. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL Por fim, julgo incabível o pedido das requeridas de suspensão/extinção do feito, em razão do julgamento do REsp 1551956/SP, uma vez que esta somente é cabível quando se tratar de quantia líquida, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei nº 11.101/2005. CONCLUSÃO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, para: a) DECLARAR a rescisão do instrumento contratual firmado entre as partes, por culpa da requerida, determinando que as rés procedam à restituição dos valores pagos pelos requerentes, em sua integralidade, e de uma só vez, devendo o montante ser atualizado pelo INPC, acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (art. 403 do CC), tudo a ser apurado em liquidação de sentença; b) CONDENAR as requeridas ao pagamento do valor de R$ 420,20 (quatrocentos e vinte reais e vinte centavos) mensais, pelo período compreendido entre julho de 2014 até a data de registro da Carta de Habitação ("Habite-se"), ou, em caso de não ter havido a entrega do imóvel, fixo como termo final a data do trânsito em julgado desta decisão, devendo, em quaisquer dos casos, o montante ser corrigido pelo INPC, a partir de cada mês de atraso, acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 30% para os autores e 70% para as requeridas, devendo ainda cada parte arcar com os honorários da parte ex adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na mesma proporção das custas, na esteira do artigo 85 do CPC, restando isentos os demandantes, face o deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém-PA, 05 de novembro de 2019. FABIO PENEZI POVOA Juiz de Direito auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém-PA PROCESSO: 00070838920038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310102790 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Cumprimento de sentença em: 06/11/2019 CURADOR:LILIA FATIMA MAMEDE NAPOLEAO Representante(s): FRANCISCO SOARES NAPOLEAO (ADVOGADO) REU:FRANCISCO SOARES NAPOLEAO Representante(s): LORENA MAMEDE NAPOLEAO (ADVOGADO) AUTOR:SANDRO VALE

NASCIMENTO TEIXEIRA Representante(s): JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos etc, Cuida-se de pedido de indenização de danos materiais e morais, formulado por SANDRO VALE NASCIMENTO TEIXEIRA, contra FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO, ambos já qualificados nos autos, postulando a quantia de R$ 9.555,78, R$ 7.403,21 e R$ 2.600,80, todos por danos materiais, e danos moais ao arbítrio do Juízo. Alega o requerente, para tanto, e em síntese, que o requerido atuou na Justiça do Trabalho, na 6ª Vara de Belém, nos autos do processo nº 941/01-2, em seu onde teria sido julgado procedente o pedido e confirmado o valor a receber de R$ 22.559,80. Acrescenta que dos valores percebidos na Justiça do Trabalho pelo advogado naqueles autos, o requerente recebeu apenas R$ 3.000,00, em julho de 2001. Narra, ainda, que nunca fez nenhum empréstimo junto ao requerido, razão pela qual não há justificativa para a retenção de valores pelo requerido. Afirma que a indenização por dano moral, por seu turno, estaria calcada na frustração pelo não repasse de valores pertencentes ao requerente, pela procedência da ação trabalhista, assim como pelas ofensas praticadas pelo requerido em petição dos autos da Justiça do Trabalho a fls. 187/189. Citado por edital a fls. 117, o requerido contestou a fls. 118/121, alegando, em suma, que o requerente formulou empréstimo junto ao seu patrono, ora requerido, no valor de R$ 12.000,00, com o intuito de garantir a aquisição de um imóvel residencial. Assevera, ainda, que na condição de advogado, e dada a condição financeira da empresa reclamada na Justiça do Trabalho, devedora do requerente, formulou acordo naquela seara, no importe de R$ 15.000,00, parcelado, as quais também não foram quitadas, motivando uma nova avença, com o valor percebido, ao final, de R$ 18.000,00, dos quais foram deduzidos R$ 12.000,00 (relativos ao empréstimo), para repasse ao requerente. Acrescenta em defesa que, em novembro de 2002, foi ainda pago mais R$ 3.000,00, através do qual foi dada geral quitação ao requerido. Informa, outrossim, que as supostas ofensas irrogadas no Juízo Trabalhista estão acobertadas por imunidades e que, ainda que assim não seja considerada, quem efetivamente está sendo aviltado é o requerido. Também afirma que não foi entabulado nenhum acordo de valor vil nos autos trabalhistas, posto que foi considerada a melhor estratégia dentro das percepções financeiras da empresa reclamada naqueles autos, tendo o requerente percebido o equivalente a 80% do montante pago na Justiça do Trabalho. Sobre o direito do requerido em perceber honorários advocatícios, assevera que tendo laborado naqueles autos tem direito ao recebimento de valores do seu trabalho, tendo inclusive adiantamento valores ao requerente. Réplica a fls. 125/128, onde apresenta cálculos dos valores que entende devidos, assim como onde afirma que nunca existiu qualquer empréstimo no valor de R$ 12.000,00, e que teria recebido do requerido apenas o valor de R$ 3.000,00. Sustenta, na mesma peça, os danos morais por importar em verba de natureza alimentar não repassada e por o ter ofendido, chamando-o de impertinente e desagradável. Audiência preliminar a fls. 144, sem acordo e onde fixados os pontos controvertidos. Audiência de instrução a fls. 147/148, onde ouvido o requerente e o requerido. Citação da curadora do requerido a fls. 165. Nova contestação apresentada a fls. 166/171, pela curadora do requerido, onde presentes os mesmos argumentos da anterior contestação apresentada. Nova réplica a fls. 174/177, onde replica os mesmos argumentos de fls. 125/128, com o acréscimo da contestação apócrifa. Audiência preliminar a fls. 186, onde fixados os pontos controvertidos. Sentença de procedência parcial a fls. 279/282. Embargos de declaração opostos e sua decisão a fls. 301/302, rejeitando-os. Apelação provida em acórdão de fls. 330, com anulação da sentença. Autos conclusos para novo julgamento, relatório em síntese, decido. Do dano material. Sob referida rubrica, improcedente o pedido. São elementos da responsabilidade civil contratual subjetiva, como se sabe, a ação ou omissão - conduta, o resultado, o nexo causal e a culpa. Quanto ao primeiro elemento, embora o requerente aponte dois fatores a tanto, nenhum deles possui ilicitude civil ou comprovação para o acolhimento do pedido. Detalhadamente, o requerente imputa ao advogado a formulação de um acordo ruim, considerado valor vil. Nesse quesito, importa destacar que a escolha do profissional e a consequente outorga de poderes, especialmente o de transigir, é relação de confiança, que compete ao próprio requerente. De outro norte, ainda que sobre margem para discussão sobre o montante ser vil ou não, conforme sustenta, fato é que o valor apurado no início da execução trabalhista importava na quantia de R$ 22.000,00, e, conforme recebidos juntados pelo requerido a fls. 123/124, o montante pago ao final, mesmo com a celebração do acordo, importa em R$ 15.000,00. O requerido, em contestação, informa que o valor recebido da empresa, mesmo com o valor extra-autos, importa no montante de R$ 18.000,00, que é condizente com a dedução de honorários advocatícios em 20%, com o valor ao final repassado ao requerente de R$ 15.000,00. Condizentes as informações prestadas pelo requerido, sobretudo com a comprovação de transferência de valores para o requerente no importe de R$ 15.000,00, não reputo vil a quantia de R$ 18.000,00, frente ao valor apurado no início da execução trabalhista, qual seja, de R$ 22.000,00, posto que o valor efetivamente pago pela empresa importa em R$ 18.000,00 (81,81%, de R$ 22.000,00) e repassado ao postulante corresponde a 68,18% daquele valor. Assim, entendo que não há que se falar em valor vil para efeito de indenização por danos materiais frente

a esses argumentos. No que toca ao suposto repasse que a empresa teria feito ao advogado requerido nesses autos, no valor de R$ 5.000,00, extra-autos, e citado na ação trabalhista, o próprio requerido reconhece o valor e o acrescenta no cálculo do valor final a ser repassado ao requerente, quando então seu cliente, não havendo conduta ilícita. Desse modo, no quesito conduta ilícita, não verifico a presença do requisito autorizador da reparação material. No tocante ao resultado, igualmente não verifico a existência de dano ao requerente, posto que, como já afirmado, o valor é condizente com o valor até então percebido nos autos trabalhistas. Sem conduta ilícita e resultado, não há que se falar em nexo causal entre eles, o mesmo se aplicando ao elemento culpa. Por oportuno, sobre o argumento trazido em réplica - fls. 125/128, da inexistência do empréstimo de R$ 12.000,00, entendo que a alegação, por si só, não desqualifica o recibo de quitação, posto que para sua invalidação, por inexistência, seria necessário pedido próprio em ação própria, o que não se vê presente, tendo surgido a alegação somente após a juntada de tal recibo. Vale dizer, ainda, que mesmo que se admita a possibilidade de o juiz reconhecer de ofício as nulidades, ainda assim seria mantido o posicionamento desse Juízo, isto porque não há nenhuma prova que subsidie os argumentos em prol da inexistência do ato. Por todos esses fatos, não há reparação material em prol do requerente, motivo que afasto a pretensão sob referido título. Da indenização por danos morais. Entendo procedente o pleito. Fundamenta o requerente seu pedido em três bases, a saber: o dissabor pelo não recebimento integral de valores a que tinha direito; a dependência dos valores a serem percebidos da Justiça do Trabalho, por não conseguir nova posição no mercado de trabalho; e as ofensas praticadas pelo advogado na petição de fls. 187/189, da ação trabalhista. Analisando-os, pontualmente, o primeiro argumento está superado. Embora sustente o não recebimento da quantia de R$ 12.000,00 (empréstimo - antecipação dos valores a que tinha direito), entendemos que a transação continua válida, visto que nenhuma nulidade ou anulabilidade foi proferida. Quanto ao fato de não se posicionar no mercado de trabalho e depositar suas esperanças nos valores do crédito trabalhista da Justiça do Trabalho, melhor sorte não socorre o demandante. Do mesmo modo que o argumento anterior, esse também está superado pelo entendimento aqui já exposto, no sentido de que os valores foram repassados ao requerente, ainda que com ele não concorde, não havendo nenhuma nulidade daquele recibo no valor de R$ 12.000,00. Por último, quanto às ofensas irrogadas no Juízo Trabalhista, verifico presentes os requisitos que autorizam a reparação moral. Porquanto a temática esteja inserida no contexto de imunidade do advogado em Juízo, prevista no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, cabe, desde logo, afirmar que não é ela de natureza absoluta e, quando em conflito com o direito à honra e à imagem de outro, devem ser sopesado eventual excesso. Sobre as imunidades, aliás, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. SUSPENSÃO DO PROCESSO CÍVEL. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO COMPROVADO. NULIDADES. AFASTAMENTO. ADVOGADO. ESTATUTO DA OAB. IMUNIDADE PROFISSIONAL RELATIVA. LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. OFENSAS À MAGISTRADA. EXCESSO DE LINGUAGEM. FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. É faculdade do juiz cível suspender a ação reparatória de danos morais até a resolução definitiva do processo criminal caso julgue haver prejudicialidade entre as demandas. Não há nulidade devido ao processamento simultâneo, sobretudo quando demonstrada a ausência de prejuízo no caso concreto. Incidência dos princípios da independência das instâncias e da instrumentalidade das formas. 3. A ausência de audiência de conciliação não induz à nulidade do processo, nas hipóteses previstas no art. 330, inciso I, do CPC/1973, notadamente quando o julgamento antecipado da lide for embasado em prova documental robusta e suficiente. Precedentes. 4. Não há julgamento extra petita quando o órgão julgador não afrontou os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa da requerida, tendo sid respeitado o princípio da congruência. 5. A imunidade conferida ao advogado para o pleno exercício de suas funções não possui caráter absoluto, devendo observar os parâmetros da legalidade e da razoabilidade e não abarcando violações de direitos da personalidade, notadamente da honra e da imagem de outras partes ou profissionais que atuem no processo. Precedentes. 6. O princípio da boa-fé processual impõe que todos os sujeitos do processo se pautem por critérios de lealdade e cooperação mútua para realização da justiça. 7. No caso concreto, as instâncias ordinárias decidiram pela procedência do pleito da autora, entendendo que a requerida extrapolou os limites do exercício da advocacia ao tecer comentários ofensivos, satíricos e desnecessários à defesa dos interesses da parte representada, além de realizar acusações infundadas e desproporcionais contra a magistrada, imputando-lhe falsamente a prática de prevaricação e fraude processual. 8. Na

hipótese, não é cabível a revisão do montante fixado a título de indenização por danos morais (R$ 20.000,00 - vinte mil reais) por não se mostrar irrisório ou abusivo, haja vista o quadro fático delineado nas instâncias locais, sob pena de afronta à Súmula nº 7/STJ. 9. A quantificação do dano extrapatrimonial deve levar em consideração parâmetros como a capacidade econômica dos ofensores, as condições pessoais das vítimas e o caráter pedagógico e sancionatório da indenização, critérios cuja valoração requer o exame do conjunto fático-probatório. 10. Recurso especial não provido. (Resp. 1677957, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Julgado em 24/04/2018, Publicado em 30/04/2018). Com tal premissa, observo que o advogado requerido ultrapassou os limites necessários a sua atuação profissional e, com isso, proferiu ofensas contra seu antes cliente, ora requerente. Ao afirmar que o requerente se tornou "pessoa impertinente e desagradável" fez juízo de valor, sem nenhuma necessidade para o patrocínio da defesa de seu constituído que, aliás, é o próprio postulante. Em outras palavras, ao fazê-lo não defendia os interesses de seu constituído, mas os próprios, o que também afasta a imunidade do causídico, obrigando-lhe a responder pelos excessos. Como tal, presente o requisito indenizatório da conduta ilícita. Sobre o resultado, entendo que decorra do próprio fato, sobretudo porque irrogada perante um Juízo Trabalhista, em que tiveram conhecimento todos os que atuaram naqueles autos, inclusive seu ex-empregador. Quanto ao nexo causal, denoto que estão eles ligados pelo prejuízo moral decorrente de ação ilícita nos autos trabalhistas. De natureza subjetiva a responsabilidade, convém analisar o elemento culpa. Sob tal prisma, verifico que o advogado requerido, conquanto tenha extrapolado o dever de atuação, agiu com imprudência, atribuindo pecha ao demandante, inclusive em seara pública e diante de ex-empregador, sendo-lhe exigido, como profissional, notadamente antes contratado pelo ofendido, comedimento nas palavras, em julgamentos de valores, que atingiram a pessoa daquele e não suas específicas e detidas ações. Desse modo, configurados todos os elementos necessários à reparação de danos, acolho o pedido indenizatório por dano moral, entendendo como proporcional aos danos por ele sofridos, a quantia de R$ 5.000,00. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais, formulado por SANDRO VALE NASCIMENTO TEIXEIRA, contra FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO, ambos já qualificados nos autos, o que faço com fundamento no art. 927, do CC. Com respaldo no mesmo dispositivo, JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral, pelo que CONDENO o requerido ao pagamento de indenização no valor de R$ 5.000,00. Em corolário, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC. Sucumbente ambos, os CONDENO ao pagamento das custas e despesas processuais, no montante de 50% para cada parte, assim como os CONDENO ao pagamento de honorários advocatícios, que os arbitro em 10% da condenação, arcando cada parte com os honorários da parte adversa. Para a condenação em honorários e custas, observe-se a gratuidade conferida ao requerente a fls. 110, com a ressalva prevista no art. 98, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 05 de novembro de 2019. FÁBIO PENEZI PÓVOA Juiz de Direito Auxiliar - 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 0012530642010814030 1 PROCESSO ANTIGO: 201010190530 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/11/2019 REQUERENTE:BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DO SOCORRO ROCHA PUGET. Processo nº 0012530-64.2010.8.14.0301 Considerando que já houve o recolhimento das custas, conforme certificado à fl. 34, expeça-se o mandado no endereço informado à fl. 30 dos autos. Belém-PA, 05 de novembro de 2019. FÁBIO PENEZI PÓVOA Juiz de Direito auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém-PA PROCESSO: 00158499320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARILIA MOTA DE OLIVEIRA BELINI Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:ANA CAROLINA ARROYO BARBOSA BISELLI Representante(s): OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) REQUERENTE:RUBENS DALNEY BISELLI Representante(s): OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIS EDUARDO WERNECK DE CARVALHO Representante(s): OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:LINDALVA MARIA RODRIGUES BARROS Representante(s): OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, ficam intimados os requeridos, a apresentar manifestação sobre os Embargos de Declaração, juntados TEMPESTIVAMENTE às fls.244/248 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. Marília Mota de Oliveira Belini Analista Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00225451920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 06/11/2019 REQUERENTE:BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB

38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 14974 - CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 153447 - FLAVIO NEVES COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEIS CORACOES COMERCIO DE MATERIAL DE CO. Processo nº 0022545-19.2013.8.14.0301 DECISÃO Tendo em vista a petição de fls. 132-133, determino a intimação do exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo atualizado do débito, sob pena de impossibilidade de prosseguimento do feito e, consequentemente, seu arquivamento. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, mediante publicação no Diário da Justiça, para proceder com o adimplemento voluntário da obrigação de pagar quantia certa, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inadimplemento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado no percentual de dez por cento, que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil. Salientando-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil "transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação", observando-se que "será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo" (CPC, artigo 218, §4º). Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 05 de novembro de 2019. FÁBIO PENEZI PÓVOA Juiz de Direito auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém-PA PROCESSO: 00229476620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Cumprimento de sentença em: 06/11/2019 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21974-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:ARGEU ROCHA TUPINAMBA Representante(s): OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA HELENA SOARES TUPINAMBA Representante(s): OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) TERCEIRO:PEDRILHO GARCIA VERAS Representante(s): OAB 128940 - PEDRILHO FERRARI VERAS (ADVOGADO) EXEQUENTE:PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS Representante(s): OAB 22234 - PAULO ROBERTO BARBOSA CAMPOS (ADVOGADO) . Processo nº 0022947-66.2014.8.14.0301 Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação à petição da Exequente de fl. 124. Belém-PA, 05 de novembro de 2019. FÁBIO PENEZI PÓVOA Juiz de Direito auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém-PA PROCESSO: 00239305820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810750544 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Ação de Exigir Contas em: 06/11/2019 REQUERIDO:CARLOS AMERICO LIMA VASCONCELOS FILHO REQUERENTE:BANCO AMAZONIA S A BASA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24328 - MARCELO RODRIGUES COSTA (ADVOGADO) . Processo: 0023930-58.2008.8.14.0301 Decisão A citação por edital é recomendável nos casos em que não restam maiores chances de localização do réu. No presente feito, as diligências realizadas, inclusive por meio do sistema informatizado INFOJUD, denotaram grande dificuldade na localização da parte demandada CARLOS AMERICO LIMA VASCONCELOS FILHO, não justificando a realização de outras tentativas que, em regra, resultariam inócuas, delongando, desnecessariamente, a efetividade da prestação jurisdicional, em detrimento do direito daquele que figura como credor. Confira: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. NOTA FISCAL ACOMPANHADO DO COMPROVAMENTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. TITULO INJUNTIVO HÁBIL. SENTENÇA MANTIDA. 1. "Cabe citação por edital em ação monitória" (Súmula 282, STJ). 2. A conclusão acerca do esgotamento dos meios necessários para localizar o réu, a fim de validar a citação por edital, decorre de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos, como ocorreu na hipótese. 3. A nota fiscal, com comprovante de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço, constitui título injuntivo hábil a fundamentar a ação monitória. 2. Recurso a que se nega provimento. Honorários advocatícios majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 11, CPC/15). (TJ-PE - APL: 4858780 PE, Relator: Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 19/12/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/01/2019) Ante o exposto, determino a citação de parte reclamada CARLOS AMERICO LIMA VASCONCELOS FILHO, por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que, caso citado, permaneça inerte com apresentação de contestação, sofrerá os efeitos da revelia. Caso certificada a regularidade da citação por edital (art. 257, I, do CPC), desde já nomeio representante da Defensoria Pública atuante nesta Vara para exercer a curatela especial em favor do réu citado por edital, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil e observado o disposto no artigo 186 do Código de Processo Civil. Após a manifestação da Defensoria

Pública, intime-se a parte autora para requerer o que entender devido, em 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 05 de novembro de 2019. Fábio Penezi Póvoa Juiz de direito, auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00257562420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARILIA MOTA DE OLIVEIRA BELINI Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:AMAZONAS DECORACOES COMERCIO LTDA-EIRELI Representante(s): OAB 23705 - FRANCINALDO RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:AUGUSTO CLAUDIO MOUZINHO SIROTHEAU. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso I, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, através de seus advogados, a apresentar manifestação sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntada às fls. 35 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém-PA, 06 de NOVEMBRO de 2019. Marília Mota de Oliveira Belini Analista Judiciário da Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00351268920108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Cautelar Inominada em: 06/11/2019 REQUERENTE:RAIMUNDO AUGUSTO RIOS BRITO Representante(s): OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:GIL CONSTRUTORA LTDA ME Representante(s): OAB 7448 - MANOEL DE JESUS SILVA FILHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:GISELE ROBERTI GIL Representante(s): OAB 20930 - SOCRATES ALEIXO SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação Cautelar Inominada proposta por RAIMUNDO AUGUSTO RIOS BRITO, devidamente qualificado, em desfavor de GIL CONSTRUTORA LTDA-ME, também qualificada, em que o autor pleiteia o depósito das parcelas referentes a notas promissórias decorrentes de contrato de compra e venda entabulado com a requerida em razão da possibilidade de perda do bem imóvel objeto da avença. Narra o requerente que o Ministério Público Federal ingressou com a Ação Civil Pública em face da requerida em razão do empreendimento "Condomínio Veredas", do qual faz parte a unidade autônoma objeto do contrato de compra e venda, não ter sido licenciado perante os órgãos ambientais competentes. Argumenta que diante da possibilidade da declaração da ilegalidade do empreendimento necessita do provimento judicial para que deposite as demais parcelas em juízo como forma de evitar possíveis prejuízos. Por fim pugnou pelo provimento liminar de depósito judicial dos valores descritos nas notas promissórias e no mérito a confirmação da liminar pleiteada com a condenação da requerida em custas e honorários Juntou documentos às fls. 24/385. Citada, a demandada apresentou contestação (fls. 450/456), aduzindo, preliminarmente a incompetência relativa deste juízo e no mérito a improcedência da ação face já possuir a licença ambiental reclamada na ACP. Juntou documentos fls. 458/558 Réplica às fls. 560/568. Observadas irregularidades na representação processual da requerida, não saneadas apesar de devidamente intimada, o juízo à época decretou a revelia da requerida (fls. 583) Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante à revelia do demandado, passa-se ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso II, do código de processo civil. Em que pese a pertinência da demanda, considerando as datas de expedição das notas promissórias entendo que o feito perdeu seu objeto. Explico. A presente ação cautelar buscava o depósito judicial dos valores referentes a 12 notas promissórias (fls. 69/84) decorrentes de um contrato de compra e venda sobre um imóvel localizado no Município de Salinópolis, em razão da possibilidade do referido bem, no âmbito de uma Ação Civil Pública, ter sua obra paralisada (fls.120/142). Entrementes, diante das datas de emissão das respectivas notas promissórias, verifica-se tais cártulas já se encontram prescritas e, por conseguinte, se mostra totalmente inútil um provimento judicial no sentido de ser determinar o depósito de valores impossíveis de serem cobrados. Com efeito, a nota promissória pode ser definida como sendo a promessa de pagamento de certa quantia em dinheiro, em um determinado prazo, emitida por aquele que se compromete a pagar um montante em favor da pessoa que faz jus ao referido valor indicado. Assim sendo, a referida cártula possui natureza jurídica de título executivo extrajudicial, podendo ser objeto de ação de execução extrajudicial, consoante art. 784, I do CPC . Consoante regra inserta no art. 70 e 77 do Decreto nº 57.663/66 o credor da nota promissória (sacado) possui o prazo de 3 anos, a contar da data de vencimento, para promover a ação de execução de título extrajudicial contra o devedor do título. Destarte, avaliando a última nota promissória emitida (fls. 84) observa-se que prazo para ação executiva tinha a data limite de 13/02/2014. Porém não consta dos autos qualquer informação de que o requerido ingressará com a ação executiva em face do requerente. Cumpre, ainda destacar que caso a requerida viesse a cobrar os valores inscritos nos títulos, mediante ação monitória, a prescrição também já se operou. Isto porque, o prazo para a ação de cobrança de cinco anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, surge partir de quando os títulos perderam a eficácia executiva, ou seja, após o período de 3 (três) anos contados de seu vencimento, posto que até então não nascera ainda a pretensão relativa ao ajuizamento de ação de conhecimento, barrada que estava pela existência de título executivo extrajudicial. Entrementes na forma do art. 206, §5º, I do CC , o prazo para o ingresso da ação de cobrança de dívidas liquidas constantes em contrato

particular ou publico se dá em até 05 anos. Assim sendo, considerando o prazo já despedido para a ação executiva (13/02/2014) teríamos o prazo limite para ação de cobrança a data de 13/02/2019. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - PRAZO PRESCRICIONAL - TRÊS ANOS - LEI UNIFORME DE GENÉBRA - ARTIGO 70 - PRAZO DA AÇÃO MONITÓRIA - 5 (CINCO) ANOS - TERMO INICIAL - DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TÍTULO - RECURSO REPETITIVO - RESP 1.262.056-SP - PRESCRIÇÃO CONSUMADA. Nos termos da jurisprudência atual, é possível a instrução de ação monitória com notas promissórias cujos vencimentos tenham se operado há mais de três anos do ajuizamento da ação. Isso porque a pretensão relativa à execução contra o emitente e avalista de tais títulos, no caso, restou atingida pela prescrição, conforme os artigos 34, 70 e 77 da Lei Uniforme de Genébra. Prescreve em cinco anos o direito de propor ação monitória para cobrança de nota promissória prescrita, aplicando-se o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, depois de findo o prazo para propor a execução. No caso dos autos, tendo decorrido mais de cinco anos entre o vencimento da nota promissória e o ajuizamento da demanda monitória, operou-se a prescrição da pretensão da parte autora, sendo impositiva a extinção do processo monitório. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0439.15.017218-7/001 - DESA. MARIÂNGELA MEYER - RELATORA - DJ 07/11/2017. Diante de tais fatos e considerando que as ações cautelares consistem no direito de assegurar que o processo principal possa conseguir um resultado útil, não nos parece pertinente um provimento judicial determinando o depósito de valores já prescritos. Sendo assim, a presente ação resta prejudicada, posto que se está diante da perda superveniente do objeto, razão pela qual julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, condeno os autores a pagarem ao advogado dos réus honorários advocatícios os quais arbitro em R$ 1.000,00. Custas, se houver, pelas partes autoras, devendo ser intimadas para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Caso não efetue o pagamento, expeça-se certidão para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquive-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Belém/PA, 05/11/2019. FABIO PENEZI POVOA Juiz de Direito auxiliando da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00363032620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO MARIA GUEDES LEAL Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:BRADESCO SAUDE SA Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) REQUERIDO:TECWORLD TRANSPORTE COMERCIO E LOGISTICA LTDA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, datado de 05/10/2006, onde delega poderes aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimado a parte Autora a se manifestar, no prazo legal, sobre CONTESTAÇÃO, juntada (s) aos autos, de fls.94/120. Belém-PA, 06 de Novembro de 2019. Eu, _____, ANTÔNIO MARIA GUEDES LEAL. Auxiliar Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00382598720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARILIA MOTA DE OLIVEIRA BELINI Ação: Consignação em Pagamento em: 06/11/2019 AUTOR:ALESSANDRA AZEVEDO QUADROS Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO B V LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém e com fulcro no art. 1º §2º, II do Provimento 006/2006, tendo em vista a tempestividade da APELAÇÃO de fls. 148/159 interposta pela requerente, ficam os advogados da parte Apelada, intimados para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 06 de novembro de 2019. MARÍLIA MOTA DE OLIVEIRA BELINI Analista Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00449909420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Cumprimento de sentença em: 06/11/2019 EMBARGADO:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE:ARGEU ROCHA TUPINAMBA Representante(s): OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EMBARGANTE:MARIA HELENA SOARES TUPINAMBA Representante(s): OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 22234 - PAULO ROBERTO BARBOSA CAMPOS (ADVOGADO) . Processo nº 0044990-94.2014.8.14.0301 Tendo em vista a petição de fls. 211-212, intime-se a parte exequente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias providencie o recolhimento das custas processuais relativa à pesquisa no Sistema BACENJUD, em conformidade com o art. 3º, §8º, da Lei 8.328/2015. Após

o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Belém-PA, 05 de novembro de 2019. FÁBIO PENEZI PÓVOA Juiz de Direito auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém-PA PROCESSO: 00717192620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 AUTOR:WALDEMAR PEREIRA DA SILVA FILHO Representante(s): OAB 17459 - PARLENE RIBEIRO DIAS (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZO DA 5ª VARA CIVEL, COMÉRCIO E REGISTRO PÚBLICO TERMO DE AUDIÊNCIA- PROC. Nº 0071719-26.2015.8.14.0301 Aos 05.11.2019, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará às 10:00 horas, na sala de audiências, onde estavam presentes o Dr. Fábio Penezi Póvoa, Juiz de direito, auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial, juntamente comigo, assessora, adiante nomeada, para audiência de conciliação. Feito o pregão, presente a parte autora WALDEMAR PEREIRA DA SILVA FILHO - RG 7540863 - SSP/PA, acompanhado da advogada Dra. Parlene Ribeiro Dias - OAB/PA 17459. Ausente a parte requerida. Pela ordem, a advogada do autor ratifica os termos do acordo de fls. 115-11, e requer que o depósito seja feito na conta poupança de titularidade do autor WALDEMAR PEREIRA DA SILVA FILHO - CPF: 229.012.482.68 - BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA 0885 - OPERAÇÃO 013 - CONTA POUPANÇA 00039912-9. Os dados bancários fornecidos são de responsabilidade do autor. DELIBERAÇÃO: Em seguida, o MM. Juiz passou a prolatar a sentença: Ante ao acordo firmado entre as referidas partes, a homologação do ato é medida imperiosa, para que surta os seus efeitos legais. Ademais, a conciliação entre as partes, conforme se verifica no documento juntado e devidamente assinado, enseja a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III, alínea "b", do art. 487 do Código de Processo Civil. ISTO POSTO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e DETERMINO A EXTINÇÃO do processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas nos termos do art. 90, parágrafo 3º do CPC. Verifico que o valor já fora depositado, conforme relatório de extrato subconta. Autorizo a expedição de alvará em nome do autor, devendo a Secretaria atentar para os dados bancários fornecidos pelo requerente, nesta audiência. Após a expedição de alvará, de tudo certificado, e não havendo outras diligências a serem cumpridas, arquive-se os autos com as cautelas legais. Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo. JUIZ DE DIREITO: REQUERENTE: ADVOGADO: PROCESSO: 00837992220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARILIA MOTA DE OLIVEIRA BELINI Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA MENEZES Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 23664 - WENDERSON CARLOS PINTO MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIMED BELEM Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 26498 - LUCAS SOUZA CHAVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém e com fulcro no art. 1º §2º, II do Provimento 006/2006, tendo em vista a tempestividade da APELAÇÃO de fls. 264/284 interposta pela requerida, ficam os advogados da parte Apelada, intimados para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 06 de novembro de 2019. MARÍLIA MOTA DE OLIVEIRA BELINI Analista Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00837992220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARILIA MOTA DE OLIVEIRA BELINI Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA MENEZES Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 23664 - WENDERSON CARLOS PINTO MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIMED BELEM Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 26498 - LUCAS SOUZA CHAVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimado o requerido, a apresentar manifestação sobre os Embargos de Declaração, juntados TEMPESTIVAMENTE às fls. 261/263 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. Marília Mota de Oliveira Belini Analista Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 03292999320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/11/2019 EXEQUENTE:FORTSEG COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 13393 - TEOFILO PAES DA COSTA

(ADVOGADO) EXECUTADO:NNB RODRIGUES EIRELLI ME. Processo nº 0329299-93.2016.8.14.0301 DESPACHO Intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias novos bens à penhora, devendo observar a ordem prevista no art. 835 do CPC, conforme já determinado no despacho de fl. 40. Não havendo a indicação de bens pelo exequente, determino, desde já, a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, devendo a Secretaria certificar o transcurso do prazo, e acautelar os autos (CPC, art. 921, III e §1º). Passado o prazo de 01 ano, sem manifestação da parte exequente, certifique-se, e arquivem-se os autos, em Secretaria, a fim de aguardar o prazo da prescrição intercorrente (CPC, art. 921, III e §§1º a 5º). Belém-PA, 05 de novembro de 2019. FABIO PENEZI POVOA Juiz de Direito auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém-PA PROCESSO: 04486782820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 06/11/2019 AUTOR:VINNY MIRANDA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0448678-28.2016.814.0301 DESPACHO R. h. Designo o dia 05/03/2020, às 09h00min, para a realizaç"o de Audiência de Instruç"o, atendendo ao parecer ministerial. Intime-se a parte Requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 05 de novembro de 2019. FÁBIO PENEZI PÓVOA Juiz de Direito, auxiliando a 5ª Vara Cível da Capital Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 5civelbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 3º andar CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2233 PROCESSO: 06726435120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO MARIA GUEDES LEAL Ação: Cumprimento de sentença em: 06/11/2019 REQUERENTE:NORTE SHOPPING BELEM S.A Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) OAB 17278 - RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:WWRA ADMINISTRADORA DE NEGÓCIOS E CARTEIRA DE COBRANÇA Representante(s): OAB 1569 - JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO) OAB 13570 - ALEX LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) REQUERIDO:WILTON CAMARA DE SOUSA PIO REQUERIDO:MARIA DO SOCORRO TAVARES PIO REQUERIDO:ALCELINO ALEXANDRE DO NASCIMENTO REQUERIDO:MARIA DAS GRACAS CAMARA DO NASCIMENTO. ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do Provimento 006/2006-CJRMB, datado de 05/10/2006, onde delega poderes aos Servidores do Poder Judiciário, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimado o REQUERENTE, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls.178, Belém-PA, 06/11/2019 . Eu, _____, Antônio Maria Guedes Leal, Auxiliar Judiciário da Secretaria da 5ª Vara Cível, o digitei e subscrevi./////////////////////////////////// PUBLICADO EM ____/____/____

Número do processo: 0838855-28.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CARLA SIMONE DA SILVA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL PEDRO VICTOR RIBEIRO DE ALCANTARA OAB: 854 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAProcesso nº 0838855-28.2017.8.14.0301 DESPACHO R.h.Vistos, etc.Oficiem-se aos Cartórios de Registro Civil da capital e Distrito de Icoaraci, nos termos solicitados pelo Ministério Público (ID 3120131).Após cumprida a diligência, remetam-se os autos ao Ilustre Representante Ministerial.E seguida, conclusos.Intime-se.Cumpra-se. Belém, 13 de agosto de 2018. CÉLIO PETRONIO D? ANUNCIACÃOJuiz de Direito

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 06/11/2019 A 06/11/2019 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00067682320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Monitória em: 06/11/2019 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:COINBRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAO BRAZ LTDA Representante(s): OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) OAB 26246 - EDINALDO ARAUJO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:FERNANDO FRANÇA DE MENDONÇA Representante(s): OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) OAB 25611-B - DIEGO MARINHO MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:VERA SANTANA FERNANDEZ DE MENDONCA REQUERIDO:CIT - CONSTRUTORA E INCORPORADORA TECNICA LTDA.. Processo nº: 0006768-23.2015.8.14.0301 AÇÃO MONITÓRIA Autor: BANCO DO BRASIL SA Réu: COINBRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAO BRAZ LTDA e outros SENTENÇA I. Relatório Vistos etc. BANCO DO BRASIL S/A, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face do COINBRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAO BRAZ LTDA, CIT - CONSTRUTORA E INCORPORADORA TECNICA LTDA., FERNANDO FRANÇA DE MENDONÇA, e VERA SANTANA FERNANDEZ DE MENDONCA, igualmente qualificados. Narra a petição inicial, em síntese, que em 05 de julho de 2005, as partes firmaram uma Escritura Pública de Abertura de Crédito em Conta Corrente com Garantia Hipotecária e Fidejussória nº 076.502.277 no valor de R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), mais encargos, com vencimento extraordinário em 22 de novembro de 2013. Salienta que os requeridos deixaram de efetuar os pagamentos devidos, sendo que o montante atualizado da dívida até janeiro de 2015 é de R$ 219.935,86 (duzentos e dezenove mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos). Ao final, requer o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, e decorrido o referido prazo sem a oposição de embargos, seja convertido o mandado inicial em executivo. Devidamente citada, a parte ré opôs embargos à monitória (fls. 131/150) arguindo a preliminar de ausência de interesse processual, visto que não foi constituída em mora, de modo que a liquidação antecipada do contrato se deu por culpa do banco autor, forçando a inadimplência dos réus; a preliminar de ausência dos documentos indispensáveis, uma vez que não foram juntados o extrato detalhado da conta da empresa, bem como as notificações de cada movimentação de crédito e débito, e documentos para verificar a mora, prejudicando o contraditório; a ilegitimidade passiva dos embargantes FERNANDO FRANÇA DE MENDONÇA e VERA SANTANA FERNANDEZ DE MENDONCA, pois são apenas representantes das empresas rés e não são partes integrantes do negócio jurídico. No mérito, alega que deve ser anulado o vencimento antecipado do valor total do contrato, diante da ausência de mora, gerando um defeito no negócio jurídico, a lesão, em decorrência de ato arbitrário, abusivo e indevido do banco embargado, o qual buscou vantagem manifestamente excessiva. Aduz que foram aplicados juros de mora capitalizados, bem como comissão de permanência. Por fim, requer o acolhimento das preliminares, e no mérito a procedência dos embargos monitórios para que o pedido formulado na inicial seja julgado improcedente. A parte autora se manifestou sobre os embargos (fls. 182/197), rebatendo os argumentos apresentados pela parte embargante/ré, pugnando pela rejeição liminar dos embargos, pois foram apresentadas afirmações genéricas de onerosidade excessiva, não sendo indicados pontos objetivos de descumprimento de contrato. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. II. Fundamentação De início, cumpre destacar que por se tratar de matéria meramente de Direito e em função das questões fáticas estarem suficientemente provadas através de documentos, além de ser improvável a conciliação e totalmente desnecessária a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, tal permite o art. 355, inc. I do Código de Processo Civil. Oportuna a lição do ministro MOACYR AMARAL SANTOS em seu clássico a Prova Judiciária... "Da importância da prova documental é escusado falar. Principalmente da literal. Empregada desde tempos imemoriais, sua utilidade e necessidade foram reconhecidas em tôdas as épocas e crescem cada vez mais com o andamento da civilização e o correlato desdobramento das relações civis e comerciais entre os homens e os povos. O testemunho oral, meio probatório dominante e preferido até há poucos séculos para a demonstração em juízo de todo e qualquer ato ou fato, além de outros inconvenientes, depende da frágil memória dos homens e não tem a virtude da estabilidade. Pelo documento se perpetuam as manifestações de ciência ou de vontade do pensamento humano, o que significa suprimirem-se os dois principais defeitos da prova testemunhal. Além do mais, porque geralmente constituída em momento em

que as partes não têm senão o interêsse de, com verdade, comprovar o fato ou ato tal qual conhecido ou querido, a prova documental os conserva duradouramente inalterados, prestando-se, outrossim, à sua reprodução em juízo tais quais o eram por ocasião de sua formação". (Prova Judiciária no Cível e Comercial. Tomo IV Dos documentos. Moacyr Amaral Santos. 4ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1972, p. 59 e 60). Feito pronto para julgamento, portanto. II.1 Da preliminar de rejeição liminar dos embargos monitórios A parte embargada arguiu, em sua manifestação aos embargos, que esses devem ser rejeitados liminarmente, pois foram apresentadas afirmações genéricas de onerosidade excessiva, não sendo indicados pontos objetivos de descumprimento do contrato. Verifica-se que os embargos monitórios opostos pela embargante não se limitam à alegação de onerosidade excessiva, haja vista que há questionamentos quanto à ausência da constituição de mora, dentre outras preliminares. Ademais, ainda que os referidos embargos fossem fundamentados apenas em excesso de execução, foi apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, § 3º, do CPC, aplicado ao procedimento da ação monitória. Sendo assim, indefiro o pedido de rejeição liminar dos embargos monitórios. II.2 Da preliminar de ilegitimidade passiva dos embargantes FERNANDO FRANÇA DE MENDONÇA e VERA SANTANA FERNANDEZ DE MENDONÇA A parte embargante arguiu a ilegitimidade passiva dos embargantes FERNANDO FRANÇA DE MENDONÇA e VERA SANTANA FERNANDEZ DE MENDONÇA, pois são apenas representantes das empresas rés e não são partes integrantes do negócio jurídico. Pois bem, analisando-se a Escritura Pública de Abertura de Crédito em Conta Corrente com Garantia Hipotecária e Fidejussória nº 076.502.277 (fls. 21/25), verifica-se que o preâmbulo do referido contrato constou como fiadora apenas a pessoa jurídica CIT - CONSTRUTORA E INCORPORADORA TECNICA LTDA, enquanto as pessoas físicas FERNANDO FRANÇA DE MENDONÇA e VERA SANTANA FERNANDEZ DE MENDONÇA estavam na qualidade de representantes da empresa COINBRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAO BRAZ LTDA. Ademais a cláusula 23ª do referido contrato não especificou o nome dos fiadores, e como a fiança é interpretada de forma restritiva, deve ser considerado como fiador apenas a pessoa jurídica CIT - CONSTRUTORA E INCORPORADORA TECNICA LTDA, a qual consta expressamente como fiadora no preâmbulo do referido contrato. É cediço que não se pode confundir a pessoa jurídica com o representante legal, haja vista que possuem patrimônios diferentes, os quais não se confundem. É esse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: TJPR-1123410) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS REPRESENTANTES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONFUSÃO DA PESSOA FÍSICA DO REPRESENTANTE LEGAL COM A PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. ENFRENTAMENTO SUFICIENTE DA MATÉRIA ABORDADA. MERO INCONFORMISMO. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (Processo nº 1694448-6/02, 7ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Ramon de Medeiros Nogueira. j. 27.11.2018, unânime, DJ 07.12.2018). (grifos acrescidos) TJDFT-0414324) PROCESSUAL CIVIL E CAMBIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA PESSOA JURÍDICA. CHEQUE EMITIDO POR PESSOA FÍSICA NÃO NA CONDIÇÃO DE ADMINISTRADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA CASSADA. 1 - A sociedade limitada não se confunde com a pessoa natural do seu representante legal. De igual maneira, o patrimônio pessoal do sócio não se confunde com o patrimônio da pessoa jurídica. 2 - Constatado que o cheque foi emitido por pessoa física, sem atuar como representante legal, quando a ação de cobrança foi ajuizada contra a pessoa jurídica por ela integrada, está-se diante de ilegitimidade passiva, pois a pessoa formal inscrita no polo passivo da lide não se relaciona com o direito material controvertido, não podendo, em nome próprio, responder aos termos da ação. Apelação Cível provida. (APC nº 20160610038042 (1039981), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Ângelo Passareli. j. 16.08.2017, DJe 25.08.2017). (grifos acrescidos) Sobre a legitimidade, define o lente ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO: "A legitimidade é a qualidade de um sujeito que o habilite a agir no âmbito de uma situação jurídica considerada. [...]. O facto legitimador por excelência é a titularidade, nas situações activas. O titular de uma posição - particularmente: de um direito subjectivo - tem legitimidade para desencadear os diversos exercícios que ela faculte". (Tratado de Direito Civil. Tomo V da Parte Geral. António Menezes Cordeiro. Coimbra-PT: Almedina, 2011, p. 15-20). Dessa forma, os representantes legais são parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito. II.3 Da preliminar de ausência de interesse processual Foi arguida a preliminar de ausência de interesse processual, visto que a embargante não foi constituída em mora, de modo que a liquidação antecipada do contrato se deu por culpa do banco autor, forçando a inadimplência dos réus. Analisando-se os documentos juntados com a petição inicial, verifica-se que o vencimento total da dívida ocorreu em 22/11/2013, e as notificações extrajudiciais foram expedidas em 18/06/2014 (fls. 76/81), com aviso de recebimento em 01/07/2014 (fl. 81v.), e apenas após o decurso do prazo previsto na notificação é que foi realizado o vencimento antecipado da dívida, de modo que a parte embargante foi devidamente

constituída em mora. Portanto, resta evidente o interesse processual da parte autora, de modo que rejeito a presente preliminar. II.4 Da preliminar de ausência de documentos indispensáveis para o ajuizamento do feito Por fim, a parte embargante arguiu a preliminar de ausência de documentos indispensáveis para o ajuizamento do feito, fundamentando que não foram juntados o extrato detalhado da conta da empresa, bem como as notificações de cada movimentação de crédito e débito, e documentos aptos para verificar a mora. Pois bem, verifica-se que os referidos documentos não são imprescindíveis para o ajuizamento da ação monitória, uma vez que se trata de abertura de crédito, sendo suficiente a apresentação de planilha do demonstrativo de débito, nos termos da Súmula nº 247 do STJ, in verbis: "Súmula nº 247 do STJ O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória". No caso dos autos, a inicial veio acompanhada do demonstrativo de débito (fls. 60/73), o que é suficiente para o ajuizamento da presente monitória. Diante disso, rejeito a presente preliminar. II.5 Do mérito A ação monitória é meio hábil para a cobrança de título executivo sem eficácia, sendo desnecessária a demonstração da causa debendi pela parte autora para ver satisfeito o seu crédito. Na verdade, é ônus da parte ré defender-se por meio dos embargos monitórios, podendo se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum, nos termos do art. 702, §1º, do Código de Processo Civil. A parte ré/embargante alegou que deve ser anulado o vencimento antecipado do valor total do contrato, diante da ausência de mora, gerando um defeito no negócio jurídico, a lesão, em decorrência de ato arbitrário, abusivo e indevido do banco embargado, o qual buscou vantagem manifestamente excessiva. Conforme analisado preliminarmente, o vencimento total da dívida ocorreu em 22/11/2013, e as notificações extrajudiciais foram expedidas em 18/06/2014 (fls. 76/81), com aviso de recebimento em 01/07/2014 (fl. 81v.), e apenas após o decurso do prazo previsto na notificação é que foi realizado o vencimento antecipado da dívida, de modo que a parte embargante foi devidamente constituída em mora. Ensina LACERDA DE ALMEIDA em seu clássico: "A móra é uma especie de delicto cuja reparação tem de ser feita o mais completo que seja possivel". (Dos Effeitos das Obrigações. Lacerda de Almeida. Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1934, p. 161). Desse modo, foi válido o vencimento antecipado da dívida, uma vez que a parte embargante/ré restou inadimplente no vencimento extraordinário, mesmo após a devida notificação extrajudicial, não podendo falar em ato abusivo da parte autora/embargada. Não pode prosperar o argumento da embargante de que tinha crédito em sua conta para pagar os débitos, haja vista que conforme consta na evolução do débito (fls. 60/73), o saldo devedor apenas aumentava, não havendo adimplência pela parte embargante, de modo que o vencimento antecipado atendeu à cláusula 16ª do contrato firmado entre as partes. Quanto à lesão, defeito do negócio jurídico, dispõe o Código Civil: "Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta". Portanto, para restar configurada a lesão deve estar caracterizada a premente necessidade ou inexperiência (elemento subjetivo) da parte, além da prestação manifestamente desproporcional (elemento objetivo). Todavia, no caso dos autos, não restou configurado o elemento subjetivo, ou seja, a premente necessidade ou inexperiência da parte embargante, haja vista que o contrato de abertura de crédito foi assinado normalmente entre as partes, inclusive registrado em cartório, atendendo ao princípio da boa-fé objetiva. A devedora principal é uma construtora, acostumada ao mercado e a transações com instituições financeiras, sendo inquestionável que possui experiência com negócios jurídicos envolvendo abertura de crédito. Com relação à alegação de que devem ser cobrados juros de mora no percentual de 1% ao ano e não no patamar cobrado pela parte embargada, verifica-se que a cláusula 13ª, item b, do contrato firmado entre as partes (fls. 21/25) estabelece que: "DÉCIMA TERCEIRA - ENCARGOS DE INADIMPLEMENTO - (...) b) juros moratórios à taxa efetiva de 1% (um por cento) ao ano;" Desse modo, deve ser obedecido ao disposto na cláusula 13ª do contrato firmado entre as partes, sendo os juros moratórios de 1% ao ano, à luz do princípio da pacta sunt servanda. Ensina o professor SPENCER VAMPRÉ em seu Tratado Elementar que: "Bancos são estabelecimentos que têm por fim negociar sobre o capital e credito. O banqueiro é um verdadeiro intermediário entre o capitalista e o individuo, que procura capitaes: vae tomal-os do primeiro, para offerecel-os ao segundo, visando lucro na transacção, pois paga, pelo deposito feito pelo capitalista, um juro menor do que o que recebe do mutuario, ganhando a differença. O banqueiro, é, portanto, um verdadeiro commerciante, já que especula em seu nome, e por sua conta, praticando actos de commercio". (Tratado Elementar de Direito Commercial. Tomo I. Spencer Vampré. Rio de Janeiro: F. Briguiet í Cia, 1922, p. 69 e 70). Ademais, a parte embargante questiona a validade da cobrança de comissão de permanência, a qual está sendo cobrada em conjunto com os demais encargos moratórios. A Ministra Nancy Andrigui, no julgamento do REsp. nº 1.058.114/RS, na aplicação do art. 453-C do Código de Processo Civil/73, que tratou da previsão da comissão de permanência em contratos bancários regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, afirmou: "Da jurisprudência pacificada é possível afirmar que a natureza da cláusula de comissão de permanência é tríplice: índice de remuneração do capital (juros

remuneratórios), atualização da moeda (correção monetária) e compensação pelo inadimplemento (encargos moratórios). Assim, o entendimento que impede a cobrança cumulativa da comissão com os demais encargos tem, como valor primordial, a proibição do bis in idem. [...] Os juros remuneratórios, os juros moratórios, a multa moratória e correção monetária não guardam nenhuma relação de incompatibilidade entre si. Se qualquer deles é ou não cobrado, os outros em nada serão afetados. A comissão de permanência sim, somente convive licitamente se isolada estiver. Associada a qualquer outro encargo, recai sobre ela a ilicitude e somente sobre a ilicitude cabe ao Judiciário intervir". Assim foi firmada a Tese/Repetitivo 52, que versou acerca da "questão referente à legalidade da cláusula que, em contratos bancários, prevê a cobrança da comissão de permanência na hipótese de inadimplência do consumidor", com a seguinte redação: "TESE FIRMADA - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". (grifo nosso). Nessa lógica, para a jurisprudência pacífica sobre a matéria, válida é a cobrança de comissão de permanência desde expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, nos termos da jurisprudência do STJ: AgRg no REsp 1092164/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0207867-7; Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 03/05/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe 10/05/2012. Ementa. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCURAÇÃO, NÃO AUTENTICADA. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS. - Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso. - Face o disposto na Lei 4.595/64, inaplicável a limitação dos juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. - A comissão de permanência, limitada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN, e adstrita à taxa contratada para a normalidade, é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa (súmulas 30, 294 e 296 /STJ). - Agravo não provido. (STJ-1058250) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. 1. Ação revisional de contrato bancário. 2. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 3. Agravo conhecido. Recurso especial provido. (Agravo em Recurso Especial nº 1.328.017/RJ (2018/0177054-7), STJ, Rel. Nancy Andrighi. DJe 15.08.2018). O STJ editou, também, as seguintes súmulas a respeito da matéria: SÚMULA N° 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SÚMULA N° 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA N° 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. No caso concreto, verifica-se que a "Cláusula 13ª, item a, b e c" prevê a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, em descompasso com o ordenamento jurídico brasileiro. Assim, impõe-se a nulidade parcial da Cláusula 13ª, tão somente em relação à comissão de permanência, prevista no item a. CLOVIS BEVILAQUA ensina sobre a nulidade de uma só cláusula do pacto: "A nulidade de uma só cláusula não substancial do contrato não tem fôrça para prejudiciar as outras disposições válidas, sempre que sejam separáveis (Cód. Civil, art. 153). (Direito das Obrigações. Clóvis Bevilaqua. Atualizador: Achilles Bevilaqua e Isaias Bevilaqua. 9ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1957, p. 154)". Dessa forma, a nulidade parcial da Cláusula 13ª, em relação à comissão de permanência - prevista de forma ilegal, desde que cumulada com outros encargos moratórios - não tem o condão de anular as demais disposições previstas na cláusula, já que coerentes com o tipo de negócio jurídico celebrado entre as partes. Saliente-se, ainda, que a presente anulação não tem o condão de desconstituir a mora, pois representa pequena parte do saldo devedor. Por outro lado, a previsão de encargos moratórios encontra-se em consonância com o entendimento do ordenamento jurídico pátrio, havendo a incidência em caso de inadimplência em relação a obrigações pactuadas. Sendo assim, deve ser afastada a comissão de permanência, e os juros de mora devem ser fixados em 1% ao ano, conforme estabelecido na cláusula 13ª, item b, do contrato firmado entre as partes. Não há que se falar em devolução do saldo remanescente, haja vista a existência de saldo devedor, o qual será recalculado obedecendo às determinações desta sentença. III. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO, EM PARTE, os embargos monitórios, tão somente para declarar a nulidade do item a, da Cláusula 13ª do contrato,

especificamente em relação ao encargo denominado comissão de permanência, bem como para determinar a aplicação dos juros de mora em 1% ao ano, conforme estabelecido na cláusula 13ª, item b, do contrato firmado entre as partes, tudo sem prejuízo da cobrança dos juros remuneratórios do capital, cláusula sexta do contrato. Ademais, JULGO EXTINTO O FEITO, por ilegitimidade passiva, em benefício exclusivamente dos Réus FERNANDO FRANÇA DE MENDONÇA e VERA SANTANA FERNANDEZ DE MENDONÇA. Em virtude do acolhimento em parte dos embargos monitórios e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido contido na ação monitória. Por conseguinte, com fulcro no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito, o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no CPC, Livro I, Título II, Capítulo III. Em virtude do acolhimento parcial dos embargos monitórios, houve sucumbência parcial, motivo pelo qual condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para a parte embargante/ré e 50% para a parte autora/embargada, nos termos do art. 86 do CPC. Além disso, condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 (dez por cento) sobre o valor da causa, abatida a comissão de permanência. E, finalmente, condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da indevida comissão de permanência, tudo de conformidade com o art. 85 do CPC. Na hipótese de trânsito em julgado desta decisão, retifique-se, a parte autora, os cálculos, retirando a comissão de permanência, bem como aplicando os juros de mora em 1% ao ano, conforme determinado nesta sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Após juntada a nova planilha de cálculos, determino a expedição de mandado de execução, intimando-se pessoalmente a parte ré para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se que o não adimplemento da quantia devida, no prazo estipulado (15 dias), importará em aplicação de multa legal de 10% (dez por cento) do valor do débito, conforme estabelece o art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Não sendo efetuado o pagamento no prazo acima declinado, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém-PA, 31 de outubro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00101781620028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210119153 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Execução de Título Judicial em: 06/11/2019 REU:HERLANDER SILVIO ANDRADE Representante(s): LUCYANA SOARES PINTO (ADVOGADO) AUTOR:ANTONIO ANDRE LEITE DA SILVA Representante(s): OAB 7936 - JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11918 - ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE (ADVOGADO) OAB 9946 - GILBERTO BARLETTA MOURA (ADVOGADO) OAB 17886 - DANIELA DIAS TOMAZ (ADVOGADO) JAMIL GAMA SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº: 0010178-16.2002.8.14.0301 Exequente: ANTONIO ANDRE LEITE DA SILVA Executado: HERLANDER SILVIO ANDRADE SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de alugueis. Foi determinada a constrição no veículo indicado as fls. 105 (Caminhonete Cinza, Placa JUO 8008) e as fls. 122, foi lavrado o termo de penhora, e determinada a busca e apreensão do bem (fls. 159), o qual não foi comprida (fls. 172) em virtude da não localização do Executado. Foi realizada tentativa de bloqueio via BACENJUD, todavia restou insuficiente (fls. 189/192). É o relatório. Decido. Verifica-se que transcorreu o prazo de 01 (um) ano de suspensão sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis em nome do executado. Cumpre salientar o teor do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil: "Art. 921. Suspende-se a execução: (...) § 2o Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos". Sobre a suspensão por inexistência de bens penhoráveis: "O desejo da execução forçada são os bens do executado, dos quais se procura extrair os meios de resgatar a dívida exequenda. Não há, no processo de execução, provas a examinar, nem sentença a proferir. Daí por que a falta de bens penhoráveis do devedor importa suspensão da execução pelo prazo de um ano, período em que se suspenderá, também, a prescrição (NCPC, art. 921, III e §2°). A falta de bens a penhorar - destaque-se - não acarreta a definitiva frustração da execução por quantia certa. Inviabiliza, no entanto, o prosseguimento momentâneo dessa modalidade executiva, cujo objetivo consiste em apreender e expropriar bens patrimoniais do executado para realizar a satisfação do crédito do exequente. Sem que se conte com os bens expropriáveis, não há, obviamente, como dar sequência ao curso do processo. O impasse, porém, é episódico, visto que podem surgir, mais tarde, no patrimônio do executado, bens exequíveis, tornando viável a retomada da marcha da execução. Deve-se lembrar que a responsabilidade patrimonial em que se apoia a execução por quantia certa abrange tanto os bens atuais do executado como os futuros (art. 789). Por isso, a lei prevê que, não se encontrando bens a penhorar, a execução será suspensa (art. 921, III), e não extinta (THEODORO JUNIOR, HUMBERTO". Curso de direito processual civil. Vol. III. 47 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016) O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar é, evidentemente, disposição coerente com a realidade do

Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções inócuas, especialmente após esgotados todos os meios de constrição patrimonial disponíveis. Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o §3º dispõe que "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis". Assim, até a eventual prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. Nesse sentido: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco anos) de inércia da parte a Exequente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Apelação Cível nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. À medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida cabível é, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Agravo de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravo de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). (grifos acrescidos) Portanto, não há qualquer prejuízo ao credor, com o arquivamento, pois que este pode ser desfeito, satisfeita a hipótese de incidência, retornando-se ao prosseguimento do feito. No caso concreto, verifico após a decisão interlocutória que determinou a aplicação do art. 921, §§1º e 2º do Código de Processo Civil, a parte exequente não indicou bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o ARQUIVAMENTO dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 31 de outubro de 2019. Alessandro Ozanan Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 03092970520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 AUTOR:LEONI DE AGUIAR MARTINS Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REU:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA REU:BANCO BMG Representante(s): OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) OAB 24046 - MONIQUE PRISCILA MAGNO DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo de nº 0309297-05.2016.814.0301 Autora: LEONI DE AGUIAR MARTINS Requerido: BANCO BMG S/A SENTENÇA LEONI DE AGUIAR MARTINS, devidamente qualificada nos autos de nº 0309297-05.2016.814.0301, ajuizou AÇÃO DE REVISÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO COM PEDIDO DE LIMINAR contra BANCO BMG, também devidamente qualificado nos autos (fls. 2/23). Narra, em síntese, que lhe foi oferecido um cartão da instituição financeira requerida e, em Novembro/2008, realizado um empréstimo no valor de R$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ocorre que o referido cartão jamais lhe foi entregue, enquanto que os descontos referentes ao empréstimo se deram em parcelas superiores ao acordado, por tempo desarrazoado. Informa a existência de um empréstimo, realizado em Abril/2013, no valor de R$1.009,05 (mil e nove reais e cinco centavos), que não foi contratado. Por fim, aduz que realizou, em Janeiro/2014, empréstimo do valor de R$15.672,33 (quinze mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos), dos quais somente recebeu R$11.748,97 (onze mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), sendo que a diferença teria sido

utilizada para abatimento de saldo devedor. No entanto, a parte autora informa que todos os empréstimos são consignados, com valores devidamente adimplidos, de modo que inexistente saldo devedor a ser abatido. Considerando o exposto, requer a) em sede de tutela antecipada, que a requerida se abstenha de realizar descontos referentes ao cartão, tendo em vista que jamais o recebeu; b) seja cancelada toda e qualquer cobrança existente em seu nome; c) indenização por danos morais no valor de 40 (quarenta) salários mínimos; d) restituição em dobro, no total de R$26.880,00 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta reais), relacionado ao montante cobrado indevidamente; e) restituição do valor de R$3.923,36 (três mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), descontado indevidamente. Juntou documentos em fls. 24/103. Decisão interlocutória indeferindo o pedido de antecipação de tutela, em fls. 104/105. Em 9/12/2016 (fl. 116) foi realizada audiência judicial em que não foi possível a realização de acordo, tendo em vista a ausência da parte autora. BANCO BMG S/A apresentou Contestação (fls. 143/158) alegando, preliminarmente, a prescrição. Sustenta que os débitos questionados pela autora se originam de cartão de crédito consignado, contratado em Fevereiro/2008, via instrumento contratual nº 717691. Em relação ao mérito, aduz o exercício regular do direito, tendo em vista contrato pactuado livremente entre as partes; a inexistência de danos; a impossibilidade de restituição em dobro. Juntou documentos em fls. 157/216. LEONI DE AGUIAR MARTINS apresentou Manifestação à Contestação, em fls. 220/244. Intimadas para especificar provas a produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, em fl. 247 e 249. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Da análise dos autos, depreende-se que se trata de matéria de direito e documental, não sendo necessária a produção de outras provas; ademais, considerando o requerimento das partes, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Oportuna a lição do ministro MOACYR AMARAL SANTOS em seu clássico a Prova Judiciária... "Da importância da prova documental é escusado falar. Principalmente da literal. Empregada desde tempos imemoriais, sua utilidade e necessidade foram reconhecidas em tôdas as épocas e crescem cada vez mais com o andamento da civilização e o correlato desdobramento das relações civis e comerciais entre os homens e os povos. O testemunho oral, meio probatório dominante e preferido até há poucos séculos para a demonstração em juízo de todo e qualquer ato ou fato, além de outros inconvenientes, depende da frágil memória dos homens e não tem a virtude da estabilidade. Pelo documento se perpetuam as manifestações de ciência ou de vontade do pensamento humano, o que significa suprimirem-se os dois principais defeitos da prova testemunhal. Além do mais, porque geralmente constituída em momento em que as partes não têm senão o interêsse de, com verdade, comprovar o fato ou ato tal qual conhecido ou querido, a prova documental os conserva duradouramente inalterados, prestando-se, outrossim, à sua reprodução em juízo tais quais o eram por ocasião de sua formação". (Prova Judiciária no Cível e Comercial. Tomo IV Dos documentos. Moacyr Amaral Santos. 4ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1972, p. 59 e 60). Inicialmente, necessária a análise da questão preliminar ao mérito alegada, notadamente a prescrição. O demandado sustenta que, considerando a celebração do contrato em Fevereiro/2008 e aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no Código Civil, a pretensão da demandante estaria prescrita em Fevereiro/2011. Ocorre que, no caso concreto, é evidente que se trata de hipótese de prestações sucessivas, em que o termo inicial da prescrição se inicia na data do último desconto relativo negócio jurídico questionado. J. X. CARVALHO DE MENDONÇA leciona em seu Tratado... "Constituem elementos integrantes do instituto da prescrição a inação do sujeito do direito e o curso do tempo marcado por lei. A inação verifica-se, se o sujeito, podendo de fato exercer o seu direito, não usa durante certo tempo da ação que tem para assegurá-lo (Cód. Civil, art. 75). O tempo, para o fim da prescrição, inicia seu curso quando aquêle sujeito, o titular do direito, pode exercer a ação em juízo, ou conforme se diz na doutrina, fundada nos princípios do Direito Romano, ex momento ubi actio nata est". (Tratado de Direito Comercial Brasileiro. Tomo VI. J. X. Carvalho de Mendonça. Atualizador Roberto C. de Mendonça. 6ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1961, p. 458). A autora comprova, por meio de "Comprovante de Rendimento", que em Maio/2014 ainda se efetivaram descontos em seu contracheque, de modo que não se verifica a prescrição alegada, portanto. Em síntese, a parte autora pleiteia a restituição do valor de R$13.440,00 (treze mil, quatrocentos e quarenta reais), em dobro, referente aos descontos designados como "BANCO BMG/CARTÃO DE CRÉDITO"; bem como a restituição do valor de R$3.923,36 (três mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), retido para pagamento de saldo devedor, entendendo ser indevido; e, por fim, indenização a título de danos morais pelos transtornos ocorridos. A hipótese é de procedência, em parte, dos pedidos contidos na exordial. TEIXEIRA DE FREITAS, destacado jurista dos idos do Império, lembra: Pacto é o consenso de dôis, ou mais, sôbre a mêsma cousa. (Regras de Dirêito. Augusto Teixêira de Frêitas. 1ª ed. Rio de Janêiro: B. L. Garnier, Editor, 1882, p. 192). A demandante é clara ao afirmar, em sua exordial, que celebrou empréstimo no valor de R$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) e contratou o serviço de cartão de crédito junto à instituição financeira requerida. Ocorre que, apesar de usufruir do dinheiro, que foi creditado em sua conta, jamais

recebeu e, portanto, utilizou, o cartão contratado. Informa que entendeu, ao longo dos anos, que os descontos denominados "BANCO BMG/CARTÃO DE CRÉDITO" se referiam aos débitos referentes ao empréstimo, motivo pelo qual somente os questionou após considerável lapso temporal. O demandado, por sua vez, alega que os descontos questionados se originam do serviço de cartão de crédito consignado, contratado em Fevereiro/2008 mediante do contrato nº 717691. No intuito de comprovar sua alegação, a instituição financeira apresentou a "Proposta de Adesão/Autorização para Desconto em Folha de Pagamento - Servidor Público" (fls. 157/158), o que não foi impugnado pela parte autora. Trata-se de contrato para utilização de cartão de crédito e débito BMG CARD, no qual o consumidor autoriza expressamente: [...] 2.1.1. A emissão do cartão BMG CARD em seu nome e dos cartões adicionais previstos na presente proposta; 2.1.2. A consignação, em folha de pagamento, do valor das obrigações principal e acessórias defluentes da utilização do limite que lhe foi aberto; [...] É evidente, portanto, que houve equívoco da autora ao entender que os descontos se referiam tão somente aos empréstimos realizados, tendo em vista que é possível depreender dos documentos apresentados que os mesmos foram originados do serviço de cartão de crédito e débito, consignado, devidamente contratado. Importa salientar, no entanto, que a autora é enfática ao argumentar que jamais recebeu - e, por consectário lógico, utilizou - o aludido cartão. Não havendo a utilização do cartão de crédito, verifica-se a ilegalidade dos descontos referentes ao mesmo, sendo necessária a restituição dos valores pagos indevidamente. O demandado não se desincumbiu do ônus de comprovar o recebimento ou a utilização, pela autora, do referido cartão, ainda que invertido o ônus da prova. Nesse sentido: (TJPR-0781508) DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C DANOS MORAIS. RETENÇÃO SALARIAL. EMPRÉSTIMO E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADOS. CONTRATAÇÃO. PROPOSTA DE ADESÃO OBSCURA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE A OPERAÇÃO DE CRÉDITO E SUA DINÂMICA. DESCONTOS REFERENTES À CARTÃO DE CRÉDITO E NÃO À EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATANTE INDUZIDO EM ERRO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO RECEBIDO E NÃO UTILIZADO. DESCONTOS EFETIVADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL DEVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO. (Processo nº 1677648-2, 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Hayton Lee Swain Filho. unânime, DJ 27.06.2017). (TJRJ-0668686) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO RECEBIDO. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR QUE O CARTÃO DE CRÉDITO TENHA SIDO ENTREGUE AO AUTOR E QUE AS COMPRAS FOSSEM POR ELE REALIZADAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Apelação nº 0014195-63.2016.8.19.0021, 11ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. César Felipe Cury. j. 03.10.2018). Impõe-se, dessa forma, a restituição dos valores indevidamente descontados no contracheque da autora; essa devolução, no entanto, não pode se dar na forma pleiteada na exordial. De fato, ainda que não entregue efetivamente o cartão à autora, os documentos evidenciam que o serviço foi contratado; assim, não se verifica, das provas carreadas aos autos, má-fé da instituição financeira demandada, de forma que, conforme entendimento que tem sido adotado pela jurisprudência pátria, não cabe a restituição em dobro. LACERDA DE ALMEIDA ensina que: "A condictio ou rpeetitio indebiti nada mais é que um caso da condictio sine causa, pela qual se pode obrigar uma pessoa que sem razão juridica detem alguma cousa nossa a restitul-a a quem justamente a reclama. [...]. Toda vez que por indevida, ou porque devida á principio, deixou de ser devida depois, uma cousa de qualquer natureza está em poder de alguem, esse alguem está no dever de restituil-a como alheia, e, se a não restitue, é a isso coagido pela condictio adaptada ou pela condictio generica - sine causa". (Dos Effeitos das Obrigações. Lacerda de Almeida. Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1934, p. 180 e 181). Os precedentes dos Tribunais exigem o efetivo pagamento indevido e má-fé do Promovido: "TJDFT-0420700) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO A SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO. 30% DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência dominante do STJ limita os descontos na conta-corrente dos servidores públicos, relativos a empréstimos bancários, ao percentual de 30% dos valores nela depositados a título de remuneração mensal. 2. A devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42 do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor, conforme precedentes do c. STJ. 3. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Processo nº 20150111381232 (1047082), 4ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Sérgio Rocha. j. 13.09.2017, DJe 20.09.2017)". "TJES-0048395) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - FORMA SIMPLES - RECURSO IMPROVIDO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a má-fé do credor quanto a existência de pagamento indevido. 2. Recurso improvido.

(Apelação nº 0021624-74.2014.8.08.0048, 3ª Câmara Cível do TJES, Rel. Telemaco Antunes de Abreu Filho. j. 25.07.2017, Publ. 04.08.2017)". "TJMG-1005870) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTOS INDEVIDOS - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL - DEVOLUÇÃO - DOBRO - REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. A reparação do dano moral deve ser arbitrada observando-se os critérios punitivo e compensatório da reparação, sem perder de vista a vedação ao enriquecimento sem causa e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 2. A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor (REsp 1.199.273 - SP). 3. Apelo conhecido e não provido. (Apelação Cível nº 0033499-31.2016.8.13.0210 (1), 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. José Américo Martins da Costa. j. 23.11.2017, Publ. 01.12.2017)". "TJRS-0351343) RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. FRAUDE. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. A situação narrada nos autos, na qual foram cobrados valores por linha de empréstimo não contratado pela autora, caracteriza dano moral e gera o dever de indenizar A demandada não demonstrou ter agido com diligência quando da análise dos documentos e assinatura do contrato. Assim agindo, assumiu os riscos de sua conduta. Não elide a responsabilidade o fato de ter sido vítima de fraude perpetrada por terceiro, haja vista a não demonstração da culpa exclusiva deste. O valor do dano moral deve ser estabelecido de maneira a compensar a lesão causada em direito da personalidade e com atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Fixado quantum indenizatório em R$ 6.000,00. A devolução do indébito deve ser de forma simples, pois a repetição em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. Sucumbência alterada e redimensionada. Apelo provido. (Apelação Cível nº 70070695770, 10ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marcelo Cezar Muller. j. 03.11.2016, DJe 10.11.2016)". Na espécie, restou comprovado apenas a ocorrência dos descontos indevidos na conta da autora, mas não se pode presumir a má-fé do banco réu, de modo que não estando comprovada a má-fé, a repetição será simples e não em dobro. Ademais, a quantia total a ser restituída não é o indicado pela autora e sim a soma de todos os valores debitados a título de "BANCO BMG/CARTÃO DE CRÉDITO", conforme "Comprovante de Rendimento" juntados em fls. 29/103, que totalizam R$8.504,37 (oito mil, quinhentos e quatro reais e trinta e sete centavos). Deve, portanto, o quantum indicado ser devolvido, na forma simples, à parte autora, sendo cancelados todos os descontos referentes ao cartão - não entregue. Entretanto, no que concerne à restituição do valor de R$3.923,36 (três mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), verifica-se que a parte autora não logrou êxito ao comprovar a realização do empréstimo no valor de R$15.672,33 (quinze mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos), a cobrança das prestações a ele referentes ou mesmo o desconto do valor. Importa salientar que a inversão do ônus da prova tem o condão de, no caso concreto, possibilitar a defesa dos consumidores, notadamente quando é necessária a produção de provas às quais aqueles não têm acesso ou lhes sejam excessivamente onerosas, de forma a evitar que a situação de hipossuficiência se transmute em prejuízo no curso do trâmite processual. Destaca-se, entretanto, que a inversão não é absoluta. De fato, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil é ônus do autor a produção de provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Esse ônus somente se afasta, com a inversão - seja fundamentada no Código de Processo Civil, seja no Código de Defesa do Consumidor -, quando há hipossuficiência em sua produção, o que não se configura nos autos. É perfeitamente possível à autora a produção de lastro probatório mínimo para comprovar a existência do empréstimo indicado, de valor expressivo e parcelas que, em última análise, representam percentual considerável de sua remuneração. Ocorre que, mesmo intimada para especificar a produção de provas que entendesse necessárias, a parte demandante limitou-se a requerer o julgamento antecipado da lide. Assim, não havendo comprovação mínima da existência do empréstimo ou da retenção do valor de R$3.923,36 (três mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), improcedente o pedido de restituição do montante. DO DANO MORAL Para o professor YUSSEF SAID CAHALI, dano moral: [...] é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (Dano Moral. Yussef Said Cahali. Ed. RT. 3ª ed., São Paulo, 2005, p. 22). O dano moral verifica-se, portanto, quando há constrangimento resultante de conduta danosa, a sensível diminuição no patrimônio moral daquele que foi prejudicado. No caso concreto, os documentos apresentados são suficientes para comprovar o fato de que foram realizados descontos nos proventos da parte autora, o que sem dúvidas

trouxe-lhe prejuízos, na medida em que houve diminuição de seu patrimônio material. É importante salientar, no entanto, que os descontos se iniciaram no ano de 2008 com a nomenclatura de "BANCO BMG/CARTÃO DE CRÉDITO", persistindo até 2014. Foram aproximadamente 6 (seis) anos de descontos que remetiam claramente ao cartão de crédito que jamais foi recebido. Ao longo desse período, a autora teve os indícios necessários e diversas oportunidades - considerando os demais empréstimos realizados, comprovados por meio dos contracheques juntados - para ao menos buscar a instituição financeira e elucidar o caso. O erro foi evidente. Entretanto, persistiu por lapso temporal desarrazoado também em virtude da inércia da demandante. Sobre a culpa concorrente, ZELMO DENARI a conceitua: A culpa exclusiva é inconfundível com a culpa concorrente: no primeiro caso, desaparece a relação de causalidade entre o defeito do produto e o evento danoso, dissolvendo-se a própria relação de responsabilidade; no segundo, a responsabilidade se atenua em razão da concorrência de culpa, e os aplicadores da norma costumam condenar o agente causador do dano a reparar pela metade o prejuízo, cabendo à vítima arcar com a outra metade. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos Autores do Anteprojeto. Zelmo Denari et al. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 189). Dessa forma, devida a indenização a título de dano moral, a qual deve ser, entretanto, mitigada em razão da culpa concorrente da consumidora, motivo pelo qual o arbitro no valor de R$3.000,00 (três mil reais). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na exordial para a) determinar o cancelamento de quaisquer descontos, em desfavor da parte autora, referentes ao "BANCO BMG/CARTÃO DE CRÉDITO", tendo em vista que não foi recebido o cartão; b) condenar a requerida à restituição, na forma simples, do valor de R$8.504,37 (oito mil, quinhentos e quatro reais e trinta e sete centavos), o que deve ser corrigido pelo INPC a contar de cada um dos débitos, mais juros moratórios simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação; c) ao tempo em que condeno a parte requerida ao pagamento, a título de indenização por danos morais, no valor de R$3.000,00 (três mil reais), o que deverá ser corrigido pelo INPC e mais juros moratórios simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do arbitramento; d) e, finalmente, julgo improcedentes os demais pedidos pelos fundamentos expostos, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e por tudo mais o que consta nos autos. Considerando a sucumbência mínima, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, caso queira. Decorrido o prazo legal, independentemente de manifestação ou nova conclusão, cerifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, baixe-se o registro de distribuição e arquive-se, se pagas as custas judiciais finais, se houver. P. R. I. C. Belém-PA, 31 (trinta e um) de outubro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito

Número do processo: 0852738-71.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: RÉU Nome: ROGERIO VIANA MORENOAto ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso XI: Fica intimada a parte autora para recolher as custas judiciais iniciais, uma vez que não houve pedido de Justiça Gratuita, e nos documentos digitalizados não consta o relatório de custas do TJPA e nem o boleto pago devendo os mesmos serem apresentadosno prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 07 de Novembro de 2019. Aux/Diretor de Secretaria

Número do processo: 0858523-14.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: OZIEL MATOS CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL RODRIGUES CRUZ OAB: 12915 Participação: AUTOR Nome: HELOISA HELENA FEITOSA CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL RODRIGUES CRUZ OAB: 12915 Participação: RÉU Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SAAto ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso XI: Fica intimada a parte autora para recolher as custas judiciais iniciais, referentes à "ATOS DAS SECRETARIAS JUDICIAIS" juntadas no ID13781371, devendo as mesmas serem apresentadasno prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 07 de Novembro de 2019. Aux/Diretor de Secretaria

Número do processo: 0858097-02.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EDNA ABREU BARRETO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO HAGE HERMES OAB: 2995/PA Participação: REQUERIDO Nome: UNIMED Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA0858097-02.2019.8.14.0301Autor:EDNA ABREU BARRETO EDNA ABREU BARRETO peticiona, no ID 13769519, informando que a Requerida Unimed:?...não se tem posição correta da situação...?.Junta, a Autora, declaração de médico onde este afirma que a situação é de urgência, ID13769911: Autora junta exame médico PET-CT com FDG, onde consta, ID13769917: Intime-sea Requerida Unimed, através de seu patrono judicial e pessoalmente, junto à administração da Ré, ambos por Oficial de Justiça,para o imediato cumprimento da decisão liminar, com a internação e cirurgia da Autora, noHospitalBP ? A Beneficência Portuguesa de São Paulo, escolhido pela Autora(13733076), tudo de conformidade com as decisões ID13715484 e 13722288, ambas mantidas em sede de decisão liminar em recurso de Agravo de Instrumento, pelo E. Tribunal. Serve a cópia da presente decisão como mandado, carta e ofício (Provimento n° 003/2009-CJRMB). Cumpra-se como medida de urgência. Belém-PA, 7 (sete) de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito

Número do processo: 0851827-59.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARILEIA DOS SANTOS REIS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOProcesso: 0851827-59.2019.8.14.0301Requerente: MARILÉIA DOS SANTOS REIS SENTENÇA Vistos etc. MARILÉIA DOS SANTOS REIS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO, alegando, em sede de exordial, que seu registro de nascimento teria sido lavrado perante o cartório de RCPN de Benevides, sito no interior do Pará. Todavia, ao diligenciar junto àquela serventia, foi informado de que nenhum registro dele havia sido localizado.Com o objetivo de regularizar sua situação documental e praticar atos na órbita civil, requer seja restaurado seu registro de nascimento.O juízo deferiu a justiça gratuita em favor da parte Requerente e encaminhou os autos aoParquetpara manifestação processual.O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da pretensão manejada na peça exordial. Era o suficiente a relatar. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a julgar a lide antecipadamente na forma do artigo 355, I, C.P.C., por não haver a necessidade de produzir prova em audiência. Assim dispõe o mencionado dispositivo legalin verbis: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:I - não houver necessidade de produção de outras provas; Segue ainda o teor art. 46 da Lei nº 6.015/73:Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado. Imperioso salientar, no presente caso, que,em conformidade com a manifestação de Id.13254712, da lavra doParquet,verifica-se da leitura da certidão negativa do cartóriode Benevides/PA(Id.12992198 - Pág. 1) que o Autor não tem assento de nascimento lavrado perante a serventia mencionada, tratando-se, portanto, de pessoa sem registro civil.Desta feita, tendo em vista a inexistência de assento prévio, bem como que as decisões judiciais devem ser proferidas em conformidade com os preceitos da segurança jurídica e da celeridade processual, analiso o presente feito como pedido extemporâneo de registro civil de nascimento.Em análise deste feito, seja por meio da documentação acostada aos autos ou das alegações contidas na peça inicial, considerando, ademais, o parecer do Ministério Público, verifica-se que o direito da parte Autora, que foi bastante elucidativo, não há como indeferir o pleito. Ex positis, comprovada a veracidade das alegações e estando em conformidade com a legislação vigente, bem como lastreado no parecer do Ministério Público, julgo PROCEDENTE a presente ação para determinar o registro de nascimento tardio deMARILÉIA DOS SANTOS REIS, nos termos do art. 355 I do CPC c/c o art. 46 da Lei nº 6.015/73. Assim fazendo, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com respaldo nas disposições do art. 487, I, do CPC.Concernente ao registro civil em questão, este deverá ser realizado de acordo com o art. 54 da Lei 6.015/73 e com base nas informações contidas nos autos.Sem custas e sem honorários em razão da parte Autora encontrar-se acobertada pelo manto da justiça gratuita e ser assistida pela Defensoria Pública. Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquive-se.P.R.I. Cumpra-se.SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO.Belém, 06 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

Número do processo: 0856124-12.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANPARA Participação: REQUERIDO Nome: AUGUSTO SAMPAIO BORBA Participação: REPRESENTANTE DA

PARTE Nome: GILBERTO GATINHO BORBA OAB: null Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: THIAGO AUGUSTO GATINHO BORBA OAB: null Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: SUELY MARIA ALVES GATINHO BORBA OAB: nullAto ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso XI: Fica intimada a parte autora para recolher as custas judiciais iniciais, referentes à "ATOS DAS SECRETARIAS JUDICIAIS" juntadas no ID13779503, devendo as mesmas serem apresentadasno prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 07 de Novembro de 2019. Aux/Diretor de Secretaria

Número do processo: 0856535-55.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANPARA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA JOSE SOUZA FORTUNATO Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: VIVIANE DE SOUZA FORTUNATO OAB: null Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: CRISTIANE DE SOUZA FORTUNATO OAB: null Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: POMPEO CRISTO DE SOUZA FORTUNATO OAB: nullAto ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso XI: Fica intimada a parte autora para recolher as custas judiciais iniciais, referentes à "ATOS DAS SECRETARIAS JUDICIAIS" juntadas no ID13780294, devendo as mesmas serem apresentadasno prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 07 de Novembro de 2019. Aux/Diretor de Secretaria

Número do processo: 0872740-96.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: Y. L. B. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: DALVA FERREIRA BRANDAO OAB: 25517/PA Participação: AUTOR Nome: TAMMY EMY PRISCYLLA BRANDAO FREIRE Participação: ADVOGADO Nome: DALVA FERREIRA BRANDAO OAB: 25517/PA Participação: RÉU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA Participação: RÉU Nome: UNIMED IMPERATRIZ- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: POLLYANA DO NASCIMENTO MIGNONI OAB: 10690/MA Participação: RÉU Nome: HOSPITAL SAO RAFAEL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO MIRANDA ANDRADE OAB: 5132/MAProcesso nº: 0872740-96.2018.814.0301 Autor: Y. L. B. F. D. S. Réu: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros SENTENÇA I. Relatório Vistos etc... Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por Y. L. B. F. D. S., representada por sua genitora TAMMY EMY PRISCYLLA BRANDÃO FREIRE, já qualificada nos autos, em desfavor de UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED IMPERATRIZ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e HOSPITAL SÃO RAFAEL, igualmente qualificados. Narra a petição inicial que a Autora é titular do plano de saúde UNIMED UNIMAX NAC - 0088.085342541100.9, com cobertura em todo o território nacional, desde 05/07/2004. A autora aduz que estava de férias no município de Imperatriz/MA, sendo que no dia 05/07/2018, por volta das 21h, necessitou de atendimento de emergência devido à crise álgica intensa e febre, ocasionada pela patologia falciforme - CID D57.0.Salienta que a autora se dirigiu ao Hospital São Rafael, na cidade de Imperatriz/MA, conveniado com a UNIMED no qual foi atendida de emergência e internada, com taxa de hemoglobina, 6.8g/dl, havendo necessidade de uma transfusão de sangue.Assevera que o médico plantonista, Dr. Moacyr Zucarelle Junior, CRM/MA 7775, apesar de indicar a necessidade da transfusão de sangue, na guia de internação, não foi vislumbrado em todo o prontuário médico a solicitação referente à bolsa de concentrado de hemácias, e, nem mesmo, a avaliação com um médico hematologista, de modo que sem explicação nenhuma à família, a autora esperou várias horas, retardando o início do tratamento.Sustenta que no dia seguinte, a médica plantonista deu alta para a autora prescrevendo nova medicação e deixou prescrito ?aos cuidados do hematologista?, o que não teria ocorrido.Afirma que a autora foi informada que a médica especialista (Hematologia), Dra. Deice Costa CRM/MA 4380, conveniada da UNIMED IMPERATRIZ, não atenderia menores de 18 anos, não sendo possível atender a Autora, com 14 anos.Sustenta que a genitora da autora tentou entrar em contato com a UNIMED BELÉM para resolver a situação, mas não obteve êxito.Informa que foi enviado E-mail para UNIMED BELÉM, no mesmo dia, informando a necessidade de uma avaliação hematológica devido à baixa taxa de hemoglobina (6.8g/dl), todavia recebeu a resposta de que a única data prevista para avaliação com hematologista, seria no dia 19/07/2018, o que geraria 18 dias de espera, para um caso de extrema urgência.Aduz que a genitora da autora, com receio de uma piora, pediu alta da Autora para voltar para Belém, pois temia que o quadro clínico da autora pudesse agravar, pois a tendência da taxa de hemoglobina era baixar sem a devida

transfusão sanguínea, e sem a avaliação do médico especialista, o que colocaria a Autora em risco de morte.Salienta que em virtude da falha na prestação do serviço contratado e o sofrimento experimentado pela Autora, as empresas Rés tem o dever de indenizar o dano moral provocado.Ao final, requer, a concessão da justiça gratuita e pedido de tutela de urgência.No mérito, requer que a parte ré seja condenada à indenização por danos morais no valor de 40 (quarenta) salários mínimos.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de ID 7449413 a 7449847.Foi deferido o pedido de justiça gratuita e invertido o ônus da prova. Não foi conhecido o pedido de tutela de urgência, uma vez que não restou esclarecido qual era o pedido. O valor da causa foi corrigido de ofício (ID 8985057).O réu HOSPITAL SÃO RAFAEL LTDA apresentou contestação (ID 10997295), aduzindo que, conforme ficha de internação, a Autora ?deu entrada? às 23:52:22 do dia 05/07, sendo que no dia 06/07, ao ser feito novo exame, os números da Autora já haviam saído da taxa de alerta, pois já estavam em 7,4g/dl, bem como a taxa voltou a baixar no dia 09/07 (7,2g/dl), subindo novamente no dia 13/07 (8,6g/dl).Salienta que os transtornos causados à Autora pelo seu Plano de Saúde não podem ser atribuídos ao réu, bem como o fato de o HEMOMAR não estar funcionando por causa de JOGO DA SELEÇÃO também não pode ser atribuído ao HSR, além do fato de a UNIMED IMPERATRIZ encerrar seu funcionamento às 14:00 do dia 06 também não pode ser atribuído ao HSR.Diante disso, afirma que não pode ser responsabilizado, visto que agiu dentro do seu limite de atuação, inexistindo ato danoso.Por fim, requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial.A contestação veio acompanhada dos documentos de ID 10997300 a 10997303.A parte ré UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO apresentou contestação (ID 11408716), arguindo a preliminar de ausência de pedido ou causa de pedir, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito; a preliminar de indeferimento da petição inicial, haja vista que o valor da causa não é igual ao valor de 40 (quarenta) salários mínimos a título de dano moral, o que não foi corrigido pela parte autora.No mérito, aduz que autorizou o atendimento com médico HEMATOLOGISTA, através de médico conveniado na localidade, todavia, foi informada que a criança já havia obtido alta hospitalar.Salienta que não houve nada de irregular na conduta da UNIMED Belém, que agiu desde o início com o maior grau de zelo e atenção possível em relação ao atendimento da autora.Ao final, requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial.A contestação veio acompanhada dos documentos de ID 11408719 a 11408724.Por sua vez, a parte ré UNIMED IMPERATRIZ ? Cooperativa de Trabalho Médico apresentou contestação (ID 11592478), arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a Autora é usuária de plano de saúde junto a Unimed Belém, e não possui qualquer vínculo contratual com a UNIMED IMPERATRIZ, bem como a UNIMED IMPERATRIZ não faz parte de qualquer grupo econômico, uma vez que possui independência, é autônoma e desvinculada das outras cooperativas médicas, possuindo CNPJ e Estatuto Social diferentes; a preliminar de inépcia da petição inicial, em virtude da ausência de pedido e causa de pedir.No mérito, aduz que quando a parte autora buscou atendimento no HSR e foi prontamente atendida, permanecendo sob a devida vigilância e cuidado, enquanto aguardava a consulta da medica hematologista, tendo a Requerida Unimed Belém procedido com a marcação da consulta e a Unimed Imperatriz, naquilo que lhe foi solicitado procedido com o atendimento solicitado.Salienta que não contribuiu para os supostos transtornos sofridos pela autora.Defende que inexiste responsabilidade solidária diante da inexistência de grupo econômico, não podendo ser aplicada a teoria da aparência.Ao final, requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial.A parte autora apresentou réplica às contestações (ID 11143528, 11626931 e 11766187).As partes foram intimadas para informar se possuem provas a produzir (ID 11796265), tendo apenas a UNIMED BELÉM ? COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO pleiteado a produção de prova testemunhal para comprovar a inexistência de ilegalidade na conduta da requerida ante aos fatos alegados pela autora (ID 12352693).É o relatório. Decido. II. Fundamentação II.1 Da desnecessidade de prova testemunhal A parte ré pugnou pela prova testemunhal para comprovar a inexistência de ilegalidade na conduta da requerida ante aos fatos alegados pela autora, todavia, não há necessidade de produção de prova testemunhal, uma vez que os documentos que foram juntados aos autos são suficientes para elucidar as questões fáticas e para formar o convencimento deste Juízo quanto ao mérito da causa.Sobre autilidade da prova, ensina o ministro MOACYR AMARAL SANTOS em seu clássico aProva Judiciária... ?Proposto o meio de prova ao juiz, deve êste manifestar-se sôbre a sua admissibilidade. É o primeiro contacto do juiz com a prova, como o despacho da inicial o é do juiz com a ação. Trata-se, apenas, por assim dizer, darecepçãoda prova, que poderá ser acolhida sob condições, como poderá, liminarmente, ser repelida, consoante o meio de prova proposto e o objeto da prova. Justifica-se essa primeira deliberação judicial por motivo de ordem lógica e por motivo de economia processual. Por motivo de ordem lógica, porque se a proa tem por fim, corroborando os fatos alegados, convencer o juiz da existência, ou inexistência, se infere que ao juiz é dado o poder, respeitada a lei, de indeferir o pedido de provas inúteis, ou impossíveis, assim como o pedido de prova por meios inadequados ou inadmissíveis para a demonstração dos mesmos fatos. Por

motivo de ordem econômica processual, porque ao juiz cumpre o dever de não permitir no processo atos inúteis ao fim que visa. [...]. Assim, pode-se dizer que aadmissão da provaé o momento da avaliação preventiva da sua utilidade. [...]. A admissão é ato do juiz, exclusivamente seu. Como o é a avaliação ou estimação da prova?. (Prova Judiciária no Cível e Comercial. Tomo I ? Parte Geral. Moacyr Amaral Santos. 4ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1970, p. 253 e 254). Sendo assim, passo ao julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. II.2 Da preliminar de inépcia da inicialAs rés UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e UNIMED IMPERATRIZ arguiram a preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido e causa de pedir, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito.Analisando-se a petição inicial, verifica-se que a causa de pedir envolve a falha na prestação do serviço pelas empresas rés no atendimento médico-hospitalar da parte autora ocorrido em Imperatriz/MA, enquanto o pedido se trata de indenização por danos morais.Portanto, restou evidente a causa de pedir e o pedido na petição inicial, não merecendo prosperar a preliminar de inépcia da inicial.II.3 Da preliminar de indeferimento da petição inicialA parte ré UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO arguiu a presente preliminar sob o fundamento de que o valor da causa não é igual ao valor de 40 (quarenta) salários mínimos a título de dano moral, o que não foi corrigido pela parte autora.Pois bem, analisando-se os autos, verifica-se que foi corrigido de ofício o valor da causa para a quantia de R$ 38.160,00 (trinta e oito mil, cento e sessenta reais), nos termos do art. 292, § 3º, do CPC (decisão de ID 8985057).Diante disso, não há nenhuma irregularidade na petição inicial capaz de ensejar o seu indeferimento.II.4 Da preliminar de ilegitimidade passiva da ré UNIMED IMPERATRIZ A ré UNIMED IMPERATRIZ arguiu a sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a Autora é usuária de plano de saúde junto a Unimed Belém, e não possui qualquer vínculo contratual com a UNIMED IMPERATRIZ, bem como a UNIMED IMPERATRIZ não faz parte de qualquer grupo econômico, uma vez que possui independência, é autônoma e desvinculada das outras cooperativas médicas, possuindo CNPJ e Estatuto Social diferentes.Pois bem, verifica-se que, embora a parte autora tenha contratado plano de saúde com a UNIMED Belém, a mesma pode usufruir do plano de saúde em outros Estados por meio de ?intercâmbio?, de modo que a UNIMED IMPERATRIZ passou a ser responsável pelo atendimento no município de Imperatriz/MA. Sobre alegitimidade, define o lente ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO: ?A legitimidade é a qualidade de um sujeito que o habilite a agir no âmbito de uma situação jurídica considerada. [...]. O facto legitimador por excelência é a titularidade, nas situações activas. O titular de uma posição ? particularmente: de um direito subjectivo ? tem legitimidade para desencadear os diversos exercícios que ela faculte?. (Tratado de Direito Civil. Tomo V da Parte Geral. António Menezes Cordeiro. Coimbra-PT: Almedina, 2011, p. 15-20). Assim, o entendimento da jurisprudência pátria é de que se aplica a teoria da aparência quando há serviço de intercâmbio, vejamos: TJDFT-0414116) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEGURO-SAÚDE.UNIMED NACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CDC. APLICABILIDADE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 -A Apelante integra um sistema de intercâmbio de atendimento, de forma que, se o segurado necessitar de atendimento fora do Estado originário de contratação, poderá ser atendido por uma das cooperativas integrantes do Sistema Nacional Unimed, como habitualmente consta nos contratos celebrados pelas entidades que integram o conglomerado, o que dá lugar à legitimação para figurar no polo passivo da lide. Ademais, em decorrência da teoria da aparência, utilizando-se as cooperativas da mesma identificação, haverá a responsabilização de qualquer delas que pertencem ao sistema cooperativo UNIMED, já que se expõe perante o consumidor como sendo um grande grupo econômico e de trabalho conjunto. 2 - À relação jurídica aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista o perfeito enquadramento do beneficiário do plano como consumidor (artigo 2º do CDC) e da operadora do seguro-saúde como fornecedora de serviços (artigo 3º do CDC). 3 - O inadimplemento contratual, por si só, não é causa suficiente para ensejar reparação por danos morais, uma vez que não configura dano que ocasione ofensa aos direitos da personalidade. O desconforto e a angústia provocados pelo descumprimento contratual não se converte, ipso facto, em dano moral que se recomponha em pecúnia. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Apelação Cível parcialmente provida. (APC nº 20150110773148 (1039969), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Ângelo Passareli. j. 16.08.2017, DJe 24.08.2017). (grifos acrescidos) TJES-0078465) AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIMED. PRELIMINAR.ILEGITIMIDADE. AFASTADA. FORNECIMENTO DE FÁRMACO. LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1)Embora a Unimed Vitória e a CDU possuam inscrições na Agência Nacional de Saúde e CNPJS distintos, é cediço que pela natureza e regime de prestação de serviços adotados, funcionam em sistema de cooperação, prestando serviços em 'intercâmbio', como a própria agravante afirma na exordial. Dessarte, deve ser aplicada a teoria da aparência que, aliada ao princípio da boa-fé, preserva o terceiro que não pode ser prejudicado em detrimento de quem aparentou legitimidade. Preliminar afastada. 2) Consoante o entendimento do STJ "a

operadora pode limitar as doenças abarcadas pelo contrato, mas não o tratamento, a utilização de prótese ou procedimento escolhido pelo médico como o mais adequado à preservação da integridade física do paciente". (AgRg no AREsp 702.266/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.11.2015, DJe 09.12.2015). 3) O plano de saúde não pode se recusar a custear fármaco prescrito pelo médico, pois cabe àquele definir qual é o melhor tratamento para o segurado. Além disso, o que se faz necessário é a existência de cobertura do contrato para a doença apresentada pelo contratante, não importando a forma como o tratamento será ministrado. 4) Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 0019038-70.2017.8.08.0012, 2ª Câmara Cível do TJES, Rel. José Paulo Calmon Nogueira da Gama. j. 04.09.2018, Publ. 12.09.2018). (grifos acrescidos) Portanto, incabível a alegação de que a Unimed-Imperatriz não é parte legítima para figurar na lide, tendo em vista que existe acordo de cooperação entre a Unimed-Belém e a Unimed-Imperatriz, meio pelo qual possibilita que os clientes utilizem o plano de saúde fora do local da contratação, motivo pelo qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. II.5 Do mérito É imperioso ressaltar que o Direito à saúde foi constitucionalizado sob o rótulo de direito público subjetivo, inalienável e resguardado como cláusula pétrea. Revela-se como uma garantia intrinsicamente ligada e condicionante da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da nossa República. Desta feita, anote-se que a Constituição Federal de 1988 faz referência a esse direito em diversos dispositivos ao longo do seu corpo, classificando-o como um direito de caráter fundamental, o que acentua a sua preponderância e a sua prevalência hierárquica.Ademais, verifica-se que se aplicam, ao caso descrito nos autos, as normas do Código de Defesa do Consumidor, por se perfectibilizar uma relação jurídica-material de consumo.HANS KELSENadvertesobre asupremacia da Constituição: ?[...] devemos conduzir-nos como a Constituição prescreve, quer dizer, de harmonia com o sentido subjectivo do acto de vontade constituinte, de harmonia com as prescrições do autor da Constituição?. (Teoria Pura do Direito. Hans Kelsen. 4ª. Tradução João Baptista Machado. Coimbra-PT: Armênio Amado ? Editor, 1979, p. 279). É válido ressaltar que se afigura pacífico o entendimento, no Superior do Tribunal de Justiça, de que o CDC incide nos contratos de plano de saúde. Vejamos: ?Súmula 608 do STJ - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão?.O caso concreto se trata de contrato de plano de saúde, em que a parte autora precisou de atendimento médico no Município de Imperatriz/MA, todavia a mesma alega que houve a falha na prestação do serviço pelas empresas rés, uma vez que demorou a ocorrer o atendimento por um hematologista e por consequência o correto procedimento a ser adotado.Sabe-se que nas relações de consumo, a responsabilidade de fornecedor/prestador de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 e §§ do CDC, em que responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores em virtude dos defeitos relativos à prestação de serviços.ZELMO DENARI ao comentar o art. 14 do Código do Consumidor brasileiro: ?A exemplo do que foi estabelecido no artigo anterior, ocaputdo dispositivo dispõe que a responsabilidade do fornecedor de serviços independe da extensão da culpa, acolhendo, também nesta sede, os postulados da responsabilidade objetiva?. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Ada Pellegrini Grinoveret al. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 195).Sob esse prisma, a responsabilidade dos réus prescinde de culpa, satisfazendo-se apenas com o dano e o nexo de causalidade, tratando-se de responsabilidade objetiva.No caso dos autos, é fato incontroverso que a parte autora possui contrato de plano de saúde com a ré UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, bem como que foi internada no HOSPITAL SÃO RAFAEL com o quadro de ?CRISE ÁLGICA DE ANEMIA FALCIFORME? em 05/07/2018 (ID 11592480).Pois bem, analisando-se os autos, verifica-se que o Dr. MOACYR ZUCARELLE JUNIOR (CRM 7775), no dia 05/07/2018, solicitou a internação da parte autora para que fosse realizada uma transfusão de sangue, haja vista que apresentava ?hb de 6,8?, conforme relatório de evolução de ID 7449630 - Pág. 14.Segundo o relatório de evolução de ID 7449630 - Pág. 20, a Dra. ANDREIA NAPPO DALLA LIBERA (CRM 7771), no dia 06/07/2018, aduziu que a autora continuava com o quadro de ?CRISE ÁLGICA DE ANEMIA FALCIFORME?, apresentando queda da hemoglobina, tendo sido internada para ser avaliada por um hematologista.Todavia, conforme o documento de ID 7449700 a ré UNIMED informou que apenas teria disponível um hematologista no dia 19/07/2018, o que geraria 13 (treze) dias de espera para a parte autora receber o devido tratamento.Diante desse impasse, a parte autora assinou um termo de desistência e saiu do hospital (ID 7449630 - Pág. 24), retornando ao município de Belém, onde realizou tratamento no HEMOPA (ID 7449738 a 7449763).Assim, verifica-se que tanto o Hospital réu, quanto o plano de saúde, falharam na prestação do serviço, haja vista que não havia hematologista disponível para dar continuidade ao tratamento adequado para parte autora, a qual estava há dois dias sem evolução no seu quadro, necessitando de transfusão de sangue e do acompanhamento do profissional especializado.Ademais, o contrato de plano de saúde deve ser analisado à luz do princípio da boa-fé objetiva e da função social do contrato, desse modo, na hipótese de inexistência de profissional qualificado para o tratamento do

paciente, deve ser contratado fora da rede credenciada, uma vez que não pode o consumidor, parte vulnerável, ficar desprotegido.Na hipótese dos autos, como a parte autora não poderia ficar esperando até o dia 19/07/2018, em virtude do seu quadro de ?CRISE ÁLGICA DE ANEMIA FALCIFORME?, teve que se deslocar até o município de Belém para receber o tratamento adequado.Lecionam os irmãos MAZEAUD noTratado... ?En efecto, la responsabilidad es contractual cuando el daño por el que pide reparación un contratante al otro resulta del incumplimiento del contrato por este último[1]?. (Tratado Teórico y Práctico de la Responsabilidad Civil. Delictual y Contractual. Tomo II. Volumen I. Henri Mazeaud y Léon Mazeaud. Actualización André Tunc. Traducción de la 5ª ed. por Luis Alcalá-Zamora Y Castillo. Buenos Aires-AR: E. J. E. A., 1962, p. 432). Assim, devem os réus serem responsabilizados solidariamente, em virtude da cadeia de consumo, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC, pela falha na prestação do serviço.Caracterizada a responsabilidade civil dos réus, passo a analisar o pedido de indenização por danos morais.Na hipótese de responsabilidade civil apta a ensejar indenização por danos morais, a Constituição Federal de 1988 no seu art. 5º, incisos V e X, admite a reparação do dano moral, tornando-se indiscutível a indenização por danos dessa natureza. Neste sentido, pode-se dizer que o dano moral se caracteriza quando ocorre a perda de algum bem em decorrência de ato ilícito que viole um interesse legítimo, de natureza imaterial e que acarrete, em sua origem, um profundo sofrimento, constrangimento, dor, aflição, angústia, desânimo, desespero, perda da satisfação de viver, para citar alguns exemplos.Para o professor YUSSEF SAID CAHALI, dano moral: [...] é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). (Dano Moral. Yussef Said Cahali. Ed. RT. 3ª ed., São Paulo, 2005, p. 22). No caso concreto, resta evidente que a falha na prestação do serviço gerou um dano de índole moral na parte autora, haja vista que não foi prestado o tratamento adequado no Hospital réu, bem como o plano de saúde não foi diligente em fornecer o profissional adequado para continuar o tratamento da parte autora.A parte autora teria que permanecer aguardando até o dia 19/07/2018 pelo profissional designado pelo plano de saúde, ficando completamente a refém desse descaso, comprometendo o seu quadro clínico.É esse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: TJDFT-0486152) CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. CIRURGIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FALHA HUMANA. CULPA CONCORRENTE. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. CICATRIZ. DANO ESTÉTICO. AUSÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Cuida-se de apelação e de recurso adesivo interpostos contra a sentença proferida em ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e condenou a ré ao pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de compensação por danos morais. 1.1. Em seu apelo a ré pugna pela reforma da sentença para que seja reduzido o valor da condenação a ela imposta, por entender que restou caracterizada atividade concorrente da autora, uma vez que não seguiu à risca o tratamento indicado. 1.2. O autor recorre adesivamente requerendo que a sentença seja reformada a fim de sejam concedidos danos estéticos e que, se assim o for, seja declarada sua sucumbência mínima. 3. Do recurso da ré. 3.1. Consoante disposto no art. 14, do CDC e entendimento jurisprudencial do STJ, a responsabilidade civil do hospital é objetiva quanto aos serviços por ele prestados. 3.2.O hospital será responsabilizado pelo defeito na prestação de serviço, quando estiver demonstrada a falha de sua equipe profissional. 3.3. Tratando-se de responsabilidade objetiva, o dever de indenizar do hospital somente poderia ser excluído mediante a prova de culpa exclusiva da vítima, ou minimizado pela comprovação da culpa concorrente, o que não restou comprovado nos autos. 3.4. Conclusão do experto: a ocorrência da queimadura na coxa direita da pericianda decorreu de falha humana e/ou inobservância de normas técnicas e cirúrgicas de segurança, onde o fator humano de toda equipe cirúrgica é o elemento determinante para sua ocorrência ou prevenção. Diante disso está caracterizada a ocorrência de negligência durante a cirurgia realizada (...). 3.5. Não há se falar, no caso dos autos, em atividade concorrente da autora, porquanto as lesões, conforme consta dos autos, decorreram de falha humana provocadas pela requerida. 4. Do recurso da autora. 4.1. A pretensão referente aos danos estéticos merece ser rechaçada, ante a inexistência de comprovação de lesão anormal e definitiva. 4.2. A cicatriz não causa repulsa ou qualquer sentimento negativo ao olhar do homem médio. 4.3. Verifica-se, neste sentido, que a autora não sofreu lesão anormal e definitiva em razão do evento danoso ocorrido, motivo pelo qual assiste razão o juízo a quo. 5. Apelos improvidos. (Processo nº 20160710130544 (1138268), 2ª Turma Cível do TJDFT, Rel. João Egmont. j. 14.11.2018, DJe 21.11.2018). (grifos acrescidos) TJMG-

1168484) APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ERRO MÉDICO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - CONTRATO DE MEIO -HOSPITAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS VERIFICADA- INFECÇÃO HOSPITALAR (SEPSE) E PNEUMONIA - FALECIMENTO DO PACIENTE INTERNADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FILHOS E ESPOSA - CABIMENTO. O contrato de prestação de serviço médico é de meio e não de resultado, de modo que a responsabilidade civil do médico somente restará caracterizada caso comprovado que adotou conduta culposa, ou seja, negligente, imprudente ou imperita. Não verificada a culpa do médico réu quanto ao procedimento cirúrgico realizado no paciente, não há como reconhecer a sua responsabilidade pelos danos causados no pós-operatório, decorrente de internação hospitalar.O hospital deve ser responsabilizado pelos danos sofridos pelo paciente mediante a comprovação de falha na prestação dos serviços prestados pelo estabelecimento, a teor do que dispõe o art. 14 do CDC. Uma vez constatada que a causa da morte do paciente foi a pneumonia e a sepse (infecção) adquirida em internação pós operatória, caracterizada está a falha na prestação dos serviços do estabelecimento hospitalar. (Apelação Cível nº 0119316-94.2014.8.13.0481 (1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Mota e Silva. j. 13.11.2018, Publ. 20.11.2018). (grifos acrescidos) E, por fim, caracterizado está o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e o dano moral levado a efeito.Sendo assim, dúvidas não restam acerca da responsabilidade das rés, devendo serem condenadas solidariamente, em virtude da cadeia de consumo, à indenização reparatória.Caracterizado o dano moral, passo a fazer a quantificação da indenização respectiva.A indenização por danos morais representa uma compensação financeira pelo sofrimento ocasionado pelo dano, não significando um acréscimo patrimonial para a vítima.O desembargador SERPA LOPES ensina: ?O enriquecimento sem causa pode ser assim descrito: consiste num acréscimento injustificado de um patrimônio como sacrifício da perda do elemento de um outro, sem que para tal deslocamento tenha havido uma causa justificada, produzindo, em conseqüência, um desequilíbrio patrimonial. Em razão dêsse mesmo desequilíbrio, surge o problema de dois patrimônios interligados por esse duplo fenômeno: o de enriquecimento, de um lado; e do empobrecimento de outro. A ordem jurídica não poderia permanecer indiferente ante um deslocamento de riqueza imotivado, causando um desequilíbrio injusto?. (Curso de Direito Civil. Tomo V. Miguel Mª de Serpa Lopes. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1961, p. 65).Atualmente, para ser quantificada a compensação pela ofensa moral, adota-se ateoria do valor do desestímulo, levando-se em conta, para ser fixada a indenização, a extensão do dano, a necessidade de satisfazer a dor da vítima, tomando-se como referência o seu padrão sócio-econômico, inclusive se a mesma contribuiu para o evento, e, em contrapartida, inibir que o ofensor pratique novas condutas lesivas.No entanto, cabe ao Poder Judiciário buscar uma soluçãojustapara que o valor da condenação não se converta em enriquecimento sem causa em prejuízo das Requeridas.Quanto ao grau de culpa e à gravidade da ofensa, insta ressaltar que em virtude da demora no tratamento adequado, a parte autora teve que retornar ao município de Belém para que não fosse agravada a sua situação, o que evidencia o descaso dos réus, os quais não empreenderam esforços para melhorar a situação de saúde da autora.Quanto à extensão dos danos, a angústia e aflição vivenciada pela autora e sua genitora, em razão da falha na prestação do serviço, foi evidente, haja vista que teve que procurar outro tratamento por conta própria, diante na demora no tratamento fornecido pelos réus.Assim, atentando para os elementos de quantificação, bem como para o princípio da razoabilidade, entendo como suficiente e justa a indenização na quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando: a extensão do dano; a necessidade de satisfazer a dor da vítima; o padrão sócio-econômico das partes; a necessidade de inibir que o ofensor pratique novas condutas lesivas. III. DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil,JULGO PROCEDENTEa pretensão inicial, para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da presente sentença (Sumula nº 362 do STJ), e acrescido de juros de mora, na forma simples, de 0,5% (meio por cento) ao mês, estes contados a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ).Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do para Pará, para os devidos fins.Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição.P. R. I. C.Belém-PA, 5 (cinco) de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém [1]Tradução livre: Com efeito,a responsabilidade é contratual quando o dano pelo qual pede reparaçãoum contratante ao outro resulta do incumprimento do contrato por este último.

Número do processo: 0856153-62.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: RÉU Nome: ANTONIA ARIANE ARAUJOAto ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso XI: Fica intimada a parte autora para recolher as custas judiciais iniciais, referentes à "ATOS DAS SECRETARIAS JUDICIAIS" juntadas no ID13779967, devendo as mesmas serem apresentadasno prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 07 de Novembro de 2019. Aux/Diretor de Secretaria

Número do processo: 0851118-24.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JESULINDO OLIVEIRA TORRES Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO HENRIQUE LOPES MAIA OAB: 5440/PA Participação: REQUERIDO Nome: CLEMILDON RODRIGUES SILVAAto ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso XI: Fica intimada a parte autora para recolher as custas judiciais iniciais, referentes à "ATOS DAS SECRETARIAS JUDICIAIS" juntadas no ID13777329, devendo as mesmas serem apresentadasno prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 07 de Novembro de 2019. Aux/Diretor de Secretaria

Número do processo: 0855961-32.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: RÉU Nome: ANTONIA HELYENY DE OLIVEIRA CAMARAAto ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso XI: Fica intimada a parte autora para recolher as custas judiciais iniciais, referentes à "ATOS DAS SECRETARIAS JUDICIAIS" juntadas no ID13778992, devendo as mesmas serem apresentadasno prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 07 de Novembro de 2019. Aux/Diretor de Secretaria

Número do processo: 0853568-37.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: RÉU Nome: MARCILENE PEREIRA DA SILVAAto ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso XI: Fica intimada a parte autora para recolher as custas judiciais iniciais, referentes à "ATOS DAS SECRETARIAS JUDICIAIS" juntadas no ID13778588, devendo as mesmas serem apresentadasno prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 07 de Novembro de 2019. Aux/Diretor de Secretaria

Número do processo: 0814295-22.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ARTUR GENIAS BARROS ATAIDE Participação: RÉU Nome: METROPOLE CITY HALLProcesso nº: 0814295-22.2017.8.14.0301Autos de REPARAÇÃO DE DANOS Autor: ARTUR GENIAS BARROS ATAIDERéu: METROPOLE CITY HALL SENTENÇA I. Relatório Vistos etc.ARTUR GENIAS BARROS ATAIDE, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS em face de METROPOLE CITY HALL, igualmente qualificada.Narra a petição inicial que, no dia 11 de março de 2017, o Autor sofreu acidente enquanto estava em uma festa na casa de show noturna Metrópole City Hall na rodovia Augusto Montenegro.Relata que a parte autora estava em uma festa de aparelhagem do Tupinambá, quando ocorrera a apresentação de um show pirotécnico no qual uma mulher, com uma tocha, soltava fogo pela boca utilizando querosene.Salienta que o querosene manuseado pela mesma caiu no olho esquerdo do Autor e respingou no lado direito, sofrendo lesão grave.Aduz que, em razão do acidente, o Autor recebeu atendimento médico na UPA de Icoaraci, posteriormente foi encaminhado ao I.M.L para que fosse realizado exame de lesão corporal, em que foi constatado hiperemia conjuntiva intensa no globo ocular esquerdo, apresentando baixa acuidade visual severa.Afirma que o autor não teve nenhuma ajuda da Empresa Ré no momento do acidente, e que por conta disto também não consegue mais cumprir com suas atividades laborais, perdendo a sua renda fixa, por se tratar de trabalho automotor

que necessita de visão e atenção redobradas no trânsito.Ao final, requer a concessão do benefício da justiça gratuita; a inversão do ônus da prova. No mérito, requer a condenação da ré em danos morais no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como aos danos estéticos no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).Instruíram a inicial a procuração e documentos de ID 1921855 a 1921861.Foi deferido o pedido de justiça gratuita e foi invertido o ônus da prova (ID 1968976).Na audiência de conciliação, não foi possível a realização de acordo em virtude da ausência da parte ré, apesar de devidamente citada (ID 4585732).Foi certificado que a parte ré não apresentou contestação no prazo legal (ID 6820638).Foi decretada a revelia da parte ré, tendo sido determinada a intimação da parte autora para a indicação de provas (ID 6872717).A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 10695768).Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. II. Fundamentação Saliente-se que como houve a citação da parte ré e essa deixou de apresentar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do art. 344 do NCPC, o que não significa automaticamente a procedência do pedido, devendo ser analisados o contexto probatório presente nos autos.Sobre sistema dapersuasão racionalou daconvicção racional, ensina o ministro MOACYR AMARAL SANTOS em seu clássico aProva Judiciária... ?O juiz, não obstante aprecie as provas livremente, não segue as suas impressões pessoais, mas tira a sua convicção das provas produzidas, ponderando sôbre a qualidade evis probandidetas; a convicção está naconsciênciaformada pelas provas, não arbitrária e sem peias, e sim condicionada a regras jurídicas, a regras da lógica, a regras de experiência, tanto que o juiz deve mencionar na sentença os motivos que a formaram. A liberdade que se concede ao juiz na apreciação da prova não é um mero arbítrio, senão um critério de atuação ajustado aos deveres profissionais. Há liberdade no sentido de que o juiz aprecie as provas livremente, uma vez que na apreciação não se afaste dos fatos estabelecidos, das provas colhidas, das regras científicas ? regras jurídicas, regras da lógica, regras da experiência?. (Prova Judiciária no Cível e Comercial. Tomo I ? Parte Geral. Moacyr Amaral Santos. 4ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1970, p. 347). Preceitua o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 344, que ?Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor?.Nesta hipótese, diante da revelia, é permitido o julgamento antecipado da lide, de acordo com o seu art. 355, inciso II, NCPC.Trata-se de ação de indenização por danos morais e estéticos em virtude de acidente de consumo ocorrido no interior da casa noturna da empresa ré.No caso dos autos aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, como lei de ordem pública econômica e de caráter imperativo, a todas as relações, nas quais o consumidor, por se encontrar em situação de vulnerabilidade diante do fornecedor ou do prestador do serviço, carece de proteção jurídica especial, nos termos dos artigos 1º e 3º do referido diploma legal.Sabe-se que nas relações de consumo, a responsabilidade do fornecedor/prestador de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 e §§ do CDC, em que responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores em virtude dos defeitos relativos à prestação de serviços.Sob esse prisma, a responsabilidade do réu prescinde de culpa, satisfazendo-se apenas com o dano e o nexo de causalidade, tratando-se de responsabilidade objetiva.Na hipótese de responsabilidade civil apta a ensejar indenização por danos morais, a Constituição Federal de 1988 no seu art. 5º, incisos V e X, admite a reparação do dano moral, tornando-se indiscutível a indenização por danos dessa natureza. Neste sentido, pode-se dizer que o dano moral se caracteriza quando ocorre a perda de algum bem em decorrência de ato ilícito que viole um interesse legítimo, de natureza imaterial e que acarrete, em sua origem, um profundo sofrimento, constrangimento, dor, aflição, angústia, desânimo, desespero, perda da satisfação de viver, para citar alguns exemplos.Para o professor YUSSEF SAID CAHALI, dano moral: [...] é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). (Dano Moral. Yussef Said Cahali. Ed. RT. 3ª ed., São Paulo, 2005, p. 22). No caso dos autos, verifica-se que a parte autora sofreu um acidente no interior da casa noturna METROPOLE CITY HALL, em que em uma apresentação, caiu querosene no olho esquerdo do autor, sofrendo grave dano.Analisando-se os autos, consta laudo emitido pelo CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES, descrevendo que (ID 1921861): ?(...) ao exame físico, observou-se: hiperemia conjuntival intensa no globo ocular esquerdo. (...)?. Também consta laudo oftomológico emitido pelo HOSPITAL UNIVERSITÁRIO BETTINA FERRO DE SOUZA (ID 1921861 ? pag. 3/4), com as seguintes informações: ?1. HISTÓRIA CLÍNICA E/OU CIRÚRGICA:Paciente apresentando Baixa acuidade visual severa em olho esquerdo, após trauma químico com querosene. (...) 5. DIAGNÓSTICO(S):Leucomo central olho esquerdo. CID 10 H17.8? Assim, não há dúvidas que a parte autora sofreu um dano em seu

olho esquerdo, em virtude de acidente de consumo sofrido no interior do estabelecimento da ré.Houve um defeito na prestação do serviço da parte ré, a qual não resguardou a segurança da parte autora/consumidora, uma vez que em um show pirotécnico, caiu querosene no olho esquerdo do autor.A segurança do consumidor é direito básico, garantido pela legislação consumerista, nos termos do art. 6º, inciso I, do CDC: ?Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos?; Saliente-se que era ônus da parte ré comprovar que não houve falha na prestação do serviço, garantindo a segurança do consumidor.TERCIO SAMPAIO acentua naIntrodução, quanto a ?Prova Jurídica?: ?Fazer aprovar significa a produção de uma espécie de simpatia, capaz de sugerir confiança, bem como a possibilidade de garantir, por critérios de relevância, o entendimento dos fatos em sentido favorável (o que envolve questões de justiça, eqüidade, bem comum etc.)?. (Introdução ao Estudo do Direito. Técnica, Decisão, Dominação. Tercio Sampaio Ferraz Jr. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 319). Todavia, em virtude da ausência de contestação, a parte ré não apresentou fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da autora, de modo que restou presumido o nexo de causalidade entre o dano e a conduta da parte ré.Assim, quando há acidente de consumo, deve a empresa responder pelos danos sofridos pelo consumidor.É esse o posicionamento da jurisprudência pátria acerca do tema: TJMS-0114984) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO OCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - VIDRO TEMPERADO - EXPLOSÃO -ACIDENTE DE CONSUMO - VÍTIMA QUE VEIO A SOFRER LESÕES COM O ESTILHAÇAMENTO - DANO MORAL CONFIGURADO E PRESUMIDO- DESNECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO - DANO ESTÉTICO - OCORRÊNCIA - CICATRIZ PERMANENTE EM MÃO DA VÍTIMA - VALORES ARBITRADOS COM RAZOABILIDADE E EM ATENÇÃO ÀS FINALIDADES RESSARCITÓRIA E PUNITIVA INERENTES À RESPONSABILIDADE CIVIL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO, COM O PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. "Se a controvérsia é decidida dentro dos limites delineados na petição inicial, não há falar em julgamento extra, citra ou ultra petita" (STJ, AgRg no Resp 1394911/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.04.2016, DJe 13.05.2016). Confundindo-se a preliminar de ilegitimidade passiva com o próprio mérito da causa, com este deverá ser examinada. Não tendo a fornecedora do serviço feito a prova que lhe cabia, isto é, de que o defeito inexiste ou de que a "explosão" do vidro temperado deu-se por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, de rigor a procedência do pleito indenizatório, cuja responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Configura dano moral aquela situação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar.Em se tratando de lesões ocasionadas por acidente de consumo, o dano moral é in re ipsa, em razão da presunção natural de que, em situações tais, ordinariamente há um abalo significativo da dignidade da vítima.Comprovada a existência de lesões permanentes, faz jus a vítima do acidente de consumo ao recebimento de indenização por danos estéticos. Devem ser mantidos os valores arbitrados a título de danos morais e estéticos que se revelam razoáveis e adequados às finalidades ressarcitória e punitiva inerentes à responsabilidade civil, sem configurar enriquecimento sem causa da vítima. (Apelação nº 0800596-87.2014.8.12.0021, 5ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Vladimir Abreu da Silva. j. 03.09.2018). (grifos acrescidos) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE CONSUMO. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA DO DEFEITO. ÔNUS DA PROVA.FORNECEDOR. JULGAMENTO: CPC/15.1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por dano moral ajuizada em 12/09/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 31/10/2017 e concluso ao gabinete me 16/04/2018.2. O propósito recursal é dizer sobre a responsabilidade do recorrente por acidente de consumo de que foi vítima a recorrida (queda no interior do estabelecimento em virtude do piso escorregadio, causando-lhe a fratura do osso fêmur da perna esquerda), bem como sobre a condenação à compensação por dano moral e a proporcionalidade do valor correspondente.3. De acordo com o disposto no art. 14 do CDC, o fornecedor responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.4.O defeito do serviço se apresenta como pressuposto especial à responsabilidade civil do fornecedor pelo acidente de consumo, devendo ser averiguado conjuntamente com os demais pressupostos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, a conduta, o nexo de causalidade e o dano efetivamente sofrido pelo consumidor.5.O Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa, em juízo, dos direitos dos consumidores-vítimas dos acidentes de consumo, conferindo-lhes maior proteção, estabeleceu hipótese legal de inversão

do ônus da prova, determinando que cabe ao fornecedor, no desiderato de se eximir de responsabilidade, comprovar alguma das excludentes previstas no § 3º do art. 14 do CDC, ou seja, que o defeito inexiste ou que o dano resulta de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.6.Demonstrando o consumidor, na ação por si ajuizada, que o dano sofrido decorreu do serviço prestado pelo fornecedor, a esse último compete comprovar, por prova cabal, que o evento danoso não derivou de defeito do serviço, mas de outros fatores.7. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência do acidente de consumo a partir dos fundamentos de que o nexo de causalidade só pode ser elidido se comprovada a culpa exclusiva da vítima e de que é irrelevante apreciar a alegação de inexistência do defeito, porquanto ligada à ideia de culpa, cuja verificação é desnecessária no contexto da responsabilidade civil objetiva.8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 1734099/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018) E, por fim, caracterizado está o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e o dano moral levado a efeito.Portanto, dúvidas não restam acerca da responsabilidade da empresa ré, devendo ser condenada à indenização reparatória.Caracterizado o dano moral, passo a fazer a quantificação da indenização respectiva.A indenização por danos morais representa uma compensação financeira pelo sofrimento ocasionado pelo dano, não significando um acréscimo patrimonial para a vítima.O desembargador SERPA LOPES ensina: ?O enriquecimento sem causa pode ser assim descrito: consiste num acréscimento injustificado de um patrimônio como sacrifício da perda do elemento de um outro, sem que para tal deslocamento tenha havido uma causa justificada, produzindo, em conseqüência, um desequilíbrio patrimonial. Em razão dêsse mesmo desequilíbrio, surge o problema de dois patrimônios interligados por esse duplo fenômeno: o de enriquecimento, de um lado; e do empobrecimento de outro. A ordem jurídica não poderia permanecer indiferente ante um deslocamento de riqueza imotivado, causando um desequilíbrio injusto?. (Curso de Direito Civil. Tomo V. Miguel Mª de Serpa Lopes. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1961, p. 65). Atualmente, para ser quantificada a compensação pela ofensa moral, adota-se ateoria do valor do desestímulo, levando-se em conta, para ser fixada a indenização, a extensão do dano, a necessidade de satisfazer a dor da vítima, tomando-se como referência o seu padrão sócio-econômico, inclusive se a mesma contribuiu para o evento, e, em contrapartida, inibir que o ofensor pratique novas condutas lesivas.No entanto, cabe ao Poder Judiciário buscar uma soluçãojustapara que o valor da condenação não se converta em enriquecimento sem causa em prejuízo das Requeridas.Quanto ao grau de culpa e à gravidade da ofensa, a parte autora foi se divertir no estabelecimento da parte ré, sendo que em virtude da ausência de segurança e imperícia no show pirotécnico, caiu querosene no olho esquerdo do autor, causando um acidente de consumo.Quanto à extensão dos danos, resta claro na situação em análise que a conduta da ré ocasionou na demandante um constrangimento, aflição, angústia, desânimo, haja vista que o dano moral na hipótese dos autos éin re ipsa, ou seja, é presumido.Assim, atentando para os elementos de quantificação, bem como para o princípio da razoabilidade, entendo como suficiente e justa a indenização na quantia de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), considerando: a extensão do dano; a necessidade de satisfazer a dor da vítima; o padrão sócio-econômico das partes; a necessidade de inibir que o ofensor pratique novas condutas lesivas.Por fim, passo a analisar o pedido de indenização por danos estéticos.Importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que é possível a cumulação entre os pedidos de danos morais e estéticos,in verbis: ?Súmula 387 do STJ: É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral?. O dano estético está vinculado à ocorrência de uma modificação na aparência externa, a pretensão de reparação por dano estético pressupõe a comprovação da deformidade física permanente.Ademais, para a configuração do dano estético é imprescindível a ocorrência de alteração morfológica permanente no corpo da vítima, causando deformação visível e desagradável.Discorrendo acerca do dano estético, Chaves, Braga Netto e Rosenvald ressaltam, também, que: "Para além da visão clássica do dano estético como a desfiguração do ofendido por uma enorme cicatriz ou aleijão, deve ele ser identificado também naqueles casos em que há uma permanente mitigação da pessoa de se servir de seu corpo de forma eficiente. (Novo tratado de responsabilidade civil.Cristiano Chaves Farias, Felipe Peixoto Braga Netto, Nelson Rosenvald. São Paulo: Atlas, 2015, p. 393)" No caso dos autos, restou comprovada a lesão à integridade física do autor, uma vez que em decorrência do acidente de consumo, sofreu uma diminuição grave de sua visão, bem como de sua capacidade de exercer sua antiga atividade laboral, ou seja, uma lesão aparente e externa que ocasionou limitação funcional permanente da visão.É esse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: TJMS-0114984) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO OCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - VIDRO TEMPERADO - EXPLOSÃO -ACIDENTE DE CONSUMO - VÍTIMA QUE VEIO A SOFRER LESÕES COM O ESTILHAÇAMENTO - DANO MORAL CONFIGURADO E PRESUMIDO- DESNECESSIDADE DE

PROVA DO PREJUÍZO -DANO ESTÉTICO - OCORRÊNCIA - CICATRIZ PERMANENTE EM MÃO DA VÍTIMA- VALORES ARBITRADOS COM RAZOABILIDADE E EM ATENÇÃO ÀS FINALIDADES RESSARCITÓRIA E PUNITIVA INERENTES À RESPONSABILIDADE CIVIL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO, COM O PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. "Se a controvérsia é decidida dentro dos limites delineados na petição inicial, não há falar em julgamento extra, citra ou ultra petita" (STJ, AgRg no Resp 1394911/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.04.2016, DJe 13.05.2016). Confundindo-se a preliminar de ilegitimidade passiva com o próprio mérito da causa, com este deverá ser examinada. Não tendo a fornecedora do serviço feito a prova que lhe cabia, isto é, de que o defeito inexiste ou de que a "explosão" do vidro temperado deu-se por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, de rigor a procedência do pleito indenizatório, cuja responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Configura dano moral aquela situação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Em se tratando de lesões ocasionadas por acidente de consumo, o dano moral é in re ipsa, em razão da presunção natural de que, em situações tais, ordinariamente há um abalo significativo da dignidade da vítima.Comprovada a existência de lesões permanentes, faz jus a vítima do acidente de consumo ao recebimento de indenização por danos estéticos. Devem ser mantidos os valores arbitrados a título de danos morais e estéticos que se revelam razoáveis e adequados às finalidades ressarcitória e punitiva inerentes à responsabilidade civil, sem configurar enriquecimento sem causa da vítima. (Apelação nº 0800596-87.2014.8.12.0021, 5ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Vladimir Abreu da Silva. j. 03.09.2018). (grifos acrescidos) (TJCE-0068135) CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO, NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. CONFIGURADOS.VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DANO MATERIAL MINORADO. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a demanda em saber se o acidente de trânsito provocado por um preposto da recorrente acarretou dano material, moral e estético ao recorrido. 2. O dano material não se presume, deve ser comprovado. De fato, constatou-se que a apelado assinou um termo de cessão de direitos (fl. 338) transferiu o direito de perceber o montante de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) junto a seguradora Líder - DPVAT, sendo que a mencionado seguradora informou o Juízo de primeiro grau através do ofício de nº 110/2015, fl. 314, que efetuou o reembolso de despesas de assistência médica e suplementares (DAMS) no montante de R$ 736,50 (setecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos). Assim, não há como reconhecer o dever de indenizar do recorrido no montante de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo a sentença ser modificada neste tópico, posto que o dano material somente fora demonstrado no valor ressarcido pela seguradora, ou seja, na quantia de R$ 736,50 (setecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos). 3. O dano, o aleijão na perna do motociclista, o nexo de causalidade, a causa do acidente, e a culpa, assim como o fato do apelante ter agido com imprudência ao convergir a esquerda e ingressar no contrafluxo, restaram comprovados nos autos, não podendo ser acolhidas as argumentações do recorrente. Desta forma, não merece acolhida a afirmação de que não haveria culpa do recorrente no ocorrido.4. Desta forma, aduz-se que para a configuração do dano estético e, dessa maneira, para o ensejo de uma reparação pecuniária que vise compensar o mesmo, não existe necessidade de que tal dano consista em lesão de alta gravidade, sendo necessário apenas que a pessoa, vítima da lesão, tenha sofrido alteração de sua aparência em relação à que possuía antes da lesão. É necessária a presença de piora na aparência; permanência; irreparabilidade e sofrimento moral, representado pelo "mal-estar", humilhação, tristeza e constrangimento em virtude do sofrido.Impõe-se a manutenção da condenação da indenização por dano estético face à existência de relatórios médicos (fls. 96/97) apontando sequelas, consubstanciadas em lesões deformantes, permanentes e aparentes na perna esquerda, como se vê nas fotos de fls. 45/49, tendo como nexo de causalidade o acidente narrado nos autos.5. Constatada a lesão à integridade física e psicológica da vítima, o ora apelado, em decorrência dos traumas (múltiplas fraturas na perna esquerda) e dos complexos tratamentos a que foi submetido para o restabelecimento de sua saúde, resta caracterizado o dano moral, a ser compensado por aqueles que deram causa ao acidente.4. Cabe a esta relatoria, ainda, avaliar, com sopesamento e acuidade, o valor condenatório a ser deferido. A dificuldade em determinar o quantum a ser estipulado, em face do dano moral, já foi, inclusive, discutido anteriormente pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, considerando-se árduo mister do julgador fixar valor em pecúnia para sanar, ou pelo menos tentar minorar, o malefício causado pelo vetor do dano. 5. Devem ser consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como os reflexos no mundo interior e exterior da vítima. 6. In casu, verifica-se com a sentença fustigada, perante as circunstâncias fáticas do caso e em

respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, estipulou-se os danos morais e os estéticos em R$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, o que não se demonstra exorbitante. A fixação da indenização, moral e estética, revelou-se apropriada para o dano sofrido e à intensidade da conduta, além de expor o evidente caráter pedagógico e punitivo que se espera da condenação. 7. Apelação conhecida e parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0186359-96.2012.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Privado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer do recurso em referência, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 2 de agosto de 2017 CARLOS ALBERTO MENDES FORTE. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE. Relator (Apelação nº 0186359-96.2012.8.06.0001, 2ª Câmara Direito Privado do TJCE, Rel. Carlos Alberto Mendes Forte. j. 02.08.2017). (grifos acrescidos) Portanto, restou configurado o dano estético, de modo que, com base nos princípios da razoabilidade e a proporcionalidade e vedação do enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório a título de danos estéticos no montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). III. Dispositivo Diante do exposto,JULGO PROCEDENTESos pedidos formulados na inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no montante de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da presente sentença (Sumula nº 362 do STJ), e acrescido de juros simples de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, estes contados a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ).Ademais, condeno a parte ré ao pagamento de indenização por danos estéticos em favor da parte autora no montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da presente sentença (Sumula nº 362 do STJ), e acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, estes contados a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ).Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, o que faço com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC.Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do para Pará, para os devidos fins.Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém-PA, 7 (sete) de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0831372-44.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA DE LOURDES DE LUCA NOBRE Participação: ADVOGADO Nome: TAINA PICANCO NERI NONATO OAB: 9028PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA MARLY RODRIGUES DE CASTRO OAB: 21526/PA Participação: EXECUTADO Nome: HIDRAULICA COMERCIAL LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: CHRISTIAN CARMELO ARAUJO ZACCARDI Participação: ADVOGADO Nome: ISRAEL BARBOSA OAB: 6682/PA Participação: EXECUTADO Nome: PAULO DE TARSO ARAUJO ANIJARProcesso de nº 0831372-44.2017.814.0301Exequente: MARIA DE LOURDES DE LUCA NOBREExecutados: HIDRAULICA COMERCIAL LTDA e PAULO DE TARSO ARAÚJO ANIJAR DECISÃO 1. Inicialmente, procedo à juntada do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema BACENJUD em desfavor de HIDRAULICA COMERCIAL LTDA ? ME e PAULO DE TARSO ARAUJO ANIJAR, destacando desde já que houve o êxito parcial, no valor de R$1.325,37 (mil trezentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos).2. Compulsando os autos, verifica-se que o representante da pessoa jurídica executada, CHRISTIAN CARMELO ARAÚJO ZACCARDI, peticionou em nome próprio, oferecendo proposta de acordo.Ocorre que o Sr. CHRISTIAN CARMELO ARAÚJO ZACCARDI não foi arrolado como executado na exordial, sendo indicado tão somente como representante da pessoa jurídica HIDRAULICA COMERCIAL LTDA, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar na lide em nome próprio. Dessa forma, intime-se o Sr. CHRISTIAN CARMELO ARAÚJO ZACCARDI, na pessoa de seu causídico devidamente habilitado, para regularizar a situação processual da pessoa jurídica que representa, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Cumprido o ?item 2?, deverá a parte executada, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pela exequente em ID 8399696.4. Tendo em vista o resultado da última pesquisa ao sistema BACENJUD, que logrou êxito mínimo na penhora de valores nas contadas bancárias dos executados, verifica-se a inutilidade de nova consulta no momento, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido nesse sentido.5. Considerando que até o momento não foi possível a citação do segundo executado, DEFIRO o pedido da parte exequente e procedo à realização de pesquisas junto aos sistemas INFOJUD com o objetivo de localizar endereço atualizado de PAULO DE TARSO ARAUJO

ANIJAR (CPF. 666.027.852-49).6. Localizado endereço diverso daquele em que foi realizada tentativa anterior, expeça-se Mandado de Citação e Intimação, devendo o executado PAULO DE TARSO ARAUJO ANIJAR ser cientificado da presente decisão.7. Na hipótese de êxito na intimação, ficará o executado PAULO DE TARSO ARAUJO ANIJAR desde já intimado para se manifestar acerca do bloqueio determinado em ID 7702512 no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertido de que o silêncio importará em aquiescência em relação à constrição.8. Intime-se.9. Cumpra-se. Belém-PA, 5 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito

Número do processo: 0858097-02.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EDNA ABREU BARRETO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO HAGE HERMES OAB: 2995/PA Participação: REQUERIDO Nome: UNIMED Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA0858097-02.2019.8.14.0301Autor:EDNA ABREU BARRETO EDNA ABREU BARRETO peticiona, no ID 13769519, informando que a Requerida Unimed:?...não se tem posição correta da situação...?.Junta, a Autora, declaração de médico onde este afirma que a situação é de urgência, ID13769911: Autora junta exame médico PET-CT com FDG, onde consta, ID13769917: Intime-sea Requerida Unimed, através de seu patrono judicial e pessoalmente, junto à administração da Ré, ambos por Oficial de Justiça,para o imediato cumprimento da decisão liminar, com a internação e cirurgia da Autora, noHospitalBP ? A Beneficência Portuguesa de São Paulo, escolhido pela Autora(13733076), tudo de conformidade com as decisões ID13715484 e 13722288, ambas mantidas em sede de decisão liminar em recurso de Agravo de Instrumento, pelo E. Tribunal. Serve a cópia da presente decisão como mandado, carta e ofício (Provimento n° 003/2009-CJRMB). Cumpra-se como medida de urgência. Belém-PA, 7 (sete) de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito

Número do processo: 0852305-67.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: RÉU Nome: BRENO CECILIO DA COSTA GUIMARAESAto ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso XI: Fica intimada a parte autora para recolher as custas judiciais iniciais, uma vez que não houve pedido de Justiça Gratuita, e nos documentos digitalizados não consta o relatório de custas do TJPA e nem o boleto pago devendo os mesmos serem apresentadosno prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 07 de Novembro de 2019. Aux/Diretor de Secretaria

Número do processo: 0839497-30.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EDNA ANA MORAES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Processo:0839497-70.2019.8.14.0301Requerente: EDNA ANA ESPÍRITO SANTO MORAES SENTENÇA Vistos etc.EDNA ANA ESPÍRITO SANTO MORAES,ajuizou Ação de Registro de Óbito Tardio de sua genitora,IRENE DO ESPÍRITO SANTO MORAES, pelos motivos a seguir expostos.Aduz a requerente que deixou de realizar o ato do registro de óbito de sua genitora no prazo legal em face de desconhecer a existência de prazo para tanto.Requereu a procedência da ação, nos termos pretendidos.Foi deferido o pedido de justiça gratuita.O Ministério Público opinou pelo deferimento do pleito.É o relatório. DECIDO: Trata-se a presente de AÇÃO DE REGISTRO DE ÓBITO TARDIO deIRENE DO ESPÍRITO SANTO MORAES, ajuizada pelos motivos já expostos. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a julgar a lide antecipadamente na forma do artigo 355, I, C.P.C., por não haver a necessidade de produzir prova em audiência: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:I - não houver necessidade de produção de outras provas; Com o julgamento antecipado, resta-me analisar a questão e verificar a possibilidade de procedência do pedido.Destaca-se,a priori,o teor art. 109 da lei n 6.015/73:Art.109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no registro civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene ouvido o órgão do Ministério público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. No mesmo sentido, traz-se à baila o teor do art. 79 da Lei nº 6.015/73,in verbis:Art. 79. São obrigados a fazer declaração de

óbitos: 1°) o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;2º) a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;3°) o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos e demais pessoas de casa, indicadas no nº 1; o parente mais próximo maior e presente;4º) o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;5º) na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia;6°) a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.Parágrafo único. A declaração poderá ser feita por meio de preposto, autorizando-o o declarante em escrito, de que constem os elementos necessários ao assento de óbito. Restou provado por meio das alegações contidas na peça inicial, bem como com os documentos acostados a esta, em especial pela juntada da declaração de óbito deIRENE DO ESPÍRITO SANTO MORAES (Id. 11720141), genitora deEDNA ANA ESPÍRITO SANTO MORAES, a veracidade das alegações e, se assim o é, sem delongas, não há como indeferir o pleito.Destaca-se ainda que se observa a autora consta no rol do art. 79 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos ? LRP), tendo em vista que é filha da falecida, conforme documento de Id. 11720144 ? pág. 1, sendo, portanto, parte legítima para ingressar com o presente pleito. Dessa forma, somente cabe a esse juízo julgar procedente o feito, considerando o parecer do Mistério Público. Isto posto, comprovada a veracidade das alegações, e estando em conformidade com a legislação vigente, bem como lastreado no parecer do Ministério Público, é que DEFIRO o pedido para registro de óbito tardio deIRENE DO ESPÍRITO SANTO MORAES, para determinar a um dos Cartórios de Registro Civil dessa comarca, da escolha da Autora, para que proceda à lavratura do assento de óbito deIRENE DO ESPÍRITO SANTO MORAES,com a consequente expedição da respectiva certidão, a ser entregue à requerente, isentando-a do pagamento da multa e taxas referente ao assento e certidão,nos termos do art. 355, I do CPC c/c o art. 109 da lei n 6.015/73, no concernente a registro de óbito tardio pretendido.Sem custas e sem honorários em razão da requerente encontrar-se acobertada pelo manto da justiça gratuita e assistida pela Defensoria Pública. Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquive-se. P.R.I. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO.Belém, 06 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6º Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0812180-91.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDSON DO CARMO BRITO Participação: RÉU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PAProcesso nº: 0812180-91.2018.8.14.0301 Autor: EDSON DO CARMO BRITO Réu: UNIMED ? COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA SENTENÇA I. Relatório Vistos etc... Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por EDSON DO CARMO BRITO, já qualificado nos autos, em desfavor de UNIMED ? COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, igualmente qualificada.Narra a petição inicial que o autor possui contrato de plano de saúde com a ré, sendo portador de doença oncológica.Salienta que o requerente necessitou submeter-se a um exame chamado ?PET SCAN? para diagnósticos mais exatos de sua doença, desde dezembro de 2017, o que foi negado pela ré.Aduz que o autor já se submeteu a vários exames que indicam o procedimento para ter um diagnóstico exato de sua doença, todavia é pessoa hipossuficiente, não possuindo condições financeiras para arcar com este procedimento.Ao final, requer, em sede de tutela de urgência, que seja determinado que a ré autorize a realização do procedimento ?PET SCAN?.No mérito, requer que a parte ré seja condenada à indenização por danos morais no valor DE R$ 15.000,00 (quinze mil reais).A petição inicial veio acompanhada dos documentos de ID 3652757 a 3652896.Foi deferido o pedido de justiça gratuita, a inversão do ônus da prova e concedida a tutela de urgência (ID 3670681).Em virtude do óbito da parte autora, a Sra. EMILIA DE NAZARÉ PASSOS BRITO, viúva da parte autora, requereu a sua habilitação no polo ativo da ação (ID 4202060).Na audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo. A parte ré requereu a extinção do feito em virtude do falecimento do autor, todavia, o juízo indeferiu o pedido (ID 5662589).A parte ré apresentou contestação (ID 5857925) aduzindo que o procedimento requerido somente tem cobertura obrigatória para os casos elencados na Diretriz de Utilização nº 60, e como não estava enquadrado no rol da ANS, o seu custeio não fica a cargo da Operadora e, sim, do usuário, conforme previsão legal e contratual.Salienta que em virtude disso, não há ilegalidade na conduta da Contestante, não existindo, portanto, ato ilícito e, consequentemente, dever de indenizar.Por fim, requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial.A contestação veio acompanhada dos documentos de ID 5857925.As partes foram intimadas para informar se possuem provas a produzir (ID 11338780).A parte ré

pugnou pela prova documental (ID 11923512), e a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 11874354).É o relatório. Decido. II. Fundamentação II.1 Da desnecessidade de prova documental A parte ré pugnou pela prova documental, consistente no envio de ofício à Agência Nacional de Saúde Suplementar, para que esta Autarquia Federal emita Parecer Técnico quanto à obrigatoriedade de cobertura do procedimento pleiteado pela parte adversa. Todavia, não há necessidade do referido parecer técnico, uma vez que se trata de questão de Direito, bem como que os documentos que foram juntados aos autos são suficientes para elucidar as questões fáticas e para formar o convencimento deste Juízo quanto ao mérito da causa. Sobre autilidade da prova, ensina o ministro MOACYR AMARAL SANTOS em seu clássico aProva Judiciária... ?Proposto o meio de prova ao juiz, deve êste manifestar-se sôbre a sua admissibilidade. É o primeiro contacto do juiz com a prova, como o despacho da inicial o é do juiz com a ação. Trata-se, apenas, por assim dizer, darecepçãoda prova, que poderá ser acolhida sob condições, como poderá, liminarmente, ser repelida, consoante o meio de prova proposto e o objeto da prova. Justifica-se essa primeira deliberação judicial por motivo de ordem lógica e por motivo de economia processual. Por motivo de ordem lógica, porque se a proa tem por fim, corroborando os fatos alegados, convencer o juiz da existência, ou inexistência, se infere que ao juiz é dado o poder, respeitada a lei, de indeferir o pedido de provas inúteis, ou impossíveis, assim como o pedido de prova por meios inadequados ou inadmissíveis para a demonstração dos mesmos fatos. Por motivo de ordem econômica processual, porque ao juiz cumpre o dever de não permitir no processo atos inúteis ao fim que visa. [...]. Assim, pode-se dizer que aadmissão da provaé o momento da avaliação preventiva da sua utilidade. [...]. A admissão é ato do juiz, exclusivamente seu. Como o é a avaliação ou estimação da prova?. (Prova Judiciária no Cível e Comercial. Tomo I ? Parte Geral. Moacyr Amaral Santos. 4ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1970, p. 253 e 254). Sendo assim, passo ao julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. II.2 Da obrigação de fazer É imperioso ressaltar que o Direito à saúde foi constitucionalizado sob o rótulo de direito público subjetivo, inalienável e resguardado como cláusula pétrea. Revela-se como uma garantia intrinsicamente ligada e condicionante da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da nossa República. Desta feita, anote-se que a Constituição Federal de 1988 faz referência a esse direito em diversos dispositivos ao longo do seu corpo, classificando-o como um direito de caráter fundamental, o que acentua a sua preponderância e a sua prevalência hierárquica.HANS KELSENadvertesobre asupremacia da Constituição: ?[...] devemos conduzir-nos como a Constituição prescreve, quer dizer, de harmonia com o sentido subjectivo do acto de vontade constituinte, de harmonia com as prescrições do autor da Constituição?. (Teoria Pura do Direito. Hans Kelsen. 4ª. Tradução João Baptista Machado. Coimbra-PT: Armênio Amado ? Editor, 1979, p. 279). Ademais, verifica-se que se aplicam, ao caso descrito nos autos, as normas do Código de Defesa do Consumidor, por se perfectibilizar uma relação jurídica-material de consumo. É válido ressaltar que se afigura pacífico o entendimento, no Superior do Tribunal de Justiça, de que o CDC incide nos contratos de plano de saúde. Vejamos: ?Súmula 608 do STJ - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão?.O caso concreto se trata de contrato de plano de saúde, em que a parte autora, portadora de câncer, teve negada a realização do procedimento ?40708128 PET DEDICADO ONCOLÓGICO? (ID 3652772 ? pag. 5).O Dr. RODNEI MACAMBIRA JR (CRM/PA 8636), médico da parte autora, elaborou o seguinte laudo médico (ID 3652772 ? pag. 1): ?O paciente Sr(a) EDSON DO CARMO BRITO, cadastrado no Número de Prontuário Eletrônico deste nosocômio sob o nº NPE 00025855, é portador do CID 10, com data de início da doença em (sic) encontrando-se na seguinte fase do tratamento: Em fase de estadiamento e diagnóstico Estado Atual: Paciente senil com quadro de provável HCC (exame em anexo) e com lesão bordeline cirurgicamente. Por se tratar de caso difícil, com perspectiva de tratamento cirúrgico, solicito PET CT scan para estadiamento e, possível, diagnóstico de metastases em outro setor de corpo?. A parte ré fundamentou a negação da autorização em virtude da ANS regulamentar o procedimento PET SCAN apenas em determinadas hipóteses, não abrangendo a hipótese da parte autora (ID 3652772 ? pag. 3/5).Saliente-se que o autor estabeleceu com o profissional médico que a acompanha clara relação de confiança, ao ponto de pleitear em juízo a autorização para continuação do tratamento exatamente como o foi prescrito.Não restam dúvidas de que há depósito de confiança e de esperança no profissional eleito. O estreitamento da relação médico-paciente não é raro em tais casos; ao contrário, é muito comum, sobretudo ao se considerar o desgaste emocional que advém com o próprio diagnóstico.O autor foi acometido de doença grave (câncer), de propagação veloz, de tratamento penoso, que maltrata e vulnerabiliza o organismo, o que o levou à óbito.Não cabe a este juízo discorrer se o procedimento prescrito, à época dos fatos, é o correto ou se é o mais indicado para o tratamento do autor, por não ser este o objeto do feito. O que se discute é a legalidade do indeferimento do procedimento na forma como foi prescrita pelo médico do autor.Se optou pela opinião médica do profissional de sua confiança, que já conhece a inteireza e as peculiaridades do

seu quadro clínico, conforme descrito na exordial, deve o tratamento ser autorizado conforme prescrito.É cediço que a ausência de previsão de tratamento/medicamento do rol da ANS não pode servir de fundamento para a negativa de autorização do plano de saúde, uma vez que se trata de rol exemplificativo.O contrato de plano de saúde deve ser analisado à luz do princípio da boa-fé objetiva e da função social do contrato, desse modo afastar a cobertura do plano ou limitá-lo apenas aos procedimentos previstos no rol da ANS é pratica abusiva, violando os referidos princípios.J. J. GOMES CANOTILHO ensina que: ?Ponderar princípiossignifica sopesar a fim de se decidir qual dos princípios, num caso concreto, tem maior peso ou valor os princípios conflituantes.Harmonizar princípiosequivale a uma contemporização ou transacção entre princípios de forma a assegurar, nesse caso concreto, a aplicação coexistente dos princípios em conflito?. (Direito Constitucional e Teoria da Constituição. J. J. Gomes Canotilho. 7ª ed. Coimbra-PT: Almedina, 2003, p. 1241). É esse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: TJES-0073348) AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DA PATOLOGIA DO CÂNCER. COBERTURA EXAME PET-SCAN. ROL DA ANS. EXEMPLIFICATIVO. NECESSIDADE MÉDICA EVIDENCIADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.1. O comprovante de rendimentos da agravada denota que ela é aposentada e percebe pouco mais de dois salários-mínimos, de modo que a simples alegação de que reside em imóvel de luxo é insuficiente para elidir a presunção de que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça. STJ.2. A análise do agravo de instrumento, em regra, deve se limitar à análise dos requisitos para a concessão da tutela de urgência deferida na decisão recorrida, não se prestando a exaurir o mérito da demanda.3.No caso vertente, a probabilidade do direito milita em prol da segurada, tendo em vista que o plano de saúde cobre a patologia relativa ao câncer, está demonstrada a necessidade do procedimento conforme justificativa do médico assistente e a jurisprudência deste egrégio TJES já assentou que o rol de procedimentos da ANS é exemplificativo.4.De igual modo, o requisito relativo ao periculum in mora é inverso, já que favorece a agravada, sobretudo levando em consideração a gravidade do histórico do câncer que acomete a agravada, doença cuja cobertura pelo plano de saúde não se discute, denotando a irrazoabilidade da recusa da agravante na negativa do exame solicitado com a máxima brevidade, sob pena de agravar a patologia e ainda diminuir as chances de recuperação/cura.5. Recurso improvido. Decisão mantida. (Agravo de Instrumento nº 0003576-03.2018.8.08.0024, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Janete Vargas Simões. j. 03.07.2018, Publ. 12.07.2018). (grifos acrescidos) TJPA-0094071) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA -PLANO DE SAÚDE - RECUSA DO PLANO DE SAÚDE EM ARCAR COM OS CUSTOS DO EXAME PET-CT SCAN - ALEGAÇÃO DE PROCEDIMENTO NÃO INSERIDO NO ROL DA ANS - INADMISSIBILIDADE - RECUSA INJUSTA, QUE CONTRARIA A FINALIDADE DO CONTRATO E REPRESENTA ABUSIVIDADE À LUZ DO CDC - COBERTURA DEVIDA- AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 00087965720168140000 (190378), 1ª Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. Maria Filomena de Almeida Buarque. j. 21.05.2018, DJe 23.05.2018). (grifos acrescidos) TJPR-1114274) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ENUNCIADO DE SÚMULA DO STJ Nº 608 -NEGATIVA DE LIBERAÇÃO DE EXAME "PET-SCAN", PARA FINS DE DIAGNÓSTICO - AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO CONTRATUAL - ROL DA ANS - COBERTURA MÍNIMA - INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO FAVORÁVEL AO ADERENTE - CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA E À FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO- DEVER DE REPARAR - DANOS MORAIS - PECULIARIDADES DO CASO - VERIFICADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA - CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTE TRIBUNAL - SENTENÇA MANTIDA - HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS AO PATRONO DO APELADO - MAJORADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (Processo nº 0071086-75.2017.8.16.0014, 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Alexandre Barbosa Fabiani. j. 01.11.2018, DJ 06.11.2018). Sendo assim, foi injusta a negativa do plano de saúde, devendo ser confirmada a tutela de urgência deferida nos autos. II.3 Do dano moral Quanto ao pedido de indenização por danos morais, sabe-se que nas relações de consumo, a responsabilidade de fornecedor/prestador de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 e §§ do CDC, em que responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores em virtude dos defeitos relativos à prestação de serviços.Sob esse prisma, a responsabilidade do réu prescinde de culpa, satisfazendo-se apenas com o dano e o nexo de causalidade, tratando-se de responsabilidade objetiva.Na hipótese de responsabilidade civil apta a ensejar indenização por danos morais, a Constituição Federal de 1988 no seu art. 5º, incisos V e X, admite a reparação do dano moral, tornando-se indiscutível a indenização por danos dessa natureza. Neste sentido, pode-se dizer que o dano moral se caracteriza quando ocorre a perda de algum bem em decorrência de ato ilícito que viole um interesse legítimo, de natureza imaterial e que acarrete, em sua

origem, um profundo sofrimento, constrangimento, dor, aflição, angústia, desânimo, desespero, perda da satisfação de viver, para citar alguns exemplos.Para o professor YUSSEF SAID CAHALI, dano moral: [...] é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). (Dano Moral. Yussef Said Cahali. Ed. RT. 3ª ed., São Paulo, 2005, p. 22). Em regra, para que fique caracterizada lesão ao patrimônio moral passível de reparação, necessária se faz a comprovação de fato tido como ilícito, advindo de conduta praticada por alguém, a ocorrência de dano suportado por um terceiro, e a relação de causalidade entre o dano e o fato delituoso. Sendo assim, cabe ao autor comprovar o nexo causal entre a falha no serviço prestado pela ré e o consequente dano oriundo desta conduta. No caso concreto, diante da recusa da parte ré em autorizar a realização do exame ?PET SCAN?, configura-se danoin re ipsa, ou seja, não há necessidade de comprovação do sofrimento ou abalo emocional da parte autora, sendo devida a indenização por danos morais.É esse o entendimento dos tribunais pátrios acerca do tema: TJDFT-0479207) APELAÇÃO CÍVEL.PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO. PET/CT SCAN. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. LISTAGEM DOS PROCEDIMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS. TRATAMENTO EXPERIMENTAL. INOCORRÊNCIA. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A contratação de plano de saúde pressupõe que o serviço será autorizado e devidamente custeado no momento da ocorrência do infortúnio, pois, para isso, o consumidor paga mensalmente a contraprestação. 2. A cobertura do tratamento indicado pelo médico assistente deve ser observada pelo plano de saúde e se mostra indissociável da sua obrigação contratual. A previsão de cobertura para tratamento de determinada morbidade compreende também os meios imprescindíveis para o seu diagnóstico e cura. 3.O fato de o procedimento solicitado não constar na lista de cobertura mínima da ANS não é suficiente para retirar a obrigação da seguradora em cobrir o procedimento indicado pelo médico assistente. 4. Na hipótese dos autos, restou caracterizado o dano moral, pela recusa injustificada na cobertura do tratamento, por aumento do risco na consolidação e difusão da doença no organismo, além do agravamento do estado psicológico da paciente, aumentando sua aflição e angústia já exacerbadas pelo diagnóstico de recidiva de câncer. 5. Em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixou-se a indenização em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem desconsiderar seu caráter dissuasório e punitivo. 6. O artigo 85, § 2º, da Lei Processual, determina que a utilização do valor da causa para a fixação dos honorários sucumbenciais é critério último, a ser utilizado somente quando não houver valor expresso de condenação ou não for possível mensurar o proveito econômico. 7. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Processo nº 20160111180929 (1127628), 4ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Luís Gustavo B. de Oliveira. j. 26.09.2018, DJe 03.10.2018). (grifos acrescidos)TJDFT-0473344) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA.PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EXAME. PET/SCAN ONCOLÓGICO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. 1. As relações entre as administradoras de planos de saúde e seus participantes encontram-se sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor. 2. A fixação de limites ao tipo de tratamento a ser recebido pelo paciente configura hipótese de restrição de risco por parte da administradora de plano de saúde, com a consequente transferência para o usuário, deixando-o em situação de desvantagem manifestamente desproporcional. 3.A recusa indevida de emissão de autorização para cobertura de exame específico destinado a viabilizar diagnóstico mais preciso, em virtude da constatação de evolução de nódulo mamário, configura hipótese causadora de abalo de ordem moral passível de indenização. 4. Recurso de Apelação interposto pela ré conhecido e não provido. Recurso de Apelação interposto pela autora conhecido e parcialmente provido. (Processo nº 20150410030332 (1118630), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Nídia Corrêa Lima. j. 22.08.2018, DJe 24.08.2018). (grifos acrescidos)TJRS-1078233) APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXAME PET-SCAN ONCOLÓGICO (PET/CT). COBERTURA DEVIDA. DANOS MORAIS OCORRENTES. 1. Os contratos de planos de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 35 da Lei 9.656/98, pois envolvem típica relação de consumo. Súmula 469 do STJ. Assim, incide, na espécie, o artigo 47 do CDC, que determina a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor. Além disso, segundo o previsto no art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, a

operadora de plano de saúde não pode impor obrigações abusivas que coloquem o consumidor em manifesta desvantagem. 2. O Anexo da Resolução Normativa nº 338/2013 da ANS, elenca o PET-SCAN. Oncológico (PET/CT) como referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos de saúde privados. Assim, mostra-se abusiva a negativa da ré em autorizar a realização do procedimento em tela, uma vez que cabe ao médico, conhecedor das condições do paciente, indicar a melhor opção para a realização do tratamento, bem como os exames necessários ao correto diagnóstico da moléstia. 3.Dano moral. Caso concreto em que a negativa de cobertura extrapolou o mero dissabor dos problemas cotidianos, sendo manifesta a dor, a angústia e o abalo psicológico por que passou a parte demandante, considerando as peculiaridades do caso em análise. 4. Quantum indenizatório estabelecido em R$ 10.000,00. Valor que deve ser fixado em observância às peculiaridades do caso e com o fim de assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante para o enriquecimento indevido da parte autora, tampouco ínfimo e incapaz de reparar o sofrimento havido. APELO DA RÉ DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO. (Apelação Cível nº 70078080066, 5ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Isabel Dias Almeida. j. 26.09.2018, DJe 01.10.2018). (grifos acrescidos) Portanto, está caracterizado o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e o dano moral levado a efeito.Sendo assim, dúvidas não restam acerca da responsabilidade da ré, devendo ser condenada à indenização reparatória.Caracterizado o dano moral, passo a fazer a quantificação da indenização respectiva.A indenização por danos morais representa uma compensação financeira pelo sofrimento ocasionado pelo dano, não significando um acréscimo patrimonial para a vítima.O desembargador SERPA LOPES ensina: ?O enriquecimento sem causa pode ser assim descrito: consiste num acréscimento injustificado de um patrimônio como sacrifício da perda do elemento de um outro, sem que para tal deslocamento tenha havido uma causa justificada, produzindo, em conseqüência, um desequilíbrio patrimonial. Em razão dêsse mesmo desequilíbrio, surge o problema de dois patrimônios interligados por esse duplo fenômeno: o de enriquecimento, de um lado; e do empobrecimento de outro. A ordem jurídica não poderia permanecer indiferente ante um deslocamento de riqueza imotivado, causando um desequilíbrio injusto?. (Curso de Direito Civil. Tomo V. Miguel Mª de Serpa Lopes. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1961, p. 65). Atualmente, para ser quantificada a compensação pela ofensa moral, adota-se ateoria do valor do desestímulo, levando-se em conta, para ser fixada a indenização, a extensão do dano, a necessidade de satisfazer a dor da vítima, tomando-se como referência o seu padrão sócio-econômico, inclusive se a mesma contribuiu para o evento, e, em contrapartida, inibir que o ofensor pratique novas condutas lesivas.No entanto, cabe ao Poder Judiciário buscar uma soluçãojustapara que o valor da condenação não se converta em enriquecimento sem causa em prejuízo da Requerida.Quanto ao grau de culpa e à gravidade da ofensa, insta ressaltar que foi negada a autorização para a realização de exame para averiguar se houve evolução ou não do câncer diagnosticado na parte autora, gerando angústia para a mesma, uma vez que a partir do resultado desse exame, seria realizada o tratamento adequado (ID 3652772).Quanto à extensão dos danos, resta claro na situação em análise que a conduta da ré ocasionou na demandante um constrangimento, aflição, angústia, desânimo, haja vista que o dano moral éin re ipsa, ou seja, é presumido.Assim, atentando para os elementos de quantificação, bem como para o princípio da razoabilidade, entendo como suficiente e justa a indenização na quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando: a extensão do dano; a necessidade de satisfazer a dor da vítima; o padrão sócio-econômico das partes; a necessidade de inibir que o ofensor pratique novas condutas lesivas.III. DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil,JULGO PROCEDENTE,a pretensão inicial, confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida (ID 3670681), para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da presente sentença (Sumula nº 362 do STJ), e acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma simples, estes contados a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ).Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência (art. 86, parágrafo único do CPC), estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com fundamento no art. 85, §2º, do CPC. Saliente-se que como a parte autora está assistida pela Defensoria Pública, os honorários de sucumbência fixados serão revertidos em favor do Fundo Estadual da Defensoria Pública.Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do para Pará, para os devidos fins.Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Belém-PA, 04 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0843440-55.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DA SILVA SOUZA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Processo:0843440-55.2019.8.14.0301Requerente:MARIA DA SILVA SOUZA SENTENÇA I. RelatórioVistos etc.MARIA DA SILVA SOUZA, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO DE CASAMENTO.Narra a petição inicial que a requerente é viúva de MANOEL CALANDRINI DE SOUZA, os quais foram casados desde 18/01/1973.Aduz que a requerente ao procurar a serventia extrajudicial, CARTÓRIO GIVALDO ARAÚJO, para a devida atualização da certidão de casamento, foi surpreendida com a emissão de Certidão Negativa (anexo) pela serventia, no sentido de que o livro havia sido extraviado.Por fim, requer a restauração do assento de casamento da requerente.Foi deferido o pedido de justiça e os autos foram remetidos ao Ministério Público para manifestação (Id. 12210014).O Ministério Público, em seu parecer (Id. 12479319), pugnou pela procedência do pedido, a fim de que seja restaurado o assento de casamento da requerente.É o relatório. Decido. II. FundamentaçãoDe início, cumpre destacar que por se tratar de matéria meramente de direito e em função das questões fáticas estarem suficientemente provadas através de documentos, além de ser desnecessária a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, conforme permite o art. 355, inc. I do Código de Processo Civil.Tratam-se os autos de ação de restauração de certidão de casamento, uma vez que a parte requerente informa que a folha do livro de casamento em que constava o registro do casamento da requerente havia sido extraviado (Id. 12145855 ? pág. 5).Analisando-se os autos, verifica-se que a parte requerente juntou a sua certidão de casamento firmado com MANOEL CALANDRINI DE SOUZA, em que consta que foi registrada no Livro nº 66, fl. 56, casamento nº 20.653, no dia 18 de janeiro de 1973, no Cartório de Registro Civil do Distrito de Icoaraci (Id. 12145855 ? pág. 5).Todavia, oCartório de Registro Civil do Distrito de Icoaraci certificou que:?Certifico, que verificando os arquivos e o banco de dados deste Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, referente aos livros de Casamentos, neles NÃO ENCONTREI o termo de casamento de MANOEL CALANDRINI DE SOUZA e MARIA DA SILVA SOUZA. Muito embora a interessada, possua cópia da Identidade onde consta que o referido assento estaria lavrado às folhas 56, do livro 66, sob o nº 20653, desta Serventia; o mencionado livro fora extraviado por falta de cuidados profissionais da administração anterior, sendo um dos motivos pelo qual o antigo titular foi definitivamente afastado por processo administrativo movido pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará.? Portanto, verifica-se que o livro onde estava registrado o casamento dos requerentes foi extraviado, conforme a referida certidão.Acerca da restauração, dispõe o art. 109 da Lei nº 6.015/1973:Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. É cediço que as questões concernentes aos assentos de registro civil devem obedecer ao princípio da verdade real, de modo a buscar a veracidade do conteúdo dos assentos alusivos ao estado civil da pessoa natural.O instituto da restauração, no âmbito dos registros públicos, tem por finalidade refazer algo que existiu e se extraviou.No caso dos autos, a parte requerente juntou a sua certidão de casamento, com todos os dados do registro, de modo que não há dúvidas que o seu casamento teve validade e eficácia perante terceiros, principalmente em virtude da boa-fé dos nubentes, os quais não podem ser lesados em virtude da extradição do livro de assentamento.Assim, deve ocorrer a restauração do casamento civil da parte requerente, em virtude do extravio do assento de casamento da requerente, a fim de dar segurança jurídica, resguardando os efeitos jurídicos já produzidos pelo matrimônio da parte requerente contraído de boa-fé. III. DispositivoDiante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta,JULGO PROCEDENTEo pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPCc/c 109 da Lei nº 6.015/73, determinando a restauração do assento de casamento da requerente, a ser realizado pelo Cartório de Registro Civil do Distrito de Icoaraci, registrada no Livro nº 66, fl. 56, casamento nº 20653, no dia 18 de janeiro de 1973.Sem custas e sem honorários de sucumbência, uma vez que se trata de procedimento de jurisdição voluntária em que não há litígio.Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado para o Cartório de Registro Civil do Distrito de Icoaraci, para que promova a restauração do assento de casamento da requerente,lavrando-se o respectivo assentono Livro nº 66, fl. 56, casamento nº 20653, no dia 18 de janeiro de 1973, conforme consta na certidão de casamento de Id. 12145855 ? pág. 3.O referido mandado deve ser acompanhado da certidão de casamento de Id.12145855 ? pág. 3.Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO.Belém-PA, 06 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0855328-21.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: OTAVIO AUGUSTO CORREA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: SAUL FALCAO BEMERGUY OAB: 812PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA CRISTINA BERGH PEREIRA OAB: 011809/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Processo: 0855328-21.2019.8.14.0301Requerente: OTÁVIO AUGUSTO CORREA PEREIRA SENTENÇA I. RelatórioVistos etc.OTÁVIO AUGUSTO CORREA PEREIRA, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO DE NASCIMENTO.Narra a petição inicial que a requerente, ao buscar a obtenção de uma 2ª via da sua certidão de nascimento, foi informada pelo registrador do cartório da 6ª Circunscrição do Rio Anajás ? Registro Civil da Comarca de Muaná/PA, acerca da inexistência de registro em seu nome naquela localização, razão pela qual ajuizou a presente Ação de Restauração de Registro Civil.Foi deferido o pedido de justiça e os autos foram remetidos ao Ministério Público para manifestação.O Ministério Público, em seu parecer (Id. 13703173), pugnou pela procedência do pedido, a fim de que seja restaurado o assento de nascimento da requerente.É o relatório. Decido. II. FundamentaçãoDe início, cumpre destacar que por se tratar de matéria meramente de direito e em função das questões fáticas estarem suficientemente provadas através de documentos, além de ser desnecessária a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, conforme permite o art. 355, inc. I do Código de Processo Civil.Tratam-se os autos de ação de restauração de assento de nascimento, uma vez que a parte requerente informa que não foi encontrado seu registro de nascimento no Cartório em que foi lavrada.Analisando-se os autos, verifica-se que a parte requerente juntou a sua certidão de nascimento, em que consta que foi registrada no Livro nº 2, fl. 51, nascimento nº 79, no Cartório da 6ª Circunscrição do Rio Anajás ? Registro Civil da Comarca de Muaná/PA (Id. 13445432 - Pág. 7).Todavia, oCartório da 6ª Circunscrição do Rio Anajás ? Registro Civil da Comarca de Muaná/PA informou que (Id. 13445432 - Pág. 6):?CERTIFICO em virtude das atribuições que me são conferidas por lei e a requerimento da pessoa interessada, que procedi pesquisa nos livros de registro de nascimento desta Serventia e verifiquei que NADA CONSTA acerca do assento das declarações relativas ao nascimento OTAVIO AUGUSTO CORRÊA PEREIRA, nascido no dia Quatro de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (04.10.1953), filho de Manoel de Jesus Marques Pereira e Maria das Dores Corrêa Pereira.Certifico ainda que o Livro nº 2 de Registro de Nascimento, onde constam as informações pertinentes ao registro de nascimento do requerente acima indicado foi extraviado, tendo apenas algumas folhas avulsas.É o que me cumpre informar pelo que certifico e dou fé.? Portanto, verifica-se que o livro onde estava registrado o nascimento do requerente não foi encontrado, conforme a referida manifestação.Acerca da restauração, dispõe o art. 109 da Lei nº 6.015/1973:?Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório?. É cediço que as questões concernentes aos assentos de registro civil devem obedecer ao princípio da verdade real, de modo a buscar a veracidade do conteúdo dos assentos alusivos ao estado civil da pessoa natural.O instituto da restauração, no âmbito dos registros públicos, tem por finalidade refazer algo que existiu e se extraviou.No caso dos autos, a parte requerente juntou a sua certidão de nascimento, com todos os dados do registro, de modo que não há dúvidas que o seu assento de nascimento foi registrado, teve validade e eficácia perante terceiros, os quais não podem ser lesados.Assim, deve ocorrer a restauração do nascimento da parte requerente, em virtude do extravio do assento de nascimento da Requerente, a fim de dar segurança jurídica, resguardando os efeitos jurídicos já produzidos pelo nascimento da parte requerente. III. DispositivoDiante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta,JULGO PROCEDENTEo pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c 109 da Lei nº 6.015/73, determinando a restauração do assento de nascimento do Requerente, a ser realizado peloCartório da 6ª Circunscrição do Rio Anajás - Registro Civil da Comarca de Muaná/PA, registrada no Livro nº 02, fl. 51, nascimento nº 79.Sem custas e sem honorários de sucumbência, uma vez que se trata de procedimento de jurisdição voluntária em que não há litígio.Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se carta precatória, via malote digital, para o Cartório da 6ª Circunscrição do Rio Anajás - Registro Civil da Comarca de Muaná/PA, para que promova a restauração do assento de nascimento da requerente,lavrando-se o respectivo assentono Livro nº 02, fl. 51, nascimento nº 79, conforme consta na certidão de nascimento em questão.O referido mandado deve ser acompanhado da certidão de nascimento de Id. 13445432 - Pág. 7.Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO.Belém-PA, 06 de

novembro de 2019. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0837081-60.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: WILSON MELO DE FRANCA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ROBERTO BECHIR MAUES FILHO OAB: 015848/PA Participação: RÉU Nome: MAC WELLDS DE SOUZA MATOS Participação: RÉU Nome: NILDIRAN SOARES DA SILVAProcesso de nº 0837081-60.2017.814.0301Autor: WILSON MELO DE FRANÇARequeridos: MAC WELLDS DE SOUSA MATOS e NILDIRAM SOARES DA SILVA SENTENÇA WILSON MELO DE FRANÇA, devidamente qualificado nos autos de nº 0837081-60.2017.814.0301, ajuizou AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO contra MAC WELLDS DE SOUSA MATOS e NILDIRAM SOARES DA SILVA, também devidamente qualificados nos autos (ID 2931392).Decisão indeferindo o pedido de concessão da gratuidade judiciária, bem como determinando a emenda da inicial e o pagamento das custas processuais, em ID 3070867.Decisão intimando a parte autora para o pagamento das custas pendentes, em ID 5130737.Certidão informando que não houve o pagamento das custas, em ID 11264021. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. DESPESAS PROCESSUAIS. As despesas processuais são todos os gastos econômicos indispensáveis que os participantes do processo tiveram de despender em virtude da instauração, do desenvolvimento e do término da instância. As despesas judiciais são o gênero em que se inserem as custas judiciais, os honorários advocatícios, as multas porventura impostas, as indenizações de viagens, as diárias de testemunhas e as remunerações de peritos e de assistentes técnicos. (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel.Novo Código de Processo Civil comentado.2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 227). O Código de Processo Civil, ao dispor acerca das despesas processuais, expressa: Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover asdespesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. É evidente, portanto, que se trata de ônus da parte o pagamento das despesas que advierem dos atos que requer durante o andamento processual, devendo o pagamento ser antecipado. Ademais, a jurisprudência pátria já prolatou entendimento de que o pagamento das custas processuais é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Vejamos: (TJPE-0116484) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. PRECLUSÃO.NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A questão do deferimento da gratuidade da justiça está preclusa, pois foi decidida por acórdão com trânsito em julgado, não podendo ser rediscutida. Intimado do acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, o demandante deveria ter recolhido as custas, o que não fez. 2. O juízo de primeiro grau agiu corretamente ao extinguir o processo sem resolução do mérito, pois o pagamento das custas processuais constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme o art. 267, IV, do CPC.3. Apelo não provido. Decisão unânime. (Apelação nº 0002467-27.2014.8.17.2001, 2ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Roberto da Silva Maia. j. 14.09.2016, unânime, DJe 30.09.2016). (TJPI-0028577) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PETIÇÃO NÃO EMENDADA. INICIAL INDEFERIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Deixando a parte autora de atender a determinação judicial acerca do pagamento das custas processuais, correto o entendimento do Magistrado a quo, ao extinguir o feito, sem resolver o mérito da demanda, pois o pagamento das custas processuais representa verdadeiro pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. A ausência deste requisito, portanto, autoriza a extinção do processo nos moldes do art. 267, IV, do CPC/1973, vigente à época do proferimento da sentença, não havendo que falar em necessidade de intimação pessoal da parte autora, nos moldes do parágrafo único do art. 267, do mesmo diploma legal.2. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (Apelação Cível nº 201500010048528, 4ª Câmara Especializada Cível do TJPI, Rel. Fernando Lopes e Silva Neto. j. 23.08.2016, unânime). (TJSP-2353627) EXTINÇÃO DO PROCESSO. HIPÓTESE EM QUE, CONQUANTO INTIMADO, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, A PROCEDER AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS E DA TAXA DEVIDA PARA A EFETIVAÇÃO DO ATO CITATÓRIO, OMITIU-SE O BANCO EXEQUENTE NO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS QUE LHE FOI CONCEDIDO.AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (CPC, 485, IV). DESNECESSIDADE NA ESPÉCIE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, SENDO SUFICIENTE A INTIMAÇÃO DE SEU ADVOGADO PELA IMPRENSA OFICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM A OBSERVAÇÃO DE QUE O PROCESSO É JULGADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DISPOSITIVO: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. (Apelação nº 1002110-59.2017.8.26.0001, 19ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa. j. 26.06.2018). (TJPA-0090042) APELAÇÃO CÍVEL.EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA.DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, IV, DO NCPC.JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O autor ajuizou a ação executiva em 16 de maio de 2016 e expediu boleto das custas iniciais, via sistema custaonline, enão incluiu o valor das diligência do oficial de justiça, conforme determina a 8.328/2015, vigente desde 01 de abril de 2016, antes, portanto, do ajuizamento da ação2. Assim, diferentemente do que alega o apelante, a Lei que regulamenta as custas e despesas processuais está vigente desde 01 de abril de 2016 e não em 21 de julho de 2016.3. Ademais, os boletos para pagamento das custas iniciais foram expedidos pelo próprio apelante, via sistema e não na UNAJ, conforme se constata no relatório de conta do processo, no item "custa gerada por" (fl. 62).Assim, deixou de emitir as custas para pagamento da diligência do oficial de justiça e, quando foi determinado que realizasse o pagamento, quedou-se inerte. 4. Além disso, a alegação de que deveria ser intimado pessoalmente não se sustenta, pois a situação exposta pela parte não se refere a abandono de causa, como tenta induzir, mas a falta de desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 485, IV, do NCPC, e, portanto, não exige a intimação pessoal da parte e de seu advogado.5. Recurso Conhecido e não provido. (Apelação nº 00081537620168140040 (186540), 2ª Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. José Maria Teixeira do Rosario. j. 20.02.2018, DJe 07.03.2018). No caso concreto, verifico que a parte autora foi intimada para o pagamento das custas judiciais, buscando o válido e regular andamento do feito. No entanto, ainda que seu recurso não tenha sido conhecido, quedou-se inerte, o que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por identificar ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil e por tudo mais o que consta nos autos.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.Na hipótese de interposição de Apelação, certifique-se e, independente de nova conclusão, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins.P. R. I. C. Belém-PA, 5 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito

Número do processo: 0804720-19.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. S. D. Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA NICOLETTI MARQUES OAB: 916PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA DA SILVA RODRIGUES OAB: 21604/PA Participação: ADVOGADO Nome: WENDERSON CARLOS PINTO MELO OAB: 23664/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 013372/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 20970/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: CRISTHIANY SOBRINHO DIAS OAB: null Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MOISES DE JESUS HEIDTMANN DIAS OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO SILVA MONTEIRO OAB: 467PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOProcesso: 0804720-19.2019.8.14.0301Autor(a): CAIO SOBRINHO DIAS SENTENÇA Vistos etc.CAIO SOBRINHO DIAS, menor impúbere, neste ato representado por seus genitores, MOISÉS DE JESUS HEIDTMANN DIAS e CRISTHIANY SOBRINHO DIAS, todos devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, ajuizou a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL com a finalidade de incluir em seu nome o sobrenome de seu genitor. Encaminhados os autos ao Ministério Público, o qual se manifestou pela procedência do pedido. Era o suficiente a relatar. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a julgar a lide antecipadamente na forma de artigo 355, I, C.P.C. por não haver a necessidade de produzir prova em audiência: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:I - não houver necessidade de produção de outras provas; (...) Acerca do tema, importante destacar os ensinamentos do ilustre PONTES DE MIRANDA,in verbis: ?Personalidade e nome ? A personalidade é possibilidade de ser sujeito de direito e de deveres, de pretensões, obrigações, ações e exceções. Não se pode atribuir algo, ativa ou passivamente, sem se saber ?a quem?. Daí toda personalidade ter de distinguir-se das outras e precisar disso (interêsse). Ser e parecer quem é constitui, pois, bem da vida; e o sistema jurídico faz irradiar-se da personalidade odireito à identidade pessoal, uma de cujas manifestações é odireito ao nome(?nome? está, aqui, no sentido largo: prenome + cognome, ou nome patronímico, ou sobrenome)?. (Tratado de Direito Privado. Tomo VII. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, p. 68). Sobre o pedido de

retificação, o art. 109 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) dispõe: Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. Analisando os documentos trazidos à colação pela parte Requerente, verifico que esta comprovou ser filha de MOISÉS DE JESUS HEIDTMANN DIAS, sendo, portanto, o sobrenome almejado pelo Requerente, parte de seu tronco familiar. Vale ressaltar, por oportuno, que a jurisprudência pátria tem se manifestado favorável ao acréscimo de sobrenomes da família ao nome, conforme se pode verificar dos julgados colacionados abaixo:TJBA-0093273) APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO SOBRENOME.ACRÉSCIMO DE PATRONÍMICO DO AVÔ PATERNO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS APELIDOS DE FAMÍLIA DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. VIABILIDADE. Retificação de registro civil.Viável é a adição do patronímico do avô paterno no nome do apelantedada à excepcionalidade do caso, máxime quando comprovada que a inclusão em nada prejudica os apelidos de família. Impossibilidade de supressão do sobrenome que identifica a genitora. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (Apelação nº 0555064-27.2017.8.05.0001, 1ª Câmara Cível/TJBA, Rel. Maria da Purificação da Silva. Publ. 23.08.2018).Grifos nossos. TJPR-1112193) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INTERESSE PROCESSUAL RECONHECIDO.INCLUSÃO DO PATRONÍMICO MATERNO AO NOME DO MENOR. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MENOR QUE ESTÁ REPRESENTADO POR SUA GENITORA. SENTENÇA ANULADA. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO QUE ESTÁ MADURA PARA JULGAMENTO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE PATRONÍMICO DE ORIGEM MATERNA EM SEU NOME.PROPÓSITO DE MAIOR IDENTIFICAÇÃO FAMILIAR E RESPEITO A CADEIA REGISTRAL. PATRONÍMICO UTILIZADO PELA MÃE E AVÔ MATERNO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À TERCEIROS OU SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Processo nº 0002231-68.2016.8.16.0179, 11ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Sigurd Roberto Bengtsson. j. 26.10.2018, DJ 31.10.2018).Grifos nossos. TJPR-0783035) AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POR CONSIDERAR TER O APELANTE CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DECORRENTE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR A PRESUNÇÃO QUE DELA DECORRE. MÉRITO:PEDIDO DE INCLUSÃO DO PATRONÍMICO DO AVÔ MATERNO. INTENÇÃO DE HOMENAGEM E PRESERVAÇÃO DA ASCENDÊNCIA GENÉTICA. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR, A TERCEIROS OU AO SOBRENOME DA FAMÍLIA. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. RECURSO PROVIDO. (Processo nº 1631886-6, 11ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Mário Nini Azzolini. unânime, DJ 29.06.2017).Grifos nossos. Ex positis, estando em conformidade com a legislação vigente, bem como lastreado no parecer do Ministério Público,respaldado no que preceitua o art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DO AUTOR para que, após alterada sua certidão de nascimento, passe a constar como registrado o nome deCAIO HEIDTMANN SOBRINHO DIAS,tudo nos moldes do art. 109, da Lei nº 6.015/73.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado aoCartório de Registro Civil do 2º Ofício da Comarca de Belémpara que promova a alteração do referidoRegistro de Nascimento sob o termo nº 472.255, livro 735-A, fls. 0008, para que passe a constar o nome deCAIO HEIDTMANN SOBRINHO DIAS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Belém (PA), 11 de setembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito ? 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0831126-48.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FELIPE FERREIRA RIBEIRO NETO Participação: ADVOGADO Nome: DANIELY MOREIRA PIMENTEL OAB: 018764/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDA OAB: 949PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO OAB: 10676/PA Participação: AUTOR Nome: FELIPE FERREIRA RIBEIRO NETO EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDA OAB: 949PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO OAB: 10676/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELY MOREIRA PIMENTEL OAB: 018764/PA Participação: RÉU Nome: OSCAR DIAS VIEIRA NETO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE SOUZA PINTO FILHO OAB: 13974 Participação: RÉU Nome: M. R. CONDURU VIEIRA E CIA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE SOUZA PINTO FILHO OAB: 13974 PODER JUDICIÁRIO DO PARÁTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM0831126-48.2017.8.14.0301AUTOR: FELIPE FERREIRA RIBEIRO NETO, FELIPE FERREIRA RIBEIRO NETO EIRELIRÉU: OSCAR DIAS VIEIRA NETO, M. R. CONDURU VIEIRA E CIA LTDA - EPPDESPACHO Vistos.Assim dispõe a Lei n°. 8.328/2015:?Art. 26. O Diretor de Secretaria, antes da conclusão dos autos para sentença, ou o Secretário de Câmara, antes da publicação da pauta de julgamento, sob pena de responsabilidade, ressalvadas as hipóteses de assistência judiciária e isenções legais, deverá tramitar o processo à unidade de arrecadação competente para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados.?(...)§ 3º. Na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, após a realização da conta de custas finais, o Diretor de Secretaria ou o Secretário de Câmara do TJPA providenciará a intimação do autor para pagamento do respectivo boleto.??Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais.?Destarte, encaminhem-se os autos à UNAJ para cálculo das custas finais.Após, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das referidas custas, sob pena de extinção do processo.Após, havendo ou não o recolhimento das custas, certifique-se e retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.Belém, 05 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIROJuiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0804812-94.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: EXECUTADO Nome: M T PAES JUNIOR - MEPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉMProcesso nº 0804812-94.2019.8.14.0301EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/AEXECUTADO: M T PAES JUNIOR - MEEndereço: CDD Pedreira, 2169, Avenida Pedro Miranda 1741, Pedreira, Belém - PA - CEP: 66080-971DESPACHO/MANDADO Vistos. 01- Cite-se o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias;02- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, §1º, CPC);03- Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), a recair preferencialmente sobre a garantia real (art. 835, §3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC);04- Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, §2º, CPC);05- Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, a recair preferencialmente sobre a garantia hipotecária ou pignoratícia da dívida (art. 835, §3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), após o devido recolhimento das custas; 06- Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n. 911/69).Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. INTIME-SE. Cumpra-se. Belém, 24 de julho de 2019.ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIROJuiz de DireitoOBSERVAÇÃO: Este

processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é http://pje.tjpa.jus.br/pje/login.seam.

Número do processo: 0805778-57.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: RÉU Nome: SILVIO DO ROSARIO BUNSCHOTENPODER JUDICIÁRIO DO PARÁTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Processo nº 0805778-57.2019.8.14.0301AUTOR: BANCO HONDA S/A.RÉU: SILVIO DO ROSARIO BUNSCHOTEN D E S P A C H O Vistos. Defiro o requerimento da parte autora feito em petição ID 9784342 e concedo o prazo improrrogável de 30 dias para o cumprimento do determinado em despacho ID 9691324, sob pena de indeferimento da inicial.Cumpra-se.Belém, 26 de julho de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIROJuiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0849908-69.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB: 13904/PA Participação: RÉU Nome: BRUNNO GONCALVES DA SILVAPODER JUDICIÁRIO DO PARÁTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Processo nº 0849908-69.2018.8.14.0301AUTOR: BANCO BRADESCO S/ARÉU: BRUNNO GONCALVES DA SILVA D E S P A C H O Vistos. Defiro parcialmente o pedido ID 9670024.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 3º, XVIII c/c parágrafo oitavo da Lei Estadual 8328/2015.Proceda-se à pesquisa online via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD do endereço atualizado do executado.Após o resultado da pesquisa online, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.Somente após, conclusos.Cumpra-se.Belém, 26 de julho de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIROJuiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0807162-55.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REQUERIDO Nome: ELIAS MARIANO RODRIGUESPODER JUDICIÁRIO DO PARÁTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Processo nº 0807162-55.2019.8.14.0301REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.REQUERIDO: ELIAS MARIANO RODRIGUES D E S P A C H O Vistos. Mantenho em todos os seus termos o despacho que determinou o depósito em Secretaria do contrato original firmado entre as partes.Intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho de ID. 9693284 no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.Cumpra-se.Belém, 26 de julho de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIROJuiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0806474-93.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 20288/PA Participação: EXECUTADO Nome: MAICON SILVA PANTOJAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉMProcesso nº 0806474-93.2019.8.14.0301EXEQUENTE: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARAEXECUTADO: MAICON SILVA PANTOJAEndereço: Passagem José Bonifácio, 42, Castanheira, Belém - PA - CEP: 66645-280DESPACHO/MANDADO01- Citem-se os executados para pagarem a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhes oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias;02- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do

valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, §1º, CPC);03- Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens dos devedores (art. 830, CPC), a recair preferencialmente sobre a garantia real (art. 835, §3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC);04- Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro dos réus, no prazo de cinco dias (art. 830, §2º, CPC);05- Citados os devedores e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, a recair preferencialmente sobre a garantia hipotecária ou pignoratícia da dívida (art. 835, §3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), após o devido recolhimento das custas;06- Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n. 911/69).Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. INTIME-SE. Cumpra-se. Belém, 25 de julho de 2019.ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIROJuiz de DireitoOBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é http://pje.tjpa.jus.br/pje/login.seam.

SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00002225620038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310007320 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019---REU:PEDRO JORGE PINTO LAGE AUTOR:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU:POSTO CONCEICAO LTDA REU:MARIA DAS GRACAS SANTANA LAGE. Face ao Ato Ordinatório em fls. 112, apresente a exequente no prazo de 05 (cinco) dias a planilha atualizada do débito para que se proceda a pesquisa/bloqueio de valores via sistema BACENJUD. Após, conclusos. Intimar e cumprir. 31 de outubro de 2019. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00008081820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019---EXEQUENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:SENA REPRESENTACOES EXECUTADO:ANA LUCIA LEITE SENA PASSOS. Face ao pedido de penhora online, apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a planilha atualizada do débito para que se proceda a pesquisa/bloqueio de valores via sistema BACENJUD. Após, conclusos. Intimar e cumprir. 31 de outubro de 2019. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00024899120048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410085804 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019---AUTOR:CIMENTOS DO BRASIL S/A - CIBRASA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 2534 - ALBERTO ALCEBIADES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO (ADVOGADO) OAB 113-B - EDUARDO VITOR GONCALVES COUTINHO (ADVOGADO) REU:VEGA CONSTRUCOES LTDA. Face ao pedido de penhora online, apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a planilha atualizada do débito para que se proceda a pesquisa/bloqueio de valores via sistema BACENJUD. Após, conclusos. Intimar e cumprir. 31 de outubro de 2019. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00027354620058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510089946 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019---REU:BANCO BRASILEIRO COMERCIAL SA Representante(s): OAB 7430 - MARIA AMELIA FERREIRA LOPES (ADVOGADO) LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) AUTOR:RONALDO JOSE DE ALMEIDA PERNAMBUCO Representante(s): OAB 7311 - JACKSON IZIMAR DE CARVALHO SALUSTRIANO (ADVOGADO) AUTOR:RAIMUNDO NONATO DIAS PERNAMBUCO AUTOR:SIMONE MARIA DIAS PERNAMBUCO AUTOR:PATRICIA DIAS PERNAMBUCO AUTOR:MARIA DE NAZARE DIAS PERNAMBUCO Representante(s): FABIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) AUTOR:LUIS EDUARDO DIAS PERNAMBUCO Representante(s): FABIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . Importante que se esclareça que o CPC tem garantido ao Magistrado tomada de medidas constritivas sem conhecimento do executado, como a indisponibilidade de valores e penhora, o que não significa supressão de prazos e defesas diversas, ou seja, mesmo com ato constritivo sem conhecimento do executado, deve ser garantido o devido processo legal. Desse modo, há duas etapas diferentes no cumprimento de sentença que busca a satisfação da obrigação quando se trata de pagar valores, sendo a primeira a indisponibilidade e a segunda a penhora. Quanto a indisponibilidade, consequência do bloqueio online, momento que é dado ao executado o direito processual e constitucional de manifestação sobre a impenhorabilidade dos valores alcançados e se ainda remanesce a indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros quando o

bloqueio restou frutífero, em consonância aos incisos I e II do § 3º do artigo 854 do CPC. Quanto a penhora, por sua vez, é o segundo momento, ato processual específico e autônomo, quando a indisponibilidade dos valores bloqueados é convertida em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, com a consequente transferência para a subconta judicial nos termos do § 5º do artigo acima citado. Portanto, merece distinção as etapas: indisponibilidade de valores e penhora, cada uma sendo ato procedimental autônomo e com prazo específico. É bem didática a lição de Cassio Scarpinella Bueno sobre o tema: O art. 854 cuida da chamada `penhora on-line¿ de dinheiro ou, como quer o título da Subseção V, `da penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira¿. A disciplina do novo CPC é mais bem-acabada que a do art. 655-A do CPC de 1973, procurando disciplinar expressamente diversos pontos lacunosos ou, quando menos, pouco claros daquele dispositivo. Assim é que está clara a distinção entre o bloqueio dos valores (que se dá na conta do executado) e a sua transferência para conta judicial (§ 5º); a postergação (nunca eliminação) do contraditório (caput e § 2º); o ônus do executado de arguir eventual impenhorabilidade dos valores bloqueados ou a manutenção de indisponibilidade indevida (§ 3º) e a decisão a ser tomada a este respeito (§ 4º); o momento de transformação da indisponibilidade dos valores bloqueados em penhora, dispensada a lavratura de termo (§ 5º); os prazos para desbloqueio de valores indevidos (§§ 1º e 6º) e a responsabilidade do banco na demora do acatamento das determinações judiciais (§ 8º), todas elas transmitidas por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (§ 7º). (Novo Código de Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 520.) (Grifo nosso) Desse modo, determino que a parte executada se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impenhorabilidade e indisponibilidade dos valores alcançados pela ordem de bloqueio realizada via Sistema BACENJUD nos termos do art. 854, §3º do CPC. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, em 15 dias, sobre o relatório de bloqueio bem como acerca da impugnação porventura apresentada e, ainda, tendo em vista que não foram encontrados ativos financeiros suficientes em nome do devedor que quitasse totalmente o débito, no mesmo prazo acima referido, indique o exequente bens em nome do executado passíveis de penhora sob pena de arquivamento. Impende destacar que, compulsando os autos, nota-se que uma das partes constritas, o Sr. RONALDO JOSÉ DE ALMEIDA PERNAMBUCO, não consta como outorgante na inicial da presente demanda, motivo que deve ser excluído, a priori, da presente diligência, tendo em vista o informado pelo mesmo em fls. 514/521, daí que, por cautela, ordeno o imediato desbloqueio dos valores em seu nome via sistema BANCEJUD. Após, voltem os autos conclusos devidamente certificado para deliberação. Intimar e cumprir. Belém, 30 de outubro de 2019. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00047683719998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910073567 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Inventário em: 08/11/2019---INVENTARIADO:MARIO JOSE TUMA INVENTARIADO:APARECIDA MERCEDES TUMA INVENTARIANTE:REGINA TUMA MAUES Representante(s): OAB 18634 - KARINA TUMA MAUES (ADVOGADO) INTERESSADO:VICTOR JOSE TUMA JUNIOR Representante(s): OAB 4577 - FRANCIMAR BENTES GOMES (ADVOGADO) . Intime-se a inventariante para manifestar-se sobre petição de fls. retro, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde logo, apresente um esboço de formal de partilha. Intimar e cumprir. Belém, 29 de outubro de 2019 Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00054045819998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910082593 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019---REU:ALEXANDRE MAURICIO FONSECA DE AZEVEDO REU:COBRASMAQMOTORES DO BRASIL SA EXECUTADO:BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO SA EXEQUENTE:RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS Representante(s): OAB 5132 - RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS (ADVOGADO) . Importante que se esclareça que o CPC tem garantido ao Magistrado tomada de medidas constritivas sem conhecimento do executado, como a indisponibilidade de valores e penhora, o que não significa supressão de prazos e defesas diversas, ou seja, mesmo com ato constritivo sem conhecimento do executado, deve ser garantido o devido processo legal. Desse modo, há duas etapas diferentes no cumprimento de sentença que busca a satisfação da obrigação quando se trata de pagar valores, sendo a primeira a indisponibilidade e a segunda a penhora. Quanto a indisponibilidade, consequência do bloqueio online, momento que é dado ao executado o direito processual e constitucional de manifestação sobre a impenhorabilidade dos valores alcançados e se ainda remanesce a indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros quando o bloqueio

restou frutífero, em consonância aos incisos I e II do § 3º do artigo 854 do CPC. Quanto a penhora, por sua vez, é o segundo momento, ato processual específico e autônomo, quando a indisponibilidade dos valores bloqueados é convertida em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, com a consequente transferência para a subconta judicial nos termos do § 5º do artigo acima citado. Portanto, merece distinção as etapas: indisponibilidade de valores e penhora, cada uma sendo ato procedimental autônomo e com prazo específico. É bem didática a lição de Cassio Scarpinella Bueno sobre o tema: O art. 854 cuida da chamada `penhora on-line¿ de dinheiro ou, como quer o título da Subseção V, `da penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira¿. A disciplina do novo CPC é mais bem-acabada que a do art. 655-A do CPC de 1973, procurando disciplinar expressamente diversos pontos lacunosos ou, quando menos, pouco claros daquele dispositivo. Assim é que está clara a distinção entre o bloqueio dos valores (que se dá na conta do executado) e a sua transferência para conta judicial (§ 5º); a postergação (nunca eliminação) do contraditório (caput e § 2º); o ônus do executado de arguir eventual impenhorabilidade dos valores bloqueados ou a manutenção de indisponibilidade indevida (§ 3º) e a decisão a ser tomada a este respeito (§ 4º); o momento de transformação da indisponibilidade dos valores bloqueados em penhora, dispensada a lavratura de termo (§ 5º); os prazos para desbloqueio de valores indevidos (§§ 1º e 6º) e a responsabilidade do banco na demora do acatamento das determinações judiciais (§ 8º), todas elas transmitidas por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (§ 7º). (Novo Código de Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 520.) (Grifo nosso) Desse modo, determino que a parte executada se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impenhorabilidade e indisponibilidade, se excessiva, dos valores alcançados pela ordem de bloqueio realizada via Sistema BACENJUD nos termos do art. 854, §3º do CPC. Após, voltem os autos conclusos devidamente certificado para deliberação e diligências. Intimar e cumprir. Belém, 04 de novembro de 2019. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00074578320048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410252768 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Arrolamento Comum em: 08/11/2019---INVENTARIANTE:ALUIZIO LINS LEAL Representante(s): ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA DE NAZARE LINS LEAL ENVOLVIDO:ALBERTO LINS DA SILVA LEAL Representante(s): ANTONIO ALBERTO TAVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) INVENTARIADO:ALUIZIO DA SILVA LEAL. Com fulcro no art. 712 do CPC, presentes as circunstâncias, de ofício, defiro o pedido de restauração dos autos. Devem as partes apresentarem os documentos que tenham em seu poder, em formato PDF, junto a secretaria, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo e cumpridas as diligências, deve a secretaria providenciar o protocolo, autuação e conclusão dos autos, com a respectiva habilitação dos advogados. Intimem-se. Cumpra. Belém, 31 de outubro de 2019. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00086237120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---AUTOR:ISAURA CINTIA PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) REU:HAPVIDA Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) . Já que a tratativa conciliatória restou infrutífera, passemos ao despacho saneador. Entendo que a matéria, aparentemente, não parece ser de difícil apreciação, porém, em respeito ao devido processo legal, como acima dito, deve ser oportunizado às partes a manifestação sobre eventual interesse na produção de provas que entendam ser fundamental para a resolução do mérito, ressaltando que a manifestação deve estar de acordo com os deveres das partes, elencado no diploma processual (art. 77 do CPC) e aplicação da penalidade lá estabelecida, como ato atentatório dignidade da justiça, em caso de descumprimento dos deveres. Tomo como pontos controvertidos os apresentados na inicial, pelo autor, e na contestação, pelo réu, os quais serão objeto da decisão, posto que a delimitação do tema a ser enfrentado e resolvido no julgamento de mérito estão apresentados nas respectivas peças. Assim, determino que as partes se manifestem sobre interesse na produção de provas e acerca de eventual audiência de instrução e julgamento, justificando o requerimento. Caso contrário, pedido sem fundamento sobre a utilidade do ato processual a ser realizado para deslinde do processo, será considerado ato protelatório, sendo a parte condenada por prática de ato atentatório a dignidade da justiça. Caso as partes requeiram prova

testemunhal, venham os autos para designação de audiência. Ausente de manifestação das partes ou com manifestação pela desnecessidade de produção de qualquer tipo de prova, deve o processo vir concluso para sentença, devendo a secretaria certificar e modificar a classe do processo para concluso para sentença. Voltem os autos para decisão. Intimem-se. Belém, 24 de outubro de 2019. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00095147219998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910165646 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019---EXECUTADO:DURCILA DE OLIVEIRA XAVIER Representante(s): OAB 8655 - ANDRE BENDELACK SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:JORGE COIMBRA PEREIRA LIMA EXECUTADO:PRATAGY - VIAGENS E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 8655 - ANDRE BENDELACK SANTOS (ADVOGADO) EXEQUENTE:ESPOLIO DE ALUYSIO DE ANDRADE MELO Representante(s): OAB 20837 - MARIA DANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) . Importante que se esclareça que o CPC tem garantido ao Magistrado tomada de medidas constritivas sem conhecimento do executado, como a indisponibilidade de valores e penhora, o que não significa supressão de prazos e defesas diversas, ou seja, mesmo com ato constritivo sem conhecimento do executado, deve ser garantido o devido processo legal. Desse modo, há duas etapas diferentes no cumprimento de sentença que busca a satisfação da obrigação quando se trata de pagar valores, sendo a primeira a indisponibilidade e a segunda a penhora. Quanto a indisponibilidade, consequência do bloqueio online, momento que é dado ao executado o direito processual e constitucional de manifestação sobre a impenhorabilidade dos valores alcançados e se ainda remanesce a indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros quando o bloqueio restou frutífero, em consonância aos incisos I e II do § 3º do artigo 854 do CPC. Quanto a penhora, por sua vez, é o segundo momento, ato processual específico e autônomo, quando a indisponibilidade dos valores bloqueados é convertida em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, com a consequente transferência para a subconta judicial nos termos do § 5º do artigo acima citado. Portanto, merece distinção as etapas: indisponibilidade de valores e penhora, cada uma sendo ato procedimental autônomo e com prazo específico. É bem didática a lição de Cassio Scarpinella Bueno sobre o tema: O art. 854 cuida da chamada `penhora on-line¿ de dinheiro ou, como quer o título da Subseção V, `da penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira¿. A disciplina do novo CPC é mais bem-acabada que a do art. 655-A do CPC de 1973, procurando disciplinar expressamente diversos pontos lacunosos ou, quando menos, pouco claros daquele dispositivo. Assim é que está clara a distinção entre o bloqueio dos valores (que se dá na conta do executado) e a sua transferência para conta judicial (§ 5º); a postergação (nunca eliminação) do contraditório (caput e § 2º); o ônus do executado de arguir eventual impenhorabilidade dos valores bloqueados ou a manutenção de indisponibilidade indevida (§ 3º) e a decisão a ser tomada a este respeito (§ 4º); o momento de transformação da indisponibilidade dos valores bloqueados em penhora, dispensada a lavratura de termo (§ 5º); os prazos para desbloqueio de valores indevidos (§§ 1º e 6º) e a responsabilidade do banco na demora do acatamento das determinações judiciais (§ 8º), todas elas transmitidas por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (§ 7º). (Novo Código de Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 520.) (Grifo nosso) Desse modo, determino que a parte executada se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impenhorabilidade e indisponibilidade dos valores alcançados pela ordem de bloqueio realizada via Sistema BACENJUD nos termos do art. 854, §3º do CPC. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, em 15 dias, sobre o relatório de bloqueio bem como acerca da impugnação porventura apresentada e, ainda, tendo em vista que não foram encontrados ativos financeiros suficientes em nome do devedor que quitasse totalmente o débito, no mesmo prazo acima referido, indique o exequente bens em nome do executado passíveis de penhora sob pena de arquivamento. Após, voltem os autos conclusos devidamente certificado para deliberação. Intimar e cumprir. Belém, 04 de novembro de 2019. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00167343519988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810265342 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento em: 08/11/2019---AUTOR:PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO ADVOGADO:AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO INVENTARIADO:MARIO JOSE TUMA. Verifica-se que o processo já fora sentenciado às fls. 154 e determinação de arquivamento de autos às fls. 159. Desta forma, arquivem-se os autos, dando-se as baixas devidas.

Intimar e cumprir. Belém, 29 de outubro de 2019. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00199951720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019---EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) EXECUTADO:KIMURA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO:THALISSON RICARTS BARROS FERNANDES SILVEIRA. Defiro o pedido de fls. 41, expeça-se o competente mandado de citação por Carta Precatória nos endereços e comarcas ali constantes nos termos do proferido em fls. 30/31, desentranhando os mesmos, se for necessário. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Belém, 31 de outubro de 2019. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00212613820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910463667 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---AUTOR:LUCIO MENESES BARREIRA Representante(s): REGINA HELENA BATISTA PEREIRA (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA BANPARA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) . Manifeste-se o exequente a respeito da impugnação apresentada as fls. 219/220, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 04 de novembro 2019. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00309328620148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---AUTOR:AIDA DO ESPIRITO SANTO SILVA MONTEIRO Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) REU:BANCO FIAT S/A Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . Intime-se o autor para responder, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de homologação de acordo pondo fim ao processo, conforme fls. 104, sob pena da preclusão. A requerida BANCO ITAU VEÍCULOS S.A informa que houve entre as partes transação, pedindo a extinção do feito nos termos do art. 487, III, ¿b¿ do CPC. Após, conclusos para deliberação. Belém, 30 de outubro de 2019. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00316938820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019---AUTOR:CICERO ANTONIO DA SILVA Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO FINASA BMC S/A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) . Defiro o pedido de fls. 118, expeça-se o alvará competente nos termos ali pleiteados. Após, arquive-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Belém, 25 de outubro de 2019. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00371628120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019---EXEQUENTE:SIMAO DA SILVA PINTO Representante(s): OAB 21185 - ALAN DA SILVA SIDRIM (ADVOGADO) REPRESENTANTE:DAVI BATISTA PINTO Representante(s): OAB 11015 - MANOEL PEDRO LOPES DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO:EDEGUIMAR RUFINO BORGES. Conforme Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio via Sistema BACENJUD, não foram encontrados ativos financeiros em nome do devedor. Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens em nome do executado passíveis de penhora sob pena de arquivamento. Intimar e cumprir. Belém, 04 de novembro de 2019. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00440449320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019---AUTOR:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 18942 - MARINA RODRIGUES VIEIRA (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:SARAH MARIA SASSIM DA SILVA. Em face do pleito da autora em fls. 43/49, depreende-se que restou prejudicado o acordo homologado nos presentes autos conforme informado pelo autor. Assim sendo, indefiro, a priori, a penhora online, posto que não foi intimado o réu para responder aos termos do cumprimento de sentença, neste sentido: Intime-se, pois, o réu/executado, na forma do art. 513, §2º do CPC, na pessoa do seu advogado, através de simples publicação no Diário da Justiça (art. 513, §2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação estabelecida em acordo, já devidamente liquidada, acrescido de custas, se houver, sob pena de não o fazendo ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) nos termos do art. 523, caput e §1º do CPC. O devedor poderá oferecer bens à penhora, juntando prova da propriedade, se for bem imóvel. Não ocorrendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, na forma do art. 523, § 3º do CPC, dando prioridade ao bloqueio online das contas do executado, caso tenha sido requerido pelo exequente (art. 854 do CPC). Tornando-se indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-o na forma do art. 854, §2º, do CPC, bem como o exequente para se manifestar sobre a penhora. Decorrido o prazo acima sem que haja o pagamento voluntário do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente, nos próprios autos sua impugnação, consoante o art. 525 do CPC. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Belém, 25 de outubro de 2019. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00485631420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Depósito em: 08/11/2019---AUTOR:BANCO VOLKSWAGEM SA Representante(s): OAB 232751 - ARIOSMAR NERIS (ADVOGADO) OAB 168016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) REU:PAULO SÉRGIO CORDOVIL FERNANDES. Tendo vista o lapso temporal, e a possibilidade de o objeto da demanda ter perecido e perdido o valor, considero inócuo o pedido de depósito do bem pleiteado anteriormente. Assim, informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende se valer do benefício do art. 4º, do Del 911/69, com a redação dada pela lei 13.043/2014, ou seja, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Por fim, caso pretenda, junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito nos termos do art. 798, I, b, do CPC para que possa ser deferida a referida conversão. Ficam desde já aprovisionadas as custas recolhidas conforme fls. retro, para expedição do mandado de citação do eventual executado. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Intime-se e cumpra-se. Belém, 25 de outubro de 2019. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00544593820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Inventário em: 08/11/2019---INVENTARIANTE:RAYZA EVELYN DE NAZARE VIANA POJO Representante(s): OAB 16192 - MARIVALDO NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOSE LUIZ MAIA POJO INTERESSADO:MARIA DO CEO DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 13623 - REJANE SOTAO CALDERARO (ADVOGADO) . Em razão da continência da presente ação com os autos de arrolamento de bens em apenso (0051558-16.2012.8.14.0301), o formal de partilha homologada às fls. 32/33 da ação de arrolamento deve surtir efeitos, de igual modo, na presente ação. Por tanto, homologo para que produza seus efeitos jurídicos e legais o plano de partilha apresentado às fls. 32/33 da Ação Principal em apenso uma vez que todas as exigências foram cumpridas. Assim, homologo, por sentença, o referido plano, conforme o artigo 487, inciso III c/c art.659, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos previamente mencionados. Ademais, confirmo a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como nos dos artigos 98 e 99, §3º, ambos do NCPC. Honorários como convencionado no

termo. Cumpridas as formalidades, expeça-se alvará para levantamento dos valores em conformidade com o constante no formal de partilha. Cumpridas as formalidades, expeça-se o necessário. Transitada em julgado, arquivando-se os autos em seguida. Belém, 04 de novembro de 2019. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

P R O C E S S O : 0 0 5 7 5 5 8 1 6 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019---AUTOR:RAYZA EVELYN DE NAZARE VIANA POJO Representante(s): OAB 16192 - MARIVALDO NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOSE LUIZ MAIA POJO REU:MARIA DO CEO DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 8395 - ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) . Em face de Sentença prolatada nos autos do Processo N° 0054459-38.2012.8.14.0301, não encontro mais óbices para o prosseguimento da presente demanda. Assim sendo, arquivem-se os autos, dando-se as devidas baixas. Cumpra-se. Belém, 04 de novembro de 2019. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

P R O C E S S O : 0 0 7 7 8 5 8 9 1 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---AUTOR:CLEBER RODRIGUES DE ARAÚJO AUTOR:CLEIDE RODRIGUES DE ARAÚJO Representante(s): OAB 5607 - MARILENE PINHEIRO DA COSTA ARAUJO (ADVOGADO) REU:IRAN NASCIMENTO ARAUJO Representante(s): OAB 28291 - TULIO OLEGARIO DOS SANTOS (ADVOGADO) LITISCONSORTE ATIVO:CLEA RODRIGUES DE ARAUJO LITISCONSORTE PASSIVO:LUCIANA DE JESUS PINHEIRO MOURA. Tendo em vista certidão do oficial de justiça em fls. 375, dou provimento ao pedido da autora e determino a sua imissão na posse do imóvel indicado na inicial. Expeça-se mandado de imissão na posse, a fim de que o Oficial de Justiça certifique a imissão e o estado em se encontra o imóvel. Desde já, deixo autorizado a imissão compulsória, com arrombamento de portas e cadeados, caso necessário. Cumpra-se expedindo o necessário Belém, 01 de novembro de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

P R O C E S S O : 0 0 7 8 0 2 4 2 6 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/11/2019---REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIA CRISTINA ARAUJO CARDOSO. Face ao pleito de fls. 60, entendo que o erro a que o autor se refere não acarretou prejuízos, posto que o próprio mandado foi diligenciado e o bem apreendido, conforme Auto de Busca e Apreensão em fls. 54. Mero erro formal sem danos contundentes à parte requerente. Logo, o processo encontra-se devidamente sentenciado, conforme fls. 57/59. Assim sendo: Certifique a Secretaria quanto ao trânsito em julgado dando-se, subsequentemente, as devidas baixas. Após, arquivem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Belém, 25 de outubro de 2019. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

P R O C E S S O : 0 3 1 1 2 7 8 6 9 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---AUTOR:NATANAEL RODRIGUES Representante(s): OAB 11554 - ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REU:BRUXELAS INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Defiro o pedido de fls. 241, determino que o réu suspenda qualquer inscrição do nome do autor, já feita ou por fazer, em qualquer órgão de restrição de crédito, tendo como objeto o contrato discutido nestes autos. Deve o réu tomar todas as providencias para cumprir a ordem no prazo de 05 dias sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento ou de ausência de justificativa para o não cumprimento da ordem, considerando a razoabilidade e proporcionalidade da complexidade da obrigação. Ainda, Intimem-se as demandadas para informar a atual situação do processo de Recuperação Judicial, juntando aos autos os documentos pertinentes, no

prazo de 5 (cinco) dias, sob pena legais cabíveis. Acautelem-se em secretaria até o término da recuperação judicial. Intimar e cumprir. Belém, 04 de novembro 2019. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0831244-24.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RICARDO CARVALHO BELIZARIO Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO SOARES DA COSTA OAB: 8004PA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REQUERIDO Nome: BRB BANCO DE BRASILIA AS Participação: REQUERIDO Nome: SABEMI SEGURADORA SA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BONSUCESSO S.A. Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S.AATO ORDINATÓRIOAmparado pelo Provimento 006/06-CJRMB, alterado pelo Provimento 008/2014-CJRMBAo autor, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se ainda possui interesse na causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, Art. 485,§1º)Belém, 29 de outubro de 2019Eliane LobatoAnalista Judiciário

Número do processo: 0826811-40.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALESSANDRO LUIZ DA SILVA SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: EZENILDA BENJO DE FREITAS OAB: 8414PA Participação: RÉU Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ADILSON DE ALMEIDA GUEDES OAB: 82179/RJ Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192ATO ORDINATÓRIO(Provimento nº. 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº. 08/2014-CJRMB) A Parte Autora para que querendo apresentar réplica sobre a contestação, no prazo legal, para o devido prosseguimento do feito. Belém/PA, 07 de novembro de 2019 Samantha CunhaAnalista Judiciário

Número do processo: 0825938-74.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RUTH NAZARE CORREA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO JOSE PICANCO COELHO OAB: 5544/PA Participação: REQUERENTE Nome: JAQUELINE CHARON CORREA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO JOSE PICANCO COELHO OAB: 5544/PA Participação: REQUERENTE Nome: JERFERSON MARTINS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO JOSE PICANCO COELHO OAB: 5544/PA Participação: REQUERENTE Nome: NADIA DE OLIVEIRA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO JOSE PICANCO COELHO OAB: 5544/PA Participação: REQUERENTE Nome: JESSICA EMILIN DE OLIVEIRA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO JOSE PICANCO COELHO OAB: 5544/PA Participação: REQUERENTE Nome: JAKSON MARTINS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO JOSE PICANCO COELHO OAB: 5544/PA Participação: REQUERENTE Nome: JENIFFER NATIELLE CORREA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO JOSE PICANCO COELHO OAB: 5544/PAATO ORDINATÓRIOAmparado pelo Provimento 006/06-CJRMB, alterado pelo Provimento 008/2014-CJRMBAo autor, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se ainda possui interesse na causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, Art. 485,§1º)Belém, 29 de outubro de 2019Eliane LobatoAnalista Judiciário

SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0821233-62.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAULO HENRIQUE COELHO AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: MONICA FAVACHO BANDEIRA OAB: 54PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA OAB: 4198PA Participação: AUTOR Nome: CATARINA MARCELO DE LIMA AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: MONICA FAVACHO BANDEIRA OAB: 54PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA OAB: 4198PA Participação: RÉU Nome: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PA Participação: ADVOGADO Nome: DENILSON LUCAS PAIVA DE ALENCAR OAB: 28494/PA Participação: RÉU Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DENILSON LUCAS PAIVA DE ALENCAR OAB: 28494/PA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN PAOLO SIMEI E SILVA OAB: 2899 Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PATERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 10:00h, na sala de audiência da 9ª Vara Cível desta Comarca, presenteDrª.LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO,Juíza de Direito, comigo analista judiciário, abaixo assinado, para audiência de conciliação e mediação naXIVSemana Nacional de Conciliação 2019. Aberta a audiência, feito o pregão, verificou-se a presença da parte autora CATARINA MARCELO DE LIMA AMARAL, acompanhada de sua advogada MONICA FAVACHO BANDEIRA, OAB/PA 5.354. Ausente o autor PAULO HENRIQUE COELHO AMARAL, porém presente a sua advogada com poderes para transigir MONICA FAVACHO BANDEIRA, OAB/PA 5.354. Presentes as requeridas representadas pelo seu advogado DENILSON LUCAS PAIVA DE ALENCAR, OAB/PA 28.494, o qual requer prazo para juntada de substabelecimento e atos constitutivos. Restaram infrutíferas as tentativas de acordo. Deliberação em audiência: Defiro prazo de 05 dias para juntada de substabelecimento e atos constitutivos pelas requeridas. Acautelem-se os autos em secretaria no aguardo da apresentação da contestação pelas requeridas, cujo prazo inicia deste ato, conforme informado no mandado citatório. Caso sejam arguidas preliminares na contestação, a parte autora será intimada por ato ordinatório para que se manifeste em réplica, dentro do prazo de lei. Após, voltem os autos conclusos para saneamento do processo. A presente ata serve como atestado de comparecimento. Nada mais havendo mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado somente pela magistrada, Eu, FLÁVIA VASCO MAZZINGHY, analista judiciário, digitei e digitalizei.

Número do processo: 0806509-53.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SILVIA MEIRE FERREIRA BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILA BEZERRA DOS SANTOS OAB: 26795/PA Participação: RÉU Nome: AMETISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DE BELÉMSECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0806509-53.2019.8.14.0301 ASSUNTO: [Vaga de garagem] CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILVIA MEIRE FERREIRA BATISTA CERTIFICO que faço a juntada do AR NEGATIVO de citação da parte ré, por motivo de endereço suficiente. Manifeste-se a parte INTERESSADA no prazo de5 (cinco) diassobre o documento dos Correios juntado neste ato, ficando desde já intimada para que, caso tenha interesse na renovação da diligência, atualize endereço e recolha as respectivas custas. (Prov.06/2006 da CJRMB). De ordem, em 7 de novembro de 2019 _____ALYSSON NUNES SANTOSSERVIDOR 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0806938-20.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: RÉU Nome: WANDA DE SOUZA CATANHEDE Participação: ADVOGADO Nome: CAROLYNNE PEDREIRA RAMOS OAB: 22913/PATribunal de Justiça do Estado do ParáFórum Cível de BelémSecretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial [Prestação de Serviços]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIATendo em vista aCONTESTAÇÃO

TEMPESTIVAcom documentos apresentados e juntados aos presentes autos, diga a parte autora em réplica através de seu advogado (a) no prazo de QUINZE dias. (Prov. 006/2006 da CJRMB). De ordem, em 7 de novembro de 2019 _____ALYSSON NUNES SANTOSSERVIDOR 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0856556-31.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO DO ED BELEM OFFICE CENTER Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO DOS SANTOS ANTUNES OAB: 551 Participação: ADVOGADO Nome: RUDA ROCHA DE SOUZA OAB: 694 Participação: RÉU Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁProcesso: 0856556-31.2019.8.14.0301Nome: CONDOMINIO DO ED BELEM OFFICE CENTEREndereço: Avenida Governador Magalhães Barata, 651, - de 522/523 ao fim, São Brás, BELéM - PA - CEP: 66060-281Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁEndereço: Avenida Governador Magalhães Barata, 1201, São Brás, BELéM - PA - CEP: 66060-281Vistos, etc.CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BELÉM OFFICE CENTERajuizou a presenteAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIAem face deCOMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ ? COSANPA.Aduz o condomínio autor que é usuário consumidor da empresa ré e adimplia normalmente com os pagamentos mensais até outubro de 2018, quando deixou de pagar por não concordar com as tarifas abusivas que estavam sendo cobradas, motivo pelo qual teve o fornecimento cortado pela ré. Alega ainda, que mesmo com corte de fornecimento, a ré continuou a cobrar o autor pelo consumo de água no mesmo valor cobrado anteriormente. Diante disso, requer, em sede de tutela provisória da evidência, que a ré faça a aferição do consumo mensal de uso de água pela marcação no hidrômetro e não pela estimativa do consumo mínimo multiplicado pelo número de unidades condominiais, como vem até então ocorrendo. Requer ainda que proceda com a correção das contas de outubro de 2018 a novembro de 2019 em razão da ilegalidade da cobrança, e, por fim, que a rés e abstenha de inscrever o condomínio requerente nos órgãos de restrição ao crédito ou qualquer tipo de cadastro de inadimplentes.Juntou documentos.Brevemente relatados, passo a decidir.Da análise dos autos, percebo que o condomínio autor apresenta pedido de tutela da evidência, na mesma petição inicial em que apresenta seu pedido final.Os requisitos para sua concessão se caracterizam quando as alegações do fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (art. 311, II CPC), independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.Conforme se pode observar, o requerente pede a suspensão da cobrança de consumo de água encanada realizada por estimativa, multiplicando-se o número de unidades condominiais pela tarifa de consumo mínimo, mesmo com hidrômetro devidamente instalado.O autor comprova, através das contas juntadas, principalmente com as contas deste ano de id 13591337, que a cobrança pelo consumo é feita por estimativa. Comprova ainda a existência de hidrômetro devidamente instalado conforme se vê no id 13591595 e o a identificação do mesmo nas contas de consumo.Além do mais, os presentes autos encaixam-se perfeitamente ao na TESE 414 julgada pelo STJ em Recurso repetitivo que possui o entendimento consolidado na seguinte ementa:EMENTA [...] 1. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido. 2.O Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local.3. [...] Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1166561RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO,.julgado em 25/08/2010, DJe 05/10/2010). Ante o exposto, defiro o pedido de concessão da tutela da evidência, com fundamento no art. 311, II, do CPC, para determinar que a ré faça a aferição do consumo mensal de uso de água pela marcação no hidrômetro, bem como proceda com a correção das contas de outubro de 2018 a novembro de 2019 com base no consumo real de marcação no hidrômetro, e, por fim, que a rés e abstenha de inscrever o condomínio requerente nos órgãos de restrição ao crédito ou qualquer tipo de cadastro de inadimplentes, a ser cumprida no prazo de 72 (setenta e duas horas), sob pena de multa diária de R$1.000,00 (hum mil reais) até o limite do valor da causa.Diante da relação jurídica consumerista entre as partes, defiro ainversãodoônusdaprovaem favor do consumidor, com fundamento noart.6º,VIII, doCDC, como direito básico do consumidor para a facilitação da defesa de seus direitos, posto que presentes as condições ensejadoras da medida, quais sejam a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte.Tendo em vista o desinteresse da parte autora na realização da audiência de conciliação ou mediação, conforme consta na inicial e com base no (art. 334, do CPC/15), cite-se o requerido, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 335, III, c/c art. 231, e §1º, todos da

nova lei processual civil.A cópia desta decisão servirá como mandado.Belém, 06 de novembro de 2019.LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSOJuíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0812417-91.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SANTANA MARIA MARINHO MOTA Participação: ADVOGADO Nome: ODETE MARIA MARGALHO SOARES OAB: 23242/PA Participação: AUTOR Nome: JAY WALLACE DA SILVA E MOTA Participação: ADVOGADO Nome: ODETE MARIA MARGALHO SOARES OAB: 23242/PA Participação: RÉU Nome: C DA C ALVES ENTRETENIMENTOS - EPP Participação: ADVOGADO Nome: PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR OAB: 24420/PAAto Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VIdo Código de Processo Civil vigente e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, fica(m) intimado(s) o(s) requerente(s), para se manifestar(em) sobre a(s) contestação/contestações apresentada(s) no prazo legal de 15(quinze) dias.Belém, 07 de novembro de 2019. Georgia Queiroz Pereira. Analista Judiciária da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

Número do processo: 0860032-14.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DEOLINDA MACHADO VAZ MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DA SILVA NEVES OAB: 2819PA Participação: RÉU Nome: CONDOMINIO JARDIM ESPANHAAplico ao réu multa de 1% (um por cento) do valor da causa, uma vez que não compareceu à presente audiência nem justificou sua ausência, na forma do §8º do art. 334 do CPC. Por outro lado, aguarde-se o prazo para que o réu apresente contestação, sob pena de revelia (art. 344, NCPC).

Número do processo: 0857125-66.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB: 24346-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONATHAN MIKE GONCALVES OAB: 410812/SP Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB: 13904/PA Participação: RÉU Nome: MARIA GORETTE PRADO DO COUTO LEITEAto Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VIdo Código de Processo Civil vigente e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, fica(m) intimado(s) o(s) requerente(s), para se manifestar(em) sobre a(s) contestação/contestações apresentada(s) no prazo legal de 15(quinze) dias.Belém, 07 de novembro de 2019. Georgia Queiroz Pereira. Analista Judiciária da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

Número do processo: 0841406-78.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA HELENA ALVES DE MELO Participação: REQUERIDO Nome: MARIO JORGE BARATA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: EVERSON ROBERTO DE CASTRO ROCHA OAB: 27297/PADefiro as provas requeridas pelas partes. Designo o dia 30 de abril de 2020 às 9h50min para audiência de instrução e julgamento. Cientes os presentes. Fica o réu intimado para comparecer a referida audiência, sob pena de confissão, nos termos do art. 385, §1º do NCPC, ou seja, ciente de que caso não compareça presumir-se-ão verdadeiros os fatos contra ele alegados.

RESENHA: 06/11/2019 A 06/11/2019 - SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00048983220028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210056211 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA CAMPOS DE SOUZA Ação: Inventário em: 06/11/2019---INVENTARIADO:MARIA LUCIA QUEIROZ DE NOVOA ENVOLVIDO:ANA LUCIA QUEIROZ DE NOVOA Representante(s): OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) OAB 11609 - SYLVIO FONSECA DE NOVOA (ADVOGADO) OAB 11730 - THIAGO COLLARES

PALMEIRA (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MARIA HELENA DE QUEIROZ NOVOA Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) REQUERIDO:LEONARDO VIEIRA DE NOVOA Representante(s): OAB 100223 - MARCOS CHEHAB MALESON (ADVOGADO) HERDEIRO:DEBORA SALLADA DE NOVOA Representante(s): OAB 9285 - UBIRACI RAPOSO (ADVOGADO) OAB 27896 - BRUNO MENDES RAPOSO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: intimem-se os herdeiros para, no prazo comum de 15(quinze) dias, manifestar-se a respeito das últimas declarações (fls.412-419) e formularem seu pedido de quinhão. Belém/PA, 6 de novembro de 2019. CAMILA CAMPOS DE SOUZA Analista Judiciário

PROCESSO: 00108534919988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810178937 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA CAMPOS DE SOUZA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/11/2019---ADVOGADO:REGINA HELENA T. FERNANDES CAVACO REU:MARQUES E GUIMARAES LTDA Representante(s): BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) AUTOR:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) ROSA ESTER DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: intime-se os exequentes para, em 15(quinze)dias, recolher as custas pertinentes à expedição de mandado de avaliação do imóvel penhorado, bem como despesas para cumprimento deste pelo oficial de justiça. Belém/PA, 6 de novembro de 2019. CAMILA CAMPOS DE SOUZA Analista Judiciário

PROCESSO: 00328339420118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SWAMI ALVES Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019---AUTOR:ANGELA CRISTINA SANTOS OLIVA Representante(s): OAB 14654 - ADALBERTO DE ANDRADE RAMOS (ADVOGADO) OAB 16129 - ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13556 - THAYANE TEREZA GUEDES TUMA (ADVOGADO) OAB 14042 - ARNALDO LOPES DE PAULA (ADVOGADO) OAB 18401 - KAROLINE DI PAULA OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 19280 - PRISCILA COSTA CAMPELO (ADVOGADO) REU:GAFISA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 80572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA (ADVOGADO) OAB 21114-A - THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO) OAB 220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA (ADVOGADO) OAB 178268-A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ato ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988 e Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, tomo a seguinte providência: Fica(m) intimado(s) o(s) REQUERENTE(s) ANGELA CRISTINA SANTOS OLIVA E SUAS ADVOGADAS THAYANE TEREZA GUEDES TUMA E PRISCILA COSTA CAMPELO a comparecer(em) ao expediente da Secretaria da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém para fins de receberem os Alvarás que foram expedidos em cumprimento à decisão proferida nos presentes autos no prazo de cinco dias. Belém, 06/11/2019. SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES DIRETOR DE SECRETARIA DA 10º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CApital - Mat. 25976 PÓS-GRADUADO EM GESTÃO JUDICIÁRIA

PROCESSO: 00417449020148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SWAMI ALVES Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019---REQUERENTE:LUCIDEA CASTRO ROCHA Representante(s): OAB 5741 - LIGIA MARIA SOBRAL NEVES (ADVOGADO) OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA JOSE RODRIGUES SILVA REQUERENTE:MARIA DE SOUSA DA SILVA REQUERIDO:PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:PETROS FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 14377 - RODRIGO MONTEIRO BARATA (ADVOGADO) OAB 12791 - RENATA MARIA FONSECA BATISTA (ADVOGADO) OAB 16705 - DANIELLE PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 12289 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

(ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 24221 - ROMULO ACACIO DE ARAUJO JATENE (ADVOGADO) OAB 13137-B - ANA PAULA ALMEIDA LIMA (ADVOGADO) OAB 25718 - WELLYN DE NAZARÉ SILVA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento nos artigos 152, inciso VI, art. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º do Código de Processo Civil vigente, fica(m) intimada(s) a(s) apelada(s), por seu(s) advogado(s), para que apresente(m) as contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 15(quinze) dias. Belém, 06/11/2019.. SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES DIRETOR DE SECRETARIA DA 10º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CApital - Mat. 25976 PÓS-GRADUADO EM GESTÃO JUDICIÁRIA

PROCESSO: 0150071612016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SWAMI ALVES Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019---REQUERENTE:ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA SA Representante(s): OAB 273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO) OAB 17375 - VITOR CAVALCANTI DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 14977 - MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) OAB 20102-A - LUCILEIDE GALVAO LEONARDO PINHEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento nos artigos 152, inciso VI, art. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º do Código de Processo Civil vigente, fica(m) intimada(s) a(s) apelada(s), por seu(s) advogado(s), para que apresente(m) as contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 15(quinze) dias. Belém, 06/11/2019.. SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES DIRETOR DE SECRETARIA DA 10º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CApital - Mat. 25976 PÓS-GRADUADO EM GESTÃO JUDICIÁRIA

PROCESSO: 0166316502016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SWAMI ALVES Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019---REQUERENTE:ADILSON PALHANO DA SILVA Representante(s): OAB 5964 - MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S.A Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento nos artigos 152, inciso VI, art. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º do Código de Processo Civil vigente, fica(m) intimada(s) a(s) apelada(s), por seu(s) advogado(s), para que apresente(m) as contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 15(quinze) dias. Belém, 06/11/2019.. SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES DIRETOR DE SECRETARIA DA 10º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CApital - Mat. 25976 PÓS-GRADUADO EM GESTÃO JUDICIÁRIA

RESENHA: 02/10/2019 A 02/10/2019 - SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 0067601072015814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANESSA REGINA MENDONÇA RAYOL Ação: Procedimento Comum Cível em: 02/10/2019---REQUERENTE:JOAO CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16286 - ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) REQUERENTE:SAO BENEDITO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA REQUERIDO:RIO DAS FLORES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:OSCAR CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO

CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) REQUERENTE:SANTA NEUZA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 8289 - LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) REQUERENTE:FABIO SENA RODRIGUES Representante(s): OAB 8289 - LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) REQUERENTE:CONCORDIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 7303 - FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no artigo 152, inciso VI c/c art. 477, § 1º ambos do Código de Processo Civil, tomo a seguinte providência: procedo à intimação das partes, através de seus advogados, para, querendo, manifestarem-se sobre laudo pericial no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes (em igual prazo) apresentar seu respectivo parecer. Belém, 2 de outubro de 2019 WANESSA REGINA MENDONÇA RAYOL Analista Judiciário - matrícula 107.786 Secretaria da 10ª Vara Cível e Empresarial da Capital

SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0826376-32.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: IGOR INACIO DE SOUSA AZEVEDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA OAB: 5441/PA Participação: REQUERENTE Nome: MAX RENAN BARROS DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA OAB: 5441/PA Participação: REQUERENTE Nome: JULIO CESAR BRAGA GUIMARAES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA OAB: 5441/PA Participação: INVENTARIADO Nome: JOSE GARCIA DA SILVA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: LIDIANE JOVITA LUCAS DA SILVA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM-PA PROCESSO Nº 0826376-32.2019.8.14.0301REQUERENTE: IGOR INACIO DE SOUSA AZEVEDO DA SILVA, MAX RENAN BARROS DO NASCIMENTO, JULIO CESAR BRAGA GUIMARAES DA SILVANome: IGOR INACIO DE SOUSA AZEVEDO DA SILVAEndereço: Rua dos Pariquis, 1283, APT1705, Jurunas, BELéM - PA - CEP: 66030-690Nome: MAX RENAN BARROS DO NASCIMENTOEndereço: AV. NACÕES UNIDAS, 50, CENTRO, BENEVIDES - PA - CEP: 68795-000Nome: JULIO CESAR BRAGA GUIMARAES DA SILVAEndereço: Travessa Doutor Enéas Pinheiro, 1062, CASA 04, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66083-156INVENTARIADO: JOSE GARCIA DA SILVANome: JOSE GARCIA DA SILVAEndereço: Avenida Pedro Álvares Cabral, 5001, Sacramenta, BELéM - PA - CEP: 66123-020R.H.Tratam os presentes de abertura de inventário pelo falecimento deJOSÉ GARCIA DA SILVA, ocorrido em 29.01.2019, com os seguintes pedidos de tutela antecipada, que este juízo determine:a) bloqueio do terreno Av. Pedro Alvarez Cabral, nº5001/5005, oficiando-se o cartório de registro de imóveis para este fim, para evitar a venda precária e ilícita do terreno;b) bloqueio da empresado POSTO IMAX,CNPJ nº de 14.823.547/0001-00, inscrição estadual: 153581123, NIRE: 152001218588, para fins de venda e transmissão de propriedade, que funciona o posto de gasolina, para evitar a venda precária e ilícita da empresa, oficiando-se a JUCEPA;c) Afastamento da herdeira LidianeJovita da gerência e/ou direção do POSTO IMAX, e nomeie como administrador do posto, o requerenteMAX RENAN BARROS DO NASCIMENTO GARCIA;d) Bloqueio imediato e suspenção do passaporte da herdeira Lidiane Jovita, para que a mesma, não venha a viajar sumariamente a outro país, a fim de se esquivar de suas obrigações legais, como a prestação de contas da herança patrimonial de seu pai, em que a mesma se apoderou e vem dilapidando;Narram os requerentes, em breve síntese, que após o falecimento do inventariado, sua filha LIDIANE JOVITA LUCAS DA SILVA tomou posse de todos os bens da herança, sem anuência dos demais herdeiros, utilizando-se dos recursos sem prestar contas de quaisquer valores recebidos ou utilizados na administração do espólio.Acrescentaram que o falecido era o real proprietário e administrador da empresaPOSTO IMAX COMERCIO DE DERIVADOS E PETROLEO LTDA,uma vez que estava investido na gestão em decorrência de da procuração pública irretratável e irrevogável,em que pese o estatuto social indicar outros sócios. Em razão desse fato, aduziram que a herdeira teria se apropriado da empresa alegando que o falecido não seria o dono, aproveitando-se dos recursos nela auferidos.É o breve relato. Decido.Com efeito, a respeito da tutela de urgência, dispõe o art. 300, do Novo Código de Processo Civil:Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo....§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Registre-se que o art. 300, do NCPC unificou os requisitos tanto para fins de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, quanto para fins de concessão de medida cautelar.Destarte, e à luz do NCPC, para a concessão da tutela específica, seria necessária a presença dos seguintes elementos que evidenciem: a) a probabilidade do direito; e,b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, em que pesem os argumentos apresentados pelos autores, estes não apresentaram com a inicial quaisquer documentos que comprovem as atitudes atribuídas à herdeira, restando prejudicada a probabilidade do direito alegado.Além disso, as medidas pleiteadas, indicadas nas alíneas b) e d), ocasionariam não só prejuízo ao acervo hereditário decorrente da paralisação das atividades da empresa, mas também prejuízos à liberdade de ir e vir da herdeira, que além de não ter a conduta alegada comprovada, sequer integra a presente relação processual.Diante das razões expostas, entendo que não estão preenchidos os requisitos autorizativos para concessão das tutelas de urgência pleiteadas.Considerando que a herdeira LIDIANE JOVITA LUCAS DA SILVA está na posse e administração dos bens, nomeio-a ao cargo de inventariante do acervo deJOSÉ GARCIA DA SILVA,em conformidade com as disposições contidas no art. 617, II, do NCPC.Expeça-se mandado de intimação, para LIDIANE JOVITA LUCAS DA SILVA, no endereço indicado na inicial (Num. 10324720 - Pág. 9), a

qual deverá prestar compromisso no prazo de 05 dias da intimação, e apresentar as declarações de estilo sob pena de remoção.Considerando a dúvida suscitada pelos requerentes quanto à conduta da herdeira, deve a inventariante nomeada, no prazo das declarações, apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos/ utilizados na administração do espólio, a contar do falecimento de seu genitor, ficando advertida que os atos de alienação ou gravame sobre os quaisquer bens do acervo deverão ser autorizados por este juízo, sob pena de anulação.Proceda a inventariante, no prazo de 15 dias, ao pagamento das custas processuais de ingresso, sob pena de remoção.Intime-se e cumpra-se.Belém, 04 de julho de 2019. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUESJuiz titular da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0842402-08.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE LOURDES PINTO DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: MARIO EDUARDO CASTELO BRANCO XAVIER NETO OAB: 27452/PA Participação: REQUERIDO Nome: WILS JARDIM CORREAR. h.A presente lide versa sobre usucapião especial urbano por abandono de lar. Assim, este juízo não tem competência para processar e julgar o feito, na medida em que sua competência é restrita à matéria cível, comércio e sucessões.Diante disso, REDISTRIBUA-SE o feito para uma das varas competentes para processar e julgar demandas envolvendo a matéria registros públicos, nos termos do Art. 113, I, ?b?, do Código de Organização Judiciária do Estado do Pará, Lei nº 5.008/1981.Intime-se. Cumpra-se.Belém (PA), 23 de agosto de 2019. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUESJuiz de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0831553-74.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO MARCELO BARBOSA DERGAN Participação: ADVOGADO Nome: HYGINO SEBASTIAO AMANAJAS DE OLIVEIRA OAB: 006408/PA Participação: ADVOGADO Nome: KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO OAB: 5875/PA Participação: INVENTARIADO Nome: TEREZINHA DE JESUS BARBOSA DERGAN Participação: INTERESSADO Nome: JOSE GUILHERME BARBOSA DERGANTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM-PA.INVENTÁRIO (39)PROCESSO Nº 0831553-74.2019.8.14.0301REQUERENTE: JOAO MARCELO BARBOSA DERGANNome: JOAO MARCELO BARBOSA DERGANEndereço: Rua Bernal do Couto, 901, 1002, torre winter, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66055-080INVENTARIADO: TEREZINHA DE JESUS BARBOSA DERGANNome: TEREZINHA DE JESUS BARBOSA DERGANEndereço: Travessa Pirajá, 716, 1001 bloco b, pedreira, BELéM - PA - CEP: 66053-240 R.H.Consta dos autos que o herdeiro JOSE GUILHERME BARBOSA DERGAN, desde o falecimento da inventariadaTEREZINHA DE JESUS BARBOSA DERGAN, está na administração provisória dos bens do espólio.Ademais, verifica-se que pelos documentos acostados (Num. 11639766 - Pág. 4), possui 1/3 da propriedade de um dos bens do acervo hereditário. Diante disso, verificadas as condições impostas no art. 617, II, CPC, nomeio inventariante o herdeiro JOSE GUILHERME BARBOSA DERGAN,pelo falecimento de TEREZINHA DE JESUS BARBOSA DERGAN, ocorrido em 25.04.2019 (Id. Num. 10944884 - Pág. 1), independente de compromisso;Intime-se o inventariante, pessoalmente por mandado, no endereço indicado na inicial para, no prazo de 15 dias, apresentar: as declarações ? esclarecendo sobre os alugueis recebidos e as despesas realizadas e ainda, o plano de partilha amigável;Fica, desde já, autorizada a pesquisa perante a Central Notarial de Serviços Compartilhados ? CENSEC decertidão de inexistência de testamentodeixado pelo(a) falecido(a), conforme determinação contida no Provimento 56, de 14 de julho de 2016, da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, que será realizada após o cumprimento das determinações acima e retorno dos presentes autos.Belém, 25 de julho de 2019. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUESJuiz de Direito da 11º Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0838658-05.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JUCILENE DO SOCORRO TEIXEIRA ALCANTARA Participação: ADVOGADO Nome: PAULINNE FRAIHA PEGADO OAB: 25342/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA LISBOA LUZ OAB: 26897/PA Participação: RÉU Nome: WARLEM EDSON ARAUJODESPACHODa análise dos autos eletrônicos, percebe-se que a petição inicial não foi anexada, constando apenas o documento de identificação da parte autora e a procuração outorgada à sua advogada.Diante do exposto, INTIME-SE a requerente, a fim de

que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a petição inicial e os demais documentos indispensáveis à exata compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento, nos termos do Art. Art. 321, do NCPC.Após, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos.Belém, 27 de agosto de 2019. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUESJuiz de Direito Titular da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0852204-64.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INAN ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FARO DE LIMA OAB: 298PA Participação: RÉU Nome: SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO Participação: ADVOGADO Nome: ELTON JHONES DE SOUZA OAB: 855PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INAN ALVES DA SILVA e outro, já qualificados nos autos,apresentaramEMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da decisão interlocutória deste Juízo (ID n. 6698319 ? pág. 1 a 3), por entenderem haver omissão e contradição na mesma que deveria ser corrigida.Os embargos foram oferecidos no prazo de lei e por possuírem efeitos infringentes, facultou-se à parte contrária a manifestação, vindo os autos conclusos para decisão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Osembargosdedeclaração constituem recurso hábil a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade no julgado ou ainda para corrigir erro material, segundo dispõe o art. 1.022, do NCPC.No caso em exame, verifico que foram tempestivamente opostos, reconhecendo-se ainda a legitimidade recursal dos embargantes, bem como o interessederecorrer e a via eleita.Regularmente processados, não há qualquer fato impeditivo ou extintivo do direitoderecorrer, estando preenchidos os pressupostos extrínsecos da presente via recursal.Sustentam os Embargantes que a decisão teria se omitido em relação à ausência de médico pediatra na sala de parto cesariano, o que por si só configuraria o nexo causal do hospital requerido, por ser obrigatória a presença de tal profissional de saúde, e ainda seria contraditória em razão de ter apontado de forma equivocada o horário em que a 1ª. Requerente teria sido admitida no hospital, que teria sido .Ao contrário do que alegam os Embargantes, observo que a decisão embargada não padece dos vícios relacionados noart. 1.022 do novo CódigodeProcesso Civil, sendo suficientemente clara no aspecto mencionado,No caso concreto, os Embargantes se insurgem, no caso da pretensa omissão, com o fato de não ter o juízo analisado eventual ausência de médico pediatra na sala de parto cesariano, e ainda contradição por ter o juízo citado que erroneamente o horário da internação como sendo 8:40h, quando o correto seria 7:09h.Pelo que se percebe, o inconformismo dos Embargantes diz respeito a eventual erro de julgamento deste Juízo, seja em relação à pretensa omissão, seja concerne a incorreta análise da prova alegada, que não configura contradição; assim, tal irresignação deve ser combatida através do recurso adequado. Com outras palavras, não concordando os embargantes com o que restou decidido, cabe tratar da referida matéria através das vias ordinárias próprias e não por meio da oposiçãodeembargosdeclaratórios. Neste sentido, faço citação do voto de relatoria do DES. GUTEMBERG DA MOTA E SILVA (TJ/MG, 10ª Câm. Cív., ED 10024096456025003 MG, julg. em 07/06/2013), abaixo transcrito:- Nota-se que os argumentos dos embargantes são no sentido de que houve error in judicando, mas a competência para apreciar erro de julgamento é da instância superior, em grau de recurso, não do órgão prolator da decisão embargada."Quando o erro for de julgamento, ou seja, de aplicação incorreta do direito à espécie, não cabem os EDec (STF, 2a. T.,EDclROMS 22835-4, rel. Min. Carlos Velloso, j. 15-9-1998. v.u. DJU 23-10-12998, p. 8"(apud Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, inCódigo de Processo Civilcomentado e legislação extravagante, 10ª. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 911).Diante disso, ausente qualquer das hipóteses do art.535doCPC, rejeito os embargos de declaração. -DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dosembargosdedeclaração apresentados pelos Embargantes, porémNEGO-LHES PROVIMENTO, por não se encontrar presente no caso quaisquer das hipóteses doart. 1.022 doCódigodeProcesso Civil.Por fim, mantenho o sigilo dos prontuários médicos, juntados com a contestação, para que sejam acessados apenas pelas partes.P. R. I.Belém, 11 de Março de 2019. CESARAUGUSTOPUTYPAIVA RODRIGUESJuiz de Direito Titular da 11º Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0852204-64.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INAN ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FARO DE LIMA OAB: 298PA Participação: RÉU Nome: SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO Participação: ADVOGADO Nome: ELTON JHONES DE SOUZA OAB: 855PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INAN ALVES DA SILVA e outro, já qualificados nos autos,apresentaramEMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da decisão interlocutória deste Juízo (ID n. 6698319 ? pág. 1 a 3), por entenderem haver omissão e contradição na mesma que deveria ser corrigida.Os embargos foram oferecidos no prazo de lei e por possuírem efeitos infringentes, facultou-se à parte contrária a manifestação, vindo os autos conclusos para decisão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Osembargosdedeclaração constituem recurso hábil a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade no julgado ou ainda para corrigir erro material, segundo dispõe o art. 1.022, do NCPC.No caso em exame, verifico que foram tempestivamente opostos, reconhecendo-se ainda a legitimidade recursal dos embargantes, bem como o interessederecorrer e a via eleita.Regularmente processados, não há qualquer fato impeditivo ou extintivo do direitoderecorrer, estando preenchidos os pressupostos extrínsecos da presente via recursal.Sustentam os Embargantes que a decisão teria se omitido em relação à ausência de médico pediatra na sala de parto cesariano, o que por si só configuraria o nexo causal do hospital requerido, por ser obrigatória a presença de tal profissional de saúde, e ainda seria contraditória em razão de ter apontado de forma equivocada o horário em que a 1ª. Requerente teria sido admitida no hospital, que teria sido .Ao contrário do que alegam os Embargantes, observo que a decisão embargada não padece dos vícios relacionados noart. 1.022 do novo CódigodeProcesso Civil, sendo suficientemente clara no aspecto mencionado,No caso concreto, os Embargantes se insurgem, no caso da pretensa omissão, com o fato de não ter o juízo analisado eventual ausência de médico pediatra na sala de parto cesariano, e ainda contradição por ter o juízo citado que erroneamente o horário da internação como sendo 8:40h, quando o correto seria 7:09h.Pelo que se percebe, o inconformismo dos Embargantes diz respeito a eventual erro de julgamento deste Juízo, seja em relação à pretensa omissão, seja concerne a incorreta análise da prova alegada, que não configura contradição; assim, tal irresignação deve ser combatida através do recurso adequado. Com outras palavras, não concordando os embargantes com o que restou decidido, cabe tratar da referida matéria através das vias ordinárias próprias e não por meio da oposiçãodeembargosdeclaratórios. Neste sentido, faço citação do voto de relatoria do DES. GUTEMBERG DA MOTA E SILVA (TJ/MG, 10ª Câm. Cív., ED 10024096456025003 MG, julg. em 07/06/2013), abaixo transcrito:- Nota-se que os argumentos dos embargantes são no sentido de que houve error in judicando, mas a competência para apreciar erro de julgamento é da instância superior, em grau de recurso, não do órgão prolator da decisão embargada."Quando o erro for de julgamento, ou seja, de aplicação incorreta do direito à espécie, não cabem os EDec (STF, 2a. T.,EDclROMS 22835-4, rel. Min. Carlos Velloso, j. 15-9-1998. v.u. DJU 23-10-12998, p. 8"(apud Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, inCódigo de Processo Civilcomentado e legislação extravagante, 10ª. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 911).Diante disso, ausente qualquer das hipóteses do art.535doCPC, rejeito os embargos de declaração. -DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dosembargosdedeclaração apresentados pelos Embargantes, porémNEGO-LHES PROVIMENTO, por não se encontrar presente no caso quaisquer das hipóteses doart. 1.022 doCódigodeProcesso Civil.Por fim, mantenho o sigilo dos prontuários médicos, juntados com a contestação, para que sejam acessados apenas pelas partes.P. R. I.Belém, 11 de Março de 2019. CESARAUGUSTOPUTYPAIVA RODRIGUESJuiz de Direito Titular da 11º Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0805370-66.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RITA DIAS DE LUCENA PENICHE Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO LAUZID KLEINLEIN LINS OAB: 28135/PA Participação: ADVOGADO Nome: NARELLY CORREA LOBATO OAB: 26415/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILLE SARATY MALVEIRA OAB: 19518/PA Participação: INVENTARIADO Nome: MARIA ARLETE DE LUCENA PENICHE 0805370-66.2019.8.14.0301INVENTÁRIO (39)[Inventário e Partilha]Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO LAUZID KLEINLEIN LINS - PA28135, NARELLY CORREA LOBATO - PA26415, JAMILLE SARATY MALVEIRA - PA19518 Advogado: JAMILLE SARATY MALVEIRA OAB: PA19518 Endereço: desconhecido Advogado: NARELLY CORREA LOBATO OAB: PA26415 Endereço: Rua Municipalidade, 958, Ed. Mirai Offices, Sala 1514, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66050-350 Advogado: BRUNO LAUZID KLEINLEIN LINS OAB: PA28135 Endereço: PAULO FONTELES, 22, CASA 2, CENTRO, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-770 Ato de mero expediente.Com fundamento no artigo 152, inciso VI do CPC e no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando o retorno diligência presentes nos autos, fica(m) intimado(s) o(s) requerente(s)/exequente(s) a se manifestar(em) acerca da mesma no prazo de 05(cinco) dias. Belém, Quinta-feira, 07 de Novembro de 2019

Número do processo: 0807815-57.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ALAN PATRICK VILHENA DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: MD CONSTRUTORA LTDA Participação: REQUERIDO Nome: M.H.A MAMEDE Participação: REQUERIDO Nome: ANDRÉ RICARDO FERREIRAPROCESSO N. 0807815-57.2019.8.14.0301AUTOS DE MONITÓRIA (40)AUTOR/ENDEREÇO: Nome: ALAN PATRICK VILHENA DOS SANTOSEndereço: Rodovia Augusto Montenegro, 5577, Parque Verde, BELéM - PA - CEP: 66635-110RÉU/ENDEREÇO: Nome: MD CONSTRUTORA LTDAEndereço: Avenida Senador Lemos, 330, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66050-000Nome: M.H.A MAMEDEEndereço: Avenida Gentil Bittencourt, 2332, São Brás, BELéM - PA - CEP: 66063-022Nome: ANDRÉ RICARDO FERREIRAEndereço: desconhecido:R.H.A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (NCPC, art. 700, I, II e §2º).Defiro, pois de plano, a expedição do mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento da obrigação principal acrescida de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, anotando-se, nesse mandado, que caso a demandada o cumpra, ficará isenta de custas (NCPC, art. 701).Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, em caso de não haver o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, ?constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial? (NCPC, art. 701, §2º).Proceda-se pela forma postal (NCPC, art. 246), se não for requerido de forma diversa. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como carta de citação ou mandado, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRMB. Belém,28 de agosto de 2019CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUESJuiz da 11a. Vara Cível e Empresarial da Capital

SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0824430-93.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: BRIGIDA DA SILVA EVANGELISTA VIEIRAVistos. Defiro o pedido de consulta via Infojud em relação a Ré e determino que o Autor realize o pagamento das custas de envio e de impressão do resultado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, volte-me conclusos. Int. Belém-PA, 27 de Julho de 2018. GABRIEL PINÓS STURTZJuiz de Direito, em exercício na 12ª Vara Cível de Belém

Número do processo: 0824005-66.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: WALBER NUNES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WALDER EVERTON COSTA DA SILVA OAB: 21627/PA Participação: RÉU Nome: SHOPPING CENTER BOSQUE GRAO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770 Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PAIntime-se o Requerente, por meio de seu Procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação ID 4957833. Int. Belém,14 de maio de 2018. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOSJuiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0013090-59.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCILIA GOMES OAB: 9803/PA Participação: RÉU Nome: ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRAConsiderando que a Requerente foi devidamente intimada, mas não cumpriu com a determinação judicial que lhe competia, até a presente data, e que respaldado no que preceitua o art. 485, §1º do CPC/2015, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. P.R.I.C Belém, 18 de junho de 2018. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUESJuiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, em exercício.

Número do processo: 0011997-95.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS Participação: ADVOGADO Nome: CARLO ANDRE DE MELLO QUEIROZ OAB: 6047/AL Participação: RÉU Nome: PAULO GUILHERME G DE CARVALHO Cumpra-se o item 01 do despacho de Id nº 2990472 referente a retificação do polo ativo. Após, intime-se o requerente pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme já determinado no despacho de Id nº 4235729. Intime-se. Belém-Pa, 12 de junho de 2018. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUESJuiz de Direito Titular da 11ª Vara Cível de Belém,respondendo pela 12ª Vara Cível

Número do processo: 0026118-26.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ITAU UNIBANCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: ALEX ALBUQUERQUE JORGE MELEM OAB: 685PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: RÉU Nome: MARCOS ANTONIO CUSTODIO DE MORAESDefiro o pedido de consulta via Infojud em relação ao Requerido e determino que o Requerente realize o pagamento das custas de envio e de impressão do resultado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, volte-me conclusos. Int. Belém, 23 de maio de 2018. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOSJuiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0007236-84.2015.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: 820RS Participação: EXECUTADO Nome: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: REGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO OAB: 64Vistos.1)Defiro o pedido de

bloqueio via Bacenjud e determino que o exequente realize o pagamento das custas de envio e de impressão do resultado, no prazo de 05 dias, sob pena de tornar-se ineficaz o bloqueio a ser efetivado; 2) Após o prazo acima assinalado, volte-me conclusos. Int. Belém, 30 de julho de 2018. Gabriel Pinós SturtzJuiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180004771802 Data/Horário de protocolamento: 30/07/2018 13h04 Número do Processo: 00072368420158140301 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Vara/Juízo: 20504 - BELEM - 12A VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Juiz Solicitante do Bloqueio: Gabriel Pinos Sturtz Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Banco Bradesco Deseja bloquear conta-salário? NãoRelação dos Réus/ExecutadosRéu/ExecutadoValor a BloquearContas e Aplicações Financeiras Atingidas 042.096.722-20 : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALMEIDA81.071,63 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

Número do processo: 0821338-10.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO RONALDO MEDEIROS SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: TEOFILO PAES DA COSTA OAB: 13393/PA Participação: RÉU Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO SCHULZE OAB: 23524/PAVistos.1- Intime-se as Partes para no prazo de 10 (dez) dias dizerem sobre a possibilidade de eventual julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, do CPC/2015, ou se têm provas a produzir, especificando-as desde logo a fim de que o juízo possa proceder ao saneamento do feito, nos moldes do que preceitua o art. 358, do CPC/2015; 2- Caso as partes requeridas não se manifestem ou não havendo provas a serem produzidas, de acordo com o art. 355, I, do CPC, determino o julgamento antecipado da lide. Desse modo, retornem os autos conclusos para sentença. Int. Belém, 30 de julho de 2018. Gabriel Pinós SturtzJuiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0411621-73.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: EXECUTADO Nome: LEONEL DE SOUSA NEVESConsiderando que o Requerente foi devidamente intimado, mas não manifestou interesse no prosseguimento do feito, bem como não comunicou o Juízo quanto a sua mudança de endereço éque respaldado no que preceitua o art. 485, §1º do CPC/2015, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Int. Belém, 21 de maio de 2018. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0815379-24.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA COSTA OAB: 162880/SP Participação: RÉU Nome: J. R. REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LUCIA LACERDA OAB: 81137/SP Participação: ADVOGADO Nome: MONICA REGINA SAMPAIO PEREIRA OAB: 204839/SPConsiderando que até a presente data não foram recolhidas as custas inerentes ao feito é que respaldado no que preceitua o art. 290 do CPC/2015, determino seu cancelamento na distribuição. Transitada esta em julgado, proceda-se o arquivamento dos autos, dando-se a posteriori a devida baixa junto à Distribuição. P.R.I.C Belém,06 de junho de 2018. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOSJuiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0828730-98.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: ELOI CONTINI OAB: 24318/PA Participação: EXECUTADO Nome: RUY DE SOUZA JUNIOR EIRELI - ME Participação: EXECUTADO Nome: RUY DE SOUZA JUNIORVistos.Procedi consulta via INFOJUD, tendo localizado os endereços atuais dos Executados, conforme abaixo informado, para os quais deverão ser expedidos novos mandados de citação.Intime-se. Belém, 25 de julho de 2018. Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais CPF/CNPJ:11.919.205/0001-91Nome do contribuinte:RUY DE SOUZA JUNIOR EIRELITipo logradouroTRAVESSAEndereço:TIMBONúmero:2174Complemento:SALA 03Bairro:MARCOMunicípio:BELEMUF:PACEP:66095-531_____CPF/CNPJ:780.519.757-15Nome do contribuinte:RUY DE SOUZA JUNIORTipo logradouro Endereço:TR TIMBONúmero:2174Complemento:SALA 03Bairro:MARCOMunicípio:BELEMUF:PACEP:66095-531

Número do processo: 0565658-58.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: NATALY DO PILAR DE SOUZA TELESConsiderando que o Requerente foi devidamente intimado, mas não manifestou interesse, até a presente data, e que respaldado no que preceitua o art. 485, §1º do CPC/2015, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. P.R.I.C Belém, 12 de junho de 2018. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUESJuiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, em exercício.

Número do processo: 0828990-78.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA OAB: 18717/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISIS KRISHINA REZENDE SADECK OAB: 9296 Participação: ADVOGADO Nome: PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS OAB: 22540/PA Participação: RÉU Nome: JULIA CRISTINA MACHADO MARGALHOVistos. 1- Considerando que a Requerida foi devidamente citada, mas não apresentou a contestação, é que lhe aplico a pena de revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos narrados pelo Autor na inicial (art. 344 do CPC/2015); 2- Assim, respaldado no que preceitua o art. 355, II, do CPC/2015, procederei o julgamento antecipado da lide, devendo os autos retornarem-me conclusos a posteriori.Int. Belém-PA, 26 de Julho de 2018. GABRIEL PINÓS STURTZJuiz de Direito, em exercício na 12ª Vara Cível de Belém

Número do processo: 0831530-65.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: EXECUTADO Nome: E. N. TAVARES VIAGENS E TURISMO LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: ARISTEU XIMENDES DE ALBUQUERQUEVistos. 1- Defiro o processamento do feito, em face da inicial encontrar-se instruída com o título executivo extrajudicial (CPC/2015, art. 784); 2- Cite-se as partes Executadas, na forma da lei, para no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, pagarem o valor do débito ou nomearem bens à penhora (CPC/2015, art. 829), sob pena de lhes serem penhorados e avaliados pelo Oficial de Justiça tantos bens quanto bastem para a quitação do débito (CPC/2015, art. 829, §1°); 3- Caso as partes Executadas venham a pagar o débito, arbitro desde já honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso os devedores solvam a obrigação em 03 (três) dias (CPC/2015, art. 827, ??caput?? e §1°); 4- A teor do que dispõem os arts. 904 e 905, do CPC/2015, deve constar no mandado de citação, penhora e avaliação o prazo de 15 dias úteis para que os devedores possam opor-se a Execução por meio de Embargos, contados nos moldes do art. 231, do CPC/2015. Int. Belém-PA, 26 de Julho de 2018. GABRIEL PINÓS STURTZJuiz de Direito, em exercício na 12ª Vara Cível de Belém

Número do processo: 0015836-26.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO

BRADESCO Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: EXECUTADO Nome: ETHIANNY MONTEIRO TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA OAB: 5586PA Participação: EXECUTADO Nome: EMPORIO INFANTIL COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA OAB: 59PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA OAB: 5586PA Participação: EXECUTADO Nome: ADRIANNY MONTEIRO TEIXEIRA SANTIAGO TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA OAB: 5586PAVistos. 1- Procedi ao bloqueio de valores, cujo detalhamento da ordem judicial segue em anexo nesta oportunidade já que as custas processuais foram devidamente pagas. Manifeste-se o Exequente sobre o detalhamento da ordem judicial em anexo, devendo indicar outros bens das Devedoras à penhora;2- Intime-se a Executada Adrianny Monteiro Teixeira, por diário de justiça, para se manifestar sobre o bloqueio on line de valores realizado em suas contas bancárias, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §2º do art. 854 do NCPC.3-Após, volte-me conclusos. Belém, 31 de julho de 2018. Gabriel Pinós SturtzJuiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de ValoresOs valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180000815335 Número do Processo: 00158362620178140301 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Vara/Juízo: 20504 - BELEM - 12A VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Juiz Solicitante do Bloqueio: Alvaro Jose Norat de Vasconcelos Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: BANCO BRADESCO S/A Relação de réus/executados ? Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. ? Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 410.007.732-72 - ADRIANNY MONTEIRO TEIXEIRA SANTIAGO TEIXEIRA RespostasBCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento19/02/2018 13:05Bloq. Valor Alvaro Jose Norat de Vasconcelos 152.759,96(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.680,02680,0220/02/2018 05:08Ação - Valor BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento19/02/2018 13:05Bloq. Valor Alvaro Jose Norat de Vasconcelos 152.759,96(02) Réu/executado sem saldo positivo.0,000,0019/02/2018 20:06Nenhuma ação disponível BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento19/02/2018 13:05Bloq. Valor Alvaro Jose Norat de Vasconcelos 152.759,96(02) Réu/executado sem saldo positivo.0,000,0020/02/2018 05:07Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento19/02/2018 13:05Bloq. Valor Alvaro Jose Norat de Vasconcelos 152.759,96(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.0,000,0019/02/2018 23:17Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento19/02/2018 13:05Bloq. Valor Alvaro Jose Norat de Vasconcelos 152.759,96(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.0,000,0020/02/2018 20:32Nenhuma ação disponível Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado 590.828.282-00 - ETHIANNY MONTEIRO TEIXEIRA SERRUYA RespostasBCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento19/02/2018 13:05Bloq. Valor Alvaro Jose Norat de Vasconcelos 152.759,96(02) Réu/executado sem saldo positivo.0,000,0019/02/2018 20:06Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento19/02/2018 13:05Bloq. Valor Alvaro Jose Norat de Vasconcelos 152.759,96(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.0,000,0020/02/2018 00:06Nenhuma ação disponível BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento19/02/2018 13:05Bloq. Valor Alvaro Jose Norat de Vasconcelos 152.759,96(02) Réu/executado sem saldo positivo.0,000,0020/02/2018 05:07Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências /

Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento19/02/2018 13:05Bloq. Valor Alvaro Jose Norat de Vasconcelos 152.759,96(02) Réu/executado sem saldo positivo.0,000,0020/02/2018 20:32Nenhuma ação disponível Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado

SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Número do processo: 0808635-76.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: S. V. S. E. R. P. D. C. P. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: C. H. W. R. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DE BIASE CABRAL DE SOUZA OAB: 23342/PEPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0808635-76.2019.8.14.0301R.H.CONSIDERANDO que a Carta Precatória foi devolvida ao Juízo de Origem por ausência de recolhimento de custas, conforme comprovante de ID 10902280;CONSIDERANDO que na própria certidão de devolução de ID 10901876, consta a informação acerca da necessidade de aditamento no caso de interesse no cumprimento da diligência;CONSIDERANDO que a determinação para prosseguimento da diligência deve vir do Juízo Deprecante em forma de ADITAMENTO;1) Intime-se a fim de que a parte interessada proceda com o requerimento de desarquivamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecante, o qual deverá encaminhar a determinação em forma de ADITAMENTO. BELÉM, 29 de outubro de 2019 SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIAJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0851397-10.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: VARA UNICA DE OUREM -PA Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0851397-10.2019.8.14.0301R.H.1) Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS no endereço indicado na Carta Precatória.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 6 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0848639-58.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BEBEDOURO Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: TOTAL ACESSO INGRESSOS E CONTROLE DE ACESSOS S/A. Participação: REQUERIDO Nome: CLUBE DO REMOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0848639-58.2019.8.14.0301R.H.1) Considerando a certidão da Sra. Oficial de Justiça, onde realizou a intimação quando na verdade a finalidade era penhora, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS para o cumprimento correto da diligência, sem a necessidade de recolhimento de novas custas.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 7 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0857426-76.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DA VARA UNICA DE PRIMAVERA Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: REQUERIDO Nome: MARPHIL HOTEL LTDA - MEPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALCarta Precatória nº 0857426-76.2019.814.0301, oriunda da VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRIMAVERA, extraída dos autos da Ação de Execução ? Processo nº 0004246-13.2018.814.0044. Requerente: BANCO DO BRASILRequerido: MARIA DE JESUS LOPES GUIMARÃESEndereço: Av. 1º de Dezembro, nº 1362, Castanheira, Belém/PAR.H.1- Expeça-se ofício ao Juízo Deprecanteinformando acerca da necessidade do recolhimento de custas junto a este Tribunal, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória.2 ? Com o atendimento,CUMPRA-SEservindo esta de Mandado.3 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.SERVIRÁO PRESENTE COMO OFÍCIO Belém, 7 de novembro de 2019GABRIEL

COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital OBSERVAÇÕES IMPORTANTES 1ª)Se for o caso de recolhimento de custas para cumprimento da carta precatória, o boleto pode ser retirado no site www.tjpa.jus.br ou solicitado à UNAJ.2ª)O(s) documento(s)/informações pode(m) ser encaminhado(s) através do malote digital desta Vara, do emailprecatoriabelemcivel@tjpa.jus.brou, ainda, através dos correios.3ª)Para localização da Carta Precatória nesta Secretaria,énecessário fazer referência ao nosso número acima citado.4ª)A Carta Precatória serádevolvida sem cumprimento caso não seja respondida a solicitação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8ºdo Provimento Conjunto nº002/2017?CJRMB/CJCI, que dispõe:Os Juízes deverão promover a devolução de todas as cartas precatórias que aguardam, hámais de 30 (trinta) dias, manifestação ou providência da parte interessada, desde que játenham oficiado ao Juízo Deprecante, solicitando a respectiva providência (manifestação sobre certidões, pagamento de diligências e outras despesas processuais, indicação ou complementação de endereço, etc.) naquele prazo.

Número do processo: 0857444-97.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DA VARA UNICA DE PRIMAVERA Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: REQUERIDO Nome: MARPHIL HOTEL LTDA - MEPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL Carta Precatória nº 0857426-76.2019.814.0301, oriunda da VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRIMAVERA, extraída dos autos da Ação de Execução ? Processo nº 0004246-13.2018.814.0044. Requerente: BANCO DO BRASILRequerido: GREIPHIL MINAS LTDA Endereço: Tv. Barão do Triunfo, 3864, Marco, Belém/PAR.H.1- Expeça-se ofício ao Juízo Deprecanteinformando acerca da necessidade do recolhimento de custas junto a este Tribunal, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória.2 ? Com o atendimento,CUMPRA-SEservindo esta de Mandado.3 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.SERVIRÁO PRESENTE COMO OFÍCIO Belém, 7 de novembro de 2019GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital OBSERVAÇÕES IMPORTANTES 1ª)Se for o caso de recolhimento de custas para cumprimento da carta precatória, o boleto pode ser retirado no site www.tjpa.jus.br ou solicitado à UNAJ.2ª)O(s) documento(s)/informações pode(m) ser encaminhado(s) através do malote digital desta Vara, do emailprecatoriabelemcivel@tjpa.jus.brou, ainda, através dos correios.3ª)Para localização da Carta Precatória nesta Secretaria,énecessário fazer referência ao nosso número acima citado.4ª)A Carta Precatória serádevolvida sem cumprimento caso não seja respondida a solicitação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8ºdo Provimento Conjunto nº002/2017?CJRMB/CJCI, que dispõe:Os Juízes deverão promover a devolução de todas as cartas precatórias que aguardam, hámais de 30 (trinta) dias, manifestação ou providência da parte interessada, desde que játenham oficiado ao Juízo Deprecante, solicitando a respectiva providência (manifestação sobre certidões, pagamento de diligências e outras despesas processuais, indicação ou complementação de endereço, etc.) naquele prazo.

Número do processo: 0812391-08.2019.8.14.0006 Participação: DEPRECANTE Nome: 2ª VARA DE SUCESSOES - COMARCA DE BELO HORIZONTE Participação: DEPRECADO Nome: COMARCA DE ANANINDEUA - DISTRIBUIÇÃO Participação: RÉU Nome: JOSE MARIA CORDEIRO Participação: RÉU Nome: MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES CORDEIRO Participação: RÉU Nome: LUIZA DE MARILAQUE CORDEIRO TELLES Participação: RÉU Nome: JERONIMO DOMINGOS CORDEIRO Participação: RÉU Nome: EDNA MARIA GURJAO CORDEIRO Participação: RÉU Nome: JUAREZ EUGENIO CORDEIROPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALCarta Precatória nº 0812391-08.2019.814.0301, oriunda da 2ª VARA DE SUCESSÕES DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG, extraída dos autos do Processo nº 3333912-61.2014.813.0024. Requerente: SILVANIA RACIOLINA AMAROREQUERIDO1: JOSÉ MARIA CORDEIROEndereço: Av. Visconde de Inhaúma, 1334, Pedreira, Belém/PAREQUERIDO2: MARIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES CORDEIROEndereço: Av. Visconde de Inhaúma, 1334, Pedreira, Belém/PAREQUERIDO3: LUIZA DE MARILAQUE CORDEIRO TELLESEndereço: Av. Visconde de Inhaúma, 1334, Pedreira, Belém/PAREQUERIDO4: JERÔNIMO DOMINGOS CORDEIROEndereço: Av. Visconde de Inhaúma, 1334, Pedreira, Belém/PAREQUERIDO5: EDNA MARIA GURJÃO CORDEIROEndereço: Av. Visconde de Inhaúma, 1334, Pedreira, Belém/PAREQUERIDO6: JUAREZ

EUGÊNIO CORDEIRO Endereço: Av. Visconde de Inhaúma, 1334, Pedreira, Belém/PA R.H.1- Expeça-se ofício ao Juízo Deprecanteinformando acerca da necessidade do recolhimento de custas junto a este Tribunal, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória.2 ? Com o atendimento,CUMPRA-SEservindo esta de Mandado.3 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.SERVIRÁO PRESENTE COMO OFÍCIO Belém, 7 de novembro de 2019GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital OBSERVAÇÕES IMPORTANTES 1ª)Se for o caso de recolhimento de custas para cumprimento da carta precatória, o boleto pode ser retirado no site www.tjpa.jus.br ou solicitado à UNAJ.2ª)O(s) documento(s)/informações pode(m) ser encaminhado(s) através do malote digital desta Vara, do emailprecatoriabelemcivel@tjpa.jus.brou, ainda, através dos correios.3ª)Para localização da Carta Precatória nesta Secretaria,énecessário fazer referência ao nosso número acima citado.4ª)A Carta Precatória serádevolvida sem cumprimento caso não seja respondida a solicitação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8ºdo Provimento Conjunto nº002/2017?CJRMB/CJCI, que dispõe:Os Juízes deverão promover a devolução de todas as cartas precatórias que aguardam, hámais de 30 (trinta) dias, manifestação ou providência da parte interessada, desde que játenham oficiado ao Juízo Deprecante, solicitando a respectiva providência (manifestação sobre certidões, pagamento de diligências e outras despesas processuais, indicação ou complementação de endereço, etc.) naquele prazo.

Número do processo: 0857313-25.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAITUBA PA Participação: DEPRECADO Nome: COMARCA DE BELÉM Participação: REQUERIDO Nome: PEDRO PAULO SANTOS DE SOUSAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0857313-25.2019.8.14.0301R.H.1) Considerando que o endereço indicado para diligência é da cidade de Ananindeua/PA, proceda-se a remessa da Carta Precatória à Comarca competente. BELÉM, 6 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0857332-31.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: COMARCA DE MANAUS Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Participação: REQUERIDO Nome: M. FOLHA ENGENHARIA LTDA - EPPPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALCarta Precatória nº 0857332-31.2019.814.0301, oriunda da 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS/AM, extraída dos autos do Processo nº 0650392-74.2018.814.0001. Requerente: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.Requerido: M FOLHA ENGENHARIA LTDAEndereço: Rua Antônio barreto, nº 366, altos, Umarizal, Belém/PAR.H.1- Expeça-se ofício ao Juízo Deprecanteinformando acerca da necessidade do recolhimento de custas junto a este Tribunal, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória.2 ? Com o atendimento,CUMPRA-SEservindo esta de Mandado.3 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.SERVIRÁO PRESENTE COMO OFÍCIO Belém, 7 de novembro de 2019GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital OBSERVAÇÕES IMPORTANTES 1ª)Se for o caso de recolhimento de custas para cumprimento da carta precatória, o boleto pode ser retirado no site www.tjpa.jus.br ou solicitado à UNAJ.2ª)O(s) documento(s)/informações pode(m) ser encaminhado(s) através do malote digital desta Vara, do emailprecatoriabelemcivel@tjpa.jus.brou, ainda, através dos correios.3ª)Para localização da Carta Precatória nesta Secretaria,énecessário fazer referência ao nosso número acima citado.4ª)A Carta Precatória serádevolvida sem cumprimento caso não seja respondida a solicitação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8ºdo Provimento Conjunto nº002/2017?CJRMB/CJCI, que dispõe:Os Juízes deverão promover a devolução de todas as cartas precatórias que aguardam, hámais de 30 (trinta) dias, manifestação ou providência da parte interessada, desde que játenham oficiado ao Juízo Deprecante, solicitando a respectiva providência (manifestação sobre certidões, pagamento de diligências e outras despesas processuais, indicação ou complementação de endereço, etc.) naquele prazo.

Número do processo: 0857457-96.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PRIMAVERA/PA Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: REQUERIDO Nome: JAVIER MARCELO CAHUANA VILLEGASPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL Carta Precatória nº 0857426-76.2019.814.0301, oriunda da VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRIMAVERA, extraída dos autos da Ação de Execução ? Processo nº 0004246-13.2018.814.0044. Requerente: BANCO DO BRASILRequerido: JAVIER MARCELO CAHUANA VILLEGAS Endereço: Av. João Paulo II, 1362, Marco, Belém/PAR.H.1- Expeça-se ofício ao Juízo Deprecanteinformando acerca da necessidade do recolhimento de custas junto a este Tribunal, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória.2 ? Com o atendimento,CUMPRA-SEservindo esta de Mandado.3 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.SERVIRÁO PRESENTE COMO OFÍCIO Belém, 7 de novembro de 2019GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital OBSERVAÇÕES IMPORTANTES 1ª)Se for o caso de recolhimento de custas para cumprimento da carta precatória, o boleto pode ser retirado no site www.tjpa.jus.br ou solicitado à UNAJ.2ª)O(s) documento(s)/informações pode(m) ser encaminhado(s) através do malote digital desta Vara, do emailprecatoriabelemcivel@tjpa.jus.brou, ainda, através dos correios.3ª)Para localização da Carta Precatória nesta Secretaria,énecessário fazer referência ao nosso número acima citado.4ª)A Carta Precatória serádevolvida sem cumprimento caso não seja respondida a solicitação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8ºdo Provimento Conjunto nº002/2017?CJRMB/CJCI, que dispõe:Os Juízes deverão promover a devolução de todas as cartas precatórias que aguardam, hámais de 30 (trinta) dias, manifestação ou providência da parte interessada, desde que játenham oficiado ao Juízo Deprecante, solicitando a respectiva providência (manifestação sobre certidões, pagamento de diligências e outras despesas processuais, indicação ou complementação de endereço, etc.) naquele prazo.

Número do processo: 0833348-18.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE ANANINDEUA - PA Participação: DEPRECADO Nome: COMARCA DE BELÉM Participação: MENOR Nome: I. G. D. D. S. Participação: REPRESENTANTE Nome: MICHELE SILVA DIAS Participação: EXECUTADO Nome: WEVERTON ALEXANDRE MONTEIRO DA SILVAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0833348-18.2019.8.14.0301 R.H.1) Considerando as informações prestadas pelo Juízo Deprecante em Ofício de ID 11833000, verifique a Secretaria acerca da existência de mandado na rua, devendo proceder o recolhimento de imediato.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 7 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0842217-67.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MACAPÁ AP Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: CLAUDEMIR LIMA BRITO Participação: REQUERIDO Nome: DENNES DOS SANTOS NOGUEIRAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0842217-67.2019.8.14.0301R.H.1) Considerando as informações prestadas pela Central de Mandados, fica prejudicada a expedição de novo mandado por já ter passado a data da audiência. Sendo assim, oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando nova data.2) Com o atendimento, cumpra-se servindo este de mandado.3) Após, devolva-se. BELÉM, 7 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0858664-33.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS PA Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: LUCAS GODOI DE LUCENA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARAPODER

JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL MEDIDA DE URGÊNCIA PROCESSO:0858664-33.2019.8.14.0301Requerido: ESTADO DO PARÁEndereço: PGE - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO R.H. 1 ? Cumpra-se, servindo este de mandado. 2 - Considerando que se trata deCITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃOsobre o deferimento da TUTELA/LIMINAR, cujo cumprimento deve ser imediato, sob pena de perecimento do direito, autorizo o cumprimento do mandado comoMEDIDA DE URGÊNCIA(Provimento nº 02/2010 da CJRMB), devendo o réu cumprir imediatamente a decisão proferida pelo Juiz Deprecante. 3 ? Remeta-se com urgência à Central de Mandados. 4 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém, 7 de novembro de 2019. GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0823989-44.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DA COMARCA DE CONCORDIA DO PA Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: EXECUTADO Nome: ODACI TRINDADE DA CONCEICAOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL MEDIDA DE URGÊNCIA PROCESSO:0823989-44.2019.8.14.0301R.H. 1 ? Cumpra-se, servindo este de mandado. 2 - Considerando que se trata deALVARÁ DE SOLTURA, cujo cumprimento deve ser imediato, sob pena de perecimento do direito, autorizo o cumprimento do mandado comoMEDIDA DE URGÊNCIA(Provimento nº 02/2010 da CJRMB). 3 ? Remeta-se com urgência à Central de Mandados. 4 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém, 7 de novembro de 2019. GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0858661-78.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. 1. V. D. C. D. P. S. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: P. G. S. Participação: REQUERIDO Nome: G. M. N. S.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL MEDIDA DE URGÊNCIA PROCESSO:0858661-78.2019.8.14.0301 R.H. 1 ? Cumpra-se, servindo este de mandado. 2 - Considerando que se trata deCONTRAMANDADO DE PRISÃO, cujo cumprimento deve ser imediato, sob pena de perecimento do direito, autorizo o cumprimento do mandado comoMEDIDA DE URGÊNCIA(Provimento nº 02/2010 da CJRMB), devendo o réu cumprir imediatamente a decisão proferida pelo Juiz Deprecante. 3 ? Remeta-se com urgência à Central de Mandados. 4 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém, 7 de novembro de 2019. GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0857355-74.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: SAO PAULO CAMARA MUNICIPAL Participação: REQUERIDO Nome: ACROPOLE CONSTRUCOES CIVIS E ARQUITETURA LTDAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0857355-74.2019.8.14.0301REQUERIDO: ACROPOLE CONSTRUÇÕES CIVIS E ARQUITETURA LTDAEndereço: Tv. Castelo Branco, 1711, Guamá, Belém/PAR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 7 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL

PROCESSO N. 00336075620138140301

DECISÃO
I ¿ Nos termos do artigo 83 do ECA, defiro o pedido de autorização judicial, devendo ser expedido o respectivo Alvará para que a criança L. DO R. DOS S. possa viajar à cidade de São Paulo/SP no período de 18 à 23/11/2019 na companhia do Sr. VALDENILSON CORREA MONTEIRO, educador da Entidade de Acolhimento em que a criança encontra-se institucionalizada, para participação dos Jogos Escolares Paralímpicos.
II ¿ Expeça-se os atos necessários para cumprimento da presente Decisão.
III ¿ Diligencie-se.
Belém, 07 de novembro de 2019
JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR
JUIZ DE DIREITO
TITULAR DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0861223-94.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: EXECUTADO Nome: G. S. D. C. Participação: REPRESENTANTE Nome: E. P. B. A.T E R M O D E A U D I Ê N C I A AÇO: EXECUÇÃO PROCESSO PJE Nº: 0861223-94.2018.814.0301 DATA: 06/11/2019HORA: 14H54 PRESENTES: MM JUÍZA DE DIREITO: DR. MARGUI GASPAR BITTENCOURTPROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DE NAZARÉ ABBADE REQUERENTE: ELLEN PAULA BRAGA ALBUQUERQUE ? RG 7265885 4ª VIA ? PC/PA, CPF 026.874.782-29 ABERTA A AUDIÊNCIA: Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença do Requerente e da r. representante do Ministério Público. Ausente, embora não tenha ainda havido retorno do mandado de intimação. Dada a palavra ao MP: manifestou-se pela decretação de prisão civil, ao que a requerente anuiu. DELIBERAÇÃO: Vistos, abro prazo de 10 (dez) dias, contado em dobro, ao Ministério Público para atualização do débito exequendo e parecer quanto à prisão civil. Nada mais havendo, publique-se em audiência, CUMPRA-SE e voltem conclusos os autos, COM URGÊNCIA, para prosseguimento. E nada mais dito e nem perguntado deu-se por encerrada a audiência, onde eu _____ Sacha de Góes e Castro, Analista Judiciário, digitei, subscrevi e rubriquei o presente termo, o qual segue devidamente assinado pela Exma. Juíza e pelos demais presentes. JUÍZA: PROMOTORA: REQUERENTE:

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - GABINETE DA 1ª VARA DE FAMILIA DE BELEM - VARA: 1ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00019407620118140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Regulamentação de Visitas em: 07/11/2019---AUTOR:E. S. T. Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) REU:C. V. F. . Processo 1005/13 R.Hoje 1. Voltem-se os autos do processo conclusos, após o prazo de 72(setenta e duas) horas, contados da ordem de protocolamento junto ao Banco Central, para verificação da medida, sem perder de vista a resposta advinda pela Receita Federal: 3. INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais Parte superior do formulário CPF/CNPJ: 788.848.372-00 Nome do contribuinte: ELIDIANE DA SILVA TRINDADE Tipo logradouro Endereço: OTR PASS BRASIL CASA B Número: 10 Complemento: ROD ARTUR BERNARDES Bairro: PRATINHA Município: BELEM UF: PA CEP: 66825-000 Telefone: Fax: Parte inferior do formulário Parte inferior do formulário 4. Parte inferior do formulário Parte inferior do formulário Após, conclusos. Belém-Pará, 07 de novembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO 1 PROCESSO: 00022326820118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 07/11/2019---AUTOR:M. E. V. A. N. REU:C. P. A. N. Representante(s): OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 7730 - GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO (ADVOGADO) OAB 17426 - LAERCIO CARDOSO SALES NETO (ADVOGADO) OAB 20129 - DANILO RIBEIRO ROCHA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:A. C. F. V. Representante(s): OAB 13284 - PATRICIA LIMA BAHIA (ADVOGADO) OAB 17210 - ANTONIO CARLOS BITTENCOURT DAMASCENO (ADVOGADO) OAB 21887 - FLUVIA MORAES PACHECO (ADVOGADO) . Processo 520/17 R.Hoje Ø Quero as custas finais pagas em 10(dez) dias, sob pena de os Litigantes terem seus dados inseridos no campo da dívida ativa estatal. Ø Passado o prazo, oficie-se e em seguida, arquivem-se. Ø Belém-Pará, 07 de NOVEMBRO de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00028413020118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 07/11/2019--- REPRESENTANTE:H. R. B. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:R. K. N. EXEQUENTE:L. H. B. N. . Processo 125/11 R.Hoje Ø À Defensoria Pública cumprir os termos delineados às fls. 124, em 30(trinta) dias. Ø Encaminhem-se. Ø Após, expeça-se a carta rogatória para os devidos fins. Ø Belém-Pará, 07 de NOVEMBRO de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00061111320178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---REQUERENTE:P. V. G. R. REPRESENTANTE:P. C. C. G. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI

(DEFENSOR) REQUERIDO:M. J. S. C. Representante(s): OAB 13130 - DALMERIO MENDES DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:D. C. R. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo 93/17 R.Hoje Ø Vamos investigar a filiação socio afetiva, uma vez que o meio de prova pericial já disse que o pai registral não é o biológico da criança. Ø Pois bem. Abro o prazo de 10(dez) dias, úteis e sucessivo, a fim de que as partes apresentem seus quesitos ao estudo psicossocial. Ø Encaminhem-se. Ø Após, ao Setor Social ao estudo pela equipe multidisciplinar, em 90(noventa) dias. Ø Juntado o laudo, conclusos para abertura do prazo de impugnação. Ø Belém-Pará, 07 de NOVEMBRO de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00151914020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019---EXEQUENTE:A. Y. Q. M. EXEQUENTE:J. I. Q. M. REPRESENTANTE:S. R. Q. Representante(s): OAB 3392 - ROSA ANGELA GONCALVES RAMOS WENNER (DEFENSOR) EXECUTADO:T. P. S. M. Representante(s): OAB 18047 - IANA ALBUQUERQUE COSTA SARE (ADVOGADO) . Processo 244/13 R.Hoje Ø Bom, a execução detém cunho pessoal, seguindo-se os atos do processo quanto à prisão civil. Ø O executado, é bom que se diga, já está ciente desta demanda. Então, após a abertura do prazo de defesa, quero que a (i) Defensoria Pública tenha ciência quanto ao texto de fls. 74/101 e (ii) apresente o valor da dívida atualizada, segundo a evolução mensal correspondente, uma vez o paterno dizer/reconhecer que paga os alimentos a menor. Ø Encaminhem-se. Ø Autorizo o bloqueio online do valor em comento, vindo-me os autos do processos conclusos após o prazo de 72(setenta e duas) horas, contados da ordem de protocolamento, para verificação da medida. Ø Após, conclusos. Ø Belém-Pará, 07 de NOVEMBRO de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00181917720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Título Judicial em: 07/11/2019---EXECUTADO:J. S. S. Representante(s): OAB 20561 - JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:D. L. S. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXEQUENTE:J. S. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO: 0018191-77.2015.8.14.0301 Autora: J.D.S.S menor representada por DARLENE L.D.S. SANTOS Defensor Público: Geraldo Rolim Requerido: JOEL DE SOUZA SANTOS. Aos 07 (sete) dias do mês de novembro do ano de 2019, às 14h30m, na sala de audiências da ia Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a Dra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juíza titular da Vara, foi ABERTA A AUDIÊNCIA, com a presença do Ministério Público, representado pelo Dr. ELIEZER MONTEIRO LOPES, Promotor de Justiça, e feito o pregão de praxe, verificou-se a ausência da representante legal da autora, presente a Defensoria Pública. Presente o requerido, desacompanhado de advogado. Iniciada a audiência, as partes foram instadas a conciliação que restou frustrada em virtude da ausência da representante legal da autora. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: Face o ocorrido, permaneçam os altos em gabinete para análise. Nada mais havendo, para constar, mandou a MM. Juíza lavrar o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. MM. Juíza: Promotor: Defensor Público: Requerido: PROCESSO: 00211048920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019---EXECUTADO:J. A. P. S. REPRESENTANTE:T. E. G. Representante(s): OAB 10449 - JOSEANE ROCHA GODOY SANTANA (DEFENSOR) EXEQUENTE:L. A. E. S. EXEQUENTE:T. C. E. S. Representante(s): KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Processo 731/11 SENTENÇA L.A.E.S. e T.C.E.S., representados por TATIANA ELIZEU GONZAGA, nos autos da Ação Judicial em comento, apresentaram pedido de cumprimento de sentença em desfavor de JOSE AUGUSTO PAIXAO SANTOS, todos qualificados, expondo argumentos devidos, bem como acostando documentos correspondentes. O processo seguiu seu trâmite normal.

Às fls.44, consta a ordem de intimação pessoal da representante dos Autores para fins de cumprimento do texto em comento. O texto anuncia a impossibilidade de a não intimação dos Requerentes por não mais estarem no endereço ora indicado (não houve localização do Demandante, em razão do mesmo não estar no endereço indicado, não existindo notícia sobre o paradeiro, em que pese a grande quantidade de endereço constante nos autos do processo, o que demonstra o gasto na diligência em face de os Autores que, por sua vez, anunciam, com seu comportamento(alterações constantes de endereço), o desinteresse na continuidade da demanda), fls. 47v em diante. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO O artigo 485, inciso IV, CPC., prescreve: O Juiz não resolverá o mérito quando: IV- verificar a ausência de

pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ora, os autos estão paralisados sem que os Requerentes o tenha impulsionado quanto ao cumprimento de determinações judiciais que lhe era de sua responsabilidade, única e exclusiva. Diante disso, clara é a demonstração de desinteresse pela causa, o que acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual. Trilhando igual entendimento, prescreve a recente jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - INTIMAÇÃO PELO CORREIO - RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO AUTOR - CONSUMAÇÃO DO ATO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A extinção do feito por falta de pressuposto processual (ausência de citação), com fulcro no art. 267, inc. IV do CPC, prescinde de intimação pessoal da parte. 2. Por outro lado, no presente caso, o autor foi intimado pessoalmente, eis que é válida a intimação quando a correspondência é recebida no endereço constante nos autos. 3. Recurso conhecido e improvido.(20070150053069APC, Relator ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 08/10/2007, DJ 29/11/2007 p. 89 - TJDFT). Ora, os Requerentes, muito embora tenham anunciado seu endereço na exordial, optaram por anunciar seu desconhecimento, o que faz quedar a continuidade da questão diante de seu claro desinteresse na lide que elegeu diante da ausência de pressuposto validador à continuidade da questão. Assim sendo, prescindindo dos termos do artigo 485, inciso IV, CPC, merece a lide a extinção processual, eis os argumentos acima expostos. Isto posto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c o artigo 486, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito ante a ausência de seu pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular ante os motivos acima expostos, desconsiderando-se todas as decisões judiciais em comento, as quais se referem ao cumprimento de sentença, somente. Sem custas e demais despesas processuais, a partir desta decisão. P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, em seguida, determino o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Se houver novo pedido para desarquivá-lo, então, que o Setor de Arquivo o mande para a Secretaria da Vara todo digitalizado para que, após, através do Setor de Digitalização tal seja migrado para o PJE. Belém-Pará, 07 de novembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00214500820118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alvará Judicial em: 07/11/2019---AUTOR:A. L. F. F. AUTOR:J. V. F. F. Representante(s): OAB 17201 - MARCELO NORONHA CASSIMIRO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:R. V. F. Representante(s): OAB 3831 - NORMA MARIA DOS SANTOS BORGES (DEFENSOR) . Processo 757/11 R.Hoje Ø Não, o alvará judicial se destina para duas pessoas, a saber: o senhor João Victor Ferreira Ferreira e Anna Luiza Ferreira Ferreira, à época representados pela materna Rogeane Vasconcelos Ferreira. Ø Pois bem. Quero que a irmã do Interessado se habilite, também, ao recebimento do alvará. Se assim ocorrer, expeça-se a fim de que os Interessados possam receber os valores existentes a título de FGTS, segundo os moldes da sentença ora prolatada. Ø Casio contrário, o alvará judicial será expedido em nome do o senhor João Victor Ferreira Ferreira, a fim de que o mesmo somente receba a metade(50%) do importe, permanecendo a outra parte retida até que haja pedido de Anna Luiza Ferreira Ferreira nesse sentido. Ø Se optarem pelo silêncio, ao Arquivo Geral. Ø Belém-Pará, 07 de NOVEMBRO de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00239170320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Guarda em: 07/11/2019---REQUERENTE:J. A. F. M. Representante(s): OAB 7218 - JOAO AUGUSTO DE JESUS CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:M. E. S. O. ENVOLVIDO:V. G. O. M. ENVOLVIDO:L. A. O. M. . PROCESSO: 428/2013 SENTENÇA - MANDADO - OFÍCIO JOSÉ ALBERTO DA FONSECA MILOMES propôs ação judicial em desfavor MARIA ELENA SILVA DE OLIVEIRA, expondo argumentos de fls. 03 e seguintes. Acostou documentos de fls. 11/32. Às fls. 33/34, consta decisão interlocutória, não hostilizada, indeferindo a tutela de urgência requerida pelo autor. Às fls. 47/48, consta certidão de citação da requerida. Às fls. 49, consta decisão interlocutória que decretou a revelia da requerida. Às fls. 51/53, consta apresentação de contestação por negativa geral apresentada pela curadoria especial. Às fls. 56/57, consta termo de audiência, datado de 24.02.2016, constando a ausência dos litigantes, onde o processo fora saneado. Às fls. 58/59, consta apresentação de quesitos para realização de estudo psicossocial apresentado pela curadoria especial. Às fls. 60/61, consta apresentação de quesitos para realização de estudo psicossocial apresentado pelo Ministério Público. Às fls. 62/71, consta oficio e demais documentos apresentados pela divisão do setor social das varas de família informando sobre a impossibilidade de se realizar o referido estudo. Às fls. 72/93, constam diligencias do juízo, iniciadas em novembro de 2016 para intimação do autor, restando todas frustradas. O processo seguiu seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO O artigo 485, inciso IV, CPC., prescreve: O Juiz não resolverá o mérito quando: III -

por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV- verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ora, os autos estão paralisados sem que o autor tenha manifestado interesse no feito, estando os autos sem manifestação ou diligencia da parte exequente que corroborasse para o andamento do feito desde a interposição da ação, datada de 06.05.2013. Diante disso, clara é a demonstração de desinteresse pela causa, o que acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual. Trilhando igual entendimento, prescreve a recente jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - INTIMAÇÃO PELO CORREIO - RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO AUTOR - CONSUMAÇÃO DO ATO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A extinção do feito por falta de pressuposto processual (ausência de citação), com fulcro no art. 267, inc. IV do CPC, prescinde de intimação pessoal da parte. 2. Por outro lado, no presente caso, o autor foi intimado pessoalmente, eis que é válida a intimação quando a correspondência é recebida no endereço constante nos autos. 3. Recurso conhecido e improvido.(20070150053069APC, Relator ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 08/10/2007, DJ 29/11/2007 p. 89 - TJDFT). Ora, elucidando o caso temos que na presente ação o autor, não comparece efetivamente na demanda desde a desde a interposição da ação, datada de 06.05.2013, ou seja, data que fora iniciado o procedimento judicial, mantendo-se inerte desde então. Logo, face a indiferença do autor, ante as determinações emanadas por este juízo resta comprovado o desinteresse da mesma no prosseguimento do feito, corroboram ainda ao princípio da cooperação e ao bom andamento do processo, descumprindo as disposições legais previstas nos artigos 6º e 274 do CPC: Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Assim, nada mais fazendo para que o processo tivesse regular movimentação/tramitação, é imperiosa a extinção do feito sem a resolução de seu mérito, conforme previsto nos artigos 485, III e IV do CPC. Isto posto, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias e face a ausência de seu pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular ante os motivos acima expostos. Custas finais pelo autor, face este não se encontrar sob o manto da gratuidade judicial. À UNAJ para a verificação de custas remanescentes, e, em caso, positivo, deve o autor efetuar o pagamento devido, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inserção dos dados na Dívida Ativa do Estado. P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, em seguida, determino o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Belém-Pará, 07 de novembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00278982720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910605962 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Título Judicial em: 07/11/2019---EXEQUENTE:G. A. A. R. J. REPRESENTANTE:E. V. C. C. Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23727 - FERNANDO PINHEIRO QUARESMA (ADVOGADO) EXECUTADO:G. A. A. R. Representante(s): OAB 11203 - SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA (ADVOGADO) OAB 20767 - CLEBER WILLIAMS PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM 1ª VARA DE FAMÍLIA T E R M O D E A U D I Ê N C I A AÇ¿O: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO PJE Nº: 0027898-27.2009.8.14.0301 DATA: 07/11/2019 HORA: 14H30 PRESENTES: MM JUÍZA DE DIREITO: DR. MARGUI GASPAR BITTENCOURT PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DE NAZARÉ ABBADE EXEQUENTE: ERIKA VANEZA COSTA DA CRUZ - RG 3002089 PC/PA, CPF 526.527.182-15 ADVOGADOS: DR. FERNANDO PINHEIRO QUARESMA (OAB/PA 23727) e DR. SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (OAB/PA 23083) EXECUTADO: GEORGE ARTHUR AZEVEDO ROSA - RG 3812458 SSP/PA, CPF 517.135.602-59 ADVOGADO: DR. CLEBER WILLIAM PEREIRA DE LIMA (OAB/PA 20767) ABERTA A AUDIÊNCIA: Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença das partes e seus advogados. Tentada a conciliação, restou esta infrutífera. Dada a palavra ás partes: pugnam pelo prosseguimento do feito para que se manifestem nos devidos momentos da instrução. DELIBERAÇÃO: Vistos, aguarde-se a juntada da petição pendente por parte do executado. Após, diga a Exequente quanto à petição em 10(dez) dias. Em seguida, com o sem manifestação, voltem os autos conclusos para Decisão. Publique-se em audiência e CUMPRA-SE.

Cientes os presentes. E nada mais dito e nem perguntado deu-se por encerrada a audiência, onde eu _____ Sacha de Góes e Castro, Analista Judiciário, digitei, subscrevi e rubriquei o presente termo, o qual segue devidamente assinado pela Exma. Juíza e pelos demais presentes. PROCESSO: 00320515320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019---EXEQUENTE:A. C. F. S. S. EXEQUENTE:A. L. F. S. S. REPRESENTANTE:C. F. S. S. Representante(s): OAB 24129 - AUGUSTO FRANKLIN GARCIA REIS (ADVOGADO) EXECUTADO:R. G. M. S. Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) . Processo 0032051-53.2012.814.0301 R.Hoje Ø Diante do texto de fls. 219/219v, aguarde-se o decurso do prazo na Secretaria da Vara para fins devidos. Ø Após, conclusos. Ø Belém-Pará, 07 de NOVEMBRO de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00326810720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 07/11/2019---AUTOR:M. L. D. G. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:O. A. G. J. Representante(s): OAB 20659 - ELAINE CRISTINA DUARTE CARDOSO (ADVOGADO) OAB 6207 - CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) . Processo 440/15 R.Hoje Ø Então, arquivem-se com as cautelas legais. Ø Encaminhem-se. Ø Belém-Pará, 07 de NOVEMBRO de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00328668420118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Procedimento de Liquidação em: 07/11/2019---EXECUTADO:R. M. K. Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 17538 - EMANUELLE PANTOJA DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:J. S. K. Representante(s): OAB 1551 - MARIA DIVONEY CARNEIRO LEDO (ADVOGADO) OAB 16511 - JULIANA RABELO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) PERITO:KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO. Processo 1010/11 R.Hoje Ø O valor pago ao perito para a verba contábil não se tornou atrativo à profissional ora nomeada, o que me faz presumir que tal não será para os demais. Ø Então, encaminho os autos do processo ao contador do Juízo para que me diga se há condições de realização da perícia judicial em comento e ,se houver, o que dela precisa à confecção. Ø Encaminhem-se. Ø Após, conclusos para prosseguimento. Ø Belém-Pará, 07 de NOVEMBRO de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00348238120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Guarda em: 07/11/2019---AUTOR:G. S. C. S. Representante(s): OAB 5275 - MARCIA REGINA BELEM PEREIRA (ADVOGADO) OAB 10007 - EMILIA BELEM PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20407 - MARLOS SAVIO BELEM PEREIRA (ADVOGADO) REU:G. C. S. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) REPRESENTANTE:G. C. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO: Guarda e Alimentos PROCESSO: 0034823-81.2015.8.14.0301 Requerente: G.S.C.S. Requerido: G.C.S.S. REP. POR G.C.S. Curadoria Especial: Geraldo Rolim Tavares Junior Aos 07(sete) dias do mês de novembro do ano de 2019, às 10h00m, na sala de audiências da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a Dra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juíza titular da Vara, foi ABERTA A AUDIÊNCIA, com a presença do Ministério Público, representado pelo Dr. ELIEZER MONTEIRO LOPES, Promotor de Justiça, e feito o pregão de praxe, verificou-se a ausência DO AUTOR e de seus patronos. Presente a requerida e a Curadoria Especial. Pedindo a palavra a Curadoria Especial requer expedição de oficio para o MTE para fins de informação acerca da existência ou não de vínculo empregatício do autor, e, em caso positivo, que sejam os alimentos descontados em folha e depositados em conta bancaria a ser futuramente informado pela representante legal da requerida. DELIBERAÇ¿O EM AUDIENCIA: (i) Considerando que o autor não atualizou o endereço nos autos, conforme certidão de fls.62 , e o endereço para o qual foi encaminhado o mandado de intimação foi o informado por ele na exordial, e com base no art. 274 do CPC, declaro preclusa a produção de provas e mantenho em gabinete para análise do requerimento e sentença. Saem todos intimados deste ato em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ____, Analista Judiciário 86177, digitei e assino. MM. Juíza: Promotor: Curadoria Especial: Requerida: PROCESSO: 00351786220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Título Judicial em: 07/11/2019---EXEQUENTE:I. T. N. R. REPRESENTANTE:T. S. S. N. Representante(s): OAB 6048 - SIMONE CRISTINA ANGELIM DE AZEVEDO (ADVOGADO) EXECUTADO:J. S. R. Representante(s): OAB 29138 - MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) . Processo 646/13 R.Hoje 1. Vou designar a data de 19 de novembro de 2019, às 11:30

horas, para audiência de tentativa de conciliação, oportunizando aos litigantes a possibilidade de encerrarem a lide de modo consensual, mesmo que sejam em temas individuais componentes de todo o contexto. 2. Os advogados deverão trazer as partes no ato processual acima declinado, cuja ausência prejudicará a conciliação, o que fará que os autos do processo fiquem em Gabinete para impulsionamento, com abertura de prazo de manifestação quanto à defesa apresentada. 3. Cientes os Advogados e Ministério Público. 4. Belém-Pará, 07 de novembro de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00361222520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---REQUERENTE:M. E. V. REPRESENTANTE:J. C. V. Representante(s): OAB 10062 - RENILDE DA SILVA OLIVEIRA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:F. S. P. . Processo 428/17 R.Hoje Ø Não vou alterar a decisão ante o fundamento desta. Veja, se a decisão partisse de indeferimento da exordial, talvez, o teor ensejado na simples petição seria aceito. Porém, não é o caso! Ø Assim sendo, o prazo de recurso está fluindo cujo ataque ou vem por Embargos de Declaração, ou por Recurso de Apelação e não pelo meio adotado pela Autora. Ø Então, transitado em julgado a sentença, ao Arquivo Geral. Ø Belém-Pará, 07 de NOVEMBRO de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00386875920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 07/11/2019---REQUERENTE:N. S. C. S. Representante(s): OAB 18381 - ROSANA CANAVIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:A. N. N. M. Representante(s): OAB 16322 - FABIO DE LIMA MOURA (ADVOGADO) OAB 9658 - FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) TERCEIRO:NASARE SAMARITANA COSTA SIMASIMAOSIMOSIMO. Processo 520/17 R.Hoje Ø Quero as custas finais pagas em 10(dez) dias, sob pena de extinção. Ø Pagos ou não, conclusos. Ø Belém-Pará, 07 de NOVEMBRO de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00399061520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 07/11/2019---AUTOR:M. R. B. Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J. (ADVOGADO) OAB 24799 - GISLAINE SALES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25751 - RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REU:B. C. C. E. S. B. . PROCESSO: 735/2014 MANOEL RODRIGUES BORGES, propôs Ação Judicial em desfavor de BERENICE CARLA COSTA E SILVA BORGES expondo argumentos de fls. 03 e seguintes, nos autos da Ação Judicial correspondente, onde às fls. 67 ajustaram termo de acordo para finalizar a lide. O processo seguiu seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO Cabe lembrar que já foram sentenciados nestes autos o Divórcio (fls. 54/55). Logo, a homologação do presente acordo far-se-á nos moldes delineados no termo de audiência de fls. 67, datado de 29.11.2018, atentando-se ainda quanto a não manifestação do advogado do autor, quanto à homologação doi referido acordo, nos termos abaixo descritos: (...) Ato contínuo a MM. Juíza deliberou em audiência: 1. Estendo os benefícios da justiça gratuita à requerida; 2) Vistas ao patrono do autor para que se manifeste acerca dos termos do presente acordo, no prazo de 05 dias uteis, sob pena do silencio importar anuência. Por tanto, face a inércia do advogado do autor, devidamente certificada as fls. 67v, nada mais resta a este juízo senão homologar os termos delineados pelas partes. Prossigo. A transação efetivada entre os envolvidos anuncia convergência de vontades, limitando-se a sentença apenas a consagrar tal manifestação volitiva, desde que presentes os requisitos delineados no artigo 104 do CC, a saber, capacidade legal, licitude e disponibilidade do bem (no caso da partilha de bens), além de não ser prescrito em lei. No caso em epígrafe, os litigantes finalizaram suas vontades nos seguintes termos (vide fls. 67): (...) Iniciada a audiência a tentativa de conciliação restou frutífera nos seguintes termos: 1. Acordam que o requerido pagará pensão alimentícia ao fruto do casal o valor correspondente a 10% (dez por cento) de seu benefício previdenciário, cujo valor será depositado na conta bancária a ser informada pela genitora ao Juízo, a fim, de que sejam procedidos os descontos em folha. Até que seja efetivado o desconto em folha, o acordante pagará diretamente à genitora o valor correspondente mediante recibo; 2. Acordam pela guarda compartilhada com fixação da residência materna e garantida a convivência paterna de modo livre mediante ajustes entre os pais; 3) o acordante se compromete em apresentar ao juízo, os dados de seu benefício previdenciário a fim de desconto em folha, no prazo de 15 dias uteis. 4) quanto à partilha de bens, ajustam que a benfeitoria sobre o terreno localizado na invasão Olga Benário, no bairro de Aguas Lindas-Belém-PA, passa a pertencer exclusivamente à acordante. Além do mais, o acordante se compromete em concluir a construção da cozinha do referido imóvel consistente na colocação do piso, azulejos, uma porta e uma janela. Como se vê, não há óbice ao acolhimento do pedido, eis cingir-se de legalidade, restando ao Juízo homologá-lo em sua integralidade. Isto posto, com base e fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, homologo por

sentença os termos do acordo de fls. 67, cujo teor tenho por reiterar diante de sua importância: (...) Iniciada a audiência a tentativa de conciliação restou frutífera nos seguintes termos: 1. Acordam que o requerido pagará pensão alimentícia ao fruto do casal o valor correspondente a 10% (dez por cento) de seu benefício previdenciário, cujo valor será depositado na conta bancária a ser informada pela genitora ao Juízo, a fim, de que sejam procedidos os descontos em folha. Até que seja efetivado o desconto em folha, o acordante pagará diretamente à genitora o valor correspondente mediante recibo; 2. Acordam pela guarda compartilhada com fixação da residência materna e garantida a convivência paterna de modo livre mediante ajustes entre os pais; 3) o acordante se compromete em apresentar ao juízo, os dados de seu benefício previdenciário a fim de desconto em folha, no prazo de 15 dias uteis. 4) quanto à partilha de bens, ajustam que a benfeitoria sobre o terreno localizado na invasão Olga Benário, no bairro de Aguas Lindas-Belém-PA, passa a pertencer exclusivamente à acordante. Além do mais, o acordante se compromete em concluir a construção da cozinha do referido imóvel consistente na colocação do piso, azulejos, uma porta e uma janela. Esta sentença serve como ofício e mandado aos moldes acima delineados, se a emissão necessária for. À Secretaria da Vara e as partes adotarem as medidas legais cabíveis ao feito, observando-se que os mesmos estão com o manto da gratuidade processual, nesta compreendida custas, despesas, taxas e emolumentos, bem como honorários advocatícios. P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Se houver, após a remessa dos autos do procedimento ao Arquivo Geral, novo pedido de desarquivamento e/ou cumprimento de sentença, que seja o mesmo acolhido, porém, com remessa do presente todo digitalizado, para fins devidos. Belém-Pará, 07 de novembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00421179220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 07/11/2019---EXEQUENTE:T. R. F. REPRESENTANTE:S. M. R. Representante(s): OAB 3392 - ROSA ANGELA GONCALVES RAMOS WENNER (DEFENSOR) EXECUTADO:O. M. F. Representante(s): OAB 4983 - GRACYANA HENRIQUES CASTANHEIRA (ADVOGADO) OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA (ADVOGADO) OAB 4877 - JOSE RAIMUNDO BORGES DA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Processo 723/12 SENTENÇA T.R.F., representada por sua materna SUSANE MILHOMEM RODRIGUES, propôs Ação Judicial em desfavor de OTACÍLIO MAUES FAGUNDES, todos qualificados, expondo argumentos devidos, bem como acostando documentos correspondentes. O processo seguiu seu trâmite normal. Às fls.133, consta a ordem de intimação pessoal da representante do Autor para fins de cumprimento do texto em comento. O texto anuncia a impossibilidade de a não intimação do Requerente por não mais estar no endereço ora indicado (não houve localização do Demandante, em razão do mesmo não estar no endereço indicado, não existindo notícia sobre o paradeiro, em que pese a grande quantidade de endereço constante nos autos do processo, o que demonstra o gasto na diligência em face de o Autor que, por sua vez, anuncia, com seu comportamento(alterações constantes de endereço), o desinteresse na continuidade da demanda), fls. 133v em diante. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO O artigo 485, inciso IV, CPC., prescreve:

O Juiz não resolverá o mérito quando: IV- verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ora, os autos estão paralisados sem que o Requerente o tenha impulsionado quanto ao cumprimento de determinações judiciais que lhe era de sua responsabilidade, única e exclusiva. Diante disso, clara é a demonstração de desinteresse pela causa, o que acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual. Trilhando igual entendimento, prescreve a recente jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - INTIMAÇÃO PELO CORREIO - RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO AUTOR - CONSUMAÇÃO DO ATO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A extinção do feito por falta de pressuposto processual (ausência de citação), com fulcro no art. 267, inc. IV do CPC, prescinde de intimação pessoal da parte. 2. Por outro lado, no presente caso, o autor foi intimado pessoalmente, eis que é válida a intimação quando a correspondência é recebida no endereço constante nos autos. 3. Recurso conhecido e improvido.(20070150053069APC, Relator ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 08/10/2007, DJ 29/11/2007 p. 89 - TJDFT). Ora, o Requerente, muito embora tenha anunciado seu endereço na exordial, optou por anunciar seu desconhecimento, o que faz quedar a continuidade da questão diante de seu claro desinteresse na lide que elegeu diante da ausência de pressuposto validador à continuidade da questão. Assim sendo, prescindindo dos termos do artigo 485, inciso IV, CPC, merece a lide a extinção processual, eis os argumentos acima expostos. Isto posto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c

o artigo 486, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito ante a ausência de seu pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular ante os motivos acima expostos, desconsiderando-se todas as decisões judiciais em comento, inclusive a ordem de prisão civil. À Secretaria da Vara expedir ofícios aos Órgãos de Proteção ao Crédito a fim de que retirem os dados do Executado de seus respectivos banco de dados, o que inclui, também, a exclusão dos dados em comento do Sistema BNMP 2.0 CNJ. Se estiver preso, que seja expedido o alvará judicial para fins devidos. Sem custas e demais despesas processuais, a partir desta decisão. P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, em seguida, determino o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Se houver novo pedido para desarquivá-lo, então, que o Setor de Arquivo o mande para a Secretaria da Vara todo digitalizado para que, após, através do Setor de Digitalização tal seja migrado para o PJE. Belém-Pará, 07 de novembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00445137120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019---REQUERENTE:A. L. S. S. Representante(s): OAB 14599 - ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:L. M. C. S. S. Representante(s): OAB 14869 - JANAINA KAISSY ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) OAB 14997 - FABRICIO MACHADO DE MORAES (ADVOGADO) . Processo 784/14 R.Hoje 1. Às partes, em 10(dez) dias úteis e sucessivo, apresentarem, querendo, impugnação ao meio de prova pericial. 2. Encaminhem-se. 3. Após, ao Ministério Público para igual procedimento. 4. Remetam-se. 5. Após, conclusos para prosseguimento. 6. Belém-Pará, 07 de novembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00480316920148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 07/11/2019---REPRESENTANTE:M. L. S. C. M. Representante(s): OAB 13260 - ROSSIVAGNER SANTANA SANTOS (DEFENSOR) EXECUTADO:J. E. S. M. EXEQUENTE:E. C. M. EXEQUENTE:J. G. C. M. EXEQUENTE:M. J. C. M. EXEQUENTE:M. M. C. M. EXEQUENTE:J. J. C. M. EXEQUENTE:M. A. C. M. EXEQUENTE:J. M. C. M. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Processo 856/14 SENTENÇA E.C.M., J.G.C.M., M.J.C.M., M.M.C.M., J.J.C.M., M.A.C.M., E J.M.C.M., todo representados por MARIA LUBIA DO SANTOS COELHO MOREIRA, propuseram Ação Judicial em desfavor de JOSE EVANILTON SANTOS MOREIRA, todos qualificados, expondo argumentos devidos, bem como acostando documentos correspondentes. O processo seguiu seu trâmite normal. Às fls.73, consta a ordem de intimação pessoal da representante dos Autores para fins de cumprimento do texto em comento. O texto anuncia a impossibilidade de a não intimação dos Requerentes por não mais estarem no endereço ora indicado (não houve localização dos Demandantes, em razão dos mesmos não estarem no endereço indicado, não existindo notícia sobre o paradeiro, em que pese a grande quantidade de endereços constantes nos autos do processo, o que demonstra o gasto na diligência em face de os Autores que, por sua vez, anunciam, com seu comportamento(alterações constantes de endereço), o desinteresse na continuidade da demanda), fls. 74 em diante. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE

DECIDO O artigo 485, inciso IV, CPC., prescreve:

O Juiz não resolverá o mérito quando: IV- verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ora, os autos estão paralisados sem que os Requerentes o tenham impulsionado quanto ao cumprimento de determinações judiciais que lhes eram de sua responsabilidade, única e exclusiva. Diante disso, clara é a demonstração de desinteresse pela causa, o que acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual. Trilhando igual entendimento, prescreve a recente jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - INTIMAÇÃO PELO CORREIO - RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO AUTOR - CONSUMAÇÃO DO ATO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A extinção do feito por falta de pressuposto processual (ausência de citação), com fulcro no art. 267, inc. IV do CPC, prescinde de intimação pessoal da parte. 2. Por outro lado, no presente caso, o autor foi intimado pessoalmente, eis que é válida a intimação quando a correspondência é recebida no endereço constante nos autos. 3. Recurso conhecido e improvido.(20070150053069APC, Relator ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 08/10/2007, DJ 29/11/2007 p. 89 - TJDFT). Ora, os Requerentes, muito embora tenham anunciado seu endereço na exordial, optaram por anunciar seu desconhecimento, o que faz quedar a continuidade da questão diante de seu claro desinteresse na lide que elegeu diante da ausência de pressuposto validador à continuidade da questão. Assim sendo, prescindindo dos termos do artigo 485, inciso IV, CPC, merece

a lide a extinção processual, eis os argumentos acima expostos. Isto posto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c o artigo 486, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito ante a ausência de seu pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular ante os motivos acima expostos, desconsiderando-se todas as decisões judiciais em comento.

Sem custas e demais despesas processuais, a partir desta decisão. P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, em seguida, determino o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Se houver novo pedido para desarquivá-lo, então, que o Setor de Arquivo o mande para a Secretaria da Vara todo digitalizado para que, após, através do Setor de Digitalização tal seja migrado para o PJE. Belém-Pará, 07 de novembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00563182120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Título Judicial em: 07/11/2019---EXEQUENTE:K. F. N. S. EXEQUENTE:K. F. N. S. REPRESENTANTE:A. P. N. Representante(s): OAB 4475 - SELMA NOGUEIRA DE FREITAS (DEFENSOR) EXECUTADO:F. C. S. . Processo 968/14 R.Hoje Ø Ao conhecimento da Defensoria Pública quanto ao texto de fls. 107/111. Ø Encaminhem-se. Ø Após, conclusos. Ø Belém-Pará, 07 de NOVEMBRO de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00759405220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019---EXEQUENTE:A. G. S. F. REPRESENTANTE:J. D. C. S. Representante(s): OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 21838 - FERNANDA DE SOUZA BORGES GOMES (ADVOGADO) OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) EXECUTADO:I. D. A. F. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Processo 668/15 SENTENÇA A.G.S.F., representada por sua materna JOALENE DANIELE COSTA DE SOUZA, nos autos da Ação Judicial em comento, apresentou pedido de cumprimento de sentença em desfavor de IRÃ DENIS DE ALMEIDA FERREIRA, todos qualificados, expondo argumentos devidos, bem como acostando documentos correspondentes. O processo seguiu seu trâmite normal. Às fls.54, consta a ordem de intimação pessoal da representante do Autor para fins de cumprimento do texto em comento. O texto anuncia a impossibilidade de a não intimação do Requerente por não mais estar no endereço ora indicado (não houve localização do Demandante, em razão do mesmo não estar no endereço indicado, não existindo notícia sobre o paradeiro, em que pese a grande quantidade de endereço constante nos autos do processo, o que demonstra o gasto na diligência em face de o Autor que, por sua vez, anuncia, com seu comportamento(alterações constantes de endereço), o desinteresse na continuidade da demanda), fls. 133v em diante. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE

DECIDO O artigo 485, inciso IV, CPC., prescreve: O Juiz não resolverá o mérito quando: IV- verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ora, os autos estão paralisados sem que o Requerente o tenha impulsionado quanto ao cumprimento de determinações judiciais que lhe era de sua responsabilidade, única e exclusiva. Diante disso, clara é a demonstração de desinteresse pela causa, o que acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual. Trilhando igual entendimento, prescreve a recente jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - INTIMAÇÃO PELO CORREIO - RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO AUTOR - CONSUMAÇÃO DO ATO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A extinção do feito por falta de pressuposto processual (ausência de citação), com fulcro no art. 267, inc. IV do CPC, prescinde de intimação pessoal da parte. 2. Por outro lado, no presente caso, o autor foi intimado pessoalmente, eis que é válida a intimação quando a correspondência é recebida no endereço constante nos autos. 3. Recurso conhecido e improvido.(20070150053069APC, Relator ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 08/10/2007, DJ 29/11/2007 p. 89 - TJDFT). Ora, o Requerente, muito embora tenha anunciado seu endereço na exordial, optou por anunciar seu desconhecimento, o que faz quedar a continuidade da questão diante de seu claro desinteresse na lide que elegeu diante da ausência de pressuposto validador à continuidade da questão. Assim sendo, prescindindo dos termos do artigo 485, inciso IV, CPC, merece a lide a extinção processual, eis os argumentos acima expostos. Isto posto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c o artigo 486, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito ante a ausência de seu pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular ante os motivos acima expostos, desconsiderando-se todas as decisões judiciais em comento, as quais se referem ao cumprimento de sentença, somente.

Sem custas e demais despesas processuais, a partir desta decisão. P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, em seguida, determino o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Se houver novo pedido

para desarquivá-lo, então, que o Setor de Arquivo o mande para a Secretaria da Vara todo digitalizado para que, após, através do Setor de Digitalização tal seja migrado para o PJE. Belém-Pará, 07 de novembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00915878720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019--- REPRESENTANTE:A. P. M. S. Representante(s): OAB 22852 - FERNANDO AUGUSTO SAMPAIO SILVA (ADVOGADO) OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:H. P. S. G. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:H. M. S. G. . Processo 741/15 R.Hoje Ø Autorizo a transferência do valor ora bloqueado para a conta do Juízo, cuja liberação(se ao Executado, se ao Exequente) será dado no momento oportuno. Ø Ainda, à Exequente dizer quanto ao texto de fls. 46v. Ø Após, conclusos. Ø Belém-Pará, 07 de NOVEMBRO de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00927527220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---AUTOR:J. V. A. G. REPRESENTANTE:C. A. G. Representante(s): OAB 11077 - RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA (DEFENSOR) REU:R. J. Z. . PROCESSO 749/15 SENTENÇA J.V.A.G., representado por sua materna Cleonice Araújo Gomes, propôs Ação Judicial em desfavor de RICARDO DE JESUS ZAGO, todos qualificados, expondo argumentos de fls. 03/07, bem como acostando documentos de fls.08/17. O processo seguiu seu trâmite normal. Às fls. 59V, consta pedido de desistência formulada pelo Autor ante os motivos ora esposados. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO A desistência da ação é um direito do Autor, o qual, oportunamente, anuncia seu desisteresse em prosseguir com o feito, sendo tal postura, portanto, causa de extinção processual. Diz o artigo 485, inciso VIII, CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação No caso em tela, o Requerente requer a desistência de a pretensão eis não ter mais interesse no prosseguimento do feito, não havendo nenhum óbice ao pedido formulado. Isto posto, com base e fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c o artigo 486 ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito eis o pedido de desistência ora formulado, o que faz quedar os efeitos da decisão prolatada às fls. 16/19. Autorizo o desentranhamento das peças, se houver pedido nesse sentido pela Autora ou seu patrono(Defensoria Pública), em tudo certificado pela Secretaria da Vara. Sem custas processuais e verba honorária. P.R.I e, em seguida, após a formação da coisa julgada, certifique-se e, em seguida, arquivem-se os autos do processo com as cautelas legais. Se houver novo pedido de desarquivamento, então, que os autos do processo sejam encaminhados ao Juízo todo digitalizado, para fins devidos. Belém-Pará, 07 de novembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 01201401320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019---EXEQUENTE:C. S. S. REPRESENTANTE:E. D. F. S. Representante(s): OAB 10080 - PRISCILLA PAULA PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 15506 - KASSIANA RENE GOMES (ADVOGADO) OAB 16319 - NADIA HELLEN GAIA DE ALMEIDA (ADVOGADO) EXECUTADO:J. O. S. Representante(s): OAB 25707 - SABRINA SOUZA DO NASCIMENTO MAIA (ADVOGADO) . Processo 159/16 R.Hoje Ø Não, o acordo exposto às fls. 186 está aviltante, o que, mesmo aceito pela outra parte(o que não é o caso, ante o texto de fls. 183/183v), este Juízo não o homologaria, eis ser totalmente prejudicial ao menor. Ø Pois bem, quero o valor atualizado da dívida exequenda, segundo a evolução mensal devida, quanto à prisão civil e a outra quanto à constrição patrimonial. Ø Após, conclusos para decisão. Ø Belém-Pará, 07 de NOVEMBRO de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 01356474820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 07/11/2019---EXEQUENTE:R. S. S. REPRESENTANTE:C. S. S. Representante(s): OAB 22828 - ALEX ALLAN AQUINO LIMA (ADVOGADO) OAB 22852 - FERNANDO AUGUSTO SAMPAIO SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:A. S. F. Representante(s): OAB 21234 - AUGUSTO JARCEDY DA SILVA MARTINS FILHO (ADVOGADO) OAB 12815 - RAPHAEL AUGUSTO CORREA (ADVOGADO) OAB 4119 - MAYANE VULCAO MARTINS (ADVOGADO) . Processo 03/16 R.Hoje Ø Diante do texto de fls.256, em atenção ao teor de fls. 257/260, expeça-se o competente mandado de prisão, registrando-se os dados do Executado no Sistema BNMP CNJ. Ø Oficie-se. Ø Após, conclusos. Ø Belém-Pará, 07 de NOVEMBRO de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 01471035820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 07/11/2019---REQUERENTE:K. V. F. S.

Representante(s): OAB 8081 - CLEDERSON CONDE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7741 - GUILHERME ROBERTO FERREIRA VIANA FILHO (ADVOGADO) OAB 17480 - LEANDRO MORAES DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:F. N. S. F. REQUERIDO:A. C. D. S. . Processo 204/16 R.Hoje Ø Ao advogado da Exequente me dizer qual o endereço de sua cliente, eis o texto de fls. 58. Ø Se optar pelo silêncio, vou extinguir o processo com a fundamentação adequada. Ø Belém-Pará, 07 de NOVEMBRO de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 044869212201681403 01 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Guarda em: 07/11/2019---AUTOR:R. G. M. S. Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) REU:C. F. S. S. Representante(s): OAB 24129 - AUGUSTO FRANKLIN GARCIA REIS (ADVOGADO) . Processo 0448692-12.2016.814.0301 R.Hoje Ø Retornem os autos do processo à Secretaria da Vara no aguardo do decurso do prazo de réplica. Ø Após, conclusos para designação de audiência inaugural no tocante ao procedimento comum. Ø Belém-Pará, 07 de NOVEMBRO de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 05776943520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019---AUTOR:T. C. M. M. Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) REU:P. R. V. M. Representante(s): OAB 1395 - HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15550 - ALESSANDRA ARAUJO TAVARES (ADVOGADO) OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:P. A. C. M. M. . PROCESSO: 698/2016 THAYSE CAVALCANTI DE MELO e PAULO ROBERTO VALENTE MARANHAO, apresentaram proposta de acordo expondo argumentos de fls. 513/515. Nos autos da Ação Judicial correspondente, delineando sobre os novos termos de visitação entre os filhos dos acordantes e o paterno. O processo seguiu seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO Cabe lembrar que as fls. 486/494 a demanda fora sentenciada delineando os moldes da visitação/convivência paterna, e que da decisão em comento foram interpostos recursos (fls. 496/504 e 508/512). Prossigo. A transação efetivada entre os envolvidos anuncia convergência de vontades, limitando-se a sentença apenas a consagrar tal manifestação volitiva, desde que presentes os requisitos delineados no artigo 104 do CC, a saber, capacidade legal, licitude além de não ser prescrito em lei. No caso em epígrafe, os litigantes finalizaram suas vontades nos seguintes termos (vide fls. 513/515): · As partes acordam que todas as visitas paternas do menor ocorrerão na presença da cuidadora de convivência diária do menor, que trabalha na residência da materna, escolhida pela mãe. · No caso de morte, pedido de demissão ou dispensa da cuidadora, a escolha da nova cuidadora será feita pela mãe e treinada pela mesma, na residência do menor, de acordo com sua rotina diária, e a nova cuidadora prosseguirá acompanhando o menor nas visitas paternas, conforme descrito no item 3 deste acordo. · O pai poderá visitar o filho a qualquer momento, com a presença da cuidadora. · Fica estipulado expressamente a possibilidade do pai se manifestar e ter ingerência sobre as atitudes da cuidadora quando da visita paterna, cabendo-lhe censurar comportamentos inadequados. · Fica estipulado que as cuidadoras não poderão intervir nos comportamentos do pai, bem como não deverão interferir na dinâmica da residência deste, obedecendo as orientações repassadas. · As partes acordam que manterão diálogo sobre mudanças de medicações ou rotina do menor, mantendo sempre a cordialidade e urbanidade. · Não poderá haver suspensão unilateral imotivada da visita pela mãe, desde que a visita ocorra na presença da cuidadora. · Acordam as partes que haverá renúncia do pagamento de honorários e custas processuais, restando quitadas quaisquer obrigações financeiras pendentes entre as partes. Como se vê, não há óbice ao acolhimento do pedido, APENAS E TÃO SOMENTE QUANTO AO NOVO ACORDO DE GUARDA E VISITAÇÃO, eis cingir-se de legalidade, restando ao Juízo homologá-lo em sua integralidade. Isto posto, com base e fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, homologo por sentença os termos do acordo de fls. 513/515, cujo teor tenho por reiterar diante de sua importância: · (...) As partes acordam que todas as visitas paternas do menor ocorrerão na presença da cuidadora de convivência diária do menor, que trabalha na residência da materna, escolhida pela mãe. · No caso de morte, pedido de demissão ou dispensa da cuidadora, a escolha da nova cuidadora será feita pela mãe e treinada pela mesma, na residência do menor, de acordo com sua rotina diária, e a nova cuidadora prosseguirá acompanhando o menor nas visitas paternas, conforme descrito no item 3 deste acordo. · O pai poderá visitar o filho a qualquer momento, com a presença da cuidadora. · Fica estipulado expressamente a possibilidade do pai se manifestar e ter ingerência sobre as atitudes da cuidadora quando da visita paterna, cabendo-lhe censurar comportamentos inadequados. · Fica estipulado que as cuidadoras não poderão intervir nos comportamentos do pai, bem como não deverão interferir na dinâmica da residência deste, obedecendo as orientações repassadas. · As partes acordam

que manterão diálogo sobre mudanças de medicações ou rotina do menor, mantendo sempre a cordialidade e urbanidade. · Não poderá haver suspensão unilateral imotivada da visita pela mãe, desde que a visita ocorra na presença da cuidadora. · Acordam as partes que haverá renúncia do pagamento de honorários e custas processuais, restando quitadas quaisquer obrigações financeiras pendentes entre as partes. Resta homologada, com base no dispositivo acima mencionado, a seguinte disposição: ¿ Acordam as partes que haverá renúncia do pagamento de honorários e custas processuais, restando quitadas quaisquer obrigações financeiras pendentes entre as partes¿ Quanto ao pagamento de custas finais estas serão divididas entre o casal, nos termos da sentença de fls. 486/494, uma vez já ter sido proferida decisão meritória cujos embargos interpostos às fls. 496/504 não modificaram o conteúdo decidido, permanecendo TODAS as custas até a prolação daquela decisão. Sendo as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, APENAS E TÃO SOMENTE a partir do referido momento processual. À Secretaria da Vara e as partes adotarem as medidas legais cabíveis ao feito, observando-se que os mesmos NÃO estão com o manto da gratuidade processual, nesta compreendida custas, despesas, taxas e emolumentos, bem como honorários advocatícios. À UNAJ para verificação de custas finais até a prolação da sentença de fls. 486/494. P.R.I. e certificado o trânsito em julgado e pagas as custas, determino o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Se houver, após a remessa dos autos do procedimento ao Arquivo Geral, novo pedido de desarquivamento, que seja o mesmo acolhido, porém, com remessa do presente todo digitalizado, para fins devidos. Belém-Pará, 07 de novembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO P R O C E S S O : 0 6 9 8 6 5 7 7 2 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIO OSWALDO SILVA DE MENDONCA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 07/11/2019---AUTOR:L. L. O. REPRESENTANTE:M. R. L. O. Representante(s): OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) REU:J. M. P. O. Representante(s): OAB 10660 - MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Intime-se a(o) requerido a recolher custas para o desarquivamento dos autos. (Art. 1º, § 2º, XI do Prov. 006/2006 da CJRMB). De ordem, em / /2019 Resenhado em / /2019 Publicado em / /2019

SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0828550-48.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. A. A. J. Participação: REQUERIDO Nome: G. M. B. V. ATO ORDINATÓRIO (Provimento 006/2009 ? CJCI e Provimento 006/2006 ? CJRMB) De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente, por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de05 (cinco) diasmanifestar sobre CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA apresentado ID_13768897. SWELLEN COSTA MALAQUIAS TAVARES CARDOSOAuxiliar / Analista / Direito de Secretaria da 2ª Vara de Familia da Capital

Número do processo: 0852154-38.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. S. T. G. Participação: ADVOGADO Nome: MIKE ROBERTO COSTA LEITE OAB: 380PA Participação: RÉU Nome: M. F. D. T. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M.ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉMPROCESSO n.: 0852154-38.2018.8.14.0301Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda DECISÃO INTERLOCUTÓRIATrata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO e DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL c/c PARTILHA DE BENS, GUARDA e ALIMENTOS proposta por Ana Samara Trindade Gaia em face de Márcio Ferreira da Trindade.Em decisão, determinou-se a remessa dos autos ao CEJUSC e fixou-se alimentos provisórios no percentual de 50% do salário mínimo em favor da filha menor.Realizada sessão de mediação no CEJUSC, as partes celebraram acordo relativo ao reconhecimento e dissolução da união estável, guarda e alimentos, restando infrutífero o acordo sobre a partilha de bens.Ocorre que, como bem destacado pelo Ministério Público, o termo de audiência não dispôs expressamente sobre o regime de guarda a ser fixado (se unilateral ou compartilhada), tratando de modo genérico que a residência da menor seria na casa da genitora.De outro lado, não houve certificação do prazo para apresentação da resposta da ré.Assim, em vista esclarecimento desses pontos, antes do saneamento e extinção parcial do processo pela homologação do acordo, designo audiência para o dia 03/12/2019, as 11:30 horas. Intime-se a autora via P.J.E. e o réu de forma pessoal, ficando autorizado o mandado de urgência.Cumpra-se. Cumpra-se. Belém 7 de novembro de 2019SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTAJuíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital.

SECRETARIA DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0823647-33.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: N. E. R. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARIA OAB: 7337PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE SHERRING OAB: 12898/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. M. B. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIA CORDOVIL OWENS OAB: 014485/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA SUELY DASSUNCAO CORDOVIL OAB: 22672 Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO D ASSUNCAO CORDOVIL OAB: 26007 Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL Rh. Reservo-me a apreciar o pedido de julgamento antecipado parcial de mérito em momento posterior, sendo necessário o transcorrer regular do processo, de modo que se possa identificar os pedidos que serão objeto de consenso após a apresentação da peça de defesa.No tocante à petição id 12317542, cumpra esclarecer, inicialmente, que a primeira possibilidade de reação do réu à existência da demanda judicial se dá através da apresentação de defesa. O CPC traz as possibilidades de defesa do réu, sendo a contestação e a reconvenção algumas delas.Na contestação é permitido à parte adversa se insurgir contra a pretensão do demandante, sem, todavia, elencar pedidos contra o autor, com exceção das ações dúplices.Na reconvenção, por sua vez, o réu tem postura ativa e passa a pleitear um bem da vida empedidodirigido contra o autor da ação originária.Considerando que a presente ação não tem caráter dúplice, observa-se que a parte requerida somente poderia fazer pedidos contra o autor da demanda em sede de reconvenção. Sobre a matéria destaca-se o seguinte acórdão:AÇÃO DE DIVÓRCIO. NATUREZA DÚPLICE AFASTADA. PEDIDO CONTRAPOSTO. CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALIMENTOS. PARTILHA DE BENS NÃO ARROLADOS NA INICIAL. NECESSIDADE DE RECONVENÇÃO.1.A ação de divórcio não possui natureza dúplice; eventual pedido contraposto, que contenha pretensão própria, deve ser arguido em reconvenção, que não foi apresentada.2. Apelação conhecida e desprovida.(Acórdão n. 1030185 , 20161210042743APC, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/07/2017, Publicado no DJE: 11/07/2017. Pág.: 441/452) Grifei Nessa esteira, ressalta-se que é vedado à parte requerida fazer pedidos contra o autor por meio de petição intermediária protocolada antes da contestação, na medida em que o Ordenamento Jurídico somente autoriza a veiculação de aludida pretensão no bojo da reconvenção. Sendo assim, deixo de analisar a peça id 12317542. Acautelem-se os autos em Secretaria até o transcurso do prazo conferido para apresentação da defesa e réplica. Após, cls. Belém, 29 de agosto de 2019. Pedro Pinheiro SoteroJuiz Titular da 3ª Vara de Família

SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 06/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM - VARA: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00019334520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810060505 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA Ação: Divórcio Consensual em: 07/11/2019 AUTOR:M. F. G. M. Representante(s): OAB 9940 - EDUARDO ORLANDO CARVALLERO DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 7596 - LAURA RAQUEL DO NASCIMENTO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 13644 - WALAQ SOUZA DE LIMA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) AUTOR:F. P. M. F. Representante(s): OAB 1817 - PAULO SERGIO RODRIGUES DE MORAES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) a(s) parte interessada(s) intimado(a.s) de que os autos foram devolvidos do Arquivo Geral e encontram-se em Secretaria. Belém (PA), 7 de novembro de 2019. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria da 5ª Vara de família PROCESSO: 00019591920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 07/11/2019 AUTOR:E. C. F. S. AUTOR:M. E. F. S. REPRESENTANTE:N. C. A. F. Representante(s): OAB 21168 - NILIA BRANQUINHO DA SILVA (ADVOGADO) REU:E. C. A. S. Representante(s): OAB 24799 - GISLAINE SALES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25751 - RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) . DECISÃO - MANDADO R. hoje. Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo: 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerido. 2. Declaro saneado o processo. 3. São questões de fato controvertidas: a definição da guarda dos menores E. C. F. S. e M. E. F. S.; o valor dos alimentos definitivos a serem fixados em favor dos mesmos e o direito de visita/convivência do genitor não guardião com os filhos. 4. Quanto as provas: Defiro as provas requeridas pelo requerido, in casu, depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. A autora pugnou pela produção de provas de forma genérica, quando deveriam ter especificado na inicial, nos termos do art. 319, VI do CPC ou na réplica. 5. A distribuição do ônus da prova seguirá a regra geral insculpida no artigo 373, incisos I e II, do NCPC. 6. As questões de direito relevantes consistem na aplicação das Leis n.º 5.478/68, 8.069/90, e artigos 1.583, 1.589 do Código Civil; 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/05/2020 às 09h, devendo as partes serem intimadas, pessoalmente. 8. O requerido deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o rol de testemunhas, estas que deverão ser no máximo de 03 (três), (a identificação das testemunhas deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão (§ 4º do art. 357 do CPC). 9. O advogado constituído pela parte requerida deverá informar ou intimar cada testemunha por si arrolada da audiência designada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). 10. Cientifique-se a digna RMP. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimento n.º 011/2009 - CJRMB). Belém, 5 de novembro de 2019. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito PROCESSO: 00033853920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710105039 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 AUTOR:L. N. S. Representante(s): MERCES DE JESUS MAUES CARDOSO (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REU:M. L. N. Representante(s): JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) DR. EDNILSON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OSVALDO NASCIMENTO GENU (ADVOGADO) REQUERIDO:A. S. B. Representante(s): OAB 12033 - ALESSANDRA OLIVEIRA DAMASCENO (CURADOR DE AUSENTE) . Vistos etc. Adoto como relatório o que consta dos autos. Tendo em vista que a pessoa de quem se pretendia a guarda, alcançou a maioridade no curso do processo conforme certidão de nascimento de fls. 11 dos autos, contando hoje com 19 anos de idade, impõe-se, reconhecer a perda superveniente do interesse processual, acarretando, por via de consequência, a carência de ação. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado, arquive-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. P. R. I. Belém, 06 de novembro de 2019. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito, respondendo. PROCESSO: 00087657020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 07/11/2019 AUTOR:A. S. C. Representante(s): OAB 19771 - RITA DE CASSIA SILVA SILVEIRA (ADVOGADO) REU:F. C. R. C. Representante(s): OAB 21050 - DANYEL HOUAT NERY DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO R. hoje. Tendo em vista que resta pendente somente a partilha de bens, determino que seja oficiado ao BANPARÁ, para que informe o montante do valor existente em outubro de 2016 na conta bancária nº

292258-4, agência nº 0020-00 de titularidade do requerido. Após, conclusos. Belém, 06 de novembro de 2019. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito PROCESSO: 00088419420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Guarda em: 07/11/2019 AUTOR:R. G. M. R. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:A. M. T. S. Representante(s): OAB 18910 - CAIO BRITTO RIBEIRO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:M. H. S. R. ENVOLVIDO:L. S. R. . DECISÃO - MANDADO R. hoje. Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo: 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à requerida. 2. Não havendo questões processuais pendentes, nem causas de nulidades insanáveis, declaro saneado o processo. 3. São questões de fato controvertidas: a definição da guarda dos menores M. e L., bem como a definição do direito de convivência do cônjuge não guardião com os menores; o valor dos alimentos a serem prestados em favor das crianças. 4. Defiro as provas: (pela parte autora) juntada de documentos e depoimento das partes; (pela requerida) juntada de documentos, oitiva das partes e da testemunha Radani Ferreira; (pelo Ministério Público) realização de estudo social, oitiva das partes e suas testemunhas. 5. A distribuição do ônus da prova seguirá a regra geral insculpida no artigo 373, incisos I e II, do CPC. 6. As questões de direito relevantes consistem na aplicação das Leis n.º 8.069/90, 5.478/68 e arts. 1.583 e 1.589 ambos do CC. 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2020 às 10h, devendo as partes serem intimadas, pessoalmente. 8. Cabe ao advogado constituído pela parte requerida informar ou intimar a testemunha por si arrolada (fl. 43) da audiência designada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). 9. Decorrido o prazo de estabilização desta decisão (art. 357, § 1º do CPC) e, encaminhado o respectivo mandado à Central, remetam-se os autos à Divisão do Serviço Social das Varas de Família para proceder ao necessário estudo do caso, cujo laudo deverá ser juntado em 90 (noventa) dias. 10. Com a juntada do relatório do estudo social, a secretaria deverá intimar as partes, para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. 11. Cientifique-se a digna RMP e a DP. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimento n.º 011/2009 - CJRMB). Belém, 05 de novembro de 2019. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito PROCESSO: 00103638220038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310139462 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA Ação: Separação Litigiosa em: 07/11/2019 AUTOR:EMANUEL DEMETRIO SARAIVA Representante(s): KATIA HELENA C. GOMES (ADVOGADO) REU:CILDA MARIA CORDOVIL SARAIVA. ATO ORDINATÓRIO Fica(m) a(s) parte interessada(s) intimado(a.s) de que os autos foram devolvidos do Arquivo Geral e encontram-se em Secretaria. Belém (PA), 7 de novembro de 2019. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria da 5ª Vara de família PROCESSO: 00181850720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:F. P. M. F. REQUERENTE:M. F. L. G. Representante(s): OAB 5200 - DILZA MARIA LEMOS DE MIRANDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) a(s) parte interessada(s) intimado(a.s) de que os autos foram devolvidos do Arquivo Geral e encontram-se em Secretaria. Belém (PA), 7 de novembro de 2019. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria da 5ª Vara de família PROCESSO: 00183437020048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410619984 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA Ação: Separação Consensual em: 07/11/2019 AUTOR:A. C. C. S. Representante(s): NEIDE SARAH LIMA ROCHA (ADVOGADO) AUTOR:L. P. O. S. Representante(s): OAB 15308 - KARINA NEVES MOURA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) a(s) parte interessada(s) intimado(a.s) de que os autos foram devolvidos do Arquivo Geral e encontram-se em Secretaria. Belém (PA), 7 de novembro de 2019. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria da 5ª Vara de família PROCESSO: 00187370620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710583897 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REU:M. E. AUTOR:A. N. S. F. Representante(s): OAB 8935 - ANTONIO DA COSTA NETO (ADVOGADO) ONEIDE SILVIA ANDRADE DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) a(s) parte interessada(s) intimado(a.s) de que os autos foram devolvidos do Arquivo Geral e encontram-se em Secretaria. Belém (PA), 7 de novembro de 2019. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria da 5ª Vara de família PROCESSO: 00225679620048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410767791 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 07/11/2019 REU:B. G. P. AUTOR:R. N. P. REP LEGAL:M. D. N. A. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) a(s) parte interessada(s) intimado(a.s) de que os autos foram devolvidos do Arquivo Geral e encontram-se em Secretaria. Belém (PA), 7 de novembro de 2019. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria da 5ª Vara de família PROCESSO:

00229805120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Guarda em: 07/11/2019 AUTOR:J. R. F. P. Representante(s): OAB 7710 - JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) REU:K. M. S. R. B. P. Representante(s): OAB 19508 - TIAGO DE LIMA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 26558 - KELLEN GRAÇA DO SOCORRO RODRIGUES BARROS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:R. I. B. P. ENVOLVIDO:R. M. B. P. . DECISÃO - MANDADO R. hoje. Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo: 1. Quanto a preliminar de inépcia da inicial, esta não merece ser acolhida, vez que o autor, antes da contestação apresentou petição de aditamento da inicial e não houve prejuízo a requerida no exercício da ampla defesa conforme se depreende da leitura de contestação, na qual se manifestou acerca de todas as questão levantadas na inicial. 2. Declaro saneado o processo. 3. São questões de fato controvertidas: se há necessidade de alteração da guarda compartilhada das menores R. I. e R. M. para unilateral em favor de um dos genitores e por consequência as questões relativas a obrigação alimentar em relação as menores. 4. Defiro as provas requeridas: depoimento das partes, oitiva de testemunhas e realização de estudo social. 5. A distribuição do ônus da prova seguirá a regra geral insculpida no artigo 373, incisos I e II, do CPC. 6. As questões de direito relevantes consistem na aplicação das Leis n.º 8.069/90, 13.058/2014, 5.478/68 e arts. 1.583 e 1.589 ambos do CC. 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2020 às 10h, devendo as partes serem intimadas, pessoalmente. 8. Concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentar seu rol de testemunhas, estas que deverão ser no máximo de 03 (três), (a identificação das testemunhas deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão (§ 4º do art. 357 do CPC). 9. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar a testemunha por si arrolada da audiência designada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). 10. Decorrido o prazo de estabilização desta decisão (art. 357, § 1º do CPC) e, encaminhado o respectivo mandado à Central, remetam-se os autos à Divisão do Serviço Social das Varas de Família para proceder ao necessário estudo do caso, cujo laudo deverá ser juntado em 90 (noventa) dias. 11. Com a juntada do relatório do estudo social, a secretaria deverá intimar as partes, para se manifestarem no prazo comum de 05 (cinco) dias. 12. Cientifique-se a digna RMP. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimento n.º 011/2009 - CJRMB). Belém, 06 de novembro de 2019. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito PROCESSO: 00245511520068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610713198 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio em: 07/11/2019 AUTOR:E. D. S. AUTOR:C. M. R. C. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) a(s) parte interessada(s) intimado(a.s) de que os autos foram devolvidos do Arquivo Geral e encontram-se em Secretaria. Belém (PA), 7 de novembro de 2019. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria da 5ª Vara de família PROCESSO: 00384153620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 07/11/2019 AUTOR:M. L. G. F. A. Representante(s): OAB 11508 - ALINA PINHEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 11857 - SEVERINO ANTONIO ALVES (ADVOGADO) REU:H. A. D. A. Representante(s): OAB 3257 - DARCI DE MACEDO E SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO - MANDADO R. hoje. 1. Com fundamento no arts. 3º, § 3º, 357 e 694, todos do CPC, designo audiência de conciliação ou saneamento do processo, se for o caso, para o dia 11/03/2020 às 11h. 2. Intimem-se as partes para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus patronos. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimento n. 011/2009 - CJRMB). Belém, 05 de novembro de 2019. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito, respondendo PROCESSO: 00402602720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Averiguação de Paternidade em: 07/11/2019 AUTOR:T. C. P. REPRESENTANTE:D. F. Representante(s): ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) REU:J. W. M. S. . I) Considerando a informações de que o réu possui parentes vivos, e que o exame pericial de DNA é uma prova importante a ser produzida em casos de investigação de paternidade, defiro o pedido formulado pela defensora do autor e designo a audiência de coleta para o dia 18/03/2020 as 10h. II) Intimem-se pessoalmente Maria de Nazaré Monteiro de Albuquerque, Patricia do Socorro Monteiros dos Santos e Mateus de Alburquerque Monteiro dos Santos para comparecerem ao ato, não necessitando estarem em jejum para se submetem ao exame. III) Ciente a genitora do autor que deverá se fazer presente acompanhada de seus filhos. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. PROCESSO: 00429486720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 AUTOR:J. I. S. O. Representante(s):

OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) OAB 25206 - NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA (ADVOGADO) REU:L. V. M. P. Representante(s): OAB 26650 - FERNANDA DE ARAUJO BARROS (ADVOGADO) . DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO R. hoje. 1. Concedo a requerida os benefícios da Justiça Gratuita. 2. QUANTO AO RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL Com a presente ação o autor pretende ver reconhecida a união estável que alegou ter mantido com a requerida, de forma ininterrupta, por 17 (dezessete) anos. A Constituição Federal sobre a união estável assim dispõe: Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Acerca da união estável prevê a Lei n.º 9.278/96 o seguinte: Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. O Código Civil, praticamente repetindo o texto da supracitada lei, também regulou a união estável no mesmo sentido, ao estabelecer o seguinte: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Depreende-se dos supracitados dispositivos legais que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher - condição esta que foi superada no reconhecimento pelo STF de união homoafetiva, aquando do julgamento conjunto da ADI 4.277 e a ADPF 132 e, portanto, que não se pode mais exigir - configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, desde que não existentes os impedimentos matrimoniais previstos no artigo 1.521 do Código Civil, salvo o do inciso VI do referido dispositivo, concernente à separação de fato ou judicial. Da análise dos autos, verifico que a união estável havida entre as partes é matéria incontroversa, à medida em que fora expressamente reconhecida pela requerida em sua peça de defesa. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE O MÉRITO, com fulcro no art. 356, I do CPC, para reconhecer e dissolver a união estável havida entre J. I. S. O. e L. V. M. P., no período de 1996 a 2013. 2. DA PARTILHA a) Tendo do em vista que não consta nos autos qualquer documento que comprove a existência do imóvel a ser partilhado, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentarem os documentos, sob pena de indeferimento do pedido. Belém, 05 de novembro de 2019. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito, respondendo PROCESSO: 00454499120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 07/11/2019 EXEQUENTE:MARIANA LOHANE GOMES DE FARIAS AMANAJAS Representante(s): OAB 2324 - WARWICK PONTES (ADVOGADO) EXECUTADO:HIGINO ANTONIO DIAS AMANAJAS Representante(s): OAB 3257 - DARCI DE MACEDO E SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO - MANDADO R. hoje. 1. Com fundamento nos arts. 3º, § 3º e 694, ambos do CPC, designo audiência de conciliação, para o dia 11/03/2020 às 11h30min. 2. Intimem-se as partes, para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus advogados. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos nº 003 e 011/2009 - CJRMB). Belém, 05 de novembro de 2019. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito, respondendo PROCESSO: 00476485720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Guarda em: 07/11/2019 AUTOR:M. C. S. L. Representante(s): OAB 5953 - MARIA DE FATIMA NOGUEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:A. B. S. S. REQUERIDO:ANALTO SERRA. DECISÃO - MANDADO R. hoje. Trata-se de ação de Guarda proposta por M. C. D. S. L. em face de A. S., em prol de sua sobrinha A. B. D. S. S., nascida em 08/10/2003. Regularmente citado (fl. 29), o pai/requerido deixou transcorrer o prazo estabelecido sem oferecer qualquer manifestação, o que ensejou a decretação de revelia (fl. 30). Nos termos do art. 348 do CPC, verificando-se que a autora, na inicial, já especificou como provas a produzir a oitiva de testemunhas e juntada de documento. Não havendo questões processuais pendentes de apreciação, dou por saneado o processo deferindo a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da autora e de testemunhas. Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público determinando a autora que junte aos autos seus documentos pessoais. Designo o dia 06/05/2020, às 09 horas para a realização de audiência de instrução, determinando a intimação pessoal da parte autora que deverá comparecer acompanhada de pelo menos duas testemunhas, bem como da adolescente A. B. d. S. S. que também será ouvida em audiência. Intime-se o requerido, por via postal, esclarecendo que embora revel poderá comparecer ao ato e integrar a lide na forma do art. 346 do CPC. Demais intimações necessárias. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimento n. 011/2009 - CJRMB). Belém, 05 de novembro de 2019 MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito PROCESSO: 00522472220008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010278340 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 07/11/2019 ADVOGADO:ELOYANA BIA VIANA REU:JORGE ANTONIO

MORAIS DA COSTA AUTOR:SANDRA SUELY MATA DA COSTA. ATO ORDINATÓRIO Fica(m) a(s) parte interessada(s) intimado(a.s) de que os autos foram devolvidos do Arquivo Geral e encontram-se em Secretaria. Belém (PA), 7 de novembro de 2019. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria da 5ª Vara de família PROCESSO: 00626203220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 AUTOR:J. C. C. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU:J. A. S. . DECISÃO - MANDADO R. hoje. Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo: 1. Não foram arguidas questões preliminares. Declaro saneado o processo; 2. São questões de fato controvertidas: a existência de união estável e o período de convivência; valor dos alimentos a serem fixados em favor do filho menor J. D. C. da S., bem como a partilha do bem descrito na inicial; no que defiro as provas requeridas pela autora: oitiva de testemunhas. 3. A distribuição do ônus da prova seguirá a regra geral insculpida no artigo 373, incisos I e II, do CPC 4. As questões de direito relevantes consistem na aplicação das Leis n.º 9278/96 e 5.478/68, e artigos 1.583, 1.589 e 1.696 do Código Civil; 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2020 às 10h, devendo a parte autora ser pessoalmente intimada. 6. A requerente deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o rol de testemunhas, estas que deverão ser no máximo de 03 (três), (a identificação das testemunhas deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão (§ 4º do art. 357 do CPC). 7. Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). 8. Cientifique-se a RMP, a DP e a Curadora Especial 9. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimento n.º 011/2009 - CJRMB). Belém, 05 de novembro de 2019. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito - em exercício PROCESSO: 00646902220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Averiguação de Paternidade em: 07/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR:M. G. O. S. AUTOR:I. G. O. S. REPRESENTANTE:A. O. S. REU:M. S. N. PROMOTOR:MARCELO MAIA DE SOUSA. DESPACHO - MANDADO R. hoje. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo: 1. Declaro o processo saneado. 2. São questões de fato controvertidas: a paternidade da autora e o valor dos alimentos devidos a mesma, caso confirmada a paternidade. Defiro as provas requeridas na pelas partes, in casu: depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. 3. A distribuição do ônus da prova seguirá a regra geral insculpida no artigo 373, incisos I e II, do CPC. 4. São questões de direito relevantes: artigo 227, § 6º da CF, artigos 2º-A § único e 7º da Lei nº 8.560/92 e Súmula nº 301 do STJ. 5. Designo o dia 05/05/2020 às 10h para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a Representante Legal da menor pessoalmente. 6. A autora deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o rol de testemunhas, estas que deverão ser no máximo de 03 (três), (a identificação das testemunhas deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão (§ 4º do art. 357 do CPC). 7. Cientifique-se a RMP e a Curadora Especial. Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO da(s) parte(s). Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimento nº 011/2009 - CJRMB). Belém, 05 de novembro de 2019. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito PROCESSO: 01047417520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019 AUTOR:C. W. S. C. AUTOR:C. W. S. C. REPRESENTANTE:M. R. V. S. Representante(s): PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:J. B. M. C. Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO A Diretora de Secretaria intima os patronos/defensores das partes sobre o teor do ato ordinatório/despacho/decisão/sentença/edital a seguir transcrito(a), posto que na publicação DJE de 30/10/2019, constou o teor do despacho de outro processo: "DELIBERAÇ"O: Defiro o pedido formulado e remarco a audiência de conciliaç"o para o dia 01/04/2020 às 11h. Ciente o executado que deverá comparecer acompanhado de seu advogado. Intimem-se pessoalmente os exequentes para comparecerem ao ato. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB)." Nada mais havendo, a MM. Juíza deu por encerrada a audiência. EU, _____Conciliador(a), digitei e subscrevi. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS, JUIZA DE DIREITO". Belém, 07 de novembro de 2019. Thayanne Vianna da Silva Borges Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 07216934620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 AUTOR:C. R. L. Representante(s): OAB 19524 - BRUNA RIBEIRO DAS NEVES DE SOUSA (ADVOGADO) REU:D. V. R. Representante(s): OAB 12094 - KATIA CILENA OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) . DECISÃO - MANDADO R. hoje. Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo: 1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita à requerida. 2. Declaro saneado o processo. 3. São questões de fato controvertidas: prática de alienação parental alegada por ambos os genitores. Defiro as provas requerida, in casu: realização de Estudo do Caso, por profissionais da equipe multidisciplinar, oitiva das partes e testemunhas. 4. A distribuição do ônus da prova seguirá a regra geral insculpida no artigo 373, incisos I e II, do CPC. 5. As questões de direito relevantes consistem na aplicação das Leis n.º 12.318/2010 e art. 1.589 do Código Civil; 6. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/05/2020 às 09h, devendo as partes serem pessoalmente intimadas. 7. Concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentar seu rol de testemunhas, estas que deverão ser no máximo de 03 (três), (a identificação das testemunhas deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão (§ 4º do art. 357 do CPC). 8. O advogado constituído pelas partes deverá informar ou intimar cada testemunha por si arrolada da audiência designada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). 9. Decorrido o prazo de estabilização desta decisão (art. 357, § 1º do CPC) e, encaminhado o mandado à Central, remetam-se os autos à Divisão do Serviço Social das Varas de Família para proceder ao necessário estudo do caso, cujo laudo deverá ser juntado em 90 (noventa) dias. 10. Com a juntada do relatório do estudo social, a secretaria deverá intimar o autor para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após remeter os autos com vista ao MP. 11. Cientifique-se a digna RMP. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimento n.º 011/2009 - CJRMB). Belém, 06 de novembro de 2019. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito

SECRETARIA DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 29/10/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM - VARA: 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00031237520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Execução de Alimentos em: 01/11/2019 EXEQUENTE:T. M. R. P. Representante(s): MARIA CANDIDA COSTA FEITOSA (DEFENSOR) EXEQUENTE:T. R. P. Representante(s): OAB 3930 - ANDERSON DA SILVA PEREIRA (DEFENSOR) EXECUTADO:R. S. P. Representante(s): OAB 17386 - JENNIFER KELLY MONTEIRO DE NAZARE (ADVOGADO) . SENTENÇA [...] 5- Considerando o pedido formulado pelas exequentes às fl. 192, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII do CPC. Em consequência, revogo a ordem prisional, de fl. 36. Expeça-se o que se fizer necessário ao cumprimento desta decisão. Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. Sem custas. P.R.I.C. Belém, 29 de outubro de 2019. HOMERO LAMARÃO NETO. Juiz de Direito, em exercício, da 6ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00082426320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Cumprimento de sentença em: 01/11/2019 EXEQUENTE:M. P. S. REPRESENTANTE:M. D. P. Representante(s): OAB 3443 - ANTONIO ALVES DA CUNHA NETO (ADVOGADO) EXECUTADO:J. E. F. S. J. Representante(s): OAB 21055 - FREDSON ROBERTO SOUZA PRINTES (ADVOGADO) OAB 26297 - JOSÉ RONALDO PEREIRA DA VERA CRUZ (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. 1- Quanto aos alimentos pretéritos, não havendo manifestação da parte exequente ao item 1 da determinação de fl. 212, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bem, passível de penhora, compatível com o valor da dívida. 2- Quanto aos alimentos atuais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de débito referente aos alimentos vencidos de novembro de 2017 até o mês de sua intimação da tutela de urgência deferida no processo nº. 0835899-05.2018.8.14.0301, observando que eventuais valores devidos após respectivo mês deverão ser objeto de cobrança nos referidos autos, nos termos do art. 531 do CPC. Belém, 29 de outubro de 2019. HOMERO LAMARÃO NETO. Juiz de Direito, em exercício, da 6ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00123480520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Execução de Alimentos em: 01/11/2019 EXEQUENTE:A. C. C. G. REPRESENTANTE:A. H. S. C. Representante(s): OAB 3752 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO (DEFENSOR) EXECUTADO:A. M. G. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) . DESPACHO R.H. 1- Intime-se, pessoalmente, a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo cumprir a determinação de fl. 68 e apresentar planilha atualizada de débito correspondente aos alimentos vencidos nos meses de março de 2017 a outubro de 2019, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III do CPC. Belém, 29 de outubro de 2019. HOMERO LAMARÃO NETO. Juiz de Direito, em exercício, da 6ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00177762420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010265804 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Cumprimento de sentença em: 01/11/2019 EXECUTADO:A. P. L. S. Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 26851 - ELIZANE DE FATIMA MORAES FARIAS (ADVOGADO) OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 26851 - ELIZANE DE FATIMA MORAES FARIAS (ADVOGADO) AUTOR:L. M. C. EXEQUENTE:L. C. S. REPRESENTANTE:L. M. C. Representante(s): OAB 4346 - ODOLDIRA AUXILIADORA E. DE FIGUEIREDO (DEFENSOR) . DECISÃO R.H. 1- Considerando o comprovante de depósito apresentado à fl. 48 e confirmação da parte exequente quanto ao recebimento do valor (fl. 50), com fim de organização dos autos, DECLARO PAGAS as prestações alimentícias vencidas nos meses de agosto a outubro de 2018. 2- Considerando a manifestação da parte exequente de fls. 50/51, quanto à inadimplência do alimentante com sua obrigação alimentar desde novembro de 2018, encaminhem-se os autos ao RMP para manifestação quanto ao pedido de prisão civil. Belém, 29 de outubro de 2019. HOMERO LAMARÃO NETO. Juiz de Direito, em exercício, da 6ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00251331520068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610732586 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Cumprimento de sentença em: 01/11/2019 EXECUTADO:S. B. S. C. Representante(s): OAB 10677 - VERENA MAUES FIDALGO BARROS (DEFENSOR) EXEQUENTE:T. L. C. C. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) EXEQUENTE:T. C. C. C. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) . DECISÃO [...] 3- Considerando que as partes

ajustaram quanto a forma de pagamento do débito, HOMOLOGO a manifestação de vontade, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, na forma do art. 922 do CPC, SUSPENDO a execução até ABRIL DE 2022. 4- Havendo inadimplemento de qualquer parcela ou prestação alimentícia regular, poderá a execução prosseguir em sua natureza original, para cobrança do valor integral da dívida, excluídos todos os valores pagos. 5- Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação, a execução será extinta na forma do art. 924, II do CPC, independentemente de intimação para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, face ao adimplemento das prestações alimentícias vencidas de fevereiro de 2018 a abril de 2022. P.R.I.C. Belém, 29 de outubro de 2019. HOMERO LAMARÃO NETO. Juiz de Direito, em exercício, da 6ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00350766920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Cumprimento de sentença em: 01/11/2019 REPRESENTANTE:L. T. M. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) EXECUTADO:D. B. M. EXEQUENTE:L. T. M. EXEQUENTE:D. T. M. . [...] 10- Destarte, com fulcro no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e art. 528, §3º do Código de Processo Civil, DECRETO PRISÃO CIVIL do executado D.B.M., pelo prazo de 90 (noventa) dias, face ao inadimplemento dos alimentos atuais, vencidos a partir de setembro de 2015, no valor apurado, até junho de 2019, de R$ 12.717,60 (doze mil, setecentos e dezessete reais e sessenta centavos). A prisão civil será revogada com o pagamento integral do débito apurado, acrescido dos valores vencidos de julho a outubro de 2019 e todos os que se vencerem até o efetivo cumprimento da ordem. 11- Ressalte-se que a pensão alimentícia devida mensalmente é no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, atualmente correspondente a quantia de R$ 299,40 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, e que todos os valores devem ser depositados na conta poupança nº. 0604649-5, agência 014/00, banco Banpará, de titularidade da genitora dos exequentes. 12- Observe-se que a decretação da prisão não exime o devedor de efetuar o pagamento do valor executado, referente às prestações alimentícias pretéritas e atuais; bem como que o adimplemento parcial da dívida dos alimentos atuais não revoga a ordem de prisão. 13- Expeça-se o mandado de prisão, devendo o executado ficar recolhido em uma das casas penais da Região Metropolitana de Belém, com ressalva de que o mesmo deve ficar afastado dos presos de alta periculosidade em razão da sua prisão se dar por dívida alimentar. Expeça-se o que se fizer necessário ao cumprimento dessa decisão. Cumpra-se. Belém, 29 de outubro de 2019. HOMERO LAMARÃO NETO. Juiz de Direito, em exercício, da 6ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00780829220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 01/11/2019 AUTOR:S. C. M. C. Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) REU:S. F. C. Representante(s): OAB 12033 - ALESSANDRA OLIVEIRA DAMASCENO (CURADOR ESPECIAL) REPRESENTANTE:N. N. D. F. . DECISÃO R.H. 1- Em atenção à manifestação, de fl. 39, defiro a retificação do polo passivo da ação, com a inclusão do menor S.C.DA F.C. em substituição ao menor S.da F.C.. Em consequência, revogo a Curadoria Especial nomeada ao referido menor. Ressalte-se, ao autor, conforme já informado às fl. 16, a lide restringir-se-á a redução da obrigação alimentar em relação ao requerido, hoje no valor equivalente a 29,5% do salário mínimo, sem prejuízo da permanência da obrigação alimentar devida ao seu outro filho menor, no mesmo percentual. 2- Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 06/05/2020, às 10 horas. 3- Intime-se a parte autora e cite-se o requerido, advertindo-se o primeiro que sua ausência à audiência designada acarretará arquivamento dos autos. Advirta-se o réu que a contestação deverá ser apresentada em audiência, e que sua ausência, ou presença desacompanhada de advogado, importará em confissão e revelia quanto a matéria de fato. As partes deverão comparecer, à audiência, acompanhadas de suas testemunhas, no número máximo de 03 (três), independentemente de prévio depósito de rol e intimação. 4- Diligencie-se. Dê-se ciência ao RMP. Belém, 11 de outubro de 2019. HOMERO LAMARÃO NETO. Juiz de Direito, em exercício, da 6ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 01421565820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Cumprimento de sentença em: 01/11/2019 EXEQUENTE:K. K. C. S. REPRESENTANTE:J. L. C. Representante(s): OAB 20997 - PAULO ROBERTO RODRIGUES MELLO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22687 - RODRIGO CEZAR TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:K. W. T. S. Representante(s): OAB 22895 - MARCIO CARNEIRO CORREIA (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. 1- Em atenção à manifestação de fl. 99 e extratos bancários de fl. 100/101, oficie-se à antiga fonte pagadora do alimentante IMIFARMA S.A para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes de depósito na conta bancária da genitora do exequente dos valores descontados no contracheque e na rescisão trabalhista do genitor, à título de pensão alimentícia em favor do filho, nos meses de julho de 2016 a abril de 2017. 2- Informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se a pensão alimentícia regular e as parcelas determinadas no item 4 da decisão de fl. 88, estão sendo pagas mediante

desconto em folha junto à empresa MANAÓS TRANSPORTE LTDA. Em caso negativo, deverão levar respectivos ofícios em mãos. Belém, 29 de outubro de 2019. HOMERO LAMARÃO NETO. Juiz de Direito, em exercício, da 6ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 01912913920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Cumprimento de sentença em: 01/11/2019 EXEQUENTE:T. G. C. J. REPRESENTANTE:T. C. S. C. Representante(s): OAB 4346 - ODOLDIRA AUXILIADORA E. DE FIGUEIREDO (DEFENSOR) EXECUTADO:E. J. R. J. Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (CURADOR ESPECIAL) . DESPACHO R.H. 1- Intime-se, pessoalmente, a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo informar se houve quitação do débito relativo aos meses de julho de 2016 a outubro de 2017, ficando ciente que, na ausência de manifestação, a execução será extinta, na forma do art. 924, II do CPC, face ao cumprimento da determinação de fl. 76 e consequente pagamento da dívida. Belém, 29 de outubro de 2019. HOMERO LAMARÃO NETO. Juiz de Direito, em exercício, da 6ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00129234220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Cumprimento de sentença em: 04/11/2019 EXEQUENTE:W. J. S. O. S. EXEQUENTE:M. S. O. S. REPRESENTANTE:P. C. S. R. Representante(s): OAB 24223 - GILSON GILCINEY DE NAZARE REIS (ADVOGADO) OAB 24590 - OSVALDINO DO NASCIMENTO RIBEIRO NETO (ADVOGADO) EXECUTADO:N. M. O. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BELÉM 6ª VARA DE FAMÍLIA Processo 0012.923-42.2015.814.0301 SENTENÇA Vistos etc. 1. Trata-se de fase de cumprimento de sentença iniciada por provocação de WESLEY JOAQUIM DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS e MELQUISEDEQUE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, menores representados por PATRÍCIA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES, em desfavor de NORBERTO MÁRIO OLIVEIRA DOS SANTOS, com o intuito de satisfazer pretensão de recebimento de pagamento de pensão alimentícia. 2. Frustrada a citação do executado, o Advogado dos exequentes foi intimado para manifestação em relação ao correto endereço para cumprimento da citação, bem como para atualização do débito com a juntada de planilha atualizada. 3. Decorrido o prazo assinalado, a parte se manteve inerte, estando os autos sem movimentação desde 23 de abril de 2018. 4. Vieram os autos conclusos para sentença, estando o feito apto para decisão, isento de vícios. 5. Relatei e passo a decidir. 6. A ausência de atualização do débito impede eventual cumprimento de mandado de prisão civil, na medida em que o executado possui direito de ser imediatamente informado acerca do débito pendente que ensejou a constrição excepcional de sua liberdade. 7. Ademais, a atualização é ato simples e de absoluta responsabilidade da parte exequente, não sendo razoável que o processo permaneça parado por aproximadamente 1 ano e 6 meses aguardando essa diligência. 8. Assim, o desinteresse na prestação jurisdicional se mostra evidente, maculando uma das condições da ação. 9. De outro lado, a ausência de citação impede o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. 10. Nas circunstâncias, aplicando por analogia o disposto no artigo 485, incisos IV e VI do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, determinando o levantamento de todas as constrições eventualmente efetivadas. 11. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se. 12. Sem custas. 13. P. R. I. Belém, 04 de novembro de 2019. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito em exercício na 6ª vara de família PROCESSO: 00436069120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Cumprimento de sentença em: 04/11/2019 EXEQUENTE:M. S. M. REPRESENTANTE:S. C. S. Representante(s): OAB 11968 - EMILGRIETTY SILVA DOS SANTOS (DEFENSOR) EXECUTADO:F. C. M. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BELÉM 6ª VARA DE FAMÍLIA Processo 0043.606-91.2017.814.0301 DESPACHO 1. Já tendo decorrido o prazo postulado pela Defensoria Pública à fl. 21, determino o retorno dos autos ao órgão para manifestação nos termos do despacho de fl. 20, em 10 dias. 2. Nos termos do artigo 10 do CPC, fica a Defensoria Pública ciente de que, não havendo manifestação, o processo será extinto sem resolução de seu mérito. Belém, 04 de novembro de 2019. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito em exercício na 6ª vara de família PROCESSO: 00464235820108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Cumprimento de sentença em: 04/11/2019 EXECUTADO:S. A. C. Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:S. S. G. P. Representante(s): OAB 4346 - ODOLDIRA AUXILIADORA E. DE FIGUEIREDO (DEFENSOR) EXEQUENTE:M. G. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BELÉM 6ª VARA DE FAMÍLIA Processo 0046.423-58.2010.814.0301 DESPACHO 1. Já tendo decorrido o prazo postulado pela Defensoria Pública à fl. 40, determino o retorno dos autos ao órgão para manifestação nos termos do despacho de fl. 39, em 10 dias. 2. Nos termos do artigo 10 do CPC, fica a Defensoria Pública ciente de que, não havendo manifestação, o processo será extinto sem resolução de seu mérito. Belém, 04 de novembro de 2019. HOMERO

LAMARÃO NETO Juiz de Direito em exercício na 6ª vara de família PROCESSO: 00603653820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Divórcio Litigioso em: 04/11/2019 REQUERENTE:J. A. M. B. Representante(s): OAB 11850 - ALANA DA SILVA FERNANDES (DEFENSOR) REQUERIDO:T. V. P. S. B. Representante(s): OAB 15383 - TEREZA CRISTINA DOS SANTOS SERRA (ADVOGADO) OAB 14909 - THASSIA CAROLINA DOS SANTOS SERRA (ADVOGADO) OAB 13647 - ELIEZER GARCIA DE MOURA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BELÉM 6ª VARA DE FAMÍLIA Processo 0060.365-38.2014.814.0301 SENTENÇA Vistos etc. 1. Trata-se de ação de divórcio c/c partilha de bens, ajuizada por JOÃO ÁLVARO MELO BORDALLO em desfavor de TEREZA VIRGÍNIA PRIMO DOS SANTOS, destacando-se que, às fls. 129 e seu verso, o Juízo homologou pedido das partes para conversão da ação em divórcio consensual, permanecendo, contudo, após sentença parcial de mérito, a análise da partilha dos bens, exclusivamente. 2. O autor questiona que, com a venda de um imóvel do casal, foi adquirido um segundo imóvel, onde estariam morando a demandada e as filhas, além de ter construído duas kit-nets aos fundos do terreno desse imóvel. 3. A demandada questiona os valores decorrentes da venda, alegando ainda a existência de um veículo e de certa quantia em dinheiro depositada em instituição financeira. 4. As partes foram ouvidas em audiência de instrução e julgamento, tomando-se também o depoimento de testemunha em seguida. 5. Oportunamente, manifestaram-se em sede de alegações finais. 6. Vieram os autos conclusos para sentença, estando o feito apto para decisão, isento de vícios. 7. Relatei e passo a decidir. 8. A questão é de uma simplicidade franciscana e causa perplexidade a intransigência das partes que motivou a ausência de encerramento do processo como um todo na mesma audiência em que resolveram compor o divórcio consensual. 9. Em relação ao dinheiro em conta, não há demonstração razoável nesse sentido que comprovasse a existência dos valores indicados pela demandada em sua contestação. 10. Em relação ao último veículo comprado com valores provenientes do seguro, ainda que a operação tenha ocorrido após a separação de fato, verifica-se que a cadeia de compra e venda de veículos que geraram a perspectiva de aquisição do último carro se deu, originariamente, durante a existência do matrimônio, pelo qual se compreende que deva ser resguardado à demandada a meação. 11. Entretanto, em momento algum as partes lograram êxito em sequer precisar esse veículo e avalia-lo, motivo pelo qual o Juízo, embora reconheça o direito de meação da demandada, entende necessário que o ressarcimento, se não voluntário, ocorra precisamente em sede de liquidação de sentença. 12. Quanto ao bem imóvel, conforme já salientado pelas partes em seus memoriais finais, o critério de justiça a ser adotado é justamente o que norteou a divisão ajustada pelas partes no momento da alienação do primeiro imóvel, ou seja, que a requerida fique com a casa e o requerente com as duas kit-nets, salientando-se que ambos não possuem registro imobiliário, cabendo às partes, sem qualquer intervenção do Poder Judiciário, realizar a abertura de matrícula desses bens. 13. Dessa forma, reconheço o direito de meação da demandada ao veículo VW FOX 1.0, placas JVS 0591, cabendo a apuração do valor devido em liquidação de sentença, se as partes não chegarem a um acordo. 14. De outra monta, caberá a autora o imóvel situado na Rua Curuçá, n. 146, Umarizal, Belém/PA e o demandado ficará com as duas kit-nets construídas nos fundos do terreno, cabendo às partes, reitero, as diligências necessárias para inscrição imobiliária dos referidos bens. 15. Julgo, portanto, procedente em parte os pedidos, extinguindo o processo com resolução de seu mérito, na forma do artigo 487, inciso I do CPC. 16. Isento de custas em razão da gratuidade concedida a ambas as partes. 17. Em razão da sucumbência recíproca, fixo honorários na proporção de 50% para o autor e 50% para o demandado, os quais permanecerão suspensos por 5 anos, na manutenção das condições que ensejaram a aplicação da gratuidade. 18. Após o trânsito em julgado, não havendo provocação para liquidação da sentença, certifique-se e arquive-se. 19. P. R. I. Belém, 03 de novembro de 2019. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito em exercício na 6ª vara de família PROCESSO: 02072877720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Execução de Título Judicial em: 04/11/2019 EXEQUENTE:F. V. L. P. EXEQUENTE:H. L. P. REPRESENTANTE:R. G. L. Representante(s): OAB 4346 - ODOLDIRA AUXILIADORA E. DE FIGUEIREDO (DEFENSOR) EXECUTADO:F. P. J. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BELÉM 6ª VARA DE FAMÍLIA Processo 0207.287-77.2016.814.0301 DESPACHO 1. Frustrada a intimação pessoal da representante legal do menor, determino a intimação da Defensoria Pública para manifestação em 10 dias, nos termos do artigo 10 do CPC. Belém, 04 de novembro de 2019. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito em exercício na 6ª vara de família PROCESSO: 07376785520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Cumprimento de sentença em: 04/11/2019 EXEQUENTE:E. B. A. REPRESENTANTE:R. B. A. Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:J. M. S. S. Representante(s):

OAB 22870 - ANA CRISTINA GARCIA BRITO ESTEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BELÉM 6ª VARA DE FAMÍLIA Processo 0737.678-55.2016.814.0301 SENTENÇA Vistos etc. 1. Trata-se de fase de cumprimento de sentença iniciada por provocação de EMANUELE BATISTA DE ARAÚJO SILVA, menor representada por ROSINETE BATISTA DE ARAÚJO, em desfavor de MAXIMILIANO ARAÚJO COSTA, com o intuito de satisfazer pretensão de recebimento de pagamento de pensão alimentícia. 2. O executado foi citado, mantendo-se inerte, ensejando a decretação de sua prisão civil. Em seguida, o executado efetuou o pagamento, tendo o Juízo revogado a ordem de constrição da liberdade. 3. Oportunamente, a exequente comunicou novo inadimplemento, gerando manifestação em relação à atualização do débito, a fim de permitir a análise do pedido de prisão civil. 4. Decorrido o prazo assinalado, a parte se manteve inerte, estando os autos sem movimentação desde 23 de julho de 2018. 5. Vieram os autos conclusos para sentença, estando o feito apto para decisão, isento de vícios. 6. Relatei e passo a decidir. 7. A ausência de atualização do débito impede eventual cumprimento de mandado de prisão civil, na medida em que o executado possui direito de ser imediatamente informado acerca do débito pendente que ensejou a constrição excepcional de sua liberdade. 8. Ademais, a atualização é ato simples e de absoluta responsabilidade da parte exequente, não sendo razoável que o processo permaneça parado por aproximadamente 1 ano e 4 meses aguardando essa diligência. 9. Assim, o desinteresse na prestação jurisdicional se mostra evidente, maculando uma das condições da ação. 10. Nas circunstâncias, aplicando por analogia o disposto no artigo 485, inciso VI do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, determinando o levantamento de todas as constrições efetivadas, especialmente a que consta à fl. 63. 11. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se, atentando-se à necessidade de expedição para levantamento dos gravames. 12. Sem custas. 13. P. R. I. Belém, 04 de novembro de 2019. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito em exercício na 6ª vara de família PROCESSO: 01330861720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 05/11/2019 AUTOR:S. G. M. S. REPRESENTANTE:J. F. M. Representante(s): LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) REU:R. L. S. F. . ABERTA A AUDIÊNCIA, não foi possível a conciliação ante a ausência das partes. A representante legal dos menores estava regularmente intimada da audiência às fls. 69. Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, o mesmo manifestou-se pelo arquivamento do feito em decorrência da ausência da parte autora com fundamento no art. 7º da Lei 5478/68. Passou o MM. Juiz a proferir a seguinte decisão: Face à ausência da representante legal dos requerentes, que estava devidamente intimada, com fundamento no art. 7º da Lei 5478/68, ARQUIVE-SE o feito. Sem custas face à gratuidade de justiça. PRI. E como nada mais foi dito, deu-se por encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, Junne Vanessa de Araújo Souza, estagiária, da 6ª Vara da Família da Capital, o digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00041651120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SOUZA DA PAIXÃO Ação: Cumprimento de sentença em: 06/11/2019 EXECUTADO:B. P. A. T. REPRESENTANTE:A. F. R. O. Representante(s): LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) EXEQUENTE:A. S. T. O. . ú CERTIDÃO CERTIFICO - em virtude das atribuições a mim conferidas por lei " que decorrido o prazo recursal, a sentença retro, transitou livremente em julgado nos termos da lei processual civil. Ato contínuo, em cumprimento ao ditames legais, procedo o arquivamento eletrônico no Sistema Libra, para posterior remessa ao Setor de Arquivo do processo nº 0004165-11.2014.8.14.0301 - Cumprimento de sentença. Nada mais, é o que me cumpre certificar, à vista dos mencionados autos, aos quais me reporto e dou fé. Belém, 6 de novembro de 2019. Eu _____ Ricardo Souza da Paixão, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família, a digitei e a subscrevi. ATO ORDINATÓRIO Observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes. O processo foi sentenciado com a devida publicação e certificado o seu trânsito em julgado, razão pela qual faço o seu arquivamento no sistema, salvo ulterior de direito. Belém, 6 de novembro de 2019. Ricardo Souza da Paixão, _____ Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família. _____ Certico que a resenha do presente ato ordinatório foi publicado no e-DJTJ/PA. de ____ /_____ /_____ Ricardo Souza da Paixão Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00073320220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SOUZA DA PAIXÃO Ação: Cumprimento de sentença em: 06/11/2019 EXEQUENTE:J. S. B. N. Representante(s): OAB 1312 - ANTONIO JOSE DANTAS RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 14312 - EUNICE DOS SANTOS FARO (ADVOGADO) OAB 18348 - ROBERTA DOS SANTOS FARO (ADVOGADO) EXECUTADO:M. L. F. R. L. Representante(s): OAB 20830 - LEONARDO DAVI PINHEIRO BERNARDO (ADVOGADO) OAB 20829 - MAURO PINTO BARBALHO (ADVOGADO) OAB 6263 - MILTON JOSE DE ANDRADE LOBO (ADVOGADO) OAB 21276 - GUILHERMO AITA (ADVOGADO) OAB 23324 -

CAROLINE ROMANA DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) . ú CERTIDÃO CERTIFICO - em virtude das atribuições a mim conferidas por lei " que decorrido o prazo recursal, a sentença retro, transitou livremente em julgado nos termos da lei processual civil. Ato contínuo, em cumprimento ao ditames legais, procedo o arquivamento eletrônico no Sistema Libra, para posterior remessa ao Setor de Arquivo do processo nº 0007332-02.2015.8.14.0301 - Cumprimento de sentença. Nada mais, é o que me cumpre certificar, à vista dos mencionados autos, aos quais me reporto e dou fé. Belém, 6 de novembro de 2019. Eu _____ Ricardo Souza da Paixão, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família, a digitei e a subscrevi. ATO ORDINATÓRIO Observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes. O processo foi sentenciado com a devida publicação e certificado o seu trânsito em julgado, razão pela qual faço o seu arquivamento no sistema, salvo ulterior de direito. Belém, 6 de novembro de 2019. Ricardo Souza da Paixão, _____ Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família. _____ Certico que a resenha do presente ato ordinatório foi publicado no e-DJTJ/PA. de ____ /_____ /_____ Ricardo Souza da Paixão Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00085929720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710263316 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SOUZA DA PAIXÃO Ação: Cumprimento de sentença em: 06/11/2019 EXECUTADO:B. F. V. G. Representante(s): OAB 22694 - LANNA KARINA BRABO DE MORAES BOSSINI (ADVOGADO) OAB 25173 - RODRIGO BATISTA DE FREITAS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:C. F. P. Representante(s): OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19041 - BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL (ADVOGADO) OAB 21372 - SHAYANE DO SOCORRO DE ALMEIDA DA PAIXÃO (ADVOGADO) OAB 23022 - ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:L. F. P. G. Representante(s): OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19041 - BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL (ADVOGADO) OAB 21372 - SHAYANE DO SOCORRO DE ALMEIDA DA PAIXÃO (ADVOGADO) OAB 23022 - ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:G. B. P. G. . ú CERTIDÃO CERTIFICO - em virtude das atribuições a mim conferidas por lei " que decorrido o prazo recursal, a sentença retro, transitou livremente em julgado nos termos da lei processual civil. Ato contínuo, em cumprimento ao ditames legais, procedo o arquivamento eletrônico no Sistema Libra, para posterior remessa ao Setor de Arquivo do processo nº 0008592-97.2007.8.14.0301 - Cumprimento de sentença. Nada mais, é o que me cumpre certificar, à vista dos mencionados autos, aos quais me reporto e dou fé. Belém, 6 de novembro de 2019. Eu _____ Ricardo Souza da Paixão, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família, a digitei e a subscrevi. ATO ORDINATÓRIO Observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes. O processo foi sentenciado com a devida publicação e certificado o seu trânsito em julgado, razão pela qual faço o seu arquivamento no sistema, salvo ulterior de direito. Belém, 6 de novembro de 2019. Ricardo Souza da Paixão, _____ Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família. _____ Certico que a resenha do presente ato ordinatório foi publicado no e-DJTJ/PA. de ____ /_____ /_____ Ricardo Souza da Paixão Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00171310620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SOUZA DA PAIXÃO Ação: Cumprimento de sentença em: 06/11/2019 REPRESENTANTE:N. S. S. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) EXECUTADO:E. S. S. EXEQUENTE:R. V. S. S. . ú CERTIDÃO CERTIFICO - em virtude das atribuições a mim conferidas por lei " que decorrido o prazo recursal, a sentença retro, transitou livremente em julgado nos termos da lei processual civil. Ato contínuo, em cumprimento ao ditames legais, procedo o arquivamento eletrônico no Sistema Libra, para posterior remessa ao Setor de Arquivo do processo nº 0017131-06.2014.8.14.0301 - Cumprimento de sentença. Nada mais, é o que me cumpre certificar, à vista dos mencionados autos, aos quais me reporto e dou fé. Belém, 6 de novembro de 2019. Eu _____ Ricardo Souza da Paixão, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família, a digitei e a subscrevi. ATO ORDINATÓRIO Observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes. O processo foi sentenciado com a devida publicação e certificado o seu trânsito em julgado, razão pela qual faço o seu arquivamento no sistema, salvo ulterior de direito. Belém, 6 de novembro de 2019. Ricardo Souza da Paixão, _____ Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família. _____ Certico que a resenha do presente ato ordinatório foi publicado no e-DJTJ/PA. de ____ /_____ /_____ Ricardo Souza da Paixão Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00223855220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SOUZA DA PAIXÃO Ação: Guarda em: 06/11/2019 AUTOR:S. C. L. AUTOR:M. C. L. Representante(s): OAB 22492 - ALANIEL DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:A. R. L. M. REQUERIDO:A. S. M. . ú CERTIDÃO CERTIFICO - em virtude das atribuições a mim conferidas por lei "

que decorrido o prazo recursal, a sentença retro, transitou livremente em julgado nos termos da lei processual civil. Ato contínuo, em cumprimento ao ditames legais, procedo o arquivamento eletrônico no Sistema Libra, para posterior remessa ao Setor de Arquivo do processo nº 0022385-52.2017.8.14.0301 - Guarda. Nada mais, é o que me cumpre certificar, à vista dos mencionados autos, aos quais me reporto e dou fé. Belém, 6 de novembro de 2019. Eu _____ Ricardo Souza da Paixão, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família, a digitei e a subscrevi. ATO ORDINATÓRIO Observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes. O processo foi sentenciado com a devida publicação e certificado o seu trânsito em julgado, razão pela qual faço o seu arquivamento no sistema, salvo ulterior de direito. Belém, 6 de novembro de 2019. Ricardo Souza da Paixão, _____ Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família. _____ Certico que a resenha do presente ato ordinatório foi publicado no e-DJTJ/PA. de ____ /_____ /_____ Ricardo Souza da Paixão Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00290012020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810852556 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SOUZA DA PAIXÃO Ação: Cumprimento de sentença em: 06/11/2019 EXEQUENTE:T. O. B. Representante(s): OAB 20208 - HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20376 - SAULO DE TARSO CERQUEIRA BAPTISTA NETO (ADVOGADO) EXECUTADO:J. A. B. Representante(s): OAB 10690 - ANIBAL FERNANDES QUINTELLA JUNIOR (DEFENSOR) . ú CERTIDÃO CERTIFICO - em virtude das atribuições a mim conferidas por lei " que decorrido o prazo recursal, a sentença retro, transitou livremente em julgado nos termos da lei processual civil. Ato contínuo, em cumprimento ao ditames legais, procedo o arquivamento eletrônico no Sistema Libra, para posterior remessa ao Setor de Arquivo do processo nº 0029001-20.2008.8.14.0301 - Cumprimento de sentença. Nada mais, é o que me cumpre certificar, à vista dos mencionados autos, aos quais me reporto e dou fé. Belém, 6 de novembro de 2019. Eu _____ Ricardo Souza da Paixão, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família, a digitei e a subscrevi. ATO ORDINATÓRIO Observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes. O processo foi sentenciado com a devida publicação e certificado o seu trânsito em julgado, razão pela qual faço o seu arquivamento no sistema, salvo ulterior de direito. Belém, 6 de novembro de 2019. Ricardo Souza da Paixão, _____ Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família. _____ Certico que a resenha do presente ato ordinatório foi publicado no e-DJTJ/PA. de ____ /_____ /_____ Ricardo Souza da Paixão Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00367577420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SOUZA DA PAIXÃO Ação: Cumprimento de sentença em: 06/11/2019 EXEQUENTE:G. I. S. B. REPRESENTANTE:R. L. S. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) EXECUTADO:I. L. B. J. Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 10317 - NAGIB JORGE HAGE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12123 - CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 13340 - RICARDO ARAUJO HAGE AMARO (ADVOGADO) OAB 20703 - GIULIANNA NEVES SILVA (ADVOGADO) . ú CERTIDÃO CERTIFICO - em virtude das atribuições a mim conferidas por lei " que decorrido o prazo recursal, a sentença retro, transitou livremente em julgado nos termos da lei processual civil. Ato contínuo, em cumprimento ao ditames legais, procedo o arquivamento eletrônico no Sistema Libra, para posterior remessa ao Setor de Arquivo do processo nº 0036757-74.2015.8.14.0301 - Cumprimento de sentença. Nada mais, é o que me cumpre certificar, à vista dos mencionados autos, aos quais me reporto e dou fé. Belém, 6 de novembro de 2019. Eu _____ Ricardo Souza da Paixão, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família, a digitei e a subscrevi. ATO ORDINATÓRIO Observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes. O processo foi sentenciado com a devida publicação e certificado o seu trânsito em julgado, razão pela qual faço o seu arquivamento no sistema, salvo ulterior de direito. Belém, 6 de novembro de 2019. Ricardo Souza da Paixão, _____ Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família. _____ Certico que a resenha do presente ato ordinatório foi publicado no e-DJTJ/PA. de ____ /_____ /_____ Ricardo Souza da Paixão Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00433655920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Guarda em: 06/11/2019 REQUERENTE:F. A. O. Representante(s): OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) REQUERIDO:F. P. S. Representante(s): OAB 4475 - SELMA NOGUEIRA DE FREITAS (DEFENSOR) ENVOLVIDO:M. C. S. O. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BELÉM 6ª VARA DE FAMÍLIA Processo 0043.365-59.2013.814.0301 SENTENÇA Vistos etc. 1. Trata-se de ação de guarda com pedido de antecipação de tutela ajuizada por FELIPE AIDO DE OLIVEIRA em desfavor de FANCILENE DA PROVIDÊNCIA SILVA, ambas as partes já qualificadas nos autos,

objetivando assumir o exercício pleno de custódia em relação à filha MARIA CLARA SILVA DE OLIVEIRA. 2. O autor alega que manteve breve relacionamento com a demandada, nascendo a menor MARIA CLARA SILVA DE OLIVEIRA. Aduz que, em razão do breve relacionamento, teve dúvidas em relação à paternidade, submetendo-se ao exame de DNA quando a menor nasceu, sendo registrada tardiamente em razão do comportamento resistente da demandada. 3. Indica que a requerida não reúne as condições necessárias para o exercício da guarda, inclusive criando obstáculos para que o autor possa visitar a criança, ensejando, assim, o ajuizamento da presente. 4. Juntou os documentos de fls. 09/43, com os quais entende provados os fatos articulados na inicial. 5. Citada, a demandada ofereceu contestação, conforme fls. 47/48. Em seguida, ocorreu a apresentação de réplica. 6. Realizado o estudo social do caso, conforme fls. 57/63. 7. Restaram infrutíferas todas as tentativas em que o Juízo possibilitou às partes sentarem em mediação e dialogarem, exceto após a contestação em acordo provisório. 8. Designada a audiência de instrução e julgamento, foram tomados os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas presentes. 9. Oportunamente, as partes se manifestaram em memoriais finais. 10. O Ministério Público se manifestou em parecer final pela aplicação da regra geral da guarda compartilhada. 11. Relatei e passo a decidir. 12. O presente caso revela, inexoravelmente, as agruras de uma gravidez precoce. As partes, com seu comportamento, bem demonstram as dificuldades inerentes à criação e educação da prole quando a maturidade e a experiência ainda lhe são condições caras na vida. 13. À exceção do acordo provisório que firmaram após a apresentação da contestação, as partes somente conseguiram se fazer presentes em Juízo para a audiência de instrução e julgamento, revelando de forma escancarada que a resolução do caso não seria amistosa. 14. Conforme muito bem destacado pela equipe técnica durante a realização do estudo social, a demandada apresenta comportamento que dificulta maior entrosamento entre genitor e filha, o que poderá propiciar muitos pontos negativos no crescimento de MARIA CLARA. 15. A despeito dessa questão, não se restou demonstrado nos autos qualquer elemento que indicasse não ser a guarda compartilhada a melhor solução ao caso. Como já ressaltado pelo Parquet, trata-se de norma cogente em relação a qual as partes não podem se opor, mas apenas apresentar elementos na instrução que possa dissuadir o Juízo acerca de sua escolha, o que não ocorreu neste caso concreto. 16. Acerca do desemprego da demandada, ressalta-se que o autor também estaria desempregado e a criação da menor dependeria, dessa forma, muito mais da ajuda de ascendentes paternos do que do próprio autor. 17. Em relação à audiência de instrução e julgamento, exceto pela notória animosidade entre as partes, não se observa qualquer circunstância que desautorize, nesse momento, a guarda compartilhada com o domicílio da genitora como referência. 18. Devo salientar que, nesse estágio, deve ser preservado o maior interesse da criança. Não obstante o estudo social tenha revelado intimidade e cumplicidade entre a criança e o autor, também não há indicativos de qualquer elemento que desabone o exercício da guarda pela genitora. Pelo contrário, a matéria sequer é questionada no estudo social. 19. De outro lado, a criança está estabelecida há anos em convivência com a genitora, com sua rotina estabelecida e uma mudança nesse cenário, por força de brigas pueris entre os pais, pode acarretar desvios no crescimento da menor, como também afetar seu rendimento em escola. 20. Dessa forma, acompanhando o raciocínio do Ministério Público, entendo pertinente a incidência da guarda compartilhada, com referência no domicílio materno, estabelecendo que o pai tenha LIVRE DIREITO DE VISITA em dias úteis da semana e possa permanecer com a criança (em regime de pernoite) em finais de semana alternados, recebendo a criança na residência da mãe às sextas-feiras, a partir das 19:00 horas, entregando a menor no domingo, também às 19:00 horas. O pai ficará com a criança no dia dos pais e a demandada no dia das mães. Nos anos ímpares, como 2019, a menor passará o Natal com a mãe e o réveillon com o pai, invertendo-se as datas nos anos pares. O aniversário da criança e os feriados, nos anos ímpares, serão de direito da genitora. Nos pares, do genitor. 21. O Juízo não se manifestará sobre questões de pensão alimentícia, eis que não são objeto da lide. 22. Assim, julgo apenas em parte procedente o pedido, extinguindo o processo na forma do artigo 487, inciso I do CPC. 23. Isento de custas. 24. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se. 25. P. R. I. Belém, 05 de novembro de 2019. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito em exercício na 6ª vara de família PROCESSO: 00469075120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SOUZA DA PAIXÃO Ação: Cumprimento de sentença em: 06/11/2019 EXEQUENTE:I. C. A. S. REPRESENTANTE:V. V. A. S. Representante(s): OAB 4346 - ODOLDIRA AUXILIADORA E. DE FIGUEIREDO (DEFENSOR) EXECUTADO:C. C. F. Representante(s): OAB 16477-B - MONIQUE DA COSTA ANDRADE (ADVOGADO) . ú CERTIDÃO CERTIFICO - em virtude das atribuições a mim conferidas por lei " que decorrido o prazo recursal, a sentença retro, transitou livremente em julgado nos termos da lei processual civil. Ato contínuo, em cumprimento ao ditames legais, procedo o arquivamento eletrônico no Sistema Libra, para posterior remessa ao Setor de Arquivo do processo nº 0046907-51.2014.8.14.0301 - Cumprimento de sentença. Nada mais, é o que me cumpre certificar, à vista dos

mencionados autos, aos quais me reporto e dou fé. Belém, 6 de novembro de 2019. Eu _____ Ricardo Souza da Paixão, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família, a digitei e a subscrevi. ATO ORDINATÓRIO Observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes. O processo foi sentenciado com a devida publicação e certificado o seu trânsito em julgado, razão pela qual faço o seu arquivamento no sistema, salvo ulterior de direito. Belém, 6 de novembro de 2019. Ricardo Souza da Paixão, _____ Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família. _____ Certico que a resenha do presente ato ordinatório foi publicado no e-DJTJ/PA. de ____ /_____ /_____ Ricardo Souza da Paixão Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00596107720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DERCIO GOMES DUARTE Ação: Cumprimento de sentença em: 06/11/2019 EXECUTADO:C. E. C. A. L. Representante(s): OAB 15659 - BERNARDO HAGE UCHOA (ADVOGADO) EXEQUENTE:M. E. C. C. REPRESENTANTE:L. B. A. C. Representante(s): OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) . Em conformidade com o Provimento nº. 006/2006, da CJRMB: De ordem do MMº Juiz de Direito, Dr. Homero Lamarão Neto, respondendo pela 6ª Vara de Família da Capital, confecciono o ato ordinatório abaixo. Observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juízo ou a requerimento das partes. Fica intimada a parte exequente, para apresentar manifestação sobre a certidão de folha nº 165 verso, atualizando o endereço da parte executada e a planilha de débito no prazo de 15 (quinze) dias. Belém/PA. 6 de novembro de 2019 DERCIO GOMES DUARTE Analista Judiciário da 6ª Vara de Família da Capital _____ Certifico que a resenha do presente ato ordinatório foi publicado no e-DJTJ/PA. de ____ /_____ /2019 Dércio Gomes Duarte Analista Judiciário da 6ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00775843020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SOUZA DA PAIXÃO Ação: Averiguação de Paternidade em: 06/11/2019 REQUERENTE:A. M. S. Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO:W. M. B. O. REQUERIDO:L. B. O. REQUERIDO:A. O. Representante(s): OAB 10677 - VERENA MAUES FIDALGO BARROS (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO:M. J. O. B. REQUERIDO:M. R. F. O. B. REQUERIDO:A. E. O. B. . ú CERTIDÃO CERTIFICO - em virtude das atribuições a mim conferidas por lei " que decorrido o prazo recursal, a sentença retro, transitou livremente em julgado nos termos da lei processual civil. Ato contínuo, em cumprimento ao ditames legais, procedo o arquivamento eletrônico no Sistema Libra, para posterior remessa ao Setor de Arquivo do processo nº 0077584-30.2015.8.14.0301 - Averiguação de Paternidade. Nada mais, é o que me cumpre certificar, à vista dos mencionados autos, aos quais me reporto e dou fé. Belém, 6 de novembro de 2019. Eu _____ Ricardo Souza da Paixão, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família, a digitei e a subscrevi. ATO ORDINATÓRIO Observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes. O processo foi sentenciado com a devida publicação e certificado o seu trânsito em julgado, razão pela qual faço o seu arquivamento no sistema, salvo ulterior de direito. Belém, 6 de novembro de 2019. Ricardo Souza da Paixão, _____ Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família. _____ Certico que a resenha do presente ato ordinatório foi publicado no e-DJTJ/PA. de ____ /_____ /_____ Ricardo Souza da Paixão Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 01056918420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SOUZA DA PAIXÃO Ação: Guarda em: 06/11/2019 AUTOR:P. S. C. Representante(s): LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) REU:D. S. S. N. ENVOLVIDO:R. N. C. . ú CERTIDÃO CERTIFICO - em virtude das atribuições a mim conferidas por lei " que decorrido o prazo recursal, a sentença retro, transitou livremente em julgado nos termos da lei processual civil. Ato contínuo, em cumprimento ao ditames legais, procedo o arquivamento eletrônico no Sistema Libra, para posterior remessa ao Setor de Arquivo do processo nº 0105691-84.2015.8.14.0301 - Guarda. Nada mais, é o que me cumpre certificar, à vista dos mencionados autos, aos quais me reporto e dou fé. Belém, 6 de novembro de 2019. Eu _____ Ricardo Souza da Paixão, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família, a digitei e a subscrevi. ATO ORDINATÓRIO Observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes. O processo foi sentenciado com a devida publicação e certificado o seu trânsito em julgado, razão pela qual faço o seu arquivamento no sistema, salvo ulterior de direito. Belém, 6 de novembro de 2019. Ricardo Souza da Paixão, _____ Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família. _____ Certico que a resenha do presente ato ordinatório foi publicado no e-DJTJ/PA. de ____ /_____ /_____ Ricardo Souza da Paixão Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 01096072920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SOUZA DA PAIXÃO Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 AUTOR:R. S. N. M.

Representante(s): OAB 19771 - RITA DE CASSIA SILVA SILVEIRA (ADVOGADO) REU:W. A. E. S. REU:W. A. E. S. REU:U. S. A. E. S. REU:R. T. A. E. S. . ú CERTIDÃO CERTIFICO - em virtude das atribuições a mim conferidas por lei " que decorrido o prazo recursal, a sentença retro, transitou livremente em julgado nos termos da lei processual civil. Ato contínuo, em cumprimento ao ditames legais, procedo o arquivamento eletrônico no Sistema Libra, para posterior remessa ao Setor de Arquivo do processo nº 0109607-29.2015.8.14.0301 - Procedimento Comum Cível. Nada mais, é o que me cumpre certificar, à vista dos mencionados autos, aos quais me reporto e dou fé. Belém, 6 de novembro de 2019. Eu _____ Ricardo Souza da Paixão, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família, a digitei e a subscrevi. ATO ORDINATÓRIO Observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes. O processo foi sentenciado com a devida publicação e certificado o seu trânsito em julgado, razão pela qual faço o seu arquivamento no sistema, salvo ulterior de direito. Belém, 6 de novembro de 2019. Ricardo Souza da Paixão, _____ Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família. _____ Certico que a resenha do presente ato ordinatório foi publicado no e-DJTJ/PA. de ____ /_____ /_____ Ricardo Souza da Paixão Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 01872425220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SOUZA DA PAIXÃO Ação: Guarda em: 06/11/2019 AUTOR:C. S. F. Representante(s): OAB 19140-B - DANIELLE MOTTA (ADVOGADO) REU:R. R. P. ENVOLVIDO:N. R. F. . ú CERTIDÃO CERTIFICO - em virtude das atribuições a mim conferidas por lei " que decorrido o prazo recursal, a sentença retro, transitou livremente em julgado nos termos da lei processual civil. Ato contínuo, em cumprimento ao ditames legais, procedo o arquivamento eletrônico no Sistema Libra, para posterior remessa ao Setor de Arquivo do processo nº 0187242-52.2016.8.14.0301 - Guarda. Nada mais, é o que me cumpre certificar, à vista dos mencionados autos, aos quais me reporto e dou fé. Belém, 6 de novembro de 2019. Eu _____ Ricardo Souza da Paixão, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família, a digitei e a subscrevi. ATO ORDINATÓRIO Observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes. O processo foi sentenciado com a devida publicação e certificado o seu trânsito em julgado, razão pela qual faço o seu arquivamento no sistema, salvo ulterior de direito. Belém, 6 de novembro de 2019. Ricardo Souza da Paixão, _____ Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família. _____ Certico que a resenha do presente ato ordinatório foi publicado no e-DJTJ/PA. de ____ /_____ /_____ Ricardo Souza da Paixão Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 04406532620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SOUZA DA PAIXÃO Ação: Cumprimento de sentença em: 06/11/2019 EXECUTADO:J. M. B. C. REPRESENTANTE:L. R. S. Representante(s): OAB 10690 - ANIBAL FERNANDES QUINTELLA JUNIOR (DEFENSOR) EXEQUENTE:L. K. S. C. . ú CERTIDÃO CERTIFICO - em virtude das atribuições a mim conferidas por lei " que decorrido o prazo recursal, a sentença retro, transitou livremente em julgado nos termos da lei processual civil. Ato contínuo, em cumprimento ao ditames legais, procedo o arquivamento eletrônico no Sistema Libra, para posterior remessa ao Setor de Arquivo do processo nº 0440653-26.2016.8.14.0301 - Cumprimento de sentença. Nada mais, é o que me cumpre certificar, à vista dos mencionados autos, aos quais me reporto e dou fé. Belém, 6 de novembro de 2019. Eu _____ Ricardo Souza da Paixão, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família, a digitei e a subscrevi. ATO ORDINATÓRIO Observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes. O processo foi sentenciado com a devida publicação e certificado o seu trânsito em julgado, razão pela qual faço o seu arquivamento no sistema, salvo ulterior de direito. Belém, 6 de novembro de 2019. Ricardo Souza da Paixão, _____ Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família. _____ Certico que a resenha do presente ato ordinatório foi publicado no e-DJTJ/PA. de ____ /_____ /_____ Ricardo Souza da Paixão Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 07226756020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SOUZA DA PAIXÃO Ação: Cumprimento de sentença em: 06/11/2019 EXEQUENTE:Y. V. G. C. REPRESENTANTE:D. C. G. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) EXECUTADO:M. A. B. C. . ú CERTIDÃO CERTIFICO - em virtude das atribuições a mim conferidas por lei " que decorrido o prazo recursal, a sentença retro, transitou livremente em julgado nos termos da lei processual civil. Ato contínuo, em cumprimento ao ditames legais, procedo o arquivamento eletrônico no Sistema Libra, para posterior remessa ao Setor de Arquivo do processo nº 0722675-60.2016.8.14.0301 - Cumprimento de sentença. Nada mais, é o que me cumpre certificar, à vista dos mencionados autos, aos quais me reporto e dou fé. Belém, 6 de novembro de 2019. Eu _____ Ricardo Souza da Paixão, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família, a digitei e a subscrevi. ATO ORDINATÓRIO Observando que o presente

ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes. O processo foi sentenciado com a devida publicação e certificado o seu trânsito em julgado, razão pela qual faço o seu arquivamento no sistema, salvo ulterior de direito. Belém, 6 de novembro de 2019. Ricardo Souza da Paixão, _____ Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família. _____ Certico que a resenha do presente ato ordinatório foi publicado no e-DJTJ/PA. de ____ /_____ /_____ Ricardo Souza da Paixão Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00069720420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Guarda em: 07/11/2019 AUTOR:J. F. S. S. B. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) REU:J. B. B. Representante(s): OAB 10449 - JOSEANE ROCHA GODOY SANTANA (CURADOR ESPECIAL) ENVOLVIDO:A. C. B. B. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BELÉM 6ª VARA DE FAMÍLIA Processo 0006.972-04.2014.814.0301 SENTENÇA Vistos etc. 1. Trata-se de ação de guarda com pedido de antecipação de tutela ajuizada por JÉSSICA FABÍOLA DO SOCORRO SACRAMENTO em desfavor de JEOVAN BARBOSA BISPO, ambas as partes já qualificadas nos autos, objetivando assumir o exercício pleno de custódia em relação à filha ANA CLARABRITO BISPO. 2. A autora alega que já vem exercendo a guarda de fato da filha, muito embora o demandado já tenha, anteriormente, proposto ação de guarda a qual foi julgada extinta sem resolução de seu mérito. Alega possuir as condições necessárias ao exercício da guarda, necessitando regularizar a custódia legal da filha para todos os fins contratuais e para proporcionar maior segurança à mesma. 3. Juntou os documentos de fls. 10/60, com os quais entende provados os fatos articulados na inicial. 4. Frustradas as tentativas de citação do réu, foi o mesmo citado por edital, nomeando-se curador especial à lide que apresentou contestação por negativa geral. Posteriormente, o Juízo obteve êxito na citação pessoal do demandado, o qual não apresentou contestação. 5. Realizado o estudo social do caso. 6. O Ministério Público se manifestou em parecer final, conforme fls. 135/139 pela procedência do pedido, com regulamentação do direito de visita. 7. Relatei e passo a decidir. 8. Não há qualquer complexidade para nortear o julgamento do presente feito. A questão se mostrou com clareza inequívoca. A genitora, requerente, vinha exercendo a guarda de fato da filha, preocupando-se com qualquer atitude do genitor, eis que nunca regulamentado formalmente o exercício da guarda, ressaltando-se que o genitor reside em outro município e alegou, em contato telefônico mantido com a equipe responsável pela elaboração do estudo de caso, não possuir condições econômicas de vir a Belém. 9. Ainda que haja qualquer divergência doutrinária em relação à possibilidade de se aplicar ou não os efeitos da revelia nos casos de ausência de contestação em ações de guarda, justamente porque a decisão de mérito não produziria coisa julgada material, mas apenas formal, o fato é que foi produzida prova nos presentes autos, no caso, o estudo social, que ampara o pleito da autora. 10. Inicialmente, devo frisar que no processo civil brasileiro não há sistema de tarifação de provas, não se podendo atribuir menor peso ao estudo social quando comparado com o depoimento pessoal das partes. Pelo contrário, por ser prova técnica elaborada por quem domina a expertise na ciência envolvida, deve ser plenamente enaltecida em ações dessa natureza. 11. Logo, seria incabível qualquer questionamento em relação à ausência de tomada de depoimento pessoal do demandado, o qual, citado, deixou de apresentar defesa, ainda que pudesse ter procurado auxílio da Defensoria Pública de seu município, como fez a autora para ingressar com a presente ação. 12. A questão se mostra mesmo de descaso em relação à pretensão discutida nestes autos. 13. Entretanto, ressalto que o pedido de regulamentação de visitas formulado pelo Ministério Público não se mostra possível nos autos, eis que não há qualquer pedido nesse sentido. 14. Dessa forma, acompanhando em parte o raciocínio do Ministério Público, entendo pertinente a concessão da guarda unilateral da menor ANA CLARA BRITO BISPO à requerente JÉSSICA FABÍOLA DO SOCORRO SACRAMENTO, razão pela qual julgo procedente o pedido, extinguindo o processo na forma do artigo 487, inciso I do CPC. 15. Isento de custas. 16. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se. 17. P. R. I. Belém, 07 de novembro de 2019. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito em exercício na 6ª vara de família PROCESSO: 00126757320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810381414 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SOUZA DA PAIXÃO Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019 EXEQUENTE:R. C. N. P. Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12422 - MARCIO PINTO MARTINS TUMA (ADVOGADO) NICOLLE SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15824 - MANUELLA MARIA COUTINHO MACEDO (ADVOGADO) OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) OAB 7238 - ALBERTO LOPES MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 7294 - JOSE WILLIAM COELHO DIAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17518 - BARBARA SANTOS DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 9885 - LEONIDAS BARBOSA BARROS (ADVOGADO) OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) THIAGO CESAR DA SILVA PEREIRA LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:J. M. O. Representante(s): OAB 18045 - JOSE

EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO) OAB 267012 - EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLI (ADVOGADO) JOSE RAIMUNDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) LITISCONSORTE:MARIA DE FÁTIMA SALES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11702 - JAYME OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 267012 - EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLI (ADVOGADO) . Conforme Provimento nº. 006/2006 da CJRMB, art. 1º, §2º, inc. II. Eu Ricardo Souza da Paixão, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família, confecciono o ato ordinatório abaixo. Observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes(art. 2º parte final). I - Considerando a petição encaminhada via e-mail as fls. 1098/1099, chamo a ordem o ato ordinatório de fls. 1097, publicado em 30/10/2019, para retificar o prazo comum concedido às partes de 10(dez) para 15(quinze) dias úteis, conforme art. 477 do CPC. II - Considerando que na data de hoje é o 6º(sexto) dia de decurso do prazo, a retificação da dilação supra, apenas estende a contagem, devendo ser considerado os dias transcorridos. Belém, 07 de novembro de 2019. PROCESSO: 00370056920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Guarda em: 07/11/2019 REQUERENTE:N. L. F. S. REQUERENTE:H. R. Representante(s): OAB 8419 - FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:I. S. S. R. F. REQUERIDO:T. P. S. . [...] 18- Por todo exposto e considerando o parecer favorável da RMP, JULGO IMPROCEDENTE PROCEDENTE ação e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Em consequência, fica revogada a guarda provisória deferida aos requerentes, à fl. 21. Expeça-se o que se fizer necessário ao cumprimento desta decisão. Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. Sem custas. P.R.I.C. Belém, 06 de novembro de 2019. HOMERO LAMARÃO NETO. Juiz de Direito, em exercício, da 6ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00380739820108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DERCIO GOMES DUARTE Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019 EXEQUENTE:R. E. S. R. Representante(s): OAB 10958 - ALINE DA COSTA AMANAJAS (ADVOGADO) OAB 18928 - LUCYAN VICTOR DE ALMEIDA CHAVES (ADVOGADO) EXECUTADO:M. W. M. R. Representante(s): OAB 17798 - FAYLLA MAIALLE EVANGELISTA GUIMARAES (ADVOGADO) . Em conformidade com o Provimento nº 006/2006, da CJRMB: De ordem do MMº Juiz de Direito, Dr. Homero Lamarão Neto, respondendo pela 6ª Vara de Família, confecciono o ato ordinatório abaixo. Observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juízo ou a requerimento das partes. Fica intimada a Advogada, Dra. FAYLLA MAIALLE EVANGELISTA GUIMARÃES, OAB/PA. 17798, a restituir, no prazo de 3 (três) dias, os autos nº 0038073-98.2010.814.0301, que retirou desta Secretaria no dia 23/10/2019, sob pena de perda do direito de vista fora de Secretaria, caso não cumpra esta determinação no prazo concedido, observados os termos do art. 234, parágrafo 2º do CPC/2015. Belém, 07 de novembro de 2019 DÉRCIO GOMES DUARTE Analista Judiciário da 6ª Vara de Família da Capital _____ Certifico que a resenha do presente ato ordinatório foi Publicado no e-DJTJ/PA. de ____ /_____ /2019 Dércio Gomes Duarte Analista Judiciário da 6ª Vara de Família da Capital_ PROCESSO: 00470991320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Busca e Apreensão em: 07/11/2019 AUTOR:J. F. S. S. B. Representante(s): OAB 13323-B - ANA CLAUDIA DA SILVA CABRAL (DEFENSOR) REU:J. B. B. ENVOLVIDO:A. C. B. B. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BELÉM 6ª VARA DE FAMÍLIA Processo 0047.099-13.2016.814.0301 SENTENÇA Vistos etc. 1. Trata-se de ação de busca e apreensão da menor ANA CLARA BRITO BISPO pedido de antecipação de tutela ajuizada por JÉSSICA FABÍOLA DO SOCORRO SACRAMENTO em desfavor de JEOVAN BARBOSA BISPO, ambas as partes já qualificadas nos autos, realizada incidentalmente nos autos da ação de guarda (processo 0006.972-04.2014.814.0301). 2. Deferida a medida liminar, verifica-se que a carta precatória para cumprimento da decisão não chegou a ser expedida, sendo o processo principal (ação de guarda) sentenciado nesta data, onde se percebe que a menor se encontra em poder da genitora. 3. Relatei e passo a decidir. 4. Notoriamente, ocorreu a perda do objeto no presente feito, eis que a menor já se encontra em poder da genitora, conforme noticiado desde a realização do estudo social do caso. 5. Nas circunstâncias, sem qualquer delonga, observando mácula a uma das condições da ação, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do artigo 485, inciso VI do CPC. 6. Isento de custas. 7. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se. 8. P. R. I. Belém, 07 de novembro de 2019. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito em exercício na 6ª vara de família PROCESSO: 00030268720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Cumprimento de sentença em: 29/10/2019 EXEQUENTE:B. N. P. REPRESENTANTE:S. B. O. N. Representante(s): OAB 15509 - WALENA LEONOR DA CUNHA CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:A. P. J. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BELÉM 6ª VARA DE FAMÍLIA Processo 0003.026-87.2015.814.0301 DESPACHO 1. Outorgo à parte exequente o prazo de

10 dias para manifestação, de acordo com a determinação anterior no despacho de fl. 46, sob pena de extinção do processo sem resolução de seu mérito. Belém, 29 de outubro de 2019. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito em exercício na 6ª vara de família PROCESSO: 00031869820048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410109357 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Cumprimento de sentença em: 29/10/2019 EXECUTADO:W. M. T. P. EXEQUENTE:C. M. M. T. REPRESENTANTE:N. A. M. Representante(s): OAB 4346 - ODOLDIRA AUXILIADORA E. DE FIGUEIREDO (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BELÉM 6ª VARA DE FAMÍLIA Processo 0003.186-98.2004.814.0301 DECISÃO 1. Tratam os presentes autos de divórcio litigioso posteriormente convertido para consensual, no qual a Defensoria Pública assinalou já na petição inicial que a matéria relativa à pensão alimentícia estaria sendo discutida em ação própria, como de fato chegaram a efetivar um acordo na ação mencionada. 2. Homologado o acordo e proferida a sentença de homologação do divórcio consensual, a Defensoria Pública ingressou, nestes autos, com pedido de cumprimento de sentença, conforme fls. 28/32, objetivando satisfazer pagamento de pensão alimentícia em atraso. 3. Naturalmente, se a pensão alimentícia foi decidida (por homologação de acordo) em autos próprios, não poderia ter sido iniciada a fase de cumprimento para aquela matéria nestes autos. 4. Assim, chamo o processo à ordem para tornar sem efeito todos os atos então praticados a partir da averbação da sentença e determino que seja confeccionada a certidão de trânsito em julgado. Em seguida, os autos devem ser remetidos à Defensoria Pública a fim de que, nos termos do artigo 10 do CPC, manifeste-se acerca da inviabilidade do prosseguimento do feito por força das razões acima dispostas. Belém, 25 de outubro de 2019. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito em exercício na 6ª vara de família PROCESSO: 00054166420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DERCIO GOMES DUARTE Ação: Cumprimento de sentença em: 29/10/2019 EXEQUENTE:M. E. A. D. Representante(s): OAB 19979 - IGOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 20926 - MARONI MIWA MATSUMURA CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 24644 - ANA CELESTE FIGUEIREDO LEITÃO DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:C. A. F. D. Representante(s): OAB 20990 - VALDEMAR DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23008 - VALDEMAR DA SILVA NETO (ADVOGADO) . Em conformidade com o Provimento nº. 006/2006, da CJRMB: De ordem do MMº Juiz de Direito, Dr. Homero Lamarão Neto, respondendo pela 6ª Vara de Família da Capital, confecciono o ato ordinatório abaixo. Observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juízo ou a requerimento das partes. Fica intimada a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre a justificativa com proposta de parcelamento da dívida, de folhas nº 93/96. Belém, 29 de outubro de 2019 DÉRCIO GOMES DUARTE Analista Judiciário da 6ª Vara de Família da Capital _____ Certifico que a resenha do presente ato ordinatório foi publicado no e-DJTJ/PA. de ____ /_____ /2019 Ricardo Souza da Paixão Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00159339420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Cumprimento de sentença em: 29/10/2019 EXEQUENTE:M. H. R. S. REPRESENTANTE:A. C. R. S. Representante(s): OAB 10690 - ANIBAL FERNANDES QUINTELLA JUNIOR (DEFENSOR) OAB 4346 - ODOLDIRA AUXILIADORA E. DE FIGUEIREDO (DEFENSOR) EXECUTADO:M. D. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BELÉM 6ª VARA DE FAMÍLIA Processo 0015.933-94.2015.814.0301 DESPACHO 1. Determino que a secretaria judicial da 6ª vara de família proceda à consulta via SIEL em relação ao endereço atual do executado. Belém, 29 de outubro de 2019. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito em exercício na 6ª vara de família PROCESSO: 00264472820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010404931 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Cumprimento de sentença em: 29/10/2019 EXECUTADO:B. C. C. E. S. REPRESENTANTE:K. C. R. T. Representante(s): OAB 11809 - RAFAELA CRISTINA BERGH PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) OAB 17214 - INGRID DE LIMA RABELO MENDES (ADVOGADO) EXEQUENTE:B. K. T. C. E. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BELÉM 6ª VARA DE FAMÍLIA Processo 0026.447-28.2010.814.0301 SENTENÇA Vistos etc. 1. Trata-se de fase de cumprimento de sentença com o intuito de satisfazer pagamento de pensão alimentícia ajuizada por BRUNA KAROLYNE TAVARES COSTA E SILVA, menor representada por sua genitora, KELLY CRISTINA RIBEIRO TAVARES, em desfavor de BRUNO CÉSAR COSTA E SILVA, partes já qualificadas nos autos. 2. Frustrada a citação do executado, foi o patrono do autor, intimado para manifestação, deixando transcorrer em aberto o prazo assinalado pelo magistrado titular. 3. Relatei e passo a decidir. 4. A ausência de citação do demandado impede o aperfeiçoamento da relação jurídica processual, cabendo à própria parte exequente a incumbência de indicar adequadamente os endereços para a prática dos atos processuais. A ausência de subsídios para o efetivo cumprimento da citação

importa em mácula a pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. 5. Nas circunstâncias, cumprido o disposto no artigo 10 do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do artigo 485, inciso IV do CPC. 6. Isento de custas. 7. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se. 8. P. R. I. Belém, 29 de outubro de 2019. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito em exercício na 6a vara cível de família PROCESSO: 00269150720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Cumprimento de sentença em: 29/10/2019 EXEQUENTE:S. V. C. D. REPRESENTANTE:H. M. B. C. G. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) EXECUTADO:A. A. D. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BELÉM 6ª VARA DE FAMÍLIA Processo 0026.915-07.2014.814.0301 DESPACHO 1. Em razão do tempo decorrido desde a última movimentação, passo às seguintes considerações. 2. O executado foi validamente citado para efetivar pagamento de pensão alimentícia em atraso, sob duas modalidades: prisão civil e expropriação. Embora validamente citado, como frisado, manteve-se inerte. 3. Contudo, o Juízo não apreciou o pedido de prisão civil, apenas determinando a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplente. 4. A Defensoria Pública, por outro lado, informou que não logrou êxito na tentativa de comunicação com a parte exequente, conforme fl. 55. 5. Assim, tendo em vista que a expedição de qualquer mandado de penhora a ser cumprido por Oficial de Justiça (como também mandado de prisão) deve conter o valor atualizado da dívida, e considerando ainda a manifestação anterior da Defensoria Pública, determino a intimação pessoal da representante legal do exequente a fim de que, em 10 dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, informando ainda bens desembaraçados de ônus, sob pena de extinção do processo sem resolução de seu mérito. Belém, 25 de outubro de 2019. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito em exercício na 6ª vara de família PROCESSO: 00309394920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Cumprimento de sentença em: 29/10/2019 EXEQUENTE:K. S. T. REPRESENTANTE:A. S. S. Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) EXECUTADO:Z. N. T. J. Representante(s): OAB 23445 - RAISSA FERNANDES SENNA ALVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BELÉM 6ª VARA DE FAMÍLIA Processo 0030.939-49.2012.814.0301 SENTENÇA Vistos etc. 1. Trata-se de ação de execução de alimentos ajuizada por KAROLINY DA SILVA TAVARES, menor representada por ALESSANDRA SOUZA DA SILVA, em desfavor de ZELINO NEVES TAVARES JUNIOR, todos já qualificados nos autos. 2. O executado foi citado, mantendo-se inerte, ensejando, dessa forma, a determinação de sua prisão civil, a qual restou frustrada em todas as oportunidades em que se tentou concretizá-la. 3. Instada a Defensoria Pública à manifestação e atualização do débito, a nobre Defensora informou que não logrou êxito em manter contato com o jurisdicionado, postulando a sua intimação para o ato. 4. Embora intimada pessoalmente, a representante legal da parte exequente se manteve inerte. 5. Relatei e passo a decidir. 6. A ausência de elementos substanciais para concretizar a prisão civil do executado, bem como da própria atualização do débito, tornam inviável o prosseguimento do feito. 7. Saliento que a expedição de novo mandado de prisão civil deve ocorrer com a indicação clara e precisa do valor da dívida, a fim de subsidiar o executado, com a contra-fé do mandado, acerca da perspectiva de soltura. 8. Não ocorrendo a atualização, julgo extinta a execução, aplicando por analogia o disposto no artigo 485, VI do CPC. 9. Sem custas. 10. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se. 11. P. R. I. Belém, 29 de outubro de 2019. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito em exercício na 6ª vara de família PROCESSO: 00099039620058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510306887 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DERCIO GOMES DUARTE Ação: Cumprimento de sentença em: 30/10/2019 EXEQUENTE:W. M. L. REPRESENTANTE:M. C. M. V. Representante(s): OAB 9824 - MARPIA CALLEGARI DA GAMA (ADVOGADO) EXECUTADO:F. W. C. L. Representante(s): OAB 14317 - PALOMA MACIEL LINS (ADVOGADO) EXECUTADO:P. E. A. L. Representante(s): OAB 14317 - PALOMA MACIEL LINS (ADVOGADO) . Em conformidade com o Provimento nº. 006/2006, da CJRMB: De ordem do MMº Juiz de Direito, Dr. Homero Lamarão Neto, respondendo pela 6ª Vara de Família da Capital, confecciono o ato ordinatório abaixo. Observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juízo ou a requerimento das partes. Fica intimada a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre a justificativa de folhas nº 76/83. Belém, 30 de outubro de 2019 DÉRCIO GOMES DUARTE Analista Judiciário da 6ª Vara de Família da Capital _____ Certifico que a resenha do presente ato ordinatório foi publicado no e-DJTJ/PA. de ____ /_____ /2019 Ricardo Souza da Paixão Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00254903720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/10/2019 REQUERENTE:M. B. A. P. REPRESENTANTE:I. B. A. P. Representante(s): OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY

(ADVOGADO) OAB 17214 - INGRID DE LIMA RABELO MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:Y. K. A. R. . ABERTA A AUDIÊNCIA, FEITO O PREGÃO, verificou-se a AUSÊNCIA das partes e seus patronos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Observo que a audiência foi designada de forma equivocada, eis que não houve anteriormente qualquer manifestação em relação ao julgamento antecipado ou saneador. Dessa forma, suspendo o ato e determino sua conclusão. E como nada mais foi dito, deu-se por encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes. JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00370585020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DERCIO GOMES DUARTE Ação: Cumprimento de sentença em: 30/10/2019 EXECUTADO:A. L. A. S. Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 25293 - RICARDO AUGUSTO MINAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) EXEQUENTE:A. L. N. S. REPRESENTANTE:A. R. N. Representante(s): OAB 14817 - RICARDO VICTOR BARREIROS PINTO (ADVOGADO) OAB 13755 - ADRIANA BANDEIRA PINTO (ADVOGADO) . Em conformidade com o Provimento nº. 006/2006, da CJRMB: De ordem do MMº Juiz de Direito, Dr. Homero Lamarão Neto, respondendo pela 6ª Vara de Família da Capital, confecciono o ato ordinatório abaixo. Observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juízo ou a requerimento das partes. De acordo com o item nº 8 da decisão de folha nº 147, a petição nº 2019.04468728-02 de folhas nº 153/195, foi apresentada intempestivamente, conforme o artigo 272, §6º do CPC. porém, em cumprimento ao artigo 437, §1º do mesmo Código. Fica intimada a parte exequente para apresentar manifestação sobre a petição supra, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 30 de outubro de 2019 DÉRCIO GOMES DUARTE Analista Judiciário da 6ª Vara de Família da Capital _____ Certifico que a resenha do presente ato ordinatório foi publicado no e-DJTJ/PA. de ____ /_____ /2019 Ricardo Souza da Paixão Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00426281720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 30/10/2019 REQUERENTE:A. P. G. Representante(s): OAB 3476 - MARCIO OLIVAR BRANDAO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 11532 - RAUL DA SILVA MOREIRA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:J. F. G. Representante(s): OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 26588 - REBEKA VILAROUCA PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) OAB 27550 - LUANA THIERE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA (ADVOGADO) . (...) DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Não havendo testemunhas a serem ouvidas fica encerrada a coleta de prova oral. Em relação ao pedido constante à fl. 95, passo a deliberar. Entendo desnecessária a obtenção de dados junto à Receita Federal do Brasil, na medida em que o demandado já expôs parte de suas despesas são custeadas pela empresa à qual está vinculado, frisando -se que a esposa do demandado não é parte no processo. Quanto aos itens b e c também restam indeferidos, na medida em que o custeio das despesas dos filhos menores do demandado é de sua inteira responsabilidade. Quanto ao item d, também resta indeferido eis que o requerido já declarou residir no local mencionado. Quanto à preliminar arguida em sede de contestação entendo pela sua possibilidade de dedução como apresentada, assumindo a ação revisional o caráter mais amplo possível. Quanto ao pedido de modificação de competência entendo que a atual presente é autônoma, não havendo necessidade de análise conjunto com outa ação. O juízo também mantém a gratuidade deferida ao autor, na medida em que não há nos autos evidências de que há impertinência na alegação de impossibilidade custeio das despesas. O juízo não entende adequado o pedido de gratuidade ao demandado diante de suas próprias manifestações financeiras na presente audiência. Considero encerada a instrução e, diante da peculiaridade do caso e de vários adiamentos de audiência, entendo pertinente a apresentação de memoriais escritos, alternadamente pelas partes, submetendo à parte autora a apresentação de seus memoriais em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo a parte demandada fica de antemão intimada para apresentação de seus memoriais. Friso que o Ministério Público não atua na lide por não haver interesse da parte. O juízo defere a juntada de termo de acordo firmado entre o autor e a faculdade ao qual está vinculado, outorgando, para agilização da demanda, vista em audiência e manifestação sobre o mesmo em seus memoriais. Concluídas as últimas manifestações, retornem conclusos para sentença.(...) PROCESSO: 00663829020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Averiguação de Paternidade em: 30/10/2019 REQUERENTE:L. S. M. C. REPRESENTANTE:L. N. S. Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:A. C. S. C. Representante(s): OAB 11319 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:J. M. C. J. Representante(s): OAB 16151 - IZABELE PEREIRA BARRA (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro a proposta de acordo apresentado. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias par que as

partes apresentem acordo. Após, conclusos para sentença. E como nada mais foi dito, deu-se por encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00089715520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/10/2019 REQUERENTE:S. C. M. S. Representante(s): OAB 15356 - RAPHAEL REIS DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:N. E. S. Representante(s): OAB 14824 - ELIA CATARINA NONATO FONSECA MARINHO (ADVOGADO) OAB 17576 - ADRIANO SILVEIRA DA SILVA ALVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BELÉM 6ª VARA DE FAMÍLIA Processo 0008.971-55.2015.814.0301 SENTENÇA Vistos etc. 1. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, ajuizada por SUELLEN CRISTINA MOTA DA SILVA em desfavor de NILDO EDUARDO DOS SANTOS, ambos já qualificados nos autos. 2. A autora alega ter contraído matrimônio religioso com o demandado em 2004, sem precisar a data na petição inicial, alegando, entretanto, que desde 1998 estavam juntos com a pretensão de formar uma família. Alega também que a união se manteve até fevereiro de 2012. Assim, em razão da união anterior ao casamento religioso, torna-se imperiosa a partilha de dois bens: a) um bem imóvel; b) um veículo. Todos já descritos na inicial e contestação. 3. Citado, o demandado ofereceu contestação, conforme fls. 24/28, tendo a autora se manifestado em sede de réplica. Posteriormente, frustrada a proposta conciliatória, foi designada a audiência de instrução e julgamento com a tomada de depoimento pessoal das partes, encerrando-se a instrução. 4. Instadas as partes à apresentação de memoriais finais, apenas o demandado o fez, conforme fls. 76/80. 5. Relatei e passo a decidir. 6. Inicialmente, em relação à preliminar de inépcia com sustentação de impugnação ao valor atribuído à causa, saliento que não há na inicial ou na contestação qualquer indicação de avaliação dos bens pretendidos à partilha. Dessa forma, é inquestionavelmente incabível a fixação precisa do valor, na sentença, eis que não há margem para abstrações nesse campo, devendo o Juiz tomar decisões em parâmetros concretos e claros para o convencimento das partes. 7. Em qualquer caso, sendo deferida neste ato a gratuidade também ao demandado, como se concretiza oportunamente, a matéria em relação ao valor da causa perde a sua essência. 8. De outra monta, embora a inicial seja lacônica em diversos pontos, entendo que não pode ser considerada inepta, eis que os pedidos decorrem logicamente da narrativa dos fatos, motivo pelo qual rejeito a preliminar. 9. Quanto ao mérito, veja-se que o demandado refuta com veemência a existência de união estável anterior ao casamento religioso. De forma bastante pitoresca, a própria autora (sic!) asseverou em alto e bom tom, na audiência de instrução e julgamento, que antes do casamento (dezembro/2004) as partes apenas namoravam, senão veja-se: "(...) Que casaram na igreja no dia 09/12/2004; que namoraram desde o ano de 1998 e noivaram em 2002; que até 2004 só namoravam; que quando casou não tinha bens (...)". 10. Ou seja, em seu próprio depoimento, a autora reconhece não existir união estável anterior ao matrimônio religioso, contrariando absolutamente todo o teor nesse sentido articulado na petição inicial. 11. Portanto, não havendo contradições em relação ao término do matrimônio, reconheço exclusivamente a existência de união estável entre a data de 09/12/2004 e fevereiro de 2012. 12. Naturalmente, nesse período, é cabível a partilha dos bens adquiridos durante a constância da união. Assim, o carro teve a participação da autora no pagamento de parte das parcelas, não sendo cabível interpretar que a autora terá direito apenas aos valores efetivamente custeados no pagamento do financiamento. 13. Nesse aspecto, devo salientar que o "esforço comum" suplanta as questões meramente aritméticas do pagamento do financiamento, para alcançar a plenitude da manutenção e alongamento patrimonial, com o pagamento de contas e manutenção do imóvel, a fim de permitir, em muitos casos, o pagamento do financiamento. E mais, de se exigir proporcionalidade nesse esforço dentro das possibilidades financeiras de cada um dos conviventes. 14. O pensamento oposto remete-nos à ideia de que a união estável (e o próprio casamento) não passaria de um contrato, no qual, finda a união, cada qual sairá exclusivamente com os exatos reais de sua modesta contribuição, ainda que muito mais, pela união, tenha sido feito, sobejamente aquilo que o dinheiro não pode mensurar ou pagar, como o afeto, companheirismo, apoio e amor. 15. Nesse sentido, se o próprio demandado reconhece que a autora contribuiu para a realização de benfeitorias no imóvel, como também para aquisição de um veículo mais recente, notoriamente a mesma deverá ser beneficiada com a partilha dos valores da venda do veículo e em relação exclusiva às benfeitorias do imóvel, pois a autora reconheceu que não possuía bens anteriormente ao casamento. 16. As partes, entretanto, não se desoneraram da necessária avaliação desse patrimônio durante a instrução, motivo pelo qual o valor do veículo e das benfeitorias deverá ser apurado em procedimento de liquidação de sentença. 17. Posto isso, entendo provada a união estável entre as partes, no período de 09/12/2004 a fevereiro de 2012, como também o direito da autora à meação dos bens descritos na inicial, destacando-se que, em relação ao bem imóvel, somente em relação às benfeitorias. 18. Acaso já alienados os referidos bens, a meação poderá ser deduzida na fase de

cumprimento de sentença, posterior à liquidação de sentença, através de compensação por perdas e danos. 19. Julgo, portanto, procedente em parte os pedidos, extinguindo o processo com resolução de seu mérito, na forma do artigo 487, inciso I do CPC. 20. Isento de custas em razão da gratuidade concedida a ambas as partes. 21. Em razão da sucumbência recíproca, fixo honorários na proporção de 60% para a autora e 40% para o demandado, os quais permanecerão suspensos por 5 anos, na manutenção das condições que ensejaram a aplicação da gratuidade. 22. Após o trânsito em julgado, não havendo provocação para liquidação da sentença, certifique-se e arquive-se. 23. P. R. I. Belém, 31 de outubro de 2019. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito em exercício na 6ª vara de família PROCESSO: 00269598920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Assistência Judiciária em: 31/10/2019 IMPUGNANTE:N. E. S. Representante(s): OAB 14824 - ELIA CATARINA NONATO FONSECA MARINHO (ADVOGADO) IMPUGNADO:S. C. M. S. Representante(s): OAB 15356 - RAPHAEL REIS DE SOUSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BELÉM 6ª VARA DE FAMÍLIA Processo 0026.959-89.2015.814.0301 SENTENÇA Vistos etc. 1. Trata-se de ação de impugnação de gratuidade de justiça concedida nos autos do processo 0008.971-55-2015.814.0301 (ação de reconhecimento e dissolução de união estável), formulada por NILDO EDUARDO DOS SANTOS, já qualificado na inicial. 2. O impugnante questionou a gratuidade concedida, aduzindo que a parte autora na ação acima mencionada possui condições de arcar com as custas processuais. 3. Intimada, a parte contrária se manifestou às fls. 07/09. 4. Relatei e passo a decidir. 5. O novo Código de Processo Civil já não trata de incidentes apensados à ação principal (processo de conhecimento) em franca sintonia com a adequada gestão de processos em unidades judiciais. Na realidade, a questão era extremamente negativa, pois gerava acervo processual desnecessário quando a questão pode ser discutida no bojo da ação principal. 6. Em qualquer caso, a simplicidade do caso remete à perspectiva de solução aqui mesmo, no apenso instaurado. 7. Sem qualquer delonga, saliento que a manifestação da parte pode ser aceita pelo Juízo no sentido de se deferir a gratuidade perseguida, cabendo, na atual legislação, ao próprio magistrado perquirir circunstâncias que demonstrem não ser adequado o pedido de gratuidade. 8. Contudo, a análise dos autos não revela tal perspectiva, muito menos há de se falar que o patrocínio da causa por Advogado particular gera a possibilidade de arrecadação das custas processuais. 9. Não raro, o valor das custas pode superar, inclusive, a margem de honorários ajustados entre o jurisdicionado e seu Advogado, a despeito de expressa previsão de valores na tabela (de honorários) divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil. 10. Assim, não vislumbrando elementos que modifiquem o entendimento antes firmado, no sentido de conferir a gratuidade à autora, julgo improcedente o pedido contido na impugnação, mantendo a gratuidade. 11. Sem custas. 12. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se, devendo a secretaria desapensar os presentes autos de impugnação e arquivá-los apenas trasladando certidão narrativa ao processo principal, com cópia desta sentença. 13. P. R. I. Belém, 17 de outubro de 2019. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito em exercício na 6ª vara de família

Número do processo: 0846578-64.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: L. A. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO COSTA DE OLIVEIRA OAB: 26607/PA Participação: RÉU Nome: L. D. S. F. Participação: RÉU Nome: L. D. S. F.Processo n°. 0846578-64.2018.8.14.0301PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Exoneração]Vistos, etc.1-LUIZ ALBERTO SARAIVA FERREIRAajuizou AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA em face deLUAN DA SILVA FERREIRAeLARISSA DA SILVA FERREIRA.2- Afirma que está obrigado judicialmente ao pagamento de pensão alimentícia aos seus filhos, ora requeridos, no valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos e vantagens. Todavia, os requeridos, atualmente, são maiores e capazes e exercem atividade remunerada.3- Requer a procedência da ação e a concessão de tutela de urgência.4- Por decisão ID 6625104, a tutela de urgência foi deferida, sendo determinada a suspensão do desconto dos alimentos.5- Citados (IDs 11634950 e 11634960), os requeridos deixaram de contestar a ação (ID 12049256).É o relatório.Decido.6- Tratam os autos de Ação de Exoneração de Pensão Alimentícia promovida porLUIZ ALBERTO SARAIVA FERREIRA, em face deLUAN DA SILVA FERREIRAeLARISSA DA SILVA FERREIRA.7- Os requeridos foram citados em IDs 11634950 e 11634960 e deixaram de contestar a ação (ID 12049256). Destarte, lhes restou garantido o amplo exercício dos seus direitos de defesa e contraditório. Sendo que deixaram de exercê-los por mera liberalidade.8- Restando extinto o poder familiar, em razão da capacidade plena dos alimentados (IDs 5727808 e 5727836), deixa-se de presumir sua necessidade quanto aos alimentos, a qual deve ser comprovada. No contrário, não há como subsistir a obrigação, exceto por liberalidade do alimentante.9- Considerando a ausência de contestação, entende-se que os requeridos não mais

necessitam dos alimentos pagos por seu pai, motivo pelo qual a lide deve ser julgada antecipadamente, na forma do art. 355, I do CPC.10- Pelo exposto, considerando teor de Certidão ID 12049256, decreto a revelia dos réus, por ausência de contestação, e, com fulcro nos arts. 1.694 e 1.699 do CCB,JULGO PROCEDENTEa ação, exonerandoLUIZ ALBERTO SARAIVA FERREIRAdo encargo alimentar junto aos seus filhosLUAN DA SILVA FERREIRAeLARISSA DA SILVA FERREIRA.11- Por fim,JULGO EXTINTOo processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.Expeça-se o que se fizer necessário ao cumprimento desta decisão.Após as formalidades legais,ARQUIVEM-SEos autos.Sem custas.P.R.I.C.Belém, 6 de setembro de 2019. MARGUI GASPAR BITTENCOURT.Juíza de Direito, em exercício, da 6ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0817096-71.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. P. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO OAB: 5671PA Participação: REQUERIDO Nome: O. C. C. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: INTERESSADO Nome: J. P. C. D. C.Processo: PJE 0817096-71.2018.814.0301Em conformidadecom o Provimento nº 006/2006, da CJRMB: De ordem do MMº Juiz de direito, Dr. HOMERO LAMARÃO NETO, respondendo pela 6ª Vara de Família da Capital, confecciono o ato ordinatório abaixo. Observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juízo ou a requerimento das partes. De acordo com o item nº 3 da decisão ID 9070107, ficam intimadas as partes para apresentarem manifestação sobre o relatório social ID 13745028, no prazo de 5 (cinco) dias.Belém, 6 de novembro de 2019 DÉRCIO GOMES DUARTEAnalista Judiciário da 6ª Vara de Família da Capital

SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM - VARA: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00026967620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Incidentes em: 07/11/2019 IMPUGNANTE:M. A. M. B. S. Representante(s): OAB 8345 - DORALICE MELO AGUIAR (ADVOGADO) IMPUGNADO:J. S. S. Representante(s): OAB 14406 - ADRIANA LISBOA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7859 - MARIA ANTONIETA TORRES RIBEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO Já estando os autos devidamente sentenciados, fls. 117/123, arquivem-se os autos com as cautelas legais, remetendo-se os autos ao setor de arquivo, desapensando-o dos demais. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00032908420058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510104158 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019 EXEQUENTE:M. C. A. F. Representante(s): MARIA ZENEIDE DE ALMEIDA GAMA - DEFENSORA PUBLICA (DEFENSOR) EXECUTADO:E. C. F. Representante(s): OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Em tempo, as fls. 195, onde se lê: "fls., 191", leia-se: "fls., 186". Mantendo-se inalterados os demais termos do referido despacho. Cumpra-se o referido despacho. Belém, 01 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00041755020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Averiguação de Paternidade em: 07/11/2019 AUTOR:B. L. A. S. REPRESENTANTE:T. L. A. S. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU:S. M. A. L. Representante(s): OAB 17024 - NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM por ajuizada por BRYAN LUCAS ALVES DE SOUZA, menor representado por sua mãe THAYNA LARISSA ALVES DE SOUZA, em face de SILVANA MARIA ALVES DE LIMA e GABRIEL LIMA DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos. Tratam os autos de ação de investigação de paternidade post mortem que o menor Bryan Lucas move em face dos herdeiros do Sr. Mateus Lima de Oliveira. A requerida SILVANA MARIA ALVES DE LIMA foi devidamente citada, as fls., 25, não tendo apresentado contestação conforme certidão de fl., 51. O requerido GABRIEL LIMA DE OLIVEIRA, irmão do "de cujus" compareceu espontaneamente à audiência designada do dia 29/11/2017, fl. 26, não tendo também apresentado contestação, conforme certidão de fl. 51. Foi realizada audiência de conciliação, ocasião em que se coletou material genético entre o menor autor e os requeridos, fls. 26. O resultado da prova pericial foi juntado aos autos, fls. 28/35. Apenas o requerente se manifestou sobre o documento referido, fls. 37. As fls., 46/47 constam os memoriais da parte autora. As fls., 38/39 o Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido inicial. O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINARMENTE DA REVELIA DOS REQUERIDOS Considerando que os requeridos foram devidamente citados para apresentar contestação e não apresentaram resposta aos termos da inicial, certidão de fl. 51, DECRETO A REVELIA dos demandados nos termos do artigo 344 do CPC. Em se tratando de direito indisponível, não aplico os efeitos do dispositivo supramencionado (artigo 345, II do CPC). MÉRITO Conclui-se que, em face da prova do exame do DNA, que se apresenta de maneira inconteste e induvidosa, desaparece a necessidade de se proceder para a fase instrutória, isto e, prescindível torna-se a audiência de instrução e julgamento, considerando também o quadro probatório que se encontra nos autos. Assim o juiz poderá decidir pelo julgamento antecipado da lide devido ao estado do processo que se encontra pronto para tal procedimento. Dessa forma, profiro julgamento antecipado da lide, a teor do que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por entender suficientes os elementos probatórios constantes dos autos, havendo desnecessidade de produção de demais provas. No caso de AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE, não restam dúvidas que o exame de DNA é a prova mais robusta e eficiente para dirimir a lide, dado o avanço tecnológico que a envolve. In casu, o exame de DNA, fls. 28/35, em que foi afirmado que o falecido SR., MATEUS LIMA DE OLIVEIRA é o pai biológico do requerente. Assim, evidencia a paternidade alegada com margem irrisória de erro, sendo, portanto, prova suficiente para reconhecer a procedência da presente ação, mormente a paternidade, considerando-se, ainda, que contra tanto o requerido não opôs nenhuma dúvida, cujo laudo concluiu que existe a probabilidade de 99,99% dele ser o pai biológico do investigante. Neste sentido são decisões dos Tribunais: Ementa: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. Exame de DNA

positivo com probabilidade de 74%. Estudo do cromossomo Y que atesta a linhagem parilínea. Prova técnica, que se impõe. Ausência de prova científica que pudesse desprestigiar o resultado do exame de DNA. Mero inconformismo. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 03911831920088260577 SP 0391183-19.2008.8.26.0577, Relator: Teixeira Leite, Data de Julgamento: 30/10/2014, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/11/2014) Ementa: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. RECUSA DOS HERDEIROS EM REALIZAR EXAME DE DNA. EXUMAÇÃO DOS RESTOS MORTAS. POSSIBILIDADE. - Diante da recusa dos herdeiros em realizar o exame de DNA em ação de investigação de paternidade post mortem, é possível a exumação dos restos mortais do investigado. Precedentes do STJ (AgRg no Ag nº 1.159.165 e REsp nº 138.366). (TJ-MG - AI: 10028080178859001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 13/05/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/05/2014) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. RELEVÂNCIA DA PROVA GENÉTICA POR DNA. Paternidade biológica declarada a partir do resultado de DNA que apontou probabilidade de 99,9%. Inexistência de dado contundente para infirmar a perícia genética realizada, sendo esta prova bastante idônea para evidenciar o vínculo biológico. Precedentes. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70064332026, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 18/06/2015). (TJ-RS - AC: 70064332026 RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Data de Julgamento: 18/06/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/06/2015) Ementa: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE PARENTESCO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. POST MORTEM. DNA. 1. Não há questionar o resultado do exame de DNA, que foi conclusivo no sentido de afastar a paternidade, considerando, ademais, nada ter juntado aos autos para inquinar a idoneidade do respectivo laudo. 2. Quanto ao pedido de exumação de cadáver, já há decisão desta Câmara, indeferindo o pedido, preclusa a matéria, por força do art. 473 do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70065463192, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 29/07/2015). (TJ-RS - AC: 70065463192 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 29/07/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/08/2015) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. RELEVÂNCIA DA PROVA GENÉTICA POR DNA. Paternidade biológica declarada a partir do resultado de DNA que apontou probabilidade de 99,9%. Inexistência de dado contundente para infirmar a perícia genética realizada, sendo esta prova bastante idônea para evidenciar o vínculo biológico. Precedentes. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70064332026, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 18/06/2015). Assim, quanto ao mérito da lide, verificamos que paternidade biológica ora pleiteada foi ratificada por meio de exame pericial de DNA. ISTO POSTO, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR para DECLARAR que o falecido MATEUS LIMA DE OLIVEIRA é o pai biológico de BRYAN LUCAS ALVES DE SOUZA, passando menor a se chamar BRYAN LUCAS ALVES DE SOUZA DE OLIVEIRA, conforme requerido as fls., 06, figurando como avós paternos MARCO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA e SILVANA MARIA ALVES DE LIMA, devendo ser expedido MANDADO DE AVERBAÇÃO ao competente cartório, fl. 08 a fim de que proceda as devidas averbações no assento de nascimento do requerente, necessário à inclusão de todos os dados referentes à filiação paterna, conforme cópia da certidão de óbito do "de cujus" juntada as fls., 09. CONDENO ainda os requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que, com fulcro no artigo 85, § 8º do CPC, que arbitro em R$ 3.816,00 (três mil, oitocentos e dezesseis reais), ou seja, quatro salários mínimos vigentes, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, devendo tal valor ser corrigido pelo índice INPC, revertido ao fundo estadual da Defensoria Pública - FUNDEP, lei estadual nº 6717/2005, regulamentada pelo Decreto nº 2275/2006, conta corrente nº 1829009, agência 015, BANPARÀ 037. Expeçam-se mandados e ofícios caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Preclusa a via impugnativa, devidamente certificada, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Belém, 24 de outubro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00075388720058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510233759 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019 REU:D. A. F. AUTOR:S. S. G. Representante(s): NAZARE PEREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO 1-Ante à petição de fls. 28/30, defiro o pedido de expedição de ofício à nova fonte pagadora do alimentante, nos termos requeridos, em cumprimento a sentença de fls. 16, informando o prazo de cumprimento de 10 (dez) dias. 2- Cumprida a providência, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Expeça-se ainda o que mais for necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30

(trinta) dias. Intimem-se. Belém, 01 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00080877920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610267426 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019 EXECUTADO:S. R. A. P. Representante(s): OAB 15725 - FABIO REGATEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17812 - RENATA DE OLIVEIRA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO) AUTOR:D. N. P. REPRESENTANTE:D. N. P. Representante(s): OAB 5267 - SIMONE ALDENORA DOS ANJOS COSTA (ADVOGADO) AUTOR:M. N. P. Representante(s): OAB 4708 - WALTER GOMES FERREIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:WALTER GOMES FERREIRA. DESPACHO Intime-se a parte executada, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 331/332. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste. Belém, 05 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00085742520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Averiguação de Paternidade em: 07/11/2019 AUTOR:N. P. S. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) REU:N. P. S. REPRESENTANTE:K. R. E. S. P. REU:J. P. J. L. . DESPACHO Ante a certidão de fls. 34, determino a renovação das diligências de fls. 30/31. Belém, 01 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00089017220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 07/11/2019 AUTOR:A. N. A. AUTOR:W. S. G. A. A. Representante(s): LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) . DESPACHO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Ante a petição de fls. 82/83, intime-se pessoalmente a parte autora, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, devendo se manifestar sobre a determinação de fl. 81, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do CPC). Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Belém, 01 de Novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00094516220028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210111213 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019 ADVOGADO:SUELY MARIA DOS SANTOS COSTA AUTOR:CLENES MARIA DA SILVA E SILVA AUTOR:JOAO JAMES DA SILVA. DESPACHO Defiro o pedido de fls. 20 para que os autos sejam desarquivados, permanecendo os mesmos pelo prazo de 10 (dez) dias corridos, em Secretaria, aguardando que a parte interessada tenha acesso. Decorrido o referido prazo, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 01 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00105740320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019 AUTOR:F. S. C. AUTOR:E. C. P. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) ENVOLVIDO:I. P. C. ENVOLVIDO:I. P. C. ENVOLVIDO:I. P. C. . DESPACHO 1-Ante à petição de fls. 16, defiro o pedido de expedição de ofício à nova fonte pagadora do alimentante, nos termos requeridos, em cumprimento a sentença de fls. 14, informando o prazo de cumprimento de 10 (dez) dias. 2- Cumprida a providência, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Expeça-se ainda o que mais for necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Belém, 01 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00120687719938140301 PROCESSO ANTIGO: 199310109319 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019 ADVOGADO:DORALICE MELO AGUIAR. AUTOR:A. M. D. B. Representante(s): DORALICE MELO AGUIAR (ADVOGADO) EXECUTADO:J. S. S. EXEQUENTE:M. A. M. B. S. Representante(s): OAB 8345 - DORALICE MELO AGUIAR (ADVOGADO) . DESPACHO 1-À Secretaria para desapensar os presentes autos dos de Nº 0033276-11.2000.814.0301 e de Nº 0002696-76.2011.814.0301 2-Intime-se a parte exequente, através de seu Advogado (art. 272,

CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os documentos de fls., 420/422. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 05 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00121128220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 07/11/2019 REPRESENTANTE:M. R. N. S. EXECUTADO:A. N. M. Representante(s): RAQUEL NETTO LOBATO (ADVOGADO) EXEQUENTE:L. S. M. . DESPACHO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Ante a petição de fls. 52, intime-se pessoalmente a parte autora, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, devendo se manifestar sobre a determinação de fl. 51, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do CPC). Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Belém, 01 de Novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00156637020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019 AUTOR:M. J. C. A. AUTOR:A. M. A. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) . DESPACHO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Ante a petição de fls. 28, intime-se pessoalmente a parte autora, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, devendo se manifestar sobre a determinação de fl. 27, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do CPC). Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Belém, 01 de Novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00188346420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 07/11/2019 AUTOR:V. D. N. AUTOR:L. S. S. . DESPACHO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Ante a petição de fls. 53/54, intime-se pessoalmente a parte autora, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, devendo se manifestar sobre a determinação de fl. 52, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do CPC). Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Belém, 01 de Novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00217507620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 07/11/2019 REPRESENTANTE:C. B. M. Representante(s): OAB 4346 - ODOLDIRA AUXILIADORA E. DE FIGUEIREDO (DEFENSOR) EXEQUENTE:C. V. M. L. EXECUTADO:J. S. C. L. R. . DESPACHO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Ante a petição de fls. 47, intime-se pessoalmente a parte autora, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, devendo se manifestar sobre a determinação de fl. 46, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do CPC). Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Belém, 01 de Novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00274252220078140301 PROCESSO ANTIGO: 20071085829 0 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019 ENVOLVIDO:S. B. S. P. Representante(s): LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (ADVOGADO) AUTOR:E. P. S. AUTOR:M. S. S. P. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO 1- Remetam-se os autos ao contador do juízo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atualize o débito exequendo, devendo fazer a atualização da correção monetária, nos termos do art. 1.710 do Código Civil, bem como atentando-se para os débitos eventualmente já adimplidos pelo executado. 2- Com a atualização do débito, determino a renovação da diligência contida na fl. 60 independentemente de nova decisão, devendo constar o débito atualizado, no endereço fornecido as fls., 69. 3-Independentemente de autorização judicial, o Sr. Oficial de Justiça deve cumprir o determinado no §2º do art. 212 do CPC, e também advertindo-se o mesmo, para que cumpra o disposto nos artigos 252 e 253 do CPC, devendo realizar a intimação por Hora Certa, caso haja necessidade. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Belém, 01 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00332761120008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010132630 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019 REU:J. S. S. Representante(s): OAB 993 - RAPHAEL CELDA LUCAS FILHO (ADVOGADO) OAB 14668 - CRISTIANNE DE OLIVEIRA SIROTHEAU (ADVOGADO) AUTOR:A. M. D. B. AUTOR:M. A. M. B. S. Representante(s): OAB 8345 - DORALICE MELO AGUIAR (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte exequente, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os documentos de fls., 204/218. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 05 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00349557520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019 AUTOR:M. N. F. P. Representante(s): OAB 20154 - CARLENA MORAIS LIMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25762 - SANDRA MARIA TAVARES BORGES (ADVOGADO) REU:A. A. S. REQUERIDO:GILVANA DE ANDRADE SOUZA REQUERIDO:MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE DE SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO:MICHELE VANESSA FERREIRA DE SOUZA REQUERIDO:CAMILA DE PAULA FERREIRA DE SOUZA REQUERIDO:PAULO VICTOR SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO 1-Ante a certidão de fl. 161, determino a intimação por edital dos requeridos, do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, às fls. 156/158, bem como para o pagamento das custas processuais. Assim, proceda-se a sua intimação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias (inciso III do art. 257 do CPC). Nos termos do inciso II do §2º do artigo 257 do CPC, publique-se o Edital no Diário da Justiça. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público (art. 272, do CPC), caso ainda não tenha sido feito. À Secretaria para cumprir ainda o disposto no inciso II do art. 257 do CPC, publicando o edital na rede mundial de computadores, no sítio do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, de tudo certificado nos autos; 2- Deixo por ora de apreciar a petição de fls., 162/163, ante a determinação da intimação dos requeridos para ciência da sentença proferida nos autos. Belém, 04 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00438199720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 07/11/2019 EXEQUENTE:M. V. S. C. EXEQUENTE:M. E. S. C. REPRESENTANTE:F. R. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:V. S. C. . DESPACHO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Ante a petição de fls. 18/19, intime-se pessoalmente a parte autora, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, devendo se manifestar sobre a determinação de fl. 17, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do CPC). Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Belém, 01 de Novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00438208220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

Ação: Execução de Alimentos em: 07/11/2019 EXEQUENTE:G. S. C. F. REPRESENTANTE:C. S. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:S. C. F. . DESPACHO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Ante a petição de fls. 26, intime-se pessoalmente a parte autora, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, devendo se manifestar sobre a determinação de fl. 25, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do CPC). Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Belém, 01 de Novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00438242220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Adoção em: 07/11/2019 AUTOR:J. G. P. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) ENVOLVIDO:Y. R. C. A. REU:P. M. Q. A. REU:C. S. C. . DESPACHO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Ante a petição de fls. 35/36, intime-se pessoalmente a parte autora, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, devendo se manifestar sobre a determinação de fl. 34, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do CPC). Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Belém, 01 de Novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00449250220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 07/11/2019 EXECUTADO:A. M. M. EXEQUENTE:L. F. G. M. Representante(s): OAB 8314 - NAPOLIS MORAES DA SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, decorrente de inadimplemento de obrigação alimentar, ajuizada por LUCAS FEITOZA GONCALVES MACHADO, em desfavor de ALACID MOREIRA MACHADO, RG: 3387398 SSP/PA e CPF: 169.256.372-68, filho de PONCIANO MOREIRA MACHADO e ADELINA DAMASCENO RODRIGUES. O exequente intentou a presente ação para ver satisfeita a obrigação alimentar estabelecida em ação própria, alegando, em suma, que o executado não vem cumprindo a obrigação alimentícia fixada em sentença. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Regularmente citado, fls. 100v, transcorreu o prazo legal sem que o executado apresentasse sua defesa, conforme certidão às fls. 105. Remetidos os autos ao Ministério Público, o Parquet se manifestou as fls., 106/109, opinando pela prisão civil do alimentante. As fls. 111/114 consta planilha atualizada do débito no valor de R$ 61.554,65 (sessenta um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). É o breve relatório. DECIDO. Os alimentos reclamam necessidade de quem os pede, mormente porque se destinam à subsistência básica relativa à alimentação, educação, vestuário e saúde, dentre outros. Assim, ao propor o montante ora reclamado, o executado deveria cumprir com tal obrigação porque, deduz-se, estava dentro de sua capacidade financeira, atendendo-se, assim, ao binômio: necessidade x possibilidade. Neste sentido, já tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça há algum tempo: Ementa: HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL DECRETADA ANTE O INADIMPLEMENTO DEOBRIGAÇÃO ALIMENTAR ATUAL - OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO SUMULAR N.309/STJ - LEGALIDADE DA ORDEM. 1. O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil, porquanto as quantias inadimplidas caracterizam-se como débito atual, nos termos da Súmula 309/STJ. 2. Ademais, está pacificado no âmbito da Segunda Seção desta Corte que o "descumprimento de acordo firmado entre o alimentante e os alimentados, nos autos da ação de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão civil do devedor, porquanto a dívida pactuada constitui débito em atraso, e não dívida pretérita" (HC 221.331/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe07/12/2011) 3. Alegada redução da capacidade econômica do alimentante. Inviabilidade da análise de matéria fático-probatória em sede de habeas corpus.4. Ordem denegada. (STJ - HC: 250587 MG 2012/0162535-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 09/10/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2012) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADIMPLEMENTO DE PENSÃO

ALIMENTÍCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA ALIMENTAR. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PELO EXECUTADO. 1. Não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento das teses ventiladas pelo recorrente, mormente se o aresto abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie. 2. A justificativa apresentada pelo devedor, nos autos de ação de execução de alimentos, não constitui motivo para afastar a prisão civil, nos termos do art. 733 do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 46685 SC 2011/0217063-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 10/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2013) No tocante a prestação alimentar, caso o réu não possa realmente cumpri-la em sua totalidade, necessário e que este ajuíze uma ação própria de revisão ao invés de se desobrigar unilateralmente do pagamento integral. Portanto, considerando o descaso do executado com sua obrigação, e tendo privado o exequente do direito indisponível de alimentos para sua sobrevivência, entende-se que estão presentes os motivos autorizadores da prisão civil, consequência do inadimplemento. Seu desinteresse para com a sua obrigação não deve ser minimizado ou abrandado, ao contrário, deve ser condenado e penalizado. O posicionamento do executado significa confirmação dos termos exordiais, assim como da inexistência de justificativa bastante para elidir as conseqüências do inadimplemento. Significa, outrossim, descaso com as básicas necessidades alimentares, a exigir pronta e urgente medida legal de parte do Poder Judiciário, consabidos os interesses prioritários de tais verbas. A segregação tem o objetivo de compelir o executado ao cumprimento de seu dever alimentar, medida extrema que deve ser tomada em derradeira solução, mas sem titubeios, haja vista sobrelevam os urgentíssimos interesses. Trata-se, à evidência, de pleito referente à vida, à dignidade dos exequentes. Consignamos, por oportuno, que o valor das pensões alimentícias vincendas estão naturalmente incluídas na presente execução, entendimento esse, aliás, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula 309, bem como no §7º do art. 528 do CPC. Caso o réu não possa realmente cumprir com a obrigação alimentar em sua totalidade, necessário que este ajuíze ação própria de revisão, ao invés de desobrigar-se unilateralmente do pagamento integral. ISTO POSTO, considerando que o alimentante não cumpriu com o pagamento total do valor da pensão alimentícia; e não apresentou quaisquer justificativas plausíveis por não ter cumprido a obrigação alimentar; e, ainda, a objetividade do art. 528 do CPC ao expressar que o executado deve pagar o débito, provar o pagamento ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, bem como o parecer favorável do Ministério Público as fls. 106/109: DECRETO, com base no artigo 5º, LXVII da Carta Magna e no artigo 19, da Lei 5.478/68, e art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil, a prisão civil de ALACID MOREIRA MACHADO, RG: 3387398 SSP/PA e CPF: 169.256.372-68, filho de PONCIANO MOREIRA MACHADO e ADELINA DAMASCENO RODRIGUES, por 01 (mês) mês, observando-se o §3º do art. 132 do Código Civil, quanto à inadimplência relativa às parcelas alimentares devidas DESDE JULHO DE 2014 ATÉ JULHO DE 2019 no valor de R$ 61.554,65 (sessenta um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Caso o executado não possa realmente cumprir com a obrigação alimentar em sua totalidade, necessário que este ajuíze ação própria de revisão, ao invés de desobrigar-se unilateralmente do pagamento integral. O Mandado Judicial deve ser cumprido pelo Oficial de Justiça com auxílio da força policial, devendo este observar que deverá cumprir a ordem judicial independentemente de quaisquer documentos apresentados pelo executado no momento do cumprimento da diligência, uma vez que somente cabe ao juízo decretar ou revogar a ordem de prisão, sob pena de representação pelo descumprimento. Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar para que designe força policial, para acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento da prisão do alimentante. O executado deverá ser encaminhado ao presídio Metropolitano de Marituba I. Advirta-se o Diretor da referida instituição de que, o executado deverá ficar preso em regime fechado e separadamente dos demais detentos, ou ainda em separado dos detentos de alta periculosidade (§4º do art. 528 do CPC), em virtude do ilícito cometido pelo executado não ser tipificado como crime. Expeça-se Mandado de Prisão, devendo dele constar que a autoridade a qual efetuar a detenção deve dar cumprimento ao inciso LXII, do artigo 5º, da Constituição Federal, com a imediata comunicação da prisão à família do preso ou à pessoa por ele indicada. Expeça-se o que mais for necessário, inclusive carta precatória com prazo de cumprimento e devolução de 30 (trinta) dias. Após, caso comprovado o pagamento integral do débito alimentar constante nesta decisão MAIS AS PARCELAS que por ventura se vençam após a decretação da prisão, ou o decurso do prazo aqui determinado, expeça-se de imediato o competente alvará de soltura/contra-mandado, independentemente de nova decisão. Por fim, nos termos do §1º do art. 528 do CPC, remeta-se cópia desta decisão interlocutória e da planilha de débito atualizada, ao Cartório de Protesto de Títulos e Documentos, devendo ser observado o art. 517 do cpc. PROCEDA-SE AO CADASTRO DA PRESENTE DECISÃO NO BANCO NACIONAL DE MANDADOS DE PRISAO CIVIL - BNMP/CNJ. Cumpra-se. Intimem-se as partes e pessoalmente o Ministério Público. Belém, 01 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE

OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00469872020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019 EXEQUENTE:J. C. G. A. REPRESENTANTE:J. P. G. Representante(s): OAB 16285-B - FRANCISCO JOSE PINHO VIEIRA (DEFENSOR) EXECUTADO:J. B. A. . DESPACHO Ante à certidão de fl. 61, determino o desapensamento destes autos dos demais em apenso, haja vista que estes serão remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação de recurso. Assim, cumpra-se o determinado às fls. 57. Belém, 31 de outubro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00487571420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019 AUTOR:L. M. S. REPRESENTANTE:S. M. L. M. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU:J. A. S. . DESPACHO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Ante a petição de fls. 31/32, intime-se pessoalmente a parte autora, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, devendo se manifestar sobre a determinação de fl. 30, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do CPC). Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Belém, 01 de Novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00596526320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 07/11/2019 EXEQUENTE:C. N. S. Representante(s): OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 8513 - YUDICE RANDOL ANDRADE NASCIMENTO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:M. R. O. N. Representante(s): OAB 5636 - EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14946 - ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA (ADVOGADO) OAB 15584 - ADELVAN OLIVERIO SILVA (ADVOGADO) OAB 14611-A - LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO) OAB 8513 - YUDICE RANDOL ANDRADE NASCIMENTO (ADVOGADO) EXECUTADO:J. M. R. S. Representante(s): DEFENSOR (DEFENSOR) . DESPACHO Intime-se a parte exequente, através de seu Advogado (art. 236, CPC) ou Defensor Público, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a justificativa do executado presente as fls. 72/74. Transcorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certifica, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste. Belém, 01 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00598414120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 07/11/2019 AUTOR:L. L. C. N. REPRESENTANTE:D. L. C. A. Representante(s): OAB 14664 - THIAGO LAURO DO COUTO (ADVOGADO) OAB 16840-B - GRAZIANNI BELTRAO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 21181 - CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 22338 - FRANKLIN MARTINS MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:M. R. N. Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) OAB 14708 - ALAN DIEGO MACHADO MACIEL (ADVOGADO) OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Ante a certidão de fls. 161, determino a renovação das diligências de fls. 159. Belém, 01 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00605475820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Averiguação de Paternidade em: 07/11/2019 AUTOR:B. H. O. REPRESENTANTE:B. L. G. O. Representante(s): OAB 3752 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO (DEFENSOR) REU:A. B. F. . DESPACHO Intime-se a parte autora, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o documento de fl. 62. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste. Belém, 01 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00648550620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Divórcio Litigioso em: 07/11/2019 REQUERENTE:E. M. P. J. Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J. (ADVOGADO) OAB 8655 - ANDRE BENDELACK SANTOS (ADVOGADO) OAB 8677

- FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 10757 - VERENA GRACE FERREIRA CORREA DE MELO (ADVOGADO) OAB 6943 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA PENELVA (ADVOGADO) REQUERIDO:E. C. P. Representante(s): OAB 23207 - JOLBE ANDRES PIRES MENDES (ADVOGADO) . DESPACHO Nos termos do art. 694 do CPC e do que dispõe o artigo 14 da resolução nº 015/2016-GP, de 01/06/2016, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família deste Fórum, a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito. Belém, 23 de outubro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00663517020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019 AUTOR:R. C. J. S. S. Representante(s): OAB 15305 - ASSIMA MARIA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20833 - MARCUS VINICIUS DA COSTA MARTINS (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) REU:S. M. P. S. Representante(s): OAB 23207 - JOLBE ANDRES PIRES MENDES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:C. S. S. ENVOLVIDO:V. S. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1-Conforme determina o art. 357 do CPC, JULGO SANEADO O PROCESSO, tendo como pontos controvertidos, o direito de convívio e a partilha de bens. 2-Ficam desde já alertadas as partes, para que apresentem as testemunhas devidamente qualificadas, no prazo de 15 (quinze) dias, não ultrapassando o número previsto em lei, nos termos dos §1º do art. 455 do CPC e do §6º do art. 357 do CPC, verbis: Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. § 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: §6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. As partes ficam devidamente intimadas de que na data designada deverão prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Nos termos do §1º do art. 385 do CPC, verbis: Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício. §1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena. 3-Designo data para Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22/04/2020 (quarta - feira) às 11 horas. Após a apresentação e/ou ratificação das provas pelas partes, bem como do rol de testemunhas conforme determinado no item "2" desta decisão, voltem os autos conclusos. Intimem-se as partes para se fazerem presentes à audiência, acompanhadas de seu Advogado ou de Defensor Público. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Belém, 23 de outubro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 01056926920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019 AUTOR:S. L. C. REPRESENTANTE:R. C. O. Representante(s): PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:V. O. P. . DESPACHO 1-Ante à petição de fls. 88, defiro o pedido de expedição de ofício à nova fonte pagadora do alimentante, nos termos requeridos, em cumprimento a sentença de fls. 80/84, informando o prazo de cumprimento de 10 (dez) dias. 2- Cumprida a providência, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Expeça-se ainda o que mais for necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Belém, 01 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 06206653520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 07/11/2019 AUTOR:F. C. M. AUTOR:T. F. C. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) . DESPACHO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Ante a petição de fls. 39/40, intime-se pessoalmente a parte autora, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, devendo se manifestar sobre a determinação de fl. 38, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do

CPC). Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Belém, 01 de Novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 07256384120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019 AUTOR:A. C. O. AUTOR:G. B. S. A. . DESPACHO Ante a certidão de fl. 54, não havendo nenhum requerimento e nem manifestação das partes, já estando os autos devidamente sentenciados, fls. 20/20v, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 23 de outubro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0857724-68.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. M. C. J. Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FARO DE LIMA OAB: 298PA Participação: REQUERIDO Nome: M. O. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalPROCESSO:0857724-68.2019.8.14.0301GUARDA (1420)AÇÃO:[Oferta, Fixação, Guarda]REQUERENTE: EDGAR MONTEIRO CHAGAS JUNIORNome: EDGAR MONTEIRO CHAGAS JUNIOREndereço: Rua Domingos Marreiros, 957, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66055-210REQUERIDO: MAIRA OLIVEIRA MAIANome: MAIRA OLIVEIRA MAIAEndereço: Travessa das Mercedes, 207, São Brás, BELéM - PA - CEP: 66093-630 DESPACHO-MANDADO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE 1-Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC). Trata-se de AÇÃO DE GUARDA, DIREITO DE CONVÍVIO E OFERTA DE ALIMENTOSajuizada por EDGAR MONTEIRO CHAGAS JUNIOR, em face de MAIRA OLIVEIRA MAIA,todos qualificados na inicial. 2-Nos termos do inciso II do art. 1.584 do Código Civil, tendo em vista o melhor interesse dos menores os quais devem ter sua guarda definida judicialmente em caso de separação dos pais, entendo ser prudente a fixação da guarda compartilhada dos menores HELENA MAIA CHAGAS e ERNESTO MAIA CHAGAS,e regulo, ainda, o direito de convívio do pai, ora requerente, a ser realizado em finais de semana alternados, feriados prolongados e festas de final de ano alternados e parte das férias escolares, devendo haver comunicação e acordo prévio com a mãe da menor, sempre respeitados os interesses da mesma. 3-Em razão da prova da relação de parentesco (art. 2º da LA), cópia da certidão de nascimento dos menores de fls. 16/17 e diante da necessidade presumida dos mesmos,DEFIRO A OFERTA DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, as fls., 42/44em 15% (quinze por cento) dos vencimentos e vantagens do requerente, excluídos os descontos obrigatórios, devendo os valores serem depositados na conta bancária da requerida, a ser indicada no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da presente decisão, pagos até o quinto dia útil de cada mês, devidos a partir da citação, segundo artigo 13, §2º da Lei de Alimentos. 4-DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 28/04/2020 (terça-feira), às 10 horas,arealizar-se na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N ? Cidade Velha, Belém-PA. Cite-se e intime-se a parte ré, e intime-se a parte autora, para comparecerem,com seus respectivos advogados ou Defensor Público, à audiência acima designada a qual será realizadana Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N ? Cidade Velha. Conste ainda no mandado de citação/intimação das partes, consoante artigo 334, §8º do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Caso não haja acordo, ficado a(o) ré(u) advertida(o) de que da data da audiência abrir-se-á o prazo de 15 dias para apresentar defesa, nos termos do artigo 335, I do CPC. 5- Também em caso de não haver acordo,DETERMINOque os presentes autos sejam remetidos ao Setor Social para a realização do estudo psicossocial do caso, com prazo de conclusão de 45 (quarenta e cinco) dias, pela equipe multidisciplinar, devendo serem ouvidas as partes; 6-Com o retorno dos autos do Setor Social, intimem-se as partes, através de seu Advogado (CPC, art. 272) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, se manifestem sobre o laudo social. Atento à recomendação de nº. 50 de 8 de maio de 2014 do CNJ, oriento as partes para que acessem o site www.cnj.jus.br/eadcnjque serve como instrumento de conscientização para os conflitos familiares,

oferecendo espaço para a reflexão e a ressignificação do exercício de uma parentalidade responsável. Sendo a oficina de pais e mães online, para que as partes se conscientizem o que a oficina proporciona.Após a manifestação das partes, devidamente certificada, abra-se vista ao Ministério Público, para que também se manifeste sobre o referido laudo. Expeçam-se ofícios as fontes pagadoras do requerente, indicadas as fls., 43, para que procedam ao desconto da pensão alimentícia. Lavre-se o termo de guarda compartilhada, consignando-se o direito de convívio. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se.Belém, 7 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0835553-88.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: P. R. M. O. Participação: ADVOGADO Nome: DENIEL RUIZ DE MORAES OAB: 23281/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. L. D. S. Q.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalProcesso: 0835553-88.2017.8.14.0301CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)Assunto:[Dissolução]REQUERENTE: PAULO RICARDO MORAES OHANAREQUERIDO: REGINA LUCIA DA SILVA QUEIROZ DESPACHOIntime-se a parte autora, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as informações de fls., 57/60. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 7 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0839022-45.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: C. V. P. G. Participação: ADVOGADO Nome: VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR OAB: 11505/PA Participação: EXECUTADO Nome: R. C. G. J. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalPROCESSO:0839022-45.2017.8.14.0301CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)AÇÃO:[Fixação]EXEQUENTE: CARMEN VANIA PANTOJA GOMESEXECUTADO: RAIMUNDO CORREA GOMES JUNIOR DESPACHO1-À Secretaria para cumprir o despacho de fl. 72. 2- Ante a petição de fl. 76, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, voltem-me conclusos. Belém,7 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0874522-41.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. L. L. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalProcesso: 0874522-41.2018.8.14.0301ALVARÁ JUDICIAL (1295)Assunto:[Bem de Família]REQUERENTE: MARCELLY LEAO LAVORSENTENÇA Tratam-se os presentes autos deALVARÁ JUDICIAL, ajuizada porMARCELLY LEÃO LAVOR, para proceder a retirada de valores referentes à pensão alimentícia que ficaram bloqueados no FGTS do seu pai MARCELO COSTA LAVOR, todos qualificados na Inicial.Ficou convencionado que o alimentante pagaria de alimentos ao filho, o percentual de 20% (vinte por cento) de seus vencimentos e vantagens, restando retido na Caixa Econômica Federal o desconto do FGTS naquele percentual, relativos aos alimentos devidos.Deste modo, requer a expedição de competente alvará judicial, para que o valor de 20% (vinte por cento) retido do FGTS lhe seja liberado.À fl. 07 consta declaração de concordância do alimentante.Ofício para CEF as fls. 27 e resposta às fls. 32.É o necessário relatório.DECIDO. O Alvará Judicial é um procedimento de jurisdição voluntária, onde se objetiva a expedição de um Mandado Judicial, determinando-se a prática de um ato.No presente caso, o direito da requerente a alimentos demonstra-se provado, bem como consta a manifestação de concordância do Alimentante, requisito necessário para o deferimento do presente alvará uma vez que no acordo firmado nos autos, não ficou convencionado a incidência sobre depósito de FGTS, uma vez que é parcela de cunho indenizatório.Nesse sentido são as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:Ementa: PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE VALORES DO FGTS. ALIMENTOS. INCIDÊNCIA.

DESCABIMENTO. 1. Se o acordo homologado, que fixou a verba alimentar, não previu a incidência sobre as verbas indenizatórias, deve ser deferido o pedido de alvará judicial para liberação do FGTS. 2. É descabida a incidência dos alimentos sobre as verbas que têm caráter indenizatório, como é o caso do FGTS e diárias. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70043959543, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 11/08/2011) (TJ-RS - AC: 70043959543 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 11/08/2011, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/08/2011) Ementa: APELAÇÃO. PEDIDO DE ALVARÁ. CABIMENTO. POSSIBILIDADE. Caso em que a apelante acordou com o pai/alimentante o pagamento de alimentos, expressamente incidentes sobre verbas rescisórias. Tendo sido tal incidência pactuada de forma expressa, o valor resultante da incidência do percentual alimentar sobre o FGTS do pai/alimentante é devido.Se a Caixa Econômica Federal exige da apelante autorização judicial para liberar o valor resultante da incidência do percentual alimentar sobre FGTS do pai/alimentante, então o caminho da apelante não é o ajuizamento de ação em procedimento contencioso contra o pai. O caminho da apelante é mesmo através do procedimento de jurisdição voluntária do pedido de alvará judicial. Hipótese em que se mostra cabível e necessário deferir a expedição do alvará postulado, para o fim de possibilitar à apelante que levante os valores resultantes da incidência do percentual alimentar sobre o FGTS do pai/alimentante, que eventualmente estiverem retidos junto à Caixa Econômica Federal. APELO PROVIDO. EM MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70039676192, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 07/04/2011.)Ementa: APELAÇÃO. PEDIDO DE ALVARÁ. DEFERIMENTO. Viável deferir alvará para os apelantes, menores de idade, levantarem quantia depositada em nome do falecido pai, porquanto demonstrado que os valores serão utilizados em proveito deles - a saber: em pequena reforma na casa onde habitam, que apresenta vários problemas. DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70049066822, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 22/11/2012) (TJ-RS - AC: 70049066822 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 22/11/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/11/2012) ISTO POSTO, considerando tudo o que consta dos autos, defiro o pedido da Inicial para determinar a expedição do competente Alvará Judicial em nome deMARCELLY LEÃO LAVOR,para que proceda ao levantamento do valor bloqueado de R$ 4.530,65 (quatro mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos), conforme resposta daCEFas fls. 32, referente aos vencimentos e vantagens do requerido bloqueados no FGTS,EXTINGUINDOo presente processo com resolução de mérito, de acordo com o inciso I do art. 487 do CPC.Processo em segredo de justiça (art. 189, II do CPC).Sem custas face ao deferimento da Justiça Gratuita, conforme Súmula 06 do TJ-PA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Belém, 7 denovembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0810932-90.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: F. P. B. F. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO OAB: 33 Participação: REQUERIDO Nome: C. R. H. P. B.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalProcesso: 0810932-90.2018.8.14.0301DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)Assunto:[Dissolução]REQUERENTE: FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO REQUERIDO: CELIA REGINA HABER POMPEU BRASILSENTENÇA Tratam os presentes autos deAÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSOajuizada por FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO, em desfavor de CELIA REGINA HABER POMPEU BRASIL, todos qualificados na inicial. Não há filhos menores nem pedido de pensão alimentícia do autor.Casados civilmente sob o regime da separação total de bens 24/06/1995,tendo sido lavrado escritura pública de pacto antenupcial encontram-se separados de fato em 20 de maio de 2001.O autor informa que o casal não constituiu bens durante a constância do casamentoA requerida foi devidamente citada para contestar o feito, não tendo apresentado a peça de defesa, conforme certidão de fl. 74. É o relatório.DECIDO. PRELIMINARMENTE DA DECRETAÇÃO DE REVELIA DA PARTE REQUERIDA.Considerando que a requerida foi devidamente citada, certidão de fl. 70 não tendo apresentado contestação após o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos, conforme certidão de fl. 74,DECRETO A REVELIAda demandada nos termos do artigo 344 do CPC. Em se tratando de direito indisponível, não aplico os efeitos do dispositivo supramencionado (artigo 345, II do CPC). DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDESendo o divórcio matéria unicamente de direito, não há demais provas a serem produzidas nem controvérsias quanto às questões trazidas à apreciação,

ensejando, assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do CPC, ressaltando que o divórcio pode ser decretado sem a prévia partilha de bens, conforme determina o art. 1.581 do Código Civil.DA DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO Cumpre ressaltar que a Emenda Constitucional nº 66 dispensou, para a dissolução do vínculo conjugal, a prévia separação dos cônjuges.Dessa forma, o intuito dessa mudança foi fazer com que se tornasse mais célere o procedimento do divórcio no Brasil.Nesse sentido é o ensinamento da Ilustre Maria Berenice Dias (Artigo - EC 66/10 - e agora? Disponível em http://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2287526/artigo-ec-66-10-e-agora-por-maria-berenice-dias): No entanto, como a pretensão do autor, ao propor a ação, era pôr um fim ao casamento, e a única forma disponível no sistema legal pretérito era a prévia separação judicial, no momento em que tal instituto deixa de existir, ao invés de extinguir a ação cabe transformá-la em ação de divórcio. Eventualmente cabe continuar sendo objeto de discussão as demandas cumuladas, como alimentos, guarda, partilha de bens, etc. Mas o divórcio cabe ser decretado de imediato. A conseqüência principal dessa mudança é o afastamento da possibilidade de discussão da culpa, vez que no divórcio não cabe questionamentos acerca das causas que motivaram o fim da união. Aliás, esse entendimento já vinha sendo prestigiado pela jurisprudência pátria, que reconhecia ser desnecessária a identificação do culpado pela separação, em razão da dificuldade em atribuir a apenas um dos cônjuges a responsabilidade pelo fim do vínculo afetivo.No entanto, a exclusão da análise da culpa do âmbito do Direito de Família, não impede que o cônjuge que tenha sofrido danos morais, materiais ou estéticos possa demandar o ex-consorte para debater a culpa em ação indenizatória. A matéria, todavia, deverá ser discutida através de ação autônoma perante o juízo Cível, onde será apurado o nexo de causalidade.Outra questão relevante é a impossibilidade de reconciliação. Ou seja, se antes, com a separação jurídica, era possível o restabelecimento do casamento, vez que tal instituto não tinha o condão de dissolver o vínculo matrimonial, agora, com o divórcio, havendo reconciliação, o casal só poderá restabelecer a união através de novo casamento.No que diz respeito à partilha, após a Emenda do Divórcio, permanece a regra já consagrada pelo Código Civil de 2002, que estabelece que o divórcio pode ser levado a efeito sem a prévia partilha dos bens, o que deve ser feito através de ação própria.Conforme observado nos autos, o autor alegou que o imóvel adquirido na constância do casamento, ainda está pendente de regularização, o que impede a partilha do referido bem, uma vez que que não foi cumprida a determinação do art. 1.227 do Código Civil.Merece destaque, ainda, o impacto da modificação do texto constitucional na seara do direito aos alimentos, vez que a pretensão alimentar do cônjuge não poderá se fundar na conduta desonrosa do outro consorte ou em qualquer ato culposo que implique violação dos deveres conjugais, conforme preceituam os arts. 1.702 e 1.704 do Código Civil Brasileiro. Pois, se não mais subsiste, diante da nova norma constitucional, a aferição do elemento subjetivo da culpa, o pedido de pensão alimentícia deve ser pautado simplesmente no binômio necessidade (credor) e possibilidade econômica (devedor). A jurisprudência também se manifestado nesse sentido: Apelação Cível. Ação de Divórcio Direto Consensual. Prova colhida perante central de conciliação. Contagem do lapso de separação de fato. Emenda Constitucional nº 66/2010. Aplicação imediata e eficácia plena. Ausência superveniente de interesse recursal. Recurso não conhecido. A Emenda Constitucional nº 66/2010 é norma de eficácia plena e de aplicabilidade direta, imediata e integral, que regulamenta, inclusive, os processos em curso, como ?in casu?. Diante do fato de que a prova questionada se prestaria única e exclusivamente à aferição do lapso entre a separação de fato e o pedido de divórcio direto, com o advento da nova norma constitucional, pela qual o divórcio passou a independer de restrição temporal ou causal, tornando-se o simples exercício de um direito potestativo das partes, a controvérsia resta esvaziada de interesse recursal. (...)? (TJMG, AC nº 0616652-46.2009.8.13.0210, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Vieira de Brito, j. em 21/10/2010). A nova redação do §6º do art. 226 da Constituição Federal reforçou o entendimento do princípio de que ninguém está obrigado a permanecer casado a outro, se esta não for a sua vontade, como já vinha determinado no art. 5º, XX da própria Constituição.Assim se criou a figura do divórcio potestativo, onde para que haja o fim da sociedade conjugal, basta haver o pedido de um dos cônjuges, perante a autoridade judiciária, mediante a propositura da competente ação de divórcio, sem a necessidade do preenchimento de qualquer condição ou prazo para sua propositura.Dessa forma, mesmo que o outro cônjuge não concorde com a dissolução do casamento, o divórcio não poderá ser obstado. Tem-se ainda que, com a nova redação dada ao §6º do art. 226 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 66/2010, as normas infraconstitucionais que impunham qualquer tipo de restrição ao deferimento do pedido de divórcio, não foram recepcionadas, bastando, como já mencionado, a vontade do interessado.A natureza jurídica do divórcio é a de declaração unilateral de vontade, cujos os seus requisitos e validade são exclusivamente os necessários a qualquer outro ato jurídico, como exemplo temos a opinião e a posição eventualmente adotada pelo outro cônjuge. Por outras palavras, o pedido de divórcio não comporta sequer contestação, sobre a dissolução do vínculo conjugal considerado em si mesmo. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO

LITIGIOSO. DIREITO POTESTATIVO. DESNECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE CULPA A UM DOS CÔNJUGES OU LAPSO TEMPORAL. EC Nº 66/2010. SENDO O DIVÓRCIO DIREITO POTESTATIVO, ESTÁ CONDICIONADO APENAS E TÃO-SOMENTE AO PEDIDO DE UMA DAS PARTES, NÃO HAVENDO FALAR-SE EM NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE CULPA OU LAPSO TEMPORAL PARA SUA DECRETAÇÃO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010, A QUAL MODIFICOU A REDAÇÃO DO ART. 226, § 6º DA CF/88. (TJ-DF - APC: 20110111726092 DF 0043413-11.2011.8.07.0001, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 26/06/2013, 2ª Turma Cível.) Dessa forma, como nos presentes autos a discussão resta em torno somente sobre a questão do divórcio, não há que se demandar maiores necessidades de produção de prova quanto a este ponto. Assim, no presente caso, em face da nova lei do divórcio, é dispensável a produção de prova testemunhal, não havendo mais nenhum empecilho legal, para que os suplicantes se divorciem, nem a necessidade de realização de audiência para a oitiva de testemunhas, uma vez que o processo já está devidamente instruído. Consoante se observam dos artigos 37 da lei do divórcio e do 330 do CPC, confira-se: Art 37 - O juiz conhecerá diretamente do pedido, quando não houver contestação ou necessidade de produzir prova em audiência, e proferirá sentença dentro em 10 (dez) dias. 3- Do Nome da divorcianda A divorcianda permanecerá usando o nome de casada ante o direito de alteração ser personalíssimo. 4- Da conclusão ANTE O EXPOSTO,JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,julgando extinto o processo com resolução de mérito,PARA:4.1-DECRETARo divórcio do casal FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO e CÉLIA REGINA HABER POMPEU BRASIL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC, em atendimento ao art. 1.580, §2º do Código Civil e demais artigos da lei n. 6.515/77, bem como a EC Nº 66. Entendo que a questão relativa à partilha de bens do casal, por ventura existentes, deve ser realizada perante uma das Varas Cíveis competentes, em ação autônoma e em momento posterior à decretação do presente divórcio, nos termos do art. 1.581 do Código Civil vigente e da súmula 197 do STJ. 4.2- CONDENOainda a parte requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 90 do CPC, estes últimos que, com fulcro no artigo 85, § 8º do CPC, que arbitro em R$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais), ou seja, três salários mínimos vigente, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, devendo tal valor ser corrigido pelo índice INPC. Esta sentença servirá comoMANDADO DE AVERBAÇÃOque deverá ser encaminhado ao Cartório de Registro Civil de Casamento, conforme indicado as fls. 12, devendo ser remetido juntamente com a cópia da referida certidão e a petição inicial, bem como demais documentos que se fizerem necessários, em anexo a esta sentença, bem como o devido registro no Livro E, caso seja necessário. A REQUERIDA REVEL, DEVE SER INTIMADA PESSOALMENTE DESTA SENTENÇA.EM CASO DE FRUSTRAÇÃO DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA MESMA, determino a intimação por edital da requerida, do inteiro teor da sentença prolatada nos autos. Assim, proceda-se a sua intimação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias (inciso III do art. 257 do CPC). Nos termos do Parágrafo Único do artigo 257, do CPC, publique-se o Edital no Diário da Justiça. Dê-se ciência às partes (art. 272, do CPC). À Secretaria para cumprir ainda o disposto no inciso II do art. 257 do CPC, publicando o edital na rede mundial de computadores, no sítio do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, de tudo certificado nos autos;Expeça-se ainda o que mais for necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.Preclusa a via impugnativa, devidamente certificada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Belém, 7 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0857177-28.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: ERICK BRAGA BRITO OAB: 017450/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA GUAPINDAIA BRAGA DA SILVEIRA OAB: 14813 Participação: REQUERIDO Nome: F. L. M. D. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: MENOR Nome: L. O. L. D. C. Participação: MENOR Nome: K. K. O. L. D. C.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalPROCESSO:0857177-28.2019.8.14.0301GUARDA (1420)AÇÃO:[Dissolução, Guarda, Investigação de Maternidade]REQUERENTE: CLEIDE DA SILVA SANTOSNome: CLEIDE DA SILVA SANTOSEndereço: Rua Municipalidade, 1326, 1702, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66050-350REQUERIDO: FABIANO LUCAS MORAES DE CASTRONome: FABIANO LUCAS MORAES DE CASTROEndereço: Rua Esperanto, 834, Marambaia, BELéM - PA - CEP: 66615-017 DESPACHO-MANDADOSERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA

FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE. PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE Processe-se em segredo de justiça (art. 189 do Código de Processo Civil) Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, C/C RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA, GUARDA, DIREITO DE CONVÍVIO E ALIMENTOSajuizada porCLEIDE DA SILVA SANTOS, em face deFABIANO LUCAS MORAES DE CASTRO,todos qualificados na inicial.Narra a autora que é casada com requerido, desde 05/05/2018 tendo ainda convivido com os filhos do 1º casamento do requerido, os menores Lucas de Oliveira Lima de Castro e Karla Karolina Oliveira Lima de Castro, já tendo a mãe biológica dos mesmos falecido, conforme certidão de óbito QUE NÃO FOI JUNTADA aos autos.Alegou que após saber de episódios de infidelidade do requerido, se separou, tendo o requerido lhe proibido de ver os menores, por quem se afeiçoou.Requereu como tutela de urgência, a fixação de guarda compartilhada dos menores, direito de convívio e alimentos para as crianças.É o breve relatório.DECIDO 1- Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência da guarda dos menoresLucas de Oliveira Lima de Castro e Karla Karolina Oliveira Lima de Castro, após a realização do estudo social do caso, bem como da realização da audiência de conciliação. 2-Quanto ao pedido de alimentos para os menores, em razão do determinado no item ?1? desta decisão, deixo de fixá-los, até que haja a devida manifestação do requerido.3-Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16/04/2020 (quinta-feira), às 10 horas,arealizar-se na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N ? Cidade Velha, Belém-PA.Cite-se e intime-se a parte ré e intime-se a parte autora, para comparecerem,com seus respectivos advogados ou Defensor Público, à audiência acima designada a qual será realizadana Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N ? Cidade Velha, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória com prazo de cumprimento e devolução de 30 (trinta) dias.Conste ainda no mandado de citação/intimação das partes, consoante artigo 334, §8º do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.Caso não haja acordo, ficado a(o) ré(u) advertida(o) de que da data da audiência abrir-se-á o prazo de 15 dias para apresentar defesa, nos termos do artigo 335, I do NCPC.4- Também em caso de não haver acordo,DETERMINOque os presentes autos sejam remetidos ao Setor Social para a realização do estudo psicossocial do caso, com prazo de conclusão de 45 (quarenta e cinco) dias, pela equipe multidisciplinar, devendo serem ouvidas as partes; 5-Com o retorno dos autos do Setor Social, intimem-se as partes, através de seu Advogado (CPC, art. 272) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, se manifestem sobre o laudo social. Atenta à recomendação de nº. 50 de 8 de maio de 2014 do CNJ, oriento as partes para que acessem o site www.cnj.jus.br/eadcnjque serve como instrumento de conscientização para os conflitos familiares, oferecendo espaço para a reflexão e a ressignificação do exercício de uma parentalidade responsável. Sendo a oficina de pais e mães online, para que as partes se conscientizem o que a oficina proporciona.Após a manifestação das partes, devidamente certificada, abra-se vista ao Ministério Público, para que também se manifeste sobre o referido laudo.Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.Caso seja necessário, fica desde já autorizado cumprimento dos mandados de citação/intimação das partes em regime de URGÊNCIA, na forma do Provimento Nº 02/2010 CRMB c/c alínea ?e? do art. 1º, da Res. 013/2009.Ciência ao Ministério Público.Belém, 7 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0858687-76.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: G. P. C. Participação: REQUERIDO Nome: J. D. L. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalPROCESSO:0858687-76.2019.8.14.0301ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)AÇÃO:[Fixação]REQUERENTE: GUILHERME PEREIRA COHENREPRESENTANTE DA PARTE: ANDREZA PINHEIRO PEREIRANome: GUILHERME PEREIRA COHENEndereço: Passagem Benfica, 49, Bengui, BELéM - PA - CEP: 66630-895Nome: ANDREZA PINHEIRO PEREIRAEndereço: Passagem Benfica, 49, Bengui, BELéM - PA - CEP: 66630-895REQUERIDO: JOSECLEI DE LIMA COHENNome: JOSECLEI DE LIMA COHENEndereço: Avenida Rômulo Maiorana, 2085, TOKYO TEMAKERIA, SAO BRAS, BELéM - PA - CEP: 66093-673 DESPACHO-MANDADOSERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. PROCESSO EM

VISUALIZAÇÃO CRESCENTE 1-Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC). 2-Defiro os benefícios da gratuidade, em conformidade com o art. 98 do CPC. 3-Em razão da prova da relação de parentesco (art. 2º da LA), cópia da certidão de nascimento do requerente de fls. 16,FIXOos alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos vencimentos e vantagens do requerido, excluídos os descontos obrigatórios, devendo os valores serem depositados em conta bancária da representante legal da requerente, indicada as fls., 03, qual seja: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Agencia 1315, OP: 013, Conta: 000102161-0, pagos até o quinto dia útil de cada mês, devidos a partir da citação, segundo artigo 13, §2º da Lei de Alimentos, devendo ser expedido ofício à fonte pagadora do requerido, qual seja: TOKYO TEMAKERIA, com endereço indicado as fls., 13.Cite-se o requerido, e intime-se a requerente, todos identificados e qualificados à fl. 03 dos autos, para aAUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTOdesignada para odia 29/04/2020 às 12 horas,arealizar-se na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I,SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N ? Cidade Velha, Belém-PA, devendo os mesmos comparecerem devidamente acompanhados de seus advogados ou Defensores Públicos e de suas testemunhas. O não comparecimento do requerente, na data designada acima, importará em extinção do processo e o não comparecimento do requerido à Audiência, ou se estes se fizerem presentes sem a companhia de um advogado, importará em confissão e revelia quanto a matéria de fato (art. 7º da Lei n.º 5.478/68). Conste ainda no mandado de citação/intimação das partes, consoante artigo 334, §8º do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. O prazo para contestar a Ação é na própria audiência. Atenta à recomendação de nº. 50 de 8 de maio de 2014 do CNJ, oriento as partes para que acessem o site www.cnj.jus.br/eadcnjque serve como instrumento de conscientização para os conflitos familiares, oferecendo espaço para a reflexão e a ressignificação do exercício de uma parentalidade responsável. Sendo a oficina de pais e mães online, para que as partes se conscientizem o que a oficina proporciona. Sem prejuízo do determinado acima e nos termos do que dispõe o artigo 14 da resolução nº 015/2016-GP, de 01/06/2016, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família deste Fórum, a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito. Expeça-se ofício à fonte pagadora do requerido, para que proceda ao desconto da pensão alimentícia. Expeça-se ainda o que mais for necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Ciência ao Ministério Público. Belém, 7 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0818533-50.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. P. D. E. D. P. M. Participação: REQUERENTE Nome: B. E. A. R. Participação: REQUERIDO Nome: F. D. J. M. Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA DE OLIVEIRA GUEDES OAB: 21445/PA Participação: REQUERIDO Nome: W. D. S. R.ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - Manifeste-se a parte autora, atravésde seu Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de não citação/intimação da parte ré.Belém, 07 de novembro de 2019. NATASHA COSTA FAVACHODiretora de Secretaria da 7ª de Família da Comarca da Capital.

Número do processo: 0816724-88.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. P. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO OAB: 12123/PA Participação: REQUERIDO Nome: F. C. R. D. N. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalProcesso: 0816724-88.2019.8.14.0301DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)Assunto:[Dissolução]REQUERENTE: EDER PAULO SILVA DA SILVAREQUERIDO: FERNANDA CAROLINE REIS DE NASARENome: FERNANDA CAROLINE REIS DE NASAREEndereço: Avenida Doutor Freitas, 622, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66087-810DESPACHO Já estando os autos devidamente sentenciados, fls. 20/22, já com trânsito em julgado conforme certidão de fl. 63, deixo de apreciar o pedido das partes as fls. 24/27 e de fls., 38/43, tendo em vista que a homologação de acordo deve ser feita em ação própria pois em que pese não haver coisa julgada material para os processos que versem sobre alimentos e algumas matérias do direito de família, a coisa julgada formal existe, tendo este feito sido extinto ante o indeferimento da petição

inicial.Assim, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intime-se. Cumpra-se. Belém, 6 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0816724-88.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. P. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO OAB: 12123/PA Participação: REQUERIDO Nome: F. C. R. D. N. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalProcesso: 0816724-88.2019.8.14.0301DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)Assunto:[Dissolução]REQUERENTE: EDER PAULO SILVA DA SILVAREQUERIDO: FERNANDA CAROLINE REIS DE NASARENome: FERNANDA CAROLINE REIS DE NASAREEndereço: Avenida Doutor Freitas, 622, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66087-810DESPACHO Já estando os autos devidamente sentenciados, fls. 20/22, já com trânsito em julgado conforme certidão de fl. 63, deixo de apreciar o pedido das partes as fls. 24/27 e de fls., 38/43, tendo em vista que a homologação de acordo deve ser feita em ação própria pois em que pese não haver coisa julgada material para os processos que versem sobre alimentos e algumas matérias do direito de família, a coisa julgada formal existe, tendo este feito sido extinto ante o indeferimento da petição inicial.Assim, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intime-se. Cumpra-se. Belém, 6 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0856751-16.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. M. B. A. E. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO OAB: 11PA Participação: REQUERIDO Nome: A. L. A. S.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalPROCESSO:0856751-16.2019.8.14.0301REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)AÇÃO:[Regulamentação de Visitas]REQUERENTE: LUCIA MARIA BASTOS ANDRADE ERICHSENREQUERIDO: ANA LUIZA ARAUJO SAMPAIO DESPACHO PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE E EM SEGREDO DE JUSTIÇA 1-Tendo em vista não haver pedido de justiça gratuita nos autos, conforme certidão de fl. 47, nos termos do art. 22 da PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2016- GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, determino a remessa dos presentes autos à UNAJ para que proceda ao cálculo das custas judiciais, verbis: Art. 22. As custas iniciais dos processos distribuídos do PJE devem ser calculadas imediatamente após a distribuição, sendo vedado o envio do processo ao magistrado sem esteja comprovado o pagamento das custas iniciais, ressalvadas as hipóteses de assistência judiciária, isenções legais e pedidos de parcelamento.§1º As custas iniciais deverão ser emitidas após o protocolo da petição inicial, no Sistema PJe, através do ?link? disponível no portal TJPA, informando-se o número do processo protocolizado.§2º O boleto gerado na emissão das custas iniciais, bem como o relatório de conta do processo e o respectivo comprovante de pagamentodeverão ser juntados ao processo pelo representante processual, imediatamente após a distribuição do mesmo. 2- Com o retorno dos autos da UNAJ, intime-se a parte autora, através de seu Advogado, para fazer o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias.Comprovado o pagamento, venham os autos conclusos. Belém, 7 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0843181-60.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. L. A. S. Participação: ADVOGADO Nome: SAULO MATHEUS TAVARES DE OLIVEIRA OAB: 26109/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA LOPES GANTUSS OAB: 5391/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANNE SARAIVA SANTOS OAB: 017440/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. E. E. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO OAB: 11PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalPROCESSO:0843181-60.2019.8.14.0301GUARDA (1420)AÇÃO:[Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda]REQUERENTE: ANA LUIZA ARAUJO SAMPAIOREQUERIDO: ROLF EUGEN ERICHSEN DESPACHO1-Tendo em vista a sentença de desistência proferida nos autos

de Incidente de Exceção de Suspeição de Nº 0852425-13.2019.814.0301, determino o prosseguimento regular do feito. 2-Observo que os presentes autos já contam com 777 páginas, uma vez que o requerido fez juntar a cópia integral da petição inicial de interposição do Agravo de Instrumento de Nº 0808221-11.2019.8.14.0301, medida desnecessária ante os autos serem virtuais, conforme determinado no art., 1.018 do CPC, verbis: Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, decópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição eda relaçãodos documentos que instruíram o recurso. Assim, para evitar tumulto processual à Secretaria para promover a exclusão dos seguintes documentos, os quais não atendem aos disposto no art. 1.018 do CPC: IDS:-12672947 ? Petição;-13008466 - Documento de Comprovação (78.Jurisprudência utilizada pela agravada, tomada a luz de caso concreto diferente ao dessa lide TJ);-13008464 - Documento de Comprovação (77.Jurisprudência utilizada pela agravada, tomada a luz de caso concreto diferente ao dessa lide TJ);-13008459 - Documento de Comprovação (76.Jurisprudência utilizada pela agravada, tomada a luz de caso concreto diferente ao dessa lide TJ);-13008457 - Documento de Comprovação (75.Mensagem de voz da agravada para o agravante falando sobre as dificuldades financeiras que estav)-13006911 - Documento de Comprovação (74.Irrisório faturamento da extinta sociedade de advogados do agravante.)-13006910 - Documento de Comprovação (73.Anúncio de venda de apto. pelo valor de 2 milhões de reais no mesmo prédio onde a agravada adquir)-13006904 - Documento de Comprovação (72.Anúncio de venda de apto pelo valor de 2 milhões e cem mil reais, no mesmo prédio onde a agravada)-13006903 - Documento de Comprovação (71.Conversa entre as parte sobre o rendimento das aplicações financeiras da agravada. (1))-13006902 - Documento de Comprovação (70.Conversa entre as parte sobre o rendimento das aplicações financeiras da agravada.)-13006901 - Documento de Comprovação (69.Conversa entre as partes onde a materna afirma que tem R$ 204 mil reais em conta corrente no Banc)-13006900 - Documento de Comprovação (68.Conversa entre as partes onde comprova a divisão das despesas da filha agravada. (1))-13006897 - Documento de Comprovação (67.Conversa entre as partes onde comprova a divisão das despesas da filha agravada.)-13006895 - Documento de Comprovação (66.Conversa entre as partes onde a materna aplica mensalmente R$ 1.500,00, para fins de previdência)-13006894 - Documento de Comprovação (65.Conversas entre as partes onde a materna afirma ter 75 mil reais disponíveis para aplicação finan)-13006890 - Documento de Comprovação (64.Conversas entre as partes onde a materna afirma ter 75 mil reais disponíveis para aplicação finan)-13006888 - Documento de Comprovação (63.Conversas entre as partes sobre aplicação financeira da materna.)-13006585 - Documento de Comprovação (62.Conversas entre as partes sobre o pagto ao Dr. Jorge, prestador de serviços na empresa da agravad)-13006584 - Documento de Comprovação (61.Conversa entre a agravada e o médico.Dr. Jorge prestador de serviços da empresa dela.)-13006583 - Documento de Comprovação (60.Conversas entre as partes sobre o faturamento da empresa da materna.)-13006582 - Documento de Comprovação (59.Conversa entre as partes sobre aparelho adquirido pela agravada.)-13006581 - Documento de Comprovação (58.Aparelho adquirido pela agravada para sua empresa.)-13006580 - Documento de Comprovação (57.Patrimônio da materna, apto. no Ed. Rio Danúbio (João Balbi).)-13006579 - Documento de Comprovação (56.Patrimônio da materna, imóvel localizada no Município de Ananindeua com 16 kitnets.)-13006577 - Documento de Comprovação (55.Patrimônio da materna, imóveis localizada na Trav. Quintino Bocaiuva.)-13006573 - Documento de Comprovação (54.Empresa da materna. (2))-13006568 - Documento de Comprovação (53.Empresa da materna. (1))13006565 - Documento de Comprovação (52.Empresa da materna.)-13006558 - Documento de Comprovação (51.Comp. do pagto do plano de saúde pelo agravante a filha em 30 07 2019.)-13006555 - Documento de Comprovação (50.Julho2019.)-13006554 - Documento de Comprovação (49.Junho2019.)-13006552 - Documento de Comprovação (48.Maio2019)-13006550 - Documento de Comprovação (47.Abril2019.)-13006545 - Documento de Comprovação (46.Março2019.)-13006542 - Documento de Comprovação (45.Fevereivo2019)-13006541 - Documento de Comprovação (44.Petição de supostos rendimentos da materna.)-13006539 - Documento de Comprovação (43.Despacho judicial em decorrência da recusa da magistrada titular pela advogada da agravada.)-13006538 - Documento de Comprovação (42.Pagto 1a. parcela custas iniciais do processo de origem.)-13006187 - Documento de Comprovação (41.Comp. de pagto da 1º parcela das custas iniciais.)-13006186 - Documento de Comprovação (40.Relatório do processo 1º grau.)-13006183 - Documento de Comprovação (39.Custas iniciais 1º grau.)-13006181 - Documento de Comprovação (38.Custas iniciais 1º grau.)-13006180 - Documento de Comprovação (37.Custas iniciais 1º grau.)-12672947 - Petição-13006178 - Documento de Comprovação (36.Petição da agravada referente ao pagamento das custas iniciais.)-13006176 - Documento de Comprovação (35.Petição da agravada recusando o M.M Juízo da 7º Vara de Família de BelémPA.)-13006175 - Documento de Comprovação (34.Comp. despesa da menor agravada custeada pelo agravante.)-13006173 - Documento de Comprovação (33.Comp. de energia da casa do agravante.)-

13006171 - Documento de Comprovação (32.Despesa da genitora da agravada, que é inservível para os fins colimados.)-13006170 - Documento de Comprovação (31.Anúncio de venda de apartamento no mesmo prédio em que o agravante reside, cujo bem foi doado a)-13006168 - Documento de Comprovação (30.Comp. de veículo de propriedade do agravante.)-13006167 - Documento de Comprovação (29.Tabela de honorários da OAB juntada pela agravada nos autos de origem.)-13006165 - Documento de Comprovação (28.Petição da agravada.)-13006163 - Documento de Comprovação (27.Certidão remessa dos autos ao gabinete (suspeição).)-13006160 - Documento de Comprovação (26.Decisão agravada.)-13006159 - Documento de Comprovação (25.Petição da agravada aditando a inicial.)-13006154 - Documento de Comprovação (24.Doc. comprobatório da intimação do agravante, relativamente a decisão agravada.)-13006151 - Documento de Comprovação (23.Doc. comprobatório da intimação do agravante, relativamente a decisão agravada.)-13006150 - Documento de Comprovação (22.Comp. de aquisição de carro pelo agravante ao tempo em que trabalhava na empresa HYDRO.)-13006145 - Documento de Comprovação (21.Comp. do valor de mercado do carro do agravante, muito aquém do valor do carro da agravada.)-13006141 - Documento de Comprovação (20.Comp. do salário do agravante, no valor de R$ 6.688,52 líquido.)-13006138 - Documento de Comprovação (19.Comp. do salário do agravante, no valor de R$ 6.688,52 líquido.)-13005970 - Documento de Comprovação (18.Doc. identidade agravante.)-13005968 - Documento de Comprovação (17.Lista de processoso indicados pela agravada, onde consta o nome do agravante como adv., dos quais)-13005961 - Documento de Comprovação (16.Distrato de sociedade advocatícia do agravante.)-13005956 - Documento de Comprovação (15.Quadro de sócios de sociedade advocatícia do agravante, já extinta.)-13005954 - Documento de Comprovação (14.Comp. de inscrição de sociedade advocatícia do agravante (Jucepa), já extinta.)-13005953 - Documento de Comprovação (13.Comp. de alergia alimentar e intolerância a lactose da menor agravada.)-13005952 - Documento de Comprovação (12.Certidão de nascimento da menor agravada.)-13005947 - Documento de Comprovação (11.Com. de residência agravada.)-13005945 - Documento de Comprovação (10.Doc. identidade agravada.)-13005940 - Documento de Comprovação (9.Procuração agravada.)-13005537 - Documento de Comprovação (8.Procuração agravante.)-13005535 - Documento de Comprovação (7.Petição inicial da ação de 1º grau.)-13005533 - Documento de Comprovação (6.Comprovante de pagamento do preparo recursal.)-13005532 - Documento de Comprovação (5.Boleto das custas preparo)-13005531 - Documento de Comprovação (4.Relatório de contas do processo.)-13005529 - Documento de Comprovação (3.Relatório de distribuição do processo de origem.) Em cumprimento ao determinado no art. 17 da Res. 185 do CNJ.Cumprida a providência, voltem os autos conclusos. Intimem-se.Belém,7 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0858353-42.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. A. D. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO OLIVEIRA OAB: 5382/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. C. B. M.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalProcesso: 0858353-42.2019.8.14.0301HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)Assunto:[Exoneração]REQUERENTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA MIRANDA REQUERENTE: MARCIO CRISTIAN BARROS MIRANDASENTENÇA Processo em segredo de justiça (art. 189, II do CPC) e com gratuidade processual. Trata-se de pedido de homologação de termo de acordo, paraEXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, firmado entre as partesMARCIO ANTONIO DA SILVA MIRANDA e MARCIO CRISTIAN BARROS MIRANDA,todos qualificados nos autos.Os acordantes entabularam acordo, segundo o qual o primeiro acordanteMARCIO ANTONIO DA SILVA MIRANDAficará exonerado quanto à prestação de alimentos, no importe de 11% (onze por cento) sobre o seu soldo e demais vantagens, excluídos os descontos obrigatórios, que são devidos ao segundo acordanteMARCIO CRISTIAN BARROS MIRANDA, fls. 03/04.Deixo de remeter os autos ao Ministério Público ante a ausência de interesse de menores ou incapazes, nos termos do art. 698 do CPC.ANTE O EXPOSTO, nos termos dos arts. 1.699 do CC c/c arts. 200 e alínea ?b?, do inciso III do art. 487 do Novo CPC,HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partesEXONERANDOMARCIO ANTONIO DA SILVA MIRANDAde prestar alimentos ao filhoMARCIO CRISTIAN BARROS MIRANDA,todos qualificados nos autos, conforme acordo presente as fls. 03/04 julgando extinto o presente processo com resolução do mérito.Sem custas.Expeçam-se ainda mandados e ofícios, inclusive carta precatória com prazo de cumprimento e devolução de 30 (trinta) dias, caso sejam necessários.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.Cumpridas as formalidades legais, certificada a regularidade das intimações e publicação, arquivem-se os autos.Belém, 7 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE

DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0858124-82.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: G. F. V. Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA FERRARI VERAS OAB: 96887/MG Participação: REQUERENTE Nome: P. F. V. Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA FERRARI VERAS OAB: 96887/MG Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalProcesso: 0858124-82.2019.8.14.0301DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)Assunto:[Dissolução]REQUERENTE: GABRIELA FERRARI VERAS, PEDRILHO FERRARI VERAS DESPACHOPROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE E COM GRATUIDADE PROCESSUAL Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, voltem-me conclusos. Belém, 6 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0831899-25.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. M. G. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA ELEONORA DIAS DA SILVA LEAL OAB: 052PA Participação: MENOR INFRATOR Nome: R. W. F. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO LEMOS DA SILVA NETO OAB: 5632PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO ARAUJO HAGE AMARO OAB: 3340 Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalProcesso: 0831899-25.2019.8.14.0301GUARDA (1420)Assunto:[Fixação, Regulamentação de Visitas]REQUERENTE: AMANDA MIRA GOMES DE LIMANome: AMANDA MIRA GOMES DE LIMAEndereço: Rodovia Mário Covas, 257, cond lion ville quadra 07 lote 09, Coqueiro, BELéM - PA - CEP: 66650-000MENOR INFRATOR: RIDOALDO WILKER FERREIRA DE LIMANome: RIDOALDO WILKER FERREIRA DE LIMAEndereço: Rodovia Mário Covas, 257, condominio lion ville qd 07 lote 09, Coqueiro, BELéM - PA - CEP: 66650-000DESPACHO1-Tendo em vista o disposto no §7º do art. 485 do CPC, diante da apresentação de apelação contra a sentença de fls. 524/525, mantenho-a por seus próprios fundamentos, haja vista a ação de divórcio ser dúplice e não haver necessidade de duas ações tramitarem em juízos diferentes versando sobre o mesmo assunto.2- Determino à Secretaria que cumpra o determinado nos §1º e 3º do art. 1.010 do CPC, intimando as partes apeladas para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto, caso tenha advogado construído nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.3-Cumpridas as formalidades, tudo certificado nos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.Belém, 6 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0823150-53.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. L. M. D. L. Participação: REQUERIDO Nome: L. D. F. C. D. L.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalProcesso: 0823150-53.2018.8.14.0301DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)Assunto:[Dissolução]REQUERENTE: JOSE LUIZ MONTEIRO DE LIMAREQUERIDO: LEILA DE FATIMA CHAGAS DE LIMA DESPACHOAnte a certidão de fl. 25, intime-se a parte autora, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a referida certidão. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 6 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0848051-85.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: INGRID DE LIMA RABELO MENDES OAB: 7214PA Participação: REQUERENTE Nome: W. M. V. P. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.PODER

JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalProcesso: 0848051-85.2018.8.14.0301HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)Assunto:[Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]REQUERENTE: JESSICA SILVA CARVALHOREQUERENTE: WATTSON MARINHO VILHENA PINTO DESPACHOAnte a petição de fl. 36, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, voltem-me conclusos. Belém, 6 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0850013-12.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. D. L. M. G. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO OAB: 5949PA Participação: REQUERIDO Nome: A. T. D. L. J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalProcesso: 0850013-12.2019.8.14.0301GUARDA (1420)Assunto:[Guarda]REQUERENTE: LORENA DE LEMOS MELO GUERRAREQUERIDO: ARNALDO TORRES DE LEMOS JUNIOR DESPACHO 1-Considerando que a autora no presente feito informa, fl. 44, que o requerido mudou-se possivelmente para o CANADA, em definitivo, sem informar qualquer endereço para comunicação e considerando que o casamento das partes foi realizado no Brasil, conforme se observa da certidão de fl. 08, determino que seja expedido ofício à Polícia Federal, para que informe o endereço deste e, caso não haja registro do demandado, informe se há outra forma de ser obtido o endereço do requerido, devendo serem informados os dados da filiação do mesmo constante as fls. 08.2- Sem prejuízo do determinado acima, à Secretaria para procede a consulta dos dados no requerido no sistema SIEL/TRE, bem como para expedir oficio a à CELPA ? CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ e à COSANPA ? COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ, com vistas a obtenção do endereço do requerido.Com a resposta dos ofícios, de tudo certificado nos autos, voltem-me conclusos.Belém, 6 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0834739-42.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: M. D. N. P. C. Participação: EXECUTADO Nome: V. F. D. C. F.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalProcesso: 0834739-42.2018.8.14.0301CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)Assunto:[Fixação]EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE PORTUGAL COSTAEXECUTADO: VITAL FERREIRA DA CRUZ FILHO DESPACHOIntime-se a parte exequente, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a certidão de fl. 56. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste. Belém, 6 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0805490-12.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. L. D. S. Participação: REQUERENTE Nome: R. M. J. D. S.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalProcesso: 0805490-12.2019.8.14.0301HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)Assunto:[Reconhecimento / Dissolução]REQUERENTE: ELIANA LOPES DE SOUZAREQUERENTE: RAIMUNDO MESSIAS JUSTINO DA SILVA DESPACHO Já estando os autos devidamente sentenciados, fls. 20/22, já com trânsito em julgado conforme certidão de fl. 63, deixo de apreciar o pedido das partes as fls. 24/27 e de fls., 38/43, tendo em vista que a homologação de acordo deve ser feita em ação própria pois em que pese não haver coisa julgada material para os processos que versem sobre alimentos e algumas matérias do direito de família, a coisa julgada formal existe, tendo este feito sido extinto ante o indeferimento da petição inicial.Assim, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intime-se. Cumpra-se. Belém,6 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0837045-47.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. D. P. R. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO OAB: 14948/PA Participação: REQUERIDO Nome: S. D. S. C. D. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalProcesso: 0837045-47.2019.8.14.0301AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)Assunto:[Investigação de Paternidade]REQUERENTE: ROSIVANE DOS PASSOS RODRIGUESNome: ROSIVANE DOS PASSOS RODRIGUESEndereço: Rua Presidente Costa e Silva, 189, Tapanã (Icoaraci), BELéM - PA - CEP: 66825-030REQUERIDO: SILVIO DO SOCORRO CARVALHO DA LUZNome: SILVIO DO SOCORRO CARVALHO DA LUZEndereço: Rua Getúlio Vargas, 425, Médici, BENEVIDES - PA - CEP: 68795-000 DESPACHO-MANDADOSERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE Processe-se em segredo de justiça (art. 189 do CPC) e com gratuidade processual (art. 98 do CPC). Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE intentada por WESLEY ALVES SOUZA, menor assistido por sua mãe, MAURILENE ALVES SOUZA, representados por sua mãe IVANA DO SOCORRO CUNHA DA SILVA em face de WALMIR PANTOJA FONTELLE, todos qualificados da inicial. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E PARA COLETA DE MATERIAL GENÉTICO PARA O EXAME DE DNA PARA O DIA 12/03/2020, ÀS 10 horas.DEVEM AINDA COMPARECER, MUNIDOS DE CÓPIA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, RG E CPF, E DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO QUANDO HOUVER MENOR ENVOLVIDO. Citem-se e intimem-se as partes rés e intime-se a parte autora, para comparecerem, com seus respectivos advogados ou Defensor Público, à audiência acima designada a qual será realizada na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N ? Cidade Velha.CASO NÃO HAJA ACORDO, FICADO A(O) RÉ(U) ADVERTIDA(O) DE QUE DA DATA DA AUDIÊNCIA ABRIR-SE-Á O PRAZO DE 15 DIAS PARA APRESENTAR DEFESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 335, I DO NCPC. Fiquem as partes advertidas que, hipótese de não haver conciliação, caso queiram, o exame de DNA poderá ser realizado na referida audiência, devendo as partes comparecer munidas com cópia e original do documento de identidade e certidão de nascimento do menor. Conste ainda no mandado a advertência ao requerido que a recusa em se submeter ao exame, gera presunção de paternidade, nos termos do enunciado 301 da Súmula do STJ Atenta à recomendação de nº. 50 de 8 de maio de 2014 do CNJ, oriento as partes para que acessem o site www.cnj.jus.br/eadcnj que serve como instrumento de conscientização para os conflitos familiares, oferecendo espaço para a reflexão e a ressignificação do exercício de uma parentalidade responsável. Sendo a oficina de pais e mães online, para que as partes se conscientizem o que a oficina proporciona. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Ciência ao Ministério Público.Belém,6 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0283331-40.2016.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: G. D. L. F. Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO OAB: 019745/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. A. F. Participação: REPRESENTANTE Nome: R. F. A.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalProcesso: 0283331-40.2016.8.14.0301AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)Assunto:[Investigação de Paternidade]REQUERENTE: GECYAN DE LIMA FRANCOREQUERIDO: JONATHAS AMINTAS FRANCO DESPACHOAnte o decidido no Acórdão presente as fls., 166/171, expeça-se Mandado de Averbação constando a ementa do referido Acordao para desconstituição da paternidade do requerente em relação ao menor requerido. Cumprida a decisao o que devera ser informado pelo Cartorio no prazo de vinte (20) dias uteis,certifique-se e intimem-se os interessados para ciencia, e arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Belém, 6 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0816724-88.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. P. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO OAB: 12123/PA Participação: REQUERIDO Nome: F. C. R. D. N. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER

JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalProcesso: 0816724-88.2019.8.14.0301DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)Assunto:[Dissolução]REQUERENTE: EDER PAULO SILVA DA SILVAREQUERIDO: FERNANDA CAROLINE REIS DE NASARENome: FERNANDA CAROLINE REIS DE NASAREEndereço: Avenida Doutor Freitas, 622, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66087-810DESPACHO Já estando os autos devidamente sentenciados, fls. 20/22, já com trânsito em julgado conforme certidão de fl. 63, deixo de apreciar o pedido das partes as fls. 24/27 e de fls., 38/43, tendo em vista que a homologação de acordo deve ser feita em ação própria pois em que pese não haver coisa julgada material para os processos que versem sobre alimentos e algumas matérias do direito de família, a coisa julgada formal existe, tendo este feito sido extinto ante o indeferimento da petição inicial.Assim, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intime-se. Cumpra-se. Belém, 6 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0838363-36.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: M. B. S. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA THIERE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA OAB: 27550/PA Participação: ADVOGADO Nome: THALES XAVIER DE FIGUEIREDO MENEZES OAB: 903PA Participação: ADVOGADO Nome: LUAN ATA QUEIROZ ABADESSA DA SILVA OAB: 020115/PA Participação: ADVOGADO Nome: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA OAB: 003609/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA OAB: 5555 Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO OAB: 15352/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ALESSANDRA DA SILVA COSTA OAB: 020839/PA Participação: EXECUTADO Nome: A. F. D. O.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalProcesso: 0838363-36.2017.8.14.0301CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)Assunto:[]EXEQUENTE: MARIA BENEDITA SARMENTO DE OLIVEIRAEXECUTADO: ANTENOR FONSECA DE OLIVEIRA DESPACHO 1-Oficie-se COM URGÊNCIA, à Corregedoria das Comarcas do Interior deste Egrégio Tribunal de Justiça, objetivando informar a este juízo os motivos da Carta Precatória de fls. 96/97, não ter sido respondida até a presente data, em violação ao art. 232 do CPC, verbis: Art. 232.Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem,a realização da citaçãoou da intimaçãoserá imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante. Consigne-se o referido artigo no Ofício.2- Intime-se a parte exequente, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a certidão de fl. 113.Cumpra-se com urgência.Belém, 6 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0858611-52.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: GELMORYS SANTOS DA SILVA OAB: 42PA Participação: REQUERIDO Nome: A. L. U. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalProcesso: 0858611-52.2019.8.14.0301ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)Assunto:[Revisão]REQUERENTE: JEFFERSON PEREIRA DA SILVAREQUERIDO: ANDRESSA LORENA UCHOA DA SILVA DESPACHOPROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE Processe-se em segredo de justiça (art. 189 do Código de Processo Civil) e com gratuidade processual. Observou-se que a parte autora deixou de juntar aos autos a sentença que fixou os alimentos os quais pretende revisionar.Dessa forma, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora, através de seu Advogado (art. 272 do CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos termos mencionados acima, sob pena de, não o fazendo, haver o indeferimento da mesma e consequente extinção do processo sem resolução de mérito. Belém, 7 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0853443-69.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: O. S. H.

Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DOS SANTOS BARBOSA OAB: 26830/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA OAB: 017711/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MAYARA GOMES DA SILVA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO OAB: 017699/PA Participação: EXECUTADO Nome: R. D. R. H. N.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalPROCESSO:0853443-69.2019.8.14.0301CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)AÇÃO:[]EXEQUENTE: OLIVIA SILVA HUNDERTMARKREPRESENTANTE DA PARTE: MAYARA GOMES DA SILVANome: OLIVIA SILVA HUNDERTMARKEndereço: Travessa Mariz e Barros, 2685, apto. 1001, Marco, BELéM - PA - CEP: 66080-471Nome: MAYARA GOMES DA SILVAEndereço: Travessa Mariz e Barros, 2685, apto. 1001, Marco, BELéM - PA - CEP: 66080-471EXECUTADO: ROBERTO DA ROCHA HUNDERTMARK NETONome: ROBERTO DA ROCHA HUNDERTMARK NETOEndereço: Avenida Nazaré, 286, casa 117 (Vila Jardim São Luiz), Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66035-115 DESPACHO-MANDADOSERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE. Processe-se em segredo de justiça (art. 189 do Código de Processo Civil) e com gratuidade processual. Cite-se/Intime-se o executado, a pagar o débito de R$ 4.393,20 (quatro mil, trezentos e noventa e três reais e vinte centavos) conforme cálculo indicado às fls., 03, no prazo de 03 (três) dias;MAIS AS PARCELAS QUE SE VENCEREM NO CURSO DA EXECUÇÃO; provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, conforme determina o art. 528 do CPC. Não adimplido voluntariamente o débito no prazo legal, certifique-se e voltem conclusos. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Belém, 7 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0843181-60.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. L. A. S. Participação: ADVOGADO Nome: SAULO MATHEUS TAVARES DE OLIVEIRA OAB: 26109/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA LOPES GANTUSS OAB: 5391/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANNE SARAIVA SANTOS OAB: 017440/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. E. E. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO OAB: 11PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalPROCESSO:0843181-60.2019.8.14.0301GUARDA (1420)AÇÃO:[Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda]REQUERENTE: ANA LUIZA ARAUJO SAMPAIOREQUERIDO: ROLF EUGEN ERICHSEN DESPACHO1-Tendo em vista a sentença de desistência proferida nos autos de Incidente de Exceção de Suspeição de Nº 0852425-13.2019.814.0301, determino o prosseguimento regular do feito. 2-Observo que os presentes autos já contam com 777 páginas, uma vez que o requerido fez juntar a cópia integral da petição inicial de interposição do Agravo de Instrumento de Nº 0808221-11.2019.8.14.0301, medida desnecessária ante os autos serem virtuais, conforme determinado no art., 1.018 do CPC, verbis: Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, decópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição eda relaçãodos documentos que instruíram o recurso. Assim, para evitar tumulto processual à Secretaria para promover a exclusão dos seguintes documentos, os quais não atendem aos disposto no art. 1.018 do CPC: IDS:-12672947 ? Petição;-13008466 - Documento de Comprovação (78.Jurisprudência utilizada pela agravada, tomada a luz de caso concreto diferente ao dessa lide TJ);-13008464 - Documento de Comprovação (77.Jurisprudência utilizada pela agravada, tomada a luz de caso concreto diferente ao dessa lide TJ);-13008459 - Documento de Comprovação (76.Jurisprudência utilizada pela agravada, tomada a luz de caso concreto diferente ao dessa lide TJ);-13008457 - Documento de Comprovação (75.Mensagem de voz da agravada para o agravante falando sobre as dificuldades financeiras que estav)-13006911 - Documento de Comprovação (74.Irrisório faturamento da extinta sociedade de advogados do agravante.)-13006910 - Documento de Comprovação (73.Anúncio de venda de apto. pelo valor de 2 milhões de reais no mesmo prédio onde a agravada adquir)-13006904 - Documento de Comprovação (72.Anúncio de venda de apto pelo valor de 2 milhões e cem mil reais, no mesmo prédio onde a agravada)-13006903 - Documento de Comprovação (71.Conversa entre as parte sobre o rendimento das aplicações financeiras da agravada. (1))-13006902 - Documento de Comprovação (70.Conversa entre as parte sobre o rendimento das aplicações financeiras da agravada.)-13006901 - Documento de Comprovação (69.Conversa entre as partes onde a materna afirma que tem R$ 204 mil reais em conta corrente no Banc)-13006900 - Documento de Comprovação (68.Conversa entre as partes onde comprova a divisão das despesas da

filha agravada. (1))-13006897 - Documento de Comprovação (67.Conversa entre as partes onde comprova a divisão das despesas da filha agravada.)-13006895 - Documento de Comprovação (66.Conversa entre as partes onde a materna aplica mensalmente R$ 1.500,00, para fins de previdência)-13006894 - Documento de Comprovação (65.Conversas entre as partes onde a materna afirma ter 75 mil reais disponíveis para aplicação finan)-13006890 - Documento de Comprovação (64.Conversas entre as partes onde a materna afirma ter 75 mil reais disponíveis para aplicação finan)-13006888 - Documento de Comprovação (63.Conversas entre as partes sobre aplicação financeira da materna.)-13006585 - Documento de Comprovação (62.Conversas entre as partes sobre o pagto ao Dr. Jorge, prestador de serviços na empresa da agravad)-13006584 - Documento de Comprovação (61.Conversa entre a agravada e o médico.Dr. Jorge prestador de serviços da empresa dela.)-13006583 - Documento de Comprovação (60.Conversas entre as partes sobre o faturamento da empresa da materna.)-13006582 - Documento de Comprovação (59.Conversa entre as partes sobre aparelho adquirido pela agravada.)-13006581 - Documento de Comprovação (58.Aparelho adquirido pela agravada para sua empresa.)-13006580 - Documento de Comprovação (57.Patrimônio da materna, apto. no Ed. Rio Danúbio (João Balbi).)-13006579 - Documento de Comprovação (56.Patrimônio da materna, imóvel localizada no Município de Ananindeua com 16 kitnets.)-13006577 - Documento de Comprovação (55.Patrimônio da materna, imóveis localizada na Trav. Quintino Bocaiuva.)-13006573 - Documento de Comprovação (54.Empresa da materna. (2))-13006568 - Documento de Comprovação (53.Empresa da materna. (1))13006565 - Documento de Comprovação (52.Empresa da materna.)-13006558 - Documento de Comprovação (51.Comp. do pagto do plano de saúde pelo agravante a filha em 30 07 2019.)-13006555 - Documento de Comprovação (50.Julho2019.)-13006554 - Documento de Comprovação (49.Junho2019.)-13006552 - Documento de Comprovação (48.Maio2019)-13006550 - Documento de Comprovação (47.Abril2019.)-13006545 - Documento de Comprovação (46.Março2019.)-13006542 - Documento de Comprovação (45.Fevereivo2019)-13006541 - Documento de Comprovação (44.Petição de supostos rendimentos da materna.)-13006539 - Documento de Comprovação (43.Despacho judicial em decorrência da recusa da magistrada titular pela advogada da agravada.)-13006538 - Documento de Comprovação (42.Pagto 1a. parcela custas iniciais do processo de origem.)-13006187 - Documento de Comprovação (41.Comp. de pagto da 1º parcela das custas iniciais.)-13006186 - Documento de Comprovação (40.Relatório do processo 1º grau.)-13006183 - Documento de Comprovação (39.Custas iniciais 1º grau.)-13006181 - Documento de Comprovação (38.Custas iniciais 1º grau.)-13006180 - Documento de Comprovação (37.Custas iniciais 1º grau.)-12672947 - Petição-13006178 - Documento de Comprovação (36.Petição da agravada referente ao pagamento das custas iniciais.)-13006176 - Documento de Comprovação (35.Petição da agravada recusando o M.M Juízo da 7º Vara de Família de BelémPA.)-13006175 - Documento de Comprovação (34.Comp. despesa da menor agravada custeada pelo agravante.)-13006173 - Documento de Comprovação (33.Comp. de energia da casa do agravante.)-13006171 - Documento de Comprovação (32.Despesa da genitora da agravada, que é inservível para os fins colimados.)-13006170 - Documento de Comprovação (31.Anúncio de venda de apartamento no mesmo prédio em que o agravante reside, cujo bem foi doado a)-13006168 - Documento de Comprovação (30.Comp. de veículo de propriedade do agravante.)-13006167 - Documento de Comprovação (29.Tabela de honorários da OAB juntada pela agravada nos autos de origem.)-13006165 - Documento de Comprovação (28.Petição da agravada.)-13006163 - Documento de Comprovação (27.Certidão remessa dos autos ao gabinete (suspeição).)-13006160 - Documento de Comprovação (26.Decisão agravada.)-13006159 - Documento de Comprovação (25.Petição da agravada aditando a inicial.)-13006154 - Documento de Comprovação (24.Doc. comprobatório da intimação do agravante, relativamente a decisão agravada.)-13006151 - Documento de Comprovação (23.Doc. comprobatório da intimação do agravante, relativamente a decisão agravada.)-13006150 - Documento de Comprovação (22.Comp. de aquisição de carro pelo agravante ao tempo em que trabalhava na empresa HYDRO.)-13006145 - Documento de Comprovação (21.Comp. do valor de mercado do carro do agravante, muito aquém do valor do carro da agravada.)-13006141 - Documento de Comprovação (20.Comp. do salário do agravante, no valor de R$ 6.688,52 líquido.)-13006138 - Documento de Comprovação (19.Comp. do salário do agravante, no valor de R$ 6.688,52 líquido.)-13005970 - Documento de Comprovação (18.Doc. identidade agravante.)-13005968 - Documento de Comprovação (17.Lista de processoso indicados pela agravada, onde consta o nome do agravante como adv., dos quais)-13005961 - Documento de Comprovação (16.Distrato de sociedade advocatícia do agravante.)-13005956 - Documento de Comprovação (15.Quadro de sócios de sociedade advocatícia do agravante, já extinta.)-13005954 - Documento de Comprovação (14.Comp. de inscrição de sociedade advocatícia do agravante (Jucepa), já extinta.)-13005953 - Documento de Comprovação (13.Comp. de alergia alimentar e intolerância a lactose da menor agravada.)-13005952 - Documento de Comprovação (12.Certidão de nascimento da menor agravada.)-13005947 - Documento de

Comprovação (11.Com. de residência agravada.)-13005945 - Documento de Comprovação (10.Doc. identidade agravada.)-13005940 - Documento de Comprovação (9.Procuração agravada.)-13005537 - Documento de Comprovação (8.Procuração agravante.)-13005535 - Documento de Comprovação (7.Petição inicial da ação de 1º grau.)-13005533 - Documento de Comprovação (6.Comprovante de pagamento do preparo recursal.)-13005532 - Documento de Comprovação (5.Boleto das custas preparo)-13005531 - Documento de Comprovação (4.Relatório de contas do processo.)-13005529 - Documento de Comprovação (3.Relatório de distribuição do processo de origem.) Em cumprimento ao determinado no art. 17 da Res. 185 do CNJ.Cumprida a providência, voltem os autos conclusos. Intimem-se.Belém,7 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0857376-50.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: S. R. D. R. Participação: EXECUTADO Nome: E. D. S. F.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalPROCESSO:0857376-50.2019.8.14.0301CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)AÇÃO:[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]EXEQUENTE: SUZELE RODRIGUES DA ROCHANome: SUZELE RODRIGUES DA ROCHAEndereço: Passagem Joaquim Veloso, 19, Guamá, BELéM - PA - CEP: 66063-480EXECUTADO: ESMAEL DA SILVA FARIASNome: ESMAEL DA SILVA FARIASEndereço: Passagem Júlio Paulino, 20 - B, Condor, BELéM - PA - CEP: 66033-390 DESPACHO-MANDADOSERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE. Processe-se em segredo de justiça (art. 189 do Código de Processo Civil) e com gratuidade processual. Cite-se/Intime-se o executado, a pagar o débito de R$ 483,94 (quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos) conforme cálculo indicado às fls., 13, no prazo de 03 (três) dias;MAIS AS PARCELAS QUE SE VENCEREM NO CURSO DA EXECUÇÃO; provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, conforme determina o art. 528 do CPC.Não adimplido voluntariamente o débito no prazo legal, certifique-se e voltem conclusos.Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Belém, 7 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0858402-83.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. N. D. N. S. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA OAB: 25751/PA Participação: ADVOGADO Nome: GISLAINE SALES DO NASCIMENTO OAB: 24799/PA Participação: REQUERIDO Nome: N. L. E. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalPROCESSO:0858402-83.2019.8.14.0301DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)AÇÃO:[Dissolução]REQUERENTE: JEFFREI NAZARENO DO NASCIMENTO SILVANome: JEFFREI NAZARENO DO NASCIMENTO SILVAEndereço: Travessa Humaitá, 125, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66083-340REQUERIDO: NADIR LIMA E SILVANome: NADIR LIMA E SILVAEndereço: Travessa Humaitá, 125, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66083-340 DESPACHO-MANDADOSERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE. PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE Processe-se em segredo de justiça (art. 189 do Código de Processo Civil) e com gratuidade processual. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, CITE-SE a requerida, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCPC.Expeça-se o que for necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.Belém, 7 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

SECRETARIA DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA 8ª VARA DE FAMILIA DE BELEM - VARA: 8ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

PROCESSO: 00059500320178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Averiguação de Paternidade em: 07/11/2019---AUTOR:K. M. C. S. Representante(s): OAB 18350 - EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO (ADVOGADO) REU:Y. C. S. S. REPRESENTANTE:J. C. S. S. Representante(s): OAB 18350 - EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO. Defiro o pedido de fl. 41-v. Encaminhem-se os autos ao Setor Social deste Fórum, a fim de que seja realizado o competente estudo de caso, devendo o relatório respectivo ser anexado aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias. Belém, 05 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00087085720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Averiguação de Paternidade em: 07/11/2019---REQUERENTE:A. B. M. S. REPRESENTANTE:C. M. S. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) REQUERIDO:LAUCELINA CHAGAS FERREIRA REQUERIDO:MIGUEL AUGUSTO DAS CHAGAS FERREIRA REQUERIDO:MANOEL CHAGAS FERREIRA REQUERIDO:ANTONIO CARLOS CHAGAS FERREIRA. DESPACHO Ao Ministério Público. Belém, 05 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00099122219998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910174163 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Separação Litigiosa em: 07/11/2019---REU:JOSE MAURER NORONHA Representante(s): OAB 25957 - NATALIA CRISTINA MARTINS PINHEIRO (ADVOGADO) AUTOR:ROSA MARIA LOPES NORONHA. SENTENÇA Vistos etc. JOSÉ MAURER NORONHA e HÉLLEN LOPES NORONHA, devidamente qualificados nos autos, requerem HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL relativo à exoneração da prestação alimentícia provida pelo genitor à filha, declarando esta não possuir mais necessidade dos alimentos prestados por seu pai, solicitando a expedição de ofício à fonte pagadora para os devidos fins, nos termos de fls. 21/22 dos autos. Não há necessidade de oitiva do Ministério Público em razão de não haver interesses de menores ou incapazes. DECIDO. Considerando que o acordo firmado entre os requerentes se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se extinção do processo, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o Código Processual Civil. Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado pelos requerentes, consubstanciado na manifestação espontânea de vontades constantes da petição de fls. 21/22, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Oficie-se a fonte pagadora para que proceda a suspensão dos descontos. Custas por conta dos requerentes, porém suspendo a exigibilidade por estarem amparados pela gratuidade processual ora deferida. Deixo de condenar em honorários, em razão da inexistência de sucumbência. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o que for necessário ao cumprimento desta decisão, arquivando-se em seguida os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 06 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO - Respondendo pela 8ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00126474020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDEILMA COSTA MAFRA Ação: Alvará Judicial em: 07/11/2019---AUTOR:J. P. S. S. REPRESENTANTE:M. P. S. Representante(s): OAB 17480 - LEANDRO MORAES DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) . íDESPACHO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte requerente, no prazo de 10 dias, por meio de seu advogado, a cientificar-se do ALVARÁ expedido e disponibilizado pela 8ª Vara de Família de Belém. O não recebimento do mencionado documento acarretará o arquivamento do feito. Belém,06 de novembro de 2019. Eu, Edeilma Mafra, Analista Judiciário da 8ª Vara de Família, assino.

PROCESSO: 00161163620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Averiguação de Paternidade em: 07/11/2019---AUTOR:J. M. M. Representante(s): OAB 13372 -

ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 16998 - CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 23604 - ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO CORREA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 24924 - JAMILLY GLAUCY CARVALHO SOUZA (ADVOGADO) REU:E. K. B. M. Representante(s): RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:T. S. B. D. . DESPACHO Intime-se a Defensoria Pública para que no prazo de 10 (dez) dias indique endereço atualizado do requerido. Belém, 05 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00204438720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Averiguação de Paternidade em: 07/11/2019---AUTOR:E. A. B. Representante(s): OAB 16998 - CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 23416 - FERNANDA DA COSTA SILVA CUNHA (ADVOGADO) OAB 24924 - JAMILLY GLAUCY CARVALHO SOUZA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:E. A. B. P. S. Representante(s): OAB 16998 - CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 15929 - CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS (ADVOGADO) OAB 18118 - WARLYANE GOMES SOUZA (ADVOGADO) OAB 23604 - ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO CORREA DE LIMA (ADVOGADO) REU:R. M. P. Representante(s): MARCOS RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0020443-87.2014.8.14.0301 AÇÃO - INVESTIGAÇÃO DEPATERNIDADE REQUERENTE: EMANUEL DO AMARAL BACELAR RG 736513 ADVOGADO (A): ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO CORRÊA DE LIMA OAB/PA 23604 REQUERIDO: RAIMUNDO MARCOS PEREIRA RG 1469248 DEFENSOR (A) PÚBLICO (A): RODRIGO BEZERRA TERMO DE AUDIÊNCIA Ao sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, na sala de audiências da 8ª. Vara de Família da Capital, Palácio da Justiça, às 09h30m, presente a Exma. Sra. Juíza DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE - Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara de Família da Capital, juntamente comigo Bárbara Leticia Muniz Castro, Estagiária do Gabinete da 8ª Vara de Família da Capital designada para os autos da presente ação. Presente a representante do Ministério Público - Dra Ivelise Pinheiro Pinto. Presente a técnica do laboratório DNA VIDA - AMANDA VENTURA FÉLIZ COREN - PA 875.879. Presente o autor, acompanhado de sua advogada. Presente o requerido, acompanhado de Defensor Público. Aberta a audiência. Iniciada a audiência. Neste ato foi realizada a coleta para exame de DNA. O material genético coletado foi guardado em um envelope que foi lacrado com a concordância das partes. Em caso de positivo o exame de DNA, o autor requer que conste em sua certidão de nascimento o nome EMANUEL DO AMARAL BACELAR PEREIRA, também constarão o nome dos avós paternos: Raimundo Benedito Pereira e Izabel da Silva Pereira. A MMª. Juíza passou a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Determino que o laudo do exame de DNA seja entregue no prazo de 70 dias. Após, com a entrega do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, e após, ao Ministério Público. Intimados os presentes. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado. EU, Bárbara Leticia Muniz Castro, Estagiária do Gabinete da 8ª Vara de Família da Capital, digitei e subscrevi. MMª.JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: REQUERENTE: ADVOGADO (A): REQUERIDO: DEFENSOR(A) PÚBLICO(A):

PROCESSO: 00255362620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Ação de Alimentos em: 07/11/2019---REQUERENTE:H. P. N. S. O. Representante(s): OAB 17440 - VIVIANNE SARAIVA SANTOS RAPOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:L. A. L. O. Representante(s): OAB 17549 - PAULO HENRIQUE RAIOL NASCIMENTO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:L. L. O. . DESPACHO Diante do teor do relatório do Setor Social (fls. 204/206), determino a remessa dos autos ao CEJUSC para que seja tentada a mediação/conciliação entre as partes. Cumpra-se. Belém, 06 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00260268820058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510841445 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 07/11/2019---AUTOR:J. K. B. S. REU:E. S. T. S. REP LEGAL:J. B. D. Representante(s): ELZE CORDEIRO CARVALHO (ADVOGADO) . DECISÃO Defiro os pedidos de fls. 77/78. Expeça-se ofício a fonte pagadora. Após, arquivem-se os autos. Belém, 04 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00265573920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910576113

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 07/11/2019---REU:B. A. M. P. Representante(s): OAB 17835 - HUGO LEONARDO PADUA MERCES (ADVOGADO) AUTOR:H. P. N. Representante(s): OAB 27550 - LUANA THIERE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA (ADVOGADO) NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) IONE ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) LUISE ARRAIS PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ALESSANDRA ARNAUD MOREIRA Representante(s): OAB 17835 - HUGO LEONARDO PADUA MERCES (ADVOGADO) . DESPACHO Diante da certidão retro, com fulcro no artigo 152, §2º do Código de Processo Civil, designo a servidora Vanessa Jéssica Mansur Silva, matrícula nº 146641, para atuar como escrivã exclusivamente para este feito, devendo praticar todos os atos que incumbem a tal função. E em caso de afastamento, designo a servidora EDEILMA COSTA MAFRA, matrícula nº 55131 para exercer a referida função. Cumpra-se. Belém, 04 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00316741420148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019---AUTOR:K. B. F. G. AUTOR:K. R. F. G. REPRESENTANTE:M. K. S. F. Representante(s): OAB 16998 - CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 24924 - JAMILLY GLAUCY CARVALHO SOUZA (ADVOGADO) REU:R. M. G. . DESPACHO Intimem-se as partes credoras para apresentar planilha atualizada de débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o executado no endereço informado às fls.103, devendo constar no mandado as informações fornecidas pelos exequentes às fls. 103/104. Cumpra-se. Belém, 04 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00390877320178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Averiguação de Paternidade em: 07/11/2019---REQUERENTE:L. C. O. B. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:S. O. B. REQUERIDO:J. S. REQUERIDO:F. S. . DESPACHO-MANDADO Intime pessoalmente o(a) autor(a) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo e no mesmo prazo, cumprir o despacho de fl. 30, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. Após a manifestação ou o decurso do prazo, faça conclusão. Belém, 05 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL SERVE ESTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NA FORMA DA PORTARIA Nº 002/2009 DESTE JUÍZO, podendo a autenticidade ser verificada no site www.tjpa.jus.br

PROCESSO: 00506098020108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 07/11/2019---EXECUTADO:B. R. S. P. Representante(s): OAB 13250 - RAMSES SOUSA DA COSTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:K. I. T. M. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) EXEQUENTE:T. M. P. EXEQUENTE:T. C. M. P. . DESPACHO Defiro os pedidos de fls. 69. Determino a juntada dos documentos de identificação das exequentes e a regularização do polo ativo em relação as maiores KÁTIA IRACEMA TAVARES MELO e KEILA CRISTINA MELO PINHEIRO, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial. Cumpra-se. Belém, 04 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00595654420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 07/11/2019---REQUERENTE:K. N. F. REPRESENTANTE:A. A. N. Representante(s): OAB 15546 - TADEU WILSON DA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:M. B. F. Representante(s): RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA (DEFENSOR) . DECISÃO Vistos etc. Por serem tempestivos, recebo os embargos de declaração de fls. 90/92, entretanto, deixo de acolhê-los diante da constatação de inexistência da omissão, contradição ou obscuridade no julgado, estando claro na sentença que houve o esclarecimento da base de incidência dos alimentos, na forma do pedido de fls. 82/83. Por assim ser, rejeito os embargos, mantendo o provimento exarado em todos os seus termos pelos seus próprios fundamentos. Belém, 04 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 8ª VARA

DE FAMÍLIA DA CAPITAL

P R O C E S S O : 0 0 7 1 7 9 7 2 0 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 07/11/2019---AUTOR:J. M. B. O. N. AUTOR:S. B. O. REPRESENTANTE:A. S. B. Representante(s): OAB 6624 - MARGARETH CARVALHO DE MORAES (ADVOGADO) REU:B. O. N. Representante(s): OAB 4280 - JORGE XERFAN NETO (ADVOGADO) . DECISÃO Analisando os autos, constata-se que há uma considerável desproporção entre o valor atribuído inicialmente a causa e o valor dos bens partilhados pelas partes (fls. 65/70), conforme certidão de fls. 157 expedida pela Unidade Central de Arrecadação - FRJ. Nos termos do artigo 292, §3º do CPC, ao Juízo compete corrigir de ofício e por arbitramento o valor da causa quando não corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão. A jurisprudência entende que a correção do valor da causa pode ser realizada a qualquer tempo, por se tratar de matéria de ordem pública, estando em discussão o interesse do Erário em recolher as custas judiciais devidas: "V - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, a qualquer tempo e grau de jurisdição, o Juiz pode, de ofício, adequar o valor atribuído à causa na petição inicial quando este não corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor, exceto, obviamente, se já houver decisão anterior versando sobre a questão -, porque não está sujeita aos efeitos da preclusão -,cujo posicionamento encontra respaldo no art. 292, § 3º, do CPC.¿TJDFT. Acórdão nº 1103756, unânime, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 13/6/2018. A doutrina reconhece que não há preclusão pro iudicato temporal: ¿Reconheço, entretanto, que a redação do art. 293 do CPC, ao associar a preclusão à ausência de alegação do réu em preliminar de contestação da impugnação do valor da causa, permite a legítima conclusão de que tal preclusão atingirá somente o réu.¿1 Ressalte-se que as partes intimadas para manifestação acerca da certidão de fls. 157, nada apresentaram. Assim, considerando que as partes apenas informaram os valores de 04 bens que totalizam R$ 948.146,35 (novecentos e quarenta e oito mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos), conforme documentos de fls. 76,78,81 e 108 , sem apresentar os valores referentes as quotas de capital social de pessoa jurídica, 03 imóveis e 01 veículo, com fulcro no artigo 292, § 3º do CPC, ARBITRO o valor da causa no valor máximo constante na Tabela de Custas Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado (Faixa 17), devendo a Unidade Central de Arrecadação efetuar novo cálculo de custas. Encaminhem-se os autos à UNAJ. Após cumpridas as diligências e efetuado o pagamento das custas, expeça-se o formal de partilha. Belém, 06 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL 1 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado - artigo por artigo. 4ª ed. rev. atual. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 503.

P R O C E S S O : 0 2 6 6 2 4 0 3 4 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 07/11/2019---REQUERENTE:J. C. B. S. F. REPRESENTANTE:J. B. S. Representante(s): OAB 15305 - ASSIMA MARIA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 22903 - THALES XAVIER DE FIGUEIREDO MENEZES (ADVOGADO) OAB 23604 - ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO CORREA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:E. B. F. . DESPACHO Defiro o pedido de fls. 41/42. Em razão da maioridade da autora, expeça-se ofício a fonte pagadora informando os dados bancários de fl. 47. Após, arquivem-se os autos. Belém, 05 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

P R O C E S S O : 0 4 4 0 6 7 0 6 2 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 07/11/2019---AUTOR:B. V. L. S. V. REPRESENTANTE:C. L. S. Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) REU:N. S. V. . DESPACHO Determino a remessa dos autos ao CEJUSC para que seja tentada a mediação/conciliação entre as partes. Cumpra-se. Belém, 04 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

P R O C E S S O : 0 4 6 9 6 4 9 3 4 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Averiguação de Paternidade em: 07/11/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MARIA DE NAZARE ABBADE PEREIRA REU:A. P. S. N. REU:M. S. F. S. REU:R. P. S. ENVOLVIDO:R. S. S. ENVOLVIDO:E. A. S. . PROCESSO Nº 0469649-34.2016.8.14.0301 AÇÃO - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO SUBSTITUTO PROCESSUAL - ROSÁRIA DOS SANTOS SOUSA e ELMAR DOS SANTOS SOUSA, este

menor impúbere neste ato representados por sua genitora ANGELA RITA DOS SANTOS SOUSA REQUERIDOS: ANTÔNIO PLATA SANCHES NETO MARIA DO SOCORRO FONSECA SANCHES ROSEMBERG PLATA DOS SANTOS TERMO DE AUDIÊNCIA Ao sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, na sala de audiências da 8ª. Vara de Família da Capital, Palácio da Justiça, às 11h30m, presente a Exma. Sra. Juíza DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE - Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara de Família da Capital, juntamente comigo Bárbara Leticia Muniz Castro, Estagiária do Gabinete da 8ª Vara de Família da Capital designada para os autos da presente ação. Presente a representante do Ministério Público - Dra Maria de Nazaré Abbade Pereira. DNA VIDA - AMANDA VENTURA FÉLIZ COREN - PA 875.879. Presente os autores. Ausentes os requeridos. Aberta a audiência. Restou infrutífera a coleta do exame de DNA, tendo em vista a ausência de VICTOR CÁSSIO DOUZA SANCHES e VICTÓRIA SOUZA SANCHES. Dada a palavra à representante processual - Ministério Público: Requer vistas. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Abro vistas ao Ministério Público. E designo a presente a audiência para o dia 26/03/2020 às 11h30m. intime-se, através de Carta Precatória, VICTÓRIA SOUZA SANCHES no endereço: Rua Sargento Palheta nº 447 - São Miguel do Guamá/PA. Intimados os presentes. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado. EU, Bárbara Leticia Muniz Castro, Estagiária do Gabinete da 8ª Vara de Família da Capital, digitei e subscrevi. MMª.JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: REPRESENTANTE DOS REQUERENTES:

P R O C E S S O : 0 7 5 1 7 2 5 3 4 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 07/11/2019---AUTOR:Y. M. A. Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REU:A. V. A. . DESPACHO. Nos termos do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias; Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal, na forma do que dispõe o §3º do mesmo dispositivo legal acima citado. Cumpra-se. Belém, 04 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

Número do processo: 0035681-44.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: EXECUTADO Nome: RAIMUNDO ALBERTO DE LIMAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BELÉMEDITAL DE INTIMAÇÃO(Prazo 20 dias)PROCESSO: 0035681-44.2017.8.14.0301EXECUÇÃO FISCAL (1116) / [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEMEXECUTADO: RAIMUNDO ALBERTO DE LIMAA Excelentíssima Doutora KÉDIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL acima identificada, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expeço o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o EXECUTADO: RAIMUNDO ALBERTO DE LIMA, acerca do inteiro teor da SENTENÇA prolatada pelo juízo desta Vara, para o caso de ainda não ter sido intimado anteriormente, e, também, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague e/ou comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento, a ser atualizada por ocasião do respectivo pagamento, conforme exposto no citado decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA), 7 de novembro de 2019. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMADiretor de Secretaria (Mat. 81124)Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém SERVIDOR/RESPONSÁVEL: OSCAR BRITO

Número do processo: 0057719-89.2013.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: PEDRO P DA C.GUIMARAESPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BELÉMEDITAL DE INTIMAÇÃO(Prazo 20 dias)PROCESSO: 0057719-89.2013.8.14.0301EXECUÇÃO FISCAL (1116) / [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉMEXECUTADO: PEDRO P DA C.GUIMARAESA Excelentíssima Doutora KÉDIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL acima identificada, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expeço o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o EXECUTADO: PEDRO P DA C.GUIMARAES, acerca do inteiro teor da SENTENÇA prolatada pelo juízo desta Vara, para o caso de ainda não ter sido intimado anteriormente, e, também, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague e/ou comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento, a ser atualizada por ocasião do respectivo pagamento, conforme exposto no citado decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA), 7 de novembro de 2019. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMADiretor de Secretaria (Mat. 81124)Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém SERVIDOR/RESPONSÁVEL: HELDER AUGUSTO MARTINS VALENTE

Número do processo: 0058345-11.2013.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: EXECUTADO Nome: FERNANDO RODRIGUES PINHEIROPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BELÉMEDITAL DE INTIMAÇÃO(Prazo 20 dias)PROCESSO: 0058345-11.2013.8.14.0301EXECUÇÃO FISCAL (1116) / [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEMEXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES PINHEIROA Excelentíssima Doutora KÉDIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL acima identificada, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expeço o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES PINHEIRO, acerca do inteiro teor da SENTENÇA prolatada pelo juízo desta Vara, para o caso de ainda não ter sido intimado anteriormente, e, também, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague e/ou comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento, a ser atualizada por ocasião do respectivo pagamento, conforme exposto no citado decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA), 7 de novembro de 2019. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMADiretor de Secretaria (Mat. 81124)Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém SERVIDOR/RESPONSÁVEL: HELDER AUGUSTO MARTINS VALENTE

SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

RESENHA: 01/11/2019 A 01/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM
PROCESSO: 00027869020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010043747 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): CLEBIA KAARINA SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:ANDRE WENDELL DA SILVA CABRAL. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial.
2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais.
3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital
PROCESSO: 00027869020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010043747 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): CLEBIA KAARINA SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:ANDRE WENDELL DA SILVA CABRAL. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial.
2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais.
3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital
PROCESSO: 00031703920028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210036448 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:GLEBIA SANTOS REU:ANTONIO BARROS DE LIMA. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019.
ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital
PROCESSO: 00032003620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910073945

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXECUTADO:ANTONIO EDINALDO L DE CASTRO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) . VISTOS 1. Através da petição de fl. retro, o exequente requer a inclusão da negativação do nome do executado via SERASAJUD e/ou decretação de indisponibilidade de bens do executado, com base no art. 185-A do CTN e/ou seja efetuada consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, considerando que apesar de devidamente citado, a parte não pagou nem garantiu a execução e ante a tentativa infrutífera de bloqueio de numerário através do sistema BACENJUD. 2. A fim de assegurar a satisfação do débito tributário, DEFIRO o pedido de consulta ao RENAJUD, salientando que tal diligência restou infrutífera, i) quer em virtude da inexistência de veículos automotores existentes em nome do executado; ii) quer em razão de o veículo encontrar-se com alienação fiduciária ou prévio bloqueio judicial; iii) quer em virtude de tratar-se de bem com mais de 10 (dez) anos de uso, o qual, por ser móvel, é de fácil deterioração, não sendo suficiente à quitação do débito - isto, se ainda existentes, razão pela qual, não efetuado o bloqueio. Junte-se o relatório. 3. INDEFIRO, por ora, os demais pedidos, considerando que no atual momento processual, esta medida mostra-se excessiva, tendo em vista que o próprio Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento, em sede de recursos repetitivos, de que somente é lídima a indisponibilidade quando esgotadas as diligências para localização de bens do devedor (REsp 1377507/SP, julgado em 26/11/2014, relator Ministro Og Fernandes), situação não caracterizada no caso em apreço, conforme julgado semelhante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A utilização do sistema INFOJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando esgotadas as diligências extrajudiciais para localização do réu, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Consoante jurisprudência, o fato do entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente não autoriza a reforma da decisão. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Processo 0008058-38.2016.4.02.0000, Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível, TRF-2, Magistrado(a) POUL ERIK DYRLUND, 05/09/2016) Desta forma, por constituir providência excepcional, sendo ônus do exequente diligenciar por seus próprios meios para localização dos bens que pretende executar, ainda não caracterizada hipótese de ocorrência nos presentes autos. Por outro lado, quanto a inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, mediante o sistema SERASAJUD, considerando que mostra-se desnecessária a participação deste Juízo para se alcançar a medida pretendida pela Municipalidade, tendo em vista que os entes públicos gozam de autorização legal para protestarem seus créditos inscritos em dívida ativa em âmbito administrativo, independentemente de autorização judicial, INDEFIRO-A. 4. Por fim, INTIME-SE a exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar novos bens passíveis de penhora ou requerer o que lhe competir, sob pena de aplicação do art.do art. 40 da LEF. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00040075420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810128600 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXECUTADO:JOSE ROBERTO FALCAO DE MENEZES EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial.

2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais.

3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00043151120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010073687 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM

Representante(s): THAYSA LUANA CUNHA DE LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:RAIMUNDO BATISTA CORDEIRO FILHO. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00043151120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010073687 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): THAYSA LUANA CUNHA DE LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:RAIMUNDO BATISTA CORDEIRO FILHO. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00045095520158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:R DO CARMO OLIVEIRA ME. VISTOS 1. Através da petição de fl. retro, o exequente requer a inclusão da negativação do nome do executado via SERASAJUD e/ou decretação de indisponibilidade de bens do executado, com base no art. 185-A do CTN e/ou seja efetuada consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, considerando que apesar de devidamente citado, a parte não pagou nem garantiu a execução e ante a tentativa infrutífera de bloqueio de numerário através do sistema BACENJUD. 2. A fim de assegurar a satisfação do débito tributário, DEFIRO o pedido de consulta ao RENAJUD, salientando que tal diligência restou infrutífera, i) quer em virtude da inexistência de veículos automotores existentes em nome do executado; ii) quer em razão de o veículo encontrar-se com alienação fiduciária ou prévio bloqueio judicial; iii) quer em virtude de tratar-se de bem com mais de 10 (dez) anos de uso, o qual, por ser móvel, é de fácil deterioração, não sendo suficiente à quitação do débito - isto, se ainda existentes, razão pela qual, não efetuado o bloqueio. Junte-se o relatório. 3. INDEFIRO, por ora, os demais pedidos, considerando que no atual momento processual, esta medida mostra-se excessiva, tendo em vista que o próprio Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento, em sede de recursos repetitivos, de que somente é lídima a indisponibilidade quando esgotadas as diligências para localização de bens do devedor (REsp 1377507/SP, julgado em 26/11/2014, relator Ministro Og Fernandes), situação não caracterizada no caso em apreço, conforme julgado semelhante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A utilização do sistema INFOJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando esgotadas as diligências extrajudiciais para localização do réu, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Consoante jurisprudência, o fato do entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente não autoriza a reforma da decisão. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Processo 0008058-

38.2016.4.02.0000, Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível, TRF-2, Magistrado(a) POUL ERIK DYRLUND, 05/09/2016) Desta forma, por constituir providência excepcional, sendo ônus do exequente diligenciar por seus próprios meios para localização dos bens que pretende executar, ainda não caracterizada hipótese de ocorrência nos presentes autos. Por outro lado, quanto a inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, mediante o sistema SERASAJUD, considerando que mostra-se desnecessária a participação deste Juízo para se alcançar a medida pretendida pela Municipalidade, tendo em vista que os entes públicos gozam de autorização legal para protestarem seus créditos inscritos em dívida ativa em âmbito administrativo, independentemente de autorização judicial, INDEFIRO-A. 4. Por fim, INTIME-SE a exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar novos bens passíveis de penhora ou requerer o que lhe competir, sob pena de aplicação do art.do art. 40 da LEF. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00050355520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810161329 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXECUTADO:JOSE PEREIRA DE BRITO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE (ADVOGADO) . VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00055911220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910124467 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXECUTADO:JOAQUIM ALCANTARA DA SILVA DIAS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) . VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00057556520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910127974 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXECUTADO:CICA ESMERALDA DA MOTA Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos,

eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00059107120008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010089376 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---AUTOR:P.M.B. ADVOGADO:ANA SERGIA R. CAL REU:HILDEMAR ANISIO DE SOUZA. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial.

2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais.

3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00060546320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M M SANTOS GRAFICA E EDITORA LTDA ME. VISTOS 1. Através da petição de fl. retro, o exequente requer a inclusão da negativação do nome do executado via SERASAJUD e/ou decretação de indisponibilidade de bens do executado, com base no art. 185-A do CTN e/ou seja efetuada consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, considerando que apesar de devidamente citado, a parte não pagou nem garantiu a execução e ante a tentativa infrutífera de bloqueio de numerário através do sistema BACENJUD. 2. A fim de assegurar a satisfação do débito tributário, DEFIRO o pedido de consulta ao RENAJUD, salientando que tal diligência restou infrutífera, i) quer em virtude da inexistência de veículos automotores existentes em nome do executado; ii) quer em razão de o veículo encontrar-se com alienação fiduciária ou prévio bloqueio judicial; iii) quer em virtude de tratar-se de bem com mais de 10 (dez) anos de uso, o qual, por ser móvel, é de fácil deterioração, não sendo suficiente à quitação do débito - isto, se ainda existentes, razão pela qual, não efetuado o bloqueio. Junte-se o relatório. 3. INDEFIRO, por ora, os demais pedidos, considerando que no atual momento processual, esta medida mostra-se excessiva, tendo em vista que o próprio Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento, em sede de recursos repetitivos, de que somente é lídima a indisponibilidade quando esgotadas as diligências para localização de bens do devedor (REsp 1377507/SP, julgado em 26/11/2014, relator Ministro Og Fernandes), situação não caracterizada no caso em apreço, conforme julgado semelhante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A utilização do sistema INFOJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando esgotadas as diligências extrajudiciais para localização do réu, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Consoante jurisprudência, o fato do entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente não autoriza a reforma da decisão. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Processo 0008058-38.2016.4.02.0000, Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível, TRF-2, Magistrado(a) POUL ERIK DYRLUND, 05/09/2016) Desta forma, por constituir providência excepcional, sendo ônus do exequente diligenciar por seus próprios meios para localização dos bens que pretende executar, ainda não caracterizada hipótese de ocorrência nos presentes autos. Por outro lado, quanto a inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, mediante o sistema SERASAJUD, considerando que mostra-se desnecessária a participação deste Juízo para se alcançar a medida pretendida pela Municipalidade, tendo em vista que os entes públicos gozam de autorização legal para protestarem seus créditos inscritos em dívida ativa em âmbito administrativo, independentemente de autorização judicial, INDEFIRO-A. 4. Por fim, INTIME-SE a exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar novos bens passíveis de penhora ou requerer o que lhe competir, sob pena de aplicação do art.do art. 40 da LEF. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019.

ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00061230320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FYCON CONSTRUCOES LTDA. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00062511020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910139383 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXECUTADO:ROLANDO CASTRO DOS SANTOS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (ADVOGADO) . VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00063003520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810201000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXECUTADO:FELICIANO CORREA SEIXAS EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . VISTOS 1. Através da petição de fl. retro, o exequente requer a inclusão da negativação do nome do executado via SERASAJUD e/ou decretação de indisponibilidade de bens do executado, com base no art. 185-A do CTN e/ou seja efetuada consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, considerando que apesar de devidamente citado, a parte não pagou nem garantiu a execução e ante a tentativa infrutífera de bloqueio de numerário através do sistema BACENJUD. 2. A fim de assegurar a satisfação do débito tributário, DEFIRO o pedido de consulta ao RENAJUD, salientando que tal diligência restou infrutífera, i) quer em virtude da inexistência de veículos automotores existentes em nome do executado; ii) quer em razão de o veículo encontrar-se com alienação fiduciária ou prévio bloqueio judicial; iii) quer em virtude de tratar-se de bem com mais de 10 (dez) anos de uso, o qual, por ser móvel, é de fácil deterioração, não sendo suficiente à quitação do débito - isto, se ainda existentes, razão pela qual, não efetuado o bloqueio. Junte-se o relatório. 3. INDEFIRO, por ora, os demais pedidos, considerando que no atual momento processual, esta medida mostra-se excessiva, tendo em vista que o próprio Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento, em sede de recursos repetitivos, de que somente é lídima a indisponibilidade quando esgotadas as diligências para localização de bens do devedor (REsp 1377507/SP, julgado em 26/11/2014, relator Ministro Og Fernandes), situação não caracterizada no caso em apreço, conforme julgado semelhante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A utilização do sistema INFOJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando esgotadas as diligências extrajudiciais para localização do réu, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Consoante jurisprudência, o fato do

entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente não autoriza a reforma da decisão. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Processo 0008058-38.2016.4.02.0000, Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível, TRF-2, Magistrado(a) POUL ERIK DYRLUND, 05/09/2016)

Desta forma, por constituir providência excepcional, sendo ônus do exequente diligenciar por seus próprios meios para localização dos bens que pretende executar, ainda não caracterizada hipótese de ocorrência nos presentes autos. Por outro lado, quanto a inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, mediante o sistema SERASAJUD, considerando que mostra-se desnecessária a participação deste Juízo para se alcançar a medida pretendida pela Municipalidade, tendo em vista que os entes públicos gozam de autorização legal para protestarem seus créditos inscritos em dívida ativa em âmbito administrativo, independentemente de autorização judicial, INDEFIRO-A. 4. Por fim, INTIME-SE a exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar novos bens passíveis de penhora ou requerer o que lhe competir, sob pena de aplicação do art.do art. 40 da LEF. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 0 6 5 9 7 0 3 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:W F MENDES DE LIMA. VISTOS 1. Através da petição de fl. retro, o exequente requer a inclusão da negativação do nome do executado via SERASAJUD e/ou decretação de indisponibilidade de bens do executado, com base no art. 185-A do CTN e/ou seja efetuada consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, considerando que apesar de devidamente citado, a parte não pagou nem garantiu a execução e ante a tentativa infrutífera de bloqueio de numerário através do sistema BACENJUD. 2. A fim de assegurar a satisfação do débito tributário, DEFIRO o pedido de consulta ao RENAJUD, salientando que tal diligência restou infrutífera, i) quer em virtude da inexistência de veículos automotores existentes em nome do executado; ii) quer em razão de o veículo encontrar-se com alienação fiduciária ou prévio bloqueio judicial; iii) quer em virtude de tratar-se de bem com mais de 10 (dez) anos de uso, o qual, por ser móvel, é de fácil deterioração, não sendo suficiente à quitação do débito - isto, se ainda existentes, razão pela qual, não efetuado o bloqueio. Junte-se o relatório. 3. INDEFIRO, por ora, os demais pedidos, considerando que no atual momento processual, esta medida mostra-se excessiva, tendo em vista que o próprio Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento, em sede de recursos repetitivos, de que somente é lídima a indisponibilidade quando esgotadas as diligências para localização de bens do devedor (REsp 1377507/SP, julgado em 26/11/2014, relator Ministro Og Fernandes), situação não caracterizada no caso em apreço, conforme julgado semelhante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A utilização do sistema INFOJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando esgotadas as diligências extrajudiciais para localização do réu, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Consoante jurisprudência, o fato do entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente não autoriza a reforma da decisão. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Processo 0008058-38.2016.4.02.0000, Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível, TRF-2, Magistrado(a) POUL ERIK DYRLUND, 05/09/2016) Desta forma, por constituir providência excepcional, sendo ônus do exequente diligenciar por seus próprios meios para localização dos bens que pretende executar, ainda não caracterizada hipótese de ocorrência nos presentes autos. Por outro lado, quanto a inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, mediante o sistema SERASAJUD, considerando que mostra-se desnecessária a participação deste Juízo para se alcançar a medida pretendida pela Municipalidade, tendo em vista que os entes públicos gozam de autorização legal para protestarem seus créditos inscritos em dívida ativa em âmbito administrativo, independentemente de autorização judicial, INDEFIRO-A. 4. Por fim, INTIME-SE a exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar novos bens passíveis de penhora ou requerer o que lhe competir, sob pena de aplicação do art.do art. 40 da LEF. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019.

ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 0 6 7 8 8 1 9 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:F. A. DE A. AMIN - ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. 1. Da leitura dos autos, verifica-se que a parte executada não foi citada, considerando a informação prestada pelos Correios, presumindo-se, portanto, não mais encontrar-se no logradouro cadastrado junto aos bancos de dados públicos, conforme comprovado ao longo dos autos, razão pela qual, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente, tendo em vista que, certamente, a realização de tal diligência restará infrutífera. Isto porque, quer em virtude de consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal (junte-se); quer em virtude das próprias informações trazidas aos autos pela Municipalidade, constatou-se que a empresa encontra-se com a situação cadastral ` baixada/inapta/cancelada ¿. 2. Neste sentido, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que lhe competir, atentando-se ao disposto no art. 134, VII do CTN e a Súmula 435 do STJ que permitem o REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO contra o(s) sócio(s) responsável (eis), independentemente da demonstração de ter (em) ele(s) exercido a gerência da empresa à época da geração do débito, nas hipóteses em que a executada não exercer mais suas atividades no endereço informado junto aos bancos de dados públicos, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 3. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Int. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00074236720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910165081 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): HELOISA HELENA DA SILVA IZOLA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOANA NAZARE M CARNEIRO EXECUTADO:MANOEL ACELINO BASTOS ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. 1. INDEFIRO o pedido de reforço de penhora formulado pela exequente, considerando a tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD restou infrutífera, quer em virtude da inexistência de valores, quer em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras, quer em virtude de os valores serem irrisórios para o adimplemento do débito, ou seja, sequer corresponderem a 15% (quinze por cento) do valor da causa, razão pela qual, não realizada a transferência do numerário. Note-se que, a repetição da mesma diligência mostra-se desarrazoada, ao menos neste momento, não apenas por já ter apresentado resultado negativo, mas, principalmente, por não haver nos autos quaisquer elementos que demonstrem que tenha havido a alteração da situação econômico-financeira da parte executada, que viabilizasse nova tentativa de bloqueio. Há de se destacar, por fim, que o enorme acervo processual desta Vara de Execução Fiscal inviabiliza a repetição de atos processuais que já se mostraram inócuos, devendo a exequente diligenciar em buscas de outros meios executórios que permitam o regular processamento do feito, inclusive, no que tange à eventual pedido de desconsideração da personalidade jurídica, acaso preenchidos os requisitos legais. 2. Noutro sentido, a fim de assegurar a satisfação do débito tributário, DEFIRO o pedido de consulta ao RENAJUD, salientando que tal diligência restou infrutífera, i) quer em virtude da inexistência de veículos automotores existentes em nome do executado; ii) quer em razão de o veículo encontrar-se com alienação fiduciária ou prévio bloqueio judicial; iii) quer em virtude de tratar-se de bem com mais de 10 (dez) anos de uso, o qual, por ser móvel, é de fácil deterioração, não sendo suficiente à quitação do débito - isto, se ainda existentes, razão pela qual, não efetuado o bloqueio. Junte-se o relatório. 3. Desta forma, INTIME-SE a Municipalidade, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, indicando novos bens passiveis de penhora ou requerendo o que lhe competir, SOB PENA DE APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEF. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão. DIL. E CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00074397520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:A P MACIEL - ME. VISTOS 1. Através da petição de fl. retro, o exequente requer a inclusão da negativação do nome do executado via SERASAJUD e/ou decretação de indisponibilidade de bens do executado, com base no art. 185-A do CTN e/ou seja efetuada consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, considerando que apesar de devidamente citado, a parte não pagou nem garantiu a execução e ante a tentativa infrutífera de bloqueio de numerário através do sistema BACENJUD. 2. A fim de assegurar a satisfação do débito tributário, DEFIRO o pedido de consulta ao RENAJUD, salientando que tal diligência restou infrutífera, i) quer em virtude da inexistência de veículos automotores existentes em

nome do executado; ii) quer em razão de o veículo encontrar-se com alienação fiduciária ou prévio bloqueio judicial; iii) quer em virtude de tratar-se de bem com mais de 10 (dez) anos de uso, o qual, por ser móvel, é de fácil deterioração, não sendo suficiente à quitação do débito - isto, se ainda existentes, razão pela qual, não efetuado o bloqueio. Junte-se o relatório. 3. INDEFIRO, por ora, os demais pedidos, considerando que no atual momento processual, esta medida mostra-se excessiva, tendo em vista que o próprio Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento, em sede de recursos repetitivos, de que somente é lídima a indisponibilidade quando esgotadas as diligências para localização de bens do devedor (REsp 1377507/SP, julgado em 26/11/2014, relator Ministro Og Fernandes), situação não caracterizada no caso em apreço, conforme julgado semelhante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A utilização do sistema INFOJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando esgotadas as diligências extrajudiciais para localização do réu, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Consoante jurisprudência, o fato do entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente não autoriza a reforma da decisão. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Processo 0008058-38.2016.4.02.0000, Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível, TRF-2, Magistrado(a) POUL ERIK DYRLUND, 05/09/2016)

Desta forma, por constituir providência excepcional, sendo ônus do exequente diligenciar por seus próprios meios para localização dos bens que pretende executar, ainda não caracterizada hipótese de ocorrência nos presentes autos. Por outro lado, quanto a inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, mediante o sistema SERASAJUD, considerando que mostra-se desnecessária a participação deste Juízo para se alcançar a medida pretendida pela Municipalidade, tendo em vista que os entes públicos gozam de autorização legal para protestarem seus créditos inscritos em dívida ativa em âmbito administrativo, independentemente de autorização judicial, INDEFIRO-A. 4. Por fim, INTIME-SE a exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar novos bens passíveis de penhora ou requerer o que lhe competir, sob pena de aplicação do art.do art. 40 da LEF. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00075829520028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210088099 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---AUTOR:P.M.B. ADVOGADO:PATRICIA GRANHON REU:TIAGO BRAZ DE QUEIROZ. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial.

2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais.

3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00075829520028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210088099 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---AUTOR:P.M.B. ADVOGADO:PATRICIA GRANHON REU:TIAGO BRAZ DE QUEIROZ. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial.

2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais.

3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO

GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00077937620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:O. C. M. CASTELO MEDICAMENTOS. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00077937620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:O. C. M. CASTELO MEDICAMENTOS. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00080066220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910178125 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:PAULO AFONSO MARTINS MERICIAS. VISTOS 1. Através da petição de fl. retro, o exequente requer a inclusão da negativação do nome do executado via SERASAJUD e/ou decretação de indisponibilidade de bens do executado, com base no art. 185-A do CTN e/ou seja efetuada consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, considerando que apesar de devidamente citado, a parte não pagou nem garantiu a execução e ante a tentativa infrutífera de bloqueio de numerário através do sistema BACENJUD. 2. A fim de assegurar a satisfação do débito tributário, DEFIRO o pedido de consulta ao RENAJUD, salientando que tal diligência restou infrutífera, i) quer em virtude da inexistência de veículos automotores existentes em nome do executado; ii) quer em razão de o veículo encontrar-se com alienação fiduciária ou prévio bloqueio judicial; iii) quer em virtude de tratar-se de bem com mais de 10 (dez) anos de uso, o qual, por ser móvel, é de fácil deterioração, não sendo suficiente à quitação do débito - isto, se ainda existentes, razão pela qual, não efetuado o bloqueio. Junte-se o relatório. 3. INDEFIRO, por ora, os demais pedidos, considerando que no atual momento processual, esta medida mostra-se excessiva, tendo em vista que o próprio Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento, em sede de recursos repetitivos, de que somente é lídima a indisponibilidade quando esgotadas as diligências para localização de bens do devedor (REsp 1377507/SP, julgado em 26/11/2014, relator Ministro Og Fernandes), situação não caracterizada no caso em apreço, conforme julgado semelhante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A utilização do sistema INFOJUD

deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando esgotadas as diligências extrajudiciais para localização do réu, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Consoante jurisprudência, o fato do entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente não autoriza a reforma da decisão. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Processo 0008058-38.2016.4.02.0000, Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível, TRF-2, Magistrado(a) POUL ERIK DYRLUND, 05/09/2016)

Desta forma, por constituir providência excepcional, sendo ônus do exequente diligenciar por seus próprios meios para localização dos bens que pretende executar, ainda não caracterizada hipótese de ocorrência nos presentes autos. Por outro lado, quanto a inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, mediante o sistema SERASAJUD, considerando que mostra-se desnecessária a participação deste Juízo para se alcançar a medida pretendida pela Municipalidade, tendo em vista que os entes públicos gozam de autorização legal para protestarem seus créditos inscritos em dívida ativa em âmbito administrativo, independentemente de autorização judicial, INDEFIRO-A. 4. Por fim, INTIME-SE a exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar novos bens passíveis de penhora ou requerer o que lhe competir, sob pena de aplicação do art.do art. 40 da LEF. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00080405720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DIAUTO DISTRIBUIDORA AUTO PECAS LTDA. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00080405720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DIAUTO DISTRIBUIDORA AUTO PECAS LTDA. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00080929620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810253621 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) EXECUTADO:CLEIDE EMERENCIANA GONCALVES BARREIROS. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte

executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial.

2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais.

3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00080929620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810253621 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) EXECUTADO:CLEIDE EMERENCIANA GONCALVES BARREIROS.

VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial.

2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais.

3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00090534420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810276813 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXECUTADO:LUIZ ESTANISLAU DE FREITAS LEITE EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE (ADVOGADO) . VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial.

2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais.

3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00091673020128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:C A LOBATO DA SILVA. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial.

2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no

§1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00095471920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JANE GONCALVES GABBAY. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. 1. INDEFIRO o pedido de reforço de penhora formulado pela exequente, considerando a tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD restou infrutífera, quer em virtude da inexistência de valores, quer em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras, quer em virtude de os valores serem irrisórios para o adimplemento do débito, ou seja, sequer corresponderem a 15% (quinze por cento) do valor da causa, razão pela qual, não realizada a transferência do numerário. Note-se que, a repetição da mesma diligência mostra-se desarrazoada, ao menos neste momento, não apenas por já ter apresentado resultado negativo, mas, principalmente, por não haver nos autos quaisquer elementos que demonstrem que tenha havido a alteração da situação econômico-financeira da parte executada, que viabilizasse nova tentativa de bloqueio. Há de se destacar, por fim, que o enorme acervo processual desta Vara de Execução Fiscal inviabiliza a repetição de atos processuais que já se mostraram inócuos, devendo a exequente diligenciar em buscas de outros meios executórios que permitam o regular processamento do feito, inclusive, no que tange à eventual pedido de desconsideração da personalidade jurídica, acaso preenchidos os requisitos legais. 2. Noutro sentido, a fim de assegurar a satisfação do débito tributário, DEFIRO o pedido de consulta ao RENAJUD, salientando que tal diligência restou infrutífera, i) quer em virtude da inexistência de veículos automotores existentes em nome do executado; ii) quer em razão de o veículo encontrar-se com alienação fiduciária ou prévio bloqueio judicial; iii) quer em virtude de tratar-se de bem com mais de 10 (dez) anos de uso, o qual, por ser móvel, é de fácil deterioração, não sendo suficiente à quitação do débito - isto, se ainda existentes, razão pela qual, não efetuado o bloqueio. Junte-se o relatório. 3. Desta forma, INTIME-SE a Municipalidade, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, indicando novos bens passiveis de penhora ou requerendo o que lhe competir, SOB PENA DE APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEF. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão. DIL. E CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00097395120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010150922 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:RUBENILDO DA SILVA CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ ? 2ª Vara de Execução Fiscal ? Comarca de Belém VISTOS. Tendo em vista a existência de procedimento administrativo por meio do qual a parte ré postulou a REMISSÃO DO DÉBITO, conforme informação constante às fl. 06/17, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se sobre as informações alhures mencionadas, bem como, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que lhe competir, devendo atentar-se quantos aos fatos ocorridos nos autos, a fim de evitar pleitos genéricos, que necessariamente serão indeferidos. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão. Int. Belém/PA, 30/10/2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00098914620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910223615 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXECUTADO:CARLOS S EMNDES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial.

2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais.

3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00101300420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M C A MOREIRA COMERCIO DE FILTROS LTDA EPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. 1. INDEFIRO o pedido de reforço de penhora formulado pela exequente, considerando a tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD restou infrutífera, quer em virtude da inexistência de valores, quer em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras, quer em virtude de os valores serem irrisórios para o adimplemento do débito, ou seja, sequer corresponderem a 15% (quinze por cento) do valor da causa, razão pela qual, não realizada a transferência do numerário. Note-se que, a repetição da mesma diligência mostra-se desarrazoada, ao menos neste momento, não apenas por já ter apresentado resultado negativo, mas, principalmente, por não haver nos autos quaisquer elementos que demonstrem que tenha havido a alteração da situação econômico-financeira da parte executada, que viabilizasse nova tentativa de bloqueio. Há de se destacar, por fim, que o enorme acervo processual desta Vara de Execução Fiscal inviabiliza a repetição de atos processuais que já se mostraram inócuos, devendo a exequente diligenciar em buscas de outros meios executórios que permitam o regular processamento do feito, inclusive, no que tange à eventual pedido de desconsideração da personalidade jurídica, acaso preenchidos os requisitos legais. 2. Noutro sentido, a fim de assegurar a satisfação do débito tributário, DEFIRO o pedido de consulta ao RENAJUD, salientando que tal diligência restou infrutífera, i) quer em virtude da inexistência de veículos automotores existentes em nome do executado; ii) quer em razão de o veículo encontrar-se com alienação fiduciária ou prévio bloqueio judicial; iii) quer em virtude de tratar-se de bem com mais de 10 (dez) anos de uso, o qual, por ser móvel, é de fácil deterioração, não sendo suficiente à quitação do débito - isto, se ainda existentes, razão pela qual, não efetuado o bloqueio. Junte-se o relatório. 3. Desta forma, INTIME-SE a Municipalidade, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, indicando novos bens passiveis de penhora ou requerendo o que lhe competir, SOB PENA DE APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEF. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão. DIL. E CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00106329820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IRENE E IACELIS TORRES LTDA ME Representante(s): OAB 22874 - LUAN TORRES SILVA (ADVOGADO) . VISTOS 1. Através da petição de fl. retro, o exequente requer a inclusão da negativação do nome do executado via SERASAJUD e/ou decretação de indisponibilidade de bens do executado, com base no art. 185-A do CTN e/ou seja efetuada consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, considerando que apesar de devidamente citado, a parte não pagou nem garantiu a execução e ante a tentativa infrutífera de bloqueio de numerário através do sistema BACENJUD. 2. A fim de assegurar a satisfação do débito tributário, DEFIRO o pedido de consulta ao RENAJUD, salientando que tal diligência restou infrutífera, i) quer em virtude da inexistência de veículos automotores existentes em nome do executado; ii) quer em razão de o veículo encontrar-se com alienação fiduciária ou prévio bloqueio judicial; iii) quer em virtude de tratar-se de bem com mais de 10 (dez) anos de uso, o qual, por ser móvel, é de fácil deterioração, não sendo suficiente à quitação do débito - isto, se ainda existentes, razão pela qual, não efetuado o bloqueio. Junte-se o relatório. 3. INDEFIRO, por ora, os demais pedidos, considerando que no atual momento processual, esta medida mostra-se excessiva, tendo em vista que o próprio Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento, em sede de recursos repetitivos, de que somente é lídima a indisponibilidade quando esgotadas as diligências para localização de bens do devedor (REsp 1377507/SP, julgado em 26/11/2014, relator Ministro Og Fernandes), situação não caracterizada no caso em apreço, conforme julgado semelhante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. NECESSIDADE

DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A utilização do sistema INFOJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando esgotadas as diligências extrajudiciais para localização do réu, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Consoante jurisprudência, o fato do entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente não autoriza a reforma da decisão. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Processo 0008058-38.2016.4.02.0000, Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível, TRF-2, Magistrado(a) POUL ERIK DYRLUND, 05/09/2016)

Desta forma, por constituir providência excepcional, sendo ônus do exequente diligenciar por seus próprios meios para localização dos bens que pretende executar, ainda não caracterizada hipótese de ocorrência nos presentes autos. Por outro lado, quanto a inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, mediante o sistema SERASAJUD, considerando que mostra-se desnecessária a participação deste Juízo para se alcançar a medida pretendida pela Municipalidade, tendo em vista que os entes públicos gozam de autorização legal para protestarem seus créditos inscritos em dívida ativa em âmbito administrativo, independentemente de autorização judicial, INDEFIRO-A. 4. Por fim, INTIME-SE a exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar novos bens passíveis de penhora ou requerer o que lhe competir, sob pena de aplicação do art.do art. 40 da LEF. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00107433320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810323747 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA MARGARIDA S COSTA. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE.

Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00109801220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810330156 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE (ADVOGADO) EXECUTADO:ANIBAL DA R WANDERLEY. VISTOS

1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito.

DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00112982120018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110140184 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---AUTOR:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM ADVOGADO:JOSE GALHARDO M CARVALHO REU:EMBRAENGE EMPRESA BRASILEIRA DE ENG.LTDA Representante(s): JORGE C. MENA WANDERLEY (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. 1. Da

leitura dos autos, verifica-se que a parte executada não foi citada, considerando a informação prestada pelos Correios, presumindo-se, portanto, não mais encontrar-se no logradouro cadastrado junto aos bancos de dados públicos, conforme comprovado ao longo dos autos, razão pela qual, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente, tendo em vista que, certamente, a realização de tal diligência restará infrutífera. Isto porque, quer em virtude de consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal (junte-se); quer em virtude das próprias informações trazidas aos autos pela Municipalidade, constatou-se que a empresa encontra-se com a situação cadastral ` baixada/inapta/cancelada ¿. 2. Neste sentido, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que lhe competir, atentando-se ao disposto no art. 134, VII do CTN e a Súmula 435 do STJ que permitem o REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO contra o(s) sócio(s) responsável (eis), independentemente da demonstração de ter (em) ele(s) exercido a gerência da empresa à época da geração do débito, nas hipóteses em que a executada não exercer mais suas atividades no endereço informado junto aos bancos de dados públicos, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 3. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Int. Belém/PA, 29 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00113405520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810340212 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXECUTADO:MATERIAIS CONST ALMEIDA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) INTERESSADO:EDGAR ALMEIDA ARAUJO Representante(s): OAB 20262 - HANNAH CAROLINA ANIJAR (ADVOGADO) . VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00117684120038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310156060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM REU:LINDALVA DE SOUZA PROCURADOR(A):TATIANA FERREIRA GRANHEN. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00120697720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:I R DA SILVA. VISTOS 1. Através da petição de fl. retro, o exequente requer a inclusão da negativação do nome do executado via SERASAJUD e/ou decretação de indisponibilidade de bens do executado, com base no art. 185-A do CTN e/ou seja efetuada consulta aos

sistemas INFOJUD e RENAJUD, considerando que apesar de devidamente citado, a parte não pagou nem garantiu a execução e ante a tentativa infrutífera de bloqueio de numerário através do sistema BACENJUD. 2. A fim de assegurar a satisfação do débito tributário, DEFIRO o pedido de consulta ao RENAJUD, salientando que tal diligência restou infrutífera, i) quer em virtude da inexistência de veículos automotores existentes em nome do executado; ii) quer em razão de o veículo encontrar-se com alienação fiduciária ou prévio bloqueio judicial; iii) quer em virtude de tratar-se de bem com mais de 10 (dez) anos de uso, o qual, por ser móvel, é de fácil deterioração, não sendo suficiente à quitação do débito - isto, se ainda existentes, razão pela qual, não efetuado o bloqueio. Junte-se o relatório. 3. INDEFIRO, por ora, os demais pedidos, considerando que no atual momento processual, esta medida mostra-se excessiva, tendo em vista que o próprio Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento, em sede de recursos repetitivos, de que somente é lídima a indisponibilidade quando esgotadas as diligências para localização de bens do devedor (REsp 1377507/SP, julgado em 26/11/2014, relator Ministro Og Fernandes), situação não caracterizada no caso em apreço, conforme julgado semelhante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A utilização do sistema INFOJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando esgotadas as diligências extrajudiciais para localização do réu, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Consoante jurisprudência, o fato do entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente não autoriza a reforma da decisão. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Processo 0008058-38.2016.4.02.0000, Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível, TRF-2, Magistrado(a) POUL ERIK DYRLUND, 05/09/2016) Desta forma, por constituir providência excepcional, sendo ônus do exequente diligenciar por seus próprios meios para localização dos bens que pretende executar, ainda não caracterizada hipótese de ocorrência nos presentes autos. Por outro lado, quanto a inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, mediante o sistema SERASAJUD, considerando que mostra-se desnecessária a participação deste Juízo para se alcançar a medida pretendida pela Municipalidade, tendo em vista que os entes públicos gozam de autorização legal para protestarem seus créditos inscritos em dívida ativa em âmbito administrativo, independentemente de autorização judicial, INDEFIRO-A. 4. Por fim, INTIME-SE a exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar novos bens passíveis de penhora ou requerer o que lhe competir, sob pena de aplicação do art.do art. 40 da LEF. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação.

Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00131892520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810398245 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXECUTADO:MARIA DE S. P. RODRIGUES EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) .

VISTOS 1. A fim de assegurar a satisfação do débito, este Juízo realizou pesquisa de dados junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, diligências que restaram INFRUTÍFERAS, considerando a inexistência de bens em nome do executado, conforme se infere de leitura dos autos. Por outro lado, através da petição de fl. retro, o exequente requer a decretação de indisponibilidade de bens do executado, com base no art. 185-A do CTN, bem como, a inclusão do nome da parte ré no SERASAJUD.

Entretanto, INDEFIRO o pedido, considerando que no atual momento processual, a medida mostra-se descabida. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento, em sede de recursos repetitivos, de que somente é lídima a indisponibilidade quando esgotadas as diligências para localização de bens do devedor (REsp 1377507/SP, julgado em 26/11/2014, relator Ministro Og Fernandes), situação não caracterizada no caso em apreço. Ademais, no tocante a inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, mediante o sistema SERASAJUD, mostra-se desnecessária a participação deste Juízo, tendo em vista que os entes públicos gozam de autorização legal para protestarem seus créditos inscritos em dívida ativa em âmbito administrativo, independentemente de autorização judicial.

2. Assim, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, indicando novos bens passíveis de penhora ou requerendo o que lhe competir, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 3. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação. INT., DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 29 de outubro de 2019 . ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00137383920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:CECILIA GOMES CAMPBELL. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00137383920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CECILIA GOMES CAMPBELL. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00146951120018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110177994 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM REU:LUIZ DE OLIVEIRA ADVOGADO:MARIA CELIA DUARTE. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00147954620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810450102 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXECUTADO:EVARINTA COUTO CUNHA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE.

Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00148705120038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310221938 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM REU:JOAO ARAUJO PROCURADOR(A):VERA LUCIA F DE ARAUJO. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00151986820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810463254 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE DE ARAUJO ALMEIDA. VISTOS 1. Através da petição de fl. retro, o exequente requer a inclusão da negativação do nome do executado via SERASAJUD e/ou decretação de indisponibilidade de bens do executado, com base no art. 185-A do CTN e/ou seja efetuada consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, considerando que apesar de devidamente citado, a parte não pagou nem garantiu a execução e ante a tentativa infrutífera de bloqueio de numerário através do sistema BACENJUD. 2. A fim de assegurar a satisfação do débito tributário, DEFIRO o pedido de consulta ao RENAJUD, salientando que tal diligência restou infrutífera, i) quer em virtude da inexistência de veículos automotores existentes em nome do executado; ii) quer em razão de o veículo encontrar-se com alienação fiduciária ou prévio bloqueio judicial; iii) quer em virtude de tratar-se de bem com mais de 10 (dez) anos de uso, o qual, por ser móvel, é de fácil deterioração, não sendo suficiente à quitação do débito - isto, se ainda existentes, razão pela qual, não efetuado o bloqueio. Junte-se o relatório. 3. INDEFIRO, por ora, os demais pedidos, considerando que no atual momento processual, esta medida mostra-se excessiva, tendo em vista que o próprio Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento, em sede de recursos repetitivos, de que somente é lídima a indisponibilidade quando esgotadas as diligências para localização de bens do devedor (REsp 1377507/SP, julgado em 26/11/2014, relator Ministro Og Fernandes), situação não caracterizada no caso em apreço, conforme julgado semelhante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A utilização do sistema INFOJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando esgotadas as diligências extrajudiciais para localização do réu, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Consoante jurisprudência, o fato do entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente não autoriza a reforma da decisão. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Processo 0008058-38.2016.4.02.0000, Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível, TRF-2, Magistrado(a) POUL ERIK DYRLUND, 05/09/2016) Desta forma, por constituir providência excepcional, sendo ônus do exequente diligenciar por seus próprios meios para localização dos bens que pretende executar, ainda não caracterizada hipótese de ocorrência nos presentes autos. Por outro lado, quanto a inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, mediante o sistema SERASAJUD, considerando que mostra-se desnecessária a participação deste Juízo para se alcançar a medida pretendida pela Municipalidade, tendo em vista que os entes públicos gozam de autorização legal para protestarem seus créditos inscritos em dívida ativa em âmbito administrativo, independentemente de autorização judicial, INDEFIRO-A. 4. Por fim, INTIME-SE a exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar novos bens passíveis de penhora ou requerer o que lhe competir, sob pena de aplicação do art.do art. 40 da LEF. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00152214220038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310232761

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM REU:RICARDO L DA C FERNANDES Representante(s): JOBWER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00152285720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010229199 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXECUTADO:JOAO BATISTA RIBEIRO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) . VISTOS 1. Através da petição de fl. retro, o exequente requer a inclusão da negativação do nome do executado via SERASAJUD e/ou decretação de indisponibilidade de bens do executado, com base no art. 185-A do CTN e/ou seja efetuada consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, considerando que apesar de devidamente citado, a parte não pagou nem garantiu a execução e ante a tentativa infrutífera de bloqueio de numerário através do sistema BACENJUD. 2. A fim de assegurar a satisfação do débito tributário, DEFIRO o pedido de consulta ao RENAJUD, salientando que tal diligência restou infrutífera, i) quer em virtude da inexistência de veículos automotores existentes em nome do executado; ii) quer em razão de o veículo encontrar-se com alienação fiduciária ou prévio bloqueio judicial; iii) quer em virtude de tratar-se de bem com mais de 10 (dez) anos de uso, o qual, por ser móvel, é de fácil deterioração, não sendo suficiente à quitação do débito - isto, se ainda existentes, razão pela qual, não efetuado o bloqueio. Junte-se o relatório. 3. INDEFIRO, por ora, os demais pedidos, considerando que no atual momento processual, esta medida mostra-se excessiva, tendo em vista que o próprio Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento, em sede de recursos repetitivos, de que somente é lídima a indisponibilidade quando esgotadas as diligências para localização de bens do devedor (REsp 1377507/SP, julgado em 26/11/2014, relator Ministro Og Fernandes), situação não caracterizada no caso em apreço, conforme julgado semelhante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A utilização do sistema INFOJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando esgotadas as diligências extrajudiciais para localização do réu, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Consoante jurisprudência, o fato do entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente não autoriza a reforma da decisão. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Processo 0008058-38.2016.4.02.0000, Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível, TRF-2, Magistrado(a) POUL ERIK DYRLUND, 05/09/2016)

Desta forma, por constituir providência excepcional, sendo ônus do exequente diligenciar por seus próprios meios para localização dos bens que pretende executar, ainda não caracterizada hipótese de ocorrência nos presentes autos. Por outro lado, quanto a inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, mediante o sistema SERASAJUD, considerando que mostra-se desnecessária a participação deste Juízo para se alcançar a medida pretendida pela Municipalidade, tendo em vista que os entes públicos gozam de autorização legal para protestarem seus créditos inscritos em dívida ativa em âmbito administrativo, independentemente de autorização judicial, INDEFIRO-A. 4. Por fim, INTIME-SE a exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar novos bens passíveis de penhora ou requerer o que lhe competir, sob pena de aplicação do art.do art. 40 da LEF. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00155495920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810474277 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CIA DAS DOCAS

DO PARA CDP Representante(s): JOSE RUBENS BARREIROS DE LEAO (ADVOGADO) OAB 2469 - ANGELA SERRA SALES (ADVOGADO) . VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00155618820038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310243312 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): TATIANA F GRANHEN (ADVOGADO) REU:WALDEMIR DE O LEMOS. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00156313720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810477073 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXECUTADO:DIEGO SILVA CARDOSO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) . VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00156361220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810477198 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXECUTADO:ARTUR VIDEIRA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) . VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes,

através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00157226720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810480068 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM EXECUTADO:JOAO BOSCO MORAIS Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00179244420008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010084264 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:NAZARETH C AMORIM REU:IZAURA DE OLIVEIRA GOMES. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00194393020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910423075 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXECUTADO:SERGIO SILVA SANTOS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . VISTOS 1. Através da petição de fl. retro, o exequente requer a inclusão da negativação do nome do executado via SERASAJUD e/ou decretação de indisponibilidade de bens do executado, com base no art. 185-A do CTN e/ou seja efetuada consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, considerando que apesar de devidamente citado, a parte não pagou nem garantiu a execução e ante a tentativa infrutífera de bloqueio de numerário através do sistema BACENJUD. 2. A fim de assegurar a satisfação do débito tributário, DEFIRO o pedido de consulta ao RENAJUD, salientando que tal diligência restou infrutífera, i) quer em virtude da inexistência de veículos automotores existentes em nome do executado; ii) quer em razão de o veículo encontrar-se com alienação fiduciária ou prévio bloqueio judicial; iii) quer em virtude de tratar-se de bem com mais de 10 (dez) anos de uso, o qual, por ser móvel, é de fácil deterioração, não sendo suficiente à quitação do débito - isto, se ainda existentes, razão pela qual, não efetuado o bloqueio. Junte-se o relatório. 3. INDEFIRO, por ora, os demais pedidos, considerando que no atual momento processual, esta medida mostra-se excessiva, tendo em vista que o próprio Superior Tribunal de Justiça já

consagrou entendimento, em sede de recursos repetitivos, de que somente é lídima a indisponibilidade quando esgotadas as diligências para localização de bens do devedor (REsp 1377507/SP, julgado em 26/11/2014, relator Ministro Og Fernandes), situação não caracterizada no caso em apreço, conforme julgado semelhante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A utilização do sistema INFOJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando esgotadas as diligências extrajudiciais para localização do réu, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Consoante jurisprudência, o fato do entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente não autoriza a reforma da decisão. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Processo 0008058-38.2016.4.02.0000, Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível, TRF-2, Magistrado(a) POUL ERIK DYRLUND, 05/09/2016) Desta forma, por constituir providência excepcional, sendo ônus do exequente diligenciar por seus próprios meios para localização dos bens que pretende executar, ainda não caracterizada hipótese de ocorrência nos presentes autos. Por outro lado, quanto a inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, mediante o sistema SERASAJUD, considerando que mostra-se desnecessária a participação deste Juízo para se alcançar a medida pretendida pela Municipalidade, tendo em vista que os entes públicos gozam de autorização legal para protestarem seus créditos inscritos em dívida ativa em âmbito administrativo, independentemente de autorização judicial, INDEFIRO-A. 4. Por fim, INTIME-SE a exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar novos bens passíveis de penhora ou requerer o que lhe competir, sob pena de aplicação do art.do art. 40 da LEF. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019.

ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00208263620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIO COUTO. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo.

3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00220085720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CECILIA GOMES CAMPBELL. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00220085720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CECILIA GOMES CAMPBELL. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo,

conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00237651020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810745983 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:RICARDO DE O MEIRELES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. 1. A fim de assegurar a satisfação do débito, este Juízo realizou pesquisa de dados junto ao sistema RENAJUD, diligência esta que restou INFRUTÍFERA, considerando que todos os veículos localizados em nome de FAUSTO CASSIO VASQUES HEREDIA já possuem restrição judicial, lançadas pela Justiça do Trabalho. Junte-se o relatório. 2. Por outro lado, INDEFIRO a inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, mediante o sistema SERASAJUD, considerando que mostra-se desnecessária a participação deste Juízo para se alcançar a medida pretendida pela Municipalidade, tendo em vista que os entes públicos gozam de autorização legal para protestarem seus créditos inscritos em dívida ativa em âmbito administrativo, independentemente de autorização judicial. 3. Considerando que o próprio leilão judicial realizado por este Juízo restou infrutífero, conforme se infere de leitura dos autos, necessária a SUSPENSÃO dos presentes autos por 01 (UM) ANO, com fundamento no art. 40, § 2° da Lei de Execução, a saber: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Estando o feito, paralisado mais de um ano, determino, desde logo, o seu ARQUIVAMENTO. Pontua-se, desde logo, que nada obsta que a Fazenda Municipal continue efetuado diligências a fim de propiciar a citação do executado, ocasião em que este Juízo determinará o prosseguimento do feito. INT., DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 30 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00238904920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANGELA MARIA LOBATO POMPEU. VISTOS 1. Através da petição de fl. retro, o exequente requer a inclusão da negativação do nome do executado via SERASAJUD e/ou decretação de indisponibilidade de bens do executado, com base no art. 185-A do CTN e/ou seja efetuada consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, considerando que apesar de devidamente citado, a parte não pagou nem garantiu a execução e ante a tentativa infrutífera de bloqueio de numerário através do sistema BACENJUD. 2. A fim de assegurar a satisfação do débito tributário, DEFIRO o pedido de consulta ao RENAJUD, salientando que tal diligência restou infrutífera, i) quer em virtude da inexistência de veículos automotores existentes em nome do executado; ii) quer em razão de o veículo encontrar-se com alienação fiduciária ou prévio bloqueio judicial; iii) quer em virtude de tratar-se de bem com mais de 10 (dez) anos de uso, o qual, por ser móvel, é de fácil deterioração, não sendo suficiente à quitação do débito - isto, se ainda existentes, razão pela qual, não efetuado o bloqueio. Junte-se o relatório. 3. INDEFIRO, por ora, os demais pedidos, considerando que no atual momento processual, esta medida mostra-se excessiva, tendo em vista que o próprio Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento, em sede de recursos repetitivos, de que somente é lídima a indisponibilidade quando esgotadas as diligências para localização de bens do devedor (REsp 1377507/SP, julgado em 26/11/2014, relator Ministro Og Fernandes), situação não caracterizada no caso em apreço, conforme julgado semelhante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A utilização do sistema INFOJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando esgotadas as diligências extrajudiciais para localização do réu, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Consoante jurisprudência, o fato do entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente

não autoriza a reforma da decisão. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Processo 0008058-38.2016.4.02.0000, Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível, TRF-2, Magistrado(a) POUL ERIK DYRLUND, 05/09/2016) Desta forma, por constituir providência excepcional, sendo ônus do exequente diligenciar por seus próprios meios para localização dos bens que pretende executar, ainda não caracterizada hipótese de ocorrência nos presentes autos. Por outro lado, quanto a inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, mediante o sistema SERASAJUD, considerando que mostra-se desnecessária a participação deste Juízo para se alcançar a medida pretendida pela Municipalidade, tendo em vista que os entes públicos gozam de autorização legal para protestarem seus créditos inscritos em dívida ativa em âmbito administrativo, independentemente de autorização judicial, INDEFIRO-A. 4. Por fim, INTIME-SE a exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar novos bens passíveis de penhora ou requerer o que lhe competir, sob pena de aplicação do art.do art. 40 da LEF. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação.

Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00243166820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810760593 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXECUTADO:GISELE TEIXEIRA MORELLI BERNARDES Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 16865 - BERNARDO MORELLI BERNARDES (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) . VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito.

Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00247719220028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210290511 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Embargos à Execução em: 01/11/2019---REU:MUNICIPIO DE BELEM AUTOR:ESTEVES MELLO LTDA Representante(s): CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) . VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00252201020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810782810 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXECUTADO:RAIMUNDO BARROS PINTO EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial.

2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais.

3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00257317420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810792588 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXECUTADO:ALCIDES MIRANDA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) .

VISTOS 1. Através da petição de fl. retro, o exequente requer a inclusão da negativação do nome do executado via SERASAJUD e/ou decretação de indisponibilidade de bens do executado, com base no art. 185-A do CTN e/ou seja efetuada consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, considerando que apesar de devidamente citado, a parte não pagou nem garantiu a execução e ante a tentativa infrutífera de bloqueio de numerário através do sistema BACENJUD. 2. A fim de assegurar a satisfação do débito tributário, DEFIRO o pedido de consulta ao RENAJUD, salientando que tal diligência restou infrutífera, i) quer em virtude da inexistência de veículos automotores existentes em nome do executado; ii) quer em razão de o veículo encontrar-se com alienação fiduciária ou prévio bloqueio judicial; iii) quer em virtude de tratar-se de bem com mais de 10 (dez) anos de uso, o qual, por ser móvel, é de fácil deterioração, não sendo suficiente à quitação do débito - isto, se ainda existentes, razão pela qual, não efetuado o bloqueio. Junte-se o relatório. 3. INDEFIRO, por ora, os demais pedidos, considerando que no atual momento processual, esta medida mostra-se excessiva, tendo em vista que o próprio Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento, em sede de recursos repetitivos, de que somente é lídima a indisponibilidade quando esgotadas as diligências para localização de bens do devedor (REsp 1377507/SP, julgado em 26/11/2014, relator Ministro Og Fernandes), situação não caracterizada no caso em apreço, conforme julgado semelhante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A utilização do sistema INFOJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando esgotadas as diligências extrajudiciais para localização do réu, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Consoante jurisprudência, o fato do entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente não autoriza a reforma da decisão. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Processo 0008058-38.2016.4.02.0000, Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível, TRF-2, Magistrado(a) POUL ERIK DYRLUND, 05/09/2016) Desta forma, por constituir providência excepcional, sendo ônus do exequente diligenciar por seus próprios meios para localização dos bens que pretende executar, ainda não caracterizada hipótese de ocorrência nos presentes autos. Por outro lado, quanto a inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, mediante o sistema SERASAJUD, considerando que mostra-se desnecessária a participação deste Juízo para se alcançar a medida pretendida pela Municipalidade, tendo em vista que os entes públicos gozam de autorização legal para protestarem seus créditos inscritos em dívida ativa em âmbito administrativo, independentemente de autorização judicial, INDEFIRO-A. 4. Por fim, INTIME-SE a exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar novos bens passíveis de penhora ou requerer o que lhe competir, sob pena de aplicação do art.do art. 40 da LEF. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019.

ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00258946120008140301 PROCESSO ANTIGO: 199810137614 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---AUTOR:P M B ADVOGADO:MARIA CELIA DUARTE REU:CRACIO R CAVALCANTE. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial.

2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais.

3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública

para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00259546620148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EMANOEL NAZARENO SOUZA MUNIZ. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo.

3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00259884120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FABIO DE SOUZA. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo.

3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00259884120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FABIO DE SOUZA. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo.

3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00262376620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810801496 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXECUTADO:EDMILSOM CRECI DA LUZ EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) . VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial.

2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais.

3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 2 6 5 7 0 4 1 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TELEPARA - TELEC DO P S A. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que houve a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO perante a SEFIN, conforme documentais juntadas aos autos, para adoção das medidas cabíveis. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no feito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 2 7 5 1 2 4 3 2 0 0 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 1 1 0 3 3 0 7 4 6 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:LIVIO CICERO C PONTES REU:TEMER RESKALA HABER. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019.

ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 2 8 7 7 9 8 5 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TAIANA DA VEIGA RANIERI BASTOS. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial.

2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais.

3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 2 8 7 7 9 8 5 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TAIANA DA

VEIGA RANIERI BASTOS. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial.

2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais.

3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 2 8 8 5 9 4 9 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DO CARMO TAVORA DE ALBUQUERQUE CAIXETA. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019.

ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 2 8 8 8 5 4 7 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TELMA DE FATIMA CARVALHO DA SILVA. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019.

ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 2 8 8 8 5 4 7 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TELMA DE FATIMA CARVALHO DA SILVA. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada

promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019.

ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00289798020018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110350617 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:JOBER NUNES DE FREITAS REU:SAMIR KALUME BESTENE. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019.

ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00289798020018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110350617 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:JOBER NUNES DE FREITAS REU:SAMIR KALUME BESTENE. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019.

ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00290465720118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:UIRACY BARROS ESTRELA. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial.

2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais.

3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento

provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 2 9 3 1 2 4 4 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:FAZENDA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSÉ MARIANO DE MELO CAVALEIRO DE MACEDO. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 2 9 3 1 2 4 4 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:FAZENDA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSÉ MARIANO DE MELO CAVALEIRO DE MACEDO. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 2 9 3 8 6 9 8 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE ORLANDO MORAES DE OLIVEIRA JUNIOR. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 2 9 5 4 9 7 8 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:

Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE RAIMUNDO DA SILVA CAMPOS. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial.

2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais.

3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00295497820118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE RAIMUNDO DA SILVA CAMPOS. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial.

2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais.

3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00299832820028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210351106 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---REU:BENEDITO RAIOL FERREIRA AUTOR:P M B ADVOGADO:LIVIO PONTES. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial.

2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais.

3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00302893620118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) APELADO:RMS DA ROCHA ME Representante(s): OAB 16081 - JOAO ALBERTO MACIEL DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) .

VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o

recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial.

2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais.

3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00302893620118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) APELADO:RMS DA ROCHA ME Representante(s): OAB 16081 - JOAO ALBERTO MACIEL DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) .

VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial.

2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais.

3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00303603820118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CAMC PEREIRA COMERCIO ME. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial.

2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais.

3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00303603820118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CAMC PEREIRA COMERCIO ME. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial.

2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais.

3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento

provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 3 0 6 7 8 5 0 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO CARLOS RODRIGUES RAMOS. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial.

2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais.

3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 3 0 6 7 8 5 0 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO CARLOS RODRIGUES RAMOS. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial.

2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais.

3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 3 1 1 7 4 5 0 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALEXANDRE CHAVES.

VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial.

2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais.

3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 3 1 1 7 4 5 0 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALEXANDRE CHAVES.

VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte

executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial.

2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais.

3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00316801120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810909646 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:ARLINDO GONCALVES DOS SANTOS Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019.

ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00330457320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810938900 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial.

2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais.

3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00330980220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810939924 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXECUTADO:FLORSINO JOAO BORGES EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) .

VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial.

2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO

nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais.

3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00333124820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IDALERCIO NUNES BRANDAO. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00333124820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IDALERCIO NUNES BRANDAO. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00334615120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910723714 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXECUTADO:PAULO CESAR MENDES GONCALVES EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): MIGUEL GUSTAVO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) . VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019.

ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00334615120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910723714 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXECUTADO:PAULO CESAR MENDES GONCALVES EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): MIGUEL GUSTAVO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) . VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019.

ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00336424520018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110403882 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:PATRICIA SIMONE LIBONATI REU:CARLOS MORAES DA S. SANTOS. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00343844220028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210408368 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:TATIANA FERREIRA GRANHEN REU:ROLNORTE R DO NORTE LTDA. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00343896320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO

CARLOS RODRIGUES RAMOS. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00346020620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:S L LUZ Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . VISTOS 1. Através da petição de fl. retro, o exequente requer a inclusão da negativação do nome do executado via SERASAJUD e/ou decretação de indisponibilidade de bens do executado, com base no art. 185-A do CTN e/ou seja efetuada consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, considerando que apesar de devidamente citado, a parte não pagou nem garantiu a execução e ante a tentativa infrutífera de bloqueio de numerário através do sistema BACENJUD. 2. A fim de assegurar a satisfação do débito tributário, DEFIRO o pedido de consulta ao RENAJUD, salientando que tal diligência restou infrutífera, i) quer em virtude da inexistência de veículos automotores existentes em nome do executado; ii) quer em razão de o veículo encontrar-se com alienação fiduciária ou prévio bloqueio judicial; iii) quer em virtude de tratar-se de bem com mais de 10 (dez) anos de uso, o qual, por ser móvel, é de fácil deterioração, não sendo suficiente à quitação do débito - isto, se ainda existentes, razão pela qual, não efetuado o bloqueio. Junte-se o relatório. 3. INDEFIRO, por ora, os demais pedidos, considerando que no atual momento processual, esta medida mostra-se excessiva, tendo em vista que o próprio Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento, em sede de recursos repetitivos, de que somente é lídima a indisponibilidade quando esgotadas as diligências para localização de bens do devedor (REsp 1377507/SP, julgado em 26/11/2014, relator Ministro Og Fernandes), situação não caracterizada no caso em apreço, conforme julgado semelhante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A utilização do sistema INFOJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando esgotadas as diligências extrajudiciais para localização do réu, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Consoante jurisprudência, o fato do entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente não autoriza a reforma da decisão. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Processo 0008058-38.2016.4.02.0000, Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível, TRF-2, Magistrado(a) POUL ERIK DYRLUND, 05/09/2016) Desta forma, por constituir providência excepcional, sendo ônus do exequente diligenciar por seus próprios meios para localização dos bens que pretende executar, ainda não caracterizada hipótese de ocorrência nos presentes autos. Por outro lado, quanto a inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, mediante o sistema SERASAJUD, considerando que mostra-se desnecessária a participação deste Juízo para se alcançar a medida pretendida pela Municipalidade, tendo em vista que os entes públicos gozam de autorização legal para protestarem seus créditos inscritos em dívida ativa em âmbito administrativo, independentemente de autorização judicial, INDEFIRO-A. 4. Por fim, INTIME-SE a exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar novos bens passíveis de penhora ou requerer o que lhe competir, sob pena de aplicação do art.do art. 40 da LEF. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00356226620118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CENTER INFORMATICA LTDA. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em

julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00367196720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CAFES FINOS BELEM LTDA. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00367196720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CAFES FINOS BELEM LTDA. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00374659520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TOPAZIUS LTDA. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada

promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00374659520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TOPAZIUS LTDA. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00376203020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DOMINGOS C DOS ANJOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. 1. INDEFIRO o pedido de reforço de penhora formulado pela exequente, considerando a tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD restou infrutífera, quer em virtude da inexistência de valores, quer em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras, quer em virtude de os valores serem irrisórios para o adimplemento do débito, ou seja, sequer corresponderem a 15% (quinze por cento) do valor da causa, razão pela qual, não realizada a transferência do numerário. Note-se que, a repetição da mesma diligência mostra-se desarrazoada, ao menos neste momento, não apenas por já ter apresentado resultado negativo, mas, principalmente, por não haver nos autos quaisquer elementos que demonstrem que tenha havido a alteração da situação econômico-financeira da parte executada, que viabilizasse nova tentativa de bloqueio. Há de se destacar, por fim, que o enorme acervo processual desta Vara de Execução Fiscal inviabiliza a repetição de atos processuais que já se mostraram inócuos, devendo a exequente diligenciar em buscas de outros meios executórios que permitam o regular processamento do feito, inclusive, no que tange à eventual pedido de desconsideração da personalidade jurídica, acaso preenchidos os requisitos legais. 2. Noutro sentido, a fim de assegurar a satisfação do débito tributário, DEFIRO o pedido de consulta ao RENAJUD, salientando que tal diligência restou infrutífera, i) quer em virtude da inexistência de veículos automotores existentes em nome do executado; ii) quer em razão de o veículo encontrar-se com alienação fiduciária ou prévio bloqueio judicial; iii) quer em virtude de tratar-se de bem com mais de 10 (dez) anos de uso, o qual, por ser móvel, é de fácil deterioração, não sendo suficiente à quitação do débito - isto, se ainda existentes, razão pela qual, não efetuado o bloqueio. Junte-se o relatório. 3. Desta forma, INTIME-SE a Municipalidade, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, indicando novos bens passiveis de penhora ou requerendo o que lhe competir, SOB PENA DE APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEF. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão. DIL. E CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00377720920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811047057 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:

Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXECUTADO:MARILZA PAULA VIANA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) .

VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial.

2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais.

3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00380574220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:E DA S CABRAL ME. VISTOS 1. Através da petição de fl. retro, o exequente requer a inclusão da negativação do nome do executado via SERASAJUD e/ou decretação de indisponibilidade de bens do executado, com base no art. 185-A do CTN e/ou seja efetuada consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, considerando que apesar de devidamente citado, a parte não pagou nem garantiu a execução e ante a tentativa infrutífera de bloqueio de numerário através do sistema BACENJUD. 2. A fim de assegurar a satisfação do débito tributário, DEFIRO o pedido de consulta ao RENAJUD, salientando que tal diligência restou infrutífera, i) quer em virtude da inexistência de veículos automotores existentes em nome do executado; ii) quer em razão de o veículo encontrar-se com alienação fiduciária ou prévio bloqueio judicial; iii) quer em virtude de tratar-se de bem com mais de 10 (dez) anos de uso, o qual, por ser móvel, é de fácil deterioração, não sendo suficiente à quitação do débito - isto, se ainda existentes, razão pela qual, não efetuado o bloqueio. Junte-se o relatório. 3. INDEFIRO, por ora, os demais pedidos, considerando que no atual momento processual, esta medida mostra-se excessiva, tendo em vista que o próprio Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento, em sede de recursos repetitivos, de que somente é lídima a indisponibilidade quando esgotadas as diligências para localização de bens do devedor (REsp 1377507/SP, julgado em 26/11/2014, relator Ministro Og Fernandes), situação não caracterizada no caso em apreço, conforme julgado semelhante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A utilização do sistema INFOJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando esgotadas as diligências extrajudiciais para localização do réu, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Consoante jurisprudência, o fato do entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente não autoriza a reforma da decisão. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Processo 0008058-38.2016.4.02.0000, Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível, TRF-2, Magistrado(a) POUL ERIK DYRLUND, 05/09/2016)

Desta forma, por constituir providência excepcional, sendo ônus do exequente diligenciar por seus próprios meios para localização dos bens que pretende executar, ainda não caracterizada hipótese de ocorrência nos presentes autos. Por outro lado, quanto a inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, mediante o sistema SERASAJUD, considerando que mostra-se desnecessária a participação deste Juízo para se alcançar a medida pretendida pela Municipalidade, tendo em vista que os entes públicos gozam de autorização legal para protestarem seus créditos inscritos em dívida ativa em âmbito administrativo, independentemente de autorização judicial, INDEFIRO-A. 4. Por fim, INTIME-SE a exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar novos bens passíveis de penhora ou requerer o que lhe competir, sob pena de aplicação do art.do art. 40 da LEF. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00382152920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DA CONSOLACAO DA ROCHA PUGET EXECUTADO:FRANCISCO DAS CHAGAS

DE MESQUITA AZEVEDO. VISTOS 1. Através da petição de fl. retro, o exequente requer a inclusão da negativação do nome do executado via SERASAJUD e/ou decretação de indisponibilidade de bens do executado, com base no art. 185-A do CTN e/ou seja efetuada consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, considerando que apesar de devidamente citado, a parte não pagou nem garantiu a execução e ante a tentativa infrutífera de bloqueio de numerário através do sistema BACENJUD. 2. A fim de assegurar a satisfação do débito tributário, DEFIRO o pedido de consulta ao RENAJUD, salientando que tal diligência restou infrutífera, i) quer em virtude da inexistência de veículos automotores existentes em nome do executado; ii) quer em razão de o veículo encontrar-se com alienação fiduciária ou prévio bloqueio judicial; iii) quer em virtude de tratar-se de bem com mais de 10 (dez) anos de uso, o qual, por ser móvel, é de fácil deterioração, não sendo suficiente à quitação do débito - isto, se ainda existentes, razão pela qual, não efetuado o bloqueio. Junte-se o relatório. 3. INDEFIRO, por ora, os demais pedidos, considerando que no atual momento processual, esta medida mostra-se excessiva, tendo em vista que o próprio Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento, em sede de recursos repetitivos, de que somente é lídima a indisponibilidade quando esgotadas as diligências para localização de bens do devedor (REsp 1377507/SP, julgado em 26/11/2014, relator Ministro Og Fernandes), situação não caracterizada no caso em apreço, conforme julgado semelhante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A utilização do sistema INFOJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando esgotadas as diligências extrajudiciais para localização do réu, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Consoante jurisprudência, o fato do entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente não autoriza a reforma da decisão. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Processo 0008058-38.2016.4.02.0000, Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível, TRF-2, Magistrado(a) POUL ERIK DYRLUND, 05/09/2016)

Desta forma, por constituir providência excepcional, sendo ônus do exequente diligenciar por seus próprios meios para localização dos bens que pretende executar, ainda não caracterizada hipótese de ocorrência nos presentes autos. Por outro lado, quanto a inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, mediante o sistema SERASAJUD, considerando que mostra-se desnecessária a participação deste Juízo para se alcançar a medida pretendida pela Municipalidade, tendo em vista que os entes públicos gozam de autorização legal para protestarem seus créditos inscritos em dívida ativa em âmbito administrativo, independentemente de autorização judicial, INDEFIRO-A. 4. Por fim, INTIME-SE a exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar novos bens passíveis de penhora ou requerer o que lhe competir, sob pena de aplicação do art.do art. 40 da LEF. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00385034020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811060736 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXECUTADO:FRANCISCO XAVIER P JUNIOR EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial.

2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais.

3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00388385620108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO GOMES DO VALE. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o

débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial.

2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais.

3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00388575820108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MIECIO JORGE DIAS.

VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial.

2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais.

3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00388575820108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MIECIO JORGE DIAS.

VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial.

2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais.

3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00390616320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811072989 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXECUTADO:ISABEL DOS S DIAS EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) .

VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos.

2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00392309120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811075826 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXECUTADO:ALBERTO VIANA SOARES EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial.

2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais.

3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00395765220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AZIEL CARVALHO NEVES Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) . VISTOS 1. Através da petição de fl. retro, o exequente requer a inclusão da negativação do nome do executado via SERASAJUD e/ou decretação de indisponibilidade de bens do executado, com base no art. 185-A do CTN e/ou seja efetuada consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, considerando que apesar de devidamente citado, a parte não pagou nem garantiu a execução e ante a tentativa infrutífera de bloqueio de numerário através do sistema BACENJUD. 2. A fim de assegurar a satisfação do débito tributário, DEFIRO o pedido de consulta ao RENAJUD, salientando que tal diligência restou infrutífera, i) quer em virtude da inexistência de veículos automotores existentes em nome do executado; ii) quer em razão de o veículo encontrar-se com alienação fiduciária ou prévio bloqueio judicial; iii) quer em virtude de tratar-se de bem com mais de 10 (dez) anos de uso, o qual, por ser móvel, é de fácil deterioração, não sendo suficiente à quitação do débito - isto, se ainda existentes, razão pela qual, não efetuado o bloqueio. Junte-se o relatório. 3. INDEFIRO, por ora, os demais pedidos, considerando que no atual momento processual, esta medida mostra-se excessiva, tendo em vista que o próprio Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento, em sede de recursos repetitivos, de que somente é lídima a indisponibilidade quando esgotadas as diligências para localização de bens do devedor (REsp 1377507/SP, julgado em 26/11/2014, relator Ministro Og Fernandes), situação não caracterizada no caso em apreço, conforme julgado semelhante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A utilização do sistema INFOJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando esgotadas as diligências extrajudiciais para localização do réu, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Consoante jurisprudência, o fato do entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente não autoriza a reforma da decisão. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Processo 0008058-38.2016.4.02.0000, Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível, TRF-2, Magistrado(a) POUL ERIK DYRLUND, 05/09/2016)

Desta forma, por constituir providência excepcional, sendo ônus do exequente diligenciar por seus próprios meios para localização dos bens que pretende executar, ainda não caracterizada hipótese de ocorrência nos presentes autos. Por outro lado, quanto a inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, mediante o sistema SERASAJUD, considerando que mostra-se desnecessária a participação deste Juízo para se alcançar a medida pretendida pela Municipalidade, tendo em vista que os entes públicos gozam de autorização legal para protestarem seus créditos inscritos em dívida ativa em âmbito administrativo, independentemente de autorização judicial, INDEFIRO-A. 4. Por fim, INTIME-SE a exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar novos bens passíveis de penhora ou requerer o que lhe competir, sob pena de aplicação do art.do art. 40 da LEF. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00396908820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:

Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDINA MARIA DE FREITAS BARROSO. Processo: 00396908820138140301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra EDINA MARIA DE FREITAS BARROSO, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), com o fito de exigir o crédito tributário de IPTU referente ao(s) exercício(s) de 2009 a 2012, da inscrição municipal nº 221927, identificada nos autos. Em petição de fl. retro o Município requer a extinção do feito, de acordo com o art. 924, III do CPC c/c art. 26 da LEF, sem a imposição de ônus para as partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pedido do exequente, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso III, c/c 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Em atenção ao requerimento da Fazenda Pública, deixo de impor ônus às partes, quanto ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da LEF. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa no Sistema Libra. Sem custas. P.R.I.C. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal NAT

P R O C E S S O : 0 0 3 9 8 5 8 9 0 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JORGE SAUL JUNIOR Representante(s): OAB 4995 - JORGE SAUL JUNIOR (ADVOGADO) . VISTOS 1. Através da petição de fl. retro, o exequente requer a inclusão da negativação do nome do executado via SERASAJUD e/ou decretação de indisponibilidade de bens do executado, com base no art. 185-A do CTN e/ou seja efetuada consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, considerando que apesar de devidamente citado, a parte não pagou nem garantiu a execução e ante a tentativa infrutífera de bloqueio de numerário através do sistema BACENJUD. 2. A fim de assegurar a satisfação do débito tributário, DEFIRO o pedido de consulta ao RENAJUD, salientando que tal diligência restou infrutífera, i) quer em virtude da inexistência de veículos automotores existentes em nome do executado; ii) quer em razão de o veículo encontrar-se com alienação fiduciária ou prévio bloqueio judicial; iii) quer em virtude de tratar-se de bem com mais de 10 (dez) anos de uso, o qual, por ser móvel, é de fácil deterioração, não sendo suficiente à quitação do débito - isto, se ainda existentes, razão pela qual, não efetuado o bloqueio. Junte-se o relatório. 3. INDEFIRO, por ora, os demais pedidos, considerando que no atual momento processual, esta medida mostra-se excessiva, tendo em vista que o próprio Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento, em sede de recursos repetitivos, de que somente é lídima a indisponibilidade quando esgotadas as diligências para localização de bens do devedor (REsp 1377507/SP, julgado em 26/11/2014, relator Ministro Og Fernandes), situação não caracterizada no caso em apreço, conforme julgado semelhante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A utilização do sistema INFOJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando esgotadas as diligências extrajudiciais para localização do réu, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Consoante jurisprudência, o fato do entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente não autoriza a reforma da decisão. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Processo 0008058-38.2016.4.02.0000, Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível, TRF-2, Magistrado(a) POUL ERIK DYRLUND, 05/09/2016)

Desta forma, por constituir providência excepcional, sendo ônus do exequente diligenciar por seus próprios meios para localização dos bens que pretende executar, ainda não caracterizada hipótese de ocorrência nos presentes autos. Por outro lado, quanto a inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, mediante o sistema SERASAJUD, considerando que mostra-se desnecessária a participação deste Juízo para se alcançar a medida pretendida pela Municipalidade, tendo em vista que os entes públicos gozam de autorização legal para protestarem seus créditos inscritos em dívida ativa em âmbito administrativo, independentemente de autorização judicial, INDEFIRO-A. 4. Por fim, INTIME-SE a exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar novos bens passíveis de penhora ou requerer o que lhe competir, sob pena de aplicação do art.do art. 40 da LEF. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 4 0 0 1 8 1 8 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA

MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA GOMES AMARAL DE CASTRO. Processo: 00400181820138140301 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra MARIA GOMES AMARAL DE CASTRO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU E TAXAS do(s) exercício(s) de 2009 a 2012 de imóvel com sequencial 370367 identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) 2009 a 2012, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. P.R.I.C. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL NAT

PROCESSO: 00401239220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PORTOBRAS. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00401239220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PORTOBRAS. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada

promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 4 0 3 6 7 8 4 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JACINTO DE DEUS FERREIRA. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo.

3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 4 1 2 0 5 3 2 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CECILIA RAMOS GIL E OUTRAS. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 4 1 4 7 0 3 4 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SILVA E MONTEIRO LTDA. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial.

2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais.

3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO

GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00431618320118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VALDEMAR J RAMOS SOARES. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00436289120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANA MARIA SILVA DE SOUZA. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00436289120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANA MARIA SILVA DE SOUZA. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00437636920148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO CLAUDINO DA SILVA. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se

acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se.
Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00437813420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811180526 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXECUTADO:WILSON DOS SANTOS FERREIRA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) . VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial.
2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais.
3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00438051120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811181277 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) EXECUTADO:ELISA MARIA ALVES FORTE. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial.
2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais.
3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00449942520108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DAS GRAÇAS SILVA MELO . VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial.
2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais.
3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00456632420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:CONST ALMIRANTE LTDA. Processo: 00456632420138140301 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra CONST ALMIRANTE LTDA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU E TAXAS do(s) exercício(s) de 2009 a 2012 de imóvel com sequencial 016352 identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) 2009 a 2012, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. P.R.I.C. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL NAT

PROCESSO: 00463529720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GILBERTO NAZARE NUNES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. 1. INDEFIRO o pedido de reforço de penhora formulado pela exequente, considerando a tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD restou infrutífera, quer em virtude da inexistência de valores, quer em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras, quer em virtude de os valores serem irrisórios para o adimplemento do débito, ou seja, sequer corresponderem a 15% (quinze por cento) do valor da causa, razão pela qual, não realizada a transferência do numerário. Note-se que, a repetição da mesma diligência mostra-se desarrazoada, ao menos neste momento, não apenas por já ter apresentado resultado negativo, mas, principalmente, por não haver nos autos quaisquer elementos que demonstrem que tenha havido a alteração da situação econômico-financeira da parte executada, que viabilizasse nova tentativa de bloqueio. Há de se destacar, por fim, que o enorme acervo processual desta Vara de Execução Fiscal inviabiliza a repetição de atos processuais que já se mostraram inócuos, devendo a exequente diligenciar em buscas de outros meios executórios que permitam o regular processamento do feito, inclusive, no que tange à eventual pedido de desconsideração da personalidade jurídica, acaso preenchidos os requisitos legais. 2. Noutro sentido, a fim de assegurar a satisfação do débito tributário, DEFIRO o pedido de consulta ao RENAJUD, salientando que tal diligência restou infrutífera, i) quer em virtude da inexistência de veículos automotores existentes em nome do executado; ii) quer em razão de o veículo encontrar-se com alienação fiduciária ou prévio bloqueio judicial; iii) quer em virtude de tratar-se de bem com mais de 10 (dez) anos de uso, o qual, por ser móvel, é de fácil deterioração, não sendo suficiente à quitação do débito - isto, se ainda existentes, razão pela qual, não efetuado o bloqueio. Junte-se o relatório. 3. Desta forma, INTIME-SE a Municipalidade, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, indicando novos bens passiveis de penhora ou requerendo o que lhe competir, SOB PENA DE APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEF. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão. DIL. E CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução

Fiscal da Capital

PROCESSO: 00465409020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA AUGUSTA SOUZA DA COSTA. VISTOS 1. Através da petição de fl. retro, o exequente requer a inclusão da negativação do nome do executado via SERASAJUD e/ou decretação de indisponibilidade de bens do executado, com base no art. 185-A do CTN e/ou seja efetuada consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, considerando que apesar de devidamente citado, a parte não pagou nem garantiu a execução e ante a tentativa infrutífera de bloqueio de numerário através do sistema BACENJUD. 2. A fim de assegurar a satisfação do débito tributário, DEFIRO o pedido de consulta ao RENAJUD, salientando que tal diligência restou infrutífera, i) quer em virtude da inexistência de veículos automotores existentes em nome do executado; ii) quer em razão de o veículo encontrar-se com alienação fiduciária ou prévio bloqueio judicial; iii) quer em virtude de tratar-se de bem com mais de 10 (dez) anos de uso, o qual, por ser móvel, é de fácil deterioração, não sendo suficiente à quitação do débito - isto, se ainda existentes, razão pela qual, não efetuado o bloqueio. Junte-se o relatório. 3. INDEFIRO, por ora, os demais pedidos, considerando que no atual momento processual, esta medida mostra-se excessiva, tendo em vista que o próprio Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento, em sede de recursos repetitivos, de que somente é lídima a indisponibilidade quando esgotadas as diligências para localização de bens do devedor (REsp 1377507/SP, julgado em 26/11/2014, relator Ministro Og Fernandes), situação não caracterizada no caso em apreço, conforme julgado semelhante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A utilização do sistema INFOJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando esgotadas as diligências extrajudiciais para localização do réu, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Consoante jurisprudência, o fato do entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente não autoriza a reforma da decisão. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Processo 0008058-38.2016.4.02.0000, Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível, TRF-2, Magistrado(a) POUL ERIK DYRLUND, 05/09/2016) Desta forma, por constituir providência excepcional, sendo ônus do exequente diligenciar por seus próprios meios para localização dos bens que pretende executar, ainda não caracterizada hipótese de ocorrência nos presentes autos. Por outro lado, quanto a inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, mediante o sistema SERASAJUD, considerando que mostra-se desnecessária a participação deste Juízo para se alcançar a medida pretendida pela Municipalidade, tendo em vista que os entes públicos gozam de autorização legal para protestarem seus créditos inscritos em dívida ativa em âmbito administrativo, independentemente de autorização judicial, INDEFIRO-A. 4. Por fim, INTIME-SE a exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar novos bens passíveis de penhora ou requerer o que lhe competir, sob pena de aplicação do art.do art. 40 da LEF. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00465780520158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MARIA DE JESUS PINTO FERREIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA F DE G P BELLEZA EXECUTADO:JORGE ANTONIO BELLEZA DE PONTE E SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. 1. INDEFIRO o pedido de reforço de penhora formulado pela exequente, considerando a tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD restou infrutífera, quer em virtude da inexistência de valores, quer em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras, quer em virtude de os valores serem irrisórios para o adimplemento do débito, ou seja, sequer corresponderem a 15% (quinze por cento) do valor da causa, razão pela qual, não realizada a transferência do numerário. Note-se que, a repetição da mesma diligência mostra-se desarrazoada, ao menos neste momento, não apenas por já ter apresentado resultado negativo, mas, principalmente, por não haver nos autos quaisquer elementos que demonstrem que tenha havido a alteração da situação econômico-financeira da parte executada, que viabilizasse nova tentativa de bloqueio. Há de se destacar, por fim, que o enorme acervo processual desta Vara de Execução Fiscal inviabiliza a repetição de atos processuais que já se mostraram inócuos, devendo a exequente diligenciar em buscas de outros meios executórios que permitam o regular processamento do feito, inclusive, no que tange à eventual pedido de desconsideração da personalidade jurídica, acaso preenchidos os requisitos

legais. 2. Noutro sentido, a fim de assegurar a satisfação do débito tributário, DEFIRO o pedido de consulta ao RENAJUD, salientando que tal diligência restou infrutífera, i) quer em virtude da inexistência de veículos automotores existentes em nome do executado; ii) quer em razão de o veículo encontrar-se com alienação fiduciária ou prévio bloqueio judicial; iii) quer em virtude de tratar-se de bem com mais de 10 (dez) anos de uso, o qual, por ser móvel, é de fácil deterioração, não sendo suficiente à quitação do débito - isto, se ainda existentes, razão pela qual, não efetuado o bloqueio. Junte-se o relatório. 3. Desta forma, INTIME-SE a Municipalidade, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, indicando novos bens passiveis de penhora ou requerendo o que lhe competir, SOB PENA DE APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEF. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão. DIL. E CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 4 6 6 5 6 9 6 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OTACILIO M DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. 1. INDEFIRO o pedido de reforço de penhora formulado pela exequente, considerando a tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD restou infrutífera, quer em virtude da inexistência de valores, quer em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras, quer em virtude de os valores serem irrisórios para o adimplemento do débito, ou seja, sequer corresponderem a 15% (quinze por cento) do valor da causa, razão pela qual, não realizada a transferência do numerário. Note-se que, a repetição da mesma diligência mostra-se desarrazoada, ao menos neste momento, não apenas por já ter apresentado resultado negativo, mas, principalmente, por não haver nos autos quaisquer elementos que demonstrem que tenha havido a alteração da situação econômico-financeira da parte executada, que viabilizasse nova tentativa de bloqueio. Há de se destacar, por fim, que o enorme acervo processual desta Vara de Execução Fiscal inviabiliza a repetição de atos processuais que já se mostraram inócuos, devendo a exequente diligenciar em buscas de outros meios executórios que permitam o regular processamento do feito, inclusive, no que tange à eventual pedido de desconsideração da personalidade jurídica, acaso preenchidos os requisitos legais. 2. Noutro sentido, a fim de assegurar a satisfação do débito tributário, DEFIRO o pedido de consulta ao RENAJUD, salientando que tal diligência restou infrutífera, i) quer em virtude da inexistência de veículos automotores existentes em nome do executado; ii) quer em razão de o veículo encontrar-se com alienação fiduciária ou prévio bloqueio judicial; iii) quer em virtude de tratar-se de bem com mais de 10 (dez) anos de uso, o qual, por ser móvel, é de fácil deterioração, não sendo suficiente à quitação do débito - isto, se ainda existentes, razão pela qual, não efetuado o bloqueio. Junte-se o relatório. 3. Desta forma, INTIME-SE a Municipalidade, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, indicando novos bens passiveis de penhora ou requerendo o que lhe competir, SOB PENA DE APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEF. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão. DIL. E CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 4 7 0 4 2 6 7 2 0 1 0 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HERMES GUIMARAES TEIXEIRA. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial.

2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais.

3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00470426720108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HERMES GUIMARAES TEIXEIRA. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial.

2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais.

3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00490363420118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DAVID SOARES DE SOUZA. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00492530420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CLAUDIA MARIA LINS CAVALCANTI. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00492850920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DANIELLY JOANIL MOREIRA GOMES. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da

condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00504316120118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:APRIGIO MENDONCA ROCHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. 1. INDEFIRO o pedido de reforço de penhora formulado pela exequente, considerando a tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD restou infrutífera, quer em virtude da inexistência de valores, quer em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras, quer em virtude de os valores serem irrisórios para o adimplemento do débito, ou seja, sequer corresponderem a 15% (quinze por cento) do valor da causa, razão pela qual, não realizada a transferência do numerário. Note-se que, a repetição da mesma diligência mostra-se desarrazoada, ao menos neste momento, não apenas por já ter apresentado resultado negativo, mas, principalmente, por não haver nos autos quaisquer elementos que demonstrem que tenha havido a alteração da situação econômico-financeira da parte executada, que viabilizasse nova tentativa de bloqueio. Há de se destacar, por fim, que o enorme acervo processual desta Vara de Execução Fiscal inviabiliza a repetição de atos processuais que já se mostraram inócuos, devendo a exequente diligenciar em buscas de outros meios executórios que permitam o regular processamento do feito, inclusive, no que tange à eventual pedido de desconsideração da personalidade jurídica, acaso preenchidos os requisitos legais. 2. Noutro sentido, a fim de assegurar a satisfação do débito tributário, DEFIRO o pedido de consulta ao RENAJUD, salientando que tal diligência restou infrutífera, i) quer em virtude da inexistência de veículos automotores existentes em nome do executado; ii) quer em razão de o veículo encontrar-se com alienação fiduciária ou prévio bloqueio judicial; iii) quer em virtude de tratar-se de bem com mais de 10 (dez) anos de uso, o qual, por ser móvel, é de fácil deterioração, não sendo suficiente à quitação do débito - isto, se ainda existentes, razão pela qual, não efetuado o bloqueio. Junte-se o relatório. 3. Desta forma, INTIME-SE a Municipalidade, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, indicando novos bens passiveis de penhora ou requerendo o que lhe competir, SOB PENA DE APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEF. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão. DIL. E CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00512026820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CICA ESMERALDA DA MOTA. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00532991220118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA

MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SILVANA SILVA BASTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. 1. INDEFIRO o pedido de reforço de penhora formulado pela exequente, considerando a tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD restou infrutífera, quer em virtude da inexistência de valores, quer em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras, quer em virtude de os valores serem irrisórios para o adimplemento do débito, ou seja, sequer corresponderem a 15% (quinze por cento) do valor da causa, razão pela qual, não realizada a transferência do numerário. Note-se que, a repetição da mesma diligência mostra-se desarrazoada, ao menos neste momento, não apenas por já ter apresentado resultado negativo, mas, principalmente, por não haver nos autos quaisquer elementos que demonstrem que tenha havido a alteração da situação econômico-financeira da parte executada, que viabilizasse nova tentativa de bloqueio. Há de se destacar, por fim, que o enorme acervo processual desta Vara de Execução Fiscal inviabiliza a repetição de atos processuais que já se mostraram inócuos, devendo a exequente diligenciar em buscas de outros meios executórios que permitam o regular processamento do feito, inclusive, no que tange à eventual pedido de desconsideração da personalidade jurídica, acaso preenchidos os requisitos legais. 2. Noutro sentido, a fim de assegurar a satisfação do débito tributário, DEFIRO o pedido de consulta ao RENAJUD, salientando que tal diligência restou infrutífera, i) quer em virtude da inexistência de veículos automotores existentes em nome do executado; ii) quer em razão de o veículo encontrar-se com alienação fiduciária ou prévio bloqueio judicial; iii) quer em virtude de tratar-se de bem com mais de 10 (dez) anos de uso, o qual, por ser móvel, é de fácil deterioração, não sendo suficiente à quitação do débito - isto, se ainda existentes, razão pela qual, não efetuado o bloqueio. Junte-se o relatório. 3. Desta forma, INTIME-SE a Municipalidade, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, indicando novos bens passiveis de penhora ou requerendo o que lhe competir, SOB PENA DE APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEF. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão. DIL. E CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00534758820118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RENE SILVA DE LIMA. Processo: 00534758820118140301 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra RENE SILVA DE LIMA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU E TAXAS do(s) exercício(s) de 2007 a 2009 de imóvel com sequencial 338350 identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) 2007 a 2009, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-

se baixa no Sistema Libra. P.R.I.C. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL NAT

PROCESSO: 00538305620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911238275 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXECUTADO:LUIZ CARLOS SALDANHA LEAL EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): IRLANDA RITA DE C. C. RODRIGUES (ADVOGADO) . VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00539494320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911240098 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) EXECUTADO:ALIRIO GONCALVES SALGADO. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00554114620148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO S NONATO. Processo: 00554114620148140301 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra RAIMUNDO S NONATO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU E TAXAS do(s) exercício(s) de 2010 de imóvel com sequencial 092318 identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) 2010, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do

Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. P.R.I.C. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL NAT

PROCESSO: 00554131620148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAULAND BELEM SOM LTDA. Processo: 00554131620148140301 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra RAULAND BELEM SOM LTDA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU E TAXAS do(s) exercício(s) de 2010 a 2012 de imóvel com sequencial 275199 identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) 2010 a 2012, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. P.R.I.C. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL NAT

PROCESSO: 00554158320148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAULAND BELEM SOM LTDA. Processo: 00554158320148140301 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra RAULAND BELEM SOM LTDA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU E TAXAS do(s) exercício(s) de 2010 a 2012 de imóvel com sequencial 275195 identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) 2010 a 2012, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as

despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. P.R.I.C. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL NAT

PROCESSO: 00554175320148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAULAND BELEM SOM LTDA. Processo: 00554175320148140301 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra RAULAND BELEM SOM LTDA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU E TAXAS do(s) exercício(s) de 2010 a 2012 de imóvel com sequencial 275197 identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) 2010 a 2012, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. P.R.I.C. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL NAT

PROCESSO: 00560729820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911277512 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXECUTADO:RAIMUNDO MONTEIRO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) .

VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos.

2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido

pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 5 6 3 9 7 3 4 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIS YENGUE MOUKENGUE. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 5 7 4 0 3 7 6 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOISIANI FERREIRA SOUSA. Processo: 00574037620138140301 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra JOISIANI FERREIRA SOUSA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU E TAXAS do(s) exercício(s) de 2009 a 2012 de imóvel com sequencial 394810 identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) 2009 a 2012, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. P.R.I.C. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL NAT

P R O C E S S O : 0 0 5 8 0 1 9 8 0 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA

MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANDREIA FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo.

3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00582008120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOANA ROSA DO AMARAL. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00582403420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CLELIO PALHETA FERREIRA. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00582403420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CLELIO PALHETA FERREIRA. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00584022920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IRACEMA GOMES BARROS. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00585122820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIZ MARQUES DIAS. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00593529120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911342183 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:MADALENA B COSTA. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00597684820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911350368 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXECUTADO:JOSE TIBURCIO DE LIMA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. 1. Indefiro o pedido de reforço de penhora formulado pela exequente, considerando que diferentemente do alegado na petição de fl. retro, a TENTATIVA DE BLOQUEIO ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD RESTOU INFRUTÍFERA, em virtude de os valores serem irrisórios para o adimplemento do débito, ou seja, sequer corresponderem a 15% (quinze por cento) do valor da causa, razão pela qual, não realizada a transferência do numerário. Note-se que, a repetição da mesma diligência mostra-se desarrazoada, ao menos neste momento, não apenas por já ter apresentado resultado negativo, mas, principalmente, por não haver nos autos quaisquer elementos que demonstrem que tenha havido a alteração da situação econômico-financeira da parte executada, que viabilizasse nova tentativa de bloqueio. Há de se destacar, por fim, que o enorme acervo processual

desta Vara de Execução Fiscal inviabiliza a repetição de atos processuais que já se mostraram inócuos, devendo a exequente diligenciar em buscas de outros meios executórios que permitam o regular processamento do feito, inclusive, no que tange à eventual pedido de desconsideração da personalidade jurídica, acaso preenchidos os requisitos legais. Ademais, não há nenhuma determinação deste Juízo quanto à necessidade de atualização do valor do débito. Pelo contrário, por meio do despacho de fl. 33, determinou-se que a exequente se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, a qual, ocupou-se em requerer a juntada do valor atualizado do débito. 2. Por outro lado, sabido que as hipóteses de suspensão encontram previsão legal, de modo que, necessária a SUSPENSÃO dos presentes autos por 01 (UM) ANO, com fundamento no art. 40, § 2° da Lei de Execução, a saber: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Estando o feito, paralisado mais de um ano, determino, desde logo, o seu ARQUIVAMENTO. Pontua-se, desde logo, que nada obsta que a Fazenda Municipal continue efetuado diligências a fim de propiciar a citação do executado, ocasião em que este Juízo determinará o prosseguimento do feito. INT., DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 30 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00603961220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911366282 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) EXECUTADO:SILVIA CONCEICAO MALHEIROS MONTEIRO. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial.

2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais.

3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00603961220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911366282 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) EXECUTADO:SILVIA CONCEICAO MALHEIROS MONTEIRO. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial.

2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais.

3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00612829120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LIDIA MARIA SILVEIRA DA ROSA MULLER. VISTOS 1. Através da petição de fl.

retro, o exequente requer a inclusão da negativação do nome do executado via SERASAJUD e/ou decretação de indisponibilidade de bens do executado, com base no art. 185-A do CTN e/ou seja efetuada consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, considerando que apesar de devidamente citado, a parte não pagou nem garantiu a execução e ante a tentativa infrutífera de bloqueio de numerário através do sistema BACENJUD. 2. A fim de assegurar a satisfação do débito tributário, DEFIRO o pedido de consulta ao RENAJUD, salientando que tal diligência restou infrutífera, i) quer em virtude da inexistência de veículos automotores existentes em nome do executado; ii) quer em razão de o veículo encontrar-se com alienação fiduciária ou prévio bloqueio judicial; iii) quer em virtude de tratar-se de bem com mais de 10 (dez) anos de uso, o qual, por ser móvel, é de fácil deterioração, não sendo suficiente à quitação do débito - isto, se ainda existentes, razão pela qual, não efetuado o bloqueio. Junte-se o relatório. 3. INDEFIRO, por ora, os demais pedidos, considerando que no atual momento processual, esta medida mostra-se excessiva, tendo em vista que o próprio Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento, em sede de recursos repetitivos, de que somente é lídima a indisponibilidade quando esgotadas as diligências para localização de bens do devedor (REsp 1377507/SP, julgado em 26/11/2014, relator Ministro Og Fernandes), situação não caracterizada no caso em apreço, conforme julgado semelhante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A utilização do sistema INFOJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando esgotadas as diligências extrajudiciais para localização do réu, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Consoante jurisprudência, o fato do entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente não autoriza a reforma da decisão. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Processo 0008058-38.2016.4.02.0000, Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível, TRF-2, Magistrado(a) POUL ERIK DYRLUND, 05/09/2016) Desta forma, por constituir providência excepcional, sendo ônus do exequente diligenciar por seus próprios meios para localização dos bens que pretende executar, ainda não caracterizada hipótese de ocorrência nos presentes autos. Por outro lado, quanto a inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, mediante o sistema SERASAJUD, considerando que mostra-se desnecessária a participação deste Juízo para se alcançar a medida pretendida pela Municipalidade, tendo em vista que os entes públicos gozam de autorização legal para protestarem seus créditos inscritos em dívida ativa em âmbito administrativo, independentemente de autorização judicial, INDEFIRO-A. 4. Por fim, INTIME-SE a exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar novos bens passíveis de penhora ou requerer o que lhe competir, sob pena de aplicação do art.do art. 40 da LEF. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 6 1 8 3 4 9 0 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:WANDA ARRAES DO AMARAL. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 6 2 9 4 2 8 6 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO GOMES DOS REIS. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da

exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00629428620148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO GOMES DOS REIS. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00657514920148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RUTH ESTER ELOY FREITAS. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00663173220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DE N LIMA DA CRUZ. Processo: 00663173220138140301 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra MARIA DE N LIMA DA CRUZ com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU E TAXAS do(s) exercício(s) de 2009 a 2012 de imóvel com sequencial 234215 identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) 2009 a 2012, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes

de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. P.R.I.C. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL NAT

PROCESSO: 00681940720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ELANE CRISTINA LOBATO COELHO. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo.

3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00681940720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ELANE CRISTINA LOBATO COELHO. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo.

3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00691346920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CONDOMINIO LION VILLE. Processo: 00691346920138140301 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra CONDOMINIO LION VILLE com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU E TAXAS do(s) exercício(s) de 2009 a 2011 de imóvel com sequencial 386563 identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) 2009 a 2011, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as

despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. P.R.I.C. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL NAT

PROCESSO: 00726690620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DENILSON MENDES SALES. VISTOS Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Belém visando a cobrança de débitos de IPTU E TAXAS, tendo havido a citação da parte, conforme infere-se de leitura dos autos. Por meio da petição de fl. retro, a Fazenda Municipal requereu o prosseguimento do feito, através da utilização de sistemas, tais como BACENJUD, INFOJUD, SERASAJUD e/ou RENAJUD. Entretanto, INCABÍVEL o pedido formulado, considerando que sequer houve a citação da parte executada, conforme se infere do AR existente nos autos. Desse modo, como as medidas constritivas pressupõem a triangulação processual, por meio da citação da parte ré, a adoção das medidas requeridas demonstra-se inviável no atual momento processual, por onerarem em demasia o devedor. Desta forma, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar endereço onde possa ser encontrada a executada ou requerer o que lhe competir, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 30/10/2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00727618120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HELIO PADILHA DE MORAES. VISTOS Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Belém visando a cobrança de débitos de IPTU E TAXAS, tendo havido a citação da parte, conforme infere-se de leitura dos autos. Por meio da petição de fl. retro, a Fazenda Municipal requereu o prosseguimento do feito, através da utilização de sistemas, tais como BACENJUD, INFOJUD, SERASAJUD e/ou RENAJUD. Entretanto, INCABÍVEL o pedido formulado, considerando que sequer houve a citação da parte executada, conforme se infere do AR existente nos autos. Desse modo, como as medidas constritivas pressupõem a triangulação processual, por meio da citação da parte ré, a adoção das medidas requeridas demonstra-se inviável no atual momento processual, por onerarem em demasia o devedor. Desta forma, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar endereço onde possa ser encontrada a executada ou requerer o que lhe competir, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 30/10/2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00738108920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO PAULO MACHADO. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário,

conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00776515820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOUZI M P GONCALVES ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. 1. Da leitura dos autos, verifica-se que a parte executada não foi citada, considerando a informação prestada pelos Correios, presumindo-se, portanto, não mais encontrar-se no logradouro cadastrado junto aos bancos de dados públicos, conforme comprovado ao longo dos autos, razão pela qual, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente, tendo em vista que, certamente, a realização de tal diligência restará infrutífera. Isto porque, quer em virtude de consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal (junte-se); quer em virtude das próprias informações trazidas aos autos pela Municipalidade, constatou-se que a empresa encontra-se com a situação cadastral ` baixada/inapta/cancelada ¿. 2. Neste sentido, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que lhe competir, atentando-se ao disposto no art. 134, VII do CTN e a Súmula 435 do STJ que permitem o REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO contra o(s) sócio(s) responsável (eis), independentemente da demonstração de ter (em) ele(s) exercido a gerência da empresa à época da geração do débito, nas hipóteses em que a executada não exercer mais suas atividades no endereço informado junto aos bancos de dados públicos, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 3. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Int. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00788900520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BENEDITO R DE J FILHO. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00789281720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CLEIDE LUZIA CHAVES DE ALMEIDA. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo.

3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00821811320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CAMILO ALEIXO DIAS. Processo: 00821811320138140301 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra CAMILO ALEIXO DIAS com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU E TAXAS do(s) exercício(s) de 2009 a 2012 de imóvel com sequencial 062404 identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) 2009 a 2012, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. P.R.I.C. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL NAT

PROCESSO: 00825206920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE MARIA BORGES. Processo: 00825206920138140301 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra JOSE MARIA BORGES com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU E TAXAS do(s) exercício(s) de 2009 a 2012 de imóvel com sequencial 058408 identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) 2009 a 2012, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do

Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. P.R.I.C. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL NAT

P R O C E S S O : 0 0 8 2 8 5 1 5 1 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SONIA M DE O MAGALHAES. Processo: 00828515120138140301 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra SONIA M DE O MAGALHAES com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU E TAXAS do(s) exercício(s) de 2009 a 2012 de imóvel com sequencial 015879 identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) 2009 a 2012, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. P.R.I.C. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL NAT

P R O C E S S O : 0 0 8 7 0 1 7 2 9 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE BELUCIO DE MELO Representante(s): OAB 7346 - NORMA SIMONE TIMOTEO CHAGAS (ADVOGADO) . VISTOS 1. Através da petição de fl. retro, o exequente requer a inclusão da negativação do nome do executado via SERASAJUD e/ou decretação de indisponibilidade de bens do executado, com base no art. 185-A do CTN e/ou seja efetuada consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, considerando que apesar de devidamente citado, a parte não pagou nem garantiu a execução e ante a tentativa infrutífera de bloqueio de numerário através do sistema BACENJUD. 2. A fim de assegurar a satisfação do débito tributário, DEFIRO o pedido de consulta ao RENAJUD, salientando que tal diligência restou infrutífera, i) quer em virtude da inexistência de veículos automotores existentes em nome do executado; ii) quer em razão de o veículo encontrar-se com alienação fiduciária ou prévio bloqueio judicial; iii) quer em virtude de tratar-se de bem com mais de 10 (dez) anos de uso, o qual, por ser móvel, é de fácil deterioração, não sendo suficiente à quitação do débito - isto, se ainda existentes, razão pela qual, não efetuado o bloqueio. Junte-se o relatório. 3. INDEFIRO, por ora, os demais pedidos, considerando que no atual momento processual, esta medida mostra-se excessiva, tendo em vista que o próprio Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento, em sede de recursos repetitivos, de que

somente é lídima a indisponibilidade quando esgotadas as diligências para localização de bens do devedor (REsp 1377507/SP, julgado em 26/11/2014, relator Ministro Og Fernandes), situação não caracterizada no caso em apreço, conforme julgado semelhante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A utilização do sistema INFOJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando esgotadas as diligências extrajudiciais para localização do réu, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Consoante jurisprudência, o fato do entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente não autoriza a reforma da decisão. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Processo 0008058-38.2016.4.02.0000, Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível, TRF-2, Magistrado(a) POUL ERIK DYRLUND, 05/09/2016)

Desta forma, por constituir providência excepcional, sendo ônus do exequente diligenciar por seus próprios meios para localização dos bens que pretende executar, ainda não caracterizada hipótese de ocorrência nos presentes autos. Por outro lado, quanto a inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, mediante o sistema SERASAJUD, considerando que mostra-se desnecessária a participação deste Juízo para se alcançar a medida pretendida pela Municipalidade, tendo em vista que os entes públicos gozam de autorização legal para protestarem seus créditos inscritos em dívida ativa em âmbito administrativo, independentemente de autorização judicial, INDEFIRO-A. 4. Por fim, INTIME-SE a exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar novos bens passíveis de penhora ou requerer o que lhe competir, sob pena de aplicação do art.do art. 40 da LEF. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00884056420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JULIO FERREIRA PINHO. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00921590920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DEUSDATO S DE LIMA-ME. VISTOS 1. Através da petição de fl. retro, o exequente requer a inclusão da negativação do nome do executado via SERASAJUD e/ou decretação de indisponibilidade de bens do executado, com base no art. 185-A do CTN e/ou seja efetuada consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, considerando que apesar de devidamente citado, a parte não pagou nem garantiu a execução e ante a tentativa infrutífera de bloqueio de numerário através do sistema BACENJUD. 2. A fim de assegurar a satisfação do débito tributário, DEFIRO o pedido de consulta ao RENAJUD, salientando que tal diligência restou infrutífera, i) quer em virtude da inexistência de veículos automotores existentes em nome do executado; ii) quer em razão de o veículo encontrar-se com alienação fiduciária ou prévio bloqueio judicial; iii) quer em virtude de tratar-se de bem com mais de 10 (dez) anos de uso, o qual, por ser móvel, é de fácil deterioração, não sendo suficiente à quitação do débito - isto, se ainda existentes, razão pela qual, não efetuado o bloqueio. Junte-se o relatório. 3. INDEFIRO, por ora, os demais pedidos, considerando que no atual momento processual, esta medida mostra-se excessiva, tendo em vista que o próprio Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento, em sede de recursos repetitivos, de que somente é lídima a indisponibilidade quando esgotadas as diligências para localização de bens do devedor (REsp 1377507/SP, julgado em 26/11/2014, relator Ministro Og Fernandes), situação não caracterizada no caso em apreço, conforme julgado semelhante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A utilização do sistema INFOJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando

esgotadas as diligências extrajudiciais para localização do réu, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Consoante jurisprudência, o fato do entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente não autoriza a reforma da decisão. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Processo 0008058-38.2016.4.02.0000, Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível, TRF-2, Magistrado(a) POUL ERIK DYRLUND, 05/09/2016) Desta forma, por constituir providência excepcional, sendo ônus do exequente diligenciar por seus próprios meios para localização dos bens que pretende executar, ainda não caracterizada hipótese de ocorrência nos presentes autos. Por outro lado, quanto a inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, mediante o sistema SERASAJUD, considerando que mostra-se desnecessária a participação deste Juízo para se alcançar a medida pretendida pela Municipalidade, tendo em vista que os entes públicos gozam de autorização legal para protestarem seus créditos inscritos em dívida ativa em âmbito administrativo, independentemente de autorização judicial, INDEFIRO-A. 4. Por fim, INTIME-SE a exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar novos bens passíveis de penhora ou requerer o que lhe competir, sob pena de aplicação do art.do art. 40 da LEF. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00926176020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) REU:ANCORA SPORTS E ARENA EIRELI Representante(s): OAB 21936 - JORGE ANTONIO VIANA CARDOSO JUNIOR (ADVOGADO) . VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00926176020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) REU:ANCORA SPORTS E ARENA EIRELI Representante(s): OAB 21936 - JORGE ANTONIO VIANA CARDOSO JUNIOR (ADVOGADO) . VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00926545320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:SUENY DIANA O. DE SOUZA - ME.. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. 1. Da leitura dos autos, verifica-se que a parte executada não foi citada, considerando a informação prestada pelos Correios, presumindo-se, portanto, não mais encontrar-se no logradouro cadastrado junto aos bancos de dados públicos, conforme comprovado ao longo dos autos, razão pela qual, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente, tendo em vista que, certamente, a realização de tal diligência restará infrutífera. Isto porque, quer em virtude de consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal (junte-se); quer em virtude das próprias informações trazidas aos autos pela Municipalidade, constatou-se que a empresa encontra-se com a situação cadastral ` baixada/inapta/cancelada ¿. 2. Neste sentido, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que lhe competir, atentando-se ao disposto no art. 134, VII do CTN e a Súmula 435 do STJ que permitem o REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO contra o(s) sócio(s) responsável (eis), independentemente da demonstração de ter (em) ele(s) exercido a gerência da empresa à época da geração do débito, nas hipóteses em que a executada não exercer mais suas atividades no endereço informado junto aos bancos de dados públicos, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 3. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Int. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 1 2 8 3 3 4 0 2 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TERCEIRIZA SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo.

3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 1 2 8 3 3 4 0 2 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TERCEIRIZA SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo.

3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 1 2 9 3 1 0 0 9 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:C .DE A .BARROS REPRESENTACAO-ME. VISTOS 1. Através da petição de fl. retro, o exequente requer a inclusão da negativação do nome do executado via SERASAJUD e/ou decretação de indisponibilidade de bens do executado, com base no art. 185-A do CTN e/ou seja efetuada consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, considerando que apesar de devidamente citado, a parte não pagou nem garantiu a execução e ante a tentativa infrutífera de bloqueio de numerário através do sistema BACENJUD. 2. A fim de assegurar a satisfação do débito tributário, DEFIRO o pedido de consulta ao RENAJUD, salientando que tal diligência restou infrutífera, i) quer em virtude da inexistência

de veículos automotores existentes em nome do executado; ii) quer em razão de o veículo encontrar-se com alienação fiduciária ou prévio bloqueio judicial; iii) quer em virtude de tratar-se de bem com mais de 10 (dez) anos de uso, o qual, por ser móvel, é de fácil deterioração, não sendo suficiente à quitação do débito - isto, se ainda existentes, razão pela qual, não efetuado o bloqueio. Junte-se o relatório. 3. INDEFIRO, por ora, os demais pedidos, considerando que no atual momento processual, esta medida mostra-se excessiva, tendo em vista que o próprio Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento, em sede de recursos repetitivos, de que somente é lídima a indisponibilidade quando esgotadas as diligências para localização de bens do devedor (REsp 1377507/SP, julgado em 26/11/2014, relator Ministro Og Fernandes), situação não caracterizada no caso em apreço, conforme julgado semelhante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A utilização do sistema INFOJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando esgotadas as diligências extrajudiciais para localização do réu, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Consoante jurisprudência, o fato do entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente não autoriza a reforma da decisão. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Processo 0008058-38.2016.4.02.0000, Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível, TRF-2, Magistrado(a) POUL ERIK DYRLUND, 05/09/2016) Desta forma, por constituir providência excepcional, sendo ônus do exequente diligenciar por seus próprios meios para localização dos bens que pretende executar, ainda não caracterizada hipótese de ocorrência nos presentes autos. Por outro lado, quanto a inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, mediante o sistema SERASAJUD, considerando que mostra-se desnecessária a participação deste Juízo para se alcançar a medida pretendida pela Municipalidade, tendo em vista que os entes públicos gozam de autorização legal para protestarem seus créditos inscritos em dívida ativa em âmbito administrativo, independentemente de autorização judicial, INDEFIRO-A. 4. Por fim, INTIME-SE a exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar novos bens passíveis de penhora ou requerer o que lhe competir, sob pena de aplicação do art.do art. 40 da LEF. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 01622416520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCO IPSLON TEREZO ROSAS. VISTOS 1. Através da petição de fl. retro, o exequente requer a inclusão da negativação do nome do executado via SERASAJUD e/ou decretação de indisponibilidade de bens do executado, com base no art. 185-A do CTN e/ou seja efetuada consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, considerando que apesar de devidamente citado, a parte não pagou nem garantiu a execução e ante a tentativa infrutífera de bloqueio de numerário através do sistema BACENJUD. 2. A fim de assegurar a satisfação do débito tributário, DEFIRO o pedido de consulta ao RENAJUD, salientando que tal diligência restou infrutífera, i) quer em virtude da inexistência de veículos automotores existentes em nome do executado; ii) quer em razão de o veículo encontrar-se com alienação fiduciária ou prévio bloqueio judicial; iii) quer em virtude de tratar-se de bem com mais de 10 (dez) anos de uso, o qual, por ser móvel, é de fácil deterioração, não sendo suficiente à quitação do débito - isto, se ainda existentes, razão pela qual, não efetuado o bloqueio. Junte-se o relatório. 3. INDEFIRO, por ora, os demais pedidos, considerando que no atual momento processual, esta medida mostra-se excessiva, tendo em vista que o próprio Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento, em sede de recursos repetitivos, de que somente é lídima a indisponibilidade quando esgotadas as diligências para localização de bens do devedor (REsp 1377507/SP, julgado em 26/11/2014, relator Ministro Og Fernandes), situação não caracterizada no caso em apreço, conforme julgado semelhante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A utilização do sistema INFOJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando esgotadas as diligências extrajudiciais para localização do réu, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Consoante jurisprudência, o fato do entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente não autoriza a reforma da decisão. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Processo 0008058-38.2016.4.02.0000, Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível, TRF-2, Magistrado(a) POUL ERIK DYRLUND, 05/09/2016) Desta forma, por constituir providência excepcional, sendo ônus do exequente diligenciar por seus próprios meios para localização dos bens que pretende executar, ainda não caracterizada hipótese de ocorrência nos presentes autos. Por outro lado, quanto a inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, mediante o sistema SERASAJUD,

considerando que mostra-se desnecessária a participação deste Juízo para se alcançar a medida pretendida pela Municipalidade, tendo em vista que os entes públicos gozam de autorização legal para protestarem seus créditos inscritos em dívida ativa em âmbito administrativo, independentemente de autorização judicial, INDEFIRO-A. 4. Por fim, INTIME-SE a exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar novos bens passíveis de penhora ou requerer o que lhe competir, sob pena de aplicação do art.do art. 40 da LEF. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 2 6 3 0 3 7 6 4 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SEBASTIAO PEREIRA DA SERRA. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 3 6 8 5 9 4 4 0 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HELIO BORBA. Processo: 03685944020168140301 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra HELIO BORBA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU E TAXAS do(s) exercício(s) de 2012 a 2013 de imóvel com sequencial 057429 identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) 2012 a 2013, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. P.R.I.C. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL NAT

P R O C E S S O : 0 3 6 9 8 2 8 5 7 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:

Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SEBASTIAO R C FERREIRA. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo.

3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 04067076320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MANOEL RODRIGUES PINTO. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 04067076320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MANOEL RODRIGUES PINTO. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 04400739320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HAROLDO SANTOS. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 07458464620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDA BARBARA SANTOS. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 07458663720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RUBENS NELSON ALVES NONATO. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 07458663720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RUBENS NELSON ALVES NONATO. VISTOS 1. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 2. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida ` initio litis ¿, caso não preenchido os requisitos legais. 3. Após o retorno do AR, tendo este sido cumprido ou não cumprido, INTIME-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

RESENHA: 04/11/2019 A 04/11/2019 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM ¿ REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

PROCESSO: 00202858120058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510650565 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/11/2019---REU:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) AUTOR:BENEDITO MUTRAN & CIA LTDA Representante(s): KAUE OSORIO AROUCK (ADVOGADO) FREDERICO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DEBITO FISCAL, em face do Estado do Pará. 2. Independente do julgamento antecipado da lide, digam as partes se ainda pretendem produzir alguma prova, especificando-a, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima referido, não havendo interesse na produção de provas, encaminhem-se os autos à UNAJ para o cálculo de custas pendentes, finais e recolhimento de eventual diferença. 4. Após, intime-se a parte para comprovar o recolhimento das custas remanescentes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. 5. Pagas as custas, certificadas pela UNAJ, voltem os autos conclusos. 6. Cumpra-se. Belém- PA, 29 de outubro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de

Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM

PROCESSO: 00002452520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710007582 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXECUTADO:ANNE CAROLLINE PINTO VIEIRA Representante(s): OAB 9654 - JOSE CARLOS LIMA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 23386 - MARIA DO ROSARIO NONATO ARANHA (ADVOGADO) EXECUTADO:PORTO BELLO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCIMAR DOS SANTOS PINTO EXECUTADO:ROBERT PATRICK PINTO VIEIRA. DESPACHO R.H. Considerando a Certidão do Sr. Diretor de Secretaria às fls. 200, arquivem-se os autos, registrando-se a baixa processual, no que se refere ao quantitativo de processos de conhecimento, conforme gestão processual. P.R.I.C Belém, 31 de outubro de 2018. Mônica Maués Naif Daibes Juíza Titular da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00002913120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910006318 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXECUTADO:EDUARDO LUIZ CARVALHO GOMES DE SOUZA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): MARCIA N RIBEIRO DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00003386620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810010047

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXECUTADO:R R ELETRONICA LTDA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS (ADVOGADO) EXECUTADO:RUBENS PINHEIRO DE ALMEIDA EXECUTADO:ANTENOR PINHEIRO ROCHA. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. O exequente peticionou requerendo a extinção da ação com fundamento na ocorrência de prescrição. É o sucinto Relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Pará em face do executado qualificado na inicial. O presente feito comporta julgamento neste instante processual. Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a prescrição, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 05 (cinco) anos, conforme dispõe o do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional começa a ser contado da data da constituição definitiva do crédito, até o prazo máximo de 05 anos, nos termos do art. 174, do CTN. Isto posto, tendo ocorrido a prescrição pelo decurso do prazo, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00003494520058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510011709
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXECUTADO:VELASCO E VELASCO LTDA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): CAIO DE AZEVEDO TRINDADE/OUTROS (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. O exequente peticionou requerendo a extinção da ação com fundamento na ocorrência de prescrição. É o sucinto Relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Pará em face do executado qualificado na inicial. O presente feito comporta julgamento neste instante processual. Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a prescrição, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 05 (cinco) anos, conforme dispõe o do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional começa a ser contado da data da constituição definitiva do crédito, até o prazo máximo de 05 anos, nos termos do art. 174, do CTN. Isto posto, tendo ocorrido a prescrição pelo decurso do prazo, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00004213920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810012423
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:J T S GONCALVES - ME. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. O exequente peticionou requerendo a extinção da ação com fundamento na ocorrência de prescrição. É o sucinto Relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Pará em face do executado qualificado na inicial. O presente feito comporta julgamento neste instante processual. Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a prescrição, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 05 (cinco) anos, conforme dispõe o do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional começa a ser contado da data da constituição definitiva do crédito, até o prazo máximo de 05 anos, nos termos do art. 174, do CTN. Isto posto, tendo ocorrido a prescrição pelo decurso do prazo, julgo

extinta a presente execução, com resolução de mérito, na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00004270920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810012613
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:ANDRADE SANTOS COMERCIAL LTDA EXECUTADO:JOSE DO BONFIM SANTOS EXECUTADO:JOSE RIBAMAR ANDRADE SANTOS EXECUTADO:ANTONIO DANIEL ANDRADE DOS SANTOS. SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00005022220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810015211
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BELEZA COMERCIAL LTDA EXECUTADO:EDSON DANIEL MARTINS BELEZA EXECUTADO:BETHANIA GISELE MARTINS BELEZA TOURINHO. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. O exequente peticionou requerendo a extinção da ação com fundamento na ocorrência de prescrição. É o sucinto Relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Pará em face do executado qualificado na inicial. O presente feito comporta julgamento neste instante processual. Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a prescrição, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 05 (cinco) anos, conforme dispõe o do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional começa a ser contado da data da constituição definitiva do crédito, até o prazo máximo de 05 anos, nos termos do art. 174, do CTN. Isto posto, tendo ocorrido a prescrição pelo decurso do prazo, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00008132419998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910012051
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---AUTOR:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA ADVOGADO:GERALDO DE MORAES C. LIMA REU:MARIA DE FATIMA MACHADO PETROLA REU:YOAQUIM PETROLA DE MELO JUNIOR REU:SABRINA MACHADO PETROLA SABOYA REU:ART. DECOR ARTESANATO E DOCORACOES LTDA Representante(s): DR. EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU (ADVOGADO) .

SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00009413720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710030210
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORRES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): MARCIA N. RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:CITRAMA - TRANSPORTES COM. E REPRESENTACOES. Nos termos do Art. 1º, §2º, XXII, do Provimento 006/2006 da CJRMB, em face do retorno dos presentes autos da Instância Superior, fica a parte Exequente intimada para em 15 (quinze) dias, proceder aos requerimentos pertinentes. Belém, 5 de novembro de 2019 JOSÉ M. F. TORRES Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00010081420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810031217
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXECUTADO:ALVES & RODRIGUES LTDA. EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): MARCIA N RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00014258420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910032967
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---REU:SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARA AUTOR:CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA SA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 197310 - ANA CAROLINA MONTES (ADVOGADO) OAB 324432 - KAROLINA PEREIRA RIBEIRO MAIER (ADVOGADO) OAB 13137-B - ANA PAULA ALMEIDA LIMA (ADVOGADO) . R.H. 1. Determino a remessa dos autos à UNAJ para o cálculo das custas pendentes, finais e recolhimento de eventual diferença. 2. Após, intime-se a parte para comprovar o recolhimento das custas remanescentes no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. 3. Pagas as custas, certificadas pela UNAJ, voltem conclusos. Belém- PA, 30 de outubro de 2019 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00015656320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910036711
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXECUTADO:JOSE GONCALVES PAMPLONA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): MARCIA DOS SANTOS HANNA (PROCURADOR(A)) . DESPACHO R.H. 1. Deixo de analisar o pleito do exequente de extinção do feito às fls. 65, uma vez que às fls. 51/53 já existe sentença de extinção fundada na prescrição intercorrente. 2. Intime-se o exequente para que diga se ainda tem interesse no prosseguimento o recurso de Apelação de fls. 54/63,

no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, conclusos. Belém-PA, 04 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00021017820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810066008
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXECUTADO:AFA INFORMATICA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE RAIMUNDO NUNES MAIA EXECUTADO:FRANCISCO CELSO PINHEIRO DA CUNHA. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. O exequente peticionou requerendo a extinção da ação com fundamento na ocorrência de prescrição. É o sucinto Relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Pará em face do executado qualificado na inicial. O presente feito comporta julgamento neste instante processual. Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a prescrição, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 05 (cinco) anos, conforme dispõe o do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional começa a ser contado da data da constituição definitiva do crédito, até o prazo máximo de 05 anos, nos termos do art. 174, do CTN. Isto posto, tendo ocorrido a prescrição pelo decurso do prazo, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00025142120028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210028877
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL ADVOGADO:FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA REU:AMAZON CONFECCAO E COMERCIO DE ROUPAS. SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00025174019998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910039336
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---ADVOGADO:PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO AUTOR:ESTADO DO PARA / SEFA REU:VITORIA REGIA TAXI AEREO LTDA Representante(s): BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. O exequente peticionou requerendo a extinção da ação com fundamento na ocorrência de prescrição. É o sucinto Relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Pará em face do executado qualificado na inicial. O presente feito comporta julgamento neste instante processual. Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a prescrição, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 05 (cinco) anos, conforme dispõe o do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional começa a ser contado da data da constituição definitiva do crédito, até o prazo máximo de 05 anos, nos termos do art. 174, do CTN. Isto posto, tendo ocorrido a prescrição pelo decurso do prazo, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem

condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00031467020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710097393
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXECUTADO:MARQUART & CIA LTDA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA Representante(s): MANOEL CELIO PRAZERES DA COSTA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. O exequente peticionou requerendo a extinção da ação com fundamento na ocorrência de prescrição. É o sucinto Relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Pará em face do executado qualificado na inicial. O presente feito comporta julgamento neste instante processual. Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a prescrição, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 05 (cinco) anos, conforme dispõe o do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional começa a ser contado da data da constituição definitiva do crédito, até o prazo máximo de 05 anos, nos termos do art. 174, do CTN. Isto posto, tendo ocorrido a prescrição pelo decurso do prazo, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00032501420068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610108331
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA (FAZ.PUBLICA ESTADUAL) Representante(s): PAULO DE TARSO DIAS KALUTAU (ADVOGADO) EXECUTADO:J B LIMA ME. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. O exequente peticionou requerendo a extinção da ação com fundamento na ocorrência de prescrição. É o sucinto Relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Pará em face do executado qualificado na inicial. O presente feito comporta julgamento neste instante processual. Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a prescrição, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 05 (cinco) anos, conforme dispõe o do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional começa a ser contado da data da constituição definitiva do crédito, até o prazo máximo de 05 anos, nos termos do art. 174, do CTN. Isto posto, tendo ocorrido a prescrição pelo decurso do prazo, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00042277620068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610140739
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:LUIZ HENRIQUE PAMPLONA MENDES EXECUTADO:MERCANTIL VEM QUE TEM LTDA EXECUTADO:JASIEL DA SILVA PEREIRA. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DO

PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. O exequente peticionou requerendo a extinção da ação com fundamento na ocorrência de prescrição. É o sucinto Relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Pará em face do executado qualificado na inicial. O presente feito comporta julgamento neste instante processual. Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a prescrição, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 05 (cinco) anos, conforme dispõe o do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional começa a ser contado da data da constituição definitiva do crédito, até o prazo máximo de 05 anos, nos termos do art. 174, do CTN. Isto posto, tendo ocorrido a prescrição pelo decurso do prazo, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00042686520068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610141901
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORRES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): PAULO DE TARSO D KLAUTAU FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:TAMPA COMERCIO LTDA. Nos termos do Art. 1º, §2º, XXII, do Provimento 006/2006 da CJRMB, em face do retorno dos presentes autos da Instância Superior, fica a parte Exequente intimada para em 15 (quinze) dias, proceder aos requerimentos pertinentes. Belém, 5 de novembro de 2019 JOSÉ M. F. TORRES Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00044672419968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610063679
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Mandado de Segurança Cível em: 07/11/2019---ADVOGADO:CEZAR MIRACI CEZAR DA CRUZ ADVOGADO:ANIDIO COUTINHO DA CONCEICAO AUTOR:D. DA S. TEIXEIRA COMERCIAL ADVOGADO:BICHARA F. NETO REU:COORD. DA ARRECAD. TRIBUT. DA SEFA. R.h. 1. Considerando a sentença de fls. 75, certifique o trânsito em julgado da mesma, após, arquivem-se os presentes autos, caso não haja pendências, dando-se baixa no Sistema; 2.Cumpra-se. Belém- PA, 31 de outubro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00047584020068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610157990
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): PAULO DE TARSO D KLAUTAU FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:PAULISTA COMERCIO LTDA EXECUTADO:IVONE FURTADO PAIS EXECUTADO:WILSON PAIS. SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00049180820018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110061206
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO (ADVOGADO) REU:CIFA COM. E IND. DE FRIOS ALIMENTICIOS EXECUTADO:EDIELMA LIMA DA ROCHA EXECUTADO:ROBERTO ENRIQUE MARIN MORALES. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DO

PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. O exequente peticionou requerendo a extinção da ação com fundamento na ocorrência de prescrição. É o sucinto Relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Pará em face do executado qualificado na inicial. O presente feito comporta julgamento neste instante processual. Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a prescrição, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 05 (cinco) anos, conforme dispõe o do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional começa a ser contado da data da constituição definitiva do crédito, até o prazo máximo de 05 anos, nos termos do art. 174, do CTN. Isto posto, tendo ocorrido a prescrição pelo decurso do prazo, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00055022720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710166289
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXECUTADO:JOSE RIBAMAR MARTINS DE SOUSA Representante(s): CURADOR LUIZ PAULO DE A FRANCO (ADVOGADO) EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA Representante(s): MANOEL CELIO PRAZERES DA COSTA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00071586820068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610235689
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORRES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) EXECUTADO:M N MONTEIRO E SILVA ME EXECUTADO:MARIA DE NAZARE M E SILVA. Nos termos do Art. 1º, §2º, XXII, do Provimento 006/2006 da CJRMB, em face do retorno dos presentes autos da Instância Superior, fica a parte Exequente intimada para em 15 (quinze) dias, proceder aos requerimentos pertinentes. Belém, 5 de novembro de 2019 JOSÉ M. F. TORRES Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00078526120008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010077156
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---AUTOR:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO ADVOGADO:ANETE MARQUES PENNA DE CARVALHO REU:RAIMUNDO BRAZELINO DIAS. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. O exequente peticionou requerendo a extinção da ação com fundamento na ocorrência de prescrição. É o sucinto Relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Pará em face do executado qualificado na inicial. O presente feito comporta julgamento neste instante processual. Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a prescrição, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 05 (cinco) anos, conforme dispõe o do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional começa a ser contado da data da constituição definitiva do crédito, até o prazo máximo de 05 anos, nos termos do art. 174, do CTN. Isto posto, tendo ocorrido a prescrição pelo decurso do prazo, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 487, inciso II do Código

de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00085037820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810261525
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---REU:E VENTURA DE SOUZA CARDOSO AUTOR:ESTADO DO PARA PROCURADOR(A):VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA-PROCURADOR DO ESTADO. SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00089158920058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510277484
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ANETE PENNA DE CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:TORA TROPICAL MADEIRAS LTDA Representante(s): CURADOR LUIZ PAULO DE A FRANCO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00105845220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810318194
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORRES Ação: Embargos à Execução em: 07/11/2019---EMBARGANTE:LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA Representante(s): CARLOS EDUARDO RESENDE DE MELO (ADVOGADO) FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) EMBARGADO:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS (ADVOGADO) . Nos termos do Art. 1º, §2º, VI, fica(m) a(s) parte(s) embargante(s), por seu advogado(a), intimada(s) a se manifestar(em) no prazo legal em face da juntada da petição constante de fls. 414 que requereu o desarquivamento dos presentes autos, encontrando os referidos autos em secretaria. Belém, 05/11/2019. JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRES Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00111977020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710345685
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA Representante(s): ANTONIO PAULO MORAES CHAGAS (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTANCIA INDEPEDENCIA LTDA. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. O exequente peticionou requerendo a extinção da ação com fundamento na ocorrência de prescrição. É o sucinto Relatório. Decido. Cuidam os

presentes autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Pará em face do executado qualificado na inicial. O presente feito comporta julgamento neste instante processual. Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a prescrição, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 05 (cinco) anos, conforme dispõe o do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional começa a ser contado da data da constituição definitiva do crédito, até o prazo máximo de 05 anos, nos termos do art. 174, do CTN. Isto posto, tendo ocorrido a prescrição pelo decurso do prazo, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00115575020048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410388191
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ADVOGADO:MANOEL CELIO PRAZERES DA COSTA EXECUTADO:OTICA E BIJOTERIA MORAES LTDA EXECUTADO:RAIMUNDO MONTEIRO MORAES EXECUTADO:CARMENCITA PORTAL MORAES. SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00116830719958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510166112
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORRES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---AUTOR:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): MARCUS VINICIUS NERY LOBATO (ADVOGADO) GERALDO LIMA / PROCURADOR (ADVOGADO) REU:T. L. COM. E REP. LTDA. Nos termos do Art. 1º, §2º, XXII, do Provimento 006/2006 da CJRMB, em face do retorno dos presentes autos da Instância Superior, fica a parte Exequente intimada para em 15 (quinze) dias, proceder aos requerimentos pertinentes. Belém, 5 de novembro de 2019 JOSÉ M. F. TORRES Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00116854720028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210138196
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---AUTOR:ESTADO DO PARA ADVOGADO:FABIO T F GOES REU:COMERCIAL OTICA BELEM LTDA Representante(s): OAB 12915 - DANIEL RODRIGUES CRUZ (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00118990220008140301 PROCESSO ANTIGO: 199610186733
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---AUTOR:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA ADVOGADO:LEOPOLDINO BRITO TEIXEIRA REU:TUFI HOMCI E CIA LTDA. SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00123179620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710381043
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXECUTADO:KEUFFER COMERCIAL LTDA MATRIZ Representante(s): ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA Representante(s): ARY LIMA CAVALCANTI (ADVOGADO) . Vistos etc. Cuida-se de Ação de Execução Fiscal, proposta por Estado do Pará em face de KEUFFER COMERCIAL LTDA, na qual o executado promoveu o pagamento do crédito, extrajudicialmente e após o ajuizamento da ação. Isto posto, considerando o pagamento do crédito efetuado extrajudicialmente pelo executado após o ajuizamento da ação, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN, cumulado com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Condeno o executado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Intime-se o executado para pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios no prazo legal. Quanto às custas, aplique-se o disposto no art. 46 da Lei Estadual n.º 8.328, de 29 de dezembro de 2015. Caso existam bens ou valores penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto, ressalvadas as custas e honorários. Intimem-se as partes para que digam, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a possibilidade de renúncia do prazo recursal, para fins de baixa processual. P.R.I.C. Belém, 04 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00129946420058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510404657
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA -FAZENDA ESTADUAL Representante(s): ANETE MARQUES PENNA DE CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:COMERCIAL ATLANTIS LTDA. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. O exequente peticionou requerendo a extinção da ação com fundamento na ocorrência de prescrição. É o sucinto Relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Pará em face do executado qualificado na inicial. O presente feito comporta julgamento neste instante processual. Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a prescrição, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 05 (cinco) anos, conforme dispõe o do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional começa a ser contado da data da constituição definitiva do crédito, até o prazo máximo de 05 anos, nos termos do art. 174, do CTN. Isto posto, tendo ocorrido a prescrição pelo decurso do prazo, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00131049620058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510408021
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXECUTADO:MULTITEXTIL LTDA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ANETE MARQUES PENNA DE CARVALHO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00132337520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710411006
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXECUTADO:E A N VIEIRA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA Representante(s): JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:EBSON ANTONIO DO NASCIMENTO VIEIRA. DECISÃO Vistos, etc 1. Tendo em vista a petição protocolada pela exequente, determino a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 2. Acautelem-se os autos em secretaria, durante o período de suspensão, ou até ulterior manifestação das partes. 3. Decorrido prazo, sem manifestação da Fazenda Pública Estadual, arquive-se temporariamente. 4. P.R.I.C Belém, 29 de outubro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00132666220058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510413046
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXECUTADO:SPLASH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): MARCIA RIBEIRO VIDONHO (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. 1. Chamo o processo à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 52. 2. Tendo em vista os Embargos de Declaração opostos, tempestivamente, intime-se o executado para manifestação sobre o mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Belém- PA, 04 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00133497720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710414604
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA Representante(s): PAULO DE TARSO DIAS K. FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:ELENILSON VIANA MAIA. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. O exequente peticionou requerendo a extinção da ação com fundamento na ocorrência de prescrição. É o sucinto Relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Pará em face do executado qualificado na inicial. O presente feito comporta julgamento neste instante processual. Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a prescrição, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 05 (cinco) anos, conforme dispõe o do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional começa a ser contado da data da constituição definitiva do crédito, até o prazo máximo de 05 anos, nos termos do art. 174, do CTN. Isto posto, tendo ocorrido a prescrição pelo decurso do prazo, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00134301020008140301 PROCESSO ANTIGO: 199910269454 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---AUTOR:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO ADVOGADO:MARIO DE SOUZA FIGUEIREDO REU:RUBBER STAR MAQ.E FERRAMENTAS LTDA.. SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00138022220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610460484 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---AUTOR:MARCO ANTONIO PARENTE NOGUEIRA Representante(s): NELSON MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) REU:SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARA Representante(s): ADRIANA FRANCO BORGES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. MARCO ANTÔNIO PARENTE NOGUEIRA, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE MULTA E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS em face do ESTADO DO PARÁ. Os autos tramitam desde 05/07/2006. Contestação e Réplica às fls. 63/7 e 189/192, respectivamente. O Ministério Público se absteve de intervir no feito (fls. 193/194). Instado a recolher as custas finais, no ano de 2017, o autor quedou-se inerte, conforme certificado às fls. 210, datando sua última manifestação nos autos do ano de 2010. É o breve Relatório. DECIDO. Como é cediço, o interesse processual se verifica pela presença da utilidade do provimento jurisdicional vindicado pelo demandante, utilidade esta aferida pela necessidade e adequação da tutela pretendida. No caso dos autos, a parte autora devidamente intimada, se manteve inerte, resultando em um lapso temporal de mais de 2 (dois) anos sem atender ao que fora determinado em despacho do juízo, de forma a cumprir as diligências de recolhimento das custas finais do processo. Desse modo, fica evidente a inércia do patrono do Autor quanto ao prosseguimento do feito, revelando a perda superveniente do interesse processual no sentido de não se encontrar mais demonstrada a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional vindicado inicialmente, fato esse que enseja a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Destaca-se que a lei estadual nº 8.328/15, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará determina que as custas estejam devidamente recolhidas a quando da prolação da sentença. Vejamos: Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. Assim, considerando que os autos se encontram paralisados por inércia do autor, inexistindo qualquer petição protocolizada ou manifestação desde a intimação para recolher as custas finais do processo, não há como entender útil a continuidade do presente feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º do CPC. Quanto às custas, à UNAJ, e aplique-se o disposto no art. 46 da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça ¿ CNJ. Belém-PA, 29 de outubro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00145460920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710453008 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXECUTADO:KIRVAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA Representante(s): PAULO DE TARSO DIAS K.

FILHO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. O exequente peticionou requerendo a extinção da ação com fundamento na ocorrência de prescrição. É o sucinto Relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Pará em face do executado qualificado na inicial. O presente feito comporta julgamento neste instante processual. Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a prescrição, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 05 (cinco) anos, conforme dispõe o do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional começa a ser contado da data da constituição definitiva do crédito, até o prazo máximo de 05 anos, nos termos do art. 174, do CTN. Isto posto, tendo ocorrido a prescrição pelo decurso do prazo, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00159122420058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510501148
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): FABIO T F GOES (ADVOGADO) EXECUTADO:JOTAELE-COMERCIO DE ABASTECIMENTO MARITIMO LTDA EXECUTADO:ABEL JOSE COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 12110 - MARCOS MARTINS DE CASTRO MOURA (ADVOGADO) EXECUTADO:SEVERIANO CARLOS LOUREIRO. DESPACHO R.H. Considerando a petição de fls. 54, reitero o despacho de fls. 87, para intimar o exequente para informar a data em que se efetivou o pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, certifique-se, retornando os autos conclusos Intimem-se. Cumpra-se. Belém- PA, 04 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00159312620058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510501693
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): FABIO T F GOES (ADVOGADO) EXECUTADO:BIO CASTRO LTDA. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. O exequente peticionou requerendo a extinção da ação com fundamento na ocorrência de prescrição. É o sucinto Relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Pará em face do executado qualificado na inicial. O presente feito comporta julgamento neste instante processual. Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a prescrição, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 05 (cinco) anos, conforme dispõe o do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional começa a ser contado da data da constituição definitiva do crédito, até o prazo máximo de 05 anos, nos termos do art. 174, do CTN. Isto posto, tendo ocorrido a prescrição pelo decurso do prazo, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00159398320058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510501883
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): FABIO T F GOES (ADVOGADO) EXECUTADO:M V C OLIVEIRA E SILVA. DECISÃO R.H. O presente processo encontra-se sentenciado, restando a parte executada condenada ao pagamento das custas processuais (sentença de fls. 36). O curador especial pugnou pelos benefícios da justiça gratuita (fls.38). O exequente requereu a homologação de desistência do feito, com fundamento na lei nº 8.870/2019 (fls. 41).

DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que neste instante processual não cabe a análise do pleito de extinção fls. 41 uma vez que o feito já foi sentenciado com resolução de mérito às fls. 36. Considerando o valor inicial irrisório da causa, bem como o pagamento extrajudicial pelo executado, pessoa física, assistido por curador de ausentes, altero parcialmente a parte dispositiva da sentença de fls. 36 exarada nos autos e defiro os benefícios da justiça gratuita pleiteados nos autos. P.R.I.C. - Cientifique-se a UNAJ e proceda-se ao arquivamento dos autos com as cautelas legais, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Belém-PA, 04 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00161003320048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410542713
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA-FAZENDA PUBLICA Representante(s): MANOEL CELIO PRAZERES DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:C. GABBAY RASCOVSCHI COM. E REPRESENTACOES. SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00162497720008140301 PROCESSO ANTIGO: 199610154473
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORRES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---AUTOR:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA ADVOGADO:BICHARA FRAIHA NETO REU:FLAIR MAUES NOBRE REU:ARMANDO DE JESUS COSTA LIMA REU:NOBRE & LIMA LTDA.. Nos termos do Art. 1º, §2º, XXII, do Provimento 006/2006 da CJRMB, em face do retorno dos presentes autos da Instância Superior, fica a parte Exequente intimada para em 15 (quinze) dias, proceder aos requerimentos pertinentes. Belém, 5 de novembro de 2019 JOSÉ M. F. TORRES Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00162508020058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510511999
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ANETE MARQUES PENA (ADVOGADO) EXECUTADO:ELETRONICA ANTENAS LTDA. SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00164200620058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510518820
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ANETE MARQUES PENNA DE CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:IMPORTADORA WR LTDA. SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a

desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00168795220018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110203900
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---AUTOR:ESTADO DO PARA ADVOGADO:PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO REU:BRASMOTOR BRASIL MOTORES PECAS IMP EXP. SENTENÇA Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. O exequente peticionou requerendo a extinção da ação com fundamento na ocorrência de prescrição. É o sucinto Relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Pará em face do executado qualificado na inicial. O presente feito comporta julgamento neste instante processual. Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a prescrição, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 05 (cinco) anos, conforme dispõe o do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional começa a ser contado da data da constituição definitiva do crédito, até o prazo máximo de 05 anos, nos termos do art. 174, do CTN.

Isto posto, tendo ocorrido a prescrição pelo decurso do prazo, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00169194620018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110204445
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORRES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): MANOEL CELIO PRAZERES DA COSTA (ADVOGADO) REU:MADEREIRA MONTE LIBANO LTDA. Nos termos do Art. 1º, §2º, XXII, do Provimento 006/2006 da CJRMB, Em face do retorno dos presentes autos da Instância Superior, ficam as partes intimadas para em 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos pertinentes. Belém, 5 de novembro de 2019. JOSÉ M. F. TORRES Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00169238920048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410571019
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA Representante(s): ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) EXECUTADO:TECLAB PRODUTOS QUIMICOS E DIAGNOSTICOS LTDA EXECUTADO:HONORATO ALBERTO C NOGUEIRA EXECUTADO:DULCILENE LIMA NOGUEIRA. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. O exequente peticionou requerendo a extinção da ação com fundamento na ocorrência de prescrição. É o sucinto Relatório. Decido.

Cuidam os presentes autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Pará em face do executado qualificado na inicial. O presente feito comporta julgamento neste instante processual.

Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a prescrição, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 05 (cinco) anos, conforme dispõe o do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional começa a ser contado da data da constituição definitiva do crédito, até o prazo máximo de 05 anos, nos termos do art. 174, do CTN. Isto posto, tendo ocorrido a prescrição pelo decurso do prazo, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento

respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00169361619998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910250446
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---AUTOR:ESTADO DO PARA ADVOGADO:GERALDO DE MORAES CORREA LIMA REU:RENATO PIRES DE LACERDA ABREU REU:LACERDA ABREU E CIA LTDA-NORTICCOPY Representante(s): NEUZA MARTINS CRUZ DEL-TETTO SILVA (ADVOGADO) REU:MONICA OLIVEIRA DE L ABREU. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Tratam os presentes AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por ESTADO DO PARÁ em face de LACERDA ABREU E CIA LTDA - NORTICCOPY. A Resolução nº 023/2007 - TJE/PA estabeleceu que a competência do Juízo da 6º Vara de Fazenda, hoje denominada 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém, é processar e julgar privativamente matérias relacionadas a cobranças de tributos estaduais: A 30ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "6ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, PRIVATIVAMENTE, OS FEITOS DE MATÉRIA FISCAL DO ESTADO DO PARÁ, ASSIM DISCRIMINADOS:1)AS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS PELO ESTADO E POR SUAS RESPECTIVAS AUTARQUIAS, CONTRA DEVEDORES RESIDENTES E DOMICILIADOS NA CAPITAL, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 578 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; 2)OS MANDADOS DE SEGURANÇA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, ANULATÓRIA DO ATO DECLARATIVO DA DÍVIDA, AÇÃO CAUTELAR FISCAL E OUTRAS AÇÕES QUE ENVOLVAM TRIBUTOS ESTADUAIS; E AS CARTAS PRECATÓRIAS EM MATÉRIA FISCAL DE SUA COMPETÊNCIA. A matéria discutida nos autos não é de competência desta vara, que tem competência privativa para processar e julgar a matéria fiscal do Estado, nos termos da Resolução N.º 023/07-GP, devendo a ação ser processada perante uma das Varas de Fazenda Pública da Capital. Pelo exposto, declaro a incompetência desta Vara para processar e julgar este feito, e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital. Intime-se e cumpra-se. Belém- PA, 31 de outubro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00172683420058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510545021
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ANTONIO PAULO M DAS CHAGAS (ADVOGADO) EXECUTADO:AQUA NOVA REPRESENTACAO COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. DESPACHO R.H. 1. Considerando as petições de fls. 42 e 45, intime-se o exequente para, conforme o caso, se manifestar sobre as providências necessárias ao andamento do feito, atualizar o valor do débito e/ou informar sobre a suspensão ou extinção do mesmo. 2. Com a manifestação, retornem conclusos. 3. PRIC. Belém, 31 outubro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital.

PROCESSO: 00176615120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710551472
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXECUTADO:R. C. CARDOSO EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ANTONIO PAULO MORAES CHAGAS (ADVOGADO) EXECUTADO:ROSIANY CAVALCANTE CARDOSO. SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00178067320018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110214176
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) REU:SOTUBO COM. E REPRES. LTDA EXECUTADO:KLEBER NAZARENO SANTOS MIRANDA EXECUTADO:JULIO CAMPOS. SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00179578120058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510568940
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) EXECUTADO:LOJAS MONTEIRO LTDA EXECUTADO:CLOVIS BENTES MONTEIRO JUNIOR EXECUTADO:CLAUDIA CILENE S MONTEIRO EXECUTADO:CLAUDYR S MONTEIRO. SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00179900520008140301 PROCESSO ANTIGO: 199910176296
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---AUTOR:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL ADVOGADO:MARIO DE SOUZA FIGUEIREDO REU:CASA DAS FECHADURAS LTDA. SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00179977520058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510570151
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) EXECUTADO:PAINEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. DESPACHO R.H. 1. Intime-se a parte exequente para informar o valor líquido atualizado da execução, a fim de se proceder a penhora on-line nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo, certifique-se, retornando os autos conclusos Belém- PA, 04 de novembro de 2019. Mônica

Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00180101020058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510570549 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXECUTADO:PORTELA COMERCIO DE MODAS LTDA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. O exequente peticionou requerendo a extinção da ação com fundamento na ocorrência de prescrição. É o sucinto Relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Pará em face do executado qualificado na inicial. O presente feito comporta julgamento neste instante processual. Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a prescrição, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 05 (cinco) anos, conforme dispõe o do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional começa a ser contado da data da constituição definitiva do crédito, até o prazo máximo de 05 anos, nos termos do art. 174, do CTN. Isto posto, tendo ocorrido a prescrição pelo decurso do prazo, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00185120920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910404512 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXECUTADO:FABIO ROBERTO MOURAO LUZ EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00185159120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910404645 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:KAZER D G MONTEIRO. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. O exequente peticionou requerendo a extinção da ação com fundamento na ocorrência de prescrição. É o sucinto Relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Pará em face do executado qualificado na inicial. O presente feito comporta julgamento neste instante processual. Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a prescrição, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 05 (cinco) anos, conforme dispõe o do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional começa a ser contado da data da constituição definitiva do crédito, até o prazo máximo de 05 anos, nos termos do art. 174, do CTN. Isto posto, tendo ocorrido a prescrição pelo decurso do prazo, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento

respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Belém-PA, 30 de outubro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00185349320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910405180
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXECUTADO:JOSUE VILHENA GONCALVES DE MATOS Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. O exequente peticionou requerendo a extinção da ação com fundamento na ocorrência de prescrição. É o sucinto Relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Pará em face do executado qualificado na inicial. O presente feito comporta julgamento neste instante processual. Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a prescrição, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 05 (cinco) anos, conforme dispõe o do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional começa a ser contado da data da constituição definitiva do crédito, até o prazo máximo de 05 anos, nos termos do art. 174, do CTN. Isto posto, tendo ocorrido a prescrição pelo decurso do prazo, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00188247720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810583416
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): HUBERTUS FERNANDES GUIMARAES (ADVOGADO) AUTOR:THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A. Representante(s): OAB 15519 - PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) OAB 53.137 - RAFAEL DA SILVA ALVES (ADVOGADO) . DECISÃO R.H. Às fls. 388/389 consta pleito do Estado do Pará requerendo que a parte autora recolha o valor de R$35.372,45, referente à diferença auferida, segundo o Estado, entre o valor atualizado depositado pela parte e o valor atualizado do crédito. Às fls. 178/180 dos autos verifica-se o depósito efetuado pela parte autora no montante integral no débito, realizado no Banco do Estado do Pará ¿ BANPARÁ. Quanto ao valor depositado e a sua correspondente atualização, dispõe a Lei de Execução Fiscal em seus arts. 9º, §4º e 32, II: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...) § 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos: (...) II - na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias. § 1º - Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais. Assim, tendo a parte autora atendido aos requisitos exigidos pela LEF, cessa a sua responsabilidade quanto à atualização monetária do montante devido, sendo, assim, incabível o pleito do Estado do Pará. Determino a remessa dos autos à UNAJ para o cálculo das custas pendentes, finais e recolhimento de eventual diferença. Após, intime-se a parte para comprovar o recolhimento das custas no prazo legal. Pagas as custas, certificadas pela UNAJ, voltem conclusos. Belém-PA, 04 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza Titular da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00190331520048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410643545
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA-FAZENDA PUBLICA Representante(s):

ANTONIO PAULO M. DAS CHAGAS (ADVOGADO) EXECUTADO:JORGE RODRIGUES GONCALVES EXECUTADO:DIST DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SAO JOAO LTDA Representante(s): OAB 3724 - JORGE RODRIGUES GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:TEREZA ROCHA DE OLIVEIRAS. SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00191626220008140301 PROCESSO ANTIGO: 199810145767
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---AUTOR:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA ADVOGADO:FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA EXECUTADO:SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SILVA REU:S. M. OLIVEIRA SILVA. SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00192635020058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510615022
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:ACA LOPES NAVEGACAO. DESPACHO R.H. 1. Considerando a petição de fls.75 cite-se o executado, por via postal, no endereço informado na petição de fls. 75, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida ou garantir a execução. 2. Após, retornem os autos conclusos. 3. Cumpra-se. Belém, 31 de outubro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00196923120008140301 PROCESSO ANTIGO: 199810163390
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORRES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---AUTOR:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA ADVOGADO:PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO REU:COLARES LTDA.. Nos termos do Art. 1º, §2º, XXII, do Provimento 006/2006 da CJRMB, Em face do retorno dos presentes autos da Instância Superior, ficam as partes intimadas para em 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos pertinentes. Belém, 5 de novembro de 2019. JOSÉ M. F. TORRES Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00200058920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810621175
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): MANOEL CELIO DOS PRAZERES (ADVOGADO) REU:JET SERVICE MANUTENCAO LTDA. DECISÃO Vistos, etc. 1. Considerando a petição de fls. 36, indefiro o pedido de citação do executado no endereço do sócio da empresa executada, tendo em vista a alta frequência de demandas semelhantes que geram diligências infrutíferas, ocasionando uma maior lentidão processual. Razão pela qual a empresa deverá ser citada em seu domicílio fiscal. 2. Considerando, ainda, a citação do executado, realizada via edital, nomeio a Defensoria Pública para figurar como curador especial nos moldes do art. 72, II, do CPC. 3. Cite-se esta

para apresentar defesa, obedecendo o prazo legal, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente na exordial. 4. PRIC. Belém, 31 de outubro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00201106220048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410680646
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): MARCUS VINICIUS NERY LOBATO (ADVOGADO) EXECUTADO:SANDRA CRISTINA BRITO AIRES. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. O exequente peticionou requerendo a extinção da ação com fundamento na ocorrência de prescrição. É o sucinto Relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Pará em face do executado qualificado na inicial. O presente feito comporta julgamento neste instante processual. Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a prescrição, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 05 (cinco) anos, conforme dispõe o do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional começa a ser contado da data da constituição definitiva do crédito, até o prazo máximo de 05 anos, nos termos do art. 174, do CTN. Isto posto, tendo ocorrido a prescrição pelo decurso do prazo, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00204377620048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410691057
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---REQUERENTE:DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA Representante(s): LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO) REQUERIDO:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARA Representante(s): CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . R.H. 1. Considerando a petição de fls. 449, bem como a Decisão de fls. 437/440 encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça Estadual. 2. Cumpra-se, registrando-se a baixa processual em razão do movimento processual ora referido, com as devidas anotações no sistema Libra, atendidas as cautelas legais. Belém- PA, 31 de outubro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00209629120058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510673236
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXECUTADO:PALATS PARA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS OAB/PA 6803 (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00209840220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610619859
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORRES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---REU:COMPWORLD COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA AUTOR:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): HUMBERTUS FERNANDES GUIMARAES (ADVOGADO) . Nos termos do Art. 1º, §2º, XXII, do Provimento 006/2006 da CJRMB, em face do retorno

dos presentes autos da Instância Superior, fica a parte Exequente intimada para em 15 (quinze) dias, proceder aos requerimentos pertinentes. Belém, 5 de novembro de 2019 JOSÉ M. F. TORRES Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00210855820058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510676933 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---REQUERENTE:SALUSTRIANO BOSCO REIS REQUERENTE:ALMIR DA SILVA SOUZA REQUERENTE:MANOEL PAIXAO MARTINS Representante(s): ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) REQUERENTE:EDINALDO OLIVEIRA SODRE REQUERENTE:ANISIO JOSE MORAES DE OLIVEIRA REQUERENTE:RICARDO DA SILVEIRA VAZ TEIXEIRA Representante(s): OAB 3701 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 10686 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:GILVANEI DA COSTA GONCALVES Representante(s): OAB 13862 - MARYANGELA LIMA PESSOA DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERENTE:NELIO OLIVEIRA DOS SANTOS REQUERENTE:MANOEL OLIVEIRA BRAGA REQUERIDO:IPASEP REQUERENTE:DIOGENES NAZARENO SILVA SANTOS. DESPACHO R.H. 1. Considerando o lapso temporal da última manifestação aos autos, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, nos termos do art. 485, X, §1º do CPC, sob pena de arquivamento dos autos. 02. Decorrido o prazo, certifique-se, retornando os autos conclusos Belém- PA, 30 de outubro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00211302720058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510678640 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:BRASIL MALHAS DA AMAZONIA LTDA EXECUTADO:JOSUE SALES NEVES EXECUTADO:IVANILDE DE OLIVEIRA TERRA EXECUTADO:MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA NEVES. SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00212526220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810663573 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) EXECUTADO:RAIMUNDO NONATO ALMEIDA DE SA. DESPACHO R.H. 1. Deixo de analisar o pleito do exequente às fls. 70 de extinção do feito, uma vez que às fls. 52/54 já existe sentença de extinção fundada na prescrição intercorrente. 2. Considerando a desistência do recurso de Apelação apresentado pelo exequente às fls. 70, certifique, o Sr. Diretor de Secretaria, o trânsito em julgado da Sentença de fls. 52/54. 3. Após, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça ¿ CNJ. Belém-PA, 04 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00217575920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810680345 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): MANOEL CELIO PRAZERES DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:LIDER - SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. 1. Estando o presente processo em fase de cumprimento de sentença, registre-se a baixa

processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça ¿ CNJ. 2. Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, apresentar impugnação ao cálculo de fls. 69/71, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. 3. Após, conclusos. Belém-PA, 23 de outubro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00219888920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910476470
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): OAB 9780 - CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AMAZON FLORA IMP EXP LTDA. SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00220820720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910478012
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXECUTADO:EUNICE BATISTA DOS SANTOS EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00230521220008140301 PROCESSO ANTIGO: 199810161767
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL ADVOGADO:EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU ADVOGADO:MARIO DE SOUZA FIGUEIREDO REU:ART DECOR ARTESANATO E DECORACOES LTDA. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. O exequente peticionou requerendo a extinção da ação com fundamento na ocorrência de prescrição. É o sucinto Relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Pará em face do executado qualificado na inicial. O presente feito comporta julgamento neste instante processual. Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a prescrição, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 05 (cinco) anos, conforme dispõe o do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional começa a ser contado da data da constituição definitiva do crédito, até o prazo máximo de 05 anos, nos termos do art. 174, do CTN. Isto posto, tendo ocorrido a prescrição pelo decurso do prazo, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. Mônica

Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00233821120008140301 PROCESSO ANTIGO: 199910232288
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---AUTOR:ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL ADVOGADO:FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA REU:MADIVAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. O exequente peticionou requerendo a extinção da ação com fundamento na ocorrência de prescrição. É o sucinto Relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Pará em face do executado qualificado na inicial. O presente feito comporta julgamento neste instante processual. Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a prescrição, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 05 (cinco) anos, conforme dispõe o do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional começa a ser contado da data da constituição definitiva do crédito, até o prazo máximo de 05 anos, nos termos do art. 174, do CTN. Isto posto, tendo ocorrido a prescrição pelo decurso do prazo, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00236132820058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510761619
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---AUTOR:OUTROS Representante(s): JORDANE DA SILVA MIRANDA (ADVOGADO) GUSTAVO TAVARES PAES (ADVOGADO) AUTOR:HILDA DE LIMA DIAS REU:ESTADO DO PARA AUTOR:MARIA OLINDA GUIMARAES MEIRELES AUTOR:MARIA FERREIRA SOUZA DE AMORIM AUTOR:CELIA AMARAL MARTINS DE MIRANDA AUTOR:MARGARIDA DA SILVA MATOS REU:IGEPREV Representante(s): ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO (ADVOGADO) AUTOR:LINDALVA DA CUNHA VILHENA AUTOR:MARIA NILCE BEZERRA SANTOS AUTOR:ROSIDETE DA SILVA VINHOTE AUTOR:ESPOLIO DE ANA MACHADO NASCIMENTO AUTOR:BENEDITA COSTA LEITE. R.H. 01. Nos termos do despacho de fls. 172, bem como a petição de fls. 185, reitere-se o ofício de fls. 178 dos presentes autos. 02. Cumpra-se, após o pagamento de custas necessárias ao cumprimento da diligência. Belém - PA, 31 de outubro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00239591020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810751287
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): VICTOR LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:KIRVAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00250886720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710783786
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXECUTADO:LI LIANG YUNG EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA

PUBLICA Representante(s): MARCIA N. RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00253463020028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210296006
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): FABIO T F GOES (ADVOGADO) REU:NORBERTO GOMES DE MOURA. SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00255698720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710799147
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXECUTADO:FLAVIA DO SOCORRO MAGALHAES EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. O exequente peticionou requerendo a extinção da ação com fundamento na ocorrência de prescrição. É o sucinto Relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Pará em face do executado qualificado na inicial. O presente feito comporta julgamento neste instante processual. Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a prescrição, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 05 (cinco) anos, conforme dispõe o do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional começa a ser contado da data da constituição definitiva do crédito, até o prazo máximo de 05 anos, nos termos do art. 174, do CTN. Isto posto, tendo ocorrido a prescrição pelo decurso do prazo, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00256345320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710801299
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORRES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXECUTADO:DIMATEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA Representante(s): PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO (ADVOGADO) . Nos termos do Art. 1º, §2º, XXII, do Provimento 006/2006 da CJRMB, em face do retorno dos presentes autos da Instância Superior, fica a parte Exequente intimada para em 15

(quinze) dias, proceder aos requerimentos pertinentes. Belém, 5 de novembro de 2019 JOSÉ M. F. TORRES Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00260432420068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610760735 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): MARCIA N. RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:CASA DAS PLANTAS DA AMAZONIA LTDA EXECUTADO:MARTA PEREIRA DO REGO EXECUTADO:PAULO PEREIRA DO REGO SOBRINHO EXECUTADO:MIRIAM PEREIRA REGO EXECUTADO:ALBANITA PEREIRA DO REGO. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. O exequente peticionou requerendo a extinção da ação com fundamento na ocorrência de prescrição. É o sucinto Relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Pará em face do executado qualificado na inicial. O presente feito comporta julgamento neste instante processual. Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a prescrição, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 05 (cinco) anos, conforme dispõe o do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional começa a ser contado da data da constituição definitiva do crédito, até o prazo máximo de 05 anos, nos termos do art. 174, do CTN. Isto posto, tendo ocorrido a prescrição pelo decurso do prazo, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00261126720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610762616 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:PAULO CESAR SMITH. Decisão. R.H Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para apreciar e julgar o presente feito (CPC, 145, §1º). Encaminhe-se e-mail à Douta Corregedoria de Justiça da região Metropolitana da Capital, para os fins de lei. Nos moldes da Portaria n. 320/2017-GP Dje 30/01/2017, da presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realize a substituição automática de Magistrado. Intimem-se. Cumpra-se. Belém - PA, 05 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00261939220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810800828 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORRES Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---REU:SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA Representante(s): VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) AUTOR:GSC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): LIGIA REJANE LIMA DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) . Nos termos do artigo 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006 da CJRMB e em cumprimento ao despacho constante de fl. 161, fica a parte Autora intimada através de seu(sua) advogado(a), a recolher as custas judiciais pendentes/remanescentes no prazo de 15 (quinze) dias, cujo boleto está disponível nos autos. Belém, 05/11/2019. JOSÉ M. F. TORRES Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00262036820008140301 PROCESSO ANTIGO: 199910028982 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---AUTOR:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): GERALDO DE MORAES C. LIMA (ADVOGADO) REU:CALIFORNIA COMERCIAL LTDA. SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a

vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00267186520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710836139
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXECUTADO:ROGERIO DE OLIVEIRA FREITAS EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA Representante(s): MANOEL CELIO PRAZERES DA COSTA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. O exequente peticionou requerendo a extinção da ação com fundamento na ocorrência de prescrição. É o sucinto Relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Pará em face do executado qualificado na inicial. O presente feito comporta julgamento neste instante processual. Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a prescrição, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 05 (cinco) anos, conforme dispõe o do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional começa a ser contado da data da constituição definitiva do crédito, até o prazo máximo de 05 anos, nos termos do art. 174, do CTN. Isto posto, tendo ocorrido a prescrição pelo decurso do prazo, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00270871320008140301 PROCESSO ANTIGO: 199810191261
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---AUTOR:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA ADVOGADO:ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS REU:LOUZENRE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. O exequente peticionou requerendo a extinção da ação com fundamento na ocorrência de prescrição. É o sucinto Relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Pará em face do executado qualificado na inicial. O presente feito comporta julgamento neste instante processual. Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a prescrição, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 05 (cinco) anos, conforme dispõe o do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional começa a ser contado da data da constituição definitiva do crédito, até o prazo máximo de 05 anos, nos termos do art. 174, do CTN. Isto posto, tendo ocorrido a prescrição pelo decurso do prazo, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00276879120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810829505
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXECUTADO:DANIELLE ESMERALDA SOUZA OLIVA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): MANOEL CELIO PRAZERES DA COSTA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos

autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00279848720008140301 PROCESSO ANTIGO: 199910204844
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORRES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---AUTOR:ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL ADVOGADO:FABIO T. F. GOES REU:V. M. DE MELO BARROSO. Nos termos do Art. 1º, §2º, XXII, do Provimento 006/2006 da CJRMB, em face do retorno dos presentes autos da Instância Superior, fica a parte Exequente intimada para em 15 (quinze) dias, proceder aos requerimentos pertinentes. Belém, 5 de novembro de 2019 JOSÉ M. F. TORRES Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00285744720008140301 PROCESSO ANTIGO: 199910051885
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---AUTOR:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO ADVOGADO:GERALDO DE MORAES CORREA LIMA REU:RIO GUAMA NAVEGACAO LTDA.. SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00292874520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810858322
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXECUTADO:ALBERTO TAKASKI SUDO EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): MANOEL CELIO PRAZERES DA COSTA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. O exequente peticionou requerendo a extinção da ação com fundamento na ocorrência de prescrição. É o sucinto Relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Pará em face do executado qualificado na inicial. O presente feito comporta julgamento neste instante processual. Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a prescrição, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 05 (cinco) anos, conforme dispõe o do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional começa a ser contado da data da constituição definitiva do crédito, até o prazo máximo de 05 anos, nos termos do art. 174, do CTN. Isto posto, tendo ocorrido a prescrição pelo decurso do prazo, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00307118220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710958496

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXECUTADO:MARGARETH CRISTINA DA SILVA SA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS (ADVOGADO) EXECUTADO:MARGARETH CHRISTINA DA SILVA SA PEDRO. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. O exequente peticionou requerendo a extinção da ação com fundamento na ocorrência de prescrição. É o sucinto Relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Pará em face do executado qualificado na inicial. O presente feito comporta julgamento neste instante processual. Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a prescrição, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 05 (cinco) anos, conforme dispõe o do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional começa a ser contado da data da constituição definitiva do crédito, até o prazo máximo de 05 anos, nos termos do art. 174, do CTN. Isto posto, tendo ocorrido a prescrição pelo decurso do prazo, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00310218420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710968057
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXECUTADO:KATIA CECILIA DE MELO EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): MANOEL CELIO PRAZERES DA COSTA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. O exequente peticionou requerendo a extinção da ação com fundamento na ocorrência de prescrição. É o sucinto Relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Pará em face do executado qualificado na inicial. O presente feito comporta julgamento neste instante processual. Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a prescrição, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 05 (cinco) anos, conforme dispõe o do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional começa a ser contado da data da constituição definitiva do crédito, até o prazo máximo de 05 anos, nos termos do art. 174, do CTN. Isto posto, tendo ocorrido a prescrição pelo decurso do prazo, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00315591320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710984780
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXECUTADO:MARA NILVA VIEIRA SILVA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): ARY LIMA CAVALCANTI (ADVOGADO) . ú DECISÃO R.H. O presente processo encontra-se sentenciado, restando a parte executada condenada ao pagamento das custas processuais (sentença de fls. 27). O curador especial peticionou pugnando pelos benefícios da justiça gratuita (fls. 37/39). DECIDO. Inicialmente, deixo de apreciar o pedido de extinção do exequente às fls. 41 uma vez que o presente processo já se encontra sentenciado. Considerando que a data do pagamento do débito consta de 02/08/2007 (fls. 26), e a data de ajuizamento da ação foi posterior, em 25/10/2007, altero parcialmente a parte dispositiva da sentença de fls. 27 exarada nos autos, deixando de condenar o executado ao pagamento das custas processuais. Cientifique-se a UNAJ e proceda-se ao arquivamento dos autos com as cautelas legais, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça ¿ CNJ. P.R.I.C.

Belém-PA, 29 de outubro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00316171420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710986372
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXECUTADO:R. J. P. LAURIA COMERCIAL - ME EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): ARY LIMA CAVALCANTI (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. O exequente peticionou requerendo a extinção da ação com fundamento na ocorrência de prescrição. É o sucinto Relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Pará em face do executado qualificado na inicial. O presente feito comporta julgamento neste instante processual. Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a prescrição, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 05 (cinco) anos, conforme dispõe o do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional começa a ser contado da data da constituição definitiva do crédito, até o prazo máximo de 05 anos, nos termos do art. 174, do CTN. Isto posto, tendo ocorrido a prescrição pelo decurso do prazo, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00316532820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710987594
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): ARY LIMA CAVALCANTI (ADVOGADO) EXECUTADO:MAHORA CONFECCOES LTDA. SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00364595420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711125838
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXECUTADO:STARFIVE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. O exequente peticionou requerendo a extinção da ação com fundamento na ocorrência de prescrição. É o sucinto Relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Pará em face do executado qualificado na inicial. O presente feito comporta julgamento neste instante processual. Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a prescrição, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 05 (cinco) anos, conforme dispõe o do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional começa a ser contado da data da constituição definitiva do crédito, até o prazo máximo de 05 anos, nos termos do art. 174, do CTN. Isto posto, tendo ocorrido a prescrição pelo decurso do prazo, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso

existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00369017520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711140381
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXECUTADO:RONALDO LUIS DE CASTRO PINTO EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. O exequente peticionou requerendo a extinção da ação com fundamento na ocorrência de prescrição. É o sucinto Relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Pará em face do executado qualificado na inicial. O presente feito comporta julgamento neste instante processual. Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a prescrição, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 05 (cinco) anos, conforme dispõe o do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional começa a ser contado da data da constituição definitiva do crédito, até o prazo máximo de 05 anos, nos termos do art. 174, do CTN. Isto posto, tendo ocorrido a prescrição pelo decurso do prazo, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00389066220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811069564
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:DECOUVILLE TRANSPORTE LTDA EXECUTADO:RAIMUNDA DUSSERENE FIGUEIREDO DOS SANTOS EXECUTADO:TERESA LUCIA FERREIRA DE PAULO. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. O exequente peticionou requerendo a extinção da ação com fundamento na ocorrência de prescrição. É o sucinto Relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Pará em face do executado qualificado na inicial. O presente feito comporta julgamento neste instante processual. Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a prescrição, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 05 (cinco) anos, conforme dispõe o do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional começa a ser contado da data da constituição definitiva do crédito, até o prazo máximo de 05 anos, nos termos do art. 174, do CTN. Isto posto, tendo ocorrido a prescrição pelo decurso do prazo, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00393012720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811076832
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:F.R. TUNING COMERCIO E SERVICOS LTDA. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. O exequente peticionou requerendo a

extinção da ação com fundamento na ocorrência de prescrição. É o sucinto Relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Pará em face do executado qualificado na inicial. O presente feito comporta julgamento neste instante processual. Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a prescrição, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 05 (cinco) anos, conforme dispõe o do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional começa a ser contado da data da constituição definitiva do crédito, até o prazo máximo de 05 anos, nos termos do art. 174, do CTN. Isto posto, tendo ocorrido a prescrição pelo decurso do prazo, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00403616220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811093787
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXECUTADO:R. C. CARDOSO EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. O exequente peticionou requerendo a extinção da ação com fundamento na ocorrência de prescrição. É o sucinto Relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Pará em face do executado qualificado na inicial. O presente feito comporta julgamento neste instante processual. Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a prescrição, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 05 (cinco) anos, conforme dispõe o do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional começa a ser contado da data da constituição definitiva do crédito, até o prazo máximo de 05 anos, nos termos do art. 174, do CTN. Isto posto, tendo ocorrido a prescrição pelo decurso do prazo, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Belém-PA, 30 de outubro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00409626420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811108693
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:R G SOUZA & SOUZA LTDA EXECUTADO:JOSE GOMES DE SOUSA EXECUTADO:RENATO GOMES DE SOUSA. SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito. No caso dos autos, a desistência é requeria com fulcro no art. 2º, Lei Estadual nº 8870/2019. Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Belém- PA, 31 de outubro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00434209320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811170965 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXECUTADO:ATA TRANSPORTE E COMERCIO LTDA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:WALBER DA CRUZ ARAUJO EXECUTADO:ANDRE ADRIOS DA CRUZ ARAUJO. DESPACHO R.H. 1. Considerando a petição de fls. 86, intime-se o exequente para efetuar o pagamento das despesas referentes à diligência do Oficial de Justiça, conforme o disposto na Súmula nº 190 do STJ e na Resolução nº 153 do CNJ, 2. PRIC. Belém, 31 de outubro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00436757920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811177606 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXECUTADO:GISELE SARMENTO PINTO EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): MARCIA DOS SANTOS HANNA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00457063820008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010199177 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): MANOEL CELIO PRAZERES DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:NAZARENO GONCALVES DE ARAUJO REU:N. G. DE ARAUJO. SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 05137011820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Restauração de Autos em: 07/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA-FAZENDA PUBLICA Representante(s): ANETE PENNA DE CARVALHO PINHO (ADVOGADO) EXECUTADO:O D MARQUIORO LTDA EXECUTADO:ORILDO DOMINGOS MARQUIORO. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. O exequente peticionou requerendo a extinção da ação com fundamento na ocorrência de prescrição. É o sucinto Relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Pará em face do executado qualificado na inicial. O presente feito comporta julgamento neste instante processual. Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a prescrição, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 05 (cinco) anos, conforme dispõe o do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional começa a ser contado da data da constituição definitiva do crédito, até o prazo máximo de 05 anos, nos termos do art. 174, do CTN. Isto posto, tendo ocorrido a prescrição pelo decurso do prazo, julgo extinta a presente execução,

com resolução de mérito, na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0827439-92.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: VALE SA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA DE SOUZA MENDES OAB: 28864/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA OAB: 13303/PA R.H.1.Considerando a apresentação de exceção de pré-executividade aos presentes autos, proceda a intimação do Exequente, por seu procurador, para manifestar-se no prazo de 10(dez) dias, sobre a mesma. 2. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos. Belém, 07 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif DaibesJuíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0856746-91.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLAUDIA AKIE UTUMI OAB: 138911/SP Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER OAB: 224124/SP Participação: IMPETRANTE Nome: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLAUDIA AKIE UTUMI OAB: 138911/SP Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER OAB: 224124/SP Participação: IMPETRADO Nome: COORDENADOR DA CERAT MARABÁ Participação: IMPETRADO Nome: ATO DO SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Vistos e etc. CUMPRA-SE COMO MEDIDA DE URGÊNCIA! EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDAimpetrou o presenteMANDADO DE SEGURANÇACOM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR,contra ato praticado peloCOORDENADOR DA COORDENAÇÃO EXECUTIVA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE MARABÁ/PA,com fundamento na Lei nº 12.016/2009.Aimpetrante, que realiza a empresa, dentre outras, de prestação de serviços de transporte e logística, quando do trajeto entre os municípios de Manaus/AM e Marabá/PA, foi surpreendida, em 25/05/2019, com a lavratura do Termo de Apreensão e Depósito - TAD nº 582019390001376.Referido TAD lavrado sob o fundamento de que o impetrante teria adulterado o Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico, de modo a proporcionar a outrem vantagem indevida pelo não pagamento do tributo supostamente devido. Culminou com a apreensão de suas mercadorias.Alega que a liberação da apreensão ficou condicionada ao pagamento de tributo no valor de R$ 164.052, 00 (cento e sessenta e quatro mil reais e cinquenta e dois centavos), a título de ICMS e multa. Nomeou a impetrante como depositário das mercadorias apreendidas.Insurge-se o impetrante com a atitude supostamente ilegal das autoridades fiscais em manter as mercadorias apreendidas como condição para pagamento do tributo.Requer a concessão de medida liminarinaudita altera pars,para que selibere a mercadoria apreendida em questão.Ao final, requer seja concedida a segurança definitiva, declarando nulo de pleno direito o ato impugnado, por ser medida de inconcussa e cristalina Justiça.Vieram-me os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida na inicial.É o sucinto relatório.DECIDO.A Lei Federal nº 12.016/2009 disciplinou o mandado de segurança individual e coletivo, garantia fundamental da República Federativa do Brasil, em atenção ao art. 5º, LXIX, da CRFB.Dispõe o art. 1º da supracitada Lei, in verbis:Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.No juízo prévio de admissibilidade, não se vislumbra as hipóteses de indeferimento liminar da inicial, previstas nos arts. 5º, 6º, § 5º, e 10 da Lei 12.016/2009.Assim, sendo admissível omandamus,passo a análise da liminar requerida na exordial.Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra ato praticado

peloCOORDENADOR DA COORDENAÇÃO EXECUTIVA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE MARABÁ/PAqueapreendeu suasmercadoriassob a alegação de que o ICMS supostamente devido não teria sido recolhido. Oimpetrante requer a concessão de liminarinaudita altera pars,a fim de determinar que o Impetradoproceda a imediata liberação das mercadorias, com fulcro na Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal.No caso em análise, vislumbra-se a presença dos requisitos dofumus boni jurise dopericulum in mora, consistente na relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito da impetrante ou dano de difícil reparação (de ordem patrimonial),haja vistaque a impetrante se encontra com mercadoria apreendida como forma de coação para pagamento de supostos débitos de ICMS, sem a possibilidade de um devido processo legal.Da análise perfunctória da documentação trazida à colação, restou claramente provado comoilegal o ato perpetrado pela autoridade coatora, consubstanciado na imposição de sanções, no caso, a exigência de antecipação do pagamento do ICMS a quando da entrada de suas mercadorias no território paraense e a a apreensão de suas mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, ato que se subsume à hipótese versada pela Súmula 323 do STF, que dispõe:É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos?.Há jurisprudência nesse sentido, senão vejamos:EMENTA:TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. ILEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA DE DIFERENÇA DE ALÍQUOTA DE ICMS. É vedada a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o recolhimento de tributo (Súmula 323/STF).A substituição tributária não se confunde com a cobrança antecipada de diferença da alíquota do ICMS. Esta só é cabível nos casos de bens destinados a ativo fixo ou consumo (destino final).Apelação improvida por unanimidade.(TJ-MA - AC: 149491999 MA , Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 10/04/2000, SAO LUIS)EMENTA:Apelação cível em mandado de segurança e reexame. Tributário. Certidão negativa de débito fiscal ajuizado, garantido por penhora. Inteligência dos arts. 205 e 206 do CTN. Desprovimento do recurso voluntário e da remessa. É assegurado o direito à certidão negativa ao contribuinte com débito fiscal ajuizado, garantido por penhora.(TJ-SC - MS: 529757 SC 1988.052975-7, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 06/09/1994, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação cível em mandado de segurança n. 3.519, de São José.)Contudo, a apreensão de mercadorias com o fito de forçar o pagamento de tributo é ilegal, sendo considerada como sanção política (RE 633239 AgR). Resta evidenciado o requisito dofumus boni juris.Como cediço, em caso de inadimplemento de crédito tributário, o Fisco Estadual poderá realizar sua função fiscalizadora e tributária, utilizando os instrumentos previstos na legislação processual, com o devido respeito ao contraditório e ampla defesa, mas não se justifica apreender mercadorias como forma coercitiva ao pagamento de tributo, posto não se tratar de descaminho ou contrabando.Também resta patente opericulum in mora, uma vez que as mercadorias apreendidas são indispensáveis para que as atividades empresariais do contribuinte sejam desenvolvidas como êxito almejado, visto que estão ligadas diretamente a sua atividade operacional.Portanto, presente os requisitos dofumus boni jurise dopericulum in mora,consistente na relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e na possibilidade da ocorrência de dano de difícil reparação à impetrante, restando evidenciado,prima facie,a boa aparência do direito doimpetrante e a razoabilidade de sua pretensão à medida de urgência requerida na exordial.O art. 7º, III, da Lei Federal n. 12.016/2009 prevê:Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.Vislumbra-se, ainda, a segura reversibilidade da medida liminar, que pode ser revogada ou cassada a qualquer tempo (LMS, art. 7º, § 3º), não se afigurando a necessidade de exigência de caução, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.Na hipótese vertente, o débito tributário eventualmente existente poderá ser cobrado pela Fazenda Estadual em sua integralidade, com os acréscimos legais, sem prejuízo ao Fisco Estadual.ANTE O EXPOSTO, sem prejuízo de revogação posterior, face a relevância do fundamento do pedido e a plausibilidade do direito invocado pela parte(fumus boni júris),comprovado pela documentação acostada ao pleito, bem como pelo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação(periculum in mora),consistente nos danos sofridos peloimpetrante com a apreensão da mercadoria,DEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA,inaudita altera pars,com fundamento no art. 1º e 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para determinarque o impetrado proceda à IMEDIATA LIBERAÇÃO da mercadoria do impetrante, discriminada no Termo de Apreensão e Depósito nº 582019390001376.Intime-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, notificando-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito à pessoa jurídica de direito público interessada, por meio de seu representante judicial, nos termos dos incisos I e II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.Em caso de descumprimento desta

decisão arbitro multa diária cominatória de R$-1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 10.000, 00 (dez mil reais) sujeita à responsabilidade solidária do Estado e do agente ou servidor público que obstar o cumprimento da liminar concedida (art. 537 do CPC).Após o decurso do prazo para informações, abram-se vista ao Ministério Público, para parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei Mandamental.Cadastre-se o Estado do Pará no polo passivo para fins de intimação e notificação.CUMPRA-SE COMO MEDIDA DE URGÊNCIA E INDEPENDENTE DA COMPENSAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS.P.R.I.C.Belém, 06 de novembro de 2019. MÔNICA MAUÉS NAIF DAIBESJuíza de Direito titular da 3ª Vara deExecução Fiscal da Capital

Número do processo: 0856746-91.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLAUDIA AKIE UTUMI OAB: 138911/SP Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER OAB: 224124/SP Participação: IMPETRANTE Nome: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLAUDIA AKIE UTUMI OAB: 138911/SP Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER OAB: 224124/SP Participação: IMPETRADO Nome: COORDENADOR DA CERAT MARABÁ Participação: IMPETRADO Nome: ATO DO SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOProcesso Judicial EletrônicoTribunal De Justiça Do Estado Do Pará3ª Vara De Execução Fiscal ? Belém Processo: 0856746-91.2019.8.14.0301IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA, EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDAIMPETRADO: COORDENADOR DA CERAT MARABÁ, ATO DO SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ, ESTADO DO PARANos termos do artigo 1º, §2º, XII, do Provimento 006/2006 da CJRMB, intime-se aIMPETRANTEadepositar, na Secretaria desta Vara, 01 via dacontrafé(s)da petição inicial e documentos anexos (devidamente encadernado, ou grampeado), para instruir(em) o(s) Mandado(s) de Notificação da(s) autoridade(s) coatora(s), a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça. Belém, 7 de novembro de 2019JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRESDiretor de Secretaria

Número do processo: 0827444-17.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: VALE SA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA DE SOUZA MENDES OAB: 28864/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA OAB: 13303/PA R.H.1.Considerando a apresentação de exceção de pré-executividade aos presentes autos, proceda a intimação do Exequente, por seu procurador, para manifestar-se no prazo de 10(dez) dias, sobre a mesma. 2. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos. Belém, 07 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif DaibesJuíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0852583-68.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RITA DE CASSIA ZINI BRUZADIM Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO DE CARVALHO NUNES OAB: 979 Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA1- O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial nº 1. 692.023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986; 2- Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1037, II, do CPC); 3- Sendo assim, determino a suspensão dos efeitos que versam sobre a questão neste juízo, em cumprimento à decisão exarada; 4- Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para fins de Direito. PRIC. Belém, 29 de outubro de 2019. MÔNICA MAUÉS NAIF DAIBESJuíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém/PA

Número do processo: 0012832-83.2014.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE NUNES VALLE OAB: 11542/PAPROCESSO N.º0012832-83.2014.8.14.0301EXEQUENTE: ESTADO DO PARAEXECUTADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Nos termos do artigo 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006 da CJRMB, intime-se a parte EXECUTADA através de sua patrona, a recolher as custas judiciais para o cumprimento da decisão doID - (EXPEDIÇÃO DE ALVARA) cujo boleto para pagamento deverá ser emitido no sistema de emissão de custas do Tribunal de Justiça do Estado.Belém, 7 de novembro de 2019 JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRESDiretor de Secretaria

Número do processo: 0065518-23.2012.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: MTA LIMA PAPALEO PROCESSO Nº 0065518-23.2012.8.14.0301REQUERENTE: ESTADO DO PARAREQUERIDO: MTA LIMA PAPALEO SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela ESTADO DO PARAem face de MTA LIMA PAPALEO. Folheando os autos, verifico a ocorrência do instituto da prescrição intercorrente. Os autos foram encaminhados à Procuradora, que se manifestou favoravelmente ao reconhecimento do instituto. Com a edição da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, foi acrescentado o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, prevendo expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ou seja, para ocorrência da prescrição intercorrente há a necessidade de pedido da Exequente para suspensão dos atos executivos, por um ano, após o que começa a transcorrer o prazo de 5 anos. Transcorrido in albis o prazo de 5 anos declara-se a prescrição. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que não localizados bens do devedor, já se inicia o prazo de suspensão da execuçãode forma automática, sem necessidade de despacho judicial. STJ-0432590) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇO FISCAL. PRESCRIÇO INTERCORRENTE RECONHECIDA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É desnecessário o ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho formal que o efetive. 2. Inteligência da Súmula 314 desta Corte: Em execuço fiscal, no localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescriço quinquenal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 241170/RS (2012/0213590-0), 1ª Turma do STJ, Rel. Napoleo Nunes Maia Filho. j. 01.10.2013, unânime, DJe 24.10.2013). STJ-0437733) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇO FISCAL. PRESCRIÇO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSO E ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA DO EXEQUENTE. VERIFICAÇO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da desnecessidade de intimaço da Fazenda Pública acerca da suspenso da execuço por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito, o qual decorre automaticamente do transcurso do prazo de 1 ano. Essa a inteligência da Súmula 314/STJ, aplicável ao presente caso. 2. Demonstrada pelo Tribunal de origem a inércia do Estado, no é possível, nesta instância especial, reanalisar tal questo, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental no provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 416.008/PR (2013/0347277-4), 1ª Turma do STJ, Rel. Benedito Gonçalves. j. 26.11.2013, unânime, DJe 03.12.2013). Mencionado Tribunal Superior, em julgamento de recurso repetitivo, definiu como devem ser aplicados o art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2.Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da

prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]").Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização dodevedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF.O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo ? mesmo depois de escoados os referidos prazos ?, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). No presente caso, evidencia-se claramente que a situação se adapta perfeitamente ao dispositivo legal supracitado e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que processo ficou sem manifestação da parte autorapor mais de 05 anos, sem que o exequente providenciasse o andamento efetivo do feito. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com resolução de mérito pela ocorrência da prescrição intercorrente, e o faço nos termos do artigo 487, II e 924, V do novo Código de Processo Civil e artigo 174, do Código Tributário Nacional, c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/80. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. 2019-11-05ANDRÉ MONTEIRO GOMESJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0837462-68.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A R.H.1.Considerando a apresentação de exceção de pré-executividade aos presentes autos, proceda a intimação do Exequente, por seu procurador, para manifestar-se no prazo de 10(dez) dias, sobre a mesma. 2. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos. Belém, 06 de novembro de 2019. Mônica Maués Naif DaibesJuíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0846006-74.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: RÉU Nome: JEOVA DA SILVA E SOUZA Proc. nº: 0846006-74.2019.8.14.0301 Autor: AUTOR: BANCO ITAUCARD S/ARéu: RÉU: JEOVA DA SILVA E SOUZA ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO Em cumprimento ao disposto no Provimento n. 006/2006-CJRMB, e tendo em vista a devolução do mandado sem cumprimento, INTIME-SE o (a) AUTOR (A), através de seu procurador constituído nos autos, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça,no prazo de 05 (cinco) dias.Após a apresentação do NOVO ENDEREÇO da parte a ser citada,se for o caso, deverá o (a) autor (a)recolher as custaspara EXPEDIÇÃO DE MANDADO e DILIGENCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

Número do processo: 0847408-93.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: RÉU Nome: ANTONIO MARCOS COSTA LIMA Proc. nº: 0847408-93.2019.8.14.0301 Autor: AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTORéu: RÉU: ANTONIO MARCOS COSTA LIMA ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO Em cumprimento ao disposto no Provimento n. 006/2006-CJRMB, e tendo em vista a devolução do mandado sem cumprimento, INTIME-SE o (a) AUTOR (A), através de seu procurador constituído nos autos, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça,no prazo de 05 (cinco) dias.Após a apresentação do NOVO ENDEREÇO da parte a ser citada,se for o caso, deverá o (a) autor (a)recolher as custaspara EXPEDIÇÃO DE MANDADO e DILIGENCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

Número do processo: 0832731-58.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADRIANO DA SILVA MARTA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA DA SILVA MARTA PAUXIS OAB: 22 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA DA SILVA MARTA PAUXIS OAB: 22 Participação: RÉU Nome: BANCO BRADESCO Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA ATO ORDINATÓRIO PROC. N. 0832731-58.2019.8.14.0301 Em cumprimento ao disposto no Provimento n. 006/2006-CJRMB, INTIME-SE o (s) REQUERENTE (S) através de seu procurador constituído nos autos, para no prazo de 15 (quinze) dias, se MANIFESTAR sobre a Contestação apresentada.

Número do processo: 0819461-64.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUIS AUGUSTO XIMENES NORAT Participação: ADVOGADO Nome: ELLEN LARISSA ALVES MARTINS OAB: 15007/PA Participação: AUTOR Nome: FERNANDA DE MOURA CEBOLÃO Participação: ADVOGADO Nome: ELLEN LARISSA ALVES MARTINS OAB: 15007/PA Participação: RÉU Nome: Silvia Sousa da Silva ATO ORDINATÓRIO PROC. N. 0819461-64.2019.8.14.0301 Em cumprimento ao disposto no Provimento n. 006/2006-CJRMB, INTIME-SE o (s) REQUERENTE (S) através de seu procurador constituído nos autos, para no prazo de 15 (quinze) dias, se MANIFESTAR sobre a Contestação apresentada.

Número do processo: 0817652-73.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EZILDA GOUVEA DA GAMA Participação: ADVOGADO Nome: MARTA RAILDA GAMA DE SOUZA OAB: 9934/PA Participação: RÉU Nome: LIVING PANAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770 Participação: RÉU Nome: INNOVAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: WALTER COSTA JUNIOR OAB: 16275/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO OAB: 012571/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA OAB: 14106/PAProc. 0817652-73.2018.8.14.0301Nome: EZILDA GOUVEA DA

GAMAEndereço: Avenida Engenheiro Fernando Guilhon, 83, - até 539/540, Jurunas, BELéM - PA - CEP: 66030-250Nome: LIVING PANAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDAEndereço: Avenida Engenheiro Roberto Zuccolo, 555, 01 a sala 1001, Jardim Humaitá, SãO PAULO - SP - CEP: 05307-190Nome: INNOVAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDAEndereço: Avenida Nazaré, 759, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66035-145SENTENÇAVistos. Trata-se de Ação de Rescisão Contratual proposta porEzilda Gouvea da Gamaem face deLiving Panamá Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Innovar Empreendimentos Imobiliários Ltda. Após apresentação de defesas as partes apresentaram acordo e requereram a homologação deste (ID 13587770). É o relato necessário. Decido.As partes podem, a qualquer momento, realizar acordo com o intuito de pôr fim à demanda. O acordo firmado expressamente está assinado pelas partes litigantes. Por tais razões,homologo o presente acordo e, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC, resolvo o mérito da ação. Dispenso as custas remanescentes, em conformidade com o art. 90, § 3º, do CPC. Sem honorários. Arquivem-se.Belém, 31 de outubro de 2019.AMILCAR GUIMARÃESJuiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0840107-95.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO CLAUDIO COELHO DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ OAB: 9968 Participação: RÉU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO ATO ORDINATÓRIO PROC. N. 0840107-95.2019.8.14.0301 Em cumprimento ao disposto no Provimento n. 006/2006-CJRMB, INTIME-SE o (s) REQUERENTE (S) através de seu procurador constituído nos autos, para no prazo de 15 (quinze) dias, se MANIFESTAR sobre a Contestação apresentada.

Número do processo: 0830716-19.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: Ana Cristina Dantas Lemos Participação: ADVOGADO Nome: JOLBE ANDRES PIRES MENDES OAB: 23207/PA Participação: RÉU Nome: LIGIA CRISTINA MACHADO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA DE NAZARE PEREIRA DA COSTA LEAO OAB: 21299/PA ATO ORDINATÓRIO PROC. N. 0830716-19.2019.8.14.0301 Em cumprimento ao disposto no Provimento n. 006/2006-CJRMB, INTIME-SE o (s) REQUERENTE (S) através de seu procurador constituído nos autos, para no prazo de 15 (quinze) dias, se MANIFESTAR sobre a Contestação apresentada.

Número do processo: 0874867-07.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CAOA MOTOR DO BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: RÉU Nome: RODOCAR MULTIMARCAS LTDA - ME Participação: RÉU Nome: ALLIANZ SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: MAX AGUIAR JARDIM OAB: 812 ATO ORDINATÓRIO PROC. N. 0874867-07.2018.8.14.0301 Em cumprimento ao disposto no Provimento n. 006/2006-CJRMB, INTIME-SE o (s) REQUERENTE (S) através de seu procurador constituído nos autos, para no prazo de 15 (quinze) dias, se MANIFESTAR sobre a Contestação apresentada.

Número do processo: 0838537-74.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALAN SOUZA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL KONSTADINIDIS OAB: 9167 Participação: ADVOGADO Nome: CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE OAB: 23621/PA Participação: AUTOR Nome: ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS COSTA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL KONSTADINIDIS OAB: 9167 Participação: ADVOGADO Nome: CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE OAB: 23621/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO MANOEL CARDOSO DIAS Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL KONSTADINIDIS OAB: 9167 Participação: ADVOGADO Nome: CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE OAB: 23621/PA Participação: AUTOR Nome: WELLYDA CARLA BARCELOS DIAS Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL KONSTADINIDIS OAB: 9167 Participação: ADVOGADO Nome: CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE OAB: 23621/PA Participação: AUTOR Nome: MAILSON DO VALE GOMES Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL KONSTADINIDIS OAB: 9167 Participação: ADVOGADO Nome: CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE OAB: 23621/PA Participação: AUTOR

Nome: THAIANNY MIRIAM BARBOSA ARAUJO DO VALE Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL KONSTADINIDIS OAB: 9167 Participação: ADVOGADO Nome: CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE OAB: 23621/PA Participação: RÉU Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: RÉU Nome: HARMONICA INCORPORADORA LTDA Participação: RÉU Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA ATO ORDINATÓRIO PROC. N. 0838537-74.2019.8.14.0301 Em cumprimento ao disposto no Provimento n. 006/2006-CJRMB, INTIME-SE o (s) REQUERENTE (S) através de seu procurador constituído nos autos, para no prazo de 15 (quinze) dias, se MANIFESTAR sobre a Contestação apresentada.

Número do processo: 0860669-62.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO J. SAFRA S.A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: AFONSO SANTOS DA SILVAATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO Nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB,INTIMOa parte autora para, em 5 (cinco) dias, recolher as custas referentes a BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO, tendo em vista que foi recolhido tão somente as custas de expedição da carta. Belém-PA, 07 de novembrode 2019. MARENA CONDE MAUES ALMEIDA,Analista Judiciário da Secretaria da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital(PROVIMENTO Nº 008/2014, da CJRMB, de 15/12/2014)

Número do processo: 0815963-28.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS OAB: 22540/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISIS KRISHINA REZENDE SADECK OAB: 9296 Participação: RÉU Nome: JOEL RODRIGUES SANTOSATA DE AUDIÊNCIA Processo nº0815963-28.2017.8.14.0301 Ação: COBRANÇAAutor: LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.Réu(s): JOEL RODRIGUES SANTOS No dia02 de outubro de 2019, às11:30horas, na sala de Audiência deste Juízo, presente o Juiz de Direitorespondendo pela14ª Vara Cível e Empresarial da Capital, Dr.GABRIEL COSTA RIBEIRO. Aberta a Audiência:Apregoadas as partes, presente a parte autora, representada pelo prepostoMAURICIO ANDRE DE SOUSA GOMES(RG nº27102MTE/PA), acompanhado da advogadaPAULA AMANDA RIBEIRO TEXEIRA VASCONCELOS(OAB/PA22540).Ausente a parte ré.Aberta audiência, restou infrutífera a possibilidade de acordo entre as partes, devido a ausência de citação da ré.Tendo em vista que o mandado de citação restou infrutífero, a autora requereu uma nova citação do réu, através de oficial de justiça,no seguinte endereço:TRAVESSA MANOEL EVARISTO, N° 383, CASAS 09/10, ENTRE RUA MUNICIPALIDADE E AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, BAIRRO UMARIZAL, CEP: 66050-290, BELÉM/PA. DELIBERAÇÃO: O juízo defere o pedido acima. Redesigno a presente audiência para o dia 05/12/2019, às 11:00 horas. Cite-se a parte ré por oficial de justiça, no endereço indicado acima. Sem custas. Ciente a parte autora e sua advogada presentes nesta audiência. Nada mais havendo, o Juiz encerrou o presente termo, conferido e digitado por mim, diretor de secretaria da 14ª Vara Cível e Empresarial, que vai devidamente assinado.

SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL

Número do processo: 0812589-04.2017.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: WELLINGTON PATRICK DA SILVA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE MARTINS MALHEIROS OAB: 240PA Participação: IMPETRADO Nome: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁGRUPO DE AUXÍLIO REMOTO DA META 4/CNJProcesso nº 0812589-04.2017.8.14.0301.SENTENÇACuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrado ESTADO DO PARÁ, contra sentença prolatada nestes autos de Mandado de Segurança, a qual, enfrentando o mérito da lide, confirmou a liminar anteriormente deferida e concedeu a ordem pleiteada pelo impetrante, a fim de determinar à Autoridade Coatora que se manifestasse sobre o recurso administrativo interposto pelo impetrante, candidato no concurso público da PMPA/2017.Segundo os argumentos do Embargante, houve, em síntese, omissão nodecisumquanto à questão de ordem pública, pois embora tenha restado incontroverso e inclusive reconhecido no relatório da sentença que o impetrado já havia dado resposta ao recurso administrativo interposto, o que deveria ensejar a extinção da lide sem análise do mérito ante a perda do objeto e a consequente ausência de interesse processual superveniente do impetrante, o juízo analisou o mérito da demanda e concedeu a ordem, ratificando a liminar.Ao final, pede o acolhimento dos presentes embargos, com a modificação da decisão atacada. A parte embargada/impetrante, embora intimada para ofertar contrarrazões, não se manifestou.É o sucinto relatório.Decido. Improcedem os embargos de declaração.Inicialmente, cabe analisar a interposição do recurso de Embargos de Declaração, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil,in verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material. Como visto, em nosso sistema processual, os embargos de declaração destinam-se a solicitar para o juiz ou tribunal prolator da decisão que esclareça obscuridade, supra alguma omissão, elimine contradição ou corrija erro material existente no julgado. Portanto, trata-se de recurso com fundamentação vinculada. No caso em questão, em que pesem os argumentos do Embargante,nãoverifico a omissão apontada,haja vista que a sentença guerreada analisou a preliminar de perda de objeto e de extinção do processo por ausência de interesse processual arguida pelo impetrado em suas informações.Todavia, optou por não acatá-la, eis que entendeu necessário confirmar a medida liminar anteriormente deferida, tendo, inclusive, motivado sua decisão ao colacionar julgado análogo ao caso, conforme trecho da sentença abaixo transcrito:?Assim, entendo que a medida concessiva da liminar precisa ser confirmada por este juízo, não sendo o caso de perda do objeto da ação, conforme requer o impetrado. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. DESPACHO ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTÊINER. RETENÇÃO. DESUNITIZAÇÃO. PERDASUPERVENIENTE DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. ART. 515, § 3º DO CPC. O simples cumprimento da medida liminar ou a manifestação favorável da impetrada, ou seja, que o fim perseguido tenha sido atingido no curso da ação, ainda que satisfativo, não implica na perda de objeto da ação. O artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que a apelação devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, possibilitando, nos casos de extinção sem julgamento do mérito, o julgamento da lide desde logo, quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Os contêineres não podem ser confundidos com a mercadoria, pois são unidades de carga, conforme expresso em lei 9.611/98 (art. 24, e § único). Assim, é devida a desunitização e restituição, não podendo a transportadora ser onerada por obrigação que não é a dela. (TRF-4 - AC: 50058863020124047208 SC 5005886-30.2012.404.7208, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 27/01/2015, QUARTA TURMA)?.Como se vê, não assiste razão ao Embargante no tocante à alegação de que houve omissão na decisão, pois o fato de o juízo não ter acatado, de modo motivado, a preliminar sustentada pelo impetrado, não implica em omissão nodecisum,estando evidente o propósito do Embargante de rediscutir e atacar o mérito da sentença, conferindo-lhe efeito infringente, o que somente é possível em situações excepcionais, não se aplicando ao caso em questão.É cediço o entendimento no sentido de que os embargos declaratórios não devem ser utilizados para postular a reconsideração do julgado, conforme jurisprudência a seguir colacionada: ?EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO TEMPO. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.I ? Aplica-se o Código de Processo Civil (Lei 5.869/1973) no

julgamento de recurso em que exista a constatação de situação jurídica consolidada ocorrida sob a vigência da norma processual revogada, conforme a inteligência do art. 14 do NCPC.II ? Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.III ? Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.IV ? Embargos de declaração desprovidos.EMB.DECL. NO AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 874, rel. Min.Lewandowski, julgado em 20/04/2016, Tribunal Pleno, publicado DJe 16/05/2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso.2. O embargante busca indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes.3. Embargos de declaração rejeitados.EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.248 PERNAMBUCO, Relator Min Edon Fachin, julgado em 10/05/2016, 1ª Turma, publicado no DJe 13/06/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.3. O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça prevê que em observância ao princípio da instrumentalidade das formas os atos judiciais não devem ser anulados, salvo quando comprovado o prejuízo. A eventual falta de observância da regra prevista no art. 265, I, do CPC de 1973 (art. 313, I do NCPC) que determina a suspensão do processo com a morte de qualquer das partes, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo para os interessados. Na presente hipótese, não vislumbro a ocorrência de prejuízo às partes e muito menos o embargante demonstrou a existência de dano.Precedentes.4. Embargos de declaração rejeitados.EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 860.920- SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 02/06/2016, 4ª Turma, DJe 07/06/2016?Os grifos não são dos originais. Assim, se o Embargante pretende ver alterado o provimento judicial, deve lançar mão do recurso de apelação, por ser o meio apropriado para se buscar a reforma do julgado.Isto posto,NEGO PROVIMENTOaos presentes Embargos Declaratórios, ante os fundamentos expostos, mantendo a sentença guerreada tal como foi lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, PA, 07 de novembro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOSJuiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém

Número do processo: 0833123-95.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: ORLANDO MOREIRA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: AMAURY PENA FERREIRA OAB: 052 Participação: IMPETRADO Nome: INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: IMPETRADO Nome: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO DE LEITOS DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: DIRETOR DO HOSPITAL REGIONAL DO MARAJÓ - BREVES/PA Participação: IMPETRADO Nome: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO DE LEITOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM - DERE - DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 4 ª VARA DA FAZENDA DE BELÉMProcesso nº 0833123-95.2019.8.14.0301Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)IMPETRANTE: ORLANDO MOREIRA RODRIGUESIMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH e outros (5),Nome: INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSHEndereço: av rio branco, 1266, centro, BREVES - PA - CEP: 68800-000Nome: ESTADO DO PARAEndereço: AV INDEPENDENCIA, 7, CENTRO, CHAVES - PA - CEP: 68880-000Nome: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO DE LEITOS DO

ESTADO DO PARÁEndereço: Travessa Manoel Evaristo, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66050-290Nome: DIRETOR DO HOSPITAL REGIONAL DO MARAJÓ - BREVES/PAEndereço: Av. Rio Branco, 1266, Centro, BREVES - PA - CEP: 68800-000Nome: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO DE LEITOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM - DERE - DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃOEndereço: Avenida Governador José Malcher, 2821, São Brás, BELéM - PA - CEP: 66090-100Nome: MUNICIPIO DE BELEMEndereço: desconhecido SENTENÇA I ? RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ORLANDO MOREIRA RODRIGUES em face de ato atribuído ao DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO ? DERE em que se requer a concessão de segurança?determinando à autoridade coatora que incontinenti tome as providências necessárias no sentido de transferir o Impetrante para um leito com UTI, na cidade de Belém ou outro Centro Especializado, mesmo que da REDE PRIVADA na capital do Estado?.Aduz que?foi acometido deAVC ? Acidente Vascular Cerebral, ainda não especificado, vez que até o presente momento foi realizado um exame de Tomografia, graças a interferência da família?e que?foi levado às pressas para a cidade de Breves, onde foi internado, cerca de 11:00h, na UPA ? Unidade de Pronto Atendimento?.Assevera que?foi solicitado ao Hospital Regional do Marajó/Breves um leito na UTI para que o paciente recebesse tratamento adequado(SISREG Breves 293189982e Belém 293189996)?.A inicial veio acompanhada de documentos.Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em despacho de Id. 11118816, oportunizou-se ao Impetrante emendar a inicial para qualificar adequadamente o ente federativo representado pela autoridade impetrada e para apresentar o ato coator, o que foi feito no Id. 11220703.Este juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar após a manifestação do Impetrado e doDIRETOR DO HOSPITAL REGIONAL DO MARAJÓ ? BREVES/PA.O ESTADO DO PARÁ manifestou-se no Id. 11921226.O Impetrante requereu desistência na petição de Id. 12570800.É o sucinto relatório.II ? FUNDAMENTAÇÃO A desistência da ação é ato volitivo e exclusivo do Autor que gera a interrupção da marcha processual e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, não repercutindo seus efeitos na esfera de direito material de nenhuma das partes, nos termos do art. 486 do Código de Processo Civil.Não há obstáculo à homologação da desistência manifestada pelo impetrante, porquanto ?o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob a sistemática da repercussão geral - art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 - firmou entendimento de que a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o impetra, podendo ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem a anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, desfavorável ou favorável ao impetrante? (STJ, AgInt na DESIS no AREsp 1202507/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 07/08/2019).Com efeito, inexiste óbice à homologação do pedido. III ? DISPOSITIVOAnte o exposto,HOMOLOGOa desistência e, por consequência,JULGO EXTINTOo processo sem resolução do mérito (CPC/2015, arts. 200, parágrafoúnico, 203,§1º, 354,?caput?, e 485, VIII).Por fim, com fulcro no art. 90 do Código de Processo Civil,CONDENOa parte Autoraao pagamento das despesas processuais, permanecendo suspensa a exigibilidade por até 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado, em função dos benefícios da gratuidade da justiça ora concedida, a teor do art. 98, §§ 2º e 3º, daquele diploma legal.Sem condenação em honorários, ante a ausência de previsão legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente,CERTIFIQUE-SEo trânsito em julgado eARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.Belém, PA, 06 de novembro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOSJuiz de Direito Auxiliar de 3ª EntrânciaRespondendo pela 4ª Vara da Fazenda de Belém

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1ª VARA DA FAZENDA

Número do processo: 0829313-15.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDUARDO FERNANDO REIS CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCIETE VIEIRA DOS SANTOS OAB: 013660/PA Participação: RÉU Nome: IGEPREV Participação: RÉU Nome: IGEPREVPROC.0829313-15.2019.8.14.0301AUTOR: EDUARDO FERNANDO REIS CAMPOSRÉU: IGEPREV, IGEPREVATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a apresentação de contestaçãoTEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437,capute §1º, do Código de Processo Civil e do Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II. Int. Belém - PA,7 de novembro de 2019MONALISA MELO DA CUNHASERVIDOR DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.(Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0804891-78.2016.8.14.0301 Participação: NUNCIANTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: NUNCIADO Nome: FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO VAZ SALGADO OAB: 43 Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Tribunal de Justiça do Estado do ParáGabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital Processo nº 0804891-78.2016.8.14.0301 Classe: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA (41)NUNCIANTE: MUNICÍPIO DE BELÉMNUNCIADO: FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.DECISÃO Vistos etc., I - Declaro-me suspeito para apreciar a presente causa por motivo de foro íntimo, conforme Art. 145, §1º, do CPC/15. II - Comunique-se ao juiz substituto nos termos da Portaria 320/2017-GP e à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. III - Intimem-se. Serve esta decisão como mandado/ofício. Belém, 30 de setembro de 2019. MAGNO GUEDES CHAGASJuiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém (DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0826114-82.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIANNE DOS SANTOS PINTO Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANE MARQUES DE OLIVEIRA OAB: 022208/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARAPROC.0826114-82.2019.8.14.0301REQUERENTE: MARIANNE DOS SANTOS PINTOREQUERIDO: ESTADO DO PARAATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a apresentação de contestaçãoTEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437,capute §1º, do Código de Processo Civil e do Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II. Int. Belém - PA,7 de novembro de 2019MONALISA MELO DA CUNHASERVIDOR DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.(Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0819774-25.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO OLAVO CARNEIRO MOURA Participação: ADVOGADO Nome: ERNANI DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR OAB: 77PA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO JOFREI MACEDO FERRO OAB: 27867-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA KAROLINNY RODRIGUES ALVARES OAB: 26744/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL - SEGUP Participação: RÉU Nome: SEADPROC.0819774-25.2019.8.14.0301AUTOR: RAIMUNDO OLAVO CARNEIRO MOURARÉU: ESTADO DO PARA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL - SEGUP, SEADATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a apresentação de contestaçãoTEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437,capute §1º, do Código de Processo Civil e do Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II. Int. Belém - PA,7 de novembro de 2019MONALISA MELO DA CUNHASERVIDOR DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.(Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0803305-35.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 13919/PA Participação: REQUERIDO Nome: BELEM SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANCAS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Tribunal de Justiça do Estado do ParáGabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital Processo nº 0803305-35.2018.8.14.0301 Classe: CAUTELAR FISCAL (83)REQUERENTE: FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.REQUERIDO: BELEM SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANCASDECISÃO Vistos etc., I - Declaro-me suspeito para apreciar a presente causa por motivo superveniente e de foro íntimo, conforme art. 145, §1º, do CPC/15. II - Comunique-se ao juiz substituto nos termos da Portaria 320/2017-GP e à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. III - Intimem-se. Serve esta decisão como mandado/ofício. Belém, 30 de setembro de 2019. MAGNO GUEDES CHAGASJuiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém (DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2ª VARA DA FAZENDA

RESENHA: 06/11/2019 A 06/11/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00170882720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810525757 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS VINICIUS DE MESQUITA PEIXOTO Ação: Petição Cível em: 06/11/2019---REU:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN Representante(s): ANTONIO VILLAR PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:CLOVIS BORBOREMA DE LAMARTINE NOGUEIRA Representante(s): ANTONIO MAGALHAES DA FONSECA (ADVOGADO) REU:ANTONIO MARCELO MONTEIRO MELAO. ATO ORDINATÓRIO Consoante o Provimento 006/2006-CJRMB e Ordem de Serviço 001/2016, fica intimada a parte impetrante a recolher, no prazo legal, as custas necessárias ao prosseguimento do feito. Belém, 06 de novembro de 2019. SECRETARIA DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Número do processo: 0802278-80.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: IRENE DE OLIVEIRA ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: MARYELA CRISTINA BIFARONI SOUTO OAB: 341701/SP Participação: IMPETRADO Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: IMPETRADO Nome: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital Processo: 0802278-80.2019.8.14.0301Classe: Mandado de SegurançaAssunto: [Aposentadoria]Impetrante: IRENE DE OLIVEIRA ALMEIDA OLIVEIRAImpetrado: PRESIDENTE DO IGEPREVInteressado: IGEPREV (PROCURADORIA AUTÁRQUICA) DECISÃO Determino, em tutela de evidência (art. 311, I, CPC), considerando os fatos relatados pela parte Impetrante (ID 10566117), quedando demonstrada a desídia infundada da parte Impetrada em atender ao comando da decisão interlocutória concessiva da liminar (ID 8927586),o cumprimento imediato e integral da liminar concedida,arbitrando multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento (arts. 497, 498 e 500, do CPC), até o montante deR$50.000,00 (cinquenta mil reais)ou seu efetivo implemento, ressaltando que, a permanecer o descumprimento pela parte Impetrada, poderá essa vir a ser acionada em processo por improbidade administrativa.Sigam os autos ao MP.Intime-se. Cumpra-se.Belém, 5 de junho de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRAJuíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Capital, respondendo pela 2ª Vara da Fazenda da CapitalAssinado Digitalmente A5

Número do processo: 0006637-75.2007.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VITOR SERGIO GOMES RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JAQUELINE NORONHA DE MELLO FILOMENO KITAMURA OAB: 10662/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 330PA Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE SOUZA DA SILVA OAB: 7030 Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPROC.0006637-75.2007.8.14.0301 AUTOR: VITOR SERGIO GOMES RIBEIRORÉU: ESTADO DO PARA ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.Belém - PA,7 de novembro de 2019.CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHERSERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0044374-97.2009.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SILVIA HELENA CASTRO PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES OAB: 7316PA Participação: RÉU Nome: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEMPROC.0044374-97.2009.8.14.0301 AUTOR: SILVIA HELENA CASTRO PIMENTELRÉU: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.Belém - PA,7 de novembro de 2019CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHERSERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0001818-80.2010.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES OAB: 7316PA Participação: RÉU Nome: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEMPROC.0001818-80.2010.8.14.0301 AUTOR: EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SARÉU: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.Belém - PA,7 de novembro de 2019CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHERSERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0019950-31.2006.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CRISTIANO RODRIGUES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DA CONCEICAO VIANA DE SOUZA OAB: 5938/PA Participação: AUTOR Nome: EURIPEDIS PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DA CONCEICAO VIANA DE SOUZA OAB: 5938/PA Participação: RÉU Nome: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEMPROC.0019950-31.2006.8.14.0301 AUTOR: CRISTIANO RODRIGUES DA COSTA, EURIPEDIS PEREIRA DA SILVARÉU: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.Belém - PA,7 de novembro de 2019.CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHERSERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0052215-80.2009.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLAUDIO PIMENTEL DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES OAB: 7316PA Participação: RÉU Nome: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEMPROC.0052215-80.2009.8.14.0301 AUTOR: CLAUDIO PIMENTEL DOS SANTOSRÉU: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.Belém - PA,7 de novembro de 2019.CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHERSERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0807981-60.2017.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: MARA PAULA DOS SANTOS FARO Participação: ADVOGADO Nome: BRENO VINICIOS DIAS WANDERLEY OAB: 546PA Participação: IMPETRADO Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB Participação: IMPETRADO Nome: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPROC.0807981-60.2017.8.14.0301 IMPETRANTE: MARA PAULA DOS SANTOS FAROIMPETRADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.Belém - PA,7 de novembro de 2019.CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHERSERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0845554-35.2017.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: LUAN DIEGO ROCHA DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS NAZARETH FROTA VALENTE OAB: 319 Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO GAMBOA VILAR MARTINS OAB: 24418/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA SECRETO ROCHA DE SOUSA OAB: 26331/PA Participação: IMPETRADO Nome: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE DE BELEM - SEMOB Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE DE BELEM - SEMOB Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPROC.0845554-35.2017.8.14.0301 IMPETRANTE: LUAN DIEGO ROCHA DA ROCHAIMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE DE BELEM - SEMOB ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.Belém - PA,7 de novembro de 2019.CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHERSERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º)

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3ª VARA DA FAZENDA

RESENHA: 16/10/2019 A 16/10/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00002123820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910004198 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: MONITORIA em: 16/10/2019---AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REU:IVANILDO NETO MALCHER. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, este Juízo se manifestou através da decisão fls.185/189, no sentido de se declarar incompetente para processar e julgar a presente ação e, consequentemente, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Belém, sendo redistribuído incialmente a 9ª Vara Cível da Capital. À fl. 211, o Juízo da 9ª Vara Cível determinou o retorno dos autos a esta Vara da Fazenda, em 16/04/2014. À fl. 213, com base na resolução 14/217, este juízo se declarou incompetente, determinando a redistribuição a uma das Vara Cíveis da Capital, oportunidade em que foi redistribuído a 14ª Vara Cível, que ao tomar conhecimento de que o processo, anteriormente, já havia sido redistribuído a 9ª Vara Cível, determinou o retorno dos autos a 3ª Vara da Fazenda de Belém, para adotar as providencias cabíveis, fl. 224. Considerando que o processo inicialmente foi redistribuído a 9ª Vara Cível da Comarca de Belém, a mesma não deveria ter sido redistribuída a 14ª Vara Cível da Capital, pois, no presente caso, configurou-se um conflito negativo de competência, de acordo com o art. 66, II, do CPC. Destarte, cabe ao Juízo que não acolher a competência declinada suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro Juízo diverso, nos moldes do parágrafo único, do art. 66, do CPC. Diante do exposto, determino à Secretaria que remeta os autos à 9ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, para que o Juízo tome as providências que entender cabíveis. Cumpra-se. Belém/ PA, 16 de outubro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00003991820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 16/10/2019---AUTOR:ORLANDINO LISBOA MIRANDA REPRESENTANTE:MARIA LEONOR DA COSTA MIRANDA Representante(s): OAB 14903 - PAULO SERGIO GOMES MAGNO (ADVOGADO) REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 13041 - ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADANA (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I - RELATÓRIO. INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO PARÁ - IGEPREV opôs Embargos de Declaração às fls. 111-114, em face da sentença proferida às fls. 100-110, que julgou procedente o pedido inicial, para condenar o embargante ao pagamento dos valores retroativos do abono salarial não compreendidos nos autos do Mandado de Segurança 062909-57.2009.8.14.0301, relativamente ao período de 15.12.09 (data da impetração) a 11.01.07 (termo fixado pelo requerente). O instituto embargante aduz, em síntese, que o decisum teria incorrido em contradição no que diz respeito ao princípio contributivo, que norteia a previdência social, vez que embora a sentença embargada tenha reconhecido o caráter transitório do abono salarial, acabou por julgar procedente a pretensão do autor. Argumenta ainda que em razão da transitoriedade da supramencionada vantagem, não importa a data em que o segurado passou para a inatividade (mesmo que anterior à Emenda nº 41/2003), não sendo possível a incorporação de parcelas transitórias ou sobre as quais não houve a contribuição previdenciária, nem do militar e tampouco do Estado do Pará, exatamente a hipótese dos autos. Nesse sentido, pugna pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos declaratórios para que seja suprida a contradição apontada. Regularmente intimado, o embargado apresentou contrarrazões às fls. 117-118 É o sucinto relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, cumpre esclarecer que os embargos de declaração, seja na antiga ou na nova codificação processual civil, não se prestam para buscar uma nova apreciação ou reexame do mérito, com a finalidade de obter decisão diversa daquela já editada. Assim, salvo em casos excepcionais, nos quais se observa a existência de erro material ou nulidade da decisão, os embargos declaratórios não devem se revestir de caráter infringente, já que não constituem via idônea à reapreciação da causa. Destarte, nos exatos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil

de 2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. (GRIFEI) In casu, da simples análise do recurso interposto, fácil é perceber que o embargante busca revolver o mérito da sentença, arguindo contradição que não existe. É indubitável que o decisum vergastado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão dialética conforme a prestação jurisdicional solicitada, e encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado. Na hipótese analisada, verifica-se que o embargante destacou apenas um trecho inicial da sentença que corroborava sua tese, sem mencionar os excertos subsequentes, que afastaram sua aplicabilidade ao caso em espécie (distinguishing), e, consequentemente fundamentaram de forma coerente e lógica a decisão do Magistrado Sentenciante, senão vejamos: ¿Como regra, portanto, as aposentadorias e pensões concedidas após o advento da Emenda 41/03 não se aplica a garantia da paridade, salvo quando o servidor tenha preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria na vigência Emenda nº 20/98 e tenha optado por permanecer em serviço, ou nos casos de aplicação das regras de transição fixadas nos artigos 3º e 7º da Emenda n. 41/03 e no art. 3º, da Emenda 47/05. Essas, portanto, são as premissas jurídicas que autorizam a extensão do reajuste salarial fixado pelos Decretos n 2.219/97, 2.836/98 e 1.699/05. Fixados esses parâmetros e passando à análise dos fatos e provas constantes dos autos, verifico que a pretensão formulada merece ser acolhida. É que, na data em que efetivado seu jubilamento, em 16.05.02 (fl. 22), ainda vigorava a regra constitucional de paridade, o que só veio a ser alterado com o advento da Emenda n 41/03, publicada em 31.12.2003. Dessa forma, ainda que preservado o entendimento sobre o caráter transitório do abono salarial perseguido, entendo que não há respaldo jurídico que retire do requerente o direito de perceber na inatividade o benefício concedido pelo abono aos militares na ativa, o que, se admitido, constituiria evidente afronta ao direito fixado pelo art. 40, § 4º, da CF/88...¿ (grifei) Logo, inarredável a conclusão de que todas as questões foram examinadas e julgadas de forma concatenada. E os argumentos pertinentes levados em conta, pelo que não há qualquer contradição a desafiar suprimento.

Todavia, se o embargante entende que há erro na apreciação da prova, ou má apreciação dos fatos, ou mais, se não foi aplicado corretamente o direito, outro é o veículo apto à revisão da decisão embargada, não os embargos de declaração, despidos que são de eficácia infringente ordinária.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Trata-se de segundos Embargos de Declaração nos quais a parte aponta contradição no julgamento do Recurso Especial. Afirma que o referido vício estaria caracterizado pela "ausência de identidade entre a tese central colocada sob apreciação desta Corte e o objeto do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 598.085/RJ e 599.362/RJ, utilizados como fundamento do r. acórdão, os quais, inclusive foram recentemente aclarados pelo próprio Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido dos Embargos de Declaração da Embargante" (fl. 596, e-STJ). 2. Note-se que estes segundos aclaratórios deveriam apontar um dos vícios do art. 1.022 do CPC/2015 no acórdão que lhe antecedeu, isto é, aquele proferido no julgamento dos primeiros Embargos de Declaração. Não foi isso o que ocorreu, pois a embargante se limitou a insistir na tese de que houve contradição no acórdão que lhe foi desfavorável, proferido no Recurso Especial. 3. Por outro lado, a contradição é vício interno do provimento jurisdicional, revelando-se apenas quando se constata a incoerência lógica entre a motivação e o dispositivo do decisum. 4. O tema relacionado à suposta inaplicabilidade dos precedentes do STF ao caso concreto, como se vê, não diz respeito à incompatibilidade entre os fundamentos e a conclusão do julgado, mas a um pretenso error in iudicando, o que evidencia que a parte deseja rediscutir o mérito. 5. Diante da renovação de recurso que indicou razões repetidas, já apreciadas e rejeitadas anteriormente - o que evidencia a absoluta desnecessidade de sua utilização -, caracteriza-se o caráter protelatório, de modo que é cabível a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. 6. Embargos de Declaração novamente rejeitados, com imposição de multa de 1% do valor da causa, atualizados desde o seu ajuizamento.(STJ - EDcl nos EDcl no REsp: 829458 MG 2006/0056563-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017) III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONHEÇO E REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo IGEPREV, mantendo integralmente a sentença embargada em todos os seus termos, conforme fundamentação lançada. Publique-se. Intimem-se. Belém-PA, 10 de outubro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda de Belém Juíza de Direito Marisa Belini de Oliveira

PROCESSO: 00012056220118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Mandado de Segurança Criminal em: 16/10/2019---IMPETRANTE:MANOEL BARBOSA PINHEIRO IMPETRADO:PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV Representante(s): OAB 9943 - MILENE CARDOSO FERREIRA (PROCURADOR(A)) IMPETRANTE:CARLOS ALBERTO NOGUEIRA LINO IMPETRANTE:CARLOS MAGNO PEIXOTO CORRÊA E OUTROS Representante(s): OAB 2151 - ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO (ADVOGADO) OAB 12291 - CAMILA CORREA TEIXEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I - RELATÓRIO. INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO PARÁ - IGEPREV opôs Embargos de Declaração às fls. 316-319, em face da sentença proferida às fls. 304-315, que julgou procedente o pedido inicial apenas em relação aos impetrantes Manoel Barbosa Pinheiro e José Maria Palheta, para determinar que o instituto impetrado inclua nos proventos dos suplicantes o valor do abono salarial que atualmente se paga ao militar da mesma graduação em que foram jubilados, pagando-lhes, ainda, os valores retroativos desde a impetração. O instituto embargante aduz, em síntese, que o decisum teria incorrido em contradição no que diz respeito ao princípio contributivo, que norteia a previdência social, vez que embora a sentença embargada tenha reconhecido o caráter transitório do abono salarial, acabou por julgar procedente a pretensão do autor. Argumenta ainda que em razão da transitoriedade da supramencionada vantagem, não importa a data em que o segurado passou para a inatividade (mesmo que anterior à Emenda nº 41/2003), não sendo possível a incorporação de parcelas transitórias ou sobre as quais não houve a contribuição previdenciária, nem do militar e tampouco do Estado do Pará, exatamente a hipótese dos autos. Nesse sentido, pugna pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos declaratórios para que seja suprida a contradição apontada. Regularmente intimado, o embargado não apresentou contrarrazões, conforme Certidão de fl. 321 verso. É o sucinto relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, cumpre esclarecer que os embargos de declaração, seja na antiga ou na nova codificação processual civil, não se prestam para buscar uma nova apreciação ou reexame do mérito, com a finalidade de obter decisão diversa daquela já editada. Assim, salvo em casos excepcionais, nos quais se observa a existência de erro material ou nulidade da decisão, os embargos declaratórios não devem se revestir de caráter infringente, já que não constituem via idônea à reapreciação da causa. Destarte, nos exatos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. (GRIFEI) In casu, da simples análise do recurso interposto, fácil é perceber que o embargante busca revolver o mérito da sentença, arguindo contradição que não existe. É indubitável que o decisum vergastado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão dialética conforme a prestação jurisdicional solicitada, e encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado. Na hipótese analisada, verifica-se que o embargante destacou apenas um trecho inicial da sentença que corroborava sua tese, sem mencionar os excertos subsequentes, que afastaram sua aplicabilidade ao caso em questão (distinguishing), especificamente a circunstância dos impetrantes mencionados terem ingressado para a inatividade em data anterior a Emenda 41/2003, e, consequentemente fundamentaram de forma coerente e lógica a decisão do Magistrado Sentenciante, senão vejamos: ¿Como regra, portanto, as aposentadorias e pensões concedidas após o advento da Emenda 41/03 não se aplica a garantia da paridade, salvo quando o servidor tenha preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria na vigência Emenda nº 20/98 e tenha optado por permanecer em serviço, ou nos casos de aplicação das regras de transição fixadas nos artigos 3º e 7º da Emenda n. 41/03 e no art. 3º, da Emenda 47/05. Essas, portanto, são as premissas jurídicas que autorizam a extensão do reajuste salarial fixado pelos Decretos n 2.219/97, 2.836/98 e 1.699/05. Fixados esses parâmetros e passando à análise dos fatos e provas constantes dos autos, verifico que, das pretensões, somente as formuladas pelos impetrantes Manoel Barbosa Pinheiro, aposentado em janeiro/1996, e José Maria Palheta, aposentado em outubro/2000 podem ser acolhidas. É que, na época em que transferidos para a inatividade a garantia da paridade ainda vigorava como regra, o que só veio a ser alterado com o advento da Emenda n 41/03, publicada em 31.12.2003. Dessa forma, ainda que preservado o entendimento sobre o caráter transitório do abono salarial perseguido, entendo que não há respaldo jurídico que retire dos impetrantes Manoel Barbosa Pinheiro e José Maria Palheta o direito de perceberem na inatividade o benefício concedido pelo abono aos militares na ativa, o que, se admitido, constituiria evidente afronta ao direito fixado pelo art. 40,

§ 4º, da CF/88...¿ (grifei) Nesse contexto, é de se afastar a alegação de contradição na sentença embargada, porquanto devidamente fundamentada, com proposições compatíveis entre os elementos da própria decisão. Tem-se, a bem da verdade, apenas inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento. Portanto, se o embargante entende que há erro na apreciação da prova, ou má apreciação dos fatos, ou mais, se não foi aplicado corretamente o direito, outro é o veículo apto à revisão da decisão embargada, não os embargos de declaração, despidos que são de eficácia infringente ordinária. Nesse sentido, colaciono julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0003424-34.2015.8.14.0301 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL COMARCA: BELÉM (3ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM) EMBARGANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV (PROCURADOR VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA - OAB/PA 11.273) EMBARGADOS: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 94/97 E JOSÉ MARIA MACHADO (ADVOGADA ANA PAULA REIS CARDOSO - OAB/PA 17.291) RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional incorre em omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado, o que não se verifica na hipótese dos autos. 2 - Rejeitada a prejudicial de prescrição, tratando-se de questão relativa a trato sucessivo, bem como afastadas as alegações de não cabimento de julgamento monocrático e de violação ao princípio do contraditório e ampla defesa. 3 - O presente embargo apresenta mero inconformismo do embargante com o resultado da decisão recorrida, entretanto, tal inconformismo não autoriza a rediscussão da matéria na estreita via dos embargos dea1 declaração. 4 - Recurso conhecido e improvido. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL opostos pelo IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, contra a decisão monocrática de fls. 94/97, proferida por este Relator, na qual dei provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor para conceder a equiparação/incorporação de abono salarial, eis que o ora embargado passou a inatividade em momento anterior à Emenda Constitucional 41/2003. O embargante sustenta que a decisão combatida foi omissa pois violou as disposições constitucionais e legais que regem o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não foi citado para apresentar contestação, bem como alega que não foram atendidos os requisitos do art. 932, V, do CPC que autorizam a concessão de provimento ao recurso de apelação por decisão monocrática. Além disso, argumenta que apesar do autor ter passado a inatividade em 1994, ajuizou a demanda somente em 2015, decorridos aproximadamente 21 (vinte e um) anos da sua inativação, tratando-se de prescrição do fundo de direito, com a incidência do prazo quinquenal. Acrescenta que o STJ possui entendimento consolidado no sentido da impossibilidade de incorporação do abono salarial instituído pelo Decreto Estadual nºa2 2.219/1997, em virtude do seu caráter transitório. Por tais argumentos, requerem o conhecimento e provimento do presente recurso, visando sanar as omissões apontadas, a fim de reconhecer a impossibilidade de incorporação de verba transitória aos benefícios previdenciários. Em contrarrazões (fls. 110/115), o embargado pugna pela manutenção da decisão embargada. É o sucinto relatório. DECIDO. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo à análise. Como cediço, os embargos de declaração servem para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, ou, ainda, sanar erro material, consoante prescreve o art. 1.022, do CPC/2015, verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.¿ Presente essa moldura teórica, passo ao exame meritório dos presentes Embargos, adiantando, desde já, que não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão impugnada, mas mero inconformismo do recorrente com pronunciamento judicial que lhe foi desfavorável, pois a decisão monocrática embargadaa3 apresentou fundamentos consistentes e coerentes entre si, em observância ao entendimento consolidado deste Tribunal, verificando-se que, sob o pretexto de sanar omissão, o embargante pretende na realidade rever a decisão prolatada, o que é defeso na estreita via dos embargos de declaração. Destaco, inicialmente, que não merece prosperar a alegação de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa diante da ausência de citação do embargante, tendo em vista que o Código de Processo Civil (art. 239, caput) permite a prolação de sentença sem prévia citação da parte requerida nos casos de indeferimento do pedido formulado pelo autor. Ademais, verifico que o IGEPREV apresentou contrarrazões (fls. 40/72) ao recurso de apelação, nas quais postulou a manutenção do decisum, tendo sido garantido o contraditório e a ampla defesa antes da reforma da sentença pela decisão monocrática embargada. Por outro lado, em relação ao cabimento de julgamento monocrático na decisão embargada, ressalto que as

hipóteses do CPC que autorizam o provimento do recurso de apelação por decisão monocrática não se restringem ao art. 932, inciso V, estando inclusas também as situações previstas no Regimento Interno do Tribunal, nos termos do inciso VIII do referido dispositivo. Nesse sentido, o art. 133, XII, ¿d¿, do Regimentoa4 Interno do TJ/PA dispõe que compete ao Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária à jurisprudência dominante desta Corte ou de Cortes Superiores, o que se observa no presente caso. Dessa forma, da leitura do art. 932, VIII, do CPC c/c art. 133, XII, d, do Regimento Interno deste Tribunal, não há que se falar de inadequação da decisão por comportar julgamento monocrático. Ressalta-se ainda que, se o recorrente não se conformar com a decisão monocrática e almejar pronunciamento colegiado, faculta-lhe a interposição de recurso adequado, qual seja Agravo Interno. No tocante à prescrição arguida, matéria também consolidada nesta Corte, não assiste razão ao embargante, uma vez que em se tratando de questão relativa a trato sucessivo, a violação do direito se renova mês a mês, segundo entendimento fixado pela súmula 85 do STJ. Assim, não há que se falar em prescrição de fundo de direito. Em relação ao mérito, o recurso também não merece provimento, eis que a decisão foi bastante clara ao elucidar a questão referente ao entendimento consolidado do STF de impossibilidade de incorporação do abono salarial instituído pelo Decreto Estadual nº 2.219/1997, esclarecendo, inclusive, que o presente caso se trata de exceção ao referido posicionamento em razão da inatividade do embargado ter se iniciado ema5 1994, momento anterior à EC 41/2003 (fls. 95/96): ¿Meritoriamente, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o abono salarial previsto nos Decretos nº 2.219/1997 e 2.836/98 é de caráter transitório, logo, em tese, não pode ser incorporado ao vencimento do servidor, como se vê das ementas abaixo: "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS CIVIS ESTADUAIS." ABONO ". DECRETOS NºS 2219/97 E 2836/98. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Ainda que se possa considerar inadequado o termo utilizado pela autoridade coatora para conferir a vantagem almejada, o fato é que ela tem natureza transitória, incompatível com a pretensão dos impetrantes no sentido de sua incorporação aos vencimentos. Ausência de direito líquido e certo. Recurso desprovido."(RMS nº 15.066/PA, Ministro Relator José Arnaldo da Fonseca, in DJ 7/4/2003)."ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PERITOS POLICIAIS - ABONO CONCEDIDO PELOS DECRETOS NºS 2.219/97 E 2.836/98 - INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER TRANSITÓRIO. 1 - O abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelo Decreto nº 2.836/98, não pode ser incorporado aos vencimentos básicos dos recorrentes, porquanto tem caráter transitório. 2 - Precedente (ROMS nº 15.066/PA). 3 - Recursoa6 conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 13.072/PA, Ministro Relator Jorge Scartezzini, in DJ 13/10/2003). No mesmo sentido o RMS n.11.928/PA, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28/5/2008, e RMS n. 22.384/PA, Ministro Gilson Dipp, DJ 27/4/2007. O TJPA sempre assentou o mesmo entendimento acima esposado, tendo vários julgados nesse sentido: Acórdãos 137.360, 138.867, 138.755 e 179.975, dentre outros dos mais diversos órgãos fracionários do TJPA. Entretanto, no caso concreto, o recorrido passou à inatividade em 29.08.1994 (fls. 26), antes, muito antes, da EC 41/2003, e, em situações assim, excetua-se a posição jurisprudencial acima consolidada e concede-se a equiparação/incorporação, como se verifica dos julgados abaixo, dentre vários outros no mesmo sentido: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO CASO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV E NECESSIDADE DO ESTADO COMPOR A LIDE, DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADAS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 2.219/97 E 2.837/98. MÉRITO. ABONO SALARIAL. MILITAR INATIVO. NATUREZA TRANSITÓRIA. POSSIBILIDADE DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM ANTE A PARIDADE ENTRE OS MILITARES DA ATIVA E OS INATIVOS TRANSFERIDOS PARA A RESERVA REMUNERADA, SE A TRANSFERÊNCIA OCORREU ANTES DA ENTRADA EM VIGORa7 DA EC Nº 41/2003. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A DATA DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR O SUPOSTO ATO COATOR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PRONTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGURANÇA DENEGADA ART. 6º, § 5º, DA LEI 12.016/2009. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, VI, DO CPC/73. RECURSO DO IGEPREV IMPROVIDO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. DESCISÃO UNÂNIME. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. 2. Preliminares: 2.1. O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará possui personalidade jurídica própria com total gerencia sobre os proventos previdenciários sobre sua responsabilidade, além de deter autonomia financeira para responder por

eventuais ônus advindos de condenação judicial, pelo que surge descabida a chamada do Estado para compor o polo passivo da demanda. 2.2. No tocante a prejudicial de decadência, não assiste razão ao sentenciado/apelante, uma vez que em se tratando de questão relativa a trato sucessivo, a violação do direito se renova mês a mês, segundo entendimento consolidado pela súmula 85 do STJ. Nesse sentido, não há falar, igualmente, em prescrição de fundo de direito. 3. O incidente de inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais 2.219/97 e 2.837/98 suscitados pelo apelante IGEPREV não merece acolhimento, pois os instrumentos legislativos já foram objeto de análise deste Egrégio Tribunal no julgamento da Apelação nº 200930051195, ocasião em que a pressuposta inconstitucionalidade foi afastada. 4. Em que pese o abono salarial instituídos pelos Decretos 2219/97, 2.836/98 e 2837/98 possuir natureza transitória conforme alteração de entendimento assentado por este Tribunal, ressalva-se, no entanto, dessa compreensão, as incorporações realizadas pelo órgão previdenciário antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como a possibilidade de paridade entre ativos e inativos na ocasião da transferência para a reserva anteriormente à mencionada reforma constitucional. 5. O mandado de segurança observa em seu procedimento um rito sumário, que prima pela celeridade, não admitindo instrução probatória, daí porque o alegado direito líquido e certo deve ser demonstrado de forma peremptória. 6. Se as provas carreadas aos autos não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo impõe-se a denegação da segurança, nosa9 termos do art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito de acordo com o art. 267, VI, do CPC/73. (2017.04209017-32, 181.268, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-08-21, Publicado em 2017-10-02)¿ ¿AGRAVO INTERNO EM REEXAME. MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DO ABONO AOS PROVENTOS DE POLICIAIS MILITARES. PACIFICADO O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TJE/PA SOBRE A NATUREZA TRANSITÓRIA DO BENEFÍCIO, E POR CONSEGUINTE, NÃO INCORPORÁVEL NA INATIVIDADE. RESSALVADAS AS INCORPORAÇÕES REALIZADAS À ÉPOCA DA DIVERGÊNCIA SOBRE A MATÉRIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. A jurisprudência do TJE/PA e STJ pacificou a matéria no sentido da natureza transitória do abono, consoante o previsto nos Decretos Estaduais n.º 2.219/97, 2.836/98 e 2837/98, e por conseguinte, não incorporável aos proventos recebidos na inatividade pelos policiais militares, ressalvadas as incorporações já realizadas na divergência da jurisprudência sobre a matéria e antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003, em prestigio ao princípio da segurança jurídica e regência dos proventos pela lei do tempo de sua concessão, o que não se aplica ao impetrante Mário Herculano de Pina Fernandez, que passou para inatividade em agosto/2008. Agravo interno conhecido, mas improvido àb0 unanimidade. (2017.03953136-17, 180.468, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CÂMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2017-09-14, Publicado em 2017-09-15)¿ ¿AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ABONO SALARIAL. MILITAR TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA ANTERIORMENTE à EC 41/03. DIREITO AO RECEBIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. DECISÃO UNÂNIME. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1- A Emenda constitucional 41/03, em seu art. 7º, conservou o direito a paridade aqueles servidores já aposentados na data de sua publicação, ou seja, nada mudou para os servidores pensionistas que adquiriram esta condição antes de 31.12.03, data da publicação da EC 41/03. Em prestigio ao princípio da segurança jurídica e a regência dos proventos pela lei do tempo de sua concessão. Precedentes; 2- Assim, acompanhando o parecer ministerial, conheço do Agravo Interno para reformar a decisão monocrática, e, consequentemente conheço do recurso de Apelação e nego-lhe provimento. Em sede de Reexame Necessário, mantenho a sentença ora guerreada, nos termos do voto. (2017.03093012-92, 178.345, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-20, Publicado em 2017-07-21)¿ Em outras palavras, há o posicionamento consolidado do Egrégio TJPA, de que o fato do Apelado ter passado à inatividade em datab1 de anterior à Emenda Constitucional 41/2003, lhe possibilita a equiparação/incorporação do abono, consoante a jurisprudência acima colacionada.¿ Assim, ficou suplantada qualquer discussão quanto ao direito do autor à equiparação/incorporação do abono, conforme a jurisprudência colacionada, inexistindo motivos para modificar o entendimento exposto no decisum. Como se pode verificar, não se trata de omissão, obscuridade ou contradição. Na realidade, o presente embargo apresenta mero inconformismo do embargante com o resultado da decisão proferida. Tal inconformismo não autoriza a rediscussão da matéria na estreita via dos embargos de declaração, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que colaciono a seguir: ¿PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM MANTEVE A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, SEM SE PRONUNCIAR SOBRE OS ARTS. 226 DO CÓDIGO CIVIL E 373, I, DO CPC/2015, A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 DO

STF E 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.025 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOSb2 INEXISTENTES. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 16/11/2018. II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, mantendo a inadmissão do Recurso Especial, em razão da incidência das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ. III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum. IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte, em sede de Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, a respeito de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal. Precedentes. V. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1317434/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019)¿ Assim sendo, não há que se falar emb3 vício a ser sanado no presente caso. Ante o exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, por não haver quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, conforme os termos da presente fundamentação. É o voto. Belém, 12 de março de 2019. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator(TJ-PA - AC: 00034243420158140301 BELÉM, Relator: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Data de Julgamento: 14/03/2019, 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 14/03/2019) III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONHEÇO E REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo IGEPREV, mantendo integralmente a sentença embargada em todos os seus termos, conforme fundamentação lançada. Publique-se. Intimem-se. Belém-PA, 15 de outubro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda de Belém

PROCESSO: 00115704820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710357862 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 16/10/2019---AUTOR:EDER RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 22330 - EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 22447 - ANA CAROLINA LOBATO DA SILVA (ADVOGADO) FRANCISCA DI PAULA CHAGAS DE LIMA (ADVOGADO) ANTONIO EDUARDO CARDOSO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11146 - MAHIRA GUEDES PAIVA (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I - RELATÓRIO. O ESTADO DO PARÁ, opôs Embargos de Declaração às fls.70/75 em face da decisão de fls. 58/59, alegando que a sentença de mérito apresenta vícios que merecem sanados, por referendar inconstitucionalidade insuperável que fundamenta o pedido do autor. Arguiu a inconstitucionalidade do art. 48, IV da Constituição Estadual do Pará e da Lei Estadual nº. 5.652/1991, ambas por vício de iniciativa. O embargado apresentou contrarrazões às fls.77/83. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, cumpre esclarecer que o meio processual eleito pelo embargante serve tão somente para sanar no julgado atacado: omissão, obscuridade, contradição e corrigir erro material; nos exatos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. No caso concreto, da simples análise do recurso interposto, fácil é perceber que o embargante busca revolver o mérito da sentença, sem apresentar qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão objurgada, que acarrete no efeito modificativo do julgado, uma vez que a sentença é clara e está fundamentada. As alegações de inconstitucionalidade e prescrição, que sequer foram ventiladas na contestação, bem como de erro material em relação à correção monetária, desafiam o manejo de outro recurso e não dos presentes embargos, que tem hipótese de cabimento taxativamente prevista em lei. Com isso, o embargante deixa transparecer o seu mero inconformismo com a referida decisão, buscando alcançar pretensão de cunho estritamente meritório, o que lhe é vedado neste momento processual. Nesse sentido se manifesta

o Colendo Superior Tribunal de Justiça: EDcl no AgRg no AREsp 433335 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0373100-7 Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) T3 - TERCEIRA TURMA 06/10/2015 DJe 09/10/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535, II, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. A parte, em embargos de declaração, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar na argumentação, suscitando questões não aduzidas no momento oportuno. 2. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam desfazer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal. 3. O reexame de matéria já decidida com a finalidade de conferir efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. (Grifei) 4. Embargos de declaração rejeitados.
Processo EDcl no REsp 1485802 / PE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0155289-6 Relator(a)Ministro SÉRGIO KUKINA (1155)Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 01/10/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 07/10/2015 Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O recurso dos embargos de declaração, de natureza limitada, só é cabível nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC: omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo tais vícios, impõe-se a rejeição dos embargos. 2. Verifica-se que as razões apresentadas pela parte embargante não lograram evidenciar a existência de vício qualquer, revelando-se nítido seu propósito de rediscutir questões expressamente enfrentadas pelo Colegiado no julgamento do agravo regimental, cujo desiderato, no entanto, não se coaduna com a natureza integrativa dos embargos declaratórios.(Grifei) 3. A Resolução nº 200/15 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que disciplina a causa de impedimento de magistrado prevista no art. 134, IV, do CPC, por constituir orientação com repercussão no âmbito administrativo do Poder Judiciário, não constitui fato superveniente apto a influir em julgamento realizado na esfera jurisdicional. 4. Embargos de declaração rejeitados. Não há na decisão qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material, que autorize o manejo dos presentes embargos declaratórios, ao contrário, a decisão é clara e fundamentada, não cabendo qualquer reparo via embargos de declaração. Se o embargante busca a reforma da referida decisão, deve eleger meio processual adequado. Portanto, REJEITO o recurso de Embargos de Declaração. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço do recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para REJEITÁ-LOS INTEGRALMENTE, tudo nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Belém/PA, 09 de outubro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00116975020058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510361857 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 16/10/2019---EMBARGADO:MARIA DE MELLO VALLE E OUTRAS Representante(s): OAB 9555 - ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) EMBARGANTE:INSTITUTO DE GESTAO PREV DO ESTADO DO PARA IGEPREV Representante(s): SIMONE FERREIRA LOBAO (ADVOGADO) ALBANISA CAMPOS (ADVOGADO) MARIA ANGELICA SALES DE QUEIROZ MOREIRA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA BENEDITA OLIVEIRA DE JESUS Representante(s): OAB 2639 - HELENA MARIA SILVA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 23065 - RAMON WILLIAM SILVA CARNEIRO BARATA (ADVOGADO) . DESPACHO Após detida análise dos autos, observo que os Embargos de Declaração opostos em 07/02/2018 (doc. Fls. 198-203) em face do Acórdão nº185.250, foram protocolados equivocadamente no serviço de protocolo do ¿Fórum Cível da Capital¿, quando deveriam ter sido no serviço de ¿Protocolo do 2º grau¿, unidade administrativa responsável pelo encaminhamento das petições e peças processuais ao Tribunal de Justiça do Estado (2º grau de jurisdição). Dessa forma, sendo responsabilidade do embargante a entrega correta da petição no serviço de protocolo adequado, o acórdão de fls. 189/193 transitou em julgado em 05/03/2018, conforme certidão de fl.196. Diante do trânsito em julgado do acórdão e considerando que as partes nada requereram desde a baixa dos autos a este juízo, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Belém/PA, 09 de outubro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

PROCESSO: 00238509120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910514783

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Mandado de Segurança Cível em: 16/10/2019---IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA Representante(s): SIMONE SANTANA FERNANDEZ DE BASTOS (PROCURADOR(A)) IMPETRANTE:LILIA DA SILVA FREITAS Representante(s): OAB 1993 - NELSON MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 17905 - ALEXANDRA DA COSTA NEVES (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) LOYS DENIZE ARAGAO (ADVOGADO) INTERESSADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I - RELATÓRIO. ESTADO DO PARÁ opôs Embargos de Declaração às fls. 154-156, em face da sentença proferida às fls. 141-143, que concedeu a ordem a impetrante, ratificando os termos da liminar concedida anteriormente, que permitiu que a candidata prosseguisse nas demais fases do certame. O ente embargante alega, em síntese, que o recurso de apelação manejado foi laconicamente recebido somente em seu efeito devolutivo, sem declinar os motivos para que fosse excepcionada a regra geral prevista no artigo 520, do CPC/73). Nesse sentido, assevera que o apelo deveria também ter sido recebido no efeito suspensivo, notadamente considerando que o Tribunal de Justiça afastou os efeitos da liminar concedida, e, mais que isso, extinguiu o feito sem análise do mérito. Finaliza pugnando pelo conhecimento e provimento dos presentes aclaratórios, com efeitos modificativos, para que seja reconhecida a omissão apontada, e, consequentemente concedido o efeito suspensivo à Apelação, vez que inexiste liminar a ser confirmada na sentença. Devidamente intimado para apresentar contrarrazões (doc. Fl. 164), a embargada deixou de se manifestar, conforme Certidão de fl. 164 verso. É o sucinto relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, cumpre esclarecer que os embargos de declaração, seja na antiga ou na nova codificação processual civil, não se prestam para buscar uma nova apreciação ou reexame do mérito, com a finalidade de obter decisão diversa daquela já editada. Assim, salvo em casos excepcionais, nos quais se observa a existência de erro material ou nulidade da decisão, os embargos declaratórios não devem se revestir de caráter infringente, já que não constituem via idônea à reapreciação da causa. Destarte, nos exatos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. (GRIFEI) Na hipótese ora examinada, verifica-se que o objeto dos presentes aclaratórios - análise da decisão que recebeu a Apelação interposta pelo embargante somente no efeito devolutivo - se confunde com o próprio o mérito da Apelação interposta, na medida em que as razões recursais se fundamentam na tese de que a liminar concedida em 1ª grau foi revogada e o processo extinto sem análise meritória, conforme Acordão constante nos autos. Nesse vértice, em homenagem ao princípio da primazia de julgamento do mérito e ao princípio da hierarquia, notadamente considerando que a Apelação é dotada de efeito devolutivo de máxima amplitude e profundidade, hei por bem rejeitar os embargos declaratórios, devendo a questão suscitada ser analisada em sede de Apelo. Outrossim, imprescindível ainda registrar que a finalidade precípua do embargante é única e exclusivamente a atribuição de efeito suspensivo a Apelação interposta, conforme relatado ao norte, razão pela qual sua insurgência deveria ter sido veiculada em sede de agravo de instrumento, no prazo próprio, conforme dicção do artigo 522 do CPC/73, aplicável ao caso concreto, e não em sede de embargos de declaração, que não pode ser utilizada como sucedâneo de outro recurso específico Nesse sentido é o posicionamento uníssono da jurisprudência pátria, inclusive do Tribunal da Cidadania, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE RECEBE A APELAÇÃO COM EFEITO DEVOLUTIVO. IMPUGNAÇÃO DOS EFEITOS. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. VIA INADEQUADA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de impugnação dos efeitos em que foi recebida a apelação tão somente por meio de agravo de instrumento, sendo inadequada a utilização de outras vias para a obtenção de tal pretensão. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1460189 PR 2014/0139264-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/08/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. JULGAMENTO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC/73 (ART. 485, VI, CPC) 1. O ajuizamento de ação cautelar com o escopo de

atribuir efeito suspensivo a recurso de apelação interposto de sentença concessiva de segurança não se mostra meio adequado para obter o provimento judicial, especialmente quando utilizada como sucedâneo do recurso cabível que, na hipótese, seria o agravo de instrumento, não interposto a tempo e modo devidos. 2. Ressalva-se a possibilidade de se postular o efeito suspensivo nos próprios autos do mandado de segurança, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC. 3. Julgamento do processo sem resolução do mérito, consoante art. 267, VI, do CPC em vigor quando do ajuizamento da ação, e nos termos do art. 485, VI, do atual CPC, com a revogação da decisão que deferiu o pedido de liminar. 4. Agravo Regimental prejudicado.(TRF-1 - MCI: 00448231120114010000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 22/01/2019) MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. APELO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA EM AÇÃO POSSESSÓRIA, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR A IMEDIATA IMISSÃO NA POSSE EM FAVOR DOS AUTORES DA AÇÃO PRINCIPAL, RÉUS DA PRESENTE CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO QUE PODERIA TER SIDO ATRIBUÍDO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 558 DO CPC, CABENDO AO JUÍZO A ANÁLISE DE SUA APLICABILIDADE NO CASO EM TELA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DO RECURSO, QUE PODE SER ATACADA PELA VIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, AO QUAL TAMBÉM PODE SER ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO, RAZÃO PELA QUAL A PRESENTE MEDIDA CAUTELAR SE AFIGURA COMO VIA INADEQUADA PARA A OBTENÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL PERSEGUIDO PELOS RECORRENTES. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 295, III C/C 267, I, DO CPC. O efeito suspensivo no recurso de apelação pode ser postulado através de agravo de instrumento ou dentro do próprio apelo, não sendo a ação cautelar a via processual adequada para este fim. De fato, em princípio, a apelação interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, na forma do art. 520, VII, do CPC, quanto à parte que antecipou os efeitos da tutela. Todavia, pode ser atribuído efeito suspensivo ao recurso, na forma do art. 558, parágrafo único, do CPC, caso o apelante demonstre que a produção de efeitos imediatos da sentença possa causar risco de lesão grave ou de difícil reparação. Sendo assim, resta evidente a falta de interesse de agir na propositura da presente medida cautelar inominada, por não preencher o requisito de necessidade-adequação, em razão da existência de outras medidas adequadas e suficientes. Impossibilidade de utilização da medida cautelar como sucedâneo recursal, para atacar decisão recorrível por meio de agravo de instrumento. Inadequação da via eleita. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.(TJ-RJ - CAUTELAR INOMINADA: 00276607620148190000 RIO DE JANEIRO BANGU REGIONAL 4 VARA CIVEL, Relator: AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 07/08/2014, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/08/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CONCISA NÃO SE CONFUNDE COM DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA CORTE CIDADÃ. ACÓRDÃO MANTIDO NA ÍNTEGRA. EMBARGOS CONHECIDOS, E NÃO PROVIDOS. I. Os Embargos de Declaração destinam-se a retirar do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da lide; II. O Enunciado nº 98 da Súmula da Jurisprudência Dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça define que os embargos declaratórios interpostos com manifesto propósito de prequestionamento, não têm caráter protelatório. No entanto, mesmo manejados com esse intuito, devem exibir algum dos vícios insertos no art. 1.022, I, II e III do CPC/2015; III. Conforme posicionamento adotado pelos Egrégios Tribunais pátrios, a decisão concisa, sucinta, mas essencial, não se confunde com decisão não fundamentada; IV. No caso dos autos, as razões dos embargos revelam tão somente o intuito de reapreciação da causa, o que não se admite com a objetividade do recurso manejado, muito mais quando a decisão recorrida se encontra em harmonia com o entendimento da Corte Cidadã; V. Acórdão objurgado mantido incólume; VI. Embargos de declaração conhecidos, e não providos.(TJ-AM 00028181020188040000 AM 0002818-10.2018.8.04.0000, Relator: Yedo Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 23/07/2018, Terceira Câmara Cível) Deste modo, por qualquer ângulo que se observe, verifica-se que a rejeição dos vertentes embargos declaratórios é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONHEÇO E REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo ESTADO DO PARÁ, mantendo integralmente o decisum vergastado em todos os seus termos, conforme fundamentação lançada. Publique-se. Intimem-se.

Belém-PA, 10 de outubro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda de Belém Juíza de Direito Marisa Belini de Oliveira

PROCESSO: 00247376320118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 16/10/2019---AUTOR:CLAUDIO MUNIZ DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15920 - GABRIELA RODRIGUES ELLERES (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10261 - GUSTAVO DA SILVA LYNCH (ADVOGADO) . SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I - RELATÓRIO. O ESTADO DO PARÁ, opôs Embargos de Declaração às fls.58/59 em face da sentença de mérito constante às fls. 54/57, alegando que a referida decisão incorreu em julgamento ¿extra petita¿, uma vez que o ESTADO DO PARÁ fora condenado em obrigação que não fora pedida na petição inicial, como também fora omissa por não ter se manifestado em relação a inconstitucionalidade do artigo 48, inciso IV, da Constituição Estadual. Não houve contrarrazões, conforme certidão de fl. 60-verso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, cumpre esclarecer que o meio processual eleito pelo embargante serve tão somente para sanar no julgado atacado: omissão, obscuridade, contradição e corrigir erro material; nos exatos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. No caso concreto, da simples análise do recurso interposto, fácil é perceber que o embargante busca revolver o mérito da sentença, sem apresentar qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão objurgada, que acarrete no efeito modificativo do julgado, uma vez que consta nos pedidos da petição inicial, o pagamento ¿atual¿ do adicional de interiorização, o que se dá mediante incorporação da citada parcela remuneratória, não havendo, pois, que se falar em julgamento ¿extra petitta¿. Quanto a alegada omissão em razão da sentença não ter se manifestado em relação a inconstitucionalidade do artigo 48, inciso IV, da Constituição Estadual, cumpre ressaltar que a referida matéria não fora ventilada na contestação, sendo arguida por simples petição, mais precisamente às fls. 40/47, escapando da regra contida no artigo 336 e 342 do CPC/2015. Com isso, o embargante deixa transparecer o seu mero inconformismo com a referida decisão, buscando alcançar pretensão de cunho estritamente meritório, o que lhe é vedado neste momento processual. Nesse sentido se manifesta o Colendo Superior Tribunal de Justiça: EDcl no AgRg no AREsp 433335 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0373100-7 Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) T3 - TERCEIRA TURMA 06/10/2015 DJe 09/10/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535, II, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. A parte, em embargos de declaração, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar na argumentação, suscitando questões não aduzidas no momento oportuno. 2. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam desfazer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal. 3. O reexame de matéria já decidida com a finalidade de conferir efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. (Grifei) 4. Embargos de declaração rejeitados. Processo EDcl no REsp 1485802 / PE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0155289-6 Relator(a)Ministro SÉRGIO KUKINA (1155)Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 01/10/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 07/10/2015 Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O recurso dos embargos de declaração, de natureza limitada, só é cabível nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC: omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo tais vícios, impõe-se a rejeição dos embargos. 2. Verifica-se que as razões apresentadas pela parte embargante não lograram evidenciar a existência de vício qualquer, revelando-se nítido seu propósito de rediscutir questões expressamente enfrentadas pelo Colegiado no julgamento do agravo regimental, cujo desiderato, no entanto, não se coaduna com a natureza integrativa dos embargos declaratórios.(Grifei) 3. A Resolução nº 200/15 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que disciplina a causa de impedimento de magistrado prevista no art. 134, IV, do CPC, por constituir orientação com repercussão no âmbito administrativo do Poder Judiciário, não constitui fato superveniente apto a influir em julgamento realizado na esfera jurisdicional. 4. Embargos de declaração rejeitados. Não há na decisão qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material, que autorize o manejo dos presentes embargos declaratórios, ao contrário, a decisão é clara e fundamentada, não cabendo qualquer

reparo via embargos de declaração. Se o embargante busca a reforma da referida decisão, deve eleger meio processual adequado. Portanto, REJEITO o recurso de Embargos de Declaração. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço do recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para REJEITÁ-LOS INTEGRALMENTE, tudo nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 09 de outubro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00317463520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 16/10/2019---AUTOR:E. M. R. REQUERIDO:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (PROCURADOR(A)) REPRESENTANTE:RENATA CRISTINA MARTINS MENEZES Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . AUTOR: E.M.R REPRESENTANTE: RENATA CRISTINA MARTINS MENEZES RÉU: MUNICÍPIO DE BELÉM SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por E. M. R., representada por RENATA CRISTINA MARTINS MENEZES em face do MUNICÍPIO DE BELÉM, para que seja determinado ao réu que realize cirurgia cardíaca. Aduz a autora que é portadora de cardiopatia congênita do tipo comunicação interventricular. Informa que necessita, com prioridade, de internação hospitalar para realização de cirurgia, porém o referido procedimento não fora autorizado pelo requerido. Requer, em sede de tutela de urgência, que seja determinado ao requerido que providencie/custeie a sua internação bem como a respectiva cirurgia cardíaca. A ação fora distribuída no Plantão Judiciário e, ali, indeferida a tutela de urgência, consoante decisão de fls. 14/15. Redistribuídos os autos, fora concedida a tutela de urgência, consoante decisão de fls. 18-21. O Município de Belém interpôs agravo de instrumento, consoante cópia de fls. 29-43 e contestou, às fls. 44-58, alegando, em síntese, a ausência de solidariedade entre os entes federativos, a inexistência de responsabilidade do Município de Belém e a natureza programática do artigo 196, da CF/88. Réplica às fls. 61-69. Comunicada nos autos a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada, consoante cópias de fls. 70-80. Parecer do Ministério Público pela procedência da ação, às fls. 84-90. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, observo que a tutela jurisdicional pretendida foi alcançada, haja vista os documentos juntados com a contestação, atestando o cumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência, não havendo mais o que se discutir nos presentes autos, pelo que passo ao exame do mérito. Quanto à alegação do réu sobre a inexistência de obrigação do Município de Belém em fornecer o tratamento médico requerido pela autora, haja vista a ausência de solidariedade entre os entes federativos, é importante salientar o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema: Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo. (AI 550.530-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, DJE de 16-8-2012.) (grifei). Dessa maneira, a Corte Constitucional firmou entendimento no sentido de que o direito à saúde é um direito fundamental social autoaplicável, e não uma norma eminentemente programática, conforme se defendia anteriormente, portanto, é um direito social autoexigível. Por ser direito fundamental, o direito à saúde não pode estar condicionado ao Princípio da Reserva do Possível, uma vez que já não está sendo garantido o mínimo existencial exigível à prestação do direito à saúde. Dessa forma, não pode o Município alegar o mínimo de serviço essencial (mínimo existencial de saúde) se não está cumprindo a prestação de serviços públicos com vistas ao bem da coletividade. É nesta ocasião que o Poder Judiciário intervém, para corrigir ilegalidades e obrigá-lo ao cumprimento das leis, em respeito aos princípios da cidadania e da qualidade de vida dos jurisdicionados. Pela letra dos artigos 196 e 198, §1º da CF/88, o Estado deve garantir políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como está determinado que o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento quanto à supremacia do direito à saúde e do princípio da dignidade da pessoa humana sobre quaisquer outros direitos atinentes a execução dos serviços públicos, conforme julgamento da ADPF n° 45/DF. O mesmo relator, Min. Celso de Mello, ao proferir voto como relator no ARE 745745 AgR/MG, esclareceu muito bem tal discussão constitucional, que julgo conveniente transcrever trecho bastante

elucidativo: ¿Impende assinalar, contudo, que a incumbência de fazer implementar políticas públicas fundadas na Constituição poderá atribuir-se, ainda que excepcionalmente , ao Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter vinculante, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, como sucede na espécie ora em exame. (...) Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da ¿reserva do possível¿ - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. (...) Mas, como precedentemente acentuado, a missão institucional desta Suprema Corte, como guardiã da superioridade da Constituição da República, impõe, aos seus Juízes, o compromisso de fazer prevalecer os direitos fundamentais da pessoa, dentre os quais avultam, por sua inegável precedência, o direito à vida e o direito à saúde. (...)¿ Portanto, a liminar antes deferida teve total cabimento, ao contrário do que alega o Réu, visto que o tratamento solicitado deve ser efetivado, por se tratar de imperativo constitucional. III - DISPOSITIVO ISTO POSTO, ratifico a liminar/antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida às fls. 22-25 e julgo procedente o pedido contido na petição inicial para determinar ao MUNICÍPIO DE BELÉM que providencie o tratamento médico cirúrgico requerido, consoante documentos de fls. 10-12. Após o decurso do prazo recursal, não sendo interposta a apelação pelo requerido, certifique-se e arquive-se, na medida em que a presente decisão está em consonância com os precedentes firmados na Suspensão de Segurança 3.355 e Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 855.178/PE do Plenário do STF, dispensando-se, assim, o reexame necessário de sentença, na forma estabelecida pelo artigo 496, § 4º, II do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 16 de outubro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3° Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00325438220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910701447 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 16/10/2019---IMPETRANTE:GILMAR CONCEIÇÃO MARQUES Representante(s): OAB 8903 - RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS (ADVOGADO) OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE DO IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12858 - TENILI RAMOS PALHARES MEIRA (PROCURADOR(A)) LITISCONSORTE PASSIVO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I - RELATÓRIO. O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV opôs Embargos de Declaração às fls.140/162 em face da sentença de mérito constante às fls. 136/139, alegando a necessidade de suspensão de todos os processos que versem sobre o tema adicional de interiorização, face a alegação de inconstitucionalidade do artigo 48, IV da Constituição Estadual e da Lei n.º 5.652/91. Assevera, também, uma possível omissão quanto à norma federal proibitiva de inclusão nos proventos de verba decorrente de local de trabalho, bem como a perda de eficácia da regra do artigo 2º da Lei Estadual n.º 5652/91. Apesar de regularmente intimada, a parte contraria não ofereceu contrarrazões. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, cumpre esclarecer que o meio processual eleito pelo embargante serve tão somente para sanar no julgado atacado: omissão, obscuridade, contradição e corrigir erro material; nos exatos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. No caso concreto, da simples análise do recurso interposto, fácil é perceber que o embargante busca revolver o mérito da sentença, sem apresentar qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão objurgada, que acarrete no efeito modificativo do julgado, uma vez que a sentença é clara e está fundamentada. Com isso, o embargante deixa transparecer o seu mero inconformismo com a referida decisão, buscando alcançar pretensão de cunho estritamente meritório, o que lhe é vedado neste momento processual. Nesse sentido se manifesta o Colendo Superior Tribunal de Justiça: EDcl no AgRg no AREsp 433335 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0373100-7 Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) T3 - TERCEIRA TURMA

06/10/2015 DJe 09/10/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535, II, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. A parte, em embargos de declaração, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar na argumentação, suscitando questões não aduzidas no momento oportuno. 2. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam desfazer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal. 3. O reexame de matéria já decidida com a finalidade de conferir efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. (Grifei) 4. Embargos de declaração rejeitados. Processo EDcl no REsp 1485802 / PE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0155289-6 Relator(a)Ministro SÉRGIO KUKINA (1155)Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 01/10/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 07/10/2015 Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O recurso dos embargos de declaração, de natureza limitada, só é cabível nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC: omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo tais vícios, impõe-se a rejeição dos embargos. 2. Verifica-se que as razões apresentadas pela parte embargante não lograram evidenciar a existência de vício qualquer, revelando-se nítido seu propósito de rediscutir questões expressamente enfrentadas pelo Colegiado no julgamento do agravo regimental, cujo desiderato, no entanto, não se coaduna com a natureza integrativa dos embargos declaratórios.(Grifei) 3. A Resolução nº 200/15 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que disciplina a causa de impedimento de magistrado prevista no art. 134, IV, do CPC, por constituir orientação com repercussão no âmbito administrativo do Poder Judiciário, não constitui fato superveniente apto a influir em julgamento realizado na esfera jurisdicional. 4. Embargos de declaração rejeitados. Não há na decisão qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material, que autorize o manejo dos presentes embargos declaratórios, ao contrário, a decisão é clara e fundamentada, não cabendo qualquer reparo via embargos de declaração. Se o embargante busca a reforma da referida decisão, deve eleger meio processual adequado. Portanto, REJEITO o recurso de Embargos de Declaração. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço do recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para REJEITÁ-LOS INTEGRALMENTE, tudo nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 09 de outubro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

P R O C E S S O : 0 0 3 3 8 3 9 6 8 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Mandado de Segurança Cível em: 16/10/2019---IMPETRANTE:JOSE NILDO PANTOJA DA COSTA Representante(s): OAB 13478 - RAIMUNDO ROBSON FERREIRA (ADVOGADO) IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA IMPETRADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA I - RELATÓRIO. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de tutela de urgência ajuizada por JOSÉ NILDO PANTOJA DA COSTA contra o ESTADO DO PARÁ. À fl. 62, houve determinação de intimação pessoal do impetrante para promover os atos e diligências necessários ao prosseguimento do feito. À fl. 63 consta certidão informando que o autor não fora intimado, haja vista que não foi encontrado no endereço indicado na petição inicial, pois o mesmo reside atualmente em São Paulo. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Como visto, resta claro nos autos o abandono da causa pelo impetrante, seja por não promover os atos e diligências necessários ao prosseguimento do feito, bem como porque não manteve atualizado o seu endereço, presumindo-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente, consoante disposição contida nos artigos 106 c/c 274 do CPC/2015, que assim depõem: Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado: I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações; II - comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço. § 1º Se o advogado descumprir o disposto no inciso I, o juiz ordenará que se supra a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, antes de determinar a citação do réu, sob pena de indeferimento da petição. § 2º Se o advogado infringir o previsto no inciso II, serão consideradas válidas as intimações enviadas por carta registrada ou meio eletrônico ao endereço constante dos autos. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não

recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Eis o que diz o CPC/2015 a respeito do abandono da causa, conforme artigo 485: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. § 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. § 2o No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado. § 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. § 4o Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. § 6o Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. § 7o Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. Assim, considerando o abandono da causa, extingo o processo sem resolução do mérito, conforme determina o artigo 485, III, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários, eis que o contraditório não foi formado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 10 de outubro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00338725420108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 16/10/2019---AUTOR:IVAN DE JESUS COELHO CORREA Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 22447 - ANA CAROLINA LOBATO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO (PROCURADOR(A)) OAB 13850 - AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Vieram conclusos os autos em razão da petição de fls. 347-349, em que pugna o autor pelo regular prosseguimento do feito, tendo em vista o Ofício nº 015/2019 - TJPA/Vice-Presidência, em que a Desa. Célia Regina informa que a determinação de suspensão dos processos que versem sobre adicional de interiorização não abrange os que se encontram em fase de cumprimento de sentença e/ou os que estejam com decisão judicial transitada em julgado. Decido. Em que pese o teor do Ofício nº 015/2019 acima citado, cuja cópia se encontra juntada à fl. 349, constato que a determinação de sobrestamento deste processo se deu em razão do cumprimento de decisão liminar proferida nos autos de Ação Rescisória nº 0802400-94.2017.8.140301 e que suspendeu o presente cumprimento de sentença, consoante cópia juntada aos autos às fls. 342-343. Assim, em havendo decisão monocrática determinando o sobrestamento dos presentes autos, resulta inviável o regular processamento do feito, como pretende a parte autora, eis que isto contrariaria a decisão monocrática proferida na Ação Rescisória nº 0802400-94.2017.8.140301, cujos efeitos, até ulterior comunicação nos presentes autos, encontram-se ativos. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 347-349, quanto ao prosseguimento do presente cumprimento de sentença. Ademais, defiro o pedido de retificação no sistema e na capa dos autos quanto à regularização da advogada indicada na referida petição, para fins de intimações, devendo a UPJ providenciar o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 16 de outubro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00410714620108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 16/10/2019---REU:ESTADO DO PARA AUTOR:CARLOS GUILHERME

DE SOUZA SILVA Representante(s): BRENDA ARAÚJO DI IORIO BRAGA (ADVOGADO) OAB 14654 - ADALBERTO DE ANDRADE RAMOS (ADVOGADO) . SENTENÇA I - RELATÓRIO. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por CARLOS GUILHERME DE SOUZA SILVA contra o ESTADO DO PARÁ. À fl. 52, houve determinação de intimação pessoal do impetrante para promover os atos e diligências necessários ao prosseguimento do feito. À fl. 61 consta certidão informando que o autor não fora intimado, haja vista que não foi encontrado no endereço indicado na petição inicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Como visto, resta claro nos autos o abandono da causa pelo impetrante, seja por não promover os atos e diligências necessários ao prosseguimento do feito, bem como porque não manteve atualizado o seu endereço, presumindo-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente, consoante disposição contida nos artigos 106 c/c 274 do CPC/2015, que assim depõem: Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado: I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações; II - comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço. § 1º Se o advogado descumprir o disposto no inciso I, o juiz ordenará que se supra a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, antes de determinar a citação do réu, sob pena de indeferimento da petição. § 2º Se o advogado infringir o previsto no inciso II, serão consideradas válidas as intimações enviadas por carta registrada ou meio eletrônico ao endereço constante dos autos. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Eis o que diz o CPC/2015 a respeito do abandono da causa, conforme artigo 485: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. § 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. § 2o No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado. § 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. § 4o Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. § 6o Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. § 7o Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. Assim, considerando o abandono da causa, extingo o processo sem resolução do mérito, conforme determina o artigo 485, III, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários, eis que o contraditório não foi formado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 10 de outubro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00447144620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911021646 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 16/10/2019---REU:ESTADO DO PARA REU:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA IGEPREV Representante(s): MARTA NASSAR CRUZ (ADVOGADO) REPRESENTANTE:GILSILEIVA MIRANDA DOS REIS AUTOR:SIDEVALDO PINA DOS REIS Representante(s): OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) . SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I - RELATÓRIO. IGEPREV opôs Embargos de Declaração às fls. 157-167, em face de sentença proferida à fl. 129, que extinguiu o feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, em razão da perda superveniente do objeto. A parte

embargante alega, em síntese, que a sentença guerreada padece de omissão no tocante à condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Nesse sentido, assevera que, à luz do princípio da causalidade, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem análise meritória, in casu, o embargado. É o sucinto relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, cumpre esclarecer que o meio processual eleito pelo embargante serve, tão somente, para sanar na decisão atacada: omissão, obscuridade, contradição e corrigir erro material, nos exatos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. (GRIFEI) Cinge-se, portanto, a controvérsia recursal em verificar se houve omissão na sentença no tocante a responsabilidade do embargante pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, em decorrência de superveniente falta do interesse de agir. Como se percebe, nos casos em que não há parte vencida - como no presente caso de perda de objeto -, os honorários serão devidos por quem deu causa ao ajuizamento da ação. Pois bem. Quando da propositura da ação, o interesse processual da parte autora era claro, eis que comprovou, por meio de prova documental, a necessidade e utilidade de recorrer ao Judiciário para satisfazer a sua pretensão de receber a diferença de proventos devida, notadamente considerando a omissão do Instituto requerido em proceder com a retificação do valor dos seus proventos, conforme Portaria de Reforma colacionada. Dessa maneira, em atenção ao princípio da causalidade, não há dúvidas de que o réu, ora embargante, deu causa ao ajuizamento da ação ordinária, e não o autor/embargado, razão pela qual se revela incabível e desarrazoada a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Tal entendimento encontra consonância com a pacífica jurisprudência do STJ no sentido de que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, "decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: REsp 1245299/RJ; AgRg no Ag 1191616/MG; REsp 1095849/AL; AgRg no REsp 905.740/RJ)" (AgRg no AREsp 14.383/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/09/2011). Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que anulou a sentença de improcedência da ação - Ocorrência de fato superveniente - Administração Pública, mediante atos publicados no Diário Oficial do Poder Executivo, restabeleceu o pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo - Autores, ora embargantes, já perceberam as diferenças pretéritas - Perda superveniente do interesse processual - Extinção do feito, sem resolução do mérito, de rigor, com condenação do Estado de São Paulo, ora embargado, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em reverência ao princípio da causalidade. EMBARGOS ACOLHIDOS, com modificação do julgado.(TJ-SP - ED: 10006011220168260589 SP 1000601-12.2016.8.26.0589, Relator: Isabel Cogan, Data de Julgamento: 06/11/2018, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/11/2018) EMENTA: APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1 - Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o princípio da causalidade requer a verificação, caso a caso, das circunstâncias que deram motivo à extinção do processo, principalmente nas hipóteses em que tenha tal evento sido verificado pela perda de seu objeto, de modo a não se estabelecer a relação de casualidade e a respectiva sucumbência". (AgRg no AREsp 348.875/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013). 2 - Os honorários sucumbenciais devem estar atentos aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73. (TJMG - Apelação Cível 1.0342.14.006085-2/001, Relator: Des. Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/11/2016, publicação da sumula em 31/01/2017). EMENTA: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL - DIREITO À SAÚDE - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL - FALECIMENTO DO REQUERENTE - CONSECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA - IMPUTAÇÃO AO REQUERIDO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - O superveniente falecimento, no curso da tramitação de ação cominatória cujo objeto alude à dispensação de tratamento médico, denota descaracterizado o interesse processual do requerente. - A sentença que julga extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a superveniente perda do interesse processual do requerente deve condenar o requerido ao pagamento dos respectivos consectários sucumbenciais. - Isto porque, como o sistema processual orienta-se pelo princípio da causalidade, a omissão da administração pública municipal em garantir o direito social à saúde enseja a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. (TJMG - Apelação Cível 1.0342.14.013584-

5/001, Relator: Des. Paulo Balbino, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/11/2016, publicação da sumula em 06/12/2016). Destarte, inexiste omissão a ser suprida. Se o embargante entende que há erro na apreciação da prova, ou má apreciação dos fatos, ou mais, se não foi aplicado corretamente o direito, outro é o veículo apto à revisão da decisão embargada, não os embargos de declaração, despidos que são de eficácia infringente ordinária. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONHEÇO E REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo IGEPREV, mantendo integralmente o decisum vergastado em todos os seus termos, conforme fundamentação lançada. Publique-se. Intimem-se. Belém-PA, 11 de outubro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda de Belém

P R O C E S S O : 0 0 6 9 0 1 6 9 3 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 16/10/2019---REQUERENTE:ROSEMEIRE COSTA BEZERRA Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12758 - RENATA SOUZA DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I - RELATÓRIO. ESTADO DO PARÁ opôs Embargos de Declaração às fls. 80/86, em face da decisão de fls. 77/78, que rejeitou o pedido de fl. 76 para suspender o feito com base na decisão emitida pela Presidência do TJPA, alegando que o referido decisum teria incorrido em contradição, por não ter sido acolhido o pleito de suspensão, já que o Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça consignou a necessidade de suspender todos os processos em trâmite no Estado do Pará, sem excepcionar aqueles com sentença transitada em julgado ou não, e, também, por ausência de apreciação da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, a qual, segundo afirma, padece de vício formal de iniciativa, e que teria sido suscitada desde a impugnação. Nesse sentido, requer o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos declaratórios para que seja reformada a decisão que indeferiu o pedido de suspensão do feito, e caso não seja este o entendimento do juízo, que seja apreciado o tema constitucional suscitado, como forma de fixar o prequestionamento da matéria. Devidamente intimada (certidão de fl. 87), a embargada não ofereceu contrarrazões. É o sucinto relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, cumpre esclarecer que o meio processual eleito pelo embargante serve, tão somente, para sanar na decisão atacada: omissão, obscuridade, contradição e corrigir erro material; nos exatos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. (GRIFEI) In casu, percebe-se que o embargante busca revolver o mérito da decisão de fls. 77/78, arguindo contradição que não existe. Não se pode perder de vista que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a que incide na decisão embargada (proposições entre si inconciliáveis) e não entre esta e a lei ou o entendimento do embargante. Sem delongas, constata-se, na hipótese ora analisada - sobrestamento do feito após a formação da coisa julgada -, que qualquer dúvida a respeito acabou dirimida através do DESPACHO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 224/2019-CJRMB, da lavra da Exma. Desa. Corregedora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, conforme a seguir: ¿Cuida-se de expediente por meio do qual a Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Vice-Presidente do TJE-PA, solicita a esta Corregedoria de Justiça que promova a orientação dos magistrados que integram a Região Metropolitana de Belém, no sentido de que ¿a determinação de suspensão/sobrestamento dos processos que versam sobre o chamado `adicional de interiorização¿ não atinge os processos com sentença ou acórdão com trânsito em julgado, nem aqueles em fase de cumprimento de sentença¿. [...]¿. (grifo no original) No tocante ao segundo ponto que se busca o pronunciamento judicial por esta via dos embargos de declaração, verifica-se que na contestação o Estado do Pará arguiu a inconstitucionalidade do adicional de interiorização com fundamento diverso, qual seja, a existência de vantagem idêntica - a gratificação de localidade especial -, que foi enfrentada e rejeitada na sentença de fls. 52/55, para o que, diga-se, o prazo de interposição do presente recurso já se teria esgotado. De qualquer forma, vale registrar que não cabe, nesta altura do procedimento, arguir, por via de embargos de declaração, a inconstitucionalidade da lei aplicada ao caso concreto, por vício de iniciativa, porquanto se estaria diante de uma afronta aos princípios do devido processo legal e do contraditório. Todavia, se o embargante entende que há erro na apreciação da prova, ou má apreciação dos fatos, ou mais, se não foi aplicado corretamente o direito, outro é o veículo apto à revisão da decisão embargada, não os embargos de declaração, despidos que são de eficácia infringente

ordinária. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. 1. Ausente qualquer vício catalogado pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC/15), o caso não se amolda à previsão legal, o que torna incabível a via manejada, destinada exclusivamente à correção de falha do julgado, e não meio de substituição de provimentos judiciais, fim para o qual assiste à parte os remédios processuais específicos. 2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. (TJ-DF 20160111226705 DF 0035407-39.2016.8.07.0001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 23/01/2019, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/02/2019 . Pág.: 346/348). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONHEÇO E REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo ESTADO DO PARÁ, mantendo integralmente o decisum vergastado em todos os seus termos, conforme fundamentação lançada. Publique-se. Intimem-se. Belém-PA, 16 de outubro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda de Belém Juíza de Direito Marisa Belini de Oliveira

RESENHA: 21/10/2019 A 21/10/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

P R O C E S S O : 0 0 0 0 5 4 5 2 5 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2019---AUTOR:CARLOS MAX DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 13740 - KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 25686 - KYLMER MARTINS VASQUES (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10261 - GUSTAVO DA SILVA LYNCH (PROCURADOR(A)) . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O ESTADO DO PARÁ opôs Embargos de Declaração, fls.65/67, em face da sentença de fl. 64 que homologou o pedido de desistência da ação, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC/1973. Argumenta que após a contestação foi intimado a se manifestar quanto ao pedido de desistência da ação. Assim, à fl. 49, peticionou concordando com a desistência desde que o autor renunciasse expressamente ao direito a que se funda ação. Intimado a se manifestar, o autor à fl. 61, requereu a devolução do prazo de 05 (cinco) dias, sob a alegação de que o processo estaria conclusos no gabinete. Alega que há omissão na sentença, pois, não analisou a petição de fl. 49, e a ausência de concordância do réu viola o disposto no art. 267, §4º do CPC/73. Nas contrarrazões, fls. 75/77, o embargado pugnou pelo improvimento dos embargos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cabe analisar que se trata de oposição do recurso de Embargos de Declaração, com fundamento no art. 1022 do Novo Código de Processo Civil. Art.1022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento. Como visto, em nosso sistema processual, os embargos de declaração destinam-se a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra alguma omissão ou elimine contradição existente no julgado. Confira-se lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: ¿[...]. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão¿ (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, editora Forense, 36a ed., 2001, p. 526/527). Grifo meu. Tem razão o embargante, uma vez que a sentença foi proferida sem que o autor se manifestasse quanto a renúncia do direito a que se funda ação, pois consta à fl. 61, petição do autor requerendo devolução do prazo para se manifestar sobre a petição do Estado, todavia, não apresentou manifestação. Dessa forma, ausente a manifestação do autor se concorda em renunciar ao direito em que se funda a ação, resulta em que o Estado não concorda com a desistência por ele proposta, portanto a sentença de homologação de fl.64, deve ser tornada sem efeito, por não estar de acordo com as regras processuais, art. 267, § 4º do CPC/73 e art. 485, §4 do CPC/2015. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e DOU PROVIMENTO, para tornar sem efeito a sentença de fl. 64 e

determinar a intimação do autor para se manifestar quanto a petição de fl. 49, bem como justificar a razão de ter requerido o pedido de desistência. Intime-se. Belém/PA, 16 de outubro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00025989420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710081247 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 21/10/2019---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 13333 - JOAO OLEGARIO PALACIOS (ADVOGADO) AUTOR:HERNANI MIRANDA CUNHA FILHO Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) THATIANA DE ARAUJO RIBAS (ADVOGADO) ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) . SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I - RELATÓRIO. HERNANI MIRANDA DA CINHA FILHO opôs Embargos de Declaração às fls. 74-77, em face da sentença proferida às fls. 71-73, que julgou improcedente os pedidos iniciais, alegando que o referido decisum teria incorrido em omissão ao não analisar a arguição de inconstitucionalidade da própria Lei Complementar 39/03. Argumenta ainda que não se questiona a ausência de especificidade das matérias previdenciárias tratadas (questão posterior), mas sim o próprio ato normativo, que deve ser específico para os militares. Ao final, requer o conhecimento e colhimento dos presentes embargos declaratórios, para que a sentença ora guerreada seja devidamente completada. Devidamente intimado, o Estado do Pará ofereceu contrarrazões às fls. 110-111. É o sucinto relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, cumpre esclarecer que os embargos de declaração, seja na antiga ou na nova codificação processual civil, não se prestam para buscar uma nova apreciação ou reexame do mérito, com a finalidade de obter decisão diversa daquela já editada. Assim, salvo em casos excepcionais, nos quais se observa a existência de erro material ou nulidade da decisão, os embargos declaratórios não devem se revestir de caráter infringente, já que não constituem via idônea à reapreciação da causa. Destarte, nos exatos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. (GRIFEI) In casu, da simples análise do recurso interposto, fácil é perceber que o embargante busca revolver o mérito da sentença, arguindo omissão que não existe. É indubitável que o decisum vergastado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, e encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado. Ademais, impende destacar que a omissão que serve de suporte à interposição de Embargos de Declaração é aquela que diz respeito a ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, pelo Juiz ou pelo Tribunal, não bastando, para justificar a interposição do recurso, omissão sobre argumento que supostamente daria amparo à pretensão autoral, mormente se os fundamentos que a sentença enfrentou são suficientes para embasar a decisão. Na espécie, a sentença de improcedência foi lastreada na impossibilidade de reconhecimento do direito à incorporação das parcelas remuneratórias percebidas em razão do exercício do cargo em comissão/função gratificada aos servidores civis e militares, cujo requisito legal somente fora preenchido após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 39/2002, com redação alterada pela Lei Estadual 44/2003, não tendo sido acolhida a tese de inconstitucionalidade da Lei Complementar 39/2002 sustentada pelo ora embargante, conforme entendimento uníssono da Corte Paraense, senão vejamos: EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL AO CASO. CPC/73. PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA. CONCESSÃO DE PEDIDO DIVERSO DO QUE FOI FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL. VÍCIO CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO INTERPOSTO PELO SENTENCIADO/IMPETRANTE/APELANTE CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELO SENTENCIADO/APELADO/APELANTE PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. É sabido que a sentença ¿extra petita¿ é tradicionalmente considerada como aquela em que concede algo diferente do que foi pedido pelo autor. Com efeito, a norma processual vigorante à época exigia do autor que o pedido fosse certo ou determinável, sendo que a sentença que não respeita a certeza do pedido gera vício que a tona nula, ocorrendo sempre que conceder tutela jurisdicional diferente da pleiteada pelo requerente. Em suma, a sentença ¿extra petita¿ é, portanto, pronunciamento judicial que concede tutela jurisdicional diferente da pleiteada pela parte autora. 2. No caso em análise, vislumbra-se da peça vestibular que a pretensão do impetrante foi a de ter incorporado em seus proventos de aposentadoria a Gratificação de Representação Funcional de

Secretário de Estado, haja vista ter exercido o cargo de Comandante geral da Policia Militar por prazo superior ao exigido pela norma regente, qual seja, o artigo 154 da Lei Estadual nº 5.251/85. 3. A sentença vergastada denegou a segurança quanto à incorporação da gratificação referente ao cargo de Comandante Geral da Polícia Militar, todavia deferiu a inclusão do adicional pelo exercício de função gratificada ou comissionada prevista na Lei Estadual nº 5.320/86 nos proventos do impetrante, sendo que ele já percebe referida vantagem. 4. Percebe-se, portanto, que o pronunciamento atacado incorreu em ofensa ao princípio da congruência, uma vez que havendo limitação da sentença à causa de pedir, não pode o juiz conceder o bem da vida perseguida na petição inicial com fundamento em causa de pedir que não pertença à postulação do autor, violando, com isso, os artigos 128 e 460 do CPC/73, vigente à época. 5. Recurso interposto pelo impetrante provido. Recurso interposto pelo impetrado prejudicado. À unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de apelação do impetrante e, em acolhendo a preliminar de sentença ¿extra-petita¿, anular o julgado e determinar o retorno dos autos a origem para novo pronunciamento, restando prejudicado o recurso interposto pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Pará/IGEPREV, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de quinze a vinte e dois dias de julho do ano de dois mil e dezenove. Turma Julgadora: Desembargadores Maria Elvona Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha (Membro). Belém, 15 de julho de 2019 Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA Relator (2000142, Não Informado, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-07-15, Publicado em 2019-08-01) Nesse vértice, insta ainda registrar que o juiz não está obrigado a analisar, isoladamente, todos os dispositivos constitucionais e legais invocados pelas partes na discussão da causa, mas, apenas, a resolvê-la de acordo com seu convencimento. Ademais, os Embargos de Declaração não são o remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgado. Com efeito, se o embargante entende que não foi aplicado corretamente o direito, outro é o veículo apto à revisão da decisão embargada, não os embargos de declaração, despidos que são de eficácia infringente ordinária. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONHEÇO E REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por HERNANI MIRANDA DA CINHA FILHO, mantendo integralmente o decisum vergastado em todos os seus termos, conforme fundamentação lançada. Publique-se. Intimem-se. Belém-PA, 15 de outubro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda de Belém Juíza de Direito Marisa Belini de Oliveira

PROCESSO: 00046858520008140301 PROCESSO ANTIGO: 199910072040 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Judicial em: 21/10/2019---AUTOR:REGIANE SOUZA DA SILVA LITISCONSORTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA SANTANA DOS S. ABDULMASSIH (PROCURADOR(A)) IBRAIM JOSE DAS MERCES ROCHA (ADVOGADO) APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO (ADVOGADO) AUTOR:RAFAEL SOUZA DA SILVA AUTOR:REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA FILHO AUTOR:MARIA JOSE OLIVEIRA DA FONSECA Representante(s): OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) VICENTE FERREIRA GOMES (ADVOGADO) MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ALEXANDRE BARBOSA LISBOA (ADVOGADO) IMPETRADO:CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA AUTOR:MARIA ALICE BAIA DE SOUZA AUTOR:MARIA LINDALVA SANTOS SOUZA. DESPACHO À fl. 501 consta sentença que determinou o pagamento da obrigação de pequeno valor, nos seguintes termos: 1- Para pagamento da obrigação DE PEQUENO VALOR, no total de R$ 37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais), em favor de RAFAEL SOUZA DA SILVA, proceda na forma prevista no art. 535, § 3º, II do CPC. 2- Para pagamento da obrigação DE PEQUENO VALOR, no total de R$ 33.041,53 (trinta e três mil, quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), em favor de REGIANE SOUZA DA SILVA, proceda na forma prevista no art. 535, § 3º, II do CPC. 3- Do crédito devido a exequente REGIANE SOUZA DA SILVA destaque-se o percentual de 20% (vinte por cento), referente aos honorários advocatícios contratuais, a serem pagos ao advogado MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS, OAB/PA nº 18.478. 4- Para pagamento da obrigação DE PEQUENO VALOR, no total de R$ 28.716,38 (vinte e oito mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos), em favor de REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA FILHO, proceda na forma prevista no art. 535, § 3º, II do CPC. Às fls. 504-508, o Estado do Pará, informa sobre a interposição do agravo de instrumento nº. 00534-51.2017.8.14.0000, visando a concessão de efeito suspensivo, alegando a impossibilidade de abandamento de honorários contratuais para pagamento por RPV, visto o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não permitir o fracionamento da execução

contra a Fazenda Pública. À fl. 509, os exequentes peticionam requerendo a desistência do abandamento dos honorários contratuais em favor do advogado da exequente Regiane Souza da Silva, em razão da interposição do agravo de instrumento. Ocorre que, a referida petição perdeu o objeto, visto que o agravo de instrumento nº. 0800534-51.2017.8.14.0000, foi julgado em 18/02/2019, mantendo a decisão agravada, conforme cópia extraída do sistema PJE, (em anexo). Dessa forma: à Secretaria para que certifique o trânsito em julgado da sentença de fl. 501 e após cumpra-se o determinado na referida decisão. Belém/PA, 21 de outubro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00052474619988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810076154 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Mandado de Segurança Cível em: 21/10/2019---IMPETRADO:PRESIDENTE DO I P A S E P INTERESSADO:IGEPREV Representante(s): GILSON ROCHA PIRES (ADVOGADO) IMPETRANTE:ONEIDE PACHECO DIAS Representante(s): OAB 12291 - CAMILA CORREA TEIXEIRA (ADVOGADO) ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO À fl. 125 a exequente requereu a intimação do Instituto de Gestão Previdenciária do Pará-IGEPREV, para apresentar declaração com os valores que foram pagos a título de pensão, entre 27 de abril de 1998 até os dias de hoje. Com base no art. 524, § 4º, do CPC, defiro o pedido, e determino a intimação do Instituto de Gestão Previdenciária do Pará-IGEPREV, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar declaração com os valores que foram pagos a título de pensão para ONEIDE PACHECO DIAS, no período de abril de 1998 até os dias de hoje. Belém/PA, 21 de outubro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00078722420038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310111519 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2019---REU:IGEPREV Representante(s): MARISA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA FIRMINO CAMPOS Representante(s): MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24610 - MARIA IZABEL ZEMERO (ADVOGADO) . SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I - RELATÓRIO. O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará-IGEPREV, opôs embargos de declaração às fls. 118-123, em face da sentença de mérito de fls. 115/116, alegando omissão no julgado, pois, julgou parcialmente procedente o pedido da autora, condenando o IGEPREV ao pagamento dos retroativos no período de 04/11/1993 a 03/11/1998, todavia deixou de estipular os índices de juros e correção monetária, bem como o momento inicial de sua incidência. Ressaltou que para fins de eventual atualização monetária e compensação da mora, devem ser aplicados os termos do art. 1º-F da Lei nº.9494/97, com redação dada pela Lei Federal nº. 11.960, de 29/06/2009. A embargada não apresentou contrarrazões. É o Relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, cumpre esclarecer que o meio processual eleito pelo embargante serve tão somente para sanar no julgado atacado: omissão, obscuridade, contradição e corrigir erro material; nos exatos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. No caso concreto, da simples análise do recurso interposto, fácil é perceber que o embargante busca revolver o mérito da sentença, sem apresentar qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão objurgada, pois consta na parte dispositiva da sentença o seguinte: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de determinar o pagamento da diferença dos valores que não foram pagos integralmente, levando-se em consideração, para efeito de cálculo, o valor que a pensionista recebia a menor e o valor integral (correspondente a 100%), devidamente atualizado, em relação ao período anterior à data de propositura da Ação de Mandado de Segurança e retroagindo ao período quinquenal não alcançado pela prescrição, ou seja, de 04.11.1993 a 03.11.1998. (Grifei) No presente caso a sentença determinou que os valores fossem devidamente atualizados, portanto, não há omissão na sentença, uma vez que, os índices de juros e correção monetária serão oportunamente estabelecidos na fase de cumprimento da sentença.

Dessa forma, não há na sentença qualquer omissão, contradição ou obscuridade que autorize o manejo dos presentes embargos declaratórios, ao contrário, a decisão é clara e certa, não cabendo qualquer reparo via embargos de declaração neste sentido. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto,

conheço do recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos. Publique-se. Belém-PA, 16 de outubro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda de Belém Juíza de Direito Marisa Belini de Oliveira

PROCESSO: 00087346620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710268019 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 21/10/2019---AUTOR:JONAS BATISTA DA SILVA Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 13340 - RICARDO ARAUJO HAGE AMARO (ADVOGADO) EDNEA CAPUCHO COUTEIRO (ADVOGADO) REU:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA - PROC (ADVOGADO) REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9456 - ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO (PROCURADOR(A)) . 4ª ÁREA EXEQUENTE: JONAS BATISTA DA SILVA EXECUTADO: IGEPREV, com endereço sito à Av. Serzedelo Correa, n° 122, bairro Nazaré, CEP: 66.035-400, Belém-PA. R.H. INTIME-SE o IGEPREV, na pessoa de seu Procurador, mediante carga ou remessa, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 do CPC/2015. Intime-se. Belém/PA, 17 de outubro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

PROCESSO: 00109591920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 21/10/2019---AUTOR:FRANCISCO FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 22330 - EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 13041 - ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADANA (PROCURADOR(A)) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) AUTOR:FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA. SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I - RELATÓRIO.

ESTADO DO PARÁ opôs Embargos de Declaração à fl.175, em face da sentença proferida à fl. 137, que julgou improcedente o pedido inicial formulado na Ação de Equiparação de Abono Salarial proposta por Francisco Fernando Silva de Oliveira em desfavor do IGEPREV e Estado do Pará. O Estado do Pará aduz, em síntese, que o decisum embargado padece de omissão, vez que o ente estadual requereu sua exclusão da lide em virtude de sua ilegitimidade passiva, no entanto, a sentença ficou silente sobre referida questão. Nesse sentido, requer o conhecimento e provimento dos aclaratórios, com atribuição de efeitos infringentes, para que o Estado do Pará seja excluído da lide, considerando que o autor, ao tempo dos fatos, já se encontrava aposentando, possuindo vínculo apenas com o IGEPREV.

Devidamente intimada, a parte embargada não ofereceu contrarrazões, conforme Certidão de fl. 180.

É o sucinto relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, cumpre esclarecer que os embargos de declaração, seja na antiga ou na nova codificação processual civil, não se prestam para buscar uma nova apreciação ou reexame do mérito, com a finalidade de obter decisão diversa daquela já editada. Destarte, nos exatos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. (GRIFEI) In casu, da simples leitura da sentença objurgada, verifica-se a omissão no que tange a análise da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado do Pará em sua peça de bloqueio, razão pela qual passo a apreciá-la. O ESTADO DO PARÁ suscita a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, sob o argumento de que a relação jurídica estatutária do autor com o Estado do Pará se extinguiu quando o primeiro passou para a inatividade, estabelecendo-se, assim, após a aposentação do servidor, a sua relação jurídica previdenciária com o IGEPREV, ficando excluído o Estado do Pará, mediante a autonomia jurídica, financeira e administrativa do IGEPREV.

Pois bem. Cediço que incumbe exclusivamente ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV a gestão dos benefícios previdenciários dos quais tratam as Leis Complementares

44/2003 e 49/2005. Além disso, o IGEPREV possui personalidade jurídica, bem como autonomia financeira e administrativa, devendo figurar exclusivamente no polo passivo da presente demanda, conforme entendimento uníssono, senão vejamos: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA - MILITAR INATIVO. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV, CHAMAMENTO A LIDE DO ESTADO DO PARÁ E INÉPCIA DA INICIAL, REJEITADAS. EQUIPARAÇÃO DO ABONO SALARIAL DOS SERVIDORES INATIVOS EM RELAÇÃO AOS MILITARES DA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Preliminares: Ilegitimidade Passiva do IGEPREV, Chamamento a Lide do Estado do Pará, e Inépcia da inicial. 1.1. A ora apelada, é viúva e pensionista de militar inativo que compõe o quadro da reserva remunerada. Responsabilidade do IGEPREV pelo pagamento do abono. 1.2. Desnecessidade de Chamamento do Estado para compor a lide. Lei Complementar Estadual n. 44/2003. Competência do IGEPREV para gerir o sistema de benefícios previdenciários. Preliminar rejeitada. 1.3.(...) 3. Recurso de Apelação conhecido e provido, para em sede de Reexame Necessário cassar a sentença combatida, por conseguinte inverter o ônus sucumbencial em desfavor da autora. (2016.03502892-73, 163.768, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-08-18, Publ em 2016-08-31). AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃ ORDINÁRIA. ABONO SALARIAL. PRELIMINARES - PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. INÉPCIA DA INICIAL. CONFUSÃO COM O MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DO ESTADO COMPOR A LIDE. REJEITADAS. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCABIMENTO - MÉRITO - INCORPORAÇÃO NA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA TRANSITÓRIA DA VANTAGEM. O ABONO SALARIAL TENDO SIDO INSTITUIDO POR DECRETO AOS ATIVOS INVIABILIZA INVIABILIZA A EXTENSÃO AOS INATIVOS, VEZ QUE SÓ AS VANTAGENS INSTITUÍDAS POR LEI É QUE SÃO EXTENSIVAS A ESTES ÚLTIMOS. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR INTEGRALMENTE A DECISÃO AGRAVADA. À UNANIMIDADE. 1. Preliminares. 1.1. Pedido Juridicamente Impossível. Inépcia da Inicial. A alegação de que o pedido de incorporação de parcela nitidamente transitória é juridicamente impossível confunde-se com o mérito e como tal deve ser analisada. 1.2. Ilegitimidade Passiva. Fazendo parte do quadro da reserva remunerada, o agravado, cabe ao agravante o pagamento do abono ora requerido, em sendo ele cabível. 1.3. Necessidade do Estado compor a Lide. Sendo o IGEPREV, autarquia estadual dotado de autonomia financeira e administrativa, cabe a ele o ônus do pagamento dos benefícios previdenciários, daí porque descabe o chamamento do Estado para compor a lide. 1.4. Incidente de Inconstitucionalidade. Esta Corte já firmou entendimento de que se mostra incabível a arguição de incidente de inconstitucionalidade de leis ou decretos estaduais, via agravo de instrumento. 2. Mérito. O abono salarial tendo sido instituído por decreto aos ativos inviabiliza a extensão aos inativos, vez que só as vantagens instituídas por lei é que são extensivas a estes últimos. Precedentes dos Tribunais Superiores. 2.1. Incabível o deferimento do abono salarial ao agravado vez que não está mais na ativa. Recurso conhecido e provido. (2016.00795248-31, 156.675, Rel. ROBERTO GONÇALVES MOURA, órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-02-29, Publicado 2016-03-07). Ante o exposto, ACOLHO a preliminar para excluir da lide o ESTADO DO PARÁ, suprindo assim a omissão assinalada pelo embargante. III - DISPOSITIVO. Ao impulso de tais considerações, acolho os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, tão somente para sanar a omissão apontada, e acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado do Pará, e, via de consequência, EXTINGUIR o processo sem resolução do mérito em face do ESTADO DO PARÁ, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/15, mantendo integralmente a sentença vergastado em todos os seus demais termos. Publique-se. Intimem-se. Belém-PA, 16 de outubro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda de Belém

PROCESSO: 00133861020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810404787 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2019---REU:FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA Representante(s): PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADVOGADO) AUTOR:VIVIANE CRISTINA DA SILVA Representante(s): SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) OAB 7744 - MANOEL AROUCHA SOARES (ADVOGADO) SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) OAB 7744 - MANOEL AROUCHA SOARES (ADVOGADO) . DESPACHO R.H

Tendo em vista a comunicação da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência, declarando a competência do Juízo da 1ªVara da Fazenda Pública da Capital, determino à UPJ que adote as providências necessárias à devolução dos autos àquele Juízo. Cumpra-se. Belém, 16 de outubro de 2019 . MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00202865520048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410686199 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 21/10/2019---AUTOR:MARIA LINDALVA SANTOS SOUZA Representante(s): MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24610 - MARIA IZABEL ZEMERO (ADVOGADO) REU:IGEPREV Representante(s): SIMONE FERREIRA LOBAO (ADVOGADO) . DESPACHO INTIME-SE o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, na pessoa do seu Procurador Autárquico, mediante remessa, para impugnar a execução, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme o art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se. Belém/PA, 16 de outubro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00208861520118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2019---AUTOR:CLEDIELSON DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 9040 - VALDENIA SOARES (ADVOGADO) REU:CORPORACAO GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARA REU:ESTADO DO PARA Representante(s): MARIA ELISA BRITO LOPES (PROCURADOR(A)) . DESPACHO O Estado do Pará, à fl. 164, requer, nos termos do art. 475-J do CPC/73 atual art. 523 do CPC/15, a execução dos honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença de fls. 159/163, transitada em julgado (certidão de fl. 170), com a intimação do autor para pagar a quantia de R$916,56 (novecentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de não pagamento, com a expedição de mandado de penhora e avaliação, pelo valor acrescido da multa de 10% e atualizado de R$1.008,21 (um mil e oito reais e vinte e um centavos). Ocorre que o autor/executado é beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme deferido à fl. 77 dos autos, por isso o disposto na sentença como a seguir: ¿[...]. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários que fixo em R$900,00 (novecentos reais) nos termos do art. 20, §4º do CPC, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, face ao disposto no art. 12 da Lei 1060/50. [...]¿. (grifei) É bem de ver-se que o art. 4º, §2º, da Lei nº 1060/50 prevê que a impugnação à assistência judiciária gratuita será feita em autos apartados. Do mesmo modo, o procedimento para verificar a modificação da condição de beneficiário da justiça gratuita deverá oportunizar ao executado o contraditório e a ampla defesa. O Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou sobre o tema: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL.IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ARTS. 4º, § 2º E 7º, C/C 6º, DA LEI 1.060/50. GARANTIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.INOCORRÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO NOS AUTOS PRINCIPAIS. OFENSA À LEI. ERRO GROSSEIRO. EMBARGOS ACOLHIDOS. I. A Lei 1.060/50, em seus arts. 4º, § 2º e 7º c/c 6º, dispõe que a impugnação do direito à assistência judiciária será feita em autos apartados. II. Permitir que o pleito de revogação da assistência judiciária gratuita seja apreciado nos próprios autos da ação principal resulta, além da limitação na produção de provas, em indevido atraso no julgamento do feito principal, o que pode ocasionar prejuízos irremediáveis às partes. III. Não se pode entender que o processamento da impugnação nos próprios autos seja mera irregularidade, pois a intenção do legislador foi exatamente evitar o tumulto processual, determinando que tal exame fosse realizado em autos apartados, garantindo-se a ampla defesa, o contraditório e o regular curso do processo. IV. Se a assistência judiciária gratuita requerida no curso da demanda deve ser processada em apenso aos autos principais, mais razão ainda que o pedido de revogação do benefício seja autuado em apartado, pois, diversamente daquele pedido, este sempre ocasionará debates e necessidade de maior produção de provas, a fim de que as partes confirmem suas alegações. (grifei) V. O fato de o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita não ser aduzido em autos apartados consiste em ofensa à lei, tratando-se de erro grosseiro, portanto, suficiente para impedir a revogação do benefício concedido. (grifei) VI. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 1286262/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013). Nesse sentido, a presente execução dos honorários advocatícios sucumbenciais só poderá ser iniciada após o trâmite de procedimento objetivando a revogação do benefício da justiça gratuita, já que esta não ocorre de forma automática. Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 164. Intime-se. Belém/PA, 16 de outubro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00279668720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 21/10/2019---AUTOR:JAILSON RODRIGUES CORREA Representante(s): OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 13850 - AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I - RELATÓRIO. ESTADO DO PARÁ opôs Embargos de Declaração às fls. 34, em face da sentença proferida às fls. 31/33, que julgou procedente o pedido inicial, para condenar o embargante ao pagamento de R$ 1.957,50 (Hum mil, novecentos cinquenta sete reais e cinquenta centavos, referente as diárias devidas pelos deslocamentos do autor ao Município de Porto de Moz no ano de 2012. A parte embargante alega, em síntese, que a sentença ora guerreada apresenta relevante omissão, na medida em que deixou de examinar a existência de Termo de cooperação técnica firmado entre ADEPARA e a Secretária de Segurança Pública anexado aos autos, e devidamente suscitada na preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado do Pará. Aduz ainda que a existência do termo de cooperação se revela incontroversa, eis que tal ponto foi reconhecido pelo próprio autor. Devidamente intimado, o embargado apresentou contrarrazões às fls. 43-47. É o sucinto relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, cumpre esclarecer que os embargos de declaração, seja na antiga ou na nova codificação processual civil, não se prestam para buscar uma nova apreciação ou reexame do mérito, com a finalidade de obter decisão diversa daquela já editada. Assim, salvo em casos excepcionais, nos quais se observa a existência de erro material ou nulidade da decisão, os embargos declaratórios não devem se revestir de caráter infringente, já que não constituem via idônea à reapreciação da causa. Destarte, nos exatos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. (GRIFEI) In casu, da simples análise do recurso interposto, fácil é perceber que os embargantes buscam revolver o mérito da sentença, arguindo omissão que não existe. É indubitável que o decisum vergastado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, e encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado. Ademais, impende destacar que a omissão que serve de suporte à interposição de Embargos de Declaração é aquela que diz respeito a ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, pelo Juiz ou pelo Tribunal, não bastando, para justificar a interposição do recurso, omissão sobre argumento que supostamente daria amparo à pretensão autoral, mormente se os fundamentos que a sentença enfrentou são suficientes para embasar a decisão. Na espécie, a sentença de procedência rechaçou a preliminar suscitada pelo Estado do Pará de forma expressa e fundamentada, senão vejamos: ¿FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. O Estado do Pará argumenta que a competência para o pagamento das diárias é da Adepará, a qual por meio de termo de cooperação técnica 02/2012 teria a responsabilidade pelo pagamento das diárias pleiteadas pelo autor, todavia, o requerido deixa de juntar aos autos o termo de cooperação mencionado na contestação, deixando de fazer prova de sua alegação. Dessa maneira, afasto a preliminar suscitada.¿ Logo, inarredável a conclusão de que a questão foi devidamente examinada e julgada. E os argumentos pertinentes levados em conta, pelo que não há qualquer omissão a desafiar suprimento. Outrossim, insta ainda registrar que o malfadado termo de cooperação técnica não fora colacionado aos autos até o a oposição dos presentes embargos de declaração (vide numeração do documento fls. 35-40), pelo que não procede a alegação de que tal documento já havia sido juntado ao caderno processual. Sobre o tema: RESPONSABILIDADE CIVIL. REJULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, APÓS PROVIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO SUPRIDA, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OPORTUNA DA ILEGALIDADE DAS ANOTAÇÕES ANTERIORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385/STJ. CASO CONCRETO. DOCUMENTOS JUNTADOS PELA PARTE AUTORA, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NA ORIGEM. DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE QUE NÃO SE CARACTERIZAM COMO DOCUMENTOS NOVOS, POIS EXISTENTES AO TEMPO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, DE ACORDO COM O ART. 435 DO CPC. EM REAPRECIAÇÃO, RECURSO ACOLHIDO. (Embargos de Declaração Nº 70074130600, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 28/06/2018).(TJ-RS - ED: 70074130600 RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 28/06/2018, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário

da Justiça do dia 16/07/2018) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. REDISCUSSÃO SOBRE A MATÉRIA. DOCUMENTOS JUNTADOS COM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL POR NÃO SE TRATAREM DE DOCUMENTOS NOVOS. ACLARATÓRIOS QUE SE DESTINAM EXCLUSIVAMENTE AO SANEAMENTO DE EVENTUAL OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. É da jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. PRECLUSÃO DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. [...] Veja-se, a pretensão de juntada de novas provas, mesmo que admita pelo ordenamento pátrio (art. 397 do CPC), não pode ser aceita em sede de aclaratórios. Isso porque, nesse momento foi encerrada a prestação do ofício jurisdicional; na espécie, há evidente preclusão, tendo em vista que a via dos aclaratórios visa o aperfeiçoamento da decisão, não novo julgamento"(TJ-SC - ED: 03003610420168240045 Palhoça 0300361-04.2016.8.24.0045, Relator: Cláudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva, Data de Julgamento: 14/03/2019, Primeira Turma de Recursos - Capital) Assim, a despeito do documento trazido pelo Estado do Pará fls. 35-40) com o recurso de Embargos de Declaração opostos contra a sentença, tenho que não se enquadra no conceito de documento novo, pois contemporâneos à instrução processual. Com efeito, se o embargante entende que há erro na apreciação da prova, ou má apreciação dos fatos, ou mais, se não foi aplicado corretamente o direito, outro é o veículo apto à revisão da decisão embargada, não os embargos de declaração, despidos que são de eficácia infringente ordinária. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. 1. A omissão consiste em não ser examinada alguma questão debatida pelas partes. 2. Ausente o vício mencionado, não há como acolher o recurso integrativo. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.(TJ-MG - ED: 10000160661534003 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 06/05/0018, Data de Publicação: 09/05/2018) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - DEFERIMENTO NA FASE DE CONHECIMENTO - MANUTENÇÃO DO BNENEFÍCIO - INEXISTÊNCIA NO ACÓRDÃO DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015 - REEXAME DA QUESTÃO - EMBARGOS REJEITADOS. I - Promove-se a modificação do "decisum" somente quando nele constatada a presença no acórdão os vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. II - Não constatada omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios os quais não tem como finalidade o reexame das questões outrora devidamente fundamentadas. III - Compete ao embargante apontar quais os vícios do art. 1.022 do CPC/2015 maculam a decisão embargada prolatada pelo Tribunal, sendo vedada a alegação de omissão, contradição ou obscuridade com fulcro na decisão prolatada em primeira instância, jurisprudência ou lei, vez que não se reconhece a existência de omissão, contradição ou obscuridade externa. (TJ-MG - ED: 10145120402402005 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 05/02/2019, Data de Publicação: 13/02/2019) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIOS. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando presente alguma das hipóteses previstas no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. 2. Os aclaratórios não se prestam a responder questionário ou consulta formulados pela parte, tampouco compete ao Poder Judiciário a apreciação exaustiva, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamento. Precedente do STJ. 3. O que se percebe é que a embargante deseja que prevaleça a tese por ela defendida, no afã de reagitar questões de direito já dirimidas, à exaustão, pela Turma julgadora, com nítida pretensão de inversão do resultado final, o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração. 4. Embargos de declaração rejeitados.(TRF-3 - ApCiv: 00099874920064036105 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/08/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2019) III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONHEÇO E REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo ESTADO DO PARÁ, mantendo integralmente o decisum vergastado em todos os seus termos, conforme fundamentação lançada. Publique-se. Intimem-se. Belém-PA, 21 de outubro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda de Belém Juíza de Direito Marisa Belini de Oliveira

PROCESSO: 00331924420118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2019---AUTOR:EDSON ROBERTO DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 15023 - MAURO

CAVALCANTI SIMAO LUIZ (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14990 - RAFAEL FELGUEIRAS ROLO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I - RELATÓRIO. O ESTADO DO PARÁ opôs Embargos de Declaração às fls.51/53 em face da sentença de mérito constante às fls. 46/48, alegando a necessidade de revisão da sentença quanto a fixação de honorários, uma vez que considera a sentença contraditória, pois aplicou o II, § 3º, do art. 85 do CPC, como se a condenação ou proveito econômico tivesse sido acima de 200 (duzentos) salários- mínimos. Argumenta que o valor da condenação foi de R$ 1.485,00 (mil quatrocentos e oitenta e cinco reais), devendo ser aplicado o inciso I do referido artigo, o qual limita a fixação dos honorários entre dez e vinte por cento em causas cujo valor da condenação ou proveito econômico tenha sido até 200 (duzentos) salários-mínimos. Requereu o provimento dos embargos de declaração para que seja sanada a contradição, determinando a redução do pagamento da verba honorária. Apesar de intimado para se manifestar, o embargado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 57. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, cumpre esclarecer que o meio processual eleito pelo embargante serve tão somente para sanar no julgado atacado: omissão, obscuridade, contradição e corrigir erro material; nos exatos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. No caso concreto, constata-se que assiste razão ao embargante, pois, como o valor da condenação foi de R$ 1.485,00 (mil quatrocentos e oitenta e cinco reais), a fixação dos honorários deveria se pautar no inciso I do §3 do art. 85 do CPC. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço do recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e os ACOLHO para fixar os honorários advocatícios pelo réu no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da condenação, com fulcro no artigo 85, §3º, inciso I do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 18 de outubro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00356927720018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110426910 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 21/10/2019---AUTOR:PETRONILIA DO LAGO FARIAS Representante(s): MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24610 - MARIA IZABEL ZEMERO (ADVOGADO) REU:IGEPREV Representante(s): OAB 4916 - MARISA ROCHA LOBATO (PROCURADOR(A)) OAB 12858 - TENILI RAMOS PALHARES MEIRA (ADVOGADO) . DECISÃO Conclusos, em razão da petição de fl. 123 formulada pela autora. Analisando os autos, observo que a condenação se refere a período antigo (02/08/2000 a 27/06/2001) razão pela qual e com fundamento no art. 510 do CPC, DEFIRO os pedidos de fl. 123, para determinar a intimação do executado INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nos autos a DECLARAÇÃO acerca do valor dos vencimentos que o instituidor da pensão perceberia mês a mês se vivo estivesse, bem como informe os valores que pagou mês a mês para PETRONILIA DO LAGO FARIAS, a título de pensão previdenciária, tudo referente ao período compreendido entre 02/08/2000 a 27/06/2001, sob pena de incursão no crime de desobediência, conforme dispõe o artigo 524, §3°, do CPC/2015. Por oportuno, registro que, em caso de injustificado descumprimento, admitir-se-ão como corretos os cálculos apresentados pela exequente apenas com base nos dados de que dispõe, tudo nos termos do artigo 524, §5º, parte final, do CPC/2015. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém/PA, 16 de outubro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00358186520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Mandado de Segurança Cível em: 21/10/2019---IMPETRANTE:ULISSES GONCALVES DA SILVA Representante(s): OAB 16022 - ANNA PAULA ANDRADE ROLO (ADVOGADO) OAB 16150 - BRUNO BARAUNA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 12989 - JOAO DANIEL MACEDO SA (ADVOGADO) OAB 28673 - LUKAS BATISTA SARMANHO (ADVOGADO) IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12345 - FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO (PROCURADOR(A))

. SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I - RELATÓRIO. ULISSES GONÇALVES DA SILVA opôs Embargos de Declaração às fls. 123/135 em face da sentença de mérito de fls. 115/122, asseverando que a referida decisão fora omissa uma vez que não apreciou questão atinente a incompetência deste juízo, bem como incorreu em erro material quanto à suposta previsão legal especifica impondo a limitação quanto ao IMC, razão pela qual pugna pelo efeito modificativo do julgado. Contrarrazões às fls. 137/138. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, cumpre esclarecer que o meio processual eleito pelo embargante serve tão somente para sanar no julgado atacado: omissão, obscuridade, contradição e corrigir erro material; nos exatos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. No caso concreto, da simples análise do recurso interposto, fácil é perceber que o embargante busca revolver o mérito da sentença, sem apresentar qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão objurgada, que acarrete no efeito modificativo do julgado, uma vez que a sentença é clara e está fundamentada. Com isso, o embargante deixa transparecer o seu mero inconformismo com a referida decisão, buscando alcançar pretensão de cunho estritamente meritório, o que lhe é vedado neste momento processual. Nesse sentido se manifesta o Colendo Superior Tribunal de Justiça: EDcl no AgRg no AREsp 433335 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0373100-7 Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) T3 - TERCEIRA TURMA 06/10/2015 DJe 09/10/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535, II, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. A parte, em embargos de declaração, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar na argumentação, suscitando questões não aduzidas no momento oportuno. 2. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam desfazer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal. 3. O reexame de matéria já decidida com a finalidade de conferir efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. (Grifei) 4. Embargos de declaração rejeitados.
Processo EDcl no REsp 1485802 / PE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0155289-6 Relator(a)Ministro SÉRGIO KUKINA (1155)Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 01/10/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 07/10/2015 Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O recurso dos embargos de declaração, de natureza limitada, só é cabível nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC: omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo tais vícios, impõe-se a rejeição dos embargos. 2. Verifica-se que as razões apresentadas pela parte embargante não lograram evidenciar a existência de vício qualquer, revelando-se nítido seu propósito de rediscutir questões expressamente enfrentadas pelo Colegiado no julgamento do agravo regimental, cujo desiderato, no entanto, não se coaduna com a natureza integrativa dos embargos declaratórios.(Grifei) 3. A Resolução nº 200/15 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que disciplina a causa de impedimento de magistrado prevista no art. 134, IV, do CPC, por constituir orientação com repercussão no âmbito administrativo do Poder Judiciário, não constitui fato superveniente apto a influir em julgamento realizado na esfera jurisdicional. 4. Embargos de declaração rejeitados. Não há na decisão qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material, que autorize o manejo dos presentes embargos declaratórios, ao contrário, a decisão é clara e fundamentada, não cabendo qualquer reparo via embargos de declaração. Se o embargante busca a reforma da referida decisão, deve eleger meio processual adequado. Portanto, REJEITO o recurso de Embargos de Declaração. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço do recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para REJEITÁ-LOS INTEGRALMENTE, tudo nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Belém/PA, 18 de outubro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00359537720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2019---AUTOR:EVANDRO SERGIO SILVA DOS SANTOS

Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11902 - LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Conclusos, em razão da petição de fls. 177/178. INTIME-SE o exequente para juntar aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art.534 do CPC, sob pena de indeferimento do pedido de cumprimento de sentença. Cumpra-se. Belém/PA, 16 de outubro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00429235620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811157872 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2019---AUTOR:TOBIAS CORREA MOREIRA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 12249 - JOSEANE BARBOSA CASTELO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11146 - MAHIRA GUEDES PAIVA (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I - RELATÓRIO. O ESTADO DO PARÁ opôs Embargos de Declaração às fls.79/80 em face da sentença de mérito constante às fls. 75/77, alegando a necessidade de revisão da sentença quanto a fixação de honorários, uma vez que considera a sentença contraditória, pois aplicou o II, § 3º, do art. 85 do CPC, como se a condenação ou proveito econômico tivesse sido acima de 200 (duzentos) salários- mínimos. Argumenta que o valor da condenação foi de R$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), devendo ser aplicado o inciso I do referido artigo, o qual limita a fixação dos honorários entre dez e vinte por cento em causas cujo valor da condenação ou proveito econômico tenha sido até 200 (duzentos) salários-mínimos, e que nesse caso não há justificativa legal para arbitramento de honorários em valor aleatório. Requereu o provimento dos embargos de declaração para que seja corrigido o equívoco indicado para aplicar o percentual mínimo previsto no art. 85 § 3º, I, do CPC, sobre o valor líquido da condenação. Apesar de intimado para se manifestar, o embargado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 84. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, cumpre esclarecer que o meio processual eleito pelo embargante serve tão somente para sanar no julgado atacado: omissão, obscuridade, contradição e corrigir erro material; nos exatos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. No caso concreto, constata-se que assiste razão ao embargante, pois, como o valor da condenação foi de R$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), a fixação dos honorários deveria se pautar no inciso I do § 3º do art. 85 do CPC. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço do recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e os ACOLHO para fixar os honorários advocatícios pelo réu no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com fulcro no artigo 85, §3º, inciso I do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 18 de outubro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00541297020148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2019---AUTOR:DIVAL PONTES DE SOUZA Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 22330 - EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10261 - GUSTAVO DA SILVA LYNCH (PROCURADOR(A)) REU:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV Representante(s): OAB 7884 - MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO (ADVOGADO) . SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I - RELATÓRIO. ESTADO DO PARÁ opôs embargos de declaração às fls. 62-65, em face da sentença de mérito de fls. 59-61, alegando que a referida decisão padece de erro material, já que a verba honorária foi arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, no entanto, não houve condenação em pecúnia, já que o feito foi extinto sem resolução do mérito. Requer o conhecimento e provimento dos aclaratórios, para que seja

sanado o erro material apontado, e os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme disposto no artigo 85, §2º do CPC. Devidamente intimado, o embargado apresentou contrarrazões ás fls. 68-70. É o sucinto relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, cumpre esclarecer que o meio processual eleito pelo embargante serve, tão somente, para sanar na decisão atacada: omissão, obscuridade, contradição e corrigir erro material; nos exatos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. (GRIFEI) Na hipótese ora analisada, da simples leitura da sentença objurgada, verifica-se o erro material apontado pelo embargante no que se refere ao arbitramento da verba honorária. Destarte, considerando que não houve condenação em pecúnia, os honorários advocatícios devem ser arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme disciplinado no dispositivo 85, § 2º do CPC. Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes: AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO PROVENTOS. ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS NO CONTRATO. PEDIDO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI VIGENTE AO TEMPO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. 1. Aplica-se a legislação processual civil vigente ao tempo do provimento jurisdicional que impõe e distribui a sucumbência na causa, incidindo os respectivos critérios e requisitos. Precedentes. 2. Havendo alteração da sucumbência (redistribuição do direito material), em decorrência do provimento do recurso especial, os honorários devem ser fixados com base nas regras do CPC/2015. 3. Não tendo havido condenação, a verba advocatícia é fixada em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC/2015. 4. Agravo interno provido.(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 652022 PR 2015/0007827-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 05/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2019) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Verificada a omissão no tocante a condenação da verba honorária. II - Mantida a condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido, observados os benefícios da justiça gratuita (arts. 11, § 2º e 12, ambos da Lei 1060/50, reproduzidos pelo § 3º do art. 98 do CPC), já que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito. III - Embargos de declaração acolhidos.(TRF-3 - Ap: 00397697320174039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, Data de Julgamento: 25/02/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço do recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo ESTADO DO PARÁ, e ACOLHO-OS EM PARTE, para reformar a sentença no que concerne a condenação dos entes fazendários ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o VALOR DA CAUSA ATUALIZADO, com fulcro no artigo 85, § 2º do CPC, mantendo integralmente a sentença nos seus demais termos, conforme fundamentação lançada. Publique-se. Intimem-se. Belém-PA, 18 de outubro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda de Belém Juíza de Direito Marisa Belini de Oliveira

PROCESSO: 00798687920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Mandado de Segurança Cível em: 21/10/2019---IMPETRANTE:GUARACI FABIANO PARANHOS GUIMARAES Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 20936 - JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA (ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 13041 - ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADANA (PROCURADOR(A)) IMPETRANTE:AILTON CARVALHO GUIMARAES IMPETRANTE:RAIMUNDO NONATO BARBOSA LIMA IMPETRANTE:FRANCISCO RIBEIRO MACHADO IMPETRANTE:JAIME MAIA IMPETRANTE:BENEDITO ORLANDO DE FARIAS AGUIAR IMPETRANTE:RAIMUNDO ALEXANDRE DO NASCIMENTO IMPETRANTE:ZENO MONTEIRO CAMPOS IMPETRANTE:OSWALDO FRANCISCO DA SILVA FILHO IMPETRANTE:EDSON JOSE DE FRANCO VERAS. DESPACHO Intimem-se o IGEPREV para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de Embargos de Declaração constante às fls. 559/571. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem conclusos. Belém/PA, 17 de outubro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza Titular da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital.

Número do processo: 0032275-64.2009.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: GEISON FABIANO DA SILVA CANTANHEDE Participação: ADVOGADO Nome: CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA OAB: 4840PA Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: IMPETRADO Nome: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JUÍZO DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELÉMPROC.0032275-64.2009.8.14.0301 IMPETRANTE: GEISON FABIANO DA SILVA CANTANHEDEIMPETRADO: ESTADO DO PARA, COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.Belém - PA,7 de novembro de 2019CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHERSERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0006024-15.2006.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANPARA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO MARTINS SIMAOPROC.0006024-15.2006.8.14.0301 REQUERENTE: BANPARAREQUERIDO: ANTONIO MARTINS SIMAO ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.Belém - PA,7 de novembro de 2019CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHERSERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0809708-54.2017.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: DECOL DECORACOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA Participação: IMPETRADO Nome: SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO Participação: IMPETRADO Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO LICITAÇÃO SUSIPE Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROC.0809708-54.2017.8.14.0301 IMPETRANTE: DECOL DECORACOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDAIMPETRADO: SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO, PRESIDENTE DA COMISSÃO LICITAÇÃO SUSIPE ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.Belém - PA,7 de novembro de 2019CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHERSERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0012280-84.2015.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: JOSE CARLOS VILHENA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANNE MAIA DE SOUSA OAB: 016142/PA Participação: IMPETRADO Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEMPROC.0012280-84.2015.8.14.0301 IMPETRANTE: JOSE CARLOS VILHENA CASTROIMPETRADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.Belém - PA,7 de

novembro de 2019.CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHERSERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0027535-53.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSSILENE REIS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO GOMES DA SILVA JUNIOR OAB: 17647/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPROC.0027535-53.2013.8.14.0301 AUTOR: JOSSILENE REIS DE OLIVEIRARÉU: ESTADO DO PARA ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.Belém - PA,7 de novembro de 2019CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHERSERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0049339-14.2012.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOANA DARC DA SILVA MOURA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DA SILVA NEVES OAB: 2819PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁPROC.0049339-14.2012.8.14.0301 AUTOR: JOANA DARC DA SILVA MOURARÉU: ESTADO DO PARA ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.Belém - PA,7 de novembro de 2019.CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHERSERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0014906-18.2010.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: UBIRACI DA ROCHA SIDRIM Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TAVARES SIDRIM OAB: 7502PROC.0014906-18.2010.8.14.0301 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARARÉU: UBIRACI DA ROCHA SIDRIM ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.Belém - PA,7 de novembro de 2019.CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHERSERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0018658-61.2012.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BRUNO HENRIQUE JOVINO ALMEIDA DA SILVA Participação: RÉU Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEMPROC.0018658-61.2012.8.14.0301 AUTOR: BRUNO HENRIQUE JOVINO ALMEIDA DA SILVARÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.Belém - PA,7 de novembro de 2019.CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHERSERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0056619-31.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LAIS DE ARAUJO PINTO BUARQUE Participação: ADVOGADO Nome: PABLO BUARQUE CAMACHO OAB: 153PA Participação: RÉU Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA IGEPREVPROC.0056619-31.2015.8.14.0301 AUTOR: LAIS DE ARAUJO PINTO BUARQUERÉU: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA IGEPREV ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.Belém - PA,7 de novembro de 2019.CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHERSERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0813193-62.2017.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: ANA LETICIA RAIOL CORREA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PINTO BARBALHO OAB: 20829 Participação: IMPETRADO Nome: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA Participação: IMPETRADO Nome: Reitor da Universidade do Estado do Pará Juarez Antonio Simões Quaresmo Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPROC.0813193-62.2017.8.14.0301 IMPETRANTE: ANA LETICIA RAIOL CORREAIMPETRADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA, REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ JUAREZ ANTONIO SIMÕES QUARESMO ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.Belém - PA,7 de novembro de 2019CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHERSERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0016563-87.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LEONARDO ROGERIO NAZARE QUINTELLA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 048 Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA Participação: RÉU Nome: IPAMB - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: PROCURADOR Nome: CARLA TRAVASSOS PUGA REBELO OAB: 21390-A/PAPROC.0016563-87.2014.8.14.0301 AUTOR: LEONARDO ROGERIO NAZARE QUINTELLARÉU: IPAMB - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉMPROCURADOR: CARLA TRAVASSOS PUGA REBELO ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.Belém - PA,7 de novembro de 2019.CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHERSERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0040781-20.2009.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALDENICE DE LIMA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS OAB: 2325 Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁPROC.0040781-20.2009.8.14.0301 AUTOR: ALDENICE DE LIMA DE JESUSRÉU: ESTADO DO PARA ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.Belém - PA,7 de novembro de 2019.CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHERSERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0046079-26.2012.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RUAN RODRIGO MONTEIRO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA REIS CARDOSO OAB: 7291PA Participação: RÉU Nome: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARAPROC.0046079-26.2012.8.14.0301 AUTOR: RUAN RODRIGO MONTEIRO DA COSTARÉU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.Belém - PA,7 de novembro de 2019.CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHERSERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0073306-54.2013.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: ANDREA MIRANDA QUARESMA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR MOREIRA DE MIRANDA OAB: 48PA Participação: IMPETRADO Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEMPROC.0073306-54.2013.8.14.0301 IMPETRANTE: ANDREA MIRANDA QUARESMAIMPETRADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.Belém - PA,7 de novembro de 2019.CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHERSERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0109634-12.2015.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: DANIEL ALVES BARROS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA OAB: 3085 Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARAPROC.0109634-12.2015.8.14.0301 IMPETRANTE: DANIEL ALVES BARROSIMPETRADO: ESTADO DO PARA ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.Belém - PA,7 de novembro de 2019.CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHERSERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0032017-44.2013.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: WALMIR FERREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: CELSO FELIPE PIMENTA PINTO OAB: 772PA Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARAPROC.0032017-44.2013.8.14.0301 IMPETRANTE: WALMIR FERREIRA LIMAIMPETRADO: ESTADO DO PARA ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.Belém - PA,7 de novembro de 2019.CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHERSERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º)

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4ª VARA DA FAZENDA

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00160936820048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410542474 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA DANTAS NERY SA SOUZA Ação: Desapropriação em: 07/11/2019---REQUERIDO:JOSE BRAZ ALMEIDA REQUERENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): LUCIANO GOES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Consoante o Provimento 006/2006-CJRMB e Ordem de Serviço 001/2016, intime-se a Fazenda Pública para apresentar dados da conta bancária com a finalidade de dar andamento à diligência determinada na parte final da sentença retro. Belém, 07 de novembro de 2019 UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

PROCESSO: 00411825220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA DANTAS NERY SA SOUZA Ação: Desapropriação em: 07/11/2019---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 4293 - REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO (PROCURADOR(A)) REU:KATIA DO SOCORRO FERREIRA PEREIRA. ATO ORDINATÓRIO Consoante o Provimento 006/2006-CJRMB e Ordem de Serviço 001/2016, intime-se a Fazenda Pública para apresentar dados da conta bancária com a finalidade de dar andamento à diligência determinada na parte final da sentença retro. Belém, 07 de novembro de 2019 UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

RESENHA: 31/10/2019 A 04/11/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00221813920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/11/2019---AUTOR:M. C. C. AUTOR:GEORGINA DA CONCEICAO GAMA Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) OAB 23380 - OSWALDO PERDIGÃO DE LIMA NETO (ADVOGADO) OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9943 - MILENE CARDOSO FERREIRA (PROCURADOR(A)) INTERESSADO:FRANCELINA TEIXEIRA CARRERA Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 22330 - EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 25757 - MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II). Int. Belém, 4 de novembro de 2019 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00333298920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/11/2019---AUTOR:EDSON CARLOS DE MARIA Representante(s):

OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 16977 - THAIS DE CASSIA DE SOUZA DONZA (ADVOGADO) OAB 27284 - DANIEL GUERREIRO DE BARROS BENTES (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II). Int. Belém, 4 de novembro de 2019 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00888992620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 04/11/2019---AUTOR:ALESSANDRA KARLA FRANCO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 11054 - EDINETH DE CASTRO PIRES (ADVOGADO) REU:SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM SEMOB. Í Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 4 de novembro de 2019 Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda da Capital

PROCESSO: 01441450220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/11/2019---AUTOR:MARIA DE JESUS DOS SANTOS MAIA Representante(s): OAB 13576-A - GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES (ADVOGADO) REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7345 - ANA RITA DOPAZO ANTONIO JOSE LOURENCO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II). Int. Belém, 4 de novembro de 2019 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00025268920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/10/2019---AUTOR:ELIANA MARIA FILGUEIRAS DEI MICELI Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:HOSPITAL OPHIR LOYOLA Representante(s): OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II). Int. Belém, 31 de outubro de 2019 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00065595420158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/10/2019---AUTOR:FABIO ABREU DOS SANTOS Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRANPA REU:JONAS ARAUJO DE MELO. ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II). Int. Belém, 31 de outubro de 2019 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00103755120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910235107 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 31/10/2019---REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO (PROCURADOR(A)) AUTOR:WILSON SANTOS SILVA Representante(s): OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 1023, §2º do CPC. (Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II). Int. Belém, 31 de outubro de 2019 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00136829520048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410459661 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/10/2019---REQUERIDO:ESTADO DO PARA-POLICIA MILITAR DO ESTADO REQUERENTE:CARLOS ALBERTO ARAUJO PINHEIRO Representante(s): OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) ARLETE EUGENIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II). Int. Belém, 31 de outubro de 2019 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00199857020148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Desapropriação em: 31/10/2019---AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6957 - MARCIO MOTA VASCONCELOS (PROCURADOR(A)) REU:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA - CONSANPA Representante(s): OAB 5638 - GILBERTO JULIO ROCHA SOARES VASCO (ADVOGADO) OAB 1022 - ORLANDO TEIXEIRA DE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 6099 - SALIM BRITO ZAHLUTH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17079 - FELIPE KAUFFMANN CARMONA DE ALMEIDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II). Int. Belém, 31 de outubro de 2019 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00205064320058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510658345 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/10/2019---REQUERENTE:ANICIO DA COSTA DIAS REQUERIDO:IPASEP INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA Representante(s): OLAVO CAMARA DE OLIVEIRA JUNIOR (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:ROMULO SERVOLI DE SOUZA LEAO REQUERENTE:ALONSO CASTILHO MUSSIO REQUERENTE:JEAN CARLOS SILVA DOS SANTOS REQUERENTE:EDVALDO BARBOSA VILHENA REQUERENTE:JOEL LOPES LEMOS Representante(s): OAB 3000 - MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) REQUERENTE:RUBENS DE SOUZA VALE Representante(s): OAB 15692 - BRENDA ARAÚJO DI IORIO BRAGA (ADVOGADO) OAB 7283 - PAULA HELENA MENDES LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCO JOSE ROCHA MARQUES REQUERENTE:EDVALDO RAMOS SANTOS REQUERENTE:CLAUDIO VILARINS DA SILVA Representante(s): OAB 3000 - MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II). Int. Belém, 31 de outubro de 2019 SECRETARIA DA UPJ

DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00206532120028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210245829 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/10/2019---REU:IGEPREV Representante(s): OAB 11300 - SIMONE FERREIRA LOBAO (PROCURADOR(A)) TENILI RAMOS PALHARES (ADVOGADO) AUTOR:MARINES RODRIGUES VELOSO Representante(s): OAB 8893 - MARCOS MAQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24610 - MARIA IZABEL ZEMERO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II). Int. Belém, 31 de outubro de 2019 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00324440720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/10/2019---AUTOR:RONAN WENDEO PINTO GOMES Representante(s): OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) REU:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA IGEPREV Representante(s): OAB 7345 - ANA RITA DOPAZO ANTONIO JOSE LOURENCO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 1023, §2º do CPC. (Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II). Int. Belém, 31 de outubro de 2019 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00381171520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/10/2019---AUTOR:ROSIVALDO DOS SANTOS AMORIM Representante(s): OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II). Int. Belém, 31 de outubro de 2019 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00435578920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/10/2019---REU:PRESIDENTE DO IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 13041 - ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADANA (PROCURADOR(A)) AUTOR:PEDRO IVANILDO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 19172 - ELIZANEIDE DE SOUZA LOPES (ADVOGADO) OAB 21577 - MARIA DO SOCORRO DIAS BOTELHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II). Int. Belém, 31 de outubro de 2019 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00478780720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/10/2019---AUTOR:JOSE ANTONIO SOUTELLO CORREA Representante(s): OAB 11054 - EDINETH DE CASTRO PIRES (ADVOGADO) REU:COMPANHIA DE TRANSPORTES DE BELEM CTBEL Representante(s): JOSE RONALDO MARTINS DE JESUS (PROCURADOR(A)) . Í Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 31 de outubro de 2019 Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00566067120118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/10/2019---AUTOR:ELIVALDO SANTOS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 17905 - ALEXANDRA DA COSTA NEVES (ADVOGADO) OAB 23042 - VIVIAN RIBEIRO SANTOS LEITE (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 13333 - JOAO OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 1023, §2º do CPC. (Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II). Int. Belém, 31 de outubro de 2019 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00645407520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/10/2019---AUTOR:MÁRIO AUGUSTO NASCIMENTO Representante(s): OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11009 - DEIVISON CAVALCANTE PEREIRA (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 1023, §2º do CPC. (Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II). Int. Belém, 31 de outubro de 2019 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00722611520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/10/2019---REQUERENTE:ARACI DOS ANJOS MATIAS FERREIRA NETA Representante(s): OAB 19507 - LANA REIS SOARES (ADVOGADO) OAB 23752 - LAYNE DE ANDRADE BRASIL DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23897 - WALDINEI FURTADO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6928 - FABIOLA DE MELO SIEMS (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II). Int. Belém, 31 de outubro de 2019 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 01471477720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Mandado de Segurança Cível em: 31/10/2019---IMPETRANTE:MATHEUS MIRANDA DE ARAUJO Representante(s): OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) IMPETRADO:DIRETOR DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11608 - JANYCE MARIA DE ALMEIDA VARELLA (PROCURADOR(A)) INTERESSADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11608 - JANYCE MARIA DE ALMEIDA VARELLA (PROCURADOR(A)) OAB

8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II). Int. Belém, 31 de outubro de 2019 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 04356855020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Mandado de Segurança Cível em: 31/10/2019---REQUERENTE:FLAVIO MENDES TAVARES Representante(s): OAB 7236 - JORGE LUIZ REGO TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO:FUNDAÇÃO AMPARO E DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA-FADESP. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006 da CRMB, adaptado ao CPC/2015, manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se. Belém, 31 de outubro de 2019 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 5ª VARA DA FAZENDA

RESENHA: 08/10/2019 A 04/11/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 5ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00247242320068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610766684 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Embargos à Execução em: 04/11/2019---EMBARGANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO MAROJA (ADVOGADO) JOSE ALBERTO VASCONCELOS (ADVOGADO) EMBARGADO:SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELEM - SISBEL Representante(s): JADER DIAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II). Int. Belém, 4 de novembro de 2019 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00016025120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810049616 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 08/10/2019---IMPETRANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Representante(s): DANIELLA S DIAS (PROMOTOR(A)) IMPETRADO:SUCATARIA DO BARAO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:CLAUDEMIR ASSIS DE ARAUJO. ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II). Int. Belém, 8 de outubro de 2019 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00047548120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710143831 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Ação Popular em: 31/10/2019---IMPETRADO:ESTADO DO PARA IMPETRANTE:SEBASTIAO SANTOS DE SANTANA Representante(s): ANTONIO MARCOS ALENCAR (ADVOGADO) IMPETRADO:ROSILENE GUERREIRO SALAME. ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II). Int. Belém, 31 de outubro de 2019 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00118599220048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410399172 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/10/2019---REU:CTBEL Representante(s): OAB 7455 - JOSE RONALDO MARTINS DE JESUS (ADVOGADO) OAB 10847 - MARIA CRISTINA AIEZZA JAMBO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): JOANA CHAGAS COUTINHO (ADVOGADO) LITISCONSORTE:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 5623 - MARY LUCIA DO CARMO XAVIER COHEN (ADVOGADO) OAB 6643 - RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS (ADVOGADO) PROMOTOR:OIRAMA BRABO-PJ LITISCONSORTE:SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES SW PASSAGEIROS DE BELEM SETRANSBEL Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) FREDERICO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão

remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II). Int. Belém, 31 de outubro de 2019 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

Número do processo: 0014371-32.2008.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTOR Nome: A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: HUASCAR JOAO DE LEMOS ANGELIM JUNIOR OAB: 2610PA Participação: ADVOGADO Nome: GILBERTO JULIO ROCHA SOARES VASCO OAB: 5638/PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PARÁPROC.0014371-32.2008.8.14.0301AUTOR: PARA MINISTERIO PUBLICO, A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARARÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ, MUNICIPIO DE BELEM, ESTADO DO PARA ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que a partir de respectivas intimações os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as parte poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Belém - PA,7 de novembro de 2019.CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHERSERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0813022-08.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: HOSPITAL OPHIR LOYOLA Participação: REQUERIDO Nome: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO OAB: 129134/SP TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DA CAPITAL5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas ColetivasProcesso nº 0813022-08.2017.8.14.0301 Classe: PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO (155) REQUERENTE: HOSPITAL OPHIR LOYOLA REQUERIDO: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, Nome: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDAEndereço: MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES, 690, GALPOES 5 E 8 SALAS 21 E 22 2 ANDAR EDIF BUS CENTER , PARQUE JUBRAM, BARUERI - SP - CEP: 06460-040 DESPACHO Considerando a petição de ID nº 13043617, determino a juntada aos autos dos movimentos efetuados junto ao Bacenjud. Em seguida, deverá a Secretaria Judicial informar, em 5 dias, o saldo da subconta bem como cópia dos alvarásrelativos a este processo,. Após, conclusos.Belém, 1º de novembro de 2019.RAIMUNDORODRIGUESSANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas.

FÓRUM CRIMINAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 06/11/2019 A 06/11/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00003453320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:W. L. B. S. DENUNCIADO:ALEXANDRE CLEBER DOS ANJOS CHAGAS. Proc. 0000345-33.2018.814.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 6 (seis) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sala de audiências, presidida pelo Exmº. Dr. MURILO LEMOS SIMÃO, juiz de direito respondendo por esta 1ª Vara Criminal da Capital, comigo Auxiliar Judiciário, infra-assinado. Presentes os Representantes do Ministério Público, Drª. LILIAM PATRÍCIA DUARTE DE SOUZA GOMES, e da Defensoria Pública, DR FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO. Feito o pregão às 9h30. Ausentes o acusado Alexandre (revel, fls. 45) e a testemunhas Márcio (requisitado, fls. 29). Em seguida, foi colhido o depoimento da testemunha AILTON BERGUE DE OLIVEIRA, carteira profissional nº 34674, cabo da PM/PA, nascido em 19.01.1988, 31 anos, lotado no 10º Batalhão de Policia Militar, localizado na Tv. Cruzeiro, nº 68, Cruzeiro, Icoaraci/PA. Testemunha advertida do crime de falso testemunho. O referido depoimento consta na mídia em anexo. Instada, a RMP insistiu na oitiva da testemunha Márcio. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Designo o dia 11.02.2020, às 9h30, para a oitiva da testemunha Márcio, e o que mais for necessário ao julgamento do feito. Requisite-se a apresentação da testemunha. Cientes os presentes. Alex Grisolia, Auxiliar Judiciário, digitou. Juiz de Direito _____ Promotor(a) de Justiça _____ Defensor Público _____ PROCESSO: 00099952920108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020380709 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:J. O. C. DENUNCIADO:WAGNER SOUSA DE OLIVEIRA DENUNCIADO:MICHAEL XERFAN DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 10410 - JOSE NILTON DA SILVA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 15532 - DANILLO LIMA ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:E. H. S. B. DENUNCIADO:LUIZ EDUARDO LUCENA DA COSTA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM 00099952920108140401 20100091661668 DESPACHO - DOC: 20100091661668 R.H. Vistos etc, 01. Recebi na data infra; 02. Recebo a denúncia crime oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará contra LUIZ EDUARDO LUCENA DA COSTA, WAGNER SOUSA DE OLIVEIRA e MICHAEL XERFAN DO NASCIMENTO, já qualificados na peça acusatória inicial, em todos os seus termos, por preencherem os requisitos legais, em especial, os do artigo 41 do CPPB; 03. Cite-se os denunciados para efeito do art. 396, do CPPB. No caso do acusado não ser localizado para CITAÇÃO, pelo fato de estar em local incerto e não sabido, desde já, determino CITAÇÃO EDITALÍCIA e, neste caso, na conformidade e prazo do art. 361 e 363, § 1º, todos do CPPB, resguardando-lhe para o oferecimento da resposta de que trata o art. 396, desse mesmo CODEX, a contagem de prazo descrita no parágrafo único desse dispositivo legal. Findo o prazo do EDITAL sem o comparecimento ou constituição de advogado por parte do acusado, dê-se vistas ao RMP para se manifestar acerca do disposto no art. 366, do CPPB. 04. Ao denunciado que se declarar impossibilitado de constituir advogado, fica-lhe, na mesma oportunidade, nomeado Defensor Público vinculado a esta Vara Penal para promover-lhe a defesa, cientificando-se o mesmo para esse fim. Decorrido o prazo legal, voltem-me os autos conclusos; 05. Ao acusado que constituir Advogado, da mesma forma, apresentada ou não a resposta no prazo legal, voltem-me, igualmente, os autos conclusos para as ulteriores de direito. Contudo, em caso negativo, o Sr. Diretor de Secretaria certifique o ocorrido, sem prejuízo do cumprimento das demais formalidades; 06. Defiro as diligências requeridas na denúncia crime, caso haja; 07. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de julho de 2010. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 1ª Vara Criminal. BELÉM Rua Tomázia Perdigão, n°310, 2° andar, sala 229 Fax/Gab.: (91)3205-2297 Fórum de: Endereço: 66.015-260 CEP: (91)3205-2134 Fone: Cidade Velha Bairro: Email: 1crimebelem@tjpa.jus.br Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1 PROCESSO: 00178968920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELIAS MELO SANTIAGO Representante(s): OAB 16905 - NILTON FERNANDO GALVAO DE LIMA (ADVOGADO) .

ATO ORDINATÓRIO Através deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) advogado (a) (s) de defesa do (s) denunciado (a) (s) ELIAS MELO SANTIAGO da audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 27 de JANEIRO de 2020, às 10h00min. Belém, 06 de novembro de 2019. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00189502720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:VIVIANE ANDRADE SILVA VITIMA:C. C. E. P. Representante(s): OAB 15118 - NELIZA APARECIDA BARBOSA DE CASTRO SOUZA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 16959 - RODRIGO ALAN ELLERES MORAES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 29176 - DORIVAN RODRIGUES LOPES JUNIOR (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . Proc. 00189502720188140401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 6 (seis) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sala de audiências, presidida pelo Exmº. Dr. MURILO LEMOS SIMÃO, juiz de direito respondendo por esta 1ª Vara Criminal da Capital, comigo Auxiliar Judiciário, infra-assinado. Presentes os Representantes do Ministério Público, Drª. LILIAM PATRÍCIA DUARTE DE SOUZA GOMES, da Defensoria Pública, DR FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO, e o assistente de acusação, DR. RODRIGO ALAN ELLERES MORAES, OAB/PA Nº 16.959. Feito o pregão às 10h30. Ausentes a acusada Viviane (embora intimada, fls. 18v), as testemunhas Marcos e Christo (requisitados, fls. 17; porém não intimados, fls. 40). Presente a testemunha Wendell. A seguir passou-se à oitiva da testemunha WENDELL DA SILVA SOARES, Rg nº 2568213 PC/PA, eletrotécnico, nascido em 16.02.1975, 44 anos, residente na Tv. Estrela, nº 970, pedreira, Belém/PA. Testemunha advertida do crime de falso testemunho. O depoimento consta em mídia em anexo. Instada, a RMP insiste na oitiva das testemunhas ausentes. Instada, a RMP e o defensor público desistiram da oitiva das testemunhas faltosas. A seguir, considerando que a ré foi intimada para esta audiência, mas não compareceu nem apresentou justificativa para ausência, o juiz decretou sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP. Instadas, as partes não requereram diligências. Nos debates orais, gravado na mídia em anexo, a promotora de justiça e o assistente de acusação pugnaram pela condenação da acusada nos termos do art. 155, §3º do CPB. Por sua vez, o defensor público pugnou pela absolvição da acusada, ou, subsidiariamente pelo reconhecimento do furto privilegiado, pelas razões de fato e direito expostas. A seguir, o magistrado proferiu a seguinte SENTENÇA: O Ministério Público denunciou Viviane Andrade Silva pela prática do crime tipificado no art. 155, §3º, do CP, fato ocorrido em 22.05.2018. Denúncia recebida em 26.11.2018. Citada, a ré, por meio da defensoria pública, respondeu à acusação (fls. 09). A ré, embora intimada, não compareceu à audiência em que seria proposta a suspensão condicional do processo, nem apresentou justificativa para a sua ausência (fls. 14). A vítima apresentou pedido para ser assistente de acusação (fls. 19/35). Deferido o pedido da vítima para integrar o polo ativo da ação (fls. 38). Nesta audiência, uma testemunha foi inquirida, sendo que, ao final, o Ministério Público e o assistente de acusação pediram a condenação da ré nos termos propostos na denúncia, enquanto o defensor público requereu a absolvição da acusada, ocasião em que discorreu sobre a insignificância e a bagatela inerentes à conduta da ré, argumentou inexistir prova insuficiente para a condenação e, subsidiariamente, postulou o reconhecimento do furto privilegiado. É o relatório. Decido. Ao final da instrução processual, restou evidente não ser possível condenar a ré. Vejamos. Na denúncia não houve a descrição do montante do suposto prejuízo sofrido pela vítima. Nos fatos narrados, não foi mencionado o valor do dano causado, razão pela qual não há como presumir sua significância, ainda mais porque a testemunha inquirida em juízo ressaltou que a casa da vítima era modesta. Outrossim, em que pese não ter sido informado na peça acusatória o valor do prejuízo financeiro causado pela ré, a testemunha ouvida nesta audiência asseverou que a acusada reparou o dano financeiro inicialmente suportado pela vítima. Outrossim, embora não se saiba a data em que a ré efetuou o pagamento do prejuízo, pode ser que a reparação tenha sido feita antes mesmo da audiência em que seria proposta a suspensão condicional do processo ou, até mesmo, antes do recebimento da denúncia. Nesse contexto, deve ser aplicado ao caso o princípio da insignificância e, consequentemente, reconhecida a atipicidade material do furto, pois a conduta praticada pela acusada teve mínima ofensividade, nenhuma ou inexpressiva lesão jurídica ao patrimônio da vítima, não havendo que se falar em periculosidade social da ação. Em face do exposto, Julgo improcedente a pretensão estatal e, com base no art. 386, III, do CP, absolvo a ré Viviane Andrade Silva do crime tipificado no art. 155, §3º, do CP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem custas. Caso haja apelação tempestiva, cumpra-se o disposto nos artigos 600 e 601 do CPP. Cientes os presentes. Alex Grisolia, auxiliar judiciário, digitou. Juiz de Direito _____ Promotor(a) de Justiça _____ Defensor Público _____ Assistente de acusação _____ PROCESSO: 00259951920178140401 PROCESSO ANTIGO: -

--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:F. R. O. F. DENUNCIADO:GUSTAVO SILVA DA SILVA. Proc. 00259951920178140401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 6 (seis) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sala de audiências, presidida pelo Exmº. Dr. MURILO LEMOS SIMÃO, juiz de direito respondendo por esta 1ª Vara Criminal da Capital, comigo Auxiliar Judiciário, infra-assinado. Presentes os Representantes do Ministério Público, Drª. LILIAM PATRÍCIA DUARTE DE SOUZA GOMES, e da Defensoria Pública, DR FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO. Feito o pregão às 11h. Ausentes o acusado Gustavo (embora intimado, fls. 25), a vítima (não intimado, fls, 32) e as testemunhas Josias (não intimado, fls. 33) e Marcelo (embora intimado, fls. 31v). Presente a testemunha Renato. A seguir passou-se à oitiva da testemunha RENATO MONTEIRO DOS SANTOS, 36 anos, nascido em 17.08.1983, Cabo PM/PA, carteira profissional nº 36775 PM/PA, podendo ser localizada na Comando de Missões Especiais, localizado na av. Fernando Guilhon, 2700, cremação, Belém/PA. Testemunha advertida do crime de falso testemunho. O depoimento consta em mídia em anexo. Instada, a RMP requereu vista para manifestação acerca da vítima Francisco e a testemunha Josias e o que mais for de direito, e, ainda requereu a condução coercitiva da testemunha Marcelo, considerando que a mesma foi intimada pessoalmente às fls. 31v, não compareceu e não justificou sua ausência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Vista ao MP para, no prazo de 48 horas, manifestar-se sobre o paradeiro da vítima e da testemunha Josias. 2. Considerando que o réu foi intimado para esta audiência, mas não compareceu nem apresentou justificativa de sua ausência, decreto sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP. 2. Designo o dia 12.02.2020, às 10h30, para a oitiva da vítima e das testemunhas Marcelo e Josias, e o que mais for necessário ao julgamento do feito. Expeça-se mandado de condução coercitiva em desfavor da testemunha Marcelo, conforme requerido pelo MP. Caso o MP informe o endereço da vítima e da testemunha Josias, notifique-as para comparecerem à audiência; caso o endereço informado seja de outra comarca, expeça-se carta precatória a fim de que o juízo deprecado realize, no prazo de 40 dias, a oitiva da testemunha ou da vítima; se for expedida a carta precatória, dê-se ciência às partes. Cientes os presentes. Alex Grisolia, Auxiliar Judiciário, digitou. Juiz de Direito _____ Promotor(a) de Justiça _____ Defensor Público _____

Proc. nº 0012438-91.2019.8.14.0401

Autor: Ministério Público do Estado do Pará.

Réu: Ednor de Barros Monteiro

SENTENÇA

O Ministério Público Estadual denunciou Ednor de Barros Monteiro pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, do CP perpetrado contra as vítimas Gustavo do Carmo Campos e Maria Alice Cota de Souza. Ao que consta, as vítimas trabalhavam na loja ¿Di Santini¿ no Shopping Boulevard e, no dia 17/06/2019, por volta das 16h45, elas caminharam até a agência do Banco Santander, na Av. Doca de Souza Franco, a fim de fazer um depósito de seis mil quinhentos e quarenta reais referentes ao faturamento da loja. As vítimas foram abordadas pelo acusado quando estavam próximas da entrada do Banco. O denunciado puxou da m¿o da vítima Maria a sacola plástica na qual estava o dinheiro e disse ¿perdeu, perdeu¿. Em seguida, o ofendido Gustavo empurrou o denunciado, ambos travaram luta corporal, ocasi¿o em que Gustavo imobilizou o acusado, com a ajuda de populares, até a chegada da polícia. A sacola com o dinheiro foi recuperada. A vítima Maria disse que, no momento em que Gustavo empurrou o denunciado, viu uma arma de fogo cair. Gustavo contou que, durante a luta, um simulacro de arma de fogo e uma faca caíram da cintura do acusado, ocasi¿o em que o indivíduo que dirigia a moto da qual o denunciado desceu da garupa pegou o simulacro e fugiu.

Denúncia recebida em 09/07/2019 (fls. 6/7). Citado (fls. 11v), o réu apresentou resposta à acusaç¿o por meio da Defensoria Pública (fls. 12/13). Testemunhas, vítimas e acusado foram inquiridos (fls. 28/29,

62/63 e 68/69). Certid¿o de antecedentes (fls. 70). Nos memoriais, o Ministério Público requereu a desclassificaç¿o do roubo para o crime de furto majorado pelo concurso de agentes (fls. 72/74). Por sua vez, a Defensoria Pública postulou a desclassificaç¿o para o crime de tentativa de furto simples e pediu o reconhecimento do direito de o réu recorrer em liberdade (fls. 75/81).

É o relatório. Decido.

Ao longo da instruç¿o processual foram colhidas provas contundentes e convergentes que d¿o suporte à condenaç¿o do réu pela prática do crime tipificado no art. 157, § 1º, do Código Penal (roubo impróprio). A materialidade e a autoria do delito foram comprovadas por meio dos depoimentos colhidos em juízo. Vejamos.

A vítima Maria relatou o seguinte em juízo: no dia do fato, por volta das 15h40, foi ao banco junto com o sub gerente Gustavo para depositar a quantia de seis mil quinhentos e quarenta reais; próximo ao banco, o assaltante apareceu falando ¿perdeu, perdeu¿; o assaltante puxou a sacola com o dinheiro, ele lhe empurrou; n¿o caiu; Gustavo iniciou uma briga com o assaltante, a arma de fogo do assaltante caiu no ch¿o; depois o malote com o dinheiro caiu também; Gustavo consegui imobilizar o assaltante pelo pescoço; Gustavo levou soco do assaltante na boca, que ficou lesionada e sangrando; Gustavo e o assaltante brigaram por 3 minutos mais ou menos; entrou na agência com o malote de dinheiro; ficou muito nervosa, mas n¿o foi lesionada; recuperou todo o dinheiro; ouviu dizer que outras pessoas estavam com o assaltante; o assaltante estava com uma faca; n¿o sabe se o assaltante foi lesionado; reconhece o rosto da foto do RG juntado às fls. 15 do inquérito em apenso como sendo o assaltante.

Em audiência, o ofendido Gustavo contou que: na data do fato, trabalhava na loja do Shopping Boulevard junto com a outra vítima chamada Maria; no dia do fato, foi a pé até o Banco Santander junto com Maria, pois iriam fazer depósito em dinheiro, cerca de quatro mil reais; Maria carregava o dinheiro dentro de uma sacola que estava na bolsa da Maria; ao atravessar a rua, chegando ao banco, o réu pulou em cima de Maria e puxou a sacola dela; o réu conseguiu correr um pouco; correu atrás dele e o alcançou, momento em que ambos entraram em luta corporal; viu um objeto cair do réu, parecia uma arma de fogo; brigou bastante com o acusado, ele lhe deu várias cotoveladas; seu beiço estourou; na briga, o acusado deixou cair uma faca do tipo peixeira; enquanto o réu tentava se desvencilhar, gritou pedindo ajuda; a sacola com o dinheiro caiu, um moço pegou a sacola e a entregou para Maria; na briga, o acusado n¿o largava a sacola, até que ela e a faca caíram no ch¿o; certo momento da briga, conseguiu derrubar o réu e populares lhe ajudaram a segurá-lo; ficou todo ralado; a faca que estava com o denunciado foi recuperada; o objeto que parecia uma arma de fogo foi pego por um indivíduo que estava com outro homem em uma moto, e ambos fugiram; ficou ferido, seu nariz ainda dói, seu beiço estourou e machucou sua m¿o; n¿o foi levado a exame pericial; o réu segurou com as duas m¿os a sacola do dinheiro e ambos entraram em luta corporal, ele n¿o chegou a pegar faca ou outra arma.

A testemunha Breno, policial militar, contou o seguinte em juízo: no local do fato, encontrou o denunciado já contido pelos populares, mas a vítima n¿o estava mais lá; no local, o funcionário da loja disse que o acusado puxou a sacola da vítima, mas aí ele (o funcionário) travou luta corporal com o réu; o funcionário disse que na sacola havia dinheiro e que o dinheiro foi recuperado; o funcionário falou que havia dois elementos em uma moto aguardando o réu; o funcionário relatou que o réu usava uma faca; os populares lhe entregaram a faca, eles disseram que o acusado estava com a faca.

A testemunha Jo¿o, policial militar, narrou em audiência que: no local do fato, verificou que o rapaz que o réu tentou roubar estava segurando o acusado; o rapaz era funcionário de uma loja, ele contou que o fato ocorreu na frente de um banco; o rapaz disse que iria fazer um depósito no banco quando o denunciado apareceu com uma faca anunciado assalto; o rapaz contou que um indivíduo em uma moto estaria com o réu, porém o indivíduo fugiu; n¿o se lembra se a faca foi encontrada; o réu falou ao escriv¿o que alguém o forçou a praticar o roubo; ficou sabendo que o rapaz estava acompanhado de uma moça; na delegacia, essa moça apareceu, mas n¿o sabe o que ela disse; o dinheiro foi recuperado pela vítima.

Jhon, policial militar inquirido em juízo como testemunha, respondeu que: foi ao local, deparou-se com o réu no ch¿o imobilizado por populares; falaram que o acusado tentou subtrair certa quantia; a vítima disse

que foi o denunciado que puxou a bolsa na qual havia dinheiro; as duas vítimas disseram que havia uma segunda pessoa de moto junto com o réu, mas n¿o localizou essa segunda pessoa; o réu e a vítima Gustavo apresentavam escoriaç¿es; ficou sabendo que o acusado e Gustavo brigaram.

No interrogatório judicial, o acusado argumentou o seguinte: viu a ofendida, decidiu pegar a bolsa dela, n¿o sabia que ela estava acompanhada; pegou a bolsa da vítima sem saber o que tinha dentro, correu poucos metros, mas aí o homem que estava com ela lhe empurrou e lhe dominou; n¿o portava arma alguma; n¿o estava com ninguém nem fez ameaças; escolheu a vítima aleatoriamente; tinha uma dívida a pagar, sofria ameaças e, por isso, fez o que fez; foi condenado por crime de roubo em Ananindeua, mas há recurso e está respondendo em liberdade.

A faca que o réu portava, mas que n¿o utilizou durante o roubo, foi devidamente apreendida pela autoridade policial (auto de exibiç¿o e apreens¿o de fls. 11 dos autos do inquérito em apenso).

Como se observa, há perfeita simetria entre as declaraç¿es das vítimas. Maria e Gustavo iam juntos depositar expressiva quantidade de dinheiro em um banco, momento em que o acusado, desarmado e sem contar com o auxílio de outrem, executou o furto ao retirar das m¿os de Maria a sacola contendo o dinheiro e sair correndo; porém, logo em seguida à subtraç¿o, Gustavo reagiu, correu atrás do réu e prontamente o alcançou, ocasi¿o em que ambos travaram luta corporal, oportunidade em que o acusado, para assegurar sua impunidade e a detenç¿o da res furtiva, agrediu fisicamente o ofendido, que sofreu les¿es corporais.

Essa aç¿o criminosa descrita pelas vítimas está tipificada no § 1º do art. 157 do Código Penal (roubo impróprio). Na conduta do réu percebe-se, nitidamente, uma evoluç¿o no dolo: primeiro, o acusado queria furtar, mas depois, diante da reaç¿o da vítima, ele progrediu na aç¿o delitiva empregando violência contra a vítima, a fim de manter-se impune e lograr a posse do bem subtraído. Para melhor entendimento sobre o roubo impróprio e a relevância da declaraç¿o da vítima, conveniente transcrever a seguinte jurisprudência:

APELAÇ¿O CRIMINAL. TENTATIVA ROUBO IMPRÓPRIO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DESCLASSIFICAÇ¿O PARA FURTO SIMPLES E RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE. INCOERÊNCIA. VIOLÊNCIA COMPROVADA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. REDUÇ¿O DA PENA INTERMEDIÁRIA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL PELA CONFISS¿O. RELATIVIZAÇ¿O DA SÚMULA 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A desclassificaç¿o do crime de roubo impróprio para furto simples encontra obstáculo quando n¿o é possível afastar a violência empregada. No caso, restou demonstrado o emprego de violência contra o segurança do supermercado para conseguir fugir com a res furtiva. 2. Por via reflexa, n¿o sendo possível a desclassificaç¿o do roubo impróprio para furto simples, n¿o há se falar em reconhecimento do princípio da insignificância, pois a constataç¿o do emprego da violência descaracteriza a mínima ofensividade da conduta. 3. Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima assume especial relevo como elemento probatório, especialmente quando em consonância com as demais provas colhidas. 4. O reconhecimento da atenuante da confiss¿o espontânea n¿o conduz a pena abaixo do mínimo legal conforme Súmula 231, do STJ, cujo entendimento também foi encampado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercuss¿o Geral (RE 597.270-QO- -RG/RS). 5.Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT, Acórd¿o 1160124, 20150510084823APR, Relator: Demetrius Gomes Cavalcanti, Revisor: Nilsoni de Freitas Custodio, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 21/3/2019, publicado no DJE: 26/3/2019. Pág.: 230/246).

Ademais, o relato uníssono feito pelas vítimas guarda harmonia com os depoimentos prestados pelos policiais, e tudo isso foi apurado sob o manto do contraditório e da ampla defesa e também foi corroborado pelo auto de exibiç¿o e apreens¿o já mencionado. Nesse contexto, os depoimentos das vítimas ganham relevo probatório satisfatórios no que tange à violência praticada pelo réu logo depois de subtrair a sacola contendo dinheiro, ficando isolada a vers¿o de que o réu teria praticado mero delito de furto ou de que ele n¿o empregou violência contra o ofendido depois de subtrair a res furtiva. Para ilustrar a impropriedade do aventado furto:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇ¿O. ROUBO IMPRÓPRIO E FALSA IDENTIDADE. GRAVE

AMEAÇA. DESCLASSIFICAÇ¿O PARA FURTO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E HARMÔNICO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA FALSA IDENTIDADE N¿O CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA.1. N¿o há falar em desclassificaç¿o do crime de roubo impróprio para furto simples, quando o acervo probatório é harmônico e coeso no sentido de demonstrar a ameaça com faca e a luta corporal havida entre as vítimas e o réu, logo depois de subtraída a coisa, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenç¿o dos bens para si, nos termos do artigo 157, §1º, do Código Penal. (...). (TJDFT, Acórd¿o 1209801, 20180910042406APR, Relator: Cruz Macedo, Revisor: J.J. Costa Carvalho, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 17/10/2019, publicado no DJE: 25/10/2019. Pág.: 70-83).

Vale ressaltar que todo o ilícito penal foi cometido apenas pelo réu, inexistindo prova segura de que ele contou com o auxílio concreto de outrem para perpetrar o crime. Desse modo, ao contrário da tese arguida pela acusaç¿o, é inaplicável o aumento de pena pelo concurso de pessoas.

Mister salientar que ao juiz é possível atribuir ao fato descrito na denúncia definiç¿o jurídica diversa, desde que n¿o modifique a descriç¿o fática. Assim agindo, o magistrado concretiza o instituto da emendatio libelli, conforme previsto no art. 383 do CPP. Desse modo, na sentença é permitida a alteraç¿o da capitulaç¿o penal mencionada na denúncia. E é justamente o que ocorreu no presente processo, uma vez que o Ministério Público expôs na peça acusatória que o réu puxou a res furtiva da vítima Maria e, ato contínuo, o ofendido Gustavo reagiu à subtraç¿o, momento em que o acusado travou luta corporal com Gustavo. Com a emendatio libelli está preservado o princípio da correlaç¿o entre a denúncia e a sentença, uma vez que o acusado se defende dos fatos, os quais permanecem os mesmos, e n¿o da capitulaç¿o legal, que pode ser alterada pelo Juiz. Para ilustrar, destaca-se a seguinte jurisprudência:

HABEAS CORPUS. PENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 9º DA LEI 8.072/90. ALEGAÇ¿O DE MUTATIO LIBELLI. N¿O-OCORRÊNCIA. MENORIDADE DA VÍTIMA DEVIDAMENTE DESCRITA NA DENÚNCIA. EMENDATIO LIBELLI (ART. 383 DO CPP). VIOLÊNCIA PRESUMIDA. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. DECLARAÇ¿O DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO O § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 PELO PLENÁRIO DO STF. LEI 11.464/07. PROGRESS¿O DE REGIME. POSSIBILIDADE. APLICAÇ¿O DOS ARTS. 44 E 77 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. N¿O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. É pacífico na Jurisprudência desta Corte que, se os fatos narrados na denúncia, de forma explícita ou implícita, autorizam a nova definiç¿o jurídica, ocorre a emendatio libelli e n¿o a mutatio libelli, tendo em vista que o réu se defende da imputaç¿o fática e n¿o da imputatio iuris. (...). (STJ - HC 86197 SP 2007/0153389-5, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Julgamento 24/06/2008, Quinta Turma, Publicaç¿o DJe 04/08/2008).

O conjunto probatório permite concluir que o acusado subtraiu bem da vítima Maria e, em seguida, para tentar fugir com o bem subtraído e assegurar sua impunidade, agrediu fisicamente o ofendido Gustavo. Esse comportamento violento do réu logo após a subtraç¿o representa a prática do roubo impróprio, que está previsto no § 1º do art. 157 do CP.

A aç¿o criminosa n¿o está acobertada por nenhuma da ilicitude; o réu é imputável, tinha da e poderia de . O acusado praticou crime (fato típico, antijurídico e culpável), motivo pelo qual o lhe a devida sanç¿o penal.

Em face do exposto,

1- Julgo parcialmente procedente a pretens¿o punitiva deduzida na denúncia para **condenar Ednor de Barros Monteiro** como incurso nas sanç¿es no **art. 157, § 1º, do Código Penal**.

2- Aferindo as circunstâncias judiciais contempladas no art. 59 do Código Penal, verifica-se que todas elas beneficiam o acusado, nenhuma delas enseja a majoraç¿o da pena-base. O fato de a defesa do réu ser patrocinada pela Defensoria Pública indica que ele n¿o ostenta boa situaç¿o econômica.

3- Diante das circunstâncias sopesadas, fixo a pena-base em **4 (quatro) anos de reclus¿o, e 10 (dez) dias-multa**, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, sanç¿o que torno

concreta e definitiva, pois n¿o há circunstância atenuante (Súmula 231 do STJ) ou agravante, nem causa de diminuiç¿o ou de aumento de reprimenda a valorar.

4- O crime foi cometido com violência contra a pessoa e recebeu reprimenda privativa de liberdade superior a 2 anos. Desse modo, à do artigos 44 e 77 do , incabível a substituiç¿o da pena ou a suspens¿o da sanç¿o fixada no item 3. Nos termos do art. 33, § 2°, ¿a¿, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento de sua pena privativa de liberdade em **regime aberto.**

5- O condenado está preso cautelarmente desde o dia 17/06/2019. Dessa forma, nos termos do art. 42 do Código Penal (**detraç¿o**), esse período de custódia cautelar deve ser abatido pelo juízo da execuç¿o penal da sanç¿o estabelecida no item 3, sem nenhuma repercuss¿o, neste momento processual, no regime estabelecido no item 4.

6- O réu está preso preventivamente. Contudo, como foi estabelecido o regime aberto para início do cumprimento da pena, n¿o mais se sustenta a custódia cautelar. Nesse contexto, o **condenado poderá apelar em liberdade**. Portanto, expeça-se **alvará de soltura,** a fim de que o réu seja colocado em liberdade se n¿o estiver preso por força de outro processo, ciente o acusado que deverá comparecer, no prazo de dois dias úteis após a sua soltura, perante a Secretaria desta 1ª Vara Criminal para informar seu endereço e receber a intimaç¿o desta sentença, devendo também comparecer a todos os atos processuais a que for intimado e manter sempre atualizado seu endereço, a fim de evitar regress¿o cautelar de regime de cumprimento de pena e/ou decreto de pris¿o preventiva.

7- **Condeno o réu a pagar as custas processuais**. A **execuç¿o da** definida no item 3 será nos termos dos 50 e 49, § 2°, do .

8- Nada há a deliberar nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois n¿o foi formulado pedido de fixaç¿o de valor mínimo para reparaç¿o dos danos.

9- Após o julgado, comunique-se a condenaç¿o do réu à o de seus políticos (art. 15, III, da CF), façam-se as demais comunicaç¿es e anotaç¿es de praxe, inclusive para fins de antecedentes criminais, expeça-se a documentaç¿o necessária ao juízo da execuç¿o penal e, após, arquivem-se os autos. Caso haja apelaç¿o tempestiva, cumpra-se o disposto nos artigos 600 e 601 do CPP.

10- Intimem-se. Cumpridas as determinaç¿es contidas nesta sentença e adotados os expedientes e cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Belém/PA, 07 de novembro de 2019.

Murilo Lemos Sim¿o

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(prazo de 30 dias)

O Excelentíssimo Senhor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos necessários que lerem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que tramita a ação penal n.º 0000390-42.2015.8.14.0401, onde fora(m) apresentada queixa-crime pelo querelante WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO, brasileiro, paraense, com endereço na Rodovia dos Trabalhadores, s/n.º, Condomínio Cristal Ville, Bairro Val de Cans, Belém (PA), em desfavor dos querelados JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO e PAULO ROBERTO MONTALVÃO CERQUEIRA pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 138, 139 e 140, "caput", e § 3º, do Código Penal. E, por estar(em) o(a)(s) aludido(a)(s) querelante em local incerto e não sabido, bem como a fim de que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este edital, com prazo de 30 (trinta dias) dias, com o fito de INTIMÁ-LO(A)(S) a regolher as custas judiciais/processuais devidas na ação n.º 0000390-42.2015.8.14.0401. No mais, este será publicado no Diário da Justiça do Estado do Pará (DJE-PA), bem como afixar-se-á uma via do presente no átrio do Fórum Criminal desta Comarca, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém (PA), aos 4 de novembro de 2019. CUMPRA-SE. Eu, Alessandro Heryky Silva da Silva, Analista Judiciário, que o digitei.

JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ

Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém (PA)

RESENHA: 28/10/2019 A 05/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00001419120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 DENUNCIADO:ANDERSON ALAN DA SILVA PINTO Representante(s): OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) VITIMA:I. A. C. DENUNCIADO:THIAGO LEAL MERCES Representante(s): OAB 17332 - FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo n.º 0000141-91.2015.814.0401 DESPACHO Considerando que o curador do réu foi devidamente intimado para comparecer, juntamente com o periciando, na data de 07/07/2020, no CPC Renato Chaves e havendo necessidade de julgamento em conjunto para ambos os réus, determino que os autos permaneçam sobrestados em secretaria até ulterior deliberação. Belém (PA), 26 de março de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém, respondendo pela 1ª Vara criminal. PROCESSO: 00004126120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Inquérito Policial em: 01/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:D. M. T. . Considerando que se trata de

pedido de Arquivamento de Inquérito Policial, portanto não constante no rol de procedimentos previstos na Resolução TJPA nº 17/2008-GP com todas suas alterações, como se vê: Art. 2º. As Varas Penais de Inquéritos Policiais terão competência privativa para processar e julgar todos os atos relativos a inquéritos policiais e demais peças informativas, cabendo-lhes na fase pré processual; I a abertura de vista ao Ministério Público; II a decisão a respeito de: a) "habeas corpus"; b) prisão em flagrante e seu relaxamento; c) pedido de prisão temporária, preventiva e de liberdade provisória; d) busca e apreensão e restituição de coisas apreendidas; e) interceptação telefônica e quebras de sigilo em geral para prova em investigação criminal; f) mandado de segurança e demais medidas cautelares de natureza criminal reputadas urgentes. III. Deliberar: a) pedido de diligencias; b) acerca das autorizações judiciais para cremação de cadáveres e remoção de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, nas hipóteses em que são exigidas pelas Leis n° 6.015/73 (artigo 77) e 9.434/97 (artigo 9o), respectivamente; IV - realização de audiência de custódia. Observa-se que a hipótese dos autos não se enquadram nas hipóteses legais de competência desta vara especializada, nem mesmo após manifestação pelo Tribunal, tratando-se em verdade de decisão meritória que decide sobre arquivamento de Inquérito Policial não constante do rol de procedimentos previstos na Resolução TJPA nº 17/2008-GP com todas as suas alterações, razão pela qual o presente procedimento não é de competência desta vara especializada, tratando-se de competência exclusiva dos promotores e juízes naturais. Ressalto que a possibilidade de arquivamento já foi prevista para esta vara especializada quando da edição da Resolução TJPA nº 16/2008-GP em sua redação original, e deliberadamente retirada da competência desta vara pelo Tribunal na edição da Resolução nº TJPA nº 17/2008-GP, a qual se encontra vigente até a presente data. ISTO POSTO, e considerando que o presente Inquérito Policial foi concluído pela autoridade policial, conforme relatório conclusivo lançado nos autos, dou por encerrada a competência desta 1ª Vara de Inquéritos Policiais para processar o presente feito e, consequentemente, determino o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Belém, 1 de novembro de 2019 LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém PROCESSO: 00005814820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 VITIMA:A. R. V. V. DENUNCIADO:ALESSANDRO RAMOS SOUSA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando a Certidão de Tempestividade de fl. 84, RECEBO a APELAÇÃO do acusado: ALESSANDRO RAMOS SOUSA, em seu efeito devolutivo. 2. DEFIRO o pedido da Defesa e determino que seja dado VISTAS dos autos ao Ilustre Defensor Público, para os devidos fins, no prazo de lei. 3. Com as razões da Defensoria, dê-se VISTA ao RMP, para as contrarrazões. 4. Após, REMETA-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Belém/PA, 01 de Novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2º Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00037106120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RONALDO VIEIRA PINTO DE SOUSA Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:IRATAN ULISSES DA SILVA Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SHARLE MONTEIRO FREIRE. Processo nº 0003710-61.2019.814.0401 DESPACHO Determino a retirada da tornozeleira de monitoração eletrônica do réu Sharle Monteiro Freire, vez que foi absolvido, sendo totalmente desnecessária a manutenção, no momento, de qualquer medida cautelar. Expeça-se o necessário ao NGME. Belém, 01/11/2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM PROCESSO: 00038675720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 DENUNCIADO:ALON KENNEDY COSTA SOUZA Representante(s): OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOHNES SILVA DA CONCEICAO. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (90 DIAS) O Excelentíssimo Senhor Blenda Nery Rigon Cardoso, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos necessários que lerem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que tramita a ação penal n.º 0003867-57.2016.8.14.0201, onde fora(m) denunciado(a) o(a) réu(ré) ALON KENNEDY COSTA SOUZA, brasileiro(a), nascido(a) em 15/08/1994, filho(a) de Adriana Pereira da Costa e de Alonso Ferreira de Souza. E, por estar(em) o(a)(s) aludido(a)(s) denunciado(a)(s) em local incerto e não sabido, consoante certidão do Senhor Oficial de Justiça, bem como para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este edital - com prazo de 90 (noventa) dias - com o fito de intimá-lo(a) da sentença prolatada

nos mencionados autos, em cujo teor (em síntese) consta: [Sendo assim, com esteio nos arts. 155, caput, 201, 203, 239 e 387 do CPP e na fundamentação exposta, JULGO totalmente PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, em decorrência, condeno o acusado JOHNES SILVA DA CONCEIÇÃO como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.654/2018) e o acusado ALON KENNEDY COSTA SOUZA como incurso nas penas do art.180, caput, do Código Penal. 1. Dosimetria da Pena. 1.1 Acusado JOHNES SILVA DA CONCEIÇÃO (Crime de Roubo Qualificado-Art. 157, §2º, I e II, do CP.) 1.1. 1. Pena privativa de liberdade. Culpabilidade em grau inerente ao tipo penal. Os antecedentes criminais devem ser considerados favoráveis, pois nos autos não há registro de condenação criminal transitado em julgado, prevalecendo a presunção de inocência. Conduta social que deve ser considerada favorável, tendo em vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo). Personalidade reputada favorável, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo). O motivo do crime deve ser considerado favorável ao réu, haja vista que não foi identificada outra motivação além do proveito econômico. Porém, tal circunstância já é inerente ao tipo penal, sendo vedada sua inclusão nesta fase da dosimetria, pois representaria bis in idem. As circunstâncias do delito são desfavoráveis ao imputado, pois nos autos há prova de que esse agiu com audácia acima da média, eis que ingressou com emprego de arma de fogo contra à vítima, fato que implica em risco concreto à integridade física e perturbação mental dessa. Importante registrar que faço uso nesse momento da dosimetria da pena do emprego da arma de fogo na ocorrência do crime. Quanto às consequências do delito em relação à vítima, devem ser consideradas favoráveis ao acusado, eis que inerentes ao tipo penal. A vítima não contribuiu para a realização da conduta ilícita, sendo a valoração neutra, conforme precedentes reiterados do STJ. Desta feita, tendo em vista a existência de 01 (uma) circunstância desfavorável, fixo a pena base em 04 anos e 09 meses de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes. No caso concreto, verifico que o acusado confessou a prática do delito, na fase extrajudicial. Assim, reconheço a atenuante, aplicando-as no patamar de 1/6, restando a pena em 04 (quatro) anos de reclusão, nos termos da Súmula 231, do STJ. Ausente causa de diminuição de pena. Presente causa de aumento de pena, a qual aplico na fração mínima de 1/3 (um terço), pertinente ao inciso II do § 2º do art. 157 do CP (concurso de pessoas), perfazendo uma pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. ASSIM, TORNO A SANÇÃO DEFINITIVA EM 05 (CINCO) anos E 4 (QUATRO) meses de reclusão. 1.1.2. Pena Pecuniária. Levando em conta as circunstâncias legais já analisadas (CP, art. 59), e a causa de aumento FIXO-A PENA EM 13 (TREZE) DIAS-MULTA. Apreciando a situação econômica do réu, fixo cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, cujo valor será apurado na fase de execução penal (CP, art. 49). 1.2. Acusado ALON KENNEDY COSTA SOUZA (Crime de receptação- art. 180, caput, do CP). 1.2.1. Pena privativa de liberdade. Culpabilidade em grau normal, pois as provas dos autos não revelaram intensidade de dolo acima da média. Os antecedentes criminais devem ser considerados favoráveis, pois nos autos não há registro de condenação criminal transitado em julgado. Conduta social que deve ser considerada favorável, pois ausente nos autos qualquer elemento contrário. Personalidade reputada favorável, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo). O motivo do crime deve ser considerado favorável ao denunciado, haja vista que não foi identificada outra motivação senão a já é inerente ao tipo penal, sendo vedada sua inclusão nesta fase da dosimetria, pois representaria bis in idem. As circunstâncias do delito são favoráveis ao imputado, pois não há nos autos prova de que este agiu com audácia acima da média. Quanto às consequências do delito em relação à vítima, devem ser consideradas favoráveis ao acusado, pois inerentes a natureza do tipo penal. A vítima não contribuiu para a realização da conduta ilícita, sendo a valoração neutra, conforme precedentes reiterados do STJ. Desta feita, tendo em vista a inexistência de circunstância desfavorável, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes. No caso concreto, verifico que o acusado confessou a prática do delito, na fase extrajudicial. Assim, reconheço a atenuante, todavia deixo de aplicá-las à luz da Súmula 231 do STJ. Ausentes causas de diminuição e aumento de pena. ASSIM, TORNO A SANÇÃO DEFINITIVA EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO. 1.2.2. Pena Pecuniária. Levando em conta as circunstâncias legais já analisadas (CP, art. 59), FIXO-A PENA EM 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Apreciando a situação econômica do réu, fixo cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, cujo valor será apurado na fase de execução penal (CP, art. 49). 2. Regime de cumprimento da pena, detração, arts. 44 e 77 do CP e custas processuais. 2.1. Acusado JOHNES SILVA DA CONCEIÇÃO Com base nos arts. 33, § 2º, b do CP, 387, § 2º do CPP (detração), levando em consideração o somatório da pena aplicada (05 anos e 4 meses de reclusão), o tempo de prisão provisória cumprido pelo acusado (297 dias) e que não se trata de reincidência, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em regime semiaberto, devendo o réu ser recolhido ao estabelecimento penal adequado, segundo avaliação do Juízo da Execução Penal. Incabível a substituição da pena, pois a quantidade de sanção estipulada supera o limite do art. 44, I do CP e o delito foi praticado mediante grave

ameaça à pessoa (CP, art. 44, caput). Não incide a suspensão condicional da pena (CP, art. 77), pois a sanção imposta supera o limite de 02 (dois) anos (caput) e não houve possibilidade legal de aplicação do art. 44 do CP (inciso III). Com esteio no art. 804 e 805 do CPP, além da Lei Estadual 8.328/15, condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, que compreende em taxa judicial, despesas processuais e outros atos, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15, de aplicação subsidiária, haja vista o réu ser patrocinado pela Defensoria Pública. 2.2. Acusado ALON KENNEDY COSTA SOUZA Com base nos arts. 33, § 2º, b do CP, 387, § 2º do CPP (detração), levando em consideração o somatório da pena aplicada (1 ano de reclusão), inexistindo tempo de prisão provisória cumprido pelo acusado e que não se trata de reincidência, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em regime aberto, devendo o réu ser recolhido ao estabelecimento penal adequado, segundo avaliação do Juízo da Execução Penal. Cabível a substituição da pena, pois preenchidos os requisitos legais do artigo 44, do Código Penal. Em conformidade com o art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a execução da pena privativa de liberdade estabelecida pela prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 1(um) ano em entidade a critério do juízo da VEPMA. Com esteio no art. 804 e 805 do CPP, além da Lei Estadual 8.328/15, condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, que compreende em taxa judicial, despesas processuais e outros atos. 3. CPP, art. 387, § 1º. Na hipótese de interposição de recurso pelos acusados JOHNES SILVA DA CONCEIÇÃO e ALON KENNEDY COSTA SOUZA, permito que estes permaneçam em liberdade, pois encontram-se desta forma nesta fase processual e não há notícia de que tenham dado causa à ocorrência de fato que se decrete a prisão preventiva. 4. CPP, art. 387, IV. Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude da matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. A jurisprudência tem se manifestado desta forma, conforme se constata nos seguintes julgados: [...] incumbiria ao Parquet, além de requerer a fixação de valor mínimo, indicá-lo e apresentar provas, para que fosse estabelecido contraditório [...] ser defeso ao magistrado determinar a quantia sem conferir às partes a oportunidade de se manifestar [...] [...] Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, é necessário [...] concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu [...] Por conseguinte, diante das razões expostas, deixo de fixar a indenização em testilha. 5. Disposições finais. Em decorrência, cumpra-se, DE IMEDIATO, as seguintes determinações: 5.1. A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO; 5.2. publique-se, registre-se e intimem-se; 5.3. dar ciência ao Ministério Público; 5.4. intime-se, pessoalmente, os réus. Não sendo assim possível, DETERMINO, desde já, que seja intimado por edital, nos termos do art. 392, IV, do CPP; 5.5. intimar a Defesa constituída via DJe e vista dos autos à Defensoria Pública; 5.6. havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade e caso tempestivo, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após remeter os autos ao Egrégio TJ/PA; 5.7. ocorrendo TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, adotar as seguintes providências: 5.7.1. comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém - PA (CF/1988, art. 15, III, CPP, art. 809, § 3º e CNJ, Resolução nº 113); 5.7.2. No que tange ao réu ALON KENNEDY COSTA SOUZA, remeter os autos à UNAJ para o cálculo das custas processuais penais e após INTIME-SE o condenado para recolhê- las, no prazo de 15 dias. Caso não recolhidas, EXPEÇA-SE Certidão de Dívida e ENCAMINHE-SE à Procuradoria do Estado para cobrança; 5.7.2.1 No que se refere ao réu JOHNES SILVA DA CONCEIÇÃO, remeter os autos à UNAJ para o cálculo das custas processuais penais e após EXPEÇA-SE Certidão de Dívida e ENCAMINHE-SE à Procuradoria do Estado para cobrança, juntamente com a Certidão da secretaria atestando a suspensão de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15; 5.7.3. Em relação ao réu JOHNES SILVA DA CONCEIÇÃO expedir mandado de prisão por sentença condenatória transitado em julgado, e enquanto não cumprido, permaneçam os autos suspensos no Libra. Informado o cumprimento, expedir guia de execução definitiva, encaminhá-las à Vara de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984, arts.105 e seguintes; STF, Súmulas 716 e 717; CNJ, Resolução nº 113/2010 e TJPA, Resolução nº016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único); 5.7.3.1. Em relação ao réu ALON KENNEDY COSTA SOUZA, expedir guia de execução definitiva e encaminhá-la à VEPMA. 5.7.4. Considerando a comprovação da origem criminosa, determino a perda do numerário apreendido (fl.30, autos apensos) e a sua reversão ao FRJ do TJPA; 5.7.5. lançar o nome dos réus no rol dos culpados; 5.7.6. arquivar, fisicamente e via LIBRA. Ananindeua - PA, 10 de julho de 2019. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Auxiliar da Capital, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Belém]. No mais, este será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Pará, assim como afixar-se-á uma via do presente no átrio do Fórum Criminal desta Comarca, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém-PA, ao 1º dia do mês de novembro do ano de 2019. CUMPRA-SE. Eu, Daniel José Portal Salgado Abdelnor, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Belém, o digitei. BLENDA NERY RIGON

CARDOSO Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Belém-PA PROCESSO: 00038675720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 DENUNCIADO:ALON KENNEDY COSTA SOUZA Representante(s): OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOHNES SILVA DA CONCEICAO. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (90 DIAS) O Excelentíssimo Senhor Blenda Nery Rigon Cardoso, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos necessários que lerem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que tramita a ação penal n.º 0003867-57.2016.8.14.0201, onde fora(m) denunciado(a) o(a) réu(ré) JOHNES SILVA DA CONCEIÇÃO, brasileiro(a), nascido(a) em 14/03/1994, filho(a) de Edilene Duarte da Silva e de Augusto Carlos Carvalho da Conceição. E, por estar(em) o(a)(s) aludido(a)(s) denunciado(a)(s) em local incerto e não sabido, consoante certidão do Senhor Oficial de Justiça, bem como para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este edital - com prazo de 90 (noventa) dias - com o fito de intimá-lo(a) da sentença prolatada nos mencionados autos, em cujo teor (em síntese) consta: [Sendo assim, com esteio nos arts. 155, caput, 201, 203, 239 e 387 do CPP e na fundamentação exposta, JULGO totalmente PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, em decorrência, condeno o acusado JOHNES SILVA DA CONCEIÇÃO como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.654/2018) e o acusado ALON KENNEDY COSTA SOUZA como incurso nas penas do art.180, caput, do Código Penal. 1. Dosimetria da Pena. 1.1 Acusado JOHNES SILVA DA CONCEIÇÃO (Crime de Roubo Qualificado-Art. 157, §2º, I e II, do CP.) 1.1. 1. Pena privativa de liberdade. Culpabilidade em grau inerente ao tipo penal. Os antecedentes criminais devem ser considerados favoráveis, pois nos autos não há registro de condenação criminal transitado em julgado, prevalecendo a presunção de inocência. Conduta social que deve ser considerada favorável, tendo em vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo). Personalidade reputada favorável, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo). O motivo do crime deve ser considerado favorável ao réu, haja vista que não foi identificada outra motivação além do proveito econômico. Porém, tal circunstância já é inerente ao tipo penal, sendo vedada sua inclusão nesta fase da dosimetria, pois representaria bis in idem. As circunstâncias do delito são desfavoráveis ao imputado, pois nos autos há prova de que esse agiu com audácia acima da média, eis que ingressou com emprego de arma de fogo contra à vítima, fato que implica em risco concreto à integridade física e perturbação mental dessa. Importante registrar que faço uso nesse momento da dosimetria da pena do emprego da arma de fogo na ocorrência do crime. Quanto às consequências do delito em relação à vítima, devem ser consideradas favoráveis ao acusado, eis que inerentes ao tipo penal. A vítima não contribuiu para a realização da conduta ilícita, sendo a valoração neutra, conforme precedentes reiterados do STJ. Desta feita, tendo em vista a existência de 01 (uma) circunstância desfavorável, fixo a pena base em 04 anos e 09 meses de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes. No caso concreto, verifico que o acusado confessou a prática do delito, na fase extrajudicial. Assim, reconheço a atenuante, aplicando-as no patamar de 1/6, restando a pena em 04 (quatro) anos de reclusão, nos termos da Súmula 231, do STJ. Ausente causa de diminuição de pena. Presente causa de aumento de pena, a qual aplico na fração mínima de 1/3 (um terço), pertinente ao inciso II do § 2º do art. 157 do CP (concurso de pessoas), perfazendo uma pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. ASSIM, TORNO A SANÇÃO DEFINITIVA EM 05 (CINCO) anos E 4 (QUATRO) meses de reclusão. 1.1.2. Pena Pecuniária. Levando em conta as circunstâncias legais já analisadas (CP, art. 59), e a causa de aumento FIXO-A PENA EM 13 (TREZE) DIAS-MULTA. Apreciando a situação econômica do réu, fixo cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, cujo valor será apurado na fase de execução penal (CP, art. 49). 1.2. Acusado ALON KENNEDY COSTA SOUZA (Crime de receptação- art. 180, caput, do CP). 1.2.1. Pena privativa de liberdade. Culpabilidade em grau normal, pois as provas dos autos não revelaram intensidade de dolo acima da média. Os antecedentes criminais devem ser considerados favoráveis, pois nos autos não há registro de condenação criminal transitado em julgado. Conduta social que deve ser considerada favorável, pois ausente nos autos qualquer elemento contrário. Personalidade reputada favorável, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo). O motivo do crime deve ser considerado favorável ao denunciado, haja vista que não foi identificada outra motivação senão a já é inerente ao tipo penal, sendo vedada sua inclusão nesta fase da dosimetria, pois representaria bis in idem. As circunstâncias do delito são favoráveis ao imputado, pois não há nos autos prova de que este agiu com audácia acima da média. Quanto às consequências do delito em relação à vítima, devem ser consideradas favoráveis ao acusado, pois inerentes a natureza do tipo penal. A vítima não contribuiu para a realização da conduta ilícita, sendo a valoração neutra, conforme precedentes reiterados do STJ. Desta feita, tendo em vista a inexistência de circunstância desfavorável, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes. No caso concreto,

verifico que o acusado confessou a prática do delito, na fase extrajudicial. Assim, reconheço a atenuante, todavia deixo de aplicá-las à luz da Súmula 231 do STJ. Ausentes causas de diminuição e aumento de pena. ASSIM, TORNO A SANÇÃO DEFINITIVA EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO. 1.2.2. Pena Pecuniária. Levando em conta as circunstâncias legais já analisadas (CP, art. 59), FIXO-A PENA EM 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Apreciando a situação econômica do réu, fixo cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, cujo valor será apurado na fase de execução penal (CP, art. 49). 2. Regime de cumprimento da pena, detração, arts. 44 e 77 do CP e custas processuais. 2.1. Acusado JOHNES SILVA DA CONCEIÇÃO Com base nos arts. 33, § 2º, b do CP, 387, § 2º do CPP (detração), levando em consideração o somatório da pena aplicada (05 anos e 4 meses de reclusão), o tempo de prisão provisória cumprido pelo acusado (297 dias) e que não se trata de reincidência, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em regime semiaberto, devendo o réu ser recolhido ao estabelecimento penal adequado, segundo avaliação do Juízo da Execução Penal. Incabível a substituição da pena, pois a quantidade de sanção estipulada supera o limite do art. 44, I do CP e o delito foi praticado mediante grave ameaça à pessoa (CP, art. 44, caput). Não incide a suspensão condicional da pena (CP, art. 77), pois a sanção imposta supera o limite de 02 (dois) anos (caput) e não houve possibilidade legal de aplicação do art. 44 do CP (inciso III). Com esteio no art. 804 e 805 do CPP, além da Lei Estadual 8.328/15, condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, que compreende em taxa judicial, despesas processuais e outros atos, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15, de aplicação subsidiária, haja vista o réu ser patrocinado pela Defensoria Pública. 2.2. Acusado ALON KENNEDY COSTA SOUZA Com base nos arts. 33, § 2º, b do CP, 387, § 2º do CPP (detração), levando em consideração o somatório da pena aplicada (1 ano de reclusão), inexistindo tempo de prisão provisória cumprido pelo acusado e que não se trata de reincidência, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em regime aberto, devendo o réu ser recolhido ao estabelecimento penal adequado, segundo avaliação do Juízo da Execução Penal. Cabível a substituição da pena, pois preenchidos os requisitos legais do artigo 44, do Código Penal. Em conformidade com o art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a execução da pena privativa de liberdade estabelecida pela prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 1(um) ano em entidade a critério do juízo da VEPMA. Com esteio no art. 804 e 805 do CPP, além da Lei Estadual 8.328/15, condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, que compreende em taxa judicial, despesas processuais e outros atos. 3. CPP, art. 387, § 1º. Na hipótese de interposição de recurso pelos acusados JOHNES SILVA DA CONCEIÇÃO e ALON KENNEDY COSTA SOUZA, permito que estes permaneçam em liberdade, pois encontram-se desta forma nesta fase processual e não há notícia de que tenham dado causa à ocorrência de fato que se decrete a prisão preventiva. 4. CPP, art. 387, IV. Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude da matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. A jurisprudência tem se manifestado desta forma, conforme se constata nos seguintes julgados: [...] incumbiria ao Parquet, além de requerer a fixação de valor mínimo, indicá-lo e apresentar provas, para que fosse estabelecido contraditório [...] ser defeso ao magistrado determinar a quantia sem conferir às partes a oportunidade de se manifestar [...] [...] Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, é necessário [...] concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu [...] Por conseguinte, diante das razões expostas, deixo de fixar a indenização em testilha. 5. Disposições finais. Em decorrência, cumpra-se, DE IMEDIATO, as seguintes determinações: 5.1. A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO; 5.2. publique-se, registre-se e intimem-se; 5.3. dar ciência ao Ministério Público; 5.4. intime-se, pessoalmente, os réus. Não sendo assim possível, DETERMINO, desde já, que seja intimado por edital, nos termos do art. 392, IV, do CPP; 5.5. intimar a Defesa constituída via DJe e vista dos autos à Defensoria Pública; 5.6. havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade e caso tempestivo, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após remeter os autos ao Egrégio TJ/PA; 5.7. ocorrendo TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, adotar as seguintes providências: 5.7.1. comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém - PA (CF/1988, art. 15, III, CPP, art. 809, § 3º e CNJ, Resolução nº 113); 5.7.2. No que tange ao réu ALON KENNEDY COSTA SOUZA, remeter os autos à UNAJ para o cálculo das custas processuais penais e após INTIME-SE o condenado para recolhê- las, no prazo de 15 dias. Caso não recolhidas, EXPEÇA-SE Certidão de Dívida e ENCAMINHE-SE à Procuradoria do Estado para cobrança; 5.7.2.1 No que se refere ao réu JOHNES SILVA DA CONCEIÇÃO, remeter os autos à UNAJ para o cálculo das custas processuais penais e após EXPEÇA-SE Certidão de Dívida e ENCAMINHE-SE à Procuradoria do Estado para cobrança, juntamente com a Certidão da secretaria atestando a suspensão de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15; 5.7.3. Em relação ao réu JOHNES SILVA DA CONCEIÇÃO expedir mandado de prisão por sentença condenatória

transitado em julgado, e enquanto não cumprido, permaneçam os autos suspensos no Libra. Informado o cumprimento, expedir guia de execução definitiva, encaminhá-las à Vara de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984, arts.105 e seguintes; STF, Súmulas 716 e 717; CNJ, Resolução nº 113/2010 e TJPA, Resolução nº016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único); 5.7.3.1. Em relação ao réu ALON KENNEDY COSTA SOUZA, expedir guia de execução definitiva e encaminhá-la à VEPMA. 5.7.4. Considerando a comprovação da origem criminosa, determino a perda do numerário apreendido (fl.30, autos apensos) e a sua reversão ao FRJ do TJPA; 5.7.5. lançar o nome dos réus no rol dos culpados; 5.7.6. arquivar, fisicamente e via LIBRA. Ananindeua - PA, 10 de julho de 2019. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Auxiliar da Capital, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Belém]. No mais, este será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Pará, assim como afixar-se-á uma via do presente no átrio do Fórum Criminal desta Comarca, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém-PA, ao 1º dia do mês de novembro do ano de 2019. CUMPRA-SE. Eu, Daniel José Portal Salgado Abdelnor, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Belém, o digitei. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Belém-PA PROCESSO: 00042700320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 VITIMA:E. S. C. VITIMA:S. G. M. Q. DENUNCIADO:ALAILSON DE SOUSA LOPES. DESPACHO Em atenção ao Provimento 10/2008-CJRMB, expeça-se ofício ao Chefe do Setor de Armas, Objetos e Bens Apreendidos do Fórum Criminal de Belém, informando que os objetos apreendidos no bojo do processo, relacionados no Termo de Recebimento de fl. 74, não interessa mais à presente demanda processual, razão pela qual, conforme prevê a Lei, devem ser destruídos. CUMPRA-SE Belém/PA, 01 de Novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00057086420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCOS ADRIANO VIEIRA SOARES. DESPACHO 1. CONSIDERANDO a Certidão de fl. 19, dê-se vista dos autos ao RMP, para manifestação. 2. Após, conclusos. Belém/PA, 01 de Novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00058760320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 DENUNCIADO:ADRIANA CARLA MAGNO BARBOSA Representante(s): OAB 19588 - KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:P. A. M. S. . DESPACHO 1. Diante da resposta à acusação de fl. 31/33, em que a Advogada de ADRIANA CARLA MAGNO BARBOSA, requereu que seja oportunizado a ré a proposta de suspensão condicional do processo, bem como a Certidão Judicial de fl. 35, vistas ao Ministério Público, para manifestação sobre a possibilidade da suspensão condicional do processo. 2. Com a manifestação ministerial, conclusos. Belém/PA, 01 de Novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00068202719938140401 PROCESSO ANTIGO: 199320042871 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Procedimento Comum em: 01/11/2019 DENUNCIADO:JOSE BENEDITO GOMES GONCALVES GAGUINHO Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:L. M. P. COATOR:I.P.No 019/93 - U.P/JURUNAS. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (60 DIAS) A Excelentíssima Senhora Blenda Nery Rigon Cardoso, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos necessários que lerem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que tramita a ação penal n.º 0006820-27.1993.8.14.0401 (n.º antigo 1993.2.004287-1), no qual fora(m) denunciado(a) o(a) réu(ré) JOSÉ BENEDITO GOMES GONÇALVES GAGUINHO, dados pessoais e domicílio desconhecidos. E, por estar(em) o(a)(s) aludido(a)(s) denunciado(a)(s) em local incerto e não sabido, consoante certidão do Senhor Oficial de Justiça, bem como para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este edital - com prazo de 60 (sessenta) dias - com o fito de intimá-lo da sentença proferida nos mencionados autos, em cujo teor consta: [SENTENÇA: O Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Promotoria de Justiça desta Comarca, denunciou JOSÉ BENEDITO GOMES GONÇALVES GAGUINHO como incurso nas sanções do artigo 157, caput, do Código Penal. O processo foi distribuído a esta vara no ano de 1993, sendo extraviado possivelmente no ano de 2004, e desde então, diversas diligências foram empreendidas no sentido de localizar o processo, porém, todas foram infrutíferas. No ano de 2018, este juízo instaurou o incidente de restauração de autos, objetivando recompor o processo e retomar seu curso normal. Entretanto, apesar de inúmeras diligências, sequer foi possível recuperar a denúncia ou o inquérito policial, motivo pelo qual foi julgado improcedente o pedido de restauração de autos. Instado a se manifestar, o Ministério Público entendeu que deve ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal, pois sequer

se tem certeza se a denúncia foi recebida. É o relatório. Decido: Analisando os autos, vê-se que o fato provavelmente ocorreu no ano de 1993, pois foi a data da distribuição do processo, sendo evidente que o processo já foi alcançado pela prescrição, uma vez que é inexistente qualquer informação dobre possível causa interruptiva da prescrição. O crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal possui pena máxima, em abstrato, de 10 (dez) anos, sendo alcançado pela prescrição com o decurso do prazo de 16 (dezesseis) anos, a contar da última causa interruptiva. Assim, tendo em vista o decurso de prazo superior a 20 anos a contar da data da distribuição do processo, reconheço ter ocorrido a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, IV e art. 109, II, todos do CPB para o denunciado JOSÉ BENEDITO GOMES GONÇALVES GAGUINHO, uma vez ser impossível a este juízo afirmar que houve alguma causa interruptiva da prescrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se esses autos, virtualmente, bem como os autos de restauração de autos. Intimem-se o réu, por edital. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se; Registre-se e Cumpra-se. Belém, 15 de outubro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÍZA TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM]. No mais, este será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Pará, assim como afixar-se-á uma via do presente no átrio do Fórum Criminal desta Comarca, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém-PA, ao 1º dia do mês de novembro do ano de 2019. CUMPRA-SE. Eu, Daniel José Portal Salgado Abdelnor, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Belém, o digitei. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) P R O C E S S O : 0 0 0 7 9 5 0 9 3 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 DENUNCIADO:FRANCIRLEY MIRANDA DA SILVA VITIMA:G. R. C. E. C. C. . D E S P A C H O 1. Considerando a certidão de fl. 10, vista ao Ministério Público para análise e manifestação. 2. Com a manifestação, conclusos. Cumpra-se. Belém/PA, 01 de Novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de B e l é m P R O C E S S O : 0 0 0 8 3 9 1 7 4 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 DENUNCIADO:LEANDRO REIS DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que o acusado LEANDRO REIS DE OLIVEIRA, citado por edital, não compareceu e nem constituiu advogado (cf. certidão de fl. 28) e tendo em vista o requerido pelo RMP (fl. 30). DETERMINO a SUSPENS"O do processo e o curso do prazo prescricional para o mencionado acusado, pelo tempo equivalente ao prazo prescricional da pena máxima cominada ao crime descrito na denúncia, na forma do artigo 366 do CPP e da Súmula 415 do STJ, ressalvando, desde já, a aplicação do artigo 363, § 4º, do CPP. CIÊNCIA à Defensoria Pública. Belém/PA, 01 de Novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal d e B e l é m P R O C E S S O : 0 0 0 8 8 1 6 0 4 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 DENUNCIADO:MARCOS ALEXANDRE CRUZ DA COSTA VITIMA:A. F. R. S. . D E S P A C H O Considerando a manifestação ministerial de fl. 16, renove-se a diligência para citação pessoal do acusado MARCOS ALEXANDRE CRUZ DA COSTA, no endereço obtido na pesquisa de fl. 17, uma vez que a citação anterior restou prejudicada. Determino que o Sr. Oficial de Justiça inquirir a denunciada se pretende constituir advogado particular, declinando o nome deste, com sua respectiva OAB ou, se aceita o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação de Defensor Público ou expirado o prazo da Defesa, fica desde logo nomeado o Defensor Público, para que apresente no prazo de lei, resposta à acusação. Com a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos para os fins do art. 397 do CPP. Autorizo, desde já, que sejam efetivadas todas as diligências necessárias para a realização do acima determinado, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Belém/PA, 01 de Novembro de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De B e l é m P R O C E S S O : 0 0 1 0 3 4 9 9 5 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 DENUNCIADO:ANDERSON DA SILVA ROCHA DENUNCIADO:ANDRE SOUZA SILVA DENUNCIADO:FABIO SOUZA DA SILVA DENUNCIADO:JONATA SOUZA DA SILVA VITIMA:D. B. A. VITIMA:R. C. M. B. M. . Processo nº 0010349-95.2019.814.0401 DESPACHO Considerando a manifestação ministerial de fls. 65/66, determino a citação do réu André Souza Silva no endereço de fl. 66. Cite-se o denunciado JONATA SOUZA DA SILVA por edital, com prazo de 15 dias, para que apresente resposta escrita à acusação em 10 dias, nos termos do art. 396-A c/c art. 365, ambos do CPP. Quanto aos réus ANDERSON E FÁBIO, observo que já foram devidamente citados,

oferecendo resposta à acusação. Da análise da resposta à acusação, verifico que não há questões prejudiciais de mérito ou preliminares a serem analisadas, pois a questão levantada na defesa prende-se ao mérito, e, somente com a realização da instrução processual, será possível desvendar a prática do fato, ou não, pelos réus. Assim, ratificado o recebimento da denúncia e designo o dia 19/11/2019, às 12h, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na resposta à acusação, autorizando a expedição de carta precatória, caso necessário. Face a proximidade da data para a audiência, bem como por se tratar de processo com réus presos, determino que o cumprimento dos mandados no plantão, por ser medida de urgência. Requisitem-se os réus à SUSIPE. Intime-se a defesa. Intime-se o Ministério Público. Belém, 01 de novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÍZA TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 00114873420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 VITIMA:M. F. S. DENUNCIADO:ALAN JUNIOR MACIEL DA SILVA Representante(s): OAB 22347 - ALDENI CORDEIRO DA COSTA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando a Certidão de Tempestividade de fl. 134, RECEBO a APELAÇÃO do acusado: ALAN JUNIOR MACIEL DA SILVA, em seu efeito devolutivo. 2. VISTA ao RMP, para as contrarrazões. 3. Após, REMETA-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Belém/PA, 01 de Novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2º Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00127575920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 VITIMA:R. T. B. D. DENUNCIADO:WESLEY BARBOSA DOS SANTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a manifestação ministerial de fl. 15, em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, e tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, porquanto não se pode admitir que os bens apreendidos no processo nº 00127575920198140401, fiquem sem destinação. DETERMINO, que em relação ao objeto relacionado na fl. 07 e em atenção ao Provimento 10/2008-CJRMB, expeça-se ofício ao Chefe do Setor de Armas, Objetos e Bens Apreendidos do Fórum Criminal de Belém, informando que o simulacro de arma de fogo apreendida no bojo do processo, cujo o laudo está acostado aos autos as fls. 06, não interessa mais à presente demanda processual, razão pela qual, conforme prevê a Lei, deve ser destruída. CUMPRA-SE. Belém/PA, 01 de Novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00127575920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 VITIMA:R. T. B. D. DENUNCIADO:WESLEY BARBOSA DOS SANTOS. PROCESSO Nº 0012757-59.2019.814.0401 DESPACHO Vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre a certidão de fl. 14. Havendo informação de novo endereço, determino que seja citado no endereço informado, inclusive autorizando a expedição de carta precatória, caso necessário. Caso não seja intimado no novo endereço fornecido pelo Ministério Público, pesquise no Infopen se o réu faz parte da população carcerário do Estado. Pesquise no SIEL possível endereço do réu. Caso localizado endereço diverso, cite-o. Não havendo sucesso em nenhum dos sistemas pesquisados, determino que seja publicado edital para citação do réu, com prazo de 15 dias. Belém, 01 de novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM PROCESSO: 00129117720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:NEYLSON DONATO PINHEIRO MENEZES. Processo nº: 0012911-77.2019.8.14.0401 Denunciado: NEYLSON DONATO PINHEIRO MENEZES Filiação: MARIA DE FATIMA PINHEIRO MENEZES e NAO DECLARADO D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Trata-se de pedido de Revogação da Prisão Preventiva (fls. 29 autos), formulado em favor de NEYLSON DONATO PINHEIRO MENEZES, sustentando, em linhas gerais, o preenchimento dos requisitos autorizadores para concessão da liberdade. Instado a se manifestar, a Representante do Ministério Público foi pelo DEFERIMENTO do pedido (fls. 36-38V). É o relatório. Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. Desta forma, a custódia preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade. No presente caso, verifico que não subsiste a necessidade da manutenção da prisão cautelar do (a) requerente, ante o respeito ao Princípio da Necessidade que justifique a manutenção da medida extrema. Com efeito, a prisão preventiva do (a) requerente não se

mostra indispensável ao restabelecimento da tranquilidade e paz no seio social, na medida em que não vislumbro abalo social nem mesmo risco concreto de que ele(a), solto(a), venha a cometer crimes. Sem deixar de mencionar que o(a) réu (ré) já foi devidamente notificado/citado da denúncia; apresentou resposta à acusação; a instrução já foi encerrada e os autos se encontram para alegações finais. Não se pode deixar de mencionar, ainda, que o Parquet, em alegações, já se manifestou pela absolvição do réu, em que pese a decisão desse juízo não estar vinculada a manifestação do Parquet, frise-se. Assim, ante o exposto, sem maiores considerações, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de NEYLSON DONATO PINHEIRO MENEZES, filho de MARIA DE FATIMA PINHEIRO MENEZES e PAI NAO DECLARADO , nascido em 26/04/1994, residente e domiciliado(a) na Rua Sargento Muniz, nº 23, bairro Mangueirão, Belém/PA. Por derradeiro, servirá a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA, impondo à autoridade competente restituir a liberdade do réu, caso não haja outro motivo que o faça ficar PRESO. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da (s) diligência (s) acima determinada (s)/deliberada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. CIÊNCIA ao Ministério Público. INTIME-SE a Defesa. CUMPRA-SE, expedindo o necessário e observando as cautelas legais. Cumpra-se com urgência pois tratam os autos de réu preso. Belém/PA, 01 de novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00133520520128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 DENUNCIADO:GLEYDSON WENDELL CARMO DE JESUS Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) OAB 665 - PEDRO DALTRO CUNHA (ADVOGADO) OAB 19080 - LEONARDO CUNHA SANTA BRIGIDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDER LENO MENDES SANDIM Representante(s): OAB 665 - PEDRO DALTRO CUNHA (ADVOGADO) OAB 19080 - LEONARDO CUNHA SANTA BRIGIDA (ADVOGADO) VITIMA:V. S. S. VITIMA:L. C. S. . PROCESSO Nº 0013352-05.2012.814.0401 DESPACHO Determino que os autos permaneçam sobrestados em secretaria até o efetivo cumprimento do mandado de prisão expedido contra o condenado GLEYDSON WENDELL CARMOS DE JESUS. Uma vez cumprido o mandado de prisão e comunicado a este juízo, conclusos. Belém, 01 de novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM PROCESSO: 00144152120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 VITIMA:E. J. S. S. VITIMA:A. D. S. DENUNCIADO:ADRIANO FEIO FIGUEIREDO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0014415-21.2019.814.0401 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Capitulação Penal: Art. 157, § 2º, II e § 2º-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Réu: ADRIANO FEIO FIGUEIREDO DEFENSORIA PÚBLICA. VÍTIMA: A.D.D.S. SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Promotoria de Justiça vinculada a esta vara, denunciou ADRIANO FEIO FIGUEIREDO, já qualificado nos autos, como incursos nas sanções do artigo 157, § 2º, II e § 2º-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 10/07/2019, por volta da 10h, na Rodovia Arthur Bernardes, em frente à SOCIPE, bairro da Pratinha (Icoaraci), nesta cidade, o denunciado e um comparsa, mediante grave ameaça exercida por meio de arma de fogo, subtraiu os aparelhos celulares das vítimas Edilene de Jesus dos Santos Silva e Adelson Dantas dos Santos. No dia, hora e local acima descritos, a vítima Edilene de Jesus dos Santos Silva estava na parada de ônibus, quando, de súbito, foi abordada pelo denunciado e seu comparsa, que chegaram em uma motocicleta. O denunciado era o condutor da motocicleta, enquanto o carona, apontou a arma de fogo e anunciou o assalto, momento que subtraíram o aparelho celular da marca Samsung Galaxy de Edilene Santos. Ato contínuo, a vítima Adelson Dantas dos Santos caminhava pela Rodovia Arthur Bernardes quando foi abordada pelo denunciado e seu comparsa, que dessa vez, chegara em duas motocicletas, ambas da marca Honda Biz, e mediante grave ameaça, exercida por meio de emprego de arma de fogo, anunciaram o assalto, oportunidade que subtraíram o celular da marca Motorola. A vítima Adelson acionou policiais militares que passavam pelo local, e eles saíram em perseguição ao denunciado e seu comparsa, porém, conseguiram deter somente o denunciado, uma vez que o comparsa conseguiu empreender fuga. O denunciado estava de posse dos celulares das vítimas. Auto de apresentação e apreensão (fl. 21 dos autos de inquérito policial). Nota fiscal do aparelho celular em nome de Edilene Silva (fl. 22 do IPL). Auto de entrega (fl. 24 dos autos de inquérito policial). Auto de entrega (fl. 25 dos autos de inquérito policial). A

denúncia foi recebida em 26 de julho de 2019 (fls. 04/04 vº). Resposta à acusação em 09 de agosto de 2019 (fls. 13/14). A denúncia foi ratificada e designada a audiência de instrução e julgamento (fls. 15/16). Audiência de instrução e julgamento realizada em 10 de setembro de 2019 (fls. 33/33 vº e DVD juntado á fl. 34). O Ministério Público desistiu da oitiva da vítima Edilene Silva, pelas razões da petição de fl. 39. Continuação da audiência em 15 de outubro de 2019 (fl. 41 e DVD juntado à fl. 42). Nada foi requerido nos termos do art. 402 do CPP. O órgão ministerial, ancorado nas provas dos autos, requereu a condenação do réu pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II e § 2º-A c/c art. 71, do Código Penal (fls. 43/45). Pela Defesa foi sustentado que não deve incidir a causa de aumento de pena pelo emprego de arma, poso que não se sabe se era arma ou um simulacro. Requereu. Requereu, ainda, a aplicação da atenuante da pena face sua confissão (fls. 46/50). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal em que se pretende apurar a responsabilidade criminal atribuída ao réu ADRIANO FEIO FIGUEIREDO, pela suposta prática do delito previsto no art.157, § 2º, II e § 2º -A, do Código Penal. Não havendo preliminares, passo a enfrentar o mérito. Da materialidade A materialidade delitiva está devidamente comprovada por meio do inquérito policial, auto de apresentação e apreensão, auto de entrega e da prova testemunhal colhida em juízo, não havendo controvérsias sobre a ocorrência do evento delituoso em apuração. Da autoria Para análise da autoria delitiva, faz-se necessário cotejar a prova colhida em juízo com aquela produzida na fase extrajudicial. Vejamos a prova colhida em contraditório. O ofendido Adelson Dantas dos Santos narrou que estava caminhando em direção à SOCIPE, pois trabalha com carnes, e no caminho foi abordado, primeiramente pelo comparsa de Adriano, que estava armado e mandou entregar seus pertences. Adriano pegou seus pertences. Ele estava de cara limpa. O comparsa voltou para a moto e Adriano pegou seu celular. O reconheceu na delegacia. Eles estavam em duas motos. Adriano foi preso imediato, pois quando foi abordado, viu de longe, uma viatura da polícia, e fez sinal para eles. Eles aceleraram e deu tempo de mostrar o acusado que estava na moto Biz, enquanto o outro conseguiu fugir. Do local onde estava, conseguiu visualizar toda a ação da polícia. Seu celular foi recuperado com Adriano. Adriano portava três aparelhos de celular. A testemunha Lucival Lemos Tavares, policial militar, afirmou que estavam em rondas quando a vítima os acionou, fazendo gestos. Parou a moto ao lado dele, e o cidadão apontou para uma pessoa que estava em uma moto, havia acabado de roubá-lo. Conseguiram alcançar a pessoa, pois ela perdeu o controle e caiu da moto. Conseguiram encontrar dois celulares em poder do acusado. A vítima se aproximou e reconheceu o celular dela. Não sabe se alguma arma foi encontrada em poder do réu. A testemunha José Flavio Baia Lobo, policial militar, recordou que Adelson fez um gesto e parecia estar desesperado, por isso reduziram e ele relatou que havia acabado de ser vítima de assalto, por pessoas em motos. Ele informou as características da moto e conseguiram visualizar a moto ao longe. Saíram atrás da moto e ainda conseguiram deter a pessoa, pois ela desequilibrou da moto e caiu no chão. O acusado estava portando três aparelhos de celular. Logo em seguida, Adelson se aproximou e reconheceu o réu, assim como reconheceu o celular subtraído. O réu não estava armado, assim como não teve notícias do disparo de arma. Não teve contato com a vítima de outro aparelho celular. A testemunha Keizer Moacyr Marques Prado, policial militar, sustentou que estavam indo para uma audiência em Icoaraci, quando avistaram a vítima e ela disse que havia sido roubada. Forneceu as características do acusado, e no acompanhamento conseguiram alcança-lo. A vítima chegou depois e o reconheceu, ainda e posse do celular da vítima. A outra pessoa conseguiu fugir. A outra vítima apareceu somente na delegacia de polícia. O réu confessou parcialmente os fatos, alegando que praticou os crimes em concurso, mas negou que estivesse portando uma arma de fogo. Sustentou ter subtraído aparelhos celulares de duas pessoas diferentes. A moto era sua. A vítima Edilene Silva não foi localizada para comparecer em juízo, porém, perante a autoridade policial narrou que estava na parada de ônibus quando foi abordada por dois indivíduos, os quais anunciaram o assalto, e foram logo mandando a depoente entregar seu aparelho de telefone celular, o que foi atendido por ela. Os assaltantes fugiram em uma motocicleta. Após o assalto, foi para o Hospital, pois pretendia marcar uma cirurgia. Encontrou seu cunhado no Hospital e ele teve a ideia de ligar para seu telefone celular. Ao ligar para seu celular, um policial atendeu e informou que o telefone fora recuperado, e um dos assaltantes estava preso. A declarante se dirigiu à UIPP do Tapanã e lá reconheceu seu aparelho celular e o indivíduo que estava conduzindo a motocicleta e lhe assaltou momentos antes. Ao fazer um cotejo entre a prova colhida em juízo e na fase de inquérito, entendo pela responsabilidade penal do réu, pelos dois fatos narrados na denúncia, posto que foi preso, logo após ao fato delituoso, em posse dos objetos subtraídos das vítimas, bem como foi reconhecido pelas vítimas, assim como confessou os fatos em juízo. O fato praticado contra ADELSON DANTAS DOS SANTOS está provado pormenorizadamente, considerando que o réu foi avistado pelos policiais enquanto fugia, logo após a vítima ter informado a ocorrência do roubo que sofrera, vindo os policiais a alcançar o réu e no momento da abordagem terem encontrado o celular de Adelson em seu poder, aliado ao fato de Adelson ter reconhecido o réu como autor do fato delitivo. Quanto

ao roubo da vítima Edilene Silva, embora não tenha sido localizada para comparecer em juízo, o conjunto probatório produzido é suficiente para arrimar um decreto condenatório, posto que a vítima esclareceu, na fase indiciária, que o réu foi o autor da subtração de seu telefone celular, e o telefone celular foi encontrado em seu poder no momento da abordagem policial. Cumpre ressaltar que, conforme o disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, não se mostra admissível que a condenação do réu seja fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa. No entanto, no presente caso, a prova extrajudicial serviu para ratificar a prova produzida em juízo quanto à prática delitiva do roubo contra a vítima Edilene SIlva, inexistindo, portanto, qualquer mácula ao disposta no supracitado artigo. A prova extrajudicial produzida, perante a autoridade policial na fase indiciária merece crédito, pois se coaduna de forma harmoniosa com os demais elementos de prova, sendo certo que a prova produzida na fase extrajudicial foi corroborada pela prova judicial, em especial pelo fato de o celular ter sido encontrado em poder do réu, bem como por sua confissão judicial. Restou comprovado que ambos os crimes foram praticados em concurso de agentes, pois demonstrada a existência de liame subjetivo na conduta do réu e de seu comparsa, tendo em vista que estavam juntos no momento da subtração dos bens encontrados em seu poder, os dois praticando em conjunto atos efetivos de execução, motivo pelo qual deve ser reconhecida a causa de aumento de pena do concurso de agentes. . No entanto, embora reconheça que não seja necessária a apreensão e perícia da arma de fogo para seu reconhecimento, verifico que o réu, desde o inquérito, sustentou que empregaram um simulacro de arma de fogo, apesar de ter confessado os demais fatos, desta forma, entendo que deve ser dado crédito à palavra do réu. Conforme art. 71, caput, do Código Penal, para o reconhecimento do crime continuado, se exige, concomitantemente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) condições semelhantes de tempo lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional), bem como o requisito subjetivo, consistente na unidade de desígnios. A dinâmica dos fatos, elucidada pela prova colhida em juízo, demonstra, de forma clara, que os crimes foram praticados de forma continuada, considerando que mediante mais de uma ação, os denunciados praticaram os crimes da mesma espécie, em condição de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, de forma que o subsequente deve ser havido como continuação do primeiro. Por todo o exposto, resta demonstrada a responsabilidade penal do (s) acusado (s) ADRIANO FEIO FIGUEIREDO. CONCLUSÃO Posto isto e por tudo que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal de fls. 02- 04, para CONDENAR o réu ADRIANO FEIO FIGUEIREDO, filho de Marcilene Feio Figueiredo, nascido em 06/05/1997 nas sanções previstas no artigo 157, § 2º, inciso II c/c art. 71, ambos do CPB. III - DOSIMETRIA E FIXAÇ"O DA PENA Atenta às diretrizes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, ao artigo 68 do Código Penal Brasileiro e às circunstâncias judiciais do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, passo à individualização e fixação das penas a serem impostas aos réus de forma isolada. Primeira Fase (Circunstâncias Judiciais - Art. 59, CPB): Culpabilidade do réu se mostra elevada, pois praticou o crime em via pública, em horário de movimento normal de pessoas, demonstrando periculosidade concreta em sua ação, pois sua conduta demonstrou ousadia de caráter (negativa); Antecedentes deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. (neutra); Conduta social e Personalidade são dados inerentes ao acusado que em nada se relacionam ao fato por ele praticado, de modo que sua valoração em seu prejuízo significaria a adoç"o de um insustentável direito penal do autor (neutras); Motivos do crime estes foram normais à espécie do delito de roubo, isto é, a obtenção de lucro fácil, nada a valorar (neutra); Circunstancias do fato criminoso serão valoradas na terceira fase da dosimetria da pena, para não configurar bis in idem (neutra); Consequências extrapenais nada a valorar, eis que s"o comuns à espécie (neutra); Comportamento da vítima n"o facilitou e nem incentivou a aç"o criminosa do réu, n"o sendo ela ¨colaboradora¨ da aç"o criminosa (neutra); Situaç"o econômica de acusado presumidamente n"o é boa, haja vista ser pessoa pobre, que vive em condiç"es econômicas precárias, nessa conjuntura n"o há como este suportar os ônus das despesas processuais (neutra). Portanto, levando-se em conta todas as circunstâncias acima analisadas ou seja, culpabilidade, antecedentes, conduta social, motivo do crime, circunstâncias, consequências, comportamento da vítima e situação econômica do réu, fixo a pena base privativa de liberdade do em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 30 (trinta) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Segunda Fase (Atenuantes e Agravantes) O réu confessou os fatos perante autoridade, motivo pelo qual reduzo a pena em 09 (nove) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, totalizando 04 (quatro) anos de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Inexistem circunstâncias agravantes que militem em desfavor do réu, mantendo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão, bem como ao pagamento de multa de

30 (trinta) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Terceira Fase (Diminuição e Aumento) Considerando a inexistência de causas de diminuição de pena que militem em favor do réu, mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 04 (quatro) anos de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 30 (trinta) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Reconheço a existência de 01 (uma) majorante, prevista nos incisos II, § 2º, do artigo 157, do CPB, acrescendo de 1/3 (um terço), totalizando a sanção privativa de liberdade em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e a pena pecuniária em 13 (treze) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos, em face da inexistência de outras causas de aumento de pena a observar. Por fim, em razão da constatação da continuidade delitiva de crimes, prevista no art. 71 do CPB, aumento a pena em 1/6, tornando a pena definitiva 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. REGIME CARCERÁRIO A pena imposta ao réu deve ser cumprida em regime inicialmente SEMIABERTO, de acordo com o artigo 33, § 1º, letra ¨b¨ c/c o § 2º, letra ¨b¨, do CPB. SUBSTITUIÇ"O DA PENA: Incabível a substituição, conforme se verifica do artigo 44, inciso I, do CPB. DA SUSPENS"O CONDICIONAL DA PENA: Inaplicável o sursis, eis que pena privativa de liberdade ficou acima de 02 (dois) anos, de acordo com o comando legal do artigo 77, "caput", do Código Penal Pátrio. DO ART. 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: Deixo de aplicar o previsto no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, pois o tempo de prisão provisória cumprido pelo acusado é insuficiente para a modificação do regime inicial para o cumprimento da pena. Todavia, no momento oportuno deverá ser objeto de apreciação, por ocasião do cumprimento da pena perante o juízo da Vara de Execuções Penais. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE: O réu não tem o direito de apelar em liberdade, pois ainda se encontram presentes os motivos que justifiquem sua prisão preventiva, em especial a periculosidade concreta. DISPOSIÇÕES FINAIS INDENIZAÇ"O DOS DANOS CIVIS: Não houve requerimento quanto a esse respeito, motivo pelo qual deixo de fixar, pois, caso fixasse de ofício, haveria afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa. DO OBJETO APREENDIDO Não há bens apreendidos. DELIBERAÇ"ES A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA Havendo interposição de recurso, expeçam-se guias de execução provisória. Transitada em julgado a presente sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, conforme o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal Brasileira. Expeçam-se guias à execução penal, conforme a norma prevista no artigo 105 da Lei de Execuções Penais. Comunique-se, por correio eletrônico, a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos dos réus, de acordo com o previsto no inciso III, do artigo 15, da Carta Política Brasileira. Oficie-se ao Órgão encarregado da estatística criminal, de acordo com o artigo 809 do Código de Processo Penal Brasileiro. Publique-se, na íntegra, a presente sentença no Diário de Justiça do Estado do Pará, conforme o comando legal do artigo 387, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em cumprimento ao disposto no artigo 201, §2º, do CPP, e de acordo com a redação alterada pela Lei nº. 11.690/2008, especificamente no §3º, do mencionado artigo, determino que às vítimas sejam cientificadas da presente sentença por meio eletrônico, se fornecido pelas mesmas, ou alternativamente pela via postal. Intimem-se o réu e o Defensor Público da presente sentença. Intime-se o Promotor de Justiça da entrega da prestação jurisdicional. Após as providências legais necessárias e demais comunicações de estilo, e em não havendo interposição de recursos voluntários pelas partes, ARQUIVEM-SE os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Belém, 01 de novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00161136220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 VITIMA:J. S. P. VITIMA:G. N. F. C. DENUNCIADO:IRAMILSON SANTANA DA SILVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a manifestação ministerial de fl. 18, em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, e tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, porquanto não se pode admitir que os bens apreendidos no processo nº 00161136220198140401, fiquem sem destinação. DETERMINO, que em relação ao objeto relacionado na fl. 04, e em atenção ao Art. 4º do Provimento 06/2008-CJRMB e do art. 25 da lei n.º 10.826/03, alterada pela Lei n.º 11.706/08, expeça-se ofício ao Chefe do Setor de Armas, Objetos e Bens Apreendidos do Fórum Criminal de Belém, informando que a arma de fogo apreendida no bojo do processo, cujo o laudo está acostado aos autos as fls. 06/07, não interessa mais à presente demanda processual, razão pela qual, conforme prevê a Lei, deverá ser encaminhada a 8ª Região Militar do Exército. CUMPRA-SE. Belém/PA, 01 de Novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00161136220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 VITIMA:J. S. P. VITIMA:G. N. F. C. DENUNCIADO:IRAMILSON SANTANA DA SILVA. PROCESSO Nº 0016113-

62.2019.814.0401 DESPACHO Vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre a certidão de fl. 17 vº. Havendo informação de novo endereço, determino que seja citado no endereço informado, inclusive autorizando a expedição de carta precatória, caso necessário. Caso não seja intimado no novo endereço fornecido pelo Ministério Público, pesquise no Infopen se o réu faz parte da população carcerário do Estado. Pesquise no SIEL possível endereço do réu. Caso localizado endereço diverso, cite-o. Não havendo sucesso em nenhum dos sistemas pesquisados, determino que seja publicado edital para citação do réu, com prazo de 15 dias. Belém, 01 de novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM PROCESSO: 00173056420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Insanidade Mental do Acusado em: 01/11/2019 DENUNCIADO:THIAGO LEAL MERCES Representante(s): WAGNER DAVID PEREIRA MERCES (CURADOR) OAB 17332 - FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo n.º 0017305-64.2018.814.0401 DESPACHO Considerando que o curador do réu foi devidamente intimado para comparecer, juntamente com o periciando, na data de 07/07/2020, no CPC Renato Chaves, os autos devem permanecer sobrestados em secretaria. Decorrido o prazo de 30 dias, a contar da data designada para o exame, oficie-se ao CPC Renato Chaves, requisitando informações sobre o resultado do laudo pericial. Belém (PA), 01 de novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém, respondendo pela 1ª Vara criminal. PROCESSO: 00177756120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LEE ABEL LEAO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 23714 - CAROLINE FERREIRA DA ROSA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a Defesa apresentada pelo acusado LEE ABEL LEÃO DO NASCIMENTO (fls. 09/10) e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Para o recebimento da denúncia, o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Embora sucinta, a denúncia narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam ao denunciado o exercício pleno de sua defesa. Analisando os autos, observa-se que a imputação feita ao denunciado configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição in limine. No mérito, a defesa do réu não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do denunciado. O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas no artigo 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do acusado. Assim, designo o dia 20 de Fevereiro de 2020, às 09h, para audiência de instrução e julgamento. Requisite-se/Intime-se o(a) acusado(a): LEE ABEL LEÃO DO NASCIMENTO no endereço de fl. 02. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia (fl. 03), a saber: RAFAEL PAIVA DE BARROS, RODRIGO THIAGO SOUSA BONFIM, SÉRGIO MURILO DOS SANTOS e JOSÉ CÂNDIDO GOMES SOUZA. Intimem-se o Ministério Público e a Dra. Caroline Ferreira da Rosa - OAB/PA 23714 (esta por meio do DJE). Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada, caso não exista nos autos. Autorizo, desde já, que sejam efetivadas todo o necessário para a realização da diligência determinada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. CUMPRA-SE. Belém/PA, 01 de Novembro de 2019. BLENDA NERY RYGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00181730719938140401 PROCESSO ANTIGO: 19932008716 3 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Procedimento Comum em: 01/11/2019 VITIMA:A. L. M. F. DENUNCIADO:JANILSON MIGUEL DAMASCENO SOUZA INDICIADO:JEAN CARLOS MODESTO VASCONCELOS COATOR:IPN. 220/93 - D.V.GERAL. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (60 DIAS) A Excelentíssima Senhora Blenda Nery Rigon Cardoso, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos necessários que lerem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que tramita a ação penal n.º 0018173-07.1993.8.14.0401 (n.º antigo 1993.2.008716-3), no qual fora(m) denunciado(a) o(a) réu(ré) JANÍLSON MIGUEL DAMASCENO SOUZA, dados pessoais e domicílio desconhecidos. E, por estar(em) o(a)(s) aludido(a)(s) denunciado(a)(s) em local incerto e não sabido, consoante certidão do Senhor Oficial de Justiça, bem como para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este edital - com prazo de 60 (sessenta) dias - com o fito de intimá-lo da sentença proferida nos mencionados autos, em cujo teor consta: [SENTENÇA: O Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Promotoria de Justiça desta Comarca, denunciou JANILSON MIGUEL

DAMASCENO SOUZA como incurso nas sanções do artigo 157, caput, do Código Penal. O processo foi distribuído a esta vara no ano de 1993, sendo extraviado possivelmente no ano de 2004, e desde então, diversas diligências foram empreendidas no sentido de localizar o processo, porém, todas foram infrutíferas. No ano de 2018, este juízo instaurou o incidente de restauração de autos, objetivando recompor o processo e retomar seu curso normal. Entretanto, apesar de inúmeras diligências, sequer foi possível recuperar a denúncia ou o inquérito policial, motivo pelo qual foi julgado improcedente o pedido de restauração de autos. Instado a se manifestar, o Ministério Público entendeu que deve ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal, pois sequer se tem certeza se a denúncia foi recebida. É o relatório. Decido: Analisando os autos, vê-se que o fato provavelmente ocorreu no ano de 1993, pois foi a data da distribuição do processo, sendo evidente que o processo já foi alcançado pela prescrição, uma vez que é inexistente qualquer informação acerca de uma possível causa interruptiva da prescrição. O crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal possui pena máxima, em abstrato, de 10 (dez) anos, sendo alcançado pela prescrição com o decurso do prazo de 16 (dezesseis) anos, a contar da última causa interruptiva. Assim, tendo em vista o decurso de prazo superior a 20 anos a contar da data da distribuição do processo, reconheço ter ocorrido a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, IV e art. 109, II, todos do CPB para o denunciado JANILSON MIGUEL DAMASCENO SOUZA, uma vez ser impossível a este juízo afirmar que houve alguma causa interruptiva da prescrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se esses autos, virtualmente, bem como os autos de restauração de autos. Intimem-se o réu, por edital. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se; Registre-se e Cumpra-se. Belém, 16 de outubro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO, JUÍZA TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM]. No mais, este será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Pará, assim como afixar-se-á uma via do presente no átrio do Fórum Criminal desta Comarca, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém-PA, ao 1º dia do mês de novembro do ano de 2019. CUMPRA-SE. Eu, Daniel José Portal Salgado Abdelnor, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Belém, o digitei. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) PROCESSO: 00182473320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:CAIO GABRIEL DO ROSARIO MATOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO 1. CONSIDERANDO a Certidão de fl. 62, expeça-se EDITAL de Intimação do réu, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme prevê o art. 392, IV do CPP. 2. Após, tendo expirado o prazo com a ciência do réu, REMETA-SE imediatamente ao Egrégio Tribunal de Justiças, com as nossas homenagens. Caso contrário, sem a manifestação da parte ré, certifique-se e voltem os autos conclusos. Belém/PA, 01 de Novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00187516820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 VITIMA:F. E. R. S. DENUNCIADO:MANOEL RODRIGO PINHEIRO TEIXEIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº: 0018751-68.2019.8.14.0401 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO (S): MANOEL RODRIGO PINHEIRO TEIXEIRA FILIAÇÃO: ROSALVA PINHEIRO TEIXEIRA e NAO DECLARADO DATA DE NASCIMENTO: 24/08/1981 PATRONO: DEFENSORIA PUBLICA CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 155, § 4º, INCISO I E IV DO CPB S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia (fls. 02-03) em desfavor de MANOEL RODRIGO PINHEIRO TEIXEIRA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso I e IV, do CPB. O Ministério Público narra na denúncia o seguinte: " Consta do Inquérito Policial n°00011/2019.100446-6 que no dia 25 de agosto de 2019, por volta das 13h0Omin, no galpão da Construtora Francisco Eduardo Ribeiro da Silva Eireli-ME, localizada na Avenida Senador Lemos N° 1967, bairro do Telegrafo Sem Fio, nesta cidade, o denunciado MANOEL RODRIGO PINHEIRO TEIXEIRA, mediante arrombamento da entrada do imóvel e juntamente com um comparsa, adentrou no estabelecimento de propriedade da vítima Francisco Eduardo Ribeiro da Silva, de onde subtraiu um portão de ferro e algumas ferramentas que se encontravam na obra. Ao que se apurou, no dia e local dos fatos, o denunciado e seu comparsa arrombaram um tapume que fechava o galpão e após adentrarem no aludido imóvel, o denunciado subtraiu um portão de ferro e algumas ferramentas usadas na construção, porém uma pessoa que reside às proximidades presenciou a ação delituosa e capturou as imagens do momento do crime [fls. 18-21], além de ter avisado o proprietário por meio de ligação telefônica. Após a notificação do ocorrido, a vítima e seus amigos José Antônio Nunes de Souza e Paulo Afonso Nascimento da Silva se dirigiram ao local do delito, ocasião que iniciaram buscas pela região para descobrir o paradeiro do denunciado e de seu comparsa. Extrai-se dos autos que logo em seguida, a

vítima avistou o denunciado na Avenida Senador Lemos, próximo ao local do delito, trajando as mesmas vestes que constavam nas imagens, razão pela qual a vítima conduziu MANOEL RODRIGO PINHEIRO TEIXEIRA para a Seccional da Pedreira, onde foram realizados os procedimentos legais. (grifamos)" A Denúncia foi recebida em 13/09/2019 (fls. 06-06v). O réu devidamente citado, consoante certidão de fl. 22v, apresentou resposta à acusação na fl. 14. Em despacho de fls. 15-16, foi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento. Na instrução criminal realizada em 08/10/2019 (fls. 29-29v, Mídia DVD fl. 30) foi ouvida a vítima FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO DA SILVA, na oportunidade o Ministério Público se manifestou pela desistência das testemunhas de acusação PAULO AFONSO NASCIMENTO DA SILVA e JOSÉ ANTÔNIO NUNES SOUZA, o que foi homologado pelo Juízo. Após passou-se ao interrogatório do réu MANOEL RODRIGO PINHEIRO TEIXEIRA. Encerrada a instrução, as partes não requereram diligências. Por memoriais escritos (fls. 31-32-V), o Ministério Público alegou que as provas constantes nos autos demonstram a prática do delito pelo qual o réu foi denunciado, sendo assim, requereu a condenação do acusado nas sanções previstas no artigo 155, caput, do CPB. A Defesa do denunciado MANOEL RODRIGO PINHEIRO TEIXEIRA ofereceu memorias finais (fls. 33-38), alegando, resumidamente, o seguinte: a) negativa de autoria, posto não ter ocorrido conduta delituosa e, ainda, por ter o réu justificado sua conduta argumentando que não houve a subtração de coisa alheia e sim que o portão de ferro foi levado em virtude de ter o réu achado ser o mesmo coisa de ninguém. Logo, a negativa de autoria é reforçada pelo erro de tipo quanto a elementar, devendo a denúncia ser julgada improcedente e o denunciado absolvido; b) desclassificação do crime de furto qualificado para o crime de furto simples, posto a insuficiência de provas a ensejar uma condenação, vez que não há laudo pericial para comprovar o arrombamento, bem como não se pode comprovar o concurso de pessoas pelas fotografias constantes no IPL, já que não se pode afirmar/provar que a pessoa que aparece com o defendido tinha conhecimento de que estava cometendo um crime, notadamente, o de furto. Assim, a denúncia deve ser julgada parcialmente procedente para desclassificar o crime de furto qualificado para o crime de furto simples. Requereu, ao final, o acolhimento da tese defensiva. A certidão de antecedentes criminais foi juntada na fl. 39. Em síntese, é o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. MÉRITO Trata-se de ação penal em que se pretende apurar a responsabilidade criminal atribuída ao (s) réu(s) MANOEL RODRIGO PINHEIRO TEIXEIRA pela prática do (s) delito (s) previsto (s) no (s) artigo (s) ART. 155, § 4º, inciso I e IV, do CPB, que assim dispõe: Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Furto qualificado § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.; (grifamos) As provas trazidas ao álbum processual, corroboram a existência do crime pelo qual o(s) réu (s) é (são) denunciado (s) e que o mesmo é (são) o autor (res). Da Materialidade: A materialidade não há que ser questionada, sobretudo porque suficientemente demonstrada por meio do inquérito policial de fls. 02 - 43 - onde consta, entre outros, o Boletim de Ocorrência Policial (fl. 04) e o Relatório (fls. 35-40)-, em especial pela (s) declaração (ões) da (s) vítima (s), dando conta da ocorrência do crime. Da Autoria: A autoria de MANOEL RODRIGO PINHEIRO TEIXEIRA restou comprovada pelas provas coletadas na fase inquisitorial, bem como pelas produzidas em Juízo, especialmente o depoimento da vítima FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO DA SILVA (mídia DVD fl. 30) confirmando os fatos descritos na denúncia. Destarte, o depoimento do ofendido na instrução do feito, bem como os demais elementos fáticos e probatórios arregimentados no curso das investigações e da presente ação penal, são suficientes a arrimar a sua condenação, vejamos: DA NEGATIVA DE AUTORIA. DO ERRO DE TIPO QUANTO A ELEMENTAR. DA IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA E ABSOLVIÇÃO DO RÉU. A Defesa, em suas razões, alega, resumidamente, negativa de autoria por inocorrência de conduta delituosa, tese reforçada pelo erro de tipo quanto a elementar, pois o réu justificou sua conduta arguindo não ter havido a subtração de coisa alheia e sim que o portão de ferro (objeto do furto) foi levado em virtude de ter o réu achado ser o mesmo coisa de ninguém. Logo, a denúncia deve ser julgada improcedente e o denunciado absolvido, no que, a meu ver, carece de razão, pelos motivos que abaixo descritos. Sabe-se que, em matéria de direito penal, o "erro" corresponde a uma falsa percepção da realidade, existindo nessa seara duas modalidades de erro e ambas são capazes de interferir na responsabilidade criminal do agente, sendo elas: erro de tipo (art. 20 do CP) e erro de proibição (art. 21 do CP). No erro de tipo, relevante para essa decisão, a falsa percepção do agente recai sobre a realidade que o circunda, incidindo tal erro (e/ou essa falsa percepção da realidade) sobre elementos objetivos do tipo penal; qualificadoras; causas de aumento de pena; e agravantes. Vale ressaltar que existem duas formas de erro de tipo, o erro de tipo essencial e o erro de tipo acidental. Na primeira forma o erro do agente recai sobre elementos constitutivos do tipo e é apto a gerar o afastamento do dolo, enquanto que na segunda o erro recai sobre dados acessórios da figura típica e o fato é sempre

punível. No caso dos autos, a tese defensiva alega o erro do tipo quanto a elementar, pois não teria ocorrido a subtração de coisa alheia, o que ocorrerá é que o réu levou o portão de ferro (objeto do furto) por achar ser o mesmo coisa de ninguém. Assevera o réu, em suas declarações em juízo, que o protão estaria em um terreno ao lado do estabelecimento em que estava ocorrendo uma demolição. Contudo, a vítima Francisco Eduardo Ribeiro da Silva, declarou, em juízo, resumidamente, que "foi avisado, por meio de telefonema, por um morador das proximidades do estabelecimento, que o mesmo tinha sido arrombado, no que se dirigiu até o local e constatou o arrombamento e que por haver no local outros objetos/bens no local, motivo pelo qual não aguardou a perícia e pediu ajuda aos seus funcionários para fechar o estabelecimento e evitar mais subtrações", logo, não se sustenta a tese defensiva de que o réu " levou o portão de ferro (objeto do furto) por achar ser o mesmo coisa de ninguém" quando se contradiz com as provas constantes nos autos. Ressalte-se, ainda, que o depoimento da vítima em juízo tem especial valor probatório e se soma aos demais elementos de prova colhidos nos autos para impor a condenação do acusado, em que pese divergir do alegado pelo réu, a jurisprudência é nesse sentido: (TJAC-0013480) APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. FORMA TENTADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. PENA-BASE. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FRAÇÃO DA DIMINUIÇÃO RELATIVA A TENTATIVA. GRAU MÁXIMO. VEDAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO APELO. 1. A existência de prova suficiente de autoria e materialidade justifica a condenação nos moldes propostos pela instância singela, não havendo que cogitar em solução absolutória. 2. As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo diante da palavra divergente do réu. 3. O reconhecimento de circunstância judicial desabonadora (circunstâncias do delito) autorizam um incremento à pena basilar, sobretudo, quando adequadamente fundamentada pelo Magistrado sentenciante. 4. Com efeito, ante a existência de circunstâncias concretas que indiquem a necessidade da exasperação da pena no crime de tentativa de furto qualificado, é cabível a aplicação do quantum mínimo referente a diminuição de pena pela tentativa. 5. Quanto mais o agente se aproxima da consumação, menor deve ser a redução, quanto menos se aproxima da consumação, maior deve ser a redução. (Apelação nº 0008815-28.2013.8.01.0001, Câmara Criminal do TJAC, Rel. Pedro Ranzi. j. 17.08.2017). Oportuno frisa, também, que o reconhecimento do erro de tipo pressupõe prova absoluta da incidência de erro, não havendo espaço para dúvida e o ônus incumbe à defesa, o que não ocorreu, motivo pelo qual as razões arguidas pela Defesa não se sustentam, a jurisprudência é nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO - PROCESSUAL PENAL - RATIFICAÇÃO EM JUÍZO DE DEPOIMENTO PRESTADO NA FASE INQUISITIVA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE REPERGUNTAS - AUSÊNCIA DE PROTESTO OPORTUNO E DE PREJUÍZO AO RÉU - FURTO QUALIFICADO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ERRO DE TIPO - NÃO COMPROVAÇÃO - CONDENAÇÃO CONFIRMADA - PENA - SANÇÃO FIXADA EM PATAMAR SUPERIOR AO DO CORRÉU DO PROCESSO DESMEMBRADO - INADMISSIBILIDADE - IDENTICAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - EQUIPARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - PENA DE 02 ANO - DECURSO DE PRAZO DE 04 ANOS ENTRE A RETOMADA DO PROCESSO SUSPENSO E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. - A mera ratificação, em Juízo, de depoimento anterior, prestado na fase inquisitiva, constitui nulidade relativa, cuja decretação depende, primeiro, de devido protesto em ata; segundo, da ausência de oportunidade às partes do direito à perguntas; e, terceiro, da demonstração de prejuízo. Assim, ainda que a testemunha tenha se limitado a ratificar seu depoimento anterior, não ocorre nulidade se nenhuma das três hipóteses relacionadas se verificou. - O reconhecimento de erro sobre elemento do tipo pressupõe prova absoluta, sem qualquer dúvida, cujo ônus incumbe à defesa. Não tendo a defesa demonstrado que o réu praticou a subtração induzido a erro por seu comparsa, a condenação lançada em primeira instância deve ser confirmada. - Se as circunstâncias judiciais para réus acusados do mesmo crime, cujos processos foram desmembrados, são idênticas, as penas a eles impostas não podem ser diferentes. A desigualdade de tratamento punitivo fere os princípios da isonomia e da equidade, que asseguram tratamento idêntico para situações iguais. (TJMG - Apelação Criminal 1.0325.09.012146-9/001, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/08/0019, publicação da súmula em 30/08/2019) (grifos nossos) Sendo assim, REJEITO a tese arguida pela defesa de improcedência da denúncia e absolvição do denunciado, sob o argumento de negativa de autoria por inocorrência de conduta delituosa e incidência de erro de tipo quanto a elementar. DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO PARA O CRIME DE FURTO SIMPLES. DA AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DO ARROMBAMENTO. DO CONCURSO DE PESSOAS. Alega a Defesa, ainda, a desclassificação do crime de furto qualificado para o crime de furto simples, posto a insuficiência de provas a ensejar uma condenação, vez que não há laudo

pericial para comprovar o arrombamento, bem como não se pode comprovar o concurso de pessoas pelas fotografias constantes no IPL, já que não se pode afirmar/provar que a pessoa que aparece com o defendido tinha conhecimento de que estava cometendo um crime, notadamente, o de furto, motivo pelo qual a denúncia deve ser julgada parcialmente procedente para desclassificar o crime de furto qualificado para o crime de furto simples, no que a meu ver, a sorte não lhe assiste. Ora, o inciso I, do § 4º, do artigo 155, do CPB, leciona sobre a qualificaç"o do crime quando para o seu cometimento há a destruiç"o ou rompimento de obstáculo. No caso em tela, o conjunto probatório demonstra ter ocorrido o crime de furto. É bem verdade, conforme arguido pela Defesa, que não há nos autos laudo pericial comprovando o arrombamento, contudo no depoimento da vítima, a mesma justifica que ao chegar no local constatou o arrombamento, bem como haver naquele outros objetos/bens e que por isso não haveria possibilidade de se resguardar o local para fazer a perícia, pois poderia ocorrer mais subtrações, motivo pelo qual pediu ajuda aos seus funcionários e se encarregou de fechar o estabelecimento. Portanto, há elementos justificantes da ausência de perícia e prova que a substituem, o que, a meu ver, é suficiente para aplicação da qualificadora, a jurisprudência é nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. VESTÍGIOS DESAPARECIDOS. QUALIFICADORA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DEFERIDA. 1. O reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo exige a realização de exame pericial, o qual somente pode ser substituído por outros meios probatórios quando inexistirem vestígios, o corpo de delito houver desaparecido ou as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. 2. Sendo apontado fundamento capaz de justificar a não realização da perícia, impõe-se a manutenção da qualificadora. 3. Agravo regimental improvido, e deferida a execução provisória da pena, determinando o imediato cumprimento da condenação, delegando-se ao Tribunal local a execução de todos os atos preparatórios. (AgRg no REsp 1705450/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018) (TJDFT-0455172) PENAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO PERÍCIA NÃO REALIZADA. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DO ART. 167, CPP. REPOUSO NOTURNO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. REDUÇÃO. MULTIRREINCIDENTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É fato que a jurisprudência desta Corte Superior, interpretando os arts. 158 e 159 do Código de Processo Penal - CPP, consolidou entendimento no sentido de ser necessário o exame de corpo de delito nas infrações que deixam vestígios, indicando, ainda, que não supre sua ausência a prova testemunhal ou a confissão do acusado, quando possível a realização da perícia, nos termos dos arts. 158 e 159 do CPP (STJ, HC 372.309/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17.11.2016, DJe 24.11.2016). 2. No caso dos autos, a excepcionalidade foi demonstrada pelas declarações do preposto da vítima em juízo, que bem esclareceu que a loja não foi periciada em virtude da necessidade de reparos para evitar futuras ações de ladrões. 3. Configurado o rompimento de obstáculo e justificada a não realização do exame pericial (perícia que não foi levada a efeito dada a vulnerabilidade da loja e a necessidade de se efetuar os reparos para guarnecer o local), a segura afirmação do preposto da vítima no sentido de que uma porta e uma janela de vidro foram arrombadas se mostra suficiente, razão pela qual a qualificadora que deve ser mantida. 4. A causa de aumento de pena referente ao repouso noturno é de caráter objetivo. Portanto, caracterizado que o furto se deu no horário de descanso das pessoas (mesmo com a residência desabitada), a pena será aumentada na terceira fase da dosimetria da pena (TJDFT, Acórdão nº 1074384, 20160310186558APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Revisor: GEORGE LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 01.02.2018, Publicado no DJE: 20.02.2018. Pág.: 115/139). 5. Exclui-se da condenação anotação penal não transitada em julgado. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Processo nº 20160510094558 (1093582), 2ª Turma Criminal do TJDFT, Rel. Maria Ivatônia. j. 26.04.2018, DJe 07.05.2018). Quanto à qualificadora do concurso de pessoas, resta ela suficiente demonstrada, pois o réu e comparsa não identificado agiram coordenadamente ao fim colimado de subtrair o patrimônio alheio, tanto que aparecem carregando o portão na foto de fl. 20 constante nos autos do IPL, de modo que o liame intersubjetivo de vontades e o ajuste prévio se evidenciam a partir da própria conduta perpetrada, sendo inarredável a incidência do art. 155, § 4º, IV, do CP, entendimento dos tribunais: Ementa: APELAÇ"O CRIMINAL. FURTO MAJORADO PELO REPOUSO NOTURNO E QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE PESSOAS. DENÚNCIA JULGADA PROCEDENTE. N"O RECONHECIDA A MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO, DESCLASSIFICADA A CONDUTA PARA O CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE PESSOAS. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. 1. Materialidade e autoria delitiva. Comprovadas. A pris"o em flagrante do réu na posse da res furtiva, somada aos depoimentos firmes e coesos das vítima e testemunhas de acusaç"o, esclarecendo com riqueza de detalhes como ocorreu a empreitada criminosa e

a abordagem de um dos meliantes, o réu, e sua identificaç"o como um dos autores do fato, a partir de sua pris"o em flagrante, roborada pela confiss"o parcial do réu, demonstram, com certeza e segurança, a materialidade e a autoria delitiva. 2. Qualificadora do rompimento de obstáculo. Afastada. Ausência de prova hábil a demonstrá-la. Auto de exame de corpo de delito n"o trazido à colaç"o. 3. Qualificadora do concurso de pessoas. Mantida. O réu e seu comparsa, n"o identificado, agiram coordenadamente ao fim colimado de subtrair o patrimônio alheio, de modo que o liame intersubjetivo de vontades e o ajuste prévio se evidenciam a partir da própria conduta perpetrada, sendo inarredável a incidência do art. 155, § 4 º, IV, do CP. 4. Tentativa. Desacolhida. À consumaç"o do delito basta a invers"o da posse da res, tal como ocorreu no caso concreto. 5. Privilegiadora do crime de furto. Reconhecida. A primariedade do réu e o baixo valor da res, avaliada em quantia inferior a um salário mínimo nacional vigente à época do fato, autorizam o reconhecimento da minorante do art. 155, § 2º, do CP. 6. Dosimetria da pena: 6.1. Pena carcerária. Redimensionada. Afastada a negativaç"o das circunstâncias do crime, consideradas neutras ou presumidamente favoráveis ao réu as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, foi reduzida a pena-base para dois (2) anos de reclus"o. Presentes as atenuantes da menoridade e confiss"o espontânea, tais circunstâncias n"o trazem reflexos no cálculo da pena, nos termos da Súmula 231 do STJ. Presente a minorante da privilegiadora, foi reduzida a pena em um terço (1/3), restando a pena privativa de liberdade a que faz jus o réu em um (1) ano e quatro (4) meses de reclus"o, tornada definitiva nesse patamar, considerando a ausência de outras causas modificadoras. 6.2. Pena de multa. Redimensionada. Tendo em vista a revaloraç"o das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, foi reduzida a pena pecuniária para o mínimo legal. 6.3. Substituiç"o da pena carcerária por duas penas restritivas de direitos, prestaç"o de serviços à comunidade e prestaç"o pecuniária. Modificada. Aplicada uma pena restritiva de direitos, prestaç"o de serviços à comunidade, e multa autônoma, esta no mínimo legal. 7. Mantidas as demais disposiç"es da sentença recorrida. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelaç"o Crime Nº 70075273862, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 30/05/2018) (grifos nossos) Sendo assim, REJEITO a tese arguida pela defesa de desclassificação do crime de furto qualificado para o de furto simples e RECONHEÇO as qualificadoras constantes nos incisos I e IV, do § 4º, do artigo 155, do CPB e as aplico para fins de dosimetria da pena. Como se vê, os depoimentos guardam harmonia entre si, o acusado foi preso em flagrante delito, após a subtraç"o, sendo, no momento de sua pris"o, identificado como autor do fato em questão. Por todo o exposto, resta demonstrada a responsabilidade penal do (s) acusado MANOEL RODRIGO PINHEIRO TEIXEIRA. CONCLUS"O Posto isto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal de fls. 02-03, para CONDENAR o réu MANOEL RODRIGO PINHEIRO TEIXEIRA, qualificado nos autos, nas sanções punitivas do crime constante do ART. 155, § 4º, INCISO I E IV DO CPB. III - DOSIMETRIA E FIXAÇ"O DA PENA Atenta às diretrizes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, ao artigo 68 do Código Penal Brasileiro e às circunstancias judiciais do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, passo à individualização e fixação das penas a serem impostas ao réu MANOEL RODRIGO PINHEIRO TEIXEIRA. 3.1. - Dosimetria da pena. Primeira Fase (Circunstâncias Judiciais - Art. 59, CPB): Culpabilidade do réu comprovada, revela elevada ousadia em sua conduta, porque o réu n"o se intimidou em praticar o crime à luz do dia, tanto que foi fotografado por uma testemunha e, ainda, tendo subtraído os objetos, transportá-los/carrega-los em via pública sem nenhum embaraço, motivo pelo qual tal circunstância deve ser valorada (negativa); Antecedentes deve-se esclarecer que somente ser"o consideradas as condenaç"es definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que n"o impliquem em reincidência. Cumpre lembrar que o denunciado tem contra si sentença com transito em julgado (processo nº 000018-21.2010.8.14.040, porém, para que não ocorra o bis in idem, tal circunstância será valorada na segunda fase da dosimetria da pena (neutra); Conduta social e Personalidade s"o dados inerentes ao acusado que em nada se relacionam ao fato por ele praticado, de modo que sua valoraç"o em seu prejuízo significaria a adoç"o de um insustentável direito penal do autor (neutras); Motivos do crime estes foram normais à espécie do delito, isto é, a obtenç"o de lucro fácil, nada a valorar (neutra); Circunstancias do fato criminoso comum a espécie do delito ora em análise, cuja a gravidade é clara do tipo penal (neutra); Consequências extrapenais nada a valorar, eis que s"o comuns à espécie (neutra); Comportamento da vítima n"o facilitou e nem incentivou a aç"o criminosa do réu, n"o sendo ela ¨colaboradora¨ da aç"o criminosa (neutra); Situaç"o econômica de acusado presumidamente n"o é boa, haja vista ser pessoa pobre, que vive em condiç"es econômicas precárias, nessa conjuntura n"o há como este suportar os ônus das despesas processuais (neutra). Portanto, levando-se em conta todas as circunstâncias acima analisadas ou seja, culpabilidade, antecedentes, conduta social, motivo do crime, circunstâncias, consequências, comportamento da vítima e situaç"o econômica do réu, fixo a pena base privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 09 (meses) meses de reclus"o, bem como ao pagamento de multa de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, calculada em 1/30 (um

trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Segunda Fase (Atenuantes e Agravantes) Inexistem circunstâncias atenuantes que militam em favor do réu. Sendo assim, mantem-se a pena privativa de liberdade fixada em 02 (dois) anos e 09 (meses) meses de reclus"o, bem como ao pagamento de multa de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Existem circunstâncias agravantes que militam em desfavor do réu, qual seja, a reincidência. Sendo assim, aumenta-se a pena em 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 09 (nove) dias-multa, fixando-se, nessa fase da dosimetria, a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 63 (sessenta e três) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Terceira Fase (Diminuiç"o e Aumento) Inexistem causas de diminuição e/ou aumento de pena. Sendo assim, mantem-se a pena em nessa fase da dosimetria, a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 63 (sessenta e três) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Sendo assim, fica o réu DEFINITIVAMENTE condenado a pena privativa de liberdade fixada em nessa fase da dosimetria, a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 63 (sessenta e três) dias-multa. A razão dos dias-multa será no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal à época dos fatos, considerando as condições econômicas do réu. REGIME CARCERÁRIO A pena imposta ao réu deve ser cumprida em regime inicialmente SEMIABERTO, pelo fato de ser reincidente. SUBSTITUIÇ"O DA PENA: Incabível a substituição, conforme se verifica do artigo 44, inciso I, do CPB, posto ser o réu reincidente. DA SUSPENS"O CONDICIONAL DA PENA: Inaplicável o sursis, eis que pena privativa de liberdade ficou acima de 02 (dois) anos, de acordo com o comando legal do artigo 77, "caput", do Código Penal Pátrio. DO ART. 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: Deixo de aplicar o previsto no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, pois o tempo de prisão provisória cumprido pelo acusado é insuficiente para a modificação do regime inicial para o cumprimento da pena. Todavia, no momento oportuno deverá ser objeto de apreciação, por ocasião do cumprimento da pena perante o juízo da Vara de Execuções Penais. DISPOSIÇ"ES FINAIS INDENIZAÇ"O DOS DANOS CIVIS: Reconheço que houve danos materiais à vítima. Contudo, fico impedido de fixá-los nos termos do artigo 387, IV, do CPP, devido à jurisprudência firmada em âmbito do STJ, colecionada no informativo nº. 528, RESP. 1.193.083/RS, publicado em 27/08/2013, posto que não requerida referida reparação pelo Ministério Público em sua prefacial e nem mesmo em suas alegações finais. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE: Mantenho a prisão preventiva do réu, posto que seus antecedentes criminais demonstram que a prisão preventiva do réu se faz necessária como forma de evitar a prática de novas condutas delitivas e, com isso, acautelar o meio social. DO OBJETO APREENDIDO Não há bens apreendidos. DELIBERAÇ"ES A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA Havendo interposição de recurso, expeça-se guia de execução provisória. Transitada em julgado a presente sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, conforme o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal Brasileira. Expeça-se guia à execução penal, conforme a norma prevista no artigo 105 da Lei de Execuções Penais. Comunique-se, por correio eletrônico, a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu, de acordo com o previsto no inciso III, do artigo 15, da Carta Política Brasileira. Oficie-se ao Órgão encarregado da estatística criminal, de acordo com o artigo 809 do Código de Processo Penal Brasileiro. Publique-se, na íntegra, a presente sentença no Diário de Justiça do Estado do Pará, conforme o comando legal do artigo 387, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em cumprimento ao disposto no artigo 201, §2º, do CPP, e de acordo com a redação alterada pela Lei nº. 11.690/2008, especificamente no §3º, do mencionado artigo, determino que às vítimas sejam cientificadas da presente sentença por meio eletrônico, se fornecido pelas mesmas, ou alternativamente pela via postal. Intimem-se o réu e seu defensor da presente sentença. Intime-se o Promotor de Justiça da entrega da prestação jurisdicional. Após as providências legais necessárias e demais comunicações de estilo, e em não havendo interposição de recursos voluntários pelas partes, ARQUIVEM-SE os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Belém, 01 de novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (a) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00187629720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 DENUNCIADO:THOMAZ HENRIQUE SILVA BARROS Representante(s): OAB 27803 - AMANDA GOES BARROS (ADVOGADO) DENUNCIADO:YASMIN DE SOUZA PANTOJA DENUNCIADO:HELANO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES DENUNCIADO:REGINALDO SANTOS FERREIRA DENUNCIADO:IGOR FELIPE GOMES DA COSTA VITIMA:P. R. P. D. VITIMA:A. P. D. G. VITIMA:R. J. S. A. VITIMA:J. D. N. S. . Processo nº 0018762-97.2019.814.0401 DECIS"O INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de REITEIRAÇÃO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA com ou sem

aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou prisão domiciliar (art. 319, do CPP), formulado em favor de THOMAZ HENRIQUE SILVA BARROS, sustentando, em linhas gerais, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar guerreada, bem como condições pessoais favoráveis. Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público foi pelo indeferimento do pedido. É o relatório. "Ab initio", verifico que não há qualquer ilegalidade na manutenção da Prisão Preventiva dos réus quando presentes os requisitos daquela custódia cautelar, estando autorizada a prisão em razão da necessária manutenção da Ordem Pública. Impende destacar que o requerente não trouxe aos autos qualquer elemento novo apto a alterar o posicionamento deste juízo acerca da prisão cautelar. Portanto, se não há qualquer alteração fático-jurídica que justifique a revogação da prisão, subsistem os motivos que ensejaram a medida constritiva. Ademais, a segregação cautelar dos denunciado és imprescindível para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312), consoante se verifica na decisão que converteu a prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva do denunciado, em especial pela ousadia e gravidade concreta do crime, que evidenciam que a concessão de liberdade provisória ao réu causará abalo à ordem pública, pois o requerente, juntamente com os demais denunciados, teriam adentrado em um coletivo, no período da noite, quando as pessoas estão retornando cansadas a seu local de morada, e passaram a realizar um arrastão, subtraindo os pertences das vítimas, que se viram encurraladas e sem possibilidade de defesa. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento sedimentado no sentido de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública pode ser decretada para, "entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos"1, além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação"2. Ademais, a alegação de condições pessoais favoráveis do réu para a concessão da liberdade provisória não merece prosperar, não se alterando o entendimento desse Juízo de que a prisão do acusado é medida que se impõe, vez restar presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar, como acima explanado e firmados na decisão que decretou a prisão preventiva. Aliás, condições pessoais favoráveis não ensejam na revogação de prisão e restituição de liberdade. A Jurisprudência se manifesta nesse sentido, vejamos: HABEAS CORPUS. ARTIGOS 121, § 2º, III E IV, 211 E 347, TODOS DO CP. PRIS"O PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1) OFENSA AO ART. 302, DO CPP, ANTE A INEXISTÊNCIA DO ESTADO DE FLAGRÂNCIA. CONVERS"O EM PRIS"O PREVENTIVA: N"O CONSTATAÇ"O. 2) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇ"O E PERICULUM LIBERTATIS (ART. 312 DO CPP): N"O OCORRÊNCIA. 3) AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇ"O ACERCA DA INEFICÁCIA OU POSSIBILIDADE DE APLICAÇ"O DO ARTIGO 319, DO CPP: DESNECESSIDADE. 4) OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇ"O DE INOCÊNCIA: INOCORRÊNCIA. 5) PRESENÇA DAS CONDIÇ"ES PESSOAIS FAVORÁVEIS: POR SI SÓ N"O OBSTA A DECRETAÇ"O OU MANUTENÇ"O DA PRIS"O QUANDO PRESENTE SEUS REQUISITOS LEGAIS. 6) APLICABILIDADE DO ARTIGO 319 DO CPP: IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇ"O (ART. 282, II, DO CPP). INTELIGÊNCIA DO § 6º DO ARTIGO 282 DO CPP. 7) ORDEM DENEGADA. 1) A douta defesa alega ofensa ao artigo 302 do Código de Processo Penal, eis que haveria ilegalidade na pris"o em flagrante, especialmente pelo fato do Paciente n"o estar em estado de flagrância no momento da pris"o, no entanto, por meio da Decis"o proferida pela douta magistrada de primeiro grau, a pris"o em flagrante foi convertida em pris"o preventiva, sendo devidamente analisada, n"o havendo mais que se falar em supostas ilegalidades nesta, já que os requisitos para a pris"o preventiva foram preenchidos e as possíveis nulidades da pris"o em flagrante consideram-se sanadas. 2) A decis"o que decretou a pris"o preventiva está em consonância com o disposto no artigo 93, inciso IX, da CF/88 e nos artigos 282, incisos I e II, 311, 312, c/c o 282, § 6º e 315, todos do CPP. Deste modo, n"o há que se falar em ausência de fundamentaç"o e periculum libertatis para a manutenç"o da medida segregatícia. 3) Restando demonstrado a presença dos requisitos legais para a decretaç"o ou manutenç"o da custódia cautelar, o que de fato ocorreu nos presentes autos, n"o há que se falar em obrigatoriedade de manifestaç"o acerca da ineficácia ou impossibilidade de aplicaç"o do artigo 319 do CPP, eis que, com a demonstraç"o da necessidade e adequaç"o da medida segregatícia, tem-se como certo o entendimento de que as medidas cautelares diversas da pris"o constantes no supracitado dispositivo legal se apresentam insuficientes na aferiç"o do binômio necessidade/adequaç"o. 4) Embora a Constituiç"o Federal vigente, admita que a regra no Estado Social e Democrático de Direito seja a liberdade, prevendo que ninguém será levado à pris"o ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ela prevê, como exceç"o, a restriç"o à liberdade, conforme o inciso LXI, do Art. 5º, da CF/88, e os Arts. 312 e 313, ambos do CPP. Assim, estando a exceç"o à liberdade apoiada nas circunstâncias que a autoriza, n"o há que se falar em constrangimento ilegal, muito menos em ofensa ao princípio da presunç"o de inocência. 5) A presença das condiç"es pessoais favoráveis, por si só, n"o obsta a decretaç"o ou manutenç"o da pris"o provisória, quando presentes seus requisitos legais. 6) Quando

demonstrada a necessidade e adequaç"o, bem como a presença dos requisitos do artigo 312 e qualquer uma das hipóteses de admissibilidade previstas no artigo 313, ambos do Código de Processo Penal, para a decretaç"o ou manutenç"o da custódia cautelar, o que de fato ficou comprovado nos presentes autos, n"o há que se falar na aplicabilidade do artigo 319, do mesmo diploma legal, eis que tais medidas se apresentam insuficientes na aferiç"o do binômio necessidade/adequaç"o. 7) Ordem denegada. (Processo nº 0013682-04.2015.8.08.0000, 2ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Sérgio Luiz Teixeira Gama. j. 22.07.2015, DJ 29.07.2015). Tais as circunstâncias, considero que as prisões estão em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situação do caso concreto demonstrou ser necessária e razoável a cautelar ora questionada, sem atrito com os preceitos constitucionais. De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura do requerente e, conforme demonstrado na fundamentação supra, ao menos nesse momento processual, este não possui condições de voltar ao convívio social sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Isto posto, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado em favor de THOMAZ HENRIQUE SILVA BARROS, por entender que ainda se mostram necessárias para garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Ciência ao Ministério Público e a Defesa do acusado. Belém/PA, 01 de novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém 1 HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005. 2 HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007. PROCESSO: 00187629720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 DENUNCIADO:THOMAZ HENRIQUE SILVA BARROS Representante(s): OAB 27803 - AMANDA GOES BARROS (ADVOGADO) DENUNCIADO:YASMIN DE SOUZA PANTOJA DENUNCIADO:HELANO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES DENUNCIADO:REGINALDO SANTOS FERREIRA DENUNCIADO:IGOR FELIPE GOMES DA COSTA VITIMA:P. R. P. D. VITIMA:A. P. D. G. VITIMA:R. J. S. A. VITIMA:J. D. N. S. . PROCESSO Nº 0018762-97.2019.814.0401 DESPACHO Considerando que a ré Yasmin não foi citada, pelas razões expostas na certidão de fl. 40, determino que seja expedido mandado de citação para o endereço constante da denúncia. Quanto aos acusados HELANO, REGINALDO E IGOR, determino que os autos sejam encaminhados à defensoria pública para oferecimento de resposta à acusação. Após, conclusos. Belém, 01 de novembro de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00205842920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 DENUNCIADO:SANTANA MORAIS DA SILVA VITIMA:O. E. . DESPACHO 1. Diante da Certidão de fl. 20, vistas ao Ministério Público, para manifestação. 2. Com a manifestação ministerial, conclusos. Belém/PA, 01 de Novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00209150620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LAYLSON BRITO RIBEIRO Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) . COMARCA: Belém PROCESSO Nº: 0020915-06.2019.8.14.0401 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário DENUNCIADO: LAYLSON BRITO RIBEIRO, FILIAÇÃO: ANA MARIA BRITO RIBEIRO e NÃO INFORMADO; NASCIMENTO: 12/09/1998; CPF: 70194600203; ENDEREÇO: SANTOS DIAS, N. 14 RESIDENCIAL PARQUE UNIAO, QUADRA 13 / CEP: 66830060 BAIRRO: Tapanã (Icoaraci). D E S P A C H O NOTIFIQUE-SE o denunciado, acima nominado e qualificado nos autos, no endereço acima ou na Casa de Custódia se preso estiver, para no prazo de 10 (dez) dias apresentar a defesa preliminar, por escrito e por meio de advogado, podendo argüir preliminares e toda matéria de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o número de cinco, conforme o art. 55 da Lei nº 11.343/2006. Fica o acusado ciente de que não sendo apresentada a resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias, será nomeado Defensor Público, devendo o Sr. Diretor de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vista dos autos à Defensoria Pública para que ofereça a resposta no prazo legal § 3º do art.55 da Lei nº 11.343/2006. Oferecida a resposta venham os autos imediatamente conclusos. Havendo advogado constituído nos autos, intime-se o mesmo. Em se tratando de réu preso, CASO NÃO TENHA ADVOGADO constituído, nos autos, por ocasião da notificação, colha o SR, OFICIAL DE JUSTIÇA, A DECLARAÇÃO DO RÉU SE SERÁ ASSISTIDO POR DEFENSOR PÚBLICO, certificando no respectivo mandado, caso em que deverá o processo ser de imediato remetido à Defensoria Pública para oferecimento da Defesa. SERVIRÁ ESTE COMO MANDADO - PROV. 003/2009-CJCI entregando-se ao réu uma via deste despacho acompanhada de cópia da denúncia. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário

para a realização da (s) diligência (s) acima determinada (s)/deliberada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. CIÊNCIA ao Ministério Público. INTIME-SE a Defesa. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA SE MANIFESTAR SO0BRE O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO DE FLS. 02-05 DOS AUTOS APENSOS. CUMPRA-SE, expedindo o necessário e observando as cautelas legais. Cumpra-se com urgência pois tratam os autos de réu preso. Belém/PA, 01 de novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem kmht P R O C E S S O : 0 0 2 1 6 9 8 0 8 2 0 1 3 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DEIVID SILVA MINEIRO Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:D. S. N. . PROCESSO Nº 0021698-08.2013.814.0401 DESPACHO Considerando que o réu beneficiado com suspensão condicional do processo, cumpriu parcialmente as condições impostas, restando somente o cumprimento da prestação pecuniária, resolvo prorrogar o período de provas até o integral cumprimento da medida. Intime-se o réu para que compareça em juízo, na data de 20/11/2019, às 09:30h, para que o réu seja ouvido acerca da proposta do Ministério Público à fl. 58 dos autos. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Cumpra-se em caráter de plantão, considerando a proximidade da audiência designada. Belém, 01 de novembro de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00221943720138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Inquérito Policial em: 01/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:RUY PORTO MEDEIROS DPC VITIMA:V. F. P. INDICIADO:FELIPE DE SOUSA LEONIDAS. DECISÃO Vistos O Ministério Público requereu arquivamento do inquérito policial (fls. 78/79). Ensina TOURINHO FILHO Prática de PROCESSO PENAL, P. 78, que: "Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria." (grifamos) Analisando os autos, verifica-se que assiste razão ao Ministério Público, podendo pedir o arquivamento do feito em conformidade com o que preceitua o art. 18 e 28 do CPP. Isto posto, acolho a manifestação ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observadas as formalidades legais e atentando-se para o que dispõe o art. 28 do CPP e a súmula nº 524 do STF. "Súmula 524: ARQUIVADO O INQUÉRITO POLICIAL, POR DESPACHO DO JUIZ, A REQUERIMENTO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA, N"O PODE A AÇ"O PENAL SER INICIADA, SEM NOVAS PROVAS." Dê-se ciência desta decisão à autoridade policial, esclarecendo que poderá a mesma proceder a novas investigações, se de outras provas tiver notícias, em conformidade com os arts. 18 e 28 do CPP. P.R.I.C. Belém/PA, 01 de Novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém P R O C E S S O : 0 0 2 4 6 5 2 8 5 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 VITIMA:O. E. VITIMA:A. A. T. C. DENUNCIADO:LUIS EDUARDO CAMOES ANSELMO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . D E S P A C H O Considerando a manifestação ministerial de fl. 30, renove-se a diligência para citação pessoal do acusado LUIS EDUARDO CAMÕES ANSELMO, no endereço obtido na pesquisa de fl. 31, uma vez que a citação anterior restou prejudicada. Determino que o Sr. Oficial de Justiça inquirir a denunciada se pretende constituir advogado particular, declinando o nome deste, com sua respectiva OAB ou, se aceita o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação de Defensor Público ou expirado o prazo da Defesa, fica desde logo nomeado o Defensor Público, para que apresente no prazo de lei, resposta à acusação. Com a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos para os fins do art. 397 do CPP. Autorizo, desde já, que sejam efetivadas todas as diligências necessárias para a realização do acima determinado, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Belém/PA, 01 de Novembro de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém P R O C E S S O : 0 0 2 8 3 5 9 2 7 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS REIS FRANCA Representante(s): OAB 12756 - THIAGO DE CARVALHO MACHADO (ADVOGADO) OAB 26038 - VITOR

DE ASSIS VOSS (ADVOGADO) OAB 8657-E - VICTORIA OLIVIA DO CARMO BRANCO DA SILVA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) OAB 19396-B - DANIEL DE CARVALHO MACHADO (ADVOGADO) VITIMA:D. R. E. R. VITIMA:L. S. R. VITIMA:M. F. R. B. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. DESPACHO 1. CONSIDERANDO o requerido pelo Dr. Maximiliano de Araújo Costa - OAB/PA 16804, bem como a Procuração Ad Judicia de fl. 45/46, dê-se vista dos autos ao RMP, para manifestação. 2. Após, conclusos. Belém/PA, 01 de Novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00287987220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 DENUNCIADO:WILMA HELENA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA VITIMA:S. N. S. R. . PROCESSO Nº 00287980-72.2017.814.0401 DESPACHO Ao Ministério Público para se manifestar quanto às certidões de fls. 26, 31 e petição de fl. 32. Caso fornecido novo endereço da ré e testemunha, intime-as. Autorizo, desde já, a expedição de carta precatória, caso necessário. Expeça-se novo mandado de intimação para a testemunha Sílvia Silene Rodrigues Ribeiro, devendo o oficial de justiça diligenciar o quanto for necessário para sua intimação pessoal e não por interposta pessoa. Autorizo, desde já, que a intimação seja efetuada em dias e horários especiais. Belém, 01 de novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM PROCESSO: 00305980920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/11/2019 QUERELANTE:PAULO HENRIQUE CANAVIEIRA VILAS BOAS Representante(s): OAB 18381 - ROSANA CANAVIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) QUERELADO:S. V. A. . Processo nº 0030598-09.2015.8.14.0401 SENTENÇA PAULO HENRIQUE CANAVIEIRA VILAS BOAS, devidamente identificado nos autos, ajuizou queixa-crime em face de SOFIA VASCONCELOS ALVES, aduzindo que teria sido vítima dos crimes tipificados nos arts. 138. 139 e 140, § 3º, do CPB. Designada data para audiência de tentativa de conciliação, observou-se que os fatos narrados na denúncia caracterizam crime, cuja ação é pública incondicionada, motivo pelo qual os autos foram encaminhados ao Ministério Público (fl. 29). Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se pela instauração de inquérito policial para apurar os fatos (fls. 31/32). Foi instaurado inquérito policial, e o querelado manifestou-se no sentido de não ter mais interesse em dar continuidade à ação penal (fl. 41 dos autos em apenso). O Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, diante da ausência de justa causa que possa embasar a acusação. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que as ofensas narradas na inicial teriam sido praticadas em razão da raça do querelante, sendo que o crime previsto no art. 140, § 3º, do CPB se processa mediante ação pública condicionada à representação. Nessas circunstâncias, não há dúvidas de que o querelante é parte ilegítima para dar início à persecução penal, uma vez que a parte legítima é o Ministério Público. Segundo a lição de Gustavo Henrique Badaró1, ao tratar da legitimidade de parte, "normalmente, vigora a regra de legitimação ordinária: ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio (CPC, art. 18, caput, primeira parte). Em outras palavras, pede-se em juízo um direito próprio em nome próprio. Já na legitimação extraordinária, há uma situação de substituição processual (CPC, art. 18, caput, parte final): pede-se direito alheio em nome próprio. Finalmente, na representação, pede-se direito alheio em nome alheio. Para que haja legitimidade de partes, tanto o autor quanto o réu devem ser partes legítimas. É possível o autor ser parte legítima e o réu não, ou o réu ser parte legítima sem o autor o ser. No processo penal, haverá ilegitimidade da parte ativa se o Ministério Público oferecer denúncia em um crime de ação penal privada ou se a vítima oferecer queixa em um crime de ação penal pública (salvo, é claro se tratando de ação penal subsidiária). A legitimação ativa normalmente é conferida ao Ministério Público, exceto nos casos de ação penal de iniciativa privada, nas quais o legitimado é o ofendido. A legitimação passiva é sempre daquele a quem se atribui a prática de fatos criminosos". Como se verifica dos autos, a querelante não possui legitimidade ativa para ajuizar a ação penal em face da querelada, bem como não se trata de ação penal subsidiária da pública, uma vez que referida ação somente pode ser ajuizada quando o órgão detentor de legitimidade ordinária, no caso o órgão ministerial, não atua nos prazos previstos em lei, conforme se verifica do art. 29, do CPP. Ademais, o querelante, ao prestar novo depoimento perante a autoridade policial, declarou não ter mais nenhum interesse no julgamento da causa, o que se depreende que seria inviável o ajuizamento de denúncia contra a ré, diante da falta de condição de procedibilidade. Pelas razões acima, rejeito a queixa-crime ajuizada por PAULO HENRIQUE CANAVIEIRA VILAS BOAS tendo como querelada SOFIA VASCONCELOS ALVES, diante da manifesta ilegitimidade de parte ativa, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal. Intimem-se o querelante e seu advogado, por meio do DJE. Intime-se o Ministério Público. Havendo o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se. Belém, 01 de novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DA COAMRCA DE BELÉM 1 BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal - 4. Ed.

Ver. Atual. E ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 169/170. PROCESSO: 00309725420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:RAIMUNDA DE CASSIA MARTINS DE ANDRADE DENUNCIADO:JUAN CARLOS DA SILVA ALVES. DESPACHO I - Considerando o requerimento do Ilustre Defensor Público (fls. 79/81), determino a expedição de Carta Precatória para intimação pessoal do denunciado JUAN CARLOS DA SILVA ALVES, no endereço de fl. 79, informando a data da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/05/2020. AUTORIZO a expedição de Carta Precatória para a Comarca de São José/SC e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento n.º 08/2014, da CJRMB. II - Cumprida a diligência, retornem conclusos. Belém/PA, 01 de Novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00348237220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 DENUNCIADO:ALEXANDRE DE MARIA SALES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. A. S. C. M. . DESPACHO 1. Diante da Certidão de fl. 70, vistas ao Ministério Público, para manifestação sobre a eventual ocorrência da prescrição, nos termos do art. 110, §1º do CP. 2. Com a manifestação ministerial, conclusos. Belém/PA, 01 de Novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00398408920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 DENUNCIADO:BRENO VALERIO SANTOS DO VALLE Representante(s): OAB 20451 - ARMANDO SOUZA DE MORAES CARDOSO NETO (ADVOGADO) VITIMA:M. A. G. . DESPACHO 1. Diante da resposta à acusação de fl. 31/34, em que a Advogada de BRENO LAVÉRIO SANTOS DO VALLE, requereu que seja oportunizado ao réu a proposta de suspensão condicional do processo, bem como a Certidão Judicial de fl. 36, vistas ao Ministério Público, para manifestação sobre a possibilidade da suspensão condicional do processo. 2. Com a manifestação ministerial, conclusos. Belém/PA, 01 de Novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00655484420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 DENUNCIADO:AMANDA CRISTINA DOS SANTOS MAGALHAES Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 22986 - GISELE MAFRA DO CARMO RAMOS (ADVOGADO) VITIMA:M. E. C. . DESPACHO I - Considerando a manifestação do Ministério Público (fl. 31), determino que seja oficiado a VEPMA, a fim de informe a este Juízo se a beneficiária AMANDA CRISITNA DOS SANTOS MAGALHÃES, cumpriu as condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo. II - Cumprida a diligência, retornem os autos ao RMP. Belém/PA, 01 de Novembro de 2018. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00003904220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/11/2019 QUERELANTE:WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO Representante(s): OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 16269-B - BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES (ADVOGADO) QUERELADO:JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO Representante(s): OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) OAB 17330 - ANTONIO REIS GRAIM NETO (ADVOGADO) OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) QUERELADO:PAULO ROBERTO MONTALVAO CERQUEIRA Representante(s): OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) OAB 17330 - ANTONIO REIS GRAIM NETO (ADVOGADO) OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) . DESPACHO 1 - Intime-se o Querelante a recolher as custas devidas, por edital, no prazo de 30 dias. 2 - Transcorrido o prazo sem pagamento, proceda-se a inscrição das custas em dívida ativa do Estado do Pará junto à SEFA. Belém/PA, 04 de novembro de 2019 JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Capital PROCESSO: 00007216920168140601 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/11/2019 QUERELANTE:MARIA EDYLAMAR GONCALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11853 - JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 8597-E - PATRICIA KARLA RODRIGUES DO AMARAL (ADVOGADO) QUERELADO:JULIO VICTOR MOURA. Comarca: Belém Vara:

2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0000721-69.2016.8.14.0601 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário Denunciado: NÃO INFORMADO D E S P A C H O Considerando o disposto à fl._____(s) dos autos do processo, vista ao Ministério Público para análise e manifestação. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização do acima determinado e/ou para cumprimento de diligência (s) anteriormente determinada (s) nos autos, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 4 de novembro de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz(a) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00007369020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 04/11/2019 QUERELANTE:WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO Representante(s): OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 16269-B - BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES (ADVOGADO) REQUERIDO:HELDER ZAHLUTH BARBALHO QUERELADO:JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO Representante(s): OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) OAB 17330 - ANTONIO REIS GRAIM NETO (ADVOGADO) OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) QUERELADO:GERSON NOGUEIRA Representante(s): OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) OAB 17330 - ANTONIO REIS GRAIM NETO (ADVOGADO) OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) QUERELADO:LUIZA EMILIA MELLO Representante(s): OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) OAB 17330 - ANTONIO REIS GRAIM NETO (ADVOGADO) OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando que a sentença de fls. 217/221 rejeitou a presente queixa-crime, bem como condenou o querelante ao pagamento de custas processuais, atendendo ao que preceitua o art. 46, caput, §1º e §4º, da Lei Estadual n.º 8.328/2015, intime-se o querelante, na pessoa de seus patronos e pelo Diário da Justiça, para que promova o recolhimento das referidas custas no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. Belém, 29 de outubro de 2019. Jackson José Sodré Ferraz Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal de Belém Fórum Criminal de Belém, Rua Tomázia Perdigão, n.º 310, 1º andar, Cidade Velha, Belém-PA, Fones: (91) 3205-2195 e (91) 3205-2402 - Email: 2crimebelem@tjpa.jus.br PROCESSO: 00066356420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 DENUNCIADO:ELDEN DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:D. C. D. S. . Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0006635-64.2018.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado (s): ELDEN DA SILVA RODRIGUES D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A 1- Recebo a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do art. 41 do CPP, dando o(s) acusado(s) como incurso no(s) crimes capitulados na denúncia. 2- Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, CITEM-SE O(S) denunciado(s) ELDEN DA SILVA RODRIGUES pessoalmente no endereço constante na Denúncia (e/ou onde se encontre custodiado) para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, na qual poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 3- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação de

RESPOSTA ESCRITA. 4- Após apresentação de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. Caso seja (m) alegada (s) PRELIMINAR (RES) quando da apresentação da resposta à acusação, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e manifestação, só após voltem conclusos ao gabinete. 5- Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 6- Serve a presente como MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S). Expeça os demais mandados, cartas e ofícios oportunamente. s0 7 - Dê-se ciência ao Ministério Público à Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. 8 - Considerando a resolução nº 134/2011, do CNJ e o Provimento Conjunto 004/2016 - CJRMB/CJCI, que dispõem sobre deposito judicial e destinação de arma de fogo e munições apreendidas e, ainda, as armas brancas sobre deposito judicial, determino que, caso existam nos autos tais objetos apreendidos, juntado o laudo pericial, certifique-se a Secretaria e faça a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação no sentido de interesse (ou não) do objeto apreendido à persecução penal, inclusive a possibilidade de destruição. Caso o Parquet se manifeste no sentido de que o objeto não mais interessa ao feito, em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, considerando, ainda, os artigos 25, da Lei nº 10.826/03 (destruição ou doação das armas), e art. 1º, § 1º, da Resolução nº 134/2011 do CNJ (guarda de arma e/ou munição imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial), determino e autorizo desde já que seja encaminhada a arma e/ou munição (ões) apreendida (s) nos autos do processo para o Comando do Exército para os fins previstos em lei, observando os preceitos legais. Igualmente, em se tratando de arma branca de qualquer espécie e em qualquer estado, já havendo manifestação do Ministério Público no sentido de que este (s) objeto (s) não mais interessa (m) à persecução penal, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos a DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. 9 - Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da (s) diligência (s) acima determinada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 4 de novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (za) de Direito, Titular (em exercício) da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00077517120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 DENUNCIADO:DENIS DIAS ALVES VITIMA:C. L. M. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0007751-71.2019.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: DENIS DIAS ALVES D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Considerando os documentos de fls. 23 e 27, bem como a situação peculiar da testemunha e vítima, ambos promotores de justiça, designo audiência para oitiva dos mesmos para o dia 11/12/2019 às 10h00. Determino que seja expedido todo o necessário para a realização do ato. Intimem-se/Requisitem-se as partes e testemunhas. Intime-se Defesa e Acusação. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima determinada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 04 de novembro de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00122975320118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Inquérito Policial em: 04/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:H. A. P. VITIMA:D. L. D. AUTORIDADE POLICIAL:ALCIDEA NEIDE DA SILVA FEITOSA - DPC. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0012297-53.2011.8.14.0401 INDICIADO: EM APURACAO D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar delito previsto no artigo ART. 303, DA LEI 9503/97-(PRORROGAÇÃO DE PRAZO). Depois de acurada análise, o Ministério Público postulou pelo arquivamento, trilhando entendimento de não ser possível a propositura da Ação Penal. Brevemente relatado. Decido. O Órgão Ministerial opinou pelo arquivamento dos autos por se mostrar impossibilitado de proceder a Ação Penal, sobre o assunto ensina TOURINHO FILHO (Prática de Processo Penal, p. 78) o seguinte: Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é

atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. A titularidade da ação penal é do Ministério Público. Assim o disposto no art. 100 do Código Penal e o artigo 24 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, tendo o Ministério Público avaliado os autos do inquérito e requerido o seu arquivamento, e não sendo o caso (como efetivamente não é o dos autos) de desídia, ou de má apuração dos elementos do inquérito policial, cumpre o acatamento do requerimento do Ministério Público e a determinação de arquivamento. Assim o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, acolho a promoção do Ministério Público. Ante o exposto, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e súmula 524 do STF, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial, com as devidas cautelas legais, até que surjam novas provas que possibilitem a denúncia. Havendo fiança recolhida ou apreendido valores, DETERMINO A DEVOLUÇÃO AO INDICIADO, devendo ser intimado pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. Sendo apreendida qualquer tipo de arma branca, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido. Havendo a apreensão de arma de fogo e/ou munições, CUMPRA-SE Portaria nº 08/2018. Havendo, ainda, bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do indiciado/acusado. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE NO SISTEMA LIBRA. P.R.I. Após, arquivem-se os autos. Belém (PA), 4 de novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (a) de Direito, Titular da Vara: 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00164014420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:A. DENUNCIADO:NEYVISON WUILHIAN SANTOS GONCALVES. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º: 0016401-44.2018.8.14.0401. Autor: Ministério Público. Réu: NEYVISON WUILHIAN SANTOS GONÇALVES. Data/hora: 04/11/2019, 11h30min. Aos 04 dias do mês de Novembro do ano de 2019, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, na Sala de Audiência da 2ª Vara Criminal do Fórum local, onde se acham presentes a Dra. Blenda Nery Rigon Cardoso, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª VCCA, comigo, Ana Cláudia Cabral e Silva- AJ117102, abaixo assinado, o Representante do Ministério Público (RMP), Dr. Aldir Jorge Viana da Silva - 1º PJ e o Defensor Público, Dr. Edgar Moreira Alamar. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do denunciado, NEYVISON WUILHIAN SANTOS GONÇALVES. Presentes, as testemunhas ministeriais EMERSON RICARDO ALVES DA SILVA e JEFFERSON JHONNY SANTOS DA COSTA. Ausente as testemunhas JOSÉ PAULO SOUTO WANZELER e MARIVALDO LOPES DA SILVA, LEONARDO CORREA DA COSTA Em seguida, passou-se a ouvir as testemunhas ministeriais EMERSON RICARDO ALVES DA SILVA, portador da CI RG n.º SSP/PA, qualificada nos autos. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP) e JEFFERSON JHONNY SANTOS DA COSTA, portadora da CI RG n.º 38924 PM/PA, qualificada nos autos. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Depoimentos registrados em sistema audiovisual, conforme artigo 405 do CPP. Inquirido o RMP a respeito das testemunhas JOSÉ PAULO SOUTO WANZELER, MARIVALDO LOPES DA SILVA e LEONARDO CORREA DA COSTA, este disse que desiste de sua oitiva. Pela Defesa também foi dito que desiste de sua oitiva. O que foi deferido pelo Juízo. Em seguida, passou-se ao INTERROGATÓRIO do Acusado, NEYVISON WUILHIAN SANTOS GONÇALVES, portador da CI RG n.º 7749212 SSP/PA, nascido em 24/08/1997, filho de Neila Santos Gonçalves, residente na Passagem Brasil, nº 75-A entre Horta e Novo Continente bairro da Pratinha - Icoaraci/PA, que neste ato confirma todos seus demais dados pessoais constantes da denúncia, de fls. 02/03. Antes da realização do Interrogatório, foi assegurado o direito de entrevista reservada do acusado com o seu patrono, direito que foi exercido, na forma do artigo 185, § 2º, do CPP. Outrossim, depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, foi o acusado informado do seu direito de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186 do CPP). Depoimento registrado em sistema audiovisual, conforme artigo 405 do CPP. Com o interrogatório do acusado, instada as partes acerca de requerimentos de diligências, conforme previsto no art. 402 do CPP, pelo RMP, nada foi requerido. Pela Defesa, também nada foi requerido. Ao fim, a MM. Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntados aos autos o DVD, da presente audiência. 2) VISTA dos autos as partes, para que apresentem em forma de memorial escrito, sucessivamente, alegações finais. 3) Com os memoriais, conclusos para prolação de sentença. 4) Em atenção ao Art. 4º do

Provimento 06/2008-CJRMB e do art. 25 da lei n.º 10.826/03, alterada pela Lei n.º 11.706/08, expeça-se ofício ao Chefe do Setor de Armas, Objetos e Bens Apreendidos do Fórum Criminal de Belém, informando que a arma de fogo apreendida no bojo do processo, cujo o laudo está acostado aos autos as fls. 05/06, não interessa mais à presente demanda processual, razão pela qual, conforme prevê a Lei, deverá ser encaminhada a 8ª Região Militar do Exército. 5) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, _____ Ana Cláudia Cabral e Silva- AJ117102, conferi e assino. JUÍZA DE DIREITO:_____ Dra. Blenda Nery Rigon Cardoso PROMOTOR DE JUSTIÇA: _____ Dr. Aldir Jorge Viana da Silva - 1º PJ DEFENSOR PÚBLICO:_____ Dr. Edgar Moreira Alamar DENUNCIADO:_____ PROCESSO: 00228351520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:M. M. S. DENUNCIADO:JORGE CARDOSO ROCHA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0022835-15.2019.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado (s): JORGE CARDOSO ROCHA D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A 1- Recebo a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do art. 41 do CPP, dando o(s) acusado(s) como incurso no(s) crimes capitulados na denúncia. 2- Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, CITEM-SE O(S) denunciado(s) JORGE CARDOSO ROCHA pessoalmente no endereço constante na Denúncia (e/ou onde se encontre custodiado) para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, na qual poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 3- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação de RESPOSTA ESCRITA. 4- Após apresentação de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. Caso seja (m) alegada (s) PRELIMINAR (RES) quando da apresentação da resposta à acusação, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e manifestação, só após voltem conclusos ao gabinete. 5- Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 6- Serve a presente como MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S). Expeça os demais mandados, cartas e ofícios oportunamente. 7 - Dê-se ciência ao Ministério Público à Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. 8 - Considerando a resolução nº 134/2011, do CNJ e o Provimento Conjunto 004/2016 - CJRMB/CJCI, que dispõem sobre deposito judicial e destinação de arma de fogo e munições apreendidas e, ainda, as armas brancas sobre deposito judicial, determino que, caso existam nos autos tais objetos apreendidos, juntado o laudo pericial, certifique-se a Secretaria e faça a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação no sentido de interesse (ou não) do objeto apreendido à persecução penal, inclusive a possibilidade de destruição. Caso o Parquet se manifeste no sentido de que o objeto não mais interessa ao feito, em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, considerando, ainda, os artigos 25, da Lei nº 10.826/03 (destruição ou doação das armas), e art. 1º, § 1º, da Resolução nº 134/2011 do CNJ (guarda de arma e/ou munição imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial), determino e autorizo desde já que seja encaminhada a arma e/ou munição (ões) apreendida (s) nos autos do processo para o Comando do Exército para os fins previstos em lei, observando os preceitos legais. Igualmente, em se tratando de arma branca de qualquer espécie e em qualquer estado, já havendo manifestação do Ministério Público no sentido de que este (s) objeto (s) não mais interessa (m) à persecução penal, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos a DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. 9 - Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da (s) diligência (s) acima determinada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam

cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se com urgência, pois tratam os autos de réu preso. Belém (PA), 04 de novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00229737920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 DENUNCIADO:MANOEL LUIS NAHUM FERREIRA VITIMA:N. L. O. . Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0022973-79.2019.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado (s): MANOEL LUIS NAHUM FERREIRA D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A 1- Recebo a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do art. 41 do CPP, dando o(s) acusado(s) como incurso no(s) crimes capitulados na denúncia. 2- Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, CITEM-SE O(S) denunciado(s) MANOEL LUIS NAHUM FERREIRA pessoalmente no endereço constante na Denúncia (e/ou onde se encontre custodiado) para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, na qual poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 3- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação de RESPOSTA ESCRITA. 4- Após apresentação de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. Caso seja (m) alegada (s) PRELIMINAR (RES) quando da apresentação da resposta à acusação, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e manifestação, só após voltem conclusos ao gabinete. 5- Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 6- Serve a presente como MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S). Expeça os demais mandados, cartas e ofícios oportunamente. s0 7 - Dê-se ciência ao Ministério Público à Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. 8 - Considerando a resolução nº 134/2011, do CNJ e o Provimento Conjunto 004/2016 - CJRMB/CJCI, que dispõem sobre deposito judicial e destinação de arma de fogo e munições apreendidas e, ainda, as armas brancas sobre deposito judicial, determino que, caso existam nos autos tais objetos apreendidos, juntado o laudo pericial, certifique-se a Secretaria e faça a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação no sentido de interesse (ou não) do objeto apreendido à persecução penal, inclusive a possibilidade de destruição. Caso o Parquet se manifeste no sentido de que o objeto não mais interessa ao feito, em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, considerando, ainda, os artigos 25, da Lei nº 10.826/03 (destruição ou doação das armas), e art. 1º, § 1º, da Resolução nº 134/2011 do CNJ (guarda de arma e/ou munição imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial), determino e autorizo desde já que seja encaminhada a arma e/ou munição (ões) apreendida (s) nos autos do processo para o Comando do Exército para os fins previstos em lei, observando os preceitos legais. Igualmente, em se tratando de arma branca de qualquer espécie e em qualquer estado, já havendo manifestação do Ministério Público no sentido de que este (s) objeto (s) não mais interessa (m) à persecução penal, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos a DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. 9 - Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da (s) diligência (s) acima determinada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 4 de novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (za) de Direito, Titular (em exercício) da 2ª Vara Criminal De Belem P R O C E S S O : 0 0 2 3 5 5 5 7 9 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Inquérito Policial em: 04/11/2019 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. R. G. O. VITIMA:V. H. S. G. O. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0023555-79.2019.8.14.0401 INDICIADO:

SEM INDICIAMENTO D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar delito previsto no artigo SEM INDICIAMENTO. Depois de acurada análise, o Ministério Público postulou pelo arquivamento, trilhando entendimento de não ser possível a propositura da Ação Penal. Brevemente relatado. Decido. O Órgão Ministerial opinou pelo arquivamento dos autos por se mostrar impossibilitado de proceder a Ação Penal, sobre o assunto ensina TOURINHO FILHO (Prática de Processo Penal, p. 78) o seguinte: Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. A titularidade da ação penal é do Ministério Público. Assim o disposto no art. 100 do Código Penal e o artigo 24 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, tendo o Ministério Público avaliado os autos do inquérito e requerido o seu arquivamento, e não sendo o caso (como efetivamente não é o dos autos) de desídia, ou de má apuração dos elementos do inquérito policial, cumpre o acatamento do requerimento do Ministério Público e a determinação de arquivamento. Assim o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, acolho a promoção do Ministério Público. Ante o exposto, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e súmula 524 do STF, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial, com as devidas cautelas legais, até que surjam novas provas que possibilitem a denúncia. Havendo fiança recolhida ou apreendido valores, DETERMINO A DEVOLUÇÃO AO INDICIADO, devendo ser intimado pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. Sendo apreendida qualquer tipo de arma branca, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido. Havendo a apreensão de arma de fogo e/ou munições, CUMPRA-SE Portaria nº 08/2018. Havendo, ainda, bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do indiciado/acusado. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE NO SISTEMA LIBRA. P.R.I. Após, arquivem-se os autos. Belém (PA), 4 de novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (a) de Direito, Titular da Vara: 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00241124220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 DENUNCIADO:JEFFESON SALVADOR RIOS LARANHAGA VITIMA:O. E. . PROCESSO Nº: 0024112-42.2014.8.14.0401 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO (S): JEFFESON SALVADOR RIOS LARANHAGA DEFENSORIA PÚBLICA CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 33, CAPUT LEI 11.343/2006 S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, por meio de seu Órgão Ministerial, ofereceu denúncia em desfavor de JEFFESON SALVADOR RIOS LARANHAGA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no ART. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. O Ministério Público narra na denúncia, em síntese, que no dia 10/12/2014, por volta das 20h30min, agentes da polícia federal receberam informações do APF Osvaldo que chegaria no aeroporto Internacional de Belém, por volta das 22h20min, um indivíduo transportando drogas em um voo proveniente de Manaus - AM, trajando uma camisa roxa e um chapéu preto. De posse de tais informações, os agentes se dirigiram até o balcão da Infraero no aeroporto e receberam a informação que havia um voo de Manaus - AM programado para chegar às 22h. Sendo assim, os agentes foram até o desembarque, onde conseguiram reconhecer o denunciado e o seguiram até o portão B, no qual ele encontrou com a denunciada Nivia Maria de Lima. Em seguida, os denunciados adentraram um veículo da arca Fiat, que estava sendo conduzido pelo denunciado Alexandre Souza da Silva, onde foram abordados. Com isso, os agentes levaram os denunciados até o Posto da Polícia Federal no Aeroporto, onde o denunciado Jeffeson confessou que havia engolido certa quantidade de entorpecentes. Desta forma, os agentes acompanharam os denunciados até o Hospital da Aeronáutica de Belém, onde a droga foi expelida e recolhida. Auto de apreensão de objeto (fls. 13/14 dos autos de IPL). Auto de apreensão (fl. 15 dos autos de IPL). Laudo preliminar de constatação (fls. 33/35 dos autos de IPL). Relatório médico (fl. 56 dos autos de IPL). Radiografia de Abdome simples (fl. 58 dos autos de IPL). Laudo pericial criminal forense (química forense) (fls. 59/62 dos autos de IPL). DETERMINAR ARQU IVAMENTO DOS AUTOS APENSO Em 29/01/2015 foi proferido despacho inicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.3434/2006 (fls. 11/12). Os réus foram notificados. Jeffeson Salvador Rios Laranhaga ofereceu defesa preliminar às fls. 57/63. A acusada Nívia Maria de Lima ofereceu defesa preliminar às fls. 69/77. Em decisão de fls. 78/81, foi rejeitada a denúncia em relação aos denunciados NÍVIA MARIA DE LIMA E ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, e recebida a

denúncia ao denunciado JEFFESON LARANHAGA. Audiência instrução criminal realizada em 13/04/2015 (fls. 131/132, Mídia DVD fl. 133), oportunidade na qual a defesa insistiu somente na oitiva da testemunha servidor público e desistiu das demais. Revogada a prisão preventiva do réu em 27 de abril de 2015 (fls. 142/143). Expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas Ricardo José Camargo Campos, Denysson Nogueira Barros e Leonardo Freitas Araújo. Ricardo José Camargo Campos prestou depoimento em juízo em 29/04/2015 (fl. 205/206). Denysson Nogueira Barros prestou depoimento em juízo em 04/05/2015 (fl. 211/213). Leonardo Freitas de Araújo prestou depoimento em juízo em 06/02/2018 (fl. 267 e DVD juntado à fl. 282). O advogado constituído pelo réu faleceu (fl. 271), portanto, determinou-se a intimação do réu para constituir novo causídico (fl. 273). Entretanto, não foi possível sua intimação pessoal, devido o endereço do réu ser inexistente (fl. 276). Foi nomeado o defensor público com atuação nesta comarca para proceder a defesa do réu (fl. 277). A defesa do réu, informou o endereço da testemunha a ser intimada (fl. 278). O processo foi chamado à ordem para determinar a intimação pessoal do réu, a fim de que constituísse novo advogado (fls. 284/284 vº). Logo em seguida, determinou-se a intimação do réu no endereço de fl. 274 (fl. 285). Tentada a intimação do réu no endereço de fl. 274, o réu não foi encontrado, pelas razões expostas na certidão de fl. 292. Decretada a revelia do réu às fls. 300/300 vº. Continuação da audiência de instrução e julgamento em 17/06/2019 (fl. 319 dos autos e DVD juntado à fl.320). Encerrada a instrução, as partes não requereram diligências. Por memoriais escritos (fls. 321-323), o Ministério Público requereu a condenação do acusado, nos termos ofertados na denúncia. A Defesa do denunciado ofereceu memorias finais (fls. 324-328), alegando, resumidamente, a incidência da atenuante da confissão e a redução de pena pelo fato de o réu ter funcionado somente como "mula", bem como é primário e portador de bons antecedentes. Em síntese, é o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. MÉRITO Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu já qualificado, pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 - tráfico de drogas -, que traz a seguinte redação: Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Da Materialidade Sem maiores considerações, a materialidade resta comprovada nos autos, por meio dos Laudos de Droga de Abuso Provisório e Definitivo e pelo Auto/Termo de Exibição e Apreensão. Da Autoria A autoria restou comprovada pelas provas coletadas na fase inquisitorial, bem como pelas produzidas em Juízo, das testemunhas de acusação, inquiridas durante a instrução do feito, confirmando os fatos descritos na denúncia. A testemunha Ricardo José Camargo Campos, policial federal, declarou em juízo que estava a trabalho em Belém e foi na operação na Superintendência. Trabalhava na área de análise de grampo telefônico. Foi chamado para integrar a equipe que participou da operação. Receberam informações da equipe de Manaus que um elemento que vinha de Manaus trazendo várias capsulas de maconha engolidas. O abordaram, pois tinham suas características físicas e foto. O aguardaram sair do aeroporto, pois sabiam que ele encontraria outros elementos que faziam parte do esquema. Quando ele fez contato com as demais pessoas que o pegaram, prenderam todos. Os levaram para a salsa da PF no aeroporto, e em uma breve entrevista, o acusado confessou que trazia parte da droga dento da cueca e o restante ele havia engolido. O levaram para a Superintendência, juntamente com outros dois elementos. Encaminharam o acusado para o hospital da aeronáutica e deram laxante para ele expelir as cápsulas. Chamou sua atenção nesse fato, a grande quantidade de entorpecente no interior do estômago do réu, pois geralmente a pessoa identificada como "mula" leva no máximo 40 cápsulas, no entanto, o réu transportou mais de 60 no interior do estômago. Esse tipo de "mula" é muito usada no tráfico internacional e não no nacional, e o fato de engolir esse tipo de material em Manaus e vir para Belém, onde a fiscalização não é muito grande, chamou sua atenção. Ele já estava passando mal e se não tivessem feito o procedimento para ele expelir as cápsulas, correria um risco muito grande. Acredita que ele pegaria um voo internacional para a Europa, por isso veio para Belém. Ele disse o valor que receberia, mas considerou um valor irrisório pelo risco de vida que ele corria, e por isso perguntou se ele era maluco. O réu não informou quem era o mandante do tráfico. A testemunha Denysson Nogueira Barros, Policial federal, narrou estava em Belém há dois meses trabalhando em uma operação, quando foi informado que uma pessoa, com certas características físicas e as roupas, viria em um voo proveniente de Manaus. Montaram uma equipe e visualizaram o cidadão no desembarque, o aguardaram pegar as bagagens e esperaram para ver como ele se deslocaria. Viram que parou um Palio, com duas pessoas dentro, e, após o denunciado conversar com as pessoas do veículo, entrou no referido carro. Os detiveram e encontraram parte da droga na cueca e o restante havia sido engolido. Os levaram para a polícia federal em Belém e

fizeram os procedimentos de praxe. O denunciado Laranhaga foi levado para o hospital da Aeronáutica e ele ficou internado até expelir toda a droga. A droga era cocaína. Não conhecia nenhum dos três presos. Não sabe dizer se havia uma investigação em curso sobre esses fatos. A testemunha Leonardo Freitas Araújo, policial federal, afirmou que estava de serviço no dia dos fatos, todavia, em decorrência do grande decurso de tempo, bem como das diversas ocorrências similares , não consegue precisar os detalhes da referida ocorrência. A testemunha Everaldo Jorge Martins Eguchi, delegado da polícia federal, esclareceu que estava de sobreaviso, por isso foi acionado, e apenas lavrou o flagrante, não participando da operação. Apenas sabe o que ele falou no interrogatório. Recorda que ele foi identificado como uma das pessoas que foi presa. O acusado era colombiano e veio de Letícia, onde engoliu a droga, e em Manaus, pegou um avião para Belém, local onde foi detido. A droga foi encontrada no estômago dele. Não recorda das outras pessoas detidas. Ele ficou no hospital cerca de 03 a 04 dias até expelir toda a droga. Somente formalizou o flagrante depois dele expelir toda a droga. O réu sustentou, em seu interrogatório em juízo, que morava em Manaus e estava em seu trabalho quando conheceu uma pessoa que disse que teria como conseguir dinheiro mais fácil, e foi enviado a um homem. Conversou com esse homem, mas não sabe seu nome, e ele ficava lhe monitorando, dizendo que era para ir para Belém, saindo de Manaus. Engoliu a droga. E receberia em troca a quantia de R$ 1.000,00, pois usaria o valor para comprar as coisas de seus filhos. Seu colega Roque o apresentou a esse homem. Foi preso após expelir a droga. Não conhece Alexandre Sousa da Silva. Está muito arrependido e foi a primeira vez que fez isso, assim como foi a primeira vez que veio a Belém. Engoliu as cápsulas e não tinha plena consciência que era cocaína. Não tinha noção que era uma coisa errada. O homem disse que era muito perigoso trazer em mala e tinha noção que era uma coisa irregular. Ele disse que alguém ligaria. Ninguém ligou para o depoente. Estava desempregado há três meses. Nada tem a dizer contra as pessoas que fizeram sua prisão. Engoliu cerca de 25 cápsulas. Depois que engoliu 10 cápsulas disse que não faria mais isso, mas o homem disse que deveria engolir o resto, caso contrário, mataria sua família. Tem esposa e 04 filhos. O conjunto probatório é absolutamente harmônico e coeso, estando devidamente comprovada a autoria delitiva do denunciado pela prática de uma das condutas previstas no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Com efeito, os depoimentos dos policiais, somados aos demais elementos de convicção, especialmente o laudo toxicológico definitivo, que dá conta da quantidade e natureza da droga, conduzem à segura conclusão de que, efetivamente, o acusado enquadra-se no tipo descrito no artigo 33 da Lei 11.343/2006. Ademais, os policiais narraram harmonicamente como os fatos ocorreram, bem como alegaram que todo o entorpecente foi encontrado com o réu, sendo parte nas suas vestes e o restante em seu estômago, o que é comprovado por meio dos laudos médicos juntados nos autos de inquérito policial. Pois bem. Sabe-se que a maioria dos procedimentos envolvendo o tráfico ilícito de drogas, excluindo aqueles que iniciam com percuciente trabalho investigativo, voltado para o crime organizado, são flagrantes oriundos de denúncias anônimas, rondas ostensivas, ou ações policiais de combate ao tráfico de drogas, sendo que, via de regras, os agentes presentes são os policiais, as vezes alguns usuários e os flagrados. Assim, empresto credibilidade a palavra dos policiais, a não ser que haja prova robusta em sentido contrário, o que não observei nos autos, bem como por não vislumbrar qualquer contradição nos depoimentos colhidos, ou que de qualquer forma queiram prejudicar o réu. De outro lado, cumpre relembrar que para a caracterização do exercício da traficância não é imprescindível que seja apreendido com o acusado uma diversidade de drogas ou mesmo com expressiva quantidade, nem tampouco que ele seja flagrado em conduta de efetiva mercancia e auferimento de lucros, uma vez que a lei tipifica várias espécies de condutas, não apenas o comércio. À luz das circunstâncias desenhadas em juízo, entendo que está devidamente comprovado que o entorpecente encontrado em poder do réu não se destinava a seu uso próprio, mas sim para fins de mercancia, em especial por estar devidamente fracionado, no interior de seu estômago, sendo certo que receberia valores para seu transporte, conforme relatou o réu durante seu interrogatório. Dessa forma, a conduta do réu se amolda a um dos verbos do art. 33 da Lei nº 11.343/06, pois portava substância entorpecente com o objetivo de mercancia. Analisando a denúncia, observo que há narrativa expressa de que o entorpecente foi transportado de Manuas/AM para Belém/PA, havendo tráfico entre os Estados da Federação. O artigo 383 do Código de Processo Penal, corolário da ideia de que o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados e não da capitulação legal a eles dada pelo Ministério Público, consagra o instituto jurídico da Emendatio Libelli. O magistrado deve sempre respeitar o princípio da correlação, isto é, a necessária congruência lógica que deve existir entre a acusação fática que lhe foi apresentada e o decido na sentença, caso contrário, a sentença estará eivada de nulidade por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A denúncia narrou que o entorpecente saiu da cidade de Manaus no Estado do Amazonas com destino de entrega na cidade de Belém, no Pará, circunstância essa que foi confirmada pelo réu durante seu interrogatório. Somado a isso, os policiais encontraram o denunciado no momento em que desembarcava no aeroporto, vindo de um voo do Estado do Amazonas, não havendo

dúvidas quanto à prática de tráfico interestadual. Referidas circunstâncias, em conjunto, comprovam a prática de tráfico entre Estados da Federação, consoante previsto no art. 40, V, da Lei nº 11.343/06. O laudo pericial constatou que o entorpecente encontrado estava acondicionado em 25 cápsulas, pesando no total 315 gramas de cocaína. Requer a defesa o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, alegando que o réu apenas trabalhou como "mula". Sabe-se que a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 está condicionada ao preenchimento, cumulativo, dos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes e agente que não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. A quantidade de entorpecente encontrado em poder do réu, ainda que seja suficiente para caracterizar a prática do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06, não é tão expressiva a ponto de se concluir que o réu integrava organização criminosa ou já se dedicava à atividade criminosa, bem como as investigações não foram efetivas no sentido de trazer subsídios acerca de eventual envolvimento do réu com eventual organização criminosa, de modo que faz jus à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. CONCLUSÃO Posto isto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o réu JEFFESON SALVADOR RIOS LARANHAGA, filho de Salvador Cândido Laranhaga e Cecília Garson Rios, nascido em 13/03/1991, nas sanções punitivas do crime constante do ART. 33, § 4º c/c art. 40, V, DA LEI 11.343/2006. III - DOSIMETRIA E FIXAÇ"O DA PENA Atenta às diretrizes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, ao artigo 68 do Código Penal Brasileiro e às circunstancias judiciais do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, passo à individualização e fixação das penas a serem impostas ao réu. 3.1. - Dosimetria da pena. 1ª FASE - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E PREPONDERANTES E FIXAÇ"O DA PENA-BASE (art. 59 do CPB c/c artigo 42 da Lei nº 11.343/2006): Culpabilidade: deve ser valorada de forma negativa, posto que o réu engoliu 25 cápsulas de cocaína, demonstrando ousadia e destemor extremos em sua conduta, merecendo maior reprimenda do Poder Judiciário (negativa); Antecedentes: Não possui (neutra); Conduta Social: normal (neutra); Personalidade: não há elementos sólidos que informem a respeito dessa circunstância (neutra); Motivos: o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pelo próprio tipo penal, pelo que deixo de valorar essa circunstância em seu desfavor, a fim de não incorrer em bis in idem (neutra); Circunstâncias do crime: normais (neutra); Consequências do crime: são desconhecidas (neutra); Comportamento da vítima: não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima para este tipo de delito (neutra). Em observância ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, passo a considerar, com preponderância, sobre o previsto no artigo 59 do CP, as seguintes circunstâncias: Natureza e quantidade da droga: a droga apreendida consistente em 325 gramas de cocaína, posto que a cocaína é substância com alto poder viciante, causando extrema dependência neurológica ao ser humano (circunstância negativa). Personalidade e conduta social: já analisadas, nada tendo a valorar em desfavor do réu (circunstância neutra). Ao réu cabe abstratamente a pena de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Verificando a inexistência de circunstância desfavorável fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclus"o, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. 2ª FASE - Atenuantes e Agravantes. Há circunstância atenuante, motivo pelo qual reduzo a pena em 01 (um) ano de reclusão e 100 dias-multa, totalizando a pena em 06 (seis) anos de reclus"o, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes a serem aplicadas, o que mantenho a pena em 06 (seis) anos de reclus"o, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa. 3ª FASE - Causas de Aumento e Diminuição. Reconhecida a causa de aumento de pena prevista no art 40, V, da Lei nº 11.343/06, motivo pelo qual aumento a pena em ¼, considerando as circunstâncias do art. 59 assim o recomendarem, totalizando, no momento a pena privativa de liberdade em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. Há causa de diminuição de pena, motivo pelo qual diminuo a pena em 1/3, considerando a quantidade de entorpecente apreendido, totalizando 05 (cinco) anos de reclus"o, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. REGIME CARCERÁRIO A pena imposta ao réu deve ser cumprida em regime inicialmente SEMIABERTO. SUBSTITUIÇ"O DA PENA Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, considerando o quantum da pena imposta ser superior a 04 anos. DA SUSPENS"O CONDICIONAL DA PENA Inaplicável o sursis.. DO ART. 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL Não há o que ser alterado, considerando que o tempo de prisão provisória não foi suficiente para alteração do regime imposto. INDENIZAÇÃO DOS DANOS CIVIS Não há vítima específica, pelo que deixo de aplicar previsto no artigo 387, IV, do CPP. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE O réu tem o direito de apelar em liberdade. DO OBJETO APREENDIDO Determino a destruição do entorpecente apreendido. Havendo o trânsito em julgado, determino o perdimento dos valores encontrados em poder do réu em favor da UNIÃO, devendo ser revertidos em favor da FUNAD, com fundamento no art. 63, § 1º, da Lei nº 11.343/06.

DELIBERAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA Transitada em julgado a presente sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, conforme o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal Brasileira. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Expeça-se guia de execução definitiva. Comunique-se, por correio eletrônico, a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu, de acordo com o previsto no inciso III, do artigo 15, da Carta Política Brasileira. Oficie-se ao Órgão encarregado da estatística criminal, de acordo com o artigo 809 do Código de Processo Penal Brasileiro. Publique-se, na íntegra, a presente sentença no Diário de Justiça do Estado do Pará, conforme o comando legal do artigo 387, inciso VI, do Código de Processo Penal. Intimem-se o réu e seu defensor da presente sentença. Caso o réu não seja encontrado nos endereços dos autos, determino sua intimação por edital, com prazo de 90 dias. Intime-se o Promotor de Justiça da entrega da prestação jurisdicional. Após as providências legais necessárias e demais comunicações de estilo, e em não havendo interposição de recursos voluntários pelas partes, ARQUIVEM-SE os autos. Sem custas, posto que o réu é presumidamente hipossuficiente. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Belém, 04 de novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (a) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00252039420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 04/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:ANTONIO VIEIRA DE SOUSA JUNIOR Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INDICIADO:ALESSANDRO COSTA SANTOS Representante(s): OAB 24374 - DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA (ADVOGADO) . Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 4 de novembro de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00253095620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 04/11/2019 VITIMA:A. L. O. L. INDICIADO:WELLTON PEREIRA CARDOSO JUNIOR. Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 4 de novembro de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00256031120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/11/2019 QUERELANTE:ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA Representante(s): OAB 23898 - ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (ADVOGADO) QUERELADO:WLADIMIR TABAJARA DE ARAUJO TAPAJOS. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0025603-11.2019.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário Denunciado: NÃO INFORMADO D E S P A C H O Considerando o disposto à fl._____(s) dos autos do processo, vista ao Ministério Público para análise e manifestação. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização do acima determinado e/ou para cumprimento de diligência (s) anteriormente determinada (s) nos autos, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 4 de novembro de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz(a) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00263531820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Procedimento Comum em: 04/11/2019 DENUNCIADO:SIDIS FERREIRA VITIMA:M. C. B. S. V. S. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0026353-18.2016.8.14.0401 Classe: Procedimento Comum Denunciado: SIDIS FERREIRA D E S P A C H O Considerando o disposto

à fl._____(s) dos autos do processo, vista ao Ministério Público para análise e manifestação. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização do acima determinado e/ou para cumprimento de diligência (s) anteriormente determinada (s) nos autos, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 4 de novembro de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz(a) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00276514520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 DENUNCIADO:DANIELLE CRISTIANE MARINHO FELIPE VITIMA:E. M. S. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0027651-45.2016.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: DANIELLE CRISTIANE MARINHO FELIPE D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Em análise aos autos, verifica-se que a denúncia foi recebida (fls. 11-11v), a denunciada foi devidamente citada (fl. 19) e apresentou resposta à acusação (fls. 14), bem como ratificou a resposta apresentada nas fls. 20v. Observa-se, ainda, que decisão de fls. 21-21v, foi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Sendo assim, torno sem efeito a decisão de fls. 26-27, posto que foi proferida equivocadamente e com os mesmos fins de decisão anteriormente proferida na fl. 21-21v, bem como determino a exclusão da dat6a designada nas fls. 26-27 da pauta de audiência. Considerando, ainda, a certidão de fl. 29, renove-se a diligência para intimação pessoal da acusada, uma vez que a intimação anterior restou prejudicada. Caso necessário, determino que o Sr. Oficial de Justiça utilize, por analogia, o Código de Processo Civil e proceda a intimação por hora certa e que, para fins de validade, conste na certidão o nome e a assinatura das testemunhas na qual se efetivou a intimação1 e/ou ainda, que o Sr. Oficial de Justiça utilize, por analogia, o disposto no artigo 212 e seguintes do CPC (horários especiais), devendo empreender todos os esforços necessários para o cumprimento da diligência. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima determinada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 04 de novembro de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem 1 Art. 275 do CPC - A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio. § 1o - A certidão de intimação deve conter: I - a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de seu documento de identidade e o órgão que o expediu; II - a declaração de entrega da contrafé; III - a nota de ciente ou a certidão de que o interessado não a apôs no mandado. § 2o Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital. P R O C E S S O : 0 0 3 4 5 7 9 4 6 2 0 1 5 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 DENUNCIADO:ROBSON ARAUJO DANTAS VITIMA:O. E. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0034579-46.2015.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: ROBSON ARAUJO DANTAS S E N T E N Ç A Após a publicação da sentença é defeso ao juiz alterá-la, salvo nas hipóteses previstas no art. 463 do Código de Processo Civil. No presente caso, verifico a existência de erro material na sentença declaratória de extinção de punibilidade de fls. 42-42v, tendo em vista que consta no terceiro parágrafo da fl. 21v o nome do acusado como WENDER MEDEIROS DORNELES, quando na verdade o nome é ROBSON ARAÚJO DANTAS, consoante constante no cabeçalho da decisão. Pelos fundamentos acima, corrijo a sentença para tornar sem efeito e alterar o nome do denunciado no parágrafo terceiro da fl. 21v de WENDER MEDEIROS DORNELES para ROBSON ARAÚJO DANTAS, gerando os devidos efeitos legais. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima determinada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com

prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE e CUMPRA-SE. Cumpra-se. Belém (PA), 04 de novembro de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00854263420158140601 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 DENUNCIADO:ISRAEL BARROS BAIA Representante(s): OAB 1283 - FERNANDO DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 11876 - ALBERTO FRANCO PIMENTEL BELEZA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo: 0085426-34.2015.8.14.0601 Denunciado (a): ISRAEL BARROS BAIA Advogado: ALBERTO FRANCO PIMENTEL BELEZA - OAB/PA 11876 DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO 1- Analisando os autos, verifico que resta indubitável o abandono da causa pelo Advogado ALBERTO FRANCO PIMENTEL BELEZA - OAB/PA 11876, constituído pelo denunciado ISRAEL BARROS BAIA, eis que regularmente intimado para apresentar MEMORIAIS, POR TRÊS VEZES e, mesmo assim, permaneceu inerte. 2- O comportamento do Ilustre Advogado do acusado prejudicou sobremaneira a conclus"o do feito, pelo que lhe aplico multa no valor de 10 (dez) vezes o salário mínimo vigente, penalidade esta que deverá ser inscrita na Dívida Ativa, caso n"o seja efetuado o seu pagamento no prazo de 10 (dez) dias, na forma do Artigo 265, caput, do Código de Processo Penal. 3- Sem prejuízo, intime o Réu para constituir novo Advogado no prazo de 05 (cinco) dias, devendo constar no mandado que, caso não constitua novo advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. 4- Permanecendo o réu silente, nomeio desde logo a Defensoria Pública do Estado para patrocinar a causa, a qual deverá ser intimada da nomeaç"o, bem como terá vista dos autos para apresentar MEMORIAIS. 5- Havendo habilitaç"o de novo advogado, dê-se vista ao mesmo pelo prazo legal. Belém (PA), 04 de novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00060662920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 05/11/2019 INDICIADO:DENILZA VIANA PAES VITIMA:O. E. . Vistos etc. Considerando que o Inquérito Policial se encontra concluído e relatado pela Autoridade Policial, bem como que já houve o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada Resolução TJPA nº 010/2009-GP. P.R.I.C., expedindo-se o necessário. Belém (PA), 5 de novembro de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém PROCESSO: 00075553820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 VITIMA:S. M. M. DENUNCIADO:WALDEMIR JUNIOR ALCANTARA DE SOUZA Representante(s): OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007555-38.2018.814.0401 DESPACHO Ao Ministério Público para se manifestar quanto à certidão de fls. 13 dos autos. Caso fornecido novo endereço do réu, cite-se no endereço fornecido. Autorizo, desde já, a expedição de carta precatória, caso necessário. Determino que seja procedida a juntada do laudo pericial de chassi e agregados, extraído do LIBRA. Considerando o pedido de diligência complementar de fl. 04 dos autos, e considerando ser necessário ao julgamento da causa, para a comprovação da materialidade delitiva, determino que seja expedido ofício ao Hospital Público Estadual Galileu requisitando o encaminhamento, no prazo máximo de 30 dias, do prontuário médico da vítima Sidney Malheiros Monteiro, encaminhando cópias dos documentos de fls. 61/62 dos autos de IPL. Não havendo resposta no prazo fixado, reitere-se ofício com igual prazo de finalidade. Após, conclusos. Belém, 01 de novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM PROCESSO: 00170905420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JEFFERSON RICARDO DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº: 0017090-54.2019.8.14.0401 Denunciado: JEFFERSON RICARDO DOS SANTOS Filiação: CIRLEY MONTEIRO DOS SANTOS e NAO DECLARADO D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Trata-se de pedido de Revogação da Prisão Preventiva, formulado de forma oral, formulado em favor de JEFFERSON RICARDO DOS SANTOS, sustentando, em linhas gerais, o preenchimento dos requisitos autorizadores para concessão da liberdade. Instado a se manifestar, o Ministério Público foi pelo DEFERIMENTO do pedido. É o relatório. Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda

prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. Desta forma, a custódia preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade. No presente caso, verifico que não subsiste a necessidade da manutenção da prisão cautelar do (a) requerente, ante o respeito ao Princípio da Necessidade que justifique a manutenção da medida extrema. Com efeito, a prisão preventiva do (a) requerente não se mostra indispensável ao restabelecimento da tranquilidade e paz no seio social, na medida em que não vislumbro abalo social nem mesmo risco concreto de que ele(a), solto(a), venha a cometer crimes. Sem deixar de mencionar que o(a) réu (ré) já foi devidamente notificado/citado da denúncia; apresentou resposta à acusação; a instrução já foi encerrada e os autos se encontram para alegações finais. Assim, ante o exposto, sem maiores considerações, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de JEFFERSON RICARDO DOS SANTOS, filho de CIRLEY MONTEIRO DOS SANTOS e PAI NAO DECLARADO, nascido em 19/04/1995, residente e domiciliado(a) na Passagem Perpétuo Socorro, 17, entre Diogo Móia e 3 de maio, bairro Fátima, Belém/PA. Por derradeiro, servirá a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA, impondo à autoridade competente restituir a liberdade do réu, caso não haja outro motivo que o faça ficar PRESO. CIÊNCIA ao Ministério Público. INTIME-SE a Defesa. CUMPRA-SE, expedindo o necessário e observando as cautelas legais. Belém/PA, 05 de novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00170905420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JEFFERSON RICARDO DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº: 0017090-54.2019.8.14.0401 Denunciado: JEFFERSON RICARDO DOS SANTOS Filiação: CIRLEY MONTEIRO DOS SANTOS e NAO DECLARADO D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Trata-se de pedido de Revogação da Prisão Preventiva, formulado de forma oral, formulado em favor de JEFFERSON RICARDO DOS SANTOS, sustentando, em linhas gerais, o preenchimento dos requisitos autorizadores para concessão da liberdade. Instado a se manifestar, o Ministério Público foi pelo DEFERIMENTO do pedido. É o relatório. Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. Desta forma, a custódia preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade. No presente caso, verifico que não subsiste a necessidade da manutenção da prisão cautelar do (a) requerente, ante o respeito ao Princípio da Necessidade que justifique a manutenção da medida extrema. Com efeito, a prisão preventiva do (a) requerente não se mostra indispensável ao restabelecimento da tranquilidade e paz no seio social, na medida em que não vislumbro abalo social nem mesmo risco concreto de que ele(a), solto(a), venha a cometer crimes. Sem deixar de mencionar que o(a) réu (ré) já foi devidamente notificado/citado da denúncia; apresentou resposta à acusação; a instrução já foi encerrada e os autos se encontram para alegações finais. Assim, ante o exposto, sem maiores considerações, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de JEFFERSON RICARDO DOS SANTOS, filho de CIRLEY MONTEIRO DOS SANTOS e PAI NAO DECLARADO, nascido em 19/04/1995, residente e domiciliado(a) na Passagem Perpétuo Socorro, 17, entre Diogo Móia e 3 de maio, bairro Fátima, Belém/PA. Por derradeiro, servirá a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA, impondo à autoridade competente restituir a liberdade do réu, caso não haja outro motivo que o faça ficar PRESO. CIÊNCIA ao Ministério Público. INTIME-SE a Defesa. CUMPRA-SE, expedindo o necessário e observando as cautelas legais. Belém/PA, 05 de novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00181934920098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920681598 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PAULO MAGSON CARDOSO LOPES DENUNCIADO:NARCISO SANTANA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18669 - MIRLLEN THALYTA LIMA SOUZA ROCHA (ADVOGADO) OAB 20020 - LUCIANA RODRIGUES SA (ADVOGADO) JOAO BATISTA F. MASCARENHAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:HEVERTON JAIR SANCHES GOMES Representante(s): DR. EDUARDO CESAR TRAVASSOS CANELAS (ADVOGADO) JOSE CARLOS DA SILVA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALEXANDRE GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 12024 - MICHELL MENDES DURANS DA SILVA (ADVOGADO) NAO INFORMADO:MONICA MEDEIROS DE OLIVEIRA-DPC. Processo nº 0018193-49.2009.814.0401

Capitulação Penal: Art. 14, da Lei nº 10.826/03. Autor: Ministério Público Estadual. Réus: PAULO MAGSON CARDOSO LOPES, NARCISO SANTANA DE OLIVEIRA, HEVERTON JAIR GOMES E ALEXANDRE GOMES DA SILVA Defensoria Pública Vítima: O ESTADO SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Promotoria de Justiça, ofereceu denúncia em face de PAULO MAGSON CARDOSO LOPES, NARCISO SANTANA DE OLIVEIRA, HEVERTON JAIR GOMES E ALEXANDRE GOMES DA SILVA, qualificados nos autos, nas sanções punitivas do art. 14 da Lei nº 10.826/03. Narra a denúncia, em síntese, "que na madrugada do dia 04/10/2009, o policial militar Lourivaldo Milton da Silva Filho, encontrava-se de ronda rotineira no centro comercial da Terra Firme, quando percebeu um veículo tipo Renault/Clio em atitude suspeita com quatro nacionais em seu interior. O referido veículo, após ter ultrapassado a VTR, passou a ser perseguido por policiais, os quais abordaram o carro no canal da Avenida Gentil Bittencourt, momento esse em que foi feita uma revista no mesmo, onde foi encontrado na parte de trás, embaixo do banco do motorista, uma arma de fogo, calibre 38, a qual a perícia constatou estar em perfeitas condições de uso. Embora os denunciados neguem, a arma foi encontrada dentro do veículo em que estavam ficando caracterizado o transporte ilegal de arma de fogo. Neste sentido, restando claros os indícios de autoria e materialidade do delito." Auto de apresentação e apreensão (fl. 70 dos autos). Auto de entrega (fl. 72 dos autos). Comprovante de pagamento da fiança (fls. 189/190). Laudo pericial de balística (fl. 221). Denúncia recebida em 13 de dezembro de 2011 (fl. 218). Os réus Narciso Santana de Oliveira e Heverton Jair Sanches Gomes foram citados (fl. 226), apresentando resposta à acusação à fl. 238. Os réus Paulo Magson Cardoso Lopes e Alexandre Gomes Silva não foram citados, pelos motivos expostos na certidão de fl. 226. O Ministério Público requereu a citação por edital do denunciado Alexandre Gomes Silva (fl. 228 vº). Juntada da certidão de óbito em nome do réu Alexandre Gomes Silva (fl. 242), o que ensejou a extinção da punibilidade do réu em sentença de fl. 243. Em despacho datado de 08 de janeiro de 2014 foi ratificada a denúncia contra os réus citados pessoalmente e designada data para instrução e julgamento (fls. 244/245). Determinada a citação editalícia do réu Paulo Magson Cardoso Lopes (fl. 248), bem como decidiu-se que, em caso de citação por edital em não havendo resposta à acusação, o processo estaria suspenso. Edital de citação publicado, conforme se vê dos documentos de fls. 251/252. Audiência de instrução e julgamento realizada em 24 de junho de 2014 (fls. 261 e 262 e DVD juntado à fl. 263). Expedida carta precatória para interrogatório do réu Narciso Santana de Oliveira (fl. 270). Porém, o réu não foi interrogado, pois, conforme certidão do oficial de justiça, não reside no endereço declinado (fl. 302). A advogada do réu foi intimada para que fornecesse endereço do réu, o que o fez à fl. 310. Expedida nova carta precatória para interrogatório do réu Narciso (fl. 314), foi realizado em 03/07/2019 (fls. 349/351). Nada foi requerido em diligências. Em alegações finais, por memorial, o órgão ministerial pugnou pela condenação dos réus HEVERTON e NARCISIO nas sanções punitivas do art. 14, da Lei nº 10.826/03 (fls.354/356). A defesa de Heverton Jair Sanches Gomes sustentou que o réu deve ser absolvido da acusação, considerando a fragilidade de provas produzidas nos autos (fls.357/361). A defesa de Narciso Santana de Oliveira, em sede de memoriais escritos, sustentou que o réu deve ser absolvido, uma vez que apenas deu carona para os demais acusados, sendo que apenas um deles era seu amigo. Sustentou, ainda, que em caso de condenação, a pena deve ser aplicada no mínimo legal, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 365/369). É o relatório Decido II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, cujo objetivo é apurar a responsabilidade penal de Narciso Santana de Oliveira e Heverton Jair Gomes, quanto à prática do delito previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/03. Não havendo preliminares, passo a enfrentar o mérito. Da materialidade A materialidade está devidamente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão e pelo laudo de potencialidade lesiva na arma, o qual concluiu que a arma de fogo apresentava potencialidade lesiva. Da autoria Desde já adianto que a autoria delitiva é duvidosa, posto que a arma foi encontrada embaixo do banco do motorista, no entanto, nenhum dos acusados assumiu a autoria delitiva não havendo possibilidade de se sustentar, com certeza, a qual dos 04 acusados a arma de fogo pertenceria, conforme se verifica da prova produzida em juízo. A testemunha Lourivaldo Milton da Silva Filho, Policial Militar, narrou que no momento da abordagem estava como comandante da viatura e acompanhado por dois outros policiais. Suspeitou do veículo, pois estava com 04 pessoas, com som alto, devido ter saído de uma rua da Terra Firme e quando eles viram a viatura saíram em fuga e o perseguiram. O abordaram no canal da Gentil e o Soldado revistou o veículo, encontrando uma arma, tipo 38, de baixo do banco do motorista. O fato ocorreu pela manhã. Todos estavam alcoolizados. A arma estava municiada. O veículo era do Narciso. Um deles já possuía passagem pela polícia, e soube que ele já faleceu. Foi a primeira vez que fez a abordagem aos denunciados. Perguntaram de quem era a arma, mas nenhum deles se acusou, por isso apresentaram todos na delegacia. Os perseguiram por cerca de 03 quarteirões, até que eles pararam o veículo em frente da casa do acusado presente em audiência (Heverton). Não recorda se o veículo era peliculado. Não sabe dizer se sempre foi o mesmo motorista,

pois quando os abordou, o veículo já estava parado. Presenciou o momento no qual o soldado encontrou a arma de fogo, e ele se chama Osvaldo Júnior. A testemunha Osvaldo Lima de Araújo Júnior, Policial Militar, esclareceu reconhecer o réu presente em audiência e recorda que estavam em rondas pela Terra Firme, quando avistaram um veículo com 04 pessoas dentro. Resolveram abordar o carro, mas o veículo empreendeu fuga e somente conseguiram abordá-lo no canal da Gentil. Retiraram os 04 indivíduos do veículo e encontraram a arma de fogo embaixo do banco do motorista. Suspeitaram do veículo pelo fato deles terem ficado nervosos quando avistaram a viatura. O revólver estava municiado. O vidro do veículo estava abaixado, e acredita que não houve troca do motorista desde o momento que avistaram o veículo. Recorda que o motorista era moreno, por isso afirma que não era o réu presente e nem a pessoa de olhos verdes, que inclusive já faleceu. Recorda que eles aparentavam estar embriagados, pois estavam com olhos avermelhados. O carro foi parado em frente da casa do acusado presente em audiência. A testemunha Luiz Fernando Dias da Costa, policial militar, recordou do réu presente em audiência, pois foi efetuado abordagem ao réu, dentro de um veículo, com mais três pessoas, onde encontraram uma arma de fogo. Suspeitaram do veículo, pois quando eles passaram pela viatura tomaram atitude suspeita, pois o motorista ficou nervoso. Acompanharam o veiculo e eles aceleraram bastante, por isso foram atrás. Foi a primeira vez que abordou os acusados. Não recorda qual dos acusados dirigia o veículo. Foi o Soldado Osvaldo quem encontrou a arma. Era uma arma de calibre 38, porém, não recorda se estava municiada. Não sabe dizer se houve troca de motorista. Eles não resistiram à prisão. Crê que o acusado presente não sabia porque estavam sendo abordados. Nenhum deles assumiu a propriedade da arma encontrada, mas recorda que um rapaz moreno queria que o réu presente em audiência e um outro forte, assumissem a propriedade da arma, e percebeu que o réu presente nem sabia porque estava sendo abordado, pois desceu assustado do veículo. Os dois morenos faziam pressão para que o réu presente em audiência assumisse a arma, mas ele estava muito assustado. O réu Heverton Jair Sanches Gomes negou a autoria delitiva, sustentando que desconhecia algo ilícito dentro do carro. Estava muito embriagado e pediu carona aos demais acusados. Eles o deixaram na porta de sua casa, momento em que foram abordados. Em nenhum momento viu a arma de fogo encontrada. Nada tem a dizer contra os policiais. Ficou nervoso pela abordagem, pois não sabia que havia algo ilícito no carro. O carro era de Narciso. Narciso estava sentado no banco do motorista a todo o momento e foi para ele que pediu a carona. Acredita que Paulo Max estava sentado ao lado do motorista e Alexandre estava sentado atrás. Não viu quando encontraram a arma no carro, pois ficou contido no momento da revista. Dois deles o pressionaram para assumir a arma, pois não tinha passagem pela polícia, mas disse que não faria isso. Paulo Max e Alexandre o pressionaram para assumir a arma, por isso crê que a arma não era de Narciso. Em seu interrogatório, o réu Narciso Santana de Oliveira negou a prática delitiva, afirmando que fora abordado por volta das 07 h e quando passou na rua, Paulo Madson, pediu uma carona, e uns amigos dele entraram no carro, e nesse momento a policia o parou. Ficou nervoso e por isso parou somente na outra esquina. Os policias revistaram seu carro e acompanhou a revista e os policiais encontraram, na porta de trás do veículo, uma arma. Eles queriam que assumisse a propriedade da arma. Não assumiu a propriedade da arma. Acredita que a arma era de Alexandre pois foi quem mais lhe induziu a assumir que a arma era sua. Na hipótese vertente, entendo que as provas produzidas não são suficientes para arrimar um decreto condenatório, considerando as circunstâncias da apreensão da arma de fogo e da prisão dos denunciados, posto ser impossível afirmar qual dos réus portava a arma de fogo no momento da abordagem policial, bem como se os demais possuíam plena ciência da existência de uma arma de fogo naquele veículo, considerando que estava escondida embaixo do banco do motorista. Portanto, havendo dúvidas relevantes sobre a autoria delitiva, a absolvição dos réus é medida necessária, pois não foram produzidas provas que pudessem sustentar um decreto condenatório. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER NARCISO SANTANA DE OLIVEIRA E HEVERTON JAIR GOMES, devidamente identificados nos autos, das sanções punitivas do art. 14, da Lei nº 10.826/03, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. O processo deve permanecer suspenso em relação ao acusado PAULO MAGSON CARDOSO LOPES, ficando a aludida suspensão limitada ao máximo da pena cominada em abstrato para a infração penal, nos termos da súmula nº 415 do STJ. Havendo arma de fogo ou munição apreendidas, determino sua destinação ao comando do exército, com fundamento no art. 25 da Lei nº 10.826/03. Havendo bens apreendidos, determino sua destruição. OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe. INTIMEM-SE pessoalmente os réus, inclusive expedindo carta precatória, e sua advogada por meio do DJE. INTIME-SE o Ministério Público. INTIME-SE a Defensoria Pública. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Belém, 05 de novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2º Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00226961020128140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIADO:HERBERT RICHARD SILVA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 13478 - RAIMUNDO ROBSON FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. N. F. B. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - ROSE MARY GOUVEA LOPES . Processo nº: 0022696-10.2012.8.14.0401 Classe: Aç"o Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: HERBERT RICHARD SILVA DO NASCIMENTO D E S P A C H O Considerando a Manifestaç"o do Ministério Público à fl. 297, intime-se o sogro do acusado, Sr. RAFAEL ROBERTO, no endereço descrito na supracitada página para que apresente ao oficial de justiça a certidão de óbito em nome do réu, para que o servidor do Poder Judiciário possa providenciar uma cópia da referida certidão. Caso não possua a certidão de óbito em seu poder, deverá informar ao oficial de justiça o cartório onde foi registrado o óbito do acusado. Cumpra-se. Belém (PA), 5 de novembro de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz(a) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00246643120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 05/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:HELEM CRISTINA ARAUJO PAMPLONA Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) INDICIADO:ALYSSON RIBEIRO BARROSO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 5 de novembro de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00252584520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 05/11/2019 VITIMA:A. P. C. INDICIADO:GLEICIANE OLIVEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INDICIADO:PHELIPY WENDELL DINELLE DE SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 5 de novembro de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 01134065320158140601 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 05/11/2019 QUERELADO:EUNICE CECILIA RIBEIRO DA ROCHA QUERELANTE:A. K. L. O. Representante(s): OAB 18243 - EDIVALDO NAZARENO DIAS LIMA (ADVOGADO) . Processo nº 0113406-53.2015.814.0401 Queixa Crime - Ação Penal Privada Querelante: ANDRÉA KARLA LIRA DE OLIVEIRA FRADE Querelado: EUNICE CECÍLIA RIBEIRO DA ROCHA Imputação penal: artigos 138 e 140, do CP SENTENÇA Trata-se de queixa crime, proposta inicialmente perante o Juízo do Juízado Especial Criminal, tendo como querelante ANDRÉA KARLA LIRA DE OLIVEIRA FRADE e querelada EUNICE CECÍLIA RIBEIRO DA ROCHA, acusada esta da prática dos crimes previstos nos arts. 138 e 140, do CPB. A querelante requereu o benefício da justiça gratuita. Na audiência preliminar, foi verificado que a querelada teria mudado de endereço, concedendo-se prazo para a querelante informar atual endereço da querelada (fl. 59). O advogado da querelante informou novo endereço da querelada (fl. 61). No entanto, novamente não foi possível sua localização. Tentada duas outras vezes a intimação da querelada, o advogado da querelante requereu a remessa dos autos para uma das varas do juízo singular, o que foi acatado pelo juízo, face a inexistência de citaçao por edital no juizado especial (fl. 99). Após distribuição dos autos para esta vara, o juízo determinou a intimação do Querelante, por meio de seu advogado, para que comprovasse a impossibilidade de pagar as custas judiciais (fls. 104/104 vº). Despacho publicado no DJE, porém, sem manifestação do advogado da querelante (fl. 106). Determinada a intimaçao da parte para pagamento das custas judiciais, a fim de ser realziada a publicação do edital (fl. 107). Novamente não houve manifestação do advogado da parte (fl. 109), motivo pelo qual a querelante foi intimada pessoalmente (fl. 113) para que pagasse em 05 dias as custas da publicação, sob pena de extinção do processo. Certidão de fl. 116 quanto à falta de pagamento

das custas pela Querelante, apesar de regularmente intimada para dar andamento dos atos que lhe competiam. É o relatório. DECIDO. A teor do art. 806 do CPP, nas ações intentadas mediante a queixa, nenhum ato ou diligência será realizado, sem que haja o pagamento das custas judiciais. Infere-se que a querelante foi intimada pessoalmente para efetuar o pagamento das custas, posto que indeferido o pedido de AJG, na data de 02 de outubro de 2019. Entretanto, apesar de intimada, para tanto, quedou-se inerte. Nessas circunstâncias, deve ser considerado que a queixa-crime foi alcançada pela perempção, posto que decorrido mais de 30 dias, a contar da intimação querelante, mantendo-se esta inerte, configurando sua negligência em relação aos atos que lhe competia. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento nos artigos 60, I c/c 806 do CPP e art. 485, V, do CPC. Cumpridas todas essas etapas, passo às DELIBERAÇÕES FINAIS: Intimem-se a Querelante e seu advogado, por meio do DJE. Ciente o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Belém (PA), 05 de novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00023665020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/10/2019 DENUNCIADO:ENZO PANTOJA DE LIMA Representante(s): OAB 16159 - FERNANDA COELHO FONSECA (ADVOGADO) OAB 15852 - ALESSANDRA APARECIDA DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0002366-50.2016.8.14.0401 Réu (s): ENZO PANTOJA DE LIMA D E S P A C H O 1 - Considerando a certidão de fl. 46, oficie-se a VEPMA para encaminhar a esse Juízo certidão informando se houve cumprimento integral das condições impostas. 2 - Caso já tenha sido expedido ofício e encontre-se pendente de resposta, reitere-se solicitando informações, após acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias, não havendo resposta, retornem conclusos. 3 - Independentemente da diligência determinada no item 1 e 2, determino que sejam feitas pesquisas pela Secretaria nos sistemas utilizados pela VEPMA e/ou outros sistemas que contenham informações sobre o cumprimento das condições impostas. 4- Caso positivo para as diligências acima determinadas, em havendo informações sobre o cumprimento (ou não) das condições impostas, vista ao Ministério Público para análise e manifestação, após conclusos. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima determinada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 29 de outubro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular na 2º Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00046320520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/10/2019 DENUNCIADO:DILANE DE NAZARE DE SOUSA PESSOA VITIMA:C. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Número do processo: 0004632-05.2019.8.14.0401 D E S P A C H O I - DEFIRO o requerido na(s) fl(s). , cite-se o (a) acusado (a), no endereço fornecido pelo Parquet. II - Em sendo negativa a diligência determinada no item I, certifique-se nos autos e encaminhe-os ao Ministério Público para análise e manifestação. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima determinada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém, 29 de outubro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00098473020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/10/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PAULO SERGIO GONCALVES Representante(s): OAB 26705 - RAIMUNDO NONATO FERREIRA GONÇALVES (ADVOGADO) VITIMA:J. M. M. L. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0009847-30.2017.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: PAULO SERGIO GONCALVES D E S P A C H O Considerando o disposto à fl._____(s) dos autos do processo, vista ao Ministério Público para análise e manifestação. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização do acima determinado e/ou para cumprimento de diligência (s) anteriormente determinada (s) nos autos, inclusive a subscrição pela

secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 29 de outubro de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz(a) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00103637920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/10/2019 DENUNCIADO:LUIS PAULO DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 26090 - PAULO CLEBER MACIEL BATISTA ANDRE (ADVOGADO) OAB 28792 - BRENDA MARGALHO DA ROSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO RITHELLY LIMA ARAUJO Representante(s): OAB 15964 - LETICIA BORGES DA CONCEIÇAO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO LUCAS BARROS DE SIQUEIRA Representante(s): OAB 5654 - SERGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:C. H. R. F. . COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO Nº: 0010363-79.2019.8.14.0401 DENUNCIADO (S): LUIS PAULO DA SILVA SANTOS; PAULO RITHELLY LIMA ARAUJO; e JOAO LUCAS BARROS DE SIQUEIRA CAPITULAÇÃO PENAL: ART 157 § 2º, I E II C/C O ART 288, PARAGRAFO UNICO DO CP D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Considerando a(s) Defesa(s) apresentada(s) pelo(s) acusado(s) JOAO LUCAS BARROS DE SIQUEIRA e o disposto no art. 397 do CPP e, ainda, que já restou consubstanciada a relação processual e que foi ratificado o recebimento da denúncia na decisão de fls. 59-60, determino o seguinte: Em observância ao princípio da economia e celeridade processual, mantenho a audiência designada para o dia 05/11/2019 às 10 horas e 00 minutos, bem como determino a intimação das testemunhas arroladas pela defesa na fl. 74. Intime-se/Requisite-se o(s) acusado(s) onde se encontre custodiado (a) e/ou no endereço informado na denúncia. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela(s) Defesa(s). Intimem-se o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) acusado(s), caso ainda não tenham sido intimados. Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada, caso não exista nos autos. A Central de Mandados deve cumprir os mandados expedidos em caráter de URGÊNCIA, em razão de tratar-se de processo de RÉU PRESO. Determino e autorizo, desde já, que seja efetivado todo o necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios para requisição, se necessário, consoante Provimento n.º 06/2006 e Provimento n.º 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em CARÁTER DE PLANTÃO, gerando efeitos para as partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. CUMPRA-SE com URGÊNCIA, pois tratam os autos de réu preso. Belém/PA, 29 de outubro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2º Vara Criminal de Belém - As testemunhas que não comparecerem sem motivos justificados serão depois de novamente intimadas, conduzidas mediante mandado escrito da autoridade judicial, até a sua presença, incorrendo ainda em crime de desobediência (art. 330 do CPB). -As testemunhas deverão comparecer munidas de documentos de identidade, assim como trajadas convenientemente, não sendo admitidas com bermudas, camisetas, etc. PROCESSO: 00103889220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/10/2019 VITIMA:F. E. F. DENUNCIADO:SILVANA DE LIMA MORAES Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0010388-92.2019.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: SILVANA DE LIMA MORAES D E S P A C H O Considerando o disposto à fl._____(s) dos autos do processo, vista ao Ministério Público para análise e manifestação. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização do acima determinado e/ou para cumprimento de diligência (s) anteriormente determinada (s) nos autos, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 29 de outubro de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz(a) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00114873420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON

CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/10/2019 VITIMA:M. F. S. DENUNCIADO:ALAN JUNIOR MACIEL DA SILVA Representante(s): OAB 22347 - ALDENI CORDEIRO DA COSTA (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (90 DIAS) O Excelentíssimo Senhor Blenda Nery Rigon Cardoso, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos necessários que lerem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que tramita a ação penal n.º 0011487-34.2018.8.14.0401, onde fora(m) denunciado(a) o(a) réu(ré) ALAN JÚNIOR MACIEL DA SILVA, brasileiro(a), nascido(a) em 03/02/1998, filho(a) de Silene de Fátima Rocha da Silva e de Antônio Maciel Lopes da Silva. E, por estar(em) o(a)(s) aludido(a)(s) denunciado(a)(s) em local incerto e não sabido, consoante certidão do Senhor Oficial de Justiça, bem como para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este edital - com prazo de 90 (noventa) dias - com o fito de intimá-lo(a) da sentença prolatada nos mencionados autos, em cujo teor (em síntese) consta: [Noutro giro, com base no art. 386, VII do CPP e na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, deste modo absolvo o réu ALAN JUNIOR MACIEL DA SILVA, quanto ao crime de falsa identidade, do art. 307, do CP, em virtude de não existir prova suficiente para a condenação. Posto isso, com esteio nos arts. 155, caput, 201, 203, 239 e 387 do CPP e na fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, em decorrência, condeno o acusado ALAN JUNIOR MACIEL DA SILVA como incurso nas penas do art. 157, § 2º, II, do Código Penal. 1. Dosimetria da Pena. Crime de Roubo Qualificado (Art. 157, § 2º, II, do CP.) 1.1. Pena privativa de liberdade. Culpabilidade em grau normal pois as provas dos autos não revelaram intensidade de dolo acima da média. Os antecedentes criminais devem ser considerados favoráveis, pois nos autos não há registro de condenação criminal transitado em julgado, prevalecendo a presunção de inocência. Conduta social que deve ser considerada favorável, tendo em vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo). Personalidade reputada favorável, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo). O motivo do crime deve ser considerado favorável ao réu, haja vista que não foi identificada outra motivação além do proveito econômico. Porém, tal circunstância já é inerente ao tipo penal, sendo vedada sua inclusão nesta fase da dosimetria, pois representaria bis in idem. As circunstâncias do delito são comuns à espécie. Quanto às consequências do delito em relação à vítima, devem ser consideradas favoráveis ao acusado, eis que inerentes ao tipo penal. A vítima não contribuiu para a realização da conduta ilícita, sendo a valoração neutra, conforme precedentes reiterados do STJ. Desta feita, tendo em vista a inexistência de circunstância desfavorável, fixo a pena base no mínimo legal em 04 (QUATRO) anos de reclusão e 10 (DEZ) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Inexistem circunstâncias agravantes. No caso concreto, o réu era menor de 21 anos quando da prática do delito. Entretanto, deixo de aplicar a atenuante vez que a pena já se encontra em seu patamar mínimo (súmula 231 do STJ). Ausente causa de diminuição de pena. Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, II (concurso de pessoas - 1/3), devendo no presente caso ser aplicado o aumento mínimo de 1/3, ficando estabelecida a pena em 05 (CINCO) anos e 04 (QUATRO) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, no valor e 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. ASSIM, TORNO A SANÇÃO DEFINITIVA EM 05 (CINCO) anos e 04 (QUATRO) meses de reclusão, e 13 (TREZE) dias-multa. 2. Regime de cumprimento da pena, detração, arts. 44 e 77 do CP e custas processuais. Com base nos arts. 33, § 2º, b do CP, 387, § 2º do CPP (detração), levando em consideração o somatório da pena privativa de liberdade aplicada (05 anos e 04 meses de reclusão), o tempo de prisão provisória cumprido pelo acusado (25 dias) e não que se trata de reincidência, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em regime SEMIABERTO, devendo o réu ser recolhido ao estabelecimento penal adequado, segundo avaliação do Juízo da Execução Penal competente para a presente execução provisória. Incabível a substituição da pena, pois a quantidade de sanção estipulada supera o limite do art. 44, I do CP e o delito foi praticado mediante grave ameaça à pessoa (CP, art. 44, caput). Não incide a suspensão condicional da pena (CP, art. 77), pois a sanção imposta supera o limite de 02 (dois) anos (caput) e não houve possibilidade legal de aplicação do art. 44 do CP (inciso III). Com esteio no art. 804 e 805 do CPP, além da Lei Estadual 8.328/15, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, que compreende em taxa judicial, despesas processuais e outros atos, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15, de aplicação subsidiária, haja vista que defiro o pedido de assistência judiciária formulado em alegações finais pela Defesa Técnica. 3. CPP, art. 387, § 1º. Nego o benefício do apelo em liberdade ao réu pois presente razão para MANUTENÇÃO da prisão preventiva, pois fora fixado o regime semiaberto para início de cumprimento da pena, e também, em razão da necessidade de garantir a aplicação da lei penal, sendo insuficientes medidas cautelares diversas, vez que o réu já foi beneficiado e as descumpriu, tendo sido restabelecida sua prisão preventiva, conforme decisão às fls.88/89. 4. CPP, art. 387, IV. Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude da matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e

garantindo a observância do princípio da ampla defesa. A jurisprudência tem se manifestado desta forma, conforme se constata nos seguintes julgados: [...] a questão não foi submetida ao devido contraditório. Portanto, aos acusados, ora apelantes, não foi dada oportunidade de produzir contraprova, o que implica em ofensa ao princípio da ampla defesa. Pedido provido. IV. Recursos conhecidos e parcialmente providos para excluir a obrigatoriedade de pagamento indenização prevista no art. 387, IV do CPP, relativa aos prejuízos causados às vítimas [...] Por conseguinte, diante das razões expostas, deixo de fixar a indenização em testilha. 5. Disposições finais. Em decorrência, cumpra-se, DE IMEDIATO, as seguintes determinações: 5.1. Determino o desentranhamento dos documentos às fls.19/21 e juntada nos autos devidos; 5.2. publique-se, registre-se e intimem-se; 5.3. dar ciência ao Ministério Público; 5.4. intimar a Defesa Técnica pelo DJE; 5.5. havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA; 5.6. encaminhar a arma de fogo apreendida nos autos (fl. 15 do IPL) para destruição, procedendo a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ; 5.7. Caso efetivada a prisão preventiva antes do trânsito em julgado, expeça-se guia de execução provisória, encaminhando-a à VEP; 5.8. ocorrendo TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, adotar as seguintes providências: 5.8.1. comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém - PA (CF/1988, art. 15, III, CPP, art. 809, § 3º e CNJ, Resolução nº 113); 5.8.2. Expedir mandado de prisão por sentença condenatória transitada em julgado e, após o seu cumprimento, a guia de execução definitiva do réu, encaminhando-a à Vara de Execuções Penais (Lei nº7.210/1984, arts. 105 e seguintes, CNJ, Resolução nº 113 e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único); 5.8.3. remeter os autos à UNAJ para o cálculo das custas processuais penais e após EXPEÇA-SE Certidão de Dívida e ENCAMINHE-SE à Procuradoria do Estado para cobrança, juntamente com a Certidão da secretaria atestando a suspensão de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15; 5.8.4. lançar o nome do réu no rol dos culpados; 5.8.5. arquivar, fisicamente e via LIBRA. A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO Ananindeua - PA, 25 de julho de 2019. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Auxiliar, respondendo pela 2ª Vara Criminal]. No mais, este será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Pará, assim como afixar-se-á uma via do presente no átrio do Fórum Criminal desta Comarca, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém-PA, aos 29 dias do mês de outubro do ano de 2019. CUMPRA-SE. Eu, Daniel José Portal Salgado Abdelnor, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Belém, o digitei. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Belém-PA PROCESSO: 00120396220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/10/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE TRAVENSOLO Representante(s): OAB 27965 - BRISA MAXIMA DE LANA CORDEIRO (ADVOGADO) . COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO Nº: 0012039-62.2019.8.14.0401 DENUNCIADO (S): JOSE TRAVENSOLO CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 299,304 E 307, C/C ART. 69, TODOS DO CPB D E S P A C H O Considerando a(s) Defesa(s) apresentada(s) pelo(s) acusado(s) JOSE TRAVENSOLO e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Para o recebimento da denúncia, o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Embora sucinta, a denúncia narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam ao(s) denunciado(s) o exercício pleno de sua(s) defesa(s). Analisando os autos, observa-se que a imputação feita ao(s) denunciado(s) configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição in limine. No mérito, a(s) defesa(s) do(s) réu(s) não traz(em) provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas no artigo 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do(s) acusado(s). Designo o dia 27/05/2020 às 12 horas e 00 minutos, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se/Requisite-se o(s) acusado(s) onde se encontre custodiado (a) e/ou no endereço informado na denúncia. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela(s) Defesa(s). Intimem-se o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) acusado(s). Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada, caso não exista nos autos. Determino e ad12584329utorizo, desde já, que seja efetivado todo o necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios para requisição, se necessário, consoante Provimento n.º 06/2006 e Provimento n.º 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste

designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em CARÁTER DE PLANTÃO, gerando efeitos para as partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. CUMPRA-SE. Belém/PA, 29 de outubro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2º Vara Criminal de Belém - As testemunhas que não comparecerem sem motivos justificados serão depois de novamente intimadas, conduzidas mediante mandado escrito da autoridade judicial, até a sua presença, incorrendo ainda em crime de desobediência (art. 330 do CPB). -As testemunhas deverão comparecer munidas de documentos de identidade, assim como trajadas convenientemente, não sendo admitidas com bermudas, camisetas, etc. PROCESSO: 00121680420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/10/2019 DENUNCIADO:ROBERTO WENDEL TEIXEIRA DINIZ VITIMA:A. A. R. N. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Número do processo: 0012168-04.2018.8.14.0401 D E S P A C H O I - DEFIRO o requerido na(s) fl(s). , cite-se o (a) acusado (a), no endereço fornecido pelo Parquet. II - Em sendo negativa a diligência determinada no item I, certifique-se nos autos e encaminhe-os ao Ministério Público para análise e manifestação. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima determinada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém, 29 de outubro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00139501220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/10/2019 QUERELANTE:LEONOR COSTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14250 - EDVAN RUI PINTO COUTEIRO (ADVOGADO) OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 27814 - ALEX TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) QUERELADO:MELK DE TAL QUERELADO:DILCE DE TAL. Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0013950-12.2019.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário D E S P A C H O Considerando o tempo exíguo para audiência designada na fl. 33, bem como por tratar-se os autos de pessoa idosa, o que suscita andamento célere, autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da audiência determinada na fl. 33, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB e em caráter de plantão, caso necessário. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 29 de outubro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00141176320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/10/2019 DENUNCIADO:BRENO DA COSTA RODRIGUES VITIMA:O. E. . COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO Nº: 0014117-63.2018.8.14.0401 DENUNCIADO (S): BRENO DA COSTA RODRIGUES CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 311 C/C ART. 70 DO CPB D E S P A C H O Considerando a(s) Defesa(s) apresentada(s) pelo(s) acusado(s) BRENO DA COSTA RODRIGUES e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Para o recebimento da denúncia, o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Embora sucinta, a denúncia narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam ao(s) denunciado(s) o exercício pleno de sua(s) defesa(s). Analisando os autos, observa-se que a imputação feita ao(s) denunciado(s) configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição in limine. No mérito, a(s) defesa(s) do(s) réu(s) não traz(em) provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas no artigo 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do(s) acusado(s). Designo o dia 28/05/2020 às 09 horas e 00 minutos, para audiência de instrução e

julgamento. Intime-se/Requisite-se o(s) acusado(s) onde se encontre custodiado (a) e/ou no endereço informado na denúncia. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela(s) Defesa(s). Intimem-se o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) acusado(s). Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada, caso não exista nos autos. Determino e ad12584329utorizo, desde já, que seja efetivado todo o necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios para requisição, se necessário, consoante Provimento n.º 06/2006 e Provimento n.º 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em CARÁTER DE PLANTÃO, gerando efeitos para as partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. CUMPRA-SE. Belém/PA, 29 de outubro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2º Vara Criminal de Belém - As testemunhas que não comparecerem sem motivos justificados serão depois de novamente intimadas, conduzidas mediante mandado escrito da autoridade judicial, até a sua presença, incorrendo ainda em crime de desobediência (art. 330 do CPB). -As testemunhas deverão comparecer munidas de documentos de identidade, assim como trajadas convenientemente, não sendo admitidas com bermudas, camisetas, etc. PROCESSO: 00143665320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/10/2019 DENUNCIADO:REGINALDO DERZE FERREIRA Representante(s): OAB 5659 - JAIME DOS SANTOS ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:J. C. L. VITIMA:O. E. . COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO Nº: 0014366-53.2014.8.14.0401 DENUNCIADO (S): REGINALDO DERZE FERREIRA CAPITULAÇ"O PENAL: Art. 313 do CPB. D E C I S " O I N T E R L O C U T Ó R I A Considerando a(s) Defesa(s) apresentada(s) pelo(s) acusado(s) REGINALDO DERZE FERREIRA e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Para o recebimento da denúncia, o juiz exerce apenas um juízo de prelibaç"o, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a aç"o penal. Embora sucinta, a denúncia narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam ao(s) denunciado(s) o exercício pleno de sua(s) defesa(s). Analisando os autos, observa-se que a imputaç"o feita ao(s) denunciado(s) configura conduta típica. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e n"o vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, n"o há motivos para sua rejeiç"o in limine. No mérito, a(s) defesa(s) do(s) réu(s) n"o traz(em) provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e n"o é caso de extinç"o da punibilidade, de modo que n"o vislumbro nenhuma das hipóteses descritas no artigo 397 do CPP, destarte n"o há fundamentos legais para a absolviç"o sumária do(s) acusado(s). Além do mais, foi deferido por este juízo a Proposta de Suspens"o Condicional do Processo oferecida pelo Ministério Público, todavia o acusado a descumpriu, conforme informaç"es fornecidas pela Vara de Execuç"es de Medidas Alternativas. Posto isso, o Ministério Público, no uso de suas atribuiç"es como Fiscal da Lei, requereu a revogaç"o do benefício concedido ao acusado, raz"o pela qual o mesmo foi devidamente intimado para se manifestar. Em resposta, o seu procurador manifestou o desinteresse na Suspens"o Condicional do Processo e requereu o prosseguimento do feito com a respectiva designaç"o de Audiência de Instruç"o e Julgamento. Por fim, decido pela REVOGAÇ"O da Proposta de Suspens"o Condicional do Processo Designo o dia 01/04/2020 às 09 horas e 00 minutos, para audiência de instruç"o e julgamento. Intime-se/Requisite-se o(s) acusado(s) onde se encontre custodiado (a) e/ou no endereço informado na denúncia. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela(s) Defesa(s). Intimem-se o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) acusado(s). Junte-se certid"o de antecedentes criminais atualizada, caso n"o exista nos autos. Determino e autorizo, desde já, que seja efetivado todo o necessário para a realizaç"o da(s) diligência(s) acima determinada(s), inclusive a subscriç"o pela secretaria de mandados de intimaç"o, expediç"es de carta precatória e, ainda, confecç"o de ofícios para requisiç"o, se necessário, consoante Provimento n.º 06/2006 e Provimento n.º 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designaç"o de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decis"o, determino que as diligências sejam cumpridas em CARÁTER DE PLANT"O, gerando efeitos para as partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. CUMPRA-SE. Belém/PA, 29 de outubro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2º Vara Criminal de Belém - As testemunhas que n"o comparecerem sem motivos justificados ser"o depois de novamente intimadas, conduzidas mediante mandado escrito da autoridade judicial, até a sua presença, incorrendo ainda em crime de desobediência (art. 330 do CPB). -As testemunhas dever"o comparecer munidas de documentos

de identidade, assim como trajadas convenientemente, n"o sendo admitidas com bermudas, camisetas, etc. PROCESSO: 00171563420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/10/2019 VITIMA:S. L. C. DENUNCIADO:SIDNEY DE JESUS LIMA CARNEIRO. PROCESSO Nº: 0017156-34.2019.8.14.0401 DENUNCIADO: SIDNEY DE JESUS LIMA CARNEIRO DECIS"O INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva requerido pelo réu SIDNEY DE JESUS LIMA CARNEIRO, que foi denunciado nos presentes autos pelo crime previsto no art. 129, § 9º, do CPB. Alegando o requente, em suas razões, resumidamente, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da liberdade. Requereu, ao final, a revogação da prisão e/ou a substituição por medidas cautelares diversas da prisão. Instado a se manifestar, o Ministério Público foi favorável ao pedido de revogação de prisão preventiva, com a proibição de o réu se aproximar da vítima É o relatório. DECIDO. Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. Desta forma, a custódia preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade. No presente caso, verifico que não subsiste a necessidade da manutenção da prisão cautelar do requerente, ante o respeito ao Princípio da Necessidade que justifique a não manutenção da medida extrema. Em análise aos autos, verifica-se que a instrução processual foi encerrada e, ainda, verifico presentes circunstâncias que possibilitam ao requerente responder ao processo em liberdade, em especial por ser primário e portador de bons antecedentes. Ante o exposto, REVOGO A PRIS"O PREVENTIVA do acusado SIDNEY DE JESUS LIMA CARNEIRO; FILIAÇ"O: Raimunda Lima Carneiro e Veriano Maciel Lima Carneiro; DATA DE NASCIMENTO: 15/05/1973, OBRIGANDO-O a cumprir as condições abaixo descritas: a) comparecer ao prédio do Fórum Criminal desta Capital, na Secretaria desta Vara Especializada, para ASSINAR TERMO DE COMPROMISSO, no primeiro dia útil subsequente à sua soltura, munido de documento de identidade e comprovante de endereço atualizado; b) informar o seu endereço; c) comparecer em juízo trimestralmente para justificar suas atividades, bem como informar seu local de residência. c) não se ausentar da comarca de sua residência, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização deste juízo; d) Considerando que o agressor reside no mesmo endereço da vítima, bem como o fato de ser a vítima deficiente auditiva, ou seja, ser pessoa que necessidade de cuidados especiais, determino o afastamento do lar do réu, com fundamento no art. 319, II, do CPP. e) Proíbo o réu de manter contato, por qualquer meio de comunicação, bem como de se aproximar, devendo manter uma distância mínima de 200 metros, da vítima, com fundamento no inciso III do art. 319 do CPP. O réu deve ficar ciente que o descumprimento do compromisso ensejará o decreto de sua prisão preventiva. CÓPIA DESTA DECIS"O SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA. CIÊNCIA ao Ministério Público. Intime a Defesa da decisão. CUMPRA-SE, expedindo o necessário e observando as cautelas legais. Belém/PA, 29 de outubro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00211151320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/10/2019 DENUNCIADO:FERNANDA SILVA DE SOUZA DENUNCIADO:NIVALDO DA CUNHA COUTO JUNIOR Representante(s): OAB 21554 - WILLAM AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:RICK PAMPLONA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21554 - WILLAM AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0021115-13.2019.8.14.0401 Denunciado: FERNANDA SILVA DE SOUZA; Filiação: VERA EDNEA SILVA DE SOUZA e AUGUSTO NASCIMENTO DE SOUZA Denunciado: NIVALDO DA CUNHA COUTO JUNIOR; Filiação: LEONOR DOMINGUES DA COSTA COUTO e NIVALDO DA CUNHA COUTO Denunciado: RICK PAMPLONA DE OLIVEIRA; Filiação: ISABEL ENILDA PAMPLONA DE OLIVEIRA e RUI GUILHERME PIRES DE OLIVEIRA D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Trata-se de pedido de Revogação da Prisão Preventiva c/c Liberdade Provisória Com ou Sem Aplicação de Medida Alternativa do artigo 319 do CPP (fls. 02-04 autos apensos), formulado em favor de NIVALDO DA CUNHA COUTO JUNIOR, sustentando, em linhas gerais, o seguinte: condições pessoais favoráveis; a presença dos elementos necessários a concessão da liberdade; e a ausência dos requisitos autorizadores da decretação/manutenção da prisão preventiva. Requereu, ao final, o deferimento do pedido. Instado a se manifestar, a Representante do Ministério Público foi pelo INDEFERIMENTO do pedido (fls. 06-08 dos autos apensos). É o relatório. Ressalto que não há qualquer ilegalidade na manutenção da Prisão Preventiva do réu, quando presente os requisitos daquela custódia cautelar estando autorizada a prisão em razão da necessária manutenção da ordem Pública. A alegação da Defesa de que o réu possui

condições pessoais favoráveis para a concessão da liberdade não merece prosperar, pois tais condições, por si só, não ensejam na revogação de prisão e/ou concessão da liberdade. A jurisprudência se manifesta nesse sentido, vejamos: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE RAZOÁVEL DE DROGAS. ARMAS E RÁDIOS TRANSMISSORES. LOCAL CONHECIDO COMO DOMINADO POR FACÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA. CONSTRIÇÃO NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. VIA INADEQUADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordináelo Superior Trrior Trlo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. Não há ilegalidade na ordenação e manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que é necessária para acautelamento da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. No caso, a quantidade e a natureza deletéria de uma das substâncias entorpecentes apreendidas (cocaína), bem como as circunstâncias da prisão - juntamente com armas e rádios transmissores, em local conhecido como dominado por facção criminosa e preparado para o manuseio da droga - são fatores que revelam maior envolvimento com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva do paciente justifica-se, sendo realmente necessária para preservar a ordem pública e, consequentemente, acautelar o meio social. 4. Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o réu será beneficiado com a fixação de regime mais brando ou com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, mormente diante das circunstâncias adjacentes ao delito. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, como ocorre na hipótese. 6. Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada e suficiente para o restabelecimento da ordem pública 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 454.964/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018) Impende destacar que o requerente não trouxe aos autos qualquer elemento novo apto a alterar o posicionamento deste juízo acerca da prisão cautelar, de conseguinte, se não há qualquer alteração fático-jurídica que justifique a revogação da prisão, subsistem os motivos que ensejaram a medida constritiva. Ademais, a segregação cautelar do denunciado é imprescindível para conveniência da instrução criminal e da ordem pública (CPP, art. 312). Consoante se verifica na decisão que converteu a prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva do denunciado, senão vejamos: [...] "A autoridade policial capitulou o fato como porte de arma de fogo de uso restrito e uso para consumo pessoal, crimes esses previstos nos art. 16, Parágrafo Único, incisos I e III da Lei nº 10.826/2003 e art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Nesse contexto, apesar das inovaç"es trazidas pela Lei 12.403/06, dentre elas a previs"o de medidas cautelares pessoais diversas da pris"o, tenho que, no caso dos autos, neste momento, resta evidenciada a efetiva necessidade de manutenç"o dos investigados em cárcere, mediante a decretaç"o da pris"o cautelar, uma vez presentes os pressupostos autorizadores da pris"o preventiva, ou seja, os indícios de autoria e materialidade do delito, consubstanciados pelo auto de pris"o em flagrante delito e peças que o comp"e, bem como a necessidade de se garantir a ordem pública, sobretudo por conta da gravidade concreta dos crimes. Nesse contexto, n"o vejo soluç"o diversa sen"o em decretar-lhes, a pris"o preventiva, a fim de preservar a sociedade na qual est"o inseridos e a suas próprias integridades físicas. Somente a segregaç"o física será capaz de tomar-lhes qualquer oportunidade de praticar outros delitos, com isso preservando a ordem pública. Isto posto, com vistas à manutenç"o da ordem pública, CONVERTO AS PRIS"ES EM FLAGRANTES DOS NACIONAIS RICK PAMPLONA DE OLIVEIRA e NIVALDO DA CUNHA COUTO JUNIOR, ambos qualificados no presente auto, em PRIS"O PREVENTIVA, com fulcro nos arts. 310, II c/c 312, do CPP." [...] (destacamos) Sem deixar de mencionar, ainda, que em decisão de fls. 156-158 dos autos de prisão em flagrante, também consta decisão de indeferimento de pedido de revogação de prisão preventiva do requerente, onde o juízo, igualmente se manifestou pela manutenção do réu, o fazendo nos seguintes termos: [...] "Some-se a isso, o fato de n"o vislumbrar qualquer alteraç"o fático-processual que enseje a soltura do requerente. Importante destacar que é notória a gravidade dos crimes em apuraç"o, posto apresentar correlaç"o e influiç"o na violência urbana, em vista da compuls"o econômica, conjugada com os efeitos psicofarmológicos que o consumo de entorpecentes provoca, bem como, posto o sistema de mercados organizados sustentado pela comercializaç"o de substancias ilícitas. Assim, o comércio de drogas ilícitas serve como motivaç"o para outras transgress"es, tais como,

homicídios, roubos, furtos, formaç"o de associaç"es criminosas e milícias privadas, destruindo famílias, perturbando a ordem social e causando temor nas pessoas que se veem cercadas pelos pontos de vendas de entorpecentes. Outrossim, as medidas cautelares diversas da pris"o preventiva revelam-se inadequadas e insuficientes em face das circunstâncias do fato e da gravidade concreta do delito. Nesse diapas"o, considero que a pris"o sub examen está em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situaç"o do caso concreto demonstrou ser necessária e razoável a cautelar ora questionada, sem atrito com os preceitos constitucionais. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogaç"o de pris"o preventiva formulado em favor de NIVALDO DA CUNHA COUTO JUNIOR. [...] (grifamos) Não obstante, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento sedimentado no sentido de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública pode ser decretada para, "entre outras coisas, evitar a reiteraç"o delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos"1, além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenç"o da segregaç"o"2. Tais as circunstâncias, considero que a prisão está em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situaç"o do caso concreto demonstrou ser necessária e razoável a cautelar ora questionada, sem atrito com os preceitos constitucionais. De outra forma, n"o existe possibilidade de aplicaç"o de medida cautelar típica ou atípica diversa da pris"o, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura do requerente e, conforme demonstrado na fundamentaç"o supra, ao menos nesse momento processual, este n"o possue condiç"es de voltar ao convívio social sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Isto posto, INDEFIRO pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, formulado em favor de NIVALDO DA CUNHA COUTO JUNIOR, por entender ser necessária a manutenç"o da custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Ciência ao Ministério Público e a Defesa dos acusados. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da (s) diligência (s) acima determinada (s)/deliberada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se com urgência pois tratam os autos de réu preso. Belém/PA, 29 de outubro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem kmht 1 HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005. 2 HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007. PROCESSO: 00211151320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/10/2019 DENUNCIADO:FERNANDA SILVA DE SOUZA DENUNCIADO:NIVALDO DA CUNHA COUTO JUNIOR Representante(s): OAB 21554 - WILLAM AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:RICK PAMPLONA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21554 - WILLAM AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0021115-13.2019.8.14.0401 Denunciado: FERNANDA SILVA DE SOUZA; Filiação: VERA EDNEA SILVA DE SOUZA e AUGUSTO NASCIMENTO DE SOUZA Denunciado: NIVALDO DA CUNHA COUTO JUNIOR; Filiação: LEONOR DOMINGUES DA COSTA COUTO e NIVALDO DA CUNHA COUTO Denunciado: RICK PAMPLONA DE OLIVEIRA; Filiação: ISABEL ENILDA PAMPLONA DE OLIVEIRA e RUI GUILHERME PIRES DE OLIVEIRA D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A 1- Recebo a denúncia e o aditamento da denúncia oferecidos pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do art. 41 do CPP, dando o(s) acusado(s) como incurso no(s) crimes capitulados na denúncia. 2- Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, CITE-SE O(S) denunciado(s) FERNANDA SILVA DE SOUZA; NIVALDO DA CUNHA COUTO JUNIOR; e RICK PAMPLONA DE OLIVEIRA pessoalmente no endereço constante na Denúncia (e/ou onde se encontre custodiado) para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, na qual poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 3- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo

se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação de RESPOSTA ESCRITA. 4- Após apresentação de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 5- Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 6- Serve a presente como MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S). Expeça os demais mandados, cartas e ofícios oportunamente. 7 - Dê-se ciência ao Ministério Público à Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. 8 - Determino e autorizo, desde já, que seja efetivado todo o necessário para a realizaç"o da (s) diligência (s) acima designada (s), inclusive a subscriç"o pela secretaria de ofícios, mandados de intimação, expediç"es de carta precatória e, ainda, ofícios para requisição, se necessário, inclusive em CARÁTER DE PLANTÃO nos casos de réu preso, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se COM URGÊNCIA, pois tratam os autos de réu preso. Belém (PA), 29 de outubro de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (a) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00211151320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/10/2019 DENUNCIADO:FERNANDA SILVA DE SOUZA DENUNCIADO:NIVALDO DA CUNHA COUTO JUNIOR Representante(s): OAB 21554 - WILLAM AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:RICK PAMPLONA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21554 - WILLAM AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº: 0021115-13.2019.8.14.0401 Denunciado: RICK PAMPLONA DE OLIVEIRA; Filiação: ISABEL ENILDA PAMPLONA DE OLIVEIRA e RUI GUILHERME PIRES DE OLIVEIRA D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Trata-se de pedido de Revogação da Prisão Preventiva c/c Com ou Sem Aplicação de Medida Alternativa do artigo 319 do CPP e/ou fiança (fls. 138-141 dos autos de prisão em flagrante apensos), formulado em favor de RICK PAMPLONA DE OLIVEIRA, sustentando, em linhas gerais, o preenchimento dos requisitos autorizadores para concessão da liberdade, a ausência dos elementos necessários para a decretação/manutenção da prisão preventiva; e condições pessoais favoráveis a concessão da liberdade. Requereu, ao final, o deferimento do pedido. Instado a se manifestar, a Representante do Ministério Público foi FAVORÁVEL ao pedido (fls. 07-08 dos autos da ação). É o relatório. Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. Desta forma, a custódia preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade. No presente caso, verifico que não subsiste a necessidade da manutenção da prisão cautelar do (a) requerente, ante o respeito ao Princípio da Necessidade que justifique a manutenção da medida extrema. Com efeito, a prisão preventiva do (a) requerente não se mostra indispensável ao restabelecimento da tranquilidade e paz no seio social, na medida em que não vislumbro abalo social nem mesmo risco concreto de que ele(a), solto(a), venha a cometer crimes. Não se pode deixar de mencionar, ainda, que o(a) réu (ré) não possui outros antecedentes e trouxe aos autos documentos de identificação e comprovante de residência, demonstrando não reiterar em conduta delitiva e que não há risco para instrução, bem como à ordem pública. Assim, ante o exposto, sem maiores considerações, REVOGO A PRIS"O PREVENTIVA de Denunciado: RICK PAMPLONA DE OLIVEIRA; filho de ISABEL ENILDA PAMPLONA DE OLIVEIRA e RUI GUILHERME PIRES DE OLIVEIRA; nascido em 30/06/1984, residente e domiciliado(a) na Tv. WE 82, nº 492, bairro do Coqueiro, Cidade Nova, Belém/PA. Ainda, OBRIGANDO o requerente a cumprir as condições abaixo descritas, sob pena de não o fazendo, ser revogado o benefício: a) comparecer a todos os atos do processo; b) informar qualquer alteração de endereço; c) não se ausentar da comarca de sua residência, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização deste juízo; d) recolher-se em domicílio no período noturno, das 23h até às 6h do dia seguinte, salvo motivo imperioso e justificável, e, também, caso trabalhe, nos dias de folgas; e) monitoramento eletrônico pelo prazo de 06 (seis) meses. Ressalte-se que o não cumprimento de quaisquer das medidas cautelares impostas, implicará revogação automática das mesmas e, consequentemente, a decretação da prisão preventiva com o recolhimento do(a) denunciado(a) a uma das casas Penais do Estado. Que a casa penal dê conhecimento ao réu de que este deverá comparecer na Secretaria do Juízo, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados de sua liberação, com cópia de comprovante de residência, a fim tomar conhecimento da presente decisão e assumir as obrigações impostas, sob pena de revogação das medidas e a decretação de sua prisão. Por derradeiro, servirá a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA, impondo à autoridade competente restituir a liberdade do réu, caso não haja outro motivo que o faça ficar PRESO. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da (s) diligência (s) acima determinada (s)/deliberada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda,

confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. CIÊNCIA ao Ministério Público. INTIME-SE a Defesa. CUMPRA-SE, expedindo o necessário e observando as cautelas legais. Cumpra-se com urgência pois tratam os autos de réu preso. Belém/PA, 29 de outubro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belémt PROCESSO: 00221657420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/10/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FABIO MORAES SACRAMENTO Representante(s): OAB 20818 - MARIO RENAN CABRAL PRADO SA (ADVOGADO) . Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0022165-74.2019.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado (s): FABIO MORAES SACRAMENTO D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A 1- Recebo a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do art. 41 do CPP, dando o(s) acusado(s) como incurso no(s) crimes capitulados na denúncia. 2- Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, CITEM-SE O(S) denunciado(s) FABIO MORAES SACRAMENTO pessoalmente no endereço constante na Denúncia (e/ou onde se encontre custodiado) para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, na qual poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 3- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação de RESPOSTA ESCRITA. 4- Após apresentação de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. Caso seja (m) alegada (s) PRELIMINAR (RES) quando da apresentação da resposta à acusação, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e manifestação, só após voltem conclusos ao gabinete. 5- Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 6- Serve a presente como MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S). Expeça os demais mandados, cartas e ofícios oportunamente. 7 - Dê-se ciência ao Ministério Público à Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. 8 - Considerando a resolução nº 134/2011, do CNJ e o Provimento Conjunto 004/2016 - CJRMB/CJCI, que dispõem sobre deposito judicial e destinação de arma de fogo e munições apreendidas e, ainda, as armas brancas sobre deposito judicial, determino que, caso existam nos autos tais objetos apreendidos, juntado o laudo pericial, certifique-se a Secretaria e faça a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação no sentido de interesse (ou não) do objeto apreendido à persecução penal, inclusive a possibilidade de destruição. Caso o Parquet se manifeste no sentido de que o objeto não mais interessa ao feito, em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, considerando, ainda, os artigos 25, da Lei nº 10.826/03 (destruição ou doação das armas), e art. 1º, § 1º, da Resolução nº 134/2011 do CNJ (guarda de arma e/ou munição imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial), determino e autorizo desde já que seja encaminhada a arma e/ou munição (ões) apreendida (s) nos autos do processo para o Comando do Exército para os fins previstos em lei, observando os preceitos legais. Igualmente, em se tratando de arma branca de qualquer espécie e em qualquer estado, já havendo manifestação do Ministério Público no sentido de que este (s) objeto (s) não mais interessa (m) à persecução penal, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos a DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. 9 - Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da (s) diligência (s) acima determinada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 29 de outubro de

2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem P R O C E S S O : 0 0 2 2 1 7 7 8 8 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/10/2019 VITIMA:M. C. M. S. DENUNCIADO:MARCUS VINICIUS DOS SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0022177-88.2019.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado (s): MARCUS VINICIUS DOS SANTOS D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A 1- Recebo a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do art. 41 do CPP, dando o(s) acusado(s) como incurso no(s) crimes capitulados na denúncia. 2- Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, CITEM-SE O(S) denunciado(s) MARCUS VINICIUS DOS SANTOS pessoalmente no endereço constante na Denúncia (e/ou onde se encontre custodiado) para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, na qual poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 3- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação de RESPOSTA ESCRITA. 4- Após apresentação de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. Caso seja (m) alegada (s) PRELIMINAR (RES) quando da apresentação da resposta à acusação, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e manifestação, só após voltem conclusos ao gabinete. 5- Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 6- Serve a presente como MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S). Expeça os demais mandados, cartas e ofícios oportunamente. 7 - Dê-se ciência ao Ministério Público à Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. 8 - Considerando a resolução nº 134/2011, do CNJ e o Provimento Conjunto 004/2016 - CJRMB/CJCI, que dispõem sobre deposito judicial e destinação de arma de fogo e munições apreendidas e, ainda, as armas brancas sobre deposito judicial, determino que, caso existam nos autos tais objetos apreendidos, juntado o laudo pericial, certifique-se a Secretaria e faça a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação no sentido de interesse (ou não) do objeto apreendido à persecução penal, inclusive a possibilidade de destruição. Caso o Parquet se manifeste no sentido de que o objeto não mais interessa ao feito, em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, considerando, ainda, os artigos 25, da Lei nº 10.826/03 (destruição ou doação das armas), e art. 1º, § 1º, da Resolução nº 134/2011 do CNJ (guarda de arma e/ou munição imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial), determino e autorizo desde já que seja encaminhada a arma e/ou munição (ões) apreendida (s) nos autos do processo para o Comando do Exército para os fins previstos em lei, observando os preceitos legais. Igualmente, em se tratando de arma branca de qualquer espécie e em qualquer estado, já havendo manifestação do Ministério Público no sentido de que este (s) objeto (s) não mais interessa (m) à persecução penal, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos a DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. 9 - Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da (s) diligência (s) acima determinada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se com urgência, pois tratam os autos de réu preso. Belém (PA), 29 de outubro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (za) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem P R O C E S S O : 0 0 2 7 9 8 6 9 3 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/10/2019 DENUNCIADO:EMERSON DA CRUZ QUEIROZ DENUNCIADO:MARCELO SOUZA RODRIGUES VITIMA:F. C. P. . COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO Nº: 0027986-93.2018.8.14.0401 DENUNCIADO (S): EMERSON DA

CRUZ QUEIROZ,MARCELO SOUZA RODRIGUES CAPITULAÇÃO PENAL: ARTIGO 129, §3º DO CPB. D E S P A C H O Considerando a(s) Defesa(s) apresentada(s) pelo(s) acusado(s) EMERSON DA CRUZ QUEIROZ,MARCELO SOUZA RODRIGUES e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Para o recebimento da denúncia, o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Embora sucinta, a denúncia narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam ao(s) denunciado(s) o exercício pleno de sua(s) defesa(s). Analisando os autos, observa-se que a imputação feita ao(s) denunciado(s) configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição in limine. No mérito, a(s) defesa(s) do(s) réu(s) não traz(em) provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas no artigo 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do(s) acusado(s). Designo o dia 27/05/2020 às 11 horas e 00 minutos, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se/Requisite-se o(s) acusado(s) onde se encontre custodiado (a) e/ou no endereço informado na denúncia. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela(s) Defesa(s). Intimem-se o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) acusado(s). Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada, caso não exista nos autos. Determino e ad12584329utorizo, desde já, que seja efetivado todo o necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios para requisição, se necessário, consoante Provimento n.º 06/2006 e Provimento n.º 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em CARÁTER DE PLANTÃO, gerando efeitos para as partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. CUMPRA-SE. Belém/PA, 29 de outubro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2º Vara Criminal de Belém - As testemunhas que não comparecerem sem motivos justificados serão depois de novamente intimadas, conduzidas mediante mandado escrito da autoridade judicial, até a sua presença, incorrendo ainda em crime de desobediência (art. 330 do CPB). -As testemunhas deverão comparecer munidas de documentos de identidade, assim como trajadas convenientemente, não sendo admitidas com bermudas, camisetas, etc. PROCESSO: 00034529020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/10/2019 DENUNCIADO:DENILSON WLADIMIR DA SILVA MEIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. . DESPACHO 1. Tendo em vista a notícia do falecimento do denunciado DENILSON WLADIMIR DA SILVA MEIRA, através da Certidão de fl. 58, bem como, a juntada do Laudo Necroscópico de fl. 59, dê-se com VISTA ao RMP, para manifestação. 2. Com a manifestação ministerial, conclusos. Belém/PA, 30 de Outubro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00052510520118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 VITIMA:F. C. R. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MERIAN NAZARE NUNES SABBA DENUNCIADO:MAILSON ELENO DA CONCEICAO MEIRELES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . SENTENÇA O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de MAILSON ELENO DA CONCEIÇÃO NEIRELES, imputando-lhe o delito previsto no Art. 157, c/c art. 14, I do CPB. A denúncia foi recebida, de forma tácita, em 26 de Maio de 2011 (fl. 73). Após regular instrução processual, foi prolatada sentença, tendo condenado o acusado nas sanções punitivas do Art. 157, c/c art. 14, I do CPB, a pena de 01 (um) ano de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, em regime aberto. A sentença transitou em julgado para a acusação em 17/09/2019. O RMP, em seu requerimento de fls. 236/236v, informa que a pretensão executória estatal encontra-se prescrita desde a data de 27/05/2015, vez que a pena restante a ser cumprida é igual a 01 (um) ano e não excede a 02 (dois) anos, sendo a prescrição in concreto de 04 (quatro) anos e, portanto, requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu. É o Relatório. DECIDO. Como é cediço, a prescrição retroativa atinge a própria pretensão punitiva do Estado, afastando, por conseguinte, todos os efeitos decorrentes da sentença condenatória. É regulada, pela pena concreta aplicada, e a contagem é feita retroativamente entre os marcos interruptivos, podendo ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia ou queixa. O prazo prescricional é o mesmo do art. 109 do CPB. Com base nessas premissas, verifico que, na hipótese vertente, o sentenciado foi condenado definitivamente a uma pena privativa de liberdade de a pena de 01 (um) ano de reclusão e 30 (trinta) dias-

multa, em regime aberto, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Destarte, considerando a data do trânsito em julgado para a acusação em 17/09/2019, entende-se prescrita a pretensão punitiva do Estado na data de 27 de Maio de 2015. Posto isso, DECLARO extinta a punibilidade de MAILSON ELENO DA CONCEIÇÃO NEIRELES, em face do reconhecimento da prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, IV, art. 110, § 1º, do art. 114, II, todos do Código Penal Brasileiro, afastando, por conseguinte, todos os efeitos da sentença condenatória. CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao juízo da execução penal. PUBLIQUEM-SE. REGISTREM-SE. INTIMEM-SE e CUMPRAM-SE. Belém/PA, 30 de Outubro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00071893320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 VITIMA:D. G. P. DENUNCIADO:EVERSON CRISTIAN SOUSA GOMES Representante(s): OAB 9382 - AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23756 - ANA DO SOCORRO SOUSA FONTE (ADVOGADO) DENUNCIADO:DRIAN KELLY BENICIO NEPOMUCENO Representante(s): OAB 9550 - MARIA DE NAZARE NORONHA DE PINHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RODRIGO SILVA DELFINO Representante(s): OAB 5703 - JOSE FREITAS NAVEGANTES NETO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. CONSIDERANDO que o réu EVERSON CRISTIAN SOUZA GOMES, já é falecido, conforme cópia da Certid"o de Óbito (fl. 353), expeça-se ofício ao 4º Cartório de Registro Civil de Belém, para que envie a este Juízo, a 2ª Via da referida certidão, no prazo de 20 dias. 2. Com a juntada da Certid"o de Óbito do susodito réu, VISTA dos autos ao MP. 3. Com a manifestaç"o, conclusos. Cumpra-se. Belém, 30 de Outubro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2º Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00099047720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Procedimento Comum em: 30/10/2019 DENUNCIADO:JEFFERSON FERREIRA DE ARAUJO VITIMA:U. T. M. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0009904-77.2019.8.14.0401 Classe: Procedimento Comum Denunciado: JEFFERSON FERREIRA DE ARAUJO D E S P A C H O Considerando o disposto à fl._____(s) dos autos do processo, vista ao Ministério Público para análise e manifestação. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização do acima determinado e/ou para cumprimento de diligência (s) anteriormente determinada (s) nos autos, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 30 de outubro de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz(a) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00112207020088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820402218 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 DENUNCIADO:ADINALDO MOIA DA SILVA Representante(s): OAB 6544 - RAIMUNDO GERALDO MARAMALDO DE ANDRADE (ADVOGADO) VITIMA:M. C. S. C. . SENTENÇA O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de ADINALDO MOIA DA SILVA, imputando-lhe o delito previsto no Art. 129, §1º, I e II do CPB. A denúncia foi recebida, de forma tácita, em 01 de Abril de 2009 (fl. 32). Após regular instrução processual, foi prolatada sentença, tendo condenado o acusado nas sanções punitivas do Art. 129, §1º, I e II do CPB, a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto. A sentença transitou em julgado para a acusação em 14/09/2019. O RMP, em seu requerimento de fls. 163/163v, informa que a pretensão executória estatal encontra-se prescrita desde a data de 02/04/2017, vez que a pena restante a ser cumprida é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro) anos, sendo a prescrição in concreto de 08 (oito) anos e, portanto, requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu. É o Relatório. DECIDO. Como é cediço, a prescrição retroativa atinge a própria pretensão punitiva do Estado, afastando, por conseguinte, todos os efeitos decorrentes da sentença condenatória. É regulada, pela pena concreta aplicada, e a contagem é feita retroativamente entre os marcos interruptivos, podendo ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia ou queixa. O prazo prescricional é o mesmo do art. 109 do CPB. Com base nessas premissas, verifico que, na hipótese vertente, o sentenciado foi condenado definitivamente a uma pena privativa de liberdade de a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, prescrevendo, portanto, em 08 (oito) anos. Destarte, considerando a data do trânsito em julgado para a acusação em 16/04/2019, entende-se prescrita a pretensão punitiva do Estado na data de 02 de Abril de 2017. Posto isso, DECLARO extinta a punibilidade de ADINALDO MOIA DA

SILVA, em face do reconhecimento da prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, IV, art. 110, § 1º, do art. 114, II, todos do Código Penal Brasileiro, afastando, por conseguinte, todos os efeitos da sentença condenatória. CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao juízo da execução penal. PUBLIQUEM-SE. REGISTREM-SE. INTIMEM-SE e CUMPRAM-SE. Belém/PA, 30 de Outubro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00116610920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 DENUNCIADO:DANIEL CAMILO DOS SANTOS Representante(s): OAB 21338 - GLAUBER DE SOUZA DANTAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALEXSANDRO OTAVIO BENTES DE BRITO DENUNCIADO:CLEBER LUIZ DE PAIVA CARDOSO DENUNCIADO:ELON FAGUNDES DAS CHAGAS Representante(s): OAB 7998 - ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:NAUM PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7998 - ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:E. D. E. . COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO Nº: 0011661-09.2019.8.14.0401 DENUNCIADO (S): DANIEL CAMILO DOS SANTOS; ALEXSANDRO OTAVIO BENTES DE BRITO; CLEBER LUIZ DE PAIVA CARDOSO; ELON FAGUNDES DAS CHAGAS; NAUM PEREIRA DOS SANTOS CAPITULAÇÃO PENAL: ART 180, CAPUT, § 3º DO CPB PARA O INDICIADO DANIEL CAMILO DOS SANTOSART 155 §4º, II DO CPB PARA OS DEMAIS INDICIADOS D E S P A C H O Analisando os autos, verifica-se que o (s) réu (s) CLEBER LUIZ DE PAIVA CARDOSO; e NAUM PEREIRA DOS SANTOS residem em outra comarca, sendo assim, determino a expedição de Carta Precatória a fim de que os denunciados sejam intimados da audiência de instrução e julgamento designada por este Juízo nas fls. 64-65. Deve constar na cártula determinação para que o Sr. Oficial advirta o réu de que, restando impossível comparecer à audiência acima designada e, querendo, poderá ser ouvido no Juízo Deprecado (onde reside), desde que declare expressamente sua vontade, devendo essa declaração constar na certidão do Sr. Oficial. Por questões de economia e celeridade processual, bem como para o bom andamento da marcha processual, caso o réu, devidamente intimado, expresse o desejo de ser ouvido no Juízo Deprecado, solicito, desde já, que àquele Juízo designe audiência para qualificação e interrogatório do réu, conforme sua pauta e, ainda, informe a esse Juízo Deprecante sobre a data designada. Havendo informações sobre designação de audiência no Juízo Deprecado, certifique-se nos autos. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da (s) diligência (s) acima determinada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém/PA, 30 de outubro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2º Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00119088020068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620292322 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 VITIMA:M. S. P. B. VITIMA:A. M. L. N. DENUNCIADO:WELLINGTON SOARES CASTILHO Representante(s): EVALDO NOGUEIRA GUERREIRO (ADVOGADO) . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Número do processo: 0011908-80.2006.8.14.0401 Denunciado (s): WELLINGTON SOARES CASTILHO Filiação: MARIA DOLORES CARDOSO DA SILVA e CLAUDIO SOARESCASTILHO Nascimento: 01/09/1984 D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Diante da certidão de fl. 277, que atesta o trânsito em julgado do acórdão nº185.022, expeça-se mandado de prisão em desfavor do sentenciado, diligenciando o necessário. Com as informações de cumprimento do mandado de prisão, expeça-se guia definitiva, após arquivem-se, observando as cautelas legais. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima determinada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém, 30 de outubro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2º Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00126181020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 VITIMA:D. B. C. DENUNCIADO:ANTONIO RODRIGO

FELIX. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0012618-10.2019.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: ANTONIO RODRIGO FELIX D E S P A C H O Considerando o disposto à fl._____(s) dos autos do processo, vista ao Ministério Público para análise e manifestação. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização do acima determinado e/ou para cumprimento de diligência (s) anteriormente determinada (s) nos autos, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 30 de outubro de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz(a) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem P R O C E S S O : 0 0 1 4 3 1 8 2 1 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 VITIMA:A. R. F. DENUNCIADO:RODRIGO FURTADO ARAUJO. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0014318-21.2019.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: RODRIGO FURTADO ARAUJO D E S P A C H O Considerando o disposto à fl._____(s) dos autos do processo, vista ao Ministério Público para análise e manifestação. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização do acima determinado e/ou para cumprimento de diligência (s) anteriormente determinada (s) nos autos, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 30 de outubro de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz(a) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem P R O C E S S O : 0 0 1 5 6 9 4 1 8 2 0 1 4 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 DENUNCIADO:LEONANDO AZEVEDO DE LIMA Representante(s): OAB 16682 - CADNA FERNANDA FORMIGOSA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18559 - CARLOS EDUARDO FORMIGOSA PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Número do processo: 0015694-18.2014.8.14.0401 Denunciado (s): LEONANDO AZEVEDO DE LIMA Filiação: HENENE AZEVEDO DE LIMA e RENATO JOSE BARBOSA DE LIMA Nascimento: 10/07/1994 D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Considerando a certidão de fl. 95 que atesta o trânsito em julgado da sentença, expeça-se guia à VEPMA e/ou todo o necessário para o cumprimento da decisão. Observa-se, ainda, que o Ministério Público requereu a decretação da prisão do sentenciado na fl. 91, entretanto, analisando os autos, bem como a sentença de fls. 80-84, verifica-se que a pena imposta na sentença foi de restritiva de direito, motivo pelo qual, mostra-se desarrazoada a sua prisão e, portanto, indefiro o pedido do Parquet. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima determinada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém, 30 de outubro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2º Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00159915420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Apelação Criminal em: 30/10/2019 DENUNCIADO:MAIKON ANTONIO DOS SANTOS CASTRO Representante(s): OAB 16499 - ADRYSSA DINIZ FERREIRA DE MELO (ADVOGADO) OAB 27220-B - BERNARDO ARAUJO DA LUZ (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Considerando a Certidão de Tempestividade de fl. 92, RECEBO a APELAÇÃO do réu MAIKON ANTONIO DOS SANTOS CASTRO, fl. 91, em seu efeito devolutivo. CONSIDERANDO o pedido da Defesa e o disposto no art. 600, §4º do CPP, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima determinada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário,

consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém, 30 de Outubro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2º Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00164586220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Inquérito Policial em: 30/10/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:I. M. C. S. VITIMA:J. C. S. VITIMA:M. C. S. . Processo nº 0016458-62.2018.814.0401 DECISÃO A autoridade policial instaurou inquérito policial com o fim de apurar a prática de crimes de abandono intelectual de crianças. O Ministério Público requereu o encaminhamento dos autos ao juízo competente, uma vez que referidos crimes foram praticados em situação de abuso da vulnerabilidade do menor. Decido. Da análise da exceção oposta pelo órgão ministerial, bem como a partir do exame detido das circunstâncias narradas no inquérito policial, verifico que possui razão ao Ministério Público. Com efeito, o crime de abandono intelectual somente pode ser praticado em face de criança e adolescente em idade escolar, e que esteja sendo negligenciado por seus responsáveis, ou seja, ele é praticado com dolo de abusar da situação de vulnerabilidade do menor, atraindo, portanto, a súmula nº 13 do TJ/PA.. .A Súmula nº 13 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará assim dispõe: "A Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes é competente para julgar delitos praticados com o dolo de abusar da situação de vulnerabilidade do menor, e não simplesmente contra vítimas menores de 18 anos, critério objetivo que dificulta a efetiva prestação da tutela jurisdicional especializada". Pelas razões acima, este Juízo não possui competência para apreciar o presente, uma vez que os crimes praticados contra crianças e adolescentes, no âmbito da capital deste estado, possuem vara especializada para seu processamento e julgamento, sendo esta a Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes. Ante o exposto, DECLARO a incompetência desta vara para processar e julgar o feito, determinando a sua remessa, com as nossas homenagens e observando as cautelas de praxe, para a Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, tudo na forma do artigo 109 do CPP, com fundamento na Súmula 13 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. CIÊNCIA ao Ministério Público. Belém (PA), 30 de outubro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00239922320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Inquérito Policial em: 30/10/2019 VITIMA:T. O. C. INDICIADO:DEVIDI OLIVEIRA MACIEL. Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I.C. Belém(PA), 30 de outubro de 2019. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém PROCESSO: 00274862720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Inquérito Policial em: 30/10/2019 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:S. S. L. P. . Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I.C. Belém(PA), 30 de outubro de 2019. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém PROCESSO: 00276514520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 DENUNCIADO:DANIELLE CRISTIANE MARINHO FELIPE VITIMA:E. M. S. . COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO Nº: 0027651-45.2016.8.14.0401 DENUNCIADO (S): DANIELLE CRISTIANE MARINHO FELIPE CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 140, § 3º, DO CPB. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/DESPACHO Considerando que o(a) denunciado(a) DANIELLE CRISTIANE MARINHO FELIPE foi citado(a) à fl. _____, tendo sido apresentada Resposta à acusação em seu favor (fl.) e o disposto no art. 397 do

CPP, decido: Para o recebimento da denúncia, o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Embora sucinta, a denúncia narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam ao denunciado o exercício pleno de sua defesa. Analisando os autos, observa-se que a imputação feita ao (a) denunciado (a) configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição in limine. No mérito, a defesa do(a) réu (ré) não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas no artigo 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do (a) acusado (a). Em face da PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (fl. XX), designo o dia 13/02/2020 às 09 horas e 00 minutos , para audiência onde será renovada a proposta de suspensão ao acusado. Requisite-se/Intime-se o(a) acusado(a) no endereço constante na denúncia e/ou em endereço atualizado constante nos autos. Em havendo vítima, intime-se para comparecimento à audiência supramencionada para os fins do que dispõe o art. 89, §1º, I, da lei nº 9.099/95. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa do(s) acusado(s). Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada, caso não exista nos autos. Autorizo, desde já, que sejam efetivadas todo o necessário para a realização da diligência determinada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. CUMPRA-SE. Belém/PA, 30 de outubro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2º Vara Criminal de Belém PROCESSO: 01134065320158140601 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 30/10/2019 QUERELADO:EUNICE CECILIA RIBEIRO DA ROCHA QUERELANTE:A. K. L. O. Representante(s): OAB 18243 - EDIVALDO NAZARENO DIAS LIMA (ADVOGADO) . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0113406-53.2015.8.14.0601 Denunciado (s): NÃO INFORMADO D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Tendo em vista o desinteresse quanto ao prosseguimento do feito por parte da Querelante, dada a inércia para manifestar-se acerca do Despachos de fl. 107, embora devidamente citada, conforme fl. 113, não cabe outra decisão, senão a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em âncora com o disposto no Art. 60, I/CPP c/c Art. 485, III/CPC. Dê-se ciência à Partes e ao Ministério Público. Cumpra-se! Belém, 30 de outubro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (za) de Direito, Titular (em exercício) da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00043957120158140801 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2019 VITIMA:R. C. S. DENUNCIADO:LUIZ CLAUDIO RIBEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 20695 - PEDRO IGOR SERRA PINHEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 23918 - JULIANA CRISTINA DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:POINT AUTO SERVICE VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0004395-71.2015.814.0401 DESPACHO Expeça-se novo mandado de intimação para o réu, devendo o oficial de justiça para quem for distribuído o mandado, diligenciar no sentido de promover a intimação pessoal do réu. Caso o réu não esteja no imóvel no momento da diligência, o oficial deverá questionar o horário que o réu estar em casa para depois retornar no horário indicado. Autorizo, desde já, que a diligência seja cumprida em dias e horários especiais. Caso necessário, determino que o Sr. Oficial de Justiça utilize, por analogia, o Código de Processo Civil e proceda a intimação por hora certa e que, para fins de validade, conste na certidão o nome e a assinatura das testemunhas na qual se efetivou a intimação1. Autorizo, desde já, que sejam efetivadas todas as diligências necessárias para a realizaç"o do acima determinado, inclusive a subscriç"o pela secretaria de mandados de intimaç"o, expediç"es de carta precatória e, ainda, confecç"o de ofícios de requisiç"o, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Belém (PA), 31 de outubro de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém 1 Art. 275 do CPC - A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio. § 1o - A certidão de intimação deve conter: I - a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de seu documento de identidade e o órgão que o expediu; II - a declaração de entrega da contrafé; III - a nota de ciente ou a certidão de que o interessado não a apôs no mandado. § 2o Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital. PROCESSO: 00057103420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2019 DENUNCIADO:WANDERSON COSTA DOS SANTOS

VITIMA:S. E. P. L. Representante(s): FABRICIO RODRIGUES ALVES (REP LEGAL) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (90 DIAS) O Excelentíssimo Senhor Blenda Nery Rigon Cardoso, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos necessários que lerem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que tramita a ação penal n.º 0005710-34.2019.8.14.0401, onde fora(m) denunciado(a) o(a) réu(ré) WANDERSON COSTA DOS SANTOS, brasileiro(a), nascido(a) em 05/03/1996 ou 02/01/1992, filho(a) de Sandra Regina Costa da Costa e de Jovêncio da Silva dos Santos. E, por estar(em) o(a)(s) aludido(a)(s) denunciado(a)(s) em local incerto e não sabido, consoante certidão do Senhor Oficial de Justiça, bem como para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este edital - com prazo de 90 (noventa) dias - com o fito de intimá-lo(a) da sentença prolatada nos mencionados autos, em cujo teor (em síntese) consta: [Posto isto e por tudo que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal de fls. 02-03, para CONDENAR o réu WANDERSON COSTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, nas sanções punitivas do crime constante do ART. 155 § 4º, INCISO II DO CPB. III - DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA Atenta às diretrizes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, ao artigo 68 do Código Penal Brasileiro e às circunstancias judiciais do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, passo à individualização e fixação das penas a serem impostas ao réu WANDERSON COSTA DOS SANTOS. 3.1. - Dosimetria da pena Primeira Fase (Circunstâncias Judiciais - Art. 59, CPB): Culpabilidade do réu comprovada, revela elevada ousadia em sua conduta, porque o réu não se intimidou em praticar o crime em face de estabelecimento de ensino com monitoramento de câmeras, bem como de arrumar os objetos subtraídos do interior do prédio no pátio da escola e passá-los pela grande, fatos que denotam elevada ousadia do réu, motivo pelo qual tal circunstância deve ser valorada (negativa); Antecedentes deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos às fls. 35-35v revela que o réu responde a outros procedimentos/processos, o mesmo não tem contra si sentença condenatória com trânsito em julgado, motivo pelo qual tal circunstância não será valorada (neutra); Conduta social e Personalidade são dados inerentes ao acusado que em nada se relacionam ao fato por ele praticado, de modo que sua valoração em seu prejuízo significaria a adoção de um insustentável direito penal do autor (neutras); Motivos do crime estes foram normais à espécie do delito, isto é, a obtenção de lucro fácil, nada a valorar (neutra); Circunstancias do fato criminoso comum a espécie do delito ora em análise, cuja a gravidade é clara do tipo penal (neutra); Consequências extrapenais destruição de bens subtraídos, o que revela prejuízo (negativa); Comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou a ação criminosa do réu, não sendo ela ¨colaboradora¨ da ação criminosa (neutra); Situação econômica de acusado presumidamente não é boa, haja vista ser pessoa pobre, que vive em condições econômicas precárias, nessa conjuntura não há como este suportar os ônus das despesas processuais (neutra). Portanto, levando-se em conta todas as circunstâncias acima analisadas ou seja, culpabilidade, antecedentes, conduta social, motivo do crime, circunstâncias, consequências, comportamento da vítima e situação econômica do réu, fixo a pena base privativa de liberdade em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 98 (noventa e oito) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Segunda Fase (Atenuantes e Agravantes) Existe circunstância atenuante que milita em favor do réu, qual seja, a confissão. Sendo assim, atenuo a pena privativa de liberdade fixada em 09 (nove) meses de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa, fixando-a, nessa fase da dosimetria da pena em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Inexiste causa agravante que milita em desfavor do réu, motivo pela qual se mante a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Terceira Fase (Diminuição e Aumento) Inexistem causa de diminuição e/ou aumento de de pena milite em face do réu, sendo assim, nessa fase da dosimetria mantem-se a pena privativa de liberdade fixada em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Dessa forma, fica o réu DEFINITIVAMENTE condenado a pena privativa de liberdade fixada em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa. A razão dos dias-multa será no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal à época dos fatos, considerando as condições econômicas do réu. REGIME CARCERÁRIO A pena imposta ao réu deve ser cumprida em regime inicialmente ABERTO, de acordo com o artigo 33, § 1º, letra ¨c¨ c/c o § 2º, letra ¨c¨, do CPB. (igual ou inferior a quatro anos) SUBSTITUIÇÃO DA PENA: Cabível a substituição, conforme se verifica do artigo 44, inciso I, do CPB. (não superior a quatro anos, não tenha ocorrido violência e não for

reincidente), motivo pelo qual substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviço à comunidade pelo tempo correspondente à pena privativa de liberdade e limitação de fim de semana. O local e a forma de cumprimento serão definidos pela VEPMA. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Inaplicável o sursis, eis que pena privativa de liberdade ficou acima de 02 (dois) anos, de acordo com o comando legal do artigo 77, caput, do Código Penal Pátrio. DO ART. 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: Deixo de aplicar o previsto no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, pois não há o que ser alterado. DISPOSIÇÕES FINAIS INDENIZAÇÃO DOS DANOS CIVIS: Reconheço que houve danos materiais à vítima. Contudo, fico impedido de fixá-los nos termos do artigo 387, IV, do CPP, devido à jurisprudência firmada em âmbito do STJ, colecionada no informativo nº. 528, RESP. 1.193.083/RS, publicado em 27/08/2013, posto que não requerida referida reparação pelo Ministério Público em sua prefacial e nem mesmo em suas alegações finais. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE: Considerando o regime inicial de cumprimento de pena aplicado ao réu, seria incoerente manter sua prisão preventiva, em razão desta, necessariamente, implicar em regime fechado. Dessa forma, revogo a prisão preventiva do réu WANDERSON COSTA DOS SANTOS. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA. DO OBJETO APREENDIDO Não há bens apreendidos. DELIBERAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA Transitada em julgado a presente sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, conforme o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal Brasileira. Expeça-se guia à VEPMA. Comunique-se, por correio eletrônico, a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu, de acordo com o previsto no inciso III, do artigo 15, da Carta Política Brasileira. Oficie-se ao Órgão encarregado da estatística criminal, de acordo com o artigo 809 do Código de Processo Penal Brasileiro. Publique-se, na íntegra, a presente sentença no Diário de Justiça do Estado do Pará, conforme o comando legal do artigo 387, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em cumprimento ao disposto no artigo 201, §2º, do CPP, e de acordo com a redação alterada pela Lei nº. 11.690/2008, especificamente no §3º, do mencionado artigo, determino que às vítimas sejam cientificadas da presente sentença por meio eletrônico, se fornecido pelas mesmas, ou alternativamente pela via postal. Intimem-se o réu e seu defensor da presente sentença. Intime-se o Promotor de Justiça da entrega da prestação jurisdicional. Após as providências legais necessárias e demais comunicações de estilo, e em não havendo interposição de recursos voluntários pelas partes, ARQUIVEM-SE os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Belém, 13 de junho de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (a) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém]. No mais, este será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Pará, assim como afixar-se-á uma via do presente no átrio do Fórum Criminal desta Comarca, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém-PA, aos 31 dias do mês de outubro do ano de 2019. CUMPRA-SE. Eu, Daniel José Portal Salgado Abdelnor, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Belém, o digitei. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Belém-PA PROCESSO: 00139637920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2019 DENUNCIADO:JEMAFRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 18468 - ALCINA DAS DORES SALES GIROTTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JEFERSON ANDRE PORFIRIO RAUBER Representante(s): OAB 18468 - ALCINA DAS DORES SALES GIROTTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO DAS CHAGAS DE FREITAS VITIMA:O. E. . PROCESSO Nº 0013963-79.2017.814.0401 DESPACHO Considerando a justificativa apresentada às fls. 112/113, bem como a comprovação de que o réu reside na comarca de Moju, somado ao fato de que o réu requereu ser interrogado nesta comarca, determino que seja expedido ofício à comarca de Paragominas, requerendo o retorno da carta precatória, independente de cumprimento. Em consequência, designo o dia 18 de fevereiro de 2020, às 09h para interrogatório do réu. Intime-se o réu, no endereço de fl. 114 dos autos, para que compareça neste juízo no dia e hora agendados. Intime-se a advogada constituída. Intime-se o Ministério Público. Belém, 31 de outubro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM PROCESSO: 00149305620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 31/10/2019 AUTOR DO FATO:ALEXANDRE RODRIGUES TAVARES AUTOR DO FATO:ELIZETE DE SOUZA RODRIGUES VITIMA:A. S. C. VITIMA:E. M. B. . Gabinete da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 00149305620198140401 Decisão Interlocutória: Trata-se de TCO instaurado para apurar a suposta prática das condutas delituosas previstas nos arts. 129, 139 e 147, do CPB, em que figuram como autores do fato ALEXANDRE RODRIGUES TAVARES e ELIZETE DE SOUZA RODRIGUES e como vítimas ARACY SANTARÉM COELHO e EDMILSON MACIEL DE BARROS. O Ministério Público como fiscal da lei requereu a declaração de incompetência deste juízo, alegando que a somatória das penas máximas dos crimes em questão supera o teto de dois anos,

extrapolando a competência dos Juizados Especiais Criminais (fls. 30/31). Verifica-se que aos autores do fato são imputadas infrações cuja soma da pena máxima abstrata ultrapassa o limite de 02 (dois) anos, consoante determina o art. 61, da Lei 9099/95, conforme se verifica abaixo: Art. 129, do CPB. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. Art. 139, do CPB - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Art. 147, do CPB - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. O TJ/PA editou SÚMULA Nº 26 que enuncia: "Compete ao Juízo Criminal Comum processar e julgar ação na qual se imputam ao réu infrações cuja soma ou exasperação da pena máxima abstrata ultrapasse o limite de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei nº 9.099/1995". (PA-MEM-2017/23477). Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO para processar e julgar o presente feito, razão pela qual determino a remessa dos respectivos autos à distribuição, para que sejam encaminhados à Vara Competente, a quem couber por distribuição. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C.. Belém, 31 de outubro de 2019. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00155047920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2019 VITIMA:E. B. D. DENUNCIADO:BRENDO CONCEICAO DE SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº: 0015504-79.2019.8.14.0401 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO (S): BRENDO CONCEICAO DE SOUZA FILIAÇÃO: MARIA SANTA CONCEICAO DE SOUZA e VALDEMAR LIMA DE SOUZA FILHO DATA DE NASCIMENTO: 01/01/2000 PATRONO: DEFENSORIA PUBLICA CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157 C/C 14, II DO CPB S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia (fls. 02-03) em desfavor de BRENDO CONCEICAO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 157 C/C 14, II DO CPB. O Ministério Público narra na denúncia o seguinte: "Consta do inquérito policial n° 0000620191007897, que no dia 27 de julho de 2019, por volta das 20h0Omin, à vítima EDELSON BATISTA DIAS, estava próximo ao SHOPPING CASTANHEIRA, localizado na Rodovia BR-316, bairro Castanheira, nesta cidade, na companhia de sua esposa e sogra, quando o denunciado BRENDO CONCEIÇÃO DE SOUZA e seu comparsa, chegaram ao local e mediante grave ameaça, exercida por meio de arma branca, [FACA], tentaram subtrair os pertences da vítima, porém tiveram sua ação frustrada com a chegada da polícia. No dia, hora e local acima descritos, EDELSON BATISTA DIAS, acompanhado de sua esposa e sogra, aguardavam pelo veiculo de aplicativo UBER, quando de súbito foi abordado pelo denunciado, que o segurou pela camisa e portando uma faca, anunciou o assalto, instante em que exigiu seus pertences, bem como ainda tentou desferir golpes com a faca e instigou o comparsa a imobilizar a vitima. Extrai-se dos autos que no exato momento do assalto, uma viatura da Policia Militar passava pelo local e a esposa da vitima acenou para os Militares que de imediato intervieram na situação. Iniciaram diligências e saíram em perseguição ao denunciado, que foi detido ainda na posse da faca. Diante do exposto o denunciado foi conduzido para a Seccional da Marambaia, bem como a arma branca [faca] utilizada no delito, conforme Auto/Termo de Exibição e Apreensão do Objeto [fl. 23]. (grifamos)" Auto/termo de exibição e apreensão de objeto (fl. 23 dos autos de IPL). A Denúncia foi recebida em 12/08/2019 (fl. 04-04v). O réu devidamente citado, consoante certidão de fl. 07, apresentou resposta à acusação na fl. 08. Em despacho de fl. 09-10, foi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento. Na instrução criminal realizada em 26/09/2019 (fls. 22-22v, Mídia DVD fl. 23) foram ouvidas as vítimas EDELSON BATISTA DIAS e as testemunhas ministeriais EDDIENE ROSANNE LIMA RODRIGUES; EUVALDO BEZERRA RAPOZO JUNIOR; e MARCUS VINICIUS DA ROCHA FERREIRA. Após passou-se ao interrogatório do réu BRENDO CONCEICAO DE SOUZA. Encerrada a instrução, as partes não requereram diligências. Por memoriais escritos (fls. 27-29), aditado nas fls. 33-33v, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos exatos termos da denúncia, pois entendeu que restaram comprovadas a autoria e materialidade delitiva. A Defesa do denunciado BRENDO CONCEICAO DE SOUZA ofereceu memorias finais (fls. 35-40), alegando, resumidamente, o reconhecimento da atenuante da confissão, bem como da tentativa, uma vez que o delito não foi consumado por circunstâncias alheias à vontade do agente. Em síntese, é o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. MÉRITO Trata-se de ação penal em que se pretende apurar a responsabilidade criminal atribuída ao (s) réu(s) BRENDO CONCEICAO DE SOUZA pela prática do (s) delito (s) previsto (s) no (s) artigo (s) ART. 157 C/C 14, II DO CPB , que assim dispõe: As provas trazidas ao álbum processual, corroboram a existência do crime pelo qual o(s) réu (s) é (são) denunciado (s) e que o mesmo é (são) o autor (res). Da Materialidade A materialidade não há que ser questionada, sobretudo porque suficientemente

demonstrada por meio do inquérito policial, Auto/Termo de Exibiç"o de Objeto, em especial pela (s) declaração (ões) da (s) vítima (s) e testemunha (s), dando conta de que o crime de fato ocorreu. Da Autoria A autoria de BRENDO CONCEICAO DE SOUZA restou comprovada pelas provas coletadas na fase inquisitorial, bem como pelas produzidas em Juízo, da vítima EDELSON BATISTA DIAS (mídia DVD fl. 23); ouvida na fase judicial e das testemunhas de acusação, inquiridas durante a instrução do feito, confirmaram os fatos descritos na denúncia. Destarte, o depoimento do ofendido e das testemunhas na instrução do feito, bem como os demais elementos fáticos e probatórios arregimentados no curso das investigações e da presente ação penal, inclusive a confissão do réu, são suficientes a arrimar a sua condenação. O ofendido narrou que chegou de Santo Antônio do Tauá, e estava na parada de ônibus na BR, e como estava chovendo, permaneceu no local aguardando sua esposa chamar um uber. Percebeu que uma pessoa estava olhando muito para o celular de sua esposa e ainda a alertou. Não percebeu, mas veio uma pessoa pelas suas costas, e tentou pegar o celular da sua esposa, e colocou a mão na sua mochila e ainda tentou esfaquear o depoente, mas conseguiu se desvencilhar. Ele gritou para o comparsa dele pegá-lo por trás. Não sabe se ele viu o carro da polícia que se aproximava, e quanto ele tentou atravessar a rua, a polícia o pegou. O comparsa dele não foi visualizado pelo depoente, pois não olhou para trás, mas o réu falou com o comparsa. A pessoa que olhava o celular da sua esposa não era a mesma pessoa que o agarrou. Não sabe se alguém viu essa segunda pessoa no local. As demais pessoas da parada de ônibus saíram correndo. Ele foi preso menos de 01 minutos após o fato, no momento que ele ia atravessando a rua, e o reconheceu na delegacia. O réu não levou nenhum bem seu, pois sua esposa e sogra foram para cima do réu. A testemunha Eddiene Rosanne Lima Rodrigues, policial militar, esclareceu que estava na viatura da polícia e, ao passar em frente ao Castanheira, viu algumas pessoas fazendo sinal, apontando para uma pessoa que corria. Conseguiram deter essa pessoa, quando a vítima chegou no local e informou que ele havia tentado furá-la, bem como que havia mais pessoas com ele, mas somente conseguiram encontrar o réu. Encontraram uma faca em poder do réu. A testemunha Euvaldo Bezerra Rapozo Junior, policial militar, afirmou que o fato ocorreu em uma parada de ônibus próximo ao Castanheira. Iam passando na viataura e viram aquela movimentação de pessoas. O motorista conseguiu fechar a passagem do réu e os policiais desceram da viatura para prendê-lo. A vítima disse que havia outra pessoa com ele, mas não a encontraram. O réu portava uma faca, mas nenhum pertence da vítima foi encontrado com ele. A testemunha Marcus Vinicius da Rocha Ferreira, policial militar, sustentou que estavam na viatura e na parada de ônibus em frene ao Castanheira, viu uma aglomeração e pessoas e pensou tratar-se de um assalto. Parou a viatura e viu um indivíduo correndo, sendo que o motorista jogou a viatura para cima da pessoa que corrria. Encontraram uma faca com essa pessoa. A vítima chegou no local e disse que ele tentou furá-la. O réu confessou os fatos narrados na denúncia e alegou que não levou nenhum bem da vítima por vontade própria. Afirmou que saiu andando e a viatura o parou. O conjunto probatório é harmonioso e coeso, estando devidamente comprovada a prática delitiva pelo acusado, pois, considerando a imediatidade entre o fato e sua detenção pelos policiais que o avistaram enquanto fugia, ainda de posse da faca utilizada para ameaçar a vítima, bem como foi imediatamente reconhecido pelo ofendido. É assente na jurisprudência que nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima assume relevante importância, especialmente quando o réu não traz aos autos qualquer elemento de prova que possa desconstituir o sustentado pela vítima, sendo esta exatamente a situação destes autos. De mais a mais, o réu confessou os fatos narrados na denúncia, alegando que desistiu de assaltar a vítima. Conforme a prova produzida em juízo e em sede de inquérito policial, nenhum bem foi subtraído da vítima, face sua reação à investida do acusado, vindo a impedir que o réu tomasse a posse de seus pertences, motivo pelo qual deve ser reconhecido que o crime foi tentado, e não consumado. III - DISPOSITIVO Posto isto, havendo plena comprovação da existência do crime e de sua autoria, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno o réu BRENDO CONCEIÇÃO DE SOUZA, filho de Maria Santa Conceição de Souza e de Valdemar Lima de Souza, nascido em 01 de janeiro de 2000, pela transgressão ao artigo 157, § 2º, caput c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro. DOSIMETRIA E FIXAÇ"O DA PENA Atenta às diretrizes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, ao artigo 68 do Código Penal Brasileiro e às circunstâncias judiciais do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, passo à individualização e fixação das penas a serem impostas ao réu. Primeira Fase (Circunstâncias Judiciais - Art. 59, CPB): Culpabilidade - do réu se mostrou normal ao tipo, nada tendo a valorar (neutra); Antecedentes - Não possui (neutra); Conduta social e Personalidade são dados inerentes ao acusado que em nada se relacionam ao fato por ele praticado, de modo que sua valoração em seu prejuízo significaria a adoção de um insustentável direito penal do autor (neutras); Motivos do crime - estes foram normais à espécie do delito de furto, isto é, a obtenção de lucro fácil, nada a valorar (neutra); Circunstâncias do fato criminoso - são graves e merecem ser valoradas negativamente contra o réu, uma vez que praticou o fato com uma faca, bem como ainda tentou desferir golpes na vítima (negativa); Consequências extrapenais - nada a

valorar, eis que são comuns à espécie (neutra); Comportamento da vítima - não facilitou e nem incentivou a ação criminosa do réu, não sendo ela ¨colaboradora¨ da ação criminosa (neutra); Situação econômica - de acusado presumidamente não é boa, haja vista ser pessoa pobre, que vive em condições econômicas precárias, nessa conjuntura não há como este suportar os ônus das despesas processuais (neutra). Portanto, levando-se em conta todas as circunstâncias acima analisadas ou seja, culpabilidade, antecedentes, conduta social, motivo do crime, circunstâncias, consequências, comportamento da vítima e situação econômica do réu, fixo a pena base privativa de liberdade do em 05 (cinco) anos de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 30 (trinta) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Segunda Fase (Atenuantes e Agravantes) Há circunstância atenuante da confissão, bem como o réu era menor de 21 anos na época dos fatos, reduzindo a pena em 01 (um) ano de reclusão e 20 dias multa. Não há circunstância agravante, totalizando, até o momento, 04 (quatro) anos de reclusão, e 20 dias-multa. Terceira Fase (Causas de diminuição e de aumento) Reconheço a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do Código Penal, diminuindo a pena, até aqui aplicada, em 1/3 considerando o iter criminis percorrido, perfazendo o total de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, de reclusão e 10 dias-multa. (fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo), a tornando real, concreta e definitiva, ante a ausência de causa de aumento de pena. REGIME CARCERÁRIO A pena imposta ao réu deve ser cumprida em regime inicialmente ABERTO, de acordo com o artigo 33, § 1º, letra ¨c¨ c/c o § 2º, letra ¨c¨, do CPB, em casa penal competente. Da substituição da pena O acusado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade, vez que o crime foi praticado com grave ameaça contra a pessoa. DO art. 387, § 2º, do CPP Deixo de aplicar o benefício previsto no §2º do art. 387 do Código de Processo Penal, pois não há modificação do regime inicial para o cumprimento da pena a ser observado. DEIXO DE FIXAR O VALOR MÍNIMO DE EVENTUAL INDENIZAÇÃO, porquanto não houve prejuízo à vítima. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE CONCEDO AO SENTENCIADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, porquanto seria incoerente manter o réu preso, diante do regime de pena a ele imposto. Nessas circunstâncias, revogo a prisão preventiva ao réu, aplicando, no entanto, medidas cautelares diversas da prisão: 1) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades e monitoramento eletrônico pelo prazo de 01 ano. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA. Uma vez decorrido o prazo acima fixado, o NGME deverá providenciar a retirada da tornozeleira, independente de nova ordem judicial nesse sentido. Cumpridas todas essas etapas, passo às DELIBERAÇÕES FINAIS: OFICIE-SE o NGME intimando-o das determinações quanto ao monitoramento. Havendo o trânsito em julgado: Expeça-se mandado de prisão, com o único fim de ser encaminhado ao NGME. EXPEÇA-SE GUIA DE EXECUÇÃO para cumprimento da pena imposta. LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados; OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe; OFICIE-SE ao TRE, para as providências legais; COMUNIQUE-SE a vítima, nos termos do artigo 201, § 2°, do CPP; Sem custas processuais; PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Belém (PA), 31 de outubro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00044289220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: G. L. C. S. DENUNCIADO: J. L. P. Representante(s): OAB 14473 - MARCEL RAUL SILVA ESTEVES (ADVOGADO) OAB 8220-E - SILVIO LOBATO MONTEIRO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) OAB 26775 - CAIO RODRIGUES BENA LOURENÇO (ADVOGADO) PROCESSO: 00114978520108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020431833 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. F. VITIMA: A. P. DENUNCIADO: R. M. P. G. Representante(s): OAB 2475 - MIGUEL LOBATO DE VILHENA (ADVOGADO) OAB 3701 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 10686 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10164 - ANTONIO NONATO DO AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11021 - CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 24417 - RENAN DANIEL TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23263 - EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: C. L. C. Representante(s): OAB 12948 - LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 13369 - WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 10826 - ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19846 - JOAO BATISTA CABRAL COELHO (ADVOGADO) OAB 20176 - SAMIA HAMOY GUERREIRO (ADVOGADO) OAB 21257 - TAMARA MONTEIRO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 22395 - JULIANA PINTO DO CARMO (ADVOGADO) OAB 23406 - ADRIANO BORGES DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 23405 - DANILO COUTO MARQUES (ADVOGADO) OAB 23325 - IAGO DA CUNHA CARDOSO SILVA (ADVOGADO) OAB 24575 - CAIO TULIO DANTAS DO CARMO (ADVOGADO) OAB 8298-E - TAINAH PRATA PRATA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) OAB 26571 - ANDRE LUIZ BARRA VALENTE (ADVOGADO) OAB 27059 - INÊ AGUIAR ROCHA (ADVOGADO) OAB 28609 - OSMAR DA SILVA NEVES (ADVOGADO)

OBSERVACAO: A. N. O. S. T. J. PROCESSO: 00117928120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. M. S. R. DENUNCIADO: H. G. C. M. Representante(s): OAB 18734 - BENILSON DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 27060 - SILVANE SENA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: K. P. C. Representante(s): OAB 18734 - BENILSON DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 27060 - SILVANE SENA DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00117928120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. M. S. R. DENUNCIADO: H. G. C. M. Representante(s): OAB 18734 - BENILSON DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 27060 - SILVANE SENA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: K. P. C. Representante(s): OAB 18734 - BENILSON DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 27060 - SILVANE SENA DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00117928120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. M. S. R. DENUNCIADO: H. G. C. M. Representante(s): OAB 18734 - BENILSON DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 27060 - SILVANE SENA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: K. P. C. Representante(s): OAB 18734 - BENILSON DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 27060 - SILVANE SENA DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00117928120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. M. S. R. DENUNCIADO: H. G. C. M. Representante(s): OAB 18734 - BENILSON DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 27060 - SILVANE SENA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: K. P. C. Representante(s): OAB 18734 - BENILSON DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 27060 - SILVANE SENA DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00117928120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. M. S. R. DENUNCIADO: H. G. C. M. Representante(s): OAB 18734 - BENILSON DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 27060 - SILVANE SENA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: K. P. C. Representante(s): OAB 18734 - BENILSON DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 27060 - SILVANE SENA DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00117928120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. M. S. R. DENUNCIADO: H. G. C. M. Representante(s): OAB 18734 - BENILSON DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 27060 - SILVANE SENA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: K. P. C. Representante(s): OAB 18734 - BENILSON DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 27060 - SILVANE SENA DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00117928120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. M. S. R. DENUNCIADO: H. G. C. M. Representante(s): OAB 18734 - BENILSON DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 27060 - SILVANE SENA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: K. P. C. Representante(s): OAB 18734 - BENILSON DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 27060 - SILVANE SENA DA SILVA (ADVOGADO)

EDITAL DE CITAÇÃO

(15 DIAS)

A Excelentíssima Senhora BLENDA NERY RIGON CARDOSO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos necessários que lerem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que tramita a ação penal n.º 0010349-95.2019.8.14.0401, onde fora(m) denunciado(a)(s) pelo Ministério Público do Estado do Pará, como incurso(a) no(s) crime(s) previsto(s) no(s) ART. 288, § ÚNICO DO CPB E ART. 157, § 2º, INCISO II, ART. 157, § 2ºA, INCISO I DO CPB C/C 69 DO CPB, o(a)(s) denunciado(a)(s) JONATA SOUZA DA SILVA, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido em 22/08/1987, filho de Joana Darc Ramos de Souza e João Batista da Silva, residente à Rua São Mateus, Qd. L, Casa 37, Bairro do Bengui, Belém/PA. E, por estar(em) o(a)(s) aludido(a)(s) denunciado(a)(s) em local incerto e não sabido, bem como a fim de que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este edital, com prazo de 15 (quinze) dias, com o fito de CITÁ-LO(A)(S) para que apresente(em) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado ou Defensor

Público, quando poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa e endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação, sendo que, em caso de não ser apresentada a resposta escrita por advogado particular indicado pelo(a)(s) denunciado(a)(s) ou não tendo esse(a)(s) condições econômicas para constituir advogado, o Juízo nomeará Defensor Público para fazê-la. No mais, este será publicado no Diário da Justiça do Estado do Pará (DJE-PA), bem como afixar-se-á uma via do presente no átrio Fórum Criminal desta Comarca, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém (PA), aos 7 de novembro de 2019. CUMPRA-SE. Eu, ANA CLAUDIA CABRAL E SILVA, Analista Judiciário, que o digitei.

BLENDA NERY RIGON CARDOSO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém (PA)

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0019615-09.2019.8.14.0401 DENUNCIADO(A)(S): CARLOS AUGUSTO ALMEIDA DOS SANTOS ADVOGADO(A)(S): ISRAEL BARROSO COSTA (OAB - 18714)
Fica(m) intimado(a)(s), neste ato, o(a)(s) susodito(a)(s) advogado(a)(s) acerca da audiência designada, nos supraditos autos, para o dia 26/11/2019 às 11 horas e 00 minutos. Belém (PA), 7 de novembro de 2019. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) (assino, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Prov. n.º 06/2006-CJRMB, alterado pelo Prov. n.º 08/2014-CJRMB).

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0013963-79.2017.8.14.0401 DENUNCIADO(A)(S): JEMAFRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA,JEFERSON ANDRE PORFIRIO RAUBER,FRANCISCO DAS CHAGAS DE FREITAS ADVOGADO(A)(S): ALCINA DAS DORES SALES GIROTTO (OAB - 18468)
Fica(m) intimado(a)(s), neste ato, o(a)(s) susodito(a)(s) advogado(a)(s) acerca da audiência designada, nos supraditos autos, para o dia 18/02/2020 às 09 horas e 00 minutos. Belém (PA), 7 de novembro de 2019. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) (assino, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Prov. n.º 06/2006-CJRMB, alterado pelo Prov. n.º 08/2014-CJRMB).

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO N.º 0016800-39.2019.8.14.0401

DENUNCIADO(A)(S): CLEBSON DOS SANTOS MARQUES

ADVOGADO(A)(S): YONE ROSELY FRANCES LOPES PIMENTEL (OAB - 7456)

De ordem da Exma. Sra. Blenda Nery Rigon Cardoso, fica(m) intimado(a)(s), neste ato, o(a)(s) susodito(a)(s) advogado(a)(s) para apresentar(em) alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa por abandono injustificado da causa e comunicação a OAB para providências, uma vez que se trata de segunda intimação, de acordo com a Portaria n.º 02/2019-Gab2ªVaraCrim/CB. Belém (PA), 7 de novembro de 2019. ANA CLAUDIA CABRAL E SILVA Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) (assino, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Prov. n.º 06/2006-CJRMB, alterado pelo Prov. n.º 08/2014-CJRMB).

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 28/10/2019 A 29/10/2019 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00016840320138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/10/2019 DENUNCIADO:NAELSON DA SILVA MENDES Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. A. S. E. S. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MARCIA GORETI DA SILVA MACHADO DENUNCIADO:ADALBERTO DOS SANTOS CARNEIRO FILHO Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DECRETAÇÃO DE PRISÃO POR FORÇA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO Processo n.º 0001684-03.2013.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Ação penal pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Imputação penal: art. 157, §2°, I e II do CPB Réus: Adalberto dos Santos Carneiro Filho Naelson da Silva Mendes Advogado(as): Daniel Sabbag (Defensor Público) Juiz prolator: Altemar da Silva Paes DECISÃO Cuida-se de ação penal que foi movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra ADALBERTO DOS SANTOS CARNEIRO FILHO e NAELSON DA SILVA MENDES, já devidamente qualificados nos autos, por incidência nas condutas tipificadas no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro. Os réus foram condenados a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e a pagamento de multa de 66 (sessenta e seis) dias-multa, em regime semiaberto, pelo crime previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, conforme sentença exarada às fls. 114/121. Os réus apelaram da sentença, sendo os recursos julgados como se observa do Acórdão acostado às fls. 184/191, dando provimento aos apelos, redimensionando as penas privativas de liberdade para 07 (sete) anos de reclusão e a pagamento de multa de 66 (sessenta e seis) dias-multa, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Repressivo Nacional. A defesa interpôs Recurso Especial, o qual teve seu seguimento negado. Desta decisão, a defesa interpôs agravo em Recurso Especial, o qual foi conhecido, porém não foi conhecido o Recurso Especial. O Acórdão de fls. 184/191, transitou livremente em julgado, conforme certidão de fl. 266. Os réus até a presente data não compareceram em Juízo para cumprimento da pena a eles impostas. É o que basta relatar. Decido. Os réus ADALBERTO DOS SANTOS CARNEIRO FILHO e NAELSON DA SILVA MENDES, já tiveram seus recursos de apelação julgados, recursos estes providos, sendo redimensionadas as penas aplicadas nas condenações impostas na sentença de fls. 114/121; contudo, os condenados até a presente data, não compareceram neste Juízo, a fim de darem cumprimento a sentença prolatada, impossibilitando assim o início da execução penal. O não comparecimento dos condenados em Juízo está prejudicando a aplicação da lei penal. Os condenados, é forçoso convir, ao não comparecerem em Juízo deixaram evidenciado que não desejam arcar com as consequências jurídico-penais de suas ações. As execuções estão paradas, situação que, no entanto, não pode se prolongar eternamente. Compreendo que a situação do processo, sub examine, na atual fase, prejudica a execução das penas impostas, em face da indiferença dos condenados em relação a sentença contra eles prolatada, reclama deste juízo a adoção de medidas enérgicas. É preciso convir que, no atual estágio, a prisão dos condenados é a última ratio. Não há mais o que esperar. CONCLUSÃO Portanto por todas as considerações supra, determino a PRISÃO POR FORÇA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO dos nacionais ADALBERTO DOS SANTOS CARNEIRO FILHO e NAELSON DA SILVA MENDES, já identificados nos autos, sobretudo e fundamentalmente, pelo fato dos mesmos não comparecerem em Juízo, a fim de darem cumprimento a sentença contra eles prolatada às fls. 114/121, e revisada pelo Acórdão de fls. 184/191, demonstrando com isso suas reais intenções de não responderem pelos seus atos, prejudicando a aplicação de Lei penal. EXPEÇA-SE ORDEM DE PRISÃO contra os condenados ADALBERTO DOS SANTOS CARNEIRO FILHO e NAELSON DA SILVA MENDES, acautelando-se o feito na secretária do Juízo, no aguardo da captura dos mesmos para que possibilite a expedição de guias de recolhimento ao Juízo da Execução Penal. Determino ainda à senhora diretora de secretaria a inclusão dos Mandados de Prisões no Banco Nacional de Mandados de Prisão II, e que semestralmente requeira informações a autoridade policial competente acerca do cumprimento das referidas ordens de Prisões expedidas em desfavor dos condenados supra, bem como ao Sistema Penal, com o objetivo de sabemos se aqueles fazem parte da população carcerária do Estado. P.R e I. Belém - PA., 29 de outubro de 2019. ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00044138920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/10/2019 VITIMA:O. E.

DENUNCIADO:KLOTTER KEVIN PALHARES COUTINHO PEREIRA Representante(s): OAB 27100 - CLAUDIO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Oficie-se ao Centro de Perícia Renato Chaves para que encaminhe o laudo toxicológico definitivo. Com o laudo e uma vez encerrada a instrução processual, façam-se os autos com vista às partes para apresentação de memoriais por escrito. Após venham conclusos para sentença. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) mm. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ..., o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00056849720038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320170779 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/10/2019 VITIMA:R. V. D. K. Representante(s): OAB 8123 - EDUARDO SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDUARDO PALHETA DA SILVA - VULGO FOFAO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:WANDERSON FIGUEIREDO DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MICHEL DOS SANTOS LEAO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . DECRETAÇÃO DE PRISÃO POR FORÇA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO Processo nº. 0005684-97.2003.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Ação penal pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Imputação penal: art. 157, §2º, I e II do CPB Réu(s): Michel dos Santos Leão Wanderson Figueiredo dos Santos Advogado(as): Daniel Sabbag (Defensor Público) Juiz prolator: Altemar da Silva Paes DECISÃO Cuida-se de ação penal que foi movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra os nacionais MICHEL DOS SANTOS LEÃO e WANDERSON FIGUEIREDO DOS SANTOS, ambos já devidamente qualificados nos autos, por incidência na conduta tipificada no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro. Os réus foram condenados a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a pagamento de multa de 20 (vinte) dias-multa, em regime semiaberto, pelo crime previsto no artigo 157, §2º, I e II, do CP, conforme sentença de fls. 215/228. Os réus apelaram da sentença, sendo o recurso julgado como se observa do Acórdão acostado às fls. 313/314, negando-lhe provimento, mantendo a decisão de 1º Grau de fls. 215/228. O Acórdão de fls. 313/314, transitou livremente em julgado, conforme certidão de fl. 331. Os réus até a presente data não compareceram em Juízo para cumprimento das penas a eles impostas, certidão de fl. 333. É o que basta relatar. Decido. Os réus MICHEL DOS SANTOS LEÃO e WANDERSON FIGUEIREDO DOS SANTOS, já tiveram seus recursos de apelação julgados, recursos estes improvidos e que mantiveram suas condenações impostas na sentença de fls. 215/228; contudo, os condenados até a presente data, não compareceram neste Juízo, a fim de darem cumprimento a sentença prolatada, impossibilitando assim o início da execução penal. O não comparecimento dos condenados em Juízo está prejudicando a aplicação da lei penal. Os condenados, é forçoso convir, ao não comparecerem em Juízo, deixaram evidenciado que não desejam arcar com as consequências jurídico-penais de suas ações. A execução está parada, situação que, no entanto, não pode se prolongar eternamente. Compreendo que a situação do processo sub examine, na atual fase, prejudicado a execução da pena imposta, em face da indiferença dos condenados em relação a sentença contra eles prolatada, reclama deste juízo a adoção de medidas enérgicas. É preciso convir que, no atual estágio, a prisão dos condenados é a última ratio. Não há mais o que esperar. CONCLUSÃO Portanto por todas as considerações supra, determino a PRISÃO POR FORÇA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO dos nacionais MICHEL DOS SANTOS LEÃO e WANDERSON FIGUEIREDO DOS SANTOS, já identificados nos autos, sobretudo e fundamentalmente, pelo fato dos mesmos não comparecerem em Juízo, a fim de darem cumprimento a sentença contra eles prolatada às fls. 215/228, demonstrando com isso suas reais intenções de não responderem pelos seus atos, prejudicando a aplicação de Lei penal. EXPEÇAM-SE ORDENS DE PRISÕES contra os condenados MICHEL DOS SANTOS LEÃO e WANDERSON FIGUEIREDO DOS SANTOS, acautelando-se o feito na secretaria do Juízo, no aguardo da captura dos mesmos para que possibilite a expedição de guias de recolhimento ao Juízo da Execução Penal. Determino ainda à senhora diretora de secretaria a inclusão dos Mandados de Prisões no Banco Nacional de Mandados de Prisão II, e que semestralmente requeira informações a autoridade policial competente acerca do cumprimento das referidas ordens de Prisões expedidas em desfavor dos condenados supra, bem como ao Sistema Penal, com o objetivo de sabemos se aqueles fazem parte da população carcerária do Estado. P.R e I. Belém - PA., 29 de outubro de 2019. ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00084214620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/10/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUANDERSON CAMPOS DE SOUZA Representante(s): OAB 4571 - OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 7165 -

JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO) OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) . DESPACHO RH, Por mera liberalidade, intime-se, em última tentativa, os causídicos JÕAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS - OAB/PA nº 7165, EWERTON FREITAS TRINDADE - OAB/PA nº 9102 e OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA - OAB/PA nº 4571 que patrocinam a defesa do réu LUANDERSON CAMPOS DE SOUZA, para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação deste no Diário de Justiça ou do conhecimento em Juízo, apresentem alegações finais e justifiquem a sua inércia processual. Ressalto que o silêncio será encarado como ausência de justificativas imperiosas e caracterizará abandono de processo com a consequente sujeição do advogado a multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal Brasileiro, bem como a comunicação à instituição de classe, no caso OAB-PA, para instauração de procedimento administrativo. Escoado o prazo e certificado nos autos, com ou sem as justificativas, conclusos. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA, 29 de outubro de 2019. ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00094622420138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/10/2019 DENUNCIADO:MAILSON DOS SANTOS PANTOJA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:J. M. V. F. AUTORIDADE POLICIAL:MARCIA CRISTINA MELLO DANTAS RIBEIRO DPC. DECRETAÇÃO DE PRISÃO POR FORÇA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO Processo nº. 0009462-24.2013.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Ação penal pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Imputação penal: art. 157, §2°, I e II do CP Réu: Mailson dos Santos Pantoja Advogado(as): Daniel Sabbag (Defensor Público) Juiz prolator: Altemar da Silva Paes DECISÃO Cuida-se de ação penal que foi movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra o nacional MAILSON DOS SANTOS PANTOJA, já qualificado no feito, por incidência na conduta tipificada no artigo 157, §2°, I e II do Código Penal Brasileiro. O réu foi condenado a pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a pagamento de multa de 93 (noventa e três) dias-multa, em regime semiaberto, pelo crime previsto no artigo 157, §2°, I e II do Código Penal Nacional, conforme sentença exarada às fls. 51/55. O réu apelou da sentença, sendo o recurso julgado como se observa do Acórdão acostado às fls. 97/103, dando este parcial provimento ao apelo, redimensionando a pena privativa de liberdade para 06 (seis) anos 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e a pagamento de multa de 77 (setenta e sete) dias-multa, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2°, I e II do Código Penal Brasileiro. A defesa do réu interpôs recurso especial contra o Acórdão, que foi conhecido e julgado e redimensionou a pena privativa de liberdade para 05 (cinco) anos 04 (quatro) meses e a pagamento de multa de 13 (treze) dias-multa, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2°, I e II do Código Penal Brasileiro. O réu até a presente data não compareceu em Juízo para cumprimento da pena a si imposta. É o que basta relatar. Decido. O réu MAILSON DOS SANTOS PANTOJA, já teve seu recurso de apelação julgado, recurso este provido parcialmente, sendo redimensionada a pena aplicada na condenação imposta na sentença de fls. 51/55; contudo, o condenado até a presente data, não compareceu neste Juízo, a fim de dar cumprimento a sentença prolatada, impossibilitando assim o início da execução penal. O não comparecimento do condenado em Juízo está prejudicando a aplicação da lei penal. O condenado é forçoso convir, ao não comparecer em Juízo deixou evidenciado que não deseja arcar com as consequências jurídico-penais de sua ação. A execução está parada, situação que, no entanto, não pode se prolongar eternamente. Compreendo que a situação do processo sub examine, na atual fase, prejudicado a execução da pena imposta, em face da indiferença do condenado em relação a sentença contra si prolatada, reclama deste juízo a adoção de medidas enérgicas. É preciso convir que, no atual estágio, a prisão do condenado é a última ratio. Não há mais o que esperar. CONCLUSÃO Portanto por todas as considerações supra, determino a PRISÃO POR FORÇA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO do nacional MAILSON DOS SANTOS PANTOJA, já identificado nos autos, sobretudo e fundamentalmente, pelo fato do mesmo não comparecer em Juízo, a fim de dar cumprimento a sentença contra si prolatada às fls. 51/55 e revisada pelo Acórdão de fls. 97/103 e pela decisão de fls. 163/170, demonstrando com isso sua real intenção de não responder pelos seus atos, prejudicando a aplicação de Lei penal. EXPEÇA-SE ORDEM DE PRISÃO contra o condenado MAILSON DOS SANTOS PANTOJA, acautelando-se o feito na secretaria do Juízo, no aguardo da captura do mesmo para que possibilite a expedição de guia de recolhimento ao Juízo da Execução Penal. Determino ainda à senhora diretora de secretaria a inclusão do Mandado de Prisão no Banco Nacional de Mandados de Prisão II, e que semestralmente requeira informações a autoridade policial competente acerca do cumprimento da referida ordem de Prisão expedido em desfavor do condenado supra, bem como ao Sistema Penal, com o objetivo de sabemos se aquele faz parte da população carcerária do Estado. Belém - PA., 29 de outubro de 2019. ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de

Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00101034120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/10/2019 DENUNCIADO:CRISTIANO COSTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . RECEBIMENTO DE APELAÇÃO Processo Criminal nº. 0010103-41.2015.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Recurso de apelação Recorrente: Cristiano Costa dos Santos Advogado(as): Ewerton Freitas Trindade - OAB/PA nº 9.102 Recorrido: Ministério Público do Estado do Pará Juiz prolator: Altemar da Silva Paes DECISÃO Preliminarmente, torno sem efeito o recebimento de apelação de fl. 55, tendo em vista que o réu, CRISTIANO COSTA DOS SANTOS, havia constituído causídico, o qual interpôs recurso de apelação anteriormente a Defensoria Pública, sendo este então o válido. Do recurso de apelação do réu CRISTIANO COSTA DOS SANTOS Uma vez satisfeitos os pressupostos recursais, em especial o da tempestividade, RECEBO o RECURSO de APELAÇÃO interposto pela Defesa do réu CRISTIANO COSTA DOS SANTOS à fl. 51, nos seus legais e jurídicos efeitos. Do encaminhamento ao Tribunal do Justiça Todavia, tendo a defesa do recorrente manifestado o desejo de arrazoar na Superior Instância, conforme se vê do petitório de fl. 51, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo. Belém - PA, 29 de outubro de 2019. ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00149002120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/10/2019 DENUNCIADO:WENDEL WALLACE MESQUITA DE ABREU Representante(s): OAB 23465 - TIAGO MENDES LOPES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vista ao MP para manifestação do pedido de revogação da prisão preventiva. Defiro o prazo de 05 dias para que o advogado junte substabelecimento aos autos referente ao denunciado. Oficie-se ao Centro de Perícia Renato Chaves para que encaminhe o laudo toxicológico definitivo. Com o laudo e uma vez encerrada a instrução processual, façam-se os autos com vista às partes para apresentação de memoriais por escrito. Após venham conclusos para sentença. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) mm. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ..., o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00171355820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Inquérito Policial em: 29/10/2019 DENUNCIADO:EDBERG DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 19720 - JOAO BOSCO DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:WESLEY FAVACHO CHAGAS Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 22742 - MARILIA PEREIRA PAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO CARLOS DOS SANTOS AQUINO VITIMA:D. M. V. VITIMA:O. E. . DESPACHO RH; Por cautela, vista dos autos ao Ministério Público para, se possível, fornecer o endereço atualizado do réu JOÃO CARLOS DOS SANTOS AQUINO, com o fito de citação do mesmo. Com a resposta, conclusos. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA, 29 de outubro de 2019. ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00197023820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Inquérito Policial em: 29/10/2019 DENUNCIADO:MARCELO TADEU MONTEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) OAB 15755 - SUSAN NATALYA DA PAIXAO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 14626 - LORENA RAFAELLE FARIAS LUCAS (ADVOGADO) OAB 14605 - ELEVILSOM SILVA BERNARDES (ADVOGADO) OAB 14042 - ARNALDO LOPES DE PAULA (ADVOGADO) OAB 16724 - ANA CELIA DE JESUS TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 16915 - FABRICIO BARRETO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 23237 - FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 23487 - CAROLINE PINHEIRO DIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANANIAS CAMPOS ROSA Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) OAB 15755 - SUSAN NATALYA DA PAIXAO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 14605 - ELEVILSOM SILVA BERNARDES (ADVOGADO) OAB 14042 - ARNALDO LOPES DE PAULA (ADVOGADO) OAB 16915 - FABRICIO BARRETO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO:RUAN CARLOS ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 10592 - JOAO BATISTA MENDES DE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20696 -

LUCAS PRADO KIZAN (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) OAB 21884 - LUIZE ALESSANDRA SILVA VALENTE (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO ROSA DA COSTA JUNIOR Representante(s): OAB 1993 - NELSON MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 13784 - THIAGO CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 20148 - THALES KEMIL PINHEIRO VICENTE (ADVOGADO) OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) VITIMA:R. P. C. VITIMA:R. M. S. AUTORIDADE POLICIAL:HERBERT RENAN SILVA DE SOUZADPC. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Encerrada a instrução processual, façam-se os autos com vista às partes para apresentação de memoriais por escrito. Após venham conclusos para sentença. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) mm. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ..., o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00198669520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/10/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SILVIO ASSIS TENORIO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a insistência do RMP na oitiva da testemunha ausente Valter Pereira Lobato, redesigno a presente audiência para o dia 06.05.2020 as 10h30min. Renovem-se as diligências de intimação da testemunha ausente. Cientes os presentes. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ..., o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00227416720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/10/2019 DENUNCIADO:CELSON PASCOAL RAIOL DOS SANTOS Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDERSON DA SILVA ROCHA DENUNCIADO:FABIO SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . DESPACHO R.H; Dou prosseguimento a audiência de instrução e julgamento e designo o dia 06/12/2019, às 12:00 horas, para a realização do ato. Ressalto, por oportuno, que a vítima RICARDO SÉRGIO VALE SILVA, e as testemunhas de acusação SANDRO DIAS DA COSTA e ROSANGELA SANTANA DA COSTA CRUZ, indicadas pelo MP em sua exordial e emenda a inicial de fls. 02/06 e 06v, já foram devidamente ouvidas, conforme se vê da mídia juntada à fl. 190 dos autos. Requisite-se a testemunha ALESSANDRO DOS SANTOS CARDOSO, indicada pela acusação em sua prefacial e emenda de fls. 02/06 e 06v, ao Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Pará. Intime-se a ofendida LILIA CLÁUDIA PAULO PEREIRA COSTA, indicada pela acusação em sua peça de ingresso e emenda de fls. 02/06 e 06v, no endereço reiterado à fl. 218 do feito. Intimem-se os ofendidos SÉRGIO NAZARENO DA SILVA COSTA, LIDIANE DE AMARAL ASSIS e ELENILSON BORGES DA SILVA, indicados pela acusação em sua peça primeira e emenda de fls. 02/06 e 06v, nos novos endereços fornecidos às fls. 226/229. Observo que as defesas dos réus ANDERSON DA SILVA ROCHA e FÁBIO SOUZA DA SILVA, em resposta à acusação de fls. 50/50v e 74, arrolaram as mesmas testemunhas constantes do rol apresentado pelo MP em suas vestibular e emenda de fls. 02/06 e 06v. Saliento, outrossim, que a defesa do réu CELSO PASCOAL RAIOL DOS SANTOS, em resposta à acusação de fls. 99/101, não indicaram testemunhas a serem inquiridas na instrução do feito. O réu FÁBIO SOUZA DA SILVA foi declarado revel à fl. 187 dos autos. Intimem-se (soltos) ou requisitem-se (presos) os réus CELSO PASCOAL RAIOL DOS SANTOS e ANDERSON DA SILVA ROCHA, para continuação da audiência de instrução e julgamento. Intime-se pelo Diário de Justiça o advogado particular. Intime-se pessoalmente o Defensor Público. Intime-se pelo Diário de Justiça o Assistente de acusação. Intime-se pessoalmente o Promotor de Justiça Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA, 29 de outubro de 2019. ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00277703520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA BESSA FERREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/10/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RODOLFO RONALDO NOBRE OLIVEIRA Representante(s): OAB 24803 - SIDNEY PANTOJA ALMEIDA (ADVOGADO) . De ordem da MM Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal, e de conformidade com o provimento n.º 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. V, vista dos presentes autos a(o) ADVOGADO(S) SIDNEY PANTOJA ALMEIDA, OAB-PA 24.803 para apresentar em favor do(s) réu(s) RODOLFO NOBRE OLIVEIRA, diligências finais, artigo 402 do CPP, e em não havendo requerimento de diligências, em alegações derradeiras, por memoriais, artigo 403, do

mesmo Diploma Legal. Belém, 29/10/2019. Roberta Bessa Ferreira Auxiliar Judiciário, subscrevo. PROCESSO: 00180561720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTADO: E. S. F. Representante(s): OAB 19720 - JOAO BOSCO DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTADO: W. F. C. REPRESENTADO: J. C. S. A. VITIMA: D. M. V. AUTORIDADE POLICIAL: A. A. N. A. S.

RESENHA: 30/10/2019 A 31/10/2019 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00019815920118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Inquérito Policial em: 30/10/2019 DENUNCIADO:JHONATAN MACIEL DOS PRAZERES Representante(s): OAB 5771 - REGINALDO RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAFAEL CLEYTON SOUZA GADELHA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) VITIMA:L. C. R. AUTORIDADE POLICIAL:MARIA LUCIA COSTA DOS SANTOS-DPC. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EX-OFFICIO Processo n.º 0001981-59.2011.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Imputação Penal: Art. 157, §2º, II, c/c Art. 14, II do CP Réu: Rafael Cleyton Souza Gadelha Advogado(as): Reginaldo Ramos dos Santos - OAB/PA nº 5771 Juiz prolator: Altemar da Silva Paes Cuida-se de ação penal que foi movida pelo Ministério Público do Estado do Pará contra RAFAEL CLEYTON SOUZA GADELHA e outro, por incidência na conduta tipificada no artigo 157, §2º, inciso II c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro. O réu RAFAEL CLEYTON SOUZA GADELHA foi condenado à pena de 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, inicialmente em regime fechado. Em acórdão prolatado sobre o recurso de apelação do corréu, a nobre Desembargadora alterou o regime inicial para semi-aberto, estendendo o benefício ao sentenciado RAFAEL CLEYTON SOUZA GADELHA. Após o trânsito em julgado, o corréu teve sua prisão decretada, para cumprimento de pena. Conforme certidão juntada aos autos à fl. 344, o sentenciado RAFAEL CLEYTON SOUZA GADELHA foi preso em razão do presente processo, entretanto, o mesmo já teria cumprido a pena aqui imposta, conforme decisão juntada à fl. 346 dos autos. É o que basta relatar. Decido. O réu teve expedido contra si mandado de prisão em razão de sentença condenatória transitada em julgado e tendo o mesmo já cumprido integralmente a pena a si imposta, não há razão para manter o mesmo em segregação social. CONCLUSÃO Em face do exposto, REVOGO EX-OFFICIO a PRISÃO PREVENTIVA do sentenciado RAFAEL CLEYTON SOUZA GADELHA, sobretudo e fundamentalmente, pelo fato de não haver motivos para que a mesma subsista, haja vista o cumprimento integral da pena contra si imposta nos presentes autos. Por derradeiro, determino expedição de competente ALVARÁ DE SOLTURA, restituindo a liberdade do sentenciado RAFAEL CLEYTON SOUZA GADELHA, oficiando-se a quem de direito, em especial a autoridade policial competente, informando a presente decisão, sustando os efeitos do mandado de prisão anteriormente encaminhado aos entes públicos. Baixa, também, da ordem de prisão no cadastro de prisões do CNJ. Intimações necessárias. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém, 30 de outubro de 2019. ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém-PA PROCESSO: 00037228020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 DENUNCIADO:DANIEL SILVA DE MENEZES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) VITIMA:T. A. S. . RECEBIMENTO DE APELAÇÃO Processo Criminal n.º 0003722-80.2016.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Recurso de apelação Recorrente(s): Daniel Silva de Menezes Advogado(as): Daniel Sabbag (Defensor Público) Recorrido(as): Ministério Público do Estado do Pará Juiz prolator: Altemar da Silva Paes DECISÃO Do recurso de apelação do réu DANIEL SILVA DE MENEZES Uma vez satisfeitos os pressupostos recursais, em especial o da tempestividade, RECEBO o RECURSO de APELAÇÃO interposto pela defesa do réu DANIEL SILVA DE MENEZES à fl. 74, nos seus legais e jurídicos efeitos. Abra-se vista pelo prazo de 08 (oito) dias, primeiramente a defesa técnica do recorrente, para oferecer suas razões, e, depois, ao recorrido para contrarrazoar, pelo mesmo prazo, sob pena de subir o recurso sem manifestação das partes. Do encaminhamento ao Tribunal do Justiça Apresentadas as razões do recorrente e as contrarrazões do recorrido, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo. Belém - PA., 30 de outubro de 2019. ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00057249120148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MAX ANDREY SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 17543 - SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) . ANÁLISE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Processo nº. 0005724-91.2014.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Imputação penal: art. 180, caput, do CPB Réu(s): Max Andrey Santos Sousa Advogado(s): Simone Gemaque dos Santos - OAB/PA n 17.543 Juiz Prolator: Altemar da Silva Paes D E C I S Ã O O réu, ora requerente, MAX ANDREY SANTOS SOUSA, qualificado, citado, por advogada constituída, apresentou à fl. 51, resposta à acusação prevista nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, e após detida análise, este Juízo não verificou das alegações apresentadas como absolvê-lo sumariamente. Em consonância com o art. 397 do Código de Processo Penal, apresentada a resposta, o Juiz deve absolver sumariamente o acusado, desde que verifique uma das seguintes circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinta a punibilidade do agente. Como se observa, salvo a hipótese de extinção da punibilidade do agente, que se trata de questão de ordem objetiva, nas demais, para que o Juiz, nessa fase, prolate sentença absolvendo, sumariamente, o acusado, é preciso que a decisão seja calcada em um juízo de certeza, tal como se lhe é exigido para exarar, no final do processo, sentença condenatória. Vejam-se as expressões usadas, corretamente, pelo legislador, que foram grifadas acima: existência manifesta e fato narrado evidentemente. É que, aqui, não vigora o princípio do in dubio pro reo, mas sim o do in dubio pro societate, de modo que, na dúvida, o Juiz deve deixar para analisar essa questão no momento natural, que é quando do final do processo. Por conseguinte, ela somente é admissível quando o Juiz tiver certeza da inculpabilidade, da inimputabilidade ou de que, efetivamente, o fato imputado ao acusado não é crime. Aqui, inverte-se a lógica do processo: para absolver, sumariamente, a decisão do Juiz, na sua motivação, tem de estar acompanhada de prova robusta em prol do acusado - prova material. Isso porque, em rigor, ela é uma decisão de exceção, que somente deve ser dada nas hipóteses em que o Juiz está seguro, com base na robustez da prova, de que o acusado deve ser, independentemente da instrução do processo, desde logo, absolvido. CONCLUSÃO Diante do exposto, rejeito os argumentos contidos nas respostas à acusação do réu MAX ANDREY SANTOS SOUSA, constante à fl. 51, e determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2020, às 09:00 horas, sendo promovidas as seguintes medidas: 01 - Intimação das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu, para fazerem-se presentes a audiência acima designada. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem foram da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se acusação e defesa; 02 - Requisição (preso) ou intimação (solto) do réu, se necessário expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para conhecimento da audiência de instrução e julgamento; 03 - Intimação pessoal do Defensor Público; 04 - Intimação do advogado constituído pelo Diário de Justiça; 05 - Intimação do assistente acusatório pelo Diário de Justiça; 06 - Intimação pessoal do Promotor de Justiça; 07 - Juntada das certidões de antecedentes criminais e de primariedade atualizadas do réu, caso ainda não tenham sido providenciadas; Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 30 de outubro de 2019. ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA P R O C E S S O : 0 0 0 7 6 7 7 1 7 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 VITIMA:S. S. N. VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RENAN MARTINS DE MATOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . RECEBIMENTO DE APELAÇÃO Processo Criminal n.º 0007677-17.2019.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Recurso de apelação Recorrente(s): Renan Martins de Matos Advogado(as): Daniel Sabbag Recorrido(s): Ministério Público do Estado do Pará Juiz prolator: Altemar da Silva Paes Decisão. Do recurso de apelação do réu RENAN MARTINS DE MATOS Uma vez satisfeitos os pressupostos recursais, em especial o da tempestividade, RECEBO o RECURSO de APELAÇÃO interposto pela Defesa do réu RENAN MARTINS DE MATOS à fl. 78, nos seus legais e jurídicos efeitos. Observo do feito, que o recorrente, por Defensor Público, às fls. 79/86, já apresentou as razões de seu recurso, por tal motivo abra-se vista, pelo prazo de 08 (oito) dias, para o recorrido oferecer suas contrarrazões, sob pena de subir o recurso sem sua manifestação. Do encaminhamento ao Tribunal do Justiça Oferecidas as razões e as contrarrazões do recurso de apelação, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo. Belém - PA., 30 de outubro de 2019. ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA P R O C E S S O : 0 0 0 9 5 0 6 3 3 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Medidas Cautelares em: 30/10/2019 REQUERENTE:MARCELO DIAS MENDES DPC ENVOLVIDO:OPERACAO DARKOLX REQUERIDO:MEDIDA CAUTELAR SIGILOSA. Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I.C. Belém(PA), 30 de outubro de 2019. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém PROCESSO: 00095453020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Medidas Cautelares em: 30/10/2019 REQUERENTE:MARCELO DIAS MENDES DPC REQUERIDO:MEDIDA CAUTELAR SIGILOSA ENVOLVIDO:OPERACAO DARKOLX REPRESENTADO:C. A. REPRESENTADO:R. M. R. M. REPRESENTADO:M. R. R. S. REPRESENTADO:A. F. J. F. REPRESENTADO:T. B. T. REPRESENTADO:K. S. O. REPRESENTADO:A. B. A. REPRESENTADO:J. Y. M. M. REPRESENTADO:J. D. S. REPRESENTADO:V. R. M. . Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I.C. Belém(PA), 30 de outubro de 2019. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém PROCESSO: 00097989120148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO MARIA MARCAL AMERICODPC DENUNCIADO:MIRLEIA FERREIRA DE LIMA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:CRISTIANE DE LIMA Representante(s): OAB 25102 - CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS (ADVOGADO) VITIMA:L. N. M. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido ministerial. Considerando a ausência injustificada da advogada Dra. Cristiane Bentes das Chagas OAB/PA 25.102 (defesa de CRISTIANE DE LIMA), proceda a senhora diretora de secretaria a intimação do mesmo através do Diário de Justiça para que justifique por escrito no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após a publicação ou conhecimento deste na secretaria do Juízo os motivos que ensejaram a não apresentação na audiência designada para o dia de hoje. Ressalto ao causídico que o silêncio será considerado como ausência de justificativas imperiosas e caracterizará abandono do processo com a consequente sujeição do advogado a multa prevista no Art. 265 do Código de Processo Penal Brasileiro, bem como a comunicação à instituição de classe para instauração de procedimento administrativo. Após o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Redesigno a presente audiência para o dia 14.05.2020 as 10h30min. Renovem-se as diligências de intimação das testemunhas Tito Silva Pontes; Paulo Henrique dos Anjos Martins; Leidiana Cristina Garcia Lima. Cientes os presentes da nova data da audiência, inclusive as denunciadas MIRLEIA FERREIRA DE LIMA; CRISTIANE DE LIMA e a testemunha de acusação Leidiana Cristina Garcia Lima. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ..., o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00113713820128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Procedimento Comum em: 30/10/2019 INDICIADO:KATIUSCIA SOUZA DA COSTA VITIMA:R. C. S. C. AUTORIDADE POLICIAL:LEILA CHRISTIAN LIMA DE MENDONÇA FREIRE - DPC. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas ausentes Terezinha Camilo de Araújo; Floriano Mendes da Costa Júnior. Oficie-se conforme solicitado pela defesa para que encaminhem o Laudo no prazo de 05 dias. Com o laudo e uma vez encerrada a instrução processual, façam-se os autos com vistas às partes para apresentação de memoriais por escrito. Após venham conclusos para sentença. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) mm. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ..., o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00121062720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 DENUNCIADO:JOSIEL SILVA ANDRADE Representante(s): OAB

11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) VITIMA:M. E. L. P. . ANÁLISE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Processo nº. 0012106-27.2019.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Imputação penal: art. 155, §4º, III do CPB Réu(s): Josiel Silva Andrade Advogado(s): Daniel Sabbag (Defensor Público) Juiz Prolator: Altemar da Silva Paes D E C I S Ã O O réu, ora requerente, JOSIEL SILVA ANDRADE, qualificado, citado, por Defensor Público, apresentou às fls. 07/08, resposta à acusação prevista nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, e após detida análise, este Juízo não verificou das alegações apresentadas como absolvê-lo sumariamente. Em consonância com o art. 397 do Código de Processo Penal, apresentada a resposta, o Juiz deve absolver sumariamente o acusado, desde que verifique uma das seguintes circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinta a punibilidade do agente. Como se observa, salvo a hipótese de extinção da punibilidade do agente, que se trata de questão de ordem objetiva, nas demais, para que o Juiz, nessa fase, prolate sentença absolvendo, sumariamente, o acusado, é preciso que a decisão seja calcada em um juízo de certeza, tal como se lhe é exigido para exarar, no final do processo, sentença condenatória. Vejam-se as expressões usadas, corretamente, pelo legislador, que foram grifadas acima: existência manifesta e fato narrado evidentemente. É que, aqui, não vigora o princípio do in dubio pro reo, mas sim o do in dubio pro societate, de modo que, na dúvida, o Juiz deve deixar para analisar essa questão no momento natural, que é quando do final do processo. Por conseguinte, ela somente é admissível quando o Juiz tiver certeza da inculpabilidade, da inimputabilidade ou de que, efetivamente, o fato imputado ao acusado não é crime. Aqui, inverte-se a lógica do processo: para absolver, sumariamente, a decisão do Juiz, na sua motivação, tem de estar acompanhada de prova robusta em prol do acusado - prova material. Isso porque, em rigor, ela é uma decisão de exceção, que somente deve ser dada nas hipóteses em que o Juiz está seguro, com base na robustez da prova, de que o acusado deve ser, independentemente da instrução do processo, desde logo, absolvido. CONCLUSÃO Diante do exposto, rejeito os argumentos contidos nas respostas à acusação do réu JOSIEL SILVA ANDRADE, constante às fls. 07/08, e determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2020, às 09:00 horas, sendo promovidas as seguintes medidas: 01 - Intimação das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu, para fazerem-se presentes a audiência acima designada. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem foram da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se acusação e defesa; 02 - Requisição (preso) ou intimação (solto) do réu, se necessário expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para conhecimento da audiência de instrução e julgamento; 03 - Intimação pessoal do Defensor Público; 04 - Intimação do advogado constituído pelo Diário de Justiça; 05 - Intimação do assistente acusatório pelo Diário de Justiça; 06 - Intimação pessoal do Promotor de Justiça; 07 - Juntada das certidões de antecedentes criminais e de primariedade atualizadas do réu, caso ainda não tenham sido providenciadas; Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 30 de outubro de 2019. ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA P R O C E S S O : 0 0 1 2 8 6 1 5 1 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 DENUNCIADO:ROSIVALDO ESPOSTO MOREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) DENUNCIADO:JAYSON NASCIMENTO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) VITIMA:M. A. G. O. . DESPACHO Determino à Senhora Diretora de Secretaria que promova as diligências necessárias para a citação pessoal do réu JAYSON NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO no endereço por ele fornecido a fl. 48 do IPL, conforme requerido pela Defensoria Pública à fl. 16 dos autos. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 30 de outubro de 2019. ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00130927820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Inquérito Policial em: 30/10/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. P. A. VITIMA:G. R. F. VITIMA:F. S. F. VITIMA:H. L. T. VITIMA:A. F. P. VITIMA:J. S. S. VITIMA:E. M. S. R. N. VITIMA:I. C. T. C. VITIMA:A. P. B. VITIMA:L. G. R. C. VITIMA:L. A. C. S. . Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E

JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I.C. Belém(PA), 30 de outubro de 2019. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém PROCESSO: 00136571820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 DENUNCIADO:MARCIO RENATO DE LIMA CANTAO FILHO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:C. A. O. AUTORIDADE POLICIAL:ROSALINA DE MORAES ARRAES - DPC DENUNCIADO:ADRIANO ALEIXO SANDIN Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . RECEBIMENTO DE APELAÇÃO Processo Criminal n.º 0013657-18.2014.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Recurso de apelação Recorrente(s): Márcio Renato de Lima Cantão Filho Advogado(as): Daniel Sabbag (Defensor Público) Recorrido(as): Ministério Público do Estado do Pará Juiz prolator: Altemar da Silva Paes DECISÃO Do recurso de apelação do réu MÁRCIO RENATO DE LIMA CANTÃO FILHO Uma vez satisfeitos os pressupostos recursais, em especial o da tempestividade, RECEBO o RECURSO de APELAÇÃO interposto pela defesa do réu MÁRCIO RENATO DE LIMA CANTÃO FILHO à fl. 183, nos seus legais e jurídicos efeitos. Abra-se vista pelo prazo de 08 (oito) dias, primeiramente a defesa técnica do recorrente, para oferecer suas razões, e, depois, ao recorrido para contrarrazoar, pelo mesmo prazo, sob pena de subir o recurso sem manifestação das partes. Do encaminhamento ao Tribunal do Justiça Apresentadas as razões do recorrente e as contrarrazões do recorrido, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo. Belém - PA., 30 de outubro de 2019. ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00144577020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 VITIMA:M. V. E. S. L. DENUNCIADO:ROBSON GILBERTO DA SILVA FARIAS Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . ANÁLISE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Processo nº. 0014457-70.2019.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Imputação penal: art. 180, caput, do CPB Réu(s): Robson Gilberto da Silva Farias Advogado(s): Daniel Sabbag (Defensor Público) Juiz Prolator: Altemar da Silva Paes D E C I S Ã O O réu, ora requerente, ROBSON GILBERTO DA SILVA FARIAS, qualificado, citado, por Defensor Público, apresentou às fls. 28/29, resposta à acusação prevista nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, e após detida análise, este Juízo não verificou das alegações apresentadas como absolvê-lo sumariamente. Em consonância com o art. 397 do Código de Processo Penal, apresentada a resposta, o Juiz deve absolver sumariamente o acusado, desde que verifique uma das seguintes circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinta a punibilidade do agente. Como se observa, salvo a hipótese de extinção da punibilidade do agente, que se trata de questão de ordem objetiva, nas demais, para que o Juiz, nessa fase, prolate sentença absolvendo, sumariamente, o acusado, é preciso que a decisão seja calcada em um juízo de certeza, tal como se lhe é exigido para exarar, no final do processo, sentença condenatória. Vejam-se as expressões usadas, corretamente, pelo legislador, que foram grifadas acima: existência manifesta e fato narrado evidentemente. É que, aqui, não vigora o princípio do in dubio pro reo, mas sim o do in dubio pro societate, de modo que, na dúvida, o Juiz deve deixar para analisar essa questão no momento natural, que é quando do final do processo. Por conseguinte, ela somente é admissível quando o Juiz tiver certeza da inculpabilidade, da inimputabilidade ou de que, efetivamente, o fato imputado ao acusado não é crime. Aqui, inverte-se a lógica do processo: para absolver, sumariamente, a decisão do Juiz, na sua motivação, tem de estar acompanhada de prova robusta em prol do acusado - prova material. Isso porque, em rigor, ela é uma decisão de exceção, que somente deve ser dada nas hipóteses em que o Juiz está seguro, com base na robustez da prova, de que o acusado deve ser, independentemente da instrução do processo, desde logo, absolvido. CONCLUSÃO Diante do exposto, rejeito os argumentos contidos nas respostas à acusação do réu ROBSON GILBERTO DA SILVA FARIAS, constante às fls. 28/29, e determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 11/05/2020, às 09:45 horas, sendo promovidas as seguintes medidas: 01 - Intimação das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu, para fazerem-se presentes a audiência acima designada. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem foram da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo

222 do CPP, com prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se acusação e defesa; 02 - Requisição (preso) ou intimação (solto) do réu, se necessário expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para conhecimento da audiência de instrução e julgamento; 03 - Intimação pessoal do Defensor Público; 04 - Intimação do advogado constituído pelo Diário de Justiça; 05 - Intimação do assistente acusatório pelo Diário de Justiça; 06 - Intimação pessoal do Promotor de Justiça; 07 - Juntada das certidões de antecedentes criminais e de primariedade atualizadas do réu, caso ainda não tenham sido providenciadas; Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 30 de outubro de 2019. ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00154479520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA BESSA FERREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 DENUNCIADO:ERIC EDUARDO DE ALCANTARA BRITO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) VITIMA:I. J. S. O. . De ordem da MM Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal e de conformidade com o provimento n.º 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. VI, dê-se vistas dos presentes autos ao RMP para que se manifeste sobre o(s) pedido(s) de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. Belém, 30 de outubro de 2019. Roberta Bessa Ferreira Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal de Belém. PROCESSO: 00167141020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 VITIMA:J. S. L. DENUNCIADO:ANDRE FELIPE DA CONCEICAO BARBOSA Representante(s): OAB 22550 - MARIO FERNANDO SIMOES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) . RECEBIMENTO RECURSO DE APELAÇÃO Processo Criminal nº. 0016714-10.2015.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Recurso de apelação Recorrente: Ministério Público do Estado do Pará Recorrido(s): André Felipe da Conceição Barbosa Advogado(s): Daniel Sabbag (Defensor Público) Juiz Prolator: Altemar da Silva Paes DECISÃO Do recurso de apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO Uma vez satisfeitos os pressupostos recursais, em especial o da tempestividade, RECEBO o RECURSO de APELAÇÃO interposto pelo Ministério Público à fl. 67, nos seus legais e jurídicos efeitos. Abra-se vista, pelo prazo de 08 (oito) dias, primeiramente ao Ministério Público, ora recorrente, para oferecer suas razões, e, depois, a defesa técnica do recorrido para contrarrazoar, pelo mesmo prazo, sob pena de subir o recurso sem manifestação das partes. Do encaminhamento ao Tribunal do Justiça Apresentadas as razões e as contrarrazões do recurso de apelação interposto, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo. Belém - PA., 30 de outubro de 2019. ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00171226420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 DENUNCIADO:CARLOS BRENDO DA SILVA MIRANDA DENUNCIADO:RAFAEL MATOS CAVALCANTE Representante(s): OAB 28711 - YASMIN LIMA FREITAS (ADVOGADO) VITIMA:J. E. A. M. J. VITIMA:R. S. M. . DESPACHO RH; Determino a separação dos autos nos termos do artigo 80 do CPP, promovendo a senhora diretora de secretaria as seguintes providências: I - Seguirá no presente feito o réu CARLOS BRENDO DA SILVA MIRANDA, eis que o processo em relação a si está pronto para a entrega da prestação jurisdicional. II - Seguirá em autos apartados, formado com cópia do presente, o processo em relação ao réu RAFAEL MATOS CAVALCANTE, que se encontrava com o processo suspenso, devendo depois vir ambos os feitos imediatamente conclusos. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 30 de outubro de 2019. ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00172530520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 VITIMA:J. C. S. S. DENUNCIADO:FRANCISCO FLAVIO LISBOA MONTE ACUSADO:THASSIO RAMIRES ROXO SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO Intime-se pelo Diário de Justiça o causídico RODRIGO DE OLIVEIRA CORRÊA - OAB/PA nº 18.280 para que apresente, no prazo improrrogável de 02 (dois) dias, procuração original a este Juízo, tendo em vista que a procuração juntada à fl. 73 não é original, conforme certidão de fl. 83. Belém - PA., 30 de outubro de 2019. ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00176521020128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 INDICIADO:ADAILTON NASCIMENTO BORGES Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO MARIA MARCAL AMERICO - DPC MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE VITIMA:E. T. S. M. . RECEBIMENTO DE APELAÇÃO Processo Criminal n.º 0017652-10.2012.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Recurso de apelação Recorrente(s): Adailton Nascimento

Borges Advogado(as): Daniel Sabbag (Defensor Público) Recorrido(as): Ministério Público do Estado do Pará Juiz prolator: Altemar da Silva Paes DECISÃO Do recurso de apelação do réu ADAILTON NASCIMENTO BORGES Uma vez satisfeitos os pressupostos recursais, em especial o da tempestividade, RECEBO o RECURSO de APELAÇÃO interposto pela defesa do réu ADAILTON NASCIMENTO BORGES à fl. 65, nos seus legais e jurídicos efeitos. Abra-se vista pelo prazo de 08 (oito) dias, primeiramente a defesa técnica do recorrente, para oferecer suas razões, e, depois, ao recorrido para contrarrazoar, pelo mesmo prazo, sob pena de subir o recurso sem manifestação das partes. Do encaminhamento ao Tribunal do Justiça Apresentadas as razões do recorrente e as contrarrazões do recorrido, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo. Belém - PA., 30 de outubro de 2019. ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00196844120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 DENUNCIADO:IRLON DIAS RAMOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) VITIMA:E. N. N. L. . ANÁLISE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Processo nº. 0019684-41.2019.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Imputação penal: art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I do CPB Réu(s): Irlon Dias Ramos Advogado(s): Daniel Sabbag (Defensor Público) Juiz Prolator: Altemar da Silva Paes D E C I S Ã O O réu, ora requerente, IRLON DIAS RAMOS, qualificado, citado, por Defensor Público, apresentou às fls. 12/13, resposta à acusação prevista nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, e após detida análise, este Juízo não verificou das alegações apresentadas como absolvê-lo sumariamente. Em consonância com o art. 397 do Código de Processo Penal, apresentada a resposta, o Juiz deve absolver sumariamente o acusado, desde que verifique uma das seguintes circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinta a punibilidade do agente. Como se observa, salvo a hipótese de extinção da punibilidade do agente, que se trata de questão de ordem objetiva, nas demais, para que o Juiz, nessa fase, prolate sentença absolvendo, sumariamente, o acusado, é preciso que a decisão seja calcada em um juízo de certeza, tal como se lhe é exigido para exarar, no final do processo, sentença condenatória. Vejam-se as expressões usadas, corretamente, pelo legislador, que foram grifadas acima: existência manifesta e fato narrado evidentemente. É que, aqui, não vigora o princípio do in dubio pro reo, mas sim o do in dubio pro societate, de modo que, na dúvida, o Juiz deve deixar para analisar essa questão no momento natural, que é quando do final do processo. Por conseguinte, ela somente é admissível quando o Juiz tiver certeza da inculpabilidade, da inimputabilidade ou de que, efetivamente, o fato imputado ao acusado não é crime. Aqui, inverte-se a lógica do processo: para absolver, sumariamente, a decisão do Juiz, na sua motivação, tem de estar acompanhada de prova robusta em prol do acusado - prova material. Isso porque, em rigor, ela é uma decisão de exceção, que somente deve ser dada nas hipóteses em que o Juiz está seguro, com base na robustez da prova, de que o acusado deve ser, independentemente da instrução do processo, desde logo, absolvido. CONCLUSÃO Diante do exposto, rejeito os argumentos contidos nas respostas à acusação do réu IRLON DIAS RAMOS, constante às fls. 12/13, e determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 11/05/2020, às 09:00 horas, sendo promovidas as seguintes medidas: 01 - Intimação das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu, para fazerem-se presentes a audiência acima designada. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem foram da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se acusação e defesa; 02 - Requisição (preso) ou intimação (solto) do réu, se necessário expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para conhecimento da audiência de instrução e julgamento; 03 - Intimação pessoal do Defensor Público; 04 - Intimação do advogado constituído pelo Diário de Justiça; 05 - Intimação do assistente acusatório pelo Diário de Justiça; 06 - Intimação pessoal do Promotor de Justiça; 07 - Juntada das certidões de antecedentes criminais e de primariedade atualizadas do réu, caso ainda não tenham sido providenciadas; Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 30 de outubro de 2019. ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00202786520138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - JERONIMO FRANCISCO COELHO DOS SANTOS VITIMA:A. C. M. R. DENUNCIADO:CLAUDECIR PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . RECEBIMENTO DE APELAÇÃO Processo

Criminal n.º 0020278-65.2013.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Recurso de apelação Recorrente(s): Claudecir Pereira dos Santos Advogado(as): Daniel Sabbag (Defensor Público) Recorrido(as): Ministério Público do Estado do Pará Juiz prolator: Altemar da Silva Paes DECISÃO Do recurso de apelação do réu CLAUDECIR PEREIRA DOS SANTOS Uma vez satisfeitos os pressupostos recursais, em especial o da tempestividade, RECEBO o RECURSO de APELAÇÃO interposto pela defesa do réu CLAUDECIR PEREIRA DOS SANTOS à fl. 134, nos seus legais e jurídicos efeitos. Abra-se vista pelo prazo de 08 (oito) dias, primeiramente a defesa técnica do recorrente, para oferecer suas razões, e, depois, ao recorrido para contrarrazoar, pelo mesmo prazo, sob pena de subir o recurso sem manifestação das partes. Do encaminhamento ao Tribunal do Justiça Apresentadas as razões do recorrente e as contrarrazões do recorrido, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo. Belém - PA., 30 de outubro de 2019. ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00210692920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 DENUNCIADO:JEFERSON DA SILVA SOUZA OU JEFFERSON DENUNCIADO:RAFAEL SILVA DO CARMO Representante(s): OAB 6601 - DILERMANDO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 6818 - MANOEL BARROS MOREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DIOGO JHONATA PEREIRA DE LIMA Representante(s): OAB 20071/PA - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:E. T. B. S. ASSISTENTE DE ACUSACAO:PEDRO IVO GRICOLIIOKOI. DESPACHO Oficie-se a SUSIPE para que esta informe o local aonde o denunciado JEFFERSON DA SILVA SOUZA foi transferido. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 30 de outubro de 2019. ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00217916320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 VITIMA:T. V. D. DENUNCIADO:IDEILSON GAMA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . RECEBIMENTO DE APELAÇÃO Processo Criminal n.º 0021791-63.2016.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Recurso de apelação Recorrente(s): Ideilson Gama de Oliveira Advogado(as): Daniel Sabbag (Defensor Público) Recorrido(as): Ministério Público do Estado do Pará Juiz prolator: Altemar da Silva Paes DECISÃO Do recurso de apelação do réu IDEILSON GAMA DE OLIVEIRA Uma vez satisfeitos os pressupostos recursais, em especial o da tempestividade, RECEBO o RECURSO de APELAÇÃO interposto pela defesa do réu IDEILSON GAMA DE OLIVEIRA à fl. 87, nos seus legais e jurídicos efeitos. Abra-se vista pelo prazo de 08 (oito) dias, primeiramente a defesa técnica do recorrente, para oferecer suas razões, e, depois, ao recorrido para contrarrazoar, pelo mesmo prazo, sob pena de subir o recurso sem manifestação das partes. Do encaminhamento ao Tribunal do Justiça Apresentadas as razões do recorrente e as contrarrazões do recorrido, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo. Belém - PA., 30 de outubro de 2019. ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00218075120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 DENUNCIADO:AGATA CATARINNE DE ARAUJO CHAGAS Representante(s): OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) VITIMA:J. O. C. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - JERONIMO FRANCISCO COELHO DOS SANTOS . RECEBIMENTO DE APELAÇÃO Processo Criminal n.º 0021807-51.2015.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Recurso de apelação Recorrente(s): Agata Catarinne de Araujo Chagas Advogado(as): Daniel Sabbag (Defensor Público) Recorrido(s): Ministério Público do Estado do Pará Juiz Prolator: Altemar da Silva Paes DECISÃO Do recurso de apelação da ré AGATA CATARINNE DE ARAUJO CHAGAS Uma vez satisfeitos os pressupostos recursais, em especial o da tempestividade, RECEBO o RECURSO de APELAÇÃO interposto pela defesa da ré AGATA CATARINNE DE ARAUJO CHAGAS à fl. 49, nos seus legais e jurídicos efeitos. Abra-se vista pelo prazo de 08 (oito) dias à defesa técnica da recorrente para oferecer suas razões. Após a juntada das razões de apelação da ré, vista ao recorrido para contrarrazoar, pelo mesmo prazo, sob pena de subir o recurso sem manifestação das partes. Do encaminhamento ao Tribunal do Justiça Apresentadas as razões da recorrente e as contrarrazões do recorrido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo. Belém - PA., 30 de outubro de 2019. ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00234449520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Inquérito Policial em: 30/10/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:LUIS

FERNANDO NEVES DA SILVA. Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I.C. Belém(PA), 30 de outubro de 2019. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém PROCESSO: 00237778120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA BESSA FERREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 DENUNCIADO:CLEBERTON MAURICIO DA SILVA GOMES DENUNCIADO:RONALD CARDOSO VIANA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) VITIMA:R. V. R. S. S. . De ordem da MM Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal e de conformidade com o provimento n.º 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. VI, dê-se vistas dos presentes autos ao RMP para que se manifeste sobre o(s) pedido(s) de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. Belém, 30 de outubro de 2019. Roberta Bessa Ferreira Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal de Belém. PROCESSO: 00263344120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 INDICIADO:GABRIEL NARCISO CORREA CARDOSO Representante(s): OAB 7998 - ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:C. E. P. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas ausentes Fernando Rodrigues Pereira; Frank Leonne de Jesus Silva. Encerrada a instrução processual, façam-se os autos com vista às partes para apresentação de memoriais por escrito. Após venham conclusos para sentença. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) mm. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ..., o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00293145820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 DENUNCIADO:MAXMILES MARQUES DE LIMA VITIMA:C. C. E. P. S. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Homologo a desistência da oitiva da testemunha ausente Edmar Perdigão Amaral. Encerrada a instrução processual, façam-se os autos com vista às partes para apresentação de memoriais por escrito. Após venham conclusos para sentença. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) mm. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ..., o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00335531320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 DENUNCIADO:TEDINEI GOMES FARIAS Representante(s): OAB 11495 - WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO) OAB 18546 - EDGAR LIMA FLORENTINO (ADVOGADO) VITIMA:C. E. P. C. . RECEBIMENTO DE APELAÇÃO Processo Criminal n.º 0033553-13.2015.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Recurso de apelação Recorrente(s): Tedinei Gomes Farias Advogado(as): Edgar Lima Florentino - OAB/PA nº 18.546 Recorrido(s): Ministério Público do Estado do Pará Juiz prolator: Altemar da Silva Paes Decisão. Do recurso de apelação do réu TEDINEI GOMES FARIAS Uma vez satisfeitos os pressupostos recursais, em especial o da tempestividade, RECEBO o RECURSO de APELAÇÃO interposto pela Defesa do réu TEDINEI GOMES FARIAS à fl. 62, nos seus legais e jurídicos efeitos. Observo do feito, que o recorrente, por advogado constituído, às fls. 63/67, já apresentou as razões de seu recurso, por tal motivo abra-se vista, pelo prazo de 08 (oito) dias, para o recorrido oferecer suas contrarrazões, sob pena de subir o recurso sem sua manifestação. Do encaminhamento ao Tribunal do Justiça Oferecidas as razões e as contrarrazões do recurso de apelação, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo. Belém - PA., 30 de outubro de 2019. ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00726233720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 DENUNCIADO:FABIO FERREIRA COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . RECEBIMENTO DE APELAÇÃO Processo Criminal n.º 0072623-37.2015.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Recurso de apelação Recorrente(s): Fábio Ferreira Costa Advogado(as): Daniel Sabbag (Defensor Público) Recorrido(as): Ministério Público do Estado do Pará Juiz prolator: Altemar da Silva Paes DECISÃO Do recurso de apelação do réu FÁBIO FERREIRA COSTA Uma vez satisfeitos os pressupostos recursais, em

especial o da tempestividade, RECEBO o RECURSO de APELAÇÃO interposto pela defesa do réu FÁBIO FERREIRA COSTA à fl. 72, nos seus legais e jurídicos efeitos. Abra-se vista pelo prazo de 08 (oito) dias, primeiramente a defesa técnica do recorrente, para oferecer suas razões, e, depois, ao recorrido para contrarrazoar, pelo mesmo prazo, sob pena de subir o recurso sem manifestação das partes. Do encaminhamento ao Tribunal do Justiça Apresentadas as razões do recorrente e as contrarrazões do recorrido, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo. Belém - PA., 30 de outubro de 2019. ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00033209120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FABIO LALOR PINA. DESPACHO RH; Em face da adequação do livro de pauta do Juízo, remarco a audiência de instrução e julgamento designada às fls. 25/26 dos autos, para o dia 13/05/2020, às 11:00 horas. Promova a Senhora Diretora de Secretária todas as providências para a realização do ato acima designado. Intime-se pessoalmente o Defensor Público. Intime-se pelo Diário de Justiça o advogado Constituído. Intime-se pelo Diário de Justiça o Assistente de Acusação. Intime-se pessoalmente o Promotor de Justiça. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 31 de outubro de 2019. ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00055048820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2019 DENUNCIADO:ANDERSON BASTOS DA COSTA Representante(s): OAB 23433 - ADRIANO SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIS OTAVIO OEIRAS ASSUNCAO Representante(s): OAB 23433 - ADRIANO SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SAVIO WILLIAME BORGES TAVARES Representante(s): OAB 23433 - ADRIANO SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAX HENRIQUE TEIXEIRA LEAL Representante(s): OAB 20934 - CARMEN SYLVIA COSTA PALMEIRA (ADVOGADO) VITIMA:C. C. E. P. Representante(s): OAB 15835 - IZABELA CRISTINA CAMPOS SALES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 15118 - NELIZA APARECIDA BARBOSA DE CASTRO SOUZA (ADVOGADO) OAB 16959 - RODRIGO ALAN ELLERES MORAES (ADVOGADO) OAB 18027 - RAFAEL JULIO MAIA RAPOSO (ADVOGADO) OAB 19520 - DANIEL CAVALCANTE GONÇALVES (ADVOGADO) OAB 29176 - DORIVAN RODRIGUES LOPES JUNIOR (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido ministerial. Defiro o prazo de 05 dias para que o advogado Dr. Daniel Correa Raiol Junior OAB/PA 24692 junte procuração aos autos referente ao denunciado MAX HENRIQUE TEIXEIRA LEAL. Considerando a insistência do RMP na oitiva das testemunhas ausentes Dilzanir Mendonça dos Santos; Ronald Cesar de Freitas Rocha, redesigno a presente audiência para o dia 21.05.2020 as 10h00min. Renovem-se as diligências de intimação das testemunhas ausentes. Cientes os presentes da nova data da audiência, inclusive os denunciados ANDERSON BASTOS DA COSTA; SAVIO WILLIAME BORGES TAVARES; MAX HENRIQUE TEIXEIRA LEAL. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ..., o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00068622020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2019 DENUNCIADO:DAVID AUGUSTO SILVA DA SILVA DENUNCIADO:ALEKSANDER CHRISTIAN DA SILVA DE SOUZA VITIMA:B. S. A. VITIMA:J. P. F. VITIMA:D. M. S. VITIMA:A. P. C. S. . DESPACHO RH; Em face da adequação do livro de pauta do Juízo, remarco a audiência de instrução e julgamento designada às fls. 35/36 dos autos, para o dia 13/05/2020, às 09:00 horas. Promova a Senhora Diretora de Secretária todas as providências para a realização do ato acima designado. Intime-se pessoalmente o Defensor Público. Intime-se pelo Diário de Justiça o advogado Constituído. Intime-se pelo Diário de Justiça o Assistente de Acusação. Intime-se pessoalmente o Promotor de Justiça. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 31 de outubro de 2019. ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00141098620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2019 VITIMA:R. C. DENUNCIADO:LEANDRO GONCALVES DIAS Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Em acolhimento ao pedido expresso do réu na presente audiência, determino a inclusão no sistema LIBRA do nome Defensor Público, vinculado ao juízo como advogado de defesa do referido réu que neste ato o nomeio. Ordeno também a exclusão do sistema LIBRA do nome do advogado que patrocinava a defesa do réu. Vista ao Defensor Público. Defiro o pedido ministerial. Vista ao MP. Considerando a insistência do RMP na oitiva das testemunhas Paulo Ricardo Cantuária Moutinho; Jorge Leonardo da Silva Rosa; Wesley de Jesus Mendes da Rocha; Wendell da Silva Soares, redesigno a

presente audiência para o dia 14.05.2020 as 09h00min. Renovem-se as diligências de intimação das testemunhas ausentes. Cientes os presentes da nova data da audiência, inclusive o denunciado LEANDRO GONCALVES DIAS e a testemunha de acusação Wendell da Silva Soares. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ..., o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00143649820058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520355824 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2019 VITIMA:J. T. S. VITIMA:C. L. P. VITIMA:M. R. P. B. DENUNCIADO:MARCO AURELIO DOS SANTOS BARROS Representante(s): OAB 85228 - DANIELA MERANTE DA COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO RH; Em face da adequação do livro de pauta do Juízo, remarco a audiência de instrução e julgamento designada às fls. 118/119 dos autos, para o dia 13/05/2020, às 10:00 horas. Promova a Senhora Diretora de Secretária todas as providências para a realização do ato acima designado. Intime-se pessoalmente o Defensor Público. Intime-se pelo Diário de Justiça o advogado Constituído. Intime-se pelo Diário de Justiça o Assistente de Acusação. Intime-se pessoalmente o Promotor de Justiça. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 31 de outubro de 2019. ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00172522020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2019 VITIMA:D. O. S. DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO DE PAULA FARIAS JUNIOR Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20833 - MARCUS VINICIUS DA COSTA MARTINS (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas ausentes Neide Almeida Lirá; José Ernani Rodriguez de Lima. Encerrada a instrução processual, façam-se os autos com vista às partes para apresentação de memoriais por escrito. Após venham conclusos para sentença. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) mm. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ..., o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00205660320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Inquérito Policial em: 31/10/2019 VITIMA:P. S. C. DENUNCIADO:EDIELE BRITO FERREIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ANÁLISE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Processo n.º 0020566-03.2019.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Imputação Penal: art. 157, §2º, II, do CP Ré(s): Ediele Brito Ferreira Advogado(as): Daniel Sabbag (Defensor Público) Juiz prolator: Altemar da Silva Paes A ré, EDIELE BRITO FERREIRA, citada, por Defensor Público, apresentou às fls. 12/13, resposta à acusação prevista nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, e após detida análise, este Juízo não verificou das alegações apresentadas como absolvê-la sumariamente. Em consonância com o art. 397 do Código de Processo Penal, apresentada a resposta, o Juiz deve absolver sumariamente o acusado, desde que verifique uma das seguintes circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinta a punibilidade do agente. Como se observa, salvo a hipótese de extinção da punibilidade do agente, que se trata de questão de ordem objetiva, nas demais, para que o Juiz, nessa fase, prolate sentença absolvendo, sumariamente, o acusado, é preciso que a decisão seja calcada em um juízo de certeza, tal como se lhe é exigido para exarar, no final do processo, sentença condenatória. Vejam-se as expressões usadas, corretamente, pelo legislador, que foram grifadas acima: existência manifesta e fato narrado evidentemente. É que, aqui, não vigora o princípio do in dubio pro reo, mas sim o do in dubio pro societate, de modo que, na dúvida, o Juiz deve deixar para analisar essa questão no momento natural, que é quando do final do processo. Por conseguinte, ela somente é admissível quando o Juiz tiver certeza da inculpabilidade, da inimputabilidade ou de que, efetivamente, o fato imputado ao acusado não é crime. Aqui, inverte-se a lógica do processo: para absolver, sumariamente, a decisão do Juiz, na sua motivação, tem de estar acompanhada de prova robusta em prol do acusado - prova material. Isso porque, em rigor, ela é uma decisão de exceção, que somente deve ser dada nas hipóteses em que o Juiz está seguro, com base na robustez da prova, de que o acusado deve ser independentemente da instrução do processo, desde logo, absolvido. CONCLUSÃO

Diante do exposto, rejeito os argumentos dispostos na resposta à acusação da ré EDIELE BRITO FERREIRA, constante às fls. 12/13, para determinar o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2019, às 11:30 horas, sendo promovidas as seguintes medidas: 01- Intimação das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu, para fazerem-se presentes a audiência acima designada. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem foram da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se acusação e defesa; 02 - Requisição (preso) ou intimação (solto) do réu, se necessário expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para conhecimento da audiência de instrução e julgamento; 03 - Intimação pessoal do Defensor Público; 04 - Intimação do advogado constituído pelo Diário de Justiça; 05 - Intimação do assistente acusatório pelo Diário de Justiça; 06 - Intimação pessoal do Promotor de Justiça; 07 - Juntada das certidões de antecedentes criminais e de primariedade atualizadas da ré, caso ainda não tenham sido providenciadas; Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA, 31 de outubro de 2019. ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00206642220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2019 DENUNCIADO:VALDETE FERREIRA MARTINS Representante(s): OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) OAB 23986 - JOSUE DE FREITAS COSTA (ADVOGADO) INTERESSADO:PAULO ROBERTO RENDEIRO NEPOMUCENO PANTOJA PROMOTOR:LILIAM PATRICIA DUARTE DE SOUZA GOMES. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Redesigno audiência para interrogatório do acusado para o dia 13.03.2020 às 09h00min. Expeça-se mandado de intimação para o denunciado VALDETE FERREIRA MARTINS. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ..., o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00214572420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2019 VITIMA:R. N. S. C. DENUNCIADO:RODRIGO OLIVEIRA ESTUMANO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LEANDRO COSTA PACHECO Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) . MANUTENÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Processo n.º 0021457-24.2019.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Imputação penal: arts. 155, §4º, I e IV, e 250, §1º, II, a, c/c 69, todos do CP Réu(s): Leandro Costa Pacheco e outro Advogado(s): Samuel Burlamaqui Mores (Defensor Público) Juiz prolator: Altemar da Silva Paes O réu, ora requerente, LEANDRO COSTA PACHECO, já qualificado no feito, por Defensor Público, requereu a REVOGAÇÃO da PRISÃO PREVENTIVA às fls. 42/46 do IPL, a fim de responder em liberdade ao processo, no qual está sendo acusado das práticas criminosas previstas nos artigos 155, §4º, incisos I e IV, e 250, §1º, inciso II, alínea ¨a¨, c/c 69, todos do Código Penal Brasileiro. Instado a se manifestar sobre o pedido o Ministério Público exarou parecer nos autos às fls. 04/04v, opinando pelo indeferimento do pleito. Vieram os autos a este Juízo para decisão. É o breve relatório. Decido. O pleito não deve ser deferido. A prisão preventiva, de natureza cautelar (processual), pressupõe o preenchimento de dois requisitos. O primeiro é o fumus commissi delicti, que no Direito Penal nada mais é que a justa causa, ou seja, a prova da existência do crime, e a prova de que é o acusado o autor do mesmo, ou que ao menos exista indícios que apontem para tal. Outro requisito é o periculum libertatis, que se subdivide em duas categorias; a da Cautelaridade Social, que compreende as hipóteses de garantia da ordem pública e garantia da ordem econômica; e a da Cautelaridade Processual, que por sua vez compreende a conveniência da instrução criminal, e a segurança para a aplicação da lei penal. É o artigo 312 do Código de Processo Penal. No que tange ao caso concreto, verifica-se que há nos autos prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus commissi delicti), demonstrados pelas provas até então colhidas no inquérito policial, em especial, pelos depoimentos das vítimas e testemunhas, são indicações suficientes de que este é, em tese, um dos autores dos crimes. Também se observam presentes os fundamentos da conveniência da instrução processual, da segurança da futura aplicação da lei penal e da ordem Pública (periculum libertatis). Porque o acusado e seu comparsa, arrobaram a casa da vítima, durante a madrugada, e de lá subtraíram diversos objetos, e o que mais grave, sem qualquer temor de tirar vidas alheias, atearam fogo no imóvel, demonstrando, pelo modus operandi, que é perigoso e não se importa com as consequências nefastas de seus atos, devendo o Juízo se assegurar, com medidas duras, que a sociedade paraense não volte a sofrer com as reiterações criminosas por parte do mesmo. Estas são provas mais do que concretas que o acusado não quer se

submeter à Lei e a ordem, e caso obtenha sua liberdade, prejudicará, sobremaneira, a instrução processual, a futura aplicação da lei penal e a ordem pública, pois não será mais encontrado, eis que tomará rumo ignorado, sem contar que retornará a delinquir, sendo, portanto, necessária a mantença do mesmo segregado do convívio social. CONCLUSÃO Pelo exposto, haja vista existirem provas da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria e, ainda, considerando, a extrema gravidade da conduta na ação delitiva, o perigo de vir a ser solta e fugir para local incerto, e por não existir fatos novos que alterem a decisão de segregação social do denunciado, chancelada pelo parecer desfavorável do Ministério Público, INDEFIRO O PEDIDO da defesa e MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA decretada nos autos do IPL, em desfavor de LEANDRO COSTA PACHECO, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, justificada esta decisão no fundamento da garantia da instrução processual, futura aplicação da lei penal e da ordem pública, recomendando-o no estabelecimento penal onde se encontra preso. Diligencie-se. Cumpra-se. P. R e I. Belém - PA, 31 de outubro de 2019. ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00214572420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2019 VITIMA:R. N. S. C. DENUNCIADO:RODRIGO OLIVEIRA ESTUMANO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LEANDRO COSTA PACHECO Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) . RECEBIMENTO DE DENÚNCIA Processo n.º 0021457-24.2019.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Imputação penal: arts. 155, §4º, I e IV, e 250, §1º, II, ¨a¨, c/c 69, todos do CP Denunciado(as): Leandro Costa Pacheco Rodrigo Oliveira Estumano Juiz Prolator: Altemar da Silva Paes DECISÃO I - Recebo a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra LEANDRO COSTA PACHECO e RODRIGO OLIVEIRA ESTUMANO, por preencher os requisitos formais de admissibilidade do artigo 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não vislumbro razão para rejeitá-la liminarmente (art. 395 do CPP). II- Cite(m)-se o(s) acusado(s) para se ver(em) processado(s) até final decisão e nos termos do artigo 396 do CPP, responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias consoante disposto no artigo 396-A, do supramencionado Diploma Processual Penal. Na resposta o(s) acusado(s) poderá(rão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas (CPP art. 401, até o número de 8), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. III- Conste do mandado de citação que não sendo apresentada resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensora Pública para tal fim, devendo a senhora Diretora de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vista dos autos a Defensoria Pública para que ofereça a resposta no prazo em dobro de 20 (vinte) dias. IV- Em caso de eventuais EXCEÇÕES apresentadas no prazo de resposta escrita. A SECRETARIA DEVERÁ PROCESSAR EM AUTOS APARTADOS. V- Apresentada a DEFESA, havendo arguição de preliminares e documentos novos, deverá à senhora Diretora de Secretaria dar vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias (CPP art. 409). VI- Tratando-se de RÉU SOLTO (se for o caso) desde já fica advertido (a) de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Caso contrário o processo seguirá sem a presença do acusado que, CITADO ou INTIMADO pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (CPP art. 367) VII- Verificando o Senhor Oficial de Justiça que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s), deverá certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. VIII- Verificando-se nos autos que há advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. IX - Se o(s) denunciado(s) não for(em) encontrado(s), confirme seu(s) endereço(s) ou encontre o(s) seu(s) paradeiro(s) junto ao sistema SIEL da Justiça Eleitoral. Sendo negativa a diligência, vista ao Ministério Público para que forneça os endereços atualizados dos denunciados. Ainda assim, não sendo possível a citação pessoal do(s) denunciado(s), e havendo informação de que se encontra(m) em local incerto, expeça-se edital, com o prazo de 15 (quinze) dias. X - No caso de o(s) denunciado(s) residir(em) fora da jurisdição do Juízo, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação do(s) mesmo(s). XI - No caso de não ser(em) o(s) denunciado(s) civilmente identificado(s), requisite-se à autoridade policial a identificação criminal do(s) mesmo(s) no prazo de 10 (dez) dias. XII - Juntem-se certidões de antecedentes e primariedade. XIII- Certifique-se se houve encaminhamento de LAUDOS PERICIAIS eventualmente necessários. Em caso do não

atendimento, reiterar as solicitações imediatamente com prazo de 05 (cinco) dias. XIV - Havendo valores recolhidos a título de fiança na esfera policial, determino a expedição de ofício à autoridade competente requerendo a transferência para a conta judicial vinculada ao presente feito; XV - Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Diligencie-se. Cumpra-se. Segue em folhas separadas e computadorizadas decisão acerca do pleito de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do réu LEANDRO DA COSTA PACHECO. Conste no sistema LIBRA o nome de causídico FERNANDO ROGÉRIO LIMA FARAH - OAB/PA nº 17.971, como patrono do réu LEANDRO COSTA PACHECO, julgando prejudicado o seu pedido de revogação de prisão preventiva em face do indeferimento de pleito semelhante formulado pela Defensoria Pública. Belém - PA, 31 de outubro de 2019. ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00274626720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2019 DENUNCIADO:JONATA BATISTA DE PAIVA DENUNCIADO:VITOR HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA VITIMA:J. A. A. N. J. . DESPACHO RH; Em face da adequação do livro de pauta do Juízo, remarco a audiência de instrução e julgamento designada à fl. 52 dos autos, para o dia 12/05/2020, às 09:30 horas. Promova a Senhora Diretora de Secretária todas as providências para a realização do ato acima designado. Intime-se pessoalmente o Defensor Público. Intime-se pelo Diário de Justiça o advogado Constituído. Intime-se pelo Diário de Justiça o Assistente de Acusação. Intime-se pessoalmente o Promotor de Justiça. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 31 de outubro de 2019. ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00069575020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Cautelares em: REQUERIDO: M. C. S. REQUERENTE: M. D. M. D. ENVOLVIDO: O. D. O. VITIMA: A. P. A.

RESENHA: 01/11/2019 A 04/11/2019 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00194185420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA BESSA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 01/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:JOEL FARIAS CHAVES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . De ordem da MM Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal e de conformidade com o provimento n.º 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. VI, dê-se vistas dos presentes autos ao RMP para que se manifeste sobre o(s) pedido(s) de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. Belém, 01 de novembro de 2019. Roberta Bessa Ferreira Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal de Belém. PROCESSO: 00222419820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 VITIMA:Z. A. L. DENUNCIADO:JANIO LUIZ PINA FREITAS Representante(s): OAB 22897 - CARLOS BENJAMIN DE SOUZA GONCALVES (ADVOGADO) . RECEBIMENTO DE DENÚNCIA Processo n.º 0022241-98.2019.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Imputação penal: art. 157, caput, do CP Réu(s): Jânio Luiz Pina Freitas Juíza prolatora: Eva do Amaral Coelho DECISÃO I - Recebo a DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra JÂNIO LUIZ PINA FREITAS, por preencher os requisitos formais de admissibilidade do artigo 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não vislumbro razão para rejeitá-la liminarmente (art. 395 do CPP). II- Cite(m)-se o(s) acusado(s) para se ver(em) processado(s) até final decisão e nos termos do artigo 396 do CPP, responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias consoante disposto no artigo 396-A, do supramencionado Diploma Processual Penal. Na resposta o(s) acusado(s) poderá(rão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas (CPP art. 401, até o número de 8), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. III- Conste do mandado de citação que não sendo apresentada resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensora Pública para tal fim, devendo a senhora Diretora de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vista dos autos a Defensoria Pública para que ofereça a resposta no prazo em dobro de 20 (vinte) dias. IV- Em caso de eventuais EXCEÇÕES apresentadas no prazo de resposta escrita. A SECRETARIA DEVERÁ PROCESSAR EM AUTOS APARTADOS. V- Apresentada a DEFESA, havendo arguição de preliminares e documentos novos, deverá

à senhora Diretora de Secretaria dar vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias (CPP art. 409). VI- Tratando-se de RÉU SOLTO (se for o caso) desde já fica advertido (a) de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Caso contrário o processo seguirá sem a presença do acusado que, CITADO ou INTIMADO pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (CPP art. 367). VII- Verificando o Senhor Oficial de Justiça que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s), deverá certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. VIII- Verificando-se nos autos que há advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. IX - Se o(s) denunciado(s) não for(em) encontrado(s), confirme seu(s) endereço(s) ou encontre o(s) seu(s) paradeiro(s) junto ao sistema SIEL da Justiça Eleitoral. Sendo negativa a diligência, vista ao Ministério Público para que forneça o endereço atualizado do denunciado. Ainda assim, não sendo possível a citação pessoal do(s) denunciado(s), e havendo informação de que se encontra(m) em local incerto, expeça-se edital, com o prazo de 15 (quinze) dias. X - No caso de o(s) denunciado(s) residir(em) fora da jurisdição do Juízo, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação do(s) mesmo(s). XI - No caso de não ser(em) o(s) denunciado(s) civilmente identificado(s), requisite-se à autoridade policial a identificação criminal do(s) mesmo(s) no prazo de 10 (dez) dias. XII - Juntem-se certidões de antecedentes e primariedade. XIII- Certifique-se se houve encaminhamento de LAUDOS PERICIAIS eventualmente necessários. Em caso do não atendimento, reiterar as solicitações imediatamente com prazo de 05 (cinco) dias. XIV - Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Diligencie-se. Cumpra-se. Reservo-me no direito de apreciar o pleito de revogação da prisão preventiva do réu JÂNIO LUIZ PINA FREITAS, somente após sua citação. Citado o réu, imediatamente, conclusos. Belém - PA, 04 de novembro de 2019. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00312453320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:MARCIO ESLEY RIBEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INDICIADO:DAVID MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 23745 - ADILSON FARIAS DE SOUSA (ADVOGADO) INDICIADO:JOHN CARLOS RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . EDITAL "15 DIAS" A Dra. EVA DO AMARAL COELHO, Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Capital. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo(a) Dr(a). Roberto Antônio Pereira de Souza, 2º Promotor(a) de Justiça, foi denunciado JOHN CARLOS RODRIGUES DA SILVA, brasileiro(a), paraense, natural da cidade de Abaetetuba-PA, nascido em 15/04/85, filho(a) de Maria Ivanilda Rodrigues da Silva, com residência na época do fato na(o) na(o) RUA CELSO MALCHER, N.º 04 - CONJ. ORQUÍDEA - PASS. IPIRANGA - TERRA FIRME - BELÉM - PA, incurso nas sanções punitivas do artigo 33, caput, da Lei 11343/06, nos autos do processo de n.º 0031245-33.2017.814.0401 e como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para CITÁ-LO(A) das imputações a si impostas pela Justiça Pública, ficando desde já ciente de que, após o prazo do presente edital, deverá apresentar resposta escrita através de defensor constituído, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Belém - PA, 30 de outubro de 2019. Eu, Sandra Maria Lima do Carmo, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Capital smlc PROCESSO: 00026242620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:A. L. B. O. DENUNCIADO:RAFAEL MENDONCA ALBERNAZE Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Encerrada a instrução processual, façam-se os autos com vista às partes para apresentação de memoriais por escrito. Após venham conclusos para sentença. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) mm. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ..., o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00175411620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 INDICIADO:HELDER FABIO DA SILVA VITIMA:B. B. D. L. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Homologo a desistência da oitiva da testemunha ausente Luzia Guimarães Campos. Encerrada a instrução processual, façam-se os autos com vista às partes para apresentação de memoriais por escrito. Após venham conclusos para sentença. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) mm. Juiz(a) encerrar a presente

audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ..., o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00182874420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:C. S. P. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS NOGUEIRA MACHADO FILHO Representante(s): OAB 21882 - DANIEL RICARDO DA CRUZ DE ARAGÃO (ADVOGADO) . ANÁLISE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Processo nº. 0018287-44.2019.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Imputação penal: art. 157, §2º, II, do CP art. 157, §2º, II, c/c art. 14, II, ambos do CP e art. 71, caput, do CP Réu(s): Antônio Carlos Nogueira Machado Filho Advogado(s): Daniel Ricardo da Cruz de Aragão - OAB/PA nº 21.882 Juíza Prolatora: Eva do Amaral Coelho D E C I S Ã O O réu, ora requerente, ANTÔNIO CARLOS NOGUEIRA MACHADO FILHO, qualificado, citado, por advogado constituído, procuração de fl. 27, apresentou às fls. 39/50, resposta à acusação prevista nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, e após detida análise, este Juízo não verificou das alegações apresentadas como absolvê-lo sumariamente. Em consonância com o art. 397 do Código de Processo Penal, apresentada a resposta, o Juiz deve absolver sumariamente o acusado, desde que verifique uma das seguintes circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinta a punibilidade do agente. Como se observa, salvo a hipótese de extinção da punibilidade do agente, que se trata de questão de ordem objetiva, nas demais, para que o Juiz, nessa fase, prolate sentença absolvendo, sumariamente, o acusado, é preciso que a decisão seja calcada em um juízo de certeza, tal como se lhe é exigido para exarar, no final do processo, sentença condenatória. Vejam-se as expressões usadas, corretamente, pelo legislador, que foram grifadas acima: existência manifesta e fato narrado evidentemente. É que, aqui, não vigora o princípio do in dubio pro reo, mas sim o do in dubio pro societate, de modo que, na dúvida, o Juiz deve deixar para analisar essa questão no momento natural, que é quando do final do processo. Por conseguinte, ela somente é admissível quando o Juiz tiver certeza da inculpabilidade, da inimputabilidade ou de que, efetivamente, o fato imputado ao acusado não é crime. Aqui, inverte-se a lógica do processo: para absolver, sumariamente, a decisão do Juiz, na sua motivação, tem de estar acompanhada de prova robusta em prol do acusado - prova material. Isso porque, em rigor, ela é uma decisão de exceção, que somente deve ser dada nas hipóteses em que o Juiz está seguro, com base na robustez da prova, de que o acusado deve ser, independentemente da instrução do processo, desde logo, absolvido. CONCLUSÃO Diante do exposto, rejeito os argumentos contidos nas respostas à acusação do réu ANTÔNIO CARLOS NOGUEIRA MACHADO FILHO, constante às fls. 39/50, e determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 18/05/2020, às 09:00 horas, sendo promovidas as seguintes medidas: 01 - Intimação das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu, para fazerem-se presentes a audiência acima designada. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem foram da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se acusação e defesa; 02 - Requisição (preso) ou intimação (solto) do réu, se necessário expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para conhecimento da audiência de instrução e julgamento; 03 - Intimação pessoal do Defensor Público; 04 - Intimação do advogado constituído pelo Diário de Justiça; 05 - Intimação do assistente acusatório pelo Diário de Justiça; 06 - Intimação pessoal do Promotor de Justiça; 07 - Juntada das certidões de antecedentes criminais e de primariedade atualizadas do réu, caso ainda não tenham sido providenciadas; Diligencie-se. Cumpra-se. Segue em folhas separadas e computadorizadas decisão acerca do pleito de revogação da prisão preventiva de fls. 10/21, formulado pela defesa do réu ANTÔNIO CARLOS NOGUEIRA MACHADO FILHO. Belém - PA., 04 de novembro de 2019. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00206998920128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:RAIMUNDO JAIME SALES DAS MERCES - DPC DENUNCIADO:WAGNER RODRIGUES DA SILVA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Homologo a desistência da oitiva da testemunha ausente Elton Rodrigo Ramalho de Souza. Encerrada a instrução processual, façam-se os autos com vista às partes para apresentação de memoriais por escrito. Após venham conclusos para sentença. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) mm. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ..., o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00220557520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:JUAN DIEGO SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CITAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA Processo n.º 0022055-75.2019.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Imputação penal: art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006 Denunciado(as): Juan Diego Silva dos Santos Juíza prolatora: Eva do Amaral Coelho DECISÃO I - Ofertada denúncia pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra JUAN DIEGO SILVA DOS SANTOS, pela conduta tipificada no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, CITE-SE o acusado para apresentar DEFESA PRÉVIA ESCRITA, por advogado ou Defensor Público no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, arrolar testemunhas, até o número de 05 (cinco), com sua qualificação completa e com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. II - Conste do mandado de CITAÇÃO, que não sendo apresentada DEFESA PRÉVIA ESCRITA no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tal fim, devendo à senhora Diretora de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vista dos autos ao Defensor Público para que a ofereça no prazo em dobro, ou seja, de 20 (vinte) dias. III - CITADO o acusado para apresentação de DEFESA PRÉVIA ESCRITA e este requerendo a nomeação de um defensor para patrocinar sua causa, ante a indisponibilidade financeira, fica desde já NOMEADA a Defensoria Pública para tal fim, devendo ter vista dos autos para apresentação de DEFESA PRÉVIA ESCRITA no prazo em dobro de 20 (vinte) dias; IV - Verificando-se nos autos que há advogado constituído intime-se o mesmo, pelo Diário de Justiça, para apresentar a defesa no prazo legal. V - Se o denunciado não for encontrado, confirme seu endereço ou encontre o seu paradeiro junto ao SIEL. Infrutífera a tentativa, vista ao senhor Promotor de Justiça para conhecimento e, se possível, informe o novo endereço do acusado, possibilitando assim sua devida citação. VI - No caso de não ser o denunciado, civilmente identificado, requisite-se à autoridade policial a identificação criminal do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. VII - Requisite-se à autoridade Policial o envio do laudo Toxicológico definitivo da droga apreendida, caso ainda não tenha sido providenciado. VIII - Juntem-se certidões de antecedentes e primariedade. IX - Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade da ação esculpidos na legislação em vigor, decidindo o Juízo, se não for o caso de absolvição sumária, sobre o recebimento ou rejeição da peça vestibular. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 04 de novembro de 2019. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00239966020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 04/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:ANTONIO FRANCISCO PEREIRA LINO. Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 4 de novembro de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00246140520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 04/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:ANTONIO FRANCISCO CARDOSO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 4 de novembro de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00278344520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:D. A. A. DENUNCIADO:CLEBERSON SILVA DA FONSECA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JACQUELINE DE NAZARE DE LIMA GOUVEIA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA

PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MOISES FERREIRA CAVALCANTE Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LUAN DA SILVA ALVES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Encerrada a instrução processual, façam-se os autos com vista às partes para apresentação de memoriais por escrito. Após venham conclusos para sentença. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) mm. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ..., o digitei e subscrevi.

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 30/10/2019 A 06/11/2019 - SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00000110620178140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/11/2019 DENUNCIADO:NORTE HOTELARIA SA Representante(s): CARLOS AUGUSTO HORACIO FREIRE (REP LEGAL) ARTHUR DOS SANTOS MELLO (REP LEGAL) OAB 11109 - MARIO BARROS NETO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ARTHUR DOS SANTOS MELLO Representante(s): OAB 11109 - MARIO BARROS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS AUGUSTO HORACIO FREIRE Representante(s): OAB 11109 - MARIO BARROS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS ACATAUASSU FREIRE Representante(s): OAB 11109 - MARIO BARROS NETO (ADVOGADO) . Processo nº 00000110620178140701 R. H. 1. Considerando a análise dos autos e o petitório de fls.195/197, encaminhem-se os autos ao Representante do Ministério Público para manifestação e demais fins de direito. 2. Após, voltem-me conclusos. Belém (PA), 31 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (np) PROCESSO: 00000815720168140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Procedimento Comum em: 01/11/2019 DENUNCIADO:MANOEL ANTONIO DOS SANTOS FILHO VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 00000815720168140701 Vistos. 1. Tendo em vista que o acusado MANOEL ANTONIO DOS SANTOS FILHO, apesar de regularmente citado, por edital (fl.10/11), não nomeou procurador legal e não foi localizado nos endereços dos autos, em que pese os esforços e diligências do juízo, suspendo o processo e o prazo prescricional em relação ao réu, nos termos do art. 366 do CPP. 2. Nomeio o Defensor Público vinculado a esta Vara Penal, para a defesa do acusado citado por Edital, devendo o mesmo apresentar resposta escrita inicial, nos moldes do art. 396 do CPP. Belém (PA), 31 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (np) PROCESSO: 00007619820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 DENUNCIADO:DANIEL DOS SANTOS Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. VITIMA:N. N. F. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL . Processo nº 00007619820188140401 Vistos 1. Recebo o presente Termo de Apelação interposto, tempestivamente, às fls. 142v. pelo sentenciado DANIEL DOS SANTOS, nos seus legais e jurídicos efeitos. 2. Intime-se a defesa do sentenciado DANIEL DOS SANTOS para apresentar as razões recursais. 3. Em seguida, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto. 4. Após a apresentação das razões, contrarrazões recursais e ciência do réu da sentença condenatória, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins de direito. Belém (PA), 31 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (np) PROCESSO: 00012010220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 DENUNCIADO:JOAO GONCALVES FILHO Representante(s): OAB 6601 - DILERMANDO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 6818 - MANOEL BARROS MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA:D. C. R. L. VITIMA:L. S. F. AUTORIDADE POLICIAL:LOYANA SELMA NOGUEIRA DA SILVA-DPC. Processo nº 00012010220158140401 R. H. 1. Considerando a análise dos autos e a certidão de fl. 104, encaminhem-se os autos ao Representante do Ministério Público para manifestação e demais fins de direito. 2. Após, voltem-me conclusos. Belém (PA), 31 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (np) PROCESSO: 00028613820148140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Termo Circunstanciado em: 01/11/2019 DENUNCIADO:DEYVIS ANTONIO FEITOSA DE SOUZA VITIMA:A. C. . Processo nº 00028613820148140701 R. Hoje. Considerando à análise dos autos e o parecer ministerial à fl. 80, determino que a Secretaria do juízo realize e proceda todas as diligências necessárias para a intimação das partes e testemunhas arroladas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, redesignada à fl.79 dos autos. Belém (PA), 31 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (np) PROCESSO: 00041999820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 01/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELIVELTON SANTOS SOUSA

Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:BIANCA CAROLINA MACEDO DE ALMEIDA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0004199-98.2019.8.14.0401 AÇÃO: TRÁFICO DE DROGAS AUTOR: JUSTIÇA PUBLICA ACUSADOS: BIANCA CAROLINA MACEDO DE ALMEIDA e ERIVELTON SANTOS SOUSA. Vistos. RELATÓRIO. BIANCA CAROLINA MACEDO DE ALMEIDA e ERIVELTON SANTOS SOUSA foram denunciados pelo Ministério Público como incursos na sanção punitiva do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Narram os autos que, em resumo, que no dia 20/02/2019, policiais militares efetuaram a prisão em flagrante dos denunciados ELIVELTON SANTOS DE SOUSA e BIANCA CAROLINA MACEDO DE ALMEIDA, após terem sido flagrados com 2,200 litros de substância líquida de coloração branco amarelada contida em um balde plástico na cor esbranquiçada, disposto em formato cilíndrico com a inscrição "ONU 210 Tinta para Impressão", POSITIVO para Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como "COCAÍNA", além de material para preparo, consistindo em 633,4 gramas de substância esbranquiçada, contida em uma sacola plástica na cor acinzentada, rolo de papel alumínio e 10 sacos plásticos transparentes. No dia 20/02/2019, por volta de 21:00 h, policiais militares realizavam policiamento ostensivo pelo bairro da Marambaia na VTR 4311 quando foram chamados por um popular que relatou que havia uma traficante batendo drogas dentro da própria casa, cujo endereço era no final da rua da invasão da Cosanpa ao lado do Canal Água Cristal. De posse da informação, a guarnição se deslocou até o endereço supramencionado e, lá chegando, notaram que não havia porta no local, ocasião em que adentraram no imóvel e encontraram os denunciados BIANCA e ELIVELTON debruçados sobre um balde de cor branca, sendo que BIANCA mexia o conteúdo do balde com um cabo de vassoura, enquanto ELIVELTON jogava um líquido dentro do mesmo balde, após revista na residência, foram encontrados o material entorpecente acima descrito. Vale ressaltar que o material que misturavam era a substância líquida de coloração branco amarelada que deu positivo para "cocaína" e substância esbranquiçada, contida em uma sacola plástica na cor acinzentada. Em razão deste cenário, foi dada voz de prisão em flagrante aos denunciados, porém ELEVELTON tentou se evadir do local e nessa tentativa se lesionou e, em seguida foram conduzidos para a delegacia juntamente com o material apreendido. Perante a Autoridade Policial, o denunciado ELIVELTON confessou que os policiais os flagraram no momento em que preparava os entorpecentes para comercializar, e que no momento em que foram flagrados misturavam a cocaína com a outra substância O flagrante foi lavrado, em 21/02/2019, fls. 01 e seguintes do anexo. A denúncia acompanhada do inquérito e do rol de testemunhas foi recebida em juízo em 12.06.2019, fl. 28, sendo designada audiência de instrução e julgamento. Laudo Toxicológico Definitivo nº 2019.01.000912-QUI, às fls. 11/12v. Resposta Escrita à Acusação às fls. 13-24. Na instrução processual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público SALATIEL SOUZA DA SILVA, DIUBERTO DA COSTA DOS SANTOS e PEDRO THIAGO SOARES SANTIAGO. A acusada BIANCA CAROLINA MACEDO DE ALMEIDA em seu interrogatório negou a prática delitiva. O acusado ERIVELTON SANTOS SOUSA em seu interrogatório negou a prática delitiva. Em alegações finais, a representante do Ministério Público requereu a CONDENAÇÃO dos acusados BIANCA CAROLINA MACEDO DE ALMEIDA e ERIVELTON SANTOS SOUSA pelo crime do art. 33, da lei 11.343/2006. A Defesa, por sua vez, em alegações finais, pugna pela ABSOLVIÇÃO dos acusados BIANCA CAROLINA MACEDO DE ALMEIDA e ERIVELTON SANTOS SOUSA ou alternativamente pela fixação da pena nos termos do art. 33, caput, da Lei 11.3432006 e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a fixação da pena de multa em parâmetro reduzidos. É o relatório. Decido. BIANCA CAROLINA MACEDO DE ALMEIDA e ERIVELTON SANTOS SOUSA foram denunciados pelo Ministério Público como incursos na sanção punitiva do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Efetivamente, restou demonstrado pelos elementos probatórios carreados para os autos, que os acusados, em que pese haverem negado seus envolvimentos no ato delitiva, praticaram o ato criminoso pelo qual foram denunciados, ou seja o crime descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/06 (Tráfico de Substância Entorpecente). DA MATERIALIDADE. A materialidade restou sobejamente comprovada não só pelo Auto/Termo de Exibição e Apreensão de Objeto, de fl. 15 dos autos em anexo, bem como pelo Laudo Toxicológico Definitivo nº 2019.01.000912/-QUI, às fls. 11/12v, que identificou no material apreendido, como substância entorpecente e que obteve resultado POSITIVO, e também pelos depoimentos das testemunhas SALATIEL SOUZA DA SILVA, DIUBERTO DA COSTA DOS SANTOS e PEDRO THIAGO SOARES SANTIAGO, ouvidas em juízo e que confirmaram com riqueza de detalhes como se deu a apreensão da droga. DA AUTORIA. Com efeito, os acusados BIANCA CAROLINA MACEDO DE ALMEIDA e ERIVELTON SANTOS SOUSA transgrediram a norma penal do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, não havendo dúvidas quanto à autoria do delito imputado aos acusados, corroborando com este entendimento os depoimentos das testemunhas que confirmaram em juízo o que já haviam declarado perante a autoridade policial. As declarações das testemunhas ouvidas em juízo pelo sistema áudio visual, policiais militares que efetuaram a prisão dos acusados, não deixam dúvida quanto à prática delitiva por

parte dos acusados, daí se poder concluir que, nos termos do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, tanto a natureza quanto a quantidade da substância encontrada em posse da agente, bem como as condições em que se desenvolveu a ação demonstram que a droga se destinava ao tráfico ilegal. Desta forma, a maior ou a menor quantidade da substância apreendida, por si só, não é apta a descaracterizar a tipicidade do fato, nem mesmo considerar como tráfico privilegiado. E nem se fale em livre arbítrio ou em autolesão, pois se trata de crime de perigo, que tem o Estado como sujeito passivo formal e material, na qualidade de titular do bem jurídico protegido que é a saúde pública. Também é certo que o delito ultrapassa a pessoa do consumidor, atingindo sua família, seu grupo social e ainda fomentando o tráfico de drogas. Assim, restando configurado o crime constante do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, pelo que impossível exarar um decreto absolutório, passo à conclusão. DOSIMETRIA DA PENA. Ré: BIANCA CAROLINA MACEDO DE ALMEIDA Atento às diretrizes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, ao artigo 42 da Lei nº. 11.343/2006, artigo 68 do Código Penal Brasileiro e às circunstâncias judiciais do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, passo à individualização e fixação da pena a ser imposta à ré BIANCA CAROLINA MACEDO DE ALMEIDA. Culpabilidade evidenciada, eis que tinha pleno conhecimento do caráter ilícito de sua conduta, ou seja possuir droga para tráfico é criminosa (negativa); Antecedentes criminais maculados (positiva) (fl. 39); Conduta social é desconhecida eis que não há elementos no autos se o acusado tem emprego fixo (positiva); personalidade não sendo aferida nos autos: (positiva); motivos do crime não o favorecem, isto é, são censuráveis, já que fomenta com a venda de drogas a desgraça alheia (negativa); Circunstância do crime também não lhe é favorável, pois difunde o uso de substância entorpecente (negativa); consequências do crime relevante, pois a venda de substâncias entorpecentes gera um cadeia permissiva de difusão de outros crimes como o contrabando de armas, estupros, assaltos, homicídios, dentre outros, além de causar sérios e irreversíveis prejuízos à saúde pública (negativa); Comportamento da vítima (a saúde pública), não há como ser analisada (positiva); sua situação econômica presume-se ser ruim, haja vista que não há registros de emprego em nome do acusado (positivo). Tendo em vista as circunstâncias acima analisadas, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa. Inexistindo causas agravantes e atenuantes de pena, assim como, causas de diminuição e aumento da reprimenda, torno-a definitiva em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa. O regime inicial da pena acima mencionada é o SEMIABERTO, em estabelecimento prisional apropriado do estado. Réu: ERIVELTON SANTOS SOUSA Atento às diretrizes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, ao artigo 42 da Lei nº. 11.343/2006, artigo 68 do Código Penal Brasileiro e às circunstâncias judiciais do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, passo à individualização e fixação da pena a ser imposta ao réu ERIVELTON SANTOS SOUSA. Culpabilidade evidenciada, eis que tinha pleno conhecimento do caráter ilícito de sua conduta, ou seja possuir droga para tráfico é criminosa (negativa); Antecedentes criminais maculados (positiva) (fl. 40); Conduta social é desconhecida eis que não há elementos no autos se o acusado tem emprego fixo (positiva); personalidade não sendo aferida nos autos: (positiva); motivos do crime não o favorecem, isto é, são censuráveis, já que fomenta com a venda de drogas a desgraça alheia (negativa); Circunstância do crime também não lhe é favorável, pois difunde o uso de substância entorpecente (negativa); consequências do crime relevante, pois a venda de substâncias entorpecentes gera um cadeia permissiva de difusão de outros crimes como o contrabando de armas, estupros, assaltos, homicídios, dentre outros, além de causar sérios e irreversíveis prejuízos à saúde pública (negativa); Comportamento da vítima (a saúde pública), não há como ser analisada (positiva); sua situação econômica presume-se ser ruim, haja vista que não há registros de emprego em nome do acusado (positivo). Tendo em vista as circunstâncias acima analisadas, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (seiscentos) dias-multa. Existindo circunstâncias atenuantes de pena, (art. 65, I, CPB - menoridade penal), diminuo-lhe a pena em 06 (seis) meses, passando a ser de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa sobre 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Inexistindo causas agravantes de pena, assim como, causas de diminuição e aumento da reprimenda, torno-a definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. O regime inicial da pena acima mencionada é o SEMIABERTO, em estabelecimento prisional apropriado do estado. DISPOSITIVO. Ex positis, ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direitos aplicáveis, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do estado para CONDENAR a acusada BIANCA CAROLINA MACEDO DE ALMEIDA, qualificada nos autos, por ter infringido o preceito normativo disposto no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006 à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, pena que deverá ser cumprida inicialmente em REGIME SEMIABERTO em estabelecimento prisional apropriado do estado, reconhecendo ao réu o direito de apelar em liberdade e o acusado ERIVELTON SANTOS SOUSA, qualificado nos autos, por ter infringido o preceito normativo disposto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa,

pena que deverá ser cumprida inicialmente em REGIME SEMIABERTO em estabelecimento prisional apropriado do estado, reconhecendo ao réu o direito de apelar em liberdade. Sem custas, vez que foram defendidos por Defensor Público Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados (CPP, art. 393, II); b) Expeçam-se Mandados de Prisão e guias de recolhimento para execução da reprimenda pelo juízo competente (LEP, art. 105); c) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (CF, art. 15, III); d) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); e) Façam-se as demais comunicações de estilo; e f) Arquivem-se. Belém, 31 de outubro de 2019 Dr. Altemar da Silva Paes Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal do juízo Singular da Capital PROCESSO: 00071844020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 01/11/2019 DENUNCIADO:RAFAEL PENA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . Processo nº 00071844020198140401 Vistos 1. Recebo o presente Termo de Apelação interposto, tempestivamente, às fls. 76v. pelo sentenciado RAFAEL PENA SILVA, nos seus legais e jurídicos efeitos. 2. Intime-se a defesa do sentenciado RAFAEL PENA SILVA para apresentar as razões recursais. 3. Em seguida, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto. 4. Após a apresentação das razões, contrarrazões recursais e ciência do réu da sentença condenatória, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins de direito. Belém (PA), 31 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (np) PROCESSO: 00076163520148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 VITIMA:C. R. DENUNCIADO:DAVID JEFFERSON MAIA DA SILVA Representante(s): OAB 13393 - TEOFILO PAES DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:NIVALDO CORDEIRO DOS REIS Representante(s): OAB 13393 - TEOFILO PAES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 5146 - ADEMAR GALVAO DE LIMA NETO (ADVOGADO) VITIMA:L. M. M. VITIMA:T. J. S. DENUNCIADO:ARINALDO PUREZA MENDES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 00076163520148140401 R. H. 1. Considerando a análise dos autos e a informação de fls. 142/150, encaminhem-se os autos ao Representante do Ministério Público para manifestação e demais fins de direito. 2. Após, voltem-me conclusos. Belém (PA), 31 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (np) PROCESSO: 00078753520098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920274947 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DENUNCIADO:RAMON FRANCO MESQUITA DENUNCIADO:YAN MORAES CARDOSO Representante(s): OAB 6907 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:L. S. V. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BELÉM 4ª VARA PENAL DO JUÍZO SINGULAR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BELÉM 4ª VARA PENAL DO JUÍZO SINGULAR PROCESSO Nº 00078753520098140401 AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA. ACUSADOS: RAMON FRANCO MESQUITA e YAN MORAES CARDOSO. Vistos. SENTENÇA. EMENTA: Prescrição - Extinção da punibilidade - Inteligência do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. RAMON FRANCO MESQUITA e YAN MORAES CARDOSO foram denunciados pelo Ministério Público em 25/09/2009, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2°, I e II c/c art. 14, II do CPB. A denúncia foi recebida em 26/05/2009 desta forma, observa-se que o lapso temporal da prescrição se iniciou em 26/05/2009, considerando que os acusados na data do fato eram menores de 21 (vinte e um) anos, reduzindo assim, pela metade o prazo prescricional, para 10 (dez) anos. É o que importa relatar. Decido. Imputa-se a RAMON FRANCO MESQUITA e YAN MORAES CARDOSO a prática do crime de roubo majorado na forma tentada, art. 157, §2°, I e II c/c art. 14, II do CPB. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. É o caso destes autos. Desde o recebimento da denúncia tem-se o lapso de mais de 10 (dez) anos de contagem do prazo prescricional, sem a incidência de nenhuma das hipóteses de interrupção da prescrição em relação aos acusados. A prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. E como se trata de matéria de ordem pública, uma vez se verificando, deve o magistrado, de ofício, declarar a extinção da punibilidade do réu, nos precisos termos do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. De fato, o transcurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direitos. No campo penal, tal decurso incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção. Ademais, em se tratando da prescrição da pretensão punitiva, é inegável que o

decurso do tempo enfraquece ou faz mesmo as provas desaparecerem, de modo que a sentença que viria a ser proferida não mais atenderia aos interesses da Justiça, por não corresponder à verdade do fato criminoso. Finalmente, seria inadmissível que alguém ficasse ad eternum sob a ameaça de uma ação penal ou sujeito indefinidamente aos seus efeitos, pesando sobre ele a pecha interminável da suspeita. Sobre o instituto da prescrição, ensina-nos Aníbal Bruno: "Poder-se-ia alegar para justificá-la que nem a razão, nem a humanidade, nem mesmo o interesse social, tornariam admissível deixar pesar sobre o criminoso indefinidamente a ameaça do processo ou da execução da pena. Mas há dois motivos que realmente concorrem para legitimá-la, um de Direito Penal, que é haver desaparecido o interesse do Estado em punir, outro de ordem processual, aplicável à prescrição anterior à sentença condenatória, que é a dificuldade de coligir provas que possibilitem uma justa apreciação do delito cometido" (Direito Penal, 1967, t. 3, p. 210/211). Assim, a conclusão a que se chega é a de que o decurso do tempo torna sem sentido a imposição da sanção penal, seja esta concebida como instrumento a serviço da segurança jurídica (teoria da prevenção geral), seja ela idealizada com o objetivo de defesa social (teoria da prevenção especial). Isto posto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, IV do CP, c/c art. 61 § único do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime furto art. 157, §2°, I e II c/c art. 14, II do CPB, imputado a RAMON FRANCO MESQUITA e YAN MORAES CARDOSO. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Belém, 31 de outubro de 2019. ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00088345319988140401 PROCESSO ANTIGO: 199820101696 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Procedimento Comum em: 01/11/2019 DENUNCIADO:ROBERTO RAMOS CORY DENUNCIADO:WAGNER FERNANDO DA VEIGA SILVA Representante(s): OAB 8971 - HAROLDO WILSON GAIA PARA (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) OAB 7888 - JORGE OTAVIO LEMOS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16935 - ISMAEL GAIA PARA (ADVOGADO) VITIMA:T. E. L. COATOR:IPN. 031/98 - SU/PEDREIRA. Processo nº 00088345319988140401 R. H. 1. Considerando a análise dos autos e a informação de fls. 259/269, encaminhem-se os autos ao Representante do Ministério Público para manifestação e demais fins de direito. 2. Após, voltem-me conclusos. Belém (PA), 31 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (np) PROCESSO: 00089521120138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 DENUNCIADO:WAGNER LUIZ PEREIRA DE FARIAS Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:S. S. S. B. AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARILENA MARQUES WANDERLEY. Processo nº 00089521120138140401 R. H. 1. Considerando a análise dos autos e a certidão de fl. 153, encaminhem-se os autos ao Representante do Ministério Público para manifestação e demais fins de direito. 2. Após, voltem-me conclusos. Belém (PA), 31 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (np) PROCESSO: 00094111020048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420236760 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 VITIMA:I. C. P. VITIMA:M. J. C. N. DENUNCIADO:JOAO PAULO DE JESUS PANTOJA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MARCIANO PINTO MANCIO Representante(s): OAB 7158 - AMIRALDO NUNES PARDAUIL (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDMILSON PINTO MANCIO Representante(s): OAB 7158 - AMIRALDO NUNES PARDAUIL (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL . Processo nº 00094111020048140401 R. H. 1. Considerando a análise dos autos e a informação de fls.234/240, encaminhem-se os autos ao Representante do Ministério Público para manifestação e demais fins de direito. 2. Após, voltem-me conclusos. Belém (PA), 31 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (np) PROCESSO: 00100193520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DEBORA PANTOJA MENDES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 VITIMA:A. B. S. VITIMA:M. M. &.C. L. DENUNCIADO:JHONNY ALEIXO RODRIGUES Representante(s): OAB 20572 - KÉRMESON CONCEIÇÃO DE LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:VALDECY PEREIRA GONCALVES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MIGUEL ANGELO GONCALVES PEREIRA Representante(s): OAB 7456 - YONE ROSELY FRANCES LOPES PIMENTEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:FLAVIO SANTANA DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ATO ORDINATORIO: INTIMACAO DE ADVOGADO Ficam as Defesas dos acusados JHONNY ALEIXO RODRIGUES e MIGUEL ANGELO GONÇALVES PEREIRA,

intimadas a apresentar as RAZÕES RECURSAIS dos recursos interpostos, no prazo de 08 (oito) dias. Belém (PA), 1 de novembro de 2019. Floraci Oliveira Monteiro DIRETORA DE SECRETARIA 4ª Vara Criminal PROCESSO: 00110734120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 VITIMA:C. M. S. DENUNCIADO:GABRIEL COSTA FERREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:PEDRO HENRIQUE COSTA GONCALVES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 0011073-41.2015.814.0401 R. Hoje. Considerando analise dos autos, determino que se acautelem os presentes na Secretaria do juízo até o comparecimento do sentenciado PEDRO HENRIQUE GONÇALVES COSTA nos autos, para iniciar e execução penal contra o mesmo. Belém (PA), 31 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm) PROCESSO: 00117148020068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620287646 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 VITIMA:J. J. B. VITIMA:A. S. M. G. P. DENUNCIADO:KELSON RODRIGUES SOEIRO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) OAB 7456 - YONE ROSELY FRANCES LOPES PIMENTEL (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0011714-80.2006.814.0401 R. H. Em face da análise dos autos e do petitório de fls. 216-219, encaminhem-se os presentes ao representante do Ministério Público, para que se manifeste sobre a possibilidade de prescrição do delito imputado ao sentenciado e, demais fins de direito. Após manifestação ministerial, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Belém (PA), 31 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm) PROCESSO: 00124323120128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 DENUNCIADO:SAULO NAUAR PANTOJA Representante(s): OAB 12756 - THIAGO DE CARVALHO MACHADO (ADVOGADO) OAB 26038 - VITOR DE ASSIS VOSS (ADVOGADO) VITIMA:M. L. L. T. AUTORIDADE POLICIAL:MARCOLINA MAGNO BARBOSA - DPC. Processo nº 00124323120128140401 Vistos. 1. Recebo o Termo do recurso de Apelação interposto, tempestivamente, à fl. 190, pela defesa do sentenciado SAULO NAUAR PANTOJA, nos seus legais e jurídicos efeitos. 2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para que a defesa do sentenciado apresente as razões recursais, requerida nos moldes do art. 600, § 4º do CPP. 3. APÓS A APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NO EGRÉGIO TJEPA E, O RETORNO DOS AUTOS A ESTE JUÍZO, ENCAMINHEM-SE AUTOMATICAMENTE OS PRESENTES AO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA QUE APRESENTE AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO. 4. COM A APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS, ENCAMINHEM-SE AUTOMATICAMENTE OS AUTOS AO EGRÉGIO TJEPA PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO. Belém (PA), 31 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo singular da Capital (np) PROCESSO: 00131742220138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 DENUNCIADO:THIAGO BRUNO MARQUES DAS NEVES VITIMA:S. C. S. S. . Processo nº 00131742220138140401 R. H. 1. Considerando a análise dos autos e a certidão de fls.130, encaminhem-se os autos ao Representante do Ministério Público para manifestação e demais fins de direito. 2. Após, voltem-me conclusos. Belém (PA), 31 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (np) PROCESSO: 00134365920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Inquérito Policial em: 01/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:G. J. S. C. . Vistos etc. Considerando que o Inquérito Policial se encontra concluído e relatado pela Autoridade Policial, bem como que já houve o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada Resolução TJPA nº 010/2009-GP. P.R.I.C., expedindo-se o necessário. Belém (PA), 1 de novembro de 2019. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém PROCESSO: 00137602020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 DENUNCIADO:ALMIR DOS SANTOS SOARES Representante(s): OAB 10035-A - ALMIR DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO Representante(s): OAB 15274

- GABRIEL COMESANHA PINHEIRO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) ADEMIR AZEVEDO (REP LEGAL) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Processo nº 0013760-20.2017.814.0401 R. Hoje. Considerando a análise dos autos e em face da certidão à fl. 4.543,volume XXII, razão pelo qual determino que se arquivem os presentes com as devidas cautelas legais e de praxe. Belém (PA), 31 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm) PROCESSO: 00142466820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Inquérito Policial em: 01/11/2019 VITIMA:R. K. M. A. DENUNCIADO:GUSTAVO ANTONIO MARTINS BRANDAO. 4ª Vara Criminal de Belém TERMO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO Autos n. 0014246.68.2018.8140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Cap. Penal: Art. 303 e 306 da lei nº 9503/97; Data: 31 de outubro de 2019 Hora: 12h15 Local: Sala de Audiências da 4ª Vara Criminal de Belém PRESENÇAS MM. Juiz de Direito Presidente: DR. ALTEMAR DA SILVA PAES Acusado: GUSTAVO ANTÔNIO MARTINS BRANDÃO , RG nº 3099874; Defesa: Saul Falcão Bemerguy, OAB/PA nº 15812; Assistente de acusação: DRª RAFAELLE NAZARETH CARDOSO SOUSA; OAB/PA Nº 28161; Vítima(s): ROBERTA KELLY MELO DE ASSIS; SONIA MARIA PEREIRA ROMANO; JOSÉ MARIA DOS SANTOS MOREIRA; AUSENTES: JAIR FERREIRA DA SILVA -PM; PAULO ALBERTO DA SILVA BRITO - PM; Aberta a audiência, feito o pregão, na ordem, a Exmª Promotora de Justiça Drª Andreia Alice Branches Napoleão informou a este Juízo que se encontra realizando audiências na 5ª Vara Penal, no mesmo horário, com várias pessoas ainda a serem ouvidas. A Drª DRª RAFAELLE NAZARETH CARDOSO SOUSA, OAB/PA Nº 28161 requereu prazo para habilitação como Assistente de acusação. DELIBERAÇÕES FINAIS: 1) Considerando a ausência justificada da Exmª Promotora de Justiça, suspendo, suspendo a audiência, redesignando-a para o dia 13/02/2020 às 11h. 2) Procedam-se as intimações e requisições necessárias. 3) Junte-se no prazo de 10 dias a habilitação da Assistência de Acusação, após vista ao Ministério Público para manifestação. 4) Publicação em audiência, intimados os presentes. Nada mais, às 12h22, foi encerrado o ato. Eu, _____, Lucilene Tuñas, digitei e fiz imprimir. JUIZ DE DIREITO: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: ACUSADO(A): DEFESA: TESTEMUNHAS: PROCESSO: 00142804320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 01/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:VICTOR HUGO BARROS FERREIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 00142804320188140401 R. Hoje. Em face da certidão à fl. 115, expeçam-se ofícios aos Cartórios de Registros Públicos e, em caso de negativa, ao Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves", para que, no prazo de máximo de 15 (quinze) dias, informem e comprove a morte do acusado VICTOR HUGO BARROS FERREIRA, enviando cópia de documento que comprove óbito do denunciado. Belém (PA), 31 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (NP) PROCESSO: 00150760520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/11/2019 DENUNCIADO:GILBERTO SANTOS DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL . Processo nº 00150760520168140401 R. H. 1. Considerando a análise dos autos e a informação de fls.94/102, encaminhem-se os autos ao Representante do Ministério Público para manifestação e demais fins de direito. 2. Após, voltem-me conclusos. Belém (PA), 31 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (np) PROCESSO: 00159266420138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - NEWTON NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR DENUNCIADO:JOELSON DE SOUZA MIRANDA Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:B. P. F. . Processo nº 00159266420138140401 R. H. 1. Considerando a análise dos autos e a certidão de fls.276, encaminhem-se os autos ao Representante do Ministério Público para manifestação e demais fins de direito. 2. Após, voltem-me conclusos. Belém (PA), 31 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (np) PROCESSO: 00163048320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 DENUNCIADO:CLENILTON PEREIRA DE LIMA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:R. R. M. . Processo nº 00163048320148140401 Vistos 1. Recebo o presente Termo de Apelação interposto, tempestivamente, às fls. 194v. pelo sentenciado CLENILTON PEREIRA DE LIMA, nos seus legais e jurídicos efeitos. 2. Intime-se a defesa do sentenciado CLENILTON PEREIRA DE LIMA para apresentar as razões recursais. 3. Em seguida, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto. 4.

Após a apresentação das razões, contrarrazões recursais e ciência do réu da sentença condenatória, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins de direito. Belém (PA), 31 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (np) PROCESSO: 00167793820098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920630074 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 NAO INFORMADO:SANDRO RIVELINO DA SILVA CASTRO - DPC DENUNCIADO:CRISTIAN DE SOUSA DUARTE Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:IVON DE SOUZA SANTANA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. R. B. VITIMA:C. S. S. VITIMA:D. S. VITIMA:F. M. . Processo nº 00167793820098140401 Vistos 1. Recebo o presente Termo de Apelação interposto, tempestivamente, às fls. 222v. pelos sentenciados CRISTIAN DE SOUSA DUARTE e IVON DE SOUZA SANTANA, nos seus legais e jurídicos efeitos. 2. Intime-se a defesa dos sentenciados CRISTIAN DE SOUSA DUARTE e IVON DE SOUZA SANTANA para apresentar as razões recursais. 3. Em seguida, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto. 4. Após a apresentação das razões, contrarrazões recursais e ciência do réu da sentença condenatória, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins de direito. Belém (PA), 31 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (np) PROCESSO: 00187698920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Inquérito Policial em: 01/11/2019 INDICIADO:ROBSON HENRIQUE DE SOUZA RAMOS Representante(s): OAB 28291 - TULIO OLEGARIO DOS SANTOS (ADVOGADO) INDICIADO:FERNANDO BAHIA DE SOUZA Representante(s): OAB 28291 - TULIO OLEGARIO DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:C. E. V. C. VITIMA:C. A. A. M. . Processo nº 00187698920198140401 Vistos. Compulsando os autos e, considerando os argumentos e fundamentos constantes nos autos e, em atenção ao parecer ministerial às fls. 71/73 , observa-se que a capitulação penal nos autos atribuída aos indiciados Robson Henrique de Souza Ramos e Fernando Bahia de Souza, são pelos crimes de Furto e Corrupção de Menores (art. 155, §4°, I e IV do CP e art. 244-B da Lei nº 8.069/90). Passo a analisar os autos. Brevemente relatado. Decido. É cediço que o art. 227 da Constituição Federal, elevou a proteção ao menor ao status de garantia fundamental, tal artigo versa sobre o Princípio da Prioridade Absoluta dos Direitos da Criança e do Adolescente, na qual os crimes que tenham como vítima o menor de idade tenha prioridade em sua apuração, visando maior proteção da criança e do adolescente. Por força deste princípio, bem como do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069/90), que estabelece em seu artigo 18: "É dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante vexatório ou constrangedor", foi criada neste Fórum Criminal a Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes do Estado do Pará, através da Lei Estadual nº 6.709 de 14 de janeiro de 2005, a qual define que: "Art.1º. Fica criado na comarca de Belém, Estado do Pará, uma Vara Criminal Privativa para o processamento dos Crimes Contra Crianças e Adolescentes". Com a criação desta Vara, tornou-se possível o processamento destes delitos com maior celeridade, uma vez que as Varas Comuns estavam abarrotadas de processos, sem a possibilidade de priorizar e dar atenção especial a crimes que tenham como vítima o menor de idade. Destarte, a competência da Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes de Belém-PA foi melhor especificada e delimitada, através de julgados recentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, onde observaram que em razão da condição de vulnerabilidade da vítima perante o adulto que, aproveitando-se dessa condição, comete o crime, tornando competente o referido juízo especializado. Neste entendimento, se faz importante trazer à baila vários julgados do TJE/PA, onde declararam a competência da Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes de Belém-PA, em face de delitos previstos no art. 244-B da Lei nº 8.069/90: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO ENTRE JUÍZO DA 4.ª VARA PENAL DE BELÉM E JUÍZO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. 1. Tendo o acusado praticado, em tese, os crimes previstos no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal e no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso formal, evidenciada está a competência da vara especializada para o processamento do feito, em razão da matéria. 2. Conflito de jurisdição dirimido para determinar a competência do Juízo da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes para processar e julgar o presente feito. Decisão unânime. (Acórdão 121.395, Des. Milton Nobre, DJ 26/06/2013). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E JUÍZO COMUM. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES EM CONCURSO COM TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SÚMULA 500 DO STJ. DELITO FORMAL. 1. Segundo a Súmula 500 do STJ, a configuração do crime previsto no art. 244-B do

Estatuto da Criança e do Adolescente independe de prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal, razão pela qual o dolo na conduta dos agentes é irrelevante no presente caso, fixando, dessa forma, a competência da vara especializada. 2. Conflito conhecido e improcedente. Decisão unânime. (Acórdão 143.388, Des. Raimundo Reis, DJ 26/02/2015). PROCESSO Nº: 0006064-14.2011.8.14.0401. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 3ª VARA PENAL DA COMARCA DE BELÉM/PA E JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTES DA COMARCA DE BELÉM/PA. APURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL E, EM TESE, DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, EM CONCURSO FORMAL. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DA MATÉRIA. PRECEDENTES DA CORTE. CONFLITO CONHECIDO. DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE CASO. DECISÃO UNÂNIME. RELATORA: DESA. VERA ARAÚJO DE SOUZA. Considerando a análise dos autos e dos julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, julgo incompetente o juízo e determino a redistribuição dos presentes autos à Vara Penal da Capital de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, competente para processar e julgar o feito, em razão da matéria (ratione materiae), com espeque no art. 74 do Código de Processo Penal. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Distribuição do Fórum Criminal, para proceder à devida redistribuição à Vara competente. Dê-se baixa na distribuição, fazendo-se as anotações devidas no Sistema de Acompanhamento processual - LIBRA. Intimem-se. Diligencie-se. Belém (PA), 31 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (np) PROCESSO: 00190372120108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 VITIMA:G. C. S. AUTORIDADE POLICIAL:DPC ROGERIO LUZ MORAIS - DIOE DENUNCIADO:GERALDO ALVES DE CASTRO JUNIOR Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . Processo nº 00190372120108140401 Vistos. Em face do Acórdão, Relatório e Voto de fls.268/269 e, da certidão de trânsito em julgado de fls. 280, provenientes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado - TJE/PA, determino que: a) Expeça o competente Mandado de Prisão contra GERALDO ALVES DE CASTRO JUNIOR, decorrente da sentença penal condenatória transitada em julgado, caso o sentenciado não esteja preso ou cumprindo execução de pena; b) Com a custódia do sentenciado GERALDO ALVES DE CASTRO JUNIOR, expeça a competente Guia de Recolhimento Penal Definitiva e, encaminhem-se as documentações necessárias e de praxe à Vara de Execuções Penais. Após, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais e de praxe. Belém (PA), 31 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (np) PROCESSO: 00194475120128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SIDNEY FERNANDO SILVA GOMES Representante(s): OAB 11406-A - CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:DPC - EDER MAURO CARDOSO BARRA. Processo nº 00194475120128140401 R. H. 1. Considerando a análise dos autos e a certidão de fls.164, encaminhem-se os autos ao Representante do Ministério Público para manifestação e demais fins de direito. 2. Após, voltem-me conclusos. Belém (PA), 31 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (np) PROCESSO: 00200693320128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:HELIO APARECIDO TEIXEIRA DE CAMPOS Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) OAB 15683 - MANUELLE NUNES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16340 - BRUNO RICARDO BAVARESCO (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRUNA FERNANDA XAVIER Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) OAB 15683 - MANUELLE NUNES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16340 - BRUNO RICARDO BAVARESCO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROSANA ALVES PEREIRA Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCIANA ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 16985 - ADRIANO GOMES DE DEUS (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDGARD DOS SANTOS JUNIOR DENUNCIADO:JOAO GARCIA Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADRIANA CELIA LEAL Representante(s): OAB 16985 - ADRIANO GOMES DE DEUS (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos a Defensoria Pública para manifestação em relação a sentença de fl. 1759/1763 (volume IX) e despacho de fl. 1920 (volume X).

Belém (PA), 01 de novembro de 2019. Floraci Oliveira Monteiro DIRETORA DE SECRETARIA 4ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00203897320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Procedimento Comum em: 01/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GIOVANNI LIMA MONTEIRO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 00203897320188140401 R. H. 1. Considerando a análise dos autos e a certidão de fl. 97, encaminhem-se os autos ao Representante do Ministério Público para manifestação e demais fins de direito. 2. Após, voltem-me conclusos. Belém (PA), 31 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (np) PROCESSO: 00204377120148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 DENUNCIADO:JOVANE FERREIRA VALE Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:T. F. J. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL . Processo nº 00204377120148140401 R. Hoje. Considerando à análise dos autos e o parecer ministerial à fl. 98, determino que a Secretaria do juízo realize e proceda todas as diligências necessárias para a intimação das partes e testemunhas arroladas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, redesignada à fl.84 dos autos. Belém (PA), 31 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (np) PROCESSO: 00206702920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Inquérito Policial em: 01/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. B. R. . Considerando que se trata de pedido de Arquivamento de Inquérito Policial, portanto não constante no rol de procedimentos previstos na Resolução TJPA nº 17/2008-GP com todas suas alterações, como se vê: Art. 2º. As Varas Penais de Inquéritos Policiais terão competência privativa para processar e julgar todos os atos relativos a inquéritos policiais e demais peças informativas, cabendo-lhes na fase pré processual; I a abertura de vista ao Ministério Público; II a decisão a respeito de: a) "habeas corpus"; b) prisão em flagrante e seu relaxamento; c) pedido de prisão temporária, preventiva e de liberdade provisória; d) busca e apreensão e restituição de coisas apreendidas; e) interceptação telefônica e quebras de sigilo em geral para prova em investigação criminal; f) mandado de segurança e demais medidas cautelares de natureza criminal reputadas urgentes. III. Deliberar: a) pedido de diligencias; b) acerca das autorizações judiciais para cremação de cadáveres e remoção de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, nas hipóteses em que são exigidas pelas Leis n° 6.015/73 (artigo 77) e 9.434/97 (artigo 9o), respectivamente; IV - realização de audiência de custódia. Observa-se que a hipótese dos autos não se enquadram nas hipóteses legais de competência desta vara especializada, nem mesmo após manifestação pelo Tribunal, tratando-se em verdade de decisão meritória que decide sobre arquivamento de Inquérito Policial não constante do rol de procedimentos previstos na Resolução TJPA nº 17/2008-GP com todas as suas alterações, razão pela qual o presente procedimento não é de competência desta vara especializada, tratando-se de competência exclusiva dos promotores e juízes naturais. Ressalto que a possibilidade de arquivamento já foi prevista para esta vara especializada quando da edição da Resolução TJPA nº 16/2008-GP em sua redação original, e deliberadamente retirada da competência desta vara pelo Tribunal na edição da Resolução nº TJPA nº 17/2008-GP, a qual se encontra vigente até a presente data. ISTO POSTO, e considerando que o presente Inquérito Policial foi concluído pela autoridade policial, conforme relatório conclusivo lançado nos autos, dou por encerrada a competência desta 1ª Vara de Inquéritos Policiais para processar o presente feito e, consequentemente, determino o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Belém, 1 de novembro de 2019 LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém PROCESSO: 00223894620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Inquérito Policial em: 01/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:D. F. G. . Vistos etc. Considerando que o Inquérito Policial se encontra concluído e relatado pela Autoridade Policial, bem como que já houve o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada Resolução TJPA nº 010/2009-GP. P.R.I.C., expedindo-se o necessário. Belém (PA), 1 de novembro de 2019. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém PROCESSO: 00227384920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 VITIMA:K. S. S. DENUNCIADO:ADAILTON CORREA DA SILVA

Representante(s): OAB 5676 - LADISLEY DA COSTA SAMPAIO (ADVOGADO) . Processo nº 00227384920188140401 R. Hoje. Considerando a certidão à fl.170, determino que a Secretaria do juízo aguarde o retorno da carta precatória encaminhada a comarca de Marabá/PA, conforme fl. 163 dos autos. Após, encaminhem-se os autos às partes, conforme Termo de Audiência à fl. 163. Belém (PA), 31 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (np) PROCESSO: 00234316720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 VITIMA:J. V. S. S. DENUNCIADO:GABRIEL AZEVEDO NOBRE Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:BRENDO ABREU MONTEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 00234316720178140401 Vistos 1. Recebo o presente Termo de Apelação interposto, tempestivamente, às fls. 183v. pelo sentenciado BRENO ABREU MONTEIRO, nos seus legais e jurídicos efeitos. 2. Intime-se a defesa do sentenciado BRENO ABREU MONTEIRO para apresentar as razões recursais. 3. Em seguida, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto. 4. Após a apresentação das razões, contrarrazões recursais e ciência do réu da sentença condenatória, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins de direito. Belém (PA), 31 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (np) PROCESSO: 00255399820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Inquérito Policial em: 01/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. A. G. C. . Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I.C. Belém(PA), 1 de novembro de 2019. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém PROCESSO: 00266961920138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 DENUNCIADO:LEONARDO PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:D. N. D. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL . Processo nº 00266961920138140401 Vistos 1. Recebo o presente Termo de Apelação interposto, tempestivamente, às fls. 182v. pelo sentenciado LEONARDO PINHEIRO DA DILVA ou PEDRO RIBEIRO DE ARAUJO, nos seus legais e jurídicos efeitos. 2. Intime-se a defesa do sentenciado LEONARDO PINHEIRO DA DILVA ou PEDRO RIBEIRO DE ARAUJO para apresentar as razões recursais. 3. Em seguida, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto. 4. Após a apresentação das razões, contrarrazões recursais e ciência do réu da sentença condenatória, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins de direito. Belém (PA), 31 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (np) PROCESSO: 00284719320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 01/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALYSON JORGE MELO DE SOUSA Representante(s): OAB 5654 - SERGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26279 - RONIE ALEX GARCIA BATISTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:THIAGO JOSE DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 6232 - LUIS CELSO ACACIO BARBOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LAYSA COIMBRA SA Representante(s): OAB 21704 - CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA EDUARDA GOMES VIANA Representante(s): OAB 25214 - CRISTIANO ANDRÉ COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27493 - LIVIA SARDINHA CARDOSO (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO: INTIMACAO DE ADVOGADO Fica a Defesa intimada a apresentar as alegacoes finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 403 do CPP. Belém (PA), 1 de novembro de 2019. Floraci Oliveira Monteiro DIRETORA DE SECRETARIA 4ª Vara Criminal PROCESSO: 00586960420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 DENUNCIADO:EDMILSON SOUZA DA SILVA VITIMA:S. S. O. . Processo nº 00586960420158140401 Vistos 1. Recebo o presente Termo de

Apelação interposto, tempestivamente, às fls. 202v. pelo sentenciado EDMILSON SOUZA DA SILVA, nos seus legais e jurídicos efeitos. 2. Intime-se a defesa do sentenciado EDMILSON SOUZA DA SILVA para apresentar as razões recursais. 3. Em seguida, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto. 4. Após a apresentação das razões, contrarrazões recursais e ciência do réu da sentença condenatória, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins de direito. Belém (PA), 31 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (np) PROCESSO: 00192098520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DAIANE MONTEIRO DE SOUSA DENUNCIADO:CRISTIAN SANTOS SILVA DENUNCIADO:MICHELLE VIANA DE MOURA. Processo nº 0019209-85.2019.814.0401 R. Hoje. Encaminhem-se os presentes ao representante do Ministério Público, para que se manifeste sobre o pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pela defesa do denunciado CRISTIAN SANTOS SILVA, às fls. 72-78 e, demais fins de direito. Após parecer ministerial, voltem-me conclusos. Belém (PA), 04 de novembro de 2019. Dr. Jackson José Sodré Ferraz. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital, em exercício. (jm) PROCESSO: 00243733120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 04/11/2019 VITIMA:L. A. S. INDICIADO:CARLOS ECTOR DE SOUZA SILVA. Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 4 de novembro de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00244131320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 04/11/2019 VITIMA:J. S. M. INDICIADO:BRENO LOPES RAMOS INDICIADO:FERNANDA LARISSA SOUSA SALDANHA. Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 4 de novembro de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00031624120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIADO:DANIELSEN AUGUSTO PACIENCIA ALVES DENUNCIADO:GABRIEL RODRIGUES BRAGA VITIMA:K. P. A. M. . Processo nº 00031624120168140401 Vistos 1. Recebo o presente Termo de Apelação interposto, tempestivamente, às fls. 169v. pelo sentenciado DANIELSEN AUGUSTO PACIENCIA ALVES, nos seus legais e jurídicos efeitos. 2. Intime-se a defesa do sentenciado DANIELSEN AUGUSTO PACIENCIA ALVES para apresentar as razões recursais. 3. Em seguida, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto. 4. Após a apresentação das razões, contrarrazões recursais e ciência do réu da sentença condenatória, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins de direito. Belém (PA), 05 de novembro de 2019. Dr. Jackson José Sodré Ferraz. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (np) PROCESSO: 00129662820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIADO:DEYVERSON SANTOS DA SILVA VITIMA:B. F. P. . Processo nº 00129662820198140401 Vistos. 1. Recebo a denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos na legislação em vigor, descrevendo em tese fato delituoso imputado ao acusado DEYVERSON SANTOS DA SILVA. 2. Procedam-se as diligencias necessárias para a citação do réu com objetivo de que ofereça resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas

com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 2.1 Caso o acusado não seja localizado em estabelecimento prisional ou no endereço dos autos, procedam-se diligências junto ao TRE e a Receita Federal no sentido de se tentar localizar o endereço do denunciado que por ventura não seja citado, procedendo automaticamente nova diligência de citação do denunciado. 2.2. Em caso de não ser possível o cumprimento do item anterior, cite-se o acusado por edital, com prazo dilatório de 15 (quinze) dias (art. 361, CPP), para ofertar resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, cientificando-lhe que, nas respostas poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação da mesma ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 3. Não apresentada resposta no prazo legal ou se o acusado citado não constituir advogado, nomeio o Defensor Público vinculado a esta Vara, para oferecê-la na defesa do denunciado no presente processo, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias (art. 396 2º CPP). Caso o réu citado requeira a assistência da Defensoria Pública, fica desde já nomeado o referido Defensor por este juízo. 4. Após o oferecimento de resposta pelo Defensor do réu e do cumprimento das diligências necessárias dos itens acima, voltem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP e demais fins de direito. Int. Cumpra-se. Belém (PA), 05 de novembro de 2019. Dr. Jackson José Sodré Ferraz. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital, em exercício. (np) PROCESSO: 00139683320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Procedimento Comum em: 05/11/2019 VITIMA:N. C. R. DENUNCIADO:ODILON CRUZ PANTOJA JUNIOR Representante(s): OAB 25723 - ANA CAROLINA DA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:IGOR KAIRO BARATA TRINDADE Representante(s): OAB 26681 - VINICIUS DE PADUA MIRANDA DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 29234 - VIVIANE DE SOUZA DAS NEVES (ADVOGADO) . Processo nº 0013968-33.2019.814.0401 Vistos. 1. Trata-se de pedido de Revogação de prisão preventiva, requerido pela defesa de IGOR KAIRO BARATA TRINDADE, formulado no bojo da resposta escrita inicial às fls. 123-126, acusado, em companhia de outro denunciado, do crime de Tentativa de Latrocínio (art. 157, § 3º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, todos do CP). Encaminhado os autos à representante do Ministério Público, este se manifestou contrário a revogação da prisão do requerente, parecer fls. 132-133, em face da presença dos requisitos da prisão preventiva, periculosidade concreta nos autos, entre outros argumentos. Brevemente relatado. Decido. Sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é a exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização. Nesse contexto, observa-se que para subsistir a prisão cautelar, mister se faz que estejam presentes os pressupostos e um dos requisitos da prisão preventiva. Os pressupostos, também chamados de fumus comissi delict, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, constam dos autos pelos elementos de convicção colhidos no inquérito policial. A segregação cautelar do denunciado é imprescindível para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312), em razão da gravidade do delito, pois foi cometido com violência e ameaça em relação à vítima, sendo que o réu disparou a arma de fogo contra a mesma, não funcionando o artefato de fogo por circunstâncias alheias a sua vontade. Destaca-se, ainda, que a vítima reconheceu o requerente e seu comparsa na Unidade Policial onde foi lavrado o Boletim de Ocorrência Policial, narrando com detalhes o fato delituoso. Ressalta-se, ainda, que a custódia preventiva se fundamenta, também, por estar demonstrado nestes autos a periculosidade do acusado, haja vista que o mesmo, em companhia do outro denunciado, apontou a arma de fogo para a vítima e, depois, para os policiais civis, acionando o artefato bélico para ambos, não funcionando a arma por circunstâncias alheias a vontade do denunciado, sendo alvejado na perna pelos policiais. A medida incide também como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, pois a adoção das medidas previstas em lei diminuirá a sensação de impunidade junto à população e aos infratores, estimulando a redução dos índices de cometimento de infrações penais. Nesse entendimento: STF - Incidência do [...] art. 312 do CPP [...] possibilidade de prisão preventiva [...] em virtude da necessidade de preservar-se [...] a ordem pública ante a atuação profícua de instituições -- a Polícia Federal, o Ministério Público e o Judiciário (STF, HC 102732/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 4.3.2010 - Informativo STF nº 577/2010). Tem decidido a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que: a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência (HC 91.926/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 09/12/2008.). Ademais, condições favoráveis, tais como bons antecedentes, primariedade, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, por si sós, não têm

o condão de garantir ao acusado a revogação da prisão preventiva se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar. STJ, HC 125.059-GO, Rel. originária Min. Laurita Vaz, rel. para acórdão Min. Felix Fischer, j. 16.6.2009 (Informativo STJ nº 399/2009). Naquele sentido: "A circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP" (STF, HC nº 83.868-AM, rel. para o acórdão. Min. Ellen Gracie - Informativo STF nº 542/2009). Ainda: "condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar" (STF, HC nº 104.087-RO, rel. Min. Ricardo Lewandowski - Informativo STF nº 610/2010). À propósito, ainda nesse entendimento, colaciono jurisprudências: A Constituição Federal, não paira dúvida, tem como regra geral ficar-se em liberdade, enquanto se aguarda o desenrolar do processo penal. Todo cidadão é inocente, até que seja irremediavelmente condenado (CF, art. 5º, LVII). É que o preso, por sofrer restrição em sua liberdade de locomoção, não deixa de ter o direito de ampla defesa diminuído. Mas por outro lado, pode estar em jogo valor que também deve ser protegido para apuração da verdade real. Daí a mesma Constituição permitir a prisão em circunstâncias excepcionais. Por tal motivo, mesmo o primário e de bons antecedentes pode ser preso sem nenhum arranhão aos princípios constitucionais. (STJ, 6ª T., RHC 3.715-6/MG, rel. Min. Adhemar Maciel, RSTJ, 11/690). Evidenciada a gravidade dos delitos e as circunstâncias em que foram praticados, roubos duplamente qualificados, praticados em coautoria e com emprego de arma, não há como se afastar a decretação da prisão preventiva, ainda que o acusado seja primário, possua residência fixa, vínculo empregatício e não tem antecedentes. (TJMT, RT 775/650). A inegável periculosidade do paciente, realçada pela forma de execução do delito e pela possibilidade de nova fuga do distrito da culpa, impõe a manutenção da prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública e da aplicação da Lei Penal. Ordem denegada. Unânime. Denegar a ordem à unanimidade. (TJDF - HBC 20010020056762 - 1ª T.Crim. - Rel. Des. Otávio Augusto - DJU 06.02.2002 - p. 56). Destaca-se que os autos se tratam de crime de Tentativa de Latrocínio, crime este hediondo, violento e de alta reprovabilidade. Soma-se a argumentação que o acusado possui outro antecedente criminal (crime de Roubo, certidão à fl. 07), o que denota reiteração delitiva e periculosidade nos autos. Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido de Revogação de prisão preventiva, em favor do requerente IGOR KAIRO BARATA TRINDADE. Belém (PA), 05 de novembro de 2019. Dr. Jackson José Sodré Ferraz. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital, em exercício. (jm) PROCESSO: 00225598120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 05/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:BONALRA DOS PASSOS SOUZA. Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 5 de novembro de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00237099720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 VITIMA:R. J. G. M. DENUNCIADO:FERNANDA KAREM CASTRO MELO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ADELINO BARBOSA DA LUZ JUNIOR Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 0023709-97.2019.814.0401 Vistos. 1. Recebo a denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos na legislação em vigor, descrevendo em tese fato delituoso imputado aos acusados FERNANDA KAREM CASTRO MELO e ADELINO BARBOSA DA LUZ JÚNIOR. 2. Procedam-se as diligencias necessárias para a citação dos réus com objetivo de que ofereça resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 2.1 Caso haja acusado que não seja localizado em estabelecimento prisional ou no endereço dos autos, procedam-se diligências junto ao TRE e a Receita Federal no sentido de se tentar localizar o endereço do denunciado que não foi citado, procedendo automaticamente nova diligência de citação do denunciado. 2.2. Em caso de não ser possível o cumprimento do item anterior, cite-se o acusado por edital, com prazo dilatório de 15 (quinze) dias (art.

361, CPP), para ofertar resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 3. Não apresentada respostas no prazo legal ou se os acusados citados não constituírem advogados, nomeio o Defensor Público vinculado a esta Vara, para oferecê-la na defesa do denunciado no presente processo, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias (art. 396 2º, CPP). Caso o réu citado requeira a assistência da Defensoria Pública, fica desde já nomeado o referido Defensor por este juízo. 4. Após o oferecimento de resposta pelo Defensor dos réus e do cumprimento das diligências necessárias dos itens acima, voltem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP e demais fins de direito. 5. Sem prejuízo das diligências necessárias dos itens acima, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público, para que se manifeste sobre o pedido de revogação de prisão preventiva, formulado às fls. 05-08. Int. Cumpra-se. Belém (PA), 05 de novembro de 2019. Dr. Jackson José Sodré Ferraz. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital, em exercício. (jm) PROCESSO: 00246418520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 05/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:CARLOS SILVA RABELO. Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 5 de novembro de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00003213020078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720008918 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:E. C. DENUNCIADO:MOACIR CUNHA DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): DR. FRANCINEY GOES CARDOSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCIO FLAVIO CALDAS DOMINGUES Representante(s): DR. CARLOS JOSE MARQUES DUARTE (ADVOGADO) VITIMA:M. S. C. C. . Processo nº 00190372120108140401 Vistos. Em face do Acórdão, Relatório e Voto de fls.310/320 e, da certidão de trânsito em julgado de fls. 331, provenientes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado - TJE/PA, determino que: a) Expeça o competente Mandado de Prisão contra MARCIO FLAVIO CALDAS DOMINGUES, decorrente da sentença penal condenatória transitada em julgado, caso o sentenciado não esteja preso ou cumprindo execução de pena; b) Com a custódia do sentenciado MARCIO FLAVIO CALDAS DOMINGUES, expeça a competente Guia de Recolhimento Penal Definitiva e, encaminhem-se as documentações necessárias e de praxe à Vara de Execuções Penais. Após, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais e de praxe. Belém (PA), 05 de novembro de 2019. Dr. Jackson José Sodré Ferraz. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital, em exercício. (np) PROCESSO: 00007463920178140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:JOSE IREIS DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0000746-39.2017.814.0701 R. Hoje. 1. Considerando a certidão à fl. 58, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a formulação de quesitos e a necessidade de comparecimento do perito em audiência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito após o decurso do prazo. 2. Sem prejuízo das diligências do item anterior, determino que a Secretaria do juízo realize e proceda todas as diligências necessárias para a intimação das partes e testemunhas arroladas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, designada no Termo de audiência à fl. 57 dos autos. Belém (PA), 05 de novembro de 2019. Dr. Jackson José Sodré Ferraz. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital, em exercício. (jm) PROCESSO: 00029034120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Insanidade Mental do Acusado em: 06/11/2019 PACIENTE:MARCIO DENNYS MACHADO RODRIGUES Representante(s): OAB 20020 - LUCIANA RODRIGUES SA (CURADOR) . Processo nº 0002903-41.2019.814.0401 Vistos Considerando a análise dos presentes autos e observando o teor da certidão à fl. retro, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público, para que se manifeste sobre exposto e demais fins de direito. Após parecer ministerial, voltem-me conclusos. Belém (PA), 05 de

novembro de 2019. Dr. Jackson José Sodré Ferraz. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital, em exercício. (jm) PROCESSO: 00044265320188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:JOSIAS PINHEIRO DOS SANTOS DENUNCIADO:WELLINGTON DOUGLAS SANTOS DO NASCIMENTO. Processo nº 00044265320188140133 Vistos 1. Recebo o presente Termo de Apelação interposto, tempestivamente, às fls. 142. pelo sentenciado WELLINGTON DOUGLAS SANTOS DO NASCIMENTO, nos seus legais e jurídicos efeitos. 2. Intime-se a defesa do sentenciado WELLINGTON DOUGLAS SANTOS DO NASCIMENTO para apresentar as razões recursais. 3. Em seguida, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto. 4. Após a apresentação das razões, contrarrazões recursais e ciência do réu da sentença condenatória, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins de direito. Belém (PA), 05 de novembro de 2019. Dr. Jackson José Sodré Ferraz. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (np) PROCESSO: 00074936120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 06/11/2019 DENUNCIADO:JHONATHAN HENRIQUE REBELO MAIA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . Processo nº 0007493-61.2019.814.0401 R. Hoje. 1. Considerando a análise dos autos, observa-se que foram procedidas as diligências de intimação das partes, encontrando-se pendentes as diligências necessárias para a realização das testemunhas arroladas pelo Ministério Público para a audiência de instrução e julgamento. Em face do exposto, determino que a secretaria do juízo proceda as expedições de Mandados de Intimação, assim como a intimação das demais partes, testemunhas e demais providências indispensáveis com observância das formalidades legais, para a realização da audiência designada à fl. 34, para o dia 11/11/2019, às 11h30. 2. Considerando o Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRMB/CJCI, de 22/01/2015, das Corregedorias de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observa-se que em seu art. 9º, inciso III, estipula o prazo mínimo de 40 (quarenta) dias para cumprimento dos mandados judiciais referentes às diligências necessárias para a realização das audiências de Instrução e Julgamento. Entretanto, no mesmo Provimento, em seu art. 6º, § 1º, estipula o cumprimento de "medidas urgentes" durante o expediente normal da unidade judiciária, entendendo-se como "medidas urgentes" os mandados de regime de urgência. Observando a proximidade da audiência designada e o aproveitamento dos atos judiciais já praticados, ressaltando ainda a necessidade da diligência para a economia e efetividade dos atos judiciais já praticados, determino o cumprimento das diligências necessárias para a realização da audiência na data designada, por entender como "medida urgente" e necessária para o presente processo, DEVENDO, AINDA, A DILIGÊNCIA SER CUMPRIDA POR OFICIAL DE JUSTIÇA NO PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, CASO SEJA NECESSÁRIO E CÉLERE PARA O CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. Belém (PA), 05 de novembro de 2019. Dr. Jackson José Sodré Ferraz. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital, em exercício. (jm) PROCESSO: 00097151220138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:ALISON ROBERTO RODRIGUES DA SILVA VITIMA:F. A. R. V. AUTORIDADE POLICIAL:LEILA CHRISTIAN LIMA DE MENDONÇA FREIRE - DPC. Processo nº 00097151220138140401 R. H. 1. Considerando a análise dos autos e a certidão de fl. 122, encaminhem-se os autos ao Representante do Ministério Público para manifestação e demais fins de direito. 2. Após, voltem-me conclusos. Belém (PA), 05 de novembro de 2019. Dr. Jackson José Sodré Ferraz. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital, em exercício. (np) PROCESSO: 00121184120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. G. S. . Inquérito Policial nº 00121184120198140401 Vistos. Considerando a Resolução nº 002/2014-GP, publicada na Edição nº 5431/2014, do Diário de Justiça do Estado do Pará de 30/01/2014, que aprovou a súmula de nº 12 com a seguinte redação: (...) Perdura a Competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo Órgão Ministerial. (...); Diante do requerimento de diligências da Promotoria Pública (fl. retro), e diante do não oferecimento da denúncia, determino que se devolvam os autos à 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Comarca de Belém - PA, para que lá sejam adotadas as medidas cabíveis para o cumprimento do requerido pela Promotoria Pública. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este Juízo. Cumpra-se. Belém (PA), 05 de novembro de 2019. Dr. Jackson José Sodré Ferraz. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital, em exercício. (np) PROCESSO: 00135848420088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820490130 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON

JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:R. F. B. B. DENUNCIADO:ROGERIO CHAVES HENRIQUE Representante(s): OAB 6605 - MARIA SUELY SPINDOLA TILLMAN (ADVOGADO) DENUNCIADO:PEDRO MARIA MARTINS DE MATOS DENUNCIADO:ALEXANDRO SOARES SANTOS DENUNCIADO:ADEMIR SILVA ARAUJO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0013584-84.2008.814.0401 R. Hoje. Encaminhem-se os autos às partes, para que se manifestem sobre as alegações finais. Após manifestação das partes, voltem-me conclusos. Belém (PA), 05 de novembro de 2019. Dr. Jackson José Sodré Ferraz. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital, em exercício. (jm) PROCESSO: 00136190620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:JAMEN FIGUEIROA DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 16364 - RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS MAGALHAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JANARY DE JESUS MATOS Representante(s): OAB 4839 - JAIME DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:REGINA CELIA NUNES CUNHA Representante(s): OAB 4839 - JAIME DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIA SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 1993 - NELSON MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:PAULO ROBERTO SANCHES Representante(s): OAB 19183 - CYNTHIA BRAZ REIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCOS ELDER DANTAS FIGUEIREDO Representante(s): OAB 14008 - MARCOS LEITE CASTRO (ADVOGADO) VITIMA:S. C. A. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 00136190620148140401 R. H. 1. Considerando a análise dos autos e a certidão de fl. 696, encaminhem-se os autos ao Representante do Ministério Público para manifestação e demais fins de direito. 2. Após, voltem-me conclusos. Belém (PA), 05 de novembro de 2019. Dr. Jackson José Sodré Ferraz. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital, em exercício. (np) PROCESSO: 00151997120148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:LUIZ FELIPE BARBOSA GOMES Representante(s): OAB 7776 - PEDRO PAULO SILVA MELO (ADVOGADO) VITIMA:A. B. M. S. P. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0015199-71.2014.814.0401 R. Hoje. Considerando análise dos autos e o petitório à fl. 181, observa-se à fl. 175 despacho em que não há aplicação de pena de multa, apenas determinação para intimar o procurador legal a se manifestar nos autos, sob pena de em caso de não haver manifestação os autos voltares conclusos para análise de aplicação de multa, não havendo decisão posterior ao despacho determinando a aplicação de multa Em face ainda da análise dos autos, determino que a Secretaria do juízo realize e proceda todas as diligências necessárias para a intimação das partes e testemunhas arroladas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 19/10/2020, às 09h00, deliberado no Termo de Audiência à fl. 177 dos autos, devendo, ainda, cumprir as deliberações finais constantes no referido Termo de Audiência. Belém (PA), 05 de novembro de 2019. Dr. Jackson José Sodré Ferraz. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital, em exercício. (jm) PROCESSO: 00190222420128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:PAULO RICARDO DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MARIO JUNIOR BRITO DA SILVA Representante(s): OAB 8955 - JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIZ ESTERFESSON DA SILVA MONTEIRO DENUNCIADO:ANDREY SOARES BARROS DENUNCIADO:CLEBER DA SILVA CONCEICAO DOS SANTOS VITIMA:W. G. S. AUTORIDADE POLICIAL:MIGUEL CUNHA FILHO DPC DENUNCIADO:FERNANDO MILLLER PAMPLONA FARIAS E OUTRO. Processo nº 0019022-24.2012.814.0401 R. H. Encaminhem-se os autos à representante do Ministério Público, para que se manifeste sobre a não localização e realização de oitiva das testemunhas arroladas na peça acusatória, conforme certidão à fl. 233 e, demais fins de direito. Após parecer ministerial, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Belém (PA), 05 de novembro de 2019. Dr. Jackson José Sodré Ferraz. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital, em exercício. (jm) PROCESSO: 00199953220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:CLENILTON PEREIRA DE LIMA VITIMA:E. S. A. S. . Processo nº 00199953220198140401 Vistos. 1. Recebo a denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos na legislação em vigor, descrevendo em tese fato delituoso

imputado ao acusado CLENILTON PEREIRA DE LIMA. 2. Procedam-se as diligencias necessárias para a citação do réu com objetivo de que ofereça resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 2.1 Caso o acusado não seja localizado em estabelecimento prisional ou no endereço dos autos, procedam-se diligências junto ao TRE e a Receita Federal no sentido de se tentar localizar o endereço do denunciado que por ventura não seja citado, procedendo automaticamente nova diligência de citação do denunciado. 2.2. Em caso de não ser possível o cumprimento do item anterior, cite-se o acusado por edital, com prazo dilatório de 15 (quinze) dias (art. 361, CPP), para ofertar resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, cientificando-lhe que, nas respostas poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação da mesma ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 3. Não apresentada resposta no prazo legal ou se o acusado citado não constituir advogado, nomeio o Defensor Público vinculado a esta Vara, para oferecê-la na defesa do denunciado no presente processo, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias (art. 396 2º CPP). Caso o réu citado requeira a assistência da Defensoria Pública, fica desde já nomeado o referido Defensor por este juízo. 4. Após o oferecimento de resposta pelo Defensor do réu e do cumprimento das diligências necessárias dos itens acima, voltem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP e demais fins de direito. Int. Cumpra-se. Belém (PA), 05 de novembro de 2019. Dr. Jackson José Sodré Ferraz. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital, em exercício. (np) PROCESSO: 00201442820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FERNANDO SILVA DE SOUZA. Processo nº 00201442820198140401 Vistos. 1. Recebo a denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos na legislação em vigor, descrevendo em tese fato delituoso imputado a FERNANDO SILVA DE SOUZA. 2. Cite-se o réu para que tome ciência da Ação Penal, com objetivo de que ofereça resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, cientificando-lhe que, nas resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 3. Não apresentada resposta no prazo legal ou se o acusado citado não constituir advogado, nomeio o Defensor Público vinculado a esta Vara, para oferecê-la na defesa do denunciado no presente processo, concedendo-lhes vista dos autos por dez dias (art. 396 2º, CPP). Caso o réu citado requeira a assistência da Defensoria Pública, fica desde já nomeado o referido Defensor por este juízo. 4. Após o oferecimento de resposta pelo Defensor do réu e do cumprimento das diligências necessárias dos itens acima, voltem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP e demais fins de direito. 5. Em consideração requerimento do Órgão Ministerial às fls. 04. e diante das novas disposições legais no Código de Processo Penal com redação pela Lei 11.719/08, partilho do seguinte posicionamento doutrinário do Prof. Andrey Borges de Mendonça, acerca do momento processual oportuno para a proposta de suspenso condicional do processo: (...) O juiz, portanto, recebida a denúncia e tendo o Ministério Público ofertado o benefício, dever citar o acusado e designar audiência especialmente para que aceite ou no os termos da proposta. Caso prefira discutir o mérito, deve recusar e, somente então, apresentara defesa inicial, com a possibilidade posterior de julgamento antecipado da lide. Isto posto, designo o dia 07 de dezembro de 2020 às 09h30, para a audiência de proposta de Suspenso Condicional do Processo do acusado FERNANDO SILVA DE SOUZA. Intimem-se o acusado, seu defensor e o representante do Ministério Público. Belém (PA), 05 de novembro de 2019. Dr. Jackson José Sodré Ferraz. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (np) PROCESSO: 00206279220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Procedimento Comum em: 06/11/2019 VITIMA:O. L. S. VITIMA:J. O. M. S. DENUNCIADO:PATRICK COELHO DE SOUZA Representante(s): OAB 14459 - TIAGO SILVA BRITO (ADVOGADO) OAB 26573 - LUCAS AUGUSTO SOUSA FARIAS (ADVOGADO) . Processo nº 00206279220188140401 R. Hoje. 1. Considerando a análise dos autos e o petitório de fl. 235, verifica-se que os Srs. Advogados TIAGO SILVA BRITO, OAB Pará nº 14.459, LUCAS AUGUSTO SOUSA FARIAS, OAB Pará n° 26.573 e EDIVALDO LIMA, OAB Pará n° 18.243 manifestam-se pela renúncia da

defesa do réu dos autos, razão pelo qual determino que se intime o denunciado PATRICK COELHO DE SOUZA, para que se manifeste sobre seu procurador legal, ou nomeie outro para atuar nos presentes autos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Após manifestação ou o decurso do prazo, voltem-me conclusos. Belém (PA), 05 de novembro de 2019. Dr. Jackson José Sodré Ferraz. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital, em exercício. (np) PROCESSO: 00215793720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 INDICIADO:JOSE CARLOS DIAS NOGUEIRA VITIMA:A. R. D. A. . Inquérito Policial nº 00215793720198140401 Vistos. Atento ao Inquérito policial, observa-se que os fatos investigados dão conta do crime de Tentativa de Homicídio, crime contra a vida. A representante do Ministério Público solicitou a remessa do presente Inquérito Policial a uma das Varas do Tribunal do Júri, por entender que o delito exposto nos autos é o de Tentativa de Homicídio, um crime doloso contra a vida, portanto, de competência do Tribunal do Júri, cabendo o seu processamento e julgamento por uma das Varas com atribuição e competência correspondentes. Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial de fls. retro, declino a competência e determino que sejam os autos de Inquérito Policial encaminhados à Secretaria da Distribuição do Fórum Criminal, para a devida redistribuição a uma das Varas do Tribunal do Júri, competentes para instruir e julgar os presentes autos. Após, dê-se a devida baixa do processo. Int. Belém (PA), 05 de novembro de 2019. Dr. Jackson José Sodré Ferraz. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm) PROCESSO: 00217413220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 INDICIADO:ERECINA DAS NEVES NERY VITIMA:C. C. E. P. . Inquérito Policial nº 00217413220198140401 Vistos. Considerando a Resolução nº 002/2014-GP, publicada na Edição nº 5431/2014, do Diário de Justiça do Estado do Pará de 30/01/2014, que aprovou a súmula de nº 12 com a seguinte redação: (...) Perdura a Competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo Órgão Ministerial. (...); Diante do requerimento de diligências da Promotoria Pública (fl. retro), e diante do não oferecimento da denúncia, determino que se devolvam os autos à 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Comarca de Belém - PA, para que lá sejam adotadas as medidas cabíveis para o cumprimento do requerido pela Promotoria Pública. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este Juízo. Cumpra-se. Belém (PA), 05 de novembro de 2019. Dr. Jackson José Sodré Ferraz. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital, em exercício. (np) PROCESSO: 00219968720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. S. P. . Inquérito Policial nº 00219968720198140401 Vistos. Depois de acurada análise, o Ministério Público postulou pelo arquivamento, trilhando entendimento de que não há elementos de prova suficiente quanto a autoria do fato. Vieram conclusos. Brevemente relatado. Decido. O Órgão Ministerial entende que não há justa causa para a propositura da Ação Penal, haja vista que não há elementos de provas suficientes quanto a autoria do fato, pois em que pese as diligências, não restou elucidada nos autos a autoria da conduta delituosa. Assim sendo, a representante do Parquet, opinou pelo arquivamento dos autos por se mostrar impossibilitado de proceder a Ação Penal, em razão da ausência de provas. Ensina TOURINHO FILHO (Prática de Processo Penal, p. 78), que: Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. A titularidade da ação penal é do Ministério Público. Assim o disposto no art. 100 do Código Penal e o artigo 24 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, tendo o Ministério Público avaliado os autos do inquérito e requerido o seu arquivamento, e não sendo o caso (como efetivamente não é o dos autos) de desídia, ou de má apuração dos elementos do inquérito policial, cumpre o acatamento do requerimento do Ministério Público e a determinação de arquivamento. Assim o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, acolho a promoção do Ministério Público. Ante o exposto, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e súmula 524 do STF, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial, com as devidas cautelas legais, até que surjam novas provas que possibilitem a denúncia. P.R.I. Após, arquivem-se os autos. Belém (PA), 05 de novembro de 2019. Dr. Jackson José Sodré Ferraz Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital, em exercício. (np) PROCESSO: 00238880720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:FELIPHI SOUZA DE SOUZA Representante(s): OAB 12290 - EDUARDO CESAR TRAVASSOS CANELAS (ADVOGADO) OAB 20803 - RAFAEL QUEMEL SARMENTO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº 0023888-07.2014.814.0401 Vistos. Em face da análise dos autos, do petitório

e documentos às fls. 161-170 e do parecer ministerial às fls. 171-173, determino que: a) a Secretaria do juízo expeça Carta Precatória com mandado de intimação, para a comarca da cidade de Salvador do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, com a finalidade de encaminhar FILIPHI SOUZA DE SOUZA ao Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico do sistema prisional daquele Estado, para que o mesmo seja incluído no Programa de monitoramento eletrônico, devendo ser expedido, ainda, a consequente Guia de Recolhimento Penal e a documentação necessária e de praxe à Vara de Execuções Penais da comarca daquela cidade. b) Após a inclusão do sentenciado no programa de monitoramento eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul e, a devida comunicação a este juízo do início da execução penal do sentenciado pela Vara de Execuções Penais da comarca da cidade de Salvador do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, arquivem-se os autos. Belém (PA), 05 de novembro de 2019. Dr. Jackson José Sodré Ferraz. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital, em exercício. (jm) PROCESSO: 00239637020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 06/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CRISTIANO ALCANTARA COSTA. Processo nº 0023963-70.2019.814.0401 R. Hoje. 1. Notifique-se o denunciado CRISTIANO ALCANTARA COSTA, para ofertar resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 55 da Lei nº 11.343/06, cientificando-lhe que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 2. Não apresentada resposta no prazo legal ou se o acusado notificado não constituir advogado, nomeio automaticamente o Defensor Público vinculado a esta Vara para oferecê-la e atuar na defesa do denunciado no presente processo, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias (art. 396 § 2º, CPP). Int. Belém (PA), 05 de novembro de 2019. Dr. Jackson José Sodré Ferraz. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital, em exercício. (jm) PROCESSO: 00244694620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:O. E. . Inquérito Policial nº 00244694620198140401 Vistos. Depois de acurada análise, o Ministério Público postulou pelo arquivamento, trilhando entendimento de que não há elementos de prova suficiente quanto a autoria do fato. Vieram conclusos. Brevemente relatado. Decido. O Órgão Ministerial entende que não há justa causa para a propositura da Ação Penal, haja vista que não há elementos de provas suficientes quanto a autoria do fato, pois em que pese as diligências, não restou elucidada nos autos a autoria da conduta delituosa. Assim sendo, a representante do Parquet, opinou pelo arquivamento dos autos por se mostrar impossibilitado de proceder a Ação Penal, em razão da ausência de provas. Ensina TOURINHO FILHO (Prática de Processo Penal, p. 78), que: Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. A titularidade da ação penal é do Ministério Público. Assim o disposto no art. 100 do Código Penal e o artigo 24 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, tendo o Ministério Público avaliado os autos do inquérito e requerido o seu arquivamento, e não sendo o caso (como efetivamente não é o dos autos) de desídia, ou de má apuração dos elementos do inquérito policial, cumpre o acatamento do requerimento do Ministério Público e a determinação de arquivamento. Assim o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, acolho a promoção do Ministério Público. Ante o exposto, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e súmula 524 do STF, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial, com as devidas cautelas legais, até que surjam novas provas que possibilitem a denúncia. P.R.I. Após, arquivem-se os autos. Belém (PA), 05 de novembro de 2019. Dr. Jackson José Sodré Ferraz Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital, em exercício. (np) PROCESSO: 00265910320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE MAIA DO NASCIMENTO VITIMA:F. A. O. S. VITIMA:G. G. S. VITIMA:M. A. J. VITIMA:M. J. B. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL . Processo nº 00265910320178140401 R. H. 1. Considerando a análise dos autos e a certidão de fl. 56, bem como as cópias às fls. 57/63, encaminhem-se os autos ao Representante do Ministério Público para manifestação e demais fins de direito. 2. Após, voltem-me conclusos. Belém (PA), 05 de novembro de 2019. Dr. Jackson José Sodré Ferraz. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital, em exercício. (np) PROCESSO: 00466420620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:MAURICIO TONDIN MEIRA Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO

BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 18301-A - JULIANA DA GAMA RIBEIRO BRAGANCA (ADVOGADO) OAB 21805 - DULCE MARIA FAVACHO LOBATO (ADVOGADO) VITIMA:R. C. O. C. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 00466420620158140401 R. H. 1. Considerando a análise dos autos e o petitório de fls. 249/250, encaminhem-se os autos ao Representante do Ministério Público para manifestação e demais fins de direito. 2. Após, voltem-me conclusos. Belém (PA), 05 de novembro de 2019. Dr. Jackson José Sodré Ferraz. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital, em exercício. (np) PROCESSO: 00010518420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 DENUNCIADO:MAYCO BARBOSA FERREIRA VITIMA:J. R. L. O. . Processo nº 00010518420168140401 R. H. 1. Considerando a análise dos autos e a certidão de fls. 92, encaminhem-se os autos ao Representante do Ministério Público para manifestação e demais fins de direito. 2. Após, voltem-me conclusos. Belém (PA), 30 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (np) PROCESSO: 00014371720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 DENUNCIADO:DEUSA BATISTA VELOSO VITIMA:C. C. E. P. . Processo nº 00014371720168140401 R. H. 1. Considerando a análise dos autos e a informação de fls.62/73, encaminhem-se os autos ao Representante do Ministério Público para manifestação e demais fins de direito. 2. Após, voltem-me conclusos. Belém (PA), 30 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (np) PROCESSO: 00016820620138140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Crimes Ambientais em: 30/10/2019 DENUNCIADO:OSMARINO COUTINHO MORAES Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) OAB 20329 - DRIELE BASTOS MENDES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Processo nº 00016820620138140701 R. H. 1. Considerando a análise dos autos e a informação de fls.116/130, encaminhem-se os autos ao Representante do Ministério Público para manifestação e demais fins de direito. 2. Após, voltem-me conclusos. Belém (PA), 30 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (np) PROCESSO: 00017833120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Inquérito Policial em: 30/10/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:E. D. P. . Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I.C. Belém(PA), 30 de outubro de 2019. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém PROCESSO: 00022325720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/10/2019 DENUNCIADO:PAULO ROBERTO MELO GARCIA Representante(s): OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 00022325720158140401 R. H. 1. Considerando a análise dos autos e a informação de fls.87/95, encaminhem-se os autos ao Representante do Ministério Público para manifestação e demais fins de direito. 2. Após, voltem-me conclusos. Belém (PA), 30 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (np) PROCESSO: 00029906520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 DENUNCIADO:JOSE RONALDO SANTOS DE SOUZA VITIMA:W. F. O. A. VITIMA:V. M. I. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos ao representante do Ministério Público para manifestação quanto as certidões de fl. 54 e 56. Belém (PA), 30 de outubro de 2019. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00030369320138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 DENUNCIADO:ABRAAO ABRACADO FERREIRA Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:F. G. S. VITIMA:N. S. G. G. VITIMA:S. A. M. L. . Processo nº 00295013720168140401 Vistos. Considerando a certidão à fl. 233, determino que a Secretaria do juízo

proceda a intimação do sentenciado ABRAAO ABRAÇADO FERREIRA, por edital, com prazo dilatório de 90 (noventa) dias, com base no art. 392, inciso IV, § 1º do CPP. Após a intimação ou o prazo do edital, certifique-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se a Guia de Recolhimento e encaminhem-se as documentações necessárias e de praxe à Vara de Execução Penal. Belém (PA), 30 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (np) PROCESSO: 00085268620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 30/10/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:TIAGO QUARESMA FERREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 0008526-86.2019.814.0401 Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, reiterado no termo de audiência à fl. 32, pela defesa de TIAGO QUARESMA FERREIRA, acusado do crime de Tráfico de Substâncias Entorpecentes (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006). A representante do Ministério Público se manifestou favorável ao pedido de revogação da prisão do requerente TIAGO QUARESMA FERREIRA, parecer fls. 35-36, com a aplicação de medidas cautelares. Brevemente relatado. Decido. A gravidade do crime de tráfico por si só não é fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva, como já entendimento pacificado nas cortes superiores. O advento da Lei 12.403/2011 não modificou o entendimento dos Ministros da 2ª. Turma do STF que entendem ser cabível a liberdade provisória mesmo em crimes de tráfico que não são afiançáveis. Em decisão tomada no julgamento do Habeas Corpus (HC) 108990, os Ministros concederam Habeas Corpus determinando que o Juízo de origem estabeleça à paciente medidas cautelares, nos termos da nova redação do artigo 319 do Código de Processo Penal. Ou seja, a nova lei 12.403/2011 veio reforçar a possibilidade de concessão de liberdade provisória podendo-se impor alguma medida cautelar, exceto a fiança. Vejamos o teor da ementa: Habeas Corpus. 2. Paciente presa em flagrante por infração aos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006. 3. Pedido de liberdade provisória indeferido pelo Juízo de primeiro grau. 4. Decisão judicial não motivada em elementos concretos. 5. Constrangimento ilegal caracterizado. 6. Ordem concedida, no sentido de que o Juízo de origem estabeleça à paciente medidas cautelares, nos termos da nova redação do artigo 319 do Código de Processo Penal. (HC 108990/MS - MATO GROSSO DO SUL. HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 23/08/2011.Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação 10-10-2011.) Compulsando os autos, avalio não persistir mais os motivos que autorizem a manutenção da prisão preventiva do acusado, eis que a defesa trouxe elementos novos que justifica a revogação da prisão. Vejamos o posicionamento do TJRS: HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO. ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CAUTELARIDADE DA MEDIDA. PACIENTE QUE REGISTRA PEQUENOS ENVOLVIMENTOS EM CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. CONCESSÃO. Após a Constituição Federal de 1988, todas as decisões judiciais e, especialmente, aquelas que decretam prisão, devem ser fundamentadas, sob pena de ocorrência de constrangimento ilegal. No caso concreto, entende-se que a decisão fustigada não restou adequadamente fundamentada, pois o magistrado de primeiro grau se limitou a referir que o paciente possui 'antecedentes criminais', sem, contudo, especificá-los. Ora, da leitura da certidão das fls. 144/146 dos autos em apenso, percebe-se que, na verdade, o paciente não possui vida pregressa incompatível com o deferimento da benesse postulada. Isto porque registra apenas o andamento de contravenções penais e de processos pela prática de crimes de menor potencial ofensivo, tais como lesões corporais leves (art. 129, caput, do CP) e resistência (art. 329 do CP). Aliás, é importante frisar que quase todos esses processos se encontram findos em razão da declaração de extinção da punibilidade, subsistindo apenas uma condenação por contravenção penal. Portanto, a manutenção da prisão provisória se mostra desproporcional e desnecessária frente às peculiaridades do caso concreto. Habeas corpus concedido. (Habeas Corpus Nº 70019262427, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 09/05/2007). Ademais não existe nos autos nenhuma outra prova contundente que possa presumir que o réu faça do tráfico de substância entorpecente seu meio de vida. Por fim, o modus operandi do fato delituoso denunciado pelo Ministério Público não é, num primeiro momento, dos mais graves. Vide jurisprudência do STJ: Sendo o paciente comprovadamente primário, possuidor de bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito, mister se faz, para a manutenção da sua custódia cautelar, a referência expressa a motivos concretos que desautorizem a concessão de sua liberdade provisória, não sendo suficiente, pois, mera alusão à regularidade do auto de prisão em flagrante. Ordem concedida para, reformando o acórdão impugnado e cassando o Decreto monocrático, deferir ao paciente a liberdade provisória nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com o compromisso de estar presente a todos os atos e termos do processo, sob pena de revogação da medida. (STJ - HC 18965 - RJ - 6ª T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 19.12.2002).

(...) II - Mesmo em sede de crimes hediondos, o indeferimento da liberdade provisória não pode ser genérico, calcado em mera repetição de texto legal ou, então, na gravidade do delito (Precedentes). Habeas corpus concedido. (...) (STJ - HC 15176 / RJ, HABEAS CORPUS 2000/0132709-7, Relator Ministro FELIX FISCHER, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 17/05/2001, Data da Publicação/Fonte DJ 13/08/2001 p. 185) Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e revogo a prisão preventiva de TIAGO QUARESMA FERREIRA, com base nos arts. 316 e 321 do CPP, o qual ficará sujeito às medidas cautelares previstas no art. 319, IV, IX do CPP: a) Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem informar a este juízo, já que sua permanência é conveniente e necessária para a instrução; b) Comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço; c) Comparecer a todos os atos processuais, tudo sob pena de ser revogado o benefício ora concedido, com a expedição de mandado de prisão contra sua pessoa; d) Encaminhamento imediato e aplicação de equipamento e sistema de Monitoramento Eletrônico, pelo Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico da Superintendência do Sistema Penal - SUSIPE, pelo prazo de 06 (seis) meses, a qual, após o período, o requerente deverá se dirigir ao juízo para receber ofício, com a finalidade de comunicar à SUSIPE para a retirada do equipamento. Expeça a secretaria do juízo o competente ALVARÁ DE SOLTURA eletrônico, em favor de TIAGO QUARESMA FERREIRA, O QUAL DEVERÁ SER COLOCADO EM LIBERDADE, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO DEVA PERMANECER PRESO. Determino, ainda, que a Secretaria do juízo proceda as exclusões e alterações necessárias nos sistemas de cadastro e acompanhamento processual (BNMP2 e LIBRA). SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA. O RÉU E A DEFESA DEVERÃO SER ADVERTIDOS DA NECESSIDADE DO ACUSADO EM COMPARECER PERANTE ESTE JUÍZO EM ATÉ 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS COM A FINALIDADE DE: a) ASSINAR O TERMO DE COMPROMISSO DE LIBERDADE; b) TOMAR CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA. c) ACEITAÇÃO DAS CONDIÇÕES ORA IMPOSTAS E TRAZER CÓPIAS DA CARTEIRA DE IDENTIDADE E DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, ou os documentos originais para comparar com as cópias dos autos, SOB PENA DE REVOGAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO ORA CONCEDIDO E, CONSEQUENTEMENTE, DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR contra o mesmo. Belém (PA), 30 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm) PROCESSO: 00085268620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 30/10/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:TIAGO QUARESMA FERREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 0008526-86.2019.814.0401 Vistos Redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 02 de dezembro de 2020, às 09h30. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não foram ouvidas ou desistidas pelas partes, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações do acusado, de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Proceda-se, ainda, expedições de ofícios, Cartas Precatórias, Mandados de Condução Coercitiva, e demais providências indispensáveis com observância das formalidades legais, conforme parecer ministerial. Belém (PA), 30 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm) PROCESSO: 00087514320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DANIELSON LEMOS DE ALCANTARA Representante(s): OAB 14295 - JOAQUIM LUIZ MENDES BELICHA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos ao representante do Ministério Público para manifestação quanto a certidão de fl. 137. Belém (PA), 30 de outubro de 2019. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00096185020098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920346671 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 DENUNCIADO:SILVIO TADEU MOTA DA ROCHA VITIMA:E. L. C. M. R. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 00096185020098140401 R. H. 1. Considerando a análise dos autos e a informação de fls.114/122, encaminhem-se os autos ao Representante do Ministério Público para manifestação e demais fins de direito. 2. Após, voltem-me conclusos. Belém (PA), 30 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (np) PROCESSO: 00098107120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 DENUNCIADO:MARIA DE NAZARE NOGUEIRA GUIMARAES ROLIM Representante(s): OAB 13320 - WALBER PALHETA DE MATTOS (ADVOGADO) OAB 16321 - RICARDO ROSA FRAZAO PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SERGIO DUBOC MOREIRA Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 17317 - ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) DENUNCIADO:DEBORA JAQUES DA SILVA CARDOSO Representante(s): OAB 14341 - JOSE DAVID DA COSTA MARTINEZ (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO ROBERTO BATISTA DE SOUZA Representante(s): OAB 7710 - JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) DENUNCIADO:JORGE LUIZ FEITOSA PEREIRA Representante(s): OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAUL NILO GUIMARAES VELASCO Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCOISE MARIE DE ALMEIDA CAVALCANTE Representante(s): OAB 9516 - EDISON MESSIAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 1910 - MAURILIO EUGENIO DOS SANTOS MOURA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLAUDIANA ALVES DA CRUZ Representante(s): OAB 7710 - JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 18338 - EDGARD AUGUSTO FONTES DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL INTERESSADO:DOMINGOS JUVENIL NUNES SOUZA Representante(s): OAB 8238 - MARCUS VALERIO SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS ETC. Recebo o processo no estado em que se encontra e, considerando a necessidade de avanço deste Tribunal no cumprimento da META 4 do CNJ1, antecipo a audiência de instrução e julgamento designada à fl. 2471 para o dia 29.11.19, às 09h30m. Expeça-se o necessário para a intimação das partes e testemunhas de acusação e de defesa que tenham sido arroladas e a respeito das quais não tenha havido desistência. Tendo em vista a proximidade da instrução, determino que os mandados e ofícios pertinentes sejam expedidos e cumpridos em REGIME DE URGÊNCIA E/OU PLANTÃO. Belém, 22 de outubro de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito Grupo de Auxílio Remoto à META 4/CNJ. 1 Identificar e julgar, até 31/12/2019, 70% das ações de improbidade administrativa e das ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública distribuídas até 31/12/2016, em especial corrupção ativa e passiva, peculato em geral e concussão. Página de Refresh 'F9' Fórum de: BELÉM Email: 4crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, 310 - 1º andar - sala 120 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2136 PROCESSO: 00100193520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 VITIMA:A. B. S. VITIMA:M. M. &.C. L. DENUNCIADO:JHONNY ALEIXO RODRIGUES Representante(s): OAB 20572 - KÉRMESON CONCEIÇÃO DE LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:VALDECY PEREIRA GONCALVES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MIGUEL ANGELO GONCALVES PEREIRA Representante(s): OAB 7456 - YONE ROSELY FRANCES LOPES PIMENTEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:FLAVIO SANTANA DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 0010019-35.2018.814.0401 Vistos. 1. Recebo os Termos de recurso de Apelação interpostos, tempestivamente, às fls. 359-360 e fls. 367, volume II, pela defesa do sentenciado MIGUEL ANGELO GONÇALVES PEREIRA e pelo sentenciado JHONNY ALEIXO RODRIGUES, nos seus legais e jurídicos efeitos. 2. Considerando a certidão à fl. 367, onde o sentenciado JHONNY ALEIXO RODRIGUES declarou ter interesse em recorrer da sentença condenatória, razão pelo qual intime-se a defesa de JHONNY ALEIXO RODRIGUES para que se manifeste sobre o interesse de recorrer da sentença condenatória de fls. 345-350, volume II, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. 3. Renovem-se as diligências necessárias para a intimação de VALDECY PEREIRA GONÇALVES da sentença condenatória de fls. 345-350, volume II dos autos. Caso o sentenciado não seja localizado e intimado da sentença, determino que a Secretaria do juízo proceda a intimação do sentenciado VALDECY PEREIRA GONÇALVES, por edital, com prazo dilatório de 90 (noventa) dias, com base no art. 392, inciso VI, § 1º do CPP. Belém (PA), 29 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm) PROCESSO: 00101198720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:AILTON DE ANDRADE SEABRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos ao representante do Ministério Público para manifestação quanto as certidões de fl. 08v e 11. Belém (PA), 30 de outubro de 2019. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00104607920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Ação Penal

- Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DIEGO NASCIMENTO MENEZES Representante(s): OAB 24906 - MAURICIO LUZ REIS (ADVOGADO) . Vistos etc. Considerando que o Inquérito Policial se encontra concluído e relatado pela Autoridade Policial, bem como que já houve o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada Resolução TJPA nº 010/2009-GP. P.R.I.C., expedindo-se o necessário. Belém (PA), 30 de outubro de 2019. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém PROCESSO: 00109053420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 VITIMA:T. J. E. P. DENUNCIADO:CLEVERSON CEZAR CIRILO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos ao representante do Ministério Público para manifestação quanto as certidões de fl. 09 e 12. Belém (PA), 30 de outubro de 2019. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00117858920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUYDSON RAMOS BARROS Representante(s): OAB 19774 - BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) OAB 27786 - WELLINGTON HANZEER DE AZEVEDO BRAZAO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DARLENE CRISTINA ALCANTARA FAVACHO Representante(s): OAB 25102 - CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS (ADVOGADO) . Processo nº 0011785-89.2019.814.0401 Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado às fls. 68-87 no bojo da resposta escrita inicial, pela defesa de LUYDSON RAMOS BARROS, acusado, em companhia de outra denunciada, dos crimes de Tráfico de Substâncias Entorpecentes e Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e art. 14, da Lei nº 10.826/03). A representante do Ministério Público se manifestou contrária ao pedido de revogação da prisão do requerente, às fls. 98-99, por entender a necessidade da garantia da ordem pública, periculosidade do agente, entre outros argumentos. Brevemente relatado. Decido. "Ab initio", verifico que não há qualquer ilegalidade na manutenção da Prisão Preventiva do réu, ora requerente, quando presente os requisitos daquela custódia cautelar, estando autorizada a prisão em razão da necessária manutenção da Ordem Pública. Impende destacar que a defesa do requerente não trouxe aos autos qualquer elemento novo apto a alterar o posicionamento deste juízo acerca da prisão cautelar. Portanto, se não há qualquer alteração fático-jurídica que justifique a revogação da prisão, subsistem os motivos que ensejaram a medida constritiva. Ademais, a segregação cautelar do denunciado é imprescindível para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312), consoante se verifica na decisão que converteu a prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva dos denunciados (autos de prisão em flagrante em anexo). Sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é a exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização. Nesse contexto, observa-se que para subsistir a prisão cautelar, mister se faz que estejam presentes os pressupostos e um dos requisitos da prisão preventiva. Os pressupostos, também chamados de fumus comissi delict, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, sem dúvida alguma, constam dos autos pelos elementos de convicção colhidos no Inquérito Policial, uma vez que as testemunhas policiais reconheceram os acusados na esfera policial, prendendo-os em flagrante. A segregação cautelar do acusado é imprescindível para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312), em razão da gravidade do crime imputado aos mesmos na peça acusatória. Narram os autos que o requerente foi preso em flagrante delito, com dois armamentos tipo Fuzil, sedo: um Fuzil AR/M4 556, marca UTG PRO, sem numeração, Fuzil U.S CARBINA .30, sem marca aparente, numeração 4974615, 08 (oito) cartuchos de munição calibre .30, marca CBC e 1.805,5g (um mil, oitocentos e cinco gramas e cinco decigramas) da substância vulgarmente conhecida como maconha (Cannabis Sativa L), o que denota mercancia de substância entorpecente. Diante da gravidade dos fatos, dos tipos, quantidade e forma dos entorpecentes apreendidos, verifica-se a necessidade da manutenção da medida cautelar para garantir a ordem pública. A medida incide também como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, pois a adoção das medidas previstas em lei diminuirá a sensação de impunidade junto à população e aos infratores, estimulando a redução dos índices de cometimento de infrações penais. Nesse entendimento: STF - Incidência do [...] art. 312 do CPP [...] possibilidade de prisão preventiva [...] em virtude da necessidade de preservar-se [...] a ordem pública ante a atuação profícua de instituições -- a Polícia Federal, o Ministério Público e o Judiciário (STF, HC 102732/DF, rel. Min. Marco

Aurélio, 4.3.2010 - Informativo STF nº 577/2010). Tem decidido a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que: a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência (HC 91.926/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 09/12/2008.). Ademais, condições favoráveis, tais como bons antecedentes, primariedade, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, por si sós, não têm o condão de garantir ao acusado a revogação da prisão preventiva se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar. Nesse entendimento, colaciono julgados: STJ, HC 125.059-GO, Rel. originária Min. Laurita Vaz, rel. para acórdão Min. Felix Fischer, j. 16.6.2009 (Informativo STJ nº 399/2009). Naquele sentido: "A circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP" (STF, HC nº 83.868-AM, rel. para o acórdão. Min. Ellen Gracie - Informativo STF nº 542/2009). Ainda: "condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar" (STF, HC nº 104.087-RO, rel. Min. Ricardo Lewandowski - Informativo STF nº 610/2010). HABEAS CORPUS. ARTIGOS 121, § 2º, III E IV, 211 E 347, TODOS DO CP. PRIS"O PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1) OFENSA AO ART. 302, DO CPP, ANTE A INEXISTÊNCIA DO ESTADO DE FLAGRÂNCIA. CONVERS"O EM PRIS"O PREVENTIVA: N"O CONSTATAÇ"O. 2) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇ"O E PERICULUM LIBERTATIS (ART. 312 DO CPP): N"O OCORRÊNCIA. 3) AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇ"O ACERCA DA INEFICÁCIA OU POSSIBILIDADE DE APLICAÇ"O DO ARTIGO 319, DO CPP: DESNECESSIDADE. 4) OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇ"O DE INOCÊNCIA: INOCORRÊNCIA. 5) PRESENÇA DAS CONDIÇ"ES PESSOAIS FAVORÁVEIS: POR SI SÓ N"O OBSTA A DECRETAÇ"O OU MANUTENÇ"O DA PRIS"O QUANDO PRESENTE SEUS REQUISITOS LEGAIS. 6) APLICABILIDADE DO ARTIGO 319 DO CPP: IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇ"O (ART. 282, II, DO CPP). INTELIGÊNCIA DO § 6º DO ARTIGO 282 DO CPP. 7) ORDEM DENEGADA. 1) A douta defesa alega ofensa ao artigo 302 do Código de Processo Penal, eis que haveria ilegalidade na prisão em flagrante, especialmente pelo fato do Paciente não estar em estado de flagrância no momento da prisão, no entanto, por meio da Decisão proferida pela douta magistrada de primeiro grau, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, sendo devidamente analisada, não havendo mais que se falar em supostas ilegalidades nesta, já que os requisitos para a prisão preventiva foram preenchidos e as possíveis nulidades da prisão em flagrante consideram-se sanadas. 2) A decisão que decretou a prisão preventiva está em consonância com o disposto no artigo 93, inciso IX, da CF/88 e nos artigos 282, incisos I e II, 311, 312, c/c o 282, § 6º e 315, todos do CPP. Deste modo, não há que se falar em ausência de fundamentação e periculum libertatis para a manutenção da medida segregatícia. 3) Restando demonstrado a presença dos requisitos legais para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, o que de fato ocorreu nos presentes autos, não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação acerca da ineficácia ou impossibilidade de aplicação do artigo 319 do CPP, eis que, com a demonstração da necessidade e adequação da medida segregatícia, tem-se como certo o entendimento de que as medidas cautelares diversas da prisão constantes no supracitado dispositivo legal se apresentam insuficientes na aferição do binômio necessidade/adequação. 4) Embora a Constituição Federal vigente, admita que a regra no Estado Social e Democrático de Direito seja a liberdade, prevendo que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ela prevê, como exceção, a restrição à liberdade, conforme o inciso LXI, do Art. 5º, da CF/88, e os Arts. 312 e 313, ambos do CPP. Assim, estando a exceção à liberdade apoiada nas circunstâncias que a autoriza, não há que se falar em constrangimento ilegal, muito menos em ofensa ao princípio da presunção de inocência. 5) A presença das condições pessoais favoráveis, por si só, não obsta a decretação ou manutenção da prisão provisória, quando presentes seus requisitos legais. 6) Quando demonstrada a necessidade e adequação, bem como a presença dos requisitos do artigo 312 e qualquer uma das hipóteses de admissibilidade previstas no artigo 313, ambos do Código de Processo Penal, para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, o que de fato ficou comprovado nos presentes autos, não há que se falar na aplicabilidade do artigo 319, do mesmo diploma legal, eis que tais medidas se apresentam insuficientes na aferição do binômio necessidade/adequação. 7) Ordem denegada. (Processo nº 0013682-04.2015.8.08.0000, 2ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Sérgio Luiz Teixeira Gama. j. 22.07.2015, DJ 29.07.2015). À propósito, ainda nesse entendimento, colaciono jurisprudências: A Constituição Federal, não paira dúvida, tem como regra geral ficar-se em liberdade, enquanto se aguarda o desenrolar do processo penal. Todo cidadão é inocente, até que seja irremediavelmente condenado (CF, art. 5º, LVII). É que o preso, por sofrer restrição em sua liberdade de

locomoção, não deixa de ter o direito de ampla defesa diminuído. Mas por outro lado, pode estar em jogo valor que também deve ser protegido para apuração da verdade real. Daí a mesma Constituição permitir a prisão em circunstâncias excepcionais. Por tal motivo, mesmo o primário e de bons antecedentes pode ser preso sem nenhum arranhão aos princípios constitucionais. (STJ, 6ª T., RHC 3.715-6/MG, rel. Min. Adhemar Maciel, RSTJ, 11/690). Evidenciada a gravidade dos delitos e as circunstâncias em que foram praticados, roubos duplamente qualificados, praticados em coautoria e com emprego de arma, não há como se afastar a decretação da prisão preventiva, ainda que o acusado seja primário, possua residência fixa, vínculo empregatício e não tem antecedentes. (TJMT, RT 775/650). A inegável periculosidade do paciente, realçada pela forma de execução do delito e pela possibilidade de nova fuga do distrito da culpa, impõe a manutenção da prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública e da aplicação da Lei Penal. Ordem denegada. Unânime. Denegar a ordem à unanimidade. (TJDF - HBC 20010020056762 - 1ª T.Crim. - Rel. Des. Otávio Augusto - DJU 06.02.2002 - p. 56). Ressalto que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento sedimentado no sentido de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública pode ser decretada para, "entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos"1, além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação"2. Tais as circunstâncias, considero que a prisão está em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situação do caso concreto demonstrou ser necessária e razoável a cautelar ora questionada, sem atrito com os preceitos constitucionais. De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura do requerente e, conforme demonstrado na fundamentação supra, ao menos nesse momento processual, este não possui condições de voltar ao convívio social sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Observa-se, a princípio, não há elementos concretos que indiquem a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas, a possibilitar eventual redução significativa da pena privativa de liberdade cominada, o que poderia implicar, mesmo em suposta condenação, em regime menos gravoso, o que afrontaria o princípio da proporcionalidade, sendo o que não se verifica nesta análise. Outrossim, destaca-se que os autos estão com tramitação regular, com audiência de instrução e julgamento designada. Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido, formulado em favor do requerente LUYDSON RAMOS BARROS. Belém (PA), 29 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm) 1 HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005. 2 HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007. PROCESSO: 00136911720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EWERTON WESLEY SILVA LEMOS. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos ao representante do Ministério Público para manifestação quanto a certidão de fl. 15. Belém (PA), 30 de outubro de 2019. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00146699120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 30/10/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ARISTOTELES SANTOS DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos ao representante do Ministério Público para manifestação quanto a certidão de fl. 08. Belém (PA), 30 de outubro de 2019. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00149885920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 30/10/2019 DENUNCIADO:RENA CORDEIRO DA ROCHA VITIMA:D. A. S. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos ao representante do Ministério Público para manifestação quanto as certidões de fl. 07v e 11. Belém (PA), 30 de outubro de 2019. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00159358920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 DENUNCIADO:LEONILSON PAIXAO DA LUZ DENUNCIADO:LEONILSON SEBASTIAO SANTOS DA LUZ VITIMA:E. M. R. VITIMA:H. O. S. . Processo nº 00159358920148140401 R. H. 1. Considerando a análise dos autos e a informação de fls.111/119, encaminhem-se os autos ao Representante do Ministério Público para manifestação e demais fins de direito. 2. Após, voltem-me conclusos. Belém (PA), 30 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da

Capital. (np) PROCESSO: 00160044820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DEBORA PANTOJA MENDES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 VITIMA:D. C. V. O. DENUNCIADO:JOSIEL SANTA ROSA VIANA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 3044 - CARLOS RAIMUNDO GUERRA VEIGA (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO: INTIMACAO DE ADVOGADO Fica a Defesa intimada a apresentar as alegacoes finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 403 do CPP. Belém (PA), 30 de outubro de 2019. Floraci Oliveira Monteiro DIRETORA DE SECRETARIA 4ª Vara Criminal PROCESSO: 00163896920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 DENUNCIADO:JOAO ROBERT DOS SANTOS CALDAS VITIMA:R. C. F. R. VITIMA:R. C. R. P. . Processo nº 00163896920148140401 Vistos. 1. Tratam-se os presentes autos de Ação Penal, onde JOAO ROBERT DOS SANTOS CALDAS, foi denunciado pelo crime tipificado no artigo 157, §1°, I e V c/c artigo 14, II do CPB. À fl. 99, a Sra. oficial de Justiça certificou que não foi possível intimar o réu, em virtude do réu não residir mais no local constante no mandado. Encaminhado os autos à representante do Ministério Público, esta manifestou-se pela decretação da revelia do réu (parecer fl. 101). Em face dos fatos, observa-se que o réu não foi localizado no endereço indicado nos autos, em que pese os esforços do juízo, ocasionando manifestação por parte da representante do Ministério Público (parecer fls. 101), o que está causando embaraços à instrução processual, razão pelo qual decreto à revelia de JOAO ROBERT DOS SANTOS CALDAS, nos termos do art. 367 do Código Processual Penal. Ante ao exposto, colaciono jurisprudências nesse entendimento: TACRSP: Depois de citado, o réu tem os seguintes ônus: deve comparecer ao interrogatório e aos demais atos para os quais for ulteriormente intimado (art. 366) e não poderá mudar de residência ou dela ausentar-se por mais de oito dias, sem comunicar a autoridade processante o lugar onde poderá ser encontrado (art. 369). Descumprindo qualquer um desses ônus, o prejuízo advindo para ele é o de prosseguir à sua revelia o curso do processo (RT 532/384). TACRSP: Tendo o acusado, em razão da revelia, perdido o direito de receber as cientificações para os atos do processo, são válidos aqueles praticados na sua ausência (RJDTACRIM 5/129). Processo: APL 322958820078030001 AP. Relator(a): Desembargador RAIMUNDO VALES. Julgamento: 16/08/2011. Órgão Julgador: CÂMARA ÚNICA. Publicação: no DJE N.º 155 de Terça, 23 de Agosto de 2011. Ementa: PROCESSUAL PENAL. NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇAO. RÉU NAO LOCALIZADO. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA SEM COMUNICAÇAO AO JUÍZO [ART. 367, CPP]. REVELIA. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO SEM A PRESENÇA DO ACUSADO. 1) Ao se constatar que o réu mudou-se de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, incidindo com isso na regra do art. 367 do CP, resta autorizada a decretação de sua revelia, bem como o prosseguimento do processo sem sua presença, daí não se poder falar em nulidade do processo por falta de intimação para ato processual; 2) Apelo improvido. STJ. HC153718/RJ HABEAS CORPUS 2009/0223864-9. Relatora: Ministra LAURITA VAZ (1120). Órgão julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do julgamento: 27/03/2012. Data da publicação: DJe 03/04/2012. Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. SUSPENSÃO DO PROCESSO PREVISTA NOART. 366, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE RECONSIDEROU A DECISÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ADVOGADA QUE, MESMO INTIMADA, NÃO APRESENTA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 396-A, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. DEFESA QUE, EMBORA TENDO INÚMERAS OPORTUNIDADES PARA APRESENTAR A PEÇA DEFENSIVA, NÃO O FAZ. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA. 1. Para restabelecer a tramitação do processo, impõe-se a prolação de nova decisão, como na hipótese, em que o Juiz, verificando que no caso dos autos descabia a suspensão do feito, determinou o seu prosseguimento. 2. O art. 366 do Código de Processo Penal dispõe que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional. Destaque-se que a suspensão do feito, prevista no referido dispositivo, não tem caráter definitivo, pois o curso do processo deve ser retomado quando cessada a condição que motivou a suspensão. 3. Na hipótese, nem sequer havia razão para a suspensão do processo, tanto que, percebido o equívoco, o Magistrado determinou o prosseguimento do curso processual, uma vez que presente nos autos Advogada constituída pelo Réu. 4. No caso dos autos, aplicam-se as disposições legais referentes ao procedimento comum após as modificações realizadas pela Lei n.º 11.719/08. Decretada a revelia do Paciente, o Juízo processante determinou o prosseguimento do feito em 12/09/2008 (portanto, quando já em vigor as modificações promovidas pela referida norma). Dessa forma, o Magistrado, ante a ausência de apresentação de

resposta à acusação pelo defensor constituído, pela legislação processual penal em vigor é obrigado a nomear defensor público ao Paciente para que a apresente. 5. O Juízo processante realizou todos os atos previstos em lei: ante a inércia do advogado constituído nos autos, devidamente intimado para apresentação de resposta à acusação, o Juiz, nos termos do art. 396-A, § 2.º, do Código de Processo Penal, nomeou ao Réu defensor público para que o fizesse. 6. Foi dada à Defesa a oportunidade de apresentar resposta à acusação. Contudo, embora manifestando-se nos autos, o Defensor Público ateve-se, tão-somente, a questões preliminares, não apresentando qualquer tese de mérito. 7. Não constitui nulidade a nomeação de defensor público para apresentação de resposta à acusação quando o advogado constituído não o faz, uma vez que expressamente previsto no art. 396-A, § 2.º, do Código de Processo Penal. Da mesma forma, não constitui nulidade a ausência de apresentação de resposta à acusação, uma vez que oportunizado o momento à Defesa, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal. 8. Ordem denegada. 2. Considerando analise dos autos, determino que a Secretaria do juízo realize e proceda todas as diligências necessárias para a intimação das partes e testemunhas arroladas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, designada à fl. 89 dos autos. Belém (PA), 30 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (np) PROCESSO: 00165382620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 30/10/2019 DENUNCIADO:PAMELA DAYANNIE OLIVEIRA SALES VITIMA:C. C. E. P. S. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos ao representante do Ministério Público para manifestação quanto a certidão de fl. 06. Belém (PA), 30 de outubro de 2019. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00168045220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 30/10/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WELINGTON BRUNO DA COSTA PANTOJA Representante(s): OAB 14376 - DANIEL MAGALHAES LOPES (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos ao representante do Ministério Público para manifestação quanto a certidão de fl. 105. Belém (PA), 30 de outubro de 2019. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00180085820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 VITIMA:A. S. S. DENUNCIADO:MARCELO CARVALHO SILVA DENUNCIADO:ROSILDO LIMA DA SILVA FILHO. Processo nº 0018008-58.2019.814.0401 Vistos. 1. Considerando os argumentos da resposta escrita inicial, formulado pelos Defensor Público dos denunciados MARCELO CARVALHO DA SILVA e ROSILDO LIMA DA SILVA FILHO, às fls. 08-09 e 10-11, observa-se que a peça acusatória descreve conduta típica, antijurídica e culpável, contendo em si todos os elementos necessários a possibilitar aos acusados seus direitos de ampla defesa. Com efeito, um exame da presente denúncia, a mesma traz a exposição dos fatos criminosos que a ensejaram, com todas as suas circunstâncias, observando-se, assim, de logo, o preenchimento dos requisitos preconizados no art. 41 do CPP. Não há que se falar, pois, em absolvição sumária, eis que se encontram perfeitamente delineados nos autos a materialidade e indícios de autoria. A peça acusatória apresenta com clareza os indícios que levaram à proposição da acusação, à medida que menciona os detalhes dos fatos delituosos. Diante de informações incisivas sobre o crime de Roubo Majorado (art. 157, § 2º, inciso II, do CP), mencionadas nos autos, nenhum outro caminho haveria a não ser capitular as condutas dos acusados a um tipo penal e descrever o fato provocador da acusação. Como se sabe, a denúncia e a queixa, na condição de peças responsáveis pelo encetamento do processo criminal, principalmente pelas sérias consequências advindas de seu recebimento, devem estar imbuídas, sob pena de não prosperarem, de um mínimo de respaldo probatório no sentido de evidenciar o interesse de agir de quem as promove, seja do Ministério Público, seja do querelante, sendo certo que a demonstração fundada da materialidade do crime e dos indícios de sua autoria preenchem os requisitos legais, não podendo a Justiça Pública negar-lhe seguimento, mesmo porque nenhum prejuízo foi constatado ao acusado para a sua defesa, na forma do que preconiza o art. 563, do CPP. Da análise dos autos observa-se que as condutas dos acusados se materializaram, segundo o Órgão Ministerial, através dos indícios fortes e provas do crime de Tentativa de Latrocínio. A denúncia, assim, descreve condutas típicas, antijurídicas e culpáveis, contendo em si todos os elementos necessários a possibilitar aos acusados seus direitos de ampla defesa. Não foram demonstrados nos argumentos expostos nas respostas escritas iniciais elementos probatórios veementes, que possam ensejar e fundamentar uma sentença de absolvição sumária, estando demonstrada nos autos a necessidade da instrução processual

criminal para a devida análise probatória, decorrente da peça acusatória e dos fatos narrados nos autos policiais (Auto de Prisão em Flagrante Delito e Inquérito Policial). 2. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 06 de fevereiro de 2020, às 11h00. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida os acusados. Procedam-se as intimações dos acusados, de seus Defensores ou advogados, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Proceda-se, ainda, a Secretaria do juízo, as expedições de ofícios, Cartas Precatórias, Mandados de Condução Coercitiva e demais providências indispensáveis e necessárias para a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Cumpra-se com observância das formalidades legais e de estilo. Após, voltem-me conclusos. Belém (PA), 29 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm) PROCESSO: 00183420520138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 DENUNCIADO:MOISES DA CONCEICAO CUNHA VITIMA:O. E. . Processo nº 00183420520138140401 R. H. 1. Considerando a análise dos autos e a informação de fls.78/91, encaminhem-se os autos ao Representante do Ministério Público para manifestação e demais fins de direito. 2. Após, voltem-me conclusos. Belém (PA), 30 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (np) PROCESSO: 00192098520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DAIANE MONTEIRO DE SOUSA DENUNCIADO:CRISTIAN SANTOS SILVA DENUNCIADO:MICHELLE VIANA DE MOURA. Processo nº 0019209-85.2019.814.0401 Vistos. 1. Trata-se de autos de Ação Penal, onde figura como denunciados DAIANE MONTEIRO DE SOUSA, CRISTIAN SANTOS DA SILVA e MICHELLE VIANA DE MOURA, sendo-lhes imputado o delito de Tráfico de Substância Entorpecente (art. 33 da Lei nº 11.343/06). O Sr. Advogado de defesa de MICHELLE VIANA DE MOURA ingressou com pedido de revogação de prisão preventiva (juntando documentos), às fls. 19-51. Encaminhado os autos ao representante do Ministério Público, este emanou parecer contrário à revogação da prisão (parecer fls. 57-61). Brevemente relatado. Decido. A prisão preventiva da requerente, embora formalmente correta, deve ser revogada, nos termos do art. 5º inciso LXV, da Constituição Federal, pois ela é materialmente ilegal, tendo em vista que afronta o princípio constitucional da proporcionalidade/ homogeneidade. Estando, pois, presentes os pressupostos, faz-se necessário que se observe a existência de pelo menos um dos requisitos da custódia preventiva, ou seja, o periculum libertatis, consubstanciado na necessidade da garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na garantia de aplicação da futura lei penal. A Liberdade provisória é admitida quando ausentes os elementos que autorizam a decretação ou a manutenção da prisão preventiva. Não estando em perigo a ordem pública e não havendo indícios de que a ré em liberdade causará transtornos à instrução processual ou se furtará a eventual aplicação da lei penal, deverá ser colocado em liberdade, pois a prisão preventiva, como no presente caso, é medida odiosa, que só deve ser adotada quando estritamente necessária, posto que fere a liberdade de quem ainda não foi condenado em definitivo. Sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é a exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização. Nesse contexto, observa-se que para subsistir a prisão cautelar, mister se faz que estejam presentes os pressupostos e um dos requisitos da prisão preventiva. Este Juízo em análise do pedido observou que não há indícios ou motivos que demonstrem de que a requerente, sendo revogada a custódia cautelar e ficando em liberdade, constituirá em ameaça à ordem pública, prejudicando a instrução criminal ou se furtará à aplicação da lei penal, em caso de futura condenação. Ademais, avalio não existir motivos que autorizem a manutenção da prisão preventiva da acusada. A ré, jovem, possui filhos menores de 12 (doze) anos (documentos juntados nos autos de Inquérito Policial em anexo), o que não poderia ser motivo para mantê-la encarcerada, havendo previsão legal até de prisão domiciliar (art. 318, IV e V do CPP). Direito é bom senso, e é defeso ao Estado sofismar sobre a liberdade de seus cidadãos, sendo que os operadores do direito jamais poderão ser escravos do texto frio da Lei. Assim, o pedido formulado pela defesa deve ser deferido, pelos motivos já explicitados, lembrando, outrossim, que nada impede que a segregação social da acusada no futuro seja requerida, apreciada e decretada, até de ofício, se existirem motivos para tal medida restritiva. Diante do exposto, não acompanho o parecer ministerial e revogo a prisão preventiva de MICHELLE VIANA DE MOURA, com base no art. 321 do CPP, e SUBSTITUO PELAS seguintes

medidas cautelares previstas no art. 319, I, IV, e IX, do CPP, entre elas: a) Proibição de ausentar-se da Comarca sem informar a este juízo, já que sua permanência é conveniente e necessária para a investigação e instrução; b) Comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço; c) Comparecer a todos os atos processuais, tudo sob pena de ser revogado o benefício ora concedido, com a expedição de mandado de prisão contra sua pessoa; d) Encaminhamento imediato e aplicação de equipamento e sistema de Monitoramento Eletrônico, pelo Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico da Superintendência do Sistema Penal - SUSIPE. 2. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA eletrônico em favor da ré MICHELLE VIANA DE MOURA, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO DEVA PERMANECER PRESA. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA. A RÉ E A DEFESA DEVERÃO SER ADVERTIDOS DA NECESSIDADE DA ACUSADA EM COMPARECER PERANTE ESTE JUÍZO EM ATÉ 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS COM A FINALIDADE DE: a) ASSINAR TERMO DE COMPROMISSO DE LIBERDADE; b) APRESENTAR A RESPOSTA ESCRITA INICIAL; c) TRAZER CÓPIAS, LEGÍVEIS, DA CARTEIRA DE IDENTIDADE E DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, ou os documentos originais da requerente para que se comparem com os dos autos, SOB PENA DE REVOGAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO ORA CONCEDIDO E, CONSEQUENTEMENTE, DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. Belém (PA), 30 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm) PROCESSO: 00193851120128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Execução da Pena em: 30/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DAVID LEAO DOS SANTOS DPC VITIMA:A. P. C. DENUNCIADO:MONICA FAVACHO BANDEIRA Representante(s): OAB 21299 - PATRICIA DE NAZARE PEREIRA DA COSTA LEAO (ADVOGADO) . Processo nº 00193851120128140401 R. H. 1. Considerando a análise dos autos e a informação de fls.140/154, encaminhem-se os autos ao Representante do Ministério Público para manifestação e demais fins de direito. 2. Após, voltem-me conclusos. Belém (PA), 30 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (np) PROCESSO: 00193986320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PAULO NAZARENO MONTEIRO DOS SANTOS. Processo nº 0019398-63.2019.814.0401 Vistos. 1. Recebo a denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos na legislação em vigor, descrevendo em tese fato delituoso imputado ao acusado PAULO NAZARENO MONTEIRO DOS SANTOS. 2. Considerando os argumentos da resposta escrita inicial, formulado pelo Defensor Público do denunciado, às fls. 10-14, observa-se que a peça acusatória descreve conduta típica, antijurídica e culpável, contendo em si todos os elementos necessários a possibilitar ao acusado seu direito de ampla defesa. Não foram demonstrados nos argumentos expostos nas respostas escritas iniciais elementos probatórios veementes, que possam ensejar e fundamentar uma sentença de absolvição sumária, estando demonstrada nos autos a necessidade da instrução processual criminal para a devida análise probatória, decorrente da peça acusatória e dos fatos narrados nos autos policiais (Auto de Prisão em Flagrante Delito e Inquérito Policial). 3. Não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 19 de novembro de 2019, às 11h30. 4.1. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações dos ofendidos, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em o acusado. 4.2. Procedam-se as intimações do acusado, de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. 4. Cite-se o réu PAULO NAZARENO MONTEIRO DOS SANTOS, para que tome ciência da ação penal, conforme dispõe o artigo 56 da Lei 11.343/2006. 5. Considerando o item 4 do requerimento constante no parecer ministerial à fl. 05, no bojo da denúncia, determino, preservada a contraprova, a incineração da droga apreendida e constante destes autos, o que faço sob o manto do art. 50, § 3º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser oficiado à autoridade policial de origem, para que proceda à destruição dos entorpecentes nos moldes do § 4º, do mencionado artigo, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado de destruição de drogas ser remetido a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da incineração. 6. Considerando o pedido de substituição da Medida Cautelar de Prisão Preventiva para a prisão domiciliar, formulado às fls. 18-19, deixo de me manifestar sobre o pedido anterior de revogação de prisão preventiva, constante no bojo da resposta escrita inicial, e determino que, sem prejuízo das diligências necessárias para a audiência de instrução e julgamento, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público Belém (PA), 29 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de

Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm) PROCESSO: 00196334820108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 VITIMA:M. A. S. DENUNCIADO:YURI CARLOS SODRE FREITAS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos ao representante do Ministério Público para manifestação quanto as certidões de fl. 284 e 286. Belém (PA), 30 de outubro de 2019. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00196731220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 DENUNCIADO:ALEXANDRE DA CUNHA FRANCA Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:I. S. C. . Processo nº 0019673-12.2019.814.0401 R. Hoje. 1. Torno sem efeito o despacho anterior, à fl. 21 dos autos. 2. Considerando o parecer ministerial às fls. 17-19 e havendo dúvidas a respeito da sanidade mental do acusado ALEXANDRE DA CUNHA FRANÇA, que já teria apresentado problemas psíquicos, com fundamento no art. 149 do Código de Processo Penal, instauro Incidente de Insanidade Mental, a fim de que o mesmo seja submetido a exame junto ao Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves". 3. Na forma do § 2º do art. 149 do CPP, suspendo a instrução dos autos em relação ao supracitado denunciado, até a solução do incidente, determinando, ainda a intimação de um familiar do acusado, para que atue como curador do mesmo. Caso não seja localizado familiar do acusado, nomeio curador do réu o seu advogado e, em caso do denunciado não constituir advogado, nomeio o Defensor Público vinculado a esta Vara. 4. Dê-se vista dos autos para que se manifeste sobre o Incidente de Insanidade Mental, apresentando quesitos. Após manifestação ministerial, dê-se vista a defesa do réu para que se manifeste sobre o Incidente de Insanidade Mental, apresentando quesitos. 5. Após a apresentação dos quesitos, a Secretaria do Juízo providencie cópia das principais peças dos autos (interrogatório do réu perante a Autoridade Policial, denúncia, quesitos das partes, a presente decisão e qualquer manifestação dos autos referente ao incidente de sanidade mental); 6. Encaminhar as referidas peças dos autos, constantes no item anterior, à Distribuição do Fórum Criminal, para que gere nova numeração no sistema LIBRA, referentes ao Incidente de Insanidade Mental. 7. Encaminhar o Incidente de Insanidade Mental ao Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves", para a elaboração de perícia e, respectivamente, elaboração do Laudo de Exame de Sanidade Mental do réu ALEXANDRE DA CUNHA FRANÇA, no prazo máximo de 90 (noventa dias), conforme disposto no art. 150, § 1º, do CPP. Belém (PA), 30 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm) PROCESSO: 00206916820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 DENUNCIADO:JHON PATRICK ASSIS DE BRITO Representante(s): OAB 19774 - BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOENDSON GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 19774 - BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) VITIMA:E. C. Q. VITIMA:J. A. S. . Processo nº 0020691-68.2019.814.0401 Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, requerido pela Advogada de JOENDSON GOMES DA SILVA, formulado às fls. 06-10, denunciado, em companhia de outro acusado, pelo crime de Roubo Majorado (art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, c/c art. 70, todos do Código Penal). Encaminhado os autos ao representante do Ministério Público, este se manifestou contrária ao pedido de revogação da custódia cautelar do requerente, parecer fls. 18-19, em face de periculosidade, presença dos pressupostos da prisão preventiva, entre outros argumentos. Brevemente relatado. Decido. Sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual a exceção, podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização. Nesse contexto, observa-se que para subsistir a prisão cautelar, mister se faz que estejam presentes os pressupostos e um dos requisitos da prisão preventiva. Os pressupostos, também chamados de fumus comissi delict, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, sem dúvida alguma. A segregação cautelar do acusado é imprescindível para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312), em razão da gravidade do suposto crime cometido. Diante da gravidade do fato, verifica-se a necessidade da manutenção da medida cautelar para garantir a ordem pública. Soma-se, ainda, que a custódia preventiva se fundamenta, também, por estar demonstrado nestes autos que o crime foi com uso de violência e arma de fogo. Diante disto observa-se a necessidade da manutenção custódia para garantia da ordem pública. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento sedimentado no sentido de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública pode ser decretada para, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos, além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação. A medida incide

também como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, pois a adoção das medidas previstas em lei diminuir a sensação de impunidade junto à população e aos infratores, estimulando a redução dos índices de cometimento de infrações penais. STF - Incidência do [...] art. 312 do CPP [...] possibilidade de prisão preventiva [...] em virtude da necessidade de preservar-se [...] a ordem pública ante a atuação profícua de instituições -- a Polícia Federal, o Ministério Público e o Judiciário (STF, HC 102732/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 4.3.2010 - Informativo STF nº 577/2010). Tem decidido a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que: a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência (HC 91.926/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 09/12/2008.). O reflexo do vertiginoso crescimento da violência se faz sentir no próprio caso dos autos, em que foram apreendidos com o autor, no momento da prisão em flagrante, os objetos do crime. Ademais, condições favoráveis, tais como bons antecedentes, primariedade, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, por si sós, não têm o condão de garantir ao acusado a revogação da prisão preventiva se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar. STJ, Rel. originária Min. Laurita Vaz, rel. para acórdão Min. Felix Fischer, j. 16.6.2009 (Informativo STJ nº 399/2009). Naquele sentido: A circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP (STF, HC nº 83.868-AM, rel. para o acórdão. Min. Ellen Gracie - Informativo STF nº 542/2009). Ainda: condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar (STF, HC nº 104.087-RO, rel. Min. Ricardo Lewandowski - Informativo STF nº 610/2010). À propósito, ainda nesse entendimento, colaciono jurisprudências: A Constituição Federal, não paira dúvida, tem como regra geral ficar-se em liberdade, enquanto se aguarda o desenrolar do processo penal. Todo cidadão é inocente, até que seja irremediavelmente condenado (CF, art. 5º, LVII). É que o preso, por sofrer restrição em sua liberdade de locomoção, não deixa de ter o direito de ampla defesa diminuído. Mas por outro lado, pode estar em jogo valor que também deve ser protegido para apuração da verdade real. Daí a mesma Constituição permitir a prisão em circunstâncias excepcionais. Por tal motivo, mesmo o primário e de bons antecedentes pode ser preso sem nenhum arranhão aos princípios constitucionais. (STJ, 6ª T., RHC 3.715-6/MG, rel. Min. Adhemar Maciel, RSTJ, 11/690). A inegável periculosidade do paciente, realçada pela forma de execução do delito e pela possibilidade de nova fuga do distrito da culpa, impõe a manutenção da prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública e da aplicação da Lei Penal. Ordem denegada. Unânime. Denegar a ordem à unanimidade. (TJDF - HBC 20010020056762 - 1ª T.Crim. - Rel. Des. Otávio Augusto - DJU 06.02.2002 - p. 56). Outrossim, destaca-se que os autos estão com tramitação regular, aguardando a citação dos denunciados e a apresentação de resposta escrita inicial pela defesa dos mesmos. Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido de Revogação de Prisão Preventiva, em favor do requerente VITOR BRUNO BALIEIRO CARDOSO. Belém (PA), 30 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm) PROCESSO: 00222558220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Inquérito Policial em: 30/10/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:MERIELLE DA SILVA CARRERA Representante(s): OAB 18243 - EDIVALDO NAZARENO DIAS LIMA (ADVOGADO) . Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I.C. Belém(PA), 30 de outubro de 2019. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém PROCESSO: 00240872420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 DENUNCIADO:MICHELE DOS SANTOS CARDOSO VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos ao representante do Ministério Público para manifestação quanto as certidões de fl. 07 e 10. Belém (PA), 30 de outubro de 2019. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00243436920148140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 DENUNCIADO:VALQUIRIA OLIVIA ARAUJO DA ROCHA CIRINO Representante(s): OAB 7456 - YONE ROSELY FRANCES LOPES PIMENTEL (ADVOGADO) VITIMA:L. V. S. B. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 00243436920148140401 R. H. 1. Considerando a análise dos autos e a informação de fls.124/132, encaminhem-se os autos ao Representante do Ministério Público para manifestação e demais fins de direito. 2. Após, voltem-me conclusos. Belém (PA), 30 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (np) PROCESSO: 00266972820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 DENUNCIADO:JOSE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR VITIMA:L. T. Z. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos ao representante do Ministério Público para manifestação quanto a certidão de fl. 05. Belém (PA), 30 de outubro de 2019. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00277415320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 DENUNCIADO:BRUNO WATILA DE ASSIS NASCIMENTO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:PAULO UBIRATAN NASCIMENTO GOMES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº 00277415320168140401 R. H. 1. Considerando a análise dos autos e o petitório de fls.206/208, encaminhem-se os autos ao Representante do Ministério Público para manifestação e demais fins de direito. 2. Após, voltem-me conclusos. Belém (PA), 30 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (np) PROCESSO: 00295013720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 30/10/2019 DENUNCIADO:JOSE HENRIQUE SILVA CABRAL Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL . Processo nº 00295013720168140401 Vistos. Considerando a certidão à fl. 115, determino que a Secretaria do juízo proceda a intimação do sentenciado JOSE HENRIQUE SILVA CABRAL, por edital, com prazo dilatório de 90 (noventa) dias, com base no art. 392, inciso IV, § 1º do CPP. Após a intimação ou o prazo do edital, certifique-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se a Guia de Recolhimento e encaminhem-se as documentações necessárias e de praxe à Vara de Execução Penal. Belém (PA), 30 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (np) PROCESSO: 00427352320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 DENUNCIADO:LEONARDO GAMA ANDRADE Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:E. M. M. . PROCESSO Nº. 0042735-23.2015.8.14.0401 AÇÃO: ROUBO QUALIFICADO AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO: LEONARDO GAMA ANDRADE TIPIFICAÇÃO PENAL: ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CPB. Vistos. RELATÓRIO. "A simples presença de duas pessoas em um assalto é suficiente para intimidar a vítima, convertendo-se em roubo a ação furtiva. É ainda pacífico o entendimento de que o concurso de duas pessoas qualifica o roubo, ainda que um deles seja menor inimputável (in RT 694/345)". LEONARDO GAMA ANDRADE foi denunciado pelo Ministério Público, sendo o acusado incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CPB, tendo em vista que no dia 04/09/2015, por volta das 17h30, um policial dirigia a viatura policial, quando avistou o acusado tentando subtrair a bolsa da vítima, que chegou a pedir socorro, enquanto o comparsa do acusado estava em um bicicleta dando cobertura e apontava uma arma de fogo para a vítima. O policial, acompanhado de sua guarnição, partiu em perseguição ao acusado, logrando êxito em prendê-lo em flagrante, encontrando em sua posse a res furtiva, ou seja, a bolsa tira colo da vítima, contendo todos os pertences, enquanto seu comparsa, todavia, conseguiu fugir na bicicleta, levando a arma do crime. O acusado foi conduzido até à autoridade policial, onde foi lavrado o flagrante. A prisão em flagrante delito foi lavrada contra o acusado LEONARDO GAMA ANDRADE, em 04/09/2015, às fls. 06 e seguintes. A Denúncia, acompanhada do Inquérito Policial, bem como rol de testemunhas, foi recebida em 08/10/2015, fl. 79. Resposta escrita às fls. 82/84. Das testemunhas arroladas pela Denúncia, foi ouvida pelo sistema áudio visual VENILSON PEREIRA LOPES. O acusado LEONARDO GAMA ANDRADE, não foi interrogado, tendo em vista que, apesar de regularmente intimado, não compareceu à audiência, sendo-lhe decretada a revelia (decisão às fls. 160-160v). Em Alegações Finais, o representante do Ministério Público prosseguiu na acusação formulada na denúncia, requerendo a CONDENAÇÃO do acusado

LEONARDO GAMA ANDRADE, pela prática do crime de roubo qualificado, previsto no art. 157, § 2 º, I e II, do CPB. A Defesa do acusado LEONARDO GAMA ANDRADE, ao tempo das Alegações Finais, requereu a ABSOLVIÇÃO, ou alternativamente a aplicação de uma pena mínima, a substituição da pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direitos e a fixação da pena de multa em parâmetros reduzidos. É o relatório. Decido. Imputa-se a LEONARDO GAMA ANDRADE, a prática do crime de Tentativa de Roubo com a causa de aumento de pena por ter sido o crime praticado com emprego de arma, previstos no art. 157, § 2º, inciso I e II, ambos do CPB. Roubo é a subtração de coisa móvel alheia mediante violência, grave ameaça ou qualquer meio capaz de anular a capacidade de resistência da vítima (CP, art. 157, caput). Trata-se de crime complexo, em que a lei penal protege a posse, propriedade, integridade física, saúde e liberdade individual. O elemento objetivo do tipo é a subtração, com os predicados acima descritos. Já o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, "para si ou para outrem" (animus rem sibi habendi). O elemento normativo está na qualidade de ser alheia a res). Todos esses elementos do tipo penal restaram demonstrados nesse processo, razão pela qual a pretensão punitiva do Estado merece prosperar. A única testemunha ouvida VENILSON PEREIRA LOPES, declarou que vinha se aproximando da Av. José Bonifácio e viu o denunciado subtraindo a bolsa da vítima. Assim, iniciou a perseguição sendo o denunciado alcançado e capturado pelos policiais, após a prática delitiva, sendo recuperada a res furtiva. Complementou seu depoimento, dizendo que o denunciado estava acompanhado de um comparsa, o qual estava armado e conseguiu fugir levando arma do crime. DA AUTORIA. As declarações prestadas pela testemunha VENILSON PEREIRA LOPES em juízo, são provas cristalinas que ensejam decisão absolutamente segura de que o acusado cometeu o delito de roubo e, assim, o contexto probatório é suficiente para atestar a autoria do crime praticado pelo acusado LEONARDO GAMA ANDRADE. Destarte, os fatos descritos na denúncia restaram quantum satis devidamente comprovados e são indenes para lastrear um decreto condenatório. Portanto, não há de se chegar a outra conclusão senão a de acolher a pretensão punitiva do Estado, rejeitando, em conseqüência, o pedido de absolvição esposada pela defesa. DA MATERIALIDADE. Trata-se de roubo com aumento de pena, previsto na norma incriminadora estabelecida no artigo art. 157, § 2º, incisos I e II. A materialidade está patentemente comprovada, pela confissão pelas declarações da testemunha, o Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 21 e o Auto de Entrega, fl. 22, não deixam qualquer dúvida quanto à materialidade do delito praticado pelo denunciado. Desta forma, a conduta do acusado é típica e ilícita, restando consumada no dolo livre e consciente de subtrair a coisa alheia móvel. Não estão presentes quaisquer excludentes de ilicitude ou dirimentes de culpabilidade, devendo o réu submeter-se às sanções previstas para a espécie. DO CONCURSO DE PESSOAS. O acusado LEONARDO GAMA ANDRADE praticou o crime em concurso (CP, art. 29, caput), conforme se infere pelo depoimento carreado para os autos e as demais provas, não havendo qualquer dúvida de que estava na companhia de outro comparsa o qual conseguiu se evadir após na prática delitiva. O concurso de agentes é definido como "a ciente e voluntária colaboração de duas ou mais pessoas na prática da mesma infração penal". Tal acontecendo, deve-se aumentar a pena dos réus dada a maior periculosidade dos agentes, que se unem para a prática do delito, dificultando a defesa da vítima. Para que ocorra o concurso de agentes, são necessários os seguintes requisitos, todos os presentes nesses autos: a) pluralidade de condutas: ação ou omissão de duas ou mais pessoas e que seja cada uma delas causa do resultado; b) liame psicológico entre os autores: a consciência de que cooperam para um fato comum, ou seja, deve haver adesão voluntária à atividade ilícita de outrem; e c) unidade de fato: os agentes devem praticar os mesmos crimes, um com a anuência do outro. Nesse entendimento: "A simples presença de duas pessoas em um assalto é suficiente para intimidar a vítima, convertendo-se em roubo a ação furtiva. É ainda pacífico o entendimento de que o concurso de duas pessoas qualifica o roubo, ainda que um deles seja menor inimputável (in RT 694/345)". É o caso destes autos. Portanto, a pena do réu será aumentada, nos termos do art. 157, § 2º, I e II, do CP. Assim, tendo as teses defensivas do acusado LEONARDO GAMA ANDRADE sido devidamente analisadas, a conclusão a que se chega é a de que a conduta levada a efeito pelo réu se subsume no preceito primário da norma contida no art. 157, § 2º, I e II, do CPB, restando o crime de roubo consumado sob a forma dolosa, com uso de arma e em concurso de agentes, não pairando dúvidas de que o acusado seja o autor e de que não existe nenhuma circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (CP, arts. 20, 22, 23, 26 e 28, § 1º), restando, assim, fazer a dosimetria da pena (CP, art. 68 e CF, 5º, XLVI). DO USO DE ARMA. Restando devidamente configurado o crime de roubo por parte do denunciado LEONARDO GAMA ANDRADE, passo a analisar a questão pertinente ao uso de arma. Sobre a aplicação da majorante em face do uso de arma, o critério objetivo defende que o fundamento da exasperação da pena está no fato do maior perigo que envolve o meio executório, denotando uma ameaça maior à incolumidade física da vítima. Logo, a apreensão da arma é o suficiente para que se confirme a potencialidade lesiva dela (JTACRIM 75/412 e RT 574/379). No caso dos

autos, há prova de que o acusado realmente portava uma arma e que poderia ser potencialmente utilizada para ferir o sujeito passivo do crime. Por essa razão, a causa de aumento da reprimenda prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, será reconhecida. DOSIMETRIA DA PENA. A culpabilidade do réu LEONARDO GAMA ANDRADE restou demonstrada e reprovável; réu não registra antecedentes criminais; sobre a conduta social não se tem maiores informações; a personalidade do agente presume-se normal; motivos do crime não o favorecem, eis que nada justifica a prática delitiva; circunstâncias do crime não trouxeram maiores gravames; consequências extrapenais não foram graves, eis que a vítima recuperou seus pertences; não há provas de que a vítima tenha contribuído para a prática do delito. Tendo em vista que o crime é apenado com reclusão e multa, por fim, verifica-se que a situação econômica do réu se presume não ser boa (CP, art. 60). Desta forma, há preponderância de circunstâncias desfavoráveis ao acusado. Atento às circunstâncias analisadas, com fulcro no art. 157, caput, do CP, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 39 (trinta e nove) dias-multa sobre 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Existindo circunstâncias atenuantes de pena, (art. 65, I, CPB - menoridade penal), diminuo-lhe a pena em seis meses, passando a ser de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez dias-multa sobre 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Existindo causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I e II, do CPB, elevo a reprimenda em 1/3 (um terço) para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa sobre 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. Por força do que dispõe o artigo 33 do Código Penal, determino que o apenado inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime SEMIABERTO em estabelecimento prisional apropriado do Estado. (art. 33, § 2º, `b", do CP.) Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 49, § 2º, e 50, ambos do CP. DISPOSITIVO. Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO deduzida na denúncia para CONDENAR o réu LEONARDO GAMA ANDRADE, pelo crime de Roubo Qualificado (art. 157, § 2º, incisos I e II, do CPB), à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa sobre 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, a qual deverá ser cumprida em regime SEMIABERTO em estabelecimento prisional do Estado, reconhecendo o direito de o réu apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II); b) Expeça-se Mandado de Prisão e guia de recolhimento para execução da reprimenda pelo juízo competente (LEP, art. 105); c) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); d) Façam-se as demais comunicações de estilo; e e) Arquivem-se. P.R.I.C. Belém, 30 de outubro de 2019. ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito da 4ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00616303220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 DENUNCIADO:FELIPE ALMEIDA NUNES Representante(s): OAB 17646 - TAYANE VIANA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21866 - LARISSA ANTONIO JOSE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. N. C. Representante(s): OAB 22531 - DANUBIA CRISTINA MEIRELES DE A. E S. SANTANA (ADVOGADO) . Processo nº 00616303220158140401 R. H. 1. Considerando a análise dos autos e a informação de fls. 93/106, encaminhem-se os autos ao Representante do Ministério Público para manifestação e demais fins de direito. 2. Após, voltem-me conclusos. Belém (PA), 30 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (np) PROCESSO: 00029574120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2019 DENUNCIADO:CLAUDIO JOSE DA SILVA SAMPAIO JUNIOR VITIMA:L. G. S. C. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos ao representante do Ministério Público para manifestação quanto as certidões de fl. 37, 38 e 39. Belém (PA), 31 de outubro de 2019. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00030374420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DEBORA PANTOJA MENDES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 31/10/2019 DENUNCIADO:REGIANE ALBUQUERQUE OLIVEIRA GADELHA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ATO ORDINATORIO: INTIMACAO DE ADVOGADO Fica a Defesa intimada a apresentar as alegacoes finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 403 do CPP. Belém (PA), 31 de outubro de 2019. Floraci Oliveira Monteiro DIRETORA DE SECRETARIA 4ª Vara Criminal PROCESSO: 00119172020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2019

DENUNCIADO:ALBERTO INDEQUI Representante(s): OAB 14462 - LUCIANA DE KACCIA DIAS GOMES (ADVOGADO) OAB 15461 - KAROANE BEATRIZ CAMPELO LOPES (ADVOGADO) OAB 24180 - GERALDO NATALINO PIMENTEL CARDOSO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:M. C. O. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0011917-20.2017.814.0401 Vistos. 1. Em atenção a análise dos autos e ao Mandado de Diligência, proveniente da 15ª Vara do Trabalho de Belém, constante às fls. 241-243, volume II dos autos, onde requer que se informa àquele juízo se a vítima Manoel Cardoso de Oliveira esteve presente na sessão de audiência e, se acordou com o acusado nos presentes autos para receber o pagamento do valor de R$ 24.500,00 (vinte e quatro mil reais), a título de créditos pendentes a receber com o acusado, bem como se já foi depositado e quitado pelo acusado o processo criminal com a vítima, determino que a Secretaria do juízo: a) encaminhe ao referido juízo trabalhista ofício respondendo ao referido Mandado, através de meio eletrônico adequado e célere, reportando que a vítima Manoel Cardoso de Oliveira esteve presente na audiência de instrução e julgamento do dia 12/04/2019, sendo ouvido em juízo (Termo de audiência de fl. 171 e CD audiovisual de fl. 172); b) informe ainda no teor do ofício que na audiência do dia 15/07/2019 (Termo de audiência de fl. 195 e CD audiovisual à fl. 201), o acusado ALBERTO INDEQUI foi interrogado, sendo que após o interrogatório do réu o magistrado, em consonância com o representante do Ministério Público, proporam ao denunciado o depósito no valor de R$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), correspondente ao montante que a vítima tinha direito a receber na justiça do trabalho, sendo a causa geradora da presente Ação Penal de crime de Apropriação Indébita (art. 168, § 1º, III do CP); c) reportar também que o valor (vinte e quatro mil e quinhentos reais), foi depositado pela defesa do denunciado e, a vítima Manoel Cardoso de Oliveira não recebeu o valor depositado; d) encaminhar junto com o ofício os arquivos das audiências realizadas nos autos (CD audiovisual de fl. 172 e de fl. 201) e, cópia digitalizada do comprovante do depósito de R$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), constante à fls. 206. 2. Intime-se a defesa do acusado ALBERTO INDEQUI para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais. Belém (PA), 31 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm) PROCESSO: 00133733420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 31/10/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:HUMBERTO DIEGO DOS SANTOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MATHEUS BATISTA SIMAO ALVES Representante(s): OAB 7456 - YONE ROSELY FRANCES LOPES PIMENTEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCIO DOS SANTOS ALFAIA Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0013373-34.2019.814.0401 Vistos. Tratam-se de pedidos de revogação de prisão preventiva, formulado no Termo de audiência à fl. 89, pela defesa de HUMBERTO DIEGO DOS SANTOS DOS SANTOS, MATHEUS BATISTA SIMÃO ALVES e MARCIO SANTOS ALFAIA, acusados do crime de Tráfico de Substâncias Entorpecentes (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006). A representante do Ministério Público se manifestou favorável ao pedido de revogação da prisão dos requerentes, parecer no Termo de audiência fls. 89, com a aplicação de medidas cautelares. Brevemente relatado. Decido. A gravidade do crime de tráfico por si só não é fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva, como já entendimento pacificado nas cortes superiores. O advento da Lei 12.403/2011 não modificou o entendimento dos Ministros da 2ª. Turma do STF que entendem ser cabível a liberdade provisória mesmo em crimes de tráfico que não são afiançáveis. Em decisão tomada no julgamento do Habeas Corpus (HC) 108990, os Ministros concederam Habeas Corpus determinando que o Juízo de origem estabeleça à paciente medidas cautelares, nos termos da nova redação do artigo 319 do Código de Processo Penal. Ou seja, a nova lei 12.403/2011 veio reforçar a possibilidade de concessão de liberdade provisória podendo-se impor alguma medida cautelar, exceto a fiança. Vejamos o teor da ementa: Habeas Corpus. 2. Paciente presa em flagrante por infração aos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006. 3. Pedido de liberdade provisória indeferido pelo Juízo de primeiro grau. 4. Decisão judicial não motivada em elementos concretos. 5. Constrangimento ilegal caracterizado. 6. Ordem concedida, no sentido de que o Juízo de origem estabeleça à paciente medidas cautelares, nos termos da nova redação do artigo 319 do Código de Processo Penal. (HC 108990/MS - MATO GROSSO DO SUL. HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 23/08/2011.Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação 10-10-2011.) Compulsando os autos, avalio não persistir mais os motivos que autorizem a manutenção da prisão preventiva dos acusados, eis que a defesa trouxe elementos novos que justifica a revogação da prisão. Vejamos o posicionamento do TJRS: HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO. ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CAUTELARIDADE DA MEDIDA. PACIENTE QUE REGISTRA PEQUENOS ENVOLVIMENTOS EM CRIMES DE MENOR POTENCIAL

OFENSIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. CONCESSÃO. Após a Constituição Federal de 1988, todas as decisões judiciais e, especialmente, aquelas que decretam prisão, devem ser fundamentadas, sob pena de ocorrência de constrangimento ilegal. No caso concreto, entende-se que a decisão fustigada não restou adequadamente fundamentada, pois o magistrado de primeiro grau se limitou a referir que o paciente possui 'antecedentes criminais', sem, contudo, especificá-los. Ora, da leitura da certidão das fls. 144/146 dos autos em apenso, percebe-se que, na verdade, o paciente não possui vida pregressa incompatível com o deferimento da benesse postulada. Isto porque registra apenas o andamento de contravenções penais e de processos pela prática de crimes de menor potencial ofensivo, tais como lesões corporais leves (art. 129, caput, do CP) e resistência (art. 329 do CP). Aliás, é importante frisar que quase todos esses processos se encontram findos em razão da declaração de extinção da punibilidade, subsistindo apenas uma condenação por contravenção penal. Portanto, a manutenção da prisão provisória se mostra desproporcional e desnecessária frente às peculiaridades do caso concreto. Habeas corpus concedido. (Habeas Corpus Nº 70019262427, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 09/05/2007). Por fim, o modus operandi do fato delituoso denunciado pelo Ministério Público não é, num primeiro momento, dos mais graves. Vide jurisprudência do STJ: Sendo o paciente comprovadamente primário, possuidor de bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito, mister se faz, para a manutenção da sua custódia cautelar, a referência expressa a motivos concretos que desautorizem a concessão de sua liberdade provisória, não sendo suficiente, pois, mera alusão à regularidade do auto de prisão em flagrante. Ordem concedida para, reformando o acórdão impugnado e cassando o Decreto monocrático, deferir ao paciente a liberdade provisória nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com o compromisso de estar presente a todos os atos e termos do processo, sob pena de revogação da medida. (STJ - HC 18965 - RJ - 6ª T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 19.12.2002). (...) II - Mesmo em sede de crimes hediondos, o indeferimento da liberdade provisória não pode ser genérico, calcado em mera repetição de texto legal ou, então, na gravidade do delito (Precedentes). Habeas corpus concedido. (...) (STJ - HC 15176 / RJ, HABEAS CORPUS 2000/0132709-7, Relator Ministro FELIX FISCHER, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 17/05/2001, Data da Publicação/Fonte DJ 13/08/2001 p. 185) Ante o exposto, acompanho em parte o parecer ministerial e revogo as prisões preventivas de HUMBERTO DIEGO DOS SANTOS DOS SANTOS, MATHEUS BATISTA SIMÃO ALVES e MARCIO SANTOS ALFAIA, com base nos arts. 316 e 321 do CPP, o qual ficará sujeito às medidas cautelares previstas no art. 319, IV, do CPP: a) Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem informar a este juízo, já que sua permanência é conveniente e necessária para a instrução; b) Comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço; c) Comparecer a todos os atos processuais, tudo sob pena de ser revogado o benefício ora concedido, com a expedição de mandado de prisão contra sua pessoa; Expeça a secretaria do juízo os competentes ALVARÁS DE SOLTURA eletrônico, em favor de HUMBERTO DIEGO DOS SANTOS DOS SANTOS, MATHEUS BATISTA SIMÃO ALVES e MARCIO SANTOS ALFAIA, OS QUAIS DEVERÁO SER COLOCADOS EM LIBERDADE, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO DEVAM PERMANECER PRESOS. Determino, ainda, que a Secretaria do juízo proceda as exclusões e alterações necessárias nos sistemas de cadastro e acompanhamento processual (BNMP2 e LIBRA). OS RÉUS E AS DEFESAS DEVERÃO SER ADVERTIDOS DA NECESSIDADE DO ACUSADO EM COMPARECER PERANTE ESTE JUÍZO EM ATÉ 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS COM A FINALIDADE DE: a) ASSINAR O TERMO DE COMPROMISSO DE LIBERDADE; b) ACEITAÇÃO DAS CONDIÇÕES ORA IMPOSTAS E TRAZER CÓPIAS DA CARTEIRA DE IDENTIDADE E DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, ou os documentos originais para comparar com as cópias dos autos, SOB PENA DE REVOGAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO ORA CONCEDIDO E, CONSEQUENTEMENTE, DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR contra o mesmo. Belém (PA), 30 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm) PROCESSO: 00149874520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DEBORA PANTOJA MENDES Ação: Crimes Ambientais em: 31/10/2019 DENUNCIADO:LUAN PAULO ALMEIDA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19691 - PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO (ADVOGADO) OAB 19603 - IAN PIMENTEL GAMEIRO (ADVOGADO) OAB 20740 - LEONY RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EMPRESA DE NAVEGACAO LUAN LTDA Representante(s): OAB 22292 - ANTONIO LICINIO DE ALMEIDA PINTO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATORIO: INTIMACAO DE ADVOGADO Ficam as Defesas intimadas a apresentar as alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 403 do CPP. Belém (PA), 31 de outubro de 2019. Floraci Oliveira Monteiro DIRETORA DE SECRETARIA 4ª Vara Criminal PROCESSO: 00200693320128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:HELIO APARECIDO TEIXEIRA DE CAMPOS Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) OAB 15683 - MANUELLE NUNES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16340 - BRUNO RICARDO BAVARESCO (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRUNA FERNANDA XAVIER Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) OAB 15683 - MANUELLE NUNES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16340 - BRUNO RICARDO BAVARESCO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROSANA ALVES PEREIRA Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCIANA ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 16985 - ADRIANO GOMES DE DEUS (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDGARD DOS SANTOS JUNIOR DENUNCIADO:JOAO GARCIA Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADRIANA CELIA LEAL Representante(s): OAB 16985 - ADRIANO GOMES DE DEUS (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0020069-33.2012.814.0401 R. Hoje. Certifique a Secretaria do Juízo o trânsito em julgado dos autos, em relação a sentenciada ADRIANA CÉLIA LEAL e, façam-se as comunicações necessárias. Belém (PA), 31 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm) PROCESSO: 00212961420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2019 DENUNCIADO:JESUINO CELINO ALVES DE MORAIS Representante(s): OAB 16829 - KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLAUDIA CHAGAS EMMI Representante(s): OAB 16829 - KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SUELLEN ROBERTA RIBEIRO REIS Representante(s): OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº 0021296-14.2019.814.0401 Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado às fls. 07-13 pela defesa de JESUINO CELINO ALVES DE MORAIS, acusado, em companhia de outra denunciada, dos crimes de Tráfico de Substâncias Entorpecentes (art. 33, caput, e art. 34 da Lei n. 11.343/2006). A representante do Ministério Público se manifestou contrária ao pedido de revogação da prisão do requerente, às fls. 23-23v, por entender a necessidade da garantia da ordem pública, periculosidade do agente, entre outros argumentos. Brevemente relatado. Decido. "Ab initio", verifico que não há qualquer ilegalidade na manutenção da Prisão Preventiva do réu, ora requerente, quando presente os requisitos daquela custódia cautelar, estando autorizada a prisão em razão da necessária manutenção da Ordem Pública. Impende destacar que a defesa do requerente não trouxe aos autos qualquer elemento novo apto a alterar o posicionamento deste juízo acerca da prisão cautelar. Portanto, se não há qualquer alteração fático-jurídica que justifique a revogação da prisão, subsistem os motivos que ensejaram a medida constritiva. Ademais, a segregação cautelar do denunciado é imprescindível para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312), consoante se verifica na decisão que converteu a prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva dos denunciados (autos de prisão em flagrante em anexo). Sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é a exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização. Nesse contexto, observa-se que para subsistir a prisão cautelar, mister se faz que estejam presentes os pressupostos e um dos requisitos da prisão preventiva. Os pressupostos, também chamados de fumus comissi delict, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, sem dúvida alguma, constam dos autos pelos elementos de convicção colhidos no Inquérito Policial, uma vez que as testemunhas policiais reconheceram os acusados na esfera policial, prendendo-os em flagrante. A segregação cautelar do acusado é imprescindível para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312), em razão da gravidade do crime imputado aos mesmos na peça acusatória. Narram os autos que o requerente foi preso em flagrante delito, com 656,4g (seiscentos e cinquenta e seis gramas e quatro decigramas) da substância vulgarmente conhecida como cocaína (Benzoilmetilecgonina) e, 346,0g (trezentos e quarenta e seis gramas) da substância vulgarmente conhecida como maconha (Cannabis Sativa L), o que denota mercancia de substância entorpecente. Diante da gravidade dos fatos, dos tipos, quantidade e forma dos entorpecentes apreendidos, verifica-se a necessidade da manutenção da medida cautelar para garantir a ordem pública. A medida incide também como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, pois a adoção das medidas previstas em lei diminuirá a sensação de impunidade junto à população e aos infratores, estimulando a redução dos índices de cometimento de infrações penais. Nesse entendimento: STF - Incidência do [...] art. 312 do CPP [...] possibilidade de prisão preventiva [...] em virtude da necessidade de preservar-se [...] a ordem pública ante a atuação profícua de instituições -- a Polícia Federal, o Ministério Público e o Judiciário (STF, HC 102732/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 4.3.2010 - Informativo STF nº 577/2010). Tem decidido a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que: a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da

irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência (HC 91.926/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 09/12/2008.). Ademais, condições favoráveis, tais como bons antecedentes, primariedade, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, por si sós, não têm o condão de garantir ao acusado a revogação da prisão preventiva se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar. Nesse entendimento, colaciono julgados: STJ, HC 125.059-GO, Rel. originária Min. Laurita Vaz, rel. para acórdão Min. Felix Fischer, j. 16.6.2009 (Informativo STJ nº 399/2009). Naquele sentido: "A circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP" (STF, HC nº 83.868-AM, rel. para o acórdão. Min. Ellen Gracie - Informativo STF nº 542/2009). Ainda: "condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar" (STF, HC nº 104.087-RO, rel. Min. Ricardo Lewandowski - Informativo STF nº 610/2010). HABEAS CORPUS. ARTIGOS 121, § 2º, III E IV, 211 E 347, TODOS DO CP. PRIS"O PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1) OFENSA AO ART. 302, DO CPP, ANTE A INEXISTÊNCIA DO ESTADO DE FLAGRÂNCIA. CONVERS"O EM PRIS"O PREVENTIVA: N"O CONSTATAÇ"O. 2) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇ"O E PERICULUM LIBERTATIS (ART. 312 DO CPP): N"O OCORRÊNCIA. 3) AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇ"O ACERCA DA INEFICÁCIA OU POSSIBILIDADE DE APLICAÇ"O DO ARTIGO 319, DO CPP: DESNECESSIDADE. 4) OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇ"O DE INOCÊNCIA: INOCORRÊNCIA. 5) PRESENÇA DAS CONDIÇ"ES PESSOAIS FAVORÁVEIS: POR SI SÓ N"O OBSTA A DECRETAÇ"O OU MANUTENÇ"O DA PRIS"O QUANDO PRESENTE SEUS REQUISITOS LEGAIS. 6) APLICABILIDADE DO ARTIGO 319 DO CPP: IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇ"O (ART. 282, II, DO CPP). INTELIGÊNCIA DO § 6º DO ARTIGO 282 DO CPP. 7) ORDEM DENEGADA. 1) A douta defesa alega ofensa ao artigo 302 do Código de Processo Penal, eis que haveria ilegalidade na prisão em flagrante, especialmente pelo fato do Paciente não estar em estado de flagrância no momento da prisão, no entanto, por meio da Decisão proferida pela douta magistrada de primeiro grau, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, sendo devidamente analisada, não havendo mais que se falar em supostas ilegalidades nesta, já que os requisitos para a prisão preventiva foram preenchidos e as possíveis nulidades da prisão em flagrante consideram-se sanadas. 2) A decisão que decretou a prisão preventiva está em consonância com o disposto no artigo 93, inciso IX, da CF/88 e nos artigos 282, incisos I e II, 311, 312, c/c o 282, § 6º e 315, todos do CPP. Deste modo, não há que se falar em ausência de fundamentação e periculum libertatis para a manutenção da medida segregatícia. 3) Restando demonstrado a presença dos requisitos legais para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, o que de fato ocorreu nos presentes autos, não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação acerca da ineficácia ou impossibilidade de aplicação do artigo 319 do CPP, eis que, com a demonstração da necessidade e adequação da medida segregatícia, tem-se como certo o entendimento de que as medidas cautelares diversas da prisão constantes no supracitado dispositivo legal se apresentam insuficientes na aferição do binômio necessidade/adequação. 4) Embora a Constituição Federal vigente, admita que a regra no Estado Social e Democrático de Direito seja a liberdade, prevendo que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ela prevê, como exceção, a restrição à liberdade, conforme o inciso LXI, do Art. 5º, da CF/88, e os Arts. 312 e 313, ambos do CPP. Assim, estando a exceção à liberdade apoiada nas circunstâncias que a autoriza, não há que se falar em constrangimento ilegal, muito menos em ofensa ao princípio da presunção de inocência. 5) A presença das condições pessoais favoráveis, por si só, não obsta a decretação ou manutenção da prisão provisória, quando presentes seus requisitos legais. 6) Quando demonstrada a necessidade e adequação, bem como a presença dos requisitos do artigo 312 e qualquer uma das hipóteses de admissibilidade previstas no artigo 313, ambos do Código de Processo Penal, para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, o que de fato ficou comprovado nos presentes autos, não há que se falar na aplicabilidade do artigo 319, do mesmo diploma legal, eis que tais medidas se apresentam insuficientes na aferição do binômio necessidade/adequação. 7) Ordem denegada. (Processo nº 0013682-04.2015.8.08.0000, 2ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Sérgio Luiz Teixeira Gama. j. 22.07.2015, DJ 29.07.2015). À propósito, ainda nesse entendimento, colaciono jurisprudências: A Constituição Federal, não paira dúvida, tem como regra geral ficar-se em liberdade, enquanto se aguarda o desenrolar do processo penal. Todo cidadão é inocente, até que seja irremediavelmente condenado (CF, art. 5º, LVII). É que o preso, por sofrer restrição em sua liberdade de locomoção, não deixa de ter o direito de ampla defesa diminuído. Mas por outro lado, pode estar em jogo valor que também deve ser protegido para apuração da verdade real. Daí a mesma Constituição permitir a

prisão em circunstâncias excepcionais. Por tal motivo, mesmo o primário e de bons antecedentes pode ser preso sem nenhum arranhão aos princípios constitucionais. (STJ, 6ª T., RHC 3.715-6/MG, rel. Min. Adhemar Maciel, RSTJ, 11/690). Evidenciada a gravidade dos delitos e as circunstâncias em que foram praticados, roubos duplamente qualificados, praticados em coautoria e com emprego de arma, não há como se afastar a decretação da prisão preventiva, ainda que o acusado seja primário, possua residência fixa, vínculo empregatício e não tem antecedentes. (TJMT, RT 775/650). A inegável periculosidade do paciente, realçada pela forma de execução do delito e pela possibilidade de nova fuga do distrito da culpa, impõe a manutenção da prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública e da aplicação da Lei Penal. Ordem denegada. Unânime. Denegar a ordem à unanimidade. (TJDF - HBC 20010020056762 - 1ª T.Crim. - Rel. Des. Otávio Augusto - DJU 06.02.2002 - p. 56). Ressalto que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento sedimentado no sentido de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública pode ser decretada para, "entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos"1, além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação"2. Tais as circunstâncias, considero que a prisão está em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situação do caso concreto demonstrou ser necessária e razoável a cautelar ora questionada, sem atrito com os preceitos constitucionais. De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura do requerente e, conforme demonstrado na fundamentação supra, ao menos nesse momento processual, este não possui condições de voltar ao convívio social sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Observa-se, a princípio, não há elementos concretos que indiquem a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas, a possibilitar eventual redução significativa da pena privativa de liberdade cominada, o que poderia implicar, mesmo em suposta condenação, em regime menos gravoso, o que afrontaria o princípio da proporcionalidade, sendo o que não se verifica nesta análise. Outrossim, destaca-se que os autos estão com tramitação regular, sendo que o réu possui antecedentes criminais. Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido, formulado em favor do requerente JESUINO CELINO ALVES DE MORAIS. Belém (PA), 31 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm) 1 HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005. 2 HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007. PROCESSO: 00212961420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2019 DENUNCIADO:JESUINO CELINO ALVES DE MORAIS Representante(s): OAB 16829 - KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLAUDIA CHAGAS EMMI Representante(s): OAB 16829 - KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SUELLEN ROBERTA RIBEIRO REIS Representante(s): OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº 0021296-14.2019.814.0401 R. Hoje. 1. Notifiquem-se os denunciados JESUINO CELINO ALVES DE MORAIS, CLAUDIA CHAGAS EMMI e SUELLEN ROBERTA RIBEIRO REIS, para ofertarem respostas escritas através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 55 da Lei nº 11.343/06, cientificando-lhes que nas respostas poderão arguirem preliminares e alegarem tudo o que interesse a sua defesa, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolarem testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 2. Não apresentada respostas no prazo legal ou se os acusados notificados não constituírem advogados, nomeio automaticamente o Defensor Público vinculado a esta Vara para oferecê-la e atuar na defesa do denunciado no presente processo, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias (art. 396 § 2º, CPP). Belém (PA), 31 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm) PROCESSO: 00247361820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 31/10/2019 DENUNCIADO:LAYANY JAQUELINE LAVAREDA DA SILVA Representante(s): OAB 6601 - DILERMANDO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº 0024736-18.2019.814.0401 Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado à fl. 86-88 (autos de Inquérito policial em anexo), pela defesa de LAYANY JAQUELINE LAVAREDA DA SILVA, acusada do crime de Tráfico de Substâncias Entorpecentes (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006). A representante do Ministério Público se manifestou favorável ao pedido de revogação da prisão do requerente LAYANY JAQUELINE LAVAREDA DA SILVA, parecer fls. 063-07. Brevemente relatado. Decido. A gravidade do crime de tráfico por si só não é fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva, como já entendimento pacificado nas cortes superiores. O advento da Lei 12.403/2011 não

modificou o entendimento dos Ministros da 2ª. Turma do STF que entendem ser cabível a liberdade provisória mesmo em crimes de tráfico que não são afiançáveis. Em decisão tomada no julgamento do Habeas Corpus (HC) 108990, os Ministros concederam Habeas Corpus determinando que o Juízo de origem estabeleça à paciente medidas cautelares, nos termos da nova redação do artigo 319 do Código de Processo Penal. Ou seja, a nova lei 12.403/2011 veio reforçar a possibilidade de concessão de liberdade provisória podendo-se impor alguma medida cautelar, exceto a fiança. Vejamos o teor da ementa: Habeas Corpus. 2. Paciente presa em flagrante por infração aos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006. 3. Pedido de liberdade provisória indeferido pelo Juízo de primeiro grau. 4. Decisão judicial não motivada em elementos concretos. 5. Constrangimento ilegal caracterizado. 6. Ordem concedida, no sentido de que o Juízo de origem estabeleça à paciente medidas cautelares, nos termos da nova redação do artigo 319 do Código de Processo Penal. (HC 108990/MS - MATO GROSSO DO SUL. HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 23/08/2011.Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação 10-10-2011.) Compulsando os autos, avalio não persistir mais os motivos que autorizem a manutenção da prisão preventiva da acusada, eis que a defesa trouxe elementos novos que justifica a revogação da prisão. Vejamos o posicionamento do TJRS: HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO. ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CAUTELARIDADE DA MEDIDA. PACIENTE QUE REGISTRA PEQUENOS ENVOLVIMENTOS EM CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. CONCESSÃO. Após a Constituição Federal de 1988, todas as decisões judiciais e, especialmente, aquelas que decretam prisão, devem ser fundamentadas, sob pena de ocorrência de constrangimento ilegal. No caso concreto, entende-se que a decisão fustigada não restou adequadamente fundamentada, pois o magistrado de primeiro grau se limitou a referir que o paciente possui 'antecedentes criminais', sem, contudo, especificá-los. Ora, da leitura da certidão das fls. 144/146 dos autos em apenso, percebe-se que, na verdade, o paciente não possui vida pregressa incompatível com o deferimento da benesse postulada. Isto porque registra apenas o andamento de contravenções penais e de processos pela prática de crimes de menor potencial ofensivo, tais como lesões corporais leves (art. 129, caput, do CP) e resistência (art. 329 do CP). Aliás, é importante frisar que quase todos esses processos se encontram findos em razão da declaração de extinção da punibilidade, subsistindo apenas uma condenação por contravenção penal. Portanto, a manutenção da prisão provisória se mostra desproporcional e desnecessária frente às peculiaridades do caso concreto. Habeas corpus concedido. (Habeas Corpus Nº 70019262427, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 09/05/2007). Ademais não existe nos autos nenhuma outra prova contundente que possa presumir que a ré faça da criminalidade seu meio de vida. Por fim, o modus operandi do fato delituoso denunciado pelo Ministério Público não é, num primeiro momento, dos mais graves. Vide jurisprudência do STJ: Sendo o paciente comprovadamente primário, possuidor de bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito, mister se faz, para a manutenção da sua custódia cautelar, a referência expressa a motivos concretos que desautorizem a concessão de sua liberdade provisória, não sendo suficiente, pois, mera alusão à regularidade do auto de prisão em flagrante. Ordem concedida para, reformando o acórdão impugnado e cassando o Decreto monocrático, deferir ao paciente a liberdade provisória nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com o compromisso de estar presente a todos os atos e termos do processo, sob pena de revogação da medida. (STJ - HC 18965 - RJ - 6ª T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 19.12.2002). (...) II - Mesmo em sede de crimes hediondos, o indeferimento da liberdade provisória não pode ser genérico, calcado em mera repetição de texto legal ou, então, na gravidade do delito (Precedentes). Habeas corpus concedido. (...) (STJ - HC 15176 / RJ, HABEAS CORPUS 2000/0132709-7, Relator Ministro FELIX FISCHER, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 17/05/2001, Data da Publicação/Fonte DJ 13/08/2001 p. 185) De outra banda, verifica-se que a ré não ostenta antecedentes criminais, não havendo indícios concretos que integre organização criminosa, o que indica, em cognição sumária, uma probabilidade de usufruir do benefício do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Diante desse quadro, a manutenção da prisão fere o princípio da proporcionalidade, vez que, em eventual condenação, poderá inclusive ter a pena substituída por penas restritivas de direitos. Ante o exposto, não acompanho o parecer ministerial e revogo a prisão preventiva de LAYANY JAQUELINE LAVAREDA DA SILVA, com base nos arts. 316 e 321 do CPP, a qual ficará sujeita às medidas cautelares previstas no art. 319, I, IV, IX do CPP: a) Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem informar a este juízo, já que sua permanência é conveniente e necessária para a instrução; b) Comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço; c) Comparecer a todos os atos processuais, tudo sob pena de ser revogado o benefício ora concedido, com a expedição de mandado de prisão contra sua pessoa; d) Encaminhamento imediato e aplicação de equipamento e sistema de Monitoramento Eletrônico, pelo Núcleo Gestor de

Monitoramento Eletrônico da Superintendência do Sistema Penal - SUSIPE, pelo prazo de 06 (seis) meses, a qual, após o período, a requerente deverá se dirigir ao juízo para receber ofício, com a finalidade de comunicar à SUSIPE para a retirada do equipamento. Expeça a secretaria do juízo o competente ALVARÁ DE SOLTURA eletrônico, em favor de LAYANY JAQUELINE LAVAREDA DA SILVA, A QUAL DEVERÁ SER COLOCADA EM LIBERDADE, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO DEVA PERMANECER PRESA. Determino, ainda, que a Secretaria do juízo proceda as exclusões e alterações necessárias nos sistemas de cadastro e acompanhamento processual (BNMP2 e LIBRA). SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA. A RÉ E A DEFESA DEVERÃO SER ADVERTIDOS DA NECESSIDADE DA ACUSADA EM COMPARECER PERANTE ESTE JUÍZO EM ATÉ 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS COM A FINALIDADE DE: a) A DEFESA APRESENTAR A RESPOSTA ESCRITA INICIAL; b) ASSINAR O TERMO DE COMPROMISSO DE LIBERDADE; c) ACEITAÇÃO DAS CONDIÇÕES ORA IMPOSTAS E TRAZER CÓPIAS DA CARTEIRA DE IDENTIDADE E DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, ou os documentos originais para comparar com as cópias dos autos, SOB PENA DE REVOGAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO ORA CONCEDIDO E, CONSEQUENTEMENTE, DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR contra a mesma. Belém (PA), 31 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm) PROCESSO: 00247361820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 31/10/2019 DENUNCIADO:LAYANY JAQUELINE LAVAREDA DA SILVA Representante(s): OAB 6601 - DILERMANDO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº 0024736-18.2019.814.0401 R. Hoje. 1. Notifique-se a denunciada LAYANY JAQUELINE LAVAREDA DA SILVA, para ofertar resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 55 da Lei nº 11.343/06, cientificando-lhe que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 2. Não apresentada resposta no prazo legal ou se a acusada notificada não constituir advogado, nomeio automaticamente o Defensor Público vinculado a esta Vara para oferecê-la e atuar na defesa da denunciada no presente processo, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias (art. 396 § 2º, CPP). Int. Belém (PA), 31 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm) PROCESSO: 00260059720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2019 VITIMA:N. B. F. DENUNCIADO:MOISES MEDEIROS DE MIRANDA Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 23237 - FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 26851 - ELIZANE DE FATIMA MORAES FARIAS (ADVOGADO) OAB 23487 - CAROLINE PINHEIRO DIAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO: INTIMACAO DE ADVOGADO Fica a Defesa intimada a apresentar as alegacoes finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 403 do CPP. Belém (PA), 31 de outubro de 2019. Floraci Oliveira Monteiro DIRETORA DE SECRETARIA 4ª Vara Criminal PROCESSO: 00284719320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 31/10/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALYSON JORGE MELO DE SOUSA Representante(s): OAB 5654 - SERGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26279 - RONIE ALEX GARCIA BATISTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:THIAGO JOSE DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 6232 - LUIS CELSO ACACIO BARBOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LAYSA COIMBRA SA Representante(s): OAB 21704 - CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA EDUARDA GOMES VIANA Representante(s): OAB 25214 - CRISTIANO ANDRÉ COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27493 - LIVIA SARDINHA CARDOSO (ADVOGADO) . Processo nº 0028471-93.2018.814.0401 Vistos. Tratam-se de autos de Ação Penal de Tráfico e Associação ao Tráfico de Substâncias Entorpecentes (art. 33, caput, art. 35, c/c art. 40, V, todos da Lei n. 11.343/2006), sendo que ALYSON JORGE MELO DE SOUSA encontra-se preso em razão de prisão em flagrante delito, homologada e convertida em prisão preventiva. Passo a reanalisar a custódia cautelar do réu. Brevemente relatado. Decido. A gravidade do crime de tráfico por si só não é fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva, como já entendimento pacificado nas cortes superiores. O advento da Lei 12.403/2011 não modificou o entendimento dos Ministros da 2ª. Turma do STF que entendem ser cabível a liberdade provisória mesmo em crimes de tráfico que não são afiançáveis. Em decisão tomada no julgamento do Habeas Corpus (HC) 108990, os Ministros concederam Habeas Corpus determinando que o Juízo de origem estabeleça à paciente medidas cautelares, nos termos da nova redação do artigo 319 do Código de Processo Penal. Ou

seja, a nova lei 12.403/2011 veio reforçar a possibilidade de concessão de liberdade provisória podendo-se impor alguma medida cautelar, exceto a fiança. Vejamos o teor da ementa: Habeas Corpus. 2. Paciente presa em flagrante por infração aos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006. 3. Pedido de liberdade provisória indeferido pelo Juízo de primeiro grau. 4. Decisão judicial não motivada em elementos concretos. 5. Constrangimento ilegal caracterizado. 6. Ordem concedida, no sentido de que o Juízo de origem estabeleça à paciente medidas cautelares, nos termos da nova redação do artigo 319 do Código de Processo Penal. (HC 108990/MS - MATO GROSSO DO SUL. HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 23/08/2011.Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação 10-10-2011.) Compulsando os autos, avalio não persistir mais os motivos que autorizem a manutenção da prisão preventiva do acusado~, sendo que a instrução se encerrou. Vejamos o posicionamento do TJRS: HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO. ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CAUTELARIDADE DA MEDIDA. PACIENTE QUE REGISTRA PEQUENOS ENVOLVIMENTOS EM CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. CONCESSÃO. Após a Constituição Federal de 1988, todas as decisões judiciais e, especialmente, aquelas que decretam prisão, devem ser fundamentadas, sob pena de ocorrência de constrangimento ilegal. No caso concreto, entende-se que a decisão fustigada não restou adequadamente fundamentada, pois o magistrado de primeiro grau se limitou a referir que o paciente possui 'antecedentes criminais', sem, contudo, especificá-los. Ora, da leitura da certidão das fls. 144/146 dos autos em apenso, percebe-se que, na verdade, o paciente não possui vida pregressa incompatível com o deferimento da benesse postulada. Isto porque registra apenas o andamento de contravenções penais e de processos pela prática de crimes de menor potencial ofensivo, tais como lesões corporais leves (art. 129, caput, do CP) e resistência (art. 329 do CP). Aliás, é importante frisar que quase todos esses processos se encontram findos em razão da declaração de extinção da punibilidade, subsistindo apenas uma condenação por contravenção penal. Portanto, a manutenção da prisão provisória se mostra desproporcional e desnecessária frente às peculiaridades do caso concreto. Habeas corpus concedido. (Habeas Corpus Nº 70019262427, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 09/05/2007). Ademais não existe nos autos nenhuma outra prova contundente que possa presumir que o réu faça da criminalidade seu meio de vida. Por fim, o modus operandi do fato delituoso denunciado pelo Ministério Público não é, num primeiro momento, dos mais graves. Vide jurisprudência do STJ: Sendo o paciente comprovadamente primário, possuidor de bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito, mister se faz, para a manutenção da sua custódia cautelar, a referência expressa a motivos concretos que desautorizem a concessão de sua liberdade provisória, não sendo suficiente, pois, mera alusão à regularidade do auto de prisão em flagrante. Ordem concedida para, reformando o acórdão impugnado e cassando o Decreto monocrático, deferir ao paciente a liberdade provisória nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com o compromisso de estar presente a todos os atos e termos do processo, sob pena de revogação da medida. (STJ - HC 18965 - RJ - 6ª T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 19.12.2002). (...) II - Mesmo em sede de crimes hediondos, o indeferimento da liberdade provisória não pode ser genérico, calcado em mera repetição de texto legal ou, então, na gravidade do delito (Precedentes). Habeas corpus concedido. (...) (STJ - HC 15176 / RJ, HABEAS CORPUS 2000/0132709-7, Relator Ministro FELIX FISCHER, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 17/05/2001, Data da Publicação/Fonte DJ 13/08/2001 p. 185) Ante o exposto, revogo a prisão preventiva de ALYSON JORGE MELO DE SOUSA, com base nos arts. 316 e 321 do CPP, o qual ficará sujeito às medidas cautelares previstas no art. 319, IV, do CPP: a) Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem informar a este juízo, já que sua permanência é conveniente e necessária para a instrução; b) Comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço; c) Comparecer a todos os atos processuais, tudo sob pena de ser revogado o benefício ora concedido, com a expedição de mandado de prisão contra sua pessoa; Expeça a secretaria do juízo o competente ALVARÁ DE SOLTURA eletrônico, em favor de ALYSON JORGE MELO DE SOUSA, O QUAL DEVERÁ SER COLOCADO EM LIBERDADE, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO DEVA PERMANECER PRESO. Determino, ainda, que a Secretaria do juízo proceda as exclusões e alterações necessárias nos sistemas de cadastro e acompanhamento processual (BNMP2 e LIBRA). SERVE CÓPIA DA DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA. O RÉU E A DEFESA DEVERÃO SER ADVERTIDOS DA NECESSIDADE DO ACUSADO EM COMPARECER PERANTE ESTE JUÍZO EM ATÉ 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS COM A FINALIDADE DE: a) A DEFESA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS. b) O RÉU ASSINAR O TERMO DE COMPROMISSO DE LIBERDADE; c) ACEITAÇÃO DAS CONDIÇÕES ORA IMPOSTAS E TRAZER CÓPIAS DA CARTEIRA DE IDENTIDADE E DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, ou os documentos originais para comparar com as cópias dos autos, SOB PENA DE REVOGAÇÃO IMEDIATA DO

BENEFÍCIO ORA CONCEDIDO E, CONSEQUENTEMENTE, DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR contra o mesmo. Belém (PA), 31 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm) PROCESSO: 00284719320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 31/10/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALYSON JORGE MELO DE SOUSA Representante(s): OAB 5654 - SERGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26279 - RONIE ALEX GARCIA BATISTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:THIAGO JOSE DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 6232 - LUIS CELSO ACACIO BARBOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LAYSA COIMBRA SA Representante(s): OAB 21704 - CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA EDUARDA GOMES VIANA Representante(s): OAB 25214 - CRISTIANO ANDRÉ COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27493 - LIVIA SARDINHA CARDOSO (ADVOGADO) . Processo nº 0028471-93.2018.814.0401 Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva, formulado às fls. 560-561, pela defesa de THIAGO JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA, acusado, em companhia de outros denunciados, dos crimes de Tráfico e Associação ao Tráfico de Substâncias Entorpecentes (art. 33, caput, art. 35, c/c art. 40, V, todos da Lei n. 11.343/2006). Passo a reanalisar a custódia cautelar do réu. Brevemente relatado. Decido. A gravidade do crime de tráfico por si só não é fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva, como já entendimento pacificado nas cortes superiores. O advento da Lei 12.403/2011 não modificou o entendimento dos Ministros da 2ª. Turma do STF que entendem ser cabível a liberdade provisória mesmo em crimes de tráfico que não são afiançáveis. Em decisão tomada no julgamento do Habeas Corpus (HC) 108990, os Ministros concederam Habeas Corpus determinando que o Juízo de origem estabeleça à paciente medidas cautelares, nos termos da nova redação do artigo 319 do Código de Processo Penal. Ou seja, a nova lei 12.403/2011 veio reforçar a possibilidade de concessão de liberdade provisória podendo-se impor alguma medida cautelar, exceto a fiança. Vejamos o teor da ementa: Habeas Corpus. 2. Paciente presa em flagrante por infração aos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006. 3. Pedido de liberdade provisória indeferido pelo Juízo de primeiro grau. 4. Decisão judicial não motivada em elementos concretos. 5. Constrangimento ilegal caracterizado. 6. Ordem concedida, no sentido de que o Juízo de origem estabeleça à paciente medidas cautelares, nos termos da nova redação do artigo 319 do Código de Processo Penal. (HC 108990/MS - MATO GROSSO DO SUL. HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 23/08/2011.Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação 10-10-2011.) Compulsando os autos, avalio não persistir mais os motivos que autorizem a manutenção da prisão preventiva do acusado, eis que a defesa trouxe elementos novos que justifica a revogação da prisão. Vejamos o posicionamento do TJRS: HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO. ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CAUTELARIDADE DA MEDIDA. PACIENTE QUE REGISTRA PEQUENOS ENVOLVIMENTOS EM CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. CONCESSÃO. Após a Constituição Federal de 1988, todas as decisões judiciais e, especialmente, aquelas que decretam prisão, devem ser fundamentadas, sob pena de ocorrência de constrangimento ilegal. No caso concreto, entende-se que a decisão fustigada não restou adequadamente fundamentada, pois o magistrado de primeiro grau se limitou a referir que o paciente possui 'antecedentes criminais', sem, contudo, especificá-los. Ora, da leitura da certidão das fls. 144/146 dos autos em apenso, percebe-se que, na verdade, o paciente não possui vida pregressa incompatível com o deferimento da benesse postulada. Isto porque registra apenas o andamento de contravenções penais e de processos pela prática de crimes de menor potencial ofensivo, tais como lesões corporais leves (art. 129, caput, do CP) e resistência (art. 329 do CP). Aliás, é importante frisar que quase todos esses processos se encontram findos em razão da declaração de extinção da punibilidade, subsistindo apenas uma condenação por contravenção penal. Portanto, a manutenção da prisão provisória se mostra desproporcional e desnecessária frente às peculiaridades do caso concreto. Habeas corpus concedido. (Habeas Corpus Nº 70019262427, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 09/05/2007). Ademais não existe nos autos nenhuma outra prova contundente que possa presumir que o réu faça da criminalidade seu meio de vida. Por fim, o modus operandi do fato delituoso denunciado pelo Ministério Público não é, num primeiro momento, dos mais graves. Vide jurisprudência do STJ: Sendo o paciente comprovadamente primário, possuidor de bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito, mister se faz, para a manutenção da sua custódia cautelar, a referência expressa a motivos concretos que desautorizem a concessão de sua liberdade provisória, não sendo suficiente, pois, mera alusão à regularidade do auto de prisão em flagrante. Ordem concedida para, reformando o acórdão impugnado e cassando o Decreto monocrático, deferir ao paciente a liberdade provisória nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de

Processo Penal, com o compromisso de estar presente a todos os atos e termos do processo, sob pena de revogação da medida. (STJ - HC 18965 - RJ - 6ª T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 19.12.2002). (...) II - Mesmo em sede de crimes hediondos, o indeferimento da liberdade provisória não pode ser genérico, calcado em mera repetição de texto legal ou, então, na gravidade do delito (Precedentes). Habeas corpus concedido. (...) (STJ - HC 15176 / RJ, HABEAS CORPUS 2000/0132709-7, Relator Ministro FELIX FISCHER, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 17/05/2001, Data da Publicação/Fonte DJ 13/08/2001 p. 185) Ante o exposto, revogo a prisão preventiva de THIAGO JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA, com base nos arts. 316 e 321 do CPP, o qual ficará sujeito às medidas cautelares previstas no art. 319, IV, do CPP: a) Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem informar a este juízo, já que sua permanência é conveniente e necessária para a instrução; b) Comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço; c) Comparecer a todos os atos processuais, tudo sob pena de ser revogado o benefício ora concedido, com a expedição de mandado de prisão contra sua pessoa; Expeça a secretaria do juízo o competente ALVARÁ DE SOLTURA eletrônico, em favor de THIAGO JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA, O QUAL DEVERÁ SER COLOCADO EM LIBERDADE, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO DEVA PERMANECER PRESO. Determino, ainda, que a Secretaria do juízo proceda as exclusões e alterações necessárias nos sistemas de cadastro e acompanhamento processual (BNMP2 e LIBRA). SERVE CÓPIA DA DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA. O RÉU E A DEFESA DEVERÃO SER ADVERTIDOS DA NECESSIDADE DO ACUSADO EM COMPARECER PERANTE ESTE JUÍZO EM ATÉ 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS COM A FINALIDADE DE: a) A DEFESA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS. b) O RÉU ASSINAR O TERMO DE COMPROMISSO DE LIBERDADE; c) ACEITAÇÃO DAS CONDIÇÕES ORA IMPOSTAS E TRAZER CÓPIAS DA CARTEIRA DE IDENTIDADE E DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, ou os documentos originais para comparar com as cópias dos autos, SOB PENA DE REVOGAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO ORA CONCEDIDO E, CONSEQUENTEMENTE, DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR contra o mesmo. Belém (PA), 31 de outubro de 2019. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm) PROCESSO: 00094252620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. M. E. Representante(s): OAB 7456 - YONE ROSELY FRANCES LOPES PIMENTEL (ADVOGADO) VITIMA: W. S. C. VITIMA: W. L. R. B. DENUNCIADO: L. H. B. B. Representante(s): OAB --- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00118363720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: FLAGRANTEADO: P. V. P. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00130171520148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. A. G. Representante(s): OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: R. W. C. T. DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00130171520148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. A. G. Representante(s): OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: R. W. C. T. DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00196247320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: DENUNCIADO: J. E. M. Representante(s): OAB 27449 - LUCIETE DOS SANTOS TAVARES (ADVOGADO) VITIMA: R. S. S. S. DENUNCIANTE: M. P. E.

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00008843320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:N. R. C. A. . Vistos etc. Cuida-se de Inquérito Policial instaurado mediante portaria de nº 00002/2016.101183-5. O Ministério Público/PA exarou parecer às fls.345-346, requerendo a este juízo o arquivamento dos autos do inquérito policial devido à ausência de justa causa. Nesses termos, passo a decidir. Como é cediço, o arquivamento do inquérito policial, constitui providência que somente cabe ao juiz, a requerimento do Ministério Público, titular da ação penal pública, salvo quando reconhecida causa extintiva de punibilidade, na qual deverá o juiz declará-la de ofício, conforme art.61, caput, do CPP. De início, insta salientar que não há previsão legal das hipóteses de arquivamento do inquérito policial. A legislação atual não apresenta um rol específico com as situações em que, após encerradas as investigações, o Promotor de Justiça deveria optar pelo arquivamento, e não pela denúncia ou requisição de novas diligências. Pacificou-se no âmbito da doutrina e da jurisprudência, o entendimento de que o arquivamento do inquérito policial é admissível nos casos previstos no art. 395 (rejeição da denúncia) - com exceção da inépcia da denúncia ou queixa - e no art. 397 (absolvição sumária), ambos do Código de Processo Penal. No caso em tela, a autoridade policial iniciou suas investigações, empreendendo diversas diligências no sentido de reunir elementos de informações aptos a comprovar a ocorrência do delito em tela e sua autoria, no entanto, os esforços restaram infrutíferos, não havendo nos autos suporte probatório mínimo a embasar o oferecimento de peça acusatória. Dessarte, não há outra medida a adotar no caso em tela, senão o arquivamento por absoluta ausência de justa causa nos termos do art.395, III, do CPP. Assim, considerando o teor do parecer exarado pelo Ministério Público, adoto, na íntegra, os argumentos apresentados como razões de decidir e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos de inquérito policial com as cautelas legais, ficando ressalvada a hipótese do surgimento de novas provas que venham a embasar a propositura de futura ação penal, nos termos do art.18. Arquivem-se. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém/PA, 30 de outubro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6º Vara Criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00032699020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE DENUNCIADO:ODALI FARIAS PANTOJA Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. A. V. S. AUTORIDADE POLICIAL:RONALDO HELIO OLIVEIRA E SILVADPC. Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada que move o Ministério Público em face de ODALI FARIAS PANTOJA na qual se lhe imputa o crime previsto no art.157, caput, do Código Penal. À fl. 15, foi autuado e juntado aos autos certidão informando o óbito do acusado, anexando-se certidão respectiva. Instado a se manifestar o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do réu ODALI FARIAS PANTOJA. Os autos vieram conclusos para deliberação. É o breve relatório. Decido. Cumpre examinar hipótese de extinção de punibilidade, o que passo a analisar, na forma do art. 61, do CPP. À vista da certidão de óbito juntada aos autos, é forçoso o reconhecimento da extinção da punibilidade em razão da morte do réu, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de ODALI FARIAS PANTOJA, qualificado nos autos, em razão do que dispõe o art. 107, inciso I, do Código Penal e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito. Após o trânsito em julgado desta sentença, providenciem-se as anotações e baixas de estilo e arquivem-se os autos em relação ODALI FARIAS PANTOJA. Julgo prejudicado o exame da cota de fls.16/17, uma vez que seu conteúdo revela natureza jurídica de peça estranha ao processo. Expeça-se necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Cumpra-se. Belém/PA, 07 de novembro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6º Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00053032820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAYSSE CRISTINA ALMEIDA DE SOUZA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:KETLE PONTES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vistos etc. Cuida-se de ação penal que move o Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, em face de RAYSSE CRISTINA ALMEIDA DE SOUZA e KETLE PONTES DO NASCIMENTO, qualificadas à fl. 37, imputando-lhes o cometimento

dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, caput, da Lei nº.11.343/2006. Narra a denúncia (fls.02/04) que, no dia 11.03.2019, policiais militares efetuaram a prisão das denunciadas após serem acionados por uma denúncia anônima. Primeiramente a ré KETLE foi abordada com 15 (quinze) petecas de cocaína, e, posteriormente a denunciada RAYSSE com 60 (sessenta) petecas da mesma droga, num total de 14,30g. Laudo Toxicológico nº 2019.01.002189-QUI (fl. 41). A ré RAYSSE foi notificada em 14.05.2019 (fl. 13) e apresentou resposta em 29.05.2019 (fl. 22), e a ré KETLE em 10.05.2019 (fl. 14) e apresentou resposta à acusação em 29.05.2019 (fls. 23/27). Durante a instrução, no dia 10.07.2019 foi realizada audiência de instrução e julgamento registrada em mídia audiovisual, ocasião em que houve inquirição de testemunhas e qualificação e interrogatório das rés. As partes, então, foram instadas a se manifestar, nos termos do art.402 do CPP, porém nenhuma diligência foi requerida. Em 30.09.2019 Ministério Público ofereceu memoriais finais na forma, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia (fls.44/46-verso). Em 23.10.2019 a Defensoria Pública se manifestou, apresentando seus memoriais e requerendo a nulidade do processo em razão de prova ilícita, a desclassificação para porte para uso e a aplicação do redutor previsto no art.33, §4º, da Lei nº.11.343/2006 para a ré KETLE crime (fls. 47/59). É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, quanto a alegação da nulidade das provas obtidas em razão da ausência de mandado judicial para a entrada dos policiais na residência da ré RAYSSE, verifica-se que, no caso em tela, a ré KETLE ao ser presa em flagrante, indicou o local onde a outra ré estaria traficando. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sólida e recente entendimento jurisprudencial, entendeu que não há o que se falar sobre nulidade de provas se o estado de flagrância permanece. EMENTA: TRÁFICO. ART. 33, DA LEI 11.343/06. NULIDADE EM RAZÃO DA ILICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS POR POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO HÁ VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA PARA QUE A POLICIA MILITAR ATUE NA APURAÇÃO DE FATOS DELITUOSOS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR EM BENEFÍCIO DA SEGURANÇA. NULIDADE EM VIRTUDE DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA, JÁ DECIDIU QUE, POR SE TRATAR DE CRIME PERMANENTE, É LEGAL A BUSCA E APREENSÃO DE DROGA SEM MANDADO JUDICIAL, SE TRATANDO, PORTANTO, DE EXCEÇÃO À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO, SENDO TAL PROVA LÍCITA. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDENTE. PROVAS ROBUSTAS NOS AUTOS. LAUDO PERICIAL COMPROVANDO SE TRATAR DE SUBSTÂNCIA ILÍCITA O MATERIAL APREENDIDO EM POSSE DOS APELANTES MACONHA. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS QUE SE MOSTRARAM HARMÔNICOS E COESOS COM AS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS. ALEGAÇÕES DA DEFESA DESPROVIDAS DE LASTRO PROBATÓRIO. CONFIGURADA A PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006, QUE PREVÊ TIPOS MÚLTIPLOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2019.03117422-96, 206.786, Rel. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-07-30, Publicado em 2019-08-01) Finda a instrução criminal, a materialidade é certa desde a prisão em flagrante da acusada RAYSSE, oportunidade em que a droga foi apreendida em seu poder, após diligências empreendidas por policiais militares, consoante auto de apreensão de fl.22-IPL. Além disso, o laudo toxicológico nº 2019.01.002189-QUI (fl. 41)é preciso no sentido de apontar que o entorpecente encontrado em posse da ré se trata da substância vulgarmente conhecida por "cocaína", que pode ocasionar dependência física e/ou psíquica, cujo uso é proibido em todo o território nacional pela Portaria nº. 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, devidamente atualizada pela RDC n. 19/2008, podendo ser utilizada, eficazmente, na prática de crimes. A autoria, da mesma forma, é inconteste. A prova testemunhal produzida durante a audiência de instrução conduz à certeza necessária para condenar o acusado no presente caso, pois, ratifica os elementos probatórios angariados na fase de inquérito. Friso que, quando ouvidas em sede judicial, as testemunhas de acusação, os agentes prisionais PAULO DE TARSO DE OLIVEIRA DA SILVA PEREIRA, DAVISON ROGÉRIO DA SILVA GONÇALVES e JOÃO EVERALDO LOPES DO VALE, confirmaram os fatos narrados na denúncia, relatando que participaram da revista às denunciadas na ocasião em que foram encontrados os entorpecentes. Assim, a prova da autoria restou sobejamente comprovada, pelo auto de prisão em flagrante e pelo depoimento das testemunhas de acusação, tanto em sede policial como em juízo, sob o crivo do contraditório. Inexistem quaisquer causas de exclusão de antijuridicidade ou culpabilidade aplicáveis ao caso presente. Culpável é a ré RAYSSE, pois imputável e potencialmente ciente da ilicitude de sua prática, podendo dela se exigir conduta diversa, de acordo com a norma proibitiva implicitamente contida no tipo praticado. Por fim, concluo ser-lhe inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, uma vez que a ré apesar de primária, não possui bons antecedentes (STJ - HC nº 418.470/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJ 14/11/2017). ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado pelo Ministério Público na denúncia constante às fls.02/04, para CONDENAR RAYSSE CRISTINA ALMEIDA DE SOUZA, qualificada nos autos, como incursa nas sanções punitivas inseridas no art. 33, caput, da Lei nº.11.343/2006. Passo a realizar a dosimetria da pena nos termos do art.68 do CPB. Primeiramente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art.59. Em relação à culpabilidade, entendo que não há fator a ensejar agravamento da pena a título reprovabilidade social da conduta, além daquilo já fora valorado pela própria incidência penal. A ré não registra antecedentes criminais conforme consta da certidão criminal juntada aos autos à fl.60, razão pela qual deve prevalecer a orientação firmada na Súmula nº. 444 do STJ. Não foram coletados elementos de prova suficientes a respeito de sua conduta social e personalidade, de sorte a propiciar avaliação precisa e concreta a esse respeito. O motivo do crime foi a cobiça e o lucro fácil, os quais são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias já se encontram valoradas na fundamentação da sentença, não havendo fator a acrescentar no sentido de recrudescer a pena. As consequências do crime são pouco significativas, não havendo maiores desdobramentos da conduta da acusada. O comportamento da vítima constitui circunstância cuja valoração é neutra em razão do bem jurídico tutelado. A situação financeira da acusada não foi aferida durante a instrução processual. A quantidade da substância apreendida é de pouca monta. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes a valorar. Ausentes causas de aumento e diminuição de pena, pelo que torno a pena definitiva, em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Quanto à pena de multa, aplico a fração mínima à espécie, dada a ausência de informações concretas a respeito da situação econômico-financeira do acusado, totalizando, assim, o valor de 500 (quinhentos) dias-multa à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Na forma do art.33, §2º, "b", do Código Penal, deverá a ré iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva punida com reclusão em regime SEMIABERTO. No tocante ao comando do art.387, §2º do CPP, deixo de proceder ao cálculo da detração, pois se trata de operação que não implicará em alteração do regime de cumprimento da pena acima fixado. Considerando-se a natureza do crime praticado pelo sentenciado e a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, a teor do que dispõe o art. 44, inciso I, do Código Penal. Conforme se verifica em decisões anteriores, a sentencianda RAYSSE CRISTINA ALMEIDA DE SOUZA se viu durante toda a instrução segregado, tendo como requisito a garantia da ordem pública. No presente caso, a segregação cautelar do denunciado é imprescindível para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312), em razão da inclinação da acusada para a prática de crimes, pois, segundo consta de consulta feita ao sistema de acompanhamento de processos deste Poder Judiciário, a acusada responde a outros feitos criminais. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento sedimentado no sentido de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública pode ser decretada para, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos, além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação". Neste sentido também o Superior Tribunal de Justiça: "Devidamente fundamentado o decreto de prisão preventiva, nos termos do Código de Processo Penal, art. 312, para assegurar a ordem pública e a regular instrução criminal, em virtude do temor causado na população pela audácia dos crimes praticados, bem como da sua periculosidade do réu, envolvido em outros inquéritos policiais. 2. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, indeferido." (STJ - HABEAS CORPUS (HC) - Nº 18831 - PI - RIP: 200101281808 - REL. EDSON VIDIGAL - TURMA: QUINTA TURMA - J. 07/03/2002 - DJ. 22/04/2002). Nestes termos, mantenho a prisão preventiva da ré RAYSSE CRISTINA ALMEIDA DE SOUZA, com fundamento na garantia da ordem pública, conforme previsto no art. 312 do CPP, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Em face do quantum condenatório e do regime inicial para o cumprimento da pena imposta, a fim de que a prisão não se torne ilegal, expeça-se imediatamente a respectiva guia provisória, para que a ré não permaneça preventivamente em regime mais gravoso do que o fixado na sentença, determinando a imediata adequação ao regime, devendo o apenado ser imediatamente encaminhado ao estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, com fundamento nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 113 do CNJ. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as seguintes deliberações: a) Lance-se o nome da condenada no rol dos culpados; b) Oficie-se ao TRE-PA para cumprimento do disposto no art.15, inciso III da CF c/c art. 71, § 2º do Código Eleitoral. c) Expeça-se guia para execução de pena alternativa, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para fins de estatística. d) Expeça-se mandado de prisão. P.R.I.C. Belém/PA, 07 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES. Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA. PROCESSO: 00053032820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:O. E.

DENUNCIADO:RAYSSE CRISTINA ALMEIDA DE SOUZA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:KETLE PONTES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vistos etc. Cuida-se de ação penal que move o Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, em face de RAYSSE CRISTINA ALMEIDA DE SOUZA e KETLE PONTES DO NASCIMENTO, qualificadas à fl. 37, imputando-lhes o cometimento dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, caput, da Lei nº.11.343/2006. Narra a denúncia (fls.02/04) que, no dia 11.03.2019, policiais militares efetuaram a prisão das denunciadas após serem acionados por uma denúncia anônima. Primeiramente a ré KETLE foi abordada com 15 (quinze) petecas de cocaína, e, posteriormente a denunciada RAYSSE com 60 (sessenta) petecas da mesma droga, num total de 14,30g. Laudo Toxicológico nº 2019.01.002189-QUI (fl. 41). A ré RAYSSE foi notificada em 14.05.2019 (fl. 13) e apresentou resposta em 29.05.2019 (fl. 22), e a ré KETLE em 10.05.2019 (fl. 14) e apresentou resposta à acusação em 29.05.2019 (fls. 23/27). Durante a instrução, no dia 10.07.2019 foi realizada audiência de instrução e julgamento registrada em mídia audiovisual, ocasião em que houve inquirição de testemunhas e qualificação e interrogatório das rés. As partes, então, foram instadas a se manifestar, nos termos do art.402 do CPP, porém nenhuma diligência foi requerida. Em 30.09.2019 Ministério Público ofereceu memoriais finais na forma, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia (fls.44/46-verso). Em 23.10.2019 a Defensoria Pública se manifestou, apresentando seus memoriais e requerendo a nulidade do processo em razão de prova ilícita, a desclassificação para porte para uso e a aplicação do redutor previsto no art.33, §4º, da Lei nº.11.343/2006 para a ré KETLE crime (fls. 47/59). É o breve relatório. Decido. Após análise detida dos autos, entendo que, apesar da gravidade do delito, em que pese a materialidade comprovada pelo Laudo Toxicológico n° 2019.01.002189-QUI [fls. 41], não há nos autos provas coesa de indícios da autoria delitiva da ré de KETLE PONTES DO NASCIMENTO pelo crime de tráfico de drogas, entretanto, entendo assistir razão ao pleito da Representante do Ministério Público, quanto à desclassificação do crime imputado na denúncia, para o delito tipificado no art. 28 da lei 11.343/2006. Este Juízo entende pela necessidade de corrigir e adequar a tipificação atribuída aos fatos narrados na denúncia, tal qual previsto no art. 383 do CPP, fazendo uso do instituto da emendatio libelli. Neste sentido traz-se à baila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EMENDATIO LIBELI. ART. 383 DO CPP. SENTENÇA. CONGRUÊNCIA AOS FATOS CAPITULADOS NA DENÚNCIA. ANÁLISE PROFUNDA. VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA1. O réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da classificação que faz dele o órgão acusador. Por isso, uma equivocada classificação do delito não tem a força de invalidar a denúncia. 2. Deve o magistrado, no momento da sentença, corrigir e adequar a tipificação, atribuindo-lhe definição jurídica diversa, mesmo que tenha de aplicar pena mais grave. Trata-se, na hipótese, da emendatio libeli, previsto no art. 383 do CPP. 3. O juiz da causa pode condenar o réu por delito diverso daquele pelo qual foi denunciado, desde que haja equivalência com os fatos narrados na denúncia. 4. Observado o princípio da correlação um dos sustentáculos do devido processo legal, já que assegura o direito à ampla defesa e ao contraditório, não há falar em nulidade da sentença condenatória e, consequentemente, em constrangimento ilegal, apto a justificar a ordem de habeas corpus. 5. Aferir profundamente a ofensa ao princípio acusatório implicaria revolvimento fático-probatório, procedimento vedado em sede de habeas corpus. 6. Ordem denegada. (STJ - HC: 116490 RJ 2008/0212947-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 17/11/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2009). Tem-se que a situação descrita na denúncia e esclarecida durante a instrução probatória não pode ser interpretada como tráfico de entorpecentes, mas sim como objeto para uso pessoal, tal qual está tipificado no art. 28 da Lei 11.343/2006, pelo que a materialidade se encontra comprovada pelo laudo de fl. 41 e a autoria encontra-se caracterizada pelo depoimento dos policiais que fizeram parte da operação que prendeu a acusada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia (fls. 02/04), em consequência, CONDENO a acusada KETLE PONTES DO NASCIMENTO, devidamente qualificada nos autos, por incidência comportamental prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006. FIXAÇÃO DA PENA Impõem-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do CP, a fim de se evitar repetições desnecessárias. Na análise das circunstâncias judiciais, verifico o seguinte: culpabilidade, enquadra-se ao tipo penal, nada mais restando a se avaliar; denunciado não registra antecedentes criminais, nos termos da súmula 444 do STJ, sendo que poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, não permitindo que se faça uma avaliação mais precisa e concreta a esse respeito; o motivo do crime: em face da motivação espúria de obtenção de lucro fácil, entendo desfavorável tal circunstância; as circunstâncias e consequências do crime: se encontram relatadas nos autos, sendo levadas em consideração na fase da dosimetria, nada tendo a se valorar neste momento; Comportamento da Vítima: não valorável. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que determino que a ré receba uma advertência sobre

os efeitos das drogas, bem como preste serviços à comunidade, cabendo ao juiz da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas a definição da entidade ou programa comunitário ou estatal junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente de acordo com as suas aptidões, ex vi do art. 149, incisos e parágrafos da LEP, e art. 28, §3º da Lei nº 11.343/2006. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente sentença, cumpram-se as seguintes deliberações: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Remetam-se ao Juízo das Execuções Penais os documentos necessários para a respectiva anotação e início do cumprimento das penas ora impostas, expedindo-se a guia de recolhimento para execução da reprimenda pelo juízo competente, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para fins de estatística; c) Oficie-se o Tribunal Eleitoral do Estado do Pará, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do disposto pelos artigos 71, §2º do Código Eleitoral c/c 15, III da CF. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, observadas as formalidades legais. Após o trânsito em julgado, providencie-se a baixa dos registros criminais e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém/PA, 07 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal do Juízo Singular da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00061478520138140401 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:A. U. P. E. R. O. Representante(s): OAB 16286 - ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 18780 - ANA CARLA DINIZ PAZ (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) AUTORIDADE POLICIAL:LUCIANA BICO DA SILVEIRA BICHARA DPC DENUNCIADO:KATIA DE NAZARE PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) . Em 13.01.2014, o Ministério Público do Estado do Pará, no uso das suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em face de KÁTIA DE NAZARÉ PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificada às fls. 134/135, como incursa no crime tipificado no art. 168, §1º, inciso III do CPB. Narra a denúncia (fls.02/04) que, foi instaurado inquérito policial para apurar a desvios de pagamentos de mensalidades de alunos da universidade UNIP, onde a denunciada recebia os valores diretamente dos estudantes, repassava recibos e se apropriava das quantias. Os autos do IPL que originaram a presente ação foram instaurados mediante portaria registrada sob o nº 002/2013.000038-3. A denúncia foi recebida no dia 03.10.2013 (fls.05). A ré foi citada no dia 08.11.2013 (fls.07) e apresentou resposta escrita à acusação no dia 18.03.2014 (fls.11/14). Durante a instrução probatória, foi realizada audiência de instrução e julgamento registrada em mídia audiovisual no dia 26.03.2015 (fls.59/61), no dia 23.11.2017 (fls.135137), com a inquirição de testemunhas e interrogatório da ré. Na fase do art.402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. O Ministério Público, no dia 01.03.2018, apresentou memoriais finais (fls.138/142), pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa, no dia 07.01.2019, apresentou memoriais finais (fls.151/158), requerendo a absolvição da ré por inexistência de provas, e a confissão. É o breve relatório Decido. A coordenadora da empresa vítima ANA PAULA ACIOLY DE VASCONCELOS compareceu em Juízo e confirmou os fatos narrados na denúncia, aduzindo que a ré se apropriou dos valores e nunca restituiu o prejuízo causado. Da mesma forma, a testemunha de acusação, ERITON JUNIOR LIMA MAGNO, ex aluno da instituição de ensino, confirmou que entregou valores à ré à título de pagamento da mensalidade da universidade, mas que ao final descobriu que constava em atraso seus compromissos financeiros junto à UNIP. Nesse sentido: APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA ORAL JUDICIAL APTA A MANTER A CONDENAÇÃO DA RÉ. CRIME CONSUMADO. "ANIMUS REM SIBI HABENDI". DOSIMETRIA DA PENA ESTABELECIDA DE MODO ESCORREITO. REGIME ABERTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. 1. Materialidade e autoria do crime de apropriação indébita comprovadas. Circunstâncias do caso concreto indicam o dolo adequado à espécie. 2. Depoimentos da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação harmônicos e uníssonos no sentido da responsabilização criminal da ré. Validade dos seus depoimentos, extrajudicial e judicial, mormente quando submetidos ao crivo do contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. 3. Crime de apropriação indébita caracterizado. Isso porque, apropriar-se é tomar para si, vale dizer, é inverter a natureza da posse, passando a agir como se dono fosse da coisa alheia de que tem posse ou detenção. Na apropriação indébita, ao contrário do furto e do estelionato, o sujeito passivo tem, anteriormente, a posse lícita da coisa. Recebe-a legitimamente. Pressuposto do crime de apropriação indébita, reiterando, é a anterior posse lícita da coisa alheia, da qual o agente se apropria indevidamente. Na verdade, no crime de apropriação indébita há uma alteração do título da posse, uma vez que o agente passa a agir como se dono fosse da coisa alheia de que tem a posse legítima. Inteligência da doutrina. 4. Dosimetria das penas estabelecida de modo escorreito. Regime aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 5. Improvimento do recurso da defesa. (TJ-SP - APL: 00008595320118260447 SP 0000859-

53.2011.8.26.0447, Relator: Airton Vieira, Data de Julgamento: 25/06/2015, 1ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 20/07/2015) Nesse sentido: A apropriação indébita, nos expressos termos do art. 168 do CP/40, pressupõe a anterior posse ou detenção da coisa móvel pelo agente. Nela, a coisa não é subtraída ou ardilosamente captada de seu dono, pois já estava no legítimo e desvigiado poder de disponibilidade física daquele" (TACRIM-SP - AC - Rel. Cosa Manso - RT 598/350-351). PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA. MOMENTO CONSUMATIVO. CONSUMA-SE O CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBITA NO MOMENTO EM QUE O AGENTE INVERTE O TITULO DA POSSE, PASSANDO A AGIR COMO DONO, RECUSANDO-SE A DEVOLVER A COISA OU PRATICANDO ALGUM ATO EXTERNO TIPICO DE DOMINIO, COM O ANIMO DE APROPRIAR-SE DA COISA. RECURSO DE HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ - RHC: 1216 SP 1991/0009167-7, Relator: Ministro ASSIS TOLEDO, Data de Julgamento: 12/06/1991, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.07.1991 p. 9204 RT vol. 675 p. 415 DJ 01.07.1991 p. 9204 RT vol. 675 p. 415) O renomado doutrinador Júlio Fabrini Mirabete assim esclarece: "Consuma-se o crime quando o agente transforma a posse em propriedade, ou seja, quando inverte a posse em domínio. Na maioria dos casos, essa disposição é revelada por uma conduta externa do agente, incompatível com a vontade de restituir ou de dar destino certo à coisa (venda, desvio, ocultação, negativa da devolução etc.)." (MIRABETE, Julio Fabrinni. `Código Penal Interpretado". 5. ed. Atlas: 2005, p. 1513) Nesse contexto, impossível acolher a pretensão absolutória quando materialidade e autoria delitivas estão fartamente comprovadas nos autos, não havendo nenhuma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. Ocorre que, pela análise dos autos, facilmente se depreende que a acusada realizou a conduta criminosa em razão do seu emprego na empresa vítima, cujo vínculo empregatício, se coaduna com a caracterização da majorante prevista no art. 168, § 1º, inciso III do CPB, conforme descrito abaixo: Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa: (...) III - em razão de ofício, emprego ou profissão. Assim, pelas provas produzidas, não restam dúvidas acerca da majorante na execução criminosa, conforme esclarece o julgado abaixo: APROPRIAÇÃO INDÉBITA - DOLO ESPECÍFICO - CONSUMAÇÃO - CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO INCISO III, DO § 1º, DO ART. 168, DO CÓDIGO PENAL - CARACTERIZAÇÃO. O crime de apropriação indébita consuma-se quando o agente, por ato voluntário e querido, inverte o título da posse exercida sobre a coisa, passando dela a dispor como proprietário; uma vez operada a inversão, o crime está consumado. A causa de aumento de pena prevista no inciso III,do § 1º, do art. 168, do CP configura-se quando o agente exerce função que requer confiança da empregadora, tal como é encarregado de vender mercadorias e receber valores de clientes, função, evidentemente, que não lhe seria conferida caso não inspirasse uma confiança especial na vítima. (TJ-SC - APR: 126242 SC 1999.012624-2, Relator: Nilton Macedo Machado, Data de Julgamento: 31/08/1999, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação criminal n. 99.012624-2, de Itajaí.) Ante o exposto, julgo procedente a denúncia (fls. 02/04), para condenar a acusada KÁTIA DE NAZARÉ PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, por incidência comportamental prevista no art. 168, § 1º, inciso III, do CPB. Impõe-se a apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do CP. Na análise das circunstâncias judiciais, verifico o seguinte: culpabilidade, normal ao tipo penal; a denunciada não registra antecedentes criminais no sentido de que inexiste, contra si, sentença penal condenatória transitada em julgado, nos termos da Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, não permitindo que se faça uma avaliação mais precisa e concreta a esse respeito; o motivo do crime, verifica-se unicamente a cobiça; as circunstâncias e consequências do crime: verifica-se a apropriação de elevado valor, o qual não foi devolvido à vítima; comportamento da vítima, não contribuiu e nem facilitou a ação da agente. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 126 (CENTO E VINTE E SEIS) DIAS-MULTA, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem valoradas. Por outro lado, verifico a existência de causa de aumento da pena, prevista no art. 168, § 1º, inciso III do CPB, motivo pelo qual elevo a pena aplicada em 1/3 (um terço), fixando-a em 02 (DOIS) ANOS, 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 168 (CENTO E SESSENTA E OITO) DIAS-MULTA, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Não há causas de diminuição de pena, permanecendo, assim, em 02 (DOIS) ANOS, 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 168 (CENTO E SESSENTA E OITO) DIAS-MULTA, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, tendo em vista a inexistência de quaisquer outras circunstâncias a serem avaliadas, tornando-a definitiva. Na forma do art. 33, § 2º, " c ", do Código Penal, estabeleço o regime ABERTO de prisão como inicial para a sentencianda KÁTIA DE NAZARÉ PEREIRA DE OLIVEIRA, a ser cumprido em local designado pelo Juízo das

Execuções Penais desta Capital. No tocante ao comando do art.387, §2º do CPP, deixo de proceder ao cálculo da detração, pois se trata de operação que não implicará em alteração do regime de cumprimento da pena acima fixado. Considerando-se a natureza do crime praticado, bem como o quantum pena dosada, substituo a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito a teor do que dispõe o art. 44, incisos I a III, do CPB, cabendo ao Juízo da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas a definição da entidade ou programa comunitário ou estatal junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente de acordo com as suas aptidões, ex vi do art. 149, incisos e parágrafos da LEP. Prejudicada a análise da suspensão condicional da pena (art.77, CP). Inoportuna a decretação da prisão preventiva da ré, devendo prevalecer a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça que pacificaram entendimento de que não se deve admitir a utilização da custódia cautelar a título de execução provisória da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da condenação, se o acusado respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os pressupostos autorizadores da medida cautelar, na forma do art. 312 do CPP (neste sentido: STJ - HC 261.490/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5 Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 24/04/2013; e STF - HC 107547, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PJE DJe-103, divulgado em 30-05-2011, publicado 31-05-2011 RB v. 23, n. 572, 2011, p. 51-54). Deixo de fixar o valor mínimo a título de indenização cível estabelecida no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto não ter sido requerida a referida reparação pelo Ministério Público, forte na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal Justiça sobre a questão (STJ-Informativo n°.528, RESP. 1.193.083/RS, publicado em 27/08/2013). Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente sentença, cumpram-se as seguintes deliberações: a) Intime-se a condenada para efetuar o recolhimento da pena de multa, no prazo de lei, sob pena de execução fiscal, na forma da lei; b) Lance-se o nome da condenada no rol dos culpados; c) Encaminhem-se os autos à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. d) Oficie-se o Tribunal Eleitoral do Estado do Pará, comunicando a condenação da ré, para cumprimento do disposto pelo art. 71, § 2º do Código Eleitoral c/c art. 15, III da CF. e) Em não havendo recurso da acusação, retornem os autos conclusos para análise de prescrição. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/Pará, 07 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00065097720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:MARCIO RODRIGUES DE SOUZA VITIMA:O. F. M. . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) A Dra. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, MMª Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo 5ª Promotor Público da Capital foi (ram) denunciado(a)(s) MARCIO RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, paraense, nascido em 20/11/1972, filho de Terezinha Rodrigues de Souza e pai não declado; como incurso nas penas do Art. 155, § 4º, II do CPB, nos autos do processo-crime nº. 0006509-77.2019.814.0401. E como não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o(a)(s) denunciado(a)(s), no prazo de 10(dez) dias, ofereça(m) resposta escrita, devendo na referida defesa, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse em sua defesa, oferecer documento, e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, tudo conforme disposto no art. 396 do CPB, com a nova redação alterada pela Lei nº. 11.719/2008. Belém (PA), 07 de novembro de de 2019. EU, ___ Elizete Pantoja Campelo, Analista Judiciária, lotada na 6º Vara Criminal, digitei, conferir e subscrevi. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital PROCESSO: 00080123620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:E. A. S. DENUNCIADO:KALIANE DE SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) A Dra. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, MMª Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo 5ª Promotor Público da Capital foi (ram) denunciado(a)(s) KALIANE DE SOUZA DA SILVA, brasileira, paraense, filha de Maria do Carmo Ferreira de Souza e Elias Bezerra da Silva, nascida em 01/01/1996; como incurso nas penas do Art. 155, do CPB, nos autos do processo-crime nº. 0008012-36.2019.814.0401. E como não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o(a)(s) denunciado(a)(s), no prazo de 10(dez) dias, ofereça(m) resposta escrita, devendo na referida defesa, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse em sua defesa, oferecer documento, e justificações, especificar provas

pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, tudo conforme disposto no art. 396 do CPB, com a nova redação alterada pela Lei nº. 11.719/2008. Belém (PA), 07 de novembro de de 2019. EU, ___ Elizete Pantoja Campelo, Analista Judiciária, lotada na 6º Vara Criminal, digitei, conferir e subscrevi. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital PROCESSO: 00090403120178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Sindicância em: 07/11/2019 ENCARREGADO:ELISEU RAIOL DA ROCHA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. S. F. . Vistos etc. Cuida-se de Inquérito Policial instaurado mediante portaria de nº. 085/16 - SIND/CorCPE. O Ministério Público/PA exarou parecer às fls.62-63, requerendo a este juízo o arquivamento dos autos do inquérito policial devido à ausência de justa causa. Nesses termos, passo a decidir. Como é cediço, o arquivamento do inquérito policial, constitui providência que somente cabe ao juiz, a requerimento do Ministério Público, titular da ação penal pública, salvo quando reconhecida causa extintiva de punibilidade, na qual deverá o juiz declará-la de ofício, conforme art.61, caput, do CPP. De início, insta salientar que não há previsão legal das hipóteses de arquivamento do inquérito policial. A legislação atual não apresenta um rol específico com as situações em que, após encerradas as investigações, o Promotor de Justiça deveria optar pelo arquivamento, e não pela denúncia ou requisição de novas diligências. Pacificou-se no âmbito da doutrina e da jurisprudência, o entendimento de que o arquivamento do inquérito policial é admissível nos casos previstos no art. 395 (rejeição da denúncia) - com exceção da inépcia da denúncia ou queixa - e no art. 397 (absolvição sumária), ambos do Código de Processo Penal. No caso em tela, a autoridade policial iniciou suas investigações, empreendendo diversas diligências no sentido de reunir elementos de informações aptos a comprovar a ocorrência do delito em tela e sua autoria, no entanto, os esforços restaram infrutíferos, não havendo nos autos suporte probatório mínimo a embasar o oferecimento de peça acusatória. Dessarte, não há outra medida a adotar no caso em tela, senão o arquivamento por absoluta ausência de justa causa nos termos do art.395, III, do CPP. Assim, considerando o teor do parecer exarado pelo Ministério Público, adoto, na íntegra, os argumentos apresentados como razões de decidir e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos de inquérito policial com as cautelas legais, ficando ressalvada a hipótese do surgimento de novas provas que venham a embasar a propositura de futura ação penal, nos termos do art.18. Arquivem-se. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém/PA, 30 de outubro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6º Vara Criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00099308520138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO BORGES RIBEIRO Representante(s): OAB 14169 - JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADRIANO LIMA LOBATO Representante(s): OAB 14169 - JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:YURI MAGNO BARROS Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) VITIMA:D. S. L. AUTORIDADE POLICIAL:MARIA DO PERPETUO SOCORRO REBELO DE ANDRADEDPC. Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada que move Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, em face de Adriano Lima Lobato, imputando-lhe o cometimento do crime previsto no art.157, §3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida pelo juízo em 17.5.2013, conforme despacho de fl.14. A citação pessoal ocorreu em 22.5.2013 (certidão de fl.20). Em 31.5.2013, foi oferecida resposta escrita à acusação, consoante manifestação de fls.25/42. A audiência de instrução e julgamento não foi realizada devido a ausência das partes. Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida. Em 19.6.2019, o Ministério Público apresentou memoriais finais, pugnando pela absolvição do réu nos termos do art.386, VII, do CPP (fls.395-397). No dia 5.8.2019, a defesa apresentou memoriais finais, onde também requereu a absolvição do acusado pela insuficiência de provas, nos termos do art.386, VII, do CPP (fls.400-401). É o breve relatório. DECIDO. Não houve arguição de preliminares, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Como é cediço, apesar de o Código de Processo Penal vigente ter inspiração no princípio inquisitivo, a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio acusatório no modelo de processo por ela previsto, destacando-se como prova dessa opção, a privatividade da ação penal pública pelo Ministério Público (art. 129, I, CF) e as diversas garantias processuais constantes do art. 5º, tais como o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, dentre outros. No sistema acusatório, ao juiz é reservada unicamente a função julgadora, cabendo a acusação e o impulso da ação, incluindo-se aí o pedido condenatório, ao Ministério Público. Nesse contexto, não havendo pedido condenatório por parte do órgão acusador em razão da falta de provas de que o réu concorrera para a infração penal, não resta ao julgador outra iniciativa senão o acatamento do pedido e a consequente absolvição do denunciado. No ponto, é válido frisar que o poder

punitivo estatal -- nas mãos do juiz -- está condicionado à invocação feita pelo Ministério Público através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra o réu. Como corolário, não pode o julgador editar decreto condenatório, sob pena de exercer o próprio poder punitivo sem a sua necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo rechaçado pela Carta Constitucional. É dizer, condenar sem pedido formulado pelo órgão acusador, titular da ação penal pública, é violar, inequivocamente, a regra fundante do sistema acusatório, qual seja o do ne procedat iudex ex officio. Também é fazer vista grossa ao Princípio da Correlação, na medida em que a margem decisória vem delimitada pelo pedido acusatório e, por decorrência, do espaço ocupado pelo contraditório, na medida em que a decisão deve ser construída em contraditório, dialeticamente. Em outras palavras, o Estado exerce o seu "ius puniendi" no processo penal não como parte, mas como juiz, e este poder punitivo está condicionado ao prévio exercício da pretensão acusatória, isto é, a pretensão social que nasceu com o delito praticado, é elevada ao status de pretensão jurídica de acusar, para possibilitar a instauração do processo criminal. Nesse interim, também nasce para Estado o poder de punir, mas seu exercício está condicionado à existência prévia e total do processo criminal. No caso dos autos, observo que o Ministério Público abriu mão de exercer a pretensão acusatória, requerendo a absolvição nas alegações finais, com fundamento na insuficiência de provas, caindo por terra, portanto, a possibilidade de o Estado-Juiz implementar o poder punitivo em sua plenitude, sob pena de grave retrocesso a um sistema inquisitório, onde juízes atuam de ofício, condenando sem acusação, em inobservância ao princípio da correlação e à importância e complexidade conferidas ao princípio da imparcialidade, representando, destarte, prática que não resiste a filtro constitucional. Portanto, pelo que se depreende dos autos, as provas colhidas durante instrução processual são insatisfatórias no sentido de assegurar um decreto condenatório, não havendo, portanto, provas hábeis a ratificar os termos da acusação exposta na denúncia, de maneira que não há outro caminho a seguir, senão aquele que conduz à absolvição, nos termos do art.386, inciso VII, do Código de Processo Penal. ISTO POSTO, considerando a insuficiência de provas e o princípio do in dubio pro reo, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público constante da denúncia e, por conseguinte, ABSOLVO Adriano Lima Lobato, qualificado nos autos, pelo crime previsto no art.157, §3º, do Código Penal, nos termos do art.386, VII, do Código de Processo Penal. Efetuem-se as anotações e comunicações de estilo e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex legis. P.R.I.C. Belém/PA, 5 de novembro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues. Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/Pa. PROCESSO: 00099308520138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO BORGES RIBEIRO Representante(s): OAB 14169 - JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADRIANO LIMA LOBATO Representante(s): OAB 14169 - JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:YURI MAGNO BARROS Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) VITIMA:D. S. L. AUTORIDADE POLICIAL:MARIA DO PERPETUO SOCORRO REBELO DE ANDRADEDPC. Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada que move Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, em face de José Augusto Borges Ribeiro, imputando-lhe o cometimento do crime previsto no art.157, §3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida pelo juízo em 17.5.2013, conforme despacho de fl.14. A citação pessoal ocorreu em 21.3.2013 (certidão de fl.19). Em 31.5.2013, foi oferecida resposta escrita à acusação, consoante manifestação de fls.25/42. A audiência de instrução e julgamento não foi realizada devido a ausência das partes. Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida. Em 19.6.2019, o Ministério Público apresentou memoriais finais, pugnando pela absolvição do réu nos termos do art.386, VII, do CPP (fls.395-397). No dia 5.8.2019, a defesa apresentou memoriais finais, onde também requereu a absolvição do acusado pela insuficiência de provas, nos termos do art.386, VII, do CPP (fls.400-401). É o breve relatório. DECIDO. Não houve arguição de preliminares, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Como é cediço, apesar de o Código de Processo Penal vigente ter inspiração no princípio inquisitivo, a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio acusatório no modelo de processo por ela previsto, destacando-se como prova dessa opção, a privatividade da ação penal pública pelo Ministério Público (art. 129, I, CF) e as diversas garantias processuais constantes do art. 5º, tais como o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, dentre outros. No sistema acusatório, ao juiz é reservada unicamente a função julgadora, cabendo a acusação e o impulso da ação, incluindo-se aí o pedido condenatório, ao Ministério Público. Nesse contexto, não havendo pedido condenatório por parte do órgão acusador em razão da falta de provas de que o réu concorrera para a infração penal, não resta ao julgador outra iniciativa senão o acatamento do pedido e a consequente absolvição do denunciado. No ponto, é

válido frisar que o poder punitivo estatal -- nas mãos do juiz -- está condicionado à invocação feita pelo Ministério Público através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra o réu. Como corolário, não pode o julgador editar decreto condenatório, sob pena de exercer o próprio poder punitivo sem a sua necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo rechaçado pela Carta Constitucional. É dizer, condenar sem pedido formulado pelo órgão acusador, titular da ação penal pública, é violar, inequivocamente, a regra fundante do sistema acusatório, qual seja o do ne procedat iudex ex officio. Também é fazer vista grossa ao Princípio da Correlação, na medida em que a margem decisória vem delimitada pelo pedido acusatório e, por decorrência, do espaço ocupado pelo contraditório, na medida em que a decisão deve ser construída em contraditório, dialeticamente. Em outras palavras, o Estado exerce o seu "ius puniendi" no processo penal não como parte, mas como juiz, e este poder punitivo está condicionado ao prévio exercício da pretensão acusatória, isto é, a pretensão social que nasceu com o delito praticado, é elevada ao status de pretensão jurídica de acusar, para possibilitar a instauração do processo criminal. Nesse interim, também nasce para Estado o poder de punir, mas seu exercício está condicionado à existência prévia e total do processo criminal. No caso dos autos, observo que o Ministério Público abriu mão de exercer a pretensão acusatória, requerendo a absolvição nas alegações finais, com fundamento na insuficiência de provas, caindo por terra, portanto, a possibilidade de o Estado-Juiz implementar o poder punitivo em sua plenitude, sob pena de grave retrocesso a um sistema inquisitório, onde juízes atuam de ofício, condenando sem acusação, em inobservância ao princípio da correlação e à importância e complexidade conferidas ao princípio da imparcialidade, representando, destarte, prática que não resiste a filtro constitucional. Portanto, pelo que se depreende dos autos, as provas colhidas durante instrução processual são insatisfatórias no sentido de assegurar um decreto condenatório, não havendo, portanto, provas hábeis a ratificar os termos da acusação exposta na denúncia, de maneira que não há outro caminho a seguir, senão aquele que conduz à absolvição, nos termos do art.386, inciso VII, do Código de Processo Penal. ISTO POSTO, considerando a insuficiência de provas e o princípio do in dubio pro reo, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público constante da denúncia e, por conseguinte, ABSOLVO João Augusto Borges Ribeiro, qualificado nos autos, pelo crime previsto no art.157, §3º, do Código Penal, nos termos do art.386, VII, do Código de Processo Penal. Efetuem-se as anotações e comunicações de estilo e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex legis. P.R.I.C. Belém/PA, 5 de novembro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues. Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/Pa. PROCESSO: 00100947920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:FABIO EMANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 12756 - THIAGO DE CARVALHO MACHADO (ADVOGADO) VITIMA:P. S. A. M. AUTORIDADE POLICIAL:DPC HILDENE MORAES FALQUETO. Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada que move Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, em face de Fabio Emanoel Rodrigues do Nascimento, qualificado à fl.2, imputando-lhe o cometimento do crime previsto no art.155, §4º, I do CP. A denúncia foi recebida pelo juízo em 29.06.2015, conforme despacho de fl.07. O réu foi citado em 01.07.2015, conforme certidão de fl.10. Em 20.08.2015, foi oferecida resposta escrita à acusação, consoante manifestação de fls.22/25. Foi decretada a revelia na forma do art.367 do CPP (fl.49). A audiência de instrução e julgamento restou infrutífera. Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida. Em 22.10.2019, o Ministério Público apresentou memoriais finais, pugnando pela absolvição do réu nos termos do art.386, VII, do CPP (fls.72-74). No dia 05.11.2019, a defesa apresentou memoriais finais, onde também requereu a absolvição do acusado pela insuficiência de provas, nos termos do art.386, VII, do CPP (fls.75-78). É o breve relatório. DECIDO. Não houve arguição de preliminares, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Como é cediço, apesar de o Código de Processo Penal vigente ter inspiração no princípio inquisitivo, a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio acusatório no modelo de processo por ela previsto, destacando-se como prova dessa opção, a privatividade da ação penal pública pelo Ministério Público (art. 129, I, CF) e as diversas garantias processuais constantes do art. 5º, tais como o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, dentre outros. No sistema acusatório, ao juiz é reservada unicamente a função julgadora, cabendo a acusação e o impulso da ação, incluindo-se aí o pedido condenatório, ao Ministério Público. Nesse contexto, não havendo pedido condenatório por parte do órgão acusador em razão da falta de provas de que o réu concorrera para a infração penal, não resta ao julgador outra iniciativa senão o acatamento do pedido e a consequente absolvição do denunciado. No ponto, é válido frisar que o poder punitivo estatal -- nas mãos do juiz -- está condicionado à invocação feita pelo Ministério Público através

do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra o réu. Como corolário, não pode o julgador editar decreto condenatório, sob pena de exercer o próprio poder punitivo sem a sua necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo rechaçado pela Carta Constitucional. É dizer, condenar sem pedido formulado pelo órgão acusador, titular da ação penal pública, é violar, inequivocamente, a regra fundante do sistema acusatório, qual seja o do ne procedat iudex ex officio. Também é fazer vista grossa ao Princípio da Correlação, na medida em que a margem decisória vem delimitada pelo pedido acusatório e, por decorrência, do espaço ocupado pelo contraditório, na medida em que a decisão deve ser construída em contraditório, dialeticamente. Em outras palavras, o Estado exerce o seu "ius puniendi" no processo penal não como parte, mas como juiz, e este poder punitivo está condicionado ao prévio exercício da pretensão acusatória, isto é, a pretensão social que nasceu com o delito praticado, é elevada ao status de pretensão jurídica de acusar, para possibilitar a instauração do processo criminal. Nesse interim, também nasce para Estado o poder de punir, mas seu exercício está condicionado à existência prévia e total do processo criminal. No caso dos autos, observo que o Ministério Público abriu mão de exercer a pretensão acusatória, requerendo a absolvição nas alegações finais, com fundamento na insuficiência de provas, caindo por terra, portanto, a possibilidade de o Estado-Juiz implementar o poder punitivo em sua plenitude, sob pena de grave retrocesso a um sistema inquisitório, onde juízes atuam de ofício, condenando sem acusação, em inobservância ao princípio da correlação e à importância e complexidade conferidas ao princípio da imparcialidade, representando, destarte, prática que não resiste a filtro constitucional. Portanto, pelo que se depreende dos autos, as provas colhidas durante instrução processual são insatisfatórias no sentido de assegurar um decreto condenatório, não havendo, portanto, provas hábeis a ratificar os termos da acusação exposta na denúncia, de maneira que não há outro caminho a seguir, senão aquele que conduz à absolvição, nos termos do art.386, inciso VII, do Código de Processo Penal. ISTO POSTO, considerando a insuficiência de provas e o princípio do in dubio pro reo, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público constante da denúncia e, por conseguinte, ABSOLVO Fabio Emanoel Rodrigues do Nascimento, qualificado nos autos, pelo crime previsto no art.155, §4º, I do CP, nos termos do art.386, VII, do Código de Processo Penal. Efetuem-se as anotações e comunicações de estilo e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex legis. P.R.I.C. Belém/PA, 07 de novembro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues. Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/Pa. PROCESSO: 00117491020118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:FELIPE PINHEIRO SCHMIDT DPC DENUNCIADO:EDER MARQUES DE FREITAS PEREIRA Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ANDRE SOUSA LIMA VITIMA:D. B. B. L. . Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada que move Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, em face de Eder Marques de Freitas, qualificado à fl.2, imputando-lhe o cometimento dos crimes previstos nos art.155, §4º, II, art.297 e art.299, todos do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 2.10.2011, nesta cidade, o denunciado Eder Marques de Freitas tentou obter para si vantagem ilícita consistente em computadores, em prejuízo da loja Drogarias Big Ben, induzindo-o os funcionários da loja em erro, mediante uso de documento falso, o que lhe possibilitou adquirir os produtos sem levantar suspeitas da fraude. A denúncia foi recebida pelo juízo em 16.8.2012 (fl.220). A citação pessoal ocorreu em 13.9.2012 (fl.248). Em 28.2.2013, foi apresentada resposta escrita à acusação (fls.252/257). Em audiência de instrução e julgamento, registrada em mídia audiovisual (fls.), foi realizada a oitiva da vítima, a inquirição de testemunhas e o interrogatório da ré. Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida. Em 29.11.2018, o Ministério Público apresentou memoriais finais, pugnando pela condenação nos termos da denúncia (fls.367-369). No dia 9.4.2019, a defesa apresentou memoriais finais, onde requereu a aplicação da pena em seu mínimo legal (fls.370-373). É o breve relatório. Decido. Não foram arguidas questões preliminares, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Inicialmente, é importante destacar que a capitulação penal firmada na denúncia não condiz, em tese, com o tipo penal narrado pelo Parquet, uma vez que a conduta descrita na inicial remete a um uso de documento falso para obter um produto junto a um estabelecimento comercial, evidenciado o cometimento de crime de estelionato, onde a utilização da contrafação se exaure na própria ação direcionada contra o patrimônio da vítima, nos termos da súmula nº.17 do STJ. Como é cediço, a distinção entre o furto mediante fraude e o estelionato se dá pela análise do elemento semelhante a ambos os tipos, no caso, a fraude. No furto é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima, que, por desatenção, tem seu bem subtraído, diferente do que acontece na hipótese de estelionato em que a fraude é usada como meio para

obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem, tal como ocorreu no caso presente. Ademais, a denúncia narra hipótese de delito tentado, o qual não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do agente, uma vez que o bem foi recuperado no ato da compra, não tendo sido retirado da loja pelo réu. Portanto, a incidência penal deve ser reformada a fim de que seja considerado o crime de estelionato tentado como aquele que, em tese, teria sido praticado pelo denunciado, conforme narrativa da denúncia, ensejando a aplicação do art.383, caput, do CPP. Finda a instrução criminal, a materialidade é certa desde a prisão em flagrante, quando o réu foi encontrada na posse de um documento falso com qual pretendia adquirir um computador junto a loja Drogaria Big Ben, sendo que as provas constantes do auto de prisão em flagrante, especialmente os depoimentos pessoais (fls.11/20-APF) e o auto de apreensão (fls.52-53-APF) E termo de busca e apreensão (fls.58-79), foram ratificadas pelas provas orais colhidas em juízo, certificando a ocorrência do crime descrito na inicial. A autoria, da mesma forma, é inconteste. A prova testemunhal produzida durante a audiência de instrução conduz à certeza necessária para condenar o acusado no presente caso. Em sede judicial, a testemunha Francisco Carlos da Silva Barbosa confirmou os fatos narrados na denúncia e reconheceu o réu como autor do delito, fornecendo importantes detalhes acerca da ação criminosa. Relatou que foi o um dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do réu e afirmou que o mesmo foi surpreendido pelos funcionários da loja no momento em que tentou comprar e retirar alguns computadores, pagando pelos produtos com uso de documentos falsos em nome de Welson da Silva Oliveira, o que foi investigado, checado e confirmado pela própria direção do estabelecimento comercial onde se deu a ação delituosa. Disse, por fim, que a fraude foi descoberta a tempo, de modo que foi possível impedir a retirada dos produtos e acionar a Polícia Civil a tempo de realizar a prisão em flagrante. A versão da testemunha foi corroborada em juízo pelas demais provas documentais existentes nos autos e carreadas, em sua maioria, ainda na fase de inquérito policial, quando determinada busca e apreensão em face do denunciado, dos quais se pode citar cartões de créditos, documentos de identidade e pessoais de terceiros, comprovantes de compra e venda etc. Portanto, ao contrário do aduzido pela defesa, a prova da autoria restou, sobejamente, comprovada pelos depoimentos judiciais de vítima e testemunhas, sendo que este conjunto probatório formado a partir dos elementos colhidos em sede policial e que fora integralizado em juízo, com a produção de provas sob o crivo do contraditório, impõe como solução a condenação nos termos como fora requerido na denúncia. Presentes todos os elementos do crime de estelionato, pois a conduta praticada pelo acusado se mostra formal e materialmente típica, adequando-se, à perfeição, ao tipo descrito no art.171, caput, do CP, já que buscou o réu obter para si vantagem ilícita consistente em computadores, em prejuízo da loja Drogarias Big Ben, induzindo os funcionários da loja em erro, mediante uso de documento falso, o que lhe possibilitou adquirir os produtos sem levantar suspeitas da fraude. As evidências acima expostas também comprovam a existência do elemento subjetivo do tipo, qual seja, a intenção livre e consciente de obter para si vantagem ilícita, em prejuízo de um estabelecimento comercial, mediante uso de documento falso, na forma do art.18, I, do CP. Trata-se, pois, de crime tentado, eis que provada que o bem não chegou a ser retirado do estabelecimento comercial pelo acusado, o qual foi surpreendido ainda no local do delito, sendo impedido de obter os produtos desejados. Inexistem quaisquer causas de exclusão de antijuridicidade ou culpabilidade aplicáveis ao caso presente. Por último, culpável é o acusado, pois imputável e potencialmente ciente da ilicitude de sua prática, se podendo dele exigir conduta diversa, de acordo com a norma proibitiva implicitamente contida no tipo que lhe fora imputado. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público na denúncia constante às fls.2-3, para CONDENAR Eder Marques de Freitas, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art.171, caput c/c art.14, II, ambos do Código Penal. Passo a realizar a dosimetria da pena nos termos do art.68 do CP. Primeiramente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art.59 do CP. Em relação à culpabilidade, vejo que a ação apresenta reduzido grau de reprovação, em que pese a gravidade do delito em abstrato. O réu não registra antecedentes criminais. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, não permitindo que se faça uma avaliação precisa e concreta a esse respeito. O motivo do crime foi a cobiça e o lucro fácil, razões ínsitas aos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias já se encontram valoradas na fundamentação da sentença, não havendo fator valorar no sentido de recrudescer a pena. As consequências do crime são pouco significativas, afinal, a fraude para obtenção do bem não se consumou. E o comportamento da vítima constitui circunstância cuja valoração é neutra. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar. Presente causa de diminuição referente ao §único, do art.14 do Código Penal, em razão do cometimento do delito em sua modalidade tentada, o que conduz a redução da pena em 1/3, considerando iter criminis empreendido, razão pela qual passo a dosar a pena em 9 (nove)

meses de reclusão e ao pagamento de 7 (sete) dias-multa. Inexistentes causas de aumento, razão pela qual fixo a pena, definitivamente, em 9 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 7 (sete) dias-multa. Quanto à pena de multa, aplico a fração mínima à espécie, dada a ausência de informações concretas a respeito da situação econômico-financeira do acusado, totalizando, assim, o valor de 10 (dez) dias-multa à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Na forma do art.33, §2º, "c", do Código Penal, deverá ao réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva punida com reclusão em regime aberto. Computado o tempo de prisão provisória já cumprido, verifico que não haverá alteração do regime inicial de cumprimento de pena acima fixado. Converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, em função de expressa determinação legal e porque preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP, é dizer: ao crime foi aplicada pena inferior a 1 (um) ano, o réu é primário e as circunstâncias indicam que a substituição é suficiente. Assim, com base no §2°, in fine, do dispositivo legal supra, por ser a pena inferior a 1 (um) ano, substituo a pena aplicada por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 9 (nove) meses, com local e carga horária a ser fixados conforme critérios do juízo da execução, nos termos do artigo 46 do CP. Inoportuna a decretação da prisão preventiva do réu, devendo prevalecer a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça que pacificaram entendimento de que não se deve admitir a utilização da custódia cautelar a título de execução provisória da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da condenação, se o acusado respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os pressupostos autorizadores da medida cautelar, na forma do art. 312 do CPP (neste sentido: STJ - HC 261.490/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5 Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 24/04/2013; e STF - HC 107547, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PJE DJe-103, divulgado em 30-05-2011, publicado 31-05-2011 RB v. 23, n. 572, 2011, p. 51-54). Deixo de fixar o valor mínimo a título de indenização cível estabelecida no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois, não houve requerimento formulado pelo Ministério Público no particular. Considerando o teor da certidão de fl.206, e levando em conta que o bem apreendido em juízo constitui instrumento do crime, conforme termo dos autos, sendo, ainda, item de valor é ínfimo e inútil, decreto seu perdimento, nos termos do art. 91, II, a, do Código Penal e, assim, determino sua destruição/doação a instituição especializada em reaproveitamento de material reciclável, a fim de que se promova adequada destinação para fins ambientais. Condeno o réu ao pagamento de custas, nos termos do art.804, do CPP. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as seguintes deliberações: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) Oficie-se ao TRE-PA para cumprimento do disposto no art.15, inciso III da CF c/c art. 71, § 2º do Código Eleitoral. c) Expeça-se guia para fins de execução penal, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para fins de estatística. d) Não havendo a interposição de recursos, retornem-me conclusos para exame de prescrição. P.R.I.C. Belém/PA, 6 de novembro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues. Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/Pa. PROCESSO: 00151392520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:MARIA DA GRACA SEQUEIRA MELO VITIMA:A. D. P. R. . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) A Dra. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, MMª Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo 5ª Promotor Público da Capital foi (ram) denunciado(a)(s) MARIA DAS GRAÇAS SEQUEIRA MELO, brasileira, paraense, nascida em 04/12/1951, filha de Laura Rosa de Almeida Sequeira e Eduardo Temainha Sequeira; como incurso nas penas do Art. 168, § 1º, III do CPB, nos autos do processo-crime nº. 0015139-25.2019.814.0401. E como não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o(a)(s) denunciado(a)(s), no prazo de 10(dez) dias, ofereça(m) resposta escrita, devendo na referida defesa, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse em sua defesa, oferecer documento, e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, tudo conforme disposto no art. 396 do CPB, com a nova redação alterada pela Lei nº. 11.719/2008. Belém (PA), 07 de novembro de de 2019. EU, ___ Elizete Pantoja Campelo, Analista Judiciária, lotada na 6º Vara Criminal, digitei, conferir e subscrevi. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital PROCESSO: 00161948420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:RAFAELA DE LIMA GIMENES Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MARIA GORETE FARIAS TOURAO FREITAS. Vistos etc. Cuida-se de ação penal que move o Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, em face de RAFAELA DE LIMA GIMENES, qualificadas à fl.

61, imputando-lhe o cometimento do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº.11.343/2006. Narra a denúncia (fls.02/05) que, no dia 06.06.2014, policiais militares após serem acionados por uma denúncia anônima foram até a residência da ré onde encontraram 14 (quatorze) petecas de cocaína, pesando 24,6g. A denunciada não se encontrava no local e tomou ciência dos fatos em delegacia, onde negou a propriedade das drogas. Laudo Toxicológico nº 164/2014 (fl. 65). A ré foi notificada em 18.02.2015 (fl. 17) e apresentou resposta em 04.03.2015 (fl. 19/21). Durante a instrução, no dia 12.06.2019 foi realizada audiência de instrução e julgamento registrada em mídia audiovisual, ocasião em que houve inquirição de testemunhas e qualificação e interrogatório da ré. As partes, então, foram instadas a se manifestar, nos termos do art.402 do CPP, porém nenhuma diligência foi requerida. Em 18.06.2019 Ministério Público ofereceu memoriais finais na forma, pugnando pela condenação da ré nos termos da denúncia (fls.66/71). Em 31.07.2019 a Defensoria Pública se manifestou, apresentando seus memoriais e requerendo a nulidade do processo em razão de prova ilícita, a desclassificação para porte para uso e a aplicação do redutor previsto no art.33, §4º, da Lei nº.11.343/2006 (fls. 72/83). É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, quanto a alegação da nulidade das provas obtidas em razão da ausência de mandado judicial para a entrada dos policiais na residência da ré, verifica-se que, no caso em tela, o residência da ré foi indicada através de denúncia anônima. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sólida e recente entendimento jurisprudencial, entendeu que não há o que se falar sobre nulidade de provas se o estado de flagrância permanece. EMENTA: TRÁFICO. ART. 33, DA LEI 11.343/06. NULIDADE EM RAZÃO DA ILICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS POR POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO HÁ VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA PARA QUE A POLICIA MILITAR ATUE NA APURAÇÃO DE FATOS DELITUOSOS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR EM BENEFÍCIO DA SEGURANÇA. NULIDADE EM VIRTUDE DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA, JÁ DECIDIU QUE, POR SE TRATAR DE CRIME PERMANENTE, É LEGAL A BUSCA E APREENSÃO DE DROGA SEM MANDADO JUDICIAL, SE TRATANDO, PORTANTO, DE EXCEÇÃO À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO, SENDO TAL PROVA LÍCITA. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDENTE. PROVAS ROBUSTAS NOS AUTOS. LAUDO PERICIAL COMPROVANDO SE TRATAR DE SUBSTÂNCIA ILÍCITA O MATERIAL APREENDIDO EM POSSE DOS APELANTES MACONHA. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS QUE SE MOSTRARAM HARMÔNICOS E COESOS COM AS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS. ALEGAÇÕES DA DEFESA DESPROVIDAS DE LASTRO PROBATÓRIO. CONFIGURADA A PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006, QUE PREVÊ TIPOS MÚLTIPLOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2019.03117422-96, 206.786, Rel. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-07-30, Publicado em 2019-08-01) Finda a instrução criminal, a materialidade é certa desde a prisão em flagrante da acusada, oportunidade em que a droga foi apreendida em sua residência, após diligências empreendidas por policiais militares, consoante auto de apreensão. Além disso, o laudo toxicológico é preciso no sentido de apontar que o entorpecente encontrado se trata da substância vulgarmente conhecida por "cocaína", que pode ocasionar dependência física e/ou psíquica, cujo uso é proibido em todo o território nacional pela Portaria nº. 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, devidamente atualizada pela RDC n. 19/2008, podendo ser utilizada, eficazmente, na prática de crimes. A autoria, da mesma forma, é inconteste. A prova testemunhal produzida durante a audiência de instrução conduz à certeza necessária para condenar o acusado no presente caso, pois, ratifica os elementos probatórios angariados na fase de inquérito. Friso que, quando ouvidas em sede judicial, as testemunhas de acusação, os policiais militares CARLOS ALBERTO DE LIMA PIRES e WALDECY ALKEMIN FERREIRA, confirmaram os fatos narrados na denúncia, relatando que participaram da revista às denunciadas na ocasião em que foram encontrados os entorpecentes. Assim, a prova da autoria restou sobejamente comprovada, pelo auto de prisão em flagrante e pelo depoimento das testemunhas de acusação, tanto em sede policial como em juízo, sob o crivo do contraditório. Inexistem quaisquer causas de exclusão de antijuridicidade ou culpabilidade aplicáveis ao caso presente. Culpável é a ré, pois imputável e potencialmente ciente da ilicitude de sua prática, podendo dela se exigir conduta diversa, de acordo com a norma proibitiva implicitamente contida no tipo praticado. Por fim, concluo ser-lhe aplicável a causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público na denúncia constante às fls.02/05, para CONDENAR RAFAELA DE LIMA GIMENES, qualificada nos autos, como incursa nas sanções punitivas inseridas no art. 33, caput, da Lei nº.11.343/2006. Passo a realizar a dosimetria da pena nos termos do art.68 do CPB. Primeiramente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art.59. Em relação à culpabilidade, entendo que não há fator a ensejar agravamento da pena

a título reprovabilidade social da conduta, além daquilo já fora valorado pela própria incidência penal. A ré não registra antecedentes criminais conforme consta da certidão criminal juntada aos autos à fl.60, razão pela qual deve prevalecer a orientação firmada na Súmula nº. 444 do STJ. Não foram coletados elementos de prova suficientes a respeito de sua conduta social e personalidade, de sorte a propiciar avaliação precisa e concreta a esse respeito. O motivo do crime foi a cobiça e o lucro fácil, os quais são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias já se encontram valoradas na fundamentação da sentença, não havendo fator a acrescentar no sentido de recrudescer a pena. As consequências do crime são pouco significativas, não havendo maiores desdobramentos da conduta da acusada. O comportamento da vítima constitui circunstância cuja valoração é neutra em razão do bem jurídico tutelado. A situação financeira da acusada não foi aferida durante a instrução processual. A quantidade da substância apreendida é de pouca monta. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes a valorar. Presente a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em vista da primariedade, bons antecedentes, não-dedicação às atividades criminosas e não-integração à organização criminosa por parte do réu, conforme fundamentação, razão pela qual reduzo a pena em 2/3 (dois terços), dosando-a, definitivamente, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Quanto à pena de multa, aplico a fração mínima à espécie, dada a ausência de informações concretas a respeito da situação econômico-financeira do acusado, totalizando, assim, o valor de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Na forma do art.33, §2º, "c", do Código Penal, deverá a ré iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva punida com reclusão em regime ABERTO. No tocante ao comando do art.387, §2º do CPP, deixo de proceder ao cálculo da detração, pois se trata de operação que não implicará em alteração do regime de cumprimento da pena acima fixado. Converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, em função de expressa determinação legal e porque preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP: ao crime foi aplicada pena inferior a 4 anos, a ré é primária e as circunstâncias indicam que a substituição é suficiente. Assim, com base no §2°, in fine, do dispositivo legal supra, por ser a pena superior a 01 (um) ano, substituo a pena aplicada por uma pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 01 (um) ano e 08 (oito) meses, com carga horária total equivalente a uma hora por dia de condenação, conforme artigo 46 do CP, em instituição a ser determinada pelo juízo da execução penal e, ainda, uma pena de multa, no valor de 10 (dez) dias-multa à razão de 01 (um) trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art.49, §1º c/c art.58, §único, ambos do CP. Ressalta-se que o descumprimento injustificado das restrições impostas ensejará a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art.44, parágrafo 4º do CP. Prejudicada a aplicação da suspensão condicional da pena (art.77, CP). Inoportuna a decretação de prisão preventiva, devendo prevalecer a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça que pacificaram entendimento de que não se deve admitir a referida cautelar quando for necessário compatibilizá-la com o regime inicial determinado em sentença sem trânsito em julgado, sob pena de estar impondo a acusada regime mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso, em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade, razão pela qual a ré poderá aguardar o julgamento de eventual apelação em liberdade (STF: HC 118.257-PI, Segunda Turma, DJe 6/3/2014; HC 115.786-MG, Segunda Turma, DJe 20/8/2013; e STJ - HC 114.288-RS, Primeira Turma, DJe 7/6/2013. RHC 52.407-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 10/12/2014, DJe 18/12/2014). Revoga a prisão domiciliar imposta à ré, devendo a mesma ser intimada da referida decisão. Deixo de fixar o valor mínimo a título de indenização cível estabelecida no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez que não houve requerimento formulado pelo Ministério Público no particular. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as seguintes deliberações: a) Lance-se o nome da condenada no rol dos culpados; b) Oficie-se ao TRE-PA para cumprimento do disposto no art.15, inciso III da CF c/c art. 71, § 2º do Código Eleitoral. c) Expeça-se guia para execução de pena alternativa, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para fins de estatística. d) Em não havendo interposição de recurso pela acusação, retornem os autos conclusos para análise de prescrição. P.R.I.C. Belém/PA, 07 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES. Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA. PROCESSO: 00166413820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:LUCIVALDO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. D. F. P. . Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada que move Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, em face de Lucivaldo Ferreira Santos, qualificado à fl.2, imputando-lhe o cometimento do

crime previsto no art.155, §4º, I, do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 24.6.2015, na rua Tamoios, no bairro do Jurunas, nesta cidade, o denunciado Lucivaldo Ferreira Santos entrou na residência da vítima Marcos Dimitrius Furtado Paraense após arrombar uma cadeado e de lá subtraiu duas maquinas Makita e uma furadeira Bosch. Posteriormente, policiais civis foram acionados e conseguiram realizar a prisão em flagrante do réu, porém, não foram recuperados os bens furtados. A denúncia foi recebida pelo juízo em 10.8.2015 (fl.10). A citação pessoal ocorreu em 21.8.2015 (fl.12). Em 28.8.2015, foi apresentada resposta escrita à acusação (fls.13-15). Em audiência de instrução e julgamento, registrada em mídia audiovisual (fls.38 e 53), foi realizada a oitiva da vítima e a inquirição de testemunhas. Já o interrogatório restou inviabilizado em razão da decretação da revelia na forma doa rt.367 do CPP, conforme decisão de fl.51. Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida. Em 18.6.2019, o Ministério Público apresentou memoriais finais, pugnando pela condenação nos termos da denúncia (fls.55-59). No dia 9.7.2019, a defesa apresentou memoriais finais, onde requereu a absolvição pelo princípio da bagatela (fls.60-64). É o breve relatório. Decido. Não foram arguidas questões preliminares, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Finda a instrução criminal, a materialidade é certa desde a prisão em flagrante, quando o réu foi encontrado logo após o cometimento do delito, sendo que as provas constantes do auto de prisão em flagrante, especialmente os depoimentos pessoais (fls.2-5-APF), as quais foram ratificadas pelas provas orais colhidas em juízo, certificando a ocorrência do crime descrito na inicial. A autoria, da mesma forma, é inconteste. A prova testemunhal produzida durante a audiência de instrução conduz à certeza necessária para condenar o acusado no presente caso. Em sede judicial, o ofendido Marcos Dimitrius Furtado Paraense confirmou os fatos narrados na denúncia e reconheceu o réu como autor do delito, fornecendo importantes detalhes acerca da ação criminosa. Relatou que é policial civil e que, após chegar em sua residência às 5h00min e constatou que o cadeado da porta que dava acesso ao interior da casa estava arrombado, buscou informações junto aos vizinhos acerca do ocorrido, quando, então, foi informado o denunciado havia sido avistado entrando e depois saindo do imóvel e que, inclusive, era um sujeito conhecido na área pela prática de crimes. Disse que, depois de obter informações sobre o fato e o autor, decidiu acionar colegas policiais civis e sair em diligência no intuito de localizar o acusado. Afirmou, por fim, que conseguiram desvendar o paradeiro do réu, o qual se encontrava às proximidades do local do crime, na rua Pariquis, e que ao realizar sua detenção o mesmo confessou a autoria e disse que havia vendido os bens furtados de sua residência para um homem no Ver-o-Peso pelo valor de R$ 200 (duzentos reais). A versão da vítima foi corroborada em juízo pelo depoimento prestado pela testemunha Walter Almeida Pestana, o qual ratificou as declarações do ofendido na íntegra, enrobustecendo a prova oral acerca da autoria do crime atribuída ao réu. Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a palavra da vítima, evidentemente, merece crédito quando em confronto com a do réu, mormente, quando, como no caso em tela, encontre consonância com os demais elementos probatórios angariados aos autos, inexistindo, portanto, motivo para infundada incriminação a inocente (STJ - REsp 1680110 TO 2017/0153248-4. Publicação: DJ 04/08/2017. Relator-Ministra Maria Thereza de Assis Moura. STJ-AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 83.537 - SP - relatora: Ministra Laurita Vaz - 2011/0272202-9, data do julgamento: 27 de março de 2012; STJ - AgRg no AREsp 482.281"BA, Rel. Ministra Marilza Maynard - Desembargadora Convocada do TJ"SE - Sexta Turma, julgado em 6"5"2014, DJe 16"5"2014). Friso também que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal (neste sentido: STJ HC 156.586/SP 5ª T. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho j. 27.04.2010. DJU 24.05.2010; STJ HC 149.540/SP 5ª T. Rel. Min. Laurita Vaz j. 12.04.2011 DJU 04.05.2011; STJ HC 177.980/BA 5ª T. Rel. Min. Jorge Mussi j. 28.06.2011 DJU 01.08.2011; STJ AgRg no REsp 262.655/SP 5ª T. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze j. 06.06.2013 DJU 14.06.2013; e STJ- HC 255.212"SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18"06"2013, DJe 06"08"2013). Destarte, considero válido o depoimento prestado pelo policial ouvido em juízo, eis que submetido ao necessário contraditório e corroborado pelas demais provas colhidas, bem como pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Ademais, as provas orais coligidas aos autos são fortemente corroboradas pela confissão do acusado em sede policial, quando, então, confirmou a autoria do crime. No ponto, importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, a teor do art. 65, III, d, do Código Penal, a confissão espontânea, ainda que parcial, é circunstância que sempre atenua a pena. Assim, ainda que se trate de retratação em juízo, é certo que, em tais casos, não tem o condão de excluir a aplicação da atenuante em referência, sendo que a única exigência legal para sua incidência é, justamente, que seja ela levada em consideração pelo magistrado quando da fixação da autoria do delito (neste sentido: STJ - AgRg no HC: 122632 MS 2008/0268135-9, Relator: Ministro Celso Limongi Desembargador convocado do TJ/SP , Data de Julgamento: 21/10/2010, T6 - Sexta Turma, Data de

Publicação: DJe 16/11/2010 e Súmula nº. 545 do STJ). Portanto, ao contrário do aduzido pela defesa, a prova da autoria restou, sobejamente, comprovada pelos depoimentos judiciais de vítima e testemunha, sendo que este conjunto probatório formado a partir dos elementos colhidos em sede policial e que fora integralizado em juízo, com a produção de provas sob o crivo do contraditório, impõe como solução a condenação nos termos da pretensão punitiva manifestada na denúncia. Presentes todos os elementos do crime de furto, pois a conduta praticada pelo acusado se mostra formal e materialmente típica, adequando-se, à perfeição, ao tipo descrito no art.155, caput, do CP, subtraiu para si máquinas e ferramentas elétricas de propriedade da vítima. As evidências acima expostas também comprovam a existência do elemento subjetivo do tipo, qual seja, a intenção livre e consciente de subtrair para si coisa alheia móvel, na forma do art.18, I, do CP. Trata-se, pois, de crime consumado, eis que provada a inversão da posse dos bens furtados, atraindo a orientação firmada na súmula nº.582 do STJ. No que tange a qualificadora de rompimento de obstáculo, entendo que não restou configurada no caso dos autos. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o reconhecimento das qualificadoras de rompimento de obstáculo e de escalada no delito de furto requisita a realização de exame pericial direto, somente substituível por outros meios de prova quando não existirem ou desaparecerem os vestígios ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. Logo, se era possível a realização da perícia, como no caso concreto dos autos e esta não ocorreu de acordo com as normas pertinentes (art. 159 do CPP), não se vislumbrando nos autos de inquérito policial nenhuma justificativa acerca da não realização desse exame pericial no imóvel da vítima, a prova testemunhal, a confissão do acusado e o exame indireto não suprem a sua ausência, razão pela qual afasto a qualificado em comento. De outro lado, faz-se mister reconhecer, no caso presente, hipótese de furto privilegiado, na forma do art. 155, § 2º, do Código Penal, causa de diminuição de pena, em razão de réu ostentar a condição de primário, e de ser de pequeno valor as coisas furtadas. Normalmente, quando o objeto subtraído não é de grande valor, a defesa postula a aplicação do princípio da insignificância, tal como ocorreu em memoriais oferecidos pelo defensor do acusado, o qual pleiteia o preceito bagatelar com a pretensão de que o réu seja absolvido em razão da atipicidade da conduta (art. 386, III, do Código de Processo Penal). A conduta perpetrada pelo agente não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. O delito em tela -furto de máquinas e ferramentas elétricas, avaliadas em pouco mais de R$ 500,00 -, não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com de valor insignificante. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância; aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio insculpido no § 2º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a lei penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a pequena gravidade da conduta. Assim, entendo que subtração de bens, cujo valor não pode ser considerado ínfimo, como no caso do autos, não pode ser tido como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social. Portando, afasto a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto, mas reconheço presente a configuração do furto privilegiado nos moldes do art.155, §2º, do CP. Inexistem quaisquer causas de exclusão de antijuridicidade ou culpabilidade aplicáveis ao caso presente. Por último, culpável é o acusado, pois imputável e potencialmente ciente da ilicitude de sua prática, se podendo dele exigir conduta diversa, de acordo com a norma proibitiva implicitamente contida no tipo que lhe fora imputado. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público na denúncia constante às fls.2-4, para CONDENAR Lucivaldo Ferreira dos Santos, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art.155, caput, do Código Penal. Passo a realizar a dosimetria da pena nos termos do art.68 do CP. Primeiramente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art.59 do CP. Em relação à culpabilidade, vejo que a ação apresenta reduzido grau de reprovação, em que pese a gravidade do delito em abstrato. O réu não registra antecedentes criminais. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, não permitindo que se faça uma avaliação precisa e concreta a esse respeito. O motivo do crime foi a cobiça e o lucro fácil, razões ínsitas aos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias já se encontram valoradas na fundamentação da sentença, não havendo fator valorar no sentido de recrudescer a pena. As consequências do crime são significativas, afinal, os bens furtados não foram recuperados. E o comportamento da vítima constitui circunstância cuja valoração é neutra. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 39 (trinta e nove) dias-multa. Presente a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, alínea "d", do CPB, uma vez que o réu confessou, espontaneamente, a autoria do delito. Neste contexto, considerando o patamar fixado na pena base, aplico a redução correspondente a 1/6 (um sexto), dosando a pena em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa. Não há

circunstâncias agravantes a valorar. Presente causa de diminuição referente ao §2º do art.155 do Código Penal, em razão da modalidade privilegiada do furto, conforme fundamentação supra, o que conduz a redução da pena em 1/3, razão pela qual passo a dosar a pena em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias e ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa. Inexistentes causas de aumento, razão pela qual fixo a pena, definitivamente, em1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias e ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa. Quanto à pena de multa, aplico a fração mínima à espécie, dada a ausência de informações concretas a respeito da situação econômico-financeira do acusado, totalizando, assim, o valor de 17 (dezessete) dias-multa à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Na forma do art.33, §2º, "c", do Código Penal, deverá ao réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva punida com reclusão em regime aberto. Computado o tempo de prisão provisória já cumprido, verifico que não haverá alteração do regime inicial de cumprimento de pena acima fixado. Converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, em função de expressa determinação legal e porque preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP, é dizer: ao crime foi aplicada pena superior a 1 (um) ano, o réu é primário e as circunstâncias indicam que a substituição é suficiente. Assim, com base no §2°, in fine, do dispositivo legal supra, por ser a pena superior a 1 (um) ano, substituo a pena aplicada por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 1 (um) e 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias, com local e carga horária a ser fixados conforme critérios do juízo da execução, nos termos do artigo 46 do CP e, ainda, uma pena de multa, no valor de 10 (dez) dias-multa à razão de 1 (um) trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art.49, §1º c/c art.58, §único, ambos do CP. Inoportuna a decretação da prisão preventiva do réu, devendo prevalecer a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça que pacificaram entendimento de que não se deve admitir a utilização da custódia cautelar a título de execução provisória da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da condenação, se o acusado respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os pressupostos autorizadores da medida cautelar, na forma do art. 312 do CPP (neste sentido: STJ - HC 261.490/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5 Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 24/04/2013; e STF - HC 107547, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PJE DJe-103, divulgado em 30-05-2011, publicado 31-05-2011 RB v. 23, n. 572, 2011, p. 51-54). Deixo de fixar o valor mínimo a título de indenização cível estabelecida no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois, não houve requerimento formulado pelo Ministério Público no particular. Condeno o réu ao pagamento de custas, nos termos do art.804, do CPP. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as seguintes deliberações: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) Oficie-se ao TRE-PA para cumprimento do disposto no art.15, inciso III da CF c/c art. 71, § 2º do Código Eleitoral. c) Expeça-se guia para fins de execução penal, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para fins de estatística. d) Não havendo a interposição de recursos, retornem os autos conclusos para exame da prescrição. P.R.I.C. Belém/PA, 6 de novembro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues. Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/Pa. PROCESSO: 00180948020108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE PANTOJA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:CRISTIANO LOPES GUEDES Representante(s): OAB 1244 - AYLTON DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:M. L. R. J. Representante(s): MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA (PROMOTOR) AUTORIDADE POLICIAL:ADAMOR TENORIO PEREIRA JUNIOR - DELEGADO PC. O Juízo da 6ª Vara Criminal da Capital, em atenção ao despacho de fl.177/178, intima o(a)(s) advogado(a)(s) Dr.(a) AYLTON DA SILVA PINHEIRO - OAB n° 1.244, para que, no prazo de lei, apresente os memoriais finais, referente ao processo nº 0018094-80.2010.8140401, em figura(m) como denunciado(a)s o(a)s nacional (is) CRISTIANO LOPES GUEDES. PROCESSO: 00189324520148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MARIO MARTINS BERMEJO JUNIOR DENUNCIADO:DIEGO ALBUQUERQUE DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:E. D. L. L. . Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada que move Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, em face de Diego Albuquerque da Silva, qualificado à fl.2, imputando-lhe o cometimento do crime previsto no art.155, §4º, II do CP. A denúncia foi recebida pelo juízo em 13.11.2014, conforme despacho de fl.04. O réu foi citado em 27.02.2015, conforme certidão de fl.11. Em 21.03.2015, foi oferecida resposta escrita à acusação, consoante manifestação de fls.13/14. Foi decretada a revelia na forma do art.367 do CPP (fl.35/36). A audiência de instrução e julgamento foi realizada e registrada em mídia audiovisual (fl.66). Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida. Em 10.10.2019, o Ministério Público apresentou memoriais finais, pugnando pela absolvição do réu nos termos do art.386, VII, do CPP (fls.69-72). No dia 05.11.2019,

a defesa apresentou memoriais finais, onde também requereu a absolvição do acusado pela insuficiência de provas, nos termos do art.386, VII, do CPP (fls.73-76). É o breve relatório. DECIDO. Não houve arguição de preliminares, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Como é cediço, apesar de o Código de Processo Penal vigente ter inspiração no princípio inquisitivo, a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio acusatório no modelo de processo por ela previsto, destacando-se como prova dessa opção, a privatividade da ação penal pública pelo Ministério Público (art. 129, I, CF) e as diversas garantias processuais constantes do art. 5º, tais como o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, dentre outros. No sistema acusatório, ao juiz é reservada unicamente a função julgadora, cabendo a acusação e o impulso da ação, incluindo-se aí o pedido condenatório, ao Ministério Público. Nesse contexto, não havendo pedido condenatório por parte do órgão acusador em razão da falta de provas de que o réu concorrera para a infração penal, não resta ao julgador outra iniciativa senão o acatamento do pedido e a consequente absolvição do denunciado. No ponto, é válido frisar que o poder punitivo estatal -- nas mãos do juiz -- está condicionado à invocação feita pelo Ministério Público através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra o réu. Como corolário, não pode o julgador editar decreto condenatório, sob pena de exercer o próprio poder punitivo sem a sua necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo rechaçado pela Carta Constitucional. É dizer, condenar sem pedido formulado pelo órgão acusador, titular da ação penal pública, é violar, inequivocamente, a regra fundante do sistema acusatório, qual seja o do ne procedat iudex ex officio. Também é fazer vista grossa ao Princípio da Correlação, na medida em que a margem decisória vem delimitada pelo pedido acusatório e, por decorrência, do espaço ocupado pelo contraditório, na medida em que a decisão deve ser construída em contraditório, dialeticamente. Em outras palavras, o Estado exerce o seu "ius puniendi" no processo penal não como parte, mas como juiz, e este poder punitivo está condicionado ao prévio exercício da pretensão acusatória, isto é, a pretensão social que nasceu com o delito praticado, é elevada ao status de pretensão jurídica de acusar, para possibilitar a instauração do processo criminal. Nesse interim, também nasce para Estado o poder de punir, mas seu exercício está condicionado à existência prévia e total do processo criminal. No caso dos autos, observo que o Ministério Público abriu mão de exercer a pretensão acusatória, requerendo a absolvição nas alegações finais, com fundamento na insuficiência de provas, caindo por terra, portanto, a possibilidade de o Estado-Juiz implementar o poder punitivo em sua plenitude, sob pena de grave retrocesso a um sistema inquisitório, onde juízes atuam de ofício, condenando sem acusação, em inobservância ao princípio da correlação e à importância e complexidade conferidas ao princípio da imparcialidade, representando, destarte, prática que não resiste a filtro constitucional. Portanto, pelo que se depreende dos autos, as provas colhidas durante instrução processual são insatisfatórias no sentido de assegurar um decreto condenatório, não havendo, portanto, provas hábeis a ratificar os termos da acusação exposta na denúncia, de maneira que não há outro caminho a seguir, senão aquele que conduz à absolvição, nos termos do art.386, inciso VII, do Código de Processo Penal. ISTO POSTO, considerando a insuficiência de provas e o princípio do in dubio pro reo, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público constante da denúncia e, por conseguinte, ABSOLVO Diego Albuquerque da Silva, qualificado nos autos, pelo crime previsto no art.155, §4º, II do CP, nos termos do art.386, VII, do Código de Processo Penal. Efetuem-se as anotações e comunicações de estilo e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex legis. P.R.I.C. Belém/PA, 07 de novembro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues. Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/Pa. PROCESSO: 00202036020128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:ALEF PEREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:KELVIN MELO DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. A. S. L. AUTORIDADE POLICIAL:RAIMUNDO JAIME SALES DAS MERCES - DPC. EDITAL DE INTIMAÇÃO A Exma. Sra. Dra. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Capital, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo 5º Promotor Público da Capital fora denunciado ALEF PEREIRA, brasileiro, paraense, nascido em 01/07/1978, filho de Aderciolino Sales Torres e Marilze Pereira , encontrando-se em lugar incerto e não sabido, como incursos na pena do Art. 157, § 2º, I e II do CPB, nos autos do Processo-Crime nº. 0020203-60.2012.814.0401. E como não fora encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que, o sentenciado compareça no Núcleo de Monitoramento da SUSIPE, situado na Rua dos Tamoios, n° 1592, Bairro Batista Campos, Belém/PA, para fins de inclusão no Programa de Monitoramento Eletrônico. Belém (PA), 07 de novembro de 2019. EU, ___, Elizete Pantoja Campelo, Analista Judiciária, o subscrevi. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO

RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00222113920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:PETTER SANTANA LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTORIDADE POLICIAL:MIGUEL CUNHA FILHO DPC VITIMA:J. V. F. F. VITIMA:L. M. N. G. . Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, em face de Petter Santana Lima, qualificado à fl.02, imputando-lhe o cometimento do crime previsto no art.157, §2º, II, do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 14.11.2014, por volta das 9hs, o denunciado, com a ajuda de outra pessoa, abordou as vítimas Hadria Cariny Soares da Silva, Rafael Moraes, Leidilma Maria Nogueira Gaia e João Victor Ferreira Ferreira e, mediante grave ameaça, subtraiu-lhes quatro aparelhos de telefone celular, empreendendo fuga logo em seguida. A Polícia Militar foi acionada e, após diligências, o acusado foi localizado e preso com o produto do roubo, sendo autuado pela prática do crime descrito na denúncia. A denúncia foi recebida pelo juízo em 05.12.2014 (fl.06). O réu foi citado em 12.12.2014 (fl.10). Em 04.05.2015, o réu apresentou resposta escrita à acusação (fls.47-48). Em audiência de instrução e julgamento, registrada em mídia audiovisual (fl.110), foi realizada a oitiva da vítima Hadria Cariny Soares da Silva e o interrogatório restou inviabilizado em razão da decretação da revelia nos termos do art.367 do CPP. Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida. Em 19.07.2019, o Ministério Público apresentou memoriais finais, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia (fls.113-116). No dia 31.07.2019, a defesa apresentou memoriais finais, onde requereu a absolvição do acusado, com fundamento no art.386, VII, do CPP (fls.117-121). É o breve relatório. DECIDO. Não foram arguidas questões preliminares, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Finda a instrução criminal, a materialidade é certa desde a prisão em flagrante do réu, quando este, então, foi encontrado na posse dos objetos roubados, sendo que as provas constantes do auto de prisão em flagrante, especialmente os depoimentos pessoais, o termo de apreensão e o auto de reconhecimento, foram ratificadas pelas provas orais colhidas em juízo, certificando a ocorrência do roubo descrito na inicial. A autoria, da mesma forma, é inconteste. A prova oral produzida durante a audiência de instrução conduz à certeza necessária para condenar o acusado no presente caso. Em sede judicial a ofendida Hadria Cariny Soares da Silva confirmou os fatos narrados na denúncia, reconheceu o réu como um dos autores do delito e forneceu importantes detalhes acerca da ação dos agentes, com menção à forma como fora abordada dentro de um estabelecimento comercial, ocasião em que fora ameaçada, sendo, então constrangida a entregar seu aparelho celular. Afirmou, ainda, que os acusados fugiram, levando consigo os bens roubados, porém, após a Policia Militar ser acionada, o acusado foi preso, momentos depois, ainda na posse do aparelho celular, sendo conduzido à delegacia, onde foi devidamente reconhecido. A versão da vítima foi corroborada em sede policial pelos depoimentos prestados pelas demais vítimas, Rafael Moraes, Leidilma Maria Nogueira Gaia e João Victor Ferreira Ferreira, policiais militares, os quais ratificaram na integra as declarações da ofendida em consonância com a narrativa descrita na denúncia. Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a palavra da vítima, evidentemente, merece crédito quando em confronto com a do réu, mormente, quando, como no caso em tela, encontre consonância com os demais elementos probatórios angariados aos autos, inexistindo, portanto, motivo para infundada incriminação a inocente (STJ - REsp 1680110 TO 2017/0153248-4. Publicação: DJ 04/08/2017. Relator-Ministra Maria Thereza de Assis Moura. STJ-AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 83.537 - SP - relatora: Ministra Laurita Vaz - 2011/0272202-9, data do julgamento: 27 de março de 2012; e STJ - AgRg no AREsp 482.281"BA, Rel. Ministra Marilza Maynard - Desembargadora Convocada do TJ"SE - Sexta Turma, julgado em 6"5"2014, DJe 16"5"2014). De outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também já assentou o entendimento de que o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal (neste sentido: STJ HC 156.586/SP 5ª T. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho j. 27.04.2010. DJU 24.05.2010; STJ HC 149.540/SP 5ª T. Rel. Min. Laurita Vaz j. 12.04.2011 DJU 04.05.2011; STJ HC 177.980/BA 5ª T. Rel. Min. Jorge Mussi j. 28.06.2011 DJU 01.08.2011; STJ AgRg no REsp 262.655/SP 5ª T. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze j. 06.06.2013 DJU 14.06.2013; e STJ- HC 255.212"SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18"06"2013, DJe 06"08"2013). Portanto, ao contrário do aduzido pela defesa, a prova da autoria restou, sobejamente, comprovada pelos depoimentos judiciais das vítimas, sendo que este conjunto probatório formado a partir dos elementos colhidos em sede policial e que fora integralizado em juízo, com a produção de provas sob o crivo do contraditório, impõe como solução a condenação nos termos como fora requerido na denúncia. Presentes todos os elementos do crime de roubo, pois a conduta praticada pelo acusado se mostra formal e materialmente típica, adequando-se, à perfeição, ao tipo descrito no art.157, §2º, II do CPB. Presente a

majorante prevista no inciso II, do §2º, do art. 157, do Código Penal. É dizer, a prova oral produzida com estrita observância das garantias constitucionais constitui elemento probatório firme e congruente a respeito do iter criminis e do modus operandi de que se utilizou o acusado para praticar o delito, em conluio, com mais um homem não identificado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, a caracterização do concurso de agentes não exige a identificação dos comparsas, sendo suficiente que a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime esteja evidenciada pelas provas produzidas durante instrução processual, conforme se verificou no caso em análise (neste sentido: STJ-HC nº. 206.944"RJ, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22"8"2013; STJ-HC nº. 85.631/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23.11.09; e STJ - HC nº.169.151/DF, Ministro O.G. Fernandes, DJe de 2.8.10). As evidências acima expostas também comprovam a existência do elemento subjetivo do tipo, qual seja, a intenção livre e consciente de subtrair o aparelho celular da vítima, para si, mediante grave ameaça exercida com simulação de emprego de arma de fogo. Trata-se de crime consumado, eis que provado que ocorreu a inversão da posse, conforme se extrai das provas orais colhidas durante a instrução processual, incidindo o entendimento consolidado na sumula n.582 do STJ. Inexistem quaisquer causas de exclusão de antijuridicidade ou culpabilidade aplicáveis ao caso presente. Por último, culpável é o acusado, pois imputável e potencialmente ciente da ilicitude de sua prática, se podendo dele exigir conduta diversa, de acordo com a norma proibitiva implicitamente contida no tipo que lhe fora imputado. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público na denúncia constante às fls.2-3, para CONDENAR Petter Santana Lima, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art.157, 2§, II do Código Penal. Passo a realizar a dosimetria da pena nos termos do art.68 do CP. Primeiramente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art.59 do CP. A culpabilidade é de grau mínimo, pois a ação apresenta reduzido grau de reprovação social. O réu não registra antecedentes criminais (fl.112). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, não permitindo que se faça uma avaliação precisa e concreta a esse respeito. O motivo do crime foi a cobiça e o lucro fácil, razões ínsitas aos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias já se encontram valoradas na fundamentação da sentença, não havendo fator valorar no sentido de recrudescer a pena. As consequências do crime são significativas, afinal, o bem roubado não foi recuperado. E o comportamento da vítima constitui circunstância cuja valoração é neutra. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa. Não há circunstância atenuantes ou agravantes a valorar. Ausente causa de diminuição a avaliar. Presentes as causas de aumento de pena previstas no II do §2º do art.157 do CP, conforme fundamentado acima razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando a pena definitivamente em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. Quanto à pena de multa, aplico a fração mínima à espécie, dada a ausência de informações concretas a respeito da situação econômico-financeira do acusado, totalizando, assim, o valor de 13 (treze) dias-multa à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Na forma do art.33, §2º, "b", do Código Penal, deverá ao réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva punida com reclusão em regime semiaberto. Computado o tempo de prisão provisória já cumprido, verifico que não haverá alteração do regime inicial de cumprimento de pena acima fixado. Considerando-se a natureza do crime praticado pelo acusado e o patamar da pena aplicada, resta incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito a teor do que dispõe o art. 44, do CPB, bem como a suspensão condicional da pena (art.77, CP). Poderá o réu recorrer da sentença condenatória em liberdade, devendo prevalecer a recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal de que a manutenção da prisão provisória é incompatível com a fixação de regime de início de cumprimento de pena menos severo que o fechado (neste sentido: STF - HC 138122, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 09.05.2017, PJE - DJe-105 D. 19-05- 2017 P. 22-05-2017 e Sumula Vinculante n.56 do STF). Deixo de fixar o valor mínimo a título de indenização cível estabelecida no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois, não houve requerimento formulado pelo Ministério Público no particular. Condeno o réu ao pagamento de custas, nos termos do art.804, do CPP. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as seguintes deliberações: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) Oficie-se ao TRE-PA para cumprimento do disposto no art.15, inciso III da CF c/c art. 71, § 2º do Código Eleitoral. c) Expeça-se mandado de prisão; d) Expeça-se guia de recolhimento para fins de execução penal, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para fins de estatística. P.R.I.C. Belém/PA, 07 de novembro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues. Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/Pa. PROCESSO: 00225150920128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019

DENUNCIADO:PAULO CESAR PORTILHO DA COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:M. S. P. AUTORIDADE POLICIAL:NEWTON NOGUEIRA DA SILVA JUNIORDPC. Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada que move Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, em face de Paulo Cesar Portilho da Costa, qualificado à fl.80, imputando-lhe o cometimento do crime previsto no art.157, §2º, I e II, do CP. A denúncia foi recebida pelo juízo em 26.2.2013, conforme despacho de fl.5. A citação pessoal ocorreu em 21.3.2013 (fl.7). Em 26.3.2013, foi oferecida resposta escrita à acusação, consoante manifestação de fls.11-12. A audiência de instrução e julgamento foi realizada e registrada em mídia audiovisual (fl.81). Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida. Em 25.10.2019, o Ministério Público apresentou memoriais finais, pugnando pela absolvição do réu nos termos do art.386, VII, do CPP (fls.83-86). No dia 1.11.2019, a defesa apresentou memoriais finais, onde também requereu a absolvição do acusado pela insuficiência de provas, nos termos do art.386, VII, do CPP (fls.87-90). É o breve relatório. DECIDO. Não houve arguição de preliminares, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Como é cediço, apesar de o Código de Processo Penal vigente ter inspiração no princípio inquisitivo, a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio acusatório no modelo de processo por ela previsto, destacando-se como prova dessa opção, a privatividade da ação penal pública pelo Ministério Público (art. 129, I, CF) e as diversas garantias processuais constantes do art. 5º, tais como o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, dentre outros. No sistema acusatório, ao juiz é reservada unicamente a função julgadora, cabendo a acusação e o impulso da ação, incluindo-se aí o pedido condenatório, ao Ministério Público. Nesse contexto, não havendo pedido condenatório por parte do órgão acusador em razão da falta de provas de que o réu concorrera para a infração penal, não resta ao julgador outra iniciativa senão o acatamento do pedido e a consequente absolvição do denunciado. No ponto, é válido frisar que o poder punitivo estatal -- nas mãos do juiz -- está condicionado à invocação feita pelo Ministério Público através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra o réu. Como corolário, não pode o julgador editar decreto condenatório, sob pena de exercer o próprio poder punitivo sem a sua necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo rechaçado pela Carta Constitucional. É dizer, condenar sem pedido formulado pelo órgão acusador, titular da ação penal pública, é violar, inequivocamente, a regra fundante do sistema acusatório, qual seja o do ne procedat iudex ex officio. Também é fazer vista grossa ao Princípio da Correlação, na medida em que a margem decisória vem delimitada pelo pedido acusatório e, por decorrência, do espaço ocupado pelo contraditório, na medida em que a decisão deve ser construída em contraditório, dialeticamente. Em outras palavras, o Estado exerce o seu "ius puniendi" no processo penal não como parte, mas como juiz, e este poder punitivo está condicionado ao prévio exercício da pretensão acusatória, isto é, a pretensão social que nasceu com o delito praticado, é elevada ao status de pretensão jurídica de acusar, para possibilitar a instauração do processo criminal. Nesse interim, também nasce para Estado o poder de punir, mas seu exercício está condicionado à existência prévia e total do processo criminal. No caso dos autos, observo que o Ministério Público abriu mão de exercer a pretensão acusatória, requerendo a absolvição nas alegações finais, com fundamento na insuficiência de provas, caindo por terra, portanto, a possibilidade de o Estado-Juiz implementar o poder punitivo em sua plenitude, sob pena de grave retrocesso a um sistema inquisitório, onde juízes atuam de ofício, condenando sem acusação, em inobservância ao princípio da correlação e à importância e complexidade conferidas ao princípio da imparcialidade, representando, destarte, prática que não resiste a filtro constitucional. Portanto, pelo que se depreende dos autos, as provas colhidas durante instrução processual são insatisfatórias no sentido de assegurar um decreto condenatório, não havendo, portanto, provas hábeis a ratificar os termos da acusação exposta na denúncia, de maneira que não há outro caminho a seguir, senão aquele que conduz à absolvição, nos termos do art.386, inciso VII, do Código de Processo Penal. ISTO POSTO, considerando a insuficiência de provas e o princípio do in dubio pro reo, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público constante da denúncia e, por conseguinte, ABSOLVO Paulo Cesar Portilho da Costa, qualificado nos autos, pelo crime previsto no art.157, §2º, I e II, do Código Penal, nos termos do art.386, VII, do Código de Processo Penal. Efetuem-se as anotações e comunicações de estilo e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex legis. P.R.I.C. Belém/PA, 5 de novembro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues. Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/Pa. PROCESSO: 00228152420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:Y. A. S. M. DENUNCIADO:MATHEUS VINICIUS PIMENTA PINHEIRO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vistos etc. A denúncia constante às fls.2/4 preenche os requisitos

do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Assim, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação de Matheus Vinicius Pimenta Pinheiro para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, na forma prevista pelo art. 396-A do CPP. Para a hipótese de o(a) denunciado(a), citado(a) pessoalmente, não apresentar resposta no prazo legal, não constituir advogado, ou se manifestar pela designação de defensor dativo, fica desde logo nomeado o Defensor Público com atuação neste juízo, que deverá ser intimado(a), mediante vista dos autos, para os fins indicados no item anterior (art. 396-A, § 2º, do CPP). Caso o oficial de justiça perceba que o(a) denunciado(a) possa estar se ocultando, determino, desde já, a citação por hora certa, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal. Caso o(a) denunciado(a) não seja localizado(a), determino, desde já, que se dê vista ao Ministério Público para manifestação quanto à citação pessoal. Expeça-se o necessário. Prossigo com o exame do requerimento formulado pela defesa do denunciado. A defesa de Matheus Vinicius Pimenta Pinheiro apresentou pedido de revogação da prisão preventiva. Instado a se manifestar, o Ministério Público exarou parecer pelo deferimento do pleito. Passo a decidir nos seguintes termos. A prisão preventiva é medida que não mais se justifica no vertente caso, pois não vislumbro situação que configure qualquer das circunstâncias elencadas no art. 312 do CPP. Como é cediço, a custódia preventiva reclama a comprovação de circunstância indicativa de que a liberdade do denunciado representa risco para o regular curso da persecução penal. Pressupõe a necessidade de encarceramento antes da sentença condenatória definitiva como única forma de assegurar a regularidade da instrução criminal ou a efetividade da aplicação da lei penal. E nada vejo, na espécie, que me convença desta necessidade. Em que pese a gravidade do crime, não vislumbro periculosidade concreta que autorize concluir que, nesta fase processual, em sendo garantida ao denunciado a condição de responder ao processo em liberdade, ameaçará testemunha, destruirá provas, prejudicando a futura instrução processual, ou fugirá para local incerto, frustrando o Estado de aplicar a Lei Penal. Ademais, segundo jurisprudência do STJ, a medida segregatória é inadequada na hipótese em que seja plausível antever que o início do cumprimento da reprimenda, em caso de eventual condenação, dar-se-á em regime menos rigoroso que o fechado, pois, a prisão cautelar, quando fundamentada para garantia da ordem pública ou qualquer outro motivo, será sempre desproporcional com o resultado final do processo nestes termos. Sobre o tema, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode constatar pelo julgado colacionado a seguir: "DIREITO PROCESSUAL PENAL. ILEGALIDADE DE PRISÃO PROVISÓRIA QUANDO REPRESENTAR MEDIDA MAIS SEVERA DO QUE A POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. É ilegal a manutenção da prisão provisória na hipótese em que seja plausível antever que o início do cumprimento da reprimenda, em caso de eventual condenação, dar-se-á em regime menos rigoroso que o fechado. De fato, a prisão provisória é providência excepcional no Estado Democrático de Direito, só sendo justificável quando atendidos os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade. Dessa forma, para a imposição da medida, é necessário demonstrar concretamente a presença dos requisitos autorizadores da preventiva (art. 312 do CPP) -- representados pelo fumus comissi delicti pelo periculum libertatis -- e, além disso, não pode a referida medida ser mais grave que a própria sanção a ser possivelmente aplicada na hipótese de condenação do acusado. É o que se defende com a aplicação do princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, não sendo razoável manter o acusado preso em regime mais rigoroso do que aquele que eventualmente lhe será imposto quando da condenação". Precedente citado: STJ - HC 64.379-SP, Sexta Turma, DJe 3/11/2008.HC182.750-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 14/5/2013. Assim pelo conteúdo expresso, não se afigura legítima a custódia cautelar de réu, que, em tese, preenchem todos os requisitos para cumprir pena em um regime aberto ou semiaberto, de modo que se revela mais severa a prisão do que a eventual pena imposta ao final do processo em caso de condenação. Aliando-se a isso, deve se considerar, ainda, o esforço que o Judiciário e os demais órgãos relacionados com a política criminal estão atualmente promovendo para a diminuição da população carcerária, razão pela qual concluo que a revogação da prisão cautelar é de rigor. Ante o exposto, e considerando o comando do art.316, do CPP, revogo a prisão preventiva de Matheus Vinicius Pimenta Pinheiro, qualificado nos autos, por não vislumbrar presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Por outro lado, entendo que há necessidade de assegurar, minimamente, o regular curso do processo e a eficaz aplicação da lei penal, nos termos do art. 282, I e II, do CPP, o que somente será possível através da aplicação, em caráter substitutivo da prisão preventiva, das seguintes medidas cautelares do art.319, do CPP: a) Comparecimento trimestral ao juízo da 6ª Vara Criminal da Capital, para informar e justificar atividades até

o término da instrução processual; b) Proibição de ausentar-se da comarca de Belém/PA por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização do juízo até a prolação a sentença de primeiro grau. c) Recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga até o final da instrução processual, salvo comprovação de estudo ou trabalho. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, do qual deverá constar expressamente a aplicação das medidas cautelares e a advertência para que o réu compareça à secretaria da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA em 72h (setenta e duas) para a lavratura do termo de compromisso e apresentação de endereço atualizado. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 7 de novembro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00244593620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:PAULO DE ALMEIDA DIAS DENUNCIADO:ANDERSON MAICON PAES DO NASCIMENTO DENUNCIADO:ISMAEL ROSARIO TEIXEIRA DENUNCIADO:THIAGO CARDOSO NATIVIDADE VITIMA:J. L. C. . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) A Dra. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, MMª Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo 5ª Promotor Público da Capital foi (ram) denunciado(a)(s) ANDERSON MAICON PAES DO NASCIMENTO, brasileiro, paraense, nascido em 11/08/1998, filho de Maria dos Anjos Conceição Paes e Anderson Marcos Rodrigues do Nascimento; como incurso nas penas do Art. 157, § 2º, II e §2º-A do CPB, nos autos do processo-crime nº. 0024459-36.2018.814.0401. E como não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o(a)(s) denunciado(a)(s), no prazo de 10(dez) dias, ofereça(m) resposta escrita, devendo na referida defesa, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse em sua defesa, oferecer documento, e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, tudo conforme disposto no art. 396 do CPB, com a nova redação alterada pela Lei nº. 11.719/2008. Belém (PA), 07 de novembro de de 2019. EU, ___ Elizete Pantoja Campelo, Analista Judiciária, lotada na 6º Vara Criminal, digitei, conferir e subscrevi. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital PROCESSO: 00244593620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:PAULO DE ALMEIDA DIAS DENUNCIADO:ANDERSON MAICON PAES DO NASCIMENTO DENUNCIADO:ISMAEL ROSARIO TEIXEIRA DENUNCIADO:THIAGO CARDOSO NATIVIDADE VITIMA:J. L. C. . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) A Dra. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, MMª Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo 5ª Promotor Público da Capital foi (ram) denunciado(a)(s) PAULO DE ALMEIDA DIAS, brasileiro, paraense, nascido em 31/07/1994, filho de Simeia de Almeida Dias e pai não declarado; como incurso nas penas do Art. 157, § 2º, II e §2º-A do CPB, nos autos do processo-crime nº. 0024459-36.2018.814.0401. E como não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o(a)(s) denunciado(a)(s), no prazo de 10(dez) dias, ofereça(m) resposta escrita, devendo na referida defesa, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse em sua defesa, oferecer documento, e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, tudo conforme disposto no art. 396 do CPB, com a nova redação alterada pela Lei nº. 11.719/2008. Belém (PA), 07 de novembro de de 2019. EU, ___ Elizete Pantoja Campelo, Analista Judiciária, lotada na 6º Vara Criminal, digitei, conferir e subscrevi. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital PROCESSO: 00244593620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:PAULO DE ALMEIDA DIAS DENUNCIADO:ANDERSON MAICON PAES DO NASCIMENTO DENUNCIADO:ISMAEL ROSARIO TEIXEIRA DENUNCIADO:THIAGO CARDOSO NATIVIDADE VITIMA:J. L. C. . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) A Dra. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, MMª Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo 5ª Promotor Público da Capital foi (ram) denunciado(a)(s) THIAGO CARDOSO NATIVIDADE, brasileiro, nascido em 21//1985, filho de Francilene Gouveia Cardoso e Ivan Martins Natividade; como incurso nas penas do Art. 157, § 2º, II e §2º-A do CPB, nos autos do processo-crime nº. 0024459-36.2018.814.0401. E como não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o(a)(s) denunciado(a)(s), no prazo de 10(dez) dias, ofereça(m) resposta escrita, devendo na referida defesa, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse em sua defesa, oferecer documento, e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas,

qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, tudo conforme disposto no art. 396 do CPB, com a nova redação alterada pela Lei nº. 11.719/2008. Belém (PA), 07 de novembro de de 2019. EU, ___ Elizete Pantoja Campelo, Analista Judiciária, lotada na 6º Vara Criminal, digitei, conferir e subscrevi. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital

SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 04/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00000168820078140801 PROCESSO ANTIGO: 200720670858 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:E. C. C. DENUNCIADO:WALNISE DOS SANTOS BAIA Representante(s): OAB 11101 - JOSE IRAN ARAUJO SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ERALDO BARROS OLIVEIRA Representante(s): OAB 11101 - JOSE IRAN ARAUJO SOUZA (ADVOGADO) . Vistos, etc. WALNISE DUARTE DOS SANTOS, identificado nos autos, foi denunciada por ter cometido o delito do art. 102 da lei 10.741/03. À fl. 116 foi juntado cópia da certidão de óbito do denunciado. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade do denunciado (fl. 118). É o relatório. Decido. Extingue-se a punibilidade pela morte do agente, em decorrência do princípio mors omnia solvit e pelo princípio constitucional de que nenhuma pena passará da pessoa do delinquente, conforme disposto no art. 5º, XLV, 1ª parte da CF/88. A prova da existência da causa de extinção da punibilidade é a certidão do assento de óbito conforme dispõe o art. 62 do Código de Processo Penal. TRF da 2º Região: "Conforme o disposto nos Arts. 107, I, do CP e 62 do CPP, tendo sido comprovada a morte do agente através da apresentação da certidão de óbito e depois de ouvido o Ministério Público, o juiz deverá decretar a extinção da punibilidade" (RT 795/700). Com efeito, verifica-se que ocorreu uma das causas de extinção da punibilidade, qual seja, a morte do agente, conforme preceitua o art. 107, inciso I do Código Penal. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de WALNISE DUARTE DOS SANTOS, nos termos do art. 107, I, do Código Penal Brasileiro. Adotem-se, as providências cabíveis no tocante as baixas na distribuição, autuação e registro. P.R.I.C. Belém/PA, 04 de novembro de 2019. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 5141/2019-GP, publicada no DJ nº. 6775 de 1º/11/2019) PROCESSO: 00024486520078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720071402 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:R. B. C. DENUNCIADO:FLAVIO ADEMAR DA SILVA GALVAO. Visto, etc. 1 - Considerando que o acusado encontra-se revel e foragido nos presentes autos, publique-se edital de intimação de sentença, com prazo de 90 dias, nos termos do artigo 392, § 1º, do CPP. 2 - Recebo a apelação interposta pela Defensoria Pública (fl. 145) em seus efeitos. Vistas à mesma para apresentar razões recursais. 3 - Após, vistas ao Ministério Público para apresentar contrarrazões ao recurso defensivo. 4 - Por fim, decorrido o prazo do edital determinado no item 1 da presente deliberação e apresentada as manifestações das partes dos itens 2 e 3, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossos cumprimentos, para processamento do apelo defensivo. Cumpra-se. Belém/PA, 04 de novembro de 2019. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 5141/2019-GP, publicada no DJ nº. 6775 de 1º/11/2019) PROCESSO: 00026947220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO LOBATO TENORIO Representante(s): OAB 17833 - ELKE DA PENHA GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) . Visto, etc. 1 - Considerando o teor da certidão de fl. 34.v e a manifestação de fls. 36/37, cumpra-se a secretaria o disposto no art. 254 do CPC. 2 - Fica ainda a defesa orientada no sentido de aconselhar seu cliente a comparecer em juízo para tomar ciência pessoalmente dos atos instrutórios, inclusive da designação da data da audiência, considerando que o réu se encontra afiançado nos autos e qualquer ausência em juízo injustificada pode implicar em quebramento da fiança, com a aplicação de medida cautelar mais gravosa. Cumpra-se. Belém/PA, 04 de novembro de 2019. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 5141/2019-GP, publicada no DJ nº. 6775 de 1º/11/2019) PROCESSO: 00038454420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 DENUNCIADO:JOAO MARCELO DE SOUZA CORREA Representante(s): OAB 4553 - PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) OAB 4868 - JOEL DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21507 - SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO SODRE PANTOJA Representante(s): OAB 5580 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO LOBATO ROSSY (ADVOGADO) OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) OAB 7984-E - LUCAS SOUZA LEITE (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLEBER MAGNO FERREIRA Representante(s): OAB 7564 - EDILSON SILVA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR

(ADVOGADO) VITIMA:M. C. C. Representante(s): GUSTAVO XERFAN HABER (REP LEGAL) . Visto, etc. Considerando o teor da certidão de fl. 258 e a nova certidão de antecedentes criminais do acusado (fl. 259) de onde se aufere que o réu RUY CLEBER MAGNO FERREIRA teria sido denunciado em outras duas ações penais após o aceite da suspenção condicional do processo nos presentes autos, dê-se vistas ao Ministério público para manifestação que entender cabível, no prazo de 03 (três) dias. Após, intime-se a defesa do réu para se manifestar no mesmo prazo. Cumpra-se. Belém/PA, 04 de novembro de 2019. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 5141/2019-GP, publicada no DJ nº. 6775 de 1º/11/2019) PROCESSO: 00070086120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDERSON LUCAS VIEIRA DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Visto, etc. 1 - Em análise à resposta à acusação de fls. 21/22, constato que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo a instrução prosseguir, nos termos do art. 400, do CPP, e art. 56 da lei 11.343/06. A defesa alega nulidade na busca e apreensão realizada no acusado, por ausência de justificativa de `fundada suspeita" na revista realizada no acusado. Pois bem, neste primeiro momento vigora o princípio do in dubio pro societate, o qual, a bem da ordem pública e da paz social, relativiza, a priori, o princípio do estado de inocência em favor do interesse maior da Administração Pública, que é a instauração da persecução criminal judicial, com vistas à apuração de fatos, em tese, criminosos. 2 - No tocante ao pedido da Defesa para que lhe seja oportunizada a apresentação do rol de testemunhas em momento posterior, cumpre tecer alguns comentários. Senão, veja-se. Em atenção ao disposto no art. 396-A do CPP é possível concluir que o momento adequado para apresentação do rol de testemunhas é na resposta à acusação: "Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário". Entendo, contudo, que, além das hipóteses legais, em alguns casos a apresentação de testemunha pela Defesa depois da resposta pode ser admita, sempre que seja oportunizado ao órgão ministerial o contraditório, isto é, desde que as testemunhas sejam apresentadas em tempo hábil para cientificar o Parquet antes de sua oitiva. Assim, considerando já haver data designada para audiência de instrução e julgamento, não resta alternativa na presente hipótese a não ser alertar a Defesa no sentido de que empreenda as diligências necessárias para que seu rol de testemunhas seja apresentado em tempo hábil para comunicação do Ministério Público antes do ato designado, a fim de propiciar-lhe o contraditório, sob pena de a produção de sua prova testemunhal restar prejudicada. 3 - Pelo exposto, recebo a denúncia em relação ao denunciado e designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2020, às 11:00 horas, o que faço com arrimo no art. 56, da Lei nº 11.343/2006. Cite-se o acusado da presente decisão e da data da audiência de instrução e julgamento. 4 - Providencie-se o necessário para a audiência já designada. 5 - Intime-se a Defesa da presente decisão. Cumpra-se. Belém/PA, 04 de novembro de 2019. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 5141/2019-GP, publicada no DJ nº. 6775 de 1º/11/2019) PROCESSO: 00080006120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 DENUNCIADO:RUY GUILHERME SANTOS PANTOJA Representante(s): OAB 6736 - RICARDO NEGREIROS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5867 - CARLOS FERNANDO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:M. N. N. C. AUTORIDADE POLICIAL:KLELTON MAMED DE FARIAS DPC. Vistos, etc. O Ministério Público, no âmbito de suas atribuições, ofereceu denúncia em desfavor de RUY GUILHERME SANTOS PANTOJA, já qualificado, pela prática do delito previsto no art. 171 do CPB. Em 25/10/2017, o Ministério Público propôs a suspensão do processo, pelo período de 02 anos, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, que foi aceito pelo réu, sendo a proposta homologada (fls. 102). É o relatório. Decido. Depreende-se dos autos que a suspensão condicional do processo, proposta o réu, teve início em 25/10/2017, portanto decorrido 02 anos, sem que houvesse, até a presente data, a revogação do benefício, tendo inclusive o acusado cumprido as condições estabelecidas no acordo, conforme certidão de fl. 103. Desta forma, julgo por cumpridas as condições fixadas no termo de suspensão condicional do processo. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade da nacional RUY GUILHERME SANTOS PANTOJA, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Adotem-se, as providências cabíveis no tocante as baixas na distribuição, autuação e registro. Sem custas. P.R.I.C. Belém/PA, 04 de novembro de 2019. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 5141/2019-GP, publicada no DJ nº. 6775 de 1º/11/2019) PROCESSO: 00087599820108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020333873 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:IONE MARIA COELHO PEREIRA ASSISTENTE DE ACUSACAO:A. C. G. Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JONATHAN EMERSON SILVA DE ASSIS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Visto, etc. 1 - A oitiva das testemunhas de prenomes Reginaldo e José, decorria de deferimento, em sede de diligências, como oitiva de testemunhas do juízo, requerimento feito, tanto pelo ministério Público, como pelo Assistente de Acusação, tendo somente o Ministério Público desistido de suas oitivas. Neste sentido, intime-se o Assistente de Acusação para se manifestar sobre a oitiva das referidas testemunhas, considerando o fato de não terem sido encontradas. Manifeste-se, igualmente, o Assistente de Acusação, para informar se ainda existe alguma das diligências requeridas às fls. 123/124 e deferidas á fl. 130 pendente de cumprimento. Concedo o prazo de 03 (três) dias para manifestação. 2 - Decorrido o prazo, havendo manifestação, façam os autos conclusos. Não havendo manifestação, certifique-se e Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do acusado e, após, em conformidade com o parágrafo único do art. 404 do CPP, intime-se o Ministério Público, o Assistente de Acusação e a Defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, em forma sucessiva, apresentarem memoriais finais escritos, devendo, posteriormente a manifestação das partes, retornarem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Belém/PA, 04 de novembro de 2019. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 5141/2019-GP, publicada no DJ nº. 6775 de 1º/11/2019) PROCESSO: 00087762220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 DENUNCIADO:LUIS WAGNER REIS BAETA FILHO VITIMA:F. V. S. . Visto, etc. Considerando o teor da certidão de fl. 09, cite-se o acusado na casa penal em que se encontra custodiado. Dê-se ciência ao acusado, no mesmo ato da citação, sobre sua prisão preventiva decretada, com cópia da decisão e do mandado. Comunique-se ainda à SUSIPE sobre a prisão preventiva do acusado decretada nos presentes autos, remetendo cópia do mandado de prisão. Cumpra-se. Belém/PA, 04 de novembro de 2019. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 5141/2019-GP, publicada no DJ nº. 6775 de 1º/11/2019) PROCESSO: 00106499120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:IRIS DAYANE TAVARES SANTIAGO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Visto, etc. Tenho por prejudicado o requerimento de decretação de prisão preventiva formulado pelo ministério Público (fls. 71/73), porque assim já foi feito, conforme decisão de fl. 62. Considerando a suspensão do processo, nos moldes do art. 366 do CPP (fl. 69), acautelem-se os autos em secretaria, até a captura da acusada ou seu comparecimento voluntário em juízo, seja pessoalmente, ou por meio de advogado com habilitação. Cumpra-se. Belém/PA, 04 de novembro de 2019. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 5141/2019-GP, publicada no DJ nº. 6775 de 1º/11/2019) PROCESSO: 00112405320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:S. N. A. C. DENUNCIADO:HEDLENDEL SOUSA PEREIRA Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20971 - JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 21039 - MICHELE CASTELO BRANCO MARTINS (ADVOGADO) DENUNCIADO:CINTHIA SILVA DOS REIS Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:HELIO GONCALVES DA SILVA NETO DENUNCIADO:JANAINA MOY FERREIRA DENUNCIADO:MAYANA MARIANA AZEVEDO DE SOUSA. Visto, etc. 1 - Considerando que o denunciado HELIO GONÇALVES DA SILVA NETO, devidamente citado por edital, conforme certidão de fl. 96 dos autos, não compareceu em juízo, nem tampouco constituiu advogado, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional em relação ao referido réu, com supedâneo no art. 366 do CPP. 2 - Certifique a secretaria sobre o cumprimento até a presente data da carta precatória de fls. 50/51. 3 - Intime-se a Dra. Cristiane do Socorro Cunha de Oliveira, OAB/PA nº. 13.558 para, no prazo de 05 (cinco) dias, assinar a Resposta à Acusação oferecida em favor da ré CINTHIA SILVA DOS REIS (fls. 60/61), porque ausente sua assinatura. Após, voltem os autos conclusos para análise das Respostas à Acusação. Cumpra-se. Belém/PA, 04 de novembro de 2019. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 5141/2019-GP, publicada no DJ nº. 6775 de 1º/11/2019) PROCESSO: 00151490620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:R. J. R. S. DENUNCIADO:BRUNO HENRIQUE MONTEIRO COSTA. Visto, etc. Homologo a desistência requerida pelo Ministério Público à fl. 19, referente a vítima. Requisite-se a apresentação dos Policiais Militares para a audiência já designada. Dê-se ciência à defensoria Pública da audiência designada. Cumpra-se. Belém/PA, 04 de novembro de 2019. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 5141/2019-GP, publicada no DJ nº. 6775 de 1º/11/2019) PROCESSO: 00173731420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 DENUNCIADO:ANDRE SILVA DA COSTA VITIMA:D. S. G. . Visto, etc. Considerando a manifestação ministerial, determino que os autos aguardem em arquivo provisório o comparecimento do acusado, para, somente então, se efetivar a citação pessoal do réu e prosseguir-se a marcha processual Cumpra-se. Belém/PA, 04 de novembro de 2019. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 5141/2019-GP, publicada no DJ nº. 6775 de 1º/11/2019) PROCESSO: 00182570920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Inquérito Policial em: 04/11/2019 VITIMA:A. V. A. L. L. INDICIADO:SELMA PINHEIRO SERRAO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Visto, etc. Considerando o requerimento ministerial para cumprimento de diligências, nos termos da Súmula nº 12 do TJ/PA: "Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial" (Publicada no DJ nº. 5.431/2014 de 30/01/2014, fl. 08); determino a redistribuição dos autos para a 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Capital. Redistribua-se igualmente o incidente de sanidade mental que deve ser apensado ao presente de nº. 0020497-68.2019.8.14.0401. Cumpra-se. Belém/PA, 04 de novembro de 2019. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 5141/2019-GP, publicada no DJ nº. 6775 de 1º/11/2019) PROCESSO: 00184497320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:J. L. S. M. DENUNCIADO:AIRTON MAIK LOBATO DIAS. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Considerando que o réu foi devidamente intimado e não compareceu, decreto-lhe a revelia nos termos do Art. 367 do CPP. II- Defiro o requerido pelas partes, requisite-se o PM RODRIGO MANOEL SILVA DOS SANTOS e expeça-se condução coercitiva às testemunhas GILMAR BRAGA TRINDADE e MIZAEL SOUZA SILVA. II- Vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre a ausência da testemunha José Luiz dos Santos Mota, após conclusos para decisão. III- Ciente os presentes. IV- Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Giselle F. de C. Leão, Diretora de Secretaria, o digitei. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 5141/2019-GP, publicada no DJ nº. 6775 de 1º/11/2019) Promotora de Justiça: _____ Valéria Porpino Defensor Público: _____ Francisco Roberio Cavalcante . PROCESSO: 00192372920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Inquérito Policial em: 04/11/2019 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:A. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - CRISTINO SANCHES DE BRITO JUNIOR. Visto, etc. Não havendo denúncia proposta, trata-se de mera manifestação negativa de atribuições do Ministério Público, onde a autoridade judicial não deve pronunciar decisão quando ainda nem instaurada a ação penal. Deste modo, redistribuam-se os autos a uma das Varas do Tribunal do Júri da Capital, nos termos do requerimento ministerial. Havendo bens apreendidos e fiança depositada, redistribua-se igualmente ao juízo competente, providenciando as comunicações necessárias ao setor de custódia. Cumpra-se. Belém/PA, 04 de novembro de 2019. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 5141/2019-GP, publicada no DJ nº. 6775 de 1º/11/2019) PROCESSO: 00204976820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Insanidade Mental do Acusado em: 04/11/2019 PACIENTE:SELMA PINHEIRO SERRAO. Visto, etc. Enquanto se aguarda o cumprimento da pericia de sanidade mental, apense-se o presente incidente nos autos principal nº. 0018257-09.2019.8.14.0401 Cumpra-se. Belém/PA, 04 de novembro de 2019. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 5141/2019-GP, publicada no DJ nº. 6775 de 1º/11/2019) PROCESSO: 00232624620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:L. T. C. DENUNCIADO:MICHEL ANDERSON PANTOJA DOS SANTOS DENUNCIADO:BRUNO WILLIAN

SILVA MADALENA. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Defiro o requerido pelas partes, junte-se aos autos Certidão de Antecedentes Criminais atualizada em nome do réu e abram-se vistas dos autos ao MP e a Defensoria respectivamente, para apresentação de alegações finais em forma de memoriais. III- Ciente os presentes. IV- Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Giselle F. de C. Leão, Diretora de Secretaria, o digitei. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 5141/2019-GP, publicada no DJ nº. 6775 de 1º/11/2019) PROCESSO: 00248167920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 04/11/2019 VITIMA:A. A. S. F. INDICIADO:EZEQUIEL VITOR DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INDICIADO:ERBTON DOS SANTOS DUARTE Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 4 de novembro de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00258128720138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:RUY PORTO MEDEIROS - DPC DENUNCIADO:METUZAEL JOSE ARAUJO DA COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . Visto, etc. Homologo a desistência requerida pelo Ministério Público à fl. 74. Mantenho a audiência designada para o dia 20/11/2019 com a finalidade de interrogatório do acusado. Requisite-se a apresentação do preso. Cumpra-se. Belém/PA, 04 de novembro de 2019. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 5141/2019-GP, publicada no DJ nº. 6775 de 1º/11/2019) PROCESSO: 00263145020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 DENUNCIADO:BRUNO TADEU PINHEIRO DA CRUZ Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAURICIO SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 17390 - IGOR PASTANA MOTA (ADVOGADO) VITIMA:S. N. F. G. . TERMO DE AUDIÊNCIA Data: 04/11/2019 as 12:00h Audiência de Instrução e Julgamento PRESENÇAS: Juiz de Direito: Jorge Luiz Lisboa Sanches Ministério Público: Valéria Porpino Defensor Público: Francisco Roberio Cavalcante Advogado: Igor Pastana Mota, advogado de defesa de MAURICIO SILVA DA SILVA DENUNCIADO: MAURICIO SILVA DA SILVA BRUNO TADEU PINHEIRO DA CRUZ Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: ERON DE JESUS VALENTE PINTO ADRIANO DE MELO BARBOSA ADENILZO ARNAUD DA VERA CRUZ AUSÊNCIAS: Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: SIMONE DE NAZARÉ FERREIRA GEMAQUE (vitima) Realizado o pregão de praxe, conforme acima epigrafado, foi aberta a audiência realizada por meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia (CD), em anexo. Foram ouvidas as testemunhas de acusação presente. O MP insite na oitiva da testemunha ausente SIMONE DE NAZARÉ FERREIRA GEMAQUE, requerendo vistas dos autos para manifestação. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Defiro o requerido pelo Ministério Público, vista dos autos para manifestação sobre a ausência da testemunha SIMONE DE NAZARÉ FERREIRA GEMAQUE, após conclusos para decisão. II- Remarco a presente audiência para o dia 14/09/2020, às 12:00 horas. III- Ciente os presentes. IV- Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. . Eu, Giselle F. de C. Leão, Diretora de Secretaria, o digitei. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 5141/2019-GP, publicada no DJ nº. 6775 de 1º/11/2019) Promotora de Justiça: _____ Valéria Porpino Defensor Público: _____ Francisco Roberio Cavalcante Advogado:_____ Dr. Igor Pastana Mota, OAB/PA nº 17390 Denunciado:_____ MAURICIO SILVA DA SILVA Denunciado:_____ BRUNO TADEU PINHEIRO DA CRUZ . PROCESSO: 00455534520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 DENUNCIADO:LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE

LOUREIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA Data: 04/11/2019 as 12:30h Audiência de Instrução e Julgamento PRESENÇAS: Juiz de Direito: Jorge Luiz Lisboa Sanches Ministério Público: Valéria Porpino Defensor: Francisco Roberio Cavalcante DENUNCIADO: LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE LOUREIRO Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: MARCIO FREITAS CABRALDA LUZ AUSÊNCIAS: WAGNER DO NASCIMENTO MORAES Realizado o pregão de praxe, conforme acima epigrafado, foi aberta a audiência realizada por meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia (CD), em anexo. Foi ouvida a testemunha de acusação presente. O MP desiste na oitiva da testemunha ausente WAGNER DO NASCIMENTO MORAES. Foi dada a oportunidade do réu conversar com seu defensor público antes de seu interrogatório. Foi realizado a qualificação e o interrogatório do réu. O Ministério Público requer a juntada do teste de etilômetro. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Defiro o requerido pelas partes, expeça-se ofício à Autoridade para que remeta o resultado do teste de etilometro, no prazo de 10 dias. II- Após a juntada do documento, junte-se aos autos Certidão de Antecedentes Criminais atualizada em nome do réu e abram-se vistas dos autos ao MP e a Defensoria respectivamente, para apresentação de alegações finais em forma de memoriais, após conclusos para sentença. II- Ciente os presentes. III- Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. . Eu, Giselle F. de C. Leão, Diretora de Secretaria, o digitei. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 5141/2019-GP, publicada no DJ nº. 6775 de 1º/11/2019) . PROCESSO: 00476415620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 DENUNCIADO:KELISON DA SILVA PAMPLONA VITIMA:V. M. R. N. . Visto, etc. 1 - Assiste razão ao Ministério Público na manifestação de fls. 72/73, motivo pelo qual, INDEFIRO o requerimento de fls. 59, em razão de que a audiência em que o acusado não foi apresentado é data anterior a decisão emanada pelo magistrado titular deste juízo. Dê-se ciência à Defensoria Pública. 2 - Cumpram-se as deliberações no tocante a remarcação da audiência, conforme despacho de fl. 54. Cumpra-se. Belém/PA, 04 de novembro de 2019. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 5141/2019-GP, publicada no DJ nº. 6775 de 1º/11/2019) PROCESSO: 00048827220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 VITIMA:O. E. VITIMA:F. A. S. L. DENUNCIADO:SILVIA EDUARDA CAVALCANTE NASCIMENTO Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JEFFERSON RODRIGO SALDANHA DOS SANTOS. Visto, etc. Certifique a secretaria a data em que os autos foram entregues no setor responsável do Ministério Público para fins de ciência da decisão de fls. 05/06. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Belém/PA, 05 de novembro de 2019. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 5141/2019-GP, publicada no DJ nº. 6775 de 1º/11/2019) PROCESSO: 00068625420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIADO:MARCIO JOSE TEIXEIRA CAPELONI Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 20777 - DANIEL DE CASTRO CESAR (ADVOGADO) OAB 7993-E - FÁBIO AMARO PAMPOLHA XERFAN (ADVOGADO) VITIMA:F. P. C. I. E. E. P. L. . TERMO DE AUDIÊNCIA - SEGREDO DE JUSTIÇA Data: 05/11/2019 as 11h00 Audiência de Instrução e Julgamento PRESENÇAS: Juiz de Direito: Jorge Luiz Lisboa Sanches Ministério Público: Valéria Porpino Defensoria Pública: Francisco Robério Cavalcante Pinheiro Filho Acadêmico de Direito: Eduardo Maia Santana Joselia Karen Nunes Prazeres Sandra Maria Ferreira do Espirito Santo Coelho AUSÊNCIAS: DENUNCIADO: MÁRCIO JOSÉ TEIXEIRA CAPELONI Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: Núbia Sheila dos Santos Castro Realizado o pregão de praxe, conforme acima epigrafado, foi aberta a audiência realizada por meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia (CD), em anexo. O MM. Juiz passo a decidir sobre o requerimento defensivo: "Procedido a abertura da audiência, constatada a ausência do réu, e o pedido de seu Defensor para mais uma vez adiar o ato de instrução, sendo que pela 2ª vez a pedido nesse sentido, com justificativas diversas, esta última em razão de problemas de saúde - diabetes, pressão alto e um suposto furúnculo na costa, catalogado com CID B95, ocorre que, pressão alta e diabetes, embora doenças grave, não o impedem de locomoção, sendo o tratamento através de medicamentos, quanto a questão de doença derivada de bactérias que apresenta também não é indicativa de que não possa se locomover, tanto que se dirigiu ao médico de uma localidade paraense em que não estaria ele a residir, já que nada comprova nesse sentido nos autos, por sinal em todos os endereços apresentados nos autos o réu nunca foi encontrado após a sua liberdade, o que é sinal claro de que está a obstruir o andamento da instrução, portanto, o fato de não

ter endereço fixo, já é motivo suficiente para se decretar sua custodia cautelar, já que não mora no seu último endereço informado, resta cristalino, neste sentido, de que está o réu buscando procrastinar o início e termino da instrução, o que não é admissível, desta feita resolvo dar sequência ao ato de instrução e julgamento, deliberando ao final, quanto ao procedimento que deve ser adotado no presente feito". Passou-se a ouvir a testemunha Núbia Sheila dos Santos Castro. As partes requerem vistas para diligências. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I - Considerando que o acusado mudou de endereços, não estando residindo em mais nenhum dos endereços informados nos autos, decreto sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP. II - Dê-se vistas em prazos sucessivos de 03 (três) dias para as partes se manifestarem sobre diligências. II - Retornado os autos, junte-se antecedentes criminais atualizado do réu e que seja certificado se o acusado apresentou algum novo endereço. Após, façam os autos conclusos. III - Ciente os presentes. IV - Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Rodrigo Moura, Assessor de Juiz, o digitei. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 5141/2019-GP, publicada no DJ nº. 6775 de 1º/11/2019) Promotor de Justiça: _____ Valéria Porpino Defensor Público:_____ Francisco Robério Cavalcante Pinheiro Filho . PROCESSO: 00091304720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELLE FIALKA DE CASTRO LEÃO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIADO:DANILO OLIVEIRA LOPES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:M. N. A. S. . ATO ORDINATÓRIO Publico este ato para ciência e intimação das partes que na Carta Precatória expedida nos autos, foi designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 09:15 HORAS, a ser realizada junto à 2ª Vara Criminal de Caucai-CE. Belém, 05 de novembro de 2019. Giselle Fialka de Castro Leão Diretora de Secretaria da 7ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00154155620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIADO:JEAN RAFAEL COELHO DA FONSECA DENUNCIADO:RAYLEN SAMARA DA CONCEICAO FERREIRA VITIMA:J. P. M. . TERMO DE AUDIÊNCIA Data: 05/11/2019 as 12h00 Audiência de Instrução e Julgamento PRESENÇAS: Juiz de Direito: Jorge Luiz Lisboa Sanches Ministério Público: Valéria Porpino Defensoria Pública: Francisco Robério Cavalcante Pinheiro Filho DENUNCIADO: JEAN RAFAEL COELHO DA FONSECA RAYLEN SAMARA DA CONCEIÇÃO FERREIRA AUSÊNCIAS: Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: Juliel Pantoja Miranda Robson da Costa Machado Luiz Otavio Lima de Brito Marcelo Aleixo Pinheiro Realizado o pregão de praxe, conforme acima epigrafado, foi aberta a audiência mas não foi realizada em razão da ausência das testemunhas de acusação. O MP requer vistas dos autos para se manifestar sobre a vítima Juliel Pantoja Miranda e requer a requisição dos Policiais Militares. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I - Remarco a presente audiência para o dia 27/11/2019 às 10:00 horas. II - Requisite-se a apresentação dos Policiais Militares. III - Defiro o requerimento da Defensoria Pública de fls. 34/35. Intime-se a testemunha defensiva. III - Dê-se vistas dos autos para o Ministério Público. IV - Após a manifestação do Ministério Público façam os autos conclusos para decidir, inclusive, sobre o requerimento de revogação da prisão preventiva. IV - Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Rodrigo Moura, Assessor de Juiz, o digitei. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 5141/2019-GP, publicada no DJ nº. 6775 de 1º/11/2019) Promotor de Justiça: _____ Valéria Porpino Defensor Público:_____ Francisco Robério Cavalcante Pinheiro Filho RÉU:_____ JEAN RAFAEL COELHO DA FONSECA RÉ:_____ RAYLEN SAMARA DA CONCEIÇÃO FERREIRA . PROCESSO: 00173341720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIADO:MARCIO JOSE TEIXEIRA CAPELONI Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 20920-A - SILVINO ALMEIDA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 20777 - DANIEL DE CASTRO CESAR (ADVOGADO) OAB 9089 - MARCIA HELENA RAMOS AGUIAR (ADVOGADO) OAB 7993-E - FÁBIO AMARO PAMPOLHA XERFAN (ADVOGADO) VITIMA:C. M. S. VITIMA:W. O. L. VITIMA:C. C. L. VITIMA:N. N. S. VITIMA:P. F. T. VITIMA:P. V. C. F. VITIMA:O. T. S. VITIMA:J. B. O. VITIMA:J. S. B. VITIMA:N. D. F. S. VITIMA:A. P. D. VITIMA:A. R. R. VITIMA:C. R. F. P. . TERMO DE AUDIÊNCIA Data: 05/11/2019 as 9h30 Audiência de Instrução e Julgamento PRESENÇAS: Juiz de Direito: Jorge Luiz Lisboa Sanches Ministério Público: Valéria Porpino Defensoria Pública: Francisco Robério Cavalcante Pinheiro Filho Acadêmico de

Direito: Eduardo Maia Santana Joselia Karen Nunes Prazeres Sandra Maria Ferreira do Espirito Santo Coelho Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: Antonio Pastana Diniz Paulo Vicente Coelho Ferreira AUSÊNCIAS: DENUNCIADO: MÁRCIO JOSÉ TEIXEIRA CAPELONI Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: Jair dos Santos Bahia Celso Moreira da Silva Carlos Roberto Ferreira Pinto Nazareno Domingos Ferreira de Souza Waldineia Oliveira Lopes Realizado o pregão de praxe, conforme acima epigrafado, foi aberta a audiência realizada por meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia (CD), em anexo. O Defensor Público estende o pedido de remarcação da audiência, que foi requerido nos autos nº. 0006862-54.2018.8.14.0401, ao presente processo, porque se trata do mesmo réu e também relativo ao mesmo fundamento de atestado médico juntado naquele. O MM. Juiz passo a decidir sobre o requerimento defensivo: "Procedido a abertura da audiência, constatada a ausência do réu, e o pedido de seu Defensor para mais uma vez adiar o ato de instrução, sendo que pela 2ª vez a pedido nesse sentido, com justificativas diversas, esta última em razão de problemas de saúde - diabetes, pressão alto e um suposto furúnculo na costa, catalogado com CID B95, ocorre que, pressão alta e diabetes, embora doenças grave, não o impedem de locomoção, sendo o tratamento através de medicamentos, quanto a questão de doença derivada de bactérias que apresenta também não é indicativa de que não possa se locomover, tanto que se dirigiu ao médico de uma localidade paraense em que não estaria ele a residir, já que nada comprova nesse sentido nos autos, por sinal em todos os endereços apresentados nos autos o réu nunca foi encontrado após a sua liberdade, o que é sinal claro de que está a obstruir o andamento da instrução, portanto, o fato de não ter endereço fixo, já é motivo suficiente para se decretar sua custodia cautelar, já que não mora no seu último endereço informado, resta cristalino, neste sentido, de que está o réu buscando procrastinar o início e termino da instrução, o que não é admissível, desta feita resolvo dar sequência ao ato de instrução e julgamento, deliberando ao final, quanto ao procedimento que deve ser adotado no presente feito". Passou-se a ouvir as testemunhas Antônio Pastana Diniz e Paulo Vicente Coelho Ferreira. O Ministério Público insiste nas testemunhas ausentes, requerendo a expedição de mandados de intimação, sem necessidade de conduções coercitivas. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I - Considerando que o acusado mudou de endereços, não estando residindo em mais nenhum dos endereços informados nos autos, decreto sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP. II - Remarco a presente audiência para o dia 11/05/2020 às 10:00 horas. III - Defiro o requerimento ministerial. Intimem-se as testemunhas ausentes. IV - Junte-se antecedentes criminais atualizado do réu e que seja certificado se o acusado apresentou algum novo endereço. Após, façam os autos conclusos. V - Ciente os presentes. VI - Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Rodrigo Moura, Assessor de Juiz, o digitei. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 5141/2019-GP, publicada no DJ nº. 6775 de 1º/11/2019) Promotor de Justiça: _____ Valéria Porpino Defensor Público:_____ Francisco Robério Cavalcante Pinheiro Filho . PROCESSO: 00198186820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 VITIMA:A. S. A. DENUNCIADO:FRANCE WANDERSON BARBOSA DE SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Visto, etc. 1 - Em análise à resposta à acusação de fls. 18/19, constato que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo a instrução prosseguir, nos termos do art. 400, do CPP. A defesa reserva-se a arguir as teses defensivas por ocasião do transcurso da instrução criminal. 2 - No tocante ao pedido da Defesa para que lhe seja oportunizada a apresentação do rol de testemunhas em momento posterior, cumpre tecer alguns comentários. Senão, veja-se. Em atenção ao disposto no art. 396-A do CPP é possível concluir que o momento adequado para apresentação do rol de testemunhas é na resposta à acusação: "Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário". Entendo, contudo, que, além das hipóteses legais, em alguns casos a apresentação de testemunha pela Defesa depois da resposta pode ser admita, sempre que seja oportunizado ao órgão ministerial o contraditório, isto é, desde que as testemunhas sejam apresentadas em tempo hábil para cientificar o Parquet antes de sua oitiva. Assim, considerando já haver data designada para audiência de instrução e julgamento, não resta alternativa na presente hipótese a não ser alertar a Defesa no sentido de que empreenda as diligências necessárias para que seu rol de testemunhas seja apresentado em tempo hábil para comunicação do Ministério Público antes do ato designado, a fim de propiciar-lhe o contraditório, sob pena de a produção de sua prova testemunhal restar prejudicada. 3 - Providencie-se o necessário para a audiência já designada. 4 - Intime-se a Defesa da presente decisão. Cumpra-se. Belém/PA, 05 de novembro de 2019.

Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 5141/2019-GP, publicada no DJ nº. 6775 de 1º/11/2019) PROCESSO: 00206861720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIADO:ALUIZIO LIMA NORONHA JUNIOR DENUNCIADO:MARCIA BETHANIA MARQUES NORONHA DENUNCIADO:ALTINO FLAVIO ALVES LEAL Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:PAULO FONTELES FALCAO Representante(s): OAB 21296 - DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 22738 - HAMILTON GABRIEL SIMOES GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 1340 - HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 24703 - IRAN JORGE CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ABEL JORGE FREIRE RODRIGUES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) ASSISTENTE DE ACUSACAO:S. F. P. J. G. B. S. B. Representante(s): OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. 1 - Homologo a desistência requerida pela testemunha Claudio Ricardo Alves de Araújo (fls. 224/227), com parecer favorável do Ministério Público, o qual arrolou a testemunha (fls. 255/256), pelos motivos esposados pela mesma, uma vez que era advogado do sindicato e dos réus enquanto estes eram administradores do sindicato. 2 - Homologo ainda a desistência da testemunha Jorge Amiraldo Martins Marques, requerida pelo órgão ministerial às fls. 256/257. 3 - Defiro a juntada da documentação de fls. 253/254. 4 - Providencie-se a expedição dos mandados de condução coercitivas determinados à fl. 250.v para as testemunhas Carlos Alberto Silva e Silva e João Luiz da Rocha Melo. Observe-se que a testemunha Carlos Alberto Silva e Silva foi intimada em seu ambiente de trabalho, no Fórum Cível da Capital, por meio de comunicação da Exma. Juíza Diretora do Fórum Cível, portanto, o mandado de condução coercitiva deve ser cumprido com a procura da testemunha no referido local de trabalho. Oficie-se ainda à Direção do Fórum Cível da Capital solicitando que apresente o referido servidor para a referida audiência, bem como tome as medidas administrativas cabíveis. 5 - Segue em separada decisão sobre a situação cautelar dos réus suspensos pelo art. 366 do CPP, ALUIZIO LIMA NORONHA JUNIOR e MARCIA BETHANIA MARQUES NORONHA. Cumpra-se. Belém/PA, 05 de novembro de 2019. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal, em substituição aos Magistrados da 7ª, 8ª e 9ª Vara Criminal, em face de suspeição PROCESSO: 00206861720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIADO:ALUIZIO LIMA NORONHA JUNIOR DENUNCIADO:MARCIA BETHANIA MARQUES NORONHA DENUNCIADO:ALTINO FLAVIO ALVES LEAL Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:PAULO FONTELES FALCAO Representante(s): OAB 21296 - DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 22738 - HAMILTON GABRIEL SIMOES GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 1340 - HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 24703 - IRAN JORGE CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ABEL JORGE FREIRE RODRIGUES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) ASSISTENTE DE ACUSACAO:S. F. P. J. G. B. S. B. Representante(s): OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) . Vistos... Nos termos do art. 282, §2º, do CPP, o qual autoriza a decretação da prisão preventiva pelo juiz, de ofício, passo a deliberar sobre a necessidade dessa custódia cautelar para os denunciados ALUIZIO LIMA NORONHA JUNIOR e MARCIA BETHANIA MARQUES NORONHA. Narra a peça vestibular, em suma, que os denunciados contribuíram, em conjunto de esforços, para desviar mais de R$1.000.000,00 (um milhão de reais) do Sindicato dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Pará (SINDJU/PA). Especificamente a ALUIZIO NORONHA é atribuído papel de destaque na empreitada criminosa descrita, tendo em vista que ele seria um dos agentes que supostamente efetivou várias das transferências bancárias fraudulentas, mesmo após sua exoneração do cargo público e, por consequência afastamento do Sindicato. No tocante à MARCIA NORONHA, descreve-se que ela era esposa de ALUIZIO NORONHA à época, e, muito embora nunca tenha pertencido ao quadro do Sindicato, foi a maior beneficiária dos desvios, sendo estimado pelo representante do Parquet que recebeu em sua conta, por meio das transferências bancárias fraudulentas, R$1.293.741,07 (um milhão duzentos e noventa e três mil setecentos e quarenta e um reais e sete centavos). Presentes a materialidade dos fatos e indícios mínimos de autoria, a denúncia foi recebida em relação a todos os denunciados. Devidamente citados por edital, ALUIZIO e MARCIA NORONHA não compareceram em juízo, tampouco constituíram advogado, razão pela qual foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional para eles, nos termos do art. 366, do CPP (fls. 186). Decido. Pontue-se, primeiramente, que a acusação engloba os arts. 168, 288, 305, 312, §§1º e 2º e 234, todos do CPB, o que atende ao pressuposto do art. 313, inciso I, do CPP, haja vista presentes tipos penais dolosos punidos com pena privativa de liberdade que supera quatro

anos. Da narrativa da exordial acusatória, depreende-se que a ação imputada aos denunciados é de extrema gravidade em concreto, bem como o papel atribuído a MARCIA e ALUIZIO NORONHA é de significativa relevância. É relatado que MARCIA foi a maior beneficiária dos crimes, tendo recebido mais de R$1.000.000,00 do dinheiro do Sindicato. Assim, é de se inferir que sua participação foi imprescindível para motivar a continuidade da prática delitiva descrita na denúncia. ALUIZIO, por sua vez, é descrito como protagonista na efetiva realização das transferências fraudulentas, participação que de igual forma se revela de significativa importância para a concretização dos supostos delitos. São circunstâncias que agravam sua participação na ação criminosa, que, por si só, revela-se de extrema gravidade. Trata-se de supostos fatos delituosos que envolveram o desvio de mais de R$1.000.000,00 de Sindicato, pessoa jurídica sem fins lucrativos, de importância singular na proteção de categorias profissionais. Estar-se-á diante de uma vítima imediata de significativo valor social, que atua para garantir os direitos da categoria profissional, o que inegavelmente reflete não apenas no bem-estar dos associados como na prestação da atividade profissional. A atividade profissional de natureza privada é de extrema importância para a circulação de riquezas e a saúde econômica do país. Por seu turno, a atividade de natureza pública destaca-se pela essencialidade de sua prestação, indispensável para a saúde social do país. No presente caso, a vítima imediata dos supostos delitos foi o Sindicato dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Pará (SINDJU/PA), motivo pelo qual é evidente essa essencialidade do serviço público por ele tutelado, pertencente ao Poder Judiciário. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará é órgão da administração direta e depende do bem-estar, físico e psíquico, de seus servidores para prestar o melhor serviço público possível, resguardando a eficiência do Poder Judiciário estadual. Seguindo tal raciocínio, tem-se como vítima indireta não somente o Poder Judiciário, afetado pelos supostos prejuízos financeiros do Sindicato, como a própria coletividade, de modo particular, beneficiária do serviço público prestados por seus associados. Ora, se ficar comprovado de fato que o Sindicato teve desviado mais de R$1.000.000,00, por certo poder-se-á deduzir que sua atuação fora afetada, prejudicando a qualidade da representação da categoria. Uma associação prejudicada financeiramente pouco pode investir para concretizar seus objetivos. Trata-se de assertiva muito debatida atualmente, com a Reforma Trabalhista, que trouxe a não obrigatoriedade do desconto da contribuição sindical. É argumento continuamente difundido sobre os prejuízos acarretados para as associações de classe. Se lhe falta verba, não há como desenvolver sua fundamental atividade com qualidade. Consequentemente, ocasionaria, para quem assim entende, perda para a sociedade como um todo. Sabe-se que a concepção de gravidade do crime é subjetiva, dependendo, em regra, da percepção do julgador em relação ao suposto fato criminoso. Não obstante, deve ser ela aferida com fundamento em elementos concretos, que apontam para um modus operandi diferenciado, que supera as elementares dos tipos penais imputados aos denunciados. E é justamente o que se afere in casu. Além da inegável gravidade genérica dos fatos descritos, depreende-se a gravidade em concreto, consubstanciada pelo modus operandi que envolveu a instrumentalização do Sindicato, fazendo-o vítima, assim como seus associados, o Estado e, de forma particular, a própria coletividade. Não obstante, tem-se o suposto resultado consistente no desvio de mais de R$1.000.000,00 e, ainda, a complexidade da ação criminosa, que movimentou a participação de vários servidores, cada um atuando de forma singular para o sucesso da suposta empreitada criminosa, com papeis de destaque de ALUIZIO e MARCIA. Assim, verifica-se que há gravidade em concreto da ação criminosa supostamente cometida pelos denunciados, com maior reprovabilidade em relação a ALUIZIO e MARCIA NORONHA, o que enseja a decretação da prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, conforme entendimento das Cortes Superiores. Outrossim, constata-se, igualmente, da certidão judicial criminal de ALUIZIO, de fls. 193, a necessidade da custódia cautelar referida, em razão de sua reiteração delituosa. Da sobredita certidão, afere-se que ALUIZIO já possui sentença penal condenatória no âmbito do processo de nº 0011471-56.2013.8.14.0401. Embora não transitada em julgado, decerto traz forte indicativo de que ele é contumaz em ações criminosas, fazendo com que sua liberdade irrestrita afronte a ordem pública. Ademais, a futura aplicação da lei penal resta abalada, pois os acusados não foram encontrados, nem em sede policial, nem durante a tentativa de citação no presente processo, encontrando-se em locais incerto e não sabidos, inclusive com possibilidade de terem saído para outro Estado da Federação conforme informado pelo Ministério Público ao apresentar endereço de São Paulo, nos quais os réus também não foram localizados, sendo ainda que o suposto produto do crime encontra-se com destinação desconhecida. Por fim, nota-se a necessidade da prisão preventiva de ALUIZIO com fundamento na conveniência da instrução criminal, pois é possível inferir que uma das condutas delituosas a ele atribuídas na denúncia configurou inegável tentativa de prejudicar a apuração dos fatos e o curso da ação penal. No último parágrafo da peça acusatória, descreve-se que ALUIZIO suprimiu documentos relacionados aos fatos, mais precisamente vinte pastas que continham a contabilidade e informações do Sindicato. Assim, também presente indicativo de que sua liberdade acarreta risco à atividade probatória,

fundamentando sua prisão preventiva, com fundamento na conveniência da instrução criminal. Por todo o exposto, com fulcro no art. 312, do CPP, com o fim de garantir a ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE ALUIZIO LIMA NORONHA JUNIOR. Outrossim, igualmente com esteio no art. 312, do CPP, com fundamento na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE MARCIA BETHANIA MARQUES NORONHA. Expeçam-se os competentes Mandados de Prisão. Dê-se ciência ao Ministério Público e o Assistente de Acusação. Cumpra-se. Belém/PA, 05 de novembro de 2019. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal, em substituição aos Magistrados da 7ª, 8ª e 9ª Vara Criminal, em face de suspeição PROCESSO: 00211524020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 VITIMA:C. C. P. DENUNCIADO:LUCAS WILLIAN GALUCIO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Visto, etc. 1 - Em análise à resposta à acusação de fls. 10/11, constato que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo a instrução prosseguir, nos termos do art. 400, do CPP. A defesa reserva-se a arguir as teses defensivas por ocasião do transcurso da instrução criminal. 2 - No tocante ao pedido da Defesa para que lhe seja oportunizada a apresentação do rol de testemunhas em momento posterior, cumpre tecer alguns comentários. Senão, veja-se. Em atenção ao disposto no art. 396-A do CPP é possível concluir que o momento adequado para apresentação do rol de testemunhas é na resposta à acusação: "Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário". Entendo, contudo, que, além das hipóteses legais, em alguns casos a apresentação de testemunha pela Defesa depois da resposta pode ser admita, sempre que seja oportunizado ao órgão ministerial o contraditório, isto é, desde que as testemunhas sejam apresentadas em tempo hábil para cientificar o Parquet antes de sua oitiva. Assim, considerando já haver data designada para audiência de instrução e julgamento, não resta alternativa na presente hipótese a não ser alertar a Defesa no sentido de que empreenda as diligências necessárias para que seu rol de testemunhas seja apresentado em tempo hábil para comunicação do Ministério Público antes do ato designado, a fim de propiciar-lhe o contraditório, sob pena de a produção de sua prova testemunhal restar prejudicada. 3 - Providencie-se o necessário para a audiência já designada. 4 - Intime-se a Defesa da presente decisão. Cumpra-se. Belém/PA, 05 de novembro de 2019. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 5141/2019-GP, publicada no DJ nº. 6775 de 1º/11/2019) PROCESSO: 00215510620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FABIO PEREIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Visto, etc. 1 - Em análise à resposta à acusação de fls. 17/18, constato que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo a instrução prosseguir, nos termos do art. 400, do CPP. A defesa reserva-se a arguir as teses defensivas por ocasião do transcurso da instrução criminal. 2 - No tocante ao pedido da Defesa para que lhe seja oportunizada a apresentação do rol de testemunhas em momento posterior, cumpre tecer alguns comentários. Senão, veja-se. Em atenção ao disposto no art. 396-A do CPP é possível concluir que o momento adequado para apresentação do rol de testemunhas é na resposta à acusação: "Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário". Entendo, contudo, que, além das hipóteses legais, em alguns casos a apresentação de testemunha pela Defesa depois da resposta pode ser admita, sempre que seja oportunizado ao órgão ministerial o contraditório, isto é, desde que as testemunhas sejam apresentadas em tempo hábil para cientificar o Parquet antes de sua oitiva. Assim, considerando já haver data designada para audiência de instrução e julgamento, não resta alternativa na presente hipótese a não ser alertar a Defesa no sentido de que empreenda as diligências necessárias para que seu rol de testemunhas seja apresentado em tempo hábil para comunicação do Ministério Público antes do ato designado, a fim de propiciar-lhe o contraditório, sob pena de a produção de sua prova testemunhal restar prejudicada. 3 - Designo o dia 06/05/2020 às 11:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, momento em que poderá ser realizada, se couber, a suspenção condicional do processo. Intime-se o réu. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém/PA, 05 de novembro de 2019. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 5141/2019-GP, publicada no DJ nº. 6775 de 1º/11/2019) PROCESSO: 00243958920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 05/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:FABIO FARIAS CARVALHO. Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 5 de novembro de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00246002120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 05/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 5 de novembro de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00246010620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 05/11/2019 INDICIADO:ADALBERTO DA SILVA OLIVEIRA NETO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:J. T. S. A. VITIMA:M. C. M. P. B. VITIMA:B. A. G. VITIMA:R. M. G. . Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 5 de novembro de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00063313120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:D. V. Q. C. VITIMA:A. C. T. M. DENUNCIADO:LUAN CHRISTIAN DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 24118 - ANTONIO CARLOS DA COSTA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADRIANO DOS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 24118 - ANTONIO CARLOS DA COSTA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:FERNANDO DO NASCIMENTO PEREIRA Representante(s): OAB 24118 - ANTONIO CARLOS DA COSTA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos... O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de ADRIANO DOS SANTOS LIMA, FERNANDO DO NASCIMENTO PEREIRA e LUAN CHRISTIAN DA SILVA RODRIGUES, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 157, §2º, inciso II, c/c art. 69, ambos do Código Penal Brasileiro. Narra a peça vestibular que os denunciados cometeram dois roubos na manhã do dia 22/03/2019. É descrito que por volta de 10h00, os denunciados, no final da linha do Jaderlândia, aproximaram-se em um carro branco, de onde desceu LUAN, que abordou, mediante violência e grave ameaça, a vítima Ana Carolina Torres Modesto, retirando de seus seios seu aparelho celular, empreendendo fuga em seguida. Instantes depois, por volta de 11h00, na Avenida Perimetral, os denunciados, no mesmo veículo, abordaram a vítima Debora Veida Queiros Caripunas, quando FERNANDO desceu e, simulando estar armado com a mão por baixo de sua camisa, exigiu que ela lhe entregasse a bolsa, a qual continha um aparelho celular, dois batons, um perfume, uma carteira de trabalho e R$22,00. Relata-se que em ambos os roubos, dois dos denunciados permaneceram no veículo, dando cobertura. A peça vestibular descreve que a polícia foi acionada por um rapaz que presenciou o segundo crime, o qual informou a placa do veículo, QEN-2021, permitindo que fossem realizadas diligências que culminaram na localização do carro, e na detenção dos três denunciados e apreensão dos pertences das vítimas. Por fim, relata-se que as vítimas realizaram na delegacia o reconhecimento dos autores do crime e recuperaram seus objetos subtraídos. Homologado o flagrante, foi decretada a prisão preventiva dos denunciados, a qual foi revogada em 25/04/2019 para FERNANDO NASCIMENTO PEREIRA e LUAN CHRISTIAN DA SILVA RODRIGUES (fls. 10-12). Autos de

apreensão e de entrega do veículo e da res furtiva juntados aos autos do IPL. Recebimento da denúncia no dia 25/04/2019 (fls. 09). Respostas à acusação às fls. 22-23 e 25-26. Durante a instrução processual, foram ouvidas duas vítimas, três testemunhas de acusação e duas de defesa e realizado o interrogatório dos três réus (fls. 65-66 e 81-83). Certidões judiciais criminais às fls. 85 a 87. O Ministério Público, em sede de alegações finais, requereu a condenação dos réus (fls. 88-94). A Defesa de LUAN e FERNANDO requereu a aplicação da pena-base em seu mínimo, o reconhecimento da atenuante relativa à confissão e, no tocante ao último, por ser menor de 21 ao tempo dos fatos, bem como o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, enquanto a Defesa de ADRIANO pleiteou sua absolvição e, de forma alternativa, o reconhecimento da menor participação e a desclassificação da imputação para roubo tentado em relação à vítima Débora (fls. 96-101 e 102-104). É o relatório. DECIDO. Da Materialidade e Da Autoria: A vítima Débora Veida Queiros Caripunas declarou em juízo que, por volta de meio-dia, um carro branco se aproximou com três pessoas, tendo um deles descido do veículo e realizado a abordagem, chamando a declarante de vadia e exigindo sua bolsa, oportunidade em que ela abandonou o objeto e saiu correndo, receosa de ser compelida a entrar no carro. A vítima informou que ela se urinou por temor enquanto fugia do local do crime e que chorou muito quando chegou em casa. Disse que nunca faz ocorrência quando é assaltada, pois não costuma ser eficaz para recuperação dos objetos subtraídos. Disse que aproximadamente 20 minutos depois do crime, foi procurada por policiais em sua residência, os quais informaram sobre a detenção dos réus e a acompanharam até a delegacia. Explicou que reconheceu por fotografia o indivíduo que desceu do veículo e realizou a abordagem. Explicou que não recuperou um livro e que sua sombrinha reconheceu o veículo utilizado no crime já na delegacia. A testemunha de acusação Francisco Junior Rodrigues da Silva, policial militar, relatou em juízo que, enquanto em ronda, um popular informou a placa do veículo que estaria envolvido no roubo de uma moça, razão pela qual saíram em busca do carro, encontrando-o. Durante a revista foi apreendida a res furtiva, sendo, então, realizada a detenção dos réus. Explicou que encontraram o veículo aproximadamente vinte minutos depois do crime. A testemunha reconheceu os denunciados durante a audiência. A testemunha de acusação Tiago Navarro da Silva, policial militar, informou em juízo que, durante ronda, tomaram conhecimento acerca do crime, inclusive da placa do veículo. Explicou que ao localizarem o veículo, realizaram a busca, encontrando a res furtiva. A testemunha estima que as diligências levaram cerca de 6 minutos até localizarem o veículo. A testemunha reconheceu os réus durante a audiência. A testemunha de acusação Walace Patrick Correa Carvalho, policial militar, declarou em juízo que tomou conhecimento do crime por populares, que informaram a cor e o numeral da placa do veículo, quando passaram a realizar diligências, que culminaram na detenção dos réus. Disse que durante a revista ao veículo foi apreendida a res furtiva, bem como que as vítimas reconheceram os denunciados na delegacia. A testemunha reconheceu os réus em audiência. A vítima Ana Carolina Torres Modesto declarou em juízo que o crime ocorreu por volta de 10h00, explicando que um dos denunciados desceu do veículo e retirou dos seus seios seu aparelho celular. A testemunha reconheceu ADRIANO DOS SANTOS LIMA como a pessoa que desceu do veículo e subtraiu seu aparelho celular. Disse, ainda, que recuperou posteriormente o objeto subtraído. Questionada, a vítima afirmou que tem certeza de que foi ADRIANO que lhe abordou, embora em seu depoimento extrajudicial conste informação diversa. Explicou que pode ter se confundindo em sede inquisitorial porque estava muito nervosa e realizou por fotografia o reconhecimento. A testemunha de defesa Rosinete Barros da Silva informou em juízo que conhece FERNANDO há muitos anos, sem ter conhecimento sobre qualquer envolvimento em crimes. Disse que FERNANDO estava trabalhando como motorista de UBER à época dos fatos. A testemunha de defesa Danielle Soares da Silva disse em juízo que conhece há 12 anos o denunciado LUAN, informando que nunca soube sobre seu envolvimento com crimes, bem como que tem conhecimento de que ele estuda e trabalha. Interrogado, ADRIANO DOS SANTOS LIMA confirmou sua participação no crime, embora tenha negado que foi ele que desceu do veículo para realizar a efetiva abordagem de Ana Carolina, confirmando, ainda, que participou do crime perpetrado contra a vítima Débora. Interrogado, FERNANDO DO NASCIMENTO PEREIRA negou a autoria delitiva, afirmando que foi ordenado por ADRIANO para que parasse o veículo para ele roubar as vítimas. Confirmou que de fato foram realizados dois roubos, mas que não estava participando, que sequer tinha conhecimento de que seriam realizados os crimes. Informou que foi ADRIANO que desceu do veículo para realizar as subtrações. Disse, ainda, que ninguém estava armado. O réu informou que à época trabalhava como motorista de aplicativo e agora como vendedor ambulante, aduzindo, ainda, que estuda. Interrogado, LUAN CHRISTIAN DA SILVA RODRIGUES negou a autoria delitiva, afirmando que não estava participando voluntariamente, embora tenha confirmado que houve ambos os roubos. Questionado, informou que não teria como sair do veículo antes do segundo crime porque estava longe de sua residência. Disse, ainda, que ninguém estava armado. Disse que estuda e trabalha. Analisando o que foi produzido nos autos, conclui-se que os três acusados subtraíram, mediante grave ameaça, os objetos

das vítimas Ana Carolina e Débora. Embora não tenha havido menção específica, isto é expressa, à grave ameaça ou violência na descrição dos fatos pelas vítimas, é de se inferir que não esboçaram qualquer reação por se sentirem ameaçadas pelas circunstâncias da abordagem. Explico. Ambas as vítimas confirmaram que os crimes foram cometidos por um indivíduo que desceu de um veículo que delas se aproximou, tendo Débora informado, inclusive, que ele a teria chamado de vadia e ordenado que entregasse sua bolsa, tendo ela, contudo, largado o objeto no chão, temerosa de ser compelida a entrar no veículo. Nota-se, portanto, que Débora amedrontou-se com a possibilidade de ser compelida a ingressar no veículo utilizado no roubo e, justamente por isso, abandonou sua bolsa e correu, não esboçando resistência. Trata-se se reação totalmente esperada de uma moça abordada por homens, que se encontram no interior de um veículo e dela se aproximam com intenções escusas, como demonstraram ao abordá-la para o crime. Considerando que o modus operandi contra a vítima Ana Carolina fora similar - abordagem de uma moça por três homens em um veículo -, o raciocínio desenvolvido deve ser a ela estendido. Assim, entendo igualmente que houve grave ameaça durante a subtração dos pertences de Ana Carolina, pois o concurso de pessoas e a utilização do veículo no crime serviram como meio de intimidação às vítimas. Ressalta-se que a palavra das vítimas é de extrema importância. A jurisprudência assim tem se pronunciado: "TJPA. APELAÇ"O CRIMINAL. ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUS"O, EM REGIME INICIAL FECHADO, MAIS 30 (TRINTA) DIAS MULTAS NA RAZ"O DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO. ALEGAÇ"O DE FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. N"O CONFIGURAÇ"O. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS NOS AUTOS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA BASE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 68 E 59 DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL VALORADAS ERRONEAMENTE PELO JUÍZO A QUO. EXISTÊNCIA DE SOMENTE 02 (DUAS) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO APELANTE (CULPABILIDADE E ANTECEDENTES CRIMINAIS). PEDIDO DE FIXAÇ"O DA PENA PRÓXIMO AO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PACIALMENTE PROVIDO. DECIS"O UNÂNIME. 1. Inequívocas a materialidade e a autoria do delito, diante da consistente palavra das vítimas. 2. Tendo restado comprovado o fato atribuído ao apelante, é de se manter a decisão condenatória. 3. A palavra da vítima, sobretudo em crimes de repercussão patrimonial, é de extrema valia, especialmente quando esta descreve, com firmeza, o 'modus operandi', considerando que, em crimes contra o patrimônio a palavra da vítima presta como prova de significativa importância quando somada aos outros elementos dos autos que atestam pela autoria e materialidade do delito de roubo ante ao contato direto com o agente, constituindo meio hábil para fundamentar o decreto condenatório. 4. Conjunto de provas produzidas na fase processual que ratificam as informações do inquérito policial, são suficientes para comprovar a existência do crime em relação ao apelante. 5. Não há que se falar em insuficiência probatória para a condenação, quando a prova testemunhal encontra harmonia com as demais coligidas para o bojo do processo, apontando, com indispensável segurança a culpabilidade penal do apelante no crime em questão. 6. Irresignação da defesa no que pertine a dosimetria da pena quanto ao critério adotado pelo magistrado de piso. 7. Reanálise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP valoradas erroneamente pelo juízo de piso. 8. Os preceitos dos artigos 68 e 59 do Código Penal, permitem ao juiz, a partir da pena mínima prevista para o tipo, no momento de iniciar o processo de fixar a pena-base, elevar, motivadamente, a reprimenda se constatadas circunstâncias desfavoráveis ao condenado, distanciando-a, um pouco, do mínimo abstratamente previsto. 9. Imperioso redimensionamento da pena base em estrita observância aos critérios legais. 10. Recurso conhecido e parcialmente provido para redimensionar a dosimetria estabelecendo-se a pena privativa de liberdade em 04 (anos) anos e 06 meses de reclusão, com regime inicial fechado para cumprimento da reprimenda, tendo em face o apelante ser reincidente, conforme artigo 33, §2º e §3º, do Código Penal pela prática do crime tipificado no artigo 157 do Código Penal, mais 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. 11. Unanimidade." (PROCESSO Nº 2012.3.008952-1, RELATORA: DESA. VERA ARAÚJO DE SOUZA, JULGADO EM 11.09.2012). ESTELIONATO - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - ARTIFÍCIO UTILIZADO PELO AGENTE - TIPICIDADE - PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO - POSSIBILIDADE - REGIME FECHADO - SUBSTITUIÇÃO E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. Nos delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima é dotada de especial relevância. O artifício utilizado pelo estelionatário para manter a vítima em erro e obter a vantagem ilícita é o quanto basta para configuração do estelionato, não havendo se falar em atipicidade da conduta. Bem analisadas as circunstâncias judiciais, correta é a fixação da pena-base acima do mínimo legal. O regime prisional deve respeitar os limites legais. Constatados os maus antecedentes e má conduta social, embora tecnicamente

primário, têm-se por justificadas a negativa de substituição e suspensão condicional da pena. Recurso não provido. (TJ-MG 200000042686280001 MG 2.0000.00.426862-8/000(1), Relator: EDIWAL JOSÉ DE MORAIS, Data de Julgamento: 14/04/2004, Data de Publicação: 04/05/2004) "Nos crimes contra o patrimônio, como o roubo, muitas vezes praticado na clandestinidade, crucial a palavra do ofendido na elucidação dos fatos e na identificação do autor." (TACRIM - SP - AC - Rel. Wilson Barreira - RT 737/624). Assim, restam comprovadas que ambas as subtrações foram cometidas contra as referidas vítimas, mediante grave ameaça, revelada pelas circunstâncias dos fatos. Outrossim, também entendo que ficou comprovado que os crimes foram cometidos em concurso de três pessoas, em conluio delitivo, as quais participaram consciente e voluntariamente das duas ações criminosas. Muito embora não seja possível precisar de forma segura quem de fato desceu do veículo em ambas as ocasiões, dada a divergência nos depoimentos das vítimas e dos próprios réus, é possível concluir que os três denunciados agiram de comum acordo, voluntária e conscientemente. Assim, desde já pontuo não ser possível agravar ou atenuar o juízo de valor acerca da extensão da participação de cada um dos denunciados. Pontua-se que foram dois crimes com quase 1 hora de diferença, mediante mesmo modus operandi, razão pela qual mostra-se inconcebível acreditar que FERNANDO e LUAN não estavam participando voluntariamente das ações. As versões apresentadas por FERNANDO e LUAN não são verossímeis quando confrontadas com as provas produzidas nos autos, sendo que seus próprios relatos são incoerentes. Veja-se que, para corroborar suas negativas de autoria, tentam responsabilizar apenas ADRIANO, como se ele tivesse algum tipo de influência sobre ambos. Não há qualquer relato sobre hipótese de FERNANDO e LUAN terem sido compelidos a ingressar no veículo ou de alguma forma participarem dos roubos. Veja-se que ambos afirmam que ninguém estava armado. Enquanto FERNANDO diz que parou o veículo para que fossem cometidos os roubos apenas porque ADRIANO lhe ordenara, LUAN chega a aduzir que não desceu do veículo depois do primeiro crime porque estava longe de sua residência. Tem-se, aí, duas justificativas frágeis e inverossímeis, no contexto dos autos. É possível observar que os três denunciados têm portes físicos similares e que ninguém estava armado com qualquer tipo de artefato, assim é inconcebível que ADRIANO tenha forçado FERNANDO a parar duas vezes para cometer os delitos, sem que tenha exercido qualquer tipo de ameaça contra ele, bem como que LUAN tenha optado por permanecer no carro contra sua vontade apenas porque estava distante de sua residência. Repise-se LUAN e FERNANDO não dão qualquer informação específica sobre eventual ameaça que poderiam estar sofrendo por parte de ADRIANO, o que fragiliza suas alegações de que estariam participando das ações contra a própria vontade. Chega a soar absurdo que LUAN tenha permanecido no veículo, depois de um crime que teria lhe surpreendido, ciente de que poderia ser exposto a nova ação criminosa, tão somente porque estava longe de sua residência. Não obstante, apesar de as versões referidas serem incoerentes, no contexto dos autos, é de se entranhar igualmente que duas pessoas estivessem sendo forçadas a fazer algo que não gostariam por um único indivíduo, de porte físico similar, desarmado. Até poderia haver algum elemento probatório apto a pelo menos suscitar dúvida suficiente em favor de FERNANDO e LUAN, entretanto não é o caso dos autos. A versão de FERNANDO e LUAN restam desacreditas pela conjuntura fática que restou provada nos autos, pois não encontram suporte em nenhum elemento produzido. Veja-se que as versões de ambos sequer trazem informações específicas comuns, sendo similares apenas na declaração de que não estavam participando do delito voluntariamente por receio - alegação por demasiado genérica. A possibilidade de se afastar versão apresentada pelo réu quando existem provas fortes e harmônicas contra ela encontra suporte na jurisprudência: Furto tentado. Negativa de autoria. Acusação armada pela vítima. Ausência de prova do álibi do réu. Provas da autoria do furto. Harmonia. Condenação mantida. A alegação do réu, no sentido de que a acusação é fruto de uma armação da vítima, não merece ser acolhida, quando não comprova seu álibi e as provas são fortes e harmônicas para demonstrar que ele foi o autor da tentativa de furto. (TJRO - 100.015.2004.001684-0, Apelação Criminal Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal), Relator : Juiz convocado Walter Waltenberg Junior)." É de se ressaltar, ainda, que a conduta de FERNANDO se revela mais reprovável do que a de seus corréus, na medida em que era ele que conduzia o veículo, conforme pode se inferir de seu depoimento judicial, no qual enfatiza que parou o veículo por ordem de ADRIANO. FERNANDO poderia ter negado a parar o veículo. Teve duas oportunidades para tanto. Poderia, também, ter arrancado com o carro quando visualizou as abordagens. Não o fez, contudo, o que denota sua intenção de participar dos crimes, dentro da conjuntura probatória delineada. A participação de FERNANDO foi essencial para a prática dos delitos, pois, conforme já explicitado, foi o veículo por ele conduzido peça fundamental para consumar os roubos nos moldes em que foram cometidos. O veículo facilitou a abordagem e foi instrumentalizado como grave ameaça em detrimento das vítimas, que se sentiram vulneráveis, dispostas a entregar ou permitir que lhe retirassem seus pertences, sem esboçar reação. Os policiais, por sua vez, corroboram a autoria delitiva, confirmando que os denunciados foram os indivíduos abordados e detidos no veículo utilizado no crime, em poder da

res furtiva. Vejamos jurisprudência que confirma a necessidade de condenação quando a res furtiva é encontrada, ainda, em poder do réu: "PROVA - APREENS"O DA RES EM PODER DO AGENTE - INVERS"O DO ÔNUS PROBATÓRIO - OCORRÊNCIA - A apreensão da res em poder do agente gera presunção de autoria do crime, invertendo-se o ônus da prova. Ao suspeito incumbe oferecer justificativa plausível para a comprometedora posse. Em o não fazendo, prevalece, para efeito de condenação, a certeza possível de ter praticado a subtração" (TACRIMSP - AP 1.040.893 - 11ª C - Rel. Juiz Renato Nalini - J. 17.02.1997) "PROVA - APREENS"O DA RES EM PODER DO AGENTE - VALOR - ROUBO - APREENS"O DA RES COM O ACUSADO - PROVA DA AUTORIA - Constitui robusta prova de autoria do roubo a apreensão dos objetos subtraídos com o acusado, salvo prova idônea e justificável em contrário" (TACRIMSP - AP 1.045.891 - 1ª C - Rel. Juiz Luís Ganzerla - J. 17.04.1997). Outrossim, também confirmam que os crimes de roubo foram consumados, na medida em que informam que tiveram que realizar diligências até encontrarem o veículo, em logradouro diverso, minutos após o segundo delito. Ficou evidente que os denunciados conseguiram empreender fuga do local dos crimes, evadindo-se da esfera de vigilância das vítimas e populares, sendo detidos tão somente porque policiais militares foram acionados posteriormente ao segundo crime para diligências. Assim, afasto a alegação da Defesa de que um dos crimes não se consumou. Quanto ao depoimento dos policiais para dar substrato a uma condenação, pensamos que não há óbice algum, conforme posições do STJ: (...) Os policiais que participaram da custódia em flagrante podem figurar como testemunhas. (...) (STJ - HC 45653 / PR, HABEAS CORPUS 2005/0113143-1, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006 p. 380). (...) Ademais, os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF. (...) (STJ - REsp 604815 / BA, RECURSO ESPECIAL 2003/0195586-1, Relator Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2005 p. 438, LEXSTJ vol. 194 p. 332). As testemunhas de Defesa não contribuíram para esclarecimento dos fatos. Seus relatos contribuem apenas para indicar que FERNANDO estava trabalhando à época e que LUAN trabalha e estuda. Pelo exposto, concluo que os três denunciados cometeram os dois delitos de roubo. DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA Quanto à causa de aumento relativa ao concurso de pessoas, ficou cristalino no decorrer da instrução processual que o crime foi cometido pela ação de três agentes, especialmente pelos relatos judiciais das testemunhas de acusação e das vítimas. DO CRIME CONTINUADO Preconiza o art. 71 do CPB: "Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código." Não merece acatamento o pedido da acusação no tocante à aplicação do art. 69, do CPB. Na verdade, constata-se a incidência do art. 71 do CPB, pois, embora autônomas as ações criminosas, os denunciados praticaram dois crimes da mesma espécie, em condições de tempo, lugar e execução semelhantes, contra as vítimas Ana Carolina Torres Modesto e Debora Veida Queiros Caripunas, o que caracteriza o crime continuado. DA CONCLUSÃO Por todo o exposto, provada a autoria e a materialidade, julgo procedente a acusação para CONDENAR ADRIANO DOS SANTOS LIMA, FERNANDO DO NASCIMENTO PEREIRA e LUAN CHRISTIAN DA SILVA RODRIGUES nos termos do art. 157, §2º, inciso II, c/c art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro. DA DOSIMETRIA DA PENA: Atento as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 da legislação penal, passo a individualização da pena dos réus: 1. DO RÉU ADRIANO DOS SANTOS LIMA: a) Do crime de roubo cometido contra a vítima Ana Carolina Torres Modesto Culpabilidade normal à espécie; no tocante a antecedentes, vislumbra-se que o acusado possuía ao tempo do crime duas sentenças penais condenatórias transitadas em julgado, no âmbito dos processos de nº 0000859-14.2012.8.14.0201 (2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci) e 0001026-08.2015.8.14.0401 (6ª Vara Criminal de Belém), consoante certidão judicial criminal de fls. 86, entretanto servirá tal fato apenas como agravante genérica da reincidência aplicada na segunda fase da dosimetria da pena, sob pena de incorrer-se me bis in idem; conduta social e personalidade sem possibilidade de avaliação; não há informações sobre o motivo do delito; as circunstâncias e consequências do crime são normais ao tipo. Assim, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão. Incide a atenuante da confissão

espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do CPB, bem como, a agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do CPB, uma vez que o réu possuía, ao tempo do crime, duas sentenças penais condenatórias transitadas em julgado, no âmbito dos processos de nº 0000859-14.2012.8.14.0201 (2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci) e 0001026-08.2015.8.14.0401 (6ª Vara Criminal de Belém), sendo a reincidência preponderante sobre a confissão, nos termos do art. 67 do CPB, aumento a pena anteriormente dosada em 09 (nove) meses, fixando-a em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Sem causas de diminuição de pena. Militando em desfavor do réu a majorante inserta no inciso II do § 2º do artigo 157 da legislação penal, resolvo aumentar a pena antes calculada, em 1/3 (um terço), encontrando a pena majorada em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, que tenho como concreta e definitiva para o presente delito. Cumulativamente, de forma proporcional à pena privativa de liberdade aplicada e a condição econômica do réu, comino a pena de multa, a qual estabeleço em 71 (setenta e um) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/25 (um vinte e cinco avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do C.P.B. b) Do crime de roubo cometido contra a vítima Debora Veida Queiros Caripunas. Culpabilidade normal à espécie; no tocante a antecedentes, vislumbra-se que o acusado possuía ao tempo do crime duas sentenças penais condenatórias transitadas em julgado, no âmbito dos processos de nº 0000859-14.2012.8.14.0201 (2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci) e 0001026-08.2015.8.14.0401 (6ª Vara Criminal de Belém), consoante certidão judicial criminal de fls. 86, entretanto servirá tal fato apenas como agravante genérica da reincidência aplicada na segunda fase da dosimetria da pena, sob pena de incorrer-se me bis in idem; conduta social e personalidade sem possibilidade de avaliação; circunstâncias comuns ao tipo; as consequências do crime lhe desfavorecem porque provocou intenso temor na vítima, que chegou a se urinar de pavor enquanto fugia, gerando um constrangimento que supera os efeitos comuns das elementares do delito de roubo e que, por isso, merece maior reprovação. Assim, considerando as consequências do crime desfavoráveis ao acusado, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Incide a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do CPB, bem como, a agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do CPB, uma vez que o réu possuía, ao tempo do crime, duas sentenças penais condenatórias transitadas em julgado, no âmbito dos processos de nº 0000859-14.2012.8.14.0201 (2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci) e 0001026-08.2015.8.14.0401 (6ª Vara Criminal de Belém), sendo a reincidência preponderante sobre a confissão, nos termos do art. 67 do CPB, aumento a pena anteriormente dosada em 09 (nove) meses, fixando-a em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Sem causas de diminuição de pena. Militando em desfavor do réu a majorante inserta no inciso II do § 2º do artigo 157 da legislação penal, resolvo aumentar a pena antes calculada, em 1/3 (um terço), encontrando a pena majorada em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, que tenho como concreta e definitiva, para o presente delito. Cumulativamente, de forma proporcional à pena privativa de liberdade aplicada e a condição econômica do réu, comino a pena de multa, a qual estabeleço em 130 (cento e trinta) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/25 (um vinte e cinco avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do C.P.B. c) Da continuidade delitiva entre os crimes de roubo. Considerando a comprovação da continuidade delitiva, nos termos do art. 71, caput, do CPB, resolvo por aplicar a maior das penas (07 anos e 04 meses de reclusão), aumentando-a no patamar de 1/6 (um sexto), em razão da quantidade mínima de vítimas, encontrando assim o lapso temporal de 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, o qual torno concreto e definitivo para os delitos de roubo. O art. 72 do Código Penal não se aplica ao presente caso, conforme entendimento dos Tribunais Superiores1 e, por conseguinte, nos mesmos moldes da pena privativa de liberdade, aumento a maior das penas de multa (130 dias-multa) no patamar de 1/6 (um sexto), encontrando o valor final para os delitos de roubo de 151 (cento e cinquenta e um) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/25 (um vinte e cinco avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do C.P.B. Deixo de substituir a pena, visto que não preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal. Atendendo ao disposto no art. 33, § 2º e §3º do CP, o cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser incialmente no regime fechado, em virtude do quantum da pena e da reincidência. 1.1. DA PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU ADRIANO DOS SANTOS LIMA: Mantenho a Prisão Preventiva de ADRIANO DOS SANTOS LIMA nos mesmos termos da decisão de fls. 10-12. Como ali explicitado, o denunciado é reincidente, pois possuía, ao tempo do crime, duas sentenças penais condenatórias transitadas em julgado, no âmbito dos processos de nº 0000859-14.2012.8.14.0201 (2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci) e 0001026-08.2015.8.14.0401 (6ª Vara Criminal de Belém), o que demonstra sua contumácia delitiva. Configurada sua contumácia delitiva, conclui-se que sua liberdade afronta a ordem pública, o que exige a manutenção da prisão preventiva. Ademais, a aplicação da lei penal também se encontra ameaçada pela liberdade do referido réu, pois foi verificado que ele já demonstrou desprezo em relação às decisões judiciais, ao fugir do estabelecimento de custódia,

conforme consulta ao Sistema Infopen. Nesse diapasão, a manutenção de sua prisão preventiva se mostra indispensável para assegurar a aplicação da lei penal, resguardando, inclusive, o cumprimento da sentença condenatória. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RECEPTAÇÃO. FRAGILIDADE DE PROVAS E ALEGAÇÃO DE QUE O FLAGRANTE FOI FORJADO. INVIABILIDADE DE EXAME NO HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA APELAÇÃO CRIMINAL PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO DO SISTEMA PRISIONAL. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 3. Ainda que o paciente tenha respondido solto ao julgamento da apelação criminal, é válida sua prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal, pois evidenciada a necessidade de proteção dos fins do processo penal, à vista do registro de que "é foragido ante outra condenação". (...) 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 308661 RS 2014/0292813-4, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 16/04/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2015) HABEAS CORPUS. FURTO. RÉU FORAGIDO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. - Estando o paciente foragido, justifica-se o decreto de prisão preventiva, por conveniência da instrução criminal e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP). - Denegado habeas corpus. (TJ-MG - HC: 10000130841166000 MG, Relator: Doorgal Andrada, Data de Julgamento: 04/12/2013, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/12/2013) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. SÚMULA 351 STF. INAPLICABILIDADE. RÉU FORAGIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. DENEGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIFERENTES DA PRISÃO. INSUFICIENTES. 1. Não se aplica a Súmula 351 do STF, quando o réu não se encontra preso. 2. Paciente com histórico de crimes violentos contra pessoas, além de delitos contra o patrimônio, com condenações transitadas em julgado, revela situação a denotar probabilidade concreta de que solto volte a delinquir, demonstrando a necessidade de segregação cautelar para garantia da ordem pública. 3. A garantia da aplicação da lei penal justifica a decretação da prisão preventiva quando fundada em elementos fáticos concretos, suficientes a demonstrar a necessidade da medida, sobretudo quando o paciente já fugiu duas vezes do sistema carcerário. 4. A despeito das modificações introduzidas no processo penal pela Lei 12.403/11, as medidas cautelares diferentes da prisão revelam-se insuficientes em relação ao paciente. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF-1 - HC: 00615244220144010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 11/03/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/03/2015). Assim, concluo pela necessidade da manutenção da custódia cautelar do denunciado ADRIANO DOS SANTOS LIMA, nos termos do art. 312 do CPP, a fim de resguardar a sociedade e a aplicação da lei penal, não se mostrando, portanto, suficiente para a hipótese a imposição de medidas cautelares diversas. 2. DO RÉU LUAN CHRISTIAN DA SILVA RODRIGUES: a) Do crime de roubo cometido contra a vítima Ana Carolina Torres Modesto Culpabilidade normal à espécie; não registra antecedentes; conduta social e personalidade sem possibilidade de avaliação; não há informações sobre o motivo do delito; as circunstâncias e consequências do crime são normais ao tipo. Assim, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão. Sem atenuantes, agravantes e causas de diminuição de pena. Militando em desfavor do réu a majorante inserta no inciso II do § 2º do artigo 157 da legislação penal, resolvo aumentar a pena antes calculada, em 1/3 (um terço), encontrando a pena majorada em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, que tenho como concreta e definitiva, para o presente delito. Cumulativamente, de forma proporcional à pena privativa de liberdade aplicada e a condição econômica do réu, comino a pena de multa, a qual estabeleço em 13 (treze) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/25 (um vinte e cinco avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do C.P.B. b) Do crime de roubo cometido contra a vítima Debora Veida Queiros Caripunas. Culpabilidade normal à espécie; sem antecedentes; conduta social e personalidade sem possibilidade de avaliação; circunstâncias comuns ao tipo; as consequências do crime lhe desfavorecem porque provocou intenso temor na vítima, que chegou a se urinar de pavor enquanto fugia, gerando um constrangimento que supera os efeitos comuns das elementares do delito de roubo e que, por isso, merece maior reprovação. Assim, considerando as consequências do crime desfavoráveis ao acusado, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Sem atenuantes, agravantes e causas de diminuição de pena. Militando em desfavor do réu a majorante inserta no inciso II do § 2º do artigo 157 da legislação penal, resolvo aumentar a pena antes calculada, em 1/3 (um terço), encontrando a pena majorada em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, que tenho como concreta e definitiva, para o presente delito. Cumulativamente, de forma proporcional à pena privativa de liberdade aplicada e a condição econômica

do réu, comino a pena de multa, a qual estabeleço em 71 (setenta e um) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/25 (um vinte e cinco avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do C.P.B. c) Da continuidade delitiva entre os crimes de roubo. Considerando a comprovação da continuidade delitiva, nos termos do art. 71, caput, do CPB, resolvo por aplicar a maior das penas (06 anos e 04 meses de reclusão), aumentando-a no patamar de 1/6 (um sexto), em razão da quantidade mínima de vítimas, encontrando assim o lapso temporal de 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, o qual torno concreto e definitivo para os delitos de roubo. O art. 72 do Código Penal não se aplica ao presente caso, conforme entendimento dos Tribunais Superiores anteriormente citado, e, por conseguinte, nos mesmos moldes da pena privativa de liberdade, aumento a maior das penas de multa (71 dias-multa) no patamar de 1/6 (um sexto), encontrando o valor final para os delitos de roubo de 82 (oitenta e dois) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/25 (um vinte e cinco avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do C.P.B. Deixo de substituir a pena, visto que não preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal. Atendendo ao disposto no art. 33, § 2º, `b", do CP, o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade deverá ser no regime semiaberto, em virtude do quantum da pena e por que julgo suficiente para a hipótese. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, situação em que se encontra até a presente data, ante a inexistência de novas informações que autorizem a prisão preventiva. 3. DO RÉU FERNANDO DO NASCIMENTO PEREIRA: a) Do crime de roubo cometido contra a vítima Ana Carolina Torres Modesto Culpabilidade maior que a dos corréus porque FERNANDO era o condutor do veículo que foi utilizado no crime, não apenas para facilitar a ação criminosa como para impor intimidação, conforme já explicitado. Trata-se de conduta que merece maior reprovação, in casu, porque foi essencial para a consumação do delito, nos moldes em que foi perpetrado; sem registro de antecedentes criminais, cumprindo ressaltar que o fato de se encontrar respondendo a processo criminal diverso não pode ser usado em desfavor, segundo entendimento sumular nº 444 do STJ: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base", bem como definido em sede de repercussão geral no STF (Recurso Extraordinário nº. 591.054/SC); conduta social e personalidade sem possibilidade de avaliação; não há informações sobre o motivo do delito; as circunstâncias e consequências do crime são normais ao tipo. Assim, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Incide a atenuante de ser o réu menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato, prevista no art. 65, I, do CPB, de forma que reduzo em 06 (seis) meses a pena anteriormente imposta, encontrando assim o lapso temporal de 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão. Sem agravante e causas de diminuição de pena. Militando em desfavor do réu a majorante inserta no inciso II do § 2º do artigo 157 da legislação penal, resolvo aumentar a pena antes calculada, em 1/3 (um terço), encontrando a pena majorada em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, que tenho como concreta e definitiva, para o presente delito. Cumulativamente, de forma proporcional à pena privativa de liberdade aplicada e a condição econômica do réu, comino a pena de multa, a qual estabeleço em 32 (trinta e dois) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/25 (um vinte e cinco avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do C.P.B. b) Do crime de roubo cometido contra a vítima Debora Veida Queiros Caripunas. Culpabilidade maior que a dos corréus porque FERNANDO era o condutor do veículo que foi utilizado no crime, não apenas para facilitar a ação criminosa como para impor intimidação, conforme já explicitado. Trata-se de conduta que merece maior reprovação, in casu, porque foi essencial para a consumação do delito, nos moldes em que foi perpetrado; sem registro de antecedentes criminais, cumprindo ressaltar que o fato de se encontrar respondendo a processo criminal diverso não pode ser usado em desfavor, segundo entendimento sumular nº 444 do STJ: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base", bem como definido em sede de repercussão geral no STF (Recurso Extraordinário nº. 591.054/SC); conduta social e personalidade sem possibilidade de avaliação; não há informações sobre o motivo do delito; as circunstâncias do crime são normais ao tipo; as consequências do crime lhe desfavorecem porque provocou intenso temor na vítima, que chegou a se urinar de pavor enquanto fugia, gerando um constrangimento que supera os efeitos comuns das elementares do delito de roubo e que, por isso, merece maior reprovação. Assim, considerando as consequências do crime desfavoráveis ao acusado, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Incide a atenuante de ser o réu menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato, prevista no art. 65, I, do CPB, de forma que reduzo em 06 (seis) meses a pena anteriormente imposta, encontrando assim o lapso temporal de 05 (cinco) anos de reclusão. Sem agravante e causas de diminuição de pena. Militando em desfavor do réu a majorante inserta no inciso II do § 2º do artigo 157 da legislação penal, resolvo aumentar a pena antes calculada, em 1/3 (um terço), encontrando a pena majorada em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, que tenho como concreta e definitiva, para o presente delito. Cumulativamente, de forma proporcional à pena privativa de liberdade aplicada e a condição econômica

do réu, comino a pena de multa, a qual estabeleço em 91 (noventa e um) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/25 (um vinte e cinco avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do C.P.B. c) Da continuidade delitiva entre os crimes de roubo. Considerando a comprovação da continuidade delitiva, nos termos do art. 71, caput, do CPB, resolvo por aplicar a maior das penas (06 anos e 08 meses de reclusão), aumentando-a no patamar de 1/6 (um sexto), em razão da quantidade mínima de vítimas, encontrando assim o lapso temporal de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, o qual torno concreto e definitivo para os delitos de roubo. O art. 72 do Código Penal não se aplica ao presente caso, conforme entendimento dos Tribunais Superiores anteriormente citado, e, por conseguinte, nos mesmos moldes da pena privativa de liberdade, aumento a maior das penas de multa (91 dias-multa) no patamar de 1/6 (um sexto), encontrando o valor final para os delitos de roubo de 106 (cento e seis) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/25 (um vinte e cinco avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do C.P.B. Deixo de substituir a pena, visto que não preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal. Atendendo ao disposto no art. 33, § 2º, `b", do CP, o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade deverá ser no regime semiaberto, em virtude do quantum da pena e por que julgo suficiente para a hipótese. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, situação em que se encontra até a presente data, ante a inexistência de novas informações que autorizem a prisão preventiva. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: As penas de multa impostas deverão ser pagas dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença, sob pena de serem remetidas as certidões necessárias à inscrição e execução da dívida pela Fazenda Pública. A requerimento dos condenados e conforme as circunstâncias, poder-se-á permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais (art. 50 do Código Penal). Expeça-se, de imediato, ao Juízo da Vara das Execuções Penais a guia de recolhimento e execução provisória da pena em relação ao réu ADRIANO DOS SANTOS LIMA. Caso haja recurso, sobrevindo decisão absolutória, comunique-se imediatamente o fato ao juízo competente da execução, para o cancelamento da guia de recolhimento (art. 8º). Sobrevindo condenação transitada em julgado, encaminhem-se a guia de execução definitiva com as peças complementares ao Juízo da Execução Penal competente, para a adoção das providencias cabíveis (aditamento / retificação). Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão em desfavor dos denunciados FERNANDO DO NASCIMENTO PEREIRA e LUAN CHRISTIAN DA SILVA RODRIGUES, lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados (art. 393, III, CPP e 5º, LVII, CF) e expeça-se a guia de execução definitiva com as peças complementares ao Juízo da Execução Penal competente, para a adoção das providencias cabíveis (aditamento / retificação). Procedam-se ainda, em relação a todos os condenados, após o trânsito em julgado, as comunicações e registros de estilo, inclusive, à Justiça Eleitoral. Intimem-se as vítimas acerca do teor da presente sentença, nos moldes do art. 201, § 2º, do CPP. Conforme art. 804 do CPP e Lei Estadual nº. 8.328/2015, condeno os réus nas custas processuais. Encaminhem-se as peças necessárias ao setor competente pelo cálculo após o trânsito em julgado. P.R.I.C. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 5141/2019-GP, publicada no DJ nº. 6775 de 1º/11/2019) 1 a) "O art. 72 do Código Penal restringe-se aos casos dos concursos material e formal, não se encontrando no âmbito de abrangência da continuidade delitiva" (STJ. HC 221.782/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS -, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012)". b) STF, RTJ, 105:409 PROCESSO: 00131427520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELLE FIALKA DE CASTRO LEÃO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ODINEY MENDONCA DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO CERTIFICO em virtude das atribuições a mim conferidas por lei que a audiência designada para a presente data não se realizou, tendo em vista ausência justificada do Defensor Público, conforme protocolo nos autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, 06 de novembro de 2019. _____ Giselle F. de C. Leão Diretora de Secretaria da 7ª VCC ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Sr. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches, Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2020, às 10:00 horas, ficando as partes presentes intimadas. Belém, 06 de novembro de 2019. _____ Giselle F. de C. Leão Diretora de Secretaria da 7ª VCC _____ Odinei Mendonça dos Santos _____ Felipe Teixeira Rezende _____ _____ PROCESSO: 00147102920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:O. E.

DENUNCIADO:DANIEL DOS SANTOS TENORIO Representante(s): OAB 10272 - YANNICK MIRANDA SANZ (ADVOGADO) OAB 12209 - MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) . DELIBERAÇ"O EM JUÍZO: I -Defiro o requerido pelo MP em relação à oitiva das testemunhas, expeção-se mandado de intimação para a DPM e requisição para autoridade competente. II- Remarco a presente audiência para o dia 16/09/2020 às 11:00 horas. III- Defiro o requerido pela Defesa do réu em relação ao rol de testemunhas de defesa apresentada nesta audiência que deverão comparecer independente de intimação. IV-Ciente os presentes. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Giselle F. de C. Leão, diretora de secretaria, o digitei Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 5141/2019-GP, publicada no DJ nº. 6775 de 1º/11/2019) PROCESSO: 00148959620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:JOELMA DA SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 15511 - ALEXANDRE DE MIRANDA MOURA (ADVOGADO) VITIMA:C. R. D. G. VITIMA:O. E. . Visto, etc. 1 - Compulsando os autos, observo não ser caso de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária da acusada em epígrafe e com qualificação nos autos, já que não estão presentes nenhuma das hipóteses dos arts. 395 e 397, do Código de Processo Penal. No que tange às alegações defensivas (fls. 445/45), é de se observar a existência de indícios mínimos de participação do acusado no evento criminoso em apuração, o que, à luz da Teoria da Asserção, basta para comprovação, em juízo inicial de prelibação, da justa causa e consequente recebimento da denúncia. Ressalto, ademais, que neste primeiro momento vigora o princípio do in dubio pro societate, o qual, a bem da ordem pública e da paz social, relativiza, a priori, o princípio do estado de inocência em favor do interesse maior da Administração Pública, que é a instauração da persecução criminal judicial, com vistas à apuração de fatos, em tese, criminosos. Pelo exposto, recebo a denúncia em relação à denunciada e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2019, às 12:00 horas, o que faço com arrimo no art. 56, da Lei nº 11.343/2006. Cite-se a acusada da presente decisão e intime-a da data da audiência. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas. 2 - Considerando que Defesa não se manifestou sobre o que foi determinado no item 1.2 de fl. 43 para sanear o pedido de concessão de prisão domiciliar em favor da ré, INDEFIRO o requerimento porque, pelo que consta dos autos, fora das previsões do art. 318 do CPP. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa sobre a integra da presente decisão. Cumpra-se. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 5141/2019-GP, publicada no DJ nº. 6775 de 1º/11/2019) PROCESSO: 00175807620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:S. K. M. C. V. DENUNCIADO:RAYARA KELLY DA CONCEICAO OLIVEIRA DENUNCIADO:JOSE RAIMUNDO TAVARES MIRANDA. Visto, etc. 1 - Em análise à resposta à acusação de fls. 41/43, constato que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo a instrução prosseguir, nos termos do art. 400, do CPP. A defesa reserva-se a arguir as teses defensivas por ocasião do transcurso da instrução criminal. 2 - No tocante ao pedido da Defesa para que lhe seja oportunizada a apresentação do rol de testemunhas em momento posterior, cumpre tecer alguns comentários. Senão, veja-se. Em atenção ao disposto no art. 396-A do CPP é possível concluir que o momento adequado para apresentação do rol de testemunhas é na resposta à acusação: "Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário". Entendo, contudo, que, além das hipóteses legais, em alguns casos a apresentação de testemunha pela Defesa depois da resposta pode ser admita, sempre que seja oportunizado ao órgão ministerial o contraditório, isto é, desde que as testemunhas sejam apresentadas em tempo hábil para cientificar o Parquet antes de sua oitiva. Assim, considerando já haver data designada para audiência de instrução e julgamento, não resta alternativa na presente hipótese a não ser alertar a Defesa no sentido de que empreenda as diligências necessárias para que seu rol de testemunhas seja apresentado em tempo hábil para comunicação do Ministério Público antes do ato designado, a fim de propiciar-lhe o contraditório, sob pena de a produção de sua prova testemunhal restar prejudicada. 3 - Providencie-se o necessário para a audiência já designada. 4 - Dê-se vistas ao Ministério Público para se manifestar sobre o requerimento de revogação da prisão preventiva e fls. 38/40. Cumpra-se. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 5141/2019-GP, publicada no DJ nº. 6775 de 1º/11/2019) PROCESSO: 00239706220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:V. A. Q. S. DENUNCIADO:SANDERSON TOMAS LOPES. Visto, etc. 1 - Recebo a denúncia em seus termos,

pois a mesma preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP). Ordeno a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, fica nomeado pelo juiz o defensor público ou dativo, que será intimado para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. 2 - Sem prejuízo ao direito do réu de apresentar resposta à acusação e eventual absolvição sumária, nos termos do art. 399 do CPP designo o dia 05/12/2019 às 11:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Fica o réu intimado de que poderá comparecer ao ato, momento em que ocorrerá a oitiva de testemunhas e seu interrogatório, sob pena de revelia em caso de ausência. 3 - Expeça-se o mandado de citação/intimação para a casa penal em que o réu estiver custodiado. 4 - Providenciem-se as requisições e intimações necessárias para a referida audiência juntamente com a citação do réu. Cumpra-se. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 5141/2019-GP, publicada no DJ nº. 6775 de 1º/11/2019) PROCESSO: 00268361420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELLE FIALKA DE CASTRO LEÃO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:PAULO ANDREISON SOUZA DE SOUZA VITIMA:C. J. M. S. . CERTIDÃO CERTIFICO em virtude das atribuições a mim conferidas por lei que a audiência designada para a presente data não se realizou, tendo em vista ausência justificada do Defensor Público, conforme protocolo nos autos. Neste ato ficam as partes presentes intimadas da audiência redesignada. O referido é verdade e dou fé. Belém, 06 de novembro de 2019. _____ Giselle F. de C. Leão Diretora de Secretaria da 7ª VCC ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Sr. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches, Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2020, às 10:00 horas, ficando as partes presentes intimadas. Belém, 06 de novembro de 2019. _____ Giselle F. de C. Leão Diretora de Secretaria da 7ª VCC _____ José Nazareno da Silva Sena _____ Robson Ferraz Madeira _____ PROCESSO: 00000639220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:R. C. C. DENUNCIADO:DANIEL QUEIROZ SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . TERMO DE AUDIÊNCIA Data: 07/11/2019 às12h30 Audiência de Instrução e Julgamento PRESENÇAS: Juiz de Direito: Jorge Luiz Lisboa Sanches Ministério Público: Valéria Porpino Defensor Público: Francisco Robério Cavalcante Pinheiro Filho DENUNCIADO: Daniel Queiroz Santos AUSÊNCIAS: Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: Rosalva de Carvalho Costa Realizado o pregão de praxe, conforme acima epigrafado, foi aberta a audiência, mas não foi realizada em razão da ausência da vítima. O MP insistiu na oitiva da vítima. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- remarco a presente audiência para o dia 21/09/2020 as 10:00 horas. II- Intime-se a testemunha III- Ciente os presentes. IV- Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Bruna Larissa, Estagiária de Direito, o digitei. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 5141/2019-GP, publicada no DJ nº. 6775 de 1º/11/2019) Promotor de Justiça:_____ Valéria Porpino Defensor Público:_____ Francisco Robério Cavalcante Pinheiro Filho PROCESSO: 00000639220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:R. C. C. DENUNCIADO:DANIEL QUEIROZ SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . TERMO DE AUDIÊNCIA Data: 07/11/2019 às12h30 Audiência de Instrução e Julgamento PRESENÇAS: Juiz de Direito: Jorge Luiz Lisboa Sanches Ministério Público: Valéria Porpino Defensor Público: Francisco Robério Cavalcante Pinheiro Filho DENUNCIADO: Daniel Queiroz Santos AUSÊNCIAS: Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: Rosalva de Carvalho Costa Realizado o pregão de praxe, conforme acima epigrafado, foi aberta a audiência, mas não foi realizada em razão da ausência da vítima. O MP insistiu na oitiva da vítima. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- remarco a presente audiência para o dia

21/09/2020 as 10:00 horas. II- Intime-se a testemunha III- Ciente os presentes. IV- Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Bruna Larissa, Estagiária de Direito, o digitei. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 5141/2019-GP, publicada no DJ nº. 6775 de 1º/11/2019) Promotor de Justiça:_____ Valéria Porpino Defensor Público:_____ Francisco Robério Cavalcante Pinheiro Filho PROCESSO: 00105474020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:LUIZ FERNANDO MATA DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:D. J. C. G. . TERMO DE AUDIÊNCIA Data: 07/11/2019 às12h00 Audiência de Instrução e Julgamento PRESENÇAS: Juiz de Direito: Jorge Luiz Lisboa Sanches Ministério Público: Valéria Porpino Defensor Público: Francisco Robério Cavalcante Pinheiro Filho DENUNCIADO: Luiz Fernando Mata de Souza Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: Igor de Sousa Viana Elias Cabral de Souza AUSÊNCIAS: Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: Jessica Costa de Souza Dyllon Jose Cordeiro Gomes Realizado o pregão de praxe, conforme acima epigrafado, foi aberta a audiência realizada por meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia (CD), em anexo. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Igor de Sousa Viana e Elias Cabral de Souza. O MP desistiu da oitiva das testemunhas ausentes Jessica Costa de Souza e Dyllon Jose Cordeiro Gomes. Foi dada a oportunidade do réu conversar com seu defensor público antes de seu interrogatório. Foi realizado a qualificação e o interrogatório do réu Luiz Fernando Mata de Souza. As partes nada requereram em fase de diligências. Na fase do art. 403 do CPP, as partes requerem vista dos autos para apresentação de Alegações Finais da forma de MEMORIAIS. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas ausentes, formalizado pelo Ministério Público. II- Defiro o requerido pelas partes, junte-se aos autos Certidão de Antecedentes Criminais atualizada em nome do réu e abram-se vistas dos autos ao MP e a Defensoria respectivamente, para apresentação de alegações finais em forma de memoriais. III- Ciente os presentes. IV- Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Bruna Larissa, Estagiária de Direito, o digitei. Promotor de Justiça:_____ Valéria Porpino Defensor Público:_____ Francisco Robério Cavalcante Pinheiro Filho Denunciado: _____ Luiz Fernando Mata de Souza PROCESSO: 00128080820098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920471303 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA DA SILVA PAMPOLHA Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 INDICIADO:VALDELY DOS SANTOS MORAES VITIMA:A. P. L. G. VITIMA:A. E. A. L. E. C. L. . ATO ORDINATÓRIO Nesta data, abro vista dos presentes autos, no estado em que se encontram, ao(s) representante do Ministério Público, para manifestação. Belém, 07 de novembro de 2019. Sandra. M. da S. Pampolha Analista Judiciária da 7ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00180976520108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA DA SILVA PAMPOLHA Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 INDICIADO:FABIO CARDOSO DE MELO INDICIADO:CLEOBE PEREIRA DA SILVA VITIMA:M. S. F. AUTORIDADE POLICIAL:CLOVIS LOPES DE OLIVEIRA-DPC . ATO ORDINATÓRIO Nesta data, abro vista dos presentes autos, no estado em que se encontram, ao(s) representante do Ministério Público, para manifestação. Belém, 07 de novembro de 2019. Sandra. M. da S. Pampolha Analista Judiciária da 7ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00235794420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:C. L. G. S. DENUNCIADO:ROSIVAN GAMA COLARES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . TERMO DE AUDIÊNCIA Data: 07/11/2019 às11h00 Audiência de Instrução e Julgamento PRESENÇAS: Juiz de Direito: Jorge Luiz Lisboa Sanches Ministério Público: Valéria Porpino Defensor Público: Francisco Robério Cavalcante Pinheiro Filho DENUNCIADO: Rosivan Gama Colares AUSÊNCIAS: Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: Carmem Lúcia Garcia Silva (vitima) (expedida carta precatória fls. 29) Francisco Ribamar da Silva Chagas (expedida carta precatória fls.29) Diessica da Silva Lima (expedida carta precatória fls.29) Maurício Gomes da Rocha (PM) (requisitadas fls.27) Realizado o pregão de praxe, conforme acima epigrafado, foi aberta a audiência, mas as partes não foram ouvidas em vista da ausência das testemunhas. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- remarco a presente audiência para o dia 16/09/2020 AS 12:00 horas. II- requisite-se o policial militar. III- requisite-se a apresentação do réu caso o mesmo esteja preso na data da próxima audiência. IV- Ciente os presentes. V- Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Bruna Larissa,

Estagiária de Direito, o digitei. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 5141/2019-GP, publicada no DJ nº. 6775 de 1º/11/2019) Promotor de Justiça: _____ Valéria Porpino Defensor Público: _____ Francisco Robério Cavalcante Pinheiro Filho Denunciado: _____ Rosivan Gama Colares . PROCESSO: 00235794420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:C. L. G. S. DENUNCIADO:ROSIVAN GAMA COLARES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . TERMO DE AUDIÊNCIA Data: 07/11/2019 às11h00 Audiência de Instrução e Julgamento PRESENÇAS: Juiz de Direito: Jorge Luiz Lisboa Sanches Ministério Público: Valéria Porpino Defensor Público: Francisco Robério Cavalcante Pinheiro Filho DENUNCIADO: Rosivan Gama Colares AUSÊNCIAS: Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: Carmem Lúcia Garcia Silva (vitima) (expedida carta precatória fls. 29) Francisco Ribamar da Silva Chagas (expedida carta precatória fls.29) Diessica da Silva Lima (expedida carta precatória fls.29) Maurício Gomes da Rocha (PM) (requisitadas fls.27) Realizado o pregão de praxe, conforme acima epigrafado, foi aberta a audiência, mas as partes não foram ouvidas em vista da ausência das testemunhas. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- remarco a presente audiência para o dia 16/09/2020 AS 12:00 horas. II- requisite-se o policial militar. III- requisite-se a apresentação do réu caso o mesmo esteja preso na data da próxima audiência. IV- Ciente os presentes. V- Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Bruna Larissa, Estagiária de Direito, o digitei. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 5141/2019-GP, publicada no DJ nº. 6775 de 1º/11/2019) Promotor de Justiça: _____ Valéria Porpino Defensor Público: _____ Francisco Robério Cavalcante Pinheiro Filho Denunciado: _____ Rosivan Gama Colares . PROCESSO: 00251915120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:H. V. P. . TERMO DE AUDIÊNCIA Data: 07/11/2019 às 10:00h Audiência de Suspensão Condicional do Processo PRESENÇAS: Juiz de Direito: Jorge Luiz Lisboa Sanches Ministério Público: Valéria Porpino Defensor Público: Francisco Robério Cavalcante Pinheiro Filho DENUNCIADO: JOSÉ MARIA PEREIRA DOS SANTOS Realizado o pregão de praxe, conforme acima epigrafado, foi aberta a audiência. Tendo constatada a inexistência de outros processos em trâmite contra o acusado neste Juízo, conforme CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS nos autos. Não consta registro de assentamento referente à sentença transitada em julgado. A ilustre representante do Ministério Público, considerando que o acusado não possui nenhum registro de antecedentes criminais, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional do processo, propôs a suspensão do processo nos seguintes termos: Suspensão Processual pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, com fundamento no art. 89 da lei 9.099/95, mediante as condições prevista no parágrafo 1º do referido diploma legal, sendo estas comunicar previamente qualquer alteração de endereço, pleitear autorização do Juízo quando tiver que se ausentar da região metropolitana da comarca de Belém e da área limítrofe por mais de 15 dias; comparecer trimestralmente ao Juízo, para apresentar e justificar suas atividades; não cometer qualquer ato reputado como crime ou contravenção pelo qual venha ser processado. Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: "Vistos, etc. Tratam os presentes autos de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual contra JOSÉ MARIA PEREIRA DOS SANTOS, incurso na sanção punitiva do Art. 180, caput do CPB, considerando que o denunciado preenche os requisitos previstos no art. 89 da Lei 9.099/95, foi proposta a suspensão do processo, que foi aceita pelo acusado e defensor. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, o acusado não possui nenhum registro de antecedentes criminais, conforme comprovam as certidões acostadas aos autos, preenchendo os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício do "sursis processual", acolho a proposta, e suspendo o processo pelo prazo de dois anos, não correndo a prescrição durante este prazo, com fundamento no art. 89, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95. O denunciado JOSÉ MARIA PEREIRA DOS SANTOS fica submetido às seguintes condições: PROIBIÇÃO DE VOLTAR A COMETER OUTRO DELITO, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO; PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA DE BELÉM SEM PRÉVIA INFORMAÇÃO À ESTE JUÍZO POR PERÍODO SUPERIOR A 15 DIAS; COMPARECIMENTO PESSOAL E OBRIGATÓRIO A JUÍZO, TRIMESTRALMENTE E, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES, SALVO SE A REFERIDA DATA RECAIR EM SÁBADO, DOMINGO OU FERIADO, CASO EM QUE O ACUSADO DEVERÁ SE APRESENTAR NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE, MANTER ATUALIZADO O SEU

ENDEREÇO. Fica o acusado advertido de que, será revogado o benefício se, no curso do prazo, vier a ser processado por outros crimes ou contravenção, ou se houver descumprimento de qualquer condição imposta, havendo, neste caso, a continuidade do processo, sem qualquer causa interruptiva. Expirado o prazo do cumprimento sem revogação, devidamente certificado, os presentes autos será conclusos, a fim de ser declarada extinta a punibilidade, com o arquivamento do processo, nos termos da lei. Decisão publicada em audiência. Registre-se e Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Bruna Larissa, Estagiária de Direito, o digitei. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 5141/2019-GP, publicada no DJ nº. 6775 de 1º/11/2019) Promotor de Justiça: _____ Valéria Porpino Defensor Público: _____ Francisco Robério Cavalcante Pinheiro Filho Denunciado: _____ José Maria Pereira dos Santos . PROCESSO: 00192598720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: DENUNCIADO: W. M. S. VITIMA: S. M. C. AUTORIDADE POLICIAL: C. F. S. V. D.

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 06/11/2019 A 06/11/2019 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00054078820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:MANOEL MARIA QUARESMA RODRIGUES VITIMA:F. A. P. M. PROMOTOR:DECIMA TERCEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA CRIMINAL. DESPACHO Cite-se o réu MANOEL MARIA QUARESMA RODRIGUES através de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda às acusações por escrito, nos termos do art. 396 do CPP, com a observância de que referido prazo começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do réu ou do defensor constituído, consoante prevê o parágrafo único do referido artigo. Cumpra-se. Belém, 06 de novembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00065621720058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520160009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:JACILENE PALHETA MACEDO VITIMA:M. C. F. G. . DESPACHO Considerando a manifestação ministerial de fl. 97, defiro o pleito de condução coercitiva da testemunha arrolada pela acusação CÉLIA SILVA SANTOS para a audiência a ser realizada na data de 14/04/2020, às 09:30 horas, podendo o Oficial de Justiça requisitar apoio policial, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 06 de novembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00074737020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:MARIA CRISTINA AMADOR DOS SANTOS VITIMA:W. O. C. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO: ?Considerando a ausência das testemunhas de acusação WALDEMIR OLIVEIRA e PEDRO PAULO, redesigno o ato para 22 de abril de 2020 ás 11h, o advogado OAB n° 12233, Severo Alves do Carmo pleiteia seu ingresso com assistente de acusação em conformidade com o art. 268 do CPP requerendo neste ato. A RMP nada tem a opor ao ingresso do advogado como assistente. A defesa se manifesta em nada a opor quanto ao ingresso. Requer o advogado o direito de manifestação em audiência. O magistrado, em face de não haver impedimento legal homologa o pleito de assistente de acusação interposto pelo advogado Severo dando-lhe o prazo de 15 dias para juntada da procuração deferindo, no entanto, o direito de manifestação no presente ato com observação de que como o pleito foi apresentado depois da defesa deve ser retornada a palavra a defesa. A assistência de acusação se compromete a trazer as testemunhas faltosas independente de intimação. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Jorge Luiz Lisboa Sanches, Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal?. PROCESSO: 00085874420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:MARCIA PAES DA COSTA VITIMA:L. P. S. PROMOTOR(A):SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando a certidão de fl. 41, nomeio Defensor Público para atuar na defesa da acusada MARCIA PAES DA COSTA, nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP, devendo ser intimada, pois, a Defensoria Pública para, no prazo legal, apresentar resposta à acusação em favor de referida denunciada. Intime-se. Cumpra-se. Retornando os autos, conclusos. Belém, 06 de novembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00098810520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:G. O. R. F. DENUNCIADO:MARCOS VINICIUS CHAGAS GONCALVES Representante(s): OAB 13478 - RAIMUNDO ROBSON FERREIRA (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. SENTENÇA I - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da 7ª Promotoria de Justiça do Juízo Singular Criminal, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra MARCOS VINICIUS CHAGAS GONÇALVES, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 06/07/1998, filho de Kátia Vale das Chagas e Marco Antônio Santos Gonçalves, portador do RG nº 7811222 SSP/PA, residente e domiciliado à Travessa Mariz e Barros, nº 599, bairro Pedreira, por infringência ao tipo penal descrito no Art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro. Depreende-se da presente narrativa ministerial que, no dia 23 de abril de 2017, por volta das 11:30h, a vítima Gabriela Ohana Rocha Freira caminhava pela Avenida Curuçá quando foi surpreendida pelo denunciado MARCOS VINICIUS CHAGAS GONÇALVES, o qual, colocando a mão sob a camisa, a fim de simular uso de arma

de fogo, anunciou o assalto e exigiu pertences de valor, tendo a vítima entregado a sua bolsa que continha 01 (um) aparelho celular, tipo Samsung S5, mini de Imei, 01 (um) molho de chaves e carteira porta cédulas com documentos pessoais, dinheiro e cartões de crédito. Após a prática delitiva, o réu empreendeu fuga do local, contudo, ao avistar uma viatura da Policia Militar, a vítima relatou o assalto, razão pela qual a equipe policial realizou diligências as quais ocasionaram a prisão do acusado ainda nas imediações e de posse da res furtiva. O acusado foi preso em flagrante delito, sendo encaminhado à audiência de custodia, na qual foi homologado o flagrante e concedida liberdade provisória com arbitramento de fiança no valor de R$ 2.811,00 (dois mil e oitocentos e onze reais), conforme fl. 58/59. Posteriormente, o acusado apresentou pleito de dispensa do pagamento de fiança, por intermédio da Defensoria Pública, concessão de liberdade provisória com dispensa de fiança e pedido de relaxamento da prisão por excesso de prazo, estes por meio de Advogado Particular. Em decisão de fl.81/82, o M.M. Juízo da 1 ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém deferiu o pedido defensivo, dispensando o valor de fiança arbitrado, razão pela qual foi expedido o alvará de soltura. A denúncia foi protocolada em 19 de junho de 2017, tendo sido recebida neste Juízo no dia 22 de junho de 2017, com determinação de citação do réu para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP, consoante fl. 86. Conforme faz prova a certidão de fl. 88, o acusado foi citado pessoalmente e, por meio de Advogado Particular, apresentou resposta à acusação às fls. 93/94, impugnando os fatos descritos na denúncia. Por não se tratar de hipótese de denúncia inepta, por preencher os requisitos do art. 41 do CPP, bem como por não se enquadrar em quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 e seus incisos da lei adjetiva penal, tendo sido constatado que há nos autos indícios de autoria suficientes para ensejar a instauração da presente ação penal, designou audiência de instrução e julgamento, conforme à fl. 95. Iniciada a fase de instrução processual probatória, colheu-se o depoimento das testemunhas Gilson de Brito Oliveira, Anderson de Mendonça Cordovil, à fl. 102, Gabriela Ohana Rocha Freire, inquirida na qualidade de vítima, à fl. 110, arroladas pela acusação. Em seguida, o acusado MARCOS VINICIUS CHAGAS GONÇALVES foi qualificado e interrogado e, por fim, na fase do Art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público e a Defesa nada requereram a títulos de diligências, tudo conforme à fl. 110. Encerrada a fase de instrução probatória, o Juízo concedeu às partes prazo para a apresentação de suas alegações finais por meio de memoriais escritos. O Ministério Público, às fls. 112/113, requereu a procedência in totum da denúncia e a consequente condenação do réu MARCOS VINICIUS CHAGAS GONÇALVES pela prática do crime previsto no Art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro, sustentando que restaram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito. A Defesa, por sua vez, às fls. 114/118, pugnou, em caso de condenação, pela aplicação da menoridade relativa, da confissão espontânea, da primariedade do acusado e a fixação do regime aberto para cumprimento inicial de pena, com a consideração do instituto da detração, nos termos do Art. 367, § 2º, do Código de Processo Penal II - FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no art. 157, do CPB, supostamente praticado pelo acusado. Desta feita, de acordo com o seu livre convencimento, passa este Magistrado a analisar o mérito da demanda. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA Trata-se de denúncia para apurar a prática do delito previsto no art. 157, caput do CPB, supostamente praticado pelo acusado MARCOS VINICIUS CHAGAS GONÇALVES Passo a analisar as provas constantes nos autos. Conforme já relatado, em instrução processual foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público GILSON DE BRITO OLIVEIRA (fl. 111), ANDERSON DE MENDONÇA CORDOVIL (fl. 111), a vítima GABRIELA OHANA ROCHA FREIRE (fl. 111), bem como foi interrogado o réu MARCOS VINICIUS CHAGAS GONÇALVES (fl. 111). A testemunha arrolada pelo Ministério Público GILSON DE BRITO OLIVEIRA declarou em Juízo: Que é Policial Militar; Que estava de serviço no dia do ocorrido; Que se recorda dos fatos; Que fez a abordagem no cidadão; Que a vitima pediu ajuda da viatura que ia passando; Que logo encontraram o cidadão; Que ele estava com os pertences da vítima; Que a vítima reconheceu o acusado e não tem dúvida de que foi ele. A testemunha arrolada pelo Ministério Público ANDERSON DE MENDONÇA CORDOVIL declarou em Juízo: Que se recorda dos fatos; Que foi um roubo informado pela vítima; Que era próximo da Curuçá; Que a vítima informou que tinha acabado de ser assaltada; Que logo em seguida encontraram o acusado; Que a vítima reconheceu o assaltante; Que a vítima era uma moça. A vítima GABRIELA OHANA ROCHA FREIRE declarou em Juízo: Que foi vítima do assalto; Que estava retornando para sua casa, que era um domingo, que estava deserta a Rua; Que quando viu o assaltante já estava pedindo a bolsa; Que realmente ele estava armado; Que ordenou que ela não gritasse; Que não tinha ninguém na rua; Que apareceu uma viatura da ROTAN; Que a viatura saiu em busca do meliante; Que mora nas redondezas; Que logo em seguida a viatura chegou com o acusado; Que ele estava com a bolsa da declarante; Que foi tudo recuperado; Que demorou uma meia hora depois; Que não tem dúvida de que foi o denunciado; Que seus pertences foram todos recuperados. Por sua vez, em seu interrogatório judicial, o réu MARCOS VINICIUS CHAGAS

GONÇALVES declarou: que é verdadeira a acusação; Que ela entregou a bolsa; Que estava de bicicleta; que foi preso uns 20 minutos depois; Que não responde a outro processo; que tinha 18 anos na data do fato. Ademais, verifico que consta nos autos o auto de apresentação e apreensão de fl. 22, segundo o qual foi apreendido em poder do denunciado: uma bolsa feminina, um aparelho celular Samsung s5 mini imei 354059/06/236565/3, documentos pessoais, cartão de crédito banco Itaú. Diante das provas constantes nos presentes autos, passo a analisar o mérito. Desta feita, de imediato, cabe o crime para o delito tipificado no art. 157, caput, do CPB, que afirma: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. Em análise do que consta nos presente autos, verifico que o assalto sofrido pela vítima Gabriela Ohana Rocha Freire restou devidamente comprovado pelas provas produzidas em Juízo, tendo em vista o depoimento prestado em Juízo por referida vítima, que reconheceu o denunciado com absoluta certeza como sendo o indivíduo que, mediante grave ameaça, ARREBATOU SUA BOLSA, MEDIANTE GRAVE AMEAÇA, empreendendo fuga em seguida, sendo capturado após perseguição da viatura da ROTAN. A bem da verdade, a palavra da vítima, em consonância com o contexto probatório constante nos autos, é suficiente para o decreto condenatório, nos termos do que afirma a jurisprudência pacífica: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PALAVRA DA VÍTIMA. CONFISSAO. CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL E ATENUANTE DA CONFISSAO E DA MENOR IDADE DE 21 ANOS. 1) A palavra da vítima jungida a outros elementos de prova, possui especial relevo e prepondera para impor a condenação do infrator, máxime nas situações tais como as constantes dos autos, que envolve crime contra o patrimônio e há a expressa confissão do réu. (...) 5) Apelo provido em parte. (TJ-AP - APL: 47838820118030002 AP, Relator: RUI GUILHERME DE VASCONCELLOS SOUZA FILHO, Data de Julgamento: 03/05/2012, CÂMARA ÚNICA, Data de Publicação: no DJE N.º 85 de Sexta, 11 de Maio de 2012) (grifo não autêntico). APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - PALAVRA DA VÍTIMA - CONDENAÇÃO MANTIDA. I. A confissão extrajudicial do acusado e os outros elementos de prova, especialmente os depoimentos das testemunhas, embasam o decreto condenatório. II. Em crimes contra o patrimônio, a palavra do ofendido merece especial relevância e está coerente com o conjunto probatório. III. Parcial provimento para reduzir a pena pecuniária. (TJ-DF - APR: 20130510148577, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 11/06/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/06/2015. Pág.: 48) (grifo não autêntico). APELAÇÃO - CRIME DE ROUBO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRAS DA VÍTIMA - ELUCIDAÇÃO DOS FATOS E RECONHECIMENTO DO AGENTE - CONFISSÃO DO ACUSADO - CONDENAÇÃO MANTIDA. Em sede de crimes patrimoniais, que geralmente são praticados na clandestinidade, configura-se preciosa a palavra da vítima para elucidação dos fatos e reconhecimento do agente, mormente quando não há nada nos autos que demonstre que o ofendido tenha inventado tais fatos com a simples intenção de prejudicar o acusado. As declarações da vítima, somadas à confissão do acusado, são provas mais que suficientes da autoria do crime, não havendo espaço para absolvição. (TJ-MG - APR: 10433130011623001 MG, Relator: Sálvio Chaves, Data de Julgamento: 26/06/2014, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/07/2014) (grifo não autêntico). APELAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS COM RELAÇÃO AO RÉU ROMÁRIO FERREIRA. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ROUBO CONSUMADO. INVERSÃO DA POSSE. REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA. REGIME FECHADO. PROVA ORAL NÃO APTA PARA A CONDENAÇÃO DOS RÉUS FILIPE DE SOUZA, GABRIEL DONIZETE E RODRIGO DE MORAES. IMPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. 1. Materialidade e autoria comprovadas com relação ao crime de roubo duplamente majorado. As circunstâncias do caso concreto indicam o dolo adequado à espécie do réu Romário Ferreira. 2. A autoria do crime restou comprovada pelas provas coligidas aos autos, além de ter sido o réu reconhecido, pessoalmente, pela vítima e pela testemunha arrolada pela acusação. Validade. O reconhecimento que a vítima efetua, da pessoa do seu roubador, assume fundamental importância, eis que, em sede de crime de roubo, normalmente tocado de clandestinidade, a palavra da vítima é a única na qual pode a autoridade judiciária fiar-se, à falta de testemunhas presenciais. Precedentes do TJSP. [...] (TJ SP - TJ-SP - Apelação APL 30013638820138260333 SP 3001363-88.2013.8.26.0333 (TJ-SP); Data de publicação: 20/01/2016) (grifo não autêntico). Ressalte-se que o reconhecimento efetuado pela vítima se revelou coerente com as demais provas dos autos, especialmente os depoimentos prestados pelos Policiais Militares que efetuaram a prisão do denunciado, revelando que este foi preso logo após à prática do delito, após perseguição imediata da viatura da ROTAN, tendo sido encontrado com o denunciado a bolsa com todos os pertences da vítima da vítima. Com efeito, nos termos da pacífica jurisprudência, é plenamente possível como meio

de prova a admissão de depoimentos de agentes que prenderam o acusado em flagrante delito. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações. (...) (STJ - HC: 206282 SP 2011/0105418-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 12/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015) (grifo não autêntico). (...) 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 366258 MG 2013/0249573-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/03/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2014) (grifo não autêntico). Destarte, não há que se falar em fragilidade ou falta de provas em relação à materialidade do delito ou à autoria delituosa, havendo substrato suficiente para afirmação de que o réu perpetrou o ilícito de roubo em face da vítima Gabriela Ohana Rocha Freire. Ressalte-se que o fato de não ter aparecido a arma do crime, o depoimento da vítima foi firme e contundente no sentido de que o denunciado mostrou uma arma para mesma, por si só, é suficiente para a caracterização da grave ameaça descrita no tipo penal do art. 157 do CP, independente de quaisquer exteriorizações verbais de ameaça. Sobre o tema, afirma a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. SUBTRAÇÃO DO CELULAR DA VÍTIMA, MEDIANTE AMEAÇA VERBAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO. ACOLHIMENTO. AMEAÇA VERBAL DE MORTE. GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A GRAVE AMEAÇA, NO CRIME DE ROUBO, PODE SE EXTERIORIZAR DE DIVERSAS FORMAS, SEJA POR GESTOS, PALAVRAS, ATOS, ENFIM, QUALQUER MEIO APTO A, DE ALGUMA FORMA, PERTURBAR A LIBERDADE PSÍQUICA DA VÍTIMA. 2. IN CASU, O RÉU, NO MOMENTO DA ABORDAGEM, AMEAÇOU A VÍTIMA DIZENDO "PASSE O DINHEIRO OU A MORTE!", DEIXANDO A VÍTIMA ATEMORIZADA E, POR CONSEGUINTE, FACILITANDO A SUBTRAÇÃO DO SEU APARELHO CELULAR, O QUE É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR O CRIME DE ROUBO. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONDENAR O APELADO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL, À PENA DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR LEGAL MÍNIMO. (TJ-DF - APR: 1417610620078070001 DF 0141761-06.2007.807.0001, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 13/05/2010, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 26/05/2010, DJ-e Pág. 197) (grifo não autêntico). Importante acrescentar que aos autos não foram conduzidas provas cabais do uso de arma pelo réu. Em que pee a vítima ter afirmado o uso de arma, instalou-se a dúvida por falta de outros elementos probatórios mais significativos, não significando dizer que a vítima ouvida em Juízo esteja mentindo acerca do uso de arma na prática do crime, mas pé temerário o reconhecimento da qualificadora sem um contexto mais robusto. Desta feita, é a prova suficiente para a caracterização da grave ameaça mediante imposição de voz, figura típica penal do art. 157 do CP, na sua forma simples, sendo incabível a desclassificação para o crime de furto. Destaque-se ainda que, no presente caso, o crime de roubo teve consumação integral, vez que o acusado conseguiu empreender fuga, levando consigo a res furtiva, sendo que, somente após a fuga, foi capturado. Sobre a consumação do delito de roubo, afirma a jurisprudência do STJ: ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA E PELO CONCURSO DE AGENTES. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO. DOSIMETRIA. REVISÃO. CIRCUNSTÂNCIAS. AFASTAMENTO. PENA. QUANTUM. MANUTENÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. I - Deve ser mantida a condenação pela prática do crime de roubo quando as provas colhidas na instrução, notadamente a declaração firme e coesa das vítimas, aliada aos demais elementos probatórios, comprovam ser o réu o autor do delito. II - Inviável a desclassificação do delito de roubo consumado para a modalidade tentada quando a prova colhida na instrução demonstra que o réu subtraiu a res e a repassou ao comparsa que empreendeu fuga, a demonstrar que houve transferência da posse do bem. [...] (TJ DF - Processo: APR 20130111572687 DF 0040005-41.2013.8.07.0001;Relator(a): NILSONI DE FREITAS; Julgamento: 31/07/2014; Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal; Publicação: Publicado no DJE : 07/08/2014 . Pág.: 183) (grifo não autêntico). HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE

ROUBO. CONSUMAÇÃO. POSSE TRANQUILA DA COISA SUBTRAÍDA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO PRETÓRIO EXCELSO. TESE DE QUE A ARMA DE FOGO ESTARIA DESMUNICIADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. LEGALIDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. No que se refere à consumação do crime de roubo, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal adotam a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, segundo a qual considera-se consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. (...) 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (STJ - Processo: HC 216291 SP 2011/0196885-7; Relator(a): Ministra LAURITA VAZ; Julgamento: 13/08/2013; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA) (grifo não autêntico). Afirma ainda a Súmula nº 582 do STJ: Súmula 582. Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. Desta feita, no caso em tela, o crime de roubo teve consumação integral. Portanto, restam comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 157, caput, do CPB, não deixando margem de dúvidas quanto à responsabilidade criminal do acusado. III - CONCLUSÃO: Pelo exposto: JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR o réu MARCOS VINICIUS CHAGAS GONÇALVES, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 06/07/1998, filho de Kátia Vale das Chagas e Marco Antônio Santos Gonçalves, portador do RG nº 7811222 SSP/PA, residente e domiciliado à Travessa Mariz e Barros, nº 599, bairro Pedreira, nas sanções punitivas previstas no artigo 157, caput, do CPB. Passo a analisar a dosimetria da pena a ser a aplicada ao acusado, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do CPB. A culpabilidade do réu em nada acrescenta à pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ação além daqueles inerentes ao tipo em comento. O réu não apresenta antecedentes, conforme certidão de fls. 119 dos autos. Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras. O motivo do delito é a busca de lucro fácil, em detrimento da vítima, inerente ao crime, sendo, pois, circunstância neutra. As circunstâncias e as consequências do crime não foram graves, tendo o bem subtraído sido devolvido à vítima. Trata-se, pois, de circunstâncias neutras. Por fim, o comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra. Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base do acusado em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). O réu não apresenta contra si a agravante. Por outro lado, apresenta as atenuantes previstas no art. 65, inciso I e III, alínea " d ", do CP, tendo em vista ser menor de 21 anos na data do fato e sua confissão espontânea perante este Juízo. Outrossim, ainda que parcial a confissão, é pacificado na jurisprudência do STJ que "Nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, deve ser aplicada a atenuante em questão, pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial com posterior retratação em juízo" (AgRg no REsp 1412043/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 19/3/2015). Entretanto, estando a pena no mínimo legal, não é possível a aplicação da circunstância atenuante, conforme súmula nº231 do STJ ,que reza: SÚMULA 231- A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Assim, deixo de aplicar as atenuantes. Ausente causas de aumento e de diminuição de pena, FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA DO ACUSADO EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS MULTA, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). Regime inicial: Fixo o regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, § 2º, 2º "c", do CPB, EM PRISÃO DOMICILIAR SOB MONITORAMENTO ELETRÔNICO, tendo em vista a inexistência de Casa de Albergado. Incabível a detração, disposta no art. 387, § 2º, do CPP, tendo em vista que o acusado respondeu ao processo em liberdade. Porque incabível, em face do quantum da pena fixada e da grave ameaça exercida, deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CPB. No que se refere à reparação mínima de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura

Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Em face de responder ao processo solto e não se verificar a presença dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver presa. Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicações de estilo. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Condeno o vencido nas custas, nos termos do que afirma o art. 804 do CPP. Fica suspensa, contudo, a exigibilidade da referida cobrança, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita aos denunciados, haja vista a condição econômica de ambos, nos termos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do CPC. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém,06 de novembro de 2019. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00109804420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:DANILO COELHO DA CUNHA DENUNCIADO:ROMULO SANTANA BARROS DENUNCIADO:MARCELINO MEDEIROS Representante(s): OAB 9888 - AGOSTINHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24176 - ELLEN FRANCY BORGES MELLO (ADVOGADO) VITIMA:T. C. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO: ?Considerando a ausência de diligências na fase do art. 402 do CPP, abra-se vista às partes para memoriais, no prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. Após, conclusos para sentença. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Jorge Luiz Lisboa Sanches, Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal?. PROCESSO: 00115294920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOELSON SANTOS SILVA Representante(s): OAB 22710 - ANDERSON ARAUJO MENDES (ADVOGADO) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. ATO ORDINATÓRIO Por meio deste, fica intimada a DEFESA a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. Belém, 06 de novembro de 2019. PAOLA BARAÚNA MAGNO Diretora de Secretaria da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00117474820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:Q. J. O. DENUNCIADO:LUIZ FERNANDO DE CARVALHO VALENTE PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando que, após diversas tentativas, não foi possível a citação pessoal do acusado LUIZ FERNANDO DE CARVALHO VALENTE, não tendo sido localizado novo endereço, bem como tendo em vista o teor da certidão de fl. 85, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional com relação ao referido réu, nos termos do art. 366 do CPP, devendo o feito aguardar em Secretaria até a localização de novo endereço do acusado ou eventual prescrição. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 06 de novembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00119556120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JANILTON AUGUSTO DE SOUZA Representante(s): OAB 6269 - EDMUNDO DE SOUZA PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. Vistos, etc... O advogado do réu JANILTON AUGUSTO DE SOUZA REITERA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO DE SEU CONSTITUINTE, aduzindo, em síntese, que a instrução acha-se prejudicada em seu andamento em face de renovação de ato por ausência de testemunhas, arguindo, em resumo, excesso de prazo. Remetidos os autos ao Promotor de Justiça, apresentou a representante do "Parquet", manifestação quanto indeferimento do pleito de liberdade, expressando, em resumo, que a quantidade de substância entorpecente ilícita denota tráfico e reflete periculosidade do gente, não sendo possível substituição por outras medidas diversas da prisão, e que quanto ao alegado excesso de prazo, argui que o processo tramita em tempo hábil, dentro do prazo estabelecido na Recomendação Conjunta nº 01/2018 CJRMB/CJCI, mencionando inexistência de constrangimento ilegal por excesso de prazo. A priori, faço ênfase de que ainda persiste a ameaça a sociedade, vez que nenhuma garantia transmite o contexto probatório de que, se em liberdade, não voltará a praticar crime de mesma natureza, ação ilícita grave, que merece a reprimenda da Justiça e que tanto clama a sociedade por providências. Embora não apresente outros antecedentes, o volume de substância entorpecente que as testemunhas afirmam ter sido apreendida com o réu, leva ao entendimento esposado pela acusação, de que faz ele do tráfico meio de vida e que sua liberdade é fator de risco à ordem social. Assim, ainda é presente o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, não autorizando o acolhimento do pedido. Destarte, permanecem inalterados os pressupostos da medida cautelar segregativa, contidos nos

artigos 311 a 312, do CPP e, por se tratar de crime hediondo, grave, a substituição por outras medidas contidas no artigo 319, de mesma lei processual não é recomendável. Por outro lado, resta pacificado nos Tribunais pátrios, que os prazos contidos na norma processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, e que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto. Cito Julgado do STJ: STJ - HABEAS CORPUS HC 292410 SP 2014/0082011-8 (STJ) Data de publicação: 03/11/2014 Ementa: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO (DUAS VEZES). TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N. 52 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Segundo entendimento consolidado nos tribunais, os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto. (..) 2. No caso vertente, tem-se a incidência do entendimento consolidado no enunciado da Súmula n. 52 desta Corte, segundo o qual: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". 3. Ademais, eventual delonga na marcha processual resulta da complexidade do feito, que conta com três acusados e inúmeras cartas precatórias expedidas para a oitiva de diversas testemunhas, assim como da considerável contribuição da defesa, que apresentou resposta escrita à acusação somente após 10 meses de sua notificação. 4. Habeas corpus não conhecido. Portanto, estando presentes os pressupostos indispensáveis para a decretação da medida cautelar privativa de liberdade, quais sejam: fumus comissi delicti e periculum libertatis, o primeiro previsto na parte final do artigo 312, do CPP (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria), enquanto o segundo consubstanciado, em três dos fundamentos de mesmo artigo 312 acima mencionado: garantia da ordem pública; garantia da aplicação da lei penal; garantia da instrução criminal, a prisão está perfeitamente justificada, não impedindo e nem impondo sua revogação os atributos pessoais do agente, que por hipótese lhe seriam favoráveis. Assim, as razões apresentadas pela RMP para manifestar-se contrário à concessão de liberdade merecem acolhida pois não deixaram de subsistir o fumus comissi delicti e o periculum liberatis. Em face de tudo exposto, presentes ainda os pressupostos da Prisão Preventiva, contidos no artigo 311 e 312, do CPP, ou seja, fumus comissi delicti e periculum libertatis, sendo necessária a mantença da cautelar, não se apresentando elementos para substituição por outras medidas diversas da prisão, NEGO o pedido de revogação formulado em prol do denunciado. Intimem-se. Cumpra-se, inclusive com as deliberações anteriores. Belém, 06 de outubro de 2019. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00148976620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SANDREANE SILVA CARVALHO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. DESPACHO Aguarde-se a juntada da certidão de cumprimento, positiva ou negativa, do mandado de notificação de fl. 91. Decorrido o prazo para cumprimento da supramencionada diligência pelo Oficial de Justiça, solicite-se à Central de Mandados a devolução do referido mandado de citação e da sua respectiva certidão de cumprimento ou de não cumprimento. Outrossim, dê-se vista ao Defensor para manifestação acerca do que entender de direito. Cumpra-se. Após, conclusos. Belém, 06 de novembro de 2019. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00152488320128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:AUGUSTO CESAR LIMA GUSMAO VITIMA:P. H. S. P. VITIMA:M. H. S. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando o teor da manifestação de fl. 212, bem como que o presente processo e o curso do prazo prescricional se encontram suspensos, nos termos do art. 366 do CPP, determino o aguardo dos autos na Secretaria deste Juízo até a localização de novo endereço do réu ou eventual prescrição. Belém, 06 de novembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00171379620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:AILTON RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 22209 - FLAVIO OLIVEIRA MOURA (ADVOGADO) VITIMA:B. S. E. S. . DESPACHO Expeça-se carta precatória à Comarca de Parauapebas/PA, para fins de interrogatório do réu AILTON RIBEIRO DA SILVA, no endereço constante à fl. 151, com prazo de 60 (sessenta) dias para resposta. Cumpra-se. Belém, 06 de novembro de 2019. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00173633320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:CLAUBER MONTEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 22788 - CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO CARLOS CASTILHO MELO Representante(s): OAB 23564 - SUZY MARA DA SILVA PORTAL (ADVOGADO) OAB 26314 - ROSELI DA SILVA MIRANDA CRUZ (ADVOGADO) VITIMA:M. A. R. S. VITIMA:L. G. P. L. VITIMA:L. S. C. VITIMA:V. C. N. VITIMA:R. R. C. O. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO: ? O magistrado defere vista dos autos ao MP para manifestação. Em face da insistência na oitiva da testemunha faltante do MP, remarco a continuidade desta audiência para o dia 03 de dezembro de 2019, às 11:00. Requisite-se os réus. Intimem-se as testemunhas faltantes. Ciente os presentes. Após, conclusos.? PROCESSO: 00198224220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:JAKSON ROBERTO MACHADO AVELAR Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. C. M. . DELIBERAÇÃO: ?Vistas dos autos ao MP. Após, conclusos.? PROCESSO: 00226845420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:DAVID DA SILVA MONTEIRO Representante(s): OAB 7456 - YONE ROSELY FRANCES LOPES PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) OAB 26200 - JAMILY HARRANA MARIA DOS SANTOS LUGLIMI (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCIA PEREIRA TRINDADE Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. Decisão Sendo tempestivo e cabível, recebo o recurso de apelação de fl. 223. Considerando que a defesa já apresentou as razões (fls. 224/226), dê-se vista ao recorrido, no prazo estabelecido no art. 600 do CPP, para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Instância Superior, de conformidade com o art. 601 do Código de Processo Penal. Belém, 06 de novembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00229449720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ALESSANDRO BALIEIRO OLIVEIRA. DELIBERAÇÃO: ? Em face da insistência na oitiva da testemunha faltante, remarco a continuidade desta audiência para o dia 14 de abril de 2020, às 09:00. Requisite-se o policial militar. Ciente os presentes.? PROCESSO: 00234544220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ARLOCINDO COSTA DA SILVA. Decisão Recebo denúncia ofertada em desfavor do acusado ARLOCINDO COSTA DA SILVA, por preencher os pressupostos de admissibilidade esculpidos na legislação processual (artigo 41 do CPP), ou seja, contendo a exposição do fato criminoso, a qualificação do acusado, a classificação do crime e rol de testemunhas, dando-o como incurso no artigo nela mencionado. Considerando a manifestação ministerial, designo a audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo para o dia 30 de março de 2020, às 09:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 06 de novembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00242581020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 INDICIADO:MARCELO DANYLLO GOMES MORAES VITIMA:M. C. M. . DESPACHO Considerando a manifestação ministerial requerendo diligências, bem como o entendimento sumulado do TJ/PA, através da Resolução 02/2014, com a seguinte redação: " Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar Inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial ", determino a remessa dos presentes autos à 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares. Cumpra-se. Belém, 06 de novembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00247061720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:H. B. C. DENUNCIADO:JOSE LEONARDO BRITO DA SILVA Representante(s): OAB 21489 - JOSIEL DE LIMA ABREU (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO: ?Considerando a ausência das testemunhas de acusação sem justificativa redesigno o ato para 09 de abril de 2020 às 11:00h para oitiva dos policiais ausentes e interrogatório do acusado. Solicite-se os policiais ao comando da PM, ciente o réu aqui presente. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Jorge Luiz Lisboa Sanches, Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal?. PROCESSO:

00708635320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:RENATO PEREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) OAB 24024 - BEIDSON RODRIGUES COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROSELI DA COSTA NASCIMENTO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INDICIADO:M. A. V. P. VITIMA:B. B. S. VITIMA:O. E. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Decisão Sendo tempestivo e cabível, recebo o recurso de apelação de fl. 729, em favor de ROSELI COSTA NASCIMENTO. Dê-se vista à defesa para apresentação das razões, no prazo estabelecido no art. 600 do CPP, e, a seguir, ao recorrido, em igual prazo, para as contrarrazões. Após, deixo de remeter, por ora, os autos à Instância Superior em razão de ainda estar pendente diligências quanto ao denunciado RENATO. Desta feita, aguarde-se a juntada da certidão de cumprimento, positiva ou negativa, do mandado de intimação de fl. 730. Decorrido o prazo para cumprimento da supramencionada diligência pelo Oficial de Justiça, solicite-se à Central de Mandados a devolução do referido mandado de intimação e da sua respectiva certidão de cumprimento ou de não cumprimento. Cumpra-se. Belém, 06 de novembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00039543019998140401 PROCESSO ANTIGO: 199920046504 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: B. C. L. COATOR: I. DENUNCIADO: A. C. M. P. PROCESSO: 00064213920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimentos Investigatórios em: DENUNCIADO: J. G. C. B. S. Representante(s): OAB 17199 - ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17997 - RICARDO MOURA (ADVOGADO) OAB 18438 - WIRLLAND BATISTA FONSECA (ADVOGADO) OAB 8466 - ATHAIDES AFRONDES LIMA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. S. N. VITIMA: O. E. PROMOTOR: S. P. J. J. S. PROCESSO: 00139268620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. M. L. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: D. W. C. S. MENOR: V. M. I.

SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 06/11/2019 A 06/11/2019 - SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00006533520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:MICKAEL CLAYVEN DE LIMA RAMOS VITIMA:J. A. S. S. . Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia criminal contra MICKAEL CLAYVEN DE LIMA RAMOS, brasileiro, paraense, ajudante de pedreiro, nascido em 11.05.2000, portador da carteira de identidade nº 8478390 PC/PA, CPF nº 042.106.292-43, filho de Marcio Augusto Amador Ramos e Tânia Oliveira de Lima, residente e domiciliado no Conj. Jardim Primavera, Quadra C, nº 12, no bairro do Tapanã, nesta cidade, como incurso no crime tipificado no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, ambos do CP. Os autos se iniciaram mediante portaria. A denúncia foi recebida em 22.01.2019 (fls. 05). O réu foi citado (fl. 11). Apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública (fls. 13/19). Não estando presente caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 20). Durante a instrução processual, que teve seus atos registrados mediante gravação audiovisual, nos termos do artigo 405, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, foram colhidas declarações de duas das testemunhas arroladas na denúncia, seguido do interrogatório do réu. Não foram requeridas diligências (mídia anexa ao termo de fls. 52/53). Memorias finais do Ministério Público às fls. 54/57 e da defesa às fls. 58/64). Antecedentes criminais do réu à fl. 65. É o relatório. DECIDO. O processo obedeceu ao rito cabível ao delito em análise e foram observados o contraditório e a ampla defesa. Na ausência de vício apto a macular de nulidade a marcha processual, passo a analisar o mérito da ação penal, já que não foram arguidas preliminares. Consta dos autos que no dia 20.12.2018, o ofendido fo abordado pelo denunciado e um comparsa, ambos armados, que mediante grave ameaça, subtraíram a motocicleta que conduzia em via pública Dois dias após o ocorrido, dois policiais em moto patrulhamento e em ação de rotina, abordaram o acusado quando pilotava uma motocicleta com registro de roubo, sendo o réu conduzido para a delegacia de polícia para as providencias legais. DA MATERIALIDADE DO CRIME DE ROUBO A materialidade do crime vem devidamente comprovada, através do boletim de ocorrência registrado perante a autoridade policial, auto de exibição e apreensão de objeto (fl. 18 do IP), cópia do certificado de registro e licenciamento de veículo (fls. 19 do IP) e auto de entrega da motocicleta (fls. 21 do IP). DA AUTORIA DO CRIME DE ROUBO Quanto a autoria, a análise dos autos permite concluir que não ficou comprovado, durante a instrução processual, tenha o denunciado praticado o delito de roubo, como narrado na peça vestibular, na medida em que a vítima não compareceu em juízo para relatar como se deu a ação criminosa, ou seja, não foram coletadas no contraditório provas sobre a autoria do delito, já que a vítima seria pessoa indicada a esclarecer esses fatos tendo em vista que os policiais responsáveis pela detenção do acusado não testemunharam o suposto roubo da motocicleta, tendo apenas efetuado a detenção do réu de veículo na posse de veículo com registro de furto. O denunciado, por sua vez, ao prestar declarações em juízo nega a autoria do crime de roubo. Admite, porém, que ao ser preso estava viajando de carona com um adolescente que pilotava a motocicleta e que não tinha conhecimento de sua procedência ilegal. Portando, diante desse cenário, nenhuma prova foi carreada para os autos que pudesse incriminar o denunciado como o executor do crime de roubo relatado na peça vestibular. No entanto, cabe aduzir, que apesar de os elementos de prova produzidos em sede policial serem importantes para formação do convencimento do Magistrado, o art. 155, do Código de Processo Penal impõem que: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Nesse sentido: DIREITO PENAL DIREITO PROCESSUAL PROCESSO PENAL. FURTO. LESÃO CORPORAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PROVA TESTEMUNHAL EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL. PROVAS INSUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. AUTORIA NÃO COMPROVADA. DECRETO CONDENATÓRIO COM BASE EXCLUSIVAMENTE NA PROVA COLHIDA DA INVESTIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Inicialmente, são admissíveis, para fundamentar a condenação, os elementos informativos produzidos no inquérito policial, desde que sejam confirmados por provas obtidas durante a instrução criminal; Para que a prova testemunhal seja apta a justificar uma possível condenação, deve, certamente, ser ratificada na esfera judicial, onde será analisada sob o imperativo do contraditório; Não há lastro probatório contundente acerca dos fatos realizados pelos acusados, tampouco a exordial acusatória descreve, pormenorizadamente, a conduta de cada um dos corréus, impondo-se a solução absolutória.(TRF-4 - ACR: 94123920064047002 PR 0009412-39.2006.4.04.7002, Relator:

Revisora, Data de Julgamento: 20/03/2018, SÉTIMA TURMA). Nesse diapasão, é mister o reconhecimento de que não houve durante instrução criminal, a necessária repetição de provas aptas a revelar a responsabilidade penal do acusado quanto ao delito de roubo. Esta situação impede a utilização exclusiva dos indícios produzidos no inquérito policial para embasar a condenação. Desse modo, não tendo a prova da autoria colhida perante a autoridade policial sido repetida em Juízo, não possui valor probante, porquanto constitui elemento apenas indiciário não repetido em contraditório judicial, motivo pelo qual não deve ser considerada como prova irrefutável na formação do convencimento motivado do Magistrado. Cabe destacar, que nos crimes patrimoniais a palavra da vítima é de grande valia, no entanto, é necessário que seja coerente e harmônica com outras provas coligidas, o que não ocorreu na espécie. Diante do conjunto probatório, inafastável é reconhecer que existe, ao menos, dúvida sobre a participação do denunciado na execução do crime de roubo, o que acarreta a necessidade de absolvê-lo por insuficiência de prova para a condenação, devendo ser aplicado o princípio do in dúbio pro reo. Senão vejamos: EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Absolve-se acusado da prática de ameaça se, ao término da instrução, não restarem satisfatoriamente carreados ao feito os elementos fáticos necessários a sustentar uma decisão condenatória, afigurando-se imperiosa e oportuna a adoção do princípio do in dubio pro reo. 2. Apelação conhecida e provida para absolver a ré. (TJPB. Apelação 00239656320128150011. Rel.: Des. Joas de Brito Pereira Filho, publicada em 15/12/2015). DO EMENDATIO LIBELLI Todavia, relata a denúncia que ao ser preso, o réu estaria na posse de uma motocicleta roubada, conduta que, no mínimo, implicaria no crime de receptação, previsto no art. 180, caput, do CP, uma vez provada a materialidade e autoria criminal. JULIO FABBRINI MIRABETE, sobre o tema, discorre: "Permite o Código que a sentença possa considerar na capitulação do delito dispositivos penais diversos dos constantes na denúncia, ainda que tenha de aplicar pena mais grave. Não há no caso uma verdadeira mutatio libelli mas, simplesmente uma corrigenda da peça acusatória (emendatio libelli). Estando os fatos descritos na denúncia, pode o juiz dar-lhe na sentença definição jurídica diversa, inclusive quanto às circunstâncias da infração penal porquanto o réu se defendeu daqueles fatos e não de sua capitulação inicial. Podem ser reconhecidas então qualificadoras, causas de aumento de pena, evidentemente com aplicação de pena mais grave, ou até mesmo por outro crime, não capitulado na inicial. Não há na hipótese do artigo 383 do CPP, necessidade de ser aberta vista à defesa para manifestar-se a respeito (...) " (in Código de Processo Penal Interpretado, 5ª ed., São Paulo: Atlas, 1997, págs. 488-9). Continuando a lição, salienta: "No caso, o juiz, verificando que estão comprovados os fatos e as circunstâncias narrados na peça inicial, pode condenar o acusado dando ao delito a definição jurídica que entende cabível e não aquela articulada na denúncia. A definição jurídica a que a lei alude é a classificação do crime, é a subsunção do fato à descrição abstrata em determinado dispositivo legal, inclusive quanto às circunstâncias da infração penal. Compreende-se que essa definição seja alterada pela sentença porque o acusado se defende do fato criminoso que lhe é imputado e não dos artigos da lei com que ele é classificado na peça inicial" (ob. cit., pág. 446). E. MAGALHÃES NORONHA, sobre as possibilidades de modificação da capitulação da inicial pela sentença, leciona: "Trata, pois, o Código de regular o modo por que se pode dar essa modificação. "O primeiro versa a hipótese em que ao juiz é facultado dar ao fato definição jurídica diversa da constante da denúncia, ainda que, em consequência disso, tenha que aplicar pena mais grave (art. 383).Como se vê, o fato permanece o mesmo pelo qual o réu se defendeu, ou seja, é o que constava da denúncia, porém, entendeu o juiz que a definição jurídica que ela lhe dera é improcedente, e, dessarte, dá-lhe outra. "Definição jurídica é a classificação do crime, é a subsunção do fato ao tipo, compreendendo-se que este possa ser alterado, pois, não obstante a presunção legal de que a lei é conhecida de todos, a verdade é que o réu não se defende deste ou daquele delito definido no Código, mas do fato criminoso que lhe é imputado " (in Curso de Direito Processual Penal, 21ª ed., São Paulo: Saraiva, 1992, págs. 219). VICENTE GRECO FILHO é claro ao fazer notar que a emendatio libelli não caracteriza cerceamento de defesa, veja: "Pode-se dizer que a única classificação definitiva é que se estabilizou com o trânsito em julgado da sentença; as demais são provisórias e podem ser modificadas na decisão seguinte.Desde que os fatos sobre os quais incide sejam sempre os mesmos, a alteração da classificação independe de qualquer providência ou procedimento prévio, inexistindo nisso qualquer cerceamento de defesa ou surpresa, porque o acusado defende-se de fatos e não da classificação legal, ainda que o juiz deva aplicar pena mais elevada em virtude da nova classificação " (in Manual de Processo Penal, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 287). Ressalte-se, ademais, a sua lição acerca da conceituação de fato implicitamente contido na denúncia: "Fato contido implicitamente na denúncia ou queixa significa a circunstância de fato que, apesar de não referida verbalmente na peça inicial, é compreendida nos conceitos nela expressos (...) Nesses casos, não há necessidade de se adotar o procedimento do art. 384, porque o acusado, ao se defender do que está

explícito, também se defende do que está implícito " (ob. cit., p. 289). In casu, aplica-se o procedimento do artigo 383 do Código Processual Penal, aquele indicado quando o Juiz entender derivar, dos fatos apurados, definição jurídica diversa daquela que constar na denúncia. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, nesse sentido: "A nova classificação jurídica dada aos fatos relatados de modo expresso na denúncia, inobstante a errônea qualificação penal por ela atribuída aos eventos delituosos, não tem o condão de prejudicar a condução da defesa técnica do réu desde que presentes, naquela peça processual, os elementos constitutivos do próprio tipo descrito nos preceitos referidos no ato sentencial. Defende-se o réu do fato delituoso narrado na denúncia, e não da classificação jurídico-penal dela constante. A regra do art. 384 do CPP, só teria pertinência e aplicabilidade se a nova qualificação jurídica dada aos fatos descritos na peça acusatória do Ministério Público dependesse, para sua configuração, de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia" (RT 662/364). O Superior Tribunal de Justiça tem igual entendimento: "SENTENÇA - Liberdade do Juiz - Definição jurídica diversa da denúncia - Cabimento da" emendatio libelli "- Recurso de" habeas corpus "que se nega provimento. O Juiz, na sentença, tem plena liberdade para dar ao fato definição jurídica diversa da constante da denúncia "(Recurso de Habeas Corpus n. 4.298-2, da Paraíba, Rel. Min. Jesus Costa Lima, j. em 8-2-95, p. no DJU em 6-3-95, RT 722/547). Sendo assim, levando em consideração que o réu se defende dos fatos e não da capitulação penal, necessário se faz analisar a sua conduta relatada na denúncia. Nesse sentido tem se manifestado o STJ: "HABEAS CORPUS. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE MUTATIO LIBELLI. DENÚNCIA NA QUAL ESTÃO DESCRITOS OS FATOS PELOS QUAIS O PACIENTE FOI CONDENADO. MERA EMENDATIO LIBELLI. AUMENTO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE JUSTIFICADO NA GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 42, DA LEI N.º 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR A MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06, EM RAZÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE QUE O O PACIENTE DEDICAVA-SE À TRAFICÂNCIA. PRISÃO PROCESSUAL JUSTIFICADA EM DADOS CONCRETOS. PACIENTE PRESO DESDE O FLAGRANTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. No sistema processual penal brasileiro, o réu defende-se dos fatos descritos pela acusação, e não da imputatio iuris. Por isso é permitido ao Juiz, na Sentença, proferir condenação por delito pelo qual não fora o acusado denunciado, se no bojo da exordial há narração de conduta criminosa típica. De igual maneira, pode o julgador também conferir definição jurídica diversa da atribuída pelo Ministério Público. 2. Não há ilegalidade no aumento da pena-base se nas instâncias ordinárias esclareceu-se ter sido grande a quantidade de droga apreendida. O art. 42 da Lei n.º 11.343/06 é expresso no sentido de que o "juiz, na fixa ção das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto". 3. São condições para que o condenado faça jus à causa de diminuição de pena prevista no § 4.º, do artigo 33, da Lei n.º 11.343/06: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Tais requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente; à míngua de qualquer uma dessas condições - como no caso, no qual se concluiu que o Paciente exercia o tráfico com regularidade -, não é legítimo reclamar a aplicação da minorante. 4. Não é ilegal a prisão processual de Acusado que se dedica ao exercício de atividade criminosa, evidenciado pela participação em esquema sofisticado, que traficava grandes quantidades de entorpecentes. 5. Outrossim, "não há lógica em permitir que o réu, preso ["] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 6. Ordem de habeas corpus denegada". (Processo HC 174340 / AC HABEAS CORPUS 2010/0096833-0. Relatora: Ministra LAURITA VAZ. QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 27/11/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 05/12/2012). (grifo nosso) "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 383 DO CPP. EMENDATIO LIBELLI. MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Tribunal sufragou o entendimento no sentido de que o momento adequado para o julgador utilizar-se da tc, previsto no artigo 383 do Código de Processo Penal, é na prolação da sentença e não em momento anterior. Incidência do enunciado nº 83 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 149594 / MA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0053934-0. Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 18.10.2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 26/10/2012). (grifo nosso) Portanto, a lume do art. 383, do CPP (EMENDATIO LIBELLI), passo a análise do delito de receptação. DO CRIME DE RECEPTAÇÃO A materialidade do crime vem devidamente comprovada, através do boletim de ocorrência registrado perante a autoridade policial, auto de exibição e apreensão de objeto (fl. 18 do IP), cópia do certificado de registro e licenciamento de veículo (fls. 19 do IP), auto de entrega da motocicleta

(fls. 21 do IP), como também pela prova testemunhal, cujas declarações foram colhidas não somente perante a autoridade policial como em juízo. A autoria delitiva também se encontra satisfatoriamente provada no caderno processual, na medida em que o réu, ao ser preso, estava na posse da motocicleta que teria sido subtraída da vítima. A testemunha policial Sérgio Roberto Ferreira do Remédios relatou que o réu pilotava uma motocicleta quando foi abordado pela guarnição policial, que constatou que o veículo conduzido pelo réu se encontrava com registro de roubo (mídia à fl. 53). O réu negou o fato, e em sua defesa disse que estava na garupa da motocicleta, sendo o motorista um menor, não apresentado na delegacia de polícia (mídia à fl. 53). Assim restando comprovado que o réu foi encontrado na posse do bem da vítima, ocorreu a inversão do ônus da prova, cabendo a ele uma justificativa plausível para esse fato, ou seja, comprovar a procedência lícita do bem, o que não ocorreu nos autos, pois resumiu a dizer que não era o motorista da motocicleta, verdão essa contraria a fornecida pela testemunha. Sobre o tema: "APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. 'RES FURTIVA' LOCALIZADA COM O RECORRENTE. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM CRIMINOSA DOS BENS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. - Em se tratando de receptação, a localização da 'res furtiva' em poder do apelante enseja a inversão do ônus probatório, cabendo a ele produzir prova que desconstitua a ocorrência do fato delituoso, sob pena de se ver condenado nas iras do artigo 180 do Código Penal. - A prova do conhecimento da origem delituosa do bem receptado pode ser aferida através da conduta do agente, que adquire veículo automotor a preço flagrantemente desproporcional e sem a devida documentação". (TJMG, Processo n. 1.0699.04.035304-6/001, Rel. Des. Renato Martins Jacob, Julgado em 23/04/09, DJ 15/05/09). No contexto dos autos, conclui-se que o denunciado estando na posse do bem da vítima, não apresentou justificativa para essa posse, portanto, veio a praticar a infração penal tipificada no art.180, caput do CPB. DA CONCLUSÃO Por todo o exposto, CONDENDO o nacional MICKAEL CLAYVEN DE LIMA RAMOS, devidamente qualificado nos autos, pela prática do delito insculpido no art. 180, caput, do Código Penal. DA DOSIMETRIA DA PENA Atento as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 da legislação penal, passo a individualização da pena da seguinte forma: Culpabilidade normal a vista dos elementos disponíveis nos autos, pois o comportamento do réu não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao delito de receptação. Com efeito o vetor em apreciação merece valoração neutra. O denunciado registra maus antecedentes criminais, pois já possui uma condenação transitada em julgado por crime contra o patrimônio, conforme certidão de fl. 65. Desse modo a circunstância judicial em questão merece valoração negativa; Conduta social e personalidade sem possibilidade de avaliação, pelo que dos autos consta, merecendo valoração neutra; em relação aos motivos do crime, se constitui pelo desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, sendo imperiosa a valoração neutra da circunstância judicial epigrafada; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, sendo que desbordam do que é comum ao crime de receptação, pelo que procedo a valoração neutra; as consequências do crime devem ser valoradas de modo neutro, tendo em vista que a res furtiva foi recuperada em sua totalidade; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar. Desta feita, fixo a pena base, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um e trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, § 2º do CPB. Presente a atenuante de ser o agente menor de 21 (anos), pelo que diminuo a pena em 03 (três) meses de reclusão e 02 (dois) dias multa. Inexistem agravantes a levar em consideração. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena de pena, torno a pena em definitiva e concreta em 01 (um) ano e 03 (três) dias de reclusão e 13 (treze) dias multa. Quanto ao regime de cumprimento da pena, descabe o aberto para o início de seu cumprimento. Como bem se sabe, a par das regras meramente temporais constantes nas alíneas a, b, c, do artigo 33, do Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no artigo 59, do mesmo Código, a teor do que se lê no § 3º desse mesmo artigo. Em sendo assim, e apesar da pena definitiva ter sido fixada em patamar que permitisse, em tese, o início de seu cumprimento em regime aberto (01 ano, 03 meses de reclusão), há de ser observado que se trata de réu com conduta reiterada na prática de delitos, motivo pelo qual estabeleço o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. A medida é plenamente possível, nos termos do art. 33, § 3º e de acordo com a jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios, vejamos: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇ"O AO ART. 33, § 3º, DO CP. OCORRÊNCIA. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E INFERIOR A 8 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. FIXAÇ"O DE REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, justifica a

imposição de regime prisional mais severo". (AgRg no HC 279.579/MT, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/02/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. " (STJ - AgRg no AREsp: 653851 SP 2015/0027172-5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 28/04/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2015). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, situação em que se encontra pelo presente processo. A pena de multa imposta ao condenado deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, sob pena de remessa das certidões necessárias à inscrição e execução da dívida pela Fazenda Pública. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, poder-se-á permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais (art. 50 do Código Penal). Nos termos do art.40, VI, da Lei Estadual nº. 8.328/2015, isento o acusado de pagamento de custas processuais por se tratar de réu pobre, o que é evidenciado diante do próprio do fato de sua defesa técnica ter se quedado sob os auspícios da Defensoria Pública. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão, e remeta-se ao Juízo das Execuções Penais a guia de execução definitiva, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para efeito de estatística criminal e eventual suspensão de direitos políticos (CF art.15, III.), lançando-se o nome do réu no rol dos culpados. PRIC. Belém, 06 de novembro de 2019. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 1 0 5 8 2 5 2 0 1 1 8 1 4 0 7 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Crimes Ambientais em: 06/11/2019 AUTOR:FERDINANDO FERNANDO LIMA DA COSTA VITIMA:A. C. . R.H. 1- Em análise da resposta à acusação, constato que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Considerando a possibilidade de suspensão do processo nos moldes do art. 89, da Lei 9.099/95, designo audiência para o dia 03/02/2020 às 08h30min. Intime-se o acusado consoante endereço indicado à fl.48, devendo constar do mandado que, uma vez aceita a proposta de suspensão do processo, ele será submetido ao período de prova mediante determinadas condições previstas em Lei, sendo que, se o mesmo não aceitar a proposta, o processo seguirá em seus ulteriores termos. Sendo o endereço localizado e não estando o réu no momento da diligência, renove-se sua intimação, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Havendo necessidade, cumpram-se as intimações com urgência. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. 2- Sem prejuízo, visando a celeridade processual, vista dos autos ao Ministério Público para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Retornando os autos, acautelem-se em Secretaria, aguardando a audiência designada. Belém, 06 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00057311020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:I. C. B. P. DENUNCIADO:ALJAKSE RODRIGUES PANTOJA Representante(s): OAB 20265 - FABRICIA DE ARRUDA BASTOS (ADVOGADO) OAB 26123 - MARIA AUXILIADORA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 28573 - NATALIA MARIA RODRIGUES BRAGA (ADVOGADO) OAB 28751 - MARCOS VINICIUS GALVÃO DA ENCARNAÇÃO (ADVOGADO) . Defiro o requerido pelas partes quanto à insistência na oitiva da vítima faltosa. Remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2019, às 10:00 horas. Intimem-se a vítima. Cientes o acusado, o Ministério Público, a Defesa e suas testemunhas. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, ____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 06.11.2019 P R O C E S S O : 0 0 0 6 6 6 1 6 2 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:DARCIANE DO SOCORRO RODRIGUES DO NASCIMENTO VITIMA:D. C. B. . R.H. Em análise da resposta à acusação, constato que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo a instrução prosseguir, nos termos do art. 400, do CPP. Designo o dia 03/02/2020 às 11h00min para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a acusada e a vítima. Sendo os endereços localizados e não estando os destinatários no momento da diligência, renovem-se sua intimação, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Havendo necessidade, cumpram-se as intimações com urgência. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Belém, 06 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00076806920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:KEILA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:V. G. R. . R.H. 1- Em análise da resposta à acusação, constato que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Considerando a possibilidade de suspensão do processo nos moldes do art. 89, da Lei 9.099/95, designo audiência para o dia 04/02/2020 às 08h30min. Intime-se a acusada, devendo

constar do mandado que, uma vez aceita a proposta de suspensão do processo, ela será submetida ao período de prova mediante determinadas condições previstas em Lei, sendo que, se a mesma não aceitar a proposta, o processo seguirá em seus ulteriores termos. Sendo o endereço localizado e não estando a ré no momento da diligência, renove-se sua intimação, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Havendo necessidade, cumpram-se as intimações com urgência. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. 2- Sem prejuízo, visando a celeridade processual, vista dos autos ao Ministério Público para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Retornando os autos, acautelem-se em Secretaria, aguardando a audiência designada. Belém, 06 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00086169420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:FERNANDO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19592 - JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . R.H. Reservo-me a apreciação da representação proposta pela autoridade policial por ocasião da sentença, considerando que o combustível apreendido se encontra sob a guarda de depositário fiel, bem assim que a análise do pleito demanda maiores esclarecimentos, estando o feito em fase incipiente de tramitação. Belém, 06 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00100185020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:L. U. DENUNCIADO:MICHEL MURILO ALMEIDA MARGARIDO Representante(s): OAB 7164 - AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORREA (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dê-se vista dos autos a Defensoria Pública, após conclusos para deliberação. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado. Eu, ____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 06.11.2019. PROCESSO: 00112818320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARINA FLÁVIA MENDONÇA REIS Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. V. B. P. . De ordem de Sua Excelência o Senhor Sérgio Augusto Andrade Lima, Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Criminal da Capital, Estado do Pará, faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público. Belém, 06/11/2019. Karina Reis Analista Judiciário da 12ª Vara Penal. PROCESSO: 00143652920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MARCO CASTRO PINHEIRO DENUNCIADO:RAFAEL NEVES BORGES Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:L. U. B. Representante(s): OAB 14862 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) VITIMA:R. U. B. Representante(s): OAB 14862 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:MARCIO PIMENTEL DE MELO Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JESSE SANTA ROSA FIEL Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:M. U. Representante(s): OAB 14862 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . R.H. Defiro o petitório de fls.122/125 em favor do réu ANTONIO MARCOS tendo em conta os princípios da ampla defesa e do contraditório e da busca da verdade real. Designo o dia 03/02/2020 às 09h00min para interrogatório do acusado Antônio Marcos. Intime-se o réu consoante endereço informado no termo de fl.123. Sendo o endereço localizado e não estando o réu no momento da diligência, renove-se sua intimação, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Havendo necessidade, cumpram-se as intimações com urgência. Dê-se ciência ao Ministério Público, a Defesa e ao Assistente de Acusação. Belém, 06 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00223400520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MAIARA CORREA MAIA DENUNCIADO:IGOR YORRA ABREU DOS PASSOS CARDOSO Representante(s): OAB 17459 - PARLENE RIBEIRO DIAS (ADVOGADO) . R.H. Em análise da resposta à acusação apresentada em favor da ré MAIARA, constato que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Considerando a possibilidade de suspensão do processo nos moldes do art. 89 da Lei 9.099/95, designo audiência para o dia 05/02/2020 às 08h30min. Intime-se a acusada conforme endereço indicado à fl.48, constar do mandado que, uma vez aceita a proposta de suspensão do processo, ela será submetida ao período de prova mediante determinadas condições previstas em Lei, sendo que, se a mesma não aceitar a proposta, o processo seguirá em seus ulteriores termos. Sendo o endereço localizado e não

estando a ré no momento da diligência, renove-se sua intimação, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Havendo necessidade, cumpram-se as intimações com urgência. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Belém, 06 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00232552020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARINA FLÁVIA MENDONÇA REIS Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:RAFAEL OLIVEIRA PINHEIRO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . De ordem de Sua Excelência o Senhor Sérgio Augusto Andrade Lima, Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Criminal da Capital, Estado do Pará, faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público. Belém, 06/11/2019. Karina Reis Analista Judiciário da 12ª Vara Penal. PROCESSO: 00252125620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARINA FLÁVIA MENDONÇA REIS Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:CLAUDIO MORAES GONCALVES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . De ordem de Sua Excelência o Senhor Sérgio Augusto Andrade Lima, Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Criminal da Capital, Estado do Pará, faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público. Belém, 06/11/2019. Karina Reis Analista Judiciário da 12ª Vara Penal. PROCESSO: 00006845520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: L. P. DENUNCIADO: P. R. L. A. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO: D. A. M. D. Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) OAB 7228 - IVANILDA BARBOSA PONTES (ADVOGADO)

RESENHA: 06/11/2019 A 06/11/2019 - SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00010582520118140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Crimes Ambientais em: 06/11/2019 AUTOR:FERDINANDO FERNANDO LIMA DA COSTA VITIMA:A. C. . R.H. 1- Em análise da resposta à acusação, constato que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Considerando a possibilidade de suspensão do processo nos moldes do art. 89, da Lei 9.099/95, designo audiência para o dia 03/02/2020 às 08h30min. Intime-se o acusado consoante endereço indicado à fl.48, devendo constar do mandado que, uma vez aceita a proposta de suspensão do processo, ele será submetido ao período de prova mediante determinadas condições previstas em Lei, sendo que, se o mesmo não aceitar a proposta, o processo seguirá em seus ulteriores termos. Sendo o endereço localizado e não estando o réu no momento da diligência, renove-se sua intimação, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Havendo necessidade, cumpram-se as intimações com urgência. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. 2- Sem prejuízo, visando a celeridade processual, vista dos autos ao Ministério Público para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Retornando os autos, acautelem-se em Secretaria, aguardando a audiência designada. Belém, 06 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00057311020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:I. C. B. P. DENUNCIADO:ALJAKSE RODRIGUES PANTOJA Representante(s): OAB 20265 - FABRICIA DE ARRUDA BASTOS (ADVOGADO) OAB 26123 - MARIA AUXILIADORA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 28573 - NATALIA MARIA RODRIGUES BRAGA (ADVOGADO) OAB 28751 - MARCOS VINICIUS GALVÃO DA ENCARNAÇÃO (ADVOGADO) . Defiro o requerido pelas partes quanto à insistência na oitiva da vítima faltosa. Remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2019, às 10:00 horas. Intimem-se a vítima. Cientes o acusado, o Ministério Público, a Defesa e suas testemunhas. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, ____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 06.11.2019 PROCESSO: 00066616220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:DARCIANE DO SOCORRO RODRIGUES DO NASCIMENTO VITIMA:D. C. B. . R.H. Em análise da resposta à acusação, constato que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo a instrução prosseguir, nos termos do art. 400, do CPP. Designo o dia 03/02/2020 às 11h00min para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a acusada e a vítima. Sendo os endereços localizados e não estando

os destinatários no momento da diligência, renovem-se sua intimação, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Havendo necessidade, cumpram-se as intimações com urgência. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Belém, 06 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00076806920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:KEILA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:V. G. R. . R.H. 1- Em análise da resposta à acusação, constato que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Considerando a possibilidade de suspensão do processo nos moldes do art. 89, da Lei 9.099/95, designo audiência para o dia 04/02/2020 às 08h30min. Intime-se a acusada, devendo constar do mandado que, uma vez aceita a proposta de suspensão do processo, ela será submetida ao período de prova mediante determinadas condições previstas em Lei, sendo que, se a mesma não aceitar a proposta, o processo seguirá em seus ulteriores termos. Sendo o endereço localizado e não estando a ré no momento da diligência, renove-se sua intimação, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Havendo necessidade, cumpram-se as intimações com urgência. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. 2- Sem prejuízo, visando a celeridade processual, vista dos autos ao Ministério Público para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Retornando os autos, acautelem-se em Secretaria, aguardando a audiência designada. Belém, 06 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00086169420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:FERNANDO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19592 - JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . R.H. Reservo-me a apreciação da representação proposta pela autoridade policial por ocasião da sentença, considerando que o combustível apreendido se encontra sob a guarda de depositário fiel, bem assim que a análise do pleito demanda maiores esclarecimentos, estando o feito em fase incipiente de tramitação. Belém, 06 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00100185020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:L. U. DENUNCIADO:MICHEL MURILO ALMEIDA MARGARIDO Representante(s): OAB 7164 - AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORREA (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dê-se vista dos autos a Defensoria Pública, após conclusos para deliberação. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado. Eu, ____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 06.11.2019. PROCESSO: 00143652920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MARCO CASTRO PINHEIRO DENUNCIADO:RAFAEL NEVES BORGES Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:L. U. B. Representante(s): OAB 14862 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) VITIMA:R. U. B. Representante(s): OAB 14862 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:MARCIO PIMENTEL DE MELO Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JESSE SANTA ROSA FIEL Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:M. U. Representante(s): OAB 14862 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . R.H. Defiro o petitório de fls.122/125 em favor do réu ANTONIO MARCOS tendo em conta os princípios da ampla defesa e do contraditório e da busca da verdade real. Designo o dia 03/02/2020 às 09h00min para interrogatório do acusado Antônio Marcos. Intime-se o réu consoante endereço informado no termo de fl.123. Sendo o endereço localizado e não estando o réu no momento da diligência, renove-se sua intimação, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Havendo necessidade, cumpram-se as intimações com urgência. Dê-se ciência ao Ministério Público, a Defesa e ao Assistente de Acusação. Belém, 06 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00223400520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MAIARA CORREA MAIA DENUNCIADO:IGOR YORRA ABREU DOS PASSOS CARDOSO Representante(s): OAB 17459 - PARLENE RIBEIRO DIAS (ADVOGADO) . R.H. Em análise da resposta à acusação apresentada em favor da ré MAIARA, constato que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Considerando a possibilidade de suspensão do processo nos moldes do art. 89 da Lei 9.099/95, designo audiência para o dia 05/02/2020 às 08h30min. Intime-se a acusada conforme endereço indicado à fl.48, constar do mandado que, uma vez aceita a proposta de suspensão do processo, ela será submetida ao período de prova mediante determinadas condições previstas em Lei, sendo que, se a mesma não aceitar a proposta, o processo seguirá em seus ulteriores termos. Sendo o endereço localizado e não estando a ré no momento da diligência, renove-se sua intimação, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Havendo necessidade, cumpram-se as intimações com urgência. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Belém, 06 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00006845520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: L. P. DENUNCIADO: P. R. L. A. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO: D. A. M. D. Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) OAB 7228 - IVANILDA BARBOSA PONTES (ADVOGADO)

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00026903520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAIMUNDO JORGE BARBOSA. R.H. 1. Proceda a Secretaria com as devidas anotações no sistema e na autuação do feito de modo a constar os advogados com poderes outorgados por meio da procuração de fl.23 como defensores do réu. 2. Em análise da resposta à acusação, constato que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Considerando a possibilidade de suspensão do processo nos moldes do art. 89 da Lei 9.099/95, designo audiência para o dia 06/02/2020 às 08h30min. Intime-se o acusado conforme endereço indicado à fl.16, constar do mandado que, uma vez aceita a proposta de suspensão do processo, ele será submetido ao período de prova mediante determinadas condições previstas em Lei, sendo que, se o mesmo não aceitar a proposta, o processo seguirá em seus ulteriores termos. Sendo o endereço localizado e não estando o réu no momento da diligência, renove-se sua intimação, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Havendo necessidade, cumpram-se as intimações com urgência. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Belém, 07 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00043921620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:S. M. P. DENUNCIADO:BRENO PANTOJA CARDOSO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R.H. 1. Proceda a Secretaria com as devidas anotações no sistema e na autuação do feito de modo a constar o advogado, Dr. Fauso Mendes de Paula (OAB/PA nº.29.489), como defensor do réu (fl.11). 2. Em análise da resposta à acusação, constato que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Considerando a possibilidade de suspensão do processo nos moldes do art. 89 da Lei 9.099/95, designo audiência para o dia 10/02/2020 às 08h30min. Intime-se o acusado, constando do mandado que, uma vez aceita a proposta de suspensão do processo, ele será submetido ao período de prova mediante determinadas condições previstas em Lei, sendo que, se o mesmo não aceitar a proposta, o processo seguirá em seus ulteriores termos. Sendo o endereço localizado e não estando o réu no momento da diligência, renove-se sua intimação, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Havendo necessidade, cumpram-se as intimações com urgência. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Belém, 07 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00064148120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:CLAUDIO WALLACE MARCAL RODRIGUES VITIMA:M. A. S. N. . R.H. Chamo o processo à ordem. Cite-se o acusado segundo endereço indicado à fl.19 do I.P. Sendo o endereço localizado e não estando o réu no momento da diligência, renove-se sua citação, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Em persistindo a não localização do endereço ou estando o réu em local incerto e não sabido, retornem-se os autos conclusos para demais deliberações. Belém, 07 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00079985220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:R. F. R. DENUNCIADO:JOSIMAR ALVES DOS REIS. R.H. À vista dos expedientes de fls. 57 e 58, renove-se a diligência determinada no item 01 do despacho de fl.44, ressaltando que a vítima deverá ser conduzida coercitivamente à audiência a ser designada pelo Juízo Deprecado. Instrua-se a missiva com os documentos necessários ao seu fiel cumprimento. Belém, 07 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00088325520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:ROBERT WIDSON MACHADO DE BRITO VITIMA:L. S. . R.H. 1. Considerando que o acusado não foi localizado no endereço indicado nos autos, bem assim que inexistem outros assentamentos de endereço nos Sistemas SIEL e INFOPEN, determino a citação do acusado, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361, do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que o prazo para defesa começará a fruir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, tudo em consonância com o art. 396, do CPP. 2. Oficie-se ao Centro de Perícias Científicas - Renato Chaves, requerendo a remessa do laudo pericial de análise de conteúdo, conforme requisição coligida nos autos inquisitivos, que deverá acompanhar o ofício mediante cópia. Belém, 07 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00090741420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 INDICIADO:JOAO PAULO PINHEIRO SANTIAGO Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) INDICIADO:MARCOS FABRICIO DOS SANTOS PACHECO Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . R.H. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra os nacionais JOÃO PAULO PINHEIRO SANTIAGO e MARCOS FABRICIO DOS SANTOS PACHECO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática, em tese, do delito descrito na inicial acusatória. I. Notifiquem-se os denunciados, com cópia da denúncia, para apresentarem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em defesa preliminar e exceções, consoante dicção do art. 55, da Lei nº 11.343/2006, cientificando-lhes que poderão arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entenderem necessário, sua intimação para audiência de instrução e julgamento. Após transcurso do prazo acima referido e não apresentada a defesa prévia por escrito, ou se os acusados citados não constituírem defensor, nomeio-lhes o Defensor Público com atuação nesta Vara para patrocinar sua defesa ad finem (§ 3º, art. 55, da Lei de Tóxicos), o qual deverá ser intimado, mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50 -, para apresentação de defesa técnica no prazo legal. Com a apresentação da defesa prévia, venham-me os autos conclusos para decisão. II. Determino, preservada a contraprova, a incineração da droga apreendida e constante destes autos, o que faço sob o manto do art. 50, § 3º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser oficiado à autoridade policial, imediatamente, para que proceda à destruição referida, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado ser remetido a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da incineração. Belém, 07 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00107777720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:AILSON SOUTO DA TRINDADE. EDITAL DE CITAÇÃO - 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL PRAZO DE 15 DIAS Sua Excelência o Senhor Sérgio Augusto Andrade de Lima, Juiz de Direito Titular da12ª Vara Criminal da Capital, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado pela Justiça Pública, em 13/08/2019, o(a) nacional: ALISON SOUTO DA TRINDADE, natural e Porto de Moz-PA, nascido em 04/05/1984, filho de Ieda Souto da Trindade e Adilson Pinto da Trindade, incurso nas sanções do ART. 306, § 1º, I, DO CTB, e como não há informações sobre a sua residência e domicílio atualizadas, para ser citado pessoalmente, nos autos do Processo nº 00107777720198140401, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a ação supracitada que tramita por este juízo da 12ª Vara Criminal, sito à Rua Tomázia Perdigão, nº 310 - Largo São João - 2º Andar, Sala 219 - Bairro Cidade Velha, nesta capital do Estado do Pará, devendo o mesmo ficar ciente de que, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e que, a partir de sua Citação, o réu ficará obrigado a comunicar qualquer mudança de endereço, para fins de Intimação e comunicação oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância será o presente, publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, secretaria da 12ª Vara Criminal, no dia 07 de novembro de 2019. Eu, Leda Santos, Analista Judiciário da 12ª Vara Criminal, o digitei. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

Titular da 12ª Vara Criminal. PROCESSO: 00110956020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:REINALDO JUNIOR PEREIRA ARAUJO VITIMA:E. T. N. M. L. Representante(s): OAB 11163 - RAIMUNDO BESSA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o requerido pelas partes quanto à apresentação de Memoriais Finais por escrito, devendo ser observado o prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para sentença, juntamente com a certidão de antecedentes atualizada do denunciado. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado. Eu, ____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 07.11.2019. PROCESSO: 00113387220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO DE JESUS CAETANO DA COSTA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. R. S. B. VITIMA:C. Y. S. C. . R.H. Compulsando os autos, vislumbro que o oficial de justiça diligenciou em três oportunidades no endereço em que o réu fora anteriormente citado conforme certidões de fls. 142-v, 152, 160 e 164-v, estando o imóvel fechado em todas as oportunidades e aparentando desocupado, em que pese o acusado tenha ficado ciente por ocasião de sua citação quanto ao dever de prévia comunicação ao Juízo acerca de mudanças de endereço (fl.142). Desta feita, considerando que o réu mudou de endereço sem prévia comunicação deste Juízo, decreto a pena de revelia em seu desfavor nos termos do art.367, do CPP. No mais, aguarde-se audiência. Belém, 07 de novembro de 2019 Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito PROCESSO: 00119650820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:L. A. DENUNCIADO:MARCIO HENRIQUE CAXIAS LIMA Representante(s): OAB 22630 - ANGELA RODRIGUES CAXIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO MARCOS FERREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . R.H. Intime-se a testemunha Amarando Elso da Rocha Costa para comparecer à audiência designada conforme endereço fornecido pelo Ministério Público às fls.114/115. Sendo o endereço localizado e não estando a testemunha no momento da diligência, renove-se sua intimação, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Havendo necessidade, cumpram-se as intimações com urgência. Belém, 07 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00147374120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:O. E. VITIMA:A. S. P. VITIMA:R. C. C. M. DENUNCIADO:EWERTON DA SILVA CRUZ Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:PEDRO PAULO DOS SANTOS RODRIGUES Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:RONILSON FAVACHO ALVES Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . R.H. Intime-se a vítima Anderson para comparecer à audiência designada conforme requerido pelo Ministério Público às fls.61-v e 77/79. Cumpra-se, com urgência, tendo em vista a proximidade do ato processual. Belém, 07 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00165778620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 07/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ADRIANO MARCELINO NASCIMENTO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R.H. Compulsando os autos, observo não ser caso de absolvição sumária do acusado, já que não estão presentes nenhuma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal. Desta feita, recebo a denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/02/2020 às 12h00min, o que faço com arrimo no art. 56, da Lei nº 11.343/2006. Intime-se o acusado conforme endereço fornecido à fl.43, instruindo-se o mandado com cópia do comprovante coligido à fl.44. Requisitem-se as testemunhas policiais. Sendo o endereço localizado e não estando o réu no momento da diligência, renove-se sua intimação, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Havendo necessidade, cumpram-se as intimações/requisições com urgência. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Belém, 07 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00187164520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DERIK SOUZA DO NASCIMENTO AUTORIDADE POLICIAL:DPC DAVI CORDEIRO MESQUITA ROCHA. EDITAL DE CITAÇÃO - 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL PRAZO DE 15 DIAS Sua Excelência o Senhor Sérgio

Augusto Andrade de Lima, Juiz de Direito Titular da12ª Vara Criminal da Capital, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado pela Justiça Pública, em 08/01/2019, o(a) nacional: DERIK DA SILVA NASCIMENTO, brasileiro, paraense, nascido em 09.05.1996, portador do RG 6940865 (PC/PA), filho de Joelma da Costa e Silva e Kenio Souza Nascimento, incurso nas sanções do ART. 180 e ART. 307 DO CPB, e como não há informações sobre a sua residência e domicílio atualizadas, para ser citado pessoalmente, nos autos do Processo nº 00187164520188140401, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a ação supracitada que tramita por este juízo da 12ª Vara Criminal, sito à Rua Tomázia Perdigão, nº 310 - Largo São João - 2º Andar, Sala 219 - Bairro Cidade Velha, nesta capital do Estado do Pará, devendo o mesmo ficar ciente de que, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e que, a partir de sua Citação, o réu ficará obrigado a comunicar qualquer mudança de endereço, para fins de Intimação e comunicação oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância será o presente, publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, secretaria da 12ª Vara Criminal, no dia 07 de novembro de 2019. Eu, Leda Santos, Analista Judiciário da 12ª Vara Criminal, o digitei. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Criminal. PROCESSO: 00197721620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GEORGE JUNIOR SOARES MARTINS DENUNCIADO:DANIEL FERREIRA ALVES DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R.H. 1. Em atendimento a Nota Técnica nº.002/2019-Central de Negócios, veiculada por meio do Ofício Circular Conjunto nº.004/2019-CJRMB-CJCI, mantenho a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em face do réu GEORGE JUNIOR SOARES MARTINS nos termos da decisão de fl.40. 2. Compulsando os autos, vislumbro que o réu DANIEL não foi localizado no endereço em que fora anteriormente citado conforme certidões de fls.15-v e 52, em que pese tenha ficado ciente por ocasião de sua citação quanto ao dever de prévia comunicação ao Juízo acerca de mudanças de endereço (fl.15). Desta feita, considerando que o réu mudou de endereço sem prévia comunicação deste Juízo, acolho o parecer ministerial de fl.53-v e decreto a pena de revelia em seu desfavor nos termos do art.367, do CPP. 3. Designo o dia 05/02/2020 às 09h00min para audiência de instrução e julgamento. Requisitem-se as testemunhas policiais indicadas à fl.46-v. Havendo necessidade, cumpram-se as requisições com urgência. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Belém, 07 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00201431420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA VIDIGAL DE SOUZA JORGE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:JHONATAN MATIAS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13784 - THIAGO CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 21836 - ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25287 - VITORIA RABELO DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCOS ANDRE PANTOJA DIAS Representante(s): OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA (ADVOGADO) OAB 24466 - HUGO POSSANTE MENDES (ADVOGADO) VITIMA:R. M. A. S. . De ordem do Dr. SERGIO AUGUSTO ANDRADE LIMA, Juiz de Direito, titular da 12ª Vara Criminal da Capital, íntimo os Advogados: Dr. Thiago Cunha da Cunha, OAB/PA nº 13.784 e Alisson Almeida de Oliveira, OAB/PA nº 21836, patronos do réu JHONATAN MATIAS DE OLIEVEIRA, e os Drs. Hugo Possante Mendes, OAB/PA nº 24.466 e Nelma Catarina Oliveira Martires, patronos do réu MARCOS ANDRE PANTOJA DIAS, para apresentarem contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias. Belém, 07/11/2019. Carlos Eduardo Correa ad Silva. Auxiliar Judiciário da Secretaria da 12ª Vara Penal. PROCESSO: 00220159320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:ELISEU DA SILVA AZARIAS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R.H. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra o nacional ELISEU DA SILVA AZARIAS, já qualificado, imputando-lhe a prática, em tese, do delito descrito na inicial acusatória. I. Notifique-se o denunciado, com cópia da denúncia, para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em defesa preliminar e exceções, consoante dicção do art. 55, da Lei nº 11.343/2006, cientificando-lhe que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, sua intimação para audiência de instrução e julgamento. Após transcurso do prazo acima referido e não apresentada a defesa prévia por escrito, ou se o acusado citado não constituir defensor, nomeio-lhe o Defensor Público com atuação nesta Vara para patrocinar sua defesa ad finem (§ 3º, art. 55, da Lei de Tóxicos), o qual deverá ser intimado, mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50 -, para apresentação de

defesa técnica no prazo legal. Com a apresentação da defesa prévia, venham-me os autos conclusos para decisão. II. Determino, preservada a contraprova, a incineração da droga apreendida e constante destes autos, o que faço sob o manto do art. 50, § 3º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser oficiado à autoridade policial, imediatamente, para que proceda à destruição referida, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado ser remetido a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da incineração. Belém, 07 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00247458220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA VIDIGAL DE SOUZA JORGE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:GUIOMAR BEGOT BEZERRA Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 15641 - RITA DE CASSIA LEAO RAIA (ADVOGADO) OAB 16941 - BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 22224 - PEDRO HENRIQUE GARCIA TAVARES (ADVOGADO) OAB 23149 - LUANA CRISTINA LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 23872 - ADRIANA KELLY LEAO RAIA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. Representante(s): OAB 6395 - FRANCIANE D'OLIVEIRA COSTA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . De ordem do Dr. SERGIO AUGUSTO ANDRADE LIMA, Juiz de Direito, titular da 12ª Vara Criminal da Capital, íntimo a Advogada: Dra. Franciane de D"oliveira Costa, OAB/PA nº 6395, Assistente de Acusação neste processo em que é réu GUIOMAR BEGOT BEZERRA, para apresentar memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 07/11/2019. Carlos Eduardo Correa ad Silva. Auxiliar Judiciário da Secretaria da 12ª Vara Penal. PROCESSO: 00248952920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:EDSON DO CARMO FERREIRA CARDOSO Representante(s): OAB 21296 - DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 22738 - HAMILTON GABRIEL SIMOES GUALBERTO (ADVOGADO) VITIMA:T. J. E. P. . R.H. A teor da certidão de fl. 112, recebo a apelação interposta, tempestivamente, às fls.103/111 pelo Defensor constituído do réu, dando como suprida a intimação do acusado quanto à sentença prolatada nos autos. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Belém, 07 de novembro de 2019 Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito PROCESSO: 00254004920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARINA FLÁVIA MENDONÇA REIS Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 VITIMA:E. L. N. S. VITIMA:O. E. INDICIADO:JOSE WAGNER DUARTE TAVARES. De ordem de Sua Excelência o Senhor Sérgio Augusto Andrade Lima, Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Criminal da Capital, Estado do Pará, faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público. Belém, 07/11/2019. Karina Reis Analista Judiciário da 12ª Vara Penal. PROCESSO: 00262353720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARINA FLÁVIA MENDONÇA REIS Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 INDICIADO:MAX SANTOS FIGUEIREDO VITIMA:R. S. V. B. . De ordem de Sua Excelência o Senhor Sérgio Augusto Andrade Lima, Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Criminal da Capital, Estado do Pará, faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público. Belém, 07/11/2019. Karina Reis Analista Judiciário da 12ª Vara Penal. PROCESSO: 00205823020148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: V. P. S. L. AUTORIDADE POLICIAL: L. B. S. B. D. DENUNCIADO: M. F. M. G. DENUNCIADO: M. A. C. DENUNCIADO: J. M. C. M. J.

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00026903520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAIMUNDO JORGE BARBOSA. R.H. 1. Proceda a Secretaria com as devidas anotações no sistema e na autuação do feito de modo a constar os advogados com poderes outorgados por meio da procuração de fl.23 como defensores do réu. 2. Em análise da resposta à acusação, constato que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Considerando a possibilidade de suspensão do processo nos moldes do art. 89 da Lei 9.099/95, designo audiência para o dia 06/02/2020 às 08h30min. Intime-se o acusado conforme endereço indicado à fl.16, constar do mandado que, uma vez aceita a proposta de suspensão do processo, ele será submetido ao período de prova mediante determinadas condições previstas em Lei, sendo que, se o mesmo não aceitar a proposta,

o processo seguirá em seus ulteriores termos. Sendo o endereço localizado e não estando o réu no momento da diligência, renove-se sua intimação, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Havendo necessidade, cumpram-se as intimações com urgência. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Belém, 07 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00043921620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:S. M. P. DENUNCIADO:BRENO PANTOJA CARDOSO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R.H. 1. Proceda a Secretaria com as devidas anotações no sistema e na autuação do feito de modo a constar o advogado, Dr. Fauso Mendes de Paula (OAB/PA nº.29.489), como defensor do réu (fl.11). 2. Em análise da resposta à acusação, constato que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Considerando a possibilidade de suspensão do processo nos moldes do art. 89 da Lei 9.099/95, designo audiência para o dia 10/02/2020 às 08h30min. Intime-se o acusado, constando do mandado que, uma vez aceita a proposta de suspensão do processo, ele será submetido ao período de prova mediante determinadas condições previstas em Lei, sendo que, se o mesmo não aceitar a proposta, o processo seguirá em seus ulteriores termos. Sendo o endereço localizado e não estando o réu no momento da diligência, renove-se sua intimação, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Havendo necessidade, cumpram-se as intimações com urgência. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Belém, 07 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00064148120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:CLAUDIO WALLACE MARCAL RODRIGUES VITIMA:M. A. S. N. . R.H. Chamo o processo à ordem. Cite-se o acusado segundo endereço indicado à fl.19 do I.P. Sendo o endereço localizado e não estando o réu no momento da diligência, renove-se sua citação, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Em persistindo a não localização do endereço ou estando o réu em local incerto e não sabido, retornem-se os autos conclusos para demais deliberações. Belém, 07 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00079985220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:R. F. R. DENUNCIADO:JOSIMAR ALVES DOS REIS. R.H. À vista dos expedientes de fls. 57 e 58, renove-se a diligência determinada no item 01 do despacho de fl.44, ressaltando que a vítima deverá ser conduzida coercitivamente à audiência a ser designada pelo Juízo Deprecado. Instrua-se a missiva com os documentos necessários ao seu fiel cumprimento. Belém, 07 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00088325520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:ROBERT WIDSON MACHADO DE BRITO VITIMA:L. S. . R.H. 1. Considerando que o acusado não foi localizado no endereço indicado nos autos, bem assim que inexistem outros assentamentos de endereço nos Sistemas SIEL e INFOPEN, determino a citação do acusado, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361, do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que o prazo para defesa começará a fruir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, tudo em consonância com o art. 396, do CPP. 2. Oficie-se ao Centro de Perícias Científicas - Renato Chaves, requerendo a remessa do laudo pericial de análise de conteúdo, conforme requisição coligida nos autos inquisitivos, que deverá acompanhar o ofício mediante cópia. Belém, 07 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00090741420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 INDICIADO:JOAO PAULO PINHEIRO SANTIAGO Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) INDICIADO:MARCOS FABRICIO DOS SANTOS PACHECO Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . R.H. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra os nacionais JOÃO PAULO PINHEIRO SANTIAGO e MARCOS FABRICIO DOS SANTOS PACHECO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática, em tese, do delito descrito na inicial acusatória. I. Notifiquem-se os denunciados, com cópia da denúncia, para apresentarem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em defesa preliminar e exceções, consoante dicção do art. 55, da Lei nº 11.343/2006, cientificando-lhes que poderão arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entenderem necessário, sua intimação para audiência de instrução e julgamento. Após transcurso do prazo acima referido e não

apresentada a defesa prévia por escrito, ou se os acusados citados não constituírem defensor, nomeio-lhes o Defensor Público com atuação nesta Vara para patrocinar sua defesa ad finem (§ 3º, art. 55, da Lei de Tóxicos), o qual deverá ser intimado, mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50 -, para apresentação de defesa técnica no prazo legal. Com a apresentação da defesa prévia, venham-me os autos conclusos para decisão. II. Determino, preservada a contraprova, a incineração da droga apreendida e constante destes autos, o que faço sob o manto do art. 50, § 3º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser oficiado à autoridade policial, imediatamente, para que proceda à destruição referida, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado ser remetido a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da incineração. Belém, 07 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00110956020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:REINALDO JUNIOR PEREIRA ARAUJO VITIMA:E. T. N. M. L. Representante(s): OAB 11163 - RAIMUNDO BESSA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o requerido pelas partes quanto à apresentação de Memoriais Finais por escrito, devendo ser observado o prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para sentença, juntamente com a certidão de antecedentes atualizada do denunciado. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado. Eu, ____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 07.11.2019. PROCESSO: 00113387220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO DE JESUS CAETANO DA COSTA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. R. S. B. VITIMA:C. Y. S. C. . R.H. Compulsando os autos, vislumbro que o oficial de justiça diligenciou em três oportunidades no endereço em que o réu fora anteriormente citado conforme certidões de fls. 142-v, 152, 160 e 164-v, estando o imóvel fechado em todas as oportunidades e aparentando desocupado, em que pese o acusado tenha ficado ciente por ocasião de sua citação quanto ao dever de prévia comunicação ao Juízo acerca de mudanças de endereço (fl.142). Desta feita, considerando que o réu mudou de endereço sem prévia comunicação deste Juízo, decreto a pena de revelia em seu desfavor nos termos do art.367, do CPP. No mais, aguarde-se audiência. Belém, 07 de novembro de 2019 Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito PROCESSO: 00119650820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:L. A. DENUNCIADO:MARCIO HENRIQUE CAXIAS LIMA Representante(s): OAB 22630 - ANGELA RODRIGUES CAXIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO MARCOS FERREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . R.H. Intime-se a testemunha Amarando Elso da Rocha Costa para comparecer à audiência designada conforme endereço fornecido pelo Ministério Público às fls.114/115. Sendo o endereço localizado e não estando a testemunha no momento da diligência, renove-se sua intimação, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Havendo necessidade, cumpram-se as intimações com urgência. Belém, 07 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00165778620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 07/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ADRIANO MARCELINO NASCIMENTO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R.H. Compulsando os autos, observo não ser caso de absolvição sumária do acusado, já que não estão presentes nenhuma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal. Desta feita, recebo a denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/02/2020 às 12h00min, o que faço com arrimo no art. 56, da Lei nº 11.343/2006. Intime-se o acusado conforme endereço fornecido à fl.43, instruindo-se o mandado com cópia do comprovante coligido à fl.44. Requisitem-se as testemunhas policiais. Sendo o endereço localizado e não estando o réu no momento da diligência, renove-se sua intimação, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Havendo necessidade, cumpram-se as intimações/requisições com urgência. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Belém, 07 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00197721620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GEORGE JUNIOR SOARES MARTINS DENUNCIADO:DANIEL FERREIRA ALVES DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R.H. 1. Em atendimento a Nota Técnica nº.002/2019-Central de Negócios, veiculada por meio do Ofício Circular Conjunto nº.004/2019-CJRMB-CJCI, mantenho a

suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em face do réu GEORGE JUNIOR SOARES MARTINS nos termos da decisão de fl.40. 2. Compulsando os autos, vislumbro que o réu DANIEL não foi localizado no endereço em que fora anteriormente citado conforme certidões de fls.15-v e 52, em que pese tenha ficado ciente por ocasião de sua citação quanto ao dever de prévia comunicação ao Juízo acerca de mudanças de endereço (fl.15). Desta feita, considerando que o réu mudou de endereço sem prévia comunicação deste Juízo, acolho o parecer ministerial de fl.53-v e decreto a pena de revelia em seu desfavor nos termos do art.367, do CPP. 3. Designo o dia 05/02/2020 às 09h00min para audiência de instrução e julgamento. Requisitem-se as testemunhas policiais indicadas à fl.46-v. Havendo necessidade, cumpram-se as requisições com urgência. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Belém, 07 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00220159320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:ELISEU DA SILVA AZARIAS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R.H. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra o nacional ELISEU DA SILVA AZARIAS, já qualificado, imputando-lhe a prática, em tese, do delito descrito na inicial acusatória. I. Notifique-se o denunciado, com cópia da denúncia, para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em defesa preliminar e exceções, consoante dicção do art. 55, da Lei nº 11.343/2006, cientificando-lhe que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, sua intimação para audiência de instrução e julgamento. Após transcurso do prazo acima referido e não apresentada a defesa prévia por escrito, ou se o acusado citado não constituir defensor, nomeio-lhe o Defensor Público com atuação nesta Vara para patrocinar sua defesa ad finem (§ 3º, art. 55, da Lei de Tóxicos), o qual deverá ser intimado, mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50 -, para apresentação de defesa técnica no prazo legal. Com a apresentação da defesa prévia, venham-me os autos conclusos para decisão. II. Determino, preservada a contraprova, a incineração da droga apreendida e constante destes autos, o que faço sob o manto do art. 50, § 3º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser oficiado à autoridade policial, imediatamente, para que proceda à destruição referida, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado ser remetido a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da incineração. Belém, 07 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00248952920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:EDSON DO CARMO FERREIRA CARDOSO Representante(s): OAB 21296 - DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 22738 - HAMILTON GABRIEL SIMOES GUALBERTO (ADVOGADO) VITIMA:T. J. E. P. . R.H. A teor da certidão de fl. 112, recebo a apelação interposta, tempestivamente, às fls.103/111 pelo Defensor constituído do réu, dando como suprida a intimação do acusado quanto à sentença prolatada nos autos. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Belém, 07 de novembro de 2019 Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito

SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

RESENHA: 06/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM PROCESSO: 00004927920048140501 PROCESSO ANTIGO: 200420446864 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/11/2019 DENUNCIADO:ARMANDO SILVA DE SOUZA VITIMA:W. S. A. . DECISÃO/MANDADO ARMANDO SILVA DE SOUZA, por intermédio de sua Defesa, ingressou com pedido de revogação de prisão preventiva, alegando sinteticamente que não subsistem os requisitos autorizadores da prisão. (fls. 73/74) Não juntou documentos. Instado a se manifestar o Douto órgão Ministerial, pautou-se pelo deferimento do pedido pugnando pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (fls. 75/79) É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que o requerente foi denunciado como incurso nas sanções punitivas previstas no artigo 121, §2º, II e IV c/c art. 14, II do Código Penal. Há, neste momento, que se verificar se permanecem presentes os motivos para a manutenção da medida constritiva. O primeiro requisito exigido no artigo 312 é o que se refere a garantia da ordem pública e nesse sentido, considerando o conceito da expressão, que se assenta na paz e na tranquilidade do meio social, convém trazer o entendimento de GARCIA (2012, p.169): Para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Trata-se por vezes, de criminosos habituais, indivíduos cuja vida social é uma sucessão interminável de ofensas à lei penal: contumazes assaltantes da propriedade, por exemplo. Quando outros motivos não ocorressem, o intuito de impedir novas violações determinaria a providência. Aqui nessa esfera, deve-se atinar para a visão da sociedade no sentido de que a prisão do indivíduo é o meio legal para garantir a ordem pública. Entretanto, a utilização de seu fundamento como instrumento do processo com o objetivo de garantir seu normal funcionamento, é também utilizado como um dos motivos da decretação da prisão. (..) não é cautelar, pois não tutela o processo, sendo, portanto, flagrantemente inconstitucional, até, porque, nessa matéria, é imprescindível a estrita observância ao princípio da legalidade e da taxatividade. Considerando a natureza dos direitos limitados (liberdade e presunção de inocência), é absolutamente inadmissível uma interpretação extensiva (in malan partem) que amplie o conceito de cautelar até o ponto de transformá-la em medida de segurança pública. (LOPES, 2011, P. 93) Nesse contexto, verifico que não resta contra o acusado elementos hábeis à manutenção da medida preventiva pelo fundamento da aplicação da lei penal, requisito que outrora serviu como base para a fundamentação da presente prisão preventiva. Compulsando os autos verifico que os motivos da prisão preventiva se encontram superados, tendo em vista que o decreto prisional foi expedido tendo em vista a informação de que o acusado encontrava-se foragido. Diante da informação de endereço do acusado, verifico que foi juntado aos autos comprovante de residência recente, pelo que entendo estar superado o motivo da prisão. Como a prisão preventiva é medida última e deve ser aplicada em "ultima ratio", ou seja, tal medida deve ser aplicada somente quando inadequadas e insuficientes outras medidas cautelares, o que não é o caso dos autos. Diante do exposto, com fundamento no artigo 316 do CPP, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA da nacional ARMANDO SILVA DE SOUZA, qualificado nos autos e DETERMINO A SUBSTITUIÇÃO PELAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS no artigo 319 do CPP, nas modalidades: 1. Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades até o dia 15 (quinze); 2. Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 10 (dez) dias sem comunicar este Juízo; 3. Proibição de manter contato com as testemunhas do presente processo; 4. Manutenção do endereço atualizado. Deixo de aplicar monitoramento eletrônico por entender que não se faz necessário. Expeça-se o competente Alvará de Soltura, o qual deverá ser cumprido, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Determino que por ocasião do cumprimento do alvará de soltura, seja informado pelo Sistema Penitenciário ao acusado que este deve comparecer na Secretaria desta 4ª VTJ em prazo de até 05 (cinco) dias úteis, sob pena de revogação do benefício ora concedido. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri

SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 06/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00018777320108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020076465 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:O. E. F. E. DENUNCIADO:CICERO JOSE BAIMA RABELO Representante(s): OAB 8805 - JACQUELINE VIEIRA DA GAMA MALCHER (ADVOGADO) OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 18941 - RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER (ADVOGADO) DENUNCIADO:SONIA FRANSSINETTI BULCAO RABELO PROMOTOR:1ª PJ - ORDEM TRIBUTÁRIA. ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Augusto César da Luz Cavalcante, encaminho os autos ao(a) Promotor(a) de Justiça para manifestação como custos legis em face do Acórdão 204963 que manteve a decisão de absolvição sumária para os réus CÍCERO JOSÉ BAIMA RABELO e SONIA FRANSSINETI BULCÃO RABELO. Belém, 06 de novembro de 2019. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal. PROCESSO: 00185092120098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920695911 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:O. E. F. E. ACUSADO:CICERO JOSE BAIMA RABELO Representante(s): OAB 8805 - JACQUELINE VIEIRA DA GAMA MALCHER (ADVOGADO) OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 13380 - DIOGO RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) PROMOTOR:2º PJ - ORDEM TRIBUTÁRIA. ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Augusto César da Luz Cavalcante, encaminho os autos ao(a) Promotor(a) de Justiça para manifestação como custos legis em face do Acórdão 204962 que manteve a decisão de absolvição sumariamente para o réu CÍCERO JOSÉ BAIMA RABELO. Belém, 06 de novembro de 2019. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal. PROCESSO: 00003193520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:ROBLEDO NASCIMENTO MARTINS VITIMA:T. C. N. L. VITIMA:M. C. I. VITIMA:D. I. VITIMA:V. I. PROMOTOR:1º PJ-CONSUMIDOR. AUTOS DO PROCESSO n.º: 0000319-35.2018.8.14.0401 Denunciado: ROBLEDO NASCIMENTO MARTINS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A Denúncia, em exame preliminar, encontra-se assente com as regras do art.41, não incorrendo nas hipóteses de rejeição do art.395, I a III, todos do CPP, razão pela qual A RECEBO. 2. Proceda-se a CITAÇÃO pessoal do denunciado para fins de conhecimento da ação e apresentação de RESPOSTA À ACUSAÇÃO no prazo de 10 dias respectivamente (art.396, CPP), por advogado particular ou defensor público. 3. Para o caso de não ser encontrado o acusado, proceder a Secretaria, conforme as circunstâncias anotadas pelo senhor oficial de justiça, ao que preceitua os artigos 353; 358; 359; 360; 361; e 362 do CPP. Podendo, em sendo o caso, por ato ordinatório e nas situações de endereços inexistentes, ou divergentes, remeter ao MP para juntar-se novas pesquisas de dados sobre o acusado. 4. Se na resposta escrita a defesa somente se reportar ao mérito, designar de logo a respectiva audiência de instrução e julgamento, a todos intimando. 5. Se, porém, tiverem sido arguidas questões preliminares, prejudiciais, ou a incidência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária (CPP art.397, I a IV), remeter ao MP para se pronunciar, em 05 dias (CPP art.409, por extensão), vindo, após, conclusos para decisão. CUMPRA-SE. Belém, 07 de novembro de 2019. *AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz titular da 13ª Vara Criminal, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária PROCESSO: 00032934520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:E. P. F. DENUNCIADO:SAMILY ESTHER SOUSA RODRIGUES Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) DENUNCIADO:SAMUEL KABACZNIK JUNIOR Representante(s): OAB 24895 - THIEGO JOSE BARBOSA MALHEIROS (ADVOGADO) PROMOTOR:PRIMEIRO PJ DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuidam os presentes autos de ação penal proposta pelo Ministério Público Estadual para processamento e julgamento de Crimes contra a Ordem Tributária, segundo os tipos penais do inciso I, II, IV e V do art. 1º da Lei nº 8.137/90. O Ministério Público informou sobre pagamento da dívida de forma parcelada, de acordo com documento de fls. 139. Com fundamento no Art. 83, §§1º e 2º, da Lei 9.430/1996, e observando que a empresa se encontra adimplindo de forma Parcelada com o débito fiscal junto à SEFA, a via é a Suspensão do processo e do prazo prescricional,

com a manutenção da mesma em secretaria, até que o pagamento do débito fiscal seja integralizado ou até que o parcelamento seja revogado. Assim, suspendo o processo bem como da contagem da prescrição na forma do art. 83, § 2º da Lei 9.430/1996, permaneçam os autos acautelados em secretaria até o pagamento integral do débito tributário, sendo aberta vista ao MP a cada período de 6 (seis) meses até o final do parcelamento, para acompanhamento da quitação das parcelas vincendas. Ciência ao Ministério Público. Belém, 05 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00033745720108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020129305 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:A. C. PROMOTOR:2º PJ - CONSUMIDOR DENUNCIADO:JOCYVALDO SILVA FERREIRA DENUNCIADO:MARIA NORMA PANTOJA RAMOS Representante(s): OAB 4319 - JOSE ISAAC PACHECO FIMA (DEFENSOR) DENUNCIADO:FERNANDA LOPES SOUZA Representante(s): OAB 4319 - JOSE ISAAC PACHECO FIMA (DEFENSOR) DENUNCIADO:SERGIO MENDES DE CASTRO DENUNCIADO:CLOVIS MARCOS PANTOJA PARAGUASSU NAO INFORMADO:SORANDA DE NAZARE ABREU DO NASCIMENTO - DELEGADA PC. DESPACHO Os réus foram absolvidos com fundamento no artigo 386, III e VI do CPP (fls. 240/244). Diante do recurso de apelação proposto pela acusação contra o decisum, o TJPA não conheceu o recurso por ser intempestivo (fl. 282). Assim, arquive-se o processo, providenciando o que for necessário. Belém, 06 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém (Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária) Matrícula 126748 PROCESSO: 00044023120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:NAURO NARANE MARQUES DA SILVA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) VITIMA:A. C. PROMOTOR:2º PJ - ORDEM TRIBUTÁRIA. DESPACHO Consta recurso de apelação interposto pela Acusação, ora Apelante, nos termos do art. 593, I do CPP, fl. 312. Assim sendo, observado, entre outros, o requisito da tempestividade recursal, determino o cumprimento do art. 600 do CPP, para que ofereçam razões e posterior contrarrazões no prazo legal. "Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões". Ao final, os autos deverão ser remetidos ao tribunal ad quem para processamento e julgamento. Caso sejam devolvidos para cumprimento de diligências e manifestações pelo TJPA, cumpram-se por meio de ato ordinatório. Cumpridas, encaminhem novamente os autos para julgamento da apelação. Belém, 05 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13º Vara Criminal (Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária) PROCESSO: 00072823520138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:RAIMUNDO CHAVES CAVALCANTE VITIMA:F. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS LAUZID. DESPACHO Consta que o acusado foi intimado para apresentar memoriais finais, porém não foi localizado. Em virtude disto, é necessário que os autos sejam encaminhados à Defensoria para fins de suprimento do ato. Ressaltando, que embora o valor da dívida não comporte representação pela Defensoria Pública, a Lei Processual Penal determina a nomeação de Defensor ao réu revel para apresentar defesa técnica, sob pena de nulidade processual por violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Com a manifestação, encaminhem os autos para julgamento em Segunda Instância. Ao final, os autos deverão ser remetidos ao tribunal ad quem para processamento e julgamento. Caso sejam devolvidos para cumprimento de diligências e manifestações pelo TJPA, cumpram-se por meio de ato ordinatório. Cumpridas, encaminhem novamente os autos para julgamento da apelação. Belém, 05 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13º Vara Criminal (Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária) PROCESSO: 00084533420088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820301866 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:F. E. DENUNCIADO:FRANCISCO DE ARRUDA LEITE PROMOTOR:1ª PJ - ORDEM TRIBUTÁRIA. DESPACHO Certidão de fl. 648 apontou que às fls. 639 o acórdão se equivocou quanto ao nome do réu, o que se trata de mera correção material do decisum. Assim, para que haja a correção, necessário que se devolva o processo ao respectivo Órgão Julgador de Segundo Grau. Como não causará alteração essencial na estrutura e forma de decidir do ato final respectivo, com a correção, cumpra-se independente de conclusão. Belém, 05 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da 13ª Vara Criminal, antiga de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária Matrícula 126748 PROCESSO: 00087644220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:MARCELO VIEIRA RAMOS TORRES VITIMA:F. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUT. Processo nº 00087505820188140401 Processo nº 0012205-31.2018.8.14.0401 MARCELO VIEIRA RAMOS TORRES, brasileiro, empresário, filho de Raimunda Vieira Ramos, nascido: 04/02/1979, CPF nº 001.525.212-97, residente na Av. Cacique Paracanti, nº 3000, Canceição do Araguaia - PA, Cep 68.540-000. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO/CARTA PRECATÓRIA 1. Marcelo Vieira Ramos Torres foi denunciado sob acusação de terem cometido delito de sonegação fiscal, segundo os tipos previstos nos incisos I, II do art. 1º e art. 12, I, ambos da Lei nº 8137/90 c/c art. 71, caput e art. 91, I do CP, vez que não recolheu o imposto, resultante de OPERAÇÕES COM PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME DE ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA DO TERRITÓRIO PARAENSE efetuadas na empresa contribuinte Marcelo Vieira Ramos Torres Eirelli, CNPJ nº 20.012.689/0001-28, no período de maio a junho de 2014 (ainf nº 0720155100010198) e período de abril a junho de 2014 (ainf nº 0720155100009970). 2. Em EXAME PRELIMINAR DAS PEÇAS ACUSATÓRIAS, averiguo que as denúncias tratam do mesmo fato, mesma contribuinte e responsável tributário, bem como se tratam do mesmo período de apuração, razão pela qual deve o processo de nº 0012205-31.2018.8.14.0401 ser arquivado no sistema e mantido em apenso ao processo de nº 0008764-42.2018.8.14.0401, que deverá ser o principal para fins de apuração e julgamento. 3. Em consulta ao sistema, detectei que o acusado Marcelo Vieira Ramos Torres, também responde com relação ao processo de nº processo nº 00087505820188140401, empresa contribuinte Douglas Geovany Cardoso e Cia Ltda, CNPJ nº 20.013.715/0001-96. 4. As condutas descritas no art. 1º, I e II da Lei nº 8137/90 c/c art. 12 do mesmo diploma legal, c/c arts 71 e. 91, I do CPP, encontram-se assentes com as regras do art.41, a denúncia não incorreu nas hipóteses de rejeição do art.395, I a III, todos do CPP, tendo em vista que descreveu o fato, o prejuízo e o liame causal, demonstrando indício de materialidade por meio do procedimento administrativo finalizado pelo fisco e inscrição em dívida ativa do crédito. Com relação ao indício da autoria, que está relacionada com o obrigado tributário apontado pela Lei ou pelo contrato de constituição da empresa, consta como único responsável Marcelo Vieira Ramos Torres. Logo, RECEBO a presente denúncia. 5.Proceda-se a CITAÇÃO pessoal do denunciado por Carta Precatória/Mandado, para fins de conhecimento e para RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10 dias (art.396, CPP), por advogado particular, caso não possa nomear um, poderá constituir defensor público. 6. Não apresentada resposta, após regular citação, remeter os autos ao Defensor Público vinculado a esta Vara para suprimento do ato, no mesmo prazo, concedendo vistas. 7. Para o caso de não ser encontrado o denunciado no endereço, nas situações de inexistência ou divergência, proceder a Secretaria remessa ao MP para informar novo endereço. Apresentadas novas pesquisas de dados sobre o acusado, com novo endereço, cumpra a diligência de citação independente de conclusão. 8. Estando em lugar incerto ou não sabido, conforme as circunstâncias anotadas pelo Senhor oficial de justiça, cumpra-se ao que preceitua o art. 363, § 1º do CPP - Citação por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, encaminhem-se os autos ao MP. Após, concluso para suspensão do processo e prazo prescricional do art. 366 do CPP. 9. Verificando que o(a) denunciado(a) se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá a citação com hora certa. 10. Se, porém, tiverem sido arguidas questões prejudiciais - como a suspensão do crédito por cautelar em processo cível, prova de pagamento, parcelamento ou a incidência de quaisquer das hipóteses para absolvição sumária (CPP art.397, I a IV), remeter, sempre independente de conclusão, ao RMP. 11. Cientifiquem o acusado (a) que o parcelamento do débito tributário importará na suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, bem como o pagamento integral determinará a extinção da punibilidade e o consequente arquivamento dos autos. 12. Cumpra-se os pedidos do Ministério Público, com exceção do requerimento de apreciação de súmulas e jurisprudências, pois não se trata de diligência; e quanto ao pedido de cópia para remessa ao Procurador Geral do Estado no processo apenso, deixo de deferir, tendo em vista que a desconsideração da pessoa jurídica é uma medida de exceção, que deve ser solicitada mediante necessidade premente e pedido fundamentado. 13. Expeça-se Mandado/Carta Precatória, ressaltando o caráter itinerante da missiva, devendo, assim, o juízo deprecante remetê-la à Comarca da residência do acusado quando for atestado endereço diverso do Município apontado. CUMPRA-SE. Belém, 06 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da 13ª Vara Criminal, antiga de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária Matrícula 126748 PROCESSO: 00095314620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GUILHERME AUGUSTO GASPAR LEMES PROMOTOR:1ª PJ - ORDEM TRIBUTÁRIA. PROCESSO n.º: 0009531-46.2019.8.14.0401 Denunciado: GUILHERME AUGUSTO GASPAR LEMES, brasileiro, empresário, nascimento: 25/03/1990, filho de Eva Lúcia Gaspar Lemes, inscrito no CPF nº 380.611.268-86, residente

na Avenida Carnelo Tancredi, nº 355, Bloco D, Apto. 22, Cep: 15061370, São José do Rio Preto - SP. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DESPACHO / MANDADO 1. A Denúncia narra que o denunciado, como administrador da empresa contribuinte Guilherme Augusto Gaspar Lemes -ME, praticou o crime previsto no art. 1º, inciso I, IV e V c/c arts. 71, e 91, I do CPB, mediante a seguinte conduta: - Deixou de reter no todo, período de janeiro de 2012 a dezembro de 2012, na qualidade de substituto tributário-responsável solidário, o imposto na fonte, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária, segundo ainf nº 1720135100001420. 2. Sem prejuízo e em EXAME PRELIMINAR, averiguo os indícios da materialidade e autoria e a presença do tipo de dolo genérico, se encontram, assim, assente com as regras do art.41. Em outras palavras, não incorreu nas hipóteses de rejeição do art.395, I a III, todos do CPP, tendo em vista que descreveu o fato, o prejuízo e o liame causal, demonstrando indícios de materialidade por meio do procedimento administrativo finalizado pelo Fisco e inscrição em dívida ativa do crédito, bem como indício de autoria, na medida em que demonstrou que o acusado era o administrador e não reteu o imposto, ato que pode ter sido fruto de suposta sonegação fiscal. Desta forma, sendo a 13º Vara Criminal competente para o conhecimento da presente ação, a RECEBO. 3.Proceda-se a CITAÇÃO pessoal do denunciado por Carta Precatória/Mandado, para fins de conhecimento e para RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10 dias (art.396, CPP), por advogado particular, caso não possa nomear um, poderá constituir defensor público. 4. Não apresentada resposta, após regular citação, remeter os autos ao Defensor Público vinculado a esta Vara para suprimento do ato, no mesmo prazo, concedendo vistas. 5. Para o caso de não ser encontrado o denunciado no endereço, nas situações de inexistência ou divergência, proceder a Secretaria remessa ao MP para informar novo endereço. Apresentadas novas pesquisas de dados sobre o acusado, com novo endereço, cumpra a diligência de citação independente de conclusão. 6. Estando em lugar incerto ou não sabido, conforme as circunstâncias anotadas pelo Senhor oficial de justiça, cumpra-se ao que preceitua o art. 363, § 1º do CPP - Citação por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, encaminhem-se os autos ao MP. Após, concluso para suspensão do processo e prazo prescricional do art. 366 do CPP. 7. Verificando que o(a) denunciado(a) se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá a citação com hora certa. 8. Se, porém, tiverem sido arguidas questões prejudiciais - como a suspensão do crédito por cautelar em processo cível, prova de pagamento, parcelamento ou a incidência de quaisquer das hipóteses para absolvição sumária (CPP art.397, I a IV), remeter ao MP, sempre independente de conclusão. 9. Cientifique o acusado (a) que o parcelamento do débito tributário importará na suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, bem como o pagamento integral determinará a extinção da punibilidade e o consequente arquivamento dos autos. 10. Cumpra-se os pedidos do Ministério Público, com exceção do requerimento de apreciação de súmulas e jurisprudências, pois não se trata de diligência; e quanto ao pedido de cópia para remessa ao Procurador Geral do Estado, deixo também de deferir, tendo em vista que a desconsideração da pessoa jurídica é uma medida de exceção, que deve ser solicitada mediante necessidade premente e pedido fundamentado, o que não impede que o próprio MP encaminhe diretamente à parte interessada. 13. Expeça-se Mandado/Carta Precatória, ressaltando o caráter itinerante da missiva, devendo, assim, o juízo deprecante remetê-la à Comarca da residência do acusado quando for atestado endereço diverso do Município apontado. CUMPRA-SE. Belém, 06 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da 13ª Vara Criminal, antiga de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária Matrícula 126748 PROCESSO: 00119845420098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920435119 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:SEBASTIAO DAS CHAGAS DANTAS Representante(s): OAB 14597 - YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 13933 - GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16989 - MAISSA ASSUNÇÃO DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. (. E. PROMOTOR:2º PROMOTORIA DE JUSTICA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA DENUNCIADO:RONISE GOMES ISRAEL Representante(s): OAB 10932 - CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO (ADVOGADO) OAB 15210 - ROSANA GARCIA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 12586 - RAHIME OLIVEIRA GAZEL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Augusto César da Luz Cavalcante, encaminho os autos ao(a) Promotor(a) de Justiça para manifestação como custos legis em face da sentença que absolveu o réu SEBASTIÃO DAS CHAGAS DANTAS (fls. 838/854) e do Acórdão 205067 que extinguiu a punibilidade pela prescrição retroativa em favor do réu RONISE GOMES ISRAEL (fl. 901). Belém, 07 de novembro de 2019. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal. PROCESSO: 00121456320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:GILDASIO DAS CHAGAS VITIMA:F. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS

LAUZID. DESPACHO Diante da certidão de fls. 139, é necessário que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público para apresentar razões recursais no prazo legal. Com a manifestação, concluso para juízo de retratação. Belém, 06 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém (de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária). PROCESSO: 00126461220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:ELIANE DA SILVA KATO Representante(s): OAB 3.184 - RODRIGO DIOGO SILVA (ADVOGADO) OAB 25612-B - CORA WATZL BALBI (ADVOGADO) OAB 28155 - MELINA REBECCA DE ARAUJO CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:E. P. F. PROMOTOR(A):PRIMEIRA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. DESPACHO Com o fim de resposta à acusação, proceda a intimação mais uma vez da) advogada Cora Watzl para que apresente defesa preliminar, sob pena aplicação de multa e outras penalidades administrativas, visto que não há nos autos informações sobre possível renúncia ou revogação da procuração juntada aos autos. Caso não se manifeste ou apresente renúncia, intime-se o(a) acusado(a) para que nomeie advogado ou constitua defensor público para se manifestar nos termos da ação. Permanecendo inerte o(a) acusado(a), remessa dos autos para à Defensoria Pública para suprimento do ato. Após, concluso, inclusive para aplicação de multa pelo não atendimento do ato e travamento da ação. Belém, 05 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13º Vara Criminal (Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária) PROCESSO: 00130226620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:MARIO NEWTON CARNEIRO DENUNCIADO:THEREZA CHRISTINA CARNEIRO VITIMA:O. E. PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA. DESPACHO Cumprir restante do despacho de fl. 216. Consta que o acusado foi intimado para apresentar memoriais finais, porém não foi localizado. Em virtude disto, é necessário que os autos sejam encaminhados à Defensoria para fins de suprimento do ato. Ressaltando, que embora o valor da dívida não comporte representação pela Defensoria Pública, a Lei Processual Penal determina a nomeação de Defensor ao réu revel para apresentar defesa técnica, sob pena de nulidade processual por violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Com a manifestação, encaminhem os autos para julgamento em Segunda Instância. Belém, 06 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da 13ª Vara Criminal, antiga de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária Matrícula 126748 PROCESSO: 00139398020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:REGINALDO PINHEIRO DA CUNHA VITIMA:F. E. PROMOTOR:2º PJ - ORDEM TRIBUTARIA. PROCESSO n.º: 0013939802019.8.14.0401 PROCESSO nº 0013859192019.8.14.0401 Denunciado: REGINALDO PINHEIRO DA CUNHA, brasileiro, tabelião, nascimento: 18/08/1945, filho de Maria Sarah Pinheiro da Cunha, inscrito no CPF nº 004.245.792-00, residente na Rua dos Mundurucus, nº 1137, AP 1100. Belém-Pa, Cep: 66.035-360. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DESPACHO / MANDADO 1. Reginaldo Pinheiro da Cunha foi denunciado por crime tributário, inserto no art. 1º V da Lei nº 8137/90, art. 71, caput e art. 91, I do CP, tendo em vista, que auferiu receita tributável pelos serviços prestados, fato gerador do ISSQN e não realizou a comprovação do respectivo imposto ao Município de Belém, nos exercícios de 2009 a 2016. 2. Trata de delito de omissivo, que ocorre quando o contribuinte realiza a prestação do serviço, praticando o fato gerador do ISSQN e não emite nota fiscal no ato da operação, omitindo dolosamente com o fim de não efetuar o recolhimento do imposto; consequentemente, também não declara. 3. Este tipo de delito é tratado como uma exceção dada à natureza dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8137/90, que, ao se analisar a súmula, se denota que ela somente faz referência expressa aos incisos I a IV do art. 1º da Lei nº 8.137/90, o que quer dizer, que todos possuem natureza material, com exceção do inciso V. Nesta hipótese, o crime teria natureza formal, consumando-se com a não emissão da nota fiscal, dispensando, assim, o lançamento definitivo do tributo. 4. Em exame preliminar de cada da peça acusatória respectiva, constatei que o tipo penal se trata de crime contra a ordem previsto no inciso V do art. 1º da Lei nº 8137/90 tão somente, vez que ao não emitir nota fiscal com o fim de omitir o imposto, como passagem obrigatória também não declara o imposto, como forma de garantir a omissão no ato da operação. 5. As fls. 42 foi determinada a reunião processual, tendo em vista que se trata do mesmo fato e o mesmo acusado, razão pela qual o processo de nº 00138591920198140401 deve ser arquivado e apensado ao principal de nº 0013939-80.20198140401. 6. Em função de se tratar de tipo de crime formal, se consumando com a não emissão da nota fiscal, o prazo prescricional, relevando que o acusado conta com mais de 70 (setenta) anos, será de 6 (seis anos); sendo assim, os períodos de janeiro de 2009 a novembro de 2013 já se encontram prescritos. 7. Logo, em análises das peças, desde logo, DECLARO PRESCRITO os períodos

de janeiro de 2009 a novembro de 2013. No mais, se encontra assente com as regras do art. 41, ou seja, não incorreu em hipótese de rejeição do art.395, I a III, todos do CPP, visto que a cada denúncia descreveu o fato, o prejuízos e o liame causal, demonstrando indício da materialidade por meio do procedimento administrativo finalizado pelo Fisco e inscrição em dívida ativa do crédito apurado, bem como de indício de autoria, na medida em que o réu, na qualidade de administrador, não emitiu nota fiscal e não recolheu o imposto devido durante os períodos de dezembro de 2013 a dezembro de 2016. Assim, sendo a 13ª Vara Criminal competente para a apreciação do feito, A RECEBO. 3. Proceda-se a CITAÇÃO pessoal do denunciado por Mandado para fins de conhecimento das ações e para RESPOSTA À ACUSAÇÃO em cada um dos processos acima descritas, no prazo de 10 dias (art.396, CPP), por advogado particular, caso não possa constituir um, poderá pleitear Defensor Público. 4. Não apresentada resposta, após regular citação, remeter os autos ao Defensor Público vinculado a esta Vara para suprimento do ato, no mesmo prazo, concedendo vistas. 5. Para o caso de não ser encontrado o denunciado no endereço, nas situações de inexistência ou divergência, proceder a Secretaria remessa ao MP para informar novo endereço. Apresentadas novas pesquisas de dados sobre o acusado, com novo endereço, cumpra a diligência de citação independente de conclusão. 6. Estando em lugar incerto ou não sabido, conforme as circunstâncias anotadas pelo Senhor oficial de justiça, cumpra-se ao que preceitua o art. 363, § 1º do CPP - Citação por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, encaminhem-se os autos ao MP. Após, concluso para suspensão do processo e prazo prescricional do art. 366 do CPP. 7. Verificando que o(a) denunciado(a) se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá a citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil e Art. 362 do CPP. 8. Se, porém, tiverem sido arguidas questões prejudiciais, prova de pagamento, parcelamento ou a incidência de quaisquer das hipóteses para absolvição sumária (CPP art.397, I a IV), remeter ao MP. 9. Cientifiquem o acusado (a) que o PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO IMPORTARÁ NA SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, bem como o pagamento integral determinará a extinção da punibilidade e o consequente arquivamento dos autos. 10. Cumpra-se os pedidos do Ministério Público, com exceção do requerimento de apreciação de súmulas e jurisprudências. CUMPRA-SE. Belém, 05 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da 13ª Vara Criminal, antiga de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária Matrícula 126748 PROCESSO: 00169346620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:CESAR VALMOR FUHR DENUNCIADO:JUAREZ ROMAGNA GRASSO DENUNCIADO:JUCELITO ROMAGNA GRASSO VITIMA:A. PROMOTOR:2º PJ - ORDEM TRIBUTARIA. AUTOS DO PROCESSO n.º: 0016934-66.2019.8.14.0401 Denunciado: CESAR VALMOR FUHR, JUAREZ ROMAGNA GRASSO e JUCELITO ROMAGNA GRASSO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Denúncia narra que os denunciados, como administradores da empresa contribuinte ATHLETIC WAY COM. DE EQUIPAMENTOS PARA GINÁSTICA E FISIOTERAPIA LTDA, praticaram o crime previsto no art. 1º, incisos I e II, comb. c/o art. 11, da Lei 8.137/1990, c/c art. 71, e 91, I, do CP, por deixar de recolher a antecipação especial de ICMS relativo a operação interestadual de mercadorias para fins de comercialização, no período de janeiro a julho e setembro a outubro de 2013, bem como novembro e dezembro de 2014, conforme o auto de infração nº 012018510001278-5, lavrado em 05/07/2018, inscrito em dívida ativa em 01/11/2018. A conduta supostamente infringiu o art. 1º, incisos I e II, comb. c/o art. 11, da Lei 8.137/1990, c/c art. 71, e 91, I, do CP e em exame preliminar da peça acusatória, constato que se encontra assente com as regras do art. 41, ou seja, não incorre nas hipóteses de rejeição do art.395, I a III, todos do CPP, vez que descreveu o fato, o prejuízo e o liame causal, demonstrando indícios de materialidade por meio do procedimento administrativo finalizado pelo fisco e inscrição em dívida ativa do crédito apurado, bem como de indícios de autoria, na medida em que os réus, na qualidade de administradores, não recolheram o imposto devido, razão pela qual A RECEBO. Constato ainda que a denúncia foi apresentada em 01/08/2019, sendo que mesma data fora apresentada outra denúncia contra os mesmos réus (processo nº 0017445-64.2019.8.14.0401), com base no também art. 1º, incisos I e II, e 11, da Lei 8.137/1990, por deixar de recolher ICMS relativo à operações apuradas nos períodos de janeiro a abril e setembro de 2013. Em tais casos, estão contidos todos os requisitos para configuração da continuidade delitiva, pois observo que nos processos de nº 0016934-66.2019.8.14.0401 e 0017445-64.2019.8.14.0401, ademais de se embasarem em AINFs distintos, ambos apuram crimes da mesma espécie e que cumprem as condições de tempo, estado e modus operandi, praticados em período equivalentes, devendo ser considerados apenas uma unidade, perante a teoria adotada pelo CP sobre crime continuado. Assim, reúnam-se estes autos, tomando-os como principal, aos autos de nº 0017445-64.2019.8.14.0401, procedendo-se a baixa deste, no anelo de se tornarem um só, como de se

submeterem a um só julgamento e uma só sentença. Proceda-se a CITAÇÃO pessoal dos denunciados, para fins de conhecimento da ação e apresentação de RESPOSTA À ACUSAÇÃO respectiva, por advogado particular, caso não possam constituir um, poderão junto à Defensoria Pública, constituir Defensor Público: Não apresentada resposta, após regular citação, remeter os autos ao Defensor Público vinculado a esta Vara para suprimento do ato, no mesmo prazo, concedendo vistas. Para o caso de não serem encontrados os denunciados no endereço, nas situações de inexistência ou divergência, proceder a Secretaria remessa ao MP para informar novo endereço. Apresentadas novas pesquisas de dados sobre os acusados, com novo endereço, renovem-se as diligências. Estando em lugar incerto ou não sabido, conforme as circunstâncias anotadas pelo senhor oficial de justiça, cumpra-se ao que preceitua o art. 363, § 1º do CPP - Citação por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, encaminhem-se os autos ao MP. Após, concluso para suspensão do processo e prazo prescricional do art. 366 do CPP. Se, porém, tiverem sido arguidas questões prejudiciais, prova de pagamento, parcelamento ou a incidência de quaisquer das hipóteses para absolvição sumária (CPP art.397, I a IV), remeter ao MP. Cientifiquem os acusados que o parcelamento do débito tributário importará na suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, bem como o pagamento integral determinará a extinção da punibilidade e o consequente arquivamento dos autos. Porventura os réus não sejam localizados e fornecido novo endereço, expeça-se mandado ou carta precatória no novo endereço, independente de conclusão. Defiro os pedidos do Ministério Público. Cumpra a secretaria os itens "A", "B", "C", "D", "E", "F". CUMPRA-SE. Belém, 05 de novembro de 2019. *AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz titular da 13ª Vara Criminal, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária PROCESSO: 00169761820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:CLEITON FABIO FERREIRA DOMINGUES VITIMA:F. E. PROMOTOR:2º PJ - ORDEM TRIBUTARIA. AUTOS DO PROCESSO n.º: 0016976-18.2019.8.14.0401 Denunciado: CLEITON FABIO FERREIRA DOMINGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A Denúncia narra que o denunciado, como administrador da empresa contribuinte, C. F. F. DOMINGUEZ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, praticou o crime previsto no art. 1º, incisos I e II, e 12, I, da Lei 8.137/1990 comb.c/ os arts. 71 e 91, I, do CP, por deixar de recolher ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, apurada em ação fiscal programação em profundidade de exercício fechado dirigida/especial, no período maio e outubro a dezembro de 2015, janeiro a outubro de 2016, conforme demonstrativo anexos ao auto de infração nº 012018510000422-7, lavrado em 28/03/2018, inscrito em dívida ativa em 15/06/2018. 2. A conduta supostamente infringiu o art. 1º, incisos I e II, e 12, I, da Lei 8.137/1990 comb.c/ os arts. 71 e 91, I, do CP e em exame preliminar da peça acusatória, constato que se encontra assente com as regras do art. 41, ou seja, não incorre nas hipóteses de rejeição do art. 395, I a III, todos do CPP, vez que descreveu o fato, o prejuízo e o liame causal, demonstrando indícios de materialidade por meio do procedimento administrativo finalizado pelo fisco e inscrição em dívida ativa do crédito apurado, bem como de indícios de autoria, na medida em que o réu, na qualidade de administrador, não recolheu o imposto devido, razão pela qual A RECEBO. 3. Proceda-se a CITAÇÃO pessoal do denunciado, para fins de conhecimento da ação e apresentação de RESPOSTA À ACUSAÇÃO respectiva, por advogado particular, caso não possa constituir um, poderá junto à Defensoria Pública, constituir defensor público: 4. Não apresentada resposta, após regular citação, remeter os autos ao Defensor Público vinculado a esta Vara para suprimento do ato, no mesmo prazo, concedendo vistas. 5. Para o caso de não ser encontrado o denunciado no endereço, nas situações de inexistência ou divergência, proceder a Secretaria remessa ao MP para informar novos endereços. Apresentadas novas pesquisas de dados sobre o acusado, com novo endereço, renovem-se as diligências. 6. Estando em lugar incerto ou não sabido, conforme as circunstâncias anotadas pelo senhor oficial de justiça, cumpra-se ao que preceitua o art. 363, § 1º do CPP - Citação por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, encaminhem-se os autos ao MP. Após, concluso para suspensão do processo e prazo prescricional do art. 366 do CPP. 7. Se, porém, tiverem sido arguidas questões prejudiciais, prova de pagamento, parcelamento ou a incidência de quaisquer das hipóteses para absolvição sumária (CPP art.397, I a IV), remeter ao MP. 8. Cientifiquem o acusado que o parcelamento do débito tributário importará na suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, bem como o pagamento integral determinará a extinção da punibilidade e o consequente arquivamento dos autos. 9. Defiro os pedidos do Ministério Público. Cumpra a secretaria os itens "A", "B", "C", "D", "E", "F". 10. Porventura o réu não seja localizado e fornecido novo endereço, expeça-se mandado ou carta precatória no seu novo endereço, independente de conclusão. CUMPRA-SE. Belém, 05 de novembro de 2019. *AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz titular da 13ª Vara Criminal, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária PROCESSO: 00171866920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:ANDERSON LIRA DE GOIS DENUNCIADO:THIAGO LIRA DE GOIS VITIMA:F. E. PROMOTOR(A):1ª PJ - ORDEM TRIBUTÁRIA. AUTOS DO PROCESSO n.º: 0017186-69.2019.8.14.0401 Denunciados: ANDERSO LIRA DE GOIS e THIAGO LIRA DE GOIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Denúncia narra que os denunciados, como administradores da empresa contribuinte T A DE GÓIS COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, praticaram o crime previsto no art. 2º, incisos I, da Lei 8.137/1990, c/c art. 71, caput, do CP, por fornecer incorretamente informações econômico-fiscais exigidas pela legislação tributária vigente, no período de janeiro a novembro de 2015, conforme o auto de infração nº 022016510002358-1, lavrado em 23/08/2016. A conduta supostamente infringiu o art. 2º, incisos I, da Lei 8.137/1990, c/c art. 71, caput, do CP e em exame preliminar da peça acusatória, constato que se encontra assente com as regras do art. 41, ou seja, não incorre nas hipóteses de rejeição do art.395, I a III, todos do CPP, vez que descreveu o fato, o prejuízo e o liame causal, demonstrando indícios de materialidade por meio do procedimento administrativo finalizado pelo fisco e inscrição em dívida ativa do crédito apurado, bem como de indícios de autoria, na medida em que os réus, na qualidade de administradores, não recolheram o imposto devido, razão pela qual A RECEBO. Constato ainda que a denúncia foi apresentada em 02/08/2019, sendo que posteriormente, em 07/08/2019, foi apresentada outra denúncia contra os mesmos réus (processos nº 0017506-22.2019.8.14.0401), com base no também art. 2º, incisos I, da Lei 8.137/1990, c/c art. 71, caput, do CP, por deixar de escriturar, no livro fiscal registro de entradas, documento fiscal relativo à operação com mercadoria. Em tais casos, estão contidos todos os requisitos para configuração da continuidade delitiva, pois observo que nos processos de nº 0017186-69.2019.8.14.0401 e 0017506-22.2019.8.14.0401, ademais de se embasarem em AINFs distintos, ambos apuram crimes da mesma espécie e que cumprem as condições de tempo, estado e modus operandi, praticados em período equivalentes, devendo ser considerados apenas uma unidade, perante a teoria adotada pelo CP sobre crime continuado. Assim, reúnam-se estes autos, tomando-os como principal, aos autos de nº 0017506-22.2019.8.14.0401, procedendo-se a baixa deste, no anelo de se tornarem um só, como de se submeterem a um só julgamento e uma só sentença. Proceda-se a CITAÇÃO pessoal dos denunciados, para fins de conhecimento da ação e apresentação de RESPOSTA À ACUSAÇÃO respectiva, por advogado particular, caso não possam constituir um, poderão junto à Defensoria Pública, constituir Defensor Público: Não apresentada resposta, após regular citação, remeter os autos ao Defensor Público vinculado a esta Vara para suprimento do ato, no mesmo prazo, concedendo vistas. Para o caso de não serem encontrados os denunciados no endereço, nas situações de inexistência ou divergência, proceder a Secretaria remessa ao MP para informar novo endereço. Apresentadas novas pesquisas de dados sobre os acusados, com novo endereço, renovem-se as diligências. Estando em lugar incerto ou não sabido, conforme as circunstâncias anotadas pelo senhor oficial de justiça, cumpra-se ao que preceitua o art. 363, § 1º do CPP - Citação por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, encaminhem-se os autos ao MP. Após, concluso para suspensão do processo e prazo prescricional do art. 366 do CPP. Se, porém, tiverem sido arguidas questões prejudiciais, prova de pagamento, parcelamento ou a incidência de quaisquer das hipóteses para absolvição sumária (CPP art.397, I a IV), remeter ao MP. Cientifiquem os acusados que o parcelamento do débito tributário importará na suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, bem como o pagamento integral determinará a extinção da punibilidade e o consequente arquivamento dos autos. Porventura os réus não sejam localizados e fornecido novo endereço, expeça-se mandado ou carta precatória no novo endereço, independente de conclusão. Defiro os pedidos do Ministério Público. Cumpra a secretaria os itens "A", "B", "C", "D", "F", "G". Quanto ao pedido de cópia para remessa ao Procurador Geral do Estado, deixo de deferir, tendo em vista que a desconsideração da pessoa jurídica é uma medida de exceção aplicada em Varas Cíveis, que deve ser solicitada mediante necessidade e pedido fundamentado. O que não impede que o próprio MP encaminhe diretamente à parte interessada. CUMPRA-SE. Belém, 06 de novembro de 2019. *AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz titular da 13ª Vara Criminal, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária PROCESSO: 00176596020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:ARIVALDO DO NASCIMENTO CALUF Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. PROMOTOR:2º PJ - CONSUMIDOR. PROCESSO Nº 00176596020168140401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao pedido da defesa pela retomada da suspensão condicional do processo e a manifestação do RMP pela revogação, entendo, com base nos princípios da instrumentalidade das formas, da eficiência e da celeridade processual, sem haver qualquer prejuízo a nenhuma das partes, determinar de pronto a restauração do benefício da suspensão condicional da presente ação penal com as mesmas condições impostas anteriormente. Desta forma, defiro o pedido da

defesa de fl. 53/54. Intimem-se o réu pessoalmente para que compareça em secretaria e reinicie a assinatura do termo de informação e justificativa de sua atividade pelo período necessário ao cumprimento no prazo de cinco (5) dias. Belém, 06 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária PROCESSO: 00177592220068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620434320 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:F. P. E. DENUNCIADO:CLEIDE ALCI NASCIMENTO LISBOA DENUNCIADO:FRANCISCO EXPEDITO PORTELA CAVALCANTE Representante(s): ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) PROMOTOR:2º PJ / ORDEM TRIBUTARIA. DESPACHO O processo foi sentenciado em 10/11/2016 e o réu foi condenado nos termos do art. 1º, II e V da Lei nº 8137/90 c/c art. 71, Caput do Código Penal. Diante de recurso de apelação, o TJPA manteve a sentença e reformulou a pena (fl. 486/506). Diante disto, o processo passa para a fase de execução, devendo ser encaminhado para a Vara de execução penal para o cumprimento do que for necessário ou declaração de extinção de punibilidade, caso tenha ocorrido prescrição. Belém, 06 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém (Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária) Matrícula 126748 PROCESSO: 00181994020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:ROBSON PAULO PONTES LIMA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) VITIMA:A. C. PROMOTOR:1º PJ-CONSUMIDOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Processo nº: 0018199-40.2018.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) 21 dias(s) do mês de outubro de 2019, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 10:00 horas. PRESENÇAS: Juiz de Direito: Dr. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Ministério Público: Dr. CESAR MATTAR JR. Defensor Público: Dr. ANDRÉ MARTINS PEREIRA Réu: Robson Paulo Pontes Lima Realizado o pregão como de praxe, conforme epigrafado, foi aberta audiência, a defesa requereu a palavra, a qual foi deferido por este juiz: "Douto Magistrado, a defesa técnica requer que seja aberta a palavra ao MP para verificar a possibilidade de renovação da suspensão condicional do processo, tendo em vista que o acusado não possui antecedente criminal, além de ter residência fixa e ser pessoa de boa índole, sendo que a razão do descumprimento da proposta anterior dá-se em face de seu trabalho, que dificulta o seu comparecimento para assinar o termo na secretaria desta vara. O denunciado declara nesta oportunidade que cumprirá integralmente com as medidas a serem propostas pelo MP. O MP apresenta a proposta para a suspensão condicional do processo em cumprimento no período de 2 ANOS: 1) Comparecer TRIMESTRALMENTE na secretaria deste Juízo para assinar termo da presença e informar e justificar suas atividades. 2) Não ausentar deste Estado sem prévia autorização deste Juízo, salvo por necessidade de serviço devidamente comprovado. 3) Não ingerir substâncias entorpecentes/ilícitas e bebidas alcoólicas. 4) Não andar armado. 5) Não provocar desordens. Cientes de que não poderá praticar outro crime ou contravenção. O acusado concorda com a proposta feita pelo Ministério Público. Vencido o prazo da proposta sem que haja qualquer ocorrência deve os autos vir conclusos para sentença. Qualquer violação as propostas acima dispostas o processo retomará seu curso regular. Deliberação: I- Homologo a suspensão condicional do réu Robson Paulo Pontes Lima. II - Promova a secretaria o acompanhamento do período de prova. III- Ao final do prazo e dado o cumprimento ou não, abra-se vista ao MP. E como nada mais foi dito, eu, _____Heliana Costa Pompeu, estagiária da 13ª Vara Criminal de Belém, o digitei e subscrevi./////
Juiz: _____ Ministério Público:_____ Defensoria Pública:_____ Acusado Robson: _____ PROCESSO: 00190784720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:E. P. F. PROMOTOR:SEGUNDO PROMOTOR DE JUSTICA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA DENUNCIADO:ROBERTO DOBKE PORTANTIOLO Representante(s): OAB 88.888 - MOISES ANTONIO KNOPF DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 80514 - BRUNO POSSEBON CARVALHO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuidam os presentes autos de ação penal proposta pelo Ministério Público Estadual para processamento e julgamento de Crimes contra a Ordem Tributária, segundo os tipos penais do inciso I, II, do art. 1º da Lei nº 8.137/90. O Ministério Público informou sobre pagamento da dívida de forma parcelada, de acordo com documento de fls. 300. Com fundamento no Art. 83, §§1º e 2º, da Lei

9.430/1996, e observando que a empresa se encontra adimplindo de forma Parcelada com o débito fiscal junto à SEFA, a via é a Suspensão do processo e do prazo prescricional, com a manutenção da mesma em secretaria, até que o pagamento do débito fiscal seja integralizado ou até que o parcelamento seja revogado. Assim, suspendo o processo bem como da contagem da prescrição na forma do art. 83, § 2º da Lei 9.430/1996, permaneçam os autos acautelados em secretaria até o pagamento integral do débito tributário, sendo aberta vista ao MP a cada período de 6 (seis) meses até o final do parcelamento, para acompanhamento da quitação das parcelas vincendas. Ciência ao Ministério Público. Belém, 05 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00194514420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:VALDECI RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:F. E. PROMOTOR:2º PJ - ORDEM TRIBUTARIA. AUTOS DO PROCESSO n.º: 0019451-44.2019.8.14.0401 Denunciado: VALDECI RODRIGUES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A Denúncia narra que o denunciado, como administrador da empresa contribuinte, V. R. E. SANTOS IND. E COM. DE CARVÃO LTDA praticou o crime previsto no art. 1º, inciso I, e 12, I, da Lei 8.137/1990 comb.c/ os arts. 71 e 91, I, do CP, por emitir documento fiscal relativo a operação tributada, como não tributada, nos exercícios de 2008,2009 e 2010, apurada em ação fiscal para baixa cadastral, conforme demonstrativo anexos ao auto de infração nº 082010510000052-0, lavrado em 19/08/2010, inscrito em dívida ativa em 16/05/2018. 2. A conduta supostamente infringiu o art. 1º, inciso I, e 12, I, da Lei 8.137/1990 comb.c/ os arts. 71 e 91, I, do CP e em exame preliminar da peça acusatória, constato que se encontra assente com as regras do art. 41, ou seja, não incorre nas hipóteses de rejeição do art.395, I a III, todos do CPP, vez que descreveu o fato, o prejuízo e o liame causal, demonstrando indícios de materialidade por meio do procedimento administrativo finalizado pelo fisco e inscrição em dívida ativa do crédito apurado, bem como de indícios de autoria, na medida em que o réu, na qualidade de administrador, não recolheu o imposto devido, razão pela qual A RECEBO. 3. Proceda-se a CITAÇÃO pessoal do denunciado, para fins de conhecimento da ação e apresentação de RESPOSTA À ACUSAÇÃO respectiva, por advogado particular, caso não possa constituir um, poderá junto à Defensoria Pública, constituir defensor público: 4. Não apresentada resposta, após regular citação, remeter os autos ao Defensor Público vinculado a esta Vara para suprimento do ato, no mesmo prazo, concedendo vistas. 5. Para o caso de não ser encontrado o denunciado no endereço, nas situações de inexistência ou divergência, proceder a Secretaria remessa ao MP para informar novos endereços. Apresentadas novas pesquisas de dados sobre o acusado, com novo endereço, renovem-se as diligências. 6. Estando em lugar incerto ou não sabido, conforme as circunstâncias anotadas pelo senhor oficial de justiça, cumpra-se ao que preceitua o art. 363, § 1º do CPP - Citação por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, encaminhem-se os autos ao MP. Após, concluso para suspensão do processo e prazo prescricional do art. 366 do CPP. 7. Se, porém, tiverem sido arguidas questões prejudiciais, prova de pagamento, parcelamento ou a incidência de quaisquer das hipóteses para absolvição sumária (CPP art.397, I a IV), remeter ao MP. 8. Cientifiquem o acusado que o parcelamento do débito tributário importará na suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, bem como o pagamento integral determinará a extinção da punibilidade e o consequente arquivamento dos autos. 9. Defiro os pedidos do Ministério Público. Cumpra a secretaria os itens "A", "B", "C", "D", "E", "F". Quanto ao pedido de cópia para remessa ao Procurador Geral do Estado, deixo de deferir, tendo em vista que a desconsideração da pessoa jurídica é uma medida de exceção aplicada em Varas Cíveis, que deve ser solicitada mediante necessidade e pedido fundamentado. O que não impede que o próprio MP encaminhe diretamente à parte interessada. 10. Porventura o réu não seja localizado e fornecido novo endereço, expeça-se mandado ou carta precatória no seu novo endereço, independente de conclusão. CUMPRA-SE. Belém, 05 de novembro de 2019. *AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz titular da 13ª Vara Criminal, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária PROCESSO: 00194627320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:MARCOS AURELIO MACHADO BORGES VITIMA:F. E. PROMOTOR:2º PJ - ORDEM TRIBUTARIA. AUTOS DO PROCESSO n.º: 0019462-73.2019.8.14.0401. Denunciado: MARCOS AURELIO MACHADO BORGES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A Denúncia narra que o denunciado, como administrador da empresa contribuinte, M. A. MACHADO BORGES EIRELI praticou o crime previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/1990 c/c arts. 71 e 91, I, do CP, por deixar de recolher ICMS resultante de operação não escriturada em livros fiscais, apurada em ação fiscal de programação em profundidade de exercício fechado dirigida/especial, no período de setembro a dezembro de 2017, conforme demonstrativo anexos ao auto de infração nº 022019510000021-4, lavrado em 29/01/2019, inscrito em dívida ativa em 05/06/2019. 2. A conduta

supostamente infringiu o no art. 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/1990 c/c arts. 71 e 91, I, do CP e em exame preliminar da peça acusatória, constato que se encontra assente com as regras do art. 41, ou seja, não incorre nas hipóteses de rejeição do art.395, I a III, todos do CPP, vez que descreveu o fato, o prejuízo e o liame causal, demonstrando indícios de materialidade por meio do procedimento administrativo finalizado pelo fisco e inscrição em dívida ativa do crédito apurado, bem como de indícios de autoria, na medida em que o réu, na qualidade de administrador, não recolheu o imposto devido, razão pela qual A RECEBO. 3. Proceda-se a CITAÇÃO pessoal do denunciado, para fins de conhecimento da ação e apresentação de RESPOSTA À ACUSAÇÃO respectiva, por advogado particular, caso não possa constituir um, poderá junto à Defensoria Pública, constituir defensor público: 4. Não apresentada resposta, após regular citação, remeter os autos ao Defensor Público vinculado a esta Vara para suprimento do ato, no mesmo prazo, concedendo vistas. 5. Para o caso de não ser encontrado o denunciado no endereço, nas situações de inexistência ou divergência, proceder a Secretaria remessa ao MP para informar novos endereços. Apresentadas novas pesquisas de dados sobre o acusado, com novo endereço, renovem-se as diligências. 6. Estando em lugar incerto ou não sabido, conforme as circunstâncias anotadas pelo senhor oficial de justiça, cumpra-se ao que preceitua o art. 363, § 1º do CPP - Citação por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, encaminhem-se os autos ao MP. Após, concluso para suspensão do processo e prazo prescricional do art. 366 do CPP. 7. Se, porém, tiverem sido arguidas questões prejudiciais, prova de pagamento, parcelamento ou a incidência de quaisquer das hipóteses para absolvição sumária (CPP art.397, I a IV), remeter ao MP. 8. Cientifiquem o acusado que o parcelamento do débito tributário importará na suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, bem como o pagamento integral determinará a extinção da punibilidade e o consequente arquivamento dos autos. 9. Defiro os pedidos do Ministério Público. Cumpra a secretaria os itens "A", "B", "C", "D", "E", "F". 10. Porventura o réu não seja localizado e fornecido novo endereço, expeça-se mandado ou carta precatória no seu novo endereço, independente de conclusão. CUMPRA-SE. Belém, 06 de novembro de 2019. *AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz titular da 13ª Vara Criminal, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária PROCESSO: 00194635820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:JOSE DIVINO CARLOS FELICIANO DENUNCIADO:JOAO CARLOS DIVINO FELICIANO VITIMA:F. E. PROMOTOR:2º PJ - ORDEM TRIBUTARIA. AUTOS DO PROCESSO n.º: 0019463-58.2019.8.140401 Denunciados: JOSE DIVINO CARLOS FELICIANO e JOAO CARLOS DIVINO FELICIANO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A Denúncia narra que os denunciados, como administradores da empresa contribuinte STA-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, praticaram o crime previsto no art. 1º, incisos I e II, e 11 da Lei 8.137/1990 c/c art. 71 e 91, inciso I, do CP, por deixar de recolher ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, apuradas através de ação fiscal de rotina ou pontual, realizadas no período de agosto a dezembro de 2017, conforme o auto de infração nº 092018510005641-2, lavrado em 24/12/2018, inscrito em dívida ativa em 25/06/2019. 2. A conduta supostamente infringiu o art. 1º, incisos I e II, e 11 da Lei 8.137/1990 c/c art. 71 e 91, inciso I, do CP e em exame preliminar da peça acusatória, constato que se encontra assente com as regras do art. 41, ou seja, não incorre nas hipóteses de rejeição do art.395, I a III, todos do CPP, vez que descreveu o fato, o prejuízo e o liame causal, demonstrando indícios de materialidade por meio do procedimento administrativo finalizado pelo fisco e inscrição em dívida ativa do crédito apurado, bem como de indícios de autoria, na medida em que os réus, na qualidade de administradores, não recolheram o imposto devido, razão pela qual A RECEBO. 3. Proceda-se a CITAÇÃO pessoal dos denunciados, para fins de conhecimento da ação e apresentação de RESPOSTA À ACUSAÇÃO respectiva, por advogado particular, caso não possam constituir um, poderão junto à Defensoria Pública, constituir Defensor Público: 4. Não apresentada resposta, após regular citação, remeter os autos ao Defensor Público vinculado a esta Vara para suprimento do ato, no mesmo prazo, concedendo vistas. 5. Para o caso de não serem encontrados os denunciados nos endereços, nas situações de inexistência ou divergência, proceder a Secretaria remessa ao MP para informar novo endereço. Apresentadas novas pesquisas de dados sobre os acusados, com novo endereço, renovem-se as diligências. 6. Estando em lugar incerto ou não sabido, conforme as circunstâncias anotadas pelo senhor oficial de justiça, cumpra-se ao que preceitua o art. 363, § 1º do CPP - Citação por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, encaminhem-se os autos ao MP. Após, concluso para suspensão do processo e prazo prescricional do art. 366 do CPP. 7. Se, porém, tiverem sido arguidas questões prejudiciais, prova de pagamento, parcelamento ou a incidência de quaisquer das hipóteses para absolvição sumária (CPP art.397, I a IV), remeter ao MP. 8. Cientifiquem aos acusados que o parcelamento do débito tributário importará na suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, bem como o pagamento integral determinará a extinção da punibilidade e o

consequente arquivamento dos autos. 9. Porventura os réus não sejam localizados e fornecido novo endereço, expeça-se mandado ou carta precatória no novo endereço, independente de conclusão. 10. Defiro os pedidos do Ministério Público. Cumpra a secretaria os itens "A", "B", "C", "D", "E", "F". CUMPRA-SE. Belém, 04 de novembro de 2019. *AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz titular da 13ª Vara Criminal, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária PROCESSO: 00196272320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:ELIENE DA FONSECA LEAL VITIMA:F. E. PROMOTOR:2º PJ - ORDEM TRIBUTARIA. AUTOS DO PROCESSO n.º: 0019627-23.2019.8.14.0401 Denunciada: ELIENE DA FONSECA LEAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A Denúncia narra que a denunciada, como administradora da empresa contribuinte RADIANTE - LOGÍSTICA DE TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, praticou o crime previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/1990 comb.c/ os arts. 71 e 91, inciso I, do CP, por deixar de recolher ICMS resultante de prestação não escriturada em livros fiscais, no período de abril a junho de 2017, em ação fiscal de rotina ou pontual, conforme o auto de infração nº 022018510000065-9, lavrado em 23/05/2018, inscrito em dívida ativa em 25/09/2018. 2. A conduta supostamente infringiu o art. 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/1990 comb.c/ os arts. 71 e 91, inciso I, do CP e em exame preliminar da peça acusatória, constato que se encontra assente com as regras do art. 41, ou seja, não incorre nas hipóteses de rejeição do art.395, I a III, todos do CPP, vez que descreveu o fato, o prejuízo e o liame causal, demonstrando indícios de materialidade por meio do procedimento administrativo finalizado pelo fisco e inscrição em dívida ativa do crédito apurado, bem como de indícios de autoria, na medida em que a ré, na qualidade de administradora, não recolheu o imposto devido, razão pela qual A RECEBO. 3. Proceda-se a CITAÇÃO pessoal da denunciada, para fins de conhecimento da ação e apresentação de RESPOSTA À ACUSAÇÃO respectiva, por advogado particular, caso não possa constituir um, poderá junto à Defensoria Pública, constituir defensor público: 4. Não apresentada resposta, após regular citação, remeter os autos ao Defensor Público vinculado a esta Vara para suprimento do ato, no mesmo prazo, concedendo vistas. 5. Para o caso de não ser encontrada a denunciada no endereço, nas situações de inexistência ou divergência, proceder a Secretaria remessa ao MP para informar novo endereço. Apresentadas novas pesquisas de dados sobre a acusada, com novo endereço, renovem-se as diligências. 6. Estando em lugar incerto ou não sabido, conforme as circunstâncias anotadas pelo senhor oficial de justiça, cumpra-se ao que preceitua o art. 363, § 1º do CPP - Citação por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, encaminhem-se os autos ao MP. Após, concluso para suspensão do processo e prazo prescricional do art. 366 do CPP. 7. Se, porém, tiverem sido arguidas questões prejudiciais, prova de pagamento, parcelamento ou a incidência de quaisquer das hipóteses para absolvição sumária (CPP art.397, I a IV), remeter ao MP. 8. Cientifiquem à acusada que o parcelamento do débito tributário importará na suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, bem como o pagamento integral determinará a extinção da punibilidade e o consequente arquivamento dos autos. 9. Defiro os pedidos do Ministério Público. Cumpra a secretaria os itens "A", "B", "C", "D", "E", "F". 10. Porventura a ré não seja localizada e fornecido novo endereço, expeça-se mandado ou carta precatória no novo endereço, independente de conclusão. CUMPRA-SE. Belém, 05 de novembro de 2019. *AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz titular da 13ª Vara Criminal, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária PROCESSO: 00222648520108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:WALDO BARBOSA SHERRING JUNIOR Representante(s): OAB 21461 - ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:VIRGINIA VALERIA NASCIMENTO - DPC PROMOTOR:1ª PJ - ORDEM TRIBUTÁRIA. Processo n.º: 0022264-85.2010.814.0401 Denunciada: WALDO BARBOSA SHERRING JUNIOR DESPACHO Observando o pleito defensivo contendo pedido de autorização de viagem, este juízo determina que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público para manifestação. Após, concluso. Belém, 05 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária. PROCESSO: 00236172220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:AMIRALDO CARDOSO SARGES VITIMA:F. E. PROMOTOR(A):SEGUNDA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. AUTOS DO PROCESSO n.º: 0023617-22.2019.8.14.0401. Denunciado: AMIRALDO CARDOSO SARGES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A Denúncia narra que o denunciado, como administrador da empresa contribuinte, CARDOSO E SARGES COMERCIAL LTDA praticou o crime previsto no art. 1º, incisos I, da Lei 8.137/1990 c/c arts. 71 e 91, I, do CP, por deixar de recolher ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias, apurada em ação fiscal de rotina ou pontual, no período

de janeiro a julho de 2016, conforme demonstrativo anexos ao auto de infração nº 022018510000101-9, lavrado em 07/08/2018, inscrito em dívida ativa em 12/12/2018. 2. A conduta supostamente infringiu o no art. 1º, incisos I, da Lei 8.137/1990 c/c arts. 71 e 91, I, do CP e em exame preliminar da peça acusatória, constato que se encontra assente com as regras do art. 41, ou seja, não incorre nas hipóteses de rejeição do art.395, I a III, todos do CPP, vez que descreveu o fato, o prejuízo e o liame causal, demonstrando indícios de materialidade por meio do procedimento administrativo finalizado pelo fisco e inscrição em dívida ativa do crédito apurado, bem como de indícios de autoria, na medida em que o réu, na qualidade de administrador, não recolheu o imposto devido, razão pela qual A RECEBO. 3. Proceda-se a CITAÇÃO pessoal do denunciado, para fins de conhecimento da ação e apresentação de RESPOSTA À ACUSAÇÃO respectiva, por advogado particular, caso não possa constituir um, poderá junto à Defensoria Pública, constituir defensor público: 4. Não apresentada resposta, após regular citação, remeter os autos ao Defensor Público vinculado a esta Vara para suprimento do ato, no mesmo prazo, concedendo vistas. 5. Para o caso de não ser encontrado o denunciado no endereço, nas situações de inexistência ou divergência, proceder a Secretaria remessa ao MP para informar novos endereços. Apresentadas novas pesquisas de dados sobre o acusado, com novo endereço, renovem-se as diligências. 6. Estando em lugar incerto ou não sabido, conforme as circunstâncias anotadas pelo senhor oficial de justiça, cumpra-se ao que preceitua o art. 363, § 1º do CPP - Citação por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, encaminhem-se os autos ao MP. Após, concluso para suspensão do processo e prazo prescricional do art. 366 do CPP. 7. Se, porém, tiverem sido arguidas questões prejudiciais, prova de pagamento, parcelamento ou a incidência de quaisquer das hipóteses para absolvição sumária (CPP art.397, I a IV), remeter ao MP. 8. Cientifiquem o acusado que o parcelamento do débito tributário importará na suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, bem como o pagamento integral determinará a extinção da punibilidade e o consequente arquivamento dos autos. 9. Defiro os pedidos do Ministério Público. Cumpra a secretaria os itens "A", "B", "C", "D", "E", "F". 10. Porventura o réu não seja localizado e fornecido novo endereço, expeça-se mandado ou carta precatória no seu novo endereço, independente de conclusão. CUMPRA-SE. Belém, 06 de novembro de 2019. *AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz titular da 13ª Vara Criminal, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária PROCESSO: 00241853820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. E. F. . Autos do Processo n.º: 0024185-38.2019.8.14.0401 Sem indiciamento DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime tipificado no artigo 1º, I e II da Lei 8.137/90. Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, em razão da ausência absoluta de dolo. Comungando do entendimento ministerial, acolho a manifestação em seu inteiro teor, determinando que, depois de observadas as formalidades legais, seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente procedimento com fulcro no Art. 28 do CPP. Ciência ao MP. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Belém, 06 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém (Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária) PROCESSO: 00241914520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:F. E. . Autos do Processo n.º: 0024191-45.2019.8.14.0401 Sem indiciamento DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime tipificado no artigo 1º, I e II da Lei 8.137/90. Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, em razão da ausência absoluta de dolo. Comungando do entendimento ministerial, acolho a manifestação em seu inteiro teor, determinando que, depois de observadas as formalidades legais, seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente procedimento com fulcro no Art. 28 do CPP. Ciência ao MP. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Belém, 06 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém (Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária) PROCESSO: 00242096620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. E. F. . Autos do Processo n.º: 0024209-66.2019.8.14.0401 Sem indiciamento DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime tipificado no artigo 1º, I e II da Lei 8.137/90. Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, por indícios insuficientes de autoria e ausência de materialidade dos fato. Comungando do entendimento ministerial, acolho a manifestação em seu inteiro teor, determinando que, depois de observadas as formalidades legais, seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente procedimento com fulcro no Art. 28 do CPP. Ciência ao MP. Após,

arquivem-se com as cautelas legais. Belém, 06 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém (Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária) PROCESSO: 00242278720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:F. E. . Autos do Processo n.º: 0024227-87.2019.8.14.0401 Sem indiciamento DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime tipificado no artigo 1º, I e II da Lei 8.137/90. Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, em virtude da impossibilidade de delimitar a autoria dos fatos. Comungando do entendimento ministerial, acolho a manifestação em seu inteiro teor, determinando que, depois de observadas as formalidades legais, seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente procedimento com fulcro no Art. 28 do CPP. Ciência ao MP. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Belém, 06 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém (Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária) PROCESSO: 00242381920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:F. E. . Autos do Processo n.º: 0024238-19.2019.8.14.0401 Sem indiciamento DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime tipificado no artigo 1º, I e II da Lei 8.137/90. Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, por indícios insuficientes de autoria. Comungando do entendimento ministerial, acolho a manifestação em seu inteiro teor, determinando que, depois de observadas as formalidades legais, seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente procedimento com fulcro no Art. 28 do CPP. Ciência ao MP. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Belém, 06 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém (Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária) PROCESSO: 00248903620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. B. . Autos do Processo n.º: 0024890-36.2019.8.14.0401 Sem indiciamento DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime tipificado no artigo 1º, I e II c/c art. 12, I da Lei 8.137/90 e art. 71, caput do CP. Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, em razão da ausência da insuficiência de provas para a propositura da ação. Comungando do entendimento ministerial, acolho a manifestação em seu inteiro teor, determinando que, depois de observadas as formalidades legais, seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente procedimento com fulcro no Art. 28 do CPP. Ciência ao MP. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Belém, 06 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém (Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária) PROCESSO: 00258970520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:ILIZANIA INGRID VIANA TAVARES DENUNCIADO:ANTONIO HERMES QUEIROZ DE BRITO VITIMA:F. E. PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA. DESPACHO Diante do reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, arquive-se o processo, realizando o que for necessário. Belém, 05 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém (Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária) PROCESSO: 00260361520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:JORGE DA COSTA VALENTE JUNIOR VITIMA:F. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID A PJCCOT. PROCESSO n.º: 0026036-15.2019.8.14.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DESPACHO / MANDADO Denunciado: JORGE DA COSTA VALENTE JUNIOR, brasileiro, comerciante, nascimento: 08/06/1988, inscrito no CPF nº 933.931.802-15, residente em Avenida Senador Lemos, Conjunto Trivento, nº 3253, apto. 1302, Cep: 66120-000, Belém-PA. 1. A Denúncia narra que o denunciado, como administrador da empresa contribuinte JR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRIÇÕES LTDA, praticou o crime previsto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 8137/90 c/c arts. 71 e 91 do CPB, mediante a seguinte conduta: - Deixou de escriturar, no livro fiscal registro de entradas, documento fiscal relativo à operação prestação. Deixou de escriturar, no livro fiscal de entradas de mercadorias, nºs de ordens 3 e 4, períodos de 2015 a 2016, as notas fiscais eletrônicas de entradas (NFE) relacionadas nos relatórios Sefa em anexo, entregues ao representante legal, conforme descrito às fls. 02/46 da denúncia e segundo ainf nº 092019510000022-8. 3. A Lei nº 8137/90, no seu artigo 2°, traz nos seus incisos as condutas equiparadas aos crimes de

contraordem tributária, considerando-os crimes da mesma natureza, punindo com detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Nesta hipótese, o crime tem natureza formal, consumando-se com a não escrituração, dispensando, assim, o lançamento definitivo do tributo. 4. Considerando que conduta delituosa descrita na denúncia corresponde ao art. 2º I da Lei nº 8137/90, constato que este possui prazo prescricional em abstrato de 4 (quatro) anos considerando a pena máxima de 2 anos, de acordo com artigo 109, III, do CP, como a conduta foi praticada nos meses de outubro de 2015 a agosto de 2016, ressalto que os meses de outubro e novembro de 2015 já se encontram prescritos. 5. No mais, em exame preliminar da peça acusatória respectiva, constato que se encontra assente com as regras do art. 41, ou seja, não incorreu em hipótese de rejeição do art.395, I a III, todos do CPP, visto que a denúncia descreveu o fato, o prejuízos e o liame causal, demonstrando indício da materialidade por meio do procedimento administrativo finalizado pelo Fisco e inscrição em dívida ativa do crédito em 06/06/2019, bem como de indício de autoria, na medida em que o réu, na qualidade de administrador, não escriturou suas entradas. Assim, sendo a 13ª Vara Criminal competente para a apreciação do feito, A RECEBO. 6. Proceda-se a CITAÇÃO pessoal do denunciado por Carta Precatória/Mandado, para fins de conhecimento e para RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10 dias (art.396, CPP), por advogado particular, caso não possa nomear um, poderá constituir defensor público. 7. Não apresentada resposta, após regular citação, remeter os autos ao Defensor Público vinculado a esta Vara para suprimento do ato, no mesmo prazo, concedendo vistas. 8. Estando em lugar incerto ou não sabido, conforme as circunstâncias anotadas pelo Senhor oficial de justiça, cumpra-se ao que preceitua o art. 363, § 1º do CPP - Citação por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, encaminhem-se os autos ao MP. Após, concluso para suspensão do processo e prazo prescricional do art. 366 do CPP. 9. Verificando que o(a) denunciado(a) se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá a citação com hora certa. 10. Se, porém, tiverem sido arguidas questões prejudiciais - como a suspensão do crédito por cautelar em processo cível, prova de pagamento, parcelamento ou a incidência de quaisquer das hipóteses para absolvição sumária (CPP art.397, I a IV), remeter ao MP, sempre independente de conclusão. 11. Cientifiquem o acusado (a) que o parcelamento do débito tributário importará na suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, bem como o pagamento integral determinará a extinção da punibilidade e o consequente arquivamento dos autos. 12. Cumpra-se os pedidos do Ministério Público, com exceção do requerimento de apreciação de súmulas e jurisprudências, pois não se trata de diligência, mas sim de função jurisdicional; e quanto ao pedido de cópia para remessa ao Procurador Geral do Estado, deixo de deferir, tendo em vista que a desconsideração da pessoa jurídica é uma medida de exceção, que deve ser solicitada mediante necessidade e pedido fundamentado, o que não impede que o próprio MP encaminhe diretamente à parte interessada. Belém, 05 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da 13ª Vara Criminal, antiga de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária Matrícula 126748 PROCESSO: 00262033220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:F. E. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, em seu artigo 1º, § 1º, inciso I, encaminho os autos de IPL à Secretaria do Ministério Público. Belém, 07 de novembro de 2019. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00262041720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. E. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, em seu artigo 1º, § 1º, inciso I, encaminho os autos de IPL à Secretaria do Ministério Público. Belém, 07 de novembro de 2019. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00262085420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:F. E. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, em seu artigo 1º, § 1º, inciso I, encaminho os autos de IPL à Secretaria do Ministério Público. Belém, 07 de novembro de 2019. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00262093920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:F. E. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, em seu artigo 1º, § 1º, inciso I, encaminho os autos de IPL à Secretaria do Ministério Público. Belém, 07 de novembro de 2019. Solange Maria Carneiro Matos Diretora

de Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00525504420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:CARLOS ALVES DE ARAUJO VITIMA:O. E. PROMOTOR(A):1º PJ-CONSUMIDOR. SENTENÇA CRIMINAL Processo Crime registrado sob o nº 0052550-44.2015.814.0401, em que é autor o Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Representante Legal e parte ré Carlos Alves Araújo. CARLOS ALVES DE ARAÚJO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público de acordo com o tipo previsto no art. 1º, I da Lei nº 8176/91, em razão de venda ilegal de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, fl. 02-04. Recebimento de denúncia em 30/05/2017, fl. 11. O réu foi citado em 09/06/2017 (fl. 13). O acusado apresentou resposta, solicitando a suspensão condicional do processo, fl. 14. Foi realizada audiência em 23/09/2017, ocasião em que o Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo, e esta foi devidamente aceita pelo réu. Foi suspenso o processo condicionalmente conforme artigo 89 da Lei 9.099/95 pelo período de 2 anos e determinados os termos da suspensão em audiência, fls. 23. Conforme certidão de fl. 25 ficou certificado que o prazo da suspensão condicional chegou ao seu final, tendo o acusado cumprido com todos os termos propostos em audiência. Considerando o fim do prazo de suspensão condicional e o integral cumprimento do item 1 das condições do termo de audiência (fls. 23), os autos foram conclusos. Esse é o breve relatório. FUNDAMENTOS/ DISPOSITIVO A conduta praticada pelo acusado enquadra-se no disposto no art. 1º, I da Lei 8.176/91. Contudo, em atenção ao disposto no artigo 89 da Lei 9.099/95 o Ministério Público propôs suspensão condicional do processo, o que foi aceito pelo acusado em audiência. Por todo o exposto, com base no texto do artigo 89, §5º da Lei 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do réu CARLOS ALVES DE ARAÚJO, pelo cumprimento regular das condições a ele impostas na suspensão condicional do processo. Intimem-se MP e Defesa. Quanto ao acusado, por ser tratar de sentença absolutória é prescindível a intimação pessoal, verificando-se o disposto no art. 392, II do CPP. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). Publique-se, registre-se. Intime-se e cumpra-se. Belém, 06 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da 13ª Vara Criminal

SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 06/11/2019 A 06/11/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

P R O C E S S O : 0 0 0 0 2 0 1 3 7 2 0 1 9 8 1 4 5 1 5 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/11/2019---REQUERENTE:ELCIMIRA LEAL RODRIGUES REQUERIDO:ALEX SALES LEAL. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de ELCIMIRA LEAL RODRIGUES, vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor ALEX SALES LEAL, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima, consoante decisão de fl. 09. A vítima requereu a revogação das medidas protetivas decretadas liminarmente, conforme manifestação de fl. 69. Vieram-me os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Decido. DO MÉRITO Dentre o rol das condições da ação, consta o interesse processual, que deve ser demonstrado pelas partes não só no momento de sua propositura, mas durante o todo o decorrer da instrução do processo, sob pena de ser extinto sem resolução do mérito. No caso em tela, a vítima/requerente informou que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Consoante extraído da instrução processual, entendo que a providência jurisdicional pleiteada inicialmente pela vítima não é mais necessária, devendo, por conseguinte, ser extinto o processo sem resolução de mérito, com a revogação das medidas protetivas. Ressalto, entretanto, que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, eis que as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta interesse processual superveniente da vítima, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas decretadas liminarmente. Sem custas nos termos do artigo 28 da Lei n. 11.340/06 c/c artigo 98 do Código de Processo Civil. Intime-se a requerente e o requerido por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria promova todos os atos necessários ao regular cumprimento desta decisão. Certifique-se o trânsito em julgado, após, arquive-se promovendo-se as baixas no sistema. Ciente o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22/10/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 0 1 3 2 8 6 6 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/11/2019---DENUNCIADO:MARCELO ROBERTO LIMA DA SILVA VITIMA:D. S. S. B. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER AUDIÊNCIA - Proc.: 0001328-66.2017.8.14.0401 Data: 05/11/2019 Hora: 10:00 h Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER AUDIÊNCIA - Proc.: 0001328-66.2017.8.14.0401 Data: 05/11/2019 Hora: 10:00 h DESPACHO: Encerrada a instrução, proceda ao Diretor de Secretaria as seguintes diligências: 1) Realize a juntada de certidão de antecedentes criminais atualizada ou eventual documento pendente de juntada relativo ao presente processo. 2) Após, conclusos para sentença. Belém (PA), terça-feira, 05 de novembro de 2019. Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

P R O C E S S O : 0 0 0 2 7 3 8 2 8 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/11/2019---QUERELANTE:K. S. N. B. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) QUERELADO:MAIKO FREITAS DOS SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER AUDIÊNCIA - Proc.: 0002738-28.2018.8.14.0401 Data: 05/11/2019 Hora: 10:30 h Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER AUDIÊNCIA - Proc.: 0002738-28.2018.8.14.0401 Data: 05/11/2019 Hora: 10:30 h DESPACHO: 1) Tendo em vista a manifestação realizada neste ato, determino vistas dos autos à

Defensoria Pública / NAEM para manifestação sobre o endereço da querelante. 2) Após, conclusos para deliberação. Belém (PA), terça-feira, 05 de novembro de 2019. Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00027460520188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/11/2019---VITIMA:A. P. L. G. DENUNCIADO:MARCIO BRITO DOS SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER AUDIÊNCIA - Proc.: 0002746-05.2018.8.14.0401 Data: 06/11/2019 Hora: 10:00 h DESPACHO: Encerrada a instrução providencie o Diretor de Secretaria o que segue: 1) Junte-se aos autos a certidão de antecedentes atualizada do acusado, bem como quaisquer documentos pendentes de juntada. 2) Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público e em seguida a Defesa para apresentarem sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais. 3) Ao final, conclusos para sentença. Belém (PA), quarta-feira, 06 de novembro de 2019. Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00028121920178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/11/2019---VITIMA:J. F. L. DENUNCIADO:ALAN PATRIC SOARES HOSANA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER AUDIÊNCIA - Proc.: 0002812-19.2017.8.14.0401 Data: 06/11/2019 Hora: 10:15 h SENTENÇA: Vistos. Adoto como relatório tudo o que demais consta nos autos. Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar prática do delito capitulado no Art. 129, § 9º do CPB, supostamente praticado por ALAN PATRICK SOARES HOSANA. Encerrada a instrução criminal, este Juízo verificou-se que não foram produzidas provas da prática do crime em tela. Instado a se manifestar o Ministério Público e a Defesa do acusado pugnaram pela absolvição do acusado. Antes de tudo, deve ficar claro que o processo penal é o instrumento pelo qual o Estado, por intermédio do devido processo legal, pode vir a cercear a liberdade das pessoas, ocorrendo essa situação em face de uma decisão penal condenatória. Esclareça-se que a liberdade trata-se, depois da vida, do bem jurídico mais importante que uma pessoa pode ter, de forma que o Estado, através do Poder Judiciário, só pode vir proferir uma decisão condenatória e, assim, cercear o direito de ir e vir de alguém quando tiver provas cabais e contundentes da existência de crime e de sua autoria, de forma que o mínimo de dúvida, implica em uma decisão de caráter absolutório. Entendo, como representante do Estado-Juiz que uma vez constado que não foi produzido prova capaz de levar a uma condenação, não se faz mais necessário, qualquer ato em juízo, que não seja a declaração de inocência pelo juízo, por meio da sentença absolutória, principalmente, porque é cediço, que pelo simples fato de se responder a uma ação penal ainda em trâmite, pode vir a ocasionar danos irreparáveis. Tecidas essas considerações iniciais, passarei a enfrentar o mérito da causa. Durante a instrução criminal, não foi produzida prova que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, tanto que o custos legis, em sua manifestação final, pugnou pela absolvição da acusada, a qual por essa razão, é medida imperiosa. Nesse sentido: TJRS: ¿Aplicação do princípio ¿in dúbio pro reo¿. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, ¿a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática¿. Deram parcial provimento. Unânime¿. (RJTJERGS 177/136). Existem, pois, dúvidas de que o réu tenha sido o autor do delito que lhe é imputado, posto que a prova produzida não foi capaz de induzir a um decreto condenatório, de forma que, em situações como essa, a absolvição é impositiva. Além do que, o fato do acusado não se encontrar presente neste, tal fato não muda o convencimento do Juízo uma vez que este não pode produzir prova contra sigo. Com isto, ressalto que somente o depoimento dessa - vítima - teria o condão probatório para ensejar uma sentença condenatória. Desta feita, nãopode esta magistrada fundar sentença condenatória em prova que não conduza à certeza, conclui-se, portanto, que não há prova contundente e robusta contra o acusado para efeito de condenação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, assim como a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o acusado ALAN PATRICK SOARES HOSANA, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Dispenso as custas e despesas processuais, de acordo com o Provimento n.º 005/2002, da Corregedoria Geral de Justiça do TJE/PA, por se tratar de ação penal pública, em que o réu é isento de custas. Intimados os presentes em audiência. Decisão Publicada em Audiência. Arquivem-se os autos. Cumpra-se. Belém (PA), quarta-feira, 06 de novembro de 2019. Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00061425320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANANIAS RODRIGUES FERNANDES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/11/2019---DENUNCIADO:ZEDEKIAS DA SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 26940 - KLEYNA LUIZE ALMEIDA CONTENTE FARIAS (ADVOGADO) OAB 27230 - LILIANE ALVES RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. S. T. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem do Exmo. Sr. Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, MM. Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, determinada na r. Decisão exarada na folha 20 dos autos do processo nº 0006142-53.2019.8.14.0401, faço o registro na pauta da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 28 de maio de 2020, quinta-feira, às 09:30 h. CUMPRA-SE Belém (PA), quarta-feira, 06 de novembro de 2019 Ananias Rodrigues Fernandes Júnior Analista Judiciário Reg.: 2824

PROCESSO: 00084627620198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANANIAS RODRIGUES FERNANDES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/11/2019---VITIMA:E. V. C. C. DENUNCIADO:ARISTIDES LEONARDO DA CRUZ OLAYA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem do Exmo. Sr. Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, MM. Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, determinada na r. Decisão exarada na folha 09 dos autos do processo nº 0008462-76.2019.8.14.0401, faço o registro na pauta da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14 de maio de 2020, quinta-feira, às 09:15 h. CUMPRA-SE Belém (PA), quarta-feira, 06 de novembro de 2019 Ananias Rodrigues Fernandes Júnior Analista Judiciário Reg.: 2823

PROCESSO: 00091617920198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MACIEL SOARES FONSECA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/11/2019---REQUERENTE:LAURA CRISTINA QUEIROZ ALENCAR REQUERIDO:MARCO ANTONIO PEREIRA DE QUEIROZ. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: LAURA CRISTINA QUEIROZ ALENCAR, residente e domiciliada à [...]. Agressor: MARCO ANTONIO PEREIRA DE QUEIROZ, residente e domiciliado à [...]. MEDIDA DE URGÊNCIA. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei n° 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sido ameaçada por seu irmão, no dia 27/10/2019. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei n° 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a)De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b)De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c)De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6°, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 05 de novembro de 2019. MÔNICA MACIEL SOARES FONSECA Juíza de Direito

PROCESSO: 00091790320198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MACIEL SOARES FONSECA Ação:

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/11/2019---REQUERENTE:CRISTIANE RENATO DALFRE REQUERIDO:MANUEL AFFONSO GOMES RAMOS REQUERENTE:ANA LUIZA RENATO DALFRE. DESPACHO R.H. Compulsando os autos, verifico que o requerimento de Medidas Protetivas formulado pelas vítimas é incongruente com as informações prestadas perante a Autoridade Policial, haja vista que dos seus Termos de Declaração depreende-se que elas coabitam na mesma residência com o agressor, levando em conta a coincidência dos endereços, e não pedem para afastá-lo do lar. Assim sendo, INTIME-SE as requerentes por qualquer meio, inclusive telefônico, a fim de que compareçam à Secretaria do Juízo a quem for distribuído o feito, para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem sobre quais medidas protetivas tem interesse e necessidade. Por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/DEAM, remetam-se os autos à distribuição. P.I. Belém-PA, 05 de novembro de 2019. MÔNICA MACIEL SOARES FONSECA Juíza de Direito

PROCESSO: 00091808520198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MACIEL SOARES FONSECA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/11/2019---REQUERENTE:BARBARA DE OLIVEIRA MARQUES REQUERIDO:CAUA RODRIGO RAMOS DA CRUZ. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: BARBARA DE OLIVEIRA MARQUES, residente e domiciliada à [...]; Agressor: CAUÃ RODRIGO RAMOS DA CRUZ, residente e domiciliado à [...]. MEDIDA DE URGÊNCIA. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei n° 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sua tranquilidade perturbada por seu ex-namorado, no dia 28/10/2019. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei n° 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a)De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b)De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c)De frequentar a residência da vítima, seu local de trabalho (nas dependências e horários em que se encontrar no local) e em seu local de estudo (nas dependências e horários em que se encontrar no local), a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6°, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 05 de novembro de 2019. MÔNICA MACIEL SOARES FONSECA Juíza de Direito

PROCESSO: 00092024620198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MACIEL SOARES FONSECA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/11/2019---REQUERENTE:EDILENA CARVALHO DE SOUZA REQUERIDO:DARIO ANDRADE DE OLIVEIRA. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: EDILENA CARVALHO DE SOUZA, residente e domiciliada à [...]; Agressor: DÁRIO ANDRADE DE OLIVEIRA, residente e domiciliado à [...]. MEDIDA DE URGÊNCIA A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei n° 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sofrido lesão corporal por seu companheiro, no dia 04/11/2019. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido

de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei n° 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - Afastamento compulsório do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, situado à [...], podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso pessoal (documentos de identificação, roupas, utensílios de uso pessoal), excluindo-se os móveis e utensílios adquiridos na constância da relação conjugal. II - A seguinte proibição ao agressor: a)De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros. O afastamento do agressor do lar familiar deverá ser cumprido por Oficial de justiça, por ocasião da intimação da medida, podendo requisitar a força policial, se necessária. Caso o Sr. Oficial de Justiça encontre resistência por parte do requerido, AUTORIZO, desde já, o auxílio de força policial e o arrombamento da porta do imóvel, caso este se encontre fechado, trocado a fechadura e/ou haver recusa do requerido em abrir ou fornecer as chaves para abri-lo. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6°, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 05 de novembro de 2019. MÔNICA MACIEL SOARES FONSECA Juíza de Direito

PROCESSO: 00110886820198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANANIAS RODRIGUES FERNANDES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/11/2019---VITIMA:A. S. P. DENUNCIADO:HARLEY GONCALVES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem do Exmo. Sr. Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, MM. Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, determinada na r. Decisão exarada na folha 13 dos autos do processo nº 0011088-68.2019.8.14.0401, faço o registro na pauta da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05 de maio de 2020, terça-feira, às 09:15 h. CUMPRA-SE Belém (PA), quarta-feira, 06 de novembro de 2019 Ananias Rodrigues Fernandes Júnior Analista Judiciário Reg.: 2822

PROCESSO: 00143168520188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/11/2019---REQUERENTE:TACIA SILVA DO NASCIMENTO REQUERIDO:DEUZA LUCIA VASCONCELOS GADELHA BARBOSA Representante(s): OAB 8677 - FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER AUDIÊNCIA - Proc.: 0014316-85.2018.8.14.0401 Data: 05/11/2019 Hora: 11:00 h Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER AUDIÊNCIA - Proc.: 0014316-85.2018.8.14.0401 Data: 05/11/2019 Hora: 11:00 h DESPACHO: Encerrada a instrução providencie o Diretor de Secretaria o que segue: 1) Vista dos autos à Defensoria Pública / NAEM e, em seguida ao Advogado da requerida, para, no prazo de 05 (cinco) dias cada, apresentarem suas razões finais em Memoriais; 2) Após, conclusos para sentença. Belém (PA), terça-feira, 05 de novembro de 2019. Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00154274120178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS Ação:

Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/11/2019---VITIMA:G. N. G. S. DENUNCIADO:REGINALDO JUNIOR LOPES DE CASTRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . ATO ORDINATÓRIO - PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA De ordem do Exmo. Sr. Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital, após consultar o Sistema de Gestão Processual Libra constatou-se que a sentença de fls. 33/37 não foi regularmente publicada no Diário de Justiça do Estado do Pará. Sendo assim, diante do exposto, publica-se abaixo o texto na íntegra da referida sentença. Belém (PA), 06 de novembro de 2019. José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria TEXTO REPUBLICADO: SENTENÇA VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0015427-41.2017.8.14.0401, em que é autor o Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Representante Legal e réu REGINALDO JUNIOR LOPES DE CASTRO. O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo/Vara, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso procedimento investigatório, ofereceu denúncia contra REGINALDO JUNIOR LOPES DE CASTRO, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 129, §9º do Código Penal, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória nos seguintes termos: Assevera o Ministério Público, em resumo, que: ¿(...) De acordo com as peças inquisitoriais anexas, por volta de 21:00 horas do dia 25/03/2017, a vítima Geyciane de Nazaré Garreto Santos foi alvo de lesão corporal pelo seu companheiro, o nacional REGINALDO JUNIOR LOPES DE CASTRO (...) ¿ Laudo pericial à fl. 15 do IPL em anexo. Denúncia recebida em 10/09/2017, à fl. 05. Réu citado, apresentou resposta à acusação, ás fls. 10-12. Verificando não ser caso de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento, onde realizou-se a oitiva da vítima e interrogatório do acusado, consoante fls. 20-22, mídia virtual em anexo. Oportunizado o requerimento de providências necessárias e/ou razões finais às partes, de logo passaram aos memoriais, com o Ministério Público, em manifestação de fls. 24, mídia em anexo, primando pela procedência da denúncia e consequente condenação do acusado no crime de Lesões Corporais. A Defesa técnica, de sua vez, apresentou alegações finais às fls. 25-32, pugnando absolvição do acusado. Os autos vieram conclusos. É o sucinto e suficiente RELATÓRIO. Decido. Fundamentos O Ministério Público, em face de ação pública incondicionada, denunciou REGINALDO JUNIOR LOPES DE CASTRO, porque vislumbrou conduta que hostilizou o tipo inserto no artigo 129, §9º do Código Penal, ressaindo da Inicial Delitiva, em apertado resumo, que teria ele agredido fisicamente a vítima Geyciane de Nazaré Garreto Santos. DO MÉRITO Da Materialidade e Autoria Indubitável a ocorrência do fato delituoso, pois a vítima narrou com exatidão os fatos ocorridos no dia do crime que culminaram na ocorrência da lesão corporal. Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime de lesão corporal, pois que os procedimentos a comprovam, consoante Laudo pericial à fl. 15 do IPL em anexo. Sendo assim, não se pode fugir do enquadramento legal do artigo 129 §9º do Código Penal, não há que se admitir a prática de qualquer outro crime que não seja o Tipo em epígrafe, posto que a conduta redunda em elementares do crime. Resta, no entanto, aferirmos a autoria do delito e a responsabilidade penal do réu, para quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Avigorando o conjunto probatório, em seu depoimento prestado neste Juízo, a vítima GEYCIANE DE NAZARÉ GARRETO SANTOS, em suas declarações, gravado mediante recurso audiovisual, fls. 20-22, confirmou os fatos narrados na denúncia ao dizer: "(...) Que foi vítima no processo envolvendo o acusado; que o acusado já chegou em casa alterado, discutindo e gritando; que entrou em discussão com o acusado e, logo em seguida, o acusado pegou uma tranca e lhe bateu; que a tranca era pequena; que ficou lesionada no punho esquerdo por cerca de 15 dias; que fez exame de corpo de delito; que não tinha sido agredia antes; que convivia cerca de 2 anos com o acusado; que ainda convive com o acusado (...)". Convém ressaltar que o réu REGINALDO JUNIOR LOPES DE CASTRO, por ocasião de seu interrogatório judicial, confirmou a prática delituosa nos termos narrados na exordial acusatória, declarando, consoante fls. 20-22: "(...) que confirma os fatos narrados na denúncia; que chegou alterado em casa porque estava bebendo; que discutiu com a vítima; que pegou a tranca duas vezes; que bateu a primeira vez na cama e depois largou; que pegou novamente a tranca e atingiu o punho esquerdo da vítima; que a vítima chorou e saiu de casa com a filha; que não é alcoólatra mas bebe; que nunca foi preso ou processado (...)" Conforme já relatado, o Ministério Público sustentou a condenação do denunciado pelo crime de lesão corporal, por entender que restaram comprovadas a materialidade, através de exame pericial e a autoria, pelas declarações da vítima. No que tange aos delitos relacionados a violência doméstica e familiar, vale ressaltar que a jurisprudência pátria, ao tratar da valoração da prova consistente no depoimento da ofendida, já se firmou no sentido de que a palavra da vítima, nos crimes que envolvem violência de gênero no âmbito doméstico e familiar, merece credibilidade, mormente quando amparada por outros elementos

probatórios trazidos aos autos. Vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. ARTIGO 129, §9º, C/C ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA `A DO CP. ARTIGOS 5º E 7º DA LEI 11.340/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INVOCAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. PRETENSÃO À ABOLVIÇÃO. Na espécie, diante do relato firme e coerente da vítima, somado à prova técnica, tem-se que não há dúvidas quanto à autoria delitiva imputada ao recorrente. Impende, também, referir que nos delitos praticados contra a mulher, no âmbito da unidade doméstica (incidência da Lei 11.340/06, intitulada "Lei Maria da Penha"), é de suma importância a palavra da vítima para a elucidação dos fatos. Correta, assim, a decisão fustigada, a qual analisou perfeitamente a prova coligida aos autos. Inexistente, pois, condição para que se processe a reforma do decidir combatido, sob o prisma da insuficiência probatória. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70034895565, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Rogéria Alves Barbosa, Julgado em 23/09/2010). Como se pode perceber há perfeita harmonia entre os termos da denúncia e o depoimento da vítima. Desta forma, a instrução processual foi eficiente em revelar que o denunciado, REGINALDO JUNIOR LOPES DE CASTRO, foi o autor do crime de lesão corporal descrito na denúncia. Do Crime de Lesão Corporal Qualificada (artigo 129, §9º do Código Penal) A conduta do réu foi agredir a vítima, o que provocou lesões na vítima, estando tal conduta tipificada no artigo 129, §9º do Código Penal, vejamos: ¿Artigo 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. [¿] §9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Pena - detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos.¿ Lesão corporal é um crime comum, podendo ser praticado por qualquer sujeito ativo, material e de dano, que somente se consuma com a produção do resultado, isto é, com a lesão ao bem jurídico. A Lei nº 10.886/2004 trouxe a figura típica da violência doméstica, que se caracteriza quando o agente da lesão corporal mantém alguma relação de parentesco ou de convivência com a vítima, nos termos descritos pela norma pela incriminadora e se prevalece das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, como ocorreu no caso em tela. Cezar Roberto Bittencourt ensina: ¿O bem jurídico protegido por essa figura típica não se limita à integridade corporal e à saúde da pessoa humana (incolumidade e normalidade física e psíquica), mas abrange também fundamentalmente a harmonia, a solidariedade, o respeito e a dignidade que orientam e fundamentam a célula familiar.¿ Sendo a lesão praticada contra a vítima, com lesões constatadas por laudo de exame de corpo de delito, hipótese que se subsome aquela prevista no §9º, do mesmo dispositivo, caracterizando a matéria como violência doméstica, ensejando, portando, maior reprimenda legal. Dispositivo Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na DENUNCIA oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará para CONDENAR o réu REGINALDO JUNIOR LOPES DE CASTRO, como incurso nas sanções punitivas do artigo 129, §9º do Código Penal Brasileiro, pela prática do crime de Lesão Corporal Qualificada. Da dosimetria da pena Sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do recorrente não excedeu o grau de reprovabilidade comum ao crime em tela, motivo pelo qual o vetor em apreciação merece valoração neutra. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância inominada. Os antecedentes criminais, segundo os ensinamentos doutrinários de Rogério Greco (Curso de Direito Penal. Parte Geral. Volume I. 14ª Edição. Editora Impetus: p. 559), in verbis: ¿dizem respeito ao histórico criminal do agente que não se preste para efeitos de reincidência (...)¿. Dessarte, apenas as condenações com transito em julgado que sejam anteriores ao fato objeto da causa, desde que não sirvam para consubstanciar a reincidência, é que poderão ser utilizadas para exasperar a pena-base do patamar mínimo abstratamente cominado na lei, incidindo-se, ainda, o enunciado constante na sumula Nº 444 da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, in verbis: ¿É vedada a utilização de inquéritos e ações penais em curso para agravar a pena-base¿. In casu, não consta nos autos condenação com trânsito em julgado na certidão de antecedentes do ora acusado às fls. 32. Através dos elementos carreados aos autos, não depreende-se elementos relativos a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância. Tangente aos motivos do crime, tem-se que o mesmo se deu por meras discussões, sendo imperiosa a valoração negativa da circunstância judicial epigrafa. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, não fugindo ao tipo penal configurado. Assim, procedo à valoração neutra da circunstância judicial em exame. As consequências do crime não refogem ao que é comum ao crime em tela, sendo inviável proceder a valoração negativa de tal vetor. Nessa esteira, a circunstância inominada em enfoque merece valoração neutra. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar. Considerando a valoração das

circunstancias judiciais do artigo 59 do Código Penal analisadas individualmente, onde obteve-se uma negativa e sete neutras, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção. O denunciado confessou a prática delituosa, configurando assim a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, ¿d¿ do Código Penal, razão pela qual atenuo a pena em 03 (três) meses, passando-a para 09 (nove) meses de detenção. Não estando presentes outras causas atenuantes ou agravantes, bem como causas que possam diminuir ou aumentar a pena, torno DEFINITIVA A PENA APLICADA DE 09 (NOVE) MESES DE DETENÇÃO, a ser cumprida no REGIME ABERTO, na forma disposta no artigo 33, § 2º, alínea ¿c¿ do Código Penal. Da aplicação da pena O condenado embora seja primário não preenche as condições objetivas dispostas no artigo 44 do Código Penal, posto que o crime foi praticado com violência à pessoa, circunstância que impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Contudo, é cabível a Aplicação do SURSIS, nos termos do artigo 77 do Código Penal, razão pela qual suspendeu-se a execução da pena pelo período de dois anos, determinando que: - No primeiro ano do prazo, deverá o condenado submeter-se à prestação de serviços à comunidade, observadas as regras previstas no artigo 46, caput e seguintes, do Código Penal. Intime-se o condenado para que compareça ao Núcleo especializado de Atendimento ao Homem em situação de violência doméstica - NEAH, vinculado à Defensoria Publica do Estado e ao Centro de Referência Especializada e Assistência Social - CREAS - ¿Manoel Pignatário¿, vinculado à Administração Municipal, para inclusão em programa de assistência psicossocial desenvolvidos naquelas unidades. Expeça-se a competente guia de execução, com a documentação necessária, devendo ser encaminhadas à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, para fins de fiscalização da observância das disposições estabelecidas. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Caso reste infrutífera a intimação pessoal do condenado, desde já, determino que se proceda sua intimação por edital, acerca desta decisão. Façam as anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, certifique e arquive. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 10 de Abril de 2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00169618820158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ RICARDO PEREIRA RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/11/2019---VITIMA:A. A. S. S. Representante(s): OAB 18355 - GEMERSON ALENCAR DE SOUSA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:ALCIDES MARTINS TOURAO CORREA JUNIOR Representante(s): OAB 16668 - MARCELO RODRIGO CORIOLANO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Neste ato abro vistas dos autos ao Dr. GEMERSON ALENCAR DE SOUSA, OAB/PA Nº 18.355, ASSISTENTE de ACUSAÇÃO, para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 06/11/2019 RICARDO RODRIGUES Analista Judiciário

PROCESSO: 00172851020178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/11/2019---DENUNCIADO:FRANCISCO ANGLESON CORDEIRO ARAUJO VITIMA:F. R. R. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER AUDIÊNCIA - Proc.: 0017285-10.2017.8.14.0401 Data: 06/11/2019 Hora: 09:45 h SENTENÇA: Vistos, etc. Adoto como relatório tudo o que demais consta nos autos. Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar prática do delito capitulado no Art. 147 do CPB, supostamente praticado por FRANCISCO ANGLESON CORDEIRO ARAUJO. Encerrada a instrução criminal, este Juízo verificou-se que não foram produzidas provas da prática do crime em tela. Instado a se manifestar o Ministério Público e a Defesa do acusado pugnaram pela absolvição do acusado. Antes de tudo, deve ficar claro que o processo penal é o instrumento pelo qual o Estado, por intermédio do devido processo legal, pode vir a cercear a liberdade das pessoas, ocorrendo essa situação em face de uma decisão penal condenatória. Esclareça-se que a liberdade trata-se, depois da vida, do bem jurídico mais importante que uma pessoa pode ter, de forma que o Estado, através do Poder Judiciário, só pode vir proferir uma decisão condenatória e, assim, cercear o direito de ir e vir de alguém quando tiver provas cabais e contundentes da existência de crime e de sua autoria, de forma que o mínimo de dúvida, implica em uma decisão de caráter absolutório. Entendo, como representante do Estado-Juiz que uma vez constado que não foi produzido prova capaz de levar a uma condenação, não se faz mais necessário, qualquer ato em juízo, que não seja a declaração de inocência pelo juízo, por meio da sentença absolutória, principalmente, porque é cediço, que pelo simples fato de se responder a uma ação penal ainda em trâmite, pode vir a ocasionar danos irreparáveis. Tecidas essas considerações iniciais, passarei a enfrentar o mérito da causa. Durante a instrução criminal, não foi produzida prova que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, tanto que o custos legis, em sua manifestação final, pugnou pela absolvição da acusada, a qual por essa razão, é medida imperiosa. Nesse

sentido: TJRS: ¿Aplicação do princípio ¿in dúbio pro reo¿. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, ¿a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática¿. Deram parcial provimento. Unânime¿. (RJTJERGS 177/136). Existem, pois, dúvidas de que o réu tenha sido o autor do delito que lhe é imputado, posto que a prova produzida não foi capaz de induzir a um decreto condenatório, de forma que, em situações como essa, a absolvição é impositiva. Além do que, o fato do acusado não se encontrar presente neste, tal fato não muda o convencimento do Juízo uma vez que este não pode produzir prova contra sigo. Com isto, ressalto que somente o depoimento dessa - vítima - teria o condão probatório para ensejar uma sentença condenatória. Desta feita, nãopode esta magistrada fundar sentença condenatória em prova que não conduza à certeza, conclui-se, portanto, que não há prova contundente e robusta contra o acusado para efeito de condenação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, assim como a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o acusado FRANCISCO ANGLESON CORDEIRO ARAUJO, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Dispenso as custas e despesas processuais, de acordo com o Provimento n.º 005/2002, da Corregedoria Geral de Justiça do TJE/PA, por se tratar de ação penal pública, em que o réu é isento de custas. Intimados os presentes em audiência. As partes abrem mão do prazo reecursal. Decisão Publicada em Audiência. Arquive-se Cumpra-se. Belém (PA), quarta-feira, 06 de novembro de 2019. Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

P R O C E S S O : 0 0 1 9 7 0 6 3 6 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O: - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/11/2019---DENUNCIADO:LEANDRO SILVANO DA COSTA MELO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) VITIMA:B. L. S. F. VITIMA:A. P. S. S. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER AUDIÊNCIA - Proc.: 0019706-36.2018.8.14.0401 Data: 05/11/2019 Hora: 09:15 h Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER AUDIÊNCIA - Proc.: 0019706-36.2018.8.14.0401 Data: 05/11/2019 Hora: 09:15 h SENTENÇA: Vistos. Adoto como relatório tudo o que demais consta nos autos. Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar prática do delito capitulado no Art. 147 do CPB, supostamente praticado por LEANDRO SILVANO DA COSTA MELO. Encerrada a instrução criminal, este Juízo verificou-se que não foram produzidas provas da prática do crime em tela. Instado a se manifestar o Ministério Público e a Defesa do acusado pugnaram pela absolvição do acusado. Antes de tudo, deve ficar claro que o processo penal é o instrumento pelo qual o Estado, por intermédio do devido processo legal, pode vir a cercear a liberdade das pessoas, ocorrendo essa situação em face de uma decisão penal condenatória. Esclareça-se que a liberdade trata-se, depois da vida, do bem jurídico mais importante que uma pessoa pode ter, de forma que o Estado, através do Poder Judiciário, só pode vir proferir uma decisão condenatória e, assim, cercear o direito de ir e vir de alguém quando tiver provas cabais e contundentes da existência de crime e de sua autoria, de forma que o mínimo de dúvida, implica em uma decisão de caráter absolutório. Entendo, como representante do Estado-Juiz que uma vez constado que não foi produzido prova capaz de levar a uma condenação, não se faz mais necessário, qualquer ato em juízo, que não seja a declaração de inocência pelo juízo, por meio da sentença absolutória, principalmente, porque é cediço, que pelo simples fato de se responder a uma ação penal ainda em trâmite, pode vir a ocasionar danos irreparáveis. Tecidas essas considerações iniciais, passarei a enfrentar o mérito da causa. Durante a instrução criminal, não foi produzida prova que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, tanto que o custos legis, em sua manifestação final, pugnou pela absolvição da acusada, a qual por essa razão, é medida imperiosa. Nesse sentido: TJRS: ¿Aplicação do princípio ¿in dúbio pro reo¿. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, ¿a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática¿. Deram parcial provimento. Unânime¿. (RJTJERGS 177/136). Existem, pois, dúvidas de que o réu tenha sido autor dos delitos que lhe são imputados, posto que a prova produzida não foi capaz de induzir a um decreto condenatório, de forma que, em situações como essa, a absolvição é impositiva. Com isto, ressalto que somente o depoimento dessa - vítima - teria o condão probatório para ensejar uma sentença condenatória. Desta feita, não pode esta magistrada fundar sentença condenatória em prova que não conduza à certeza, conclui-se, portanto, que não há prova contundente e robusta contra os acusados para efeito de condenação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, assim como a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o acusado LEANDRO SILVANO DA COSTA MELO, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo

Penal. Dispenso as custas e despesas processuais, de acordo com o Provimento n.º 005/2002, da Corregedoria Geral de Justiça do TJE/PA, por se tratar de ação penal pública, em que o réu é isento de custas. Intimados os presentes em audiência, restando transitada em julgado a presente decisão. Decisão Publicada em Audiência. Arquivem-se os presentes autos. Diante desta decisão, determino a exclusão do denunciado Leandro Silvano da Costa Melo do Programa de Monitoramento Eletrônico. Cumpra-se. Belém (PA), terça-feira, 05 de novembro de 2019. Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00213813420188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/11/2019---REQUERENTE:ANDREA LARISSE CASTRO MOURA REQUERIDO:DIOGO ARTHUR DA SILVA GOMES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER AUDIÊNCIA - Proc.: 0021381-34.2018.8.14.0401 Data: 05/11/2019 Hora: 09:45 h Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER AUDIÊNCIA - Proc.: 0021381-34.2018.8.14.0401 Data: 05/11/2019 Hora: 09:45 h DESPACHO: 1) Intime-se a requerente para comparecer perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para informar se ainda tem interesse nas medidas protetivas que lhe foram deferidas, sob pena de revogação da ordem liminar e o arquivamento do feito. 2) Com ou sem a manifestação da requerente, conclusos para deliberação. Belém (PA), terça-feira, 05 de novembro de 2019. Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00223548620188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/11/2019---VITIMA:K. M. V. DENUNCIADO:WILLIAM ARAUJO DE SOUZA Representante(s): OAB 23745 - ADILSON FARIAS DE SOUSA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER AUDIÊNCIA - Proc.: 0022354-86.2018.8.14.0401 Data: 06/11/2019 Hora: 09:30 h DESPACHO: 1) Considerando a manifestação do Parquet e a necessidade de oitiva da vítima, defiro o pedido do MP, REDESIGNANDO para o dia 04 DE JUNHO DE 2020, quinta-feira, às 09:45h, a realização da audiência de instrução e julgamento. 2) Após a realização da audiência na Comarca deprecada, solicite-se a devolução da Precatória; 3) Fica desde já intimado o acusado William Araujo de Souza, ora presente; 4) Cientes os demais presentes. Belém (PA), quarta-feira, 06 de novembro de 2019. Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00237708920188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/11/2019---DENUNCIADO:ROSIVALDO CORREA DOS SANTOS Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) VITIMA:C. M. S. B. C. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER AUDIÊNCIA - Proc.: 0023770-89.2018.8.14.0401 Data: 06/11/2019 Hora: 10:45 h SENTENÇA: Vistos. Adoto como relatório tudo o que demais consta nos autos. Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar prática do delito capitulado no Art. 129, § 9º do CPB, supostamente praticado por ROSIVALDO CORREA DOS SANTOS. Encerrada a instrução criminal, este Juízo verificou-se que não foram produzidas provas da prática do crime em tela. Instado a se manifestar o Ministério Público e a Defesa do acusado pugnaram pela absolvição do acusado. Antes de tudo, deve ficar claro que o processo penal é o instrumento pelo qual o Estado, por intermédio do devido processo legal, pode vir a cercear a liberdade das pessoas, ocorrendo essa situação em face de uma decisão penal condenatória. Esclareça-se que a liberdade trata-se, depois da vida, do bem jurídico mais importante que uma pessoa pode ter, de forma que o Estado, através do Poder Judiciário, só pode vir proferir uma decisão condenatória e, assim, cercear o direito de ir e vir de alguém quando tiver provas cabais e contundentes da existência de crime e de sua autoria, de forma que o mínimo de dúvida, implica em uma decisão de caráter absolutório. Entendo, como representante do Estado-Juiz que uma vez constado que não foi produzido prova capaz de levar a uma condenação, não se faz mais necessário, qualquer ato em juízo, que não seja a declaração de inocência pelo juízo, por meio da sentença absolutória, principalmente, porque é cediço, que pelo simples fato de se responder a uma ação penal ainda em trâmite, pode vir a ocasionar danos irreparáveis. Tecidas essas considerações iniciais, passarei a enfrentar o mérito da causa. Durante a instrução criminal, não foi produzida prova que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, tanto que o custos legis, em sua

manifestação final, pugnou pela absolvição da acusada, a qual por essa razão, é medida imperiosa. Nesse sentido: TJRS: ¿Aplicação do princípio ¿in dúbio pro reo¿. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, ¿a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática¿. Deram parcial provimento. Unânime¿. (RJTJERGS 177/136). Existem, pois, dúvidas de que o réu tenha sido autor dos delitos que lhe são imputados, posto que a prova produzida não foi capaz de induzir a um decreto condenatório, de forma que, em situações como essa, a absolvição é impositiva. Com isto, ressalto que somente o depoimento dessa - vítima - teria o condão probatório para ensejar uma sentença condenatória. Desta feita, não pode esta magistrada fundar sentença condenatória em prova que não conduza à certeza, conclui-se, portanto, que não há prova contundente e robusta contra os acusados para efeito de condenação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, assim como a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o acusado ROSIVALDO CORREA DOS SANTOS, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Dispenso as custas e despesas processuais, de acordo com o Provimento n.º 005/2002, da Corregedoria Geral de Justiça do TJE/PA, por se tratar de ação penal pública, em que o réu é isento de custas. Intimados os presentes em audiência, restando transitada em julgado a presente decisão. Decisão Publicada em Audiência. Arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. Belém (PA), quarta-feira, 06 de novembro de 2019. Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00238733320178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/11/2019---VITIMA:E. R. B. M. DENUNCIADO:EDUARDO DE OLIVEIRA MAIA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER AUDIÊNCIA - Proc.: 0023873-33.2017.8.14.0401 Data: 05/11/2019 Hora: 10:15 h DESPACHO: Encerrada a instrução providencie o Diretor de Secretaria o que segue: 1) Junte-se aos autos a certidão de antecedentes atualizada do acusado, bem como quaisquer documentos pendentes de juntada. 2) Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público e em seguida a Defesa para apresentarem sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais. 3) Ao final, conclusos para sentença. Belém (PA), terça-feira, 05 de novembro de 2019. Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00244062620168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/11/2019---DENUNCIADO:ALDRIN SANTANA DE ALENCAR VITIMA:G. S. L. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER AUDIÊNCIA - Proc.: 0024406-26.2016.8.14.0401 Data: 05/11/2019 Hora: 09:30 h Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER AUDIÊNCIA - Proc.: 0024406-26.2016.8.14.0401 Data: 05/11/2019 Hora: 09:30 h DESPACHO: 1) Considerando a ausência da vítima e da testemunha, que não foram regularmente intimadas, defiro o pedido do MP, REDESIGNANDO para o dia 28 DE ABRIL DE 2020, terça-feira, às 10:15h, a realização da audiência de instrução e julgamento. 2) Encaminhem-se os autos com vistas ao MP para manifestar sobre o endereço da vítima e da testemunha; 3) Caso o MP apresente novo endereço ou requisite renovar a diligência, determino que sejam procedidas todas as diligências necessárias para intimação/oitiva da vítima; 3) Fica desde já intimado o acusado Aldrin Santana de Alencar, ora presente; 4) Cientes os demais presentes; 5) Se necessário, conclusos para deliberação. Belém (PA), terça-feira, 05 de novembro de 2019. Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00284753320188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/11/2019---REQUERENTE:IVANETE DA COSTA CORREA REQUERIDO:JOSE NILTON AGUIAR SANTOS Representante(s): OAB 22317 - THUFI ALBUQUERQUE DA COSTA SARE (ADVOGADO) OAB 28231 - CARLOS ROBERTO PEREIRA NUNES FILHO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER AUDIÊNCIA - Proc.: 0028475-33.2018.8.14.0401 Data: 06/11/2019 Hora: 11:00 h DESPACHO: 1) Considerando que o requerido não pôde estar presente, justificado pela petição de seu patrono, designo o dia 10/06/2020, quarta-feira, às 10h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. 2) Intimem-se as partes. 3) Cientes os presentes. Belém (PA), quarta-feira, 06 de novembro de 2019. Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza,

Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 21/10/2019 A 01/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM - VARA: 2ª VARA DE VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

PROCESSO: 00073802220198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/11/2019---REQUERENTE:C.N.R. REQUERIDO:AGENOR PINHEIRO CORREA FILHO. SENTENÇA ... Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para manter as medidas protetivas liminarmente deferidas, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir desta decisão. Arquivem-se os autos, sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do NCPC. Condeno o requerido nas custas e despesas processuais pertinentes. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 1º/11/2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00101256020198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/11/2019---REQUERENTE:F.M.L.R. REQUERIDO:DOUGLAS LOBATO PANTOJA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH). SENTENÇA... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para manter as medidas protetivas liminarmente deferidas, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir desta data, a fim de que o requerido fique proibido de se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 mts, de manter contato e de frequentar a residência da requerente, revogando, todavia , a suspensão e/ou restrição de visita à dependente menor. Arquivem-se os autos, sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do NCPC. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 1º/11/2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00175824620198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/11/2019---REQUERENTE:D.C.T. L. REQUERIDO:RONY NASCIMENTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 24957 - DELEY BARBOSA EVANGELISTA (ADVOGADO) OAB 25724 - CHARLES ANDRADE FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO). SENTENÇA ... Breve relatório. Decido. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do NCPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão moral e/ou psicológica que a vítima alega ter sofrido. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito a uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Os argumentos apresentados pelo requerido de que as acusações são inverídicas, inexistindo indícios de autoria e materialidade de conduta delitiva, não conseguem convencer de que as medidas protetivas são sejam necessárias, eis que visam precipuamente a garantia da incolumidade física e psíquica da vítima, evitando, assim, que ocorram novos episódios de violência física, moral ou psicológica entre o casal. Ressalte-se, por oportuno, que as alegações de que tudo não passou de desentendimento e de que o casal pretende retomar sua relação conjugal não veio acompanhada de nenhuma prova ou declaração da requerente nesse sentido. Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Assim, se porventura o requerido vier demonstrar

posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, de manter contato e/ou de frequentar a residência da vítima ou de voltar ao lar conjugal, as medidas poderão ser revistas. Advirto, por outro lado, de que este juízo não tolerará atitudes que venham a configurar desrespeito à decisão judicial e não hesitará em decretar a prisão do requerido, caso haja novas notícias que evidenciem intimidação, ameaça ou que, de qualquer modo, revelem o descumprimento das medidas protetivas aqui deferidas, que, nos termos do artigo 24 - A, da Lei 11.340/2006, caracteriza crime. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para manter as medidas protetivas liminarmente deferidas, pelo prazo de 03 (três) meses. Arquivem-se os autos, sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do NCPC. Sem custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 01/11/2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

P R O C E S S O : 0 0 1 8 0 5 3 6 2 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/11/2019---REQUERENTE:S.S.D. REQUERIDO:GIL DA SILVA DAMASCENO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . SENTENÇA... Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para manter as medidas protetivas liminarmente deferidas, pelo prazo de 03 (três) meses, a partir desta decisão. Arquivem-se os autos, sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do NCPC. Sem custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 1º/11/2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. ulher.

P R O C E S S O : 0 0 0 0 0 9 0 1 7 2 0 1 4 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2019---VITIMA:S. L. A. M. DENUNCIADO:ANACLETO DOS MONTES. Considerando que o período de suspensão do prazo prescricional se encerrou, com o fim de tentar localizar o réu, vista ao Ministério Público para proceder consulta no Sistema INFOSEG nos termos do art. 1º, §2º do provimento 15/2009 da CJRMB e à Secretaria Judicial para proceder consulta ao INFOPEN-PA a cada 180 (cento e oitenta dias) dias, nos termos do art. 1º do citado provimento. Belém, 21 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 0 2 1 9 7 7 0 2 0 1 9 8 1 4 5 1 5 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/10/2019---REQUERENTE:H.S.S. REQUERIDO:DOMINGOS MORAES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . R. H. Considerando o parecer técnico de fl. 25/34, em que a vítima relata que voltou a conviver com o requerido e que a convivência entre ambos é pacífica. Intime-se a requerente, via Correios, para se manifestar acerca das informações do Estudo Social e, em relação a necessidade ou não das medidas protetivas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão. Belém, 21 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

P R O C E S S O : 0 0 0 2 4 1 8 0 6 2 0 1 2 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2019---DENUNCIADO:PATRICK DO NASCIMENTO DO ROSARIO VITIMA:E. A. S. A. . Considerando que o período de suspensão do prazo prescricional se encerrou, com o fim de tentar localizar o réu, vista ao Ministério Público para proceder consulta no Sistema INFOSEG nos termos do art. 1º, §2º do provimento 15/2009 da CJRMB e à Secretaria Judicial para proceder consulta ao INFOPEN-PA a cada 180 (cento e oitenta dias) dias, nos termos do art. 1º do citado provimento. Belém, 21 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00037715820158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2019---VITIMA:B. T. S. N. DENUNCIADO:ANDRE FELIPE DOS SANTOS. Considerando que o período de suspensão do prazo prescricional se encerrou, com o fim de tentar localizar o réu, vista ao Ministério Público para proceder consulta no Sistema INFOSEG nos termos do art. 1º, §2º do provimento 15/2009 da CJRMB e à Secretaria Judicial para proceder consulta ao INFOPEN-PA a cada 180 (cento e oitenta dias) dias, nos termos do art. 1º do citado provimento. Belém, 21 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00039470820138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2019---DENUNCIADO:KLEBER MORAIS FARIAS VITIMA:M. S. B. Considerando que o período de suspensão do prazo prescricional se encerrou, com o fim de tentar localizar o réu, vista ao Ministério Público para proceder consulta no Sistema INFOSEG nos termos do art. 1º, §2º do provimento 15/2009 da CJRMB e à Secretaria Judicial para proceder consulta ao INFOPEN-PA a cada 180 (cento e oitenta dias) dias, nos termos do art. 1º do citado provimento. Belém, 21 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00045508120138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2019---DENUNCIADO:ROBSON FELIX DE CASTRO AMADOR VITIMA:M. S. S. S. Considerando que o período de suspensão do prazo prescricional se encerrou, com o fim de tentar localizar o réu, vista ao Ministério Público para proceder consulta no Sistema INFOSEG nos termos do art. 1º, §2º do provimento 15/2009 da CJRMB e à Secretaria Judicial para proceder consulta ao INFOPEN-PA a cada 180 (cento e oitenta dias) dias, nos termos do art. 1º do citado provimento. Belém, 21 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00050790520198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/10/2019---REQUERENTE:L.F.R. REQUERIDO:JORGE LUIS RIBEIRO DOS SANTOS. R. H. Compulsando os autos, verifica-se que houve equívoco no despacho de fl. 13. Em sendo assim, torno sem efeito o referido despacho. Considerando o teor da certidão de fl. 12, REVOGO a medida de afastamento do agressor do lar. Sem prejuízo, determino a renovação da diligência de intimação do requerido, no endereço declinado à fl. 12, acerca das demais medidas protetivas deferidas na decisão de fl. 09. Advirta-se, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa. Ressalto que os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 06 às 20 horas, conforme dispõe o art. 212, do CPC. Não obstante, anoto que, fora do horário normal estabelecido neste artigo, o Sr. Oficial de Justiça, independentemente de autorização judicial, poderá proceder a intimação e/ou citação aos domingos e feriados, ou nos dias úteis, mormente porque a parte a ser intimada/citada poderá estar em seu local de trabalho nesse horário (art. 212, § 2°, do CPC). Conforme o art. 212, § 2º, do NCPC, se houver suspeita de ocultação, deve o Sr. Oficial de Justiça, proceder a citação por hora certa sem a necessidade de prévia autorização judicial, devendo ser observados os arts. 252 e 253 do supracitado Diploma Legal. E, ainda, se necessário, deverá cumprir o mandado fora do expediente forense, incluindo aos domingos e feriados. Expeça-se novo mandado de citação/intimação. Cumpra-se em caráter de urgência. Belém, 21 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00054786120158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2019---VITIMA:E. C. C. DENUNCIADO:MAURO FERREIRA MOREIRA. Considerando que o período de suspensão do prazo prescricional se encerrou, com o fim de tentar localizar o réu, vista ao Ministério Público para proceder consulta no Sistema

INFOSEG nos termos do art. 1º, §2º do provimento 15/2009 da CJRMB e à Secretaria Judicial para proceder consulta ao INFOPEN-PA a cada 180 (cento e oitenta dias) dias, nos termos do art. 1º do citado provimento. Belém, 21 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 0 5 5 7 8 5 0 2 0 1 4 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2019---VITIMA:C. M. C. DENUNCIADO:ROGERIO DOS SANTOS CORDEIRO RODRIGUES. Considerando que o período de suspensão do prazo prescricional se encerrou, com o fim de tentar localizar o réu, vista ao Ministério Público para proceder consulta no Sistema INFOSEG nos termos do art. 1º, §2º do provimento 15/2009 da CJRMB e à Secretaria Judicial para proceder consulta ao INFOPEN-PA a cada 180 (cento e oitenta dias) dias, nos termos do art. 1º do citado provimento. Belém, 21 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 0 5 8 7 4 7 2 2 0 1 4 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2019---VITIMA:L. O. T. AUTORIDADE POLICIAL:JANICE MARIA DE AGUIAR DPC DENUNCIADO:DEVALDIR COSTA BARCELLOS. Considerando que o período de suspensão do prazo prescricional se encerrou, com o fim de tentar localizar o réu, vista ao Ministério Público para proceder consulta no Sistema INFOSEG nos termos do art. 1º, §2º do provimento 15/2009 da CJRMB e à Secretaria Judicial para proceder consulta ao INFOPEN-PA a cada 180 (cento e oitenta dias) dias, nos termos do art. 1º do citado provimento. Belém, 21 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 0 6 0 5 0 8 5 2 0 1 3 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2019---DENUNCIADO:MARIVALDO FIGUEIRA PEREIRA VITIMA:R. M. R. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE AUTORIDADE POLICIAL:DPC - SANDRA MARIA GOMES DA CUNHA. Considerando que o período de suspensão do prazo prescricional se encerrou, com o fim de tentar localizar o réu, vista ao Ministério Público para proceder consulta no Sistema INFOSEG nos termos do art. 1º, §2º do provimento 15/2009 da CJRMB e à Secretaria Judicial para proceder consulta ao INFOPEN-PA a cada 180 (cento e oitenta dias) dias, nos termos do art. 1º do citado provimento. Belém, 21 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 0 6 4 0 8 1 6 2 0 1 4 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2019---VITIMA:A. A. S. M. DENUNCIADO:OSVALDO ALBERTO MIRANDA DA SILVA. Considerando que o período de suspensão do prazo prescricional se encerrou, com o fim de tentar localizar o réu, vista ao Ministério Público para proceder consulta no Sistema INFOSEG nos termos do art. 1º, §2º do provimento 15/2009 da CJRMB e à Secretaria Judicial para proceder consulta ao INFOPEN-PA a cada 180 (cento e oitenta dias) dias, nos termos do art. 1º do citado provimento. Belém, 21 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 0 7 2 9 9 3 7 2 0 1 4 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2019---DENUNCIADO:JOSIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA VITIMA:L. P. C. C. . Considerando que o período de suspensão do prazo prescricional se encerrou, com o fim de tentar localizar o réu, vista ao Ministério Público para proceder consulta no Sistema INFOSEG nos termos do art. 1º, §2º do provimento 15/2009 da CJRMB e à Secretaria Judicial para proceder consulta ao INFOPEN-PA a cada 180 (cento e oitenta dias) dias, nos termos do art. 1º do citado provimento. Belém, 21 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 0007423202014814040 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2019---VITIMA:A. P. B. S. DENUNCIADO:ARNOLDO DIAS RIBEIRO LOPES. Considerando que o período de suspensão do prazo prescricional se encerrou, com o fim de tentar localizar o réu, vista ao Ministério Público para proceder consulta no Sistema INFOSEG nos termos do art. 1º, §2º do provimento 15/2009 da CJRMB e à Secretaria Judicial para proceder consulta ao INFOPEN-PA a cada 180 (cento e oitenta dias) dias, nos termos do art. 1º do citado provimento. Belém, 21 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 0007929302013814040 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2019---VITIMA:D. F. M. DENUNCIADO:JOSE ITANAEL PEREIRA GATINHO. Considerando que o período de suspensão do prazo prescricional se encerrou, com o fim de tentar localizar o réu, vista ao Ministério Público para proceder consulta no Sistema INFOSEG nos termos do art. 1º, §2º do provimento 15/2009 da CJRMB e à Secretaria Judicial para proceder consulta ao INFOPEN-PA a cada 180 (cento e oitenta dias) dias, nos termos do art. 1º do citado provimento. Belém, 21 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 0009039302014814040 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2019---VITIMA:P. S. A. DENUNCIADO:EDMILSON SARAIVA NEVES. Considerando que o período de suspensão do prazo prescricional se encerrou, com o fim de tentar localizar o réu, vista ao Ministério Público para proceder consulta no Sistema INFOSEG nos termos do art. 1º, §2º do provimento 15/2009 da CJRMB e à Secretaria Judicial para proceder consulta ao INFOPEN-PA a cada 180 (cento e oitenta dias) dias, nos termos do art. 1º do citado provimento. Belém, 21 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 0009100222201381404 01 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2019---DENUNCIADO:ANDERSON PANTOJA GARCIA AUTORIDADE POLICIAL:RONALDO HELIO DE OLIVEIRA E SILVA DPC VITIMA:T. C. V. C. Considerando que o período de suspensão do prazo prescricional se encerrou, com o fim de tentar localizar o réu, vista ao Ministério Público para proceder consulta no Sistema INFOSEG nos termos do art. 1º, §2º do provimento 15/2009 da CJRMB e à Secretaria Judicial para proceder consulta ao INFOPEN-PA a cada 180 (cento e oitenta dias) dias, nos termos do art. 1º do citado provimento. Belém, 21 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 0010757622014814040 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2019---VITIMA:S. C. F. S. DENUNCIADO:GLEIDSON DIEGO MONTEIRO CRISTO. Considerando que o período de suspensão do prazo prescricional se encerrou, com o fim de tentar localizar o réu, vista ao Ministério Público para proceder consulta no Sistema INFOSEG nos termos do art. 1º, §2º do provimento 15/2009 da CJRMB e à Secretaria Judicial para proceder consulta ao INFOPEN-PA a cada 180 (cento e oitenta dias) dias, nos termos do art. 1º do citado provimento. Belém, 21 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 0011502762013814040 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2019---VITIMA:L. B. F. AUTORIDADE POLICIAL:DPC MONICA FREIRE DA MOTA CAMPOS DENUNCIADO:JOSE ANDERSON MORAES SERRAO. Considerando que o período de suspensão do prazo prescricional se encerrou, com o fim de tentar localizar o réu, vista ao Ministério Público para proceder consulta no Sistema INFOSEG nos termos do art.

1º, §2º do provimento 15/2009 da CJRMB e à Secretaria Judicial para proceder consulta ao INFOPEN-PA a cada 180 (cento e oitenta dias) dias, nos termos do art. 1º do citado provimento. Belém, 21 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00118003420148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2019---AUTORIDADE POLICIAL:DPC - REGINA MARIA BELEZA TAVARES VITIMA:R. S. S. R. DENUNCIADO:FRANCISCO PEREIRA RODRIGUES. Considerando que o período de suspensão do prazo prescricional se encerrou, com o fim de tentar localizar o réu, vista ao Ministério Público para proceder consulta no Sistema INFOSEG nos termos do art. 1º, §2º do provimento 15/2009 da CJRMB e à Secretaria Judicial para proceder consulta ao INFOPEN-PA a cada 180 (cento e oitenta dias) dias, nos termos do art. 1º do citado provimento. Belém, 21 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00125933120188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2019---VITIMA:N. P. B. B. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) DENUNCIADO:CLELSON MIRANDA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO). SENTENÇA ... É o relatório. DECIDO. A peça preambular atribui ao réu o delito de lesão corporal qualificada. Não há preliminares a serem apreciadas, pelo que passo diretamente à análise do mérito. Compulsando os autos e de acordo com as provas produzidas durante a instrução criminal, entendo que não há provas robustas que tenham o condão de fazer prosperar a tese sustentada na denúncia. Segundo se extrai do depoimento da vítima, ela disse que já estava separada há cerca de um ano do ex-companheiro; que no dia dos fatos estava na mesma festa de aparelhagem que o acusado, na casa noturna Insano, em locais diferentes, quando a mulher de um amigo do réu começou a provoca-la, chegando a lhe atirar gelo, o que a fez ir tirar satisfação, momento em que foi agredida pelo companheiro desta, que lhe acertou uma lata de cerveja no queixo; que a atual companheira do réu se envolveu na confusão e ele, então, acertou uma lata de cerveja no olho da vítima; que houve uma confusão no local, com arremessos de latinhas de cerveja. Foram ouvidas duas testemunhas de defesa, sra. Alice Diana Campos da Silva Pantoja e Jonatas Gusmão de Almeida, que também estavam no mesmo local, no dia dos fatos, e disseram que se iniciou uma confusão generalizada com arremessos de latinhas de cerveja e baldes no ambiente; que eles se depararam com a vítima que acusava o réu de ter arremessado uma latinha em seu rosto, porém eles estavam perto e não viram nada disso. O réu disse que no dia dos fatos se encontraram com diversos amigos no bloco de carnaval e depois foram ao Insano; que viu a vítima, de quem estava separado há cerca de um ano, em frente ao camarote onde ele estava com sua atual companheira; que um dado momento se iniciou uma confusão generalizada com arremessos de latinhas de cerveja e baldes; que eles tentaram se proteger, mas somente notou que a vítima estava envolvida quando ela tentou pular o camarote para cima dele, acusando-o de ter lhe atirado uma latinha. Desse modo, tendo em vista o constante nos autos, entendo que não obstante existir um laudo pericial atestando lesões no rosto da vítima, o relato contido na denúncia não traz a certeza inequívoca de que o réu teria intencionalmente agredido a ex-companheira, lhe acertando na altura do olho uma lata de cerveja cheia. Compulsando os autos, considerando os testemunhos prestados em juízo e os demais elementos probatórios produzidos nos autos, constata-se que houve uma confusão generalizada ocorrida na casa noturna em que estavam, com arremessos de latinhas de cerveja e de baldes, que teriam acertado a vítima, sendo que esta afirmou que um amigo do réu é que teria iniciado essa agressão. Assim, diante da dinâmica dos fatos, considero que inexiste a certeza inequívoca de que o réu ofendeu a integridade física da vítima dolosamente, não se podendo trilhar outro caminho que não seja a absolvição do réu, pois é assente em nossa jurisprudência que sem robusta prova da autoria, não há como se fundamentar um decreto condenatório. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA CONTRA ASCENDENTE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DÚVIDA ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. PALAVRA DA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. LESÕES RECÍPROCAS. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO IMPROVIDO. I. Em se tratando de crimes de lesão corporal envolvendo violência doméstica, embora a palavra da vítima possua especial importância,

deve ser amparada pelo contexto fático probatório, de modo a produzir a certeza necessária a embasar uma condenação, especialmente quando há comprovação de lesões recíprocas. II. Havendo dúvida acerca da autoria delitiva, impõe-se seja a mesma aplicada em favor do acusado, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença absolutória. III. Recurso improvido. (TJ-MA - APL: 0388042014 MA 0000603-18.2014.8.10.0038, Relator: VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, Data de Julgamento: 26/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/04/2015) APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - VIAS DE FATO - RECURSO CONTRA DECISÃO ABSOLUTÓRIA - INDÍCIOS DE EXISTÊNCIA DE MÚTUAS AGRESSÕES - RECURSO DESPROVIDO. I - Quando os elementos de prova constante da instrução processual não permitem aferir indene de dúvidas que o apelado ofendeu a integridade corporal da vítima, vislumbrando-se a possibilidade de agressões mútuas ou mesmo do uso da força para se defender, a absolvição é medida de rigor. II - Em face da constatação de mútuas agressões, se o acervo probatório não permite afirmar que agressor e vítima agiram com a intenção de provocar lesões ou se algum deles apenas tentou se defender, imperiosa se torna a absolvição do acusado. (TJ-MS - APL: 00136400620138120002 MS 0013640-06.2013.8.12.0002, Relator: Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, Data de Julgamento: 15/12/2014, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/12/2014) Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO o acusado CLELSON MIRANDA DO NASCIMENTO, filho de Roberto Ferreira do Nascimento e Kátia Rocha Miranda, anteriormente qualificado, da imputação que lhe é feita, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, por não existir prova suficiente para a sua condenação. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o réu, e, caso se verifiquem as hipóteses dos incisos IV, V e VI, intime-se mediante edital, expedindo-se os atos necessários para o cumprimento do ato. P. R. I. C. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Belém, 21/10/2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juíza de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00138469320148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2019---VITIMA:F. S. C. C. DENUNCIADO:FREDSON CORREA CARVALHO. Considerando que o período de suspensão do prazo prescricional se encerrou, com o fim de tentar localizar o réu, vista ao Ministério Público para proceder consulta no Sistema INFOSEG nos termos do art. 1º, §2º do provimento 15/2009 da CJRMB e à Secretaria Judicial para proceder consulta ao INFOPEN-PA a cada 180 (cento e oitenta dias) dias, nos termos do art. 1º do citado provimento. Belém, 21 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00145848120148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2019---VITIMA:S. T. S. DENUNCIADO:JOAO RAIMUNDO MIRANDA CARDOSO. Considerando que o período de suspensão do prazo prescricional se encerrou, com o fim de tentar localizar o réu, vista ao Ministério Público para proceder consulta no Sistema INFOSEG nos termos do art. 1º, §2º do provimento 15/2009 da CJRMB e à Secretaria Judicial para proceder consulta ao INFOPEN-PA a cada 180 (cento e oitenta dias) dias, nos termos do art. 1º do citado provimento. Belém, 21 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00188605820148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2019---AUTORIDADE POLICIAL:DPC - FERNANDA DA SILVA PEREIRA VITIMA:E. R. A. DENUNCIADO:PEDRO MARCELO DE JESUS DA GAMA. Considerando que o período de suspensão do prazo prescricional se encerrou, com o fim de tentar localizar o réu, vista ao Ministério Público para proceder consulta no Sistema INFOSEG nos termos do art. 1º, §2º do provimento 15/2009 da CJRMB e à Secretaria Judicial para proceder consulta ao INFOPEN-PA a cada 180 (cento e oitenta dias) dias, nos termos do art. 1º do citado provimento. Belém, 21 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00191714920148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação:

Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2019---DENUNCIADO:ROBERTO RODRIGO CARDOSO GOMES DA SILVA VITIMA:C. C. G. Considerando que o período de suspensão do prazo prescricional se encerrou, com o fim de tentar localizar o réu, vista ao Ministério Público para proceder consulta no Sistema INFOSEG nos termos do art. 1º, §2º do provimento 15/2009 da CJRMB e à Secretaria Judicial para proceder consulta ao INFOPEN-PA a cada 180 (cento e oitenta dias) dias, nos termos do art. 1º do citado provimento. Belém, 21 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00192271920138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2019---VITIMA:R. B. G. V. C. DENUNCIADO:GILBERTO MELO NASCIMENTO VITIMA:M. F. V. F. Considerando que o período de suspensão do prazo prescricional se encerrou, com o fim de tentar localizar o réu, vista ao Ministério Público para proceder consulta no Sistema INFOSEG nos termos do art. 1º, §2º do provimento 15/2009 da CJRMB e à Secretaria Judicial para proceder consulta ao INFOPEN-PA a cada 180 (cento e oitenta dias) dias, nos termos do art. 1º do citado provimento. Belém, 21 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00203407120148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2019---VITIMA:M. V. L. DENUNCIADO:SERGIO BRUNO BRITO DA PAIXAO. Considerando que o período de suspensão do prazo prescricional se encerrou, com o fim de tentar localizar o réu, vista ao Ministério Público para proceder consulta no Sistema INFOSEG nos termos do art. 1º, §2º do provimento 15/2009 da CJRMB e à Secretaria Judicial para proceder consulta ao INFOPEN-PA a cada 180 (cento e oitenta dias) dias, nos termos do art. 1º do citado provimento. Belém, 21 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00205944420148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2019---VITIMA:J. S. F. DENUNCIADO:DERCIO SOUZA DA COSTA. Considerando que o período de suspensão do prazo prescricional se encerrou, com o fim de tentar localizar o réu, vista ao Ministério Público para proceder consulta no Sistema INFOSEG nos termos do art. 1º, §2º do provimento 15/2009 da CJRMB e à Secretaria Judicial para proceder consulta ao INFOPEN-PA a cada 180 (cento e oitenta dias) dias, nos termos do art. 1º do citado provimento. Belém, 21 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00214005020128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2019---VITIMA:N. C. P. L. DENUNCIADO:WAGNER ANDRE SOUZA PEREIRA AUTORIDADE POLICIAL:MARIA JOSE GOUVEIA DE MORAES DPC. Considerando que o período de suspensão do prazo prescricional se encerrou, com o fim de tentar localizar o réu, vista ao Ministério Público para proceder consulta no Sistema INFOSEG nos termos do art. 1º, §2º do provimento 15/2009 da CJRMB e à Secretaria Judicial para proceder consulta ao INFOPEN-PA a cada 180 (cento e oitenta dias) dias, nos termos do art. 1º do citado provimento. Belém, 21 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00220125120138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2019---VITIMA:A. R. T. A. DENUNCIADO:SAULO AUGUSTO DAS CHAGAS SENA. Considerando que o período de suspensão do prazo prescricional se encerrou, com o fim de tentar localizar o réu, vista ao Ministério Público para proceder consulta no Sistema INFOSEG nos termos do art. 1º, §2º do provimento 15/2009 da CJRMB e à Secretaria Judicial para proceder consulta ao INFOPEN-PA a cada 180 (cento e oitenta dias) dias, nos termos do art. 1º do citado provimento. Belém, 21 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 2 3 4 6 2 9 2 2 0 1 4 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2019---DENUNCIADO:ADINAMAR RODRIGUES DA CONCEICAO VITIMA:A. N. G. C. Considerando que o período de suspensão do prazo prescricional se encerrou, com o fim de tentar localizar o réu, vista ao Ministério Público para proceder consulta no Sistema INFOSEG nos termos do art. 1º, §2º do provimento 15/2009 da CJRMB e à Secretaria Judicial para proceder consulta ao INFOPEN-PA a cada 180 (cento e oitenta dias) dias, nos termos do art. 1º do citado provimento. Belém, 21 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 2 4 5 9 2 5 4 2 0 1 3 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2019---VITIMA:A. L. A. D. DENUNCIADO:JOSE DOS SANTOS DIAS. Considerando que o período de suspensão do prazo prescricional se encerrou, com o fim de tentar localizar o réu, vista ao Ministério Público para proceder consulta no Sistema INFOSEG nos termos do art. 1º, §2º do provimento 15/2009 da CJRMB e à Secretaria Judicial para proceder consulta ao INFOPEN-PA a cada 180 (cento e oitenta dias) dias, nos termos do art. 1º do citado provimento. Belém, 21 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 2 5 7 4 1 8 0 2 0 1 6 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2019---DENUNCIADO:MANOEL VICENTE DA SILVA TIAGO Representante(s): OAB 6953 - JOAO VICENTE PINHEIRO C. DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 13267 - JOSE LUIZ DE ARAUJO FERNANDES (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) VITIMA:M. B. B. . R. H. Considerando a manifestação de fl. 17, intime-se pessoalmente o réu, para, querendo, constituir outro advogado ou dizer se quer ser patrocinado pela Defensoria Pública, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso o réu, não constitua novo advogado no prazo assinalado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, hipótese em que esta deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de novo despacho. Cumpra-se em caráter de urgência, tendo em vista a possibilidade iminente de prescrição. Belém, 21 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 2 7 4 3 6 7 4 2 0 1 3 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2019---VITIMA:R. H. S. L. DENUNCIADO:JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA. Considerando que o período de suspensão do prazo prescricional se encerrou, com o fim de tentar localizar o réu, vista ao Ministério Público para proceder consulta no Sistema INFOSEG nos termos do art. 1º, §2º do provimento 15/2009 da CJRMB e à Secretaria Judicial para proceder consulta ao INFOPEN-PA a cada 180 (cento e oitenta dias) dias, nos termos do art. 1º do citado provimento. Belém, 21 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 2 7 8 4 7 2 0 2 0 1 3 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2019---DENUNCIADO:ANGELO ALMEIDA FORMIGOSA VITIMA:T. C. C. N. . Considerando que o período de suspensão do prazo prescricional se encerrou, com o fim de tentar localizar o réu, vista ao Ministério Público para proceder consulta no Sistema INFOSEG nos termos do art. 1º, §2º do provimento 15/2009 da CJRMB e à Secretaria Judicial para proceder consulta ao INFOPEN-PA a cada 180 (cento e oitenta dias) dias, nos termos do art. 1º do citado provimento. Belém, 21 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00164863020188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LÍVIA JANSON FERREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/10/2019---VITIMA:R. S. M. C. DENUNCIADO:ANDERSON CARLOS DA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7998 - ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO). ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO INTIME-SE O(S) ADVOGADO(S) do DENUNCIADO de que os Autos se encontram em Secretaria para apresentação dos Memoriais, no prazo legal. Nos termos do art. 1°, §1º, do Provimento n°006/2006-CJRMB, alterado pelo art. 1º do Provimento nº 008/14 ambos da CJRMB, e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém-Pa, 22/10/2019. _____ Lívia Janson Ferreira Analista da Secretaria da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00232540620178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/10/2019---VITIMA:L. M. S. C. Representante(s): OAB 24330 - LUAN FILIPE SANTOS DOS SANTOS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:DIONEIA REIS PINHO Representante(s): OAB 21554 - WILLAM AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO) . O denunciada DIONEIA REIS PINHO, através de seu defensor, inconformado com a decisão proferida por este Juízo (fls. 34/35), interpôs recurso em Sentido Estrito. A secretaria certificou a tempestividade do recurso. Ante o exposto, RECEBO O RECURSO. Vistas ao recorrido para contrarrazões, na forma e prazo estabelecidos no artigo 588, do CPP. Com a resposta do recorrido ou sem ela, conclusos (art.589, CPP). Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00282415120188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA MARTHA VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/10/2019---DENUNCIADO:ELTON ASSIS OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:F. F. B. . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO ELTON ASSIS OLIVEIRA DA SILVA, filho de ELZA ALVES DE OLIVEIRA e JOAO DAS GRACAS MIRANDA DA SILVA, nascido em 02/08/1988, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. ART 147 DO CPB C/C O ART 7º, II DA LEI 11.340/06., nos autos do processo nº 0028241-51.2018.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 21/10/2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00013965720198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/10/2019---REQUERENTE:A.L.X. Representante(s): OAB 18243 - EDIVALDO NAZARENO DIAS LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ORIVALDO CASTRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 18243 - EDIVALDO NAZARENO DIAS LIMA (ADVOGADO) . Defiro a juntada da procuração e a habilitação do advogado da ofendida. Renove-se a diligência de intimação do requerido acerca das medidas protetivas deferidas em decisão de fl. 08. Ressalto que os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 06 às 20 horas, conforme dispõe o art. 212, do CPC. Não obstante, anoto que, fora do horário normal estabelecido neste artigo, o Sr. Oficial de Justiça, independentemente de autorização judicial, poderá proceder a intimação e/ou citação aos domingos e feriados, ou nos dias úteis, mormente porque a parte a ser intimada/citada poderá estar em seu local de trabalho nesse horário (art. 212, § 2°, do CPC). Por fim, consigno que se o Sr. Oficial de Justiça verificar que o requerido se oculta para não ser intimado, deverá certificar a ocorrência e proceder a sua intimação por hora certa, nos termos do 252, do CPC. Expeça-se novo

mandado de citação/intimação. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 23 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00033175120198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/10/2019---REQUERENTE:M.R.M.F. REQUERIDO:GABRIEL LIMA LEITE. R.H. Considerando as peculiaridades do caso em tela, defiro o pedido do Ministério Público à fl. 23, renove-se a diligência de intimação do requerido, no endereço constante dos autos, podendo inclusive, ser realizada por meio do aplicativo WhatsApp. Cumpra-se em caráter de urgência. Belém, 23 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00047138520188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/10/2019---DENUNCIADO:LUIZ CLAUDIO ALENCAR GONCALVES Representante(s): OAB 21374 - ARTUR CALANDRINI DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 23557 - EDUARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. S. S. R. . SENTENÇA Vistos etc.... É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - DO CRIME DE AMEAÇA (ART. 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) 1.1 - DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA: O delito de ameaça consiste em se anunciar à vítima a prática de mal injusto e grave, consistente num dano físico, econômico ou moral, por meio de palavras ou gestos. Neste tipo de crime o resultado visado pelo agente é a intimidação da ofendida e, para a sua consumação, basta que a vítima se sinta ameaçada, sendo suficiente que o comportamento do sujeito tenha condições de atemorizar uma pessoa prudente e de discernimento. Nesse sentido, constato, pelo conjunto probatório produzido nos autos, após a instrução probatória e, sobretudo, a declaração de próprio punho da vítima juntada às fl. 122/123, que a intenção de ofender a integridade da vítima não ficou caracterizada, revelando que haviam desavenças no seio familiar quanto às regras impostas pela mãe e padrasto para a frequência do namorado da adolescente em casa, contra as quais a vítima se insurgiu, mas que, segundo ela mesma, já foram superadas, pois jamais se sentiu verdadeiramente ameaçada pelo acusado, sendo que sempre frequentou a casa dos mesmos. Compulsando os autos e de acordo com as provas produzidas durante a instrução criminal, entendo que não há provas robustas que tenham o condão de fazer prosperar a tese sustentada na denúncia, pois a tipicidade da conduta não restou evidenciada nos autos, devendo ser levada em consideração a tese invocada pela defesa que afasta a conduta dolosa do réu em ameaçar a vítima, prevalecendo, no caso, a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Nessa linha, impossível a condenação. Sem certeza plena da autoria e da materialidade do delito, não há como condenar, sob pena de se praticar injustiça ainda maior. Por tais razões, julgo improcedente a denúncia, e ABSOLVO o acusado LUIZ CLAUDIO ALENCAR GONÇALVES, filho de Luiz Antônio Gonçalves e Aurinete dos Reis Alencar, anteriormente qualificado, da imputação que lhe era feita, por insuficiência de provas, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, e, caso se verifiquem as hipóteses dos incisos IV, V e VI, intime-se mediante edital, expedindo-se os atos necessários para o cumprimento do ato. Com o trânsito em julgado, promovam-se as comunicações, as baixas, e anotações necessárias e, após, arquive-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. P. R. I. Belém, 23/10/2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00052791220198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/10/2019---REQUERENTE:M.T.S. REQUERIDO:OBERINALDO PALHETA SILVA. R. H. Considerando que a vítima nunca foi intimada da decisão que concedeu as medidas protetivas, intime-se a requerente, via Correios, para informar se ainda persiste a necessidade das medidas protetivas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Belém, 23 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00061392220198140006 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/10/2019---REQUERIDO:MARCELO LUAN TAVARES CUNHA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) REQUERENTE:S.P.N.. R. H. Defiro o pedido da defesa do requerido. DETERMINO a realização do Estudo Social do caso pela Equipe Multidisciplinar, devendo ser ouvidos vítima, agressor e familiares, cujo relatório deverá constar quanto à necessidade de encaminhamento das partes envolvidas a programas voltados ao combate à violência doméstica e, se for o caso, a programas de reabilitação. Prazo para elaboração do estudo: 30 dias. Intime-se. Após, conclusos para decisão. Belém, 23 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00068233520198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/10/2019---REQUERENTE:M.D.S.A. REQUERIDO:STEFANI HENRIQUE MONTEIRO DOS SANTOS. R. H. Defiro o pedido da defesa do requerido. DETERMINO a realização do Estudo Social do caso pela Equipe Multidisciplinar, devendo ser ouvidos vítima, agressor e familiares, cujo relatório deverá constar quanto à necessidade de encaminhamento das partes envolvidas a programas voltados ao combate à violência doméstica e, se for o caso, a programas de reabilitação. Prazo para elaboração do estudo: 30 dias. Intime-se. Após, conclusos para decisão. Belém, 23 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00077206320198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/10/2019---REQUERENTE:R.D.G.R.G. REQUERIDO:JORGE RABELO DA SILA Representante(s): OAB 17412 - DIEGO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . R. H. Defiro o pedido da defesa do requerido. DETERMINO a realização do Estudo Social do caso pela Equipe Multidisciplinar, devendo ser ouvidos vítima, agressor e familiares, cujo relatório deverá constar quanto à necessidade de encaminhamento das partes envolvidas a programas voltados ao combate à violência doméstica e, se for o caso, a programas de reabilitação. Prazo para elaboração do estudo: 30 dias. Intime-se. Após, ao Ministério Público para manifestação conclusiva. Belém, 23 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00144949720198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/10/2019---REQUERIDO:NAIM ANTONIO DANIN AUAD REQUERENTE:M. J. C. S. Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) . Tendo em vista as certidões de fls. 38 e 39, renovem-se as diligências para fins de intimação/AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR, devendo ser observadas pelo Oficial de Justiça as condições informadas pela requerente à fl. 40, que indicam os horários em que o requerido poderá ser encontrado, no endereço constante dos autos. Ressalto ao Senhor(a) Oficial(a) de Justiça que os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 06 às 20 horas, conforme dispõe o art. 212, do CPC. Não obstante, anoto que, fora do horário normal estabelecido neste artigo, o Sr. Oficial de Justiça, INDEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, PODERÁ PROCEDER INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AOS DOMINGOS E FERIADOS, ou nos dias úteis, mormente porque a parte a ser intimada/citada poderá estar em seu local de trabalho nesse horário (art. 212, § 2°, do CPC). Por fim, consigno que se o Sr. Oficial de Justiça verificar que o requerido se oculta para não ser intimado, deverá certificar a ocorrência e proceder a sua intimação por hora certa, nos termos do 252, do CPC. Expeça-se novo mandado de citação/intimação. CUMPRA-SE EM CARÁTER DE URGÊNCIA. Outrossim, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o auxílio da força policial (parágrafo 3º, do art.22, da Lei 11.340/2006). P.R.I.C. Belém, 23 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00179522520198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação:

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/10/2019---REQUERENTE:R. S. A. REQUERIDO:MOACY DE SOUSA VELOSO. R. H. À secretaria para certificar acerca da intimação da requerente, se negativa, renove-se a diligência de intimação da mesma por A.R. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Belém, 23 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

P R O C E S S O : 0 0 1 9 9 1 2 1 6 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/10/2019---REQUERENTE:L.A.B. REQUERIDO:JOSE LAURIMAR ANTUNES BARBOSA. R. H. Defiro o pedido da defesa do requerido. DETERMINO a realização do Estudo Social do caso pela Equipe Multidisciplinar, devendo ser ouvidos vítima, agressor e familiares, cujo relatório deverá constar quanto à necessidade de encaminhamento das partes envolvidas a programas voltados ao combate à violência doméstica e, se for o caso, a programas de reabilitação. Prazo para elaboração do estudo: 30 dias. Intime-se. Após, conclusos para decisão. Belém, 23 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

P R O C E S S O : 0 0 2 1 1 4 5 4 8 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/10/2019---REQUERENTE:J.M.C. REQUERIDO:SANDRO MARCIO VELOSO MELO. R. H. Considerando que a vítima nunca foi intimada da decisão que concedeu as medidas protetivas, intime-se a requerente, via Correios, para informar se ainda persiste a necessidade das medidas protetivas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Belém, 23 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

P R O C E S S O : 0 0 0 0 0 3 9 3 0 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/10/2019---REQUERENTE:E.R.P.D.C. REQUERIDO:EVERTON GARCIA DA COSTA. SENTENÇA ... É o sucinto relatório. Decido. Estabelece o artigo 485, inciso III, do NCPC que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, configurando desta forma, a falta de interesse processual. Desse modo, considerando que a requerente não promoveu, no prazo legal, ato que lhe incumbia, subentende-se que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas. Desta forma, não resta alternativa a este Juízo senão a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente, e, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do NCPC, Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 24 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

P R O C E S S O : 0 0 0 0 1 8 4 2 3 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/10/2019---REQUERENTE:R. T. G. A. REQUERIDO:IVERSON BRUNO DE SOUZA E SILVA. SENTENÇA ... É o relatório. Decido. Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos certos requisitos previstos em lei, sem os quais o processo não possui aptidão para prosseguir em direção à consecução do seu fim precípuo, isto é, a prolação de uma resposta jurisdicional de mérito. Tais requisitos são denominados pela doutrina como pressupostos processuais e condições da ação e devem estar presentes ao longo de todo o desenrolar da relação jurídico-processual. Depreende-se do disposto no art. 485, VI, do NCPC que uma das condições da ação é o interesse de agir. Em outras palavras, as partes da relação jurídico-processual devem demonstrar a necessidade da intervenção do Poder Judiciário e a adequação da via eleita para a provocação jurisdicional. No caso em tela, a requerente demonstrou não mais possuir interesse processual em prosseguir com a ação em epígrafe. Assim, a providência jurisdicional pleiteada pela requerente, por não mais ser necessária, não lhe trará qualquer utilidade. Com efeito, outro caminho

não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Ciência ao Ministério Público. P. R. Intimem-se. Belém, 24 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00008820720198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/10/2019---REQUERENTE:M.C.D.S.N. REQUERIDO:ORIVALDO SILVA CONCEICAO. SENTENÇA ... É o relatório. Decido. Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos certos requisitos previstos em lei, sem os quais o processo não possui aptidão para prosseguir em direção à consecução do seu fim precípuo, isto é, a prolação de uma resposta jurisdicional de mérito. Tais requisitos são denominados pela doutrina como pressupostos processuais e condições da ação e devem estar presentes ao longo de todo o desenrolar da relação jurídico-processual. Depreende-se do disposto no art. 485, VI, do NCPC que uma das condições da ação é o interesse de agir. Em outras palavras, as partes da relação jurídico-processual devem demonstrar a necessidade da intervenção do Poder Judiciário e a adequação da via eleita para a provocação jurisdicional. No caso em tela, a requerente demonstrou não mais possuir interesse processual em prosseguir com a ação em epígrafe. Assim, a providência jurisdicional pleiteada pela requerente, por não mais ser necessária, não lhe trará qualquer utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Ciência ao Ministério Público. Belém, 24 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00013619720198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/10/2019---REQUERENTE:S.H.P.D.S. REQUERIDO:JOSE MARIA. SENTENÇA ... É o sucinto relatório. Decido. Estabelece o artigo 485, inciso III, do NCPC que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, configurando desta forma, a falta de interesse processual. Desse modo, considerando que a requerente não promoveu, no prazo legal, ato que lhe incumbia, subentende-se que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas. Desta forma, não resta alternativa a este Juízo senão a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente, e, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do NCPC, Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 24 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00014346920198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/10/2019---REQUERENTE:M.P.D.S. REQUERIDO:RAFAEL DA SILVA VINHA. SENTENÇA ... É o relatório. Decido. Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos certos requisitos previstos em lei, sem os quais o processo não possui aptidão para prosseguir em direção à consecução do seu fim precípuo, isto é, a prolação de uma resposta jurisdicional de mérito. Tais requisitos são denominados pela doutrina como pressupostos processuais e condições da ação e devem estar presentes ao longo de todo o desenrolar da relação jurídico-processual. Depreende-se do disposto no art. 485, VI, do NCPC que uma das condições da ação é o interesse de agir. Em outras palavras, as partes da relação jurídico-processual devem demonstrar a necessidade da intervenção do Poder Judiciário e a adequação da via eleita para a provocação jurisdicional. No caso em tela, a requerente demonstrou não mais possuir interesse processual em prosseguir com a ação em epígrafe. Assim, a providência jurisdicional pleiteada pela requerente, por

não mais ser necessária, não lhe trará qualquer utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Ciência ao Ministério Público. Belém, 24 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00019360820198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/10/2019---REQUERENTE:C.D.S.S.A. REQUERIDO:JOAQUIM CARLOS MIRANDA GOMES. SENTENÇA ... É o sucinto relatório. Decido. Estabelece o artigo 485, inciso III, do NCPC que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, configurando desta forma, a falta de interesse processual. Desse modo, considerando que a requerente não promoveu, no prazo legal, ato que lhe incumbia, subentende-se que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas. Desta forma, não resta alternativa a este Juízo senão a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente, e, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do NCPC, Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 24 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00023986220198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/10/2019---REQUERENTE:G.S.B. REQUERIDO:RAFAEL RIDSON TRINDADE CORREA. SENTENÇA ... É o sucinto relatório. Decido. Estabelece o artigo 485, inciso III, do NCPC que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, configurando desta forma, a falta de interesse processual. Desse modo, considerando que a requerente não promoveu, no prazo legal, ato que lhe incumbia, subentende-se que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas. Desta forma, não resta alternativa a este Juízo senão a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente, e, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do NCPC, Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 24 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00024661220198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/10/2019---REQUERENTE:R.D.L.N. REQUERIDO:ADELSON CONCEICAO CORREA. ... É o relatório. Decido. Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos certos requisitos previstos em lei, sem os quais o processo não possui aptidão para prosseguir em direção à consecução do seu fim precípuo, isto é, a prolação de uma resposta jurisdicional de mérito. Tais requisitos são denominados pela doutrina como pressupostos processuais e condições da ação e devem estar presentes ao longo de todo o desenrolar da relação jurídico-processual. Depreende-se do disposto no art. 485, VI, do NCPC que uma das condições da ação é o interesse de agir. Em outras palavras, as partes da relação jurídico-processual devem demonstrar a necessidade da intervenção do Poder Judiciário e a adequação da via eleita para a provocação jurisdicional. No caso em tela, a requerente demonstrou não mais possuir interesse processual em prosseguir com a ação em epígrafe. Assim, a providência jurisdicional pleiteada pela requerente, por não mais ser necessária, não lhe trará qualquer utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Intimem-se. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Ciência ao Ministério Público. Belém, 24 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00029624120198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/10/2019---REQUERENTE:E.F.G. REQUERIDO:NIVALDO CALDAS. SENTENÇA ... É o sucinto relatório. Decido. Estabelece o artigo 485, inciso III, do NCPC que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, configurando desta forma, a falta de interesse processual. Desse modo, considerando que a requerente não promoveu, no prazo legal, ato que lhe incumbia, subentende-se que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas. Desta forma, não resta alternativa a este Juízo senão a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente, e, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do NCPC, Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 24 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00031434220198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/10/2019---REQUERENTE:G. M. B. P. REQUERIDO:CLEBERNILSON DE SOUZA RAMOS. SENTENÇA ... É o sucinto relatório. Decido. Estabelece o artigo 485, inciso III, do NCPC que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, configurando desta forma, a falta de interesse processual. Desse modo, considerando que a requerente não promoveu, no prazo legal, ato que lhe incumbia, subentende-se que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas. Desta forma, não resta alternativa a este Juízo senão a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente, e, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do NCPC, Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 24 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00033438320188145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/10/2019---REQUERENTEL.D.C.D.S. REQUERIDO:ANTONIO CARLOS SILVA DE SOUSA. ... É o sucinto relatório. Decido. Estabelece o artigo 485, inciso III, do NCPC que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, configurando desta forma, a falta de interesse processual. Desse modo, considerando que a requerente não promoveu, no prazo legal, ato que lhe incumbia, subentende-se que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas. Desta forma, não resta alternativa a este Juízo senão a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente, e, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do NCPC, Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 24 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00033634020198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/10/2019---REQUERENTE:A. S. N. REQUERIDO:DERCLIDIO RODRIGUES DOS ANJOS. SENTENÇA ... É o sucinto relatório. Decido. Estabelece o artigo 485, inciso III, do NCPC que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, configurando desta forma, a falta de interesse processual. Desse modo, considerando que a requerente

não promoveu, no prazo legal, ato que lhe incumbia, subentende-se que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas. Desta forma, não resta alternativa a este Juízo senão a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente, e, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do NCPC, Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 24 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

P R O C E S S O : 0 0 0 3 4 7 7 7 6 2 0 1 9 8 1 4 5 1 5 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/10/2019---REQUERENTE:W.V.D.S.P. REQUERIDO:WANDERLEY MIGUEL SOARES. ... É o sucinto relatório. Decido. Estabelece o artigo 485, inciso III, do NCPC que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, configurando desta forma, a falta de interesse processual. Desse modo, considerando que a requerente não promoveu, no prazo legal, ato que lhe incumbia, subentende-se que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas. Desta forma, não resta alternativa a este Juízo senão a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente, e, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do NCPC, Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 24 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

P R O C E S S O : 0 0 0 3 5 2 0 1 3 2 0 1 9 8 1 4 5 1 5 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/10/2019---REQUERENTE:C. S. V. REQUERIDO:PEDRO BARBOSA DOS SANTOS. SENTENÇA ... É o sucinto relatório. Decido. Estabelece o artigo 485, inciso III, do NCPC que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, configurando desta forma, a falta de interesse processual. Desse modo, considerando que a requerente não promoveu, no prazo legal, ato que lhe incumbia, subentende-se que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas. Desta forma, não resta alternativa a este Juízo senão a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente, e, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do NCPC, Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 24 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

P R O C E S S O : 0 0 0 5 0 6 3 5 1 2 0 1 9 8 1 4 5 1 5 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/10/2019---REQUERENTE:M.D.J.D.S.B. REQUERIDO:BRUCE LEE SOUZA SARMENTO. ... É o relatório. Decido. Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos certos requisitos previstos em lei, sem os quais o processo não possui aptidão para prosseguir em direção à consecução do seu fim precípuo, isto é, a prolação de uma resposta jurisdicional de mérito. Tais requisitos são denominados pela doutrina como pressupostos processuais e condições da ação e devem estar presentes ao longo de todo o desenrolar da relação jurídico-processual. Depreende-se do disposto no art. 485, VI, do NCPC que uma das condições da ação é o interesse de agir. Em outras palavras, as partes da relação jurídico-processual devem demonstrar a necessidade da intervenção do Poder Judiciário e a adequação da via eleita para a provocação jurisdicional. No caso em tela, a requerente demonstrou não mais possuir interesse processual em prosseguir com a ação em epígrafe. Assim, a providência jurisdicional pleiteada pela requerente, por não mais ser necessária, não lhe trará qualquer utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Ciência ao Ministério Público. Belém, 24 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 0 6 1 8 3 3 2 2 0 1 9 8 1 4 5 1 5 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/10/2019---REQUERENTE:J. G. J. REQUERIDO:ALBERTO JUNIOR SE SOUZA JACOB. SENTENÇA ... É o relatório. Decido. Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos certos requisitos previstos em lei, sem os quais o processo não possui aptidão para prosseguir em direção à consecução do seu fim precípuo, isto é, a prolação de uma resposta jurisdicional de mérito. Tais requisitos são denominados pela doutrina como pressupostos processuais e condições da ação e devem estar presentes ao longo de todo o desenrolar da relação jurídico-processual. Depreende-se do disposto no art. 485, VI, do NCPC que uma das condições da ação é o interesse de agir. Em outras palavras, as partes da relação jurídico-processual devem demonstrar a necessidade da intervenção do Poder Judiciário e a adequação da via eleita para a provocação jurisdicional. No caso em tela, a requerente demonstrou não mais possuir interesse processual em prosseguir com a ação em epígrafe. Assim, a providência jurisdicional pleiteada pela requerente, por não mais ser necessária, não lhe trará qualquer utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Ciência ao Ministério Público. P. R. Intimem-se. Belém, 24 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 0 7 9 9 5 9 7 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/10/2019---REQUERENTE:E.G.S. REQUERIDO:EDIVALDO FERREIRA SIQUEIRA. ... É o sucinto relatório. Decido. Estabelece o artigo 485, inciso III, do NCPC que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, configurando desta forma, a falta de interesse processual. Desse modo, considerando que a requerente não promoveu, no prazo legal, ato que lhe incumbia, subentende-se que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas. Desta forma, não resta alternativa a este Juízo senão a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente, e, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do NCPC, Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 24 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

P R O C E S S O : 0 0 0 8 6 4 9 3 3 2 0 1 8 8 1 4 5 1 5 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/10/2019---REQUERENTE:A. G. M. REQUERIDO:PAULO ANDRE DE CARVALHO SETUBAL. SENTENÇA ... É o relatório. Decido. Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos certos requisitos previstos em lei, sem os quais o processo não possui aptidão para prosseguir em direção à consecução do seu fim precípuo, isto é, a prolação de uma resposta jurisdicional de mérito. Tais requisitos são denominados pela doutrina como pressupostos processuais e condições da ação e devem estar presentes ao longo de todo o desenrolar da relação jurídico-processual. Depreende-se do disposto no art. 485, VI, do NCPC que uma das condições da ação é o interesse de agir. Em outras palavras, as partes da relação jurídico-processual devem demonstrar a necessidade da intervenção do Poder Judiciário e a adequação da via eleita para a provocação jurisdicional. No caso em tela, a requerente demonstrou não mais possuir interesse processual em prosseguir com a ação em epígrafe. Assim, a providência jurisdicional pleiteada pela requerente, por não mais ser necessária, não lhe trará qualquer utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Intimem-se. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Ciência ao Ministério Público. Belém, 24 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00088187120198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/10/2019---REQUERENTE:J. R. M. A. REQUERIDO:SIDNEY ALEXANDRE CHIPAIA PANTOJA. SENTENÇA ... É o sucinto relatório. Decido. Estabelece o artigo 485, inciso III, do NCPC que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, configurando desta forma, a falta de interesse processual. Desse modo, considerando que a requerente não promoveu, no prazo legal, ato que lhe incumbia, subentende-se que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas. Desta forma, não resta alternativa a este Juízo senão a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente, e, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do NCPC, Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 24 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00092352420198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/10/2019---REQUERENTE:M.C.D.S. REQUERIDO:EDUARDO JODSON VIANA DOS SANTOS. SENTENÇA ... É o sucinto relatório. Decido. Estabelece o artigo 485, inciso III, do NCPC que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, configurando desta forma, a falta de interesse processual. Desse modo, considerando que a requerente não promoveu, no prazo legal, ato que lhe incumbia, subentende-se que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas. Desta forma, não resta alternativa a este Juízo senão a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente, e, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do NCPC, Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 24 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00108219620198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/10/2019---REQUERENTE:E. A. S. REQUERIDO:RAIMUNDO DE LIMA VIEIRA. SENTENÇA ... É o sucinto relatório. Decido. Estabelece o artigo 485, inciso III, do NCPC que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, configurando desta forma, a falta de interesse processual. Desse modo, considerando que a requerente não promoveu, no prazo legal, ato que lhe incumbia, subentende-se que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas. Desta forma, não resta alternativa a este Juízo senão a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente, e, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do NCPC, Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 24 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00127601420198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/10/2019---REQUERENTE:N.D.N.F.C. REQUERIDO:JHONLENNON CARDOSO BENTES. SENTENÇA ... É o sucinto relatório. Decido. Estabelece o artigo 485, inciso III, do NCPC que o juiz não resolverá o mérito quando, por não

promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, configurando desta forma, a falta de interesse processual. Desse modo, considerando que a requerente não promoveu, no prazo legal, ato que lhe incumbia, subentende-se que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas. Desta forma, não resta alternativa a este Juízo senão a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente, e, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do NCPC, Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 24 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

P R O C E S S O : 0 0 2 5 2 3 0 1 4 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/10/2019---REQUERENTE:E.A.L. REQUERIDO:FRANCISCO DE ASSIS NUNES LIMA. SENTENÇA ... É o relatório. Decido. Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos certos requisitos previstos em lei, sem os quais o processo não possui aptidão para prosseguir em direção à consecução do seu fim precípuo, isto é, a prolação de uma resposta jurisdicional de mérito. Tais requisitos são denominados pela doutrina como pressupostos processuais e condições da ação e devem estar presentes ao longo de todo o desenrolar da relação jurídico-processual. Depreende-se do disposto no art. 485, VI, do NCPC que uma das condições da ação é o interesse de agir. Em outras palavras, as partes da relação jurídico-processual devem demonstrar a necessidade da intervenção do Poder Judiciário e a adequação da via eleita para a provocação jurisdicional. No caso em tela, a requerente demonstrou não mais possuir interesse processual em prosseguir com a ação em epígrafe. Assim, a providência jurisdicional pleiteada pela requerente, por não mais ser necessária, não lhe trará qualquer utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema Ciência ao Ministério Público. Belém, 24 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 0 1 3 9 7 4 2 2 0 1 9 8 1 4 5 1 5 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/10/2019---REQUERENTE:J.M.D.S.B. REQUERIDO:JOAO LUCAS SILVA DA SILVA. SENTENÇA ... É o relatório. Decido. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do NCPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir dessa data, devendo ser arquivadas sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 25 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00039990620198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/10/2019---REQUERENTE:R.C.F.D.C. REQUERIDO:EDSON MARCIO LIMA SOUZA. SENTENÇA ... É o relatório. Decido. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do NCPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir dessa data, devendo ser arquivadas sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 25 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00065392720198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/10/2019---REQUERENTE:D.D.S.S.D.S. REQUERIDO:I.S.O.. SENTENÇA ... Breve relatório. Decido. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do NCPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão moral e/ou psicológica que a vítima alega ter sofrido. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Os argumentos apresentados pelo requerido de que as acusações são inverídicas, inexistindo indícios de autoria e materialidade de conduta delitiva, não conseguem convencer de que as medidas protetivas são sejam necessárias, eis que visam precipuamente a garantia da incolumidade física e psíquica da vítima, evitando, assim, que ocorram novos episódios de violência moral ou psicológica entre o ex-casal até que eles consigam superar as desavenças de modo adulto e civilizado. Ressalte-se, por oportuno, que as questões relativas à partilha de bens e guarda e direito de visita dos filhos do casal, devem ser solucionadas perante o foro cível competente, a fim de evitar que a situação de violência persista entre as partes. Ademais, nenhuma medida protetiva foi concedida para impedir o requerido de manter o convívio salutar com as crianças, devendo as partes buscarem modos de fielmente cumprir a ordem judicial de não se aproximar da requerente a uma distância mínima de 100 metros, existindo a possibilidade de escolherem uma terceira pessoa, de comum acordo, para efetuar a entrega e para buscar os menores. O fato da requerente ter entrado em contato por whastApp, conforme prova anexada à fl. 21, não revoga tacitamente a medida, a qual somente estabeleceu a proibição de aproximação da requerente a uma distância mínima de 100 metros. Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Assim, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, de manter contato e/ou de frequentar a residência da vítima ou de voltar ao lar conjugal, as medidas poderão ser revistas. Advirto, por outro lado, de que este juízo não tolerará atitudes que venham a configurar desrespeito à decisão judicial e não hesitará em decretar a prisão do requerido, caso haja novas notícias

que evidenciem intimidação, ameaça ou que, de qualquer modo, revelem o descumprimento das medidas protetivas aqui deferidas, que, nos termos do artigo 24 - A, da Lei 11.340/2006, caracteriza crime. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para manter a medida protetiva liminarmente deferida, pelo prazo de 06 (seis) meses. Arquivem-se os autos, sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do NCPC. Condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas judiciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 25/10/2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

P R O C E S S O : 0 0 0 6 5 5 9 1 8 2 0 1 9 8 1 4 5 1 5 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/10/2019---REQUERENTE:J.B.G. REQUERIDO:HEDERSON HALLAN MENEZES GONCALVES. SENTENÇA ... Decido. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do NCPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão moral e/ou psicológica que a vítima alega ter sofrido. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Os argumentos apresentados pelo requerido de que as acusações são inverídicas, inexistindo indícios de autoria e materialidade de conduta delitiva, não conseguem convencer de que as medidas protetivas não sejam necessárias, eis que visam precipuamente a garantia da incolumidade física e psíquica da vítima, evitando, assim, que ocorram novos episódios de violência moral ou psicológica entre o ex-casal. Ressalte-se, por oportuno, que as questões relativas à partilha de bens e sobre a guarda e direito de visita o filho, devem ser solucionadas perante o foro cível competente, a fim de evitar que a situação de violência persista entre as partes. Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Assim, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, de manter contato e/ou de frequentar a residência da vítima ou de voltar ao lar conjugal, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para manter as medidas protetivas liminarmente deferidas, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir desta data. Arquivem-se os autos, sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do NCPC. Sem custas, pois o requerido foi beneficiário da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 25/10/2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

P R O C E S S O : 0 0 0 7 3 5 1 5 7 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/10/2019---REQUERENTE:P.C.D.S.A. REQUERIDO:CLAUDIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS. SENTENÇA...Decido. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do NCPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e

passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. No caso em tela, analisando-se os autos, verifico que o requerido em sua contestação não apresentou nenhuma prova contundente que fundamentasse suas alegações, limitando-se em apresentar argumentos genéricos, insuficientes para evidenciar a necessidade de revogação das medidas protetivas. Razão pela qual, este Juízo entende que as medidas protetivas devem ser mantidas, eis que visam precipuamente a garantia da incolumidade física e psíquica da vítima, evitando que ocorram novos episódios de violência entre as partes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir dessa data, devendo ser arquivadas sem a necessidade de intimação das partes. Proceda-se a exclusão da vítima P.C.D.S.A. do Programa Patrulha Maria da Penha. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Belém, 25 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00085860820188145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/10/2019---REQUERENTE:C.M.B. REQUERIDO:RAIMUNDO BARRAL DE OLIVEIRA. SENTENÇA...Decido. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do NCPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir dessa data, devendo ser arquivadas sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 25 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00086861420198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/10/2019---REQUERENTE:A.G.D.S.C. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:HUGO LEANDRO RIBEIRO ALVES. SENTENÇA ... Decido. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do NCPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em

sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir dessa data, devendo ser arquivadas sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 25 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 1 0 2 5 2 9 5 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/10/2019---REQUERENTE:M.P.D.S.C. REQUERIDO:MAURO RIBEIRO DA SILVA. SENTENÇA .... Decido. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do NCPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir dessa data, devendo ser arquivadas sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 25 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 1 0 8 6 4 0 4 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/10/2019---VITIMA:L. L. C. Representante(s): OAB 22788 - CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:JOSE LECILDO BARRETO DE CARVALHO FILHO Representante(s): OAB 15413 - ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23512 - SINVAL BOAVENTURA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12428 - FLAVIA DE AGUIAR CORREA (ADVOGADO) OAB 26819 - EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO (ADVOGADO). SENTENÇA Vistos, etc. ... III - DO DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu JOSÉ LECILDO BARRETO DE CARVALHO FILHO, já qualificado, pela prática delituosa do crime de Lesão Corporal Qualificada (art. 129, § 9º), ABSOLVENDO-O pelos crimes de Ameaça (art. 147, caput) e Cárcere Privado (art. 148, todos do CPB), tendo como vítima sua ex-esposa, L.L.D.C.. Dosimetria e Fixação da Pena Passo a dosar a pena em cumprimento às circunstâncias judiciais contidas no artigo 59, do Código Penal. A culpabilidade está evidenciada com a reprovabilidade da conduta típica e antijurídica do réu, de ameaçar a vítima de morte, agredindo-a fisicamente, sendo as lesões de natureza leve; O réu é tecnicamente primário. Personalidade não aferida, assim como sua conduta social. Os motivos que o levaram à prática do delito são desfavoráveis, permeadas pelo ciúme e dominação, pois ao invés; motivos desfavoráveis ao acusado, pois ao invés de tentar solucionar o conflito conjugal de forma harmônica e pacífica, optou o condenado por intimidar a vítima seja com agressões psicológicas e morais, quanto com as agressões de natureza física. As circunstâncias são desfavoráveis ao réu, pois foram realizadas na frente dos filhos menores, com consequências danosas para o ambiente familiar, cuja tranquilidade foi quebrada pelas investidas do denunciado contra a vítima, sendo que o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática da

infração penal. Dados tais parâmetros, entende-se suficiente para a reprovaç¿o e a prevenç¿o do crime a pena base que fixo em 08 (oito) meses de detenção. E na ausência de outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas e por inexistirem causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena definitiva para o crime de lesão corporal em 08 (oito) meses de detenção. Considerando a pena aplicada e não ser o réu reincidente, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea ¿c¿ do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Por disposição expressa no art. 44, I, do mesmo diploma legal, afasto a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos. Entretanto, considerando que o condenado preenche o requisito do art. 77, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade, pelo prazo de 02 (dois) anos, substituindo-a pelas seguintes condições: a) deverá o condenado prestar serviços à comunidade, na forma do § 1º, do art. 78, do CP e, concomitantemente, iniciar as atividades propostas pelo NÚCLEO EDUCATIVO DIRIGIDO AOS HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, do Núcleo de Atendimento ao Homem - NEAH, da Defensoria Pública do Estado, que se estenderão pelo período de dois anos, nas seguintes modalidades: atividades psicoeducativas, filmes reflexivos, palestras, debates, atendimentos individuais, grupos de reflexão e justiça restaurativa. No mesmo período, o condenado: 1) não deverá embriagar-se publicamente; 2) não deverá frequentar bares, boates, danceterias, casa de jogos e estabelecimentos congêneres; 3) não deverá portar armas brancas, tais como facas, terçados, etc.; 4) deverá recolher-se ao seu lar até às 22hs; 5) deverá comparecer trimestralmente para assinar o livro próprio; 6) não poderá ausentar-se da comarca onde reside, por prazo superior a trinta dias, sem autorização do juízo. Fica o condenado ciente de que a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário for condenado, em sentença irrecorrível. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, a réu tem o direito de recorrer em liberdade. Inexistem quaisquer requisitos que autorizem a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar o montante mínimo a ser pago pelo réu à ofendida a título de reparação dos danos causados pela infração, uma vez que não há pedido neste sentido e nem restou demonstrado nos autos elementos suficientes para a sua aferição (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008). Condeno o réu ao pagamento de custas e despesas judiciais. Comuniquem-se às vítimas sobre o teor desta sentença e após o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art.15, III da Constituição da República; c) Proceda-se as demais comunicações necessárias, inclusive as de caráter estatísticos. Após, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais pertinentes. Publique-se, registre-se e intimem-se. Belém, 25/10/2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 1 0 9 7 0 4 1 2 0 1 8 8 1 4 5 1 5 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/10/2019---REQUERENTE:J.C.D.S. REQUERIDO:VITOR RENAN FARIAS CORREA. SENTENÇA ...Decido. Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos certos requisitos previstos em lei, sem os quais o processo não possui aptidão para prosseguir em direção à consecução do seu fim precípuo, isto é, a prolação de uma resposta jurisdicional de mérito. Tais requisitos são denominados pela doutrina como pressupostos processuais e condições da ação e devem estar presentes ao longo de todo o desenrolar da relação jurídico-processual. Depreende-se do disposto no art. 485, VI, do NCPC que uma das condições da ação é o interesse de agir. Em outras palavras, as partes da relação jurídico-processual devem demonstrar a necessidade da intervenção do Poder Judiciário e a adequação da via eleita para a provocação jurisdicional. No caso em tela, a requerente demonstrou não mais possuir interesse processual em prosseguir com a ação em epígrafe. Assim, a providência jurisdicional pleiteada pela requerente, por não mais ser necessária, não lhe trará qualquer utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Ciência ao Ministério Público. Belém, 25 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 1 2 3 3 0 6 2 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação:

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/10/2019---REQUERENTE:K.R. F. REQUERIDO:ITAMAR EDSON FONSECA. À secretaria para certificar se o requerido apresentou contestação. Após, conclusos. Belém, 25/10/2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00168315920198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/10/2019---REQUERENTE:L.C.D.S.P. REQUERIDO:PAULO SERGIO VELOSO PANTOJA. SENTENÇA Versam os presentes autos sobre MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA decretadas em favor de LARISSA CRISTINA DA SILVA PACHECO, em desfavor de seu ex-companheiro PAULO SÉRIGO VELOSO PANTOJA, ambos qualificados nos autos, em razão de ter sido ameaçada por ele em 02/08/2019, tendo sido concedida as medidas em 31/05/2019, proibindo-o de manter contato e de se aproximar da requerente a uma distância mínima de 300 metros. As partes foram intimadas, tendo o requerido apresentado contestação, por meio de Defensor Público, refutando as acusações como inverídicas e alegando inexistir prova da materialidade da conduta a si atribuída, sustentando que a requerente quer prejudica-lo, pois está agindo de má-fé. O órgão ministerial, em seu memorial, manifestou-se pela manutenção das medidas. Os autos voltaram conclusos para a sentença. Breve relatório. Decido. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do NCPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão moral e/ou psicológica que a vítima alega ter sofrido. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Os argumentos genéricos apresentados pelo requerido de que as acusações são inverídicas, inexistindo indícios de autoria e materialidade de conduta delitiva, não conseguem convencer de que as medidas protetivas são sejam necessárias, eis que visam precipuamente a garantia da incolumidade física e psíquica da vítima, evitando, assim, que ocorram novos episódios de violência moral ou psicológica entre o ex-casal até que eles consigam superar as desavenças de modo adulto e civilizado. Ressalte-se, por oportuno, que as questões relativas à partilha de bens e guarda e direito de visita da filha do casal, devem ser solucionadas perante o foro cível competente, a fim de evitar que a situação de violência persista entre as partes. Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Assim, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, de manter contato e/ou de frequentar a residência da vítima ou de voltar ao lar conjugal, as medidas poderão ser revistas. Advirto, por outro lado, de que este juízo não tolerará atitudes que venham a configurar desrespeito à decisão judicial e não hesitará em decretar a prisão do requerido, caso haja novas notícias que evidenciem intimidação, ameaça ou que, de qualquer modo, revelem o descumprimento das medidas protetivas aqui deferidas, que, nos termos do artigo 24 - A, da Lei 11.340/2006, caracteriza crime. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para manter as medidas protetivas liminarmente deferidas, pelo prazo de 06 (seis) meses. Arquivem-se os autos, sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do NCPC. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 25/10/2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00168454320198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/10/2019---REQUERENTE:V.M.D.M.P. REQUERIDO:ORIVALDO OLIVEIRA MONTEIRO. SENTENÇA ...Decido. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355,

I, do NCPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão moral e/ou psicológica que a vítima alega ter sofrido. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Os argumentos genéricos apresentados pelo requerido de que as acusações são inverídicas, inexistindo indícios de autoria e materialidade de conduta delitiva, não conseguem convencer de que as medidas protetivas são sejam necessárias, eis que visam precipuamente a garantia da incolumidade física e psíquica da vítima, evitando, assim, que ocorram novos episódios de violência moral ou psicológica entre o ex-casal até que eles consigam superar as desavenças de modo adulto e civilizado. Ressalte-se, por oportuno, que as questões relativas à partilha de bens devem ser solucionadas perante o foro cível competente, a fim de evitar que a situação de violência persista entre as partes. Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Assim, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, de manter contato e/ou de frequentar a residência da vítima ou de voltar ao lar conjugal, as medidas poderão ser revistas. Advirto, por outro lado, de que este juízo não tolerará atitudes que venham a configurar desrespeito à decisão judicial e não hesitará em decretar a prisão do requerido, caso haja novas notícias que evidenciem intimidação, ameaça ou que, de qualquer modo, revelem o descumprimento das medidas protetivas aqui deferidas, que, nos termos do artigo 24 - A, da Lei 11.340/2006, caracteriza crime. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para manter as medidas protetivas liminarmente deferidas, pelo prazo de 06 (seis) meses. Arquivem-se os autos, sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do NCPC. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 25/10/2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

P R O C E S S O : 0 0 1 8 3 9 4 8 8 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/10/2019---VITIMA:P. M. S. S. DENUNCIADO:PAULO EDUARDO SILVA. Oferecida Resposta Escrita pela defesa do réu PAULO EDUARDO SILVA, observo não haver hipótese de Absolvição Sumária a considerar. Desse modo, ratifico o Recebimento da Denúncia e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19 de MARÇO de 2020, às 9h30. Expeçam-se mandados e/ou ofícios competentes para oitiva das testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa, devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares das referidas testemunhas, caso não sejam encontradas nos seus respectivos endereços. Intime-se o denunciado para a audiência de instrução e julgamento, e demais formalidades de lei. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpram-se as diligências requeridas pela Defesa. Sem prejuízo, providencie-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 25 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 0 0 1 6 1 5 5 2 0 1 9 8 1 4 5 1 5 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/10/2019---REQUERENTE:A. B.F.D.S. REQUERIDO:JORGE LUIS CANAZA RIVERO Representante(s): OAB 15393-A - MARIA CLAUDIA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO). SENTENÇA ...Decido. Estabelece o artigo 485, inciso VI, do NCPC que o Juiz não resolverá o mérito quando faltar o interesse processual. Desse modo, considerando que a requerente não manifestou interesse na medida pleiteada, subentende-se que não mais persistem os motivos ensejadores da liminar. Desta forma, não resta alternativa a este Juízo senão a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente, e, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do NCPC, Façam-se as necessárias comunicações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 29/10/2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00030983820198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/10/2019---REQUERENTE:S. A. H. P. Representante(s): OAB 18740 - ADRIENE SOARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:VICTOR HUGO DOS REIS MORAIS Representante(s): OAB 19563 - RONNAN RERYON LIMA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 23023 - JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA (ADVOGADO) . R. H. Considerando o teor dos relatórios da Patrulha Maria da Penha, (fls. 63 até 72), vista ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos para deliberação. Belém, 29 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00035400420198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/10/2019---REQUERENTE:L. R. S. REQUERIDO:HENRIQUE SANDRO FARIAS MENDES Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . SENTENÇA ...Decido. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do NCPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão moral e/ou psicológica que a vítima alega ter sofrido. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Os argumentos apresentados pelo requerido de que as acusações são inverídicas, inexistindo indícios de autoria e materialidade de conduta delitiva, não conseguem convencer de que as medidas protetivas não sejam necessárias, eis que visam precipuamente a garantia da incolumidade física e psíquica da vítima, evitando, assim, que ocorram novos episódios de violência moral ou psicológica entre o ex-casal. Ressalte-se, por oportuno, que as questões relativas à partilha de bens, devem ser solucionadas perante o foro cível competente, a fim de evitar que a situação de violência persista entre as partes. Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Assim, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, de manter contato e/ou de frequentar a residência da vítima ou de voltar ao lar conjugal, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para manter as medidas protetivas liminarmente deferidas, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir desta data. Arquivem-se os autos, sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do NCPC. Sem custas, pois o requerido foi beneficiário da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 29/10/2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00059032020178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/10/2019---DENUNCIADO:M.C.C.M. Representante(s): OAB 9295 - MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:E. S. M. . 1) Considerando a certidão de fl. 33, intime-se pessoalmente a advogada do denunciado, Dr. MANOEL GOMES MACHADO JÚNIOR (OAB nº 9295), para que apresente memoriais, no prazo de 05 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa por abandono de processo e tais fatos serem encaminhados à OAB/PA para que tome as providências que entender cabíveis. 2) Decorrido o prazo, sem a apresentação da peça, certifique-se. Após, intime-se pessoalmente o réu, para, querendo, constituir outro advogado ou dizer que quer ser patrocinado pela Defensoria Pública, no prazo de 5 (cinco) dias. 3) Caso o réu, independente do resultado da diligência, não constitua novo advogado no prazo assinalado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, hipótese em que esta deverá ser intimada pessoalmente. Publique-se. Intime-se. Belém, 29 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA

DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00065809120198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/10/2019---REQUERENTE:R.D. F.B.D.S. REQUERIDO:LEONI DE BARROS. SENTENÇA...Decido. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do NCPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão moral e/ou psicológica que a vítima alega ter sofrido. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Os argumentos genéricos apresentados pelo requerido de que as acusações são inverídicas, inexistindo indícios de autoria e materialidade de conduta delitiva, não conseguem convencer de que as medidas protetivas são sejam necessárias, eis que visam precipuamente a garantia da incolumidade física e psíquica da vítima, evitando, assim, que ocorram novos episódios de violência moral ou psicológica entre o ex-casal até que eles consigam superar as desavenças de modo adulto e civilizado. Ressalte-se, por oportuno, que as questões relativas à partilha de bens devem ser solucionadas perante o foro cível competente, a fim de evitar que a situação de violência persista entre as partes. Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Assim, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, de manter contato e/ou de frequentar a residência da vítima ou de voltar ao lar conjugal, as medidas poderão ser revistas. Advirto, por outro lado, de que este juízo não tolerará atitudes que venham a configurar desrespeito à decisão judicial e não hesitará em decretar a prisão do requerido, caso haja novas notícias que evidenciem intimidação, ameaça ou que, de qualquer modo, revelem o descumprimento das medidas protetivas aqui deferidas, que, nos termos do artigo 24 - A, da Lei 11.340/2006, caracteriza crime. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para manter as medidas protetivas liminarmente deferidas, pelo prazo de 01 (um) ano. Arquivem-se os autos, sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do NCPC. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 29/10/2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00088204120198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/10/2019---REQUERENTE:T.D. S.C. REQUERIDO:WILAMES RIBEIRO DA SILVA. SENTENÇA...Decido. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do NCPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir dessa data, devendo ser arquivadas sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência, DECLARO

EXTINTO O PROCESO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 29 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 0 9 0 5 1 6 8 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/10/2019---REQUERENTE:L.D. S.A.G. REQUERIDO:BENEDITO RODRIGUES GEMAQUE Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . SENTENÇA ... Decido. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do NCPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão moral e/ou psicológica que a vítima alega ter sofrido. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito a uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Os argumentos apresentados pelo requerido de que as acusações são inverídicas, não conseguem convencer de que as medidas protetivas são sejam necessárias, ainda mais porque disse que já vem cumprindo fielmente, porém veio a morar na casa de sua irmã que é próxima a da requerente. As medidas, assim, servirão, precipuamente, à garantia da incolumidade física e psíquica da vítima, evitando, assim, que ocorram novos episódios de violência moral ou psicológica entre o ex-casal. Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Assim, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e/ou de frequentar a residência da vítima ou de voltar ao lar conjugal, as medidas poderão ser revistas. Advirto, por outro lado, de que este juízo não tolerará atitudes que venham a configurar desrespeito à decisão judicial e não hesitará em decretar a prisão do requerido, caso haja novas notícias que evidenciem intimidação, ameaça ou que, de qualquer modo, revelem o descumprimento das medidas protetivas aqui deferidas, que, nos termos do artigo 24 - A, da Lei 11.340/2006, caracteriza crime. Ante o exposto, julgo parcialmente o pedido inicial para manter as medidas protetivas liminarmente deferidas, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar dessa decisão, reduzindo, no entanto, a proibição de aproximação para 50 metros da requerente. Arquivem-se os autos, sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do NCPC. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 29/10/2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

P R O C E S S O : 0 0 1 0 7 6 9 0 3 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/10/2019---DENUNCIADO:VICTOR HUGO DOS REIS MORAIS Representante(s): OAB 19563 - RONNAN RERYON LIMA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 23023 - JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:S. A. H. P. . R. H. Defiro os pedidos de juntada da procuração e de habilitação nos autos. Dê-se vista dos autos ao advogado do requerido constituído à fl. 09. Intime-se. Belém, 29 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

P R O C E S S O : 0 0 1 3 8 1 1 9 4 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Inquérito Policial em: 29/10/2019---INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:T. M. L. . Considerando que este Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito, (decisão de fl. 59), por ser absolutamente incompetente em razão do lugar do crime. DETERMINO a remessa dos presentes autos à central de distribuição da Comarca de Santarém, feitas as anotações e baixas necessárias. Ciência ao Ministério Público. Comunique-se a Autoridade Policial da presente decisão. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Belém, 29 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00146421120198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/10/2019---REQUERENTE:A. P.P.C. REQUERIDO:EDVAN SILVA Representante(s): OAB 16007 - SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA (ADVOGADO) OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) . SENTENÇA... Decido. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do NCPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do suposto fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão física, moral e/ou psicológica que a vítima sustenta ainda sofrer. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Os argumentos apresentados pelo requerido de que as alegações da requerente são inverídicas não conseguem convencer de que as medidas protetivas são sejam necessárias, eis que visam precipuamente a garantia da incolumidade física e psíquica da vítima, evitando, assim, que ocorram novos episódios de violência física, moral ou psicológica entre o ex-casal, até que possa ser superado o término da relação, seguindo adiante com respeito e civilidade um para com o outro. Ademais, o requerido não apresentou qualquer elemento concreto que afaste a necessidade da manutenção das medidas. Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Assim, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e/ou de frequentar o local de trabalho da vítima, as medidas poderão ser revistas. Advirto, por outro lado, de que este juízo não tolerará atitudes que venham a configurar desrespeito à decisão judicial e não hesitará em decretar a prisão do requerido, caso haja novas notícias que evidenciem intimidação, ameaça ou que, de qualquer modo, revelem o descumprimento das medidas protetivas aqui deferidas, que, nos termos do artigo 24 - A, da Lei 11.340/2006, caracteriza crime. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para manter as medidas protetivas liminarmente deferidas, pelo prazo de 06 (seis) meses. Arquivem-se os autos, sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do NCPC. Condeno o requerido nas custas e despesas processuais pertinentes. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 29/10/2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00166075820188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/10/2019---DENUNCIADO:ADEMIR CARVALHO DA COSTA Representante(s): OAB 11906 - NORALINA BARROS PINHO DE SOUSA E SILVA (ADVOGADO) OAB 16019 - RAFAEL MELO BATISTA (ADVOGADO) VITIMA:N. N. S. C. . 1) Considerando a certidão de fl. 33, intime-se pessoalmente a advogada do denunciado, Dra. NORALINA BARROS PINHO DE SOUSA E SILVA (OAB nº 11.906), para que apresente memoriais, no prazo de 05 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa por abandono de processo e tais fatos serem encaminhados à OAB/PA para que tome as providências que entender cabíveis. 2) Decorrido o prazo, sem a apresentação da peça, certifique-se. Após, intime-se pessoalmente o réu, para, querendo, constituir outro advogado ou dizer que quer ser patrocinado pela Defensoria Pública, no prazo de 5 (cinco) dias. 3) Caso o réu, independente do resultado da diligência, não constitua novo advogado no prazo assinalado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, hipótese em que esta deverá ser intimada pessoalmente. Publique-se. Intime-se. Belém, 29 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.0

PROCESSO: 00253788820198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação:

Auto de Prisão em Flagrante em: 29/10/2019---FLAGRANTEADO:GERFESON JUNIOR DE LIMA FRANCA VITIMA:A. B. R. . Trata-se de autos de Prisão em Flagrante em que é flagranteado GERFESON JUNIOR DE LIMA FRANCA, pela suposta prática do crime descrito no artigo 129, §9º, do CPB, tendo como vítima Andréia Barata Ribeiro. Em análise aos autos verifico que o suposto crime foi praticado na RUA MACIEL, Nº.44, QD 09, BAIRRO: BENGUI, BELÉM-PÁ. Conforme previsto em nossa lei processual penal, art. 69, inciso I c/c art. 70, a competência será, em regra, determinada pelo lugar da infração, aplicando-se para tanto a teoria do resultado (competência ratione loci), considerando-se, portanto, para os fins de competência o lugar em que se consumou o fato criminoso. Isto posto, FIRMO A COMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito. P. R. I. C. Belém, 29 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00257418020168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/10/2019---DENUNCIADO:MANOEL VICENTE DA SILVA TIAGO Representante(s): OAB 6953 - JOAO VICENTE PINHEIRO C. DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 13267 - JOSE LUIZ DE ARAUJO FERNANDES (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) VITIMA:M. B. B. . R. H. Tendo em vista a certidão de fls. 77, dos autos, decreto a revelia do acusado MANOEL VICENTE DA SILVA TIAGO, com fundamento artigo 367, do CPP, eis que este mudou de endereço e não informou ao juízo. Nomeio a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo ser intimada pessoalmente, independente de novo despacho. Belém, 29 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00022383720198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 30/10/2019---REQUERENTE:D.D. S.D.S. REQUERIDO:EDSON BARBOSA FREITAS. SENTENÇA...Decido. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do NCPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão moral e/ou psicológica que a vítima alega estar sofrendo. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Os argumentos apresentados pelo requerido de que as acusações são inverídicas, inexistindo indícios de autoria e materialidade de conduta delitiva, não conseguem convencer de que as medidas protetivas não sejam necessárias, eis que visam precipuamente a garantia da incolumidade física e psíquica da vítima, evitando, assim, que ocorram novos episódios de violência moral ou psicológica entre o ex-casal. Ressalte-se, por oportuno, que as questões relativas à partilha de bens e sobre a guarda e direito de visita dos filhos, devem ser solucionadas perante o foro cível competente, a fim de evitar que a situação de violência persista entre as partes. Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Assim, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, de manter contato e/ou de frequentar a residência da vítima ou de voltar ao lar conjugal, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para manter as medidas protetivas liminarmente deferidas, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir desta data. Arquivem-se os autos, sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do NCPC. Sem custas, pois o requerido foi beneficiário da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 30/10/2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00036024420198145150 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/10/2019---REQUERENTE:E.C.M.R. Representante(s): OAB 6464 - SHIRLEY VILLAS NORAT (ADVOGADO) OAB 21890 - THAMIRYS COSTA QUEMEL LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEXANDRE RAMOS E RAMOS. SENTENÇA ...Decido. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do NCPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão moral e/ou psicológica que a vítima alega estar sofrendo. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Os argumentos apresentados pelo requerido de que as acusações são inverídicas, inexistindo indícios de autoria e materialidade de conduta delitiva, não conseguem convencer de que as medidas protetivas não sejam necessárias, eis que visam precipuamente a garantia da incolumidade física e psíquica da vítima, evitando, assim, que ocorram novos episódios de violência moral ou psicológica entre o ex-casal, até que eles consigam superar as desavenças de modo adulto e civilizado. Ressalte-se, por oportuno, que as questões relativas à partilha de bens e sobre a guarda e direito de visita das filhas, devem ser solucionadas perante o foro cível competente, a fim de evitar que a situação de violência persista entre as partes. Aduzo, por outro lado, que esta decisão não implica em proibição de manter convívio com as filhas, devendo ser acordado modo mais eficiente para o exercício desse direito, enquanto não haja regulamentação do juízo competente. Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Assim, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, de manter contato e/ou de frequentar a residência da vítima ou de voltar ao lar conjugal, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para manter as medidas protetivas liminarmente deferidas, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir desta data, reduzindo, no entanto, a proibição de aproximação da requerente para 30 metros. Arquivem-se os autos, sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do NCPC. Sem custas, pois o requerido solicitou a gratuidade, por ser pobre no sentido da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 30/10/2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00053398220198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/10/2019---REQUERENTE:P.A.B.F. REQUERIDO:YURI AUGUSTO FIGUEIREDO CELSO. SENTENÇA ...Decido. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do NCPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do suposto fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão física, moral e/ou psicológica que a vítima sustenta ter sofrido. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Os argumentos apresentados pelo requerido, aliado aos documentos anexados, revelam que o requerido fez boletim de ocorrência um dia após os fatos, relatando os pormenores de um tumulto havido na casa de sua genitora, iniciado pela requerente, sendo que ele foi agredido, assim como sua mãe; a requerente, por sua vez, dirigiu-se até a delegacia somente três dias depois dos fatos. Compulsando os autos, verifico que a versão do requerido é bastante robusta, indicando que ele também foi lesionado no dia dos fatos, havendo fortes dúvidas de quem teria iniciado as agressões, o que faz presumir que houve entre o ex-casal agressões recíprocas, não exsurgindo a necessidade de manutenção de medidas protetivas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, revogo in totum as medidas protetivas liminarmente deferidas e, em consequência, extingo o processo

com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC. Sem custas. Façam-se as necessárias comunicações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo-se à baixa no sistema. Ciência ao Ministério Público. Belém, 30/10/2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00066397920198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 30/10/2019---REQUERENTE:V.S.C.F. REQUERIDO:EMANUEL DA COSTA FRANCA. SENTENÇA...Decido. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do NCPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão moral e/ou psicológica que a vítima alega ter sofrido. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Os argumentos genéricos apresentados pelo requerido de que as acusações são inverídicas, inexistindo indícios de autoria e materialidade de conduta delitiva, não conseguem convencer de que as medidas protetivas são sejam necessárias, eis que visam precipuamente a garantia da incolumidade física e psíquica da vítima, evitando, assim, que ocorram novos episódios de violência moral ou psicológica entre o ex-casal até que eles consigam superar as desavenças de modo adulto e civilizado. Ressalte-se, por oportuno, que as questões relativas à partilha de bens e guarda e direito de visita da filha do casal, devem ser solucionadas perante o foro cível competente, a fim de evitar que a situação de violência persista entre as partes. Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Assim, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, de manter contato e/ou de frequentar a residência da vítima, as medidas poderão ser revistas. Advirto, por outro lado, de que este juízo não tolerará atitudes que venham a configurar desrespeito à decisão judicial e não hesitará em decretar a prisão do requerido, caso haja novas notícias que evidenciem intimidação, ameaça ou que, de qualquer modo, revelem o descumprimento das medidas protetivas aqui deferidas, que, nos termos do artigo 24 - A, da Lei 11.340/2006, caracteriza crime. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para manter as medidas protetivas liminarmente deferidas, pelo prazo de 06 (seis) meses. Arquivem-se os autos, sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do NCPC. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 30/10/2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00077206320198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/10/2019--- REQUERENTE:R.D.G.R.G.REQUERIDO:JORGE RABELO DA SILA Representante(s): OAB 17412 - DIEGO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . Considerando a informação de descumprimento das medidas protetivas, verifica-se pelo relato da ofendida que não houve nenhum fato de maior gravidade que justifique a decretação da prisão preventiva do ofensor pelo descumprimento. Em sendo assim, intime-se a requerente para dizer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se tem interesse na aplicação de uma medida protetiva mais drástica em face do requerido. Cumpra-se em caráter de urgência. Belém, 30 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00107902520188145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/10/2019---REQUERENTE:M.D. R.N.P.REQUERIDO: CLAUDIO NASCIMENTO COSTA. Considerando a informação de descumprimento

de medidas protetivas, deixo de decretar, por ora, a prisão preventiva do requerido CLAUDIO NASCIMENTO COSTA, uma vez que não restam comprovadas de plano as alegações da vítima, pelo que entendo ser necessária, para melhor apreciação do caso, a designação de audiência de justificação. Por conseguinte, designo o dia 11 DE NOVEMBRO DE 2019, às 10h15, para a realização da audiência, ocasião em que analisarei a necessidade de decretação de prisão preventiva do agressor. CIENTIFIQUE-SE A VÍTIMA E O REQUERIDO de que deverão comparecer em Juízo acompanhados de advogado ou Defensor Público, bem como de que poderão trazer testemunhas que tenham presenciado os fatos, independentemente de intimação. Intimem-se requerente e requerido. Cumpra-se em caráter de urgência. Belém, 30 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00165795620198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/10/2019---REQUERENTE:A.A.D. REQUERIDO:DAVID DE JESUS COSTA. SENTENÇA...Decido. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do NCPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão moral e/ou psicológica que a vítima alega ter sofrido. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito a uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Os argumentos genéricos apresentados pelo requerido de que as acusações são inverídicas, inexistindo indícios de autoria e materialidade de conduta delitiva, não conseguem convencer de que as medidas protetivas são sejam necessárias, eis que visam precipuamente a garantia da incolumidade física e psíquica da vítima, evitando, assim, que ocorram novos episódios de violência moral ou psicológica entre o ex-casal, até que eles consigam superar as desavenças de modo adulto e civilizado. Ressalte-se, por oportuno, que as questões relativas à partilha de bens e guardas e direito de visita devem ser solucionadas perante o foro cível competente, a fim de evitar que a situação de violência persista entre as partes. Aduzo, por outro lado, que esta decisão não implica em proibição de manter convívio com os filhos, devendo ser acordado modo mais eficiente para o exercício desse direito, enquanto não haja regulamentação do juízo competente. Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Assim, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, de manter contato e/ou de frequentar a residência da vítima ou de voltar ao lar conjugal, as medidas poderão ser revistas. Advirto, por outro lado, de que este juízo não tolerará atitudes que venham a configurar desrespeito à decisão judicial e não hesitará em decretar a prisão do requerido, caso haja novas notícias que evidenciem intimidação, ameaça ou que, de qualquer modo, revelem o descumprimento das medidas protetivas aqui deferidas, que, nos termos do artigo 24 - A, da Lei 11.340/2006, caracteriza crime. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para manter as medidas protetivas liminarmente deferidas, pelo prazo de 01 (um) ano. Arquivem-se os autos, sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do NCPC. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 30/10/2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00008880720168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 31/10/2019---DENUNCIADO:JOSE PAULO SOUZA DO NASCIMENTO JUNIOR Representante(s): OAB 20782 - ARTHUR HOUAT NERY DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21050 - DANYEL HOUAT NERY DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 24351 - DENNIS HENRIQUE REIS CHAVES (ADVOGADO) VITIMA:T. K. C. M. Representante(s): OAB 12290 - EDUARDO CESAR TRAVASSOS CANELAS (ADVOGADO) OAB 20803 - RAFAEL QUEMEL SARMENTO (ADVOGADO) . 1) Considerando a certidão de fl. 52, intime-se pessoalmente o advogado do

denunciado, Dr. DENNIS HENRIQUE REIS CHAVES (OAB nº 24.351), para que apresente memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa por abandono de processo e tais fatos serem encaminhados à OAB/PA para que tome as providências que entender cabíveis. 2) Decorrido o prazo, sem a apresentação da peça, certifique-se. Após, intime-se pessoalmente o réu, para, querendo, constituir outro advogado ou dizer que quer ser patrocinado pela Defensoria Pública, no prazo de 5 (cinco) dias. 3) Caso o réu, independente do resultado da diligência, não constitua novo advogado no prazo assinalado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, hipótese em que esta deverá ser intimada pessoalmente. Publique-se. Intime-se. Belém, 31 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00011980820198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE DE LIMA FERREIRA ANDRADE Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 31/10/2019---DENUNCIADO:LUIZ AUGUSTO BOTELHO DA SILVA Representante(s): OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) VITIMA:M. J. R. B. . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: De ordem do Exmo. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém e, em cumprimento ao disposto no art. 234 do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, haja vista a não devolução dos autos no prazo legal, fica INTIMADO(A) o(a) advogado(a), Dr.(a) EDIEL GAMA LOPES, OAB/PA 21906, a restituir o processo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Belém, 31 de outubro de 2019. Louise de Lima Ferreira Andrade Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00032776920198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 31/10/2019--- REQUERENTE:M.P.D.O.REQUERIDO:GEMAX SENA SILVA. SENTENÇA...Diante do exposto, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente, e, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do NCPC, Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 31 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00034058920198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 31/10/2019---REQUERENTE:A. P.V.P. REQUERIDO:OSVALDO LOBATO DOS SANTOS Representante(s): OAB 9921 - JOSE AILZO SOUZA CHAVES (ADVOGADO) OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) OAB 15308 - KARINA NEVES MOURA (ADVOGADO). SENTENÇA...Decido Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação, nos termos do art. 366 do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração de fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão moral e/ou psicológica que a vítima alega continuar sofrendo. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito a uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Durante a audiência, a requerente reafirmou que os acontecimentos relatados no boletim de ocorrência foram verídicos e que começou a difamá-la para a vizinhança porque achou que ela tinha amantes, expulsando-a de casa e trocando os cadeados. Explicou que a casa que possui é fruto de herança da mãe, possuindo outros herdeiros, sendo que não tem nada lá. Aduz que ele nunca a deixou trabalhar e os trabalhos de artesanato que faz não são suficientes para seu sustento, sendo que ele vem cumprindo as medidas protetivas. Já em seu depoimento o requerido asseverou que as acusações são inverídicas, pois ele a teria flagrado em ato sexual com terceiro, na casa da mãe dela, que é passando algumas casas da dele; que ela nunca o tratou bem, humilhando-o continuamente; que comprou da filha e do irmão da requerente partes da casa da mãe desta, mas não pretende doar para ninguém; que no dia em que vender sua casa, dará a parte dela, se ela tiver direitos; que ela deixou seus animais morrerem; que vive de favor e não pode pegar seus pertences pessoais. Compulsando os autos, verifico que alegações do requerido

de que a vítima mentiu em seu depoimento, não conseguem convencer de que as medidas protetivas são sejam necessárias, eis que visam precipuamente a garantia da incolumidade física e psíquica da vítima, evitando, assim, que ocorram novos episódios de violência moral ou psicológica entre o ex-casal, até que eles consigam superar as desavenças de modo adulto e civilizado. Ressalte-se, por oportuno, que as questões relativas ao reconhecimento da união estável e consequente partilha de bens deve ser solucionadas perante o foro cível competente, a fim de evitar que a situação de violência persista entre as partes. Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Assim, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, de manter contato e/ou de voltar ao lar conjugal, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para manter as medidas protetivas liminarmente deferidas, pelo prazo de 03 (três) meses, a partir desta data. Autorizo o requerido a pegar seus pertences estritamente pessoais, devidamente acompanhado por Oficial de Justiça, em data a ser previamente acordada com a requerente. Arquivem-se os autos, sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do NCPC. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 31/10/2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

P R O C E S S O : 0 0 0 4 4 0 6 9 7 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 31/10/2019---REQUERENTE:R. M. M. REQUERIDO:ULISSES GONCALVES DE SOUZA. Ao Ministério Público para manifestação conclusiva. Após, conclusos para decisão. Belém, 31 de outubro de 2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

P R O C E S S O : 0 0 0 5 5 8 0 5 6 2 0 1 9 8 1 4 5 1 5 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 31/10/2019---REQUERENTE:G.M.R.G. REQUERIDO:JONAS PORFIRIO DA ROCHA JUNIOR. SENTENÇA ... Decido. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do NCPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir dessa data, devendo ser arquivadas sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 31 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 0 7 5 4 9 3 1 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 31/10/2019---VITIMA:G. B. M. M. DENUNCIADO:JOAO SERGIO DOS REIS SOUSA Representante(s): OAB 000000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH). Como requer a Defensoria Pública-NEAH, à fl. 20. Belém, 31 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência

Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00116671620198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 31/10/2019---REQUERENTE:C.D. S.F.D.S. Representante(s): OAB 12545 - SUSIMARY SOUZA DE NAZARE (ADVOGADO) REQUERIDO:GILVANE FERNANDES DOS SANTOS Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) OAB 24720 - FERNANDA MAUES LOPES (ADVOGADO). SENTENÇA...Decido. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. Agora, há de se verificar a necessidade de sua conservação. Assim, após seu cumprimento, qualquer outra discussão a respeito das consequências penais ou cíveis, deverá ser feita através do ajuizamento das respectivas ações no foro competente, sendo desnecessária a tramitação da presente medida, concedida liminarmente que já atingiu seu objetivo imediato e não apresenta mais interesse (necessidade + utilidade) processual. Compulsando detidamente os autos, bem como a contestação e os documentos juntados pelo requerido, entendo que a ameaça não restou evidenciada e que a questão de fundo do pedido das medidas protetivas ocorreu devido aos desentendimentos havidos por ocasião da separação do casal ou por questões eminentemente patrimoniais, não sendo em razão de gênero ou de vulnerabilidade da requerente. Isto é, para que tais discussões sejam sanadas e para dirimir o conflito, faz-se mister o ajuizamento de ação no juízo cível competente. Ademais, constato que cabe razão ao requerido em sua contestação e não há motivos que façam jus à manutenção das medidas protetivas de urgência liminarmente deferidas em favor da requerente, devendo ser revogadas. Ademais, a requerente demonstrou não mais possuir interesse no prosseguimento do feito, eis que não compareceu à audiência de justificação, apesar de intimada e possuir advogado constituído nos autos. Quanto às questões relativas à guarda, alimentos, suspensão do direito de visitas, se houver, deverão ser definidas perante o Juízo Cível competente. Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 487, I, do NCPC e, por conseguinte, REVOGO as medidas protetivas liminarmente deferidas. Façam-se as necessárias comunicações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. P.R.I.C. Belém, 31 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00193421620088140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Inquérito Policial em: 31/10/2019---DENUNCIADO:MURILO HILDEBRAND DE ABREU Representante(s): OAB 10189 - MARCELO SILVA DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:M. F. B. M. Expeça-se Guia de Execução. Belém, 31 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00213602420198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 31/10/2019---REQUERENTE:R.D. S.M. REQUERIDO:ADRIANO CLEBER DA COSTA SANTOS. Considerando a certidão de fl. 26, renove-se a diligência de intimação da vítima acerca da concessão das medidas protetivas de urgência. Intime-se. Belém, 31 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00217197120198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Inquérito Policial em: 31/10/2019---VITIMA:S. S. D. INDICIADO:EM APURACAO. R.H. Considerando que o Ministério Público, instado, afastou sua titularidade para propositura da ação, entendendo que a descrição dos fatos narrados, indica que o crime a ser apurado contra a vítima mulher é crime contra a honra, o qual se procede mediante queixa, de titularidade da própria ofendida, ex vi do art. 145, do CPB, razão pela qual determino a intimação pessoal da ofendida, para, querendo, no prazo legal, propor a ação. Belém, 31 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00239654020198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Inquérito Policial em: 31/10/2019---VITIMA:S. M. O. S. INDICIADO:SERGIO HENRIQUE BARATA LIMA. DECISÃO/ALVARÁ DE SOLTURA Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva, formulado por SÉRGIO HENRIQUE BARATA LIMA, filho de José Raimundo Guimarães Lima e Acácia Cristina Silva Barata, atualmente custodiado pela SUSIPE e/ou residente e domiciliado (...), através de seu defensor, entendendo que preenche os requisitos para o benefício. Instado a se manifestar acerca do pedido, o Ministério Público emitiu parecer (fl. 44/45) pelo indeferimento do pleito, por entender que persistem os motivos autorizadores da medida extrema. Compulsando os autos e considerando a certidão de fl. 51, verifico que houve erro material quanto ao nome do denunciado constante na decisão/alvará de fl. 47. Por essa razão, chamo o processo a ordem e torno sem efeito a referida decisão. É o que importa relatar. Decido. A prisão preventiva deve ser revogada quando não persistirem mais quaisquer das hipóteses que autorizam a sua decretação, quais sejam: para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Compulsando os autos, não vislumbro mais presentes os pressupostos para a manutenção da custódia cautelar do réu elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Não reconheço que o acusado, em liberdade, venha a prejudicar a aplicação da lei penal ou a instrução criminal, ou ainda perturbar a ordem pública, mormente diante das peças de informação que até aqui foram coligidas. Contudo, denoto que o réu se encontra custodiado no sistema carcerário do Estado desde o dia 13/10/2019. Assim, considerando o tempo de custódia do denunciado, a pena máxima aplicada ao delito, torna-se imperioso a revogação da prisão preventiva, a fim de se evitar o constrangimento ilegal por excesso de prazo, posto que, até a data da sentença a ser prolatada na ação penal, o mesmo poderá ter ultrapassado o tempo da pena máxima aplicada ao delito a que está sendo julgado. A prisão cautelar só se legítima quando, além de presentes os requisitos e as hipóteses autorizadoras descritas no art. 312 do Código de Processo Penal, não exceder o mal que pode ser causado pela imposição da reprimenda a ser aplicada em caso de eventual condenação. Sendo caso de lesão corporal, cuja pena máxima em abstrato não poderá ultrapassar 3 anos de detenção, a contrariedade ao princípio da homogeneidade é evidente, na medida em que se pode antever, com segurança, que o início do cumprimento da reprimenda se dará em modo menos rigoroso que atual em que o paciente se encontra recolhido (fechado). Ante o exposto, REVOGO a Prisão Preventiva de SÉRGIO HENRIQUE BARATA LIMA, com fundamento no art. 316, do CPP, mediante as medidas cautelares diversas da prisão, as quais estão previstas no art. 319 do CPP, a saber: I - comparecimento em juízo a cada dois meses para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a lugares que funcionem no horário noturno ou local em que haja consumo de bebidas alcoólicas com o intuito de evitar o risco de cometer novas infrações; III - proibição de manter contato com a(s) vítima(s) e testemunha(s) arroladas pelo MP; IV - proibição de ausentar-se da Comarca por mais de oito dias sem prévia autorização desse juízo; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; Devendo ainda, ser informado que o denunciado deverá comparecer perante a Secretária da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no prazo de 48 (quarenta e oito horas), para assinar termo de compromisso, portando documento de identidade e comprovante de residência atualizados. Notifique-se a vítima sobre a saída da prisão do agressor, sem prejuízo da intimação de eventual advogado constituído ou Defensor Público (Lei 11.340/2006, art. 21). Dê-se ciência ao Ministério Público. Utilizem-se as cópias da presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA, mandado e instrumento de comunicação à autoridade policial. Belém, 31 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00244799020198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação:

Inquérito Policial em: 31/10/2019---VITIMA:N. P. C. INDICIADO:MARINALDO DA SILVA E SILVA. Compulsando os autos, verifico que a data e a hora dos fatos na denúncia são incompatíveis com as do inquérito policial, dessa maneira, retornem os autos ao Ministério Público para querendo aditar a denúncia. Belém, 31 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00255596020178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 31/10/2019---VITIMA:R. F. M. DENUNCIADO:ROBERT CABRAL DA CUNHA Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH). SENTENÇA Trata o presente processo de ação penal proposta pelo Ministério Público, em desfavor de ROBERT CABRAL DA CUNHA, como incurso na sanção punitiva do art. 129, §9º, do CPB. É o que importa relatar. Passo a decidir. A pena aplicada ao réu, 8 meses, nos termos da regra posta nos arts. 115 e 109, inc. VI (redação de acordo com a Lei nº 12.234/10), ambos do Código Penal, prescreve no prazo de 1 ano e 6 meses. Este lapso temporal já transcorreu, no caso vertente, entre a data do recebimento da denúncia (21/11/2017) e a da data da publicação da sentença condenatória (13/09/2019). Mais precisamente, transcorreram 1 ano, 9 meses e 22 dias, sendo que a prescrição em concreto ocorreu no dia 20/05/2019. Por tais motivos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ROBERT CABRAL DA CUNHA, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena em concreto, com base no art. 107, inc. IV, do Código Penal. Feitas as necessárias comunicações e após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Belém, 31 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00258278020188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 31/10/2019---QUERELANTE:M.B.R.F. Representante(s): OAB 18555 - DIEGO QUEIROZ GOMES (ADVOGADO) OAB 22171 - LEANDRO NEY NEGRÃO DO AMARAL (ADVOGADO) OAB 25054 - MARCELO FARIAS GONÇALVES NEGRÃO (ADVOGADO) OAB 28880 - KARLA OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) QUERELADO:BRUNO CARNEIRO MONTEIRO Representante(s): OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) OAB 21032 - THIAGO JOSE SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14400 - PATRICK LIMA DE MATTOS (ADVOGADO). R. H. Intime-se pessoalmente o querelado, para, querendo, constituir outro advogado ou dizer se quer ser patrocinado pela Defensoria Pública, no prazo de 05 (cinco) dias e, ainda, para querendo apresentar resposta a acusação no prazo legal. Caso o réu, não constitua novo advogado no prazo assinalado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, hipótese em que esta deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de novo despacho. Belém, 31 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00300585320188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 31/10/2019---DENUNCIADO:FRANCISCO PAULO DA SILVA NASCIMENTO VITIMA:P. C. S. A. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação, após, conclusos. Belém, 31 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00063392020198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: L. S. V. S.

REQUERIDO: M. V. F. DESPACHO R. H. Considerando que a vítima nunca foi intimada da decisão que concedeu as medidas protetivas, intime-se a requerente, via Correios, para informar se ainda persiste a necessidade das medidas protetivas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Belém, 23 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar

contra a Mulher.

P R O C E S S O : 0 0 0 8 9 4 6 4 0 2 0 1 8 8 1 4 5 1 5 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REPRESENTANTE: R. A. B.

REQUERIDO: G. M. A. REQUERENTE: J. C. B. A. SENTENÇA ... Decido. Estabelece o artigo 485, inciso III, do NCPC que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, configurando desta forma, a falta de interesse processual. Desse modo, considerando que a requerente não promoveu, no prazo legal, ato que lhe incumbia, subentende-se que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas. Desta forma, não resta alternativa a este Juízo senão a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente, e, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do NCPC, Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 24 de outubro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

P R O C E S S O : 0 0 1 8 2 1 6 1 3 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---DENUNCIADO: O. N. S.

Representante(s): OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) OAB 14400 - PATRICK LIMA DE MATTOS (ADVOGADO) OAB 16507 - BRUNA GRELLO KALIF (ADVOGADO) VITIMA: L. C. S. G. F. Representante(s): OAB 21514 - ALESSANDRO JOSE SEABRA GONÇALVES FEIO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 23786 - WILLIAMES VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23997 - CARLOS ALBERTO JORGE LEAO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24050 - ISMAEL OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO INTIME-SE O(S) ASSISTENTE(S) DE ACUSAÇÃO de que os Autos se encontram em Secretaria para apresentação dos Memoriais, no prazo legal. Nos termos do art. 1°, §1º, do Provimento n°006/2006-CJRMB, alterado pelo art. 1º do Provimento nº 008/14 ambos da CJRMB, e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém-Pa, 29/10/2019. _____Lívia Janson Ferreira Analista da Secretaria da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 2 5 3 1 4 7 8 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: F. M. C.

REQUERIDO: C. D. D. H. DECISÃO ... Decido. Considerando o relato da ofendida, com o fito de assegurar o bem-esta proteção da vítima e do filho do casal, bem como para resguardar os direitos relacionados à dignidade humana, à liberdade individual, à intimidade, à honra e imagem, bem como à saúde mental, consagrados no artigo 5º da Constituição Federal, com fundamento no art. 19, parágrafo 3º, da Lei nº 11.340/06, concedo a seguinte medida protetiva de urgência: Proibição de o requerido publicar, oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual de conteúdo relacionado à vítima e ao filho do casal que contenha cena de sexo, nudez ou pornografia. Quanto ao pedido de Busca e Apreensão domiciliar a ser realizada nos endereços do requerido para apreensão de dispositivos móveis que contenham imagens íntimas da vítima, de seu companheiro e de seu filho, este Juízo entende que deva se INDEFERIDO, eis que as imagens a que a requerente faz referência não fazem parte destes autos, bem como que não há nenhuma prova, até o momento, de que os vídeos foram obtidos de forma ilícita. Deferir o requerimento, seria retirar do requerido o seu direito a um meio de prova que tem a finalidade de demonstrar a veracidade ou não dos fatos e convencer o Juiz, especificamente neste caso, o Juiz da 8ª Vara de Família, onde tramita o processo onde os vídeos foram juntados. No que concerne ao pedido de número 3, acerca do cumprimento do mandado, tendo em vista o indeferimento do pedido de busca e apreensão, Julgo prejudicado pela perda do objeto. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo social do caso pela Equipe Multidisciplinar devendo ser ouvidos vítima, agressor e familiares, cujo relatório deverá constar quanto à necessidade de encaminhamento das partes envolvidas a programas voltados ao combate a violência doméstica e, se for o caso, a programas de reabilitação. E, AINDA, deverá informar acerca da necessidade de restrição ou suspensão do direito de visita do agressor aos dependentes

menores. Prazo para elaboração do estudo: 30 dias. INTIME-SE, pessoalmente, agressor e vítima acerca das medidas impostas. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 04 de novembro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 05/11/2019 A 06/11/2019 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM PROCESSO: 00086645320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MACIEL SOARES FONSECA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/11/2019 DENUNCIADO:JOSE LUIZ DA SILVA FARIAS VITIMA:C. L. L. S. . SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de José Luiz da silva Farias, já qualificado nos autos, pela suposta prática de lesão corporal, no dia 10/06/2017, contra Carla Luane de Lima Silva. Citado por hora certa, o acusado apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública. Na audiência de instrução, o Ministério Público requereu desistência das oitivas da vítima e da testemunha arrolada na denúncia, o que foi homologado por esta magistrada. O réu deixou de comparecer em Juízo, razão pela qual não foi interrogado, sendo-lhe aplicado o disposto no Art. 367 do CPP. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público e a Defesa pugnaram pela absolvição do acusado. Relatado o suficiente, DECIDO. Não há preliminares a serem apreciadas. Assiste razão às partes ao pugnarem pela absolvição do réu, eis que, como bem sustentou a acusação, não restou suficientemente comprovada a ocorrência do crime. Durante a instrução processual, a vítima não compareceu para prestar depoimento em Juízo, não tendo confirmado, portanto, o depoimento prestado na Delegacia. Não foram produzidas provas em Juízo. Por seu turno, o réu em nada contribuiu para elucidação dos fatos, eis que não compareceu na audiência para ser interrogado. Verifico, por conseguinte, que não existem provas aptas a ratificar os termos da denúncia. Embora o Órgão Ministerial tenha atuado no sentido de comprovar o fato alegado na peça de ingresso, não se tem como atribuir ao réu a prática da referida conduta pela ausência de provas suficientes para uma condenação, razão pela qual, outro desfecho não há a não ser a absolvição. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu, JOSÉ LUIZ DA SILVA FARIAS, já qualificado, da imputação que lhe foi feita. Sentença proferida em audiência. Registre-se. Intimados os presentes. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, declaro transitada livremente em julgado esta sentença. ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa. Fica o réu isento do pagamento de custas, por ser patrocinado pela Defensoria Pública. Belém/PA, 05 de novembro de 2019. Dra. Mônica Maciel Soares Fonseca. Juíza de Direito. PROCESSO: 00091418820198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/11/2019 REQUERENTE:CARLIANE MONTEIRO PEREIRA REQUERIDO:MARCOS ANTONIO PIMENTEL DE BRITO. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: CARLIANE MONTEIRO PEREIRA, residente e domiciliada à Travessa We-29, nº 661, Residencial de Cor Vermelha, Apto 17, bairro: Cidade Nova, Ananindeua-PA, CEP: 67.133-088, telefone: (91) 98348-2655. Agressor: MARCOS ANTONIO PIMENTEL DE BRITO, residente e domiciliado à Conjunto Satélite, Travessa We-7, nº 665, bairro: Coqueiro, Belém-PA, telefone: (91) 99121-5518. MEDIDA DE URGÊNCIA. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei n° 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sofrido Pertubação da tranquilidade por seu ex namorado, no dia 01/11/2019. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei n° 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: II " As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar seu local de trabalho (Empresa Romanel-PA, localizada na Rodovia Mario Covas ,nº 1001-A, bairro: Coqueiro, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6°, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a

vítima, por qualquer meio, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 04 de novembro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito PROCESSO: 00250621220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MACIEL SOARES FONSECA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/11/2019 DENUNCIADO:RODRIGO CASCAES DE BRITO VITIMA:F. A. B. . SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de Rodrigo Cascaes de Brito, já qualificado nos autos, pela suposta prática do crime de lesão corporal, no dia 14/01/2018, contra Flavia Albuquerque Braga. Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública. Na audiência de instrução, o Ministério Público requereu desistência das oitivas da vítima e da testemunha arrolada na denúncia, o que foi homologado por esta magistrada. O réu, no seu interrogatório, reservou-se no seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público e a Defesa pugnaram pela absolvição do acusado. Relatado o suficiente, DECIDO. Não há preliminares a serem apreciadas. Assiste razão às partes ao pugnarem pela absolvição do réu, eis que, como bem sustentou a acusação, não restou suficientemente comprovada a ocorrência do crime. Durante a instrução processual, a vítima não compareceu para prestar depoimento em Juízo, não tendo confirmado, portanto, o depoimento prestado na Delegacia. Não foram produzidas provas em Juízo. Por seu turno, o réu em nada contribuiu para elucidação dos fatos, eis que permaneceu em silêncio no seu interrogatório. Verifico, por conseguinte, que não existem provas aptas a ratificar os termos da denúncia, pois apesar de o laudo pericial apontar a materialidade do delito, a vítima não foi ouvida para descrever as circunstâncias, não havendo nos autos qualquer indício de falecimento da vítima ter relação com a suposta agressão. Assim, embora o Órgão Ministerial tenha atuado no sentido de comprovar os fatos alegados na peça de ingresso, não se tem como atribuir ao réu a prática da referida conduta pela ausência de provas suficientes para uma condenação, razão pela qual, outro desfecho não há a não ser a absolvição. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu, RODRIGO CASCAES DE BRITO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita. Sentença proferida em audiência. Registre-se. Intimados os presentes. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, declaro transitada livremente em julgado esta sentença. ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa. Fica o réu isento do pagamento de custas, por ser patrocinado pela Defensoria Pública. Belém/PA, 05 de novembro de 2019. Dra. Mônica Maciel Soares Fonseca. Juíza de Direito. PROCESSO: 00260509620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MACIEL SOARES FONSECA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 05/11/2019 FLAGRANTEADO:RODRIGO SEABRA BRITO VITIMA:M. D. S. B. . DECISÃO/ALVARÁ DE SOLTURA A Autoridade Policial noticiou a prisão em flagrante de RODRIGO SEABRA BRITO, filho de Maria Dolores Seabra Brito, nascido em 08/03/1986, residente na Rua Nova, Psg. Marinho, nº 15, entre Tv. Mauriti e Tv. Barão do Triunfo, Bairro: Pedreira, Belém/PA, efetuada ontem, 04/11/2019, pela suposta prática do crime previsto no Art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, em face de sua genitora. Em análise detida, não vislumbro qualquer irregularidade no flagrante. Assim sendo, tendo em vista que inexistem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça flagrancial, nos termos do art. 302 do CPP, HOMOLOGO o auto e mantenho a prisão em flagrante para que que produza seus jurídicos e legais efeitos. Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outras medidas cautelares, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP. Dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal, que ao receber o auto de prisão em flagrante o juiz deverá fundamentadamente verificar a possibilidade do relaxamento da prisão ilegal ou converter a prisão em flagrante em preventiva quando presentes seus requisitos, caso não seja possível a substituição por outra medida. Inicialmente, consigno constar no sistema LIBRA, que tramitam neste juízo autos de Medidas Protetivas (Processo nº 0007083-15.2019.8.14.5150) em que foram deferidas pela juíza do Propaz/Mulher, as seguintes proibições em desfavor do flagranteado: a) de se aproximar da vítima, Maria Dolores Seabra Brito, a uma distância

mínima de 100 (cem) metros; b) de frequentar a residência da referida vítima, a fim de preservar-lhe a sua integridade física e psicológica; bem como foi determinado o afastamento compulsório do flagranteado do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. Verifico ainda que o flagranteado foi regularmente intimado da decisão que deferiu as medidas protetivas em 12/09/2019, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, e que as referidas medidas protetivas foram mantidas por sentença proferida em 10/10/2019. Apesar de o descumprimento de medida protetiva, autorizar a decretação da prisão preventiva, outros elementos devem estar presentes para a decretação da medida que é excepcional, sobretudo os previstos no art. 312 do CPP, garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. Tratando-se de indiciado tecnicamente primário, sem antecedentes criminais e com ocupação lícita. Ante o exposto, fica o autuado submetido às mesmas medidas protetivas deferidas nos autos alhures mencionados, quais sejam, a) de se aproximar da vítima, Maria Dolores Seabra Brito, a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) de frequentar a residência da referida vítima, a fim de preservar-lhe a sua integridade física e psicológica; c) Afastamento compulsório do lar de domicílio da vítima. Caso necessite retirar algum bem de sua propriedade, que não seja de uso comum das pessoas da casa, poderá fazê-lo através de outro a pessoa. Fica desde logo, ADVERTIDO que, caso as descumpra novamente alguma medida protetiva, não haverá outra alternativa a não ser a decretação da constrição celular. Deste modo, como disposto no art. 310, inciso III, do Código de Processo Penal, concedo ao flagranteado, RODRIGO SEABRA BRITO, já qualificado, a LIBERDADE PROVISÓRIA, CONDICIONADA às seguintes medidas cautelares acima mencionadas. Determino ao Senhor Superintendente do Sistema Penal - SUSIPE, ou por ordem de quem estiver preso, que ponha em Liberdade incontinenti, o nacional RODRIGO SEABRA BRITO, filho de Maria Dolores Seabra Brito, nascido em 08/03/1986, salvo se por outro motivo estiver preso, em virtude da concessão de liberdade provisória, por este Juízo. Servirá a presente como ALVARÁ DE SOLTURA, concedido por ocasião desta audiência de custódia, devendo o custodiado ser colocado em liberdade, se não estiver preso por outro motivo. COMUNIQUE-SE, solicitando da autoridade policial a conclusão e remessa do Inquérito dentro do prazo legal. INTIME-SE A VÍTIMA acerca da soltura do flagranteado. AS CÓPIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO INSTRUMENTO DE COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL. Intimados os presentes. Registrado no SISTAC/CNJ. Registre-se no BNMP 2. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Intimados os presentes. Belém/PA, 05 de novembro de 2019. Dra. Mônica Maciel Soares Fonseca. Juíza de Direito. PROCESSO: 00260509620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MACIEL SOARES FONSECA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 05/11/2019 FLAGRANTEADO:RODRIGO SEABRA BRITO VITIMA:M. D. S. B. . DECISÃO/ALVARÁ DE SOLTURA A Autoridade Policial noticiou a prisão em flagrante de RODRIGO SEABRA BRITO, filho de Maria Dolores Seabra Brito, nascido em 08/03/1986, residente na Rua Nova, Psg. Marinho, nº 15, entre Tv. Mauriti e Tv. Barão do Triunfo, Bairro: Pedreira, Belém/PA, efetuada ontem, 04/11/2019, pela suposta prática do crime previsto no Art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, em face de sua genitora. Em análise detida, não vislumbro qualquer irregularidade no flagrante. Assim sendo, tendo em vista que inexistem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça flagrancial, nos termos do art. 302 do CPP, HOMOLOGO o auto e mantenho a prisão em flagrante para que que produza seus jurídicos e legais efeitos. Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outras medidas cautelares, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP. Dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal, que ao receber o auto de prisão em flagrante o juiz deverá fundamentadamente verificar a possibilidade do relaxamento da prisão ilegal ou converter a prisão em flagrante em preventiva quando presentes seus requisitos, caso não seja possível a substituição por outra medida. Inicialmente, consigno constar no sistema LIBRA, que tramitam neste juízo autos de Medidas Protetivas (Processo nº 0007083-15.2019.8.14.5150) em que foram deferidas pela juíza do Propaz/Mulher, as seguintes proibições em desfavor do flagranteado: a) de se aproximar da vítima, Maria Dolores Seabra Brito, a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) de frequentar a residência da referida vítima, a fim de preservar-lhe a sua integridade física e psicológica; bem como foi determinado o afastamento compulsório do flagranteado do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. Verifico ainda que o flagranteado foi regularmente intimado da decisão que deferiu as medidas protetivas em 12/09/2019, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, e que as referidas medidas protetivas foram mantidas por sentença proferida em 10/10/2019. Apesar de o descumprimento de medida protetiva, autorizar a decretação da prisão preventiva, outros elementos devem estar presentes para a decretação da medida que é excepcional, sobretudo os previstos no art. 312 do CPP, garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. Tratando-se de indiciado tecnicamente primário, sem antecedentes criminais e com ocupação lícita. Ante o exposto, fica o autuado submetido às mesmas medidas protetivas deferidas nos autos alhures mencionados, quais sejam, a) de se aproximar da vítima, Maria Dolores Seabra Brito, a uma

distância mínima de 100 (cem) metros; b) de frequentar a residência da referida vítima, a fim de preservar-lhe a sua integridade física e psicológica; c) Afastamento compulsório do lar de domicílio da vítima. Caso necessite retirar algum bem de sua propriedade, que não seja de uso comum das pessoas da casa, poderá fazê-lo através de outro a pessoa. Fica desde logo, ADVERTIDO que, caso as descumpra novamente alguma medida protetiva, não haverá outra alternativa a não ser a decretação da constrição celular. Deste modo, como disposto no art. 310, inciso III, do Código de Processo Penal, concedo ao flagranteado, RODRIGO SEABRA BRITO, já qualificado, a LIBERDADE PROVISÓRIA, CONDICIONADA às seguintes medidas cautelares acima mencionadas. Determino ao Senhor Superintendente do Sistema Penal - SUSIPE, ou por ordem de quem estiver preso, que ponha em Liberdade incontinenti, o nacional RODRIGO SEABRA BRITO, filho de Maria Dolores Seabra Brito, nascido em 08/03/1986, salvo se por outro motivo estiver preso, em virtude da concessão de liberdade provisória, por este Juízo. Servirá a presente como ALVARÁ DE SOLTURA, concedido por ocasião desta audiência de custódia, devendo o custodiado ser colocado em liberdade, se não estiver preso por outro motivo. COMUNIQUE-SE, solicitando da autoridade policial a conclusão e remessa do Inquérito dentro do prazo legal. INTIME-SE A VÍTIMA acerca da soltura do flagranteado. AS CÓPIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO INSTRUMENTO DE COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL. Intimados os presentes. Registrado no SISTAC/CNJ. Registre-se no BNMP 2. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Intimados os presentes. Belém/PA, 05 de novembro de 2019. Dra. Mônica Maciel Soares Fonseca. Juíza de Direito. PROCESSO: 00005376320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/11/2019 VITIMA:N. C. A. F. DENUNCIADO:EMERSON CARLOS DE ARAUJO SOUSA. TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 6 de novembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00050954420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/11/2019 VITIMA:S. C. A. M. DENUNCIADO:KLEITON BARBOSA CORREA Representante(s): OAB 19588 - KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA ADV (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: 1. Em virtude desta Juíza estar cumulando audiências na 1ª Vara de Crimes Contra a Criança e Adolescente, com audiências designadas em horários que coincidem com as audiências designadas nesta Vara e diante da impossibilidade de estar presente simultaneamente em ambas as Varas, remarco este ato para o dia 17 de fevereiro de 2020, às 09h00. 2. Intimados os presentes. Belém (PA), 06 de novembro de 2019, Dra. Mônica Maciel Soares Fonseca. Juíza de Direito. PROCESSO: 00053076520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MACIEL SOARES FONSECA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/11/2019 VITIMA:A. P. C. Q. DENUNCIADO:BERNARDINO DE SENA MONTEIRO NETO. SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de BERNARDINO DE SENA MONTEIRO NETO, já qualificado nos autos, pela suposta prática da infração penal de vias de fato, fato ocorrido no dia 25/06/2018, tendo como vítima Ana Priscila Carvalho Queiroz. Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública. Durante a instrução processual, o órgão ministerial requereu desistência da oitiva da vítima, o que foi homologado pelo Juízo. O réu deixou de comparecer na audiência, razão pela qual não foi interrogado, sendo determinado o prosseguimento do feito sem a sua presença, nos moldes do disposto no art. 367 do CPP. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público e a Defesa pugnaram pela absolvição. Relatado o suficiente. DECIDO. Não há preliminares a serem apreciadas. Assiste razão às partes ao pugnarem pela absolvição do réu, eis que, como bem sustentou a acusação, não restou suficientemente comprovada a ocorrência da infração penal. Com efeito, durante a instrução processual, a vítima não compareceu para ser ouvida em Juízo, não tendo confirmado, portanto, o depoimento prestado na Delegacia. Não foram produzidas outras provas. Por seu turno, o réu em nada contribuiu para elucidação dos fatos, eis que não compareceu na audiência para ser interrogado. Verifico, por conseguinte, que não existem provas aptas a ratificar os termos da denúncia. Embora o Órgão Ministerial tenha atuado no sentido de comprovar o fato alegado na peça de ingresso, não se tem como atribuir ao réu a prática da referida conduta pela ausência de provas suficientes para uma condenação, razão pela qual, outro desfecho não há a não ser a absolvição. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu, BERNARDINO DE SENA MONTEIRO NETO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita. Sentença proferida em audiência. Intimados os presentes. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença. ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 06 de novembro de 2019,

Dra. Mônica Maciel Soares Fonseca. Juíza de Direito. PROCESSO: 00055868520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:EDEN SOUZA FRANCA VITIMA:A. E. S. F. . TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 6 de novembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00058873220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/11/2019 VITIMA:E. R. R. DENUNCIADO:ANTONIO EDSON COSTA RODRIGUES. TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 6 de novembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00091609420198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MACIEL SOARES FONSECA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/11/2019 REQUERENTE:MARA JANE ALCANTARA SENA REQUERIDO:NILDO JOSE ALCANTARA SENA. DESPACHO R.H. Compulsando os autos, verifico que o requerimento de Medidas Protetivas formulados pela vítima é incongruente com as informações prestadas perante a Autoridade Policial, haja vista que, do seu Termo de Declaração, depreende-se que ela coabita na mesma residência com o agressor, seu irmão, e não comprova propriedade do imóvel em questão, o que torna o pedido de medida protetiva de afastamento do lar contra ele inviável, considerando que a residência é local de habitação da família de ambos (requerente e requerido). Em atenção ao pedido de extensão das presentes medidas protetivas ao genitor e ao namorado da vítima, este juízo é exclusivamente competente no que tange à violência doméstica e familiar contra a mulher, devendo as demais vítimas caso entendam necessário, registrar a ocorrência em delegacia do bairro onde residem. Assim sendo, INTIME-SE a requerente por qualquer meio, inclusive telefônico, a fim de que compareça à Secretaria do Juízo a quem for distribuído o feito, para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sobre quais medidas protetivas tem, afinal de contas, interesse e necessidade. Por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/DEAM, remetam-se os autos à distribuição. P.I. Belém (PA), 05 de novembro de 2019. MÔNICA MACIEL SOARES FONSECA Juíza de Direito PROCESSO: 00091817020198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MACIEL SOARES FONSECA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/11/2019 REQUERENTE:ERINETE DE SOUZA MIRANDA REQUERIDO:EDMILSON SENA DOS SANTOS. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: ERINETE DE SOUZA MIRANDA residente e domiciliada à Passagem Virgílio ,nº 643, bairro: Curió-Utinga, Belém-PA, CEP: 66.610-160, telefone: (91) 98109-2083 . Agressor: EDMILSON SENA DOS SANTOS, residente e domiciliado à Alameda Paulo Costa, nº 3068, bairro: Água Boa, Outeiro-PA. MEDIDA DE URGÊNCIA. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei n° 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sido Lesão Corporal Dolosa por seu ex companheiro , no dia 03/11/2019. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei n° 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I " As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De frequentar a residência da vítima , a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6°, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar,

no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 05 de novembro de 2019. MÔNICA MACIEL SOARES FONSECA Juíza de Direito PROCESSO: 00092007620198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MACIEL SOARES FONSECA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/11/2019 REQUERENTE:ANGELA CLAUDIA RAMOS SANTOS REQUERIDO:ALEXANDRE MARTINS LEAO. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: ANGELA CLAUDIA RAMOS SANTOS, residente e domiciliada à Pass. Santa Cruz, Vila Santa Ana, 51, esquina com a Pass. São João, bairro: Telégrafo, Belém-PA, CEP: 66115080, telefone: (91) 98751-3364. Agressor: ALEXANDRE MARTINS LEÃO, residente e domiciliado à Rua Rui Barata, 41, bairro: Águas Lindas, Ananindeua-PA, CEP: não informado, telefone: (91) 98536-6445. MEDIDA DE URGÊNCIA. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei n° 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sua tranquilidade perturbada por seu ex-marido, no dia 04/11/2019. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei n° 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima e o seu local de trabalho (Eky Espetaria - Av. Conselheiro Furtado, 1864, Bairro Cremação, Belém/PA), a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6°, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 05 de novembro de 2019. MÔNICA MACIEL SOARES FONSECA Juíza de Direito PROCESSO: 00092016120198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MACIEL SOARES FONSECA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/11/2019 REQUERIDO:ANDERSON DO NASCIMENTO PANTOJA REQUERENTE:EMANUELLE PEREIRA PINHEIRO. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: EMANUELLE PEREIRA PINHEIRO, residente e domiciliada à Rua Três ,nº 229, em frente o antigo Açucar Princesa, bairro: Tapanã, Belém-PA, CEP: 66825-445, telefone: (91) 98363-9544. Agressor: ANDERSON DO NASCIMENTO PANTOJA, residente e domiciliado à Passagem Amoras, nº 664, entre Arthur Bernardes e a 2ª Rua da Haroldo Veloso, bairro: Tapanã, Belém-PA. MEDIDA DE URGÊNCIA. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei n° 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sofrido Dano Civil por seu ex companheiro, no dia 03/11/2019. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas;

e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei n° 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: II " As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De frequentar a residência da vítima , a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6°, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 05 de novembro de 2019. MÔNICA MACIEL SOARES FONSECA Juíza de Direito PROCESSO: 00104135420188145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/11/2019 REQUERENTE:GIOVANNA AKEMY TESHIMA VERAS Representante(s): OAB 26532 - ROZEMBERG DOS SANTOS MELO (ADVOGADO) OAB 23298 - JOSIEL RODRIGUES MARTINS JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MICHEL DA COSTA PORTO Representante(s): OAB 16692 - ALINE DI PAULA SERENI VIANNA (ADVOGADO) OAB 20237 - PAMELA FALCAO CONCEICAO (ADVOGADO) OAB 20988 - PEDRO PAULO AMORIM BARATA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23879 - WALTER ANDERSON MENDES SOUZA (ADVOGADO) OAB 24080-A - VICTOR PITMAN COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO Indefiro a justiça gratuita, haja vista que consta que o apelado é representante comercial e não demonstrou não ter condições de arcar com o preparo do recurso. Intime-se o apelante, na pessoa de sua advogada, para realizar o preparo em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (§ 4º, do art. 1.007, do CPC). Recolhido o preparo, intime-se a apelada, através de seus advogados, para apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1°, do CPC). Oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (art. 1.010, § 3°, do CPC), com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 24 de outubro de 2018. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00153428920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:EDER GOMES MARQUES VITIMA:A. C. S. M. . TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 6 de novembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00191714420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:FRANCINEI DA CONCEICAO PONTE VITIMA:R. E. S. S. . TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 6 de novembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00261421120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MACIEL SOARES FONSECA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:MARIO ANGELO DE SOUSA PEREIRA VITIMA:R. A. C. . SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de Mario Angelo de Sousa Pereira, já

qualificado nos autos, pela suposta prática das infrações penais de ameaça e lesão corporal, fato ocorrido no dia 04/09/2018, tendo como vítima Ruth Assis da Cunha. Embora devidamente citado, o acusado não apresentou resposta à acusação no prazo legal, sendo para tanto os autos encaminhados à Defensoria Pública. No curso do processo, diante da dificuldade de localizar a vítima, o órgão ministerial requereu desistência de sua oitiva, o que foi homologado por este Juízo. O réu deixou de comparecer na audiência, razão pela qual não foi interrogado, sendo determinado o prosseguimento do feito sem a sua presença, nos moldes do disposto no art. 367 do CPP. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público e a Defesa pugnaram pela absolvição. Relatado o suficiente. DECIDO. Não há preliminares a serem apreciadas. Assiste razão às partes ao pugnarem pela absolvição do réu, eis que, como bem sustentou a acusação, não restou suficientemente comprovada a ocorrência das infrações penais. Com efeito, durante a instrução processual, a vítima não foi localizada para ser ouvida em Juízo, não sendo possível, portanto, confirmar o depoimento prestado na Delegacia. Não foram produzidas outras provas. Por seu turno, o réu em nada contribuiu para elucidação dos fatos, eis que não compareceu na audiência para ser interrogado. Verifico, por conseguinte, que não existem provas aptas a ratificar os termos da denúncia. Embora o Órgão Ministerial tenha atuado no sentido de comprovar o fato alegado na peça de ingresso, não se tem como atribuir ao réu a prática das referidas condutas pela ausência de provas suficientes para uma condenação, razão pela qual, outro desfecho não há a não ser a absolvição. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu, MARIO ANGELO DE SOUSA PEREIRA, já qualificado, das imputações que lhe foram feitas. Sentença proferida em audiência. Intimados os presentes. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença. ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 06 de novembro de 2019, Dra. Mônica Maciel Soares Fonseca. Juíza de Direito. PROCESSO: 00262909020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MACIEL SOARES FONSECA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/11/2019 VITIMA:K. S. C. DENUNCIADO:ENOCK ANTONIO DE OLIVEIRA AQUINO JUNIOR Representante(s): OAB 22088 - DARLAN MICHELLESPEREIRA MONTEIRO (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: 1. Solicite-se, com urgência, a devolução da Carta Precatória expedida para fins de intimação do réu e da testemunha arrolada pela defesa, Monaliza Guimarães Fisch. 2. Com a juntada da deprecata, dê-se vista dos autos ao MP, para se manifestar sobre a ausência de intimação da vítima, Karolina dos Santos Carneiro. 3. Após, façam-se os autos conclusos. 4. Intimados os presentes. Belém (PA), 06 de novembro de 2019, Dra. Mônica Maciel Soares Fonseca. Juíza de Direito. PROCESSO: 00263887520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/11/2019 VITIMA:O. M. N. DENUNCIADO:RUY BRANDAO DE SOUZA. TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 6 de novembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00265096920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/11/2019 VITIMA:P. S. S. DENUNCIADO:KILSON MARLON DA SILVA DE ARAUJO. TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 6 de novembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00049646920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: REQUERENTE: R. P. R. REQUERIDO: S. J. C. R. F. PROCESSO: 00068353720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: DENUNCIADO: M. C. S. F. VITIMA: M. S. F. F.

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

RESENHA: 05/11/2019 A 06/11/2019 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM PROCESSO: 00223525820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO DOS SANTOS MELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:OCIMAR SOUZA NASCIMENTO - DPC VITIMA:B. B. S. VITIMA:J. F. S. VITIMA:O. V. DENUNCIADO:DANIEL NONATO CARDOSO MACHADO DA SILVA Representante(s): OAB 6986 - TIAGO VALE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 14818 - ELIAS ELESBAO DO VALLE SOBRINHO (ADVOGADO) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO GAECO. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1.º, §1.º, VI do Provimento n.º 006/06-CJRMB, ficam intimadas as defesas dos réus para que se manifestem, caso queiram, nos termos do art. 402 do CPP. Belém/PA, 05 de novembro de 2019. Flávio Melo, Analista Judiciário.

SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELEM - VARA: VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00111683220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019 REU:SILVIA CRISTINA OLIVEIRA CORREA Representante(s): OAB 81088 - MAYARA BUDTINGER ALVES (ADVOGADO) JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO PR. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Aguarde-se a juntada de procuração pelo advogado da acusada, após, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no Sistema Libra. Belém, Pa, 07.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém. PROCESSO: 00114446320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019 DENUNCIADO:ANTONIO ALVES DE SOUSA SOBRINHO TESTEMUNHA:HELIO FRANCO LIRA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE COMARCA IPIXUNA DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 07.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém. PROCESSO: 00119859620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019 ACUSADO:LUCIANO RIBEIRO DA COSTA JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDON DO PARA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1 - Homologo a presente proposta de transação penal. 2 - Remeta-se a Carta Precatória à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA, para fiscalização e cumprimento. 3 - Oficie-se ao Juízo Deprecante informando da remessa da Carta Precatória à VEPMA, para cumprimento da Transação. Belém, Pa, 07.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém. PROCESSO: 00163950320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019 ACUSADO:ALEXANDRO MENDES CARVALHO TESTEMUNHA:RONALDO CARDOSO DA SILVA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE XINGUARA/PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 07.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém. PROCESSO: 00167398120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019 TESTEMUNHA:PEDRO TOME BARRETO ALMEIDA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRORJ ACUSADO:MARIO VICTOR SANTOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 211.272 - EDUARDO BOARETO BARROS (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 07.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém. PROCESSO: 00168827020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019 DENUNCIADO:DAMIAO MOREIRA SANTANA Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:MELOSSI JOSE PAES LACERDA Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO) TESTEMUNHA:MAX TENTE LINS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO CRIMINAL DA VARA UNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 07.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém. PROCESSO: 00171485720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019 DENUNCIADO:ANTONIO FABIO BATISTA DA COSTA TESTEMUNHA:ERALDO MAGNO DA SILVA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA

VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a não apresentação da testemunha e considerando-se ainda o prazo para cumprimento da carta precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 07.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém. PROCESSO: 00171996820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019 ACUSADO:JOELSON NOGUEIRA XAVIER E OUTRO TESTEMUNHA:RAIMUNDO GOMES RODRIGUES JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GURUPAPA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 07.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém. PROCESSO: 00173746220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019 DENUNCIADO:CLEONICE FERREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 10521 - MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) TESTEMUNHA:LEVINDO JOSE MARTINS LIRA TESTEMUNHA:IPC MAX TENTE LINS TESTEMUNHA:CARLOS EDUARDO RODRIGUES MATOS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a inquirição das testemunhas acima, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 07.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém. PROCESSO: 00173763220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019 ACUSADO:CLEITOMAR LOUREIRO LOPES E OUTROS TESTEMUNHA:IPC MAX TENTE LINS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALMEIRIMPA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 07.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém. PROCESSO: 00174092220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019 ACUSADO:MARILIA SALES DOS SANTOS REIS TESTEMUNHA:LUIS SALES DOS SANTOS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCORDIA DO PARAPA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 10, informando que a testemunha está viajando, sem data prevista para retorno, devolva-se a carta precatória ao Juízo de origem com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 07.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém. PROCESSO: 00174257320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019 ACUSADO:THIAGO ANDREY DE CASTRO Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 22615 - GERFISON SOARES SILVA (ADVOGADO) OAB 23564 - SUZY MARA DA SILVA PORTAL (ADVOGADO) OAB 26314 - ROSELI DA SILVA MIRANDA CRUZ (ADVOGADO) TESTEMUNHA:CARLOS OLAVO MESCHEDE DA SILVEIRA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREVESPA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: COMPROVANTE DE COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 07.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém. PROCESSO: 00201970920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019 DENUNCIADO:DHONLENO NUNES AMARAL Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:ROGERIO COSTA ARNAUD JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 07.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém. PROCESSO: 00202196720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019 DENUNCIADO:DILAN COUTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 24290-A - EMERSON CORREIA POTIGUARA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:FABIANO BATALHA ARAUJO JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA

CRIMINAL DA COMARCA DE ACARA PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA ACUSADO:JOSE RIBAMAR ALMEIDA Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) ACUSADO:RAFAEL MIRANDA DA SILVA MORAES Representante(s): OAB 4662 - JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se o ato para o dia 25/11/2019, às 10h15min. Requisite-se a testemunha à Polícia Militar. Ciente o advogado presente. Intimem-se os demais advogados pelo Diário de Justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Belém, Pa, 07.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém. PROCESSO: 00209956720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019 DENUNCIADO:EDEUS BALIEIRO DA SILVA VULGO DIDEUS Representante(s): OAB 20416 - ANDRE FERREIRA PINHO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:IPC MAX TENTE LINS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO CRIMINAL DA VARA UNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 07.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém. PROCESSO: 00214251920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019 ACUSADO:CAYQUE RAMOS PINHEIRO E OUTRO TESTEMUNHA:RODRIGO GOMES DOS SANTOS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS RJ. R. H. Considerando que a testemunha a ser ouvida está lotada no município de Altamira/PA, conforme informação constante nos autos (ofício de fl. 22), bem como considerando o caráter itinerante da carta precatória, encaminhe-se a presente à Comarca de Altamira/PA, para cumprimento da diligência requerida. Sem prejuízo, cancelo a audiência designada. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-lhe sobre a remessa da carta. Procedam-se as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se com urgência. Belém, 07 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00223042620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019 ACUSADO:CLAUDIO FELIX TAVARES TESTEMUNHA:NEHEMIAS PEDRO DE SA CAMACHO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NATAL RN. R.H. 1. Designo o dia 28/01/2020, às 10:00 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Intime-se a testemunha Nehemias Pedro de Sá Camacho. 3. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 4. Ciência à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00232907720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019 DENUNCIADO:VALDOMIRO JOSE DA SILVA TESTEMUNHA:IVON GLEIDSTON SILVA NUNES TESTEMUNHA:ANTONIO RODRIGUES DA SILVA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PEIXE BOI PARA. R.H. 1. Designo o dia 28/01/2020, às 09:40 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Requisitem-se as testemunhas policiais Ivon Gledston Silva Nunes e Antônio Rodrigues da Silva. 3. Conste no ofício requisitório que caso o policial seja lotado em outra Comarca deve ser informado a este Juízo qual a Comarca de lotação para que a carta seja encaminhada, face seu caráter itinerante. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 5. Ciência à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00241585520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019 ACUSADO:VALDENILSO CONCEICAO LOPES Representante(s): OAB 28427 - NILDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:IPC MIQUEIAS DE FREITAS LEAO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPIXUNAPA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 07.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém. PROCESSO: 00246253420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA VITIMA:R. Q. P. ACUSADO:JOAO BATISTA DA SILVA

GLORIA. R. H. 1. Considerando a disponibilização da sala para depoimento especial pela Secretaria do Fórum, designo o dia 27/01/2020, às 11:40 horas para oitiva da vítima. 2. Intime-se a vítima menor R.Q.P., por intermédio de seu representante legal. 3. Autorizo o cumprimento do mandado no plantão criminal verificando se tratar de processo com réu preso. 4. Oficie-se à Secretaria do Fórum Criminal, via e-mail, confirmando o agendamento e para que adote as medidas necessárias à realização do ato. 5. Encaminhe-se ao Setor Multidisciplinar deste Fórum cópia da do depoimento colhido na fase policial e do relatório de atendimento da menor (fls. 05 a 07). 6. Proceda-se a Secretaria deste Juízo a abertura de chamado técnico para agendamento da gravação do Depoimento Especial, conforme orientação do Of. Circular nº 02/2019 - DFCrim. 7. Outrossim, desde já solicito e autorizo a disponibilização da mídia de gravação no desktop da Sala de Audiências desta Vara de Cartas Precatórias (IP 10.2.41.59). 8. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00252957220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019 ACUSADO:BRENDON EDUARDO DE LIMA MACHADO TESTEMUNHA:OTAVIO SANCHES DE MELO JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA DECIMA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA. R.H. 1. Designo o dia 28/01/2020, às 09:20 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Intime-se a vítima O.S.M. 3. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 4. Ciência à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00260032520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019 ACUSADO:DYENNYCLEN DA COSTA AMBE Representante(s): OAB 7456 - YONE ROSELY FRANCES LOPES PIMENTEL (ADVOGADO) TESTEMUNHA:LUCILENE MACHADO PROGENIO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARIPA. R.H. 1. Designo o dia 28/01/2020, às 08:40 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Intime-se a vítima L.M.P. 3. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 4. Ciência à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00260336020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019 ACUSADO:IGOR RENAN DO ROSARIO ALVES E OUTRO TESTEMUNHA:RAFAEL BRABO DE VASCONCELOS TESTEMUNHA:RODINEY RODRIGUES REZENDE JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARITUBAPA. R.H. 1. Designo o dia 29/11/2019, às 10:10 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Intimem-se as testemunhas Rafael Brabo de Vasconcelos e Rodiney Rodrigues Rezende. 3. Autorizo o cumprimento do mandado no plantão criminal, caso necessário, considerando que se trata de processo com réu preso. 4. Ciência à Defensoria Pública. 5. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00260552120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019 VITIMA:A. S. S. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COM DE ANANINDEUA PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA. R.H. Oficie-se ao Juízo Deprecante, por via eletrônica, solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de trinta dias, o mandado de busca e apreensão para possibilitar o cumprimento da finalidade deprecada. Após juntada do solicitado, faça conclusão dos autos ou, decorrido o prazo, sem resposta, devolva-se a carta, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00260560620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019 DENUNCIADO:JOSEMI DE OLIVEIRA NIENKE Representante(s): OAB 26068-A - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:PEDRO AZEVEDO DA SILVA TESTEMUNHA:HENRIQUE RODRIGUES NUNES FILHO TESTEMUNHA:RUBEM NELSON ALBARADO DE AZEVEDO JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAPU PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA. R.H. 1. Designo o dia 28/01/2020, às 09:00 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Requisitem-se as testemunhas Pedro Azevedo da Silva, Henrique Rodrigues Nunes Filho e Rubem Nelson Albarado de Azevedo ao IBAMA. 3. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 4. Ciência à Defensoria

Pública. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00260950320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019 ACUSADO:MARCOS PHELIPE SILVA DO NASCIMENTO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBAPR. R.H. oficie-se ao Juízo Deprecante, por via eletrônica, solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de trinta dias, cópia das mídias das audiências realizadas ou dos termos das audiências, caso estas não estejam gravadas em recurso audiovisual, uma vez que a Defensoria Pública, para participar das audiências de qualificação e interrogatório e para o exercício da ampla defesa, solicita o conhecimento prévio das provas produzidas em audiências. Após juntada do solicitado, faça conclusão dos autos ou, decorrido o prazo, sem resposta, devolva-se a carta, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00261011020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019 ACUSADO:ATHUS ROBERTO PANTOJA DE ARAUJO TESTEMUNHA:RITA DE CASSIA DOS SANTOS RIBEIRO TESTEMUNHA:MARCELO SOEIRO DE ARAUJO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARAPANIMPA. R.H. 1. Designo o dia 29/11/2019, às 08:30 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Intimem-se as vítimas R.C.S.R. e M.S.A. 3. Autorizo o cumprimento do mandado no plantão criminal, caso necessário, considerando que se trata de processo com réu preso. 4. Ciência à Defensoria Pública. 5. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00261037720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019 DENUNCIADO:LUAN DOS SANTOS MELO TESTEMUNHA:PAULO GUILHERME MIRANDA CABECA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MARAPANIM. R.H. 1. Designo o dia 28/11/2019, às 09:50 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Intime-se a vítima P.G.M.C. 3. Autorizo o cumprimento do mandado no plantão criminal, caso necessário, considerando que se trata de processo com réu preso. 4. Ciência à Defensoria Pública. 5. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00261054720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019 ENVOLVIDO:CENTRO DE PERICIAS CIENTIFICA RENATO CHAVES VITIMA:D. S. C. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PA. R.H. Oficie-se ao Juízo Deprecante, por via eletrônica, solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de trinta dias, o mandado de busca e apreensão para possibilitar o cumprimento da finalidade deprecada. Após juntada do solicitado, faça conclusão dos autos ou, decorrido o prazo, sem resposta, devolva-se a carta, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00261176120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019 ENVOLVIDO:CENTRO DE PERICIAS CIENTIFICA RENATO CHAVES VITIMA:E. H. P. L. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PA. R.H. Oficie-se ao Juízo Deprecante, por via eletrônica, solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de trinta dias, o mandado de busca e apreensão para possibilitar o cumprimento da finalidade deprecada. Após juntada do solicitado, faça conclusão dos autos ou, decorrido o prazo, sem resposta, devolva-se a carta, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00261496620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019 ACUSADO:EM APURACAO VITIMA:J. O. B. E. O. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANANINDEUAPA. R.H. Oficie-se ao Juízo Deprecante, por via eletrônica, solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de trinta dias, o mandado de busca e apreensão para possibilitar o cumprimento da finalidade deprecada. Após juntada do solicitado, faça conclusão dos autos ou, decorrido o prazo, sem resposta, devolva-se a carta, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00261505120198140401

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019 ACUSADO:EM APURACAO VITIMA:I. J. S. E. O. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANANINDEUAPA. R.H. Oficie-se ao Juízo Deprecante, por via eletrônica, solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de trinta dias, o mandado de busca e apreensão para possibilitar o cumprimento da finalidade deprecada. Após juntada do solicitado, faça conclusão dos autos ou, decorrido o prazo, sem resposta, devolva-se a carta, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00261842620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019 ACUSADO:JOEL SANTOS DA SILVA E OUTRO TESTEMUNHA:RAFAEL ALVES COELHO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAGOMINASPA. R.H. 1. Designo o dia 30/01/2020, às 08:40 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Requisite-se a testemunha policial Rafael Alves Coelho. 3. Conste no ofício requisitório que caso o policial seja lotado em outra Comarca deve ser informado a este Juízo qual a Comarca de lotação para que a carta seja encaminhada, face seu caráter itinerante. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 5. Ciência à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00261999220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019 ACUSADO:EM APURACAO VITIMA:A. W. R. M. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANANINDEUAPA. R.H. Autorizo o cumprimento da busca e apreensão de laudo pericial determinada pelo Juízo Deprecante da Comarca de Ananindeua/PA, nos exatos moldes do requerido e com observância dos dispositivos legais, notadamente o art. 245 e seguintes do CPP. Após cumprimento, devolva-se a carta, com as devidas anotações no sistema. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00262068420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019 DENUNCIADO:ELAINE SARGES DE AQUINO TESTEMUNHA:PAULO HENRIQUE JUNQUEIRA DE SOUZA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PORTEL PA. R.H. 1. Designo o dia 30/01/2020, às 10:30 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Requisite-se a testemunha DPC Paulo Henrique Junqueira de Souza. 3. Conste no ofício requisitório que caso o policial seja lotado em outra Comarca deve ser informado a este Juízo qual a Comarca de lotação para que a carta seja encaminhada, face seu caráter itinerante. 4. Intime-se o advogado do acusado, Dr. Alex Duarte de Aquino, OAB/PA 17.396, mediante publicação no Diário de Justiça, para que compareça à audiência na data designada, ficando ciente de que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em cartas precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem, atuando apenas se houver expressa renúncia pelo acusado aos poderes constituídos ao causídico. 5. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00262881820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DE SAO JOSE DO CAMPESTRE RN JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS CRIMINAIS DE BELEM ACUSADO:ANDERSON DOS SANTOS SOUZA. R.H. Certifique-se a autenticidade dos documentos juntados aos autos e após dê-se cumprimento ao alvará de soltura expedido pelo Juízo Deprecante da Comarca de São José do Campestre/RN, em favor do acusado Anderson dos Santos Sousa, qualificado nos autos, se por outro motivo não estiver preso. Decorrido 24 horas do encaminhamento da ordem de soltura, diligencie-se, inclusive via telefone se necessário, para obter informação se houve o cumprimento do alvará, certificando-o. Após cumprimento, devolva-se a carta ao Juízo de Origem, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se com urgência. Belém, 07 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Processo n.º 0028831-28.2018.8.14.0401 (Apenso ao incidente de insanidade mental n. 0003193-56.2019.8.14.0401)

Denunciado: G.M.F

Advogado: CARLOS RAIMUNDO GUERRA VEIGA ¿ OAB/PA 3044; ALBERTO FRANCO PIMENTEL BELEZA ¿ OAB/PA 11876; JOSÉ MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA ¿ OAB/PA 2108

DECISÃO

Em face da determinação do Juízo, em sede de Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 48), o Ministério Público se manifestou favoravelmente à revogação da prisão preventiva/internação em Hospital de Custódia do acusado (fls. 49/54), considerando o tempo pelo qual já perdura a constrição cautelar, não tendo sido finalizada a instrução processual, bem como em razão das circunstâncias do caso, havendo possibilidade de tratamento ambulatorial, conforme indicado pelos médicos psiquiátricos.

O Parquet requereu, na oportunidade, que seja o curador do acusado cientificado de que o réu não deve se aproximar da vítima, sair desacompanhado e em período noturno, bem como deve realizar o tratamento ambulatorial.

É o breve relatório, passo a decidir.

A presente ação penal versa sobre a apuração da prática do crime capitulado no art. 217-A do CPB, pelo réu, tendo como vítima R. Q. D. J. C., menor de catorze anos, à época dos fatos.

O acusado foi preso em flagrante, no dia 11/12/2018, tendo sido o homologado o auto de prisão em flagrante e decretada a prisão preventiva, pelo Juízo da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, em sede de Audiência de Custódia, ocorrida em 12/12/2018 (fls. 29/32 ¿ IPL, em apenso).

Foi instaurado Incidente de Insanidade Mental ¿ Processo nº 0003193-56.2019.8.14.0401-, em apenso, pelo Juízo da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, cujo laudo pericial (fls. 42/44) foi homologado por este Juízo (fls. 46), tendo sido o réu considerado inimputável, com diagnóstico nosológico de Esquizofrenia (F20/CID-10) e uso nocivo de múltiplas drogas (F19.1/CID10).

Consta do laudo supracitado ainda (fls. 43), em resposta aos quesitos do Juízo, que o réu é portador de esquizofrenia, enfermidade crônica, incurável, porém passível de tratamento ambulatorial, acrescentando ainda que o tratamento é multidisciplinar, sendo os sintomas controlados por medicamentos, permitindo ao paciente viver em sociedade e praticar a maioria dos atos da vida civil.

Observa-se nos autos também, que a vítima (fls. 47) e sua avô, arrolada como testemunha de acusação, embora intimadas, deixaram de comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/10/2019.

Com efeito, após a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, deve ser analisado se as medidas cautelares contempladas no art. 319 do CPP - comparecimento periódico em juízo, proibição de frequentar determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada, proibição de se ausentar da comarca, recolhimento domiciliar, fiança e monitoração eletrônica -, são adequadas e suficientes frente ao caso concreto ou se há necessidade de manutenção da prisão preventiva.

No caso em apreço, em razão dos fatos anteriormente expostos, verifica-se que, por ora, assiste razão ao

Órgão Ministerial, haja vista que não há razoabilidade para a manutenção da medida gravosa de privação de liberdade, com ausência de elementos concretos previstos no art. 312 do CPP, tratando-se de prisão processual que serve para garantir o processo, nesse caso, enquanto não cessar a periculosidade.

Dessa forma, a aplicação de outras medidas cautelares, neste momento, restam suficientes, não se justificando a manutenção da internação do denunciado.

Ante o exposto, por não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, **REVOGO a internação em Hospital de Custódia de G.M.F**, portador do RG nº 5320110-SSP/PA, filho de Getúlio da Silva Fonseca e Maria do Socorro Dias Mescouto (fls. 16-IPL). Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em nome do denunciado.

Outrossim, aplico as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

a) Assinar o termo de compromisso e apresentar comprovante de residência atualizado junto à Secretaria da Vara, no prazo de 48 horas, a contar de sua saída do Hospital de Custódia;

b) Proibição de ausentar-se da Comarca, sem prévia autorização do juízo;

c)Atualização periódica do endereço residencial, mediante apresentação de comprovante, a fim de que seja possível sua localização;

d) Comparecimento a todos os atos do processo para os quais for chamado;

e) Recolhimento domiciliar no período noturno a partir das 20h;

f) **Proibição de manter qualquer tipo de contato com a(s) vítima(s) (pessoal, telefone, cartas, bilhetes, recados, e-mail, redes sociais, whatsapp, etc.) e seus familiares, devendo manter uma distância mínima de 200 (duzentos) metros de distância;**

g) Submeter-se a tratamento ambulatorial, devendo ser expedido ofício ao CAPS.

Intime-se o advogado do réu, nomeado seu curador (fls. 48), para que tome ciência das medidas cautelares ora aplicadas, bem como a irmã do acusado Érica do Socorro Dias Mescouto, qualificada nos autos de Inquérito Policial (fls. 24/25), no endereço indicado no feito (fls. 24), para que acompanhe o denunciado no cumprimento das medidas ora estipuladas, ou indique pessoa da família que possa fazê-lo.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público e à Defesa.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para que se manifeste quanto à oitiva da vítima e testemunhas de acusação.

P.R.I.Cumpra-se.

Belém, 31 de outubro de 2019.

Mônica Maciel Soares Fonseca

Juíza de Direito titular da 1ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes de Belém/PA

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S) PARA OFERECIMENTO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO ¿ Processo nº 00221752120198140401

Denunciado(s): C.M.L.A; Advogado(s): **SAMUEL ALVES DE LIMA, OAB/PA Nº 27024.** Nos termos do provimento nº 006/2006-CJRMB, nesta data, fica(m) intimado(s) o(s) advogado(s) acima **para apresentar Resposta escrita à acusação no prazo de 10 dias.** Dado e passado neste Município de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da Vara de Crimes contra Criança e Adolescente, em 07/11/2019, nesta data disponibilizo para publicação. Eu, MELVIN LAURINDO, Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S) PARA ALEGAÇÕES FINAIS ¿ Processo nº00219573720128140401.Denunciado(s)J.R.B.L.J.;Vítima L.C.V.F.; Advogado(s): MAURÍCIO DO SOCORRO ARAÚJO DE FRANÇA**, OAB/PA Nº10339** Nos termos do provimento nº 006/2006-CJRMB, nesta data, fica(m) intimado(s) o(s) advogado(s) acima para oferecer Alegações Finais no prazo de 5 dias. Dado e passado neste Município de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da Vara de Crimes contra Criança e Adolescente, em 07/11/2019, nesta data disponibilizo para publicação. Eu, MELVIN LAURINDO, Diretor de secretaria o digitei e subscrevi.

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S) PARA ALEGAÇÕES FINAIS ¿ Processo nº00219573720128140401.Denunciado(s)J.R.B.L.J.;Vítima L.C.V.F.; Advogado(s): MAURÍCIO DO SOCORRO ARAÚJO DE FRANÇA**, OAB/PA Nº10339** Nos termos do provimento nº 006/2006-CJRMB, nesta data, fica(m) intimado(s) o(s) advogado(s) acima para oferecer Alegações Finais no prazo de 5 dias. Dado e passado neste Município de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da Vara de Crimes contra Criança e Adolescente, em 07/11/2019, nesta data disponibilizo para publicação. Eu, MELVIN LAURINDO, Diretor de secretaria o digitei e subscrevi.

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S) PARA ALEGAÇÕES FINAIS ¿ Processo nº00219573720128140401.Denunciado(s)J.R.B.L.J.;Vítima L.C.V.F.; Advogado(s): MAURÍCIO DO SOCORRO ARAÚJO DE FRANÇA**, OAB/PA Nº10339** Nos termos do provimento nº 006/2006-CJRMB, nesta data, fica(m) intimado(s) o(s) advogado(s) acima para oferecer Alegações Finais no prazo de 5 dias. Dado e passado neste Município de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da Vara de Crimes contra Criança e Adolescente, em 07/11/2019, nesta data disponibilizo para publicação. Eu, MELVIN LAURINDO, Diretor de secretaria o digitei e subscrevi.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

RESENHA: 06/11/2019 A 06/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO: 00019588820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:DIMAS FREITAS DA CRUZ JUNIOR Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:G. A. M. C. . PROCESSO Nº.: 0001958-88.2018.8.14.0401 DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIADO: DIMAS FREITAS DA CRUZ JÚNIOR VÍTIMA: GUSTAVO ALMEIDA MEDEIROS DA CRUZ DATA: 06/11/2019 ÀS 09h00 PRESENÇA MAGISTRADA: SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO PROMOTORA DE JUSTIÇA: MÔNICA FREIRE DEFENSORA PÚBLICA: DANIELLE SANTOS MAUÉS CARVALHO AUSÊNCIA DENUNCIADO: DIMAS FREITAS DA CRUZ JÚNIOR VÍTIMA: GUSTAVO ALMEIDA MEDEIROS DA CRUZ TESTEMUNHA: ELLEM ALMEIDA MEDEIROS _____ -TERMO DE AUDIÊNCIA - Aberta a audiência, verificou-se as ausências do denunciado DIMAS FREITAS DA CRUZ JÚNIOR, da vítima GUSTAVO ALMEIDA MEDEIROS DA CRUZ, e da testemunha ELLEM ALMEIDA MEDEIROS. Compulsando os autos observo que o denunciado foi devidamente intimado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça fls. 19, motivo pelo qual decreto sua revelia e o prosseguimento do feito, conforme dispõe o art. 367 do CPP: "O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.". Dada a palavra ao Ministério Público: A RMP insiste no depoimento da vítima GUSTAVO ALMEIDA MEDEIROS DA CRUZ, e da testemunha ELLEM ALMEIDA MEDEIROS, requerendo prazo para apresentar os endereços atualizados. Dada a palavra a Defensoria Pública: nada requereu. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o Ministério Público apresentar os endereços atualizados da vítima GUSTAVO ALMEIDA MEDEIROS DA CRUZ, e da testemunha ELLEM ALMEIDA MEDEIROS; 2) Designo o dia 14/04/2020 às 11h00, para o depoimento da vítima GUSTAVO ALMEIDA MEDEIROS DA CRUZ, e da testemunha ELLEM ALMEIDA MEDEIROS; 3) Intimem-se a vítima GUSTAVO ALMEIDA MEDEIROS DA CRUZ, e a testemunha ELLEM ALMEIDA MEDEIROS; 4) Intimados os presentes. CUMPRA-SE. Nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ Luís Cláudio Batista Couto, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. MAGISTRADO(A):_____ PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA:_____ DEFENSORA PÚBLICA :_____ PROCESSO: 00101934920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA DA SILVA LACERDA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:RENATO DE ALMEIDA CARDOSO DENUNCIADO:MARCELO MOURA DE ARAUJO DENUNCIADO:WENDELL CRISTO DE AMORAS DENUNCIADO:MARLEY MATOS MIRANDA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:RODRIGO ALMEIDA CARDOSO VITIMA:M. Q. F. . EDITAL DE CITAÇÃO - (Prazo de 15 dias) - Processo nº 0010193-49.2015.8.14.0401. Denunciado(s): MARCELO MOURA DE ARAÚJO e RENATO DE ALMEIDA CARDOSO. Advogado: Sem advogado constituído nos autos. Finalidade: Pelo presente Edital, considerando que o(a) denunciado(a) encontra-se em local ignorado, fica devidamente CITADO, nos termos do art. 396 do CPP, para que responda por escrito, no prazo de dez (10) dias, à ação penal supracitada, pela suposta prática do(s) delito(s) previstos no Art.157, §2º, II, §2º-A, I do CPB c/c art. 244-B do ECA, que tramita nesta 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes, situada à Rua Tomázia Perdigão, n° 310, 1º andar, próximo a Igreja de São João, bairro Cidade Velha, nesta Capital do Estado do Pará, devendo o(a) mesmo(a) ficar ciente da acusação e da determinação deste Juízo nos referidos autos, bem como deverá declinar o nome de seu advogado particular, ficando também ciente de que, em caso de não apresentação da defesa no prazo legal, ou não sendo constituído defensor, serão, o processo e o curso do prazo prescricional, suspensos, e ser-lhe-á nomeado o Defensor Público vinculado a esta Vara para oferecê-la. Para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado na forma da Lei. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. Dado e passado neste Município de Belém, Capital do Estado do Pará, Suayden Fernandes Silva Sampaio, Juíza de Direito respondendo pela 2ª da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes, em 06/11/2019. Eu, Juliana Lacerda, Secretaria da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de

Belém o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00115190520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:J. B. C. VITIMA:M. I. C. M. S. VITIMA:W. B. S. C. DENUNCIADO:GLEICEANE DE ASSUNCAO GALVAO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO Compulsando os autos verifiquei que o termo de audiência foi juntado aos autos de forma invertida, no qual consta a assinatura das partes à fl. 76 e apenas depois, a partir de fl. 77/79, o respectivo termo de audiência. Assim, proceda a Secretaria Judicial, a correta juntada do termo de audiência, inclusive no tocante a sua numeração. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se. Belém, 06 de novembro de 2019. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca da Capital PROCESSO: 00125177020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:R. R. P. DENUNCIADO:TAMIRIS ELANY BEZERRA NOGUEIRA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº.: 0012517-70.2019.8.14.0401 DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIADA: TAMIRIS ELANY BEZERRA NOGUEIRA VÍTIMA DO ROUBO: ROGÉRIO DOS REIS PERES VÍTIMA DE CORRUPÇÃO DE MENOR: NATHÁLIA CARLA SILVA BARROS DATA: 06/11/2019 ÀS 10h00 PRESENÇA MAGISTRADA: SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO PROMOTORA DE JUSTIÇA: MÔNICA FREIRE DEFENSORA PÚBLICA: DANIELLE SANTOS MAUÉS CARVALHO DENUNCIADA: TAMIRIS ELANY BEZERRA NOGUEIRA ADVOGADO: CARLOS RAIMUNDO GUERRA VEIGA - OAB/PA Nº 3044 VÍTIMA DO ROUBO: ROGÉRIO DOS REIS PERES TESTEMUNHA: PM/PA ANDERSON SOARES DA SILVEIRA TESTEMUNHA: PM/PA JOSENILDO RODRIGUES DE LIMA _____

-TERMO DE AUDIÊNCIA - Aberta a audiência, verificou-se as presenças da denunciada TAMIRIS ELANY BEZERRA NOGUEIRA, da vítima ROGÉRIO DOS REIS PERES, assim como das testemunhas PM/PA ANDERSON SOARES DA SILVEIRA e PM/PA JOSENILDO RODRIGUES DE LIMA. Em seguida prosseguiu-se a audiência com o depoimento da vítima e das testemunhas: VÍTIMA: ROGÉRIO DOS REIS PERES, brasileiro, paraense, casado, motorista, RG nº 2505228 SSP/PA, CPF/MF nº 582.554.782-72, filho de Manoel Raimundo Souza Peres e de Marielza dos Reis Peres, domiciliada e residente nesta Cidade, sito à Tv. Tupinambás nº 1093, Casa nº 01, bairro do Jurunas, Fone: 91 - 99327-6550. A vítima declara ainda que não deseja prestar depoimento na presença da denunciada, na forma do art. 217 do CPP, sendo o pedido deferido pelo Juízo, sem a oposição do Ministério Público e da defesa. A vítima informa que deseja ser intimada através de seu e-mail: rogerioperes6@gmail.com Não contraditada; Não compromissada; Não advertida; O registro do depoimento da(s) vítima acima mencionada(s) foi feito por meio audiovisual (via Kenta), como autoriza o artigo 405, §1 do CPP, sendo gerada a respectiva mídia, a qual acompanha o presente termo. TESTEMUNHAS 01 - PM/PA ANDERSON SOARES DA SILVEIRA, brasileiro, gaúcho, casado, policial militar, RG nº 32787 SSP/PA, CPF/MF nº 639.333.492-49, nascido em 04/10/1979, filho de Reniane Soares da Silveira e de Adrovano Machado da Silveira, lotado no Comando de Policiamento da Capital da Polícia Militar do Estado do Pará Não contraditada; Compromissada; Advertida; O registro do depoimento da(s) vítima acima mencionada(s) foi feito por meio audiovisual (via Kenta), como autoriza o artigo 405, §1 do CPP, sendo gerada a respectiva mídia, a qual acompanha o presente termo. 02 - PM/PA JOSENILDO RODRIGUES DE LIMA, brasileiro, paraense, casado, policial militar, RG nº 39962 PM/PA, CPF/MF nº 798.857.562-72, nascido em 28/01/1986, filho de Maria Iracema Rodrigues Castro e de José Alves de Lima Filho, lotado no Comando de Policiamento da Capital da Polícia Militar do Estado do Pará. Não contraditada; Compromissada; Advertida; O registro do depoimento da(s) vítima acima mencionada(s) foi feito por meio audiovisual (via Kenta), como autoriza o artigo 405, §1 do CPP, sendo gerada a respectiva mídia, a qual acompanha o presente termo. Em seguida prosseguindo-se na audiência, sendo lida a denúncia em voz alta aos presentes, passou-se a sua realização com o interrogatório do(s) denunciado(s). Antes, porém, foi-lhe oportunizada audiência prévia e em particular com o(a) Defensor(a Público(a), bem como assegurados todos os direitos do art. 186 do CPP e art. 5º, LXIII da CF/88. Em seguida, inicia-se a qualificação e interrogatório do(a)(s) denunciado(a)(s) : TAMIRIS ELANY BEZERRA NOGUEIRA, brasileira, paraense, solteira, estudante, nascida em 18/04/1997, filha de Elandio da Conceição Nogueira e de Kátia do Socorro Souza Bezerra, domiciliada e residente nesta Cidade, sito à Tv. Monte Alegre nº 1010, próximo a pracinha, bairro do Jurunas, Belém /Pa. A declarante informou que não possui filhos. O registro do(s) depoimento(s) do(s) denunciado(s) foi(ram) feito(s) por meio audiovisual, conforme autoriza o art. 405, §1º do CPP, sendo gerada a respectiva mídia, a qual acompanha o presente termo. O RMP, nos termos do art. 402 do CPP: Nada requereu. A Defesa, nos termos do art. 402 do CPP: nada requereu. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Atualize-se os

antecedentes criminais do(s) denunciado(s) junto ao BNMP, Justiça Federal e sistema LIBRA; 2) Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para apresentação de Memoriais Finais, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ainda, manifestar-se acerca do pedido de revogação da prisão preventiva feito oralmente pela defesa; 3) Em seguida, intime-se a defesa dos denunciados para o mesmo fim e no mesmo prazo; 4) Após, conclusos para sentença. CUMPRA-SE. Nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ Luís Cláudio Batista Couto, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. MAGISTRADO(A):_____ PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: _____ ADVOGADO:_____ PROCESSO: 00150422520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:JOEL FELIPE BRANDAO PEREIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:L. C. E. C. VITIMA:P. C. B. . PROCESSO Nº.: 0015042-25.2019.8.14.0401 DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIADO: JOEL FELIPE BRANDÃO PEREIRA VÍTIMA DO ROUBO: PATRÍCIA CARVALHO BRITO VÍTIMA DE CORRUPÇÃO DE MENOR: PATRICK RYAN ATAÍDE CASTRO DATA: 06/11/2019 ÀS 10h00 PRESENÇA MAGISTRADA: SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO PROMOTORA DE JUSTIÇA: MÔNICA FREIRE DEFENSORA PÚBLICA: DANIELLE SANTOS MAUÉS CARVALHO DENUNCIADO: JOEL FELIPE BRANDÃO PEREIRA VÍTIMA DE CORRUPÇÃO DE MENOR: PATRICK RYAN ATAÍDE CASTRO TESTEMUNHA: PM/PA JENILSON FIGUEIREDO DE MENEZES TESTEMUNHA: PM/PA LUCIVALDO DOS SANTOS BEZERRA AUSENTE VÍTIMA DO ROUBO: PATRÍCIA CARVALHO BRITO TESTEMUNHA: PM/PA VANDERSON NASCIMENTO FERNANDES _____ -TERMO DE AUDIÊNCIA - Aberta a audiência, verificou-se as ausências da vítima PATRÍCIA CARVALHO BRITO, e da testemunha PM/PA VANDERSON NASCIMENTO FERNANDES. Dada a palavra ao Ministério Público: A RMP desiste dos depoimentos da vítima PATRÍCIA CARVALHO BRITO e da testemunha PM/PA VANDERSON NASCIMENTO FERNANDES, sendo o pedido homologado por este Juízo, sem a oposição da defesa. Dada a palavra a Defensoria Pública: nada requereu. Em seguida prosseguiu-se a audiência com o depoimento da vítima de corrupção de menor e das testemunhas: VÍTIMA DE CORRUPÇÃO DE MENOR: PATRICK RYAN ATAÍDE CASTRO, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 11/07/2002, filho de Ana Natalina Pinho Ataíde e de Márcio Manoel Dias Castro, CTPS nº 4188359 TEM, domiciliado e residente nesta Cidade, sito à Rua Antônio Barreto nº 886, entre Duque de Caxias e Castelo, bairro de Fátima. Nesta audiência a vítima se faz acompanhar de sua genitora, Sra. ANA NATALINA PINHO ATAÍDE - RG Nº 2774440 SSP/PA e da Psicóloga do UASE / ANANINDEUA, Sra. JOSIANE GARCIA GENTIL - Carteira Profissional Nº 3013 CRP/PA. Não contraditada; Não compromissada; Não advertida; O registro do depoimento da(s) vítima acima mencionada(s) foi feito por meio audiovisual (via Kenta), como autoriza o artigo 405, §1 do CPP, sendo gerada a respectiva mídia, a qual acompanha o presente termo. TESTEMUNHAS 01 - PM/PA JENILSON FIGUEIREDO DE MENEZES, brasileiro, paraense, casado, policial militar, RG nº 34525 SSP/PA, CPF/MF nº 713.959.382-53, nascido em 28/06/1981, filho de Benedito Jacinto de Menezes e de Darlinda Brito Figueiredo, lotado no 1º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Pará, Fone: 91 - 98038-5579. Não contraditada; Compromissada; Advertida; O registro do depoimento da(s) vítima acima mencionada(s) foi feito por meio audiovisual (via Kenta), como autoriza o artigo 405, §1 do CPP, sendo gerada a respectiva mídia, a qual acompanha o presente termo. 02 - PM/PA LUCIVALDO DOS SANTOS BEZERRA, brasileiro, paraense, casado, policial militar, RG nº 36551 PM/PA, CPF/MF nº 899.280.912-34, nascido em 25/02/1988, filho de Antônio Bezerra Filho e de Martinha de Nazaré dos Santos Bezerra, lotado na ROTAM. Não contraditada; Compromissada; Advertida; O registro do depoimento da(s) vítima acima mencionada(s) foi feito por meio audiovisual (via Kenta), como autoriza o artigo 405, §1 do CPP, sendo gerada a respectiva mídia, a qual acompanha o presente termo. Em seguida prosseguindo-se na audiência, sendo lida a denúncia em voz alta aos presentes, passou-se a sua realização com o interrogatório do(s) denunciado(s). Antes, porém, foi-lhe oportunizada audiência prévia e em particular com o(a) Defensor(a Público(a), bem como assegurados todos os direitos do art. 186 do CPP e art. 5º, LXIII da CF/88. Em seguida, inicia-se a qualificação e interrogatório do(a)(s) denunciado(a)(s) : JOEL FELIPE BRANDÃO PEREIRA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 23/02/2000, filho de Emeralda da Silva Brandão e de Olívio Nascimento Pereira, domiciliado e residente nesta Cidade, sito à Tv. Vilçeta nº 1.543, entre Av. Marquês de Herval e Av. Visconde de Inhaúma, bairro da Pedreira, Bairro da Pedreira, Belém /Pa, Cep nº 66.085-700, Fone: 91 - 98383-1813. O declarante informou que não possui filhos. O registro do(s) depoimento(s) do(s) denunciado(s) foi(ram) feito(s) por

meio audiovisual, conforme autoriza o art. 405, §1º do CPP, sendo gerada a respectiva mídia, a qual acompanha o presente termo. O RMP, nos termos do art. 402 do CPP: Nada requereu. A Defesa, nos termos do art. 402 do CPP: nada requereu. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Atualize-se os antecedentes criminais do(s) denunciado(s) junto ao BNMP, Justiça Federal e sistema LIBRA; 2) Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para apresentação de Memoriais Finais, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ainda, manifestar-se acerca do pedido de revogação da prisão preventiva feito oralmente pela defesa; 3) Em seguida, intime-se a defesa dos denunciados para o mesmo fim e no mesmo prazo; 4) Após, conclusos para sentença. CUMPRA-SE. Nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ Luís Cláudio Batista Couto, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. MAGISTRADO(A):_____ PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA:_____ DEFENSORA PÚBLICA:_____ PROCESSO: 00155319620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:WILLIAMES PETTERSON CORREA GUIMARAES Representante(s): OAB 21507 - SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO (ADVOGADO) VITIMA:D. S. G. VITIMA:O. E. . PROCESSO Nº.: 0015531-96.2016.8.14.0401 DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIADO: WILLIAMES PETTERSON CORRÊA VÍTIMA DE CORRUPÇÃO DE MENOR: DIOGO SOUSA GOMES DATA: 06/11/2019 ÀS 11h00 PRESENÇA MAGISTRADA: SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO PROMOTORA DE JUSTIÇA: MÔNICA FREIRE ADVOGADO: SANDRO MANUEL CUNHA MACEDO - OAB/PA Nº 21.507 DENUNCIADO: WILLIAMES PETTERSON CORRÊA AUSÊNCIA TESTEMUNHA: PC/PA ALAN COSTA SOUZA TESTEMUNHA: PC/PA WALDIR FARIAS GOMES _____ -TERMO DE AUDIÊNCIA - Aberta a audiência, verificou-se as ausências das testemunhas PC/PA ALAN COSTA SOUZA e PC/PA WALDIR FARIAS GOMES, uma vez que de acordo com a certidão de fl. 35, as testemunhas encontram-se lotadas no município de Ulianópolis /Pa. Dada a palavra ao Ministério Público: A RMP insiste nos depoimentos das testemunhas PC/PA ALAN COSTA SOUZA e PC/PA WALDIR FARIAS GOMES, requerendo que estas sejam ouvidos na Comarca de Ulianópolis / Pa, pede ainda a substituição do depoimento da vítima de corrupção pela oitiva dela realizada na vara da infância e juventude da capital. Dada a palavra a defesa: nada requereu. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Ulianópolis, com a finalidade de serem ouvidas as testemunhas PC/PA ALAN COSTA SOUZA e PC/PA WALDIR FARIAS GOMES, com a máxima brevidade; 2) Designo o dia 14/04/2020 às 12h00, para o interrogatório do denunciado WILLIAMES PETTERSON GOMES; 3) Oficie-se a vara da infância e juventude da capital, solicitando cópia do depoimento prestado pela vítima de corrupção de menor DIOGO SOUSA GOMES ; 4) Intimados os presentes. CUMPRA-SE. Nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ Luís Cláudio Batista Couto, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. MAGISTRADO(A):_____ PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA:_____ ADVOGADO :_____ DENUNCIADO: _____

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI

Número do processo: 0802939-68.2019.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: IZAN DA SILVA SEABRA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO OLIVEIRA PINHEIRO FILHO OAB: 651 Participação: REQUERENTE Nome: EDNA ROSA FERREIRA SEABRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTJPA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁPJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOVARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI Processo nº 0802939-68.2019.8.14.0201REQUERENTE: IZAN DA SILVA SEABRAREQUERENTE: EDNA ROSA FERREIRA SEABRA D E S P A C H O Vistos etc. 01.O patrono judicial dos requerentes requereu na peça vestibular o deferimento da Justiça Gratuita em favor de seus assistidos, descuidando de juntar declaração de hipossuficiência firmada de próprio punho pelos demandantes ou instrumento de mandato em que lhe sejam outorgados poderes especiais para realizá-lo, consoante exige a lei de regência(art. 105, caput,do CPC). Além disso, descurou de observar o disposto noartigo 40, § 2º da Lei do Divórcio que estabelece que o divórcio consensual será requerido em petição assinada por ambos os cônjuges, razão pela qual, determino: 02. Intimem-se os autores, por seu patrono, para que no prazo de 15 dias saneiem os vícios apontados, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 03.Decorrido o prazo, certifique-se e junte-se o que houver e retornem os autos imediatamente conclusos. Icoaraci,6 de novembro de 2019 .EDNA MARIA DE MOURA PALHAJuíza de Direito

Número do processo: 0800428-97.2019.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. J. F. D. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO OAB: 016253/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. D. C. D. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO OAB: 016253/PA Participação: REQUERIDO Nome: G. F. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SOUZA CRUZ OAB: 25886/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. F. D. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI-VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACIRUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071ATO ORDINATÓRIOProcesso 0800428-97.2019.8.14.0201Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006-CGJ, de 05/10/2006, e alterações pelo Provimento nº. 08/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém:Manifeste-se a parte requerente, no prazo legal, acerca da contestação/reconvenção apresentada pela parte requerida. Belém (PA), 7 de novembro de 2019

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 06/11/2019 A 06/11/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 0 0 0 1 1 5 9 3 0 2 0 0 3 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O: 2 0 0 3 1 0 1 5 7 6 6 2 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/11/2019 REQUERENTE:METALINOX ACOS E METAIS LTDA Representante(s): OAB 1180 - VANILSON FERREIRA HESKETH (ADVOGADO) OAB 10000 - MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH (ADVOGADO) REQUERIDO:FLAY ACAI DO PARA INDUST E COM DE ALIMENTOS E BEBIDAS SA. PROCESSO nº. 0001159-30.2003.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: METALINOX AÇOS E METAIS LTDA EXECUTADO: FLAY AÇAI DO PARÁ INDUST E COM DE ALIMENTOS E BEBIDAS S/A DESPACHO 1. Considerando o disposto no Artigo 2º da Lei nº. 9.800/19991, e tendo em vista que a petição de fls. 195 é uma cópia, certifique-se se houve o protocolo da petição original no prazo legal e, após, voltem conclusos. Caso negativo, intime-se a parte para juntar petição original no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci, 05 de Novembro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci 1 Art. 2o A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. PROCESSO: 00012852620128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Consignação em Pagamento em: 06/11/2019 AUTOR:SILNAVE NAVEGACAO SA Representante(s): OAB 15497 - CHRISTIANE SOUZA VILLELA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16702 - NAIRA MAMEDE BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 19639-A - JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0001285-26.2012.814.0201 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AUTOR: SILNAVE NAVEGAÇÃO S/A RÉU: BANCO BRADESCO SEGUROS DESPACHO Quanto aos pedidos e manifestações do autor de fls. 205/206 e do réu de fls. 208/215, decido: 1. Proceda-se o levantamento do valor de R$ 438,21 (quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e um centavo), depositados às fls. 103, acrescido dos juros e correções monetárias inerentes à subconta judicial, através de transferência eletrônica para a conta corrente n.º 262.615-2, agência 0001-9, do Banco Bradesco, de titularidade de BRADESCO SEGUROS S/A, CNPJ 33.055.146/0001-93. Expeça-se o respectivo Alvará Judicial para transferência de valores. 2. Diante da informação do depósito do valor das custas pelo réu, às fls. 214, proceda-se o levantamento do valor de R$ 530,51 (quinhentos e trinta reais e cinquenta e um centavo), depositados às fls. 122 e 214, acrescido dos juros e correções monetárias inerentes à subconta judicial, em nome de SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA, OAB/PA nº 13.919, CPF 832.489.862-04. Expeça-se o respectivo Alvará Judicial para saque. 3. Custas para expedição na forma da lei. Distrito de Icoaraci (PA), 05 de novembro de 2019. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00014065420128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/11/2019 AUTOR:BV FINANCEIRA S/A - JURIDICA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 20399 - MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) REU:LUIZ GONZAGA DOS SANTOS COSTA. PROCESSO: 0001406-54.2012.8.14.0201 AÇÃO BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AUTOR: BV FINANCEIRA S/A-JURÍDICA RÉU: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS COSTA DECISÃO 1. Considerando a petição de fls. 128, defiro a suspensão do processo até a data de 25 de julho de 2020, uma vez que é data prevista para o término de acordo firmado nos autos do processo. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificado pela Secretaria, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci, 05 de Novembro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00019464620118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 AUTOR:MIRIAN DOS ANJOS SOUZA Representante(s): OAB 2092 - PEDRO XISTO MENEZES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 15403-B - MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:CASSIANA DE OLIVEIRA COSTA Representante(s): OAB 7564 - EDILSON SILVA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0001946-46.2011.8.14.0201 AÇÃO

REIVINDICATÓRIA AUTOR: MIRIAN DOS ANJOS SOUZA RÉU: CASSIANA DE OLIVEIRA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a petição do exequente de fls. 123/124 para cumprimento definitivo da sentença de obrigação de fazer imposta na decisão de fls. 76/78, tendo a mesma sido mantida em sede de apelação conforme acordão de fls. 115/116. 2. Para a efetivação da tutela especifica e/ou a obtenção do resultado prático equivalente da sentença, intime-se o executado (réu), para cumprir, no prazo de 05 (cinco) dias, a obrigação de fazer/não fazer imposta na sentença (fls. 76/78), com a advertência de que, em caso de descumprimento, serão determinadas a(o) ré(u) as seguintes medidas, previstas no art. 536, "caput", §1º ao §5º, todos do CPC/15. a. A aplicação de ofício, de multa diária, independente de requerimento, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite máximo de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a qual será devida a partir do dia inicial seguinte ao término do prazo fixado para cumprimento da obrigação imposta, e enquanto não for adimplida integralmente a decisão que a tiver cominado. b. A remoção de CASSIANE DE OLIVEIRA COSTA, ou qualquer um que se encontre, na posse do imóvel localizado no endereço Rua Coronel Juvêncio Sarmento, n. 1019-B, Distrito de Icoaraci, por dois oficiais de justiça, podendo, ainda, para tanto, ser requisitado auxilio de força policial. c. A incidência nas penas da litigância de má-fé, sem prejuízo de responsabilização por crime de desobediência, caso o executado descumpra injustificadamente a ordem judicial. 3. Decorrido o prazo do item 2, sem cumprimento da obrigação pelo executado, certifique-se e intime-se, desde já, o exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do processo, e em caso positivo, requeira o que couber de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 4. Decorrido o prazo do item 3, com ou sem resposta, certifique-se e voltem conclusos. 5. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 05 de novembro de 2019. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00025012220128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/11/2019 AUTOR:BANCO INTERMEDIUM SA Representante(s): OAB 98981 - JOAO ROAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16080 - CESAR AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17376 - EDER DO VALE PALHETA JUNIOR (ADVOGADO) REU:PATRICK RAMON BARBOSA DOS SANTOS. PROCESSO N. 0002501-22.2012.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO INTERMEDIUM S/A EXECUTADO: PATRICK RAMON BARBOSA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O exequente, tendo em vista a não localização de bens penhoráveis, pede a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, apreensão do passaporte, cancelamento ou suspensão de crédito e bloqueio de serviços de telefonia/internet fixa e móvel. 2. Entendo que o pedido não pode ser acolhido. Explico: De acordo com a jurisprudência, o magistrado pode lançar mão de medidas coercitivas atípicas justamente em situações como a dos autos em que as tentativas de constrição de bens do executado vêm se mostrando malsucedidas. No entanto, tais medidas devem ser guiadas pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, portanto, não devem servir à punição do devedor; devem sim ser emitidas ordens que, de fato, possam levar à satisfação do credor. Eis um precedente nesse sentido: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC. CARTÃO DE CRÉDITO. CNH E PASSAPORTE. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. Medidas coercitivas atípicas podem ser utilizadas para compelir o devedor a empenhar-se no cumprimento de seu dever (CPC, art. 139, IV). 2. Elas não devem ser apenas um meio de constranger o devedor, como mera punição, sem trazer ao credor a possibilidade de satisfação do crédito. As medidas devem ser úteis a essa satisfação, além de proporcionais e razoáveis. 3. No caso, o bloqueio de cartões de crédito se revela medida adequada e que contribui para o atingimento do escopo do processo executivo. 4. Não se vislumbra, de outro lado, utilidade em bloquear a carteira nacional de habilitação, nem em apreender o passaporte do devedor. 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 22227383720188260000 SP 2222738-37.2018.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 03/12/2018, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/12/2018). 3. No caso dos autos, percebe-se que as medidas solicitadas não trariam qualquer possibilidade de o exequente receber seu crédito; seria uma determinação que teria como único fulcro constranger e punir o devedor por não quitar a dívida. Por essa razão, a medida não pode ser deferida. 4. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido das medidas coercitivas atípicas solicitadas pelo autor. Determino, ainda, a intimação do exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão da presente demanda, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme previsão do Art. 921, III, CPC. 5. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 07 de outubro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00025725320148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 AUTOR:ROND INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS

LTDA Representante(s): OAB 19891-A - JOSE WILSON CARDOSO DINIZ (ADVOGADO) REU:BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 14955 - VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIA (ADVOGADO) OAB 208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (ADVOGADO) OAB 19879 - FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 24037-A - LEANDRO GARCIA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:RONEDE SILVA DOS SANTOS. Processo n.0002572-53.2014.814.0201 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AUTOR :ROND IND E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA RÉU: BANCO RODOBENS LTDA SENTENÇA (com resolução do mérito) I-RELATORIO Trata-se de ação revisional de contrato movida por ROND IND E COMERCIO DE MADEIRAS EDSON FONSECA DA COSTA contra o BANCO ITAU CARD S/A com pedido de tutela antecipada e consignação de valores incontroversos. Alega ter celebrado com o réu contrato de abertura de crédito e financiamento com garantia de alienação fiduciária, para fim de aquisição de veiculo CAR/CAMIONETE/ CARROCERIA ABERTA M. BENZ/AXOR 28316X4., placa NSS 2433, avaliado em R$ 150.000,00reais, para ser pago em 48 parcelas mensais de R$ 5.200,00 reais perfazendo total de R$ 249.600,00 reais e que o autor já quitou 25 parcelas que totaliza o valor de R$ 130.000,00 reais e somente de encargos de juros remuneratórios representam o valor de R$ 99.660,00 reais. Alega que o contrato possui cláusulas abusivas, onerosas e ilegais, referente cobrança de: a) Taxa juros remuneratórios abusivos capitalizados superior a 12% ao ano com apuração da tabela Price; b) Taxa de juros moratórios acima do limite de 1% ao mês; c) Cobrança ilegal de encargos, taxas, tarifas e multas e Comissão de permanência d) Cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa (sumula 30 do STJ); e) Inobservância ao Código de Defesa do Consumidor Em tutela antecipada de urgência, requer: a) requer autorização para o deposito judicial o valor do debito incontroverso no valor de R$ 3.841,97 reais e das parcelas vincendas que entende incontroversa e devida conforme planilha anexa; b)Seja mantido/restituído na posse do bem até o julgamento do mérito; c) Seja Impedido o réu de ajuizar busca e apreensão liminar do veículo ou qualquer outra ação que vise a recuperar a posse do bem; c) Que o réu retire/abstenha a inscrição do autor nos cadastros de inadimplentes no SPC/SERASA /BACEN, em face do débito discutido. No mérito, requer: a) a confirmação dos pedidos liminares; b)A revisão do contrato e nulidade das cláusulas contratuais abusivas referente a capitalização de juros pela tabela PRICE e Cobrança ilegal de encargos e tarifas, taxas, multas e serviços e acumulados de comissão de permanência com juros remuneratórios; c) limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, (art. 406 do Código Civil); d) A vedação da capitalização mensal de juros e aplicação das Sumulas 121 e 296 do STF e do Decreto 22.626/93 (lei de Usura); e) Não aplicação da Sumula 596 do STF e da lei 4.595/64; f) A vedação de cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e multa (sumula 30 do STJ); g) Cobrança de juros moratórios pela Taxa Selic) e correção monetária pelo INPCA e repetição do indébito em dobro do valor pago indevido (art. 42, p. único do CDC). Juntou documentos de fls.15/31 Foi indeferida a tutela antecipada as fls.33/36, salvo quanto a inversão do ônus da prova. Em contestação, as fls.39/59. No mérito o réu requer seja reconhecida: a) a legalidade e não abusividade da capitalização mensal de juros remuneratórios pactuados no contrato; Não abusividade de Juros fixados superiores a 12% ao ano dentro das taxas de mercado do BACEN; Inaplicação do Código de Defesa do Consumidor; aplicação do principio do pacto deve ser cumprido; aplicação da Sumula 596 do STF e não limitação dos juros as instituições financeiras; Inaplicação da Lei de Usura (decreto 22.626/33). Sumula 382 do STJ; não cumulação de comissão de permanência com correção monetária; indeferimento da inversão do ònus da prova. Por fim, impugna os cálculos apresentados pelo autor e requer a improcedência dos pedidos do autor e a declaração de validade do contrato. Juntou documentos de fls 60/67 O autor não apresentou replica (fls. 74) Tentada a conciliação foi infrutífera (fls. 82) Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a análise e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO QUESTOES DE MÉRITO. A matéria controversa é de direito e prescinde da produção de provas orais e de perícia contábil, sendo suficiente a prova documental já produzida, e não caracteriza cerceamento de defesa não acolhimento da perícia contábil ou outras provas, pois ao juiz como destinatário da prova incumbe verificar quais as suficientes e necessárias para formação de sua convicção para julgar o mérito, indeferindo provas protelatórias e inúteis, conforme art. 370, caput e p. único e art. 374, I a IV e art. 400, I e II do CPC e do entendimento reiterado do STJ (AgRg no REsp nº 1.049.012/MG, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha) (Apelação nº 0027343- 94.2009.8.26.0344, Rel. Des. José Reynaldo; e Apelação nº 991.07.053477-3, Rel. Des. Jacob Valente). Não vejo impossibilidade ou dificuldade para a parte autora cumprir o encargo probatório, também não vejo óbice ao réu fazer prova contrária de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado pelo(a) autor(a), em razão da capacidade econômica, pessoal e técnica para fazer contraprova e provar que não há prática de juros ou encargos abusivos ou excessivos no contrato. Nos termos do inciso I e II do art. 373 do NCPC e art. 6º, VIII do CDC O ÔNUS PROBATORIO, caberá ao réu provar a legalidade e inexistência de abusividade ou

onerosidade excessiva na cobrança de taxas de juros, tarifas e demais encargos contratuais, de acordo com a lei e a jurisprudência do STJ e STF, provar a mora do réu, sem prejuízo a parte autora de provar fato constitutivo de seu direito inerente a abusividade e onerosidade excessiva dos encargos contratuais, comprovar o afastamento da mora e que os encargos e valores excessivos comprometem o suprimento de despesas essenciais de subsistência e provar eventual dano material e/ou moral. Desta feita, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I do CPC. CONTROLE JUDICIAL e o CODIGO DO CONSUMIDOR No contrato de abertura de credito e empréstimo de mutuo e financiamento, o réu é administrador de recursos financeiros e prestador do serviço de empréstimo de capital (crédito) e o autor (consumidor e usuário final), conforme art. 2º e 3º da Lei 8.078/90, com isso, se sujeitam aos princípios e regras do CDC, observada as peculiaridades e normas especificas, aplicáveis a espécie de contrato firmado entre os contratantes. A Súmula 297 do STJ - "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" Via de regra, deve prevalecer o princípio da liberdade na pactuação e da autonomia e manifestação da vontade nos contratos, e da vinculação obrigacional dos contratantes ao pacto em observância as formas, condições, prazos e encargos, porém essa regra não é absoluta e sofre limitações pela lei e pelo controle jurisdicional. O controle judicial nas relações contratuais privadas é sempre possível diante de vícios (defeitos) na declaração de vontade (por erro, dolo, coação, simulação, fraude, etc..) passíveis de anulação ou de nulidade absoluta por falta de requisitos de validade que os tornem nulos de pleno direito (art. 104 do C. Civil), ou por abusividade ou onerosidade excessiva na prestação do serviço, desde que o consumidor lesado requeira e demonstre cobrança indevida, abusiva e onerosa e que o coloque em desvantagem e desequilíbrio em relação ao prestador do serviço (artigo 6º, inciso V, do CDC e artigo 52, § 1º, do CDC), devendo nesses casos, intervir o judiciário para restabelecer o equilíbrio contratual, em aplicação aos princípios da boa-fé objetiva, transparência e da função social dos contratos. O Poder Judiciário quanto a revisão e declaração de nulidade e abusividade sofre limitação pela Sumula 381 do STF que dispõe: "É vedado ao julgador conhecer e declarar, de ofício, a abusividade e nulidade de cláusulas contratuais não suscitadas pela parte". TAXA DE JUROS REMUNERATORIO - LEI 4.595/64.- SUMULA 596 -STF. Juros é o ganho de capital, é o lucro que o detentor do capital aufere pelo seu empréstimo. O termo "juros legais" é utilizado pelo Código Civil para indicar os juros de mora e juros remuneratórios, devidos por força de lei (artigos 406 e 677, do Código Civil de 2002). Os juros moratórios decorrem da inadimplência do devedor, devidos a partir do vencimento e não pagamento do debito. Serve para indenizar o credor pela mora (atraso) na restituição do dinheiro emprestado. Os juros remuneratórios incidem sobre o valor do capital e visa um rendimento (renda) sobre o valor principal emprestado por certo prazo pré-fixado, a ser pago pelo devedor (destinatário do crédito). É uma forma de compensar o credor pelo tempo que fica sem poder usufruir do dinheiro emprestado ao devedor. São frutos civis (lucros) e originam-se da simples utilização do capital. Os juros compostos ou capitalização de juros (juros sobre juros) são aqueles que incidem sobre o capital principal corrigido, e sobre os juros remuneratórios incidentes sobre o saldo do débito vencido. Trata-se da incorporação dos juros vencidos de determinado período (mensal, semestral, anual) ao valor principal da dívida, sobre o qual incidem novos encargos de juros. Já os juros simples são aqueles que incidem apenas sobre o valor principal do débito corrigido monetariamente. O Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura", proibia a capitalização de juros remunerados superior a taxa de 12% ao ano nas operações de crédito pelas instituições financeiras. Assim como era vedada a capitalização de juros acima do limite de 12% ao ano pela Súmula 121 do STF, conforme vedado no art. 406 do Código Civil, ainda que pactuado de forma expressa, porém não são mais aplicáveis às instituições financeiras, e entidades afins regulamentadas pelo Sistema Monetário Nacional, após a vigência da Lei 4.595/64, que derrogou em parte o Decreto 22.626/33. Com a vigência da Lei 4.595/64 passou regulamentar as operações bancarias e o Sistema Financeiro Nacional, e isentou os contratos de empréstimos celebrados por bancos e demais instituições financeiras equiparadas, da limitação dos juros de 12% ao ano, imposta pelo Decreto 22.626/33 e pela sumula 121 do STF. A referida lei 4.595/64 estabeleceu que as taxas de juros passam a ser fixados conforme as taxas de mercado fixadas pelo BACEN, (Resolução nº. 1.064/85) sujeitas a eventuais limites pelo Conselho Monetário Nacional, e por ser norma de interesse público, passou a ser aplicável sobre as relações contratuais privadas entre particulares, na hipótese de inexistir legislação específica. A Sumula 596 do STF revogou a Sumula 121 do STF e recepcionou a Lei 4.595/64 ao pacificar e normatizar o entendimento : "As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". A MP n.1.963/2000 e reeditada pela MP 2.172-32, de 23/08/2001, ampliou o combate à lei de usura, e afastou a limitação do juros à taxa legal de 12 % ao ano, das instituições financeiras e das operações realizadas nos mercados financeiros, de capitais e de valores mobiliários autorizadas pelo Banco Central do Brasil, e permitiu a capitalização de juros, inferior a anual, desde que pactuadas no contratos firmados

a partir de 31.03.2000. A Súmula 539 do STJ permitiu a capitalização mensal de juros e validou as MP 1.963/2000 e MP 2.170/2001, ao normatizar: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. A Súmula n. 93 do STJ, flexibilizou e permitiu a capitalização de juros em contratos regidos por lei específica, ao dispor: "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial, admite o pacto de capitalização de juros". A Súmula 283 STJ dispõe: "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura". (julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004 p. 201). A Súmula 382 do eg. STJ que dispõe: "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"(julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009). Não se aplicam as regras dos arts. 406 e 591 do Código Civil /2002 aos bancos e demais às instituições financeiras, para fixação de taxa de juros moratórios ou remuneratórios não contratados ou sem taxa estipulada, visto que nos referidos dispositivos tratam de normas de natureza privada, que não se aplicam as regras de estruturação e regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, que trata de matéria de interesse público geral e possuem legislação própria e especifica. O art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2.004, também admitiu cobrança de taxa de juros mensais capitalizados nas cédulas de crédito bancário, desde que pactuada no contrato de forma expressa, e com periodicidade inferior a um ano. A Sumula 541 do STJ, permitiu a capitalização ANUAL: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". A capitalização ANUAL de juros, sempre é permitida e devida quando houver previsão expressa no contrato, e desde que a taxa de juros efetiva anual contratada seja superior ao produto (resultado) da multiplicação de doze vezes sobre o percentual da taxa mensal prevista no contrato, indicando ser devida a aplicação da taxa anual de juros. APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS DE CRÉDITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPC. MANTIDA. O Banco, em que pese intimado, não carreou aos autos cópias dos contratos revisandos e/ou extratos detalhados, para que se pudesse aferir os encargos pactuados. Mantida a sentença que aplicou o disposto no artigo 400 do Código de Processo Civil, e admitiu como verdadeiras as alegações do demandante. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO 1. A orientação do STJ, no julgamento de recurso repetitivo - Recurso Especial nº 1.061.530 -, é de que os juros remuneratórios são considerados abusivos, se e quando superiores à taxa média de mercado praticada por todos os integrantes do sistema financeiro nacional, observadas as circunstâncias de cada contratação. 2. No caso em comento, verificada abusividade na contratação, devem os juros remuneratórios ser ajustados à taxa de mercado indicada pelo BACEN para o período e espécie de contrato. Sentença mantida. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. 1. O STJ recentemente aprovou as Súmulas 539 e 541, pelos enunciados das quais "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro... Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada" e A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Nos contratos em que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal, deve ser mantida a capitalização anual de juros. 3. No contrato não carreado aos autos, deve ser mantida a sentença que aplicou o disposto no artigo 400 do Código de Processo Civil, e admitiu como verdadeiras as alegações do demandante, permitindo unicamente a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa. Precedentes desta Corte. Sentença parcialmente modificada. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. No caso, comprovada a prática abusiva pela aplicação de juros remuneratórios superiores à taxa de mercado divulgada pelo BACEN, impõe-se a descaracterização da mora da autora. Impossibilitada a inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes COMPENSAÇÃO/ REPETIÇÃO DO INDÉBITO. É devida a compensação dos valores pagos a maior, sem prejuizo da repetição deles, de forma simples, se apurado algum saldo a favor da parte autora, depois de liquidados os contratos. ONUS DE SUCUMBENCIA E... HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em razão da sucumbência parcial e recíproca, não há motivo para redistribuição dos ônus sucumbenciais. Caso em que o valor arbitrado na origem a título de honorários de sucumbência deve ser majorado, levando-se em consideração a natureza, o valor da ação e o trabalho despendido pelo profissional. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70075857797, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 28/03/2018).(TJ-RS - AC: 70075857797 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 28/03/2018, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/04/2018) O Recurso Especial nº 1.061.530/RS, representativo da matéria em RECURSOS REPETITIVOS atinentes à revisão de contratos bancário (Lei 11.672/08) pacificou entendimento do STJ.

Neste julgamento, se definiu requisitos específicos às seguintes questões: I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626"33), Súmula 596"STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c"c o art. 406 do CC"02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) Descaracteriza a mora, o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (referente aos juros remuneratórios e capitalização); b) Não descaracteriza a mora (Inadimplência) do devedor, o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO"MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição"manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e"ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição"manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição"manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530"RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284"STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. - Com o Afastamento da mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto em cartório do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos judiciais parciais, segundo o valor que a parte entende devido. A Súmula nº 530 do STJ, estabeleceu que: "Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada, por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor". A aplicação da Sumula 530, deve ser feita sempre que mais benéfica ao consumidor. Se no contrato constar um percentual de taxa de juros inferior a taxa média prevista pelo BACEN, deve ser aplicada e mantida a taxa de juros contratada. Do contrário, se a taxa contratual for superior a estabelecida pelo BACEN, deve se adequar a taxa média do mercado, de igual modo, a taxa do BACEN será aplicada na ausência de pactuação ou não comprovada a taxa de juros contratual aplicada. A jurisprudência em decisões de recursos repetitivos do C. STJ. "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do

cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp Nº 973.827-RS, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO - Rel.P/ACÓRDÃO: MIN.ª MARIA ISABEL GALLOTTI - DJe 24.09.2012) O contrato de abertura de credito e financiamento de veiculo avaliado em R$ 247.000 reais firmado entre as partes em 24/02/2011 (fls. 61/65) no qual o autor pagou com recursos próprios de entrada R$ 49.400, 00 reais e financiou o restante do valor de R$ 197.600,00 em 48 parcelas reais. A taxa de juros remuneratórios a longo prazo -TJLP aplicada no contrato é variável conforme o percentual do financiamento, sendo aplicada 0,90% ao ano para remuneração - BNDES; mais 5,0% ao ano para remuneração do agente financeiro; mais 5,90 % ao ano de taxa de juros efetiva anual sobre 70% do valor financiado e mais 6,90% ao ano de taxa de juros efetiva anual sobre 30% do valor financiado, conforme especificado e pactuado no contrato as fls. 61 e 63. Somando-se os percentuais de juros capitalizados remuneratórios aplicados no contrato verifico que a taxa de juros remuneratório total é de 17,89 % ao ano (Sumula 596 STF e SUMULA 539 STJ - Lei 4.595/64). As taxas de juros remuneratório anuais pactuadas e aplicadas no contrato celebrado, É DEVIDA e NÃO ABUSIVA, por não ser superior ao limite da taxa média de mercado aplicada pelo Banco Central para operação de credito pactuada na data da celebração do contrato, portanto deve ser mantida a taxa de juros pactuada entre as partes. Não ocorreu prática ilegal, abusiva ou excessiva na incidência de taxas de juros remuneratórios prefixados e aplicados no contrato, e a inadimplência contratual pelo autor em não pagar as parcelas no prazo de vencimento, deu causa a mora e vencimento das parcelas vincendas e aplicação dos encargos moratórios, sendo que o autor ao assinar o contrato, aderiu e tomou ciência expressa a todas as cláusulas, condições e prazos, e recebeu o valor do crédito emprestado, adquiriu o bem, e assumiu pagar o valor total do financiamento e da dívida, em parcelas, conforme o valor e na data de vencimento pactuados Ao aderir as taxas de juros remuneratórios e demais encargos moratórios no ato da assinatura do contrato, o autor pôde avaliar o custo-benefício da operação, o seu grau de endividamento daí advindo, e da sua capacidade econômica de arcar com o pagamento em dia das prestações, não podendo alegar desconhecimento ou falsa ideia do conteúdo do contrato, por erro essencial, dolo, fraude, coação ou simulação do credor, capaz de invalidar a manifestação livre de vontade em contratar, ou que teria dado causa a elevação indevida e imprevista do saldo devedor. JUROS MORATORIOS. - 1% AO MÊS - PACTUADO EM CONTRATO. Os juros moratórios são devidos sempre que haja fato ou omissão imputável ao devedor (art. 396 do CC) e expressamente previsto em contrato, não superiores a 1% ao mês, a partir da data de vencimento da parcela contratual não paga, como forma de penalizar o devedor inadimplente a ressarcir o credor pelo tempo que ficou sem disponibilizar o crédito emprestado, conforme, Sumula 379/STJ, cuja incidência inicia-se a partir da citação (art 405 do C.Civil) A Súmula 379/STJ. "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês". É nula a cláusula contratual que estipula a cobrança de juros moratórios por dia. Em recente decisão o STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.739 - RS (2016/0122313-0) o concluiu ainda que a regra geral estabeleça que os juros moratórios devam fluir a partir da data da citação do devedor, nos termos do artigo 405 do Código Civil de 2002, os juros moratórios também devem ter incidência a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda, que se originar posteriormente à data da citação, pois é somente a partir desse termo inicial que essas parcelas vincendas passam a ter exigibilidade e, com isso, materializa-se a mora do devedor, a qual ainda não existia na data da citação. Aplica-se, no ponto, por especialidade, a regra do artigo 396 do CC". RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIVIDENDOS. JUROS MORATÓRIOS. PARCELAS VINCENDAS. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial dos juros moratórios relativamente às parcelas vincendas. 3. Nos contratos de participação financeira firmados com empresas de telefonia, os juros de mora sobre os dividendos

incidem, em regra, a partir da citação Precedente da Segunda Seção. 4. As parcelas devidas a partir do período compreendido entre a data da citação e a do trânsito em julgado (denominadas vincendas) devem observar as datas dos respectivos vencimentos para que se inicie o cômputo dos juros de mora, pois é desse momento em diante que elas passam a ser exigíveis. 5. Recurso especial provido para determinar que a incidência dos juros de mora sobre as parcelas que se tornarem devidas a partir do período compreendido entre a data da citação e a do trânsito em julgado da fase de conhecimento tenha como termo inicial o vencimento da respectiva parcela. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.739 - RS (2016/0122313-0) Brasília (DF), julgado em 09 de abril de 2019. Estando provada a inadimplência (mora) do autor conforme se presume na inicial e na planilha de fls. 60 juntada pelo réu a partir da 20ª parcela vencida em 15.02.2013, é DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança de JUROS DE MORATÓRIOS prefixados no contrato a uma taxa de 1% mensal, conforme a sumula 379 do STJ, e a cobrança deve incidir a partir da data de citação das parcelas vencidas, e a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda, e conforme entendimento do STJ Comprovada a mora, torna-se devida e não abusiva: i) a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplência de proteção ao crédito (SPC/SERASA e afins); ii) a não restituição/manutenção da posse do bem ao devedor dado em garantia da divida e iii) O envio ao cartório de protesto de títulos representativos da dívida; iv) a não restituição do indébito ao devedor. A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A comissão de permanência é cobrada tendo por fato gerador o período de anormalidade do contrato, em que o devedor permanece em mora, ou seja, inadimplente a partir da data do vencimento e não pagamento das parcelas contratuais no prazo pactuado. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NA HIPÓTESE DE INADIMPLÊNCIA, CALCULADA PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO, LIMITADA À TAXA DO CONTRATO, E NÃO ULTRAPASSANDO A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO. VEDADA A SUA CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. (SÚMULAS Nº 294 E 472 DO STJ). CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. DESCABIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES. A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO, NA FORMA SIMPLES, INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO FEITO POR ERRO, ATENTO AO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CREDOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. EVIDENCIADA A COBRANÇA ABUSIVA RELATIVAMENTE A ENCARGO RELATIVO AO PERÍODO DA NORMALIDADE, RESTA CONFIGURADA A HIPÓTESE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, CONSOANTE ORIENTAÇÃO EMANADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DERAM PROVIMENTO AO APELO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO, POR INÉPCIA DA INICIAL, E JULGARAM PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS. UNÂNIME.. (Apelação Cível Nº 70075605667, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 28/03/2018). Nos termos do STJ, "a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 1% ao mês e até 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC". A SÚMULA 30 do STJ diz que: `A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". A Súmula 294-STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A SÚMULA 296 do STJ dispõe: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". A Sumula 472 STJ regulou:- "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. O STJ, em reiteradas decisões, e a partir da Sumula 472, pacificou entendimento da legalidade da cobrança da comissão de permanência, desde que cumpridos os requisitos: a) Deve estar pactuada de forma expressa; b) Sua cobrança excluiu a exigibilidade da multa contratual, juros moratórios e remuneratórios. c) Limitada ao valor da taxa contratual e ao valor da taxa média de mercado apurada pelo BACEN; d) O valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - Sumula 472 - STJ. Analisando o contrato e a planilha de calculo de fls60, entendo ser INDEVIDA e ABUSIVA a cobrança da comissão de permanência, devido: a) não estar pactuada de forma expressa; b)Ser cobrada em taxa acima ou não prevista no contrato; b) Ser cobrada cumulada com multa. c) O percentual está acima da taxa média de mercado

apurada pelo BACEN; d) O valor ultrapassa a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, e por isso descumpre o disposto na sumulas 30, 294, 296 e 472 do STJ USO DA TABELA PRICE -PARA CALCULO DE JUROS REMUNERATORIOS O uso da tabela PRICE é perfeitamente admissível para o cálculo dos juros remuneratórios capitalizados (juros compostos) e não enseja ilegalidade ou cerceamento de defesa, vez que não se discute nos autos a exatidão dos valores cobrados, mas apenas a ilegalidade e abusividade da cobrança de juros capitalizados e dos índices percentuais pactuados, comparados aos fixados pelo BACEN, dispensando-se assim a prova pericial, por se tratar de matéria exclusiva de direito, conforme entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRELIMINARES DE INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO PÁLIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - TABELA PRICE - VALIDADE - SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA. - Deve ser indeferido o pedido de indeferimento do pálio da gratuidade da justiça concedido ao autor, quando se observa que o réu não se utilizou da via processual adequada para formular tal pretensão. - Não há cerceamento de defesa quando a matéria debatida no feito é exclusivamente de direito, é dizer, acerca da legalidade da cobrança de juros moratórios capitalizados, e não de fato, eis que não se discute nos autos a exatidão dos valores cobrados a este título, razão pela qual é dispensável a produção da prova pericial. - Não há óbice, na utilização de juros compostos ("Tabela Price") nos contratos bancários celebrados após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000". (TJ-MG - AC: 10479140099553001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 12/05/2016, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2016).Diante do exposto, é legal o uso da tabela PRICE para cálculo de juros remuneratórios, não sendo abusiva. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Somente em caso de ser reconhecida a cobrança abusiva ou excessiva de juros e outros encargos contratuais e com afastamento da mora, assiste o direito à restituição ao devedor do valor que efetivamente pagou indevido a maior, caso contrário não haveria sentido a revisão e alteração de clausulas, sem devolver valores pagos de forma indevida. Entretanto, a restituição deve ser de forma simples, não há que se falar em repetição em dobro do indébito, uma vez que eventual cobrança indevida e ilegal se deu em razão de um contrato privado entre as partes, inexistindo prova nos autos que a cobrança foi decorrente de erro injustificável, dolo ou má-fé do credor, cujo ônus da prova era do devedor do qual não se desincumbiu, pelo que, tal quantia deverá ser restituída de forma simples. Consoante melhor entendimento jurisprudencial, não se aplica a regra do art. 42 do CDC, de forma absoluta, quando não restar provado nos autos que o ré tenha agido com dolo ou de má-fé Este é o entendimento do E. TJMG: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CDC - TARIFA DE CADASTRO - SERVIÇOS DE TERCEIROS - TAXA DE REGISTRO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO. As normas do CDC são aplicáveis às relações estabelecidas com instituições financeiras conforme prevê a Súmula 297 do STJ. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.251.331/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, não há ilegalidade na cobrança da tarifa de cadastro. As cobranças sob o título de serviços de terceiros e registro do contrato são abusivas. Para a aplicação da repetição do indébito é exigida a comprovação de que houve má-fé por parte da instituição financeira, sendo cabível a devolução simples, através de compensação com o débito em aberto. (Apelação Cível 1.0707.12.025030-3/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/08/2014, publicação da súmula em 29/08/2014) Diante de todos os fundamentos e razões expostas acima, e com fulcro no art. 487, I do CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS DA INICIAL: a) INDEFIRO alteração da taxa de juros remuneratórios, e mantenho as taxas de juros capitalizados remuneratórios pactuadas e prevista de forma expressa no contrato entre as partes, firmado em data posterior a 31.03.2000, (Lei 4.595/64 - Sumula 596 STF e Súmula 539 STJ), cuja periodicidade da cobrança não é superior a um ano, e não superior a taxa de juros de mercado aplicada pelo BACEN na data da assinatura do contrato. b) INDEFIRO alteração da taxa de juros moratórios, e mantenho a taxa pactuada em 1%, ao mês, por pactuada e ser devida e não abusiva ou excessiva, vez que pactuada expressamente entre as partes no contrato, e não é superior a 1% ao mês, estando comprovada a mora do autor, e deve incidir a partir da citação para as parcelas vencidas e a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda (Sumula 379/STJ). c) INDEFIRO a nulidade e exclusão de clausulas referentes as demais taxas, tarifas, multa encargos e serviços de terceiros, por não terem sido especificados nos pedidos e nem nos fundamentos do autor na peça inicial e não identificar pactuação no contrato d) cobrança comissão de permanência por não ter sido pactuada no contrato, logo não há como aferir se houve cobrança excessiva ou indevida, conforme a Sumula 472 STJ. e) DEFIRO exclusão da cobrança comissão de permanência por não ter sido pactuada no contrato, e também por estar sendo cobrada de forma indevida cumulada com multa moratória de 2% prevista em contrato, em aplicação a regra da Sumula 472 STJ. a) DEFIRO o pedido de repetição do indébito em favor do autor, de forma simples,

relativo a aos valores reconhecidos nos fundamentos acima, pagos a maior de forma indevida e abusiva, corrigidos pelo índice legal do INPC, aplicável desde a data da assinatura do contrato, cujos cálculos devem ser apurados em fase de liquidação de sentença pelo credor do saldo a receber, com acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês. b) DEFIRO que sejam refeitos os cálculos dos valores conforme fundamentação supra, de forma que os valores pagos a maior pelo réu deverão ser compensados ao valor do débito e, se superiores a este, restituídos ao autor, de forma simples, e não em dobro. O pedido de Alvará judicial para saque de eventuais valores depositados em conta judicial nos autos será analisado por ocasião do cumprimento de sentença, vez que é necessária a apuração da existência do saldo devedor ou credor em favor de cada uma das partes. Face à sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento reciproco em rateio igual no valor das custas judiciais e honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10 % sobre o valor da causa. E estando o sucumbente sob o pálio da justiça gratuita, (art. 98, §2º e §3º do CPC) ficará suspensa a exigibilidade pelo prazo de até 5 anos. Publique-se. Registre-se.. Intimem-se. Cumpra-se. Após o transito em julgado, arquive-se com baixa. ICOARACI-PA 31 de outubro de 2019 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz Titular da 1ª Vara Cível e empresarial PROCESSO: 00047030620118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 06/11/2019 AUTOR:DAYAN DA SILVA LEITE Representante(s): OAB 14270 - MARIO LUCIO CONTE MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) REU:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0004703-06.2011.8.14.0201 AÇÃO DE RESTITUIÇÃO AUTOR: DAYAN DA SILVA LEITE RÉU: ÂNCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA DECISÃO 1. Considerando Certidão de fl. 223, informando decurso do prazo concedido em Decisão Interlocutória de fl. 220 sem manifestação da parte autora, determino o arquivamento dos autos. 2. Cumpra-se Icoaraci, 05 de Novembro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00054741320138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/11/2019 REQUERENTE:BANCO INTERMEDIUM SA Representante(s): OAB 98981 - JOAO ROAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAFAEL MENDES PEREIRA Representante(s): OAB 19603 - IAN PIMENTEL GAMEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0004418-08.2014.8.14.0201 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: RAFAEL MORAES MOREIRA EMBARGADO: BANCO INTERDIUM S/A DESPACHO Defiro o pedido de fls. 26 nos seguintes termos: 1. Intime-se, pessoalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerente do teor do despacho de fls. 25. 2. Devolvido o Aviso de Recebimento, bem como transcorrido o prazo para manifestação, certifique a secretaria e voltem os autos conclusos. Distrito de Icoaraci (PA), 05 de novembro de 2019. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00065143020138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 06/11/2019 AUTOR:ANGELA MARIA MACHADO Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) AUTOR:PEDRO DOS SANTOS ALMEIDA Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) REU:MARIA IRAILDES MORAES GOMES Representante(s): OAB 7646 - ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0006514-30.2013.8.14.0201 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO AUTOR: ANGELA MARIA MACHADO e PEDRO DOS SANTOS ALMEIDA RÉU: MARIA IRAILDES MORAES GOMES DESPACHO/MANDADO Considerando que CPC/2015 é orientado pelos princípios da autocomposição (Artigo 3º, §3º) e solução consensual dos conflitos (Artigo 2º), considerando a certidão de fl. 61, entendo não haver prejuízo às partes e designo a audiência de conciliação para o dia 12 de fevereiro de 2020 às 9h30, nos termos do Artigo 334 do NCPC. Além disso, as partes ficam também cientes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é tido como ato atentatório à dignidade da justiça e será penalizado com multa de até 2% sobre o valor da causa a ser revertida ao Estado (Artigo 334, §8º do NCPC). A cópia deste despacho servirá como mandado, nos termos do art. 1º da Resolução 03/2009 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 04 de novembro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00071878620148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 06/11/2019 REQUERENTE:BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO R VIANA ME. PROCESSO Nº. 0007187-86.2014.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE:

BANCO FINASA BMC S/A EXECUTADO: JOÃO R VIANA ME SENTENÇA 1. Trata-se de cumprimento da sentença de fls. 68/70 que, julgando procedente o pedido autoral, determinou a rescisão do contrato de fls. 29/32 e a consolidação do domínio da posse do bem descrito na inicial. 2. A Certidão de fl. 72 informou o transito em julgado da sentença de fls. 68/70. 3. As fls. 73/77, foi requerido o cumprimento de sentença e execução de honorários sucumbeciais no valor de R$ 5.409,90, bem como, caso não houvesse pagamento da referida dívida, o exequente solicitou a realização de bloqueio on-line via Bacenjud. 4. Em Despacho de fls. 86 foi determinada a intimação do executado para que realizasse o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias e, em caso de não pagamento no referido prazo, fosse determinada a aplicação de multa de 10% sobre o débito, mais honorários negativos. 5. A fl. 101 foi juntada Decisão informando a não manifestação do exequente a respeito da juntada de planilha atualizada dos débitos. 6. As fls. 104/105 o exequente juntou planilha atualizada dos débitos e foram requeridas pesquisa e bloqueio via Renajud, bem como informações do registro de imóveis de Icoaraci e a Receita federal, para que fornecesse as 3 ultimas declarações de imposto de renda. 7. O exequente pediu, ás fls. 122/125, a desconsideração da personalidade jurídica da executada. 8. O exequente, às fls. 158, requereu a desistência do cumprimento de sentença e extinção do processo. É o que havia a relatar. Decido 9. O Artigo 924 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo de execução, dispositivo aplicável à fase de cumprimento de sentença por forca do artigo 771 do CPC. 10. No caso específico dos autos, o exequente foi instado a recolher as custas relativas à intimação para cumprimento de sentença, mas quedou-se inerte durante o prazo que lhe foi concedido para falar nos autos. 11. E é preciso levar em conta a norma encartada no artigo 77, V do CPC que determina ser dever das partes manter atualizado o seu endereço e de seus procuradores a fim de seja regularmente intimado de todos os atos do processo. Se não o faz, além do descumprimento de dever processual, demonstra falta de interesse no processo. 12. Em outras palavras, o exequente não cumpriu os despachos e atos ordinatórios e não promoveu atos e diligencias necessários para a continuidade do processo, (considerando que o autor deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado), demonstrando implicitamente a ausência de interesse em prosseguir na causa e de buscar a tutela satisfativa de seu crédito, só restando assim a extinção da fase de cumprimento sem julgamento do mérito. 13. Desta forma, o não atendimento pelo autor aos encargos que lhe competiam, denota concreta falta de interesse no seguimento do processo, configurando o seu desinteresse processual superveniente à propositura da presente fase de cumprimento de sentença 14. Por tais motivos, julgo EXTINTO a fase de cumprimento de sentença SEM satisfação total do crédito, com fulcro no Artigo 485, VI c/c art 771 do NCPC (perda superveniente de interesse processual) 15. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Distrito de Icoaraci, 05 de Novembro de 2019 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00249543120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 AUTOR:MARIA HELENA LOPES CARDOSO Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 13377 - CAMILA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14665 - PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO (ADVOGADO) OAB 15702 - ALESSANDRO DIAS GRADIM (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 17426 - LAERCIO CARDOSO SALES NETO (ADVOGADO) OAB 20105-B - ARMANDO DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO CÍVEL nº. 0024954-31.2014.8.14.0301 AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE FATURA AUTOR: MARIA HELENA LOPES CARDOSO RÉU: CELPA-CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A DESPACHO 1. Determino que seja mantido o acautelamento dos autos do processo na Secretaria desta Vara, uma vez que o processo se encontra suspenso. 2. Cumpra-se. Icoaraci, 04 de novembro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00606259020158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 AUTOR:GETULIO DA SILVA ANDRADE Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) REU:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) . Processo nº 0060625-90.2015.8.14.0201 Autor: GETULIO D SILVA ANDRADE Ré: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por GETULIO D SILVA ANDRADE, qualificado nos autos, em face de HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA alegando que contratou com a requerida em 11/03/2013, conforme documentação juntada aos autos, os serviços de plano de plano de saúde, inclusive odontológico. Que inicialmente foi acompanhado pelas médicas Carmem e depois Maricelis. Que passou a ser atendido pelo

Drª Ana Cláudia, médica avaliadora, que fez encaminhamento imediato para internação por ter detectado uma situação coronariana de natureza grave, isso em dezembro de 2014. Sendo encaminhado para a Central de atendimento do plano, e logo no balcão já lhe foi negado atendimento, com a justificativa de que ainda estava no período de carência, sendo direcionado a consultar o coordenador dos planos que com total descaso e com muita insistência entrou em contato com a central de Fortaleza, sendo mantida a negativa do atendimento. Foi encaminhado a diretora dos médicos que chegou a informar que a situação não era tão grave, e que não tinha como fazer a cirurgia em Belém(PA), pois o hospital não tinha os aparelhos necessários ao caso, e que tais aparelho só chegariam em abril de 2015. Que procurou o Dr. João que requisitou novos exames, mas em virtude dos números de pacientes do médico, levaria mais de 30 dias para os exames serem avaliados. Diante do dilema procurou o SUS, sendo atendido pelo Dr. Maurício que chegou a informar que o autor estava correndo risco de vida, sendo a cirurgia sido realizada no SUS. Diz ter sofrido abalos psicológicos, foi humilhado pelos médicos e funcionários do plano, pedindo indenização a título de danos materiais no valor de R$ R$ 1.432,54 (um mil quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), e a título de danos morais o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Juntou documentos pessoais, e comprovação que assinou o plano. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, e citada a parte ré para contestar a ação. Em contestação a ré informa que o autor contratou o plano de saúde em 11/03/2013, sendo o plano de Saúde NOSSO PLANO IV-700372662, com acomodação em Enfermaria. Que sempre teve de forma irrestrita a assistência médica contratada, conforme ficha médica juntada aos autos. Em 19/11/2014, após exames realizados, foi solicitada autorização para procedimento de REVASCULARIZAÇÃO DO MIOCÁRDIO, não podendo ser acatada, uma vez que o procedimento estava vinculado a DOENÇA PREEXISTENTE a celebração do contrato. Informa que o artigo 2º, inciso I, da Resolução Normativa nº 162/07 da ANS, dispõe sobre Doenças e Lesões Preexistentes, e o artigo 11 da Lei nº 9.656/98, estabelece que as operadoras de planos privados de assistência à sáude têm o direito de excluir de sua cobertura assistencial, durante um período de 24 meses, procedimentos referentes às doenças e lesões preexistentes à data da contratação, sendo denominada Cobertura Parcial Temporária-CPT. Diz ainda que foi omitido no momento da contratação as doenças preexistentes, mas posteriormente, através de perícia, constatou-se que o autor sofria de várias patologias. Alega que ter agido no exercício regular de direito, pis somente depois de 24 meses poderia ter cobertura a cirurgia requerida. Diz inexistir direito a indenização por danos morais. Pede por fim, a total improcedência da ação. À fls 251/252 consta declaração de perícia médica e as fls 258/269 foi juntado contrato de plano de saúde. Às fls 299 consta despacho saneador, solicitando a apresentação de provas testemunhas e pedido de perícias pelas partes, tendo apenas a parte ré se manifestado intempestivamente. Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a Decidir. Fundamentação e Decisão. Vislumbro que as partes foram intimadas para apresentarem provas testemunhais a serem ouvidas em audiência de instrução e julgamento, e se intendessem fazer pedido para realização de perícias, apenas a parte ré se manifestou intempestivamente. Considerando que o processo foi cadastrado em 31/08/2015, e a documentação juntada aos autos autoriza julgamento do feito, de acordo com o artigo 355, I e II, segundo parte, passo ao julgamento de mérito. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, na qual afirma o autor que pactuou um contrato de plano de saúde com a Hapvida em 13/03/2013, e quando teve um problema sério de saúde, no final de 2014, e precisava fazer uma cirurgia de urgência, pois segundo o Dr. Maurício o mesmo corria perigo de vida, foi negado pelo plano o procedimento cirúrgica, sendo praticamente obrigado a ser submetido ao SUS, mesmo tendo um plano de saúde particular, fato que se sentiu muito humilhado, teve seu psicológico extremamente abalado, pedindo indenização por danos morais e materiais. Analisando os presentes autos, vislumbro que o autor assinou o plano de saúde NOSSO PLANO IV-700372992 em 13/03/2013, e na cláusula 11.3 fica bem claro que as doenças declaradas na declaração de saúde, estarão sujeitas ao cumprimento de Cobertura Parcial Temporária-CPT, que consiste na suspensão, por um período de 24 meses, a partir da data da contratação do plano para Procedimentos de Alta Complexidade(PAC), leito de alto tecnologia e procedimentos cirúrgicos, relacionados exclusivamente às doenças ou lesões preexistentes declaradas. A cláusula 11.5 também esclarece que se identificado indícios de fraude, referente a omissão de doenças e lesões preexistes por ocasião da assinatura do plano, será aberto procedimento e determinada a perícia para constatação de doenças ou lesões preexistentes. Diante da suspeita de doenças e lesões preexistentes o autor foi submetido a perícia médica, onde ficou constatado que o mesmo era portador: osteoporose, hérnia de disco, deformidade óssea, portador de doença vascular, derrame, ancurisma, hipertensão arterial, infarto, angina, insuficiência cardíaca, entre outras doenças, e após a perícia o autor concordou com seu enquadramento na CPT, conforme assinatura de fls 215. Denoto que o artigo 11 da Lei nº 9.656/07 diz que às operadoras de planos privados de Assistência à Saúde podem excluir da cobertura, pelo período de 24 meses, as doenças e lesões preexistentes, e no

caso concreto o contrato foi assinado em 13/03/2013, tendo o autor direito a procedimentos cirúrgicos de doenças preexistentes, a partir de 14/03/2015, portanto, não merecem guarida os argumentos do autor. Vejamos artigo 11 da Lei nº 9.656/98. Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). Denoto que o autor não conseguiu provar o alegado nos autos, não podendo prosperar seus pedidos, conforme o artigo 373, I, do CPC. TJ-RS- Recurso Civil 71005721881 RS (TJ-RS) Jurisprudência- Data de publicação: 02/05/2019 EMENTA ALEGADA COBRANÇA IRREGULAR DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. AUSENTE PROVA DE QUE OS REQUERENTES FORAM COBRADOS OU DE QUE HOUVE PAGAMENTO A TAL TÍTULO. ÔNUS QUE INCUMBIA AOS AUTORES FRENTE AO ART. 373, I, DO CPC. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Civil 71005721881, Quarta Turma Recursal Civil. Turmas Recursais, Relator Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em 26/04/2019). Diante do exposto e mais do que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas Processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte requerida, que fixo em 15% do valor da causa, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Icoaraci (PA), 30 de outubro de 2019. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito, Auxiliar de 3ª Entrância, Auxiliando à 1º Vara Civil e Empresarial de Icoaraci. PROCESSO: 00806269620158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Processo de Execução em: 06/11/2019 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:DANIELA DE LIMA BASTOS SOUZA Representante(s): OAB 12240 - FERNANDO GOMES FAVACHO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0080626-96.2015.8.14.0201 AÇÃO DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A EXECUTADO: DANIELA DE LIMA BASTOS SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO, promovida por BANCO HONDA S/A, em desfavor de DANIELA DE LIMA BASTOS. Em petição juntada as fls. 123/125 as partes firmaram ACORDO e pedem a homologação por este Juízo para o encerramento do processo com julgamento do mérito. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput do novo CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, I e IV do art. 12 NCPC, no tocante às sentenças proferidas em audiências, às homologações de acordos, à improcedência liminar do pedido e às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Considerando que as partes resolveram conciliar e apresentaram de forma voluntária, livre e espontânea uma solução consensual ao litígio, e que o acordo celebrado reúne os requisitos legais de existência e validade do negócio jurídico previstos no art. 104, I a III e 107 do Código Civil, e satisfaz a pretensão e os interesses de ambas as partes, só resta a este Juízo a ratificação mediante homologação para que produza seus efeitos jurídicos e legais pertinentes. DISPOSITIVO. Ante o exposto, e pelo que mais consta dos autos, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES, FIRMADA à fl. 123/125, conforme termos, condições forma e prazos nela previstos, e por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, letra b do NCPC. Isento de custas face à Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, cumpridas todas as diligências e transitado em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Icoaraci (PA), 05 de Novembro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.

SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI

Número do processo: 0803305-44.2018.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: AGENTE DE PROTEÇÃO DA VIJDI Participação: REQUERIDO Nome: CASA DE SOM SOLAR Participação: REQUERIDO Nome: LINDALVA FERNANDES DE ARAÚJO Participação: REQUERIDO Nome: LINDALVA FERNANDES DE ARAÚJO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: MENOR Nome: LUIS FERNANDO CHAVES DA SILVATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM DISTRITAL DE ICOARACIVARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACIRua Manoel Barata, 1107, CEP 66810-100, Icoaraci, Belém-PA. Telefone: (91) 3215-3600, Ramal: 3619, e-mail: 1infjuvicoaraci@tjpa.jus.br PROCESSO 0803305-44.2018.8.14.0201APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE (1392)REQUERENTE: AGENTE DE PROTEÇÃO DA VIJDIREQUERIDO: CASA DE SOM SOLAR, LINDALVA FERNANDES DE ARAÚJO, LINDALVA FERNANDES DE ARAÚJONesta data, faço junto a estes o Termo de Audiência de Instrução realizada no dia 07/11/2019, às 09:00.Icoaraci-PA, 7 de novembro de 2019.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00008648920198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:MARCIO MARINHO DOS SANTOS DENUNCIADO:ZIRALDO GOUVEIA COUTINHO Representante(s): OAB 8796 - EDNILSON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21284 - MARCELO JOSE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24851 - YASMIN LUANA DA SILVA NASSAR (ADVOGADO) VITIMA:J. B. S. S. . DECIS"O INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0000864-89.2019.814.0201 Cuida-se de Aç"o Penal para apurar a prática do crime definido no Artigo 129, Caput e Artigo 129, §1º, inciso I do CPB, tendo como Acusados MÁRCIO MARINHO DOS SANTOS e ZIRALDO GOUVEIA COUTINHO, devidamente identificados nos presentes autos. Na forma do Artigo 396-A, do Código de Processo Penal, a Defesa apresentou Resposta Escrita, conforme documento de fl. 36/37. Cumprindo o que determina o Artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo n"o ser o caso de absolviç"o sumária do réu. Vejamos: A absolviç"o sumária deve ser concedida pelo juiz quando este se convencer da existência nos autos de circunstâncias que excluam o crime ou isentem de pena o Réu. Deve a prova apresentar-se límpida e segura, de modo a convencer o Juízo da existência de uma circunstância que exclua o crime ou isente de pena os Réus. Examinando as provas até aqui coligidas, não resta cristalino e sem extreme de dúvida de que os Acusados estejam acobertados por quaisquer dessas circunstâncias. Assim já se manifestou o mestre Julio Fabrini Mirabete: "Para a absolviç"o sumária nos crimes de competência do Júri é necessário que haja prova segura, incontroversa, plena, límpida, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida pertinente à justificativa ou dirimente, de tal modo que a formulaç"o de um juízo de admissibilidade de acusaç"o representaria uma manifesta injustiça.". Não é o caso dos autos. Defiro a produção de provas requerida pelo Ministério Público e pela Defesa. Ante o exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de abril de 2020, às 10:00hs. Intimem-se os Acusados. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, requisitando-as se necessário. As testemunhas porventura residentes em outra comarca deverão ser intimadas através de carta Precatória, e inquiridas perante o juízo deprecado. Expeça-se o necessário para realizaç"o da referida audiência. Belém/PA, 07 de novembro de 2019. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019-GP PROCESSO: 00012893320118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:FERNANDO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS VITIMA:I. M. S. VITIMA:D. R. P. P. AUTORIDADE POLICIAL:CARLOS IVAN PINHEIRO DOS SANTOS DELEGADO PC. N° 0001289-33.2011.814.0201 TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência do dia 06/11/2019 às 11:00 horas, feito o pregão de praxe, presente a Dra. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO ? Juíza de Direito respondendo pela 2ª VCDI e o representante do Ministério Público, Dr. LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JUNIOR. Presente o Acusado FERNANDO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, assistido pela Defensoria Pública Dr. BRUNO MORAES. DELIBERAÇÃO: 1 ? Constata-se manifestação do MP de fl. 16v, onde declara desistência da oitiva das testemunhas arroladas, sem com isso ter se manifestado acerca da não citação regular do Réu. Após a citação regular do Réu e apresentação de Defesa Preliminar, este Juízo, por equívoco, acabou por homologar a desistência da produção da prova testemunhal. Ante o exposto, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito em parte a decisão de fl. 35 e verso, e tornar sem efeito a homologação da desistência da prova testemunhal requerida pelo MP; 2 ? Ante o exposto, Vista dos autos para o MP no prazo de 10, para apresentar endereço atualizado das testemunhas arroladas à fl. 03; 3 ? Sem prejuízo da deliberação anterior, renovem-se as diligências para a data de 25/03/2020, às 11:00hs; 4 ? Intimados neste ato o MP, Denunciado e DP; 5 ? Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP, caso informado pelo próprio MP; 6 ? Indefiro o pedido da DP de fl. 39, eis que precluso o prazo para apresentação do rol de testemunhas. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que fosse encerrado o presente termo que depois de lido e/ou achado vai devidamente por todos assinados. Eu, _____ (Leandro Marques), Auxiliar Judiciário da 2ª VCDI, digitei, conferi e subscrevi. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito respondendo pela 2ª VCDI PROCESSO: 00026459320128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:RUY PORTO MEDEIROS

DELEGADO PC DENUNCIADO:DEIVITY DOS SANTOS CASTRO VITIMA:E. S. M. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo 0002645-93.2012.814.0201 1. Recebo o aditamento à Denúncia peticionado pelo Órgão Ministerial à fl. 51. Razão pela qual, deve a Secretaria do Juízo proceder as alterações no Sistema LIBRA e na capa dos presentes autos. 2. Remetam-se os autos à Defensoria Pública para apresentação de resposta à acusação em favor de DEIVITY DOS SANTOS CASTRO no prazo legal, tendo em vista a certidão à fl. 50-v. 3. Intimem-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA! RÉU PRESO! Belém-Pa, 07 de novembro de 2019 PROCESSO: 00050062120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:F. C. B. S. VITIMA:A. A. S. DENUNCIADO:GLEYGNA RAYANE SALES RIBEIRO DENUNCIADO:WERICSSON LUIZ REIS DA SILVA Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) . Processo nº. 0005006-21.2019.814.0401 Ação Penal - Art. 157, § 2º, Inciso II, do Código Penal Autor: Ministério Público Denunciados: Gleygna Rayane Sales Ribeiro Wericsson Luiz Reis da Silva Vítima: Fernanda Cunha Borges dos Santos A. dos A. S. SENTENÇA I - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia em face de GLEYGNA RAYANE SALES RIBEIRO, brasileira, paraense, solteira, nascida em 29.07.1995, filha de Vania do Socorro Sales Ribeiro, residente e domiciliada na Rua da Soledade com a 7ª Rua, bairro Agulha, Distrito de Icoaraci neste município e WERICSSON LUIZ REIS DA SILVA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 15.10.1995, filho de Maria Raimunda Siqueira Reis e Luiz Paulino da Silva, residente e domiciliado na Quinta Rua (Coronel Juvêncio Sarmento), nº 08, bairro Paracuri I, Distrito de Icoaraci, neste município pela prática do crime tipificado no Artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Relata a Denúncia de fls. 02/03: "(...) Consta do incluso Inquérito Policial que, por volta das 20h00min, do dia 05/03/2019 os denunciados GLEYGNA RAYANE SALES RIBEIRO E WERICSSON LUIZ REIS DA SILVA tomaram de assalto, em uma motocicleta Honda CG/Fan, placa QEW 6568 e utilizando um simulacro de arma de fogo, a vítima ADRIEL DOS ANJOS SILVA, em frente à venda de seu tio, no bairro do Tenoné. Ainda, continuamente, por volta das 21h00min, do mesmo dia, também assaltaram a nacional FERNANDA CUNHA BORGES DOS SANTOS, na frente do seu estabelecimento comercial, na WE 02, Tenoné, tendo em ambos os casos utilizado de violência e ameaça para subtrair os pertences das vítimas, quais sejam 01 (um) celular Samsung J1, pertencente a Adriel, e 01 (um) celular Samsung, pertencente à Fernanda. (...)" A instrução criminal restou regular. Em sede de Memoriais Escritos (fls. 116/118), o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia com a consequente condenação dos Denunciados nas sanções previstas no Art. 157, § 2º, II, do Código Penal, conforme parte final: "(...) Portanto, devidamente comprovada autoria e materialidade do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro, o Ministério Público requer a procedência da Denúncia, com a consequente CONDENAÇÃO de GLEYGNA RAYANE SALES RIBEIRO e WERICSSON LUIZ REIS DA SILVA. (...)". A Defensoria Pública em face da Denunciada GLEYGNA RAYANE SALES RIBEIRO quando da apresentação de Memoriais Escritos (fls. 119/120), pugnou pelo reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea, conforme parte final das razões derradeiras. "(...) Assim expondo, contando com o alto sendo de justiça deste d. Juízo, face aos elementos constantes dos autos e os argumentos acima alinhavados, é que, se requere, seja a pena atenuada, acaso já não seja a mínima. (...)". Quanto à Defesa do Réu WERICSSON LUIZ REIS DA SILVA, em Razões Derradeiras (fls. 127/130), pugna pela improcedência da denúncia ante a insuficiência de prova de autoria delitiva, conforme parte final de suas razões. "(...) Dessa forma, requer-se a redução máxima pela tentativa face ao curtíssimo "iter criminis" percorrido pelo agente no caso em apreço por absoluta falta de provas de ter o Réu participado do roubo narrado pela Vítima, com fulcro no art. 386, inciso IV do Código de Processo Penal. Mais se ainda assim não entender Vossa Excelência, prevalecendo os termos da acusação, tendo em vista que o crime em tela que seja considerado que o Réu é Primário, tem residência fixa, e à época dos fatos estava exercendo atividades laborais. Então, seja o mesmo, data vênia, apenado no mínimo legal e convertida sua condenação nos termos do art. 44 e seguintes do Código Penal Brasileiro, com as alterações da Lei 9.714/98, por ser questão de Direito e de Justiça. (...)". II - Fundamentação: Se trata de Denúncia formulada pelo Ministério Público visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 157, § 2º, II, do Código Penal, tendo na autoria do crime os Denunciados GLEYGNA RAYANE SALES RIBEIRO e WERICSSON LUIZ REIS DA SILVA. Não há preliminares para enfrentamento. Passo ao mérito da ação penal. Após, encerrada a instrução criminal tenho por concretamente comprovada a prática do crime descrito na peça inicial, tendo na autoria delitiva os Denunciados GLEYGNA RAYANE SALES RIBEIRO e WERICSSON LUIZ REIS DA SILVA, posto que as provas foram contundentes em apontar os Denunciados como autores do crime. Explico: Da materialidade. O Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 24, dos autos de IPL atesta a apreensão dos seguintes objetos de propriedade das Vítimas: "(...) um SIMULACRO DE PISTOLA, E CELULAR

SAMSUNG j1, pertencente a vítima adolescente ADRIEL DOS ANJOS SILVA, e um celular SAMSUNG pertencente a senhora FERNANDA CUNHA BORGES DOS SANTOS, bem como uma motocicleta HONDA/CG 160 FAN, COR VERMELHA 2018/2018, PLACA QEW 6568, CHASSI 9C2K2200KR016853. (Com chave), que que foram encontrados na posse dos Denunciados no momento da prisão em flagrante. Ainda como prova da existência do delito, temos as declarações da vítima, A. DOS A. S. quando ouvida em Juízo à fl. 69 - Gravação Audiovisual - deixa clara a ocorrência do crime tipificado na denúncia. Relata a vítima, que no dia do fato, estava saindo de sua casa quando presenciou uma motocicleta parar bem em frete o estabelecimento comercial de seu tio, que ficava ao lado da residência. Presenciou quando uma mulher desceu da motocicleta, tirou o capacete e perguntou para o seu tio que ainda tinha açaí para vender. Em tom de brincadeira, seu tio respondeu que "tinha acabado", foi então que que a mulher nesse momento viu o declarante com o celular na mão, e apontando uma arma de fogo, mandou que o mesmo entregasse o aparelho. Nesse instante o declarante, pensou em não entregar o celular, foi quando olhou para o homem que estava na motocicleta, e esse fez a menção de estar armado e colocou a mão na cintura por cima da camisa, e nesse momento a mulher ameaçou dizendo "sem gracinha!", o que o declarante entregou o seu aparelho de telefone e a mulher imediatamente subiu na motocicleta e se evadiu do local. Relata ainda a Vítima que de imediato a Polícia Militar foi acionada e após informar o acontecido, os policiais fizeram rondas pelas proximidades e no bairro e acabaram por localizar os Denunciados parados em um posto de gasolina, que culminou com a prisão dos réus, sendo que ao se dirigir até a seccional respectiva, reconheceu os dois denunciados que praticaram o assalto, assim como seu pertence que foi encontrado na posse dos assaltantes: aparelho de telefone celular da marca SAMSUNG, modelo j1. Na ocasião da prisão, em delegacia, a Vítima reconheceu os dois réus como os autores do crime e ainda suas identificações como sendo os Denunciados GLEYGNA RAYANE SALES RIBEIRO e WERICSSON LUIZ REIS DA SILVA. Ainda como prova da existência do delito, temos as declarações da outra Vítima, FERNANDA CUNHA BORGES DOS SANTOS, ouvida por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fls. 69, gravação audiovisual), que relata que naquele dia estava em seu estabelecimento comercial, uma pizzaria, quando por volta das 21h:00min, ali chegou um casal em uma motocicleta e a mulher rapidamente já desceu e com uma arma de fogo, disse que era" pra entregar o celular e deixar de palhaçada!". A declarante que nesse momento estava com sua filha pequena no colo, entregou o aparelho e a mulher subiu novamente na motocicleta que ficou ali esperando, e ambos, homem e mulher se evadiram do local. A vítima firma que a mulher se encontrava de "cara limpa", não usando capacete, boné, ou outro qualquer objeto que pudesse esconder ou dificultar sua identificação e que o home que pilotava a motocicleta, se recorda não estava de capacete, e era da cor morena. Por fim, quando da delegacia de polícia, após a prisão em flagrante dos dois assaltantes, não teve dúvidas em apontar os denunciados como os autores do criem de roubo. Naquela ocasião, o seu aparelho de telefone celular foi encontrado na posse dos presos e devolvido para a declarante. Da existência do crime comprovada. Do crime consumado. Resta claro que o delito de roubo foi consumado no momento em que os Denunciados, após graves ameaças, subtraíram os bens das vítimas e quando da subtração desses bens, para em seguida empreenderem fuga, retirando o bem da esfera de vigilância e disponibilidade dos ofendidos. Confirma-se que objetos roubados foram restituídos por ocasião da prisão em flagrante de delito dos Denunciados. Assim entende a jurisprudência de nossos tribunais: PENAL - ROUBO - MOMENTO CONSUMATIVO - PRESCINDIBILIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. 1.O crime de roubo está consumado se o agente, ainda que por breve momento, tem, após o desapossamento violento, a disponibilidade dos objetos. Não é exigível a posse tranquila da res, bastando que cesse a violência ou a clandestinidade. 2.Recurso provido. (STJ - Resp 200400925881 - (694621 SP) - 6ª T. - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - DJU 21.03.2005, p. 00450) HABEAS CORPUS - CRI E DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO - MOMENTO CUNSUMATIVO - PRESCINDIBILIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES - ADOÇÃO DA TEORIA DA AMOTIO - DESNECESSIDADE DE POSSE MANSA E PACÍFICA DO BEM - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. 1.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de se desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada foi flagrante. 2.Os tribunais superiores adotaram a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, segundo a qual o crime de roubo, assim como o de furto, consuma-se no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, pouco importando se logo ou breve o espaço temporal, sendo prescindível a posse mansa, pacífica, tranquila e/ou desvigiada. 3.No caso, mostra-se incontroverso que um dos corréus teve a posse dos bens subtraídos, ainda que por pouco tempo. Ora, sendo o delito de roubo praticado em concurso de agentes, é impossível cindir-se o resultado da ação para o reconhecimento da tentativa, quando um dos

autores consegue escapar e foge levando a res furtiva, e os demais são presos ainda praticado a violência contra a vítima, visto que a ação delitiva foi conduzida e realizada por todos os acusados. 4.Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC - 302820/DF 2014/0218900-9, Relator Ministro Gurgel de Faria, data do julgamento: 23/10/2014 - T5 - Quinta Turma, publicação em 04/11/2014). (negrito nosso) Da Autoria Em suas alegações orais o Ministério Público manifestou-se pela condenação dos acusados GLEYGNA RAYANE SALES RIBEIRO e WERICSSON LUIZ REIS DA SILVA, posto que comprovadas as autorias do crime tipificado no Art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Assiste razão ao Ministério Público, eis que as provas produzidas durante a instrução criminal foram suficientes para reconhecimento da autoria delitiva pela prática do crime descrito no Art. 157, § 2º, II, do Código Penal, na forma consumada. Vejamos: Da Autoria quanto à Denunciada GLEYGNA RAYANE SALES RIBEIRO. Como prova da existência do delito, temos as declarações da vítima, A. DOS A. S. quando ouvida em Juízo à fl. 69 - Gravação Audiovisual - deixa clara a ocorrência do crime tipificado na denúncia. Relata a vítima, que no dia do fato, estava saindo de sua casa quando presenciou uma motocicleta parar bem em frete o estabelecimento comercial de seu tio, que ficava ao lado da residência. Presenciou quando uma mulher desceu da motocicleta, tirou o capacete e perguntou para o seu tio que ainda tinha açaí para vender. Em tom de brincadeira, seu tio respondeu que "tinha acabado", foi então que que a mulher nesse momento viu o declarante com o celular na mão, e apontando uma arma de fogo, mandou que o mesmo entregasse o aparelho. Nesse instante o declarante, pensou em não entregar o celular, foi quando olhou para o homem que estava na motocicleta, e esse fez a menção de estar armado e colocou a mão na cintura por cima da camisa, e nesse momento a mulher ameaçou dizendo "sem gracinha!", o que o declarante entregou o seu aparelho de telefone e a mulher imediatamente subiu na motocicleta e se evadiu do local. Relata ainda a Vítima que de imediato a Polícia Militar foi acionada e após informar o acontecido, os policiais fizeram rondas pelas proximidades e no bairro e acabaram por localizar os Denunciados parados em um posto de gasolina, que culminou com a prisão dos réus, sendo que ao se dirigir até a seccional respectiva, reconheceu os dois denunciados que praticaram o assalto, assim como seu pertence que foi encontrado na posse dos assaltantes: aparelho de telefone celular da marca SAMSUNG, modelo j1. Na ocasião da prisão, em delegacia, a Vítima reconheceu os dois réus como os autores do crime e ainda suas identificações como sendo os Denunciados GLEYGNA RAYANE SALES RIBEIRO e WERICSSON LUIZ REIS DA SILVA. Ainda como prova da autoria do delito, temos as declarações da outra Vítima, FERNANDA CUNHA BORGES DOS SANTOS, ouvida por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fls. 69, gravação audiovisual), que relata que naquele dia estava em seu estabelecimento comercial, uma pizzaria, quando por volta das 21h:00min, ali chegou um casal em uma motocicleta e a mulher rapidamente já desceu e com uma arma de fogo, disse que era" pra entregar o celular e deixar de palhaçada!". A declarante que nesse momento estava com sua filha pequena no colo, entregou o aparelho e a mulher subiu novamente na motocicleta que ficou ali esperando, e ambos, homem e mulher se evadiram do local. A vítima firma que a mulher se encontrava de "cara limpa", não usando capacete, boné, ou outro qualquer objeto que pudesse esconder ou dificultar sua identificação e que o home que pilotava a motocicleta, se recorda não estava de capacete, e era da cor morena. Por fim, quando da delegacia de polícia, após a prisão em flagrante dos dois assaltantes, não teve dúvidas em apontar os denunciados como os autores do criem de roubo. Naquela ocasião, o seu aparelho de telefone celular foi encontrado na posse dos presos e devolvido para a declarante. Corrobora as declarações das Vítimas, o depoimento da testemunha LEANDRO AUGUSTO DA SILVA MARRUAZ (fl. 69, gravação audiovisual), policial militar que participou da diligência que culminou com a prisão da denunciada, e que relata de forma concreta os fatos descritos na denúncia, confirmando inclusive que a denunciada foi presa em um posto de gasolina, na companhia de outro homem, identificado e presente naquela audiência como sendo Wericsson Luiz Reis da Silva. Na ocasião da prisão, a Denunciada portava um simulacro de arma de fogo e um aparelho de telefone celular, de propriedade de uma das vítimas. Por fim, confirma que as duas Vítimas, quando na delegacia de polícia, reconhecerem a Denunciada GLEYGNA RAYANE SALES PINHEIRO, como autora do crime. No mesmo sentido as declarações de outra Vítima RUDSON MARQUES MENDONÇA, quando ouvida em Juízo à fl. 51 (gravação audiovisual), relatando que estava almoçando na companhia de uma amiga no restaurante localizado na avenida José Bonifácio, quando ali entraram dois homens, sendo que um deles portava uma arma de fogo e anunciaram o assalto, momento em que os assaltantes foram até a mesa onde se encontrava a Vítima e após ameaças com arma, apontando para vítima sob a alegação de este era policial militar, subtraiu seus pertences: um aparelho de telefone celular, um cordão dourado e ainda sua carteira porta-cédulas, assim como os pertence de sua amiga. Relata ainda, que os dois homens, subtraíram pertences de outras pessoas que se encontravam no local, incluindo os empregados. Após, saíram do local, levando os objetos. Por fim, a Denunciada GLEYGNA RAYANE SALES PINHEIRO quando de seu interrogatório em Juízo fl. 107 - Gravação Audiovisual - confessa autoria do crime, relatando que

realmente estava na companhia de outro Denunciado. Relata que praticou o delito porque passava naquele momento por dificuldade financeira, para a prática do crime usou um simulacro, que encontrou jogado em via pública. Por fim, relata que os bens subtraídos foram encontrados em seu poder e que realmente foi perseguida e presa em flagrante por policiais militares quando estava em um posto de gasolina. Afirma que o outro Denunciado não sabia que a Ré se encontrava armada e que tinha a intenção de praticar o assalto. Restou provado, que a Denunciada fora encontrada e presa ainda em via pública e foi, de forma segura, reconhecida pelas Vítimas como um dos autores do crime. A palavra da vítima nos crimes de roubo tem seu valor ampliado, por ter sido ela a principal testemunha dos fatos. Maior ainda é a sua credibilidade quando em consonância com as demais provas produzidas, e se ocorre o reconhecimento do agente delitivo e a narrativa com riqueza de detalhes. Estas, conforme já frisado acima, confirmaram que identificaram a denunciado, como sendo a mulher que lhes tomou de assalto no dia do fato. Assim reflete o entendimento Jurisprudencial: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - CONDENAÇÃO - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - INOCORRÊNCIA - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVO PROBATÓRIO - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - ADMISSIBILIDADE - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE ROUBO - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE QUE O BEM SAIA DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. I- Em delitos dessa espécie, a palavra da vítima ganha relevo probatório, se coerente e harmônica com os demais elementos existentes no processo, especialmente como no caso, quando inexiste motivo para incriminação falsa. II- O fato das duas testemunhas serem os policiais que prenderam em flagrante delito os acusados não ilide a validade das suas declarações, mormente quando, colhidas elas em juízo, mostram-se em consonância com outros elementos de prova e, nem de longe, evidenciam algum interesse em acusar um inocente. III- O delito de roubo, assim como o de furto, consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel subtraída clandestinamente, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. IV- Recurso improvido. Decisão unânime. (TJPA - Acórdão 86184 - 1ª CCRIM ISOLADA - Data de Julgamento: 23/03/2010 - Proc. nº. 20083008749-8 - Rec.: Apelação Criminal - Relator: Des. João José da Silva Maroja) - (grifo nosso) Sendo assim, não há que se duvidar acerca da autoria do delito, diante de robustos elementos probatórios, mormente pelas palavras dos Ofendidos, que foram harmoniosas e precisas, encontrando amparo em todo o bojo processual, dotadas de coerência e idoneidade. Como se vê, as declarações prestadas pelas vítimas e pelas testemunhas por ocasião de seus depoimentos perante este Juízo são uníssonas, incontroversas e absolutamente convergentes quanto à autoria e materialidade do delito com relação à acusada. As provas produzidas foram concretas para apontar a Denunciada como autora do delito. As vítimas foram seguras ao apontar a Denunciada GLEYGNA RAYANE SALES PINHEIRO, como autora do crime. Até por que, não há nos autos qualquer elemento que nos identifique ou aponte a vítima com a intenção de reconhecer pessoas, que concretamente, não participaram da conduta delituosa. Por fim, temos a confissão da denunciada, confirmando a prática do delito. Entendimento jurisprudencial pacífico: ROUBO IMPRÓPRIO - PROVA - PALAVRA DA VÍTIMA - CARACTERIZAÇÃO. Em termos de prova convincente, a palavra da vítima, evidentemente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, nunca irá acusar desconhecido da prática de um delito, quando isso não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. Tratando-se de pessoa idônea, sem qualquer animosidade específica contra o agente, não se poderá imaginar que ela vá mentir em juízo e acusar um inocente. Foi o que ocorreu no caso em julgamento. O apelante foi reconhecido pela vítima de forma segura que, também, informou sobre o roubo. Ficou caracterizado o roubo impróprio, porque a ofendida informou que, após a subtração de seus bens e surpreendendo o ladrão, foi impedido por ele de tentar reavê-los. O recorrente a ameaçou com uma faca que portava, afirmando que lhe faria mal e a seu filho. Esta ameaça foi repetida para um vizinho. Decisão: Apelo defensivo desprovido. Unânime. (TJRS - AC 70012931150 - 7ª C. Crim. - Rel. Sylvio Baptista Neto - j. 24.11.2004) (negrito nosso) A condenação se faz necessária. Quanto ao Denunciado WERICSSON LUIZ REIS DA SILVA. Como prova da existência do delito, temos as declarações da vítima, A. DOS A. S. quando ouvida em Juízo à fl. 69 - Gravação Audiovisual - deixa clara a ocorrência do crime tipificado na denúncia. Relata a vítima, que no dia do fato, estava saindo de sua casa quando presenciou uma motocicleta parar bem em frete o estabelecimento comercial de seu tio, que ficava ao lado da residência. Presenciou quando uma mulher desceu da motocicleta, tirou o capacete e perguntou para o seu tio que ainda tinha açaí para vender. Em tom de brincadeira, seu tio respondeu que "tinha acabado", foi então que que a mulher nesse momento viu o declarante com o celular na mão, e apontando uma arma de fogo, mandou que o mesmo entregasse o aparelho. Nesse instante o declarante, pensou em não entregar o celular, foi quando olhou para o homem que estava na motocicleta, e esse fez a menção de estar armado e colocou a mão na cintura por cima da camisa, e nesse momento a mulher ameaçou dizendo "sem

gracinha!", o que o declarante entregou o seu aparelho de telefone e a mulher imediatamente subiu na motocicleta e se evadiu do local. Relata ainda a Vítima que de imediato a Polícia Militar foi acionada e após informar o acontecido, os policiais fizeram rondas pelas proximidades e no bairro e acabaram por localizar os Denunciados parados em um posto de gasolina, que culminou com a prisão dos réus, sendo que ao se dirigir até a seccional respectiva, reconheceu os dois denunciados que praticaram o assalto, assim como seu pertence que foi encontrado na posse dos assaltantes: aparelho de telefone celular da marca SAMSUNG, modelo j1. Na ocasião da prisão, em delegacia, a Vítima reconheceu os dois réus como os autores do crime e ainda suas identificações como sendo os Denunciados GLEYGNA RAYANE SALES RIBEIRO e WERICSSON LUIZ REIS DA SILVA. Ainda como prova da autoria do delito, temos as declarações da outra Vítima, FERNANDA CUNHA BORGES DOS SANTOS, ouvida por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fls. 69, gravação audiovisual), que relata que naquele dia estava em seu estabelecimento comercial, uma pizzaria, quando por volta das 21h:00min, ali chegou um casal em uma motocicleta e a mulher rapidamente já desceu e com uma arma de fogo, disse que era" pra entregar o celular e deixar de palhaçada!". A declarante que nesse momento estava com sua filha pequena no colo, entregou o aparelho e a mulher subiu novamente na motocicleta que ficou ali esperando, e ambos, homem e mulher se evadiram do local. A vítima firma que a mulher se encontrava de "cara limpa", não usando capacete, boné, ou outro qualquer objeto que pudesse esconder ou dificultar sua identificação e que o home que pilotava a motocicleta, se recorda não estava de capacete, e era da cor morena. Por fim, quando da delegacia de polícia, após a prisão em flagrante dos dois assaltantes, não teve dúvidas em apontar os denunciados como os autores do criem de roubo. Naquela ocasião, o seu aparelho de telefone celular foi encontrado na posse dos presos e devolvido para a declarante. Corrobora com as declarações das Vítimas, o depoimento da testemunha LEANDRO AUGUSTO DA SILVA MARRUAZ (fl. 69, gravação audiovisual), policial militar que participou da diligência que culminou com a prisão da denunciada, e que relata de forma concreta os fatos descritos na denúncia, confirmando inclusive que a denunciada foi presa em um posto de gasolina, na companhia de outro homem, identificado e presente naquela audiência como sendo Wericsson Luiz Reis da Silva. Na ocasião da prisão, a Denunciada portava um simulacro de arma de fogo e um aparelho de telefone celular, de propriedade de uma das vítimas. Por fim, confirma que as duas Vítimas, quando na delegacia de polícia, reconhecerem a Denunciada GLEYGNA RAYANE SALES PINHEIRO, como autora do crime. Por fim, a Denunciada GLEYGNA RAYANE SALES PINHEIRO quando de seu interrogatório em Juízo fl. 107 - Gravação Audiovisual - confessa autoria do crime, relatando que realmente estava na companhia de outro Denunciado. Relata que praticou o delito porque passava naquele momento por dificuldade financeira, para a prática do crime usou um simulacro, que encontrou jogado em via pública. Por fim, relata que os bens subtraídos foram encontrados em seu poder e que realmente foi perseguida e presa em flagrante por policiais militares quando estava em um posto de gasolina. Afirma que o outro Denunciado não sabia que a Ré se encontrava armada e que tinha a intenção de praticar o assalto. Restou provado, que a Denunciada fora encontrada e presa ainda em via pública na companhia do denunciado WERICSSON LUIZ REIS DA SILVA, portando uma arma de fogo e os pertences das vítimas. Muito embora a Ré negue a participação do Denunciado WERICSSON LUIZ REIS DA SILVA as vítimas foram unânimes em afirmar a participação ativa do Réu, inclusive intimidou a vítima adolescente, para que não esboçasse qualquer reação e entregasse o aparelho de telefone celular (fls. 69, gravação audiovisual). Por fim, o Denunciado WERICSSON LUIZ REIS DA SILVA, em interrogatório de fl. 107, gravação audiovisual nega a autoria do crime, aduzindo que realmente se encontrava na companhia da Denunciado, porém não tinha conhecimento de que a mesma estava postando uma arma de fogo e nem a intenção de praticar o crime. Após a produção de provas, resta concreta a autoria do crime por parte do Denunciado WERICSSON LUIZ RESI DA SILVA. A palavra da vítima nos crimes de roubo tem seu valor ampliado, por ter sido ela a principal testemunha dos fatos. Maior ainda é a sua credibilidade quando em consonância com as demais provas produzidas, e se ocorre o reconhecimento do agente delitivo e a narrativa com riqueza de detalhes. Estas, conforme já frisado acima, confirmaram que identificaram o denunciado, como sendo o indivíduo que lhes tomou de assalto no dia do fato. Assim reflete o entendimento Jurisprudencial: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - CONDENAÇÃO - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - INOCORRÊNCIA - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVO PROBATÓRIO - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - ADMISSIBILIDADE - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE ROUBO - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE QUE O BEM SAIA DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. I- Em delitos dessa espécie, a palavra da vítima ganha relevo probatório, se coerente e harmônica com os demais elementos existentes no processo, especialmente como no caso, quando inexiste motivo para incriminação falsa. II- O fato das duas testemunhas serem os policiais que prenderam em flagrante delito os acusados não ilide a validade das suas declarações, mormente quando, colhidas

elas em juízo, mostram-se em consonância com outros elementos de prova e, nem de longe, evidenciam algum interesse em acusar um inocente. III- O delito de roubo, assim como o de furto, consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel subtraída clandestinamente, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. IV- Recurso improvido. Decisão unânime. (TJPA - Acórdão 86184 - 1ª CCRIM ISOLADA - Data de Julgamento: 23/03/2010 - Proc. nº. 20083008749-8 - Rec.: Apelação Criminal - Relator: Des. João José da Silva Maroja) - (grifo nosso) Sendo assim, não há que se duvidar acerca da autoria do delito, diante de robustos elementos probatórios, mormente pela palavra do Ofendido, que foi harmoniosa e precisa, encontrando amparo em todo o bojo processual, dotadas de coerência e idoneidade. Como se vê, as declarações prestadas pelas vítimas e pelas testemunhas por ocasião de seus depoimentos perante este Juízo são uníssonas, incontroversas e absolutamente convergentes quanto à autoria e materialidade do delito com relação ao acusado. As provas produzidas foram concretas para apontar o Denunciado como autor do delito. As vítimas foram seguras ao apontar o Denunciado WERICSSON LUIZ REIS DA SILVA, como autor do crime. Até porque, não há nos autos qualquer elemento que nos identifique ou aponte a vítima com a intenção de reconhecer pessoas, que concretamente, não participaram da conduta delituosa. Entendimento jurisprudencial pacífico: ROUBO IMPRÓPRIO - PROVA - PALAVRA DA VÍTIMA - CARACTERIZAÇÃO. Em termos de prova convincente, a palavra da vítima, evidentemente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, nunca irá acusar desconhecido da prática de um delito, quando isso não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. Tratando-se de pessoa idônea, sem qualquer animosidade específica contra o agente, não se poderá imaginar que ela vá mentir em juízo e acusar um inocente. Foi o que ocorreu no caso em julgamento. O apelante foi reconhecido pela vítima de forma segura que, também, informou sobre o roubo. Ficou caracterizado o roubo impróprio, porque a ofendida informou que, após a subtração de seus bens e surpreendendo o ladrão, foi impedido por ele de tentar reavê-los. O recorrente a ameaçou com uma faca que portava, afirmando que lhe faria mal e a seu filho. Esta ameaça foi repetida para um vizinho. Decisão: Apelo defensivo desprovido. Unânime. (TJRS - AC 70012931150 - 7ª C. Crim. - Rel. Sylvio Baptista Neto - j. 24.11.2004) (negrito nosso) A condenação se faz necessária. Da majorante de que trata o Art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Crime praticado por mais de uma pessoa: As declarações das Vítimas confirmam que o crime foi praticado por mais de uma pessoa - identificadas como - GLEYGNA RAYANE SALES RIBEIRO e WERICSSON LUIZ REIS DA SILVA - posto que pelas declarações colhidas na instrução processual (fl. 67 gravação audiovisual), a majorante restou comprovada quando os acusados praticaram o roubo em comunhão de vontades, com a finalidade de subtrair coisa alheia móvel. Majorante comprovada. Portanto, por tudo que foi exposto, acolho as razões do Ministério Público, para reconhecer a prática do crime de roubo - na sua forma consumada - tendo na autoria delitiva os acusados GLEYGNA RAYANE SALES RIBEIRO e WERICSSON LUIZ REIS DA SILVA, e ainda o reconhecimento da majorante do concurso de pessoas, tudo mediante as provas dos autos. III - Dosimetria: Quanto à Denunciada GLEYGNA RAYANE SALES RIBEIRO: Passo a dosimetria da pena, na forma do Artigo 59, do Código Penal. A ré, à época do delito, não apresentava antecedentes criminais (FAC à 03). A culpabilidade é censurável. Mais censurável, ainda, pela opção deliberada do agente criminoso em agir ao arrepio da norma legal. A conduta social e a personalidade da agente sem dados específicos para uma avaliação. O comportamento da vítima é desfavorável à ré, uma vez que em nada contribuiu para a ocorrência do crime. Os motivos determinantes do crime almejavam vantagem patrimonial e lucro fácil. As circunstâncias do crime são as normais do tipo. E, por fim, as consequências do crime restaram provadas, embora não ter havido prejuízo patrimonial para as vítimas, em razão da res furtiva ter sido devolvida, as consequências de ordem moral e psicológica restaram indubitavelmente reconhecidas. Considero como suficiente e necessária a fixação da pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e multa no valor de 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Sem Agravantes. Reconhecida a Atenuante da confissão espontânea - Art. 65, III, "d", do Código Penal - razão pela qual atenuo a pen-base em 01 (um) anos, restando em 04 (quatro) anos de reclusão e multa no valor de 90 (noventa) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Ausentes causas de diminuição de pena, mas reconhecidas as causas de aumento de pena (Artigo 157, § 2º, Inciso II, do Código Penal - concurso de agentes), elevo a pena-base no percentual de 1/3, e fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses e mais 120 (cento e vinte) dias-multa, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato. Aplicação do Art. 71, do Código Penal: Em sua peça acusatória, o Ministério Público requereu a condenação dos Denunciados somente quanto ao delito capitulado no Art. 157, § 2º, II do Código Penal. Porém, entendo pela aplicação do Art. 71, do Código Penal. Explico: Em consonância ao preceito contido no Art. 71, do Código Penal, restou provado que a Denunciada praticou dois crimes da mesma espécie (roubo

majorado), sendo duas vítimas diferentes e ainda, em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes. As provas produzidas, em especial, as declarações das Vítimas às fls. 68 (gravação audiovisual), nos dão conta de que realmente, a Denunciada praticou dois crimes de roubo majorado (uso de violência ou grave ameaça à pessoa) em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, de modo que aplico o aumento previsto no Art. 71, do Código Penal de 1/6 (um sexto) restando a pena-base em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e mais 140 (cento e quarenta) dias-multa, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato. IV - Da Detração da Lei nº 12.367/2012. Constate-se que a Denunciada foi presa em flagrante de delito na data de 05.03.2019, prisão essa convertida em preventiva na mesma data, porém, foi colocado em liberdade na data de 21.05.2019, razão pela aplico a detração de 02 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, o que restou na pena-base de 06 (seis) anos e 04 (quatro) dias de reclusão e mais 140(cento e quarenta) dias-multa, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. Quanto ao Denunciado WERICSSON LUIZ REIS DA SILVA. Passo a dosimetria da pena, na forma do Artigo 59, do Código Penal. O réu, à época do delito, apresentava antecedentes criminais (FAC à 11). A culpabilidade é censurável. Mais censurável, ainda, pela opção deliberada do agente criminoso em agir ao arrepio da norma legal. A conduta social e a personalidade da agente sem dados específicos para uma avaliação. O comportamento da vítima é desfavorável ao réu, uma vez que em nada contribuiu para a ocorrência do crime. Os motivos determinantes do crime almejavam vantagem patrimonial e lucro fácil. As circunstâncias do crime são as normais do tipo. E, por fim, as consequências do crime restaram provadas, embora não ter havido prejuízo patrimonial para as vítimas, em razão da res furtiva ter sido devolvida, as consequências de ordem moral e psicológica restaram indubitavelmente reconhecidas. Considero como suficiente e necessária a fixação da pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e multa no valor de 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Sem Agravantes e sem Atenuantes. Ausentes causas de diminuição de pena, mas reconhecidas as causas de aumento de pena (Artigo 157, § 2º, Inciso II, do Código Penal - concurso de agentes), elevo a pena-base no percentual de 1/3, e fixo a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses e mais 120 (cento e vinte) dias-multa, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato. Aplicação do Art. 71, do Código Penal: Em sua peça acusatória, o Ministério Público requereu a condenação dos Denunciados somente quanto ao delito capitulado no Art. 157, § 2º, II do Código Penal. Porém, entendo pela aplicação do Art. 71, do Código Penal. Explico: Em consonância ao preceito contido no Art. 71, do Código Penal, restou provado que o Denunciado praticou dois crimes da mesma espécie (roubo majorado), sendo duas vítimas diferentes e ainda, em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes. As provas produzidas, em especial, as declarações das Vítimas às fls. 68 (gravação audiovisual), nos dão conta de que realmente, o Denunciado praticou dois crimes de roubo majorado (uso de violência ou grave ameaça à pessoa) em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, de modo que aplico o aumento previsto no Art. 71, do Código Penal de 1/6 (um sexto) restando a pena-base em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e mais 140 (cento e quarenta) dias-multa, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato. V - Da Detração da Lei nº 12.367/2012. Constate-se que o Denunciado foi preso em flagrante de delito na data de 05.03.2019, prisão essa convertida em preventiva na mesma data e se encontra preso preventivamente até a presente data 07.11.2019, razão pela aplico a detração de 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de reclusão, o que restou na pena-base de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias de reclusão e mais 140(cento e quarenta) dias-multa, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. VI - Dispositivo: Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, julgo procedente a Denúncia para CONDENAR os réus GLEYGNA RAYANE SALES RIBEIRO, brasileira, paraense, solteira, nascida em 29.07.1995, filha de Vania do Socorro Sales Ribeiro, residente e domiciliada na Rua da Soledade com a 7ª Rua, bairro Agulha, Distrito de Icoaraci neste município e WERICSSON LUIZ REIS DA SILVA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 15.10.1995, filho de Maria Raimunda Siqueira Reis e Luiz Paulino da Silva, residente e domiciliado na Quinta Rua (Coronel Juvêncio Sarmento), nº 08, bairro Paracuri I, Distrito de Icoaraci, neste município , pela prática do crime tipificado no Artigo 157, § 2º, II c/c Art. 71, do Código Penal, eis que provadas materialidade e autoria delitivas. A pena de reclusão será cumprida em regime inicialmente semiaberto, posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do disposto no Artigo 33, § 2º, "b" c/c §3º, do Código Penal. O SENTENCIADO WERICSSON LUIZ REIS DA SILVA cumprirá a pena aplicada na Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel, neste estado. Para fins de recurso permanece a situação atual do réu. Explico: Preceitua o Artigo 312, do Código de Processo Penal: "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por

conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.". Analisando os autos, verifico estar presente um dos motivos para a manutenção da prisão do sentenciado. O que se procura no instituto da liberdade provisória, é assegurar o regular desenvolvimento do processo sem que do acusado seja retirada a sua liberdade. Somente em casos excepcionais e comprovada a imperiosa necessidade da medida acauteladora deve-se restringir a liberdade do cidadão. Dispõe a Constituição Federal, que "ninguém será levado a prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança" (art. 5º, LXVI). No caso em comento, havendo motivos para uma segregação cautelar, deve o juízo restringir a liberdade do acusado posto que em liberdade, apresenta motivo que poderá vir a prejudicar o andamento da instrução criminal, ou se furtar à aplicação da lei penal ou ainda para a garantia da ordem pública. Vejamos: Depreende-se dos autos, após regular instrução criminal da existência de provas de autoria e materialidade do crime formulado nos autos, a sentença penal condenatória que o diga. Sabe-se que para a aplicação da medida cautelar devem estar presentes os pressupostos para tal, quais sejam o fumus comissi delicti e periculum libertatis. Da existência do crime, conforme dito acima resta comprovada. A segregação cautelar se faz necessária para garantia a aplicação da lei penal. Levo em conta, a periculosidade comum que se reveste o crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e ainda em continuidade delitiva. O sentenciado deve ser mantido fora do convívio social, posto que visando acautelar o meio social e ainda garantir a credibilidade da justiça, que restou afetada por mais um crime praticado com covardia e violência, merecendo mais rigor e severidade. A possibilidade de lucro fácil, com a subtração do bem de propriedade da vítima, não pode prevalecer sobre o direito do cidadão comum de ir e vir com tranquilidade, e no caso concreto que se viu tolhido diante da conduta violenta e desproporcional do sentenciado. Visa a medida cautelar, assegurar a aplicação da lei penal. O sentenciado foi condenado a uma pena de reclusão, em regimes inicialmente semiaberto. Não apresenta o acusado garantia alguma que irá se submeter à aplicação da lei, caso seja colocado em liberdade, mesmo porque foi condenado a uma pena restritiva de liberdade. Mantenho a medida cautelar de prisão preventiva, posto que presente ainda, um dos motivos autorizadores de que trata o Art. 312, do Código de Processo Penal. A multa aplicada deverá ser cobrada em conformidade com o Artigo 50, do Código Penal, devendo ser adotado o procedimento para seu recolhimento. Após o trânsito em julgado PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO, quanto ao denunciado WERICSSON LUIZ REIS DA SILVA, expedir a Guia de Recolhimento Provisória acompanhada dos documentos e enviar à Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém. Quanto à Denunciada GLEYGNA RAYANE SALES RIBEIRO, para fins de recurso permanece a situação atual da Ré. A Sentenciada deverá cumprir a pena aplicada junto ao Centro de Recuperação Feminino - CRF, localizado no município de Ananindeua, neste estado. Após o trânsito em julgado, intimar a Sentenciada para que no prazo de 5 dias, se apresente espontaneamente para o início do cumprimento da Pena. Caso negativo, expedir Mandado de Prisão, que após cumprido deverá ser expedida a Guia de Recolhimento Definitiva acompanhada dos documentos e enviada à Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, para início da execução da pena. A multa aplicada deverá ser cobrada em conformidade com o Artigo 50, do Código Penal, devendo ser adotado o procedimento para seu recolhimento. Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento do que determinam os Provimentos nº 006/2008 e 010/2008 da CJRMB. Intimem-se pessoalmente os Sentenciados, Ministério Público, Defensoria Pública e Defesa. PARA O CASO DE ARMA DE FOGO APREENDIDA, DETERMINO SUA IMEDIATA REMESSA AO EXÉRCITO BRASILEIRO PARA DESTRUIÇÃO. Proceder as anotações e informações necessárias, inclusive as de interesse da Justiça Eleitoral. Isento de Custas. Após o trânsito em julgado, arquivar os autos, inclusive os apensos. Publique, registre e intimem. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Icoaraci, 06 de novembro de 2019. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019-GP PROCESSO: 00056843620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RENATO PINHEIRO DE LIMA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) DENUNCIADO:BEATRIZ CARDOSO DE ALMEIDA. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0005684-36.2019.814.0401 1. Tendo em vista petição formulada pela Defesa de RENATO PINHEIRO DE LIMA, às fls. 105/106, requerendo alteração de sua residência, considerando inclusive que o mesmo já fora cientificado acerca da audiência a ocorrer neste Juízo na data de 23/01/2020, bem como manifestação favorável do representante do Ministério Público Estadual, DEFIRO sua mudança de domicílio a Camaçari/BA, mais precisamente ao endereço de sua genitora a seguir: Rua Sucupió, casa 21, Cond. Costa de Abrantes Bairro: Nova Abrantes / Vila de Abrantes CEP: 42826-300 Camaçari/BA 2. Ademais, ao reanalisar a decisão proferida às fls. 64/65,

REVOGO a medida cautelar diversa da prisão, qual seja o Monitoramento Eletrônico do Réu, e mantenho as demais MEDIDAS CAUTELARES na forma estabelecida no Art. 319, do Código de Processo Penal, com as seguintes alterações: a) COMPARECIMENTO mensal no Juízo Criminal de Camaçari/BA para informar e justificar suas atividades, até final julgamento; b) COMPARECER perante este Juízo todas as vezes que for intimado para tal. 3. Oficie-se ao Núcleo de Monitoramento Eletrônico da SUSIPE, para que proceda as medidas necessárias, e se dê cumprimento a esta decisão. 4. Expeça-se carta precatória à Comarca de Camaçari, no estado da Bahia. 5. Intimem-se. Cumpra-se. Belém-Pa, 07 de novembro de 2019. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019-GP PROCESSO: 00056843620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RENATO PINHEIRO DE LIMA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) DENUNCIADO:BEATRIZ CARDOSO DE ALMEIDA. CARTA PRECATÓRIA Juízo Deprecante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Camaçari/BA PROCESSO: 0005684-36.2019.814.0401 Capitulação: ARTIGO 33 da Lei 11.343/06. Acusado: RENATO PINHEIRO DE LIMA FINALIDADE: Proceder a fiscalização do cumprimento das Medidas Cautelares do acusado RENATO PINHEIRO DE LIMA, brasileiro, nascido no dia 04/06/1992, filho de RENATO TIBURCIO DE LIMA e JOANA PINHEIRO SOUZA NETA, CNH 05122615407 DETRAN/BA, residente na Rua Sucupió, casa 21, Cond. Costa de Abrantes, Nova Abrantes/Vila de Abrantes, cep 42826-300, Camaçari/BA, conforme condições no termo da Decisão que segue em anexo. Deverá o Juízo deprecante ser informado no caso de descumprimento das condições impostas ao acusado. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: O de lei. A Dra. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO, Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, FAZ SABER, a(o) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Camaçari-BA, ou a quem o substituir, que foi extraída a presente carta precatória, a fim de que Vossa Excelência ordene o seu cumprimento e, cumprida, sua devolução. Em assim agindo, Vossa Excelência prestará relevante serviço à Justiça deste Estado e em especial a este Juízo, que outro tanto fará quando e se deprecado for. Eu, Alice Sousa Mota, Auxiliar Judiciária da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, digitei-o e subscrevi. C U M P R A - S E. Icoaraci-Pa, 07 de novembro de 2019. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00113719120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:REGINALDO DIAS PINHEIRO JUNIOR DENUNCIADO:MARCIO AMARAL FREITAS JUNIOR VITIMA:L. V. S. VITIMA:W. S. R. VITIMA:E. C. P. . N° 0011371-91.2019.814.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência do dia 06/11/2019 às 10:00 horas, feito o pregão de praxe, presente a Dra. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO ? Juíza de Direito respondendo pela 2ª VCDI e o representante do Ministério Público, Dr. LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JUNIOR. Presente o Acusado REGINALDO DIAS PINHEIRO JUNIOR, conduzido pela SUSIPE, assistido pela Defensoria Pública Dr. BRUNO MORAES. Presente o Acusado MÁRCIO AMARAL FREITAS JUNIOR, assistido pela Defensoria Pública, Dr. BRUNO MORAES. Presentes as testemunhas arroladas pelo MP LEANDRO VIEIRA DA SILVA (VÍTIMA) e EDUARDO DA CRUZ PINHEIRO (VÍTIMA). Ausentes as testemunhas arroladas pelo MP GIOVANI SILVA DE SOUZA e WALENA DA SILVA RIBEIRO. Presentes os estudantes de direito MARCOS DE SOUSA SILVA ? CPF N° 379.321.602-00 (FAMAZ) e FABRICIA NEVES PEREIRA ? CPF N° 005.488.872-76 (FAPEN). Iniciada a audiência, a MMa. Juíza, verificando que a presença dos Acusados causaria temor à Vítima, passou a realizar a oitiva da Vítima LEANDRO VIEIRA DA SILVA, identificada, somente com a presença do Defensor dos Acusados, nos termos do art. 217 do CPP, sem oposição do MP e da DP, mediante recurso audiovisual. Em seguida, a MMa. Juíza, verificando que a presença dos Acusados causaria temor à Vítima, passou a realizar a oitiva da Vítima EDUARDO DA CRUZ PINHEIRO, identificada, somente com a presença do Defensor dos Acusados, nos termos do art. 217 do CPP, sem oposição do MP e da DP, mediante recurso audiovisual. O MP insiste na oitiva das testemunhas GIOVANI SILVA DE SOUZA e WALENA DA SILVA RIBEIRO. Neste ato, pela ordem a DP requer nos seguintes termos: A Defesa requer a revogação da prisão preventiva de Reginaldo Dias, eis que se encontra preso desde 31/05/2019, sendo esta a terceira designação de audiência (fls. 50 e 62), não dando ao acusado causa para injustificada demora no encerramento da instrução processual, caracterizando cárcere cautelar um excesso, em afronta ao direito fundamental da duração razoável do processo. São os termos. Instado a se manifestar, o MP entende assistir razão o requerimento, assim é pelo seu deferimento. DELIBERAÇÃO: 1 ? Defiro o requerido pelo MP, razão pela qual renovem-se as diligências para o dia 11/11/2019, às 10:00 hs ; 2 ? Intimados neste ato os

Denunciados REGINALDO DIAS PINHEIRO JUNIOR e MÁRCIO AMARAL FREITAS JUNIOR, MP e DP; 3 ? Requisite-se o preso REGINALDO DIAS PINHEIRO JUNIOR junto à SUSIPE; 4 ? Proceda-se à condução coercitiva da testemunha WALENA DA SILVA RIBEIRO; 5 ? Vista ao MP para apresentação de endereço atualizado quanto à testemunha GIOVANI SILVA DE SOUZA, tendo em vista que a mesma não foi regularmente intimada conforme certidão do oficial de justiça de fl. 81; 6 ? Após, conclusos para apreciação quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que fosse encerrado o presente termo que depois de lido e/ou achado vai devidamente por todos assinados e juntamente com a mídia audiovisual. Eu, _____ (Leandro Marques), Auxiliar Judiciário da 2ª VCDI, digitei, conferi e subscrevi. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito respondendo pela 2ª VCDI PROCESSO: 00126622920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:D. H. L. S. VITIMA:A. H. T. C. S. VITIMA:A. B. S. DENUNCIADO:JEOVANI PANTOJA MAUES Representante(s): OAB 25703 - DANIEL DIAS DAMASCENO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARROS Representante(s): OAB 25703 - DANIEL DIAS DAMASCENO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DENILSON TAVARES PEREIRA DENUNCIADO:ADRIANO ALBERT DAMASCENO GOMES Representante(s): OAB 25703 - DANIEL DIAS DAMASCENO (ADVOGADO) . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0012662-29.2019.8.14.0401 Certifico que de acordo com as atribuições que me são conferidas por Lei e em atendimento ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988, art. 1º Emenda Constitucional de nº 45/2004, o Provimento nº 06/2006-CJRMB e o Provimento nº 08/2014-CJRMB, que procedi ao seguinte: 1. Faço a intimação dos autos ao(s) Advogado(s) do(s) acusado(s), DANIEL DIAS DAMASCENO (OAB - 25703), para apresentare(m) Alegações Finais no prazo legal de 05 (cinco) dias, nos autos do processo 0012662-29.2019.8.14.0401, estando os autos a disposição na Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 7 de novembro de 2019. Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00167986920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:P. P. M. P. DENUNCIADO:ELINALDO CARVALHO DA COSTA JUNIOR DENUNCIADO:ARIANA TAVARES FERREIRA. DESPACHO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) 1. Recebo a presente Denúncia (fls. 02/04) e seu aditamento (fl. 14), eis que preenchidos os pressupostos do Artigo 41, do Código de Processo Penal. 2. Citem-se os Denunciados: · ARIANA TAVARES FERREIRA, brasileira, paraense, nascida em 18/11/2000, portadora do RG nº 8294357 PC/PA, filha de João Leal Ferreira e de Maria dos Remedios Braga Tavares, residente na Passagem Umarizal, nº 196, fundos, Barreiro, Belém/PA, CEP 66.117-070; · ELINALDO CARVALHO DA COSTA JÚNIOR, brasileiro, paraense, nascido em 07/12/2000, portador do RG nº 7316170 PC/PA, filho de Elinaldo Carvalho da Costa e de Sandra Maria Paiva de Oliveira, residente na Rua Bianca, nº 49, Conjunto Cordeiro de Farias, próximo à Rua Dois Irmãos, Pratinha, Belém/PA, CEP 66.816-203; A fim de responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do Art. 396 e seguintes, do Código de Processo Penal. 3. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. 4. Desde logo ficam os denunciados cientes de que, a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo para fins de adequada intimação. 5. Antecedentes e primariedade, certifiquem-se. 6. Se os acusados, citados, não constituírem advogado, nomeio, desde logo, o(a) Nobre Defensor(a) Público que atua nesta comarca, para oferecer Resposta Escrita, concedendo-lhe vista dos autos por igual período. CUMPRA-SE. Belém/PA, 07 de novembro de 2019. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019-GP PROCESSO: 00167986920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:P. P. M. P. DENUNCIADO:ELINALDO CARVALHO DA COSTA JUNIOR DENUNCIADO:ARIANA TAVARES FERREIRA. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo 0016798-69.2019.8.14.0401 1. Considerando o Termo de Recebimento de Objeto à fl. 18 e o teor Laudo nº 2019.01.001715-BAL às fls. 16/17, proceda-se a intimação do Órgão Ministerial, com fundamento no Provimento Nº 003/2017-CJCI deste Tribunal de Justiça, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Cumpra-se. Belém-PA, 07 de novembro de 2019. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019-GP PROCESSO: 00209168820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDERSON RODRIGO CAVALCANTE DA SILVA Representante(s): OAB 12024 - MICHELL MENDES DURANS DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) 1. Recebo a presente Denúncia (fls. 02/03), eis que preenchidos os pressupostos do Artigo 41, do Código de Processo Penal. 2. Cite-se o Denunciado: · ANDERSON RODRIGO CAVALCANTE DA SILVA, brasileiro, paraense, nascido em 08/06/1989, portador do RG nº 218332427 DETRAN/RJ, filho de Lindolfo Lopes da Silva e de Sandra Maria Caldas Cavalcante, residente na Travessa São Roque, nº 5051, bairro Cruzeiro (Icoaraci), Belém/PA, CEP 66.810-020, a fim de responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do Art. 396 e seguintes, do Código de Processo Penal. 3. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. 4. Desde logo fica o denunciado ciente de que, a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo para fins de adequada intimação. 5. Antecedentes e primariedade, certifiquem-se. 6. Se o acusado, citado, não constituir advogado, nomeio, desde logo, o(a) Nobre Defensor(a) Público que atua nesta comarca, para oferecer Resposta Escrita, concedendo-lhe vista dos autos por igual período. CUMPRA-SE. Belém/PA, 07 de novembro de 2019. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019-GP PROCESSO: 00236069020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:MATHIAS HENRIQUE DE SOUZA REIS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DECIS"O INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0023606-90.2019.814.0401 Capitulação Penal - Art. 33 da Lei 11.343/06 Indiciado: MATHIAS HENRIQUE DE SOUZA REIS Trata-se de Inquérito Policial visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 33, caput da Lei 11.343/06 em que é indiciado MATHIAS HENRIQUE DE SOUZA REIS, brasileiro, paraense, nascido em 23/07/2001, filho de Edivaldo Silva Reis e Marcilene Ferreira de Souza, residente à Rua Fé em Deus, nº 26, bairro Guamá, CEP 66073-200, Belém/PA. O suspeito encontra-se preso desde o dia 08/10/2019, por força de prisão em flagrante convertida em decreto preventivo. Passo ao reexame de ofício da decisão que decretou a medida cautelar preventiva. DECIDO. A liberdade provisória deve ser concedida quando não ocorrer qualquer das hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva, quais sejam: para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso em exame, as hipóteses que autorizam a manutenção da prisão preventiva não se fazem presentes quanto ao Indiciado, que se encontra custodiado. O Indiciado reside na comarca da culpa, não possui antecedentes criminais e não reconheço que se colocado em liberdade irá prejudicar ou dificultar a instrução criminal, além da aplicação da lei penal. Razão pela qual entendo preenchidas as hipóteses autorizadoras da revogação de sua prisão cautelar, na forma do art. 316, do Código de Processo Penal. Ante aos fundamentos esposados, não vejo razão para manter o Indiciado custodiado. Sabe-se que a prisão anterior à sentença condenatória é medida excepcional, que só deve ser mantida quando evidenciada sua necessidade. Sem a comprovação da necessidade, não há como negar o benefício da revogação da prisão. Posto isto, nos termos da fundamentação, REVOGO a PRISÃO PREVENTIVA de MATHIAS HENRIQUE DE SOUZA REIS, brasileiro, paraense, nascido em 23/07/2001, filho de Edivaldo Silva Reis e Marcilene Ferreira de Souza, residente à Rua Fé em Deus, nº 26, bairro Guamá, CEP 66073-200, Belém/PA, e SUBSTITUO pelas MEDIDAS CAUTELARES, diversas da prisão, na forma estabelecida no Art. 319, do Código de Processo Penal: 1. APRESENTAR em Juízo documento de identificação com foto e comprovante de residência atualizado; 2. PROIBIÇÃO de ausentar-se da Comarca por mais de 10 (dez) dias, salvo com autorização do juízo, até final julgamento. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA, com certificado digital, para cumprimento na forma da lei, se por outro motivo não deva permanecer preso. Intime-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA! RÉU PRESO! Belém/PA, 06 de novembro de 2019. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019-GP PROCESSO: 00080532120198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: F. A. A. S. DENUNCIADO: R. S. F. VITIMA: M. S. M. PROCESSO: 00080532120198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: F. A. A. S. DENUNCIADO: R. S. F. VITIMA: M. S. M.

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00001232920188140801 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Inquérito Policial em: 08/11/2019 VITIMA:D. S. N. INDICIADO:NILZA MARIA MESQUITA DOS SANTOS. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 6 de novembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00001464520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 08/11/2019 FLAGRANTEADO:MARCOS MORAES DA SILVA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico que até a presente data não o envio do IPL, pelo que faço dos autos com vista ao RMP para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 06/11/2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00002645619998140201 PROCESSO ANTIGO: 199920051249 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:MARCELO TAVARES RODRIGUES Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 25930 - TARCILA DA CONCEICAO MACEDO MENDES (ADVOGADO) VITIMA:I. O. A. COATOR:IPN. 045/99 - SU/ICOARACI. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico que até a presente data não houver resposta da solicitação de fls. _____, pelo que faço dos autos com vista ao RMP para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 06 de novembro de 2019. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00003033620178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:MICHEL OLIVEIRA CAMPOS VITIMA:B. C. C. VITIMA:W. B. O. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico que até a presente data não houver resposta da solicitação de fls. _____, pelo que faço dos autos com vista ao RMP para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 06 de novembro de 2019. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00013282120168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:LION SAT SOUZA PALHETA VITIMA:J. M. R. VITIMA:D. R. S. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico que até a presente data não houver resposta da solicitação de fls. _____, pelo que faço dos autos com vista ao RMP para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 06 de novembro de 2019. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00019356820158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CARLOS JUNIOR ATAIDE CARDOSO AUTORIDADE POLICIAL:PAULO GUILHERME BARRETO TRINDADE DPC. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 6 de novembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00024703720068140201 PROCESSO ANTIGO: 200620468353 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:E. V. S. SENTENCIADO:ROBERTO FERREIRA DONNANTUONI Representante(s): OAB 22250 - DIEGO ANAISSI MOURA MATOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 6 de novembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00036862220178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Insanidade Mental do Acusado em: 08/11/2019 SUSCITANTE:MINISTERIO PUBICO DO ESTADO DO PARA SUSCITADO:MARCELO TAVARES RODRIGUES Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 25930 - TARCILA DA CONCEICAO MACEDO MENDES (ADVOGADO) . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico que até a presente data não houver resposta da solicitação de fls. _____, pelo que faço dos autos com vista ao RMP para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 06 de novembro de 2019. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da

Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00037659820178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 08/11/2019 FLAGRANTEADO:FELIPE ALBUQUERQUE DO ESPIRITO SANTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico que até a presente data não o envio do IPL, pelo que faço dos autos com vista ao RMP para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 06/11/2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00043710520128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 08/11/2019 FLAGRANTEADO:JOSIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DAURIEDSON BENTES DA SILVA DPC. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico que até a presente data não o envio do IPL, pelo que faço dos autos com vista ao RMP para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 06/11/2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00044279620168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 08/11/2019 FLAGRANTEADO:ANDERSON DUARTE MARQUES FLAGRANTEADO:RICARDO ANTONIO LISBOA DA SILVA JUNIOR VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico que até a presente data não o envio do IPL, pelo que faço dos autos com vista ao RMP para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 06/11/2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00044787220108140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Inquérito Policial em: 08/11/2019 INDICIADO:KLAYSON DA CAMARA CARNEIRO VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:RUY PORTO MEDEIROS DELEGADO PC. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 6 de novembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00054256420168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:PAULO ROBERTO RODRIGUES VITIMA:J. F. VITIMA:E. S. C. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico que até a presente data não houver resposta da solicitação de fls. _____, pelo que faço dos autos com vista ao RMP para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 06 de novembro de 2019. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00058362620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:LUIZ CARLOS SENA SANTOS VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:RONALDO HELIO DE OLIVEIRA E SILVA DPC. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico que até a presente data não houver resposta do oficio/intimação de fls. 84/86, pelo que faço dos autos com vista ao RMP para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 06 de novembro de 2019. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00059877320168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 08/11/2019 FLAGRANTEADO:ELIELSON PEREIRA MONTEIRO VITIMA:I. S. M. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico que até a presente data não o envio do IPL, pelo que faço dos autos com vista ao RMP para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 06/11/2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00082828320168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 08/11/2019 FLAGRANTEADO:MARCOS AUGUSTO DE ALMEIDA LEITE VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico que até a presente data não o envio do IPL, pelo que faço dos autos com vista ao RMP para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 06/11/2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00085844920158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Insanidade Mental do Acusado em: 08/11/2019 SUSCITADO:LUIZ CARLOS SENA SANTOS VITIMA:O. E. SUSCITANTE:DR JACKSON JOSE SODRE FERRAZ JUIZ DE DIREITO. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico que até a presente data não houver resposta da solicitação de fls. _____, pelo que faço dos autos com vista ao RMP para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 06 de novembro de 2019. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da

Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00089248520188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 08/11/2019 QUERELANTE:CRISTIANO MODESTO MORAES Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) QUERELADO:EMANUELE MORAES VIANA. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 6 de novembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00092025720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 08/11/2019 FLAGRANTEADO:NIELSON ABREU SIQUEIRA VITIMA:J. C. C. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico que até a presente data não o envio do IPL, pelo que faço dos autos com vista ao RMP para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 06/11/2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00095455320168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 08/11/2019 FLAGRANTEADO:ADEILTON JOSE BEZERRA JUNIOR VITIMA:S. R. R. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico que até a presente data não o envio do IPL, pelo que faço dos autos com vista ao RMP para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 06/11/2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00100426720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 08/11/2019 FLAGRANTEADO:MARCOS PAULO SOUZA DA SERRA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico que até a presente data não o envio do IPL, pelo que faço dos autos com vista ao RMP para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 06/11/2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00126622920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:D. H. L. S. VITIMA:A. H. T. C. S. VITIMA:A. B. S. DENUNCIADO:JEOVANI PANTOJA MAUES Representante(s): OAB 25703 - DANIEL DIAS DAMASCENO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARROS Representante(s): OAB 25703 - DANIEL DIAS DAMASCENO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DENILSON TAVARES PEREIRA DENUNCIADO:ADRIANO ALBERT DAMASCENO GOMES Representante(s): OAB 25703 - DANIEL DIAS DAMASCENO (ADVOGADO) . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0012662-29.2019.8.14.0401 Certifico que de acordo com as atribuições que me são conferidas por Lei e em atendimento ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988, art. 1º Emenda Constitucional de nº 45/2004, o Provimento nº 06/2006-CJRMB e o Provimento nº 08/2014-CJRMB, que procedi ao seguinte: 1. Faço a intimação dos autos ao(s) Advogado(s) do(s) acusado(s), DANIEL DIAS DAMASCENO (OAB - 25703), para apresentare(m) Alegações Finais no prazo legal de 05 (cinco) dias, nos autos do processo 0012662-29.2019.8.14.0401, estando os autos a disposição na Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 7 de novembro de 2019. Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00132726520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 08/11/2019 FLAGRANTEADO:CARLOS GENESIO BULCAO REDIG Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico que até a presente data não o envio do IPL, pelo que faço dos autos com vista ao RMP para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 06/11/2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00201198820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:DAYVISON DE SOUZA CAMPOS VITIMA:M. S. R. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico que até a presente data não houver resposta da solicitação de fls. _____, pelo que faço dos autos com vista ao RMP para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 06 de novembro de 2019. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00241204820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 08/11/2019 FLAGRANTEADO:PEDRO PAULO CORREA SUEIRO VITIMA:O. E. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico que até a presente data não o envio do IPL, pelo que faço dos autos com vista ao RMP para os

devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 06/11/2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00248745820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:SIDNEY ALBERTO SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 6601 - DILERMANDO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 6818 - MANOEL BARROS MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. P. T. T. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico que até a presente data não houver resposta do oficio de fls. 38, pelo que faço dos autos com vista ao RMP para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 06 de novembro de 2019. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00286950220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 08/11/2019 FLAGRANTEADO:DENNY RAFAEL DE OLIVEIRA E SILVA VITIMA:K. F. A. S. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico que até a presente data não o envio do IPL, pelo que faço dos autos com vista ao RMP para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 06/11/2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00916493920158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:JEFERSON LEANDRO VIEIRA DOS SANTOS DENUNCIADO:GLEIVISON DA CONCEICAO SIVIRINO VITIMA:E. S. S. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico que até a presente data não houver resposta da solicitação de fls. _____, pelo que faço dos autos com vista ao RMP para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 06 de novembro de 2019. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 01065586820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:MICHEL OLIVEIRA CAMPOS VITIMA:A. C. V. C. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico que até a presente data não houver resposta da solicitação de fls. _____, pelo que faço dos autos com vista ao RMP para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 06 de novembro de 2019. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00006678720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: INDICIADO: F. S. M. REPRESENTADO: A. F. S. B. REPRESENTANTE: C. I. P. S. INDICIADO: Y. W. S. L. PROCESSO: 00006678720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: INDICIADO: F. S. M. REPRESENTADO: A. F. S. B. REPRESENTANTE: C. I. P. S. INDICIADO: Y. W. S. L. PROCESSO: 00006678720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: INDICIADO: F. S. M. REPRESENTADO: A. F. S. B. REPRESENTANTE: C. I. P. S. INDICIADO: Y. W. S. L. PROCESSO: 00020217320148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: MENOR: V. M. I. AUTORIDADE POLICIAL: M. L. C. S. D. INDICIADO: C. B. S. VITIMA: K. V. M. S. VITIMA: A. C. H. P. AUTORIDADE POLICIAL: L. F. B. A. F. D. PROCESSO: 00064256520178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTANTE: D. R. V. Z. REPRESENTADO: L. S. S. VITIMA: O. J. S. S. VITIMA: D. S. PROCESSO: 00064256520178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTANTE: D. R. V. Z. REPRESENTADO: L. S. S. VITIMA: O. J. S. S. VITIMA: D. S.

SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

Número do processo: 0800573-56.2019.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: LUCIDEA DE MACEDO FERREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO SANTOS ARAUJO OAB: 2708/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOÃO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS Processonº 0800573-56.2019.8.14.0201Classe: INVENTÁRIO - ARROLAMENTO COMUMREQUERENTE: LUCIDEA DE MACEDO FERREIRA DOS SANTOSDECISÃOTrata-se de Ação de Inventário, em que a autora requerer o benefício da justiça gratuita, entretanto, a petição inicial veio desacompanhada de elementos aptos a embasar o pedido. Com efeito, o benefício é destinado às pessoas sem capacidade financeira de arcar com as despesas processuais, podendo o magistrado buscar elementos comprobatórios da condição de necessitado.Por outro lado, entendo que o pedido formulado de justiça gratuita não se coaduna com os bens informados nos autos e com as disposições legais para concessão do benefício. Assim sendo, indefiro o pedido de justiça gratuita requerido nos autos.Intime-se a autora para recolher as custas do processo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290, do CPC.Intime-se.Icoaraci-PA, 06 de novembro de 2019.EDNA MARIA DE MOURA PALHAJuíza de Direito

Número do processo: 0802930-09.2019.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: CARLOS ALEXANDRE DE SOUSA MORAES Participação: ADVOGADO Nome: ZANANDREA CARLA ALENCAR OLIVEIRA OAB: 019506/PA Participação: REQUERIDO Nome: TATIANE ALVES SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: ALAÍNE SANTOS MORAES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE BELÉM - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI Processo nº 0802930-09.2019.8.14.0201Classe:INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADEREQUERENTE:CARLOS ALEXANDRE DE SOUSA MORAESREQUERIDA: TATIANE ALVES SANTOS e A.S.M (Menor impúbere)DECISÃO Vistos. Compulsando-se os autos, verifica-se que se trata, na verdade, de?INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C MODIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO?, conforme o próprio autor informa em sua inicial. Assim, em cumprimento a Resolução nº 23/2007 - GP, publicada no Diário da Justiça nº 3.899, no dia 14/06/2007, que prevê a competência da 1ª Vara Distrital Cível de Icoaraci, atual Vara de Família Distrital de Icoaraci (Resolução nº 26/2014 ? GP), para julgar os feitos da família, bem como a determinação contida na Resolução nº 023/2011-GP que fixa a competênciaprivativadeste Juízo para conhecer e julgar somente os feitos relacionados à registros públicos, sucessões, resíduo, interditos, ausentes, recuperação judicial de pessoa jurídica, falência e acidente de trabalho. A investigação de paternidade é típica ação que envolve relação de parentesco inserida no âmbito dos ?feitos de família?, afetos exclusivamente à Vara de Família deste distrito. Ressalto que, dependendo do resultado do procedimento, haverá necessidade de alteração do registro da requerida (nome paterno e de seus respectivos avós), no entanto, isto não tem o condão de atrair a competência para esta Vara de registro público, que é consectário lógico da sentença. É por força da constituição ou desconstituição do laço familiar que ocorre a mudança no registro, e não vice-versa. Ante o exposto, de ofício,DECLAROminha incompetência para processar o presente feito, determinando a redistribuição dos presentes autos ao Juízo competente para os feitos de família, qual seja a Vara de Família Distrital de Icoaraci, com fundamento no art. 64,§ 1º do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se com observância das formalidades devidas. Icoaraci (PA), 6 de novembro de 2019. EDNA MARIA DE MOURA PALHAJuíza de Direito

Número do processo: 0802850-45.2019.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO VITOR DE SOUZA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGAS FERREIRA VIEIRA OAB: 8897/PAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BELÉM - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI Processo nº 0802850-45.2019.8.14.0201Requerente: Raimundo Vitor de Souza CardosoRequerido: Victalor Martins Cardoso e Shyrley Conceição de Souza Cardoso. DESPACHO O alvará é um procedimento de jurisdição voluntária onde se objetiva a expedição de um mandado judicial para levantamento de quantias deixado pelode cujus. Por força do art. 2º, caput, última parte, da Lei nº. 6.858/80, este procedimento é reservado ao levantamento de saldos em conta bancária do falecido, desde que não haja outros bens a inventariar e o montante não ultrapasse o limite de 500 OTN.No presente

caso, vê-se claramente que além dos valores a serem levantados, há bens a inventariar, conforme informação de ID: Num. 13542310 - Pág. 2 e ID: Num. 13542320 - Pág. 1, sendo, portanto inadequada apresente ação.Deste modo, faculto ao autor a emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a fim de adequá-la a ação cabível.Decorrido o prazo, certifique o que ocorrer, vindo-me após os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 31 de outubro de 2019. EDNA MARIA DE MOURA PALHAJuíza de Direito

FÓRUM DE ANANINDEUA

DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA

PORTARIA Nº 093/2019 - DFA

Dr**. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ**, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua**,** no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o expediente PA-MEM-2019-44361

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **NELSON NAZARENO DE SOUZA MINORI,** Analista Judiciário, Mat.173100, para responder pela Direção da secretaria da 1ª Vara de Família de Ananindeua, nos dias 16 e 18/10/2019, retroagindo os efeitos dessa portaria à data do período suso assinalado.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 01 de Novembro de 2019.

CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito e Diretor do Fórum - Comarca de Ananindeua.

.

PORTARIA Nº 094/2019 - DFA

Dr**. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ**, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua**,** no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o expediente PA-OFI-201909397A

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **ARMANDO AMARAL NUNES,** Analista Judiciário, Mat.32867, para responder pela Direção da secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, no dia 18/10/2019, retroagindo os efeitos dessa portaria à data do período suso assinalado.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 01 de Novembro de 2019.

CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito e Diretor do Fórum - Comarca de Ananindeua.

.

PORTARIA Nº 095/2019 - DFA

Dr**. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ**, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua**,** no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o expediente PA-MEM-2019-45212A

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **PAULA CRISTINA GOMES CUIMAR,** Analista Judiciário, Mat.112143, para responder pela Direção da secretaria da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, nos dias 14 e 18/11/2019

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 01 de Novembro de 2019.

CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito e Diretor do Fórum - Comarca de Ananindeua.

.

PORTARIA Nº 096/2019 - DFA

Dr**. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ**, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua**,** no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o expediente PA-MEM-2019-45212A

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **SIMONE DO SOCORRO DA SILVA SAMPAIO,** Analista Judiciário, Mat.116718, para responder pela Direção da secretaria da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, no dia 30/10/2019, retroagindo os efeitos dessa portaria à data do período suso assinalado.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 01 de Novembro de 2019.

CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua.

.

PORTARIA Nº 097/2019 - DFA

Dr**. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ**, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua**,** no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o expediente PA-MEM-2019-45135A

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **DAYSE DO SOCORRO BORGES FONSECA,** Analista Judiciário, Mat.116173, para responder pela Direção da secretaria da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua, no dia 11/10/2019, retroagindo os efeitos dessa portaria à data do período suso assinalado.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 07 de Novembro de 2019.

CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito e Diretor do Fórum - Comarca de Ananindeua.

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00023458120068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610016394 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/05/2019---REQUERENTE:BANCO BMG S A Representante(s): OAB 26204 - ERIKA HIKISHIMA FRAGA (ADVOGADO) OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) REQUERIDO:WALDINEY BARROS DE MORAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO: 0002345-81.2006.8.14.0006 - BUSCA E APREENSÃO. EXEQUENTE: BANCO BMG S/A. EXECUTADA: WALDINEY BARROS DE MORAES. DESPACHO 1. Em atenção ao princípio da celeridade processual defiro o pedido de pesquisa via INFOJUD e RENAJUD para obter dados sobre o REQUERIDO. 2. Pagar as custas da diligência em 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo. 3. Decorrido o prazo acima, conclusos. Ananindeua,15/05/2019. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito

PROCESSO: 00054858720018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110046118 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO EDIBERTO MESQUITA BASTOS JÚNI Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/11/2019---AUTOR:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:MISAEL ALVES DE MATOS. ATO ORDINATÓRIO De ordem, intimo a parte autora, por meio do seu patrono habilitado nos autos, para que comprove o pagamento das custas para distribuição e cumprimento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado da Comarca de Alenquer/PA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 28, § 1º da Lei estadual de nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015 (Art. 28. As cartas precatórias serão distribuídas mediante o pagamento prévio das custas processuais, ressalvados os casos de assistência judiciária, de cartas precatórias cuja finalidade seja de intimação de devedor para pagamento de custas e isenções legais. (Redação dada pela Lei n°. 8.583/2017) 10 § 1º. Quando ambos os juízos deprecante e deprecado pertencerem à jurisdição do TJPA, a carta precatória somente será expedida após o interessado comprovar o recolhimento tanto das custas processuais referentes à expedição da carta precatória no juízo deprecante, quanto as referentes à distribuição da mesma no juízo deprecado). Ananindeua-Pa, 06 de novembro de 2019. Francisco Edilberto Mesquita Bastos Júnior Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00080700720128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/05/2019---AUTOR:CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:GEOVANDA IRES ALVES BARROS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO Nº. 0008070-07.2012.8.14.0006 - BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: CREDIFIBRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REQUERIDA: GEOVANDA IRES ALVES BARROS DESPACHO 1. Nota-se que a demanda busca o cumprimento de negócio jurídico constituído em cédula de crédito bancário, pelo que FACULTO A ACIONANTE APRESENTAR A VIA ORIGINAL do documento (fls. 10/11), por se tratar de título negociável. Sobre o assunto: ¿AGRAVO INTERNO. AGRAVO INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. A cédula de crédito bancário é transferível mediante endosso, portanto se trata de título negociável, sendo essencial a sua juntada em original em ação de execução de título extrajudicial. Precedentes do c. STJ. Decisão mantida. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.¿ (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 20123014939-1 (110824), 5ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Diracy Nunes Alves. j. 09.08.2012, DJe 17.08.2012). GRIFEI. 2. Desse modo, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte ACIONANTE sanear a irregularidade, sob pena de extinção e arquivamento do feito. No mesmo prazo, devem ser recolhidas as custas da diligência de bloqueio via RENAJUD (fls. 29). 3. Indefiro, por ora, o pedido de conversão da Ação de Busca e Apreensão em Execução formulado pela PARTE AUTORA às fls. 36/38, uma vez que a cédula de crédito constante às fls. 10/11 não é a via original, razão pela qual não se constitui título executivo, devendo a AUTORA promover a juntada da VIA ORIGINAL da referida cédula, no

prazo acima assinalado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito. 4. Ademais, sem prejuízo das determinações retro, deverá a PARTE AUTORA, no mesmo prazo, apresentar o endereço atualizado do DEMANDADO, haja vista que já foi indeferido o pedido de consulta aos sistemas INFOJUD e BACENJUD para localização do endereço atual do DEMANDADO, conforme decisão de fls. 28. 5. A Secretaria deve apurar eventuais custas pendentes de pagamento e intimar a parte ACIONANTE para recolhimento em 15 dias. 6. Após o cumprimento das determinações ou o decurso do prazo, certifique-se o que for necessário e, em seguida, conclusos. CUMPRA-SE. Ananindeua, 23/05/2019. ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO. Juiz de Direito

PROCESSO: 00056842820178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO EDIBERTO MESQUITA BASTOS JÚNI Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 07/11/2019---REQUERENTE:OCIMAR MARCELO SOUZA DE CARVALHO Representante(s): OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELVIS SILVA AZEVEDO. PROCESSO: 0005684-28.2017.8.14.0006 ATO ORDINATÓRIO De ordem, fica INTIMADO a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito e cumprir integralmente o que está contido no despacho de fl. 98, bem como recolha às custas pendentes, se houver, sob pena de extinção e arquivamento da demanda. Ananindeua-Pa, 07 de novembro de 2019. Francisco Edilberto Mesquita Bastos Júnior Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00031926820148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO EDIBERTO MESQUITA BASTOS JÚNI Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 07/11/2019---REQUERIDO:CONSTRUTORA PEDRA ANGULAR LTDA REQUERENTE:BANCO BRADESCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, intimo a parte requerente, por meio do seu patrono habilitado nos autos, para que providencie o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Ananindeua-Pa, 07 de novembro de 2019. Francisco Edilberto Mesquita Bastos Júnior Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00085874620118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/12/2018---REQUERENTE:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 20953-A - RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:VANDERLON RAMOS DE AMORIM CESSIONÁRIO:ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº. 0008587-46.2011.814.0006 - BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A. REQUERIDA: VANDERLON RAMOS DE AMORIM. DESPACHO 1. Considerando a petição de fls.76/87 e 90/95, intime-se a parte AUTORA para apresentar, no prazo de 15 dias, documento demonstrando a Cessão de Créditos e Direitos, especificamente quanto à discutida relação negocial originária da presente demanda, para fins de regularização do polo ativo da lide. No mesmo prazo, o cessionário ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO, também deve apresentar cópia de contrato social e ato de nomeação para viabilizar análise da representação processual 2. Após a manifestação ou o decurso do prazo e certificado o que for necessário, faça conclusão dos autos. 3. Defiro o pedido formulado no item '3' (fls. 72) para determinar que seja oficiado ao DETRAN via RENAJUD, anotando-se a

ordem de restrição total quanto ao veículo mencionado na inicial. Pagas as custas em 15 dias, cumprir. 4. Indefiro o pedido de expedição de ofícios formulados na petição de fls. 71/72, uma vez que é dever da parte ACIONANTE adotar as providências necessárias objetivando o prosseguimento da demanda e informar o endereço para citação. Cumpre ressaltar que o AUTOR não comprova a adoção de medidas extrajudiciais objetivando a localização do atual endereço do REQUERIDO, não parecendo razoável transferir essas diligências para o judiciário. Ananindeua/PA, 14/12/2018. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito

PROCESSO: 00049378520098140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO EDIBERTO MESQUITA BASTOS JÚNI Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/11/2019---REQUERENTE:BANCO FINASA S/A Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 12679 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEY TAVARES ROCHA SILVA. PROCESSO: 0004937-85.2009.8.14.0006 ATO ORDINATÓRIO De ordem, fica intimada a parte autora, por meio do seu advogado habilitados nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, recolha às custas a DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Ananindeua-Pa, 16 de outubro de 2019. Francisco Edilberto Mesquita Bastos Júnior Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua/PA

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

RESENHA: 06/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA - VARA: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00005742420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 06/11/2019 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LBG COMERCIO DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA EXECUTADO:LUIZ ANTÔNIO BARRETO GONÇALVES. DECISÃO 1. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 5 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LORHMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00006150920118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Embargos à Execução em: 06/11/2019 EMBARGANTE:PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 6829 - ARIEL FROES DE COUTO (ADVOGADO) EMBARGADO:HOSPITAL SANTA MARIA S/C LTDA Representante(s): OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SONIA DE OLIVEIRA MENDES MOURAO Representante(s): OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) . 1. Permaneçam os autos em apenso, a fim de possibilitar melhor análise do Recurso no juízo ad quem. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará juntamente com o processo nº 0040575-46.2015.814.0006. 2. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 05/11/2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00006303120118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 06/11/2019 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EXPLORER REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. DECISÃO 1. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 5 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LORHMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00011027219968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610010003 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 06/11/2019 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:TRANSPORTADORA PUMA LTDA EXECUTADO:JOSE CARLOS COLLARES GUEDES Representante(s): OAB 1410 - THADEU DE JESUS E SILVA (ADVOGADO) OAB 17375 - VITOR CAVALCANTI DE MELO (ADVOGADO) OAB 26319 - ANA LUIZA AZEVEDO PIRES (ADVOGADO)

EXECUTADO:HILDA DE FARIAS GUEDES Representante(s): OAB 1410 - THADEU DE JESUS E SILVA (ADVOGADO) OAB 17375 - VITOR CAVALCANTI DE MELO (ADVOGADO) OAB 26319 - ANA LUIZA AZEVEDO PIRES (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 103/105) em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 3. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 4. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 06/11/2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

P R O C E S S O : 0 0 0 1 3 6 1 4 1 2 0 1 0 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:HILARIO DE LIMA MORAES Representante(s): OAB 10848 - JOSE FLAVIO RIBEIRO MAUES (DEFENSOR) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (ADVOGADO) DENUNCIADO:AFONSO MEIRELES SANTA ROSA Representante(s): OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROBERTO CALDERADO BRITO. 1- Considerando que houve a devida intimação para a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação do Requerente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1.010, §3º do Código de Processo Civil, com as homenagens de praxe. 2- Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 05/11/2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

P R O C E S S O : 0 0 0 2 0 1 2 1 2 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Processo de Execução em: 06/11/2019 REQUERENTE:LUIZ SERGIO MIRANDA DEL PUPO Representante(s): OAB 24372 - LUIZ SERGIO MIRANDA DEL PUPO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. 1- Considerando que, mesmo devidamente intimado o Requerente não apresentou contrarrazões ao recurso de apelação do Requerido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1.010, §3º do Código de Processo Civil, com as homenagens de praxe. 2- Cumpra-se. Ananindeua - PA, 05 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

P R O C E S S O : 0 0 0 2 8 9 3 6 2 2 0 1 2 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 06/11/2019 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EXPLORER REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA EXECUTADO:ANDRE DE ARAUJO FERREIRA EXECUTADO:ADRIANA DE ARAUJO FERREIRA. DECISÃO 1. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 5 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LORHMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

P R O C E S S O : 0 0 0 2 9 4 5 5 8 2 0 1 2 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 06/11/2019 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VETOR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EPP EXECUTADO:WASHINGTON QUEIROS PIMENTA. DECISÃO 1. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 5 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LORHMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00034718520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 06/11/2019 REQUERENTE:LEANDRO DOS SANTOS CARVALHO Representante(s): OAB 5922 - TONY NAKAUCHI DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 5900 - ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6557 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO: De ordem do M. M. Juízo, e na forma do §3º do Art. 9º da Resolução n° 29, de 11 de novembro de 2016, deste Tribunal, tendo decorrido o prazo de 02 (dois) meses, contados da entrega do Ofício Requisitório n° 030/2019 na Procuradoria do ESTADO DO PARÁ, e, tendo em vista não constar nos autos informação de realização do depósito, fica o credor/exequente, por este ato intimado, no prazo de 30 (trinta) dias, para se manifestar quanto à realização ou não do depósito pelo devedor/executado. Ananindeua, 06 de novembro de 2019. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00037007720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:RODOLFO LEONI SMITH DE ANDRADE Representante(s): OAB 9172 - DANIEL FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20551 - MANUELA LISBOA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:SUSANA EMPERATRIZ MONTEIRO SALAZAR REQUERENTE:CRISTIAN DA SILVA CASSULO DE MELLO REQUERENTE:ELCK CARNEIRO BARRETO REQUERENTE:JOSE MATEUS CALVINHO DIAS REQUERENTE:ROBERTO FERREIRA CRUZ REQUERENTE:DAVID SILVA PEREIRA SOUSA REQUERENTE:BRUNO FORNENGO DE OLIVEIRA SAMPAIO REQUERIDO:MUNICIPIO ANANINDEUA Representante(s): OAB 14682 - WAGNER BURTON CARDOSO (PROCURADOR(A)) . 1- Considerando que já fora apresentada contrarrazões ao recurso de apelação do Requerido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1.010, §3º do Código de Processo Civil, com as homenagens de praxe. 2- Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 05/11/2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00039181320128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 06/11/2019 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FABIO TADEU ARAUJO DO COUTO Representante(s): OAB 24994 - ANIBAL TEIXEIRA FONSECA (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2. Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano. 3. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifestação. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 06/11/2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ

ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00040119720178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:ADIEL DA SILVA Representante(s): OAB 8106 - SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO) REQUERENTE:CLAUDIA SEABRA PEREIRA BARBOSA Representante(s): OAB 8106 - SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:ELIANA DO SOCORRO DA COSTA REIS Representante(s): OAB 8106 - SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:ELIANE DA COSTA FIGUEIREDO Representante(s): OAB 8106 - SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:FABIO BORGES FARIAS DA SILVA Representante(s): OAB 8106 - SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:FLAVIANA DA COSTA CABRAL Representante(s): OAB 8106 - SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:GENILDA MARIA DE SOUSA LOPES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 8106 - SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:JORGE ANDRE ROCHA DE ARAUJO Representante(s): OAB 8106 - SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA ARLETE DE SOUZA BORGES Representante(s): OAB 8106 - SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA AUXILIADORA LIMA DE MORAIS Representante(s): OAB 8106 - SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA CELIA DE JESUS PIRES Representante(s): OAB 8106 - SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:NAZARE DE BELEM DOS REIS LIMA Representante(s): OAB 8106 - SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:SEBASTIAO ROCHA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 8106 - SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA. 1- Considerando que já fora apresentada contrarrazões ao recurso de apelação do Requerido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1.010, §3º do Código de Processo Civil, com as homenagens de praxe. 2- Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 05/11/2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00040636420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Desapropriação em: 06/11/2019 REQUERENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): MARCIO MOTA VASCONCELOS (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:MANOEL ESPIRITO SANTO DA SILVA BAIA Representante(s): OAB 6634 - FRANCISCO CANINDE MIRANDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:DORIMAR OLIVEIRA DA SILVA BAIA. 1- Considerando que já fora apresentada contrarrazões ao recurso de apelação do Requerente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1.010, §3º do Código de Processo Civil, com as homenagens de praxe. 2- Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 05/11/2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00042403320128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 06/11/2019 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALBERTO LIMONI REPRESENTACOES LTDA. DECISÃO 1. Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2. Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano. 3. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifestação. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 06/11/2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da

Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00045263520178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 06/11/2019 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FUTURAMA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA Representante(s): OAB 20840 - TAYNÃ LUANA DA SILVA RUIVO (ADVOGADO) OAB 27647 - ALEJANDRO SAMPAIO RODRIGUEZ (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO: De ordem do M. M. Juízo, e na forma do §3º do Art. 9º da Resolução n° 29, de 11 de novembro de 2016, deste Tribunal, tendo decorrido o prazo de 02 (dois) meses, contados da entrega do Ofício Requisitório n° 031/2019 na Procuradoria do ESTADO DO PARÁ, e, tendo em vista não constar nos autos informação de realização do depósito, fica o credor/exequente, por este ato intimado, no prazo de 30 (trinta) dias, para se manifestar quanto à realização ou não do depósito pelo devedor/executado. Ananindeua, 06 de novembro de 2019. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00046757020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Apelação Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:CIRILO PINTO JUNIOR Representante(s): OAB 16007 - SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA (ADVOGADO) OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 16153 - SABRINA DOURADO DA SILVA (PROCURADOR(A)) . Processo nº 0004675-70.2013.814.0006 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DESPACHO 1. Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para confecção de cálculos aritméticos, tendo-se por base a decisão monocrática de fls. 84/92 e Acórdão de fls. 122/128, a fim de subsidiar este juízo em ulterior decisão. 2. Com os cálculos, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, respeitadas as prerrogativas da Fazenda Pública, após imediatamente conclusos para decisão quanto ao cumprimento de sentença. 3. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 05/11/2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00048648220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 06/11/2019 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 11944 - JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VETOR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EPP EXECUTADO:WASHINGTON QUEIROS PIMENTA. DECISÃO 1. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 5 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LORHMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00049427620128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAYSE DO SOCORRO BORGES FONSECA Ação: Cumprimento de sentença em: 06/11/2019 REQUERENTE:LAZARO MOTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN Representante(s): OAB 10707 - FABIO DE OLIVEIRA MOURA (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:JOSE HONORATO DO NASCIMENTO. ATO ORDINATÓRIO De ordem do M. M. Juízo da Vara e, nos termos do art. 1º, §2º, inciso XXII do Provimento nº 006/2006 " CJRMB, fica o advogado, senhor JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO, por este

ato, intimado a comprovar a falta de pagamento dos honorários de sucumbência, no PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, mediante apresentação de extrato bancário da conta referida nas ordens bancárias (fls. 101 dos autos do processo nº 0064681-72.2015.814.0006), em que aponta como creditados os valores dos honorários sucumbenciais no dia 16 de outubro de 2018. Ananindeua, 23 de setembro de 2019. . Dayse do Socorro Borges Fonseca Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006" CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00050651920048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410032920 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 06/11/2019 REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MEIO AMEIO PAGUE MENOS LTDA. DECISÃO 1. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 5 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LORHMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00056700920098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 06/11/2019 EXEQUENTE:UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EXPLORER REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. DECISÃO 1. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 5 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LORHMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00057328720098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 06/11/2019 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALBERTO LIMONI REPRESENTACOES LTDA. DECISÃO 1. Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2. Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano. 3. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifestação. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 06/11/2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00057700420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 06/11/2019 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARGRAN MARMORES E GRANITOS LTDA Representante(s): OAB 18443 - JULIETA ALESSANDA SILVA LOURENCO (ADVOGADO) OAB 4052 - ANTONIO LOPES LOURENCO (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os

quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 5 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LORHMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00063084120108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Apelação Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:ISABEL HELENA CARDOSO DIAS Representante(s): OAB 10848 - JOSE FLAVIO RIBEIRO MAUES (DEFENSOR) REQUERIDO:SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCA¿¿O - SEDUC REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Processo nº 0006308-41.2010.814.0006 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DESPACHO 1. Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para confecção de cálculos aritméticos, tendo-se por base a decisão de fls. 153/156, a fim de subsidiar este juízo em ulterior decisão. 2. Com os cálculos, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, respeitadas as prerrogativas da Fazenda Pública, após imediatamente conclusos para decisão quanto ao cumprimento de sentença. 3. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 05/11/2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00075541620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 06/11/2019 EXECUTADO:M D A SERVIÇOS LTDA EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . DECISÃO 1. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 5 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LORHMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00080504020098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Ação: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 06/11/2019 REQUERENTE:MARILIA MARQUES RIBEIRO Representante(s): OAB 11282 - ANA PAULA PEREIRA MARQUES VIEIRA (DEFENSOR) OAB 22642 - MARCELO DA SILVA CONCEIÇÃO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA IGEPREV Representante(s): OAB 12858 - MARCELO RAMOS CARDOSO (PROCURADOR(A)) . TERMO DE PULICAÇÃO CERTIFICO que o despacho de fls. 305 foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico - Edição nº 6648/2019 - Terça-feira, 30 de Abril de 2019. O referido é verdade e dou fé. CERTIDÃO CERTIFICO, de acordo com as atribuições a mim conferidas por lei, que decorreu o prazo, sem que a exequente tenha apresentado manifestação aos cálculos, considerando a certidão de publicação de fls.106 dos autos. O referido é verdade e dou fé. ATO ORDINATÓRIO Considerando o retorno dos autos do contador do juízo e nos termos do despacho de fls.99, fica o(a) executado intimado para, em 05 (cinco) dias, apresentar manifestação aos cálculos constante às fls.101/105 dos autos. Ananindeua, 06 de novembro de 2019. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014- CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00086465820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ

ARRAES Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:KLEIDIANNE PINHEIRO MONTEIRO Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) REQUERENTE:ALEX DOUGLAS DA SILVA MAGNO REQUERENTE:PAULO SID ALMEIDA NEVES REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA. 1- Considerando que já fora apresentada contrarrazões ao recurso de apelação dos Requerentes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1.010, §3º do Código de Processo Civil, com as homenagens de praxe. 2- Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 05/11/2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00105329220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Cumprimento de sentença em: 06/11/2019 REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13324 - ANNALU MARINHO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA Processo nº 0010532-92.2016.814.0006 Classe: AÇÃO ORDINÁRIA DE DAR COISA CERTA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS Requerido: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Data e hora: 22/10/2019 às 10h00min. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), nesta Cidade de Ananindeua, Estado do Pará, na sala de audiências do Juízo da Fazenda Pública, onde se encontrava o MM. Juíza de Direito, DRA. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES, assessorada pelo servidor ao final nominado, à hora designada, foi procedida a abertura da audiência de Instrução. Apregoadas as partes, verificou-se a ausência da parte autora, pois não intimada pessoalmente para o presente ato, uma vez que não localizada no endereço indicado na exordial, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 86. Presente a Defensora Pública DRA. LUCIANA SOUZA DOS ANJOS. Presente o Município de Ananindeua. ABERTA A AUDIÊNCIA, esta restou prejudicada ante a ausência da parte demandante. ATO SEGUINTE, PASSOU A MM. JUÍZA A DELIBERAR: "CONSIDERANDO QUE A PRESENTE AUDIÊNCIA FOI REDESIGNADA COM A FINALIDADE ÚNICA DE OUVIR A PARTE AUTORA E ESSA NÃO FOI ENCONTRADA NO ENDEREÇO FORNECIDO NOS AUTOS, DETERMINO QUE SEJA DADA VISTA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA PARA DILIGÊNCIAS A RESPEITO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DA DEMANDANTE, PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE RESTAR CARACTERIZADO O ABANDONO PROCESSUAL. APRESENTADO O NOVO ENDEREÇO, DETERMINO QUE O CARTÓRIO JUDICIAL DESIGNE NOVA DATA DE AUDIÊNCIA E PROCEDA A EXPEDIÇÃO DOS MANDADOS NECESSÁRIOS, INTIMANDO-SE TODAS AS PARTES. NÃO APRESENTADO NOVO ENDEREÇO OU NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA". Não havendo impugnação dos termos, foi lavrado o presente que lido e achado conforme vai devidamente assinado digitalmente. Eu, Paulo Sérgio de Oliveira Lima, Assessor do Juízo, que bem e fielmente digitei o presente termo, _____ MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito Defensora Pública: _____ Procurador (a) do Município: _____

PROCESSO: 00105329220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Cumprimento de sentença em: 06/11/2019 REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13324 - ANNALU MARINHO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA. Processo nº 0010532-92.2016.814.0006 Classe: AÇÃO ORDINÁRIA DE DAR COISA CERTA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS Requerido: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Data e hora: 22/10/2019 às 10h00min. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), nesta Cidade de Ananindeua, Estado do Pará, na sala de audiências do Juízo da Fazenda Pública, onde se encontrava o MM. Juíza de Direito, DRA. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES, assessorada pelo servidor ao final nominado, à hora designada, foi procedida a abertura da audiência de Instrução. Apregoadas as partes, verificou-se a ausência da parte autora, pois não intimada pessoalmente para o presente ato, uma vez que não

localizada no endereço indicado na exordial, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 86. Presente a Defensora Pública DRA. LUCIANA SOUZA DOS ANJOS. Presente o Município de Ananindeua. ABERTA A AUDIÊNCIA, esta restou prejudicada ante a ausência da parte demandante. ATO SEGUINTE, PASSOU A MM. JUÍZA A DELIBERAR: ?CONSIDERANDO QUE A PRESENTE AUDIÊNCIA FOI REDESIGNADA COM A FINALIDADE ÚNICA DE OUVIR A PARTE AUTORA E ESSA NÃO FOI ENCONTRADA NO ENDEREÇO FORNECIDO NOS AUTOS, DETERMINO QUE SEJA DADA VISTA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA PARA DILIGÊNCIAS A RESPEITO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DA DEMANDANTE, PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE RESTAR CARACTERIZADO O ABANDONO PROCESSUAL. APRESENTADO O NOVO ENDEREÇO, DETERMINO QUE O CARTÓRIO JUDICIAL DESIGNE NOVA DATA DE AUDIÊNCIA E PROCEDA A EXPEDIÇÃO DOS MANDADOS NECESSÁRIOS, INTIMANDO-SE TODAS AS PARTES. NÃO APRESENTADO NOVO ENDEREÇO OU NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA?. Não havendo impugnação dos termos, foi lavrado o presente que lido e achado conforme vai devidamente assinado digitalmente. Eu, Paulo Sérgio de Oliveira Lima, Assessor do Juízo, que bem e fielmente digitei o presente termo, _____ MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito Defensora Pública: _____ Procurador (a) do Município: _____

PROCESSO: 00114198120138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 06/11/2019 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VETOR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EPP EXECUTADO:WASHINGTON QUEIROS PIMENTA. DECISÃO 1. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 5 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LORHMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00116057020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 06/11/2019 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PAULO EXPRESS TRANSPORTES SERVICOS DE LOGISTI. DECISÃO 1. Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2. Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano. 3. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifestação. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 06/11/2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00117061520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 06/11/2019 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JORGE LUIZ CANDIDO. DECISÃO 1. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. AS

DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 5 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LORHMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00129803820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Procedimento de Conhecimento em: 06/11/2019 REQUERENTE:DEIVE JORGE SILVA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 2633 - HIPOLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA (DEFENSOR) REQUERENTE:MUNICIPIO ANANINDEUA PREFEITURA. 1- Considerando que já fora apresentada contrarrazões ao recurso de apelação do Requerido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1.010, §3º do Código de Processo Civil, com as homenagens de praxe. 2- Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 05/11/2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00133918620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 06/11/2019 EXECUTADO:VETOR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EPP EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:WASHINGTON QUEIROS PIMENTA. DECISÃO 1. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 5 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LORHMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00149054020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 06/11/2019 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:UBIRAJARA FERREIRA E SILVA Representante(s): OAB 1411 - UBIRAJARA FERREIRA E SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 5 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LORHMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00150762620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:ROZIMERE BARATA CORREA DOS SANTOS Representante(s): OAB 8106 - SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO ANANINDEUA. 1- Considerando que já fora apresentada contrarrazões ao recurso de apelação do Requerido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1.010, §3º do Código de Processo Civil, com as homenagens de praxe. 2- Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 05/11/2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES

Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00157240620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:ADAILTON FERREIRA FARIAS Representante(s): OAB 22770 - MARIA GORETTE DOS SANTOS BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO ANANINDEUA. 1- Considerando que já fora apresentada contrarrazões ao recurso de apelação do Requerido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1.010, §3º do Código de Processo Civil, com as homenagens de praxe. 2- Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 05/11/2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00158375720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:DENNYSON MIRANDA ARRAIS Representante(s): OAB 8106 - SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:DIANA DEUZA GONACVES NUNES REQUERENTE:DIRNA LEA GONCALVES NUNES REQUERENTE:EDSON LIRA DOS SANTOS VIEIRA REQUERENTE:GERUSA NASCIMENTO REQUERENTE:MARCOS VINICIUS FURTADO DIAS REQUERENTE:MARIA JORGEANE ARAUJO MESQUITA REQUERENTE:MARLON CRISTIANO DA SILVA REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO MACHADO LEAO E OUTROS REQUERENTE:ROSALINA RIBEIRO COELHO REQUERIDO:MUNICIPIO ANANINDEUA. 1- Considerando que já fora apresentada contrarrazões ao recurso de apelação do Requerido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1.010, §3º do Código de Processo Civil, com as homenagens de praxe. 2- Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 05/11/2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00230874420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:ROBERTO FAVACHO LOBATO Representante(s): OAB 21805 - DULCE MARIA FAVACHO LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO ANANINDEUA PREFEITURA. 1- Considerando que já fora apresentada contrarrazões ao recurso de apelação do Requerente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1.010, §3º do Código de Processo Civil, com as homenagens de praxe. 2- Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 05/11/2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00236740320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:EDILBERTO GOMES DA CUNHA Representante(s): OAB 13324 - ANNALU MARINHO FERREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA REQUERIDO:SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO PARASUSIPE. 1- Considerando que já fora apresentada contrarrazões ao recurso de apelação do Requerido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1.010, §3º do Código de Processo Civil, com as homenagens de praxe. 2- Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 05/11/2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00356362320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:ADCIVAL MENEZES LEITE Representante(s): OAB 13942 - RANIER WILLIAM OVERAL (ADVOGADO) REQUERENTE:ANDRE MAURICIO RIBEIRO REQUERENTE:CLEBERSON DE ALMEIDA FEITOSA REQUERENTE:EDNALDA LEITE ALVES MONTEIRO REQUERENTE:ELISANGELA DA CONCEICAO PINHEIRO DE LIMA REQUERENTE:LEONILDES LAMEIRA E SILVA REQUERIDO:MUNICIPO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 17984 - LILIAN SANTANA DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:WILMA LUIZA CORREA. 1- Considerando que houve a devida intimação para a apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação das partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1.010, §3º do Código de Processo Civil, com as homenagens de praxe. 2- Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 05/11/2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00405754620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Embargos à Execução em: 06/11/2019 EMBARGANTE:PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 20566 - SORAYA HITOMY RODRIGUES KYUSHIMA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:FABIO LUIS FERREIRA MOURÃO Representante(s): OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) . 1- Considerando que já fora apresentada contrarrazões ao recurso de apelação do Embargante, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1.010, §3º do Código de Processo Civil, com as homenagens de praxe. 2- Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 05/11/2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00001325820128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Remessa Necessária Criminal em: 07/11/2019 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 16300 - YURI CUNHA MOUSINHO COELHO (PROCURADOR(A)) INTERESSADO:MARIA JOSE DE ARAUJO OLIVEIRA. Processo nº 0000132-58.2012.8.14.0006 DESPACHO VISTOS.

Considerando que às fls. 134/138 o Executado alegou a impossibilidade de cumprimento da decisão exequenda, tendo em vista a não localização da parte interessada para a realização da entrega dos insumos objeto da ação, INTIME-SE o Requerente para manifestação quanto ao alegado, informando o endereço atualizado da representada, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de desbloqueio do valor constrito nos autos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Ananindeua/PA, 04/11/2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito Respondendo Pela Vara Da Fazenda De Ananindeua

PROCESSO: 00001460320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Ação: Monitória em: 07/11/2019 REQUERENTE:OK LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - EPP Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11960 - ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18608 - EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA. CERTIDÃO CERTIFICO, de acordo com as atribuições a mim conferidas por lei, que o(a) requerido/apelante - MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - interpôs recurso de apelação (fls. 278/281) tempestivamente, considerando o termo de remessa de fls. 277 dos autos. O referido é verdade e dou fé. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Manual de Rotinas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e com fulcro no art. 1.010, §1º do CPC/15, fica o(a) requerente/apelado(a) - OK LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - intimado(a) para apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua-PA, 07 de novembro de 2019 GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00007742420088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810003810 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Desapropriação em: 07/11/2019 REQUERENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): VITOR AUGUSTO DA SILVA BORGES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:JOSE FELIPE AYRES PEREIRA Representante(s): OAB 9172 - DANIEL FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO R.h 1- Dê-se vista dos autos ao Município de Ananindeua para, querendo, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 372/382, no prazo de 10 (dez) dias úteis, após conclusos. 2- Cumpra-se. Ananindeua-PA, 30 de outubro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito

PROCESSO: 00010618620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:OMILTON MORAES PINHEIRO Representante(s): OAB 19294 - AFONSO GOMES LEAO (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, art. 1º, §2º, inciso XXII, após o retorno dos autos da Instância Superior, fica(m) o(a) requerente intimado(a) para proceder(em) aos requerimentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 07 de novembro de 2019. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00010750720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAYSE DO SOCORRO BORGES FONSECA Ação: Monitória em: 07/11/2019 REQUERENTE:COMERCIO E REPRESENTACOES PRADO LTDA Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 14198 - STELA FERNANDA GONCALVES PIRES (ADVOGADO) OAB 19559 - RAISSA DIAS BIOCALTI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20453 - MARIANA RODRIGUES PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO DE SAUDE SANTA MARIA - IDESMA OSS Representante(s): OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, de acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, que o requerente " COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PRADO LTDA" opôs, por meio de seu advogado, Embargos de Declaração (fls. 151/155), tempestivamente em face da sentença de fls.148/149, considerando certidão de publicação às fls.149-verso. O referido é verdade e dou fé. ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz e nos termos do Art. 1º, §2º, II do 1.023, §2ºdo Código de Processo Civil, fica o requerido/embargado, INSTITUTO DE SAÚDE SANTA MARIA- IDESMA, intimado para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias. Ananindeua-PA, 20 de setembro de 2019. Dayse do Socorro Borges Fonseca Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006" CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00014873520148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ENEIDA PANTOJA DOS SANTOS Ação: Apelação Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:JAIR DOS SANTOS FREITAS Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (PROCURADOR(A)) OAB 21178 - RAFAEL MESCOUTO CABRAL (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por lei, que, nesta data, procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 07/11/2019. Maria Eneida P. dos Santos Auxiliar Judiciário da Vara da Fazenda Autorizada pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB de 15/12/14.

PROCESSO: 00016676820018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110010101 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL REU:TRANSBOKA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA EXECUTADO:MARIA DE LOURDES MOURAO RUBIN Representante(s): OAB 14993 - MORANE DE OLIVEIRA TAVORA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Mantenho a decisão agravada em todos os seus termos, por seus

próprios fundamentos. 2. Considerando que não há informação de decisão atribuindo efeito suspensivo em Agravo de Instrumento, prossiga-se a Execução. 3. INTIME-SE a Exequente para que atualize o débito exequendo e requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. 4. Apresentada a manifestação, à UNAJ para atualização, uma vez que a execução engloba as custas processuais. Após, imediatamente conclusos. Intimem-se. Ananindeua - PA, 07 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00017028720018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110010674 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL REU:TRIUNFO LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA EXECUTADO:JOSÉ MIGUEL ABRAHÃO FILHO. DECISÃO 1. Torno sem efeito o despacho anterior. 2. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 3. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 4. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 07/11/2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00017817219968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610016392 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 AUTOR:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:PARADIESEL SA VEICULOS E MOTORES Representante(s): OAB 4980-B - VALDECI LAURENTINO DA SILVA (ADVOGADO) . EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO: 0001781-72.1996.814.0006 EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: PARADIESEL S/A VEICULOS E MOTORES DECISÃO/MANDADO DE REAVALIAÇÃO 1. Tendo em vista o tempo decorrido da penhora, proceda o Sr. Oficial de Justiça a reavaliação do bem penhorado à fl. 115. 2. Intime-se a Exequente para proceder ao pagamento das despesas com transporte de OFICIAL DE JUSTIÇA, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12, § 2°, da Lei Estadual nº 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 3. Após, conclusos para apreciação do pedido de fl. 150. Cumpra-se, servindo cópias da presente como mandado de notificação/citação/intimação, na forma do Provimento n° 003/2009-CJRMN, com redação dada pelo provimento n° 011/2009-CJRMB. Ananindeua - PA, 30 de outubro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00019671519968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610018069 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REU:VELBRAS-VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA EXECUTADO:FABIO PAVAN Representante(s): OAB 6682 - ISRAEL BARBOSA (ADVOGADO) EXECUTADO:GERMINIO PAVAN Representante(s): OAB 6682 - ISRAEL BARBOSA (ADVOGADO) ADVOGADO:PROCURADORA DO INSS. Processo nº 0001967-15.1996.814.0006 EXECUTADA: VELBRAS - VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA EXCIPIENTE: GERMINIO PAVAN EXCIPIENTE: FABIO PAVAN EXCEPTO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Execução Fiscal DECISÃO Examino a segunda exceção de pré-executividade levantada pelos executados GERMINIO PAVAN e FABIO PAVAN, aduzindo, em síntese, acerca da ilegitimidade passiva, tendo em vista que deixaram de pertencer à sociedade empresária em 17 de setembro de 1997. O excepto apresentou manifestação, refutando as alegações dos Executados. A objeção formulada é admitida como um direito do executado em questionar, diretamente nos autos da execução, sem prévia constrição de seus bens e independentemente de formulação de embargos, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nas hipóteses em que caberia ao juiz, de ofício, conhecer da matéria ali arguida. Cediço que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza das presunções de certeza e liquidez, além de ter efeito de prova pré-constituída, pois, em relação a ela, deve-se observar o rigor formal, previsto na Lei 6.830/80, e, por se tratar de ato administrativo, verifica-se, ainda, a presunção de legalidade inerente à sua prática pela Administração Pública. Dessa

forma, cabe ao executado demonstrar, por prova inequívoca, eventuais vícios que a maculam, nos termos do art. 3° da Lei n. 6.830/80. No entanto, observo que os excipientes não trouxeram elementos capazes de minar as presunções de certeza e liquidez da CDA, o que nos leva à conclusão de que o débito exequendo está regularmente inscrito. Destaque-se que, inobstante a alegação dos excipientes de que teriam se retirado da sociedade em 17/09/1997, de se verificar que os mesmos exerciam poder de gerência à época do fato gerador e da constatação da dissolução irregular. É cediço que a defesa do executado deve correr, como regra, na via dos Embargos à Execução, na forma do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-officio, e aquelas que prescindem de dilação probatória. Sobre este assunto, a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe: "Súmula 393 STJ - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" Ademais, segundo Nelson Nery Júnior: "O primeiro meio de defesa de que dispõe o devedor no processo de execução é a exceção de executividade. Admitir-se-á quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor."(Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante - 11ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 1119.) No tocante à alegação de que os Excipientes não exerciam o poder de gerência, verifica-se que tais argumentações trazidas na objeção não são capazes de comprovar a ilegitimidade passiva e de elidir a presunção de liquidez e certeza gerada pela CDA, ou de demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constitui seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido. A despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida em sede de exceção de pré-executividade, o Excipiente não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco suas alegações no tocante à ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, especialmente que sequer ocorreu o redirecionamento na presente demanda. Nesse contexto, a matéria controvertida, da forma como posta, exige a abertura de campo cognitivo, ultrapassando sua análise em nível puramente teórico, o que compromete a linearidade da marcha executiva e não se coaduna com a via estreita da exceção. Consoante adverte HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência", 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 142), não se deve admitir o abuso da exceção de pré-executividade "verificável quando o devedor pretenda formular defesa complexa, só solucionável mediante dilação probatória, e queira fazê-lo sem se sujeitar às condições legais dos embargos à execução, isto é, sem prévia segurança do juízo". A natureza executiva do título exequendo confere ao fato jurídico que a ensejou certo nível de certeza, sendo necessário que a contraposição fática seja arguida por meio do veículo processual próprio, ou seja, os embargos à execução fiscal. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a Súmula 393 do STJ, segundo a qual a exceção de pré-executividade admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. No caso dos autos, discute-se a inexigibilidade do título, em razão da ausência de seus requisitos em decorrência de nulidade na sua constituição (inconstitucionalidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas eminentemente indenizatória), tema a ser arguido em sede de embargos à execução. 4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 5. Recurso improvido."AI 00022580720134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496577 Relator (a) JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013. "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A exceção de pré-executividade somente é cabível nas hipóteses em que for desnecessária maior dilação probatória. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu não ser hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o caso dos autos demandaria ampla dilação probatória para se

reconhecer o excesso de execução. Alterar esse entendimento tornaria imprescindível o reexame das provas contidas no processo, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1099896 SP 2017/0108665-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 10/10/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2017)." Assim, considerado que os Excipientes não comprovaram, de plano, suas alegações, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido, o que ratifica a inadequação de via eleita da exceção de pré-executividade. Posto isso, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução. Deixo de condenar o(s) executado(s) em honorários advocatícios por entender não serem cabíveis na espécie, eis que se trata de mero incidente do processo que, resolvido, não configura sucumbência. Intime-se a Fazenda para requerer o que lhe competir no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da Lei 6.830/90. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua/PA, 30 de outubro de 2019 MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00020552220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:F N UMBELINO EPP EXECUTADO:FRANCISCO NERES UMBELINO Representante(s): OAB 11467-B - JOSE KLEBER FELINTO COLARES (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Já houve a inclusão da Executada no sistema SERASAJUD à fl. 151. 2. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 3. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 4. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30/10/2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00021393620018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110014974 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 AUTOR:INSS REU:CRUZ & CRUZ LTDA ME REU:CARLOS AUGUSTO NOBRE DA CRUZ ADVOGADO:VETRA LUCIA L. DOS SANTOS. DECISÃO Determino a retificação do polo passivo da ação, já que houve alteração do nome empresarial para MOTEL PRIVE LTDA, conforme relatório em anexo. Tendo em vista que a Exequente deixou de apresentar bens passíveis de penhora do(a) Executado(a), DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Para tanto, encaminhem-se os autos com vistas à Exequente, nos moldes do que dispõe o §1º do art. 40 da LEF. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizado(a) o(a) devedor(a) ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Exequente, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30/10/2019. MARINEZ CATARINA VON LORHMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00024301820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 11936 - ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FORMULA REPRESENTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA. DECISÃO 1. Determino a retificação do polo passivo da ação, já que houve alteração do nome empresarial para A F ARAUJO DE ALBUQUERQUE EIRELI, conforme relatório em anexo. 2. Às fls. retro a exequente requereu a constrição de valores nas contas de titularidade da executada e Infojud. 3. INDEFIRO o pedido de penhora online, uma vez que este juízo já procedeu a esta diligência, pelo

que não vejo razão para deferir nova constrição online de valores, eis que a exequente não demonstrou a ocorrência de situação fática incidente que legitime o deferimento da consulta ao sistema BACENJUD, não bastando o lapso temporal como justificativa ao deferimento. Esse é o entendimento ostentado no recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACENJUD. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. No caso de o juízo da execução constatar não ter sido demonstrada a ocorrência de situação fática superveniente que resulte no deferimento do novo pedido de utilização do BacenJud, este Tribunal Superior, nos termos da sua Súmula 7, tem decidido pela inadequação do recurso especial, tendo em vista a necessidade de reexame fático-probatório para a revisão da conclusão do acórdão recorrido. 2. A renovação do pedido de utilização do referido sistema deve ser analisada conforme as peculiaridades de cada caso, à luz do princípio da razoabilidade, não sendo, pois, o transcurso do tempo um fato, por si só, suficiente ao deferimento. 3. Hipótese em que o acórdão recorrido nega o novo pleito ante a premissa de que não houve prova ou indício de alteração na situação econômica/patrimonial da parte executada. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1479999 PR 2014/0229395-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 22/05/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2018). 4. INDEFIRO a pesquisa via INFOJUD de bens da parte executada, uma vez que é ônus da exequente diligenciar à procura de bens suficientes para satisfazer a obrigação, sendo a requisição judicial de informações medida excepcional. Do contrário, implicaria transferir ao Poder Judiciário um dever que não lhe é atribuído, atrasando-se assim a solução de demandas em razão da necessidade de consulta a uma infinidade de órgãos para atender a recorrentes pedidos da mesma natureza. 5. Assim, Intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o prosseguimento ao feito. Cumpra-se. Após, conclusos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30 de outubro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LORHMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00031932020118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Ação: Apelação Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:MARIO MATOS COUTINHO Representante(s): OAB 9122 - JOSE WANDENBERG MATOES BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6557 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, art. 1º, §2º, inciso XXII, após o retorno dos autos da Instância Superior, fica(m) o(a) requerente intimado(a) para proceder(em) aos requerimentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 07 de novembro de 2019. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00038484019978140006 PROCESSO ANTIGO: 199710025916 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 AUTOR:O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REU:DISTRIBUIDORA NATARIBU LTDA ADVOGADO:VERA DOS SANTOS EXECUTADO:EDVALDO VIANA PARDINHO EXECUTADO:TALMO UBIRATAN AMORIM CARDOSO Representante(s): OAB 19013 - JACKELINE CRISTINA ALVES COSTA (ADVOGADO) . EXECUTADA: DISTRIBUIDORA NATARIBU LTDA EXECUTADO: EDVALDO VIANA PARDINHO EXCIPIENTE: TALMO UBIRATAN AMORIM CARDOSO EXCEPTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Execução Fiscal DECISÃO Examino a exceção de pré-executividade levantada pelo Executado TALMO UBIRATAN AMORIM CARDOSO, aduzindo, em síntese, acerca da prescrição intercorrente do crédito tributário e impossibilidade de redirecionamento, haja vista a ausência de comprovação de que o Excipiente era sócio gerente da empresa executada. O excepto apresentou manifestação, refutando as argumentações do Executado. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que a parte executada não trouxe aos autos qualquer arguição de fato que demonstre a inexistência do crédito executado ou sua extinção. A objeção formulada é admitida como um direito do executado em questionar, diretamente nos autos da execução, sem prévia constrição de seus bens e independentemente de formulação de embargos, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nas hipóteses em que caberia ao juiz, de ofício, conhecer da matéria ali arguida. No caso concreto, o(s) executado(s) alega(m) a ocorrência da prescrição intercorrente e nulidade no redirecionamento. Contudo, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza das presunções de certeza e liquidez, além de ter efeito de prova

pré-constituída, pois, em relação a ela, deve-se observar o rigor formal, previsto na Lei 6.830/80, e, por se tratar de ato administrativo, verifica-se, ainda, a presunção de legalidade inerente à sua prática pela Administração Pública. Dessa forma, cabe ao executado demonstrar, por prova inequívoca, eventuais vícios que a maculam, nos termos do art. 3° da Lei n. 6.830/80. No entanto, observo que a excipiente não trouxe elementos capazes de minar as presunções de certeza e liquidez da CDA, o que nos leva à conclusão de que o débito exequendo está regularmente inscrito. Destarte, não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que não ocorreu a desídia do exequente, tendo este atendido a todas as diligências necessárias ao andamento do feito. Neste sentido, destaque-se o posicionamento do STJ a respeito deste tema: "AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado. 2. No tocante ao início da contagem desse prazo na execução, vigente o Código de Processo Civil de 1973, ambas as Turmas da Seção de Direito Privado sedimentaram a jurisprudência de que só seria possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se, antes, o exequente fosse devidamente intimado para conferir andamento ao feito. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1083358 RS 2017/0080323-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 29/08/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2017)". Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação, quando a demora do despacho citatório ou de seu cumprimento é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA CITAÇÃO. ÚLTIMA DILIGÊNCIA QUE COMPETIA AO SERVIÇO CARTORIAL FORENSE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106/STJ. VALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Enquanto não houver interrupção do prazo prescricional, o que se tem é a consumação da prescrição ordinária, nos termos do art. 174 do CTN. Inaplicabilidade do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (AgRg no REsp 1210519/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 10/02/2011). 2. Configurada a culpa da máquina judiciária pela demora na citação, aplicável o comando previsto na Súmula 106/STJ, segundo a qual, "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". 3. Caso em que o processo ficou paralisado de 21/01/1999 até 04/12/2008, aguardando apreciação, pelo juízo da causa, de petição do órgão fazendário, revelando-se desinfluente, na espécie, a inação da parte exequente em reiterar o pleito formulado nessa mesma petição. 4. A discussão posta nos autos se resume à valoração que o Tribunal de origem fez acerca de fatos desenganadamente incontroversos. Não incidência do óbice previsto na Súmula 07/STJ. Precedentes. 5. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1441014/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 12/12/2014) ". REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ART. 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7"STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento de que a interrupção da prescrição no momento da propositura da demanda somente se configura quando realizada a citação tempestivamente (art. 174 do CTN, na redação anterior à LC 118"2005) ou, ainda que de forma intempestiva, quando a demora decorrer de culpa do Poder Judiciário. 3. No tocante à inércia na efetivação do ato citatório, o Tribunal local constatou que "o processo ficou muito tempo paralisado sem que a Fazenda Pública se manifestasse no feito, o que denota a desídia da Administração Pública, ao invés do zelo que se espera da mesma ao representar os interesses indisponíveis" (fl. 53, e-STJ). A reforma dessa conclusão pressupõe revolvimento fático-probatório (Súmula 7"STJ). 4. Agravo Regimental não provido"(STJ, AgRg no AREsp 80.127"BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22"05"2014). " "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ART. 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7"STJ. 1. A solução integral da

controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento de que a interrupção da prescrição no momento da propositura da demanda somente se configura quando realizada a citação tempestivamente (art. 174 do CTN, na redação anterior à LC 118"2005) ou, ainda que de forma intempestiva, quando a demora decorrer de culpa do Poder Judiciário. 3. No tocante à inércia na efetivação do ato citatório, o Tribunal local constatou que "o processo ficou muito tempo paralisado sem que a Fazenda Pública se manifestasse no feito, o que denota a desídia da Administração Pública, ao invés do zelo que se espera da mesma ao representar os interesses indisponíveis" (fl. 53, e-STJ). A reforma dessa conclusão pressupõe revolvimento fático-probatório (Súmula 7"STJ). 4. Agravo Regimental não provido"(STJ, AgRg no AREsp 80.127"BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22"05"2014)." "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7"STJ. RESP. 1.102.431"RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJe 1.2.2010. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não há falar em omissão quando o Tribunal se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses do recorrente. 2. É certo que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX (DJe 21.05.20120), consignou que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1o. do ar. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fisco, exatamente o caso dos autos, em que o processo executivo ficou parado sem movimentação por 8 anos, sem citação, segundo o acórdão recorrido, por culpa exclusiva do exequente. 3. Aferir se a demora na citação deve-se aos mecanismos do Poder Judiciário revela-se inviável em recurso especial, devido o óbice da Súmula 7"STJ (Recurso Especial 1.102.431"RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 9.12.09, nos termos do art. 543-C do CPC e Resolução STJ 08"2008)." Além disso, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação ou o despacho citatório, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Neste sentido: "STJ. REsp 1.120.295"SP (...) Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN . 17. Outrossim, é certo que ' incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário' (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso qüinqüenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002 . 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08"2008"(STJ, REsp 1.120.295"SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21"05"2010)." No tocante ao redirecionamento, o direito ao prosseguimento da ação contra os sócios-gerentes da empresa nasceu, por evidente, quando da constatação de que a pessoa jurídica não reunia condições de honrar seus compromissos. Ora, a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, comprovado mediante certidão de oficial de justiça, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. Neste sentido, preconiza o art. 134, VI do CTN: "Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: (omissis) VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas". Também se extrai da Súmula nº 435 do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. " Desse modo, a não localização da empresa executada no endereço que consta no CNPJ, cuja atualização é de sua responsabilidade, autoriza a presunção juris tantum de ter a sociedade encerrado irregularmente suas atividades, e, consequentemente, o deferimento do redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) responsável(eis) à época da geração do débito, independentemente de intimação em processo administrativo fiscal ou em Auto de Infração. Ademais, consta a situação da Empresa Executada no site da Receita Federal como

Baixada. Além disso, é perfeitamente possível o redirecionamento para o sócio administrador em caso de dissolução irregular, tendo sido comprovado à fl. 25 que o Excipiente estava como sócio gerente da empresa Executada à época da dissolução, sendo, portanto, devido o redirecionamento. Vejamos o entendimento jurisprudencial: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS ACIONISTAS CONTROLADORES E DIRIGENTES DA SOCIEDADE ANÔNIMA. HIPÓTESE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. PRECEDENTES. 1. Nos casos de dissolução irregular da sociedade, é cabível, excepcionalmente, o redirecionamento da execução fiscal e de seus consectários legais para os acionistas controladores e dirigentes da sociedade anônima executada. 2. Na hipótese de a empresa executada não ter sido localizada, sem que houvesse cumprido com suas obrigações tributárias, nem ter procedido à necessária comunicação do seu novo endereço, é de se admitir o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, tendo em vista a configuração de dissolução irregular da sociedade, pelo que decorre a responsabilização de seus sócios pelas dívidas da empresa (art. 135, III, do CTN). Precedentes Jurisprudenciais. 3. Agravo de instrumento provido, para determinar o redirecionamento da Execução Fiscal para a pessoa de seu (s) acionistas controladores e dirigentes (TRF-5 - AGTR: 87499 RN 0000987-55.2008.4.05.9999, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 01/09/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 598 - Ano: 2009). " Posto isso, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução. Deixo de condenar o(s) executado(s) em honorários advocatícios por entender não serem cabíveis na espécie, eis que se trata de mero incidente do processo que, resolvido, não configura sucumbência. INTIME-SE a exequente para que atualize o débito exequendo, bem como para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua/PA, 29 de outubro de 2019 MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00040230420008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010039494 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL REU:DISTRIBUIDORA NATARIBU LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA EXECUTADO:TALMO UBIRATAN AMORIM CARDOSO EXECUTADO:EDVALDO VIANA PARDINHO. DESPACHO INTIME-SE a exequente para que atualize o débito exequendo, bem como para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua/PA, 29 de outubro de 2019 MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00041352620008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010040642 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:DISTRIBUIDORA NATARIBU LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA EXECUTADO:EDVALDO VIANA PARDINHO EXECUTADO:TALMO UBIRATAN AMORIM CARDOSO. DESPACHO INTIME-SE a exequente para que atualize o débito exequendo, bem como para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua/PA, 29 de outubro de 2019 MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00042657620018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110033891 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:TRANSBOKA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:LUIZA DE MARILAC FARIAS GONCALVES EXECUTADO:MARIA DE LOURDES MOURAO RUBIN Representante(s): OAB 14993 - MORANE DE OLIVEIRA TAVORA (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de processo de Execução Fiscal, tendo como objeto a certidão de dívida ativa acostada à inicial. A executada não foi citada, uma vez que a mesma não se encontrava mais estabelecida no local. Ocorreu o declínio de competência deste juízo para o MM. Juízo Federal da Capital em 2010,

decisão esta que foi reformada, tendo os autos retornado, retomando-se o andamento. Decisão redirecionou a execução fiscal para os sócios. A Executada ingressou com exceção de preexecutividade, a qual foi rejeitada. A Executada opôs Embargos de Declaração, objetivando, em síntese, reforma da decisão que rejeitou a exceção de preexecutividade. DECIDO. No caso vertente, observo que os Embargos de Declaração objetivam o reconhecimento da prescrição do débito tributário cobrado na presente execução fiscal. Contudo, após leitura acurada da decisão embargada, constata-se que não assiste razão à embargante, no que tange a existência de prescrição. No caso concreto, a parte Executada alega a ocorrência da prescrição, contudo, verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa é relativa ao período de referência de 1994, sendo que a intimação ocorreu em 1998 e a ação foi ajuizada em 2001. No tocante à prescrição, tem-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição (Precedentes: REsp 860128"RS, DJ de 782.867"SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186"SP, DJ 03.04.2006). Portanto, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor e não a do despacho que a ordenar, nos termos do que decidido pelo STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC"73, no REsp 999.901"RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10"06"2009). O artigo 174 do CTN se refere à prescrição do direito de agir, ou seja, à prescrição do direito da União, Estado ou Município de executar o crédito tributário e a Execução fiscal. De acordo com o dispositivo em comento, deve o ente federativo exercer o seu direito de ação dentro do prazo de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do débito. Ainda no tocante ao tema, ressalta-se que, exercido o direito de ação no prazo prescricional, não pode estar condicionado pela existência de citação válida - incumbência exclusiva do Judiciário. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA CITAÇÃO. ÚLTIMA DILIGÊNCIA QUE COMPETIA AO SERVIÇO CARTORIAL FORENSE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106/STJ. VALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Enquanto não houver interrupção do prazo prescricional, o que se tem é a consumação da prescrição ordinária, nos termos do art. 174 do CTN. Inaplicabilidade do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (AgRg no REsp 1210519/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 10/02/2011). 2. Configurada a culpa da máquina judiciária pela demora na citação, aplicável o comando previsto na Súmula 106/STJ, segundo a qual, "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". 3. Caso em que o processo ficou paralisado de 21/01/1999 até 04/12/2008, aguardando apreciação, pelo juízo da causa, de petição do órgão fazendário, revelando-se desinfluente, na espécie, a inação da parte exequente em reiterar o pleito formulado nessa mesma petição. 4. A discussão posta nos autos se resume à valoração que o Tribunal de origem fez acerca de fatos desenganadamente incontroversos. Não incidência do óbice previsto na Súmula 07/STJ. Precedentes. 5. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1441014/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 12/12/2014) ". REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ART. 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7"STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento de que a interrupção da prescrição no momento da propositura da demanda somente se configura quando realizada a citação tempestivamente (art. 174 do CTN, na redação anterior à LC 118"2005) ou, ainda que de forma intempestiva, quando a demora decorrer de culpa do Poder Judiciário. 3. No tocante à inércia na efetivação do ato citatório, o Tribunal local constatou que "o processo ficou muito tempo paralisado sem que a Fazenda Pública se manifestasse no feito, o que denota a desídia da Administração Pública, ao invés do zelo que se espera da mesma ao representar os interesses indisponíveis" (fl. 53, e-STJ). A reforma dessa conclusão pressupõe revolvimento fático-probatório (Súmula 7"STJ). 4. Agravo Regimental não provido"(STJ, AgRg no AREsp 80.127"BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22"05"2014). " "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ART. 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7"STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção

do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento de que a interrupção da prescrição no momento da propositura da demanda somente se configura quando realizada a citação tempestivamente (art. 174 do CTN, na redação anterior à LC 118"2005) ou, ainda que de forma intempestiva, quando a demora decorrer de culpa do Poder Judiciário. 3. No tocante à inércia na efetivação do ato citatório, o Tribunal local constatou que "o processo ficou muito tempo paralisado sem que a Fazenda Pública se manifestasse no feito, o que denota a desídia da Administração Pública, ao invés do zelo que se espera da mesma ao representar os interesses indisponíveis" (fl. 53, e-STJ). A reforma dessa conclusão pressupõe revolvimento fático-probatório (Súmula 7"STJ). 4. Agravo Regimental não provido"(STJ, AgRg no AREsp 80.127"BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22"05"2014)." "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7"STJ. RESP. 1.102.431"RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJe 1.2.2010. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não há falar em omissão quando o Tribunal se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses do recorrente. 2. É certo que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX (DJe 21.05.20120), consignou que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1o. do ar. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fisco, exatamente o caso dos autos, em que o processo executivo ficou parado sem movimentação por 8 anos, sem citação, segundo o acórdão recorrido, por culpa exclusiva do exequente. 3. Aferir se a demora na citação deve-se aos mecanismos do Poder Judiciário revela-se inviável em recurso especial, devido o óbice da Súmula 7"STJ (Recurso Especial 1.102.431"RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 9.12.09, nos termos do art. 543-C do CPC e Resolução STJ 08"2008)." Além disso, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Neste sentido: "STJ. REsp 1.120.295"SP (...) Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN . 17. Outrossim, é certo que ' incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário' (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso qüinqüenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002 . 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08"2008"(STJ, REsp 1.120.295"SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21"05"2010)." Portanto, não vislumbro a ocorrência de OMISSÃO/OBSCURIDADE/CONTRADIÇÃO, não estando presente nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC, consequentemente, REJEITO os presentes Embargos por falta de requisitos legais. Intime-se a Fazenda para requerer o que lhe competir no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da Lei 6.830/90. P. R. I. C. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 07 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00043114020018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110034461 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:TRANSBOKA TRANSPORTE E COMERCIO LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MARIA DE LOURDES MOURAO RUBIN Representante(s): OAB 14993 - MORANE DE OLIVEIRA TAVORA (ADVOGADO) EXECUTADO:LUIZA DE MARILAC FARIAS GONCALVES. DECISÃO Trata-se de processo de Execução Fiscal, tendo como objeto a certidão de dívida ativa acostada à inicial. A executada não foi citada, uma vez que a mesma não se encontrava mais estabelecida no local. Ocorreu

o declínio de competência deste juízo para o MM. Juízo Federal da Capital em 2010, decisão esta que foi reformada, tendo os autos retornado, retomando-se o andamento. Decisão redirecionou a execução fiscal para os sócios. A Executada ingressou com exceção de preexecutividade, a qual foi rejeitada. A Executada opôs Embargos de Declaração, objetivando, em síntese, reforma da decisão que rejeitou a exceção de preexecutividade. DECIDO. No caso vertente, observo que os Embargos de Declaração objetivam o reconhecimento da prescrição do débito tributário cobrado na presente execução fiscal. Contudo, após leitura acurada da decisão embargada, constata-se que não assiste razão à embargante, no que tange a existência de prescrição. No caso concreto, a parte Executada alega a ocorrência da prescrição, contudo, verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa é relativa ao período de referência de 1993 a 1996, sendo que a intimação ocorreu em 1998 e a ação foi ajuizada em 2001. No tocante à prescrição, tem-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição (Precedentes: REsp 860128"RS, DJ de 782.867"SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186"SP, DJ 03.04.2006). Portanto, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor e não a do despacho que a ordenar, nos termos do que decidido pelo STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC"73, no REsp 999.901"RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10"06"2009). O artigo 174 do CTN se refere à prescrição do direito de agir, ou seja, à prescrição do direito da União, Estado ou Município de executar o crédito tributário e a Execução fiscal. De acordo com o dispositivo em comento, deve o ente federativo exercer o seu direito de ação dentro do prazo de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do débito. Ainda no tocante ao tema, ressalta-se que, exercido o direito de ação no prazo prescricional, não pode estar condicionado pela existência de citação válida - incumbência exclusiva do Judiciário. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA CITAÇÃO. ÚLTIMA DILIGÊNCIA QUE COMPETIA AO SERVIÇO CARTORIAL FORENSE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106/STJ. VALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Enquanto não houver interrupção do prazo prescricional, o que se tem é a consumação da prescrição ordinária, nos termos do art. 174 do CTN. Inaplicabilidade do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (AgRg no REsp 1210519/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 10/02/2011). 2. Configurada a culpa da máquina judiciária pela demora na citação, aplicável o comando previsto na Súmula 106/STJ, segundo a qual, "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". 3. Caso em que o processo ficou paralisado de 21/01/1999 até 04/12/2008, aguardando apreciação, pelo juízo da causa, de petição do órgão fazendário, revelando-se desinfluente, na espécie, a inação da parte exequente em reiterar o pleito formulado nessa mesma petição. 4. A discussão posta nos autos se resume à valoração que o Tribunal de origem fez acerca de fatos desenganadamente incontroversos. Não incidência do óbice previsto na Súmula 07/STJ. Precedentes. 5. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1441014/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 12/12/2014) ". REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ART. 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7"STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento de que a interrupção da prescrição no momento da propositura da demanda somente se configura quando realizada a citação tempestivamente (art. 174 do CTN, na redação anterior à LC 118"2005) ou, ainda que de forma intempestiva, quando a demora decorrer de culpa do Poder Judiciário. 3. No tocante à inércia na efetivação do ato citatório, o Tribunal local constatou que "o processo ficou muito tempo paralisado sem que a Fazenda Pública se manifestasse no feito, o que denota a desídia da Administração Pública, ao invés do zelo que se espera da mesma ao representar os interesses indisponíveis" (fl. 53, e-STJ). A reforma dessa conclusão pressupõe revolvimento fático-probatório (Súmula 7"STJ). 4. Agravo Regimental não provido"(STJ, AgRg no AREsp 80.127"BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22"05"2014). " "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ART. 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7"STJ. 1. A solução integral da

controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento de que a interrupção da prescrição no momento da propositura da demanda somente se configura quando realizada a citação tempestivamente (art. 174 do CTN, na redação anterior à LC 118"2005) ou, ainda que de forma intempestiva, quando a demora decorrer de culpa do Poder Judiciário. 3. No tocante à inércia na efetivação do ato citatório, o Tribunal local constatou que "o processo ficou muito tempo paralisado sem que a Fazenda Pública se manifestasse no feito, o que denota a desídia da Administração Pública, ao invés do zelo que se espera da mesma ao representar os interesses indisponíveis" (fl. 53, e-STJ). A reforma dessa conclusão pressupõe revolvimento fático-probatório (Súmula 7"STJ). 4. Agravo Regimental não provido"(STJ, AgRg no AREsp 80.127"BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22"05"2014)." "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7"STJ. RESP. 1.102.431"RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJe 1.2.2010. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não há falar em omissão quando o Tribunal se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses do recorrente. 2. É certo que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX (DJe 21.05.20120), consignou que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1o. do ar. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fisco, exatamente o caso dos autos, em que o processo executivo ficou parado sem movimentação por 8 anos, sem citação, segundo o acórdão recorrido, por culpa exclusiva do exequente. 3. Aferir se a demora na citação deve-se aos mecanismos do Poder Judiciário revela-se inviável em recurso especial, devido o óbice da Súmula 7"STJ (Recurso Especial 1.102.431"RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 9.12.09, nos termos do art. 543-C do CPC e Resolução STJ 08"2008)." Além disso, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Neste sentido: "STJ. REsp 1.120.295"SP (...) Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN . 17. Outrossim, é certo que ' incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário' (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso qüinqüenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002 . 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08"2008"(STJ, REsp 1.120.295"SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21"05"2010)." Portanto, não vislumbro a ocorrência de OMISSÃO/OBSCURIDADE/CONTRADIÇÃO, não estando presente nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC, consequentemente, REJEITO os presentes Embargos por falta de requisitos legais. Intime-se a Fazenda para requerer o que lhe competir no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da Lei 6.830/90. P. R. I. C. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 07 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00044008020018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110035371 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:TRANSBOKA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:LUIZA DE MARILAC FARIAS GONCALVES EXECUTADO:MARIA DE LOURDES MOURAO RUBIN Representante(s): OAB 14993 - MORANE DE OLIVEIRA TAVORA (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de processo de Execução Fiscal, tendo como objeto a certidão de dívida ativa

acostada à inicial. A executada não foi citada, uma vez que a mesma não se encontrava mais estabelecida no local. Ocorreu o declínio de competência deste juízo para o MM. Juízo Federal da Capital em 2010, decisão esta que foi reformada, tendo os autos retornado, retomando-se o andamento. Decisão redirecionou a execução fiscal para os sócios. A Executada ingressou com exceção de preexecutividade, a qual foi rejeitada. A Executada opôs Embargos de Declaração, objetivando, em síntese, reforma da decisão que rejeitou a exceção de preexecutividade. DECIDO. No caso vertente, observo que os Embargos de Declaração objetivam o reconhecimento da prescrição do débito tributário cobrado na presente execução fiscal. Contudo, após leitura acurada da decisão embargada, constata-se que não assiste razão à embargante, no que tange a existência de prescrição. No caso concreto, a parte Executada alega a ocorrência da prescrição, contudo, verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa é relativa ao período de referência de 1994, sendo que a intimação ocorreu em 1998 e a ação foi ajuizada em 2001. No tocante à prescrição, tem-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição (Precedentes: REsp 860128"RS, DJ de 782.867"SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186"SP, DJ 03.04.2006). Portanto, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor e não a do despacho que a ordenar, nos termos do que decidido pelo STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC"73, no REsp 999.901"RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10"06"2009). O artigo 174 do CTN se refere à prescrição do direito de agir, ou seja, à prescrição do direito da União, Estado ou Município de executar o crédito tributário e a Execução fiscal. De acordo com o dispositivo em comento, deve o ente federativo exercer o seu direito de ação dentro do prazo de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do débito. Ainda no tocante ao tema, ressalta-se que, exercido o direito de ação no prazo prescricional, não pode estar condicionado pela existência de citação válida - incumbência exclusiva do Judiciário. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA CITAÇÃO. ÚLTIMA DILIGÊNCIA QUE COMPETIA AO SERVIÇO CARTORIAL FORENSE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106/STJ. VALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Enquanto não houver interrupção do prazo prescricional, o que se tem é a consumação da prescrição ordinária, nos termos do art. 174 do CTN. Inaplicabilidade do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (AgRg no REsp 1210519/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 10/02/2011). 2. Configurada a culpa da máquina judiciária pela demora na citação, aplicável o comando previsto na Súmula 106/STJ, segundo a qual, "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". 3. Caso em que o processo ficou paralisado de 21/01/1999 até 04/12/2008, aguardando apreciação, pelo juízo da causa, de petição do órgão fazendário, revelando-se desinfluente, na espécie, a inação da parte exequente em reiterar o pleito formulado nessa mesma petição. 4. A discussão posta nos autos se resume à valoração que o Tribunal de origem fez acerca de fatos desenganadamente incontroversos. Não incidência do óbice previsto na Súmula 07/STJ. Precedentes. 5. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1441014/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 12/12/2014) ". REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ART. 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7"STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento de que a interrupção da prescrição no momento da propositura da demanda somente se configura quando realizada a citação tempestivamente (art. 174 do CTN, na redação anterior à LC 118"2005) ou, ainda que de forma intempestiva, quando a demora decorrer de culpa do Poder Judiciário. 3. No tocante à inércia na efetivação do ato citatório, o Tribunal local constatou que "o processo ficou muito tempo paralisado sem que a Fazenda Pública se manifestasse no feito, o que denota a desídia da Administração Pública, ao invés do zelo que se espera da mesma ao representar os interesses indisponíveis" (fl. 53, e-STJ). A reforma dessa conclusão pressupõe revolvimento fático-probatório (Súmula 7"STJ). 4. Agravo Regimental não provido"(STJ, AgRg no AREsp 80.127"BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22"05"2014). " "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ART. 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º,

DO CPC. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7"STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento de que a interrupção da prescrição no momento da propositura da demanda somente se configura quando realizada a citação tempestivamente (art. 174 do CTN, na redação anterior à LC 118"2005) ou, ainda que de forma intempestiva, quando a demora decorrer de culpa do Poder Judiciário. 3. No tocante à inércia na efetivação do ato citatório, o Tribunal local constatou que "o processo ficou muito tempo paralisado sem que a Fazenda Pública se manifestasse no feito, o que denota a desídia da Administração Pública, ao invés do zelo que se espera da mesma ao representar os interesses indisponíveis" (fl. 53, e-STJ). A reforma dessa conclusão pressupõe revolvimento fático-probatório (Súmula 7"STJ). 4. Agravo Regimental não provido"(STJ, AgRg no AREsp 80.127"BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22"05"2014)." "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7"STJ. RESP. 1.102.431"RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJe 1.2.2010. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não há falar em omissão quando o Tribunal se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses do recorrente. 2. É certo que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX (DJe 21.05.20120), consignou que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1o. do ar. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fisco, exatamente o caso dos autos, em que o processo executivo ficou parado sem movimentação por 8 anos, sem citação, segundo o acórdão recorrido, por culpa exclusiva do exequente. 3. Aferir se a demora na citação deve-se aos mecanismos do Poder Judiciário revela-se inviável em recurso especial, devido o óbice da Súmula 7"STJ (Recurso Especial 1.102.431"RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 9.12.09, nos termos do art. 543-C do CPC e Resolução STJ 08"2008)." Além disso, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Neste sentido: "STJ. REsp 1.120.295"SP (...) Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN . 17. Outrossim, é certo que ' incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário' (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso qüinqüenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002 . 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08"2008"(STJ, REsp 1.120.295"SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21"05"2010)." Portanto, não vislumbro a ocorrência de OMISSÃO/OBSCURIDADE/CONTRADIÇÃO, não estando presente nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC, consequentemente, REJEITO os presentes Embargos por falta de requisitos legais. Intime-se a Fazenda para requerer o que lhe competir no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da Lei 6.830/90. P. R. I. C. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 07 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00044017520018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110035380 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:TRANSBOKA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MARIA DE LOURDES MOURAO RUBIN Representante(s): OAB 14993 - MORANE DE OLIVEIRA TAVORA (ADVOGADO) EXECUTADO:LUIZA DE MARILAC FARIAS GONCALVES. DECISÃO

Trata-se de processo de Execução Fiscal, tendo como objeto a certidão de dívida ativa acostada à inicial. A executada não foi citada, uma vez que a mesma não se encontrava mais estabelecida no local. Ocorreu o declínio de competência deste juízo para o MM. Juízo Federal da Capital em 2010, decisão esta que foi reformada, tendo os autos retornado, retomando-se o andamento. Decisão redirecionou a execução fiscal para os sócios. A Executada ingressou com exceção de preexecutividade, a qual foi rejeitada. A Executada opôs Embargos de Declaração, objetivando, em síntese, reforma da decisão que rejeitou a exceção de preexecutividade. DECIDO. No caso vertente, observo que os Embargos de Declaração objetivam o reconhecimento da prescrição do débito tributário cobrado na presente execução fiscal. Contudo, após leitura acurada da decisão embargada, constata-se que não assiste razão à embargante, no que tange a existência de prescrição. No caso concreto, a parte Executada alega a ocorrência da prescrição, contudo, verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa é relativa ao período de referência de 1993 a 1996, sendo que a intimação ocorreu em 1998 e a ação foi ajuizada em 2001. No tocante à prescrição, tem-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição (Precedentes: REsp 860128"RS, DJ de 782.867"SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186"SP, DJ 03.04.2006). Portanto, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor e não a do despacho que a ordenar, nos termos do que decidido pelo STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC"73, no REsp 999.901"RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10"06"2009). O artigo 174 do CTN se refere à prescrição do direito de agir, ou seja, à prescrição do direito da União, Estado ou Município de executar o crédito tributário e a Execução fiscal. De acordo com o dispositivo em comento, deve o ente federativo exercer o seu direito de ação dentro do prazo de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do débito. Ainda no tocante ao tema, ressalta-se que, exercido o direito de ação no prazo prescricional, não pode estar condicionado pela existência de citação válida - incumbência exclusiva do Judiciário. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA CITAÇÃO. ÚLTIMA DILIGÊNCIA QUE COMPETIA AO SERVIÇO CARTORIAL FORENSE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106/STJ. VALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Enquanto não houver interrupção do prazo prescricional, o que se tem é a consumação da prescrição ordinária, nos termos do art. 174 do CTN. Inaplicabilidade do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (AgRg no REsp 1210519/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 10/02/2011). 2. Configurada a culpa da máquina judiciária pela demora na citação, aplicável o comando previsto na Súmula 106/STJ, segundo a qual, "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". 3. Caso em que o processo ficou paralisado de 21/01/1999 até 04/12/2008, aguardando apreciação, pelo juízo da causa, de petição do órgão fazendário, revelando-se desinfluente, na espécie, a inação da parte exequente em reiterar o pleito formulado nessa mesma petição. 4. A discussão posta nos autos se resume à valoração que o Tribunal de origem fez acerca de fatos desenganadamente incontroversos. Não incidência do óbice previsto na Súmula 07/STJ. Precedentes. 5. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1441014/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 12/12/2014) ". REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ART. 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7"STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento de que a interrupção da prescrição no momento da propositura da demanda somente se configura quando realizada a citação tempestivamente (art. 174 do CTN, na redação anterior à LC 118"2005) ou, ainda que de forma intempestiva, quando a demora decorrer de culpa do Poder Judiciário. 3. No tocante à inércia na efetivação do ato citatório, o Tribunal local constatou que "o processo ficou muito tempo paralisado sem que a Fazenda Pública se manifestasse no feito, o que denota a desídia da Administração Pública, ao invés do zelo que se espera da mesma ao representar os interesses indisponíveis" (fl. 53, e-STJ). A reforma dessa conclusão pressupõe revolvimento fático-probatório (Súmula 7"STJ). 4. Agravo Regimental não provido"(STJ, AgRg no AREsp 80.127"BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22"05"2014). " "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO.

ART. 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7"STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento de que a interrupção da prescrição no momento da propositura da demanda somente se configura quando realizada a citação tempestivamente (art. 174 do CTN, na redação anterior à LC 118"2005) ou, ainda que de forma intempestiva, quando a demora decorrer de culpa do Poder Judiciário. 3. No tocante à inércia na efetivação do ato citatório, o Tribunal local constatou que "o processo ficou muito tempo paralisado sem que a Fazenda Pública se manifestasse no feito, o que denota a desídia da Administração Pública, ao invés do zelo que se espera da mesma ao representar os interesses indisponíveis" (fl. 53, e-STJ). A reforma dessa conclusão pressupõe revolvimento fático-probatório (Súmula 7"STJ). 4. Agravo Regimental não provido"(STJ, AgRg no AREsp 80.127"BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22"05"2014)." "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7"STJ. RESP. 1.102.431"RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJe 1.2.2010. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não há falar em omissão quando o Tribunal se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses do recorrente. 2. É certo que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX (DJe 21.05.20120), consignou que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1o. do ar. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fisco, exatamente o caso dos autos, em que o processo executivo ficou parado sem movimentação por 8 anos, sem citação, segundo o acórdão recorrido, por culpa exclusiva do exequente. 3. Aferir se a demora na citação deve-se aos mecanismos do Poder Judiciário revela-se inviável em recurso especial, devido o óbice da Súmula 7"STJ (Recurso Especial 1.102.431"RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 9.12.09, nos termos do art. 543-C do CPC e Resolução STJ 08"2008)." Além disso, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Neste sentido: "STJ. REsp 1.120.295"SP (...) Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN . 17. Outrossim, é certo que ' incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário' (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso qüinqüenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002 . 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08"2008"(STJ, REsp 1.120.295"SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21"05"2010)." Portanto, não vislumbro a ocorrência de OMISSÃO/OBSCURIDADE/CONTRADIÇÃO, não estando presente nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC, consequentemente, REJEITO os presentes Embargos por falta de requisitos legais. Intime-se a Fazenda para requerer o que lhe competir no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da Lei 6.830/90. P. R. I. C. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 07 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00050447720118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Apelação Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:JOSE EDIVALDO GOMES DE MENEZES Representante(s): OAB 3237 - ABELARDO DA SILVA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUAPREFMUNICIPAL Representante(s): OAB 16543 -

EDRYANE FAUSTINO BORGES (PROCURADOR(A)) . DESPACHO R.h 1- Arquive-se em definitivo. Ananindeua-PA, 30 de outubro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito

PROCESSO: 00055390620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ENEIDA PANTOJA DOS SANTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019 REQUERENTE:CLEAN GESTAO AMBIENTAL SERVICOES GERAIS LTDA Representante(s): OAB 12500 - MARIANA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) OAB 18819 - JOSE RODRIGO AIRES DA SILVA PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVICOS URBANOS INTERESSADO:MUNICIPIO ANANINDEUA IMPETRADO:RUI BEGOT DA ROCHA INTERESSADO:BANCO SOFISA S A Representante(s): OAB 305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por lei, que, nesta data, procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 07/11/2019. Maria Eneida P. dos Santos Auxiliar Judiciário da Vara da Fazenda Autorizada pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB de 15/12/14.

PROCESSO: 00061701519998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910034922 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DISTRIB. NATARIBU LTDA EXECUTADO:TALMO UBIRATAN AMORIM CARDOSO EXECUTADO:EDVALDO VIANA PARDINHO. DESPACHO INTIME-SE a exequente para que atualize o débito exequendo, bem como para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua/PA, 29 de outubro de 2019 MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00061863219998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910035083 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:DISTRIBUIDORA NATARIBU LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA EXECUTADO:EDVALDO VIANA PARDINHO EXECUTADO:TALMO UBIRATAN AMORIM CARDOSO. DESPACHO INTIME-SE a exequente para que atualize o débito exequendo, bem como para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua/PA, 29 de outubro de 2019 MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00084300520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:IVALDO ROCHA DE SOUSA Representante(s): OAB 17585 - ANA CAROLINA LIMA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTDADO DO PARA SECRETARIA DE ESTADO E EDUCAO SEDUC Representante(s): OAB 17658 - CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, art. 1º, §2º, inciso XXII, após o retorno dos autos da Instância Superior, fica(m) o(a) requerente intimado(a) para proceder(em) aos requerimentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 07 de novembro de 2019. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00086601320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF Representante(s): OAB 10013 - CLAUDIANE REBONATTO LOPES (ADVOGADO) EXECUTADO:NEUTRALIZACAO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA. DECISÃO 1. DEFIRO o pedido de citação editalícia formulado pela exequente às fls. 37. CITE-SE a executada NEUTRALIZAÇÃO

SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 8º, IV da LEF. 2. Decorrido o prazo encimado, permanecendo inerte a parte executada, DECRETO sua revelia e nomeio, desde logo, o douto Defensor Público desta comarca como Curador do réu para fins de sua defesa e demais atos ulteriores de direito, com fundamento no art. 72, II do CPC. 3. Após, intime-se a Exequente, para fazer os requerimentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Na oportunidade, deverá informar o valor atualizado do débito. 4. Apresentada a manifestação, à UNAJ para atualização, uma vez que a execução engloba as custas processuais. Após, imediatamente conclusos. 5. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 29 de outubro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LORHMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00109624420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Ação: Embargos à Execução em: 07/11/2019 EMBARGADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EMBARGANTE:LUIZ CARLOS MOREIRA FARIAS REQUERENTE:CLAUDIONOR ANDRADE FARIAS JUNIOR EMBARGANTE:CLAUDIONOR ANDRADE FARIAS JUNIOR Representante(s): OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 14689 - IZABELLA CARVALHO DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO CERTIFICO, de acordo com as atribuições a mim conferidas por lei, que o exequente/embargado- ESTADO DO PARÁ - apresentou sua impugnação aos Embargos à Execução Fiscal (fls. 55/59) tempestivamente, considerando o termo de remessa e carimbo de recebimento na PGE constante às fls. 52 verso dos autos. O referido é verdade e dou fé. ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º, § 2º, II do Provimento 006/2006 e art. 350 c/c art. 351 do Código de Processo Civil, ficam o(a)s executados/embargantes - CLAUDIONOR ANDRADE FARIAS JUNIOR e LUIZ CARLOS MOREIRA FARIAS - intimado(a)s para apresentarem réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 07 de novembro de 2019 GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00111106620098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 07/11/2019 REQUERENTE:CARLOS AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB 9722 - WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL. Processo nº 0011110-66.2009.814.0006 DESPACHO R.h 1. Embora os cálculos de fls. 352/353 continuem incorretos, torno sem efeito a decisão de fl. 350 para permitir o início da fase de cumprimento de sentença, ressaltando, desde logo, que o possível excesso de execução praticado pelo cálculo incorreto do autor será apurado ulteriormente, com eventual condenação em honorários sobre o excesso. 2. RECEBO o pedido de cumprimento de sentença e DETERMINO a intimação do executado, mediante remessa dos autos para, querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. 3. Cumpra-se. Remeta-se. Ananindeua - PA, 30 de outubro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito

PROCESSO: 00124348520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Ação: Apelação Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:KARINA BAIA FARIAS Representante(s): OAB 17994 - CAUE ARAUJO LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 6046 - SEBASTIAO PIANI GODINHO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, art. 1º, §2º, inciso XXII, após o retorno dos autos da Instância Superior, fica(m) o(a) requerente intimado(a) para proceder(em) aos requerimentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 07 de novembro de 2019. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00125970320098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EMPRESA JURUA FLORESTAL LTDA. Exequente: FAZENDA MUNICIPAL Executado: JURUÁ FLORESTAL LTDA Endereço: Rua Distrito Industrial, S/N, L3, QD 06, CEP 67035-330. SENTENÇA A FAZENDA MUNICIPAL propôs a presente execução fiscal em face de JURUÁ FLORESTAL LTDA, objetivando a cobrança da importância descriminada na CDA de n° 019/2009. Às fls. 54 vem a Exequente informar que o executado QUITOU a dívida extrajudicialmente, o que enseja a extinção do presente feito. É o relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbais: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento". Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Havendo custas judiciais, intime-se o executado para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. Cumpra-se, servindo cópias da presente como mandado de notificação/citação/intimação, na forma do Provimento n° 003/2009-CJRMN, com redação dada pelo provimento n° 011/2009-CJRMB. Ananindeua/PA, 30 de outubro de 2019 MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito Respondendo Pela Vara Da Fazenda De Ananindeua

PROCESSO: 00134284520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 07/11/2019 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INTERESSADO:CLAUDIA DO SOCORRO MARTINS DE SOUZA REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. Ref. PROCESSO Nº 0013428-45.2015.8.14.0006. AUTOS de AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Cumprimento de Sentença Impugnado/Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO INTERESSADA: CLAUDIA DO SOCORRO MARTINS DE SOUZA Impugnante/Executado: ESTADO DO PARÁ DECISÃO Tratam os autos de pedido de cumprimento definitivo de sentença apresentado pelo Ministério público em face do Estado do Pará, sob o fundamento de que o Executado não forneceu a interessada CLAUDIA DO SOCORRO MARTINS DE SOUZA procedimento cirúrgico do qual necessitava, obrigação esta determinada em sentença proferida às fls. 78/79 presentes autos. O executado foi intimado para cumprir a obrigação sob pena de aplicação de multa, e apresentar impugnação, conforme despacho de fl. 126. O Exequente não apresentou impugnação no prazo estipulando, conforme certificado à fl. 129. Em seguida, foi determinada a intimação pessoal da representada para manifestação quanto a realização da cirurgia objeto da demanda. Por conseguinte, o Executado atravessou petição de id. nº 12345819, informando o que a obrigação determinada na demanda foi realizada. A diligência de intimação foi frutífera, entretanto, a parte representada não apresentou manifestação, conforme certifado às fls. 135 e 139. Por fim, instado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, o Exequente requereu o arquivamento dos autos, ante a falta de interesse da parte interessada, a qual se manteve inerte untada do mandado de fl. o cumprimento da obrigação ora executada, requerendo ao final a desistência da ação. É o relatório. Decido. DECIDO. Cabe o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 354, inciso IV do Código de Processo Civil. Considerando que a Fazenda executada informou o cumprimento da obrigação determinada na sentença proferida nos autos e que o Exequente concorda com o arquivamento do pedido de cumprimento, uma vez que a parte representada, mesmo após intimada, não apresentou qualquer manifestação, entendo que o pleito referente ao cumprimento não merece prosperar, pois perdeu seu objeto, uma vez que o interesse na execução não existe. Isto posto, considerando a ausência de interesse configurada, acolho o pedido de arquivamento e indefiro o pedido de cumprimento, com base no art. 485, IV do CPC. P.R.I. Após o decurso do prazo recursal referente a presente decisão, ARQUIVEM-SE os autos. Ananindeua/PA, 04 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito Respondendo Pela Vara Da Fazenda De Ananindeua

PROCESSO: 00143939120138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXECUTADO:PRAZINHO REPRESENTACOES LTDA EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . DECISÃO 1. Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito

exequendo. 2. Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 02 (dois) anos. 3. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifestação. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30/10/2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00151418920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 07/11/2019 REQUERENTE:DEC AMAPÁ DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 2080 - LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, art. 1º, §2º, inciso XXII, após o retorno dos autos da Instância Superior, fica(m) o(a) requerente intimado(a) para proceder(em) aos requerimentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 07 de novembro de 2019. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00197098020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXECUTADO:COMERCIO DE ALIMENTOS PRONI EIRELI Representante(s): OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 20289 - THIAGO NOBRE MAIA (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) . Processo: 0019709-80.2016.814.0006 Exequente/Excepto: ESTADO DO PARÁ Executada/Excipiente: COMERCIO DE ALIMENTOS PRONI LTDA EPP EIRELI DECISÃO Examino a exceção de pré-executividade levantada pela executada COMERCIO DE ALIMENTOS PRONI LTDA, aduzindo, em síntese, acerca da necessidade de retificação do valor da causa, a incompetência do auditor fiscal e ausência de certeza das CDA"s. O excepto apresentou manifestação, refutando as alegações do excipiente. DECIDO. É cediço que a defesa do executado deve correr, como regra, na via dos Embargos à Execução, na forma do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-officio, e aquelas que prescindem de dilação probatória. Sobre este assunto, a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe: "Súmula 393 STJ - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" Ademais, segundo Nelson Nery Júnior: "O primeiro meio de defesa de que dispõe o devedor no processo de execução é a exceção de executividade. Admitir-se-á quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor."(Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante - 11ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 1119.) No tocante à ausência de certeza da CDA, não procede tal argumentação, pois, analisando a CDA"s acostadas à inicial, conclui-se que estas preenchem os requisitos da Lei 6.830/80, art. 2º, informando corretamente o modo como é calculado os juros de mora e a correção monetária. Também é importante levar em consideração o que diz o art. 3º da Lei 6.830/80: `A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez", do que se conclui que não assiste razão à excipiente, considerando que da CDA"s consta expressamente a origem e o fundamento legal da dívida. É entendimento do STJ que `(...) a pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o escopo precípuo da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. (...) Destarte, não é qualquer omissão de requisitos formais da CDA que conduz à sua nulidade, (...) razão pela qual reputa-se incólume a presunção de liquidez e certeza do título executivo. (Recurso Especial nº 812282/MA (2006/0017384-0), 1ª Turma do STJ, Rel. Luiz Fux. j. 03.05.2007, unânime, DJ 31.05.2007). Ademais, aduz ainda a excipiente que a CDA não apresenta o fundamento em que se lastreia a dívida ora exigida. Contudo, não há dúvida de que a argumentação levantada no tocante à nulidade de CDA demanda dilação probatória, não podendo ser apreciada neste incidente. Para enriquecimento desta decisão, colaciono os seguintes arestos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO

PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A exceção de pré-executividade somente é cabível nas hipóteses em que for desnecessária maior dilação probatória. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu não ser hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o caso dos autos demandaria ampla dilação probatória para se reconhecer o excesso de execução. Alterar esse entendimento tornaria imprescindível o reexame das provas contidas no processo, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1099896 SP 2017/0108665-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 10/10/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2017)." "STJ-263758 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 7 do STJ. 2. Restando assentado pelo acórdão recorrido que: "A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação. A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), prescrição, compensação de crédito tributário e, em particular, ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a executada" (fl. 25), afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo recorrente importa o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, insindicável nesta via especial, em face da incidência do Verbete Sumular nº 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1218360/SP (2009/0148012-9), 1ª Turma do STJ, Rel. Luiz Fux. j. 23.03.2010, unânime, DJe 20.04.2010)." Portanto, das argumentações trazidas na objeção, verifica-se que não são capazes de elidir a presunção de liquidez e certeza gerada pela CDA, ou de demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constitui seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido. A despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida em sede de exceção de pré-executividade, o Excipiente não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, a ilegalidade da cobrança do débito. Nesse contexto, a matéria controvertida, da forma como posta, exige a abertura de campo cognitivo, ultrapassando sua análise em nível puramente teórico, o que compromete a linearidade da marcha executiva e não se coaduna com a via estreita da exceção. Consoante adverte HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência", 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 142), não se deve admitir o abuso da exceção de pré-executividade "verificável quando o devedor pretenda formular defesa complexa, só solucionável mediante dilação probatória, e queira fazê-lo sem se sujeitar às condições legais dos embargos à execução, isto é, sem prévia segurança do juízo". A natureza executiva do título exequendo confere ao fato jurídico que a ensejou certo nível de certeza, sendo necessário que a contraposição fática seja arguida por meio do veículo processual próprio, ou seja, os embargos à execução fiscal. Assim, considerado que a Excipiente não comprovou, de plano, suas alegações, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido, o que ratifica a inadequação de via eleita da exceção de pré-executividade. Frise-se que, para desconstituir o crédito tributário, não são admitidas alegações genéricas, haja vista que o título executivo fiscal é dotado de presunções de certeza e liquidez que somente podem ser afastadas por prova inequívoca a cargo do interessado, de acordo art. 3º, caput e parágrafo único, da LEF. Por outro lado, assiste razão à Excipiente no tocante à necessidade de retificação do valor da causa, já que a somatória das CDA"s de fls. 04/07 equivale à 1.624.177,53. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade para determinar a retificação do valor da causa, a fim de que corresponda à somatória das CDA"s de fls. 04/07. Determino

que a Fazenda proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida retificação, apresentando o valor atualizado. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios por entender não serem cabíveis na espécie, eis que se trata de mero incidente do processo que, resolvido, não configura sucumbência. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 29 de outubro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00197115020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COMERCIO DE ALIMENTOS PRONI EIRELI Representante(s): OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 20289 - THIAGO NOBRE MAIA (ADVOGADO) . Processo: 0019711-50.2016.814.0006 Exequente/Excepto: ESTADO DO PARÁ Executada/Excipiente: COMERCIO DE ALIMENTOS PRONI LTDA EPP EIRELI DECISÃO Examino a exceção de pré-executividade levantada pela executada COMERCIO DE ALIMENTOS PRONI LTDA, aduzindo, em síntese, acerca da nulidade do título executivo extrajudicial, diante do não preenchimento dos requisitos fixados pelo CTN. O excepto apresentou manifestação, refutando as alegações do excipiente. DECIDO. É cediço que a defesa do executado deve correr, como regra, na via dos Embargos à Execução, na forma do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-officio, e aquelas que prescindem de dilação probatória. Sobre este assunto, a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe: "Súmula 393 STJ - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" Ademais, segundo Nelson Nery Júnior: "O primeiro meio de defesa de que dispõe o devedor no processo de execução é a exceção de executividade. Admitir-se-á quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor."(Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante - 11ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 1119.) No tocante à nulidade da CDA, não procede tal argumentação, pois, analisando a CDA de fls. 03, conclui-se que esta preenche os requisitos da Lei 6.830/80, art. 2º, informando corretamente o modo como é calculado os juros de mora e a correção monetária. Também é importante levar em consideração o que diz o art. 3º da Lei 6.830/80: `A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez", do que se conclui que não assiste razão à excipiente, considerando que da CDA de fls. 03/19 consta expressamente a origem e o fundamento legal da dívida. É entendimento do STJ que `(...) a pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o escopo precípuo da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. (...) Destarte, não é qualquer omissão de requisitos formais da CDA que conduz à sua nulidade, (...) razão pela qual reputa-se incólume a presunção de liquidez e certeza do título executivo. (Recurso Especial nº 812282/MA (2006/0017384-0), 1ª Turma do STJ, Rel. Luiz Fux. j. 03.05.2007, unânime, DJ 31.05.2007). Ademais, aduz ainda a excipiente que a CDA não apresenta o fundamento em que se lastreia a dívida ora exigida. Contudo, não há dúvida de que a argumentação levantada no tocante à nulidade de CDA demanda dilação probatória, não podendo ser apreciada neste incidente. Para enriquecimento desta decisão, colaciono os seguintes arestos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A exceção de pré-executividade somente é cabível nas hipóteses em que for desnecessária maior dilação probatória. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu não ser hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o caso dos autos demandaria ampla dilação probatória para se reconhecer o excesso de execução. Alterar esse entendimento tornaria imprescindível o reexame das provas contidas no processo, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1099896 SP 2017/0108665-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 10/10/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2017)." "STJ-263758 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 7 do STJ. 2. Restando assentado pelo acórdão recorrido que: "A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação. A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), prescrição, compensação de crédito tributário e, em particular, ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a executada" (fl. 25), afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo recorrente importa o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, insindicável nesta via especial, em face da incidência do Verbete Sumular nº 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1218360/SP (2009/0148012-9), 1ª Turma do STJ, Rel. Luiz Fux. j. 23.03.2010, unânime, DJe 20.04.2010)." Portanto, das argumentações trazidas na objeção, verifica-se que não são capazes de elidir a presunção de liquidez e certeza gerada pela CDA, ou de demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constitui seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido. A despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida em sede de exceção de pré-executividade, o Excipiente não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, a ilegalidade da cobrança do débito. Nesse contexto, a matéria controvertida, da forma como posta, exige a abertura de campo cognitivo, ultrapassando sua análise em nível puramente teórico, o que compromete a linearidade da marcha executiva e não se coaduna com a via estreita da exceção. Consoante adverte HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência", 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 142), não se deve admitir o abuso da exceção de pré-executividade "verificável quando o devedor pretenda formular defesa complexa, só solucionável mediante dilação probatória, e queira fazê-lo sem se sujeitar às condições legais dos embargos à execução, isto é, sem prévia segurança do juízo". A natureza executiva do título exequendo confere ao fato jurídico que a ensejou certo nível de certeza, sendo necessário que a contraposição fática seja arguida por meio do veículo processual próprio, ou seja, os embargos à execução fiscal. Assim, considerado que a Excipiente não comprovou, de plano, suas alegações, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido, o que ratifica a inadequação de via eleita da exceção de pré-executividade. Frise-se que, para desconstituir o crédito tributário, não são admitidas alegações genéricas, haja vista que o título executivo fiscal é dotado de presunções de certeza e liquidez que somente podem ser afastadas por prova inequívoca a cargo do interessado, de acordo art. 3º, caput e parágrafo único, da LEF. Posto isso, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução. Intime-se a Exequente, para fazer os requerimentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 29 de outubro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00855375720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 19351 - ANA CARLA MONTEIRO DE PINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:LINDINEIA DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO

nº 0085537-57.2015.814.0006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA Vistos e etc. Tratam-se de ACLARATÓRIOS opostos pela autora contra a sentença de fls. 246/255, alegando, em síntese, que a decisão contém erro material, contradição e omissão, pois condenou a autora em honorários de sucumbência - em relação ao patrono da requerida Lindineia da Silva Costa - mesmo estando a autora sob o pálio da justiça gratuita. Requer o acolhimento dos embargos com efeito modificativo para sanar os defeitos de tópico da sentença. Eis o sucinto relatório. DECIDO. Preliminarmente, verifica-se que os presentes embargos possuem efeitos modificativos, contudo, como os requeridos ainda não foram cientificados formalmente da sentença de fls. 246/255, entendo que caiba a apreciação imediata dos aclaratórios, a fim de, posteriormente, conceder aos requeridos vista dos autos para ciência da decisão já integralizada, se for o caso de acolher os aclaratórios. Os Embargos de Declaração se prestam a esclarecer obscuridades, sanar contradição, suprir omissão, além de corrigir erro material, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso vertente, verifico que as hipóteses dos presentes embargos são o suposto erro material, contradição e omissão na sentença, no tópico em que foi condenada a autora a pagar honorários de sucumbência em favor do causídico da requerida Senhora Lindineia da Silva Costa. Vejamos o tópico da sentença vergastado: [...] Ante o Exposto, DECLARO DE OFÍCIO a ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM da requerida Senhora LINDINEIA DA SILVA COSTA e, por conseguinte, DETERMINO a sua exclusão da lide com fulcro no artigo 485, inciso VI do CPC. Condeno a autora a pagar honorários de sucumbência em favor dos causídicos da requerida, os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil) reais, com base na equidade, levando-se em consideração a complexidade da causa, o tempo despendido pelo advogado para a confecção e apresentação de defesa e alegações finais, bem como o local da prestação do serviço, na forma do artigo 85, §8º do CPC. [...] (Grifos nossos). De plano, verifica-se assistir parcial razão a embargante, pois a omissão restou configurada, uma vez que a sentença, nesse particular, deixou de declarar a suspensão da exigibilidade da condenação em honorários ante o deferimento da gratuidade no despacho inaugural. Veja que inexiste o erro material ou a contradição apontada nos embargos, visto que o deferimento da gratuidade não impede seja a parte condenada em custas e honorários de sucumbência, mas tão somente suspende a exigibilidade da condenação, conforme artigo 98, §§2º e 3º do CPC. Portanto, reconhece-se somente a existência de omissão. Ante o Exposto, CONHEÇO dos presentes embargos e DOU PARCIAL PROVIMENTO para SUPRIR a OMISSÃO constante no tópico da sentença que condenou a autora a pagar honorários de sucumbência em favor do patrono da parte adversária, declarando a suspensão da exigibilidade da condenação em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, com fulcro no artigo 98, §3º do CPC. Em assim sendo, fica integralizado no tópico da sentença retro aludido a seguinte informação: [...] ficando a condenação com a exigibilidade suspensa em razão de encontrar-se sob o pálio da justiça gratuita, com fulcro no artigo 98, §3º do CPC [...]. P.R.I.C. Ananindeua-Pa, 30 de outubro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito

PROCESSO: 00975473620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ENEIDA PANTOJA DOS SANTOS Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 07/11/2019 REQUERENTE:AIDA GOMES SANTOS Representante(s): OAB 19669 - SOPHIA NOGUEIRA FARIA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANDRE LUIS SOUSA DA ROCHA REQUERENTE:ANTONIO IDALECIO DE CASTRO REQUERENTE:BRUNA DE OLIVEIRA SEIXAS DE MIRANDA REQUERENTE:FLAVIA CARDOSO SILVA REQUERENTE:FRANCISCO RUBENS FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR REQUERENTE:GERSON DA CRUZ MONTE JUNIOR REQUERENTE:MARCO AFONSO NASCIMENTO MATOS REQUERENTE:NEWTON MONTEIRO FILHO REQUERENTE:SILVANA MARIA DOS SANTOS PINA REQUERIDO:MUNICIPIO ANANINDEUA PREFEITURA. ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por lei, que, nesta data, procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 07/11/2019. Maria Eneida P. dos Santos Auxiliar Judiciário da Vara da Fazenda Autorizada pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB de 15/12/14.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

RESENHA: 01/10/2019 A 31/10/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00066612220108140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 09/10/2019---REQUERENTE:R. Representante(s): ANA PAULA PEREIRA MARQUES VIEIRA (DEFENSOR) REQUERENTE:R. REPRESENTANTE:V. M. B. REQUERIDO:R. S. M. . Vistos, etc.. 1. Tendo em vista o decurso temporal, nos termos do art. 485, §1º do CPC, assino o prazo de 05 dias para a parte ACIONANTE manifestar interesse no prosseguimento do feito, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. 2. No mesmo prazo acima a parte autora deverá informar se o débito foi quitado e caso negativo, juntar a planilha de débito atualizada e informar o endereço atualizado do requerido. 3. Intime-se a parte AUTORA por mandado. 4. Decorrido o prazo do item 1, certificar o que houver. Por fim, faça a conclusão. 5. ESTE PROVIMENTO SERVIRÁ DE MANDADO. SE NECESSÁRIO, O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 212, §2º DO CPC. Cumpra-se. Ananindeua(Pa), 09/10/2019. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua. Fórum Des. Edgar Lassance, Rua Cláudio Saunders (antiga estrada do Maguari), 193, CEP 67.030-325, Centro, Ananindeua/PA.

PROCESSO: 00055483120178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 22/10/2019---REQUERENTE:M. F. B. L. REPRESENTANTE:M. C. S. B. Representante(s): OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:J. F. B. L. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO Nº 005548-31.2017.8.814.0006 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. REQUERENTE: M. F. B. L.. END.: ... REQUERIDO: J. F. B. L.. ... DESPACHO Vistos etc.. 1. Tendo em vista que a EXEQUENTE atingiu a maioridade, determino que seja intimada através de mandado, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do feito. 2. Considerando a certidão de fls. 27 e considerando que se trata de execução de alimentos nos termos do art. 528 do CPC. RENOVEM-SE AS DILIGENCIAS PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, ATRAVÉS DE MANDADO, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento dos valores em atraso (JANEIRO/ FVEREIRO/ MARÇO DE 2017) e daqueles que se vencerem no curso da demanda ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil pelo prazo de 01 a 03 meses em regime fechado, bem como de protesto do pronunciamento judicial e inclusão do nome em cadastros de inadimplentes, sem prejuízo das prestações que se vencerem no curso da execução. 3. Frustrada a citação/intimação, em caso de silêncio ou se manifestando o executado, A SECRETARIA, DE ORDEM, DEVE INTIMAR A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR EM 15 DIAS. 4. Certificar tudo que houver e por fim, voltar em conclusão. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ DE OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO EXECUTADO e EXEQUENTE. SE NECESSÁRIO, OBSERVAR O ART. 212, §2º DO CPC. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 17/10/2019. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 00152787120148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 22/10/2019---REQUERENTE:G. L. P. Representante(s): OAB 17667 - FATIMA MONTEIRO CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:S. T. S. P. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO Nº 0015278-71.2014.814.0006 AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. REQUERENTE: G. L. P.. REQUERIDO: S. T. S. P. DESPACHO Vistos etc.. 1. Verifico que o feito já se encontra sentenciado sem a resolução do mérito, e sem que houvesse a interposição de qualquer recurso, estando, inclusive, certificado o trânsito em julgado as fls. 59. 2. Assim, se encontra encerrada a prestação jurisdicional nestes autos, pelo que determino o desentranhamento do documento de fls. 63/64 e devolução ao

REQUERENTE, tendo em vista que o referido pedido deveria ser formalizado em procedimento próprio, cumprindo in totum os requisitos da petição inicial, pelo que INDEFIRO por ora o aludido peditório. 3. Arquive-se com as cautelas de praxe Cumpra-se. Ananindeua/PA, 17/10/2019. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 00160731420138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Cumprimento de sentença em: 22/10/2019---MENOR:E. L. F. B. Representante(s): OAB 12810-A - SAMEA ALBUQUERQUE DA COSTA SARE (ADVOGADO) REPRESENTANTE: R. C. F. B. REQUERIDO:R. P. S. Representante(s): OAB 15790-B - ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO (ADVOGADO) OAB 19560 - EDSON FERNANDO MONTEIRO REZENDE JÚNIOR (ADVOGADO) OAB 21352 - RAFAEL AUGUSTO LAGOS KOURY (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DE FAMÍLIA - COMA DE ANANINDEUA PROCESSO N° 0016073-14.2013.8.14.0006. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERENTE: E. L. F. B. (..). REQUERIDO: R. P. S. DESPACHO Vistos, etc.. 1. Considerando que o ordenamento jurídico processual brasileiro consagra o chamado ¿princípio do estímulo da solução por autocomposição¿, a orientar toda a atividade estatal na solução dos conflitos jurídicos; considerando que atualmente foram sensivelmente ampliados os mecanismos para obtenção de solução consensual de controvérsias, notadamente aqueles confiados à autoridade judicial e aos seus auxiliares, verifica-se que a atual sistemática do CPC, contempla e prioriza audiência de conciliação, objetivando a solução consensual da controvérsia e, desse modo, garantir efetividade ao princípio da duração razoável do processo. 2. Desse modo, é importante destacar o art. 3°, §3°, do CPC, no qual o Código de Processo Civil prevê que ¿a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial¿. 3. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 05 /03/2020 às 09:00h, a ser realizada na sala de audiência desta 2ª Vara de Família, no Fórum da Comarca de Ananindeua, afim de promover eventual deslinde de maneira consensual, tendo em vista que a situação se reveste de peculiaridade. 4. Deixo para apreciar os demais os demais pedidos por ocasião da audiência. 5. Intime-se as PARTES por seus advogados habilitados. 6.Ao MP para ciência. 7. Expedido o que for necessário, aguarde-se a data da audiência. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 17 de 10 de 2019 ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 01103426220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 22/10/2019---AUTOR:M. L. C. S. REPRESENTANTE:L. C. N. Representante(s): OAB 4861-B - SOFIA MIRANDA MUFARREJ (ADVOGADO) OAB 18276 - ALINE CARDOSO RODRIGUES (ADVOGADO) REU:C. R. C. S. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO N. 0110342-62.2015.8.14.0006. EXECUÇÃO-ALIMENTOS. EXEQUENTE: L. C. N. (..). EXECUTADO: C. R. C. D S. (...). DESPACHO/MANDADO Vistos, etc.. 1.Trata-se de execução de alimentos requerida nos termos do art. 528 do CPC. INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE MANDADO, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento dos valores em atraso (NOVEMBRO/DEZEMBRO/2018 E JANEIRO/2019) e daqueles que se vencerem no curso da demanda OU JUSTIFICAR A IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO, sob pena de prisão civil pelo prazo de 01 a 03 meses em regime fechado, bem como de protesto do pronunciamento judicial e inclusão do nome em cadastros de inadimplentes, sem prejuízo das prestações que se vencerem no curso da execução. 2. Os valores devidos deverão ser depositados em conta bancária já informada ao EXECUTADO, qual seja: ... 3. Desde logo, fixo, provisoriamente, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, caso o pagamento não seja efetuado no prazo acima. 4. Frustrada a intimação, em caso de silêncio ou se manifestando o EXECUTADO, A SECRETARIA, DE ORDEM, DEVE INTIMAR A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR EM 10 DIAS. 5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte EXEQUENTE, o feito deve ser encaminhado imediatamente ao MP. 6. Certificar tudo o que houve. Por fim, voltar em conclusão. 7. Ciência ao MP. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ DE OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. SE NECESSÁRIO, OBSERVAR O ART. 212, §2º DO CPC. Cumpra-se. Ananindeua/PA,17 de 10 de 2019. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

SECRETARIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

Número do processo: 0811788-66.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: D. S. A. F. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINE DE MIRANDA SANTOS OAB: 21667 Participação: ADVOGADO Nome: HUGO PINTO BARROSO OAB: 12727/PA Participação: REQUERIDO Nome: U. D. B. C. D. T. M. Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS SOUZA CHAVES OAB: 26498/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.ADVOGADO: BRUNA CRISTINE DE MIRANDA SANTOS - OAB 21667; HUGO PINTO BARROSO - OAB 2727PA. RH. 1 - Considerando a petição apresentada pela UNIMED BELÉM ? COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, conforme Id. 13612876. Intime-se o advogado da requerente Dislene Soares Araújo Furtado, através do Diário de Justiça, para querendo, se manifestar, no prazo legal. 2 - Após conclusos. 3 - Certifique-se 4 - Intime-se. 5 - Cumpra-se.Ananindeua/PA, 06/11/2019. Marinez Catarina Von Lhormann Cruz ArraesJuíza de Direito titular da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua

Número do processo: 0813988-46.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: A. D. S. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINE DE MIRANDA SANTOS OAB: 21667 Participação: ADVOGADO Nome: HUGO PINTO BARROSO OAB: 12727/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO MATOS MARTINS OAB: 20558/PA Participação: REQUERIDO Nome: U. D. B. C. D. T. M. Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO RODRIGUES COSTA OAB: 24328/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.ADVOGADOS: ROGERIO MATOS MARTINS - OAB/PA 20558; HUGO PINTO BARROSO - OAB/PA 2727; BRUNA CRISTINE DE MIRANDA SANTOS - OAB/PA 21667.RH. 1 - Considerando a petição apresentada pela UNIMED BELÉM ? COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, conforme Id. 13612283. Intime-se o advogado da requerente ADRIELEN DO SOCORRO FLOR DA SILVA, através do Diário de Justiça, para querendo, se manifestar, no prazo legal. 2 - Após conclusos. 3 - Certifique-se 4 - Intime-se. 5 - Cumpra-se.Ananindeua/PA, 06/11/2019. Marinez Catarina Von Lhormann Cruz ArraesJuíza de Direito titular da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 30/10/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00034561220198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019---VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DE ANANINDEUA DENUNCIADO:NARA RAYANE PINHEIRO DA SILVA DENUNCIADO:CRISTIANE LAMEIRA ALEXANDRINO. Processo: 00034561220198140006 Denunciada: CRISTIANE LAMEIRA ALEXANDRINO, brasileira, paraense, nascida em 17/03/1999, filha de Elisangela dos Santos Lameira e Adailton Pinheiro Alexandrino, residente na rua Santana do áura, residencial taguará, bloco 15, apto. 202, bairro Aurá, Ananindeua-PA NARA RAYANE PINHEIRO DA SILVA, brasileira, paraense, nascida em 28/09/1995, filha de Roselia Cristina Pinheiro Ferreira e Marlon Rodrigues da Silva, residente na rua carlos prestes, nº 45, rua José Candido, bairro Águas Lindas, Belém/PA Capitulação: art. 33 de lei 11.343/06 DECISÃO/MANDADO 1- Com relação a denunciada CRISTIANE LAMEIRA ALEXANDRINO, expeça-se mandando de notificação. 2- Expeça-se novo mandado de notificação para ré NARA RAYANE PINHEIRO DA SILVA, observando o endereço constante no comprovante de residência juntado no IPL. Ananindeua-PA, 01 de novembro de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00034899220118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 01/11/2019---ACUSADO:MARCOS DONALD SANTOS FURTADO VITIMA:W. P. L. P. . Processo: 00034899220118140006 Réu: MARCOS DONALD SANTOS FURTADO Capitulação: art. 303 c/c 302, parágrafo único, inciso III da lei 9.503/97. DECISÃO/MANDADO 1- DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO A defesa do acusado MARCOS DONALD SANTOS FURTADO não fez argumentações em sede preliminar, nem indicou a ocorrência de qualquer nulidade ou incidente processual que fizesse óbice ao prosseguimento da ação penal, limitando-se a reservar seus argumentos para as alegações finais (fls.67). Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 06/08/2020 às 11:30 horas. 2- No caso de réu preso, oficie-se o estabelecimento onde se encontra para que o apresentem. 3- Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria ou publique-se, caso haja advogado 4- Juntem-se antecedentes criminais. 5- Serve a presente decisão como mandado e ofício. Ananindeua-PA, 01 de novembro de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00057248220178140952 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019---DENUNCIADO:CHARLES DE ALMEIDA VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 00057248220178140952 Denunciado: CHARLES DE ALMEIDA Capitulação: Artigo 54, §1º da lei 9.605/1998 DECISÃO 1- DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A denúncia apresentada preenche os requisitos do art. 41 do CPP, contendo circunstanciada exposição dos fatos criminosos, os locais do fato, assim como qualificação do denunciado, classificação dos crimes e rol de testemunhas. Por estas razões, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, dando o acusado como incurso nos crimes capitulados na denúncia. 2- Considerando que o acusado não foi encontrado nos endereços existentes nos autos, proceda-se a citação editalícia do réu CHARLES DE ALMEIDA, com fulcro no art. 361, do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, apresentar documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A, do CPP. 3- Havendo apresentação de Resposta à Acusação, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 4- Expirado o prazo do Edital de Citação, não se apresentando o réu ou razões de defesa perante este Juízo, proceda-se a conclusão dos autos. Ananindeua-PA, 01 de novembro de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00061699820188140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LORENA MARINHO TEIXEIRA Representante(s): OAB 4490 - JOSE OPONCIO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) . Processo: 00061699820188140133 Ré: LORENA MARINHO TEIXEIRA Capitulação: Artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 DECISÃO 1-DA DEFESA PRÉVIA A defesa da acusada LORENA MARINHO TEIXEIRA não fez argumentações em sede preliminar, nem indicou a ocorrência de

qualquer nulidade ou incidente processual que fizesse óbice ao prosseguimento da ação penal, reservando-se para adentrar no mérito em momento oportuno (fls. 55-57). Assim, considerando o teor da Defesa Prévia, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, RECEBO A DENÚNCIA, nos termos do art. 55, §4º da Lei nº 11.343/2006. 2- Mantenho a audiência de instrução e julgamento a se realizar em 21/05/2020 às 11:30 horas onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e interrogado o acusado. 3- Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência. 4- Intime-se o Ministério Público e a Defesa constituída Ananindeua-PA, 30 de outubro de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00069022320198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Inquérito Policial em: 01/11/2019---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:BRUNO AUGUSTO MONTEIRO BRAGA. Processo: 00069022320198140006 Indiciado: BRUNO AUGUSTO MONTEIRO BRAGA Capitulação: art. 28 da lei 11.343/06 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Analisando os autos, considerando a manifestação Ministerial às fls. 35, constato que se trata de matéria afeta à competência do Juizado Especial Criminal, pois, o crime que ora se investiga, qual seja, o disposto no art. 28 da lei 11.343/06, possui pena máxima cominada não superior a 02 (dois) anos Conforme preceitua a Lei nº. 9.099/95, em seu Artigo 61, são de competência dos Juizados Especiais "as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos, cumulada ou não com multa". 2- Ante o exposto, tratando-se de crime a que a lei comina pena máxima não superior a 02 (dois) anos, declino da competência para processar e julgar o Feito, pelo que determino a sua redistribuição ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.099/95. 3- Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria, ou publique-se, caso haja advogado. Ananindeua-PA, 01 de novembro de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00069692620058140006 PROCESSO ANTIGO: 20052002742 3 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Petição Criminal em: 01/11/2019---INDICIADO:ABRAAO DA ROSA MESSIAS INDICIADO:GESIVALDO CARVALHO DE AMORIM INDICIADO:PAULO ALBERTO GOMES PEREIRA VITIMA:O. E. . Processo: 00069692620058140006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Indiciado: ABRAAO DA ROSA MESSIAS, GESIVALDO CARVALHO DE AMORIM e PAULO ALBERTO GOMES PEREIRA Capitulação Penal - artigo 14, caput da lei 10.826/2003 do Código Penal SENTENÇA Trata-se de inquérito policial em que se observa que o termo acusatório ainda não foi oferecido pelo Órgão Ministerial, tendo o fato acontecido no dia 25 de setembro de 2005, sendo esta data, portanto, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva do delito praticado pelo acusado. Compulsando os autos, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV, todos do Código Penal. No caso dos autos, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, em perspectiva, já que, em caso de oferecimento de denúncia e eventual condenação, a pena máxima aplicada, levando-se em consideração as circunstâncias favoráveis do artigo 59 do CP e as causas especiais de aumento e diminuição, em nenhuma hipótese, ultrapassará 04 anos, razão pela qual incidirá a prescrição, que desde já aplico, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV, todos do Código Penal. Verifica-se, nos presentes autos, que, passados mais de 10 anos da data do fato e não tendo sido prestada a devida jurisdição, não persiste viabilidade processual concreta para o prosseguimento do Feito. Por todo exposto, por se tratar de matéria de interesse público, JULGO de ofício EXTINTA A PUNIBILIDADE, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, III, todos do Código Penal. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se Ananindeua-PA, 01 de novembro de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00079184620188140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CARLA KAROLINE CONCEICAO CUNHA. Processo: 00079184620188140006 Ré: CARLA KAROLINE CONCEIÇÃO CUINHA, brasileiro, paraense, nascido em 28/01/1999, filha de Edileuza Borges da Conceição e Carlos dos Reis Cunha, residente na Califórnia, s/n, próximo à passagem Tiradentes, próximo à arena Debora-Roni gás, bairro Cabanagem, Belém-PA Capitulação: art. 33 de lei 11.343/06 DECISÃO/MANDADO 1- DO PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA Compulsando os autos, constata-se que o acusado responde ao processo em liberdade, havendo o Órgão Ministerial requerido a decretação da prisão preventiva por descumprimento de cautelar estabelecida quando da concessão da liberdade pelo Juízo. Analisando os autos, verifica-se que o réu não foi encontrado no endereço informado nos autos, incorrendo em descumprimento da obrigação imposta pelo juízo referente à obrigação de manter seu endereço atualizado, conforme estabelecido na decisão às fls. 27/28 dos autos de flagrante. Assim, mesmo tendo

ficado ciente de tal obrigação, por ocasião do cumprimento do alvará de soltura, bem como alertado de que a liberdade provisória poderia ser revogada, caso descumprisse quaisquer das condições impostas, o acusado deixou de informar seu endereço atualizado ao Juízo, sendo patente seu descumprimento às ordens judiciais, concluindo-se que o acusado carece de credibilidade, transparecendo inoportuno a manutenção da substituição da prisão por outras medidas cautelares. Pelas razões acima, nos termos do artigo 282, § 4º e 312, parágrafo único, todos do CPP, para assegurar o cumprimento da lei penal e conveniência da instrução, estando presentes os demais requisitos legais, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de CARLA KAROLINE CONCEIÇÃO CUINHA, brasileiro, paraense, nascido em 28/01/1999, filha de Edileuza Borges da Conceição e Carlos dos Reis Cunha, residente na Califórnia, s/n, próximo à passagem Tiradentes, próximo à arena Debora- Roni gás, bairro Cabanagem, Belém-PA. . 1.1- Serve a presente decisão como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. 1.2- ATENTE A AUTORIDADE POLICIAL QUE, UMA VEZ CUMPRIDO O MANDADO DE PRISÃO, O CUSTODIADO DEVERÁ SER APRESENTADO IMEDIATAMENTE A ESTE JUÍZO, PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 13 DA RESLOLUÇÃO 213/2016 DO CNJ QUE DISPÕE: "Art. 13- Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local". 1.3- Providencie a Secretaria Judicial o cadastro do mandado no BNMP, remetendo-o à autoridade policial competente, para cumprimento. 2- DA NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA DO ACUSADO Considerando que o acusado não foi encontrado nos endereços existentes nos autos, proceda-se a notificação editalícia da ré CARLA KAROLINE CONCEIÇÃO CUINHA, com fulcro no art. 361, do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, apresentar documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A, do CPP. 3- Havendo apresentação de defesa previa, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 4- Expirado o prazo do Edital de Citação, não se apresentando o réu ou razões de defesa perante este Juízo, certifique-se e se encaminhe os autos ao Ministério Público para eventuais requerimentos, e, se for este o caso, proceda-se a conclusão dos autos. 5- - Dê-se ciência ao Ministério Público. Ananindeua-PA, 01 de novembro de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00088214720198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Inquérito Policial em: 01/11/2019---AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DA CIDADE NOVA INDICIADO:MARIANO DA SILVA GOMES. Processo: 00088214720198140006 Acusado: MARIANO DA SILVA GOMES Capitulação: art. 33 da lei nº 11.343/06. DECISÃO/MANDADO Trata-se de Autos de Inquérito Policial instaurado pela autoridade policial para apurar as circunstâncias do delito capitulado no art. 33 da lei nº 11.343/06, praticado, em tese, pelo MARIANO DA SILVA GOMES. O Representante Ministerial requereu o arquivamento dos autos do Inquérito Policial por entender que não há justa causa para o oferecimento da Denúncia Vieram os autos conclusos. Decido. Analisando-se o procedimento policial, verifica-se que, apesar das diligências empreendidas, os elementos de prova não são suficientes para dar início à ação penal, o que inviabiliza o oferecimento da Denúncia pelo Parquet, por ausência de justa causa. Diante da situação apresentada, conclui-se que não estão configurados os requisitos para a propositura da Ação Penal nos termos do art. 41 do CPP. Assim, não havendo elementos necessários para a propositura da ação penal, acolho a manifestação do Ministério Público, e, em consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial. Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e

dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar à Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que ¿O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem¿. Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMB. Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua-PA, 01 de novembro de 2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00095438120198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Inquérito Policial em: 01/11/2019---AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:E. T. N. M. . Processo: 00095438120198140006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: EM APURAÇÃO Capitulação Penal - artigo 157, §2º, inciso I e II e artigo 288, parágrafo único ambos do Código Penal SENTENÇA Trata-se de inquérito policial em que se observa que o termo acusatório ainda não foi oferecido pelo Órgão Ministerial, tendo o fato acontecido no dia 14 de novembro do ano de 1996, sendo esta data, portanto, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva do delito praticado pelo acusado. Compulsando os autos, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV, todos do Código Penal. No caso dos autos, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, em perspectiva, já que, em caso de oferecimento de denúncia e eventual condenação, a pena máxima aplicada, levando-se em consideração as circunstâncias favoráveis do artigo 59 do CP e as causas especiais de aumento e diminuição, em nenhuma hipótese, ultrapassará 04 anos, razão pela qual incidirá a prescrição, que desde já aplico, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV, todos do Código Penal. Verifica-se, nos presentes autos, que, passados mais de 20 anos da data do fato e não tendo sido prestada a devida jurisdição, não persiste viabilidade processual concreta para o prosseguimento do Feito. Por todo exposto, por se tratar de matéria de interesse público, JULGO de ofício EXTINTA A PUNIBILIDADE, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, III, todos do Código Penal. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se Ananindeua-PA, 01 de novembro de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00135603420178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019---VITIMA:A. M. Q. D. DENUNCIADO:JOSICLEI CHAVES DA SILVA. Processo: 00135603420178140006 Réu: JOSICLEI CHAVES DA SILVA, brasileiro, nascido em 22/03/1992, filha de Maria Vanete Chaves da Silva e Aluizo Caldas da Silva, residente a época dos fatos na rua F, fundos da Igreja Assembleia de Deus, bairro Distrito Industrial, Ananindeua-PA. Capitulação: art. 155, §4º, II do CPB DECISÃO/MANDADO 1- DO PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA Compulsando os autos, constata-se que o acusado responde ao processo em liberdade, havendo o Órgão Ministerial requerido a decretação da prisão preventiva por descumprimento de cautelar estabelecida quando da concessão da liberdade. Analisando os autos, verifica-se que o réu não foi encontrado no endereço informado nos autos, incorrendo em descumprimento das obrigações do afiançado, nos termos do artigo 350, § único do CPP. Assim, mesmo tendo ficado ciente de tais obrigações, por ocasião de sua liberdade, caso descumprisse quaisquer das condições impostas, o acusado deixou de informar seu endereço atualizado ao Juízo, o que impossibilita sua intimação para participar dos atos do processo, conforme constante no termo de compromisso assinado, sendo patente seu descumprimento às obrigações do afiançado, concluindo-se que ele carece de credibilidade, transparecendo inoportuna a manutenção da substituição da prisão por outras medidas cautelares. Pelas razões acima, nos termos do artigo 282, § 4º e 312, parágrafo único, todos do CPP, para assegurar o cumprimento da lei penal e conveniência da instrução, estando presentes os demais requisitos legais, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JOSICLEI CHAVES DA SILVA, brasileiro, nascido em 22/03/1992, filha de Maria Vanete Chaves da Silva e Aluizo Caldas da Silva, residente a época dos fatos na rua F, fundos da Igreja Assembleia de Deus, bairro Distrito Industrial, Ananindeua-PA 1.1- Serve a presente decisão como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. 1.2- ATENTE A AUTORIDADE POLICIAL QUE, UMA VEZ CUMPRIDO O MANDADO DE PRISÃO, O CUSTODIADO DEVERÁ SER

APRESENTADO IMEDIATAMENTE A ESTE JUÍZO, PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 13 DA RESLOLUÇÃO 213/2016 DO CNJ QUE DISPÕE: "Art. 13- Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local". 1.3- Providencie a Secretaria Judicial o cadastro do mandado no BNMP, remetendo-o à autoridade policial competente, para cumprimento. 2- Considerando que o acusado não foi encontrado nos endereços existentes nos autos, proceda-se a citação editalícia do réu JOSICLEI CHAVES DA SILVA, com fulcro no art. 361, do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, apresentar documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A, do CPP. 3- Havendo apresentação de Resposta à Acusação, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 4- Expirado o prazo do Edital de Citação, não se apresentando o réu ou razões de defesa perante este Juízo, proceda-se a conclusão dos autos. 5- Dê-se ciência ao Ministério Público. Ananindeua-PA, 01 de novembro de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00137578620178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019---VITIMA:S. K. S. S. DENUNCIADO:WAGNER SILVA DOS PASSOS. SENTENÇA Vistos e etc. 1. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra WAGNER SILVA DOS PASSOS, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 157, §2º, I do CP. Narra a peça acusatória, em suma, que no dia 24 de agosto de 2017, por volta de 02:20h, em via pública, qual seja a av. Dr. Nonato Sanova (rua do supermercado formosa), cidade nova II, neste município, o denunciado WAGNER SILVA DOS PASSOS praticou o crime de roubo qualificado pelo emprego de arma. Apurou-se que a vítima Saimon Kleidson Silva da Silva havia saído de seu trabalho na Sanduicheira Casa da Sogra, esquina da praça da bíblia e se dirigia a sua residência trafegando em sua bicicleta pela rua acima indicada, momento em que passou a ser seguido pelo denunciado que também trafegava em uma bicicleta, ocasião em que o acusado pos a mão em baixo da camisa e proferiu as textuais ¿bora passa o celular e o dinheiro, se não te dou um tiro¿ e mediante violência puxou uma arma branca do tipo faca da cintura e ameaçou furar a vítima. Assustado, Saimon entregou ao indiciado seu aparelho celular da marca Samsung e uma mochila contendo algumas roupas e sua bicicleta. Ato contínuo o denunciado tentou evadir-se do local levando os pertences de Saimon pedalando em uma bicicleta enquanto conduzia a da vítima com uma das mãos conforme auto de exibição de apreensão de objeto, contudo esta pediu ajuda a policiais militares que realizaram a prisão em flagrante do mesmo . O réu foi preso em flagrante e mantida a sua prisão.

A denúncia foi recebida (fl. 6), o/a ré/u foi citado/a (fl. 18) e apresentou resposta à acusação (fls. 21).

Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas, bem como realizado o interrogatório do/a ré/u (fls. 21 e 33). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. O réu foi colocado em liberdade, mediante condições, em 25/10/2017, fl. 21. Certidão de antecedentes criminais, fls. 36/37.

O Ministério Público apresentou memoriais finais pugnando pela procedência da acusação e condenação do/a ré/u pela prática delituosa prevista no art. 157, §2º, I do CP. A defesa do réu, por sua vez, requereu a absolvição por insuficiência de provas; a desclassificação para o crime de furto; a desclassificação para a modalidade tentada; a desclassificação para roubo simples; e, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra o/a ré/u, qualificado/a nos autos em epígrafe, sob a acusação da prática do crime previsto no art. 157, §2°, I do CP.

Passo à análise do mérito da ação penal por inexistirem preliminares. O ilícito pelo qual responde o/a acusado/a possui a seguinte redação: Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. (...) § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. § 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que

cause perigo comum. Encerrada a instrução criminal, este Juízo, da análise minuciosa das provas coligidas para os autos, se convenceu da prática do crime de roubo pelo/a acusado/a. A materialidade do crime de roubo restou comprovada por meio do auto de prisão em flagrante delito (fl. 02 e s. do IPL); pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 18 do IPL); pelo auto de entrega (fl. 20 do IPL); pela declaração de propriedade da res furtiva (fl. 21 do IPL); bem como pela prova oral colhida. A autoria do crime também foi comprovada, considerando sobretudo o depoimento da vítima perante a autoridade policial, dos policiais em juízo, onde os mesmos deram seu testemunho de forma segura e precisa, a confirmar a versão contida na peça acusatória. A vítima do roubo alegou perante a autoridade policial que: na data de 24/08/2-17, por volta das 2h20min, após sair de seu trabalho, ... ao trafegar com sua bicicleta pela rua do supermercado formosa, um homem de bicicleta o ultrapassou, mas depois o mesmo homem retornou e passou a acompanhar o depoente, sendo que tal homem começou a perguntar para o depoente se ele morava no nova esperança, ... depois o homem colocou a mao por baixo da camisa e disse BORA PASSA O CELULAR e o dinheiro, se não te dou um tiro; que o depoente parou a bicicleta e o criminoso também parou e segurou logo o guidon da bicicleta do depoente, depois o assaltante mandou o depoente entregar o celular, e como o depoente demorou a entregar seus objetos para o criminoso, este puxou uma faca da cintura e ameaçou a furar o depoente; que o depoente com medo da ameaça entregou ao assaltante o aparelho celular; que o assaltante não conformado mandou o depoente lhe entregar sua mochila, a qual continha algumas roupas; que o depoente entregou a sua mochila; ... enquanto o depoente tentava fugir levando a bicicleta, o celular e a bolsa, o depoente pegou algumas pedras que achou na beira da pista e atirou contra o indiciado, conseguindo acertar a bicicleta que o criminoso estava pedalando; ... que o depoente correu atrás do assaltante, o qual largou a bicicleta e a mochila; que o depoente continuou a correr atrás do criminoso neste momento surgiu uma viatura e o depoente avisou os policiais de que o homem que ia um pouco a frente tinha lhe roubado o celular; que os policiais militares conseguiram prender o nacional WAGNER SILVA PASSOS e recuperar o celular; que a faca utilizada foi apreendida em poder do nacional WAGNER SILVA PASSOS. Apesar de a vítima não ter comparecido em Juízo, sua versão foi confirmada pelas testemunhas de acusação e pela confissão em Juízo do réu. É importante salientar que, de forma condizente, as testemunhas da acusação, os policiais militares GIOVANI PAMPLONA CORDEIRA e JOSUE MIRANDA AMARAL DIAS, afirmaram em Juízo, em suma, a versão de que foram acionados pela vítima que acabava de ter sido assaltada por um cidadão, que usou uma faca, pegou os bens e empreendeu fuga; que obtiveram êxito em capturar o réu e recuperar o objeto do roubo (celular) que estava na posse dele; que a vítima fez o reconhecimento do assaltante; que o réu confessou o cometimento do crime naquele momento. O policial civil Ivaldeney Mendes de Holanda, ouvido em Juízo, nada trouxe para o esclarecimento dos fatos. O/A acusado/a na fase inquisitorial ficou em silêncio e, em Juízo, confessou o cometimento do crime de roubo com uso de faca. DA PALAVRA DA VÍTIMA Não prospera o argumento da defesa no sentido de que é frágil a utilização do depoimento da vítima para embasar a condenação. Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a palavra da vítima possui especial relevância nos crimes patrimoniais. No caso, como referido, a vítima aponta em riqueza de detalhes a participação do réu de forma inequívoca. Não há elementos para desqualificar o depoimento da vítima, que foi coeso e convergente. DO RECONHECIMENTO DO ACUSADO PELA VÍTIMA Afirma a defesa que o réu deve ser absolvido porque o reconhecimento do acusado não respeitou o previsto no art. 226 do CPP. Ocorre que, como cediço, as formalidades estabelecidas no art. 226 do CPP para o reconhecimento de pessoas é uma recomendação legal e não uma exigência absoluta. Assim, a eventual inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, mas apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei (STJ, 5ª T., AgRg no REsp 1444634/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 01/06/2017; e STJ, 6ª T., AgRg no AREsp 1054280/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 06/06/2017. E, no caso dos autos, a vítima reconheceu o réu no ato do crime, quando o réu foi preso pelos policiais militares, estando o réu com a posse do bem (celular) da vítima e com a faca usada. DA CARACTERIZAÇÃO DO ROUBO CONSUMADO Indiscutível a ocorrência do crime de roubo na sua forma consumada, uma vez que a caracterização do roubo ocorre tão logo ocorra a inversão da res, o que claramente se deu no caso em comento. Nesse sentido, é o entendimento do STJ, objeto de recurso repetitivo e verbete da Súmula 582: ¿Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.¿ (STJ, 3ª Seção, Resp 1.499.050-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 14.10.2015) E, também, da doutrina: ¿A consumação do crime de roubo se perfaz no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, subtraída mediante violência ou grave ameaça, independentemente de sua posse mansa e pacífica. Ademais, para a configuração do roubo, é irrelevante

que a vítima não porte qualquer valor no momento da violência ou grave ameaça, visto tratar-se de impropriedade relativa e não absoluta do objeto, o que basta para caracterizar o delito em sua modalidade¿ (BITENCOURT, C. R. p. 88.). Lembrando que o efetivo ganho patrimonial do agente é mero exaurimento do crime, não sendo necessário. DO NÃO RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA - LEI Nº 13.654/2018 Dentre as alterações promovidas pela Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, foi revogado o inciso I do § 2º do artigo 157 do Código Penal, de modo que não há mais previsão legal para o aumento da pena na terceira fase da dosimetria nos casos em que praticado o crime de roubo com a utilização de arma branca. Assim, por ser a lei nova mais benéfica ao réu, muito embora constatado nos autos que o crime foi praticado com o uso de arma branca, deixo de aplicar a referida causa de aumento, a qual poderá ser utilizada negativamente na 1ª fase da dosimetria da pena, nas circunstâncias do delito. 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR o/a ré/u WAGNER SILVA DOS PASSOS, qualificado/a nos autos, pela prática dos crimes tipificados no art. 157, caput, do CP. DA DOSIMETRIA DA PENA Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. 1ª FASE Inicialmente analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: 1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa¿. No caso, pelas informações constantes nos autos, tenho-a como normal ao tipo. 2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos, incidindo-se, ainda, o enunciado constante na Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: ¿É vedada a utilização de inquéritos e ações penais em curso para agravar a pena-base¿. No caso, o réu é tecnicamente primário. 3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor. 4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar. 5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal - ¿lucro fácil¿. 6. As circunstâncias do crime analisam o seu ¿modus operandi¿, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência, etc.). No presente caso, é de se considerar desfavoravelmente a utilização de arma branca pelo réu para o cometimento do crime. 7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, foram os inerentes ao tipo penal. Nada tendo a se valorar. 8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição¿.

Atendendo ao que determinam as referidas circunstâncias judiciais do/a ré/u, uma delas negativa (circunstâncias), fixo a pena-base em 4 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO E 54 DIAS-MULTA. 2ª FASE Não há circunstâncias agravantes. Há, porém, uma circunstância atenuante. Reduzo a pena em 9 MESES E 9 DIAS-MULTA pelo fato de o denunciado ter confessado o cometimento do crime, nos termos do art. 65, do CP, passando a pena intermediária a constar como 4 ANOS DE RECLUSÃO E 45 DIAS-MULTA. 3ª FASE Não há causas de aumento ou diminuição da pena. Fixo a pena definitiva em 4 ANOS DE RECLUSÃO E 45 DIAS-MULTA. Nos termos do art. 60 do CP, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário. REGIME INICIAL O réu deverá cumprir sua pena inicialmente em regime ABERTO, na forma do art. 33, § 2º, do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL Pelo fato de o crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa, não há como se converter a pena em privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por não atender aos seus requisitos. Prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da pena aplicada e por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. DA DETRAÇÃO PENAL (art. 387, §2º, do CPP) O tempo em que o/a ré/u ficou preso/a provisoriamente não altera o regime inicial de cumprimento de pena, que é o ABERTO, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros eventuais benefícios. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Considerando que o/a

ré/u foi condenado/a em regime aberto, não se afigura plausível restringir sua liberdade para aguardar o julgamento de eventual recurso. DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. DAS CUSTAS Isento o/a ré/u das custas processuais, por não ter condições financeiras, já que assistido pela Defensoria Pública, conforme preceitua o art. 40, inciso IV e VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (¿São isentos do pagamento das custas processuais: ... IV - o beneficiário da assistência judiciária gratuita; ... VI - o réu pobre nos feitos criminais¿). Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o/a ré/u da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia; 3. Intime-se a defesa do/a ré/u; Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do/a ré/u no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) expeça-se mandado de prisão do/a ré/u, por sentença condenatória, lançando-o no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça (se for o caso); d) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); e) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; f) proceda-se o cálculo das custas judiciais e intime-se o/a ré/u para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 46, §4º, da Lei 8.328/2015 - Regimento das Custas do Pará (se houver); g) dê-se baixa nos apensos (se houver); h) comunique-se a vítima, por carta ou meio eletrônico, conforme art. 201, §2º, do CPP. Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 01/11/2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta Página de 9 PROCESSO: 00157397220168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019---VITIMA:J. M. S. B. DENUNCIADO:ICARO MATHEUS PINHEIRO RIBEIRO. Processo: 00157397220168140006 Réu: ICARO MATHEUS PINHEIRO RIBEIRO Advogado: Defensoria Pública DECISÃO 1- Deixo de receber a apelação oferecida tendo em vista que é intempestiva conforme certidão de fl. 44. 2- Encaminhe-se os autos para a Defensoria Pública. 3- Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Ananindeua-PA, 01 de novembro de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00017448420198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019---VITIMA:K. M. D. S. DENUNCIADO:SERGIO RAMON PANTOJA PEREIRA. DECISÃO 1 - Considerando que a apresentação de razões recursais fora do prazo pela Defensoria Pública se trata de mera irregularidade, segundo entendimento do STJ (transcrito abaixo), recebo o recurso de apelação interposto. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CORRUPÇÃO PASSIVA. NULIDADE DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGADA INTEMPESTIVIDADE NA INTERPOSIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS. MERA IRREGULARIDADE. APELAÇÃO DEFENSIVA NÃO ANALISADA POR PREJUDICIALIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CORRUPÇÃO PASSIVA. ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO PARA A PRÁTICA DO ATO E POR SER A SOLICITAÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA POSTERIOR À REALIZAÇÃO DO ATO DE OFÍCIO PELO AGENTE COMPETENTE. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ... 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte "a apresentação das razões de apelação fora do prazo constitui mera irregularidade de que não obsta o conhecimento do apelo" (HC n. 269.584/DF, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Dje 9/12/2015). ... (HC 281.873/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016) 2 - Faça a Secretaria vistas dos autos ao Ministério Público para, no prazo legal, oferecer contrarrazões. 3 - Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ananindeua (PA), 04/11/2019. Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00022340920198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ALAN WARLEN DE SOUSA. DESPACHO Considerando que o réu não foi encontrado no endereço constante nos autos a fim de ser citado pessoalmente, proceda-se a citação do réu por edital. Ananindeua (PA), 04/11/2019 Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00040758320128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019---VITIMA:O. E. INDICIADO:ALCEDENIR PINHEIRO RORIGUES

RAIOL. DESPACHO 1- Cumpra-se a secretária as determinações de fl. 54 Ananindeua-PA, 01 de novembro de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00044532920188140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019---VITIMA:D. E. S. M. DENUNCIADO:JOSE ITAMAR DO NASCIMENTO. DESPACHO 1. Ao Ministério Público para manifestação. 2. Após, voltem os autos conclusos para apreciação. Ananindeua (PA), 04/11/2019. Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito Substituta Página de 1 PROCESSO: 00048384020198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019---AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA FLAGRANTEADO:MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO 1- Certifique a secretária a tempestividade do recurso em sentido estrito apresentado pelo Ministério Público às fls. 19 Ananindeua-PA, 01 de novembro de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00048733920158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019---DENUNCIADO:ANTONIEL SANTOS MENEZES VITIMA:L. A. N. VITIMA:D. R. S. S. DENUNCIADO:DANILO NUNES DE SIQUEIRA. DESPACHO 1. Ao Ministério Público para se manifestar acerca da suspensão condicional do processo. 2. Após, voltem os autos conclusos para apreciação. Ananindeua (PA), 04/11/2019. Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito Substituta Página de 1 PROCESSO: 00062504020188140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR AZEVEDO MAIA. DESPACHO 1. Ao Ministério Público para manifestação. 2. Após, voltem os autos conclusos para apreciação. Ananindeua (PA), 04/11/2019. Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito Substituta Página de 1 PROCESSO: 00102300520128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JAQUELINE DA CRUZ RIBEIRO Representante(s): OAB 14259 - RAMSES SOUSA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:WILLIAN FERREIRA DA SILVA DENUNCIADO:RIAN WALLACE FERREIRA ASSUNCAO. SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração, interposto pelo Ministério Público, contra a Sentença proferida por este Juízo em 08.10.2019, constante de fls. 138-142, sob o argumento de que houve erro material, já que a fundamentação da sentença absolve o réu Willian Ferreira da Silva e condena o réu Rian Wallace Ferreira Assunção, enquanto que o dispositivo faz o contrário. É o breve relatório. Recebo o presente recurso de Embargos de Declaração, eis que preenchidos seus requisitos legais. Reza o artigo 382, do Código de Processo Penal: ¿Artigo 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.¿ Assiste razão ao Embargante quando afirma que este Juízo quando da prolação da sentença condenatória, equivocou-se ao indicar o nome do condenado. Em razão da contradição apontada, corrijo o erro material nela constante, para que passe a vigorar com o seguinte conteúdo: SENTENÇA Vistos e etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra WILLIAN FERREIRA DA SILVA, JAQUELINE DA CRUZ RIBEIRO E RIAN WALLACE FERREIRA ASSUNÇÃO, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes as condutas delituosas descritas nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, em razão dos seguintes fatos: ¿Versam os autos da peça policial epigrafada, instaurada através de prisão em flagrante que, foi informada denúncia, através do DISK DENUNCIA 396670, afirmando que em uma KIT NET localizada na rua vinte e cinco de julho n. 35, estava ocorrendo tráfico de entorpecentes, em tal informação foram citados os horários de maior fluxo de vendas. Diante das informações, foi efetuada diligência policial no local, sendo flagrados os acusados preparando e embalando entorpecentes, já estando em prontos para venda 109 petecas de droga vulgarmente chamada de maconha, e apelidada pelos traficantes e usuários de limãozinho, e ainda, uma porção de maconha pura embalada em papel de caderno, sendo aprendido também dinheiro fruto de mercancia e aparelhos celular usados pelos meliantes. O acusado WILLIAN mesmo tendo sido encontrado e preso em flagrante delito preparando e embalando a droga, negou qualquer envolvimento aduzindo ser apenas usuário, e que lá estava para adquirir drogas. RIAN no momento da prisão foi apontado pela também acusada, companheira e comparsa, JAQUELINE, de vender drogas a bastante tempo, e que esta apenas o ajudava no tráfico de entorpecentes. Na oitiva na esfera policial houve confissão por parte dos acusados RIAN, confirmando a comercialização de entorpecentes. JAQUELINE disse que apenas acompanhava o marido na venda dos entorpecentes, mas negou ser traficante. WILLIAN disse que apenas ser comprador da droga, apesar de

todas as evidencias e provas apontarem todos como diretamente envolvidos no tráfico e associação ao tráfico de entorpecentes.¿ O/As ré/us foram preso/as em flagrante. Os réus JAQUELINE e WILLIAN foram colocados em liberdade em 09/10/2012, mediante condições (fl. Sem numerar do IPL). O/As ré/us foram notificado/as da acusação (fl. 38/WILLIAN, fl. 41/JAQUELINE, fl. 66/RYAN) e ofereceram defesa prévia (fl. 43/WILLIAN, fl. 63/JAQUELINE, FL. 77/RYAN). A denúncia foi recebida (fl. 79) e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas da acusação e realizado o interrogatório do/a ré/u (fls. 96/106). Na fase de diligências, nada foi requerido. Pela decisão de fl. 103/104, o réu RIAN foi colocado em liberdade, mediante condições, em 25/06/2013. O Ministério Público apresentou memoriais pugnando pela procedência da acusação e condenação do/as ré/us nas sanções dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006. A defesa da/os ré/us, por sua vez, requereu a absolvição pela falta de provas para condenação; desclassificação para o tipo penal previsto no art. 28 da lei; reconhecimento da menoridade ao tempo do fato e confissão do réu RIAN; incidência da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da lei. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra WILLIAN FERREIRA DA SILVA, JAQUELINE DA CRUZ RIBEIRO E RIAN WALLACE FERREIRA ASSUNÇÃO, já qualificado/as nos autos em epígrafe, sob a acusação da prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006. Passo à análise do mérito da ação penal por inexistirem preliminares. Os ilícitos pelos quais respondem o/as acusado/as possuem a seguinte redação: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. § 1o Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Encerrada a instrução criminal, este Juízo, da análise minuciosa das provas coligidas para os autos, se convenceu da prática do crime de tráfico ilícito de drogas pelo/a ré/u RIAN WALLACE FERREIRA ASSUNÇÃO. A materialidade do crime restou comprovada por meio do auto de prisão em flagrante delito (fl. 2 e s. do IPL); histórico de denúncia n. 396670 (fl. 13 do IPL), que aponta o endereço que presos os réus como uma boca de fumo com venda de entorpecentes; pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 11 do IPL), que aponta entre os bens apreendidos: 109 PETECAS DE MACONHA QUE SÃO CHAMADAS DE LIMAOZINHO, MAIS UMA PORÇÃO PURA DE MACONHA ACONDICIONADA EM PAPEL DE CADERNO; R$ 105,00, 02 TELEFONES CELULARES; pelos laudos de exame forense provisório e definitivo de nº 116/2012 e 118/2012 (fls. 22 e 45 do IPL), que atestam que a substância apreendida corresponde a popularmente conhecida como MACONHA. A quantidade de drogas apreendidas (109 PETECAS PESANDO 92,10 GRAMAS E 01 EMBRULHO DE ERVA PRENSADA PESANDO 4,80 GRAMAS - conforme laudo de fl. 45), juntamente com a apreensão de dinheiro, deixam claro que o objetivo do/a ré/u era o tráfico ilícito de entorpecentes. A autoria dos crimes também foi comprovada, já que os objetos foram apreendidos em poder do/a acusado/a RIAN, durante a abordagem policial, e os depoimentos das testemunhas da acusação em Juízo são uníssonos nesse sentido. Extrai-se da prova oral colhida judicialmente o seguinte: A testemunha da acusação JONAS PINHEIRO, policial militar, relatou em Juízo que recebeu um DISK DENUNCIA sobre o RIAN nesse endereço, que havia um movimento de venda de drogas em horários designados; que verificamos por uns 3 dias e vimos uma movimentação de alguns viciados; que na parte da noite ele vendia na esquina e durante o dia, de meio dia e de tarde, ele preparava no kit net e os viciados iam comprar lá; que acionei uma viatura nossa descaracterizada; que primeiro fomos as 12 horas e não tinha ninguém no kit net e fomos as 13h e fizemos a abordagem e estava o RIAN, o WILLIAN e a JAQUELINE dentro da kit net; que eles abriram a porta tranquilamente; que perguntamos TEM DROGA AÍ? E confirmaram que tem droga; que fizemos uma revista e encontramos uma porção, 109 papelotes e acho que R$ 171,00 em dinheiro que era proveniente de tráfico de drogas; que perguntei a situação da Jaqueline e ele disse que ela tinha

conhecimento, mas que não era envolvida; que o WILLIAN falou que era um irmão do interior e que estava a poucos dias na cidade e que era viciado; que o RIAN confirmou que estava vendendo; que conduzimos os mesmo para a Cidade Nova; que o WILLIAN desde o início dizia que era viciado; que ele tinha o perfil de usuário; que a Jaqueline estava grávida e tinha conhecimento que o companheiro trafica e tava precisando; que ela não afirmou que estava preparando o material; que era um kit net; que só o casal residia lá; que a freqüência era muita de viciados; que ele comercializava em dois pontos, na kit net e na esquina; que fizemos acompanhamento de 3 dias; que não vi a participação dos outros acusados no monitoramento; que não reagiram; que foram tranqüilo; que a justificativa era o desemprego e jovens; que tinha papel alumínio; que não foi encontrada arma. No mesmo sentido foi o depoimento judicial dos policiais militares FABIO BRUNO DA SILVA QUEIROZ E ALDOBERTO FERREIRA DA SILVA, constantes em mídia nos autos de processo. As testemunhas da defesa da ré JAQUELINE, Maria Railma Gomes e Maria do Carmo Leite da Silva, relataram em Juízo que não presenciaram os fatos e não tinham conhecimento de que a ré tivesse envolvimento com tráfico, que ela trabalhava num lavajato e estudava.

As testemunhas de defesa do réu RIAN, Orlando Maciel de Moraes e Suellen Cristina Fonseca da Silva, não presenciaram os fatos e foram abonatórias acerca da conduta social do réu. O réu RIAN WALLACE FERREIRA ASSUNÇÃO, com 20 anos de idade, durante o seu interrogatório judicial, confessou o cometimento do crime de tráfico na sua residência; que traficava fazia duas semanas; que uma pessoa lhe ofereceu e estava precisando de dinheiro; que sua esposa estava grávida na época; que vivia com a JAQUELINE; que o WILLIAN não participava da venda e usava limão e tinha ido comprar na casa; que a JAQUELINE não concordava com venda de drogas; O réu WILLIAN FERREIRA DA SILVA, durante o seu interrogatório judicial, negou o cometimento do crime de tráfico; disse que é usuário de maconha desde os 16 anos de idade; que nunca procurou tratamento. A ré JAQUELINE DA CRUZ RIBEIRO durante o seu interrogatório judicial negou o cometimento do crime de tráfico de drogas.

Impende destacar que o depoimento prestado por agente de polícia possui idoneidade e seu valor probante é de suma importância para comprovação da autoria delitiva, sobretudo quando aliado a outras provas, conforme entendimento reiterado dos Tribunais Superiores. E o depoimento dos policiais é no sentido de que o tráfico de drogas era cometido apenas pelo réu RIAN. Importante consignar que o crime de tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a pratica de um dos verbos contidos no art. 33, caput, é suficiente para a consumação da infração, sendo prescindível a realização de atos de venda do entorpecente (STJ, Edição n. 60 de Jurisprudência em Teses). DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ART. 33, § 4º DA LEI DE DROGAS Dispõe o §4º do artigo 33 da Lei de Drogas que ¿Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos , desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.¿ Para a concessão do referido benefício faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos básicos, quais sejam: ser réu primário, ostentar bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa. No caso em análise, entendo ser possível reconhecer a causa de diminuição de pena prevista no referido dispositivo legal, todavia, entendo que ela não deve ser fixada em grau máximo, considerando especialmente a quantidade da droga (cerca de 100 gramas, dividas em 109 petecas), devendo ficar no patamar de 1/2. Aponto que o STJ tem entendimento de que a causa de diminuição pode ser fixada em patamar diverso do máximo (2/3), em razão da quantidade e qualidade da droga apreendida (Jurisprudência em Teses n. 60 do STJ). DA NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO Quanto ao crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, de associação para o tráfico, o dispositivo legal assim enuncia: ¿Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.¿ (grifamos) Analisando o dispositivo legal, infere-se que, para se configurar o delito de associação, faz-se necessária a comprovação da existência de dolo específico dos agentes, que aponte para a estabilidade da suposta associação, com a finalidade de praticar o tráfico ilícito de entorpecente; mediante ajustamento prévio de condutas e delimitação tarefas.

No presente caso, a partir da análise dos autos, não se verifica a existência de elementos configuradores da estabilidade e permanência, exigidos para a configuração do delito de associação para o tráfico, uma vez que as circunstâncias da prisão e os depoimentos prestados pelas testemunhas, sob o crivo do contraditório, não se mostraram suficientes para demonstrar a existência de associação para tráfico de drogas entre os réus, não sendo possível aferir, indene de dúvidas, o dolo dos acusados em relação a tal modalidade criminosa. DA ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS JAQUELINE E WILLIAN

Conforme ensinamentos de Eugênio Pacelli de Oliveira, acerca do princípio da inocência, também chamado de estado ou situação jurídica de inocência, é imposto ao Poder Público a observância de duas

regras específicas em relação ao acusado: ¿uma de tratamento, segundo a qual o réu, em nenhum momento do `iter persecutório¿, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação, e outra de fundo probatório, a estabelecer que todos os ônus da prova relativa à existência do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação. À defesa restaria apenas demonstrar a eventual presença de fato caracterizador de excludente de ilicitude e culpabilidade, cuja presença fosse por ela alegada.¿ (Curso de Processo Penal. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 32) Em complemento, digno de nota a doutrina de Renato Brasileiro de Lima: ¿em sede processual penal, vigora o princípio da presunção de inocência, por força do qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). Desse princípio deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável. Essa regra probatória deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. Na dicção de Badaró, cuida-se de uma disciplina do acertamento penal, uma exigência segundo a qual, para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade de certeza.¿ (Código de Processo Penal Comentado. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1033). E, nos presentes autos, observa-se que não foi produzida prova de autoria para justificar a condenação do/as acusado/as JAQUELINE e WILLIAN, qualificado/as nos autos, na prática delitiva descrita na denúncia. De acordo com os depoimentos colacionados aos autos, e confissão do réu RIAN, a sua companheira JAQUELINE não era envolvida com o tráfico e o réu WILLIAN era usuário de drogas e não participava da confecção, nem comercialização dos entorpecentes. Reforço que a existência de indícios de autoria não permite a condenação de nenhuma pessoa por conduta criminosa, exigindo que, durante a instrução em Juízo, seja aferido juízo de certeza. Dessa maneira, como não foi produzida prova durante a instrução criminal que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, é de rigor a absolvição do/as acusado/as JAQUELINE e WILLIAN, conforme manifestação da Defesa. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ¿... A aplicação da máxima in dubio pro reo é decorrência lógica dos princípios da reserva legal e da presunção de não culpabilidade e, como tal, exige juízo de certeza para a prolação do juízo condenatório, sendo que qualquer dúvida acerca da materialidade e autoria delitivas resolvem-se a favor do acusado. ...¿ (STJ, AgRg no AREsp 63.199/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR o/a ré/u RIAN WALLACE FERREIRA ASSUNÇÃO, qualificado/a nos autos em epígrafe, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 e ABSOLVER os réus JAQUELINE DA CRUZ RIBEIRO E WILLIAN FERREIRA DA SILVA, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, nos termos do art. 386, VII, do CPP, em virtude da ausência de provas suficientes para a condenação. DA DOSIMETRIA DA PENA Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. RIAN WALLACE FERREIRA ASSUNÇÃO 1ª FASE Inicialmente analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, juntamente com o art. 42 da Lei 11.343/2006:

1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. No caso, pelas informações constantes nos autos, tenho-a como normal ao tipo. 2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou, o réu é tecnicamente primário. 3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor.

4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar. 5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal - ¿lucro fácil¿ com o comércio de drogas ilícitas. 6. As circunstâncias do crime analisam o seu ¿modus operandi¿, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência, etc.). No presente caso, é de se considerar desfavoravelmente a quantidade da droga apreendida, expressiva, e o fato de ser comercializada dentro da sua residência, estando a sua companheira grávida, na época. 7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, foram os inerentes ao tipo penal. Nada tendo a se valorar. 8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Até mesmo porque a vítima, no caso, é a saúde pública. Atendendo ao que determinam as referidas circunstâncias judiciais do réu, uma delas negativa (circunstâncias e natureza e quantidade da substância), fixo a pena-base em 6 ANOS E 3 MESES DE RECLUSÃO E 750 DIAS-MULTA. 2ª FASE Não há agravante. Há, porém, duas

circunstâncias atenuantes. Reduzo a pena em 1 ANO E 3 MESES E 250 DIAS-MULTA pelo fato de o denunciado na época do cometimento do crime, ser menor de 21 (vinte e um) anos, e ter confessado, nos termos do art. 65 do CP, passando a pena intermediária a constar como 5 ANOS DE RECLUSÃO E 500 DIAS-MULTA. 3ª FASE Não há causas de aumento. Presente a causa de diminuição da pena prevista no art. 33,§ 4º da Lei de Drogas, reduzo a pena em 1/2, ficando a pena definitiva em 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO E 250 DIAS-MULTA. Nos termos do art. 60 do CP e 43 da Lei 11.343/2006, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário. REGIME INICIAL O/A ré/u deverá cumprir sua pena inicialmente em regime ABERTO, na forma do art. 33, § 2º, do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL Nos termos do artigo 44, I, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam: a) Prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, a critério do juízo da execução penal, conforme art. 46 e s. do CP; b) limitação de fim de semana, consistente em recolhimento domiciliar após às 18h, na ausência de casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, devendo ser utilizado o monitoramento eletrônico para fins de cumprimento da medida, com a delimitação da área correspondente. Prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da pena aplicada e por não preencher os requisitos do art. 77 do CP (pena superior a 2 anos e que não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 do CP). DA DETRAÇÃO PENAL (art. 387, §2º, do CPP) O tempo em que o réu ficou preso/a provisoriamente não altera o regime inicial de cumprimento de pena, que é o ABERTO. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Considerando que o/a ré/u foi condenado/a em regime aberto, não se afigura plausível manter a sua segregação cautelar. DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. CUSTAS PROCESSUAIS Isento os réus das custas processuais, por não ter condições financeiras, já que assistido pela Defensoria Pública, conforme preceitua o art. 40, inciso IV e VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (¿São isentos do pagamento das custas processuais: ... IV - o beneficiário da assistência judiciária gratuita; ... VI - o réu pobre nos feitos criminais¿). DA DESTRUIÇÃO DA DROGA Determino a destruição da droga e materiais apreendidos, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. DOS BENS APREENDIDOS A expropriação de bens em favor da União, decorrente da prática de tráfico de ilícito de entorpecentes constitui efeito automático da sentença penal condenatória (STJ, AgInt no AResp 1368211/SP, Min. Sebastião Reis Junior, DJ 26.02.2019, DJe 14/03/2019). Assim, determino a perda em favor da União dos bens apreendidos (quantia em dinheiro, R$ 105,00), devendo ser revertidos diretamente ao Funad, conforme artigo 63 da Lei de Drogas. Até mesmo porque não há nos autos prova de que houve a aquisição lícita desses valores pelo réu. Os 02 celulares apreendidos, por serem inservíveis e porque contém informações particulares, determino a sua destruição por não interessarem mais ao feito. Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intimem-se o/as ré/us da sentença, conferindo-lhes o direito de apelar no prazo legal. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia; 3. Intime-se o defensor do/as ré/us; 4. Providências necessárias para o fim de destruir a droga apreendida. Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu RIAN no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; e) proceda-se o cálculo das custas judiciais e intime-se o/a ré/u para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 46, §4º, da Lei 8.328/2015 - Regimento das Custas do Pará (se houver); f) dê-se baixa nos apensos (se houver); g) destinação dos bens apreendidos (dinheiro e celulares). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 08/10/2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração dando-lhe provimento no que tange a existência da contradição apontada, nos termos que apontado pelo nobre Ministério Público, condenando o réu RIAN WALLACE FERREIRA ASSUNÇÃO e absolvendo o réu WILLIAN FERREIRA DA SILVA Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Ananindeua, 04/11/2019. Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00102493520178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Exceção de Litispendência em: 04/11/2019---DENUNCIADO:ANTONIO ALDECI SILVA CHAVES

Representante(s): OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO 1- Deve a Secretaria Judicial dar cumprimento ao despacho de fls. 28. Ananindeua-PA, 04 de novembro de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00108261320178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019---AUTORIDADE POLICIAL:MARIA REGINA CARDOSO RODRIGUES DPC DENUNCIADO:JAIRO ARAUJO DE OLANDA DENUNCIADO:GABRIEL FONSECA BARROS FILHO. DESPACHO 1 - Considerando que o réu JAIRO não foi localizado no endereço constante dos autos e como não há comprovação do seu óbito, expeça-se edital de citação, conforme manifestação ministerial retro. 2 - No mais, cumpra-se, com urgência, as demais determinações constantes em ata de audiência, uma vez que a audiência de instrução e julgamento fora designada para o dia 20/11/2019 às 09h. Em Ananindeua/PA, 04/11/2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00120400520188140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019---DENUNCIADO:CASSIO VITOR XAVIER BALEIRO DENUNCIADO:PAULO FELIPE PINHEIRO GARCIA. DESPACHO 1 - Intime-se, novamente, o advogado constituído pelo réu PAULO FELIPE, para que apresente contrarrazões recursais, no prazo legal, sob pena de reconhecimento do abandono da causa, aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP e comunicação à OAB. Intime-se via publicação oficial. 2 - Transcorrido o prazo supra e sem manifestação, intime-se o réu para, querendo, constituir novo defensor, no prazo de 5 dias, para apresentação de contrarrazões, sob pena de, não o fazendo, serem os autos encaminhados para a Defensoria Pública. Caso necessário, expeça-se carta precatória. 3 - Transcorrido o prazo supra e, sem manifestação, certifique-se e encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. 4. Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Ananindeua (PA), 04/11/2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00137587120178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019---VITIMA:W. L. S. S. DENUNCIADO:JAIR COSTA DA SILVA DENUNCIADO:RAFAEL LISBOA CAPIM. Processo: 00137587120178140006 Réu: JAIR COSTA DA SILVA (advogado Defensoria Pública) DESPACHO 1- Deve a Secretaria dar cumprimento aos comandos contidos na sentença, fl. 48, itens 2, 3, 4, 5 e 6. 2- Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público. 3- Abra-se vistas dos autos a Defensoria Pública para as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do CPP; 4- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Ananindeua-PA, 04 de novembro de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00138473120168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019---AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA VITIMA:R. B. M. DENUNCIADO:MARCOS ROBERTO VIEGAS CARVALHO Representante(s): OAB 11356 - ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS PANTOJA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:WILSON KEN SHIBATA JUNIOR. DESPACHO 1 - Considerando a manifestação da Defesa às fls. 51, intimem-se o réu MARCOS ROBERTO VIEGAS CARVALHO para constituir novo Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, ou declarar se deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública. 2 - Permanecendo o réu silente, nomeio, desde logo, a Defensoria Pública do Estado para patrocinar a causa, a qual deverá ser intimada da nomeação. 3 - Havendo habilitação de novo (s) advogado (s), o (s) mesmo (s) deverá (ão) ser intimado (s) para apresentar memorais finais. 4- Após, conclusos para sentença Ananindeua-PA, 01 de novembro de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00141048520188140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019---DENUNCIADO:MAGNO SOUSA DA SILVA. DESPACHO Considerando que o réu não possui capacidade postulatória, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para se manifestar, no prazo de 05 dias. Em seguida, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Ao final, venham conclusos para deliberação. Ananindeua (PA), 04/11/2019. Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00201489120168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019--- DENUNCIADO:RAIMUNDO EDSON SOUZA Representante(s): OAB 24771 - DANIELE RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO 1- Ao Ministério Público para se manifestar. Ananindeua-PA, 04 de novembro de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal de

Ananindeua PROCESSO: 01054769520158140952 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019---AUTOR DO FATO:LAURINDO LUCENA DA SILVA VITIMA:J. S. S. F. . SENTENÇA Vistos e etc. I. RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de LAURINDO LUCENA DA SILVA, já qualificado/a nos autos, dando-o/a como incurso nas disposições do artigo 96 da Lei 10.741/03. Os fatos descritos na denúncia ocorreram em 30/10/2015. A denúncia foi oferecida e até hoje não foi recebida, muito embora outros atos tenham sido praticados sem se observar tal circunstância. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Está prescrita a pretensão punitiva do Estado. Com efeito, entre a data em que os fatos supostamente ocorreram até o presente momento transcorreu período superior a 4 anos. O delito em que supostamente incurso o/a ré/u tem pena máxima de 1 ano de reclusão, conforme preceito secundário do art. 96 da Lei 10.741/03, vigente à época dos fatos. Nesse passo, o prazo prescricional é de 4 anos, na forma do art. 109, V, do Código Penal. Prescrita, pois, a pretensão punitiva estatal, pela pena em abstrato. Agregue-se, como argumento de reforço, que o tempo já transcorrido desde os fatos, torna duvidoso o efeito prático de eventual sentença condenatória, o que também não recomenda o prosseguimento do feito. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, com base no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do/a ré/u LAURINDO LUCENA DA SILVA, pelo que determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Ministério Público. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a ré/u. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 04/11/2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00009428620198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Carta Precatória Criminal em: 05/11/2019---JUIZO DEPRECANTE:SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOME ACU REU:GENILDO DE MATOS PEREIRA TESTEMUNHA:DEBORA PANTOJA DO NASCIMENTO DE ARAUJO TESTEMUNHA:ALEXANDRE NATALINO FELIPE REIS. Processo: 00009428620198140006 Juízo Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU - PARÁ Réu: GENILDO DE MATOS PEREIRA (DEFENSORIA PÚBLICA) Finalidade: oitiva da testemunha Testemunha: 01- DEBORA PANTOJA DO NASCIMENTO DE ARAUJO (fone 99338-4042), brasileiro, filho de Nazilda Pantoja do Nascimento e Rui Nogueira do Nascimento, residente ao Conj. Jader Barbalho, Quadra 45, casa 33, em frente a delegacia, bairro Aura, Ananindeua/PA, 02- ALEXANDRE NATALINO FELIPE REIS (fone 99338-4042). filho de Rosernere Gomes Felipe e Mauro Silva Reis, residente na rua 12, quadra 59, casa 33, bairro Aurá, Ananindeua/PA DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO DESPACHO/OFÍCIO 1- Após 03 audiências designadas e malsucedidas devido à ausência da testemunha, bem como com as informações prestadas pelo oficial de justiça às fls. 12, encaminho a referida carta para que o juízo competente tome as medidas que julgar necessária. Caso exista um endereço válido para que se possa novamente tentar a condução coercitiva, encaminhar a esta 1ª Vara Criminal de Ananindeua/PA a informação para que se cumpra a referida carta. 2- Se transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem resposta do Juízo Deprecante, a carta precatória deverá ser devolvida, nos termos do art. 18 Provimento 009/2001-CGJ 4- Comunique-se ao Juízo Deprecante remetendo uma via do presente despacho, que servirá como ofício, podendo-se fazer uso do correio eletrônico, por ser meio mais célere. Ananindeua, (PA), 05 de novembro de 2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00043493720188140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019---DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO SOUZA SILVA. SENTENÇA Vistos e etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra CARLOS EDUARDO SOUZA SILVA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhes as condutas delituosas descritas nos artigos 33 da Lei 11.343/2006, em razão de o acusado ter sido preso em flagrante por estar portando as drogas ilícitas e supostamente estar vendo em um campo de futebol. O réu foi preso em flagrante (fls. 02 do flagrante). Juntada de laudo de constatação definitivo da droga (fls. 63). Foi determinada a notificação do réu (fls. 03). Foi oferecida a Defesa Prévia (fls. 03) e a denúncia foi

recebida (fls. 03v). O juízo concedeu a liberdade provisória ao acusado e o Ministério Público entrou com o Recurso em Sentido Estrido pleiteando a decretação da sua custódia preventiva. O Tribunal de Justiça decretou a prisão do réu. Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas presentes e realizado o interrogatório do réu. Na fase de diligências o MP requereu a juntada do laudo definitivo. O Ministério Público apresentou memoriais pugnando pela procedência da acusação e condenação do réu na sanção do artigo 33 da Lei 11.343/2006. A defesa do réu pleiteia a absolvição por insuficiência de provas para a condenação ou a aplicação da pena no mínimo legal. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra CARLOS EDUARDO SOUZA SILVA, já qualificado nos autos em epígrafe, sob a acusação da prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. Sem preliminares, passo à análise do mérito da ação penal. DO CRIME DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 Quanto ao crime previsto no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006, o dispositivo legal assim enuncia: ¿Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (...)¿. No caso em análise, a materialidade do crime é inconteste, conforme se depreende por meio Auto de Apresentação e Apreensão; Laudo de Constatação e Laudo Definitivo; constatando-se que o acusado portava 64,5g de maconha. A substância entorpecente maconha está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de uso proscrito no Brasil, consideradas capazes de causar dependência físico e/ou psíquica, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 17/06/2010. No caso em tela, faz-se importante consignar que, para caracterização típica do delito, além da comprovação da materialidade, necessário se faz analisar a autoria e responsabilidade criminal do acusado, onde se torna imprescindível cotejar os elementos de prova produzidos com o que dispõe o artigo 52, I, da Lei 11.343/06, o qual enumera as seguintes circunstâncias a serem observadas: a) natureza e quantidade da droga apreendida; b) local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; c) circunstâncias da prisão e; d) conduta e antecedentes do agente. Assim, passo a analisar a responsabilidade do acusado. Preliminarmente, cabe salientar que o crime imputado ao acusado, conquanto abarque múltiplas ações - tipo misto alternativo -, basta a ocorrência de uma delas para configurar o crime de tráfico. No caso em comento, o núcleo ¿transportar/trazer consigo¿ restou plenamente evidenciado, pois, consoante se abstrai dos autos, durante uma revista policial foi encontrada com o acusado uma certa quantidade de maconha. Tal entendimento se coaduna com os demais elementos probantes constantes nos autos, inclusive os depoimentos dos policiais militares, que confirmaram a versão apresentada perante a autoridade policial de que a droga foi encontrada após revista pessoal. A testemunha da acusação, o policial militar NICOMEDES ALVES DE ARAUJO JUNIOR, relatou em Juízo que: participou da diligencia; que estávamos de serviço e ronda; que fomos parados por populares dizendo que nesse campo tinha foragido e gente traficando; que pedi auxilio de outras viaturas; que chegaram mais duas viaturas e adentramos no mato; que lá tinham vários homens jogando futebol; que mandei parar o futebol para verificar as pessoas; que vi o réu jogando uma sacola na cesta da bicicleta; Que tinha muita droga; que eram mais de 100 papelotes de droga; que acredita que eram maconhas; que são chamados de limãozinho; que tem certeza absoluta que o réu tentou se desfazer dessa droga; que puxamos o nome de muitos lá; que dentre eles tinha um foragido; que a denúncia era autentica; que o réu estava em liberdade provisória; qeu não sabe se era por tráfico; que foi apreendida essa bicicleta do réu. O policial militar ELDER DE ARAUJO SOUSA relatou em Juízo que: participou da diligencia; que estava em ronda pela Guanabara e alguns populares chamara a guarnição, dizendo que dentro de uma área de mata estava tendo tráfico e tinha foragido; que chamamos outras viaturas; que lá avistamos o nacional jogando um saco plástico na bicicleta; que fizemos a revista nos demais; que vi ele jogar o saco; que tinha um foragido lá; que a droga estava fracionada; que era maconha; que não sabe se ele estava em liberdade provisória; que o réu está diferente de quando fez a prisão; que estava uns 6 ou 7 policiais lá; que acha que todos viram o réu jogar a droga; que quem fez a apreensão da droga foi o soltado Amaral; que não se recorda da reação do réu; que todos estavam perto. O depoimento judicial do policial militar JOSUE MIRANDA AMARAL DIAS foi no mesmo sentido das demais testemunhas ouvidas, de que com o réu foi feita a apreensão de grande quantidade de droga fracionada em papelotes de maconha, vulgo ¿limãozinhos¿. O réu, com 20 anos de idade, durante o seu interrogatório judicial negou o cometimento do crime. Disse que estava na pelada e que os policiais colocaram a droga; que não sabe de quem era a droga; que não conhece os policiais e que os policiais não têm nada contra si. Disse que não usa drogas. Acerca de seus antecedentes criminais, disse que responde a processo por 157 e tráfico; que teve condenação no processo de tráfico; que já fugiu da Colônia por duas vezes. Nesse contexto, o valor

do depoimento testemunhal de servidores policiais, especialmente quando prestados em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Nesse sentido a orientação jurisprudencial do STJ e do TJPA: "EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA POR ELEMENTOS IDÔNEOS COLHIDOS NA FASE INSTRUTÓRIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS. INOVAÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 4. A jurisprudência desta Corte entende que os depoimentos de policiais constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre in casu. 5. Não é possível, em agravo regimental, analisar questões somente arguidas nas suas razões, por caracterizar inovação de fundamentos. 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1312089¿AC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22¿10¿2013, DJe 28¿10¿2013.) (grifamos) Embora a tese defensiva do denunciado pretenda excluir sua culpabilidade, negando a autoria delitiva ou a propriedade do entorpecente apreendido, o conjunto probatório não o favorece. Cabe ressaltar que o réu não trouxe aos autos quaisquer provas do alegado, sendo frágil o material constituído pela defesa. Vislumbrando as provas apresentadas pela acusação, verifica-se patente o envolvimento do acusado com o tráfico ilícito de entorpecente, fato inferido a partir dos depoimentos das testemunhas (policiais militares) e dos laudos toxicológicos. Como anteriormente referido, a conduta do denunciado amolda-se àquela descrita no tipo penal previsto no art. 33 da lei 11.343/06, quer seja: ¿transportar/trazer consigo¿ substância entorpecente, uma vez que o mencionado dispositivo legal prevê um crime de ação múltipla, ou de conteúdo variado, sendo que, satisfeito qualquer um dos núcleos descritos no tipo, já se torna suficiente para imputar a prática do delito. O material probatório é vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ART. 33, § 4º DA LEI DE DROGAS Dispõe o §4º do artigo 33 da Lei de Drogas que ¿Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.¿ Para a concessão do referido benefício faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos básicos, quais sejam: ser réu primário, ostentar bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa. No caso em análise, entendo ser possível reconhecer a causa de diminuição de pena prevista no referido dispositivo legal, todavia, entendo que ela não deve ser fixada em grau máximo, considerando especialmente a quantidade da droga, devendo ficar no patamar de 1/6. Aponto que o STJ tem entendimento de que a causa de diminuição pode ser fixada em patamar diverso do máximo (2/3), em razão da quantidade e qualidade da droga apreendida (Jurisprudência em Teses n. 60 do STJ). 3. DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a Denúncia para CONDENAR o réu CARLOS EDUARDO SOUZA SILVA; como incurso na sanção do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. 1ª FASE Inicialmente analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, juntamente com o art. 42 da Lei 11.343/2006: 1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. No caso, não tenho a valorar. 2. Como antecedentes, nada tem-se a valorar. 3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), peso negativamente uma vez que consta no INFOPEN que o réu deu fuga do presídio por duas vezes. 4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar. 5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal - ¿lucro fácil¿ com o comércio de drogas ilícitas. 6. As circunstâncias do crime analisam o seu ¿modus operandi¿, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência, etc.). No presente caso, nada tendo a se valorar. 7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, foram os inerentes ao tipo penal. Nada tendo a se valorar. 8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Até mesmo porque a vítima, no caso, é a saúde pública. 9. A natureza e a

quantidade da substância ou do produto, no caso, nada tendo a se valorar. Atendendo ao que determinam as referidas circunstâncias judiciais do réu, uma delas negativa (conduta social), fixo a pena-base em 6 ANOS E 3 MESES DE RECLUSÃO e 662 DIAS-MULTA. 2ª FASE Não há agravantes. Há uma circunstância atenuante, pois, o réu era menor de 21 anos na data do fato, no entanto, fixo a pena intermediária em 5 ANOS, 2 MESES E 15 DIAS, E 551 DIAS-MULTA. 3ª FASE Reconheço a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da lei nº 11.343/2006, motivo pelo qual diminuo a pena em 1/6, totalizando 4 anos, 4 meses e 2 dias, e 459 dias-multa, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento. Nos termos do art. 60 do CP e 43 da Lei 11.343/2006, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. REGIME INICIAL O réu deverá cumprir sua pena inicialmente em regime SEMIABERTO, na forma do art. 33, § 2º, do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL Como a pena que foi imposta a/o ré/u é superior a quatro anos, não há como se converter a pena em privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por não atender aos seus requisitos. Prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da pena aplicada e por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Compulsando os autos, constata-se que o réu foi beneficiado com a liberdade provisória na audiência de custódia, porém o Ministério Público entrou com Recurso em Sentido Estrito e o Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso, determinando que fosse expedido o mandado de prisão. Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Pará, nego o direito de recorrer em liberdade. DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. CUSTAS PROCESSUAIS Isento o réu das custas processuais, por não ter condições financeiras, já que assistido pela Defensoria Pública, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (¿São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI - o réu pobre nos feitos criminais¿). DA DESTRUIÇÃO DA DROGA Determino a destruição da droga e materiais apreendidos, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia; 3. Intime-se o defensor do réu; 4. Providências necessárias para o fim de destruir a droga apreendida; 5. Comunique-se ao Juízo no qual o réu responde a processo de execução, acerca desta decisão. 6. Providencie a Secretaria Judicial a destinação das armas apreendidas no presente processo, devendo realizar a remessa ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não seja de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). 7. Expeça-se mandando de prisão e, assim que cumprido, expeça-se guia de recolhimento provisória. Certificado o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) expeça-se mandado de prisão dos réus, por sentença condenatória, lançando-o no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça; d) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); e) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; f) proceda-se o cálculo das custas judiciais e intime-se o réu para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 46, §4º, da Lei 8.328/2015 - Regimento das Custas do Pará (se houver); g) dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 05/11/2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua/PA PROCESSO: 00075373820188140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019---VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:PEDRO JOSE SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 27467 - LUCIANO SILVA MONTEIRO (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de PEDRO JOSE SILVA DA SILVA, na qual lhe(s) é imputada a(s) conduta(s) descrita(s) no(s) art. 306 da Lei 9503/97, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O(s) réu(s) foi(ram) pessoalmente citado(s) (fl. 27) e apresentou(aram) Resposta Escrita à Acusação (fls. 28/40), por intermédio de advogado constituído, debatendo acerca do mérito, bem como reiterando pedido de revogação de medida cautelar. É o breve relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a alegada inépcia da inicial, uma vez que a denúncia expõe claramente o fato criminoso que teria incorrido o denunciado, com todas as suas características e circunstâncias necessárias para que possa se defender em Juízo, respeitando o contido no art. 41 do CPP. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: ¿Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente.¿ A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. No caso concreto, não verifico quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. No tocante as impugnações que envolvem o mérito, estas dependem da regular instrução processual e serão oportunamente analisadas, por ocasião da sentença. Ante o exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29/04/2020, às 10h30min. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação (fl. 04) e de defesa (MESMAS DA ACUSAÇÃO), intime-se o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Expeça-se o necessário. Oficie-se. Requisite-se. DA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA CNH Analisando os autos, conclui-se que o juízo determinou a aplicação de medida cautelar da suspensão da CNH do acusado pelo prazo de 02 anos, às fls. 12, em razão deste não ter sido localizado. No entanto, o réu foi citado pessoalmente, constituiu advogado e foi apresentada resposta a acusação, prosseguindo o feito regularmente. Desse modo, REVOGO A MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DE PEDRO JOSE SILVA DA SILVA, impondo, em substituição as medidas cautelares de: 1) proibição de cometimento de novos delitos; 2) comparecimento a todos os atos do processo, inclusive audiência de instrução e julgamento; 3) manter atualizado seu endereço em Juízo; e 4) comparecer na secretaria da vara para assinar termo de compromisso. Assim que assinado o termo de compromisso, serve esta decisão como ofício a ser entregue ao DETRAN para que este proceda a revogação da suspensão da CNH do réu supra qualificado. Deverá a secretaria, ainda: 1 - Atualizar os antecedentes criminais do(s) réu(s); P.R.I. Ananindeua (PA), 05/11/2019. Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito Substituta Página de 3 PROCESSO: 00109554720198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Carta Precatória Criminal em: 05/11/2019---JUIZO DEPRECANTE:SECRETARIA DA SEGUNDA VARA PENAL DE MOSQUEIRO INDICIADO:LUIS FILOMENO BARATA PEREIRA VITIMA:M. H. P. C. . Carta Precatória: 00109554720198140006 Juízo Deprecante: 2ª Vara Criminal de Mosqueiro Comarca de Belém/PA Acusado: LUIS FILOMENO BARATA PEREIRA DESPACHO/OFÍCIO 1- Analisando os autos, verifico que a presente carta precatória foi expedida pelo Juízo 2ª Vara Criminal de Mosqueiro Comarca de Belém/PA, com a finalidade de se realizar a inquirição de testemunha arrolada pela acusação. Entretanto, o Município de Ananindeua, onde reside a testemunha arrolada, e o Distrito de Mosqueiro, sede do Juízo Deprecante, são comarcas contíguas e de fácil comunicação, razão pela qual se deve aplicar, subsidiariamente ao processo penal, o disposto no art. 255 do CPC, dispensando-se a utilização de carta precatória, nesses casos. Art. 255. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos. Assim também, o Manual de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal do TJPA, estabelece, na rotina descrita às fls. 23, alínea ¿c¿, que, se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência somente se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Além disso, o Provimento 005/2014-GJRMB, ao estabelecer normas sobre o cumprimento de mandados na Região Metropolitana de Belém, autorizou os oficiais de justiça, das comarcas abrangidas, realizarem citações e intimações em qualquer delas. 2- Ante o exposto, devolva-se a presente carta precatória à comarca de origem, com as homenagens de praxe. 3- Servirá o presente como ofício de remessa dos autos ao Juízo Deprecante, tendo em vista a celeridade. 4- CUMPRA-SE COM URGÊNCIA Ananindeua-PA, 05 de novembro de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00116053120188140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:NATALIA CEREJA LIMA DENUNCIADO:THIAGO DE LIMA LACERDA. SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público do

Estado do Pará ofereceu denúncia contra o/a acusado/a NATALIA CEREJA LIMA E OUTRO, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 33 da lei de drogas. À fl. 27 consta declaração de óbito da/o ré/u NATALIA CEREJA LIMA. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 107 do CP prevê hipóteses de extinção da punibilidade do réu e, dentre elas, prevê o princípio geral de que a morte tudo resolve - ¿mors omnia solvit¿. Assim, considerando que comprovada a morte do réu pela certidão de óbito juntada aos autos, acolho a cota ministerial retro e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NATALIA CEREJA LIMA, com fulcro no art. 107, I, do CP e art. 62 do CPP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Com relação ao RÉU THIAGO DE LIMA LACERDA, deve a secretaria proceder a notificação por edital, para apresentar defesa prévia, nos termos da manifestação ministerial de fl. 13. Transcorrido o prazo do edital e sem apresentação de defesa prévia, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. Resta prejudicada a realização da audiência designada para o dia de 06/11/2019. Ananindeua (PA), 05/11/2019. Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00122976420178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019---VITIMA:E. C. O. VITIMA:D. O. S. O. DENUNCIADO:NICOLAS ASSIS DA LUZ BARBOSA Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos e etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra NICOLAS ASSIS DA LUZ BARBOSA, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 157, caput, do CP. Narra a peça acusatória, em suma, que no dia 26 de julho de 2017, por volta de 13h, em via pública, na rodovia BR 316, próximo à Caixa Econômica Federal, bairro centro, neste município, o denunciado NICOLAS ASSIS DA LUZ BARBOSA praticou o crime de roubo. A vitima Dulcirene de Oliveira Silva Oliveira e a testemunha Elane Caroline de Oliveira Silva, caminhavam pela rodovia, quando foram surpreendidas e abordadas pelo denunciado, que encostou ao lado da testemunha Elane e proferiu as seguintes textuais BORA, PASSA A BOLSA. Subtraiu os bens da vítima e empreendeu fuga. Apurou-se que policiais rodoviários federais, foram avisados por um transeunte, da ocorrência do roubo, motivo pelo qual saíram em diligências. Após abordagem e revista pessoal, verificou que o denunciado jogou a res furtiva no mato. ... O réu foi preso em flagrante e, em audiência de custodia, foi colocado em liberdade mediante condições. A denúncia foi recebida (fl. 6), o/a ré/u foi citado/a por edital (fl. 22), foi decretada a prisão do réu (fl. 20), o processo e o prazo prescricional foram suspensos em 04.10.2018 (fl. 25). Comunicada a prisão do réu em 24/02/2019 (fl. 26). O réu foi citado (fl. 44), foi colocado em liberdade em 26/03/2019, mediante condições (fl. 49). Foi apresentada resposta à acusação (fls. 51/53). Pela decisão de fl. 65 foi ratificado o recebimento da denúncia. Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas, bem como realizado o interrogatório do/a ré/u (fls. 67). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. O Ministério Público apresentou memoriais finais orais pugnando pela procedência da acusação e condenação do/a ré/u pela prática delituosa prevista no art. 157, caput, do CP. A defesa do réu, por sua vez, requereu oralmente a absolvição por insuficiência de provas, porque não houve a oitiva da vítima em Juízo; que o réu nega o cometimento do crime. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra o/a ré/u, qualificado/a nos autos em epígrafe, sob a acusação da prática do crime previsto no art. 157, caput, do CP. Passo à análise do mérito da ação penal por inexistirem preliminares. O ilícito pelo qual responde o/a acusado/a possui a seguinte redação: Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. (...) Encerrada a instrução criminal, este Juízo, da análise minuciosa das provas coligidas para os autos, se convenceu da prática do crime de roubo pelo/a acusado/a. A materialidade do crime de roubo restou comprovada por meio do auto de prisão em flagrante delito (fl. 02 e s. do IPL); pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 16 do IPL); pelo auto de entrega (fl. 17 do IPL); bem como pela prova oral colhida. A autoria do crime também foi comprovada, considerando sobretudo o depoimento da vítima perante a autoridade policial e dos policiais em juízo, onde os mesmos deram seu testemunho de forma segura e precisa, a confirmar a versão contida na peça acusatória. A vítima do roubo alegou perante a autoridade policial que: ESTAVA ANDANDO NA ROD. BR 316, PRÓXIMO A CEF, JUNTAMENTE COM SUA FILHA DE 14 ANOS, QUANDO FORAM ABORDADAS POR UM RAPAZ DE CABELO COR DE ROSA COM A CAMISA COR DE ROSA QUE, DESARMADO E SOZINHO, SUBTRAIU A BOLSA DA DEPOENTE, A QUAL ESTAVA EM PODER DE SUA FILHA, QUE O MELIANTE APENAS ENCOSTOU AO LADO DE ELANE E DISSE BORA, PASSA A BOLSA. AO QUE A DEPOENTE DISSE ENTREGA FILHA. QUE DEPOIS DISSO O MELIANTE SE EVADIU DO LOCAL. Apesar de a vítima não ter comparecido em Juízo, sua versão foi confirmada

pelas testemunhas de acusação e pela confissão do réu (perante o delegado de polícia). É importante salientar que, de forma condizente, as testemunhas da acusação, os policiais rodoviário federal CEZAR DE FRANÇA FERNANDES E MARCOS SOUZA DO NASCIMENTO, afirmaram em Juízo a versão de que estavam de serviço no posto da barreira quando passou um cidadão e informou que o acusado estava seguindo com uma bicicleta e tinha feito um assalto atrás; que observaram o acusado; que o cidadão apontou o acusado e a bicicleta e trajes que vestia; que acompanhamos o acusado, que ele descartou um objeto; que viram o réu jogar um objeto no mato; que acompanharam onde o réu ia e foram atrás dele com a viatura; que alcançaram o réu e o detiveram; que fomos até o local em que ele tinha jogado o pertence; que o objeto era uma bolsa e estava pegando fogo no mato; que dentro da bolsa tinha um exame onde foi possível encontrada a identificação; que a bolsa foi parcialmente danificada; que não tinha dinheiro, nem celular dentro da bolsa; que o réu mostrou a bolsa que tinha jogado; que o réu confessou o assalto; que levaram o réu até a delegacia; que o delegado fez uma diligencia até a clinica constante e encontraram a vítima; que estava na clinica a vitima e uma adolescente; que a vítima reconheceu que era ele; que não encontramos armamento com o réu; que a vítima identificou ele. O/A acusado/a na fase inquisitorial confessou o cometimento do crime de roubo, e, na fase judicial, negou, dizendo que pegou a res furtiva de terceiro que estava passando e que mandou levar pra casa, que viu que não tinha nada na bolsa e que era estranha a situação, jogou-a no mato. Questionado quem seria esse terceiro, não soube dizer o seu nome, nem apelido e nem dizer onde seria possível encontrá-lo. Questionado sobre a confissão em delegacia, disse que a assinatura é sua, mas não chegou a ler. Questionado sobre conhecer o delegado ou ter algum problema com ele, disse que não. Acerca de seus antecedentes criminais, disse que nunca foi preso e que não responde a outros processos criminais. A versão do réu, de que recebeu a bolsa de alguém, não tem indícios de veracidade, trata-se de uma desculpa esdrúxula, criada em Juízo, apenas para tentar eximir-se de pena. DA PALAVRA DA VÍTIMA Não prospera o argumento da defesa no sentido de que é frágil a utilização do depoimento da vítima para embasar a condenação. Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a palavra da vítima possui especial relevância nos crimes patrimoniais. No caso, como referido, a vítima aponta em riqueza de detalhes a participação do réu de forma inequívoca. Não há elementos para desqualificar o depoimento da vítima, que foi coeso e convergente. Sendo que o réu foi preso em flagrante delito e, em delegacia, confessou o cometimento do crime. DA CARACTERIZAÇÃO DO ROUBO CONSUMADO Indiscutível a ocorrência do crime de roubo na sua forma consumada, uma vez que a caracterização do roubo ocorre tão logo ocorra a inversão da res, o que claramente se deu no caso em comento. Nesse sentido, é o entendimento do STJ, objeto de recurso repetitivo e verbete da Súmula 582: ¿Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.¿ (STJ, 3ª Seção, Resp 1.499.050-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 14.10.2015) E, também, da doutrina: ¿A consumação do crime de roubo se perfaz no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, subtraída mediante violência ou grave ameaça, independentemente de sua posse mansa e pacífica. Ademais, para a configuração do roubo, é irrelevante que a vítima não porte qualquer valor no momento da violência ou grave ameaça, visto tratar-se de impropriedade relativa e não absoluta do objeto, o que basta para caracterizar o delito em sua modalidade¿ (BITENCOURT, C. R. p. 88.). Lembrando que o efetivo ganho patrimonial do agente é mero exaurimento do crime, não sendo necessário. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR o/a ré/u NICOLAS ASSIS DA LUZ BARBOSA, qualificado/a nos autos, pela prática dos crimes tipificados no art. 157, caput, do CP. DA DOSIMETRIA DA PENA Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. 1ª FASE Inicialmente analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: 1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa¿. No caso, pelas informações constantes nos autos, tenho-a como normal ao tipo. 2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos, incidindo-se, ainda, o enunciado constante na Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: ¿É vedada a utilização de inquéritos e ações penais em curso para agravar a pena-base¿. No caso, o réu não possui antecedentes criminais. 3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor. 4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter

e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar. 5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal - ¿lucro fácil¿. 6. As circunstâncias do crime analisam o seu ¿modus operandi¿, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência, etc.). No presente caso, nada de relevante há para se considerar. 7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, foram os inerentes ao tipo penal. Nada tendo a se valorar. 8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição¿. Atendendo ao que determinam as referidas circunstâncias judiciais do/a ré/u, nenhuma delas negativa, fixo a pena-base em 4 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA. 2ª FASE Não há agravantes. Apesar da existência de uma circunstância atenuante, deixo de reduzir a pena pelo fato de o denunciado ter confessado o cometimento do crime, nos termos do art. 65, do CP, em razão de a pena ter sido fixada em seu mínimo, seguindo o entendimento do STJ - Súmula 231: A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal. 3ª FASE Não há causas de aumento ou diminuição da pena. Fixo a pena definitiva em 4 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA. Nos termos do art. 60 do CP, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário. REGIME INICIAL O réu deverá cumprir sua pena inicialmente em regime ABERTO, na forma do art. 33, § 2º, do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL Pelo fato de o crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa, não há como se converter a pena em privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por não atender aos seus requisitos. Prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da pena aplicada e por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. DA DETRAÇÃO PENAL (art. 387, §2º, do CPP) O tempo em que o/a ré/u ficou preso/a provisoriamente não altera o regime inicial de cumprimento de pena, que é o ABERTO. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Considerando que o/a ré/u foi condenado/a em regime aberto, não se afigura plausível restringir sua liberdade para aguardar o julgamento de eventual recurso. DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. DAS CUSTAS Custas pelo/a ré/u, conforme art. 804 do CPP. Consoante disposição do art. 45 da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará, fica o/a sentenciado/a advertido de que na hipótese de não pagamento das custas processuais pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o/a ré/u da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia; 3. Intime-se a defesa do/a ré/u; Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do/a ré/u no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) expeça-se mandado de prisão do/a ré/u, por sentença condenatória, lançando-o no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça (se for o caso); d) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); e) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; f) proceda-se o cálculo das custas judiciais e intime-se o/a ré/u para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 46, §4º, da Lei 8.328/2015 - Regimento das Custas do Pará (se houver); g) dê-se baixa nos apensos (se houver); h) comunique-se a vítima, por carta ou meio eletrônico, conforme art. 201, §2º, do CPP. Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 05/11/2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta Página de 8 PROCESSO: 00124379820178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019---VITIMA:T. S. A. S. VITIMA:S. R. S. M. DENUNCIADO:RIAN WALLACE FERREIRA ASSUNCAO Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . SENTENÇA Vistos e etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra RIAN WALLACE FERREIRA ASSUNÇÃO, qualificado/a nos autos, imputando-lhe a conduta descrita no art. 157, §2º, I e II,

do CP. A denúncia foi recebida, o/a ré/u foi citado/a e foi apresentada resposta escrita à acusação. O recebimento da denúncia foi ratificado. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas e decretada a revelia do réu. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. O MP, em alegações finais orais, pugnou pela condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa do réu, por sua vez, requereu a absolvição por falta de provas para a condenação, uma vez que o reconhecimento do réu foi feito por fotografia e em delegacia. É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme ensinamentos de Eugênio Pacelli de Oliveira, acerca do princípio da inocência, também chamado de estado ou situação jurídica de inocência, é imposto ao Poder Público a observância de duas regras específicas em relação ao acusado: ¿uma de tratamento, segundo a qual o réu, em nenhum momento do `iter persecutório¿, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação, e outra de fundo probatório, a estabelecer que todos os ônus da prova relativa à existência do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação. À defesa restaria apenas demonstrar a eventual presença de fato caracterizador de excludente de ilicitude e culpabilidade, cuja presença fosse por ela alegada.¿ (Curso de Processo Penal. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 32) Em complemento, digno de nota a doutrina de Renato Brasileiro de Lima: ¿em sede processual penal, vigora o princípio da presunção de inocência, por força do qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). Desse princípio deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável. Essa regra probatória deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. Na dicção de Badaró, cuida-se de uma disciplina do acertamento penal, uma exigência segundo a qual, para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade de certeza.¿ (Código de Processo Penal Comentado. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1033). E, nos presentes autos, observa-se que não foi produzida prova de autoria para justificar a condenação do/a acusado/a na prática delitiva descrita na denúncia. A vítima do roubo TELMA DO SOCORRO AVIZ DE SOUZA relatou em Juízo que não quer prestar depoimento na frente do réu; que foi em julho de 2017; que saia da empresa no distrito industrial; que era umas cinco e pouco; que saia na rua; que estava com o meu colega carona; que ele se chama Silvio Ricardo; que a gente vai saindo devagar; que tem mata do lado; que vimos ele (faz sinal de alguém com arma); que vieram armado pra cima do carro; que eram dois; que ele saiu da mata e veio; que reconhecemos porque ele arriou o pano; que hoje não sabe quem é porque passou tempo; que eles ameaçaram agente; que pedimos calma; que eles ameaçaram com arma de matar; que os dois estavam armados e levaram o carro; que recuperamos o carro no mesmo dia; que passados uns dias, ele nos chamou da UPP; que tínhamos dito como eles eram; que eram moreno e de estatura media; que na época nos lembrávamos; que chamaram na delegacia porque havia sido pego dois marginais; que mandou a gente ver varias fotos; que foi ali que ele apareceu; que reconhecemos só um; que depois disso; que ele tava baleado no hospital metropolitano; que quando fomos reconhecer, ele tinha fugido; que eles nos mostraram varias fotos e reconhecemos; que mesmo no nervoso deu pra reconhecer; que deu pra ver bem o olho; que o olho marca; que reconhecemos um; que na época reconheceu pelos olhos; que ele era moreno; que eu e meu colega reconhecemos ele. Mostrada a imagem do réu RIAN junto ao sistema INFOPEN, a vítima não se recordou porque faz muito tempo. Mostrada a imagem de Darlyson no Infopen, a vítima não reconheceu, dizendo que o réu era moreno. A outra vítima do roubo, SILVIO RICARDO DA SILVA MARQUES, relatou em Juizo que não quer prestar depoimento na frente do réu; que era 17:30; que saiamos da empresa; que fomos abordados na saída num ramal por dois rapazes armados; que roubaram o carro da minha colega do trabalho; que saímos da empresa e no decorrer do trajeto os 2 rapazes saíram do mato; que vinhamos devagar e descemos; que levaram o carro e todos os bens, documentos; que voltamos pra empresa e chamamos a polícia; que o carro foi encontrado abandonado e depenado; que nada foi recuperado; que levaram o meu celular e documentos; que levaram a documentação, bolsa, celular dela; que eles apontaram a arma e pediram pra gente descer e deixar as coisas; que eles foram embora; que depois de um tempo fomos na UPP e aí mostraram algumas fotos; que mostraram 2 ou 3; que consegui reconhecer só um, eu e minha colega; que acho que não consigo reconhecer, mas posso tentar, porque faz dois anos; que na hora que mostraram nós reconhecemos; que vizualizeis os dois; que eles estavam com camisa no rosto, mas caiu; que eles usavam camisa e calça comprida; que só identifiquei o que não cobria o rosto todo; que não tinha bigode, nem barba; que não tinha cicatriz no rosto; que chamaram pra reconhecer depois de um assalto que ele teria feito e teria sido baleado. Mostrada a imagem do réu RIAN junto ao sistema INFOPEN, a vítima disse que é bem parecido. Mostrada a imagem de DARLYSON, a vítima não o reconheceu. O/a acusado/a, perante a autoridade policial, negou a pratica delitiva e, em juízo, não foi interrogado por ser revel. No caso dos

autos, o réu foi reconhecido pelas vítimas apenas perante a autoridade policial e mediante fotografia. Ou seja, em nenhum momento houve o reconhecimento pessoal e, atualmente, as vítimas disseram não ter condições de reconhecer o réu, diante do decurso do tempo. Muito embora existam indícios de que tenha o réu praticado o ato delitivo, não há prova robusta de autoria a justificar condenação. Dessa maneira, como não foi produzida prova durante a instrução criminal que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, é de rigor a absolvição do/a acusado/a, conforme manifestação da Defesa. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ¿... A aplicação da máxima in dubio pro reo é decorrência lógica dos princípios da reserva legal e da presunção de não culpabilidade e, como tal, exige juízo de certeza para a prolação do juízo condenatório, sendo que qualquer dúvida acerca da materialidade e autoria delitivas resolvem-se a favor do acusado. ...¿ (STJ, AgRg no AREsp 63.199/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, para absolver o/a ré/u RIAN WALLACE FERREIRA ASSUNÇÃO quanto aos fatos imputados na denúncia, nos termos do art. 386, VII, do CPP, em virtude da ausência de provas suficientes para a condenação. Sem custas. Intime-se o/a sentenciado/a, seu defensor, o Ministério Público e o assistente da acusação (se houver). Comunique-se, por carta, a vítima, por seu representante legal. Levantem-se eventuais mandados restritivos expedidos em desfavor do sentenciado/a. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Ananindeua (PA), 05/11/2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta P R O C E S S O : 0 0 1 6 4 1 0 6 6 2 0 1 4 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019---DENUNCIADO:MADSON DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:IGOR KAIQUE DA SILVA AFONSO VITIMA:R. N. V. C. . DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de MADSON DA SILVA E SILVA, na qual lhe(s) é imputada a(s) conduta(s) descrita(s) no(s) art. 168, §1º, do CP, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O(s) réu(s) foi(ram) pessoalmente citado(s) (fl. 25) e apresentou(aram) Resposta Escrita à Acusação (fls. 29/46), por intermédio de advogado constituído, na qual alega falta de justa causa; princípio da insignificância; não comprovação do valor do bem e arrola testemunhas. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegada inépcia da inicial, uma vez que a denúncia expõe claramente o fato criminoso que teria incorrido o denunciado, com todas as suas características e circunstâncias necessárias para que possa se defender em Juízo, respeitando o contido no art. 41 do CPP. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: ¿Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente.¿ A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. No caso concreto, não verifico quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. No tocante as impugnações que envolvem o mérito, estas dependem da regular instrução processual e serão oportunamente analisadas, por ocasião da sentença. Ante o exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29/04/2020, às 10h. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação (fl. 05) e de defesa (fl. 46), intime-se o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Expeça-se o necessário. Oficie-se. Requisite-se. Deverá a secretaria, ainda: 1 - Atualizar os antecedentes criminais do(s) réu(s). P.R.I. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua (PA),05/11/2019. Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito Substituta Página de 2 PROCESSO: 00250275120168140133 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019---DENUNCIADO:PAULO GABRIEL MONTEIRO CUNHA. DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de PAULO GABRIEL MONTEIRO CUNHA, na qual lhe(s) é imputada a(s) conduta(s) descrita(s) no(s) art. 129, §9 do CP, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O(s) réu(s) foi(ram) pessoalmente citado(s) (fl. 17) e apresentou(aram) Resposta Escrita à Acusação (fls. 18/v), por intermédio da Defensoria Pública, na qual se reserva para debater em alegações finais as razões da defesa, após a produção de provas durante a instrução criminal. É o breve relatório. DECIDO. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: ¿Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente.¿ A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. No caso concreto, não verifico quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29/04/2020, às 11h30min. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação (fl. 03) e de defesa (MESMAS DA ACUSAÇÃO), intime-se o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Expeça-se o necessário. Oficie-se. Requisite-se. Deverá a secretaria, ainda: 1 - Atualizar os antecedentes criminais do(s) réu(s); e 2 - E, caso ainda não atendido, REITERAR O OFÍCIO DE FL. 13. P.R.I. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua (PA), 05/11/2019. Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito Substituta Página de 2 PROCESSO: 00307836820158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019---DENUNCIADO:LEANDRO FERNANDES AMORIM VITIMA:J. F. C. S. VITIMA:I. S. M. . DESPACHO 1- Recebo recurso de apelação interposto pelo Ministério Público. 2- Deve a Secretaria intimar o réu da sentença, conforme determinado na sentença de fls. 74. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Ananindeua-PA, 05 de novembro de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00025470420188140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019---DENUNCIADO:DANIEL MARTINS NEVES Representante(s): OAB 26087 - HELISMAURO DA COSTA LOUREIRO (ADVOGADO) OAB 26612 - MAC DOWELL PENNA DA CONCEIÇÃO (ADVOGADO) VITIMA:R. M. A. VITIMA:C. A. B. . SENTENÇA Vistos e etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra DANIEL MARTINS NEVES, brasileiro, natural de Salinópolis/PA, filho de Marcele Ferreira Martins e Adalberto Júnior Gonçalves Neves, residente na Rua Quinta, nº 32, Conjunto Guajará II, quinta Rua, Maguari, Ananindeua/PA, CEP: 67145310, telefone: 91 98943-3177, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 157, §2º, I e II, c/c 71, todos do CP. Narra a peça acusatória, em suma, que Uma vez que na data de 26.02.3018, por volta das 06:00 horas, encontrava-se na companhia de dois comparsas, um destes portando arma de fogo, resolvendo o trio abordar transeuntes na Cidade Nova. Assim, tomaram de assalto a vítima Rosina Mota Assunç¿o, que caminhava pela WE 61, cercando-a, tomando-lhe, mediante grave ameaça, a bolsa desta, contendo objetos pessoais de beleza, alimento e dinheiro. Em seguida voltaram sua atenç¿o para a vítima Cleibe Brito, que recebeu uma gravata e ameaçado pela arma de fogo, teve sua mochila, com roupas e almoço, tirada à força pelo denunciado e comparsas, pondo-se o trio em fuga pela rua principal do Guajará I. Uma viatura da PM foi acionada pelas vítimas, que em companhia dos policias passaram a diligenciar no encalço dos meliantes, sendo localizado somente DANIEL, o qual acabou por confessar a prática delitiva e levou os policiais até o local onde já havia abandonado a bolsa roubada de Rosina, a qual foi recuperada, conforme Auto de apresentaç¿o de fls.11. Os dois outros comparsas n¿o foram localizados e a mochila de Cleibe n¿o foi recuperada. O réu foi preso em flagrante e colocado em liberdade em audiência de custódia. A denúncia foi recebida (fl. 16), o/a ré/u foi citado/a (fl. 16/v) e apresentou resposta à acusação (fls. 14). Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas, bem como realizado o interrogatório do/a ré/u (fls. 56/57). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. O Ministério Público apresentou memoriais finais orais pugnando pela procedência da acusação e condenação do/a ré/u pela prática delituosa prevista no art. 157, §2º, I e II, do CP c/c com 70 ou 71 do CP. A defesa do réu, por sua vez, requereu a nulidade do processo pela ausência da

apreensão da arma de fogo utilizada; a absolvição por insuficiência de provas; que o réu praticou o delito sob o efeito de entorpecentes, devendo ser absolvido; a desclassificação do crime para furto simples, por não ter prova da violência ou grave ameaça; o reconhecimento da atenuante da menoridade penal e da confissão; que o MP proponha a suspensão condicional do processo; e, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra o/a ré/u, qualificado/a nos autos em epígrafe, sob a acusação da prática do crime previsto no art. 157, §2°, I e II, c/c 71 do CP. De início, rejeito a preliminar de nulidade do processo pela ausência de apreensão da arma e realização de laudo pericial. A não apreensão da arma de fogo, a qual foi levada pelos outros dois autores do crime não identificados, não gera nenhuma nulidade ao feito e não inibe a aplicação da causa de aumento de pena, conforme remansosa jurisprudência. Superada a preliminar, passo à análise do mérito da ação penal. O ilícito pelo qual responde o/a acusado/a possui a seguinte redação: Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. (...) § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. § 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. Encerrada a instrução criminal, este Juízo, da análise minuciosa das provas coligidas para os autos, se convenceu da prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo uso de arma pelo/a acusado/a em continuidade delitiva. A materialidade do crime de roubo majorado restou comprovada por meio do auto de prisão em flagrante delito (fl. 02 e s. do IPL); pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 19 do IPL); pelo auto de entrega (fl. 20 do IPL); bem como pela prova oral colhida. A autoria do crime também foi comprovada, considerando sobretudo o depoimento das vítimas e do policial em juízo, onde os mesmos deram seu testemunho de forma segura e precisa, a confirmar a versão contida na peça acusatória. A primeira vítima do roubo ROSINA MOTA alegou em Juízo que: ia com o meu colega; que eram 3; que os 2 abordaram o meu colega Cleito e eu ia correr; que esse Daniel ficou um pouco distante e eu ia correr, daí ele falou NÃO CORRA pra mim; que não deu pra mim ver se tava armado; que ouvi eles anunciar o assalto pro meu colega; que esse DANIEL falou pra mim NÃO CORRA, ME DA A SUA BOLSA; que eu disse que não tinha nada na bolsa, só comida; que ele me disse ME DA A BOLSA; que os outros dois ficaram no meu colega, jogaram o meu colega no chão; que arrastaram o meu colega e tomaram a mochila; e saíram correndo; que vi eles tomarem a mochila do meu colega; que daí saímos correndo pra pista pra procurar viatura; que vai passando a viatura e falamos pra viatura que tínhamos sido assaltados; que eles perguntaram pra onde eles correram; que daí nós apontamos pra onde eles correram; que entramos na viatura e ficamos rondando; que esse DANIEL, o meu colega falou LA ESTA AQUELE QUE PEGOU A SUA BOLSA; que nisso que ele viu a viatura, ele ia correr; que a viatura disse pra ele não correr; que ele estava com a minha bolsinha e tinha jogado tudo minhas coisas fora; que foi essa a bolsa que o Daniel pegou; que ele jogou até o meu almoço fora, dentro de um bueiro; que nessa hora veio um monte de gente e queriam já linchar ele; que o pessoal chegou a bater nele; que os policiais perguntaram CADE A BOLSA DELA; e disse TA AQUI; que perguntaram CADE AS COISAS DELA; que ele passou a apontar; que perfume, batom, tava tudo jogado; que levamos pra delegacia; que não foi recuperado tudo; que fomos na delegacia e prestamos ocorrência; que não viu arma na mão do Daniel; que o DANIEL ficou em mim; que não sabe se ele usou droga ou bebida alcoólica; que sai cedo de casa, 6:30h da manhã; que fiquei num estado de nervo; que ele gritou comigo; que ele disse ME DA A TUA BOLSA; que ele mesmo puxou a bolsa da minha mão; que os policiais não agrediram ele; que os policiais tentaram evitar; que as pessoas diziam que estavam cansadas de ser assaltadas; que reconheci o réu DANIEL como a pessoa que pegou a minha bolsa; que ele estava com a minha bolsa; que os outros agrediram o meu colega; que jogaram ele no chão; que levaram a mochila do meu colega; que não sei o que tinha dentro da mochila; que não chegaram a levar o meu celular porque estava escondido. A segunda vítima do roubo CLEIBE AZEVEDO BRITO relatou em Juízo que tava indo pro trabalho com a senhora que acabou de sair daqui, quando fomos abordados por 3 caras; que eles acionaram o assalto; que ainda me derrubou no chão e me pegou pelo pescoço; que foi a gravata por trás; que tava armado com arma de fogo; que vi; que outro que me deu a gravata; que um ficou assaltando a senhora; que dois foram pra cima de mim; que um tava armado e outro deu a gravata; que levaram a minha mochila; que

tinha meu uniforme, almoço e outros objetos pessoais; que não consegui recuperar a mochila; que fui jogado no chão; que bati as costas quando me jogou no chão e puxou a mochila e levou; que o terceiro (DANIEL) que abordou a dona ROSINA levou uma bolsinha que ela levava; que tinha o almoço dela; que os 3 correram juntos; que foi recuperado da Dona Rosina; que mais pra frente avistamos uma viatura e entramos na viatura e pedimos uma ajuda e dissemos que fomos assaltados; que avistamos um deles; que os outros 2 não sei pra onde tinham ido; que avistamos o que tinha abordado a dona Rosina; que avistamos ele e apontamos ele; que a viatura foi atrás; que ele tentou correr; que ele jogou a bolsinha dela na vala; que o policial conseguiu pegar ele; que o pessoal tinha pegado ele e queriam bater; que a arma era tipo revólver; que não chegou a botar a arma no meu peito, mas me mostrou; que não tem como reagir, que não sou maluco; que não vi arma na mão do DANIEL; que agrediram ele (a população); que os policiais impediram lá; que reconheci o DANIEL no ato mesmo e ele foi preso. É importante salientar que, de forma condizente, a testemunha da acusação, o policial militar RICARDO ALEXANDRE ARAUJO LEAL, afirmou em Juízo a versão de que estava em ronda; que foram acionados pela vítima que acabava de ter sido assaltada por elementos que haviam empreendido em fuga; que colocaram as vítimas na viatura; que as vítimas reconheceram o DANIEL; que obtiveram êxito em capturar um deles e recuperar parcialmente o objeto do roubo; e que as vítimas fizeram o reconhecimento do assaltante; que reconhece o réu presente em audiência como a pessoa que o prendeu; que a população agrediu o DANIEL e que tentaram impedir. O/A acusado/a confessou durante o seu interrogatório judicial o cometimento do crime de roubo, dizendo que tinha bebido antes de cometer o crime junto com esses outros 2 indivíduos, e que não portava arma de fogo. DA PALAVRA DA VÍTIMA Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a palavra da vítima possui especial relevância nos crimes patrimoniais. No caso, como referido, as vítimas apontam em riqueza de detalhes a participação do réu de forma inequívoca. Não há elementos para desqualificar o depoimento da vítima, que foi coeso e convergente. DA CARACTERIZAÇÃO DO ROUBO CONSUMADO Indiscutível a ocorrência do crime de roubo na sua forma consumada, uma vez que a caracterização do roubo ocorre tão logo ocorra a inversão da res, o que claramente se deu no caso em comento. Nesse sentido, é o entendimento do STJ, objeto de recurso repetitivo e verbete da Súmula 582: ¿Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.¿ (STJ, 3ª Seção, Resp 1.499.050-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 14.10.2015) E, também, da doutrina: ¿A consumação do crime de roubo se perfaz no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, subtraída mediante violência ou grave ameaça, independentemente de sua posse mansa e pacífica. Ademais, para a configuração do roubo, é irrelevante que a vítima não porte qualquer valor no momento da violência ou grave ameaça, visto tratar-se de impropriedade relativa e não absoluta do objeto, o que basta para caracterizar o delito em sua modalidade¿ (BITENCOURT, C. R. p. 88.). Lembrando que o efetivo ganho patrimonial do agente é mero exaurimento do crime, não sendo necessário. DO RECONHECIMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO - SEM APREENSÃO Indiscutível a caracterização da majorante em questão, pois a vítima CLEIBE afirmou em Juízo e no inquérito policial, que o delito foi cometido com emprego de arma de fogo, pouco importando a apreensão da mesma ou a realização de perícia técnica para sua caracterização ante a clara manifestação da vítima quanto a sua utilização. Nesse sentido é o entendimento do STJ: ¿... IX. No caso concreto, o emprego da arma de fogo restou demonstrado pelo testemunho das vítimas. Apesar da ausência de sua apreensão e perícia, observou-se a existência de um conjunto probatório que permitiu ao julgador formar convicção no sentido da efetiva utilização, devendo ser mantida a majorante descrita no inciso I, do § 1º, do art. 157 do Código Penal. Matéria pacificada na 3ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp. n.º 961.863/RS. ...¿ (HC nº 213307 - Rel. Min. Gilson Dipp - DJ 08/03/2012 - grifado). Cita-se, ainda, o enunciado contido na Súmula 14 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva.¿ Lembrando que o ônus de provar que a arma não tem potencialidade lesiva é da defesa, e não da acusação, conforme art. 156 do CPP. E, por estar caracterizado o uso de violência e grave ameaça pelo acusado e o menor durante a subtração, com a utilização de arma de fogo, não há razão para acolher o pedido da defesa de desclassificação para o crime de furto. DA ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI 13654/2018 - CRIME COMETIDO ANTES DE 23/04/2018 A lei n. 13.654, de 23/04/2018, passou a punir com mais rigor o agente que pratica o roubo com emprego de arma de fogo, ao incluir o §2-A, inciso I (aumento de 2/3 da pena) em substituição ao §2º, inciso I, do art. 157 do CP (aumento de 1/3 até ½ da pena). Como, no caso, o réu praticou o crime antes da entrada em vigor da referida lei, lhe é mais favorável a aplicação da previsão antiga -

aumento de 1/3 a 1/2. DO RECONHECIMENTO DO CONCURSO DE AGENTES Na denúncia, sustentou o Ministério Público que o delito foi cometido em concurso de agentes. Analisando os autos, constata-se que, conforme o depoimento das testemunhas, ficou demonstrada a existência de concurso de agentes entre o acusado e outros dois indivíduos não identificados que se evadiram (NEGUINHO e FAISCA, conforme informado pelo réu em interrogatório policial), razão pela qual será levada em conta a majorante por ocasião da fixação da pena. DO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA

Considerando que o acusado praticou mais de um roubo, mediante mais de uma ação, contra vítimas distintas em cada um deles, ou seja, em situações distintas, mas relacionadas entre si pelo tempo, espaço e modo de agir, é forçoso reconhecer a figura da continuidade delitiva em relação ao crime de roubo, observados os requisitos do art. 71 do CP. A propósito sobre o tema, são os ensinamentos doutrinários de Juliana Garcia Belloque (in Código Penal Anotado: doutrina e jurisprudência. SP: Manole, 2016. p. 482): ¿É tranquilo o entendimento de que se admite a figura da continuidade delitiva em relação ao crime de roubo, observados os requisitos objetivos e subjetivos do art. 71 do CP. Importa distinguir continuidade delitiva de concurso formal de crimes de roubo. Com efeito, como dito antes, há concurso formal quando, numa mesma ocasião, o agente, usando de violência ou grave ameaça, subtrai coisas de pessoas diversas. Já, quando as subtrações se dão em situações distintas, mas relacionadas entre si pelo tempo, espaço e maneira de agir, há crime continuado. Nada impede, pois, que haja continuidade delitiva de conjuntos de roubos praticados em causas de aumento de pena. Exemplo disso ocorre se o agente, em um curto espaço de tempo, praticar roubos em coletivos, afetando, em cada oportunidade, diversas vítimas. Cada uma dessas oportunidades caracterizará a prática de crimes de roubo em concurso formal, podendo todas as séries de crimes sofrerem unificação entre si pela figura jurídica do art. 71 do diploma penal.¿ Para o fim de estabelecer o percentual de aumento de pena previsto no art. 71 do CP (de 1/6 a 2/3), levo em consideração o número de infrações cometidas pelo acusado. Assim, quanto maior for o número de infrações, maior será o percentual de aumento; ao contrário, quanto menor for o número de infrações consideradas, menor será o percentual de aumento de pena, seguindo precedentes do STJ (HC, 169722/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Dje 28/06/2012). No caso em apreço, como foi atingido o patrimônio de ao menos duas vítimas distintas, o aumento refletirá na proporção de 1/6 da pena. DA PRATICA DO ATO SOB EFEITO DE ALCOOL OU ENTORPECENTE ALEGADO PELA DEFESA Pretende a defesa a absolvição do réu pelo fato de o réu ter praticado o crime sob efeito de álcool e/ou entorpecentes.

Consigno que o fato de o réu ter, supostamente, praticado o crime sob efeito de álcool não é causa excludente da imputabilidade penal, como pretende a defesa do réu. Diz o art. 28 do CP, expressamente que NÃO EXCLUEM A IMPUTABILIDADE PENAL: ... II - A EMBRIAGUEZ, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substancia de efeitos análogos. O fato de o réu praticar crime, sob efeito voluntário de álcool, pode ser considerado como circunstância que agrava a pena, conforme artigo 65, II, l, do CP, e não que o isenta de pena. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR o/a ré/u DANIEL MARTINS NEVES, qualificado/a nos autos, pela prática dos crimes tipificados no art. 157, §2°, II, §2º-A, I, do CP c/c 71 do CP. DA DOSIMETRIA DA PENA Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. 1ª FASE Inicialmente analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: 1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa¿. No caso, pelas informações constantes nos autos, tenho-a como normal ao tipo. 2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos, incidindo-se, ainda, o enunciado constante na Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: ¿É vedada a utilização de inquéritos e ações penais em curso para agravar a pena-base¿. No caso, o réu não possui antecedentes criminais. 3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor. 4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar. 5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal - ¿lucro fácil¿. 6. As circunstâncias do crime analisam o seu ¿modus operandi¿, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência, etc.). No presente caso, nada de relevante há para se considerar.

7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, foram

os inerentes ao tipo penal. Nada tendo a se valorar. 8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição¿. Atendendo ao que determinam as referidas circunstâncias judiciais do/a ré/u, nenhuma delas negativa, fixo a pena-base em 4 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA. 2ª FASE Não há agravantes. Apesar da existência de duas circunstâncias atenuantes, deixo de reduzir a pena pelo fato de o denunciado ter confessado e na época do cometimento do crime, ser menor de 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 65, I e III, d, do CP, em razão de a pena ter sido fixada em seu mínimo, seguindo o entendimento do STJ - Súmula 231: A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal. 3ª FASE Presentes as causas de aumento - concurso de pessoas e emprego de arma - dispostas no art. 157, §2°, do CP e ausentes causas de diminuição da pena, aumento a pena em 1/3, e fixo a pena definitiva em 5 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO E 13 DIAS-MULTA. Nos termos do art. 60 do CP, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário. CONCURSO DE CRIMES Havendo continuidade delitiva entre os crimes de roubo, a pena de um dos crimes deve ser aumentada em 1/6 (10 meses e 20 dias), conforme fundamentação desta sentença, pelo que torno definitiva a pena do crime de roubo majorado em 6 ANOS, 2 MESES e 20 DIAS DE RECLUSÃO E 26 DIAS-MULTA (no valor de 1/30 sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado pela correção monetária). Lembrando que as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, conforme art. 72 do CP. REGIME INICIAL O réu deverá cumprir sua pena inicialmente em regime SEMIABERTO, na forma do art. 33, § 2º, do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL Como a pena que foi imposta a/o ré/u é superior a quatro anos, bem como o fato de o crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa, não há como se converter a pena em privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por não atender aos seus requisitos. Prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da pena aplicada e por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. DA DETRAÇÃO PENAL (art. 387, §2º, do CPP) O tempo em que o/a ré/u ficou preso/a provisoriamente não altera o regime inicial de cumprimento de pena, que é o SEMIABERTO, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros eventuais benefícios. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Considerando que o/a ré/u permaneceu solto/a durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, restringir sua liberdade para aguardar o julgamento de eventual recurso. DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. DAS CUSTAS Isento o/a ré/u das custas processuais, por não ter condições financeiras, já que assistido pela Defensoria Pública, conforme preceitua o art. 40, inciso IV e VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (¿São isentos do pagamento das custas processuais: ... IV - o beneficiário da assistência judiciária gratuita; ... VI - o réu pobre nos feitos criminais¿). Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o/a ré/u da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia; 3. Intime-se a defesa do/a ré/u; 4. Comunique-se a vítima, mediante carta, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP); Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do/a ré/u no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) expeça-se mandado de prisão do/a ré/u, por sentença condenatória, lançando-o no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça (se for o caso); d) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); e) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; f) proceda-se o cálculo das custas judiciais e intime-se o/a ré/u para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 46, §4º, da Lei 8.328/2015 - Regimento das Custas do Pará (se houver); g) dê-se baixa nos apensos (se houver); h) comunique-se a vítima, por carta ou meio eletrônico, conforme art. 201, §2º, do CPP. Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 06/11/2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta Página de 13 PROCESSO: 00089834220198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANA BEATRIZ DA SILVA DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIELSON DA SILVA RAULINO. DECISÃO 1- DA DEFESA PRÉVIA E RECEBIMENTO

DA DENÚNCIA A defesa do acusado ELIELSON não fez argumentações em sede preliminar, nem indicou a ocorrência de qualquer nulidade ou incidente processual que fizesse óbice ao prosseguimento da ação penal. Assim, considerando o teor da Defesa Prévia, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, RECEBO A DENÚNCIA, nos termos do art. 55, §4º da Lei nº 11.343/2006. 2- Designo a audiência de instrução e julgamento a se realizar em 11/12/2019 às 11:30 horas onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e interrogados os acusados. 3- Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência e a intimação das testemunhas e a réus. 4- Cumpra-se o necessário. Ananindeua-PA, 07 de novembro de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00104011520198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019---AUTORIDADE POLICIAL:ICUI GUAJARA UNIDADE INTEGRADA PROPAZ DENUNCIADO:WENDERS LUIZ DA ROCHA DA SILVA DENUNCIADO:WELDERLUCI DA ROCHA DA SILVA. DECISÃO 1- DA DEFESA PRÉVIA E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A defesa dos acusados não fez argumentações em sede preliminar, nem indicou a ocorrência de qualquer nulidade ou incidente processual que fizesse óbice ao prosseguimento da ação penal. Assim, considerando o teor da Defesa Prévia, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, RECEBO A DENÚNCIA, nos termos do art. 55, §4º da Lei nº 11.343/2006. 2- Mantenho a audiência de instrução e julgamento a se realizar em 20/11/2019 às 12:00 horas onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e interrogados os acusados. 3- Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência. 4- Cumpra-se o necessário. Ananindeua-PA, 06 de novembro de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00108073620198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ABIMAEL FERREIRA SARGES Representante(s): OAB 28347 - PAULO REINALDO SANTIAGO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIAS SILVA E SILVA Representante(s): OAB 28397 - EDUARDO MENDONÇA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DAVID NUNES DA SILVA. DECISÃO 1- DA DEFESA PRÉVIA E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A defesa dos acusados ABIMAEL e ELIAS não fez argumentações em sede preliminar, nem indicou a ocorrência de qualquer nulidade ou incidente processual que fizesse óbice ao prosseguimento da ação penal. Assim, considerando o teor da Defesa Prévia, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, RECEBO A DENÚNCIA, nos termos do art. 55, §4º da Lei nº 11.343/2006. 2- Mantenho a audiência de instrução e julgamento a se realizar em 27/11/2019 às 12:00 horas onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e interrogados os acusados. 3- Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência. 4- Com a manifestação do réu DAVI de que deseja ser assistido pela Defensoria Pública, remetam-se os autos para apresentação da Defesa Prévia. 5- Cumpra-se o necessário. Ananindeua-PA, 06 de novembro de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00108402620198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019---VITIMA:M. A. S. C. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:ELILSON RODRIGUES SACRAMENTO. Processo: 00108402620198140006 ACUSADO: ELILSON RODRIGUES SACRAMENTO Capitulação: art. 157, do CP. DECISÃO/MANDADO 1- DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A denúncia apresentada preenche os requisitos do art. 41 do CPP, contendo circunstanciada exposição dos fatos criminosos, os locais do fato, assim como qualificação do/s denunciado/s, classificação dos crimes e rol de testemunhas. Por estas razões, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, dando a/os acusado/s, como incurso/s no/s crime/s capitulado/s na denúncia. 2- Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, CITE/M-SE o/s denunciado/s pessoalmente no local onde reside/m ou onde encontra/m-se custodiado/s (_____) para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar/em RESPOSTA À ACUSAÇÃO, na qual poderá/ão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, INCLUSIVE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE EVENTUAL REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELO CRIME (ART. 91, I DO CÓDIGO PENAL), oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 2.1- Observe o Sr. Oficial de Justiça que o/s acusado/s deverá/ão ser/em citado/s no/s endereço/s constantes na denúncia, caso já tenha/m sido posto/s em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 3- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o/s denunciado/s se pretende/m constituir advogado particular, declinando o nome ou se querem o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de assistência da

Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, apresentar a defesa preliminar em nome dos réus, bem como, para patrocinar toda a sua defesa. Na hipótese de ocorrer um dos casos acima, encaminhem-se os autos a Defensoria para apresentação de RESPOSTA À ACUSAÇÃO. 3.2- ESCLAREÇO AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE O ESTE MANDADO DEVERÁ SER CUMPRIDO E DEVOLVIDO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS NOS TERMOS DO ART. 9º DO PROVIMENTO CONJUNTO 002/2015 CJRMB, UMA VEZ QUE NÃO SE REFERE UNICAMENTE À AUDIÊNCIA, NÃO SE APLICANDO PORTANTO OS PRAZOS DO ART. 9º, III DO PROVIMENTO CONJUNTO 002/2015 CJRMB, ANTE A EXISTÊNCIA DE VÁRIAS OUTRAS DILIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA ANTES DA AUDIÊNCIA. 4- Juntem-se antecedentes criminais. 5- Nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal e SEM PREJUÍZO DA ANÁLISE e decisão sobre a RESPOSTA A ACUSAÇÃO, por medida de celeridade, DESIGNO AUDIENCIA de instrução e julgamento a se realizar em 11/12/2019 às 11:30 horas onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado/s os acusado/s. 6- INTIMEM-SE / REQUISITEM-SE OS ACUSADOS, TESTEMUNHA(S) ARROLADA(S) PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFESA E VÍTIMA, SE FOR O CASO. 6.1- A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial; 6.2- Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. 7- Sendo infrutífera a citação dos réus, certifique e abram-se vistas dos autos ao MP para manifestação em 10 (dez) dias e havendo novo endereço proceda a tentativa de citação/intimação, procedendo da mesma forma se infrutífera novamente. 8- Havendo requerimento do MP ou não sendo indicando endereço válido, proceda-se a citação editalícia dos réus, com fulcro no art. 361, do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008), bem como intime da audiência acima designada. 9- Expirado o prazo do Edital de Citação, não se apresentando os réus ou razões de defesa perante este Juízo, certifique e encaminhe os autos ao Ministério Público para eventuais requerimentos, e se for este o caso, remetam os autos conclusos. 10- Para o caso de retorno dos autos do Ministério Público sem requerimentos, fazer conclusos para decisão de eventual suspensão do processo e do curso dos prazos prescricionais, na forma do artigo 366, do Código de Processo Penal. 11- Após apresentação de RESPOSTA A ACUSAÇÃO voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 12- No caso de réus presos, oficie-se o estabelecimento onde se encontram para que os apresentem. 13- Serve a presente como MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DOS RÉUS. Expeçam-se os demais mandados, cartas e ofícios oportunamente. 14- Dê-se ciência ao Ministério Público à Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. Ananindeua-PA, 06 de novembro de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00167085320178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 06/11/2019---AUTOR:SECCIONAL URBANA DE ANANINDEUA VITIMA:C. M. DENUNCIADO:PAULO FELIPE DE ALMEIDA SOUZA. SENTENÇA Vistos e etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra PAULO FELIPE DE ALMEIDA SOUZA, filho de Jucimar de Almeida Souza e pai n¿o declarado, residente na RUA VITÓRIA, Nº 37, PARQUE VITÓRIA, BAIRRO CURUÇAMBÁ, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 157, do CP. Narra a peça acusatória, em suma, que na data de 25.10.2017, por volta das 9:30 horas, o denunciado adentrou na loja `CAROLINA MODAS¿, localizada na Rua Cláudio Sanders, s/n, Centro, próximo ao Fórum de Ananindeua, dirigindo-se à vítima Ana Carolina, inicialmente mostrando falso interesse em aquisiç¿o de roupas masculinas, para em seguida, afirmando que estava armado, exigir de Ana Carolina o seu aparelho de celular Samsung J3 dourado. A vítima, diante da ameaça sofrida, entregou o celular ao meliante, o qual fugiu do local em uma bicicleta. A vítima em seguida deixou a loja bradando que havia sido assaltada, iniciando-se perseguiç¿o de populares ao denunciado, dirIgindo-se ainda Ana Carolina até a seccional de Ananindeua, comunicando o fato a uma equipe de investigadores, que saiu em diligências á procura do assaltante, o qual foi detido por populares na passagem vera Cruz, próximo ao Ministério do Trabalho, restando recuperado na posse do meliante o celular roubado, conforme Auto de apreens¿o de fls.12 e Auto de entrega de fls.13. A vítima reconheceu imediatamente o denunciado como o autor do crime, o qual confessou na DEPOL a conduta delituosa. O réu foi preso em flagrante e colocado em liberdade em audiência de custódia. A denúncia foi recebida (fl. 3), o/a ré/u foi citado/a (fl. 25 IPL). Em audiência de instrução foi decretada a revelia do réu, bem como ouvidas as testemunhas (fls. 14/15). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. O Ministério Público apresentou memoriais finais pugnando pela procedência da acusação e condenação do/a ré/u pela prática delituosa prevista no art. 157, do CP. A defesa do réu, por sua vez, requereu oralmente a absolvição por insuficiência de provas; a falta de reconhecimento do acusado; a desclassificação do crime de roubo

para a forma tentada; o reconhecimento da participação de menor importância; a aplicação do princípio da insignificância; e, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra o/a ré/u, qualificado/a nos autos em epígrafe, sob a acusação da prática do crime previsto no art. 157 do CP. Passo à análise do mérito da ação penal por inexistirem preliminares. O ilícito pelo qual responde o/a acusado/a possui a seguinte redação: Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. (...) Encerrada a instrução criminal, este Juízo, da análise minuciosa das provas coligidas para os autos, se convenceu da prática do crime de roubo pelo/a acusado/a. A materialidade do crime de roubo restou comprovada por meio do auto de prisão em flagrante delito (fl. 02 e s. do IPL); pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 17 do IPL); pelo auto de entrega (fl. 18 do IPL); pela declaração de propriedade da res furtiva (fl. do IPL); pelo laudo pericial realizado na arma apreendida (fl.); bem como pela prova oral colhida. A autoria do crime também foi comprovada, considerando sobretudo o depoimento da vítima e dos policiais em juízo, onde os mesmos deram seu testemunho de forma segura e precisa, a confirmar a versão contida na peça acusatória. A vítima do roubo ANA CAROLINA alegou em Juízo que: trabalho nessa loja aqui ao lado; que eu tava atendendo uma cliente e ele chegou e deixou uma bicicleta na frente da loja e perguntou se vendia roupa masculina; que eu respondi que não; que como a loja é pequena ele já foi me levando pro fundo da loja onde fica balcão, caixa e essas coisas; que ele falou pra eu ficar calada e não fazer nada, que era um assalto e que ele tava armado e que era para eu entregar o celular; que tinha um banco e eu sentei; que ele abriu gaveta e pegou o dinheiro e pegou o celular e tudo; que o celular era meu, J3, dourado; que ele pegou o celular e ele mesmo saiu; que ele não mexeu no caixa da loja e foi embora; que ele foi na bicicleta; que ele fugiu; que trabalham varias pessoas e perceberam o assalto e começaram a gritar; PEGA LADRAO; que trabalham meninos na frente; que viram ele dobrando a esquina e foram atrás dele e pegaram ele no meio da rua; que pegaram o meu celular com ele e me devolveram; que me avisaram que a população pegou ele; que eu fui na delegacia na mesma hora pra ele ser preso em flagrante; que reconheci ele lá; que não tenho duvida nenhuma; que ele me falou que tava armado, só que eu não vi; que o celular voltou com a película rachada; que o celular tava normal. É importante salientar que, de forma condizente, a testemunha da acusação, o policial civil ROBERTO FERNANDES SIQUEIRA, afirmou em Juízo a versão de que participou da detenção do réu; que estava de serviço na seccional; que a vítima chegou desesperada que tinha sido assaltada a loja dela; que fomos atrás; que o pessoal foi apontando; que a população tinha prendido ele e depois largou; que encontramos com ele na vera cruz; que ele tava até batido; que o celular ele tinha passado pra terceiro para passar para a vítima; que o celular foi entregue pra vítima; que a vítima reconheceu ele na hora; que ele confessou; que não foi apreendida arma com ele. O/A acusado/a na fase inquisitorial confessou o cometimento do crime, e, na fase judicial, não compareceu na audiência designada, de modo que foi decretada a sua revelia. DA PALAVRA DA VÍTIMA Não prospera o argumento da defesa no sentido de que é frágil a utilização do depoimento da vítima para embasar a condenação. Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a palavra da vítima possui especial relevância nos crimes patrimoniais. No caso, como referido, a vítima aponta em riqueza de detalhes a participação do réu de forma inequívoca. Não há elementos para desqualificar o depoimento da vítima, que foi coeso e convergente. DO RECONHECIMENTO DO ACUSADO PELA VÍTIMA Afirma a defesa que o réu deve ser absolvido porque o reconhecimento do acusado não respeitou o previsto no art. 226 do CPP. Ocorre que, como cediço, as formalidades estabelecidas no art. 226 do CPP para o reconhecimento de pessoas é uma recomendação legal e não uma exigência absoluta. Assim, a eventual inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, mas apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei (STJ, 5ª T., AgRg no REsp 1444634/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 01/06/2017; e STJ, 6ª T., AgRg no AREsp 1054280/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 06/06/2017. E, no caso dos autos, a vítima reconheceu o réu em delegacia, sendo que não possível o reconhecimento judicial porque o réu não compareceu o ato, não podendo se valer da falta de um ato que não se realizou por lhe dar causa. DA CARACTERIZAÇÃO DO ROUBO CONSUMADO Indiscutível a ocorrência do crime de roubo na sua forma consumada, uma vez que a caracterização do roubo ocorre tão logo ocorra a inversão da res, o que claramente se deu no caso em comento. Nesse sentido, é o entendimento do STJ, objeto de recurso repetitivo e verbete da Súmula 582: ¿Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.¿ (STJ, 3ª Seção, Resp 1.499.050-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 14.10.2015) E, também, da doutrina: ¿A consumação

do crime de roubo se perfaz no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, subtraída mediante violência ou grave ameaça, independentemente de sua posse mansa e pacífica. Ademais, para a configuração do roubo, é irrelevante que a vítima não porte qualquer valor no momento da violência ou grave ameaça, visto tratar-se de impropriedade relativa e não absoluta do objeto, o que basta para caracterizar o delito em sua modalidade¿ (BITENCOURT, C. R. p. 88.). Lembrando que o efetivo ganho patrimonial do agente é mero exaurimento do crime, não sendo necessário. 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR o/a ré/ PAULO FELIPE DE ALMEIDA SOUZA, qualificado/a nos autos, pela prática dos crimes tipificados no art. 157, caput, do CP. DA DOSIMETRIA DA PENA Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. 1ª FASE Inicialmente analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: 1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa¿. No caso, pelas informações constantes nos autos, tenho-a como normal ao tipo. 2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos, incidindo-se, ainda, o enunciado constante na Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: ¿É vedada a utilização de inquéritos e ações penais em curso para agravar a pena-base¿. No caso, o réu não possui antecedentes criminais. 3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor.

4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar. 5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal - ¿lucro fácil¿. 6. As circunstâncias do crime analisam o seu ¿modus operandi¿, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência, etc.). No presente caso, nada de relevante há para se considerar. 7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, foram os inerentes ao tipo penal. Nada tendo a se valorar. 8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição¿.

Atendendo ao que determinam as referidas circunstâncias judiciais do/a ré/u, nenhuma delas negativa, fixo a pena-base em 4 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA. 2ª FASE Não há agravantes. Apesar da existência de duas circunstâncias atenuantes, deixo de reduzir a pena pelo fato de o denunciado ter confessado e na época do cometimento do crime, ser menor de 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 65, I e III, d, do CP, em razão de a pena ter sido fixada em seu mínimo, seguindo o entendimento do STJ - Súmula 231: A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal. 3ª FASE Não há causas de aumento ou diminuição da pena. Fixo a pena definitiva em 4 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA. Nos termos do art. 60 do CP, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário. REGIME INICIAL O réu deverá cumprir sua pena inicialmente em regime ABERTO, na forma do art. 33, § 2º, do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL Pelo fato de o crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa, não há como se converter a pena em privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por não atender aos seus requisitos. Prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da pena aplicada e por não preencher os requisitos do art. 77 do CP.

DA DETRAÇÃO PENAL (art. 387, §2º, do CPP) O/A ré/u não foi preso/a provisoriamente durante o presente feito, motivo pelo qual resta prejudicada eventual detração penal. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Considerando que o/a ré/u foi condenado/a em regime aberto, não se afigura plausível restringir sua liberdade para aguardar o julgamento de eventual recurso. DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório.

DAS CUSTAS Isento o/a ré/u das custas processuais, por não ter condições financeiras, já que assistido pela Defensoria Pública, conforme preceitua o art. 40, inciso IV e VI da Lei 8.328/2015,

Regimento das Custas do Pará (¿São isentos do pagamento das custas processuais: ... IV - o beneficiário da assistência judiciária gratuita; ... VI - o réu pobre nos feitos criminais¿). Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o/a ré/u da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia; 3. Intime-se a defesa do/a ré/u; 4. Comunique-se a vítima, mediante carta, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP); Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do/a ré/u no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) expeça-se mandado de prisão do/a ré/u, por sentença condenatória, lançando-o no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça (se for o caso); d) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); e) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; f) proceda-se o cálculo das custas judiciais e intime-se o/a ré/u para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 46, §4º, da Lei 8.328/2015 - Regimento das Custas do Pará (se houver); g) dê-se baixa nos apensos (se houver); h) comunique-se a vítima, por carta ou meio eletrônico, conforme art. 201, §2º, do CPP. Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 06/11/2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta Página de 9 P R O C E S S O : 0 0 0 1 8 8 5 4 0 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019---VITIMA:M. M. S. J. DENUNCIADO:RENAN RIBEIRO SOBRINHO Representante(s): OAB 17226 - ERICA KEIDE RIBEIRO DOURADO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos e etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra RENAN RIBEIRO SOBRINHO, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 157, §2º, II, do CP. Narra a peça acusatória, em suma, que na data de 10/02/2018, por volta das 09h, o denunciado e mais um comparsa se deslocaram até a travessa WE 4/B, bairro cidade nova, em uma motocicleta de cor vermelha e preta, estando RENAN na garupa. Na oportunidade, a dupla avistou a vítima Marta Maria Junqueira caminhando pela via, estando esta na posse de duas bolsas, uma contendo peças intimas e outra contendo calçados, decidindo a dupla pela abordagem. Ato continuo RENAN desceu do veículo e anunciou o assalto, exigindo a entreg das bolsas da vítima, a qual logo lhe entregou a bolsa que continha confecções. Em seguida o denunciado passou a puxar a segunda bolsa, travando luta corporal com a vítima, a qual resistiu e não entregou o bem, chamando a atenção de populares, pelo que a dupla de criminosos se evadiu no veículo de abordagem. A policia militar foi acionada pela vítima, tendo populares informado que RENAN podia ser encontrado em um bar, ainda na cidade nova, deslocando-se a guarnição até o local. Chegando lá a vítima imediatamente reconheceu o acusado como um dos autores do crime, efetuando os policiais a detenção do mesmo. A bolsa da vítima não foi recuperada. O réu foi preso em flagrante e convertida sua prisão em preventiva. A denúncia foi recebida (fl. 26), o/a ré/u foi citado/a (fl. 38) e apresentou resposta à acusação em audiência. O réu foi colocado em liberdade, mediante condições, em 07/03/2018, fl. 34. Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas, bem como realizado o interrogatório do/a ré/u (fls. 43/44 e 60/63). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. O Ministério Público apresentou memoriais finais pugnando pela procedência da acusação e condenação do/a ré/u pela prática delituosa prevista no art. 157, §2º, II, do CP. A defesa do réu, por sua vez, requereu a absolvição por insuficiência de provas, especialmente, negativa da autoria. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme ensinamentos de Eugênio Pacelli de Oliveira, acerca do princípio da inocência, também chamado de estado ou situação jurídica de inocência, é imposto ao Poder Público a observância de duas regras específicas em relação ao acusado: ¿uma de tratamento, segundo a qual o réu, em nenhum momento do `iter persecutório¿, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação, e outra de fundo probatório, a estabelecer que todos os ônus da prova relativa à existência do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação. À defesa restaria apenas demonstrar a eventual presença de fato caracterizador de excludente de ilicitude e culpabilidade, cuja presença fosse por ela alegada.¿ (Curso de Processo Penal. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 32) Em complemento, digno de nota a doutrina de Renato Brasileiro de Lima: ¿em sede processual penal, vigora o princípio da presunção de inocência, por força do qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). Desse princípio deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável. Essa regra probatória deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. Na dicção de Badaró, cuida-se de uma disciplina do acertamento penal, uma exigência segundo a qual, para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar,

eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade de certeza.¿ (Código de Processo Penal Comentado. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1033). E, nos presentes autos, observa-se que não foi produzida prova, nem de autoria nem de materialidade, para justificar a condenação do/a acusado/a na prática delitiva descrita na denúncia. A vítima do roubo alegou em Juízo que por causa desse ato eu me arrependi; que não tive a minha mercadoria de volta e estou até hoje depressiva por causa disso; que vinha andando pela WE4 com 2 sacolas contendo as mercadorias; que ele levou mercadoria menos, conjunto de lingerie; que a outra sacola ele não levou porque eu consegui segurar e arrebentou a sacola; que o senhor viu a filmagem?; que eu tenho a filmagem lutando com ele; que apareceu eu lutando com ele; que eram dois; que ele estava com a camisa vermelha e até hoje eu não esqueço, esse que entrou em luta comigo; que ele puxou o meu cordão, que não era ouro; que ele saiu da moto e pulou no meu cordão; que eu só reconheci ele porque ele levantou a viseira, o capacete; que eu reconheci ele; que o pessoal me acudiu e pegamo as mercadorias, me deram agua; que as pessoas ficaram na aglomeração; que surgiu um rapaz dizendo que eles estavam no deposito perto da extrafarma; que a moça já tinha chamado a policia; que chegou logo a viatura; que depois do crime ele tava bebendo e eu o reconheci; que o que me abordou; que os policiais prenderam ele; que o outro não; que eu apontei ele; que não tenho dúvida, justamente; que eu tava operada, fazia dias, dos olhos; que quase tenho prejuízo pra fazer a cirurgia; que eu já fiz duas cirurgias de cataratas; que a primeira foi 18 de janeiro; que eu reconheci porque ele subiu a viseira e foi muito agressivo. A testemunha da acusação SEBASTIAO CORREA DE SOUSA NETO não presenciou os fatos, apenas deu apoio a vítima após o crime e a levou a seccional, dizendo que se trata de pessoa idosa e que não sabe dizer se o réu praticou o roubo. Os policiais militares CLAUDIO GOMES CORREA e HOWARD ROSS TEIXEIRA não presenciaram os fatos e apenas relataram como se procedeu a prisão do réu, dizendo que a vítima reconheceu o réu como o autor do roubo. O tio do réu CLAUDEMAR JOSE FERREIRA RIBEIRO, ouvido como informante, não presenciou os fatos e apenas fez comentários abonatórios sobre a conduta social do réu. O/A acusado/a RENAN negou em delegacia e durante o seu interrogatório judicial o cometimento do crime de roubo. Sobre os fatos relatou que na hora do crime estava bebendo numa conveniência desde as 03h da manhã, e de lá não saiu, até ser preso sob a acusação de roubo. No caso dos autos, apenas a vítima reconheceu o réu como o autor do roubo, sendo que o mesmo foi encontrado num bar, logo após o crime, e sem a posse da res furtiva. Muito embora o relato da vítima tenha extrema relevância, é de se apontar que a vítima é uma senhora idosa e que havia feito cirurgia de cataratas dias antes do crime, situação que pode prejudicar o reconhecimento facial. Consta nos autos, ainda, a filmagem do roubo, porém não é possível identificar o réu Renan como sendo o autor do crime, até mesmo porque o autor do crime usava capacete. Dessa maneira, como não foi produzida prova durante a instrução criminal que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, é de rigor a absolvição do/a acusado/a, conforme manifestação da Defesa. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ¿... A aplicação da máxima in dubio pro reo é decorrência lógica dos princípios da reserva legal e da presunção de não culpabilidade e, como tal, exige juízo de certeza para a prolação do juízo condenatório, sendo que qualquer dúvida acerca da materialidade e autoria delitivas resolvem-se a favor do acusado. ...¿ (STJ, AgRg no AREsp 63.199/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, para absolver o/a ré/u RENAN RIBEIRO SOBRINHO quanto aos fatos imputados na denúncia, nos termos do art. 386, VII, do CPP, em virtude da ausência de provas suficientes para a condenação. Sem custas. Intime-se o/a sentenciado/a, seu defensor, o Ministério Público e o assistente da acusação (se houver). Comunique-se, por carta, a vítima, por seu representante legal. Levantem-se eventuais mandados restritivos expedidos em desfavor do sentenciado/a. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Ananindeua (PA), 07/11/2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta Página de 5 PROCESSO: 00066895120188140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 07/11/2019---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARCOS TIAGO COSTA DA CRUZ Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) . DECISÃO 1 - Certifique-se o eventual trânsito em julgado para a acusação. 2 - Cumpra-se o determinado no item 4 da deliberação de fl. 59/verso. 3 - RECEBO o Recurso de Apelação interposto em nome do réu, tendo em vista sua tempestividade, em face da sentença condenatória proferida por este Juízo. 4 - Faça a Secretaria vistas dos autos ao Ministério Público para, no prazo legal, oferecer contrarrazões. 5 - Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo. 6 - Publique-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ananindeua (PA), 07/11/2019. Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00092889420178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019---VITIMA:B. S. L. VITIMA:F. S. L. DENUNCIADO:JHONATAN ASSUNCAO DO ROSARIO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO 1 - Intime-se o advogado subscritor da peça de fls. 62/67 a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos procuração, sob pena de, não o fazendo, serem desentranhados os documentos juntados aos autos. 1.1 - Transcorrido o prazo e sem juntada da procuração, desentranhem-se os documentos de fls. 07/141, e encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentação de razões recursais. 1.2 - Com a juntada da procuração, venham conclusos para nova deliberação. 2 - Cumpra-se com urgência. Ananindeua (PA), 07/11/2019. Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00122242420198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019---VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA AUTOR DO FATO:JEMMERSON SANTOS DOS SANTOS. Processo: 00122242420198140006 Réu: JEMMERSON SANTOS DOS SANTOS Capitulação: art. 33 da Lei nº 13.343/2006 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Compulsando os autos, verifico que assiste razão à manifestação do Ministério Público às fls. 31, pois o fato investigado realmente se enquadra na tipificação prevista no art. 28, § 2º, da Lei 11.343/2006, uma vez que todos os indícios convergem para a conclusão de que a droga encontrada em poder do indiciado se destinava ao seu próprio consumo, como afirmou perante a autoridade policial. A única prova inequívoca, existente nos autos, é a de que ele foi encontrado com substância entorpecente em seu poder, não restando inconteste a sua finalidade para o tráfico, sobretudo porque as circunstâncias da apreensão da droga, bem como os depoimentos testemunhais não demonstram que o indiciado tenha sido visto disseminando, de forma quer onerosa ou quer gratuita, a substância entorpecente apreendida. São circunstâncias indicativas de que a droga era destinada para consumo próprio o fato de que não foram apreendidos quaisquer outros elementos destinados à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, bem como armas ou demais objetos comumente ligados à traficância, inclusive valor em dinheiro referente ao lucro do negócio, e tampouco realizadas diligências investigatórias a verificar eventual traficância. Assim, considerando que não há provas indubitáveis de que a droga apreendida com o indiciado destinava-se ao tráfico ilícito de entorpecentes, acolho a manifestação do Ministério Público, para desclassificar a conduta do indiciado JEMMERSON SANTOS DOS SANTOS, do crime previsto no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 para a do artigo 28 da mesma. 2- Ante o exposto, tratando-se de crime a que a lei comina pena máxima não superior a 02 (dois) anos, declino da competência para processar e julgar o Feito, pelo que determino a sua redistribuição ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua, nos termos do artigo 61 da Lei nº. 9.099/95. 3- Ante o exposto, EXPEÇA-SE O ALVARÁ DE SOLTURA. 4- Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria, ou publique-se, caso haja advogado. Ananindeua-PA, 07 de novembro de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00130219720198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 07/11/2019---FLAGRANTEADO:LEONARDO PINHEIRO DA SILVA FLAGRANTEADO:WILSON DOS SANTOS LOPES AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA JADERLANDIA. DESPACHO 1 - Considerando que a defesa do réu WILSON DOS SANTOS LOPES afirma que o mesmo esta recebendo ameaças de morte, apesar de não indicar por quem, OFICIE-SE À SUSIPE PARA QUE DÊ A PROTEÇÃO NECESSÁRIA AO RÉU, SEPARANDO-O DE EVENTUAIS DESAFETOS QUE ESTEJAM CUSTODIAS. 2 - CUMPRA-SE COM URGÊNCIA E IMEDIATAMENTE. Em Ananindeua/PA, 07/11/2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00144235320188140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019---DENUNCIADO:LENA VANIA DA SILVA CRAVEIRO Representante(s): OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) DENUNCIADO:MICHELLE VIANA DE MOURA. DECISÃO 1 - Certifique-se o eventual trânsito em

julgado para a acusação. 2 - Cumpra-se o determinados nos item 2 e 4 da deliberação de fl. 58. 3 - Recebo o Recurso de Apelação de fls. 29, interposto pela Defesa das rés, uma vez que certificada a sua tempestividade, em face da sentença condenatória proferida por este Juízo. 4 - Tendo em vista que a parte apelante requereu a apresentação das razões recursais na forma do art. 600, § 4º, do CPP, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo. P.R.I.C. Ananindeua (PA), 07/11/2019. Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00148482220148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MAIKEL FERREIRA LOPES Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) . DECISÃO 1 - Certifique-se o eventual trânsito em julgado para a acusação. 2 - Recebo o Recurso de Apelação de fls. 94, interposto pela Defesa das rés, uma vez que certificada a sua tempestividade, em face da sentença condenatória proferida por este Juízo. 3 - Tendo em vista que a parte apelante requereu a apresentação das razões recursais na forma do art. 600, § 4º, do CPP, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo. P.R.I.C. Ananindeua (PA), 07/11/2019. Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00173599020148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019---VITIMA:O. E. FLAGRANTEADO:YAGO MODESTO MESCOUTO Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) . DECISÃO 1 - Homologo a desistência do recurso de apelação firmado pelo advogado constituído pelo réu, com poderes para tanto. Nesse sentido é a jurisprudência do e. STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DE RECORRER PELO RÉU. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO DEFENSOR CONSTITUÍDO. POSTERIOR DESISTÊNCIA DO RECURSO. PODER PARA DESISTIR CONSTANTE NA PROCURAÇÃO. VÍCIO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 594 DO CPP. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE. DEFICIÊNCIA TÉCNICA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal). 3. "O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010). 4. Hipótese em que, intimado da condenação, o paciente manifestou vontade de recorrer da sentença, bem como o defensor nomeado interpôs apelação, informando que apresentaria suas razões diretamente ao Tribunal de Justiça. Entretanto, as razões não foram apresentadas, tendo o advogado, ao invés, pleiteado, por meio de justificação, a renovação da produção das provas testemunhais em primeiro grau, o que foi indeferido pelo magistrado, determinando seu apensamento nos autos da apelação que já estavam no Tribunal. Determinada pelo Desembargador Relator a intimação da defesa para oferecimento das razões recursais, o advogado constituído aviou petição informando que produziria prova da justificação iniciada em 1ª Grau e formulou pedido de desistência da apelação, o que foi homologado pelo relator, transitando em julgado. 5. No caso, não se verifica vício formal na desistência do apelo, por constar na procuração autorgada pelo réu ao advogado constituído poderes para desistir do recurso. 6. Nos termos do art. 594, caput, do CPP, vigora no sistema processual brasileiro o princípio da voluntariedade, o qual faculta à defesa técnica a interposição de recurso contra decisão desfavorável ao réu. 7. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "a alegação de deficiência da defesa deve vir acompanhada de prova de inércia ou desídia do defensor, causadora de prejuízo concreto à regular defesa do réu" (RHC 39.788/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 25/2/2015), o que não restou demonstrado na hipótese em apreço. 8. Se o advogado constituído entendeu, como melhor estratégia de defesa, "a renovação da produção das provas testemunhais em primeiro grau, por meio de justificação", não há falar em ausência de defesa técnica. 9. As discussões acerca do excesso de prazo e da ausência

de fundamentação do decreto preventivo encontram-se superadas pela ocorrência do trânsito em julgado da sentença condenatória. 10. Writ não conhecido. (HC 266.527/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017) 2 - Deve a Secretaria dar cumprimento as disposições constantes na sentença. P.R.I.C. Ananindeua (PA), 07/11/2019. Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00183509520168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019---VITIMA:D. L. M. S. DENUNCIADO:HAELCIO SAMPAIO MENDES. DECIS¿O Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual em face de HAELCIO SAMPAIO MENDES, na qual é imputada a prática do(s) crime(s) tipificado(s) no(s) art. 129, §3º do CP. A denúncia foi recebida, o réu foi citado, apresentou resposta escrita à acusação, foi ratificado o recebimento da denúncia e realizou audiência de instrução e julgamento, no qual foi ouvida uma testemunha e interrogado o réu. O Ministério Público manifestou-se pela declaração de incompetência da vara e remessa do feito à Vara do Tribunal do Juri, uma vez que juntado aos autos o laudo necroscópico em nome da vítima, na qual se comprova que morreu em virtude das lesões proferidas pelo réu. Eis o breve relatório. Decido. Tem razão o Órgão Ministerial, eis que evidente a competência da Vara do Tribunal do Júri para processamento e julgamento do feito. Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial retro e declino da competência, determino a baixa da distribuiç¿o e a remessa dos presentes autos ao Juízo Competente do Tribunal do Júri de Ananindeua. Determino à Secretaria da Vara que: 1. Intime o MP e a Defesa do réu. 2. Precluso o direito de recorrer, remetam-se os autos. Ananindeua (PA), 07/11/2019. Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00209708020168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019---VITIMA:J. N. R. M. DENUNCIADO:BRENO EVANGELISTA OLIVEIRA ARAUJO Representante(s): OAB 21486 - CAMILO RAMOS CAVALCANTE (ADVOGADO) DENUNCIADO:WALLACE RAMON RAIOL BELMIRO Representante(s): OAB 22804 - HENNDEL SILVA ARAÚJO (ADVOGADO) VITIMA:R. D. Q. VITIMA:J. W. P. VITIMA:P. P. D. DENUNCIADO:ARIEL MARINHO DO ROSARIO. SENTENÇA Vistos e etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra ARIEL MARINHO DO ROSÁRIO, WALLACE RAMON RAIOL BELMIRO E BRENO EVANGELISTA OLIVEIRA ARAUJO, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 157, §2º, I e II, c/c 288, do CP. Narra a peça acusatória, em suma, que no dia 07/11/2016, por volta das 21h da noite, no conj. Guajará I, WE-64, os acusados praticaram o crime de roubo qualificado. Segundo consta nos autos a vítima PORTUGAL PENICHE DIAS parou seu veículo tipo FORD/ECOSPORT, ..., em frente à residência de seu amigo RIBAMAR DIAS QUEIROZ, quando foram abordados pelos acusados, portando armas de fogo do tipo revólver e de fabricação caseira, mediante grave ameaça e violência, anunciaram o roubo, subtraindo uma carteira porta cédulas e um aparelho celular, empreendendo fuga logo em seguida no veículo da vítima. Ato contínuo os acusados e um individuo não identificado, abandonaram o veículo acima citado e utilizando um veículo tipo palio, ..., se deslocaram à lanchonete e sorveteria JONE, localizada na estrada do 40h, entre a av. independência e rua são Francisco, bairro 40h, dois acusados desceram do veículo e abordaram as vítimas JONE WANZELER PANTOJA e sua esposa DANIELE, um deles portando arma de fogo, mediante grave ameaça e violência, anunciou o roubo, subtraindo um relógio e a quantia de R$ 250,00. Após subtraírem os objetos, empreenderam fuga. No entanto a vítima JONE entrou no seu veículo e passou a seguir os acusados em via pública, na oportunidade visualizou uma viatura da polícia militar e relatou os fatos, motivo pelo qual empreenderam diligências, durante a perseguição os acusados reagiram a ordem de prisão, trocaram tiros com os agentes, colidindo o veículo em um muro, sendo que o suspeito LUCIVALDO foi alvejado, os demais acusados foram presos em flagrante delito e reconhecidos pelas vítimas. Os réus foram presos em flagrante. A decisão de fls. 36/37 indeferiu o pedido de revogação da prisão. A denúncia foi recebida (fl. 23), o/as ré/u foram citado/as (fl. 77/ARIEL, fl. 95/BRENO e fl. 136/WALLACE) e apresentaram resposta à acusação (fls. 49/BRENO, fl. 69/WALLACE) por advogados constituídos. Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas e realizado termo de reconhecimento das vítimas (fls. 52/57). Pela decisão de fl. 83, proferida em 16/12/2016, foi concedida liberdade provisória mediante condições ao réu WALLACE. Os réus ARIEL e BRENO foram colocados em liberdade em 02/03/2017, mediante condições, fls. 119/120. Em audiência de continuação, foi decretada a revelia e prisão do réu ARIEL, bem como foram ouvidas testemunhas (fls. 128/129). Ante o comparecimento do réu ARIEL, foi revogada a decisão que lhe decretou a prisão e revelia, fl. 131. Em audiência de continuação, foi retirado o monitoramente eletrônico do réu Wallace, e ouvida a testemunha da acusação, dando por encerrada a instrução (fls. 146/148). Juntada de certidão de antecedentes criminais dos réus. O Ministério Público apresentou memoriais finais pugnando pela procedência parcial da

acusação e condenação do/as ré/us pela prática delituosa prevista no art. 157, §2º, I e II, c/c 71, parágrafo único, do CP. A defesa dos réus, por sua vez, requereu a absolvição por insuficiência de provas e, em caso de condenação, pela aplicação da pena no mínimo legal. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra o/as ré/us ARIEL MARINHO DO ROSÁRIO, WALLACE RAMON RAIOL BELMIRO E BRENO EVANGELISTA OLIVEIRA ARAUJO, qualificado/as nos autos em epígrafe, sob a acusação da prática do crime previsto no art. 157, §2°, II, §2º-A, I, c/c 288, ambos do CP. Passo à análise do mérito da ação penal por inexistirem preliminares. O ilícito pelo qual responde o/a acusado/a possui a seguinte redação: Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. (...) § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. § 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. Associação Criminosa Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. Encerrada a instrução criminal, este Juízo, da análise minuciosa das provas coligidas para os autos, se convenceu da prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo uso de arma pelo/as acusado/as, por três vezes em continuidade delitiva. A materialidade do crime de roubo majorado restou comprovada por meio do auto de prisão em flagrante delito (fl. 02 e s. do IPL); pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 25 do IPL); pelo auto de entrega (fl. 39 do IPL); bem como pela prova oral colhida. A autoria do crime também foi comprovada, considerando sobretudo o depoimento da vítima e dos policiais em juízo, onde os mesmos deram seu testemunho de forma segura e precisa, a confirmar a versão contida na peça acusatória. A vítima do primeiro roubo PORTUGAL PENICHE alegou em Juízo que saiu da sua igreja no Conj. Guajara I por volta das 21h; que deixou um colega e foi deixar outro; que estava de carro, ECOSPORT; que deixei o último nas proximidades de um campo e não tinha ninguém; que quando parou apareceram 3 armados com revólver em punho; que não tive outra saída; que me abordaram, meteram a mão no bolso; que levaram o celular, chave, carteira; que começaram a perguntar se eu era militar e disse que tinha saído da igreja; que pegaram a chave do carro e me chamaram de SAFADO; que sai do veículo; que levaram as coisas do meu amigo; que saíram em fuga; que ligamos para o CIOP e fomos ao posto policial; que esperamos porque estava fora do ar o sistema; que por volta da meia noite chegaram os 3 bandidos; que eram os mesmos que tinham me assaltado; que eles estavam com outra roupa já; que eram as mesmas pessoas; que o baixinho foi do meu lado e o mais alto com o meu colega; que foi recuperado alguns objetos; que foi perdido o celular e a carteira de identidade; que o meu carro foi encontrado; que abandonaram o meu carro e roubaram outro; que abandonaram na independência nas proximidades da barreira; que o celular foi embora; que a chave de segredo da roda foi jogada fora; que me lembro bem do baixinho; que depois soube através da policia que mataram 1; que no meu assalto tinha 3, os que foram presos; que não conhecia os réus anteriormente; que os réus estavam de rosto limpo; que a outra vítima que estava comigo também reconheceu; que bateram com o revólver na barriga do meu amigo; que ouvi dizer que foi apreendida a arma; que duas eram caseiras e uma original; que não sabe se houve troca de tiros; que não recebeu ameaças depois dos fatos; A outra vítima do primeiro roubo RIBAMAR DIAS QUEIROZ relatou em Juízo os fatos, em consonância com o relato da vítima PORTUGAL, pois estavam juntos na hora do roubo; conforme consta em mídia nos autos. Disse que foram levados os seus pertences e que bateram em seu rosto com arma de fogo, do tipo caseira. A vítima do segundo roubo JONE WANZELE alegou em Juízo que: estava trabalhando com sua esposa; que tem uma lanchonete na rotatória do 40 horas; que entraram umas pessoas e atendeu como se fossem clientes; que ele olhou para trás, viu que não tinha ninguém, e disse que era um assalto; que apontou uma 38; que desceram duas pessoas, dois homens; que não os conhecia; que não viu se no carro ficou mais alguém; que chegou um palio e pensei que era cliente porque chegou e perguntou o valor da pizza; que falei que tinha vários preços, ele olhou para trás e acionou o assalto; que só estava eu e minha esposa; que correu e pulou o balcão e foi com minha esposa que estava lá dentro; que ele pegou uma faca; que o que anunciou o assalto estava com arma de fogo; que era um 38; que apontou pra mim enquanto que o outro foi na minha esposa; que ele gritava BORA, PORRA, BORA, PORRA; que eu disse que não tinha mais nada e que já

tinha sido assaltado na semana passada; que ele foi e pegou uns dinheiros trocados do caixa, uns duzentos e pouco; que na saída o outro foi e pegou umas pizza e na saída me pediu o relógio; que ele saiu e falou que se eu fosse atrás ia ME ATIRAR; que ele foi e entrou no palio; que eu fui seguindo a uma distancia eles; que foram os dois na parte detrás do palio e tinha um dirigindo; que não viu o que estava dirigindo; que vi bem o rosto dos dois que entraram na lanchonete e estavam de rosto limpo; que fugiram e eu persegui andando; que quando cheguei na Av. Independencia, passou uma viatura e eu acionei a viatura; que falei que tinha 2 elementos que tinham acabado de me assaltar e que estavam armados; que fui junto na viatura; que deram sinal de luz para ele parar; que foi pedido apoio para uma outra viatura; que seguimos a Independencia e próximo a Mario Covas eles empreenderam fuga; que foi acionada outra viatura; que fecharam lá; que eles pularam o canteiro e trocaram tiro com a polícia; que escutei os tiros; que entraram para o sideral e escutei o tiroteiro; que quando chegaram próximos com as viaturas; que o carro bateu numa casa; que eles continuaram lá e fizeram o cerco; que um tinha ficado baleado; que foi prestado socorro e a ambulância levou; que foram presos 3; que identificou os 2; que um é baixo, branquinho e de cabelo preto, de uns 22 anos por aí; que um alto, magro, cabelo castanho e em torno de 23 anos; que um dos que foi baleado foi que entrou; que ele que tava armado; que não viu o terceiro; que nada foi recuperado; que não sabe o que aconteceu; que não sabe se foi alguém machucado; que ouviu comentários de que eles tinham feito arrastão; que tinha duas pessoas na delegacia que reconheceram eles lá; que era um ecosport; que teriam pego mais cedo; que não sabe se o carro foi recuperado; que não conversou muito com eles e não entrou em detalhes; que foi dado um tapa no rosto da minha esposa; que não conhecia os réus; que vi o 38 que estava toda hora na minha cabeça; que o 38 estava com o baixinho; que não sabe o nome; que só viu uma arma. As vítimas, em Juízo, reconheceram os réus ARIEL MARINHO DO ROSÁRIO, WALLACE RAMON RAIOL BELMIRO E BRENO EVANGELISTA OLIVEIRA ARAUJO, conforme termo de reconhecimento de fl. 55. A testemunha da acusação, o policial militar EDMILSON BITTENCOURT PORTAL, afirmou em Juízo a versão de que estavam em serviço pela Av. Independência de viatura; que foram acionados pela vítima, que gritou pedindo apoio; que a vítima disse que tinham 3 ou 4 elementos num veículo e que acabaram de assaltar seu estabelecimento; que a vítima entrou no veículo; que era por volta de 22:30; que a vítima estava a pé pedindo socorro; que foram atrás; que a vítima apontou o veículo; que fizeram o acompanhamento do veículo; que solicitamos apoio; que eles saíram em fuga passando por semáforo vermelho e subindo calçada; que eles aceleraram o carro; que viraram para a Mario Covas; que o veículo era peliculado; que continuamos e solicitamos apoio; que outras viaturas fecharam o trânsito; que o veículo subiu no canteiro e fazendo disparo em cima da guarnição que fazia o cerco; que disparavam de dentro do veículo contra as viaturas; que eles retornaram e fomos atrás; que vieram as motos de motopatrulhamento; que as guarnição da moto revidaram; que eles bateram num muro de uma residência e nós os abordamos; que eles só pararam quando bateram no muro; que estavam os 3 elementos dentro; que não se recorda qual dirigia; que tinha um revólver 38 e dois armamentos caseiros dentro do veículo; que esse ECOSPORT nós tivemos conhecimento na seccional que eles roubaram e abandonaram; que soube depois que um dos réus faleceu; que o tiro não foi da sua viatura. É importante salientar que, de forma condizente, foram os relatos das demais testemunhas da acusação, policiais militares JOMISON RIBEIRO PANTOJA e MARCO JHONES BRAGA MONTEIRO, constantes em mídia no processo. O/As acusado/as ARIEL MARINHO DO ROSÁRIO, WALLACE RAMON RAIOL BELMIRO E BRENO EVANGELISTA OLIVEIRA ARAUJO na fase inquisitorial ficaram em silêncio. O/A acusado/a ARIEL MARINHO DO ROSÁRIO não compareceu novamente na audiência de instrução e julgamento de modo que não foi interrogado judicialmente. O acusado BRENO EVANGELISTA OLIVEIRA ARAUJO, com 23 anos de idade, negou ter praticado o primeiro roubo da ECOSPORT e confessou ter participado do segundo roubo na lanchonete, com uma arma de fogo e sendo 4 elementos ao todo; disse que ficou dentro do carro e não teve participação no assalto. E se negou a responder as perguntas do MP. O acusado WALLACE RAMON RAIOL BELMIRO, com 23 anos de idade, assim como réu BRENO, negou ter praticados os crimes. Disse que estava dentro do veículo apenas no segundo roubo e que não cometeu crime nenhum, que só tinha uma arma. Disse que quem cometeu os crimes foi o ARIEL e o outro indivíduo que veio a óbito. Aponto que a versão dos réus BRENO e WALLACE de que não tiveram participação nos crimes e que apenas ficaram dentro do veículo, não convence o Juízo. Os réus foram reconhecidos por todas as vítimas, perante a autoridade policial e em Juízo, os réus foram presos logo após o cometimento dos crimes e depois de serem perseguidos pela polícia, sendo que foram apreendidas as armas, bem como encontrados bens das vítimas dentro do veículo em que os 4 elementos encontravam-se (os 3 réus e outro indivíduo que veio a óbito no dia dos fatos porque foi baleado na troca de tiros). DA PALAVRA DA VÍTIMA Não prospera o argumento da defesa no sentido de que é frágil a utilização do depoimento das vítimas para embasar a condenação. Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a palavra da vítima possui especial relevância nos

crimes patrimoniais. No caso, como referido, as vítimas apontam em riqueza de detalhes a participação dos réus de forma inequívoca. Não há elementos para desqualificar o depoimento das vítimas, que foi coeso e convergente. DA CARACTERIZAÇÃO DO ROUBO CONSUMADO Indiscutível a ocorrência dos crimes de roubo na sua forma consumada, uma vez que a caracterização do roubo ocorre tão logo ocorra a inversão da res, o que claramente se deu no caso em comento. Nesse sentido, é o entendimento do STJ, objeto de recurso repetitivo e verbete da Súmula 582: ¿Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.¿ (STJ, 3ª Seção, Resp 1.499.050-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 14.10.2015) E, também, da doutrina: ¿A consumação do crime de roubo se perfaz no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, subtraída mediante violência ou grave ameaça, independentemente de sua posse mansa e pacífica. Ademais, para a configuração do roubo, é irrelevante que a vítima não porte qualquer valor no momento da violência ou grave ameaça, visto tratar-se de impropriedade relativa e não absoluta do objeto, o que basta para caracterizar o delito em sua modalidade¿ (BITENCOURT, C. R. p. 88.). Lembrando que o efetivo ganho patrimonial do agente é mero exaurimento do crime, não sendo necessário. DO RECONHECIMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO Indiscutível a caracterização da majorante em questão, pois as vítimas afirmaram em Juízo e no inquérito policial, que o delito foi cometido com emprego de arma de fogo, pouco importando a apreensão da mesma ou a realização de perícia técnica para sua caracterização ante a clara manifestação da vítima quanto a sua utilização. Nesse sentido é o entendimento do STJ: ¿... IX. No caso concreto, o emprego da arma de fogo restou demonstrado pelo testemunho das vítimas. Apesar da ausência de sua apreensão e perícia, observou-se a existência de um conjunto probatório que permitiu ao julgador formar convicção no sentido da efetiva utilização, devendo ser mantida a majorante descrita no inciso I, do § 1º, do art. 157 do Código Penal. Matéria pacificada na 3ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp. n.º 961.863/RS. ...¿ (HC nº 213307 - Rel. Min. Gilson Dipp - DJ 08/03/2012 - grifado). Cita-se, ainda, o enunciado contido na Súmula 14 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva.¿ Lembrando que o ônus de provar que a arma não tem potencialidade lesiva é da defesa, e não da acusação, conforme art. 156 do CPP. DA ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI 13654/2018 - CRIME COMETIDO ANTES DE 23/04/2018 A lei n. 13.654, de 23/04/2018, passou a punir com mais rigor o agente que pratica o roubo com emprego de arma de fogo, ao incluir o §2-A, inciso I (aumento de 2/3 da pena) em substituição ao §2º, inciso I, do art. 157 do CP (aumento de 1/3 até ½ da pena). Como, no caso, os réus praticaram o crime antes da entrada em vigor da referida lei, lhe é mais favorável a aplicação da previsão antiga - aumento de 1/3 a 1/2. DO RECONHECIMENTO DO CONCURSO DE AGENTES Na denúncia, sustentou o Ministério Público que o delito foi cometido em concurso de agentes. Analisando os autos, constata-se que, conforme o depoimento das testemunhas, ficou demonstrada a existência de concurso de agentes entre os acusados e outro individuo que veio a óbito ao final da empreitada criminosa (LUVIVALDO DE TAL - fl. 60 do IPL), razão pela qual será levada em conta a majorante por ocasião da fixação da pena. Considerando que o crime foi praticado por número elevado de pessoas - 04 -, deve a causa de aumento ser sopesada para além do mínimo, diante da maior periculosidade da conduta. DO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA Considerando que os acusados praticaram mais de um roubo, mediante mais de uma ação, contra vítimas distintas em cada um deles, ou seja, em situações distintas mas relacionadas entre si pelo tempo, espaço e modo de agir, é forçoso reconhecer a figura da continuidade delitiva em relação ao crime de roubo, observados os requisitos do art. 71 do CP. A propósito sobre o tema, são os ensinamentos doutrinários de Juliana Garcia Belloque (in Código Penal Anotado: doutrina e jurisprudência. SP: Manole, 2016. p. 482): ¿É tranquilo o entendimento de que se admite a figura da continuidade delitiva em relação ao crime de roubo, observados os requisitos objetivos e subjetivos do art. 71 do CP. Importa distinguir continuidade delitiva de concurso formal de crimes de roubo. Com efeito, como dito antes, há concurso formal quando, numa mesma ocasião, o agente, usando de violência ou grave ameaça, subtrai coisas de pessoas diversas. Já, quando as subtrações se dão em situações distintas, mas relacionadas entre si pelo tempo, espaço e maneira de agir, há crime continuado. Nada impede, pois, que haja continuidade delitiva de conjuntos de roubos praticados em causas de aumento de pena. Exemplo disso ocorre se o agente, em um curto espaço de tempo, praticar roubos em coletivos, afetando, em cada oportunidade, diversas vítimas. Cada uma dessas oportunidades caracterizará a prática de crimes de roubo em concurso formal, podendo todas as séries de crimes sofrerem unificação entre si pela figura jurídica do art. 71 do diploma

penal.¿ Para o fim de estabelecer o percentual de aumento de pena previsto no art. 71 do CP (de 1/6 a 2/3), levo em consideração o número de infrações cometidas pelo acusado. Assim, quanto maior for o número de infrações, maior será o percentual de aumento; ao contrário, quanto menor for o número de infrações consideradas, menor será o percentual de aumento de pena, seguindo precedentes do STJ (HC, 169722/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Dje 28/06/2012). No caso em apreço, como foi atingido o patrimônio de ao menos três vítimas distintas (JONE, DANIELE, PORTUGAL E RIBAMAR), o aumento refletirá na proporção de 1/4 da pena. DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA Não há como prosperar a acusação em relação ao crime de associação criminosa, prevista no artigo 288 do CP, pois não ficou comprovado que os acusados se associaram para cometer mais de um crime. No caso em comento não ficou caracterizada a união estável e permanente de seus membros para o cometimento de um número indeterminado de crimes. A propósito sobre o tema, diz a doutrina de Rogério Greco (in Código Penal Comentado. 10ª ed. Niterói, RJ: Impetus. 2016. p. 956): ¿Infelizmente, a prática judiciária tem confundido o crime de associação criminosa com a reunião eventual de pessoas, fazendo com que estas respondam, indevidamente, pelo delito tipificado no art. 288 do Código Penal. Conforme tivemos oportunidade de salientar, para que se configure o delito de associação criminosa será preciso conjugar seu caráter de estabilidade, permanência, com a finalidade de praticar um número indeterminado de crimes. A reunião desse mesmo número de pessoas para a prática de um único crime, ou mesmo dois deles, não importa o reconhecimento do delito em estudo.¿ Assim, entendo que os réus devem ser absolvidos da imputação prevista no art. 288 do CP, por força do que dispõe o art. 386, VII do CPP, em virtude da ausência de prova suficiente para a condenação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR o/as ré/us ARIEL MARINHO DO ROSÁRIO, WALLACE RAMON RAIOL BELMIRO E BRENO EVANGELISTA OLIVEIRA ARAUJO, qualificado/as nos autos, pela prática dos crimes tipificados no art. 157, §2°, II, §2º-A, I, do CP, c/c 71 do CP e ABSOLVÊ-LOS pela pratica do artigo 288 do CP, por insuficiência de provas para a condenação. DA DOSIMETRIA DA PENA Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. ARIEL MARINHO DO ROSÁRIO 1ª FASE Inicialmente analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: 1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa¿. No caso, pelas informações constantes nos autos, tenho-a como intensa, pois o acusado cometeu uma série de crimes de roubo, com armas de fogo e concurso de pessoas, contra diversas vítimas. Foram agressivos nas abordagens, com violência física e psíquica, utilizando de palavras agressivas contra as vítimas que não reagiram. E, durante a tentativa de fuga da abordagem policial, dirigiram de forma perigosa pelas ruas, ultrapassaram semáforos, andaram por cima de calçada/canteiro, trocaram tiro com a autoridade policial e colidiram o veículo no muro de uma residência. 2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou, o réu não possui antecedentes criminais. 3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor. 4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar. 5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal - ¿lucro fácil¿. 6. As circunstâncias do crime analisam o seu ¿modus operandi¿, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência, etc.). No presente caso, é de se considerar desfavoravelmente a agressividade utilizada pelo acusado e seus comparsas durante a abordagem das vítimas. Além disso, houve troca de tiros com a polícia, fugiram em veículo em alta velocidade pelas ruas, colocando outras pessoas em risco. 7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, foram os inerentes ao tipo penal. É de se valorar negativamente o fato de que o veículo de fuga colidiu numa residência e houve o óbito de um dos comparsas, LUCIVALDO, em decorrência da troca de tiros com a polícia. 8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição¿. Atendendo ao que determinam as referidas circunstâncias judiciais do/a ré/u, três delas

negativas (culpabilidade, circunstâncias e consequências), fixo a pena-base em 6 ANOS E 3 MESES DE RECLUSÃO E 142 DIAS-MULTA. 2ª FASE Não há agravantes, nem atenuantes. Mantenho a pena como fixada na etapa anterior. 3ª FASE Presentes as causas de aumento - concurso de pessoas e emprego de arma - dispostas no art. 157, §2°, do CP e ausentes causas de diminuição da pena, aumento a pena em 1/2, e fixo a pena definitiva em 9 ANOS, 4 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO E 213 DIAS-MULTA. Nos termos do art. 60 do CP, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário. CONCURSO DE CRIMES Reconhecida a continuidade delitiva, a pena de um dos crimes deve ser aumentada em 1/4 (2 anos, 4 meses e 3 dias), conforme fundamentação desta sentença, pelo que torno definitiva a pena do crime de roubo majorado em 11 ANOS, 8 MESES e 18 DIAS DE RECLUSÃO E 852 DIAS-MULTA (no valor de 1/30 sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado pela correção monetária). Lembrando que as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, conforme art. 72 do CP. REGIME INICIAL O réu deverá cumprir sua pena inicialmente em regime FECHADO, na forma do art. 33, § 3º, do Código Penal, uma vez que as circunstâncias judiciais do crime de roubo (art. 59 do CP) não lhe foram favoráveis. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL Como a pena que foi imposta a/o ré/u é superior a quatro anos, bem como o fato de o crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa, não há como se converter a pena em privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por não atender aos seus requisitos. Prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da pena aplicada e por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. DA DETRAÇÃO PENAL (art. 387, §2º, do CPP) O tempo em que o/a ré/u ficou preso/a provisoriamente (entre 07/11/2016 e 02/03/2017) não altera o regime inicial de cumprimento de pena, que é o FECHADO, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros eventuais benefícios. DA NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

Nego ao acusado o direito de apelar em liberdade, pois deixou de acompanhar o andamento do processo (fl. 171), descumprindo, assim, as medidas cautelares diversas da prisão que lhe foram impostas pela decisão de fls. 123, demonstrando descaso para com a Justiça. Esclareça-se que os pressupostos da custódia cautelar, também chamados de fumus comissi delict, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, sem dúvida alguma, constam dos autos, tanto que a denúncia contra o réu foi recebida e o mesmo se viu processado, sendo condenado por este juízo. Estando, pois, presentes os pressupostos, faz-se necessário que se observe a existência de pelo menos um dos requisitos da custódia preventiva, ou seja, o periculum libertatis, consubstanciado na necessidade da garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na garantia de aplicação da lei penal.

No caso dos autos, resta claro que a ordem pública deve ser assegurada com o encarceramento provisório do réu. Sabe-se que com a garantia da ordem pública, objetiva-se evitar que o réu cometa novos delitos contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mesmo sabendo que a gravidade do delito, por si só, não basta para a decretação da prisão processual, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, mormente em casos envolvendo o crime de roubo, mal tão grave que nos dias de hoje vem assolando nossa sociedade. Seria, portanto, ir contra esses princípios deixar o acusado, mesmo condenado, recorrer em liberdade. Assim refiro porque o delito imputado é de gravidade acentuada, havendo, para este juízo, a certeza de seu cometimento, praticando o fato com violência à pessoa, havendo a necessidade de ser garantida a ordem pública, já tão abalada com crimes como o praticado pelo réu. Infere-se, portanto, que o réu demonstra ter periculosidade acentuada, fazendo-se, portanto, necessária a segregação de caráter preventivo, sob pena de ser abalada ainda mais a ordem pública.

Expeça-se, portanto, mandado de prisão em desfavor do réu ARIEL MARINHO DO ROSÁRIO .

Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, e assim que cumprido o mandado de prisão, expeça-se Guia de Recolhimento Provisório, que deverá prontamente ser remetida ao Juízo das Execuções Penais, tudo em consonância com o que preceitua a Resolução nº 19/2006-CNJ. BRENO EVANGELISTA OLIVEIRA ARAUJO 1ª FASE Inicialmente analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: 1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade,

potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa¿. No caso, pelas informações constantes nos autos, tenho-a como intensa, pois o acusado cometeu uma série de crimes de roubo, com armas de fogo e concurso de pessoas, contra diversas vítimas. Foram agressivos nas abordagens, com violência física e psíquica, utilizando de palavras agressivas contra as vítimas que não reagiram. E, durante a tentativa de fuga da abordagem policial, dirigiram de forma perigosa pelas ruas, ultrapassaram semáforos, andaram por cima de calçada/canteiro, trocaram tiro com a autoridade policial e colidiram o veículo no muro de uma residência. 2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou, o réu não possui antecedentes criminais. 3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor. 4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar. 5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal - ¿lucro fácil¿. 6. As circunstâncias do crime analisam o seu ¿modus operandi¿, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência, etc.). No presente caso, é de se considerar desfavoravelmente a agressividade utilizada pelo acusado e seus comparsas durante a abordagem das vítimas. Além disso, houve troca de tiros com a polícia, fugiram em veículo em alta velocidade pelas ruas, colocando outras pessoas em risco. 7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, foram os inerentes ao tipo penal. É de se valorar negativamente o fato de que o veículo de fuga colidiu numa residência e houve o óbito de um dos comparsas, LUCIVALDO, em decorrência da troca de tiros com a polícia. 8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição¿. Atendendo ao que determinam as referidas circunstâncias judiciais do/a ré/u, três delas negativas (culpabilidade, circunstâncias e consequências), fixo a pena-base em 6 ANOS E 3 MESES DE RECLUSÃO E 142 DIAS-MULTA. 2ª FASE Não há agravantes, nem atenuantes. Mantenho a pena como fixada na etapa anterior. 3ª FASE Presentes as causas de aumento - concurso de pessoas e emprego de arma - dispostas no art. 157, §2°, do CP e ausentes causas de diminuição da pena, aumento a pena em 1/2, e fixo a pena definitiva em 9 ANOS, 4 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO E 213 DIAS-MULTA. Nos termos do art. 60 do CP, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário. CONCURSO DE CRIMES Reconhecida a continuidade delitiva, a pena de um dos crimes deve ser aumentada em 1/4 (2 anos, 4 meses e 3 dias), conforme fundamentação desta sentença, pelo que torno definitiva a pena do crime de roubo majorado em 11 ANOS, 8 MESES e 18 DIAS DE RECLUSÃO E 852 DIAS-MULTA (no valor de 1/30 sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado pela correção monetária). Lembrando que as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, conforme art. 72 do CP. REGIME INICIAL O réu deverá cumprir sua pena inicialmente em regime FECHADO, na forma do art. 33, § 3º, do Código Penal, uma vez que as circunstâncias judiciais do crime de roubo (art. 59 do CP) não lhe foram favoráveis. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL Como a pena que foi imposta a/o ré/u é superior a quatro anos, bem como o fato de o crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa, não há como se converter a pena em privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por não atender aos seus requisitos. Prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da pena aplicada e por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. DA DETRAÇÃO PENAL (art. 387, §2º, do CPP) O tempo em que o/a ré/u ficou preso/a provisoriamente (entre 07/11/2016 e 02/03/2017) não altera o regime inicial de cumprimento de pena, que é o FECHADO, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros eventuais benefícios. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Considerando que o/a ré/u permaneceu solto/a durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, restringir sua liberdade para aguardar o julgamento de eventual recurso. WALLACE RAMON RAIOL BELMIRO 1ª FASE Inicialmente analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: 1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é

composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa¿. No caso, pelas informações constantes nos autos, tenho-a como intensa, pois o acusado cometeu uma série de crimes de roubo, com armas de fogo e concurso de pessoas, contra diversas vítimas. Foram agressivos nas abordagens, com violência física e psíquica, utilizando de palavras agressivas contra as vítimas que não reagiram. E, durante a tentativa de fuga da abordagem policial, dirigiram de forma perigosa pelas ruas, ultrapassaram semáforos, andaram por cima de calçada/canteiro, trocaram tiro com a autoridade policial e colidiram o veículo no muro de uma residência. 2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou, o réu não possui antecedentes criminais. 3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor. 4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar. 5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal - ¿lucro fácil¿. 6. As circunstâncias do crime analisam o seu ¿modus operandi¿, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência, etc.). No presente caso, é de se considerar desfavoravelmente a agressividade utilizada pelo acusado e seus comparsas durante a abordagem das vítimas. Além disso, houve troca de tiros com a polícia, fugiram em veículo em alta velocidade pelas ruas, colocando outras pessoas em risco. 7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, foram os inerentes ao tipo penal. É de se valorar negativamente o fato de que o veículo de fuga colidiu numa residência e houve o óbito de um dos comparsas, LUCIVALDO, em decorrência da troca de tiros com a polícia. 8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição¿. Atendendo ao que determinam as referidas circunstâncias judiciais do/a ré/u, três delas negativas (culpabilidade, circunstâncias e consequências), fixo a pena-base em 6 ANOS E 3 MESES DE RECLUSÃO E 142 DIAS-MULTA. 2ª FASE Não há agravantes, nem atenuantes. Mantenho a pena como fixada na etapa anterior. 3ª FASE Presentes as causas de aumento - concurso de pessoas e emprego de arma - dispostas no art. 157, §2°, do CP e ausentes causas de diminuição da pena, aumento a pena em 1/2, e fixo a pena definitiva em 9 ANOS, 4 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO E 213 DIAS-MULTA. Nos termos do art. 60 do CP, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário. CONCURSO DE CRIMES Reconhecida a continuidade delitiva, a pena de um dos crimes deve ser aumentada em 1/4 (2 anos, 4 meses e 3 dias), conforme fundamentação desta sentença, pelo que torno definitiva a pena do crime de roubo majorado em 11 ANOS, 8 MESES e 18 DIAS DE RECLUSÃO E 852 DIAS-MULTA (no valor de 1/30 sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado pela correção monetária). Lembrando que as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, conforme art. 72 do CP. REGIME INICIAL O réu deverá cumprir sua pena inicialmente em regime FECHADO, na forma do art. 33, § 3º, do Código Penal, uma vez que as circunstâncias judiciais do crime de roubo (art. 59 do CP) não lhe foram favoráveis. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL Como a pena que foi imposta a/o ré/u é superior a quatro anos, bem como o fato de o crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa, não há como se converter a pena em privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por não atender aos seus requisitos. Prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da pena aplicada e por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. DA DETRAÇÃO PENAL (art. 387, §2º, do CPP) O tempo em que o/a ré/u ficou preso/a provisoriamente (entre 07/11/2016 e 16/12/2016) não altera o regime inicial de cumprimento de pena, que é o FECHADO, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros eventuais benefícios. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Considerando que o/a ré/u permaneceu solto/a durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, restringir sua liberdade para aguardar o julgamento de eventual recurso. DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. DAS CUSTAS Isento o/as ré/us das custas processuais, por não ter condições financeiras, já que assistido pela Defensoria Pública, conforme preceitua o art. 40, inciso IV e VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (¿São isentos do pagamento das custas processuais: ... IV - o beneficiário da assistência

judiciária gratuita; ... VI - o réu pobre nos feitos criminais¿). DA FIANÇA Em havendo fiança, os valores dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, conforme artigo 336 do CPP. Em não havendo situação de quebra da fiança e depois de deduzidas as custas e os encargos do/a sentenciado/a, o saldo será entregue a quem houver prestado a fiança, conforme artigo 347 e 345 do CPP. Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intimem-se o/as ré/us da sentença, conferindo-lhes o direito de apelar no prazo legal. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia; 3. Intime-se a defesa do/as ré/us; 4. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do sentenciado ARIEL MARINHO DO ROSARIO; 5. Cumprido o mandado de prisão, expeça-se Guia de Recolhimento Provisório, que deverá ser encaminhada eletronicamente à Vara de Execuções Penais competente. 6. Encaminhe-se a arma apreendida ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do/as ré/us no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) expeça-se mandado de prisão do/as ré/us, por sentença condenatória, lançando-o no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça (se for o caso); d) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); e) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; f) proceda-se o cálculo das custas judiciais e intime-se o/a ré/u para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 46, §4º, da Lei 8.328/2015 - Regimento das Custas do Pará (se houver); g) dê-se baixa nos apensos (se houver); h) comunique-se a vítima, por carta ou meio eletrônico, conforme art. 201, §2º, do CPP. Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 07/11/2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta Página de 23 PROCESSO: 00224578520168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019---DENUNCIADO:DERLIGLEYSON DA SILVA PINHEIRO Representante(s): FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO-DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . SENTENÇA Vistos e etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra DERLIGLEYSON DA SILVA PINHEIRO, qualificado/a nos autos, imputando-lhe a conduta descrita no art. 33 da Lei de Drogas (tráfico). O/A ré/u foi notificado/a da acusação e ofereceu defesa prévia por intermédio de defensor. A denúncia foi recebida e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do/a ré/u. Na fase de diligências, nada foi requerido. O Ministério Público apresentou memoriais pugnando pela improcedência da acusação e absolvição do/a ré/u. A defesa da/o ré/u requereu a absolvição pela falta de provas para condenação. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme ensinamentos de Eugênio Pacelli de Oliveira, acerca do princípio da inocência, também chamado de estado ou situação jurídica de inocência, é imposto ao Poder Público a observância de duas regras específicas em relação ao acusado: ¿uma de tratamento, segundo a qual o réu, em nenhum momento do `iter persecutório¿, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação, e outra de fundo probatório, a estabelecer que todos os ônus da prova relativa à existência do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação. À defesa restaria apenas demonstrar a eventual presença de fato caracterizador de excludente de ilicitude e culpabilidade, cuja presença fosse por ela alegada.¿ (Curso de Processo Penal. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 32) Em complemento, digno de nota a doutrina de Renato Brasileiro de Lima: ¿em sede processual penal, vigora o princípio da presunção de inocência, por força do qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). Desse princípio deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável. Essa regra probatória deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. Na dicção de Badaró, cuida-se de uma disciplina do acertamento penal, uma exigência segundo a qual, para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade de certeza.¿ (Código de Processo Penal Comentado. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1033). E, nos presentes autos, observa-se que não foi produzida prova de autoria para justificar a condenação do/a acusado/a, qualificado/a nos autos, na prática delitiva descrita na denúncia. O policial civil JOAO COSMO DE OLIVEIRA relatou em Juízo que não se lembra dos fatos. O policial militar HIGOR ANTONIO RAMOS CORREA relatou em Juízo que se recorda da prisão do réu; que não

conhecia o réu de outras ocorrências; que não lembra a droga nem a quantidade que encontrada; que não recorda como acondicionada; que pelo tempo não se recorda. O réu DERLIGLEYSON DA SILVA PINHEIRO manteve-se em silêncio durante o seu interrogatório judicial. Como se vê, nenhuma testemunha presenciou ou atestou em Juízo que o réu estava na posse da droga apreendida, de modo que há dúvida sobre quem era efetivamente o autor do delito. Reforço que a existência de indícios de autoria não permite a condenação de nenhuma pessoa por conduta criminosa, exigindo que, durante a instrução em Juízo, seja aferido juízo de certeza. Dessa maneira, como não foi produzida prova durante a instrução criminal que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, é de rigor a absolvição do/a acusado/a, conforme manifestação do MP e da Defesa. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ¿... A aplicação da máxima in dubio pro reo é decorrência lógica dos princípios da reserva legal e da presunção de não culpabilidade e, como tal, exige juízo de certeza para a prolação do juízo condenatório, sendo que qualquer dúvida acerca da materialidade e autoria delitivas resolvem-se a favor do acusado. ...¿ (STJ, AgRg no AREsp 63.199/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, para absolver o/a ré/u DERLIGLEYSON DA SILVA PINHEIRO quanto aos fatos imputados na denúncia, nos termos do art. 386, VII, do CPP, em virtude da ausência de provas suficientes para a condenação. Sem custas. Intime-se o/a sentenciado/a, seu defensor, o Ministério Público e o assistente da acusação (se houver). Levantem-se eventuais mandados restritivos expedidos em desfavor do sentenciado/a. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe. RESTITUA-SE AO RÉU O DOCUMENTO - TITULO DE ELEITOR - QUE ENCONTRA-SE NA CONTRACAPA DOS AUTOS, A FIM DE QUE NÃO SE EXTRAVIE. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Ananindeua (PA), 07/11/2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00004023820198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019---VITIMA:A. C. A. DENUNCIADO:WELLINGTON JUNIOR SANTOS SILVA. Processo: 00004023820198140006 Réu: WELLINGTON JUNIOR SANTOS SILVA Capitulação: art. 157, § 2º, II e §2º-A, I do CPB DECISÃO/MANDADO 1- DA CITAÇÃO EDITALÍCIA DOS ACUSADOS Considerando que o acusado não foi encontrado nos endereços existentes nos autos, proceda-se a citação editalícia do réu WELLINGTON JUNIOR SANTOS SILVA, com fulcro no art. 361, do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, apresentar documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A, do CPP. 2- Havendo apresentação de Resposta à Acusação, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 3- Expirado o prazo do Edital de Citação, não se apresentando o réu ou razões de defesa perante este Juízo, certifique-se e se encaminhe os autos ao Ministério Público para eventuais requerimentos, e, se for este o caso, proceda-se a conclusão dos autos. 4- Cientifique-se a defesa e o Ministério Público. Ananindeua-PA, 30 de outubro de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00004647820198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019---VITIMA:A. F. L. DENUNCIADO:CLEYTON ANDERSON DE CARVALHO SILVA. Processo: 00004647820198140006 Réu: CLEYTON ANDERSON DE CARVALHO SILVA Capitulação: art. 157, § 2º, II do CPB DECISÃO/MANDADO 1- DA CITAÇÃO EDITALÍCIA DOS ACUSADOS Considerando que o acusado não foi encontrado nos endereços existentes nos autos, proceda-se a citação editalícia do réu CLEYTON ANDERSON DE CARVALHO SILVA, com fulcro no art. 361, do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, apresentar documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando

necessário, nos termos do art. 396-A, do CPP. 2- Havendo apresentação de Resposta à Acusação, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 3- Expirado o prazo do Edital de Citação, não se apresentando o réu ou razões de defesa perante este Juízo, certifique-se e se encaminhe os autos ao Ministério Público para eventuais requerimentos, e, se for este o caso, proceda-se a conclusão dos autos. 4- Cientifique-se a defesa e o Ministério Público. Ananindeua-PA, 30 de outubro de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00014226420198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019--- DENUNCIADO:ROBERTO OSCAR PINTO. Processo: 00014226420198140006 Réu: ROBERTO OSCAR PINTO Capitulação: art. 306 DO CTB DECISÃO/MANDADO 1- DA CITAÇÃO EDITALÍCIA DOS ACUSADOS Considerando que o acusado não foi encontrado nos endereços existentes nos autos, proceda-se a citação editalícia do réu ROBERTO OSCAR PINTO, com fulcro no art. 361, do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, apresentar documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A, do CPP. 2- Havendo apresentação de Resposta à Acusação, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 3- Expirado o prazo do Edital de Citação, não se apresentando o réu ou razões de defesa perante este Juízo, certifique-se e se encaminhe os autos ao Ministério Público para eventuais requerimentos, e, se for este o caso, proceda-se a conclusão dos autos. 4- Cientifique-se a defesa e o Ministério Público. Ananindeua-PA, 30 de outubro de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00061618020198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019---VITIMA:F. J. F. S. DENUNCIADO:JOAO AFONSO DA SILVA CABRAL DENUNCIADO:RICARDO DE DEUS PEREIRA Representante(s): OAB 2139 - MANUEL FIGUEIREDO NETO (ADVOGADO) . DECISÃO 1- Compulsando os autos constata-se que o acusado JOÃO AFONSO DA SILVA CABRAL apresentou o Recurso de Apelação por termo nos autos às fls. 50v, pelo que RECEBO o referido recurso vez que satisfeitas as formalidades legais. Bem como manifestou o interesse em recorrer através da Defensoria Pública. 2- No entanto, remetam-se os autos a Defensoria Pública para que apresente as razões do recurso e após, ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões. 3- Considerando a manifestação da defesa do réu RICARDO que deseja arrazoar em superior instância, de acordo com o art. 600, §4º, do CPP, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para processamento e julgamento dos recursos interpostos. Ananindeua-PA, 30 de outubro de 2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00094081120158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019---VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:F. A. G. A. DENUNCIADO:IVANIA SOUZA DA SILVA. DECISÃO Versam o presente procedimento acerca de ação penal movida pelo Ministério Público contra a ré IVANIA SOUZA DA SILVA, que foi denunciada sob o argumento de ter praticado o crime de tráfico de entorpecentes na companhia da adolescente Flavia Alessandra Gonçalves Ataide, incorrendo, assim, no tipo penal do art. 35, da Lei nº 11.343/06 c/c art. 244-B da lei 8.069/1990 ECA. Na audiência de instrução e julgamento perante o juízo da 4º Vara penal, este seguiu o entendimento pela incompetência para prosseguir no feito e declinou a competência para uma das varas criminais desta comarca. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico que o cerne da questão cinge-se em saber se a pratica do crime de tráfico, na companhia de adolescente teria o condão de atrair a competência para o processamento e julgamento do feito para o juízo especializado É pertinente ressaltar que cabe ao Juízo de Direito da Vara de Criança e Adolescente, a tramitação processual de crimes repulsivos que exijam atenção especial à vítima, bem como a maior celeridade processual, prevalecendo-se a proteção à vulnerabilidade da pessoa em desenvolvimento, conforme já entendido perante o E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através da Súmula abaixo transcrita: Súmula nº 13 (res. 009/2014 - DJ Nº 5483/2014, 22/04/2014): A Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes é competente para julgar delitos praticados com o dolo de abusar da situação de vulnerabilidade do menor, e não simplesmente contra vítimas menores de 18 anos, critério objetivo que dificulta a efetiva prestação da tutela jurisdicional especializada. A jurisprudência fixou-se, então, na configuração da Vara especializada como competente para julgar e processar os feitos, conforme, conforme segue: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E JUÍZO COMUM. CRIME DE CORRUPÇ¿O DE MENORES EM CONCURSO COM TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E

ASSOCIAÇ¿O PARA O TRÁFICO. SÚMULA 500 DO STJ. DELITO FORMAL. 1. Segundo a Súmula 500 do STJ, a configuração do crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe de prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal, razão pela qual o dolo na conduta dos agentes é irrelevante no presente caso, fixando, dessa forma, a competência da vara especializada. 2. Conflito conhecido e improcedente. Unânime. (TJPA, processo nº 0000797-37.2013.814.0201, 2015.00611465-81, 143.388, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015/02/25, DJE em 27/02/15). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL E VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE DA CAPITAL. CRIME DE CORRUPÇ¿O DE MENORES. ARTIGO 244-B DO ECA. NATUREZA FORMAL. CRIME PROPRIO. NECESSIDADE PROTEÇ¿O DO ADOLESCENTE. Por se tratar de crime formal tanto a participação do menor é suficiente para caracterizara-lo, sendo desnecessária a posterior comprovação da efetiva corrupção. A vítima especifica é menor de idade e sendo crime de natureza própria, já por si só a atrai a competência do Juízo suscitante, afim de resguardar o objetivo maior da lei que é a proteção o impúbere. Conflito julgado improcedente. Vistos etc. Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em declarar a competência em favor do MM. Juízo de Direito da Vara de Crimes contra a Criança e Adolescente da Capital. (Conflito de Competência n.º 2014.3.004415-1, Relatora, Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato, Tribunal Pleno, Julgado em 17/09/2014 e DJE em 23/09/2014.) Por fim, é importante expor a decisão do E. Tribunal de Justiça do estado do Pará que julgou o conflito negativo de competência entre a 10ª Vara Criminal da Comarca de Belém e o Juízo de Direito da Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes de Belém, para o fim de declarar a competência da vara especializada em situação de crimes de tráfico com a presença de criança/ adolescente, in verbis: EMENTA: CONFLITO DE COMPETENCIA. TRÁFICO DE DROGAS COM CAUSA DE AUMENTO (ART. 40, VI DA LEI Nº 11.343/06) E CORRUPÇ¿O DE MENORES. CRIME FORMAL - PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇ¿O DA EFETIVA CORRUPÇ¿O DO MENOR. SÚMULA Nº 500 DO STJ. 1. O delito de corrupção de menores tem como objetivo principal a proteção do menor, destinando-se impedir a estimulação do ingresso e permanência deste no mundo do crime, independendo de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente para sua comprovação a participação do inimputável na prática delituosa na companhia de maior de 18 anos. Segundo a Súmula 500 do STJ, a configuração do crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe de prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal, razão pela qual o dolo na conduta dos agentes é irrelevante no presente caso, fixando, dessa forma, a competência da vara especializada. 2. Conflito conhecido e procedente para declarar competente a Vara de Crimes contra crianças e adolescentes da capital. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Egrégio Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, em conhecer o presente conflito E JULGÁ-LO PROCEDENTE, FIXANDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE BELÉM PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sessão ocorrida na Sessão de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de setembro de 2017 Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre. E, de igual modo, foi o recente julgado do conflito negativo de competência entre esta vara criminal e o juízo da 4º vara criminal, no qual foi definida a competência da vara especializada em situação idêntica. É a ementa: EMENTA: CONFLITO DE COMPETENCIA. TRÁFICO DE DROGAS COM CAUSA DE AUMENTO (ART. 40, VI DA LEI Nº 11.343/06). NECESSIDADE DE MAIOR ATENÇÃO A VITIMA. PREVALÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. 1. A prevenção ao menor inerente a vara especializada, tem como objetivo principal a proteção do menor, destinando-se impedir a estimulação do ingresso e permanência deste no mundo do crime, independendo de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, ou mesmo que seja decorrente de crime autônomo ou causa de aumento de pena, fixando, dessa forma, a competência da vara especializada. 2. Conflito conhecido e procedente para declarar competente a 4ª Vara Criminal de Ananindeua. Assim, pelo exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA COM O JUÍZO DA 4ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA, com fulcro no artigo 115, II do Código de Processo Penal, bem como o artigo 46, XI, alínea ¿c¿ do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos serem encaminhados, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para decisão, com nossas homenagens. P.R.I.C. Ananindeua, 30 de outubro de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00099829220198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL

CIDADE NOVA DENUNCIADO:OSVALDO CALDEIRA DE ALMEIDA JUNIOR. Processo: 00099829220198140006 Acusado: OSVALDO CALDEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, brasileiro, paraense, nascido em 26/10/1993, filho de Neuza Costa Borges e Osvaldo Caldeira de Almeida, residente na rua Jose Mrcelino de Oliveira, CD, DI, laura APTO. 07, Bairro Centro, Ananindeua-PA, CEP: 67030170 Capitulação: 33 da Lei 11.343/06 DESPACHO / MANDADO 1- DA NOTIFICAÇÃO DOS ACUSADOS Notifique-se o denunciado OSVALDO CALDEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, qualificado e com endereço constante na DENÚNCIA, para apresentar DEFESA PRÉVIA, no prazo de 10 (dez) dias. Na defesa, a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do Artigo 55, da Lei nº. 11.343/06. 2- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelos réus ou, caso contrário, inquirir se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. No caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada para, através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome dos réus, bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo réu. 2.1. Na hipótese de um dos casos acima, encaminhe-se os autos a Defensoria para apresentação da DEFESA PRÉVIA. 3- Serve a presente decisão como mandado e ofício. 4- Juntem-se antecedentes criminais 5- Sendo infrutífera a NOTIFICAÇÃO da ré, certifique-se e abram-se vistas dos autos ao MP para manifestação em 10 (dez) dias e, havendo novo endereço, proceda-se a tentativa de notificação/intimação e, se novamente infrutífera a tentativa, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. 6- Havendo requerimento do MP ou não sendo indicando endereço válido, remetam-se os autos à Defensoria Pública para que ofereça Defesa Prévia em favor da acusada. 7- Oferecida a Defesa Prévia, venham os autos conclusos para análise de recebimento da Denúncia, ocasião em que poderá ser determinada a citação editalícia, se for o caso. 8- Serve a presente como MANDADO de NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO. Expeçam-se os demais mandados, cartas e ofícios oportunamente. 9- Dê-se ciência ao Ministério Público, à Defensoria, ou publique-se, caso haja advogado. Ananindeua-PA, 29 de outubro de 2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00110207620188140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:VALDINEI MOTA MONTEIRO. Processo: 00110207620188140006 Réu: VALDINEI MOTA MONTEIRO Capitulação: art. 306 do CTB DECISÃO/MANDADO 1- DA CITAÇÃO EDITALÍCIA DOS ACUSADOS Considerando que o acusado não foi encontrado nos endereços existentes nos autos, proceda-se a citação editalícia do réu VALDINEI MOTA MONTEIRO, com fulcro no art. 361, do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, apresentar documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A, do CPP. 2- Havendo apresentação de Resposta à Acusação, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 3- Expirado o prazo do Edital de Citação, não se apresentando o réu ou razões de defesa perante este Juízo, certifique-se e se encaminhe os autos ao Ministério Público para eventuais requerimentos, e, se for este o caso, proceda-se a conclusão dos autos. 4- Cientifique-se a defesa e o Ministério Público. Ananindeua-PA, 30 de outubro de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00115029220168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019---VITIMA:G. L. S. DENUNCIADO:RAFAEL SARDINHA ALVES Representante(s): OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (REP LEGAL) . SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra o acusado RAFAEL SARDINHA ALVES, devidamente qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 157, caput, do Código Penal.

A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 20/06/2016, por volta das 16:10 horas, a vítima caminhava pela via pública, quando foi abordada pelo acusado que, simulando portar arma de fogo e mediante grave ameaça, subtraiu o aparelho celular da vítima e mais R$ 30 (trinta) reais em espécie. Consta, ainda, que a vítima solicitou ajuda a uma pessoa que presenciou o crime, a qual iniciou perseguição ao acusado, logrando êxito em prendê-lo, nas proximidades onde aconteceu o roubo, sendo, emseguida apresentado perante a autoridade policial (fls. 02-04). A denúncia foi recebida em decisão do Juízo que determinou a citação do acusado para oferecer Resposta à Acusação, no prazo legal. Oferecida a resposta à acusação e, não sendo caso de nulidade ou absolvição sumária, foi

dado prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas, por meio de gravação em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes. O denunciado faltou à audiência de instrução e julgamento, mesmo devidamente intimado, razão pela qual foi declarada a sua revelia.

Em Alegações Finais orais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos referidos na Denúncia (mídia às fls. 18). Em Alegações Finais orais, a defesa do acusado pleiteia a absolvição e, em caso de entendimento diverso do Juízo, requereu a aplicação da pena no patamar mínimo legal, considerando as circunstâncias favoráveis do art. 59 do CP (mídia às fls. 18). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A instrução criminal transcorreu regularmente, não havendo vícios ou preliminares a serem analisadas, pelo que passo à análise do mérito. Materialidade e autoria

Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade está devidamente comprovada, sendo clara a ocorrência do delito capitulado na denúncia, especialmente pelo Auto de Apreensão e Exibição de Objeto (fls. 19 do inquérito), pelo depoimento da vítima, das testemunhas e pelos demais elementos constantes nos autos. Quanto à autoria, é possível constatar que o réu RAFAEL SARDINHA ALVES, simulando portar arma de fogo e mediante grave ameaça, subtraiu o aparelho celular da vítima mais R$ 30,00 reais em espécie, fato acontecido em plena via pública, tendo, em seguida, empreendido fuga, ocasião em que foi perseguido e preso por uma pessoa que presenciou o crime.

Assim, verifica-se, na ação descrita, a ocorrência da inversão da posse dos mencionados objetos, fato este suficiente para caracterizar o delito de roubo consumado, corroborando a teoria da Amotio, posicionamento adotado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considera consumado o delito de roubo quando o agente inverte a posse da coisa subtraída, sendo desnecessária a saída do bem da esfera de vigilância da vítima (STF - HC: 93384 SP, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 10/03/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-03 PP-00587). A partir da análise dos autos, não se verifica possível concluir pela absolvição dos acusados. Perante a autoridade policial, o denunciado confessou a autoria do delito, porém não compareceu em Juízo para exercer sua defesa, mesmo devidamente intimado, razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 17). É certo, porém, que os efeitos da revelia no processo penal não são simétricos àqueles do processo civil, não conduzindo a nenhuma presunção de autoria em relação ao crime capitulado na denúncia. O fato de o réu não ter comparecido na audiência de instrução e julgamento, para ser ouvido em juízo, não poder ser tomado em seu desfavor. Porém, as provas carreadas aos autos não lhe são favoráveis, tendo em vista que foram reunidos elementos probatórios suficientes que evidenciam a materialidade e autoria delitivas, justificando um decreto condenatório.

A testemunha EDUARDO SILVA DISCACCIATI, policial militar que efetuou a prisão do acusado, confirmou seu depoimento prestado perante a autoridade policial, relatando que foi testemunha ocular do roubo sofrido pela vítima, sendo que saiu em perseguição ao acusado logrando prendê-lo e o conduzindo até a presença da autoridade policial. Relatou que com o denunciado foi apreendido o celular da vítima (mídia às fls. 44). No caso sob análise, a vítima GEICINETE LIMA DA SILVA não foi encontrada para ser ouvida em Juízo, porém afirmou em seu depoimento, prestado na fase policial, que acusado RAFAEL SARDINHA foi o autor do roubo descrito na denúncia, não havendo possibilidade de dúvida no reconhecimento realizado na fase policial, tendo em vista que, no dia dos fatos, ela foi rendida e ficou sob ameaça do denunciado por tempo suficiente, donde se conclui que teve a oportunidade de gravar suas características físicas e fisionomia, circunstâncias que agregam valor probatório aos seus relatos, os quais são firmes, coerentes e harmônicos, não havendo motivos para lhes subtrair credibilidade. Como se sabe, o teor do art. 155 informa que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Todavia a jurisprudência dominante no STJ firmou entendimento de que não há ilegalidade na consideração de provas produzidas na fase de inquérito, desde que ratificadas em juízo ou corroboradas por outras provas produzidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório: ¿Esta Corte já decidiu que as provas colhidas na fase inquisitorial, quando corroboradas por aquelas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, são aptas para dar suporte à condenação (REsp 1.084.602¿AC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 1º.2.2013). Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 514.504¿AP , Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ¿SE), 6ª T., DJe 26¿8¿2014) (grifamos) No caso dos autos, a materialidade e autoria do crime se extrai com base nas provas colhidas e depoimentos das testemunhas, amealhados na fase do inquérito policial, os quais são plenamente compatíveis e complementam os depoimentos prestados na fase judicial. Assim, a ratificação, em juízo, dos depoimentos prestados à autoridade policial, é suficiente para judicializar a prova e superar eventuais argumentos de que a condenação se pauta apenas em elementos informativos, colhidos na fase de inquérito policial. No caso em análise, o que se verifica é que os indícios existentes se encontram concatenados entre si, sob uma relação de causalidade lógica, e os fatos

apurados convergem, harmoniosamente, para a demonstração da verdade real, que, no caso, foi a participação dos réus no crime de roubo majorado sofrido pela vítima. Assim, dúvidas não pairam quanto à autoria e responsabilidade penal do réu na prática do delito em exame, posto que tal conclusão decorre da análise e valoração dos depoimentos prestados na fase policial e judicial, analisados em cotejo com os demais elementos constantes dos autos, o que demonstra a existência de um conjunto probatório coerente e harmônico entre si. Além disso, existe entendimento pacificado na jurisprudência de que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, com violência e ameaça, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confrontada entre si e pelas demais provas dos autos. O material probatório é vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. Circunstâncias legais Atenuante. Confissão Consoante a jurisprudência dominante do STJ, deve ser reconhecida a incidência da confissão espontânea quando o agente confessa a prática do delito em sede inquisitiva e tal confissão é utilizada como fundamento para a condenação. Assim, o denunciado RAFAEL SARDINHA ALVES faz jus à atenuante genérica do art. 65, inciso III, ¿d¿, do Código Penal. III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a Denúncia para CONDENAR o réu RAFAEL SARDINHA ALVES, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, caput, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA Estribada nos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penalógica, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Quanto à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado não existem outros processos criminais anteriores, com sentença condenatória transitada em julgado (STJ-Súmula 444), conforme certidão às fls. 19, razão pela qual nada se tem a valorar. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo do crime é inerente ao tipo penal, razão pela qual nada se tem a valorar. As circunstâncias do crime são normais ao tipo penal, razão pela qual nada se tem a valorar. As consequências do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal, razão pela qual nada se tem a valorar. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar. Tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico a existência da circunstância atenuante do art. 65, III, ¿d¿ do Código Penal (confissão espontânea), todavia deixo de reduzir a pena aplicada por não ser possível colocá-la abaixo do mínimo legal, na presente fase, conforme Súmula 231 STJ. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, não existem causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual a estabilizo em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. DO REGIME APLICADO Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, aberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, ¿c¿, do Código Penal Brasileiro. SUBSTITUIÇ¿O DA PENA Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito porque o crime foi cometido mediante grave ameaça (art. 44, I, do CP). DA LIBERDADE PROVISÓRIA Compulsando os autos, verifica-se que o réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, já que ausentes os requisitos da prisão cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo penal. DA REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado, no presente processo, tendo em vista que o bem foi devolvido para a vítima, não havendo prejuízo material a ser reparado. DISPOSIÇÕES FINAIS Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos

apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar à Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os documentos necessários ao integral cumprimento da sentença. Oficie-se, também, ao Tribunal Regional Eleitoral, à Vara de Execuções Penais em Belém, à SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que ¿O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem¿. Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Considerando a pena em concreto, a Prescrição da Pretensão Punitiva ocorrerá em 08 anos, consoante prevê art. 109, inciso III, do Código Penal. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação do sentenciado, se ele manifestou interesse em recorrer. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua-PA, 29 de outubro de 2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00185688920178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019---VITIMA:L. C. B. P. DENUNCIADO:TALISON BASTOS DA COSTA. Processo: 00185688920178140006 Réu: TALISON BASTOS DA COSTA Capitulação: art. 250, §1º, II, A do CPB DECISÃO/MANDADO 1- DA CITAÇÃO EDITALÍCIA DOS ACUSADOS Considerando que o acusado não foi encontrado nos endereços existentes nos autos, proceda-se a citação editalícia do réu TALISON BASTOS DA COSTA, com fulcro no art. 361, do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, apresentar documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A, do CPP. 2- Havendo apresentação de Resposta à Acusação, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 3- Expirado o prazo do Edital de Citação, não se apresentando o réu ou razões de defesa perante este Juízo, certifique-se e se encaminhe os autos ao Ministério Público para eventuais requerimentos, e, se for este o caso, proceda-se a conclusão dos autos. 4- Cientifique-se a defesa e o Ministério Público. Ananindeua-PA, 30 de outubro de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00001677120198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2019---DENUNCIADO:RAFAEL SILVA LOPES. DESPACHO 1- Considerando o comparecimento do réu na Secretaria desta Vara para informar sua insuficiência financeira para pagar de uma só vez o valor estabelecido por este Juízo em audiência de suspensão condicional do processo, no valor de um salário mínimo (R$ 998,00), conforme certificado às de fls. 18, determino o parcelamento do valor referido em três parcelas iguais. Sendo o pagamento realizado da seguinte forma: 1ª parcela dia 18/11/2019 de R$ 332,66 (trezentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos) 2ª parcela dia 18/12/2019 de R$ 332,66 (trezentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos) 3ª parcela dia 18/01/2020 de R$ 332,66 (trezentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos) 2- Cumpra a Secretaria Judicial o necessário. 3- Fica o réu ciente de que deverá cumprir com todas as obrigações dentro do período estipulado, sob pena de revogação da suspensão em caso de descumprimento. Ananindeua-PA, 31 de outubro de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00014319420178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2019---DENUNCIADO:PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA VITIMA:J. R. P. S. DENUNCIADO:ANDERSON ZEFERINO QUARESMA. DESPACHO 1- Cumpra-se o necessário para a realização da audiência do dia 25/03/2020 às 11H00MIN Ananindeua-PA, 31 de outubro de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00023519720198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2019---VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:GABRIEL VITOR DE SOUSA ATAIDE CARDOSO. Processo: 00023519720198140006 Réu: GABRIEL VITOR DE SOUSA ATAIDE CARDOSO Capitulação: art. 14 c/c 12 da lei nº 10.826/03 DECISÃO/MANDADO 1- DA CITAÇÃO EDITALÍCIA DOS ACUSADOS Considerando que o acusado não foi encontrado nos endereços existentes nos autos, proceda-se a citação editalícia do réu GABRIEL VITOR DE SOUSA ATAIDE CARDOSO, com fulcro no art. 361, do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, apresentar documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A, do CPP. 2- Havendo apresentação de Resposta à Acusação, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 3- Expirado o prazo do Edital de Citação, não se apresentando o réu ou razões de defesa perante este Juízo, certifique-se e se encaminhe os autos ao Ministério Público para eventuais requerimentos, e, se for este o caso, proceda-se a conclusão dos autos. 4- Cientifique-se a defesa e o Ministério Público. Ananindeua-PA, 31 de outubro de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00029313020198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2019---DENUNCIADO:AIDA CORECHA MACEDO Representante(s): OAB 11216 - JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDERSON CONCEICAO RIBEIRO DENUNCIADO:ANA LUCILAIDE BARRETO CARNEIRO VALERIANO LOPES. Processo: 00029313020198140006 Réus: AIDA CORECHA MACEDO, ANDERSON CONCEIÇÃO RIBEIRO E ANA LUCILAIDE BARRETO CARNEIRO VALERIANO LOPES Capitulação: art. 1º, I da lei 8.176/91. DECISÃO/MANDADO 1- DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO A defesa dos acusados AIDA CORECHA MACEDO e ANDERSON CONCEIÇÃO RIBEIRO não fez argumentações em sede preliminar, nem indicou a ocorrência de qualquer nulidade ou incidente processual que fizesse óbice ao prosseguimento da ação penal, limitando-se a reservar seus argumentos para as alegações finais (fls.29). Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 06/08/2020 às 10:30 horas. 2- No caso de réu preso, oficie-se o estabelecimento onde se encontra para que o apresentem. 3- Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria ou publique-se, caso haja advogado 4- Juntem-se antecedentes criminais. 5- Serve a presente decisão como mandado e ofício. 6- Deve a secretária expedir mandado de citação para a ré ANA LUCILAIDE BARRETO CARNEIRO VALERIANO LOPES, conforme determinado às fls. 17, com urgência. 7- Abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de fls. 15. Ananindeua-PA, 30 de outubro de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00060061920158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2019---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LAIO NASCIMENTO LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo: 00060061920158140006 Réu: LAIO NASCIMENTO LIMA (advogado Defensoria Pública) DESPACHO 1- Recebo recurso de apelação 2- Após, vista dos autos ao Ministério Público para as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do CPP; 3- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Ananindeua-PA, 30 de outubro de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00090232420198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2019---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE VINICIUS SILVA AGUIAR Representante(s): OAB 20154 - CARLENA MORAIS LIMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . No que tange à prisão do/a ré/u JOSE VINICIUS SILVA AGUIAR, passo a decidir sobre a necessidade de sua manutenção, uma vez que encerrada a instrução criminal.

Muito embora presentes prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, a gravidade do crime de tráfico de drogas por si só não é fundamento suficiente para a manutenção do/a ré/u no cárcere, quando houverem outras medidas diversas da prisão suficientes, conforme entendimento das cortes superiores. Avalio não existir, portanto, motivos que autorizem a manutenção da prisão preventiva

do/a ré/u, lembrando que a prisão é medida excepcional. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 321 e 319 do CPP, concedo liberdade provisóriao/a ré/u JOSE VINICIUS SILVA AGUIAR e imponho as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: · Comparecimento a cada 2 meses em juízo para tomar conhecimento do processo, atualizar de seu endereço e justificar suas atividades; · Proibição de cometer outros delitos; · Manter atualizado o seu endereço em Juízo; · Comparecer a todos os atos processuais; · Monitoração eletrônica, pelo prazo mínimo de 6 meses, a fim de fiscalizar suas atividades; · Assinar termo de compromisso na Secretaria da Vara, em até 48 horas após ser colocado em liberdade; Fica o/a ré/u ciente de que o descumprimento de qualquer uma das condições resultará na decretação de sua prisão. Serve o presente como mandado de ciência de aplicação de medidas cautelares, bem como alvará de soltura, devendo o/a mesmo/a ser colocado/a em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso/a. CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NA ATA DE AUDIÊNCIA. Ananindeua, 31/10/2019. Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00121414220188140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2019---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANDERSON JOSE DE OLIVEIRA COELHO. Processo: 00121414220188140006 Réu: ANDERSON JOSE DE OLIVEIRA COELHO Capitulação: art. 14 da lei nº 10.826/03 e 329 do CPB DECISÃO/MANDADO 1- DA CITAÇÃO EDITALÍCIA DO ACUSADO Considerando que o acusado não foi encontrado nos endereços existentes nos autos, proceda-se a citação editalícia do réu ANDERSON JOSE DE OLIVEIRA COELHO, com fulcro no art. 361, do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, apresentar documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A, do CPP. 2- Havendo apresentação de Resposta à Acusação, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 3- Expirado o prazo do Edital de Citação, não se apresentando o réu ou razões de defesa perante este Juízo, certifique-se e se encaminhe os autos ao Ministério Público para eventuais requerimentos, e, se for este o caso, proceda-se a conclusão dos autos. 4- DO PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA Compulsando os autos, constata-se que o acusado responde ao processo em liberdade, havendo o Órgão Ministerial requerido a decretação da prisão preventiva por descumprimento de cautelar estabelecida quando da concessão da liberdade. Analisando os autos, verifica-se que o réu não foi encontrado no endereço informado nos autos, incorrendo em descumprimento das obrigações do afiançado, nos termos do artigo 350, § único do CP P. Assim, mesmo tendo ficado ciente de tais obrigações, por ocasião de sua liberdade, caso descumprisse quaisquer das condições impostas, o acusado deixou de informar seu endereço atualizado ao Juízo, o que impossibilita sua intimação para participar dos atos do processo, conforme constante no termo de compromisso assinado, sendo patente seu descumprimento às obrigações do afiançado, concluindo-se que ele carece de credibilidade, transparecendo inoportuna a manutenção da substituição da prisão por outras medidas cautelares. Pelas razões acima, nos termos do artigo 282, § 4º e 312, parágrafo único, todos do CPP, para assegurar o cumprimento da lei penal e conveniência da instrução, estando presentes os demais requisitos legais, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ANDERSON JOSE DE OLIVEIRA COELHO, brasileiro, nascido em 10/07/1995, filho de Maria Madalena Farias de Oliveira e Antônio Alves Coelho, residente na rua Timbó, nº 1645, entre marquês e visconde, bairro pedreira, Belém-PA 4.1- Serve a presente decisão como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. 4.2- ATENTE A AUTORIDADE POLICIAL QUE, UMA VEZ CUMPRIDO O MANDADO DE PRISÃO, O CUSTODIADO DEVERÁ SER APRESENTADO IMEDIATAMENTE A ESTE JUÍZO, PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 13 DA RESLOLUÇÃO 213/2016 DO CNJ QUE DISPÕE: "Art. 13- Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local". 4.3- Providencie a Secretaria Judicial o cadastro do mandado no BNMP, remetendo-o à autoridade policial competente, para cumprimento. 5- Dê-se ciência ao Ministério Público. 6- Cientifique-se a defesa e o Ministério Público. Ananindeua-PA, 31 de outubro de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00124592520188140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2019---DENUNCIADO:JEFERSON PEREIRA BRANDAO. Processo: 00124592520188140006 Réu: JEFERSON PEREIRA BRANDAO Capitulação: art. 157 do CPB. DECISÃO/MANDADO 1- DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO A defesa do acusado JEFERSON PEREIRA

BRANDAO não fez argumentações em sede preliminar, nem indicou a ocorrência de qualquer nulidade ou incidente processual que fizesse óbice ao prosseguimento da ação penal, limitando-se em falar da atipicidade da conduta do acusado, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial de que, para o recebimento da denúncia, não se exige prova plena da autoria e materialidade delitivas, bastando a presença de indícios, prevalecendo, nessa fase, o princípio do in dubio pro societate. No caso específico, verifico a presença de elementos que, em tese, configura o delito imputado na denúncia e possibilita a ampla defesa do acusado, confirmando-se a existência de indícios de autoria, não havendo que se falar em ausência de justa causa. Assim, rejeito a preliminar levantada (fls.31-35). Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, mantenho audiência de instrução e julgamento a se realizar em 13/11/2019 às 12:00 horas. 2- No caso de réu preso, oficie-se o estabelecimento onde se encontra para que o apresentem. 3- Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria ou publique-se, caso haja advogado 4- Juntem-se antecedentes criminais. 5- Serve a presente decisão como mandado e ofício. Ananindeua-PA, 31 de outubro de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00127996620188140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2019---DENUNCIADO:WESLEY HERNANE OLIVEIRA DE MORAES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. A. A. B. . SENTENÇA Vistos e etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra WESLEY HERNANE OLIVEIRA DE MORAES, qualificado/a nos autos, imputando-lhe a conduta descrita no art. 157 do CP. A denúncia foi recebida, o/a ré/u foi citado/a e foi apresentada resposta escrita à acusação. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas da acusação e o/a ré/u foi interrogado/a. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Atualizados os antecedentes criminais do/a ré/u. O MP em alegações finais orais pugnou pela absolvição do réu pelo fato de a vítima não ter sido ouvida em Juízo. A defesa, oralmente, seguiu o entendimento ministerial, pela absolvição do réu. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme ensinamentos de Eugênio Pacelli de Oliveira, acerca do princípio da inocência, também chamado de estado ou situação jurídica de inocência, é imposto ao Poder Público a observância de duas regras específicas em relação ao acusado: ¿uma de tratamento, segundo a qual o réu, em nenhum momento do `iter persecutório¿, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação, e outra de fundo probatório, a estabelecer que todos os ônus da prova relativa à existência do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação. À defesa restaria apenas demonstrar a eventual presença de fato caracterizador de excludente de ilicitude e culpabilidade, cuja presença fosse por ela alegada.¿ (Curso de Processo Penal. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 32) Em complemento, digno de nota a doutrina de Renato Brasileiro de Lima: ¿em sede processual penal, vigora o princípio da presunção de inocência, por força do qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). Desse princípio deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável. Essa regra probatória deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. Na dicção de Badaró, cuida-se de uma disciplina do acertamento penal, uma exigência segundo a qual, para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade de certeza.¿ (Código de Processo Penal Comentado. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1033). E, nos presentes autos, observa-se que não foi produzida prova de autoria para justificar a condenação do/a acusado/a na prática delitiva descrita na denúncia. A vítima, que poderia reconhecer o acusado como o autor do delito, não compareceu para depor em Juízo. Apesar de os policiais terem sido ouvidos em Juízo, esses não presenciaram os fatos. O réu WESLEY HERNANE OLIVEIRA DE MORAES, com 23 anos de idade, perante a autoridade policial o réu confessou o cometimento do crime na companhia de outro individuo, e durante o seu interrogatório judicial negou a pratica delitiva, disse que estava pilotando a moto de uma pessoa da academia; que o garupa que cometeu o ato; que o outro individuo fugiu; que apanhou dos populares e por isso fugiu; que foi cercado por mototaxistas e só parou a agressão quando chegou um policial; que não sabe onde esta essa outra pessoa; que não tem nenhum problema pessoal com nenhum policial; que apanhou muito. Acerca de seus antecedentes criminais, disse que nunca foi preso. Dessa maneira, como não foi produzida prova durante a instrução criminal que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, é de rigor a absolvição do/a acusado/a, conforme manifestação do MP e da Defesa. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ¿... A aplicação da máxima in dubio pro reo é decorrência lógica dos princípios da reserva legal e da presunção de não culpabilidade e, como tal, exige juízo de certeza para a prolação do juízo condenatório,

sendo que qualquer dúvida acerca da materialidade e autoria delitivas resolvem-se a favor do acusado. ...¿ (STJ, AgRg no AREsp 63.199/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, para absolver o/a ré/u WESLEY HERNANE OLIVEIRA DE MORAES quanto aos fatos imputados na denúncia, nos termos do art. 386, VII, do CPP, em virtude da ausência de provas suficientes para a condenação. Sem custas. Intime-se o/a sentenciado/a, seu defensor, o Ministério Público e o assistente da acusação (se houver). Comunique-se, por carta, a vítima, por seu representante legal. Levantem-se eventuais mandados restritivos expedidos em desfavor do sentenciado/a. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Ananindeua (PA), 31/10/2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00006933820198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: J. A. C. C. AUTOR DO FATO: A. R. R. C. Representante(s): OAB 25766 - KEVIN RUAN ALVES DOS ANJOS (ADVOGADO) REPRESENTADO: R. P. M. REPRESENTADO: J. M. S. C. Representante(s): OAB 20460 - FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTADO: L. K. L. P. Representante(s): OAB 20460 - FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00006933820198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: J. A. C. C. AUTOR DO FATO: A. R. R. C. Representante(s): OAB 25766 - KEVIN RUAN ALVES DOS ANJOS (ADVOGADO) REPRESENTADO: R. P. M. REPRESENTADO: J. M. S. C. Representante(s): OAB 20460 - FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTADO: L. K. L. P. Representante(s): OAB 20460 - FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00061640620178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: S. C. M. B. DENUNCIADO: C. B. O. DENUNCIADO: R. O. S. S. Representante(s): OAB 13325 - ARACELY DOS SANTOS EVANGELISTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: W. J. B. S. Representante(s): OAB 13325 - ARACELY DOS SANTOS EVANGELISTA (ADVOGADO) PROCESSO: 00107383820188140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---FLAGRANTEADO: A. R. T. B. PROCESSO: 00157284320168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---DENUNCIADO: A. J. A. A. VITIMA: L. S. B. S. DENUNCIADO: J. B. N. PROCESSO: 00167599820168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---DENUNCIADO: W. W. P. S.ITIMA: D. S. S. PROCESSO:0087594-48.20158140006/Autor Ministério Público/Réu: Lucas da Silva Lima(Representante: Francisca Andrea Pereira dos Santos Maia-OAB/PA 23656)-Juiz Prolator: Adriana Grigolin Leite-SENTENÇA-I ¿ RELATÓRIO: O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra LUCAS DA SILVA LIMA, devidamente qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 14/12/2015, por volta das 10:30 horas, o acusado foi preso em flagrante delito, após revista em sua residência, realizada por policiais militares, por ter em depósito 11 embalagens da substância entorpecente vulgarmente conhecida como maconha (fls. 02-04). Em decisão do Juízo, foi determinada a notificação do acusado para apresentar defesa prévia. Tendo o denunciado oferecido sua defesa prévia e não sendo caso de absolvição sumária ou rejeição, a denúncia foi recebida, dando-se prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas, por meio de gravação em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatório do acusado. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos descritos na Denúncia (fls. 59-62). Em Alegações Finais, a defesa do acusado argumenta, em sede preliminar, pelo reconhecimento da nulidade processual tendo em vista que somente após a instrução é que teria sido juntado aos autos o Laudo Toxicológico. Argumentou, ainda, pela inépcia da denúncia em razão de entender haver omissão na descrição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias (fls. 66-73). É o relatório. II ¿ FUNDAMENTAÇÃO: Preliminar de ilicitude da prova por violação de domicílio e denúncia anônima A

defesa do acusado argumentou, em sede preliminar, pela nulidade processual em razão da ilicitude da apreensão da droga, porquanto decorrente de violação domiciliar e denúncia anônima. Todavia, em relação ao ingresso dos policiais na residência onde a droga foi supostamente encontrada, verifica-se que ocorreu, ao menos em tese, em uma das hipóteses autorizada em lei, não havendo que se falar em ilicitude da prova obtida, decorrente de violação domiciliar. No caso da inviolabilidade domiciliar, em geral, é necessário o controle judicial prévio, onde o juiz analisa a existência de justa causa para a medida, na forma do art. 240, §1º, do CPP, verifica se estão presentes as fundadas razões para a medida e, se for o caso, determina a expedição do mandado de busca e apreensão. No entanto, é a própria Constituição, no seu art. 5º, inciso XI, que elenca exceções, entre elas a existência do flagrante delito, nas quais dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em casa. Art. 5º, (....) inciso XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial (grifamos) Logo, havendo flagrância em relação à pratica de fato definido como crime, é autorizada a busca domiciliar, ainda que não precedida de ordem judicial, nos termos do disposto no inciso XI do art. 5º da Constituição. Desse modo, rejeito a preliminar levantada pela defesa do acusado. Materialidade e autoria Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade é duvidosa uma vez que não há elementos seguros e concretos a sustentar a tese acusatória, segundo a qual o acusado teria praticado o crime descrito na exordial acusatória. Analisando os depoimentos, colhidos sob o crivo dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, em nada acrescentaram para a elucidação do fato, visto que apenas indicam uma possível, porém não comprovada, participação do réu nos delitos em voga. Ouvido em Juízo, o denunciado LUCAS DA SILVA LIMA negou a prática delitiva, afirmando que a droga não lhe pertencia, nem fora encontrada em sua posse, mas que os policiais teriam forjado a situação flagrancial, através da implantação da droga. Disse que os policiais exigiram dinheiro para que ele fosse posto em liberdade (mídia às fls. 56). A testemunha JHONEY LEMOS VAZ, policial militar, afirmou que faziam ronda em motocicletasquando visualizaram o acusado em atitude suspeita e decidiram abordá-lo. Relatou que no bolso do acusado foi encontrada certa quantidade de droga, mas não se recorda da quantidade apreendida, nem se lembra da natureza da droga apreendida, não sabendo dizer se era maconha ou cocaína. Disse que o acusado foi abordado em via pública, mas não soube descrever se ele estava a pé ou em bicicleta, ou se estava só ou acompanhado de outra pessoa (mídia às fls. 34). A testemunha ORLANDO PEREIRA MACHADO, policial militar, disse que a revista foi realizada no imóvel onde o acusado residia, tendo sido encontrada certa quantidade de substância entorpecente. Declarou que não lembrava da quantidade da droga apreendida, nem de sua natureza. Disse que não se recordava de detalhes da ocorrência, nem sabia indicar o local do imóvel onde a droga foi encontrada (mídia às fls. 34). A testemunha ADAILTON CARLOS NASCIMENTO, policial militar que participou da ocorrência, relatou que não se recordava dos fatos, nem se lembrava do acusado, não sabendo indicar se estava de serviço na data dos acontecimentos (mídia às fls. 34). Nesse caso, não se nega que os depoimentos dos agentes policiais devem ser levados em conta, merecendo credibilidade como os de quaisquer outras testemunhas, desde que harmônicos e coerentes entre si e com os demais elementos dos autos, circunstâncias não verificadas no presente processo. Analisando os depoimentos prestados pelos policiais na fase do inquérito civil, bem como em suas oitivas em Juízo, verifica-se que seus relatos são contraditórios, sobretudo quanto às circunstâncias em que teria se desenvolvido a atividade criminosa atribuída ao denunciado, conforme se observa da atenta análise do conteúdo da mídia às fls. 34, onde o policial JHONEY LEMOS VAZ afirma que a droga foi encontrada no bolso do acusado, contraditoriamente ao que disse o policial ORLANDO PEREIRA MACHADO, o qual afirmou que a droga foi encontrada após revista realizada na residência do acusado. No caso dos autos, a tese de que a droga teria sido plantada pelos policiais, não se encontra isolada do contexto dos fatos, pois, a ser verdade os relatos do acusado, afirmado perante a autoridade policial e ratificado em Juízo, a ação policial poderia ter sido motivada por interesses pessoais e ilícitos. Milita em favor do acusado o fato de não ter sido encontrado em seu poder, após revista pessoal realizada pelos policiais, qualquer importância pecuniária, já que seria razoável presumir-se que, no caso de mercancia de substância ilícita, o acusado deveria ao menos ter em seu poder alguma soma em dinheiro referente ao lucro do negócio. Há também sérias dúvidas quanto à destinação das drogas, supostamente apreendidas com o acusado, tendo em vista não ter sido ele flagrado em ato de mercância da substância e pelo fato de ser razoavelmente pequena a quantidade aprendida (11,528 gramas de maconha). No presente caso, não se pode formar um seguro juízo de convicção, essencial para a condenação do acusado, tão somente com base em indícios relatados em depoimentos em sede de inquérito policial, uma vez que em juízo os depoimentos colhidos, à luz do contraditório e ampla defesa, não apontaram de forma cabal o ora denunciado como autor do fato típico narrado. Destarte, a condenação ou absolvição, em casos como o da espécie, é decisão delicada, que

deve ser analisada com muita cautela em cada caso concreto. Da leitura dos autos, depreendo que a autoria não foi devidamente comprovada. Os depoimentos prestados pelas testemunhas não são de todo esclarecedores. No presente caso, portanto, não vejo como deixar de aplicar o princípio do in dubio pro reo, uma vez que se trata de imputação gravíssima, que não pode ser atribuída a alguém sem que exista prova firme e convincente a ensejar um decreto condenatório. Sobre a absolvição do réu, dispõe o artigo 386 do Código de Processo Penal: Art. . O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (....) omissis VI ¿ Existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (grifamos) Com efeito, tenho que o cotejo da prova testemunhal e documental com a negativa de autoria, levada a efeito pelo réu, permite aferir que não há elementos suficientes para embasar condenação contra ele, sendo a absolvição medida que se impõe, com fundamento no consagrado princípio in dubio pro reo. Desse modo, embora haja indícios, tenho que não há provas suficientes quanto à prática, pelo denunciado, dos crimes capitulado na denúncia, impondo-se a absolvição com base no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal. III ¿ DISPOSITIVO: À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER o réu LUCAS DA SILVA LIMA, devidamente qualificado nos autos, da prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, nos termos do art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal.DISPOSIÇÕES FINAIS: Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado à autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar à Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Caso a réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua-PA, 24 de setembro de 2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE / Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua.

PROCESSO: 00024506720198140006/ Nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, por meio deste, fica (m) intimado(s) o(a) Advogado(a) Marcelo Brasil Campos-OAB/PA 22245, patrono(a) do réus Junior Rosa da Silva e HérickPadilha dos Santos, nos autos supra, para que manifeste-se, no prazo de lei, em alegações finais ou informe renúncia, visto que os autos se encontram em Secretaria,Ananindeua, 07 de Novembro de 2019. SARAH REGINA SOUSA PEREIRA, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua/PA.

PROCESSO: 00043358720178140006-Nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, por meio deste, fica (m) intimado(s) o(a) Advogado(a) Marlene Almeida dos Santos-OAB/PA 671, patrono(a) do réus Mariano Lima dos Santos Junior, nos autos supra, para que manifeste-se, no prazo de lei, em alegações finais ou informe renúncia, visto que os autos se encontram em Secretaria, Ananindeua, 07 de Novembro de 2019. SARAH REGINA SOUSA PEREIRA, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal

de Ananindeua/PA.

SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

EDITAL PRAZO DE 15 DIAS

A Exma. Sra. Dra. CRISTINA SANDOVAL COLLYER, Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais e etc. (...).

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado pelo Exmo. Dr.(a). Promotor(a) de Justiça, o nacional HELTON LIMA DE SOUZA, vulgo CARA SECA, brasileiro, nascido em 27/09/2000, filho de Rosineide Borges de Lima e Leonel Oliveira de Souza, portador da RG 7634545-PC/PA, como incurso nas penas do art. Art. 121, §2º, incisos II e IV ambos do CPB, referente aos autos de n° 0004394-07.2019.814.0006, estando atualmente em local incerto e não sabido, manda que se expeça o presente EDITAL, a fim de que ofereça a resposta escrita no prazo de 10 dias, em relação aos fatos alegados na denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, ASSIM COMO DEVERÁ DIZER SE POSSUI ADVOGADO PARTICULAR OU SE DESEJA O PATROCÍNIO DA DEFENSORIA PÚBLICA. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, 07 de novembro de 2019. Eu, Luciany Cassiano, Diretora de Secretaria da Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua, o digitei.

CRISTINA SANDOVAL COLLYER

Juíza de Direito Titular da vara do Tribunal do Júri

Comarca de Ananindeua/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0809982-59.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: NANILDO DA SILVA SOUZA Participação: RÉU Nome: INSSPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUAProcesso n. 0809982-59.2019.814.0006Autor: Nanildo da Silva SouzaRequerido: Instituto Nacional do Seguro Social ?INSSEndereço: Avenida Nazaré, n. 79, 3º andar, bairro Nazaré, Belém/PA, CEP 66035-170 DECISÃO 1. Deixo a análise da tutela antecipada para momento posterior à realização da perícia. Nomeio perito o Dr. Luiz Fausto da Silva; e-mail: faustoidc@gmail.com; contato: (91)98199-4906, independentemente de termo de compromisso art. 466 do CPC, aperícia para o dia 05/12/2019, às 15h, no endereço Rua Diogo Moia, 319, bairro Umarizal, Belém/PA, CEP 66055-170, Clínica INTERCOR. Deve o senhor perito responder aos seguintes quesitos do juízo:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causadore) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas?2. Responda apenas em caso afirmativo.Devem as partes, no prazo de 15 dias, da intimação desta decisão indicar assistente técnico, bem como os quesitos da perícia, nos termos do art. 465 §1º II e III do CPC de 2015.3. O Laudo deverá ser apresentado em 30 dias após a realização da perícia, bem como o perito deverá informar o número da sua conta bancária e inscrição no CPF e INSS.Fixo os honorários do perito em R$ 880, (oitocentos e oitenta e oito reais), cuja importância deverá ser paga pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de acordo com o Provimento Conjunto n° 004/2012-CJRMB/CJCI, que dispõe sobre o pagamento de honorários de perito, em casos de justiça gratuita, no âmbito do 1º e 2º grau.COMUNIQUE-SE o perito acerca da data designada para e realização da perícia.4.Considerando que a ausência de designação da audiência de conciliação nenhum prejuízo acarretará as partes, que podem conciliar a qualquer tempo, deixo de designar a audiência prevista, determinando a CITAÇÃO da parte ré, cujo termo inicial para contagem do prazo para oferecimento da contestação dar-se-á nos termos do art. 231, I, do CPC.Cite-se com remessa dos autos o INSS. Cumpra-se o mandado em regime de plantão, tendo-se em vista que cuidam os presentes autos de verba de natureza alimentar, cuja a demora na apreciação da tutela de urgência, causa prejuízo a subsistência do requerente, nos termos do art. 1º inciso V da resolução nº 16/2016.5. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Ananindeua, 27 de setembro de 2019. MARCIOCAMPOS BARROSOREBELLOJuiz de DireitoTitular de 2ª EntrânciaEm exercício na 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua-Pa

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇ¿O E JULGAMENTO . Processo: **0007661-84.2019.814.0006.** Réu: **ALISSON RODRIGO FIGUEIREDO DE MARIA (PRESO)** Data: **04 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 10:30H. L**ocal: **SALA DE AUDIÊNCIAS DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA/PA. PRESENÇAS:** Juíza de Direito: DRA. HAILA HAASE DE MIRANDA. Ministério Público: DR. EDUARDO FALESI. Acusado: **ALISSON RODRIGO FIGUEIREDO DE MARIA. Advogada: DRA. ILCA MORAES DO ESPIRITO SANTO, OAB/PA 25.428**. **Testemunhas do MP:** (...) Aberta a audiência, nos moldes do artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, constatou-se a presença do Representante do Ministério Público. Presente o acusado, acompanhado de advogada. Ausentes as vítimas. Presentes as testemunhas citadas acima. (...) Declarou-se encerrada a instruç¿o. Na fase do art. 402, as partes nada requereram. Dada a palavra ao RMP: Apresentou **alegaç¿es orais**, registradas através de gravaç¿o audiovisual, pugnando pela procedência da aç¿o. Dada a palavra à advogada: Requereu a **liberdade provisória do acusado**, sendo seu pedido registrado através de gravaç¿o audiovisual. Dada a palavra ao MP: Manifestou-se sobre o pedido de **liberdade provisória do acusado**, sendo sua manifestaç¿o registrada através de gravaç¿o audiovisual. Dada a palavra à Advogada: Requereu vistas dos autos para apresentaç¿o de alegaç¿es finais escritas. **DELIBERAÇ¿O**: A MM. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 ¿ **DECIS¿O**: Quanto ao pedido de revogaç¿o preventiva, em que pese o término da instruç¿o processual, permanece a necessidade para garantia da ordem pública, e o único impedimento neste momento para realizaç¿o para proferimento da sentença s¿o as alegaç¿es da defesa, que ser¿o escritas. Assim, indefiro o pedido neste momento. 2 ¿ Fica a Defesa intimada, neste ato, para apresentaç¿o das alegaç¿es finais no prazo legal. 3 ¿ Após, atualizem-se os antecedentes do acusado e voltem os autos conclusos para decis¿o e sentença. 4 ¿ Saem os presentes intimados. Eu, Vitor Antônio Oliveira Baia, Analista Judiciário, com anuência da Magistrada, digitei o presente expediente.

PROCESSO Nº 0010408-07.2019.814.0006. Denunciado(a): ABRAAO BRAZ AMARAL. Defesa: DR. EDGAR PEREIRA DE ARAÚJO FILHO, OAB/PA 5.056. DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e por nada ter sido apontado na peça acusatória que propiciasse a rejeiç¿o da exordial, **RECEBO A DENÚNCIA** e DETERMINO: CITE-SE pessoalmente o(a)(s) denunciado(a)(s) para responder à acusaç¿o por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o(a)(s) denunciado(a)(s) poderá(¿o) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificaç¿es, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaç¿o, quando necessário. N¿o apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a)(s) denunciado(a)(s), citado(a)(s), n¿o constituir defensor, desde já NOMEIO Defensor Público com atuaç¿o na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de relaxamento de pris¿o preventiva, ao MPE para manifestaç¿o. Cientifique-se o Ministério Público e o advogado habilitado. **CÓPIA DESSA DECIS¿O SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇ¿O/INTIMAÇ¿O/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇ¿O/NOTIFICAÇ¿O/OFICIO DO NECESSÁRIO.** Ananindeua/PA, 05 de novembro de 2019. **HAILA HAASE DE MIRANDA.** Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara Criminal de Ananindeua

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇ¿O E JULGAMENTO. Processo: **0004475-53.2019.814.0006.** Réu: **CHRISTIAN HERLES LIMA TRINDADE (PRESO).** Ré: **SIGLIA KARANINE SILVA DE ABREU (PRIS¿O DOMICILIAR)** Data: **05 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 10:30H.** Local: **SALA DE AUDIÊNCIAS DA 4ª**

VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA/PA. PRESENÇAS: Juíza de Direito: DRA. HAILA HAASE DE MIRANDA. Ministério Público: DR. EDUARDO FALESI. Acusado: CHRISTIAN HERLES LIMA TRINDADE. Defensoria Pública: DRA. ROMINA AZEVEDO. Acusada: SIGLIA KARANINE SILVA DE ABREU. Advogado: DR. PAULINO DOS SANTOS CORREA, OAB/PA 5.937. **AUSÊNCIAS: Testemunhas do MP e da Defesa: (...)** Aberta a audiência, nos moldes do artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, constatou-se a presença do representante do Ministério Público. Presente a acusada SIGLIA KARANINE SILVA DE ABREU, acompanhada de advogado. Presente o acusado CHRISTIAN HERLES LIMA TRINDADE, assistido pela Defensoria Pública. Presentes as testemunhas. Preliminarmente, foi mantido o uso da algema no réu CHRISTIAN HERLES LIMA TRINDADE (...) Declarou-se encerrada a instruç¿o. Na fase do art. 402, as partes nada têm a requerer. Dada a palavra ao RMP: Apresentou **alegaç¿es escritas** , pugnando pela procedência da aç¿o em raz¿o da PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE, consubstanciada no depoimento da vítima e das testemunhas em Juízo, que confirmaram os fatos descritos na denúncia. Assim, requer o MPE a procedência da aç¿o penal e a condenaç¿o dos acusados nos termos da denúncia. Dada a palavra à Defensoria: Apresentou **alegaç¿es orais**, registradas através de gravaç¿o audiovisual. Dada a palavra ao Advogado: Requereu vistas dos autos para apresentaç¿o de alegaç¿es finais. **DELIBERAÇ¿O**: A MM. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 ¿ Defiro o pedido do advogado. Fica a Defesa da acusada SIGLIA KARANINE SILVA DE ABREU intimada, neste ato, para apresentaç¿o das alegaç¿es finais no prazo legal. 2 ¿ Após, atualizem-se os antecedentes dos acusados e voltem os autos conclusos para sentença. 3 ¿ Saem os presentes intimados. Eu, Vitor Antônio Oliveira Baia, Analista Judiciário, com anuência da Magistrada, digitei o presente expediente.

Processo nº 0006683-98.2005.8.14.0006. Condenado: J.C.P.D.R. Advogados de defesa: Dra. KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA, OAB/PA 16.829, E/OU DRA. WALÉRIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE CAMPOS, OAB/PA 10.314. DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA. Expeça-se a guia definitiva no Sistema LIBRA, encaminhando-se o necessário para o seu cumprimento à Vara de Execuç¿es Penais. Oficie-se ao Juízo da Comarca do Rio Grande do Norte, onde foi iniciada a execuç¿o do condenado, aquando de sua captura, comunicando a pris¿o do condenado e a continuidade de sua execuç¿o no estado em que foi condenado, qual seja, o Estado do Pará, bem como para que providencie o arquivamento da execuç¿o instaurada. Intime-se a Defesa constituída, via DJe. Após, determino o arquivamento dos autos, procedendo-se as baixas de praxe. Ananindeua - PA, 30 de outubro de 2019.
HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito

ATO ORDINATÓRIO

Processo : 00073855320198140006

REQUERENTE: CLIVIA ANARELLY MOREIRA DE FARIAS

ADVOGADO DE DEFESA: DR. TIAGO BRITO, OAB/PA 14.459 E LUCAS FARIAS, OAB/PA 26.573

DE ORDEM, da Excelentíssima Senhora Doutora HAILA HAASE DE MIRANDA, Juíza respondendo pela 4ª Vara Criminal de Ananindeua, nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) ADVOGADO DE DEFESA **acima identificado(s)**, para QUE SE MANIFESTE SOBRE O LAUDO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR, NO PRAZO DE 5 DIAS.

Ananindeua, 07 de novembro de 2019.

Paula Cristina Gomes Cuimar

Analista Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Processo nº: 0006664-04.2019.814.0006

RÉU:DAVISON CASTRO DOS SANTOS

Advogados: DR. LUIZ GUILHERME CONCEIÇ¿O DE ALMEIDA, OAB/PA 4.533 E LEANDRO ATHAYDE FERNANDES, OAB/PA 20.855

RÉU: RONALDO BENTES CHAVES

Advogado: DR. RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA, OAB/PA 27.713

DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA

Considerando os argumentos lançados nas defesas prévias, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange à possibilidade de absolviç¿o sumária, que as Defesas n¿o apresentaram provas contundentes e aptas a afastar, por si sós, a pretens¿o acusatória, nessa esfera de cogniç¿o sumária, a evidenciar a necessidade da instruç¿o processual para o deslinde do presente caso.

Noutro giro, vale frisar que a denúncia descreve de forma satisfatória as condutas delitivas da quais o réus s¿o acusados, a delinear a maneira pela qual praticaram o crime, bem como o nexo causal entre suas condutas e o resultado do crime, raz¿o pela qual n¿o há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condiç¿es, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, n¿o apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolviç¿o preliminar dos acusados, como exposto acima, DETERMINO o prosseguimento regular do processo, e DESIGNO audiência de instruç¿o e julgamento para **__05__/__12__/__2019__, às __10 : 15 h**, oportunidade em que ser¿o colhidos os depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas, bem como os acusados ser¿o interrogados.

Quanto ao pedido de revogaç¿o de pris¿o preventiva formulado por **RONALDO BENTES CHAVES**, ao MP para manifestaç¿o.

INTIME-SE/REQUISITE-SE o acusado.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelas partes.

CIÊNCIA ao Ministério Público e às Defesas via Dje.

A PRESENTE DECIS¿O DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇ¿O/ NOTIFICAÇ¿O/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇ¿O/ OFICIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 04 de NOVEMBRO de 2019.

HAILA HAASE DE MIRANDA

Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara Criminal de Ananindeua

Processo nº: 0006664-04.2019.814.0006

RÉU: RONALDO BENTES CHAVES

ADVOGADO: DR EVANDRO FARIAS LOPES, OAB/PA Nº 7013

DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Considerando os argumentos lançados nas defesas prévias, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange à possibilidade de absolviç¿o sumária, que as Defesas n¿o apresentaram provas contundentes e aptas a afastar, por si sós, a pretens¿o acusatória, nessa esfera de cogniç¿o sumária, a evidenciar a necessidade da instruç¿o processual para o deslinde do presente caso.

Noutro giro, vale frisar que a denúncia descreve de forma satisfatória as condutas delitivas da quais o réus s¿o acusados, a delinear a maneira pela qual praticaram o crime, bem como o nexo causal entre suas condutas e o resultado do crime, raz¿o pela qual n¿o há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condiç¿es, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, n¿o apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolviç¿o preliminar dos acusados, como exposto acima, DETERMINO o prosseguimento regular do processo, e DESIGNO audiência de instruç¿o e julgamento para **__05__/__12__/__2019__, às __10 : 15 h**, oportunidade em que ser¿o colhidos os depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas, bem como os acusados ser¿o interrogados.

Quanto ao pedido de revogaç¿o de pris¿o preventiva formulado por **RONALDO BENTES CHAVES**, ao MP para manifestaç¿o.

INTIME-SE/REQUISITE-SE o acusado.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelas partes.

CIÊNCIA ao Ministério Público e às Defesas via Dje.

A PRESENTE DECIS¿O DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇ¿O/ NOTIFICAÇ¿O/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇ¿O/ OFICIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 04 de NOVEMBRO de 2019.

HAILA HAASE DE MIRANDA

Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara Criminal de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 00133703720188140006

Requerido: BRUNO OLIVEIRA ALVARES

Advogado(s) de defesa: SHARLLES SAHNACHES RIBEIRO FERREIRA, OAB/PA 10.870

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA**, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) **advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s)**, para que apresente RESPOSTA A ACUSAÇÃO, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA E COMUNICAÇÃO A OAB.

Ananindeua, 07 de novembro de 2019.

Paula Cristina Gomes Cuimar

Analista Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Processo nº: 0009147-07.2019.814.0006

Ré: JOAO ALVARO CUNHA DA CRUZ

Defesa: DR. RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE, OAB/PA 6.797 E DRA. ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE, OAB/PA 17.570

DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA

Considerando os argumentos lançados na defesa prévia, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange à possibilidade de absolviç¿o sumária, que a Defesa n¿o apresenta provas contundentes e aptas a afastar, por si sós, a pretens¿o acusatória, nessa esfera de cogniç¿o sumária, a evidenciar a necessidade da instruç¿o processual para o deslinde do presente caso.

Noutro giro, vale frisar que a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitiva da qual o réu é acusado, a delinear a maneira pela qual praticou o crime, bem como o nexo causal entre sua conduta e o resultado do crime, raz¿o pela qual n¿o há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condiç¿es, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, n¿o apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolviç¿o preliminar do acusado, DETERMINO o prosseguimento regular do processo.

INTIME-SE o Ministério Público, a Defesa, o acusado e a vítima, por meio de seu Representante Legal, para comparecerem à sess¿o de depoimento especial, que DESIGNO para **__04_ / __12__ / __2019___**

, às **__10:_15_h** , nos termos do art. 10 e do art. 12, ambos da Lei nº 13.431/2017, bem como da Recomendaç¿o nº 33, de 23/11/2010 do CNJ.

Determino, ainda, que a Equipe Multiprofissional junte aos autos, após a realizaç¿o do depoimento especial, o relatório de credibilidade da oitiva especial, a ser realizado pelo Psicólogo, devidamente certificado nos autos, no prazo 30 (trinta) dias.

DESIGNO também audiência de instruç¿o e julgamento para **__04_ / __12__ / _2019___** , às **_10_:_15___h** , oportunidade em que ser¿o colhidos os depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas, bem como o acusado será interrogado.

INTIME-SE/REQUISITE-SE o acusado.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelas partes.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa via dje.

Caso necessário, CUMPRA-SE PELO PLANT¿O, tendo em vista tratar-se de autos com réu preso.

A PRESENTE DECIS¿O DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇ¿O/ NOTIFICAÇ¿O/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇ¿O/ OFICIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 01 de novembro de 2019.

HAILA HAASE DE MIRANDA

Juíza de Direito respondendo pela 4 Vara Criminal de Ananindeua

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0806296-93.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: IOLANDA PEREIRA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: GLACY KELLY BACELAR GUIMARAES OAB: 779 Participação: RÉU Nome: LUIZ PEREIRA CORREA Participação: INTERESSADO Nome: FRANCISCO PEREIRA CORRÊA Participação: INTERESSADO Nome: ELIZABETH PEREIRA CORRÊA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA EDITAL DE CITAÇÃO ?PRAZO: 20 DIAS? PROCESSO Nº 0806296-9320188140006 AÇÃO ALVARÁ REQUERENTE: IOLANDA PEREIRA CORREA ENVOLVIDO: LUIZ PEREIRA CORREA Sr. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Ananindeua, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e expediente desta secretaria desta comarca se processa os termos da presente Ação DE ALVARÁ, a CITAÇÃO DO (A) HERDEIRO (A) ELIZABETH PEREIRA CORRÊA E FRANCISCO PEREIRA CORREA,brasileiros, residentes em local incerto e não sabido, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, se manifeste(m) sobre os termos da ação, conforme os despachos ID 7930217 dos autos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro não possam alegar ignorância, será o presente edital, afixado no átrio do Fórum no local de costume, assim como publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Ananindeua 06 (seis) dia do mês de NOVEMBRO do ano de 2019. Eu, _____ (Fernanda Oliveira), Analista Judiciário, o digitei e subscrevi, em conformidade com o Provimento 006/2006 e 08/2014 da CJRMB FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA ANALISTA JUDICIÁRIO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA.

Número do processo: 0812256-93.2019.8.14.0006 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUCESSÕES DA COMARCA DE FORTALEZA Participação: DEPRECADO Nome: COMARCA DE ANANINDEUA - DISTRIBUIÇÃO Participação: INTERESSADO Nome: JOSE DIOGO DE SOUSA Participação: REQUERENTE Nome: JOSE CLEMENTINO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO DE SERPA BARROSO OAB: 22324/CE Participação: ADVOGADO Nome: HILTON SANTOS OAB: 2887/CETRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA ? FÓRUM DE ANANINDEUA3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALPROCESSO 0812256-93.2019.8.14.0006ATO ORDINATÓRIOAtravés do presente, fica intimada a parte autora, via sistema DJE, através de seu(s) advogado(s) HILTON SANTOS OAB/CE 2887, para a regularização dos autos, quanto a juntada de procuração outorgada, nos termos do art. 260 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma de lei, sob pena de devolução da carta precatória. Eu, _____ Carlos Eduardo Vieira da Silva. Analista Judiciário matrícula 108235, digitei.ANANINDEUA/PA, 07 de novembro de 2019. CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVAANALISTA JUDICIÁRIO - MATRÍCULA 1082353ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA/PA

RESENHA: 06/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00014085120178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:LIDER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA Representante(s): OAB 15413 - ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17037 - VERONICA DA SILVA CASEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:RODRIGO RAFAEL RIBEIRO PALHETA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/DECISÃO Processo n.: 0001408-51.2017.8.14.0006 Vistos os autos. À secretaria: Certifique se há contestação ao feito. Após, voltem conclusos. Ananindeua/PA, 06 de novembro de 2019. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua PROCESSO: 00016178820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/11/2019 REQUERENTE:BANCO ITACUCARD SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO)

REQUERIDO:JOSE MARIA DE SOUSA MONTEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL SENTENÇA Processo n.: 0001617-88.2015.8.14.0006 Vistos os autos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face de JOSÉ MARIA DE SOUSA MONTEIRO. O requerente juntou documentos (07 a 35). Na decisão inicial na folha 36, foi concedida a liminar de busca e apreensão, contudo, restou infrutífera a tentativa de apreensão do bem (39). Intimada (40) para se manifestar da certidão (39), o banco não se manifestou (41). Foi determinada a intimação pessoal do autor (42), para manifestar interesse no feito, e, na folha 43, o banco indicou novo endereço do réu. Na folha 44, determinei a expedição de novo mandado de busca. O banco foi intimado para recolher as custas para diligências do oficial de justiça (45), e nas folhas 46 a 49, o banco comprovou o recolhimento. Nova ordem foi assinada (50) e novamente o mandado retornou sem que o bem fosse apreendido (51). O banco foi intimado (52) para se manifestar da certidão da folha 51 e na folha 53, o autor informou novo endereço do requerido. Intimado (54) para recolher custas, o banco comprovou o recolhimento (55 a 58). Determinei nova busca do bem (59) e o requerente indicou novo endereço (60), e novamente o oficial de justiça não apreendeu o veículo (61). O banco recolheu as custas para cumprimento de carta precatória (62 a 65 e 66 e 67). Em seguida, na petição da folha 70, o autor pediu a desistência do feito. Relatei. Vieram conclusos. Decido. Admite-se a desistência da ação sem a anuência da parte contrária, desde que não oferecida a peça contestatória, de acordo com o § 4º do artigo 485 do CPC/2015. É o caso dos presentes autos, pois não houve contestação ao feito. ISSO POSTO, HOMOLOGO e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do CPC/2015. Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não houve o contraditório. Custas finais pela desistente, se houver. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique o trânsito em julgado e após arquive-se. Ananindeua/PA, 05 de novembro de 2019. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00021817220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:MARIA ARLETE DE OLIVEIRA SOUZA Representante(s): OAB 12156 - DAIANE LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14151 - SEBASTIAO ELIAS AGUIAR DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDO DO ROSARIO DE AVIZ SOUZA Representante(s): OAB 12156 - DAIANE LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14151 - SEBASTIAO ELIAS AGUIAR DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA ALMIRANTE LTDA Representante(s): FATIMA HANNA HABER (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) OAB 9401 - MARILIA SERIQUE DA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/DECISÃO Processo n.: 0002181-72.2012.8.14.0006 Vistos os autos. Recolha as custas para desarquivamento. Com o pagamento, certifique o recolhimento e desarquive-se o feito. Com o retorno dos autos, façam-me conclusos para análise do pedido de expedição da carta de adjudicação. Ananindeua/PA, 01 de novembro de 2019. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua PROCESSO: 00031363020178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:ZUILA AURORA SANTA BRIGIDA GUIMARAES Representante(s): OAB 22695 - DIORGENES MENEZES SERRÃO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/DECISÃO Processo n.: 0003136-30.2017.8.14.0006 Vistos os autos. Diante do deliberado em audiência (37): Intime-se a autora, por seu advogado, para que em 15 (quinze) dias justifique a ausência na audiência designada (37) sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. No ensejo, INTIMEM-SE as partes para que, em 15 (quinze) dias, digam se tem alguma prova a produzir, ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Se pretendem a produção de alguma prova, deverão especificar a prova, justificar a necessidade e explicar que esclarecimento a prova trará ao feito. Pretendendo a prova testemunhal, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverão juntar o rol das testemunhas com a qualificação completa. Decorrido o prazo, certifique e voltem conclusos. Ananindeua/PA, 06 de novembro de 2019. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00040368120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO SOCORRO VIEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/11/2019 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONA SA Representante(s): OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO)

OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANIL INDUSTRIA FARMACEUTICA E COSMETICA DA AMAZONIA LTDA ME REQUERIDO:EDISON RIBEIRO BUENO REQUERIDO:ROSA MARIA BRATIFICH MARQUES RIBEIRO BUENO REQUERIDO:GEISA DE SOUSA CAMPOS REQUERIDO:EDSON MARQUES BUENO. ATO ORDINATÓRIO Na forma do Art. 1º, § 2º, I, do provimento 006/2006 e art.. 1º do Provimento 08/2014, ambos da CJRMB, Fica intimada a parte autora, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls.____, acostada aos autos. Ananindeua, 06/11/2019 . Diretor(a)/ Servidor(a) da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua. PROCESSO: 00049533720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Inventário em: 06/11/2019 MENOR:R. L. B. MENOR:V. L. B. REPRESENTANTE:ELLERI BOGO Representante(s): OAB 15828 - CRISTIANNE REGINA PEREIRA DAMASCENO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:A. L. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL SENTENÇA Processo n.: 0004953-37.2014.8.14.0006 Vistos os autos. REBEKA LIMA BOGO e VITÓRIA LIMA BOGO, representada por seu genitor, Senhor ELLERI BOGO, denunciaram a morte de AILDA LIMA BOGO, falecida em Belém/PA, 05/12/2012 (certidão de óbito na folha 10) referindo que deixou, na época do falecimento, cônjuge supérstite (11, casamento em regime de comunhão universal de bens) e filhos (13 e 14) e possuía bens, a saber: 1 - 01 (um) imóvel situado na RODOVIA DO 40 HORAS, NO CONDOMÍNIO VILLA FIRENZE, RUA RAVENA, QUADRA 06, LOTE 06, BAIRRO 40 HORAS, CEP: 67.120-370, REGISTRADO SOB A MATRÍCULA 21599, FICHA 1, LIVRO 2, DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS FARIA NETO (172 e 173); 2 - 01 (um) imóvel situado na RODOVIA AUGUSTO MONTENEGRO N. 9.000, NO CONDOMÍNIO CAMPO BELO, APTO 101, BLOCO 05, BELÉM/PA (68 a 71 e 75 - IPTU NO NOME DE ELLERI BOGO, PROMESSA DE COMPRA E VENDA 72 A 95); 3 - 01 (um) veículo KIA SPORTAGE LX 2.0 G2, ANO MODELO 2007/2008, PLACA JVN 0171 (37); 4 - 01 (um) veículo PRISMA MAXX, ANO MODELO 2010/2011, PLACA NSY7737 (38); 5 - PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA nas empresas SOLIDEZ SERVIÇOS CONTÁBEIS E TRIBUTÁRIOS LTDA, SOLIDEZ TECNOLOGIA LTDA EPP e MULTIPLUS TREINAMENTOS LTDA EPP (39 a 48). Em despacho inicial, o processo foi redistribuído da 7ª Vara Cível de Ananindeua, conforme decisão da folha 57. Em decisão na folha 58, foi nomeado o inventariante. Nas folhas 59 a 66, o inventariante apresentou as primeiras declarações. O autor juntou: i) demonstrativo de valor venal do imóvel do item 1; ii) carnê de IPTU do imóvel do item 2 em nome do inventariante (68 a 71); iii) contrato de compra e venda do imóvel do item 2 (72 a 95); iv) tabela FIPE dos veículos mencionados nos itens 3 e 4 (96 e 97); v) recibo de entrega e declaração de imposto de renda do inventariante ano 2013 exercício 2014 (98 a 107). Nas folhas 111 e 112, o inventariante reiterou as primeiras declarações. O inventariante juntou nas folhas 118 e 119, o recolhimento de custas. Na folha 120, foi determinada às herdeiras se manifestarem acerca dos valores atribuídos aos bens. Nas folhas 121 a 123, o inventariante pediu autorização judicial para venda do imóvel mencionado no item 2. Nas folhas 124 e 125, as herdeiras reiteraram pedido de autorização para venda do imóvel do item 2. Na folha 127, foi determinada a remessa ao Ministério Público Estadual. O MPE se manifestou concordando com a autorização da venda do bem (128). Determinei na folha 129, a remessa dos autos para novo parecer do Ministério Público. O MPE se manifestou pelo deferimento da autorização judicial para a venda do imóvel do item 2. Determinei nas folhas 138 e 139, ao inventariante apresentar o plano de partilha, recolher o imposto causa mortis e ao autor ratificar o pedido de alvará judicial. Na folha 140 e 141, o inventariante ratificou o pedido para venda do imóvel. Nas folhas 142 a 148, vieram aos autos o plano de partilha para homologação e pedido de dilação de prazo para apresentar o recolhimento do ITCMD. Determinei novamente, ao MPE se manifestar, agora, acerca do plano de partilha apresentado. O Ministério Público deu parecer favorável no que tange aos requerimentos do plano de partilha, bem como, os pleitos da inicial (150 e 151). Nas folhas 152 a 166, o inventariante juntou o laudo de avaliação dos bens deixados, bem como, comprovou o recolhimento do imposto causa mortis junto à Secretaria da Fazendo do Pará. Determinei na folha 167, ao inventariante, comprovar a posse ou propriedade dos bens a inventariar. O inventariante pediu prazo (168) para cumprir a determinação da folha 167. Nas folhas 170 a 185, o inventariante juntou os documentos dos imóveis a serem inventariados. Reiterei no despacho da folha 186 o recolhimento do ITCMD, o que fora cumprido pelo inventariante nas folha 187 a 191. Relatei. Vieram conclusos. Decido. Vejamos: A falecida deixou filhos e cônjuge supérstite, os quais, juntaram plano de partilha para homologação. O inventariante juntou o laudo de avaliação do bens, assim como, comprovou o recolhimento do Imposto Causa Mortis. O inventariante comprovou que a falecida não deixou passivo para com as fazendas públicas (municipal, estadual e da União - 49 a 52). O Ministério Público Estadual deu parecer favorável para a homologação do plano de partilha. Isso posto, com relação à partilha dos

bens da falecida, ombreando-me na infestação do parquet, com fulcro no artigo 654 do CPC/2015, julgo e homologo por sentença o plano de partilha, na forma abaixo: 1 - Ao cônjuge supérstite, ELLERI BOGO, em face do regime de casamento (comunhão universal), caberá a fração ideal de 75% (setenta e cinco por cento) do imóvel situado na RODOVIA DO 40 HORAS, NO CONDOMÍNIO VILLA FIRENZE, RUA RAVENA, QUADRA 06, LOTE 06, BAIRRO 40 HORAS, CEP: 67.120-370, REGISTRADO SOB A MATRÍCULA 21599, FICHA 1, LIVRO 2, DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS FARIA NETO (172 e 173); 1.1 - Ao cônjuge supérstite, ELLERI BOGO, em face do regime de casamento (comunhão universal), caberá a fração ideal de 75% (setenta e cinco por cento) imóvel situado na RODOVIA AUGUSTO MONTENEGRO N. 9.000, NO CONDOMÍNIO CAMPO BELO, APTO 101, BLOCO 05, BELÉM/PA; 1.2 - Ao cônjuge supérstite, ELLERI BOGO, em face do regime de casamento (comunhão universal), caberá 75% (setenta e cinco por cento) do veículo KIA SPORTAGE LX 2.0 G2, ANO MODELO 2007/2008, PLACA JVN 0171 (37); 1.3 - Ao cônjuge supérstite, ELLERI BOGO, em face do regime de casamento (comunhão universal), caberá 75% (setenta e cinco por cento) do veículo PRISMA MAXX, ANO MODELO 2010/2011, PLACA NSY7737 (38); 1.4 - Ao cônjuge supérstite, ELLERI BOGO, em face do regime de casamento (comunhão universal), caberá 75% (setenta e cinco por cento) das cotas empresariais das empresas SOLIDEZ SERVIÇOS CONTÁBEIS E TRIBUTÁRIOS LTDA, SOLIDEZ TECNOLOGIA LTDA EPP e MULTIPLUS TREINAMENTOS LTDA EPP (39 a 48). 2 - à herdeira REBEKA LIMA BOGO, menor, representada por seu genitor ELLERI BOGO, caberá a fração ideal de 12,5% (doze e meio por cento) do imóvel situado na RODOVIA DO 40 HORAS, NO CONDOMÍNIO VILLA FIRENZE, RUA RAVENA, QUADRA 06, LOTE 06, BAIRRO 40 HORAS, CEP: 67.120-370, REGISTRADO SOB A MATRÍCULA 21599, FICHA 1, LIVRO 2, DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS FARIA NETO (172 e 173); 2.1 - à herdeira REBEKA LIMA BOGO, menor, representada por seu genitor ELLERI BOGO, caberá a fração ideal de 12,5% (doze e meio por cento) situado na RODOVIA AUGUSTO MONTENEGRO N. 9.000, NO CONDOMÍNIO CAMPO BELO, APTO 101, BLOCO 05, BELÉM/PA; 2.2 - à herdeira REBEKA LIMA BOGO, menor, representada por seu genitor ELLERI BOGO, caberá 12,5% (doze e meio por cento) do veículo KIA SPORTAGE LX 2.0 G2, ANO MODELO 2007/2008, PLACA JVN 0171 (37); 2.3 - à herdeira REBEKA LIMA BOGO, menor, representada por seu genitor ELLERI BOGO, caberá 12,5% (doze e meio por cento) do veículo PRISMA MAXX, ANO MODELO 2010/2011, PLACA NSY7737 (38); 2.4 - à herdeira REBEKA LIMA BOGO, menor, representada por seu genitor ELLERI BOGO, caberá 12,5% (doze e meio por cento) das cotas empresariais das empresas SOLIDEZ SERVIÇOS CONTÁBEIS E TRIBUTÁRIOS LTDA, SOLIDEZ TECNOLOGIA LTDA EPP e MULTIPLUS TREINAMENTOS LTDA EPP (39 a 48). 3 - à herdeira VITÓRIA LIMA BOGO, menor, representada por seu genitor ELLERI BOGO, caberá a fração ideal de 12,5% (doze e meio por cento) do imóvel situado na RODOVIA DO 40 HORAS, NO CONDOMÍNIO VILLA FIRENZE, RUA RAVENA, QUADRA 06, LOTE 06, BAIRRO 40 HORAS, CEP: 67.120-370, REGISTRADO SOB A MATRÍCULA 21599, FICHA 1, LIVRO 2, DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS FARIA NETO (172 e 173); 3.1 - à herdeira VITÓRIA LIMA BOGO, menor, representada por seu genitor ELLERI BOGO, caberá a fração ideal de 12,5% (doze e meio por cento) do imóvel situado na RODOVIA AUGUSTO MONTENEGRO N. 9.000, NO CONDOMÍNIO CAMPO BELO, APTO 101, BLOCO 05, BELÉM/PA; 3.2 - à herdeira VITÓRIA LIMA BOGO, menor, representada por seu genitor ELLERI BOGO, caberá 12,5% (doze e meio por cento) do veículo KIA SPORTAGE LX 2.0 G2, ANO MODELO 2007/2008, PLACA JVN 0171 (37); 3.3 - à herdeira VITÓRIA LIMA BOGO, menor, representada por seu genitor ELLERI BOGO, caberá 12,5% (doze e meio por cento) do veículo PRISMA MAXX, ANO MODELO 2010/2011, PLACA NSY7737 (38); 3.4 - à herdeira VITÓRIA LIMA BOGO, menor, representada por seu genitor ELLERI BOGO, caberá 12,5% (doze e meio por cento) das cotas empresariais das empresas SOLIDEZ SERVIÇOS CONTÁBEIS E TRIBUTÁRIOS LTDA, SOLIDEZ TECNOLOGIA LTDA EPP e MULTIPLUS TREINAMENTOS LTDA EPP (39 a 48). EXPEÇAM-SE OS FORMAIS DE PARTILHA, para o cônjuge (eis que também representa as filhas menores), tantos quantos constem desta decisão, dando por encerrado este inventário. Sem condenação em verba honorária de sucumbência, eis que não houve contraditório. Custas finais pelo inventariante, se houver. PUIBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Transitada em julgado a presente decisão, ARQUIVE-SE. Ananindeua/PA, 04 de novembro de 2019. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 6 de 2 PROCESSO: 00055648220178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/11/2019 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO LIMA FURTADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/DECISÃO Processo n.: 0005564-82.2017.8.14.0006 Vistos os autos. Indefiro o pedido da

folha 52 e 53. A localização da parte ré e, em princípio, ônus da parte autora. Para que esse ônus seja transferido ao Poder Judiciário, por meio editais de citação, pesquisas em cadastros sigilosos, acessados por meio de responsabilidade inclusive pessoal de seus usuários, é necessário que a parte autora demonstre que esgotou um mínimo de diligências para tentativa de localização do endereço como, por exemplo, em caso de pessoas jurídicas, pesquisa nos registros da Junta Comercial (que é órgão público de registros e qualquer do povo pode requerer certidões de seus registros), no caso de pessoas naturais e jurídicas, junto aos cartórios de registros de imóveis (os quais realizam pesquisas pelo nome das partes), ou mesmo em redes sociais, ambiente virtual que em muitas vezes é possível a localização de endereços, telefones e e-mails. Assim, DEPOIS de a parte autora demonstrar que realizou as diligências que estão ao seu alcance, poderá transferir ao Poder Judiciário, ônus que é de início, seu. INTIME-SE a parte autora, para que em trinta dias informe o endereço para citação ou COMPROVE a realização de diligências que tenha realizado. Intime-se. Decorrido o prazo, certifique e voltem conclusos. Ananindeua/PA, 06 de novembro de 2019. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00075694820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/11/2019 REQUERENTE:OCRIM SA PRODUTOS ALIMENTICIOS Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 13132 - BRUNO ALMEIDA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:DISTRIBUIDORA IRIS DA AMAZONIA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/DECISÃO Processo n.: 0007569-48.2015.8.14.0006 Vistos os autos. Diante da certidão na folha 56, determino: Intime-se o autor, pessoalmente, para que em 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito sob pena extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa. Em havendo interesse, manifeste-se acerca da determinação da folha 55. Decorrido o prazo, certifique e voltem conclusos. Ananindeua/PA, 06 de novembro de 2019. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00088836820118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:ACACIO ANTONIO GONCALVES DO CANTO Representante(s): OAB 16146 - BRONDISIO EVANGELISTA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 26007 - CARLOS EDUARDO D ASSUNÇÃO CORDOVIL (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDINEI SOUZA TRINDADE Representante(s): OAB 13626 - VANESSA SANTOS AZEVEDO ARAUJO (DEFENSOR) REQUERIDO:CARLOS DA TRINDADE Representante(s): OAB 13626 - VANESSA SANTOS AZEVEDO ARAUJO (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/DECISÃO Processo n.: 0008883-68.2011.8.14.0006 Vistos os autos. Diante do deliberado em audiência (103), assim como, na certidão da folha 104, determino: Intime-se o autor, por seu advogado, para que em 15 (quinze) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito. Em havendo interesse, na hipótese de ter havido transação entre as partes, juntem minuta de acordo, assinada por todos os envolvidos ou pelos patronos com poderes para específicos para transação ou então requeira a desistência do feito. No silêncio, a demanda será extinta. Decorrido o prazo, certifique a resposta e voltem conclusos. Ananindeua/PA, 06 de novembro de 2019. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00109795120148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Inventário em: 06/11/2019 INVENTARIANTE:B. A. S. M. INVENTARIANTE:B. E. S. M. INVENTARIANTE:B. S. S. M. REPRESENTANTE:SILVIA SOUZA DA COSTA ENVOLVIDO:BENEDITO DE JESUS MENEZES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/DECISÃO Processo n.: 0010979-51.2014.8.14.0006 Vistos os autos. Intime-se a inventariante, por seu advogado, para que em 15 (quinze) dias traga aos autos a certidão negativa da fazenda do município em nome do falecido, assim como, recolha administrativamente junto à Sefa/PA, o imposto causa mortis ou comprove a isenção por certidão. Decorrido o prazo, certifique e voltem conclusos. Ananindeua/PA, 06 de novembro de 2019. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00113192920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:MANOEL DONATO VERAS DE MORAES Representante(s): OAB 3000 - MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONDOR TRASNPORTES E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 9166 - BRUNO MOTA VASCONCELOS

(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/DECISÃO Processo n. 0011319-29.2013.8.14.0006 Vistos os autos. DESIGNO audiência para tentativa de conciliação para o dia 22/04/2020 às 10h30min. ADVIRTAM-SE as partes que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando o ausente à multa. Ananindeua/PA, 06 de novembro de 2019. Luís Augusto Menna Barreto Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00121256420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Agravo de Instrumento em: 06/11/2019 REQUERENTE:EWERSON BEGOT PINHEIRO Representante(s): OAB 14985 - SAMIA REGINA CARVALHO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) REQUERENTE:CHRISTIANE DE LEAO PINHEIRO REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15703 - ALEXANDRE ARAUJO MAUES (ADVOGADO) OAB 21974-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/DECISÃO Processo n.: 0012125-64.2013.8.14.0006 (CAUTELAR) Processo n. 0013664-65.2013.8.14.0006 Vistos os autos. À SECRETARIA: Proceda a vinculação/transferência dos valores depositados em juízo nestes autos (0012125-64.2013.8.14.0006), para a subconta n. 2019027307, aberta dos autos 0013664-65.2013.8.14.0006 (168). Diante do recurso de apelação (150 a 163) nos autos 0013663-65.2013.8.14.0006, certifique a apresentação das contrarrazões e remata-se ao Tribunal de Justiça. Com a transferência, certifique e voltem conclusos. Ananindeua/PA, 05 de novembro de 2019. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00124731420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/11/2019 REQUERENTE:CONSTRULOC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 15642 - PALOMA REGIS BRASIL (ADVOGADO) OAB 18127 - CINTIA DE SANTANA ANDRADE TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:POLITEC ENGENHARIA SS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/DECISÃO Processo n.: 0012473-14.2015.8.14.0006 Vistos os autos. Certifique o recolhimento das custas, para fins de cumprimento da decisão da folha 26, no endereço informado na folha 35. No caso de não ter sido feito o recolhimento, ou sido feito a menor, intime-se para recolhimento e/ou complementar as custas, respectivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, e após, cumpra-se a determinação (26). Decorrido o prazo, certifique e voltem conclusos. Ananindeua/PA, 06 de novembro de 2019. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00127318720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Monitória em: 06/11/2019 REQUERENTE:PARA PNEU FORTE LTDA ME Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:JR DINIZ COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/DECISÃO Processo n.: 0012731-87.2016.8.14.0006 Vistos os autos. Indefiro o pedido da folha 51. A localização da parte ré e, em princípio, ônus da parte autora. Para que esse ônus seja transferido ao Poder Judiciário, por meio editais de citação, pesquisas em cadastros sigilosos, acessados por meio de responsabilidade inclusive pessoal de seus usuários, é necessário que a parte autora demonstre que esgotou um mínimo de diligências para tentativa de localização do endereço como, por exemplo, em caso de pessoas jurídicas, pesquisa nos registros da Junta Comercial (que é órgão público de registros e qualquer do povo pode requerer certidões de seus registros), no caso de pessoas naturais e jurídicas, junto aos cartórios de registros de imóveis (os quais realizam pesquisas pelo nome das partes), ou mesmo em redes sociais, ambiente virtual que em muitas vezes é possível a localização de endereços, telefones e e-mails. Assim, DEPOIS de a parte autora demonstrar que realizou as diligências que estão ao seu alcance, poderá transferir ao Poder Judiciário, ônus que é de início, seu. INTIME-SE a parte autora, para que em trinta dias informe o endereço para citação ou COMPROVE a realização de diligências que tenha realizado. Intime-se. Decorrido o prazo, certifique e voltem conclusos. Ananindeua/PA, 06 de novembro de 2019. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00134483620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 06/11/2019 REQUERENTE:IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS CONGREGAÇÃO NOVA ALIANÇA EM ANANINDEUA

Representante(s): OAB 11078 - MARCELO LAMEIRA VERGOLINO (ADVOGADO) OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:ELISEU DE OLIVEIRA PEREIRA REQUERIDO:DAVI MARINHO DA TRINDADE Representante(s): OAB 4360 - JOSE MARIA CASTRO CASTILHO (ADVOGADO) OAB 17350 - ISABELA OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:EUDES VALADARES DE MORAIS REQUERIDO:SAULO DE TARSO Representante(s): OAB 4360 - JOSE MARIA CASTRO CASTILHO (ADVOGADO) OAB 17350 - ISABELA OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua Processo nº: 0013448-36.2015.8.14.0006 TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO: REINTEGAÇÃO DE POSSE REQUERENTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS CONGREGAÇÃO NOVA ALIANÇA EM ANANINDEUA REQUERIDO: ELISEU DE OLIVEIRA PEREIRA / DAVI MARINHO DA TRINDADE / EUDES VALADARES DE MORAIS / SAULO DE TARSO Aos 06 DIAS DE NOVEMBRO DE 2019, nesta cidade de Ananindeua-Pará, Município e Comarca do mesmo nome, às 09h10, na sala de audiência do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, presente a mediadora judicial certificada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Iracecilia Rocha, registro de diploma nº 197/2017 - Nupemec -TJPA presente comigo o Estagiário de Direito, ao final assinado, foi aberta a audiência, autos do processo acima referido. Iniciada a audiência e apregoadas as partes. Respondeu o requerente IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS CONGREGAÇÃO NOVA ALIANÇA EM ANANINDEUA, por meio do seu vice-presidente Sr. Rubens Marques Filho, acompanhado por seu advogado Dr. Marcelo Lameira Vergolino, OAB-PA nº11078. Responderam os requeridos Sr. DAVI MARINHO DA TRINDADE e Sr. ELISEU DE OLIVEIRA PEREIRA, acompanhados por seu advogado Dr. Jose Maria Castro Castilho, OAB-PA nº 4360. PELA CONCILIADORA FOI DITO que foi realizada a declaração de abertura, na qual foi esclarecida a finalidade e metodologia desta audiência, na qual foi oportunizado às partes a exposição de fatos, questões e interesses. Os partícipes deste ato utilizaram de tempo equânime para conversa clara e prospectiva. Até o momento, não foi possível a elaboração de um acordo. Todavia, foi ratificado que tão logo surja proposta aceita por ambos, um acordo poderá ser protocolado, conjuntamente, e terá prioridade legal, consoante art. 12, §2º do CPC, bem como se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, consoante o disposto no art. 90, §3º, CPC. As partes ofertam telefones para eventual contato: (91) 9 9146-0065 (Dr. Marcelo Vergolino); (91) 9 8818-6827 (Dr. Jose Castilho). As partes e este juízo determinam para este processo os seguintes prazos, consoante art. 191, CPC: Até o dia 28 de novembro de 2019 será oferecida a contestação; até o dia 19 de dezembro de 2019 será franqueado prazo para réplica; no dia 18 de junho de 2020, estará disponível na secretaria o despacho/decisão de saneamento; até o dia 25 de junho de 2020, prazo comum, para as partes manifestarem-se quanto ao saneamento. O silêncio das partes será entendido como concordância com o julgamento no estado em que o processo estiver. Querendo as partes a produção de alguma outra prova, deverão justificar e, requerendo prova testemunhal, haverão de fazê-lo, até o próprio dia 25 de junho de 2020, momento em que deverão apresentar o rol das testemunhas, com a qualificação completa, indicando qual esclarecimento cada testemunha haverá de prestar e a sua relação com qual dos pontos controvertidos que estarão fixados; não sendo requerida nenhuma prova, além do que constar nos autos, o processo será julgado no estado em que estiver. Caso haja necessidade de audiência ou realização de prova, a deliberação estará disponível às partes, em prazo comum no dia 06 de agosto de 2020. Não havendo necessidade de outras provas, no dia 06 de agosto de 2020, será publicada na secretaria desta 3ª vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, a sentença. A partir de então, passará a fluir prazo, para eventuais recursos. Todos os prazos acima correrão independentemente de qualquer nova intimação ou publicação. Nada mais havendo, solicitou a mediadora e conciliadora judicial, que fosse encerrado este termo, o qual após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Audiência encerrada às 10h06, servirá este termo como DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO. Eu, _____, Dayvisson Dias Gonçalves, lotado na 3ª Vara Cível e Empresarial, digitei e subscrevi. Mediadora:_____ Advogado do requerente:_____ Preposto do requerente:_____ Advogado dos requeridos: _____ Requerido: _____ Requerido: _____ Página de 2 Fórum de: ANANINDEUA E-mail: 3civelananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Claudio Saunders, 193 CEP: 67.030-970 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4964 PROCESSO: 00136646520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA

Representante(s): OAB 15703 - ALEXANDRE ARAUJO MAUES (ADVOGADO) OAB 21974-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:EWERSON BEGOT PINHEIRO Representante(s): OAB 14985 - SAMIA REGINA CARVALHO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) REQUERENTE:CHRISTIANE DE LEAO PINHEIRO Representante(s): OAB 14985 - SAMIA REGINA CARVALHO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/DECISÃO Processo n.: 0012125-64.2013.8.14.0006 (CAUTELAR) Processo n. 0013664-65.2013.8.14.0006 Vistos os autos. À SECRETARIA: Proceda a vinculação/transferência dos valores depositados em juízo nestes autos (0012125-64.2013.8.14.0006), para a subconta n. 2019027307, aberta dos autos 0013664-65.2013.8.14.0006 (168). Diante do recurso de apelação (150 a 163) nos autos 0013663-65.2013.8.14.0006, certifique a apresentação das contrarrazões e remata-se ao Tribunal de Justiça. Com a transferência, certifique e voltem conclusos. Ananindeua/PA, 05 de novembro de 2019. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00137451420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/11/2019 REQUERENTE:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:IVALDO ARAUJO SOARES Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo n.: 0013745-14.2013.8.14.0006 Vistos os autos. Conheço dos embargos de declaração (65 a 68) eis que são tempestivos, conforme certidão da folha 67. Assiste razão ao embargante, porquanto a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte autora, é omissa, pois deixou de condenar os requerentes ao pagamento das despesas com honorários sucumbenciais. Isso posto, condeno o autor, com fulcro no artigo 485, §2º do CPC/2015, ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos do réu, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Ananindeua/PA, 04 de novembro de 2019. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00147714720138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Exceção de Incompetência em: 06/11/2019 REQUERIDO:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE:IVALDO ARAUJO SOARES Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/DECISÃO Processo n.: 0014771-47.2013.8.14.0006 Vistos os autos. Mantenho a decisão da folhas 12, pelos seus próprios fundamentos. À secretaria: Certifique o trânsito em julgado da sentença e após arquive-se. Ananindeua/PA, 05 de novembro de 2019. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua PROCESSO: 00161744620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Inventário em: 06/11/2019 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS ROSA BARROS Representante(s): OAB 16253 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:A. R. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/DECISÃO Processo n.: 0016174-46.2016.8.14.0006 Vistos os autos. Intime-se a inventariante, por seu advogado, para que em 15 (quinze) dias traga aos autos a certidão negativa da fazenda da União em nome do falecido, assim como, recolha administrativamente junto à Sefa/PA, o imposto causa mortis ou comprove a isenção por certidão. Decorrido o prazo, certifique e voltem conclusos. Ananindeua/PA, 06 de novembro de 2019. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00175377320138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Cautelar Inominada em: 06/11/2019 REQUERENTE:BRUNO DE FREITAS FERREIRA Representante(s): OAB 10690 - ANIBAL FERNANDES QUINTELLA JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:WBIRAQUITAN PEREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/DECISÃO Processo n.: 0017537-73.2013.8.14.0006 Vistos os autos. Diante da certidão na folha 38, assim como, no pedido da Defensoria Pública Estadual na folha 40, determino: Intime-se o autor, pessoalmente, para que em 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito sob pena

extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa. Em havendo interesse, manifeste-se acerca da certidão da folha 38 e indique novo endereço para cumprimento da decisão da folha 35. Decorrido o prazo, certifique e voltem conclusos. Ananindeua/PA, 06 de novembro de 2019. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 P R O C E S S O : 0 0 4 0 5 9 4 5 2 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/11/2019 REQUERENTE:BANCO FIBRA SA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:ISRAEL FREITAS DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/DECISÃO Processo n.: 0040594-52.2015.8.14.0006 Vistos os autos. Chamo o feito à ordem para saneá-lo. Deferi o pedido de conversão para o rito executivo (74). Se já recolhidas as custas, expeça-se a ordem de pagamento ao réu no endereço da inicial. Na ausência do recolhimento, intime-se o autor, por seu advogado, para quitar as custas em 05 (cinco) dias. Após, certifique o recolhimento e expeça-se o mandado de pagamento. Com a devolução do mandado, certifique e voltem conclusos. Ananindeua/PA, 05 de novembro de 2019. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00875226120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:JOSE IVO MOTA OLIVEIRA Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSEMERE DASCENO DIAS MOTA Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) OAB 22915 - AMANDA COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) OAB 22915 - AMANDA COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº. 0087522-61.2015.8.14.0006 REQUERENTES: JOSÉ IVO MOTA OLIVEIRA ROSEMERE DAMASCENO DIAS MOTA REQUERIDAS: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CKON ENGENHARIA LTDA SENTENÇA Cuida a presente demanda de AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por JOSÉ IVO MOTA OLIVEIRA e ROSEMERE DAMASCENO DIAS MOTA em face de META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e CKON ENGENHARIA LTDA, todos qualificados na peça de ingresso de fls.03/24, acompanhada de documentos de fls. 25/68. Afirmam os autores terem celebrado em 17 de março de 2014 contrato de promessa de compra e venda com as rés de imóvel destinado a aquisição de imóvel localizado na Avenida Hélio Gueiros, nº 385, Bloco D, apto 103, CEP 67120-370, Ananindeua-Pará, com o ajuste do preço de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), a ser pago da seguinte forma: uma parcela de RS 13.840,00 (treze mil oitocentos e quarenta reais) paga em 11/05/2014 e o saldo a ser pago por meio de financiamento bancário obtido junto à Caixa Econômica Federal. Esclarece que as requeridas descumprira o prazo de entrega do bem, conforme previsão em contrato, qual seja, 30 de julho de 2014, tendo recebido o imóvel em 06 de março de 2015. Argui que as rés se utilizariam de cláusula contratual nula para justificar a o atraso na obra, pelo que requer a nulidade das disposições relativa a dilação do prazo entrega em sua totalidade. Ademais, afirmam terem suportado prejuízos de ordem moral e material, bem como sido obrigados a custear o valor integral das taxas de cartório, relativas ao registro do bem, e o pagamento mensal da quantia de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a título de consumo de energia elétrica, pagos à primeira ré, ao argumento de que não teria sido providenciada a ligação do empreendimento à rede fornecedora de eletricidade, sendo necessário o uso de geradores, pelo que deveriam arcar com os custos. Diante dos fatos, ajuizaram a presente ação para requerer, uma vez deferida a gratuidade, a concessão de tutela para a suspensão da cobrança relativa ao consumo de energia elétrica, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária a ser revertida em favor dos autores no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) e o ressarcimento dos valores pagos, em dobro, das quantias pagas de forma indevida. Com relação ao mérito, a confirmação da tutela antecipada, o reconhecimento da responsabilidade solidária das rés, declaração de nulidade da cláusula contratual relativa a dilação de

prazo para entrega do imóvel, restituição de 50% (cinquenta por cento) da quantia correspondente às taxas de cartório, multa em razão do atraso na entrega da obra, equivalente a 1% (um por cento) do valor do contrato, indenização por danos materiais igual a R$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais) e por danos morais de 60.000,00 (sessenta mil reais). Recebida a ação, deferida a gratuidade, foi determinada a citação das rés, conforme despacho de fl. 69. Citadas, as rés acostaram aos autos contestação de fls. 74/97, acompanhada de documentos de fls. 98/112, por meio da qual requerem a improcedência da ação, ao argumento da validade da cláusula relativa a prorrogação de prazo por 180 (cento e oitenta) dias para entrega do bem; a entrega do imóvel em observância à previsão contratual, regularidade quanto a cobrança dos valores relativos aos consumo de energia elétrica, sendo incabível o pedido de indenização por dano moral e material. Em réplica, juntada às fls. 115/123, a parte autora se opõe à tese expressa na peça de defesa, no sentido de reafirmar os argumentos já apresentados na exordial. Designada audiência de conciliação para o dia 08 de maio de 2019, às 09:40h, conforme despacho de fl. 124, as partes se fizeram presentes, acompanhadas de seus patronos, sem que tenha sido possível a celebração de acordo, se manifestaram quanto a desnecessidade de produção de outras provas, pelo que requereram o julgamento antecipado da lide, a teor do que consta no termo de fl. 125, sendo aprazada data para publicação da sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. 1 - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor A demanda em questão deve ser observada sob a luz do Código de Defesa do Consumidor - CDC, já que os autores, na qualidade de consumidores, adquiriram um produto, qual seja, unidade habitacional, motivo pelo qual não se pode afastar as regras do CDC do contrato celebrado entre as partes. Com relação ao tema, o referido diploma legal foi bem claro ao evidenciar em seu artigo 12 que as disposições ali expressas são aplicáveis aos "construtores", de maneira que não paire qualquer dúvida quanto a subsunção da legislação específica ao caso concreto, ora sob análise. E, ante a situação fática apresentada e a evidente hipossuficiência da parte autora em produzir provas, inverto o ônus da prova na presente demanda, especificamente quanto ao prazo para conclusão da obra e as motivações de eventual descumprimento. 2 - Solidariedade das empresas rés Da responsabilidade solidária das rés Quanto ao ponto estou por reconhecer a responsabilidade. Observo que restou comprovada nos autos a vinculação entre as empresas, já que ambas responsáveis pela construção comercialização do empreendimento. Ambas as pessoas jurídicas atuaram de forma conjunta quando da realização do empreendimento, figurando desde o contrato de promessa de compra e venda celebrado até a entrega da unidade imobiliária adquirida pelos autores. Nessa razão, entendo inexistir a possibilidade de afastar uma ré da outra, ante a participação associativa no empreendimento em questão, sendo, portanto, ambas responsáveis para o caso sob análise. 3 - Nulidade das cláusulas contratuais relativas a prorrogação de prazo de entrega Quanto ao pedido em questão, estou por julgá-lo procedente em parte. O principal argumento trazido pela parte autora para fundamentar seu pedido pauta-se na não entrega do imóvel adquirido no prazo contratado. Quanto ao tema, o entendimento majoritário, ao qual me filio, é de que quando a construtora extrapola o prazo previsto no contrato para a entrega do imóvel, mesmo sendo considerado período de tolerância (180 dias) previsto em contrato, está configurada a mora, razão pela qual tem a obrigação de responder prejuízos causados, conforme art. 395, do Código Civil. Pelo que se depreende dos autos, o imóvel não foi entregue na data prevista, qual seja 31/07/2014, o que veio a ocorrer somente em 06/03/2015, tendo ultrapassado um pouco o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias. Observo, ainda a possibilidade de dilação de prazo para além da tolerância acima referida, a qual não posso considerar passível de validade, já que, conduz a flagrante desequilíbrio contratual, com prejuízo desmedido e injustificável ao adquirente. Resta evidenciado nos autos que, uma vez não realizada a entrega do bem aos adquirentes em 31/07/2014, inicia-se a contagem do prazo de 180 (cento e oitenta dias) em 01/08/2014, cujo encerramento se deu em 28/01/2015. A partir de 29/01/2015 as rés passaram a incorrer em mora até a data da efetiva entrega do imóvel, datada de 06/03/2015, conforme termo de fl. 59. Nessa razão, concluo pela ocorrência do atraso injustificado pelo período de 36 (trinta e seis) dias. Portanto, julgo parcialmente procedente o pedido neste ponto, para considerar válida a cláusula relativa a prorrogação de até 180 (cento e oitenta) dias, e nulas as demais previsões, restando configurada a ocorrência do atraso injustificado na entrega do imóvel, eis que comprovadamente ocorrida em data posterior ao legalmente previsto, com atraso de 36 (trinta e seis) dias. 4 - Dos danos Materiais Considero improcedente o pedido em questão. Em regra, para que se reconheça eventual direito a indenização por danos materiais, há que se observar aquilo que de fato foi gasto ou se deixou de auferir. Pensar de forma diversa, poderia ensejar o enriquecimento sem causa por parte dos requerentes. No presente caso, entendo não restar configurado o pedido relativo a indenização pelo atraso na estraga do bem, já que a parte autora não demonstra qualquer despesa passível de custeio em razão do atraso na obra, a exemplo de contrato de aluguel. Ocorre, entretanto, que também há pedido relativo a indenização correspondente a 50% (cinquenta por cento) da quantia paga em razão das taxas e emolumentos cartorários. De acordo

com o contrato de promessa de compra e venda celebrado entre as partes, há expressa menção à sua vinculação ao programa habitacional Minha Casa, Minha Vida, a teor do que consta à fl. 33/verso, sem, todavia, haver a informação na certidão de registro imobiliário juntada à fl. 58. A Lei 11.977, de 2009, prevê em seu art. 43 o seguinte: Art. 43 - Os emolumentos referentes a escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais e aos demais atos relativos ao imóvel residencial adquirido ou financiado no âmbito do PMCMV, serão reduzidos em: I - 75% para os imóveis residenciais adquiridos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS); II - 50% para os imóveis residenciais dos demais empreendimentos do PMCMV. O demonstrativo de cálculo dos valores exigidos em pagamento quanto às taxas de cartório, acostado à fl. 57, evidencia a figura do apresentante, em substituição aos adquirentes, qual seja, a corré Meta Empreendimentos Imobiliários, sem, todavia, constar nos autos a quem os requerentes entregaram a quantia necessária para quitação dos emolumentos, se à ré ou diretamente ao cartório responsável pelo registro, que não é parte na presente demanda, não podendo, dessa forma ser responsabilizado por eventual restituição. Cabia à parte autora comprovar para quem realizou o pagamento da quantia exigida. Se não o fez, quando assim poderia, já que deve deter algum meio capaz de atestar o responsável pelo recebimento dos valores e posterior quitação do débito, deixa de se desincumbir do ônus da prova. Diante desse contexto, entendo por incabível o pedido de pagamento de indenização por danos materiais, ante a ausência de elementos capazes de conduzir à interpretação diversa. 5 - Da multa por atraso na entrega da obra Sou pela improcedência do pedido no ponto. O autor fundamenta o pleito na ocorrência do atraso da entrega do imóvel e nos prejuízos suportados em razão dela, não havendo disposição em contrato aplicável ao caso, mesmo que de forma reversa. O contrato celebrado traz tão somente a previsão de aplicação de multa contratual para as hipóteses de rescisão de contrato, que não é o caso da demanda, de maneira a não estabelecer mula cominatória para os casos de descumprimento de obrigação assumida. Para o caso sob análise, não há como se equiparar ao questionamento vinculado ao Tema Afetado nº. 971, que trata da possibilidade de inversão cláusula penal moratória fixada apenas em desfavor do adquirente, já que o instrumento firmado não evidencia a existência de disposição dessa natureza, mas tão somente de cláusula penal rescisória, que com aquela não se confunde. Em que pese esteja configurado o atraso na entrega do bem, na forma ao norte pormenorizada, entendo que o pedido em questão carece de fundamento, pelo que julgo improcedente. 6 - Da restituição de quantia relativa ao consumo de energia elétrica Sou pela procedência do pedido no ponto. Dentre as obrigações das rés há o dever de entregar o empreendimento em condições de habitabilidade, servido por energia elétrica e saneamento. É impossível se pensar na entrega de um imóvel, dito concluído, sem que esteja regularizado o fornecimento de energia elétrica, como se verifica no presente caso, sendo os autores obrigados a celebrar ajuste com as demandadas para sanar a ausência, conforme demonstra o termo de fl. 61. As rés não comprovam nos autos a ocorrência de culpa de terceiros para a não efetivação do serviço, como pretende em sua peça de defesa, na qual impõe à concessionária de energia a responsabilidade pela não prestação do serviço, não fazendo constar nos autos documento, requerimento ou outro meio de prova idôneo capaz de comprovar a mora da empresa prestadora de serviço. Há de se observar que, mesmo restando comprovada a ocorrência de atraso superior a 180 (cento e oitenta) dias para a efetiva entrega do imóvel, o fornecimento de energia elétrica não se encontrava regularizado, sem que os adquirentes pudessem praticar qualquer ato para obter a solução. Dito isso, entendo restar comprovada a responsabilidade das rés ao não entregar o bem guarnecido do serviço de fornecimento de energia, na forma descrita na inicial, devendo restituir o valor pago aos autores de maneira indevida, igual a R$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), em dobro, perfazendo a quantia de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), ante a comprovação existente nos autos, às fls. 62/68, acrescida das devidas correções. 7 - Dos Danos Morais No que tange à indenização por danos morais, entendo por devida, porém, com reparo quanto ao valor. Pensar que as questões relacionadas à aquisição imobiliária enfrentadas pelos adquirentes, são ínfimas, tidas por mero dissabor ou aborrecimento, não é por mim visto como plausível, pelo que o tenho como efetivo dano, da mais alta relevância. Infelizmente, observo que neste país muitas empresas firmam contratos cujos prazos sabidamente não conseguiram cumprir, em total desrespeito ao direito dos consumidores e sem observar o caráter humano que este tipo de negociação possui. Para muitas pessoas, ter um imóvel próprio é o sonho de uma vida inteira, ou melhor de muitas vidas, de famílias inteiras, cuja frustação e angústia acometem a todos, não só pela não entrega do bem, mas também por não saber se todo aquele valor financeiro investido na aquisição será perdido. Para o caso em análise, em que pese o atraso ter observado o prazo de tolerância razoável, há que se observar a entrega em momento posterior ao prazo já dilatado por 180 (cento e oitenta) dias, sem que exista justificativa para tanto. Portanto, entendo por configurada a responsabilidade das requeridas. Nesse sentido é o entendimento de Sérgio Cavalieri Filho (in "Programa de Responsabilidade Civil", 2ª ed., Malheiros, 2000,

p. 79/80), verbis: "... por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guissa de uma presunção natural, uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum." Uma vez comprovada a existência do dano moral, segue-se à análise do valor a ser aplicado a título de indenização. Para a fixação da reparação por dano moral, justo será a quantia determinada, desde que observe a proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral suportado. Ademais, deve-se considerar as circunstâncias do fato, condições pessoais, econômicas e financeiras das partes e do grau da ofensa sofrida. Ocorre, todavia, que também não poderá ser excessivo de maneira a gerar enriquecimento sem causa daquele que sofre a ofensa moral, e tão diminuto de forma a passar despercebido pelo ofensor, devendo afetar seu patrimônio de forma moderada. Na presente demanda, resta comprovado o ato ilícito praticado pela parte requerida, que adotou conduta abusiva ao não cumprir as disposições contratuais, nos termos do CDC, dando causa ao sofrimento por parte da requerente. Considerando os elementos probatórios trazidos aos autos e sopesadas as demais particularidades do caso, em especial quanto ao tempo de atraso, arbitro da verba indenizatória em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Dito isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por JOSÉ IVO MOTA OLIVEIRA e ROSEMERE DAMASCENO DIAS MOTA em face de META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e CKON ENGENHARIA LTDA para o fim de: a) RECONHECER A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RÉS; b) DECLARAR A NULIDADE das previsões contratuais referentes à possibilidade de dilação do prazo de entrega do imóvel para período superior à 180 (cento e oitenta) dias; c) CONDENAR as rés a restituir a quantia paga pelos autores a título de consumo de energia elétrica, igual a R$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), em dobro, perfazendo o total de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), corrigido pelo IGPM da Fundação Getúlio Vargas, acrescidos de juros de 1% ao mês, com capitalização anual, a contar da data do efetivo pagamento; d) CONDENAR as requeridas, de forma solidária, a indenizar os danos morais suportados pelos requerentes na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo valor deve ser corrigido pelo IGPM da Fundação Getúlio Vargas, acrescidos de juros de 1% ao mês, com capitalização anual, a contar da data desta sentença; Diante do resultado da demanda, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, cabendo 70% (setenta por cento) às rés e 30% (trinta por cento) do valor da condenação, ficando a parte autora isenta, ante a concessão da gratuidade. Quanto aos honorários advocatícios, deve a parte ré arcar com o pagamento dos patronos da parte autora, no valor de R$ 3.000,00 (três mil e reais), cabendo à requerente o pagamento de honorários profissionais aos advogados das requeridas, no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais). Caso interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos o Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Partes intimadas conforme calendário processual firmado. Ananindeua, 05 de novembro de 2019. Luís Augusto da Encarnação MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua PROCESSO: 00014711820138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:MARIA LINDALVA RODRIGUES Representante(s): OAB 16726 - SARA THAIS FERREIRA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:JORNAL DIARIO DO PARA LTDA Representante(s): OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua Processo nº: 0001471-18.2013.8.14.0006 TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO: INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS REQUERENTE: MARIA LINDALVA RODRIGUES REQUERIDO: JORNAL DIARIO DO PARA LTDA Aos 06 DIAS DE NOVEMBRO DE 2019, nesta cidade de Ananindeua-Pará, Município e Comarca do mesmo nome, às 12h00, na sala de audiência do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, designada pela portaria nº 4068/2019 - GP- de 27/08/2019, que instituiu a XV Semana Nacional da Conciliação, presente a analista judiciária e mediadora judicial certificada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Iracecilia Rocha, registro de diploma nº 197/2017 - Nupemec -TJPA. Presente comigo o Estagiário de Direito, ao final assinado, foi aberta a audiência, autos do processo acima referido. Iniciada a audiência e apregoadas as partes. Respondeu a requerente Sra. MARIA LINDALVA RODRIGUES FERREIRA, acompanhada por sua advogada Dra. Sara Thais Ferreira Monteiro, OAB-PA nº 16726. Respondeu o requerido JORNAL DIARIO

DO PARA LTDA, por meio de seu preposto Sr. Adaucto Franck Mesquita Couto, acompanhado por sua advogada Dra. Amanda Holanda Ferreira, OAB-PA nº 25583. As partes registram telefones das suas patronas, para eventual contato: autora (91) 9 8224-2702; Requerida (91) 9 8354-7581. A requerida junta neste ato procuração atualizada e carta de preposição. PELA CONCILIADORA FOI DITO que foi realizada a declaração de abertura, na qual foi esclarecida a finalidade e metodologia desta audiência, na qual foi oportunizado às partes a exposição de fatos, questões e interesses. Os partícipes deste ato utilizaram de tempo equânime para conversa clara e prospectiva. Até o momento, não foi possível a elaboração de um acordo. Todavia, foi ratificado que tão logo surja proposta aceita por ambos, um acordo poderá ser protocolado, conjuntamente, e terá prioridade legal, consoante art. 12, §2º do CPC, bem como se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, consoante o disposto no art. 90, §3º, CPC. PELA CONCILIADORA FOI DITO que as partes e este juízo determinam para este processo os seguintes prazos, consoante art. 191, CPC: Até o dia 28 de novembro de 2019 será oferecida a réplica; no dia 25 de junho de 2020, estará disponível na secretaria o despacho/decisão de saneamento; até o dia 02 de julho de 2020, prazo comum, para as partes manifestarem-se quanto ao saneamento. O silêncio das partes será entendido como concordância com o julgamento no estado em que o processo estiver. Querendo as partes a produção de alguma outra prova, deverão justificar e, requerendo prova testemunhal, haverão de fazê-lo, até o próprio dia 02 de julho de 2020, momento em que deverão apresentar o rol das testemunhas, com a qualificação completa, indicando qual esclarecimento cada testemunha haverá de prestar e a sua relação com qual dos pontos controvertidos que estarão fixados; não sendo requerida nenhuma prova, além do que constar nos autos, o processo será julgado no estado em que estiver. Caso haja necessidade de audiência ou realização de prova, a deliberação estará disponível às partes, em prazo comum no dia 07 de agosto de 2020. Não havendo necessidade de outras provas, no dia 07 de agosto de 2020, será publicada na secretaria desta 3ª vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, a sentença. A partir de então, passará a fluir prazo, para eventuais recursos. Todos os prazos acima correrão independentemente de qualquer nova intimação ou publicação. Nada mais havendo, solicitou a mediadora e conciliadora judicial, que fosse encerrado este termo, o qual após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Audiência encerrada às 13h04, servirá este termo como DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO. Eu, _____, Dayvisson Dias Gonçalves, lotado na 3ª Vara Cível e Empresarial, digitei e subscrevi. Mediadora:_____ Advogada da requerente: _____ Requerente:_____ Advogada do requerido: _____ Preposto do requerido: _____ Página de 2 Fórum de: ANANINDEUA E-mail: 3civelananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Claudio Saunders, 193 CEP: 67.030-970 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4964 PROCESSO: 00029536420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:BRADESCO SEGUROS SA Representante(s): OAB 139455 - ALEXANDRE CARDOSO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15272 - LARISSA CORDOVIL ARAUJO (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:PLENITUDE TRANSPORTES LTDA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua Processo nº: 0002953-64.2014.8.14.0006 TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO: RESSARCIMENTO REQUERENTE: BRADESCO SEGUROS SA REQUERIDO: PLENITUDE TRANSPORTES LTDA Aos 07 DIAS DE NOVEMBRO DE 2019, nesta cidade de Ananindeua-Pará, Município e Comarca do mesmo nome, às 09h35, na sala de audiência do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, designada pela portaria nº 4068/2019 - GP- de 27/08/2019, que instituiu a XV Semana Nacional da Conciliação, presente a analista judiciária e mediadora judicial certificada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Iracecilia Rocha, registro de diploma nº 197/2017 - Nupemec -TJPA. Presente comigo o Estagiário de Direito, ao final assinado, foi aberta a audiência, autos do processo acima referido. Iniciada a audiência e apregoadas as partes. Respondeu o requerente Swiss RE Corporate Solutions Brasil Seguros S.A, na qualidade de sub-rogado do autor BRADESCO SEGUROS S.A, por meio de seu preposto Carlos Diego Sandim da Rosa, acompanhado por seu advogado Dr. Vinicius Augusto Santos Nogueira, OAB-PA 26893. Respondeu o requerido PLENITUDE TRANSPORTES LTDA, que se apresentou como preposto, Jairo Moises da Silva Lima, advogado do requerido ausente. A parte autora junta carta de preposição e substabelecimento. PELA CONCILIADORA FOI DITO que o preposto do requerido apresentou carta de preposição para efetuar

juntada. Todavia, não foi possível efetuá-la, uma vez que lhe falta capacidade postulatória para tanto. Nesse sentido, faço os autos conclusos para deliberação. PELO JUIZ foi dito que a parte requerida justifique a ausência do advogado porque sem a presença deste, o qual é indispensável à administração da Justiça, resta impossibilitada a realização de vários atos que dependem de sua presença, consoante art. 133, CRFB/88 e art. 334, §9º, CPC, no prazo de 15 dias. Decido pela não juntada do documento apresentado. Considera-se disparado prazo para contestação. Após, INTIME-SE a parte autora para apresentação de réplica. Com as manifestações, que os autos venham conclusos. Nada mais havendo, solicitou a mediadora e conciliadora judicial, que fosse encerrado este termo, o qual após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Audiência encerrada às 09h58, servirá este termo como DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO. Eu, _____, Dayvisson Dias Gonçalves, lotado na 3ª Vara Cível e Empresarial, digitei e subscrevi. Juiz:_____ Mediadora:_____ Advogado do requerente:_____ Preposto do requerente:_____ Preposto do requerido:_____ Página de 1 Fórum de: ANANINDEUA E-mail: 3civelananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Claudio Saunders, 193 CEP: 67.030-970 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4964 PROCESSO: 00063872720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 REQUERENTE:BANC BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 14950 - FLAVIO SANTOS DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 21984-A - JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SANDOVAL SILVEIRA DA SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua Processo nº: 0006387-27.2015.8.14.0006 TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA REQUERIDO: SANDOVAL SILVEIRA DA SILVA Aos 07 DIAS DE NOVEMBRO DE 2019, nesta cidade de Ananindeua-Pará, Município e Comarca do mesmo nome, às 09h25, na sala de audiência do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, designada pela portaria nº 4068/2019 - GP- de 27/08/2019, que instituiu a XV Semana Nacional da Conciliação, presente a analista judiciária e mediadora judicial certificada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Iracecilia Rocha, registro de diploma nº 197/2017 - Nupemec -TJPA. Presente comigo o Estagiário de Direito, ao final assinado, foi aberta a audiência, autos do processo acima referido. Iniciada a audiência e apregoadas as partes, NINGUÉM RESPONDEU. PELA CONCILIADORA foi dito que a PARTE AUTORA estava intimada para esta audiência conforme certidão de fl. 69 verso. Nesta audiência, não compareceu, nem há registro de justificativa nos autos e sistema Libra. Deste modo, a conciliadora SUGERIU que a Secretaria providencie a intimação pessoal da PARTE AUTORA, a fim de que manifeste se ainda há interesse neste processo, bem como justifique a sua ausência nesta audiência, sob pena de multa por ato atentatório à Dignidade da Justiça, consoante art. 334, §8º, CPC, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção sem resolução do mérito. Caso haja interesse, que se manifeste sobre o teor da certidão de citação que não localizou o requerido, conforme folha 72. Atente-se ao recolhimento de custas, em caso de pedido de nova diligência. Decorrido o prazo com ou sem resposta, que os autos voltem conclusos. Nada mais havendo, solicitou a mediadora e conciliadora judicial, que fosse encerrado este termo, o qual após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Audiência encerrada às 09h32, servirá este termo como DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO. Eu, _____, Dayvisson Dias Gonçalves, lotado na 3ª Vara Cível e Empresarial, digitei e subscrevi. Mediadora:_____ Página de 1 Fórum de: ANANINDEUA E-mail: 3civelananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Claudio Saunders, 193 CEP: 67.030-970 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4964 PROCESSO: 00083235320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:ALINE HELOISE LIMA DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 14712 - HULLY GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 17447 - LILIAN MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CAPITAL ROSSI Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua Processo nº: 0008323-53.2016.8.14.0006 TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER REQUERENTE: ALINE HELOISE LIMA DE

VASCONCELOS REQUERIDO: SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA / VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA / CAPITAL ROSSI Aos 06 DIAS DE NOVEMBRO DE 2019, nesta cidade de Ananindeua-Pará, Município e Comarca do mesmo nome, às 11h05, na sala de audiência do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, designada pela portaria nº 4068/2019 - GP- de 27/08/2019, que instituiu a XV Semana Nacional da Conciliação, presente a analista judiciária e mediadora judicial certificada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Iracecilia Rocha, registro de diploma nº 197/2017 - Nupemec -TJPA. Presente comigo o Estagiário de Direito, ao final assinado, foi aberta a audiência, autos do processo acima referido. Iniciada a audiência e apregoadas as partes. Respondeu a requerente ALINE HELOISE LIMA DE VASCONCELOS, representada por sua advogada Dra. Hully Gomes da Rocha, OAB-PA nº 14712. Responderam os requeridos, por meio de sua preposta Sra. Renata Amaral da Silva, acompanhada por seu advogado Dr. Diego Fagner da Costa Chaves, OAB-PA nº 28352. O advogado da parte requerida junta neste ato carta de preposição e substabelecimento. A advogada da autora informa telefone para eventual contato: (91) 9 8534-7604 e e-mail: hully_rocha@yahoo.com.br. PELA CONCILIADORA FOI DITO que foi realizada a declaração de abertura, na qual foi esclarecida a finalidade e metodologia desta audiência, na qual foi oportunizado às partes a exposição de fatos, questões e interesses. Os partícipes deste ato utilizaram de tempo equânime para conversa clara e prospectiva. Até o momento, não foi possível a elaboração de um acordo. Todavia, foi ratificado que tão logo surja proposta aceita por ambos, um acordo poderá ser protocolado, conjuntamente, e terá prioridade legal, consoante art. 12, §2º do CPC, bem como se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, consoante o disposto no art. 90, §3º, CPC. PELA CONCILIADORA FOI DITO que há contestação fl. 127-178, e que a parte autora abre mão da apresentação de réplica. Deste modo, AS PARTES DECLARARAM que não há provas a produzir e concordam com o julgamento no estado em que o processo estiver, nos termos do art. 355, inciso I, CPC, uma vez que entendem que a presente demanda já possui condições de receber imediato julgamento. Deste modo, DECLARO que a sentença será publicada na secretaria desta 3ª vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, na data do dia 24 de junho de 2020. A partir de então, passará a fluir prazo, para eventuais recursos. Todos os prazos acima correrão independentemente de qualquer nova intimação ou publicação. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, solicitou a mediadora e conciliadora judicial, que fosse encerrado este termo, o qual após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Audiência encerrada às 11h40, servirá este termo como DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO. Eu, _____, Dayvisson Dias Gonçalves, lotado na 3ª Vara Cível e Empresarial, digitei e subscrevi. Mediadora:_____ Advogada da requerente:_____ Advogado do requerido: _____ Preposta do requerido: _____ Página de 2 Fórum de: ANANINDEUA E-mail: 3civelananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Claudio Saunders, 193 CEP: 67.030-970 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4964 PROCESSO: 00100651620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:BRUNO LUIZ DA CONCEICAO RICARDO Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:LR VIDAL E CIA EPP Representante(s): OAB 26527-A - ADEMIR DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 27829 - SERGIO ALEXANDRE OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua Processo nº: 0010065-16.2016.8.14.0006 TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO: INDENIZAÇÃO REQUERENTE: BRUNO LUIZ DA CONCEICAO RICARDO REQUERIDO: LR VIDAL E CIA EPP Aos 06 DIAS DE NOVEMBRO DE 2019, nesta cidade de Ananindeua-Pará, Município e Comarca do mesmo nome, às 12h40, na sala de audiência do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, designada pela portaria nº 4068/2019 - GP- de 27/08/2019, que instituiu a XV Semana Nacional da Conciliação, presente a analista judiciária e mediadora judicial certificada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Iracecilia Rocha, registro de diploma nº 197/2017 - Nupemec -TJPA. Presente comigo o Estagiário de Direito, ao final assinado, foi aberta a audiência, autos do processo acima referido. Iniciada a audiência e apregoadas as partes. Respondeu o requerente Sr. BRUNO LUIZ DA CONCEICAO RICARDO, acompanhado por sua advogada Dra. Eunice Sarai Silva de Lima, OAB-PA nº 22533. respondeu o requerido LR VIDAL E CIA EPP, por meio de seu preposto Mauricio da Cruz Almeida, acompanhado por seu advogado Dr. Arinaldo das Mercês Costa, OAB-PA nº 26968. O advogado da parte requerida junta neste ato carta de preposição e substabelecimento. A advogada da parte autora pede prazo de 15 dias para juntada de substabelecimento. PELA CONCILIADORA FOI DITO que foi realizada a declaração de abertura, na qual foi esclarecida a finalidade e metodologia desta audiência, na qual foi oportunizado às partes a exposição

de fatos, questões e interesses. Os partícipes deste ato utilizaram de tempo equânime para conversa clara e prospectiva. Até o momento, não foi possível a elaboração de um acordo. Todavia, foi ratificado que tão logo surja proposta aceita por ambos, um acordo poderá ser protocolado, conjuntamente, e terá prioridade legal, consoante art. 12, §2º do CPC, bem como se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, consoante o disposto no art. 90, §3º, CPC. PELA CONCILIADORA FOI DITO que as partes e este juízo determinam para este processo os seguintes prazos considerando que já há contestação fl. 42-50, bem como réplica fl.56, consoante art. 191, CPC, que no dia 26 de junho de 2020, estará disponível na secretaria o despacho/decisão de saneamento; até o dia 03 de julho de 2020, prazo comum, para as partes manifestarem-se quanto ao saneamento. O silêncio das partes será entendido como concordância com o julgamento no estado em que o processo estiver. Querendo as partes a produção de alguma outra prova, deverão justificar e, requerendo prova testemunhal, haverão de fazê-lo, até o próprio dia 03 de julho de 2020, momento em que deverão apresentar o rol das testemunhas, com a qualificação completa, indicando qual esclarecimento cada testemunha haverá de prestar e a sua relação com qual dos pontos controvertidos que estarão fixados; não sendo requerida nenhuma prova, além do que constar nos autos, o processo será julgado no estado em que estiver. Caso haja necessidade de audiência ou realização de prova, a deliberação estará disponível às partes, em prazo comum no dia 10 de agosto de 2020. Não havendo necessidade de outras provas, no dia 10 de agosto de 2020, será publicada na secretaria desta 3ª vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, a sentença. A partir de então, passará a fluir prazo, para eventuais recursos. Todos os prazos acima correrão independentemente de qualquer nova intimação ou publicação. Em caso de calendário processual, uma vez que todos os partícipes já estão intimados, a remessa dos presentes autos ao Cartório desta Vara é desnecessária. Destarte, ACONSELHO que permaneçam em gabinete até a finalização do negócio jurídico processual convencionado pelas partes. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, solicitou a mediadora e conciliadora judicial, que fosse encerrado este termo, o qual após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Audiência encerrada às 13h50, servirá este termo como DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO. Eu, _____, Dayvisson Dias Gonçalves, lotado na 3ª Vara Cível e Empresarial, digitei e subscrevi. Mediadora:_____ Advogada do requerente:_____ Requerente:_____ Advogado do requerido: _____ Preposto do requerido: _____ Página de 2 Fórum de: ANANINDEUA E-mail: 3civelananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Claudio Saunders, 193 CEP: 67.030-970 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4964 PROCESSO: 00119982920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERIDO:BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERENTE:PRISCILA NATACHE BARBOSA N GARCIA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua Processo nº: 0011998-29.2013.8.14.0006 TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO REQUERENTE: PRISCILA NATACHE BARBOSA N GARCIA REQUERIDO: BANCO RODOBENS SA Aos 06 DIAS DE NOVEMBRO DE 2019, nesta cidade de Ananindeua-Pará, Município e Comarca do mesmo nome, às 11h42, na sala de audiência do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, presente a mediadora judicial certificada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Iracecilia Rocha, registro de diploma nº 197/2017 - Nupemec -TJPA presente comigo o Estagiário de Direito, ao final assinado, foi aberta a audiência, autos do processo acima referido. Iniciada a audiência e apregoadas as partes. Ninguém compareceu. PELA CONCILIADORA FOI DITO que a parte autora estava intimada para esta audiência conforme certidão de publicação de folha 46, todavia, não compareceu, nem há registro de justificativa nos autos e sistema Libra. Deste modo, SUGIRO que a Secretaria providencie a intimação pessoal da PARTE AUTORA, a fim de que manifeste se ainda há interesse neste processo, bem como justifique a sua ausência nesta audiência, sob pena de multa por ato atentatório à Dignidade da Justiça, consoante art. 334, §8º, CPC, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção sem resolução do mérito. Caso tenha interesse manifeste-se sobre a certidão de folha 48. SOBRE A PARTE RÉ, até a presente audiência não houve a devolução do AR de sua citação. Após a manifestação da parte autora SUGIRO que os autos sigam conclusos para deliberação. Nada mais havendo, solicitou a mediadora e conciliadora judicial, que fosse encerrado este termo, o qual após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Audiência encerrada às 11h54, servirá este termo como DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO. Eu, _____, Dayvisson Dias Gonçalves, lotado na 3ª

Vara Cível e Empresarial, digitei e subscrevi. Mediadora:_____ Página de 1 Fórum de: ANANINDEUA E-mail: 3civelananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Claudio Saunders, 193 CEP: 67.030-970 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4964 PROCESSO: 00122613220118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 AUTOR:RAIMUNDO RUI DE FIGUEIREDO Representante(s): OAB 16115-A - JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (ADVOGADO) REU:B B FINANCEIRA SACREDITO FINAN E INVST. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua Processo nº: 0012261-32.2011.8.14.0006 TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO REQUERENTE: RAIMUNDO RUI DE FIGUEIREDO REQUERIDO: BB FINANCEIRA SACREDITO FINAN E INVST Aos 07 DIAS DE NOVEMBRO DE 2019, nesta cidade de Ananindeua-Pará, Município e Comarca do mesmo nome, às 10h35, na sala de audiência do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, designada pela portaria nº 4068/2019 - GP- de 27/08/2019, que instituiu a XV Semana Nacional da Conciliação, presente a analista judiciária e mediadora judicial certificada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Iracecilia Rocha, registro de diploma nº 197/2017 - Nupemec -TJPA. Presente comigo o Estagiário de Direito, ao final assinado, foi aberta a audiência, autos do processo acima referido. Iniciada a audiência e apregoadas as partes, ninguém compareceu. PELA CONCILIADORA foi dito que a PARTE AUTORA estava intimada para esta audiência conforme certidão de publicação de folha 40 verso. Nesta audiência, não compareceu, nem há registro de justificativa nos autos e sistema Libra. Deste modo, a conciliadora SUGERIU que a Secretaria providencie a intimação pessoal da PARTE AUTORA, a fim de que manifeste se ainda há interesse neste processo, bem como justifique a sua ausência nesta audiência, sob pena de multa por ato atentatório à Dignidade da Justiça, consoante art. 334, §8º, CPC, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção sem resolução do mérito. Caso haja interesse, que se manifeste sobre o teor da certidão de citação que não localizou a requerida, conforme folha 35. Atente-se ao recolhimento de custas, em caso de pedido de nova diligência. Decorrido o prazo com ou sem resposta, ACONSELHO que os autos sigam conclusos. Nada mais havendo, solicitou a mediadora e conciliadora judicial, que fosse encerrado este termo, o qual após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Audiência encerrada às 10h42, servirá este termo como DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO. Eu, _____, Dayvisson Dias Gonçalves, lotado na 3ª Vara Cível e Empresarial, digitei e subscrevi. Mediadora:_____ Página de 1 Fórum de: ANANINDEUA E-mail: 3civelananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Claudio Saunders, 193 CEP: 67.030-970 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4964 PROCESSO: 00145003820138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:A DE O CORREA SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO ME Representante(s): OAB 18669 - MIRLLEN THALYTA LIMA SOUZA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 14642 - CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 12791 - RENATA MARIA FONSECA BATISTA (ADVOGADO) OAB 16662 - JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) OAB 16670 - THIAGO VASCONCELOS MOURA (ADVOGADO) OAB 16689 - IARA DE SOUSA GOMES (ADVOGADO) OAB 21936 - JORGE ANTONIO VIANA CARDOSO JUNIOR (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL SENTENÇA Processo: 0014500-38.2013.8.14.0006 Classe: Ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Requerente: A DE O CORRÊA SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO - ME Requerida: TIM CELULAR S.A Trata-se de Ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por A DE O CORRÊA SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO - ME em face de TIM CELULAR S.A, todos qualificados na inicial de fls. 03/15, acompanhada dos documentos de fls. 16/165 e posterior emenda às fls. 167/169, com documentos de fls. 170/196. O requerente sustenta em sua peça de ingresso ter sido surpreendido pela cobrança de faturas de plano de telefonia celular na modalidade corporativa, firmado em nome da pessoa jurídica, sem que tenha sido requerida a contratação. Assevera ter buscado informações junto à empresa requerido, inicialmente por meio de telefone, sem, todavia, obter sucesso, razão pela qual teria se dirigido à uma das lojas da requerida, com a finalidade de formalizar a reclamação e requerer o cancelamento do plano. Afirma que os pedidos de providência formulados junto à ré foram indeferidos, restando infrutífera a solução por dia administrativa, pelo que ajuizou a presente ação, para requerer, o deferimento de medida liminar para determinar à instituição ré que retirasse o registro negativo existente junto aos órgãos de controle de crédito (SPC/SERASA)

decorrentes do débito em comento, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), e, quanto ao mérito, confirmada a liminar, com a declaração de inexistência de débito decorrente do contrato de serviço de telefonia não firmado, no valor de R$ 4.741,22 (quatro mil setecentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos) e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 12.357,20 (doze mil trezentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos). Por meio do despacho de fl. 198, o juízo de origem recebeu a ação, postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a juntada da contestação e determinou a citação da parte ré. Citada, a requerida juntou contestação às fls. 203/212, acompanhada dos documentos de fls. 213/239, por meio da qual requereu a improcedência da ação, sob o fundamento de regularidade das cobranças realizadas, ante a celebração do contrato firmado, estando, portanto, segundo sua tese, ausente qualquer conduta lesiva ao autor, ante ao exercício regular de direito, pelo que seria incabíveis os pedidos formulados na peça vestibular. A parte autora apresentou réplica às fls. 242, para refutar as preliminares apresentadas e, no mérito, reafirmar a tese constante na exordial, sob o fundamento de que os descontos realizados seriam indevidos, por ausência de contratação, com o reconhecimento, inclusive, pela requerida, que deixou de juntar o contrato celebrado com a autora. Na data e hora designados para realização de audiência, presentes as partes, acompanhadas de seus advogados, não sendo possível a realização de acordo, foi firmado calendário processual, conforme termo de audiência de fl. 52. A parte autora apresentou réplica às fls. 242/245, para reafirmar a tese constante na exordial, sob o fundamento de que as cobranças realizadas seriam indevidos, por ausência de contratação. Designada audiência à fl. 247, cuja realização restou impossibilitada, sendo remarcada para o dia 01/03/2016 às 12h, conforme certidão de fl. 248. Na data e hora aprazadas, presentes as partes, juntamente com seus patronos, não sendo possível a celebração de acordo e sem que as partes solicitassem a produção de outras provas, a magistrada que me antecedeu concedeu prazo para apresentação de memoriais, e determinou a posterior conclusão dos autos para sentença. Relatado. Decido. As partes não pretendem mais produzir provas, por isso julgo antecipadamente o pedido, por força do art. 355, I, do CPC. Primeiramente, importa observar a hipossuficiência da parte autora, sua dificuldade desta em produzir determinadas provas, em especial o contrato que teria sido firmado com a ré, e a verossimilhança das alegações, entendo necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, nesse ponto. Em seu art. 14, o referido diploma legal trata da responsabilidade daquele que presta serviço. O Código de Defesa do Consumidor fixa a responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores como objetiva, de acordo com o se verifica no artigo abaixo transcrito: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Já os parágrafos primeiro e terceiro do mesmo artigo assim estabelecem: "§1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." O afastamento da responsabilidade objetiva somente se verifica quando há prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. O objeto da presente ação funda-se na alegação de cobrança irregular por parte da requerida, sob o fundamento da contratação de plano corporativo de telefonia. O requerente juntou ao processo as faturas mensais relativas às linhas telefônicas integrantes do plano supostamente firmado, bem como a cópia da reclamações formalizadas junto à ré. Em sua contestação, a ré reconhece a realização das cobranças, ao argumento da existência de contrato firmado, e também alega a possibilidade de fraude perpetrada por terceiros, pelo que também teria sido prejudicada, ao prestar o serviço de telefonia, sem, entretanto, receber a contraprestação devida. Apesar da apresentação de documentos relativos à contratação, não há prova da celebração do negócio jurídico por parte da empresa autora, na pessoa de seu representante legal. Assim, as cobranças relativas ao contrato alegado não podem ser exigidas pela parte ré em desfavor da requerente, eis que a requerida não se desincumbiu do ônus de provar a realização da contratação do serviço na forma suficiente para justificar as cobranças. Há também que se considerar o risco da atividade exercida, que deve ser suportado pela requerida, não podendo impô-lo ao consumidor, como bem presente com sua peça de defesa. É cristalino, portanto, o defeito na prestação do serviço e, por consequência, o dever de indenizar a parte prejudicada. Pelo exposto, entendo restar configurada a responsabilidade das ré quanto ao defeito na prestação do serviço, ante a exigência de pagamento em razão de serviço não contratado, a teor da previsão contida no Código de Defesa do Consumidor - CDC, pelo que considero inexistente o débito exigido. Ante a comprovação da

responsabilidade, é devida a indenização por danos morais, porém, com reparo quanto ao valor. Quanto ao pleito relativo ao dano moral, verifico que a parte foi submetida a muitos dissabores e constrangimentos, tanto com relação à cobrança de valores, quanto para todo o tempo gasto para tentar solucionar administrativamente, porém, sem sucesso, além contratar advogado e promover ação para inibir uma conduta da empresa considerada como abusiva ao consumidor. Acrescento a isso o fato de o nome da pessoa jurídica ter sido negativado em razão do débito existente, quando, de forma persistente, foi tentada solução para o problema por via administrativa. Entendo por configurada a responsabilidade da requerida, e evidenciado, além das provas relatadas, também por presunção ordinária, o dano moral sofrido pela autora, oriundo da prestação falha de serviço por parte da ré. Nesse sentido é o entendimento de Sérgio Cavalieri Filho (in "Programa de Responsabilidade Civil", 2ª ed., Malheiros, 2000, p. 79/80), verbis: "... por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guissa de uma presunção natural, uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum." Assim, passo a análise do valor que deve ser cominado a título de indenização. Na fixação da reparação por dano moral, justo é o valor arbitrado que observa a proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido, tendo em conta os melhores critérios que norteiam a fixação, decorrentes do fato, das circunstâncias que o envolveram, das condições pessoais, econômicas e financeiras dos envolvidos, do grau da ofensa moral, além de não se mostrar excessivo a ponto de resultar em enriquecimento sem causa dos ofendidos ou inviabilizar a prestação de serviços pela empresa requerida. No caso em análise, incontroversa a ilicitude do ato praticado pela suplicada, que adotou conduta abusiva, nos termos do CDC, dando causa ao dano sofrido pela suplicante, e sopesadas as demais particularidades do caso, o arbitramento da verba indenizatória no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Dito isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS na Ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por Requerente A DE O CORRÊA SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO - ME em face de TIM CELULAR S.A para o fim de: a) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO decorrente do contrato de telefonia celular firmado indevidamente em nome da empresa autora junto à ré; b) DETERMINAR A IMEDITADA RETIRADA DO NOME DA EMPRESA AUTORA EXISTENTE JUNTO AO SPC/SERASA, REALIZADA EM RAZÃO DO DÉBITO EM COMENTO, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais); c) c) CONDENAR a requerida a indenizar os danos morais suportados pelos autores na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo valor deve ser corrigido pelo IGPM da Fundação Getúlio Vargas, acrescidos de juros de 1% ao mês, com capitalização anual, a contar da data desta sentença; Diante do resultado da demanda, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários ao advogado do autor em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Caso interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos o Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Partes intimadas em razão de calendário processual. Ananindeua, 06 de novembro de 2018. Luís Augusto da Encarnação MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 8 PROCESSO: 00198361820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:CAMILA PARREIRA BORGES OLIVEIRA Representante(s): OAB 19292 - LUIZETE LACERDA SCHER DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:FABRICIO BUARQUE CORREA REQUERIDO:A CORREA E FILHO LTDA REQUERIDO:FIT DEZ SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO:CONSTRUTORA TENDA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua Processo nº: 0019836-18.2016.8.14.0006 TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO: DANO MATERIAL/MORAL/CONSTRUTORA REQUERENTE: CAMILA PARREIRA BORGES OLIVEIRA REQUERIDO: FABRICIO BUARQUE CORREA / A CORREA E FILHO LTDA / FIT DEZ SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA / CONSTRUTORA TENDA Aos 07 DIAS DE NOVEMBRO DE 2019, nesta cidade de Ananindeua-Pará, Município e Comarca do mesmo nome, às 09h00, na sala de audiência do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, designada pela portaria nº 4068/2019 - GP- de 27/08/2019, que instituiu a XV Semana Nacional da Conciliação, presente a analista judiciária e mediadora

judicial certificada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Iracecilia Rocha, registro de diploma nº 197/2017 - Nupemec -TJPA. Presente comigo o Estagiário de Direito, ao final assinado, foi aberta a audiência, autos do processo acima referido. Iniciada a audiência e apregoadas as partes. Respondeu o requerente CAMILA PARREIRA BORGES OLIVEIRA, por meio de sua advogada Dra. Luizete Lacerda Scher dos Santos, OAB-PA nº 19292. Responderam os requeridos FIT DEZ SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e CONSTRUTORA TENDA, por meio de seu advogado Dr. Gustavo de Carvalho Amazonas Cotta, OAB-PA nº 21313. O advogado dos requeridos presentes solicita prazo de 15 dias para juntada de substabelecimento e atos constitutivos Pela conciliadora foi dito que foi realizada a declaração de abertura, na qual foi esclarecida a finalidade e metodologia desta audiência, na qual foi oportunizado às partes a exposição de fatos, questões e interesses. Os partícipes deste ato utilizaram de tempo equânime para conversa clara e prospectiva. Até o momento, não foi possível a elaboração de um acordo. Todavia, foi ratificado que tão logo surja proposta aceita por ambos, um acordo poderá ser protocolado, conjuntamente, e terá prioridade legal, consoante art. 12, §2º do CPC, bem como se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, consoante o disposto no art. 90, §3º, CPC. PELA CONCILIADORA FOI DITO que a requerida TENDA foi citada em audiência. Deste modo, resta inaugurado prazo para contestação. Sobre os requeridos que não foram citados, a patrona da autora ratifica o endereço informado na petição de fl. 148-152. assim sendo, SUGIRO a remarcação da presente audiência para o dia 17 de junho de 2020, às 09h00. PRESENTES INTIMADOS. Ademais, pela hodierna sistemática de resolução consensual dos conflitos, sugiro que as partes tragam para a próxima audiência, a atualidade dos interesses existentes no presente feito, como planilhas atualizadas e descrição atual do objeto litigioso, já em harmonia com os princípios da cooperação, da busca do consenso e da boa-fé processual que devem reger as partes, consoante art. 2º, da lei 13.140/2015 e art. 6º, CPC. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, solicitou a mediadora e conciliadora judicial, que fosse encerrado este termo, o qual após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Audiência encerrada às 09h20, servirá este termo como DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO. Eu, _____, Dayvisson Dias Gonçalves, lotado na 3ª Vara Cível e Empresarial, digitei e subscrevi. Mediadora:_____ Advogada do requerente:_____ Advogado dos requeridos: _____ Página de 2 Fórum de: ANANINDEUA E-mail: 3civelananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Claudio Saunders, 193 CEP: 67.030-970 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4964 PROCESSO: 00215796320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:JOSE MARIA MONTEIRO DE FIGUEIREDO Representante(s): OAB 17364 - JOANE PEREIRA LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO Representante(s): OAB 16330 - LARISSA SENTOSE ROSSI (ADVOGADO) . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO/DECISÃO PROCESSO Nº. 0021579-63.2016.8.14.0006 Vistos os autos. Considerando a existência de calendário processual firmado entre as partes e este juízo, a teor do que consta em termo de audiência de fl.80, já tendo sido apresentadas contestação e réplica, passo à análise das preliminares arguidas pela parte ré. Com relação ao pleito de regularização do polo passivo, estou por DEFERIR. A empresa ré argui a necessidade de retificação, ante a indicação de denominação diversa por parte do autor, de maneira a não corresponder à sua verdadeira razão social, acostando aos autos os documentos comprobatórios, sem que exista qualquer oposição da parte autora. Nessa razão, acolho o pedido para determinar a retificação do polo passivo, para que passe a constar como requerida a empresa BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, devendo ser providenciadas as alterações pertinentes nos autos e no sistema Libra. No que tange a ilegitimidade passiva, entendo pela REJEIÇÃO. Diversamente do que expõe a requerida, o autor junta aos autos às fl. 35/36 cópia do contrato firmado com a empresa ora ré, cujo número CNPJ é o mesmo daquele descrito na peça contestatória, quando formalizada a qualificação da parte. Ante ao documento juntado, referente ao contrato nº. 3996462, há expressa menção ao ente credor, então denominado Banco Itaú BMG Consignado S.A, igualmente à informação descrita pelo autor ao apresentar os argumentos relativos ai outro empréstimo firmado que, segundo sua tese, não foi por si contraído, de acordo com o que se Nessa razão, REJEITO a preliminar arguida pela ré. Suplantadas as preliminares apresentadas, passo a fixar os pontos controvertidos: - Se houve a celebração pelo autor dos negócio jurídico indicado no contrato de nº. 548513493; - Se houve a repactuação do contrato anteriormente firmado sob o nº. 106770, dando origem ao contrato de nº. 3996462; - Se o requerente se beneficiou dos valores disponibilizados a título de empréstimo; - Eventuais descontos irregulares das parcelas de empréstimos em referência; se positivo, quais valores; - Se existem débitos em nome do

requerente resultantes dos negócios jurídicos firmados; - Se é devida a indenização por danos materiais e seu valor; - Se é devida a indenização por danos morais eventualmente sofridos pelo requerente e seu valor. Quanto ao ônus da prova, à parte autora cabe provar o dano sofrido, seja ele material e/ou moral, os prejuízos suportados e somente a utilização de valores e serviços por si solicitados. Já a parte requerida deve comprovar que que os contratos de empréstimos foram regularmente firmados pelo requerente, na forma autorizada pelas normas bancárias, mediante solicitação do cliente, de terem sido efetuadas apenas as cobranças de valores que lhe eram devidos em razão de contratos de empréstimos firmados, pelo prazo especificado em contrato, além de toda e qualquer prova que se oponha às alegações apresentadas pela parte autora. ISTO POSTO: a) ACOLHO o pedido de retificação do polo passivo; b) Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte ré; c) Fixo os pontos controvertidos, tudo em consonância com a fundamentação ao norte exposta; d) Distribuo o ônus da prova na forma acima descrita; Partes intimadas conforme calendário processual Ananindeua, 06 de novembro de 2019. Luís Augusto da E. MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

FÓRUM DE BENEVIDES

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

JUIZ: FÁBIO ARAÚJO MARÇAL
PROCESSO: 0000714-76.2012.814.0097. Ação: Busca e Apreensão. Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (Adv. Carlos Gondim Neves Braga, OAB/PA nº 14305). Requerido: Daroes José Borges da Silva (Advs. Kenia Soares da Costa, OAB/PA nº 15650 e Haroldo Soares da Costa, OAB/PA nº 18004). DESPACHO. 1. INTIME-SE a parte exequente para que no prazo de 10 dias informe se possui interesse no prosseguimento do feito e requeira o que entender de direito, sob pena de extinção processual. 2. Após CONCLUSOS.

PROCESSO: 0000810-91.2012.814.0097. Ação: Obrigação de Fazer. Requerente: Sebastião Antonio Machado da Silva (Adv. Manoel Vera Cruz dos Santos, OAB/PA nº 7873). Requerido: Raimundo Monteiro de Moraes (Advs. Tayane Viana de Oliveira, OAB/PA nº 17646 e Luiz Felipe da Costa Fonseca, OAB/PA nº 18124). Denunciado: Walter Antonio Souza Sampaio. DESPACHO. 1. INTIME-SE o requerente, para que se manifeste no prazo de 10 dias, se possui interesse no prosseguimento do feito e requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Após, CONCLUSOS.

PROCESSO: 0050650-65.2015.814.0097. Ação: Execução de Alimentos. Exequentes: A.P.M.F., S.M.F. e D.M.F. R.L.: M.S.S.M. Executado: A.F. DESPACHO. 1. INTIME-SE o requerente, para que se manifeste no prazo de 10 dias, se possui interesse no prosseguimento do feito e requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Após, CONCLUSOS.

PROCESSO: 0003309-09.2016.814.0097. Ação: Busca e Apreensão. Requerente: BANCO HONDA S.A. (Advs. Hiran Leão Duarte, OAB/CE nº 10422 e Eliete Santana Matos, OAB/CE nº 10423). Requerido: José Augusto Pereira da Silva. DESPACHO. 1. INTIME-SE o requerente, para que se manifeste no prazo de 10 dias, se possui interesse no prosseguimento do feito e requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Após, CONCLUSOS.

PROCESSO: 0005610-94.2014.814.0097. Ação: Divórcio Consensual (Cumprimento de Sentença de Obrigação de Fazer). Exequente: E.S. Executado: E.F.S. DESPACHO. 1. INTIME-SE a parte exequente para que no prazo de 10 dias informe se possui interesse no prosseguimento do feito e requeira o que entender de direito, sob pena de extinção processual. 2. Após CONCLUSOS.

PROCESSO: 0001218-77.2015.814.0097. Ação: Execução. Exequentes: BANCO BRADESCO S/A (Adv. Mauro Paulo Galera Mari, OAB/PA nº 20455-A). Executados: P V REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e Marcely Pereira da Silva. DESPACHO. 1. INTIME-SE pessoalmente a parte requerente para que no prazo de 10 dias informe se possui interesse no prosseguimento do feito, bem como cumpra a determinação de fls. 115, sob pena de extinção processual. 2. Após CONCLUSOS.

PROCESSO: 0000216-77.2012.814.0097. Ação: Embargos à Execução. Embargante/Executada: ARMAZÉM REAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e Cristiane de Leão Pinheiro (Adv. Samia Regina Carvalho do Espirito Santo, OAB/PA nº 14985). Embargado/Exequente: BANCO SAFRA S.A. (Adv. Ivanildo Rodrigues da Gama Junior, OAB/PA nº 8525). DESPACHO. 1 ¿ INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 15 dias, manifestem-se acerca da certidão de fls. 77 e requeiram o que entender de direito. 2 ¿ Após conclusos.

PROCESSO: 0001209-86.2013.814.0097. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Exequente: BANCO RURAL S.A. (Advs. Marcelo Tostes de Castro Maia, OAB/MG nº 63440, Flavia Almeida Moura Di Latella, OAB/MG nº 109730 e Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB/PA nº 15201-A). Executados: ARMAZÉM REAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Eweron Begot Pinheiro e Cristiane de Leão Pinheiro (Adv. Samia Regina Carvalho do Espirito Santo, OAB/PA nº 14985). Administrador Judicial: Edgar Pinheiro Dias, OAB/PA nº 16239-B. DESPACHO. 1 ¿ INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 15 dias,

manifestem-se acerca da certidão de fls. 176 e requeiram o que entender de direito. 2 ¿ Após conclusos.

PROCESSO: 0002647-84.2012.814.0097. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Exequente: VITI-VINÍCOLA CERESER LTDA. (Advs. Rene Guilherme Koerner Neto, OAB/SP nº 187158, Carolina Kiraly Sanches, OAB/SP nº 278463, Rosana da Silva Trindade, OAB/SP nº 282899, Marcos Nacarato Bettine, OAB/SP nº 314162 e Mariana Drummond Freitas, OAB/SP nº 243278). Executado: ARMAZÉM REAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. DESPACHO. 1 ¿ INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 15 dias, manifestem-se acerca da certidão de fls. 222 e requeiram o que entender de direito. 2 ¿ Após conclusos.

PROCESSO: 0137700-32.2015.814.0097. Ação: Busca e Apreensão. Requerente: BANCO HONDA S.A. (Advs. Hiran Leão Duarte, OAB/CE nº 10422 e Eliete Santana Matos, OAB/CE nº 10423). Requerido: Edi do Carmo Ferreira da Natividade. DESPACHO. 1. INTIME-SE pessoalmente a parte requerente para que manifeste, no prazo de 10 dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, caso positivo, que cumpra a determinação de fls. 123, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Após, CONCLUSOS.

PROCESSO: 0007999-81.2016.814.0097. Ação: Inventário e Partilha. Inventariante: M.S.B.S. R.L.: F.R.B. (Adv. Manoel Vera Cruz dos Santos, OAB/PA nº 7873). Inventariado: ESPÓLIO DE R.A.S. Interessado: MUNICÍPIO DE BENEVIDES/PA (Adv. Emanoelle Lobato Sampaio, OAB/PA nº 1728). DESPACHO. 1 ¿ INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 51 e informe se cumpriu a determinação de fls. 49, com o reconhecimento do vínculo empregatício do de cujus e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento processual. 2 ¿ Após conclusos.

Número do processo: 0800562-82.2018.8.14.0097 Participação: REQUERENTE Nome: PARA PNEU FORTE LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIO DA COSTA SILVA OAB: 8232/PA Participação: REQUERIDO Nome: S A TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: OCTAVIO RODRIGO ALMEIDA DA CRUZ OAB: 008979/PANúmero: 0800562-82.2018.8.14.00971 - Cumpra-se com o requerido no evento Num. 13304820.2 - Intime-se.Benevides (Pa), 24/10/19.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

Processo nº: 0003914-47.2019.814.0097**,** PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (Art. 157, §2º, INC. II e IV, C/C §2º-A, I, do Código Penal)ACUSADOS: GABRIEL ITALO SOUZA DA SILVA, PATRIC REIS DE OLIVEIRA e RAFAEL DOS SANTOS SOARES

EDITAL DE CITAÇÃO(PRAZO DE 15 DIAS)**O** MM. Dr. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR**, Juiz de Direito Substituto, Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o processo** nº: 0003914-47.2019.814.0097**,** PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (Art. 157, §2º, INC. II e IV, C/C §2º-A, I, do Código Penal)**, tendo como acusado** RAFAEL DOS SANTOS SOARES, brasileiro, paraense, filho de Olando Rodrigues Soares e Rosiane dos Santos Campos, residente e domiciliado na Rua Primeira, Travessa Brasil, nº 27, Quadra 30, Almir Gabriel, Marituba/Pa. **Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que, em sua resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.** EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará aos sete (07) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e Dezenove (2019). Eu, Larissa Evelyn da Matta Amaral, Auxiliar Judiciária, que o digitei, e segue assinado por mim, consoante Art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006, c/c Art. 1º, §1º, do provimento 08/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém.**LARISSA EVELYN DA MATTA AMARALAuxiliar Judiciário da Sec. da Vara Criminal da Comarca de Benevides**

JUÍZ: JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

PROCESSO Nº 00289246120058140097 - AÇÃO PENAL ¿ INQUÉRITO POLICIAL ¿ RÉU: JAFERSON ADILSON TAVARES DE SOUZA - VITIMA: D.S.D.S. ¿ SENTENÇA: Foi atribuído ao acusado JAFERSON ADILSON TAVARES DE SOUSA, qualificado nos autos, a prática da conduta descrita no artigo 302, Parágrafo único, inciso IV, da Lei 9.503/97- CTB. A denúncia foi recebida em 24 de fevereiro de 2010, tendo decorrido mais de 09 (nove) anos. É o relatório. Passo a decidir. Apesar da ausência de previsão legal da prescrição da pena em perspectiva, e por esta razão os Tribunais Superiores não reconhecerem a tese, fundamento ainda que se trate de decisão prematura. A prescrição antecipada, ou projetada, ou em perspectiva se revela instituto jurídico não amparado no ordenamento jurídico nacional, sendo que sua aplicação, segundo os Tribunais Superiores, afronta o princípio da reserva legal, por se tratar de criação de espécie de extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena a ser aplicada no futuro. Contudo, a experiência em processos desta natureza, mostra que havendo a condenação do réu e existindo em seu favor, circunstâncias favoráveis que acarretam de forma inevitável a aplicação da pena mínima legal, culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, ensejando a adesão desta modalidade de extinção da punibilidade, sempre que uma análise apurada não revelasse o contrário. No caso em comento, foi imputado ao réu a prática do delito tipificado no artigo 302, Parágrafo único, inciso IV, da Lei 9.503/97- CTB, sendo que a prescrição da pena seria em 12 (doze) anos, consoante o artigo 109, III do CPB. Ocorre que não se pode deixar de mensurar o fato do acusado ser tecnicamente primário, bem como não se encontram presentes quaisquer circunstâncias agravantes, sendo assim, a pena deverá ser fixada próximo ao mínimo legal, ou seja, 03 (três) anos de detenção, prescrevendo em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV do CPB. Assim, ter-se-á evidente inutilidade social e absoluta falta de efetividade da futura sentença a ser proferida, visto que a persecução penal não tem nenhum efeito em concreto, pelo contrário se encontra fadada ao insucesso, pois entre a data do recebimento da denúncia (24.02.2010) e os dias atuais já transcorreram mais de 08 (oito) anos. Ante do exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do

interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do art. 107, IV c/c artigo 109, IV, ambos do Código Penal Brasileiro. Com o trânsito em julgado desta sentença dê-se baixa no sistema. Sem custas. P. R. I.

PROCESSO Nº 00008624320198140097 - AÇÃO PENAL ¿ VIOLENCIA DOMESTICA ¿ ACUSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA LOBO - VITIMA: N.F.C.C. ¿ DECISÃO: O Representante do Ministério Público, em manifestação, requereu o arquivamento dos presentes autos, e, caso haja, a consequente revogação de medidas cautelares, em razão da renúncia da vítima quanto ao crime de ameaça. Assim, pelo exposto, considerando a declaração da Vítima e a manifestação do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO CARLOS DA SILVA LOBO, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, V do CPP, pelo que determino o arquivamento do presente procedimento. Sem custas ¿ Feito Criminal. Transitando em julgado, arquivem-se com as cautelas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, o MM. Juiz deu por encerrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

PROCESSO Nº 00022533320198140097 - AÇÃO PENAL ¿ VIOLENCIA DOMESTICA ¿ ACUSADO: FERNANDO DOS SANTOS SOUZA - VITIMA: J.P.L.S. ¿ SENTENÇA: Realizada a presente audiência conforme determinação do art. 16 da Lei 11340/2006, tendo a vítima renunciado a seu direito de representação em face do agressor FERNANDO DOS SANTOS SOUZA, julgo extinta a punibilidade do acusado, com relação a acusação da prática do crime prevista no art. 147 DO CPB, nos termos do artigo 107, IV do CPB. Diante do teor da presente decisão, REVOGO as medidas protetivas determinadas na Decisão de fls. 12/13, FICANDO INTIMADOS OS PRESENTES. DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO. Nada mais havendo, o MM. Juiz deu por encerrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

PROCESSO: 00080087220188140097 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A) / SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---DENUNCIADO: R. S. L. Representante(s): OAB 7228 - IVANILDA BARBOSA PONTES (ADVOGADO) OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) OAB 7228 - IVANILDA BARBOSA PONTES (ADVOGADO) - **DELIBERAÇÃO:** 1 ¿ Redesigno para o dia 18 de DEZEMBRO de 2019, às 09h00¿ para realização do depoimento especial da menor A.R.D.S. 2 ¿ Requisite o acusado. 3 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. 4 ¿Cientes os Presentes. 5 - Cumpra-se. Nada mais havendo, o MM. Juiz deu por encerrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

PROCESSO Nº 00241049220098140097 - AÇÃO PENAL ¿ HOMICIDIO QUALIFICADO¿ DENUNCIADO: MARIA RAIMUNDA DA SILVA TEIXEIRA - VITIMA: N.DF.S.O. ¿ ATA DA 2ª SESSÃO DO TRIBUNAL DO JURI: 01 - Considerando que a acusada se encontra presa e não foi requisitada para presente Sessão, torno prejudicada a realização da presente Sessão e Redesigno para o dia 23 de ABRIL de 2020, às 08h30min. 2- Requisite-se a acusada. 3 ¿ Requisite-se a IPC GREYCE M. CAETANO FERREIRA. 3 ¿ CIENTES OS PRESENTES. Ficam advertidas a testemunhas MELRY CRISTINA OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIRENE OLIVEIRA DE SOUZA que o não comparecimento para presente Sessão, ora designada, ocasionará a aplicação multa e na incidência no crime de Desobediência.

PROCESSO: 00019211320128140097 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A) / SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/08/2019---DENUNCIADO:EDILSON LIRA MONTEIRO ¿ ADV. LUIZ FERNANDO MOREIRA OAB/PA 2468 VITIMA:A. J. L. S. VITIMA:O. S. O. . Processo nº 0001921-13.2012.8.14.0097 Autos de Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: EDILSON LIRA MONTEIRO ¿ SENTENÇA: Vistos etc. EDILSON LIRA MONTEIRO (brasileiro, paraense, operador de máquinas, nascido em 12.08.1972, portador de RG nº 2323939 PC/PA., filho de Maria de Nazaré Monteiro e de Raimundo Sales Monteiro, residente à XXXX) foi denunciado, no dia 05 de novembro de 2012, perante o Juízo desta Comarca, pela prática da conduta delituosa tipificada pelo artigo 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que: ¿Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 15.09.2012, por volta de 19h em Benevides, o Denunciado EDILSON LIRA MONTEIRO, com animus necandi, utilizando-se de um terçado, atentou contra a vida das Vítimas ADENILSON JOSÉ LISBOA DE SOUSA e ODICLEIA SOUSA DE OLIVEIRA, desferindo golpes na cabeça, face e abdômen,

sendo que o crime de homicídio não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do agente, frente a fuga dos Ofendidos. Narram, ainda, os autos que o Acusado convivia maritalmente com a Vítima ODICLEIA SOUSA DE OLIVEIRA há cerca de 07 anos, sendo que o casal possui uma filha de 03 anos, além de outra de 10 anos, apenas da companheira. Contudo, a relação conjugal começou a apresentar uma crise, havendo relato de envolvimento amoroso de ODICLEIA com o vizinho, também Vítima ADENILSON. No dia dos fatos delituosos, Acusado e Vitimas participaram de uma carreata, sendo que ODICLEIA retornou para residência do casal para se preparar para um casamento. Na ocasião, EDILSON teve uma conversa do ADENILSON a respeito do relacionamento extraconjugal das Vitimas, retornando para a residência do casal onde tiveram uma conversa a três, onde os Ofendidos confirmaram o interesse amoroso. Assim, EDILSON determinou que saíssem de sua residência, comunicando o fato à filha mais velha da companheira e se retirou. Ao retornar, ao ver que as Vítimas ainda estavam naquela casa afirmou: ¿VOCES AINDA ESTÃO AI, NÃO FALEI PARA IREM EMBORA?¿, retornando da cozinha armado de terçado e aplicando golpes na cabeça de ODICLEIA, tendo ADENILSON ido em socorro desta, sendo atingido com golpes na cabeça, face, mãos e um que perfurou o intestino. ADENILSON ainda lançou um tijolo no Acusado, mas não conseguiu detê-lo, correndo para o quintal com EDILSON atrás, ocasião em que ODICLEIA saiu de casa e pediu socorro aos vizinhos e somente com a intervenção destes EDILSON foi embora, dirigindo-se em seu próprio veículo até a Polícia Rodoviária Estadual onde se entregou, pedindo para ser algemado. As Vítimas foram socorridas e levadas ao Hospital, sendo que ADENILSON permaneceu internado. Interrogado o Denunciado confessou a prática delituosa.¿ A denúncia foi recebida em 07 de novembro de 2012 (fls. 07/07v).

Laudo de Exame de Corpo de Delito: Lesão Corporal da Vítima ADENILSON JOSÉ LISBOA E SOUZA (fl. 18). Citado pessoalmente (fls.26/27), o denunciado EDILSON LIRA MONTEIRO apresentou resposta escrita à acusação, conforme fls. 37. Em 12 de março de 2014 foi mantido o recebimento de denúncia e no mesmo ato foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 38/39). Em audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 25 de agosto de 2014, foram inquiridas a vítima ODICLEIA DE SOUSA OLIVEIRA e as testemunhas LUIZA DO SOCORRO DE SOUSA AMORIM e PM AUGUSTO MULLER COSTA PENHA. O Parquet requereu a condução coercitiva da vítima ADENILSON JOSÉ LISBOA DE SOUZA, conforme termo e mídia de fls. 48/51.

Em audiência de continuação de instrução e julgamento, realizada no dia 16 de fevereiro de 2018, foi inquirida a vítima ADENILSON JOSÉ LISBOA DE SOUZA. Após foi realizado o interrogatório do acusado. Não houve pedido de diligências. Foi concedido prazo as partes para apresentação de memoriais finais, conforme termo e mídia de fls. 70/71. O Ministério Público, em memoriais finais, requereu a procedência parcial da peça acusatória, com a condenação do acusado EDILSON LIRA MONTEIRO, nas sanções penais do art. 129, §1º, I e II do CPB (fls. 73/83). A Defesa, em memoriais finais, pugnou pela absolvição sumária do acusado EDILSON LIRA MONTEIRO, nos termos do art. 415, IV do CPP. (fls. 85/90). Certidão de antecedentes do acusado à fl.91. É o relatório.

Não há preliminares a serem analisadas. DECIDO. Encerrada a instrução processual, verifico que as provas colhidas no curso da instrução processual se apresentam como insuficientes para lastrear a pronúncia do réu e submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri. Isso porque não restou comprovado o animus necandi da agente, ou, como diria Júlio Fabbrini Mirabete "a vontade consciente de eliminar uma vida humana, ou seja, matar¿ (in Manual de Direito Penal, Volume 2, Atlas, São Paulo, 1987, p. 45). A vítima ODICLEIA LIRA MONTEIRO declinou em Juízo que foi briga de casal que ele deu um golpe na sua cabeça; Que tentaram voltar, mas por conta disso, decidiram deixar isso passar; Que o casal nunca brigou durante os 7 anos, que sempre se deram bem; Que acha que foi um descontrole do acusado; Que os vizinhos começaram a inventar conversas que ela tinha um relacionamento com o vizinho; Que por conta da paixão o acusado deu ouvidos; Que na hora da fraqueza o acusado mandou que ela saísse, mas ela não quis sair; Que o acusado deu um golpe na cabeça dela e o outro foi no braço; Que o seu EDENILSON também foi atingido porque tentou socorre-la; Que caiu no chão, mas ficou acordada; Que seu EDENILSON também ficou normal e correu; Que não chegou ninguém para ajudar; Que acredita que na hora o réu se arrependeu e por conta disso parou a agressão; Que quando EDENILSON correu o acusado não correu atrás dele; Que não havia ninguém para segurar o acusado; Que o acusado saiu da casa sozinho; Que o acusado foi se entregar na polícia rodoviária; Que ADENILSON não ficou com sequelas; Que não tem mais contato com EDENILSON; Que perdoou o acusado; Que EDILSON ajuda com os filhos, com as crianças; Que fez exame de corpo de delito; Que não ficou com nenhuma sequela. A testemunha LUIZA DO SOCORRO DE SOUSA AMORIM, ouvida na condição de informante, afirmou em Juízo que é amiga do acusado e prima da vítima; Que Não estava no local do crime; Que nesse dia seu irmão lhe ligou para dizer que teria acontecido esse caso; Que chamou seu esposo e foi para Benevides; Que não encontrou a vítima, porque ela havia ido fazer os primeiros

socorros; Que ODICLEIA voltou no mesmo dia para casa; Que recebeu uma ligação de EDILSON dizendo que havia estragado com sua vida e pediu para cuidar das suas filhas; Que acusado e vítima conviveram por cerca de 7 anos; Que o casal tinha um excelente relacionamento; Que EDILSON é uma boa pessoa; Que haviam boatos de que ODICLEIA tinha relacionamento extraconjugal com EDENILSON; Que nunca perguntou para ODICLEIA se era verdade; Que ODICLEIA ficou com os pontos por uns 15 dias; Que o abalo psicológico foi maior; Que o casal passou um tempo separado, mas voltaram e passaram um bom tempo junto; Que EDILSON ama a esposa; Que hoje estão separados; Que tiveram mais um filho; Que hoje a vítima e o acusado tem um bom relacionamento; Que ODICLEIA ficou em sua casa, junto com as crianças; Que EDILSON ficou preso por um tempo e depois foi morar com seus pais. A testemunha Policial Militar AUGUSTO MULLER COSTA PENHA afirmou em Juízo que Por volta das 19h o acusado se aproximou dele no posto da barreira; Que o acusado estava ensanguentado e pediu para que o prendesse; Que não sabia o que tinha acontecido e pediu para que ele se acalmasse; Que o acusado informou que tinha matado sua mulher e seu amigo; Que os outros policiais foram averiguar a situação e chamaram ambulância; Que as vítimas estavam feridas; Que ninguém impediu a agressão, pois só estavam os três dentro da residência; Que o acusado afirmou que ODICLEIA contou que estava tendo um relacionamento com seu amigo; Que o acusado estava com sintomas de embriaguez; Que no momento se enraivou; Que ouviu das pessoas que os golpes pegaram no rosto, na barriga;. Que não sabe o tempo que ADENILSON ficou internado; Que ADENILSON não ficou com sequelas. A vítima ADENILSON JOSÉ LISBOA DE SOUZA, declarou em Juízo que nesse dia saiu para tomar uma cerveja com o acusado; Que quando voltaram, vieram conversando e foram pra casa do acusado e lá aconteceu esse problema todo; Que o acusado entrou pra dentro da casa e já veio com o terçado e deu um golpe na mulher; Que depois disso se meteu na frente dela; Que não se recorda o motivo da briga por que estava bebido; Que os dois estavam bebidos; Que não prestou queixa nenhuma contra o acusado por que também estava errado em muita coisa; Que conhecia ODICLEIA por que trabalhava no mesmo local que ela; Que o acusado pegou o terçado na cozinha; Que o acusado já chegou partindo pra cima; Que o acusado perguntou se a esposa dele tinha alguma coisa com ele, se ia assumir a esposa dele com os filhos; Que a mulher estava no sofá; Que o primeiro golpe atingiu a região da cabeça dela e o segundo golpe ele se meteu na frente; Que os dois começaram a brigar; Que ficou com uma cicatriz na bochecha em virtude do golpe de terçado; Que ficou com outra cicatriz na cabeça, na mão e outra na barriga; Que também levou um golpe na nuca; Que saiu do local e foi pro hospital; Que o acusado também saiu e se entregou para polícia; Que ficou 15 dias internado; Que lhe demitiram do emprego; Que ficou de 8 a 9 meses sem poder trabalhar; Que não ficou com sequelas; Que existia mais ou menos um relacionamento amoroso entre ele e ODICLEIA; Que depois disso não chegaram a conversar sobre o que aconteceu; Que era muito amigo do acusado na época; Que desde então, nunca mais viu ODICLEIA; Que na hora da raiva faz um monte de besteira e se tivesse no lugar do acusado, teria feito o mesmo; Que ficou sabendo que um vizinho contou do relacionamento extraconjugal; Que acertou uma tijolada no acusado; Que foram brigando de dentro pra fora da casa; Que quer pedir desculpas para o acusado pelos erros que cometeu, por que sabe que eram muito amigos e que estava errado; Que quer o perdão dele, por que sabe que fez muito mal pra ele; Que se o acusado quiser voltar a falar com ele, ele fala, mas e não quiser, tudo bem. O acusado EDILSON LIRA MONTEIRO, em seu interrogatório, declarou que o fato aconteceu dentro da sua casa; Que estavam ele e as duas vítimas na casa; Que conversou com as vítimas e disse que eles estavam tendo um caso amoroso; Que disse que não era justo, porque passava o dia inteiro trabalhando e EDENILSON ia dormir com ODICLEIA dentro da casa; Que o próprio EDENILSON lhe contou que estava apaixonado por ela; Que era casado há 8 anos; Que disse que EDENILSON devia assumir ODICLEIA e as crianças; Que foi para Santa Barbara e deixou os dois conversando lá; Que depois de 30 minutos, retornou e os dois ainda estavam lá; Que perguntou por que eles ainda estavam lá; Que EDENILSON chamou ele de frouxo; Que haviam colocado um terçado atrás do sofá; Que EDENILSON pegou o terçado e conseguiu tirar o terçado da mão dele; Que ODICLEIA se meteu e foi nessa hora que ela foi atingida; Que foi atingido por uma tijolada; Que não se recorda de onde golpeou por conta da raiva; Que os dois haviam bebido; Que ele estava com terçado e EDENILSON com o tijolo; Que após a briga pegou o carro e foi no posto rodoviário e pediu pra chamarem a ambulância para eles; Que saiu muito sangue de sua cabeça; Que precisava levar ponto, mas não levaram ele para o hospital; Que ficou 12 dias preso; Que dá assistência para ODICLEIA e as crianças; Que foi demitido da empresa; Que não conseguiu mais emprego depois; Que ODICLEIA assumiu ter traído ele com EDENILSON; Que eles se consideravam como irmãos; Que ele foi traído pelos dois; Que se sentiu mais leve depois de EDENILSON pedir desculpas; Que perdoa EDENILSON e o que aconteceu é passado; Que na sua cabeça tentou apenas se defender; Que quando conheceu ODICLEIA ela não tinha casa, tinha apenas uma filha; Que não era justo deixar a casa para eles; Que viu que EDENILSON ia pegar alguma coisa e voou pra cima dele; Que

EDENILSON pegou o terçado e depois conseguiu tirar o terçado dele; Que não se cortou no terçado; Que ODICLEIA tentou se meter para separar a briga; Que o tijolo estava no quintal; Que EDENILSON lhe jogou o tijolo e chegou a cair; Que nenhum vizinho chegou na hora da briga; Que foi morar com seus pais após o fato; Que levou uns 3 pontos em sua cabeça; Que se não tivesse conseguido tirar o terçado de EDENILSON, EDENILSON ia lhe lesionar; Que não teve intenção de matar ninguém; Que está arrependido de tudo que fez. Depreende-se dos autos que a vítima ODICLEIA LIRA MONTEIRO não se submeteu a exame de corpo de delito, inviabilizando qualquer avaliação de gravidade ou extensão das lesões. Quanto a vítima ADENILSON JOSÉ LISBOA DE SOUZA há exame de corpo de delito descrevendo as lesões corporais sofrida (fls. 18). Oportuno destacar que o acusado não tinha a intenção de matar a vítima, visto que ao vê-la ferida, empreendeu fuga, sem tornar a golpeá-la, desistindo voluntariamente do ato criminoso, devendo responder pelos atos já praticados, segundo o que dispõe o art. 15 do CP. O fato é que a prova colhida se mostra bastante imprecisa no que tange à figura delituosa constante da denúncia, a saber, tentativa de homicídio, uma vez que não há qualquer evidência de que a agente tinha agido com efetiva intenção subjetiva de ceifar a vida da vítima. Os elementos probatórios carreados aos autos descrevem uma situação de briga de casal, em razão de traição, o que vem a referendar o depoimento do acusado. Conforme muito bem destacado pelo Ministério Público, não há nos autos provas de que o acusado tinha a intenção de matar as vítimas, visto que desistiu voluntariamente do ato criminoso, por conseguinte, a pronúncia não se justifica na situação em análise, impondo-se a desclassificação do fato. Portanto, ao analisar todo o cotejo probatório coletado nos autos, verifico que o réu praticou a infração prevista no artigo 129, § 1º, I e II, do Código Penal, e não o crime de tentativa de homicídio, pelo que se faz imperativa a desclassificação para o delito de lesões corporais de natureza grave. Ante o exposto, DESCLASSIFICO a conduta imputada ao réu ADILSON LIRA MONTEIRO - crime de tentativa de homicídio (artigo 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP) - para enquadrá-la no crime previsto no art. 129, § 1º, I do CPB. Nos termos do art. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar a pena do condenado. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade é normal à espécie. O réu não possui antecedentes criminais. Nada foi apurado que desabone a conduta social e a personalidade do réu. Os motivos para o crime não foram outros senão a notícia da traição, também normal ao tipo. Quanto às circunstâncias, nada se tem a valorar. As consequências do crime são normais ao tipo. O comportamento da vítima não influiu para a prática do delito. Pelos motivos acima, aplico a pena-base de 01 (um) ano de reclusão pelo delito praticado. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO (ART. 68 DO CP - TERCEIRA FASE). Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, pelo que torno definitiva a pena de 01 (um) ano de reclusão. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO (ART. 59, INC. III DO CP) A pena será cumprida em REGIME ABERTO, conforme disposto no § 2º, ¿c¿ do Art. 33 do CP. DETRAÇÃO Considerando que o réu foi condenado a uma pena de 01 (um) ano de reclusão e o tempo que ficou preso não altera o regime inicial, deixo de aplicar a detração neste momento. SUBSTITUIÇÃO DE PENA (ART. 59, INC. IV DO CP) O réu não faz jus à substituição da pena, por força do que dispõe o art. 44 do CP. SUSPENSÃO DE PENA (ART. 77 DO CP) Por ser primário, entendo que o réu merece uma nova chance e, assim, nos termos do art. 77 do CP, concedo-lhe o benefício da Suspensão Condicional da Pena pelo período de 02 (dois) anos, a contar da audiência admonitória, desde que o réu compareça e nela declare aceitar e cumprir as seguintes condições: 1 - Não portar instrumento ofensivo; 2 - Recolher-se à sua habitação até, no máximo, às 22h00min, salvo se estudar ou trabalhar nesse horário, devendo, nesta hipótese, comprovar estas circunstâncias; 3 - Não mudar de residência sem antes avisar ao Juízo; 4 - Não ingerir bebidas alcoólicas em público; 5 - Não se ausentar desta comarca por mais de 15 (quinze) dias sem comunicar a este Juízo; 6 - Não frequentar bares, boates ou estabelecimentos congêneres; 7 - Comparecer, pessoal e mensalmente, na data designada por Juízo, para informar e justificar as suas ocupações. Sendo aceitas as condições acima impostas, oficie-se ao Comandante do Batalhão de Polícia Militar e à Autoridade Policial deste Município para fiscalizar o cumprimento das condições acima designadas. No caso de não aceitação das condições impostas, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta no regime acima fixado. LIBERDADE PROVISÓRIA Considerando a pena aplicada deixo de determinar a sua prisão preventiva. DISPOSIÇÕES FINAIS: Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão: - Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; - Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão, para os efeitos do art. 15, III, da CF; - Expeça-se guia de execução, com as cautelas de estilo, ao Juízo das Execuções Penais; - Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo; - Sem custas. Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

PROCESSO Nº 00039144720198140097 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO ¿ ROUBO MAJORADO - DENUNCIADO: GABRIEL ITALO SOUZA DA SILVA - DENUNCIADO: PATRIC REIS DE OLIVEIRA ¿ DENUNCIADO: RAFAEL DOS SANTOS SOARES, ADV. CARLOS MAURICIO DA COSTA OLIVEIRA OAB/PA 8300 - VITIMA: O.E ¿ DESPACHO: 06- Analisados os argumentos defensivos expostos na resposta à acusação, verifico que inexiste motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária dos réus GABRIEL ÍTALO SOUZA DA SILVA e PATRIC REIS DE OLIVEIRA. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito. Assim sendo, pauto o dia **04 de FEVEREIRO de 2020, às 10h00min, para audiência de Instrução e Julgamento**. 07 ¿ Intime-se/Requisite-se o acusado: GABRIEL ÍTALO SOUZA DA SILVA e PATRIC REIS DE OLIVEIRA, no endereço constante dos autos ou onde encontrar-se custodiado. 08 ¿ Intime-se a (s) Testemunha (s): MANOEL DUARTE LOBO JUNIOR, residente XXXX 09 - Requisite-se a Testemunha: I.D.J.S.L, D.D.J.M.R e M. A.D.S. G., advertindo-os que em caso de não comparecimento ou ausência sem justificativa, será expedido ofício a Corregedoria de Polícia. 10 ¿ Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. 11 ¿Retifique-se a capa dos autos e no sistema LIBRA para incluir o nome do denunciado RAFAEL DOS SANTOS SOARES. 12-Servirá o presente Despacho como Mandado. Cumpra-se, com urgência.

PROCESSO Nº 00154342020188140006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO ¿ TRAFICO DE DROGAS - DENUNCIADO: JAILSON JOSE NASCIMENTO ROCHA - VITIMA: O.E ¿ SENTENÇA: COM MÉRITO AÇÃO PENAL ¿ JUIZO SINGULAR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS ¿ ART. 33 DA LEI 11.343/06 RÉU: JAILSON JOSÉ DO NASCIMENTO ROCHA MÃE:LEILA CRISTINA DO NASCIMENTO Vistos e examinados para Sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal contra JAILSON JOSÉ DO NASCIMENTO ROCHA, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Narra a denúncia em síntese: (...) no dia 30/12/2018, JAILSON JOSÉ DO NASCIMENTO ROCHA, praticou o crime de tráfico de drogas, em razão de trazer consigo 02 (dois) pedaços de substância entorpecente vulgarmente conhecida por MACONHA e ter em depósito 02 (dois) tabletes e 03 (três) pedaços da substância entorpecente vulgarmente conhecida por MACONHA, , pesando em suas totalidades 58g e 426g, sendo que pelas circunstâncias, tudo se destinava ao comércio ilícito de entorpecentes, fato ocorrido em via pública (em frente ao Colégio Deusarina) e na residência do denunciado, nesta comarca de Benevides/PA. O denunciado foi devidamente notificado e apresentou defesa preliminar. Recebida a denúncia, o réu JAILSON JOSÉ DO NASCIMENTO ROCHA foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação. Designada audiência de instrução, foram tomadas as declarações das testemunhas arroladas na denúncia e em seguida interrogado o acusado JAILSON JOSÉ DO NASCIMENTO ROCHA. Nada requereram as partes na fase do artigo 402, do CPP. O Ministério Público, em sede de memoriais finais, após analisar o conjunto probatório, pugnou pela condenação do acusado JAILSON JOSÉ DO NASCIMENTO ROCHA nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/06. A Defesa, por sua vez, em memoriais finais, pugnou pela total improcedência da acusação, ante a ausência da materialidade face a ilegalidade da prova obtida por violação de domicílio, subsidiariamente, a desclassificação, do crime imputado ao réu para o crime de uso. Requereu, ainda, pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06 e o direito de apelar em liberdade. Certidão de antecedentes criminais juntada aos autos. É o relatório. Decido. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Estadual em face de JAILSON JOSÉ DO NASCIMENTO ROCHA, onde se imputa a prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343 /2006. Incialmente, verifico que não merece prosperar o pedido da Defesa no que se refere a nulidade absoluta e insanável da prova da materialidade do crime, frente a violação de domicílio, visto que não foi comprovada durante a instrução processual a referida violação. As testemunhas ouvidas em Juízo, policiais militares, foram unânimes ao afirmar que o acusado autorizou a entrada em seu domicílio. Além disso, tratando-se de crime permanente, cuja execução permanece no tempo, o estado de flagrância permitiria a entrada na residência, pois a ofensa ao bem jurídico se dá de maneira constante. No que tange à materialidade, está devidamente comprovada pelo Auto de Apreensão de fls. 14 dos autos apenso, e Laudo Toxicológico Definitivo de fls. 06/07. A autoria também encontra-se devidamente demonstrada. Os policiais militares que deflagraram a abordagem mantiveram as mesmas versões tanto na DEPOL como em Juízo. Relataram em juízo que revistaram o acusado e encontraram 02 pedaços de substância entorpecentes - maconha do tipo limãozinho. Em seguida interpelaram o apresentado acerca da origem da droga e de seu endereço, o qual indicou onde morava e quando chegaram no kit-net encontraram mais 02 tabletes e 03 pedaços de provável substância entorpecente conhecida como maconha do tipo limãozinho. O policial militar

JUBERVANE foi quem realizou a revista pessoal no acusado e na residência deste, declinando o local em que foi encontrada a droga, a natureza e a quantidade desta, confirmando o depoimento prestado em sede policial (material audiovisual de fls. 71). A forma de acondicionamento da droga e quantidade, não deixa dúvida a respeito da guarda com o fito da mercancia, atraindo a incidência do art. 33 da Lei 11.343/06. A certidão de antecedentes acostada aos autos (fls. 84/84v) atesta que existem registros processuais penais por outros delitos, inclusive por suposto crime semelhante. Portanto, nos termos de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não faz o acusado jus à causa de diminuição do tráfico privilegiado. A denúncia narra que o fato ocorreu próximo a Escola Deuzarina no dia 30/12/2018. Deixo de aplicar a causa de aumento, em razão da data ser um domingo, dia em que não estava em funcionamento a Escola, sendo este o entendimento do STJ. Vejamos: EMENTA: STJ - RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DA PENA. ART. 40, INCISO III, DA LEI Nº 11.343/2006. INFRAÇÃO COMETIDA NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO EM UMA MADRUGADA DE DOMINGO. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DE UMA AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS À ATIVIDADE CRIMINOSA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.AFASTAMENTO DA MAJORANTE. 1. A causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/2006 tem natureza objetiva, não sendo necessária a efetiva comprovação de mercancia na respectiva entidade de ensino, ou mesmo de que o comércio visava a atingir os estudantes, sendo suficiente que a prática ilícita tenha ocorrido em locais próximos, ou seja, nas imediações do estabelecimento.2. A razão de ser da norma é punir de forma mais severa quem, por traficar nas dependências ou na proximidade de estabelecimento de ensino, tem maior proveito na difusão e no comércio de drogas em região de grande circulação de pessoas, expondo os frequentadores do local a um risco inerente à atividade criminosa da narcotraficância.3. Na espécie, diante da prática do delito em dia e horário (domingo de madrugada) em que o estabelecimento de ensino não estava em funcionamento, de modo a facilitar a prática criminosa e a disseminação de drogas em área de maior aglomeração de pessoas, não há falar em incidência da majorante, pois ausente a ratio legis da norma em tela. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1719792/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno JAILSON JOSÉ NASCIMENTO ROCHA, pela prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no art. 33, da Lei 11.343/06. Na forma dos arts. 59 e 68 do CP e 42 da Lei 11.343/06, passo a dosar a pena. A natureza da droga não denota elevado potencial lesivo face a outras substâncias objeto do delito de tráfico. A quantidade da droga não é considerada elevada. A personalidade do agente não pode ser valorada por esse juízo, pois para tanto não possui conhecimento técnico. Quanto à conduta social, entendida como a forma que o sentenciado se porta em suas relações com pessoas no dia a dia, deve ser observado que não há elementos nos autos para que possa ser aferida. Quanto a culpabilidade, entendida esta como a reprovação social do fato criminoso, constata-se não extrapolar aquela já levada em consideração pelo legislador quando da elaboração do tipo penal. O sentenciado não é portador de maus antecedentes, pois não possui condenações com trânsito em julgado anteriores ao cometimento do delito. Os motivos do delito, entendidos como a causa psíquica que leva ao cometimento do crime, no caso em análise são aqueles inerentes ao tipo. As circunstâncias ¿ elementos acidentais que cercam o delito, mas não compõem o tipo penal ¿ não destoam do que regularmente ocorre em crimes desta espécie. As consequências não superam aquelas já esperadas e avaliadas pelo legislador. Desse modo, fixo a pena base para o crime de tráfico de drogas em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Ausentes atenuantes e agravantes. Fixo a pena intermediária para o crime de tráfico de drogas em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Fixo a pena intermediária em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Não há causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que torno definitiva a pena anteriormente fixada, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias- multa. Como não há elementos nos autos para aferir a condição econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente na data do fato, com fulcro no art. 43, da Lei 11.343/06. Fixo como regime inicial de cumprimento de pena o semi-aberto, nos termos do art. 33, parágrafo segundo, alínea b, do CP. Considerando que o réu foi condenado a uma pena de 05 (cinco) anos de reclusão e o tempo que ficou preso não altera o regime inicial, deixo de aplicar a detração neste momento. O condenado não satisfez as condições previstas no art. 44 do CP. Da mesma forma, o sursis não pode ser concedido, a teor do art. 77, caput, do CP. O réu está atualmente preso por força de decreto preventivo (fls. 33/33v dos autos apenso). Entendo que estão presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, não havendo nenhum fato novo que enseje a revogação da prisão preventiva do condenado. Subsistem os motivos para a manutenção da custódia cautelar do condenado, sobretudo a necessidade de garantia da ordem pública, ante as circunstâncias em que foi preso e por haver outras imputações de crimes contra o denunciado, inclusive por crime semelhante ao ora condenado, conforme se constata dos antecedentes criminais acostados aos

autos. Ademais, não houve alteração das circunstâncias que autorizaram a decretação da preventiva. Deste modo, ratifico o teor da decisão de decretação da prisão preventiva (descritos às fls. 33/33v dos autos apenso) e nego o direito de recorrer em liberdade. Entretanto, observa-se que o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto. Assim, não pode o condenado aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória em regime mais gravoso do que aquele estabelecido acima, qual seja, regime semiaberto. Deste modo, a segregação cautelar imposta deve ser cumprida em regime semiaberto, e não em regime fechado, como vem sendo feita, evitando-se, assim, que o condenado submeta-se a regime mais gravoso do que o imposto acima. EXPEÇA-SE, imediatamente, GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão: - Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; - Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão, para os efeitos do art. 15, III, da CF; - Expeça-se guia de Execução Definitiva, com as cautelas de estilo, ao Juízo das Execuções Penais; - Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo; - Incinere-se o entorpecente apreendido; - Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, observando-se o disposto no art. 686 do CPP. Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

PROCESSO: 00026335620198140097 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A) / SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---DENUNCIADO: J. C. P. S. Representante(s): OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) - VITIMA: O. E. ¿ SENTENÇA: Adoto como relatório o que consta nos autos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS: A materialidade do delito de tráfico de drogas restou cabalmente comprovada e encontra amparo no Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão e laudo pericial definitivo. A diversidade e a quantidade significativa de drogas apreendida, apontam, sem margem de dúvida, para o armazenamento da substância com o fito de comercialização. A autoria delitiva também restou comprovada e tem respaldo nas circunstâncias da apreensão, bem como pela prova oral colhida nos autos. Segundo a testemunha policial João Victor, foi feita busca pessoal na residência do réu, tendo sido encontradas parte das drogas apreendidas. A testemunha reconheceu o réu em audiência. Disse ter havido denúncia de populares de tráfico de drogas na rua Maria Monteiro. Para lá se dirigiram e conseguiram apreender dois adolescentes com 161 petecas de oxi. Os adolescentes apontaram o réu como o distribuidor da droga. Com Jakson, em sua residência, foi encontrada outra quantidade de droga (oxi, cocaína, craque). A testemunha Adhelon confirmou o que dissera a testemunha João Vítor. Ratificou que os adolescentes levaram os policiais até o endereço do acusado, onde foram encontradas substâncias entorpecentes. Asseverou ainda que os menores atribuíram ao acusado a venda das drogas que lhes foram entregues. Portanto, dúvida não há sobre a autoria delitiva. Quanto ao pedido de condenação pelo delito de corrupção de menores, tem-se pelo não acolhimento, haja vista tratar-se, em verdade, de causa de aumento de pena, nos termos do art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/06. O envolvimento dos menores no ilícito penal ficou comprovado mediante os testemunhos dos policiais em juízo, que afirmaram, inclusive, que eles teriam fornecido o endereço do réu. A qualidade de adolescente está demonstrada nos documentos pessoais de fls 33 e 35 do IPL. O réu era ao tempo dos fatos imputável e tinham plena consciência da ilicitude de suas condutas, inexistindo quaisquer causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade que possam beneficiá-lo, devendo responder penalmente pelo praticado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar Jackson Clayton Pantoja Santos, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções penais previstas no Art. 33, caput, c/c art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/06. Passo à dosimetria da pena em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do CP. A natureza da droga denota elevado potencial lesivo face a outras substâncias ilícitas. Fora encontrado em poder do sentenciado a substância conhecida como cocaína, sendo de notório conhecimento seu poder viciante e destrutivo. A quantidade da droga não é considerada elevada, conforme Laudo Pericial Definitivo. A personalidade do agente não pode ser valorada por esse juízo, pois para tanto não possui esse juiz conhecimento técnico. Quanto à conduta social, entendida como a forma que o réu se porta em suas relações com pessoas no dia a dia, deve ser observado que não há elementos nos autos para que possa ser aferida. Quanto a culpabilidade, entendida esta como a reprovação social do fato criminoso, constata-se ser aquela ínsita ao tipo. O sentenciado não é portador de maus antecedentes, pois não possui condenações com trânsito em julgado anteriores ao cometimento do delito. Pelo menos a certidão de registros processuais penais não acusa condenação com trânsito em julgado com menos de cinco do delito. Ressalte-se que inquéritos ou ações penais em curso não podem ser utilizados como maus antecedentes, segundo a Súmula 444, do STJ. Os motivos do delito, entendidos como a causa psíquica que leva ao cometimento do crime, no caso em análise são inerentes ao tipo. As circunstâncias ¿ elementos acidentais que cercam o delito, mas não compõem o tipo penal ¿

não destoam do que regularmente ocorre em crimes desta espécie. As consequências não se projetam para além do tipo. Desse modo, fixo a pena base para o crime de tráfico de drogas em 7 anos de reclusão e 700 diasmulta. Presente atenuante da menoridade relativa. No entanto, deixo de valorá-la, tendo em vista a súmula 231 do STJ. Ausente agravantes. Fixo a pena intermediária para o crime de tráfico de drogas em 7 anos de reclusão e 700 dias-multa. Ausente causa de diminuição de pena. Presente a causa de aumento prevista no art. 40, inciso VI, da Lei 11343/06, aumento a pena no patamar mínimo (um sexto), fixando-a definitivamente em 8 anos e 2 meses de reclusão e 816 dias-multa. Como não há elementos nos autos para aferir a condição econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente na data do fato, com fulcro no art. 43, da Lei 11.343/06. O sentenciado está preso preventivamente desde 21.04.2019, perfazendo um total de 198 dias. Assim, deve o sentenciado cumprir tão somente mais 7 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão. Fixo como regime inicial de cumprimento de pena o regime semiaberto, nos termos do art. 33, §2 º, alínea b, do CP. O sentenciado não preenche os requisitos do art. 44 do CP, em função do quantum de pena privativa de liberdade aplicada. Também não faz jus à suspensão condicional da pena. O sentenciado encontra-se submetido a prisão preventiva, última ratio das medidas cautelares. A natureza de droga apreendida, conjugadas com os registros processuais penais e corrupção de dois menores, firmam a periculosidade em concreto do sentenciado, de modo a exigir a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública, de modo a impedir o cometimento de outros crimes, nos termos do art. 312, caput, do CPP. Mostra-se presente, portanto, o periculum libertatis. PROVIDÊNCIAS PARA A SECRETARIA Independentemente do trânsito em julgado da decisão, expeça-se Guia de Execução Provisória, que deverá prontamente ser remetida ao Juízo das Execuções Penais, tudo em consonância com o que preceitua a Resolução nº 113/2010 do CNJ. Após o trânsito em julgado desta decisão, tome as seguintes providências: a) Expeça-se as Guias de Recolhimento Definitivas; b) Lance o nome dos réus no rol dos culpados; c) Cadastre-se a informação no sistema do Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República; d) Oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal, informando a condenação dos réus (CPP, art. 809); e) cumpridas todas as diligências, certifique-se e arquivem-se os autos. Proceda-se à destruição da droga apreendida, nos termos do art. 72 da Lei 11343/06. P.R.I.C.

ROCESSO: 00841934120158140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A) / SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: D. L. O. DENUNCIADO: P. C. S. S. Representante(s): OAB 10373 - ANDRE AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA (ADVOGADO) - DENUNCIADO: M. M. L. O. DECISÃO: 01 ¿ Considerando o teor da certidão de fl.450, recebo as Apelações interpostas pela Defesa dos Acusados PAULO CRISTIANO SOUZA DA SILVA e MARIA MADALENA LOPES DE OLIVEIRA, por preencherem os requisitos de admissibilidade provisório recursais, em especial, foi oferecida dentro do quinquídio legal. 02 ¿ A Defesa dos sentenciados apresentou recursos de Apelação à fl.447/448, optando por fazer uso da faculdade que lhe é conferida pelo art. 600, §4° do CPP. 03- Vista dos autos ao Ministério Publico para fins de extração de copias, conforme solicitado às fls.449. 04 ¿ Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins de direito. PRI.

PROCESSO: 00064464420178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A) / SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- -- - DENUNCIADO: SOFONIAS JACQUES DE OLIVEIRA ¿ ADV. MARIO LUCIO JAQUES JUNIOR OAB/PA 16635. DESPACHO: 01 - Analisados os argumentos defensivos expostos na resposta à acusação, verifico que inexiste motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do réu SOFONIAS JACQUES DE OLIVEIRA. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito. Assim sendo**, pauto o dia 05 de MAIO de 2020, às 09h00min,** para audiência de Instrução e Julgamento. 02 ¿ Intime-se/Requisite-se o acusado: SOFONIAS JACQUES DE OLIVEIRA, no endereço constante dos autos ou onde encontrar-se custodiado. 03 ¿Requisite-se a Testemunha: PRF LUIZ FELIPE PELOSO MENEZES, PRF GUARACY SILVELLO CALLAI, advertindo-os que em caso de não comparecimento ou ausência sem justificativa, será expedido ofício a Corregedoria de Polícia. 04 ¿ Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. 05 ¿ Servirá o presente Despacho como Mandado. Cumpra-se, com urgência.

PROCESSO: 00027132020198140009 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A) / SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: TRÁFICO DE DROGAS - DENUNCIADO: LEONARDO OLIVEIRA FERREIRA - VITIMA: O. E. ¿ SENTENÇA A ausência do laudo para confirmar a natureza da droga não tem o condão de interferir na convicção deste Magistrado acerca da verdade processual. Portanto, indefiro

o pleito de requisição de juntada do laudo definitivo. Ainda que comprovada a natureza ilícita da substancia, tal fato não iria modificar a tese de dúvida quanto à autoria e materialidade. Incitado novamente à apresentação de alegações finais mesmo com a ausência do laudo, o Parquet disse estar impossibilitado. Dada a palavra a Defesa, manifestou-se que se trata de processo de reu preso e que ficou patente a ausencia de autoria, sendo, por isso, impertinente qualquer prova no sentido da materialidade. No mérito, ficou demonstrado que não houve flagrante bem como qualquer investigação preliminar. A condenação fragilizaria a presunção de inocência e transformaria a Policia em objeto de pessoas inescrupulosas e de toda sorte de perseguição. Pelo exposto, requer-se a absolvição por falta de provas quanto à autoria. Dada a palavra ao Ministério Público, este neste ato RECORRE desta decisão e pede prazo para apresentar razões. Em seguida, o juiz proferiu a seguinte sentença: Adoto como relatório o que consta dos autos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A materialidade do delito de tráfico de drogas não restou cabalmente comprovada. A reduzida quantidade de droga apreendida ¿ apenas 4,8 gramas ¿ provoca fundada dúvida sobre a finalidade da droga, ou seja, se para o consumo ou para o tráfico de drogas. O Ministério Público requereu a desclassificação do delito para o art. 28 da Lei de Drogas. Pelo contexto da prisão do réu e apreensão da droga ¿ a prisão ocorreu em frente à sua residência e a droga foi encontrada em outro local, sem ser precisada na denúncia a distância entre os locais, pode-se suspeitar, inclusive, sobre a propriedade da droga. Esta dúvida é acentuada pelo testemunho do policial Richard. É dizer: a testemunha informou em juízo que o disque denúncia apontava a existência de usuários no local da apreensão da droga. Neste sentido, não foram realizadas diligências para averiguar o comércio indevido e os supostos usuários que, em tese, frequentaram o local do ilícito penal. Como não há nos autos mais elementos que identifiquem o acusado como o comerciante das substâncias, poderia ser ele mais um usuário, frise-se. Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público e absolvo o acusado das imputações previstas no art. 33 da Lei 11343/06, o que faço com base no art. 386, inc. V, do CPP. Revogo a prisão preventiva. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA. P.R.I.C.

PROCESSO: 00078078020188140097 ¿ AÇÃO PENAL: TRÁFICO DE DROGAS - DENUNCIADO: FRANCISCO KARLAILLY ARAUJO ¿ ADV. ANTONIO CAMINO OAB/PA 24429 - VITIMA: O. E. ¿DELIBERAÇÃO/DECISÃO: 1 ¿ Verifico que o réu Gustavo encontra-se preso há aproximadamente um ano, sem encerramento da instrução, cuja demora pode ser imputada ao Estado do Pará, pela reiterada não apresentação de presos para audiências criminais. Verifica-se quanto ao denominado réu a probabilidade de reconhecimento de tráfico privilegiado, cuja pena sequer seria privativa de liberdade. Assim, revogo a prisão preventiva de Gustavo Feliz Albuquerque da Silva, cuja mãe é Patrícia do Socorro Albuquerque da Silva, valendo esta decisão como alvará de soltura. Acato a justificativa do réu FRANCISCO KARLAILLY ARAÚJO. Determino que apresente o patrono do réu documentação comprovando a justificativa do item 02 de fl. 308. 2- **REDESIGNO a audiência para o dia 05/02/2020, às 10h30min**, com o fim de realizar interrogatório dos acusados GUSTAVO FELIZ ALBUQUERQUE DA SILVA e FRANCISCO KARLAILLY ARAÚJO. 3- CIENTES OS PRESENTES. 4 - CUMPRA-SE. Nada mais havendo, o MM. Juiz deu por encerrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO DA LISTA GERAL PROVISÓRIA DE JURADOS PARA O ANO DE 2020/2021

O MM. Juiz de Direito, JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR, Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal desta Comarca de Benevides, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc., **FAZ SABER** a todos quanto ao presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que, de conformidade com os artigos 425 e 426 do Código de Processo Penal, procedeu-se ao ALISTAMENTO ANUAL dos jurados desta Comarca, para o ano de 2021/2021, ficando referida lista composta em primeira publicação, dos cidadãos abaixo relacionados:

NOME	CARGO	ESCOLARIDADE

1	ADAILSON LIMA ARAUJO	PROF II NIVEL B - EST1	SUPERIOR COMPLETO
2	ALBA LILIANA TRAVASSOS DOS SAN	PROF V NIVEL E - EST 3	SUPERIOR COMPLETO
3	ALBANILDES LUCIA BRASIL MELO	PROF. V NIVEL E EST. 1	SUPERIOR COMPLETO
4	ALDALEIA DOS SANTOS PEREIRA RO	PROF V NIVELE-EST 3	SUPERIOR COMPLETO
5	ALDELY DE SOUZA CHAGAS CORDEIR	PROF IV NIVEL D - EST 3	SUPERIOR COMPLETO
6	ALESSANDRA ALMEIDA DA SILVA SO	PROF IV NIVEL D - EST 3	SUPERIOR COMPLETO
7	ALMIR SOUSA DAS CHAGAS	BOMBEIRO HIDRÁULICO	DA 5* A 8* SfiRIE INCOMPLETA DO 1º GRAU
8	ALUIZIO MENDES DE OLIVEIRA	AUX ADMINISTRATIVO	SUPERIOR COMPLETO
9	ALZINETE FELIPE DE CARVALHO	AGENTE ADMINISTRATIVO	SUPERIOR COMPLETO
10	ANA CRISTINA DA ROSA DE JESUS	PROF V NIVEL E - EST 3	SUPERIOR COMPLETO
11	ANA CRISTINA FARIAS DOS SANTOS	PROF IV NIVEL D - EST 3	SUPERIOR COMPLETO
12	ANA LUCIA CARVALHO CANCIO	PROF IV NIVEL D - EST 2	SUPERIOR COMPLETO
13	ANA LUCIA DA SILVA CARDOSO	AUX ADMINISTRATIVO	SEGUNDO GÊAU (COLEGIAL) COMPLETO
14	ANA LUCIA PINHEIRO DOS SANTOS	AUX ADMINISTRATIVO	SEGUNDO G^AU (COLEGIAL) COMPLETO
15	ANA LUCIA SARAIVA DA SILVA	ENFERMEIRO	SUPERIOR COMPLETO
16	ANA MARIA AMORIM DE SOUSA	PROF. V NIVEL E EST. 6	SUPERIOR COMPLETO
17	ANA NERY PALHETA CASTRO	PROF V NIVEL E - EST 3	SUPERIOR COMPLETO
18	ANA PAULA BAIMA AMARAL CORREA	PROF IV NIVEL D - EST 3	SUPERIOR COMPLETO
19	ANDERSON FERREIRA LIMA	TEC DE ENFERMAGEM	SEGUNDO G^AU (COLEGIAL) COMPLETO
20	ANDREA CRISTINA MELO	PROF II NIVEL B - EST 3	SUPERIOR COMPLETO
21	ANDREA XAVIER AMORIM	PROF V NIVELE-EST 6	SUPERIOR COMPLETO

22	ANGELA MARIA CAPELA DO NASCIME	PROF V NIVELE-EST 2	SUPERIOR COMPLETO
23	ANGELA MARIA DE SOUZA LIMA	PROF V NIVEL E - EST 3	SUPERIOR COMPLETO
24	ANGELA MARIA SANTOS DOS SANTOS	PROF V NIVEL E - EST 3	SUPERIOR COMPLETO
25	ANIZDETE ANTUNES FARIAS	PROF V NIVEL E - EST 6	SUPERIOR COMPLETO
26	ANTONIA CLEUMA SILVA MEsNEZES	PROF V NIVELE-EST 3	SUPERIOR COMPLETO
27	ANTONIA DAY DE SOUSA	PROF IV NIVEL D-EST3	SUPERIOR COMPLETO
28	ANTONIA ROBERTA MITRE SAMPAIO	ODONTOLOGO	SUPERIOR COMPLETO
29	ARELI RODRIGUES DE ARAUJO	AUX DE SERVIÇOS GERAIS	A. SÉRIE D01. GRÁÜ (PRIMÁRIO COMPLETO)
30	ARLETE CRISTINA SOUZA DOS SANT	PROF V NIVEL E - EST 3	SUPERIOR COMPLETO
31	AUREA DO SOCORRO FERREIRA BARR	PROF V NIVELE-EST 5	SUPERIOR COMPLETO
32	CARLOS ANTONIO SOUZA ROCHA	AGENTES ADMINISTRATIVO	SEGÜNÒÓGRÃÜ (CÒLÉGIAL)COMPLETO
33	CARLOS BATISTA DE ARAUJO	OPERADOR DE MAQUINAS	DA 5* A 8* S^RIÉ INCOMPLETA DO 1º GRAU
34	CARMEM LUCIA VIEIRA DE AMORIM	PROF. V NIVEL E EST. 6	SUPERIOR COMPLETO
35	CELIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA	AUX ADMINISTRATIVO	SEGUNDO G^AU (COLEGIAL) COMPLETO
36	CLAUDIA GALHARDO DE PAULA	PROF. V NIVEL E EST. 1	SUPERIOR COMPLETO
37	CLEMILDA PEREIRA DA SILVA	PROF V NIVEL E - EST 3	SUPERIOR COMPLETO
38	CLEONICE DOS SANTOS SEABRA ALV	PROF IV NIVEL D-EST 3	SUPERIOR COMPLETO
39	CRISTIAN DA SILVA CORREA BRASI	PROF V NIVEL E - EST 3	SUPERIOR COMPLETO
40	CRISTIANE HELENA SILVA DE SOUZ	AÜX ADMINISTRATIVO	SEGUNDO GRAU (COLEGIAL) COMPLETO
41	CRISTINA MONTEIRO DE	PROF I NIVELA-EST 2	SEGÜNDÒ GÊÃir (COIEGIAL)

	OLIVEIRA		COMPLETO
42	CYRIA DE NAZARE FIGUEIREDO DE	PROF V NIVEL E - EST 2	SUPERIOR COMPLETO
43	DALCI BENTES FERREIRA	AUX DE SERVIÇOS GERAIS	SUPERIOR INCOMPLETO
44	DANUBIA MELO DE MATOS PAULA	PROF IV NIVEL D - EST 3	SUPERIOR COMPLETO
45	DELZA REGINA SILVA DE SOUZA	PROF IV NIVEL D - EST 6	SUPERIOR COMPLETO
46	DILCILEIA MARIA AMARAL FERREIR	PROF V NIVEL E - EST 5	SUPERIOR COMPLETO
47	ECILENA COELHO BARBOSA	PROF. II NIVEL B EST. 6	SUPERIOR COMPLETO
48	EDIVALDO BARBOSA	GARI	DA 5* Â 8* SÉRIE INCOMPLETA DO 1^{0} GRAU
49	EDSON JOSE COIMBRA FIGUEIREDO	AGENTE ADMINISTRATIVO	SEGÜNDO GRAU (COLEGIAL) COMPLETO
50	ELENICE BARBOSA PALHETA	PROF V NIVELE-EST 3	SUPERIOR COMPLETO
51	ELIEGE REGINA DO SOCORRO VIANA	PROF II NIVEL B - EST 3	SUPERIOR COMPLETO
52	ELIETE CRUZ SANTOS	PROF II NIVEL B-EST 3	SUPERIOR COMPLETO
53	ELIZABETH SOUZA DOS SANTOS	TEC DE ENFERMAGEM	SEGUNDO GRAU (COLEGIAL) COMPLETO
54	EUAA LUCIA CAJUEIRO VENTURA	PROF V NIVEL E - EST 3	SUPERIOR COMPLETO
55	ELNA LIMA DA SILVEIRA	PROF IV NIVEL D - EST 3	SUPERIOR COMPLETO
56	ELZELY RIBEIRO MITRE	ODONTOLOGO	SUPERIOR COMPLETO
57	ERIC PAIVA DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	SEGUNDO GRAU (COLEGIAL) COMPLETO
58	EVERALDO GOMES DE LIMA	PROF II NIVEL B-EST 2	SUPERIOR COMPLETO
59	EXPEDITO OLIVEIRA DE CASTRO	MOTORISTA	SEGUNDO GRAU (COLEGIAL) COMPLETO
60	FABIO ALEXANDRE DE JESUS DE OL	MOTORISTA	SEGUNDO GRAU (COLEGIAL) COMPLETO
61	FRANC1NEIDE PEREIRA DE CARVALH	PROF V NIVELE-EST 3	SUPERIOR COMPLETO

62	FRANCINETE DE JESUS FERREIRA	PROF V NIVEL E - EST 2	SUPERIOR COMPLETO
63	FRANCISCO BENJAMIM CARDOSO	MEDICO	SUPERIOR COMPLETO
64	FRANCISCO CORDEIRO DE LIMA	GARI	ATE 4 SERIE INCOMP. 1. GRAU/ALFAB. S/ FR
65	GESIEL LEAL MONTEIRO	B O M B E I R O HIDRÁULICO	SEGUNDO GRAU (COLEGIAL) COMPLETO
66	GRACILENE SODRE DA SILVA	PROF V NIVEL E - EST 3	SUPERIOR COMPLETO
67	GUIOMAR FERREIRA BARBOSA	AUX DE SERVICOS GERAIS	SEGUNDO GRAU (COLEGIAL) COMPLETO
68	HELIO DE JESUS COELHO COUTINHO	A G T T E C D E C ODONTOLOGICC	SEGUNDO GRAU (COLEGIAL) INCOMPLETO
69	HILMA BEGOT DA SILVA FREITAS	PROF III NIVEL d - EST 0	SUPERIOR COMPLETO
70	IDALVA REGINA PEREIRA LOPES	PROF. III NIVEL C EST. 1	SUPERIOR COMPLETO
71	IDINEIDE CONCEICAO DOS SANTOS	PROF IV NIVEL Ò - EST 4	SUPERIOR COMPLETO
72	ILZA CARLA DO AMARAL	AUX ADMINISTRATIVO	DÃ 5» A 8» SERIE INCOMPLETA DO 1° GRAU
73	IRLENE FARIAS PEREIRA	A G E N T E ADMINISTRATIVO	SUPERIOR COMPLETO
74	IVANILDA FARIAS GALVAO MAIA	PROF V NIVEL E - EST 6	SUPERIOR COMPLETO
75	IVANILDA SALES DE QUEIROZ	AUX ADMINISTRATIVO	SUPERIOR COMPLETO
76	IVONICE ASSUNCAO DE ASSUNCAO	PROF. V NIVEL É EST. 1	SUPERIOR COMPLETO
77	JANETE CHAGAS DA SILVA SOUZA	A G E N T E ADMINISTRATIVO	SUPERIOR COMPLETO
78	JANISE DO SOCORRO MALHEIROS MA	PROF V NIVEL E - EST 3	SUPERIOR COMPLETO
79	JOANA DARC SOLON BARBOSA DOS S	PROF V NIVEL É - EST 3	SUPERIOR COMPLETO
80	JOANA SONIA MARTINS DE BRITO	PROF V NIVEL É - EST 3	SUPERIOR COMPLETO
81	JOAO LUIZ DE SOUZA FREITAS	PROF II NIVEL B - EST 5	SUPERIOR COMPLETO

82	JORGINA DE SOUSA ALVES	PROF IV NIVEL 6 - EST 6	SUPERIOR COMPLETO
83	JOSE ALDAIRES CONCEICAO TEIXEI	GARI	DA 5* A 8* SERIE INCOMPLETA DO 1º GRAU
84	JOSIANE FREITAS DO NASCIMENTO	PROF V NIVEL d - EST 2	SUPERIOR COMPLETO
85	JUSSARA ROSAN1 LIMA LUZ	PROF IV NIVEL t> - EST 3	SUPERIOR COMPLETO
86	KARLA REGINA DA SILVA PICANCO	ENFERMEIRO	SUPERIOR COMPLETO
87	KEYLA GISELE DOS SANTOS FORTE	PROF I NIVEL A-EST 3	SUPERIOR COMPLETO
88	LAURECI SENA GUIMARAES NUNES	PROF V NIVEL E - EST 6	SUPERIOR COMPLETO
89	LILIAN ALINE SILVA RAIOL	PROF V NIVEL E-EST 3	SUPERIOR COMPLETO
90	LIVIA NAZARE GOMES DO NASCIMEN	PROF V NIVEL É - EST 3	SUPERIOR COMPLETO
91	LUCIA NOGUEIRA FERNANDES	PROF I NIVEL A-EST 2	SUPERIOR COMPLETO
92	LUIZ FLAVIO ASSIS DE ARAUJO	PROF II NIVEL B-EST 3	SUPERIOR COMPLETO
93	MANOEL DA SILVA RAMOS	PROF V NIVEL E - EST 3	SUPERIOR COMPLETO
94	MANOEL DIAS TEIXEIRA	MECANICO	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO(1# GRAU/PRIM
95	MARA SIMONE PEREIRA DO N ASCIME	PROF V NIVEL E - EST 3	SUPERIOR COMPLETO
96	MARCIA AMARAL CARDOSO	PROF IV NIVEL P - EST 5	SUPERIOR COMPLETO
97	MARCIA ELAINE FERREIRA DE MACE	PROF V NIVEL E - EST 2	SUPERIOR COMPLETO
98	MARCIA MARIA RODRIGUES DE SOUZ	PROF IV NIVEL P - EST 3	SUPERIOR COMPLETO
99	MARCILENE SENA PACHECO	TEC DE ENFERMAGEM	SEGUNDO GRAU (COLEGIAL) COMPLETO
100	MARIA ANTONIA DA ROCHA MONTEIR	AUX DE SERVICOS GERAIS	4. SERIE DO 1. GRAU (PRIMÁRIO COMPLETO)
101	MARIA ANTONIA GOMES DA SILVA D	AGENTE ADMINISTRATIVO	SEGUNDO GRAU (COLEGIAL) COMPLETO
102	MARIA APARECIDA RODRIGUES FARI	PROF. V NIVEL E EST. 6	SUPERIOR COMPLETO
103	MARIA CLARA DOS SANTOS	TEC DE ENFERMAGEM	SEGUNDO GRAU (COLEGIAL)

	CARDOSO		INCOMPLETO
104	MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO DA	PROF V NIVEL E - EST 2	SUPERIOR COMPLETO
105	MARIA DA PAIXAO SILVA	AUX DE SERVICOS GERAIS	4. SERIE DO 1. GRAU (PRIMÁRIO COMPLETO)
106	MARIA DAS GRACAS GOMES FERREIR	PROF V NIVEL E - EST 6	SUPERIOR COMPLETO
107	MARIA DE LOURDES MONTEIRO MONT	PROF. II NIVEL 0 EST. 6	SUPERIOR COMPLETO
108	MARIA DE NAZARE MENEZES DE LIM	A G E N T E ADMINISTRATIVO	SUPERIOR COMPLETO
109	MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS LI	PROF II NIVEL B - EST 2	SUPERIOR COMPLETO
110	MARIA DO SOCORRO SEABRA DOS SA	PROF. V NIVEL E EST. 6	SUPERIOR COMPLETO
111	MARIA ECILA DOS PASSOS FERREIR	A G E N T E ADMINISTRATIVO	SEGUNDO GRAU (COLEGIAL) COMPLETO
112	NKtRIA EDICLEIZE MONTEIRO DE OL	PROF IV NIVEL D-EST 3	SUPERIOR COMPLETO
113	MARIA ELENILZA FARIAS LIMA	PROF V NIVEL E-EST 2	SUPERIOR COMPLETO
114	MARIA IZABEL OLIVEIRA GUIMARAE	PROF. V NIVEL E EST. 6	SUPERIOR COMPLETO
115	MARIA IZABEL SANTOS DE CARVALH	PROF. V NIVEL E EST. 1	SUPERIOR COMPLETO
116	MARIA JACILEIA GASPAR DE SOUSA	PROF V NIVEL E - EST 3	SUPERIOR COMPLETO
117	MARIA JOSE DA SILVA BRITO	AUX DE SERVICOS GERAIS	SEGUNDO G^AU (COLEGIAL) COMPLETO
118	MARIA LAURA DE SOUZA CAZEMIRO	MEDICO	SUPERIOR COMPLETO
119	MARIA LOPES DA SILVA FRANCA	AUX DE SERVICOS GERAIS	ENSINO FUNbAMENTAL COMPLETO(1^0 GRAU/PRIM
120	MARIA LUZIA LEAO DE AGUIAR	PROF I NIVEL A-EST 5	SUPERIOR COMPLETO
121	MARIA NILZA PAIVA DE SOUZA MOR	PROF. V NIVEL E EST. 6	SUPERIOR COMPLETO
122	MARIA RAIMUNDA BAHIA DA CRUZ	TEC DE ENFERMAGEM	SEGUNDO GRAU (COLEGIAL) INCOMPLETO

123	MARIA RAIMUNDA REIS DA SILVA	PROF II NIVEL B- EST 2	SUPERIOR COMPLETO
124	MARIA RUTH DE OLIVEIRA SAMPAIO	PROF II NIVEL B-EST 3	SUPERIOR COMPLETO
125	MARIA SEBASTIANA DA HORA SANTO	PROF IV NIVEL D - EST 3	SUPERIOR COMPLETO
126	MARIA ZOZIMA SOLON DE OLIVEIRA	PROF IV NIVEL D-EST 4	SUPERIOR COMPLETO
127	MARIANI PEREIRA FORTE	A G E N T E D E FISCALIZACAO	SUPERIOR COMPLETO
128	MARILENE BRITO LEAL	PROF. IV NIVEL D EST. 6	SUPERIOR COMPLETO
129	MARINETE DA CONCEICAO SEVERINO	PROF IV NIVEL D-EST 6	SUPERIOR COMPLETO
130	MAURO DECIO TABOSA DA SILVA	PROF V NIVEL E-EST 3	SUPERIOR COMPLETO
131	MICHELA DE NAZARE QUEMEL PIRES	PROF V NIVEL E - EST 3	SUPERIOR COMPLETO
132	MOISES DA COSTA BAILOSA	GARI	4. SERIE D01 ¿ GRAU (PRIMÁRIO COMPLÉTO)
133	NADIA HELENA AIASSE DE CASTRO	PROF V NIVEL E- EST 2	SUPERIOR COMPLETO
134	NADIA NAZARE VIEIRA ROMA	PROF V NIVEL E - EST 3	SUPERIOR COMPLETO
135	NARA CONCEICAO BARATA DA SILVA	PROF IV NIVEL D - EST 2	SUPERIOR COMPLETO
136	NILCIELLEN SILVA DOS SANTOS	PROF V NIVEL E-EST 3	SUPERIOR COMPLETO
137	NORMA SUELY PIRES DA SILVA SOU	PROF V NIVEL E - EST 3	SUPERIOR COMPLETO
138	ODETE PINHEIRO DE LIRA	PROF. II NIVEL B EST. 6	SUPERIOR COMPLETO
139	ONETH AMORIM DE GOES RIBEIRO	PROF. V NIVEL E EST. 4	SUPERIOR COMPLETO
140	ORLANDINA NASCIMENTO CARVALHO	TEC DE ENFERMAGEM	SEGUNDO G^AU (COLEGIAL) COMPLETO
141	PAULO NUNES DE BRITO	VIGILANTE	ENSINO FUNbAMENTAL COMPLETO(1^{0} GRAU/PRIM
142	PEDRO PAULO DA SILVA	AUX ADMINISTRATIVO	SEGUNDO GÍ?AU (COLEGIAL) INCOMPLETO

143	RAFAEL TELES CALDEIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO	SEGUNDO G^AU (COLEGIAL) COMPLETO
144	RAIMUNDA DAMIANA GOMES DA LUZ	PROF V NIVELE-EST 4	SUPERIOR COMPLETO
145	RAIMUNDA DO NASCIMENTO LINO SI	PROF V NIVELE-EST 3	SUPERIOR COMPLETO
146	RAIMUNDA NONATA DE LIRA FARO	AGENTE ADMINISTRATIVO	SEGUNDO GRAU (COLEGIAL) COMPLETO
147	RAIMUNDA VANDERLEA OLIVEIRA TE	AUX DE SERVICOS GERAIS	4. SERIE D01- GRAU (PRIMÁRIO COMPLETO)
148	REGINA MARIANA BRITO PAIXAO	PROF II NIVEL B - EST 2	SUPERIOR COMPLETO
149	RICARDO DOS SANTOS ALMEIDA	PROF IV NIVEL D - EST 3	SUPERIOR COMPLETO
150	RILSON DA SILVA SENA	AGENTE ADMINISTRATIVO	SEGUNDO GRAU (COLEGIAL) COMPLETO
151	RITA DE CASSIA ALMEIDA DA LUZ	PROF V NIVEL E-EST6	SUPERIOR COMPLETO
152	RITA DE CASSIA DE CASTRO	PROF V NIVEL E - EST 3	SUPERIOR COMPLETO
153	RITA DE CASSIA OLIVEIRA UMA	PROF V NIVEL E - EST 6	SUPERIOR COMPLETO
154	RONIVALDO RAMOS DE SOUZA	MECANICO	DA 5* A 8* SERIE INCOMPLETA DO 1# GRAU
155	ROSA MARIA DO NASCIMENTO DA SI	PROF V NIVEL E - EST 3	SUPERIOR COMPLETO
156	ROSALIA SALES DA NOBREGA	PROF V NIVEL E - EST 3	SUPERIOR COMPLETO
157	ROSANGELA GUI MAR AES FARIAS	AUX DE SERVICOS GERAIS	4. SERIE DO 1 ¿ GRAU (PRIMÁRIO COMPLETO)
158	ROSANGELA MARIA DA NOBREGA PIN	PROF V NIVEL E - EST 6	SUPERIOR COMPLETO
159	ROSELY FARIAS GOMES	PROF II NIVEL B - EST 5	SUPERIOR COMPLETO
160	ROSELY SOUSA DA SILVA	PROF V NIVEL E-EST 6	SUPERIOR COMPLETO
161	ROSIANE DE SOUZA FERREIRA	PROF V NIVEL E - EST 3	SUPERIOR COMPLETO
162	ROSILEA BEGOT DA SILVA DASCHA	PROF. I NIVEL A EST. 6	SEGUNDO GRAU (COLEGIAL) COMPLETO

163	ROSILENE BORRALHO MIRANDA	PROF IV NIVEL D - EST 6	SUPERIOR COMPLETO
164	ROSILENE FARIAS DA SILVA	PROF V NIVEL E - EST 2	SUPERIOR COMPLETO
165	ROSILENE GUIMARAES FARIAS PANT	PROF V NIVEL E-EST 3	SUPERIOR COMPLETO
165	ROSIMARY SALES DA NOBREGA	PROF. IV NIVEL D EST. 6	SUPERIOR COMPLETO
166	RUTECLEIDE DOS SANTOS BARBOSA	PROF V NIVEL E- EST 3	SUPERIOR COMPLETO
167	RUTH MARIA LOPES CORDEIRO	PROF V NIVEL E-EST 3	SUPERIOR COMPLETO
168	ROtlLENE DE PAULA SOARES	AGENTE ADMINISTRATIVO	SUPERIOR COMPLETO
169	SANDRA REGINA FARIAS DE SOUZA	PROF V NIVEL E - EST 5	SUPERIOR COMPLETO
170	SANDRA VALERIA DE SOUZA SALDAN	PROF V NIVELE-EST 3	SUPERIOR COMPLETO
171	SARA ELIZABETE LOBO DA SILVA	PROF V NIVEL E - EST 3	SUPERIOR COMPLETO
172	SELMA DO SOCORRO ARAUJO MONTEI	PROF. I NIVEL A EST. 5	SUPERIOR COMPLETO
173	SERGIO DE SOUSA OEIRAS	BOMBEIRO HIDRÁULICO	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO(1° GRAU/PRIM
174	SIMONE CRISTINA FALCAO DO NASC	PROF V NIVEL E - EST 1	SUPERIOR COMPLETO
175	SIMONI DA SILVA NEVES	PROF V NIVEL E - EST 3	SUPERIOR COMPLETO
176	SIMONY MENDES PEREIRA	PROF. V NIVEL £ EST. 1	SUPERIOR COMPLETO
177	SOCORRO DE JESUS FARIAS	PROF II NIVEL B-EST 3	SUPERIOR COMPLETO
178	SULAMITA MENDES PEREIRA	PROF III NIVEL C - EST 5	SUPERIOR COMPLETO
179	SULENE DE FRANCA MOREIRA BRAGA	PROF II NIVEL B- EST 2	SUPERIOR COMPLETO

180	VALDEIA PEREIRA SALUSTIANO	PROF V NIVELE-EST 3	SUPERIOR COMPLETO
181	VALDELICE VIEIRA LIMA	PROF IV NIVEL D - EST 6	SUPERIOR COMPLETO
182	VALDENIZE SARAIVA PIRES	PROF V NIVEL E - EST 3	SUPERIOR COMPLETO
183	VANDERY DA SILVA ALVES	PROF V NIVEL E - EST 3	SUPERIOR COMPLETO
184	VANIA DO SOCORRO NASCIMENTO SI	PROF V NIVELE-EST 3	SUPERIOR COMPLETO
185	VANIA SARAIVA NASCIMENTO	PROF II NIVEL B - EST 3	SUPERIOR COMPLETO
186	VERA LUCIA SILVA NATIVIDADE	TEC DE ENFERMAGEM	SEGUNDO GRAU (COLEGIAL) COMPLETO
187	VERA RIBEIRO DO NASCIMENTO	AUX ADMINISTRATIVO	SEGUNDO GRAU (COLEGIAL) COMPLETO
188	VITORIA DA CONCEICAO VIEIRA DE	PROF V NIVEL E - EST 6	SUPERIOR COMPLETO
189	VIVIANE LOPES SOUTO	PROF V NIVEL E - EST 3	SUPERIOR COMPLETO
190	WALDIR PEREIRA DA SILVA	AGENTE DE FISCALIZACAO	SEGUNDO GRAU (COLEGIAL) COMPLETO
200	WALMIR NATIVIDADE DE SOUZA	AGENTE DE FISCALIZACAO	SEGUNDO GRAU (COLEGIAL) COMPLETO

EDITAL DE INTIMAÇ¿O

(PRAZO DE 15 DIAS)

O MM. Sr. Dr. JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR, Juiz de Direito Respondendo pela Vara da Comarca de Benevides, Estado do Pará, **FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o processo criminal de n° 0064654-10.2015.814.0097, tendo como Réu (a)(s) **DIEGO COIMBRA DA TRINDADE, brasileiro, filho de ISAURA OU IZAURA COIMBRA DA TRINDADE ou OLIVAR PEREIRA DA TRINDADE, residente na Rua Paricamirim, nº 382, Pau D¿arco, Santa Barbara/PA.** Em virtude deste se encontrar foragido do sistema penitenciário, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias**,** a fim de que intime o mesmo da **Sessão do Tribunal do Júri marcada para o dia 05 de Dezembro de 2019 as 08:30h**. CUMPRA-SE. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará aos sete (07) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e Dezenove (2019). Eu, Tarcia Leite do Amaral, Auxiliar Administrativo da Vara Criminal que o

digitei, e segue assinado pelo diretor de secretaria em exercício, consoante Art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006, c/c Art. 1º, §1º, do provimento 08/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça da Regi¿o Metropolitana de Belém.

ALINE SILVEIRA RODRIGUES

Diretora de Sec. Em Exercício da Vara Criminal de Benevides

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

EDITAL

Pelo presente EDITAL, informo aos que o virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, os autos do Processo nº 0625074-73.2016.8.14.0133, Ação de Substituição de Curador, em que é parte requerente **IVANILSA GARCIA BLANCO,** brasileira, solteira, natural de Curuçá-PA, nascido(a) em 18/06/1976, filho(a) de Rolival Corecha Blanco e Miraci Garcia Blanco, portador(a) da Cédula de Registro Geral nº 2910119-2ª via/PC-PA, inscrito(a) no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº 689.767.392-72, residente e domiciliado(a) na Rua Primeiro de Janeiro, nº 30, quadra 23, bairro Novo, Município de Marituba/PA, e foi curatelado(a) **IRACELIA GARCIA BLANCO**, brasileiro(a), solteiro(a), natural de Curuçá-PA, nascido(a) em 24/05/1973, filho(a) de Rolival Corecha Blanco e Miraci Garcia Blanco, portador(a) da Cédula de Registro Geral nº 3901619-2ª via PC-PA, inscrito(a) no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº 534.494.362-87, residente e domiciliado(a) no mesmo endereço da parte requerente, tendo sido proferida Sentença às fls. 25/26, publicada no Diário de Justiça eletrônico nº 6576/2019 do dia 14/01/2019, deferindo a **CURATELA DEFINITIVA** da parte curatelada à parte requerente, cuja parte dispositiva determinou ao final o seguinte: ¿Posto isso, julgo procedente a presente ação de substituição de curatela, nos termos do art. 487, I do CPC, a fim de declarar Ivanilsa Garcia Blanco como nova curadora de Iracelia Garcia Blanco, determinando a inscrição no competente cartório de registros civis e publicação nos termos do art. 755, § 3º do CPC¿. E para que ninguém possa alegar ignorância, será o presente afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, 30 de setembro de 2019.

PAULA HELOISA SOUSA DE CARVALHO

Analista Judiciária da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba-PA

Número do processo: 0800793-98.2018.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REQUERIDO Nome: O. M. D. R. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCIA SOUSA PEREIRA PONTES OAB: 6850/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. G. D. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALRua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br_____ _____ _____ _____ EDITAL DE CITAÇÃOPRAZO: 10 DIASPelo presente EDITAL, informo aos que virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo de Direito e Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, tramitam os Autos Cíveis da Ação de Destituição do Poder Familiar com acolhimento institucional de adolescente, processo Judicial Eletrônico nº 0800793-98.2018.8.14.0133, em que são partes MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA, como requerente, e OLINDNILSON MARTINS DOS REIS e MAGALY GONÇALVES DE BARROS, como requeridos. Assim, é o presente paraCITARa parte requerida MAGALY GONÇALVES DE BARROS, a(s) qual(is) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente Ação, para, querendo, oferecer contestação, no prazo de dez (10) dias, sob pena de em não o fazendo serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente e ser-lhe nomeado curador especial à lide (art. 257,

IV do CPC). E para que ninguém possa alegar ignorância, será o presente afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado neste município e Comarca de Marituba-PA, aos 6 de novembro de 2019. Eu, GISELLE MAPURUNGA E SILVA MEDEIROS, Servidor(a) Público(a) lotado(a) na Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, o digitei.C U M P R A ? S E.IRAN FERREIRA SAMPAIOJuiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e EmpresarialComarca de Marituba-PA

Processo nº 0001325-18.2012.8.14.0133

Ação de Indenização por Perdas e Danos Morais e Materiais

Requerente: PAULO ALBERTO CARDOSO representado por MARIA JOSÉ CARDOSO DE SOUSA

Advogados: KRISTÓFFERSON DE ANDRADE SILVA (OAB/PA Nº 11.493) e JOSEDIR PEIXOTO DE SENA (OAB/PA Nº 17.087)

Requerida: PREMIER INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado: MARCELO PEREIRA E SILVA (OAB/PA Nº 9.047)

DESPACHO

Diante da impossibilidade de realiza¿o da audiência anterior, conforme certificado à fl. 119, **redesigno a audiência de instru¿o e julgamento para o dia 15.04.2020, às 09:30 horas.**

Proceda-se à intima¿o das partes.

As partes poder¿o apresentar testemunhas no ato, independentemente da intima¿o destas, até o limite de três (art. 455 do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marituba, 02 de outubro de 2019.

AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba-PA

Processo nº 0172027-55.2016.8.14.0133

Ação Declaratória de União Estável

Requerente: A. M. T.

Advogado: SANDRO JOSÉ CABRAL ALVES (OAB/PA Nº 6.955)

Requerido: L. R. D. S. e A. M. G. P.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇ¿O DECLARATÓRIA DE UNI¿O ESTÁVEL ajuizada por A. M. T. em face de L. R. D. S. e A. M. G. P., partes já qualificadas nos autos.

Em petiç¿o de fl. 38, a parte autora pediu a desistência da aç¿o.

Eis o sucinto relatório. Decido.

O pedido de desistência da aç¿o n¿o importa em renúncia a direito nem impede novo ajuizamento da aç¿o, se for o caso.

Na presente aç¿o, considerando que o pedido de desistência foi apresentado antes da citaç¿o das requeridas, n¿o há necessidade de anuência destas quanto à extinç¿o pretendida (art. 485, § 4º, do CPC).

N¿o havendo interferência sobre quaisquer quest¿es de direito material e restando evidenciado o total desinteresse com relaç¿o ao prosseguimento do feito, n¿o há qualquer óbice à homologaç¿o do pedido de desistência em comento.

EX POSITIS, e por tudo o que dos autos consta, com fulcro nos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA DA AÇ¿O, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇ¿O DO MÉRITO.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com as cautelas legais.

P. R. I.

Marituba, 21 de outubro de 2019.

IRAN FERREIRA SAMPAIO

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba-PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

Número do processo: 0801359-13.2019.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: RÉU Nome: ANTONIO GEOVANI FAVACHO MIRANDAProcesso:0801359-13.2019.8.14.0133 ATO ORDINATÓRIO Amparado pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: Ao autor para juntar o relatório de conta do processo, conforme previsão do art.9º, § 1º da Lei 8328/15(Lei de custas), no prazo de 15(quinze) dias. Marituba, 7 de novembro de 2019 JAIRSON DE JESUS LOPES DOS SANTOSDiretor de Secretaria § 1º. Comprova-se o pagamento de custas e despesas processuais mediante a juntada do boleto bancário correspondente, concomitantemente como relatório de conta do processo, considerando que no relatório de conta do processo são registrados os números do documento e do boleto bancário a ser utilizado para pagamento

Número do processo: 0800657-67.2019.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: JOSE ROBERTO FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA FRANCO MARQUES OAB: 015504/PA Participação: RÉU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOPODER JUDICIÁRIO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA Proc.:0800657-67.2019.8.14.0133 ATO ORDINATÓRIO Amparado pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: Fica intimado o autorpara juntar o relatório de conta do processo e o boleto bancário do exercício financeiro vigente, conforme determina o art.9º, § 5º da Lei 8328/15 (Lei de custas). Marituba, 7 de novembro de 2019 JAIRSON DE JESUS LOPES DOS SANTOS Diretor de Secretaria Art.9, § 5º. Para fins de distribuição de petição inicial e interposição de recursos, o relatório de conta doprocesso e o respectivo boleto bancário somente poderão ser utilizados no mesmo exercício financeirodo pagamento.

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

PROCESSO: 00027938020138140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/11/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 22112-A - CARLOS ALBERTO BAIAO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO JANUARIO DA SILVA. . ATO ORDINATÓRIO . Amparado pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: . -Fica intimado o autor para recolhimentos das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão em dívida ativa . Marituba, 06 de novembro de 2019 . CLAUDIA GARCIA LEAL . Analista Judiciária . Mat.143791

PROCESSO: 00033093720128140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/11/2019---REQUERENTE:BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13845-A - FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 19937 - CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:EUZENIR LISBOA COSTA. . ATO ORDINATÓRIO . Amparado pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: . -Fica intimado o autor para recolhimentos das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão em dívida ativa . Marituba, 06 de novembro de 2019 . CLAUDIA GARCIA LEAL . Analista Judiciária . Mat.143791

PROCESSO: 00288392820088140133 PROCESSO ANTIGO: 200810004157 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL Ação: Execução de Título

Extrajudicial em: 07/11/2019---EXECUTADO:JEAN GILBERTO STOCH HUPP EXEQUENTE:RECH E CIA LTDA Representante(s): OAB 10894 - LUIS GUILHERME CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) OAB 22131-A - ADECLECY FERREIRA MARQUES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 5.952 - CELSO ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO) TERCEIRO:RECH IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA SA. . ATO ORDINATÓRIO . Amparado pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: . -Fica intimado o autor para recolhimentos das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão em dívida ativa . Marituba, 06 de novembro de 2019 . CLAUDIA GARCIA LEAL . Analista Judiciária . Mat.143791

PROCESSO: 00630450920088140133 PROCESSO ANTIGO: 200810006525 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL Ação: Busca e Apreensão em: 07/11/2019---REQUERENTE:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 11859 - ANA CLAUDIA GRAIM MENDONCA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE FLAVIO CAVALCANTE TRINDADE. . ATO ORDINATÓRIO . Amparado pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: . -Fica intimado o autor para recolhimentos das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão em dívida ativa . Marituba, 06 de novembro de 2019 . CLAUDIA GARCIA LEAL . Analista Judiciária . Mat.143791

PROCESSO: 01236088320068140133 PROCESSO ANTIGO: 200610012417 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL Ação: Busca e Apreensão em: 07/11/2019---REQUERENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 12911 - DENIS VINICIUS RODRIGUES RENAULT (ADVOGADO) OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 8773 - CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ FERNANDO BENTES DA CRUZ. . ATO ORDINATÓRIO . Amparado pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: . -Fica intimado o autor para recolhimentos das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão em dívida ativa . Marituba, 06 de novembro de 2019 . CLAUDIA GARCIA LEAL . Analista Judiciária . Mat.143791

PROCESSO: 01236088320068140133 PROCESSO ANTIGO: 200610012417 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL Ação: Busca e Apreensão em: 07/11/2019---REQUERENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 12911 - DENIS VINICIUS RODRIGUES RENAULT (ADVOGADO) OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 8773 - CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ FERNANDO BENTES DA CRUZ. . ATO ORDINATÓRIO . Amparado pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: . -Fica intimado o autor para recolhimentos das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão em dívida ativa . Marituba, 06 de novembro de 2019 . CLAUDIA GARCIA LEAL . Analista Judiciária . Mat.143791

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

PROCESSO: 00022428820168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---REQUERIDO:ELIAS SOUZA Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:HILDELIA SERRA CARNEIRO Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) REQUERENTE:ALBERTO RETTELBUSCH DE BASTOS Representante(s): OAB 11590 - SIMONE SANTANA FERNANDEZ DE BASTOS (ADVOGADO) OAB 21231 - BARBARA FERNANDEZ DE BASTOS (ADVOGADO) . DECISÃO

Por contexto superveniente ao ingresso da ação, declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo nos termos do art. 145, §1º do CPC, para atuar no presente feito. Encaminhem-se os autos ao Juiz Substituto natural para prosseguimento do processo nos termos legais. Cumpra-se. Marituba/PA, 06/11/2019. AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 4 3 8 0 7 6 9 4 2 0 1 6 8 1 4 0 1 3 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 08/11/2019---REQUERENTE:ALBERTO RETTELBUSCH DE BASTOS Representante(s): OAB 11590 - SIMONE SANTANA FERNANDEZ DE BASTOS (ADVOGADO) OAB 21231 - BARBARA FERNANDEZ DE BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:COLETIVIDADE DE INVASORES. DECISÃO Por contexto superveniente ao ingresso da ação, declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo nos termos do art. 145, §1º do CPC, para atuar no presente feito. Encaminhem-se os autos ao Juiz Substituto natural para prosseguimento do processo nos termos legais. Cumpra-se. Marituba/PA, 06/11/2019. AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA Juiz de Direito

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

P R O C E S S O : 0 0 0 1 3 0 2 9 6 2 0 1 7 8 1 4 0 1 3 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL Ação: Inventário em: 08/11/2019---REQUERENTE:AILSON DA SILVA PALHANO Representante(s): OAB 22854 - EMANUEL PEDRO VICTOR RIBEIRO DE ALCANTARA (ADVOGADO) REQUERIDO:AILTON DA SILVA PALHANO REQUERIDO:IVONY HOLANDA GUIMARAES PALHANO REQUERIDO:PATRICIA GUIMARAES PALHANO REQUERIDO:MARCOS VINICIUS GUIMARAES PALHANO REQUERIDO:MARIA DO SOCORRO RODRIGUES PALHANO. . ATO ORDINATÓRIO . Amparado pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: . - Ao autor para apresentar manifestação quanto ao insucesso da citação conforme certidão constante à fl. 39 dos autos. . Marituba, 06 de novembro de 2019 . CLAUDIA GARCIA LEAL . Analista Judiciária . Mat.143791

P R O C E S S O : 0 0 0 3 7 5 2 6 2 2 0 1 3 8 1 4 0 0 9 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/11/2019---REQUERENTE:BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:DIONE MIRANDA DOS SANTOS. . ATO ORDINATÓRIO . Amparado pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: . -Fica intimado o autor para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. . Marituba, 07 de novembro de 2019 . CLAUDIA GARCIA LEAL . Analista Judiciária . Mat.143791

P R O C E S S O : 0 0 0 6 8 7 4 3 8 2 0 1 4 8 1 4 0 1 3 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/11/2019---REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:GOIAS COMERCIO REPRES E CONST LTDA ME. Processo: 0006874-38.2014.8.14.0133 Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Requerente: Banco Volkswgen S/A Requerido: Goiás Comércio Representação e Const. LTDA ME DESPACHO 1- À Secretaria para ajuste dos patronos da parte requerente. 2- Intime-se a requerente para recolhimento das custas referentes à diligência solicitada às fls. 94. Marituba, 01 de novembro de 2019 AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Juiz de Direito

PROCESSO: 0278039932016814013 3 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---REQUERENTE:BRUNO DANILO DA SILVA E SOUSA Representante(s): OAB 21249 - PATRICIA LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:LONDRES INCORPORADORA LTDA. . ATO ORDINATÓRIO . Amparado pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: . - Ao autor para apresentar manifestação quanto ao insucesso da citação, em razão de informações constantes à fl. 76 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. . Marituba, 07 de novembro de 2019 . CLAUDIA GARCIA LEAL . Analista Judiciária . Mat.143791

PROCESSO: 0395072072016814013 3 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 08/11/2019---REQUERENTE:GENALDO DE OLIVEIRA BRASIL Representante(s): OAB 10639 - MARGELLY MESQUITA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo 0395072-07.2016.8.14.0133 Requerente: Genaldo de Oliveira Brasil Alvará Judicial SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado por GENALDO DE OLIVEIRA BRASIL, objetivando o levantamento de importância de R$ 3.077,00 (três mil e setenta e sete reais), referente a resíduos de pensão depositados no Banco Bradesco, em nome do ¿de cujus¿ JURACI DE OLIVEIRA BRASIL. Aduz a parte autora ser filho único do de cujus, que não existem dependentes habilitados em nome da falecida perante à Previdência Social, que não foi realizado inventário. Juntou documentos, como procuração, Atestado de óbito, documentos pessoais do requerente e da falecida, certidão de nascimento, histórico de créditos da conta bancária em questão. RELATEI E DECIDO. Estabelece o DL nº. 85.845/81, de 26 de março de 1981, em seu artigo 1º, V, acerca do pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares: ¿V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.¿ No mesmo sentido dispõe o art. 2º, da lei 6.558/81: ¿O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional¿. No caso dos presentes autos, observa-se, conforme Certidão de Óbito, que a Sra. Juraci de Oliveira Brasil faleceu em 24/09/2014, portanto fazendo jus a valores existentes em conta bancária até esta data. Caso proceda a informação emitida pelo Banco Bradesco S/A às fls. 27, o qual indica que a conta apresenta saldo zerado, deve esta questão ser discutida em ação própria, pois o Alvará Judicial figura como um procedimento de jurisdição voluntária, previsto nos arts 719 e seguintes do CPC. Nestes, não há litigio, mas sim um procedimento voltado para autorização. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de alvará judicial para levantamento dos valores existentes até a data do óbito (24/09/2014), devidamente atualizado, no Banco Bradesco, conta Nº 855.362-9, Agência 6064, em nome do ¿de cujus¿ JURACI DE OLIVEIRA BRASIL, portadora do CPF 090.243.012-20. Expeça-se o competente alvará em nome do requerente. Sem custas, eis que defiro o benefício da justiça gratuita. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, arquive-se Marituba, 23 de outubro de 2019 AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA JUIZ DE DIREITO

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

Processo: 03900835520168140133

Acusado: LOIDEMIR MAIA DA SILVA

Defesa: Defensoria Pública

Acusado: JOSÉ GOMES DA SILVA JUNIOR

Defesa: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FRÓES, OAB/PA 25744

DESPACHO

Considerando que trata-se de processo pertecente à Meta 04 e considerando ainda a certid¿o de fls. 69Sem prejuízo, designo o dia 11.12.2019, às 08h30min, para audiência de instruç¿o e julgamento.

Intimem-se os acusados, bem como a testemunha EMERSON ALUIVO PANTOJA MONTEIRO.

Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço da testemunha Maria Alice Bolhosa Martis, conforme deliberaç¿o de fl. 64.

Caso a Defensoria Pública apresente o endereço da testemunha Maria Alice, intime-se esta para comparecer a referida audiência.

Ciencia ao Ministério Pública e à Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Marituba, 25 de junho de 2019.

Marituba/PA, 17 de setembro de 2019.

IRAN FERREIRA SAMPAIO

Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba.

EDITAIS

COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL DE PROCLAMAS - 2º Ofício

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. JAILSON SOUZA COSTA e ALEXANDRA JAQUELINE CABRAL MENDES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. CAIO CÉSAR DIAS DAS NEVES e CLIVIA SANTOS FARIAS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. DIEGO BARROS LOPES e THAYANA DE NAZARÉ ARAGÃO PEREIRA DE SOUSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém 06 de novembro de 2019.

.

ERRATA

No Diário da Justiça, Edição Nº 6778/2019, Publicado na Quarta-feira, 06 de novembro de 2019, onde se lê:

6. ANDREY JOSÉ DA SILVA GOUVEIA e WILSON MAUÉS TEIXEIRA. ELE É SOLTEIRO e **ELA É SOLTEIRA**.

Leia-se:

6. ANDREY JOSÉ DA SILVA GOUVEIA e WILSON MAUÉS TEIXEIRA. ELE É SOLTEIRO e **ELE É SOLTEIRO**.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 06 de novembro de 2019.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º Ofício

Conrrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Vitor Neves do Nascimento e Maria de Nazaré Silva dos Santos. Ele é divorciado e Ela é solteira.

2. Bruno Rafael Teles Vasconcelos e Terezinha de Jesus de Souza da Fonseca. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. Anderson Gomes do Nascimento e Paula Roberta Xavier do Rosário. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. Rodolfo Ronaldo Nobre Oliveira e Raiane Vieira Guimarães. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5. Paulo Henrique Leray Cruz e Stéphanie de Windson Cruz Navarro. Ele é solteiro e Ela é solteira.

6. Luis Alex Maciel Soares e Patricia Suzete Lima Santos. Ele é divorciado e Ela é solteira.

7. Arthur de Medeiros Alves e Elyenne de Nazaré Prazeres da Silva. Ele é solteiro e Ela é solteira.

8. Victor Hugo Alencar do Amaral e Ágatha Sodré Barra. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar. Belém/PA, 06 de novembro de 2019.

EDITAL DE PROCLAMAS - 4º Ofício

Faço saber por lei que pretendem se casar:

MOISES DA SILVA NEVES Ele Solteiro e ODILEILA DE JESUS DA COSTA Ela Solteira

ANA VILACY MOREIRA GALUCIO Ela Solteira e NÚBIA SORAYA DA SILVA GUEDES Ela Solteira.

Se alguém souber de impedimentos, denuncie-o na forma da Lei: E eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Oficio, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Oficio e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 07 de novembro de 2019.

EDITAL DE PROCLAMAS- CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ARNALDO BETZEL e REGILANE LACERDA DE ABREU. Ele divorciado, Ela solteira.

CARLOS DENILTON BARROSO DE ARAGÃO e NATALINA PEREIRA DOS PASSOS. Ele solteiro, Ela solteira.

JESS JADSON BARROS DE JESUS e BEATRIZ DOS SANTOS LISBOA. Ele solteiro, Ela solteira.

NEWTON JOÃO AFLALO BATISTA NETTO e RONISE FERNANDES LIMA. Ele solteiro, Ela solteira.

ROSINALDO MELO DE CARVALHO e IVANE FERREIRA DOS SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

VALDIR DO ROSÁRIO GARDUNHO e CLEONICE DE OLIVEIRA BATISTA. Ele solteiro, Ela divorciada.

WANDERSON ALVES PEREIRA e GABRIELA DO SOCORRO OLIVEIRA COSTA. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Oficio e sua publicação no Diário de Justiça. 07/11/2019.

PROCESSO: 00000241519948140053 PROCESSO ANTIGO: 199410000261 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 01/11/2019---EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): MARIO PINTO DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:POSTO RIO XINGU LTDA. DECISÃO 1- Encaminha-se à Contadoria do Pólo mais próximo (Redenção) para atualizar o valor da causa, para que sejam avaliadas as custas remanescentes. Para tanto, a contadoria deverá evidenciar o valor atribuído à causa, à época, em ¿reais¿ , bem como os montantes contidos nos documentos de fls.13 e 14 do feito, além de atualizações. São Félix do Xingu/PA, 12 de setembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Félix do Xingu - PA

PROCESSO: 00068083120198140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REPRESENTANTE: A. Q. F. Representante(s):
OAB 13602-B - DANIEL TEODORO DOS REIS (ADVOGADO) Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) através do sistema LIBRA, apenas em casos excepcionais deverá ser consultado na Secretaria Judicial.

PROCESSO: 00004359620108140053 PROCESSO ANTIGO: 201010004385 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Alvará Judicial em: 01/11/2019---ENVOLVIDO:FRANCISCO PERERIA DE SIQUEIRA Representante(s): OAB 14793-B - LUCYANA SILVA DIAS FRANCO (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSA MARCELINO DE SIQUEIRA. DESPACHO Intime-se a Procuradoria Federal do Pará, através de seu representante legal, com remessa dos autos (art.183, §1º do CPC) para cumprir a sentença de folha13. Cumpra-se. São Félix do Xingu/PA, 26 de fevereiro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Félix do Xingu - PA

PROCESSO: 00007600820098140053 PROCESSO ANTIGO: 200910014501 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 01/11/2019---REQUERIDO:JOSIAS RODRIGUES DA SILVA REQUERENTE:BANCO FINASA BMC S/A Representante(s): OAB 894-B - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Inscreva o devedor em dívida ativa. Após, arquiva-se. Cumpra-se. São Félix do Xingu/PA, 27 de fevereiro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Félix do Xingu ¿ PA

PROCESSO: 00002042520178140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Ação Civil Pública Cível em: 01/11/2019---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:DANIEL AZIZ IBRAIN. DESPACHO Proceda-se a consulta do endereço nos sistemas de praxe para fins de citação. Cumpra-se. São Félix do Xingu/PA, 25 de fevereiro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Félix do Xingu - PA

PROCESSO: 00051499420138140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 01/11/2019---REQUERENTE:LENILDO MENDES DOS SANTOS Representante(s): OAB 17727 - LUCILENE CONCEICAO DE MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:MORGANA DE PAIVA COSTA REQUERIDO:UNIAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. DESPACHO Intime-se a parte autora pessoalmente para manifestar interesse no feito em até 05 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Cumpra-se. São Félix do Xingu/PA, 25 de fevereiro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Félix do

Xingu - PA

PROCESSO: 00002730420108140053 PROCESSO ANTIGO: 201010002173 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Mandado de Segurança Cível em: 01/11/2019---IMPETRADO:CEL QOPM LUIZ DARIO DA SILVA TEIXEIRA IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA IMPETRADO:CEL QOPM JOSE OSMAR ALBUQUERQUE NETO IMPETRANTE:VALDIVINO CARDOSO DA SILVA. DESPACHO Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, INTIME-SE as partes, através de seus procuradores, para que tome conhecimento do retorno dos autos da instância superior e manifeste o que entender de direito. Cumpra-se. São Félix do Xingu/PA, 26 de fevereiro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Félix do Xingu - PA

PROCESSO: 00000305119968140053 PROCESSO ANTIGO: 199610000219 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 01/11/2019---REQUERENTE:JESANIAS CALDERARO PEREIRA Representante(s): WALTER WENDELL CARNEIRO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ITA ALVES DE OLIVEIRA. DESPACHO Inscreva-se na dívida Ativa, após, certifique-se o transito em julgado e arquive-se. Cumpra-se. São Félix do Xingu/PA, 28 de fevereiro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Félix do Xingu - PA

PROCESSO: 00059264020178140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Alvará Judicial em: 07/11/2019---REQUERENTE:MARIA IRACEMA NEVES DA SILVA Representante(s): OAB 19930 - ELISANE DOS SANTOS ARRUDA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:JOSE GENILSON NEVES DA SILVA. DESPACHO 1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre fls.21/24 São Félix do Xingu/PA, 26 de fevereiro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Félix do Xingu - PA

PROCESSO: 00049454020198140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---REQUERENTE:MARIA APARECIDA RODRIGUES DA LUZ Representante(s): OAB 19220 - LUIZ OTAVIO MONTENEGRO JORGE (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE BORGES DE SOUSA. Processo 0004945-40.2019.8.14.0053 DESPACHO 1- Compulsando os autos, constatei equívoco no termo de audiência, visto que a parte ré sequer foi citada. Assim, concedo o prazo de cinco dias para a parte autora se manifestar acerca da certidão retro. São Félix do Xingu/PA, 07 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Félix do Xingu - PA

PROCESSO: 00048487420188140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Alvará Judicial em: 07/11/2019---MENOR:C. A. S. C. Representante(s): OAB 20021 - DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:LUZIA SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20021 - DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO) PROCURADOR(A):JOAO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 20021 - DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CARLOS DIEGO DE SOUSA CONCEICAO. DESPACHO 1- Cumpra-se, conforme requerido pelo MP à folha retro. São Félix do Xingu/PA, 26 de fevereiro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Félix do Xingu - PA

PROCESSO: 00094698020198140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: U. A. C. E. A.

MENOR: E. S. S. Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) através do sistema LIBRA, apenas em casos excepcionais deverá ser consultado na Secretaria Judicial.

PROCESSO: 00050762520138140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Regularização de Registro Civil em: 07/11/2019---REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA ENVOLVIDO:RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA REPRESENTANTE:DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS-TO. SENTENÇA Cuida-se de Ação pretendendo o registro do óbito extemporâneo de Raimunda Pereira da Silva ajuizada por Maria Raimunda Pereira da Silva. Tentada a intimação pessoal da autora para comparecer em audiência de justificação, constatou-se que esta mudou de endereço sem comunicar o Juízo. Esse é o relato. Decido. É certo que antes de extinguir o processo sem resolução do mérito, nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 dias, é necessária a intimação pessoal da parte para impulsionar o feito. Vejamos: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Pois bem, verifica-se que o referido requisito foi devidamente cumprido, uma vez que houve a tentativa de intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, não tendo esta logrado êxito unicamente por sua desídia do Requerente, que se absteve de informar seu endereço atualizado nos autos. Nesse sentido, constitui dever da parte manter endereço atualizado nos autos do processo a fim de efetivar a intimação dos atos processuais, conforme extrai-se do art. 274, parágrafo único do CPC, abaixo transcrito: Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Desse modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e arquive-se, observando as formalidades legais. São Félix do Xingu/PA, 07/11/2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00030279820198140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:ABRAAO FERREIRA ARAUJO VITIMA:E. B. S. . Processo 0003027-98.2019.8.14.0053. DESPACHO Tendo em vista a composição civil de danos, não há mais razão de ser o feito de natureza criminal. Portanto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro e arquive-se. São Félix do Xingu/PA, 07 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Félix do Xingu - PA

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

EDITAL DE AUDIÊNCIA

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará, etc.,

Ficam notificados os Advogados abaixo a comparecerem na Justiça Militar do Estado do Pará, a fim de participarem da audiência designada para o mês de NOVEMBRO do ano de 2019.

.

Dia 18/11/2019, às 09h00.

PROCESSO 0000322-31.2006.814.0200

Audiência: Julgamento.

ACUSADO: ALFREDO ANANIAS DE OLIVEIRA.

ADVOGADOS: DRS. SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (OAB-PA 8707), RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068), CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055).

.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz titular da JME/PA.

AÇÃO PENAL MILITAR: 0005127-07.2018-814.0200

ACUSADOS: KEVIN WELDER SILVA RABELO, THIAGO LUIZ DO NASCIMENTO ALVES, RAIMUNDO ALVES DE SOUZA, MISAEL PINHEIRO OLIVEIRA, REGINALDO DIAS DE SOUSA, FRANCISCO ALAN SILVA DOS SANTOS, RILTON JOSÉ RODRIGUES ARAÚJO, VANDERLEI LOPES DA SILVA, JACKSON PERTEIRA PIMENTEL, DORIELSON JOSE NASCIMENTO LIMA.

ADVOGADO: DR RICARDO ALEXANDRE ALMEIDA ALVES (OAB-PA 8748)

ADVOGADO: DR OMAR SARÉ (OAB-PA 13.052)

ADVOGADO: DR. DJALMA DE ANDRADE (OAB-PA 10329) e JOAQUIM GABRIEL RIBEIRO OLIVEIRA (OAB-PA 20772)

ADVOGADOS: DRS. CAMILA DO SOCORRO ALVES (OAB-PA 14055), RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068), DR NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO (OAB-PA 14092)

DESPACHO

Processo nº 0005127-07.2018-814.0200

Trata-se de Aç¿o Penal proposta pelo Ministério Público Militar em face dos militares TEN. KELVIN WELDER SILVA RABELO, CB PM THIAGO LUIZ DO NASCIMENTO ALVES, SGT RAIMUNDO ALVES DE SOUZA, CB MISAEL PINHEIRO OLIVEIRA, CB REGINALDO DIAS DE SOUSA, CB FRANCISCO ALAN SILVA DOS SANTOS, 3º SGT RILTON JOSÉ RODRIGUES ARAÚJO, 2º SGT VANDERLEI LOPES DA SILVA, 3º SGT JAKSON PERTEIRA PIMENTEL e CB DORIELSON JOSÉ NASCIMENTO LIMA, qualificados nos autos, pelo cometimento, em tese, dos crimes de concuss¿o e corrupç¿o passiva, tipificados, respectivamente, nos artigos 305 e 308, § 1º, do Código Penal Militar, formando, ainda, organizaç¿o criminosa, em conformidade com a definiç¿o contida no artigo 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013.

Às fls. 585/587 consta pedido de revogaç¿o de medidas cautelares decretadas por este juízo aos acusados, em substituiç¿o à pris¿o preventiva.

O Ministério Público Militar manifestou-se, quanto a este pedido, pelo indeferimento (fls. 600/601).

Penso que o pedido de revogaç¿o de medidas cautelares deve ser examinado pelo Conselho.

Assim, designo audiência para apreciaç¿o do pedido de revogaç¿o das medidas cautelares para o dia 21 de novembro de 2019, às 09h00min.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Militara para se manifestar sobre o pedido de fls. 588/589.

Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, PA, 06 de novembro de 2019.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ LUCAS DO CARMO DE JESUS, titular da JME/PA

PROCESSO: 0002435-74.2016.8.14.0200

ACUSADOS: HARLEY JUNIOR FAVACHO DA SILVA

ADVOGADO: DR. PAULO RONALDO DE MENDONÇA ALBUQUERQUE (OAB/PA 7605)

Fica(m) por meio deste NOTIFICADO(S), o(s) advogado(s) do(s) acusado(s), que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 08 (oito) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a publicação deste, para apresentar razões finais escritas, de conformidade com o artigo 428 do CPPM.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz titular da JME/PA.

AÇÃO PENAL MILITAR: 0000968-75.2005.8.14.0200

ACUSADOS: JACKSON GERALDO VALENTE COSTA e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ.

ADVOGADOS: DRS. CAMILA DO SOCORRO ALVES (OAB-PA 14055), RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068), DR NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO (OAB-PA 14092)

DECISÃO INTELOCUTÓRIA

Intime-se a defesa para se manifestar em relaç¿o a testemunha Nivaldo Gomes de Souza, no prazo de 05 (cinco) dias, em raz¿o de seu falecimento, conforme noticiado nos autos (fls.68/69).

Dê-se vista as partes para que se manifestem, em 5 (cinco) dias, na forma do art. 427, do CPPM.

N¿o havendo diligências a serem requeridas pelas partes, manifestem-se desde logo, na fase do art. 428, do CPPM.

N¿o havendo requerimento ou manifestaç¿o das partes, nestas fases, certifique-se a secretaria.

Desde logo, por economia e celeridade processual, designo o dia 18/03/2020 às 11h00 o julgamento do feito.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, PA, 04 de outubro de 2019.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

Número do processo: 0803263-97.2018.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: CELINEA DOS SANTOS MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: GAREZA CALDAS DE MORAES OAB: 021501/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SAESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIOCOMARCA DE ABAETETUBAJUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVELFórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 PROCESSO: 0803263-97.2018.8.14.0070CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)REQUERENTE: CELINEA DOS SANTOS MORAISREQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA S E N T E N Ç A Vistos os autos...CELINEA DOS SANTOS MORAIS, já qualificada, requer autorização judicial, com a consequente expedição de alvará, para levantamento de saldo bancário disponível em nome de seu marido, oSr. Manuel de Nazaré Rodrigues Morais, falecido em 15/02/2017. A autora foi casada com o Sr. Manuel, conforme certidão de casamento. Aduz que o falecido deixou saldo dePIS PASEP nº 1296491742-8 no Banco do Brasil. Com a inicial, vieram documentos, em especial: 1) Certidão de Óbito dode cujus;2) Certidão de Casamento; 3) Comprovante de Pagamento de pensão por morte 4) Documentos Pessoais. Em despacho inaugural de ID 7989973, foi recebida a inicial e determinada a expedição de ofício ao Banco do Brasil. Em resposta, a instituição financeira informou sobre a existência de saldo no valor R$ 998,00 reias, referente para o PASEP de titularidade do Sr. Manuel de Nazaré Rodrigues Morais,nº 1.235.419.623-9. É o breve relato. Passo a decidir. Dispõem os artigos 1º, caput, e 2º da Lei 6.858/80:Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.Art. 2º -O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional. (grifo próprio). Os dispositivos supracitados dispõem que o valor não recebido em vida será devido aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, somente na sua falta, é que serão chamados os sucessores para levantamento de importância depositada, conforme ordena, também, o art. 666, CPC. No caso em apreço, a requerente, na condição de esposa, comprovou a condição de sucessora legítima dode cujus, e, por ser a única habilitada perante a Previdência Social, faz jus ao levantamento da importância retida. Neste sentido, jurisprudência:Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES DEIXADOS POR FALECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUCESSÓRIO. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 6.858 /1980. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO CÍVEL. SENTENÇA ANULADA. 1 - A incompetência absoluta, por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (art. 113 do CPC). 2 - Tratando-se de pedido de alvará judicial para saque de valores deixados por falecido, a Lei nº 6.858 /1980, aplicável à hipótese e que "dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares", expressamente permite o levantamento das importâncias deixadas em vida por titulares de contas bancárias (art. 2º), independentemente de inventário, mediante simples pedido de alvará judicial, atendidas as condições que estabelece. 3 - Todavia, é de se considerar que tal matéria, por ser afeta ao Direito das Sucessões, deve ser resolvida na Vara de competência especializada, tornando nula a sentença proferida por Juízo absolutamente incompetente. 4 - Preliminar de ofício acolhida para anular a sentença e todos os atos a ela subsequentes, determinando a remessa dos autos Juízo competente. (TJ-MG - Apelação Cível AC 10625020199380001, Data de publicação: 10/05/2013). Desse modo, estando devidamente instruído o pedido contido na inicial, entendo que a procedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC,JULGO PROCEDENTEa pretensão contida na inicial, determinando a expedição de alvará para levantamento do saldo existente na conta vinculadas ao PASEP deixado pelode cujus,Manuel de Nazaré Rodrigues Moraisem favor da requerenteCELINEA DOS SANTOS MORAIS. Custa pela autora, suspensa a sua exigibilidade, diante da gratuidade processual concedida. Feitas as

devidas anotações e comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se. Abaetetuba,22 de outubro de 2019. ADRIANO FARIAS FERNANDESJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800994-51.2019.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: L. A. P. C. Participação: ADVOGADO Nome: HENDERSON DE SOUSA PEREIRA OAB: 23632/PA Participação: RÉU Nome: A. D. S. C. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARILENE MATOS DOS SANTOS OAB: null Participação: AUTORIDADE Nome: M. P.ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIOCOMARCA DE ABAETETUBAJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVELFórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação.CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 ? Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)PROCESSO: 0800994-51.2019.8.14.0070REQUERENTE: LUIS ANTONIO PINHEIRO CARDOSOREQUERIDO(A): ANTONELLY DOS SANTOS CARDOSO, criança representada por sua genitora MARILENE MATOS DOS SANTOSEndereço: Rua Berlindo Pinheiro, 434, Tv. M.P. Ferreira e Tv. H. Maues, Algodoal, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000 DECISÃO Vistos os autos...Recebo a inicial após a emenda e comprovação do recolhimento das custas processuais de ingresso.Na forma do art. 695 do CPC, designo odia 04/03/2020, às 11h00min,para a audiência de conciliação, devendo a parte ré ser cientificada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência (CPC, art. 695, § 2º).Intime-se a parte autora, pessoalmente, caso não tenha patrono habilitado. Cite-se a requerida,observando-se que o mandado conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado da cópia da petição inicial, assegurado o exame de seu conteúdo a qualquer tempo.Caso as partes, comparecendo, não cheguem a uma solução consensual,ou estando ausente qualquer delas, serádeflagrado o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte ré, em querendo,ofereça sua contestação, por petição escrita (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pela parte autora (CPC, artigo 344).Advirtam-se ainda as partes que ocomparecimento à audiência é obrigatório; ambas deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (CPC, art. 695, § 4º);e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC).Intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca dos alimentos provisórios ofertados pelo requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, retornando os autos conclusos ara decisão. Dê-se ciência a Defensoria Pública.Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO e CARTA PRECATÓRIA, na forma do Provimento nº 003/2009-CJCI.Abaetetuba-PA, 4 de novembro de 2019. ADRIANO FARIAS FERNANDESJuiz de Direito

Número do processo: 0802579-41.2019.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: ROSENILDA DIAS MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: DAVI PAES FIGUEIREDO OAB: 76PA Participação: RÉU Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: RÉU Nome: BANCO BRADESCO SAESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIOCOMARCA DE ABAETETUBAJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVELFórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação.CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 ? Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.brPROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)PROCESSO: 0802579-41.2019.8.14.0070REQUERENTE: ROSENILDA DIAS MARTINSEndereço: Rua Siqueira Mendes, 1332, Centro, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SAEndereço: Praça Eneida de Moraes, 1012, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66085-000Nome: BANCO BRADESCO SAEndereço: Av. Cônego Batista Campos, s/n, Centro, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000. DECISÃO / MANDADOVistos etc. Recebo a inicial e concedo os benefícios da justiça gratuita. Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civilque a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Conforme narra a inicial, a parte autora vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, por dívida cujo credor é o requerido, alegando que não contraiu nenhum empréstimo com a instituição financeira demandada e não se utilizou de nenhum serviço por ela prestado. Em razão disso, pugnou pela concessão de tutela antecipada para que o banco requerido se abstenha de efetuar qualquer desconto em seu benefício previdenciário e que, ao final, seja a instituição financeira condenada a restituir o indébito e a indenizar pelos danos morais causados. Apesar das alegações da parte autora, não verifico a presença cumulativa dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada. De fato, não vejo a

plausibilidade do direito, na medida em que a requerente não fez prova de que o crédito proveniente do contrato de empréstimo guerreado não ingressou em sua conta bancária, o que poderia ser facilmente demonstrado através de extratos do período. Posto isto, não preenchendo os requisitos legais para concessão da liminar, com fulcro no artigo 300 do CPC,INDEFIROo pedido de antecipação da tutela. Considerando a hipossuficiência do(a) autor(a), defiro a inversão do ônus da prova(art. 6º, VIII do CDC)para que a reclamada comprove que os descontos são legítimos. Designo a audiência de conciliação para o dia05/03/2020 às 11h30min. Intime-se a parte requerente, por meio de seus patronos habilitados, bem como cite-se a parte requerida, nos termos da legislação processual civil. Publique-se e cumpra-se. Abaetetuba, 06 de novembro de 2019.ADRIANO FARIAS FERNANDESJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800361-40.2019.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: D. D. P. D. A. P. Participação: MENOR INFRATOR Nome: A. C. D. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: JAQUELINE LUNA LINO RODRIGUES OAB: 28282/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: VÍTIMA Nome: I. K. D. C. L.ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIOCOMARCA DE ABAETETUBAJUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIALFórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000.Fone: (91) 3751-0800AUTOS Nº 0800361-40.2019.8.14.0070S E N T E N Ç A Trata-se de procedimento apuratório de ato infracional em que o Representante do Ministério Público ofertou remissão a adolescenteAMANDA CAROLINE DIAS DA COSTA. O art. 126 do ECA dispõe que antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional. Analisando os autos, verifica-se que a gravidade do fato, as circunstâncias e consequências do fato ao contexto social são favoráveis a aplicação da presente medida. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 126, c/c o art. 181, § 1º, todos do Estatuto da Criança e Adolescente,HOMOLOGOa remissão concedida pelo órgão ministerial, como forma de exclusão do processo. Publique-se, observando-se o segredo de justiça. Ciência ao Ministério Público. Notifiquem-se a adolescente e seu representante legal, pessoalmente. Transitada em julgado, arquive-se. Abaetetuba - PA, 29 de outubro de 2019. ADRIANO FARIAS FERNANDESJUIZ DE DIREITO

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

Número do processo: 0801646-68.2019.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: J. R. L. L. Participação: ADVOGADO Nome: ALICE HELENA LIMA LOPES OAB: 18857/PA Participação: REQUERENTE Nome: I. L. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: ALICE HELENA LIMA LOPES OAB: 18857/PA Participação: REQUERIDO Nome: N. S. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: MARELY CONCEICAO MARVAO CARDOSO OAB: 5807/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCINEY GOES CARDOSO OAB: 6155/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES OAB: 620PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO SILVA CARDOSO NETO OAB: 29215/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.DELIBERAÇÃO:01)Considerando o petitório ID 13737641, HEI POR BEM REDESIGNAR o presente ato para oDIA 04 DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 10:30 HORAS, dela ficando ciente a parte autora e sua advogada, bem como o Representante do Ministério Público.02)Cientifique o Requerido, por seus advogados habilitados, via DJE-PA. Ato publicado em audiência, dela ficando cientes as partes.Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito encerrar o presente, que vai devidamente assinado. Eu, _____, Aluízio Costa, Analista Judiciário ? Mat. 4877-1, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor JOÃO RONALDO CORREA MÁRTIRES, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca de Abaetetuba Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo e Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, se processam os termos legais da AÇÃO CIVEL ¿ PROCESSO Nº 0001549-48.2012.814.0070, em que é requerente D.P.D.S., representado por sua genitora D. P. D. S. e requerido CÍCERO DA COSTA MORAES ¿ RÉU/REVEL, servindo o o presente EDITAL para INTIMAR o requerido, da sentença prolatada as fls. 42/43 dos autos, bem como para que EFETUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS FINAIS, no prazo de 15 (QUINZE) dias, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DIVIDA ATIVA DO ESTADO, FICANDO CIENTE QUE DEVERÁ COMPARECER JUNTO A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO ¿ UNAJ desta Comarca, sito na Av. D. Pedro II, 1177, Prédio do Fórum Dr. Hugo Oscar Figueira de Mendonça, para retirar boleto para pagamento. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, sem nenhuma exceção, e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na forma da lei. **CUMPRA-SE**. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, aos sete dias do mês de novembro de dois mil e dezenove. Eu, _____ , (IVANETE SILVA DE VILHENA), Diretora da Secretaria, assino.

IVANETE SILVA DE VILHENA

Diretora de Secretaria da 2ª VCE-ABAETETUBA

Comarca de Abaetetuba

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

Número do processo: 0802077-34.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: JANETE PEREIRA FRANCA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO CUNHA DOURADO OAB: 12273/MA Participação: RÉU Nome: MARIA DO CARMO BARBOSA CAMPOS ALVESPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de MarabáProcesso nº 0802077-34.2019.8.14.0028 -DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97) Autor (a/es): Nome: JANETE PEREIRA FRANCARéu (é/s): Nome: MARIA DO CARMO BARBOSA CAMPOS ALVESEndereço: Rodovia BR-230, Rua 21, Casa 13, (Transamazônica) Rua 21, Casa 13 Cond. Total Ville, Nova Marabá, MARABá - PA - CEP: 68507-765. D E C I S Ã O ? M A N D A D O Estando em termos a inicial e considerando a possibilidade de solução consensual da presente demanda,designo audiência de tentativa de conciliação/mediação, com fulcro no artigo 334 do CPC, para o dia28 de janeiro de 2020, às 11:00 horas, a ser realizada no Fórum desta Comarca de Marabá/PA (localizado na Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, telefone: (94) 3312-2044, CEP: 68.508-970), mais precisamente na Sala de Audiências desta 1ª Vara Cível e Empresarial. CITE-SEa requerida,POR MANDADO, para que compareça à audiência designada nos termos do parágrafo anterior,com a advertênciade que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC), bem como de que devem comparecer à audiência acompanhadas de seu advogado ou defensor público (§ 9º do artigo 334 do CPC), podendo, ainda, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do artigo 334 do CPC). Eventual prazo para o oferecimento da contestação fluirá da data da audiência de conciliação/mediação ora agendada, conforme o artigo 335, I, do CPC. Intime-se a parte autoravia PJE, de acordo com o § 3º do artigo 334 do novel Diploma Processual Civil,alertando-a, também, de que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC), bem como de que deve comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público (§ 9º do artigo 334 do CPC), podendo, ainda, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do artigo 334 do CPC).Fica a parte requerente cientificada de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências necessárias, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015(Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Servirá este despacho, mediante cópia, como Mandado/Carta de Citação/Intimação, conforme Provimento nº 003/2009-CJCI, bem ainda intimação via DJE/PA. Marabá/PA, 6 de maio de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZAJuíza de Direito auxiliar da 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0802160-50.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: A. E. B. M. Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA OAB: 8298 Participação: REQUERENTE Nome: R. R. T. M. Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA OAB: 8298 Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de MarabáProcesso nº0802160-50.2019.8.14.0028? Divórcio ConsensualAutor (a/es):Nome: ANA ELISA BRAGA MENDONCAEndereço: Avenida Brasília, QD 112 LT 36, Belo Horizonte, MARABá - PA - CEP: 68503-620Nome: RONY RAPHAEL TOMAZ MIRANDAEndereço: Rua Domingos Alcântara, 74 CS, Morada do Parque, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-362 S E N T E N Ç A 1. R E L A T Ó R I O Trata-se de ação de divórcio consensual, ajuizada porANA ELISA BRAGA MENDONCAeRONY RAPHAEL TOMAZ MIRANDA, ambos qualificados nos autos,alegando, em síntese, que contraíram matrimônio, mas hoje não tem mais possibilidade de convivência juntos devido à incompatibilidade de gênios pedindo a decretação do divórcio do casal, fixação da guarda e direito de visitas, delimitação dos alimentos ao filho do casal, informando que não existem bens a serem partilhados. Na exordial feita conjuntamente pelas partes e instruída com

documentos, estando ambas assistidas por advogado, pretende-se a decretação do divórcio e a homologação do acordo quanto aos itens anteriormente citados. Ouvido o Ministério Público, este se manifestou favoravelmente aos pleitos dos autores. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário.FUNDAMENTO.DECIDO. 2. F U N D A M E N T A Ç Ã O Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais nos termos do art. 200 do Código de Processo Civil (CPC). Pois bem. As partes, capazes, apresentaram termo de acordo, que, a princípio, não viola a lei. Pelo que se observa dos termos da avença, suas disposições atendem aos interesses dos demandantes, mormente ao da incapaz envolvido, já que não há qualquer pretensão resistida. Some-se a isso o fato de que o divórcio consensual é ação de jurisdição voluntária, que em certos casos pode ser procedida até de forma extrajudicial. A prova do casamento está presente nos autos, e a intenção das partes em não mais manter o vínculo conjugal foi claramente demonstrada no acordo assinado por ambas. Além disso, dispõe a nova redação do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, que o?casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio?, suprimindo, assim, o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano, ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos ('mens legis' essa inferível do preâmbulo da própria Emenda Constitucional nº 66/2010 e que se concatena com ainterpretação'teleológica' da norma).O novel regramento, por sua vez, teve por condão também consubstanciar empotestativoo direito de qualquer dos cônjuges em obter o divórcio. O que já deveria existir na prática, agora é lei. Potestativo é o direito que pode ser exercido por qualquer das partes interessadas, independentemente da vontade da outra, bastando expressar a vontade. Ademais, ninguém pode ser obrigado a manter relação eminentemente afetiva contra sua vontade.No que se refere aos interesses, constata-se que o acordo foi firmado com estrita observância às normas legais e não há sequer indícios de prejuízos a terceiros.Pelo que se observa dos termos da avença, suas disposições atendem aos interesses das partes, já que não há qualquer pretensão resistida. 3. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, e de tudo o que dos autos consta, especialmente o acordo apresentado, em consonância com o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal,HOMOLOGO O PEDIDO DOS AUTORES EM TODOS OS SEUS TERMOS, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, conforme artigo 487, III, ?b?, do Código de Processo Civil (CPC),para DECRETAR o divórcio deANA ELISA BRAGA MENDONCAeRONY RAPHAEL TOMAZ MIRANDA, bem como aGUARDA, ALIMENTOS e REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAconforme o acordado entre os requerentes, de modo que surtam todos os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais. Homologo ainda, a dispensa do prazo recursal requerido por ambas as partes. Lavre-se o termo de guarda definitiva. A parte autora não teve alteração em seu nome com o matrimônio. Oficie-se o cartório competente para que averbe o divórcio à certidão de casamento do casal, e envie a certidão averbada a esta comarca, livre de ônus, nos termos do art. 98, §1º, IX, CPC. Com a certidão averbada em secretaria, intimem-se as partes para que procedam à retirada do documento. Dispenso o pagamento de custas processuais, com base no art. 90, §3º do CPC. Sem condenação em honorários, vez que não houve sucumbência. Cientifique-se as partes via DJE/PA, por seu patrono habilitado, e o Ministério Público via PJE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais,expeça-se o necessárioe arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Servirá esta Sentença, mediante cópia, como Mandado de Averbação, bem como intimação via DJE/PA e PJE. Marabá/PA, 17 de julho de 2019.ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZAJuíza de Direito auxiliar da 1ª Vara Cível de Marabá

PROCESSO nº 0002383-80.2012.8.14.0028 - Publica ato ordinatório de fl. 142 (teor a seguir) para intimação da parte apelada, via DJE/PA, por seu advogado, Doutor JEFERSON DA SILVA ANDRADE (OAB/PA nº 12.860). Processo nº 0002383-80.2012.8.14.0028 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, expeço/publico este ato com vistas à intimação da parte apelada a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte apelada via DJE/PA. Marabá/PA, 7 de novembro de 2019. ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO nº 0003563-24.2018.8.14.0028. Publica ato ordinatório de fl. 66 (teor a seguir) para intimação da parte apelada, via DJE/PA, por sua advogada, Doutora ÉRICA RAÍSSA RODRIGUES ALVES (OAB/TO nº 8.017 e OAB/PA nº 27.340-B). Processo nº 0003563-24.2018.8.14.0028 ATO ORDINATÓRIO De ordem

do Excelentíssimo Senhor Doutor AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, expeço/publico este ato com vistas à intimação da parte apelada a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte apelada via DJE/PA. Marabá/PA, 7 de novembro de 2019. ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00006220420188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 18475 - BRUNO CESAR BENTES FREITAS (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:OZORIO PINHEIRO ARRAES. DESPACHO 1. Intime-se a parte autora pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recolhida as custas, cumpra-se a decisão de fls. 34 no endereço informado as fls. 51. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 06 de novembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00007860320178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:L P GUIMARÃES E SANTOS LTDA Representante(s): OAB 9285 - LUIZ CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ANTONIA DOS SANTOS MARTINS GUIMARAES REQUERIDO:CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A-CELPA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 24969 - NICOLLE SUELY RODRIGUES XAVIER (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Certifique a Secretaria quanto a apresentação de contestação. 2. Designo audiência de Conciliação para o dia 13/02/2020, às 11:00 horas. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 02 de setembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá PROCESSO: 00008319720038140028 PROCESSO ANTIGO: 200310005962 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 REQUERENTE:PETROBRAS DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 9505 - LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA (ADVOGADO) OAB 4902-A - ANTONIO JOAQUIM GARCIA (ADVOGADO) REU:R C AUTO POSTO LTDA Representante(s): OAB 14230 - GIRLENE VIEIRA DE PAULA (ADVOGADO) ROBERTO FERREIRA CALAIS FILHO (ADVOGADO) REU:ROBERTO CARLOS MAYA BARBOSA Representante(s): OAB 14230-B - ROBERTO FERREIRA CALAIS FILHO (ADVOGADO) REU:LUIZ CLAUDIO DA LUZ ALVES. DESPACHO 1. Defiro o pedido de fls. 95. 2. Cumpra-se conforme requerido. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 06 de novembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00018528620158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 EXECUTADO:JOAO DAMACENA PEREIRA DE MIRANDA Representante(s): OAB 14197 - KAIO PINHEIRO BOTELHO COSTA (ADVOGADO) OAB 5455 - ANTONIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR (ADVOGADO) EXECUTADO:CORRENTAO COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 5455 - ANTONIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR (ADVOGADO) EXEQUENTE:THIAGO GAUDENCIO MARTINS Representante(s): OAB 15467 - LUIZ HENRIQUE PITOMBO RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Indefiro o pedido de fls. 187/202. 2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens dos executados passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 06 de novembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00020058520168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:FRANCISCO CARNEIRO Representante(s): OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) OAB 23519-B - VIVIANE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU. Processo nº 0002005-85.2016.814.0028 SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos. FRANCISCO CARNEIRO, qualificado nos autos, ajuizou Ação de Declaração de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela em desfavor de BANCO ITAÚ S/A, igualmente qualificado, aduzindo, em síntese,

que: descobriu que em seu nome existia uma cobrança no valor de R$ 27.940,00 (vinte e sete mil e novecentos e quarenta reais), a qual estava impedido o mesmo de realizar saque em sua conta poupança. Tal cobrança refere-se a alienação fiduciária de um veículo Toyota Corolla, realizada através da empresa Francisco Carneiro Construções-ME, constituída fraudulentamente. Essa dívida gerou a inserção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (spc e serasa). O autor comunicou o fato a Delegacia de Polícia, pois o autor é cliente de um único banco, qual seja, Caixa Econômica Federal, e é analfabeto e sem condições. Alegou ainda o autor que por diversas vezes foi ao banco requerido tentar resolver a situação constrangedora, porém sem sucesso. Requereu, ao final, a concessão da justiça gratuita, a declaração da inexistência do negócio jurídico supostamente celebrado, a restituição em dobro do valor cobrado e a condenação do réu a título de indenização por danos morais, juntando documentos (fls. 16/55). O juízo deferiu a tutela antecipada, determinando a retirada do nome do autor dos órgãos restritivos de crédito (fl. 56). Deferiu a justiça gratuita às fls. 57. O demandado foi citado (fl. 61) e ofereceu contestação (fls. 61-65). Alegou, em sede de contestação que a contratação foi regular, bem como. No mérito, sustentou que: a) não há nenhum dano a ser reparado; b) na hipótese de condenação, o juízo deve fixar o valor do dano moral observando critérios preestabelecidos; Postulou a improcedência da pretensão autoral e juntou documentos (fls. 62-65). Houve réplica (fls. 66/69). O juízo designou audiência de conciliação (fl. 76). Em audiência de conciliação, não houve acordo (fl. 79). Determinou-se a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendessem produzir (fl. 76). Foi deferido a juntada de alegações finais sucessivas às partes. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Fundamento e decido. Deferida o benefício da justiça gratuita ao autor. Observo que as preliminares suscitadas é afeta ao mérito da demanda e por isso será apreciada em conjunto com as demais teses. Trata-se de Ação de Declaração de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela em que a parte autora busca a declaração de inexistência do negócio jurídico, a restituição em dobro do valor cobrado e a condenação do réu a título de indenização por danos morais. Inicialmente, cabe destacar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) à presente demanda, conforme Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Estabelecido o regime jurídico aplicável, sendo o autor consumidor e o réu fornecedor, a responsabilidade civil é objetiva (artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor) c/c Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça: Art. 14 do CDC - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações suficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Súmula 479 do STJ - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Para que haja o dever de indenizar, é mister que se façam presentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil objetiva: conduta, dano e nexo de causalidade. Tocante à conduta, denoto que o réu não impugnou a negativa do autor no sentido de que o demandante não realizou com o demandado nenhum negócio jurídico, além de não ter infirmado os documentos juntados na inicial. Logo, essas afirmações, em virtude da ausência de impugnação, tornaram-se incontroversas. Aliás, mesmo não tendo havido a inversão do ônus da prova e sendo o autor hipossuficiente em relação ao réu, verifico que o demandado não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar a existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor (artigo 373, II, NCPC). Desta forma, houve o preenchimento do primeiro elemento. No que concerne ao dano, não prosperam as alegações do réu quando alega sua inexistência e quando sustenta que o autor não possui interesse de agir. O documento de fl. 35 (inscrição do nome do demandante no SPC) comprova a inserção de seu nome no rol dos maus pagadores. É cediço que tal circunstância, ao contrário do que é defendido pelo réu, gera dano moral, o qual prescinde da demonstração do abalo sofrido (in re ipsa), tendo em vista que a mera inscrição indevida do nome nos órgãos restritivos de crédito gera inúmeros percalços, os quais extrapolam os dissabores do cotidiano. O nexo de causalidade, por sua vez, também restou evidenciado, porquanto foi a conduta do réu em proceder à inscrição do nome do autor no rol dos maus pagadores que lhe causou o dano. Satisfeitos os elementos que ensejam o dever de indenizar, passo a arbitrar o dano. No arbitramento do dano moral, deve o julgador atentar para os critérios preventivo e repressivo, não podendo servir como meio de enriquecimento sem causa por parte do ofendido (devendo ser combatida a "indústria do dano moral"), mas ao mesmo tempo representar um desestímulo, uma punição àquele que viola os direitos da personalidade. Na espécie, tomando por conta essas balizas, verifico que o requerido é instituição financeira de grande porte; ademais, não há notícias por parte deste Magistrado de ocorrências similares envolvendo a parte ré. De outro norte, é certo que o autor experimentou prejuízos, sobretudo pelo fato de não conseguir realizar compra a prazo e também por ser surpreendido com cobrança de elevado. Firme nessas premissas e atento às circunstâncias do caso concreto, arbitro a indenização, a

título de dano moral, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por último, em relação à devolução em dobro, procede o pedido do autor. Isso porque, há nos autos elementos que demonstre que o réu realizou a cobrança indevida, havendo, desse modo, a comprovação de que o demandado procedeu à inscrição ilegítima (fl. 13). Como o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor exige que o consumidor tenha sido cobrado por quantia indevida, assim o autor faz jus à pretendida restituição, conforme solicitado na exordial. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, com espeque no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral para: 1- declarar inexistente a relação jurídica entre FRANCISCO CARNEIRO e BANCO ITAÚ S/A, consistente na relação jurídica (contrato de conta corrente e alienação fiduciária), supostamente efetuados na agência do Banco Itaú, empresa ora requerida; 2- condenar o requerido BANCO ITAÚ S/A ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, em favor do autor FRANCISCO CARNEIRO, assim, condeno ainda, o banco requerido a restituir em dobro o valor descontado à título de repetição de indébito (art. 42 CDC) no total de R$ 35.852,28 (trinta e cinco mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos) ao autor acima mencionado, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do evento danoso, na linha da Súmula nº 54 do STJ, e corrigido monetariamente a partir da publicação desta sentença (Súmula nº 362 do STJ), segundo os índices da Corregedoria Geral de Justiça. 3- Determino ainda, a exclusão definitiva do nome do autor do Cadastro de Inadimplente de cheques sem fundo do Bacen pela requerida sob pena de multa diária de R$ 500,00, pelo retardamento. Bem como, a exclusão definitiva do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito (SPC E SERASA), se ainda for o caso. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá - PA, 06 de novembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá PROCESSO: 00020283120168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) EXECUTADO:REIS E REIS ACESSORIOS LTDA ME EXECUTADO:LENZ DIAS DA SILVA. DESPACHO 1. Intime-se a parte autora pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recolhida as custas, cumpra-se a decisão de fls. 32 no endereço informado as fls. 50/50-verso. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 06 de novembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00030995920108140028 PROCESSO ANTIGO: 201010019722 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Averiguação de Paternidade em: 07/11/2019 REQUERENTE:ARTHUR MURILO SANTOS SOUSA REPRESENTANTE:LAYLA JACKELLYNE SANTOS SOUZA REPRESENTANTE:LAYLA JACKELLYNE SANTOS SOUZA REQUERIDO:WESLEY SOUZA MENDES. DESPACHO R. H. 1. Tendo em vista manifestação da Defensoria Pública de fls. 20, DEFIRO o pedido para proceder com o desentranhamento das fls. 14-18 juntada aos presentes autos, para que sejam juntadas aos autos nº 0003576-02.2010.8.14.0028. 2. Considerando que os autos já fora proferida sentença às fls. 21, cumpra-se o determinado e proceda-se com o arquivamento dos autos, com as devidas baixas no Sistema Libra e advertências legais. Publique-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 05 de novembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00031433820018140028 PROCESSO ANTIGO: 200110017559 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Embargos à Execução em: 07/11/2019 REU:BANCO AMAZONIA SA AUTOR:SALOMAO SOLINO DE CARVALHO AUTOR:LAURY SOLINO RIBEIRO DE CARVALHO AUTOR:CEREALISTA CIDADE NOVA LTDA. DESPACHO R. H. 1. Tendo em vista o transcurso do tempo. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (Art. 485, inciso III, do CPC), bem como, no mesmo prazo, suprir sua falta (Art. 485, §1º, do CPC) para dar o regular andamento do feito, conforme o caso (atualizar endereço da parte requerida, atualizar o débito, indicar bens a penhora, ou requerer o que entender de direito), sob pena de extinção. 2. Com a manifestação, proceda a secretaria com o devido cumprimento. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 05 de novembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA

PROCESSO: 00032807420138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 281005 - PAULO SERGIO LOPES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:COSIPAR COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 54.839 - FABIO MAIER ALEXANDRETTI (ADVOGADO) REQUERIDO:COSTA MONTEIRO PARTICIPAÇÕES Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 54.839 - FABIO MAIER ALEXANDRETTI (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ CARLOS DA COSTA MONTEIRO Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 54.839 - FABIO MAIER ALEXANDRETTI (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIS CLAUDIO MARIANO MONTEIRO Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 54.839 - FABIO MAIER ALEXANDRETTI (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIS GUILHERME MARIANO MONTEIRO Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 54.839 - FABIO MAIER ALEXANDRETTI (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA BEATRIZ MARIANO MONTEIRO REQUERIDO:LUIZ EDUARDO MARIANO MONTEIRO REQUERIDO:LUIZ FERNANDO MARIANO MONTEIRO. DESPACHO 1. Defiro o pedido de fls. 33. 2. Decorrido o prazo requerido, intime-se a instituição financeira exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 06 de novembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00035788920108140028 PROCESSO ANTIGO: 201010021008 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Inventário em: 07/11/2019 REQUERENTE:MARIA ASSUNCAO VIEIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14571 - APOENA EUGENIO KUMMER VALK (ADVOGADO) OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27794 - MIKAIL MATOS FERREIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO:DOMINGOS PENICHE. DECISÃO 1. Intime-se a inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição de fls. 51/60, bem como para apresentar os documentos solicitados pela Fazenda Pública Estadual as fls. 61/62. 2. Determino a abertura de Subconta Judicial para depósito dos valores devidos e não recebidos em vida pelo falecido DOMINGOS PENICHE. 3. Após, oficie-se ao DNIT para que transfira tais valores para a referida subconta. 4. Os requeridos/herdeiros foram citados por edital (fls. 59/60), permanecendo inertes (fls. 65), motivo pelo qual decreto sua revelia (Art. 344, do CPC) e nomeio como curadora especial a Defensoria Pública (Art. 72, II e Parágrafo Único), devendo os autos serem encaminhados àquele Órgão. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 06 de novembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00038076020128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 07/11/2019 REQUERENTE:ROLDIVAN PENHA SOARES Representante(s): OAB 16224-A - ANDRE SANTOS RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19821 - RODRIGO SANTOS RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CIA DE SEGUROS SUL AMERICA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. 3. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. 4. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 5. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 6. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. 7. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência

reiterada. 8. Em caso de silêncio ou requerimento para julgamento antecipado do mérito, não sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos à UNAJ para cálculo das custas processuais finais, intimando-se a parte autora para pagamento. 9. Em seguida, conclusos para sentença. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 6 de novembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá PROCESSO: 00039521420158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:AURENICE DE SOUZA PRIMO Representante(s): OAB 320.439 - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA. Processo nº 0003952-14.2015.8.14.0028. Requerente: AURENICE DE SOUZA PRIMO Endereço: Folha 16, Quadra 15, Lote 21, Nova Marabá, Marabá - PA. Requerido: BANCO DO BRASIL S/A Endereço: Folha 32, s/n, Quadra 06, Lote 52, Nova Marabá, Marabá - PA. DESPACHO 1. Trata-se da ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada e repetição de indébitos e danos morais movida por Aurenice de Souza Primo em face do Banco do Brasil S/A, já qualificados nos autos. 2. Considerando que a presente trata de dívidas que recaem sobre o patrimônio deixado pelo falecido e, que de acordo com a petição de fls. 39, o falecido, também deixou herdeiros, o polo ativo desta ação deve ser regularizado e a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 320, do CPC). 3. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento (Art. 321, caput e parágrafo único, do CPC). 4. Serve o presente de mandado de intimação para a parte autora. 5. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 06 de novembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00045254720188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 EXEQUENTE:CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SA Representante(s): OAB 4482 - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO:DYOGO AUGUSTO BOGEA DA SILVA. Processo nº 0004525-47.2018.8.14.0028. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Exequente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A Executada: DYOGO AUGUSTO BOGEA DA SILVA Endereço: Folha 09, Qd. 04, Lado 05, casa 05 - Bairro: Nova Marabá, Marabá-PA. DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA Recebo a emenda à inicial apresentada às fls. 64-69. Custas Recolhidas. Cite-se o(a) devedor(a) para pagar, ou nomear bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC), sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 831 do CPC). Determino ao Sr. Oficial de Justiça que, caso não seja efetuado o pagamento no prazo indicado, proceda, de imediato, a penhora de bens e sua avaliação, observando que o valor deverá ser suficiente para o pagamento do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto de penhora e intimando-se o(a) executado(a). Se não localizar o(a) executado(a) para intimá-lo da penhora, o Sr. Oficial de Justiça certificará detalhadamente as diligências realizadas. No ato da citação, cientifique-se o(a) executado(a) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915 c/c art. 919 do CPC). Fixo os honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com os termos do art. 85 do CPC. Senhor Escrivão (Código de Processo Civil, artigo 203, § 4°, c/c artigo 139, inc. II), independentemente de nova conclusão: I. Sendo negativa a diligência, intime a parte credora para manifestar-se a respeito, em 05 (cinco) dias. I.I. Havendo indicação de bens e/ou endereço, desentranhe e adite o mandado, entregando-o ao meirinho. I.II. Ainda negativo o resultado (I.I.), renove a intimação (item I). I.III. Vindo requerimento de desistência ou de suspensão do curso do processo (ou de arquivamento provisório), providencie conta e preparo e venham-me os autos conclusos. II. Ocorrendo pagamento, intime a parte credora para manifestar-se em 24 (vinte e quatro) horas. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servirá este despacho, mediante cópia, como Mandado de Citação e Penhora, conforme Provimento nº 003/2009-CJCI Marabá/PA, 05 de novembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00049330720108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Habilitação de Crédito em: 07/11/2019 REQUERENTE:DPC PROCESSOS TERMOQUIMICOS LTDA Representante(s): OAB 77.940 - BRENO HENRIQUE VIEIRA DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 30087 - GETULIO EUSTAQUIO DE AQUINO (ADVOGADO) REQUERIDO:SIDERURGICA IBERICA LTDA Representante(s): OAB 88871 - MARCOS ANTONIO KAWAMURA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Inscreva-se em dívida ativa. 2. Após, arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 06 de novembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00049447220158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA MONTEIRO Representante(s): OAB 13875 - POLIANA DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18504 - AMANDA CRISTINA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 28245 - SIDNEI CAETANO MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:METAMORFOSE METAIS ME Representante(s): OAB 3068 - ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0004944-72.2015.8.14.0028. Parte Autora: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA MONTEIRO. Parte Requerida: METAMORFOSE METAIS ME. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R. H. 1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA MONTEIRO em face de METAMORFOSE METAIS ME, qualificados nos autos. 2. O processo encontra-se conclusos para prolação de sentença, entretanto, necessário seu saneamento, nos termos do disposto no Art. 1º, da Portaria nº 641/2019 - GP/TJPA, que busca o aprimoramento e consolidação de informações pertinentes aos Sistemas Corporativos do TJPA que impactam nos processos estatísticos do CNJ (Relatórios de Justiça em Números e Metas Nacionais), motivo pelo qual DETERMINO à Secretaria Judicial que, em sendo necessário: 2.1. REMETA os autos à UNAJ para elaboração da conta de custas finais ou certificação quanto à regularidade no recolhimento das custas processuais devidas (Art. 26, caput, da Lei nº 8.328/2015), sendo que, na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, a Diretora de Secretaria deverá intimar o autor para pagamento do respectivo boleto (Art. 26, §3º, da Lei nº 8.328/2015 c/c Art. 2º, §2º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI), inclusive nos casos de parcelamento das custas iniciais (Art. 1º, §4º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI); 2.2. RETIFIQUE a autuação do processo, observando-se a respectiva CLASSE e ASSUNTO, de acordo com a Tabela Processual Unificada do Poder Judiciário - CNJ (Art. 3º, da Resolução nº 46/2007 - CNJ); 2.3. REALIZE a juntada de eventuais petições pendentes (Guia Prático de Processo Civil - Rito Ordinário - Poder Judiciário do Estado do Pará - Item 4 (DA ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS NO GABINETE) - Publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 5058/2012; 2.4. ATUALIZE os advogados das partes (Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário - Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Item 5.5.2, alínea "c"); 2.5. AFIXE etiquetas com identificação das prioridades legais e metas do CNJ e RESTAURE fisicamente o processo (Portaria nº 353/2017 - GP/TJPA - Anexo I - Item 8.1.4.1). 3. Caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, ou havendo incidência de isenções legais, torno sem efeito o item 2.1 (Art. 27, da Lei nº 8.328/2015). 4. Cumpridas as determinações, remetam os autos conclusos para p para prolação de sentença. Marabá/PA, 6 de novembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00076018920128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:NOVA MARABA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 8971 - HAROLDO WILSON GAIA PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. EMBRATEL Representante(s): OAB 13887-B - WESLAYNE VIEIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 41486 - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Nos moldes do artigo 357, V, do CPC, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/02/2020 às 10 horas e 30 minutos. 2. Intimem-se as partes para apresentarem as testemunhas arroladas, ficando dispensada a intimação por este Juízo de Direito (Art. 455, caput, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 2 de setembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00076390420128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Processo de Execução em: 07/11/2019 EXEQUENTE:ADAO BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 4.568 - HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 19397 - AMAYANNE NAARA DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) OAB 21770-A - LEANDRO FREIRE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 25936-A - CARLA MARIA CARVALHO PASSOS (ADVOGADO) EXECUTADO:RONALDO B A JUNIOR. DESPACHO 1. Intime-se a parte autora pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recolhida as custas, cumpra-se a decisão de fls. 15 no endereço informado as fls. 30. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 06 de novembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de

Marabá/PA PROCESSO: 00083668920148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 07/11/2019 REQUERENTE:PARKWAY SHOPPING CENTER SA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 17392 - GABRIELLA DO VALE CALVINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCO ANTONIO ALMEIDA TAVARES. DESPACHO 1. Defiro o pedido de fls. 57. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o recolhimento das custas processuais e diligências para a expedição do novo mandado de citação. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 06 de novembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00096537520108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Impugnação de Crédito em: 07/11/2019 IMPUGNANTE:SIDERURGICA IBERICA DO PARA S/A Representante(s): OAB 9240 - FERNANDO MENEZES CUNHA (ADVOGADO) OAB 88871 - MARCOS ANTONIO KAWAMURA (ADVOGADO) IMPUGNADO:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 10207 - JAQUELINY MEDEIROS DA SILVA TRINDADE (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Arquive-se com as baixas necessárias. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 06 de novembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00111127932014814002 8 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/11/2019 REQUERENTE:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:DIORGIO DA SILVA SANTOS. Processo nº 0011127-93.2014.8.14.0028. Parte Autora: BANCO PANAMERICANO SA. Parte Requerida: DIORGIO DA SILVA SANTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R. H. 1. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.CONTRATO Nº 000043490598., ajuizada por BANCO PANAMERICANO SA em face de DIORGIO DA SILVA SANTOS, qualificados nos autos. 2. O processo encontra-se conclusos para prolação de sentença, entretanto, necessário seu saneamento, nos termos do disposto no Art. 1º, da Portaria nº 641/2019 - GP/TJPA, que busca o aprimoramento e consolidação de informações pertinentes aos Sistemas Corporativos do TJPA que impactam nos processos estatísticos do CNJ (Relatórios de Justiça em Números e Metas Nacionais), motivo pelo qual DETERMINO à Secretaria Judicial que, em sendo necessário: 2.1. REMETA os autos à UNAJ para elaboração da conta de custas finais ou certificação quanto à regularidade no recolhimento das custas processuais devidas (Art. 26, caput, da Lei nº 8.328/2015), sendo que, na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, a Diretora de Secretaria deverá intimar o autor para pagamento do respectivo boleto (Art. 26, §3º, da Lei nº 8.328/2015 c/c Art. 2º, §2º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI), inclusive nos casos de parcelamento das custas iniciais (Art. 1º, §4º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI); 2.2. RETIFIQUE a autuação do processo, observando-se a respectiva CLASSE e ASSUNTO, de acordo com a Tabela Processual Unificada do Poder Judiciário - CNJ (Art. 3º, da Resolução nº 46/2007 - CNJ); 2.3. REALIZE a juntada de eventuais petições pendentes (Guia Prático de Processo Civil - Rito Ordinário - Poder Judiciário do Estado do Pará - Item 4 (DA ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS NO GABINETE) - Publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 5058/2012; 2.4. ATUALIZE os advogados das partes (Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário - Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Item 5.5.2, alínea "c"); 2.5. AFIXE etiquetas com identificação das prioridades legais e metas do CNJ e RESTAURE fisicamente o processo (Portaria nº 353/2017 - GP/TJPA - Anexo I - Item 8.1.4.1). 3. Caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, ou havendo incidência de isenções legais, torno sem efeito o item 2.1 (Art. 27, da Lei nº 8.328/2015). 4. Cumpridas as determinações, remetam os autos conclusos para p para prolação de sentença. Marabá/PA, 6 de novembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00128057520168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/11/2019 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL DE JESUS FONTOURA BORGES. DESPACHO 1. Tendo em vista o recolhimento das custas, cumpra-se a decisão de fls. 33, no endereço indicado as fls. 59/59-verso. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 06 de novembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA

DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00135237220168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:CARVOARIA BOA VISTA LTDA ME Representante(s): OAB 5930 - ERIVALDO SANTIS (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSINALDO LIMA MORAES Representante(s): OAB 21162 - JULIO PAIXAO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO PAULO DE TAL Representante(s): OAB 21162 - JULIO PAIXAO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) . Proc. nº 0013523-72.2016.814.0028 DESPACHO Vistos. Considerando a manifestação da parte autora de fls. 75-80, a qual requereu a realização de perícia topográfica, DEFIRO o pedido para realização da perícia e NOMEIO como perito o Engenheiro Agrimensor o senhor PAULO SÉRGIO DA SILVA PANTOJA, endereço profissional, IFPA - Campus Industrial de Marabá, Nova Marabá, Marabá- PA, contato (94) 2101-6314, ramal 6314. Intime-se o perito, inclusive valendo-se dos contatos acima, em especial para manifestar se aceita o encargo, nos moldes do artigo 467 do CPC, inclusive se possui algum tipo de vínculo com as partes. Considerando a complexidade da perícia, após a manifestação de concordância, defiro vistas dos autos para o perito nomeado pelo prazo de 05 (cinco) dias, logo em seguida, no prazo de até 03 (três) dias deverá o perito nomeado cumprir o que estabelece o §2º incisos I, II e III, do artigo 465 do CPC. Apresentada a proposta de honorários, intime-se as partes, por meio de publicação no Diário de Justiça, nos termos do §3º do Artigo 465 do CPC. A perícia deverá ser concluída no prazo de até 30 (trinta) dias, com a apresentação do Laudo Pericial. Intime-se as partes por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marabá, 05 de novembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00154056920168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 07/11/2019 REQUERENTE:CLEONILDA NASCIMENTO DE ANDRADE FERREIRA Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REQUERIDO:ADAILTON DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 361008 - FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DECISÃO 1. À Secretaria para certificar a tempestividade da contestação apresentada as fls. 41/72. 2. Com relação a contestação e documentos apresentados às fls. 73/102, considerando preclusão consumativa para o ato, desentranhando-se dos autos, renumerando. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/06/2020, às 08:30 horas, neste Juízo. 4. Intime-se as partes para que indiquem testemunhas a serem ouvidas, no prazo legal, observando que deverão comparecer independentemente de intimação, ou se necessário, deverá constar expresso requerimento. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 06 de novembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00160713620178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:RENIL DAS CHAGAS PASTANA Representante(s): OAB 17055 - BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN (ADVOGADO) REQUERENTE:ELESSANDRA ATAIDE PASTANA Representante(s): OAB 17055 - BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAPEVA VIII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:RCB PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. DESPACHO R. H. 1. Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. 3. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. 4. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 5. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 6. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. 7. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. 8. Em caso de silêncio ou

requerimento para julgamento antecipado do mérito, não sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos à UNAJ para cálculo das custas processuais finais, intimando-se a parte autora para pagamento. 9. Em seguida, conclusos para sentença. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 6 de novembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá PROCESSO: 00174649320178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) OAB 19539 - GLENDA PATRICIO DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:MATHEUS CONSTRUTORA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP EXECUTADO:JOSIMAR CHAVES SAMPAIO EXECUTADO:POLLIANA PEREIRA DE SOUZA. DESPACHO 1. Intime-se a parte autora pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recolhida as custas, expeça-se carta precatória para o requerido no endereço constante na inicial. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 06 de novembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00504576320158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 21483 - CLAYTON MOLLER (ADVOGADO) OAB 13025 - RAILSY CRISTINA ASSUNCAO PINTO (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:ROBERTA DIAS MANGUEIRA. DESPACHO 1. Intime-se a parte autora pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recolhida as custas, expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço informado as fls. 25. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 06 de novembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00084821320108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: B. S. B. Representante(s): OAB 20490 - BRUNA ROGERIA CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: G. P. S. Representante(s): OAB 12552 - REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO: F. P. B. PROCESSO: 00091682420138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: J. H. A. S. Representante(s): OAB 17177 - ELIELSON SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18040 - JESUSLANE HELAINY DE BRITO CARVALHO MILHOMEM (ADVOGADO) REPRESENTANTE: A. A. M. S. REQUERIDO: S. V. R. B. C. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) PROCESSO: 00155578320178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: A. B. F. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REPRESENTANTE: L. B. F. Representante(s): OAB 26192 - CESALTINO DE SOUZA AGUIAR JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: E. R. F.

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00000742819958140028 PROCESSO ANTIGO: 199510001352 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 ADVOGADO:JOANA DARC PAES AUTOR:FAZENDA PéBLICA DO ESTADO DO PARµ REU:ALMEIDA E LOPES LTDA E SEUS SàCIOS. PROCESSO: 0000074-28.1995.8.14.0028 EXEQUENTE: NÃO INFORMADO EXECUTADO: NÃO INFORMADO Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 6 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00004602020088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810002888 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 PROCURADOR(A):KELLEN AVILA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUB. ESTADUAL EXECUTADO:ANA FLORA DA SILVA PEREIRA. PROCESSO: 0000460-20.2008.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUB. ESTADUAL EXECUTADO: ANA FLORA DA SILVA PEREIRA Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 6 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00005165220098140028 PROCESSO ANTIGO: 200910003158 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUZ FRIO LTDA. PROCESSO: 0000516-52.2009.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: LUZ FRIO LTDA Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 6 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00008044620088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810004991 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação:

Execução Fiscal em: 07/11/2019 PROCURADOR(A):KELLEN AVILA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ASSIS E LOPES LTDA - ME. PROCESSO: 0000804-46.2008.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: ASSIS E LOPES LTDA - ME Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 6 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00012895119998140028 PROCESSO ANTIGO: 199710000342 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 AUTOR:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA OBSERVACAO:DISTRIBUICAO-007/97 ADVOGADO:JOANA DARC PINHEIRO PAES REU:MADEIREIRA PALMEIRAS LTDA REU:IVALDO PEREIRA LEITE REU:WAZMOR OLIVEIRA DA COSTA. PROCESSO: 0001289-51.1999.8.14.0028 EXEQUENTE: NÃO INFORMADO EXECUTADO: NÃO INFORMADO Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 6 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00014047420098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919006640 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ANTONIO FRANCISCO DA SILVA. PROCESSO: 0001404-74.2009.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 6 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00014950720098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919007432 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 REQUERENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:J. BASTOS E CIA LTDA. Processo nº: 0001495-07.2009.8.14.0028 Parte autora: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Parte ré: J. BASTOS E CIA LTDA DESPACHO Vistos. O seguimento da ação em curso está a depender do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de Tema 03 - IRDR - processo nº 0800701- 34.2018.814.0000 que tramita perante o Tribunal de Justiça. Muito embora o citado incidente já se encontre julgado desde 19/09/2018, a decisão não transitou em Julgado. Como a tese jurídica eleita pelo Colegiado e doravante a ser adotada pelos demais Julgadores

nesse Estado, inclusive, esse Juízo, pressupõe a sua definitividade, com a finalidade de preservar a unicidade de entendimento e com fulcro no poder geral de cautela, DETERMINO o sobrestamento dos feitos que nessa solução se encontrarem até a deliberação final do Plenário do Egrégio TJ/ PA. Dê-se ciência às partes acerca da presente decisão. Marabá/PA, 06 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00026514720098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919013843 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 REQUERENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:PARALEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA. PROCESSO: 0002651-47.2009.8.14.0028 EXEQUENTE: NÃO INFORMADO EXECUTADO: NÃO INFORMADO Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 6 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00027495120148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 15817 - DIEGO LEAO CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EMPRESA DE ALIMENTOS LARANJEIRAS LTDA. PROCESSO: 0002749-51.2014.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: EMPRESA DE ALIMENTOS LARANJEIRAS LTDA Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 6 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00027691820088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810016459 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 PROCURADOR(A):KELLEN AVILA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ALEDI COMERCIO LTDA. PROCESSO: 0002769-18.2008.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: ALEDI COMERCIO LTDA Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 6 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00027771292009814002 8 PROCESSO ANTIGO: 200919014677 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação:

Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:A C GOMES COSMETICOS E PERFUMARIA. PROCESSO: 0002771-29.2009.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: A C GOMES COSMETICOS E PERFUMARIA Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 6 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00027739520088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810016483 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 PROCURADOR(A):KELLEN AVILA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:R. C. S. LUZ COMERCIO. PROCESSO: 0002773-95.2008.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: R. C. S. LUZ COMERCIO Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 6 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00027768020088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810016516 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL PROCURADOR(A):JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES EXECUTADO:L.C.L. DISTRIBUIDORA LTDA. PROCESSO: 0002776-80.2008.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: L.C.L. DISTRIBUIDORA LTDA Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 6 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00027806020088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810016558 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL PROCURADOR(A):JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES EXECUTADO:JOSE DE CARVALHO SILVA. PROCESSO: 0002780-60.2008.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: JOSE DE CARVALHO SILVA Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos

do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 6 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00027834520088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810016566 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL PROCURADOR(A):JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES EXECUTADO:ALCENOR ALMEIDA OLIVEIRA. PROCESSO: 0002783-45.2008.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: ALCENOR ALMEIDA OLIVEIRA Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 6 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00027872520088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810016590 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:N SIQUEIRA COMERCIO DE PAPEIS EPP PROCURADOR(A):JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES. PROCESSO: 0002787-25.2008.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: N SIQUEIRA COMERCIO DE PAPEIS EPP Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 6 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00029489320088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810017845 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 PROCURADOR(A):KELLEN AVILA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:JACELINA MIRANDA DA SILVA COMERCIO ME. PROCESSO: 0002948-93.2008.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: JACELINA MIRANDA DA SILVA COMERCIO ME Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o

Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 6 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00029508320088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810017861 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 PROCURADOR(A):KELLEN AVILA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ELIZONEYDE A. DE SOUSA. PROCESSO: 0002950-83.2008.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: ELIZONEYDE A. DE SOUSA Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 6 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00029727020088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810018075 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 PROCURADOR(A):KELLEN AVILA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:EUJACIO FERREIRA ALMEIDA. PROCESSO: 0002972-70.2008.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: EUJACIO FERREIRA ALMEIDA Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 6 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00029765020088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810018116 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 PROCURADOR(A):KELLEN AVILA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:E. RIBEIRO ARAUJO. PROCESSO: 0002976-50.2008.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: E. RIBEIRO ARAUJO Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 6 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00030763020138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA EXECUTADO:DRAGAO MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA Representante(s): OAB 13240-A - CARLOS FERNANDO GUIOTTI (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003076-30.2013.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA EXECUTADO: DRAGAO MOVEIS E

ELETRODOMESTICOS LTDA Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 6 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00030945120138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 16433 - RODRIGO BAIA NOGUEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTO LTDA. PROCESSO: 0003094-51.2013.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA EXECUTADO: ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTO LTDA Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 6 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00032191220048140028 PROCESSO ANTIGO: 20041001920 5 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 ADVOGADO:LILIAN MENDES HABER AUTOR:ESTADO DO PARA - FAZ. PUB. ESTADUAL REU:LOJAS CARVALHO LTDA - 04.203.881/0003-60 OBSERVACAO:PROTOCOLO - 20041003485. PROCESSO: 0003219-12.2004.8.14.0028 EXEQUENTE: NÃO INFORMADO EXECUTADO: NÃO INFORMADO Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 6 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00035537520088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810022472 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:VARIG VIACAO RIO GRANDENSE Representante(s): OAB 120803 - ERIKA DE OLIVEIRA SILVA IBANEZ (ADVOGADO) OAB 220900 - LUCAS PRATES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 120803 - ERIKA DE OLIVEIRA SILVA IBANEZ (ADVOGADO) OAB 220900 - LUCAS PRATES RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003553-75.2008.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: VARIG VIACAO RIO GRANDENSE Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida

normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 6 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00035642020088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810022604 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 PROCURADOR(A):KELLEN AVILA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:DISPIL DISTRIBUIDORA PINGUIM LTDA. PROCESSO: 0003564-20.2008.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: DISPIL DISTRIBUIDORA PINGUIM LTDA Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 6 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00038516120098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919022571 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:C S SOUSA LOPES E CIA LTDA. PROCESSO: 0003851-61.2009.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: C S SOUSA LOPES E CIA LTDA Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 6 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00038706320098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919022654 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:MARIA JOSE MARTINS DA COSTA. PROCESSO: 0003870-63.2009.8.14.0028 EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO: MARIA JOSE MARTINS DA COSTA Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 6 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO:

00045064120188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 111111111111 - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA. PROCESSO: 0004506-41.2018.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 6 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00054775820088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810035524 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:DISPIL DISTRIBUIDORA PINGUIM LTDA PROCURADOR(A):ARY LIMA CAVALCANTE. PROCESSO: 0005477-58.2008.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: DISPIL DISTRIBUIDORA PINGUIM LTDA Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 6 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00058653120158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA EXECUTADO:LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS. PROCESSO: 0005865-31.2015.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA EXECUTADO: LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 6 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00065752220138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 16433 - RODRIGO BAIA NOGUEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDMAR JOSE DA SILVA. PROCESSO: 0006575-22.2013.8.14.0028 EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: EDMAR JOSE DA SILVA Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou

eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 6 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00065795920138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 16433 - RODRIGO BAIA NOGUEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA. PROCESSO: 0006579-59.2013.8.14.0028 EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 6 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00071893420088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810046745 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 REQUERENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MANOEL DO NACIMENTO DOS SANTOS SOBRINHO. PROCESSO: 0007189-34.2008.8.14.0028 EXEQUENTE: NÃO INFORMADO EXECUTADO: NÃO INFORMADO Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 6 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00080290520088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810052271 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Processo de Execução em: 07/11/2019 REQUERENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:J LOPES DOS SANTOS & CIA LTDA. PROCESSO: 0008029-05.2008.8.14.0028 EXEQUENTE: NÃO INFORMADO EXECUTADO: NÃO INFORMADO Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 6 de

novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00080433220088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810052370 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Processo de Execução em: 07/11/2019 REQUERENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:LIDER DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO LTDA. PROCESSO: 0008043-32.2008.8.14.0028 EXEQUENTE: NÃO INFORMADO EXECUTADO: NÃO INFORMADO Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 6 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00080984820088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810052924 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Processo de Execução em: 07/11/2019 REQUERENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:TRUCAR - TRUCKS CARAJAS LTDA. PROCESSO: 0008098-48.2008.8.14.0028 EXEQUENTE: NÃO INFORMADO EXECUTADO: NÃO INFORMADO Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 6 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00086997120098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919054152 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Imissão na Posse em: 07/11/2019 REQUERENTE:ESTADO DO PARA. Representante(s): RENATA SILVA SOUZA (REP LEGAL) REQUERIDO:DIOCESE DE MARABA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0008699-71.2009.8.14.0028 RECLAMANTE: ESTADO DO PARA. RECLAMADO: DIOCESE DE MARABA D E S P A C H O Vistos os autos. 1. A Apelação foi interposta e a parte Recorrida foi intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do disposto no artigo 1.010, § 1º do CPC. 2. Não se trata o caso das hipóteses dos arts. 332, § 3º, 485, § 7º, 1.010, §2º, todos do Código de Processo Civil. 3. Com o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. Intimem-se. Cumpra-se. Servirá a presente como mandado, ofício e expediente de intimação através do DIÁRIO ELETRÔNICO nos termos da Resolução 014/09 de 1º de julho de 2009. Marabá/PA, 6 de novembro de 2019 Andrea Aparecida de Almeida Lopes Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA. PROCESSO: 00092084820098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919057130 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Processo de Execução em: 07/11/2019 REQUERENTE:ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL REPRESENTANTE:PAULA TRINDADE REQUERIDO:ROBSON DE OLIVEIRA. PROCESSO: 0009208-48.2009.8.14.0028 EXEQUENTE: NÃO INFORMADO EXECUTADO: NÃO INFORMADO Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao

andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 6 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00092218020098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919057205 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 REQUERENTE:ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO:ALDOMIRAN LIMA DE MORAIS REPRESENTANTE:PAULA TRINDADE. PROCESSO: 0009221-80.2009.8.14.0028 EXEQUENTE: NÃO INFORMADO EXECUTADO: NÃO INFORMADO Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 6 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00092294020098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919057263 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:JOSE ISAIAS MARTINS REPRESENTANTE:PAULA TRINDADE. PROCESSO: 0009229-40.2009.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: JOSE ISAIAS MARTINS Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 6 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00094745620148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DIVINA CARDOSO DA SILVA. PROCESSO: 0009474-56.2014.8.14.0028 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EXECUTADO: MARIA DIVINA CARDOSO DA SILVA Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 6 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00104170520168140028 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA. PROCESSO: 0010417-05.2016.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 6 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00105227920168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTO LTDA. PROCESSO: 0010522-79.2016.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTO LTDA Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 6 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00142348220138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 16433 - RODRIGO BAIA NOGUEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA. PROCESSO: 0014234-82.2013.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA EXECUTADO: ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 6 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00333795620158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:DILCIMAR DA CRUZ NEGRAO Representante(s): OAB 19893-B - WILSON MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELO FERREIRA BEZERRA Representante(s): OAB 4677 - MAGALI DA SILVA SANTA ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRO DE OFTALMOLOGIA AVANCADA DA AMAZONIA TERCEIRO:CENTRO CE

OFTALMOLOGIA AVANADO DA AMAZONIA TERCEIRO:CENTRO CE OFTALMOLOGIA AVANADO DA AMAZONIA. PROCESSO: 0033379-56.2015.8.14.0028 RECLAMANTE: DILCIMAR DA CRUZ NEGRAO RECLAMADO: MARCELO FERREIRA BEZERRA,CENTRO DE OFTALMOLOGIA AVANCADA DA AMAZONIA D E S P A C H O Vistos os autos. 1. A Apelação foi interposta e a parte Recorrida foi intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do disposto no artigo 1.010, § 1º do CPC. 2. Não se trata o caso das hipóteses dos arts. 332, § 3º, 485, § 7º, 1.010, §2º, todos do Código de Processo Civil. 3. Com o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. Intimem-se. Cumpra-se. Servirá a presente como mandado, ofício e expediente de intimação através do DIÁRIO ELETRÔNICO nos termos da Resolução 014/09 de 1º de julho de 2009. Marabá/PA, 6 de novembro de 2019 Andrea Aparecida de Almeida Lopes Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA.

Número do processo: 0808549-51.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: HILDEANA RODRIGUES DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE PEREIRA DA SILVA OAB: 9619/PA Participação: RÉU Nome: JOSE GOMES PEREIRAPJE - 0808549-51.2019.8.14.0028PARTE AUTORA: HILDEANA RODRIGUES DE MORAESRÉU: ESPÓLIO DE JOSE GOMES PEREIRA SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos. Cuida-se de pedido de alvará judicial de autorização de alienação de bem imóvel pertencente ao Espólio-Réu, objetivando o pagamento de imposto de transmissãocausa mortise doação de bens e direitos ajuizada por HILDEANA RODRIGUES DE MORAES. Junta guia do tributo devido e documentos pessoais. Brevemente relatado, decido. Observo que a Autora ingressou com o pedido por meio de novo processo distribuído por dependência aos autos de inventário já em trâmite sob o nº 0805081-16.2018.8.14.0028, da feita que a presente postulação pode ser apreciada mediante simples petição nos autos retrocitados. Sem necessidade e adequação, na forma do art. 17 do Código de Processo Civil, a presente ação deve ser extinta. No entanto, para fins de preservação dos escopos da economia processual, já determino a vinculação desses autos eletrônicos àqueles supra referidos (de nº 0805081-16.2018.8.14.0028), admitindo o presente pleito como petição incidental naqueles autos. DISPOSITIVO Deste modo,JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,COM ARRIMO NO ART. 485, VI DO Código de Processo Civil.Fica a Autora obrigada ao pagamento, por ter deflagrado a presente ação, de acordo com o art. 82 do CPC, ao pagamento das custas processuais, verbas que tem a EXIGIBILIDADE SUSPENSA, pelo prazo de 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado dessa decisão, de acordo com a previsão do art. 98, § 3º do CPC, FACE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE CONCEDO. Sem honorários sucumbenciais por se tratar de feito de jurisdição voluntária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento de todas as providências pertinentes, arquivem-se os autos no Sistema, mantendo-o, no entanto, em apenso até o exame da questão incidental a ser lá decidida.CUMPRA-SE. Servirá esta, mediante cópia, como expediente, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.Marabá/PA, 06 de novembro de 2019.ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPESJuíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0808344-22.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ OAB: 163613/SP Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE MARABÁPROCESSO:0808344-22.2019.8.14.0028 Autor: BANCO BMG S/ARéu: MUNICIPIO DE MARABÁDECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos.Cuida-se de Ação AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por BANCO BMG SA em face do MUNICIPIO DE MARABÁ, pelo procedimento comum ordinário, alegando ilegalidade no processo administrativo nº 01130017354, que culminou em penalidade no importe de R$27.360,00 (vinte e sete mil trezentos e sessenta reais), pleiteando liminarmente a inexigibilidade do crédito, independentemente de caução. Contudo, não se opõe ao depósito judicial do valor da multa, caso seja o entendimento do juízo.Fundamento e decido.O pedido liminar se restringe à suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes do feito administrativo nº 01130017354 processado perante oProcon, objeto de impugnação nesta via judicial.É possível a suspensão da exigibilidade de crédito decorrente da aplicação de penalidade, tendo em vista que permitir que atos de cobrança sejam praticados antes de garantido o direito de acesso à Justiça e de um provimento jurisdicional sobre o conteúdo da ação de exação do fisco seria o mesmo que permitir uma

expropriação sumária equivalente a confisco. Porém, também é importante salientar que não se pode retirar a eficácia de um ato do Poder Público de forma pouco cuidadosa, ainda mais em se considerando que o processo judicial pode ser utilizado apenas como meio de protelar o cumprimento da obrigação tributária constituída. Pelo que, prudente seria a utilização da caução. Com efeito, embora seja usual a corrente jurisprudencial que entende necessária a exigência de caução para garantir ao Interessado o direito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo da aplicação de penalidade, o entendimento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará é no sentido oposto, qual seja, do deferimento da suspensão da exigibilidade de tal crédito INDEPENDENTE DE CAUÇÃO. Destarte, para manter a unicidade dos julgamentos, hei por bem acolher o pedido liminar, com a ressalva do meu pensamento particular.No sentido da jurisprudência citada, da qual, repito, divirjo, colaciono o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. AINF Nº.012015510006539-9. DIVERGÊNCIA NOS DADOS LANÇADOS. ENTRE O PERÍODO DESCRITO NA OCORRÊNCIA DO AINF E OS CONSTANTES NO DETALHAMENTO DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO. PREENCHIDO OS REQUISITOS DA LIMINAR. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇAO DA DECISÃO. 1- Ajuizada ação mandamental em face do Diretor da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização, visando a suspensão da exigibilidade dos AINFs nº.012015510006539-9, nº. 012015510006541-0, 012015510006542-9, 012015510006543-7, 012015510006544-5, 012015510006545-3 e 012015510006546-1, bem como suspender eventuais inscrições e cobrança relativos aos autos até o julgamento do mérito; 2- O Juiz ?a quo? deferiu parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade do AINF nº.012015510006539-9; 3- Nos termos do art.7º, III da Lei 12.016/09, cabe medida liminar em Mandado de segurança quando demonstrados a relevância da fundamentação e o risco de ineficácia da medida, bem como, não estar vedada por lei tal concessão; 4- In casu, demonstrado a incongruência de informações contidas no AINF nº.012015510006539-9, bem como a necessidade da descrição da matéria tributável, com a menção do fato gerador e a respectiva base de cálculo, conforme preconiza o art.12, §1º, III da Lei Estadual nº.6.182/98, resta caracterizado o fumus boni iuris. 5- O periculum in mora também resta comprovado diante da possibilidade do contribuinte/agravado ser compelido ao cumprimento da obrigação inscrita no referido AINF, eivado de discrepância, dificultando sua defesa, bem como pode ter seu nome inscrito na dívida ativa; 6- Preenchidos os requisitos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desnecessário a caução, pois, a liminar concedida é causa autônoma de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, conforme prevê o artigo 151, V, do CTN. 7- Recurso conhecido e desprovido. (TJPA, AGI nº 0003389-70.2016.8.14.0000, DJ 01/10/2018). A Corte Estadual entende que a liminar em si já é uma hipótese de suspensão do crédito tributário, de modo que seria desnecessária a exigência de depósito como caução, para fins deferimento do efeito suspensivo pretendido.Ademais, no caso de o contribuinte se insurgir quanto à legalidade material da penalidade, impõe considerar umpericulum in moraconsubstanciado pela possibilidade de lhe ser exigida uma exação ilícita.ISTO POSTO, DEFIRO A LIMINAR DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito objeto dessa demanda, determinando-se a intimação do Réu para que, imediatamente, a contar da sua cientificação, abstenha-se de praticar as cobranças em relação ao crédito supracitado, bem como suspenda os efeitos dos atos que já o tenham sido praticados, sob pena de, na recalcitrância, bem como na hipótese de inscrição indevida do nome da Autora no cadastro negativo, incorrer em multas que, desde logo, CUMULO e ARBITRO, por cada ato de cobrança, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) e diária, em R$ 1.000,00 (mil reais), ambas limitadas a 30 (trinta) dias.Estando em termos a inicial e considerando a possibilidade de solução consensual da presente demanda, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil,devendo a Secretaria incluir o feito em pauta, observando-se o prazo mínimo de 40 (quarenta dias), a partir dessa decisão, bem como os horários reservados para as conciliatórias.CITE-SE a parte ré, conforme suas prerrogativas processuais, para que compareça à audiência designada, nos termos do item anterior, com a advertência de que sua ausência injustificada à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Ainda, informe-se à parte demandada que eventual prazo para o oferecimento da Contestação fluirá da data da audiência de conciliação ora agendada, conforme o artigo 335, I do CPC.Intime-se a parte autora, de acordo com o § 3º do artigo 334 do CPC, alertando-a, também, de que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC), bem como de que deve comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público (§ 9º do artigo 334 do CPC), podendo, ainda, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do artigo 334 do CPC).Cumpra-se. Servirá essa de expediente.Publique-se. Intime-se.SERVIRÁ ESTA COMO MANDADO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO

Nº 11/2009-CJRMB, DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 4294 DE 11/03/09.Marabá/PA, 05 de novembro de 2019.Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0803687-71.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: 150060/SP Participação: RÉU Nome: JUVENAL DE SOUZA PINTO PODER JUDICIÁRIO DO PARÁTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ 0803687-71.2018.8.14.0028AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTORÉU: JUVENAL DE SOUZA PINTO SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITOTrata-se de ação relacionada à BUSCA E APREENSÃO de contrato deAlienação Fiduciária.A parte ré ainda não foi citada.Consta dos autos o requerimento de homologação de desistência deduzido pela parte autora.É o breve relato. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA parte autora, consoante a petição que consta desses autos, manifestou seu interesse pela desistência da ação, por meio de seu advogado com poderes especiais, tais quais constam do instrumento de mandato que lhe foi conferido.A desistência está prevista no art. 200, parágrafo único do CPC e é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, na conformidade do art. 485, VIII c/c IX do CPC, sendo que para produzir efeitos depende de homologação.Vale lembrar que o pedido de desistência da ação foi realizado pela parte autora ANTES DE OFERECIDA A CONTESTAÇÃO PELO RÉU, o que quer dizer que tal ato é unilateral, isto é, não necessita da anuência do requerido para que seja deferido, nos termos do art. 485, § 4º e 5º do Código de Processo Civil.Assim, não vislumbro óbices legais ao deferimento do pedido do Autor.DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência da ação, com arrimo no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Fica, no entanto, a parte autora responsável por eventuais comunicações aos órgãos de registro do veículo bem como quanto aos de restrição ao crédito.Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 90 do Código de Processo Civil.Descabe, de outro modo, o arbitramento e a condenação no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a ante a não triangularização da ação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o cumprimento de todas as providências pertinentes, arquivem-se os autos, com a baixa nos Sistemas.Servirá essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.Marabá/PA, 04 de outubro de 2019.ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPESJuíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0804175-89.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ OAB: 163613/SP Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE MARABAPROCESSO:0804175-89.2019.8.14.0028Autor: BANCO BMG S/ARéu: MUNICIPIO DE MARABÁDECISÃO INTERLOCUTÓRIA.Vistos.Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por BANCO BMG SA em face do MUNICIPIO DE MARABÁ, pelo procedimento comum ordinário, alegando ilegalidade no processo administrativo nº 0113-002.731-5, que culminou em penalidade no importe de R$ 31.305,35 (trinta e um mil, trezentos e cinco reais e trinta e cinco centavos), pleiteando liminarmente a inexigibilidade do crédito, independentemente de caução. Contudo, não se opõe ao depósito judicial do valor da multa, caso seja o entendimento do juízo. Fundamento e decido.O pedido liminar se restringe à suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes do feito administrativo nº 0113-002.731-5 processado perante oProcon, objeto de impugnação nesta via judicial.É possível a suspensão da exigibilidade de crédito decorrente da aplicação de penalidade, tendo em vista que permitir que atos de cobrança sejam praticados antes de garantido o direito de acesso à Justiça e de um provimento jurisdicional sobre o conteúdo da ação de exação do fisco seria o mesmo que permitir uma expropriação sumária equivalente a confisco.Porém, também é importante salientar que não se pode retirar a eficácia de um ato do Poder Público de forma pouco cuidadosa, ainda mais em se considerando que o processo judicial pode ser utilizado apenas como meio de protelar o cumprimento da obrigação tributária constituída. Pelo que, prudente seria a utilização da caução.Com efeito, embora seja usual a corrente jurisprudencial que entende necessária a exigência de caução para garantir ao Interessado o direito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo da aplicação de penalidade, o entendimento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará é no sentido oposto, qual seja, do deferimento da suspensão da

exigibilidade de tal crédito INDEPENDENTE DE CAUÇÃO. Destarte, para manter a unicidade dos julgamentos, hei por bem acolher o pedido liminar, com a ressalva do meu pensamento particular.No sentido da jurisprudência citada, da qual, repito, divirjo, colaciono o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. AINF Nº.012015510006539-9. DIVERGÊNCIA NOS DADOS LANÇADOS. ENTRE O PERÍODO DESCRITO NA OCORRÊNCIA DO AINF E OS CONSTANTES NO DETALHAMENTO DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO. PREENCHIDO OS REQUISITOS DA LIMINAR. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇAO DA DECISÃO. 1- Ajuizada ação mandamental em face do Diretor da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização, visando a suspensão da exigibilidade dos AINFs nº.012015510006539-9, nº. 012015510006541-0, 012015510006542-9, 012015510006543-7, 012015510006544-5, 012015510006545-3 e 012015510006546-1, bem como suspender eventuais inscrições e cobrança relativos aos autos até o julgamento do mérito; 2- O Juiz ?a quo? deferiu parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade do AINF nº.012015510006539-9; 3- Nos termos do art.7º, III da Lei 12.016/09, cabe medida liminar em Mandado de segurança quando demonstrados a relevância da fundamentação e o risco de ineficácia da medida, bem como, não estar vedada por lei tal concessão; 4- In casu, demonstrado a incongruência de informações contidas no AINF nº.012015510006539-9, bem como a necessidade da descrição da matéria tributável, com a menção do fato gerador e a respectiva base de cálculo, conforme preconiza o art.12, §1º, III da Lei Estadual nº.6.182/98, resta caracterizado o fumus boni iuris. 5- O periculum in mora também resta comprovado diante da possibilidade do contribuinte/agravado ser compelido ao cumprimento da obrigação inscrita no referido AINF, eivado de discrepância, dificultando sua defesa, bem como pode ter seu nome inscrito na dívida ativa; 6- Preenchidos os requisitos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desnecessário a caução, pois, a liminar concedida é causa autônoma de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, conforme prevê o artigo 151, V, do CTN. 7- Recurso conhecido e desprovido. (TJPA, AGI nº 0003389-70.2016.8.14.0000, DJ 01/10/2018). A Corte Estadual entende que a liminar em si já é uma hipótese de suspensão do crédito tributário, de modo que seria desnecessária a exigência de depósito como caução, para fins deferimento do efeito suspensivo pretendido.Ademais, no caso de o contribuinte se insurgir quanto à legalidade material da penalidade, impõe considerar umpericulum in moraconsubstanciado pela possibilidade de lhe ser exigida uma exação ilícita.ISTO POSTO, DEFIRO A LIMINAR DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito objeto dessa demanda, determinando-se a intimação do Réu para que, imediatamente, a contar da sua cientificação, abstenha-se de praticar as cobranças em relação ao crédito supracitado, bem como suspenda os efeitos dos atos que já o tenham sido praticados, sob pena de, na recalcitrância, bem como na hipótese de inscrição indevida do nome da Autora no cadastro negativo, incorrer em multas que, desde logo, CUMULO e ARBITRO, por cada ato de cobrança, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) e diária, em R$ 1.000,00 (mil reais), ambas limitadas a 30 (trinta) dias.Estando em termos a inicial e considerando a possibilidade de solução consensual da presente demanda, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil,devendo a Secretaria incluir o feito em pauta, observando-se o prazo mínimo de 40 (quarenta dias), a partir dessa decisão, bem como os horários reservados para as conciliatórias.CITE-SE a parte ré, conforme suas prerrogativas processuais, para que compareça à audiência designada, nos termos do item anterior, com a advertência de que sua ausência injustificada à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Ainda, informe-se à parte demandada que eventual prazo para o oferecimento da Contestação fluirá da data da audiência de conciliação ora agendada, conforme o artigo 335, I do CPC.Intime-se a parte autora, de acordo com o § 3º do artigo 334 do CPC, alertando-a, também, de que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC), bem como de que deve comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público (§ 9º do artigo 334 do CPC), podendo, ainda, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do artigo 334 do CPC).Cumpra-se. Servirá essa de expediente.Publique-se. Intime-se.SERVIRÁ ESTA COMO MANDADO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 11/2009-CJRMB, DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 4294 DE 11/03/09. Marabá/PA, 05 de novembro de 2019.ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0802947-79.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA

Participação: RÉU Nome: MEDITERRANEO IN BOX ALIMENTOS LTDA - ME PODER JUDICIÁRIO DO PARÁTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ 0802947-79.2019.8.14.0028AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.RÉU: MEDITERRANEO IN BOX ALIMENTOS LTDA - ME SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de ação relacionada à (o)BUSCA E APREENSÃO DE CONTRATO DE Alienação Fiduciária.A parte ré ainda não foi citada.Consta dos autos o requerimento de homologação de desistência deduzido pela parte autora.É o breve relato. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA parte autora, consoante a petição que consta desses autos, manifestou seu interesse pela desistência da ação, por meio de seu advogado com poderes especiais, tais quais constam do instrumento de mandato que lhe foi conferido.A desistência está prevista no art. 200, parágrafo único do CPC e é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, na conformidade do art. 485, VIII c/c IX do CPC, sendo que para produzir efeitos depende de homologação.Vale lembrar que o pedido de desistência da ação foi realizado pela parte autora ANTES DE OFERECIDA A CONTESTAÇÃO PELO RÉU, o que quer dizer que tal ato é unilateral, isto é, não necessita da anuência do requerido para que seja deferido, nos termos do art. 485, § 4º e 5º do Código de Processo Civil.Assim, não vislumbro óbices legais ao deferimento do pedido do Autor.DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência da ação, com arrimo no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Fica, no entanto, a parte autora responsável por eventuais comunicações aos órgãos de registro do veículo bem como quanto aos de restrição ao crédito.Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 90 do Código de Processo Civil.Descabe, de outro modo, o arbitramento e a condenação no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a ante a não triangularização da ação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o cumprimento de todas as providências pertinentes, arquivem-se os autos, com a baixa nos Sistemas. Servirá essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá/PA, 05 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPESJuíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Autos nº 0012246-21.2016.8.14.0028. Acusado: EVANDRO COSTA DE MEDEIROS. Advogados: MÁRIO BARROS NETO, OAB/PA 11109 e MARCELO RODRIGO CORIOLANO DE OLIVEIRA, OAB/PA 16668, assistentes de acusação [...] Após, a magistrada proferiu a seguinte DECISÃO: ¿1. Remeter os autos ao Ministério Público para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias; 2. Após, intimar a **assistência de acusação** e, em seguida, o advogado do acusado no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias para que apresentem as alegações finais; 3. Por fim, conclusos para sentença¿¿.

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

Processo 0002343-48.2005.814.0028 EXECUÇÃO DE SENTENÇA ¿ HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FAZENDA BALÃO Exequentes: **JOSÉ BATISTA GONÇALVES AFONSO OAB/PA 10.611 e VANIA MARIA DE CARVALHO SANTOS OAB/PA 17.016** Executado: EVANDRO LIEGE CHUQUIA MUTRAN DESPACHO I Diante da certidão do Oficial de Justiça de fls. 774 verso, em que certifica que não foi possível a intimação do executado, assim, **intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação e/ou requerer o que for de direito**. II Após, voltem conclusos. Marabá/PA, 04 de novembro de 2019. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito da 3ª Região Agrária-Marabá/PA

Proc. N° 0004346-90.2016.814.0123 Apelante: Edgard Santos Silva e Edina Araújo dos Santos Adv.: **AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA OAB/PA 16.075-A, CLAYTON CARVALHO DA SILVA OAB/PA 16.634, FERNANDO SILVA PACHECO OAB/PA 19.408** Apelado: ATE XXI Transmissora de Energia S.A Adv.: **ANTONIO RODRIGO SANT'ANA OAB/SP 234.190,** AÇÃO DE ANULAÇÃO DO ACORDO FIRMADO- VÍCIO DE CONSENTIMENTO- DOLO. DESPACHO 1. **Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias**, conforme preceitua o art. 1.010, § 1º, do C.P.C. 2. Transcorrido o prazo (item 1), encaminhem-se os autos ao Ministério Público para, igual providência, no mesmo prazo. 3. Após, encaminhem-se os autos à superior instância para apreciação. Marabá/PA, 05 de novembro de 2019. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Agrária Marabá/PA

Proc. N° 0004346-90.2016.814.0123 Apelante: Edgard Santos Silva e Edina Araújo dos Santos Adv.: **AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA OAB/PA 16.075-A, CLAYTON CARVALHO DA SILVA OAB/PA 16.634, FERNANDO SILVA PACHECO OAB/PA 19.408** Apelado: ATE XXI Transmissora de Energia S.A Adv.: **ANTONIO RODRIGO SANT'ANA OAB/SP 234.190,** AÇÃO DE ANULAÇÃO DO ACORDO FIRMADO- VÍCIO DE CONSENTIMENTO- DOLO. DESPACHO 1. **Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias**, conforme preceitua o art. 1.010, § 1º, do C.P.C. 2. Transcorrido o prazo (item 1), encaminhem-se os autos ao Ministério Público para, igual providência, no mesmo prazo. 3. Após, encaminhem-se os autos à superior instância para apreciação. Marabá/PA, 05 de novembro de 2019. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Agrária Marabá/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ

Número do processo: 0012544-86.2011.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA RIGHETE BOM Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA BASSALO VILHENA GOMES OAB: 7761 Participação: EXECUTADO Nome: BANCO DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA SENTENÇA Vistos e examinados os autos.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95. Trata-se da fase de cumprimento de sentença condenatória inserida no ID n° 10099637, transitada em julgado. Analisando o processo em epígrafe, verifico que a parte executada/reclamada adimpliu integralmente os termos da condenação, mediante os numerários bloqueados nos ID n°11264783. Inclusive, a parte reclamada/executada deixou transcorrerin albisos prazos para apresentação de impugnação à execução, a despeito de devidamente intimada. Destarte, consoante dispõe o Código de Processo Civil/2015, aplicável subsidiariamente nos feitos dos Juizados Especiais, art. 52, caput, da Lei nº. 9.099/95, a presente execução deve ser extinta, conforme prescrevem os artigos do CPC/2015, abaixo esposados:?Art. 924. Extingue-se a execução quando:II - a obrigação for satisfeita;Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença?. Diante do exposto, com fulcro no art. 924, inc. II, do CPC,DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, pelos motivos acima alinhavados. Isento de custas e honorários, pois indevidos nesta fase (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). INTIME-SE a parte reclamante para apresentar, no prazo de cinco dias, a conta bancária da causídica declinada na petição de ID n° 10925088, com o fito de facilitar a dinâmica de confecção de alvarás judiciais nessa unidade jurisdicional; Decorrido o trânsito em julgado, comprovado que os valores constritos no ID n°11264783encontram-se na subconta do TJ/PA, EXPEÇA-SEAlvará de liberação do numerário bloqueado em favor da advogada ANDREA BASSALO VILHENA GOMES, (OAB/PA 7.761), em razão de existir requerimento da parte nesse sentido (ID n° 10925088) e a supracitada advogada possuir poderes específicos para receber e dar quitação em nome da parte reclamante/exequente, consoante instrumento de procuração de ID n° 10099634 (fl. 1); Após, ARQUIVEM-SEos autos, com baixa definitiva nos registros, observadas as formalidades legais. Publicada e Registrada no sistema. Intime-se. Cumpra-se. Marabá, 06 de novembro de 2019. AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHOJuiz de Direito Titular

Número do processo: 0005113-93.2014.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: EDILSON OLIVEIRA DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO BARCELOS HONORIO OAB: 013793/PA Participação: EXECUTADO Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770SENTENÇA Vistos e examinados os autos.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95. Trata-se da fase de cumprimento de sentença de ID n° 10092708, colmatada no ID n° 11971732 e transitada em julgado. Analisando o processo em epígrafe, verifico que a parte executada/reclamada adimpliu integralmente os termos da condenação, mediante os numerários depositados nos ID n°12801090. Ademais, a parte exequente/reclamante, no ID n° 13160523, concordou com o montante adimplido pela parte reclamada/executada, requerendo que a expedição de alvará de liberação de valores e a transferência de tais montas para a conta bancária de titularidade do advogado que constitui nos autos. Destarte, consoante dispõe o Código de Processo Civil/2015, aplicável subsidiariamente nos feitos dos Juizados Especiais, art. 52, caput, da Lei nº. 9.099/95, a presente execução deve ser extinta, conforme prescreve o artigo 526 do CPC/2015, abaixo esposados:?Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. § 1o O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa. [...] § 3o Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.? Diante do exposto, com fulcro no art. 526, § 3°, do CPC/2015,DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, pelos motivos acima alinhavados.Isento de custas e honorários, pois indevidos nesta fase (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Comprovado que os valores depositados no ID n° 13160523 encontram-se na subconta deste processo,EXPEÇA-SEAlvará de liberação do numerário bloqueado em favor do causídicoJULIANO BARCELOS HONÓRIO (OAB-PA 13.793/ CPF: 706.375.552-87), sendo transferido para conta do BANPARÁ deste advogado, Agência: 51-00, Conta POUPANÇA: 610-0, em razão de existir requerimento da parte nesse sentido (ID n° 13160523) e o supracitado advogado possuir poderes específicos para receber e dar quitação em nome da parte reclamante/exequente,

consoante instrumento de procuração de ID n°10092695(fl. 1). Após, ARQUIVEM-SEos autos, com baixa definitiva nos registros, observadas as formalidades legais. Publicada e Registrada no sistema. Intime-se. Cumpra-se. Marabá, 06 de novembro de 2019. AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHOJuiz de Direito Titular

Número do processo: 0000955-24.2016.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO OLIVEIRA BORGES Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA OTONI OAB: 6809-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA BASSALO VILHENA GOMES OAB: 7761 SENTENÇA Vistos e examinados os autos.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95.Trata-se da fase de cumprimento de sentença condenatória inserida no ID n° 10102179, mantida em sede recursal no ID n° 10102188 e transitada em julgado. Analisando o processo em epígrafe, verifico que a parte executada/reclamada adimpliu integralmente os termos da condenação, mediante os numerários bloqueados no ID n°10102194e no ID n°11294262. Inclusive, a parte reclamada/executada deixou transcorrerin albisos prazos para apresentação de impugnações à execução, a despeito de devidamente intimada. Destarte, consoante dispõe o Código de Processo Civil/2015, aplicável subsidiariamente nos feitos dos Juizados Especiais, art. 52, caput, da Lei nº. 9.099/95, a presente execução deve ser extinta, conforme prescrevem os artigos do CPC/2015, abaixo esposados:?Art. 924. Extingue-se a execução quando:II - a obrigação for satisfeita;Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença?. Diante do exposto, com fulcro no art. 924, inc. II, do CPC,DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, pelos motivos acima alinhavados. Isento de custas e honorários, pois indevidos nesta fase (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Decorrido o trânsito em julgado, comprovado que os valores depositados nos ID n° 10102194 e ID n° 11294262 encontram-se na subconta do TJ/PA,EXPEÇAM-SE: a) Alvará de liberação da quantia deR$ 1.979,42 (um mil e novecentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos), atinente à constrição deID n° 10102194,com a devida correção e juros de mora, em favor da Defensoria Pública do Estado,TRANSFERINDO-SEtais valores ao FUNDO ESTADUAL DA DEFENSORIA PÚBLICA, Conta Corrente n° 18.2900-9, Banco n° 037 (Banpará), Agência n° 015, CNPJ n° 34.639.526/0001-38, instituído pela Lei n° 6.717/05;b) Alvará de liberação da quantia deR$ 10.990,46 (dez mil e novecentos e noventa reais e quarenta e seis centavos),com a devida correção monetária e juros de mora, em favor da parte exequente/reclamante, referente à penhora de ID n°11294262. Após, ARQUIVEM-SEos autos, com baixa definitiva nos registros, observadas as formalidades legais. Publicada e Registrada no sistema. Intime-se. Cumpra-se. Marabá, 06 de novembro de 2019. AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHOJuiz de Direito Titular

Número do processo: 0011464-87.2011.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: VALDINETE PEREIRA COSTA Participação: EXECUTADO Nome: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON JOSE DE SOUZA OAB: 238PASENTENÇA Vistos e examinados os autos.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95.Trata-se da fase de cumprimento de sentença condenatória inserida no ID n° 10078074, mantida em sede recursal no ID n° 10078091 e transitada em julgado. Analisando o processo em epígrafe, verifico que a parte executada/reclamada adimpliu integralmente os termos da condenação, mediante os numerários bloqueados no ID n°11293920. Inclusive, a parte reclamada/executada deixou transcorrerin albisos prazos para apresentação de impugnação à execução, a despeito de devidamente intimada. Destarte, consoante dispõe o Código de Processo Civil/2015, aplicável subsidiariamente nos feitos dos Juizados Especiais, art. 52, caput, da Lei nº. 9.099/95, a presente execução deve ser extinta, conforme prescrevem os artigos do CPC/2015, abaixo esposados:?Art. 924. Extingue-se a execução quando:II - a obrigação for satisfeita;Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença?. Diante do exposto, com fulcro no art. 924, inc. II, do CPC,DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, pelos motivos acima alinhavados. Isento de custas e honorários, pois indevidos nesta fase (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Decorrido o trânsito em julgado, comprovado que os valores constritos nos ID n°11293920encontram-se na subconta do TJ/PA,EXPEÇAM-SE: a) Alvará de liberação da quantia deR$ 543,90 (quinhentos e quarenta e três reais e noventa centavos), com a devida correção e juros de mora, ou seja, o percentual de 16,67% (dezesseis, vírgula, sessenta e sete por cento) da quantia penhorada, em favor da Defensoria Pública do Estado,TRANSFERINDO-SEtais valores ao FUNDO ESTADUAL DA

DEFENSORIA PÚBLICA, Conta Corrente n° 18.2900-9, Banco n° 037 (Banpará), Agência n° 015, CNPJ n° 34.639.526/0001-38, instituído pela Lei n° 6.717/05;b) Alvará de liberação da quantia deR$ 2.719,51 (dois mil e setecentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos),com a devida correção monetária e juros de mora, em favor da parte exequente/reclamante, isto é, o percentual de 83,34% (oitenta e três por cento, vírgula, trinta e quatro por cento) da penhora de ID n°11293920. Após, ARQUIVEM-SEos autos, com baixa definitiva nos registros, observadas as formalidades legais. Publicada e Registrada no sistema. Intime-se. Cumpra-se. Marabá, 06 de novembro de 2019. AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHOJuiz de Direito Titular

Número do processo: 0009746-84.2013.8.14.0028 Participação: RECLAMANTE Nome: JOCIMARIA DE ALMEIDA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FELIX SILVEIRA GAZEL OAB: 87 Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770SENTENÇA Vistos e examinados os autos.Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.Trata-se de Ação de Indenização para cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte reclamante argumenta que tem direito à complementação de indenização securitária.A parte reclamada apresentou contestação, preliminarmente, alegando a incompetência dos juizados especiais para apreciar matéria que careça de produção de prova pericial técnica ea carência de interesse de agir ? pretensão satisfeita na esfera administrativa pelo pagamento efetuado proporcionalmente à extensão da lesão. No mérito, aduz a inexistência de nexo causal.Ao final, requereu a total improcedência dos pedidos da parte autora. Decido.De plano, verifico que assiste razão à parte reclamada, pois torna-se patente a incompetência dos juizados para apreciar e julgar a presente demandada, tendo em vista a necessidade de produção da prova pericial. Ora, o médico subscritor do Laudo do IML juntado pela parte reclamante (ID n° 10078194 - fl. 8), o médicoJorge Antônio Cavalcante Gomes (CRM 4666-PA), está respondendo processo criminal na 4ª Vara Criminal desta Comarca, sob o nº 0006513-79.2013.814.0028, tendo sido colocado todos os laudos subscrito por aquele profissional como suspeitos de fraude. Assim, imperativo a realização de prova pericial. Nesse sentido, a jurisprudência pátria vem entendendo, veja-se aresto abaixo:EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO.DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE. LAUDO DO IML REALIZADO POR PERITO QUE RESPONDE CRIMINALMENTE POR FALSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.APELAÇÃO PREJUDICADA. (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1343695-0 - Bandeirantes - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - - J. 13.08.2015) Destarte, na espécie, ocorre hipótese de extinção do processo, prevista no art. 51, II da Lei 9.099/95, eis que é inadmissível o procedimento instituído pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, uma vez que para o deslinde da causa é imprescindível a realização da prova pericial, tornando a causa complexa do ponto de vista da produção da prova. Ante o exposto, acolho a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível para apreciar e julgar a presente lide, EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da complexidade da causa, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, pelos motivos supramencionados. Sem custas e nem honorários, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta sentença, certifique-o e arquivem-se os autos com baixa nos registros, observadas as formalidades legais. Publicada e Registrada no sistema. Intime-se. Cumpra-se. Marabá, 06 de novembro de 2019. AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHOJuiz de Direito Titular

COMARCA DE SANTARÉM

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0810650-89.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: LUCAS FUCK ALBARADO Participação: ADVOGADO Nome: MONIQUE LORENA PEREIRA REGO OAB: 26025/PA Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO OAB: 20524/PA Participação: RÉU Nome: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA - UNICK Participação: RÉU Nome: S.A.CAPITAL BRAZIL S/A Processo Judicial EletrônicoPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará1ª Vara Cível e Empresarial ? Comarca de SantarémAÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVELPROCESSO: 0810650-89.2019.8.14.0051AUTOR(A): LUCAS FUCK ALBARADOAdvogados: MONIQUE LORENA PEREIRA REGO OAB/PA 26025 e PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO OAB/PA 20524DESPACHO/MANDADO RH. Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.Santarém, 6 de novembro de 2019.VALDEIR SALVIANO DA COSTAJuiz de Direito Titular

Número do processo: 0810416-10.2019.8.14.0051 Participação: EMBARGANTE Nome: AGUILAR TEDESCO Participação: ADVOGADO Nome: ALAN DE JESUS OLIVEIRA SANTIS JUNIOR OAB: 28959/PA Participação: EMBARGADO Nome: CUMARU AGROFLORESTAL EIRELI - EPP Participação: EMBARGADO Nome: JOELSON VEIGA COSTAProcesso Judicial EletrônicoPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará1ª Vara Cível e Empresarial ? Comarca de SantarémProcesso n.: 0810416-10.2019.8.14.0051.EMBARGOS DE TERCEIROEMBARGANTE: AGUILAR TEDESCOAdvogado(s) ALAN DE JESUS OLIVEIRA SANTIS JUNIOREMBARGADO: CUMARU AGROFLORESTAL EIRELI - EPP, JOELSON VEIGA COSTADECISÃOVistos, etc. Proferida a decisão - conforme ID 13651295, verificou-se posteriormente a existência de erro material, constatávelictu oculi,provindo da inclusão equivocada da Vara competente.Isto porque, consta na parte do DISPOSITIVO a decisão atribuindo competênciaà 3° Vara Cível e Empresarial, sendo que o correto é à 6° Vara Cível e Empresarial. Assim, declaro o erro material existente na decisão de ID 13651295, tornando-a sem efeito na parte equivocada, passando a ter o seguinte teor:?Ante a competência atribuída à 6° Vara Cível e Empresarial, em razão da conexão em relação aos autos de n. 0017440-93.2017.8.14.0051, determino a redistribuição do feito para a 6° Vara Cível e Empresarial de Santarém.? Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos.Publique-se. Cumpra-se com urgência Santarém/PA, 06 de novembro de 2.019. VALDEIR SALVIANO DA COSTAJuiz de Direito

Número do processo: 0809429-71.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: D. D. S. V. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: OLDRIELE DOS SANTOS MARTINS OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: WEBERTH LUIZ COSTA DA SILVA OAB: 030 Participação: REQUERENTE Nome: D. D. S. V. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: OLDRIELE DOS SANTOS MARTINS OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: WEBERTH LUIZ COSTA DA SILVA OAB: 030 Participação: REQUERIDO Nome: C. V. D. S. V. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Processo Judicial EletrônicoPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará1ª Vara Cível e Empresarial ? Comarca de SantarémPROCESSO: 0809429-71.2019.8.14.0051ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)REQUERENTE: D. D. S. V. e D. D. S. V. Rep. Legal OLDRIELE DOS SANTOS MARTINSAdvogado: WEBERTH LUIZ COSTA DA SILVA OAB/PA 10.030REQUERIDO: CHARLE VAGNER DOS SANTOS VARRIENTO DESPACHOR.h.Em nome do espírito colaborativo que informa o novo Código de Processo Civil (artigo 6º), tendo em vista o postulado fundamental do contraditório (CPC, artigos 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos artigos 139, inciso IX,

317, 321 e 352 todos do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial com a finalidade de qualificar as partes nos termos do artigo 319, II, do CPC, especificamente parainformar a profissão exercida pelo Requerido CHARLE VAGNER DOS SANTOS VARRIENTO, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I).Publique-se ou dê-se ciência à DP, conforme o caso.Santarém/PA, 6 de novembro de 2019. VALDEIR SALVIANO DA COSTAJuiz de Direito

Número do processo: 0810276-73.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: L. C. D. S. B. G. Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL MARQUES COHEN OAB: 27584/PA Participação: REQUERIDO Nome: V. N. G. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTARÉM1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIALProcesso: 0810276-73.2019.8.14.0051 - DIVÓRCIO LITIGIOSOAutor (a): LICIA CRISTINA DOS SANTOS BRAGA GARCEZAdvogado: DANIEL MARQUES COHEN OAB/PA 27.584, RAFAEL MARQUES COHEN OAB/PA 17.589.Ré(u): VALDIR NASCIMENTO GARCEZ FILHOEndereço: Rodovia Mário Covas, N 180, Condominio Largo Verona, Alameda Santagelo Bloco 07, Casa 101, Bairro: Coqueiros, BELéM - PA - CEP: 66670-000Despacho/mandado Defiro a AJG, ante a afirmação de Lei. Designo audiência para odia 05 de fevereiro de 2.020, às 12:30 horas. Fixo alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, a ser depositado em conta bancária informada para esse fim na inicial até o dia 10 seguinte ao mês vencido. Caso não tenha o número da conta bancária na inicial, deve o réu pagar os alimentos mediante recibo diretamente à representante legal da parte autora. Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Nos termos do art. 246, §1º, do CPC, deve o requerido realizar o cadastramento no sistema de processo eletrônico do TJPA no prazo de 10(dez) dias, através do e-mail ?contatopje@tjpa.jus.br?, para efeito de recebimento de citações e intimações via PJE. Decorrido o prazo estipulado, no presente feito e nos novos processos somente serão comunicados via eletrônica, ficando a parte desde já cientificada, sob pena de revelia. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). Caso a parte requerida não tenha interesse na conciliação deve peticionar nos autos em até 10 dias antes da audiência conciliatória, começando do protocolamento de sua petição o prazo para contestação. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I ? havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II ? havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apre-sentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III ? em sendo formulada reconvenção com a contes-tação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Apresentada a réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, apontando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão. A parte patrocinada por advogado(a) será intimada na pessoa do(a) mesmo(a). Caso seja representada pela Defensoria Pública, deve ser intimada pessoalmente, através de mandado ou via correio, se for o caso. Intimem-se os advogados/Defensores. Havendo interesses de incapazes, intimem-se o MP. Expeça-se carta precatória, se necessário. Após, tudo devidamente certificado, façam os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO. Santarém, 29 de outubro de 2019.VALDEIR SALVIANO DA COSTAJuiz de Direito Titular

Número do processo: 0810589-34.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: I. O. C. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE WILSON DA SILVA CRUZ OAB: 8038 Participação: REQUERENTE Nome: I. S. O. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE WILSON DA SILVA CRUZ OAB: 8038 Participação: REQUERIDO Nome: J. R. F. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTARÉM1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIALProcesso:0810589-34.2019.8.14.0051 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68Autor (a): I. O. C. Rep. Legal IVONE SILVA

OLIVEIRAAdvogado: JOSE WILSON DA SILVA CRUZ OAB/PA 8.038Ré(u): Nome: JOSE RONEY FRANKLIN CORDOVILEndereço: Travessa A, 413, Elcione Barbalho, SANTARéM - PA - CEP: 68038-310, Telefone: 93 99165-7325.Despacho/mandado Defiro a AJG, ante a afirmação de Lei. Designo audiência para odia 29 de janeiro de 2.020, às 11:00 horas. Deixo para apreciar a Tutela Requerida, após a formação do contraditório. Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Nos termos do art. 246, §1º, do CPC, deve o requerido realizar o cadastramento no sistema de processo eletrônico do TJPA no prazo de 10(dez) dias, através do e-mail ?contatopje@tjpa.jus.br?, para efeito de recebimento de citações e intimações via PJE. Decorrido o prazo estipulado, no presente feito e nos novos processos somente serão comunicados via eletrônica, ficando a parte desde já cientificada, sob pena de revelia. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). Caso a parte requerida não tenha interesse na conciliação deve peticionar nos autos em até 10 dias antes da audiência conciliatória, começando do protocolamento de sua petição o prazo para contestação. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I ? havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II ? havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apre-sentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III ? em sendo formulada reconvenção com a contes-tação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Apresentada a réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, apontando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão. A parte patrocinada por advogado(a) será intimada na pessoa do(a) mesmo(a). Caso seja representada pela Defensoria Pública, deve ser intimada pessoalmente, através de mandado ou via correio, se for o caso. Intimem-se os advogados/Defensores. Havendo interesses de incapazes, intimem-se o MP. Expeça-se carta precatória, se necessário. Após, tudo devidamente certificado, façam os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO. Santarém, 4 de novembro de 2019.VALDEIR SALVIANO DA COSTAJuiz de Direito Titular

Número do processo: 0810589-34.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: I. O. C. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE WILSON DA SILVA CRUZ OAB: 8038 Participação: REQUERENTE Nome: I. S. O. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE WILSON DA SILVA CRUZ OAB: 8038 Participação: REQUERIDO Nome: J. R. F. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTARÉM1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIALProcesso:0810589-34.2019.8.14.0051 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68Autor (a): I. O. C. Rep. Legal IVONE SILVA OLIVEIRAAdvogado: JOSE WILSON DA SILVA CRUZ OAB/PA 8.038Ré(u): Nome: JOSE RONEY FRANKLIN CORDOVILEndereço: Travessa A, 413, Elcione Barbalho, SANTARéM - PA - CEP: 68038-310, Telefone: 93 99165-7325.Despacho/mandado Defiro a AJG, ante a afirmação de Lei. Designo audiência para odia 29 de janeiro de 2.020, às 11:00 horas. Deixo para apreciar a Tutela Requerida, após a formação do contraditório. Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Nos termos do art. 246, §1º, do CPC, deve o requerido realizar o cadastramento no sistema de processo eletrônico do TJPA no prazo de 10(dez) dias, através do e-mail ?contatopje@tjpa.jus.br?, para efeito de recebimento de citações e intimações via PJE. Decorrido o prazo estipulado, no presente feito e nos novos processos somente serão comunicados via eletrônica, ficando a parte desde já cientificada, sob pena de revelia. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). Caso a parte requerida não tenha interesse na conciliação deve peticionar nos autos em até 10 dias antes da audiência conciliatória, começando do protocolamento de sua petição o prazo para contestação. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze

dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I ? havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II ? havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apre-sentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III ? em sendo formulada reconvenção com a contes-tação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Apresentada a réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, apontando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão. A parte patrocinada por advogado(a) será intimada na pessoa do(a) mesmo(a). Caso seja representada pela Defensoria Pública, deve ser intimada pessoalmente, através de mandado ou via correio, se for o caso. Intimem-se os advogados/Defensores. Havendo interesses de incapazes, intimem-se o MP. Expeça-se carta precatória, se necessário. Após, tudo devidamente certificado, façam os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO. Santarém, 4 de novembro de 2019.VALDEIR SALVIANO DA COSTAJuiz de Direito Titular

Número do processo: 0808473-89.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: NILZA BRAGA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO CARDOSO NOGUEIRA OAB: 28249/PA Participação: ADVOGADO Nome: GRACILENE MARIA SOUZA AMORIM PONTES OAB: 045PA Participação: AUTOR Nome: MARLENE DA SILVA PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO CARDOSO NOGUEIRA OAB: 28249/PA Participação: ADVOGADO Nome: GRACILENE MARIA SOUZA AMORIM PONTES OAB: 045PA Participação: AUTOR Nome: MARILENE DA SILVA PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO CARDOSO NOGUEIRA OAB: 28249/PA Participação: ADVOGADO Nome: GRACILENE MARIA SOUZA AMORIM PONTES OAB: 045PA Participação: RÉU Nome: ANTONIO MARCOS VAZ DE AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: JAIRO LUIS REGO GALVAO OAB: 012134/PA Participação: ADVOGADO Nome: KELCIANE GOMES DA SILVA OAB: 357 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Processo Judicial EletrônicoPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará1ª Vara Cível e Empresarial ? Comarca de Santarém ATO ORDINATÓRIO Com base noart. 2º, § 2º, VIdo Provimento n. 006/2006-CJRMB e Provimento Nº 006/2009 - CJCI, em seu art. 1º, § 2º, VI, intimo o apelante para apresentar contrarrazões a apelação adesiva , no prazo legal. Santarém, 7 de novembro de 2019. Carlos Gomes de Sousa GamaAnalista Judicário

Número do processo: 0810440-38.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: EDIL CARVALHO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: THAMMY EVELIN DA SILVA MATIAS OAB: 6714 Participação: RÉU Nome: MARIA ANGELICA SILVA DE LIMAPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTARÉM1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIALProcesso:0810440-38.2019.8.14.0051 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVELAutor (a): EDIL CARVALHO DE SOUSAAdvogado: THAMMY EVELIN DA SILVA MATIAS OAB/PA 16.714Ré(u): MARIA ANGELICA SILVA DE LIMAEndereço: Rua da Paz, 22, Área Verde, SANTARéM - PA - CEP: 68017-008Despacho/mandado Defiro a AJG, ante a afirmação de Lei. Designo audiência para odia 03 de fevereiro de 2.020, às 11:00 horas. Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Nos termos do art. 246, §1º, do CPC, deve o requerido realizar o cadastramento no sistema de processo eletrônico do TJPA no prazo de 10(dez) dias, através do e-mail ?contatopje@tjpa.jus.br?, para efeito de recebimento de citações e intimações via PJE. Decorrido o prazo estipulado, no presente feito e nos novos processos somente serão comunicados via eletrônica, ficando a parte desde já cientificada, sob pena de revelia. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). Caso a parte requerida não tenha interesse na conciliação deve peticionar nos autos em até 10 dias antes da audiência conciliatória, começando do protocolamento de sua petição o prazo para contestação. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I ? havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II ? havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apre-sentação de provas

relacionadas a eventuais questões incidentais; III ? em sendo formulada reconvenção com a contes-tação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Apresentada a réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, apontando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão. A parte patrocinada por advogado(a) será intimada na pessoa do(a) mesmo(a). Caso seja representada pela Defensoria Pública, deve ser intimada pessoalmente, através de mandado ou via correio, se for o caso. Intimem-se os advogados/Defensores. Havendo interesses de incapazes, intimem-se o MP. Expeça-se carta precatória, se necessário. Após, tudo devidamente certificado, façam os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO. Santarém, 4 de novembro de 2019.VALDEIR SALVIANO DA COSTAJuiz de Direito Titular

Número do processo: 0809059-29.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: CONSTRUTORA CASTRO & CASTRO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: TERRY TENNER FELEOL MARQUES OAB: 12223/PA Participação: RÉU Nome: IETAAM - INSTITUTO DE EDUCACAO TECNOLOGICA AVANCADA DA AMAZONIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ARDILENE CUNHA LISBOA OAB: 012409/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON LUIZ GONCALVES LISBOA OAB: 8919 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTARÉM1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIALProcesso:0809059-29.2018.8.14.0051 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)Autor (a): CONSTRUTORA CASTRO & CASTRO LTDA - EPPEndereço: Nome: CONSTRUTORA CASTRO & CASTRO LTDA - EPPEndereço: Avenida Mendonça Furtado, 1113, Prainha, SANTARéM - PA - CEP: 68005-100Advogado: TERRY TENNER FELEOL MARQUESRé(u): Nome: IETAAM - INSTITUTO DE EDUCACAO TECNOLOGICA AVANCADA DA AMAZONIA LTDADESPACHO R. H. Dou ciência às partes que julgarei antecipadamente o feito. Encaminhem-se os autos à UNAJ, para custas finais. Havendo custas, intime-se a parte autora para pagamento. Inexistindo pendências, façam-se os autos conclusos para julgamento. Santarém, 24 de outubro de 2019.VALDEIR SALVIANO DA COSTAJuiz de Direito Titular

Número do processo: 0806461-68.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ELZA LOPES DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: RÉU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PAProcesso nº: 0806461-68.2019.814.0051Autora: ELZA LOPES DO NASCIMENTOAdvogados: Alex Fernandes da Silva OAB/PA 28.623-ARéu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/AAdvogado: Wilson Sales Belchior ? OAB/PA 20.601-ASentençaVistos, etcTrata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c rescisão contratual e indenização por danos morais e materiais proposta porELZA LOPES DO NASCIMENTOem face deBANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A,em que aduz em apertada síntese, que é aposentada por idade, recebendo proventos junto à Previdência Social. Afirma que inconformada com os descontos ocorridos em seu beneficio se dirigiu ao INSS onde foi emitido um extrato bancário da existência de um empréstimo realizado no mês de março de 2.012, no valor de R$ 700,00 (setecentos reais) a ser quitado em 58 parcelas de R$ 23,21 (vinte e três reais e vinte e um centavos).Sustenta que desconhece esse empréstimo e não recebeu os valores em sua conta bancária.Requer ao final a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Que seja o empréstimo declarado ilegal, devendo ser restituído o valor cobrado em dobro, bem como indenização por dano moral no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).Juntou documentos.Deferida a gratuidade.Citada, a parte ré apresentou contestação.Requer preliminarmente o indeferimento da petição inicial por não ter a parte autora juntado documento constitutivo de seu direito, ou seja, os extratos bancários.Afirma que não houve pretensão resistida e a autora não buscou as vias administrativas para a resolução do caso.No mérito diz que o contrato é válido e não há qualquer prova de fraude.Aduz que houve demora no ajuizamento da ação.Bate pela ausência de dano moral e dano material. Insurge contra a inversão do ônus da prova.Requer prazo para juntada do contrato e designação de audiência de instrução e julgamento.Requer a improcedência do feito.Réplica juntada ao feito.É o breve relato.Decido.A matéria comporta julgamento antecipado. Não há necessidade de outras provas e se trata de matéria exclusivamente de direito, na forma do artigo 344 do CPC.Indefiro a juntada posterior do contrato entre as partes. Este deve ser juntado com a contestação, nos termos do artigo 434 do

CPC.Analiso as preliminares.A ausência do extrato bancário da autora não leva à improcedência do pedido. A existência ou não do contrato pode ser provada por outros meios, tais como sua juntada e a comprovação do deposito bancário através de TED/DOC. Preliminar recusada.Quanto à necessidade de ajuizamento do procedimento administrativo é faculdade do Magistrado em exigi-lo. No caso dos autos, não há o que se falar em suspensão dos descontos em contrato já findo pelo INSS, por se tratar de contrato findo. O pedido administrativo seria inócuo e não levaria a nada. Preliminar recusada.A demora no ajuizamento da ação não prejudica as partes, uma vez que não houve a prescrição das verbas requeridas.Passo à análise do mérito.Cinge-se a controvérsia quanto a existência ou não de relação jurídica, repetição de indébito e danos morais.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.O interesse do autor pode limitar-se à declaração da existência ou do modo de ser de uma relação jurídica (súmula 297 do STJ).No caso em comento, em se tratando de prova negativa, em que a autora nega a relação jurídica em questão, o ônus probatório recai sobre o réu, a quem caber fazer a contraprova do alegado.Assim, a distribuição do ônus da prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação. Desse modo, na ação declaratória negativa da existência de um débito, a autora não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito. O réu, pretenso credor, é que deverá provar esse fato. A autora nesse caso, incumbirá provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo débito, que porventura tenha alegado na inicial.Embora não tenha sido expressamente contemplada no CPC, uma interpretação sistemática da legislação, inclusive do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII) e da Constituição Federal, confere ampla legitimidade à aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual esse ônus recai sobre quem tiver melhores condições de produzir a prova, conforme as circunstâncias fáticas de cada caso.No caso em tela, a autora se insurge em relação aoContrato n. 598765573 ? início em 03/2012 no valor de R$700,00 (setecentos reais) ? a ser quitado em 58 parcelas de R$23,21 (vinte e três reais e vinte e um centavos) ? contrato encerrado com 58 parcelas descontadas.O réu não comprovou a celebração desse contrato, motivo pelo qual se impõe a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante aoContrato n. 598765573. Não juntou o contrato e tampouco a comprovação de efetivação de depósito bancário em favor da autora, seja na forma de DOC ou TED. Nos termos do artigo 373, II do CPC, o ônus lhe pertencia. Assim, impõe-se o cancelamento desse desconto e a restituição de todas as parcelas descontadas a esse título, com os acréscimos legais.Pedido acolhido.Da repetição de Indébito em DobroO consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.Firmada, porquanto incontroversa, a premissa de que a autora não celebrou contrato que legitime os descontos havidos em seu benefício previdenciário, não é de supor que o réu tenha agido de boa-fé, pelo que os valores indevidamente retidos devem ser devolvidos em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC.Se o Banco procede a descontos em benefício previdenciário de forma consignada, sem existir contratos que embasem a operação e sem que tenha havido fraude de terceiros, procede de evidente má-fé, o que determina a devolução dos valores descontados em dobro.Extrai-se da jurisprudência:?EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTOSINDEVIDOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DANOS MORAISCONFIGURADOS. QUANTIFICAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA REFORMADA. (...) 3)Os valores descontados indevidamente dobenefício previdenciário do autor devem ser restituídos emdobro, nos termos do Parágrafo único do artigo 42 do Código deDefesa do Consumidor.(TJMG - Apelação Cível 1.0629.16.001506- 7/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/09/2017, publicação da súmula em 20/09/2017?.,destaquei)Diante do inequívoco desconto indevido, de valores no benefício de INSS da parte autora, sem que a instituição financeira tenha justificado a legitimidade na contratação do empréstimo consignado, configurada está a falha na prestação do serviço, constituindo conduta ilícita que autoriza a repetição em dobro dos valores debitados. Ademais, o requerido sequer insurgiu contra os valores apresentados em planilha pela parte autora, presumindo estar em concordância com os mesmosPedido acolhido.Dos Danos MoraisA efetivação de descontos indevidos junto à conta corrente por meio da qual a parte autora percebe seus benefícios previdenciários, comprometendo seu mínimoexistencial, reveste-se da potencialidade necessária à ocorrência do dano moral.Invocando a jurisprudência:AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS -CONTRATO EMPRÉSTIMO - DESCONTOS INDEVIDOS - PROVENTOSAPOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO - REPETIÇÃOINDÉBITO - PECULIARIDADES DO CASO - DANO MORAL. (...) 3.Odesconto indevido e expressivo na conta corrente em que são creditados os proventos de aposentadoria da parte autora, enseja a presença de lesão a direito de personalidade e, portanto, de danos morais indenizáveis.(...). (TJMG - Apelação Cível 1.0684.17.003109-1/001, Relator(a): Des.(a)Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em

28/02/2019,publicação da súmula em 15/03/2019, destaquei) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DESCONTO INDEVIDOEM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANO MORAL - EXISTÊNCIA.Restando evidenciado nos autos a cobrança indevida por um débito proveniente de contrato inexistente, resta patente o dever de indenizar em virtude da falha na prestação de serviço, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.(?). (TJMG - Apelação Cível 1.0086.14.001750- 9/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2016, publicação da súmula em 07/12/2016, destaquei) Quanto ao valor, a indenização mede-se pela extensão do dano, cabendo ao juiz fixá-la equitativamente, na conformidade das circunstâncias do caso, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamentesubjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano. Traz um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos).Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso, com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz.Ainda na segunda fase de fixação, há de se ter em vista que não se trata de situação corriqueira, em que a consumidora tem valor debitado valores de seu benefício previdenciário indevidamente, não constando dos autos consequências outras que extravasem os danos normalmente verificados.Atendo a tais princípios e considerando especialmente a gravidade da lesão, a culpa da instituição bancária e a sua condição econômica, entendo que o valor arbitrado deve ser de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).Pedido parcialmente acolhido.DISPOSITIVOAcolho parcialmente os pedidos da autora, com resolução do mérito (art. 487, I, segunda parte, do Código de Processo Civil) para:a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante aoContrato n. 598765573;b) condenar o réu na devolução em dobro de todos os valores descontados do benefício previdenciário da autora referente aoContrato n. 598765573com atualização monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (data de cada desconto indevido), nos moldes da Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; eC) condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com acréscimos de correção monetária pelo INPC desde a publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o ato ilícito (data do primeiro desconto indevido).Por ter a autora sucumbido minimamente, condeno o requerido em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. PRIC Santarém, 16 de outubro de 2019. Valdeir Salviano da CostaJuiz de direito

Número do processo: 0803874-10.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ERCIO DA COSTA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA CAMPOS DE ANDRADE MOTA OAB: 23064/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA BRELAZ NEVES OAB: 17131/PA Participação: RÉU Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PEProcesso: 0803874-10.2018.814.0051Autor: ERCIO DA COSTA FERREIRAAdvogadas: LUANA BRELAZ DE ANDRADE ? OABPA 17.131 e CAMILA CAMPOS DE ANDRADE ? OAB/PA 23.064Réu: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOAdvogado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA ? OAB/PA 27.477 A Sentença Vistos, etc ERCIO DA COSTA FERREIRA, qualificado nos autos e através de advogadas constituídas ajuizou ação de indenização por danos morais cumulada c/com devolução em dobro com pedido de tutela antecipada em desfavor de BANCO VOTORANTIN S/A, também qualificado nos autos.Afirma a parte autora ser aposentado, recebendo proventos de um salário mínimo mensal.Aduz que foi vítima de empréstimo fraudulento, sem sua anuência, no ano de 2.011, mas só deu conta dos descontos indevidos no ano de 2.016Afirma que por ter pouco conhecimento e não entender o que estava ocorrendo, acabou pagando por um empréstimo que não fez junto ao Banco réu. Aduz que não efetuou o suposto contrato e nunca recebeu o seu valor, assim como nunca solicitou qualquer cartão de crédito, não tendo autorizado qualquer pessoa a fazer empréstimo em seu nome.Requer a restituição dos valores pagos em dobro, no total de R$ 9.610,00, já calculados em dobro. Requer indenização por dano moral no valor de 20 salários mínimos.Pediu a gratuidade da justiça.Valorou a causa em R$ 28.690,80.Juntou documentos.O requerido contestou o feito, requerendo alteração no polo passivo, passando a constar como BV FINANCEIRA S/A ?

CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.Alega preliminarmente a ocorrência da prescrição, uma vez que o contrato foi celebrado em 13 de junho de 2.011 e a primeira prestação cobrada em 07/08/2011. Como a ação só foi proposta em 02 de maio de 2.018, incide a prescrição.Aduz que foi firmado pelas partes o contrato11019006140750 /107646270/199486062, no valor de R$2.488.81, em 60 parcelas de R$ 80,09.Juntou comprovante do contrato, com endereço da correspondente bancária na cidade de Santana do Parnaíba ? SP (evento 5857532 ? pág. 4).Juntou documento de transferência bancária sem a efetiva comprovação da transferência e a data em que esta teria ocorrido (evento 5857532 ? pag. 7). Requereu que fosse oficiado o banco para qual o valor foi transferido.Afirma que não praticou qualquer ato ilícito e, portanto, não há o que se falar em indenização por dano moral, devendo ser demonstrados a culpa, o dano e o nexo causal.Quanto à restituição em dobro, informa sua impossibilidade, uma vez que os descontos eram devidos. Afirma que houve demora no ajuizamento da ação. Ao final, requer a improcedência da ação.Junta documentos.Na audiência de conciliação não foi possível chegar a um consenso.O banco foi oficiado e informou que não houve movimentação bancaria no período informado (ID 10376117).Vieram os autos conclusos.Decido.Defiro a gratuidade requerida pelo autor.A alteração no polo passivo já foi determinada em despacho anterior,Analiso a prescrição alegada pela parte ré.No que tange à prescrição alegada em contrarrazões, em se tratando de relação de trato sucessivo, o termo inicial é o da última parcela do contrato, que ocorreu em 07/07/2016.Conforme se vê nos autos, o contrato teve seu fim na data de xxx. A ação foi ajuizada em 20/06/2018, portanto, há menos de cinco anos do pagamento da última parcela.Preliminar rejeitada.No caso vertente, o autor alega que não assinou nenhum contrato bancário com o requerido para o desconto em sua aposentadoria no valor de R$ 80,09 (oitenta reais e nove centavos). A documentação juntada pelo autor comprova a existência de descontos bancários em seus proventos de aposentadoria nesse valor.O Banco requerido não se desincumbiu de provar suas alegações de que o contrato de empréstimo realmente foi efetivado pelo recorrente. Apesar de ter juntado o documento de contrato com a assinatura similar com a da inicial, o comprovante de transferência bancaria sem autenticação (ID 5857532 págs.7).Por outro lado, o banco para o qual a verba teria sido enviada informou que não houve movimentação bancária no período (ID 10376117 ? pág. 1).Comprova ainda o ilícito o fato do suposto empréstimo ter sido feito um uma outra unidade da federação, onde o autor nunca esteve.Assim, a parte requerida não conseguiu comprovar que o valor realmente foi disponibilizado na conta do autor.Passo a verificar a existência de dano moral.A culpa é um dos pressupostos da responsabilidade civil. Nesse sentido, preceitua o artigo 186 do Código Civil que a ação ou omissão do agente "voluntária" ou que haja, pelo menos, "negligência" ou "imprudência".Ensinam nossos doutrinadores que, se a atuação desastrosa do agente é em decorrência de comportamento negligente e imprudente do autor do dano, diz-se que houve culpa stricto sensu, também denominada culpa aquiliana. Em qualquer das modalidades, entretanto, a culpa implica a violação de um dever de diligência, ou, em outras palavras, a violação do dever de previsão de certos fatos ilícitos e de adoção das medidas capazes de evitá-los. O critério de aferição da diligência exigível do agente, e, portanto, para caracterização da culpa, é o da comparação de seu comportamento como homo medius, do homem ideal, que diligentemente prevê o mal e precavidamente evita o perigo (IN: Resp. Civil, pg. 344, Saraiva, Carlos R. Gonçalves).Sintetizando, Autor e Réu estão obrigados a trazerem para os autos elementos úteis à formação do conjunto probatório, através do qual o Juiz possa colher o acervo que formará sua convicção.Cumpre estabelecer que a questão vertente diz respeito a contrato de prestação de serviços bancários, situação que evidencia a existência de relação de consumo propriamente, o que conduz à aplicabilidade da norma consumerista ao presente caso, havendo sedimentação do entendimento jurisprudencial com a edição da súmula nº. 297 do Superior Tribunal de Justiça.O fornecimento de serviços bancários, deper si, pode ser considerado uma atividade, cujo risco de fraude encontra-se inerente. Nesse ponto, frise-se que a prestação desse tipo de serviço impõe que a empresa fornecedora se revista de todas as garantias necessárias, a fim de que o seu sistema operacional não fique sujeito à atuação de estelionatários. É cediço que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme súmula 479 do STJ. Estando diante de uma relação consumerista, também se aplica ao caso, o art. 14 do CDC, respondendo objetivamente, ou seja, independente de dolo ou culpa, o fornecedor de serviços pela falha na prestação de serviços.Desse modo, entendo devida indenização por danos morais, posto que houve descontos no benefício previdenciário da recorrente de maneira indevida. Cabia à própria instituição financeira se resguardar acerca dos contratos de empréstimos realizados junto a esta.No que diz respeito ao valor da condenação por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, fixo o quantum indenizatório em R$5.000,00 (cinco mil reais)

que entendo estar adequado à situação fática exposta, bem como aos princípios retro mencionados.A restituição do valor descontado indevidamente, deve se dar em dobro, conforme art. 42, parágrafo único do CDC. Considerando-se que foram descontadas 60 parcelas, no valor de R$ 89,09 (oitenta e nove reais e nove centavos), totaliza R$ 4.805,00 (quatro mil, oitocentos e cinco reais). Como a restituição se dá em dobro, o valor final ficaria em R$ 9.610,00 (nove mil, seiscentos e dez reais). Nesse sentido:?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (...) 3. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. CONSUMIDOR. DESNECESSIDADE DE PROVA DA MÁ-FÉ. Em se tratando de relação consumerista, não há exigência alguma no sentido de que o consumidor comprove existência de má-fé por parte do fornecedor do serviço ao efetuar a cobrança indevida. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA?. (Apelação Cível Nº 70040504383, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 25.05.2011). ?APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TELEFONIA. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. COBRANÇA INDEVIDA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. (...) Repetição do Indébito Cabimento da repetição do indébito em dobro, na forma do art. 42 do CPC, sendo desnecessária a comprovação de má-fé. - Honorários advocatícios - Redução do valor fixado na sentença a título de honorários advocatícios, observadas as peculiaridades do caso concreto, em obediência aos vetores estabelecidos no art. 20, § 3° do CPC. APELO PARCIALMENTE PROVIDO?. (Apelação Cível Nº 70038246419, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 23.03.2011). ?APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. Em se tratando de relação consumerista, não há exigência alguma no sentido de que o consumidor comprove existência de má-fé por parte do fornecedor do serviço ao efetuar a cobrança indevida. De maneira geral, a cobrança indevida de valores gera prejuízos indenizáveis na forma de reparação por danos morais, se os incômodos sofridos ultrapassarem os usuais em situações da espécie, o que não é o caso. O que se configura na situação em questão é mero transtorno que não colore a figura do dano moral. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA?. (Apelação Cível Nº 70039561022, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 23.03.2011).Estão presentes, então, os requisitos para a repetição do indébito em dobro.Isto posto, com fundamento nos artigos 5º, incisos V e X e artigo 37, ambos da Constituição Federal e artigos 186, 927, 940 e 942 do Código Civil c/c artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 487, I do CPCacolho parcialmente os pedidos do autor, com resolução do mérito (art. 487, I, segunda parte, do Código de Processo Civil) para:a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante aoContrato n.11019006140750 /107646270/199486062;b) condenar o réu na devolução em dobro de todos os valores descontados do benefício previdenciário da autora referente aoContrato n.11019006140750 /107646270/199486062 com atualização monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (data de cada desconto indevido), nos moldes da Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; eC) condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimos de correção monetária pelo INPC desde a publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o ato ilícito (data do primeiro desconto indevido).Proceda a alteração do nome da requerida no sistema.Por ter a autora sucumbido minimamente, condeno o requerido em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. PRIC Santarém, 18 de outubro de 2019. Valdeir Salviano da CostaJuiz de direito

Número do processo: 0808164-34.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: Multimarcas Administradora de Consorcios LTDA Participação: ADVOGADO Nome: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA OAB: 15678/MA Participação: EXECUTADO Nome: OCIVALDO DE SOUZA TEIXEIRA Participação: EXECUTADO Nome: WANDA LUCIA OLIVEIRA DE SANTANAProcesso Judicial EletrônicoPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará1ª Vara Cível e Empresarial ? Comarca de Santarém0808164-34.2019.8.14.0051 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALEXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDAAdvogado(s): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDAEXECUTADO: OCIVALDO DE SOUZA TEIXEIRAEXECUTADA: WANDA LUCIA OLIVEIRA DE SANTANAEndereço: Rua São Paulo, 439, Santana, SANTARéM - PA - CEP: 68010-310 SENTENÇA Vistos etc., MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, por seu representante,

ingressou com EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em desfavor de OCIVALDO DE SOUZA TEIXEIRA e WANDA LUCIA OLIVEIRA DE SANTANA. Juntou documentos pertinentes. Inexiste contestação nos autos. A parte autora atravessou petição requerendo a extinção do feito e seu arquivamento. Alegou a quitação do débito., Vieram os autos conclusos. Passo a decidir: O artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil estipula: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação; A parte autora não tem mais interesse no feito, razão pela qual o processo deve ser extinto. Isto posto, acolho o pedido de desistência do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas devidas pelo Autor, eis que não há comprovação da transação alegada. Determino o recolhimento de mandado de que determinou medida liminar eventualmente expedido de não cumprido. Após o trânsito em julgado e pagamento de eventuais custas finais arquivem-se os autos, dando-se as baixas necessárias. PRIC. Santarém, 15 de outubro de 2019. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito Titular.

Número do processo: 0805606-26.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: JACILENE OLIVEIRA DE SOUSA Processo Judicial EletrônicoPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará1ª Vara Cível e Empresarial ? Comarca de Santarém 0805606-26.2018.8.14.0051BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIAAUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB/PA 20.638-ARÉU: JACILENE OLIVEIRA DE SOUSA SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de JACILENE OLIVEIRA DE SOUSA. As partes celebraram acordo nos autos, conforme ID.12162905 Passo a decidir: As partes são capazes e estão bem representadas. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes, julgando extinto o presente processo com resolução do mérito. Custas existentespro rata. P.R.I.C. Santarém, 06 de novembro de 2019.VALDEIR SALVIANO DA COSTAJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0810641-30.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MAXIMIANO LIRA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON JUNIO LIMA MOURA OAB: 27674/PA Participação: REQUERIDO Nome: VITORIA DA SILVA ROCHA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOProcesso Judicial EletrônicoPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará1ª Vara Cível e Empresarial ? Comarca de SantarémPROCESSO: 0810641-30.2019.8.14.0051ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68REQUERENTE: MAXIMIANO LIRA ROCHAAdvogado: NELSON JUNIO LIMA MOURA OAB/PA 27674 REQUERIDO: VITORIA DA SILVA ROCHA DESPACHOR.H.Em nome do espírito colaborativo que informa o novo Código de Processo Civil (artigo 6º), tendo em vista o postulado fundamental do contraditório (CPC, artigos 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos artigos 139, inciso IX, 317, 321 e 352 todos do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial com a finalidade de qualificar as partes nos termos do artigo 319, II, do CPC, especificamente para informar a Nacionalidade, Estado Civil e Profissão exercida pela Requerida, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I).Publique-se ou dê-se ciência à DP, conforme o caso.Santarém/PA, 06 de novembro de 2019. VALDEIR SALVIANO DA COSTAJuiz de Direito

Número do processo: 0803520-48.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: M. B. D. S. P. Participação: REQUERIDO Nome: M. D. J. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.Processo Judicial EletrônicoPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará1ª Vara Cível e Empresarial ? Comarca de Santarém0803520-48.2019.8.14.0051 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68REQUERENTE: MARCOS BRENO DOS SANTOS PEREIRAREPRESENTANTE DA PARTE: LUCINIRDE SILVA DOS SANTOSAdvogado: Defensoria PúblicaNome: MARKELE DE JESUS PEREIRA SENTENÇAVistos, etc.MARCOS BRENO DOS SANTOS PEREIRA REPRESENTANTE DA PARTE LUCINIRDE SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos ajuizou ação de ALIMENTOS em desfavor de MARKELE DE JESUS PEREIRA também qualificado(a).Juntou documentos.Requereu gratuidade da

justiça.Determinou-se emenda a inicial ID. 10266097Decorrido o prazo, a parte quedou-se inerte, conforme certidão presente sob ID. 13484137Vieram os autos conclusos.A autora não emendou a inicial.DECIDO.O autor não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que deve ela ser indeferida.Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo.Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Após, arquive-se.Sem custas, ante a gratuidade da assistência judiciária. Santarém, 24 de outubro de 2019Valdeir Salviano da CostaJuiz de Direito.

Número do processo: 0803549-98.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO SCHULZE OAB: 23524/PA Participação: RÉU Nome: THAYSE RAQUEL CAMICIA Processo Judicial EletrônicoPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará1ª Vara Cível e Empresarial ? Comarca de Santarém 0803549-98.2019.8.14.0051BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOAdvogado(s): SERGIO SCHULZE - OAB/PA 23.524RÉU: THAYSE RAQUEL CAMICIA SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA movida por BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOem face de THAYSE RAQUEL CAMICIA. As partes celebraram acordo nos autos, conforme se vê sob ID.10873334 . Passo a decidir: As partes são capazes e estão bem representadas. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes, julgando extinto o presente processo com resolução do mérito. Custas existentespro rata. P.R.I.C. Santarém, 17 de outubro de 2019.VALDEIR SALVIANO DA COSTAJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0806383-11.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: GALVONOPLASTIA POCKEL & PRADO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA ISMAEL PIRILLO OAB: 309746/SP Participação: ADVOGADO Nome: DIJALMA PIRILLO JUNIOR OAB: 139691/SP Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO CAIRES MAGALHAES ALVES OAB: 411441/SP Participação: REQUERIDO Nome: CHARLES FERNANDES DO CARMO Participação: ADVOGADO Nome: CHARLES FERNANDES DO CARMO OAB: 8953Autora: Galvanoplastia Pockel & Prado Ltda ? MEAdvogado: DIJALMA PIRILO JUNIOR ? OAB/SP 139.691Réu: Charles Fernandes do CarmoAdvogado: Charles Fernandes do Carmo ? OAB/PA 8.953 Sentença Vistos, etc GALVANOPLASTIA POCKEL & PRADO LTDA ? ME promoveu ação monitória em desfavor de CHARLES FERNANDES DO CARMO, todos qualificados nos autos.Diz ser credora do requerido da quantia de R$ 12.332,00 (doze mil, trezentos e trinta e dois reais), representada pelos cheques emitidos pelo requerido de números 048216, 048217, 048218 e 048219, no valor de $ 3.083,00 (três mil e oitenta e três reais) cada um.Aduz que os títulos estão nominais a terceiros, cujos endossos em branco constam no verso dos mesmos, na conformidade do disposto no artigo 17 da Lei do Cheque.Afirma que o valor corrigido é de R$ 21.777,74.Pediu a justiça gratuita.Requer ao final a constituição em título executivo judicial.Juntou documentos.O requerido apresentou embargos à monitória alegando que nunca emitiu os cheques para qualquer pagamento junto à autora e que não é possível identificar o endossante e o endossatário.Requer a extinção da ação monitoria.Passo a decidir:Tenho por apropriado o julgamento no estado, não sendo necessárias outras provas além das constantes nos autos.Pacificou-se a jurisprudência no sentido da possibilidade de ajuizamento da Monitória instruída com títulos de crédito prescritos ou sem eficácia executiva (RT 739/411, 753/253, Lex-JTA 168/22; JTAERGS 103/329, RJTAMG 62/257, 64/183, maioria, apud THEOTONIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, São Paulo, Ed. Saraiva, 30ª ed., 1999, nota 2 ao art. 1.102-A.)Em se tratando de cheque sem eficácia executiva, tem-se que a assinatura lançada pelo emitente faz presumir a existência do débito, cuja cobrança se pretende, porque, ainda que não haja eficácia executiva, o mesmo não perde a natureza jurídica de ordem de pagamento à vista.Ensina SÉRGIO CARLOS COVELLO, em sua obra Prática do Cheque, SP, Edipro, 3ª Ed., 1999, que várias teorias foram propostas quanto à natureza jurídica do cheque: Teoria do Mandato, Teoria da Cessão, Teoria da Estipulação em favor de terceiro, Teoria da Delegação, Teoria do Instrumento de Pagamento, Teoria do Título de Crédito, etc., entendendo a Doutrina que o cheque possui dupla natureza jurídica: a de 1) ordem de pagamento à vista e a de 2) título de crédito, concomitantemente (pág. 29).Assim, a prescrição ou falta de exigibilidade que atinge o cheque afeta apenas sua natureza de título

de crédito, mas não o descaracteriza como ordem incondicional de pagamento à vista.Por tal raciocínio, ainda que não exigível o cheque como título de crédito pela via executiva cambial, tal não desnatura sua cobrança pelo valor pura e simplesmente lançado, sem se perquirir sua causa, já que, face à dupla natureza jurídica acima exposta, o cheque não perdeu sua natureza de ordem incondicional de pagamento à vista.Neste sentido, é o entendimento já pacificado no STJ, objeto da Súmula 531 "Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula."Em concreto, no caso dos autos, os EMBARGOS apresentados não infirmam a veracidade da assinatura da parte requerida-embargante, na(s) cártula(s) anexada(s) à inicial. Não houve qualquer incidente de falsidade suscitado, precluindo a questão.Logo, e havendo preclusão a respeito de que foi mesmo a parte embargante quem emitiu a(s) ordem(ns) de pagamento acostada(s) aos autos, pouco importa tivesse ela relação jurídica ou não com a parte credora, podendo estar pagando dívida de terceiros, por exemplo.É legítimo o autor, por titularizar o título da dívida de que decorre a cobrança, ainda que não haja endosso no verso do título, em preto ou em branco, transmitindo-se o crédito pela mera tradição da cártula.Ao contrário do alegado, o art. 17, da Lei 7.357/85 não proíbe a circulação do cheque por mera tradição, inclusive quando ele se desvincula do negócio jurídico que lhe deu origem, circulando no mundo jurídico e na economia, aplicando-se ao caso os princípios cambiais da cartularidade e da incorporação do crédito ao documento.Prevalecem, assim, a ordem incondicional de pagamento emitida pela parte devedora, impondo-se a procedência da cobrança.Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS opostos, por serem IMPROCEDENTES, nos termos do NCPC 702, § 8º, c/c NCPC 487, inciso I.CONDENO a parte ré-embargante a pagar à parte autora-embargada o reembolso de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que se fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da cobrança.Fica constituído, de pleno direito (NCPC 702, § 8º), o título executivo, devendo ser observado o procedimento de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NCPC 513), para o prosseguimento da cobrança.PRIC Santarém, 23 de outubro de 2019. Valdeir Salviano da CostaJuiz de Direito.

Número do processo: 0805163-41.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: RÉU Nome: KATHIANA JOLENE PINTO DE AZEVEDOProcesso Judicial EletrônicoPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará1ª Vara Cível e Empresarial ? Comarca de Santarém0805163-41.2019.8.14.0051 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIAAUTOR: BANCO ITAUCARD S/AAdvogado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PA 13846-ARéu: KATHIANA JOLENE PINTO DE AZEVEDO SENTENÇA Vistos etc., BANCO ITAUCARD S/A, instituição financeira, por seu representante, ingressou com BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em desfavor de KATHIANA JOLENE PINTO DE AZEVEDO. Juntou documentos pertinentes. Inexiste contestação nos autos. A parte autora atravessou petição requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. Passo a decidir. O artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil estipula: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação; A parte autora não tem mais interesse no feito, razão pela qual o processo deve ser extinto. Isto posto, acolho o pedido de desistência do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas devidas pelo Autor. Determino o recolhimento de mandado de que determinou medida liminar eventualmente expedido de não cumprido. Após o trânsito em julgado e pagamento de eventuais custas finais arquivem-se os autos, dando-se as baixas necessárias. PRIC. Santarém, 06 de novembro de 2019. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito Titular.

Número do processo: 0810654-29.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: JANE MARIA CASTRO ALVES Participação: ADVOGADO Nome: PAULA SABRINA PORTELA PEREIRA OAB: 418 Participação: RÉU Nome: FLAVIO PORTO DA ROSA Participação: RÉU Nome: EDUARDO SILVEIRA DA ROSAProcesso Judicial EletrônicoPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará1ª Vara Cível e Empresarial ? Comarca de Santarém0810654-29.2019.8.14.0051.PROCEDIMENTO COMUM CÍVELAUTOR: JANE MARIA CASTRO ALVESAdvogado: PAULA SABRINA PORTELA PEREIRA OAB/PA 16.418RÉU: FLAVIO PORTO DA ROSA, EDUARDO SILVEIRA DA ROSADECISÃO Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE PARCIAL DO NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movido por JANE MARIA CASTRO ALVES em face de FLAVIO PORTO DA ROSA e EDUARDO SILVEIRA DA ROSA. Diante da existência de Conexão ao processo 0807795-

74.2018.814.0051, em tramite na 4° Vara Cível e empresarial , determino a redistribuição do feito para a4ªVara Cível e Empresarial de Santarém. Cumpra-se com urgência. Santarém/PA, 6 de novembro de 2019. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0807707-02.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS OAB: 256760/SP Participação: RÉU Nome: WANDER GREYCK DE PAIVA REGOProcesso Judicial EletrônicoPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará1ª Vara Cível e Empresarial ? Comarca de SantarémPROCESSO: 0807707-02.2019.8.14.0051PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZAdvogado: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS OAB/SP 256760RÉU: WANDER GREYCK DE PAIVA REGO DESPACHOR.h.Em nome do espírito colaborativo que informa o novo Código de Processo Civil (artigo 6º), tendo em vista o postulado fundamental do contraditório (CPC, artigos 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos artigos 139, inciso IX, 317, 321 e 352 todos do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial com a finalidade de qualificar as partes nos termos do artigo 319, II, do CPC, especificamente parainformar o Estado Civil e a profissãoexercida pelo Requerido, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I).Publique-se ou dê-se ciência à DP, conforme o caso.Santarém/PA, 6 de novembro de 2019. VALDEIR SALVIANO DA COSTAJuiz de Direito

Número do processo: 0806016-84.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: LINDOMAR DE BRITO FERREIRAProcesso Judicial EletrônicoPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará1ª Vara Cível e Empresarial ? Comarca de Santarém PROCESSO: 0806016-84.2018.8.14.0051Autor: BANCO BRADESCO S/A,Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB/PA 20.455-ARH.Intime-se a parte autora, por meio de seu Advogado ou Defensor Público, para se manifestar sobre a última certidão do Oficial de Justiça constante nos autos, requerendo o que lhe aprouver, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se, se for o caso.Santarém/PA, 6 de novembro de 2019VALDEIR SALVIANO DA COSTAJuiz de Direito Titular da 1°Vara Cível

Número do processo: 0806805-83.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: T. B. R. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SONIA CAMPOS BERNARDES OAB: 007948/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL FLORIDA RIKER PINHEIRO OAB: 9958PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ROSINEIDE DA LUZ BATISTA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA PATRICIA BATISTA PAULINO OAB: 9831/PA Participação: ADVOGADO Nome: NUBIA TAVARES DE OLIVEIRA OAB: 010423/PA Participação: REQUERENTE Nome: T. B. R. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SONIA CAMPOS BERNARDES OAB: 007948/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL FLORIDA RIKER PINHEIRO OAB: 9958PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ROSINEIDE DA LUZ BATISTA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA PATRICIA BATISTA PAULINO OAB: 9831/PA Participação: ADVOGADO Nome: NUBIA TAVARES DE OLIVEIRA OAB: 010423/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. S. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.Processo Judicial EletrônicoPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará1ª Vara Cível e Empresarial ? Comarca de SantarémPROCESSO: 0806805-83.2018.8.14.0051 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)REQUERENTE: TAINA BATISTA ROSA, TACIANE BATISTA ROSAREPRESENTANTE DA PARTE: ROSINEIDE DA LUZ BATISTAAdvogado(s) do reclamante: RAQUEL FLORIDA RIKER PINHEIRO, CRISTIANO BATISTA MOTTA, ANDREA PATRICIA BATISTA PAULINO, MARIA SONIA CAMPOS BERNARDES, NUBIA TAVARES DE OLIVEIRAREQUERIDO: ERTINHO SILVA ROSAE D I T A L D E C I T A Ç Ã OPRAZO DO EDITAL: 20 DIASVALDEIR SALVIANO DA COSTA, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESTA COMARCA DE SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC... Faz

saber, a quem este ler ou dele tomar conhecimento, que expede-se o presente Edital de Citação, com prazo de 20 (vinte) dias, para CITAR O REQUERIDO ERTINHO SILVA ROSA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para responder a demanda por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo legal, sob pena de se presumir aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, se o litigio versar sobre direitos disponíveis, bem comoINTIMÁ-LOa comparecer na sala de audiências desta Vara, no dia03/02/2020 ? 09:00h, para participar deAudiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Caso não seja apresentada contestação, será nomeado curador especial à parte requerida. Fica uma via deste afixada no quadro de avisos desta Secretaria. Eu, Fatima dos Santos Frota Silva, Analista Judiciário, matrícula n° 6868-3, o digitei.Santarém, 07 de novembro de 2019 CRISTIANA CALDERARO MACIELDiretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e o Empresarial

Número do processo: 0800937-90.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: FRANERE PARTICIPACOES S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA REGINA DE MIRANDA MOUSINHO OAB: 12736/MA Participação: EXECUTADO Nome: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. Processo Judicial EletrônicoPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará1ª Vara Cível e Empresarial ? Comarca de Santarém ATO ORDINATÓRIO Com base noart. 2º, § 2º, VIdo Provimento n. 006/2006-CJRMB e Provimento Nº 006/2009 - CJCI, em seu art. 1º, § 2º, VI, intimo a parte a se manifestar sobre o documento novo juntado aos autos (CARTA PRECATÓRIA NÃO CUMPRIDA, no prazo de 15 dias. Santarém, 7 de novembro de 2019. Cristiana Calderaro MacielDiretora de Secretaria

P R O C E S S O : 0 0 1 4 3 6 2 2 8 2 0 1 6 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS GOMES DE SOUSA GAMA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 05/11/2019---REQUERENTE:ITAU SEGUROS S A Representante(s): OAB 23900 - SHAYANE NAYARA FARIAS KOSTOV (ADVOGADO) OAB 296853 - MARIA DO CARMO ALVES (ADVOGADO) OAB 27594 - HACÇA PRISCILA COSTA RABELO (ADVOGADO) OAB 29145-A - IVONILDO DA SILVA LACERDA JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:GILMAR SILVA DE ABREU Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) . A T O O R D I N A T Ó R I O Nos termos do Provimento Nº 006/2009-CJCI, Provimento Nº 006/2006-CJRMB, fica a parte autora/requerente, intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (dias). Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém/PA, aos 05 de novembro de 2019. Carlos Gomes de Sousa Gama Analista Judiciário Mat. 12625-0

P R O C E S S O : 0 0 7 3 0 3 2 9 3 2 0 1 5 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS GOMES DE SOUSA GAMA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/11/2019---REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 894-B - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:ALCIRA DA SILVA. A T O O R D I N A T Ó R I O Nos termos do Provimento Nº 006/2009-CJCI e artigos do Provimento Nº 006/2006-CJRMB, fica a parte REQUERENTE, por seus advogados, INTIMADA para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas para expedição de edital de citação do requerido. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, aos 06 de novembro de 2019. CARLOS GOMES DE SOUSA GAMA Analista Judiciário - Mat. 12625-0

P R O C E S S O : 0 0 0 4 1 6 7 2 3 2 0 1 2 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS GOMES DE SOUSA GAMA Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019---REQUERENTE:FRANCISCIO DA SILVA BRASIL Representante(s): OAB 14524 - VIVIAN SOUZA DUTRA (ADVOGADO) OAB 15398 - LIDIANE BRAGA CORREA (ADVOGADO) REQUERENTE:CLEUTON WAGNER LEMOS SOUSA Representante(s): OAB

14524 - VIVIAN SOUZA DUTRA (ADVOGADO) OAB 15398 - LIDIANE BRAGA CORREA (ADVOGADO) REQUERENTE:RENATO DOS SANTOS SOUSA FILHO Representante(s): OAB 14524 - VIVIAN SOUZA DUTRA (ADVOGADO) OAB 15398 - LIDIANE BRAGA CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:DUNORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE C LTDA Representante(s): OAB 24120-A - EDGAR ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:SUPER GIRO COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 15501 - FELIPE ALVES DE CARVALHO CHAVES (ADVOGADO) LITISDENUNCIADO:YASUSA SEGUROS SA. A T O O R D I N A T Ó R I O Nos termos do Provimento Nº 006/2009-CJCI e artigos do Provimento Nº 006/2006-CJRMB, fica a parte requerente SUPER GIRO COMERCIAL LTDA., por seu advogado, INTIMADA para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias para expedição de 02 Mandados, posto que que só foi pago o valor de R$ 37,42. Caso tenha dúvidas, dirigir-se à UNAJ de posse dos autos. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, aos 06 de novembro de 2019. CARLOS GOMES DE SOUSA GAMA Analista Judiciário, Mat. 12625-0

P R O C E S S O : 0 0 1 0 3 5 2 7 0 2 0 1 1 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 05/11/2019---REQUERENTE:EDINELIA DO AMARAL MOUJAES Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:ELAINE DO AMARAL ALMEIDA Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16948 - ANGELO CHAGAS LINHARES DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 26009 - LUCIA FELICIA PAES CORREA (ADVOGADO) OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo: 0010352-702011.814.0051 Autoras: EDINÉLIA DO AMARAL MOUJAES e ELAINE DO AMARAL ALMEIDA Advogado: JOSÉ CAPUAL ALVES JUNIOR OAB/PA 15.438-A Requerido: BANCO BRADESCO S/A Advogado: NELSON WILLIAN FRATONI RODRIGUES - OAB/PA 15.201 A Decisão Cuida-se do cumprimento de sentença em ação de indenização movida pela parte autora em face do réu. As requeridas apresentaram planilha de débito requerendo aplicação da multa de 10% pelo descumprimento e honorários no valor de R$ 15.212,17 e honorários advocatícios referente ao cumprimento de sentença no valor de R$ 16.734,03. Valorou o cumprimento de sentença na quantia de R$ 184.901,87 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e um reais e oitenta e sete centavos) - fls. 267/270. A parte autora emendou o pedido de cumprimento de sentença, incluindo o valor das custas processuais e excluindo o valor da multa e dos honorários do cumprimento de sentença, atribuindo o valor de R$ 152.955,09. Requereu ainda que caso não fossem pagos o debito no prazo de 15 dias deveria incidir a multa e os honorários de sucumbência na fase de cumprimento de sentença - fls. 275/277. A publicação de intimação não saiu em nome do advogado indicado para receber intimações pelo requerido (fls. 281). A parte autora apresentou nova planilha com incidência da multa e dos honorários advocatícios (fls. 317/318). O requerido apresentou impugnação ao cumprimento de sentença informando que foi intimado de forma correta em 09/09/2019. Aduz que foi feito o deposito do valor cobrado, excluindo-se a multa de 10% e honorários advocatícios de 10%. Certificou-se a existência do depósito na data de 21/09/2019 e a tempestividade da impugnação. Vieram os autos conclusos. Observo que inicialmente não foi intimado o advogado indicado pelo requerido para receber as intimações. Assim sendo, iniciou-se o prazo para o depósito e as impugnações no prazo da intimação correta (fls. 319). Assim, o pagamento foi feito tempestivamente, bem como apresentada a impugnação, não incidindo honorários advocatícios de 10% e nem a multa de 10%, nos termos do artigo 523 § 3º do CPC. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, no expediente normal, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) efetuados nos autos em favor das exequentes, podendo ser em nome de seu advogado, se tiver procuração para recebimento nos autos. Com o levantamento ou decorrido o prazo para retirada da guia de levantamento, arquivem-se os autos. PRIC Santarém, 5 de novembro de 2.019. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito.

P R O C E S S O : 0 0 0 1 9 4 4 2 4 2 0 1 7 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O ANTIGO:MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):Ação:em REQUERENTE: L. K. R. S. Representante(s): OAB 16259 - MATUZALEM CARNEIRO BERNARDO (DEFENSOR) REQUERIDO: M. S. C. Vistos, etc.A parte Autora L.K.R.D.S. representado por JULIENE KARINA RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos requereu cumprimento de sentença para pagamento de alimentos em desfavor de MAGNO SANTOS DA COSTA, ambos qualificados. Aduz que o requerido está lhe devendo a

quantia de R$ 555, 03(quinhentos e cinquenta e cinco reais e três centavos). Juntou documentos. A parte requerida não foi localizada para ser citada. Intimou-se a parte pessoalmente, para informar o endereço do requerido e esta quedou inerte. O Ministério Público manifestou-se favorável a extinção do feito. Vieram os autos conclusos decido: Inicialmente é preciso esclarecer que se trata de ação de cumprimento de sentença para pagamento dos alimentos em atraso pelo rito da prisão civil. Entretanto, apesar de intimada pessoalmente, a parte autora não praticou o ato processual necessário ao andamento do feito. Atualmente existem milhares de processos de execução por título extrajudicial e outros tantos em fase de cumprimento de sentença paralisados por absoluta inexistência de bens no patrimônio do devedor que possam ser penhorados e, em consequência, levados a hasta pública para dar efetividade à prestação jurisdicional e proceder ao pagamento do credor. Essa situação conflita com as metas prioritárias do Poder Judiciário de julgar quantidade igual à de processos de conhecimento distribuídos e parcela do estoque reduzindo o acervo em pelo menos 10% na fase de cumprimento ou execução. Dessa forma há um desafio latente a ser enfrentado pelo Poder Judiciário de ao mesmo tempo efetivar a prestação jurisdicional e dar cumprimento às metas e prioridades estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Não é novidade que a Justiça se encontra abarrotada de processos em número infinitamente maior do que suas reais condições de julgar, quer seja por deficiência de estrutura logística quer por insuficiência numérica de magistrados e funcionários. Da mesma forma não é novidade que a população está a exigir uma Justiça mais ágil e efetiva, valores que, afinal, foram incorporados entre as garantias fundamentais através da Emenda Constitucional 45 que foi denominada de Reforma do Judiciário. Há, portanto, uma dívida a ser resgatada pelo Poder Judiciário junto à sociedade e esta só poderá vir a ser cumprida quando houver a significativa redução de processos em tramitação, possibilitando enfim que se dê atenção àqueles que realmente estão a merecê-la. O simples alijamento dos processos despidos da mais mínima condição de atingir seus objetivos e, assim, caracterizados como inúteis e imprestáveis, já seria um passo enorme no sentido de reduzir esse acervo de esqueletos que insistem em não serem sepultados pelos mais diversos motivos. Não há como se negar que o processo de execução, como qualquer outro, precisa preencher os pressupostos processuais e as condições da ação para que possa sobreviver. Dentre essas últimas se faz relevante o interesse processual. O interesse processual é o interesse de agir do titular de direitos. Se houver propositura inadequada então haverá inutilidade da ação e o resultado final não será alcançado. O interesse processual é composto do binômio necessidade e utilidade e sem eles não haverá tutela jurisdicional do Estado de direito. No entanto, o interesse processual não determina a procedência do pedido, mas sim a possibilidade de êxito da pretensão jurisdicional, pois o mesmo irá ser apreciado quanto ao mérito. Segundo Wambier o interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual (WAMBIER, L. R., ALMEIDA, F. R. C. e TALAMINI, Em Curso avançado de processo civil. 3ª ed. - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000. v. 1). Assim não restam dúvidas que a utilidade da prestação jurisdicional se constitui como condição da ação e sua inexistência acarretará a extinção do processo, quer seja de conhecimento, de execução ou cautelar. Considerando que a responsabilidade patrimonial alcança bens presentes e futuros, a extinção do processo não impedirá futura execução, se ainda não fulminada a pretensão pela prescrição. No caso de execução de alimentos, enquanto a parte autora não atingir a maioridade, não se inicia a prescrição e o processo pode ser retomado. Isto posto, com fundamento na EC 45, determino o arquivamento do feito, dando-se as baixas necessárias. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. PRIC. Santarém, 05 de novembro de 2.019. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

PROCESSO: 00025266419958140051 PROCESSO ANTIGO: 199510020175 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2019---EXEQUENTE:JOSE SUERLEY DE AGUIAR DA CUNHA Representante(s): JOSE SUERLEY CUNHA (ADVOGADO) REU:IRANIL HELENA CORREA DE ANDRADE Representante(s): OAB 16713 - FABIO LUIZ AMARAL FARIAS (ADVOGADO) . Processo: 0002526-64.1995.814.0051. Exequente: JOSÉ SUERLEY DE AGUIAR DA CUNHA Executado: IRANIL HELENA CORREA DE ANDRADE Advogado: Fábio Luiz Amaral Farias OAB/PA 16.713 Decisão Vistos estes autos. Cuida-se de ação de Acordo Extrajudicial entre IRANIL HELENA CORREA DE ANDRADE e JOSÉ SUERLEY DE AGUIAR DA CUNHA, ambos qualificado nos autos. As partes celebraram acordo nos autos, requerendo a homologação e a suspensão do processo até a quitação do mesmo. Homologo o acordo celebrado entre as partes. Suspendo o processo até sua quitação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, a suspensão fica sem efeito e devido a homologação do acordo, os autos permanecerão arquivados em definitivo. Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento e o prosseguimento do feito, em caso de descumprimento do acordo. PRIC. Santarém,

05 de novembro de 2019. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 1 1 2 5 6 2 9 2 0 1 4 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANA CALDERARO MACIEL Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019---REQUERENTE:E. V. S. A. Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) JUSE DAYANA SANTOS DA SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO:E. V. S. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . A T O O R D I N A T Ó R I O Nos termos do Provimento Nº 006/2009-CJCI e artigos do Provimento Nº 006/2006-CJRMB, fica a parte autora, por seus advogados, intimada se manifestar, no prazo de 15 (cinco) dias nos autos 00112562920148140051, sobre a juntada de justificativa do requerido. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, 07 de novembro de 2019. Cristiana Calderaro Maciel Diretora de Secretaria Mat. 7.959-6

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0800949-07.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: V. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARINETE GOMES DOS SANTOS OAB: 12803/PA Participação: RÉU Nome: M. G. D. S. C. Participação: RÉU Nome: M. G. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.RH1. Defiro aditamento da inicial, nos termos formulados. 2. Tramite-se em segredo de justiça. 3. Designo audiência de mediação a ser realizada noCEJUSC para o dia 27/01/2020, às 10:00horas, oportunidade que será tentada a conciliação e decididas todas as questões processuais pendentes.4. CITE-SE E INTIME-SE a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação está desacompanhada da íntegra da petição inicial e dos documentos, devendo ser assegurado ao réu examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, §1.º, do CPC). Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. 5. Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I ? havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II ? havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apre-sentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III ? em sendo formulada reconvenção com a contes-tação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). 6. QUANTO AO PEDIDO LIMINAR: verifica-se que não houve modificação na situação fática anterior, reservando-se para apreciação da tutela provisória após o prazo da resposta da parte requerida. Ciência ao Ministério Público. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.Int.Santarém/PA, 31 de outubro de 2019. RAFAEL GREHSJuiz de Direito

Número do processo: 0800342-91.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: L. F. T. D. E. S. Participação: REQUERIDO Nome: A. C. D. E. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: REQUERENTE Nome: M. P. T. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.SENTENÇA Trata-se de ação de alimentos movida por L.F.T.D.E.S. representada por sua genitora MARILENE PEREIRA TAVARES em face de ALUIZIO CORREA DO ESPÍRITO SANTO.Em Id 13280288, a Defensoria Pública informou a reconciliação dos genitores da menor, pugnando pela homologação da desistência da ação.O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à desistência ? Id 13638710.Dessa forma, homologo o pedido de desistência do feito e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.Sem custa, face a gratuidade deferida.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santarém/PA, 06 de novembro de 2019. RAFAEL GREHSJuiz de Direito

Número do processo: 0013889-42.2016.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: E. J. L. B. Participação: ADVOGADO Nome: MARIVALDO PEIXOTO RIBEIRO OAB: 21725/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: EDILUZA LIRA DA COSTA OAB: null Participação: EXEQUENTE Nome: E. L. B. Participação: ADVOGADO Nome: MARIVALDO PEIXOTO RIBEIRO OAB: 21725/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: EDILUZA LIRA DA COSTA OAB: null Participação: EXECUTADO Nome: J. D. S. B. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: E. L. B. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: E. J. L. B.Manifeste-se o autor, através de seu advogado, no prazo legal, sobre a certidão de ID´s 13754729 e 13754733. Santarém, 07/11/2019 Charlesson Fernandes do Carmo

PROCESSO: 00730995820158140051, MAGISTRADO: RAFAEL GREHS, AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), EXEQUENTE: Y.R.F.B REPRESENTADA POR KELLY KARINA FERREIRA., ADVOGADO (A): ALINE MARA BATISTA PAULINO OAB/PA: 17798, EXECUTADO: MAURO DE SOUSA BENICIO, ADVOGADO (A): RENATO DE MENDONÇA ALHO AOB/PA 11354. SENTENÇA. Trata-se de execução de alimentos. A exequente informou que não persiste o débito alimentar, manifestando-se desinteresse no prosseguimento do feito. Portanto, julgo extinta a execução de alimentos nos termos do art. 924, II do CPC. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após trânsito em julgado, arquive-se. Santarém/PA, 30 de agosto de 2019. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00052777820048140051, MAGISTRADO: RAFAEL GREHS, AÇÃO: DECLARAÇÃO DE PATERNIDADE (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), EXEQUENTE: A.L.D.S E R.S.P REPRESENTANTE LEGAL ELIANDRA LIMA DOS SANTOS, ADVOGADO (A): MARCO ANTONIO M. LIMA OAB/PA: 14005, EXECUTADO: EDINALDO DA CONCEIÇÃO PEREIRA, ADVOGADO (A): KATRIANE AZEVEDO SOUSA OAB/PA: 21855. SENTENÇA Visto. Trata-se de ação de execução de alimentos pelo rito da prisão, proposta por R. S. P. e A. S. P., representados por sua genitora Eliandra Lima dos Santos, qualificados na inicial e com advogado legalmente constituído nos autos, em face de Ednaldo da Conceição Pereira, também qualificado nos autos. Os exequentes foram intimados através de sua genitora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção/arquivamento, manteve-se inerte e silente, demonstrando assim o desinteresse na causa. Isto posto, e de tudo o mais que dos autos consta, dou como EXTINTO a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC. Se requerido, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias, em tudo certificado. Sem custas. Após o trânsito em julgado arquive-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Santarém, 30 de agosto de 2019 RAFAEL GREHS. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00004167820068140051, AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REQUERIDO: ERICA EDITORA DE CATÁLAGOS LTDA, ADVOGADO (A): ANDREA VIEIRA MONDANI, OAB/SP: 187465. ATO ORDINATÓRIO ¿ INTIMAÇÃO. Em conformidade com o Provimento 006/2006 - CJRM, art. 1º, §2º, inciso II, autorizado pelo Provimento nº 006/2009 ¿ CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- Intime-se o requerido, através de seu advogado (a), para, querendo, no prazo legal, apresentar alegações finais. Santarém, 06 de novembro de 2019. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat.

PROCESSO: 00125553620178140051, MAGISTRADO: RAFAEL GREHS AÇÃO: MODIFICAÇÃO DE GUARDA JUDICIAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA E PEDIDO DE ALIMENTOS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), EXEQUENTE: A.L.O.V, REP POR: LEONISE COSTA OLIVEIRA, ADVOGADO (A): JANECY PEREIRA ALVES, OAB/PA 10094, EXECUTADO: EDSON SERESO FERREIRA VASCONCELOS. SENTENÇA Visto. Trata-se de ação de modificação de guarda c/c tutela de urgência e pedido de alimentos, proposta por Leonise Costa Oliveira, qualificada na inicial e com advogada constituída nos autos, em face de Edson Sereso Ferreira Vasconcelos, também qualificado nos autos. A autora foi intimada pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, manteve-se inerte e silente, demonstrando assim o desinteresse na causa. Isto posto, e de tudo o mais que dos autos consta, dou como EXTINTO a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. Se requerido, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias, em tudo certificado. Sem custas. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Santarém, 30 de outubro de 2019. RAFAEL GREHS. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00059698020178140051, MAGISTRADO: RAFAEL GREHS, AÇÃO: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE REQUENTE ASSOCIADOS NORTE-MATO GROSSENSE, SICREDI, ADVOGADO (A): EDUARDO ALVES MARÇAL OAB/MT 13311, REQUERIDO: EUPIDES RICARDO DE MORAES E OUTROS. R.H. DESPACHO Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o resultado da consulta via BACENJUD, no prazo de 10 dias. Após, retornem conclusos. Santarém/PA, 25 de julho de 2019. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00161409620178140051, MAGISTRADO: RAFAEL GREHS, AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C DANOS MORAIS E MATERIAS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

ANTECIPADA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), EXEQUENTE: NERIMAR FREITAS DA SILVA, ADVOGADO (A): ALESSANDRA EVA WAUGHAN SARRAZIN, OAB/PA 20759, EXECUTADO: BANCO RCI BRASIL SA. SENTENÇA Visto, etc. Verifico que transcorreu o prazo concedido a autora para recolher as custas ou requerer o que entender de direito, bem como não consta nos autos o recolhimento das custas pendentes, o que possibilitaria o prosseguimento do feito. Dessa forma, demonstra-se que a parte desidiosa e desinteressada na lide, impondo-se a aplicação da norma legal para o cancelamento da distribuição. Conforme a mais abalizada jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária qualquer intimação para o recolhimento das custas, uma vez que o código processual não exige tal procedimento. Nesse sentido, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS. EXTINÇÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO 1° DO ARTIGO 267 DO CPC. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO UNANIMIDADE (...). A turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto da relatora. (Apelação Cível n. 200530060918, 2ª Câmara Cível Isolada do TJE/PA, Rel. Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos. Data Julgamento 16/01/2006). APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. INEXISTE PREVISÃO LEGAL QUE DETERMINE A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS, UMA VEZ QUE SE TRATA DE OBRIGAÇÃO DA PARTE, LOGO INCABÍVEL ACOLHER ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR TAL MOTIVO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. 1. O pagamento das custas iniciais é ônus processual do autor, e o cancelamento da distribuição uma decorrência da omissão da parte. 2. Inscrição do débito junto à Dívida Ativa encontra-se prevista no art. 11 do Provimento nº 005/2002, Provimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. (Apelação Cível n. 2010.3.010482-6, 4ª Câmara Cível Isolada do TJE/PA, Rel. Des. Ricardo Ferreira Nunes, DJ de 14.01.2011) A teor do disposto no art. 290, do Código de Processo Civil, a distribuição do feito será cancelada se em 15 (quinze) dias o autor não preparar o feito, recolhendo as custas respectivas. ANTE O EXPOSTO, determino o cancelamento da distribuição e arquivamento do feito, diante da ausência do recolhimento das custas iniciais no prazo legal. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, desde que requerido, com exceção da procuração, tudo certificado. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se, com baixa. P. R. I. Santarém, 02 de setembro de 2019 RAFAEL GREHS. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00151917220178140051, MAGISTRADO: RAFAEL GREHS, AÇÃO: USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), EXEQUENTE: NEZITA FRANCISCA MACEDO DE SOUZA, ADVOGADO (A): FABIO A. CAMARGO FILHO, OAB/PA: 25.183, EXECUTADO: VALDINEI DE MIRANDA SILVA. Processo nº 0015191-72.2017.8.14.0051 SENTENÇA Visto. NEZITA FRANCISCA MACEDO DE SOUSA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação de usucapião de bem móvel, em face de VALNEI DE MIRANDA DA SILVA, igualmente qualificado, com o desiderato de adquirir a propriedade, pelo decurso do tempo, da bem móvel embarcação, MISTER MIRANDA, nº de inscrição 023-006702-6, data da inscrição 21/11/1988, tipo de embarcação misto (passageiro/carga), com propulsão, área de navegação interior, construção do casco em madeira. Asseverou ter adentrado na embarcação, ainda puxada em terra no ano de 2002, tendo permanecido na posse do bem, de forma mansa, pacífica e sem oposição, até a data da propositura do pedido. Afirmou ter posse pública e que o réu somente a procurou em 2016. Pugnou pelo reconhecimento da usucapião. Juntou documentos, fls. 09/14. A parte ré foi devidamente citada, fls.34, porém não apresentou contestação. O município se manifestou relatando não ter interesse no feito, fls.36. O Estado do Pará informou não ter interesse no processo A União, igualmente, afirmou não ter interesse no feito, fls. 40. A parte autora se manifestou pugnando pelo julgamento do mérito ante a revelia. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Não existem preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas, razão pela qual passo de imediato à questão de fundo. O feito admite julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, II do CPC, tendo em vista a revelia do réu, que não obstante ter sido devidamente citado deixou transcorrer in albis o prazo para defesa. Compulsando as provas carreadas aos autos é possível chegar a ilação de que assiste razão à requerente, visto que amparada pela lei civil e pela constituição federal. Dispõe o art. 1.260 do Código Civil. Art. 1.260. Aquele que possuir coisa móvel como sua, contínua e incontestadamente durante três anos, com justo título e boa-fé, adquirir-lhe-á a propriedade. Art. 1.261. Se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião, independentemente de título ou boa-fé. A autora apresentou, em sua exordial, elementos que possibilitam a ilação de que efetivamente possui a posse mansa, pacífica e sem oposição, do bem descrito na peça vestibular. Há de se frisar que os fatos narrados na exordial são presumidamente verdadeiros, ante a revelia da parte ré. Sendo assim, as provas

existentes são elucidativas e denotam que efetivamente a requerente possui, de forma mansa, pacífica e sem oposição o bem descrito, há considerável tempo. Pertinente frisar que o Estado, Município e União não se opuseram ao intento da autora. Assim, somado aos demais elementos do acervo probatório, principalmente a comprovação da cadeia possessória, resta evidente um édito de procedência. Ante o exposto, julgo procedente a presente ação de usucapião, intentada por NEZITA FRANCISCA MACEDO DE SOUSA, para declarar a aquisição do bem móvel tipo embarcação, de nome MISTER MIRANDA, nº de inscrição 023-006702-6, data da inscrição 21/11/1988, tipo de embarcação misto (passageiro/carga), com propulsão, área de navegação interior, construção do casco em madeira. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado, ao órgão competente, e o que mais necessário for e em seguida arquive-se. Santarém, 04 de novembro de 2019. RAFAEL GREHS JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00201309520178140051, MAGISTRADO: RAFAEL GREHS, AÇÃO: DECLARATÓRIA COM TRANSFERÊNCIA DE TÍTULO DE PROPRIEDADE IMÓVEL, REQUERIDO: COHAB PARÁ, E JOSÉ CARLOS MARTINS COSTA, ADVOGADO (A): ANDREA CUNHA LIMA DA COSTA, OAB/PA: 10.923. R.H DESPACHO. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se e conclusos. P.R.I. Santarém, 30 de setembro de 2019. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00028214419958140051, MAGISTRADO: RAFAEL GREHS, AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE VEÍCULOS, REQUERENTE: EDSON ODANI, E MARIA DE LOURDES CANTO ODANI, ADVOGADO (A): EDIVALDO FEITOSA MEDEIROS, OAB/PA: 9451, SIDNEY CAMPOS, OAB/PA: 10.087, LEANDRO BERWIG, OAB/PA: 10.089, R.H. DESPACHO Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas finais emitidas pela UNAJ. Santarém, 1º de novembro de 2019. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00037912720188140051, MAGISTRADO: RAFAEL GREHS, AÇÃO: COBRANÇA DE PENSÃO POR MORTE E PECÚLIO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS CORREA LIMA, ANDREIA DE LIMA VIANA, ANDERSON DE LIMA VIANA, JUNIPERO MANOEL DA SILVA LOPES, MARISA CORREA DE LIMA, SAMARA DE LIMA BATISTA, ADVOGADO (A): ANA SHIRLEY GOMES RENTE, OAB/PA: 12 .412. R.H. DESPACHO Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre os documentos de fls. 210/251. Após, voltem conclusos. Santarém-PA, 30 de outubro de 2019. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00080702720168140051, MAGISTRADO: RAFAEL GREHS, AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE, EXEQUENTE: MIRACEMA CARVALHO DE ARAÚJO, ADVOGADO (A): MAYARA CARVALHO DE ARAÚJO, OAB/PA: 19.417, EXECUTADO: BANCO PAN AMERICANO AS, ADVOGADO (A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB/PE: 23.255. R.H. DESPACHO. Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 226/228. P.R.I. Santarém/PA, 04 de setembro de 2019. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00048768220178140051, MAGISTRADO: RAFAEL GREHS, AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, REQUERENTE: KEILA CRISTINA ALMEIDA DE MELO, ADVOGADO (A): THAYANE PONTES DE SOUSA, OAB/PA: 17.778, REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S.A. ¿ CELPA, ADVOGADO (A): LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO, OAB/PA: 8.049, ALINE CARLA P. RODRIGUES, OAB/PA: 24.274, REQUERIDO: CLEY F. BILBY LEMOS, ADVOGADO (A): JOCICLÉIA SALVIANO GUIMARAES, OAB/PA: 26028, Processo n°0004876-82.2017.8.14.0051 RH. Considerando a admissibilidade pelo TJ/PA do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) referente às ações contra a CELPA que envolvam questões de consumo de energia não faturado, onde se determinou a suspensão de todos os processos de conhecimento em trâmite que versam sobre a matéria, até o julgamento de mérito do respectivo IRDR, determino a suspensão de todas as ações contra a CELPA que tramitam nesta Vara e que envolvam questões de consumo de energia, inclusive o feito em comento, até o julgamento do referido recurso, quando então voltarão ao seu andamento normal. Aguarde-se em Secretaria ulterior deliberação neste sentido. Santarém, 30 de outubro de 2019. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0809338-15.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: M. L. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARLON BATISTA DE AZEVEDO OAB: 1278/AP Participação: ADVOGADO Nome: DEGEORGE COLARES DE SIQUEIRA OAB: 15735/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. L. S. Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAMS FERREIRA DOS ANJOS OAB: 6708PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.SentençaVistos, etc....Pelo Exposto: a) HOMOLOGO a manifestação de vontade dos Interessados, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo de ID Nº10169932 - Pág. 1/2, resguardado eventuais direitos de terceiros; b) DECRETO o divórcio do casalM e C, com fulcro no art. 226, § 6.º da CF e 1.571, IV, do CC, declarando dissolvido o casamento e cessados os deveres oriundos do matrimônio, devendo a cônjuge virago permanecer usando o nome de casada e o cônjuge varão voltar a usar seu nome de solteiro.Deverão os interessados, caso desejem, providenciar conjuntamente, às suas expensas, diretamente perante os correspondentes órgãos para as eventuais inscrições/averbações referentes ao(s) bem(s).Eventuais custas pelos interessados.Com o trânsito em julgado, expeça-se Mandado de Averbação e o que mais for necessário, arquivando-se os autos com as formalidades legais.P. R. I. C.Santarém/PA, 05 de novembro de 2019.LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOSJuiz de Direito

Número do processo: 0804797-02.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB: 809 Participação: EXECUTADO Nome: ARATI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDAProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de SantarémAvenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.brPROCESSO N.º0804797-02.2019.8.14.0051Ação de execução de título extrajudicialEXEQUENTES(S):BRADESCO S.A..EXECUTADO:ARATI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.SentençaVistos, etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, em que, no curso da demanda, sobreveio notícia, inclusive, pela parte credora, da realização de pagamento da verba executada e satisfação da obrigação (ID Nº12164401 - Pág. 1/5).PELO EXPOSTO, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.Eventuais custas na forma acordada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Santarém/PA, 05 de novembro de 2019.LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOSJuiz de Direito

Número do processo: 0810243-83.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: M. S. S. J. Participação: ADVOGADO Nome: EDNILZA ROBERTA CUNHA NAVARRO OAB: 20800-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. V. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.SentençaVistos, etc....Pelo Exposto,em conformidade com o disposto nos artigos 487, III, 'b' e 515, II, do CPC c/c 9º, §1º, da Lei 5.478/68, HOMOLOGO a manifestação de vontade das partes (ID Nº13508770 - Pág. 1/3), para que surta seus legais efeitos e julgo extinto o processo com resolução do mérito.Sem custas.Expeça-se ofício a fonte pagadora para suspensão dos descontos.Ultrapassados os prazos recursais, anote-se o necessário e arquivem-se os autos.P.R.I.C.Santarém/PA, 05 de novembro de 2019.LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOSJuiz de Direito

Número do processo: 0808916-06.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCO MORAIS AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN ERMIANE APARECIDA PEREIRA MAUES OAB: 168 Participação: REQUERIDO Nome: ALVES SOUSA & ALVES DOS SANTOS LTDA - MEProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de SantarémAvenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.brPJE N.º 0808916-06.2019.8.14.0051Ação de consignação de pagamento c/c cancelamento de protesto.Demandante: FRANCO MORAIS AGUIAR.Demandada: ALVES SOUSA & ALVES DOS SANTOS LTDA. ? MF SOLUÇÕES

AGRÍCOLAS.SentençaVistos, e etc.FRANCO MORAIS AGUIAR, por advogado, ajuizou a presente ação em face de ALVES SOUSA & ALVES DOS SANTOS LTDA., pretendendo consignar em pagamento o valor de R$ 167,90 para fins de pagamento de dívida que originou protesto e, ainda, a sustação liminar do protesto, em síntese, ao argumento de que contraiu dívida com a ré no ano de 2015, tomou conhecimento do protesto ao tentar obter crédito e se encontra impossibilitado de efetuar o pagamento à parte credora e obter a carta de anuência em razão de mudança do endereço da ré.É um resumido Relatório. Decido.Compulsando os autos eletrônicos, constato que é caso de indeferir a petição inicial e extinguir o feito, sem apreciação do mérito, ante a falta de interesse processual.O dito interesse, no caso de ação de consignação em pagamento, se apresenta quando existe recusa do credor em receber a coisa ou quantia, bem como quando existir obstáculo fático ou jurídico alheio à vontade do devedor que impossibilite o pagamento eficaz (art. 539 e ss. do CPC).No caso em tela, a parte autora alega que não conseguiu localizar a parte credora ALVES SOUSA & ALVES DOS SANTOS LTDA. ? MF SOLUÇÕES AGRÍCOLAS para efetuar o pagamento e, bem por isso, manejou a presente ação.Contudo, o motivo apresentado não justifica o ajuizamento da ação, uma vez que existem outros meios aptos para efetuar o pagamento.Em verdade, a parte autora não carreou prova de qualquer diligência que tenha empreendido para localizar a empresa credora. Mas, ainda que se admita que a parte autora tenha diligenciado e não tenha logrado êxito em localizar o novo endereço da empresa credora, inexiste demonstração de exaurimento dos meios de pagamento da dívida e/ou obtenção da carta de anuência para cancelamento do protesto levado a efeito.O art. 26 da Lei nº 9.492/97, estabelece:?Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.§ 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida adeclaração de anuência, com identificação e firma reconhecida,daquele que figurou no registro de protesto como credor,originário ou por endosso translativo.§ 2º Na hipótese deprotesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante. (...).?. Grifei.No caso dos autos, nota-se que consta(m) instituição(ões) bancária(s) como apresentante(s) (ID 12697023) e não há demonstração de que a parte autora tenha sequer procurado o(s) apresentante (s) ou, perante o(s) banco(s), efetivado alguma diligência para quitação da dívida, resgate do título e/ou obtenção de carta de anuência ao cancelamento do protesto.Ademais, sabe-se que se o título eventualmente tiver sido transmitido por endosso o credor originário sequer pode dar quitação, uma vez que, na hipótese, já teria recebido do endossatário na operação de desconto.Portanto, o caso dos autos não se adequa às hipóteses previstas no art. 539 e seguintes do CPC, inexistindo o interesse de agir. Não há pretensão resistida e o objeto da demanda pode ser obtido sem a ingerência do Poder Judiciário.PELO EXPOSTO, com fulcro no art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento, com as anotações necessárias.Sem custas ou honorários, em face dos benefícios da gratuidade de justiça deferidos.Ultrapassados os prazos recursais, anote-se o necessário e ARQUIVE-SE.P.R.I.Santarém/PA, 05 de novembro de 2019.LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOSJuiz de Direito

Número do processo: 0808547-12.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. S. C. Participação: REQUERENTE Nome: J. A. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.SentençaVistos, etc.... Pelo Exposto: a) HOMOLOGO a manifestação de vontade dos Interessados, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo de ID Nº12773148 - Pág. 1/3, resguardado eventuais direitos de terceiros; b) DECRETO o divórcio do casal , com fulcro no art. 226, § 6.º da CF e 1.571, IV, do CC, declarando dissolvido o casamento e cessados os deveres oriundos do matrimônio, devendo a cônjuge virago continuar a usar o nome de casada. Sem custas, em face da gratuidade que ora defiro.Com o trânsito em julgado, expeça-se Mandado de Averbação e o que mais for necessário, arquivando-se os autos com as formalidades legais.P. R. I. C.Santarém/PA, 05 de novembro de 2019.LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOSJuiz de Direito

Número do processo: 0800058-83.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: A. N. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: E. V. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.SentençaVistos, etc....Pelo Exposto: a) HOMOLOGO a manifestação de vontade dos Interessados, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo de ID Nº 8921719 - Pág. 1 /2, resguardado

eventuais direitos de terceiros; b) DECRETO o divórcio do casal A e E, com fulcro no art. 226, § 6.º da CF e 1.571, IV, do CC, declarando dissolvido o casamento e cessados os deveres oriundos do matrimônio, devendo a cônjuge virago voltar a usar o nome de solteira.Sem custas.Com o trânsito em julgado, expeça-se Mandado de Averbação e o que mais for necessário, arquivando-se os autos com as formalidades legais.P. R. I. C.Santarém/PA, 06 de novembro de 2019.LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOSJuiz de Direito

PROCESSO: 0005072-86.2016.8140051 -- Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária -- REQUERENTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA -- Representante(s): OAB/SP 217967 - GILSON SANTONI FILHO (ADVOGADO) -- REQUERIDO: PABLO RAMON CORREIA LUCAS -- ------ DESPACHO: 1. Compulsando os autos, verifico que no Sistema Libra há a informação de custas pendentes cuja data de emissão de boleto e valores são iguais aos de outro boleto que se encontra pago, gerado no dia anterior. Desta feita, determino que a UNAJ certifique sobre eventual emissão de boletos em duplicidade. Caso se constate que foram gerados dois boletos para o mesmo ato, providencie-se a regularização das custas, cancelando ou excluindo o que se encontrar em aberto, conforme o Regimento de Custas do TJE/PA. 2. Após, imediatamente, Conclusos. Int. Santarém - PA, 11 de setembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0001375-86.2018.8140051 -- Ação: Monitoria --- REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO - GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT -- Representante: OAB/MT 13.311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) -- REQUERIDO: J CAMERAN CARVALHO ME / NOME FANTASIA FRIGO CARLOS -- REQUERIDO: JULIANA CAMERAN CARVALHO -------- DESPACHO: Cumpra-se decisão retro prosseguindo-se a execução na forma de cumprimento de sentença - título executivo judicial (art. 701, § 2.º, do CPC). Int. Santarém - PA, 09 de outubro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0012422-91.2017.8140051 -- Ação: Guarda - REQUERENTE: E. S. F. P. - Representante(s): OAB/PA 9.602 - ANA LUCIA GARCIA MELO (ADVOGADA) / OAB/PA 13516 - JACIRA ALIDEA PINHEIRO BRANDÃO (ADVOGADA) - REQUERIDO: C. A. S. S. S. - Representante(s): OAB 8998 - ODILSON MATOS GUIMARÃES RODRIGUES (ADVOGADO) ------ AUDIÊNCIA: Aos 29 (vinte e nove) dia(s) do mês de outubro de 2019 (dois mil e dezenove), nesta Cidade e Comarca de Santarém, Estado do Pará, no edifício do Fórum local, na sala das audiências às 09:30 horas, onde presente se encontrava o Dr. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, comigo Analista Judiciário, abaixo identificado(a), nomeado(a) ad hoc para o ato, para a realização de audiência nos autos do processo acima mencionado. Presente o(a) Representante do Ministério Público, Dra. LARISSA BRANDÃO. Aberta a audiência e apregoadas às partes, verificou-se ausência de todos. A seguir, o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: "I ¿ QUANTO AO REQUERIMENTO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA: 1. Observa-se que a parte demandada e seu advogado peticionaram as fls. 132, requerendo adiamento da audiência em razão de enfermidade do dito advogado, o qual, conforme atestado médico de fls. 133, se encontra impossibilitado de exercer as suas atividades pelo prazo de 90 dias. Com isso, numa primeira análise, seria caso de suspender a audiência e designar nova data. Contudo, a situação concreta não justifica tal medida. Na verdade, o processo teve sentença de mérito e o feito se encontra em andamento tão somente para fins de apuração incidental de possível alienação parental, conforme deliberação de fls. 106. No que se refere ao mencionado incidente, nota-se que já se encontra devidamente instruído com relatório de estudo social (fls. 108/110), tendo, inclusive, havido a manifestação das partes e do MP sobre o dito relatório. No contexto, observa-se que a finalidade da audiência seria tão somente julgamento do incidente em presença das partes, o que pode ser realizado perfeitamente em decisão do Juízo, assim como ocorre em tantos outros feitos. Ademais, o acometimento de doença ou incapacidade laborativa do advogado não autoriza suspensão do feito, cujas as hipóteses se encontram taxativamente elencadas no art. 313 do CPC. 2. Ante o exposto, reconsidero a deliberação de fls. 129 e 131, determinando que os autos sejam CONCLUSOS PARA JULGAMENTO. II ¿ QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO: 1. Ordenem-se os autos e imediatamente conclusos para decisão. 2. Intime-se.". A seguir, nada havendo, o Magistrado mandou lavrar o presente termo, às 09:55 horas, que lido e achado conforme, por todos foi assinado. Eu, ... (Fernando Bezerra Leopoldino), Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 0012422-91.2017.8140051 -- Ação: Guarda - REQUERENTE: E. S. F. P. - Representante(s): OAB/PA 9.602 - ANA LUCIA GARCIA MELO (ADVOGADA) / OAB/PA 13516 - JACIRA ALIDEA PINHEIRO BRANDÃO (ADVOGADA) - REQUERIDO: C. A. S. S. S. - Representante(s): OAB 8998 - ODILSON MATOS GUIMARAES RODRIGUES (ADVOGADO) ------ Decisão: Vistos, e etc. (...). DECIDO. Em conformidade com o art. 2º da Lei 12.318/2010: ¿Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.¿. O parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que são formas exemplificativas de alienação parental: ¿I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.¿. No caso dos autos, se encontra fartamente demonstrado que a mãe/autora efetivamente dificultou os contatos e a convivência regulamentada da criança com o pai/demandado, incidindo nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 2º da Lei nº 12.318/2010. Constata-se que os Relatórios da Equipe Técnica constantes às fls. 73/78 e 108/110-v confirmam a dita postura da mãe/demandante, muito provavelmente com prejuízos ao próprio desenvolvimento saudável da criança. No primeiro ESTUDO SOCIAL consta o relato do pai de que a mãe ¿FICAVA LIGANDO¿ quando a criança de encontrava com ele (fls. 75) e isso foi confirmado pela genitora perante a equipe técnica (fls. 77), situação que, dentre tantos outros indicativos, justificaram a deliberação pela apuração de possível alienação parental. No ESTUDO SOCIAL ESPECÍFICO DA ALIENAÇ¿O PARENTAL, resta fartamente comprovado que mãe da criança adotou postura ativa no sentido de embaraçar a saudável convivência da criança com o pai e inviabilizar o regular exercício do direito de convivência estabelecido judicialmente (fls. 24), fomentando a repulsa da criança pelo pai (fls. 108/110-v). Nota-se que os estudos sociais foram elaborados sob a responsabilidade de analistas judiciários diversos (fls. 78 e 110-v) e possuem o mesmo encaminhamento da dita postura da mãe. A própria demandante, ao seu modo, admite, ante a Equipe Técnica, a sua atitude intrincada no trato da mencionada convivência pai/filha e aponta avanços (fls. 108-v e 109), revelando que o seu comportamento foi precipitado/impulsivo e, muito provavelmente, contribuiu negativamente para o saudável desenvolvimento da criança, causando-lhe, certamente, sofrimento pelo íntimo conflito de conviver com o pai nutrida pela preocupação de não desagradar a mãe. No contexto, entendo que se impõe a aplicação de medida concreta e formal à mãe a fim assegurar o fortalecimento do vínculo afetivo e boa interação entre o pai e a filha. Neste ponto, o art. 6º da Lei nº 12.318/2010, estabelece que, caracterizados atos típicos de alienação parental o juiz poderá, cumulativamente ou não, segundo a gravidade do caso: ¿I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental.¿. No caso em tela, entendo suficiente a aplicação da medida de advertência à genitora, conforme Parecer do Ministério Público, entendo que se mostra suficiente ao caso e atende ao melhor interesse da criança. Consigno decisão em caso similar: **Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇAO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA AJUIZADA PELO *MINISTÉRIO PÚBLICO*. IMPEDIMENTO INJUSTIFICADO CRIADO À CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL. *ALIENAÇÃO PARENTAL* POR PARTE DA GUARDIA COMPROVADA. CONDENAÇÃO À MEDIDA DE ADVERTÊNCIA E DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO. MANUTENÇÃO. 1. Apesar da negativa da guardiã, o conjunto probatório carreado ao feito revela que com seu comportamento contribuiu significativamente para o distanciamento paterno-filial, sem se preocupar com o comprometimento que esta situação acarreta ao saudável desenvolvimento do menino, que, sem justo motivo, passou a recusar a realização das visitas paternas. 2. Manutenção da sentença que, diante da prática de *alienação parental*, aplicou à guardiã medida de advertência, no sentido da não imposição de óbice ao convívio paterno-filial, sob pena de ampliação das medidas, e de realização de acompanhamento psicológico (da guardiã e do filho), de modo a viabilizar o restabelecimento dos vínculos afetivos saudáveis. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70074248667, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 28-09-2017). Grifei. Pelo Exposto, com fulcro no art. 2º, III e IV c/c art. 6º, I, ambos da Lei nº 12.318/2010, acolhendo parcialmente o R. Parecer

Ministerial e reconhecendo a prática de atos que importam em alienação parental por parte da mãe/autora, APLICO-LHE a medida de ADVERTÊNCIA, cientificando a mãe E. S. F. P. que não deve impor óbices ao bom relacionamento da filha com o genitor e aos respectivos períodos de convivência, sob pena de ampliação das medidas, inclusive com possibilidade de alteração/reversão da guarda (tudo em ação própria). Ultimados os prazos recusais, INTIME-SE pessoalmente a autora e arquive-se. Sem custas. Int. Santarém/PA, 01 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0000863-79.2013.8140051 -- Ação: Busca e Apreensão -- REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA (BASA) - Representante(s): FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO, OAB/PA 11.471) -- REQUERIDOS: U B DA SILVA CIA LTDA ME / UBERLANO BORGES DA SILVA - Representante(s): WALDOMIRO FERNANDES DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO, OAB/PA 11.543) ¿ Requeridos: CRISTINA MARIA GOMES DE BRITO / FLAVIO BRITO DA SILVA --------- DESPACHO: 1. Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 195 convertendo a demanda de conhecimento em executiva, PROCEDAM-SE aos ajustes necessários no sistema LIBRA. 2. CUMPRA-SE a referida decisão, com expedição de mandado de citação e penhora. Int. Santarém/PA, 06 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0003506-68.2017.8.14.0051 ¿ Ação: Execução de Título Extrajudicial ¿ Requerente: MANOEL EDUARDO DA CUNHA CARVALHO - Representante: OAB/PA 2.415 - PAULO ROBERTO CORRÊA MONTEIRO (ADVOGADO) - Requerido: EDILEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA - Representante: BIA ATHANA DOS SANTOS ALMEIDA, OAB 23009 (ADVOGADA) ------ DESPACHO: Observa-se que a sentença de fls. 66 foi cadastrada equivocamente como sendo "homologação de transação", quando deveria ter recebido o movimento de "suspensão do processo". Com isso, o processo consta em lista de processos sentenciados pendentes de baixa processual. Corrija-se. Int. Santarém - PA, 11 de outubro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0035130-09.2015.8140051 - Ação: Procedimento Ordinário ---REQUERENTE: JOSE FERREIRA LIMA - Representante(s): GLEYDSON ALVES PONTES, OAB/PA 12.347 (ADVOGADO) / GRACILENE MARIA SOUZA AMORIM, OAB/PA 12.045 (ADVOGADA) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ------- DESPACHO: 1. Considerando que o sistema LIBRA não consta cadastro adequado da certidão de trânsito em julgado lançada às fls. 134, PROCEDA-SE à devida correção. 2. Após, imediatamente conclusos. Int. Santarém/PA, 16 de outubro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0035130-09.2015.8140051 - Ação: Procedimento Ordinário ---REQUERENTE: JOSE FERREIRA LIMA - Representante(s): GLEYDSON ALVES PONTES, OAB/PA 12.347 (ADVOGADO) / GRACILENE MARIA SOUZA AMORIM, OAB/PA 12.045 (ADVOGADA) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ------- DECISAO: 1. Conforme reconhecido pela parte ré na petição de fls. 186, a RPV de fls.169/170 N¿O incluiu os HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAS expressos na decisão de fls. 167/168. Com isso, tão logo seja publicação desta decisão, EXPEÇA-SE a correspondente REQUISIÇ¿O COMPLEMENTAR, observando os valores contidos na dita decisão e o disposto no art. 535, §3.º, II, do CPC e na Resolução n.º 29/2016-TJ/PA, para pagamento da obrigação no prazo de até dois meses, contados da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência da parte exequente, com a advertência de que o descumprimento da requisição implicará em sequestro, via BACENJUD, do correspondente numerário. 2. Providencie-se o necessário. Int. Santarém/PA, 17 de outubro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0003555-17.2014.8140051 -- Ação: Notificação Judicial - REQUERENTE: KASINSKI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO, OAB/SP 209.551) -- REQUERIDO: MARCOS JUNIO ALMEIDA DA SILVA ------ DECISAO: 1. Considerando a existência de custas processuais não pagas, ainda que procedida(s) a(s) INTIMAÇ¿O(S) da(s) parte(s) interessada(s), PROVIDENCIE-SE A INSCRIÇ¿O EM DÍVIDA ATIVA, observando a legislação pertinente e o Manual de Rotinas Cíveis do TJ/PA. 2. Cumpra-se, com CELERIDADE e as providências necessárias. 3. Após, arquivem-se os autos. Int. Santarém/PA, 09 de outubro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0002858-88.2017.8140051 -- Ação: Execução de Título Extrajudicial -REQUERENTE: MARQUES E MELO LTDA. -- Representante(s): OAB PA 8846 ¿ GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SÁ (ADVOGADO) - REQUERIDO: J R M DE OLIVEIRA ME. --- ENVOLVIDO/INTERESSADO: BANCO BRADESCO S.A (ADVOGADO: EDSON ROSAS JUNIOR ¿ OAB/AM 1.910) ------ DESPACHO: 1. Considerando que no suposto acordo de fls. 53/55 consta parte e advogado estranhos aos autos, DETERMINO a intimação pessoal do exequente a fim de que, no prazo de 5 dias, se manifeste nos termos do item "1" do ato ordinatório de fls. 51, indicando bens passíveis de penhora e/ou requerendo aquilo que lhe aprouver, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, III, § 1.º, do CPC). 2. Após, Conclusos. Int. Santarém - PA, 18 de setembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0016157-45.2011.8140051 - Ação: Execução de Título Extrajudicial -AUTOR: NUCLEO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA - Representante(s): TERRY TENER FELEOL MARQUES, OAB/PA 12.223 (ADVOGADO) -- REQUERIDO: MENDES E MIRANDA PREST. SERV. ELETROMECANICOS LTDA ------ DESPACHO: 1. Defiro o requerimento de fls. 96 e concedo o prazo de quinze dias, para que a parte credora indique endereço atualizado do(s) devedor, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova deliberação. 2. Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, Conclusos. Int. Santarém/PA, 16 de setembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0009602-37.2011.814.0051 - Ação: Inventário e Partilha ¿ Requerente: MESSIAS MASCOTT DE CARVALHO GOMES - Representante: (Advogado: IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS, OAB/PA 19.567) ¿ Inventariante: EDILEUZA DE CARVALHO GOMES / KELLEN DIANE DE CARVALHO GOMES - (Advogada: JACIRENE MARIA FAÇANHA DA COSTA, OAB/PA 3.458) ¿ Inventariado ¿ De Cujus: MESSIAS NAZARENO PICANÇO GOMES -------Sentença: Vistos, etc. Trata-se de ação de inventário. A ação teve seu regular processamento até que, em audiência (fls. 107/108), o Juízo deferiu requerimento das partes e estipulou prazo para que peticionassem cumprindo com algumas determinações do Juízo e apresentando proposta de partilha amigável, sob pena de extinção e arquivamento. Conforme certificado às fls. 110, não houve manifestação nos autos. É o sucinto Relatório. DECIDO. Trata-se de processo em situação processual adequada aos dispositivos legais referentes à extinção do feito. É que o(a) inventariante e os interessados no presente feito, apesar de devidamente intimados, não peticionaram como ficou convencionado em audiência, demonstrando, assim, desinteresse no prosseguimento do feito. Portanto, considerando que a parte não empreendeu o prosseguimento regular do feito, entendo que é caso de arquivamento, porque visivelmente prejudicado o regular prosseguimento, especialmente pelo desinteresse do(a) demandante/inventariante e interessado(a)(s). PELO EXPOSTO, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento, com as anotações necessárias. Eventuais custas pela parte autora. Verificada a eventual existência de custas a recolher, notifique-se para recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 46 da Lei Estadual n. º 8.328/15), cabendo à Secretaria do Juízo providenciar o necessário, independentemente de nova deliberação Ultrapassados os prazos recursais, anote-se o necessário e ARQUIVE-SE. P.R.I.C. Santarém - PA, 12 de abril de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO N.º 0806628-85.2019.8.14.0051 - Alimentos, Fixação - Demandante: M.B.P.C. e S.P.C., por sua genitora S. M. S. P. - Representante(s): OAB/PA 18.298 - A - MARCELO ANGELO DE MACEDO (ADVOGADO) / OAB/PA 27.770 ¿ KARLLEN MARIANE DOS SANTOS FIALHO (ADVOGADA) - Demandado: M. G. C. ----- AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 01 (um) dia(s) do mês de outubro de 2019 (dois mil e dezenove), nesta Cidade e Comarca de Santarém, Estado do Pará, no edifício do Fórum local, na sala das audiências às 11:10 horas, onde presente se encontrava o Dr. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, comigo Estagiária, abaixo identificado(a), nomeado(a) ad hoc para o ato, para a realização de audiência nos autos do processo acima mencionado. Presente o(a) Representante do Ministério Público, Dra. LUZIANA BARATA DANTAS, atuando concomitantemente com as atividades com a Vara de Violência Doméstica. Aberta a audiência e

apregoadas às partes, verificou-se a presença do(a)(s) Demandante(s) (...), acompanhado(a)(s) pelo(a)(s) Advogado(a)(s) Dr(a). KARLLEN MARIANE DOS SANTOS FIALHO, OAB/PA nº 27700. Ausente o demandado, uma vez que não há notícias sobre o cumprimento do mandado (ID nº 13020048). Inicialmente, a mãe das crianças/autoras declarou que o pai/réu não contribui regularmente com as despesas dos filhos, sendo que a última contribuição foi no valor de quatrocentos reais no mês de junho de 2019, ressaltando que o réu e seus familiares ocultam e dificultam a obtenção do seu real endereço, de forma que o endereço indicado é do genitor do réu e o único que a declarante conhece do demandado. A seguir, instado a se manifestar, a advogada da parte autora requereu a citação por hora certa e tutela de urgência no sentido de que os alimentos provisórios passem a incidir a partir da presente data. A seguir, o Magistrado proferiu a seguinte DECISÃO: 1. Compulsando os autos eletrônicos, observa-se que os documentos de ID nº 11379318 e 11379321, comprova(m) que os demandantes são filhos do demandado, evidenciando a probabilidade do alegado direito de receber alimentos, inclusive em decorrência da presunção de necessidade em razão da tenra idade. Além disso, a própria natureza alimentar da obrigação evidencia a urgência do provimento. Com isso, com fulcro no art. 300 do CPC, DETERMINO que os alimentos provisórios fixados na decisão de ID nº 11903929, pág. 01 e 02, incidam a partir da presente data. 2. Os valores permanecem inalterados, conforme delineado na referida decisão. 3. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 04/02/2020, às 10:00 horas, na forma da deliberação inicial. 4. Considerando as peculiaridades do caso e, sobretudo, as declarações da mãe dos autores e de sua advogada no sentido de que o réu e seus familiares ocultam o real endereço do demandado, CITE-SE/INTIME-SE por hora certa, consignando o endereço do constante da inicial. 5. Cientes os presentes. A seguir, nada havendo, o Magistrado mandou lavrar o presente termo, às 11:20 horas, que lido e achado conforme, por todos foi assinado. Eu, ... (Rafaela Belato), Estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO N.º 0802977-45.2019.8.14.0051 ¿ Alimentos - Demandante: B.F.S., por sua genitora L. F. ¿ Representante: DEFENSORIA PÚBLICA - Demandado: P. V. P. S. ---- AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ¿ CONTINUIDADE Aos 08 (oito) dia(s) do mês de outubro de 2019 (dois mil e dezenove), nesta Cidade e Comarca de Santarém, Estado do Pará, no edifício do Fórum local, na sala das audiências às 09:25 horas, onde presente se encontrava o Dr. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, comigo Estagiária, abaixo identificado(a), nomeado(a) ad hoc para o ato, para a realização de audiência nos autos do processo acima mencionado. Presente o(a) Representante do Ministério Público, Dra. LARISSA BRANDÃO. Aberta a audiência e apregoadas às partes, verificou-se a presença do(a)(s) Demandante(s) (...), acompanhado(a)(s) pelo(a)(s) Defensor(a) Público(a) Dr(a). MARCOS VIEIRA. Ausente o demandado, em razão de o endereço não ter sido encontrado no Juízo deprecado. (...) A seguir, o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: 1. Considerando a atualização do endereço equivocadamente indicado na inicial, suspendo a presente audiência e designo o dia 22/01/2020, às 12:00 horas, para continuidade, na forma da deliberação inicial. 2. EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço supra fornecido, fazendo constar os dados telefônicos e local de trabalho para facilitar os trabalhos da nobre Oficiala de Justiça. 3. Considerando que o retardamento nas diligências de citação constituiu fundamento para decisão interlocutória que antecipou a incidência dos alimentos provisórios e observando que foi a própria parte demandante quem indicou endereço equivocado, tenho que é caso de revogar a dita decisão, uma vez que a parte não pode se beneficiar dos seus próprios equívocos, especificamente com possível prejuízo à parte adversa. Portanto, REVOGO a decisão interlocutória constante do item 1 da decisão ID nº 11647106, devendo os alimentos provisórios incidirem a partir da citação, conforme decisão inicial. 4. DEFIRO o requerimento da parte autora para o desconto em folha de pagamento e o correspondente depósito em conta da parte autora, medida a ser adotada quando realizada a citação. 5. CUMPRA-SE. 6. Cientes os presentes. A seguir, nada havendo, o Magistrado mandou lavrar o presente termo, às 09:55 horas, que lido e achado conforme, por todos foi assinado. Eu, ... (Rafaela Belato), Estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO N.º 0807506-10.2019.8.14.0051 - [Fixação] - Demandante: S.A.S.M., por sua genitora E. T. S. ¿ Representante: DEFENSORIA PÚBLICA - Demandado: J. F. M., ---- AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 09 (nove) dia(s) do mês de outubro de 2019 (dois mil e dezenove), nesta Cidade e Comarca de Santarém, Estado do Pará, no edifício do Fórum local, na sala das audiências às 10:00 horas, onde presente se encontrava o Dr. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, comigo Estagiária, abaixo identificado(a), nomeado(a) ad hoc para o ato, para a realização de audiência nos autos do processo acima mencionado. Presente o(a) Representante do

Ministério Público, Dra. LARISSA BRANDÃO. Aberta a audiência e apregoadas às partes, verificou-se a presença do(a)(s) Demandante(s) (...), acompanhado(a)(s) pelo(a)(s) Defensor(a) Público(a) Dr(a). MATUZALÉM CARNEIRO. Ausente o demandado, inexistindo notícias sobre o cumprimento da Carta Precatória (ID nº 13161551). Inicialmente, frustrada a tentativa de composição, em razão da ausência do réu, a mãe da demandante declarou que o pai/demandado continua residindo no mesmo endereço, ressaltando que ele contribui financeiramente com a filha/autora, mas sempre de forma aleatória e diante de constantes insistências. A seguir, o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: 1. Considerando a ausência de notícias do cumprimento da Carta Precatória, suspendo a presente audiência e designo o dia 12/02/2020, às 09:30 horas, na forma da deliberação inicial. 2. À SECRETARIA: OFICIE-SE AO JUÍZO DEPRECADO, informando a nova data e requerendo o devido cumprimento da Carta Precatória. 3. Cientes os presentes. A seguir, nada havendo, o Magistrado mandou lavrar o presente termo, às 10:10 horas, que lido e achado conforme, por todos foi assinado. Eu, ... (Rafaela Belato), Estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO nº: 0808939-83.2018.814.0051 - AÇÃO DE ALIMENTOS - Demandante(s): R. N. S. ¿ Representante: DEFENSORIA PÚBLICA - Demandado(a)(s): R. S. S. ------ AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ¿ CONTINUIDADE Aos 15 (quinze) dia(s) do mês de outubro de 2019 (dois mil e dezenove), nesta Cidade e Comarca de Santarém, Estado do Pará, no edifício do Fórum local, na sala das audiências às 10:05 horas, onde presente se encontrava o Dr. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, comigo Estagiária, abaixo identificado(a), nomeado(a) ad hoc para o ato, para a realização de audiência nos autos do processo acima mencionado. Presente o(a) Representante do Ministério Público, Dra. LARISSA BRANDÃO. Aberta a audiência e apregoadas às partes, verificou-se a presença do(a)(s) Demandante(s) (...), acompanhado(a)(s) pelo(a)(s) Defensor(a) Público(a) Dr(a). MATUZALÉM CARNEIRO. Ausente o demandado, uma vez que não houve cumprimento da Carta Precatória/citação/intimação. A seguir, o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: 1. RENOVEM-SE as diligências para o dia 12/02/2020, às 10:00 horas. 2. Cientes os presentes. A seguir, nada havendo, o Magistrado mandou lavrar o presente termo, às 10:15 horas, que lido e achado conforme, por todos foi assinado. Eu, ... (Rafaela Belato), Estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO nº 0810316-55.2019.8.14.0051 - AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS - Demandante: I. N. G. C. - Representante(s): MARCELO ANGELO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB/PA 20.609 ¿ DUFRAY ANTONIO LINHARES DOS SANTOS (ADVOGADO) - Demandado (a): M. E. S. G. ------ DECISÃO/ MANDADO: 1. Tramite-se pelo rito comum (art. 318 do CPC) e em segredo de justiça (art. 189, II, CPC). 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita com suas advertências. 3. QUANTO AO REQUERIMENTO DE ALIMENTOS: Inexiste prova pré-constituída relativa às necessidades do(a)(s) filho(a)(s) do(a) Demandante(s) e dos recursos do Demandado. Juntou-se prova da relação de parentesco que implica, conforme estabelece o art. 1.696 do Código Civil, na obrigação de prestação de alimentos (ID Nº 13520250 - Pág. 1). Com isso, sem prejuízo de reapreciação a qualquer tempo, ARBITRO, em favor do(a)(s) filho(a)(s), alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração salarial líquida do Demandado, após os descontos de lei, incidindo inclusive sobre as férias e décimo terceiro salário, excluindo-se horas extras, a serem pagos mensalmente, para o caso de trabalhar com vínculo empregatício. Encontrando-se sem vínculo e emprego, fixo em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo legal, mensalmente. Os valores são devidos a partir da data da citação e deverão ser pagos diretamente à representante do(a)(s) do(a)(s) criança(s), que fornecerá recibo, ou mediante depósito em conta bancária desta, se houver. 4. Designo audiência para o dia 22/01/2020, às 10:00 horas. A audiência será realizada no CEJUSC, localizado no Fórum desta Comarca. 5. Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação, de 15 (quinze) dias úteis, será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Nos termos do art. 695, § 1º, do CPC, a presente citação vai desacompanhada da petição inicial, sendo assegurado à parte demandada o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. 6. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. 7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I ¿ havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II ¿ havendo

contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apre-sentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III ¿ em sendo formulada reconvenção com a contes-tação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). SERVIRA O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRA- SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Int. Santarém/PA, 04 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

PROCESSO 0012569-20.2017.8.14.0051 - Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeço INTIMAÇ¿O aos advogados DR. JOSÉ CAPUAL ALVES JUNIOR e/ou DR. RONALDO CRISTIANO CARVALHO LIMA JUNIOR e/ou DR. CARLOS AUGUSTO MOTA LIMA e/ou DR. RODRIGO DE MOURA LARAS e/ou DR. GEOVAN PAES DE SOUZA (patronos dos denunciados: Cristov¿o e Manoel Raimundo) e DR. REGINALDO CASTRO GUIMAR¿ES (patrono do denunciado Gilberto), via DIÁRIO DA JUSTIÇA, para que apresentem, no prazo de oito dias, contrarraz¿es recursais em favor dos absolvidos/recorridos CRISTOV¿O JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS, MONOEL RAIMUNDO PEREIRA DE JESUS E GILBERTO PINHEIRO SARAIVA, respectivamente. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos seis dias do mês de novembro de 2019. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal. Assinatura Eletrônica**. GENILDO SOUSA MIRANDA Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal.**

RESENHA: 05/11/2019 A 06/11/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTAREM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTAREM

PROCESSO: 00032973120198140051

DENUNCIADO:MARCIA RAQUEL MALHEIROS DA COSTA DENUNCIADO:RAFAEL DE OLIVEIRA ALVES VITIMA:L. M. . Termo de Inquirição de Testemunha Instrução e Julgamento Processo Nº 0003297-31.2019.8.14.0051 Aos 31 de outubro de 2019 (ano de dois mil e dezenove), às 09h00min na sala de Audiência deste Juízo, sob a presidência do MM Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Santarém, Dr. ALEXANDRE RIZZI, comigo Estagiário a seu cargo ao final assinado. Presente o representante do Ministério Público Dra. RENATA FONSECA DE CAMPOS Feito o pregão constatou-se a ausência dos denunciados MÁRCIA RAQUEL MALHEIROS DA COSTA e RAFAEL DE OLIVEIRA ALVES. Presente o Defensor Público Dr. MARCOS LEANDRO V. DE ANDRADE. Presente o advogado SANTIAGO ELIAS DE OLIVEIRA, OAB/PA 18032, acompanhando a vítima. Presente os acadêmicos John Kenderson Andrade, RG de nº 7883617, Jessyane Ribeiro da Silva, RG de nº 7836034, Jessica de Sousa Wanghon, RG de nº 6703398, Daniel Gibson Lavor dos Santos, RG de nº 7443206, Armando Eder Nascimento Corrêa, RG de nº 2735288. ABERTA A AUDIÊNCIA, verificou-se que a réu Márcia Raquel mudou seu endereço sem informar o juízo, restando prejudicada sua intimação, motivo pelo qual decreto sua REVELIA. Quanto ao réu Rafael de Oliveira, estou por verificar que este não foi intimado pessoalmente, por ocasião de não se encontrar no local no momento da diligência feita pelo oficial de justiça. Dada a palavra ao MP, este requereu a antecipação de provas com a oitiva da vítima representante da empresa, bem como da testemunha Rodrigo, uma vez que estes se manifestaram por não prestar o depoimento na presença dos acusados. Dada a palavra a defesa, esta nada se opôs ao pedido do MP. DEFIRO o pedido do MP. Após isso, foi lida a denúncia na presença de todos e passou-se a instrução do feito com a oitiva das testemunhas presentes, que foram gravadas em mídia, conforme termo próprio que vai juntado aos autos. Passou-se à instrução probatória. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS 1) ANDREIA GALVÃO DE ARAÚJO, brasileiro, portadora do RG de nº 4522503 SSP/PA, nascida em 25.11.1980, filha de José Simão de Araújo e Maria Geralda Galvão Araújo. Testemunha não compromissada nos termos da lei por ser vítima. DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA ANEXA. 2) RODRIGO DA SILVA, brasileiro, portador do RG de nº 7486228 SSP/PA, nascido em 07.10.1994, filho de Hilda Antônia da Silva. Testemunha advertida e compromissada nos termos da lei. DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA ANEXA. O MP insiste na oitiva dos investigadores de polícia civil, requerendo sua oitiva em audiência posterior. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1). Defiro o pedido do MP. Renovem-se as diligências solicitando a presença das testemunhas policiais, bem como proceda-se nova diligência para a intimação PESSOAL do réu Rafael de Oliveira Alves. 2). Redesigno a presente audiência para o dia 01.06.2020 às 09h00min; 3). Ciente os presentes. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento da presente ata de audiência. Do

que eu, _____, (Vinicius Martins), Estagiário, lavrei a presente que vai devidamente assinada pelos presentes. ALEXANDRE RIZZI JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM Promotora: _____ Defensor: _____ Vítima: _____ Testemunha: _____

PROCESSO: 00050765520188140051

REU:CAIO FILIPE OLIVEIRA FRAGA DA SILVA Representante(s): OAB 12411 - ALAN JONATAS SILVA DOS REIS (ADVOGADO) OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Termo de Inquirição de Testemunha Instrução e Julgamento Processo N° 0005076-55.2018.8.14.0051 fô" Aos 30 de outubro de 2019 (ano de dois mil e dezenove), às 09h00min na sala de Audiência deste Juízo, sob a presidência do MM Juiz de Direito Titular daP Vara Criminal de Santarém, Dr. ALEXANDRE RIZZI, comigo Estagiárioa seu cargo ao final assinado. Presente o representante do Ministério Público Dra.RENATA FONSECA DE CAMPOS Feito o pregão constatou-se a presença do denunciado CAIO FILIPE OLIVEIRA FRAGA DA SILVA, acompanhado da Advogada Dra. PRISCILLA RIBEIRO PATRÍCIO, OAB/PA 20524. ABERTA A AUDIÊNCIA, foi lida a denúncia na presença de todos e passou-se a instrução do feito com a oitiva das testemunhas presentes, que foram gravadas em mídia, conforme termo próprio que vai juntado aos autos. Passou-se à instrução probatória. DEPOIMENTOSTESTEMUNHAIS DE ACUSAÇÃO 2) GLAUCIO HENRIQUE SILVEIRA DINIZ, brasileiro, portador da carteira funcional de n° 16693 PM/PA, nascido em 25.11.1969, filho de João Bosco Duarte Diniz e Maria José Silveira Diniz. Testemunha advertida e compromissada nos termos da lei. DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA ANEXA. O MPdesiste da oitiva das demaistestemunhas,não havendo objeção da defesa. Nada mais havendo, determinou o MM. Jui Do que eu, , (Vinicius Martins), o encerramento do presente termo de audiência. Estagiáriio,lavrei a presente que vai devidamente assinada pelos presentes as folhas seguintes. DRE PVARJ ALEXAIN JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA Promotora: Advogada: RIZZI ^ CRIMINAL DE SANTARÉM \ Testemunha: g

PROCESSO: 00052148520198140051

DENUNCIADO:HUGO GUSTAVO MORAES FERREIRA Representante(s): OAB 20524 - PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JONATHAS ALVES DE SOUZA VITIMA:N. F. L. VITIMA:H. R. F. R. . Termo de Inquirição de Testemunha Instrução e Julgamento Processo Nº 0005214-85.2019.8.14.0051 Aos 30 de outubro de 2019 (ano de dois mil e dezenove), às 10h15min na sala de Audiência deste Juízo, sob a presidência do MM Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Santarém, Dr. ALEXANDRE RIZZI, comigo Estagiário a seu cargo ao final assinado. Presente o representante do Ministério Público Dra. RENATA FONSECA DE CAMPOS Feito o pregão constatou-se a presença do denunciado HUGO GUSTAVO MORAES FERREIRA, acompanhado da Advogada Dra. PRISCILLA RIBEIRO PATRÍCIO, OAB/PA 20524. Presente o denunciado JONATHAS ALVES DE SOUSA, acompanhado do advogado nomeado para o ato, Dr. IGOR CÉLIO DE MELO DOLZANIS, OAB/PA 19567 ABERTA A AUDIÊNCIA, foi lida a denúncia na presença de todos e passou-se a instrução do feito com a oitiva das testemunhas presentes, que foram gravadas em mídia, conforme termo próprio que vai juntado aos autos. Passou-se à instrução probatória. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS DE ACUSAÇÃO 1) NAIANDRA FIGUEIRA LEAL, brasileira, portadora do RG de nº 7485889 SSP/PA, nascida em 04.04.1995, filha de Rosivander Amaral Leal e Nadir dos Santos Figueira. Testemunha não compromissada nos termos da lei por ser vítima. DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA ANEXA. 2) MANOEL ARLISSON LEMOS DE SOUZA, brasileiro, portador da carteira funcional de nº 33834 PM/PA, nascido em 19.05.1979, filho de Manoel Pinto de Souza e Helena Lemos de Sousa. Testemunha advertida e compromissada nos termos da lei. DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA ANEXA. O MP desiste da oitiva das demais testemunhas, não havendo objeção da defesa. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento do presente termo de audiência. Do que eu, _____, (Vinicius Martins), Estagiário, lavrei a presente que vai devidamente assinada pelos presentes as folhas seguintes. ALEXANDRE RIZZI JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM Promotora: _____ Advogada: _____ Vítima: _____ Testemunha:

_____ Termo de Interrogatório Instrução e Julgamento Processo Nº 0005214-85.2019.8.14.0051 Aos 30 de outubro de 2019 (ano de dois mil e dezenove), às 10h15min na sala de Audiência deste Juízo, sob a presidência do MM Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Santarém, Dr. ALEXANDRE RIZZI, comigo Estagiário a seu cargo ao final assinado. Presente o representante do Ministério Público Dra. RENATA FONSECA DE CAMPOS Feito o pregão constatou-se a presença do denunciado HUGO GUSTAVO MORAES FERREIRA, acompanhado da Advogada Dra. PRISCILLA RIBEIRO PATRÍCIO, OAB/PA 20524. Presente o denunciado JONATHAS ALVES DE SOUSA, acompanhado do advogado nomeado para o ato, Dr. IGOR CÉLIO DE MELO DOLZANIS, OAB/PA 19567. ABERTA A AUDIÊNCIA, foi lida a denúncia na presença de todos e passou-se a instrução do feito com a oitiva dos réus presentes, que foram gravadas em mídia, conforme termo próprio que vai juntado aos autos. A defesa mais uma vez usou da prerrogativa da entrevista pessoal com o réu INTERROGATÓRIO Em seguida, passou-se à fase de interrogatório do réu HUGO GUSTAVO MORAES FERREIRA. Foi deferido o pedido de audiência pessoal com o réu. Qualificado o réu, passou-se o interrogatório. 1ª PARTE: Perguntar sobre: Nome Completo: Hugo Gustavo Moraes Ferreira Filiação: Marlene Moraes Ferreira Data de Nascimento/Idade: 26.11.1994 Documento de Identificação: RG de nº 7438305 e CPF não apresentado. Residência: Quadra 07, nº 38, próximo ao comércio Manaus, bairro do Juá. Meio de vida ou profissão: Assador em churrascaria. Vida pregressa - já foi preso ou processado? Não Foi condenado? Não. Dados familiares - tem filhos? Sim, uma filha. Esposa? Sim. Alguém que depende de seu cuidado? A filha e a esposa dependem. Portador de necessidades especiais? Não. Conduta social: que tem boa relação com os vizinhos; 2ª PARTE: O RÉU FOI CIENTIFICADO DE SEU DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO (AVISO DE MIRANDA) - Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. INTERROGATÓRIO II Em seguida, passou-se à fase de interrogatório do réu JONATHAS ALVES DE SOUSA. Foi deferido o pedido de audiência pessoal com o réu. Qualificado o réu, passou-se o interrogatório. 1ª PARTE: Perguntar sobre: Nome Completo: Jonathas Alves De Sousa Filiação: Leuda Barbosa Alves Data de Nascimento/Idade: 26.11.1994 Documento de Identificação: RG de nº 8412038 e CPF de nº 701.201.082-75 Residência: Rua Agripina de Matos, nº 402, bairro Salé. Meio de vida ou profissão: Desempregado Vida pregressa - já foi preso ou processado? Sim. Foi condenado? Sim. Dados familiares - tem filhos? Sim, um filho. Esposa? Sim. Alguém que depende de seu cuidado? O filho e a esposa dependem. Portador de necessidades especiais? Não. Conduta social: que tem boa relação com os vizinhos; 2ª PARTE: O RÉU FOI CIENTIFICADO DE SEU DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO (AVISO DE MIRANDA) - Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. FASE DE PEDIDOS DE DILIGÊNCIAS O Juiz questionou as partes se tinham diligencia a requerer, ocasião em que as partes não requereram diligências. ALEGAÇÕES FINAIS Encerrada a instrução probatória, determino que seja dada a palavra ao Parquet e após, as defesas, para que apresentem os memoriais finais na forma oral. ALEGAÇÕES FINAIS GRAVADAS EM MÍDIA ANEXA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1). Venham os autos conclusos para sentença; 2). Ciente os presentes. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento da presente ata de audiência. Do que eu, _____, (Vinicius Martins), Estagiário, lavrei a presente que vai devidamente assinada pelos presentes. ALEXANDRE RIZZI JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM Promotora: _____ Advogada: _____ Advogado: _____ Réu: _____ Réu: _____

PROCESSO: 00065990520188140051

DENUNCIADO:VENICIUS FEITOSA DOS SANTOS DENUNCIADO:ERISVALDO SOUSA LEITE Representante(s): OAB 12656-B - DAMIAO JOSE BANDEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:W. S. V. . Termo de Inquirição de Testemunha Instrução e Julgamento Processo Nº 0006599-05.2018.8.14.0051 Aos 01 de novembro de 2019 (ano de dois mil e dezenove), às 10h15min na sala de Audiência deste Juízo, sob a presidência do MM Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Santarém, Dr. ALEXANDRE RIZZI, comigo Estagiário a seu cargo ao final assinado. Presente o

representante do Ministério Público Dra. RENATA FONSECA DE CAMPOS Feito o pregão constatou-se a presença do denunciado ERISVALDO SOUSA LEITE, acompanhado do Advogado Dr. DANILO JOSÉ BANDEIRA DO NASCIMENTO, OAB/PA 12656-B. ABERTA A AUDIÊNCIA, foi lida a denúncia na presença de todos e passou-se a instrução do feito com a oitiva das testemunhas presentes, que foram gravadas em mídia, conforme termo próprio que vai juntado aos autos. Passou-se à instrução probatória. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS DE ACUSAÇÃO 1) RODRIGO AUZIER CAMPOS, brasileiro, portador da carteira funcional de nº 33826 PM/PA, nascido em 31.08.1984, filho de William Pereira Campos e Maria Ivanilde Auzier. Testemunha advertida e compromissada nos termos da lei. DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA ANEXA. O MP desiste da oitiva das demais testemunhas, não havendo objeção da defesa. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento do presente termo de audiência. Do que eu, _____, (Vinicius Martins), Estagiário, lavrei a presente que vai devidamente assinada pelos presentes. ALEXANDRE RIZZI JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM Promotora: _____ Advogado: _____ Testemunha: _____ Termo de Interrogatório Instrução e Julgamento Processo Nº 0006599-05.2018.8.14.0051 Aos 01 de novembro de 2019 (ano de dois mil e dezenove), às 10h15min na sala de Audiência deste Juízo, sob a presidência do MM Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Santarém, Dr. ALEXANDRE RIZZI, comigo Estagiário a seu cargo ao final assinado. Presente o representante do Ministério Público Dra. RENATA FONSECA DE CAMPOS Feito o pregão constatou-se a presença do denunciado ERISVALDO SOUSA LEITE, acompanhado do Advogado Dr. DAMIÃO JOSÉ BANDEIRA DO NASCIMENTO, OAB/PA 12656-B. ABERTA A AUDIÊNCIA, foi lida a denúncia na presença de todos e passou-se a instrução do feito com a oitiva dos réus presentes, que foram gravadas em mídia, conforme termo próprio que vai juntado aos autos. A defesa mais uma vez usou da prerrogativa da entrevista pessoal com o réu INTERROGATÓRIO Em seguida, passou-se à fase de interrogatório do réu ERISVALDO SOUSA LEITE. Foi deferido o pedido de audiência pessoal com o réu. Qualificado o réu, passou-se o interrogatório. 1ª PARTE: Perguntar sobre: Nome Completo: Erisvaldo Sousa Leite Filiação: Cicera Sousa Leite Data de Nascimento/Idade: 14.09.1998 Documento de Identificação: RG de nº 7145967 e CPF de nº 025.636.452-47 Residência: Trevo de Belterra, KM 37, Belterra - PA. Meio de vida ou profissão: Desempregado. Vida pregressa - já foi preso ou processado? Não. Foi condenado? Não. Dados familiares - tem filhos? Não. Esposa? Não. Alguém que depende de seu cuidado? Não. Portador de necessidades especiais? Não. Conduta social: que tem boa relação com os vizinhos; 2ª PARTE: O RÉU FOI CIENTIFICADO DE SEU DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO (AVISO DE MIRANDA) - Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. FASE DE PEDIDOS DE DILIGÊNCIAS O Juiz questionou as partes se tinham diligencia a requerer, ocasião em que as partes não requereram diligências. ALEGAÇÕES FINAIS Encerrada a instrução probatória, determino que seja dada a palavra ao MP e após à defesa, para que apresentem suas alegações finais orais no prazo máximo de 20 minutos cada. ALEGAÇÕES FINAIS GRAVAS EM MÍDIA ANEXA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1). Venham os autos conclusos para sentença; 2). Ciente os presentes. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento da presente ata de audiência. Do que eu, _____, (Vinicius Martins), Estagiário, lavrei a presente que vai devidamente assinada pelos presentes. ALEXANDRE RIZZI JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM Promotora: _____ Advogado: _____ Réu: _____

PROCESSO: 00128053520188140051

DENUNCIADO:JOSE WILLIANS SANTOS DE SOUSA VITIMA:L. S. C. M. . Termo de Inquirição de Testemunha Instrução e Julgamento Processo Nº 0012805-35.2018.8.14.0051 Aos 05 de novembro de 2019 (ano de dois mil e dezenove), às 10h30min na sala de Audiência deste Juízo, sob a presidência do MM Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Santarém, Dr. ALEXANDRE RIZZI, comigo Estagiário a seu cargo ao final assinado. Presente o representante do Ministério Público Dr. RAMON FURTADO SANTOS. Feito o pregão constatou-se a presença do denunciado JOSÉ WILLIANS SANTOS DE SOUSA, acompanhado do Defensor Público Dr. MARCOS LEANDRO V. DE ANDRADE. Presente o advogado Dr. ÁPIO PAES CAMPOS NETO, OAB/PA 28732 acompanhando a vítima. ABERTA A AUDIÊNCIA, foi lida a

denúncia na presença de todos e passou-se a instrução do feito com a oitiva das testemunhas presentes, que foram gravadas em mídia, conforme termo próprio que vai juntado aos autos. Passou-se à instrução probatória. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS DE ACUSAÇÃO 1) LUCIANE SILVA DA COSTA MARINHO, brasileira, portadora do RG de nº 14831627 SESP/AM, nascida em 23.12.1980, filha de Miguel Ferreira da Costa e Lurdete Gomes da Silva. Testemunha não compromissada nos termos da lei por ser vítima. DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA ANEXA. O MP desiste da oitiva das demais testemunhas, não havendo objeção da defesa. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento do presente termo de audiência. Do que eu, _____, (Vinicius Martins), Estagiário, lavrei a presente que vai devidamente assinada pelos presentes as folhas seguintes. ALEXANDRE RIZZI JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM Promotor: _____ Defensor: _____ Advogado: _____ Vítima: _____ Termo de Interrogatório Instrução e Julgamento Processo Nº 0012805-35.2018.8.14.0051 Aos 05 de novembro de 2019 (ano de dois mil e dezenove), às 10h30min na sala de Audiência deste Juízo, sob a presidência do MM Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Santarém, Dr. ALEXANDRE RIZZI, comigo Estagiário a seu cargo ao final assinado. Presente o representante do Ministério Público Dr. RAMON FURTADO SANTOS. Feito o pregão constatou-se a presença do denunciado JOSÉ WILLIANS SANTOS DE SOUSA, acompanhado do Defensor Público Dr. MARCOS LEANDRO V. DE ANDRADE. Presente o advogado Dr. ÁPIO PAES CAMPOS NETO, OAB/PA 28732 acompanhando a vítima. ABERTA A AUDIÊNCIA, foi lida a denúncia na presença de todos e passou-se a instrução do feito com a oitiva dos réus presentes, que foram gravadas em mídia, conforme termo próprio que vai juntado aos autos. A defesa mais uma vez usou da prerrogativa da entrevista pessoal com o réu INTERROGATÓRIO Em seguida, passou-se à fase de interrogatório do réu JOSÉ WILLIANS SANTOS DE SOUSA. Foi deferido o pedido de audiência pessoal com o réu. Qualificado o réu, passou-se o interrogatório. 1ª PARTE: Perguntar sobre: Nome Completo: José Willians Santos De Sousa Filiação: Ana Maria Santos de Sousa Data de Nascimento/Idade: 08.06.1994 Documento de Identificação: RG de nº 6841432 e CPF não informado. Residência: Rua Magnólia, nº 1800, bairro Aeroporto Velho. Meio de vida ou profissão: Desempregado. Vida pregressa - já foi preso ou processado? Sim. Foi condenado? Sim. Dados familiares - tem filhos? Sim, um filho. Esposa? Não. Alguém que depende de seu cuidado? O filho depende. Portador de necessidades especiais? Não. Conduta social: que tem boa relação com os vizinhos; 2ª PARTE: O RÉU FOI CIENTIFICADO DE SEU DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO (AVISO DE MIRANDA) - Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. FASE DE PEDIDOS DE DILIGÊNCIAS O Juiz questionou as partes se tinham diligencia a requerer, ocasião em que as partes não requereram diligências. ALEGAÇÕES FINAIS Encerrada a instrução probatória, determino que seja dada vistas dos autos ao MP e após à defesa, para que apresentem suas alegações finais na forma oral, no prazo máximo de 20 minutos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1). Venham os autos conclusos para sentença; 2). Ciente os presentes. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento da presente ata de audiência. Do que eu, _____, (Vinicius Martins), Estagiário, lavrei a presente que vai devidamente assinada pelos presentes. ALEXANDRE RIZZI JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM Promotor: _____ Defensor: _____ Réu: _____

PROCESSO: 00159267120188140051

DENUNCIADO:DIEGO CARVALHO ARAUJO VITIMA:O. E. . Termo de Inquirição de Testemunha Instrução e Julgamento Processo Nº 0015926-71.2018.8.14.0051 Aos 30 de outubro de 2019 (ano de dois mil e dezenove), às 08h30min na sala de Audiência deste Juízo, sob a presidência do MM Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Santarém, Dr. ALEXANDRE RIZZI, comigo Estagiário a seu cargo ao final assinado. Presente o representante do Ministério Público Dra. RENATA FONSECA DE CAMPOS Feito o pregão constatou-se a presença do denunciado DIEGO CARVALHO ARAÚJO, acompanhado da Advogada Dra. LUANA TORRES PEREIRA, OAB/PA 28812. Presente o Advogado ELIEL SERRA CHAGAS, OAB/PA 26550, acompanhando a vítima. Presente a acadêmica Andrea de Lima Macedo,

RG de nº 7033013. ABERTA A AUDIÊNCIA, foi lida a denúncia na presença de todos e passou-se a instrução do feito com a oitiva das testemunhas presentes, que foram gravadas em mídia, conforme termo próprio que vai juntado aos autos. Passou-se à instrução probatória. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS DE ACUSAÇÃO 1) DANIELE DE SOUSA ROCHA, brasileira, portadora do RG de nº 7032791 SSP/PA, nascida em 23.09.1996, filha de Cledinaldo Moraes Rocha e Claudia Maria de Sousa Castro. Testemunha não compromissada nos termos da lei por ser vítima. DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA ANEXA. 2) JUVENILDO BASTOS DA SILVA, brasileiro, portador da carteira funcional de nº 33736 PM/PA, nascido em 13.09.1982, filho de Francilene Bastos da Silva. Testemunha advertida e compromissada nos termos da lei. DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA ANEXA. O MP desiste da oitiva das demais testemunhas, não havendo objeção da defesa. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS DA DEFESA 1) JOSÉ ORLANDO RODRIGUES DE ABREU, brasileiro, portador do RG de nº 6611906 SSP/PA, nascido em 21.02.1986, filho de José Ribamar Diniz de Abreu e Maria de Lourdes Rodrigues de Abreu. Testemunha advertida e compromissada nos termos da lei. DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA ANEXA. 2) JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES DE ABREU, brasileiro, portador do RG de nº 6899894 SSP/PA, nascido em 12.04.1992, filho de José Ribamar Diniz de Abreu e Maria de Lourdes Rodrigues de Abreu. Testemunha advertida e compromissada nos termos da lei. DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA ANEXA. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento do presente termo de audiência. Do que eu, _____, (Vinicius Martins), Estagiário, lavrei a presente que vai devidamente assinada pelos presentes as folhas seguintes. Instrução e Julgamento Processo Nº 0015926-71.2018.8.14.0051 ASSINATURAS DOS PRESENTES ALEXANDRE RIZZI JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM Promotora: _____ Advogada: _____ Advogado: _____ Vítima: _____ Testemunha: _____ Testemunha: _____ Testemunha: _____ Testemunha: _____ Termo de Interrogatório Instrução e Julgamento Processo Nº 0015926-71.2018.8.14.0051 Aos 30 de outubro de 2019 (ano de dois mil e dezenove), às 08h30min na sala de Audiência deste Juízo, sob a presidência do MM Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Santarém, Dr. ALEXANDRE RIZZI, comigo Estagiário a seu cargo ao final assinado. Presente o representante do Ministério Público Dra. RENATA FONSECA DE CAMPOS Feito o pregão constatou-se a presença do denunciado DIEGO CARVALHO ARAÚJO, acompanhado da Advogada Dra. LUANA TORRES PEREIRA, OAB/PA 28812. Presente o Advogado ELIEL SERRA CHAGAS, OAB/PA 26550, acompanhando a vítima. Presente a acadêmica Andrea de Lima Macedo, RG de nº 7033013. ABERTA A AUDIÊNCIA, foi lida a denúncia na presença de todos e passou-se a instrução do feito com a oitiva dos réus presentes, que foram gravadas em mídia, conforme termo próprio que vai juntado aos autos. A defesa mais uma vez usou da prerrogativa da entrevista pessoal com o réu INTERROGATÓRIO Em seguida, passou-se à fase de interrogatório do réu DIEGO CARVALHO ARAÚJO. Foi deferido o pedido de audiência pessoal com o réu. Qualificado o réu, passou-se o interrogatório. 1ª PARTE: Perguntar sobre: Nome Completo: Diego Carvalho Araújo Filiação: Pedro da Silva Araújo e Maria da Conceição Nobre de Carvalho Data de Nascimento/Idade: 30.07.1993 Documento de Identificação: RG de nº 6670988 e CPF de nº 024.710.772-77 Residência: Av. Marechal Deodoro, nº 68, bairro da Floresta. Meio de vida ou profissão: Motorista. Vida pregressa - já foi preso ou processado? Não. Foi condenado? Não. Dados familiares - tem filhos? Não. Esposa? Não. Alguém que depende de seu cuidado? Não. Portador de necessidades especiais? Não. Conduta social: que tem boa relação com os vizinhos; 2ª PARTE: O RÉU FOI CIENTIFICADO DE SEU DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO (AVISO DE MIRANDA) - Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. REQUERIMENTOS O MP requereu a juntada do laudo pericial da vítima, feito no INSS e comprovação de despesas médicas decorrentes do fato delituoso, na oportunidade da apresentação das razões finais escritas, razão pela qual requer vistas dos autos e prazo para fazê-lo. FASE DE PEDIDOS DE DILIGÊNCIAS O Juiz questionou as partes se tinham diligencia a requerer, ocasião em que as partes não requereram diligências. ALEGAÇÕES FINAIS Encerrada a instrução probatória, determino que seja dada vistas dos autos ao MP e após à defesa, para que apresentem suas alegações finais por escrito. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1). Defiro os pedidos do Parquet. Encaminhem-se os autos ao MP para que apresente as alegações finais por escrito, bem como o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos a Defesa para que

apresente suas razões finais, em igual prazo. 2). Por conseguinte, venham os autos conclusos para sentença; 3). Ciente os presentes. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento da presente ata de audiência. Do que eu, _____, (Vinicius Martins), Estagiário, lavrei a presente que vai devidamente assinada pelos presentes. ALEXANDRE RIZZI JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM Promotora: _____ Advogada: _____ Réu: _____

PROCESSO: 00035866120198140051

INDICIADO:DAYLANE RODRIGUES LIRA VITIMA:C. S. M. . Processo n° 003586-61.2019.8.14.0051 Denunciado: DAYLANA RODRIGUES LIRA 1-Considerando que a acusada foi devidamente citada/intimada para audiência extraordinária no dia 09/12/2019 às 10:45, desconsidero, por ora, a peça defensiva de fl. 07. 2-Voltem os autos à secretária, aguarde-se o dia da audiência. Santarém/PA, 04 de novembro de 2019 ALEXANDRE RIZZI Juiz de Direito Titular da 1° Vara Criminal Comarca Santarém

PROCESSO: 00007687320188140051

DENUNCIADO: C. F. O. F. S.

Representante(s):

OAB 20524 - PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO (ADVOGADO)

OAB 26025 - MONIQUE LORENA WANGHAN DE SOUZA (ADVOGADO)

1- Ante a inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária que estão enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a(s) inteligente(s) resposta(s) à acusação constante nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/07/2020 às 10:00 horas. 2 - Intime(m)-se o(s) réu(s), bem como todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. 3 - Expeça-se o necessário. 4 - Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Santarém, 05 de novembro de 2019. Alexandre Rizzi Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém

PROCESSO: 00078904020188140051

DENUNCIADO: R. R. M. S.

Representante(s):

OAB 26481 - JOSÉ WILSON SILVA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)

DENUNCIADO: R. C. P.

Representante(s):

OAB 26481 - JOSÉ WILSON SILVA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)

DENUNCIADO: R. C. A.

Representante(s):

OAB 10094 - JANECY PEREIRA ALVES (ADVOGADO)

OAB 7517 - NOEMI COELHO ATHIAS RODRIGUES (ADVOGADO)

DENUNCIADO: S. C. F.

Representante(s):

OAB 27028 - GLORIA SILVA FREITAS (ADVOGADO)

Aos 04 de novembro de 2019 (ano de dois mil e dezenove), às 08h30min na sala de Audiência deste Juízo, sob a presidência do MM Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Santarém, Dr. ALEXANDRE RIZZI, comigo Estagiário a seu cargo ao final assinado. Presente os representantes do Ministério Público DRa. EVELIN STAEVIE DOS SANTOS e ADLEER CALDERARO SIROTHEAU. Feito o pregão constatou-se a presença dos denunciados RENATO RODRIGUES MARTINS DA SILVA, RAQUEL DA COSTA PINTO, RUBENS COELHO ATHIAS e SAMUEL DA CONCEICAO FERNANDES. Presentes as testemunhas REGINALDO DA ROCHA CAMPOS (colaborador), JEFFERSON SILVA SANTOS, MARIA DA GLÓRIA GOES DE SOUZA, ISABEL CRISTINA ALMEIDA LEMOS, MARIA DA SAUDE FIGUEIRA GOMES, NOELMA FERREIRA LIRA, SANTIAGO ELOI DE SOUZA LEMOS, ANDREW OLIVEIRA DA SILVA,.Presente os advogados Dr. IVANOR LUIZ FARIAS DOS SANTOS, OAB/PA 29400 (Renato e Raquel), NOEMI COELHO ATHIAS RODRIGUES OAB/PA 7517 e JANECY PEREIRA ALVES, OAB/PA 010094 (Rubens Coelho) e GLÓRIA SILVA FREITAS, OAB/PA 27028 . Presente o acadêmico de Direito Jeremias Imbiriba da Silva. ABERTA A AUDIÊNCIA, verificou-se que a presença dos réus. Em seguida passou-se à qualificação e aos interrogatórios. INTERROGATÓRIO Em seguida, passou-se à fase de interrogatório do réu RUBENS COELHO ATHIAS. Foi deferido o pedido de audiência pessoal com o réu. Qualificada o réu, passou-se ao interrogatório propriamente dito. 1ª PARTE: Perguntar sobre: Nome Completo: Rubens Coelho Athias Filiação: Jacob Ameran Athias e Aduzinda Coelho Athias Data de Nascimento/Idade: 22/06/1958, 61 anos Documento de Identificação: RG 8372726 1-v PC/PA. Residência: Av. Presidente Vargas, 638 - Prainha/PA. Meio de vida ou profissão: Auxiliar Administrativo. Oportunidades sociais: Cursou o ensino superior. Vida pregressa ¿ já foi preso ou processado? Já foi processado. Foi condenado? Já foi condenado. Dados familiares ¿ tem filhos? Sim, dois, já maiores de idade. Esposa? Divorciado. Alguém que depende de seu cuidado? Não tem. Portador de necessidades especiais? Deficiente auditivo. Conduta social: que tem boa relação com os vizinhos; 2ª PARTE: O RÉU FOI CIENTIFICADO DE SEU DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO (AVISO DE MIRANDA) - Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA ANEXA. Em razão de ainda haver interrogatório de 03 réus, houve suspensão da audiência e concedido intervalo para almoço de 12h30 às 13h. INTERROGATÓRIO Em seguida, passou-se à fase de interrogatório do réu SAMUEL DA CONCEIÇÃO FERNANDES. Foi deferido o pedido de audiência pessoal com o réu. Qualificada o réu, passou-se ao interrogatório propriamente dito. 1ª PARTE: Perguntar sobre: Nome Completo: Samuel da Conceição Fernandes Filiação: Ana Maria da Conceição Fernandes e Francisco Alves Fernandes Data de Nascimento/Idade: 20/10/1979, 40 anos Documento de Identificação: RG 3699865 PC/PA Residência: Rua Hilda Mota, 23 - Diamantino Meio de vida ou profissão: Trabalha com vendas e com música Oportunidades sociais: Cursou o ensino médio Vida pregressa ¿ já foi preso ou processado? Já foi processado. Foi condenado? Já foi condenado. Dados familiares ¿ tem filhos? Sim, uma filha de 10 anos e um sobrinho de 05 anos que mora com a família. Esposa? Casado Alguém que depende de seu cuidado? Que a filha é dependente economicamente Portador de necessidades especiais? Tem leve deficiência no olho direito, possuindo apenas 10 de acuidade visual. É dependente de insulina por conta de diabetes Conduta social: que tem boa relação com os vizinhos; 2ª PARTE: O RÉU FOI CIENTIFICADO DE SEU DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO (AVISO DE MIRANDA) - Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA ANEXA.

INTERROGATÓRIO Em seguida, passou-se à fase de interrogatório do réu RENATO RODRIGUES MARTINS DA SILVA. Foi deferido o pedido de audiência pessoal com o réu. Qualificado o réu, passou-se ao interrogatório propriamente dito. 1ª PARTE: Perguntar sobre: Nome Completo: Renato Rodrigues Martins da Silva Filiação: Rubilar Martins da Silva Data de Nascimento/Idade: , 17/07/1980, 39 anos.

Documento de Identificação: RG 3459738 PC/PA. Residência: Tv. Vileta, 1341 ¿ Ap. 301 ¿ Pedreira, Belém/PA. Meio de vida ou profissão:.Autônomo Oportunidades sociais: Cursou ensino superior. Vida pregressa ¿ já foi preso ou processado? Não foi processado. Foi condenado? Nunca foi condenado Dados familiares ¿ tem filhos? Sim, duas filhas e tem a guarda de uma sobrinha. Esposa? União Estável. Alguém que depende de seu cuidado? Que as filhas e a sobrinha de 02 anos de idade dependem de seus cuidados. Portador de necessidades especiais? Não. Conduta social: que tem boa relação com os vizinhos; 2ª PARTE: O RÉU FOI CIENTIFICADO DE SEU DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO (AVISO DE MIRANDA) - Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA ANEXA. INTERROGATÓRIO Em seguida, passou-se à fase de interrogatório da ré RAQUEL DA COSTA PINTO. Foi deferido o pedido de audiência pessoal com a ré. Qualificada a ré, passou-se ao interrogatório propriamente dito. 1ª PARTE: Perguntar sobre: Nome Completo: Raquel da Costa Pinto Filiação: Joacy de Sousa Pinto e Rosilene Rodrigues da Costa Data de Nascimento/Idade: 25/02/1994, 25 anos Documento de Identificação: RG 7413749 2-v PC/PA. Residência: Tv. Vileta, 1341 ¿ Ap. 301 ¿ Pedreira, Belém/PA.

Meio de vida ou profissão: Autônoma. Oportunidades sociais: Está cursando o ensino superior. Vida pregressa ¿ já foi preso ou processado? Não foi processado. Foi condenado? Nunca foi condenado Dados familiares ¿ tem filhos? Sim, duas filhas e tem a guarda de uma sobrinha. Esposa? União Estável. Alguém que depende de seu cuidado? Que as filhas e a sobrinha de 02 anos de idade dependem de seus cuidados. Portador de necessidades especiais? Não. Conduta social: que tem boa relação com os vizinhos; 2ª PARTE: O RÉU FOI CIENTIFICADO DE SEU DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO (AVISO DE MIRANDA) - Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA ANEXA. FASE DE PEDIDOS DE DILIGÊNCIAS O Juiz questionou as partes se tinham diligencia a requerer. A defesa de Renato requereu a revogação das medidas cautelares. NESSE MOMENTO, O JUIZ DECLAROU ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. As partes requereram a conversão das alegações finais orais em memoriais escritos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Indefiro o pedido da defesa de Renato quanto à revogação das medidas cautelares. Entendo ainda presentes os fundamentos que ensejaram a aplicação das constrições. Caso entenda por desnecessárias, eventual revogação poderá ser proclamada por ocasião da sentença. 2) Dê-se vista dos autos ao MP para fins de apresentação das alegações finais, na forma de memoriais escritos, no prazo de 05(cinco) dias; 3) Após, vista dos autos à Defesa dos réus colaboradores Rubens e Samuel para apresentação de memoriais, em igual prazo;

4) Consigno que a defesa de Raquel e Renato deverão apresentar suas alegações finais após o MP e a defesa dos réus colaboradores (Rubens e Samuel), a fim de atender ao recente entendimento do Supremo Tribunal Federal no HC 166.373, em que se decidiu em sede de repercussão geral que réus delatados devem falar por último no processo; 5) Em seguida, venham os autos conclusos para Sentença. 6) Cientes os presentes; Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento do presente termo de audiência. Do que eu, _____, (Jobson da Silva Carvalho), Aux. Judiciário ¿ Acadêmico de Direito, lavrei a presente que vai devidamente assinada pelos presentes. ALEXANDRE RIZZI JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

PROCESSO: 00086092220188140051

DENUNCIADO: E. C. A.

Representante(s):

OAB 8178 - PEDRO ERNESTO PARANATINGA LAVOR (ADVOGADO)

Aos 06 de novembro de 2019 (ano de dois mil e dezenove), às 09h45min na sala de Audiência deste Juízo, sob a presidência do MM Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Santarém, Dr. ALEXANDRE

RIZZI, comigo Estagiário a seu cargo ao final assinado. Presente a representante do Ministério Público Dra. RENATA FONSECA DE CAMPOS. Feito o pregão constatou-se a presença do denunciado EDUARDO CARDOSO DOS ANJOS, acompanhado do advogado Dr. PEDRO ERNESTO PARANATINGA LAVOR, OAB/PA 8178. ABERTA A AUDIÊNCIA, verificou-se que a vítima, bem como as testemunhas de acusação não foram devidamente intimadas e não compareceram a presente audiência, prejudicando o prosseguimento do ato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1). Redesigno a presente audiência para o dia 15.07.2020 às 08h30min; 2). Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação; 3). Réu e testemunha de defesa intimados em audiência. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento da presente ata de audiência. Do que eu, _____, (Vinicius Martins), Estagiário, lavrei a presente que vai devidamente assinada pelos presentes. ALEXANDRE RIZZI JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

PROCESSO: 00086092220188140051

DENUNCIADO: E. C. A.

Representante(s):

OAB 8178 - PEDRO ERNESTO PARANATINGA LAVOR (ADVOGADO)

Aos 06 de novembro de 2019 (ano de dois mil e dezenove), às 09h45min na sala de Audiência deste Juízo, sob a presidência do MM Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Santarém, Dr. ALEXANDRE RIZZI, comigo Estagiário a seu cargo ao final assinado. Presente a representante do Ministério Público Dra. RENATA FONSECA DE CAMPOS. Feito o pregão constatou-se a presença do denunciado EDUARDO CARDOSO DOS ANJOS, acompanhado do advogado Dr. PEDRO ERNESTO PARANATINGA LAVOR, OAB/PA 8178. ABERTA A AUDIÊNCIA, verificou-se que a vítima, bem como as testemunhas de acusação não foram devidamente intimadas e não compareceram a presente audiência, prejudicando o prosseguimento do ato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1). Redesigno a presente audiência para o dia 15.07.2020 às 08h30min; 2). Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação; 3). Réu e testemunha de defesa intimados em audiência. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento da presente ata de audiência. Do que eu, _____, (Vinicius Martins), Estagiário, lavrei a presente que vai devidamente assinada pelos presentes. ALEXANDRE RIZZI JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

PROCESSO: 00117753320168140051

DENUNCIADO: R. A. F. S.

Representante(s):

OAB 16708 - WILLIAMS FERREIRA DOS ANJOS (ADVOGADO)

OAB 26035 - RIALDO VALENTE FREIRE (ADVOGADO)

1 ¿ Interposta no prazo legal, consoante certidão de fl. 60, recebo a petição recursal de fl. 53/58. 2 ¿ Abra-se vistas para apresentação das razões, e em seguida, para as contrarrazões que deverão ser apresentadas no prazo legal; 3 ¿ Apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens habituais. Santarém, 06 de novembro de 2019. Alexandre Rizzi Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém

PROCESSO: 00137112520188140051

DENUNCIADO: A. N. M.

Representante(s):

OAB 25170 - FRANCISCO ANDRADE DA CONCEIÇÃO (ADVOGADO)

Vistos, etc. 1 - O réu teve sua revelia decretada em audiência, porquanto mudou de endereço sem comunicar ao juízo (fl. 29). Ocorre que seu patrono constituído nos autos peticionou posteriormente justificativa pelo não comparecimento do réu no feito, requerendo, consequentemente, nova oportunidade para interrogatório (fls. 31/35). Pois bem, considerando os argumentos trazidos pelo patrono, bem como ao réu é imputado crime de natureza sexual, entendo razoável e em sintonia com os princípios do contraditório e da ampla defesa, tornar sem efeito a revelia decretada. 2 ¿ Após o retorno da Carta Precatória para a oitiva da vítima e sua genitora, voltem os autos conclusos para designação de audiência de qualificação e interrogatório. Santarém, 30 de outubro de 2019. ALEXANDRE RIZZI Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém

PROCESSO: 00137112520188140051

DENUNCIADO: A. N. M.

Representante(s):

OAB 25170 - FRANCISCO ANDRADE DA CONCEIÇÃO (ADVOGADO)

1 - O réu teve sua revelia decretada em audiência, porquanto mudou de endereço sem comunicar ao juízo (fl. 29). Ocorre que seu patrono constituído nos autos peticionou posteriormente justificativa pelo não comparecimento do réu no feito, requerendo, consequentemente, nova oportunidade para interrogatório (fls. 31/35). Pois bem, considerando os argumentos trazidos pelo patrono, bem como ao réu é imputado crime de natureza sexual, entendo razoável e em sintonia com os princípios do contraditório e da ampla defesa, tornar sem efeito a revelia decretada. 2 ¿ Após o retorno da Carta Precatória para a oitiva da vítima e sua genitora, voltem os autos conclusos para designação de audiência de qualificação e interrogatório. Santarém, 05 de novembro de 2019. ALEXANDRE RIZZI Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém

PROCESSO: 00170976320188140051

REU: A. T. M. V.

Representante(s):

OAB 17599 - JOSE DA CONCEICAO VIANA DE SOUSA (ADVOGADO)

Processo nº 0004717-44.2019.8.14.0351

Querelante: ABDON ALBERTO ASSIS DOS SANTOS Advogado: Cristiano Batista Mota OAB/PA 10645 Querelados: WILLERES SOUZA e FRANCISCO EDSON PORTELA Considerando o teor da Certidão de fl.17, intime-se a parte Querelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento devido das custas processuais, sob pena de extinção do processo e arquivamento do feito. Santarém, 06 de novembro de 2019. ALEXANDRE RIZZI Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Santarém

PROCESSO 0009790-58.2018.8.14.0051 - Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeço

INTIMAÇÃO ao advogado DR. ALEXANDRE VILLACORTA PAUXIS (patrono do denunciado: Expedito Costa), via DIÁRIO DA JUSTIÇA, para que apresente, no prazo de oito dias, razões recursais em favor do condenado/recorrido, EXPEDITO COSTA DE ALMEIDA. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos sete dias do mês de novembro de 2019. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal. Assinatura Eletrônica**. GENILDO SOUSA MIRANDA Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal.**

PROCESSO 0000629-29.2015.8.14.0051 ¿ Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeço INTIMAÇÃO aos advogados(as) DRª ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE e/ou DR. RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE e/ou DR. ROBERTO BRILHANTE CORREA e/ou DR. CARLOS FELIPE DE ALMEIDA CAVALCANTE (patronos dos denunciados: São Marcos Madeiras e Hoos Xavier Furlan) e DR. LEANDRO DOS SANTOS FREITAS (patrono dos denunciados: Marlene e Valtair) via DIÁRIO DA JUSTIÇA, para que se manifestem, no prazo de cinco dias, se irá requerer ou não diligências antes de abertura de prazo para apresentação das alegações finais nos autos do processo acima mencionados. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos sete dias do mês de novembro de 2019. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal.

PROCESSO 0004478-67.2019.8.14.0051 - Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeço INTIMAÇÃO aos advogados DR. IGOR CÉLIO DE MELO DOLZANIS e/ou DR. WAGNEY FABRÍCIO AZEVEDO LAGES (patronos do denunciado: André Regis), via DIÁRIO DA JUSTIÇA, para que apresente, no prazo de oito dias, razões recursais em favor do condenado/recorrido, ANDRÉ REGIS GONZAGA. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos sete dias do mês de novembro de 2019. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal. Assinatura Eletrônica

PROCESSO 0012569-20.2017.8.14.0051 - Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeço INTIMAÇÃO ao advogado DR. ALEXANDRE VILLACORTA PAUXIS (patrono do denunciado: Expedito Costa), via DIÁRIO DA JUSTIÇA, para que apresente, no prazo de oito dias, razões recursais em favor do condenado/recorrido, EXPEDITO COSTA DE ALMEIDA. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos sete dias do mês de novembro de 2019. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal. Assinatura Eletrônica

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0809753-95.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: K. S. R. F. Participação: ADVOGADO Nome: RANIERE MAFRA GUIMARAES OAB: 25456/PA Participação: REQUERIDO Nome: H. R. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº: 0809753-95.2018.8.14.0051 ? ConciliaçãoAção: AlimentosRequerente: K.S.R.F., rep. Angela Maria Rocha Silva (Adv. Ranieri Mafra Guimarães OAB/PA n° 25.456)Requerido: Horst Romalino Fuck Horário: 08h30min Aos vinte e nove (29) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e dezenove (2019) às 08h30min., nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, no Prédio do Fórum local, na sala de audiências da 4ª Vara Cível. Presente o MM. Juiz de DireitoDr. Cosme Ferreira Neto, titular da 4ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca de Santarém, comigo estagiário a seu cargo adiante assinado. FEITO O PREGÃO DE PRAXE:Ausentea requerente.Ausentea sua Advogada, Dra.Ranieri Mafra Guimarães OAB/PA n° 25.456.Ausenteo requerido.Presenteo Ministério Público, na pessoa do Dr. Thulio Novaes. Deliberação em audiência:Em vista do que consta nas fls. 106, renove-se a audiência para odia 04/02/2020 às 08h:50min. Expeça-se Carta Precatória para a citação do réu.Nada mais foi dito, do que lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, segue adiante devidamente assinado. Eu, _____ (Thiago Pereira Esteves, estagiário), digitei, e Eu, _____ (Grace Patrícia Neves Henrique Monteiro), subscrevi.

Número do processo: 0800229-40.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação: RÉU Nome: TAPAJOS COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME Participação: RÉU Nome: ARGEMIRO REBOUCAS NOGUEIRA FILHOCERTIDÕES DE ATOS ORDINATÓRIOS (DIVERSOS) CERTIFICO,em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e nos termos daPortaria nº 002/2009,por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial, Dr. Cosme Ferreira Neto,que o(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou Analista Judiciário fica(m) autorizado(a) a praticar os atos processuais abaixo elencados, marcados com ?x?, rubricados e assinados, procedendo ao(s) atos ordinatórios a seguir:(x) Fica a parte autora intimado(a) para recolher as custas devidas (intermediária), no prazo de 10 dias, referente a expedição de novo Mandado de Citação dos autos. Santarém, 07 de novembro de 2019 GRACE PATRICIA NEVES HENRIQUE MONTEIRODiretora de Secretaria

Número do processo: 0801057-70.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: EXECUTADO Nome: S MALCHER FERREIRA EIRELI - ME Participação: EXECUTADO Nome: ALEX HALLEM RODRIGUES MALCHER Participação: EXECUTADO Nome: MARCUS VINICIUS SOUZA FERREIRACERTIDÕES DE ATOS ORDINATÓRIOS (CARTA PRECATÓRIA)CERTIFICO,em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e nos termos daPortaria nº 002/2009,por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial, Dr. Cosme Ferreira Neto,que o(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou Analista Judiciário fica(m) autorizado(a) a praticar os atos processuais abaixo elencados, marcados com ?x?, rubricados e assinados, procedendo ao(s) atos ordinatórios a seguir:(x) Para cumprimento da Carta Precatória, fica a parte interessada intimada aprovidenciar o pagamento da custas processuais junto aoJuízo Deprecado, conformeOficio ID 13115650dos autos. Santarém, 07 de novembro de 2019 GRACE PATRICIA NEVES HENRIQUE MONTEIRODiretora de Secretaria

Número do processo: 0809583-26.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: M. G. P. C. Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO HELIO SERRA SOUSA OAB: 9483/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. A. B. S. J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº: 0809583-26.2018.8.14.0051 ? ConciliaçãoAção: Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de FatoRequerente: Maria Greciane Pereira Costa (Adv. José Wilson de Figueiredo Vieira OAB/PA n° 7.198)Requerido: José Arnaldo Borges Souza Junior Horário: 08h50min Aos vinte e nove (29) dias do mês

de outubro (10) do ano de dois mil e dezenove (2019) às 09h45min., nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, no Prédio do Fórum local, na sala de audiências da 4ª Vara Cível. Presente o MM. Juiz de DireitoDr. Cosme Ferreira Neto, titular da 4ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca de Santarém, comigo estagiário a seu cargo adiante assinado. FEITO O PREGÃO DE PRAXE:Presentea requerente.Ausenteo seu Advogado, Dr.José Wilson de Figueiredo Vieira OAB/PA n° 7.198.Ausenteo requerido.Presenteo Ministério Público, na pessoa do Dr. Thulio Novaes. Deliberação em audiência:Concedo a autora um prazo extraordinário de10 diaspara informar o atual endereço do réu, sob pena de extinção.Nada mais foi dito, do que lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, segue adiante devidamente assinado. Eu, _____ (Thiago Pereira Esteves, estagiário), digitei, e Eu, _____ (Grace Patrícia Neves Henrique Monteiro), subscrevi.

Número do processo: 0804500-29.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: RODRIGO FORNAZA Participação: ADVOGADO Nome: AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA OAB: 437 Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO OAB: 26382-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: TIAGO CARDOSO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AICAR SAUMA NETO OAB: 26358/PA Participação: ADVOGADO Nome: VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR OAB: 82 Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CERTIDÕES DE ATOS ORDINATÓRIOS (RECURSO) CERTIFICO,em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e nos termos daPortaria nº 002/2009,por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial, Dr. Cosme Ferreira Neto,que o(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou Analista Judiciário fica(m) autorizado(a) a praticar os atos processuais abaixo elencados, marcados com ?x?, rubricados e assinados, procedendo ao(s) atos ordinatórios a seguir:(x) Certifico que o(s) Recurso(s) de Apelação(s) de ID 12044562é (são) TEMPESTIVO(s).(x) Certifico que asnão há comprovação do recolhimentos dascustasreferentes ao Recurso de Apelação no PJE. (x) Fica a parte recorrida intimada para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação, dentro do prazo legal. Santarém, 07 de novembro de 2019 GRACE PATRÍCIA NEVES HENRIQUE MONTEIRO Diretor(a) de Secretaria

Número do processo: 0806436-55.2019.8.14.0051 Participação: NOTIFICANTE Nome: CONDOMINIO DE CONSTRUCAO DO EDIFICIO AQUA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA FERREIRA LIMA OAB: 5346PA Participação: NOTIFICADO Nome: CLAUDIA CRISTINE FROHLICH ANDRADE Participação: NOTIFICADO Nome: ESPÓLIO MILTON CARNEIRO DE AGUIARCERTIDÕES DE ATOS ORDINATÓRIOS (DIVERSOS) CERTIFICO,em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e nos termos daPortaria nº 002/2009,por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial, Dr. Cosme Ferreira Neto,que o(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou Analista Judiciário fica(m) autorizado(a) a praticar os atos processuais abaixo elencados, marcados com ?x?, rubricados e assinados, procedendo ao(s) atos ordinatórios a seguir: (x) Fica a parte autora intimado(a) para recolher as custas devidas (intermediária), no prazo de 10 dias, referente a expedição de Notificação nos autos. Santarém, 07 de novembro de 2019GRACE PATRICIA NEVES HENRIQUE MONTEIRODiretora de Secretaria

Número do processo: 0802067-18.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 1910/AM Participação: RÉU Nome: ANA LUCIA DE SOUSA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SORAIA PRISCILA PLACHI OAB: 29725/DFCERTIDÕES DE ATOS ORDINATÓRIOS (FASE ? RESPOSTA DO RÉU) CERTIFICO,em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e nos termos daPortaria nº 002/2009,por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial, Dr. Cosme Ferreira Neto,que o(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou Analista Judiciário fica(m) autorizado(a) a praticar os atos processuais abaixo elencados, marcados com ?x?, rubricados e assinados, procedendo ao(s) atos ordinatórios a seguir:(x) Certifico que a contestação de ID 12694224 dos autos é TEMPESTIVA.(x) Fica o(a) autor(a) intimado(a) para manifestar-se sobre a contestação/impugnação/embargos no prazo de 15 dias (art. 351 do CPC). Santarém, 07 de novembro de 2019 GRACE PATRICIA NEVES HENRIQUE MONTEIRODiretora de Secretaria

Número do processo: 0808223-22.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: M. H. D. A. R. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: FRANCIANE DE ARAUJO SOUSA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO AUGUSTO DE CASTRO FONSECA OAB: 21PA Participação: REQUERIDO Nome: P. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº: 0808223-22.2019.8.14.0051 ? ConciliaçãoAção: Indenização por Danos Morais e MateriaisRequerente: M.H.D.A.R., rep. Franciane Pinto de Araújo (Adv. Sérgio Augusto de Castro Fonseca OAB/PA nº 9.421 / Thompson Luiz do Couto Diniz OAB/PA nº 22.556)Requerido: Paulo Ferronato Horário: 11h55min Aos cinco (05) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019) às 11h55min., nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, no Prédio do Fórum local, na sala de audiências da 4ª Vara Cível. Presente o MM. Juiz de DireitoDr. Cosme Ferreira Neto, titular da 4ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca de Santarém, comigo estagiário a seu cargo adiante assinado. FEITO O PREGÃO DE PRAXE:Ausentea requerente. Ausenteo requerido. Aberta audiência, foi verificada a ausência das partes. Deliberação em audiência:01. As partes, segundo o CPC devem comprovar a justificativa para ausência até a abertura da audiência, o que não foi feito no prazo vertente pela autora, diante do que em virtude da ausência injustificada a esta audiência, o que é considerado ato atentatório a dignidade da justiça, aplico-lhe multa de 1% da vantagem econômica pretendida, nos termos do artigo 334, §8° do CPC. 02. Informe a autora, no prazo de 15 dias, o atual endereço do réu, tendo em vista a certidão do oficial de justiça (fls 31), sob pena de extinção.Nada mais foi dito, do que lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, segue adiante devidamente assinado. Eu, _____ (Thiago Pereira Esteves, estagiário), digitei, e Eu, _____ (Grace Patrícia Neves Henrique Monteiro), subscrevi.

RESENHA DO GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

P R O C E S S O : 0 0 0 9 6 6 7 0 2 2 0 1 4 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---REQUERENTE:EVALDO DA SILVA CARVALHO Representante(s): OAB 12629 - JEAN SAVIO SENA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14754 - FELIPE ALVES GONCALVES (ADVOGADO) PERITO:EROS DANTAS ALVES FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE SANTARÉM Processo nº 0009667-02.2014.814.0051 Ação: Cobrança do seguro obrigatório DPVAT Requerente: Evaldo Silva Carvalho (Adv. Jean Savio Sena Freitas, OAB/PA 12.629) Requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (Adv. Roberta Menezes Coelho de Souza, OAB/PA nº 11.037-A) Despacho: R. h. 1. Em vista da manifestação do autor concordando com o valor do depósito efetuado pela requerida (fl. 235), defiro o levantamento do valor depositado à fl. 225, em favor do requerente. Para tanto, expeça-se o competente alvará judicial, após o decurso do prazo legal. 2. Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Santarém, 22/10/2019. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito.

P R O C E S S O : 0 0 0 1 3 1 0 0 4 2 0 1 2 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---REQUERENTE:R. DE V. DE SANTANA -ME Representante(s): OAB 4213 - KATIA TOLENTINO GUSMAO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12850 - RAFAEL AUGUSTO TOLENTINO DA SILVA (ADVOGADO) RAQUEL DE VASCONCELOS SANTANA (REP LEGAL) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA PERITO:MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE SANTARÉM Processo nº 0001310-04.2012.8.14.0051 Ação: Nulidade de contrato Requerente: R. DE V. DE SANTANA - ME (Adv. Kátia Tolentino Gusmão, OAB/PA nº 4213) Requerido: Banco do Brasil S/A (Adv. Sérvio Túlio de Barcelos, OAB/PA nº 21.148-A / José Arnaldo Janssen Nogueira, OAB/PA nº 21.078-A) Despacho: R. h. Para conclusão da perícia, junte o autor os documentos solicitados pela Sra. Perita às fls. 156, no prazo de 15 dias, sob pena de restar prejudicada a sua realização, pois este Juízo acata as razões apresentadas às fls. 185/186, motivo pelo que também indefiro o pedido de destituição da perita às fls. 280/282. Santarém, 05/11/2019. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito.

PROCESSO: 00019370320158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019---REQUERENTE:MARIA DA GRACA DE SOUZA MIRANDA Representante(s): OAB 8410 - JARBAS CUNHA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:EUSTAQUIO NONATO SERRAO ACIOLY Representante(s): OAB 9424 - ALEXANDRE NASCIMENTO LOPES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE SANTARÉM Processo nº 0001937-03.2015.8.14.0051 Ação: Rescisão Contratual c/c perdas e danos materiais e morais (fase de cumprimento de sentença) Requerente: Maria da Graça de Souza Miranda (Adv. Jarbas Cunha dos Santos, OAB/PA nº 8410 / Itanilza M. B. Fernandes dos Santos, OAB/PA nº 15.435) Requerido: Eustáquio Nonato Serrão Acioly (Adv. Alexandre Nascimento Lopes, OAB/PA nº 9.424) Despacho: R. h. 1.Em vista do que consta à fl. 132, fica o processo suspenso por 6 meses, a fim de que a autora proceda à venda particular do imóvel, observando a avaliação. 2. Em complemento à petição de folha 132, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. 3. Cumpra a Secretaria a determinação contida no item 2 do despacho de folha 110 dos autos. Santarém, 06/11/2019. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito.

PROCESSO: 00008050320188140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. C. B.
Representante(s):
OAB 3458 - JACIRENE MARIA FACANHA DA COSTA (ADVOGADO)
REQUERIDO: B. C. L. M.

Processo nº 0000805-03.2018.8.14.0051

Aç¿o: Revisional de alimentos

Requerente: B.D.B.M., menor representado por sua genitora Mônica Cardoso Borges (Adv. Jacirene Maria Façanha da Costa, OAB/PA nº 3458)

Endereço: Rua Castelo Branco, nº 02, Beco Esperança (entre Antônio Sim¿es e Gonçalves Dias), bairro Uruará, Cep 68015-260, Santarém ¿ Pará (Tel.: 93 99192-8179) (fl. 52).

Requerido: Breno Cleyton Lemos Marinho

Endereço: Podendo ser encontrado no seu local de trabalho, a saber: Mineraç¿o Rio do Norte, situada na Rua Rio Jari, s/n, Feirinha, Cep 68270-000, Oriximiná - Pará

Despacho / Mandado / Carta

1. Recebo a emenda à inicial de fls. 52/64.

2. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória de urgência em audiência.

3. Designo audiência de conciliaç¿o, instruç¿o e julgamento para o dia **24/01/2020, às-10:30 horas.** Cite-se o requerido para comparecer à audiência designada e, para, n¿o havendo acordo, apresentar contestaç¿o na audiência acima, desde que o faça por meio de Advogado/Defensor.

4. Citado o requerido e intime-se também o requerente a fim de que ambos compareçam à audiência acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinç¿o do processo e a daquele em confiss¿o e revelia. (Art. 7º, Lei 5478/68).

5. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuraç¿o específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada

com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores.

6. **Deve o Sr. Oficial de Justiça** cumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligencia, inclusive, se for o caso, quanto à citaç¿o por hora certa que independe de autorizaç¿o do juízo, nos termos do art. 252 do CPC, in verbis ¿Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultaç¿o, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia útil imediato, voltará, a fim de efetuar a citaç¿o, na hora que designar¿.

Intimem-se.

SERVE UMA DO PRESENTE COMO MANDADO / CARTA.

Santarém, 22/10/2019.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

PROCESSO: 00034117220168140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---REQUERENTE:ANTONIO WALDECY DE LIMA MESQUITA Representante(s): OAB 20174 - RAFAELA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 35.637-B - EDUARDO MINUZZI NIEDERAUER (ADVOGADO) REQUERIDO:SIVALDO AMARAL DE CASTRO Representante(s): OAB 20160 - SOLANGE MARIA AMARAL DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCO WAGNER FELIX MESQUITA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE SANTARÉM Processo nº 0003411-72.2016.8.14.0051 Ação: Anulatória de ato jurídico com pedido de tutela de urgência inaudita altera parte Requerentes: Antônio Waldeci de Lima Mesquita e Francisco Wagner Felix Mesquita (Adv. Valdenice da Costa Balbino Ribeiro, OAB/PA nº 20.823 / Rafaela Costa, OAB/PA nº 20.174) Requerido: Sivaldo Amaral de Castro (Adv. Solange Maria Amaral de Castro, OAB/PA nº 20.160 / Rômulo Pinheiro do Amaral, OAB/PA nº 9.403) Despacho: R. h. Tendo em vista fls. 301, inscrevam-se as custas devidas na Dívida Ativa do Estado. Após, arquive-se, observadas as formalidades legais. Santarém, 04/11/2019. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito.

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - GABINETE DA 4ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM - VARA: 4ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM

PROCESSO: 00111427620108140051 PROCESSO ANTIGO: 201010085905 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO Ação: Atos e expedientes em: 08/11/2019---REQUERENTE:E. T. C. Representante(s): EDILSON JOSE M. SENA (ADVOGADO) REQUERIDO:N. S. V. REQUERIDO:A. S. V. REQUERIDO:M. D. S. V. . Processo n° 0011142-76.2010.8.14.0051 Ação: Execução de alimentos Exequente: Eliene Tapajós da Costa (Adv. Edilson José Moura Sena, OAB/PA 10.944) Executados: Nazareno da Silva Valente e Outros (Adv. Dienne Bentes, OAB/PA 18.486) Despacho: R. h. 1. Uma vez que a arrematante jamais depositou o valor do bem, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, declaro nulo o leilão realizado à fl. 204. Ademais, consta que a arrematante é filha do Diretor de Secretaria à época da Comarca de Alenquer, pelo que não poderia ter participado do leilão. 2. Defiro o pedido de adjudicação do bem requerido às fls. 246/247, eis que o executado foi intimado (fl. 248v) e não se manifestou, devendo antes, a exequente informar o valor atualizado da dívida e, depositar a diferencia, caso inferior à avaliação do bem constante à 172. Após, expeça-se o mandado de adjudicação devido. Intime-se. 3. À secretaria para as diligências necessárias. Santarém,

06/11/2019. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito

Processo n. 0051032-02.2015.8.14.0051

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXQUENTE: E. T. C. J. D. O. (ADV. JOACIMAR NUNES DE MATOS ¿ OABPA 17.236)

EXECUTADO: RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA (ADV. RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA ¿ OABPA 16.212)

DECIS¿O

Trata-se de Embargos de Declaraç¿o opostos por E. T. C. J. de O. contra sentença proferida às fls. 430-434. Alegou que houve omiss¿o no dispositivo em relaç¿o aos valores de setembro de outubro/2018 e à litigância de má-fé, pelo que requereu que no dispositivo conste que o executado/embargado: 1) efetue o pagamento do valor de R$1.461,70, referente às parcelas de setembro a novembro/2018, e o valor das demais parcelas, por depósito em conta bancária da genitora da ora embargante; 2) efetue o pagamento da multa por litigância de má-fé no valor de R$5.783,55; 3) seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Instado, o embargado n¿o se manifestou (fl. 443).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que os embargos foram interpostos tempestivamente e na forma legal, de modo que devem ser conhecidos.

Extraio da sentença à fl. 431:

¿13. Ante o exposto, DETERMINO:

a. Considerando os termos da manifestaç¿o de fls. 403 e ss, a exequente reconheceu como saldo devedor o importe de R$944,49. Requereu ainda o pagamento de R$865,34, relativo aos meses de setembro e outubro de 2018. Considerando essa manifestaç¿o, PASSO A JULGAR A IMPUGNAÇ¿O AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NA FORMA QUE SEGUE:¿

A decis¿o de impugnaç¿o ao cumprimento de sentença considerou na fundamentaç¿o que estavam em aberto ¿os meses de setembro de novembro de 2018¿ (fl. 434). Observo que a impugnaç¿o foi julgada parcialmente procedente, para reconhecer a continuidade da execuç¿o no valor de R$944,49, constante à fl. 406.

Compulsando os autos, verifico que à fl. 406 a exequente havia requerido em síntese: 1) Pagamento do saldo devedor no valor de R$944,49; 2) Pagamento das parcelas de setembro e outubro/2018, no valor de R$865,34; 3) Expediç¿o de alvará no valor de R$1.298,01.

Pois bem.

Quanto à omiss¿o em relaç¿o às parcelas de setembro a novembro/2018, o magistrado na fundamentaç¿o apontou como devido o débito em relaç¿o aos meses de setembro a novembro/2018. Todavia, n¿o constou no dispositivo a correspondente determinaç¿o. Assim, entendo por omissa nesta parte a decis¿o, devendo constar na parte dispositiva que a execuç¿o também segue em relaç¿o aos meses de setembro a novembro/2018, com pagamento conforme determinado no título executivo ou em decis¿o posterior. Eventuais novos débitos podem ser objeto de novo peticionamento de cumprimento/execuç¿o, tendo em vista o caráter de continuidade dos alimentos, n¿o servindo os embargos de declaraç¿o para tal propósito.

Por sua vez, o requerimento para pagamento da multa por litigância de má-fé consta às fls. 281-283 e n¿o houve decis¿o judicial determinando a intimaç¿o do executado a esse respeito. N¿o se trata propriamente de omiss¿o pela decis¿o combatida, a qual analisou a execuç¿o das prestaç¿es alimentícias, estas sim aptas para julgamento naquele momento processual. Assim, rejeito o pedido neste ponto.

Por fim, quanto à condenaç¿o em honorários de sucumbência, estes também s¿o devidos no cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, §1º, do CPC, pelo que fixo-os em 10% sobre o valor da condenaç¿o (art. 85, §2º, do CPC).

Ante o exposto, conheço e acolho parcialmente os embargos de declaraç¿o, para que no dispositivo da sentença de fls. 430-434 conste que a execuç¿o também segue em relaç¿o aos meses de setembro a novembro/2018, bem como para que fiquem arbitrados honorários advocatícios de sucumbência em 10% sobre o valor da condenaç¿o.

Publique-se. Intimem-se.

Santarém, 05 de novembro de 2019.

Caroline Bartolomeu Silva
Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

PROCESSO: 00037165120198140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019---DENUNCIADO:EDIEL CARDOSO LOPES DENUNCIADO:LEANDRO AZEVEDO CASTRO Representante(s): OAB 26180 - DEIVISON DA CRUZ ALVES (ADVOGADO) OAB 26212 - ROGÉRIO DE ASSIS AZEVEDO CASTRO (ADVOGADO) OAB 27758 - MATEUS FERREIRA COLARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MATHEUS RAMOS ROMANO DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 21714 - RAMON BARBOSA DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 24262 - ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 27588 - DEBORA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO VICTOR VIEIRA TAPAJOS Representante(s): OAB 12406 - WAGNEY FABRICIO AZEVEDO LAGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JACKSON PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO:JEARLISSON RIBEIRO REGO. Processo n. 0003716-51.2019.8.14.0051 DECISÃO Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, no qual o causídico Mateus Ferreira Colares, OAB/PA-27.758, atuando na defesa técnica de Leandro Azevedo Castro, aduz não mais estarem presentes os requisitos que autorizavam o acusado alhures permanecer encarcerado, sendo possível, no caso em testilha a substituição da prisão por aplicação de medidas cautelares. É, em epítome, o relatório. Nos termos do art. 312 do código de Processo Penal a prisão preventiva poderá ser decretada/mantida para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes os dois pressupostos, quais sejam, prova da existência do crime e indícios suficiente de autoria. A presença de uma das circunstâncias autorizadoras é o quantum satis para o segregamento provisório. No caso vertente, em relação ao réu LEANDRO AZEVEDO CASTRO não vislumbro mais a configuração de quaisquer das circunstâncias autorizadoras elencadas, não havendo assim elementos concretos que justifiquem a manutenção da custódia cautelar. Por conseguinte, inexistindo qualquer motivação para manutenção do decreto preventivo, com base em fatos que efetivamente justifiquem a sua excepcionalidade, a medida não mais se impõe neste instante. Ante o exposto, REVOGO a prisão preventiva decretada em desfavor de LEANDRO AZEVEDO CASTRO, forte no art.312 do código de processo penal e aplico-lhe as seguintes medidas cautelares: 1. Comparecer mensalmente em Juízo para justificar suas atividades; 2. Recolher a sua residência as 20:00 horas; 3. Não cometer novo crime; 4. Não ingerir bebidas alcoólicas; 5. Não manter contato com qualquer dos réus, por qualquer meio. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA cientificando a direção da unidade prisional que somente deverá ser cumprido se e somente se por outro motivo não se encontrar o indigitado custodiado. Providencie-se a imediata retirada do registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade. Visando a Celeridade que o feito exige, servirá a presente decisão como mandado/ofício. Intimem-se/Cientifique-se. P.R.I.C. Santarém, 30.10.2019. Gabriel Veloso de Araújo. Juiz de Direito, titular da 3ª Vara Criminal de Santarém. Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Santarém.

PROCESSO: 00175956220188140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO NOGUEIRA DE BRITO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/10/2019---DENUNCIADO:VICTOR PAULO SILVA DE MELO Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:RUBENS DIEGO FIGUEIRA FERNANDES Representante(s): OAB 21146-A - CARLOS ALBERTO COELHO DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 27762 - JECIVALDO FREITAS DE ANDRADE (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . íProcesso nº 0017595-62.2018.8.14.0051 A materialidade delitiva restou devidamente comprovada através do laudo acostado aos presentes autos. Os indícios suficientes de autoria estão consubstanciados nos depoimentos colhidos na fase inquisitorial. A(s) defesa(s) preliminar(es) não logrou(ram) êxito em evidenciar qualquer questão de fato ou de direito que torne imperiosa a rejeição da inicial acusatória. Outrossim, prevalece nesta fase, o princípio do ¿ in dubio pro societate ¿ . Destarte, recebo a denúncia oferecida pelo Representante do Ministério Público, por preencher os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, e não incidir qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 43, do mesmo diploma legal. Designo audiência de instrução em julgamento para o dia 05/08/2020 às 10 horas e 00 minutos. Cite(m)-se o(s) réu(s), fazendo constar do mesmo a necessidade de comparecer(em) acompanhado(s) de advogado e que na falta deste será

nomeado defensor. Providencie-se as certidões de praxe. Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se as testemunhas de acusação, defesa e acusado(s). Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Requisite(m)-se. Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício. Santarém, 10 de outubro de 2019. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal resp. pela 2ª Vara Criminal Comarca de Santarém

P R O C E S S O : 0 0 0 5 1 2 6 5 2 2 0 1 6 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019---DENUNCIADO:JEFFERSON MORAIS DA CRUZ VITIMA:O. E. . EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 90 DIAS Processo: 0005126-522.016.814.0051 - Réu(s): JEFFERSON MORAIS DA CRUZ - Advogado - Defensoria Pública Estadual - Vítima:O.E. - ARTIGO: 14 DA LEI Nº 1082682003 GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA 2ª VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC... FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo foi determinada a INTIMAÇÃO POR EDITAL COM PRAZO DE 90 (NOVENTA DIAS) do ré(u): JEFFERSON MORAIS DA CRUZ , brasileiro, paraense, solteiro, RG. Nº 4850979 SSP/PA e CPF: 983.861.742-34, nascido em 12/04/1988, filho de Jocimar Morais da Cruz e Rozeene Ferreira Morais, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, expede-se o presente Edital para que o réu(s) tome(m) ciência da r. sentença a seguir: Vistos, etc., O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra o acusado nominado na epígrafe e devidamente qualificado nos autos como incurso no art. 14 da Lei 10.826/2003. Segundo a denúncia criminal, o réu foi flagrado portanto uma arma de fogo, tipo revolver, marca Taurus, calibre nº 38, ns 317790, com a qual efetuou dois disparos contra um vaso sanitário de banheiro da embarcação B/M Comandante Tonhão, que navegava com destino à Santarém/PA. Na ocasião o acusado se negou a entregar a arma e foi detido pelos tripulantes. Com a inicial acusativa vieram os autos do inquérito iniciado por auto de prisão em flagrante. Vale destacar do bojo do procedimento administrativo o auto de apresentação e apreensão (fls. 18 do IPL) e laudo pericial (fls. 19/21 do IPL). Recebimento da denúncia em 04.05.2016 às fl. 06. Resposta à acusação às fl. 13. Reconhecimento de inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária à fl. 14 O réu foi considerado revel (fls. 38) Audiência de instrução processual (fls. 38/45-47) Em alegações finais o Ministério Público requereu a condenação do acusado nas sanções do art. 14 da Lei 10.826/2003 (fl. 57/60). Por seu turno a defesa pugna pela absolvição e caso haja condenação que seja levado em consideração o depoimento do acusado na fase de inquérito policial, no qual o mesmo confessa espontaneamente o fato (Fls. 62/65). É, em epítome, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Trata a hipótese dos autos de crime tipificado no art. 14, da Lei 10.826/03, que assim dispõem: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A materialidade do crime está consubstanciada no auto de apresentação e apreensão (fl. 18 do IPL), laudo pericial (fl. 19 do IPL), laudo nº 2016.04.000089 - BAL juntado durante a instrução (fl. 16/19) e pelos elementos do estado de flagrância e oitiva de demais testemunhas. As pessoas ouvidas em juízo apontaram com firmeza terem encontrado o réu armado nas dependências da embarcação B/M Comandante Tonhão", o qual não possuía autorização legal. No caso em tablado, da análise percuciente do conjunto probatório extrai-se a nitidez da materialidade e da autoria delitivas com o acusado figurando como o efetivo autor do crime tipificado no art. 14, da Lei nº 10.826/2003, pois o réu confessou o crime na fase de inquérito policial, informando que a arma lhe pertencia há 05 (cinco) anos, que adquiriu na cidade de Belém/PA de uma pessoa desconhecida pelo mesmo e comprado por uma quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais). Os depoimentos testemunhais do proprietário da embarcação Adenilson da Silva Cardoso e do policial militar Arivaldo Sousa Silva, foram prestados com clareza não havendo qualquer dúvida quanto a autoria do delito, mormente, como já dito alhures, pela confissão extrajudicial do acusado. Com efeito, a conduta do acusado subsume-se perfeitamente ao tipo penal do crime tipificado no art. 14, da Lei nº 10.826/2003, preenchendo todas as elementares, sendo, portanto, sua conduta típica e ilícita, inexistindo, por outro lado, a presença de qualquer excludente de ilicitude ou dirimente de culpabilidade. Destarte, comprovados nos autos a materialidade e autoria dos crimes descritos na denúncia, afigura-se imperativa a condenação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o denunciado JEFFERSON MORAIS DA CRUZ, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 12.04.1988, filho de Jocimar Morais da Cruz e Rozeene Ferreira Morais, como incurso no art. 14, da Lei 10.826/2003. Assim passo a dosar a pena em observância aos artigos 59 e 68 do Código Penal. DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 14,

DA LEI 10.826/2003. A culpabilidade do acusado não excede o ordinário; detém bons antecedentes criminais nos moldes da súmula 444 do STJ; personalidade e conduta social não aferíveis; por motivação do crime não se evidenciam outros elementos além daqueles exigidos para o tipo penal; as circunstâncias e consequências do delito são próprias da espécie; no que diz respeito ao comportamento da vítima, prejudicado. Inexistem circunstâncias judiciais negativas. Não existem nos autos elementos para se aferir a situação econômica do sentenciado. Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, calculadas unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato. Inexistem circunstâncias agravantes. Presente a circunstância atenuante da confissão, descrita no art. 65, III, d, do Código Penal, todavia deixo de aplica-la, eis que a pena aplicada no mínimo legal. À vista do exposto, ante inexistência de outras circunstâncias agravantes, atenuantes, bem como, causas de diminuição e/ou aumento de pena, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, calculadas unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato. A pena de reclusão deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto, ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. (art. 33, § 3º, do CP). Vislumbro que o apenado preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direito: prestação pecuniária que converto em 02 (duas) cestas básicas no valor individual de ½ (meio) salário mínimo e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A forma e beneficiárias da prestação de serviços à comunidade e da prestação pecuniária - entidade pública ou privada com destinação social - serão estabelecidos pelo juízo das execuções criminais, no momento oportuno. O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito implicará na conversão em pena privativa de liberdade (art.44, § 4º, do CP). Não havendo vítima específica deixo de proceder na forma do art. 387, IV do CPP. Condeno o réu nas custas processuais (art. 804 do CPP). Entretanto, por estar sob o patrocínio da Defensoria Pública, suspendo a exigibilidade do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC em função do presumido estado de pobreza. Determino o perdimento e encaminhamento das munições apreendidas ao comando do exército, que decidirá sobre sua destinação, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03. Após o trânsito em julgado: Determino seja o nome do réu lançado no rol dos culpados (art. 393, II do CPP e art. 5º, LVII da CF). Remeta-se ao juízo da execução penal desta Comarca documentação necessária à formação dos autos de execução criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, inclusive a guia para execução de penas e medidas não privativas de liberdade em 05 (cinco) dias. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença - que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e consequente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Autorizo o réu recorrer em liberdade porquanto nesta condição responde ao processo. Proceda-se às anotações e comunicações de estilo (Cartório Eleitoral e Instituto de Identificação). Dê-se baixa. Arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santarém, 06.09.2019. RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO JUIZ DE DIREITO. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria da 2ª Vara Criminal, aos 01 de novembro de 2019. Eu, Getúlio José Lemos Neves, Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal

PROCESSO: 00048158920108140051 PROCESSO ANTIGO: 201020015413 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2019---VITIMA:W. J. F. L. VITIMA:R. J. N. C. Representante(s): OAB 12629 - JEAN SAVIO SENA FREITAS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) AUTOR:1ª PJ CRIMINAL REU:MAX DO NASCIMENTO LIMA Representante(s): OAB 11488 - HILTON CARLOS DE JESUS RABELO (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 90 DIAS Processo: 0004815-89.2010.814.0051 - Réu(s): MAX DO NASCIMENTO LIMA - Advogado - Defensoria Pública Estadual - Vítima:W.J.F.L e OUTROS - ARTIGO: 302 E ART. 303 AMBOS DA LEI Nº 9503/97 GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA 2ª VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC... FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo foi determinada a INTIMAÇÃO POR EDITAL COM PRAZO DE 90 (NOVENTA DIAS) do ré(u): MAX DO NASCIMENTO LIMA , brasileiro, paraense, solteiro, motorista,

nascido em 08/09/1987, filho de Nicinha Nascimento Lima e Manoel Carlos Bezerra de Lima, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, expede-se o presente Edital para que o réu(s) tome(m) ciência da r. sentença a seguir: Vistos, etc.. 1. O representante do MP ofereceu denúncia em desfavor do nacional acima mencionado, qualificado na peça inicial, imputando-lhe as condutas descritas nos arts. 302 e 303 do CTB. 2. Narra a denúncia que na noite do dia 23/02/2010, por volta das 20h45, o réu, ao fazer uma curva na rua Sérgio Henn, perdeu o controle do seu carro, vindo a colidir com duas motos que trafegavam na pista contrária, lesionando as vítimas Wanderley José Ferreira Lopes e Raimundo João Nunes da Cruz, vindo esta a óbito (fls. 02/04). 3. Inquérito por portaria às fls. 05/49. Denúncia recebida em 16/11/2010 (fls. 50/51). Citação do réu em fls. 61/62. Resposta à Acusação apresentada em fls. 64. Audiência de instrução e julgamento realizada em 10/07/2012 e 20/11/2017, conforme fls. 86/94 e 106, sendo decretada a revelia do réu. 4. Nas alegações finais, o MP requer a condenação do réu nas penas dos artigos 302 e 303 do CTB, na forma do art. 70 do CP, e a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos (fls. 108/112). 5. A defesa, por sua vez, requer a absolvição do réu, ante a não comprovação de culpa e pela inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do art. 386, III, V e VII, do CPP (fls. 117/123). 6. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO 7. Trata-se de ação penal contra o réu MAX DO NASCIMENTO LIMA para apuração dos delitos previstos nos arts. 302 e 303 do CTB, abaixo: Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (...) Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (...) 8. Análise do mérito prejudicada, pois o caso é de prescrição. Vejamos. 9. Registro que, para efeitos de prescrição, que é causa de extinção da punibilidade, desconsidera-se o concurso formal, utilizando-se, para a contagem do lapso prescricional, a reprimenda fixada para cada um dos crimes, isoladamente (art. 119, CP). 10. A pena cominada para o delito do art. 302 do CTB é a detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e, para o delito do art. 303, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. 11. O Código Penal elenca entre as hipóteses de extinção da punibilidade a prescrição (art. 107, IV). 12. O art. 109, do CP, por sua vez, disciplina que a prescrição incide em 4 (quatro) anos se o máximo da pena privativa de liberdade for igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não exceda a 2 (dois) (inciso V); e que a prescrição incide em 8 (oito) anos, se o máximo da pena privativa de liberdade não excede a 4 (quatro) anos (inciso IV). 13. A teor do art. 117, I, do CP, o recebimento da denúncia interrompe a prescrição, começando a fluir novo e independente prazo prescricional. 14. Analisando os autos, constato que já transcorreu prazo superior a 8 (oito) anos entre o recebimento da denúncia (em 16/11/2010, conforme fls. 50/51) e a presente data, sem ter havido suspensão do processo e do prazo prescricional, ocorrendo, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato. 15. Destarte, restando configurada a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo, deve a extinção da punibilidade ser declarada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública, nos termos do art. 61, do CPP. DISPOSITIVO 16. Ante todo o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV e V, ambos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MAX DO NASCIMENTO LIMA, qualificado nos autos (fl. 02), no que se refere aos fatos lhe atribuídos na denúncia, pela incidência da prescrição. DISPOSIÇÕES FINAIS 17. Sem custas. 18. Transitada em julgado a presente decisão, efetuem-se as devidas baixas em seus registros19. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém-Pará, 11 de outubro 2019. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, respondendo pela 2ª Vara Criminal, Comarca de Santarém Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria da 2ª Vara Criminal, aos 31 de outubro de 2019. Eu, Getúlio José Lemos Neves, Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal

PROCESSO: 00017652220198140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019---DENUNCIADO:JEFERSON FEITOSA RIBEIRO VITIMA:L. C. A. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/Pará, no uso de suas atribuições legais, etc... Processo: 0001765-22.2019.814.0051. - Ré(u): JEFERSON FEITOSA RIBEIRO - ASSUNTO: ARTIGO 155 § 4º, INCISO I DO CPB - Vitima(s): L.C.A. FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento; CITE-SE O(A) RÉ(U): JEFERSON FEITOSA RIBEIRO, brasileiro, paraense, solteiro, nascido aos 05/12/1989, CPF: 964.124.292-04, filho de Maria Elza de Jesus Feitosa Aguiar e Francisco das Chagas Ribeiro da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente Edital de Citação do(s) réu(s) acima citado

para que no prazo de 10 (dez) dias apresente(m) Defesa Preliminar, por escrito (art.396 CPP), podendo argüir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse a sua defesa, oferecer(m) documentos e justificações, especificar(m) provas que pretende(m) produzir e arrolar)m) testemunhas até o numero máximo de 08(oito). Caso não seja apresentada a defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir advogado, serão o processo e o curso do prazo prescricional suspensos, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal. CUMPRA-SE.. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da 2ª Vara Criminal, aos 05 de novembro de 2019. Eu, Getúlio José Lemos Neves, Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal

P R O C E S S O : 0 0 1 2 0 0 6 8 9 2 0 1 8 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019---DENUNCIADO:RAFAEL RODRIGUES CARVALHO VITIMA:P. N. P. S. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/Pará, no uso de suas atribuições legais, etc... Processo: 0012006-89.2018.814.0051. - Ré(u): RAFAEL RODRIGUES CARVALHO - ASSUNTO: ARTIGO 157 § 2º, II E § 2º A- I DO CPB - Vitima(s): P.N.P.D.S. FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento; CITE-SE O(A) RÉ(U): RAFAEL RODRIGUES CARVALHO, brasileiro, paraense, solteiro, pintor, nascido aos 03/03/1996, CPF: 037.708.162-00, filho de Miriam Rodrigues e José Batista Carvalho, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente Edital de Citação do(s) réu(s) acima citado para que no prazo de 10 (dez) dias apresente(m) Defesa Preliminar, por escrito (art.396 CPP), podendo argüir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse a sua defesa, oferecer(m) documentos e justificações, especificar(m) provas que pretende(m) produzir e arrolar)m) testemunhas até o numero máximo de 08(oito). Caso não seja apresentada a defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir advogado, serão o processo e o curso do prazo prescricional suspensos, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal. CUMPRA-SE.. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da 2ª Vara Criminal, aos 05 de novembro de 2019. Eu, Getúlio José Lemos Neves, Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal

P R O C E S S O : 0 0 0 0 8 4 3 7 8 2 0 1 9 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019---DENUNCIADO:LUZENILDO CORREA CAMPOS VITIMA:K. T. L. A. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/Pará, no uso de suas atribuições legais, etc... Processo: 0000843-78.2019.814.0051. - Ré(u): LUZENILDO CORREA CAMPOS - ASSUNTO: ARTIGO 157 § 2º, I E II DO CPB - Vitima(s): K.T.L.A. FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento; CITE-SE O(A) RÉ(U): LUZENILDO CORREA CAMPOS, brasileiro, paraense, solteiro, nascido aos 09/03/1999, CPF: 052.674.312-30, filho de Gersonita Pimentel Correa Filha e Luzenilson Correa Campos, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente Edital de Citação do(s) réu(s) acima citado para que no prazo de 10 (dez) dias apresente(m) Defesa Preliminar, por escrito (art.396 CPP), podendo argüir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse a sua defesa, oferecer(m) documentos e justificações, especificar(m) provas que pretende(m) produzir e arrolar)m) testemunhas até o numero máximo de 08(oito). Caso não seja apresentada a defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir advogado, serão o processo e o curso do prazo prescricional suspensos, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal. CUMPRA-SE.. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da 2ª Vara Criminal, aos 05 de novembro de 2019. Eu, Getúlio José Lemos Neves, Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal

P R O C E S S O : 0 0 0 1 4 0 3 2 0 2 0 1 9 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Ação Penal

- Procedimento Ordinário em: 05/11/2019---DENUNCIADO:MILTON FELIX GONCALVES VITIMA:R. P. C. P. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/Pará, no uso de suas atribuições legais, etc... Processo: 0001403-20.2019.814.0051. - Ré(u): MILTON FÉLIX GONÇALVES - ASSUNTO: ARTIGO 180 DO CPB - Vitima(s): R.P.D.C.P.. FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento; CITE-SE O(A) RÉ(U): MILTON FÉLIX GONÇALVES, brasileiro, paraense, solteiro, vendedor, nascido aos 06/12/1970, CPF: 975.868.462-00, filho de Maria Félix Gonçalves e Valdemar Gonçalves, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente Edital de Citação do(s) réu(s) acima citado para que no prazo de 10 (dez) dias apresente(m) Defesa Preliminar, por escrito (art.396 CPP), podendo argüir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse a sua defesa, oferecer(m) documentos e justificações, especificar(m) provas que pretende(m) produzir e arrolar)m) testemunhas até o numero máximo de 08(oito). Caso não seja apresentada a defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir advogado, serão o processo e o curso do prazo prescricional suspensos, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal. CUMPRA-SE.. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da 2ª Vara Criminal, aos 05 de novembro de 2019. Eu, Getúlio José Lemos Neves, Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal

P R O C E S S O : 0 0 1 2 8 5 5 9 5 2 0 1 7 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---DENUNCIADO: J. C. P. VITIMA: R. M. L. EDITAL DE CITAÇ¿O - PRAZO 15 DIASGABRIEL VELOSO DE ARAÚJO, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/Pará, no uso de suas atribuiç¿es legais, etc...Processo: 00012855-95.2017.814.0051. ¿ Ré(u): JOSE CARLOS PEREIRA - ASSUNTO: ARTIGO 217- A DO CPB - Vitima(s): R.M.D.L.FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento; CITE-SE O(A) RÉ(U): JOSE CARLOS PEREIRA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido aos 27/02/1984, RG. Nº 7069631 SSP/PA, filho de Riata Pereira de Sousa, atualmente em lugar incerto e n¿o sabido, e como n¿o foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente Edital de Citaç¿o do(s) réu(s) acima citado para que no prazo de 10 (dez) dias apresente(m) Defesa Preliminar, por escrito (art.396 CPP), podendo argüir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse a sua defesa, oferecer(m) documentos e justificaç¿es, especificar(m) provas que pretende(m) produzir e arrolar)m) testemunhas até o numero máximo de 08(oito). Caso n¿o seja apresentada a defesa no prazo legal, ou se o acusado, n¿o constituir advogado, ser¿o o processo e o curso do prazo prescricional suspensos, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal. CUMPRA-SE.. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da 2ª Vara Criminal, aos 05 de novembro de 2019. Eu, Getúlio José Lemos Neves, Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal

P R O C E S S O : 0 0 0 6 9 7 9 9 1 2 0 1 9 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019---DENUNCIADO:LUIZ PEDRO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 12841 - WALDECI COSTA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALINE DA COSTA CONCEICAO Representante(s): OAB 12841 - WALDECI COSTA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . ? PROCESSO Nº: 0006979-91..2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÉUS: LUIZ PEDRO DA CONCEIÇÃO; ALINE DA COSTA CONCEIÇÃO PATRONO: WALDECI COSTA DA SILVA INFRAÇÕES PENAIS: art. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei 11.343/2006. SENTENÇA Vistos, etc. RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor dos nacionais acima epigrafados, já qualificados nos autos, pela prática dos crimes descritos no art. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei 11.343/2006. Transcrevo trechos da denúncia, "in verbis": (¿) Consta nos autos de inquérito que, no dia 09 de julho de 2019, por volta das 09h00min, na Rua Minas Gerais, esquina com a Rua José do patrocínio, Bairro Nova República, mais especificamente na residência dos denunciados, neste Município e Comarca, os denunciados Aline da Costa Conceição e Luiz Pedro da Conceição, guardaram e tiveram em depósito um saco plástico transparente contendo em seu interior 04 (quatro) papelotes com a substância conhecida por "cocaína", pesando 2,03g (dois gramas e trinta miligramas) e 03 (três) porções em forma de pedra, da mesma substância, pesando 172,0g (cento e setenta e dois gramas) tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar; e, ainda, associaram-se para o fim de praticar tráfico de drogas. Em conformidade com os autos, no dia, local

e horário acima citados, em razão de uma investigação de um crime de latrocínio ocorrido no dia 04 de julho de 2019, tendo os suspeitos do crime delatado afirmado que a arma que teria sido utilizada estava em poder do denunciado Luiz Pedro da Conceição, bem como a motocicleta roubada, tendo diligenciado até o endereço do denunciado, onde foram encontrados 04 (quatro) papelotes no interior de uma bolsa pertencente à denunciada Aline da Costa Conceição, que assumiu ser de sua propriedade, juntamente com a quantia de R$200,00 (duzentos reais), além de R$ 4.128,00 (quatro mil cento e vinte oito reais) em uma cómoda no quatro de Luiz Pedro. Ainda foram encontrados, em outro imóvel localizado na frente do endereço ao norte citado, também pertencente ao denunciado, drogas guardadas no interior de uma caixa de som, balança de precisão, tesouras, sacos plásticos e a quantia de R$ 33,00 (trinta e três reais). Autoria e materialidade demonstradas no bojo dos autos de prisão em flagrante pelo boletim de ocorrência (fl. 12); pelos relatos dos policiais responsáveis pela prisão dos denunciados e apreensão da droga (fls. 02/06); pelos Exames Toxicológico Provisórios em Entorpecente (fls. 25), pelo Exame Definitivo (laudo no 2019.04.000352-QUI - acostado a presente denúncia e que foi retirado do Sistema "Perícia.net", com o devido código de validação) e pelo Laudo no 2019.04.000352-ENG, os quais acusaram POSITIVO para a substância Benzoilmetilecgonina "cocaína" nas embalagens e objetos apreendidos; pelo termo de apreensão de objeto (fl. 21). A conduta dos denunciados Aline da Costa Conceição e Luiz Pedro da Conceição de guardar e ter em depósito drogas, para fins de comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, tipifica o crime de tráfico ilícito de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei no 11.343/06 (Lei de Drogas); da mesma forma que a conduta de associarem-se para o fim de praticar tráfico de drogas, tipifica o crime de associação criminosa para o tráfico, previsto no artigo 35, caput, da Lei no 11.343/06 (Lei de Drogas); em concurso material de crimes. (...) Com a inicial acusativa vieram os autos de inquérito iniciado por auto de prisão em flagrante. Imperioso destacar do bojo do procedimento inquisitório em anexo o auto de apresentação e apreensão de fls. 21; laudo preliminar de constatação de fl. 25; decisão de conversão da prisão flagrante em preventiva, com deferimento de prisão domiciliar a ré Aline de fls. 97-104. Juntada do laudo toxicológico definitivo(fl. 05). Juntada do laudo de constatação técnica em Objetos e Cédulas Monetárias(fls. 08-09) Decisão determinando a notificação dos réus, bem como a incineração da droga apreendida(fl. 11). Defesa preliminar à fl. 16. Denúncia recebida à fl. 17. Audiência de instrução processual, onde foram ouvidas as testemunhas e qualificados e interrogados os réus, bem como oferecidas as alegações finais orais pelas partes(fls. 27/32). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Respondem os réus pelos delitos de tráfico de drogas e associação ao tráfico, tipificados nos seguintes dispositivos da Lei nº 11.343/2006: (...) Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (¿) Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. (...) Ausentes matérias preliminares, passo diretamente ao exame do meritum causae. Inicialmente cumpre esclarecer que a apreensão da droga decorreu de prisão em flagrante, sendo obtida sem violação de qualquer norma legal ou constitucional, por isso são plenamente lícitas e legais. A materialidade se encontra plenamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas sobre o evento delituoso, consoante comprovam no auto de apresentação e apreensão de fls. 21 do IPL; laudo preliminar de constatação de fl. 25 do IPL; laudo toxicológico definitivo de fl. 05; laudo de constatação técnica em Objetos e Cédulas Monetárias de fls. 08-09. Resta, portanto, analisar os elementos de prova produzidos em juízo que dizem respeito à autoria do delito e sobre a responsabilidade criminal dos acusados, para os quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas em juízo. A testemunha Jurandi da Silva Corrês, é policial a 25 anos, que conhece o réu Luiz Pedro de outras ocorrências, porém não conhecia a ré Aline. Detalha, participou da prisão em flagrante dos réus, que esta ocorreu em decorrência da investigação de outro fato que envolvia arma de fogo, sendo indicado por um indivíduo que o réu Pedro estaria na posse de arma de fogo, no entanto, não foi encontrada. Entretanto, foi encontrado entorpecente na casa do réu, em formato de pedra, sendo que parte estava pronta para ser destinada ao consumo. Uma parte da droga foi encontrada na residência do réu Pedro e em outra em uma casa na frente, também do réu, onde estava a maior quantidade de entorpecentes. A ré Aline estava na primeira casa. Na casa da frente foi encontrado por seu colega a droga dentro de uma caixa de som e a outra parte na bolsa da ré Aline. Na casa da frente também foi apreendido balança de precisão e material para embalar. A bolsa da ré foi aberta pelos seus colegas, não estava presente, mas que sabe que a abertura foi feita na presença da ré, a qual assumiu a posse do entorpecente. O réu negou a propriedade da droga.

A operação aconteceu pela parte da manhã. Que foi o réu que afirmou que a casa da frente era dele. Que tem conhecimento que o réu é traficante desde que entrou na polícia, porém, da ré não tinha conhecimento, que inclusive já participou de uma prisão do réu em uma operação conjunta a Polícia Federal nesta cidade. Que soube da arma através de um indivíduo que estava na viatura. Não tem notícias acerca do envolvimento do réu em associação para tráfico, apenas sabe acerca da comercialização. A testemunha José Kleidson de Castro, delegado da Polícia Civil, afirmou que conhecia o acusado Luis Pedro, também conhecido como ¿Paraná¿. Detalhou que casa do réu era apontada por diversos viciados e moradores da vizinhança como ponto de venda drogas, inclusive dias antes do réu ser preso a Polícia Militar abordou um viciado que falou que havia comprado entorpecentes na casa do réu, inclusive indicando o local que a droga estava depositada, no entanto, após autorizada a entrada pelo réu, nada foi encontrado. No dia dos fatos em apuração, estavam investigado um assalto em estavam envolvidos um maior e um adolescente, os quais afirmaram que entregaram a arma na ¿Boca do Paraná¿, onde foi encontrada uma pequena quantidade de droga na bolsa da ré e dinheiro embaixo de uma gaveta. Na casa da frente foi encontrada droga pronta para o preparo, não estava embalada para venda, onde também foi encontrado balança e plástico, conforme relacionado no auto de apreensão. Que presenciou o momento em que um policial abriu a bolsa da ré, onde foi encontrado droga, a qual confirmou a propriedade da bolsa e que esta sabia que continha droga, alegando que os entorpecentes pertenciam a terceiro não localizado. O réu Luis Pedro negou a propriedade da droga, no entanto, os moradores da vizinhança afirmam que Aline e Luis Pedro comercializavam drogas em sua residência, que todos na casa vedem entorpecentes e, independente de quem vende, o local é conhecido como ¿Boca do Paraná¿, inclusive está sendo apurado o envolvimento do réu em fornecimento de entorpecentes para outras ¿bocas¿ vizinhas. Ressalta que prova é difícil porque as pessoas temem represálias. A ré Aline Costa da Conceição, em interrogatório, confessou o crime a traficância de drogas. Detalhou que estava desempregava e o que seu pai ganhava não era suficiente para o sustento da família, por isso começou a vender drogas, para ajudar a família, não se arrependendo do que fez. O salário de seu pai dá somente para comprar os remédios dele. Não esta a muito tempo no tráfico. Que seu pai não sabia da droga. O dinheiro encontrado era de seu pai, de venda de farinha, que ele guardava para poder comprar mais farinha. Que vendia ¿pedra¿ que comprava de um menino. Que vendia por 10 reais na sua casa, mas seu pai não sabia, pois saia para frente da casa para vender. Não consumiam droga na sua casa. O réu Luis Pedro Da Conceição, interrogatório, afirmo que já respondeu por vários crimes de tráfico, mas só foi condenado três vezes. Detalhou que no dia dos fatos em apuração autorizou a entrada do delegado na sua casa. Que é aposentado e ganha salário-mínimo e compra farinha para revender para conseguir uma renda extra. Que do dinheiro apreendido, R$ 2.000,00 era da mãe de Aline e R$1.300,00 era dele e outro R$1.000 era de outra aposentadoria dele do Estado. Afirmou que droga é de sua filha e que por causa da fama dele, ele paga caro. A droga não lhe pertencia, inclusive sua filha confirma a propriedade. Que não mandou ela falar isso e não tem envolvimento com a venda. Pois bem, Esse sintético arcabouço probatório traduz a nitidez da autoria do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e a responsabilidade criminal da acusada Aline Costa da Conceição. Para a configuração do crime de tráfico de entorpecentes é necessário o dolo, que nada mais é do que a intenção específica de traficar substância entorpecente, sendo necessária, assim, a sua constatação mediante a produção de prova. Todavia, não é necessário que o agente seja flagrado em pleno ato de mercancia, bastando que a sua conduta se encaixe em qualquer dos verbos descritos no art. 33 da Lei nº 11.343 /06, por se tratar de tipo penal de ação múltipla. No caso em tablado, os depoimentos das testemunhas e, mormente a confissão da ré Aline, são uníssonos e harmônicos com o conjunto probatório, dos quais decorrem a convicção de que as substâncias entorpecentes apreendidas pelos agentes policiais em depósito na residência da ré eram, efetivamente e sabidamente, utilizadas para fins de mercancia, isto é, varejo de venda de drogas ao consumidor final. Portanto, os fatos apurados subsomem-se à figura típica prevista no art. 33, caput da Lei 11.343/2006, tendo em conta a quantidade(total de 174,03g), a natureza e a forma de acondicionamento das drogas apreendidas(pedra), bem como as circunstâncias em que se deu a prisão da ré(parte da droga pronta para venda, embalada em sacos plásticos, na bolsa da ré, e outra parte, a maior, em processo da manufatura junto a apetrechos necessários para tanto), contexto que notadamente revela a destinação mercantil dos entorpecentes. No entanto, cabe frisar que milita em favor da acusada o § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, o qual dispõe que ¿nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.¿ A benesse que se aplica a denunciada por se tratar de ré tecnicamente primária e não restar comprovado nos autos dedicação a atividade criminosa. Neste sentido: TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. Ainda que esteja o réu respondendo outro processo, por fato

semelhante, a ele pode ser alcançado o favor legal, pois trata-se de processo em andamento. Considerando a natureza da droga e a quantidade, a fração de redução é de 1/3. (Apelação Crime Nº 70043960657, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 25/08/2011). No que se refere ao réu Luiz Pedro da Conceição, a instrução não foi fértil em apontar a autoria do crime ao denunciado. Meros indícios de autoria, desacompanhados de prova robusta, deixam margem à dúvida, fator determinante para a expedição de decreto absolutório, por força do princípio do in dubio pro reo. No caso dos autos, cabe frisar que o réu negou veemente a autoria do delito, tanto na fase inquisitorial e quanto em juízo, bem como a ré assumiu isoladamente a autoria do delito. A doutrina leciona: O Código de Processo Penal, ao tratar do interrogatório do acusado no capítulo concernente à prova, fez clara opção por considerá-lo verdadeiro meio de prova, relegando a segundo plano a sua natureza de meio de autodefesa do réu (Francisco Campos, Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, item VII). Entretanto, a doutrina mais avisada, seguida pela jurisprudência mais sensível aos novos postulados ideológicos informativos do processo penal, tem reconhecido o interrogatório como meio de defesa, i. e., como ato de concretização de um dos momentos do direito de ampla defesa, constitucionalmente assegurado, qual seja, o direito de autodefesa, na espécie direito de audiência. (Curso de Processo Penal. Fernando CAPEZ. Saraiva. São Paulo. 1999. 4ª ed., p. 259). Destarte, repise-se, a instrução processual não foi capaz de trazer ao Judiciário a necessária segurança para a aplicação de uma sanção penal, deixando dúvidas a respeito da participação do acusado. Sem provas suficientes não há como condenar alguém. Para a doutrina: Da elaboração tradicional que colocava o princípio do contraditório como a garantia de participação no processo como meio de permitir a contribuição das partes para formação do convencimento do juiz e, assim, para o provimento final almejado, a doutrina moderna caminha a passos largos no sentido de uma nova formulação do instituto, para nele incluir, também, o princípio da par conditio ou da paridade de armas, na busca uma efetiva igualdade processual¿. (Curso de Processo Penal. Eugênio Pacelli de OLIVEIRA. Delrey. Belo Horizonte-MG. 2006. 6ª ed., p. 28). Dessa forma, não há neste feito elementos de convicção acerca da autoria delitiva. Uma condenação penal deve estar afiançada por elementos seguros de convicção, sob pena de se assumir o risco de se cometer uma injustiça. Assim, imperioso reconhecer que a melhor Justiça, neste momento, é a absolvição do acusado Luis Pedro da Conceição. Quanto ao crime descrito no art. 35 da Lei de Drogas, vislumbro que restou prejudicado o seu conhecimento, em razão da absolvição do corréu do crime de tráfico, razão porque a absolvo Luis Pedro da Conceição e Aline da Costa Conceição quanto este delito. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES. Reconheço a circunstância atenuante descrita no art. 65, III, ¿ d¿ à acusada, eis que confessou os fatos descritos na denúncia em juízo. Não militam em desfavor da acusada circunstâncias agravantes. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO. Milita em favor da acusada, o § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06 o qual dispõe que ¿nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.¿ A benesse que se aplica a denunciada por se tratar de ré tecnicamente primária e não restar comprovado nos autos dedicação a atividade criminosa. Neste sentido: TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. Ainda que esteja o réu respondendo outro processo, por fato semelhante, a ele pode ser alcançado o favor legal, pois trata-se de processo em andamento. Considerando a natureza da droga e a quantidade, a fração de redução é de 1/3. (Apelação Crime Nº 70043960657, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 25/08/2011). DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva do Estado para o fim de julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/04, e: 1. CONDENO ALINE DA COSTA CONCEIÇÃO, brasileira, paraense, natural da cidade de Santarém/PA, nascido em 27/12/1999, filho de Maria Aldejanes Gomes da Costa e Luiz Pedro da Conceição, como incursa no crime tipificado no art. 33, caput da Lei 11.343/2006 e a ABSOLVO do delito descrito no art. 35 da Lei 11.343/2006, nos moldes do art. 386, VII do Código de Processo Penal; 2. ABSOLVO LUIZ PEDRO DA CONCEIÇÃO, brasileiro, paranaense, natural da cidade de Gaúcha/PR, nascido em 10/10/1955, filho de Cícera Maria da Conceição, dos delitos dos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006, nos moldes do art. 386, V do Código de Processo Penal. DOSIMETRIA Em atenção aos arts. 42, da Lei nº 11.343/2006, e 59, do Código Penal Brasileiro, passo a fixar-lhe a pena. Culpabilidade: normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites da responsabilidade criminal do condenado; antecedentes: não há antecedentes nos moldes da Súmula nº 444 do STJ; sua conduta social: não foram coletados elementos probatórios a respeito da conduta social do acusado, razão pela qual deixo de valorar esta circunstância; personalidade: não existem nos autos elementos plausíveis para aferição da personalidade do acusado, razão porque deixa de valorar a presente circunstância; dos motivos do crime não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal; as circunstâncias do crime não pesam em desfavor do acusado; as

consequências do crime são nefastas para a sociedade, muito embora não extrapolem do tipo penal; não há que se falar em comportamento da vítima. Não há circunstância judicial negativamente valorada. Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, calculadas unitariamente em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Inexistem circunstâncias agravantes. Deixo de reconhecer a circunstância atenuante da menoridade como causa de diminuição de pena, eis que reprimenda aplicada em seu mínimo legal nos moldes da Súmula 231 do STJ. Inexistem causa de aumento. Em função da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, bem como, tendo em vista a preponderância de circunstâncias judiciais favoráveis, a natureza e a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente, diminuo a pena em 1/6 resultando 04 (quatro) anos 02 (dois) meses de reclusão e 42 (trinta e três) dias-multa, quantum que torno definitivo em face da inexistência de outras causas de diminuição e/ou aumento de pena. DETRAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO, REGIME INCIAL, RECURSO, INDENIZAÇÃO MÍNIMA À VÍTIMA A pena de reclusão deverá ser cumprida em regime inicial aberto, ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso, posto que as circunstâncias judiciais o indicam (art. 33, § 3º, do CP), bem como foi concedido ao condenado as benesses instituídas no art. 33, § 4º da Lei de Drogas. Incabível a substituição descrita no art. 44 do CP. Deixo de proceder na forma do art. 387, IV do CPP em razão da inexistência de vítima específica. RESTITUIÇÃO, PERDIMENTO DE BENS E INCINERAÇÃO DA DROGA Decreto o perdimento dos bens apreendidos com os acusados, incluído o numerário, porquanto restou demonstrado que foram adquiridos com o proveito do crime ou foram utilizados para o seu cometimento, ou ainda, são resultados dele. Ainda, determino a autoridade policial que providencie a incineração das substâncias apreendidas no prazo de 30 (trinta) dias, devendo fazê-lo na presença de Membro do Ministério Público e da Autoridade Sanitária competente, preservando-se amostra para eventual contraprova, de tudo lavrando-se o respectivo autocircunstanciado. CUSTAS E DEMAIS DISPOSIÇÕES Condeno a ré a arcar com as custas processuais (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado: Determino seja o nome do réu lançado no rol dos culpados (art. 393, II do CPP e art. 5º, LVII da CF). Remeta-se ao juízo da execução penal desta Comarca documentação necessária à formação dos autos de execução criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, inclusive a guia para execução de penas e medidas não privativas de liberdade em 05 (cinco) dias. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10(dez) dias a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença - que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e consequente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Autorizo a ré recorrer em liberdade porquanto nesse momento não vislumbro preenchido os requisitos da prisão cautelar. Expeçam-se alvarás de soltura. Proceda-se às anotações e comunicações de estilo (Cartório Eleitoral e Instituto de Identificação). Dê-se Baixa. Arquive-se. P.R.I.C. Santarém (PA), 22.10.2019. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal resp. pela 2ª Vara Criminal Comarca de Santarém

PROCESSO: 00149752420118140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019---DENUNCIADO:PABLO AFONSO MELO VIEIRA Representante(s): OAB 26205 - SÂMIA DA SILVA BENTES (ADVOGADO) VITIMA:R. B. S. AUTOR:1° PROMOTORIA DE JUSTICA CRIMINAL. Processo n° 0014975-24.2011.8.14.0051 1 - Recebo a(s) apelação(ões) com duplo efeito, vez que interposta(s) no prazo legal conforme o retro certificado; 2 - Abra-se vistas para apresentação das razões, e em seguida, para as contrarrazões que deverão ser apresentadas no prazo legal; 3 - Apresentadas as contrarrazões e, ultimada a expedição da(s) guia(s) de execução nos termos da parte dispositiva da sentença no caso de preso(a)(s) provisório(a)(s), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens habituais. Santarém, 4 de novembro de 2019. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, respondendo pela 2ª Vara Criminal, Comarca de Santarém

PROCESSO: 00154085220168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---DENUNCIADO: A. S. S. F. Representante(s): OAB 16950 - EDSON SANTOS DOS REIS (ADVOGADO) VITIMA: E. S. M. S. VITIMA:

E. S. M. S. Representante(s): **OAB 12220 - ISAAC CAETANO PINTO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)** ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, fica(m) vítima (S) através de seu(s) advogado(s) habilitado nos autos (assistente de acusação), devidamente intimado(s) para no prazo 05 (cinco) dias, apresentar(em) ALEGAÇ¿ES FINAIS EM FORMA DE MEMORIAIS ESCRITO, cujo processo, encontra-se em Secretaria à disposição das partes. Santarém (Pa), 07 de novembro de 2019. Robson Nazaré da Silva Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00008411820188140351 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---DENUNCIADO: E. B. B. R. Representante(s): OAB 10094 - JANECY PEREIRA ALVES (ADVOGADO) OAB 7517 - NOEMI COELHO ATHIAS RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA: V. B. V. Representante(s): OAB 24006 - KELLY SIMONE LOURIDO FIGUEIRA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, fica(m) ACUSADO (S) através de seu(s) advogado(s) habilitado nos autos, devidamente intimado(s) para no prazo 05 (cinco) dias, apresentar(em) ALEGAÇ¿ES FINAIS EM FORMA DE MEMORIAIS ESCRITO, cujo processo, encontra-se em Secretaria à disposição das partes. Santarém (Pa), 07 de novembro de 2019. Robson Nazaré da Silva Auxiliar Judiciário

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0809182-90.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: VITOR ALBUQUERQUE LAVRATTI Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE SILVA DA FONSECA OAB: 23272/PA Participação: RÉU Nome: ELIANA LUCIA DOS SANTOS 23220139272 Participação: RÉU Nome: SAVIO JOSE DOS SANTOS PASSOSPROCESSO: 0809182-90.2019.8.14.0051PROCEDIMENTO COMUM CÍVELREQUERENTE: VITOR ALBUQUERQUE LAVRATTIADVOGADO: ANDRÉ SILVA DA FONSECA(OAB/PA 23.272); AMAURY MONTEIRO MOUTA(OAB/PA 29.518)REQUERIDOS: PASSOS TRANSPORTE & SERVIÇOS E SAVIO JOSÉ DOS SANTOS PASSOS DECISÃOI ? Para fins de análise do pedido de gratuidade da justiça, em razão da possibilidade de parcelamento das custas e isenção de atos (art. 98, §§ 4º e 5º, NCPC), encaminhe-se o processo à UNAJ para cálculos das despesas iniciais.II - Após, intime-se a parte autora para, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) recolher o valor devido das despesas processuais iniciais; ou, 2) informar a disponibilidade de pagamento da verba parcelada, especificando o número de prestações; ou, 3) informar que não tem condições, mesmo parceladamente, de arcar com as despesas do processo, oportunidade em que deverá demonstrar a hipossuficiência, apresentar os documentos que entenda pertinentes à comprovação da alegação de hipossuficiência, tais como: comprovante de renda, além da última declaração do imposto de renda, e documentos idôneos que entender pertinente a demonstrar a referida hipossuficiência econômica.III ? Transcorrido o prazo, autos conclusos.P.R.I.Expedientes necessários.Santarém, 05 de novembro de 2019. VALDEIR SALVIANO DA COSTAJuiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível

Número do processo: 0809851-80.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE SANTAREM Participação: EXECUTADO Nome: LAURENILSON JUNIO COLARES MAGALHAES Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA MELO DE FARIAS OAB: 7779PA Participação: ADVOGADO Nome: THALITA MELO DE FARIAS OAB: 3805PA Participação: ADVOGADO Nome: ITALO MELO DE FARIAS OAB: 2668PROCESSO: 0809851-80.2018.8.14.0051EXECUÇÃO FISCAL (1116)EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTAREMEXECUTADO: LAURENILSON JUNIO COLARES MAGALHAESDESPACHO 1- Diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição ID 13269539. 2- Após, conclusos. Santarém/PA, 6 de novembro de 2019.VALDEIR SALVIANO DA COSTAJuiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Número do processo: 0810244-68.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ANDREW RICARDO FARIAS DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRESSA PINHEIRO ARAUJO RODRIGUES OAB: 322 Participação: ADVOGADO Nome: VALDENICE DA COSTA BALBINO RIBEIRO OAB: 823 Participação: ADVOGADO Nome: GLENDA FERREIRA RAMALHO OAB: 26460/PA Participação: RÉU Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SAPROCESSO: 0810244-68.2019.8.14.0051PROCEDIMENTO COMUM CÍVELREQUERENTE: ANDREW RICARDO FARIAS DE ALMEIDAADVOGADO: VALDENICE DA COSTA BALBINO RIBEIRO (OAB/PA 20.823); GLENDA FERREIRA RAMALHO (OAB/PA 26.460); ANDRESSA ARAÚJO PINHEIRO RODRIGUES (OAB/PA 20.322)REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA DECISÃOI ? INDEFIRO o pleito de gratuidade judiciária, uma vez que o Autor não comprovou a aludida hipossuficiência nos autos, quando intimado a fazê-lo. Com efeito, não acostou aos autos qualquer documento que possa embasar seu pleito, sendo certo que o documento do ID nº 13680022 demonstra a capacidade do Autor de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência. Intime-se.II ? Não obstante, de modo a não acarretar maiores prejuízos ao Requerente e nem cercear seu direito de acesso ao Judiciário, faculto-lhe o parcelamento das custas processuais(iniciais) em4 (quatro) parcelas, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta nº 3/2017,salientando, todavia, que as custas referentes ao cumprimento de Carta precatória não se encontram abrangidas pelo parcelamento, devendo ser quitada em única parcela.À UNAJ para as providências devidas.III - Após, intime-se a parte autora para recolhimento da primeira parcela em até 30 (trinta) dias.Cientifique-se de que o não recolhimento de qualquer das parcelas implicará na extinção do feito, sem resolução do mérito.IV - Comprovado o pagamento da primeira parcela e o cumprimento da diligencia acima, autos conclusos para análise da liminar.P.R.I.Expedientes necessários.Santarém, 06 de

novembro de 2019. VALDEIR SALVIANO DA COSTAJuiz de Direito respondendo pela 6ªVara Cível

Número do processo: 0810556-44.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: CID TENORIO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXSANDRO DA LUZ CAVALCANTE OAB: 8304 Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA OAB: 27626/PA Participação: RÉU Nome: DORIVALDO DE SOUSA MATOSPROCESSO:0810556-44.2019.8.14.0051 PROCEDIMENTO COMUM CÍVELREQUERENTE:CID TENÓRIO DE SOUZAADVOGADOALEXSANDRO DA LUZ CAVALCANTE(OAB/PA 18.304);VALÉRIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA(OAB/PA 27.626)REQUERIDO:DORIVALDO DE SOUSA MATOS DECISÃOI ? INDEFIRO o pleito de gratuidade judiciária, uma vez que, dos documentos acostados aos autos, bem como do próprio objeto da ação, vislumbra-se que o Autor reúne plenas condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio. Intime-se.II ? Não obstante, de modo a não acarretar maiores prejuízos ao Requerente e nem cercear seu direito de acesso ao Judiciário, faculto-lhe o parcelamento das custas processuais(iniciais) em4 (quatro) parcelas, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta nº 3/2017.À UNAJ para as providências devidas.III - Após, intime-se a parte autora para recolhimento da primeira parcela em até 30 (trinta) dias.Cientifique-se de que o não recolhimento de qualquer das parcelas implicará na extinção do feito, sem resolução do mérito.IV - Comprovado o pagamento da primeira parcela, autos conclusos.P.R.I.Expedientes necessários.Santarém, 05 de novembro de 2019. VALDEIR SALVIANO DA COSTAJuiz de Direito respondendo pela 6ªVara Cível

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - GABINETE DA 6ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM - VARA: 6ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM
PROCESSO: 00063250820108140051 PROCESSO ANTIGO: 201010049985 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTAREM Representante(s): ROSA MONTE MACAMBIRA - PROCURADORA JURIDICA (ADVOGADO) LUDIMAR CALANDRINI SIDONIO - PROCURADOR FISCAL (ADVOGADO) EXECUTADO:DORALICE PINTO TRINDADE. PROCESSO: 0006325-08.2010.8.14.0051 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTAREM EXECUTADA: DORALICE PINTO TRINDADE VALOR BLOQUEADO: R$ 62,13 DESPACHO Visto que a parte executada está em lugar incerto e não sabido, conforme as informações contidas nos autos, determino a sua intimação por Edital, SERVINDO O PRESENTE COMO EDITAL. EDITAL FINALIDADE: INTIMAR DORALICE PINTO TRINDADE, por este edital para se cientificar acerca do bloqueio dos valores acima discriminados, a fim de que tome as providências necessárias, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de concretização da penhora. PRAZO DO EDITAL: 30 dias. PUBLICAÇÃO: O presente Edital será afixado no Átrio do Fórum local, lugar de costume e publicado no Diário Justiça Eletrônico. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para deliberações sobre eventual liberação de valores, ou transferência para conta única e demais diligências. Santarém, 07 de novembro de 2019. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém
PROCESSO: 00152082120118140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTAREM Representante(s): LUDIMAR CALANDRINI SIDONIO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA. PROCESSO: 0015208-21.2011.8.14.0051 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTAREM EXECUTADO: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA VALOR BLOQUEADO: R$ 62,85 DESPACHO Visto que a parte executada está em lugar incerto e não sabido, conforme as informações contidas nos autos, determino a sua intimação por Edital, SERVINDO O PRESENTE COMO EDITAL. EDITAL FINALIDADE: INTIMAR RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA, por este edital para se cientificar acerca do bloqueio dos valores acima discriminados, a fim de que tome as providências necessárias, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de concretização da penhora. PRAZO DO EDITAL: 30 dias. PUBLICAÇÃO: O presente Edital será afixado no Átrio do Fórum local, lugar de costume e publicado no Diário Justiça Eletrônico. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para deliberações sobre eventual liberação de valores, ou transferência para conta única e demais diligências. Santarém, 07 de novembro de 2019. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial

de Santarém

SECRETARIA DA VARA DE EXCUÇÃO PENAL DE SANTARÉM

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O

Processo: 0010682-98.2017.814.0051

Classe: Execução da Pena

Apenado: DIEGO DOS SANTOS SOUSA

A Dra. Juliana Fernandes Neves, MM. Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o apenado **DIEGO DOS SANTOS SOUSA**, brasileiro, paraense, filho de Eliete dos Santos Sousa, nascido em 15/10/1991, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça a Secretaria Judicial da Vara de Execução Penal desta Comarca, localizada no Fórum da Comarca de Santarém, no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta pelo Juízo da Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher desta Comarca, nos autos do processo nº 0004297-76.2013.814.0051. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 30 dias do mês de outubro de 2019. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

SECRETARIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTARÉM

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 00037900820198140051
Autos de Ação Penal Pública Autor: Ministério Público Estadual
Requerido: CICERO LUIS BREHN D¿AVILA
Requerente: G. DA R. L. (adv. NEIDE DA SILVA LOPES VASCONCELOS, OAB/PA 18.219)

INTIMO A REQUERENTE para CONTRARAZOAR O RECURSO DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL. Secretaria da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher.

Santarém, 07 de novembro de 2019.

Kátia Patrícia de Sousa Aguiar
Diretora de Secretaria
Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0007906-91.2018.814.0051
Ação Penal - Procedimento Ordinário
Denunciado: DARIO RIBEIRO PEREIRA Advogados: Igor Célio de Melo Dolzanis ¿ OAB/PA nº 19.567; Sâmia da Silva Bentes ¿ OAB/PA 26.205
Vítima: A. M. M.)

INTIMO A DEFESA para APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL. Secretaria da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, aos 07 de novembro de 2019. Kátia Patrícia de Sousa Aguiar Diretora de Secretaria Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTARÉM

Número do processo: 0802644-93.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: JEAN JOSE MIRANDA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SONIA CAMPOS BERNARDES OAB: 007948/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL FLORIDA RIKER PINHEIRO OAB: 9958PA Participação: ADVOGADO Nome: NUBIA TAVARES DE OLIVEIRA OAB: 010423/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA PATRICIA BATISTA PAULINO OAB: 9831/PA Participação: RECLAMADO Nome: NETIANA ROCHA AVELINO Poder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.brPROVIMENTO 006/2009 CJCI A DesembargadoraMARIA RITA XAVIER LIMA, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc...RESOLVE:Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº. 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.PROVIMENTO 006/2006 CJRM A Exmª. Srª. Desembargadora Carmencin Marques Cavalcante, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc...RESOLVE:Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto.Parágrafo 2º: Nos processos cíveis:III.designação, após o nada opor do Juiz, de nova data para a audiência, com a respectiva inclusão em pauta. DESPACHO ORDINATÓRIOPROCESSO Nº:0802644-93.2019.8.14.0051CONSIDERANDOa atualização de endereço da promovida (ID 13408414) , nos termosdo inciso III, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRMdo TJE-PA, reiterado pela Portaria Interna nº 01/2012-GJ,PROCEDA-SEa remarcação daAudiência de Conciliação para o dia 14 de fevereiro de 2020, às 11 horas, promovendo as citações/intimações necessárias. Santarém, 7 de novembro de 2019.

Número do processo: 0802834-56.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: AUDELAINE MIRANDA DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: NUBIA TAVARES DE OLIVEIRA OAB: 010423/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SONIA CAMPOS BERNARDES OAB: 007948/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA PATRICIA BATISTA PAULINO OAB: 9831/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL FLORIDA RIKER PINHEIRO OAB: 9958PA Participação: RECLAMADO Nome: NETIANA ROCHA AVELINO Poder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.brPROVIMENTO 006/2009 CJCI A DesembargadoraMARIA RITA XAVIER LIMA, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc...RESOLVE:Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº. 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.PROVIMENTO 006/2006 CJRM A Exmª. Srª. Desembargadora Carmencin Marques Cavalcante, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc...RESOLVE:Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto.Parágrafo 2º: Nos processos cíveis:III.designação, após o nada opor do Juiz, de nova data para a audiência, com a respectiva inclusão em pauta. DESPACHO ORDINATÓRIOPROCESSO Nº:0802834-56.2019.8.14.0051CONSIDERANDOa atualização de endereço da promovida (ID 12459211) , nos termosdo inciso III, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRMdo TJE-PA, reiterado pela Portaria Interna nº 01/2012-GJ,PROCEDA-SEa remarcação daAudiência de Conciliação para o dia 14 de fevereiro de 2020, às 11h10min, promovendo as citações/intimações necessárias. Santarém, 7 de novembro de 2019.

Número do processo: 0804862-94.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO ALEXANDRE DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGOS DE ALMEIDA AGUIAR OAB:

25379/PA Participação: RECLAMADO Nome: RAIMUNDO (BIGODE) Participação: RECLAMADO Nome: RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO ANDRADE DA CONCEICAO OAB: 25170/PAPROVIMENTO 006/2009 CJCIA DesembargadoraMARIA RITA XAVIER LIMA, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc...RESOLVE:Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº. 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. PROVIMENTO 006/2006 CJRMA Exmª. Srª. Desembargadora Carmencin Marques Cavalcante, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc...RESOLVE:Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto.Parágrafo 2º: Nos processos cíveis:III.designação, após o nada opor do Juiz, de nova data para a audiência, com a respectiva inclusão em pauta, quando esta não se realizar por motivo justificado. DESPACHO ORDINATÓRIO Proc. 0804862-95.2019.8.14.0051 CONSIDERANDOque o advogado do promovido informou que estará viajando a trabalho durante o período de 08/12/2019 até 12/12/2019, fica a audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia19/12/2019, às 10h00min, na Sala de Audiências da Vara do Juizado Cível. Intimem-se.Ressalto que o promovente não se opõe. Intime-se o advogado deste por meio eletrônico. Demais partes saem intimadas neste ato.Santarém, 07 de novembro de 2019. Raimundo Márcio Pinto de JesusDiretor de Secretaria da Vara do Juizado Cível

Número do processo: 0809158-62.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: I S BARBOSA SANTAREM LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JAMES E SILVA MORENO OAB: 24229/PA Participação: RECLAMADO Nome: HERINGER TAXI AEREO LTDA Poder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.brPROCESSO Nº: 0809158-62.2019.8.14.0051AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTOPROMOVENTE: Nome: I S BARBOSA SANTAREM LTDA - EPPEndereço: Avenida Engenheiro Fernando Guilhon, SN, Aeroporto de Santarém, Santarenzinho, SANTARéM - PA - CEP: 68035-000ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE: JAMES E SILVA MORENOPROMOVIDO(A): RECLAMADO: HERINGER TAXI AEREO LTDADATA E HORA DA AUDIÊNCIA:17/02/2020 10:00 horas.INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA(redesignada devido o feriado de carnaval).Senhor(a)Advogado(a) do(a) promovente,Pela presente, está Vossa Senhoria e seu/sua clienteINTIMADOSa comparecerem àAUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia17/02/2020 10:00horas, a qual se realizará na Sala de Audiências desta Vara do Juizado Cível, localizado na Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, nesta cidade, oportunidade em que será proposta a conciliação entre as partes. Não sendo possível a conciliação, caso seja necessário, será designada Audiência de Instrução e Julgamento.Desde já fica ciente Vossa Senhoria de que o não comparecimento, injustificado, de seu/sua cliente acarretará o arquivamento do processo sem resolução do mérito, com condenação do(a) promovente em custas processuais, nos termos do art. 51 da Lei 9.099/95. Santarém, 7 de novembro de 2019 Obs: Senhor(a) advogado(a), informe a seu/sua cliente acerca do inteiro teor da presente Intimação.

Número do processo: 0808119-30.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO CEZA PEDRO DE ALCANTARA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA CAMPOS DE ANDRADE MOTA OAB: 23064/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA BRELAZ NEVES OAB: 17131/PA Participação: RECLAMADO Nome: RITA MARIA AGUIAR DA CONCEICAO Poder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.brPROCESSO Nº: 0808119-30.2019.8.14.0051AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTOPROMOVENTE: Nome: PAULO CEZA PEDRO DE ALCANTARAEndereço: Rua A, 30, (Cj Flamboyant), Floresta, SANTARéM - PA - CEP: 68025-035ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE: DR(A). Advogado(s) do reclamante: LUANA BRELAZ NEVES, CAMILA CAMPOS DE ANDRADE MOTAPROMOVIDO(A): RECLAMADO: RITA MARIA AGUIAR DA CONCEICAODATA E HORA DA AUDIÊNCIA:06/12/2019 11:10 horas.INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Senhor(a)Advogado(a) do(a) promovente,Pela presente, está Vossa Senhoria e seu/sua clienteINTIMADOSa comparecerem

àAUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia06/12/2019 11:10horas, a qual se realizará na Sala de Audiências desta Vara do Juizado Cível, localizado na Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, nesta cidade, oportunidade em que será proposta a conciliação entre as partes. Não sendo possível a conciliação, caso seja necessário, será designada Audiência de Instrução e Julgamento.Desde já fica ciente Vossa Senhoria de que o não comparecimento, injustificado, de seu/sua cliente acarretará o arquivamento do processo sem resolução do mérito, com condenação do(a) promovente em custas processuais, nos termos do art. 51 da Lei 9.099/95. Santarém, 7 de novembro de 2019 Obs: Senhor(a) advogado(a), informe a seu/sua cliente acerca do inteiro teor da presente Intimação.

Número do processo: 0809299-81.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: VALDENICE DA COSTA BALBINO RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: GLENDA FERREIRA RAMALHO OAB: 26460/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRESSA PINHEIRO ARAUJO RODRIGUES OAB: 322 Participação: EXECUTADO Nome: EDIL CARLOS DA MOTA LOPESPoder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.brPROCESSO Nº: 0809299-81.2019.8.14.0051AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIALEXEQUENTE: VALDENICE DA COSTA BALBINO RIBEIROAdvogado(s) do reclamante: ANDRESSA PINHEIRO ARAUJO RODRIGUES, GLENDA FERREIRA RAMALHOEXECUTADO: EDIL CARLOS DA MOTA LOPESAUDIÊNCIA:22/01/2020 09:45 horas.INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Senhor(a)Advogado(a) do(a) exequente,Pela presente, ficam Vossa Senhoria e seu/sua clienteINTIMADOSa comparecerem àAUDIÊNCIAdesignada para o dia22/01/2020 09:45horas, a qual se realizará na Sala de Audiências desta Vara do Juizado Cível, na Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, neste município , bem como intimados do inteiro teor da decisão proferida no ID 13203818. Santarém, 7 de novembro de 2019Obs: Senhor(a) advogado(a), informe a seu/sua cliente acerca do inteiro teor da presente Intimação.

Número do processo: 0804208-44.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: HERBERSON NAOTO TANAKA DE PAULA Participação: ADVOGADO Nome: ELLEN CERQUEIRA CARDOSO OAB: 24456/PA Participação: EXECUTADO Nome: WILSON JUNIO BARBOSA DA SILVA Participação: EXECUTADO Nome: MARINA MARTINS REGO Participação: EXECUTADO Nome: SOLANGE DO REGO MARTINSPoder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.brPROCESSO Nº: 0804208-44.2018.8.14.0051AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIALEXEQUENTE: HERBERSON NAOTO TANAKA DE PAULAAdvogado(s) do reclamante: ELLEN CERQUEIRA CARDOSOEXECUTADO: WILSON JUNIO BARBOSA DA SILVA, MARINA MARTINS REGO, SOLANGE DO REGO MARTINSAUDIÊNCIA:05/02/2020 09:00 horas.INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Senhor(a)Advogado(a) do(a) exequente,Pela presente, ficam Vossa Senhoria e seu/sua clienteINTIMADOSa comparecerem àAUDIÊNCIAdesignada para o dia05/02/2020 09:00horas, a qual se realizará na Sala de Audiências desta Vara do Juizado Cível, na Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, neste município , bem como intimados do inteiro teor da decisão proferida no ID 12659879 . Santarém, 7 de novembro de 2019Obs: Senhor(a) advogado(a), informe a seu/sua cliente acerca do inteiro teor da presente Intimação.

Número do processo: 0807672-42.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA NEVES Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS OAB: 19567/PA Participação: EXECUTADO Nome: DAVI BATISTA DOS SANTOSPoder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.brPROCESSO Nº: 0807672-42.2019.8.14.0051AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIALEXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA

NEVESAdvogado(s) do reclamante: IGOR CELIO DE MELO DOLZANISEXECUTADO: DAVI BATISTA DOS SANTOSAUDIÊNCIA:22/01/2020 09:00 horas.INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Senhor(a)Advogado(a) do(a) exequente,Pela presente, ficam Vossa Senhoria e seu/sua clienteINTIMADOSa comparecerem àAUDIÊNCIAdesignada para o dia22/01/2020 09:00horas, a qual se realizará na Sala de Audiências desta Vara do Juizado Cível, na Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, neste município , bem como intimados do inteiro teor da decisão proferida no ID 13200935 . Santarém, 7 de novembro de 2019Obs: Senhor(a) advogado(a), informe a seu/sua cliente acerca do inteiro teor da presente Intimação.

Número do processo: 0803002-58.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: FABIO MARIALVA DUTRA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO MARIALVA DUTRA OAB: 020828/PA Participação: EXECUTADO Nome: ROSANA LEAL DE ANDRADE Poder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.brPROVIMENTO 006/2009 CJCI A DesembargadoraMARIA RITA XAVIER LIMA, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc...RESOLVE:Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº. 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.PROVIMENTO 006/2006 CJRM A Exmª. Srª. Desembargadora Carmencin Marques Cavalcante, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc...RESOLVE:Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto.Parágrafo 2º: Nos processos cíveis:III.designação, após o nada opor do Juiz, de nova data para a audiência, com a respectiva inclusão em pauta. DESPACHO ORDINATÓRIOPROCESSO Nº:0803002-58.2019.8.14.0051CONSIDERANDO a tentativa frustrada de citação, bem como a indicação de novo endereço da executada, e nos termosdo inciso III, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRMdo TJE-PA, reiterado pela Portaria Interna nº 01/2012-GJ,PROCEDA-SEa remarcação da Audiência de Conciliação para o dia 18/12/2019, às 09h, promovendo as citações/intimações necessárias. Santarém, 7 de novembro de 2019.

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM

Número do processo: 0806151-96.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DO CARMO MOTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTINA FERNANDES DA SILVA OAB: 8488 Participação: ADVOGADO Nome: LEILA LORENCA PINHEIRO DE MACEDO OAB: 8798PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SANTARÉMAV. MARECHAL RONDON, S/N, BAIRRO CARANAZAL, CAMPUS RONDON ? UFOPA. CEP 68040-070CONTATOS: TELEFONE (93)3522-3678. EMAIL: JECONSUMOSANTAREM@TJPA.JUS.BRProcesso 0806151-96.2018.8.14.0051RECLAMANTE: MARIA DO CARMO MOTA DA SILVAAdvogado(s) do reclamante: CRISTINA FERNANDES DA SILVA, LEILA LORENCA PINHEIRO DE MACEDORECLAMADO: TELEFONICA BRASILAdvogado(s) do reclamado: WILKER BAUHER VIEIRA LOPESCERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOROOSEVELT PINTO DE JESUS, Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei...CERTIFICO, que considerando o retorno dos autos da instância superior, nos termos doArt. 152, VI do CPC c/c Art. 1º, § 2º,Inciso XXII do Provimento nº 006/2009-CJCI, pratico o seguinteATO ORDINATÓRIO: A intimação das partes, por via de seu(ua) advogado(a), se habilitado nos autos, para, em 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos pertinentes. O referido é verdade e dou fé.Santarém, 7 de novembro de 2019.ROOSEVELT PINTO DE JESUSDiretor de Secretaria da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800085-37.2017.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDERSON DE AGUIAR COUTINHO Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON DE AGUIAR COUTINHO OAB: 731 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB: 13904/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB: 13904/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SANTARÉMAV. MARECHAL RONDON, S/N, BAIRRO CARANAZAL, CAMPUS RONDON ? UFOPA. CEP 68040-070CONTATOS: TELEFONE (93)3522-3678. EMAIL: JECONSUMOSANTAREM@TJPA.JUS.BRProcesso 0800085-37.2017.8.14.0051RECLAMANTE: ANDERSON DE AGUIAR COUTINHOAdvogado(s) do reclamante: ANDERSON DE AGUIAR COUTINHORECLAMADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO SAAdvogado(s) do reclamado: ACACIO FERNANDES ROBOREDOCERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOROOSEVELT PINTO DE JESUS, Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei...CERTIFICO, que considerando o retorno dos autos da instância superior, nos termos doArt. 152, VI do CPC c/c Art. 1º, § 2º,Inciso XXII do Provimento nº 006/2009-CJCI, pratico o seguinteATO ORDINATÓRIO: A intimação das partes, por via de seu(ua) advogado(a), se habilitado nos autos, para, em 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos pertinentes. O referido é verdade e dou fé.Santarém, 7 de novembro de 2019.ROOSEVELT PINTO DE JESUSDiretor de Secretaria da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0804292-11.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: RAFAELA DA SILVA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL EULER PENHA FERREIRA OAB: 13481/PA Participação: RECLAMADO Nome: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JACQUES ANTUNES SOARES OAB: 75751/RSSENTENÇA Vistos etc. Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. Estabelece o artigo 51, I da Lei9099/95: ?Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - Quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.? Considerando que a parte autora, apesar de intimada, deixou de comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento,JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a parte reclamante ao pagamento de custas, conforme enunciado

28 do FONAJE. A parte requerente somente poderá intentar a ação novamente após comprovação do pagamento das custas a que foi condenada. Após formalidades legais, arquivem os autos. P. R. I. Santarém/PA, 21 de outubro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800731-76.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: LORENA NAYARA OLIVEIRA MORAES Participação: ADVOGADO Nome: CARLA ANDRESSA DE SOUZA OAB: 27567/PA Participação: RECLAMANTE Nome: LUIS FERNANDO SOUZA MORAES Participação: ADVOGADO Nome: CARLA ANDRESSA DE SOUZA OAB: 27567/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRUNO RICKLI DA GAMA - ME Participação: ADVOGADO Nome: EVERSON PATRICK DA SILVA VERAS OAB: 26891/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTARÉMVARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMOProcesso 0800731-76.2019.8.14.0051RECLAMANTE: LORENA NAYARA OLIVEIRA MORAES, LUIS FERNANDO SOUZA MORAESAdvogado(s) do reclamante: CARLA ANDRESSA DE SOUZARECLAMADO: BRUNO RICKLI DA GAMA - ME CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO ROOSEVELT PINTO DE JESUS, Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei... CERTIFICOe dou fé que, nos termos do art. 152, VI do CPC, procedo a intimação do(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela parte reclamada. Santarém,7 de novembro de 2019 . ROOSEVELT PINTO DE JESUSDiretor de Secretaria da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL DE SANTARÉM

Vara Agrária e JECrim do Meio Ambiente
Juiz: Manuel Carlos de Jesus Maria
Data: 07/11/2019

Processo: 0003939-04.2019.814.0051
Crime Ambiental
Autor do Fato: DAVID JABSON PEREIRA MARQUES
Adv: José Capual Alves Junior ¿ OAB/PA- 15.438-A;
DECISÃO
O Advogado do autor do fato apresentou petição à fl. 82, requerendo a intimação para apresentação das razões da apelação. Destaco que as regras consubstanciadas no artigo 593 e seguintes do CPP, no ponto em que dispõem sobre a oportunidade do oferecimento das razões de apelação, são inaplicáveis ao procedimento recursal instaurado com fundamento na Lei nº 9.099/95 (art. 82, § 1º). Portanto, no sistema do Juizado Especial Criminal o prazo é único, tanto para a interposição do recurso quanto para apresentação das razões (art. 82, § 1º da Lei 9.099/95). Observa-se ainda nos presentes autos que o autor do fato não foi intimado pessoalmente acerca da sentença dos autos. Desta forma, determino a intimação do autor do fato, pessoalmente, acerca da sentença condenatória dos autos. Intime-se. Santarém, 05 de novembro de 2019.
ALEXANDRE RIZZI
Juiz de Direito respondendo pela Vara Agrária de Santarém, conforme portaria 5141/2019-GP

Vara Agrária e JECrim do Meio Ambiente
Juiz: Manuel Carlos de Jesus Maria
Data: 07/11/2019

Processo: 0014116-16.2016.814.0024
Ação de Reintegração de Posse
Requerente: Angelo Bernardo Barasuol
ADV: Jose Capual Alves Junior ¿ OAB/PA 15438-A
Requeridos: Francisco Edivaldo da Silva Campos e outros
ADV: Willian Jonatas Nunes Vidal ¿ OAB/PA 22562

ATO ORDINATÓRIO
(Conforme Provimento n. 006/2006 - CJRMB c/c n. 006/2009 - CJCI)

Em deliberação em audiência de fls 540/V este Juízo determinou apresentação de memoriais finais pelas partes e pelo Ministério Público, bem como determinou o envio dos autos a UNAJ para cálculo de custas processuais devidas. Considerando ainda que, a UNAJ juntou relatório (fls 577/578) informando a existência de custas pendentes. Fica desta forma a parte requerente na presente demanda, intimada, para no prazo de 15 quinze dias adimplir com as despesas processuais pendentes, sob pena de inscrição na dívida ativa do estado, assim como julgamento da causa sem análise do mérito por desistência. Santarém, 07 de novembro de 2019.

Amanda Nunes Figueira
Diretora de Secretaria em Exercício

SECRETARIA DO JUIZADO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTARÉM

RESENHA: 05/11/2019 A 06/11/2019 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM PROCESSO: 00004765420198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIADO:HUDSON PEREIRA FERREIRA VITIMA:C. V. S. C. . Autos de Ação Penal D E S P A C H O 01. Visando um atendimento humanizado, bem como dar maior efetividade a Lei Maria da Penha, DESIGNO o dia 09 de DEZEMBRO de 2019, às 08h00min, para AUDIÊNCIA DE ACOLHIMENTO da suposta vítima pela equipe interdisciplinar desta Vara Especializada, ocasião em que a vítima receberá atendimento psicossocial, bem como será ouvida pelo Juízo, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha. 02. Intime-se a vítima. 04. Cumpra-se como de praxe. 05. Ciência ao Ministério Público. Santarém - PA, 05 de novembro de 2019. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria 5141/2019-GP. PROCESSO: 00021523720198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/11/2019 REQUERENTE:M. C. C. REQUERIDO:D. R. C. . Processo nº 0002152-37.2019.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇ"O DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora não informou o seu atual endereço, ficando a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 05 de novembro de 2019. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - portaria 5141/2019-GP. PROCESSO: 00026027720198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIADO:JORDAN ROCHA DOS SANTOS VITIMA:S. L. S. L. . Autos de Ação Penal D E S P A C H O 01. Visando um atendimento humanizado, bem como dar maior efetividade a Lei Maria da Penha, DESIGNO o dia 09 de DEZEMBRO de 2019, às 08h00min, para AUDIÊNCIA DE ACOLHIMENTO da suposta vítima pela equipe interdisciplinar desta Vara Especializada, ocasião em que a vítima receberá atendimento psicossocial, bem como será ouvida pelo Juízo, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha. 02. Intime-se a vítima. 04. Cumpra-se como de praxe. 05. Ciência ao Ministério Público. Santarém - PA, 05 de novembro de 2019. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria 5141/2019-GP. PROCESSO: 00048700720198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIADO:ANDERSON SANTOS DA SILVA VITIMA:E. S. C. . Autos de Ação Penal D E S P A C H O 01. Visando um atendimento humanizado, bem como dar maior efetividade a Lei Maria da Penha, DESIGNO o dia 09 de DEZEMBRO de 2019, às 08h00min, para AUDIÊNCIA DE ACOLHIMENTO da suposta vítima pela equipe interdisciplinar desta Vara Especializada, ocasião em que a vítima receberá atendimento psicossocial, bem como será ouvida pelo Juízo, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha. 02. Intime-se a vítima. 04. Cumpra-se como de praxe. 05. Ciência ao Ministério Público. Santarém - PA, 05 de novembro de 2019. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria 5141/2019-GP. PROCESSO: 00062818520198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 VITIMA:A. R. S. F. DENUNCIADO:SIMEAO CRISTO DO CARMO. Autos de Ação Penal D E S P A C H O 01. Visando um atendimento humanizado, bem como dar maior efetividade a Lei Maria da Penha, DESIGNO o dia 09 de DEZEMBRO de 2019, às 08h00min, para AUDIÊNCIA DE ACOLHIMENTO da suposta vítima pela equipe interdisciplinar desta Vara Especializada, ocasião em que a vítima receberá atendimento psicossocial, bem como será ouvida pelo Juízo, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha. 02. Intime-se a vítima. 04. Cumpra-se como de praxe. 05. Ciência ao Ministério Público. Santarém - PA, 05 de novembro de 2019. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de

Direito respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria 5141/2019-GP. PROCESSO: 00064255920198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIADO:MISSAEL GOMES VITIMA:M. R. A. M. . Autos de Ação Penal D E S P A C H O 01. Visando um atendimento humanizado, bem como dar maior efetividade a Lei Maria da Penha, DESIGNO o dia 09 de DEZEMBRO de 2019, às 08h00min, para AUDIÊNCIA DE ACOLHIMENTO da suposta vítima pela equipe interdisciplinar desta Vara Especializada, ocasião em que a vítima receberá atendimento psicossocial, bem como será ouvida pelo Juízo, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha. 02. Intime-se a vítima. 04. Cumpra-se como de praxe. 05. Ciência ao Ministério Público. Santarém - PA, 05 de novembro de 2019. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria 5141/2019-GP. PROCESSO: 00072076620198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIADO:MILTON FELIX GONCALVES VITIMA:M. R. D. B. . Autos de Ação Penal D E S P A C H O 01. Visando um atendimento humanizado, bem como dar maior efetividade a Lei Maria da Penha, DESIGNO o dia 09 de DEZEMBRO de 2019, às 08h00min, para AUDIÊNCIA DE ACOLHIMENTO da suposta vítima pela equipe interdisciplinar desta Vara Especializada, ocasião em que a vítima receberá atendimento psicossocial, bem como será ouvida pelo Juízo, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha. 02. Intime-se a vítima. 04. Cumpra-se como de praxe. 05. Ciência ao Ministério Público. Santarém - PA, 05 de novembro de 2019. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria 5141/2019-GP. PROCESSO: 00087821220198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/11/2019 REQUERENTE:R. C. S. REQUERIDO:H. C. L. . SENTENÇA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ESTABILIZAÇÃO EFEITOS TUTELA ANTECEDENTE) Vistos. (...) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Dê-se ciência ao(s) requerido(s) de que além das consequências mencionadas na decisão que fixou as medidas protetivas em seu desfavor, em eventual descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (incluído pela Lei nº 13.641, publicada em 04/04/2018. Publique-se no diário da justiça. Intime-se a vítima para ciência desta sentença, como de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Santarém - PA, 05 de novembro de 2019. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria 5141/2019-GP. PROCESSO: 00102553320198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIADO:VALDO PEREIRA CORREA VITIMA:L. O. L. . Autos de Ação Penal D E S P A C H O 01. Visando um atendimento humanizado, bem como dar maior efetividade a Lei Maria da Penha, DESIGNO o dia 09 de DEZEMBRO de 2019, às 08h00min, para AUDIÊNCIA DE ACOLHIMENTO da suposta vítima pela equipe interdisciplinar desta Vara Especializada, ocasião em que a vítima receberá atendimento psicossocial, bem como será ouvida pelo Juízo, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha. 02. Intime-se a vítima. 04. Cumpra-se como de praxe. 05. Ciência ao Ministério Público. Santarém - PA, 05 de novembro de 2019. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria 5141/2019-GP. PROCESSO: 00105247220198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/11/2019 REQUERENTE:L. C. A. REQUERIDO:M. V. P. F. . SENTENÇA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ESTABILIZAÇÃO EFEITOS TUTELA ANTECEDENTE) Vistos. (...) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, ficando convalidado o prazo de 06 (seis) meses, para sua eficácia, contados da decisão que fixou preliminarmente as medidas protetivas de urgência, ou

seja, terá validade até o dia 15 de março de 2020. Dê-se ciência ao requerido de que além das consequências mencionadas na decisão que fixou as medidas protetivas em seu desfavor, em eventual descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (incluído pela Lei nº 13.641, publicada em 04/04/2018. Publique-se no diário da justiça. Intime-se a vítima sobre o teor da sentença, dando-lhe ciência que após exaurir o prazo da eficácia das medidas protetivas fixadas, deverá pleitear novas medidas protetivas de urgência em eventual necessidade. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Santarém - PA, 05 de novembro de 2019. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria 5141/2019-GP. . P R O C E S S O : 0 0 1 0 9 4 3 9 2 2 0 1 9 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/11/2019 REQUERENTE:T. C. S. Representante(s): OAB 20322 - ANDRESSA PINHEIRO ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20823 - VALDENICE DA COSTA BALBINO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 26460 - GLENDA FERREIRA RAMALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:D. S. S. Representante(s): OAB 11913 - HAROLDO QUARESMA CASTRO (ADVOGADO) OAB 27565 - TIAGO HENRIQUE LEMOS DE ARAUJO (ADVOGADO) . Autos de Medidas Protetivas D E S P A C H O 01. A decisão agravada está devidamente fundamentada e encontra-se na esteira do entendimento da jurisprudência dominante. Por ora, mantenho a decisão que concedeu as medidas protetivas pelos seus próprios fundamentos e reservo-me para apreciar as razões suscitadas pelas partes em momento oportuno. 02. No entanto, considerando a controvérsia instaurada DESIGNO AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO para o dia 13 de NOVEMBRO de 2019, às 08h15min. 03. Expeça-se o necessário, devendo o mandado de intimação ser cumprido em CARÁTER DE URGÊNCIA. 04. Intime-se a requerente e o requerido. 05. Dê-se ciência ao Ministério Público e a defesa, via DJE. 06. Cumpra-se COM URGÊNCIA. Santarém - PA, 05 de novembro de 2019. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria 5141/2019-GP. PROCESSO: 00052113320198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/11/2019 REQUERENTE:M. J. G. T. REQUERIDO:L. F. M. B. Representante(s): OAB 13805 - THALITA MELO DE FARIAS (ADVOGADO) OAB 12668 - ITALO MELO DE FARIAS (ADVOGADO) OAB 17779 - NATALIA MELO DE FARIAS (ADVOGADO) OAB 27049 - ELAINA SIROTHEAU DE SOUSA (ADVOGADO) . Processo nº 0005211-33.2019.8.14.0051 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) D E S P A C H O (...) A requerente pleiteou as medidas protetivas perante a Autoridade Policial, em 29 de maio de 2019. O pedido inicial foi deferido por este Juízo, o qual fixou as medidas protetivas em favor da requerente (fls. 09/11). O demandado apresentou contestação, por meio de advogado constituído, contrapondo os argumentos da postulante (fls. 15/22). A requerente foi intimada pessoalmente para apresentar réplica, mas quedou-se inerte, pontuando, todavia, ainda ter interesse no prosseguimento do feito (fls. 25/26). Levando-se em consideração que decorreram mais de 05 (cinco) meses do pedido das medidas protetivas, INTIME-SE a requerente para informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, em que consiste o seu interesse no feito, ou seja, se ainda necessita das medidas protetivas solicitadas, sob pena de extinção do feito. Intime-se pessoalmente, se frustrada a tentativa por telefone. Decorrido o prazo para a manifestação, conclusos. Dê-se prioridade. Expedientes necessários. Santarém - PA, 06 de novembro de 2019. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria 5141/2019-GP. PROCESSO: 00067572620198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/11/2019 REQUERENTE:MARY COSTA DE SOUZA REQUERIDO:JACKSON DE SOUSA SENA. Processo nº 0006757-26.2019.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se as partes, como de praxe, observando as cautelas legais. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 06 de novembro de 2019. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - portaria 5141/2019-GP. PROCESSO: 00069989720198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/11/2019 REQUERENTE:D. O. S. REQUERIDO:A. D. . Processo nº 0006998-97.2019.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se as partes, como de praxe, observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 06 de novembro de 2019. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - portaria 5141/2019-GP. PROCESSO: 00074613920198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/11/2019 REQUERIDO:L. P. R. REQUERENTE:G. C. S. L. . Processo nº 0007461-39.2019.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se as partes, como de praxe, observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 06 de novembro de 2019. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - portaria 5141/2019-GP. PROCESSO: 00097893920198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/11/2019 REQUERENTE:A. M. R. REQUERIDO:F. E. N. S. Representante(s): OAB 9962 - JOAO DOS SANTOS PEDROSO FILHO (ADVOGADO) . Processo nº 0009789-39.2019.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se as partes, como de praxe, observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 06 de novembro de 2019. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - portaria 5141/2019-GP. PROCESSO: 00098474220198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/11/2019 REQUERENTE:N. L. S. REQUERIDO:E.

O. P. . Processo nº 0009847-42.2019.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se as partes, como de praxe, observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 06 de novembro de 2019. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - portaria 5141/2019-GP. PROCESSO: 00118012620198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/11/2019 REQUERENTE:E. M. S. REQUERIDO:T. W. S. S. . Processo nº 0011801-26.2019.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se as partes, como de praxe, observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 06 de novembro de 2019. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - portaria 5141/2019-GP. PROCESSO: 00177099820188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/11/2019 REQUERENTE:S. M. V. REQUERIDO:C. A. S. V. . Processo nº 0017709-98.2018.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se as partes, como de praxe, observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 06 de novembro de 2019. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - portaria 5141/2019-GP.

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM PROCESSO: 00021506720198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/11/2019 REQUERENTE:A. S. A. REQUERIDO:L. L. G. Representante(s): OAB 12841 - WALDECI COSTA DA SILVA (ADVOGADO) .

Processo nº 0002150-67.2019.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se as partes, como de praxe, observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 07 de novembro de 2019. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - portaria 5141/2019-GP. PROCESSO: 00026520620198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/11/2019 REQUERENTE:A. L. S. B. REQUERIDO:E. S. M. . Processo nº 0002652-06.2019.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇ"O DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora deixou a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 07 de novembro de 2019. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - portaria 5141/2019-GP. PROCESSO: 00040829020198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/11/2019 REQUERENTE:G. A. S. REQUERIDO:A. M. V. . Processo nº 0004082-90.2019.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇ"O DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora não informou o seu atual endereço, ficando a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 07 de novembro de 2019. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - portaria 5141/2019-GP. PROCESSO: 00044717520198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/11/2019 REQUERENTE:R. C. S. REQUERIDO:G. C. S. . Processo nº 0004471-75.2019.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇ"O DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora não informou o seu atual endereço, ficando a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém, 07 de novembro de 2019. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - portaria 5141/2019-GP. PROCESSO: 00046873620198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/11/2019 REQUERENTE:D. S. REQUERIDO:A. S. S. . Processo nº 0004687-36.2019.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art.

40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se as partes, como de praxe, observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 07 de novembro de 2019. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - portaria 5141/2019-GP. PROCESSO: 00048735920198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/11/2019 REQUERENTE:A. V. S. REQUERIDO:C. M. C. . Processo nº 0004873-59.2019.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se as partes, como de praxe, observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 07 de novembro de 2019. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - portaria 5141/2019-GP. PROCESSO: 00051256220198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/11/2019 REQUERENTE:M. G. S. REQUERIDO:F. C. O. . Processo nº 0005125-62.2019.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se as partes, como de praxe, observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 07 de novembro de 2019. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - portaria 5141/2019-GP. PROCESSO: 00055326820198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/11/2019 REQUERENTE:S. S. B. REQUERIDO:A. M. R. S. . Processo nº 0005532-68.2019.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se as partes, como de praxe, observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Expedientes Necessários. Santarém - PA, 07 de novembro de 2019. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - portaria 5141/2019-GP. PROCESSO: 00061037320188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/11/2019 REQUERENTE:M. C. J. B. REQUERIDO:F. J. S. B. . Processo nº 0006103-73.2018.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇ"O DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora não informou o seu atual endereço, ficando a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 07 de novembro de 2019. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - portaria 5141/2019-GP. PROCESSO: 00076233420198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/11/2019 REQUERENTE:L. O. R. REQUERIDO:Z. O. R. . Processo nº 0007623-34.2019.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do no art. 485, VI do CPC, por ausência de interesse processual. Sem condenação em custas processuais, na forma da lei. Intime-se as partes. Não ocorrendo a interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 07 de novembro de 2019. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - portaria 5141/2019-GP. PROCESSO: 00101721720198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/11/2019 REQUERENTE:R. L. S. MENOR:M. F. M. G. REQUERIDO:R. M. F. . Processo nº 0010172-17.2019.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do no art. 485, VI do CPC, por ausência de interesse processual. Sem condenação em custas processuais, na forma da lei. Intime-se as partes. Não ocorrendo a interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 07 de novembro de 2019. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - portaria 5141/2019-GP. PROCESSO: 00106009620198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/11/2019 REQUERENTE:E. M. O. REQUERIDO:M. R. M. L. . Processo nº 0010600-96.2019.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se as partes, como de praxe, observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 07 de novembro de 2019. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - portaria 5141/2019-GP. PROCESSO: 00108052820198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/11/2019 REQUERENTE:J. C. S. REQUERIDO:A. S. C. . Processo nº 0010805-28.2019.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas

SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se as partes, como de praxe, observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 07 de novembro de 2019. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - portaria 5141/2019-GP. PROCESSO: 00110478420198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/11/2019 REQUERENTE:M. M. N. C. REQUERIDO:J. K. A. S. . Processo nº 0011047-84.2019.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se as partes, como de praxe, observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 07 de novembro de 2019. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - portaria 5141/2019-GP. PROCESSO: 00110616820198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/11/2019 REQUERENTE:A. S. Q. REQUERIDO:W. B. S. . Processo nº 0011061-68.2019.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se as partes, como de praxe, observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 07 de novembro de 2019. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - portaria 5141/2019-GP. PROCESSO: 00114054920198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/11/2019 REQUERENTE:A. L. R. T. REQUERIDO:W. V. M. F. . Processo nº 0011405-49.2019.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E,

ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se as partes, como de praxe, observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 07 de novembro de 2019. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - portaria 5141/2019-GP. PROCESSO: 00120853420198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 INDICIADO:VALDECI GOMES DE SENA VITIMA:A. M. A. P. VITIMA:W. A. P. O. W. . Ação de prisão em flagrante nº 0012085-34.2019.814.0051 Flagranteado: Valdeci Gomes de Sena Advogada: Débora Oliveira da Silva, OAB-PA 27.588 D E C I S Ã O Este Juízo por ocasião da audiência de custódia, concedeu a liberdade provisória ao flagranteado e aplicou medidas cautelares em seu desfavor, sendo fixadas medidas protetivas de urgência, em favor da ofendida. Todavia, a ofendida compareceu perante à Secretaria deste Juízo e declarou que não necessita mais das medidas protetivas deferidas em seu favor, conforme certidão de fls. 31/32; O Ministério Público manifestou-se pela revogação das medidas protetivas (fl. 33) 1. Desta forma, considerando o comparecimento espontâneo da vítima perante este Juízo, corroborado com a manifestação ministerial, DEFIRO o pleito e REVOGO as medidas protetivas de urgência fixadas em favor da ofendida, mantendo os demais termos da decisão de fls. 28/29, na integra; 2. Cumpra-se. Expedientes necessários. Santarém - PA, 07 de novembro de 2019. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria 5141/2019-GP. PROCESSO: 00123027720198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/11/2019 REQUERENTE:N. N. A. A. REQUERIDO:E. S. F. . Processo nº 0012302-77.2019.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se as partes, como de praxe, observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 07 de novembro de 2019. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - portaria 5141/2019-GP. PROCESSO: 00143305220188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/11/2019 REQUERENTE:E. V. N. REQUERIDO:E. V. N. REQUERIDO:E. V. N. . Processo nº 0014330-52.2018.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇ"O DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora não movimentou o feito, ficando a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 07 de novembro de 2019. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - portaria 5141/2019-GP. PROCESSO: 00170360820188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/11/2019 REQUERIDO:S. S. S. REQUERENTE:I. M. S. L. . Processo nº 0017036-08.2018.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº

8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se as partes, como de praxe, observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 07 de novembro de 2019. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - portaria 5141/2019-GP. PROCESSO: 00118410820198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: J. A. REQUERIDO: A. G. S. L.

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0802559-85.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: DIRECAO NORTE INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE AUGUSTO GASTALDON RIOS OAB: 35750/GO Participação: RÉU Nome: NORTE ENERGIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO OAB: 049 ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº0802559-85.2018.8.14.0005 ? PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7). AUTOR: DIRECAO NORTE INCORPORADORA LTDAAdvogado: ANDRE AUGUSTO GASTALDON RIOS OAB: GO35750 RÉU: NORTE ENERGIA S/A Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação do requerente, através de seu advogado, para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Altamira-PA, 31 de outubro de 2019. Maria Francisca Fortunato da SilvaDiretora de Secretaria ? Mat. 14672Comarca de Altamira

Número do processo: 0800561-82.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: RÉU Nome: JULIANO ERLER BERGAMIM ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº0800561-82.2018.8.14.0005 ? BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81). AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Advogado: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: PA016354 Advogado: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: PA10219 RÉU: JULIANO ERLER BERGAMIM Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação do requerente, através de seu advogado, para proceder o recolhimento das custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Altamira-PA, 31 de outubro de 2019. Maria Francisca Fortunato da SilvaDiretora de Secretaria ? Mat. 14672Comarca de Altamira

Número do processo: 0800210-75.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: M. C. O. A. Participação: MENOR INFRATOR Nome: E. S. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: INTERESSADO Nome: D. P. D. E. D. P.EDITAL DE CITAÇÃOPRAZO: VINTE (20) DIAS Processo nº 0800210-75.2019.8.14.0005 O Dr. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível e Empresarial, Infância e Juventude da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei etc. FAZ SABER,aos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara e Infância e Juventude desta Comarca, tramitam os autos de Ação de Guarda c/c pleito de Guarda Provisória ? Processo nº 0800210-75.2019.8.14.0005,Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, Requerente: Márcio Cleide Oliveira Avinte e menor V. G. M. A., nascido em 18/08/2008, filho biológico de ELIANE SOUZA MARQUES, que se encontra em lugar incerto e não sabido, e por meio deste, fica a mesmaCITADA, para que conteste a ação no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos (art. 158, caput e § 4º, do ECA). E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente edital em duas (02) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que serão publicadas nos termos da Lei.CUMPRA-SE.Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, 6 de novembro de 2019. Eu, Ilaine Scheffler Schneider, Analista Judiciário, o digitei e eu, Maria Francisca Fortunato da Silva, Diretora de Secretaria conferi e subscrevo. MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVADiretora de SecretariaConforme Prov. 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, Inciso IX

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0802190-57.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: GILCA SUSANE DA ROSA DE OLIVEIRA Participação: REQUERIDO Nome: ADALBERTO ANTONIO BORGES SOARES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2ª Vara Cível e Empresarial de AltamiraProcesso nº: 0802190-57.2019.8.14.0005Ação: [Administração de Herança]REQUERENTE: GILCA SUSANE DA ROSA DE OLIVEIRAREQUERIDO: ADALBERTO ANTONIO BORGES SOARES DESPACHO 1. Recebo a inicial, nos termos do art. 319 do C.P.C. 2. Compulsando os autos verifico que a de cujus Sra. DILZA BORGES DE ALMEIDA, não deixou ascendentes e nem descendentes, desse modo, recebo a presente de Ação de Confirmação de Registro e Cumprimento de Testamento Particular.3. Certifique-se se há nesta Comarca Ação de Inventário e Partilha, em trâmite, em relação a falecida.4. Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 15 (quinze). Altamira/PA, 2 de outubro de 2019.. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉJuíza de Direito, Titular 2ª Vara Cível e Empresarialda Comarca de Altamira

Número do processo: 0003881-23.2011.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOS OAB: 10423/CE Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEAO DUARTE OAB: 10422/CE Participação: RÉU Nome: JAIR ALVES SANTANAProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2ª Vara Cível e Empresarial de AltamiraProcesso nº: 0003881-23.2011.8.14.0005Ação: [Contratos Bancários, Busca e Apreensão]AUTOR: BANCO HONDA S/A.Advogado(s) do reclamante: HIRAN LEAO DUARTE, MAURICIO PEREIRA DE LIMA, ELIETE SANTANA MATOSRequerido: JAIR ALVES SANTANA DESPACHO Tendo em vista a decisão monocrática de I.D. 10177826, que conheceu do recurso de apelação, porém negou-lhe provimento; e a certidão de trânsito em julgado, arquive-se os autos.P.I.C.Altamira/PA, 13 de setembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPESJuíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível eEmpresarialda Comarca de Altamira/PA 03

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJE

Processo nº: 0003896-55.2012.8.14.0005

Ação: DE ALIMENTOS

Requerente: K.F.S., representado por sua genitora VALCIDES FONTENELES SANTOS

Requerido: MARCELO RICARDO DA ROCHA

Advogado do Requerido: GEUNYSLAN SANTOS DE MORAIS, OAB/PA 20.277

De ordem da Exma. Sr.ª. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ ¿ MM. Juíza de Direito Titular pela 2ª Vara Cível e Empresarial, realizo a intimação do Requerido por meio de seu advogado, para apresentar

o endereço atualizado do requerido, para se manifestar acerca da certidão de fl 86, no prazo de 10 dias. Dado e passado nesta Cidade de Altamira, aos 22 dias de outubro de 2019

JENIFFER PEREIRA DE MELO

Diretora de Secretaria da 2ª vara cível e empresarial

Provimento nº 006/2009-CJCI

INTIMAÇÃO

PROCESSO: 00139876820168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO Ação: Procedimento Sumário em: 22/10/2018---REQUERENTE:FERNANDO FURTADO DE SOUSA Representante(s): OAB 12865-A - FREDY ALEXEY SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, realizo a intimação da parte Requerente, por seu advogado, para que tome ciência da data designada para perícia, qual seja o dia 13/11/2019, às 8:00hs, devendo o Requerente comparecer na Clínica ASO localizada na Rua Otaviano Santos, Sudam I, nesta cidade. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 07 de novembro de 2019. Eu, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível, de ordem do MM. Juiz de Direito.

JENIFFER PEREIRA DE MELO
Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível

Provimento nº 006/2009-CJCI

INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, INTIMO Vossa Senhoria para que DEVOLVA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos abaixo relacionados, sob pena de adoção das providências legais cabíveis:

- 0002605-83.2013.8.14.0005 com VISTAS AO ADVOGADO RAMSES MAGALHAES AMBROSI OAB 20911-A desde 29/05/2013;

- 0002826-66.2013.8.14.0005 com VISTAS AO ADVOGADO ARNALDO SANTOS DA CRUZ OAB 9205 desde 27/05/2015

- 0002723-48.2002.8.14.0005 com VISTAS AO ADVOGADO GERSON ANTONIO FERNANDES OAB 4824-B desde 01/02/2017

- 0002044-69.2003.8.14.0005 com vistas à advogada FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES OAB 13247 desde 23/07/2014

- 0002043-74.2003.8.14.0005 com vistas à advogada FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES OAB 13247 desde 23/07/2014

- 0002409-61.2011.8.14.0005 com VISTAS à advogada IVONE MARIA LARA 20809-B desde 28/05/2019

- 0004270-08.2011.8.14.0005 com VISTAS AO ADVOGADO JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB 14737 desde 29/11/2016

- 0002616-49.2012.8.14.0005 VISTAS à advogada IVONE MARIA LARA 20809-B desde 17/03/2015

- 0006277-65.2014.8.14.0005 com VISTAS à ADVOGADA IVONE MARIA LARA 20809-B desde 09/04/2015

- 0003287-70.2008.8.14.0005 com VISTAS AO ADVOGADO PAULINO BARROS DO NASCIMENTO OAB 8014 desde 20/05/2010

Dado e passo nesta Cidade e Comarca, aos 07 de novembro de 2019. Eu, Diretora de Secretaria, digitei, li, conferi e subscrevo de ordem do MM. Juízo.

JENIFFER PEREIRA DE MELO

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível

Provimento nº 006/2009-CJCI

INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÍJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, INTIMO Vossa Senhoria para que DEVOLVA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos abaixo relacionados, sob pena de adoção das providências legais cabíveis:

- 0001299-11.2015.8.14.0005 com VISTAS AO ADVOGADO ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA OAB 9013 desde 08/08/2019

Dado e passo nesta Cidade e Comarca, aos 07 de novembro de 2019. Eu, Diretora de Secretaria, digitei, li, conferi e subscrevo de ordem do MM. Juízo.

JENIFFER PEREIRA DE MELO

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível

Provimento nº 006/2009-CJCI

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - VIA DJE

Processo: 00040292420178140005

Ação: ORDINÁRIA PARA ANULAÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL C.C REPARAÇÃO CIVIL DE DANOS MATERIAIS

Requerente: ANTONIO DA CONCEICAO FEITOSA

Advogada: PRISCILA LARISSA DA CONCEIÇÃO FEITOSA**, OAB-PA 23467**

De ordem da Exmª. Srª. **LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ** Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira-PA, realizo a intimação do Requerente, por sua advogada, para que efetue o pagamento das custas processuais INICIAIS com vencimento da primeira parcela no dia 12/11/2019, sob pena de extinção do feito sem análise de mérito.

Rumualdo Conceição Oliveira

Auxiliar judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível de Altamira

Provimentos 006/2009-CJCI e 08/2014-CJRMB

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0803820-51.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: JOSE ANDRADE CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA OAB: 9013 Participação: RÉU Nome: NORTE ENERGIA S/AProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRAPROCESSO: 0803820-51.2019.8.14.0005CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]AUTOR: Nome: JOSE ANDRADE CARDOSOEndereço: ARLINDO DE SOUZA, 1442, SANTA BENEDITA, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000RÉU: Nome: NORTE ENERGIA S/AEndereço: rua boa esperança, s/n, jatoba, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000DESPACHO MANDADO Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências,redesigno para o dia 05 DE FEVEREIRO DE 2020 ÀS 11H30M, a audiência anteriormente designada para o dia 14/01/2020.Intime-se as partes.Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Altamira/PA, 30 de outubro de 2019.Antônio Fernando de Carvalho VilarJuiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de AltamiraFÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJAEndereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.*04

Número do processo: 0803820-51.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: JOSE ANDRADE CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA OAB: 9013 Participação: RÉU Nome: NORTE ENERGIA S/AProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRAPROCESSO: 0803820-51.2019.8.14.0005CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]AUTOR: Nome: JOSE ANDRADE CARDOSOEndereço: ARLINDO DE SOUZA, 1442, SANTA BENEDITA, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000RÉU: Nome: NORTE ENERGIA S/AEndereço: rua boa esperança, s/n, jatoba, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000DESPACHO MANDADO Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências,redesigno para o dia 05 DE FEVEREIRO DE 2020 ÀS 11H30M, a audiência anteriormente designada para o dia 14/01/2020.Intime-se as partes.Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Altamira/PA, 30 de outubro de 2019.Antônio Fernando de Carvalho VilarJuiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de AltamiraFÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJAEndereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.*04

Número do processo: 0803819-66.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: JOANITA DOS SANTOS SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA OAB: 9013 Participação: RÉU Nome: NORTE ENERGIA S/AProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRAPROCESSO: 0803819-66.2019.8.14.0005CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]AUTOR: Nome: JOANITA DOS SANTOS SANTANAEndereço: RUA 11, 3115, MULTIRAO, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000RÉU: Nome: NORTE ENERGIA S/AEndereço: rua boa esperança, s/n, jatoba, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000DESPACHO MANDADO Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências,redesigno para o dia 05 DE FEVEREIRO DE 2020 ÀS 11H00M, a audiência anteriormente designada para o dia 14/01/2020.Intime-se as partes.Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Altamira/PA, 30 de outubro de 2019.Antônio Fernando de Carvalho VilarJuiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de AltamiraFÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJAEndereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.*04

Número do processo: 0803821-36.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: JUCILEI DA SILVA NUNES Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA OAB: 9013 Participação: RÉU Nome: NORTE ENERGIA S/AProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRAPROCESSO: 0803821-36.2019.8.14.0005CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]AUTOR: Nome: JUCILEI DA SILVA NUNESEndereço: RUA 12, 3246, PAIXAO DE MULTIRAO, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000RÉU: Nome: NORTE ENERGIA S/AEndereço: AC Altamira, Travessa Pedro Gomes 785, Centro, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-970DESPACHO MANDADO Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 05 DE FEVEREIRO DE 2020 ÀS 12H00M, a audiência anteriormente designada para o dia 14/01/2020.Intime-se as partes.Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Altamira/PA, 30 de outubro de 2019.Antônio Fernando de Carvalho VilarJuiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de AltamiraFÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJAEndereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.*04

Número do processo: 0803176-11.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: A. P. D. F. Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS OAB: 27346/GO Participação: REQUERIDO Nome: J. G. D. J. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.em anexo

Número do processo: 0803950-41.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: VALDIR DOS REIS ALVINO Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO VANDERLEI LINO OAB: 7008/PA Participação: INVENTARIADO Nome: SONIA MARIA ALVINOProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRAPROCESSO:0803950-41.2019.8.14.0005CLASSE:INVENTÁRIO (39)ASSUNTO:[Inventário e Partilha]INVENTARIANTE:Nome: VALDIR DOS REIS ALVINOEndereço: Acesso Dois, 713, Premem, ALTAMIRA - PA - CEP: 68372-577INVENTARIADO(A):Nome: SONIA MARIA ALVINOEndereço: Acesso Dois, 713, Premem, ALTAMIRA - PA - CEP: 68372-577DECISÃO MANDADO1. Recebo a inicial, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos do art. 319 do CPC.2. Nomeio inventariante VALDIR DOS REIS ALVINO, que deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias de bem e fielmente desempenhar o cargo (art. 617, parágrafo único, do CPC).3. Prestado o compromisso, apresente a(o) inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias, as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado (art. 620 do CPC).4. Vindo as primeiras declarações, citem-se os herdeiros, observado o disposto no at. 247, do CPC, sendo ainda, publicado edital, nos termos do inciso III do art. 259, do CPC.5. Intime-se a Fazenda Pública (art. 626, CPC).6. Concluídas as citações, as partes terão vista dos autos, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para se manifestarem sobre as primeiras declarações (art. 627 do CPC).7. Após, conclusos.Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Altamira/PA, 04 de novembro de 2019.Vinícius Pacheco de AraújoJuiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de AltamiraFÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJAEndereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.V.P.04

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

P R O C E S S O : 0 0 1 4 1 4 5 5 5 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: S. A. C. DENUNCIADO: G. P. M. Representante(s): OAB 18225-B - RONALDO FERREIRA MARINHO (ADVOGADO) OAB 12865-A - FREDY ALEXEY SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO: I. A. P. Representante(s): OAB 19336 - BRENNO SOUSA DE MATOS (ADVOGADO) OAB 12865 - FREDY ALEXEY SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO: R. S. A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal C E R T I D Ã O GEICIANE OLIVEIRA RODRIGUES, Auxiliar Judiciário da 2° Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO, para os devidos fins, que nesta data fica intimado(a) o(a) Sr.(a) Dr.(a) **RONALDO FERREIRA MARINHO ¿ OAB/PA nº 18.225-B** e **FREDY ALEXEY SANTOS ¿ OAB/PA nº 12.865-A**, advogados da acusada GRACINETE PINHEIRO MENEZES, para comparecer(em) na audiência de instrução e julgamento que ocorrerá no **dia 22 de janeiro de 2020, às 09: 30 h**. O referido é verdade e dou fé. Altamira/PA, 07 de novembro de 2019. GEICIANE OLIVEIRA RODRIGUES Auxiliar Judiciário da 2° Vara Criminal de Altamira

P R O C E S S O : 0 0 0 8 2 3 7 8 0 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019---VITIMA:I. A. C. DENUNCIADO:MAURICIO COSTA DE LIMA **Representante(s): OAB 12865 - FREDY ALEXEY SANTOS (ADVOGADO)** DENUNCIADO:NEUSA BARBOSA COSTA **Representante(s): OAB 12865 - FREDY ALEXEY SANTOS (ADVOGADO)** . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0008237-80.2019.8.14.0005 DENUNCIADOS: MAURICIO COSTA DE LIMA, atualmente custodiado no Centro de Recuperação Regional de Altamira - CTALT. NEUSA BARBOSA COSTA, atualmente custodiada no Centro de Reeducação Feminino de Marabá - CRFMARABA. VÍTIMA: I.A.D.C. DECISÃO/MANDADO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa dos acusados, alegando, em suma, que os acusados não se enquadram em nenhuma das hipóteses que autorizem a decretação da prisão preventiva. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 23/25 do auto em apenso). É o relatório. Decido. Inicialmente, é importante ressaltar que desde a decisão que decretou a prisão preventiva dos denunciados, não foram apresentados fatos ou documentos novos, motivo pelo qual a decisão em referência não merece reparos. Importante registrar que a jurisprudência é uníssona em considerar plenamente válida a decisão que se utiliza de fundamentação exposta em outro ato decisório, desde que referente aos mesmos fatos e argumentos analisados anteriormente, conforme se revela no presente caso. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPROS DE VULNERÁVEIS (23X). PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE DA PRISÃO JÁ AFIRMADA EM JULGAMENTO DE ANTERIOR WRIT IMPETRADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DEFENSIVO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REJEIÇÃO. Da simples leitura da decisão impugnada, verifica-se que o juízo singular entendeu inalterados os motivos que levaram ao anterior decreto de prisão preventiva do paciente, ressaltando que a defesa não trouxe nada de novo capaz de ilidir os fundamentos que ensejaram a custódia cautelar. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência ao admitir a chamada fundamentação per relationem, de modo que plenamente observada a necessária fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF). Tanto é assim que já afirmada a legalidade da prisão do paciente em anterior writ julgado por esta Corte. [...] (Habeas Corpus Nº 70076350958, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 28/02/2018). (TJ-RS - HC: 70076350958 RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Data de Julgamento: 28/02/2018, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2018) (grifo nosso) HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM - AUSÊNCIA DA ÍNTEGRA DA DECISÃO REFERENCIADA - CARÊNCIA INSTRUTÓRIA - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS -

INSUFICIÊNCIA PARA OBSTAR A CONSTRIÇÃO CAUTELAR - HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM. - É evidentemente desnecessária uma pretensa e tautológica repetição de fundamentos já expostos, dês que mantidas as condições que ditaram a decisão acautelatória anterior, acerca de um mesmo conteúdo motivacional, o qual, a toda evidência, pode ser validamente invocado à guisa de fundamentação per relationem (ou aliunde). [...] (TJ-MG - HC: 10000140653205000 MG, Relator: Paulo Calmon Nogueira da Gama, Data de Julgamento: 11/09/2014, Câmaras Criminais /7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/09/2014) (grifo nosso).

Esclareço ainda que a defesa argumentou que o acusado MAURICIO COSTA DE LIMA sofre problemas mentais, bem como a acusada NEUSA BARBOSA COSTA seria sua curadora, entretanto, não traz aos autos documentação que comprove tal afirmação, não acosta sentença e/ou decisão judicial nesse sentido, bem como nenhum laudo médico constatando a afirmação. Posto isso, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva pelos mesmos fundamentos já expostos na decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados, às fls. 31/34 do auto de prisão em flagrante, bem como a decisão de indeferimento às fls. 12/13 do auto principal. Considerando que o acusado MAURÍCIO COSTA DE LIMA já foi devidamente citado, e tendo sido acostada procuração ao causídico em momento posterior, outorgando poderes para o foro em geral, bem como não há nos autos informações acerca da citação da acusada NEUSA BARBOSA COSTA, determino: CERTIFIQUE-SE a secretaria acerca do cumprimento do mandado de intimação da denunciada NEUSA BARBOSA COSTA. **INTIME-SE o patrono dos acusados, Fredy Alexey Santos, OAB/PA 12.865, para que a presente a respostas à acusação dos denunciados**. Serve a presente decisão como mandado de INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, nos termos do provimento nº. 003/2009-CRMB/TJPA, com as observações por parte da secretaria ao disposto ainda nos artigos 3º e 4º. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa constituída. Altamira-PA, 06/11/2019.

ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00030893520128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/11/2019---ACUSADO:ANTONIO CELSO SILVA VIANA **Representante(s): OAB 8577 - OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO)** VITIMA:E. V. L. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0003089-35.2012.8.14.0005 RÉU: ANTONIO CELSO SILVA VIANA RELATÓRIO Em respeito aos ditames estabelecidos pelo artigo 423, inciso II, do CPP, passo a relatar, sucintamente, o presente processo, para, em seguida, determinar a sua inclusão em pauta de julgamento: ANTÔNIO CELSO SILVA VIANA, devidamente qualificado, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL por transgressão ao artigo 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, ambos do CP, por ter, supostamente, no dia 08/07/2012, praticado crime de homicídio tentado contra a vítima EDINALDO VIANA LEMOS, por meio 04 (quatro) disparos de arma de fogo. A denúncia foi oferecida em 02/08/2012 (fls. 02/06) e recebida em 10/08/2012 (fl. 16). O réu foi devidamente citado às fls. 21/22, tendo apresentado resposta escrita à acusação às fls. 07/10. Audiência de instrução e julgamento realizada em 31/08/2012, oportunidade em que foi ouvida a vítima Edinaldo Viana Lemos (fls. 26/27), a informante Keici Taianie Tavares Lemos (fls. 28/29), as testemunhas de acusação Luiz Nazareno Batista Xavier (fl. 32) e Mauro Sergio de Lima Barbosa (fl. 33), as testemunhas de defesa José Ribamar dos Santos (fl. 30) e Eloilson Carlos Ost (fl. 31), bem como interrogado o réu ANTONIO CELSO SILVA VIANA (fls. 34/35). Em sede de alegações finais, o MP propugnou pela pronúncia (fls. 37/40), ao passo que a defesa requereu a impronúncia (fls. 81/82-v). Sentença de pronúncia proferida em 07/11/2016 (fls. 84/88). O réu interpôs recurso em sentido estrito às fls. 100/106, tendo o MP apresentado contrarrazões às fls. 112/114-v. O recurso foi julgado improvido (fls. 130/134), com trânsito em julgado à fl. 136. Testemunhas arroladas pelo MP (fl. 141) e pela defesa (fls. 145/146) para depor em plenário. O processo está preparado para julgamento, razão pela qual designo o dia 25/03/2020, às 08:30_horas, para sessão do Tribunal do Júri a ser realizada no Salão do Tribunal do Júri do Fórum desta Comarca. Intime-se as partes e também testemunhas, tudo em respeito ao artigo 431 do CPP, atentando para aquelas arroladas em caráter de

imprescindibilidade. Ciência ao MP e à defesa, via DJe. Altamira, 17/04/2019. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 1 4 8 6 5 2 2 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---DENUNCIADO: J. C. C. MENOR: T. L. F. MENOR: B. L. F. CERTIDÃO BRUCE LEAL DO NASCIMENTO, Analista Judiciário da 02ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc. CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que foi determinado pelo magistrado, no despacho de fl. 12, a intimação do Dr. EDINALDO CARDOSO REIS, OAB/PA 14.474, para acostar aos autos instrumento de procuração outorgado pelo réu Jonas da Costa Castro. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 26 de setembro de 2019. BRUCE LEAL DO NASCIMENTO Analista Judiciário Matrícula 171808

P R O C E S S O : 0 0 4 5 8 1 6 0 4 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2019---DENUNCIADO:MARCOS VINICIUS SOUSA DA SILVA DENUNCIADO:VAL DOUGLAS MELLO TAVARES DA SILVA Representante(s): OAB 20749 - SAMUEL LIMA SALES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:E. S. B. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0045816-04.2015.8.14.0005 ACUSADOS: MARCOS VINÍCIUS SOUSA DA SILVA e VAL DOUGLAS MELLO TAVARES DA SILVA DESPACHO Tendo em vista que o advogado do Réu Marcos Vinicius Sousa da Silva, Dr. **Alessandro Rosa da Silva, OAB/PA 20.749**, apesar de devidamente intimado via DJE (fls. 149/149-V), não apresentou as razões recursais**.** **INTIME-SE novamente o referido causídico, via DJE, para que apresente as razões recursais prazo legal, sob pena de aplicação de multa, consoante previsão do art. 265 do CPP.** Cumpra-se. Altamira/PA, 17/10/2019. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito Fórum de Altamira

P R O C E S S O : 0 0 0 9 2 7 8 8 7 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019---DENUNCIADO:DARIO SILVA Representante(s): OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) VITIMA:E. O. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Sr. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Criminal da Comarca de Altamira, nos termos Provimento nº006/2006, XXIV, fica o(a) advogado(a) intimado, pelo Diário da Justiça, para restituir processo não devolvido no prazo de três (03) dias, sendo que no caso de não atendimento o fato será levado ao conhecimento do Juiz. Elizane Ellen Chiarini de Moura Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Altamira

P R O C E S S O : 0 0 1 1 8 3 8 3 1 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019---VITIMA:J. C. A. S. Representante(s): OAB 19648 - GIANCARLO ALVES TEODORO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO TEIXEIRA VIEIRA CORREIA JUNIOR Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes

Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Sr. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Criminal da Comarca de Altamira, nos termos Provimento nº006/2006, XXIV, fica o(a) advogado(a) intimado, pelo Diário da Justiça, para restituir processo não devolvido no prazo de três (03) dias, sendo que no caso de não atendimento o fato será levado ao conhecimento do Juiz. Elizane Ellen Chiarini de Moura Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Altamira

RESENHA: 04/11/2019 A 06/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

P R O C E S S O : 0 0 0 0 7 4 4 2 3 2 0 1 0 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019---DENUNCIADO:RUYDEMBERG PINA VAREJAO Representante(s): OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0000744-23.2010.8.14.0005 RÉU: RUYDEMBERG PINA VAREJÃO DESPACHO Considerando que testemunhas arroladas com caráter de imprescindibilidade não foram localizadas, bem como que o MP insistiu em suas oitivas, redesigno a sessão do Tribunal do Júri para o dia 12/08/2020, às 08:30hs. Ciência ao MP e, via DJe, à defesa. Intimem-se as testemunhas e o réu. Altamira/PA, 30/10/2019. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 1 8 2 9 7 3 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019---VITIMA:I. S. C. DENUNCIADO:HILDSON ALVES DA SILVA. DELIBERAÇÃO: ¿Defiro o pedido do MP em audiência. Juntem-se as certidões dos mandados de intimações das testemunhas MARY SOL LUANA DA SILVA GONÇALVES, RODRIGO DE SOUZA MORAES e JONATHA CLAY FEITOSA. Após, abram-se vista dos autos ao parquet para fins de direito. Alt/Pa, 31/10/2019.¿ ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Juiz de Direito da 2ª vara criminal da comarca de Altamira

P R O C E S S O : 0 0 0 4 9 7 4 4 0 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 04/11/2019---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAMILIA DA COMARCA DE IMPERATRIZ MA TESTEMUNHA:MAXMILIAN CABRAL SILVA ACUSADO:ERIVELTON CABRAL SILVA Representante(s): OAB 5.177 - VANDIR BERNARDINO BEZERRA FIALHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6.943-A - ANTONIO HENRIQUE RIBEIRO CUNHA PEREIRA (ADVOGADO) ACUSADO:ANDRE ALLEFE DOS SANTOS CARVALHO. DELIBERAÇÃO: ¿Considerando que a testemunha informou ao sr. Oficial de Justiça que em razão de compromisso profissional estará disponível entre os dias 04 a 06 de novembro, redesigno a audiência para o dia 06/11/2019, as 10h00min. Intime-se a testemunha. Comunique-se ao juizo deprecante. Cumpra-se. Alt/Pa,31/10/2019.¿ ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Juiz de Direito da 2ª vara criminal da comarca de Altamira

P R O C E S S O : 0 0 0 5 1 6 1 4 8 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Inquérito Policial em: 04/11/2019---INDICIADO:DIOGO DE FIGUEIREDO SANTIAGO VITIMA:D. A. O. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0005161-48.2019.8.14.0005 INDICIADO: DIOGO DE FIGUEIREDO SANTIAGO VÍTIMA: DULCIDALVA ALVES DE OLIVEIRA DESPACHO Considerando as manifestações da vítima (fl. 15) e do MP (fl. 24-v), designo o dia 23/01/2020, às 11:45hs, para realização de audiência preliminar prevista no art. 16, da Lei n.º 11.340/06. Intimem-se indiciado e vítima. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Altamira, 08/10/2019. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 5 5 8 4 0 8 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Inquérito Policial em: 04/11/2019---VITIMA:G. S. F. AUTOR DO FATO:ANDRE CLEVERSON DA COSTA OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0005584-08.2019.8.14.0005 AUTOR DO FATO: ANDRÉ CLEVERSON DA COSTA OLIVEIRA VÍTIMA: GLENDA SANTOS FEUERSTEIN DESPACHO Considerando a manifestação do MP de fl. 19-v, designo o dia 23/01/2020, às 12:00hs, para realização de audiência preliminar prevista no art. 16, da Lei n.º 11.340/06. Intimem-se ANDRÉ CLEVERSON e GLENDA SANTOS. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Altamira, 08/10/2019. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00098247420188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 04/11/2019---DENUNCIADO:LUCAS OLIVEIRA DE ALMEIDA VITIMA:D. S. O. TESTEMUNHA:ROSINALVA COSTA DE OLIVEIRA TESTEMUNHA:ROMARIO COSTA DE OLIVEIRA TESTEMUNHA:GEOVANI DA SILVA OLIVEIRA TESTEMUNHA:CLAYTON JEANNE DROSDOSKY SANTOS TESTEMUNHA:HILDER ALVES DA SILVA. DELIBERAÇÃO: ¿Solicite-se as cartas precatórias expedidas. Após, abram-se vista dos autos ao Ministério Público para a apresentação das alegações finais por memoriais. Após, ante a ausência de defensor público atuante nesta vara criminal, nomeio a ilustre advogada Drª WALDIZA VIANA TEIXEIRA-OAB/PA-19799, para a mesma finalidade, intimando-a pessoalmente. Cientes e intimados os presentes. Alt/Pa, 31/10/2019.¿ ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Juiz de Direito da 2ª vara criminal da comarca de Altamira

PROCESSO: 00112638620198140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Inquérito Policial em: 04/11/2019---INDICIADO:TEODORO GOMES LENK Representante(s): OAB 51435 - JOELMA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:R. V. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA MEDIDAS PROTETIVAS PROCESSO: 0007237-45.2019.8.14.0005 REQUERENTE: ROSIANE VERAS DA SILVA REQUERIDO: TEODORO GOMES LENK DESPACHO Designo o dia 23/01/2020, às 12:15hs, para realização de audiência em ordem a verificar a necessidade de manutenção das medidas protetivas. Intimem-se o requerido e a requerente. Ciência ao MP e à defesa constituída. Altamira, 01/10/2019. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00125412520198140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 04/11/2019---FLAGRANTEADO:JOELSON MASCARENHA DOS SANTOS VITIMA:C. C. S. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DECISÃO. Adoto como relatório o que consta na decisão do dia acostada à fl. 21 que homologou o auto de prisão em flagrante que converteu o APF em prisão preventiva por este juízo. Aguarde-se a conclusão do IPL, apensando-se a este fazendo-os cls. Cientes e intimados os presentes. Altamira/PA, 31/10/2019. ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Juiz de Direito da 2ª vara criminal da comarca de Altamira

PROCESSO: 00028825820088140005 PROCESSO ANTIGO: 200820014039 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/11/2019---AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:A. C. L. S. PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY (1ª PROMOTORIA) DENUNCIADO:SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUSA VITIMA:S. V. P. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0002882-58.2008.8.14.0005 RÉU: SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUSA VÍTIMA: ANTÔNIO CARLOS LIMA DA SILVA DESPACHO Desde o mês de setembro de 2019, a Defensoria Pública não comparece às audiências designadas por este Juízo, pelo fato de o Defensor Público responsável pela 2ª Defensoria Criminal de Altamira, que atendia as demandas da 2ª Vara Criminal de Altamira, encontrar-se ausente para o gozo de licença para estudo no período de 02/09/2019 a 02/09/2020, de modo que, até a presente data, não foi nomeado Defensor Público para substituí-lo no atendimento da demanda de competência da referida Defensoria, conforme ofício acostado à fl. 221. A ausência de Defensor Público para atuar nas demandas desta

Vara vem acarretando atrasos na solução dos processos, inclusive os relacionados aos réus presos, adiamentos de audiências, entre outras intercorrências. Esclareça-se que grande parte das demandas que tramitam perante essa Vara tratam-se de processos que tem como parte réus presos e vítimas menores de idade, que têm prioridade legal de tramitação. Em tais casos, se faz necessário e imperioso a continuidade dos trabalhos judiciais, devendo serem nomeados advogados dativos, com honorários custeados pelo Estado, o qual é o responsável pela falta e/ou estrutura da Defensoria Pública.

Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. NOMEAÇÃO DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Diante da inexistência de Defensoria Pública na Comarca que tramita a ação judicial, o Magistrado deve nomear defensor dativo para representar a parte hipossuficiente, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94. 2. Cabe ao Estado, nos termos da Constituição Federal (art. 5º, inc. LXXIV), prestar assistência judiciária aos necessitados, sendo ele responsável pelo pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em favor de advogado nomeado Defensor Dativo. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de Apelação Crime nº 0000940-57.2006.8.06.0051, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 26 de março de 2019. PRESIDENTE E RELATOR (TJ-CE - APL: 00009405720068060051 CE 0000940-57.2006.8.06.0051, Relator: FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA, Data de Julgamento: 26/03/2019, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/03/2019) Em vista disso e, com base no art. 261, 262 e 263, parágrafo único do CPP, nomeio a Advogada Maria Luiza Barbosa do Nascimento, OAB/PA 14234-A, para assistir o réu até o trânsito em julgado da ação penal, ficando arbitrados honorários no importe de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a ser custeado pelo Estado do Pará. Intime-se o réu para que tome ciência da nomeação do referido advogado, na condição de defensor dativo, para, caso queira, informar se pretende constituir advogado de sua confiança ou se pretende ser assistido pelo defensor ora nomeado. Caso o réu manifeste interesse na manutenção do defensor, intime-se o referido causídico para que tome ciência da nomeação, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a não localização das testemunhas Benedito Mendes da Silva (fl. 202-v), Francisco Pereira (fl. 196-v), Manoel Ivan Calado (fl. 199-v) e Maria Ismende Silva dos Santos (fl. 198-v). Altamira/PA, 05/11/2019. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 5 6 2 5 8 2 2 0 1 3 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019---DENUNCIADO:OZIEL BARBOSA Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:TIAGO DOS SANTOS LINHARES DENUNCIADO:LUZIEL BARBOSA Representante(s): OAB 19648 - GIANCARLO ALVES TEODORO (ADVOGADO) OAB 12865 - FREDY ALEXEY SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDRE DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 14234-A - MARIA LUIZA BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:F. C. S. A. J. AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL. (...) Sendo assim, entendo presentes os elementos que justificam a sua transferência para um estabelecimento penal federal, motivo pelo qual defiro o pedido de autorização de transferência, em caráter liminar, do preso LUZIEL BARBOSA (Infopen n.° 89885) para o Sistema Penitenciário Federal. Comunique-se ao MM. Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal, sobre o pedido de transferência, juntando-se cópia da presente decisão. Vista ao MP e à defesa para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 dias. Oficie-se à SUSIPE, pelo meio mais célere, para que tome ciência e cumpra a transferência. Após, conclusos os autos para decisão definitiva sobre a admissão da transferência. Altamira, 01 de agosto de 2019. ÁLVARO JOSÉ SILVA SOUSA ÊNIO MAIA SARAIVA Juiz de Direito Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 8 6 1 7 0 6 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019---DENUNCIADO:ADRIANO DOS SANTOS NASCIMENTO Representante(s): OAB 13226-B - IGOR FARIA FONSECA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:E. G. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0008617-06.2019.8.14.0005 RÉU: ADRIANO DOS SANTOS NASCIMENTO VÍTIMA: EDUARDA GALVÃO DA CONCEIÇÃO DESPACHO O acusado, apesar de

devidamente citado, não apresentou resposta escrita à acusação, sendo-lhe nomeado como defensor dativo o Dr. Igor Faria Fonseca, OAB/PA N.° 13.225-B, o qual não apresentou a peça defensiva no prazo legal (fl. 34). Intimado a se manifestar, o réu afirmou que sua advogada seria a Dra. Waldiza Viana Teixeira, OAB/PA n.° 19.799, tendo esta dito que não foi constituída pelo réu (fl. 33). Ademais, observo que a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Altamira/PA, apresentou uma lista contendo nome de advogados que se colocaram à disposição para atuar como dativos, em razão da ausência de Defensor Público atuante nesta Vara Criminal (fl. 36). Posto isso, nomeio a Advogada Fabiana Soraia de Carvalho Gomes, OAB/PA n.° 13.247, para assistir o réu até o trânsito em julgado da ação penal, ficando arbitrados honorários no importe de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a ser custeado pelo Estado do Pará. Intime-se o réu para que tome ciência da nomeação da referida advogada, na condição de defensora dativa, para, caso queira, informar se pretende constituir advogado de sua confiança ou se pretende ser assistido pela defensora ora nomeada. Caso o réu manifeste interesse na manutenção da defensora, intime-se a referida causídica para que tome ciência da nomeação, bem como para apresentar resposta escrita à acusação. Altamira/PA, 05/11/2019. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 1 2 7 4 0 4 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 05/11/2019---FLAGRANTEADO:ANTONIO RODRIGUES DA SILVA VITIMA:R. S. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA VARA AGRÁRIA DA COMARCA DE ALTAMIRA Autos n.º 0012740-47.2019.8.14.0005 FLAGRANTADO: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA VÍTIMA: RAIELLE SILVA E SILVA DESPACHO Resta prejudicada a realização da audiência de custódia designada para esta data tendo em conta que este magistrado, em contado com a autoridade policial, recebeu a informação de estarem os agentes envolvidos na realização da transferência dos custodiados para as novas instalações do presídio, de modo que os presos não poderão ser apresentados para realização da audiência. Providencie-se a distribuição dos autos à Vara competente. Altamira (PA), 05 de novembro de 2019. Antônio Fernando De Carvalho Vilar Juiz De Direito Juiz de Direito Antônio Fernando de Carvalho Vilar

P R O C E S S O : 0 0 0 0 1 3 2 2 7 2 0 1 3 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019---VITIMA:M. N. I. DENUNCIADO:ERICLELTON DA SILVA MACEDO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0000132-27.2013.8.14.0005 RÉU: ERICLELTON DA SILVA MACEDO DESPACHO Vista ao MP para se manifestar sobre a necessidade de prorrogação do mandado de prisão preventiva do acusado, bem como para fundamentar o pedido de produção antecipada de prova formulado à fl. 27, posto que o mero decurso do tempo não justifica o seu acolhimento, nos termos da súmula 455, STJ1. Altamira/PA, 05/11/2019 ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito 1 Súmula 455. A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo.

P R O C E S S O : 0 0 0 0 7 1 5 1 2 2 0 1 3 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019---DENUNCIADO:PAULO GOMES FERREIRA Representante(s): OAB 11324 - PAULO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:E. P. M. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0000715-12.2013.8.14.0005 RÉU: PAULO GOMES FERREIRA VÍTIMA: EDIELSON PEREIRA DE MACEDO DESPACHO O acusado apresentou resposta escrita à acusação às fls. 40/47. No entanto, verifico que PAULO GOMES FERREIRA não foi citado pessoalmente, conforme certidões de fls. 07 e 34. Ademais, muito embora o advogado subscrito da peça defensiva tenha acostado aos autos instrumento procuratório (fl. 09), o mandato é datado de 10/01/2014, portanto, anteriormente ao oferecimento da denúncia, motivo pelo qual não se pode concluir que a constituição do causídico se deu para a defesa nesta demanda. Posto isso, não recebo a resposta escrita à acusação de fls. 40/47. Cumpra-se o despacho de fl. 39. Se o acusado, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, determino, desde já, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, pelo período máximo da prescrição do crime, nos termos da súmula 415, do STJ, com as

devidas anotações no LIBRA. Altamira/PA, 05/11/2019 ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00017377320048140005 PROCESSO ANTIGO: 199720000395 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/11/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:R. C. B. REU:FRANCISCO W DE ALMEIDA MOURA-"CEARAZINHO PROMOTOR:ARNALDO CELIO DA COSTA AZEVEDO-2¦PROMOT. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO:0001737-73.2004.8.14.0005 RÉU: ARNALDO CÉLIO DA COSTA AZEVEDO SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de ARNALDO CÉLIO DA COSTA AZEVEDO, qualificado nos autos, denunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 121, § 2°, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do CP, por fato ocorrido em 13/11/1996, tendo como vítima RENILDO CERQUEIRA BONFIM. Denúncia oferecida em 24/07/1997 (fls. 02/03) e recebida em 04/08/1997 (fl. 02). Sentença de pronúncia proferida em 10/04/2012 (fls. 79/81), a qual foi anulada em 06/05/2014, de ofício, após interposição de RESE pela defesa do acusado (fls. 149/150). Nova sentença de pronúncia prolatada em 25/02/2016, sendo o réu incurso no crime do art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP (fls. 187/189). É o relatório. Decido. Observo que deve ser reconhecida a extinção de punibilidade do acusado em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. Muito embora tenha ciência do teor da súmula 438, do STJ, a qual não admite a extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento na pena virtual, ressalto que o enunciado não possui efeito vinculante, podendo o Magistrado dela se distanciar no caso concreto. Ao crime ora apurado foi prevista a pena de 06 a 20 anos de reclusão. Considerando tratar-se de crime tentado, incide ao caso, ainda, a causa de diminuição prevista no art. 14, parágrafo único (1/3 a 2/3). Posto isso, em caso de sentença condenatória, ainda que a pena base seja elevada do mínimo legal e fixada no patamar médio (13 anos), a pena definitiva, após a diminuição da tentativa, será fixada abaixo de 12 anos, prescrevendo, portanto, em 16 anos (art. 109, III, do CP). O recebimento da denúncia se deu em 04/08/1997 e pronúncia se deu em 25/02/2016, portanto, após mais de 19 anos, de modo que a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na pena em concreto, será inevitável. Trata-se, inclusive, de falta de interesse de agir, condição da ação penal, visto que o Estado não logrou êxito em apurar, no tempo legal, a responsabilidade do acusado. Pela argumentação acima exposta, declaro extinta a punibilidade do acusado ARNALDO CÉLIO DA COSTA AZEVEDO, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, nos termos do art. 107, IV, do CP. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Altamira-PA, 05/11/2019. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00023827020058140005 PROCESSO ANTIGO: 200520015117 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/11/2019---AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:S. N. O. INDICIADO:WANDERLEY NERES PASSARELI- "WANDECO". PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0002382-70.2005.8.14.0005 RÉU: WANDERLEY NERES PASSARELLI VÍTIMA: SANDRA NÓBREGA DE OLIVEIRA DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 36, determino a redistribuição do feito à 1ª Vara Criminal de Altamira/PA, para posterior apensamento aos autos da ação penal n.° 0002478-75.2005.8.14.0005. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira, 05/11/2019. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito Endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº. 1651, São Sebastião, Altamira/PA E-mail: 2crimaltamira@tjpa.jus.br / Fone: (93) 3502-9100

PROCESSO: 00038589620198140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019---VITIMA:V. F. M. DENUNCIADO:EDIVAGNO SILVA FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0003858-96.2019.8.14.0005 RÉU: EDIVAGNO SILVA FERREIRA DECISÃO O acusado, às fls. 29/30, requereu a mudança de domicílio. O MP manifestou-se favoravelmente ao pleito (fl. 32). É o relatório. Decido. Entendo que o motivo apresentado pelo acusado é justificável para atendimento do pleito. Além disso, o réu apresentou comprovante de

endereço atinente ao novo local de moradia. Posto isso, defiro o requerimento de fls. 29/30. Expeça-se carta precatória à Comarca de Novo Progresso/PA, a fim a de acompanhar o cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão decretadas à fl. 28. Cumpram-se as demais determinações da deliberação de fl. 28. Altamira-PA, 05/11/2019 ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 3 8 9 3 0 3 2 0 1 2 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019---DENUNCIADO:SANDRA MARIA BORGES DA SILVA Representante(s): OAB 5126 - THYCIANA VALERIA LOPES DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 5321 - LARISSA ALMEIDA CUNHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:POLIANA DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 10496 - RENATA GEORGIA GUIMARAES COSTA (ADVOGADO) OAB 17945 - RUANDERSON DIAS CAETANO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0003893-03.2012.8.14.0005 RÉS: SANDRA MARIA BORGES DA SILVA e POLIANA DA SILVA SANTOS DESPACHO Desde o mês de setembro de 2019, a Defensoria Pública não comparece às audiências designadas por este Juízo, pelo fato de o Defensor Público responsável pela 2ª Defensoria Criminal de Altamira, que atendia as demandas da 2ª Vara Criminal de Altamira, encontrar-se ausente para o gozo de licença para estudo no período de 02/09/2019 a 02/09/2020, de modo que, até a presente data, não foi nomeado Defensor Público para substituí-lo no atendimento da demanda de competência da referida Defensoria, conforme ofício acostado à fl. 68. A ausência de Defensor Público para atuar nas demandas desta Vara vem acarretando atrasos na solução dos processos, inclusive os relacionados aos réus presos, adiamentos de audiências, entre outras intercorrências. Esclareça-se que grande parte das demandas que tramitam perante essa Vara tratam-se de processos que tem como parte réus presos e vítimas menores de idade, que têm prioridade legal de tramitação. Em tais casos, se faz necessário e imperioso a continuidade dos trabalhos judiciais, devendo serem nomeados advogados dativos, com honorários custeados pelo Estado, o qual é o responsável pela falta e/ou estrutura da Defensoria Pública. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. NOMEAÇÃO DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Diante da inexistência de Defensoria Pública na Comarca que tramita a ação judicial, o Magistrado deve nomear defensor dativo para representar a parte hipossuficiente, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94. 2. Cabe ao Estado, nos termos da Constituição Federal (art. 5º, inc. LXXIV), prestar assistência judiciária aos necessitados, sendo ele responsável pelo pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em favor de advogado nomeado Defensor Dativo. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de Apelação Crime nº 0000940-57.2006.8.06.0051, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 26 de março de 2019. PRESIDENTE E RELATOR (TJ-CE - APL: 00009405720068060051 CE 0000940-57.2006.8.06.0051, Relator: FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA, Data de Julgamento: 26/03/2019, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/03/2019) Ademais, observo que a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Altamira/PA, apresentou uma lista contendo nome de advogados que se colocaram à disposição para atuar como dativos, em razão da ausência de Defensor Público atuante nesta Vara Criminal (fl. 203). Em vista disso, com base nos arts. 261 e 263, parágrafo único, do CPP, nomeio a Advogada Dra. Claudiane Santos Silva, OAB/PA 11.881, para assistir a ré SANDRA MARIA BORGES DA SILVA até o trânsito em julgado da ação penal, ficando arbitrados honorários no importe de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a ser custeado pelo Estado do Pará. Intime-se a ré SANDRA MARIA BORGES DA SILVA, no endereço de fl. 135, para que tome ciência da nomeação da referida advogada, na condição de defensor dativo, para, caso queira, informar se pretende constituir advogado de sua confiança ou se pretende ser assistida pela defensora ora nomeada. Caso a ré manifeste interesse na manutenção da defensora ou se mantenha silente, intime-se a referida causídica para que tome ciência da nomeação e apresente, no prazo legal, alegações finais. Intime-se a acusada POLIANA DA SILVA SANTOS para que tome ciência da renúncia apresentada pela sua defesa, bem como para que informe se constituirá advogado particular ou se deseja ser assistida por defensor dativo nomeado por este Juízo. Altamira/PA, 05/11/2019. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00039460820178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019---DENUNCIADO:WALDEY GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. O. S. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0003946-08.2017.8.14.0005 RÉU: WALDEY GOMES DOS SANTOS DESPACHO Considerando a decisão proferida no Conflito de Competência suscitado nos autos da ação penal n.° 0005814-84.2018.8.14.00051, no sentido de reconhecer a competência da 2ª Vara Criminal de Altamira para processar e julgar os feitos envolvendo a apuração do crime previsto no art. 244-B, do ECA, determino o prosseguimento do feito. Desde o mês de setembro de 2019, a Defensoria Pública não comparece às audiências designadas por este Juízo, pelo fato de o Defensor Público responsável pela 2ª Defensoria Criminal de Altamira, que atendia as demandas da 2ª Vara Criminal de Altamira, encontrar-se ausente para o gozo de licença para estudo no período de 02/09/2019 a 02/09/2020, de modo que, até a presente data, não foi nomeado Defensor Público para substituí-lo no atendimento da demanda de competência da referida Defensoria, conforme ofício acostado à fl. 70. A ausência de Defensor Público para atuar nas demandas desta Vara vem acarretando atrasos na solução dos processos, inclusive os relacionados aos réus presos, adiamentos de audiências, entre outras intercorrências. Esclareça-se que grande parte das demandas que tramitam perante essa Vara tratam-se de processos que tem como parte réus presos e vítimas menores de idade, que têm prioridade legal de tramitação. Em tais casos, se faz necessário e imperioso a continuidade dos trabalhos judiciais, devendo serem nomeados advogados dativos, com honorários custeados pelo Estado, o qual é o responsável pela falta e/ou estrutura da Defensoria Pública. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. NOMEAÇÃO DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Diante da inexistência de Defensoria Pública na Comarca que tramita a ação judicial, o Magistrado deve nomear defensor dativo para representar a parte hipossuficiente, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94. 2. Cabe ao Estado, nos termos da Constituição Federal (art. 5º, inc. LXXIV), prestar assistência judiciária aos necessitados, sendo ele responsável pelo pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em favor de advogado nomeado Defensor Dativo. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de Apelação Crime nº 0000940-57.2006.8.06.0051, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 26 de março de 2019. PRESIDENTE E RELATOR (TJ-CE - APL: 00009405720068060051 CE 0000940-57.2006.8.06.0051, Relator: FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA, Data de Julgamento: 26/03/2019, 3ª Câmara Criminal) Ademais, observo que a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Altamira/PA, apresentou uma lista contendo nome de advogados que se colocaram à disposição para atuar como dativos, em razão da ausência de Defensor Público atuante nesta Vara Criminal (fl. 71). Em vista disso, com base nos arts. 261 e 263, parágrafo único, do CPP, nomeio a Advogada Dra. Claudiane Santos Silva, OAB/PA 11.881, para assistir a ré até o trânsito em julgado da ação penal, ficando arbitrados honorários no importe de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a ser custeado pelo Estado do Pará. Vista ao MP para apresentar alegações finais, no prazo legal. Intime-se o réu, via edital, para que tome ciência da nomeação da referida advogada, na condição de defensora dativa, para, caso queira, informar se pretende constituir advogado de sua confiança ou se pretende ser assistido pela defensora ora nomeada. Caso o réu manifeste interesse na manutenção da defensora ou se mantenha silente, intime-se a referida causídica para que tome ciência da nomeação e apresente, no prazo legal, alegações finais. Altamira/PA, 06/11/2019. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito 1 TJ-PA - CC: 0005814-84.2018.8.14.0005 BELÉM, Relator: Ronaldo Marques Valle, Data de Julgamento: 29/07/2019, Seção de Direito Penal

PROCESSO: 00051214220148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019---VITIMA:B. C. L. VITIMA:U. S. P. DENUNCIADO:MAURICIO MARQUES DA SILVA Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0005121-42.2014.8.14.0005 RÉU: MAURÍCIO MARQUES DA SILVA DECISÃO O réu foi impronunciado às fls. 98/100, tendo o feito transitado em julgado à fl. 107. No entanto, verifico que resta um bem apreendido nos autos, qual seja uma faca,

conforme termo de recebimento de objeto à fl. 24, do IPL. Considerando que o valor do bem é reduzido e insuficiente para o cobrir o custo gerado por eventual leilão, decreto o perdimento da faca descrita no termo de fl. 24, do IPL, e determino a sua destruição e descarte em local apropriado, com posterior remessa dos autos ao arquivo. Altamira-PA, 05/11/2019 ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 8 2 3 7 8 0 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019---VITIMA:I. A. C. DENUNCIADO:MAURICIO COSTA DE LIMA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:NEUSA BARBOSA COSTA Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (DEFENSOR DATIVO) . (...) CERTIFIQUE-SE a secretaria acerca do cumprimento do mandado de intimação da denunciada NEUSA BARBOSA COSTA. INTIME-SE o patrono dos acusados, Fredy Alexey Santos, OAB/PA 12.865, para que a presente a respostas à acusação dos denunciados. Serve a presente decisão como mandado de INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, nos termos do provimento nº. 003/2009-CRMB/TJPA, com as observações por parte da secretaria ao disposto ainda nos artigos 3º e 4º. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa constituída. Altamira-PA, 06/11/2019. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito Fórum de Altamira Endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº. 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião E-mail: 2crimaltamira@tjpa.jus.br Fone: (93) 3502-9100

P R O C E S S O : 0 0 0 9 4 4 0 7 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/11/2019---DENUNCIADO:LUCAS DA SILVA E SILVA VITIMA:J. S. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA IPL PROCESSO: 0009440-77.2019.8.14.0005 DENUNCIADO: LUCAS DA SILVA E SILVA DESPACHO Considerando a existência de dúvida quanto à maioridade do denunciado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoa Naturais de Altamira/PA, a fim de que forneça certidão de nascimento em nome de LUCAS DA SILVA E SILVA (dados à fl. 35, do IPL). Altamira/PA, _____/11/2019. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 1 1 1 5 8 4 6 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019---VITIMA:T. S. M. DENUNCIADO:ALINE DE SOUSA COSTA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0011158-46.2018.8.14.0005 RÉ: ALINE DE SOUSA COSTA DESPACHO Vista ao MP para manifestar se tem interesse na oitiva da testemunha Jobim Miranda de Castro Matos. Altamira/PA, 06/11/2019. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 1 1 8 8 3 9 8 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Procedimentos Investigatórios em: 06/11/2019---VITIMA:L. W. S. G. VITIMA:D. G. B. AUTOR DO FATO:APURACAO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA INQUÉRITO POLICIAL PROCESSO: 0011883-98.2019.8.14.0005 AUTOR DO FATO: APURAÇÃO DESPACHO Trata-se de Inquérito Policial advindo da Justiça Militar, em razão de declínio, conforme decisão proferida à fl. 102. Vista ao MP para requerer o que entender pertinente. Altamira-PA, 05/11/2019 ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 1 1 8 9 8 6 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 06/11/2019---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE CAARAPO REU:ADELIO VILHALVA DE ALMEIDA VITIMA:R. G. TESTEMUNHA:YURI DAVID FRANCA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA CARTA PRECATÓRIA PROCESSO: 0011898-67.2019.8.14.0005 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA COMARCA DE CAARAPÓ/MS RÉU: ADELIO VILHALVA DE ALMEIDA DECISÃO Denota-se que o feito trata de crimes previstos no Estatuto do Desarmamento (Lei n.º 10.826/03), motivo pelo qual esta Vara é

incompetente para processamento do feito, nos termos da Resolução n.º 004/2010-GP/TJPA. Isso posto, declino da competência para a 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira, 05/11/2019. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00126599820198140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 06/11/2019---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE MARCELANDIA - MT DENUNCIADO:IZAQUEU LEMES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA CARTA PRECATÓRIA PROCESSO: 0012659-98.2019.8.14.0005 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA COMARCA DE MARCELÂNDIA/MT RÉU: IZAQUEU LEMES DESPACHO Trata-se de carta precatória objetivando a citação do acusado para fins de apresentação de resposta escrita à acusação, bem como cumprimento de mandado diverso. Ocorre, no entanto, que os endereços apontados são referentes ao Distrito de Castelo dos Sonhos, o qual foi incluído na área de competência privativa da Comarca de Novo Progresso/PA, conforme Resolução n.º 010/2010-GP (fls. 08/11). Posto isso, considerando o caráter itinerante da carta precatória, determino o encaminhamento da presente à Comarca de Novo Progresso/PA, com as homenagens de estilo. Ciência ao Juízo Deprecante pelo meio mais célere. Altamira-PA, 05/11/2019. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00127976520198140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/11/2019---REQUERENTE:CARLA ALVES MORAES REQUERENTE:EMILY NAYARA ALVES MORAES REQUERIDO:CHARLES FERNANDES BARROS. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA MEDIDAS PROTETIVAS Processo nº 0012797-65.2019.8.14.0005 Requerido: CHARLES FERNANDES BARROS, residente na Rua Acesso Três, nº 3818, Bairro Independente I, Altamira/PA, contato telefônico (93) 99118-3056. Requerentes: CARLA ALVES MORAES e EMILY NAYARA ALVES MORAES, residente na Rua Dez de Dezembro, nº 2701, Bairro Jardim Independente III, Altamira/PA, contato telefônico (93) 99229-5279. DECISÃO/(...) Posto isso, diante dos fatos por ora apurados, configuradores de ocorrência de conduta delitiva previstas na Lei 11.340/2006, demonstrados pelo depoimento da ofendida perante a autoridade policial, e, para fins de se preservar a integridade física e psicológica da requerente DEFIRO as MEDIDAS PROTETIVAS solicitadas e DETERMINO ao requerido CHARLES FERNANDES BARROS que cumpra as seguintes condições insculpidas no artigo 22, incisos. II, III alínea ¿a¿ ¿b¿ e ¿c¿ e inciso V, §1º, da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha): - Não aproximação das ofendidas e de eventuais testemunhas, o qual fixo limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância, exceto quando intimados para atos judicias. Não se aplicando a esta medida ao contato do requerido aos filhos em comum com a requerente EMILY NAYARA ALVES MORAES, caso tenham, devendo o requerido indicar alguém para que proceda a busca dos menores para visitação ao requerido. - Afastar-se do lar, domicílio ou local de convivência com as ofendidas; - Não frequentar os mesmos lugares onde se encontrar as ofendidas a fim de preservar sua integridade física e psicológica; - Não deverá manter contato com as ofendidas, por qualquer meio, inclusive por interposta pessoa; - Os requeridos deverá ainda abster-se de praticar qualquer ato, como: perseguir, intimidar ou ameaçar a ofendida, ou oferecer risco à integridade física e psicológica das requerentes ou ainda cause danos de natureza patrimonial.

Fica o requerido (agressor) advertido da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva, conforme preceitua a lei nº 13.641/18, e/ou aplicação de outras medidas previstas na legislação penal em caso de descumprimento das medidas deferidas nesta decisão, e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. Ressalte-se que, havendo a necessidade de aplicação de outras medidas o pedido deverá ser apreciado, devendo ser instruído com as devidas informações/documentações (art.19 e seguintes, da Lei 11.340/2006).

As requerentes (vítimas) deverão abster-se de aproximarem-se do requerido (agressor), e, a qualquer momento poderão comparecer em juízo para requerer a revogação das medidas ora determinadas, se entender que cessaram os motivos ensejadores da aplicação da cautelares deferidas.

Deverão as partes, independentemente das medidas protetivas concedidas, buscar a Defensoria Pública ou assistência jurídica particular para, em caráter definitivo, pleitear a tutela de seus direitos quanto às matérias de direito de família ou de cunho patrimonial. Visando a efetividade das

medidas ora concedidas, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o auxílio da força policial (parágrafo 3º, do art.22, da Lei 11.340/2006), bem como o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. Fica o requerido (agressor) informado que poderá contestar este pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de Defensor Público ou Advogado Particular.

Ficam ainda advertidas as partes de que DEVERÃO MANTER SEUS ENDEREÇOS ATUALIZADOS PARA FINS DE COMUNICAÇÃO. INTIME-SE o REQUERIDO e as REQUERENTES, nos endereços fornecidos à Autoridade Policial, caso as requerentes não sejam encontradas no endereço indicado, abra-se vista do auto ao Parquet para manifestação, bem como atualização de seu endereço. Serve a presente decisão como mandado de INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, bem como OFÍCIO à DEPOL de origem, com observação de conclusão do IPL no prazo legal, nos termos do provimento nº. 003/2009-CRMB/TJPA, com as observações por parte da secretaria ao disposto ainda nos artigos 3º e 4º. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. INTIME-SE.

Ciência em seguida ao Ministério Público. Altamira/PA, 05/11/2019. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito Fórum de Altamira Endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº. 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião E-mail: 2crimaltamira@tjpa.jus.br Fone: (93) 3502-9100 P R O C E S S O : 0 0 1 2 8 5 7 3 8 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/11/2019---REQUERENTE:REGIANE BRAGA DO NASCIMENTO REQUERIDO:ANTONIO SERGIO DA SILVA LIMA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA MEDIDAS PROTETIVAS Processo nº 0012857-38.2019.8.14.0005 Requerido: ANTONIO SERGIO DA SILVA LIMA, residente na Avenida Manoel Felix Farias, nº 937, Centro, Vitória do Xingu/PA, contato telefônico (93) 99114-3892. Requerente: REGIANE BRAGA DO NASCIMENTO, residente na Rua Abreu de Freitas, S/N, Bairro Alegria, Vitória do Xingu/PA. (...) Posto isso, diante dos fatos por ora apurados, configuradores de ocorrência de conduta delitiva previstas na Lei 11.340/2006, demonstrados pelo depoimento da ofendida perante a autoridade policial, e, para fins de se preservar a integridade física e psicológica da requerente DEFIRO as MEDIDAS PROTETIVAS solicitadas e DETERMINO ao requerido ANTONIO SERGIO DA SILVA LIMA que cumpra as seguintes condições insculpidas no artigo 22, incisos. II, III alínea ¿a¿ ¿b¿ e ¿c¿ e inciso V, §1º, da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha): - Não aproximação das ofendidas e de eventuais testemunhas, o qual fixo limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância, exceto quando intimados para atos judicias. Não se aplicando a esta medida ao contato do requerido aos filhos em comum com a requerente, devendo o requerido indicar alguém para que proceda a busca dos menores para visitação ao requerido. - Afastar-se do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; - Não frequentar os mesmos lugares onde se encontrar a ofendida a fim de preservar sua integridade física e psicológica; - Não deverá manter contato com a ofendida, por qualquer meio, inclusive por interposta pessoa; - O requerido deverá ainda abster-se de praticar qualquer ato, como: perseguir, intimidar ou ameaçar a ofendida, ou oferecer risco à integridade física e psicológica da requerente ou ainda cause danos de natureza patrimonial. Fica o requerido (agressor) advertido da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva, conforme preceitua a lei nº 13.641/18, e/ou aplicação de outras medidas previstas na legislação penal em caso de descumprimento das medidas deferidas nesta decisão, e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. Ressalte-se que, havendo a necessidade de aplicação de outras medidas o pedido deverá ser apreciado, devendo ser instruído com as devidas informações/documentações (art.19 e seguintes, da Lei 11.340/2006). A requerente (vítima) deverá abster-se de aproximar-se do requerido (agressor), e, a qualquer momento poderá comparecer em juízo para requerer a revogação das medidas ora determinadas, se entender que cessaram os motivos ensejadores da aplicação da cautelares deferidas. Deverão as partes, independentemente das medidas protetivas concedidas, buscar a Defensoria Pública ou assistência jurídica particular para, em caráter definitivo, pleitear a tutela de seus direitos quanto às matérias de direito de família ou de cunho patrimonial. Visando a efetividade das medidas ora concedidas, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o auxílio da força policial (parágrafo 3º, do art.22, da Lei 11.340/2006), bem como o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. Fica o requerido (agressor) informado que poderá contestar este pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de Defensor Público ou Advogado Particular.

Ficam ainda advertidas as partes de que DEVERÃO MANTER SEUS ENDEREÇOS ATUALIZADOS PARA FINS DE COMUNICAÇÃO. INTIME-SE o REQUERIDO e a REQUERENTE, nos endereços fornecidos à Autoridade Policial, caso as requerentes não sejam encontradas no endereço indicado, abra-se vista do auto ao Parquet para manifestação, bem como atualização de seu endereço.

Serve a presente decisão como mandado de INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, bem como OFÍCIO à

DEPOL de origem, com observação de conclusão do IPL no prazo legal, nos termos do provimento nº. 003/2009-CRMB/TJPA, com as observações por parte da secretaria ao disposto ainda nos artigos 3º e 4º. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. INTIME-SE. Ciência em seguida ao Ministério Público.

Altamira/PA, 06/11/2019. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito Fórum de Altamira Endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº. 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião E-mail: 2crimaltamira@tjpa.jus.br Fone: (93) 3502-9100

PROCESSO: 00129189320198140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/11/2019---REQUERENTE:CLEICIANE PESSOA SILVA REQUERIDO:MANOEL RODRIGUES SANTOS FILHO. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA MEDIDAS PROTETIVAS Processo nº 0012918-93.2019.8.14.0005 Requerido: MANOEL RODRIGUES SANTOS FILHO, residente na Avenida Presidente Tancredo Neves, Rua G, nº 1016, Bairro Jatobá, Altamira/PA, contato telefônico (93) 99197-2419. Requerente: CLEICIANE PESSOAL SILVA, residente na Rua Sete de Setembro, nº09 (Rua Cinco), nº 2025, Bairro Paixão de Cristo, Altamira/PA, contato telefônico (93) 99205-5269(...) Posto isso, diante dos fatos por ora apurados, configuradores de ocorrência de conduta delitiva previstas na Lei 11.340/2006, demonstrados pelo depoimento da ofendida perante a autoridade policial, e, para fins de se preservar a integridade física e psicológica da requerente DEFIRO as MEDIDAS PROTETIVAS solicitadas e DETERMINO ao requerido MANOEL RODRIGUES SANTOS FILHO que cumpra as seguintes condições insculpidas no artigo 22, incisos. II, III alínea ¿a¿ ¿b¿ e ¿c¿ e inciso V, §1º, da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha): - Não aproximação da ofendida e de eventuais testemunhas, o qual fixo limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância, exceto quando intimados para atos judicias. Não se aplicando esta medida ao contato do requerido com os filhos em comum com a requerente, devendo o requerido indicar alguém para que proceda a busca dos menores para visitação ao requerido. - Afastar-se do lar, domicílio ou local de convivência com as ofendidas; - Não frequentar os mesmos lugares onde se encontrar as ofendidas a fim de preservar sua integridade física e psicológica; - Não deverá manter contato com a ofendida, por qualquer meio, inclusive por interposta pessoa; - O requerido deverá ainda abster-se de praticar qualquer ato, como: perseguir, intimidar ou ameaçar a ofendida, ou oferecer risco à integridade física e psicológica das requerentes ou ainda cause danos de natureza patrimonial.

Fica o requerido (agressor) advertido da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva, conforme preceitua a lei nº 13.641/18, e/ou aplicação de outras medidas previstas na legislação penal em caso de descumprimento das medidas deferidas nesta decisão, e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. Ressalte-se que, havendo a necessidade de aplicação de outras medidas o pedido deverá ser apreciado, devendo ser instruído com as devidas informações/documentações (art.19 e seguintes, da Lei 11.340/2006).

A requerente (vítima) deverá abster-se de aproximar-se do requerido (agressor), e, a qualquer momento poderão comparecer em juízo para requerer a revogação das medidas ora determinadas, se entender que cessaram os motivos ensejadores da aplicação da cautelares deferidas. Deverão as partes, independentemente das medidas protetivas concedidas, buscar a Defensoria Pública ou assistência jurídica particular para, em caráter definitivo, pleitear a tutela de seus direitos quanto às matérias de direito de família ou de cunho patrimonial. Visando a efetividade das medidas ora concedidas, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o auxílio da força policial (parágrafo 3º, do art.22, da Lei 11.340/2006), bem como o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. Fica o requerido (agressor) informado que poderá contestar este pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de Defensor Público ou Advogado Particular. Ficam ainda advertidas as partes de que DEVERÃO MANTER SEUS ENDEREÇOS ATUALIZADOS PARA FINS DE COMUNICAÇÃO. INTIME-SE o REQUERIDO e a REQUERENTE, nos endereços fornecidos à Autoridade Policial, caso as requerentes não sejam encontradas no endereço indicado, abra-se vista do auto ao Parquet para manifestação, bem como atualização de seu endereço. Serve a presente decisão como mandado de INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, bem como OFÍCIO à DEPOL de origem, com observação de conclusão do IPL no prazo legal, nos termos do provimento nº. 003/2009-CRMB/TJPA, com as observações por parte da secretaria ao disposto ainda nos artigos 3º e 4º. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. INTIME-SE. Ciência em seguida ao Ministério Público. Altamira/PA, 06/11/2019. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito Fórum de Altamira Endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº. 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião E-mail: 2crimaltamira@tjpa.jus.br Fone: (93) 3502-9100

PROCESSO: 00129579020198140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/11/2019---REQUERENTE:TATIANE DA SILVA NASCIMENTO SILVA REQUERIDO:WEVERTON DE JESUS SILVA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA MEDIDAS PROTETIVAS Processo nº 0012957-90.2019.8.14.0005 Requerido: WEVERTON DA SILVA NASCIMENTO, residente na Rua João Pinho (próximo à Igreja da Vinha), nº 0, Bairro Brasília, Altamira, contato telefônico (93) 99199-0752. Requerente: TATIANE DA SILVA NASCIMENTO SILVA, residente na Rua João Pinho (próximo à Igreja da Vinha), nº 0, Bairro Brasília, Altamira, contato telefônico (93) 99208-7024. DECISÃO/MANDADO Trata-se de representação por medidas protetivas de urgência encaminhado pelo (a) Delegado (a) de Polícia Civil da Delegacia de Altamira/PA, requerendo as cautelares em favor de TATIANE DA SILVA NASCIMENTO SILVA, qualificada no auto, supostamente vítima de violência doméstica e familiar, tendo como suposto agressor, WEVERTON DE JESUS SILVA. Em síntese, a suposta ofendida TATIANE DA SILVA NASCIMENTO SILVA relatou que conviveu maritalmente com o requerido por cerca de 08 (oito) anos, advindo da união uma filha. Relatou ainda que estão separados, entretanto, o requerido permaneceria na residência até o final do mês. Que na data de 05/11/2019 a vítima foi para a festa da Exposição, retornando por volta da 02:00horas, por volta das 04h:40min, o requerido acordou e foi visualizar o telefone celular da vítima e, ao ver fotos da vítima com alguns amigos na festa, passou a agredi-la com tapas e socos. Por este motivo, a requerente se sente ameaçada e solicitou as medidas protetivas de urgência. Relatado o necessário Passo a DECIDIR. As medidas protetivas não foram criadas para solucionar todos os conflitos entre casais, mas tentar inibir a violência doméstica e familiar dentro de um contexto sociocultural de opressão do gênero feminino. A Lei 11.340/2006 estabelece um rol de medidas protetivas de urgência destinadas a salvaguardar a mulher vítima de violência de gênero no âmbito da unidade doméstica e familiar em qualquer relação íntima de afeto, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. Como instrumento de combate a uma violência historicamente sedimentada, a Lei nº 11.340/2006 almeja muito mais do que a ampliação do âmbito de aplicação da lei penal ou do que a judicialização dos conflitos domésticos. Logo, deve-se observar, caso a caso, se realmente trata-se de um conflito advindo do convívio familiar ou relação de afeto, baseado na opressão do gênero, os quais a lei visa coibir. Esclareço, ainda, que as medidas protetivas são concedidas independentemente da apuração da prática criminosa, bastando haver indícios de violência física ou psicológica contra mulher dentro dos contextos acima mencionados, podendo, no entanto, serem revogadas a qualquer tempo, caso a suposta vítima da violência passe a não sentir-se mais ameaçada ou, ainda, se não restarem configurados os requisitos fáticos e legais. A prima face, no presente caso, vislumbra-se a plausibilidade da existência do direito invocado pela vítima de obtenção das medidas pleiteadas, e o risco da demora do provimento jurisdicional poderá acarretar dano irreparável ou, ao menos, de difícil reparação à vida e integridade física, moral e psicológica da requerente. Posto isso, diante dos fatos por ora apurados, configuradores de ocorrência de conduta delitiva previstas na Lei 11.340/2006, demonstrados pelo depoimento da ofendida perante a autoridade policial, e, para fins de se preservar a integridade física e psicológica da requerente DEFIRO as MEDIDAS PROTETIVAS solicitadas e DETERMINO ao requerido WEVERTON DE JESUS SILVA que cumpra as seguintes condições insculpidas no artigo 22, incisos. II, III alínea ¿a¿ ¿b¿ e ¿c¿ e inciso V, §1º, da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha): - Não aproximação da ofendida e de eventuais testemunhas, o qual fixo limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância, exceto quando intimados para atos judicias. Não se aplicando a esta medida ao contato do requerido aos filhos em comum com a requerente, devendo o requerido indicar alguém para que proceda a busca dos menores para visitação ao requerido. - Afastar-se do lar, domicílio ou local de convivência com as ofendidas; - Não frequentar os mesmos lugares onde se encontrar as ofendidas a fim de preservar sua integridade física e psicológica; - Não deverá manter contato com a ofendida, por qualquer meio, inclusive por interposta pessoa; - O requerido deverá ainda abster-se de praticar qualquer ato, como: perseguir, intimidar ou ameaçar a ofendida, ou oferecer risco à integridade física e psicológica das requerentes ou ainda cause danos de natureza patrimonial. Fica o requerido (agressor) advertido da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva, conforme preceitua a lei nº 13.641/18, e/ou aplicação de outras medidas previstas na legislação penal em caso de descumprimento das medidas deferidas nesta decisão, e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. Ressalte-se que, havendo a necessidade de aplicação de outras medidas o

pedido deverá ser apreciado, devendo ser instruído com as devidas informações/documentações (art.19 e seguintes, da Lei 11.340/2006). A requerente (vítima) deverá abster-se de aproximar-se do requerido (agressor), e, a qualquer momento poderão comparecer em juízo para requerer a revogação das medidas ora determinadas, se entender que cessaram os motivos ensejadores da aplicação da cautelares deferidas. Deverão as partes, independentemente das medidas protetivas concedidas, buscar a Defensoria Pública ou assistência jurídica particular para, em caráter definitivo, pleitear a tutela de seus direitos quanto às matérias de direito de família ou de cunho patrimonial. Visando a efetividade das medidas ora concedidas, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o auxílio da força policial (parágrafo 3º, do art.22, da Lei 11.340/2006), bem como o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. Fica o requerido (agressor) informado que poderá contestar este pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de Defensor Público ou Advogado Particular. Ficam ainda advertidas as partes de que DEVERÃO MANTER SEUS ENDEREÇOS ATUALIZADOS PARA FINS DE COMUNICAÇÃO. INTIME-SE o REQUERIDO e a REQUERENTE, nos endereços fornecidos à Autoridade Policial, caso as requerentes não sejam encontradas no endereço indicado, abra-se vista do auto ao Parquet para manifestação, bem como atualização de seu endereço. Serve a presente decisão como mandado de INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, bem como OFÍCIO à DEPOL de origem, com observação de conclusão do IPL no prazo legal, nos termos do provimento nº. 003/2009-CRMB/TJPA, com as observações por parte da secretaria ao disposto ainda nos artigos 3º e 4º. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. INTIME-SE. Ciência em seguida ao Ministério Público. Altamira/PA, 06/11/2019. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito Fórum de Altamira Endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº. 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião E-mail: 2crimaltamira@tjpa.jus.br Fone: (93) 3502-9100

PROCESSO: 00145679820168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 06/11/2019---AUTORIDADE POLICIAL:GERMANO DO NASCIMENTO LIMA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA MEDIDAS CAUTELARES PROCESSO: 0014567-98.2016.8.14.0005 DESPACHO Encaminhem-se os autos à Depol/Especializada em homicídios, a fim de apresentar as informações obtidas nas interceptações autorizadas, bem como requerer o que entender pertinente. Altamira/PA, 05/11/2019. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

COMARCA DE TUCURUÍ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

RESENHA: 06/11/2019 A 06/11/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00031228520118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA VIEIRA Ação: Monitória em: 06/11/2019 REQUERENTE:GASF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME Representante(s): OAB 16008 - JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARLENE OLIVEIRA MATOS. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TUCURUÍ ESTADO DO PARÁ ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º, §2º, XX, do Provimento 006/2009, fica a parte exequente devidamente intimada para se manifestar sobre as informações de fl. 53 e requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Tucuruí-PA, 12/03/2019 FERNANDA DE SOUSA VIEIRA Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucurui/PA PROCESSO: 00034309620098140061 PROCESSO ANTIGO: 200910022083 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Cautelar Inominada Infância e Juventude em: 06/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:MUNICIPIO DE TUCURUI REPRESENTANTE:SANCLER ANTONIO WANDERLEY FERREIRA REPRESENTANTE:HENILDA DIAS MIRANDA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÍ - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL 1 Processos nº 0003430-96.2009.8.14.0061 e 0003799-94.2009.8.14.0061 SENTENÇA Trata-se de ação cautelar (e ação principal) movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do Município de Tucuruí questionando a legitimidade de atos praticados na VIII CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ocorrida no ano de 2009. Em decisão de fls. 89/92 foi deferida medida liminar determinando-se que as decisões do Conselho Municipal de Saúde sejam sujeitas à homologação do Prefeito Municipal, conforme previsto na Lei 8.142/90 e Lei Municipal 3.782/92, bem como se determinou a suspensão da eleição para o Conselho e prorrogação do mandato dos atuais Conselheiros. O Município foi citado e intimado mas não contestou. Já a ação principal foi ajuizada em 23/10/2009, tendo por objeto pedido de declaração de nulidade do Regimento Interno do Conselho, datado de 31/05/2007 e de Nulidade do art. 21 do Decreto nº 016/93-GP. Também na ação principal o requerido foi citado e não contestou o pedido (fl. 16) É o relatório. Decido. O presente procedimento foi instaurado oficiosamente com a finalidade de assegurar a observância da legislação durante a VIII Conferência Municipal de Saúde, fato que ocorreu há 09 (nove) anos. Desde então, várias outras conferências foram realizadas e a celeuma se resolveu no âmbito extrajudicial, já que nenhuma das partes requereu nenhuma providencia concreta a este juízo desde a época dos fatos. Entendo, portanto, que o presente feito atingiu sua finalidade, devendo o mesmo ser extinto por perda de objeto. Ante o exposto, como foi atingida a finalidade do presente procedimento, houve perda de objeto, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 485, inciso VI do NCPC (falta superveniente de interesse de agir). Sem custas e sem honorários. Ciência ao MP e ao Município. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. Tucuruí (PA), 13 de novembro de 2018. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito SERVE CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO PROCESSO: 00066116220138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JURANDIR DA SILVA REBELLO JUNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:FABIO JUNHO PEREIRA BARROS Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TUCURUÍ ESTADO DO PARÁ ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º, §2º, XX, do Provimento 006/2009, Considerando o recurso de Embargos de declaração às fls. 79/81, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, manifestar-se quanto referido recurso. Tucuruí-PA, 24 de junho de 2019. JURANDIR DA SILVA REBELLO JUNIOR Analista Judiciário da Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucurui/PA MAT: 101869 PROCESSO: 00077397820178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: D. O. S. Representante(s): OAB 23988 - ANDREIA MARCIA ALVES LEAL (ADVOGADO) REQUERIDO: S. S.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00163115720168140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019---ACUSADO:ATAUALPA RAMOS DE ARAUJO Representante(s): OAB 23790 - KENEA DEBORA ROCHA CARDOSO (ADVOGADO) VITIMA:V. M. G. REPRESENTANTE:MP PRIMEIRA PJT. DESPACHO 0016311-57.2016.814.0061 Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2019, às 09h00min. Intimem-se os interessados e expeça-se o necessário para realização do ato. Dê-se ciência ao Ministério Público e a defesa. Tucuruí/PA, 20 de agosto de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí respondendo, cumulativamente, pela 1ª Vara do Juizado Cível e Criminal da Comarca de Tucuruí e pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruí PROCESSO: 00138828320178140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- DENUNCIADO: V. M. G. DENUNCIADO: A. R. A. DENUNCIADO: M. S. P.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE TUCURUÍ

Processo nº:
0012049-30.2017.8.14.0061
Requerente:
DIVANDRO RAMOS DA SILVA
ALEXANDER LIMA E SILMA
Advogado: Divandro Krause Ramos, OAB/PA nº 22.362
DESPACHO
Tendo em vista que muito embora conste determinação judicial para intimação da parte requerente a fim de que esta recolha as custas devidas, não há nos autos qualquer evidência acerca da efetivação de tal intimação.
Dito isso, intime-se a parte requerente, via diário de justiça, através do diário de justiça eletrônico, a fim de que promova o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do cancelamento da distribuição.
Transcorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Tucuruí/PA, 27 de maio de 2019.
THIAGO CENDES ESCÓRCIO
Juiz de Direito
Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos do art. 4º, parágrafo único, Portaria nº 3731/2015- GP.
TUCURUÍ
Av.

PROCESSO Nº 00031563220108140061
MAGISTRADO: Thiago Cendes Escórcio
REQUERENTE: Stelio Cardoso
ADVOGADO: Claudia Teixeira OAB PA 15.260
REQUERIDO: Lucileno Xavier Rodrigues
Advogada: Bianca Lana Cortes OAB PA 10888
Despacho
Vistos, etc...
1- Intime-se o autor, através de seu representante legal, para manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o comprovante de fls. 101 e requerer o que entender de direito.
2- Após, conclusos.
Tucuruí/PA, 24 de setembro de 2019.

DESPACHO
Vistos.
1. Necessário se faz discriminar aqui os valores das faturas discutidas a fim de que sejam sanados os defeitos. A princípio, o requerente apresentou contrato de disponibilidade de cartão de crédito, com limite de R$1.144,00, no entanto não apontou qual foi o dano material efetivamente sofrido ou se houve quantia paga supostamente indevida. De outro lado, estabeleceu o pedido do quantum indenizatório correspondente aos danos materiais em R$5.000,00, bem como o de danos morais em R$20.000,00. O valor da causa perfaz a soma das duas quantias.
2. Considerando que o valor da causa deve compreender o valor do dano moral pretendido e o valor do ato ou de sua parte controvertida (art. 292, II, V, do CPC), bem como, considerando que deve ser o que se pretende ter por declarada a inexistência do valor discutido, INTIME-SE o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir o valor da causa, nos termos dos arts. 290 do CPC.
3. Cumpra-se.

Tucuruí, 25 de julho de 2019.
RAFAEL DA SILVA MAIA
Juiz de Direito
Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí
HM
TUCURUÍ
Av.

PROCESSO Nº 0001106-80.2019.814.0061 FB
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: SISTEMA DE ENSINO INOVE INTERATIVA LTDA
ADCOGADO: JEAN CARLOS GOLTARA ¿ OAB/PA 24.019
REQUERIDO: A M L GONÇALVES E CIA LTDA ME
SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Indenização com Pedido de Rescisão Contratual ajuizada por SISTEMA DE ENSINO INOVE INTERATIVA LTDA, representada por seu sócio administrador, em face de A M L GONÇALVES E CIA LTDA ME. Consta inicial que as partes celebram contrato de franquia, e que a requerida mensalmente estaria incumbida de repassar 30% do faturamento bruto mais uma taxa no valor de R$ 500,00 à requerente. A requerente afirma que o contrato foi cumprido parcialmente por alguns meses no tocante ao p a g a m e n t o d a t a x a d e R $ 5 0 0 , 0 0 ,
sendo que atualmente a requerida encontra-se inadimplente, havendo até reclamações de alguns usuários.
A requerida devidamente citada não apresentou contestação.
No mérito a ação deve ser julgada parcialmente procedente.
Restou incontroversa a relação jurídica firmada entre as partes demonstrada pelo contrato de franquia e licenciamento de marca, acostado às fls. 52/60.
Nos termos do art. 2º da Lei n. 8.955/94, 'Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício'.
Segundo Fran Martins, a franquia empresarial 'é um contrato que liga uma pessoa a uma empresa para que esta, mediante condições especiais, conceda à primeira o direito de comercializar marcas ou produtos de sua propriedade sem que, contudo, estejam ligados por vínculo de subordinação'.
O contrato de franquia empresarial pressupõe envolvimento direto das partes signatárias, de caráter personalíssimo que vincula diretamente a pessoa do franqueado, pois este é quem teve a sua aprovação durante a seleção realizada pelo franqueador.
Qualquer contrato demanda o consenso dos celebrantes e produz obrigações correlatas a

SENTENÇA - DOC: 20190282095895
ambas as partes, em especial, a teor do artigo 422 do Código Civil, os contratantes são obrigados a guardar os princípios de probidade e boa-fé, quer na conclusão do contrato, quer na sua execução.
Ademais, o contrato celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, pelo princípio da força obrigatória do contrato, deve ser honrado, para a segurança do comércio jurídico, como se suas cláusulas fossem lei entre as partes (pacta sunt servanda).
No que se refere a abertura de uma franquia, o insucesso do negócio não pode pura e simplesmente ser imputado ao franqueador, já que inerente ao empreendedorismo o risco do negócio.
No caso dos autos, dos documentos acostados pela parte requerente, em especial a ata notarial de fls. 97/102, nota-se que houve por parte da autora, dentro do quanto contratado, o suporte necessário a requerida para que procedesse com a implantação de sua unidade, tendo ficando demonstrado também que uma das dificuldades encontradas foram em decorrência das ações da própria requerida.
Observa-se que a situação se desenrolou por desídia ou acomodação da própria ré em esperar que todas as suas dificuldades fossem solucionadas pelo franqueador, quando muito delas cabia à ela resolver.
Disso tudo, a conclusão que se chega é que, no fundo, faltou compromisso e empenho da própria requerida para implementação e perfeito funcionamento de sua unidade, atributos essenciais em uma área empresarial tão concorrida do que propriamente uma falta de suporte.
Constam ainda nos autos os pedidos de danos materiais, requerendo a parte autora a condenação da requerida no valor de R$ 4.500,00, sendo R$ 2.250,00 referente ao repasse de 30% do faturamento bruto mensal da requerida, e R$ 2.000,00 pelas taxas de manutenção do sistema não adimplidas.
Tenho que o pedido de danos materiais não deve ser acolhido. Analisando as provas produzidas no feito, não é possível chegar ao valor exato do faturamento da requerida no período em que faz menção a parte autora, ou melhor, não restou demonstrado através de nenhuma prova todo o faturamento da requerida, não merecendo prosperar o pedido de condenação no valor de R$ 2.250,00. Igualmente não merece prosperar o pedido em relação ao pagamento de R$ 2.000,00 pelas taxas de manutenção do sistema não adimplidas, visto que o único documento que comprova nos autos o referido débito (fl. 14) foi produzido pelo próprio autor, assinado pelo seu representante.
Ademais, o requerente não explica como chegou ao valor R$ 2.250,00 referente ao repasse de 30% do faturamento bruto mensal da requerida, uma vez que não há nos autos extratos bancários ou balanços contábeis que demonstrem a movimentação de todos esses valores. Igualmente não explicou como chegou ao valor de R$ 2.000,00 pelas taxas de manutenção do sistema não adimplidas, pois, compulsando os autos, verifico que carecem de provas as argumentações do requerente, pois não juntou extratos bancários do período, recibos ou outros documentos para demonstrar as suas alegações.

SENTENÇA - DOC: 20190282095895
Em relação ao pedido de danos morais não cabe margem para a sua aceitação, uma vez que ao entender deste magistrado, mais uma vez, a parte requerente não demonstrou a sua

ocorrência.
Deixo de me manifestar em relação a aplicação das multas contratuais por não constar nos pedidos da inicial.
Por fim, cabe tão somente o acolhimento do pedido de rescisão contratual, tendo em vista ao fundamentado acima.
Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art.487, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados, e o faço para:
(a) RESCINDIR o contrato e os aditivos juntados com a inicial por responsabilidade exclusiva da parte requerida;
(b) DECLARAR que, diante da rescisão, a parte requerida não possui qualquer direito de atuação sobre o território contratual, bem como declaro cessado o direito do uso da marca, inclusive para descaracterizar sua unidade dos padrões da franquia, ficando a requerente livre para conceder tais direitos a outras pessoas.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099 de 1995.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tucuruí, 16 de julho de 2019.
RAFAEL DA SILVA MAIA
Juiz de Direito
Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí
TUCURUÍ
Av.

PROCESSO Nº 0004288-11.2018.814.0061 FB
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ¿ ACIDENTE DE TRÂNSITO
REQUERENTE: EDIMILSON DA SILVA BAIA
REQUERIDO: MENDORI MONTEIRO BATISTA E OUTRO
SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
Vistos etc.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de ação de indenização por danos materiais decorrentes de colisão entre veículos.
Inicialmente, em relação a preliminar suscitada na contestação, de inépcia da inicial, merece ser rejeitada, uma vez que, os documentos apresentados pelo autor mostram-se suficientes para o julgamento da ação. Rejeito a preliminar.
A preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva também merece ser rejeitada. O autor pretende com a preliminar discutir o mérito da ação, o que se mostra incabível em sede de preliminar, logo, deve ser rejeitada.
Cuida-se de ação indenizatória, por acidente de veículo ajuizada por EDMILSON DA SILVA BAHIA e ANTÔNIO SOUZA BAIA em face de MENDORI MONTEIRO BATISTA e AUGUSTO porque, na data, hora e local já mencionados, trafegavam pela Rua Jacundá, em sua preferencial, quando sua trajetória foi interceptada pelo veículo conduzido pelo requerido, dando causa ao sinistro noticiado e causando os danos descritos nos autos.
A ação é parcialmente procedente nos termos das razões fáticas e jurídicas adiante alinhadas.
O autor atribui a culpa do evento ao requerido Augusto, condutor do veículo, pois teria avançado na preferencial, causando assim, a colisão.
A dinâmica do acidente foi descrita pelo autor no Boletim de Ocorrência relatando que estava na condução do veículo YBR 125 FACTOR, levando na garupa seu pai Antônio Souza Baia, que ambos trafegavam pelas ruas do bairro São Francisco, quando ao chegar nas proximidades do depósito do Comercial Goiania veio um automóvel, registrado em nome de Mendori Monteiro Batista, conduzido pelo nacional de prenome Augusto, o qual este ao entrar na rua a qual o relator estava colidiu com o veículo do relator (...).
Ouvindo-se atentamente o depoimento dos informantes trazidos em Juízo, restou evidente que o motorista do veículo do primeiro requerido foi quem
TUCURUÍ

Av. 31 de Março, s/nº
Fórum de:
Endereço:
CEP: 68.456-907 Bairro: Santa Isabel Fone: (94)3787-7564
Email: 2civeltucurui@tjpa.jus.br
Pág. 1 de 4
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
TUCURUÍ
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ
00042881120188140061
20180380757845
SENTENÇA - DOC: 20180380757845
deu causa ao acidente.
Lembre-se que a preferencial era do autor e a ré incumbia aguardar o regular fluxo de tráfego para, somente após, efetuar a manobra.
Claro ficou que o veículo da ré não tomou os cuidados necessários ao cruzar a via preferencial interceptando a trajetória do veículo do autor.
Em sua defesa, o requerido aduziu a culpa exclusiva do autor, que imprimia velocidade incompatível com o local dos fatos, não conseguindo, por conseguinte, frear e evitar a colisão.
A velocidade excessiva alegada pelos requeridos não restou comprovada nos autos.
Ademais, a obrigação de cautela é do réu, e não do autor, pois este que circulava livre por avenida que tem preferência de passagem.
Demonstram as provas produzidas nos autos que o requerido Augusto entrou na via preferencial em momento inoportuno interceptando a trajetória do veículo conduzido pelo autor. A visão era total, o dia estava claro, não havendo como sustentar a alegação de que em razão da velocidade excessiva imprimida pelo veículo do autor houve a colisão.
Ademais, não há nem mesmo imputar qualquer responsabilidade ao autor por trafegar em velocidade incompatível com o local, se a causa determinante do acidente foi a própria conduta imprudente do requerido que realizou manobra perigosa e ao adentrar a via preferencial interceptando a trajetória do veículo que trefegava na via preferencial. Urge lembrar que a presunção juris tantum somente é ilidida por prova em contrário. Assim, ao adentrar a via preferencial presume-se ter agido com culpa o motorista que, sem observar as devidas cautelas, prossegue com a marcha de seu veículo, dando causa ao acidente.
Dispõe o artigo 34 do CTB que:
Art. 34, O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.
Nesse contexto, muito embora o excesso de velocidade seja, por si só, um ilícito administrativo, não há como presumir a sua participação culposa na apuração da responsabilidade civil apenas com base em tal assertiva, haja vista que as circunstancias do evento indicam a culpa autônoma e decisiva do requerido ao adentrar a via preferencial sem tomar as devidas cautelas, interceptando a trajetória do veículo conduzido pelo autor que, como tal, prepondera sobre eventual excesso de velocidade que nem sequer ficou comprovado.
Assim, fixada a culpa exclusiva do requerido pela colisão, não há que se falar em culpa concorrente.
TUCURUÍ
Av.

Processo nº 0007057-31.2014.8.14.0061
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
CORDELIA MERCES POMPEU DE SENA, qualificado nos autos e por meio de advogados legalmente habilitados propôs Ação de Consignação em Pagamento contra

BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A, ambos qualificados, sendo que as partes se manifestaram comunicando a celebração de acordo bem como o integral cumprimento de seus termos (fls. 175/177), requerendo a extinção do presente feito.
Relatado. Decido.
Homologo por sentença, o acordo de fls. 175/177, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e por conseguinte julgo extinto o presente feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, a do Código de Processo Civil.
Sem custas remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC.
Expeça-se alvará do valor depositado às fls. 177 em favor do requerido Banco Itaú Veículos S/A, com o fito de que se concretize os termos acordados.
Honorários conforme a transação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tucuruí/PA, 06 de setembro de 2018.
THIAGO CENDES ESCÓRCIO
Juiz de Direito
TUCURUÍ
Av.

Processo nº 0002677-02.2010.8.14.0061
DECISÃO
R. Hoje.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença com relação às astreintes mantidas na sentença transitada em julgado, referentes à obrigação de fazer determinada à requerida UNIMED BELÉM nos seguintes termos:
julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente JOSÉ ELIAS FERNANDES MACHADO, condenando a demandada UNIMED BELÉM ¿ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em obrigação de fazer consistente em, no prazo máximo de 10 (dez) dias, promover o credenciamento de rede hospitalar em Tucuruí, garantindo ao requerente e seus beneficiários o atendimento na rede originalmente contratada pela empresa PRIMA SAÚDE ou equivalente, promovendo o redimensionamento somente mediante autorização expressa da ANS, nos termos do art. 17, §4º da Lei nº 9.656/98 (fl. 118).
Em razão da manutenção integral da sentença na via recursal (fl. 150), foi ajuizado cumprimento de sentença pugnando-se pelo pagamento de R$ 379.194,22 (trezentos e setenta e nove mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), por haver 554 dias de atraso, em março de 2016 (fls. 267/269).
Compulsando os autos, notadamente os termos em que fixada a obrigação de fazer, tenho que, a despeito de sua manutenção na sentença, a mesma é manifestamente inexequível. Destarte, o próprio dispositivo revela que o credenciamento da Rede Hospitalar em Tucuruí por parte da Requerida deveria ser autorizado expressamente pela ANS, órgão regulador do setor.
O fato é que, além de ser impossível se condicionar uma obrigação de fazer mediante obrigação de terceiro, o fato é que não se pode obrigar a nenhuma rede hospitalar a aceitar os termos do contrato de convênio com a UNIMED, por se tratar de relação puramente civil/empresarial, onde impera a autonomia da vontade.
A mera vontade da requerida (ainda que em decorrência de medida coercitiva imposta judicialmente) não bastaria para o atendimento da obrigação de fazer, já que, para tanto, seria necessária a anuência de terceiro (algum Hospital ou Rede Hospitalar).
A jurisprudência é pacifica quanto à necessidade de se tornar sem efeito as astreintes em casos como o presente:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A.

Email: 1civeltucurui@tjpa.jus.br
Pág. 1 de 2
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
TUCURUÍ
SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ
00026770220108140061
20180462528651
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20180462528651
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA ANTERIORMENTE FIXADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER INEXEQUÍVEL.
REVOGAÇÃO. Na hipótese em que a obrigação de fazer anteriormente imposta à parte agravante relativa a subscrever quantidade específica de ações preferenciais nominativas da antiga CRT em benefício do autor foi noticiada como inexequível e requerida a conversão em perdas e danos, com o depósito espontâneo do valor incontroverso. Desta forma, com base no que dispõe o §6º do artigo 461 do CPC, tendo em conta que as astreintes não fazem coisa julgada material e considerando que é impossível o cumprimento da obrigação de fazer inicialmente cominada à companhia, mostra-se impositiva a revogação da multa originariamente arbitrada, a qual inclusive é objeto de indenização por perdas e danos. Decisão mantida quanto a inexigibilidade da multa cominatória. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A aplicação de juros sobre juros não é admitida em débitos judiciais. No caso concreto, porém, não houve capitalização de juros. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
(Agravo de Instrumento Nº 70068110709, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em 15/03/2016).
(TJ-RS - AI: 70068110709 RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Data de Julgamento: 15/03/2016, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/03/2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FAZENDA PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - REGRA GERAL: ART. 461 DO CPC - DECISÃO INEXEQUÍVEL - EFEITO TRANSLATIVO - EXTINÇÃO. Constatada a absoluta impossibilidade de cumprimento do julgado por ente nem sequer responsável pela implementação do direito vindicado, é inócuo o comando judicial, devendo reconhecer-se a inexigibilidade do título, com a consequente extinção da execução, por excepcional atribuição de efeito translativo ao agravo.
(TJ-MG - AI: 10024069939452002 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 22/05/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/05/2014)
Ante o exposto, REJEITO o pedido de cumprimento de sentença das astreintes tal como formulado às fls. 267/268, por se tratar de obrigação manifestamente inexequível.
Intimem-se as partes.
Preclusa a decisão, arquivem-se os autos.
Tucuruí/PA, 13 de novembro de 2018.
THIAGO CENDES ESCÓRCIO
Juiz de Direito
TUCURUÍ
Av.

PROCESSO Nº 0014758-72.2016.814.0061 FB
Vistos e etc.
1. Intime-se o(a) devedor(a) para pagar o débito no prazo de 15(quinze) dias. Conste do mandado que não sendo efetuado o pagamento nesse prazo, será acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.
2. Caso o(a) devedor(a) não efetue o pagamento no prazo de lei, certifique-se e expeça-se o mandado de penhora e avaliação, tudo em conformidade com o art. 523 do CPC. Conste do mandado que intimado da penhora, o(a) devedor(a) poderá oferecer impugnação no prazo de 15(quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre as matérias constantes do art. 525 do CPC.

3. Intime-se ainda o executado para que transfira o bem para o seu nome, no prazo de 30 (trinta) dias, com as advertências determinadas no item I da sentença de fl. 33.
4. Cumpra-se com as cautelas necessárias.
Tucuruí, 05 de junho de 2019.
RAFAEL DA SILVA MAIA
Juiz de Direito
Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí
TUCURUÍ
Av.

PODER JUDICIÁRIO ¿ ESTADO DO PARÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ
Processo nº 00015277520168140061
REQUERENTE: Adriana Cardoso Brito
Advogado: Mauricio de Alencar Batistella OAB PA 13886-B
REQUERIDO: Azul Linhas Aereas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413 / Carla Denes Ceconello Leite OAB MT 8.840- B
DECISÃO
R. Hoje.
I ¿ Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.
II- Concedo os benefícios da gratuidade processual à parte autora.
III- Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões.
III ¿ Estando cumpridas as formalidades legais, determino a remessa, com urgência, dos autos à Turma Recursal com as homenagens deste Juízo.
Tucuruí/PA, 11 de Setembro de 2019.
THIAGO CENDES ESCÓRCIO
Juiz de Direito
Fórum

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Número do processo: 0802806-36.2018.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: SINDICATO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO MUNICIPIO DE CASTANHAL Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE DE ALENCAR FURTADO OAB: 21428/PA Participação: ADVOGADO Nome: SABRYNA OLIVEIRA PINTO OAB: 27064/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ESTENER MIX DO NASCIMENTO CUNHA OAB: null Participação: RÉU Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL OAB: 18780/RS ATO ORDINATÓRIOPelo presente ato, fica a parte autora intimada para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação oferecida pela parte contrária.Castanhal, 07/11/2019. João Venancio Cardoso dos SantosAnalista Judiciário

Número do processo: 0803005-58.2018.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: ALAN SOUSA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: LAERCIO CARDOSO SALES NETO OAB: 426 Participação: RÉU Nome: PHASE - PROJETOS, SERVICOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SA OAB: 8846/PA Participação: RÉU Nome: JOSE MARIA DOS REIS CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SA OAB: 8846/PA Participação: RÉU Nome: MARIA ANISIA DE SOUZA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SA OAB: 8846/PA ATO ORDINATÓRIOPelo presente ato, fica a parte autora intimada para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação oferecida pela parte contrária.Castanhal, 07/11/2019. João Venancio Cardoso dos SantosAnalista Judiciário

ATO ORDINATÓRIO

Processo n°: 0002353-95.2009.814.0015

AÇÃO: PROCESSO DE BUSCA E APREENS¿O

REQUERENTE: BANCO SAFRA S/A

REQUERIDO: ALBENITO CEZAR DA SILVA BRITO

ADV. DO REQUERENTE: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA OAB/PA **Nº 20.638-A**.

Conforme Provimento nº 006/2009-CJCI, INTIMO o(s) patrono(s) judicial(is) do

REQUERENTE: **DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA OAB/PA Nº 20.638-A** para

efetuar o recolhimento das custas de citação do apelado para apresentar contrarrazões, no

prazo legal.

Castanhal/PA, 07/11/2019.

Edynaldo Nunes Rodrigues Diretor de Secretaria da 1ª Vara cível de Castanhal/PA

PROCESSO Nº 0004754-17.2016.8.14.0015

REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA E VISITAS C/ PEDIDO DE LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: ANTONIO FELIPE AZEVEDO ROCHA

ADVOGADO: MARIA NAGELA ALENCAR LIMA CARNEIRO OAB/PA 18.041

REQUERIDO/REPRESENTANTE: ALANA ANDRESSA LAMEIRA COELHO

ADVOGADO: JOÃO DAIBES DE CAMPOS JUNIOR OAB/PA 7968

SENTENÇA

Vistos os autos.

ANTONIO FELIPE AZEVEDO ROCHA ajuizou a presente AÇ¿O DE GUARDA c/c REGULAMENTAÇ¿O DE VISITAS em face de ALANA ANDRESSA LAMEIRA COELHO, em favor de sua filha Ana Cecilia Lameira Rocha.

Designada audiência, as partes compareceram e estabeleceram acordo que foi homologado por este Juízo (fl. 34). Após, o autor informou o descumprimento do acordo. Determinada a intimaç¿o da ré, esta nada manifestou. Intimado pessoalmente o requerente, este permaneceu inerte.

É o relatório. DECIDO.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, III, estabelece que o processo deve ser extinto sem resoluç¿o de mérito quando, por n¿o promover os atos e diligências que a ele competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Da análise dos autos observo que o feito permanece paralisado, tendo o(a) interessado(a) deixado de cumprir as determinaç¿es deste juízo, mesmo após ter sido intimado(a) pessoalmente, conforme previsto no art. 485, § 1º, do CPC.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resoluç¿o de mérito com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, ante a gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado arquive os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Castanhal, 27 de agosto de 2019.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Número do processo: 0800239-03.2016.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: IEDA FERNANDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EVERSON PINTO DA COSTA OAB: 19604/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO OAB: 5949PA Participação: RÉU Nome: WALMINA ARAUJO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO NASCIMENTO MELO DE SOUSA OAB: 22871 Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO ROBERTO DE PAULA OAB: 21291/PA Participação: RÉU Nome: WANDECI PEREIRA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO NASCIMENTO MELO DE SOUSA OAB: 22871 Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO ROBERTO DE PAULA OAB: 21291/PAPROCESSO N.0800239-03.2016.814.0015AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS E ACESSÕESREQUERENTE: IEDA FERNANDES DA SILVAADVOGADO(a): EVERSON PINTO DA COSTA, OAB/PA 19.604REQUERIDAS:1ª) WALMINA ARAUJO PEREIRA2ª) WANDECI PEREIRA PINHEIROADVOGADO(a): FABRÍCIO ROBERTO DE PAULA, OAB/PA 21.291 DECISÃO Vistos os autos. Do cotejo dos autos, observa-se que a parte autora apresentou rol de testemunha ? Id 5621393 (pág. 185) ? assim como a parte requerida ? Id 5490817. Também as requeridas apresentaram seus contracheques, em obediência ao comando judicial prolatado por esta unidade. E, considerando que os réus percebem, mensalmente, quantias incompatíveis com a miserabilidade alegada na peça contestatória, INDEFIRO o pleito de justiça gratuita, o qual somente deve ser concedido às pessoas que não tem a capacidade financeira de suportar os ônus de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, o que não configura a hipótese dos réus. Para produção da prova oral, designoAUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOpara a data de30 de janeiro de 2020, às 10h30min. Caberá aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência, devendo a intimação ser feita por meio de carta com aviso de recebimento, cumprindo aos advogados juntarem aos autos, com antecedência mínima de pelo menos 3 (três) dias data da sessão, as cópias das correspondências de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, § 1º, do NCPC). As partes poderão ainda se comprometerem a trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso estas não compareçam, que desistiram de sua inquirição (§ 2º do artigo em referência). Também a inércia na realização da intimação pelo causídico importa em desistência da inquirição da testemunha (§ 3º). Intimem-se ainda as partes, por meio de seus advogados, para comparecerem à audiência designada. P. R. I. C. Castanhal/PA, 05 de julho de 2019. IVAN DELAQUIS PEREZ Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

Número do processo: 0802506-74.2018.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PA Participação: RÉU Nome: THIAGO DIAS GIMENES ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições pra praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu PATRONO, para se manifestar em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos de ID 10188077 dos autosCastanhal, 07 de novembro de 2019.Rodrigo Cássio Silva e Silva, Auxiliar Judiciário, mat 176311

PROCESSO Nº. 0804189-15.2019.814.0015

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: M.P.M.G

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDO(A): T.R.R.G

DESPACHO

Recebi na data da conclusão.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, com a ressalva do art. 100, parágrafo único, do CPC/2015.

Cite-se a requerida, por meio de Cooperação Nacional do Poder Judiciário ou Carta Precatória, conforme o caso, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, caso queira ¿ Enunciado nº 35 do ENFAM ¿ devendo ser advertida de que a ausência da peça de defesa ensejará a decretação da revelia.

Com a apresentação de contestação, intime-se a parte autora, por meio de remessa dos autos à Defensoria Pública, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira ¿ art. 351 do CPC/2015.

Não oferecida a defesa, volvam os autos conclusos.

P. R. I. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Castanhal/PA, 06 de setembro de 2019.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO N. 0001328-71.2004.814.0015

AÇ¿O DE USUCAPI¿O

REQUERENTE: ENIO GOULART DA ROCHA
Advogada: Telma Rocha Corrêa, OAB/PA 3245
REQUERIDA: LUCICLEIDE CARDOSO BEZERRA PEREIRA

Advogada: Ricart Elso Dias de Lima, OAB/PA 2.031

Advogado: Joelson dos Santos Monteiro, OAB/PA 8.090

Advogado: Fabrício Miranda Sizo, OAB/PA 10.331

Advogado: Walber Almeida Apolinário, OAB/PA 15.116

REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA S/A

Advogado: Danielle de Jesus Oliveira dos Santos, OAB/PA 7.690

Advogado: Átila Alcyr Pina Monteiro, OAB/PA 6.558

Advogada: Angélica Patrícia Almeida Monteiro, OAB/PA 9.005

Advogado: Walter Silveira Franco, OAB/PA 10.210

CONFINANTES:

1) Pela Alameda Bragança: SANDRA HELAINE LOPES CARDOSO (citada).

2) Pela Alameda Liberdade: DESCONHECIDO (ou MIZAEL ANTONIO GOMES)

3) Pelos fundos: DESCONHECIDO (ou eventual herdeiro de José Cardoso).

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, verifica-se que o despacho de fl. 141 determinou a intimaç¿o do autor para manifestar interesse no feito e pagar as custas de intimaç¿o de confinante.

Porém, na petiç¿o de fl. 144 o requerente se limitou a indicar o endereço do confinante, deixando de pagar as custas.

Este Juízo n¿o irá tolerar nova desídia.

Cumpre ressaltar que a citaç¿o do confinante serve para que o vizinho possa se manifestar sobre os limites de cada propriedade.

Inclusive o STJ no REsp nº 1432579/MG entendeu que a ausência de citaç¿o dos confinantes gera apenas nulidade relativa, devendo ser demonstrado o efetivo prejuízo do vizinho quanto ao tamanho de cada área e seus limites.

¿REsp nº 1432579 / MG(2014/0019044-2)

PROCESSO:RECURSO ESPECIAL

RELATOR(A):Min. LUIS FELIPE SALOM¿O - QUARTA TURMA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. USUCAPI¿O. CUMULAÇ¿O DE PRETENS¿ES: USUCAPI¿O E DELIMITATÓRIA. CITAÇ¿O DO CÔNJUGE DO CONFINANTE. N¿O OCORRÊNCIA. NULIDADE RELATIVA DO FEITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇ¿O DO PREJUÍZO. INEFICÁCIA DA SENTENÇA, COM RELAÇ¿O AO CONFINANTE, NO QUE CONCERNE À DEMARCAÇ¿O DA ÁREA USUCAPIENDA.

1. Estabelece o Código de Processo Civil de 1973, no tocante ao procedimento da usucapi¿o, que o autor deve requerer a citaç¿o daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados (art. 942).

2. Os confrontantes têm grande relevância no processo de usucapi¿o porque, a depender da situaç¿o, ter¿o que defender os limites de sua propriedade e, ao mesmo tempo, poder¿o fornecer subsídios fáticos ao magistrado.

...

7. Apesar da relevância da participaç¿o dos confinantes (e respectivos cônjuges) na aç¿o de usucapi¿o, inclusive com ampla recomendaç¿o de o juízo determinar eventual emenda à inicial para a efetiva interveniência - com citaç¿o pessoal - destes no feito, n¿o se pode olvidar que a sua ausência, por si só, apenas incorrerá em nulidade relativa, caso se constate o efetivo prejuízo.

8. Na hipótese, apesar da citaç¿o dos titulares do domínio e dos confinantes, com a declaraç¿o da usucapi¿o pelo magistrado de piso,

entendeu o Tribunal a quo por anular, indevidamente, o feito ab initio, em raz¿o da falta de citaç¿o do cônjuge de um dos confrontantes.

9. Recurso especial provido.

ACÓRD¿O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira dando provimento ao recurso especial, acompanhando o relator,, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOM¿O

Relator¿

Desse modo, é mais importante a citaç¿o dos proprietários dos imóveis vizinhos ou dos atuais posseiros.

Eventualmente, o antigo morador vizinho, Sr. MIZAEL ANTONIO GOMES, poderá ser ouvido na audiência de instruç¿o como testemunha.

Assim, é indispensável o memorial descritivo e planta do imóvel, assinados por engenheiro civil, tendo em vista que terá repercuss¿o no registro de imóveis.

Por fim, constata-se que matrícula juntada foi emitida em 31/07/2009 (fl. 46), havendo a possibilidade de ter havido modificaç¿es no registro e averbaç¿es, notadamente porque o bem estava com hipoteca em favor do BASA.

Cumpre ressaltar que em raz¿o de n¿o haver interesse na lide pelas Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal (respectivamente fl. 81, fl. 124 e fl. 138), em raz¿o da juntada da planta baixa emitida pela Prefeitura de Castanhal (fl. 45) e em raz¿o da citaç¿o da confinante pela Alameda Bragança SANDRA HELAINE LOPES CARDOSO, após as providências determinadas neste despacho, será saneado o feito, fixados os pontos controvertidos e indicadas as provas a serem produzidas em audiência de instruç¿o.

Desse modo:

1) INTIME-SE o autor, através de sua advogada, via DJE, para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a

inicial e qualificar o confinante pela Alameda Liberdade e pelos fundos, sob pena de indeferimento da petiç¿o inicial, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

2) O requerente deve indicar os verdadeiros proprietários ou possuidores dos imóveis vizinhos, para fins de manifestaç¿o sobre os limites de cada propriedade.

3) O autor deve informar se o Sr. MIZAEL ANTONIO GOMES é o proprietário do imóvel confinante ou se é simplesmente antigo morador do local.

4) Após a emenda, CITEM-SE os confinantes para no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem contestaç¿o, sob pena de revelia, manifestando-se sobre os limites de cada propriedade.

5) Após o cumprimento das diligências anteriores, ante a contestaç¿o de fls. 87/90 da proprietária requerida LUCICLEIDE CARDOSO BEZERRA PEREIRA, volvam os autos conclusos para saneamento e fixaç¿o dos pontos controvertidos.

6) INTIME-SE o requerente, através de sua advogada, via DJE, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das custas das citaç¿es determinadas.

7) À UNAJ para cálculo de custas.

8) Cumpra-se COM URGÊNCIA, ante o tempo de tramitaç¿o (mais de 15 anos).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 16 de maio de 2019.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECIS¿O / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇ¿O E INTIMAÇ¿O / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0800420-96.2019.814.0015

AÇÃO DE REGISTRO DE ÓBITO EXTEMPORÂNEO

REQUERENTE: EDIANNE COSTA LIMA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

FALECIDO(A): EDUARDO SOUSA LIMA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

A requerente supranominada ingressou com pedido de registro civil de óbito de seu genitor.

Segundo consta da peça exordial, o falecimento ocorreu no dia 11 de janeiro de 2019.

Acostou aos autos documentação da parte requerente, de existência civil do falecido e declaração do óbito.

Os autos seguiram ao Ministério Público, que opinou favoravelmente ao pleito, dispensando a audiência de justificação.

É o relatório. DECIDO.

O rito seguido coaduna com a prescrição legal contida nos art. 109 e ss. da Lei n. 6.015/73.

Infere-se do conjunto probatório apresentado que assiste razão à peticionante.

De fato, houve o falecimento.

Todos os documentos acostados demonstram o grau de parentesco da requerente com o falecido, sendo parte legítima para fazer o pedido, na forma do art. 79 da lei em referência.

Vale ressaltar que não há necessidade de se ouvir testemunhas sobre o falecimento, eis que inquestionável o documento de declaração de óbito acostado com a inicial.

Dessa forma, correta é a manifestação ministerial, devendo ser dado pleno acolhimento ao pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino que seja expedido o competente mandado a fim de que se registre o óbito de EDUARDO SOUSA LIMA, com todos os dados constantes do processo, conforme exigência do art. 80 da Lei de Registros Públicos. Em consequência, decreto extinto o processo com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, I, do NCPC.

Custas pela requerente. Contudo, em razão do deferimento da gratuidade processual, suspendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º, do NCPC.

Serve a presente decisão como mandado para fins de registro.

Ante a renúncia ao prazo recursal, dou por transitada a decisão e ordeno a remessa imediata do mandado ao cartório competente e, após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal, 06 de novembro de 2019.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO N. 0802797-40.2019.8.14.0015

HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTE: E. S. D. S.

ADVOGADO(A)(S): LARISSA LEMOS GARZON ¿ OAB/PA Nº 20.190 e PAULO JEOVANI DA SILVA ¿ OAB/PA Nº 28.042.

REQUERENTE: E. R. D. S.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizada pelas partes acima identificadas, por meio do núcleo de prática jurídica da Faculdade Estácio, estando devidamente qualificadas.

Segundo a exordial, os requerentes são casados em regime de comunhão parcial de bens desde 25 de abril de 2015 e se encontram separados de fato, sem possibilidade de reconciliação.

Informaram ainda que da união advieram não advieram filhos nem bens foram constituídos.

Afirma o cônjuge virago que deseja voltar a usar o nome de solteira, qual seja E. R. D. S.

Pretendem, pois, a decretação do divórcio e homologação dos termos do acordo.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.

Defiro a gratuidade processual pugnada.

O Código Civil pátrio estabelece em seu artigo 1.580, § 2º, que 'o divórcio poderá ser requerido por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos'.

Porém, a Emenda Constitucional n. 66 de 2010 alterou o § 6º do art. 226 da Carta Magna dispensando o interregno de 2 (dois) dois anos, bastando, assim, apenas a firme vontade do casal de findar o casamento com o divórcio (§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio).

Assim, a única prova necessária para a decretação do divórcio é o firme propósito em se divorciar.

No presente caso, vislumbra-se cumprido tal requisito, eis que os peticionantes protocolaram petição de acordo em juízo.

O pacto, por sua vez, é legal, respeitando os ditames da Lei e da Constituição Federal.

Ante o exposto, com base no estatuído no art. 1.580, § 2º, do Código Civil c/c art. 226, § 6º, da CF,

considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO, por sentença, os termos do acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas nele constantes e DECRETO O DIVÓRCIO DIRETO dos peticionantes. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, III, ¿b¿, do NCPC.

Custas finais pelos requerentes. Contudo, em razão da gratuidade deferida, suspendo a exigibilidade da obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC.

P. R. I. C.

Transitada em julgado a decisão, expeça-se Mandado de Averbação, com observância ao pactuado sobre o nome da divorciada.

Após, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 11 de junho de 2019.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0804193-52.2019.814.0015

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

REQUERENTE: M. S. S. S., legalmente representada por sua genitora M.R.S.D.S

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDO: S.L.D.J

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos os autos.

Pugna a parte autora pela fixação de alimentos provisórios, em sede de demanda investigatória de paternidade c/c alimentos, em seu favor a ser suportada pelo requerido, no montante equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

Hodiernamente, 'a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo' ¿ art. 300, do CPC/2015. Vê-se, pois, que o novo regramento processual civil exige, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) os mesmos e idênticos requisitos, quais sejam o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora'.

No caso em análise, inexistem nos autos elementos probatórios que indiquem o 'fumus boni juris', mormente em provas que demonstrem o vínculo entre a representante legal da parte requerente com o requerido.

Isto posto, indefiro o pedido de alimentos provisórios.

Cite-se o requerido, por meio de Cooperação Nacional do Poder Judiciário ou Carta Precatória, conforme o caso, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, caso queira ¿ Enunciado nº 35 do ENFAM ¿ devendo ser advertido de que a ausência da peça de defesa ensejará a decretação da revelia.

Com a apresentação de contestação, intime-se a parte autora, por meio de remessa dos autos à Defensoria Pública, para apresentar réplica, no prazo de 30 (quinze) dias, caso queira ¿ art. 351 c/c art. 186, ambos do CPC/2015.

Não oferecida a defesa, volvam os autos conclusos.

Defiro a gratuidade processual pugnada, com a ressalva do parágrafo único do art. 100 do CPC/2015.

P. R. I. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Castanhal/PA, 06 de setembro de 2019.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível

e Empresarial de Castanhal/PA

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

PROCESSO: 0002409-51.2011.8.14.0015

CAPITULAÇÃO PENAL: Art.121 e Art.121, C/C o Art.14, II todos do CP

DENUNCIADO: NATHYRSO ACACIO DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO: LOYS DENIZE MARIA ARAGÃO, OAB/PA 7847

VÍTIMA: K.D.P

T.Y.S

O.E.

Processo nº 0002409-51.2011.8.14.0015. CRIMES DE TRÂNSITO (CRIMES PREVISTO NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE). Réu (s): NATHYRSO ACACIO DOS SANTOS SOUZA (Adv.: LOYS DENIZE MARIA ARAGÃO, OAB/PA 7847). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao advogado constituído, de que os referidos autos se encontram em secretaria aguardando apresentação de alegações finais, pelo prazo estipulado em Lei.

PROCESSO: 0060091-25.2015.8.14.0015

CAPITULAÇÃO PENAL: Art.157 § 2°, INC. II do CP

DENUNCIADOS: CARLOS PATRICK FERNANDES QUEIROZ

SIDNEI BARBOSA COSTA

ADVOGADO: VIVIANE CRISTINA VIANA PINHEIRO OAB/PA 21418

VÍTIMA: J.S.D.S

Processo nº 0060091-25.2015.8.14.0015. CRIME DE ROUBO MAJORADO (CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO). Réu (s): CARLOS PATRICK FERNANDES QUEIROZ E SIDNEI BARBOSA COSTA (Adv.: VIVIANE CRISTINA VIANA PINHEIRO OAB/PA 21418). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao advogado constituído, de que os referidos autos se encontram em secretaria aguardando apresentação de alegações finais, pelo prazo estipulado em Lei.

PROCESSO: 0009037-54.2014.8.14.0015

CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 33 e Art.35 da Lei 11.343/2006

DENUNCIADOS: ALAN GEORGIO MATOS ANDRADE. DILCILEIA DA SILVA. DEIZE DA SILVA LIMA

ADVOGADO: LOYS DENIZE MARIA ARAGÃO OAB/PA 7847

VÍTIMA: O.E

Aberta a audiência, a juíza proferiu a seguinte decisão: 1 Acolho o pedido de fls. 194/195 e, por isso, suspendo o presente ato. 2. Deixo de declarar a revelia das acusadas Deize e Dilciléia, a primeira não localizada (fls. 167, 181 e 192), e, a segunda ausente apesar de intimada (fl. 173), porque a presente audiência foi suspensa a pedido da advogada delas. 3. À vista dos documentos de fls. 188 e 193, expeça-se carta precatória, com o prazo de 90 dias, para a inquirição das testemunhas Antônio Carlos, Eraldo e Tãnia, na Comarca de Belém. 4. Designo o dia 17/08/2020, ás 12:00h, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os acusados, sendo que a acusada Deize deverá ser intimada no endereço a ser indicado pela sua advogada em atendimento ao item 5 desta decisão. Intime-se a testemunha Michel no endereço a ser indicado pelo Ministério Público, em atendimento ao item 6 deste despacho. Intimem-se as testemunhas arroladas na defesa preliminar das acusadas Deise e Dilciléia (105). Deixo de determinar a intimação da testemunha arrolada pelo acusado Alan Geórgio, em razão da defesa do referido acusado ter se comprometido a apresentar a testemunha em audiência, independentemente de intimação (fl. 131). Requisite-se a apresentação do acusado Alan Geórgio ao diretor do estabelecimento penal em que ele estiver recolhido. 5. Intime-se a advogada dos acusados desta decisão e para que se manifeste sobre a certidão de fl. 192. 6. Vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre a não localização da testemunha Michel (fl. 196).. Nada mais havendo, eu _____Gilberto Moreira Santos, auxiliar judiciário da 1º Vara Criminal de Castanhal/PA, digitei e conferi.

PROCESSO: 0003465-78.2018.8.14.0015

CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 157, § 3° parte final do CPB.

DENUNCIADOS: JOSE WANDO SILVA FREITAS

ADVOGADO: ANDERSON ALVES DE JESUS FREITAS OAB/PA 19.061

VÍTIMA: E.B.D.N.J

Processo nº 0003465-78.2018.8.14.0015. CRIME DE LATROCÍNIO (CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO). Réu (s) JOSE WANDO SILVA FREITAS (Adv.: ANDERSON ALVES DE JESUS FREITAS OAB/PA 19.061). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao advogado constituído, de que os referidos autos se encontram em secretaria aguardando apresentação de alegações finais, pelo prazo estipulado em Lei.

PROCESSO: 0004295-88.2011.8.14.0015

CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 147 do CPB c/c Lei 11.340/06 e art.14 da Lei 10.826/03.

DENUNCIADO: FRANCISCO PINHEIRO BARROS

ADVOGADO: LOYS DENIZE MARIA ARAGÃO OAB/PA 7847

VÍTIMA: T.R.A.A.D.S

Processo nº 0004295-88.2011.8.14.0015. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (DIREITO PENAL). Réu (s) FRANCISCO PINHEIRO BARROS (Adv.: LOYS DENIZE MARIA ARAGÃO OAB/PA 7847). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao advogado constituído, de que os referidos autos se encontram em secretaria aguardando apresentação de alegações finais, pelo prazo estipulado em Lei.

Processo n. 0007888-18.2017.814.0015

1. Em sua resposta à acusaç¿o, o acusado pugnou pela rejeiç¿o da denúncia, sob a alegaç¿o de que n¿o há justa causa para o exercício da aç¿o, pois, sendo o acusado pessoa simples, n¿o tinha conhecimento da ilegalidade de sua conduta.

Pediu, também, que fosse feita a proposta de suspens¿o condicional do processo.

Os pedidos devem ser indeferidos.

O de rejeiç¿o da denúncia, porque há dúvida quanto à ocorrência do erro de proibiç¿o, pois o acusado é comerciante há mais de dez anos, comprando produtos de armarinho na capita para os vender em agrovilas e colônias, do que se infere que se houve erro de proibiç¿o, este foi inescusável e, por tanto, incapaz de o isentar de pena (artigo 21 do Código Penal).

O de suspens¿o condicional do processo, porque ainda que se admitisse que houve erro de proibiç¿o

evitável, a reduç¿o da pena decorrente de tal reconhecimento, n¿o seria suficiente para que a pena mínima privativa de liberdade ficasse em patamar igual ou inferior a um ano, de sorte que restaria n¿o preenchido o primeiro dos requisitos objetivos para a concess¿o deste benefício (artigo 89 da Lei 9.099/95).

Ante o exposto:

a) com fundamento no artigo 395 do Código de Processo Penal, **indefiro o pedido de rejeiç¿o da denúncia por falta de justa causa para o exercício da aç¿o penal.**

b) com fundamento no artigo 89 da Lei 9.099/95, **indefiro o pedido de realizaç¿o de proposta de suspens¿o condicional do processo.**

2. Dando prosseguimento ao feito, designo o dia _28_._01_._2020__**,** às __**12**__**:**__**30**__**h**, para realizaç¿o da audiência de instruç¿o e julgamento.

Intime-se o acusado e as testemunhas arroladas na denúncia e a testemunha arrolada na resposta à acusaç¿o (fl. 10-verso).

3. Juntem-se aos autos os laudos n.2017.02.001811-TRA e 2017.02.000728-BAL, referentes às perícias requisitadas às fls. 25 e 27 do inquérito policial.

4. Intime-se o advogado subscritor da resposta à acusaç¿o da presente decis¿o e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos procuraç¿o, sob pena de ineficácia do ato praticado e de responder por eventuais despesas e perdas e danos (artigo 3º do Código de Processo Penal e artigo 104 do Código de Processo Civil).

5. Cientifique-se o Ministério Público.

Castanhal-PA, 9 de outubro de 2019.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal ¿ mat. 48.615

Ato de designaç¿o: Portaria n. 0157/2016-SJ

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

EDITAL DE INTIMAÇ¿O

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal de Castanhal/PA.

Ação Penal: nº 0005978-82.2019.8.14.0015 ¿ ART. 215-A do CPB.

Réu: LUIZ ELIEL PINTO DE SOUZA.

Advogado: ANDRÉ CARLOS ALVES DE LIMA (OAB/PA 23.503) e ADRYAH LORENA MONTEIRO DE OLIVEIRA (OAB/PA 25.814)

Finalidade: Intimação dos advogados **ANDRÉ CARLOS ALVES DE LIMA (OAB/PA 23.503) e ADRYAH LORENA MONTEIRO DE OLIVEIRA (OAB/PA 25.814)**, patrono(a) do réu **LUIZ ELIEL PINTO DE SOUZA** , para, querendo apresentem quesitos, sem que haja apresentação de contestação, nos termos do artigo 382, § 4º do NCPC c/c art. 3º do CPP, em audiência de oitiva da vítima B. F. D. S na modalidade Depoimento Especial, designada para o dia 19/12/2019 as 09h00min, nos autos de IPL 0005978.82.2019.814.0015

Castanhal/PA, 07 de novembro de 2019.

Eu, ..., Almir Alexeu Costa, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Líbio Araújo Moura

Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

Processo nº 0009040-33.2019.8.14.0015

Autor: Jean Paulo Melo Mendes de Santana

Adv.: Josiel Rodrigues Martins Junior OAB/PA n° 23.298

Tramitando em apenso os autos n. 0009201-43.2019.8.14.0015 (incidente de restituição de veículo apreendido)

Despacho.

Desentranhe-se a denúncia de fls. 42/43 juntando-a no início dos autos, renumerando-se as folhas.

Considerando que a denúncia de fls. 40/41 está assinalada como cópia do MP, **desentranhe-se,** remetendo-se em seguida ao Parquet.

Considerando que a petição do denunciado às, ora, fls. 44/47 n¿o foi acompanhada de instrumento de mandato outorgando poderes ao seu signatário, intime-se, via DJE, referido causídico para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada da devida procuração; devendo, ademais, na oportunidade, fazer constar o endereço do seu representado.

Com a manifestação do denunciado, vistas ao Ministério Público para parecer acerca do quanto peticionado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, conclusos para apreciação acerca da referida petição assim como da necessidade de deprecar a audiência preliminar.

Cumpra-se. Intime-se.

Castanhal, 05 de novembro de 2019.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

Processo nº 0009201-43.2019.8.14.0015

Autor do fato: Jean Paulo Melo Mendes Santana

Requerente: Thiago Lins Ara ME

Adv.: Camila Maia Migliano OAB/PA n° 18.914

Decisão.

Trata-se de **Pedido de Restituição de Coisa Apreendida** formulado por **THIAGO LINS AGRA ME**, em que requer a **restituição de um caminhão** modelo VW/24.280 CRM 6x2, 2013/2014, placa nº OHI 2338/AL, cor amarela, categoria aluguel, chassi n. 953658240ER402111, apreendido por motivo da lavratura de TCO n.º 1467793190816233000, distribuído neste juízo sob o n. 0009040-33.2019.8.14.0015, instaurado para a apuração do cometimento do crime previsto no art. 46 da Lei n.º 9.605/98, que tem como denunciado o Sr. Jean Paulo Melo de Santana.

Aduziu que o bem indicado é de sua propriedade, estando apreendido desde a data de 16/08/2019, não tendo sido imputada à empresa ora peticionante qualquer conduta ilícita.

Instado a se manifestar, o Ministério Público foi favorável à restituiç¿o do bem apreendido (fl. 17).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que o requerente comprovou a propriedade e a regularidade do caminhão apreendido nos autos, conforme se depreende do documento juntado à fl. 10. Logo, no presente caso, aplica-se o artigo 120 do Código de Processo Penal (CPP), in verbis: ¿A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante¿. Ademais, não visualizo a necessidade da manutenção acautelada do referido bem até o encerramento do processo, visto que sua liberação não afetará a instrução probatória, inclusive havendo manifestação do dominus litis nesse sentido, fl. 17.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido do requerente determinando a RESTITUIÇ¿O do bem apreendido, caminhão modelo VW/24.280 CRM 6x2, 2013/2014, placa nº OHI 2338/AL, cor amarela, categoria aluguel, chassi n. 953658240ER402111, ao requerente THIAGO LINS AGRA ME, pelas razões supra elencadas, sem prejuízo do pagamento das diárias devidas decorrentes da apreensão e guarda do bem.

Ciência da presente Decisão à PRF, devendo a senhora oficiala de justiça deste juízo entregar pessoalmente o respectivo ofício junto ao referido órgão, para os fins de direito.

Intime-se a advogada do requerente via DJE.

Ciência ao Ministério Público.

Após, com as cautelas de praxe, arquivem-se, no sistema LIBRA, os presentes autos, sem prejuízo de seu apensamento físico aos autos do processo n.º 0009040-33.2019.8.14.0015.

P.R.I.C.

Castanhal, 05 de novembro de 2019.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

SETOR DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL

Período: 06/11/2019 a 06/11/2019
Relatório de Distribuição de Processos por Classe - Analítico
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal
Distribuições: 6, Redistribuições: 0, Total: 6
Classe Judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
Processo Data
Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar (11883)
Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805311-63.2019.8.14.0015 06/11/2019 11:51 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Classe Judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
Processo Data
Assunto: Alienação Fiduciária (9582)
Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805316-85.2019.8.14.0015 06/11/2019 15:40 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Classe Judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
Processo Data
Assunto: Intimação (11782)
Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805312-48.2019.8.14.0015 06/11/2019 12:55 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Classe Judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
Processo Data
Assunto: Bem de Família (7661)
Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805317-70.2019.8.14.0015 06/11/2019 16:07 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Processo Data
Assunto: Dissolução (7664)
Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805317-70.2019.8.14.0015 06/11/2019 16:07 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Classe Judicial: OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289)
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
Gerado por JULIO SOARES DAMASCENO JUNIOR, em 07/11/2019 às 09:54 1 / 2
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Período: 06/11/2019 a 06/11/2019
Relatório de Distribuição de Processos por Classe - Analítico
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal
Distribuições: 6, Redistribuições: 0, Total: 6
Classe Judicial: OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289)
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
Processo Data
Assunto: Rescisão / Resolução (10582)
Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805320-25.2019.8.14.0015 06/11/2019 17:45 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Processo Data
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768)

Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805320-25.2019.8.14.0015 06/11/2019 17:45 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Processo Data
Assunto: Compra e Venda (9587)
Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805320-25.2019.8.14.0015 06/11/2019 17:45 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
Processo Data
Assunto: Seguro (9597)
Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805322-92.2019.8.14.0015 06/11/2019 21:24 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Gerado por JULIO SOARES DAMASCENO JUNIOR, em 07/11/2019 às 09:54 2 / 2

Período: 06/11/2019 a 06/11/2019
Relatório de Distribuição de Processos por Classe - Analítico
Órgão Julgador: 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal
Distribuições: 4, Redistribuições: 0, Total: 4
Classe Judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
Processo Data
Assunto: Citação (11783)
Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805305-56.2019.8.14.0015 06/11/2019 08:57 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Processo Data
Assunto: Atos executórios (11786)
Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805305-56.2019.8.14.0015 06/11/2019 08:57 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Classe Judicial: MONITÓRIA (40)
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
Processo Data
Assunto: Alienação Fiduciária (9582)
Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805318-55.2019.8.14.0015 06/11/2019 16:41 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Distribuições: 2, Redistribuições: 0, Total: 2
Processo Data
Assunto: Fixação (6239)
Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805313-33.2019.8.14.0015 06/11/2019 13:39 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Processo Data
Assunto: Reconhecimento / Dissolução (7677)
Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805310-78.2019.8.14.0015 06/11/2019 11:33 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Gerado por JULIO SOARES DAMASCENO JUNIOR, em 07/11/2019 às 09:55 1 / 1

Período: 06/11/2019 a 06/11/2019
Relatório de Distribuição de Processos por Classe - Analítico
Órgão Julgador: 3ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal
Distribuições: 2, Redistribuições: 0, Total: 2

Classe Judicial: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
Processo Data
Assunto: Prestação de serviços à comunidade (11391)
Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805306-41.2019.8.14.0015 06/11/2019 08:57 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Classe Judicial: GUARDA (1420)
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
Processo Data
Assunto: Abandono Intelectual (9966)
Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805315-03.2019.8.14.0015 06/11/2019 14:04 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Gerado por JULIO SOARES DAMASCENO JUNIOR, em 07/11/2019 às 09:56 1 / 1

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

PROCESSO: 0801209-19.2019.8.14.0008

REQUERENTE: ANTONIO LOURERO DA SILVA

ADVOGADO: Jackson Júnior Damasceno Martins, OAB/PA 22.896

REQUERIDO: RONALD JUNIOR RODRIGUES DIAS

DESPACHO

Em análise à petição inicial de ID Num. 11435856 e aos documentos de ID Num. 11435869, Num. 11435874 e Num. 11435876, verifica-se a possibilidade de que o processo seja de competência da Justiça Federal, haja vista a notícia de que o imóvel é de propriedade da União Federal. Desta feita, considerando os arts. 109, I da CF/1988 e 45 do CPC, necessário averiguar, previamente, a existência de eventual interesse da União em intervir no procedimento, matéria atinente ao pressuposto processual da competência, sob pena de ser proferida decisão por Órgão Judicial incompetente. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. remeter os autos à Advocacia Geral da União (AGU) para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias sobre a existência de interesse da União a justificar sua intervenção no presente processo (CPC, art. 45); 2. cumpridas a determinação anterior, enviar os autos à Justiça Federal, a fim de que delibere se o pressente processo é da competência daquela Justiça (CPC, art. 45 e Súmula nº 150 do STJ); 3. intimar o advogado do autor sobre este despacho, via DJe; 4. servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). BARCARENA/PA, 25 de julho de 2019. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito

AÇÃO CONSENSUAL DE RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDAD C/C DECONSTITUIÇÃO DE PATERNIDADE REGISTRAL

PROCESSO: 0801966-13.2019.8.14.0008

REQUERENTES: VICTOR EMILIO DA SILVA OEIRAS, JACIANE LIRA ALVES E CAINA LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADAS: LARISSA LOUZADA DOS SANTOS, OAB/PA Nº 26.590 e TAYNNÁ BARROS RUFINO, OAB/PA Nº 25.892

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Tendo em vista a causa de pedir e com fulcro no art. 148, III da Lei nº 8.069/1990, acolho a declinação de competência, reputando a 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena/PA como competente processar e

julgar este feito.2. Com base nas informações constantes dos autos vê-se que os interessados se encontram em situação econômica que não lhes permitem pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput e § 3º do Código de Processo Civil (CPC), defiro a solicitação dos benefícios da gratuidade da justiça. 3. Solicitar à Equipe Interdisciplinar que no prazo de 20 (vinte) dias elabore o estudo social (ECA, art. 161, § 1º). 4. Intimar os requerentes, por meio de sua advogada, para no prazo de 10 (dez) dias comparecerem à Equipe Interdisciplinar para a finalidade supra, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. BARCARENA/PA, 06 de novembro de 2019. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito

APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

PROCESSO: 0800852-73.2018.8.14.0008

REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS

ADVOGADO: MEIRIVANY CALAÇA DA SILVA, OAB/PA nº 6.971/TO

REQUERIDO: R.A.D.O.G.

DESPACHO

1. Intimar a advogada referida na procuração de ID Num. 8301089 - Pág. 1, via DJe, para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar em face da certidão de ID Num. 12916915 - Pág. 29, fornecendo o endereço atual do representado. 2. Após, conclusos. 3. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, notificação, ofício e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). BARCARENA/PA, 29 de outubro de 2019. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

PROCESSO: 0801700-26.2019.8.14.0008

REQUERENTE: ENOC LIMA DOS SANTOS

ADVOGADA: Camila Santos de Sousa, OAB/PA nº 28.961

REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA AS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. A pretensão será processada pelo procedimento da Lei nº 9.099/1995. 2. Com base nas informações constantes dos autos, vê-se que a parte autora se encontra em situação econômica que não lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, caput, 99,

caput e § 3º do Código de Processo Civil (CPC), defiro a solicitação dos benefícios da gratuidade da justiça. 3. A causa de pedir do processo em tela é idêntica a que foi tratada no Tema 4 do IRDR-TJPA (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ¿ Processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000) tendo sido determinada a suspensão de processos. Desta feita, em observância à decisão do Tema 4 do IRDR-TJPA e com base nos arts. 313, VIII e 982, I do CPC, suspendo o andamento deste processo. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 3.1. intimar o advogado da parte requerente, via DJe; 3.2. deverá a Secretaria da Vara: 3.2.1. realizar os registros pertinentes no sistema de informática PJe quanto à suspensão do processo, tal como determinado no Ofício Circular nº 257/2017-GP-TJPA, haja vista a influência na taxa de congestionamento; 3.2.2. comunicar ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJPA (NUGEP), através do sistema de informática SIGA-DOC, conforme o Ofício Circular nº 167/2017-GP-TJPA; 3.3. retornar os autos conclusos após o julgamento do IRDR referido ou em face de deliberação dos demais graus de jurisdição; 3.4. servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). BARCARENA/PA, 26 de outubro de 2019. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

PROCESSO 0800135-27.2019.8.14.0008

REQUERENTE: LANARA PASSINHO MOURA

ADVOGADO: Daniel Alcantara de Albuquerque, OAB/CE 33.921, OAB/PA 27.643-A

REQUERIDO: ELOI MESSIAS GONCALVES RODRIGUES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Com base no art. 20 da Lei nº 9.099/1995, decreto a **revelia** da parte demandada, pois foi citada e não compareceu à sessão de conciliação, instrução e julgamento (termo de audiência de ID Num. 12223801 - Pág. 1). **[...] Correta a revelia decretada com base no disposto no artigo 20 da Lei n° 9.099/95, notadamente porque na Sistemática do Juizado Especial Cível é obrigatório o comparecimento da parte, o que não resta suprido com a presença do advogado [...] (TJRS,** Recurso Cível 71000531483, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Rel. Luiz Antônio Alves Capra, j. 11/08/2004). Por outro lado, o processo comporta **julgamento antecipado**, pois se adéqua à hipótese do art. 355, I e II do CPC. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. publicar a presente decisão, via DJe (CPC, 346, *caput*); 2. intimar o advogado do autor sobre esta deliberação, via DJe; 3. intimar a Defensoria Pública sobre esta decisão; 4. após, retornar conclusos para sentença; 5. servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). BARCARENA/PA, 26 de outubro de 2019. **EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito**

RESENHA: 07/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO: 00004891320098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910003702

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO Ação: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 08/11/2019---REQUERENTE:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 11859 - ANA CLAUDIA GRAIM MENDONCA SANTOS (ADVOGADO) OAB 12679 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIVALDO MORAIS COSTA. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 0000489-13.2009.8.14.0008. DESPACHO 1. Tendo em vista o grande lapso de tempo entre a última manifestação nos autos e a presente data, bem como, a possibilidade de alteração da realidade fática, intime-se pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III e § 1º). 2. intimar o advogado do autor sobre este despacho; 3. Após, retornar conclusos. Barcarena/PA, 24 de setembro de 2019. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 1

PROCESSO: 00005915420128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACLENELMA FERREIRA SOUSA Ação: Ação de Alimentos em: 08/11/2019---REQUERENTE:PAULO GUILHERME PAIVA Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (DEFENSOR) REQUERIDO:MARIA ROZILDA DA SILVA PANTOJA. ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o disposto no artigo 162 do CPC, provimento 0006/2009 - CJCI e 006/2006-CJRMB, ficam intimadas as partes, através de seu/sua advogado(a), para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Barcarena, 11/7/19. ACLENELMA FEREIRA SOUSA Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA

PROCESSO: 00016232620148140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO Ação: Procedimento Sumário em: 08/11/2019---REQUERENTE:MARIA ELZIRA SAMPAIO SOUSA Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO:FEDERAL DE SEGUROS SA. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 00016232620148140008. DESPACHO 1.Intimar o advogado da parte requerente (via DJE) para, no prazo de 05 dias, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 485, III e §1º), apresentando o endereço correto completo e atualizado da parte requerida; 2. despacho servindo como mandado/ofício, se necessário, para os fins devidos. Barcarena/PA, 16 de outubro de 2019. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO Juiz de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 1

PROCESSO: 00016426620138140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---REQUERENTE:ADENILSON CAMPOS RIBEIRO Representante(s): OAB 12614 - DIORGEO DIOVANNY S M DA ROCHA L DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FENIX SERVICO DE CONSTRUCAO LTDA ME Representante(s): OAB 18768 - LUIS FERNANDO DIAS DA GAMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo n. 0001642-66.2013.814.0008 SENTENÇA Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, Estéticos, materiais c/c pedido de liminar interposta por ADENILSON CAMPOS RIBEIRO em desfavor de FENIX SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME. Aduz que no dia 29 de fevereiro de 2013, por volta das 20:53, na Rua 18 de Abril, Ananindeua, um veículo placa JTZ2921, ANO 2001/2001, cor bege, marca KIA, modelo Besta GS GRAND, que pertence à reclamada atropelou o autor que estava numa moto. Aduz que o requerente se surpreendeu com a forma totalmente negligente, imperita brusca e insana do motorista da reclamada, fazendo com o que o mesmo, fosse arremessado ao asfalto, arrancando-lhe o membro inferior direito. Alega que a culpa pelo acidente fora exclusiva do condutor do veículo da requerida. Requer danos morais, materiais e estéticos no importe de R$ 1.209.208,00 e pensão vitalícia no importe de um salário mínimo. Juntou documentos. A liminar foi indeferida e determinada a citação da requerida. A requerida apresentou contestação alegando que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, visto que a mesma não possui carteira de habilitação, bem como que bateu na lateral da van, sendo por este fato sua culpa. Juntou documentos. O requerente impugnou a contestação. Às fls. 75 o requerente pleiteou a produção de prova em audiência, com oitiva do preposto da requerida, bem como de testemunhas. Às fls. 87 consta que o autor compareceu à audiência sem seu advogado, em que

pese intimado. O juízo, desta feita, dispensou a produção de prova por este requerida, nos termos do art. 362, §2º do CPC. Em contrapartida, aduziu necessário ouvir as testemunhas arroladas às fls. 75, como testemunhas do juízo, tendo o requerente se comprometido a apresentar o endereço de uma das testemnhas. Às fls. 97 constatou-se que ouvidas as testemunhas do autor. A requerida não compareceu à audiência. É o relatório. Decido. O art. 373 preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Como bem ensina Cristiano Chaves de Farias e outros, in DIREITO CIVIL 3, Responsabilidade Civil, segunda edição, Editora Atlas, página 893: ¿Essa responsabilidade civil clássica, de tintas subjetivas, ainda é preponderantemente aplicável responsabilidade civil automobilística, como veremos neste capítulo. Aguiar Dias lembra que `a teoria da culpa, resumida, com alguma arrogância, por Ihering, na forma sem culpa, nenhuma reparação, satisfez por dilatados anos à consciência jurídica¿. Hoje por certo não nos satisfaria. Pelo menos não nos satisfaria como resposta única. É possível que progressivamente caminhemos para a responsabilidade objetiva também em relação às colisões e atropelamentos no trânsito, como já fazem alguns países, mas legislativamente ainda não chegamos lá (...)¿. In casu, trata-se de responsabilidade subjetiva, cabendo a este juízo analisar a ação ou omissão ilícita, dano e nexo causal. Pois bem, todos os documentos juntados aos autos, tratando da narrativa do acidente, apontam a culpa do motorista da van, estando os mesmos em consonância com os depoimentos testemunhais. O documento de fls. 59 não descreve a dinâmica do acidente, sendo imprestável como prova. Cristiano Chaves de Farias e outros, in DIREITO CIVIL 3, Responsabilidade Civil, segunda edição, Editora Atlas, página 906 analisa: ¿Aqui, como nos demais setores da responsabilidade civil, a imposição do dever de indenizar (e a respectiva indenização) exige do julgador a árdua tarefa de reconstruir fatos, nem sempre com os melhores materiais probatórios disponíveis. Cada acidente guarda suas peculiaridades e causas próprias.¿ Prossegue, fls. 907: ¿Definir culpas, posteriormente aos fatos, nos acidentes de trânsito é - salvo em casos evidentes - tarefa difícil. Nem sempre os danos ocorreram como eles parecem ter ocorrido... A perícia, nesses casos, é a trilha probatória valiosa e desejável, embora nem sempre possível ou feita em condições ideais. Os indícios também são, ou podem ser, valiosos para o julgador, permitindo uma compreensão mais ampla da demanda. Também é importante verificar - se os dados probatórios permitirem - qual motorista estava em melhor posição para evitar o dano (cheapest cost avoider, segundo a análise econômica do direito). A culpa do motorista, em linha de princípio, deve ficar comprovada. Aplica-se o art. 186 do Código Civil, a cláusula geral da responsabilidade subjetiva no direito brasileiro (`Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito¿). Se a culpa não puder ser comprovada, não há em princípio indenização. Porém, ainda que não haja prova contundente da culpa, pode se impor o dever de indenizar com base em provas circunstanciais, a exemplo do boletim de ocorrência policial (cuja eficácia probatória analisaremos adiante), desde que reforçado pelo contexto fático ou por provas testemunhais...¿ Neste passo, as provas carreadas aos autos pelo autor foram suficientes ao juízo para constatar o seu direito à indenização, visto que comprovou que o motorista da van deu casal ao acidente. Por outro lado, a requerida não produziu nenhuma prova de fatos que pudessem extinguir, modificar ou impedir o direito do autor. Não há que se falar em culpa exclusiva da vítima, uma vez que não se tem prova para sustentar tal tese, além do que, o fato de a vítima não ter habilitação não prepondera quando a mesma não é a culpada pelo acidente, não se autorizando a presunção de culpa por tal fato. Cristiano Chaves de Farias e outros, in DIREITO CIVIL 3, Responsabilidade Civil, segunda edição, Editora Atlas, página 908: ¿... A jurisprudência vem entendendo que não, frisando que a ausência de habilitação para condução de veículos, considerada isoladamente, não autoriza a presunção de culpa exclusiva da vítima, para fins de exclusão do dever de indenizar. Assim, `não é possível reconhecer a existência de culpa concorrente da vítima pelo simples fato de que esta dirigia com a carteira de habilitação vencida. Muito embora tal fato seja, por si, um ilícito, não há como presumir participação culposa da vítima no evento apenas com base em tal assertiva, pois essa presunção é frontalmente dissociada, na presente hipótese, das circunstâncias fáticas narradas nos autos e admitidas como verdadeiras pelo acórdão recorrido.¿¿ (STJ, REsp 604.758, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., DJ 18.12.2006). Neste passo, analiso os danos sofridos e o quantum indenizatório. O requerente pleiteia danos materiais, consistente no dano emergente e no lucro cessante, bem como danos morais e estéticos. Quanto aos danos materiais, o autor não juntou aos autos nenhum documento que comprove a necessidade de uma cadeira de rodas e acompanhante para ajudá-lo a se locomover, nem os medicamentos que precisou ou ainda precisa tomar. Não há possibilidade de o juízo fixar o dano material por presunção, necessitando está categoricamente demonstrado nos autos. Quanto ao lucro cessante, em que pese não haver prova da quantia auferida mensalmente pelo autor, entendo

que a perda de um dos membros inferiores diminui sensivelmente suas chances de trabalho. Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 12ª Edição, Revista e Ampliada, Editora Atlas, página 105 leciona: ¿Consiste, portanto, o lucro cessante, na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado¿. Quanto ao tempo de pagamento, a jurisprudência prevê que a pensão mensal em caso de acidente que resulte incapacidade para o trabalho deva ser vitalícia. O requerente pleiteou que se considere uma expectativa de vida de 75 anos para cessar o pagamento da pensão. Observando o princípio da razoabilidade, entendo que o tempo previsto pelo autor como de sua expectativa de vida atende aos parâmetros legais e jurisprudenciais, razão pela qual procede o pleito de pensão mensal. Em relação ao pleito de que o pagamento se dê em uma parcela apenas é previsto na legislação civil, tal qual, parágrafo único do art. 950 do Código Civil preceitua: ¿O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada de uma só vez¿. Por outro lado, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto, Curso de Direito Civil, 3, Responsabilidade Civil, página 256 leciona: ¿Em tese, a reparação de danos consistentes na inabilitação ou redução da capacidade laborativa da vítima, não será realizada em bloco único, mas parceladamente, pois se trata de obrigação duradoura, com prestação diferida, e não imposta para ser paga de uma só vez, no valor certo já determinado¿. Desta feita, entendo de bom alvitre que a pensão seja paga em parcela única, contada desde a data do acidente, sendo que na fase de liquidação da sentença deve ser efetuado o cálculo da pensão mensal devida até o trânsito em julgado da sentença, com os acréscimos de 13º e férias. A partir do trânsito em julgado, a empresa deve pagar ao autor pensão mensal até que o mesmo complete 75 anos de idade ou até sua morte. Em face da ausência de prova do quantum auferido pelo autor, bem como do ofício ou função que desempenhava, hei por bem fixar a pensão mensal em 50% do salário mínimo vigente à cada época de pagamento. Quanto aos danos morais e estéticos, Sérgio Cavalieiri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 12ª Edição Revista e ampliada, página 147 leciona: ¿De se ressaltar, entretanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que inicialmente firmara-se nesse sentido, evoluiu em direção oposta, passando a admitir a acumulação do dano estético com o dano moral: `Nos termos em que veio a orienta-se a jurisprudência das Turmas que integram a Seção de Direito Privado deste Tribunal, as indenizações pelos danos moral e estético podem ser cumuladas, se inconfundíveis suas causas e passíveis de apuração em separado¿(RSSTJ 105/332). Prevaleceu na Corte Superior de justiça o entendimento de que o dano estético é algo distinto do dano moral, correspondendo o primeiro a uma alteração morfológica de formação corporal que agride a visão, causando desagrado e repulsa; e o segundo, ao sofrimento mental - dor da alma, aflição e angústia a que a vítima é submetida. Um é de ordem puramente psíquica, pertencente ao foro íntimo; outro é visível, porque concretizado na deformidade. O dano estético dá causa a uma indenização especial, na forma do §1º do art. 1538 do Código Civil [de 1916] (REsp 65393 - RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, REsp 84.752-RJ, Rel. Min. Ari, Pargendler). `Muito embora, assim como o dano moral, tenha caráter extrapatrimonial, o dano estético deriva especificamente de lesão à integridade física da vítima, ocasionando-lhe modificação permanente (ou pelo menos duradoura) na sua aparência externa. Apesar de, por via oblíqua, também trazer dor psicológica, o dano estético se relaciona diretamente com a deformação física da pessoa, enquanto o dano moral alcança outras esferas do seu patrimônio intangível, como a honra, a liberdade individual e a tranquilidade de espirito¿ (REsp. 1408908, Rel. Ministra Nancy Andrighi)¿. O dano estético é consubstanciado na perda de um dos membros inferiores, o que lhe limita a capacidade e liberdade de ir e vir. Quanto ao dano moral, patente está na dor, tristeza e angústia que acompanhará o requerente por toda sua vida, devido à lesão irreversível sofrida. Utilizando-se do arbítrio dado ao magistrado na fixação do quantum indenizatório, sem afastar-se das considerações relativas à condição econômica e social das partes, gravidade, circunstância do fato, e, visando punir o ofensor, sem causar o enriquecimento ilícito da vítima, hei por bem fixar a indenização devida à vítima no montante de 30 (trinta) salários mínimos em relação aos danos morais e 30 (trinta) salários mínimos, em relação aos danos estéticos, perfazendo a quantia de R$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito do requerente para condenar a requerida FENIX SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO LTDA ME a pagar ao requerente ADENILSON CAMPOS RIBEIRO 30 (TRINTA) salários mínimos, relativos aos danos morais, e 30 (TRINTA) salários mínimos, relativos aos danos estéticos, que perfazem a quantia de R$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais), atualizado monetariamente pelo INPC, da fixação, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do evento danoso, e, em relação aos lucros cessantes, fixo a pensão mensal a ser paga ao autor no importe de 50% do salário

mínimo, tendo por termo inicial a data do acidente e termo final o trânsito em julgado da sentença, isto para o pagamento da parcela única, incluindo 13º e férias no cálculo, sendo que a partir do trânsito em julgado, o pagamento deve ser mensal, e, nestes termos, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela requerida, fixando os últimos em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I. Barcarena, 22 de outubro de 2019. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Barcarena

PROCESSO: 00028418720098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910022215 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---REQUERIDO:MUNICIPIO DE BARCARENA Representante(s): OAB 17230 - THAIS DO NASCIMENTO GONCALVES (ADVOGADO) OAB 12917 - JOSE QUINTINO DE CASTRO LEAO JUNIOR (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:ELIANA CRUZ DA SILVA Representante(s): OAB 14550-A - ANA CAROLINA CARVALHO DIAS (ADVOGADO) OAB 22275 - JULLIANNY ALMEIDA SALES (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 0002841-87.2009.8.14.0008. DESPACHO 1. Tendo em vista a juntada do documento acostado às fls.206/213 e considerando os arts. 9º, caput, 10 e 218, § 1º do CPC, intime-se os advogados das partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após o decurso do prazo previsto no item anterior, retornar conclusos para decisão. 3. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Barcarena/PA, 23 de setembro de 2019. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 1

PROCESSO: 00056359620058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510174200 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 08/11/2019---AUTOR:ALBRAS Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) REU:SANDRO FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE BARCARENA/PA Ação de Despejo Autos nº: 0005635-96.2005.8.14.0008 Requerente: ALBRAS Requerido: Sandro Ferreira SENTENÇA A parte requerente ajuizou a presente demanda em face da parte requerida, ambas devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe. O Feito seguiu seu trâmite normal. Conforme colhe-se pela petição de fls.98/99, as partes entabularam acordo, ajustando todos os termos discutidos na inicial. Em síntese, é o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se pela análise dos autos que as partes entraram em composição no que se refere ao objeto do feito, encerrando-se, assim, o aspecto deduzido na presente demanda, motivo pelo qual, desnecessário delongar o seu andamento. Isto posto, tendo em vista que o acordo representa a manifestação de vontade de pessoas capazes e aptas a transigir, HOMOLOGO-O para que produza integralmente os seus efeitos jurídicos e passe a valer como título executivo judicial. Com isso, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b do Código de Processo Civil/2015. Tendo em vista a ocorrência de transação em momento anterior à prolação de sentença, nos termos do artigo 90, § 3º do Código de Processo Civil/2015, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas finais. Certificado o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. P.R.I.C. Após, observadas as formalidades legais, arquive-se. Barcarena/PA 24/10/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível, auxiliando a 1ª Vara Cível da comarca de Barcarena/PA SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 0002012-11.2014.8.14.0008

Requerente: A. S. N.

Representante Legal: A. S. N.

ADVOGADA OAB/PA 1601 SONIA HAGE AMARO PINGARILHO; OAB/PA 15.632 ANTONIO LEMOS DA SILVA NETO.

Requerido: J. C. P. DE O.

ADVOGADO: OAB/AP 2.813 ALESSANDRO DA SILVA PICANCO BATISTA

SENTENÇA

A. S. N., representada por sua genitora, com fundamento na legislação Civil, por intermédio da Defensoria Pública do Estado, ajuizaram a presente Ação De Investigação De Paternidade c/c Alimentos em face de J. C. P. DE O., todos qualificados na inicial.

Alega, em suma, a representante legal da menor, que teve um relacionamento amoroso com o requerido, do qual adveio a requerente.

Colacionados documentos, dentre os quais cópia da certidão de nascimento.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, aduzindo que o pedido não deve prosperar por não haver prova segura da paternidade.

É o relatório. Decido.

Designada data para realização de exame de DNA, o requerido, intimado, não compareceu ao ato.

A Defensoria Pública pleiteou que fosse decretada a paternidade por presunção.

O Ministério público manifestou-se pela decretação da paternidade, em face da presunção juris tantum.

Decido.

A Súmula 301 do STJ dispõe: ¿Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade¿

Pois bem, o requerido foi citado e apresentou contestação, mas, intimado para coleta de material para realização de exame de DNA, não compareceu a este juízo.

Quedando-se inerte, é uníssona a jurisprudência no sentido de que deve se reconhecer a paternidade.

O requerido nada fez nestes autos, não respondendo aos chamados da Justiça.

Maria Berenice Dias, in MANUAL DE DIREITO DAS FAMILIAS, EDITORA RT, 4ª Edição revista, atualizada e ampliada, página 368 leciona: ¿O fato é que, pelo que diz a lei, a postura omissiva do réu induz à presunção de paternidade, o que acaba levando à procedência da ação. Não pode ser outra a solução. A resistência do réu é suficiente para provar a paternidade. Mesmo que inexistam provas outras, sua omissão, por si só, justifica o acolhimento da demanda sob pena de o direito à identidade deixar de ser uma questão de ordem pública para tornar-se uma questão de ordem privada¿.

Vejamos jurisprudência:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PREFACIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. **REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA FRUSTRADA PELA REITERADA AUSÊNCIA DO INVESTIGADO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE PATERNIDADEDECORRENTE DE**

RECUSA INDIRETA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 301 DO STJ. PRECEDENTES. 1. Não há falar em cerceamento de defesa, por não ter sido oportunizada a dilação probatória, quando, antes de ser encerrada a instrução probatória, os litigantes foram instados a declinar, no prazo de 10 dias, o interesse na produção de outras provas, quedando silentes no prazo conferido pelo Juízo para tanto. 2. **O não comparecimento injustificado do investigado às duas datas designadas para a realização do exame de DNA deve ser interpretado como recusa indireta à realização desta prova pericial, sobretudo porque foi ele intimado pessoalmente para comparecimento, de modo a ensejar a presunção da paternidade, na esteira da Súmula 301 do STJ. Nesse contexto, não é dado ao demandado, agora, pretender afastar a presunção legal tão somente sob o argumento de não haver provas concretas da paternidade, se foi ele mesmo quem abriu mão da certeza absoluta quanto à existência do vínculo biológico de parentalidade, a qual poderia ser conferida pelo resultado do exame de DNA. Inteligência dos artigos 231 e 232 do Código Civil e do art. 2º-A da Lei 8.560/92.** NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70065209074, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 19/11/2015)

Assim, deve ser declarada a paternidade, com base no que dispõe a Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça, jurisprudência e doutrina pátrias.

Em face da ausência de prova quanto ao valor auferido mensalmente pelo requerido, fixo os alimentos em 30% sobre o salário mínimo.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pleito inicial do autor para **declarar** J. C. P. DE O. pai de A. S. N., devendo ser expedido ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais desta cidade para que proceda à alteração do registro de nascimento, passando os menores a chamar-se A. S. N.DE O., acrescentando os dados do genitor aqui declarado e expedindo-se nova certidão gratuitamente e condeno o requerido ao pagamento de alimentos no importe de 30% (TRINTA POR CENTO) do salário mínimo, excluídos os descontos obrigatórios, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I do CPC.

Ciente as partes, o requerido, por seu advogado, o Ministério Público e Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se e intimem-se. Barcarena, 10 de setembro de 2019.Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

Número do processo: 0801058-53.2019.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: A. D. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO NOGUEIRA DE FREITAS JUNIOR OAB: 21322/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. L. D. C. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: P. P. D. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.Processo: 0801058-53.2019.8.14.0008Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)Despachoproferido em audiência, conforme termo a seguir juntado.

P R O C E S S O : 0 0 0 7 1 2 2 2 5 2 0 1 3 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Busca e Apreensão em: 06/11/2019---REQUERENTE:BV FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 19937 - CRISTIANE BELINTI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) REQUERIDO:MARINES PONTES PEREIRA DA SILVA REQUERIDO:LUAN PEREIRA DA SILVA REQUERIDO:ABRAAO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Busca e Apreensão Processo nº: 0007122-25.2013.8.14.0008 Requerente: BV Financeira S/A Requerido: Francisco Cosme Nascimento da Silva DESPACHO Face à petição de fls.113/114, defiro o pedido de substituição processual, nos termos ali requeridos. Destarte, proceda-se com as retificações necessárias. Após, estando recolhidas as custas, renove-se a diligência de citação, no endereço descrito no mandado de fls.103. Barcarena/PA 23/10/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. Juíza de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 06/11/2019 A 06/11/2019 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00012441220198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Medidas Cautelares em: 06/11/2019 VITIMA:R. S. A. DENUNCIADO:RODRIGO MIKE LOPES CUNHA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. Autos nº 0001244-12.2019.8.14.0008 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória requerida em favor de réu RODRIGO MIKE LOPES CUNHA (fls. 294/296). Nos articulados da defesa, o defensor requer a concessão de liberdade provisória, alegando que o acusado possui direito constitucional a responder o processo em liberdade, já que as normas processuais penais dos artigos 312 e 313 do CPP não podem se sobrepor à norma constitucional da presunção da inocência, além disso, não existem nos autos objetivamente os fundamentos para a prisão preventiva, tendo a fundamentação se dado em argumentos hipotéticos. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, conforme fls. 297/298 dos autos. É o sucinto relatório. Decido. Pelo preceituado em norma constitucional (art. 5º, LVII, CRFB/1988): "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", (Princípio do Estado de Inocência ou da não Culpabilidade), resta claro que a regra é de que todas as espécies de prisões provisórias são de NATUREZA CAUTELAR e EXCEPCIONAL. A segregação cautelar se verifica na necessidade (periculum libertatis) e tem como pressuposto a proporcionalidade e razoabilidade de sua decretação (fumus comissi delicti). Tais pressupostos estão positivados no art. 312 do CPP, onde aduz que a prisão cautelarmente decretada (princípio da presunção de inocência e respeito ao estado de não culpado do réu) só é possível quando sua finalidade for: a) garantir ordem pública, b) a ordem econômica, c) por conveniência da instrução criminal ou d) para garantir a aplicação da lei penal. A redação atual do art. 316 do Código de Processo Penal aduz que: "Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo que subsista, (...)". Entretanto, no caso versado, após a verificação do andamento processual e das circunstâncias da ocorrência criminosa, entendo que ainda se encontram presentes os motivos que ensejaram a constrição cautelar, uma vez que a respectiva colocação em liberdade pode prejudicar a ordem pública, tendo em vista os antecedentes criminais e a gravidade em concreto do delito, pois se trata do crime tipificado nos artigos 121 § 2º, III e IV e VII do CPB . No presente caso, havendo indícios de autoria e materialidade, bem como atestando-se a necessidade da medida para garantir a ordem pública em razão da periculosidade concreta do réu, visando coibir novas práticas delituosas do mesmo, motivo pelo qual entendo que ainda persistem os motivos ensejadores da prisão preventiva. Igualmente, não foi juntado aos autos qualquer fato novo capaz de fundamentar a revogação da prisão preventiva. Diante do exposto, por enxergar presentes os requisitos do art. 312 do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação de Liberdade Provisória de RODRIGO MIKE LOPES CUNHA. 2. Ciência ao MP 3. Vistas às Partes para alegações finais 4. Junte-se antecedentes criminais atualizado . 5. Cumpra-se os expedientes necessários. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO A AUTORIDADE POLICIAL. Cumpra-se. Barcarena/PA, 05 de novembro de 2019. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Civel da Comarca de Barcarena respondendo cumulativamente pela Vara Criminal PROCESSO: 00066103220198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:JAYCE DE JESUS VIEIRA DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos nº 0006610-32.2019.8.14.0008 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória requerida em audiência, em favor da ré JAYCE DE JESUS VIEIRA DOS SANTOS (fl. 56). Nos articulados da defesa, o advogado constituído JAIRO PEREIRA DA SILVA requer a revogação da prisão preventiva baseado no depoimento da testemunha presente que foi claro em afirmar que a acusada não demonstrava traficância, bem como documentos acostados nos autos Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, conforme fl. 60 dos autos. É o sucinto relatório. Decido. Pelo preceituado em norma constitucional (art. 5º, LVII, CRFB/1988): "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", (Princípio do Estado de Inocência ou da não Culpabilidade), resta claro que a regra é de que todas as espécies de prisões provisórias são de NATUREZA CAUTELAR e EXCEPCIONAL. A segregação cautelar se verifica na necessidade (periculum libertatis) e tem como pressuposto a proporcionalidade e razoabilidade de sua decretação (fumus comissi

delicti). Tais pressupostos estão positivados no art. 312 do CPP, onde aduz que a prisão cautelarmente decretada (princípio da presunção de inocência e respeito ao estado de não culpado do réu) só é possível quando sua finalidade for: a) garantir ordem pública, b) a ordem econômica, c) por conveniência da instrução criminal ou d) para garantir a aplicação da lei penal. A redação atual do art. 316 do Código de Processo Penal aduz que: "Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo que subsista, (...)". Entretanto, no caso versado, após a verificação do andamento processual e das circunstâncias da ocorrência criminosa, entendo que ainda se encontram presentes os motivos que ensejaram a constrição cautelar, uma vez que a respectiva colocação em liberdade pode prejudicar a ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do delito, pois se trata do crime de Tráfico de Drogas, previsto no artigo 33 da Lei 11343/2006. Por outro lado, a existência de condições pessoais favoráveis, de ser a ré primária, possuir residência fixa e ocupação lícita, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, a prisão cautelar. Precedentes: (STJ/HC 228.075/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012). No presente caso, havendo indícios de autoria e materialidade, bem como atestando-se a necessidade da medida para garantir a ordem pública em razão da periculosidade concreta da ré, visando coibir novas práticas delituosas da mesma, motivo pelo qual entendo que ainda persistem os motivos ensejadores da prisão preventiva. Igualmente, não foi juntado aos autos qualquer fato novo capaz de fundamentar a revogação da prisão preventiva. Por outro lado, verifica-se a existência de designação nos autos de audiência de continuação da instrução para data próxima, a saber, para o dia 04 de dezembro de 2019, às 10:45 horas. Diante do exposto, por enxergar presentes os requisitos do art. 312 do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação de Liberdade Provisória de JAYCE DE JESUS VIEIRA DOS SANTOS. 2. Fica mantida a audiência designada à fl. 56-v dos autos. 3. Cumpra-se os expedientes necessários. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO A AUTORIDADE POLICIAL. Cumpra-se. Barcarena/PA, 05 de novembro de 2019. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Civel da Comarca de Barcarena respondendo cumulativamente pela Vara Criminal PROCESSO: 00066492920198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:LEONARDO TEIXEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 8419 - FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) . Autos nº 0006649-29.2019.8.14.0008 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória requerida em favor de réu LEONARDO TEIXEIRA DE SOUZA (fls. 57/58).). Nos articulados da defesa, o advogado constituído aduz que a manutenção da prisão do acusado não merece prosperar por não preencher os requisitos elencados no artigo 312 do CPP, bem como a ausência do acusado em audiência agrava a finalização da instrução processual, alegando ainda que o acusado permanece encarcerado desde julho /2019, e não há indícios concretos de que o acusado indique perigo real de fuga tampouco risco à ordem pública. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, conforme fls. 75/76 dos autos. É o sucinto relatório. Decido. Pelo preceituado em norma constitucional (art. 5º, LVII, CRFB/1988): "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", (Princípio do Estado de Inocência ou da não Culpabilidade), resta claro que a regra é de que todas as espécies de prisões provisórias são de NATUREZA CAUTELAR e EXCEPCIONAL. A segregação cautelar se verifica na necessidade (periculum libertatis) e tem como pressuposto a proporcionalidade e razoabilidade de sua decretação (fumus comissi delicti). Tais pressupostos estão positivados no art. 312 do CPP, onde aduz que a prisão cautelarmente decretada (princípio da presunção de inocência e respeito ao estado de não culpado do réu) só é possível quando sua finalidade for: a) garantir ordem pública, b) a ordem econômica, c) por conveniência da instrução criminal ou d) para garantir a aplicação da lei penal. A redação atual do art. 316 do Código de Processo Penal aduz que: "Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo que subsista, (...)". Entretanto, no caso versado, após a verificação do andamento processual e das circunstâncias da ocorrência criminosa, entendo que ainda se encontram presentes os motivos que ensejaram a constrição cautelar, uma vez que a respectiva colocação em liberdade pode prejudicar a ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do delito, pois se trata do crime de Tráfico de Drogas, previsto no artigo 33 da Lei 11343/2006. Por outro lado, a existência de condições pessoais favoráveis, de ser o réu primário, possuir residência fixa e ocupação lícita, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, a prisão cautelar. Precedentes: (STJ/HC 228.075/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe

19/03/2012). No presente caso, havendo indícios de autoria e materialidade, bem como atestando-se a necessidade da medida para garantir a ordem pública em razão da periculosidade concreta do réu, visando coibir novas práticas delituosas do mesmo, motivo pelo qual entendo que ainda persistem os motivos ensejadores da prisão preventiva. Igualmente, não foi juntado aos autos qualquer fato novo capaz de fundamentar a revogação da prisão preventiva. Por outro lado, verifica-se a existência de designação nos autos de audiência de continuação da instrução para data próxima, a saber, para o dia 10 de dezembro de 2019, às 12:00 horas. Diante do exposto, por enxergar presentes os requisitos do art. 312 do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação de Liberdade Provisória de LEONARDO TEIXEIRA DE SOUZA. 2. Fica mantida a audiência designada à fl. 58 dos autos. 3. Cumpra-se os expedientes necessários. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO A AUTORIDADE POLICIAL. Cumpra-se. Barcarena/PA, 05 de novembro de 2019. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Civel da Comarca de Barcarena respondendo cumulativamente pela Vara Criminal PROCESSO: 00068727920198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 06/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA PENAL DA COM DE ANANINDEUA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO COMARCA DE BARCARENA PA DENUNCIADO:LUCAS DE JESUS FIGUEIRA DENUNCIADO:LEONARDO DOS SANTOS DE SOUZA TESTEMUNHA:CLEBSON ISAAK PIMENTEL DE OLIVEIRA. Carta Precatória nº 0006872-79.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando ofício à fl. 12, devolva-se ao Juízo Deprecante com as anotações de estilo. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como OFÍCIO. Barcarena (PA), 05 de novembro de 2019. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Civel da Comarca de Barcarena respondendo cumulativamente pela Vara Criminal SCC Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422 PROCESSO: 00075899120198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:L. S. A. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DENUNCIADO:ANDERSON OLIVEIRA SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos nº 0007589-91.2019.8.14.0008 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória requerida em favor de réu ANDERSON OLIVEIRA SANTOS (fl. 87). Nos articulados da defesa, o defensor requer a concessão de liberdade provisória, alegando que o acusado possui direito constitucional a responder o processo em liberdade, já que as normas processuais penais dos artigos 312 e 313 do CPP não podem se sobrepor à norma constitucional da presunção da inocência, além disso, não existem nos autos objetivamente os fundamentos para a prisão preventiva, tendo a fundamentação se dado em argumentos hipotéticos. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, conforme fl. 88 dos autos. É o sucinto relatório. Decido. Pelo preceituado em norma constitucional (art. 5º, LVII, CRFB/1988): "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", (Princípio do Estado de Inocência ou da não Culpabilidade), resta claro que a regra é de que todas as espécies de prisões provisórias são de NATUREZA CAUTELAR e EXCEPCIONAL. A segregação cautelar se verifica na necessidade (periculum libertatis) e tem como pressuposto a proporcionalidade e razoabilidade de sua decretação (fumus comissi delicti). Tais pressupostos estão positivados no art. 312 do CPP, onde aduz que a prisão cautelarmente decretada (princípio da presunção de inocência e respeito ao estado de não culpado do réu) só é possível quando sua finalidade for: a) garantir ordem pública, b) a ordem econômica, c) por conveniência da instrução criminal ou d) para garantir a aplicação da lei penal. A redação atual do art. 316 do Código de Processo Penal aduz que: "Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo que subsista, (...)". Entretanto, no caso versado, após a verificação do andamento processual e das circunstâncias da ocorrência criminosa, entendo que ainda se encontram presentes os motivos que ensejaram a constrição cautelar, uma vez que a respectiva colocação em liberdade pode prejudicar a ordem pública, tendo em vista os antecedentes criminais e a gravidade em concreto do delito, pois se trata do crime tipificado nos artigos 157 § 2º, II - A I do CPB E 244-B do ECA . No presente caso, havendo indícios de autoria e materialidade, bem como atestando-se a necessidade da medida para garantir a ordem pública em razão da periculosidade concreta do réu, visando coibir novas práticas delituosas do mesmo, motivo pelo qual entendo que ainda persistem os motivos ensejadores da prisão preventiva. Igualmente, não foi juntado aos autos qualquer fato novo capaz de fundamentar a revogação da prisão preventiva. Por outro lado, verifica-se a existência de designação nos autos de audiência de continuação

da instrução para data próxima, a saber, para o dia 06 de novembro de 2019, às 12:30 horas. Diante do exposto, por enxergar presentes os requisitos do art. 312 do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação de Liberdade Provisória de ANDERSON OLIVEIRA SANTOS. 2. Fica mantida a audiência designada à fl. 74 dos autos. 3. Cumpra-se os expedientes necessários. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO A AUTORIDADE POLICIAL. Cumpra-se. Barcarena/PA, 05 de novembro de 2019. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Civel da Comarca de Barcarena respondendo cumulativamente pela Vara Criminal PROCESSO: 00081294220198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:YAGO SIQUEIRA DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. Autos nº 0008129-42.2019.8.14.0008 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória requerida em favor de réu YAGO SIQUEIRA DA SILVA (fl. 63). Nos articulados da defesa, o defensor requer a concessão de liberdade provisória, alegando que o acusado possui direito constitucional a responder o processo em liberdade, já que as normas processuais penais dos artigos 312 e 313 do CPP não podem se sobrepor à norma constitucional da presunção da inocência, além disso, não existem nos autos objetivamente os fundamentos para a prisão preventiva, tendo a fundamentação se dado em argumentos hipotéticos. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, conforme fl. 70 dos autos. É o sucinto relatório. Decido. Pelo preceituado em norma constitucional (art. 5º, LVII, CRFB/1988): "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", (Princípio do Estado de Inocência ou da não Culpabilidade), resta claro que a regra é de que todas as espécies de prisões provisórias são de NATUREZA CAUTELAR e EXCEPCIONAL. A segregação cautelar se verifica na necessidade (periculum libertatis) e tem como pressuposto a proporcionalidade e razoabilidade de sua decretação (fumus comissi delicti). Tais pressupostos estão positivados no art. 312 do CPP, onde aduz que a prisão cautelarmente decretada (princípio da presunção de inocência e respeito ao estado de não culpado do réu) só é possível quando sua finalidade for: a) garantir ordem pública, b) a ordem econômica, c) por conveniência da instrução criminal ou d) para garantir a aplicação da lei penal. A redação atual do art. 316 do Código de Processo Penal aduz que: "Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo que subsista, (...)". Entretanto, no caso versado, após a verificação do andamento processual e das circunstâncias da ocorrência criminosa, entendo que ainda se encontram presentes os motivos que ensejaram a constrição cautelar, uma vez que a respectiva colocação em liberdade pode prejudicar a ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do delito, pois se trata do crime de Tráfico de Drogas, previsto no artigo 33 da Lei 11343/2006. Por outro lado, a existência de condições pessoais favoráveis, de ser o réu primário, possuir residência fixa e ocupação lícita, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, a prisão cautelar. Precedentes: (STJ/HC 228.075/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012). No presente caso, havendo indícios de autoria e materialidade, bem como atestando-se a necessidade da medida para garantir a ordem pública em razão da periculosidade concreta do réu, visando coibir novas práticas delituosas do mesmo, motivo pelo qual entendo que ainda persistem os motivos ensejadores da prisão preventiva. Igualmente, não foi juntado aos autos qualquer fato novo capaz de fundamentar a revogação da prisão preventiva. Por outro lado, verifica-se a existência de designação nos autos de audiência de continuação da instrução para data próxima, a saber, para o dia 12 de dezembro de 2019, às 09:30 horas. Diante do exposto, por enxergar presentes os requisitos do art. 312 do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação de Liberdade Provisória de YAGO SIQUEIRA DA SILVA. 2. Fica mantida a audiência designada à fl. 64 dos autos. 3. Cumpra-se os expedientes necessários. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO A AUTORIDADE POLICIAL. Cumpra-se. Barcarena/PA, 05 de novembro de 2019. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Civel da Comarca de Barcarena respondendo cumulativamente pela Vara Criminal PROCESSO: 00115666220178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:S. S. E. S. DENUNCIADO:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DENUNCIADO:WELLYGTHON DA SILVA MARTINS Representante(s): OAB 18017 - MARCIO PINHO AGUIAR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL Processo nº. 0011566-62.2017.8.14.0008 Data: 05 de novembro de 2019, às 10h. Juíza de Direito:

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Ministério Público: ERICA ALMEIDA DE SOUSA Advogado: MÁRCIO PINHO AGUIAR, OAB/PA 18.017 Acusado: WELLYGTHON DA SILVA MARTINS Vítima: SUELLEN SOUSA DO ESPÍRITO SANTO Aberta Audiência, feito o pregão, verificou-se: Presente o acusado, bem como seu patrono habilitado nos autos. Presente a vítima. Presente as testemunhas de acusação: ALCICLEISON RODRIGUES DIAS (PM), VANDERLEY GEMAQUE ARAÚJO (PM) e RENATO ROMERO DE ALBUQUERQUE. Presente as testemunhas de defesa: NAIENE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, TEREZINHA TAVARES BOTELHO, IDENISE DA COSTA FERNANDES BOTELHO e LUIZ GUILHERME MENEZES DA SILVA (PM). Em seguida, nos termos do art. 405, §1º, CPP, passou-se à oitiva da vítima: SUELLEN SOUSA DO ESPÍRITO SANTO, portadora do RG nº. 7208440, 1ª via, PC/PA. Ato seguinte, nos termos do art. 405, §1º, CPP, passou-se ao depoimento das testemunhas de acusação, nesta ordem: 1- RENATO ROMERO DE ALBUQUERQUE, portador do RG nº. 2360037, 2ª via, PC/PA; 2- ALCICLEISON RODRIGUES DIAS, portador da Funcional nº. 27670; 3- VANDERLEY GEMAQUE ARAÚJO, portador da Funcional nº. 25474; DADA A PALAVRA À DEFESA, esta desiste do depoimento das testemunhas TEREZINHA TAVARES BOTELHO e IDENISE DA COSTA FERNANDES BOTELHO. Após, nos termos do art. 405, §1º, CPP, passou-se ao depoimento das testemunhas de defesa, nesta ordem: 1- NAIENE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, portadora do RG nº. 6396452, 2ª via, PC/PA; 2- LUIZ GUILHERME MENEZES DA SILVA, portador da Funcional nº. 25462. QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO Ato seguinte, garantindo-se ao acusado entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu defensor, bem como cientificado sobre seu direito constitucional de permanecer calado sobre as perguntas que o juízo lhe fizer, de tudo declarando estar ciente, passou-se à qualificação, o que foi realizado por meio de recurso audiovisual e disponível às partes: 1 - Nome Completo: WELLYGTHON DA SILVA MARTINS 2 - Estado Civil: casado 3 - Nascimento: 26/08/1989 4 - Documento apresentado: RG nº. 5960146, 2ª via, PC/PA. 5 - Filiação: Ricardo de Paula Martins e Aracy Solange Santos Silva. 6 - Residência: Trav. Manoel Tavares, nº. 15, Bairro Pedreira, Barcarena/PA. 7- Profissão: frentista 8 - Escolaridade: Ensino médio incompleto 9 - Se Eleitor: vota 10 - Antecedentes: Não 11- Possui filhos: Sim (01) Na segunda fase, o interrogatório do réu, o mesmo respondeu às perguntas feitas em Juízo. Na fase de diligências, as partes nada requereram. DELIBERAÇÃO: 1. Vistas às partes para alegações finais; 2. Ato contínuo, juntem-se antecedentes atualizados em nome do acusado WELLYGTHON DA SILVA MARTINS e, em seguida, conclusos para sentença. Eu, _____, Cleberton Lucena, Analista, que o digitei. Juíza de Direito: _____ Ministério Público: _____ Advogado: _____ Acusado: _____ PROCESSO: 00098648120178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: K. F. S. AUTORIDADE POLICIAL: D. P. N. S. C. DENUNCIADO: R. S. M. Representante(s): OAB 13953 - IVAN MORAES FURTADO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18017 - MARCIO PINHO AGUIAR (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P. E. E. P. PROCESSO: 00098648120178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: K. F. S. AUTORIDADE POLICIAL: D. P. N. S. C. DENUNCIADO: R. S. M. Representante(s): OAB 13953 - IVAN MORAES FURTADO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18017 - MARCIO PINHO AGUIAR (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P. E. E. P.

COMARCA DE PARAUAPEBAS

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

Número do processo: 0800230-58.2019.8.14.0040 Participação: REPRESENTANTE Nome: L. V. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA LIMA PINHEIRO OAB: 058 Participação: REQUERIDO Nome: J. A. S. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e §2º, inciso I do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Parauapebas(PA), 7 de novembro de 2019. VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO

Número do processo: 0805089-20.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: V. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA SALDANHA SILVA OAB: 519-BPA Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE OAB: 14284/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. S. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: MENOR Nome: G. C. A.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ1° VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PAFórum Juiz ?Célio Rodrigues Cal?, Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.brTERMO DE AUDIÊNCIAProcesso n°0805089-20.2019.814.0040AçãoALIMENTOS. RequerenteG.C.A., menor devidamente representado por sua genitora VANESSA DA CONCEIÇÃO. Requerido (a)EDINALDO SOUSA AMORIM. Juíza de DireitoDRA. PRISCILA MAMEDE MOUSINHOConciliador (a)MARIANA DE AZEVEDO CAETANOData / Horário01 de outubro de 2019 às 10h00min. Aos 01(um) de outubro de 2019, às 10h00min,as partes acima qualificadas compareceram para dar início ao processo de conciliação, que restouEXITOSO,nos seguintes termos:OCORRÊNCIADos alimentos:Quanto aos alimentos devido ao filho menor as partes acordaram, por livre e espontânea vontade, que o Requerido se comprometerá ao pagamento no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional vigente, que corresponde atualmente a R$ 199,60 (cento e noventa e nove reais e sessenta centavos), bem como deverá depositar em conta bancária de titularidade da genitora do menor no Banco Caixa Econômica Federal, Agência 0859, Operação 013, Conta Poupança 00027827-3, até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando no corrente mês de outubro/2019.Da guarda:Acordam as partes que a guarda do menor ficará com sua genitora, resguardado o livre direito de visitas do pai, sendo que nos finais de ano, feriados, férias escolares e demais festividades natalícias serão usufruídas alternadamente pelos genitores em companhia do menor, iniciando tal alternância com a mãe.SENTENÇANo referido caso, entendo que a transação é válida se os envolvidos têm pleno conhecimento dos termos do acordo e plena capacidade civil para agir, uma vez que não há nos autos prova de que tenha havido vício de consentimento.A jurisprudência já firmou o convencimento de que acordo de qualquer natureza poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial. Essa regra decorre do art. 57 da Lei 9099/95, que não é específica do juizado especial, mas regra de direito comum, aplicável em qualquer juízo.Assim, verifica-se que o pleito não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar.ISTO POSTO, considerando que as partes transigiram na forma acima especificada, este Juízo põe fim à fase cognitiva do procedimento comum eHOMOLOGAo Termo de acordopara que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Em seguida,JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.Sem custas.Intimados os presentes.Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Após o trânsito em julgado, arquive-se.Nada mais havendo a MM. Juíza de Direito mandou encerrar este termo que lido e achado conforma vai devidamente assinando. Eu,Marco Aurélio Furtado de Souza, auxiliar judiciário, o digitei e subscrevi. Priscila Mamede MousinhoJuíza de DireitoDispensadas as assinaturas, nos termos do artigo 8°, § único da lei n° 11.419 de 2006.

Número do processo: 0802618-65.2018.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO

FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: PAULO DE THARSO OLIVEIRA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ISABEL PEREIRA CRUZ DOS REIS OAB: 13-A Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e §2º, e Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias o dígito da Agência Bancária informada na petição ID 9872494, para fins de expedição de Alvará. Parauapebas(PA), 7 de novembro de 2019. VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO

Número do processo: 0801420-90.2018.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: AURELIANO RABELO DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 008 Participação: RÉU Nome: AURORA MARIA MAGALHAES NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DEIVID BENASOR DA SILVA BARBOSA OAB: 228-BPA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ1° VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PAFórum Juiz ?Célio Rodrigues Cal?, Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará,CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br Processo nº. 0801420-90.2018.8.14.0040. Cumpra-se o determinado na Carta de Ordem expedida pela 1ª Turma de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará (doc. num. 12771722), servindo esta como mandado. Após,com o cumprimento da ordem exarada, extraia-se cópia da respectiva carta edevolva-se a Exma. Sra. DesembargadoraRelatora da 1ª Turma de Direito Privadodo E. TJEPA, com as nossas homenagens.Após a intimação da requerida, conclusos os autos para dar prosseguimento ao feito.Parauapebas, 06 de novembro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

Número do processo: 0804791-62.2018.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MIGUEL PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: 531-BPA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 774-B Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANE DE SOUZA DA ROCHA OAB: 25472 Participação: RÉU Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532A/PANos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e §2º, inciso II do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, a manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Parauapebas(PA), 6 de novembro de 2019. VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELODiretora de SecretariaAto delegado, conforme provimento supra.

PROCESSO: 00012231320148140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 07/11/2019 REQUERENTE:A. R. G. N. Representante(s): DEBORA ALMEIDA GOMES (REP LEGAL) OAB 15198-B - ELIENE HELENA DE MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:M. S. O. G. Representante(s): OAB 19404 - IGNES MARIA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, para recolhimento das custas intermediárias e/ou diligências, a fim de que seja dado o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Parauapebas(PA), 07 de novembro de 2019. Viviane de Alcântara Alves de Melo Diretora de Secretaria.

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS-PA.
PRISCILA MAMEDE MOUSINHO.
JUÍZA DE DIREITO.

PROCESSO: 00020592220068140040 PROCESSO ANTIGO: 200610007533 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2019---AUTOR:BANCO DA AMAZONIA S/A. Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 8370 - MARIA ROSINEIDE ALVES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) OAB 11001 - JOSEANE DO SOCORRO DE SOUSA AMADOR (ADVOGADO) OAB 58918 - ANDRE LUIS GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO PEDRO SIKORSKI Representante(s): OAB 14438 - SAMILA RAYANE LEAL DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:SIKORSKI CONST. E INCORPORACOES DE MOVEIS LTDA Representante(s): OAB 14438 - SAMILA RAYANE LEAL DE CARVALHO (ADVOGADO) . DESPACHO Consta no sistema Libra documentos pendentes para juntada. Remeto os autos a secretaria deste juízo para a juntada de documentos. Após, conclusos. Parauapebas/PA, 23 de outubro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito Titular da 1° Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

PROCESSO: 00164650720178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Cumprimento de sentença em: 23/10/2019---REQUERENTE:G. G. C. Representante(s): OAB 18624 - RAQUEL BARROS PAIVA (ADVOGADO) POLYANA GONCALVES PEREIRA BARRETO (REP LEGAL) REQUERIDO:T. C. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO Consta no sistema Libra documentos pendentes para juntada. Remeto os autos a secretaria deste juízo para a juntada de documentos. Após, conclusos. Parauapebas/PA, 23 de outubro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito Titular da 1° Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

PROCESSO: 00042336020178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Ação de Alimentos em: 23/10/2019---REQUERENTE:G. M. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:H. G. C. S. Representante(s): TATIANA FERREIRA DA COSTA (REP LEGAL) . DESPACHO Consta no sistema Libra documentos pendentes para juntada. Remeto os autos a secretaria deste juízo para a juntada de documentos. Após, conclusos. Parauapebas/PA, 23 de outubro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito Titular da 1° Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

PROCESSO: 00043046220178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019---REQUERENTE:S. M. S. N. Representante(s): OAB 14531-B - TATHIANA ASSUNCAO PRADO (ADVOGADO) OAB 14774-B - NICOLAU MURAD PRADO (ADVOGADO) REQUERIDO:A. S. S. S. Representante(s): OAB 16797 - GILVAN BARATA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 19833 - MARIANA CARDOSO LINHARES (ADVOGADO) OAB 14534 - IRINEIA DUARTE LIMA (ADVOGADO) . DESPACHO Consta no sistema Libra documentos pendentes para juntada. Remeto os autos a secretaria deste juízo para a juntada de documentos. Após, conclusos. Parauapebas/PA, 23 de outubro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito Titular da 1° Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

PROCESSO: 00011651020148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019---REQUERENTE:REFRIAR AUTO CENTER LTDA Representante(s): OAB 5536 - ANDERSON ALBANO (ADVOGADO) OAB 20022-A - JORGE MENDES FERREIRA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:B V FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 13845-A - FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . DESPACHO Consta no sistema Libra documentos pendentes para juntada. Remeto os autos a secretaria deste juízo para a juntada de documentos. Após, conclusos. Parauapebas/PA, 23 de outubro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito Titular da 1° Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

PROCESSO: 00152352720178140040 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/10/2019---REQUERENTE:RESIDENCIAL CIDADE JARDIM VII LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:DAMIAO PAULINO PEREIRA. PROCESSO: 0015235-27.2017.8.14.0040. Vistos os autos. Defiro a pesquisa de endereço do requerido DAMIÃO PAULINO PEREIRA, via sistema BACENJUD e SIEL, conforme pleiteado pelo (a) requerente às fls. 129/130 dos autos, restando em anexo os espelhos das consultas. Em relação à pesquisa de informações, via BACENJUD, retornem-me os autos em 48 (quarenta e oito) horas, a fim de constatar a efetivação da medida. Cumpra-se. Parauapebas, 18 de outubro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

PROCESSO: 00062174520188140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:WKF CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA ME REQUERIDO:WILHELM KONRRADO DE FREITAS. PROCESSO N. 0006217-45.2018.8.14.0040. DECISÃO Considerando o teor da decisão de fl. 79 dos autos e havendo comprovação do recolhimento das custas intermediárias, promovo a pesquisa de endereço do (s) requerido (s), via sistema BACENJUD, INFOJUD e SIEL, sendo este último aplicável somente em face do avalista/executado, WILHELM KONRRAD DE FREITAS, conforme pleiteado pela parte exequente às fls. 76 dos autos, restando em anexo os espelhos das consultas. Em relação à pesquisa de informações, via BACENJUD, retornem-me os autos em 48 (quarenta e oito) horas, a fim de constatar a efetivação da medida. Cumpra-se. Parauapebas, 18 de outubro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

PROCESSO: 00056547620108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010049919 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Remoção de Inventariante em: 03/11/2019---REQUERENTE:ELENICE DA SILVA CRUZ Representante(s): OAB 14774-B - NICOLAU MURAD PRADO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:EUGENIA AGUIAR DA SILVA. PROCESSO N. 0005654-76.2010.8.14.0040. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. REQUERENTE: ELENICE DA SILVA CRUZ. INVENTARIANTE/REQUERIDA: EUGÊNIA AGUIAR DA SILVA. DESPACHO Vistos os autos. Compulsando os autos, verifico que a parte requerente ELENICE DA SILVA CRUZ apresentou incidente de remoção de inventariante em desfavor de Eugênia Aguiar da Silva, ora em apenso aos autos do processo de inventário de nº 0002537-23.2009.8.14.0040, contudo o advogado peticionante, Nicolau Murad Prado, OAB/PA 14774-B, não juntou instrumento de procuração aos autos, restando omissa tal diligência, também, no respectivo inventário. Desta forma, diante da situação acima relatada, resta, por ora, irregular a representação processual. Por fim, intime-se o (s) advogado (s) da requerida/envolvida, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o saneamento da irregularidade acima apontada, regularizando a representação processual, por meio de juntada de procuração aos autos, bem como de cópia dos documentos pessoais da requerida, já que não foram juntados ao processo em epígrafe. Cumpra-se. Parauapebas (PA), 29 de outubro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

PROCESSO: 00046752420108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010041155 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Ação de Alimentos em: 25/10/2019---REQUERIDO:K. K. M. S. REQUERENTE:FLORIANO MARIO SILVA Representante(s): OAB 6200-A - FLORIANO MARIO SILVA (ADVOGADO) . Processo n° 0004675-24.2010.8.14.0040 AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. Requerente (s): FLORIANO MÁRIO SILVA. Requerido (a) (s): KAWANY KETLHEM MORENO DA SILVA. SENTENÇA Trata-se de Ação de Oferta de Alimentos ajuizada por FLORIANO MÁRIO SILVA em face de KAWANY KETLHEM MORENO DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos. Na inicial, o Requerente ofertou o valor dos alimentos provisórios na importância de R$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais) à filha Kawany. Juntou documentos às fls.04/07. Despacho inicial determinou a citação da parte Requerida para contestar a ação, caso entendesse necessário, no prazo de 15 (quinze) dias. À fl. 09, certificado que a Requerida não citada/intimada pois não foi localizada. Por fim, a parte Requerente foi intimada para informar o endereço atualizado da Requerida. Contudo, quedou-se inerte (fls. 10/11). É O RELATÓRIO. DECIDO. Ao ingressar com a demanda, é dever da parte Promovente impulsionar o processo. Compulsando os autos, verifico

que o Requerente apesar de devidamente intimado para informar se teria interesse no prosseguimento do feito, se manteve inerte. Destarte, a parte Autora desde a atuação da demanda judicial, ou seja, em 01 de setembro de 2010 não mais se manifestou. Ainda, a intimação do Sr. Floriano via DJE é válida, considerando que este é advogado inscrito na OAB/PA n° 6200-A e está atuando em causa própria. Desse modo, o feito deve ser extinto, em razão da desídia do Autor. Diante do exposto, com base no artigo art. 485, III do CPC, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito em razão do abandono do processo pela promovente. Sem custas e sem honorários advocatícios, conforme a Lei. P.R.I.C. Cientifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO PARA FINS DE CARTA PRECATÓRIA / MANDADO / OFÍCIO. Parauapebas/PA, 25 de outubro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito da 1° Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

PROCESSO: 00076234320148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Ação de Alimentos em: 25/10/2019---REQUERENTE:L. G. S. A. Representante(s): ARLENE SILVA MOTA (REP LEGAL) OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:L. O. A. . Processo n° 0007623-43.2014.8.14.0040 AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR. Requerente (s): LUCAS GABRIEL DOS SANTOS ALVES, podendo ser localizado na Rua A-28, Quadra 36, Lote 29, Bairro Tropical II, Parauapebas/PA, CEP: 68.515-000. Requerido (a) (s): LOURIVALDO DE OLIVEIRA ALVES. DESPACHO Diante do lapso temporal, intime-se o Requerente, pessoalmente, para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se tem interesse no prosseguimento do feito. Desse modo, caso positivo o intento, deve o Autor indicar o endereço atualizado do Requerido e se qualificar no polo Ativo da ação, considerando que este já atingiu a maioridade civil, sob pena de arquivamento e extinção do processo nos termos do artigo 485, III, do CPC. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE PARA FINS DE MANDADO. Parauapebas/PA, 25 de outubro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito da 1° Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

PROCESSO: 00179452020178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 08/10/2019---REQUERENTE:L. M. S. E. EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:RUI PERO BARROS DE MORAIS. PROCESSO.: 0017945-20.2017.8.14.0040. Vistos os autos. Defiro a pesquisa de endereço do requerido RUI PERO BARROS DE MORAIS, via sistema BACENJUD e INFOJUD, conforme pleiteado pelo (a) requerente à fl. 141 dos autos, restando em anexo os espelhos das consultas. Em relação à pesquisa de informações, via BACENJUD, retornem-me os autos em 48 (quarenta e oito) horas, a fim de constatar a efetivação da medida. Cumpra-se. Parauapebas, 08 de outubro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

PROCESSO: 00179452020178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 25/10/2019---REQUERENTE:L. M. S. E. EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:RUI PERO BARROS DE MORAIS. Processo n°: 0017945-20.2017.814.0040 DESPACHO Com o retorno dos autos, restou conferida e anexada a consulta de endereço do (a) executado (a), via sistema BACENJUD, conforme se infere do extrato de informações anexo. Desta forma, intime-se a parte Requerente, por seu (s) advogado (s), para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o (s) espelho (s) de consulta (s) anexo (s), pugnando as medidas que entender cabíveis. Cumpra-se. Parauapebas, 25 de outubro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito Titular da 1° Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

PROCESSO: 00179452020178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 25/10/2019---REQUERENTE:L. M. S. E. EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:RUI PERO BARROS DE MORAIS. Processo n°: 0017945-20.2017.814.0040 DESPACHO Com o retorno dos autos, restou conferida e anexada a consulta de

endereço do (a) executado (a), via sistema BACENJUD, conforme se infere do extrato de informações anexo. Desta forma, intime-se a parte Requerente, por seu (s) advogado (s), para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o (s) espelho (s) de consulta (s) anexo (s), pugnando as medidas que entender cabíveis. Cumpra-se. Parauapebas, 25 de outubro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito Titular da 1° Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

PROCESSO: 00105536820138140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/11/2019---REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 168016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) OAB 232751 - ARIOSMAR NERIS (ADVOGADO) REQUERIDO:ALECI JOSE LIMA SOUZA . Processo: 0010553-68.2013.8.14.0040. BUSCA E APREENSÃO Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Requerido (a): ALECI JOSÉ LIMA SOUZA. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO VOLKSWAGEN S.A. em face de ALECI JOSÉ LIMA SOUZA, todos qualificados nos autos. Juntou os documentos de fls. 07/33. Em decisão de fl. 34, este MM. Juízo concedeu o prazo de 10 (dez) dias, para regularização da inicial, dada ausência de comprovação da notificação extrajudicial do requerido. Juntada cópia de agravo de instrumento às fls. 39/50. Em manifestação de fls. 53/57, a instituição financeira requerente informou que foram esgotados todos os meios possíveis para notificação do requerido, contudo ressalta que há nos autos instrumento de protesto para comprovação da mora. Deferido o pedido de liminar de busca e apreensão (fl. 65). Juntada certidão negativa de busca e apreensão (fl. 76). Diante da indicação de novo endereço do requerido restou expedido novo mandado, contudo não houve êxito no cumprimento, conforme consta da certidão de fl. 91 dos autos. Em petições de fls. 93 e 96 foram formulados pedidos de pesquisa eletrônica de informações, sendo esta deferida e realizada às fls. 113/114. Juntada petição indicando endereço atualizado do requerido (fl. 115). Ocorre que, a parte autora através da petição de fl. 121 pugnou pela extinção da presente ação, sob comunicação de desistência expressa ao prazo recursal, pleiteando a baixa da restrição judicial, mediante acesso ao sistema RENAJUD ou expedição de ofício, remetendo os autos para baixa definitiva no cartório distribuidor. É o sucinto relato. Decido. Compulsando os autos, nota-se que não houve êxito no cumprimento da decisão liminar, sendo assim havendo desistência da parte autora, vejo que inexiste óbice a extinção da ação. No mais, verifico que não houve citação nos autos e consequentemente contestação, razão pela qual resta dispensável a anuência do (a) requerido (a) a homologação da desistência da ação. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência feito pelo autor, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Custas finais a encargo do autor, se pendentes. Em caso positivo, intime-se o autor para pagamento das custas respectivas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos, ante a renúncia expressa do requerente ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Parauapebas, 29 de outubro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

PROCESSO: 00093953620178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Cautelar Inominada em: 07/11/2019---REQUERENTE:BENEDITO DE OLIVEIRA BARRETO REQUERENTE:MARIA CLEUDE BARRETO Representante(s): OAB 19977 - GIAN CARLOS ARAUJO SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BARADESCO SA Representante(s): OAB 16837 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9803 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) . DESPACHO Em consulta ao Sistema Libra, verifiquei que existe petição pendente de juntada, portanto proceda a juntada, após conclusos. Parauapebas (PA), 07 de novembro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

PROCESSO: 00021732120108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010018245 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Interdição em: 01/11/2019---REQUERIDO:CLARICE BALEEIRO DOS SANTOS REQUERENTE:JOAO MENDES DOS SANTOS Representante(s): MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . Processo.: 0002173-21.2010.8.14.0040. AÇÃO DE INTERDIÇÃO Requerente: JOÃO MENDES DOS SANTOS. Requerido: CLARICE BALEEIRO DOS SANTOS. SENTENÇA Vistos os

autos. Trata-se de ação de interdição ajuizada por JOÃO MENDES DOS SANTOS em face de CLARICE BALEEIRO DOS SANTOS. Juntou documentos de fls. 07/15. Designada audiência para oitiva da interditanda, sob determinação de regular citação da parte envolvida (fl. 16), contudo o cumprimento do ato restou prejudicado, conforme consta da certidão de fl. 18 dos autos. Em 19.10.2010 foi realizada audiência de oitiva da interditanda, sendo deliberado, neste ato, pela abertura de prazo à contestação, sob determinação de realização de perícia complementar, por neurologista ou psiquiatra, a ser efetivada pela Secretaria de Saúde do Município de Parauapebas (fl. 20). Expedido ofício à Secretaria de Saúde, consta que houve em resposta encaminhamento da relação dos médicos inscritos no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES) nas especialidades de neurologia e psiquiatria, que atendem na Rede Municipal de Saúde (fls. 26/37). Ocorre que, à fl. 38, este MM. Juízo determinou a intimação pessoal do autor, a fim de que manifestasse interesse no feito, juntando ao processo laudo médico recente da interditanda, todavia, embora tenha ocorrido a devida intimação do autor no endereço constante dos autos, não houve manifestação até a presente data, conforme certidão de fl. 40 dos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto relato. Decido. Considerando que o requerente deixou de forma deliberada e sem justificativa de promover os atos necessários ao prosseguimento do feito, demonstrando completo descaso no acompanhamento do processo em epígrafe, torna-se indiscutível a falta de interesse. Na situação em exame verifico que a desídia do requerente resta configurada nos autos, uma vez que deixou de promover o regular acompanhamento do feito, permanecendo completamente inerte em relação aos autos. Ante o exposto, torna-se inconteste a falta de interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Sem honorários. Condeno o (a) autor (a) ao pagamento de custas, todavia suspendo a exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Ciência ao MP e à DPE. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Parauapebas, 29 de outubro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

PROCESSO: 00948763520158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Procedimento Comum Cível em: 25/10/2019---REQUERENTE:M. A. T. S. Representante(s): OAB 8388-B - MELQUISEDEQUE QUINTANILHA (ADVOGADO) REQUERIDO:C. V. O. Representante(s): OAB 5005 - ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Processo nº 0094876-35.2015.8.14.0040 Requerente: MARIA DO AMPARO TEIXEIRA DOS SANTOS Requerida: CLAUDUARDO VIANA DE OLIVEIRA Ação de Dissolução de Sociedade de Fato com Meação e Partilha SENTENÇA Vistos etc. Tratam os autos de ação de Dissolução de Sociedade de fato/União Estável c/c com meação e partilha de bens ajuizada por MARIA DO AMPARO TEIXEIRA DOS SANTOS, em face de CLAUDUARDO VIANA DE OLIVEIRA. Aduz a autora que conviveu maritalmente com o requerido de 02 de setembro de 1985 até o final de dezembro de 2011, sendo fruto desta união o nascimento de três filhos do casal. Alega, ainda, que sempre trabalhou somando esforços com o Requerido para aquisição dos seguintes bens: i) uma chácara com 24 (vinte e quatro) alqueires de extensão, situada na PA-Carlos Fonseca, Km 11.2; ii) uma casa residencial, situada na Rua Gabriel Pimenta, nº 33, Bairro Rio Verde, nesta urbe; iii) 148 (cento e quarenta e oito) cabeças de gado; iv) um micro-ônibus de placa QDB-9279; uma van de placa JVP-5699; v) uma ação da Coocavump de Belém e vi) uma ação de coletivo de Parauapebas. Ademais, informa que a união foi rompida por culpa do Requerido, em um cenário de muitas ameaças e abusos, tendo o réu ficado com os bens supracitados do casal, não os dividindo em equânime meação, fazendo a Requerente uso do aparato jurisdicional visando reconhecer a união estável, obter sua dissolução com a consequente meação e partilha de todos os bens do casal. Juntou com sua inicial, entre outros documentos, fotos do casal, dos bens e termo de acordo de separação extrajudicial constando a listagem de bens do casal. Citado o requerido, apresentou contestação às fls. 95/97, alegando que já houve a partilha anterior dos bens, nos exatos termos do acordo extrajudicial anteriormente firmado entre as partes, juntando o mesmo documento apresentado pela autora em sua inicial, bem como juntou recibo de pagamento de R$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais) em favor da demandante, comprovantes débito automático do desconto do consumo de energia elétrica supostamente em favor da autora, bem como outros recibos assinados pela requerente. Réplica apresentada às fls. 114/116, alegando a autora que o demandado nunca fez qualquer transferência de bens em seu favor, inclusive relativa à casa em que atualmente reside. Audiência de saneamento realizada à fl. 139, restando incontroverso entre as partes a transferência, em favor da autora, do imóvel situado na Av. Gabriel Pimenta, nº 33, Bairro Rio Verde, pendente ponto controvertido acerca do pagamento ou não dos

R$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais) em benefício da demandante, tendo este Juízo determinado que, no prazo de 30 (trinta) dias, o réu transferisse a titularidade da casa em questão em favor da requerente. Petição às fls. 140/141 onde a autora alega o descumprimento da ordem dada em audiência. Audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 153/154, tendo sido ouvidas as partes e realizada a oitiva de testemunhas, tendo sido reiterada a ordem de transferência da titularidade do imóvel situado na Av. Gabriel Pimenta, nº 33, Bairro Rio Verde em favor da demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), limitada ao valor venal do imóvel. Alegações finais das partes apresentadas às fls. 155/161 e 162/164, tendo o requerido alegado transferência do imóvel, objeto de ordem judicial, em favor da autora, juntando mero espelho de cadastro da casa residencial junto ao órgão fazendário municipal em nome da autora (fl. 165).

Vieram os autos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, importa consignar que é fato incontroverso a união estável com o fim de constituição de família vivenciada pelo casal ao longo da vida, bem com que os bens adstritos ao patrimônio do casal foram aqueles trazidos detalhadamente no documento inserto às fls. 37/38 e 98/99, o qual foi apresentado nos autos por ambas as partes, não havendo, portanto, dúvidas de que a meação foi empreendida sobre tal acervo patrimonial. Em análise percuciente das provas dos autos, verifico que o ponto controvertido levantado em instrução, no qual questiona-se a validade ou não do recibo inserto à fl. 100, no valor R$ 31.100,00 (trinta um mil e cem reais), merece sua resolução admitindo-se ter a requerente recebido tal montante por parte do requerido. Explico. Durante toda a instrução, as testemunhas, embora não compromissadas na forma da lei, afirmaram que a requerente recebeu os valores descritos no supracitado recibo, bem como a própria autora afirmou ter assinado o documento em questão, embora alegue não ter recebido de fato tal montante, não apresentando a demandante dúvida razoável que colocasse em xeque a presente conclusão. E mais, embora a autora requeira a partilha dos bens descritos no termo de acordo extrajudicial firmado entre as partes (fls. 37/38 e 98/99), verifico que esta divisão já foi empreendida pelos próprios litigantes, não havendo notícia de mais qualquer outro bem a ser partilhado entre o casal, tendo a requerente ficado com a casa que atualmente mora, juntamente com os bens que guarnecem o imóvel, e o valor de R$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais), não havendo qualquer correção a ser feita por parte deste Poder Judiciário. Saliente-se, acaso a autora viesse a questionar a validade do negócio jurídico entabulado entre as partes, alegando eventual vício social ou de consentimento, deveria tê-lo feito em sua inicial, quando da apresentação do acordo extrajudicial, ou até mesmo tê-lo feito em ação anulatória ajuizada à parte, dentro do prazo decadencial previsto no Código Civil, não cabendo a este Juízo proferir sentença em objeto distinto ou superior ao pedido na exordial. Nesta senda, o negócio jurídico entabulado entre as partes não merece sofrer quaisquer reparos, respeitando-se os termos do acordo extrajudicial firmado entre os litigantes. ISTO POSTO, nos termos do art. 1723 e seguintes do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação de Dissolução de Sociedade de Fato/União Estável c/c com meação e partilha de bens ajuizada por MARIA DO AMPARO TEIXEIRA DOS SANTOS, em face de CLAUDUARDO VIANA DE OLIVEIRA e, assim, RECONHEÇO a existência da união estável, do período de junho de 1989 a março de 2009 (conforme termo de audiência à fl.92), bem como DECRETO A DISSOLUÇÃO de tal união para que surta todos os seus jurídicos e legais efeitos. Outrossim, INDEFIRO o pedido de partilha do patrimônio comum descrito às fls. 37/38 e 98/99, posto que este já foi regularmente dividido entre as partes. No tocante ao cumprimento da ordem judicial proferida anteriormente, determinando ao requerido que transferisse a titularidade do imóvel situado na Av. Gabriel Pimenta, nº 33, Bairro Rio Verde em favor da demandante, verifico que não foi apresentado documento hábil de transferência da titularidade do referido bem. Nesta toada, o réu deveria ter juntado aos autos cópia do registro cartorário da casa em discussão, comprovando assim a transferência do bem em apreço em favor da requerente (art. 1.245 do CC), porém não o fez, devendo ser atestado se foi ou não empreendido tal procedimento, a fim de que possa ou não incidir as astreintes fixadas anteriormente em decisão à fl. 154. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, CONDENO as partes, igualmente, em custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da causa, a qual suspendo sua exigibilidade em relação à requerente, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Quanto ao requerido, verifico que este não é beneficiário da Justiça Gratuita, não tendo sequer feito tal pedido em sua contestação, não devendo o Poder Judiciário conceder tal benesse de ofício (vide posicionamento do STJ - 3ª Seção - EREsp 103.240/RS - Relator Min. Felix Fischer, decisão: 22-03-2000), não atraindo assim a suspensão de exigibilidade prevista no CPC para si. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis requerendo informações acerca da transferência ou não da casa residencial situada na Av. Gabriel Pimenta, nº 33, Bairro Rio Verde, nesta urbe, em favor da autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo

seguir anexo ao ofício cópia do documento à fl. 144, o qual contém a descrição do imóvel. Intimem-se as partes da presente sentença através de seus patronos, via DJE. P.R.I. Após o prazo fixado para cumprimento do ofício, com resposta ou não, retornem os autos conclusos para deliberação acerca das astreintes aventadas em decisão anterior. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Parauapebas (PA), 07 de novembro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas

PROCESSO: 00006134020098140040 PROCESSO ANTIGO: 200910004784 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Procedimento Comum Cível em: 02/11/2019---REQUERIDO:OLINTO RODRIGUES DE SOUZA Representante(s): OAB 4904 - SENO PETRI (ADVOGADO) REQUERENTE:FREIRYS VALDO PEREIRA RIBEIRO Representante(s): OAB 13208 - GERALDO PEDRO DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) OAB 11411 - MARCIA DIANY MATOS DE AGUIAR (ADVOGADO) OAB 11430 - RICARDO VIANA BRAGA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0000613-40.2009.8.14.0040. DECISÃO Em apreciação aos pedidos de fls. 168/169 dos autos, defiro o requerimento de pesquisa online de ativos financeiros em face do executado, via BACENJUD e a pesquisa de bens (s), via RENAJUD, todavia condiciono a efetivação das medidas, ao recolhimento das custas pertinentes. Em relação aos demais pedidos de fl. 168/169, quanto a expedição de ofícios aos órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos, deixo para apreciá-lo, após realização da pesquisa eletrônica e regular manifestação da parte exequente. Comprovado o recolhimento das custas, façam-se os autos conclusos. Cumpra-se. Parauapebas, 29 de outubro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

PROCESSO: 00098726420148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 24/10/2019---VITIMA:L. O. L. INFRATOR:M. A. S. . Processo n° 0009872-64.2014.8.14.0040 PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL Infrator: MELQUIZEDEQUE AMARAL DE SOUSA Vítima: LUIS DE OLIVEIRA LIMA SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de apuração de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 121, §2°, I e IV do Código Penal Brasileiro. Compulsando os autos, verifica-se que o envolvido já atingiu a maioridade. O Ministério Público manifestou pela extinção do feito em virtude da maioridade do então adolescente. Vieram os autos conclusos. É o que cabia relatar. DECIDO. Havendo o alcance da maioridade por Melquizedeque Amaral de Sousa, resta indiscutível a carência de interesse de agir nos autos em epígrafe, já que não mais subsiste amparo à aplicação de qualquer medida de proteção, tendo cessados os fundamentos que ensejaram a presente medida. No mais, o parecer ministerial coaduna pela perda de objeto da ação, já que o alcance das medidas protetivas delineadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente não mais se justificam diante do alcance da maioridade pela adolescente. Ante o exposto, torna-se imperioso o reconhecimento da perda superveniente do objeto da lide e do interesse de agir, razão pela qual extingo o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI). Ciência ao Ministério Público. Sem custas, nos termos do art. 141, §2º, do ECA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Parauapebas, 24 de outubro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas mlls

PROCESSO: 00016686520138140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Procedimento Comum Cível em: 24/10/2019---REQUERENTE:SONIA MARIA VIEIRA GORONI ARAUJO Representante(s): OAB 12902-B - ANDRE LUYZ DA SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 16008 - JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 13225-A - ELISSON JOSE FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SEGUROS SA Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001668-65.2013.8.14.0040. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por SONIA MARIA VIEIRA GORONI em face de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, todos devidamente qualificados nos autos. Compulsando os autos, nota-se que as partes, SONIA MARIA VIEIRA GORONI e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, de forma amistosa, resolveram encerrar o litígio mediante formalização de termo de acordo de fls. 404/407 dos autos, restando ajustando, sob consenso mútuo, as condições e prazo para adimplemento total dos

valores discutidos na demanda em questão, requerendo, por oportuno, a homologação do presente acordo, com a consequente baixa e arquivamento do feito. À fl. 408, o Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros pugnou pela homologação do ajuste, sob juntada do comprovante de pagamento e consequente pedido de extinção do feito. É o relatório. Decido. Considerando que não há termo final para tentativa de conciliação, resta viável a homologação da transação firmada pelas partes, já que o acordo homologado em juízo substitui a sentença de mérito, prevalecendo para fins legais as condições avençadas pelas partes. No mais, observo que o acordo produzido entre as partes atende às regras da boa-fé objetiva, razão pela qual insta ser homologado. Desta forma, vejo que não há óbice a viabilidade da homologação do ajuste nos moldes pactuados, já que prevalece, por analogia, o reconhecimento de autenticidade do acordo, nos termos do art. 425, inciso VI, do CPC, uma vez que o respectivo instrumento de transação consta devidamente ratificado pelo (a) advogado (a) da instituição financeira requerida. Assim, entendo que a transação é válida se os envolvidos têm pleno conhecimento dos termos do acordo e plena capacidade civil para agir, uma vez que não há nos autos prova de que tenha havido vício de consentimento. Portanto, a transação constitui causa de extinção do processo, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso III, letra ¿b¿, do CPC. Logo, não vislumbro qualquer prejuízo às partes interessadas, nem a terceiros, razão pela qual não há empecilho à homologação do acordo firmado entre as partes. Isto posto, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO havida entre as partes, representada pelo instrumento de fls. 404/407, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 487, III, ¿b¿, do Código de Processo Civil, EXTINGO o presente processo com resolução do mérito. Custas finais pelo requerido, se pendentes, na forma estabelecida no item 9 do acordo, ressaltando-o que o não recolhimento das custas, ensejará inscrição na dívida ativa, conforme art. 46 da Lei 8.328/2015. Honorários advocatícios conforme o acordado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dada a renúncia expressa das partes aos prazos recursais. Por oportuno, determino que à Secretaria verifique a regularidade do depósito de fl. 409 dos autos, a fim de identificar se os valores constam em conta judicial do BANPARÁ, juntando, se possível, o extrato atualizado do depósito atrelado aos autos. Por fim, havendo constatação da regularidade do depósito judicial alusivo ao pagamento dos honorários de sucumbência, defiro, desde já, a expedição do alvará em nome do advogado da autora, Dr. João Paulo da Silveira Marques, para fins de levantamento dos honorários de sucumbência. Após, não havendo diligências a serem cumpridas, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Parauapebas, 24 de outubro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

PROCESSO: 00076880420158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/10/2019---EXEQUENTE:DUTRA E MEZZAROBA LTDA Representante(s): OAB 19429-B - JULIANA CRISTINA MEZZAROBA (ADVOGADO) EXECUTADO:M K SERVICOS MEDICOS LTDA. PROCESSO Nº. 0007688-04.2015.8.14.0040. Vistos os autos. Considerando o teor da decisão de fl. 99 dos autos, procedo a penhora online de ativos financeiros nas contas bancárias do (s) executado (s), via sistema BACENJUD, conforme pleiteado pelo exequente às fls. 95/96 e fl. 102 dos autos, restando efetuada a presente medida, conforme consta do (s) extrato (s) anexo. Retornem-me os autos em 48 (quarenta e oito) horas, a fim de constatar a efetivação da medida. Cumpra-se. Parauapebas (PA), 24 de outubro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

PROCESSO: 00094944020168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/10/2019---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SICREDI LTDA Representante(s): OAB 34607 - VERA REGINA MARTINS (ADVOGADO) OAB 58099 - VOLNEI COPETTI (ADVOGADO) OAB 105.387 - LILIANE LUZ RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO SATURNO ELIAS. 0009494-40.2016.8.14.0040 REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SICREDI LTDA. REQUERIDO (A): FRANCISCO SATURNO ELIAS, domiciliado na Rodovia Municipal Faruk Salmen, nº 127, Bairro Cidade Nova, Parauapebas/PA, CEP: 68515-000. DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA Considerando o fornecimento do endereço completo pela requerente às fls. 71 e a indicação de diversos depositários do bem (fls. 74/75), observando-se o devido recolhimento das custas atinentes a diligência, cumpra-se a seguinte decisão: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SICREDI LTDA. ajuizou pedido de busca e apreensão em face de FRANCISCO

SATURNO ELIAS, objetivando a constrição de bem móvel. Alegou o requerente a inadimplência contratual do requerido, frisando que este firmou um pacto com a garantia de alienação fiduciária de bem móvel. Reclama o requerente o pagamento da quantia indicada na inicial. A petição inicial está devidamente instruída. Sendo assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente, o caso é de deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem indicado na inicial. Por ora, caso encontrado o bem, nomeio depositário do bem o patrono da Requerente, ou quem o mesmo indicar. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Cumprida ou não a medida liminar, cite-se o(a) demandado(a) para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta nos termos do artigo 3º, § 3º da LAF e/ou manifestar-se em 05 (cinco) dias a despeito do artigo 3º, § 2º da LAF. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 24 de outubro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito

PROCESSO: 00002354520078140040 PROCESSO ANTIGO: 200710001849 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Cumprimento de sentença em: 24/10/2019---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 6417 - ANTONIO FELIX TEIXEIRA NEGRAO (ADVOGADO) OAB 14471 - WALMIR IRINEU JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16381 - BRAHIM BITAR DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 17943 - JESSICA ANDREZA BARBOSA GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 18093 - THAIS DE ALMEIDA SEIXAS (ADVOGADO) OAB 18475 - BRUNO CESAR BENTES FREITAS (ADVOGADO) OAB 20479 - FELIPE MONTEIRO GUERRA (ADVOGADO) CRYSTINA MICHIKO TAKETA MORIKAWA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUILSON FERNANDES DE FRANCA Representante(s): OAB 5458-B - ISAIAS ALVES SILVA (ADVOGADO) OAB 14548-B - PEDRO MARTINS DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo 0000235-45.2007.8.14.0040. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DE ATO ILÍCITO / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requerente/ Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA, Instituição Financeira estabelecida à AV. PRESIDENTE VARGAS, 800, BLOCO B, 4º ANDAR, BAIRRO DA CAMPINA, BELÉM/PA, CEP.: 66.017-000. Requerido/ Executado: LUILSON FERNANDES DE FRANÇA.

Vistos os autos. Considerando o teor da certidão de fl. 377 dos autos, determino a intimação da parte requerente/ exequente, POR AR, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse no prosseguimento do feito, bem como para que se manifeste sobre o documento de fl. 376 dos autos, requerendo as providências necessárias ao regular andamento do processo, sob pena de extinção da ação e arquivamento do processo. Após, conclusos. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA. Cumpra-se. Parauapebas, 24 de outubro de 2019.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

Número do processo: 0806285-25.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: EXEQUENTE Nome: SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: EXEQUENTE Nome: JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: EXEQUENTE Nome: ANTARES EMPREENDIMNETOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: EXEQUENTE Nome: REI EMPREENDIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCO DE ASSIS AVELINO LOPESPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova ATO ORDINATÓRIO - 7 de novembro de 2019Processo Nº:0806285-25.2019.8.14.0040Ação:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)Requerente:MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (4)Requerido:FRANCISCO DE ASSIS AVELINO LOPESNos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA a proceder com o recolhimento das custas complementares, conforme relatório/boleto da UNAJ (id 13560386) . Prazo de 5(cinco) dias. O referidoéverdade e dou fé. Parauapebas/PA, 7 de novembro de 2019 LEIDIANE GOMES DE BARROSAuxiliar administrativo(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800303-30.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: L. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLA CAROLINNE DE SOUZA E SILVA OAB: 142PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LEMOS DA SILVA OAB: 13794-B/PA Participação: MENOR INFRATOR Nome: E. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: PABLA DA SILVA PAULA OAB: 13778/MA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: S.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova ATO ORDINATÓRIO - 7 de novembro de 2019Processo Nº:0800303-30.2019.8.14.0040Ação:GUARDA (1420)Requerente:LUZIA FREIRE DA SILVARequerido:EDINALDO PEREIRA DA SILVANos termos do provimento n.º006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte requerida INTIMADA a efetuar o pagamento das custas finas as quais foram condenadas em sentença, conforme boleto/relatório UNAJ id13590258, prazo de quinze (15) dias. Alertando que decorrido o prazo sem pagamento, será extraída

certidão das custas devidas e enviadas para inscrição na dívida ativa estadual, lembrando ainda que após inscrição, só poderá ser sanado a dívida junto à Receita Federal. Parauapebas/PA, 7 de novembro de 2019. LEIDIANE GOMES DE BARROSAuxiliar Administrativo(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0801053-32.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: RÉU Nome: ADRIANA LEITE DE SOUSA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0801053-32.2019.8.14.0040DECISÃOTrata-se de processo com uma sucessão de erros graves, conforme pesquisa junto ao RENAJUD o veículo se encontra em nome de ANA MARIA AMORIN DA SILVA, e ao que parece, a proprietária anterior do automóvel, com placa de Marabá-PA, não constando o nome da requerente no documento, portanto, impossibilitaria a propositura da presente ação, eis que requisito do Decreto Lei.Pois bem, conforme se depreende da certidão do Senhor Oficial de Justiça o veículo foi apreendido em uma loja de veículos chamada GRID Veículos, certificando a ausência de citação da requerida, pois a mesma não se encontrava no local da apreensão, ora, a obrigação é o comparecimento no endereço constante da inicial, ato que negligenciou, muito menos perguntou pelo menos quem haveria deixado o carro e aonde se encontrava as documentações pertinentes.Após essa série de erros, vem a autora requerer que retire gravame de roubo, fato que nem se deu ao trabalho de comprovar, de automóvel que se encontra em nome de pessoa estranha a estes autos, pedido impossível.Assim, concedo o prazo de cinco dias para que a parte esclareça os fatos aqui apontados.Oficie-se o oficial de Justiça, solicitando dedicação ao seu mister, para evitar a demora do processo.Parauapebas/PA, 7 de novembro de 2019JuízaELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0801002-21.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: 209551/SP Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO FELIPE REIS PINTO OAB: 015799/PA Participação: RÉU Nome: GARCIA & GARCIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPPPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova ATO ORDINATÓRIO - 7 de novembro de 2019Processo Nº:0801002-21.2019.8.14.0040Ação:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)Requerente:BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.Requerido:GARCIA & GARCIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPPNos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA a proceder com o recolhimento das custas pendentes, conforme consta no relatório/boleto da UNAJ (id 13590680) . Prazo de 5(cinco) dias. O referidoéverdade e dou fé. Parauapebas/PA, 7 de novembro de 2019 LEIDIANE GOMES DE BARROSAuxiliar administrativo(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0801777-70.2018.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: PAULO MOTA COELHO Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO APARECIDO SANTOS OAB: 8919 Participação: REQUERIDO Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0801777-70.2018.8.14.0040REQUERENTE: PAULO MOTA COELHOREQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/ASENTENÇATrata-se deLIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVAoriunda da Ação Civil Pública de nº 0800224-44.2013.8.01.0001 - 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, ajuizada porPAULO MOTA COELHOem face deYMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE), partes já qualificadas, com o objetivo de receber quantia investida junto à requerida, devidamente corrigida.Citação postal, ID 11505258 - PAG 1.Certidão de inexistência de contestação, ID 13317888 - PAG 1.É O RELATÓRIO. O feito encontra-se em ordem, tendo sido instruído com observância

dos ditames legais inerentes à espécie, inexistindo vícios ou nulidades a sanar. Outrossim, não tendo a ré apresentado contestação, compete ao juiz, de plano, proceder ao julgamento antecipado do mérito, art. 355, II, do Código de Processo Civil.Assim, cumpre ressaltar que diante da ausência de defesa, caracterizada está a revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, com a produção de todos os seus efeitos, quais sejam: a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e a desnecessidade de intimação para os demais atos do processo.Importa notar, porém, que a revelia não implica em verdade absoluta dos fatos alegados, por isso a ausência de contestação não dispensa a necessária análise do conjunto probatório. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ANALISE AMPARADA NO ACERVO PROBATÓRIO E NOS TERMOS DOS CONTRATOS. RECURSO NÃO PROVIDO.(...)4.A caraterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento.Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ- AgRg no REsp 1326085/RS, Rel.Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 20/10/2015). Destacado. Assim, apesar da revelia, deve o julgador considerar o acervo probatório nos autos e as consequências jurídicas dos fatos, pois tais consequências não se formam automaticamente em vista da falta de defesa técnica.No presente caso, afirma o autor na petição inicial ter adquirido 5 (cinco) planos da categoria AdCentral Family, ao custo total de R$ 14.250,00 (quatorze mil duzentos e cinquenta reais), no dia 06/03/2013. Entrementes, analisando os autos, não se localiza nenhum documento para comprovar essa informação, pois a planilha de id 5701853 foi elaborada unilateralmente pela parte autora e o regulamento geral de id 5705041 não identifica os divulgadores, e ainda que identificasse, não consta qualquer valor de aquisição, nem o número de contas/planos ativados.A propósito, nos termos doart. 434do Código de Processo Civil,incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, mas concretamente a parte autora não trouxe aos autos documento que comprove a anunciada despesa deR$ 14.250,00,seja por boleto devidamente compensado, depósito, transferência bancária, recibo ou equivalentes. Trata-se de quantia muito alta para a parte não apresentar qualquer comprovação do alegado prejuízo.Não se exigia do requerente a prova da relação contratual ou associativa com aTelexfree, nem mesmo das contas ativadas em seu CPF oulogin, ou qualquer serviço/venda/divulgação concretizados, masnão é juridicamente admissível reconhecer à parte o direito a ressarcimento se não restar comprovado o prejuízo (desembolso).Mesmo com a inversão do ônus da prova, não pode o litigante ingressar com pretensão reparatória sem demonstra o mínimo, o dano material sofrido. Assim, nem a revelia, nem a inversão do ônus probatório dispensa a comprovação pelo requerente do alegado prejuízo, sob pena de grave insegurança jurídica, pois muitas pessoas mal-intencionadas poderiam se aproveitar da situação e, sabendo que a requerida não tem contestado as liquidações, exigir em juízo a execução da sentença coletiva sem nunca terem investido no negócio explorado pela ré.É que, a obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo e a culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam o dever de indenizar. Tal regramento se aplica, e não poderia deixar de ser, ao pedido indenizatório por dano moral e/ou material, dando ao magistrado elementos fáticos concretos aptos a embasar o julgamento, sob pena de improcedência da pretensão deduzida em Juízo, como no caso em tela.Em reforço, para a configuração da responsabilidade civil e do dever de indenizar devem restar demonstrados a conduta, o dano causado à vítima, o nexo de causalidade entre ambos e dolo ou culpa do agente, apurando-se em sequência a extensão dos danos para o fim de quantificar a indenização ou compensação, conforme a natureza do dano causado, material ou extrapatrimonial, respectivamente.O fato jurídico danoso ? que pode ser oriundo de um ato ilícito, lícito, ato-fato ilícito ou lícito ? é o antecedente lógico da Responsabilidade Civil. Ele existe no plano da existência exatamente para que possa surgir a obrigação (espécie de dever jurídico) no plano da eficácia.Na verdade, como bem anota Silvio Neves Baptista (IN:Teoria geral do dano.São Paulo/SP: Atlas, 2003, p. 26), Professor da Faculdade de Direito do Recife, a norma que prevê o dano possui dois momentos: o fato jurídico antecedente (ato ilícito, lícito, ato-fato lícito e ilícito e o fato jurídico em sentido estrito) e o dano, que é fato jurídico consequente do qual são derivadas as consequências jurídicas anexas, como a relação jurídica obrigacional em que o causador do dano é devedor e o lesado credor.Concretamente, não existe comprovação nos autos de qualquer prejuízo financeiro (desembolso) dos valores deduzidos na exordial, logo, a presente liquidação resultará improcedente, liquidação com dano zero, porque a indenização por danos materiais imprescinde de demonstração.No sentido da necessidade da efetiva comprovação do dano material, AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.LIQUIDAÇÃO

DOS DANOS MATERIAIS. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO DOS VALORES DAS MERCADORIAS AO TEMPO DO FATO DANOSO. DEMONSTRAÇÃO DA MARGEM DE LUCRO PRATICADA.NÃO COMPROVADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1)Não comprovada a extensão do dano (quantum debeatur), possível enquadrar-se em liquidação com "dano zero", ou "sem resultado positivo", ainda que reconhecido o dever em indenizar (an debeatur). 2)No que tange à quantificação dos danos sofridos, cabe ao credor demonstrar o dano efetivamente suportado, uma vez que não se admite reparação de dano hipotético ou de mera expectativa de dano.(...).(TJES- AI: 00031262720188080035, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 14/08/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/08/2018). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. CONTEXTO DOS AUTOS QUE NÃO EVIDENCIA A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS.Manda a lei processual que o demandante prove os fatos constitutivos da pretensão de direito material, sob pena de derrota. Não se desincumbindo a contento desse encargo, improcede o pedido. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70078078789, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 10/10/2018).(TJRS- AC: 70078078789 RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Data de Julgamento: 10/10/2018, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/10/2018).INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ESTRAGOS CAUSADOS EM RAZÃO DE OBRA MAL EXECUTADA. NOTAS FISCAIS SUPERESTIMADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA TOTALIDADE DO DANO ALEGADO. VALOR PAGO EXTRAJUDICIALMENTE. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1.AS NOTAS FISCAIS JUNTADAS AOS AUTOS CONTEMPLAM ITENS, QUE PELAS PROVAS DOS AUTOS, NÃO EXISTIAM ANTES DO ACIDENTE CAUSADO PELA OBRA PROMOVIDA PELO RECORRIDO OU NÃO SOFRERAM DANOS EM RAZÃO DELA. 2.NÃO HAVENDO COMPROVAÇÃO DE TODOS OS DANOS SOFRIDOS SE TORNA INVIÁVEL A CONDENAÇÃO NOS TERMOS EXPOSTOS NA INICIAL. 3.O PAGAMENTO REALIZADO EXTRAJUDICIALMENTE SE MOSTRA RAZOÁVEL DE FORMA QUE SUFICIENTE PARA A EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. 4.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 5.RECORRENTE VENCEDOR. SEM SUCUMBÊNCIA.(...).?... É patente a responsabilidade do Recorrente quanto aos danos suportados pela Recorrida, considerando que estes foram causados pela má execução de uma obra em seu apartamento, que fulminou com o desmoronamento da laje que separa os apartamentos, não havendo nos autos discussão a este respeito.Entretanto, os danos materiais precisam ser comprovados, não bastando somente as alegações contidas na inicial...?(...).(TJDF- ACJ: 20130111334289 DF 0133428-55.2013.8.07.0001, Relator: FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE, Data de Julgamento: 27/05/2014, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/05/2014 . Pág.: 232).AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA INDEVIDA DA TOTALIDADE DA DÍVIDA.DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS NOS AUTOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A MERA COBRANÇA NÃO ENSEJA DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ NA COBRANÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.(...)?Para a condenação do requerido em pagamento de indenização por danos materiais, deve o requerente efetivamente comprová-los, especificando e quantificando os mesmos.Ao contrário do dano moralin re ipsa, os danos materiais precisam ser comprovados e especificados.?(...).(TJSP- APL: 10031734920158260047 SP 1003173-49.2015.8.26.0047, Relator: Marcos Gozzo, Data de Julgamento: 28/06/2017, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/07/2017).DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REALIZAÇÃO DE BENFEITORIAS. SENTENÇA CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA.DANOS MATERIAIS NÃO DEMONSTRADOS. MANUTENÇÃO DO JULGADO RECORRIDO. O vínculo existente entre as partes decorre de contrato de locação no qual há expressa exigência de prévio consentimento escrito do locador para a realização de modificações no imóvel. Se os recorrentes silenciaram sobre a própria existência da relação locatícia, não havia como mencionar a aquiescência do locador quanto à realização de obras. O direito de retenção também não prospera, porquanto durante todo o evolver processual os Apelantes não teceram qualquer consideração acerca do contrato de locação, tratando-se de tese invocada originariamente em sede recursal.Danos materiais não comprovados, eis que os documentos acostados pelos recorrentes não se prestam à finalidade almejada. Impossibilidade de ressarcir indenizar o dano hipotético. Recurso manifestamente improcedente. Aplicação do artigo 557, caput do CPC.(TJRJ- APL: 00099115720058190066 RIO DE JANEIRO VOLTA REDONDA 6 VARA CIVEL, Relator: ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 31/08/2010, NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/09/2010). Pois bem, como já consagrado na jurisprudência pátria, a indenização pelo dano material depende de prova efetiva da ocorrência do prejuízo e de seu valor, de sorte que a liquidação será negativa

quando tais requisitos não estão presentes, sob pena de se admitir uma nova espécie de dano material, o dano hipotético ou prometido.ANTE O EXPOSTO,julgo improcedenteo pedido de liquidação da sentença coletiva (?liquidação dano zero?), extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor em custas e despesas processuais, contudo, sendo beneficiária da Justiça Gratuita, fica a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo legal (art. 98, §§ 2º e 3º,Idem).Porquanto se trata apenas de procedimento de liquidação de sentença, incabível a condenação em honorários advocatícios, corroborado pela dicção do art. 85, §1º, do CPC..Transitada em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Parauapebas/PA, 6 de novembro de 2019 Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800893-07.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: G. B. D. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: MELQUISEDEQUE QUINTANILHA OAB: 8388-B/PA Participação: AUTOR Nome: J. F. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MELQUISEDEQUE QUINTANILHA OAB: 8388-B/PA Participação: RÉU Nome: M. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO HENRIQUE BARBOSA LIMA OAB: 23046/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUDMILLA BARBOSA LIMA OAB: 5346/TO Participação: REPRESENTANTE Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova ATO ORDINATÓRIO - 7 de novembro de 2019Processo Nº:0800893-07.2019.8.14.0040Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Requerente:GISELE BARBOSA DE SOUZA RODRIGUES e outrosRequerido:MANOEL FRANCISCO DOS SANTOSNos termos do provimento n.º006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte requerida INTIMADA a efetuar o pagamento das custas finas as quais foram condenadas em sentença, conforme boleto/relatório da UNAJ id13773024 prazo de quinze (15) dias. Alertando que decorrido o prazo sem pagamento, será extraída certidão das custas devidas e enviadas para inscrição na dívida ativa estadual, lembrando ainda que após inscrição, só poderá ser sanado a dívida junto à Receita Federal. Parauapebas/PA, 7 de novembro de 2019. LEIDIANE GOMES DE BARROSAuxiliar Administrativo(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0810339-34.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: JOSEANE DO SOCORRO DE SOUSA AMADOR OAB: 11001/PA Participação: EXECUTADO Nome: R. C. ENGENHARIA & SERVICOS LTDA Participação: EXECUTADO Nome: FERNANDO JOSE TAKESHI VIANA INOUE Participação: EXECUTADO Nome: SILMA PATRICIA TEIXEIRA VERDE INOUE Participação: EXECUTADO Nome: CARLA JESSICA PAZINATTO PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0810339-34.2019.8.14.0040EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]EXECUTADO:R. C. ENGENHARIA & SERVICOS LTDA e outros (3)ENDEREÇO:RUA D, Nº 105, CIDADE NOVA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000EXECUTADO: FERNANDO JOSE TAKESHI VIANA INOUEENDEREÇO:RUA F, BL. 02, AP 301-A, CONDOMINIO RESIDENCIAL CASTANHEIRA, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000EXECUTADO:SILMA PATRICIA TEIXEIRA VERDE INOUEENDEREÇO:RUA F, BL. 02, AP 301-A, CONDOMINIO RESIDENCIAL CASTANHEIRA, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000EXECUTADO:CARLA JESSICA PAZINATTOENDEREÇO:RODOVIA PA 160, KM 04, BAIRRO CIDADE NOVA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 DECISÃO-CARTA 1.Cite-se os executadospor carta com aviso de recebimento/mandadopara que, em 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito, contado da citação.2.Constatado o não pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, via carta precatória/malote digital, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, que deverá ser cumprida por Oficial de Justiça..3.Arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% do valor devido, sendo que se houver pagamento no prazo assinalado de três dias, serão os honorários reduzidos pela metade.4.Poderá os executados oferecer Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado/carta de

citação.5.Alerto à parte não beneficiária da justiça gratuita, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias recolher as custas das diligências para a citação, penhora, avaliação e intimação da parte, sendo por Mandado por Oficial de Justiça e/ou atos necessários à expedição e postagem da Carta com Aviso de recebimento, nos termos da Lei da Estadual nº 8.328/2015. O não recolhimento das custas importará em extinção do feito, independentemente de novo despacho.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Parauapebas/PA, 07 de novembro de 2019JuízaELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001) INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ1º passo-> digite no navegador o seguinte link:pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam2º passo-> aperte ?enter?3º passo-> insira no espaço ?Número do documento? o código: 19102513400757100000013001160 4º passo-> clique em ?consultar?5º passo-> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento.# Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 2civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0806633-43.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: EXEQUENTE Nome: SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: EXEQUENTE Nome: JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: EXEQUENTE Nome: ANTARES EMPREENDIMNETOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: EXEQUENTE Nome: REI EMPREENDIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: EXECUTADO Nome: JOSE FERREIRA DE SOUSAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova ATO ORDINATÓRIO - 7 de novembro de 2019Processo Nº:0806633-43.2019.8.14.0040Ação:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)Requerente:MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (4)Requerido:JOSE FERREIRA DE SOUSANos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA a proceder com o recolhimento das custas intermediárias, conforme relatório/boleto da UNAJ (id 13598147) . Prazo de 5(cinco) dias. O referidoéverdade e dou fé. Parauapebas/PA, 7 de novembro de 2019 LEIDIANE GOMES DE BARROSAuxiliar administrativo(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0008592-92.2013.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: RÉU Nome: ARISTELA ANGELICA DE ARAUJO DIAS Participação: RÉU Nome: LOCADORA GMA LTDA - ME PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0008592-92.2013.8.14.0040DECISÃOExpeça-se mandado de busca e apreensão no endereço de id.13451173, verificando a secretaria a correção das custas, intimando a parte se for o caso.Parauapebas/PA, 7 de novembro de 2019JuízaELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0803538-39.2018.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: M. E. A. D. O. L. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA OAB: 499 Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 10801/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS MEDEIROS BORGES OAB: 21566/PA Participação: REQUERIDO Nome: T. J. D. C. O. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0803538-39.2018.8.14.0040DECISÃOManifeste-se a parte sobre prosseguimento, já que o mandado de prisão do executado encontra-se no BNMP e foi citado por edital, não restando mais o que fazer, exceto arquivar. Parauapebas/PA, 7 de novembro de 2019JuízaELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805317-92.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: EDEMAR PEREIRA DA SILVAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova ATO ORDINATÓRIO - 7 de novembro de 2019Processo Nº:0805317-92.2019.8.14.0040Ação:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)Requerente:L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDARequerido:EDEMAR PEREIRA DA SILVANos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA a proceder com o recolhimento das custas complementares, conforme relatório/boleto da UNAJ (id 13746048) . Prazo de 5(cinco) dias. O referidoéverdade e dou fé. Parauapebas/PA, 7 de novembro de 2019 LEIDIANE GOMES DE BARROSAuxiliar administrativo(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0002691-12.2014.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE JESUS SILVA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MATOS ARAUJO OAB: 6284PA Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB: 834-APA Participação: RÉU Nome: INDIANA SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA DE OLIVEIRA ANDRADE OAB: 20048/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR OAB: 8846 Participação: RÉU Nome: ANTONIO MARCIO MOREIRA DE SOUZA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: SIMAO PEDRO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR OAB: 8613 Participação: ADVOGADO Nome: MAURA REGINA PAULINO OAB: 12058/PA Participação: ADVOGADO Nome: DJENANI DA VITORIA OAB: 11612/PA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0002691-12.2014.8.14.0040DECISÃOArquive-se. Parauapebas/PA, 7 de novembro de 2019JuízaELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800750-18.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: 150060/SP Participação: RÉU Nome: ROGERIO DE LIMA SILVAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova ATO ORDINATÓRIO - 7 de novembro de 2019Processo Nº:0800750-18.2019.8.14.0040Ação:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)Requerente:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTORequerido:ROGERIO DE LIMA SILVANos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA a proceder com o recolhimento das custas complementares, conforme relatório/boleto da UNAJ (id 13771428) . Prazo de 5(cinco) dias. O referidoéverdade e dou fé. Parauapebas/PA, 7 de novembro de 2019 LEIDIANE GOMES DE BARROSAuxiliar administrativo(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0000993-30.2002.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: RÉU Nome: WARLISSON JAIRO NOBREPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova ATO ORDINATÓRIO - 7 de novembro de 2019Processo Nº:0000993-30.2002.8.14.0040Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Requerente:BANCO DO BRASIL SARequerido:WARLISSON JAIRO NOBRENos termos do provimento n.º006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA a efetuar o pagamento das custas finas as quais foram condenadas em sentença, conforme boleto/relatório da UNAJ id 13596298, prazo de quinze (15) dias. Alertando que decorrido o prazo sem pagamento, será extraída certidão das custas devidas e enviadas para inscrição na dívida ativa estadual, lembrando ainda que após inscrição, só poderá ser sanado a dívida junto à Receita Federal. Parauapebas/PA, 7 de novembro de 2019. LEIDIANE GOMES DE BARROSAuxiliar Administrativo(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805511-92.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JOSE CARLOS ALMEIDA DE MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA OAB: 014733/PA Participação: RÉU Nome: AOS CONSTRUCAO E MANUTENCAO DE ESTACAO E REDE ELETRICA EIRELI - ME Participação: RÉU Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova ATO ORDINATÓRIO - 7 de novembro de 2019Processo Nº:0805511-92.2019.8.14.0040Ação:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)Requerente:JOSE CARLOS ALMEIDA DE MORAISRequerido:AOS CONSTRUCAO E MANUTENCAO DE ESTACAO E REDE ELETRICA EIRELI - ME e outrosNos termos do provimento n.º006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA a efetuar o pagamento das custas finas as quais foram condenadas em sentença, conforme boleto/relatório da UNAJ id 13597804, prazo de quinze (15) dias. Alertando que decorrido o prazo sem pagamento, será extraída certidão das custas devidas e enviadas para inscrição na dívida ativa estadual, lembrando ainda que após inscrição, só poderá ser sanado a dívida junto à Receita Federal. Parauapebas/PA, 7 de novembro de 2019. LEIDIANE GOMES DE BARROSAuxiliar Administrativo(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800893-07.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: G. B. D. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: MELQUISEDEQUE QUINTANILHA OAB: 8388-B/PA Participação: AUTOR Nome: J. F. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MELQUISEDEQUE QUINTANILHA OAB: 8388-B/PA Participação: RÉU Nome: M. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO

HENRIQUE BARBOSA LIMA OAB: 23046/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUDMILLA BARBOSA LIMA OAB: 5346/TO Participação: REPRESENTANTE Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova ATO ORDINATÓRIO - 7 de novembro de 2019Processo Nº:0800893-07.2019.8.14.0040Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Requerente:GISELE BARBOSA DE SOUZA RODRIGUES e outrosRequerido:MANOEL FRANCISCO DOS SANTOSNos termos do provimento n.º006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA a efetuar o pagamento das custas finas as quais foram condenadas em sentença, conforme boleto/relatório da UNAJ id13773024 prazo de quinze (15) dias. Alertando que decorrido o prazo sem pagamento, será extraída certidão das custas devidas e enviadas para inscrição na dívida ativa estadual, lembrando ainda que após inscrição, só poderá ser sanado a dívida junto à Receita Federal.Parauapebas/PA, 7 de novembro de 2019. LEIDIANE GOMES DE BARROSAuxiliar Administrativo(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800208-97.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ANDREY PEREIRA MENESES Participação: RÉU Nome: ANDRE RANGEL MENESES Participação: ADVOGADO Nome: ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO OAB: 25327/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova ATO ORDINATÓRIO - 7 de novembro de 2019Processo Nº:0800208-97.2019.8.14.0040Ação:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)Requerente:ANDREY PEREIRA MENESESRequerido:ANDRE RANGEL MENESESNos termos do provimento n.º006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte requerida INTIMADA a efetuar o pagamento das custas finas as quais foram condenadas em sentença, conforme boleto/relatório da UNAJ id13688310 prazo de quinze (15) dias. Alertando que decorrido o prazo sem pagamento, será extraída certidão das custas devidas e enviadas para inscrição na dívida ativa estadual, lembrando ainda que após inscrição, só poderá ser sanado a dívida junto à Receita Federal. Parauapebas/PA, 7 de novembro de 2019. LEIDIANE GOMES DE BARROSAuxiliar Administrativo(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0807740-25.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: RÉU Nome: KELLY PINHEIRO DE SOUZA TANAKA Participação: RÉU Nome: ROGERIO MASSAO SOARES TANAKAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova ATO ORDINATÓRIO - 7 de novembro de 2019Processo Nº:0807740-25.2019.8.14.0040Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Requerente:L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDARequerido:KELLY PINHEIRO DE SOUZA TANAKA e outrosNos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA a proceder com o recolhimento das custas complementares, conforme relatório/boleto da UNAJ (id 13713568) . Prazo de 5(cinco) dias. O referidoéverdade e dou fé. Parauapebas/PA, 7 de novembro de 2019 LEIDIANE GOMES DE BARROSAuxiliar administrativo(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

Processo Ação 0006320-18.2019.8.14.0040 Ação Penal - Procedimento Ordinário 31/10/2019 Data de Inclusão A T O O R D I N A T Ó R I O De Ordem da Exma. Sra. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Parauapebas - Pará, e conforme determina o art. 370, § 1º do Código de Processo Penal, INTIMO o (a)s ADVOGADO (A)S do réu Raimundo Nonato de Sousa legalmente constituído(s) nos presentes autos aqui tramitante sob o nº 0006320-18.2019.8.14.0040, para que compareça em AUDIÊNCIA que está designada nos aludidos dos autos e que apresente as testemunhas arroladas, no dia 27 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 09H, cujo(s) advogado(s) são os abaixo arrolados: · GILDÁSIO TEIXEIRA RAMOS SOBRINHO, inscrito na OAB/PA nº 13.681. Ressalte-se que dita audiência ocorrerá na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Criminal de Parauapebas, situada no Fórum Judiciário local. Parauapebas-PA, 31 de outubro de 2019. ANA CLÉIA DA SILVA MOURA FERREIRA Diretora de Secretaria. DENUNCIADO: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA Representante(s): OAB 13681 - GILDASIO TEIXEIRA RAMOS SOBRINHO (ADVOGADO) VITIMA: N. C. C.

Processo Ação 0002966-87.2016.8.14.0040 Ação Penal - Procedimento Ordinário 15/10/2019 Data de Inclusão ATO ORDINATÓRIO De Ordem do Exmo. Sr. CELSO QUIM FILHO, M.M. Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Parauapebas - Pará, e conforme determina o art. 370, § 1º do Código de Processo Penal, INTIMO o (a)s ADVOGADO(A)S do acusado PEDRO FERREIRA LIMA legalmente constituído(s) nos presentes autos de Ação Penal aqui tramitando sob o nº 0002966-87.2016.8.14.0040 para audiência as 09:00 dia 10 de março de 2020. ANE FRANCIELE FERREIRA GOMES ATTROT OAB/PA 20.532 CLAUDIO GONÇALVES MORAES OAB/PA 17.743 Parauapebas, 15 de outubro de 2019. ANA CLEIA DA SILVA MOURA FERREIRA Diretora de Secretaria. DENUNCIADO: PEDRO FERREIRA LIMA Representante(s): OAB 17743 - CLAUDIO GONCALVES MORAES (ADVOGADO) OAB 20532 - ANE FRANCIELE FERREIRA GOMES (ADVOGADO) VITIMA: L. S. A. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADA DE POLICIA CIVIL ANA CAROLINA CARNEIRO DE ABREU

Processo Ação 0006270-26.2018.8.14.0040 Inquérito Policial 24/10/2019 Data de Inclusão Processo nº 0006270-26.2018.8.14.0040 S E N T E N Ç A O procedimento informativo em testilha foi encaminhados ao Órgão Ministerial, sobrevindo requerimento de arquivamento do feito, em face da alegação de atipicidade dos fatos em apuração, por não tratar-se do crime de abandono de incapaz, uma vez que foi a acusada que quem procurou o MP para relatar dificuldades em manter a vítima em sua residência, afirmando que o menor é usuário de drogas, foge constantemente da sua morada, pratica furtos e já compareceu por diversas vezes ao conselho tutelar procurando por ajuda. Eis o relato necessário. Passo a decidir. Como cediço, a atividade de formação da opinnio delicti no sistema processual brasileiro pertence ao Ministério Público, o qual é o dono da ação penal, nos termos do art. 129, inciso I da Constituição Federal de 1988. Caso o órgão ministerial opte pelo não-prosseguimento da persecução, o crivo judicial se subsume apenas à remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, o qual, em última análise, decide pela deflagração da persecutio in judicio. ¿Arquivamento. Tal providência só cabe ao juiz, a requerimento do Ministério Público (CPP, art. 28), que é o exclusivo titular da ação penal pública (CF, art. 129, I)¿ (in: Curso de Processo Penal. Fernando Capez. 10a. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 92). No caso em comento, inviável discordar da fundamentada manifestação ministerial. A titularidade da ação penal no sistema acusatório deixa a critério do dominus litis a peculiar análise para provocação jurisdicional. ¿Para evitar desmandos, caprichos ou arbitrariedades, a mais autorizada doutrina insiste ser elementar em processo criminal que a denúncia ou queixa deva apresentar devidamente instruída, posto que exija a lei, para o seu recebimento, provas rigorosas, com as que são necessárias para a pronúncia ou para a condenação¿ (TJSP, RT 720/442). Ante o exposto, acatando os argumentos do órgão dominus litis, sobre atipicidade dos fatos em apuração nos autos, determino o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL em análise, com base no art. 28 do CPP, devendo ser efetuada a pertinente baixa na distribuição. PRI. Dê-se ciência ao MP. Parauapebas, 24 de outubro de 2019 ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Juíza de Direito AUTOR: ANA CELIA GOMES DA SILVA VITIMA: F. S. F.

Processo Ação 0001233-18.2018.8.14.0040 Inquérito Policial 24/10/2019 Data de Inclusão Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará PARAUAPEBAS GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS Processo nº 0001233-18.2018.8.14.0040 D E C I S Ã O I. O procedimento informativo em

testilha se configura como Inquérito Policial instaurado para apurar a conduta capitulada sob o suposto crime de sequestro e cárcere privado praticado por WILSON JOSÉ MORANDI contra a vítima CÉLIA ALVES. II. O Ministério Público às fls. 36/37 postulou pelo arquivamento dos autos pela não presença da autoria e materialidade do crime em comento, visto que todas as testemunhas em sede policial negaram os fatos alegando que o suposto autor cuidava bem de sua esposa, sendo contatado, ainda, que dentro da residência do casal transitava muita gente. III. Como cediço, a atividade de formação da opinnio delicti no sistema processual brasileiro pertence ao Ministério Público, o qual é o dono da ação penal, nos termos do art. 129, inciso I da Constituição Federal de 1988. Caso o órgão ministerial opte pelo não-prosseguimento da persecução, o crivo judicial se subsume apenas à remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, o qual, em última análise, decide pela deflagração da persecutio in judicio. ¿Arquivamento. Tal providência só cabe ao juiz, a requerimento do Ministério Público (CPP, art. 28), que é o exclusivo titular da ação penal pública (CF, art. 129, I)¿ (in: Curso de Processo Penal. Fernando Capez. 10a. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 92). No caso em comento, inviável discordar da fundamentada manifestação ministerial. A titularidade da ação penal no sistema acusatório deixa a critério do dominus litis a peculiar análise para provocação jurisdicional. ¿Para evitar desmandos, caprichos ou arbitrariedades, a mais autorizada doutrina insiste ser elementar em processo criminal que a denúncia ou queixa deva apresentar devidamente instruída, posto que exija a lei, para o seu recebimento, provas rigorosas, com as que são necessárias para a pronúncia ou para a condenação¿ (TJSP, RT 720/442). IV. Ante o exposto, acatando os argumentos do órgão dominus litis, sobre a ausência de autoria e materialidade da conduta delitiva a ensejar a configuração da persecução penal, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial, com base no art. 28 do CPP, devendo ser efetuada as pertinentes baixas. V. Cumpra-se. VI. Dê-se ciência ao MP. Parauapebas, 24 de outubro de 2019. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES COSTA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal AUTOR: SEM INDICIAMENTO VITIMA: C. A.

Processo Ação 0013744-48.2018.8.14.0040 Inquérito Policial 25/10/2019 Data de Inclusão Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará PARAUAPEBAS GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS Processo nº 0013744-48.2018.8.14.0040 D E C I S Ã O I. O procedimento informativo em testilha se configura como Inquérito Policial instaurado para apurar a conduta capitulada sob o suposto crime tipificados nos art. 33 e 35 da Lei nº. 11.343/06, que tem como envolvido DAVI RODRIGUES CABRAL. II. O Ministério Público às fls. 54/55 postulou pelo arquivamento dos autos devido à fragilidade das provas da autoria e da ausência de materialidade, pois não foi possível identificar com certeza o envolvimento do nacional DAVI em situações específicas de traficância para ensejar o seu indiciamento. III. Como cediço, a atividade de formação da opinnio delicti no sistema processual brasileiro pertence ao Ministério Público, o qual é o dono da ação penal, nos termos do art. 129, inciso I da Constituição Federal de 1988. Caso o órgão ministerial opte pelo não-prosseguimento da persecução, o crivo judicial se subsume apenas à remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, o qual, em última análise, decide pela deflagração da persecutio in judicio. ¿Arquivamento. Tal providência só cabe ao juiz, a requerimento do Ministério Público (CPP, art. 28), que é o exclusivo titular da ação penal pública (CF, art. 129, I)¿ (in: Curso de Processo Penal. Fernando Capez. 10a. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 92). No caso em comento, inviável discordar INDICIADO: DAVI RODRIGUES CABRAL VITIMA: S. P. Partes: Processo Antigo: Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Emissão: 07/11/19 09:27 Pág. 3 de 4 Usuario Requerente: JOANETH CAETANO DE SOUSA Período: 25/10/2019 à 25/10/2019 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Secretaria de Informática Tribunal de Justiça do Estado do Pará Poder Judiciário Comarca: PARAUAPEBAS Vara: Relatório de Resenha por Data de Inclusão da fundamentada manifestação ministerial. A titularidade da ação penal no sistema acusatório deixa a critério do dominus litis a peculiar análise para provocação jurisdicional. ¿Para evitar desmandos, caprichos ou arbitrariedades, a mais autorizada doutrina insiste ser elementar em processo criminal que a denúncia ou queixa deva apresentar devidamente instruída, posto que exija a lei, para o seu recebimento, provas rigorosas, com as que são necessárias para a pronúncia ou para a condenação¿ (TJSP, RT 720/442). IV. Ante o exposto, acatando os argumentos do órgão dominus litis, sobre a ausência de autoria e materialidade da conduta delitiva a ensejar a configuração da persecução penal, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial, com base no art. 28 do CPP, devendo ser efetuada as pertinentes baixas. V. Cumpra-se. VI. Dê-se ciência ao MP. Parauapebas, 25 de outubro de 2019. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES COSTA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal INDICIADO: DAVI RODRIGUES CABRAL VITIMA: S. P.

Processo Ação 0013742-78.2018.8.14.0040 Inquérito Policial 23/10/2019 Data de Inclusão Poder

Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Parauapebas GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS Inquérito Policial nº: 0013742-78.2018.8.14.0040 D E C I S Ã O Vistos os autos. O procedimento informativo em testilha se configura como inquérito policial contra autor(es) incerto(s), por ocorrência do crime tipificado no art. 302 do CTB, por fato ocorrido em 11/05/2018, tendo como vítima ALTAMIRO FERNANDES DA SILVA FILHO. Encaminhados os autos ao Órgão Ministerial houve requerimento de arquivamento do feito, em face da alegação de falta de provas para subsidiar a ação penal. Eis o relato necessário. Passo a decidir. Como cediço, a atividade de formação da opinnio delicti no sistema processual brasileiro pertence ao Ministério Público, o qual é o dono da ação penal, nos termos do art. 129, inciso I da Constituição Federal de 1988. Caso o órgão ministerial opte pelo não-prosseguimento da persecução, o crivo judicial se subsume apenas à remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, o qual, em última análise, decide pela deflagração da persecutio in judicio. De acordo com as lições de Renato Brasileiro de Lima, ¿o arquivamento é um ato complexo, que envolve prévio requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemática vigente no CPP, não se afigura possível o arquivamento de oficio do inquérito policial pela autoridade judiciária, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministério Público, sem a apreciação de seu requerimento pelo magistrado¿. (in: LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3a. Ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 157). No caso em comento, inviável discordar da fundamentada manifestação ministerial. A titularidade da ação penal no sistema acusatório deixa a critério do dominus litis a peculiar análise para provocação jurisdicional. Aliás, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará já se pronunciou a respeito da irrecusabilidade do pedido de arquivamento calcado na ausência de justa causa consistente na inexistência de provas da autoria e materialidade do crime: ARQUIVAMENTO DE PEÇAS DE INFORMAÇÃO CRIMINAL. IRRECUSABILIDADE DO PEDIDO QUANDO FUNDAMENTADO NA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA CONSISTENTE NA INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME IMPUTADO AO REQUERIDO. PLEITO DEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O pedido de arquivamento de peças de informação criminal, de competência originária de Tribunal, quando fundamentado na ausência de justa causa, consistente na inexistência de provas de autoria e materialidade do crime imputado ao requerido, não pode ser recusado por esta Corte que não pode obrigar o Procurador Geral de Justiça, ou o Membro do Ministério Público que atua por sua delegação, a oferecer a denúncia. Precedente do STF. 2. Pedido de arquivamento deferido. Decisão unânime. (TJPA. Processo nº 0000681-76.2018.8.14.0000. Relator Des. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, DJE 24/05/2018). I. Ante o exposto, acatando os argumentos do órgão dominus litis, sobre falta de provas para subsidiar a ação penal quanto aos fatos em apuração, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL em análise, com base no art. 28 do CPP, devendo ser efetuada a pertinente baixa na distribuição. II. Publique-se. Registre-se. Intime-se. III. Dê-se ciência ao MP. IV. Ao final, arquive-se. Parauapebas, 23 de outubro de 2019. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Juíza de Direito INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: A. F. S. F.

Processo Ação 0014054-88.2017.8.14.0040 Inquérito Policial 23/10/2019 Data de Inclusão Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Parauapebas GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS Inquérito Policial nº: 0014054-88.2017.8.14.0040 D E C I S Ã O Vistos os autos. O procedimento informativo em testilha se configura como inquérito policial contra autor(es) incerto(s), por ocorrência do crime tipificado no art. 302 do CTB, por fato ocorrido em 06/05/2017, tendo como vítima NELCIVAN SILVA DAS DORES. Encaminhados os autos ao Órgão Ministerial houve requerimento de arquivamento do feito, em face da alegação de falta de provas para subsidiar a ação penal. Eis o relato necessário. Passo a decidir. Como cediço, a atividade de formação da opinnio delicti no sistema processual brasileiro pertence ao Ministério Público, o qual é o dono da ação penal, nos termos do art. 129, inciso I da Constituição Federal de 1988. Caso o órgão ministerial opte pelo não prosseguimento da persecução, o crivo judicial se subsume apenas à remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, o qual, em última análise, decide pela deflagração da persecutio in judicio. De acordo com as lições de Renato Brasileiro de Lima, ¿o arquivamento é um ato complexo, que envolve prévio requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemática vigente no CPP, não se afigura possível o arquivamento de oficio do inquérito policial pela autoridade judiciária, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministério Público, sem a apreciação de seu requerimento pelo magistrado¿. (in: LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3a. Ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 157). No caso em comento, inviável discordar da fundamentada manifestação ministerial. A titularidade da ação penal no sistema acusatório deixa a critério do dominus litis a peculiar análise para provocação jurisdicional. Aliás, o

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará já se pronunciou a respeito da irrecusabilidade do pedido de arquivamento calcado na ausência de justa causa consistente na inexistência de provas da autoria e materialidade do crime: ARQUIVAMENTO DE PEÇAS DE INFORMAÇÃO CRIMINAL. IRRECUSABILIDADE DO PEDIDO QUANDO FUNDAMENTADO NA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA CONSISTENTE NA INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME IMPUTADO AO REQUERIDO. PLEITO DEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O pedido de arquivamento de peças de informação criminal, de competência originária de Tribunal, quando fundamentado na ausência de justa causa, consistente na inexistência de provas de autoria e materialidade do crime imputado ao requerido, não pode ser recusado por esta Corte que não pode obrigar o Procurador Geral de Justiça, ou o Membro do Ministério Público que atua por sua delegação, a oferecer a denúncia. Precedente do STF. 2. Pedido de arquivamento deferido. Decisão unânime. (TJPA. Processo nº 0000681-76.2018.8.14.0000. Relator Des. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, DJE 24/05/2018). I. Ante o exposto, acatando os argumentos do órgão dominus litis, sobre falta de provas para subsidiar a ação penal quanto aos fatos em apuração, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL em análise, com base no art. 28 do CPP, devendo ser efetuada a pertinente baixa na distribuição. II. Publique-se. Registre-se. Intime-se. III. Dê-se ciência ao MP. IV. Ao final, arquive-se. Parauapebas, 23 de outubro de 2019. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Juíza de Direito INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: N. S. D.

Processo Ação 0001865-78.2017.8.14.0040 Inquérito Policial 23/10/2019 Data de Inclusão PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Inquérito Policial nº: 0001865-78.2017.8.14.0040 D E C I S Ã O Vistos os autos. O procedimento informativo em testilha se configura como inquérito policial contra autor(es) incerto(s), pela suposta ocorrência do crime tipificado no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal, por fato ocorrido em 07/07/2016, que vitimou JOCILENE NUNES SOARES e BIANCA BERNARDES. Encaminhados os autos ao Órgão Ministerial houve requerimento de arquivamento do feito (fl. 22/22-v), em face da alegação de não haver provas suficientes que conduzam a autoria do fato delitivo. Eis o relato necessário. Passo a decidir. Como cediço, a atividade de formação da opinnio delicti no sistema processual brasileiro pertence ao Ministério Público, o qual é o dono da ação penal, nos termos do art. 129, inciso I da Constituição Federal de 1988. Caso o órgão ministerial opte pelo não-prosseguimento da persecução, o crivo judicial se subsume apenas à remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, o qual, em última análise, decide pela deflagração da persecutio in judicio. De acordo com as lições de Renato Brasileiro de Lima, ¿o arquivamento é um ato complexo, que envolve prévio requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemática vigente no CPP, não se afigura possível o arquivamento de oficio do inquérito policial pela autoridade judiciária, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministério Público, sem a apreciação de seu requerimento pelo magistrado¿. (in: LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3a. Ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 157). No caso em comento, inviável discordar da fundamentada manifestação ministerial. A titularidade da ação penal no sistema acusatório deixa a critério do dominus litis a peculiar análise para provocação jurisdicional. Aliás, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará já se pronunciou a respeito da irrecusabilidade do pedido de arquivamento calcado na ausência de justa causa consistente na inexistência de provas da autoria e materialidade do crime: ARQUIVAMENTO DE PEÇAS DE INFORMAÇÃO CRIMINAL. IRRECUSABILIDADE DO PEDIDO QUANDO FUNDAMENTADO NA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA CONSISTENTE NA INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME IMPUTADO AO REQUERIDO. PLEITO DEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O pedido de arquivamento de peças de informação criminal, de competência originária de Tribunal, quando fundamentado na ausência de justa causa, consistente na inexistência de provas de autoria e materialidade do crime imputado ao requerido, não pode ser recusado por esta Corte que não pode obrigar o Procurador Geral de Justiça, ou o Membro do Ministério Público que atua por sua delegação, a oferecer a denúncia. Precedente do STF. 2. Pedido de arquivamento deferido. Decisão unânime. (TJPA. Processo nº 0000681-76.2018.8.14.0000. Relator Des. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, DJE 24/05/2018). I. Ante o exposto, acatando os argumentos do órgão dominus litis, sobre a incerteza quanto aos autores do fato criminoso, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL em análise, com base no art. 28 do CPP, devendo ser efetuada a pertinente baixa na distribuição. II. Publique-se. Registre-se. Intime-se. III. Dê-se ciência ao MP. IV. Ao final, arquive-se. Parauapebas, 23 de outubro de 2019. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Juíza de Direito INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: J. N. S. VITIMA: B. B. e outros...

Processo Ação 0000085-69.2018.8.14.0040 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos 15/10/2019 Data de Inclusão PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS S E N T E N Ç A Processo nº: 0000085-69.2018.8.14.0040 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Acusado(a)(s): MARCIO CUTRIM DOS SANTOS Natureza: arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. Juízo: 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas Juiz: Adriana Karla Diniz Gomes da Costa Data: 17 de outubro de 2019. Vistos os autos. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofertou ação penal pública incondicionada em desfavor de MARCIO CUTRIM DOS SANTOS, sob a acusação de o agente, no dia 21 de dezembro de 2017, por volta das 00h00min, na avenida F, bairro Cidade Nova, ter sido flagrado com 17 (dezessete) papelotes de uma substancia vulgarmente conhecida por "cocaína". Narra a denúncia que a polícia militar estava em ronda ostensiva quando avistou dois indivíduos em uma motocicleta HONDA/BIZ AZUL, sem placa, chassi nº 9C2JC4830HR005920, em atitude suspeita, e então se aproximaram do veículo e os indivíduos tentaram se desfazer do embrulho arremessando-o no chão. No momento da abordagem o condutor da motocicleta, ora denunciado, estava na companhia do menor Marcos Araújo Gomes. Em sede policial o acusado negou que tivesse arremessado a droga no chão, afirmando que a substancia apresentada na delegacia não estava em sua posse. A persecução extrajudicial se originou com a abertura de Inquérito Policial por Flagrante (fls. 05/46), onde foram ouvidos o condutor, uma testemunha e o autuado, tendo sido ainda realizadas as diligências necessárias para a elucidação do caso. Auto de apresentação e apreensão da droga e de outros objetos à fl. 09. Laudo de constatação provisória às fls. 21. O denunciado foi notificado à fls. 47, apresentando resposta escrita às fls. 56/57. A denúncia foi recebida à fl. 58, inaugurando a persecução judicial. Exame Toxicológico à fl. 75/109. Audiência de instrução e julgamento às fls. 67 prejudicada e remarcada. Nova assentada à fl.77 na qual foram ouvidas as testemunhas ministeriais EDVALDO LEAL e ROSIVAN SILVA DIAS. À fl. 99 consta o termo de audiência na qual foi ouvido o acusado mediante carta precatória expedida para a Vara Criminal de Santa Izabel do Pará (mídia em fl. 100). O Ministério Público apresentou alegações finais em fls. 105/108, requerendo a condenação do acusado nos termos da Denúncia, pelas sanções punitivas do art. 33, da Lei nº. 13.343/06, na sua modalidade trazer consigo. E, síntese, a defesa do réu, também em sede de alegações finais, pugnou pela condenação do acusado nos termos do art. 28, bem como a absolvição pela pratica dos delitos tipificados nos arts. 35 e 41 da Lei nº. 11.343/06. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Do crime de tráfico de substâncias entorpecentes e Associação Criminosa (Arts. 33 35 da Lei nº 11.343/06). Analisando o mérito da ação, verifico que a materialidade do delito de tráfico de drogas imputado ao acusado na exordial acusatória está evidenciada pelo Laudo definitivo de fls. 109, em que consta o acautelamento de 17 trouxas (9,20g) da substância vulgarmente conhecida por COCAÍNA. Quanto à autoria, verifica-se que esta recai sobre a pessoa do acusado, conforme o depoimentos das de EVALDO LEAL DE SOUZA e ROSIVAN DIAS, policias militares que participaram da prisão do acusado, ouvidos na qualidade de testemunhas ministeriais, os quais relatam os mesmos fatos ao informarem que estavam realizando ronda ostensiva quando avistaram dois agentes em uma motocicleta, sem placa, e resolveram segui-los para realizar uma abordagem, quando, então, avistaram que os agentes haviam jogado um objeto no chão com a finalidade de livrar-se, sendo identificado depois como cocaína. A testemunha ROSIVAN DIAS relata que foi pega uma quantidade significativa de pó, mais de 10 papelotes, ressaltando que tal substância é mais rara de ser apreendida por causa da forma de comercialização (mediante entrega em local determinado) e valor elevado da droga, pois a porção é vendida em torno de R$ 50,00 (cinquenta) a R$ 100,00 (cem) reais. O acusado MARCIO CUTRIM DOS SANTOS, em seu interrogatório judicial, relatou que apenas deu uma carona para o menor do qual estava acompanhado no momento da prisão. Alega em seu favor que quando os policiais pediram para ele parar a motocicleta ele estava parado justamente no local em que o seu carona pediu para ficar (em frente aos correios). Aduz que a substância entorpecente encontrada não é sua e que não sabe o local exato onde a droga foi encontrada e que somente ouviu o policial dizendo que era deles. Por fim, confirma que já conhecia o menor que o acompanhava e que também já responde por um processo de roubo. Observa-se no presente caso que a droga acautelada em poder do agente ganha enquadramento no artigo 33, caput,, da Lei nº 11.343/2006. De todo o quadro dos autos se extrai que o acusado foi pego com de 17 trouxas (9,20g) da substância vulgarmente conhecida por COCAÍNA, indicando nos autos que a conduta do Denunciado se enquadra no crime tipificado no art. 33 da Lei nº. 11.343/2006, na modalidade trazer consigo. Vale asseverar que os policiais militares ouvidos em juízo, que faziam parte da guarnição que efetuou a prisão do agente, narraram com riqueza de detalhes as circunstâncias do fato, tendo informado, inclusive, que MARCIO CUTRIM DOS SANTOS tentou se evadir da abordagem policial, bem como livra-se da droga apreendida. Outrossim, a quantidade da substância entorpecente apreendida - 17 papelotes (9,20g) de cocaína consegue afastar o argumento do uso do entorpecente para consumo pessoal. Desta

feita, sendo reconhecida a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06), faz-se mister analisar a possibilidade de aplicação do instituto do tráfico privilegiado no caso em comento. Nessa toada, ao observar a certidão de antecedentes criminais de MARCIO CUTRIM DOS SANTOS (fls. 66), é possível verificar que o acusado possui outra ação penal em trâmite, a qual versa sobre a prática do delito tipificado no art. 157, §2º, I e II, c/c art. 213, caput do CPB. Sendo assim, em que pese não haver nenhuma condenação definitiva em desfavor do acusado, o que impede a incidência da reincidência e a valoração negativa dos seus antecedentes, conforme orientação da Súmula 444 do STJ, tenho que o cometimento de novo crime havendo outro processo criminal anterior em curso é suficiente para demonstrar que o agente é contumaz na prática delitiva, motivo pelo qual não poderá ser agraciado com o benefício do tráfico privilegiado, conforme requerido pela defesa. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente da lavra do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO APLICAÇÃO DA MINORANTE. MATÉRIA PACIFICA. 1. É inviável a apreciação de matéria que não foi alegada no momento processual adequado, pois é vedado à parte inovar quando da interposição de agravo regimental ou de embargos de declaração. 2. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a existência de processos em curso, conquanto não possa ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes (Súmula 444/STJ), permite a conclusão de que o agente se dedica a atividades criminosas, constituindo fundamento idôneo para afastar a minorante do tráfico privilegiado. 3. Agravo regimental improvido.). (STJ, AgRg no REsp 1664259 / ES, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, DJe 21/06/2017). Em relação ao crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), é de se notar que a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores é pacífica ao entender que para que haja sua configuração se faz necessária a comprovação da estabilidade e permanência da associação, o que não é o caso dos presentes autos, pois o fato contido na exordial narra apenas uma situação pontual. Logo, não há nos autos qualquer prova que indique a ocorrência de associação criminosa. Nesse sentido, destaco o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 35 DA LEI N. 11.343/2005. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é imprescindível a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa (HC n. 270.837/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 30/03/2015). 2. Ordem concedida para absolver o paciente da prática do delito do art. 35 da Lei n. 11.343/06. (STJ, HC 393231/RJ, Min. NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJE 01/12/2017). No caso em tela, é evidente a ocorrência da traficância por parte do acusado na situação que foi descoberta pela Polícia Militar, entretanto, não existem elementos de prova suficientes para concluir que o referido agente compunha junto com o menor MARCOS ARAUJO GOMES algum tipo de associação que se destinava, de forma estável e permanente, à comercialização e distribuição de tóxicos. Destarte, é medida cogente a absolvição do denunciado MARCIO CUTRIM SANTOS quanto ao tipo do art. 35 da Lei nº 11.343/06. 2.2 DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES (Art. 244-B do ECA) No que tange ao delito de corrupção de menores, entendo que o conjunto probatório dos autos aponta para a sua configuração, pois o réu já conhecia o menor que o acompanhava. Além disso, o adolescente, ao ser questionado pelas autoridades policiais sobre a sua idade, em nenhum momento tentou esconder a sua menoridade civil. Aliás, cabe destacar ainda que, do compulsar dos autos, verifica-se a suposta concorrência, na hipótese, da conduta descrita no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente com a causa de aumento de pena contida no art. 40, VI, da Lei nº 11.343, ao passo que ambas tratam da participação de crianças ou adolescentes em condutas criminosas que também envolvem agente imputáveis. A discussão sobre a prevalência de uma sobre a outra não é recente, mas vale asseverar que se trata apenas de um conflito aparente de normas, pois a questão pode facilmente ser dirimida pela aplicação de um princípio básico da teoria da norma jurídica: o princípio da especialidade. Nesse sentido, são salutares as palavras de Renato Marcão: Com efeito, o art. 244-B, que foi introduzido no Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei n. 12.015/2009, não derrogou o inc. VI do art. 40 da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), e a solução do conflito aparente privilegia o princípio da especialidade, com a mais ampla proteção ao bem jurídico tutelado, de maneira que, ocorrendo concurso entre agente maior e pessoa menor de dezoito anos, incidirá a causa de aumento, sempre que se estiver diante de qualquer das condutas típicas alcançadas pelo art. 40 da Lei de Drogas. (MARCÃO, Renato. Tóxicos: Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, Anotada e Interpretada. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015). Portanto, havendo o reconhecimento da majorante contida no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06, afasta-se a imputação quanto ao art. 244-B do ECA, em homenagem ao princípio da especialidade. Ante o exposto, diante do

cotejo dos argumentos das partes, da prova testemunhal colhida e dos demais documentos carreados aos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO assentado na inicial acusatória, razão pela qual CONDENO MARCOS CUTRIM SANTOS, como incurso nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/06 c/c art. 40, VI e o ABSOLVO das iras do art. 35 da Lei nº. 11.343/06. 3. DOSIMETRIA Destaco, preliminarmente, que a culpabilidade de um delito deva ser observada como fundamento e limite da pena. Assim, havendo nos autos elementos que indiquem ser o réu imputável, que atuaram com potencial consciência da ilicitude de suas condutas, bem como de que tinham possibilidade e lhes era exigível atuar de outro modo, deve o mesmo ser condenado pela prática do crime tráfico de drogas . Superada tal análise, passo a dosimetria da pena de MARCIO CUTRIM DOS SANTOS, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, observando as três fases exigidas por lei. a.1) Circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB (1ª fase): I - Culpabilidade: diversa da culpabilidade alhures mencionada, que se traduz como elemento do crime ou pressuposto da aplicação da pena. Conforme a teoria adotada pelo direito penal brasileiro, esta se relaciona à censura da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis no fato em análise. Nesse caso, entendo que a reprovabilidade é inerente ao tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-la; II - Antecedentes: o réu não possui antecedentes capazes de resultar na exasperação da pena, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância. III - Conduta social: como não há dados concretos sobre esta circunstância, tenho-a por neutra; IV - Personalidade: não há provas que possibilitem avaliar a personalidade do réu, razão pela qual deixo de valorar; V - Motivos: entendo que os motivos são os inerentes ao tipo, obter lucro fácil em detrimento da saúde de terceiros; VI - Circunstâncias do crime: encontram-se relatadas nos autos, também entendo que não há o que valorar; VII - Consequências do crime: não houve maiores consequências, pelo que deixo de valorá-las; VIII - Comportamento da vítima: considerando que o sujeito passivo imediato do crime de tráfico ilítico de substâncias entorpecentes é a própria coletividade, em razão dos efeitos danosos das drogas ilícitas no âmbito da saúde pública, não vislumbro como valorar quantitativamente o efeito do comportamento da vítima em delitos dessa natureza, razão pela qual tenho a presente circunstância como neutra; a.2) Circunstâncias judiciais preponderantes do art. 42 da Lei nº 11.343/06: I -Natureza da substância entorpecente: tendo em vista que a substância entorpecente apreendida com o agente é do tipo cocaína, conforme se depreende do laudo de fl. 109, merece ser colocado em um patamar acima na escala de valoração de sua lesividade, motivo pelo qual a sua apreensão deve ser considerada para a exasperação da pena base do agente. Por esses motivos, AUMENTO a pena base do sentenciado em 01 (um) ano e 100 (cem) dias multa, o que equivale a (1/10) do lapso entre as penas mínima e máximas previstas em abstrato). II - Quantidade da substância ou produto: deflui dos autos que foram apreendidas com o réu 9,20 g de cocaína, conforme se observa no auto de apreensão de fls.09 e no laudo definitivo de fls. 109, motivo pelo qual reputo não ser necessária a exasperação da pena-base do sentenciado. Nessa medida, FIXO A PENA-BASE para MARCIO CUTRIM DOS SANTOS, em relação ao crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, que, considerando a impossibilidade de se aferir a situação econômica do sentenciado, fixo em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase): Quanto à 2ª fase do sistema trifásico de dosimetria adotado pela legislação criminal brasileira, não vislumbro a incidência de qualquer circunstância agravante. Entretanto, verifica-se a presença de uma atenuante da pena, qual seja: ser o agente menor de 21 anos na data do fato (art. 65, I, do CP). Assim sendo, diminuo a pena do acusado em 06 (seis) meses e 50 (cinquenta) dias-multa, ficando a pena, até aqui, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. c) Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase): Quanto à terceira fase, verifico a causa de aumento contida no art. 40, VI da lei nº. 11.343/06, razão pela qual aumento a pena do acusado em 1/6 (um sexto), ficando no patamar de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um dias-multa). Entendo não ser possível fazer incidir o privilégio (diminuição da pena), previsto no parágrafo 4º, do art. 33, da Lei 11.34306, visto que o acusado já responde a processo por outro delito. Nesse contexto, fixo a PENA DEFINITIVA para o réu MARCIO CUTRIM DOS SANTOS,, em função do delito do art. 33 da 11.343/06, em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa que, considerando a impossibilidade de se aferir a situação econômica do sentenciado, fixo em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. 4. DISPOSIÇÕES FINAIS 4.1. Verifico que o sentenciado encontra-se segregado desde o dia 21/12/2017 até a presente data. pelo que deve ser detraído de sua pena o montante 01 ano, 09 meses e 27 dias. Contudo, tal circunstância, por ora, não altera o regime prisional inicial do agente, de modo que tal procedimento há de ser realizado pelo juízo da execução competente. 4.2. Quanto ao regime de cumprimento da reprimenda privativa de liberdade imposta ao réu, em consonância com o que dispõe o art. 33, § 2º, ¿b¿, do CPB, deve o sentenciado iniciar o cumprimento da pena no regime SEMIABERTO. 4.3. Considerando o ¿quantum¿ de pena aplicado, verifico que o

sentenciado não atende aos requisitos objetivos e subjetivos dos arts. 44 e 77 do CP. 4.4. Nego o benefício do apelo em liberdade ao réu, pois presente razão para incidência de prisão preventiva, consubstanciada na necessidade de garantir a preservação da ordem pública, tendo em vista as seguintes circunstâncias (CPP, art.312):1 a. a medida constritiva de liberdade se impõe como forma de restaurar a paz social, que foi violada em razão da grave comoção social gerada por esta espécie de ilícito, mormente em cidades interioranas. A comoção está materializada nos seguintes aspectos: a.1. perplexidade causada na população, que passa a deduzir que as instituições2 encarregadas da persecução penal não são capazes de executar suas atribuições, de forma a garantir a incolumidade das pessoas; a.2. gravidade do delito, que se refere a tráfico de drogas, infração que causa grandes danos à sociedade; a.3. repercussão engendrada na comunidade onde o fato ocorreu, através da divulgação a terceiros, vizinhos e familiares da aconteceu; b. a medida incide também como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, pois a adoção das medidas previstas em lei diminuirá a sensação de impunidade junto à população e aos infratores, estimulando a redução dos índices de cometimento de infrações penais no município. Nem se alegue que o fato de ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime semiaberto tornaria a custódia cautelar desproporcional à sanção. Isso porque a prisão preventiva não se reveste de caráter punitivo, mas se presta a garantir a proteção de bens jurídicos outros. Afora isso, o cumprimento de pena em regime semiaberto implica em privação de liberdade, sendo certo que se trata de uma etapa inicial do processo de ressocialização. Não se pode olvidar, ademais, que, nos termos da Súmula nº 716 do Supremo Tribunal Federal, é de se permitir a execução provisória da pena pelo sentenciado quando condenado a regime menos gravoso que o fechado. 4.5. Oficie-se à autoridade policial para que proceda-se, nos termos do art. 32, § 1º da Lei 11.343/06, a incineração da droga apreendida. 4.6. Em conformidade com o artigo 34 da Lei n° 8.328/2015, CONDENO MARCIO CUTRIM DOS SANTOS nas custas judiciais. OFICIE-SE a UNAJ para realizar os cálculos. Após, havendo custas a serem quitadas, INTIMEM-SE o acusado para fazê-lo em até 30 dias, sob pena de inscrição de dívida ativa. 4.7. Ainda, com o trânsito o julgado: 1) EXPEÇA-SE guia de execução definitiva destinada ao juízo da execução penal; 2) OFICIE-SE à Justiça Eleitoral (art. 15, III, da CF); 3) EXPEÇA-SE ofício ao Instituto de Identificação de Belém/PA (Res. 016/2007 - GP) 4.8. INTIMEM-SE Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou Advogado de defesa (este por meio do DJE). 4.9. INTIME-SE pessoalmente o sentenciado. 4.10. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Parauapebas, 17 de outubro de 2019. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal. DENUNCIADO: MARCIO CUTRIM DOS SANTOS Representante(s): OAB 17411 - GERALDO MELO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: O. E.

Processo Ação 0000499-04.2017.8.14.0040 Ação Penal - Procedimento Ordinário 18/10/2019 Data de Inclusão PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PROCESSO Nº: 0000499-04.2017.8.14.0040 ACUSADO: ANDRÉ RAMOS RODRIGUES VÍTIMA (S): EDILBERTO RODRIGUES SOUTO e JULIENE FRANGOSO DA CRUZ. CAPITULAÇÃO PENAL: art. 155, § 4º, II e IV do CPB. DATA: 18 de outubro de 2019. JUIZ (A): ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA. S E N T E N Ç A Vistos os autos. 1. RELATÓRIO O Ministério Público Estadual ofertou ação penal pública incondicionada em desfavor de ANDRÉ RAMOS RODRIGUES, sob a atribuição de o agente, no dia 17/12/2016, ter subtraído, mediante arrombamento, vários objetos da residência das vítimas EDILBERTO RODRIGUES SOUTO e JULIENE FRANGOSO DA CRUZ, subsumindo-se no delito tipificado no art. 155, § 4º, I e IV do CPB. Narra a peça informativa que na data supramencionada, por volta das 13h10min, na Rua Goitacás, Quadra 17, Lote 13, Parque dos Carajás, nesta cidade, o Denunciado juntamente com o seu amigo de prenome Marcelo, subtraíram, do interior do interior da residência das vítimas os seguintes objetos: 01 moto, 02 televisores, 01 fogão Tramontina cook-top, 01 cordão de ouro avaliado em dois mil reais, 01 notebook, roupas femininas, 04 vidros de perfume das marcas Calvin Klein, VDV e 212, 01 par de tênis Nike, 01 bolsa de couro e 01 mala com rodinhas. Segundo consta dos autos, as vítimas saíram de casa na hora do almoço e quando retornaram encontraram o portão do fundo e a porta da frente da sua casa arrombada e sentiram falta dos seus pertences. Diante disso, conseguiram imagens da câmera de segurança do seu vizinho e identificaram que dois sujeitos invadiram a residência para furtar os seus pertences. Na esfera policial o acusado negou que tenha sido o autor do crime e afirmou que o seu amigo Marcelo o chamou para ajudar em uma mudança. A persecução extrajudicial se originou com a abertura de Inquérito Policial por Portaria (fls. 05/37), onde procedeu-se aos depoimentos das vítimas e interrogatório extrajudicial do denunciado ANDRÉ RAMOS RODRIGUES. Auto de entrega fl. 13. A ação penal foi recebida à fl. 38, inaugurando a persecução judicial. O acusado foi citado à fl. 43, tendo apresentado sua resposta à acusação às fls. 44/46. Audiência de instrução às fls. 52, onde foram realizadas as oitivas das testemunhas ministeriais

EDILBERTO RODRIGUES SOUTO, JULIENE FRAGOSO CRUZ e EDILSON DUARTE MIRANDA. Logo depois procedeu-se ao interrogatório do acusado ANDRÉ RAMOS RODRIGUES. Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 54/55, em que se postulou a condenação do réu nos termos da denúncia. Por sua vez, em alegações finais (fls. 84/85), a Defensoria Pública requereu a absolvição do acusado por insuficiência de provas e caso seja condenado, pugnou pela redução da pena em 1/3 pela menor importância de sua participação, e que a reprimenda seja atenuada em razão da confissão. Por fim, requereu o direito de recorrer em liberdade. Eis o relato necessário. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO De forma inicial, cabe destacar que nenhuma das partes alegou qualquer preliminar a ser enfrentada como prejudicial do mérito, não havendo o que se falar, portanto, em nulidade. Quanto ao cerne da discussão processual, refere-se o procedimento à imputação, conforme originalmente se lê da denúncia, da prática do crime de furto qualificado, conforme consta no art. 155, § 4º, I e IV do CPB. Analisando o mérito da ação, verifico que a autoria e a materialidade referente ao delito tipificado no art. 155, §4º, I e IV, do CPB estão suficientemente comprovadas, tendo em conta o depoimento das testemunhas JULIENE FRAGOSO DA CRUZ, EDILBERTO RODRIGUES SOUTO, EDILSON DUARTE MIRANDA, o auto de apresentação e apreensão dos objetos localizados com o agente (fl. 13), bem como o interrogatório do acusado. As vítimas JULIENE FRAGOSO DA CRUZ e EDILBERTO RODRIGUES SOUTO afirmaram em juízo que houve um furto em sua residência por volta das 13h00min e quando chegaram em casa por volta das 18h00min perceberam que a porta dos fundos havia sido arrombada, dando conta de que haviam lhe furtado alguns objetos (duas tv's, fogão cook-top, joias, roupas, 1 motocicleta bis). Diante disso, conseguiram imagens da câmera de segurança do seu vizinho e viram que dois homens que estavam a pé entraram em sua casa e levaram alguns pertences e depois voltaram para buscar o restante. Informam ainda que souberam da prisão do acusado porque ele foi pego com a sua moto e um cordão de ouro. Por fim, a testemunha JULIENE FRAGOSO DA CRUZ diz que as características do acusado são as mesmas de um dos homens que apareceram nas imagens da câmera de segurança. Por sua vez, a testemunha EDILSON DUARTE MIRANDA, policial militar que participou da prisão do acusado informa que resolveram dar a ordem de parada quando avistaram dois agentes em uma moto com vários eletrodomésticos, chamando a atenção da polícia. Afirma que o agente que estava na companhia do acusado fugiu pela mata e o réu foi pego com os objetos e ainda estava com o cordão da vítima. O denunciado ANDRE RAMOS RODRIGUES durante o interrogatório judicial declarou que já responde a outros processos por furto/roubo e que, em relação aos fatos, o seu amigo Marcelo foi buscá-lo na rodoviária e o chamou para ir buscar umas coisas. Admite que sabia que os objetos que pegaram eram furtados e que ficou do lado de fora esperando o amigo pegar as coisas dentro da casa. Afirma que não participou do furto na casa das vítimas. Assim, entendo que os elementos de prova colhidos no decorrer da instrução processual e no desenrolar da investigação policial são suficientes para demonstrar que o acusado ANDRÉ RAMOS RODRIGUES efetivamente praticou o crime de furto que vitimou JULIENE FRAGOSO DA CRUZ e EDILBERTO RODRIGUES SOUTO. No caso em tela verifica-se que o furto qualificado praticado pelo agente se deu mediante o concurso de pessoas, visto que o próprio acusado, bem como as testemunhas afirmaram se tratar de dois agentes que praticaram o verbo núcleo do tipo. Por outro lado, apesar das vítimas declararem que o furto ocorreu com a destruição/rompimento de obstáculo, não constam nos autos efetiva prova do alegado, razão pela qual deixo de considerar tal qualificadora para fins de exasperação da pena. Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO assentado na inicial acusatória, razão pela qual CONDENO ANDRÉ RAMOS RODRIGUES, como incurso nas penas do crime tipificado no art. 155, § 4º, IV do CP. 3. DOSIMETRIA Destaco, preliminarmente, que a culpabilidade de um delito deva ser observada como fundamento e limite da pena. Assim, havendo nos autos elementos que indique ser o réu imputável, que atuou com consciência potencial de ilicitude de sua conduta, bem como de que tinha possibilidade e lhe era exigível atuar de outro modo, deve o mesmo ser condenado pela prática do crime de furto simples (art. 155, caput, do CP). Superada tal análise, passo a dosimetria da pena, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, observando as três fases exigidas por lei. a) Circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB (1ª fase): I - Culpabilidade: diversa da culpabilidade alhures mencionada, que se traduz como elemento do crime ou pressuposto da aplicação da pena. Conforme a teoria adotada pelo direito penal brasileiro, esta se relaciona à censura da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis no fato em análise. Nesse caso, entendo que a reprovabilidade é inerente ao tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-la; II - Antecedentes: o réu não possui antecedentes com o condão de exasperar a pena, motivo pelo qual não há o que valorar; III - Conduta social: como não há dados concretos sobre esta circunstância, tenho-a por neutra; IV - Personalidade: entendo ser necessária habilitação técnica e perícia para aferir esta circunstância e, não havendo nos autos nada nesse sentido, deixo de valorar; V - Motivos: entendo que os motivos são os inerentes ao tipo: subtrair coisa alheia móvel, razão pela qual não o que valorar; VI -

Circunstâncias do crime: encontram-se relatadas nos autos, também entendo que não há o que valorar; VII - Consequências do crime: não houve maiores consequências, pelo que deixo de valorá-las; VIII - Comportamento da vítima: não há dados suficientes para aferir acerca do comportamento da vítima, razão pela qual tenho-a como neutra. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do STJ: ¿(...) Conforme precedentes desta Corte, o comportamento da vítima é uma circunstância neutra ou favorável quando da fixação da primeira fase da dosimetria da condenação" (HC 245.665/AL, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 17/12/2013; REsp 897.734/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 03/02/2015; STJ - HABEAS CORPUS HC 314335 PE 2015/0008633-9). Nessa medida, FIXO A PENA-BASE para ANDRÉ RAMOS RODRIGUES, em relação ao crime do art. 155, § 4º, IV do CPB, em 02 (dois) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que, considerando a impossibilidade de se aferir a situação econômica do sentenciado, fixo em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase): Quanto à 2ª fase do sistema trifásico de dosimetria adotado pela legislação criminal brasileira, não verifico a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual a pena do sentenciado permanece no mesmo patamar da pena base. c) Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase): Na 3ª fase da dosimetria da pena a ser aplicada ao réu, verifico estarem ausentes causas de diminuição e causas de aumento tanto na parte geral como na parte especial do Código Penal Por todo o exposto, FIXO A PENA DEFINITIVA para ANDRÉ RAMOS RODRIGUES, em relação ao crime do art. 155, § 4º, IV do CPB, em 02 (dois) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a serem cumpridos em regime inicialmente aberto (v. art. 33, §2º, ¿a¿, do CPB) e 10 (dez) dias multa, que, considerando a impossibilidade de se aferir a situação econômica do sentenciado, fixo em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS 4 - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS 1. À vista do quantum de pena fixado na 3ª fase da dosimetria, verifico que o agente ANDRÉ RAMOS RODRIGUES atende aos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CPB, já que o sentenciado não possui antecedentes criminais, o delito ora analisado não foi cometido com violência ou grave a ameaça, a pena a ele aplicada não é superior a 04 (quatro) anos e as circunstâncias indicam que a substituição é suficiente. Nesse passo, CONVERTO a pena privativa de liberdade ora imposta à ANDRE RAMOS RODRIGUES por PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, devendo o sentenciado, de acordo com o art. 45, § 2º, e artigos 46 e 48, todos do CPB, observar as seguintes condições: a) PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE: que será efetuada à razão de 1 hora de trabalho por dia de condenação, o que resulta em 730 (setecentos e trinta) horas, de acordo com o que estabelece o art. 46 do Código Penal, devendo ser cumprido em, no mínimo, seis meses, a ser prestada junto a instituição designada na audiência admonitória. b) LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA: o sentenciado deve se recolher em sua residência entre as 22:00h e 06:00h, enquanto durar a prestação de serviços à comunidade, exceto na hipótese de deslocamento em razão de saúde ou emergência, sempre imediatamente justificado nos autos. 2. Mantenho o réu em liberdade, considerando que o sentenciado respondeu solto durante a instrução processual e qua sua pena foi convertida em restritiva de direitos. 3. Deixo de fixar indenização por não ter sido feita instrução específica sobre o prejuízo sofrido pelas vítimas. 4. Em conformidade com o artigo 34 da Lei n° 8.328/2015, CONDENO ANDRÉ RAMOS RODRIGUES nas custas judiciais, mas suspendo tal condenação, eis que defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. 5. INTIME-SE Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou Advogado de defesa (este por meio do DJE). 6. INTIME-SE pessoalmente o sentenciado. Caso não seja localizado no endereço constante nos autos, INTIME-SE por edital. 7. Após o trânsito em julgado: I) OFICIE-SE à Justiça Eleitoral nos termos do art. 15, III, da CF; II) EXPEÇA-SE ofício ao Instituto de Identificação de Belém/PA (Res. 016/2007 - GP), comunicando a condenação, inclusive para fins estatísticos. III) EXPEÇA-SE carta de guia devidamente instruída, sendo que, caso o acusado tenha sido condenado em algum dos processos que responde, deverá ser encaminhada a guia para o juízo da execução correspondente e, na hipótese contrária, remeta-se à distribuição. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Cumpra-se. Parauapebas/PA, 18 de outubro de 2019. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Juíza de Direito titular da 1ª Vara criminal AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DR NELSON ALVES JUNIOR DENUNCIADO: ANDRE RAMOS RODRIGUES VITIMA: E. R. S. e outros...

Processo Ação 0006350-63.2013.8.14.0040 Ação Penal - Procedimento Ordinário 05/11/2019 Data de Inclusão A T O O R D I N A T Ó R I O De Ordem do Exmo. Sr. RAMIRO ALMEIDA GOMES, MM. Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Parauapebas - Pará, INTIMO o (a)s advogado (a)s legalmente constituído(s) do(s) denunciado(s) ITAMAR DA CUNHA, presente nos autos de Ação Penal aqui tramitante sob o nº 0006350- 63.2013.8.14.0040, para que, apresente Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fls. 85 cujo advogado é (são) o (os) que abaixo se infere: · JEAN

OLIVEIRA MORAES, inscrito na OAB/PA nº 14.190. Parauapebas-PA, 05 de novembro de 2019. ANA CLÉIA DA SILVA MOURA FERREIRA Diretora de Secretaria JCS DENUNCIADO: ITAMAR DA CUNHA Representante(s): OAB 14190 - JEAN OLIVEIRA MORAES (ADVOGADO) VITIMA: R. S. O. AUTORIDADE POLICIAL: THIAGO CARNEIRO RODRIGUES

Processo Ação 0002134-20.2017.8.14.0040 Ação Penal - Procedimento Ordinário 05/11/2019 Data de Inclusão A T O O R D I N A T Ó R I O De Ordem do Exmo. Sr. RAMIRO ALMEIDA GOMES, MM. Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Parauapebas - Pará, INTIMO o (a)s advogado (a)s legalmente constituído(s) do(s) denunciado(s) MIQUEIAS FREITAS LEAO, presente nos autos de Ação Penal aqui tramitante sob o nº 0002134- 20.2017.8.14.0040, para que, apresente Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fls. 198 cujo advogado é (são) o (os) que abaixo se infere: · FERNANDO PATROCINIO SILVA, inscrito na OAB/PA nº 20.586. Parauapebas-PA, 05 de novembro de 2019. ANA CLÉIA DA SILVA MOURA FERREIRA Diretora de Secretaria JCS AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA CIVL MARCELO DELGADO DIAS VITIMA: E. C. B. DENUNCIADO: MIQUEIAS FREITAS LEAO Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) OAB 19985 - PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO)

Processo Ação 0003120-13.2013.8.14.0040 Ação Penal - Procedimento Ordinário 05/11/2019 Data de Inclusão A T O O R D I N A T Ó R I O De Ordem do Exmo. Sr. RAMIRO ALMEIDA GOMES, MM. Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Parauapebas - Pará, INTIMO o (a)s advogado (a)s legalmente constituído(s) do(s) denunciado(s) KIDSON CARLOS BORGES DE SOUZA, presente nos autos de Ação Penal aqui tramitante sob o nº 0003120-13.2013.8.14.0040, para que, apresente Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fls. 193 cujo advogado é (são) o (os) que abaixo se infere: · JOÃO ALTINO LIMA FERREIRA, inscrito na OAB/PA nº 24.469. Parauapebas-PA, 05 de novembro de 2019. ANA CLÉIA DA SILVA MOURA FERREIRA Diretora de Secretaria JCS DENUNCIADO: KIDSON CARLOS BORGES DE SOUZA Representante(s): OAB 24469 - JOAO ALTINO LIMA FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA: A. P. S. VITIMA: A. M. S. e outros...

Processo Ação 0003756-76.2013.8.14.0040 Ação Penal - Procedimento Ordinário 02/09/2019 Data de Inclusão ATO ORDINATÓRIO De Ordem do Exmo. Sr. CELSO QUIM FILHO, M.M. Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Parauapebas - Pará, e conforme determina o art. 370, § 1º do Código de Processo Penal, INTIMO o (a)s ADVOGADO(A)S do querelado MARIA JEQUIANE ALMEIDA DOS SANTOS legalmente constituído(s) nos presentes autos de Ação Penal aqui tramitando sob o nº 0003756-76.2013.8.14.0040 para audiência as 11:00 dia 10 de março de 2020. GILBERTO DE SIMONE JUNIOR OAB/PA 11.339-A Parauapebas, 02 de setembro de 2019. PAULO ISIDORIO SOUSA MOREIRA RAMOS Diretor de Secretaria em exercício. DENUNCIADO: MARIA JAQUIANE ALMEIDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11.339 - GILBERTO DE SIMONE JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: J. F. R. AUTORIDADE POLICIAL: THIAGO CARNEIRO RODRIGUES

Processo Ação 0001436-82.2015.8.14.0040 Ação Penal - Procedimento Ordinário 11/10/2018 Data de Inclusão Processo nº: 0001436-82.2015.8.14.0040 Réu: LELIS MONTEIRO CORNELIO S E N T E N Ç A I - Relatório O Ministério Público do Estado do Pará, presentado pelo promotor de justiça, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de LELIS MONTEIRO CORNELIO, já devidamente qualificado e individualizado nos autos, requerendo a aplicação das penas previstas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Narra a exordial acusatória que no dia 23/02/2015, por volta das 08hs30min. uma guarnição da Polícia Militar recebeu uma denúncia que o denunciado LELIS MONTEIRO CORNELIO estaria entregando substância entorpecente para a nacional JOSEANE ELIAS DE LIMA, conhecida por INDIA com quem foi encontrado 01 pedra da substância vulgarmente conhecida como ¿crack¿, sendo que Joseane informou que adquiriu o entorpecente com LELIS MONTEIRO CORNELIO. Consta ainda que os policiais, ao chegarem na residência do denunciado, visualizaram ele arremessando uma quantidade de entorpecente em um lamaçal, e ao ser revistado foi localizado no bolso do short de LELIS MONTEIRO CORNELIO, 05 (cinco) pedras de ¿crack¿, totalizando 9,4 gamas da substância, que seria destinada à comercialização. O inquérito policial foi iniciado por auto de prisão em flagrante de fl. 07/30. Em sede policial foram ouvidos o condutor, testemunhas e procedeu-se o interrogatório do réu. Auto de apreensão e apresentação à f. 19, ao passo que o Laudo de constatação provisória foi acostado à f. 20. Devidamente citado o réu apresentou resposta escrita à acusação que se vê na fl. 44/45. A denúncia foi recebida em 16/10/2015 (fl. 56). Audiência de instrução realizada em 24/11/2015 (termo à fl. 67/69), oportunidade em que se procedeu com

as oitivas das testemunhas ministeriais ANTONIO EGNALDO MENDONÇA LIMA e JOSÉ RICARDO DA SILVA COSTA. Na mesma assentada foi revogada a prisão preventiva do denunciado, sendo expedido o alvará de soltura. Na audiência de instrução que se realizou na data de 23/05/2017 (termo à fl. 85/86), foram ouvidas as testemunhas ROZINETE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e WALDINEI TAVARES DA COSTA, bem como procedeuse o interrogatório do réu. Laudo toxicológico definitivo às fls. 89, atestando se tratar de 8 g (oito) gramas de BENZOILMETILECGONINA, vulgarmente conhecida por cocaína. Alegações Finais do Ministério Público apresentada por memoriais requerendo a condenação do denunciado nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Por sua vez, a Defensoria apresentou memoriais finais que se vê na fl. 91/93 requerendo a absolvição do denunciado a desclassificação do crime para o delito de uso de entorpecentes, prevista no art. 28 da Lei 11.343/06, ou em eventual condenação a aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no art. 4º da Lei de Drogas. Em seguida os autos vieram-me conclusos para sentença. Esse é o relatório, passo a decidir. II - Fundamentação Trata-se de ação penal pública incondicionada em que se imputa ao acusado a prática do crime capitulado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Diante da inexistência de preliminares ou qualquer outra matéria de ordem pública a ser reconhecida e analisada de ofício, torna-se possível o exame do mérito da causa. a) Do mérito da causa (materialidade e Autoria) A materialidade do fato criminoso imputado ao acusado restou comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 19 e laudo toxicológico definitivo, em que consta que foi apreendido com o denunciado 08 (oito) gramas de ¿crack¿. A autoria do crime imputado ao acusado também é estreme de dúvidas, neste sentido foram os depoimentos colhidos durante a persecutio criminis: A testemunha ANTONIO EGNALDO MENDONÇA LIMA disse perante o juiz que receberam uma denúncia de que uma jovem conhecida por India estava vendendo drogas no final da Av. Brasil, ao chegar no local e abordá-la, foi localizada uma peteca de ¿crack¿, no entanto, India disse que era usuária, mas vendia também para o vulgo Cobra, fazia o tipo ¿aviãozinho¿; ao irem na casa do denunciado foi localizado com ele 05 pequenas petecas de ¿crack¿; o depoente afirmou também que esta não foi a primeira denúncia de vendas da droga, inclusive fizeram campana em outras ocasiões. Corroborando o depoimento acima a testemunha JOSÉ RICARDO DA SILVA COSTA disse em juízo que no dia da prisão foi a terceira vez que a polícia foi na casa do denunciado por informações de que ele vendia drogas no local; neste dia o denunciado foi encontrado com 05 petecas de crack e a India confirmou que ele era quem repassava a droga para ele. Por outro lado, o Réu em seu interrogatório e as testemunhas de defesa que compareceram em juízo, negaram a prática do crime de tráfico pelo denunciado, porém afirmaram que ele é usuário. No entanto, verifico que na fase inquisitorial JOSEANE ELIAS DE LIMA, vulgo ¿India¿ em seu depoimento realizado na Delegacia declaração o que ocorreu no dia dos fatos; que usa ¿crack¿ há 17 anos; posteriormente afirmou que informou para a polícia onde ficava a casa do suposto traficante, ora denunciado, conhecido pela alcunha ¿Cobra¿. É certo que as provas indiciárias não têm o mesmo valor probatório daquelas produzidas em juízo. Porém, neste caso, o depoimento da Joseane na Delegacia é claro no sentido de apontar o réu como a pessoa que lhe fornecia a droga, sendo certo também que a simples negativa do acusado não é suficiente para descredenciar os depoimentos das testemunhas, policiais militares, no legítimo exercício de suas funções. Com efeito, o depoimento dos policiais na mídia de fl. 69, guardam entre si muita coerência e não existe razão para desacreditar da palavra de policiais, servidores públicos, incumbidos na defesa da sociedade e combate ao crime. Além disso, existem nos autos laudo toxicológico definitivo, em que consta que a quantidade de droga apreendida foi 8 gramas de cocaína, distribuídas em 05 petecas, o que é capaz de configurar o tráfico, sobretudo pelo fato de que nos dias atuais os traficantes evitam andar com grandes quantidades de entorpecentes, exatamente para tentar usar a tese de que são usuários. No caso em tela, os policiais receberam denúncia de venda de drogas por uma pessoa com o apelido do réu e ao abordá-lo localizaram o entorpecente em seu bolso. Ademais, os policiais informaram em seus depoimentos que depois da prisão do réu, o comércio de drogas no local cessou. Assim, a prova que emerge nos autos é farta para demonstrar a materialidade e autoria do crime de tráfico de substância entorpecente praticado por LELIS MONTEIRO CORNELIO, não tendo o denunciado logrado êxito em comprovar suas alegações de que a droga não lhe pertencia. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL, para CONDENAR LELIS MONTEIRO CORNELIO à pena prevista no art. 33 da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas). Da concretização da pena (dosimetria legal) Nos termos do art. 68 do Código Penal, na concretização da pena devem ser analisadas as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), as circunstâncias agravantes e atenuantes, e por fim as causas de aumento e diminuição de pena. No crime em exame consideram-se também as circunstancias especiais de dosimetria previstas nos arts. 42 e 43 da Lei nº 11.343/06. a1. Circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB (1ª fase): I - Culpabilidade: diversa da culpabilidade alhures mencionada, que se traduz como elemento do crime ou pressuposto da aplicação da pena. Conforme a teoria adotada pelo direito penal brasileiro esta se

relaciona à censura da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis no fato em análise. Nesse caso, entendo que a reprovabilidade é inerente ao tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-la; II - Antecedentes: o réu não possui antecedentes criminais, como bem se observa à fl. 94 dos autos, pelo que deixo de exasperar a sua pena-base. III - Conduta social: como não há dados concretos sobre esta circunstância, tenho-a por neutra; IV - Personalidade: entendo ser necessária habilitação técnica e perícia para aferir esta circunstância e, não havendo nos autos nada nesse sentido, deixo de valorar; V - Motivos: entendo que os motivos são os inerentes ao tipo, traficar substância entorpecente; VI - Circunstâncias do crime: encontram-se relatadas nos autos, também entendo que não há o que valorar; VII - Consequências do crime: não houve maiores consequências, pelo que deixo de valorá-las; VIII - Comportamento da vítima: considerando que o sujeito passivo imediato do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes é a própria coletividade, em razão dos efeitos danosos das drogas ilícitas no âmbito da saúde pública, não vislumbro como valorar quantitativamente o efeito do comportamento da vítima em delitos dessa natureza, razão pela qual tenho a presente circunstância como neutra; a2. Circunstâncias judiciais preponderantes do art. 42 da Lei nº 11.343/06: A quantidade da droga não deve agravar a pena do réu, uma vez que serviu apenas para configurar o delito. Em relação à natureza da droga, temos que a substância conhecida como cocaína, sobretudo quando processada na forma de ¿crack¿ ou de qualquer outro derivado, gera um alto risco à saúde, pois além dos problemas químicos, causa um enorme grau de dependência a seus usuários. O ¿crack¿ e a cocaína transformam cidadãos consumidores em verdadeiros zumbis, destruindo pessoas e famílias, chegando ao ponto de atualmente ser um dos maiores problemas de saúde pública a ser enfrentado pelo Brasil. Some-se a tudo isso o efeito multiplicador de crimes que o vício nesta substância causa, incentivando crimes como furto, roubo e homicídios. Assim, tendo em vista que outras substâncias entorpecentes como, por exemplo, o cloreto de etila (lança perfume), também são consideradas ilícitas para efeito de tipificação como tráfico de drogas, não há como questionar a maior reprovabilidade que deve ser conferida à cocaína, motivo pelo qual exaspero a pena base em 1 ano e 100 dias-multa, que equivale a 1/10 do intervalo de tempo havido entre os limites mínimo e máximo da pena cominada em abstrato. Nessa medida, FIXO A PENA-BASE para LELIS MONTEIRO CORNELIO, em relação ao crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Considerando a impossibilidade de se aferir a situação econômica do sentenciado, fixo em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase): Quanto à 2ª fase do sistema trifásico de dosimetria adotado pela legislação criminal brasileira, não vislumbro a incidência de qualquer circunstância agravante ou atenuante da pena, sejam aquelas previstas na parte geral do Código Penal ou na legislação penal extravagante. c) Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase): Na 3ª fase da dosimetria da pena, entendo ser possível fazer incidir o privilégio (diminuição da pena), previsto no parágrafo 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, uma pelo fato de o agente ser primário (não possuir antecedentes), e não haver prova de que se dedique a atividade criminosa ou de que participe de organização criminosa, conforme se depreende da certidão de antecedentes criminais e do depoimento dos policiais que efetuaram a sua prisão. Com efeito, DIMINUO a pena do acusado em 1/3 (um terço), que corresponde a 2 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa. Nesse sentido, após a análise das três fases do sistema dosimétrico, FIXO A PENA DEFINITIVA para LELIS MONTEIRO CORNELIO em relação ao crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06, em 04 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa, que, considerando a impossibilidade de se aferir a situação econômica do sentenciado, fixo em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Do regime inicial de cumprimento da Pena Quanto ao regime de cumprimento da pena imposta ao agente, em consonância com o que dispõe o art. 33, § 2º, ¿c¿, do CPB, deve o sentenciado iniciar o cumprimento da pena no REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS I. Considerando o ¿quantum¿ de pena aplicado, verifico que o sentenciado atende aos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP, já que não possui antecedentes criminais, o delito ora analisado não foi cometido com violência ou grave a ameaça e a pena a ele aplicada não é superior à 04 (quatro) anos. À vista disso, deve a pena privativa de liberdade imposta à LELIS MONTEIRO CORNELIO ser substituída por pena restritiva de direitos. Para efeito da Lei nº 12.736/11, destaco que o condenado LELIS MONTEIRO CORNELIO ficou preso do dia 23/02/15 até 24/11/2015, razão pela qual realizo a detração penal pertinente (art. 387, § 2º, do CPP), restando ao sentenciado o cumprimento de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão. Destarte, em observância ao art. 46, do CP, o agente LELIS MONTEIRO CORNELIO deve cumprir a pena restante na forma de prestação de serviços à comunidade, na forma do §3º do mesmo dispositivo: Art. 46 do CP. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) § 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de

uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. Como o agente foi condenado à pena superior a 01 (um) ano de reclusão, deverá cumprir ainda a pena de interdição temporária de direitos (art. 47, IV, do CP), a qual consistirá na proibição de frequentar determinados lugares, como bares, boates, casas noturnas, casas de shows e outros estabelecimentos congêneres, tudo conforme determina o art. 44, §2º, in fine, do CP. Logo, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta à LELIS MONTEIRO CORNELIO pelas seguintes penas restritivas de direitos: a) PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE: DEVE o sentenciado cumprir a pena na forma de prestação de serviço à comunidade, sendo 7 (sete) horas semanais. Devendo ser observado o § 4º do art. 46 do CP, podendo o réu cumprir a pena, com o labor na metade do tempo, mas nunca inferior à metade do tempo, ou seja, deve observar o cumprimento da pena em 14 (quatorze) horas semanais. b) PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR DETERMINADOS LUGARES, COMO BARES, BOATES, CASAS NOTURNAS, CASAS DE SHOWS E OUTROS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, ENQUANTO DURAR O CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. II. Analisando de ofício a situação processual do sentenciado, notadamente ao que se refere à necessidade de sua constrição cautelar, verifico que, por ora, não se encontram vulnerados os requisitos do art. 312 do CPP, uma vez que o agente foi condenado ao cumprimento de pena em regime inicialmente aberto, a qual foi convertida em reprimenda restritiva de direitos, por estas razões, se entender conveniente, o sentenciado deve recorrer do presente édito condenatório nos moldes atuais. III. DEIXO DE FIXAR o valor mínimo à título de reparação de danos uma vez que não há pedidos neste sentido. IV. Em conformidade com o artigo 34 da Lei n° 8.328/2015, CONDENO LELIS MONTEIRO CORNELIO nas custas judiciais, mas o isento de pagamento, nos termos do art. 40, VI, do mencionado Diploma Legal, ante as circunstâncias nos autos que apontam ser o réu pobre no sentido da lei. V. Outrossim, com o trânsito o julgado: 1) OFICIE-SE à Justiça Eleitoral (art. 15, III, da CF); 2) EXPEÇA-SE ofício ao Instituto de Identificação de Belém/PA (Res. 016/2007 - GP), para fazer incluir o nome do condenado no rol dos culpados. 3) Proceda-se à destruição de drogas e produtos do crime por incineração, nos termos da Lei. 4) Expeça-se carta de guia devidamente instruída e, após, remeta-se à distribuição. VI. INTIMEM-SE Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou Advogado de defesa (este por meio do DJE). VII. INTIME-SE pessoalmente o sentenciado, ou por edital, caso não localizado. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 11 de outubro de 2018 ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Juíza de Direito DENUNCIADO: LELIS MONTEIRO CORNELIO VITIMA: A. S. P. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA CIVIL ANDRE TAVARES AMORIM

Processo Ação 0101899-32.2015.8.14.0040 Ação Penal de Competência do Júri 22/01/2019 Data de Inclusão AÇÃO PENAL PÚBLICA Réu: RENATO RAMOS DA SILVA JUNIOR, vulgo ¿BIL¿ Vítima: JOSE GOMES DE SOUSA Capitulação Provisória: art. 121, caput, do Código Penal Processo nº 0101899-32.2015.8.14.0040 SENTENÇA 1.Relatório O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu M.D. representante com atribuições nesta Comarca, ofertou ação penal pública incondicionada em face do agente RENATO RAMOS DA SILVA JUNIOR, vulgo ¿BIL¿, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta descrita no art. 121, caput, do Código Penal. Narra a peça acusatória: Consta dos autos do inquérito policial incluso que no dia 12/12/2015, por volta de 01h00m, na Rua 15 de Novembro, em frente ao numeral 6-B, bairro Rio Verde, nesta cidade e comarca, o acusado, com patente animus necandi, desferiu golpes de faca contra a vítima, que ainda não foi identificada, causando-lhe diversas lesões que provocaram a sua morte. Conforme foi apurado, por ocasião dos fatos, uma guarnição da Polícia Militar foi abordada por uma pessoa que narrou ter ocorrido um homicídio no endereço supra e que a vítima já havia sido encaminhada para o Hospital Municipal. Diante das informações, os policiais foram até o local indicado, onde encontraram cinco pessoas consumindo bebidas alcoólicas e, ao questionarem acerca do homicídio, estes indicaram o ora acusado como sendo o responsável, bem como que a faca utilizada no crime estaria escondida debaixo de uma cama, sendo que esta realmente foi encontrada. Posteriormente, já em sede de delegacia, foi apurado que vítima e acusado estavam bebendo no local do crime, quando houve um desentendimento entre eles e, em consequência disto, o acusado acabou por armar-se com um faca e desferiu um golpe no abdome da vítima. Após, apesar de encaminhada para o Hospital Municipal, a vítima veio a óbito em decorrência da facada. Por fim, o denunciado confessou a prática delitiva. O inquérito policial foi iniciado por auto de prisão em flagrante. Em sede policial foram ouvidas testemunhas e realizou-se o interrogatório do réu (fls. 09/17). Denúncia em 04/02/2016 às fls. 02/04, com rol de 03 (três) testemunhas, ocorrendo o seu recebimento em 11/05/2016 (fl. 46). O acusado RENATO RAMOS DA SILVA JUNIOR devidamente citado apresentou a Resposta Escrita à Acusação às fls. 52/57v com 02 (duas) testemunhas arroladas, sendo designada a audiência de instrução e julgamento à fl. 75. Audiência de instrução e julgamento às fls. 85/87, oportunidade em que foram ouvidas a testemunha da denúncia

JOSE ANTONIO ALVES ARAUJO e as testemunhas da defesa WELITO CLEITON DA SILVA PANTOJA e JANIO BONIFACIO SANTOS. Em assentada às fls. 98/99 ouviu-se a testemunha arrolada pelo MP RODRIGO PEREIRA SODRE, logo depois procedeu-se ao interrogatório do agente RENATO RAMOS DA SILVA JUNIOR. Laudo necroscópico acostado às fls. 103/104. O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 107/108v, postulando a pronúncia do agente RENATO RAMOS DA SILVA JUNIOR pela prática do delito descrito no art. 121, caput, do Código Penal (mesma capitulação da denúncia). Em alegações finais às fls. 121/126 a defesa de RENATO RAMOS DA SILVA JUNIOR pugnou pela absolvição sumária, e subsidiariamente pela desclassificação de homicídio simples para lesão corporal seguida de morte (art. 129, §3º, do CP). Requereu também o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea conforme leciona o art. 65, III, ¿d¿, do Código Penal. Eis o relato necessário. Passo a decidir. 2. Fundamentação O processo em contexto traduz-se na análise inicial de uma imputação de crime contra a vida. Nos citados delitos a persecução judicial se desenvolve em duas partes: judicium accusationis, o vetusto sumário de culpa e judicium causae. Preliminarmente, cabe destacar que o Ministério Público e a defesa não levantaram qualquer discussão de nulidade, o que, de ofício, também não verifico, saneando, assim, o procedimento até a presente fase. Nesse tema, trago à colação: ¿Tem a decisão de pronúncia também sentido de despacho saneador, e o aspecto de seu efeito saneatório é objetivamente observado na previsão sobre apelação das decisões do Júri e no tocante à arguição de nulidade¿ (in: Júri: procedimentos e aspectos do julgamento. Hermínio Alberto Marques Porto. 11a. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 78). Com as reformas no Código de Processo Penal, trazidas pelas Leis 11.719/08, 11.689/08 e 11.690/08, a sistemática processual sofreu profundas alterações. Nessa fase cabe ao juiz, atualmente, convencendo-se da materialidade, pronunciar o réu, se existentes indícios de autoria, impronunciá-lo, se inexistentes ou insuficientes o conjunto probatório, desclassificar a acusação, norteando-a para outro tipo penal, ou absolver sumariamente a réu, nas hipóteses em que as provas apontarem de forma firme para a inexistência do fato, para a presença de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, ou ausência de autoria na pessoa do réu. Como se vê, há uma nova hipótese de julgamento antecipado com a absolvição sumária, atingindo o mérito. Além disso, pacificou-se o entendimento de que a sentença de pronúncia deve ser cada vez mais sucinta, de modo a não influenciar a análise do juízo colegiado natural. Vejamos: ¿A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena¿ (§ 1º do art. 413 do CPP, com nova redação). O mesmo ocorre em relação às teses levantadas pela defesa, que devem ser abordadas apenas superficialmente, sob pena de influenciar na valoração dos jurados e, consequentemente, subtrair do Júri o julgamento do litígio. A materialidade do crime está inserta no laudo necroscópico de fls. 103/104. Quanto aos indícios suficientes de autoria, estão fincados no depoimento das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, JOSE ANTONIO ALVES ARAUJO (fls. 85/86) e RODRIGO PEREIRA SODRE (fls. 98/99), colhido tanto na fase inquisitorial, quanto na processual, corroborado com as declarações da testemunha de defesa JANIO BONIFACIO SANTOS (fls. 85/86) e do réu RENATO RAMOS DA SILVA JUNIOR durante o interrogatório (fls. 98/99), motivo pelo qual impõe-se o julgamento pelo Tribunal do Júri. A defesa, no entanto, postulou pela absolvição sumária, alegando legítima defesa, e subsidiariamente pela desclassificação para o crime de lesão corporal seguida de morte. Levando em consideração que no presente momento prepondera o Princípio do in dubio pro societate, devem ser afastadas, por ora, as alegações suscitadas pela defesa. Assim, existindo indícios mínimos de autoria e prova da materialidade deverá o juiz sumariante pronunciar o(s) réu(s) para que o Tribunal do Júri aprecie a questão (em respeito à competência constitucional do Tribunal Popular). Ante o exposto, não vislumbro nos presentes autos elementos ensejadores da absolvição sumária do agente. No que se refere à capitulação da infração, o Ministério Público a fez no art. 121, caput, do Código Penal, ou seja, homicídio simples. 3. Dispositivo Nesse contexto, com fundamento no art. 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado RENATO RAMOS DA SILVA JUNIOR, vulgo ¿BIL¿, qualificado nos autos, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, como incurso nas sanções punitivas do art. 121, caput, do Código Penal. PROVIDENCIE a Secretaria no seguinte sentido: 1. INTIME(M)-SE o(s) réu(s), nos termos de uma das disposições contidas no rol previsto no art. 392, do CPP, a que for aplicável. 2. DÊ-SE ciência ao MPE-PA e à DPE-PA referente à sentença de pronúncia. 3. Após a PRECLUSÃO, a operar-se nos moldes do preceituado nos arts. 586, caput, e 798, do CPP, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA às partes quanto ao que determina o art. 422 do CPP . 4. Sobrevindo recurso(s), CERTIFIQUE-SE acerca da tempestividade ou não e CONCLUA-SE. Parauapebas, 22 de janeiro de 2019. Adriana Karla Diniz Gomes da Costa Juíza de Direito AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DR NELSON ALVES JUNIOR DENUNCIADO: RENATO RAMOS DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 18139 - PAMELA ALENCAR DE MORAIS (ADVOGADO) OAB

21742 - EDUARDO SOUSA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: J. G. S.

Processo Ação 0000867-76.2018.8.14.0040 Ação Penal - Procedimento Ordinário 30/10/2019 Data de Inclusão ATO ORDINATÓRIO De Ordem da Exma. Sra. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA M.M. Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Criminal de Parauapebas - Pará, e conforme determina o art. 370, § 1º do Código de Processo Penal, INTIMO o(a)s ADVOGADO(A)S do acusado ROBSON CARVALHO DA SILVA legalmente constituído(s) nos presentes autos de Ação Penal aqui tramitando sob o nº 0000867-76.2018.8.14.0040. AUDIENCIA 07/05/2020 as 13:00h. INTIME-SE o causídico para que tome ciência da decisão que indeferiu a renúncia apresentada no processo em epigrafe, tendo em vista que cumpriu a obrigação de notificar o acusado, nos termos do art. 112 do CPP. Razão pela qual foi determinado a intimação do causídico para que prossiga na defesa do acusado até cumprir a formalidade acima, permanecendo ainda na defesa por 10(dez) dias após a notificação, sob pena de multa prevista no art. 265, CPP. ANTONIO ARAUJO OLIVEIRA OAB/PA 20.285 Parauapebas, 30 de outubro de 2019. ANA CLEIA DA SILVA MOURA FERREIRA Diretora de Secretaria. RFS VITIMA: E. V. S. Representante(s): OAB 11109 - MARIO BARROS NETO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 17905 - ALEXANDRA DA COSTA NEVES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO: ROBSON CARVALHO DA SILVA Representante(s): OAB 20285 - ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Processo Ação 0005623-31.2018.8.14.0040 Inquérito Policial 25/10/2019 Data de Inclusão PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Inquérito Policial nº: 0005623-31.2018.8.14.0040 S E N T E N Ç A Vistos os autos. O procedimento informativo em testilha, instaurado em face de RAIMUNDO AGNELO GOMES SILVA JUNIOR, trata sobre a suposta ocorrência do delito do art. 155 do CP, por fato ocorrido em 01/05/2018. Os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial, sobrevindo requerimento de arquivamento do feito, em face da alegação de atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Eis o relato necessário. Passo a decidir. Como cediço, a atividade de formação da opinnio delicti no sistema processual brasileiro pertence ao Ministério Público, o qual é o dono da ação penal, nos termos do art. 129, inciso I da Constituição Federal de 1988. Caso o órgão ministerial opte pelo não prosseguimento da persecução, o crivo judicial se subsume apenas à remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, o qual, em última análise, decide pela deflagração da persecutio in judicio ou pelo arquivamento do feito. De acordo com as lições de Renato Brasileiro de Lima, o arquivamento é um ato complexo, que envolve prévio requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemática vigente no CPP, não se afigura possível o arquivamento de oficio do inquérito policial pela autoridade judiciária, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministério Público, sem a apreciação de seu requerimento pelo magistrado (in: LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3a. Ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 157). No caso em comento, inviável discordar da fundamentada manifestação ministerial, ao passo que fica patente a aplicação do princípio da insignificância, implicando, assim, no reconhecimento da atipicidade material da conduta. Pelo que orienta a jurisprudência já pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, há de se reconhecer a incidência da criminalidade de bagatela quando presentes quatro requisitos básicos, a saber: 1) mínima ofensividade da conduta do agente; 2) nenhuma periculosidade social da ação; 3) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; 4) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 146.656-SC, DJe 1º/2/2010; HC 145.963-MG, DJe 15/3/2010; HC 83.027-PE, DJe 1º/12/2008). Tais requisitos amoldam-se perfeitamente ao fato versado nos autos, eis que o objeto material do delito é de valor irrisório e sua prática não oferece maiores riscos à ordem social, afastando, assim, a aplicabilidade do direito penal, cuja disciplina, por sua natureza, deve ser a ultima ratio para a solução de conflitos de interesse, face ao seu caráter fragmentário e de mínima intervenção. Assim, ante a incidência do delito de bagatela, necessariamente deve ser reconhecida a atipicidade material do crime, circunstância que conduz à aplicação dos efeitos da coisa julgada material ao arquivamento do procedimento investigatório, conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO POR RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. DESARQUIVAMENTO POR PROVAS NOVAS. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. A permissão legal contida no art. 18 do CPP, e pertinente Súmula 524/STF, de desarquivamento do inquérito pelo surgimento de provas novas, somente tem incidência quando o fundamento daquele arquivamento foi a insuficiência probatória - indícios de autoria e prova do crime. 2. A decisão que faz juízo de mérito do caso penal, reconhecendo atipia, extinção da punibilidade (por morte do agente, prescrição¿), ou excludentes da ilicitude, exige

certeza jurídica - sem esta, a prova de crime com autor indicado geraria a continuidade da persecução criminal - que, por tal, possui efeitos de coisa julgada material, ainda que contida em acolhimento a pleito ministerial de arquivamento das peças investigatórias. 3. Promovido o arquivamento do inquérito policial pelo reconhecimento de legítima defesa, a coisa julgada material impede rediscussão do caso penal em qualquer novo feito criminal, descabendo perquirir a existência de novas provas. Precedentes. 4. Recurso especial improvido. (REsp 791.471/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 16/12/2014) I. Ante o exposto, acatando os argumentos do órgão dominus litis, sobre atipicidade dos fatos em apuração nos autos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL em relação aos fatos em apuração, com base no art. 28 do CPP, devendo ser efetuada a pertinente baixa na distribuição. II. Publique-se. Registre-se. Intime-se. III. Dê-se ciência ao MP. IV. Ao final, arquive-se. Parauapebas, 25 de outubro de 2019. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Juíza de Direito INDICIADO: RAIMUNDO AGNELO GOMES SILVA JUNIOR VITIMA: S. S. V.

Processo Ação 0000068-72.2014.8.14.0040 Ação Penal - Procedimento Ordinário 24/07/2019 Data de Inclusão PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS S E N T E N Ç A Processo nº: 0000068-72.2014.8.14.0040 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Denunciado(a/s): MARCIO FONSECA Vítima(s): JOSEILDO TRINDADE NUNES Capitulação Penal: art. 121, § 2º, I, c/c art. 14,II, do CPB. Juiz: RAMIRO ALMEIDA GOMES Data: 24 de julho de 2019. Vistos os autos. 1. RELATÓRIO Tratam os autos de Ação Penal Pública Incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de MARCIO FONSECA, sob a atribuição do acusado ter atentado contra a vida de JOSEILDO TRINDADE NUNES, no dia 05-01-2014, por volta das 13h00min, na feira do produtor, conhecida como "Costa Pra Rua", neste Município. Consta dos autos que na data e horário acima mencionados, o denunciado MARCIO FONSECA, com patente animus necandi, desferiu uma faca do ombro esquerdo da vítima, que JOSEILDO TRINDADE NUNES veio a óbito por circunstâncias alheias à sua vontade. Narra a denúncia que a motivação do crime seria vingança, pois no mesmo dia, às 09h00min, a vítima Joseildo Trindade Nunes teria desferido uma facada na cabeça do denuncia Márcio Fonseca. Assim, após receber alta do hospital o denunciado dirigiu-se à feira do produtor e quando lá chegou não pensou duas vezes pra se vingar e aí desferiu uma facada no ombro da vítima. Perante a autoridade policial o denunciado confessou o crime. A persecução extrajudicial se originou com a abertura de Inquérito Policial por Flagrante (fls. 07/29), onde foram ouvidas a testemunha, o condutor e o autuado. A denúncia foi recebida às fls. 30, com citação do acusado às fls. 31, com resposta à acusação em fls. 52/53. Audiência de instrução às fls. 62, 68 e 94 e 118, as quais restaram prejudicadas em razão da ausência das testemunhas ministeriais e do acusado. Às fls. 116/117 depoimento da vítima Joseildo Trindade Nunes, e, às fls. 146/147 oitiva da testemunha Marcelo Fernando Vasconcelos Cunha. Ato contínuo, nova assentada às fls. 149, a qual restou prejudicada em razão da ausência da testemunha ministerial IPC Vakmir Franco, que foi ouvido posteriormente às fls. 152. O ministério Público apresentou alegações finais às fls. 154/155, requerendo a pronúncia do Acusado com incurso nas sanções punitivas do art. art. 121, § 2º, I, c/c art. 14,II, do CPB (tentativa de homicídio qualificado por motivo torpe). A defesa em sede de alegações finais às fls. 156/172 requereu a impronúncia do Réu ou a desclassificação para o delito de lesão corporal. Em seguida os autos vieram-me conclusos para sentença. Esse é o relatório, passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de processo relativo ao crime doloso contra a vida, na sua modalidade tentada, cabendo ao julgador, na hipótese de verificar a necessidade pronunciar o Réu, limitar-se à apreciação da existência de prova da materialidade do fato e dos indícios suficientes de autoria e participação do agente, a fim de se aferir a admissibilidade da acusação, sem, contudo, afirmar a certeza sobre a prática do crime. Apesar da vedação de que o juiz não deve se aprofundar sobre a culpabilidade, a fundamentação é indispensável, conforme preceitua a redação do art. 413, §1º do CPP, e art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo o magistrado manifestar-se acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria e participação. O mesmo ocorre em relação às teses levantadas pela defesa, que devem ser abordadas apenas superficialmente, sob pena de influenciar na valoração dos jurados e, consequentemente, subtrair do Júri o julgamento do litígio. Nesse passo, existindo indícios mínimos de autoria e prova da materialidade, deverá o juiz sumariante pronunciar o réu para que o Tribunal do Júri aprecie a questão (em respeito à competência constitucional do Tribunal Popular). Feitas essas considerações, passo a analisar cada uma das imputações alinhavadas pelo Ministério Público separadamente: 2.1 QUANTO AO CRIME DO ART. art. 121, § 2º, I, c/c art. 14,II, do CPB. EM RELAÇÃO À VÍTIMA JOSEILDO TRINDADE NUNES. Analisando os documentos carreados ao processo, notadamente o prontuário médico da vítima, datado de 05-01-2014, às fls. 89, demonstra que houve ferimento de faca na região da clavícula esquerda , bem como o depoimento do ofendido e da testemunha, é possível concluir que as lesões na vítima foram

provocadas por arma branca. Desta feita, entendo provada a materialidade do crime. Quanto aos indícios suficientes de autoria, vejo que estão fincados no depoimento do Acusado na fase investigativa, o qual confessou que teve a intenção de matar a vítima, declaração esta que se alinha ao depoimento da testemunha e declaração do ofendido, onde é possível extrair elementos indiciários de que as lesões provenientes de arma branca supostamente podem ter sido provocadas em decorrência de vingança. 3. DISPOSITIVO I.Pelo que foi exposto, com fundamento no art. 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado MARCIO FONSECA ,como incursos nos tipos do art. art. 121, § 2º, I, c/c art. 14,II, do CPB (tentativa de homicídio) em detrimento da vítima JOSEILDO TRINDADE NUNES, a fim de que seja o réu submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca. II. INTIMEM-SE Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou Advogado de defesa (este por meio do DJE). III. INTIMESE pessoalmente o sentenciado. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Parauapebas/PA, 24 de julho de 2019. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal DENUNCIADO: MARCIO FONSECA VITIMA: J. T. N. AUTORIDADE POLICIAL: RODRIGO PAGGI DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Processo Ação 0111923-22.2015.8.14.0040 Termo Circunstanciado 25/10/2019 Data de Inclusão Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Parauapebas GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS Inquérito Policial nº: 0111923-22.2015.8.14.0040 D E C I S Ã O Vistos os autos. O procedimento informativo em testilha se configura como inquérito policial contra JAILSON SILVA, por ocorrência do crime tipificado no art. 21 da Lei de Contravenções Penais, por fato ocorrido em 08/09/2014, tendo como vítima IRANAI GOMES DA SILVA. Encaminhados os autos ao Órgão Ministerial houve requerimento de arquivamento do feito, em face da alegação de falta de provas para subsidiar a ação penal. Eis o relato necessário. Passo a decidir. Como cediço, a atividade de formação da opinnio delicti no sistema processual brasileiro pertence ao Ministério Público, o qual é o dono da ação penal, nos termos do art. 129, inciso I da Constituição Federal de 1988. Caso o órgão ministerial opte pelo não-prosseguimento da persecução, o crivo judicial se subsume apenas à remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, o qual, em última análise, decide pela deflagração da persecutio in judicio. De acordo com as lições de Renato Brasileiro de Lima, ¿o arquivamento é um ato complexo, que envolve prévio requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemática vigente no CPP, não se afigura possível o arquivamento de oficio do inquérito policial pela autoridade judiciária, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministério Público, sem a apreciação de seu requerimento pelo magistrado¿. (in: LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3a. Ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 157). No caso em comento, inviável discordar da fundamentada manifestação ministerial. A titularidade da ação penal no sistema acusatório deixa a critério do dominus litis a peculiar análise para provocação jurisdicional. Aliás, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará já se pronunciou a respeito da irrecusabilidade do pedido de arquivamento calcado na ausência de justa causa consistente na inexistência de provas da autoria e materialidade do crime: ARQUIVAMENTO DE PEÇAS DE INFORMAÇÃO CRIMINAL. IRRECUSABILIDADE DO PEDIDO QUANDO FUNDAMENTADO NA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA CONSISTENTE NA INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME IMPUTADO AO REQUERIDO. PLEITO DEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O pedido de arquivamento de peças de informação criminal, de competência originária de Tribunal, quando fundamentado na ausência de justa causa, consistente na inexistência de provas de autoria e materialidade do crime imputado ao requerido, não pode ser recusado por esta Corte que não pode obrigar o Procurador Geral de Justiça, ou o Membro do Ministério Público que atua por sua delegação, a oferecer a denúncia. Precedente do STF. 2. Pedido de arquivamento deferido. Decisão unânime. (TJPA. Processo nº 0000681-76.2018.8.14.0000. Relator Des. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, DJE 24/05/2018). I. Ante o exposto, acatando os argumentos do órgão dominus litis, sobre falta de provas para subsidiar a ação penal quanto aos fatos em apuração, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL em análise, com base no art. 28 do CPP, devendo ser efetuada a pertinente baixa na distribuição. II. Publique-se. Registre-se. Intime-se. III. Dê-se ciência ao MP. IV. Ao final, arquive-se. Parauapebas, 25 de outubro de 2019. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Juíza de Direito AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADA DE POLICIA CIVIL ANA CAROLINA CARNEIRO DE ABREU AUTOR DO FATO: JAILSON SILVA VITIMA: I. G. S.

Processo Ação 0007871-04.2017.8.14.0040 Inquérito Policial 25/10/2019 Data de Inclusão Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Parauapebas GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS Inquérito Policial nº: 0007871-04.2017.8.14.0040 D E C I S Ã O Vistos os

autos. O procedimento informativo em testilha se configura como inquérito policial contra autor(es) incerto(s), por ocorrência do crime tipificado no art. 302 do CTB, por fato ocorrido em 15/05/2016, tendo como vítima PEDRO WEUDES FREITAS DA SILVA. Encaminhados os autos ao Órgão Ministerial houve requerimento de arquivamento do feito, em face da alegação de falta de provas para subsidiar a ação penal. Eis o relato necessário. Passo a decidir. Como cediço, a atividade de formação da opinnio delicti no sistema processual brasileiro pertence ao Ministério Público, o qual é o dono da ação penal, nos termos do art. 129, inciso I da Constituição Federal de 1988. Caso o órgão ministerial opte pelo não-prosseguimento da persecução, o crivo judicial se subsume apenas à remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, o qual, em última análise, decide pela deflagração da persecutio in judicio. De acordo com as lições de Renato Brasileiro de Lima, ¿o arquivamento é um ato complexo, que envolve prévio requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemática vigente no CPP, não se afigura possível o arquivamento de oficio do inquérito policial pela autoridade judiciária, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministério Público, sem a apreciação de seu requerimento pelo magistrado¿. (in: LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3a. Ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 157). No caso em comento, inviável discordar da fundamentada manifestação ministerial. A titularidade da ação penal no sistema acusatório deixa a critério do dominus litis a peculiar análise para provocação jurisdicional. Aliás, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará já se pronunciou a respeito da irrecusabilidade do pedido de arquivamento calcado na ausência de justa causa consistente na inexistência de provas da autoria e materialidade do crime: ARQUIVAMENTO DE PEÇAS DE INFORMAÇÃO CRIMINAL. IRRECUSABILIDADE DO PEDIDO QUANDO FUNDAMENTADO NA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA CONSISTENTE NA INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME IMPUTADO AO REQUERIDO. PLEITO DEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O pedido de arquivamento de peças de informação criminal, de competência originária de Tribunal, quando fundamentado na ausência de justa causa, consistente na inexistência de provas de autoria e materialidade do crime imputado ao requerido, não pode ser recusado por esta Corte que não pode obrigar o Procurador Geral de Justiça, ou o Membro do Ministério Público que atua por sua delegação, a oferecer a denúncia. Precedente do STF. 2. Pedido de arquivamento deferido. Decisão unânime. (TJPA. Processo nº 0000681-76.2018.8.14.0000. Relator Des. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, DJE 24/05/2018). I. Ante o exposto, acatando os argumentos do órgão dominus litis, sobre falta de provas para subsidiar a ação penal quanto aos fatos em apuração, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL em análise, com base no art. 28 do CPP, devendo ser efetuada a pertinente baixa na distribuição. II. Publique-se. Registre-se. Intime-se. III. Dê-se ciência ao MP. IV. Ao final, arquive-se. Parauapebas, 25 de outubro de 2019. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Juíza de Direito INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: P. W. F. S.

Processo Ação 0017469-16.2016.8.14.0040 Inquérito Policial 25/10/2019 Data de Inclusão Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Parauapebas GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS Inquérito Policial nº: 0017469-16.2016.8.14.0040 D E C I S Ã O Vistos os autos. O procedimento informativo em testilha se configura como inquérito policial contra autor(es) incerto(s), por ocorrência do crime tipificado no art. 129, §9º, c/c art. 147 e art. 150 do CP c/c art. 7º da Lei nº 11.340/06, por fato ocorrido em 29/08/2016, tendo como vítima FRANCISCA DAS CHAGAS NOGUEIRA DA SILVA. Encaminhados os autos ao Órgão Ministerial houve requerimento de arquivamento do feito, em face da alegação de falta de provas para subsidiar a ação penal. Eis o relato necessário. Passo a decidir. Como cediço, a atividade de formação da opinnio delicti no sistema processual brasileiro pertence ao Ministério Público, o qual é o dono da ação penal, nos termos do art. 129, inciso I da Constituição Federal de 1988. Caso o órgão ministerial opte pelo não-prosseguimento da persecução, o crivo judicial se subsume apenas à remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, o qual, em última análise, decide pela deflagração da persecutio in judicio. De acordo com as lições de Renato Brasileiro de Lima, ¿o arquivamento é um ato complexo, que envolve prévio requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemática vigente no CPP, não se afigura possível o arquivamento de oficio do inquérito policial pela autoridade judiciária, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministério Público, sem a apreciação de seu requerimento pelo magistrado¿. (in: LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3a. Ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 157). No caso em comento, inviável discordar da fundamentada manifestação ministerial. A titularidade da ação penal no sistema acusatório deixa a critério do dominus litis a peculiar análise para provocação jurisdicional. Aliás, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará já se pronunciou a respeito da irrecusabilidade do pedido de arquivamento calcado na

ausência de justa causa consistente na inexistência de provas da autoria e materialidade do crime: ARQUIVAMENTO DE PEÇAS DE INFORMAÇÃO CRIMINAL. IRRECUSABILIDADE DO PEDIDO QUANDO FUNDAMENTADO NA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA CONSISTENTE NA INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME IMPUTADO AO REQUERIDO. PLEITO DEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O pedido de arquivamento de peças de informação criminal, de competência originária de Tribunal, quando fundamentado na ausência de justa causa, consistente na inexistência de provas de autoria e materialidade do crime imputado ao requerido, não pode ser recusado por esta Corte que não pode obrigar o Procurador Geral de Justiça, ou o Membro do Ministério Público que atua por sua delegação, a oferecer a denúncia. Precedente do STF. 2. Pedido de arquivamento deferido. Decisão unânime. (TJPA. Processo nº 0000681-76.2018.8.14.0000. Relator Des. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, DJE 24/05/2018). I. Ante o exposto, acatando os argumentos do órgão dominus litis, sobre falta de provas para subsidiar a ação penal quanto aos fatos em apuração, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL em análise, com base no art. 28 do CPP, devendo ser efetuada a pertinente baixa na distribuição. II. Publique-se. Registre-se. Intime-se. III. Dê-se ciência ao MP. IV. Ao final, arquive-se. Parauapebas, 25 de outubro de 2019. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Juíza de Direito INDICIADO: LUIZ ANTONIO OLIVEIRA VITIMA: F. C. N. S. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADA DE POLICIA CIVIL YANNA KALINE WANDERLEY DE AZEVEDO

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

Número do processo: 0806693-16.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: NAILDE DE SOUSA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: TARCIO DA SILVA BARBIERI OAB: 23055/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON HUIDA JUNIOR OAB: 26476/PA Participação: RÉU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PAFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 ATO ORDINATÓRIONos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI,fica INTIMADA a parte requerida, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se do pedido de desistência da presente ação,compreendo sua inércia como desinteresse (Art. 485, III do CPC).Parauapebas, 7 de novembro de 2019. CASSIA TONIELI BARROS MENDESExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB,Art. 2º

Número do processo: 0807847-69.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JOAO ALVES DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: WILSON HUIDA JUNIOR OAB: 26476/PA Participação: ADVOGADO Nome: TARCIO DA SILVA BARBIERI OAB: 23055/PA Participação: RÉU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PAFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 CERTIDÃOCertifico que a contestação retro é tempestiva.Parauapebas-PA, 7 de novembro de 2019 CASSIA TONIELI BARROS MENDESExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º ATO ORDINATÓRIONos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, fica a parte autoraINTIMADA, por seu advogado, da(s) contestação, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de15(quinze) dias (CPC/2015).Parauapebas-PA, 7 de novembro de 2019 CASSIA TONIELI BARROS MENDESExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

Número do processo: 0805949-21.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: GARDIENE DA CONCEICAO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: NEIZON BRITO SOUSA OAB: 879PA Participação: ADVOGADO Nome: ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA OAB: 551-A Participação: ADVOGADO Nome: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA OAB: 426PA Participação: RÉU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PAFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 CERTIDÃOCertifico que a contestação retro é tempestiva.Parauapebas-PA, 7 de novembro de 2019 CASSIA TONIELI BARROS MENDESExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º ATO ORDINATÓRIONos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, fica a parte autoraINTIMADA, por seu advogado, da(s) contestação, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de15(quinze) dias (CPC/2015).Parauapebas-PA, 7 de novembro de 2019 CASSIA TONIELI BARROS MENDESExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

Número do processo: 0806808-37.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM VII LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: RÉU Nome: JOSE ROBERTO AROUCHE DE SOUSA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES OAB: 137 Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB: 834-APA Participação: RÉU Nome: ELIANE ALMEIDA MESQUITA AROUCHE Participação: ADVOGADO Nome: FRANCYELLE PIETRO

PESSOA OAB: 26074/PA Participação: ADVOGADO Nome: HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES OAB: 137 Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB: 834-APAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PAFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 CERTIDÃOCertifico que a contestação retro é tempestiva.Parauapebas-PA, 7 de novembro de 2019 CASSIA TONIELI BARROS MENDESExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º ATO ORDINATÓRIONos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, fica a parte autoraINTIMADA, por seu advogado, da(s) contestação, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de15(quinze) dias (CPC/2015).Parauapebas-PA, 7 de novembro de 2019 CASSIA TONIELI BARROS MENDESExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

Número do processo: 0800580-46.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB: 10176/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA VIEIRA GOMESPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PAFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 ATO ORDINATÓRIONos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, I, fica INTIMADA a parte autora, por seu advogado, para manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ou se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou de acordo com Art. 183 do CPC, compreendo sua inércia como desinteresse (Art. 485, III do CPC).Na hipótese de indicação de novo endereço, fica V.Sa. INTIMADO, para proceder com o recolhimento das custas intermediária relativas a expedição de nova diligência, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, deverá comprovar também o recolhimento das custas junto ao Juízo Deprecado.Parauapebas- Pa, 7 de novembro de 2019 CASSIA TONIELI BARROS MENDESExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB,Art. 2º

Número do processo: 0806564-11.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA NONATA SILVA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA OAB: 538 Participação: RÉU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PAFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 CERTIDÃOCertifico que a contestação retro é tempestiva.Parauapebas-PA, 7 de novembro de 2019 CASSIA TONIELI BARROS MENDESExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º ATO ORDINATÓRIONos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, fica a parte autoraINTIMADA, por seu advogado, da(s) contestação, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de15(quinze) dias (CPC/2015).Parauapebas-PA, 7 de novembro de 2019 CASSIA TONIELI BARROS MENDESExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

Número do processo: 0804688-21.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: S. C. D. F. Participação: ADVOGADO Nome: WESLEY RODRIGUES COSTA OAB: 12036/MA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA OAB: 538 Participação: REQUERIDO Nome: A. B. D. F. Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDISON RODRIGUES OAB: 01/OMT Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PAFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 CERTIDÃOCertifico que a contestação retro é tempestiva.Parauapebas-PA, 7 de novembro de 2019 CASSIA TONIELI BARROS MENDESExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB,

Art. 2º ATO ORDINATÓRIONos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, fica a parte autoraINTIMADA, por seu advogado, da(s) contestação, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de15(quinze) dias (CPC/2015).Parauapebas-PA, 7 de novembro de 2019 CASSIA TONIELI BARROS MENDES Exercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

Número do processo: 0806131-07.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JOSE RODRIGUES LIMA Participação: ADVOGADO Nome: DANUBIA DE OLIVEIRA LIMA OAB: 0807 Participação: RÉU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PAFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 CERTIDÃOCertifico que a contestação retro é tempestiva.Parauapebas-PA, 7 de novembro de 2019 CASSIA TONIELI BARROS MENDESExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º ATO ORDINATÓRIONos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, fica a parte autoraINTIMADA, por seu advogado, da(s) contestação, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de15(quinze) dias (CPC/2015).Parauapebas-PA, 7 de novembro de 2019 CASSIA TONIELI BARROS MENDESExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

Número do processo: 0806929-65.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JOAO BATISTA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GOMES PORTELA OAB: 24384/PA Participação: RÉU Nome: INSS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIALPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PAFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 CERTIDÃOCertifico que a contestação retro é tempestiva.Parauapebas-PA, 7 de novembro de 2019 CASSIA TONIELI BARROS MENDESExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º ATO ORDINATÓRIONos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, fica a parte autoraINTIMADA, por seu advogado, da(s) contestação, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de15(quinze) dias (CPC/2015).Parauapebas-PA, 7 de novembro de 2019 CASSIA TONIELI BARROS MENDESExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

Número do processo: 0807523-79.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ANISIO SOUSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CARNEIRO BRINGEL OAB: 00TO Participação: ADVOGADO Nome: STHEFANNY MOREIRA DOS SANTOS OAB: 820PA Participação: RÉU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PAFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 CERTIDÃOCertifico que a contestação retro é tempestiva.Parauapebas-PA, 7 de novembro de 2019 CASSIA TONIELI BARROS MENDESExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º ATO ORDINATÓRIONos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, fica a parte autoraINTIMADA, por seu advogado, da(s) contestação, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de15(quinze) dias (CPC/2015).Parauapebas-PA, 7 de novembro de 2019 CASSIA TONIELI BARROS MENDESExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

Número do processo: 0807919-56.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JOSE DOS SANTOS CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: THAINAH TOSCANO GOES OAB: 8854PA Participação: RÉU Nome: INSSPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da

Comarca de Parauapebas/PAFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 CERTIDÃOCertifico que a contestação retro é tempestiva.Parauapebas-PA, 7 de novembro de 2019 CASSIA TONIELI BARROS MENDESExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º ATO ORDINATÓRIONos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, fica a parte autoraINTIMADA, por seu advogado, da(s) contestação, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de15(quinze) dias (CPC/2015).Parauapebas-PA, 7 de novembro de 2019 CASSIA TONIELI BARROS MENDESExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

Número do processo: 0807342-78.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JOSE TEXEIRA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: THAINAH TOSCANO GOES OAB: 8854PA Participação: RÉU Nome: INSSPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PAFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 CERTIDÃOCertifico que a contestação retro é tempestiva.Parauapebas-PA, 7 de novembro de 2019 CASSIA TONIELI BARROS MENDESExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º ATO ORDINATÓRIONos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, fica a parte autoraINTIMADA, por seu advogado, da(s) contestação, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de15(quinze) dias (CPC/2015).Parauapebas-PA, 7 de novembro de 2019 CASSIA TONIELI BARROS MENDES Exercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

Número do processo: 0800076-40.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MAYK BRUNO DE SOUSA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB: 349410/SP Participação: RÉU Nome: BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE NIETO MOYA OAB: 235738/SPPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PAFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 CERTIDÃOCertifico que a contestação retro é tempestiva.Parauapebas-PA, 7 de novembro de 2019 CASSIA TONIELI BARROS MENDESExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º ATO ORDINATÓRIONos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, fica a parte autoraINTIMADA, por seu advogado, da(s) contestação, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de15(quinze) dias (CPC/2015).Parauapebas-PA, 7 de novembro de 2019 CASSIA TONIELI BARROS MENDESExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00164296220178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANGELA DA SILVA LUZ Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/11/2019---EXEQUENTE:LOCTUR LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME Representante(s): OAB 25027 - ELLINA DE SOUSA MEDEIROS (ADVOGADO) EXECUTADO:LUIS PAULO MENDES FERRAZ ME EXECUTADO:LUIS PAULO MENDES FERRAZ. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, I, fica INTIMADA a parte autora, por seu advogado, para apresentar manifestação da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, bem como, sobre a devolução de correspondência, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo proceder com o recolhimento das custas intermediárias relativas a expedição de novo mandado, bem como, das despesas com a diligência do oficial de justiça, tendo em vista a vigência da Lei 8328/2015, Art. 12, § 2º, sob pena de não distribuição ou ainda de suspensão do cumprimento dos mandados, por parte dos Oficiais, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de necessidade de expedição de carta precatória, deverá recolher ainda, as custas do Juízo Deprecado. Parauapebas-PA, 06 de novembro de 2019. Jaudean Amorim Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00578630220158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANGELA DA SILVA LUZ Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019---EXEQUENTE:JOSE ABREU NUNES Representante(s): OAB 19496 - TASSIA ISABELA PEREIRA PAIXAO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESIO ORLANDO PEIXOTO DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, I, fica INTIMADA a parte autora, por seu advogado, para apresentar manifestação da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Parauapebas-PA, 07 de novembro de 2019. Jaudean Amorim Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00258548420158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANGELA DA SILVA LUZ Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019---EXEQUENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE SICREDI CARAJAS PA Representante(s): OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) OAB 22436-A - ROBBSON PAULO GANANCIO (ADVOGADO) OAB 23472 - SAIRO GUIMARAES LIMA (ADVOGADO) OAB 23555 - ANA GLÁUCIA BENTES DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:CARLOS NILBERTO DO VALE. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, I, fica INTIMADA a parte autora, por seu advogado, para apresentar manifestação da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo proceder com o recolhimento das custas intermediárias relativas a expedição de novo mandado, bem como, das despesas com a diligência do oficial de justiça, tendo em vista a vigência da Lei 8328/2015, Art. 12, § 2º, sob pena de não distribuição ou ainda de suspensão do cumprimento dos mandados, por parte dos Oficiais, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de necessidade de expedição de carta precatória, deverá recolher ainda, as custas do Juízo Deprecado. Parauapebas-PA, 07 de novembro de 2019. Jaudean Amorim Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00123348620178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANGELA DA SILVA LUZ Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019---EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:R A ANDRADE CONSTRUCOES LTDA ME EXECUTADO:RONALDO APARECIDO ANDRADE EXECUTADO:HALLISON JOSE MARQUES. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, I, fica INTIMADA a parte autora, por seu advogado, para apresentar manifestação da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo proceder com o recolhimento das custas intermediárias relativas a expedição de novo mandado, bem como, das despesas com a diligência do oficial de justiça, tendo em vista a vigência da Lei 8328/2015, Art. 12, § 2º, sob pena de não distribuição ou ainda de suspensão do cumprimento dos mandados, por parte dos Oficiais, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de necessidade de expedição de carta precatória, deverá recolher ainda, as custas do Juízo Deprecado. Parauapebas-PA, 07 de novembro de 2019. Jaudean Amorim Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00136945620178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANGELA DA SILVA LUZ Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/11/2019---REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A C F I Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDIVALDO DO NASCIMENTO SINDEAUX. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, I, fica INTIMADA a parte autora, por seu advogado, para apresentar manifestação da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo proceder com o recolhimento das custas intermediárias relativas a expedição de novo mandado, bem como, das despesas com a diligência do oficial de justiça, tendo em vista a vigência da Lei 8328/2015, Art. 12, § 2º, sob pena de não distribuição ou ainda de suspensão do cumprimento dos mandados, por parte dos Oficiais, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de necessidade de expedição de carta precatória, deverá recolher ainda, as custas do Juízo Deprecado. Parauapebas-PA, 07 de novembro de 2019. Jaudean Amorim Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00123252720178140040 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANGELA DA SILVA LUZ Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/11/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE LUIS DA SILVA NETO. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, I, fica INTIMADA a parte autora, por seu advogado, para apresentar manifestação da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo proceder com o recolhimento das custas intermediárias relativas a expedição de novo mandado, bem como, das despesas com a diligência do oficial de justiça, tendo em vista a vigência da Lei 8328/2015, Art. 12, § 2º, sob pena de não distribuição ou ainda de suspensão do cumprimento dos mandados, por parte dos Oficiais, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de necessidade de expedição de carta precatória, deverá recolher ainda, as custas do Juízo Deprecado. Parauapebas-PA, 07 de novembro de 2019. Jaudean Amorim Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00065474220188140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANGELA DA SILVA LUZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---REQUERENTE:VALE DOS CARAJAS PARK HOTEL LTDA Representante(s): OAB 15801-A - MARCELO SANTOS MILECH (ADVOGADO) OAB 18665-B - BRUNO CARDOSO DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 160961 - ADEMIR DONIZETE FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:JANAINA LEAL CARVALHO. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, I, fica INTIMADA a parte autora, por seu advogado, para apresentar manifestação da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo proceder com o recolhimento das custas intermediárias relativas a expedição de novo mandado, bem como, das despesas com a diligência do oficial de justiça, tendo em vista a vigência da Lei 8328/2015, Art. 12, § 2º, sob pena de não distribuição ou ainda de suspensão do cumprimento dos mandados, por parte dos Oficiais, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de necessidade de expedição de carta precatória, deverá recolher ainda, as custas do Juízo Deprecado. Parauapebas-PA, 07 de novembro de 2019. Jaudean Amorim Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00114679320178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANGELA DA SILVA LUZ Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019---EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:PARAFIX COMERCIO DE FIXADORES EIRELI Representante(s): ELCIO FARINA (REP LEGAL) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, I, fica INTIMADA a parte autora, por seu advogado, para apresentar manifestação da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo proceder com o recolhimento das custas intermediárias relativas a expedição de novo mandado, bem como, das despesas com a diligência do oficial de justiça, tendo em vista a vigência da Lei 8328/2015, Art. 12, § 2º, sob pena de não distribuição ou ainda de suspensão do cumprimento dos mandados, por parte dos Oficiais, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de necessidade de expedição de carta precatória, deverá recolher ainda, as custas do Juízo Deprecado. Parauapebas-PA, 07 de novembro de 2019. Jaudean Amorim Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00127920620178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANGELA DA SILVA LUZ Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/11/2019---REQUERENTE:BANCO GMAC S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARINES DA SILVA LIMA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, I, fica INTIMADA a parte autora, por seu advogado, para apresentar manifestação da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo proceder com o recolhimento das custas intermediárias relativas a expedição de novo mandado, bem como, das despesas com a diligência do oficial de justiça, tendo em vista a vigência da Lei 8328/2015, Art. 12, § 2º, sob pena de não distribuição ou ainda de suspensão do cumprimento dos mandados, por parte dos Oficiais, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de necessidade de expedição de carta precatória, deverá recolher ainda, as custas do Juízo Deprecado. Parauapebas-PA, 07 de novembro de 2019. Jaudean Amorim Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00172544020168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANGELA DA SILVA LUZ Ação: Monitória em: 07/11/2019---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS PA Representante(s): OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:DOUGLAS RODRIGUES DAMASCENO REQUERIDO:COMERCIAL TERRECO LTDA ME. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, I, fica INTIMADA a parte autora, por seu advogado, para apresentar manifestação da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo proceder com o recolhimento das custas intermediárias relativas a expedição de novo mandado, bem como, das despesas com a diligência do oficial de justiça, tendo em vista a vigência da Lei 8328/2015, Art. 12, § 2º, sob pena de não distribuição ou ainda de suspensão do cumprimento dos mandados, por parte dos Oficiais, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de necessidade de expedição de carta precatória, deverá recolher ainda, as custas do Juízo Deprecado. Parauapebas-PA, 07 de novembro de 2019. Jaudean Amorim Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00026729820178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANGELA DA SILVA LUZ Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019---EXEQUENTE:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11588 - SAMARAH THYANNE SANTOS RABELO (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) OAB 14770 - RENATO SILVA GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:A N A COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EXECUTADO:ANTONIO CARLOS PEREIRA EXECUTADO:NEUSA SANTANA PEREIRA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, I, fica INTIMADA a parte autora, por seu advogado, para apresentar manifestação da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo proceder com o recolhimento das custas intermediárias relativas a expedição de novo mandado, bem como, das despesas com a diligência do oficial de justiça, tendo em vista a vigência da Lei 8328/2015, Art. 12, § 2º, sob pena de não distribuição ou ainda de suspensão do cumprimento dos mandados, por parte dos Oficiais, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de necessidade de expedição de carta precatória, deverá recolher ainda, as custas do Juízo Deprecado. Parauapebas-PA, 07 de novembro de 2019. Jaudean Amorim Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00179149720178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANGELA DA SILVA LUZ Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/11/2019---REQUERENTE:DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:CLESIANE GONCALVES DA SILVA VIANA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, I, fica INTIMADA a parte autora, por seu advogado, para apresentar manifestação da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo proceder com o recolhimento das custas intermediárias relativas a expedição de novo mandado, bem como, das despesas com a diligência do oficial de justiça, tendo em vista a vigência da Lei 8328/2015, Art. 12, § 2º, sob pena de não distribuição ou ainda de suspensão do cumprimento dos mandados, por parte dos Oficiais, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de necessidade de expedição de carta precatória, deverá recolher ainda, as custas do Juízo Deprecado. Parauapebas-PA, 07 de novembro de 2019. Jaudean Amorim Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00027318620178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANGELA DA SILVA LUZ Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/11/2019---REQUERIDO:FLAVIO DA SILVA RODRIGUES REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, I, fica INTIMADA a parte autora, por seu advogado, para apresentar manifestação da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo proceder com o recolhimento das custas intermediárias relativas a expedição de novo mandado, bem como, das despesas com a diligência do oficial de justiça, tendo em vista a vigência da Lei 8328/2015, Art. 12, § 2º, sob pena de não distribuição

ou ainda de suspensão do cumprimento dos mandados, por parte dos Oficiais, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de necessidade de expedição de carta precatória, deverá recolher ainda, as custas do Juízo Deprecado. Parauapebas-PA, 07 de novembro de 2019. Jaudean Amorim Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00040375620188140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUILHERMINA ACACIA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---REQUERENTE:BRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) OAB 18265 - JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES DE SOUSA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, I e XI, fica INTIMADA a parte autora, por seu advogado, para que se manifeste sobre Certidão Negativa do Oficial de Justiça, ou se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Parauapebas-PA, 07 de novembro de 2019. Guilhermina Acácia da Silva Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00156426720168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANGELA DA SILVA LUZ Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/11/2019---EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:OSVALDO SILVA JUNIOR. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, I e XI, fica INTIMADA a parte autora, por seu advogado, para apresentar manifestação sobre o documento juntado à fl. 81/83, no prazo de 15 (quinze) dias. Parauapebas-PA, 06 de novembro de 2019. Jaudean Amorim Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00041845320168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CASSIA TONIELI BARROS MENDES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/11/2019---EXEQUENTE:GERDAU ACOS LONGOS SA Representante(s): OAB 77167 - RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) OAB 14.807 - BIANCA TEIXEIRA AVALLONE (ADVOGADO) OAB 16799 - GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15.517 - MARIA CRISTINA TAVARES DE LIRA (ADVOGADO) OAB 43.173 - MARIA EDUARDA SIQUEIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:S C DO NASCIMENTO COMERCIO EIRELI. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, I e XI, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, fica INTIMADA a parte exequente, por seu advogado, para requerer as diligências que entender necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Parauapebas-PA, 06 de novembro de 2019. Cássia Tonieli Barros Mendes Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º.

PROCESSO: 00469289720158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---EXECUTADO: A. O. C.
Representante(s):
OAB 23555 - ANA GLAUCIA BENTES DE SOUZA (ADVOGADO)

EXEQUENTE: C. C. L. A. A. S. P. S. C. P.
Representante(s):
OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO)
OAB 22857 - IURI CUOCO SAMPAIO (ADVOGADO)
OAB 19.970 - CAROLINA ZENIR REZENDE DO CARMO (ADVOGADO)
OAB 23472 - SAIRO GUIMARAES LIMA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00679017320158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CASSIA TONIELI BARROS MENDES Ação: Execução de Alimentos em: 05/11/2019---EXEQUENTE:G. D. S. Representante(s): OAB 14284-A - CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE (ADVOGADO) OAB 18187 - PAULA NAYRANDA MELO DE SOUSA (DEFENSOR) LAILSE COSTA DOURADO (REP LEGAL) EXECUTADO:A. P. S. . ATO

ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, I e XI, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, fica INTIMADA a parte autora, por seu advogado, para requerer as diligências que entender necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Parauapebas-PA, 05 de novembro de 2019. Cássia Tonieli Barros Mendes Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º.

PROCESSO: 00103613820138140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CASSIA TONIELI BARROS MENDES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/11/2019---EXEQUENTE:DUTRA MEZZAROBA LTDA Representante(s): OAB 15158 - AMANDA MARRA SALDANHA (ADVOGADO) OAB 19429-B - JULIANA CRISTINA MEZZAROBA (ADVOGADO) OAB 23329 - MARIA RAQUEL CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSILDO SILVA DOS SANTOS EXECUTADO:CLAUDIO DA ROCHA LIMA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XV, fica intimada a parte autora, por seu advogado, para requerer as diligências que entender necessárias ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Parauapebas-PA, 06 de novembro de 2019. Cássia Tonieli Barros Mendes Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º.

PROCESSO: 00084513920148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANGELA DA SILVA LUZ Ação: Procedimento Sumário em: 05/11/2019---REQUERENTE:PAULO PEREIRA Representante(s): OAB 14774-B - NICOLAU MURAD PRADO (ADVOGADO) OAB 18265 - JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEMAR NORTE LESTE PCS Representante(s): OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XV, fica intimada a parte REQUERIDA, por seu procurador, para que efetue o pagamento das custas finais, já emitidas pelo setor de cálculos, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, no prazo de 30 (trinta) dias. Parauapebas-PA, 05 de novembro de 2019. Jaudean Amorim Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00065595620188140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANGELA DA SILVA LUZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019---REQUERENTE:LMSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:CICERO MOREIRA FLOR. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XV, fica intimada a parte REQUERENTE, por seu procurador, para que efetue o pagamento das custas finais, já emitidas pelo setor de cálculos, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, no prazo de 30 (trinta) dias. Parauapebas-PA, 05 de novembro de 2019. Jaudean Amorim Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00489538320158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANGELA DA SILVA LUZ Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 05/11/2019---REQUERENTE:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: FAGNER COSTA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, I, fica INTIMADA a parte autora, por seu advogado, para apresentar manifestação da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo proceder com o recolhimento das custas intermediárias relativas a expedição de novo mandado, bem como, das despesas com a diligência do oficial de justiça, tendo em vista a vigência da Lei 8328/2015, Art. 12, § 2º, sob pena de não distribuição ou ainda de suspensão do cumprimento dos mandados, por parte dos Oficiais, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de necessidade de expedição de carta precatória, deverá recolher ainda, as custas do Juízo Deprecado. Parauapebas-PA, 05 de novembro de 2019. Jaudean Amorim Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00368902620158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANGELA DA SILVA LUZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019---REQUERENTE:E. V. N. Representante(s): OAB 22320 - WANESSA

BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:E. C. V. REQUERIDO:SOPHIA CARVALHO VIEIRA Representante(s): JACIARA GONCALVES CARVALHO VIEIRA (REP LEGAL) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, I e XI, fica INTIMADA a parte autora, por seu advogado, para apresentar manifestação sobre o documento juntado à fl. 31/33, no prazo de 15 (quinze) dias. Parauapebas-PA, 06 de novembro de 2019. Jaudean Amorim Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00046702820098140040 PROCESSO ANTIGO: 200910041025 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/08/2019---EXEQUENTE:PINHEIRO SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 15158 - AMANDA MARRA SALDANHA (ADVOGADO) OAB 22682 - CHIARA DE FRANÇA ROCHA (ADVOGADO) OAB 24058 - KARINA LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA. Processo nº 0004670-28.009.8.14.0040 Vistos em Secretaria, Tendo em vista o requerimento de fl. 112, decido: 1. DEFIRO o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses; 2. AGUARDE-SE em secretaria o decurso do prazo de suspensão do feito; 3. Decorrido o prazo, INTIME-SE o requerente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, ensejando, a inercia, em arquivamento do feito. 4. Após, façam os autos conclusos. Parauapebas, 14 de agosto de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz Titular da Vara da Fazenda Pública respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

PROCESSO: 00012242220198140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2019---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:THIAGO FERREIRA ARAUJO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:NELSON FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 18139 - PAMELA ALENCAR DE MORAIS (ADVOGADO) OAB 21742 - EDUARDO SOUSA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Preliminarmente, cabe destacar que a defesa do acusado NELSON FERREIRA DA SILVA requer a rejeição da denúncia, aduzindo, em síntese, que a peça acusatória não traria no seu bojo a indícios mínimos que o acusado seja autor do suposto fato criminoso, não indicando a justa causa para oferecimento da ação penal.

Compulsando os autos deste processo, vislumbro que a peça preambular (fls. 02/04) apresenta uma narrativa coerente dos fatos, descrevendo conduta e participação dos acusados e dos indícios de materialidade, não estando, portanto, maculada pelo vício da ausência de justa causa. Desse modo, a denúncia de fls. 02/04 contém todos os requisitos previstos no art. 395, do CPP, encontrando-se, pelo seu teor, hábil ao fim a que se destina, razão pela qual INDEFIRO o pedido de rejeição da inicial.

Por outro turno, no que diz com o requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita não vejo como possa ser deferida. Primeiramente, na esfera criminal, o exame quanto às condições de fortuna do acusado deve ser orientado, além da própria declaração de hipossuficiência econômica, também pelos elementos de estar sendo patrocinado por Escritório de Advocacia, pelo endereço residencial no que diz com a valorização do local, do fato de tratar-se de delito de tráfico de drogas, que tem por finalidade a obtenção de lucros, bem como a inexistência, por ora, de elementos concretos sobre sua renda, atividade que a si competia, conferindo-lhe, caso queira, a oportunidade de demonstração desses elementos no decorrer da instrução processual. Assim, tendo em conta os elementos existentes nos autos, analisados em conjunto, INDEFIRO o requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita ao acusado NELSON FERREIRA DA SILVA. 1. Nos termos do art. 399, do CPP, havendo indícios de autoria e razoavelmente comprovada a materialidade do delito, bem como em razão de não vislumbrar motivos que recomendem a absolvição sumária do acusado é o caso de dar prosseguimento à instrução processual penal. Designo AUDIÊNCIA UNA para o dia 21/01/2020, às 10h30. 2. PROVIDENCIE a Secretaria: 2.1. A INTIMAÇÃO do(a)(s) acusado(a)(s): · NELSON FERREIRA DA SILVA, atualmente custodiado no CTMM, fl.125 · THIAGO FERREIRA ARAUJO, folha 06, qd 58, lt. 28, nova marabá, Marabá/PA, contato: 94-991005946., fl. 99 2.2. A INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas na DENÚNCIA; 2.4. A INTIMAÇÃO da Defesa. 2.5 A INTIMAÇÃO do Ministério Público. 2.6 EXPEÇA-SE ofício requisitando a apresentação do preso.

Parauapebas/PA, 04 de outubro de 2019. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito LBS

PROCESSO: 00012242220198140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2019---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:THIAGO FERREIRA ARAUJO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:NELSON FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 18139 - PAMELA ALENCAR DE MORAIS (ADVOGADO) OAB 21742 - EDUARDO SOUSA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Preliminarmente, cabe destacar que a defesa do acusado NELSON FERREIRA DA SILVA requer a rejeição da denúncia, aduzindo, em síntese, que a peça acusatória não traria no seu bojo a indícios mínimos que o acusado seja autor do suposto fato criminoso, não indicando a justa causa para oferecimento da ação penal.

Compulsando os autos deste processo, vislumbro que a peça preambular (fls. 02/04) apresenta uma narrativa coerente dos fatos, descrevendo conduta e participação dos acusados e dos indícios de materialidade, não estando, portanto, maculada pelo vício da ausência de justa causa. Desse

modo, a denúncia de fls. 02/04 contém todos os requisitos previstos no art. 395, do CPP, encontrando-se, pelo seu teor, hábil ao fim a que se destina, razão pela qual INDEFIRO o pedido de rejeição da inicial.

Por outro turno, no que diz com o requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita não vejo como possa ser deferida. Primeiramente, na esfera criminal, o exame quanto às condições de fortuna do acusado deve ser orientado, além da própria declaração de hipossuficiência econômica, também pelos elementos de estar sendo patrocinado por Escritório de Advocacia, pelo endereço residencial no que diz com a valorização do local, do fato de tratar-se de delito de tráfico de drogas, que tem por finalidade a obtenção de lucros, bem como a inexistência, por ora, de elementos concretos sobre sua renda, atividade que a si competia, conferindo-lhe, caso queira, a oportunidade de demonstração desses elementos no decorrer da instrução processual. Assim, tendo em conta os elementos existentes nos autos, analisados em conjunto, INDEFIRO o requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita ao acusado NELSON FERREIRA DA SILVA. 1. Nos termos do art. 399, do CPP, havendo indícios de autoria e razoavelmente comprovada a materialidade do delito, bem como em razão de não vislumbrar motivos que recomendem a absolvição sumária do acusado é o caso de dar prosseguimento à instrução processual penal. Designo AUDIÊNCIA UNA para o dia 21/01/2020, às 10h30. 2. PROVIDENCIE a Secretaria: 2.1. A INTIMAÇÃO do(a)(s) acusado(a)(s): · NELSON FERREIRA DA SILVA, atualmente custodiado no CTMM, fl.125 · THIAGO FERREIRA ARAUJO, folha 06, qd 58, lt. 28, nova marabá, Marabá/PA, contato: 94-991005946., fl. 99 2.2. A INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas na DENÚNCIA; 2.4. A INTIMAÇÃO da Defesa. 2.5 A INTIMAÇÃO do Ministério Público. 2.6 EXPEÇA-SE ofício requisitando a apresentação do preso.

Parauapebas/PA, 04 de outubro de 2019. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito LBS

PROCESSO: 00180997220168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/07/2019---DENUNCIADO:REINALDO SOUSA SILVA Representante(s): OAB 16879 - NEIZON BRITO SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará PARAUAPEBAS GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO Nº: 0018099-72.2016.8.14.0040 Acusado: REINALDO SOUSA SILVA Tipificação Penal: ART. 306 DO CTB Aos 09 (nove) dias do mês de Julho de 2019 (Dois mil e dezenove) ás 12:37h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal Dr. RAMIRO ALMEIDA GOMES, comigo, Glayan Nero Lima, servidor, ao final assinado. Presente a Promotora de Justiça; Dra. FRANCYS LUCY GALHARDO DO VALE. Presente o acusado o acusado representado pela Dra. PABLA DA SILVA PAULA OAB/MA 13778. O acusado informa seu endereço Rua Santa Rita, nº 39, bairro Rio Verde, Parauapebas/PA Aberta audiência, pela ordem a defesa do acusado requer prazo para apresentação de substabelecimento e tendo em vista que o despacho de fls. 48, onde consta a intimação para apresentação de rol de testemunhas da defesa, fora publicado tão somente no DJE-PA 6695/2019 (09/07/2019), DATA DA presente audiência, requer a redesignação da instrução para oportunizar a apresentação do rol de testemunhas. DECISÃO do MM. Juiz: DEFIRO os requerimentos e CONCEDO-LHE o prazo de 15 dias para juntada de substabelecimento Dada palavra a defesa, nada disse DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 03/12/2019 às 12:00h PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1. CERTIFIQUE-SE acerca de documento pendente de juntada, em caso negativo, OFICIE-SE ao juízo deprecado de Ananindeua/PA solicitando o cumprimento e devolução da Carta Precatória de fl. 50. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM Juiz mandou encerrar o presente. Presentes intimados. Eu, ..., Glayan Nero Lima, Servidor, digitei e subscrevo. ..... RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito ..... FRANCYS LUCY GALHARDO DO VALE Promotora de Justiça ..... PABLA DA SILVA PAULA Advogada ..... REINALDO SOUSA SILVA Acusado

PROCESSO: 00180997220168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/07/2019---DENUNCIADO:REINALDO SOUSA SILVA Representante(s): OAB 16879 - NEIZON BRITO SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará PARAUAPEBAS GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO Nº: 0018099-72.2016.8.14.0040 Acusado: REINALDO SOUSA SILVA Tipificação Penal: ART. 306 DO CTB Aos 09 (nove) dias do mês de Julho de 2019 (Dois mil e dezenove) ás 12:37h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal Dr. RAMIRO ALMEIDA GOMES, comigo, Glayan Nero Lima, servidor, ao final assinado. Presente a Promotora de Justiça; Dra. FRANCYS LUCY GALHARDO DO VALE. Presente o acusado o acusado representado pela Dra. PABLA DA SILVA PAULA OAB/MA 13778. O acusado informa seu endereço Rua Santa Rita, nº 39, bairro Rio Verde, Parauapebas/PA Aberta audiência, pela ordem a defesa do acusado requer prazo para apresentação de substabelecimento e tendo em vista que o despacho de fls. 48, onde consta a intimação para apresentação de rol de testemunhas da defesa, fora publicado tão somente no DJE-PA 6695/2019 (09/07/2019), DATA DA presente audiência, requer a redesignação da instrução para oportunizar a apresentação do rol de testemunhas. DECISÃO do MM. Juiz: DEFIRO os requerimentos e CONCEDO-LHE o prazo de 15 dias para juntada de substabelecimento Dada palavra a defesa, nada disse DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 03/12/2019 às 12:00h PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1. CERTIFIQUE-SE acerca de documento pendente de juntada, em caso negativo, OFICIE-SE ao juízo deprecado de Ananindeua/PA solicitando o cumprimento e devolução da Carta Precatória de fl. 50. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM Juiz mandou encerrar o presente. Presentes intimados. Eu, ..., Glayan Nero Lima, Servidor, digitei e subscrevo. ..... RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito ..... FRANCYS LUCY GALHARDO DO VALE Promotora de Justiça ..... PABLA DA SILVA PAULA Advogada ..... REINALDO SOUSA SILVA Acusado

PROCESSO: 00133290220178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/06/2019---DENUNCIADO:JUZUEL COELHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 16284 - RODRIGO MATOS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 16834-A - HELDER IGOR SOUSA GONCALVES (ADVOGADO) VITIMA:G. N. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará PARAUAPEBAS GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO Nº: 0013329-02.2017.8.14.0040 Acusado: JUZUEL COELHO DOS SANTOS (CNH fl. 19) Tipificação Penal: ART. 129, § 9º, DO CPB C/C ART. 7º, II, DA LEI 11.340/06 Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de Junho de 2019 (Dois mil e dezenove) ás 13:12h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal Dr. RAMIRO ALMEIDA GOMES, comigo, Glayan Nero Lima, servidor, ao final assinado. Presente a Promotora de Justiça; Dra. CRYSTINA MICHIKO TAKETA MORIKAWA. Ausente o acusado e seu patrono. Aberta audiência, prejudicado o ato em razão da certidão de fl. 118. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 25/11/2019 às 10:00h PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1. ATENÇÃO Secretaria, a anuência deste juiz quanto ao não cumprimento é somente quanto as audiências de Maio. 2. CUMPRA-SE o Despacho à fls. 117. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM Juiz mandou encerrar o presente. Eu, ..., Glayan Nero Lima, Servidor, digitei e subscrevo. ..... RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito ..... CRYSTINA MICHIKO TAKETA MORIKAWA Promotora de Justiça

PROCESSO: 00133290220178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/06/2019---DENUNCIADO:JUZUEL COELHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 16284 - RODRIGO MATOS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 16834-A - HELDER IGOR SOUSA GONCALVES (ADVOGADO) VITIMA:G. N. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará PARAUAPEBAS GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO Nº: 0013329-02.2017.8.14.0040 Acusado: JUZUEL COELHO DOS SANTOS (CNH fl. 19) Tipificação Penal: ART. 129, § 9º, DO CPB C/C ART. 7º, II, DA LEI 11.340/06 Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de Junho de 2019 (Dois mil e dezenove) ás 13:12h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal Dr. RAMIRO ALMEIDA GOMES, comigo, Glayan Nero Lima, servidor, ao final assinado. Presente a Promotora de Justiça; Dra. CRYSTINA MICHIKO TAKETA MORIKAWA. Ausente o acusado e seu patrono. Aberta audiência, prejudicado o ato em razão da certidão de fl. 118. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 25/11/2019 às 10:00h PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1. ATENÇÃO Secretaria, a anuência deste juiz quanto ao não cumprimento é somente quanto as audiências de Maio. 2. CUMPRA-SE o Despacho à fls. 117. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM Juiz mandou encerrar o presente. Eu, ..., Glayan Nero Lima, Servidor, digitei e subscrevo. ..... RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito ..... CRYSTINA MICHIKO TAKETA MORIKAWA Promotora de Justiça

PROCESSO: 00070607320198140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/09/2019---AUTOR:DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO A MULHER PARAUAPEBAS PA REQUERENTE:A. V. M. B. REQUERIDO:R. O. R. C. . DESPACHO Por se tratar de delito que se processa mediante representação (a qual não foi colhida pela autoridade policial), cometido sob a égide da violência de gênero, que repele a aplicação dos institutos previstos na Lei Federal nº 9.099/1995, é o caso de designação de audiência para oitiva da apontada vítima, ocasião em que oferecerá representação, que então será tomada por termo, ou manejará retratação, também a ser reduzida no próprio Termo de Audiência. Forte nisso, designo audiência de retratação para o dia 29/11/2019, às 13h00min. Assim, PROVIDENCIE a Secretaria no seguinte sentido: 1. INTIME-SE a apontada vítima, ANTONIA VANIA DE MOURA BRAGA, residente na Rua D, nº 121, Bairro Cidade Nova, Parauapebas/PA, telefone (94) 98138-4279, devendo comparecer à audiência acompanhada de sua advogada ou de defensor público, se for o caso. 2. DÊ-SE VISTAS ao Ministério Público para tomar ciência da audiência ora designada e MANIFESTAR-SE sobre PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS às fls. 09. 3. DÊ-SE CIÊNCIA à Defesa. Parauapebas/PA, 18 de setembro de 2019. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito fcb

PROCESSO: 00070607320198140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/09/2019---AUTOR:DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO A MULHER PARAUAPEBAS PA REQUERENTE:A. V. M. B. REQUERIDO:R. O. R. C. . DESPACHO Por se tratar de delito que se processa mediante representação (a qual não foi colhida pela autoridade policial), cometido sob a égide da violência de gênero, que repele a aplicação dos institutos previstos na Lei Federal nº 9.099/1995, é o caso de designação de audiência para oitiva da

apontada vítima, ocasião em que oferecerá representação, que então será tomada por termo, ou manejará retratação, também a ser reduzida no próprio Termo de Audiência. Forte nisso, designo audiência de retratação para o dia 29/11/2019, às 13h00min. Assim, PROVIDENCIE a Secretaria no seguinte sentido: 1. INTIME-SE a apontada vítima, ANTONIA VANIA DE MOURA BRAGA, residente na Rua D, nº 121, Bairro Cidade Nova, Parauapebas/PA, telefone (94) 98138-4279, devendo comparecer à audiência acompanhada de sua advogada ou de defensor público, se for o caso. 2. DÊ-SE VISTAS ao Ministério Público para tomar ciência da audiência ora designada e MANIFESTAR-SE sobre PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS às fls. 09. 3. DÊ-SE CIÊNCIA à Defesa. Parauapebas/PA, 18 de setembro de 2019. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito fcb

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS

Número do processo: 0807525-49.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: EVA DE SOUSA PEDROSA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBASPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE PARAUAPEBAS ? VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCALFórum ?Juiz Célio Rodrigues Cal?, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.brATO ORDINATÓRIONos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento à determinação do Provimento nº 006/2009-CJCI:Fica a parte demandanteINTIMADA, por seu advogado, das contestações, para querendo, apresentar réplica no prazo de15(quinze) dias.Parauapebas/PA, 7 de novembro de 2019. DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIAVara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,conforme osarts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB

Número do processo: 0810075-17.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARILDA FERREIRA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 107-BPA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 139MG Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBASDECISÃOINDEFIROa gratuidade da justiça.Ao analisar o valor da causa, tendo ao fundo a percepção remuneratória da parte, percebe-se que o núcleo familiar desta não ficará comprometido acaso tenha quer recolher as custas processuais. Até porque, fica desde já autorizado orecolhimento das custas em 04 parcelas, a incidir sobre o valor atualizado imputado à causa.Assim,recolhaas custas processuais noprazo de 15 dias, eis que não demonstrada, prima facie, sua impossibilidade de financeira, nos termos dos artigos 98 e ss. do CPC/15.Com o recolhimento da 1ª parcela, volvam os autos conclusos para deliberação. Intimem. Parauapebas, 17 de outubro de 2019 LAURO FONTES JUNIORJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0005722-11.2012.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: RÉU Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMO OAB: 18329/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE PARAUAPEBAS ? VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCALFórum ?Juiz Célio Rodrigues Cal?, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.brATO ORDINATÓRIONos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XI, ficaINTIMADAa parte requerida para recolhimento das custas judiciais, inclusive asremanescentes, sob pena de inscrição na dívida ativa.Prazo 15 (quinze) dias.SERVE O PRESENTE ATO COMO CERTIDÃO/OFÍCIO/MANDADO.Parauapebas/PA, 7 de novembro de 2019. DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIAVara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,conforme osarts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB

COMARCA DE ITAITUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

PROCESSO: 00002119720038140024 PROCESSO ANTIGO: 200310001075 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 06/11/2019---REQUERIDO:VIVALDO TENORIO GATO Representante(s): OAB 7951-B - ROMULO BONALUMI NETO (ADVOGADO) OAB 5288-A - JOSE ANTUNES (ADVOGADO) REQUERENTE:GLEICON JOSE DA COSTA Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) . Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o documento de fls. 347/349, devendo requererem o que for pertinente em relação à produção de prova pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Itaituba/PA, 31 de outubro de 2019. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00011561520078140024 PROCESSO ANTIGO: 200710008548 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação: Interpelação em: 06/11/2019---REQUERIDO:CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA Representante(s): JOSELIA AMORIM LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA VALDA LUCIA DE MORAES Representante(s): SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S A Representante(s): OAB 16.525 - JOAO DE DEUS BARBOSA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença terminativa proferida nestes autos, que indeferiu a inicial. No referido recurso, o autor requereu o recebimento e acolhimento dos embargos, para alteração e reconsideração da sentença. É o breve relato. Decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do CPC: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No caso presente, o que pretende o embargante é a reapreciação da matéria enfrentada na sentença, e não a correção dos vícios indicados nos incisos do art. 1.022 do CPC. Assim, os embargos se baseiam em mera irresignação com a decisão proferida. Ocorre que os embargos declaratórios não se prestam a tal finalidade, conforme jurisprudência pátria: EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO DE Nº 168.538. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS VISANDO REDISCUTIR MATÉRIA AMPLAMENTE ANALISADA. 1. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão de nº 168.538 embargado. O que se infere dos argumentos manejados pela embargante é o seu descontentamento com o resultado do julgamento do recurso de apelação, o que, por si só, não autoriza a oposição dos aclaratórios, uma vez que é inviável a utilização dos mesmos para reapreciação de matéria já decidida. 2. In casu, a embargante utiliza dos embargos de declaração, com fins manifestamente de caráter de rediscussão da matéria, a qual já foi amplamente analisada pelo v. Acórdão de nº 168.538, ora embargado. 3. A omissão contradição ou obscuridade suscetíveis de serem afastadas, por meio de embargos de declaração são aquelas contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não cabe reapreciação de matéria em sede de embargos declaratórios. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO INCLUSIVE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PA. 2018.02845816-66, 193.469, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 16/07/2018). Com tais fundamentos, conheço dos Embargos de Declaração, porquanto tempestivos, mas rejeito os mesmos, por não preenchimento dos requisitos do art. 1.022 do CPC. Publique-se e intime-se. Cumpra-se, na íntegra, a sentença retro. Itaituba/PA, 21 de outubro de 2019. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito

PROCESSO: 00020479820068140024 PROCESSO ANTIGO: 200610014778 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação: Monitória em: 06/11/2019---REU:CARLOS ROBERTO DA SILVA Representante(s): ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) AUTOR:JOSE WILSON DIAS BOTELHO Representante(s): BEATRIZ APARECIDA MACHADO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de embargos de

declaração opostos pela parte autora em face da sentença terminativa proferida nestes autos, que indeferiu a inicial. No referido recurso, o autor requereu o recebimento e acolhimento dos embargos, para alteração e reconsideração da sentença. É o breve relato. Decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do CPC: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No caso presente, o que pretende o embargante é a reapreciação da matéria enfrentada na sentença, e não a correção dos vícios indicados nos incisos do art. 1.022 do CPC. Assim, os embargos se baseiam em mera irresignação com a decisão proferida. Ocorre que os embargos declaratórios não se prestam a tal finalidade, conforme jurisprudência pátria: EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO DE Nº 168.538. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS VISANDO REDISCUTIR MATÉRIA AMPLAMENTE ANALISADA. 1. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão de nº 168.538 embargado. O que se infere dos argumentos manejados pela embargante é o seu descontentamento com o resultado do julgamento do recurso de apelação, o que, por si só, não autoriza a oposição dos aclaratórios, uma vez que é inviável a utilização dos mesmos para reapreciação de matéria já decidida. 2. In casu, a embargante utiliza dos embargos de declaração, com fins manifestamente de caráter de rediscussão da matéria, a qual já foi amplamente analisada pelo v. Acórdão de nº 168.538, ora embargado. 3. A omissão contradição ou obscuridade suscetíveis de serem afastadas, por meio de embargos de declaração são aquelas contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não cabe reapreciação de matéria em sede de embargos declaratórios. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO INCLUSIVE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PA. 2018.02845816-66, 193.469, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 16/07/2018). Com tais fundamentos, conheço dos Embargos de Declaração, porquanto tempestivos, mas rejeito os mesmos, por não preenchimento dos requisitos do art. 1.022 do CPC. Publique-se e intime-se. Cumpra-se, na íntegra, a sentença retro. Itaituba/PA, 21 de outubro de 2019. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito

PROCESSO: 00027506220108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010019582 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Embargos à Execução em: 06/11/2019---EMBARGADO:ANNA SUELY DE OLIVEIRA QUEIROZ EMBARGADO:ANNA SUELY DE OLIVEIRA QUEIROZ EMBARGANTE:MUNICIPIO DE ITAITUBA Representante(s): ANTONIO JAIRO ARAUJO DOS SANTOS (ADVOGADO) . DECISÃO Compulsando os autos, verifico que este feito foi julgado pela sentença de fl. 18, a qual foi lançada no sistema LIBRA em 03/08/2018. Sendo assim, torno sem efeito o despacho de fl. 17. Cumpra-se, na íntegra, a sentença de fl. 18. Itaituba/PA, 23 de outubro de 2019. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito

PROCESSO: 00031363519998140024 PROCESSO ANTIGO: 199710002940 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019---AUTOR:PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA Representante(s): OAB 9505 - LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA (ADVOGADO) OAB 4902-A - ANTONIO JOAQUIM GARCIA (ADVOGADO) REQUERIDO:A FIRMA EDUARDO AZEVEDO CIA LTDA Representante(s): OAB 13141 - PAULO ROBERTO FARIAS CORREA (ADVOGADO) . SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença terminativa proferida nestes autos, que indeferiu a inicial. No referido recurso, o autor requereu o recebimento e acolhimento dos embargos, para alteração e reconsideração da sentença. É o breve relato. Decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do CPC: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No caso presente, o que pretende o embargante é a reapreciação da matéria enfrentada na sentença, e não a correção dos vícios indicados nos incisos do art. 1.022 do CPC. Assim, os embargos se baseiam em mera irresignação com a decisão proferida. Ocorre que os embargos declaratórios não se prestam a tal finalidade, conforme jurisprudência pátria: EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO DE Nº 168.538. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS VISANDO REDISCUTIR MATÉRIA AMPLAMENTE ANALISADA. 1. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão de nº

168.538 embargado. O que se infere dos argumentos manejados pela embargante é o seu descontentamento com o resultado do julgamento do recurso de apelação, o que, por si só, não autoriza a oposição dos aclaratórios, uma vez que é inviável a utilização dos mesmos para reapreciação de matéria já decidida. 2. In casu, a embargante utiliza dos embargos de declaração, com fins manifestamente de caráter de rediscussão da matéria, a qual já foi amplamente analisada pelo v. Acórdão de nº 168.538, ora embargado. 3. A omissão contradição ou obscuridade suscetíveis de serem afastadas, por meio de embargos de declaração são aquelas contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não cabe reapreciação de matéria em sede de embargos declaratórios. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO INCLUSIVE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PA. 2018.02845816-66, 193.469, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 16/07/2018). Com tais fundamentos, conheço dos Embargos de Declaração, porquanto tempestivos, mas rejeito os mesmos, por não preenchimento dos requisitos do art. 1.022 do CPC. Publique-se e intime-se. Cumpra-se, na íntegra, a sentença retro. Itaituba/PA, 21 de outubro de 2019. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito

PROCESSO: 00039518020118140024 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação: Busca e Apreensão em: 06/11/2019---REQUERENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARILENE ALVES. SENTENÇA A parte autora interpôs embargos declaratórios diante da sentença de fl. 52 e 52-verso, pleiteando a correção de erro material, consistente na indicação errônea do nome da empresa na referida sentença. Certidão de fl. 63 afirma que os embargos são intempestivos. É o relato. Decido. Primeiramente, não conheço dos Embargos de Declaração, porquanto intempestivos, nos termos do art. 1.023 do CPC. No entanto, necessário destacar que o CPC/2015 prevê, em seu art. 494, I, permite a correção oficiosa de sentença para corrigir inexatidão material. Senão vejamos: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. No caso presente, a inexatidão material da sentença consiste na indicação errônea do nome da parte autora. Com tais fundamentos, altero a sentença de fl. 52 e 52-verso para corrigir erro material; assim, onde se lê ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, leia-se: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se. Itaituba/PA, 10 de outubro de 2019. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito

PROCESSO: 00040199320128140024 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019---REQUERENTE:CLAUDIO SOARES DE SOUSA Representante(s): OAB 16408 - LIVIA CARLA DOS SANTOS AMORIM (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo requerido diante da sentença de fl. 91, alegando, em síntese, que a sentença foi omissa em relação aos honorários devidos pela parte autora, já que o processo foi extinto por abandono da causa. Deste modo, pugnou pelo provimento dos embargos declaratórios para suprir a omissão destacada, de modo a condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do CPC: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No caso presente, os embargos declaratórios manejados pela parte autora se amoldam ao previsto no art. 1.022, II, do CPC, devido à existência de omissão na sentença proferida por este Juízo. Constata-se nos autos que o requerido foi citado e apresentou contestação nos autos (fls. 53-77). Deste modo, houve triangulação processual. Extinto o feito por abandono da causa, é o caso de aplicar o art. 485, § 2º, parte final, condenando-se o autor ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado. Deste modo, acolho os presentes embargos declaratórios para suprir a omissão existente na sentença embargada no que tange à condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Deste modo, a parte dispositiva da sentença embargada passa a ter a seguinte redação: ¿Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao recolhimento de eventuais mandados expedidos, bem como desbloqueio de bens, caso existente. Custas pelo autor, caso existentes, na forma do art.98, § 3o do CPC. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. A exigibilidade das custas e dos honorários fica suspensa por 5 (cinco) anos, em face da gratuidade de justiça deferida à fl. 91, nos termos do art. 98, §2º e 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e arquivem-se, observando as formalidades legais¿.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba/PA, 07 de outubro de 2019. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 4 1 5 7 2 1 2 0 1 6 8 1 4 0 0 2 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Sumário em: 06/11/2019---REQUERENTE:G. F. M. Representante(s): OAB 10956 - FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) OAB 18756 - JATNIEL ROCHA SANTOS (ADVOGADO) MARIA FERNANDES DO NASCIMENTO (REP LEGAL) REQUERIDO:TRANSPORTES FUTURA LTDA ME Representante(s): GELCI ANTONIO DEFFACI (REP LEGAL) REQUERIDO:VALDEIR SABINO DOS SANTOS. Despacho DECISÂO Compulsando os autos, verifico que a requerida TRANSPORTES FUTURA LTDA, ao contestar a ação (fls. 145-181), denunciou à lide a empresa MAFRE SEGUROS GERAIS S/A, qualificada à fl. 146. Deste modo, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 194, determinando à Secretaria que proceda à citação do denunciado, na forma do art. 126 do CPC. Itaituba/PA, 17 de outubro de 2019. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito. Itaituba/PA, 07 de outubro de 2019. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 5 0 4 6 4 3 2 0 1 4 8 1 4 0 0 2 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação: Mandado de Segurança Cível em: 06/11/2019---REQUERENTE:DIEGO CAJADO NEVES Representante(s): OAB 19252 - DIEGO CAJADO NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIENE NUNES DE OLIVEIRA. Processo n° 0005046-43.2014.8.14.0024 Impetrante: Diego Cajado Neves Impetrado: Eliene Nunes de Oliveira (Prefeita Municipal) Sentença Cuida-se de Mandado de Segurança com Pedido de Tutela de Urgência formulado por Diego Cajado Neves em face do Município de Itaituba, na qual, em síntese, postulou a sua imediata nomeação, para o cargo de Procurador Jurídico Municipal.

Afirmou que se submeteu ao certame nº 01/2013, no qual fora ofertada 01 vaga para o cargo citado.

Encerradas todas as etapas, o impetrado foi classificado na 6ª posição, ou seja, na 5ª colocação do cadastro de reserva. Alega que mesmo com sua aprovação no certame, a impetrada não o convocou para o cargo, apesar de existirem advogados comissionados exercendo as funções que seriam exclusivas de procurador jurídico efetivo. Argumenta que a Lei Municipal 1579/98 prevê 13 (treze) vagas para o cargo de Procurador Municipal Efetivo, estando ocupadas por apenas 8 (oito), sendo, portanto, as outras 5 ocupadas por advogados comissionados. Adiciona que as contratações seriam precárias e ilegais, já que vem preterindo os candidatos aprovados, bem como que o ato de contratá-los demonstra a disponibilidade financeira e a existência de cargos vagos, assim como comprova a necessidade de serviço. Assim, requereu em sede de tutela antecipada a sua nomeação para o cargo de Procurador Jurídico Municipal e, no mérito, postulou a confirmação dessa decisão. Com a inicial foram acostados os documentos que o impetrante verificou pertinentes. Determinada a notificação da autoridade coatora, momento em que o juízo entendeu por postergar a análise do pedido de tutela de urgência (fls. 43/43v). A autoridade impetrada apresentou suas informações acostadas de documentos (fls. 50-154), alegando, em síntese que o impetrante foi aprovado fora do número de vagas e desta forma possui mera expectativa de direito, o que faria com que a nomeação ficasse condicionada a discricionariedade da administração.

Se manifestou, ainda, indicando a inexistência de cargos vagos, já que a lei citada pelo autor (Lei 1579/98) não é destinada aos cargos de Procurador Jurídico Municipal, mas em verdade trata do PCCR da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Itaituba, a qual inclusive teria sido revogada pela Lei 2681/13, esta que excluiu a previsão de 13 vagas para o cargo de advogado, mantendo-se apenas 1. Nesse ponto indicou que as normas que regem o PCCR dos Procuradores Jurídicos Municipais se encontram na Lei Municipal 2156/11. Por fim, argumentou que não houve qualquer tipo de preterição dos aprovados no concurso para Procurador Municipal ocasionada pela contratação de procuradores comissionados, já que existe permissivo legal para tanto, mais especificamente na Lei Municipal 1818/06. Petição do impetrante requerendo a desistência do feito (fl. 157). Petição do impetrado discordando do pedido de desistência e pleiteando o julgamento do mérito da causa (fls. 160/161). Acordo apresentado pelas partes indicando a nomeação do impetrante (fl. 162).

Sentença de homologação (fl. 163), a qual acabou sendo revista (fl. 165). Manifestação do MP destacando que não possui interesse envolvido nos autos que justifique a intervenção do órgão. É o relato. Fundamento. 2. Fundamentação O Mandado de Segurança é remédio constitucional de rito especial, previsto no inciso LXIX, art. 5º da Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.016/09 para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Liquidez e certeza do direito significa certeza de sua existência, precisa extensão e aptidão para exercício no momento do ajuizamento. Citando Hely Lopes Meirelles, José Afonso da Silva leciona: ¿Direito líquido e certo [no conceito de Hely Lopes Meirelles, aceito pela doutrina e pela jurisprudência] é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" Mas o próprio autor acha o conceito insatisfatório, observando que o "direito, quando existente, é sempre líquido e certo; os fatos é que podem ser impreçisos e incertos, exigindo comprovação e esclarecimentos para propiciar a aplicação do direito invocado pelo postulante" (Curso De Direito Constitucional Positivo, 37ª edição, p. 450). Pois bem, inicialmente destaque-se que é pacífico na doutrina e na jurisprudência que se na vigência do concurso surgir vaga a expectativa de direito convola-se em direito subjetivo a nomeação para o cargo. Explico. Classificado em concurso público, dentro do número de vagas, possui direito subjetivo à nomeação. Friso, dentro do número de vagas. Se o impetrante fosse classificado para o cadastro de reserva, dentro da validade do concurso haveria direito subjetivo à nomeação apenas se houvesse o surgimento de novas vagas, seja em virtude da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento, bem como com a desistência de candidato aprovado em posição anterior quando o candidato posterior for alcançado pelas vagas remanescentes em aberto. Tal entendimento pode ser observado nos julgados abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE VAGA NA VIGÊNCIA DO CERTAME. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o candidato deixa de ter mera expectativa de direito para adquirir direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi habilitado, caso se comprove: a) quebra da ordem classificatória, b) contratação temporária para preenchimento de vagas existentes ou c) surgimento de novas vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância durante o prazo de validade do certame. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE 837.311/PI), firmou o entendimento de que a criação de vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. (RE 837.311/PI, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, DJe de 18.4.2016) 3. In casu, a Corte de origem, soberana na análise de fatos e provas, consignou as seguintes premissas fáticas: "consoante relatado, trata-se recurso de apelação interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, em face de sentença que julgou parcialmente procedente a presente ação, determinando que a ré promova a nomeação e a posse da autora no cargo de Técnico-Administrativo, em Educação, Área Médica, Proctologista (Campus Central - Natal). O presente caso versa sobre o direito à nomeação de candidata, aprovada fora do número de vagas previsto no Edital do Concurso, na hipótese de surgimento de vagas e de necessidade do preenchimento dessas vagas. Sobre o tema, a jurisprudência recente entende que apesar de, em princípio, os candidatos aprovados em cadastro de reserva não terem direito subjetivo à nomeação, mas tão somente expectativa de direito, adquirem o direito em caso de haver a comprovação do surgimento de novas vagas, dentro do prazo de validade do concurso, com a consequente necessidade do serviço. (...) No caso, entendo que restaram demonstrados os dois requisitos para que a expectativa de direito se transformasse em direito adquirido à nomeação: o surgimento de novas vagas, dentro do prazo de validade do concurso, e a necessidade de preenchimento. Com efeito, conclui-se pela vaga e pela

necessidade pelo teor do Memorando nº 001/2012, de 19 de dezembro de 2012, da Coordenadora do Serviço de Coloproctologia do Hospital Universitário Onofre Lopes (...) Destaque-se, ainda, que o concurso no qual a apelada logrou ocupar a segunda colocação teve prazo de validade até 26 de julho de 2014. Assim, é possível afirmar que, para suprir os claros existentes em seus quadros funcionais, a Autarquia ora apelante promoveu um concurso público para a contratação de servidores efetivos e, durante o prazo de validade deste, instaurou, mediante ajuste de terceirização com a EBSERH, seleção de empregados públicos para desempenhar as mesmas funções que seriam da autora, ora apelada, aprovada em concurso público anterior, de modo que houve preterição ilegal" (fls. 173-175, e-STJ). 4. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 910.249/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 29.11.2016; e REsp 1.671.761/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.6.2017. 5. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1681643 RN 2017/0153588-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) (grifei) Contudo, muito embora o impetrante indique que houve a desistência da primeira (1º) colocada no certame (o que deixaria o cargo em aberto) não apresentou prova do alegado. Mesmo que o fizesse não seria alcançado pela vaga remanescente em aberto, a qual seria destinada para o segundo colocado. Assim, mesmo com a comprovação da desistência, através desse argumento o impetrante continua localizado fora do número de vagas, passando apenas ao quinto (5º) lugar. Continuando o raciocínio, verifica-se na esteira de precedentes do STJ e do STF que a expectativa de direito daquele candidato inserido em cadastro reserva somente se convola em direito subjetivo à nomeação caso demonstrado, de forma cabal, que a administração, durante o período de validade do certame, proveu cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, mediante contratação precária (em comissão, terceirização). Tal análise é desnecessária, pois mesmo com a desistência da primeira (1º) colocada, e por mais que estivesse comprovada a contratação precária dos indicados na inicial como ¿Procuradores Comissionados¿, quais sejam José Ricardo Moraes da Silva, Lívia Carla dos Santos Amorim e Maria Rosa Figueira de Sousa, o impetrante ainda não galgaria a colocação necessária para figurar dentro no número de vagas, já que alcançaria a segunda (2º) colocação e, como já dito, o concurso ofereceu apenas uma (1) vaga. Reforço, inclusive, que não há qualquer comprovação nos autos de que o segundo (2º) colocado desistiu da vaga, motivo pelo qual não há como deferir a segurança. Ante o exposto, nos termos do art. 5°, LXIX, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, denego a segurança requerida. Custas ao impetrante, ficando, porém, suspensa sua exigibilidade por 5 (cinco) anos, em face da gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 98, §2º e 3º do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Considerando a denegação da segurança os autos não devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Itaituba/PA, 29 de outubro de 2019. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 7 3 2 5 3 6 2 0 1 3 8 1 4 0 0 2 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019---REQUERENTE:MUNICIPIO DE ITAITUBA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 16403 - JOSE RICARDO MORAES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTON SUSSUARANA Representante(s): OAB 19252 - DIEGO CAJADO NEVES (ADVOGADO) . SENTENÇA À fl. 57, foi proferida sentença terminativa, que homologou pedido de desistência formulado pelo Município de Itaituba. Consta na sentença condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais. Certidão de fl. 60 informa que a parte autora é isenta de custas, por se tratar de Fazenda Pública. É o relato. Decido. O CPC/2015 prevê, em seu art. 494, I, a possibilidade de correção de sentença, de ofício, para corrigir inexatidão material. Senão vejamos: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. No caso presente, a inexatidão material da sentença consiste na condenação da parte autora em custas, a qual é indevida, porquanto a Fazenda Pública possui isenção legal de custas, conforme art. 40, I, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Com tais fundamentos, altero a sentença de fl. 57, cuja parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: Considerando o pedido de extinção de fl. 56, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO DA LIDE E, CONSEQUENTEMENTE EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, VIII do CPC. Proceda-

se ao recolhimento de eventuais mandados expedidos, bem como desbloqueio de bens, caso existentes. Fixo os Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, os quais ficarão a encargo do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e arquivem-se, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se. Itaituba/PA, 10 de outubro de 2019. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito

PROCESSO: 00075874920148140024 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019---REQUERENTE:CARLOS LOYOLA PEREIRA Representante(s): OAB 19969 - PAULO RICARDO DE OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO) OAB 20157 - SIBELE PATRICIA PEDRO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Defiro o requerido à fl. 140. Oficie-se ao IML para que remarque a perícia, devendo informar a data para este juízo. Itaituba/PA, 09 de outubro de 2019. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00079433920178140024 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 06/11/2019---REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CHARLES PETERSON CARDOSO COSTA. SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença terminativa proferida nestes autos, que indeferiu a inicial. No referido recurso, o autor requereu o recebimento e acolhimento dos embargos, para alteração e reconsideração da sentença. É o breve relato. Decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do CPC: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No caso presente, o que pretende o embargante é a reapreciação da matéria enfrentada na sentença, e não a correção dos vícios indicados nos incisos do art. 1.022 do CPC. Assim, os embargos se baseiam em mera irresignação com a decisão proferida. Ocorre que os embargos declaratórios não se prestam a tal finalidade, conforme jurisprudência pátria: EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO DE Nº 168.538. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS VISANDO REDISCUTIR MATÉRIA AMPLAMENTE ANALISADA. 1. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão de nº 168.538 embargado. O que se infere dos argumentos manejados pela embargante é o seu descontentamento com o resultado do julgamento do recurso de apelação, o que, por si só, não autoriza a oposição dos aclaratórios, uma vez que é inviável a utilização dos mesmos para reapreciação de matéria já decidida. 2. In casu, a embargante utiliza dos embargos de declaração, com fins manifestamente de caráter de rediscussão da matéria, a qual já foi amplamente analisada pelo v. Acórdão de nº 168.538, ora embargado. 3. A omissão contradição ou obscuridade suscetíveis de serem afastadas, por meio de embargos de declaração são aquelas contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não cabe reapreciação de matéria em sede de embargos declaratórios. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO INCLUSIVE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PA. 2018.02845816-66, 193.469, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 16/07/2018). Com tais fundamentos, conheço dos Embargos de Declaração, porquanto tempestivos, mas rejeito os mesmos, por não preenchimento dos requisitos do art. 1.022 do CPC. Publique-se e intime-se. Cumpra-se, na íntegra, a sentença retro. Itaituba/PA, 21 de outubro de 2019. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito

PROCESSO: 00092583920168140024 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019---REQUERENTE:GENILSON OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Oferto as partes o prazo de 05 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir ou requeiram o julgamento antecipado da lide. Itaituba/PA, 31 de outubro de 2019. LIBÉRIO

HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00151465220178140024 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 06/11/2019---REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO WILMAR FREIRE DA SILVA. SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença terminativa proferida nestes autos (fl. 23), a qual indeferiu a inicial. No referido recurso, o autor requereu o recebimento e acolhimento dos embargos, para alteração e reconsideração da sentença. É o breve relato. Decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do CPC: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No caso presente, o que pretende o embargante é a reapreciação da matéria enfrentada na sentença, e não a correção dos vícios indicados nos incisos do art. 1.022 do CPC. Assim, os embargos se baseiam em mera irresignação com a decisão proferida. Ocorre que os embargos declaratórios não se prestam a tal finalidade, conforme jurisprudência pátria: EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO DE Nº 168.538. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS VISANDO REDISCUTIR MATÉRIA AMPLAMENTE ANALISADA. 1. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão de nº 168.538 embargado. O que se infere dos argumentos manejados pela embargante é o seu descontentamento com o resultado do julgamento do recurso de apelação, o que, por si só, não autoriza a oposição dos aclaratórios, uma vez que é inviável a utilização dos mesmos para reapreciação de matéria já decidida. 2. In casu, a embargante utiliza dos embargos de declaração, com fins manifestamente de caráter de rediscussão da matéria, a qual já foi amplamente analisada pelo v. Acórdão de nº 168.538, ora embargado. 3. A omissão contradição ou obscuridade suscetíveis de serem afastadas, por meio de embargos de declaração são aquelas contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não cabe reapreciação de matéria em sede de embargos declaratórios. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO INCLUSIVE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PA. 2018.02845816-66, 193.469, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 16/07/2018). Vale destacar também que a sentença impugnada não contém erros materiais a serem sanados. Diferentemente do que alega o embargante, a parte autora deixou de cumprir a ordem de emenda à inicial contida na decisão de fl. 20, pois o endereço do fiel depositário indicado na fl. 24 está situado no Município de Santarém-PA, e não em Itaituba-PA. Com tais fundamentos, conheço dos Embargos de Declaração, porquanto tempestivos, mas rejeito os mesmos, por não preenchimento dos requisitos do art. 1.022 do CPC. Publique-se e intime-se. Cumpra-se, na íntegra, a sentença retro. Itaituba/PA, 21 de outubro de 2019. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito

PROCESSO: 00057829020168140024 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: L. S. S. Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: J. M. S. Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) Despacho Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2020, às 09h, que irá ocorrer nas dependências do Fórum da Comarca de Itaituba/PA, a fim de ouvir as testemunhas apresentadas pelas partes. Intimem-se as partes para que, caso ainda não o tenham feito, apresentem o rol de testemunhas, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 357, § 4º do CPC, sob pena de preclusão. Referido rol deve atender aos requisitos estabelecidos no art. 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do CPF, o número do RG e o endereço completo da residência e o local de trabalho) e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357, também do CPC. 2. Intimem-se 3. Ciência ao MP. 4. A presente decisão/despacho serve como mandado de citação, intimação, ofício, etc., no que couber, nos termos do provimento 003/2009-TJCJCI. Itaituba/PA, 23 de outubro de 2019. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00005588720028140024 PROCESSO ANTIGO: 200210004742 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REU:PAULINA MARIA RODRIGUES NUNES Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) REU:JOSE BASTOS NUNES Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) REU:J BASTOS NUNESME Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica o patrono do autor, intimado, para se manifestar acerca das certidões de fls. 88/89, vez que o SEBRAE não está representado nos autos, não havendo, portanto, dados bancários e cadastrais suficientes para se proceder com a devolução dos valores bloqueados de sua titularidade. NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba- Mat. 171298 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e Art. 162, §4º do CPC) PROCESSO: 00013136920108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010009690 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 INVENTARIADO:RAIMUNDO PEREIRA FILHO Representante(s): JORGEMAR PAIVA SALIN (ADVOGADO) JORGEMAR PAIVA SALIN (ADVOGADO) INVENTARIANTE:MARIA DOS ANJOS LIMA PEREIRA E OUTROS Representante(s): JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERENTE:BETANIA LIMA PEREIRA REQUERENTE:CRISTINA LIMA PEREIRA REQUERENTE:ELIZANGELA LIMA PEREIRA REQUERENTE:MARIA LIMA PEREIRA REQUERENTE:MIDIAN LIMA PEREIRA REQUERENTE:RAIMUNDO PEREIRA NETO REQUERENTE:ROSANGELA PEREIRA MOTA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) MARIA DOS ANJOS LIMA PEREIRA E OUTROS; BETANIA LIMA PEREIRA; CRISTINA LIMA PEREIRA; ELIZANGELA LIMA PEREIRA; MARIA LIMA PEREIRA; MIDIAN LIMA PEREIRA; RAIMUNDO PEREIRA NETO; ROSANGELA PEREIRA MOTA, por meio de seu patrono habilitado, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÇ"O NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Itaituba (PA), 1 de novembro de 2019. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria Interina da 2ª Vara Cível de Itaituba Mat 171298 Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00041121720168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019 REQUERENTE:GILDASIO RABELO NORMANDES Representante(s): OAB 17803-B - JOSEANE BORGES LOIOLA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE JESUS TAVARES MACIEL. Processo: 0004112-17.2016.814.0024 Adote-se os procedimentos para inclusão e inscrição das custas como dívida ativa e arquive-se os autos. Intime-se a advogada do autor para comparecimento em cartório para receber a certidão de casamento averbada. Cumpra-se. Expedientes necessários. Itaituba/PA, em 11 de outubro de 2019 LÍBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00005588720028140024 PROCESSO ANTIGO: 200210004742 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE

ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REU:PAULINA MARIA RODRIGUES NUNES Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) REU:JOSE BASTOS NUNES Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) REU:J BASTOS NUNESME Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica o patrono do autor, intimado, para se manifestar acerca das certidões de fls. 88/89, vez que o SEBRAE não está representado nos autos, não havendo, portanto, dados bancários e cadastrais suficientes para se proceder com a devolução dos valores bloqueados de sua titularidade. NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba- Mat. 171298 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e Art. 162, §4º do CPC) PROCESSO: 00013136920108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010009690 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 INVENTARIADO:RAIMUNDO PEREIRA FILHO Representante(s): JORGEMAR PAIVA SALIN (ADVOGADO) JORGEMAR PAIVA SALIN (ADVOGADO) INVENTARIANTE:MARIA DOS ANJOS LIMA PEREIRA E OUTROS Representante(s): JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERENTE:BETANIA LIMA PEREIRA REQUERENTE:CRISTINA LIMA PEREIRA REQUERENTE:ELIZANGELA LIMA PEREIRA REQUERENTE:MARIA LIMA PEREIRA REQUERENTE:MIDIAN LIMA PEREIRA REQUERENTE:RAIMUNDO PEREIRA NETO REQUERENTE:ROSANGELA PEREIRA MOTA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) MARIA DOS ANJOS LIMA PEREIRA E OUTROS; BETANIA LIMA PEREIRA; CRISTINA LIMA PEREIRA; ELIZANGELA LIMA PEREIRA; MARIA LIMA PEREIRA; MIDIAN LIMA PEREIRA; RAIMUNDO PEREIRA NETO; ROSANGELA PEREIRA MOTA, por meio de seu patrono habilitado, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÇ"O NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Itaituba (PA), 1 de novembro de 2019. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria Interina da 2ª Vara Cível de Itaituba Mat 171298 Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00015297720118140024 PROCESSO ANTIGO: 201110009425 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Ação: Execução de Título Judicial em: 07/11/2019 REQUERIDO:ELIAS GONCALVES DE SOUZA LIMA EXEQUENTE:MARIA DOS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001529-77.2011.8.14.0024 AÇÃO: Execução de Título Judicial AUTOR: MARIA DOS SANTOS LIMA RÉU: ELIAS GONCALVES DE SOUZA LIMA ADVOGADOS DAS PARTES: CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (OAB - 11625), JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (OAB - 10783) ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Itaituba - PA, 31 de outubro de 2019. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretor de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) Página de 1 Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303 PROCESSO: 00020850320128140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Ação: Embargos de Terceiro Cível em: 07/11/2019 EMBARGANTE:AMANTINO FERREIRA MAFRA Representante(s): OAB 10956 - FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) EMBARGANTE:RONALDO CURSAGE MAFRA Representante(s): OAB 10956 - FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) EMBARGANTE:ARNALDO CASSIANO MAFRA NETO Representante(s): OAB 10956 - FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) EMBARGADO:MARIA DOS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) EMBARGADO:ELIAS GONÇALVES DE SOUZA LIMA REQUERIDO:ELIAS GONCALVES DE SOUZA LIMA. PROCESSO: 0002085-03.2012.8.14.0024 AÇÃO: Embargos de Terceiro Cível AUTOR: AMANTINO FERREIRA MAFRA; RONALDO CURSAGE MAFRA; ARNALDO CASSIANO

MAFRA NETO RÉU: MARIA DOS SANTOS LIMA; ELIAS GONÇALVES DE SOUZA LIMA; ELIAS GONCALVES DE SOUZA LIMA ADVOGADOS DAS PARTES: CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (OAB - 11625), FELIX CONCEICAO SILVA (OAB - 10956), JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (OAB - 10783), SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (OAB - 19783) ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Itaituba - PA, 31 de outubro de 2019. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretor de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) Página de 1 Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303 PROCESSO: 00041121720168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019 REQUERENTE:GILDASIO RABELO NORMANDES Representante(s): OAB 17803-B - JOSEANE BORGES LOIOLA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE JESUS TAVARES MACIEL. Processo: 0004112-17.2016.814.0024 Adote-se os procedimentos para inclusão e inscrição das custas como dívida ativa e arquive-se os autos. Intime-se a advogada do autor para comparecimento em cartório para receber a certidão de casamento averbada. Cumpra-se. Expedientes necessários. Itaituba/PA, em 11 de outubro de 2019 LÍBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

PROCESSO. AÇÃO PENAL : **00172582820168140024** DENUNCIADO: **NALDISON DE FREITAS ARAUJO. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO:** Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ¿ CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s) ANDRE LUIS FERNANDES MARTINS, OAB/PA 19992-B. INTIMADO(S): A fim de que tome ciência da audiência de Suspensão Condicional, designada para o dia **09/12/2019, às 14h22min.**, na sala de audiência da Vara Criminal desta Comarca de Itaituba, nas dependências do Fórum de Justiça local, sito à Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, Itaituba/PA**.** Tayane Viana de Oliveira. Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Itaituba

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA

Número do processo: 0802543-40.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: DARLIANE DOS SANTOS MATOS Participação: ADVOGADO Nome: THAIANNY BARBOSA CUNHA OAB: 489-B Participação: ADVOGADO Nome: THAYNNA BARBOSA CUNHA OAB: 21132/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SAJUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBATravessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br Processo: 0802543-40.2019.8.14.0024RECLAMANTE: DARLIANE DOS SANTOS MATOSRECLAMADO: BANCO BRADESCO SA DECISÃO: Vistos etc.RECLAMANTE: DARLIANE DOS SANTOS MATOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente RECLAMAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADAem face deRECLAMADO: BANCO BRADESCO SAvisando a obtenção de provimento antecipado para suspender a cobrança de tarifas bancárias em sua conta bancária0008982-6, Agência 759, Banco Bradesco.Alega a parte autora que está sendo cobrada por tarifas de serviço não contratado, sendo indevido os descontos em seu salário. Assim, por tais motivos, apresentou o requerimento liminar acima mencionado, como garantia de efetividade de futuro provimento judicial final. Acostou à inicial documentos. É o relatório. Decido. Sabe-se que o art. 300 do CPC/15 disciplina a tutela de urgência e permite ao juiz, em qualquer fase do processo, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida na inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, havendo fundado perigo de dano ou abuso no direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A verossimilhança das alegações encontra-se presente na própria discussão judicial da causa, que possui como objeto a inexistência de contratação dos serviços descontados, na qual a prova de fato negativo é impossível. Ademais, consoante a Resolução nº 3.402/2006 do Banco Central do Brasil é vedada às instituições financeiras a cobrança de encargos na prestação de serviços de pagamentos de salários, vencimentos, aposentadorias relativas a saques e transferências dos créditos. Caso não demonstrada a exigibilidade de todas as taxas debitadas na conta relativas a transações que englobam saques ou transferências, deve-se reconhecer a sua ilegalidade. Da mesma forma, deve restar demonstrado o vínculo contratual para que seja legítima a cobrança das tarifas cobrados a título de "tarifa bancária", "tarifas cesta bco. Postal" e "tarifa bancária cesta b. Expresso", entre outras.Caberá à requerida produzir tal prova, quando, oportunamente, tal decisão poderá ser revista, bem como aplicadas eventuais penas pela litigância de má-fé. O dano irreparável ou de difícil reparação consubstancia-se no risco de dano ao crédito, à imagem e à subsistência, pela redução do poder aquisitivo da parte autora.Saliento que não haverá prejuízo à requerida, que poderá, tão logo transitada em julgado a decisão, cobrar a dívida e mandar inscrever o nome do autor em tais róis. Assim,DEFIROo pedido liminar de tutela de urgência e determino que a requerida SUSPENDA os descontos realizados na conta bancária valores referentes Seguro Bradesco Vida e Previdência, bem como suspender qualquer desconto referente a anuidade do cartão de crédito, como tarifas bancárias vr. parcial cesta b. expresso 4, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta, referente ao débito discutido nesta ação, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), até decisão final. Cite-se a requerida, com as advertências legais. Aguarde-se audiência já designada. Intimem-se as partes desta decisão. Expeça-se o necessário. Itaituba/PA, 17 de outubro de 2019 LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOSJuiz de Direito

Número do processo: 0801461-71.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: OCIMAR CEZARIO DE SA Participação: ADVOGADO Nome: FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHO OAB: 8492 Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE ITAITUBAJUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINALPassagem Paes de Carvalho, S/N, Anexo ao Fórum Des. Walter Falcão, Comércio, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-060Tel.: (93) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br PROCESSO: 0801461-71.2019.8.14.0024CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO: [Perdas e Danos]RECLAMANTE: OCIMAR CEZARIO DE SARECLAMADO: Nome: Tam Linhas aereasEndereço: Rua Verbo Divino, 2001, ANDAR 3,4,5,6,8,10,12,13,15,16,17 CONJ 31,32,42,51, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), SãO PAULO - SP - CEP: 04719-002 SENTENÇA Vistos etc. Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispenso o relatório e decido. Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença, HOMOLOGO POR

SENTENÇA o acordo por elas firmado, e por conseguinte EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 487 do CPC/2015. O não pagamento do valor acordado implicará na execução nos termos da legislação. Sentença irrecorrível, nos termos do artigo 41 da lei 9.099/95.Arquivem-se. Itaituba/PA, 29 de outubro de 2019 Tainá Monteiro da CostaJuíza de Direito

Número do processo: 0801461-71.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: OCIMAR CEZARIO DE SA Participação: ADVOGADO Nome: FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHO OAB: 8492 Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE ITAITUBAJUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINALPassagem Paes de Carvalho, S/N, Anexo ao Fórum Des. Walter Falcão, Comércio, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-060Tel.: (93) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br PROCESSO: 0801461-71.2019.8.14.0024CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO: [Perdas e Danos]RECLAMANTE: OCIMAR CEZARIO DE SARECLAMADO: Nome: Tam Linhas aereasEndereço: Rua Verbo Divino, 2001, ANDAR 3,4,5,6,8,10,12,13,15,16,17 CONJ 31,32,42,51, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), SãO PAULO - SP - CEP: 04719-002 SENTENÇA Vistos etc. Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispenso o relatório e decido. Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo por elas firmado, e por conseguinte EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 487 do CPC/2015. O não pagamento do valor acordado implicará na execução nos termos da legislação. Sentença irrecorrível, nos termos do artigo 41 da lei 9.099/95.Arquivem-se. Itaituba/PA, 29 de outubro de 2019 Tainá Monteiro da CostaJuíza de Direito

Número do processo: 0801318-82.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: MAGNO DA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA MOTA DA SILVA OAB: 24520/PA Participação: RECLAMADO Nome: JOSÉ RIBAMAR FURTADO ATO ORDINATÓRIOAtravés do presente, fica devidamenteINTIMADO(S)a (s) parte (s)RECLAMANTE: MAGNO DA SILVA SANTOS,por meio de seus patronosa comparecerem a audiência do tipoUNA (CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO), redesignada para o dia 29/01/2020 15:45. ITAITUBA,6 de novembro de 2019. _____ GINA DOS REIS SANTOSServidor(a)(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)DE ORDEM DO(A) MMº(ª). JUIZ(A) DE DIREITO ADVERTÊNCIAS:-O comparecimento das pessoas físicas é pessoal à qualquer Audiência e o das pessoas jurídicas deverá ser através de preposto autorizado a transigir, bem como devidamente credenciado, nos termos do art. 9, parágrafo 4º, da lei 9.099/95.-A ausência injustificada do (a,s) autor (a,s) à audiência importará aextinção do processo sem julgamento do mérito(Lei 9.099/95 art. 51, I), bem como a sua condenação ao pagamento de custas processuais. O não comparecimento do (a,s) ré (u,s) à audiência produzirá os efeitos daRevelia,presumindo-se como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial (lei n° 9.099/95, arts. 18, § 1°, e 20).-Eventual não comparecimento deverá ser justificadopor atestado médico ANTES da abertura da audiência, o qual deverá elucidar sobre a impossibilidade de locomoção para a audiência, sob as penas da lei.-Versando os autos sobre relação de consumo, fica (m) o(a,s) demandado (a,s), desde logo, advertido(a,s) acerca da possibilidade de inversão do ônus da prova.-Havendo assistência de advogados, os documentos apresentados para as audiências, inclusive procurações e atos constitutivos das empresas, deverão serescaneados e juntados previamenteaos autos do processo virtual pelos respectivos patronos.OBS: Este processo tramita através do sistema computacional PJE, cujo endereço para consulta na web é http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam.

Número do processo: 0801321-71.2018.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: SIDNEY SOUSA DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON FRANKLIN FERNANDES DA SILVA OAB: 185 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/RO Processo: 0801321-71.2018.8.14.0024 RECLAMANTE: SIDNEY SOUSA DE CASTRO RECLAMADO: BANCO BRADESCO SA Sentença

Homologo o pedido de desistência feito em audiência (ID 7483195) e, em consequência, extingo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.Deixo de intimar o reclamado sobre o pedido de desistência, nos termos do § 1º do artigo 51 da Lei 9.099/95.Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).Intime-se, após arquive-se. Itaituba/PA, 29 de outubro de 2019 Tainá Monteiro da CostaJuiz(a) de Direito

Número do processo: 0801464-26.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: TANIA LUCIA DA SILVA BARROSO Participação: ADVOGADO Nome: FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHO OAB: 8492 Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE ITAITUBAJUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINALPassagem Paes de Carvalho, S/N, Anexo ao Fórum Des. Walter Falcão, Comércio, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-060Tel.: (93) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br PROCESSO: 0801464-26.2019.8.14.0024CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO: [Perdas e Danos]RECLAMANTE: TANIA LUCIA DA SILVA BARROSORECLAMADO: Nome: Tam Linhas aereasEndereço: Rua Verbo Divino, 2001, ANDAR 3,4,5,6,8,10,12,13,15,16,17 CONJ 31,32,42,51, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), SãO PAULO - SP - CEP: 04719-002 SENTENÇA Vistos etc. Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispenso o relatório e decido. Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo por elas firmado, e por conseguinte EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 487 do CPC/2015. O não pagamento do valor acordado implicará na execução nos termos da legislação. Sentença irrecorrível, nos termos do artigo 41 da lei 9.099/95.Arquivem-se. Itaituba/PA, 29 de outubro de 2019 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

Número do processo: 0801464-26.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: TANIA LUCIA DA SILVA BARROSO Participação: ADVOGADO Nome: FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHO OAB: 8492 Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE ITAITUBAJUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINALPassagem Paes de Carvalho, S/N, Anexo ao Fórum Des. Walter Falcão, Comércio, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-060Tel.: (93) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br PROCESSO: 0801464-26.2019.8.14.0024CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO: [Perdas e Danos]RECLAMANTE: TANIA LUCIA DA SILVA BARROSORECLAMADO: Nome: Tam Linhas aereasEndereço: Rua Verbo Divino, 2001, ANDAR 3,4,5,6,8,10,12,13,15,16,17 CONJ 31,32,42,51, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), SãO PAULO - SP - CEP: 04719-002 SENTENÇA Vistos etc. Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispenso o relatório e decido. Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo por elas firmado, e por conseguinte EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 487 do CPC/2015. O não pagamento do valor acordado implicará na execução nos termos da legislação. Sentença irrecorrível, nos termos do artigo 41 da lei 9.099/95.Arquivem-se. Itaituba/PA, 29 de outubro de 2019 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

COMARCA DE TAILÂNDIA

SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA

Processo nº 0000241-18.2019.814.0074 ¿ REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Autor: EGIDIO SANDER. Requeridos: MARIA EDILEUZA LOPES DA CONCEIÇÃO e outros- Advogado Dr. SALOMÃO DOS SANTOS MATOS ¿ OAB/PA Nº 008657. Finalidade desta publicação: INTIMAR O ADVOGADO ACIMA CITADO POR TODO CONTEUDO DO ATO ORDINATÓRIO ABAIXO TRANSCRITO: ATO ORDINATÓRIO. Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento a Ordem de Serviço nº 002/2018-2ª Vara, Art. 1º, Inc. VII, datada de 13/09/2018, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, e tendo em vista que após a interposição de réplica a contestação, ficam as partes devidamente intimadas no prazo legal para procederem a especificação de provas nos autos. Tailândia, 10 de setembro de 2019. ..... Nader Cristino do Carmo Batista - Auxiliar Judiciário da 2ª Vara cível. Matrícula 160857

PROCESSO 0004533-17.2017.8.14.0074. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A. REQUERIDO: MANOEL ALVES DE BRITO. REPRESENTANTE: OAB/DF 59.400 ADRIANA ARAÚJO FURTADO (ADVOGADA). Recebido Hoje, I- Defiro o pedido de restituiç¿o das custas processuais, tendo em vista que estas foram recolhidas em duplicidade. Oficie-se à Coordenadoria Geral de Arrecadaç¿o, nos termos do art.4º da Portaria 004/2015-GP. II- Intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas referentes a expediç¿o do mandado, bem como as custas de diligencia do Oficial de Justiça referente a busca e apreens¿o, devendo promover o recolhimento correto das custas de diligencia do Oficial de Justiça, tendo em vista que o banco demandante vem recolhendo tais custas incorretamente em diversos processos, uma vez que recolhe custas referentes a busca e apreens¿o de autos e n¿o busca e apreens¿o de veículos. III- Recolhidas as custas devidas, expeça-se o mandado de busca e apreens¿o. IV- Determino que o réu promova a regularizaç¿o de sua representaç¿o processual, juntando a procuraç¿o original, bem como seus documentos pessoais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de n¿o conhecimento da contestaç¿oapresentada. Tailândia-PA, 12 de junho de 2019. **Aline Cristina Breia Martins** Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia.

PROCESSO 0000395-15.2012.8.14.0031. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. REQUERIDA: MADEIREIRA FENIX LTDA. REPRESENTANTE: OAB/PA 10.778 MANOEL FRANCISCO PASCOAL JÚNIOR (ADVOGADO). FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, A SER REALIZADA NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, COM ENDEREÇO NA AV. ERASMO BRAGA, 115 LNA CENTRAL 720, CEP 20020-903, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ, TEL. 3133-3541.

COMARCA DE RURÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS

PORTARIA Nº 005/2019

O(a) MM. Juiz(a) de Direito ODINANDRO GARCIA CUNHA da Comarca de Rurópolis, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a competência para processar e julgar matérias relativas aos registros públicos, inclusive a fiscalização dos serviços notarial e de registro, na forma dos artigos 37 e 38 da Lei nº 8.935/94;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de fiscalizações permanentes nas serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 04/2001 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Estado do Pará, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de correições anuais nas serventias extrajudiciais.

RESOLVE:

Art. 1º ¿ Instaurar Correição Geral Ordinária da Serventia Extrajudicial desta Comarca, denominada Cartório do Único Ofício, José Felipe Rodrigues Cardoso.

Art. 2º ¿ Estabelecer o prazo para a conclusão da correição e encaminhamento do relatório circunstanciado à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior até o dia 19/12/2019.

Art. 3º ¿ Nomear o(a) Servidor(a) CARLA CRISTINA MARIALVA CAMARGO, matrícula 169854, para secretariar os trabalhos deste processo, devendo cumprir as determinações aqui constantes, bem como outras que lhe forem conferidas, e, ao final, elaborar ata circunstanciada das atividades desenvolvidas.

Art. 4º ¿ Designar o dia 06/12/2019, às 09 horas, para audiência pública de instalação da Correição Geral Ordinária das Serventias Extrajudiciais, a se realizar no Cartório Único Ofício, situado à Rua Governador Mário Covas nº 93-A, Centro, nesta cidade e Comarca.

Art. 5º ¿ Para a audiência pública de instalação da Correição Geral Ordinária das Serventias Extrajudiciais, ficam convidados a comparecer o(s) Membro(s) do Ministério Público Estadual, Advogados, demais autoridades e interessados que, na solenidade inaugural e no curso dos trabalhos correicionais, poderão apresentar denúncias, reclamações ou sugestões a respeito das atividades afetas aos serviços extrajudiciais desta Comarca.

Art. 6º ¿ Intimem-se, por mandado, o Oficial de Registro responsável pela serventia extrajudicial desta Comarca, a fim de que tome ciência da instalação da Correição Geral Ordinária das Serventias Extrajudiciais, apresentando cópias dos seus títulos de nomeação/designação para fins de comprovação e arquivamento, bem como que coloquem à disposição deste Juízo, em local próprio no serviço extrajudicial, a partir da instalação da correição, os livros, pastas ofícios, documentos e demais informações necessárias ao efetivo exercício desta correição.

Art. 7º ¿ Expeça-se edital para ampla divulgação e conhecimento geral, anunciando dia, hora e local da audiência pública de instalação da Correição Geral Ordinária das Serventias Extrajudiciais, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e afixado em local

apropriado na sede desta Comarca, bem como encaminhada cópia aos agentes acima identificados e autoridades locais.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se, com a observância das formalidades de estilo.

Rurópolis, 07 de novembro de 2019

ODINANDRO GARCIA CUNHA

Juiz de Direito

EDITAL DE CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

O(a) MM. Juiz(a) de Direito ODINANDRO GARCIA CUNHA da Comarca de RURÓPOLIS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao estabelecido no Provimento nº 04/2001 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Estado do Pará, será realizada CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DESTA COMARCA, no dia 06 de dezembro de 2019, às 09 horas, a se realizar no Cartório Único Ofício, situado à Rua Governador Mário Covas nº 93-A, Centro, nesta cidade e Comarca, para a qual ficam convidados a comparecer o(s) Membro(s) do Ministério Público Estadual, Advogados, demais autoridades e interessados, e, na qualidade de convocados, o Oficial de Registro responsável pela serventia extrajudicial desta Comarca, que no curso dos trabalhos correicionais, poderão apresentar denúncias, reclamações ou sugestões a respeito das atividades afetas aos serviços extrajudiciais. E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, bem como afixado em local apropriado na sede desta Comarca. Rurópolis, 07 de novembro de 2019. Eu, ¿., CARLA CRISTINA MARIALVA CAMARGO, matrícula 169854, digitei-o e assino. ODINANDRO GARCIA CUNHA, Juiz de Direito.

COMARCA DE URUARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ

Processo Cível nº 0002466-11.2014.8.14.0066 - Ação de Reclamação - Reclamante: ELIANE DE OLIVEIRA CARVALHO x Reclamado: BANCO DO BRASIL S.A - ADVOGADO: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/PA 15.201-A)

Fica a parte reclamada intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inserção na Dívida Ativa, correspondente ao boleto nº 2019356046, no valor de R$ 206,36 .

Observação: o boleto encontra-se disponível para reimpressão no SITE DO TJE/PA - EMISSÃO DE CUSTAS - 2ª VIA, podendo ser acessado pelo número do processo.

Processo nº 0003651-21.2013.8.14.0066 - Ação de Busca e Apreensão - Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA - Advogados: Dr. HIRAN LEÃO DUARTE (OAB/CE 10422), Dra. ELIETE SANTANA MATOS (OAB/CE 104230) e Dr. MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA (OAB/PA 10.219)

Fica a Requerente intimada, para que efetue o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, correspondente ao boleto nº 2019355616, no valor de R$ 84,47, sob pena de extinção do feito,s em resolução do mérito, nos termos do art. 585, III do CPC e inserção na Dívida Ativa.

COMARCA DE JACUNDÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

RESENHA: 05/11/2019 A 06/11/2019 - GABINETE DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00007457120198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 VITIMA:F. T. S. DENUNCIADO:ERNANDIS NASCIMENTO PEREIRA DENUNCIADO:FRANCISCO VIEIRA CONCEICAO AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Jacundá DESPACHO 1. Considerando o oficio 859/2018-CTMM, informando acerca da fuga do acusado ERNANDIS NASCIMENTO PEREIRA, INFOPEN 205-082, às fls. 73/79, expeça-se mandado de recaptura com a máxima urgência. 2. Oficie-se à SUSIPE acerca da presente decisão, bem como a autoridade policial desta Comarca. 3. Ciência ao Ministério Público. 4. Cumpra-se. Jacundá, 05 de novembro de 2019. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00023748020198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 05/11/2019 REQUERENTE:IRANEIDE DA SILVA VIEIRA Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) . Requerente: Iraneide da Silva Vieira, residente na Vila de Porto Novo, zona rural de Goianésia do Pará-PA. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação de Retificação de Registro Civil de nascimento formulada pela senhora IRANEIDE DA SILVA VIEIRA, devidamente qualificado (a) na inicial, com fundamento na Lei 6.015/73. Aduz o (a) requerente que seu registro de nascimento, contêm equívocos. Juntou documentos (fls. 06/69). Parecer do Ministério Público favorável ao pedido (fls. 83/86). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pedido é procedente, eis que o processo está instruído com documentação suficiente. Uma vez demonstrado o erro no registro de nascimento, possui a parte direito público subjetivo a correção, conforme determina a regra do art. 109 da Lei 6.015/73. Portanto, com base no que dos autos constam, e em especial considerando o parecer favorável do Ministério Público, com fundamento no art. 109, da Lei nº 6.015/73, julgo procedente o pedido para: a) Determinar que seja retificado o registro de nascimento de IRANEIDE DA SILVA VIEIRA, registrado sob o nº 14.200, às fls. 42, do Livro 16-A, datado de 24/06/1986, junto ao cartório de registro civil da Comarca de Cândido Mendes-MA, observando os seguintes dados: Data de Nascimento correta da requerente: 14/06/1964. Nome correto do pai da requerente: EVANDRO PAULO VIEIRA. Os demais dados permanecem inalterados. Transitada em julgado, após as baixas necessárias, arquive-se. Sem custas em razão da gratuidade judiciária. Sentença publicada em gabinete. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA A REQUERENTE/CARTA PRECATÓRIA AO CARTÓRIO COMPETENTE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a requerente por seu advogado via DJE. Jacundá, 05 de novembro de 2019. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00030237920188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FERNANDO SOARES LACERDA Representante(s): OAB 26414 - DYELLE BARBOSA MOTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:VITOR HUGO SANTANA MATEUS DENUNCIADO:FELIPE LUCAS BATISTA DENUNCIADO:CLEBERSON CESAR DE ARRUDA Representante(s): OAB 25665 - MURILLO AUGUSTO DA SILVA LIMA (DEFENSOR DATIVO) OAB 27281 - LEANDRO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROSANGELA BARROS DA SILVA Representante(s): OAB 27195 - MAURO FERNANDO SPATTE (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vara Única da Comarca de Jacundá TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 05(cinco) dias do mês outubro do ano de 2019 (DEZENOVE), na sala de audiência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, JUN KUBOTA, comigo servidora ao final assinado, feito o pregão de praxe, verificou-se o seguinte: 1) PRESENÇAS: a) Ministério Público: Promotor de Justiça Dr. SÁVIO RAMON BATISTA DA SILVA. a) Acusado: FERNANDO SOARES ROCHA, acompanhado pela advogada Dr.ª DYELLE BARBOSA MOTA, OAB/PA 26.414. 2) AUSENTES: b) ACUSADOS: VITOR HUGO SANTANA MATEUS, FELIPE LUCAS BATISTA, e CLEBERSON CESAR DE ARRUDA e ROSANGELA BARROS DA SILVA. a) TESTEMUNHAS: HÉLIO ROSA MESCOUTO e AUGUSTO CÉSAR CORREIA LEAL (justificativa anexo). Aberta audiência, foi verificado a ausência das testemunhas HÉLIO ROSA MESCOUTO e AUGUSTO CÉSAR CORREIA LEAL, motivo pelo qual restou

prejudicado o ato. Ausente os acusados VITOR HUGO SANTANA MATEUS, FELIPE LUCAS BATISTA e CLEBERSON CESAR DE ARRUDA, que serão ouvidos por carta precatória expedida à fl. 320 E 322. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA. DESPACHO 1. Remarco o ato para o dia 07/04/2020, às 10h00. 2. Requisite-se a apresentação dos da Comando da PM para apresentação da testemunha na data acima, bem como justifique a não apresentação da testemunha HÉLIO ROSA MESCOUTO. 3. Requisite-se a devolução da Carta precatória para oitiva da testemunha THIAGO SANTOS CRUZ. 4. Certifique-se a secretaria o local onde a acusada ROSANGELA BARROS DA SILVA está custodiada, para as providências. 5. Considerando a manifestação favores do RMP, às fl. 330, DEFIRO o pleito de devolução dos documentos pessoais, incluindo catão bancários listados à fl. 61 do IPL em anexo, em de FERNANDO SOARES LACERDA. 6. Intime-se os advogados constituídos via DJE. 7. Saem os presentes cientes. 8. A advogada do acusado FERNANDO SOARES LACERDA informa que as testemunha arrolada em sua defesa comparecerão na data acima independentemente de intimação. 9. Cumpra-se. Nada mais havendo, o MM.º Juiz de Direito determinei o encerramento do presente que vai devidamente assinado. Eu, _____, servidora, o digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Promotor de Justiça: Advogada: Acusado: PROCESSO: 00067986820198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 VITIMA:M. S. A. L. VITIMA:K. L. S. DENUNCIADO:RODRIGO LOPES DE SOUSA AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DESPACHO Considerando a decretação da prisão preventiva nos autos do processo em epigrafe. Considerando, ainda, que a delegacia não é adequada para custodiados presos provisoriamente. DETERMINO A IMEDIATA TRANSFERÊNCIA DO PRESO PARA O SISTEMA PENAL. Oficie-se a autoridade policial, dando ciência desta decisão. Cumpra-se. Jacundá, 05 de novembro de 2019. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00069380520198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 05/11/2019 VITIMA:F. A. S. DENUNCIADO:ANTONIO NASCIMENTO DE SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Considerando a decretação da prisão preventiva nos autos do processo em epigrafe. Considerando, ainda, que a delegacia não é adequada para custodiados presos provisoriamente. DETERMINO A IMEDIATA TRANSFERÊNCIA DO PRESO PARA O SISTEMA PENAL. Oficie-se a autoridade policial, dando ciência desta decisão. Cumpra-se. Jacundá, 05 de novembro de 2019. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00081791420198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Alvará Judicial em: 05/11/2019 REQUERENTE:BRUNA ALENCAR FLAUSINO Representante(s): OAB 17195-B - VINICIUS VEIGA DE SOUZA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. 1. RELATÓRIO. Trata-se de pedido de Alvará Judicial formulado por BRUNA ALENCAR FLAUSINO, devidamente qualificada na inicial, nos termos da Lei 6.858/80. O pedido de alvará tem como escopo o levantamento de quantia de saldo de conta corrente/poupança junto ao Banco do Brasil S/A. Juntou documentos que comprova a legitimidade de herdeira da falecida (fls. 08/15). Dispensado o Parecer do Ministério Público nos termos do art. 178, incisos I, II e III do novo CPC. Vieram os autos conclusos. É o que cabia relatar. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária visando a receber valores em dinheiro deixado pela genitora Simara Cunha Alencar, nos termos da Lei nº 6.858/80. O feito comporta pronto julgamento, afigurando-se desnecessária a produção de qualquer outra prova além daquelas já coligidas aos autos. A requerente comprova que é a legítima herdeira de SIMARA CUNHA ALENCAR, falecida em 31/07/2019, conforme certidão de óbito à fl. 14, o qual era titular de conta corrente/poupança junto ao do Brasil S/A. O pedido da requerente está amparado nos art. 1º e 2º da Lei 6.858/90. 3. DISPOSITIVO. Diante do Exposto, com fundamento no art. 720 do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido autorizando a requerente BRUNA ALENCAR FLAUSINO, CPF 044.197.712-08 e RG. 8074406 - PC/PA, a proceder ao levantamento e recebimento do valor de R$ 16.700,00 (dezesseis mil e setecentos reais) e correções, existentes em nome da falecida SIMARA CUNHA LENCAR, que portava o CPF 898.097.932-00, junto ao Banco do Brasil S/A., agência 4410-5, conta corrente/poupança 9146-4. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença publicada em gabinete. Serve a presente como ALVARÁ JUDICIAL Sem custas em razão de gratuidade judicial, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se imediatamente os autos. Jacundá, 05 de novembro de 2019. Jun Kubota Juiz de Direito. PROCESSO: 00082380220198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Inquérito Policial em: 05/11/2019 VITIMA:M. L. S. F. INDICIADO:LUIS EDUARDO DO NASCIMENTO CRUZ AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE JACUNDA. DESPACHO Considerando a decretação da prisão preventiva nos autos do processo em epigrafe. Considerando, ainda, que a delegacia não é

adequada para custodiados presos provisoriamente. DETERMINO A IMEDIATA TRANSFERÊNCIA DO PRESO PARA O SISTEMA PENAL. Oficie-se a autoridade policial, dando ciência desta decisão. Cumpra-se. Jacundá, 05 de novembro de 2019. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00085021920198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Alvará Judicial em: 05/11/2019 REQUERENTE:JEREMIAS BEZERRA DA CRUZ Representante(s): OAB 17195-B - VINICIUS VEIGA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIA CAMPOS DE ALMEIDA Representante(s): OAB 17195-B - VINICIUS VEIGA DE SOUZA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, 1. RELATÓRIO. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária com pedido de Alvará Judicial formulados por Jeremias Bezerra da Cruz e Antônia Campos de Almeida, todos devidamente qualificados nos autos. Os autores são filhos de EDILSON ALMEIDA CRUZ, falecido no dia 08/11/2016, na cidade de Tucuruí-PA. Pretendem os autores realizar o levantamento de valores junto ao Consórcio Nacional Honda, referente ao consórcio de uma moto CG 125, CARGO KS, grupo/conta/rd 20574283-1, em nome do falecido EDILSON ALMEIDA CRUZ. Dispensado o Parecer do Ministério Público nos termos do art. 178, incisos I, II e III do novo CPC. Vieram os autos conclusos. É o que cabia relatar. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta pronto julgamento, afigurando-se desnecessária a produção de qualquer outra prova além daquelas já coligidas aos autos. Ademais, os requerentes pleiteam o levantamento dos valores existentes junto ao Consórcio Nacional Honda Ltda. para que seja pago aos requerentes JEREMIAS BEZERRA DA CRUZ e ANTONIA CAMPOS DE ALMEIDA, sendo todos os herdeiros, maiores e capazes, bem como demonstraram por meio de documentos trazidos aos autos a inexistência de dependentes cadastrados junto ao INSS. 3. DISPOSITIVO. Diante do Exposto, com fundamento no art. 720 do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido autorizando os requerentes JEREMIAS BEZERRA DA CRUZ, CPF 064.704.242-87 e RG. 7115761-PC/PA e ANTONIA CAMPOS DE ALMEIDA, CPF 803.353.902-00 e RG. 4973323 - PC/PA a procederem ao levantamento e recebimento dos valores existentes em nome do "De Cujus" EDILSON ALMEIDA CRUZ, que portador do CPF 363.562.982-00, junto ao CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, referente a proposta 20574283-1. Em consequência, julgo extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, por carta com aviso de recebimento, a Administradora do Consórcio Nacional Honda, com endereço situado à Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, Bairro Santo Antônio, CEP 09530-401, São Caetano do Sul/SP. Com o retorno do A.R. e trânsito em julgado para os requerentes, arquivem-se os autos. Sem custas em razão de gratuidade judicial, que ora defiro. Sentença publicada em gabinete. Serve a presente como ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO E CARTA DE INTIMAÇÃO. Intimem-se os requerentes por seu advogado via DJE. Jacundá, 05 de novembro de 2019. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00085187020198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/11/2019 VITIMA:T. L. M. DENUNCIADO:RICARDO CUNHA SOUSA AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DESPACHO Considerando a decretação da prisão preventiva nos autos do processo em epigrafe. Considerando, ainda, que a delegacia não é adequada para custodiados presos provisoriamente. DETERMINO A IMEDIATA TRANSFERÊNCIA DO PRESO PARA O SISTEMA PENAL. Oficie-se a autoridade policial, dando ciência desta decisão. Cumpra-se. Jacundá, 05 de novembro de 2019. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00086607420198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Curatela em: 05/11/2019 REQUERENTE:ANDRE DE JESUS SILVA Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) INTERDITANDO:THIAGO DE JESUS SILVA. DECISÃO. Vistos os autos. Recebo a Inicial. Defiro a gratuidade processual, nos termos do art. 98, do CPC. Parecer do Ministério Público favorável às fls. 14/15. Passo ao exame do pedido CURATELA. ENTENDO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO. Com efeito, entendo que se encontram presentes motivos autorizadores para o deferimento do pedido da CURATELA provisória. Destarte, comprova-se a legitimidade do (a) requerente que é irmão de THIAGO DE JESUS SILVA com 24 anos de idade, (nos termos do art. 747 do Código de Processo Civil) e há provas das alegações por meio da juntada de documentos (fls. 05/12), demonstrando assim a probabilidade do direito alegado (CPC, art. 300). Do mesmo modo, comprova-se o perigo da demora (CPC, art. 300), tendo em vista que a interditanda foi diagnosticado com retardo mental moderado, com o CID 10 F 72.1 conforme atestado médico à (fl. 10), bem como realiza tratamento contínuo junto ao CAPS e o requerente pretende representá-lo junto ao INSS onde já é beneficiário, e demais atos da vida civil, visto que o mesmo é incapaz para gerir a si e seus próprios negócios. Termo de anuência dos demais irmãos concordando com a nomeação do requerente para representar a interditanda à fl. 28. Diante do exposto, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO, e nomeio como curador (a) provisório (a) do interditando, o (a) requerente ANDRÉ DE JESUS SILVA, solteiro, estudante, portador do

Rg. 7532293 - SSP/PA e do CPF 028.384.662-32, nascido (a) no dia 23/08/1998, filho de Manoel Freire da Silva e Euzeni Costa de Jesus. Designo audiência para entrevista do Requerente e do interditando para o dia 01/04/2020, às 09h30. Ciência ao Ministério Público. Despacho publicado em gabinete. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE/INTERDITANDO. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Jacundá, 05 de novembro de 2019. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00089612120198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/11/2019 REQUERENTE:ROSY MARY OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 27015 - PATRICIA PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BO BRASIL SA. Requerido: Banco do Brasil S/A com sede na Saun, Qd. 05, Lote B, Ed. Banco do Brasil, 3º andar, s/n, bairro Asa Norte, Brasília-DF. Cep: 70.040-912. DECIS"O 1. Recebo a presente demanda pelo rito da Lei nº 9.099/95. 2. Decreto a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, diante da hipossuficiência técnica do requerente. Cite-se o requerido por carta com aviso de recebimento ou por Oficial de Justiça a fim de que no dia 16/04/2020, às 11h40, compareça à audiência una de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada neste Fórum Judicial, oportunidade na qual, querendo, poderá apresentar sua contestação, de forma oral ou escrita, conforme disposto no art. 30, da Lei nº 9.099/95, devendo constar do mandado a advertência de que sua ausência injustificada importará decretação de revelia e julgamento antecipado do mérito, bem como que eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, até o máximo de três para cada parte. 3. Intime-se o (s) autor (es) na pessoa de seu advogado, via DJE, ou pessoalmente por mandado (caso esteja assistido pela Defensoria Pública), a fim de que também compareça à audiência supra, advertindo-o de que sua ausência importará arquivamento dos autos e que eventuais testemunhas deverão ser apresentadas independentemente de intimação e em número máximo de três. 4. Decisão publicada em gabinete. Cumpra-se. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Jacundá, 05 de novembro de 2019. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00092582820198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 05/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDA/PA FLAGRANTEADO:DHEYSON ALVES DA SILVA FLAGRANTEADO:FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES ARAUJO FLAGRANTEADO:JOSE ROBERTO GONCALVES ARAUJO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.h. Vistos, Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em audiência de custódia realizada na data de hoje (05/11/2019), formulada por advogado, em favor de Francisco das Chagas Gonçalves Araujo, Dheyson Alves da Silva e José Roberto Gonçalves Araujo, já qualificados nos autos do processo em epigrafe. Alegam que os crimes a eles imputados são de menor potencial ofensivo. Somado a isso, possuem residência fixa, emprego e não possuem antecedentes criminais. Instado a se manifestar, o RMP pugnou pelo relaxamento da prisão em flagrante. Aduz, em síntese que, inicialmente, antes de adentrar em relação aos requisitos que ensejou a decretação da prisão preventiva, se faz necessário manifestar acerca da legalidade da prisão em flagrante dos indiciados. Sustenta que após a oitiva dos presos Francisco das Chagas Gonçalves Araujo e Dheyson Alves da Silva, ficou percebido que a polícia militar usou de uma força violenta e ilegal. Sabe-se que os agentes estatais gozam de meios razoáveis e necessários para efetuar a prisão em flagrante, não sendo a violência um desses meios autorizados pelo estado. A CF de 1988 é clara ao dizer que toda a prisão em flagrante ilegal deverá ser relaxada, uma vez constatada que houve uma violência por parte dos policiais militares, a prisão em flagrante torna-se ilegal devendo ser relaxada, o que não impede que o juiz aplique medidas cautelares diversas da prisão. Até porque da análise dos crimes atribuídos pela autoridade policial em relação aos indiciados, ainda que eles sejam condenados em uma eventual sentença condenatória, o regime a ser fixado será o meio aberto e, tendo em visto a sistemática do sistema prisional paraense que não há estabelecimento para cumprimentos da medida em meio aberto, provavelmente a prisão domiciliar será a pena a ser determinada. Por fim, requereu O ENCAMINHAMENTO DOS PRESENTES AUTOS A CORREGEDORIA DA POLICIA MILITAR PARA APURAR A CONDUTA DOS POLICIAIS MILITARES, SEM PREJUIZO DO ENVIO DOS PRESENTES AUTOS À DELEGACIA DE CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR SERVIDORES PÚBLICOS. É o sucinto relato. Passo à Decisão. A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Dentre as garantias constitucionais, é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (inciso XLIX). No presente caso, extrai-se do depoimento dos presos, Francisco das Chagas Gonçalves Araujo e Dheyson Alves da Silva, em audiência de custódia, que estes foram agredidos por policiais militares no momento da prisão. Os policiais militares, perante a autoridade policial, alegam que tiveram que revidar a injusta agressão. Acontece que, só é

permitido o uso de força no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso e, ainda, para que ocorresse a defesa para repulsar uma suposta agressão, seria necessário uso moderado de força, conforme dispõe os artigos. 284 do CPP e 234 do Código Penal Militar. Em que pese não haver nos autos laudo de exame de corpo de delito, as agressões em Dheyson Alves da Silva, são visíveis, evidenciando-se a patente a violação de direitos constitucionais dos presos, por parte dos policiais militares. Tornando-se, portanto, prisão ilegal. Somado a isso, assiste razão o Membro do Ministério Público ao ressaltar que causa estranheza que após 05 (cinco) audiências de custódia, realizadas no dia de hoje, nos autos do processo em epigrafe, nos autos de nº 0009358-80.2019.8.14.0026 e 0009338-89.2019.8.14.0026, verificou-se violência praticada por parte dos policiais em 04 (quatro) delas. E, ainda, pelos mesmos policiais militares: SGT PM Augusto Cesar Corrêa Leal, SD PM Moises Edson Duarte Sousa e SD PM Jonatha Bruno Coelho Barbosa. O inciso LXV, do art. 5º da CF dispõe que a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária. Diante do exposto, observadas as prescrições legais e constitucionais, lastreado pelo parecer do Ministério Público, RELAXO A PRISÃO de FRANCISCO DAS CHAGAS GONÇALVES ARAUJO, DHEYSON ALVES DA SILVA E JOSÉ ROBERTO GONÇALVES ARAUJO, diante da ilegalidade da prisão, com fulcro nos artigos 5°, inciso LXI, da Constituição Federal e art. 310, I, do CPP. Atento à necessidade de garantir a investigação e possível instrução criminal futura, entendo como adequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ao autuado, quais sejam: 1. Apresentar comprovante de residência, no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar de sua soltura; 2. Deverá comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento; 3. Não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado; 4. Deverá comparecer bimestralmente em juízo para informar e justificar atividades; Fica o indiciado advertido, desde já, que se infringir as obrigações acima, sem motivo justo, terá o benefício revogado, nos termos do art. 282, § 4º e 312, par. único, ambos do CPP, e decretada sua prisão preventiva. Deve o indiciado ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo encontrar-se preso, devendo-lhe ser dado ciência das condições impostas e colhido sua assinatura no ato de sua liberação. Cumpra-se conforme requer o Ministério Público, oficie-se a CORREGEDORIA DA POLICIA MILITAR e a DECRIF - DELEGACIA DE CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR SERVIDORES PÚBLICOS, encaminhando cópia dos autos, PARA APURAR A CONDUTA DOS POLICIAIS MILITARES. Oficie-se à autoridade policial com cópia da presente decisão. Ciência ao MP. Serve a presente decisão como mandado/oficio/ALVARÁ DE SOLTURA. Cumpra-se com urgência. Jacundá, 05 de novembro de 2019. JUN KUBOTA Juiz de direito PROCESSO: 00093388920198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 05/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDA/PA FLAGRANTEADO:CLEOMAR DOS SANTOS COLARES VITIMA:T. C. B. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, Relatório. O Delegado de Polícia Civil de Jacundá informou a este Juízo a prisão em flagrante de CLEOMAR DOS SANTOS COLARES, Rg nº 6516604, brasileiro, união estável, desempregado, ensino fundamental incompleto, nascido em 21/06/1989, natural de jacundá/PA, filho de Maria das Graças Alves dos Santos e José Pinto Colares, residente e domiciliado à Rua Amazonas, nº 213, bairro Palmares, Jacundá/PA, pela suposta prática do crime previsto nos artigos 129, §9º do CPB c/c art. 41 da lei 11.340/06, onde figura como vítima JOELMA PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificada à fl. 02. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA realizada na data de hoje, 05/11/2019, momento em que requereu, por meio de advogado nomeado para o ato, a liberdade provisória com aplicação de medida cautelar diversa da prisão, tendo em vista a ilegalidade da prisão, ante as agressões sofridas no momento da sua prisão e, ainda, por não ter havido resistência. Além de possuir residência fixa, sem antecedentes criminais. Instado a se manifestar, o RMP aduz que, a CF de 1988 é clara ao dizer que toda a prisão em flagrante ilegal deverá ser relaxada. Após o depoimento do indiciado, este asseverou que foi agredido por policiais militares sem que oferecesse qualquer resistência. Apesar de inexistir laudo médico apontando as lesões e nem existir lesão visível, diante dos fatos constatados no dia de hoje, em que outras audiências de custódia foram verificadas lesões praticados por policiais militares, é recomendável que a prisão seja relaxada, uma vez que é fato público e notório que a polícia militar do município de jacundá, em algumas situações utiliza de violência excessiva e ilegal, uma violência arbitraria. Causa muita estranheza a este membro do Ministério Público, que a Corregedoria não tenha tomado nenhuma atitude, embora já provocada em outros procedimentos e afim de evitar que a polícia militar constitua um novo poder neste município, o Ministério Público se manifesta pelo relaxamento da prisão e requer O ENCAMINHAMENTO DOS PRESENTES AUTOS A CORREGEDORIA DA POLICIA MILITAR PARA APURAR A CONDUTA DOS POLICIAIS MILITARES, SEM PREJUIZO DO ENVIO DOS PRESENTES AUTOS À DELEGACIA DE CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR SERVIDORES PÚBLICOS e, ainda, o encaminhamento de

copias ao Ministério Público analisar e adotar as medidas cabíveis diante dos agentes estatais que praticaram a violência. É o sucinto relato. Passo à Decisão. A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Dentre as garantias constitucionais, é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (inciso XLIX). No presente caso, o preso CLEOMAR DOS SANTOS COLARES afirmou ter sido agredido por policiais militares no momento da prisão. Alega que estava em sua casa, dormindo, quando os policiais chegaram para efetuar a sua prisão em razão de uma suposta agressão. Que pediu para vestir o short quando um dos policiais lhe deu um tapa na costa. Ressalta-se que, conforme dispõe os artigos. 284 do CPP e 234 do Código Penal Militar, só é permitido o uso de força no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso, o que não ficou constatado nos autos, evidenciando-se a patente violação de direitos constitucionais do preso, por parte dos policiais militares. Tornando-se, portanto, prisão ilegal. Em que pese não haver nos autos laudo de exame de corpo de delito, verifico que assiste razão o Membro do Ministério Público ao ressaltar que causa estranheza que após 05 (cinco) audiências de custódia, realizadas no dia de hoje, nos autos do processo em epigrafe, nos autos de nº 0009258-28.2019.8.14.0026 e 0009358-80.2019.8.14.0026, verificou-se violência praticada por parte dos policiais em 04 (quatro) delas. E, ainda, pelos mesmos policiais militares: SGT PM Augusto Cesar Corrêa Leal, SD PM Moises Edson Duarte Sousa e SD PM Jonatha Bruno Coelho Barbosa. O inciso LXV, do art. 5º da CF dispõe que a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária. Diante do exposto, observadas as prescrições legais e constitucionais, lastreado pelo parecer do Ministério Público, RELAXO A PRISÃO de CLEOMAR DOS SANTOS COLARES, diante da ilegalidade da prisão, com fulcro nos artigos 5°, inciso LXI, da Constituição Federal e art. 310, I, do CPP. Atento à necessidade de garantir a investigação e possível instrução criminal futura, entendo como adequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ao autuado, quais sejam: 1. Apresentar comprovante de residência, no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar de sua soltura; 2. Deverá comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento; 3. Não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado; 4. Deverá comparecer bimestralmente em juízo para informar e justificar atividades; 5. PROIBIÇÃO de se aproximar da ofendida a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros, de sua família e das testemunhas. Fica o indiciado advertido, desde já, que se infringir as obrigações acima, sem motivo justo, terá o benefício revogado, nos termos do art. 282, § 4º e 312, par. único, ambos do CPP, e decretada sua prisão preventiva. Dê-se ciência a vítima, advertindo-lhe que em caso de descumprimento das medidas protetivas ora impostas deverá procurar a delegacia desta comarca ou acionar a polícia militar. Deve o indiciado ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo encontrar-se preso, devendo-lhe ser dado ciência das condições impostas e colhido sua assinatura no ato de sua liberação Cumpra-se conforme requer o Ministério Público, oficie-se a CORREGEDORIA DA POLICIA MILITAR e a DECRIF - DELEGACIA DE CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR SERVIDORES PÚBLICOS, encaminhando cópia dos autos, PARA APURAR A CONDUTA DOS POLICIAIS MILITARES. Encaminhe cópia dos autos 0009358-80.2019.8.14.0026, 0009338-89.2019.8.14.0026 e 0009258-28.2019.8.14.0026 ao Ministério Público, conforme requerido. Oficie-se à autoridade policial com cópia da presente decisão. Ciência ao MP. Serve a presente decisão como mandado/oficio/ALVARÁ DE SOLTURA. Cumpra-se com urgência. Jacundá, 05 de novembro de 2019. JUN KUBOTA Juiz de direito PROCESSO: 00093588020198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 05/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDA/PA FLAGRANTEADO:HERCULES DA CUNHA RIOS VITIMA:J. P. O. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, Relatório. O Delegado de Polícia Civil de Jacundá informou a este Juízo a prisão em flagrante de HERCULES DA CUNHA RIOS, brasileiro, do sexo masculino, convivente, mecânico, ensino fundamental incompleto, nascido em 16/12/1993, natural de Jacundá/PA, filho de Lucijania Alencar da Cunha e Sergio Vieira Rios, residente na Rua Antonio Amaral, nº 42, bairro boa esperança, jacundá/PA, telefone (94) 991241645, pela suposta prática do crime previsto nos artigos 129, §9º do CPB c/c art. 41 da lei 11.340/06, onde figura como vítima JOELMA PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificada à fl. 02. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA realizada na data de hoje, 05/11/2019, momento em que requereu, por meio de advogado nomeado para o ato, a liberdade provisória com aplicação de medida cautelar diversa da prisão, tendo em vista a ilegalidade da prisão, ante as agressões sofridas no momento da sua prisão e, ainda, por não ter havido resistência. Além de possuir residência fixa, sem antecedentes criminais. Instado a se manifestar, o RMP aduz que, a CF de 1988 é clara ao dizer que toda a prisão em flagrante ilegal deverá ser relaxada. Após o depoimento do indiciado, verificou-se que ele foi agredido pela

polícia militar, sem que existisse nenhuma justificativa. É inadmissível que em pleno o ano de 2019, que a polícia militar, especificamente do município de Jacundá, ainda utilize como instrumento violência ilegal e arbitraria. Causa profunda estranheza ao Ministério Público que após a quarta audiência de custódia seja a terceira que se verifique uma violência ilegal praticadas por policiais militares deste município. Em razão disso, da ilegalidade presente, o Ministério Público manifesta-se pelo seu relaxamento e imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Ainda assim, o Ministério Público requer mais uma vez o encaminhamento do auto de prisão em flagrante A CORREGEDORIA DA POLICIA MILITAR, bem como para a DELEGACIA DE CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR SERVIDORES PÚBLICOS, não somente PARA APURAR A CONDUTA DOS POLICIAIS MILITARES, como também a do Comandante do Batalhão do Município de Jacundá. É o sucinto relato. Passo à Decisão. A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Dentre as garantias constitucionais, é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (inciso XLIX). No presente caso, o preso HERCULES DA CUNHA RIOS afirmou ter sido agredido por policiais militares, podendo as agressões ser constatadas não somente pelo laudo de exame de corpo de delito juntado às fls. 15, mas, ainda, pelos visíveis hematomas e inchaços no rosto. Os policiais militares, perante a autoridade policial, alegam que ante a resistência a prisão, tiveram que usar de energia moderada. Acontece que, só é permitido o uso de força no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso e, ainda, para que ocorresse a defesa para repulsar uma suposta agressão, seria necessário uso moderado de força, conforme dispõe os artigos. 284 do CPP e 234 do Código Penal Militar. Ora, conforme dito anteriormente, o preso foi apresentado em audiência visivelmente lesionado, evidenciando-se a patente a violação de direitos constitucionais do preso, por parte dos policiais militares. Tornando-se, portanto, prisão ilegal. Somado a isso, assiste razão o Membro do Ministério Público ao ressaltar que causa estranheza que após 05 (cinco) audiências de custódia, realizadas no dia de hoje, nos autos do processo em epigrafe, nos autos de nº 0009258-28.2019.8.14.0026 e 0009338-89.2019.8.14.0026, verificou-se violência praticada por parte dos policiais em 04 (quatro) delas. E, ainda, pelos mesmos policiais militares: SGT PM Augusto Cesar Corrêa Leal, SD PM Moises Edson Duarte Sousa e SD PM Jonatha Bruno Coelho Barbosa. O inciso LXV, do art. 5º da CF dispõe que a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária. Diante do exposto, observadas as prescrições legais e constitucionais, lastreado pelo parecer do Ministério Público, RELAXO A PRISÃO de HERCULES DA CUNHA RIOS, diante da ilegalidade da prisão, com fulcro nos artigos 5°, inciso LXI, da Constituição Federal e art. 310, I, do CPP. Atento à necessidade de garantir a investigação e possível instrução criminal futura, entendo como adequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ao autuado, bem como, a fim de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, a aplicação de medidas protetivas de urgência, quais sejam: 1. PROIBIÇÃO de se aproximar da ofendida a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros, de sua família e das testemunhas (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06); 2. PROIBIÇÃO de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, tais como, contato telefônico, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, cartas, etc. (art. 22, III, "b", Lei 11.340/06); 3. PROIBIÇÃO de frequentar todos os lugares que a vítima costuma frequentar, em especial a casa da requerente, bem como o local de seu trabalho e faculdade, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida (art. 22, III, "c", Lei 11.340/06); 4. Apresentar comprovante de residência, no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar de sua soltura; 5. Deverá comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento; 6. Não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado; 7. Deverá comparecer bimestralmente em juízo para informar e justificar atividades; DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA. Nos termos do art. 23, inciso I, da Lei 11.340/06, determino o encaminhamento da ofendida ao programa Municipal de atendimento "Maria do Pará". Fica o indiciado advertido, desde já, que se infringir as obrigações contidas nos itens 5, 6, 7 e 8, sem motivo justo, terá o benefício revogado, nos termos do art. 282, § 4º e 312, par. único, ambos do CPP, e decretada sua prisão preventiva. Bem como, fica o acusado advertido, desde já, que se infringir as obrigações dos itens 1, 2, 3 , incidirá no crime disposto no art. 24-A da Lei 11.340/2006. Dê-se ciência a vítima, advertindo-lhe que em caso de descumprimento das medidas protetivas ora impostas deverá procurar a delegacia desta comarca. Deve o indiciado ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo encontrar-se preso, devendo-lhe ser dado ciência das condições impostas para sua soltura e colhido sua assinatura no ato de sua liberação Cumpra-se conforme requer o Ministério Público, oficie-se a CORREGEDORIA DA POLICIA MILITAR e a DECRIF - DELEGACIA DE CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR SERVIDORES PÚBLICOS, encaminhando cópia dos autos, PARA APURAR A

CONDUTA DOS POLICIAIS MILITARES e a do Comandante do Batalhão do Município de Jacundá. Oficie-se à autoridade policial com cópia da presente decisão. Ciência ao MP. Serve a presente decisão como mandado/oficio/ALVARÁ DE SOLTURA. Cumpra-se com urgência. Jacundá, 05 de novembro de 2019. JUN KUBOTA Juiz de direito PROCESSO: 00053020420198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Ação de Alimentos em: 06/11/2019 REQUERENTE:W. S. R. REPRESENTANTE:M. A. M. S. REQUERIDO:I. G. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Jacundá SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO No dia 06 (SEIS) de novembro de 2019, nesta Comarca de Jacundá, Estado do Pará, no prédio do Fórum, presente o MM. JUN KUBOTA, Juiz de Direito, que ao final assina. Feito o pregão de praxe, verificou-se o seguinte: 1) PRESENTES: a) Ministério Público: Promotor de Justiça Dr. SÁVIO RAMON BATISTA DA SILVA. b) Representante da Requerente: Sr.ª MARIA APARECIDA MAURICIO SOUZA, desacompanhado de Defensor por não existir de odo regular. c) Requerido: IDONEIDE GOMES RIBEIRO. Aberta a audiência, verificou o MM.º Juiz verificou a presença das partes, chegaram a um acordo nos seguintes termos: a) O requerido pagará a título de alimentos o valor R$ 300,00 (trezentos reais), equivalente a 30% do salário mínimo vigente, mediante deposito em conta em nome da representante legal da requerente, junta a Caixa Econômica Federal, Conta n.º 012651-3, Agência n.º 4688, Operação n.º 013, até o dia 30 de cada mês, iniciando no dia 30 de novembro de 2019, ou entregue diretamente a genitora da menor mediante recibo. b) A guarda permanece com a mãe e acordam ainda que o pai tem direito de visita livre acordado entre si; DADA A PALAVRA AO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: "MMº chegando as partes a um acordo relativo à pensão alimentícia a ser concedida a (os) infante (s), o Ministério Público manifesta-se favoravelmente ao acordo celebrado, uma vez que resta protegido o interesse da criança, fim maior perseguido pela norma de direito civil ao tratar dos institutos dos alimentos". DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - SENTENÇA: Vistos os autos. Trata-se de ação de ALIMENTOS proposta pela menor impúbere W.S.R., representado por sua genitora, senhora MARIA APARECIDA MAURICIO SOUZA, em face de IDONEIDE GOMES RIBEIRO. Designada audiência de conciliação, as partes transigiram, conforme acordo acima transcrito. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, para que tenha eficácia de título executivo judicial, o acordo a que chegaram as partes, o qual faz parte integrante desta decisão, nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alínea "b", ambos do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo com resolução do mérito. Em havendo descumprimento do acordo, o título poderá ser distribuído segundo as regras hábeis e competentes ao cumprimento de sentença. Sentença publicada em audiência e transitada em julgado, em virtude renúncia ao prazo recursal pelas partes. Sem custas, em razão do deferimento da Justiça Gratuita. Arquivem-se os autos. Nada mais havendo, mandou o MM.º Juiz encerrar o presente termo, que segue devidamente assinado. Eu, _____, serventuário, o digitei e subscrevo. Juiz de Direito: Promotor de Justiça: Representante da Requerente: Requerido: PROCESSO: 00057585120198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Ação Civil Pública Cível em: 06/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE JACUNDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JACUNDÁ DECISÃO Vistos os autos, RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA com preceito cominatório de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face do MUNICIPIO DE JACUNDÁ através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO na defesa de interesse coletivo dos alunos da Unidade Escolar Boa Ventura. O Ministério Público requereu em sede de liminar, em caráter de urgência, nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85, a regularização do transporte escolar dos alunos da escola Boa Ventura, através da regularização dos salários dos servidores, bem como fornecendo de modo satisfatório o combustível necessário para manutenção dos veículos utilizados no transporte escolar. O Município foi intimado a se manifestar face o pedido liminar - fls. 53/55, e apresentou justificação prévia nos seguintes termos: que a responsabilidade pelo transporte escolar e, por conseguinte, a responsabilidade pelos salários dos profissionais responsáveis pelo transporte dos alunos é da empresa TEC LIX AMBIENTAL LTDA. Em sede de manifestação, o requerido sustentou que a empresa contrata, TEC LIX AMBIENTAL LTDA é a responsável por todo ônus referentes à execução do contrato, inclusive pelo custo transporte. Ademais juntou às fls. 60/63, fotos da Escola Boa Ventura, por meio das quais fica evidente que a referida escola se encontra em obras. Este juízo concedeu em 19.08.2019, TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face do Município de Jacundá, na qual foi determinado ao requerido a ocupação temporária, nos termos do art. 58, V da Lei nº 8.666/1993, de bens móveis, imóveis, pessoal da empresa TEC LIX AMBIENTAL LTDA e serviços vinculados ao objeto do contrato, e prestar diretamente o serviço de transporte escolar aos alunos de modo satisfatório e pelo tempo necessário. Fls. 141/144. O requerido

apresentou Pedido de Reconsideração da Liminar em 26.09.2019 - fls.148/149 e anexou ao pedido certidão do Departamento de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) - fls. 150. No pedido, o Município aduziu que a prestação do serviço de transporte escolar foi regularizada e que o requerido tem encontrado dificuldade para prestar diretamente a prestação do serviço. Diante do alegado pelo requerido, a representante da escola Boa Ventura, Diretora Escolar, ELIVÂNIA DE JESUS FRANCO, foi intimada pessoalmente, via oficial de justiça, e manifestou-se acerca do serviço de transporte escolar, conforme certidão de fls. 155, as declarações da gestora foram reduzidas a termo. O Representante do Ministério Público foi instado a se manifestar, opinou pelo indeferimento do pedido apresentado pelo requerido, fls. 158. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se nos autos um direito social consagrado na Carta da República de 1988 em seu art. 6º. In casu, a concretização desse direito está ameaçada diante da má prestação do serviço de transporte escolar, tendo em vista que centenas de crianças dependem do referido serviço para ter acesso à escola Boa Ventura. Ocorre que, quando da intimação pessoal da representante da escola Boa Ventura, a senhora ELIVÂNIA DE JESUS FRANCO, informou que, conforme certidão às fls. 155, o transporte atualmente prestado diretamente pelo Município, através da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), não está sendo oferecido de modo satisfatório e em função da má prestação do serviço de transporte escolar, cerca de 50% (cinquenta por cento) dos alunos têm faltado às aulas, justamente os alunos que dependem do referido transporte, pois residem em localidade muito distante da escola. O transporte escolar, anteriormente prestado por TEC LIX AMBIENTAL LTDA, contrato nº 20180152, celebrado entre a empresa e o Município de Jacundá, foi retomado pelo ente federativo por força de decisão judicial deste juízo. No entanto, face às informações de fls. 155, se constatou que o transporte escolar oferecido aos alunos da escola Boa Ventura, agora prestado diretamente pelo requerido, continua precário, insatisfatório. Além do que, a Gestora da Escola afirmou de modo peremptório que o serviço de transporte oferecido anteriormente aos alunos atendia melhor a necessidade daqueles. Neste sentido, face à ineficiência do Município de Jacundá na prestação do serviço de transporte escolar, convém destacar que, de acordo com Hely Lopes Meirelles, a eficiência é um dever imposto a todo e qualquer agente público no sentido de que ele realize suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". (HELY LOPES MEIRELLES 1997, p. 90) A lei da lei 8.987/95 em seus dispositivos § 1º do art. 6º assim dispõe: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. A referida lei qualifica como serviço adequado aquele é adequado, seguro e contínuo. Isso significa que não basta haver adequação, nem estar à disposição das pessoas, no caso concreto, dos alunos. O serviço tem de ser realmente eficiente; tem de cumprir sua finalidade na realidade concreta. E o significado de eficiência remete ao resultado: é eficiente aquilo que funciona. Então, quando o princípio constitucional do art. 37 impõe que a Administração Pública forneça serviços eficientes, está especificando sua qualidade. Ou, em outros termos, os serviços públicos devem ser prestados norteados pelo princípio constitucional da eficiência. No caso dos autos, o serviço de transporte escolar oferecido aos alunos somente há de ser tomado como eficiente quando a necessidade para a qual ele foi criado for suprida concretamente. É isso que o princípio constitucional pretende. Assim, diante dos fatos aduzidos, especificamente as informações prestadas pela representante da Unidade Escolar Boa Ventura, de que o transporte escolar, anteriormente prestado pela empresa TEC LIX AMBIENTAL LTDA conseguia atender de forma mais satisfatória, ou talvez menos prejudicial à comunidade escolar, a revogação da tutela provisória de urgência se impõe, nos termos do art. 296 do CPC, a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. A volta da prestação do serviço para a tutela da empresa TEC LIX AMBIENTAL LTDA, impõe ao Município de Jacundá o dever de fiscalizar a referida empresa no oferecimento do serviço aos alunos, nos termos do art. 67 da Lei 8.666/93, a execução do Contrato nº 20180152 deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado para esse fim. O acompanhamento e a fiscalização de contrato são medidas poderosas colocadas à disposição do gestor na defesa do interesse público. Toda execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração. Neste sentido, colaciona-se: O regime de direito administrativo atribui à Administração o poder-dever de fiscalizar a execução do contrato (art. 58, III). Compete à Administração designar um agente seu para acompanhar diretamente a atividade do outro contratante. Dessa forma, o dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade assegurada a ela. Trata-se de um dever, a ser exercitado para

melhor realizar o interesse público. Parte-se do pressuposto, inclusive, de que a fiscalização induz o contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos (JUSTEN FILHO, 2005, p. 563). A Lei 8.666/93 conferiu ao agente fiscalizador autoridade para acompanhar sistematicamente a execução e o desenvolvimento do cumprimento do contrato, o que lhe possibilita corrigir, no âmbito da sua esfera de ação e no tempo certo, eventuais irregularidades ou distorções existentes. Deste modo, face às declarações da representante da unidade escolar, bem como a importância de se garantir o acesso à escola de centenas de crianças residentes na zona rural de Jacundá, por via de consequência, garantir a concretização de um direito social, a EDUCAÇÃO, constitucionalmente previsto e consagrado pela Carta da República como deve de todos, sobretudo dos entes federativos, o Município tem o dever de ofertar aos alunos da escola Boa Ventura um serviço de transporte escolar de qualidade, contínuo, de modo que favoreça, promova a permanência de inúmeras crianças e adolescentes na escola. DISPOSITIVO Pelo exposto, REVOGO a DECISÃO LIMINAR anteriormente concedida, e por via de consequência, volte o serviço de transporte escolar a ser prestado pela empresa TEC LIX AMBIENTAL LTDA, ficando o Município de Jacundá, nos termos do art. 58, V e 67, caput e § 1º e § 2º da Lei 8.666/93 obrigado, sob pena de responsabilidade por ato de improbidade administrativa: 1- Designar um representante da Administração Pública para fiscalizar a prestação do serviço de transporte escolar; 2- Deverá o servidor responsável pela fiscalização registrar todas as ocorrências relacionadas à exceção do contrato, é dizer, à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da escola Boa Ventura; 3- Determinar o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, as decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes; 4- Deverá o Município de Jacundá informar a este juízo o servidor que fora designado para exercer pessoalmente a fiscalização do cumprimento do contrato, bem como trazer aos autos cópia do ato de designação (com especificação de cargo/função, efetivo/contratado), no prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, contados da intimação desta decisão. O Representante Legal do Município, através de seu órgão de representação jurídica, deve juntar aos autos cópia de relatório realizado pelo servidor responsável pela fiscalização da execução do contrato de prestação do serviço de transporte escolar ao referido estabelecimento de ensino, mensalmente. PROVIDÊNCIAS E DETERMINAÇÕES: 1. CIÊNCIA ao Ministério Público, com carga dos autos; 2. INTIME-SE ELIVÂNIA DE JESUS FRANCO, Diretora da escola Boaventura, localizada na Vila Santa Clara, zona rural de jacundá, via oficial de justiça; 3. INTIME-SE o Município de Jacundá, através de sua procuradoria Jurídica, com carga dos autos. Após o cumprimento desta decisão, voltem conclusos os autos para apreciação da AÇÃO de OPOSIÇÃO nº 0007520-05.2019.814.0026. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). CUMPRA-SE COM MÁXIMA URGÊNCIA. Jacundá, 06 de novembro de 2019. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titula da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00091786420198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Representação Criminal em: 06/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA DRRBA AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DA DIVISAO DE REPRESSAO AO CRIME ORGANIZADO DRCO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vara Única da Comarca de Jacundá DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos, Trata-se de representação pela prisão preventiva, formulada pelo Delegado de Polícia subscritor, lotado na Delegacia de Repressão ao Crime Organizado - DRRBA e Divisão de Repressão ao Crime Organizado - DRCO, em face de: 1. JOSÉ IRAN DOS SANTOS LUCENA, VULGO "ZÉ IRAN", filho de Raimunda dos Santos Lucena e Raimundo Lucena, nascido em 10/02/1964, CPF: 508.287.973-15; 2. ERNANES LIRA PENHA, VULGO "NANZIN" OU "DINAMITE", filho de Maria Edilsa Lira Penha e Manoel Carlos Ferreira Penha, nascido em 18/11/1987, CPF: 012.611.622-93. 3. DIMBAGAD DIAS GUIMARÃES, VULGO "DIVAS", filho de Ivone Lopes Dias Guimarães e Alberu Guimarães, nascido em 31/05/1976, CPF: 608.540.062-49. 4. DALVAN SOUSA DA CONCEIÇÃO, vulgo dentinho, filho de Antonio Maria da Conceição de Sousa e João de Sousa, nascido em 18/02/1994, CPF: 029.385.742-31. 5. MELK HENRIQUE SILVA SOUZA, VULGO MELK, filho de Maria Aparecida Silva Souza e Francisco Canide de Souza, nascido em 27/06/1992, CPF: 011.485.332-06. 6. JÚLIO CESAR GONÇALVES DE CARVALHO, filho de Claudia Daudoino Gonçalves e Lazaro, nascido em 11/03/1991, CPF: DESCONHECIDO. 7. LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA vulgo "LALAU", filho de Rita de Casia Barbosa de Oliveira e Leonidas Pereira de Oliveira, nascido em 15/08/1985, CPF: DESCONHECIDO. 8. ZEZINHO, trabalha na fazenda do ZÉ IRAN em Itupiranga/PA, possui estatura BAIXO, é meio forte, moreno claro, APROXIMADAMENTE 42 ANOS; 9. NEGUINHO, trabalha na fazenda do ZÉ IRAN em Itupiranga/PA, residente em Marabá ou Jacundá, possui ESTATURA MEDIANA, aproximadamente 1,60 METROS, é MORENO e MAGRO. Pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 157, § 2º, incisos II, § 2º-A, inciso I e 288, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro, ante a alta

periculosidade do bando demonstrada na ação delituosa, sendo patente a necessidade de segregação social para garantia da ordem pública, evitando a reiteração criminosa e para a aplicação da lei penal. Ainda, representou a autoridade policial pela expedição de mandados de BUSCA E APREENSÃO nas residências do representado JOSE IRAN DOS SANTOS LUCENA, quais sejam, Rua Dr. Geni 1444, esquina com Avenida Brasília, bairro Belo Horizonte, Marabá/PA e Fazenda Nova Era, localizada no município de Itupiranga/PA, Zona Rural, acesso pela Estrada de São Sebastião, km 113, próximo a PA Palmeiras 7, com a observação de todos os preceitos legais que regem a matéria, a fim de apreender celulares, ou qualquer outro instrumento relacionado aos fatos em apuração, como armas e objetos do crime e produtos do crime. Bem como pela QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS e autorização para EXTRAÇÃO DE DADOS DE APARELHOS CELULARES que venham a ser apreendidos nas residências e que seja determinado aos representados que forneçam a senha de acesso aos referidos aparelhos, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Por fim, requereu a quebra de sigilo de dados e autorização para e extração de dados dos aparelhos apreendidos em poder de DIMBAGAD DIAS GUIMARAES, vulgo DIMBA: 01 (um) celular, marca Samsumg, cor azul, modelo A30, imei 1 356141109728297/01 e imei 2 356142109728295/01; e 01 (um) celular, samsumg/J5, METAL, IMEI 1: 359452070872833/01 e IMEI 2: 359453070872831/01. Sustenta a autoridade representante que, está em curso o Inquérito Policial nº 00430/2019.100020-7, destinado a apurar o crime ocorrido na madrugada do dia 22 de outubro de 2019, por volta das 00h20min, no município de Jacundá/PA, onde aproximadamente 15 homens, armados e encapuzados, chegaram em um veículo FIAT/STRADA vermelho, renderam 04 (quatro) policiais militares, sendo eles SGT PM Waldemir dos Santos Pereira, SGT PM Serrão, SGT PM Jamerson e SD PM Helio, que se encontravam em uma lanchonete próxima ao Banco do Brasil, fazendo-os de reféns, bem como o nacional WRIEL PATRIK SOARES GONÇALVES que ali estava. Ali subtraíram uma camionete CHEVROLET/S10 prata, placa OIX-3391, Chassi 9BG148FH0DC439305 e, após, seguiram para o Banco do Brasil, onde entraram, explodiram o cofre e subtraíram o valor aproximado de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Consta nos autos que a prática delituosa durou horas, tendo sido os reféns feitos de escudos humanos, colocados nos capôs do carro e carroceria para efetivar a fuga. Foram dados inúmeros disparos, tendo sido alguns deles direcionados a Delegacia e outros em direção ao posto parada certa, este localizado na avenida Cristo Rei. QUE, após entrarem na vicinal do pitinga os indivíduos começaram a jogar na estrada peças de ferro amoladas, que os bandidos chamavam de "grampos", que serviram para furar pneus de viatura policiais que estavam em perseguição, o que acabou acontecendo, já que duas viaturas da Polícia Militar tiveram os pneus furados; QUE, depois de aproximadamente 25 km nas proximidades da fazenda "Céu Azul" os primeiros reféns foram soltos, sendo 02 (dois) reféns policiais militares. Os suspeitos continuaram seguindo em frente tomando rumo ignorado. Dado início as investigações, foi recebido a denúncia, através do canal disque-denúncia, um relato informando que quem teria participado do assalto teriam sido os nacionais de nome Dalvan Sousa Conceição, vulgo "Dentinho" e os presos "Júlio César" e vulgo "Lalau", pois estes últimos teriam, por meio de aparelho celular, arquitetado todo o roubo a ser executado por "Dentinho", tendo este atuado juntamente com o nacional Melk Henrique Silva Souza, vulgo "Melk", sendo que os dois são foragidos. Em outro disque-denúncia, houve a denúncia da participação dos nacionais conhecidos por Dimbagad Dias Guimarães, vulgo "DIMBA" e "Ernandes Lira", vulgo "NANZIN ou DINAMITE", sendo que este último saíra do presídio no dia 02 do mês de outubro do corrente ano, preso por porte de armas de fogo e material explosivo. Ainda foi informado acerca do numeral que DIMBA se comunica com seus comparsas, qual seja, (94) 99122-8014. Após as denúncias, uma equipe da Polícia Civil fez a verificação preliminar das informações, constatando que realmente há indícios de participação das pessoas citadas, pois nenhuma delas foi encontrada após o assalto, nem mesmo conseguiu informações de onde poderiam ser encontradas, somado à ficha criminal, faz pairar grande suspeitas sobre elas. Seguindo com as investigações, chegaram até Dimbagad Dias Guimarães, vulgo "DIMBA", que foi flagrado pela equipe da Delegacia de Repreensão a Roubo a Banco e Antissequestro - DRRBA, no município de Bom Jesus de Tocantins, portando 01 (um) revolver, calibre .38, marca Taurus, n. LJ27714, cor preto, em bom estado de conservação, municiado com 05 (cinco) munições intactas, em baixo do banco do veículo Fiat/Sienna, placa OTR0861, bem como 01 (um) celular, marca Samsumg, cor azul, modelo A30, imei 1 356141109728297/01 e imei 2 356142109728295/01, na estrada, sentido Marabá/PA a Bom Jesus do Tocantins/PA. Enquanto que na residência de DIMBA foi aprendido: 01 (um) revolver, calibre .32, longo marca Smith e Wesson, cor preto, n. 424301, municiado com 06 (seis) munições intactas de calibre 32; 3 (três) espingardas, sendo 01 (uma) espingarda cartucheira, calibre .28, marca e modelo não aparente, em bom estado de conservação, e 02 (duas) espingardas de fabricação artesanal, sem calibre definido, ademais foram encontradas diversas munições: 2 (duas) cartelas de munições intactas de pistola calibre .380, marca CBC, contendo 20 (vinte) munições; 01 (uma) cartela de munições intactas de calibre .38

SPL. Marca CBC, contendo 10 (dez) munições; 07 (sete) munições intactas de calibre 38 SPL; 13 (treze) cartuchos de espingarda calibre .28, intactas, 03 (três) cartuchos de espingarda calibre .32, bem como 01 (uma) blusa estilo gandola, cor camuflada, com semelhanças da utilizada no roubo ao banco, bem como 01 (um) celular, samsumg/J5, METAL, IMEI 1: 359452070872833/01 e IMEI 2: 359453070872831/01. Destaca que após a prisão em flagrante, Dimbagad Dias Guimarães, vulgo "DIMBA", confirmou sua participação no crime de roubo do Banco do Brasil, e, ainda, confirmou a participação dos suspeitos indicados no disque denúncia, além da indicação de outros integrantes. Instado a se manifestar, o RMP pugnou pelo deferimento dos pedidos (fls. 124/128). É o sucinto relato. Passo à Decisão. 1. DA REPRESENTAÇÃO PELA PRISÃO PREVENTIVA: A Constituição Federal, ao firmar que a regra, num Estado Democrático de Direito, é a liberdade; e, por consequência, a restrição à liberdade é a exceção, previu que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança" (art. 5º, LXVI). Também consagrou o princípio da não culpabilidade ao estatuir que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º LVII). Assim, constituindo a liberdade a regra em nosso ordenamento jurídico, a prisão só deve ser decretada ou mantida em situações excepcionais. Para caracterizar essa exceção, há que se verificar, diante do caso concreto, dois pressupostos: indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime (materialidade), o chamado fumus commissi delicti. Somente após verificar a incidência no caso sob exame desses dois pressupostos é que o juiz deve verificar se o indiciado/acusado em liberdade oferece algum risco para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para a aplicação da lei penal. Presentes pelo menos um desses requisitos, estará caracterizado o denominado periculum libertatis. No presente caso, RESTOU DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DO CRIME, diante dos depoimentos das testemunhas no Inquérito Policial nº 00430/2019.100020-7, instaurado para apurar o crime de roubo na instituição financeira Agencia do banco do Brasil de Jacundá/PA, ocorrido na madrugada do dia 22 de outubro de 2019, por volta das 00h20min (BOP nº 00158/2019.101371-6), onde aproximadamente 15 homens, armados e encapuzados, chegaram em um veículo FIAT/STRADA vermelho, renderam 04 (quatro) policiais militares, sendo eles SGT PM Waldemir dos Santos Pereira, SGT PM Serrão, SGT PM Jamerson e SD PM Helio, que se encontravam em uma lanchonete próxima ao Banco do Brasil, fazendo-os de reféns, bem como outras pessoas que ali estavam. Após, seguiram para o Banco do Brasil, onde entraram, explodiram o cofre e subtraíram o valor aproximado de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Soma-se a isso as imagens de monitoramento da agência bancaria, a apreensão do veículo camionete S10 prata (roubada do proprietário da lanchonete), que foi abandonada na vicinal do Pitinga, contendo em sua carroceria materiais explosivos, conforme relatório técnico existente nos autos do inquérito policial, além da localização de mais dois veículos queimados ao longo da estrada da fuga, um chevrolet/celta preto e um Fiat/strada vermelho e a própria confissão de um dos indiciados. Quanto ao pressuposto da AUTORIA, sabe-se que não se exige certeza. São necessários apenas indícios aptos a vincular o indivíduo à prática de determinada infração penal, o que se amolda à situação dos autos. Com efeito, após as denúncias recebidas, uma equipe da Polícia Civil fez a verificação preliminar das informações, chegando até DIMBAGAD DIAS GUIMARÃES, VULGO "DIMBA", que foi flagrado pela equipe da Delegacia de Repreensão a Roubo a Banco e Antissequestro - DRRBA, NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DE TOCANTINS, portando uma arma de fogo, revolver, calibre .38, marca Taurus, n. LJ27714, cor preto, em bom estado de conservação, municiado com 05 (cinco) munições intactas, em baixo do banco do veículo Fiat/Siena, placa OTR0861. E, em sua residência, foram encontradas outras armas de fogo, listadas às fls. 95/96 e 01 (uma) blusa estilo gandola, cor camuflada, com semelhanças da utilizada no roubo ao banco. Observa-se que a rota de fuga utilizada pelos assaltantes dava em direção ao Município de Bom Jesus de Tocantins (fl. 40). Em depoimento, perante a autoridade policial, naquele município, DIMBAGAD DIAS GUIMARÃES, VULGO "DIMBA" confessa a prática delituosa, bem como, indica outros integrantes. Relata que foi convidado por seu amigo ERNANES LIRA PENHA, conhecido como NANZIN ou DINAMITE, que conhece NANZIN há mais de 20 (vinte) anos, que são considerado um irmão, que NANZIN conversou com o interrogado de 04 (quatro) a 05 (cinco) dias antes do roubo, "ei tem uma missão pra gente ganhar um dinheiro fácil, igual aquele que você fez em Bom Jesus, só olhar a viatura e avisar a gente", que o interrogado aceitou o convite. Que o interrogado foi até a Marabá/PA e encontrou com o NANZIN e combinaram o roubo, que foi acertado que o interrogado seria o "olheiro" que ficaria de vigia Policia, e avisar quando a viatura estivesse próxima, que seria avisado da data do roubo por NANZIN, mas deixou claro que seria uma data próxima. Que NANZIN já tinha avisado que o roubo ao Banco, seria na cidade de JACUNDA/PA. QUE NO DIA 21/10/2019 POR VOLTA DAS 15H00MIN, NANZIN LIGOU E FALOU "VEM PRA CÁ PRA JACUNDA/PA", e que se encontraram na frente de um comércio já em Jacundá/PA, por volta das 19h00min, e no local já estavam NANZIN, e mais 03 (três) homens, que não conhece, na caminhonete RANGER, COR BRANCA, e que próximo estava 03 (três)

motocicletas, sendo uma HONDA BROS COR VERMELHA, que o interrogado ficou responsável, e uma HONDA BROS AZUL, ficou com a pessoa ANTONIO (RESIDE EM JACUNDA), ALTO, MAGRO, CLARO, SEM BARBA, e a motocicleta HONDA TINTAN COR VERMELHA ficou com a pessoa de MANINHO (RESIDE EM JACUNDA), MORENO, BAIXO, MAGRO. Que o interrogado, ANTONIO e MANINHO ficaram responsáveis por "vigiar" o roubo e comunicar caso tivesse algo errado. QUE CASO OCORRESSE ALGUM CONTRATEMPO DEVERIA SER COMUNICADO A PESSOA DE NANZIN NO TELEFONE (94) 991540065 VIA LIGAÇÃO POR APLICATIVO WHATSAPP. Que o interrogado deixou seu carro Sienna, no primeiro posto, e pegou a motocicleta Honda Bros cor Vermelha, e ficou rodando pela cidade e ANTONIO e MANINHO também ficaram rodando pela cidade. Que o interrogado ficou na avenida sentido Goianésia, no momento que começou o roubo a banco, visualizando se vinha polícia no sentido de Goianésia para Jacundá. Após o roubo, quando os carros dos assaltantes saíram, o interrogado foi novamente no posto e deixou a motocicleta, para ROGERIO que foi com ANTONIO buscar a motocicleta que o interrogado estava. Que NANZIN prometeu o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). O interrogado informa que se encontrou com NANZIN em Marabá/PA no sábado, dia 26/10/2019 e o mesmo repassou o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Com o dinheiro o interrogado comprou uma televisão samsung 43 polegadas, um celular samsumg A30, pagou algumas contas, e comprou roupas. Que comprou todos os objetos na mesma data. Que NANZIN estava com a Ranger Branca. DIMBAGAD DIAS GUIMARÃES, VULGO "DIMBA" informou que foi NANZIN quem chamou as pessoas para participarem do roubo ao banco. E que NANZIN trabalha para a pessoa de ZE IRAN (JOSE IRAN DOS SANTOS LUCENA), cuja a participação foi fornecer as armas e abrigo aos assaltantes antes e após o crime. Relata que os seus comparsas pegaram a vicinal sentido rumo de Tucuruí, na fazenda de ZE IRAN. Informa, ainda, que Nanzin comentou os nomes de outros integrantes, entre eles: · ZEZINHO, que trabalha na fazenda do ZÉ IRAN em Itupiranga/PA, possui estatura BAIXO, é meio forte, moreno claro, APROXIMADAMENTE 42 ANOS; · NEGUINHO, que trabalha na fazenda do ZÉ IRAN em Itupiranga/PA, residente em Marabá ou Jacundá, possui ESTATURA MEDIANA, aproximadamente 1,60 METROS, é MORENO e MAGRO. · DENTINHO · MELK Ressalta-se que tal informação vai ao encontro das informações prestadas nas denúncias relatadas no disk denúncia de que, quem teria participado do assalto ora investigado teriam sido os nacionais de nome Dalvan Sousa Conceição, vulgo "Dentinho" e os presos "Júlio César" e LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA, vulgo "Lalau", pois estes últimos teriam, por meio de aparelho celular, arquitetado todo o planejamento a ser executado por "Dentinho", tendo este atuado, segundo o disque-denúncia, juntamente com o nacional Melk Henrique Silva Souza, vulgo "Melk", sendo que os dois são foragidos e foram vistos em Jacundá próximo ao dia do crime. Que toda a comunicação era feita através do numeral: (62) 99694-6889. Extrai-se, ainda, do depoimento de DIMBA que tinha pessoas do TOCANTINS e do MARANHÃO, estando em consonância ao depoimento da vítima SGT PM WALDEMIR DOS SANTOS PEREIRA, que informa que reconheceu os sotaques dos assaltantes como sendo maranhense, piauiense e paraense (nordestino). Presentes, pois, os pressupostos da segregação cautelar: materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, PASSO À ANÁLISE DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, vez que, para a decretação da prisão preventiva não basta a comprovação da materialidade e os indícios de autoria. Há que se analisar se há perigo na liberdade do agente (periculum libertatis). Entendo que a custódia cautelar deve ser decretada como garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal. Apesar de não haver unanimidade na doutrina e jurisprudência do que venha a ser o significado da expressão "ordem pública", prevalece o entendimento que a decretação da preventiva com base nesse requisito visa a evitar que o agente continue delinquindo durante a persecução penal. Em outras palavras, busca-se afastar a reincidência e a continuidade da lesão a bens jurídicos tutelados pelo direito penal. Conforme ressalta Távora, a ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinquindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória (Távora, Nestor. Curso de Direito Penal, 11ª ed., 2016, p. 917). Eugênio Pacelli sustenta que "a prisão para a garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social" (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 11ª ed. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2009, p. 435). De acordo com Nucci, a garantia da ordem pública deve ser analisada sob a ótica do trinômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 510). Denílson Feitosa traz divide a ordem pública sob dois aspectos: subjetivo (do indivíduo) e objetivo (sociedade). "A garantia da ordem pública depende da ocorrência de um perigo. No sentido do processo penal, perigo para a ordem pública pode caracterizar-se

na perspectiva subjetiva (acusado) ou, como ainda admite a jurisprudência apesar das críticas, na perspectiva objetiva (sociedade). Podemos, então, falar em garantia da ordem pública na perspectiva subjetiva ou individual, ou na perspectiva objetiva ou social". (FEITOZA, Denílson. Direito Processual Penal: Teoria, Crítica e Práxis. Ed. 6ª. Niterói: Impetus, 2009, p. 854). Da análise da doutrina supracitada, exsurge - a despeito de ser um conceito jurídico indeterminado - que: a) ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social; b) a prisão como garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, mas à proteção da própria comunidade (perspectiva objetiva), atingida pela prática de crimes que trazem intranquilidade social. É CERTO QUE DEVE ESTAR COMPROVADO O RISCO PARA A ORDEM PÚBLICA. E ESSA COMPROVAÇÃO EMERGE DA ANÁLISE DOS AUTOS. No caso em tela, a gravidade em concreto do crime - ação criminosa na modalidade cangaço, no período noturno, realizada por um número considerável de agentes, encapuzados, fortemente armados, efetuando vários disparos para inibir qualquer reação, com arrebatamento de reféns de modo a dificultar a atuação policial - causa abalo à ordem pública, entendida esta como expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em casos como o narrado nos autos, em que, conforme depoimento de um dos reféns, SGT P, M Waldemir dos Santos Pereira, os assaltantes chegaram em um veículo Corsa de Cor Preto e um Fiat Estrada de Cor Vermelha, fortemente armados, com armas longas tipo Fuzil, proferindo as textuais: "PERDEU, PERDEU, SEUS BANDO DE PELAS". Que os suspeitos mandaram os policiais deitarem de bruços, momento em que já tomaram seus armamentos, carregadores, coletes, celulares, relógios, anéis, alianças, cordões de ouro, portas cédulas com dinheiro e, após foram levados, com outros civis para o banco do Brasil e lá foram feitos de escudos para evitar uma refrega com troca de tiros e que levariam os mesmos, a prisão preventiva não se destina unicamente a proteger o processo penal, mas à proteção da própria comunidade, bem como evitar a reiteração delitiva. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO.PRIS"O PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO DELITO.NECESSIDADE DA SEGREGAÇ"O DEMONSTRADA PELA PERICULOSIDADE CONCRETADO ACUSADO. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO SENTENCIANTEQUE MANTEVE A CUSTÓDIA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. FUNDAMENTAÇ"O QUEDEVE SER TIDA POR IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. Conquanto a sentença condenatória constitua novo título a embasara manutenção do cárcere e inexista apreciação do Tribunal de origem acerca da superveniente sentença, não resta configurada hipótese de supressão de instância, porquanto limitou-se o juízo sentenciante a manter a custódia, vale dizer, indeferiu a liberdade do Paciente, sem agregar fundamentos novos. 2. A prisão preventiva somente é válida se expressamente justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Na hipótese, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, em razão da especial gravidade com que o delito foi cometido, e da periculosidade concreta do acusado, demonstrada pelas circunstâncias que cercaram o delito. 4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa n"o têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 139055 SP 2009/0112958-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 20/09/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2011). O representado DIMBAGAD DIAS GUIMARÃES, VULGO "DIMBA", que foi flagrado pela equipe da Delegacia de Repreensão a Roubo a Banco e Antissequestro - DRRBA, NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DE TOCANTINS, portando arma de fogo e munições, momento em que confessou a prática do crime de roubo na instituição financeira Agencia do banco do Brasil de Jacundá/PA, ocorrido na madrugada do dia 22 de outubro de 2019, por volta das 00h20min, bem como, que participou do roubo ao banco BANPARA de BOM JESUS DO TOCANTINS que ocorreu em 10/07/2018. Que na ação o interrogado novamente foi "olheiro" da ação, NANZIN quem forneceu as armas e arquitetou o crime e ZEZINHO (que trabalha para ZE IRAN), era responsável pelos explosivos. Na ocasião o chefe era a pessoa de MARCO ANTONIO (PROFESSOR). PH (PEDRO HENRIQUE) e NEGUINHO também participaram. O representado ERNANES LIRA PENHA, VULGO "NANZIN" OU "DINAMITE", foi indicado por DIMBA como integrante da associação criminosa, de alta periculosidade e, indicado no disk denúncia. Saiu em liberdade provisória em 02/10/2019, onde responde pelo crime de porte ilegal de armas de fogo e material explosivo. Os representados DALVAN SOUSA DA CONCEIÇÃO, vulgo dentinho e MELK HENRIQUE SILVA SOUZA, indicado por DIMBA e pelo Disk Denuncia, encontram-se foragidos, tendo sido presos, anteriormente, por roubo a banco. Os representados JÚLIO CESAR GONÇALVES DE CARVALHO e LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA vulgo "LALAU", encontram-se presos, tendo arquitetado o crime de dentro do presidio, através do numeral (62) 996946889. Em que pese não constar procedimentos criminais existentes em desfavor do representado JOSÉ IRAN DOS SANTOS LUCENA,

VULGO "ZÉ IRAN", ENTENDO que deve ser decretada a prisão, pois, estes possuem participação direta na empreitada criminosa. DIMBAGAD DIAS GUIMARÃES, VULGO "DIMBA" informou que NANZIN trabalha para ZE IRAN (JOSE IRAN DOS SANTOS LUCENA), cuja a participação deste foi fornecer as armas e abrigo aos assaltantes antes e após o crime. Há fotos que comprovam a relação de Nazin e Zé Iran. Relata que os seus comparsas pegaram a vicinal sentido rumo de Tucuruí, na fazenda de ZE IRAN, sendo este o suposto líder da associação. Ainda, entendo pela decretação da prisão dos nacionais conhecidos como ZEZINHO e Neguinho. Ainda que não tenha a inteira qualificação, sabe-se que ambos trabalham na fazenda do ZÉ IRAN em Itupiranga/PA, tendo participação direta no roubo do banco. 2. DA REPRESENTAÇÃO PELA BUSCA E APREENSÃO E DA QUEBRA DE SIGILO E O ACESSO IRRESTRITO AOS DADOS TELEFONICOS. A Constituição Federal comtempla em seu art. 5º a materialização dos direitos e garantias fundamentais, os quais, consoante vontade do legislador constituinte originário, constituem cláusulas pétreas, evidenciando a sua relevância social, cuja defesa cabe ao Estado-Juiz resguardar por expressa cláusula de jurisdição. Entrementes, o resguardo dos direitos e garantias individuais catalogados na Carta Republicana não é absoluto, sendo possível sua mitigação - com base no princípio da proporcionalidade -, face à existência de outra garantia ou princípio que, com base numa ponderação de valores deva prevalecer de modo a preservar interesses sociais maiores naquele caso específico. In casu, há dois valores constitucionais em choque. De um lado, há o direito ao sigilo, à privacidade e a intimidade dos dados e comunicação telefônicas, enquanto do outro se encontra presente a garantia de uma investigação social efetiva, o que, indiretamente, resvala no próprio direito à segurança social, já que a falta de apuração dos delitos leva ao aumento da criminalidade, ante a certeza da impunidade. Analisando os autos em epígrafe, percebo que a regra constitucional protetora da inviolabilidade das comunicações telefônicas deve ser interpretada com reservas, haja vista que, como antes explicitado, sofreu patente restrição e relativização advinda do próprio arcabouço constitucional. O artigo 5º, inciso X, prevê regra no sentido de que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Mais especificamente, o inciso XII do artigo 5º da Constituição da República pontua o sigilo das comunicações, descrevendo que é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, o que é o caso dos autos. Vê-se, assim, que a possibilidade de violação de comunicação telefônica é matéria de ordem constitucional e infraconstitucional, estando, assim, pormenorizadamente disciplinada. Oportuno ressaltar que a obtenção do conteúdo de conversas e mensagens armazenadas em aparelho de telefone celular ou smartphones não se subordina aos ditames da Lei nº 9.296/96. Nesse sentido é o entendimento do STJ: EMENTA PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. APREENSÃO DE APARELHOS DE TELEFONE CELULAR. LEI 9296/96. OFENSA AO ART. 5º, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA QUE NÃO SE SUBORDINA AOS DITAMES DA LEI 9.296/96. ACESSO AO CONTEÚDO DE MENSAGENS ARQUIVADAS NO APARELHO. POSSIBILIDADE. LICITUDE DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. I - A obtenção do conteúdo de conversas e mensagens armazenadas em aparelho de telefone celular ou smartphones não se subordina aos ditames da Lei 9.296/96. II - O acesso ao conteúdo armazenado em telefone celular ou smartphone, quando determinada judicialmente a busca e apreensão destes aparelhos, não ofende o art. 5º, inciso XII, da Constituição da República, porquanto o sigilo a que se refere o aludido preceito constitucional é em relação à interceptação telefônica ou telemática propriamente dita, ou seja, é da comunicação de dados, e não dos dados em si mesmos. III - Não há nulidade quando a decisão que determina a busca e apreensão está suficientemente fundamentada, como ocorre na espécie. IV - Na pressuposição da ordem de apreensão de aparelho celular ou smartphone está o acesso aos dados que neles estejam armazenados, sob pena de a busca e apreensão resultar em medida írrita, dado que o aparelho desprovido de conteúdo simplesmente não ostenta virtualidade de ser utilizado como prova criminal. V - Hipótese em que, demais disso, a decisão judicial expressamente determinou o acesso aos dados armazenados nos aparelhos eventualmente apreendidos, robustecendo o alvitre quanto à licitude da prova. Recurso desprovido. (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.800 - PR (2016/0239483-8) RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER) No presente caso, restou demonstrada a materialidade e autoria, conforme explanado no item anterior. A representação policial veio instruída com o relatório de investigação nº 00430/2019.100020-7, no qual constam a apreensão de veículo utilizado no roubo, confissão de um dos representados e a indicação do envolvimento dos demais representados. ASSIM, SÓ O APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES, COM A APURAÇÃO DE NOVOS INDÍCIOS, PERMITIRÁ DESCOBRIR A PARTICIPAÇÃO DE OUTRAS PESSOAS. Isto posto, lastreado pelo parecer do Ministério Público, e por tudo que dos autos consta, ENTENDO PELO DEFERIMENTO DA BUSCA E

APREENSÃO NAS RESIDÊNCIAS DO REPRESENTADO JOSE IRAN DOS SANTOS LUCENA, QUAIS SEJAM: · RUA DR. GENI 1444, ESQUINA COM AVENIDA BRASÍLIA, BAIRRO BELO HORIZONTE, MARABÁ/PA; · FAZENDA NOVA ERA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA/PA, ZONA RURAL, ACESSO PELA ESTRADA DE SÃO SEBASTIÃO, KM 113, PRÓXIMO A PA PALMEIRAS 7 A FIM DE APREENDER CELULARES, OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO RELACIONADO AOS FATOS EM APURAÇÃO, COMO ARMAS E OBJETOS DO CRIME E PRODUTOS DO CRIME. Atendo à jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL1 e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA23, DEFIRO A QUEBRA DE SIGILO E O ACESSO IRRESTRITO AOS DADOS E INFORMAÇÕES CONSTANTES NOS CELULARES INDICADOS NO AUTOS DE APREENSÃO, bem como no celular, marca Samsumg, cor azul, modelo A30, imei 1 356141109728297/01 e imei 2 356142109728295/01; e 01 (um) celular, samsumg/J5, METAL, IMEI 1: 359452070872833/01 e IMEI 2: 359453070872831/01, apreendidos em poder de DIMBAGAD DIAS GUIMARAES, vulgo DIMBA, com a ressalva do resguardo da intimidade do(as) investigado(as) no que diz respeito aos dados íntimos que não tiverem vínculo com a prática do crime objeto da investigação ou com outros delitos eventualmente descobertos (encontro fortuito de provas). E, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE: 1. JOSÉ IRAN DOS SANTOS LUCENA, VULGO "ZÉ IRAN", filho de Raimunda dos Santos Lucena e Raimundo Lucena, nascido em 10/02/1964, CPF: 508.287.973-15; 2. ERNANES LIRA PENHA, VULGO "NANZIN" OU "DINAMITE", filho de Maria Edilsa Lira Penha e Manoel Carlos Ferreira Penha, nascido em 18/11/1987, CPF: 012.611.622-93. 3. DIMBAGAD DIAS GUIMARÃES, VULGO "DIVAS", filho de Ivone Lopes Dias Guimarães e Alberu Guimarães, nascido em 31/05/1976, CPF: 608.540.062-49. 4. DALVAN SOUSA DA CONCEIÇÃO, vulgo dentinho, filho de Antonio Maria da Conceição de Sousa e João de Sousa, nascido em 18/02/1994, CPF: 029.385.742-31. 5. MELK HENRIQUE SILVA SOUZA, VULGO MELK, filho de Maria Aparecida Silva Souza e Francisco Canide de Souza, nascido em 27/06/1992, CPF: 011.485.332-06. 6. JÚLIO CESAR GONÇALVES DE CARVALHO, filho de Claudia Daudoino Gonçalves e Lazaro, nascido em 11/03/1991, CPF: DESCONHECIDO. 7. LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA vulgo "LALAU", filho de Rita de Casia Barbosa de Oliveira e Leonidas Pereira de Oliveira, nascido em 15/08/1985, CPF: DESCONHECIDO. 8. ZEZINHO, trabalha na fazenda do ZÉ IRAN em Itupiranga/PA, possui estatura BAIXO, é meio forte, moreno claro, APROXIMADAMENTE 42 ANOS; 9. NEGUINHO, trabalha na fazenda do ZÉ IRAN em Itupiranga/PA, residente em Marabá ou Jacundá, possui ESTATURA MEDIANA, aproximadamente 1,60 METROS, é MORENO e MAGRO. APÓS A CAPTURA e realizada a audiência de custódia DETERMINO A TRANSFERÊNCIA IMEDIATA DOS PRESOS PARA O SISTEMA PENAL. Cientifique-se a Autoridade Policial requerente da presente decisão, bem como para comunicar incontinente a este juízo as prisões realizadas, assim como, o encerramento do IPL no prazo legal, e para encaminhar auto de cumprimento dos mandados de prisão e busca e apreensão realizadas. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade policial e ao Ministério Público. Após o cumprimento dos mandados, distribua o presente procedimento, mantendo-se seu sigilo e cadastre-se a presente decisão. Cumpra-se com urgência, inclusive em regime de plantão, adotando as cautelas e o sigilo que o caso requer. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA e DE BUSCA E APREENSÃO. Expeça-se o necessário. Jacundá, 01 de novembro de 2019. Jun Kubota Juiz de Direito 1 "STF - HABEAS CORPUS. NULIDADES: (1) INÉPCIA DA DENÚNCIA; (2) ILICITUDE DA PROVA PRODUZIDA DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL; VIOLAÇÃO DE REGISTROS TELEFÔNICOS DO CORRÉU, EXECUTOR DO CRIME, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; (3) ILICITUDE DA PROVA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DE CONVERSAS DOS ACUSADOS COM ADVOGADOS, PORQUANTO ESSAS GRAVAÇÕES OFENDERIAM O DISPOSTO NO ART. 7º, II, DA LEI 8.906/96, QUE GARANTE O SIGILO DESSAS CONVERSAS. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. ORDEM DENEGADA. 1. Inépcia da denúncia. Improcedência. Preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP. A denúncia narra, de forma pormenorizada, os fatos e as circunstâncias. Pretensas omissões nomes completos de outras vítimas, relacionadas a fatos que não constituem objeto da imputação - não importam em prejuízo à defesa. 2. Ilicitude da prova produzida durante o inquérito policial - violação de registros telefônicos de corréu, executor do crime, sem autorização judicial. 2.1 Suposta ilegalidade decorrente do fato de os policiais, após a prisão em flagrante do corréu, terem realizado a análise dos últimos registros telefônicos dos dois aparelhos celulares apreendidos. Não ocorrência. 2.2 Não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados. 2.3 Art. 6º do CPP: dever da autoridade policial de proceder à coleta do material comprobatório da prática da infração penal. Ao proceder à pesquisa na agenda eletrônica dos aparelhos devidamente apreendidos, meio material indireto de prova, a

autoridade policial, cumprindo o seu mister, buscou, unicamente, colher elementos de informação hábeis a esclarecer a autoria e a materialidade do delito (dessa análise logrou encontrar ligações entre o executor do homicídio e o ora paciente). Verificação que permitiu a orientação inicial da linha investigatória a ser adotada, bem como possibilitou concluir que os aparelhos seriam relevantes para a investigação. 2.4 À guisa de mera argumentação, mesmo que se pudesse reputar a prova produzida como ilícita e as demais, ilícitas por derivação, nos termos da teoria dos frutos da árvore venenosa (fruit of the poisonous tree), é certo que, ainda assim, melhor sorte não assistiria à defesa. É que, na hipótese, não há que se falar em prova ilícita por derivação. Nos termos da teoria da descoberta inevitável, construída pela Suprema Corte norte-americana no caso Nix x Williams (1984), o curso normal das investigações conduziria a elementos informativos que vinculariam os pacientes ao fato investigado. Bases desse entendimento que parecem ter encontrado guarida no ordenamento jurídico pátrio com o advento da Lei 11.690/2008, que deu nova redação ao art. 157 do CPP, em especial o seu § 2º. 3. Ilicitude da prova das interceptações telefônicas de conversas dos acusados com advogados, ao argumento de que essas gravações ofenderiam o disposto no art. 7º, II, da Lei n. 8.906/96, que garante o sigilo dessas conversas. 3.1 Nos termos do art. 7º, II, da Lei 8.906/94, o Estatuto da Advocacia garante ao advogado a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia. 3.2 Na hipótese, o magistrado de primeiro grau, por reputar necessária a realização da prova, determinou, de forma fundamentada, a interceptação telefônica direcionada às pessoas investigadas, não tendo, em momento algum, ordenado a devassa das linhas telefônicas dos advogados dos pacientes. Mitigação que pode, eventualmente, burlar a proteção jurídica. 3.3 Sucede que, no curso da execução da medida, os diálogos travados entre o paciente e o advogado do corréu acabaram, de maneira automática, interceptados, aliás, como qualquer outra conversa direcionada ao ramal do paciente. Inexistência, no caso, de relação jurídica cliente-advogado. 3.4 Não cabe aos policiais executores da medida proceder a uma espécie de filtragem das escutas interceptadas. A impossibilidade desse filtro atua, inclusive, como verdadeira garantia ao cidadão, porquanto retira da esfera de arbítrio da polícia escolher o que é ou não conveniente ser interceptado e gravado. Valoração, e eventual exclusão, que cabe ao magistrado a quem a prova é dirigida. 4. Ordem denegada. (STF - HC: 91867 PA, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 24/04/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)". 2 STJ - Na ocorrência de autuação de crime em flagrante, ainda que seja dispensável ordem judicial para a apreensão de telefone celular, as mensagens armazenadas no aparelho estão protegidas pelo sigilo telefônico, que compreende igualmente a transmissão, recepção ou emissão de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por meio de telefonia fixa ou móvel ou, ainda, por meio de sistemas de informática e telemática. STJ. 5ª Turma. RHC 67.379-RN, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/10/2016 (Info 593). 3 STJ - Se o telefone celular foi apreendido em busca e apreensão determinada por decisão judicial, não há óbice para que a autoridade policial acesse o conteúdo armazenado no aparelho, inclusive as conversas do whatsapp. Para a análise e a utilização desses dados armazenados no celular não é necessária nova autorização judicial. A ordem de busca e apreensão determinada já é suficiente para permitir o acesso aos dados dos aparelhos celulares apreendidos. STJ. 5ª Turma. RHC 7.232/SC, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 03/10/2017. PROCESSO: 00091786420198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Representação Criminal em: 06/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA DRRBA AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DA DIVISAO DE REPRESSAO AO CRIME ORGANIZADO DRCO. DESPACHO 1. Chamo feito à ordem, para retificar o item 2, do Despacho de fl. 266. 2. Onde se lê Requisitem-se os presos às casas penais, leia-se José Iran Dos Santos Lucena, VULGO "ZÉ IRAN", Dimbagad Dias Guimarães, VULGO "DIVAS". 3. Isso porque, conforme consulta ao INFOPEN (fls. 271/274), verifico que JÚLIO CESAR GONÇALVES DE CARVALHO E LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA VULGO "LALAU" já se encontravam custodiados no CRAMA desde 2016 e 2017, respectivamente, tendo-lhe sido somente comunicado da nova decretação da prisão preventiva. 4. Cumpra-se. Jacundá, 06 de novembro de 2019. JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 00091786420198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Representação Criminal em: 06/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA DRRBA AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DA DIVISAO DE REPRESSAO AO CRIME ORGANIZADO DRCO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vara Única da Comarca de Jacundá DESPACHO Vistos, Considerando o oficio de fl. Retro, informando a prisão de JOSÉ IRAN DOS SANTOS LUCENA, VULGO "ZÉ IRAN", DIMBAGAD DIAS GUIMARÃES, VULGO "DIVAS", JÚLIO CESAR GONÇALVES DE CARVALHO e LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA vulgo "LALAU", retiro o segredo de justiça dos autos, via sistema libra. Distribua o presente procedimento

e cadastra-se os documentos constantes nos autos. Após, voltem os autos conclusos para cadastrar a presente decisão no sistema Libra. Cumpra-se, com a máxima urgência por se tratar de réu preso. Jacundá, 05 de maio de 2019. JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 00091786420198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Representação Criminal em: 06/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA DRRBA AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DA DIVISAO DE REPRESSAO AO CRIME ORGANIZADO DRCO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vara Única da Comarca de Jacundá DESPACHO 1. Considerando o oficio de fl. 138, informando a prisão de JOSÉ IRAN DOS SANTOS LUCENA, VULGO "ZÉ IRAN", DIMBAGAD DIAS GUIMARÃES, VULGO "DIVAS", JÚLIO CESAR GONÇALVES DE CARVALHO E LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA VULGO "LALAU". Considerando, ainda, que a prisão ocorreu fora da jurisdição deste juízo e até o presente momento não há informações nos autos acerca da realização de audiência de custódia pelo juízo do local em que foi efetuada a prisão, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 13 da Resolução do CNJ n. 213/2015. DESIGNO O DIA 07/11/2019, ÀS 12H, PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, EM CARÁTER DE URGÊNCIA. 2. Requisitem-se os presos às casas penais em que se encontram custodiados, a fim de participar da referida audiência. 3. Sem prejuízos, abram-se vistas ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido de revogação da prisão preventiva do preso DIMBAGAD DIAS GUIMARÃES, VULGO "DIVAS", às fls. 225/264. 4. Após, retornem os autos conclusos. Jacundá, 06 de novembro de 2019. JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 00094185320198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/11/2019 FLAGRANTEADO:FRANCISCO MACIO FERREIRA DA SILVA AUTORIDADE POLICIAL:SERGIO MAXIMO DOS SANTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, Relatório. O Delegado de Polícia Civil de Jacundá informou a este Juízo a prisão em flagrante de FRANCISCO MACIO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, ensino médio incompleto, RG nº 19659385 SSP/MT, CPF 031.877.411-93, natural de Marabá/PA, nascido aos 13/12/1977, filho de Antonia Maria Ferreira da Silva e Pai não declarado, pela suposta prática do crime previsto no artigo 306 da Lei 9.503/97 e art. 330 do CP. O presente flagrante foi regular do ponto de vista material, já que a situação dos autos se subsome à hipótese abstratamente prevista no art. 302, II, do Código de Processo Penal. A lavratura do auto, por sua vez, observou os requisitos esculpidos no art. 304 e 306 do Código de Processo Penal, razão pela qual o presente flagrante foi regular também do ponto de vista formal. Ante a todo o exposto, observadas as prescrições legais e constitucionais homologo o flagrante lavrado em desfavor de FRANCISCO MACIO FERREIRA DA SILVA, haja vista que o mesmo foi regular do ponto de vista material e formal. Por se tratar de crime em tese com pena não superior a 04 (quatro) anos (art. 322 CPP), a autoridade policial arbitrou fiança no valor de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), ao flagranteado. Todavia, tal valor não foi recolhido até o presente momento. Constam nos autos, às fls. 14, que o autuado não dispõe da quantia solicitada e de nenhuma outra. A Constituição Federal, ao firmar que a regra, num Estado Democrático de Direito, é a liberdade; e, por consequência, a restrição à liberdade é a exceção, previu que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança" (art. 5º, LXVI). Também consagrou o princípio da não culpabilidade ao estatuir que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º LVII). Diante do exposto, nos termos do artigo 350 CPP, dispenso o pagamento de fiança arbitrada pela autoridade policial e determino a imediata soltura de FRANCISCO MACIO FERREIRA DA SILVA, salvo se por outro motivo encontrar-se preso. No entanto, atento à necessidade de garantir a investigação e possível instrução criminal futura, entendo como adequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam: 1. Deverá informar, dentro do prazo de 10 dias, o endereço em que reside; 2. Deverá comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento; 3. Não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado; 4. Deverá comparecer trimestralmente em juízo para informar e justificar atividades; Fica o acusado advertido, desde já, que se infringir tais obrigações, sem motivo justo, terá o benefício revogado, nos termos do art. 282, § 4º e 312, par. único, ambos do CPP, podendo ser decretada sua prisão preventiva. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA IMEDIATAMENTE. Oficie-se à autoridade policial com cópia da presente decisão. Ciência ao MP. Após, aguarde-se a remessa do inquérito policial. Com a juntada do IP, vistas ao MP. Cumpra-se com urgência. Jacundá, 06 de novembro de 2019. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00043806020198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Provisionais em: REQUERENTE: I. D. S. S. REQUERENTE: J. F. S. S. REQUERIDO: J. S. S. PROCESSO: 00043988120198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

---- Ação: Alimentos - Provisionais em: REQUERENTE: G. S. M. REQUERIDO: F. A. M. S. PROCESSO: 00044438520198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Provisionais em: REQUERENTE: H. R. A. REQUERIDO: R. A. S. PROCESSO: 00044602420198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Provisionais em: REQUERENTE: L. M. R. REQUERIDO: J. M. R. PROCESSO: 00044784520198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Provisionais em: REQUERENTE: N. I. S. O. REQUERIDO: G. P. O. PROCESSO: 00056407520198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: REQUERENTE: S. N. S. A. Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) INTERDITO: M. R. B. S.

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00098097620178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA RODRIGUES Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:FRANCISCO SABINO PIO FILHO Representante(s): OAB 13945 - PAULA CRISTINA SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17195-B - VINICIUS VEIGA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:CLESIO ALMEIDA LOPES Representante(s): OAB 13945 - PAULA CRISTINA SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17195-B - VINICIUS VEIGA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:GENIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13945 - PAULA CRISTINA SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17195-B - VINICIUS VEIGA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:ISMAIAS RODRIGUES PEREIRA Representante(s): OAB 13945 - PAULA CRISTINA SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17195-B - VINICIUS VEIGA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:INAZ DO PARÁ SERV. CONCURSOS PÚBLICOS LTDA -EPP Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) . I - Intime-se o requerido via DJE, para proceder o pagamento das custas finais do boleto n° 2019351862. II - Expeça-se o necessário. Jacundá, 07 de novembro de 2019. Luana Maria Moreira Branches Xavier Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Jacundá/PA Portaria nº 2739/2013-GP Ato delegado, conforme Portaria nº 01/2016-GJ; Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Provimento nº 006/2006-CJRMB e de ordem do M.M. Juiz de Direito desta Comarca, o Dr. Jun Kubota.

COMARCA DE REDENÇÃO

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

Número do processo: 0801758-15.2019.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: ZELIA LUIZA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: ALVA RINE ALVES DA SILVA OAB: 918 Participação: RÉU Nome: JOSE VIEIRA BRILHANTEATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 152, VI, do Código do Código de Processo Civil, conjugado com artigo 10, da Ordem de Serviço nº 001/2018, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o documento ID 13764768, no prazo de cinco (05) dias. Redenção, 07 de novembro de 2019. ROBISON MAURILIO DA SILVAAnalista JudiciárioMatrícula 51314

Número do processo: 0802641-59.2019.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: MARIA CRISTINA PEREIRA BEZERRIL Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO OAB: 28648/PA Participação: ADVOGADO Nome: ILYLLIAN SILVA DA CRUZ OAB: 28265/PA Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PAC E R T I D Ã O CERTIFICO, em cumprimento as atribuições a mim conferidas por lei, que a contestação ID 13661989 é tempestiva. O referido é verdade e dou fé. Redenção, 07/11/2019. ROBISON MAURILIO DA SILVAAnalista JudiciárioMatricula 51314 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 152, VI, do Código de Processo Civil, conjugado com artigo 16, I, da Ordem de Serviço nº 001/2018, intime-se o autor para se manifestar no prazo de quinze dias sobre a contestação (artigos 350/351). Caso na resposta tenha sido arguida preliminar de ilegitimidade passiva ou alegada a ausência de responsabilidade pelo prejuízo invocado, fica facultado ao demandante no mesmo prazo de 15 dias, a possibilidade de emendar a inicial para requerer a substituição do demandado (CPC, artigos 338 e 339). Redenção, 07 de novembro de 2019. ROBISON MAURILIO DA SILVAAnalista JudiciárioMatrícula 51314

PROCESSO: 00092324620148140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/08/2019---REQUERENTE:ANEVIANA ALVES DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:FOZ DE REDENCAO ODEBRECHT AMIENTAL Representante(s): OAB 3730 - FABRICIO RODRIGUES ARAUJO AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 97282 - WALTER OHOFUGI JUNIOR (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO que analisando os autos verifiquei que a impugnação à contestação de fls. _____/_____ é tempestiva. CERTIFICO por fim que não existem petições pendentes de juntada. NADA MAIS, Todo o referido é verdade e dou fé. Redenção - Pará, aos 05/08/2019 . Eu, _____), Analista Judiciário da 1ª Vara Cível, que procedi às buscas, digitei, conferi, dou fé, assino e abaixo o Diretor de Secretaria Subscreve. JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR Diretor de Secretaria Matricula 124371 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 152, VI, do Código do Código de Processo Civil, conjugado com artigo 16, inciso II, da Ordem de Serviço nº 001/2018, os autos terão a seguinte movimentação: Intimação das partes, para no prazo comum de cinco (05) dias, dizer se concordam com o julgamento

PROCESSO: 00005223120018140045 PROCESSO ANTIGO: 200110001225 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---REQUERENTE:MARIA SANTA PINHEIRO OLIVEIRA Representante(s): MIRALDO JUNIOR VILELA MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO

LUCENA BARROS Representante(s): OAB 23057-B - ANDRE JARDIM VIEGAS PEIXOTO (ADVOGADO) LITISDENUNCIADO:LENIR ALMEIDA VILARINHO Representante(s): OAB 25131 - ALESSANDRA VILARINHO DE ALMEIDA E FREITAS (ADVOGADO) LITISDENUNCIADO:ADRIANA VILARINHO DE ALMEIDA E FREITAS Representante(s): OAB 25131 - ALESSANDRA VILARINHO DE ALMEIDA E FREITAS (ADVOGADO) LITISDENUNCIADO:ANDREA VILARINHO DE ALMEIDA E FREITAS Representante(s): OAB 25131 - ALESSANDRA VILARINHO DE ALMEIDA E FREITAS (ADVOGADO) LITISDENUNCIADO:ESPOLIO DE LAURENI ALVES VILARINHO Representante(s): OAB 10625-A - JOAO PAULO CARMELENGO PANTALEAO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 152, VI, do Código de Processo Civil, intime-se o requerido para apresentar as contrarrazões do recurso adesivo no prazo de quinze dias. Redenção, 07 de novembro de 2019. JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR Diretor de Secretaria Matrícula 124371

PROCESSO: 00408134520158140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: **07/11/2019---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA** Representante(s): **OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:METAL PEÇAS PARA TRATORES LTDA - ME Representante(s): OAB 21149-A - LUCAS DE QUEIROZ CLEMENTE (ADVOGADO).ATO ORDINATÓRIO** .Nos termos do art. 1º do Provimento nº 006/2009-CJCI c/c art. 1º, §2º, inciso III, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, tendo em vista a readequação da pauta, fica a audiência redesignada para **____13/_12/ 2019**, às **___10**_h_**00**___min. Intimem-se. Cite-se. Redenção - Pará, 7 de novembro de 2019. JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR Diretor de Secretaria Nos termos do art. 1º do Prov. nº 006/2009-CJCI c/c art. 1º, §2º, inciso III, do Prov. nº 006/2006-CJRMB.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO

Número do processo: 0800221-52.2017.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MAURO PEREIRA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ANTONIO TEODORO ROSA JUNIOR OAB: 23672-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE OAB: 8508PA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO HUMBERTO ALVES SANTOS OAB: 3076PAVistos, etc. I ? Considerando que o exequente sequer foi intimado para cumprimento voluntário, incabível, por ora, a incidência da multa de 10%, pelo que determino a intimação do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir a planilha de cálculo, também para observar os parâmetros de correção monetária e juros de mora aludidos na sentença;II ? Após, observados os requisitos elencados no art. 524 do CPC, tenho por regularmente deflagrada a fase de cumprimento e determino a intimaçãodo devedor, por seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da obrigação, no importe indicado na planilha lançada nos autos, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do CPC, e expedição de mandado, penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Fica o executado desde já ciente de que, não promovendo o pagamento voluntário no prazo do item retro, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que,independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, seus embargos à execução, nos termos dispostos no art. 525, caput, do CPC; II ? Caso o devedor manifeste interesse em cumprir espontaneamente a obrigação por meio de depósito judicial, deverá requerer nos autos a expedição da respectiva guia e promover o pagamento dentro do prazo legal, expedindo-se, em seguida, o competente alvará de levantamento em favor da parte exequente, retornando os autos conclusos para extinção do módulo;Se, de outra banda, promover o pagamento por meio de depósito em conta que não a conta única do Tribunal de Justiça, deverá juntar nos autos o respectivo comprovante, caso em que a Secretaria providenciará a abertura de subconta judicial e, após, oficiará ao Banco em questão para transferência, e, em seguida, expedirá alvará de levantamento em favor do exequente, retornando os autos conclusos para extinção do módulo;III ? Ultrapassado em branco o prazo, certifique-se e intime-se o requerente/exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar os cálculos e requerer o que julgar pertinente, sob pena de extinção do módulo.Intimem-se. Redenção/PA, 06 de novembro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRAJuíza de Direito

Número do processo: 0803358-71.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: MARLY RODRIGUES DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO GODOY PERES OAB: 11780-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: TALITA LEAO DE SOUZA OAB: 27129/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SAVARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO/PAAutos: 0803358-71.2019.8.14.0045Requerente: MARLY RODRIGUES DA CONCEIÇÃORequerida: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, CNPJ 17.184.037/0001-10, com sede na Rua Centro, anexo 680, 6º andar, CEP 30.160-912, Belo Horizonte/MG. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I -Determino a intimação da requerente para, até a abertura da sessão de conciliação, juntar aos autos cópia do extrato bancário da conta onde recebe os benefícios previdenciários em questão, referentes aos meses setembro e outubro de 2.013.II ? Considerando que, consoante dispõe o art. 54, caput, da Lei n. 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas, dou por prejudicado eventual pleito do benefício de assistência judiciária gratuita, que deverá, no momento oportuno (fase recursal), se ainda for o caso, ser reiterado;Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos morais, protagonizada pelas partes alhures identificadas, ambas já qualificadas nos autos.A reclamante narra, em breve resenha, que recebe 01 salário mínimo de benefício previdenciário e que desde 2.013 vem sofrendo descontos indevidos perpetrados pelo Banco réu em virtude de contrato de empréstimo não contraído.Anota que os decotes eram mensais, no importe de R$203,40 e que havia previsão contratual de 58 prestações, sendo que destas foram efetivadas 30, que perduraram até 2.016, quando alcançada a suspensão em requerimento administrativo feito junto ao INSS.Vocifera que contatou o Banco pra informar da não contratação do empréstimo e do cancelamento dos descontos junto ao seu benefício, o que resultou na anotação de seus dados nos órgãos de restrição ao crédito.Firme na alegação de que o negócio subjacente inexiste, a autora busca, em sede de tutela provisória de urgência, a exclusão da restrição creditícia.Com a peça vestibular juntou histórico de extratos bancários e de créditos e

empréstimos consignados, boletim de ocorrência e tela do órgão negativador, data de 20/05/2019.Resenhado o essencial, decido.A situação narrada na inicial recomenda cautela no exame do requerimento de tutela antecipatória, cumprindo oportunizar a angularização da relação processual e dar ensejo ao contraditório.Trazendo a exordial alegação de fato negativo ? inexistência de negócio jurídico ?, de todo recomendável oportunizar o contraditório e aguardar a resposta do réu, a fim de se formar seguro convencimento a respeito, notadamente porque, do que se depreende dos fatos narrados em cotejo com os documentos colacionados, a demandante sofreu descontos de uma importância substancial, se comparada ao valor de seu benefício previdenciário, por um tempo considerável, a saber, trinta meses, o que afasta, mesmo para a construção de um juízo apenas sumário, a probabilidade do direito alegado.Não fosse isso suficiente, ainda é preciso considerar a desatualização da tela comprobatória da negativação, que data de mais de cinco meses, permitindo a dúvida acerca de sua persistência.Posto isso,INDEFIROo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o processo seguir seus regulares trâmites.Diante da natureza consumerista por equiparação da relação tratada nos autos e da hipossuficiência/vulnerabilidade da parte demandante, que resulta notadamente da natureza do tema nevrálgico discutido nos autos, bem ainda como resultado da distribuição dinâmica da carga probatória, desde já defiro a inversão do ônus da prova, devendo o demandado trazer aos autos eventuais contratos firmados pela demandante e cópias de documentos pessoais que o tenham conferido sustentação.Cite-se e intime-se o réu para comparecimento à audiência já designada, consignando-se as consequências processuais decorrentes da ausência (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem ainda o dever de juntar aos autos eletrônicos, até a abertura da sessão de conciliação, atos constitutivos e documentos de representação, sob pena de decretação da revelia.VALE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para comparecimento à audiência de conciliação designada para o dia29 DE JANEIRO DE 2.020, ÀS 09H10MIN. Intimem-se. Redenção/PA,06 de novembro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRAJuíza de Direito

Número do processo: 0803329-21.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: MISAEL FELIX GONCALVES GOMES Participação: ADVOGADO Nome: LUCIO CARLOS VILARINO JUNIOR OAB: 20765-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Redenção/PAAUTOS: 0803329-21.2019.8.14.0045Requerente: MISAEL FELIX GONÇALVESRequerida:SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA, CNPJ 00.497.373/0043-79, com sede na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, n. 1000, Bairro Tamboré, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06.543-900. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Considerando que, consoante dispõe o art. 54, caput, da Lei n. 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas, dou por prejudicado eventual pleito do benefício de assistência judiciária gratuita, que deverá, no momento oportuno (fase recursal), se ainda for o caso, ser reiterado; Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e indenização por danos morais, protagonizada pelas partes alhures nominadas. A parte autora narra, em curta suma, ter recebido em sua casa a visita de um técnico da requerida, o qual portava uma ordem de serviço para execução de reparos nos equipamentos de TV por assinatura. Vocifera que ficou surpreso com a visita, pois nunca contratou qualquer serviço ou produto com a demandada e que, de posse da ordem de serviço, notou que eram seus os dados pessoais do cliente, mas com número de telefone e e-mail desconhecidos. Aduz que contatou a demandada e foi orientado a fazer uma carta de próprio punho relatando a ocorrência, o que fez, mas sem sucesso na tentativa de baixar a dívida. Por receio de ter o nome negativado, busca, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade da dívida e da execução do contrato a fim de que outros débitos não sejam gerados. Instruindo a peça vestibular, trouxe cópias da ordem de serviço e declaração de não reconhecimento do negócio. Relatado o essencial, decido. É consabido que para concessão da tutela provisória de urgência se afigura necessário, consoante dispõe o art. 300 do CPC, que haja elementos evidenciadores da probabilidade do direito, do perigo de dano e não exista risco de irreversibilidade da medida vindicada. Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição perfunctória ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantese a probabilidade do direito encontra amparo nasasserções negativas postas na peça de ingresso, corroboradas inicialmente pelos documentos juntados com a inicial. Cumpre esclarecer que a evidência das alegações, em casos como o ora tratado, é embasada em juízo de probabilidade, já que exigir do demandante a constituição de prova contundente da não contratação dos serviços/produtos seria impor-lhe a árdua tarefa de produzir prova de fato negativo, cuja dificuldade ou mesmo impossibilidade é incontestável. Nessa senda, se a dívida questionada já está sob discussão, não seria razoável a tolerância ou a manutenção da restrição até a solução definitiva do feito, sob pena de causar perigo de dano

irreparável ou de difícil reparação. De mais a mais, é preciso considerar que o reclamante, tão logo sabedor da ocorrência, tratou de acionar a requerida e a autoridade policial, revelando seu inconformismo e reação imediatos. De outro turno, inexiste risco para reversibilidade da medida, sendo evidente que, eventualmente subtraída a tutela que ora se presta, a situação jurídica das partes voltará aostatus quo ante, sem qualquer prejuízo. Por derradeiro, a suspensão do contrato não imporá prejuízos à reclamada, que, via de consequência, ficará desobrigada de continuar a prestar os serviços. Com esses fundamentos,DEFIROa tutela provisória de urgência e determino:a)a suspensão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da efetiva intimação desta decisão, da execução do contrato n. 1518219426, em nome de MISAEL FELIX GONÇALVES ? CPF 934.515.631-34, com a consequente interrupção de eventual sinal de TV por assinatura ou quaisquer outros serviços/produtos a ele vinculados;b)que a reclamada se abstenha de apontar o nome e CPF da parte aos bancos de restrição creditícia ou, acaso já anotado, que promova a exclusão no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$6.000,00 (seis mil reais) em razão de dívidas provenientes do contrato objeto da ação ? assentado sob o n. 1518219426; CITE-SE a requerida para comparecimento à audiência já designada, consignando-se as consequências processuais decorrentes da ausência (art. 20 da Lei 9.099/95) e a possibilidade de inversão do ônus probatório, seja em razão da natureza consumerista da relação material e da hipossuficiência técnica da parte autora, seja pela evidente maior facilidade da demandada em produzir as provas. Fica a demandada advertida, ainda, que deverá juntar eletronicamente aos autos, até a abertura da sessão de conciliação, atos constitutivos e documentos de representação, sob pena de decretação da revelia. VALE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para comparecimento à audiência de conciliação designada para o dia28 DE JANEIRO DE 2.020 09H20MIN. Intimem-se.Redenção/PA, 06 de novembro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRAJuíza de Direito

Número do processo: 0800176-77.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: DAYANNE DA SILVA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRESSA RODRIGUES FREITAS OAB: 25783/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE REDENÇÃOVARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL Autos nº :0800176-77.2019.814.0045 - CONSUMIDORRequerente :DAYANNE DA SILVA COSTARequerida : BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA1. Dispenso o relatório, nos termos do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, e passo ao resumo dos fatos relevantes.2. A autora,DAYANNE DA SILVA COSTA, qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL C/C TUTELA ANTECIPADA em desfavor da requerida, BANCO DO BRASIL S/A, também qualificada.3. Argumentou que firmou com a instituição financeira requerida um contrato de empréstimo do valor de R$ 6.594,14 (seis mil e quinhentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos), acertando o pagamento em 15 parcelas de R$ 692,25 (seiscentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), mediante débito automático em conta, a ser efetuado todo dia 10 de cada mês, iniciando-se em 10/12/2018.4. Verbalizou que já na primeira prestação o Banco réu descumpriu a data ajustada e efetuou o débito antecipadamente, em 03/12/2018, o que provocou confusão na organização orçamentária da autora, a qual recebe mensalmente duas verbas salariais, uma depositada no início do mês e a outra no dia 10, de modo que ordena seus compromissos conforme estas datas. Salientou que a verba paga no início do mês é utilizada para quitação de aluguel e energia, de maneira que o descumprimento do requerido acabou por gerar prejuízo nesse tocante.5. Aduziu que no dia 06/12/2018 a reclamante esteve na agência da requerida e lhe foi informado que a importância seria imediatamente estornada, o que, de fato, ocorreu. No entanto, no dia seguinte, 07/12/2018, a reclamada voltou a debitar a prestação, ainda fora do prazo, e desta vez cobrou juros, resultando em um desconto de R$ 697,49 (seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos). Em razão disso, pugnou por tutela de urgência que compelisse a requerida a observar a data convencionada para realização dos descontos, sob pena de multa em caso de descumprimento. Ao final, requereu a confirmação da medida de urgência e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, que estimou em R$ 12.000,00 (doze mil reais). 6. A tutela de urgência foi deferida no evento ID nº 8159362.7. Infrutífera a conciliação.8. A requerida ofertou contestação onde argumentou preliminarmente: a) falta de interesse de agir, porque a autora não buscou solucionar a questão pela via administrativa; b) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois não trouxe aos autos prova do prejuízo moral sofrido; c) impugnação aos benefícios da gratuidade processual, porque a autora possui meios necessários para arcar com os custos da demanda;

d) necessidade de revogação ou redução da multa diária fixada, porque sem limitação e, portanto, desproporcional e desarrazoada.9. No mérito, aduziu que a cobrança se refere a renovação de empréstimo, realizada em 19/10/2018, no valor de R$ 6.613,34 (seis mil e seiscentos e treze reais e trinta e quatro centavos), cujo valor foi parcelado em quinze vezes de R$ 701,45 (setecentos e um reais e quarenta e cinco centavos). Insiste que o valor cobrado em data de 03/10/2018 se refere a operações anteriores, pois a renovação foi efetuada somente em 19/10/2018. Assim sendo, concluiu que atua com legalidade e inexistem vícios que invalidem o negócio jurídico contratado. Também argumentou inexistir comprovação de prejuízos de ordem moral a serem reparados, pois se trata de mero aborrecimento.10. Noticiada, em audiência de instrução, o descumprimento da tutela de urgência foi majorada a multa e o seu limite (ID nº 10979613).11. Impende consignar que o conflito deve ser analisado sob o enfoque da legislação consumerista, tendo em vista que as partes se encaixam no perfil de consumidor e fornecedor, estabelecidos pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.12. Havendo uma relação consumerista, é certo que qualquer altercação dela advinda deve ser analisada e desenlaçada por meio da aplicação das normas protetivas insertas no referido Diploma, especialmente a que dita a inversão do ônus da prova, absolutamente aplicável na hipótese, onde evidente a hipossuficiência da requerente, que se desdobra em vulnerabilidade.13. Verifico que o nobre causídico que representa a requerida enumera como questões preliminares a impugnação à gratuidade processual e o requerimento de revogação/redução de astreinte. Evidentemente que tais matérias não constituem, tecnicamente, questões preliminares, pois não constituem demandas processuais que impeçam ou postergam a resolução do mérito. Portanto, serão analisadas ao final, após o exame de mérito.14. Quanto às alegações de falta de interesse de agir e de ausência de documentos essenciais, rejeito-as integralmente. A primeira, porque inexiste em nosso ordenamento pátrio a exigência de esgotamento da via administrativa como requisito para ajuizamento desse tipo de demanda. A segunda, porque a requerida sequer indicou que documentos entende sejam essenciais e não estejam disponibilizados. Também não há previsão legal de exigência de comprovação prévia da existência de danos morais, de modo a inquinar o processo e determinar a resolução do feito sem apreciação do mérito.15. Passo ao exame de mérito.16. Vejo que não há controvérsias quanto à existência do contrato de empréstimo e nem quanto às datas de vencimento, divergindo a requerida apenas quanto aos valores das parcelas e quanto ao momento de efetivação da cobrança mediante débito automático.17. A requerida juntou no evento ID nº 9145137 o instrumento contratual onde consta o valor do empréstimo, das parcelas e a data de vencimento, com cronograma de pagamentos, demonstrando claramente que a data para realização dos descontos por débito automático é o dia 10 de cada mês. A autora, por sua vez, não impugnou esse documento, razão pela qual tenho-o como verdadeiro.18. Por outro lado, a requerida não apresenta qualquer justificativa para o descumprimento reiterado da data acordada para pagamento, que é o cerne da lide. Sua alegação de que os descontos efetuados no dia 03/10/2018 foram regulares, é ilógica, pois não há discussão quanto a esse ponto nos autos. A autora se insurge contra as datas em que realizados os descontos automáticos a partir do mês de dezembro de 2018.19. Explico. No contrato entabulado entre as partes, a data fixada para realização do débito automático, e consequente pagamento das parcelas, é o dia 10 de cada mês, iniciando-se pelo mês de dezembro de 2018. Contudo, conforme registrado nestes autos (eventos ID nº 8125402 - Pág. 4; 9049318; 10871795; 10953297; 11345908; 12241027; e 12759958), a requerida efetuou o débito das parcelas em datas diversas nos meses de: dezembro/2018 (03/12 ? R$ 692,25; 07/12 ? R$ 697,49 e 10/12 ? R$ 697,49), abril/2019 (05/04 ? R$ 695,08), junho/2019 (03/06 - R$ 692,55), agosto/2019 (07/08 ? R$ 692,25) e setembro/2019 (04/09 ? R$ 692,25). Nesse ponto saliento que os descontos efetuados a partir de abril de 2019 ocorreram quando já estava em vigor decisão liminar determinando a observância da data de vencimento contida no contrato. 20. Com isso, resta evidenciado o descumprimento contratual por parte da requerida e por consequência a falha na prestação de seus serviços, razão pela qual deve responder pelos prejuízos sofridos pela autora, nos termos do disposto no art. 14, parágrafos §§ 1º e 3º da Lei 8.078/90, in verbis:?(...) Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. (...)§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (...)?21. Conforme afirmado alhures, para elidir sua responsabilidade caberia à requerida a comprovação de que o defeito no produto ou a falha na prestação de serviços não existiu ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ônus do qual não se desincumbiu.22. Registro que no presente caso a atuação da requerida, acrescida a sua

desfaçatez e contumácia no descumprimento da decisão liminar, revela superação ao chamado mero aborrecimento por descumprimento contratual.23. Repiso, a atuação da requerida alterou substancialmente o orçamento doméstico da autora, porque esta percebe duas remunerações mensais e seus gastos são organizados através da data de percebimento desses rendimentos (evento ID nº 9145547). Ao efetuar o desconto em data não autorizada pela autora a requerida transtornou todos os demais compromissos num efeito cascata, causando angústia e exasperação pelo injustificado contratempo.24. Anoto que somente no mês de dezembro, ao iniciar o pagamento do contratado, a requerida efetuou três descontos da mesma parcela na conta bancária da requerida (ID nº 8125402 - Pág. 4). No dia 03/12/2018 descontou a quantia de R$ 692,25 (seiscentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos) e realizou estorno no dia 06/12/2018. No dia 07/12/2018 efetuou novo desconto, agora da quantia de R$ 697,49 (seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos). Finalmente no dia 10/12/2018 efetuou o desconto, novamente, da quantia de R$ 697,49 (seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos) e na mesma oportunidade realizou o estorno.25. Dessa maneira, conforme mencionado alhures, entendo que consubstanciados danos à esfera extrapatrimonial da autora, pois o descaso com o que foi pactuado superou a esfera do mero aborrecimento.26. Com relação ao quantum indenizatório, anoto que a finalidade da reparação do dano moral é oferecer compensação ao lesado, atenuando seu sofrimento, e sancionar o causador do dano, para que não pratique mais ato lesivo a personalidade das pessoas. Desta feita, levando em consideração os transtornos causados à autora e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo o dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais).27. No que diz respeito à tutela de urgência, deferida no evento ID nº 8159362 e majorada no evento ID nº 10979613, verifico que restara estabelecido que o valor a ser descontado na conta bancária da autora era de R$ 692,25 (seiscentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), contudo, no decorrer da instrução restou comprovado que o valor das parcelas, em realidade, era de R$ 701,45 (setecentos e um reais e quarenta e cinco centavos), conforme contrato e cronograma juntados no evento ID nº 9145137. Assim sendo, nesse ponto, a decisão mencionada deve ser retificada, passando a constar esse último valor como aquele que deve ser descontado.28. Quanto às ?astreintes?, fixadas para o caso de descumprimento da medida liminar, vejo que não assiste razão à insurgência da requerida em sede de contestação, pois, ao contrário do afirmado, não se trata de multa diária ilimitada, mas multa por ato de descumprimento com limitação estabelecida, inicialmente, em R$ 10.000,00 (dez mil reais) e majorada, posteriormente, para R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ou seja, para cada ato de descumprimento uma multa, inicialmente estabelecida em R$ 1.000,00 (hum mil reais) e posteriormente majorada para R$ 2.000,00 (dois mil reais).29. Além disso, e também ao contrário do afirmado, não vejo como desarrazoada a multa fixada por descumprimento do ?decisum?. Tanto assim que, mesmo aplicada e majorada, a requerida continuou descumprindo-a. Anoto que o objetivo da multa coercitiva é assegurar a efetividade das decisões judiciais e, portanto, seu fim não pode ser confundido com o da indenização ou com o da multa contratual.30. Nas palavras de Marinoni (in Técnica Processual e Tutela dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª ed., São Paulo-2018, p. 272 e 273): ?Diante da última redação do art. 461 do CPC/1973 e da norma do art. 536 do Código de 2015, também atrelada à ideia de que a tutela específica é imprescindível para a realização concreta do direito constitucional à efetiva tutela jurisdicional, não há dúvidas de que a multa não é limitada ao valor da prestação. Ademais o art. 590 do CPC afirma que ?a indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa?. (...) Nesse sentido, e por lógica, não há como limitar o valor da multa ao valor da prestação inadimplida. Se o valor da multa estivesse limitado a esse valor, o demandado sempre teria a faculdade de liberar-se de sua obrigação, devolvendo o valor que foi pago pela prestação. (...)?.31. Finalmente, o pedido de gratuidade processual e sua a impugnação restam prejudicados, tendo em vista a regra legal estampada no art. 55 da Lei 9.099/95, e, se for o caso, devem ser repetidos em sede recursal.32. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos colimados na inicial e:a. Torno definitiva a tutela de urgência deferida no evento ID nº8159362e majorada no evento ID nº10979613, retificando apenas o valor a ser descontado deR$ 692,25 (seiscentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), para R$ 701,45 (setecentos e um reais e quarenta e cinco centavos). b. CONDENO a requerida, BANCO DO BRASIL S/A, a pagar à autora,DAYANNE DA SILVA COSTA,a título de indenização por danos morais a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a citação (relação contratual);c. EXTINGO o feito com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.33. Sem custas e honorários de advogado, nos termos do art. 55, ?caput?, da Lei 9.099/1995.34. Ultrapassado em branco o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.35. Havendo interposição de recurso inominado, o preparo deverá observar o que dita o parágrafo único do art. 54 da Lei 9.099/95, exceto se elaborado pleito de assistência judiciária gratuita.36. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Redenção/PA, 7 de novembro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRAJuíza

de Direito

Número do processo: 0800582-98.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE LUIZ NOLETTO SOARES Participação: ADVOGADO Nome: MONALISA BRITO VALENTE OAB: 25764/PA Participação: RECLAMADO Nome: JOSEFA LEONEL DE MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VARGAS SOBRINHO OAB: 7526-B/PA Participação: RECLAMADO Nome: JOAO EDISON NEVESCERTIDÃOCertifico e dou fé que a sentença proferida nos presentes autos transitou livremente em julgado no dia 23/10/2019.

Número do processo: 0803321-44.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: SIDELCINA PEREIRA MENDES Participação: ADVOGADO Nome: WELBSON ALVES DA SILVA OAB: 27051/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SAVara do Juizado Especial Cível e Criminal de Redenção/PAAUTOS: 0803321-44.2019.8.14.0045Requerente: SILDECINA PEREIRA MENDESRequerida: CELPA ? CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ, CNPJ 04.895.728/0001-80, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, KM 8.5, Coqueiro, Belém/PA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Considerando que, consoante dispõe o art. 54, caput, da Lei n. 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas, dou por prejudicado eventual pleito do benefício de assistência judiciária gratuita, que deverá, no momento oportuno (fase recursal), se ainda for o caso, ser reiterado; II -Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, proposta porSILDECINA PEREIRA MENDESem desfavor deCENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA,jáqualificados nos autos.Narra a peça vestibular, em curta suma, que a demandante teve um crédito negado em razão da negativação de débitos informados pela ré.Verbaliza que desconhece a origem de tais dívidas e que a própria concessionária, nas ocasiões em que atendeu aos seus reclamos administrativos, disse não ter encontrado em seu sistema registro dos contratos referidos no órgão arquivista.Sustentando-se nos fatos ao norte resenhados, a demandante postula, em sede de tutela de urgência, a suspensão da publicidade das negativações.Instruindo a exordial, trouxe cópias da tela do órgão arquivista e protocolos e atendimento registrados junto à demandada.Relatado o essencial. Decido.Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, na qual a parte autora se insurge contra a inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito em decorrência de dívidas que afirma não ter contraído.A situação narrada na inicial recomenda cautela no exame do requerimento de tutela antecipatória, cumprindo oportunizar a angularização da relação processual e dar ensejo ao contraditório.Trazendo a exordial alegação de fato negativo ? inexistência de débito ?, de todo recomendável oportunizar o contraditório e aguardar a resposta do réu, a fim de se formar seguro convencimento a respeito.Os precários elementos probatórios carreados ao bojo dos autos até agora não servem para evidenciar, de plano, que a inscrição é indevida, e, assim, demonstrar a probabilidade do direito alegado.Ademais, quanto ao perigo de dano, vale ressaltar que este juízo zela pela observância do princípio da celeridade.Diante de fatos assim, tenho que o mero ajuizamento não pode ter o condão de elidir o fato decorrente do inadimplemento, eis que somente a decisão definitiva de mérito da ação em que se discute o crédito é que pode repelir a exigibilidade de dívida líquida, certa e exigível.Para o afastamentoinitio litisda exigibilidade do crédito e da anotação da dívida em bancos de dados, é preciso que os fatos alegados guardem uma ?quase certeza? da procedência da ação, com a presença de todos os pressupostos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil.Merece relevo, ainda, o fato de que, embora a suspensão da negativação possa não causar maiores prejuízos ao credor em questão, as anotações possuem uma função importante na esfera negocial, pois visam a dar publicidade à mora, configurada no momento em que a obrigação é inadimplida, contribuindo para o desenvolvimento econômico do País e o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.Ademais, a parte autora noticia que estava na iminência de contrair um crédito, o que evidencia ainda mais a necessidade de se guardar cautela quanto à exclusão da restrição creditícia.Suspender a disponibilização de um registro pelo simples fato de ter sido ajuizada uma ação que, de alguma forma, coloque o débito em discussão, configura violação ao direito constitucional à informação, consagrado no artigo 5º, incisos XIV, XXXIII e LXXII, da Constituição Federal, o qual está intimamente ligado à ideia de transparência na relação entre concedente e tomador de crédito.Posto isso,INDEFIROo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o processo seguir seus regulares trâmites.Diante da natureza consumerista por equiparação da

relação tratada nos autos e da hipossuficiência/vulnerabilidade da parte demandante, que resulta notadamente da natureza do tema nevrálgico discutido nos autos, bem ainda como resultado da distribuição dinâmica da carga probatória, desde já defiro a inversão do ônus da prova, devendo a demandada trazer aos autos eventuais contratos firmados pela demandante e cópias de documentos pessoais que o tenham conferido sustentação.Cite-se e intime-se o réu para comparecimento à audiência já designada, devidamente acompanhado de advogado, consignando-se as consequências processuais decorrentes da ausência (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem ainda o dever de juntar aos autos eletrônicos, até a abertura da sessão de conciliação, atos constitutivos e documentos de representação, sob pena de decretação da revelia.Serve a presente decisão como mandado/carta de citação e intimação acerca da decisão e da audiência de conciliação designada para o dia29 DE JANEIRO DE 2.019, ÀS 09H00MIN.Intimem-se.Redenção/PA, 06 de novembro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRAJuíza de Direito

Número do processo: 0800486-20.2018.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO FRANCISCO ALVES DE HOLANDA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 43121/GO Participação: RECLAMANTE Nome: JOSEFA ALVES DE HOLANDA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 43121/GO Participação: RECLAMADO Nome: ELIANE RIBEIRO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX LUIZ KONZEN OAB: 25421/PAVARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO/PAAutos: 0800486-20.2018.8.14.0045 SENTENÇA Dispenso o relatório tradicional, como permite o art. 38, da Lei n. 9.099/95, mas faço um breve resumo dos fatos relevantes para a compreensão da decisão.Cuida a espécie de ação de reintegração de posse, proposta porANTONIO FRANCISCO ALVES DE HOLONDA e JOSEFA ALVES DE HOLANDAem desfavor deELIANE RIBEIRO FERREIRA, jáqualificados nos autos.Os autores aduzem na peça pórtica, em breve resumo, morarem no imóvel que abrange o objeto da ação há mais de 30 anos e que a requerida construiu um ponto comercial ao lado, no limite da linha divisória.Relatam que mesmo construindo seu imóvel até o limite da linha de separação dos bens, a demandada passou a dizer que o corredor entre os dois lhe pertencia, o que teria sido solucionado pela Prefeitura Municipal por meio de afirmação de que o espaço estaria dentro da área de sua titularidade.Salientam que, mesmo diante de tal informação, a promovida, na data de 21/08/2017, colocou um portão com cadeado e vedou o acesso ao corredor.Designada audiência de justificação, a ré foi citada e, mesmo cientificada no expediente de que se tratava de mera sessão de justificação, apresentou defesa escrita e no bojo desta contestou as alegações lançadas na peça de ingresso argumentando que a área litigada há muitos anos pertence à sua sogra, Maria de Deus Soares de Melo, conforme documentos da municipalidade.Em audiência de justificação foram ouvidas testemunhas da demandante e o requerido, na ocasião, postulou pela apreciação de memorial descritivo que comprovaria que a propriedade do espeço ocupado pelo corredor seria de Maria de Deus Soares de Melo.Os autos vieram conclusos para apreciação do pleito liminar de reintegração de posse.É o resumo do essencial. Decido.Quanto ao tema de fundo, cinge-se a controvérsia à disputa da posse de uma área de corredor que divisa os imóveis dos litigantes.Apesar de ambas as partes vindicarem a propriedade do bem, e isso é inegável, sobretudo se considerados documentos da municipalidade de Cumaru do Norte/PA e de registro imobiliário jungidos aos autos, esse tema é de menor importância no presente feito, pois se trata de ação possessória, sendo necessário, portanto, perquirir quem exercia a posse naquele local, algo que, sem a mais pálida dúvida, não está claro diante do acervo probatório presente.É certo que as nebulosidades em torno do tema nevrálgico da ação poderiam simplesmente conduzir ao indeferimento do pleito liminar de reintegração e, posteriormente, serem solucionadas na etapa de instrução, ainda a ser instalada.Entretanto, a altercação já desenhada até agora se afigura suficiente para concluir pela inocuidade do prosseguimento do feito nesta Sede Especial, porquanto estará fadado à extinção sem resolução do mérito em razão da imprescindível necessidade de elaboração de prova técnica.Isso porque, essencial para a lide é saber a qual título corresponde a área em litígio, para, a partir da resposta, verificar a legitimidade de uma ou outra posse, vez que inegável que ambas as partes exerceram tal direito em algum momento ou concomitantemente, até o nascimento do conflito direto após a colocação do portão com cadeado.Nesse cenário, creio que somente uma prova pericial, com confrontação e delimitação de limites, seria capaz de esgotar o tema, com precisa identificação da área a que se refere a escritura pública de compra e venda apresentada pelos autores.Mesmo cuidando de exercício de posse, diante das dúvidas descortinadas após a audiência de justificação, mormente por haver indicação de que ambas as partes faziam uso, sem oposição, do espaço antes da colocação da grade com cadeado, situação que deflagrou o litígio, tenho como inarredável a

necessidade de se construir prova que identifique correta e precisamente o pertencimento da área.Indubitável que somente umexpert, analisando as respectivas escrituras e documentos da municipalidade de individuação dos imóveis das partes, em contraponto com o que atestar avistando o local, poderá chegar a uma conclusão que, em conjunto com outras provas, confiram condições de viabilizar uma decisão judicial ao caso em apreço.Diante da complexidade da questão e do notório problema referente à situação registral e de definição imobiliária dos imóveis de Cumaru do Norte/PA, é crucial que se viabilize a construção de todas as provas possíveis e necessárias ao correto desenlace da lide.Nesse contexto, revela-se inadmissível, diante da evidente complexidade da controvérsia, o procedimento instituído pela Lei n. 9.099/95, notadamente porque a elaboração de prova pericial do porte da que seria necessária no caso em questão não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados, como celeridade, simplicidade e informalidade, sendo impositivo, portanto, nos termos do art. 51, II, do referido Diploma, a extinção do feito sem resolução do mérito.Posto isso, com espeque no art. 51, II, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇAÕ DO MÉRITO.Sem custas e verbas honorárias, conforme isenção estampada no art. 55 da Lei n. 9.099/95.Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Redenção/PA, 07 de novembro de 2.018. ELAINE NEVES DE OLIVEIRAJuíza de Direito

Número do processo: 0803330-06.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: RENATA DA ROCHA FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: LUCIO CARLOS VILARINO JUNIOR OAB: 20765-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: Claro S.A.Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Redenção/PAAUTOS: 0803330-06.2019.8.14.0045Requerente: RENATA DA ROCHA FREITASRequerida:CLARO S/A (CLARO NET), CNPJ 040.432.544/0241-60, com sede na Travessa Quintino Bocaiuva, Bairro Reduto, n. 1186, andar 2, CEP 66.053-240, Belém/PA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Ainda não efetivada a citação, recebo a peça de aditamento lançada no ID 13584319, devendo compor a contrafé. ALTERE-SE junto ao banco de dados do processo o valor da causa, passando a constar R$35.910,56. II - Considerando que, consoante dispõe o art. 54, caput, da Lei n. 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas, dou por prejudicado eventual pleito do benefício de assistência judiciária gratuita, que deverá, no momento oportuno (fase recursal), se ainda for o caso, ser reiterado; III - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e indenização por danos morais, protagonizada pelas partes alhures nominadas. A parte autora narra, em curta suma, que, em setembro do ano em curso, passou a receber persistentes ligações de cobrança da ré, alusivas a três supostos contratos de assinatura de TV a cabo. Salienta que, buscando informações, soube que tais contratos foram firmados no município de Belém, onde também prestados os referidos serviços. Destaca que não tem ligação de moradia com a cidade de Belém/PA e que jamais contratara qualquer serviço ou produto da reclamada. Verbaliza que os débitos já passam de R$7.840,22 e receia que seu nome seja negativados nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual postula, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade e tais dívidas e da execução dos contratos habilitados em seu nome. Instruindo a peça vestibular, trouxe cópias das faturas e números de protocolos de atendimento. Relatado o essencial, decido. É consabido que para concessão da tutela provisória de urgência se afigura necessário, consoante dispõe o art. 300 do CPC, que haja elementos evidenciadores da probabilidade do direito, do perigo de dano e não exista risco de irreversibilidade da medida vindicada. Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição perfunctória ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantese a probabilidade do direito encontra amparo nasasserções negativas postas na peça de ingresso, corroboradas inicialmente pelos documentos juntados com a inicial. Cumpre esclarecer que a evidência das alegações, em casos como o ora tratado, é embasada em juízo de probabilidade, já que exigir do demandante a constituição de prova contundente da não contratação dos serviços/produtos seria impor-lhe a árdua tarefa de produzir prova de fato negativo, cuja dificuldade ou mesmo impossibilidade é incontestável. Nessa senda, se a dívida questionada já está sob discussão, não seria razoável a tolerância ou a manutenção da restrição até a solução definitiva do feito, sob pena de causar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. De mais a mais, é preciso considerar que a reclamante, tão logo sabedora da ocorrência, tratou de acionar a requerida, por meio de vários registros de protocolos (194193251763255, 194193251776166, 194193251779210, 94193253394453 e 194193280545376), revelando seu inconformismo e reação imediatos. De outro turno, inexiste risco para reversibilidade da medida, sendo evidente que, eventualmente subtraída a tutela que ora se presta, a situação jurídica das partes voltará aostatus quo ante, sem qualquer prejuízo. Por derradeiro, a suspensão do contrato não imporá prejuízos à reclamada,

que, via de consequência, ficará desobrigada de continuar a prestar os serviços. Com esses fundamentos,DEFIROa tutela provisória de urgência e determino:a)a suspensão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da efetiva intimação desta decisão, da execução dos contratos n. 194/013864690, 194/013884896 e 194/013896398, em nome de RENATA DA ROCHA FREITAS ? CPF 000.461.772-05, com a consequente interrupção de eventual sinal de TV por assinatura ou quaisquer outros serviços/produtos a eles vinculados;b)que a reclamada se abstenha de apontar o nome e CPF da parte autora aos bancos de restrição creditícia ou, acaso já anotado, que promova a exclusão no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$6.000,00 (seis mil reais) em razão de dívidas provenientes do contrato objeto da ação. CITE-SEa requerida para comparecimento à audiência já designada, consignando-se as consequências processuais decorrentes da ausência (art. 20 da Lei 9.099/95) e a possibilidade de inversão do ônus probatório, seja em razão da natureza consumerista da relação material e da hipossuficiência técnica da parte autora, seja pela evidente maior facilidade da demandada em produzir as provas. Fica a demandada advertida, ainda, que deverá juntar eletronicamente aos autos, até a abertura da sessão de conciliação, atos constitutivos e documentos de representação, sob pena de decretação da revelia. VALE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para comparecimento à audiência de conciliação designada para o dia28 DE JANEIRO DE 2.020, às 09H30MIN.Intimem-se.Redenção/PA, 06 de novembro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRAJuíza de Direito

Número do processo: 0800753-55.2019.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO PARK IMPERIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA OAB: 253GO/GO Participação: EXECUTADO Nome: BURITI IMOVEIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE REDENÇÃOSECRETARIA DA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINALPROCESSO: 0800753-55.2019.8.14.0045EXEQUENTE: CONDOMINIO PARK IMPERIALEXECUTADO: BURITI IMOVEIS LTDAATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento CJRMB 006/2006 c/c Provimento CJCI 006/2009 e tendo em vista a existência de valores a serem restituídos a parte requerida, fica a referida parte intimada a informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, dados bancários para a transferência dos valores ou comparecer na secretaria para retirar alvará. Redenção ? Pará, 7 de novembro de 2019. PATRICIA DE CÁSSIA TEIXEIRA ROSADiretora de SecretariaMatrícula 7914-6

Número do processo: 0803162-04.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: MARILZA TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: LUCIO CARLOS VILARINO JUNIOR OAB: 20765-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SAVara do Juizado Especial Cível e Criminal de Redenção/PAAUTOS: 0803162-04.2019.8.14.0045Requerente: MARILZA TAVAREZRequerida:CELPA ? CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ, CNPJ 04.895.728/0001-80, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, KM 8.5, Coqueiro, Belém/PA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Considerando que, consoante dispõe o art. 54, caput, da Lei n. 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas, dou por prejudicado eventual pleito do benefício de assistência judiciária gratuita, que deverá, no momento oportuno (fase recursal), se ainda for o caso, ser reiterado; II - Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais, protagonizada pelas partes ao norte nominadas. A reclamante aduz, em curto resumo, ter adquirido um imóvel urbano local no ano de 2.000 e, logo depois, se mudado para o município de Goiânia/GO, onde ficou até recentemente. Salienta que neste intervalo de tempo deixou um irmão morando no imóvel, o qual, em seu retorno, se recusou a desocupá-lo, carecendo do manejo de uma ação de reintegração de posse e concessão de uma medida liminar pra voltar para o local. Relata que após o deferimento da medida e a desocupação do local, percebeu que não havia energia elétrica e que o relógio aferidor tinha sido furtado, pelo que acionou a concessionária para troca da titularidade da conta contrato, instalação de um novo aferidor e restabelecimento do serviço. Vocifera que a demandada negou os pleitos ao argumento de que há débitos pendentes de pagamento que inviabilizam a troca da titularidade. Alicerçando-se na alegação de que não guarda relação com as dívidas, as quais estão no nome do seu sobrinho, que saiu do imóvel, a autora busca, em sede de tutela provisória de urgência, a troca da titularidade, a instalação do relógio e a ligação

do serviço. Com a peça vestibular juntou registros de protocolos de atendimento, boletim de ocorrência, instrumento de cessão de imóvel e as faturas pendentes de pagamento.Relatado o essencial. Decido.A requerente busca sustentar sua pretensão liminar na alegação de que não tem relação obrigacional com as dívidas impostas pela ré como obstáculo para a transferência da titularidade e restabelecimento do serviço de energia elétrica na Unidade.Com efeito, em virtude da natureza pessoal das dívidas decorrentes do consumo de energia elétrica, a concessionária não poderia negar o fornecimento do serviço ao novo cliente postulante, desde que comprovado o vínculo com a Unidade Imobiliário.A reclamante, pelo que se infere dos autos, tem inequívoca relação com a conta contrato cuja transferência de titularidade postula, o que revelaria superado obstáculo nesse sentido.Entretanto, não se pode ignorar que há situações que albergam negativas da concessionária quanto aos pedidos de troca de titularidade, como as que se vê no art. 128, da Resolução 414/2.010, editada pela Agência Reguladora ANEEL.Referido regulamente dispõe, nocaput, que ?quando houver débitos decorrentes da prestação do serviço público de energia elétrica, a distribuidora pode condicionar à quitação dos referidos débitos: I ? a ligação ou alteração da titularidade solicitadas por quem tenha débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão; (...)?.Infere-se, pois, que não basta à parte solicitante que não tenha relação com a dívidas daquela conta contrato que pretende transferir para seu nome, mas é preciso também que não tenha qualquer outra diante da concessionária, dentro de sua área de concessão, o que, por ora, não se pode perceber da prova jungida aos autos.É fato, pois, que o contraditório pode descortinar situação que legitime a negativa da concessionária, sendo prudente, diante da satisfatividade da tutela vindicada, que se aguarde a manifestação da parte contrária.Conquanto inegável a essencialidade do serviço intentado pela reclamante, não há como,por ora, deferir-se a tutela postulada, pois ausente prova mínima de que a parte preencha os requisitos para a troca da titularidade e início de uma nova relação contratual.Posto isso,INDEFIROo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o processo seguir seus regulares trâmites.Cite-se e intime-se o réu acerca da decisão prolatada e para comparecimento à audiência já designada, consignando-se as consequências processuais decorrentes da ausência (art. 20 da Lei n. 9.099/95) e o dever de juntar, até a abertura da sessão de conciliação, os documentos de representação (atos constitutivos, procuração e carta de preposição), sob pena de decretação da revelia.Serve a presente decisão como mandado/carta de citação e intimação acerca da decisão e da audiência de conciliação, cujo reagendamento desde já determino em razão da readequação da pauta do mês de dezembro de 2.019.Intimem-se.Redenção/PA, 07 de novembro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRAJuíza de Direito

Número do processo: 0800216-59.2019.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: JORDANO LUCENA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREY HENRIQUE SOUSA CARNEIRO MACIEL OAB: 25998/PA Participação: EXECUTADO Nome: DOUGLAS MAYNARD ALVES JUNIORATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao item VII da Decisão de ID nº 12617649, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto à tentativa negativa de penhora online realizada em face do executado, devendo eventual requerimento ser acompanhado da atualização dos cálculos. NADA MAIS.

Número do processo: 0800480-47.2017.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA OAB: 253GO/GO Participação: EXECUTADO Nome: MARCIO ROBERTO TAVEIRA DE MORAESATO ORDINATÓRIONos termos do item VI da Decisão de ID nº 11642534, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto à tentativa negativa de indisponibilidade online de ativos financeiros da parte ré, prazo o qual transcorridoin albis, os autos serão enviados conclusos. NADA MAIS.

Número do processo: 0800750-03.2019.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO PARK IMPERIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA OAB: 253GO/GO Participação: EXECUTADO Nome: BURITI IMOVEIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO

PARÁCOMARCA DE REDENÇÃOSECRETARIA DA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINALPROCESSO: 0800750-03.2019.8.14.0045EXEQUENTE: CONDOMINIO PARK IMPERIALEXECUTADO: BURITI IMOVEIS LTDAATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento CJRMB 006/2006 c/c Provimento CJCI 006/2009 e tendo em vista a existência de valores a serem restituídos a parte requerida, fica a referida parte intimada a informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias dados bancários para a transferência dos valores ou comparecer na secretaria para retirar alvará. Redenção ? Pará, 7 de novembro de 2019. PATRICIA DE CÁSSIA TEIXEIRA ROSADiretora de SecretariaMatrícula 7914-6

Número do processo: 0800203-60.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: ALDENOR CAMELO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DANUBIA CAROLINE RODRIGUES PEREIRA OAB: 393625/SP Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDA AMORIM FERREIRA OAB: 41620/GO Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/ROPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE REDENÇÃOVARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL Autos nº :0800203-60.2019.8.14.0045Requerente :ALDENOR CAMELO DA SILVARequerida :BANCO BRADESCO S/A SENTENÇA 1. Dispenso o relatório, nos termos do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, e passo ao resumo dos fatos relevantes.2. O autor,ALDENOR CAMELO DA SILVA,qualificado nos autos, ingressou com a presenteAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAISem desfavor da requeridaBANCO BRADESCO S/A,também qualificada.3. Argumentou que é beneficiário da previdência social e percebe 01 (um) salário mínimo mensal, do qual vêm sendo descontados valores referentes a três contratos ativados pelo réu sem sua solicitação ou autorização e cobrados seguros, também não solicitados. Afirmou que os empréstimos e seguro foram efetuados junto à requerida nos valores de: R$ 3.100,00 (três mil e cem reais), no dia 12/07/2017; R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), no dia 26/06/2018; R$ 3.363,47 (três mil e trezentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos), no dia 25/06/2018; R$ 109,00 (cento e nove reais) no dia 12/07/2017; R$ 371,60 (trezentos e setenta e um reais e sessenta centavos) e R$ 255,54 (duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), no dia 06/06/2018. Insistiu que jamais entregou seu cartão de benefícios para estranhos ou forneceu sua senha, pois sempre que necessita ajuda na agência procura por um funcionário.4. Requereu em sede de tutela de urgência a suspensão dos contratos e a cessação dos descontos. No mérito pugnou pela declaração de inexigibilidade dos empréstimos e a restituição dos valores descontados de sua conta bancária, inclusive aqueles sob a rubrica de seguro e mora de crédito pessoal. Além disso, requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, que estimou em R$ 10.000,00 (dez mil reais).5. A tutela de urgência foi indeferida no evento nº 8756379.6. Infrutífera a conciliação.7. O requerido suscitou, em sede preliminar, a incompetência deste Juízo em virtude da necessidade de produção de prova pericial complexa, consistente em exame grafotécnica da assinatura lançada em um dos instrumentos contratuais e apresentou comprovação de que os demais foram efetuados em caixa eletrônico mediante a utilização e cartão magnético e senha.8. Em audiência, a autora impugnou a autenticidade do documento.9. Insta registrar, a priori, que a incompetência do juizado pode ser averiguada quando do ajuizamento da ação, ou no decorrer do procedimento.10.No presente caso, somente após a impugnação da autenticidade da assinatura lançada no instrumento contratual trazido pelo promovido é que desenhou a controvérsia em torno da fé do aludido documento.11.O art. 429, II, do CPC, preconiza que é da parte que produziu o documento nos autos o ônus de provar a autenticidade da assinatura, quando impugnada pelo suposto assinante.12.Nessa linha, é evidente que é da reclamada o dever de construir a prova da autenticidade impugnada, para o que postulou expressamente a produção de prova pericial, inclusive apontando para a incompetência deste juízo.13.Com efeito, a construção de exame grafotécnico não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais, sendo atividade típica do procedimento comum, razão por que fica obstado o prosseguimento do feito nesta Sede.14.Cumpre frisar que não se pode, sob pena de grave cerceamento do direito de defesa, retirar da parte que defende a autenticidade a possibilidade de produzir prova que demonstre contundentemente tal alegação, como é o caso de perícia grafotécnica nas hipóteses em que negada a autenticidade de determinada assinatura.15.Releva salientar, outrossim, que, a olho nu, não se pode verificar nenhuma falsidade grosseira ou diferença evidente entre a assinatura aposta no contrato juntado pelo réu e aquela que se vê nos documentos pessoais do autor, que, diga-se por relevante, ainda admitiu o recebimento do valor objeto do contrato.16.Posta assim a situação da demanda, cuja complexidade confronta com os princípios informadores do Juizado Especial, mormente o da simplicidade e celeridade, fica evidente a

inadmissibilidade do procedimento instituído pela Lei Especial 9.099/95.17.Destarte, dispensando-se mais delongas, constatada a complexidade da controvérsia cuja diluição carece de prova pericial, acolho a prefacial arguida pelo demandado e DECLARO o feito extinto sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 51, II da Lei n. 9.099/95, e, em corolário, revogo eventual tutela provisória de urgência.18.Sem custas e honorários, conforme previsão do art. 55 da Lei supra.19.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.20.Ultrapassado em branco o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.Redenção/PA, 7 de novembro de 2019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRAJuíza de Direito

Número do processo: 0800664-03.2017.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: ROSANGELA BRITO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: TULIO JOSE FERREIRA LIMA OAB: 24671/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES SOARES Participação: ADVOGADO Nome: JULYANNE HERNANDES FRANCO OAB: 23733/PA Participação: ADVOGADO Nome: MURILO AURELIO DE ALMEIDA OAB: 17769/PA Participação: EXECUTADO Nome: SELMA SOARES DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: JULYANNE HERNANDES FRANCO OAB: 23733/PA Participação: ADVOGADO Nome: MURILO AURELIO DE ALMEIDA OAB: 17769/PA Participação: EXECUTADO Nome: FERNANDA SOARES DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: JULYANNE HERNANDES FRANCO OAB: 23733/PA Participação: ADVOGADO Nome: MURILO AURELIO DE ALMEIDA OAB: 17769/PA Participação: EXECUTADO Nome: SILVIA FERNANDES SOARES RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: JULYANNE HERNANDES FRANCO OAB: 23733/PA Participação: ADVOGADO Nome: MURILO AURELIO DE ALMEIDA OAB: 17769/PAATO ORDINATÓRIONos termos do item II da Decisão de ID nº 12617025, considerando o retorno positivo da pesquisa de RENAJUD realizada em face das executadas, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a localização dos veículos bloqueados, a fim de viabilizar o ato de penhora. NADA MAIS.

COMARCA DE PARAGOMINAS

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 06/11/2019 A 06/11/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00016350920068140039 PROCESSO ANTIGO: 200610012988 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGDA ROSANNE LEITE DE LACERDA Ação: Apelação Cível em: 06/11/2019 REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) REQUERENTE:ARTHUR THOMASI NETTO Representante(s): VANESSA FALAVINHA FROHLICH (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO ? COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEPA, INTIME-SE a parte AUTORA para o pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS referentes à(s) diligência(s) anteriormente deferida(s), ficando a realização do ato sobrestada até o ulterior pagamento. Ressalta-se que caso não haja o recolhimento, os autos serão extintos por falta de interesse no prosseguimento do feito com arrimo no art. 485, III, do CPC. Paragominas (PA), 06/11/2019. ? MAGDA ROSANNE LEITE DE LACERDA Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA, em exercício PROCESSO: 00055892520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGDA ROSANNE LEITE DE LACERDA Ação: Monitória em: 06/11/2019 REQUERENTE:AGRINORTE LTDA Representante(s): OAB 17772-B - SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELO MARINHO CONTE. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO ? COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEPA, INTIME-SE a parte AUTORA para o pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS referentes à(s) diligência(s) anteriormente deferida(s), ficando a realização do ato sobrestada até o ulterior pagamento. Ressalta-se que caso não haja o recolhimento, os autos serão extintos por falta de interesse no prosseguimento do feito com arrimo no art. 485, III, do CPC. Paragominas (PA), 06/11/2019. ? MAGDA ROSANNE LEITE DE LACERDA Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA, em exercício PROCESSO: 00059521720168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGDA ROSANNE LEITE DE LACERDA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/11/2019 REQUERIDO:WEND FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 17746-A - REGINA SALLA DALACORT (ADVOGADO) REQUERENTE:BANCO ITAU VEICULOS SA Representante(s): OAB 27117-A - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO ? COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEPA, INTIME-SE a parte AUTORA para o pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS referentes à(s) diligência(s) anteriormente deferida(s), ficando a realização do ato sobrestada até o ulterior pagamento. Ressalta-se que caso não haja o recolhimento, os autos serão extintos por falta de interesse no prosseguimento do feito com arrimo no art. 485, III, do CPC. Paragominas (PA), 06/11/2019. ? MAGDA ROSANNE LEITE DE LACERDA Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA, em exercício PROCESSO: 00059755520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGDA ROSANNE LEITE DE LACERDA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 06/11/2019 REQUERENTE:BURITI IMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) OAB 29168-A - GIULIANA MOTTA VAN TOL (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO PINHEIRO GOMES. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO ? COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEPA, INTIME-SE a parte AUTORA para o pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS referentes à(s) diligência(s) anteriormente deferida(s), ficando a realização do ato sobrestada até o ulterior pagamento. Ressalta-se que caso não haja o recolhimento, os autos serão extintos por falta de interesse no prosseguimento do feito com arrimo

no art. 485, III, do CPC. Paragominas (PA), 06/11/2019. ? MAGDA ROSANNE LEITE DE LACERDA Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA, em exercício PROCESSO: 00074236320198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGDA ROSANNE LEITE DE LACERDA Ação: Cumprimento de sentença em: 06/11/2019 REPRESENTANTE:DANIELE BATISTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) REQUERENTE:FLAVIO ALBERTO MARTINS RODRIGUES REQUERIDO:F. B. M. . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL C E R T I D Ã O CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei, que a JUSTIFICATIVA é TEMPESTIVA. O referido é verdade e dou fé. Paragominas/PA, 06/11/2019. MAGDA ROSANNE LEITE DE LACERDA Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas, em exercício ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEPA, INTIME-SE a parte AUTORA para se manifestar acerca da Justificativa, no prazo legal. Paragominas/PA, 06/11/2019. MAGDA ROSANNE LEITE DE LACERDA Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas, em exercício PROCESSO: 00158009120178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGDA ROSANNE LEITE DE LACERDA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/11/2019 REQUERIDO:MAGESA MOJU AGROINDUSTRIAL E ENERGÉTICA S/A REQUERIDO:MARCIO ROBERTO PINTO LISBOA PINHEIRO REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA Representante(s): OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 24402 - AMANDA RODRIGUES MAUÉS MELO (ADVOGADO) OAB 25983 - HEVYLA MOZER ANDRADE RABELO (ADVOGADO) OAB 27838 - LUCAS DE MELLO LOPES (ADVOGADO) OAB 28133 - REBECA SILVA BIASI (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO ? COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEPA, considerando que a parte procedeu ao recolhimento de custas on-line, remeto os autos à UNAJ para verificar se as custas estão corretas. Paragominas (PA), 06/11/2019. ? MAGDA ROSANNE LEITE DE LACERDA Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas, em exercício

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00079069320198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGDA ROSANNE LEITE DE LACERDA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/11/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO:MAURICIO RODRIGUES DA SILVA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO ? COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEPA, INTIME-SE a parte AUTORA para o pagamento das CUSTAS INICIAIS COMPLEMENTARES NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, sob pena de indeferimento da Inicial. Paragominas (PA), 07/11/2019. ? MAGDA ROSANNE LEITE DE LACERDA Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA, em exercício PROCESSO: 00038329320198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: I. P. A. REPRESENTANTE: V. P. S. Representante(s): OAB 17746-A - REGINA SALLA DALACORT (ADVOGADO) REQUERIDO: E. S. A. Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO)

RESENHA: 06/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 0000081322002814003 9 PROCESSO ANTIGO: 200010000620 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) OAB 17337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) OAB 17337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) REU:ARNU FERNANDES SILVA

EXECUTADO:CARLOS LEONCIO DO NASCIMENTO FILHO Representante(s): OAB 14229-B - ANGELA MARCIA CASSINI LEITE (ADVOGADO) . DESPACHO: Renove-se as diligências desde que recolhidas as custas. Intimando-se o executado para acompanhar a diligência conforme requerido às fls. 105. Cumpra-se. Paragominas (PA), 07/11/2019. Rachel Rocha Mesquitahomenagens, procedendo-se CERTI_____ Juíza de Direito, respondendo 1 AJ PROCESSO: 00003155520088140039 PROCESSO ANTIGO: 200810001690 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:PETROLUB COMERCIO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTE DERIV PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 15326 - MAURICIO ALBUQUERQUE COELHO (ADVOGADO) OAB 11962 - ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) EXECUTADO:RONALDO CURSAGE MAFRA Representante(s): OAB 15326 - MAURICIO ALBUQUERQUE COELHO (ADVOGADO) EXECUTADO:ARNALDO CASSIANO MAFRA NETO. DESPACHO: Não concordando o fisco com o bem ofertado, prossiga-se com o SERASAJUD. Cumpra-se. Paragominas (PA), 07/11/2019. Rachel Rocha Mesquita Juíza de Direito, respondendo. 1 AJ PROCESSO: 00014373120198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 9917 - RENATA DE CASSIA CARDOSO DE MAGALHAES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DISMOBRAS IMP EXP E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICO Representante(s): OAB 116.200 - RAFAEL FABIANO SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 91166 - LEONARDO DE LIMA NAVES (ADVOGADO) . DECISÃO Declaro efetivado em penhora os bloqueios noticiados pelas informações do BACENJUD em anexo referente ao(s) executado(s) DISMOBRAS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MOVEISE ELETRODOMÉSTICOS S/A. Determinei a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para uma conta judicial vinculada aos presentes autos, consoante documento anexo, ficando o Banco do Estado do Pará, na pessoa do Gerente Geral da agência nº 0026 (Poder Judiciário - PA), como Depositário Fiel da quantia, ora penhorada. Considerando que o detalhamento de resposta à ordem judicial acostada aos autos contém todas as informações intrínsecas ao auto de penhora - indicação do dia, mês, ano e lugar, nome do credor e devedor e as descrições dos bens penhorados - conforme artigo 838 e 839 do CPC, esta decisão, com fulcro no princípio da instrumentalidade das formas substituirá o referido auto. Antes mesmo de ser determinada a intimação da penhora efetivada pelo DJe, caso tenha advogado constituído ou, pessoalmente em caso negativo, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias do art. 854, §3º do CPC. Cumpra-se. Paragominas/PA, 07/11/2019. Rachel Rocha Mesquita Juíza de Direito. PROCESSO: 00028265620168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 REQUERIDO:FENORTE FERRAGENS DO NORTE LTDA EPP Representante(s): OAB 8033 - FABIANO VIEIRA GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:MAURIVANY DOS SANTOS SANTOS REQUERIDO:THARLES CARVALHO FERREIRA REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) . DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 278. Desentranhe-se a petição de fls. 274, certificando-se nos autos, devolvendo-a ao perito. Defiro ainda o pedido de fls. 276, expeça a guia de depósito. Efetuado o depósito, em conformidade com o art. 465, §4º do CPC, Expeça-se Alvará para levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos Honorários do Perito, devendo a Secretaria dar prioridade aos processos em que figuram os auxiliares da justiça (Peritos). A Sentença encerra a prestação jurisdicional. Cumpra-se. Paragominas (PA), 07/11/2019. Rachel Rocha Mesquita Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00029922220118140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ação: Monitória em: 07/11/2019 REQUERENTE:TAMADIL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSÉ PEREIRA PRUDÊNCIO. DESPACHO: Indefiro o pedido de Citação por Edital. A Citação por Edital é uma Exceção à Regra, que só deve ser deferida após o Autor, comprovar nos autos que esgotou de todas as formas possíveis, a possibilidade de localizar o Requerido. Sistemas como o BACENJUD e INFOJUD por exemplo, pelo Princípio da Cooperação, podem ser utilizados para essa finalidade. Ao autor para que diligencie e informe o endereço atualizado do executado acima citado, para fins de citação. Cumpra-se. Paragominas (PA), 07/11/2019. Rachel Rocha Mesquita Juíza de Direito, respondendo. 1 AJ PROCESSO: 00147766220168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES

(PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CEIMA SOCIEDADE ESPIRITOSANTENSE DE INDUSTRIALIZACAO DE MADEIRAS LTDA. DESPACHO: Não se aplica à Execução a regra do art. 487, III do CPC/2015 se no curso de um Processo de Conhecimento as partes chegarem à Autocomposição de seu litígio, o processo será Extinto com Resolução do Mérito, se no curso de um procedimento Executivo as partes firmarem um Acordo de que resulte o prazo para que o devedor quite seu débito, Suspende-se a Execução até o Cumprimento Integral da Obrigação. Não se aplica à Suspensão Convencional da Execução a disposição do art. 313, §4º do CPC/2015 que limita a Suspensão ao prazo de seis meses. Seja qual for o prazo concedido pelo exequente ao executado (ainda que longo), já tendo sido visto na prática ao caso em que as partes ajustaram o pagamento em sessenta parcelas mensais, o Processo será Suspenso aguardando o Cumprimento Integral da Obrigação. Assim, suspenda-se por até o mês de setembro de 2021. Findo esse Prazo, Certifique a Secretaria se houve manifestação do Exequente, e, em caso Negativo, intime-se para que diga se o débito foi integralmente pago e se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Para que o processo não permaneça inativo na Secretaria, prejudicando ainda o cumprimento das Metas determinadas pelo CNJ, bem como as Metas e Estatísticas do TJPA, mantenha-se os autos em Arquivamento Provisório, até o final do prazo de cumprimento da Obrigação, devendo ser atualizado mensalmente no Sistema Libra, a movimentação de Arquivamento Provisório. Cumpra-se. Paragominas (PA), 07/11/2019. Rachel Rocha Mesquita Juíza de Direito, respondendo. 1 AJ PROCESSO: 00005213120188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: C. O. S. REPRESENTANTE: L. O. S. Representante(s): OAB 8799-B - MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS (DEFENSOR) REQUERIDO: J. N. S. REQUERIDO: M. R. R. S. PROCESSO: 00011703020178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Título Judicial em: REQUERENTE: A. V. F. C. REPRESENTANTE: J. F. C. Representante(s): OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) REQUERIDO: G. C. F. PROCESSO: 00031842620138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Título Judicial em: REQUERENTE: J. S. S. REPRESENTANTE: J. C. S. Representante(s): OAB 26738 - JOSE WILSON ALVES DE LIMA SILVA (ADVOGADO) OAB 26739 - RANIELE XAVIER DE JESUS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: F. O. S. PROCESSO: 00067971520178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Título Judicial em: REQUERENTE: I. L. C. S. REQUERIDO: J. J. C. P. REPRESENTANTE: A. C. S. Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) PROCESSO: 00361151420158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: A. V. L. S. REPRESENTANTE: D. A. L. Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) REQUERIDO: I. S. S.

Número do processo: 0800777-04.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: ADAUTO BRAGA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: RÉU Nome: BANCO PAN S.A PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgênciaformulado por ADALTO BRAGA DOS SANTOS em face de BANCO PAN S/A, na qual alegaque foi surpreendido com descontos no extrato de seu benefício previdenciário referente a um contrato de empréstimo consignado que não reconhece. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de urgência a fim de que sejam suspensos os descontos referentes a tal contrato que não celebrou (3245983857).DECIDO.DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.O deferimento da tutela de urgência pleiteada exige a presença concomitante de elementos que corroborem com a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano previstos no art. 300 do CPC.Na análise dos autos, vislumbro a existência dos dois requisitos.A experiência ordinária demonstra que tem sido cada vez mais comuns fraudes perpetradas por estelionatários nas agências bancárias e/ou falhas nos serviços bancários, tal qual relatado pela parte autora em sua inicial, portanto, verifica-se a existência de elementos acerca da probabilidade do direito alegado.Outrossim, o perigo de dano é evidente, haja vista que se trata de benefício previdenciário, de natureza alimentar, sendo certo que a continuidade dos descontos causará danos à própria subsistência da parte e de sua família.Não é irreversível a medida, pois, caso ao final seja julgado improcedente o pedido, a dívida será restabelecida com todos os consectários decorrentes da mora a partir da suspensão operada por esta decisão.Ante o

exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PLEITEADA, a fim de suspender os descontos das parcelas vincendas referentes ao contrato de empréstimo consignado n. 3245983857, até ulterior deliberação deste juízo, devendo ser expedido ofício à autarquia previdenciária para tal finalidade.Designo o dia 06/02/2020, às 10h, para a realização da audiência prevista no art. 334 do CPC. Cite-see intimem-se.Servirá cópia desta decisão como mandado/ofício/carta. Paragominas/PA,17 de outubro de 2019. FERNANDA AZEVEDO LUCENAJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800680-04.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: BONASA ALIMENTOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA OAB: 56066/DF Participação: ADVOGADO Nome: INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO OAB: 15083/DF Participação: ADVOGADO Nome: GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA OAB: 12244/DF Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA OAB: 59419/DF Participação: RÉU Nome: FRIGOAVES COMERCIO LTDA - MEPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS Ação de CobrançaProcesso nº 0800680-04.2019.8.14.0039Nome: BONASA ALIMENTOS S/AEndereço: Quadra 800 Conjunto 1, 01, lote, Recanto das Emas, BRASíLIA - DF - CEP: 72649-703Nome: FRIGOAVES COMERCIO LTDA - MEEndereço: Rua Gregório Santos Araújo, 97, Jardim Camboatã I, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68626-506 Mandado ao Oficial de Justiça: Prazo de Cumprimento: 30 dias de acordo com o Manual de Rotinas do CNJ. DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: 1. Comprovado pela autora que está em recuperação judicial, defiro a gratuidade requerida. 2. Considerando que a matéria está afeta a direitos disponíveis e o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 04/02/2020, às 10/30 horas, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. 3. Proceda-se a intimação da parte requerente preferencialmente por meio eletrônico caso indicado na petição para recebimento de intimações, caso contrário, por D.J.E. 4. Expeça-se mandado de citação, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º. 5. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual); 6. Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º). 7. Advirto, com fulcro no artigo 334, §8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. 8. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, §9º). 9. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º). 10. Cumpra-se. Paragominas (PA), 8 de outubro de 2019 FERNANDA AZEVEDO LUCENAJUÍZA DE DIREITO

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

Número do processo: 0801041-21.2019.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: CLAUDIO JOSE DA SILVA LEMOS Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA DE ARAUJO DE OLIVEIRA LEITE OAB: 27967/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE BARROS OAB: 011889/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA AFONSO NOBRE OAB: 11962/PA Participação: REQUERENTE Nome: NELMA RAIMUNDA DE ALMEIDA LEMOS Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA DE ARAUJO DE OLIVEIRA LEITE OAB: 27967/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE BARROS OAB: 011889/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA AFONSO NOBRE OAB: 11962/PA Participação: REQUERIDO Nome: MURILO POMBO TOCANTINS Participação: REQUERIDO Nome: NADIME SASSIM DAHAS Participação: REQUERIDO Nome: SERGIO TOCANTINS DE MIRANDA POMBO Participação: REQUERIDO Nome: ADRIANA AQUINO DE MIRANDA POMBO Participação: REQUERIDO Nome: AMILCAR BAPTISTA TOCANTINS JUNIOR Participação: REQUERIDO Nome: ALDA CONCEICAO DANTAS DE SOUZA TOCANTINS Participação: REQUERIDO Nome: OTAVIO BRAGA TOCANTINS Participação: REQUERIDO Nome: CLAUDIA HELENA BRAGA TOCANTINS Participação: REQUERIDO Nome: PAULO POMBO TOCANTINS Participação: REQUERIDO Nome: MARIA CECILIA LOPES PERESATO ORDINATÓRIO0801041-21.2019.8.14.0039 De ordem do MM° Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, procedo por meio desta, com fulcro no art. 290 do CPC, à intimação da parte requerente, através de seu advogado (a), para que, no prazo de 15 dias, efetue o recolhimento das custas iniciais da presente ação, sob pena de a inércia ocasionar o cancelamento da distribuição.Paragominas, 6 de novembro de 2019. JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETODiretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial daComarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARESAnalista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial daComarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANAAuxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial daComarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSAAuxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial daComarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANAAuxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Número do processo: 0800828-15.2019.8.14.0039 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM OAB: 21012/GO Participação: EXECUTADO Nome: ADRIANO DE ANDRADE REDAELI Participação: EXECUTADO Nome: EDMILSON ANDRADE DE FREITASCERTIDÃO0800828-15.2019.8.14.0039 CERTIFICO,em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que as custas foram pagas, contudo necessitam de complementação em razão das diligências requeridas, sobretudo no que concerne aos serviços postais.O referido é verdade e dou fé. Paragominas, 6 de novembro de 2019. JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO FERNANDA RODRIGUES LAGARESDiretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarialda Comarca de Paragominas da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA ISMAEL FREIRES DE SOUSA SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas Comarca de Paragominas Comarca de Paragominas ATO ORDINATÓRIO0800828-15.2019.8.14.0039De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara desta Comarca, procedo por meio desta, à intimação do requerente, através de seu advogado(a), para que, no prazo de 15 dias, efetue a complementação do valor das custas, em estrita consonância com o objeto e diligências pertinentes ao feito.Paragominas, 6 de novembro de 2019. JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO FERNANDA RODRIGUES LAGARESDiretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarialda Comarca de Paragominas da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA ISMAEL FREIRES DE SOUSA SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas Comarca de Paragominas Comarca de Paragominas

Número do processo: 0800803-02.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM OAB: 21012/GO Participação: ADVOGADO Nome: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL OAB: 2412/TO Participação: RÉU Nome: NIVALDO CARLOS STORTI Participação: RÉU Nome: MARIA GOMES STORTICERTIDÃO0800803-02.2019.8.14.0039 CERTIFICO,em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que as custas foram pagas, contudo necessitam de complementação em razão das diligências requeridas, sobretudo no que concerne aos serviços postais.O referido é verdade e dou fé. Paragominas, 6 de novembro de 2019. JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO FERNANDA RODRIGUES LAGARESDiretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarialda Comarca de Paragominas da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA ISMAEL FREIRES DE SOUSA SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas Comarca de Paragominas Comarca de Paragominas ATO ORDINATÓRIO0800803-02.2019.8.14.0039De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara desta Comarca, procedo por meio desta, à intimação do requerente, através de seu advogado(a), para que, no prazo de 15 dias, efetue a complementação do valor das custas, em estrita consonância com o objeto e diligências pertinentes ao feito.Paragominas, 6 de novembro de 2019. JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO FERNANDA RODRIGUES LAGARESDiretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarialda Comarca de Paragominas da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA ISMAEL FREIRES DE SOUSA SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas Comarca de Paragominas Comarca de Paragominas

Número do processo: 0800952-95.2019.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: RITA DE CARCIA NOGUEIRA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: NORBERTO ANTONIO HUBNER OAB: 23683/PA Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA ALUA HUBNER OAB: 25793/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO FERNANDES DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIOCOMARCA DE PARAGOMINAS 0800952-95.2019.8.14.0039 ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM° Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca e nos termos do art. 93. XIV da CF/88, e em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ e ao provimento 006/2009-CJCI, procedo por meio desta, à intimação da parte requerente, através de seus advogados, para que,no prazo de 05 dias, informe interesse no prosseguimento do feito, ocasião em que deverá indicar endereço atualizado do requerido para citação. Havendo requerimento, a parte deverá recolher as custas referentes à nova diligência, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Paragominas,6 de novembro de 2019 JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETODiretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial daComarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARESAnalista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial daComarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANAAuxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial daComarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSAAuxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial daComarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANAAuxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial daComarca de Paragominas

Processo: 0009061-34.2019.8.14.0039. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REQUERENTE: MANOEL GOMES DA SILVA. ADVOGADO: OAB/PA 29477-A RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA; OAB/TO 1110-B MARCILIO NASCIMENTO COSTA. REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO SA. DECISÃO Processo N° 0009061-34.2019.8.14.0039 Vistos, MANOEL GOMES DA SILVA, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, E INDENIZAÇÃO POR DANOS E MORAIS E COM PEDIDO TUTELA DE ANTECIPADA em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. Em síntese, alega a parte autora que é filiado ao INSS ¿ Instituto do Seguro Social e encontra-se na condição de beneficiário mediante o recebimento de pensão por aposentadoria por idade. O requerente alega que em

virtude de redução do valor de seu benefício, se dirigiu a agencia do INSS, na data de 10/10/2018, e descobriu a existência de suposto empréstimo consignado no valor de R$ 569,91 (quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), tendo tão somente em tal momento tomado conhecimento do desconto. Aduz que os descontos indevidos na conta da requerente, causou redução inesperada de seu benefício previdenciário, ocasionando vários transtornos ao mesmo. É O BREVE RELATO. DECIDO. Defiro a gratuidade pleiteada. A parte autora alega que o requerido vem realizando descontos indevidos no valor de R$ 17,20 (dezessete reais e vinte centavos), de seus rendimentos mensais, decorrentes de contratos de empréstimo realizados em seu nome pela instituição financeira sem contratação legal. Requer a tutela de urgência para que seja determinada a abstenção de qualquer desconto. Para que seja concedida a tutela pretendida, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nesses termos, não compreendo estarem presentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada, tendo em vista a ação ter sido ajuizada mais de dois anos após a inclusão do contrato. Dessa forma, compreendo que a prova juntada aos autos, neste momento, não permite a conclusão de plausibilidade do direito, do requerente, no mais existe apenas uma versão dos fatos, compreendo necessário uma maior dilação probatória e dessa forma, imperioso se mostra o INDEFERIMENTO da liminar requerida. A parte autora afirma ainda, que em sofrendo descontos em sua conta desde de 02/2017 e ingressou com a demanda apenas nesta ocasião, pleiteando o ressarcimento em dobro dos valores descontados liminarmente, ocorre que não visualizo, em função das informações acima narradas, o perigo da demora alegado, ante o prolongado lapso temporal, em que os descontos vem sendo efetuados, sem insurgência do demandante, que frise-se anuiu com os respectivos pagamentos das prestações do contrato diretamente em débito em conta que recebe seu benefício mensal. Em face do exposto, INDEFIRO a liminar requerida e determino na oportunidade, que o requerente emende a inicial, nos termos do versa o artigo 330º, §2º e §3º do CPC, para o fim de indicar e pormenorizar dentre as obrigações contratuais, aquela que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso, que deve continuar a ser pago no tempo e modo contratados. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Isto porque não há pauta disponível próxima ponderando pelo direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII da CF) e o princípio processual de que não há nulidade sem prejuízo, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). Sendo arguida em defesa quaisquer matérias no artigo 337 do CPC dê-se vistas para réplica no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o artigo 351 do CPC. Serve o presente como mandado. Diligências necessárias. Intimem-se Cumpra-se. Paragominas, 16 de setembro de 2019. RACHEL ROCHA MESQUISTA DA COSTA Juíza de Direito

Processo: 0012460-08.2018.8.14.0039. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DA SILVA. ADVOGADO: OAB/PA 26338-A OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA. REQUERIDO: BANCO BMG SA. OAB/PE 23255 ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. ATO ORDINATÓRIO Em face das atribuições que me são atribuídas pelo Provimento 006/2009-CJRMB, cuja aplicabilidade foi estendida para as Comarcas do Interior pelo Provimento 006/2009-CJCI, e cumprindo o despacho de fls. 52, designo a Audiência de Instrução para o dia 11 de dezembro de 2019, às 11h00. E intimo as partes através de seus advogados via Diário de Justiça Eletrônico, para que compareçam à audiência acima mencionada, acompanhadas por seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol. Paragominas/PA, 07 de novembro de 2019. ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário

Processo: 0000037-63.1993.8.14.0039. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA S/A. ADVOGADO: OAB/PA 23.032 CRISTINA PIRES TEIXEIRA MIRANDA; OAB/PA 12501 ANDRE DA FONSECA GOMES. EXECUTADO: JOSE GONZAGA DOS SANTOS. ADVOGADA: OAB/PA 16226-A ALDILENE AZAMBUJA SILVA. MARINA SEVERINA DA

SILVA. ADVOGADA: OAB/PA 8599 MARY NADJA MOURA GUALBERTO. ADAILDE FERREIRA COSTA. ATO ORDINATÓRIO Em face das atribuições que me são incumbidas pelo Provimento 006/2006-CJRMB, cuja aplicabilidade foi estendida para as Comarca do Interior pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, procedo por meio desta, à intimação do exequente, através de seu advogado, para que, em respeito ao contraditório e no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a petição de fls. 221-226, bem assim quanto ao estorno dos valores transferidos para a conta informada, fls. 282. Paragominas, 04 de novembro de 2019. José Felizardo Esmeraldo Neto Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas.

Processo: 0009099-46.2019.8.14.0039. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERENTE: MANOEL GOMES DA SILVA. REQUERIDO: BANCO BRADESCO S A. ADVOGADO: OAB/PA 29477-A RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA; OAB/TO 1110-B MARCILIO NASCIMENTO COSTA. DECISÃO Processo N° 0009099-46.2019.8.14.0039 Vistos, MANOEL GOMES DA SILVA, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, E INDENIZAÇÃO POR DANOS E MORAIS E COM PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO BRADESCO S.A. Em síntese, alega a parte autora que é filiado ao INSS ¿ Instituto do Seguro Social e encontra-se na condição de beneficiário mediante o recebimento de aposentadoria por idade. O requerente alega que em virtude de redução do valor de seu benefício, se dirigiu a agencia bancária, onde possui conta bancária e descobriu a existência de suposto empréstimo pessoal no valor de 7.000,00 (Sete mil reais), tendo tão somente em tal momento tomado conhecimento do desconto. Aduz que os descontos indevidos na conta do requerente, causou redução inesperada de seu benefício previdenciário, ocasionando vários transtornos ao mesmo. É O BREVE RELATO. DECIDO. Defiro a gratuidade pleiteada. A parte autora alega que o requerido vem realizando descontos indevidos no valor de R$ 199,94 (cento e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), de seus rendimentos mensais, decorrentes de contratos de empréstimo realizados em seu nome pela instituição financeira sem contratação legal. Requer a tutela de urgência para que seja determinada a abstenção de qualquer desconto. Para que seja concedida a tutela pretendida, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nesses termos, não compreendo estarem presentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada, tendo em vista a ação ter sido ajuizada mais de seis meses após a inclusão do contrato. Dessa forma, compreendo que a prova juntada aos autos, neste momento, não permite a conclusão de plausibilidade do direito, do requerente, no mais existe apenas uma versão dos fatos, compreendo necessário uma maior dilação probatória e dessa forma, imperioso se mostra o INDEFERIMENTO da liminar requerida. A parte autora afirma ainda, que em sofrendo descontos em sua conta desde de 02/2019 e ingressou com a demanda apenas nesta ocasião, pleiteando a suspensão dos descontos liminarmente, ocorre que não visualizo, em função das informações acima narradas, o perigo da demora alegado, ante o prolongado lapso temporal, em que os descontos vem sendo efetuados, sem insurgência do demandante, que frise-se anuiu com os respectivos pagamentos das prestações do contrato diretamente em débito em conta que recebe seu benefício mensal. Em face do exposto, INDEFIRO a liminar requerida e determino na oportunidade, que o requerente emende a inicial, nos termos do versa o artigo 330º, §2º e §3º do CPC, para o fim de indicar e pormenorizar dentre as obrigações contratuais, aquela que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso, que deve continuar a ser pago no tempo e modo contratados. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Isto porque não há pauta disponível próxima ponderando pelo direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII da CF) e o princípio processual de que não há nulidade sem prejuízo, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). Sendo arguida em defesa quaisquer matérias no artigo 337 do CPC dê-se vistas para réplica no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o artigo 351 do CPC. Serve o presente como mandado. Diligências

necessárias. Intimem-se Cumpra-se. Paragominas, 11 de setembro de 2019. RACHEL ROCHA MESQUISTA DA COSTA Juíza de Direito

Processo: 0008836-14.2019.8.14.0039. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERENTE: ANTONIO LUIS DO NASCIMENTO. ADVOGADO: OAB/PA 29477-A RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA; OAB/TO 1110-B MARCILIO NASCIMENTO COSTA. REQUERIDO: BANCO BRADESCO S A. DECISÃO Processo N° 0008836-14.2019.8.14.0039 Vistos, ANTONIO LUIS DO NASCIMENTO, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, E INDENIZAÇÃO POR DANOS E MORAIS E COM PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO BRADESCO S.A. Em síntese, alega a parte autora que é filiada ao INSS ¿ Instituto do Seguro Social e encontra-se na condição de beneficiário mediante o recebimento de pensão por aposentadoria por idade. O requerente alega que em virtude de redução do valor de seu benefício, se dirigiu a agencia do INSS, na data de 16/11/2018, e descobriu a existência de suposto empréstimo consignado no valor de R$ 775,86 (setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), tendo tão somente em tal momento tomado conhecimento do desconto. Aduz que os descontos indevidos na conta da requerente, causou redução inesperada de seu benefício previdenciário, ocasionando vários transtornos ao mesmo. É O BREVE RELATO. DECIDO. Defiro a gratuidade pleiteada. A parte autora alega que o requerido vem realizando descontos indevidos no valor de R$ 203,30 (duzentos e trinta reais e trinta centavos), de seus rendimentos mensais, decorrentes de contratos de empréstimo realizados em seu nome pela instituição financeira sem contratação legal. Requer a tutela de urgência para que seja determinada a abstenção de qualquer desconto. Para que seja concedida a tutela pretendida, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nesses termos, não compreendo estarem presentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada, tendo em vista a ação ter sido ajuizada mais de um ano após a inclusão do contrato. Dessa forma, compreendo que a prova juntada aos autos, neste momento, não permite a conclusão de plausibilidade do direito, do requerente, no mais existe apenas uma versão dos fatos, compreendo necessário uma maior dilação probatória e dessa forma, imperioso se mostra o INDEFERIMENTO da liminar requerida. A parte autora afirma ainda, que em sofrendo descontos em sua conta desde de 07/2018 e ingressou com a demanda apenas nesta ocasião, pleiteando o ressarcimento em dobro dos valores descontados liminarmente, ocorre que não visualizo, em função das informações acima narradas, o perigo da demora alegado, ante o prolongado lapso temporal, em que os descontos vem sendo efetuados, sem insurgência do demandante, que frise-se anuiu com os respectivos pagamentos das prestações do contrato diretamente em débito em conta que recebe seu benefício mensal. Em face do exposto, INDEFIRO a liminar requerida e determino na oportunidade, que o requerente emende a inicial, nos termos do versa o artigo 330º, §2º e §3º do CPC, para o fim de indicar e pormenorizar dentre as obrigações contratuais, aquela que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso, que deve continuar a ser pago no tempo e modo contratados. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Isto porque não há pauta disponível próxima ponderando pelo direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII da CF) e o princípio processual de que não há nulidade sem prejuízo, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). Sendo arguida em defesa quaisquer matérias no artigo 337 do CPC dê-se vistas para réplica no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o artigo 351 do CPC. Serve o presente como mandado. Diligências necessárias. Intimem-se Cumpra-se. Paragominas, 12 de setembro de 2019. RACHEL ROCHA MESQUISTA DA COSTA Juíza de Direito

Processo: 0061113-46.2015.8.14.0039. REQUERENTE: DOMINGOS NASCIMENTO. ADVOGADO: OAB/PA 26892. REQUERIDO: YAHAMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. ADVOGADO: OAB/PA MARCIO ALEXANDRE MALFATTI OAB/PA 19254-A. DECISÃO Proc. N° 0061113-46.2015.8.14.0039 1-Em função da concordância, da parte exequente, com os cálculos apresentados pelo

executado, determino que se intime a parte ré, para que no prazo legal, deposite o valor remanescente da dívida, nos termos da manifestação constante às fls.113/115 e fls.99/104. 2-No que tange a alegação de nulidade, ofertada pelo requerido, essa não se sustenta, vez que houve regular publicação da sentença, em nome do causídico, nomeado pela ré, conforme consta à fl.65, nos termos inclusive da contestação presente à fl.28, logo, pela via de consequência é medida que se impõe o INDEFERIMENTO, do requerimento de decretação de nulidade da publicação da sentença. 3-Após o cumprimento do determinado no item ,1 da presente decisão, e manifestação da ré, conclusos, para decisão que se mostrar cabível. Intime-se. Cumpra-se. Paragominas, 10 de outubro de 2019. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Juíza de Direito.

Processo: 0008699-32.2019.8.14.0039. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGOCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERENTE: JOAO DAMASCENA CARDOSO. ADVOGADO: OAB/PA 29477-A RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA; OAB/TO 1110-B MARCILIO NASCIMENTO COSTA. REQUERIDO: BANCO BMG S A. DECISÃO Processo N° 0008699-32.2019.8.14.0039 Vistos, JOÃO DAMASCENA CARDOSO, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, E INDENIZAÇÃO POR DANOS E MORAIS E COM PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO BMG S.A. Em síntese, alega a parte autora que é filiado ao INSS ¿ Instituto do Seguro Social e encontra-se na condição de beneficiário mediante o recebimento de aposentadoria por idade. O requerente alega que na data de 19/11/2018 em virtude da redução do valor de seu benefício, se dirigiu a agência do INSS mais próxima, momento em que descobriu a existência de diversos descontos de cartão de crédito em seu benefício previdenciário. Aduz que não contratou qualquer serviço de cartão de crédito, nem delegou poderes a outras pessoas para fazê-lo, além de que não utilizou o suposto cartão de crédito, sendo indevidos os referidos descontos em seu benefício previdenciário. Alega que os descontos indevidos na conta do requerente, causou redução inesperada de seu benefício previdenciário, ocasionando vários transtornos e dificuldades financeiras ao mesmo. É O BREVE RELATO. DECIDO. Defiro a gratuidade pleiteada. A parte autora alega que o requerido vem realizando descontos indevidos de seus rendimentos mensais, decorrentes de diversos descontos de cartão de crédito, realizados em seu nome pela instituição financeira sem contratação legal. Requer a tutela de urgência para que seja determinada a abstenção de qualquer desconto. Para que seja concedida a tutela pretendida, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nesses termos, não compreendo estarem presentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada, tendo em vista a ação ter sido ajuizada mais de três anos após a inclusão do contrato. Dessa forma, compreendo que a prova juntada aos autos, neste momento, não permite a conclusão de plausibilidade do direito, do requerente, no mais existe apenas uma versão dos fatos, compreendo necessário uma maior dilação probatória e dessa forma, imperioso se mostra o INDEFERIMENTO da liminar requerida. A parte autora afirma ainda, que em sofrendo descontos em sua conta desde de 01/2016 e ingressou com a demanda apenas nesta ocasião, pleiteando a suspensão dos descontos liminarmente, ocorre que não visualizo, em função das informações acima narradas, o perigo da demora alegado, ante o prolongado lapso temporal, em que os descontos vem sendo efetuados, sem insurgência do demandante, que frise-se anuiu com os respectivos pagamentos das prestações do contrato diretamente em débito em conta que recebe seu benefício mensal. Em face do exposto, INDEFIRO a liminar requerida e determino na oportunidade, que o requerente emende a inicial, nos termos do versa o artigo 330º, §2º e §3º do CPC, para o fim de indicar e pormenorizar dentre as obrigações contratuais, aquela que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso, que deve continuar a ser pago no tempo e modo contratados. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Isto porque não há pauta disponível próxima ponderando pelo direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII da CF) e o princípio processual de que não há nulidade sem prejuízo, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). Sendo arguida em defesa quaisquer matérias no artigo 337 do CPC dê-se vistas para réplica no prazo de

15 (quinze) dias de acordo com o artigo 351 do CPC. Serve o presente como mandado. Diligências necessárias. Intimem-se Cumpra-se. Paragominas, 11 de setembro de 2019. RACHEL ROCHA MESQUISTA DA COSTA Juíza de Direito

Processo: 0008837-96.2019.8.14.0039. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERENTE: ANTONIO LUIS DO NASCIMENTO. ADVOGADO: OAB/PA 29477-A RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA; OAB/TO 1110-B MARCILIO NASCIMENTO COSTA. REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. DECISÃO Processo N° 0008837-96.2019.8.14.0039 Vistos, ANTONIO LUIS DO NASCIMENTO, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, E INDENIZAÇÃO POR DANOS E MORAIS E COM PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Em síntese, alega a parte autora que é filiada ao INSS ¿ Instituto do Seguro Social e encontra-se na condição de beneficiário mediante o recebimento de pensão por aposentadoria por idade. O requerente alega que em virtude de redução do valor de seu benefício, se dirigiu a agencia do INSS, na data de 16/11/2018, e descobriu a existência de suposto empréstimo consignado no valor de R$ 672,74 (seiscentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos), tendo tão somente em tal momento tomado conhecimento do desconto. Aduz que os descontos indevidos na conta da requerente, causou redução inesperada de seu benefício previdenciário, ocasionando vários transtornos ao mesmo. É O BREVE RELATO. DECIDO. Defiro a gratuidade pleiteada. A parte autora alega que o requerido vem realizando descontos indevidos no valor de R$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos), de seus rendimentos mensais, decorrentes de contratos de empréstimo realizados em seu nome pela instituição financeira sem contratação legal. Requer a tutela de urgência para que seja determinada a abstenção de qualquer desconto.Para que seja concedida a tutela pretendida, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nesses termos, não compreendo estarem presentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada, tendo em vista a ação ter sido ajuizada mais de quatro anos após a inclusão do contrato. Dessa forma, compreendo que a prova juntada aos autos, neste momento, não permite a conclusão de plausibilidade do direito, do requerente, no mais existe apenas uma versão dos fatos, compreendo necessário uma maior dilação probatória e dessa forma, imperioso se mostra o INDEFERIMENTO da liminar requerida. A parte autora afirma ainda, que em sofrendo descontos em sua conta desde de 02/2015 e ingressou com a demanda apenas nesta ocasião, pleiteando o ressarcimento em dobro dos valores descontados liminarmente, ocorre que não visualizo, em função das informações acima narradas, o perigo da demora alegado, ante o prolongado lapso temporal, em que os descontos vem sendo efetuados, sem insurgência do demandante, que frise-se anuiu com os respectivos pagamentos das prestações do contrato diretamente em débito em conta que recebe seu benefício mensal. Em face do exposto, INDEFIRO a liminar requerida e determino na oportunidade, que o requerente emende a inicial, nos termos do versa o artigo 330º, §2º e §3º do CPC, para o fim de indicar e pormenorizar dentre as obrigações contratuais, aquela que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso, que deve continuar a ser pago no tempo e modo contratados. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Isto porque não há pauta disponível próxima ponderando pelo direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII da CF) e o princípio processual de que não há nulidade sem prejuízo, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). Sendo arguida em defesa quaisquer matérias no artigo 337 do CPC dê-se vistas para réplica no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o artigo 351 do CPC. Serve o presente como mandado. Diligências necessárias. Intimem-se Cumpra-se. Paragominas, 12 de setembro de 2019. RACHEL ROCHA MESQUISTA DA COSTA Juíza de Direito

Processo: 0009077-85.2019.8.14.0039. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE

TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERENTE: MANOEL GOMES DA SILVA. ADVOGADO: OAB/PA 29477-A RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA; OAB/TO 1110-B MARCILIO NASCIMENTO COSTA. REQUERIDO: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA. DECISÃO Processo N° 0009077-85.2019.8.14.0039 Vistos, MANOEL GOMES DA SILVA, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, E INDENIZAÇÃO POR DANOS E MORAIS E COM PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA em face de MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S.A. Em síntese, alega a parte autora que é filiado ao INSS ¿ Instituto do Seguro Social e encontra-se na condição de beneficiário mediante o recebimento de pensão por aposentadoria por idade. O requerente alega que em virtude de redução do valor de seu benefício, se dirigiu a agencia do INSS, na data de 10/10/2018, e descobriu a existência de suposto empréstimo consignado no valor de R$ 6.914,02 (seis mil, novecentos e quatorze reais e dois centavos), tendo tão somente em tal momento tomado conhecimento do desconto. Aduz que os descontos indevidos na conta da requerente, causou redução inesperada de seu benefício previdenciário, ocasionando vários transtornos ao mesmo. É O BREVE RELATO. DECIDO. Defiro a gratuidade pleiteada. A parte autora alega que o requerido vem realizando descontos indevidos no valor de R$ 203,40 (duzentos e três reais e quarenta centavos), de seus rendimentos mensais, decorrentes de contratos de empréstimo realizados em seu nome pela instituição financeira sem contratação legal. Requer a tutela de urgência para que seja determinada a abstenção de qualquer desconto. Para que seja concedida a tutela pretendida, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nesses termos, não compreendo estarem presentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada, tendo em vista a ação ter sido ajuizada mais de quatro anos após a inclusão do contrato. Dessa forma, compreendo que a prova juntada aos autos, neste momento, não permite a conclusão de plausibilidade do direito, do requerente, no mais existe apenas uma versão dos fatos, compreendo necessário uma maior dilação probatória e dessa forma, imperioso se mostra o INDEFERIMENTO da liminar requerida. A parte autora afirma ainda, que em sofrendo descontos em sua conta desde de 04/2015 e ingressou com a demanda apenas nesta ocasião, pleiteando o ressarcimento em dobro dos valores descontados liminarmente, ocorre que não visualizo, em função das informações acima narradas, o perigo da demora alegado, ante o prolongado lapso temporal, em que os descontos vem sendo efetuados, sem insurgência do demandante, que frise-se anuiu com os respectivos pagamentos das prestações do contrato diretamente em débito em conta que recebe seu benefício mensal. Em face do exposto, INDEFIRO a liminar requerida e determino na oportunidade, que o requerente emende a inicial, nos termos do versa o artigo 330º, §2º e §3º do CPC, para o fim de indicar e pormenorizar dentre as obrigações contratuais, aquela que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso, que deve continuar a ser pago no tempo e modo contratados. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Isto porque não há pauta disponível próxima ponderando pelo direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII da CF) e o princípio processual de que não há nulidade sem prejuízo, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). Sendo arguida em defesa quaisquer matérias no artigo 337 do CPC dê-se vistas para réplica no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o artigo 351 do CPC. Serve o presente como mandado. Diligências necessárias. Intimem-se Cumpra-se. Paragominas, 13 de setembro de 2019. RACHEL ROCHA MESQUISTA DA COSTA Juíza de Direito

Processo: 0008739-14.2019.8.14.0039. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERENTE: GETULIO SANTOS SOUZA . ADVOGADO: OAB/PA 29477-A RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA; OAB/TO 1110-B MARCILIO NASCIMENTO COSTA. REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA DECISÃO Processo N° 0008739-14.2019.8.14.0039 Vistos, GETULIO SANTOS SOUZA, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, E INDENIZAÇÃO POR DANOS E MORAIS E COM PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO BRADESCO S.A. Em síntese, alega a parte autora que é filiado ao INSS ¿ Instituto do Seguro Social e encontra-se na condição de beneficiário mediante o recebimento de aposentadoria por idade. O requerente alega que na data de 21/11/2018 em virtude da

redução do valor de seu benefício, se dirigiu a agência do INSS mais próxima, momento em que descobriu a existência de diversos descontos de cartão de crédito em seu benefício previdenciário. Aduz que não contratou qualquer serviço de cartão de crédito, nem delegou poderes a outras pessoas para fazê-lo, além de que não utilizou o suposto cartão de crédito, sendo indevidos os referidos descontos em seu benefício previdenciário. Alega que os descontos indevidos na conta do requerente, causou redução inesperada de seu benefício previdenciário, ocasionando vários transtornos e dificuldades financeiras ao mesmo. É O BREVE RELATO. DECIDO. Defiro a gratuidade pleiteada. A parte autora alega que o requerido vem realizando descontos indevidos de seus rendimentos mensais, decorrentes de diversos descontos de cartão de crédito, realizados em seu nome pela instituição financeira sem contratação legal. Requer a tutela de urgência para que seja determinada a abstenção de qualquer desconto. Para que seja concedida a tutela pretendida, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nesses termos, não compreendo estarem presentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada, tendo em vista a ação ter sido ajuizada mais de três anos após a inclusão do contrato. Dessa forma, compreendo que a prova juntada aos autos, neste momento, não permite a conclusão de plausibilidade do direito, do requerente, no mais existe apenas uma versão dos fatos, compreendo necessário uma maior dilação probatória e dessa forma, imperioso se mostra o INDEFERIMENTO da liminar requerida. A parte autora afirma ainda, que em sofrendo descontos em sua conta desde de 04/2018 e ingressou com a demanda apenas nesta ocasião, pleiteando a suspensão dos descontos liminarmente, ocorre que não visualizo, em função das informações acima narradas, o perigo da demora alegado, ante o prolongado lapso temporal, em que os descontos vem sendo efetuados, sem insurgência do demandante, que frise-se anuiu com os respectivos pagamentos das prestações do contrato diretamente em débito em conta que recebe seu benefício mensal. Em face do exposto, INDEFIRO a liminar requerida e determino na oportunidade, que o requerente emende a inicial, nos termos do versa o artigo 330º, §2º e §3º do CPC, para o fim de indicar e pormenorizar dentre as obrigações contratuais, aquela que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso, que deve continuar a ser pago no tempo e modo contratados. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Isto porque não há pauta disponível próxima ponderando pelo direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII da CF) e o princípio processual de que não há nulidade sem prejuízo, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). Sendo arguida em defesa quaisquer matérias no artigo 337 do CPC dê-se vistas para réplica no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o artigo 351 do CPC. Serve o presente como mandado. Diligências necessárias. Intimem-se Cumpra-se. Paragominas, 13 de setembro de 2019. RACHEL ROCHA MESQUISTA DA COSTA Juíza de Direito

Processo: 0009096-91.2019.8.14.0039. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERENTE: MANOEL GOMES DA SILVA. ADVOGADO: OAB/PA 29477-A RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA; OAB/TO 1110-B MARCILIO NASCIMENTO COSTA. REQUERIDO. BANCO BMG S A. DECISÃO Processo N° 0009096-91.2019.8.14.0039 Vistos, MANOEL GOMES DA SILVA, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, E INDENIZAÇÃO POR DANOS E MORAIS E COM PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO BMG S.A. Em síntese, alega a parte autora que é filiado ao INSS ¿ Instituto do Seguro Social e encontra-se na condição de beneficiário mediante o recebimento de aposentadoria por idade. O requerente alega que em virtude de redução do valor de seu benefício, se dirigiu a agencia do INSS mais próxima na data de 10/10/2018 e descobriu a existência de desconto em seu benefício previdenciário sob a alcunha de reserva de margem consignável RMC, no valor de R$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), tendo tão somente em tal momento, tomado conhecimento do desconto indevido e de sua autoria. Aduz que não contratou qualquer serviço de cartão de crédito ou empréstimo consignado junto ao requerido, nem delegou poderes a outra pessoa para fazê-lo, além de que não utilizou o suposto cartão de crédito. Alega que os descontos na conta do requerente,

causou redução inesperada de seu benefício previdenciário, ocasionando vários transtornos e dificuldades financeiras ao mesmo. É O BREVE RELATO. DECIDO. Defiro a gratuidade pleiteada. A parte autora alega que o requerido vem realizando descontos indevidos no valor de R$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), de seus rendimentos mensais, sob a alcunha de reserva de margem consignável RMC, decorrentes de contratos de empréstimo realizados em seu nome pela instituição financeira sem contratação legal. Requer a tutela de urgência para que seja determinada a abstenção de qualquer desconto. Para que seja concedida a tutela pretendida, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nesses termos, não compreendo estarem presentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada, tendo em vista a ação ter sido ajuizada mais de um ano após a inclusão do contrato. Dessa forma, compreendo que a prova juntada aos autos, neste momento, não permite a conclusão de plausibilidade do direito, do requerente, no mais existe apenas uma versão dos fatos, compreendo necessário uma maior dilação probatória e dessa forma, imperioso se mostra o INDEFERIMENTO da liminar requerida. A parte autora afirma ainda, que em sofrendo descontos em sua conta desde de 01/2017 e ingressou com a demanda apenas nesta ocasião, pleiteando a suspensão dos descontos liminarmente, ocorre que não visualizo, em função das informações acima narradas, o perigo da demora alegado, ante o prolongado lapso temporal, em que os descontos vem sendo efetuados, sem insurgência do demandante, que frise-se anuiu com os respectivos pagamentos das prestações do contrato diretamente em débito em conta que recebe seu benefício mensal. Em face do exposto, INDEFIRO a liminar requerida e determino na oportunidade, que o requerente emende a inicial, nos termos do versa o artigo 330º, §2º e §3º do CPC, para o fim de indicar e pormenorizar dentre as obrigações contratuais, aquela que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso, que deve continuar a ser pago no tempo e modo contratados. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Isto porque não há pauta disponível próxima ponderando pelo direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII da CF) e o princípio processual de que não há nulidade sem prejuízo, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). Sendo arguida em defesa quaisquer matérias no artigo 337 do CPC dê-se vistas para réplica no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o artigo 351 do CPC. Serve o presente como mandado. Diligências necessárias. Intimem-se Cumpra-se. Paragominas, 13 de setembro de 2019. RACHEL ROCHA MESQUISTA DA COSTA Juíza de Direito

Processo: 0008766-94.2019.8.14.0039. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERENTE: ANTONIO FEITOSA BRAGA. ADVOGADO: OAB/PA 29477-A RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA; OAB/TO 1110-B MARCILIO NASCIMENTO COSTA. REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A . DECISÃO Processo N° 0008766-94.2019.8.14.0039 Vistos, ANTONIO FEITOSA BRAGA, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, E INDENIZAÇÃO POR DANOS E MORAIS E COM PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Em síntese, alega a parte autora que é filiada ao INSS ¿ Instituto do Seguro Social e encontra-se na condição de beneficiário mediante o recebimento de pensão por aposentadoria por idade. O requerente alega que em virtude de redução do valor de seu benefício, se dirigiu a agencia do INSS, na data de 14/12/2018, e descobriu a existência de suposto empréstimo consignado no valor de R$ 8.185,70 (oito mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta centavos), tendo tão somente em tal momento tomado conhecimento do desconto. Aduz que os descontos indevidos na conta da requerente, causou redução inesperada de seu benefício previdenciário, ocasionando vários transtornos ao mesmo. É O BREVE RELATO. DECIDO. Defiro a gratuidade pleiteada. A parte autora alega que o requerido vem realizando descontos indevidos no valor de R$ 236,40 (duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), de seus rendimentos mensais, decorrentes de contratos de empréstimo realizados em seu nome pela instituição financeira sem contratação legal. Requer a tutela de urgência para que seja determinada a abstenção de qualquer desconto. Para que seja concedida a tutela pretendida, o artigo 300 do Código de

Processo Civil exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nesses termos, não compreendo estarem presentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada, tendo em vista a ação ter sido ajuizada mais de quatro anos após a inclusão do contrato. Dessa forma, compreendo que a prova juntada aos autos, neste momento, não permite a conclusão de plausibilidade do direito, do requerente, no mais existe apenas uma versão dos fatos, compreendo necessário uma maior dilação probatória e dessa forma, imperioso se mostra o INDEFERIMENTO da liminar requerida. A parte autora afirma ainda, que em sofrendo descontos em sua conta desde de 07/2018 e ingressou com a demanda apenas nesta ocasião, pleiteando o ressarcimento em dobro dos valores descontados liminarmente, ocorre que não visualizo, em função das informações acima narradas, o perigo da demora alegado, ante o prolongado lapso temporal, em que os descontos vem sendo efetuados, sem insurgência do demandante, que frise-se anuiu com os respectivos pagamentos das prestações do contrato diretamente em débito em conta que recebe seu benefício mensal. Em face do exposto, INDEFIRO a liminar requerida e determino na oportunidade, que o requerente emende a inicial, nos termos do versa o artigo 330º, §2º e §3º do CPC, para o fim de indicar e pormenorizar dentre as obrigações contratuais, aquela que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso, que deve continuar a ser pago no tempo e modo contratados. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Isto porque não há pauta disponível próxima ponderando pelo direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII da CF) e o princípio processual de que não há nulidade sem prejuízo, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). Sendo arguida em defesa quaisquer matérias no artigo 337 do CPC dê-se vistas para réplica no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o artigo 351 do CPC. Serve o presente como mandado. Diligências necessárias. Intimem-se Cumpra-se. Paragominas, 12 de setembro de 2019. RACHEL ROCHA MESQUISTA DA COSTA Juíza de Direito

Processo: 0008768-64.2019.8.14.0039. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERENTE: NOEME DOS SANTOS FRUTUOSO . ADVOGADO: OAB/PA 29477-A RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA; OAB/TO 1110-B MARCILIO NASCIMENTO COSTA. DECISÃO Processo N° 0008768-64.2019.8.14.0039 Vistos, NOEME DOS SANTOS FRUTUOSO, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, E INDENIZAÇÃO POR DANOS E MORAIS E COM PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO VOTORANTIM S.A. Em síntese, alega a parte autora que é filiada ao INSS ¿ Instituto do Seguro Social e encontra-se na condição de beneficiário mediante o recebimento de pensão por morte de trabalhador rural. O requerente alega que em virtude de redução do valor de seu benefício, se dirigiu a agencia do INSS, na data de 16/11/2018, e descobriu a existência de suposto empréstimo consignado no valor de 4.972,03 (quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e três centavos), tendo tão somente em tal momento tomado conhecimento do desconto. Aduz que os descontos indevidos na conta da requerente, causou redução inesperada de seu benefício previdenciário, ocasionando vários transtornos ao mesmo. É O BREVE RELATO. DECIDO. Defiro a gratuidade pleiteada. A parte autora alega que o requerido vem realizando descontos indevidos no valor de R$ 160,00 (cento e sessenta reais), de seus rendimentos mensais, decorrentes de contratos de empréstimo realizados em seu nome pela instituição financeira sem contratação legal. Requer a tutela de urgência para que seja determinada a abstenção de qualquer desconto. Para que seja concedida a tutela pretendida, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nesses termos, não compreendo estarem presentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada, tendo em vista a ação ter sido ajuizada mais de cinco anos após a inclusão do contrato. Dessa forma, compreendo que a prova juntada aos autos, neste momento, não permite a conclusão de plausibilidade do direito, do requerente, no mais existe apenas uma versão dos fatos, compreendo necessário uma maior dilação probatória e dessa forma, imperioso se mostra o INDEFERIMENTO da liminar requerida. A parte autora afirma ainda, que em sofrendo descontos em sua conta desde de 09/2011 e ingressou com a demanda apenas nesta ocasião, pleiteando o ressarcimento em dobro dos valores descontados liminarmente, ocorre que não visualizo, em função das informações

acima narradas, o perigo da demora alegado, ante o prolongado lapso temporal, em que os descontos vem sendo efetuados, sem insurgência do demandante, que frise-se anuiu com os respectivos pagamentos das prestações do contrato diretamente em débito em conta que recebe seu benefício mensal. Em face do exposto, INDEFIRO a liminar requerida e determino na oportunidade, que o requerente emende a inicial, nos termos do versa o artigo 330º, §2º e §3º do CPC, para o fim de indicar e pormenorizar dentre as obrigações contratuais, aquela que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso, que deve continuar a ser pago no tempo e modo contratados. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Isto porque não há pauta disponível próxima ponderando pelo direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII da CF) e o princípio processual de que não há nulidade sem prejuízo, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). Sendo arguida em defesa quaisquer matérias no artigo 337 do CPC dê-se vistas para réplica no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o artigo 351 do CPC. Serve o presente como mandado. Diligências necessárias. Intimem-se Cumpra-se. Paragominas, 12 de setembro de 2019. RACHEL ROCHA MESQUISTA DA COSTA Juíza de Direito

Processo: 0008679-41.2019.8.14.0039. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGOCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERENTE: DANIEL NORONHA DA SILVA. ADVOGADO: ADVOGADO: OAB/PA 29477-A RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA; OAB/TO 1110-B MARCILIO NASCIMENTO COSTA. REQUERIDO: BANCO BMG S A. DECISÃO Processo N° 0008679-41.2019.8.14.0039 Vistos, DANIEL NORONHA DA SILVA, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, E INDENIZAÇÃO POR DANOS E MORAIS E COM PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO BMG S.A. Em síntese, alega a parte autora que é filiado ao INSS ¿ Instituto do Seguro Social e encontra-se na condição de beneficiário mediante o recebimento de aposentadoria por idade. O requerente alega que em virtude de redução do valor de seu benefício, se dirigiu a agencia do INSS mais próxima e descobriu a existência de desconto em seu benefício previdenciário sob a alcunha de reserva de margem consignável RMC, no valor de R$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), tendo tão somente em tal momento, tomado conhecimento do desconto indevido em sua conta. Aduz que não contratou qualquer serviço de cartão de crédito ou empréstimo consignado junto ao requerido, nem delegou poderes a outra pessoa para fazê-lo, além de que os descontos na conta do requerente, causou redução inesperada de seu benefício previdenciário, ocasionando vários transtornos e dificuldades financeiras ao mesmo. É O BREVE RELATO. DECIDO. Defiro a gratuidade pleiteada. A parte autora alega que o requerido vem realizando descontos indevidos no valor de R$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), de seus rendimentos mensais, sob a alcunha de reserva de margem consignável RMC, decorrentes de contratos de empréstimo realizados em seu nome pela instituição financeira sem contratação legal. Requer a tutela de urgência para que seja determinada a abstenção de qualquer desconto. Para que seja concedida a tutela pretendida, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nesses termos, não compreendo estarem presentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada, tendo em vista a ação ter sido ajuizada mais de um ano após a inclusão do contrato. Dessa forma, compreendo que a prova juntada aos autos, neste momento, não permite a conclusão de plausibilidade do direito, do requerente, no mais existe apenas uma versão dos fatos, compreendo necessário uma maior dilação probatória e dessa forma, imperioso se mostra o INDEFERIMENTO da liminar requerida. A parte autora afirma ainda, que em sofrendo descontos em sua conta desde de 02/2019 e ingressou com a demanda apenas nesta ocasião, pleiteando a suspensão dos descontos liminarmente, ocorre que não visualizo, em função das informações acima narradas, o perigo da demora alegado, ante o prolongado lapso temporal, em que os descontos vem sendo efetuados, sem insurgência do demandante, que frise-se anuiu com os respectivos pagamentos das prestações do contrato diretamente em débito em conta que recebe seu benefício mensal. Em face do exposto, INDEFIRO a liminar requerida e determino na oportunidade, que o

requerente emende a inicial, nos termos do versa o artigo 330º, §2º e §3º do CPC, para o fim de indicar e pormenorizar dentre as obrigações contratuais, aquela que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso, que deve continuar a ser pago no tempo e modo contratados. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Isto porque não há pauta disponível próxima ponderando pelo direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII da CF) e o princípio processual de que não há nulidade sem prejuízo, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). Sendo arguida em defesa quaisquer matérias no artigo 337 do CPC dê-se vistas para réplica no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o artigo 351 do CPC. Serve o presente como mandado. Diligências necessárias. Intimem-se Cumpra-se. Paragominas, 11 de setembro de 2019. RACHEL ROCHA MESQUISTA DA COSTA Juíza de Direito

Processo: 0008760-87.2019.8.14.0039 AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERENTE: DANIEL NORONHA DA SILVA. ADVOGADO: OAB/PA 29477-A RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA; OAB/TO 1110-B MARCILIO NASCIMENTO COSTA. REQUERIDO: BANCO BMG S/A. DECISÃO Processo N° 0008760-87.2019.8.14.0039 Vistos, DANIEL NORONHA DA SILVA, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, E INDENIZAÇÃO POR DANOS E MORAIS E COM PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO BMG S.A. Em síntese, alega a parte autora que é filiado ao INSS ¿ Instituto do Seguro Social e encontra-se na condição de beneficiário mediante o recebimento de aposentadoria por idade. O requerente alega que na data de 15/10/2018 em virtude da redução do valor de seu benefício, se dirigiu a agência do INSS mais próxima, momento em que descobriu a existência de diversos descontos de cartão de crédito em seu benefício previdenciário. Aduz que não contratou qualquer serviço de cartão de crédito, nem delegou poderes a outras pessoas para fazê-lo, além de que não utilizou o suposto cartão de crédito, sendo indevidos os referidos descontos em seu benefício previdenciário. Alega que os descontos indevidos na conta do requerente, causou redução inesperada de seu benefício previdenciário, ocasionando vários transtornos e dificuldades financeiras ao mesmo. É O BREVE RELATO. DECIDO. Defiro a gratuidade pleiteada. A parte autora alega que o requerido vem realizando descontos indevidos de seus rendimentos mensais, decorrentes de diversos descontos de cartão de crédito, realizados em seu nome pela instituição financeira sem contratação legal. Requer a tutela de urgência para que seja determinada a abstenção de qualquer desconto. Para que seja concedida a tutela pretendida, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nesses termos, não compreendo estarem presentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada, tendo em vista a ação ter sido ajuizada mais de três anos após a inclusão do contrato. Dessa forma, compreendo que a prova juntada aos autos, neste momento, não permite a conclusão de plausibilidade do direito, do requerente, no mais existe apenas uma versão dos fatos, compreendo necessário uma maior dilação probatória e dessa forma, imperioso se mostra o INDEFERIMENTO da liminar requerida. A parte autora afirma ainda, que em sofrendo descontos em sua conta desde de 05/2017 e ingressou com a demanda apenas nesta ocasião, pleiteando a suspensão dos descontos liminarmente, ocorre que não visualizo, em função das informações acima narradas, o perigo da demora alegado, ante o prolongado lapso temporal, em que os descontos vem sendo efetuados, sem insurgência do demandante, que frise-se anuiu com os respectivos pagamentos das prestações do contrato diretamente em débito em conta que recebe seu benefício mensal. Em face do exposto, INDEFIRO a liminar requerida e determino na oportunidade, que o requerente emende a inicial, nos termos do versa o artigo 330º, §2º e §3º do CPC, para o fim de indicar e pormenorizar dentre as obrigações contratuais, aquela que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso, que deve continuar a ser pago no tempo e modo contratados. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Isto porque não há pauta disponível próxima ponderando pelo direito fundamental

constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII da CF) e o princípio processual de que não há nulidade sem prejuízo, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). Sendo arguida em defesa quaisquer matérias no artigo 337 do CPC dê-se vistas para réplica no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o artigo 351 do CPC. Serve o presente como mandado. Diligências necessárias. Intimem-se Cumpra-se. Paragominas, 13 de setembro de 2019. RACHEL ROCHA MESQUISTA DA COSTA Juíza de Direito

Processo: 0009020-67.2019.8.14.0039. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REQUERENTE: ANTONIO LUIS DO NASCIMENTO. ADVOGADO: OAB/PA 29477-A RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA; OAB/TO 1110-B MARCILIO NASCIMENTO COSTA. REQUERIDO: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S A. DECISÃO Processo N° 0009020-67.2019.8.14.0039 Vistos, ANTONIO LUIS DO NASCIMENTO, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, E INDENIZAÇÃO POR DANOS E MORAIS E COM PEDIDO TUTELA DE ANTECIPADA em face de MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S.A. Em síntese, alega a parte autora que é filiado ao INSS ¿ Instituto do Seguro Social e encontra-se na condição de beneficiário mediante o recebimento de pensão por aposentadoria por idade. O requerente alega que em virtude de redução do valor de seu benefício, se dirigiu a agencia do INSS mais próxima e descobriu a existência de suposto empréstimo consignado no valor de R$ 6.438,08 (seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oito centavos), tendo tão somente em tal momento tomado conhecimento do desconto indevido de sua autoria. Aduz que os descontos indevidos na conta da requerente, causou redução inesperada de seu benefício previdenciário, ocasionando vários transtornos ao mesmo. É O BREVE RELATO. DECIDO. Defiro a gratuidade pleiteada. A parte autora alega que o requerido vem realizando descontos indevidos no valor de R$ 203.30 (duzentos e três reais e trinta centavos), de seus rendimentos mensais, decorrentes de contratos de empréstimo realizados em seu nome pela instituição financeira sem contratação legal. Requer a tutela de urgência para que seja determinada a abstenção de qualquer desconto. Para que seja concedida a tutela pretendida, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nesses termos, não compreendo estarem presentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada, tendo em vista a ação ter sido ajuizada mais de cinco anos após a inclusão do contrato. Dessa forma, compreendo que a prova juntada aos autos, neste momento, não permite a conclusão de plausibilidade do direito, do requerente, no mais existe apenas uma versão dos fatos, compreendo necessário uma maior dilação probatória e dessa forma, imperioso se mostra o INDEFERIMENTO da liminar requerida. A parte autora afirma ainda, que em sofrendo descontos em sua conta desde de 11/2013 e ingressou com a demanda apenas nesta ocasião, pleiteando o ressarcimento em dobro dos valores descontados liminarmente, ocorre que não visualizo, em função das informações acima narradas, o perigo da demora alegado, ante o prolongado lapso temporal, em que os descontos vem sendo efetuados, sem insurgência do demandante, que frise-se anuiu com os respectivos pagamentos das prestações do contrato diretamente em débito em conta que recebe seu benefício mensal. Em face do exposto, INDEFIRO a liminar requerida e determino na oportunidade, que o requerente emende a inicial, nos termos do versa o artigo 330º, §2º e §3º do CPC, para o fim de indicar e pormenorizar dentre as obrigações contratuais, aquela que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso, que deve continuar a ser pago no tempo e modo contratados. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Isto porque não há pauta disponível próxima ponderando pelo direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII da CF) e o princípio processual de que não há nulidade sem prejuízo, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data

prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). Sendo arguida em defesa quaisquer matérias no artigo 337 do CPC dê-se vistas para réplica no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o artigo 351 do CPC. Serve o presente como mandado. Diligências necessárias. Intimem-se Cumpra-se. Paragominas, 16 de setembro de 2019. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Juíza de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 06/11/2019 A 06/11/2019 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00015339020128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:IVAN FURTADO VIEIRA VITIMA:A. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS E D I T A L D E C I T A Ç " O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0001533-90.2012.8.14.0039 Denunciado: IVAN FURTADO VIEIRA, brasileiro, paraense, natural de Paragominas/PA, nascido em 30/09/1987, portador do RG: 5706751 PC/PA, filho de Manoel Moura Vieira e Isabel Santos Furtado atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Art. 129, 3§º do Código Penal Brasileiro. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, da Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: IVAN FURTADO VIEIRA, brasileiro, paraense, natural de Paragominas/PA, nascido em: 30/09/1987, portador do RG: 5706751 PC/PA, filho de Manoel Moura Vieira e Isabel Santos Furtado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 6 de novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00019382920128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:F. M. R. DENUNCIADO:JHEYSON SILVA PIMENTA PROMOTOR:MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS E D I T A L D E C I T A Ç " O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0001938-29.2012.8.14.0039 Denunciado: JHEYSON SILVA PIMENTA, vulgo "Levy" brasileiro, paraense, natural de Tailândia/PA, nascido em 11/11/1978, filho de Manoel Luciano Pimenta e Lucineia Fernandes Silva Pimenta, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Art. 129, 9§º do Código Penal Brasileiro c/c Art. 147, caput, e art. 163, caput, todos do Código Penal e Arts. 5º III, e 7º I, II, e IV da lei 11.340/2006. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, da Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: JHEYSON SILVA PIMENTA, vulgo "Levy", brasileiro, paraense, natural de Tailandia/PA, nascido em 11/11/1978, filho de Manoel Luciano Pimenta e Lucineia Fernandes Silva Pimenta, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 6 de novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00025298820128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCISCO LUCIANO OLIVEIRA COSTA VITIMA:S. C. S. F. VITIMA:M. L. S. PROMOTOR:SABRINA SAIDE DAIBES DE AMORIM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS E D I T A L D E C I T A Ç " O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0002529-88.2012.8.14.0039 Denunciado: FRANCIVALDO LUCIANO OLIVEIRA COSTA, brasileiro, maranhense, nascido em 03/08/1971, filho de Francisco Lucio

Costa e Maria Ivone Oliveira Costa, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Art. 155 §4º, inc. I do Código Penal Brasileiro. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, da Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: FRANCISCO LUCIANO OLIVEIRA LUCIANO OLIVEIRA COSTA, brasileiro, maranhense, nascido em 03/08/1971, filho de Francisco Lucio Costa e Maria Ivone Oliveira Costa, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 6 de novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00028448320118140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MAMEDE CARDOSO GOMES Representante(s): OAB 4283 - HAMILTON NOGUEIRA ARAGAO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO LISBOA DA LUZ NETO Representante(s): OAB 4283 - HAMILTON NOGUEIRA ARAGAO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAYRIS RAFAELA NUNES PAULA Representante(s): OAB 4283 - HAMILTON NOGUEIRA ARAGAO (ADVOGADO) PROMOTOR:BRENDA CORREA LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS E D I T A L D E C I T A Ç " O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0002844-83.2011.8.14.0039 Denunciado: MAMEDE CARDOSO GOMES, brasileiro, casado, comerciante, natural de Piracuruca/PI, nascido em 17/08/1955, portador do RG: 21094362002-0 SSP-MA, e CPF: 179.309.363-68, atualmente em local incerto e não sabido. Denunciado: ANTONIO LISBOA DA LUZ NETO, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de São Mateus/MA, nascido em 01/03/1983, portador da carteira de CNH: 03655047923- Detran/MA, e CPF: 003.560.023-30, atualmente em local incerto e não sabido. Denunciado: RAYRIS RAFAELA NUNES PAULA, brasileira, solteira, estudante, natural de São Mateus/MA, nascida em: 04/06/1991, portadora da carteira de identidade nº 1117145996 SSP-MA e CPF: 028.910.063-13, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Art. 171, caput, c/c Art. 71 do Código Penal Brasileiro. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, da Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foram denunciados: MAMEDE CARDOSO GOMES, ANTONIO LISBOA DA LUZ NETO e RAYRIS RAFAELA NUNES PAULA, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foram encontrados para serem citados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se os acusados citados não apresentarem defesa e não constituírem defensor, os supracitados serão assistidos pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 6 de novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00066867020138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CLEYSO FERREIRA MOREIRA DENUNCIADO:JORGE FERREIRA DOS SANTOS VITIMA:E. D. O. PROMOTOR:MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS E D I T A L D E C I T A Ç " O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0006686-70.2013.8.14.0039 Denunciado: CLEYSO FERREIRA MOREIRA, brasileiro, paraense, natural de Tailândia/PA, nascido em: 29/07/1989, filho de Passífico de Souza Moreira e Celina do Socorro Ferreira, atualmente em local incerto e não sabido. Denunciado: JORGE FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, paraense, natural de Paragominas/PA, RG: 5726556 PC/PA, filho de Murilo Pontes dos Santos e Domingas Ferreira dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: artigo 121, § 2° do Código Penal Brasileiro. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, da Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo

Ministério Público foram denunciados: CLEYSO FERREIRA MOREIRA, E JORGE FERREIRA DOS SANTOS, ambos estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foram encontrados para serem citados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomarem ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se os acusados citados não apresentarem defesa e não constituírem defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 6 de novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00221359720158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:G. L. T. DENUNCIADO:JOSE LOPES TEMBE DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS E D I T A L D E C I T A Ç " O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0022135-97.2015.8.14.0039 Denunciado: JOSÉ LOPES TEMBE, brasileiro, maranhense, natural de Carutapera/MA, indígena, servente de obras, portador do RG: 4402571 PC/PA, filho de Robertos Lopes Tembe e Clementina Lopes Tembe, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Art. 121, caput do Código Penal Brasileiro. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, da Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: JOSÉ LOPES TEMBE, brasileiro, maranhense, natural de Carutapera/MA, indígena, servente de obras, portador do RG: 4402571 PC/PA, filho de Roberto Lopes Tembe e Clementina Lopes, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 6 de novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00085989220198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:R. O. M. VITIMA:S. M. C. VITIMA:S. O. M. DENUNCIADO:JORGIMAR FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15761-B - CASSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO ORDINATÓRIO 1. Considerando que o Art. 93, XIV da CF/88, Art. 203, do NCPC e o Provimento n.º 006/2009-CJCI, e que autoriza a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, independentemente de despacho e considerando o crime em tela; 2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, perguntas que serão realizadas pela Equipe Multidisciplinar por ocasião do Depoimento Especial, marcado para o dia 06/12/2019, às 09h00; 3. Em seguida encaminhem-se os autos a Defensoria Pública para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, perguntas que serão realizadas pela Equipe Multidisciplinar por ocasião do Depoimento Especial, marcado para o dia 06/12/2019, às 09h00; 4. Após, intime-se, via DJE, a Advogada do Réu, Dra. CÁSSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO, OAB/PA nº 15.761-B, para, querendo, apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, quesitos a serem indagados a vítima por ocasião do Depoimento Especial, que será realizado dia 06/12/2019, às 09h00, bem como para que tome ciência da audiência de instrução e julgamento que será às 09h30min, logo após a realização do Depoimento Especial. Paragominas/PA, 07 de novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora da Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Paragominas/PA

RESENHA: 06/11/2019 A 06/11/2019 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00001278720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:J. S. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDINALVA FERREIRA DOS SANTOS SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO Nº 0000127-87.2019.8.14.0039 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco (5) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 9h55min, nesta Vara Criminal de Paragominas, no prédio do Fórum, na sala de audiências da Vara Criminal, se encontravam presentes o MM. Juiz de Direito Dr. David Guilherme de Paiva Albano, o MP Dra. Liliane Carvalho Rodrigues de Oliveira, a ré Edinalva Ferreira dos Santos Silva, assistido pelo Defensor Público Dr. Diogo Marcell Silva Nascimento Eluan para participarem da audiência. Aberta a audiência, o MP realizou a seguinte proposta de Suspensão Condicional do Processo: "MM. Juiz, considerando que há centenas de pessoas que comparecerem mensalmente na Secretaria da Vara o que acaba atrapalhando o trabalho dos servidores que são insuficientes em razão da demanda, o Ministério Público propõe como Suspensão Condicional do Processo, pelo período de 2 (dois) anos, ou seja, até 05/11/2021: 1. Proibição de frequentar bares, boates e similares; 2. Proibição de se ausentar da Comarca de Paragominas/PA por mais de 30 (trinta) dias sem prévia comunicação ao juízo ou mudar de endereço sem comunicar ao juízo; 3. Pagamento de prestação pecuniária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em 3 (três) parcelas mensais, sendo as duas primeiras de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com vencimento em 05/12/2019 e 05/01/2020 e a última com valor de R$ 200,00 (duzentos reais), com vencimento em 05/02/2020 para a conta vinculada a Vara Criminal; A ré e o Defensor Público concordaram com a proposta. Em seguida, o MM. Juiz SENTENCIOU: Relatório dispensado. Homologo a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação ministerial - artigo 487, III, "b", CPC. As partes saem cientes e renunciaram ao direito de recorrer. Considerando o trânsito em julgado, após certificar o devido pagamento, arquivem-se. ESTE TERMO SERVE COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Juiz de Direito: _____ MP: _____ Defensor Público: _____ Ré: _____ RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO CÉLIO MIRANDA, CEP. 68.626-060 Telefone: (91) 3729-9700 - 1crimparagominas@tjpa.jus.br PROCESSO: 00001657020178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 INDICIADO:APURACAO VITIMA:J. G. N. N. AUTORIDADE POLICIAL:MAHENALVA HELENA MELO FURTADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL INQUÉRITO POLICIAL AUTOS DO PROCESSO N° 0000165-70.2017.8.14.0039 DECISÃO Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir (fls. retro). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Paragominas, 6 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00002277620188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MONTANA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0000227-76.2018.8.14.0039 DESPACHO Como requer o MP. À Secretaria, para providências. Paragominas, 6 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00007421920158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:G. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:RAIMUNDO XAVIER DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL INQUÉRITO POLICIAL AUTOS DO PROCESSO N° 0000742-19.2015.8.14.0039 DECISÃO Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir (fls. retro). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente

conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Paragominas, 6 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00010436320158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 INDICIADO:FERNANDO COSTA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0001043-63.2015.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que o réu foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Proceda-se a devida anotação no Sistema LIBRA. Ciência ao Ministério Público. Após, proceda-se o devido arquivamento provisório Paragominas, 6 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00010436320158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 INDICIADO:FERNANDO COSTA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. . PROCESSO: 00011417720178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 INDICIADO:APURACAO VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:BRUNA PAOLUCCI TARALLO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL INQUÉRITO POLICIAL AUTOS DO PROCESSO N° 0001141-77.2017.8.14.0039 DECISÃO Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir (fls. retro). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Paragominas, 6 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00012918720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:RAILSON DE JESUS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO Nº 0001291-87.2019.8.14.0039 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco (5) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 10h20min, nesta Vara Criminal de Paragominas, no prédio do Fórum, na sala de audiências da Vara Criminal, se encontravam presentes o MM. Juiz de Direito Dr. David Guilherme de Paiva Albano, o MP Dra. Liliane Carvalho Rodrigues de Oliveira, o réu Railson de Jesus, assistido pelo Defensor Público Dr. Diogo Marcell Silva Nascimento Eluan para participarem da audiência. Aberta a audiência, o MP realizou a seguinte proposta de Suspensão Condicional do Processo: "MM. Juiz, considerando que há centenas de pessoas que comparecerem mensalmente na Secretaria da Vara o que acaba atrapalhando o trabalho dos servidores que são insuficientes em razão da demanda, o Ministério Público propõe como Suspensão Condicional do Processo, pelo período de 2 (dois) anos, ou seja, até 05/11/2021: 1. Proibição de frequentar bares, boates e similares; 2. Proibição de se ausentar da Comarca de Paragominas/PA por mais de 30 (trinta) dias sem prévia comunicação ao juízo ou mudar de endereço sem comunicar ao juízo; 3. Pagamento de prestação pecuniária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), em 2 (dois) parcelas mensais de R$ 100,00 (cem reais), com vencimento em 05/12/2019 e 05/01/2020 para a conta vinculada a Vara Criminal; O réu e o Defensor Público concordaram com a proposta. Em seguida, o MM. Juiz SENTENCIOU: Relatório dispensado. Homologo a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação ministerial - artigo 487, III, "b", CPC. As partes saem cientes e renunciaram ao direito de recorrer. Considerando o trânsito em julgado, após certificar o devido pagamento, arquivem-se. ESTE TERMO SERVE COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Juiz de Direito: _____ MP: _____ Defensor Público: _____ Réu: _____

_____ RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO CÉLIO MIRANDA, CEP. 68.626-060 Telefone: (91) 3729-9700 - 1crimparagominas@tjpa.jus.br PROCESSO: 00015542220198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FRANCISCO MATEUS CABRAL JUNIOR DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO Nº 0001554-22.2019.8.14.0039 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco (5) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 10h40min, nesta Vara Criminal de Paragominas, no prédio do Fórum, na sala de audiências da Vara Criminal, se encontravam presentes o MM. Juiz de Direito Dr. David Guilherme de Paiva Albano, o MP Dr. Carlos Lamarck Magno Barbosa, o réu Francisco Mateus Cabral Junior, assistido pelo Defensor Público Dr. Diogo Marcell Silva Nascimento Eluan para participarem da audiência. Aberta a audiência, o MP realizou a seguinte proposta de Suspensão Condicional do Processo: "MM. Juiz, considerando que há centenas de pessoas que comparecerem mensalmente na Secretaria da Vara o que acaba atrapalhando o trabalho dos servidores que são insuficientes em razão da demanda, o Ministério Público propõe como Suspensão Condicional do Processo, pelo período de 2 (dois) anos, ou seja, até 05/11/2021: 1. Proibição de frequentar bares, boates e similares; 2. Proibição de se ausentar da Comarca de Paragominas/PA por mais de 30 (trinta) dias sem prévia comunicação ao juízo ou mudar de endereço sem comunicar ao juízo; 3. Transferência do valor que foi recolhido a título de fiança para a conta vinculada a Vara Criminal para ser revertido em benefício da sociedade, a ser realizada pela Secretaria Judiciária - art. 89 da Lei n.º 9.099/95. O réu e o Defensor Público concordaram com a proposta. Em seguida, o MM. Juiz SENTENCIOU: Relatório dispensado. Homologo a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação ministerial - artigo 487, III, "b", CPC. As partes saem cientes e renunciaram ao direito de recorrer. Considerando o trânsito em julgado, após certificar a devida transferência, arquivem-se. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Juiz de Direito: _____ MP: _____ Defensor Público: _____ Réu: _____ RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO CÉLIO MIRANDA, CEP. 68.626-060 Telefone: (91) 3729-9700 - 1crimparagominas@tjpa.jus.br PROCESSO: 00017309820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:M. V. S. VITIMA:M. R. C. V. DENUNCIADO:GENIVAL DE OLIVEIRA SOUSA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO Nº 0001730-98.2019.8.14.0039 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco (5) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 11h30min, nesta Vara Criminal de Paragominas, no prédio do Fórum, na sala de audiências da Vara Criminal, se encontravam presentes o MM. Juiz de Direito Dr. David Guilherme de Paiva Albano, o MP Dr. Carlos Lamarck Magno Barbosa e o Defensor Público Dr. Diogo Marcell Silva Nascimento Eluan para participarem da audiência. Ausente o réu, pois não foi localizado no endereço informado. Aberta a audiência, o MP requereu a palavra: "MM. Juiz, considerando que o réu não foi localizado, o MP requer o recebimento da denúncia e a citação por edital." Em seguida, o MM. Juiz DECIDIU: Recebo a denúncia, pois presentes os seus requisitos. Cite-se o réu por edital, nos termos do art. 361, CPP. Após o transcurso do prazo, conclusos. O PRESENTE TERMO SERVE COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Juiz de Direito: _____ MP: _____ Defensor Público: _____ RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO CÉLIO MIRANDA, CEP. 68.626-060 Telefone: (91) 3729-9700 - 1crimparagominas@tjpa.jus.br PROCESSO: 00017448220198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:GILVANIA DA SILVA SA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO Nº 0001744-82.2019.8.14.0039 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco (5) dias do mês de

novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 11h30min, nesta Vara Criminal de Paragominas, no prédio do Fórum, na sala de audiências da Vara Criminal, se encontravam presentes o MM. Juiz de Direito Dr. David Guilherme de Paiva Albano, o MP Dra. Liliane Carvalho Rodrigues de Oliveira e o Defensor Público Dr. Diogo Marcell Silva Nascimento Eluan para participarem da audiência. Ausente o réu, pois não foi localizado no endereço informado (certidão de fl. retro). Aberta a audiência, o MP requereu a palavra: "MM. Juiz, face a ausência do réu, pois não foi localizado no endereço informado no flagrante; que denota a quebra da fiança, nos termos do art. 328, CPP, e nesse talante deve o valor da fiança ser revertido para fins de atendimento as necessidades da sociedade, posto que gerou despesas custeadas por esta. Trata-se de delito que já reprimiu suficientemente o autor tanto pelo processo quanto pela reversão da fiança acima mencionada; logo, requerer então o arquivamento do feito visto a ausência de justa causa para o início da ação - art. 18, 28 e 648, I, todos do CPP - ultimando com a reversão para fins sociais conforme acima dito; sendo esta medida no âmbito da repressão social ao delito. Sendo desta forma alcançada a teleologia da lei nº 9.099/95". A Defesa concorda com a manifestação ministerial. Em seguida, o MM. Juiz SENTENCIOU: Vistos etc. Relatório dispensado. DECRETO a quebra da fiança, em razão do réu ter mudado de endereço sem comunicar ao juízo. À Secretaria, para proceder a transferência dos valores da fiança para a conta vinculada com a Vara. Com relação ao mérito do delito, acolho a manifestação ministerial, pois já foi alcançada a teleologia da Lei nº 9.099/95 e nos termos do art. 18, 28 e 648, I, CPP, determino o arquivamento dos autos. As partes saem cientes e renunciaram ao direito de recorrer. Considerando o trânsito em julgado, após certificar a devida transferência, arquivem-se. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Juiz de Direito: _____ MP: _____ Defensor Público: _____ RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO CÉLIO MIRANDA, CEP. 68.626-060 Telefone: (91) 3729-9700 - 1crimparagominas@tjpa.jus.br PROCESSO: 00020739420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO DE SOUSA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO Nº 0002073-94.2019.8.14.0039 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco (5) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 9h35min, nesta Vara Criminal de Paragominas, no prédio do Fórum, na sala de audiências da Vara Criminal, se encontravam presentes o MM. Juiz de Direito Dr. David Guilherme de Paiva Albano, o MP Dra. Liliane Carvalho Rodrigues de Oliveira, o réu Raimundo Nonato de Sousa Silva, assistido pelo Defensor Público Dr. Diogo Marcell Silva Nascimento Eluan para participarem da audiência. Aberta a audiência, o MP realizou a seguinte proposta de Suspensão Condicional do Processo: "MM. Juiz, considerando que há centenas de pessoas que comparecerem mensalmente na Secretaria da Vara o que acaba atrapalhando o trabalho dos servidores que são insuficientes em razão da demanda, o Ministério Público propõe como Suspensão Condicional do Processo, pelo período de 2 (dois) anos, ou seja, até 05/11/2021: 1. Proibição de frequentar bares, boates e similares; 2. Proibição de se ausentar da Comarca de Paragominas/PA por mais de 30 (trinta) dias sem prévia comunicação ao juízo ou mudar de endereço sem comunicar ao juízo; 3. Transferência do valor que foi recolhido a título de fiança para a conta vinculada a Vara Criminal para ser revertido em benefício da sociedade, a ser realizada pela Secretaria Judiciária - art. 89 da Lei n.º 9.099/95. O réu e o Defensor Público concordaram com a proposta. Em seguida, o MM. Juiz SENTENCIOU: Relatório dispensado. Homologo a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação ministerial - artigo 487, III, "b", CPC. As partes saem cientes e renunciaram ao direito de recorrer. Considerando o trânsito em julgado, após certificar a devida transferência, arquivem-se. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Juiz de Direito: _____ MP: _____ Defensor Público: _____ Réu: _____ RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO CÉLIO MIRANDA, CEP. 68.626-060 Telefone: (91) 3729-9700 - 1crimparagominas@tjpa.jus.br PROCESSO: 00024102020188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 INDICIADO:TAYRONE SOUZA MARTINS Representante(s): OAB 22530 - LUANA PEIXOTO TOURINHO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:PEDRO DA

ROCHA ROLIM NETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL INQUÉRITO POLICIAL AUTOS DO PROCESSO N° 0002410-20.2018.8.14.0039 DECISÃO Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir (fls. retro). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Paragominas, 6 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00025398820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/11/2019 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSIMAR NOGUEIRA DA PAIXAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO Nº 0002539-88.2019.8.14.0039 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco (5) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 11h30min, nesta Vara Criminal de Paragominas, no prédio do Fórum, na sala de audiências da Vara Criminal, se encontravam presentes o MM. Juiz de Direito Dr. David Guilherme de Paiva Albano, o MP Dr. Carlos Lamarck Magno Barbosa e o Defensor Público Dr. Diogo Marcell Silva Nascimento Eluan para participarem da audiência. Ausente o réu, pois não foi localizado no endereço informado. Aberta a audiência, o MP requereu a palavra: "MM. Juiz, analisando os autos verifico que o delito em tela se enquadra na conduta do artigo 42 da Lei de Contravenções Penais. Em razão disso, já houve a prescrição - requerer a extinção da punibilidade do réu - art. 107, IV, CP." Em seguida, o MM. Juiz SENTENCIOU: Vistos etc. Relatório dispensado. Analisando os autos, verifico que já ocorreu a prescrição. ISTO POSTO, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, IV, do Código Penal e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, declaro, EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSIMAR NOGUEIRA DA PAIXÃO, pelos fatos narrados nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. As partes saem cientes e informaram que não irão recorrer. Considerando o trânsito em julgado da sentença, ARQUIVEM-SE. O PRESENTE TERMO SERVE COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Juiz de Direito: _____ MP: _____ Defensor Público: _____ RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO CÉLIO MIRANDA, CEP. 68.626-060 Telefone: (91) 3729-9700 - 1crimparagominas@tjpa.jus.br PROCESSO: 00025952420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JACKSON DA SILVA BEZERRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO Nº 0002595-24.2019.8.14.0039 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco (5) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 11h30min, nesta Vara Criminal de Paragominas, no prédio do Fórum, na sala de audiências da Vara Criminal, se encontravam presentes o MM. Juiz de Direito Dr. David Guilherme de Paiva Albano, o MP Dr. Carlos Lamarck Magno Barbosa e o Defensor Público Dr. Diogo Marcell Silva Nascimento Eluan para participarem da audiência. Ausente o réu, apesar de devidamente intimado (certidão de fl. retro). Aberta a audiência, o MP requereu a palavra: "MM. Juiz, face a ausência do réu, houve a quebra da fiança, nos termos do art. 328, CPP, e nesse talante deve o valor da fiança ser revertido para fins de atendimento as necessidades da sociedade, posto que gerou despesas custeadas por esta. Trata-se de delito que já reprimiu suficientemente o autor tanto pelo processo quanto pela reversão da fiança acima mencionada; logo, requerer então o arquivamento do feito visto a ausência de justa causa para o início da ação - art. 18, 28 e 648, I, todos do CPP - ultimando com a reversão para fins sociais conforme acima dito; sendo esta medida no âmbito da repressão social ao delito. Sendo desta forma alcançada a teleologia da lei nº 9.099/95". A Defesa concorda com a manifestação ministerial. Em seguida, o MM. Juiz SENTENCIOU: Vistos etc. Relatório dispensado. DECRETO a quebra da fiança, em razão do réu ter sido intimado e não compareceu ao ato. À Secretaria, para proceder a transferência dos valores da fiança para a conta vinculada com a Vara. Com relação ao mérito do delito, acolho a manifestação ministerial, pois já foi alcançada a teleologia da Lei nº 9.099/95 e nos termos do art. 18, 28 e 648, I, CPP, determino o arquivamento dos autos. As partes saem cientes e renunciaram ao direito de recorrer. Considerando o trânsito em julgado, após certificar a devida

transferência, arquivem-se. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Juiz de Direito: _____ MP: _____ Defensor Público: _____ RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO CÉLIO MIRANDA, CEP. 68.626-060 Telefone: (91) 3729-9700 - 1crimparagominas@tjpa.jus.br PROCESSO: 00025979120198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:E. A. S. VITIMA:O. E. VITIMA:S. S. S. DENUNCIADO:JOSEILTON CONCEICAO DE JESUS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO Nº 0002597-91.2019.8.14.0039 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco (5) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 11h30min, nesta Vara Criminal de Paragominas, no prédio do Fórum, na sala de audiências da Vara Criminal, se encontravam presentes o MM. Juiz de Direito Dr. David Guilherme de Paiva Albano, o MP Dra. Liliane Carvalho Rodrigues de Oliveira e o Defensor Público Dr. Diogo Marcell Silva Nascimento Eluan para participarem da audiência. Ausente o réu, pois não foi localizado no endereço informado. Aberta a audiência, o MP requereu a palavra: "MM. Juiz, considerando que o réu não foi localizado e o endereço apresentado à fl. retro é anterior aos fatos, o MP requer o recebimento da denúncia e a citação por edital." Em seguida, o MM. Juiz DECIDIU: Recebo a denúncia, pois presentes os seus requisitos. Cite-se o réu por edital, nos termos do art. 361, CPP. Após o transcurso do prazo, conclusos. Sem prejuízo, à Secretaria para certificar se o réu vem cumprindo as medidas cautelares impostas e se apresentou endereço e número do celular para contato. O PRESENTE TERMO SERVE COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Juiz de Direito: _____ MP: _____ Defensor Público: _____ RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO CÉLIO MIRANDA, CEP. 68.626-060 Telefone: (91) 3729-9700 - 1crimparagominas@tjpa.jus.br PROCESSO: 00031172220178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 INDICIADO:APURACAO VITIMA:A. C. AUTORIDADE POLICIAL:BRUNA PAOLUCCI TARALLO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL INQUÉRITO POLICIAL AUTOS DO PROCESSO N° 0003117-22.2017.8.14.0039 DECISÃO Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir (fls. retro). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Paragominas, 6 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00031365720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:HENRIQUE SOARES DINIZ DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO Nº 0003136-57.2019.8.14.0039 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco (5) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 9h45min, nesta Vara Criminal de Paragominas, no prédio do Fórum, na sala de audiências da Vara Criminal, se encontravam presentes o MM. Juiz de Direito Dr. David Guilherme de Paiva Albano, o MP Dr. Carlos Lamarck Magno Barbosa, o réu Henrique Soares Diniz, assistido pelo Defensor Público Dr. Diogo Marcell Silva Nascimento Eluan para participarem da audiência. Aberta a audiência, o MP realizou a seguinte proposta de Suspensão Condicional do Processo: "MM. Juiz, considerando que há centenas de pessoas que comparecerem mensalmente na Secretaria da Vara o que acaba atrapalhando o trabalho dos servidores que são insuficientes em razão da demanda, o Ministério Público propõe como Suspensão Condicional do Processo, pelo período de 2 (dois) anos, ou seja, até 05/11/2021: 1. Proibição de frequentar bares, boates e similares; 2. Proibição de se ausentar da Comarca de Paragominas/PA por mais de 30 (trinta) dias sem prévia comunicação ao juízo ou mudar de endereço sem comunicar ao juízo;

3. Transferência do valor que foi recolhido a título de fiança para a conta vinculada a Vara Criminal para ser revertido em benefício da sociedade, a ser realizada pela Secretaria Judiciária - art. 89 da Lei n.º 9.099/95. O réu e o Defensor Público concordaram com a proposta. Em seguida, o MM. Juiz SENTENCIOU: Relatório dispensado. Homologo a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação ministerial - artigo 487, III, "b", CPC. As partes saem cientes e renunciaram ao direito de recorrer. Considerando o trânsito em julgado, após certificar a devida transferência, arquivem-se. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Juiz de Direito: _____ MP: _____ Defensor Público: _____ Réu: _____ RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO CÉLIO MIRANDA, CEP. 68.626-060 Telefone: (91) 3729-9700 - 1crimparagominas@tjpa.jus.br PROCESSO: 00032251720188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0003225-17.2018.8.14.0039 DECISÃO Autos decididos/sentenciados e sem recurso. Considerando a inércia do réu e/ou da vítima, a inexistência de local específico para o armazenamento dos bens apreendidos no Fórum e que ninguém compareceu para pleitear a restituição do bem, DECRETO o seu perdimento, em razão da decisão/sentença retro ser omissa neste ponto e não restar provada a legalidade da aquisição dos bens, bem como ter sido utilizado na prática do suposto crime. Ao servidor responsável, para destruir os bens que são considerados inservíveis ou proibidos/perigosos ou que se encontram em avançado estado de deterioração e para doar aqueles que ainda possuem alguma utilidade para uma Instituição de Caridade ou Órgão Público. Com relação a eventuais valores depositados, transfira-se para a conta da Vara para serem destinados a alguma instituição filantrópica. No caso de substância entorpecente, determino a sua destruição, com as cautelas legais. Lavre-se termo de entrega e/ou de destruição. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após, arquivem-se. Paragominas, 6 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00032806520188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:S. P. S. DENUNCIADO:ODILON DOS REIS MONTEIRO Representante(s): OAB 18946 - JESSICA GABRIELE PICANCO ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0003280-65.2018.8.14.0039 DECISÃO Autos decididos/sentenciados e sem recurso. Considerando a inércia do réu e/ou da vítima, a inexistência de local específico para o armazenamento dos bens apreendidos no Fórum e que ninguém compareceu para pleitear a restituição do bem, DECRETO o seu perdimento, em razão da decisão/sentença retro ser omissa neste ponto e não restar provada a legalidade da aquisição dos bens, bem como ter sido utilizado na prática do suposto crime. Ao servidor responsável, para destruir os bens que são considerados inservíveis ou proibidos/perigosos ou que se encontram em avançado estado de deterioração e para doar aqueles que ainda possuem alguma utilidade para uma Instituição de Caridade ou Órgão Público. Com relação a eventuais valores depositados, transfira-se para a conta da Vara para serem destinados a alguma instituição filantrópica. No caso de substância entorpecente, determino a sua destruição, com as cautelas legais. Lavre-se termo de entrega e/ou de destruição. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após, arquivem-se. Paragominas, 6 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00033889420188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:A. B. S. DENUNCIADO:BRUNO LIMA MENEZES DENUNCIADO:JOSE WANDO SILVA FREITAS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0003388-94.2018.8.14.0039 DECISÃO Considerando a certidão retro, arquivem-se. Paragominas, 6 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00034599620188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:A. P. G. DENUNCIADO:MURILO HENRIQUE BARBOSA SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO Nº 0003459-96.2018.8.14.0039 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco (5) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 9h10min, nesta Vara

Criminal de Paragominas, no prédio do Fórum, na sala de audiências da Vara Criminal, se encontravam presentes o MM. Juiz de Direito Dr. David Guilherme de Paiva Albano, o Ministério Público Dr. Carlos Lamarck Magno Barbosa, e o Defensor Público Dr. Diogo Marcell Silva Nascimento Eluan para participarem da audiência. Ausente o réu, pois não foi localizado no endereço informado (certidão retro). Aberta a audiência, o MP requereu a palavra: "MM. Juiz, trata-se de delito que já reprimiu suficientemente o autor tanto pelo processo quanto pela reprovabilidade social advinda do mesmo; houve recuperação do bem em sede policial; logo, requerer então o arquivamento do feito visto a ausência de justa causa para o início da ação - art. 648, I, do CPP - ultimando com a reversão para fins sociais conforme acima dito; sendo esta medida no âmbito da repressão social ao delito. Sendo desta forma alcançada a teleologia da lei nº 9.099/95". A Defesa concorda com a manifestação ministerial. Em seguida, o MM. Juiz SENTENCIOU: Vistos etc. Relatório dispensado. Com relação ao mérito do delito, acolho a manifestação ministerial, pois já foi alcançada a teleologia da Lei nº 9.099/95 e nos termos do art. 648, I, CPP, determino o arquivamento dos autos. As partes saem cientes e renunciaram ao direito de recorrer. Considerando o trânsito em julgado, arquivem-se. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Juiz de Direito: _____ Ministério Público: _____ Defensor Público: _____ RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO CÉLIO MIRANDA, CEP. 68.626-060 Telefone: (91) 3729-9700 - 1crimparagominas@tjpa.jus.br PROCESSO: 00035165120178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 INDICIADO:APURACAO VITIMA:A. M. A. AUTORIDADE POLICIAL:PEDRO DA ROCHA ROLIM NETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL INQUÉRITO POLICIAL AUTOS DO PROCESSO N° 0003516-51.2017.8.14.0039 DECISÃO Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir (fls. retro). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Paragominas, 6 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00035271220198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:JOAO HENRIQUE LOEWEN PIMENTA Representante(s): OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO Nº 0003527-12.2019.8.14.0039 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco (5) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 11h30min, nesta Vara Criminal de Paragominas, no prédio do Fórum, na sala de audiências da Vara Criminal, se encontravam presentes o MM. Juiz de Direito Dr. David Guilherme de Paiva Albano, o MP Dr. Carlos Lamarck Magno Barbosa e o Defensor Público Dr. Diogo Marcell Silva Nascimento Eluan para participarem da audiência. Ausente o réu, pois não foi localizado no endereço informado (certidão de fl. retro). Aberta a audiência, o MP requereu a palavra: "MM. Juiz, face a ausência do réu, pois não foi localizado no endereço informado no flagrante; que denota a quebra da fiança, nos termos do art. 328, CPP, e nesse talante deve o valor da fiança ser revertido para fins de atendimento as necessidades da sociedade, posto que gerou despesas custeadas por esta. Trata-se de delito que já reprimiu suficientemente o autor tanto pelo processo quanto pela reversão da fiança acima mencionada; logo, requerer então o arquivamento do feito visto a ausência de justa causa para o início da ação - art. 18, 28 e 648, I, todos do CPP - ultimando com a reversão para fins sociais conforme acima dito; sendo esta medida no âmbito da repressão social ao delito. Sendo desta forma alcançada a teleologia da lei nº 9.099/95". A Defesa concorda com a manifestação ministerial. Em seguida, o MM. Juiz SENTENCIOU: Vistos etc. Relatório dispensado. DECRETO a quebra da fiança, em razão do réu ter mudado de endereço sem comunicar ao juízo. À Secretaria, para proceder a transferência dos valores da fiança para a conta vinculada com a Vara. Com relação ao mérito do delito, acolho a manifestação ministerial, pois já foi alcançada a teleologia da Lei nº 9.099/95 e nos termos do art. 18, 28 e 648, I, CPP, determino o arquivamento dos autos. As partes saem cientes e renunciaram ao direito de recorrer. Considerando o trânsito em julgado, após certificar a devida transferência, arquivem-se. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Juiz

de Direito: _____ MP: _____ Defensor Público: _____ RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO CÉLIO MIRANDA, CEP. 68.626-060 Telefone: (91) 3729-9700 - 1crimparagominas@tjpa.jus.br PROCESSO: 00035278020178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:B. S. AUTORIDADE POLICIAL:PEDRO DA ROCHA ROLIM NETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL INQUÉRITO POLICIAL AUTOS DO PROCESSO N° 0003527-80.2017.8.14.0039 DECISÃO Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir (fls. retro). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Paragominas, 6 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00035286520178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 INDICIADO:APURACAO VITIMA:G. A. C. S. AUTORIDADE POLICIAL:PEDRO DA ROCHA ROLIM NETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL INQUÉRITO POLICIAL AUTOS DO PROCESSO N° 0003528-65.2017.8.14.0039 DECISÃO Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir (fls. retro). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Paragominas, 6 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00035355720178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 INDICIADO:APURACAO VITIMA:F. B. G. S. AUTORIDADE POLICIAL:PEDRO DA ROCHA ROLIM NETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL INQUÉRITO POLICIAL AUTOS DO PROCESSO N° 0003535-57.2017.8.14.0039 DECISÃO Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir (fls. retro). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Paragominas, 6 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00035470320198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:D. S. M. VITIMA:A. G. S. DENUNCIADO:MIGUEL VALDOMIRO DA CONCEICAO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO Nº 0003547-03.2019.8.14.0039 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco (5) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 9h35min, nesta Vara Criminal de Paragominas, no prédio do Fórum, na sala de audiências da Vara Criminal, se encontravam presentes o MM. Juiz de Direito Dr. David Guilherme de Paiva Albano, o MP Dra. Liliane Carvalho Rodrigues de Oliveira, o réu Miguel Valdomiro da Conceição, assistido pelo Defensor Público Dr. Diogo Marcell Silva Nascimento Eluan para participarem da audiência. Aberta a audiência, o MP realizou a seguinte proposta de Suspensão Condicional do Processo: "MM. Juiz, considerando que há centenas de pessoas que comparecerem mensalmente na Secretaria da Vara o que acaba atrapalhando o trabalho dos servidores que são insuficientes em razão da demanda, o Ministério Público propõe como Suspensão Condicional do Processo, pelo período de 2 (dois) anos, ou seja, até 05/11/2021: 1. Proibição de frequentar bares, boates e similares; 2. Proibição de se ausentar da Comarca de Paragominas/PA por mais de 30 (trinta) dias sem prévia comunicação ao juízo ou mudar de endereço sem comunicar ao juízo; 3. Pagamento de prestação pecuniária no valor de R$ 400,00 (quatrocentos

reais), em 2 (duas) parcelas mensais de R$ 200,00 (duzentos reais), ou seja, 05/12/2019 e 05/01/2020 para a conta vinculada a Vara Criminal; O réu e o Defensor Público concordaram com a proposta. Em seguida, o MM. Juiz SENTENCIOU: Relatório dispensado. Homologo a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação ministerial - artigo 487, III, "b", CPC. As partes saem cientes e renunciaram ao direito de recorrer. Considerando o trânsito em julgado, após certificar o devido pagamento, arquivem-se. ESTE TERMO SERVE COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Juiz de Direito: _____ MP: _____ Defensor Público: _____ Réu: _____ RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO CÉLIO MIRANDA, CEP. 68.626-060 Telefone: (91) 3729-9700 - 1crimparagominas@tjpa.jus.br PROCESSO: 00035505520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:B. H. S. DENUNCIADO:JOAO MICHERLA DE MORAES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO Nº 0003550-55.2019.8.14.0039 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco (5) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 10h10min, nesta Vara Criminal de Paragominas, no prédio do Fórum, na sala de audiências da Vara Criminal, se encontravam presentes o MM. Juiz de Direito Dr. David Guilherme de Paiva Albano, o MP Dra. Liliane Carvalho Rodrigues de Oliveira, o réu João Micherla de Moraes, assistido pelo Defensor Público Dr. Diogo Marcell Silva Nascimento Eluan para participarem da audiência. Aberta a audiência, o MP realizou a seguinte proposta de Suspensão Condicional do Processo: "MM. Juiz, considerando que há centenas de pessoas que comparecerem mensalmente na Secretaria da Vara o que acaba atrapalhando o trabalho dos servidores que são insuficientes em razão da demanda, o Ministério Público propõe como Suspensão Condicional do Processo, pelo período de 2 (dois) anos, ou seja, até 05/11/2021: 1. Proibição de frequentar bares, boates e similares; 2. Proibição de se ausentar da Comarca de Paragominas/PA por mais de 30 (trinta) dias sem prévia comunicação ao juízo ou mudar de endereço sem comunicar ao juízo; 3. Pagamento de prestação pecuniária no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em 3 (três) parcelas mensais de R$ 50,00 (cinquenta reais), com vencimento em 05/12/2019, 05/01/2020 e 05/02/2020 para a conta vinculada a Vara Criminal; O réu e o Defensor Público concordaram com a proposta. Em seguida, o MM. Juiz SENTENCIOU: Relatório dispensado. Homologo a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação ministerial - artigo 487, III, "b", CPC. As partes saem cientes e renunciaram ao direito de recorrer. Considerando o trânsito em julgado, após certificar o devido pagamento, arquivem-se. ESTE TERMO SERVE COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Juiz de Direito: _____ MP: _____ Defensor Público: _____ Réu: _____ RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO CÉLIO MIRANDA, CEP. 68.626-060 Telefone: (91) 3729-9700 - 1crimparagominas@tjpa.jus.br PROCESSO: 00036102820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:M. L. C. DENUNCIADO:FAGNER DA SILVA OLIVEIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO Nº 0003610-28.2019.8.14.0039 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco (5) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 10h25min, nesta Vara Criminal de Paragominas, no prédio do Fórum, na sala de audiências da Vara Criminal, se encontravam presentes o MM. Juiz de Direito Dr. David Guilherme de Paiva Albano, o MP Dr. Carlos Lamarck Magno Barbosa, o réu Fagner da Silva Oliveira, acompanhado de sua advogada Dra. Emanuella Rezende França - OAB/PA nº 22.869 para participarem da audiência. Aberta a audiência, o MP realizou a seguinte proposta de Suspensão Condicional do Processo: "MM. Juiz, considerando que há centenas de pessoas que comparecerem mensalmente na Secretaria da Vara o que acaba atrapalhando o trabalho dos servidores que são insuficientes em razão da demanda, o Ministério Público propõe como Suspensão Condicional do Processo, pelo período de 2 (dois) anos, ou seja, até 05/11/2021: 1. Proibição de frequentar bares, boates e similares; 2. Proibição de se ausentar da Comarca de Paragominas/PA por mais de 30 (trinta) dias sem

prévia comunicação ao juízo ou mudar de endereço sem comunicar ao juízo; 3. Pagamento de prestação pecuniária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), em 3 (três) parcelas mensais de R$ 100,00 (cem reais), com vencimento em 05/12/2019, 05/01/2020 e 05/02/2020 para a conta vinculada a Vara Criminal; O réu e a advogada concordaram com a proposta. Em seguida, o MM. Juiz SENTENCIOU: Relatório dispensado. Homologo a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação ministerial - artigo 487, III, "b", CPC. As partes saem cientes e renunciaram ao direito de recorrer. Considerando o trânsito em julgado, após certificar o devido pagamento, arquivem-se. ESTE TERMO SERVE COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Juiz de Direito: _____ MP: _____ Advogada: _____ Réu: _____ RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO CÉLIO MIRANDA, CEP. 68.626-060 Telefone: (91) 3729-9700 - 1crimparagominas@tjpa.jus.br PROCESSO: 00036200920188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 06/11/2019 VITIMA:M. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:EDER SILVA DE OLIVEIRA INDICIADO:EDIMAR DA SILVA MARTINS. IPL AUTOS DO PROCESSO Nº 0003620-09.2018.814.0039 DESPACHO Ao MP, para manifestação, visto que não há nos autos nenhum requerimento endereçado a este Juízo. Paragominas, 6 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00037125020198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:E. C. N. DENUNCIADO:VALDECI MONTEIRO DE SOUSA FILHO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO Nº 0003712-50.2019.8.14.0039 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco (5) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 11h30min, nesta Vara Criminal de Paragominas, no prédio do Fórum, na sala de audiências da Vara Criminal, se encontravam presentes o MM. Juiz de Direito Dr. David Guilherme de Paiva Albano, o MP Dra. Liliane Carvalho Rodrigues de Oliveira e o Defensor Público Dr. Diogo Marcell Silva Nascimento Eluan para participarem da audiência. Ausente o réu, pois não foi localizado no endereço informado (certidão de fl. retro). Aberta a audiência, o MP requereu a palavra: "MM. Juiz, o objeto fruto do delito foi recuperado desde a fase policial ficando poucos momentos com o ora réu. Logo, presentes os requisitos do princípio da insignificância que torna atípico conduta típica por sua insignificante lesividade como no presente caso. Assim requerer a absolvição - art. 386, III, CPP." Em seguida, o MM. Juiz SENTENCIOU: Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de VALDECI MONTEIRO DE SOUSA FILHO ao qual é imputada a conduta prevista no art. 155, caput, CP, pelos fatos descritos na denúncia que teriam ocorrido em 30 de março de 2019. Durante a audiência, o Ministério Público requereu a absolvição do réu. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, observo que é caso de aplicação do princípio da insignificância, visto que o bem já foi recuperado na fase policial. Isto posto, ABSOLVO o réu VALDECI MONTEIRO DE SOUSA FILHO, nos termos do art. 386, III, CPP. As partes saem cientes e informaram que não irão recorrer. Considerando o trânsito em julgado, arquivem-se. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Juiz de Direito: _____ MP: _____ Defensor Público: _____ RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO CÉLIO MIRANDA, CEP. 68.626-060 Telefone: (91) 3729-9700 - 1crimparagominas@tjpa.jus.br PROCESSO: 00037373420178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 INDICIADO:GIOVANE DOS SANTOS SOUZA INDICIADO:WANDERLEY PANTOJA DA SILVA INDICIADO:RAILSON DE TAL INDICIADO:KELTON DE TAL VITIMA:A. C. S. AUTORIDADE POLICIAL:PEDRO DA ROCHA ROLIM NETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL INQUÉRITO POLICIAL AUTOS DO PROCESSO N° 0003737-34.2017.8.14.0039 DECISÃO Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir (fls. retro). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que resta ausente a justa causa, no momento, para

oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Paragominas, 6 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00038371820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 VITIMA:R. R. S. C. INDICIADO:WILLIAM PINHEIRO GUIMARAES. AUTOS DO PROCESSO Nº 0003837-18.2019.814.0039 DECISÃO Vistos e etc. O Representante do Órgão Ministerial requer o arquivamento dos presentes autos, por ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia, nos termos dos artigos 18, 28 e 648, inciso I, do Código de Processo Penal, considerando o princípio da insignificância. Embora o ilustre Promotor entenda que deve ser aplicada ao caso o princípio da insignificância, analisando os autos, extrai-se que no dia 7 de maio 2019, por volta das 17h30min, a Polícia Civil realizou a prisão do indiciado WILLIAM PINHEIRO GUIMARÃES, em razão dele ter adquirido um notebook da marca Samsung, modelo NP 300, cor preta, 4GB memória Ran, 500GB de armazenamento, processador core I5, número de série HX0E9Q, furtado. O objeto subtraído estava sendo anunciado em grupos de vendas da cidade e a vítima do crime de furto o reconheceu e acionou a polícia. Diante disso, o indiciado foi preso em flagrante. Em sede policial, ele confessou ter comprado o notebook de um indivíduo não identificado pelo valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e tinha conhecimento que se tratava de objeto de crime. Foi arbitra fiança pela Autoridade Policial e recolhida pelo indiciado. Nestes autos, o indiciado responde pelo crime capitulado no artigo 180, caput, do Código Penal. Destaco que, o fato de o objeto ter sido recuperado, não incide na aplicação do princípio da insignificância como sustenta o Representante do Ministério Público, pois, apesar da receptação ser um crime sem violência, "incentiva crimes anteriores", já que o notebook foi produto de um furto. Além do mais, para incidir à aplicação desse princípio, deve-se analisar a presença de alguns pressupostos: a ofensividade mínima da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Nos presentes autos, entendo que não estão presentes os vetores que autorizam aplicação do postulado jurídico. Diante do exposto, NÃO ACOLHO o pedido de arquivamento apresentado pelo Ilustre Promotor pelos fundamentos já expostos. Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral para as providências que o caso requer, nos termos do artigo 28, do Código de Processo Penal. Paragominas, 6 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00039856320188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:BRUNA PAOLUCCI TARALLO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL INQUÉRITO POLICIAL AUTOS DO PROCESSO N° 0003985-63.2018.8.14.0039 DECISÃO Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir (fls. retro). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Paragominas, 6 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00042189420178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:PABLO HENRIQUE DUARTE CUTRIM AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0004218-94.2017.8.14.0039 DECISÃO Considerando a certidão retro, arquivem-se. Paragominas, 6 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00043444720178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DERINALDO NASCIMENTO MOURA VITIMA:F. O. S. PROMOTOR:PAULA SUELY DE ARAUJO ALVES CAMACHO. PROCESSO Nº 0004344-47.2017.8.14.0039 DECISÃO Considerando a certidão retro, arquivem-se. Paragominas, 6 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00047287320188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:J. B. N. S. DENUNCIADO:ANDREIA PORTILHO DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO

Nº 0004728-73.2018.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que o réu foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Proceda-se a devida anotação no Sistema LIBRA. Ciência ao Ministério Público. Após, proceda-se o devido arquivamento provisório Paragominas, 6 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00047287320188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:J. B. N. S. DENUNCIADO:ANDREIA PORTILHO DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. . PROCESSO: 00047474520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 INDICIADO:DANILO MACEDO BARBOSA VITIMA:O. E. . AUTOS DO PROCESSO Nº 0004747-45.2019.814.0039 DECISÃO Vistos e etc. O Representante do Órgão Ministerial requer o arquivamento dos presentes autos, por ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia, nos termos dos artigos 28, 395, inciso III e 648, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que já houve suficiente reprimenda do autor. O Promotor de Justiça entende que não há justa causa para o oferecimento da denúncia, em razão do bem jurídico tutelado pelo Estatuto do Desarmamento ser a segurança jurídica, e com a apreensão das armas de fogos, a lei já alcançou a sua finalidade. Ocorre que, de acordo com os autos, no dia 9 de junho de 2019, por volta das 22h, na Praça Célio Miranda, Paragominas/PA, uma guarnição da polícia militar foi acionada, informando que um homem embriagado, que seria o indiciado DANILO MACEDO BARBOSA, havia caído de uma motocicleta HONDA POP, COR VERMELHA, PLACA QDG 7445, CHASSI 9C2HB0210FR436766, e estaria portando na sua cintura, um revólver, calibre .38, niquelado, cabo de borracha, carregado com 5 (cinco) munições intactas do mesmo calibre. A arma de fogo foi apreendida. Em razão dos fatos, por ora, não se autoriza o arquivamento do feito, pois a promoção de arquivamento deve ser acolhida apenas em face da ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a própria existência de crime. Não é, contudo, o caso vertente. Nesse sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ART. 14 DA LEI Nº. 10.826/03 - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - TIPICIDADE - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - REFORMA DA DECISÃO - NECESSIDADE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO. - O crime de porte ilegal de arma de fogo, acessórios e munições é de perigo abstrato, bastando o oferecimento de potencial poder de lesão. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10210120013672001 MG, Relator: Júlio Cezar Guttierrez, Data de Julgamento: 23/10/2013, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 30/10/2013. EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CRIME. PEDIDO MINISTERIAL DE REFORMA E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROVIMENTO. 1. A absolvição sumária sob o fundamento de que o porte de arma desmuniciada não é ilegal não encontra respaldo jurídico e, no presente caso, improcede a afirmação do magistrado de que a arma apreendida estava desmuniciada, pois o auto de apreensão e apresentação é claro ao apontar as cinco munições intactas encontradas na arma. 2. Outrossim, o contexto fático-probatório produzido até então, atesta que os indícios de autoria e materialidade encontram-se respaldados extrajudicialmente, e são suficientes para dar legitimidade ao prosseguimento da ação penal, diante da confissão do acusado, dos depoimentos das testemunhas de acusação, e da já citada apreensão do objeto do crime. 3. Recurso conhecido e provido, à unanimidade. (TJ-PA - APL: 00020014020108140008 BELÉM, Relator: RAIMUNDO HOLANDA REIS, Data de Julgamento: 05/06/2014, 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 09/06/2014) APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 15 DA LEI Nº 10.826/03. RÉU REVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPUNHA. O DELITO DE DISPARO DE ARMA DE FOGO É CRIME DE MERA CONDUTA. NÃO HÁ, NO CASO, QUALQUER RELEVÂNCIA EM SE PERQUIRIR SE O FATO OFERECEU PERIGO OU OFENDEU A INTEGRIDADE FÍSICA DE OUTREM, POIS PARA SUA CONFIGURAÇÃO BASTA O AGIR EM DESCONFORMIDADE COM A NORMA LEGAL. Apelo improvido. (Apelação Crime Nº 70039045810, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 26/01/2011) (TJ-RS - ACR: 70039045810 RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Data de Julgamento: 26/01/2011, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/02/2011) Ademais, consta na narrativa dos autos, a imputação do crime de embriaguez no trânsito, além das imputações expostas pelo Representante do Ministério Público do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Diante do exposto, não acolho o pedido de arquivamento apresentado pelo Ilustre Promotor pelos fundamentos já expostos. Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral de Justiça para as providências que o caso requer, nos termos do artigo 28, do Código de Processo Penal.

Paragominas, 5 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00049746920188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 06/11/2019 VITIMA:J. M. P. L. DENUNCIADO:ELY LIMA DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0004974-69.2018.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que o réu foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Proceda-se a devida anotação no Sistema LIBRA. Ciência ao Ministério Público. Após, proceda-se o devido arquivamento provisório Paragominas, 6 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00049746920188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 06/11/2019 VITIMA:J. M. P. L. DENUNCIADO:ELY LIMA DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. . PROCESSO: 00051293820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 INDICIADO:JARDESON ALMEIDA DA SILVA INDICIADO:JOSELIO SILVA PEREIRA INDICIADO:FRED ENRIK SILVA PEREIRA. AUTOS DO PROCESSO Nº 0005129-38.2019.814.0039 DECISÃO Vistos e etc. O Representante do Órgão Ministerial requer o arquivamento dos presentes autos, por ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia, nos termos dos artigos 18, 28 e 648, inciso I, do Código de Processo Penal, em razão do princípio da insignificância, pois os bens não chegaram a ser subtraídos. Ocorre que analisando o conjunto probatório narrado aos autos, verifica-se que os investigados JARDESON ALMEIDA DA SILVA, JOSELIO SILVA PEREIRA e FRED ENRIK SILVA PEREIRA, no dia 17 de junho de 2019, por volta das 3h, na garagem da SEMUTRAN, localizada na Rua Monte Castelo, bairro centro, Paragominas/PA, foram presos em flagrantes, pois estariam tentando furtar uma motocicleta e retrovisores do pátio do referido órgão. Segundo os autos, os bens apreendidos são de operações policiais e derivados de ordens judiciais e ficam retidos no local. Os indiciados ouvidos em sede policial, afirmaram que estariam no pátio da SEMUTRAN para pegar suas motocicletas apreendidas, contudo, foram surpreendidos pelos seguranças da prefeitura. Desse modo, observa-se que os fatos em exame não autorizam por ora o arquivamento do feito, pois a promoção do arquivamento deve ser acolhida apenas em face da ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a própria existência de crime, que não é, contudo, o caso vertente. Destaco, ainda, que o fato dos objetos não terem sido subtraídos, pois os indiciado teriam sido surpreendidos por seguranças, não incide na aplicação do princípio da insignificância como sustenta o Representante do Ministério Público, uma vez que, para a aplicação desse princípio, deve-se analisar a presença de alguns pressupostos: a ofensividade mínima da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Nos presentes autos, entendo que não estão presentes os vetores que autorizam aplicação do postulado jurídico. Ressalta-se que a suposta tentativa de subtração da motocicleta e peças de motocicletas, ocorreu dentro do pátio da SEMUTRAN, órgão responsável para guardar objetos de operações policiais e de ordens judiciais, demonstrando mais ousadia em suas condutas. Diante do exposto, não acolho o pedido de arquivamento apresentado pelo Ilustre Promotor pelos fundamentos já expostos. Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral de Justiça para as providências que o caso requer, nos termos do artigo 28, do Código de Processo Penal. Paragominas, 6 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00051768020178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:S. J. G. DENUNCIADO:AXELEN COELHO PINTO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0005176-80.2017.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que o réu foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Proceda-se a devida anotação no Sistema LIBRA. Ciência ao Ministério Público. Após, proceda-se o devido arquivamento provisório Paragominas, 6 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00051768020178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:S. J. G. DENUNCIADO:AXELEN COELHO PINTO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. . PROCESSO: 00055388220178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:A. L. S. DENUNCIADO:JOAO DE SOUZA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0005538-82.2017.8.14.0039 DECISÃO Considerando a certidão retro, arquivem-se. Paragominas, 6 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00055674020148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR REU:MARCELO OLIVEIRA CORREIA PROMOTOR:MARIA CLAUDIA VITORINO GADELHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO Nº 0005567-40.2014.8.14.0039 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco (5) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 9h, nesta Vara Criminal de Paragominas, no prédio do Fórum, na sala de audiências da Vara Criminal, se encontravam presentes o MM. Juiz de Direito Dr. David Guilherme de Paiva Albano, o Ministério Público Dr. Carlos Lamarck Magno Barbosa, o réu Marcelo Oliveira Correia, acompanhado do seu advogado Dr. Marco Antonio de Azevedo Alves Machado Filho - OAB/PA nº 21.602 para participarem da audiência. Aberta a audiência, o advogado do réu requereu o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar documentação para demonstrar que o réu não era o proprietário da área na época dos fatos e se tratar de área de vegetação secundária. O MM. Juiz verificou que não há denúncia nos autos. Em seguida, o MM. Juiz DECIDIU: Como requerer a Defesa. O advogado deverá apresentar a procuração no mesmo prazo. Após a apresentação da documentação, ao MP. O PRESENTE TERMO SERVE COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Juiz de Direito: _____ Ministério Público: _____ Advogado: _____ Réu: _____ RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO CÉLIO MIRANDA, CEP. 68.626-060 Telefone: (91) 3729-9700 - 1crimparagominas@tjpa.jus.br PROCESSO: 00058202320178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 06/11/2019 DENUNCIADO:A. P. V. C. DENUNCIADO:JOAO NERIS CARDOSO DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0005820-23.2017.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que o réu foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Proceda-se a devida anotação no Sistema LIBRA. Ciência ao Ministério Público. Após, proceda-se o devido arquivamento provisório Paragominas, 6 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00058202320178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 06/11/2019 DENUNCIADO:A. P. V. C. DENUNCIADO:JOAO NERIS CARDOSO DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. . PROCESSO: 00059922820188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE MARIA ARAUJO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0005992-28.2018.8.14.0039 DECISÃO 1. Recebo a denúncia, por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. 2. Cite-se o réu para responder por escrito a acusação, por edital, pois não houve localização de novo endereço, nos termos do art. 361, CPP. 3. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem-se os autos conclusos. Paragominas, 6 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00061496920168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:EDMILSON RODRIGUES DOS SANTOS DENUNCIADO:VANESSA CRUZ FURTADO VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0006149-69.2016.8.14.0039 DECISÃO Autos decididos/sentenciados e sem recurso. Considerando a inércia do réu e/ou da vítima, a inexistência de local específico para o armazenamento dos bens apreendidos no Fórum e que ninguém compareceu para pleitear a restituição do bem, DECRETO o seu perdimento, em razão da decisão/sentença retro ser omissa neste ponto e não restar provada a legalidade da aquisição dos bens,

bem como ter sido utilizado na prática do suposto crime. Ao servidor responsável, para destruir os bens que são considerados inservíveis ou proibidos/perigosos ou que se encontram em avançado estado de deterioração e para doar aqueles que ainda possuem alguma utilidade para uma Instituição de Caridade ou Órgão Público. Com relação a eventuais valores depositados, transfira-se para a conta da Vara para serem destinados a alguma instituição filantrópica. No caso de substância entorpecente, determino a sua destruição, com as cautelas legais. Lavre-se termo de entrega e/ou de destruição. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após, arquivem-se. Paragominas, 6 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00061967220188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:F. S. P. DENUNCIADO:LUCAS DE CASTRO ALVES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0006196-72.2018.8.14.0039 DECISÃO Considerando a certidão retro, arquivem-se. Paragominas, 6 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00062050520168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:N. O. C. INDICIADO:IREMAR COSTA DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0006205-05.2016.8.14.0039 DESPACHO Como requer o MP. À Secretaria, para providências. Paragominas, 6 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00066366820188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/11/2019 VITIMA:R. S. C. DENUNCIADO:LEANDRO GOMES FERREIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0006636-68.2018.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que o réu foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Proceda-se a devida anotação no Sistema LIBRA. Ciência ao Ministério Público. Após, proceda-se o devido arquivamento provisório Paragominas, 6 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00066366820188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/11/2019 VITIMA:R. S. C. DENUNCIADO:LEANDRO GOMES FERREIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. . PROCESSO: 00068150220188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:GABRIEL DA SILVA DE SOUZA DENUNCIADO:RAYAN SILVA DE SOUZA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:O. E. . PROCESSO Nº 0006815-02.2018.8.14.0039 DECISÃO Considerando a certidão retro, arquivem-se. Paragominas, 6 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00068560320178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:L. R. M. AUTORIDADE POLICIAL:PEDRO DA ROCHA ROLIM NETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL INQUÉRITO POLICIAL AUTOS DO PROCESSO N° 0006856-03.2017.8.14.0039 DECISÃO Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir (fls. retro). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Paragominas, 6 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00069773120178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DANIEL FREITAS SOUZA VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR(A):PAULA SUELY DE ARAUJO ALVES CAMACHO. PROCESSO Nº 0006977-31.2017.8.14.0039 DECISÃO Considerando a certidão retro, arquivem-se. Paragominas, 6 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00069940420168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE

PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:S. R. S. DENUNCIADO:FRANCISCO VAZ NASCIMENTO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0006994-04.2016.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que o réu foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Proceda-se a devida anotação no Sistema LIBRA. Ciência ao Ministério Público. Após, proceda-se o devido arquivamento provisório Paragominas, 6 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00069940420168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:S. R. S. DENUNCIADO:FRANCISCO VAZ NASCIMENTO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. . PROCESSO: 00070575820188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: 06/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL INQUÉRITO POLICIAL AUTOS DO PROCESSO N° 0007057-58.2018.8.14.0039 DECISÃO Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir (fls. retro). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Paragominas, 6 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00078566720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 INDICIADO:LEONARDO PEREIRA DA CUNHA INDICIADO:NADISON NASCIMENTO BEZERRA INDICIADO:ELTON PEIXOTO DOS SANTOS. AUTOS DO PROCESSO Nº 0007856-67.2019.814.0039 DECISÃO Vistos e etc. O Representante do Órgão Ministerial requer o arquivamento dos presentes autos, por ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia, nos termos dos artigos 18, 28 e 648, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que já houve suficiente reprimenda dos autores. O Promotor de Justiça entendeu que não há justa causa para o oferecimento da denúncia, em razão do bens - 8 (oito) caixas de som, marca JBL, 1 (uma) CPU marca positivo processador core I5, 12 (doze) caixas de som, marca JBL e 7 (sete) caixas de som, marca JBL, terem sido recuperados na residências dos indiciados, assim, a lei já alcançou a sua finalidade. Analisando o conjunto probatório narrado aos autos, verifica-se que os investigados LEONARDO DA CUNHA PEREIRA, ELTON PEIXOTO DOS SANTOS e NADISON NASCIMENTO BEZERRA, estão sendo acusados de terem participado do furto a um caminhão que estava pegando fogo, momento em que passaram a saqueá-lo. Consta nos autos que o delito ocorreu no Posto de Combustível Dom Pedro, situado na BR 010, KM 165, Paragominas/PA. Após diligências, a equipe de policiais conseguiu identificar os indiciados como um dos autores do delito e localizar nas suas residências os objetos furtados. Desse modo, verifica-se que, os fatos em exame não autorizam por ora o arquivamento do feito, pois a promoção de arquivamento deve ser acolhida apenas em face da ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a própria existência de crime, que não é, contudo, o caso vertente. Destaco, ainda, que o fato de parte dos objetos subtraídos terem sido recuperados, não incide na aplicação do princípio da insignificância como sustenta o Representante do Ministério Público, uma vez que, para a aplicação desse princípio, deve-se analisar a presença de alguns pressupostos: a ofensividade mínima da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Nos presentes autos, entendo que não estão presentes os vetores que autorizam aplicação do postulado jurídico. Ressalta-se que os bens se tratam de 8 (oito) caixas de som, marca JBL, 1 (uma) CPU marca positivo processador core I5, 12 (doze) caixas de som, marca JBL e 7 (sete) caixas de som, marca JBL. Diante do exposto, não acolho o pedido de arquivamento apresentado pelo Ilustre Promotor pelos fundamentos já expostos. Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral de Justiça para as providências que o caso requer, nos termos do artigo 28, do Código de Processo Penal. Paragominas, 6 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00080073820168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:M. G. M. S. VITIMA:J. A. A. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE ANTONIO DE AZEVEDO. PROCESSO Nº 0008007-38.2016.8.14.0039 DECISÃO

Considerando a certidão retro, arquivem-se. Paragominas, 6 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00087779420178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:O. E. DENUNCIADO:DIEGO TEIXEIRA DA SILVA DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0008777-94.2017.8.14.0039 DESPACHO Como requer o MP. À Secretaria, para providências. Paragominas, 6 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00088024420168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:R. A. S. DENUNCIADO:OTAVIO DANNY DO ROSARIO SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0008802-44.2016.8.14.0039 DESPACHO Como requer o MP. À Secretaria, para providências. Paragominas, 6 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00088965520178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DAYVSON DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0008896-55.2017.8.14.0039 DECISÃO Considerando a certidão retro, arquivem-se. Paragominas, 6 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00092294120168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. C. Q. VITIMA:E. T. A. E. O. AUTORIDADE POLICIAL:BRUNA PAOLUCCI TARALLO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL INQUÉRITO POLICIAL AUTOS DO PROCESSO N° 0009229-41.2016.8.14.0039 DECISÃO Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir (fls. retro). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Paragominas, 6 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00097626320178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. L. O. AUTORIDADE POLICIAL:YURI NASCIMENTO VILANOVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL INQUÉRITO POLICIAL AUTOS DO PROCESSO N° 0009762-63.2017.8.14.0039 DECISÃO Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir (fls. retro). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Paragominas, 6 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00098287720168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 INDICIADO:INEXISTENTE VITIMA:J. B. S. AUTORIDADE POLICIAL:PEDRO DA ROCHA ROLIM NETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL INQUÉRITO POLICIAL AUTOS DO PROCESSO N° 0009828-77.2016.8.14.0039 DECISÃO Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir (fls. retro). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Paragominas, 6 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00098670620188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:C. F. C. VITIMA:A.

S. DENUNCIADO:FABRICIO DO NASCIMENTO DE SOUSA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO Nº 0009867-06.2018.8.14.0039 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco (5) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 11h30min, nesta Vara Criminal de Paragominas, no prédio do Fórum, na sala de audiências da Vara Criminal, se encontravam presentes o MM. Juiz de Direito Dr. David Guilherme de Paiva Albano, o MP Dra. Liliane Carvalho Rodrigues de Oliveira e o Defensor Público Dr. Diogo Marcell Silva Nascimento Eluan para participarem da audiência. Ausente o réu, pois não foi localizado no endereço informado (certidão de fl. retro). Aberta a audiência, o MP requereu a palavra: "MM. Juiz, face a ausência do réu, pois não foi localizado no endereço informado no flagrante; que denota a quebra da fiança, nos termos do art. 328, CPP, e nesse talante deve o valor da fiança ser revertido para fins de atendimento as necessidades da sociedade, posto que gerou despesas custeadas por esta. Trata-se de delito que já reprimiu suficientemente o autor tanto pelo processo quanto pela reversão da fiança acima mencionada; logo, requerer então o arquivamento do feito visto a ausência de justa causa para o início da ação - art. 18, 28 e 648, I, todos do CPP - ultimando com a reversão para fins sociais conforme acima dito; sendo esta medida no âmbito da repressão social ao delito. Sendo desta forma alcançada a teleologia da lei nº 9.099/95". A Defesa concorda com a manifestação ministerial. Em seguida, o MM. Juiz SENTENCIOU: Vistos etc. Relatório dispensado. DECRETO a quebra da fiança, em razão do réu ter mudado de endereço sem comunicar ao juízo. À Secretaria, para proceder a transferência dos valores da fiança para a conta vinculada com a Vara. Com relação ao mérito do delito, acolho a manifestação ministerial, pois já foi alcançada a teleologia da Lei nº 9.099/95 e nos termos do art. 18, 28 e 648, I, CPP, determino o arquivamento dos autos. As partes saem cientes e renunciaram ao direito de recorrer. Considerando o trânsito em julgado, após certificar a devida transferência, arquivem-se. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Juiz de Direito: _____ MP: _____ Defensor Público: _____ RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO CÉLIO MIRANDA, CEP. 68.626-060 Telefone: (91) 3729-9700 - 1crimparagominas@tjpa.jus.br PROCESSO: 00100966820158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 INDICIADO:APURACAO VITIMA:L. P. S. AUTORIDADE POLICIAL:HILTON MONTEIRO DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL INQUÉRITO POLICIAL AUTOS DO PROCESSO N° 0010096-68.2015.8.14.0039 DECISÃO Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir (fls. retro). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Paragominas, 6 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00104404420188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. E. T. T. VITIMA:E. D. M. S. J. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL INQUÉRITO POLICIAL AUTOS DO PROCESSO N° 0010440-44.2018.8.14.0039 DECISÃO Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir (fls. retro). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Paragominas, 6 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00105273420178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/11/2019 VITIMA:R. C. S. DENUNCIADO:DIONES SOUSA DE JESUS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0010527-34.2017.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que o réu foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar, motivo

pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Proceda-se a devida anotação no Sistema LIBRA. Ciência ao Ministério Público. Após, proceda-se o devido arquivamento provisório Paragominas, 6 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00105273420178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/11/2019 VITIMA:R. C. S. DENUNCIADO:DIONES SOUSA DE JESUS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. . PROCESSO: 00106477720178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:A. C. O. E. DENUNCIADO:VILSON EVERTON DE SOUSA VIEIRA DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0010647-77.2017.8.14.0039 DECISÃO Considerando a certidão retro, arquivem-se. Paragominas, 6 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00107808520188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:M. S. S. DENUNCIADO:ESTEFANI SILVA RAMOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO Nº 0010780-85.2018.8.14.0039 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco (5) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 11h, nesta Vara Criminal de Paragominas, no prédio do Fórum, na sala de audiências da Vara Criminal, se encontravam presentes o MM. Juiz de Direito Dr. David Guilherme de Paiva Albano, o MP Dra. Liliane Carvalho Rodrigues de Oliveira, a ré Estefani Silva Ramos, acompanhada de seu advogado Dr. José Wilson Alves de Lima Silva - OAB/PA nº 26.738 para participarem da audiência. Aberta a audiência, o MP realizou a seguinte proposta de Suspensão Condicional do Processo: "MM. Juiz, considerando que há centenas de pessoas que comparecerem mensalmente na Secretaria da Vara o que acaba atrapalhando o trabalho dos servidores que são insuficientes em razão da demanda, o Ministério Público propõe como Suspensão Condicional do Processo, pelo período de 2 (dois) anos, ou seja, até 05/11/2021: 1. Proibição de frequentar bares, boates e similares; 2. Proibição de se ausentar da Comarca de Paragominas/PA por mais de 30 (trinta) dias sem prévia comunicação ao juízo ou mudar de endereço sem comunicar ao juízo; 3. Pagamento de prestação pecuniária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), em 2 (duas) parcelas mensais de R$ 100,00 (cem reais), com vencimento em 05/12/2019, e 05/01/2020 para a conta vinculada a Vara Criminal; O réu e o advogado concordaram com a proposta. Em seguida, o MM. Juiz SENTENCIOU: Relatório dispensado. Homologo a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação ministerial - artigo 487, III, "b", CPC. As partes saem cientes e renunciaram ao direito de recorrer. Considerando o trânsito em julgado, após certificar o devido pagamento, arquivem-se. ESTE TERMO SERVE COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Juiz de Direito: _____ MP: _____ Advogado: _____ Réu: _____ RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO CÉLIO MIRANDA, CEP. 68.626-060 Telefone: (91) 3729-9700 - 1crimparagominas@tjpa.jus.br PROCESSO: 00110178520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 06/11/2019 VITIMA:G. D. B. L. DENUNCIADO:GILSON DA SILVA DENUNCIADO:RODRIGO CALDAS DA SILVA DENUNCIADO:PABLO MATHEUS RIBEIRO SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0011017-85.2019.8.14.0039 RÉU: GILSON DA SILVA LOCAL DE CUMPRIMENTO: RUA DA PAZ, 15, RESIDÊNCIA DE MADEIRA NO FINAL DA RUA PRÓXIMO A BAIXADA, BAIRRO NOVA ESPERANÇA, PARAGOMINAS/PA, CELULAR (91) 99207-8818 RÉU: PABLO MATHEUS RIBEIRO SILVA LOCAL DE CUMPRIMENTO: RUA SÃO FRANCISCO, 68, OU RUA JERUSALÉM, 68, BAIRRO NOVO HORIZONTE/NOVA ESPERANÇA, PARAGOMINAS/PA, CELULAR (91) 98873-2077 RÉU: RODRIGO CALDAS DA SILVA LOCAL DE CUMPRIMENTO: RUA SÃO RAIMUNDO, 13, BAIRRO NOVO HORIZONTE/NOVA ESPERANÇA, PARAGOMINAS/PA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO 1. Recebo a denúncia, por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. 2. Citem-se os réus para responderem por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar aos réus se

possuem advogado ou se desejam que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. 3. Caso os réus informem que não tem advogado e que desejam ser assistidos pela Defensoria Pública, o Oficial de Justiça já deverá certificar na devolução do mandado e os autos devem ser encaminhados àquela instituição, sem necessidade de conclusão ao gabinete. 4. Deixo para analisar o pedido de prisão preventiva após a citação dos réus. Paragominas, 6 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00110406520188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:OZIEL SOARES NUNES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0011040-65.2018.8.14.0039 DECISÃO Considerando a certidão retro, arquivem-se. Paragominas, 6 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00113288120168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:FERNANDO FERNANDES QUARESMA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0011328-81.2016.8.14.0039 DESPACHO Como requer o MP. À Secretaria, para providências. Paragominas, 6 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00114424920188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO DE SOUSA FARIAS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:O. E. . PROCESSO Nº 0011442-49.2018.8.14.0039 DECISÃO Considerando a certidão retro, arquivem-se. Paragominas, 6 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00116840820188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:R. A. B. DENUNCIADO:RENATO MELO DE ALMEIDA DENUNCIADO:ALESSANDRO CARVALHO DE MATOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0011684-08.2018.8.14.0039 DESPACHO Como requer o MP. À Secretaria, para providências. Paragominas, 6 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00117981520168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 INDICIADO:JOSE CALEVANDRO DOS SANTOS SOUSA VITIMA:V. F. L. AUTORIDADE POLICIAL:BRUNA PAOLUCCI TARALLO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL INQUÉRITO POLICIAL AUTOS DO PROCESSO N° 0011798-15.2016.8.14.0039 DECISÃO Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir (fls. retro). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Paragominas, 6 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00118218720188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:H. L. C. DENUNCIADO:WILAMS FERREIRA RODRIGUES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0011821-87.2018.8.14.0039 DECISÃO Autos decididos/sentenciados e sem recurso. Considerando a inércia do réu e/ou da vítima, a inexistência de local específico para o armazenamento dos bens apreendidos no Fórum e que ninguém compareceu para pleitear a restituição do bem, DECRETO o seu perdimento, em razão da decisão/sentença retro ser omissa neste ponto e não restar provada a legalidade da aquisição dos bens, bem como ter sido utilizado na prática do suposto crime. Ao servidor responsável, para destruir os bens que são considerados inservíveis ou proibidos/perigosos ou que se encontram em avançado estado de deterioração e para doar aqueles que ainda possuem alguma utilidade para uma Instituição de Caridade ou Órgão Público. Com relação a eventuais valores depositados, transfira-se para a conta da Vara para serem destinados a alguma instituição filantrópica. No caso de substância entorpecente, determino a sua destruição, com as cautelas legais. Lavre-se termo de entrega e/ou de destruição. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após, arquivem-se. Paragominas, 6 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00118743920168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:T. G. B. DENUNCIADO:MARIA MARCIA MATIAS RODRIGUES DAS CHAGAS DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0011874-39.2016.8.14.0039 DECISÃO Autos decididos/sentenciados e sem recurso. Considerando a inércia do réu e/ou da vítima, a inexistência de local específico para o armazenamento dos bens apreendidos no Fórum e que ninguém compareceu para pleitear a restituição do bem, DECRETO o seu perdimento, em razão da decisão/sentença retro ser omissa neste ponto e não restar provada a legalidade da aquisição dos bens, bem como ter sido utilizado na prática do suposto crime. Ao servidor responsável, para destruir os bens que são considerados inservíveis ou proibidos/perigosos ou que se encontram em avançado estado de deterioração e para doar aqueles que ainda possuem alguma utilidade para uma Instituição de Caridade ou Órgão Público. Com relação a eventuais valores depositados, transfira-se para a conta da Vara para serem destinados a alguma instituição filantrópica. No caso de substância entorpecente, determino a sua destruição, com as cautelas legais. Lavre-se termo de entrega e/ou de destruição. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após, arquivem-se. Paragominas, 6 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00119202820168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:M A HUBNER INDUSTRIA E COMERCIO ME DENUNCIADO:EUZAMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS. PROCESSO Nº 0011920-28.2016.8.14.0039 DESPACHO Como requer o MP. À Secretaria, para providências. Paragominas, 6 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00119964720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/11/2019 FLAGRANTEADO:FLAVIO ALBERTO MARTINS RODRIGUES. AUTOS DO PROCESSO Nº 0011996-47.2019.814.0039 DESPACHO Designo o dia 06/11/2019, às 13h, para a realização da audiência de custódia. Intimem-se. Paragominas, 6 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00127574920178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:R C O INDUSTRIA E COMERCIO LTDA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0012757-49.2017.8.14.0039 DESPACHO Como requer o MP. À Secretaria, para providências. Paragominas, 6 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00128354320178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:E. S. N. R. DENUNCIADO:JOSE RICARDO NASCIMENTO MENDES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0012835-43.2017.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que o réu foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Proceda-se a devida anotação no Sistema LIBRA. Ciência ao Ministério Público. Após, proceda-se o devido arquivamento provisório Paragominas, 6 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00128354320178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:E. S. N. R. DENUNCIADO:JOSE RICARDO NASCIMENTO MENDES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. . PROCESSO: 00129486020188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:D. A. P. VITIMA:R. V. S. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL INQUÉRITO POLICIAL AUTOS DO PROCESSO N° 0012948-60.2018.8.14.0039 DECISÃO Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir (fls. retro). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Paragominas, 6 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00130289220168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIANTE:MINISTERIO

PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SERRARIA CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO Nº 0013028-92.2016.8.14.0039 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco (5) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 11h30min, nesta Vara Criminal de Paragominas, no prédio do Fórum, na sala de audiências da Vara Criminal, se encontravam presentes o MM. Juiz de Direito Dr. David Guilherme de Paiva Albano, o MP Dr. Carlos Lamarck Magno Barbosa e o Defensor Público Dr. Diogo Marcell Silva Nascimento Eluan para participarem da audiência. Ausente o réu, pois não foi localizado no endereço informado. Aberta a audiência, o MP requereu a palavra: "MM. Juiz, considerando que o réu não foi localizado, o MP requer o recebimento da denúncia e a citação por edital." Em seguida, o MM. Juiz DECIDIU: Recebo a denúncia, pois presentes os seus requisitos. Cite-se o réu por edital, nos termos do art. 361, CPP. Após o transcurso do prazo, conclusos. O PRESENTE TERMO SERVE COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Juiz de Direito: _____ MP: _____ Defensor Público: _____ RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO CÉLIO MIRANDA, CEP. 68.626-060 Telefone: (91) 3729-9700 - 1crimparagominas@tjpa.jus.br PROCESSO: 00131279620158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS VITIMA:J. R. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:REGINALDO CESAR LIMA ALVARES. PROCESSO Nº 0013127-96.2015.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que o réu foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Proceda-se a devida anotação no Sistema LIBRA. Ciência ao Ministério Público. Após, proceda-se o devido arquivamento provisório Paragominas, 6 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00131279620158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS VITIMA:J. R. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:REGINALDO CESAR LIMA ALVARES. . PROCESSO: 00132679620168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 INDICIADO:APURACAO VITIMA:L. C. S. VITIMA:N. P. T. VITIMA:S. A. A. AUTORIDADE POLICIAL:BRUNA PAOLUCCI TARALLO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL INQUÉRITO POLICIAL AUTOS DO PROCESSO N° 0013267-96.2016.8.14.0039 DECISÃO Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir (fls. retro). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Paragominas, 6 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00133629220178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:L. S. AUTORIDADE POLICIAL:PEDRO DA ROCHA ROLIM NETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL INQUÉRITO POLICIAL AUTOS DO PROCESSO N° 0013362-92.2017.8.14.0039 DECISÃO Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir (fls. retro). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Paragominas, 6 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00135421120178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 INDICIADO:DJAIR SANTOS VITIMA:E. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:PEDRO DA ROCHA ROLIM NETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL INQUÉRITO POLICIAL AUTOS DO PROCESSO N° 0013542-11.2017.8.14.0039 DECISÃO Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir (fls. retro). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Paragominas, 6 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00136264620168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:V. A. N. DENUNCIADO:JOSIVAN DA SILVA BRITO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0013626-46.2016.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que o réu foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Proceda-se a devida anotação no Sistema LIBRA. Ciência ao Ministério Público. Após, proceda-se o devido arquivamento provisório Paragominas, 6 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00136264620168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:V. A. N. DENUNCIADO:JOSIVAN DA SILVA BRITO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. . PROCESSO: 00139471320188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 INDICIADO:INEXISTENTE VITIMA:D. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL INQUÉRITO POLICIAL AUTOS DO PROCESSO N° 0013947-13.2018.8.14.0039 DECISÃO Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir (fls. retro). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Paragominas, 6 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00139515020188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: 06/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL INQUÉRITO POLICIAL AUTOS DO PROCESSO N° 0013951-50.2018.8.14.0039 DECISÃO Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir (fls. retro). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Paragominas, 6 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00145793920188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/11/2019 INDICIADO:VALDECI GOMES MARINHO VITIMA:M. A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL INQUÉRITO POLICIAL AUTOS DO PROCESSO N° 0014579-39.2018.8.14.0039 DECISÃO Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir (fls. retro). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Paragominas, 6 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00149128820188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA

ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:A. F. B. B. DENUNCIADO:EDIR CARLOS PEREIRA MOREIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO Nº 0014912-88.2018.8.14.0039 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco (5) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 11h20min, nesta Vara Criminal de Paragominas, no prédio do Fórum, na sala de audiências da Vara Criminal, se encontravam presentes o MM. Juiz de Direito Dr. David Guilherme de Paiva Albano, o MP Dra. Liliane Carvalho Rodrigues de Oliveira, o réu Edir Carlos Pereira Moreira, assistido pelo Defensor Público Dr. Diogo Marcell Silva Nascimento Eluan para participarem da audiência. Aberta a audiência, o MP realizou a seguinte proposta de Suspensão Condicional do Processo: "MM. Juiz, considerando que há centenas de pessoas que comparecerem mensalmente na Secretaria da Vara o que acaba atrapalhando o trabalho dos servidores que são insuficientes em razão da demanda, o Ministério Público propõe como Suspensão Condicional do Processo, pelo período de 2 (dois) anos, ou seja, até 05/11/2021: 1. Proibição de frequentar bares, boates e similares; 2. Proibição de se ausentar da Comarca de Paragominas/PA por mais de 30 (trinta) dias sem prévia comunicação ao juízo ou mudar de endereço sem comunicar ao juízo; 3. Pagamento de prestação pecuniária no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), em 4 (quatro) parcelas mensais de R$ 200,00 (duzentos reais), com vencimento em 05/12/2019, 05/01/2020, 05/02/2020 e 05/03/2020 para a conta vinculada a Vara Criminal; O réu e o Defensor Público concordaram com a proposta. Em seguida, o MM. Juiz SENTENCIOU: Relatório dispensado. Homologo a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação ministerial - artigo 487, III, "b", CPC. As partes saem cientes e renunciaram ao direito de recorrer. Considerando o trânsito em julgado, após certificar o devido pagamento, arquivem-se. ESTE TERMO SERVE COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Juiz de Direito: _____ MP: _____ Defensor Público: _____ Réu: _____ RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO CÉLIO MIRANDA, CEP. 68.626-060 Telefone: (91) 3729-9700 - 1crimparagominas@tjpa.jus.br PROCESSO: 0015686212018814003 9 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:BENEDITO MOREIRA DE BRITO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO Nº 0015686-21.2018.14.0039 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco (5) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 11h30min, nesta Vara Criminal de Paragominas, no prédio do Fórum, na sala de audiências da Vara Criminal, se encontravam presentes o MM. Juiz de Direito Dr. David Guilherme de Paiva Albano, o MP Dra. Liliane Carvalho Rodrigues de Oliveira, o réu Benedito Moreira de Brito, assistido pelo Defensor Público Dr. Diogo Marcell Silva Nascimento Eluan para participarem da audiência. Aberta a audiência, o MP realizou a seguinte proposta de Suspensão Condicional do Processo: "MM. Juiz, considerando que há centenas de pessoas que comparecerem mensalmente na Secretaria da Vara o que acaba atrapalhando o trabalho dos servidores que são insuficientes em razão da demanda, o Ministério Público propõe como Suspensão Condicional do Processo, pelo período de 2 (dois) anos, ou seja, até 05/11/2021: 1. Proibição de frequentar bares, boates e similares; 2. Proibição de se ausentar da Comarca de Paragominas/PA por mais de 30 (trinta) dias sem prévia comunicação ao juízo ou mudar de endereço sem comunicar ao juízo; 3. Transferência do valor que foi recolhido a título de fiança para a conta vinculada a Vara Criminal para ser revertido em benefício da sociedade, a ser realizada pela Secretaria Judiciária - art. 89 da Lei n.º 9.099/95. O réu e o Defensor Público concordaram com a proposta. Em seguida, o MM. Juiz SENTENCIOU: Relatório dispensado. Homologo a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação ministerial - artigo 487, III, "b", CPC. As partes saem cientes e renunciaram ao direito de recorrer. Considerando o trânsito em julgado, após certificar a devida transferência, arquivem-se. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Juiz de Direito: _____ MP: _____ Defensor Público: _____ Réu: _____ RUA ILHÉUS, S/N,

BAIRRO CÉLIO MIRANDA, CEP. 68.626-060 Telefone: (91) 3729-9700 - 1crimparagominas@tjpa.jus.br PROCESSO: 00158274020188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/11/2019 INDICIADO:JOBSON DOS SANTOS SOUSA VITIMA:A. S. O. . PROCESSO Nº 0015827-40.2018.8.14.0039 DECISÃO Considerando a certidão retro, arquivem-se. Paragominas, 6 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00159601920178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LUIZ OTAVIO SANTIAGO PINHEIRO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0015960-19.2017.8.14.0039 DECISÃO Considerando a certidão retro, arquivem-se. Paragominas, 6 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00231734720158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 INDICIADO:APURACAO VITIMA:V. L. S. AUTORIDADE POLICIAL:HILTON MONTEIRO DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL INQUÉRITO POLICIAL AUTOS DO PROCESSO N° 0023173-47.2015.8.14.0039 DECISÃO Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir (fls. retro). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Paragominas, 6 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00251151720158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:EDSON DOS SANTOS VITIMA:M. M. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0025115-17.2015.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que o réu foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Proceda-se a devida anotação no Sistema LIBRA. Ciência ao Ministério Público. Após, proceda-se o devido arquivamento provisório Paragominas, 6 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00251151720158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:EDSON DOS SANTOS VITIMA:M. M. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. . PROCESSO: 00281221720158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:MAHENALWA HELENA MELO FURTADO INDICIADO:CLEYSON PORTILHO DA SILVA VITIMA:M. S. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL INQUÉRITO POLICIAL AUTOS DO PROCESSO N° 0028122-17.2015.8.14.0039 DECISÃO Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir (fls. retro). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Paragominas, 6 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00481240820158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:MARIA ROSINETE DA SILVA LAMEIRA Representante(s): OAB 12369 - JOSE CARLOS FERNANDES FILHO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0048124-08.2015.8.14.0039 DECISÃO Autos decididos/sentenciados e sem recurso. Considerando a inércia do réu e/ou da vítima, a inexistência de local específico para o armazenamento dos bens apreendidos no Fórum e que ninguém compareceu para pleitear a restituição do bem, DECRETO o seu perdimento, em razão da decisão/sentença retro ser omissa neste ponto e não restar provada a legalidade da aquisição dos bens, bem como ter sido utilizado na prática do suposto crime. Ao servidor responsável, para destruir os bens

que são considerados inservíveis ou proibidos/perigosos ou que se encontram em avançado estado de deterioração e para doar aqueles que ainda possuem alguma utilidade para uma Instituição de Caridade ou Órgão Público. Com relação a eventuais valores depositados, transfira-se para a conta da Vara para serem destinados a alguma instituição filantrópica. No caso de substância entorpecente, determino a sua destruição, com as cautelas legais. Lavre-se termo de entrega e/ou de destruição. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após, arquivem-se. Paragominas, 6 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00501143420158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:FRANCISCO FERNANDES DA SILVA VITIMA:C. A. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0050114-34.2015.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que o réu foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Proceda-se a devida anotação no Sistema LIBRA. Ciência ao Ministério Público. Após, proceda-se o devido arquivamento provisório Paragominas, 6 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00501143420158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:FRANCISCO FERNANDES DA SILVA VITIMA:C. A. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. . PROCESSO: 00501281820158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:JULIARD DA SILVA SANTOS VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0050128-18.2015.8.14.0039 DESPACHO Como requer o MP. À Secretaria, para providências. Paragominas, 6 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00511180920158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 INDICIADO:MARCELO FABIO DA SILVA ARRUDA VITIMA:H. F. AUTORIDADE POLICIAL:RAIMUNDO XAVIER DE SOUZA. PROCESSO Nº 0051118-09.2015.8.14.0039 DECISÃO Autos decididos/sentenciados e sem recurso. Considerando a inércia do réu e/ou da vítima, a inexistência de local específico para o armazenamento dos bens apreendidos no Fórum e que ninguém compareceu para pleitear a restituição do bem, DECRETO o seu perdimento, em razão da decisão/sentença retro ser omissa neste ponto e não restar provada a legalidade da aquisição dos bens, bem como ter sido utilizado na prática do suposto crime. Ao servidor responsável, para destruir os bens que são considerados inservíveis ou proibidos/perigosos ou que se encontram em avançado estado de deterioração e para doar aqueles que ainda possuem alguma utilidade para uma Instituição de Caridade ou Órgão Público. Com relação a eventuais valores depositados, transfira-se para a conta da Vara para serem destinados a alguma instituição filantrópica. No caso de substância entorpecente, determino a sua destruição, com as cautelas legais. Lavre-se termo de entrega e/ou de destruição. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após, arquivem-se. Paragominas, 6 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00661132720158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:ROBSON CORREA GONCALVES VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0066113-27.2015.8.14.0039 DECISÃO Considerando a certidão retro, arquivem-se. Paragominas, 6 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00731588220158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS SOUZA DOS REIS VITIMA:F. F. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0073158-82.2015.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que o réu foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Proceda-se a devida anotação no Sistema LIBRA. Ciência ao Ministério Público. Após, proceda-se o devido arquivamento provisório Paragominas, 6 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00731588220158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS SOUZA DOS REIS VITIMA:F. F. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. . PROCESSO: 00791242620158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCOS DIONE DOS SANTOS NOGUEIRA VITIMA:R. L. O. PROMOTOR:MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELLO CASTELO BRANCO. PROCESSO Nº 0079124-26.2015.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que o réu foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Proceda-se a devida anotação no Sistema LIBRA. Ciência ao Ministério Público. Após, proceda-se o devido arquivamento provisório Paragominas, 6 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00791242620158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCOS DIONE DOS SANTOS NOGUEIRA VITIMA:R. L. O. PROMOTOR:MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELLO CASTELO BRANCO. . PROCESSO: 00951560920158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MADEIREIRA ANGELIM LTDA. PROCESSO Nº 0095156-09.2015.8.14.0039 DESPACHO Como requer o MP. À Secretaria, para providências. Paragominas, 6 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00991140320158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JEAN CLEBER DA PAIXAO COSTA DENUNCIADO:DIEGO DA SILVA DO CARMO DENUNCIADO:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELLO CASTELO BRANCO. PROCESSO Nº 0099114-03.2015.8.14.0039 DECISÃO Considerando a certidão retro, arquivem-se. Paragominas, 6 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 01391144520158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:C. M. S. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS SILVA ALMEIDA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0139114-45.2015.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que o réu foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Proceda-se a devida anotação no Sistema LIBRA. Ciência ao Ministério Público. Após, proceda-se o devido arquivamento provisório Paragominas, 6 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 01391144520158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:C. M. S. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS SILVA ALMEIDA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. . PROCESSO: 00005461520168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: INDICIADO: I. VITIMA: R. G. N. AUTORIDADE POLICIAL: A. Z. B. PROCESSO: 00036418220188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. O. S. DENUNCIADO: L. S. S. DENUNCIANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00043103820188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. S. M. DENUNCIADO: A. F. S. DENUNCIANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00157469120188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: VITIMA: J. C. G. INDICIADO: A. V. R.

PROCESSO: 00030490420198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019---VITIMA:T. P. M. VITIMA:T. P. M. VITIMA:T. P. M. DENUNCIADO:SILMARA DA SILVA PAIVA DENUNCIADO:VALDINEI LUCAS DA SILVA GOUVEIA Representante(s): OAB/PA 22530 - LUANA PEIXOTO TOURINHO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO ORDINATÓRIO 1. Considerando o Art. 93, XIV da CF/88, Art. 203, do NCPC e o Provimento n.º 006/2009-CJCI, que autoriza

a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, independentemente de despacho; 2. Em cumprimento ao despacho de fls. 123, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09/12/2019, às 13h00min. Promova-se as intimações de praxe. Cumpra-se o necessário. Paragominas/PA, 07 de novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Penal/Execução Penal da Comarca de Paragominas

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

Número do processo: 0800435-90.2019.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAQUINA PONTE BASTOS DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB: 392116/SP Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PADECISÃO Processo n° 0800435-90.2019.8.14.0039RECLAMANTE: JOAQUINA PONTE BASTOS DA CRUZRECLAMADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Considerando o cumprimento voluntário da sentença pelo requerido, conforme documentos de ID: 13632513 e 13632522, intime-se a requerente para se manifestar em 05 dias, nos termos do artigo 526,§1º do CPC.Com a manifestação, encaminhem conclusos. Paragominas, 04 de novembro de 2019. WANDER LUIS BERNARDOJuiz de Direito

Número do processo: 0800089-42.2019.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: GUILHERMINA RODRIGUES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PEDESPACHO Processo n° 0800089-42.2019.8.14.0039RECLAMANTE: GUILHERMINA RODRIGUES DOS SANTOSRECLAMADO: BANCO PAN S.A Considerando a apresentação dos documentos pelo requerido no ID: 11966471,intime-se a requerente para se manifestar, em 10 dias.Com a manifestação, encaminhem conclusos. Paragominas, 04 de novembro de 2019. WANDER LUIS BERNARDOJuiz de Direito

PROCESSO: 00140849720158140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação: Cumprimento de sentença em: 04/11/2019---REQUERENTE:JOSE FRANCISCO SOUSA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . Processo nº:0014084-97.2015.8.14.0039 Requerente: José Francisco Sousa da Conceição. Requerido: Banco Bradesco S/A. SENTENÇA Vistos e etc. Relatório dispensado, nos termos do art.38, da Lei nº. 9.099/95. Considerando o cumprimento do acórdão pelo requerido, conforme documentos de fls.141/143 e a aceitação do requerente do valor depositado (fls.147), vejo que ocorreu a satisfação da obrigação. Ante o exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 526, §3º do CPC. Tendo em vista o pagamento efetuado pelo requerido, expeça-se alvará em favor do exequente ou de sua patrona, conforme poderes conferidos ás fls.14. Cumpridas as diligências, dê-se baixa e arquive-se. Paragominas, 04 de novembro de 2019. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito

COMARCA DE DOM ELISEU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Processo: 0007814-42.2018.8.14.0107. Requerente ALAN BARBOSA OLIVEIRA. Advogado: LEANDRO DA SILVA CORDEIRO, OAB/MA 10.588. Requerido(a) FRANCISCO JOSE DE BRITO. Advogado(s): NILSON NORMANDES STRENZKE FILHO, OAB/PA 26210-A. **WERCELLI MARIA ANDRADE DOS SANTOS, OAB/MA 10.965.** De ordem do Exmo. Senhor Doutor Diogo Bonfim Fernandes, MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM INTIMADAS AS PARTES, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: ¿**ATO ORDINATÓRIO**. De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2006 ¿ CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, Juiz de Direito desta Comarca, intime-se o requerido para apresentar alegações finais. Dom Eliseu, 07 de novembro de 2019. Joás Pinheiro de Souza. Diretor de Secretaria¿. Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 7 de novembro de 2019. Eu, Geovanne Castro, Analista Judiciário, digitei.

RESENHA: 06/11/2019 A 06/11/2019 - GABINETE DA VARA UNICA DE DOM ELISEU - VARA: VARA UNICA DE DOM ELISEU PROCESSO: 00017300620108140107 PROCESSO ANTIGO: 201020005894 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:B. O. S. DENUNCIADO:FLAVIO SOUSA DE AQUINO. SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público pela prática do(s) crime(s) narrado(s) na denúncia. Manifestação do Ministério Público à fl. retro, pela extinção da punibilidade do(a)(s) acusado(a)(s) em razão da prescrição da pretensão punitiva. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade em relação ao(s) acusado(a)(s), em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada. Da prescrição da pretensão punitiva. \fcs0 Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causa extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.2 O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após.

Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao(s) acusado(a)(s), em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. A prescrição começa a contar do dia do recebimento da denúncia, transcorrendo o prazo prescricional do art. 109, CP, até a presente data. Portanto, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a extinção da punibilidade do(a)(s) acusado(a)(s), ante a ocorrência da prescrição. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, e 107, IV, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público, com vista dos autos. Intime-se o(a)(s) acusado(a)(s), pela via necessária. Restando infrutífera, intime-se por edital. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu, 6 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. PROCESSO: 00017453320148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:MARIA ALDINETE DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 15793-A - ADRIANO SOUSA MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE DOM ELISEUPA. DESPACHO Considerando manifestação da requerida, fica a parte requerente intimada, via DJE, para apresentar réplica, na forma do artigo 350 do Novo CPC. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação. Despacho publicado no DJE no dia 08.11.2019. Dom Eliseu (PA), 06 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00017826020148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:EDILENE RODRIGUES NEVES Representante(s): OAB 15793-A - ADRIANO SOUSA MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE DOM ELISEUPA. DESPACHO Considerando manifestação da requerida, fica a parte requerente intimada, via DJE, para apresentar réplica, na forma do artigo 350 do Novo CPC. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação. Despacho publicado no DJE no dia 08.11.2019. Dom Eliseu (PA), 06 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00017955920148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:MARCOS FERREIRA CUNHA Representante(s): OAB 15793-A - ADRIANO SOUSA MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE DOM ELISEU. DESPACHO Considerando manifestação da requerida, fica a parte requerente intimada, via DJE, para apresentar réplica, na forma do artigo 350 do Novo CPC. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação. Despacho publicado no DJE no dia 08.11.2019. Dom Eliseu (PA), 06 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00018008120148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:MAILA OLIVEIRA TERAN Representante(s): OAB 15793-A - ADRIANO SOUSA MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE DOM ELISEU. DESPACHO Considerando manifestação da requerida, fica a parte requerente intimada, via DJE, para apresentar réplica, na forma do artigo 350 do Novo CPC. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação. Despacho publicado no DJE no dia 08.11.2019. Dom Eliseu (PA), 06 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00018068820148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:CREUZA BORGES DA SILVA Representante(s): OAB 15793-A - ADRIANO SOUSA MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE DOM ELISEUPA. DESPACHO Considerando manifestação da requerida, fica a parte requerente intimada, via DJE, para apresentar réplica, na forma do artigo 350 do Novo CPC. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação. Despacho publicado no DJE no dia 08.11.2019. Dom Eliseu (PA), 06 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00018077320148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:CARMEN VINHAL Representante(s): OAB 15793-A - ADRIANO SOUSA MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE DOM ELISEUPA. DESPACHO Considerando manifestação da requerida, fica a parte requerente intimada, via

DJE, para apresentar réplica, na forma do artigo 350 do Novo CPC. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação. Despacho publicado no DJE no dia 08.11.2019. Dom Eliseu (PA), 06 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00018155020148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:MARIA DO AMPARO MARQUES DE SOUZA Representante(s): OAB 15793-A - ADRIANO SOUSA MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE DOM ELISEU. DESPACHO Considerando manifestação da requerida, fica a parte requerente intimada, via DJE, para apresentar réplica, na forma do artigo 350 do Novo CPC. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação. Despacho publicado no DJE no dia 08.11.2019. Dom Eliseu (PA), 06 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00018172020148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:MADALENA MARIA DE JESUS Representante(s): OAB 15793-A - ADRIANO SOUSA MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE DOM ELISEUPA. DESPACHO Considerando manifestação da requerida, fica a parte requerente intimada, via DJE, para apresentar réplica, na forma do artigo 350 do Novo CPC. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação. Despacho publicado no DJE no dia 08.11.2019. Dom Eliseu (PA), 06 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00019445520148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:IZELIA CARDOSO SOUZA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 15793-A - ADRIANO SOUSA MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE DOM ELISEU. DESPACHO Considerando manifestação da requerida, fica a parte requerente intimada, via DJE, para apresentar réplica, na forma do artigo 350 do Novo CPC. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação. Despacho publicado no DJE no dia 08.11.2019. Dom Eliseu (PA), 06 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00022251120148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:FRANCISCO ALDAIRES ALVES DE SOUSA Representante(s): OAB 15793-A - ADRIANO SOUSA MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE DOM ELISEUPA. DESPACHO Considerando manifestação da requerida, fica a parte requerente intimada, via DJE, para apresentar réplica, na forma do artigo 350 do Novo CPC. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação. Despacho publicado no DJE no dia 08.11.2019. Dom Eliseu (PA), 06 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00022269320148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:EDILEUZA DOS SANTOS ALVES Representante(s): OAB 15793-A - ADRIANO SOUSA MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE DOM ELISEUPA. DESPACHO Considerando manifestação da requerida, fica a parte requerente intimada, via DJE, para apresentar réplica, na forma do artigo 350 do Novo CPC. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação. Despacho publicado no DJE no dia 08.11.2019. Dom Eliseu (PA), 06 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00022364020148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:GILDON CARLOS FERRO ANUNCIACAO Representante(s): OAB 15793-A - ADRIANO SOUSA MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE DOM ELISEUPA. DESPACHO Considerando manifestação da requerida, fica a parte requerente intimada, via DJE, para apresentar réplica, na forma do artigo 350 do Novo CPC. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação. Despacho publicado no DJE no dia 08.11.2019. Dom Eliseu (PA), 06 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00022400420198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Mandado de Segurança Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:BAUMER SA Representante(s): OAB 238.689 - MURILO MARCO (ADVOGADO) REQUERIDO:AUDITORCHEFE DO POSTO FISCAL DE ITINGA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO PARA REQUERIDO:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Decisão Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Baumer S/A contra possível ato do Auditor Chefe do Posto Fiscal do Estado do Pará, no sentido de obstar o requerido de apreender os objetos constantes da

Nota fiscal nº 0157808. Às fls. 41/42, este juízo proferiu decisão liminar, concedendo a ordem. Às fls. 52 e ss., o impetrante veio aos autos e formulou novo pedido, visando a impedir a apreensão de objetos constantes da Nota Fiscal nº 0167245. Neste tocante, cumpre invocar do disposto no art. 329, I do Código de Processo Civil: "Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar." Nada obstante ao presente feito ter sido dispensado rito próprio na lei 12.016/2009, o dispositivo acima é pertinente. Como se observa, a autoridade coatora já fora cientificada da decisão exarada neste processo, isto é, antes mesmo da apreciação do pedidos que se sucedeu. Além do mais, isto acarretaria demora processual incompatível com a urgência característica do mandado de segurança. Portanto, data vênia, vislumbro inviável o aditamento à petição inicial, devendo os direitos relativos aos termos de apreensão encimados serem buscados em novas ações. No mais, registro que a jurisprudência vem sinalizando a impossibilidade de concessão e ordem liminar preventiva em casos tais, sob pena de se obstruir o poder de fiscalização da administração. Certifique a secretaria acerca de eventual resposta da atividade coatora e de manifestação da pessoa jurídica interessada. Façam-se vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Deve o presente feito tramitar em apenso aos autos 0000721-91.2019.8.14.0107. Cumpra-se com urgência. Despacho publicado no DJe de 08.11.2019 Dom Eliseu, 06 de novembro de 2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00022450220148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:NUBIA MACHADO DE SOUSA Representante(s): OAB 15793-A - ADRIANO SOUSA MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE DOM ELISEUPA. DESPACHO Considerando manifestação da requerida, fica a parte requerente intimada, via DJE, para apresentar réplica, na forma do artigo 350 do Novo CPC. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação. Despacho publicado no DJE no dia 08.11.2019. Dom Eliseu (PA), 06 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00022529120148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:ANA CLEIDE RIBEIRO VIEIRA Representante(s): OAB 15793-A - ADRIANO SOUSA MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE DOM ELISEUPA. DESPACHO Considerando manifestação da requerida, fica a parte requerente intimada, via DJE, para apresentar réplica, na forma do artigo 350 do Novo CPC. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação. Despacho publicado no DJE no dia 08.11.2019. Dom Eliseu (PA), 06 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00022589820148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:SAMUEL DA SILVA MELO Representante(s): OAB 15793-A - ADRIANO SOUSA MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE DOM ELISEU. DESPACHO Considerando manifestação da requerida, fica a parte requerente intimada, via DJE, para apresentar réplica, na forma do artigo 350 do Novo CPC. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação. Despacho publicado no DJE no dia 08.11.2019. Dom Eliseu (PA), 06 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00022659020148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:IZABEL PEREIRA DE MOURA REQUERIDO:MUNICIPIO DE DOM ELISEUPA. DESPACHO Considerando manifestação da requerida, fica a parte requerente intimada, via DJE, para apresentar réplica, na forma do artigo 350 do Novo CPC. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação. Despacho publicado no DJE no dia 08.11.2019. Dom Eliseu (PA), 06 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00022728220148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:MARIA VIANA DA SILVA Representante(s): OAB 15793-A - ADRIANO SOUSA MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE DOM ELISEUPA. DESPACHO Considerando manifestação da requerida, fica a parte requerente intimada, via DJE, para apresentar réplica, na forma do artigo 350 do Novo CPC. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação. Despacho publicado no DJE no dia 08.11.2019. Dom Eliseu (PA), 06 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00035707020188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:GESSY GOMES DA

COSTA Representante(s): OAB 16.482 - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADESCO PROMOTORA Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . SENTENÇA Relatório Dispensado, na forma do art. 38, da lei 9.099/95. Dos fatos Narra a autora ser pensionista do Instituto Nacional de Seguridade Social " INSS, recebendo mensalmente benefício no montante de 01 (um) salário-mínimo. Porém, sofreu descontos mensais referentes a um suposto empréstimo contratado junto à instituição financeira requerida. Diz-se suposto, pois, segundo alegado, jamais firmou tal avença. Verifica-se, pelo documento de consulta de empréstimos consignados, o efetivo desconto em benefício de previdência. Ocorre que, analisando o extrato do histórico de consignações, os descontos se iniciaram em maio/2008 e se findaram em novembro/2008, quando as parcelas foram devidamente pagas. Assim sendo, há de ser reconhecida, de ofício, a prescrição no caso em tela, porquanto tratando a demanda de falha na prestação do serviço pela acionada, tem-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 27 do CDC, sendo iniciada a sua contagem em relação a obrigação objeto da lide a partir do desconto da última parcela do contrato de empréstimo, considerando se tratar de obrigação que se renova mês a mês. Nesse sentido, tem-se que a última parcela do contrato de empréstimo foi descontada em novembro/2008, tendo a parte autora ajuizado a presente ação apenas em 04/04/2018, quando já prescrita a sua pretensão. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FATO DO SERVIÇO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. "I. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou serviço prevista na Sessão II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria". II Na hipótese, constata-se que o autor tomou conhecimento dos descontos em 11/01/2018. Portanto, como a ação foi interposta somente no dia 04/04/2018, operou-se o instituto da prescrição, nos termos do artigo supracitado. III. Além disso, não é razoável alegar que o consumidor sofreu 7 (sete) descontos de R$ 81,01 (oitenta e um reais e um centavo) em sua aposentadoria sem percebê-los, somente vindo a notar os descontos após transcorrer vários anos. (TJ/MA " APL 0464842014 MA 0001370-71.2014.8.10.0033, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 20/07/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2015). Dispositivo: Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil e artigo 27 do CDC, julgo extinto o processo com resolução de mérito o pedido formulado na inicial e condeno o autor em litigância de má-fé, nos termos acima. Sem custas e honorários, haja vista se tratar de rito sumaríssimo. P.R.I. Serve a presente como mandado/comunicação/ofício. Em sendo apresentado recurso, intime-se a parte contrária para apresentar resposta em 10(dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da lei 9.009/95. Ato contínuo, remetam-se os autos à Turma Recursal, a quem compete exercer o juízo de admissibilidade. Sentença publicada no DJe no dia 08.11.2019. Dom Eliseu/PA, 06 de novembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito PROCESSO: 00039694120148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:DENIS DO NASCIMENTO SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público pela prática do(s) crime(s) narrado(s) na denúncia. Manifestação do Ministério Público à fl. retro, pela extinção da punibilidade do(a)(s) acusado(a)(s) em razão da prescrição da pretensão punitiva. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade em relação ao(s) acusado(a)(s), em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada. Da prescrição da pretensão punitiva. \fcs0 Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causa

extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.2 O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao(s) acusado(a)(s), em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. A prescrição começa a contar do dia do recebimento da denúncia, transcorrendo o prazo prescricional do art. 109, CP, até a presente data. Portanto, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a extinção da punibilidade do(a)(s) acusado(a)(s), ante a ocorrência da prescrição. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, e 107, IV, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público, com vista dos autos. Intime-se o(a)(s) acusado(a)(s), pela via necessária. Restando infrutífera, intime-se por edital. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu, 6 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. PROCESSO: 00054263520198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:VANESFRAN DA SILVA SOARES. DESPACHO 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia _____/_____/_____, às_____h_____min, na sede deste juízo. 2. Cite-se o acusado acerca da denúncia oferecida pelo Ministério Público e intime-se para comparecer à audiência designada no item 1, acompanhado de advogado, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização, ocasião em que o defensor responderá à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia; havendo recebimento, serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença (art. 78, § 1º c/c art. 81 da Lei 9099/95). 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação; 4. Caso haja requerimento no prazo legal, intimem-se as eventuais testemunhas arroladas pela defesa. 5. Ciência ao Ministério Público. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO, nos termos do provimento 003/2009-CJCI. Dom Eliseu, 6 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00055919220138140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:L. P. S. . DECISÃO Tratam os autos de Inquérito Policial instaurado pelo Delegado de Polícia Civil desta comarca. Manifestação do Ministério Público à fl. retro, pugnando pelo arquivamento do IPL. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é caso de arquivamento do inquérito policial em epígrafe. Explico. O Ministério Público, enquanto titular da ação penal, não encontrou subsídios suficientes para oferecimento da denúncia, em especial por ter agido o indiciado com culpa. Com acerto agiu o órgão ministerial. Em verdade, e isto decorre de um simples raciocínio lógico-dedutivo, não se pode ingressar com uma eventual ação penal sem que se tenha prova da materialidade do delito e no mínimo indícios suficientes de autoria. Em outras palavras, é necessário que se tenha justa causa para o oferecimento da exordial acusatória, o que não ocorreu no presente caso concreto. Neste passo, para que se instaure a ação penal, é necessário que estejam presentes aquilo que doutrina e jurisprudência intitula condições da ação penal, quais sejam: i) legitimidade de partes, ii) interesse de agir, iii) possibilidade jurídica do pedido e iv) justa causa. Nas lições de Renato Brasileiro: "justa causa é o lastro probatório mínimo para a instauração da penal". O artigo 395, inciso III do CPP ressalta: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Ora, se assim o é, de nada adiantaria o Ministério Público oferecer uma denúncia que fatalmente seria rejeitada por este juízo, tendo em vista a notória ausência de justa causa. Ademais, no presente caso concreto, se está diante de

ausência de justa causa, em razão da inexistência do mínimo de provas da autoria do delito apto a justificar o ajuizamento da demanda penal, fato este que, por si só, enseja decisão de arquivamento dos autos de um inquérito policial. Por fim, é importante ressaltar que essa decisão de arquivamento dos autos do inquérito policial por ausência de justa causa, segundo a doutrina majoritária, é decisão que faz coisa julgada formal apenas, ou seja, é possível a reabertura do inquérito se a autoridade policial tiver notícia da existência de provas novas capazes de alterar o panorama probatório, conforme preceitua o artigo 18 do CPP, verbis: Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Importa esclarecer que, na hipótese de eventual reabertura das investigações, poderá o Ministério Público oferecer denúncia caso haja a existência de provas novas, conforme preconiza o enunciado da súmula 524 do STF. Vejamos: 524. Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. (grifo nosso). Dessa forma, não havendo justa causa, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada. Decido Posto isso, HOMOLOGO a promoção feita pelo Ministério Público e, ato contínuo, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial em epígrafe, em razão da ausência de justa causa para a instauração de ação penal. Ressalte-se, por oportuno, que é dada à autoridade policial a faculdade de proceder, acaso entenda necessário e adequado, com novas investigações e, em se revelando outros fatos que modifiquem as atuais circunstâncias, poderá o presente inquérito ser desarquivado, conforme preceitua o art. 18, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o cumprimento da presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos e dê-se baixa no Sistema LIBRA. Dom Eliseu, 6 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00057116220188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Sumário em: 06/11/2019 REQUERENTE:JOSE RIBAMAR PEREIRA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 1141-A - CELSO DAVID ANTUNES (ADVOGADO) OAB 16.780 - LUIS CARLOS LAURENCO (ADVOGADO) . SENTENÇA Relatório Dispensado, na forma do art. 38, da lei 9.099/95. Dos fatos Narra o autor ser pensionista do Instituto Nacional de Seguridade Social " INSS, recebendo mensalmente benefício no montante de 01 (um) salário-mínimo. Porém, sofreu descontos mensais referentes a um suposto empréstimo contratado junto à instituição financeira requerida. Diz-se suposto, pois, segundo alegado, jamais firmou tal avença. Verifica-se, pelo documento de consulta de empréstimos consignados, o efetivo desconto em benefício de previdência. Ocorre que, analisando o extrato do histórico de consignações, os descontos se iniciaram em março/2014 e se findaram em março/2015, quando foi excluído pelo requerido. Assim sendo, há de ser reconhecida, de ofício, a prescrição no caso em tela, porquanto tratando a demanda de falha na prestação do serviço pela acionada, tem-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 27 do CDC, sendo iniciada a sua contagem em relação a obrigação objeto da lide a partir do desconto da última parcela do contrato de empréstimo, considerando se tratar de obrigação que se renova mês a mês. Nesse sentido, tem-se que a última parcela do contrato de empréstimo foi descontada em março/2015, tendo a parte autora ajuizado a presente ação apenas em 23/05/2018, quando já prescrita a sua pretensão. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FATO DO SERVIÇO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. "I. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou serviço prevista na Sessão II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria". II Na hipótese, constata-se que o autor tomou conhecimento dos descontos em 01/12/2017. Portanto, como a ação foi interposta somente no dia 23/05/2018, operou-se o instituto da prescrição, nos termos do artigo supracitado. III. Além disso, não é razoável alegar que o consumidor sofreu 13 (treze) descontos de R$ 109,48 (cento e nove reais e quarenta e oito centavo) em sua aposentadoria sem percebê-los, somente vindo a notar os descontos após transcorrer vários anos. (TJ/MA " APL 0464842014 MA 0001370-71.2014.8.10.0033, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 20/07/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2015). Dispositivo: Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil e artigo 27 do CDC, julgo extinto o processo com resolução de mérito o pedido formulado na inicial e condeno o autor em litigância de má-fé, nos termos acima. Sem custas e honorários, haja vista se tratar de rito sumaríssimo. P.R.I. Serve a presente como mandado/comunicação/ofício. Em sendo apresentado recurso, intime-se a parte contrária para apresentar resposta em 10(dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da lei 9.009/95. Ato contínuo, remetam-se os autos à

Turma Recursal, a quem compete exercer o juízo de admissibilidade. Sentença publicada no DJe no dia 08.11.2019. Dom Eliseu/PA, 06 de novembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito PROCESSO: 00064755320158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. J. O. . DECISÃO Tratam os autos de Inquérito Policial instaurado pelo Delegado de Polícia Civil desta comarca. Manifestação do Ministério Público à fl. retro, pugnando pelo arquivamento do IPL. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é caso de arquivamento do inquérito policial em epígrafe. Explico. O Ministério Público, enquanto titular da ação penal, não encontrou subsídios suficientes para oferecimento da denúncia, em especial por ter agido o indiciado com culpa. Com acerto agiu o órgão ministerial. Em verdade, e isto decorre de um simples raciocínio lógico-dedutivo, não se pode ingressar com uma eventual ação penal sem que se tenha prova da materialidade do delito e no mínimo indícios suficientes de autoria. Em outras palavras, é necessário que se tenha justa causa para o oferecimento da exordial acusatória, o que não ocorreu no presente caso concreto. Neste passo, para que se instaure a ação penal, é necessário que estejam presentes aquilo que doutrina e jurisprudência intitula condições da ação penal, quais sejam: i) legitimidade de partes, ii) interesse de agir, iii) possibilidade jurídica do pedido e iv) justa causa. Nas lições de Renato Brasileiro: "justa causa é o lastro probatório mínimo para a instauração da penal". O artigo 395, inciso III do CPP ressalta: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Ora, se assim o é, de nada adiantaria o Ministério Público oferecer uma denúncia que fatalmente seria rejeitada por este juízo, tendo em vista a notória ausência de justa causa. Ademais, no presente caso concreto, se está diante de ausência de justa causa, em razão da inexistência do mínimo de provas da autoria do delito apto a justificar o ajuizamento da demanda penal, fato este que, por si só, enseja decisão de arquivamento dos autos de um inquérito policial. Por fim, é importante ressaltar que essa decisão de arquivamento dos autos do inquérito policial por ausência de justa causa, segundo a doutrina majoritária, é decisão que faz coisa julgada formal apenas, ou seja, é possível a reabertura do inquérito se a autoridade policial tiver notícia da existência de provas novas capazes de alterar o panorama probatório, conforme preceitua o artigo 18 do CPP, verbis: Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Importa esclarecer que, na hipótese de eventual reabertura das investigações, poderá o Ministério Público oferecer denúncia caso haja a existência de provas novas, conforme preconiza o enunciado da súmula 524 do STF. Vejamos: 524. Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. (grifo nosso). Dessa forma, não havendo justa causa, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada. Decido Posto isso, HOMOLOGO a promoção feita pelo Ministério Público e, ato contínuo, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial em epígrafe, em razão da ausência de justa causa para a instauração de ação penal. Ressalte-se, por oportuno, que é dada à autoridade policial a faculdade de proceder, acaso entenda necessário e adequado, com novas investigações e, em se revelando outros fatos que modifiquem as atuais circunstâncias, poderá o presente inquérito ser desarquivado, conforme preceitua o art. 18, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o cumprimento da presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos e dê-se baixa no Sistema LIBRA. Dom Eliseu, 6 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00066102620198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:UESLI MARCIO MODESTO DA SILVA. DESPACHO Designo Audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para o dia _____/_____/_____ às _____h_____min, na sede deste fórum. Intime(m)-se o(s) acusado(s), pessoalmente. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais. Caso negativa a intimação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para informar endereço atualizado. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO, nos termos do provimento 003/2009-CJCI. Dom Eliseu, 6 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00093955820198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:NAZARE MONTEIRO DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 10.965 - WERCELLI MARIA ANDRADE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 26210-A - NILSON NORMANDES STRENZKE FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de DOM ELISEU - Vara

Única DESPACHO 1. Considerando a certidão retro, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.06.2020, às 09h20min. 2. Intimem-se. 3. Cumpra-se. 4. Publicado no DJe no dia 08.11.2019. Dom Eliseu/PA, 06 de novembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO 1 PROCESSO: 00094154920198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:NAZARE MONTEIRO DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 26210-A - NILSON NORMANDES STRENZKE FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de DOM ELISEU - Vara Única DESPACHO 1. Considerando a certidão retro, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.06.2020, às 09h40min. 2. Intimem-se. 3. Cumpra-se. 4. Publicado no DJe no dia 08.11.2019. Dom Eliseu/PA, 06 de novembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO 1 PROCESSO: 00099703720178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR:JOAO BATISTA PEREIRA DA COSTA VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Tratam os autos de TCO instaurado em decorrência da suposta prática do(s) crime(s) narrado(s) nos autos. O Ministério Público requer a declaração da extinção da punibilidade, ante a ocorrência da prescrição Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade em relação ao suposto autor em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada. É importante ressaltar as causas exemplificativas que extinguem o direito de punir do Estado, sendo estas: I) Pela morte do agente; II) Pela anistia, graça ou indulto; III) Pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV) Pela prescrição, decadência ou perempção; V) Pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI) Pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; IX) Pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. A prescrição começa a contar do dia que o crime se consumou, transcorrendo o prazo prescricional do art. 109, CP, até a presente data. Portanto, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a extinção da punibilidade do(a)(s) acusado(a)(s), ante a ocorrência da prescrição. Diante dos fatos narrados, não há dúvida de que se está diante de extinção da punibilidade, portanto, da cessação da persecução penal por parte do Estado. Sob esse aspecto, resta prejudicada, neste momento, qualquer tentativa do Estado em exercer seu jus puniendi, visto esta punibilidade se concretizar através de um regular processo criminal em que ao réu são garantidos o contraditório e a ampla defesa, conforme Artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Assim, ocorrendo causa de extinção da punibilidade, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada para o momento. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, e 107, IV, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público, com vista dos autos. Intime-se o(a)(s) acusado(a)(s), pela via necessária. Restando infrutífera, intime-se por edital. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu, 6 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00107942520198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:MARIA HELENA DOS SANTOS Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Contrato Inexistente e/ou Nulo c/c Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Liminar de Tutela de Urgência. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Da tutela de urgência Por não vislumbrar, no presente momento processual, a existência de verossimilhança nas alegações da inicial como suficientes para o deferimento da tutela de urgência conforme pedido, indefiro o pedido de liminar. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido,

para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJe. Dom Eliseu/PA, 06/11/2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00108141620198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:JOAQUIM EMIDIO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Contrato Inexistente e/ou Nulo c/c Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Liminar de Tutela de Urgência. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Da tutela de urgência Por não vislumbrar, no presente momento processual, a existência de verossimilhança nas alegações da inicial como suficientes para o deferimento da tutela de urgência conforme pedido, indefiro o pedido de liminar. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJe. Dom Eliseu/PA, 06/11/2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00108168320198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Contrato Inexistente e/ou Nulo c/c Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Liminar de Tutela de Urgência. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Da tutela de urgência Por não vislumbrar, no presente momento processual, a existência de verossimilhança nas alegações da inicial como suficientes para o deferimento da tutela de urgência conforme pedido, indefiro o pedido de liminar. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJe. Dom Eliseu/PA, 06/11/2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00108193820198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:ANTONIO CESAR RODRIGUES Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Contrato Inexistente e/ou Nulo c/c Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Liminar de Tutela de Urgência. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do

pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Da tutela de urgência Por não vislumbrar, no presente momento processual, a existência de verossimilhança nas alegações da inicial como suficientes para o deferimento da tutela de urgência conforme pedido, indefiro o pedido de liminar. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJe. Dom Eliseu/PA, 06/11/2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00108202320198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:JANE VIANA DA SILVA Representante(s): OAB 11.165 - KAREN LOPES DA SILVA ALCHAAR COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA REQUERIDO:J I VIAGENS E TURISMO LTDA ME REQUERIDO:W LUIZ DOMINGOS ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú DESPACHO R. Hoje 1. Defiro o pedido de gratuidade judicial. 2. Citem os requeridos para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada em 10/06/2020, às 10h40min, observando-se o prazo mínimo de 20 dias entre a citação e a data da audiência. 3. Ficam as partes desde já advertidas " advertências essas que deverão constar do mandado/carta de citação " de que: a) o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa (CPC, § 8º do art. 334); b) as partes devem fazer-se acompanhar de advogado na audiência (CPC, § 9º do art. 334); c) o prazo de 15 dias para contestar terá como termo inicial a data da audiência de conciliação, caso não se obtenha a autocomposição ou não compareçam as partes (CPC, art. 335, I); na hipótese de pedido de cancelamento da audiência formulado necessariamente por ambas as partes (CPC, art. 334, § 4º, I), o prazo de 15 dias para oferecer contestação terá como termo inicial a data do protocolo do respectivo requerimento (CPC, art. 335, II). 4. SERVE ESTE COMO MANDADO. 5. Publicação no DJe no dia 08.11.2019. Dom Eliseu (PA), 06 de novembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00108306720198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:ROSA MENDES LIMA Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Contrato Inexistente e/ou Nulo c/c Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Liminar de Tutela de Urgência. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Da tutela de urgência Por não vislumbrar, no presente momento processual, a existência de verossimilhança nas alegações da inicial como suficientes para o deferimento da tutela de urgência conforme pedido, indefiro o pedido de liminar. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJe. Dom Eliseu/PA, 06/11/2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00108340720198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Contrato Inexistente e/ou Nulo c/c Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Liminar de Tutela de Urgência. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Da tutela de urgência Por não vislumbrar, no presente momento processual, a existência de verossimilhança nas alegações da inicial como suficientes para o deferimento da tutela de urgência conforme pedido, indefiro o pedido de liminar. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJe. Dom Eliseu/PA, 06/11/2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00108358920198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:ELIANE GOMES DE JESUS Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Contrato Inexistente e/ou Nulo c/c Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Liminar de Tutela de Urgência. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Da tutela de urgência Por não vislumbrar, no presente momento processual, a existência de verossimilhança nas alegações da inicial como suficientes para o deferimento da tutela de urgência conforme pedido, indefiro o pedido de liminar. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJe. Dom Eliseu/PA, 06/11/2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00108367420198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:EDITH DE SOUSA OGG Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Contrato Inexistente e/ou Nulo c/c Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Liminar de Tutela de Urgência. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Da tutela de urgência Por não vislumbrar, no presente momento processual, a existência de verossimilhança nas alegações da inicial como suficientes para o deferimento da tutela de urgência conforme pedido, indefiro o pedido de liminar. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus

efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJe. Dom Eliseu/PA, 06/11/2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00108505820198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Monitória em: 06/11/2019 REQUERENTE:COMETA MOTO CENTER LTDA Representante(s): OAB 20184 - MARLONE SAMPAIO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:A P MOTOS E SERVICOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de DOM ELISEU - Vara Única ã DESPACHO R. Hoje 1. Sem prejuízo, considerando tratar-se de função deste juízo o de atentar pelo fiel cumprimento das normas atinentes às custas processuais, devendo zelar pela arrecadação de tais verbas nos processos judiciais em curso, DETERMINO ao autor o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição tendo em vista ausência de declaração de hipossuficiência bem como de prova de que o autor se enquadre no contexto dos beneficiários da gratuidade processual. 2. Decorrido o prazo, junte-se a petição ou certifique-se o transcurso in albis, voltando os autos imediatamente em conclusão. 3. Publicado no DJe no dia 08.11.2019. Dom Eliseu (PA), 06 de novembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00108981720198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:ANTONIA GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Contrato Inexistente e/ou Nulo c/c Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Liminar de Tutela de Urgência. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Da tutela de urgência Por não vislumbrar, no presente momento processual, a existência de verossimilhança nas alegações da inicial como suficientes para o deferimento da tutela de urgência conforme pedido, indefiro o pedido de liminar. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJe. Dom Eliseu/PA, 06/11/2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00108990220198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:RAIMUNDO FERREIRA DOS ANJOS Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Contrato Inexistente e/ou Nulo c/c Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Liminar de Tutela de Urgência. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Da tutela de urgência Por não vislumbrar, no presente momento processual, a existência de verossimilhança nas alegações da inicial como suficientes para o deferimento da tutela de urgência conforme pedido, indefiro o pedido de liminar. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJe. Dom Eliseu/PA, 06/11/2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00109008420198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Monitória em: 06/11/2019 REQUERENTE:ALECIO SANTOS CARVALHO Representante(s): OAB 27400-A - FERNANDO SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18404 - SILVESTRE RAMOS CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA DESPACHO RH 1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. 3. Cite-se a requerida para, contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. 4. Caso a requerida alegue na contestação alguma preliminar do artigo 337 do NCPC, alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou junte algum documento, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias ou se manifestar sobre o documento. 5. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. 6. A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. 7. Decisão publicada no DJe em 08.11.2019. Dom Eliseu/PA, 06 de novembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÂO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO PROCESSO: 00109016920198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:SILVESTRE RAMOS CARVALHO JUNIOR Representante(s): OAB 27400-A - FERNANDO SILVA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA DESPACHO RH 1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. 3. Cite-se a requerida para, contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. 4. Caso a requerida alegue na contestação alguma preliminar do artigo 337 do NCPC, alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou junte algum documento, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias ou se manifestar sobre o documento. 5. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. 6. A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. 7. Decisão publicada no DJe em 08.11.2019. Dom Eliseu/PA, 06 de novembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÂO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO PROCESSO: 00109155320198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:MARIA DO CARMO ALVES SOUSA Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Contrato Inexistente e/ou Nulo c/c Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Liminar de Tutela de Urgência. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Da tutela de urgência Por não vislumbrar, no presente momento processual, a existência de verossimilhança nas alegações da inicial como suficientes para o deferimento da tutela de urgência conforme pedido, indefiro o pedido de liminar. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJe. Dom Eliseu/PA, 06/11/2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00109163820198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:INACIA BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO)

REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Contrato Inexistente e/ou Nulo c/c Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Liminar de Tutela de Urgência. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Da tutela de urgência Por não vislumbrar, no presente momento processual, a existência de verossimilhança nas alegações da inicial como suficientes para o deferimento da tutela de urgência conforme pedido, indefiro o pedido de liminar. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJe. Dom Eliseu/PA, 06/11/2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00109180820198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:MARIA CELESTE DA SILVA Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Contrato Inexistente e/ou Nulo c/c Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Liminar de Tutela de Urgência. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Da tutela de urgência Por não vislumbrar, no presente momento processual, a existência de verossimilhança nas alegações da inicial como suficientes para o deferimento da tutela de urgência conforme pedido, indefiro o pedido de liminar. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJe. Dom Eliseu/PA, 06/11/2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00109199020198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:MARIA BONFIM DE SOUZA Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Contrato Inexistente e/ou Nulo c/c Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Liminar de Tutela de Urgência. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Da tutela de urgência Por não vislumbrar, no presente momento processual, a existência de verossimilhança nas alegações da inicial como suficientes para o deferimento da tutela de urgência conforme pedido, indefiro o pedido de liminar. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido,

para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJe. Dom Eliseu/PA, 06/11/2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00109207520198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:MARIA TEIXEIRA DIAS Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Contrato Inexistente e/ou Nulo c/c Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Liminar de Tutela de Urgência. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Da tutela de urgência Por não vislumbrar, no presente momento processual, a existência de verossimilhança nas alegações da inicial como suficientes para o deferimento da tutela de urgência conforme pedido, indefiro o pedido de liminar. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJe. Dom Eliseu/PA, 06/11/2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00109216020198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:FERNANDO RICARDO DA SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 27400-A - FERNANDO SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18404 - SILVESTRE RAMOS CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA DESPACHO RH 1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. 3. Cite-se a requerida para, contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. 4. Caso a requerida alegue na contestação alguma preliminar do artigo 337 do NCPC, alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou junte algum documento, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias ou se manifestar sobre o documento. 5. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. 6. A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. 7. Decisão publicada no DJe em 08.11.2019. Dom Eliseu/PA, 06 de novembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÂO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO PROCESSO: 00109224520198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Monitória em: 06/11/2019 REQUERENTE:ARNALDO CAETANO TOME Representante(s): OAB 27400-A - FERNANDO SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18404 - SILVESTRE RAMOS CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA DESPACHO RH 1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. 3. Cite-se a requerida para, contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. 4. Caso a requerida alegue na contestação alguma preliminar do artigo 337 do NCPC, alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou junte algum documento, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias ou se manifestar sobre o documento. 5. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. 6. A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. 7. Decisão publicada no DJe em 08.11.2019. Dom Eliseu/PA, 06 de novembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÂO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO PROCESSO: 00109259720198140107 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:LEONARDO SANTOS SILVA Representante(s): OAB 25668 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ROCHA MOURA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de DOM ELISEU - Vara Única DECISÃO R. hoje, 1. Defiro à inicial, porquanto preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei 9.099/95. 2. Designo o dia 10/06/2020, às 10h20min para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 3. Cite-se o réu, fazendo acompanhar cópia da inicial ao mandado, consigne-se no mandado as advertências da lei 9.099/95. 4. Intime-se a parte autora, com as advertências da lei. 5. Publicado no DJe no dia 08.11.2019. Dom Eliseu/PA, 06 de novembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO 1 PROCESSO: 00109328920198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:MARIA DAS DORES FREIRE OLIVEIRA Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Contrato Inexistente e/ou Nulo c/c Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Liminar de Tutela de Urgência. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Da tutela de urgência Por não vislumbrar, no presente momento processual, a existência de verossimilhança nas alegações da inicial como suficientes para o deferimento da tutela de urgência conforme pedido, indefiro o pedido de liminar. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJe. Dom Eliseu/PA, 06/11/2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00109337420198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:ARLINDO BATISTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Contrato Inexistente e/ou Nulo c/c Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Liminar de Tutela de Urgência. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Da tutela de urgência Por não vislumbrar, no presente momento processual, a existência de verossimilhança nas alegações da inicial como suficientes para o deferimento da tutela de urgência conforme pedido, indefiro o pedido de liminar. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJe. Dom Eliseu/PA, 06/11/2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00109354420198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:ZELMA SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO

SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Contrato Inexistente e/ou Nulo c/c Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Liminar de Tutela de Urgência. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Da tutela de urgência Por não vislumbrar, no presente momento processual, a existência de verossimilhança nas alegações da inicial como suficientes para o deferimento da tutela de urgência conforme pedido, indefiro o pedido de liminar. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJe. Dom Eliseu/PA, 06/11/2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00109362920198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:JANUARIA MARIA DA COSTA ARAUJO Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Contrato Inexistente e/ou Nulo c/c Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Liminar de Tutela de Urgência. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Da tutela de urgência Por não vislumbrar, no presente momento processual, a existência de verossimilhança nas alegações da inicial como suficientes para o deferimento da tutela de urgência conforme pedido, indefiro o pedido de liminar. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJe. Dom Eliseu/PA, 06/11/2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00109371420198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:MARIA DAS NEVES VIANA CARDOSO Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Contrato Inexistente e/ou Nulo c/c Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Liminar de Tutela de Urgência. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Da tutela de urgência Por não vislumbrar, no presente momento processual, a existência de verossimilhança nas alegações da inicial como suficientes para o deferimento da tutela de urgência conforme pedido, indefiro o pedido de liminar. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido,

para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJe. Dom Eliseu/PA, 06/11/2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00109389620198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:EXPEDITA DA SILVA TOMAZ Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Contrato Inexistente e/ou Nulo c/c Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Liminar de Tutela de Urgência. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Da tutela de urgência Por não vislumbrar, no presente momento processual, a existência de verossimilhança nas alegações da inicial como suficientes para o deferimento da tutela de urgência conforme pedido, indefiro o pedido de liminar. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJe. Dom Eliseu/PA, 06/11/2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00109398120198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Monitória em: 06/11/2019 REQUERENTE:ANTONIO AUGUSTO ARAUJO BRITO Representante(s): OAB 27400-A - FERNANDO SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18404 - SILVESTRE RAMOS CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA DESPACHO RH 1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. 3. Cite-se a requerida para, contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. 4. Caso a requerida alegue na contestação alguma preliminar do artigo 337 do NCPC, alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou junte algum documento, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias ou se manifestar sobre o documento. 5. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. 6. A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. 7. Decisão publicada no DJe em 08.11.2019. Dom Eliseu/PA, 06 de novembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÂO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO PROCESSO: 00109406620198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Monitória em: 06/11/2019 REQUERENTE:SILVESTRE RAMOS CARVALHO JUNIOR Representante(s): OAB 27400-A - FERNANDO SILVA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA DESPACHO RH 1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. 3. Cite-se a requerida para, contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. 4. Caso a requerida alegue na contestação alguma preliminar do artigo 337 do NCPC, alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou junte algum documento, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias ou se manifestar sobre o documento. 5. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. 6. A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. 7. Decisão publicada no DJe em 08.11.2019. Dom Eliseu/PA, 06 de novembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÂO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO PROCESSO: 00110150820198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Alvará Judicial em: 06/11/2019 REQUERENTE:VANUSA DAS

CHAGAS ROCHA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU é DECISÃO 1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Oficie-se à Instituição bancária referida, solicitando informações acerca da existência da conta mencionada na inicial e o saldo atualizado, bem como as demais solicitações contidas nos pedidos da exordial. 3. Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. 4. Findo, voltem conclusos. 5. Publicado no DJe no dia 08.11.2019. Dom Eliseu/PA, 06 de novembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO 1 PROCESSO: 00110169020198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Alvará Judicial em: 06/11/2019 REQUERENTE:MARIA ROSARIA DA SILVA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU é DECISÃO 1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Oficie-se à Instituição bancária referida, solicitando informações acerca da existência da conta mencionada na inicial e o saldo atualizado, bem como as demais solicitações contidas nos pedidos da exordial. 3. Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. 4. Findo, voltem conclusos. 5. Publicado no DJe no dia 08.11.2019. Dom Eliseu/PA, 06 de novembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO 1 PROCESSO: 00110523520198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 06/11/2019 REQUERENTE:WANDERSON DE SOUSA CUNHA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERENTE:TATIANE DA COSTA BARBOSA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . DESPACHO RH 1. Ao Ministério Público para manifestação. 2. Após, voltem os autos conclusos. Dom Eliseu/PA, 06 de novembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito PROCESSO: 00110705620198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/11/2019 REQUERENTE:BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 2412 - KEYLA MARCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) OAB 25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) OAB 21012 - LUIS GUSTAVO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) REQUERIDO:MARILEIDE JESUS DE SOUZA REQUERIDO:ALEXSSANDER DA SILVA AMORI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de DOM ELISEU - Vara Única DECISÃO R. Hoje 1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, citem-se os executados para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). 2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). 3.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). 4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). 5. Publicado no DJe no dia 08.11.2019. Dom Eliseu/PA, 06 de novembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º 1 PROCESSO: 00110714120198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/11/2019 EXEQUENTE:M J PIRES GOUDINHO COMERCIO ME Representante(s): OAB 10.965 - WERCELLI MARIA ANDRADE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 26210-A - NILSON NORMANDES STRENZKE FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:WESLEY RANGEL CAJADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de DOM ELISEU - Vara Única DECISÃO R. Hoje 1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). 3. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 4. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). 4.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 4.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). 5. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). 6. Publicado no DJe no dia 08.11.2019. Dom Eliseu/PA, 06 de novembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º 1 PROCESSO: 00110904720198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/11/2019 EXEQUENTE:M J PIRES GOUDINHO COMERCIO ME Representante(s): OAB 10.965 - WERCELLI MARIA ANDRADE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 26210-A - NILSON NORMANDES STRENZKE FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:DOMINGOS DE SOUS AGUIAR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de DOM ELISEU - Vara Única DECISÃO R. Hoje 1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). 3. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 4. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). 4.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 4.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). 5. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). 6. Publicado no DJe no dia 08.11.2019. Dom Eliseu/PA, 06 de novembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º 1 PROCESSO: 00111173020198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Monitória em: 06/11/2019 REQUERENTE:PRESLEY FABIANO MOREIRA SANTOS Representante(s): OAB 19840-A - CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ARASMILTON DIAS DE QUEIROZ JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de DOM ELISEU - Vara Única DECISÃO R. hoje, 1. Defiro à inicial, porquanto preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei 9.099/95. 2. Designo o dia 10/06/2020, às 10h00min para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 3. Cite-se o réu, fazendo acompanhar cópia da inicial ao mandado, consigne-se no mandado as advertências da lei 9.099/95. 4. Intime-se a parte autora, com as advertências da lei. 5. Publicado no DJe no dia 08.11.2019. Dom Eliseu/PA, 06 de novembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO 1 PROCESSO: 00111701120198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL AUTOR DO FATO:VALMOR SOMOES MEDEIROS. DESPACHO Expeça-se carta precatória com a finalidade de realização de audiência para proposta de transação penal. Encaminhe-se ao juízo deprecado cópia do presente despacho e da proposta de transação penal. Com o retorno da carta precatória, caso negativa a intimação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para informar endereço atualizado do(a)(s) acusado(a)(s), no prazo de 15 dias. Com a resposta do Ministério Público, retornem conclusos. Dom Eliseu, 6 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00111727820198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL AUTOR DO FATO:AILTON COSTA AUTOR DO FATO:MARILIA DOS SANTOS SANTANA. DESPACHO 1. Designo Audiência Preliminar, nos termos dos arts. 70 e seguintes da lei n.º 9.099/95, para o dia _____/_____/_____, às _____h_____min, na sede deste fórum. 2. Intimem-se vítima (caso se aplique) e autor(es) do fato, advertindo-se que dever"o comparecer acompanhados de seus advogados, sendo que, na ausência deste profissional, lhes ser"o designados defensores dativos. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO, nos termos do provimento 003-2009-CJCI. Dom Eliseu, 6 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00111736320198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL AUTOR DO FATO:ALEXANDRE VALDERI DE JESUS SILVA. DESPACHO 1. Designo Audiência Preliminar, nos termos dos arts. 70 e seguintes da lei n.º 9.099/95, para o dia _____/_____/_____, às _____h_____min, na sede deste fórum. 2. Intimem-se vítima (caso se aplique) e autor(es) do fato, advertindo-se que dever"o comparecer acompanhados de seus advogados, sendo que, na ausência deste profissional, lhes ser"o designados defensores dativos. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO, nos termos do provimento 003-2009-CJCI. Dom Eliseu, 6 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00111744820198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 06/11/2019 AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL INFRATOR:F. S. C. . DESPACHO Designo audiência para análise de concessão de remissão para o dia 03 / 03 / 2020, às 14h 00min. Notifique-se e intime-se o adolescente e seus representantes legais para que compareçam à audiência designada, acompanhados de advogado. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se com a máxima urgência, vez que se trata de Processo Com Prioridade na tramitação processual por se tratar de procedimento judicial regulado pela lei 8.069/90 (Art. 1048, inc. II do NCPC). SERVIRÁ CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO, JUNTAMENTE COM CÓPIA DA REMISSÃO, COMO MANDADO de NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO. Dom Eliseu (PA), 06 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00111918420198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Representação Criminal em: 06/11/2019 AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL INFRATOR:K. D. D. S. . DECISÃO Trata-se de REPRESENTAÇÃO pela prática de ato infracional proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. O Ministério Público do Estado instruiu o pedido com documentos e peças de informações, bem como arrolou testemunhas. Vieram os autos conclusos. Eis a síntese necessária. Decido. No presente caso, os fatos narrados na representação constituem, em tese, ato infracional análogo a crime. O art. 182, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece os requisitos da representação: "Art. 182. (...) §1º A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária". A representação preenche os requisitos legais, com exposição suficiente dos fatos e a classificação do suposto ato infracional, qualificando-se o representado e apresentando rol de testemunhas. O Ministério Público do Estado é parte legítima para dar início ao processo e o representado é maior de 12 (doze) anos, não havendo impedimento legal para que figure no polo passivo da presente representação pela prática de ato infracional. Observa este Juízo ainda que, embora o art. 182, § 2º, do E.C.A. preveja que a representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade, verifica-se haver nos autos elementos informativos que justificam a instauração do procedimento em epígrafe. Assim sendo, compulsando-se atentamente os presentes autos, verifica-se que é o caso de recebimento da representação, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Posto isso, recebo a REPRESENTAÇÃO oferecida pelo Ministério Público Estadual e Designo Audiência de Apresentação para o dia _____/_____/_____, às

_____h_____min. Notifiquem-se e intimem-se o adolescente e seus representantes legais para que compareçam à audiência designada, acompanhados de advogado. Dê-se ciência ao Ministério Público. SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, JUNTAMENTE COM CÓPIA DA REPRESENTAÇÃO, COMO MANDADO de NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO. Cumpra-se com a máxima urgência, vez que se trata de Processo Com Prioridade na tramitação processual por se tratar de procedimeocedime procedimento judicial regulado pela lei 8.069/90 (Art. 1048, inc. II do NCPC). Dom Eliseu, 6 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00112109020198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 06/11/2019 REQUERENTE:PRESLEY FABIANO MOREIRA SANTOS Representante(s): OAB 19840-A - CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS SANTOS GIGANTE. DECISÃO Tratam os autos de ação de rescisão contratual cumulada com Reintegração de Posse com pedido de liminar movida por Presley Fabiano Moreira Santos contra Marcos Santos Gigante, no bojo da qual pleiteia, em sede de tutela de evidência, a expedição liminar de mandado de reintegração de posse. Vieram os autos conclusos. A jurisprudência, em regra, não enxerga obstáculos à cumulação dos pedidos de rescisão contratual e reintegração de posse. Em casos tais, há de se imprimir ao feito o rito ordinário, a fim de viabilizar a apreciação de ambos os pedidos. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial e citação Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), cite-se o requerido para audiência de conciliação a ser realizada em data de 03.06.2020, às 11h30min. Da justiça gratuita Indefiro o pedido de justiça gratuita. De outro lado, concedo ao autor o direito de parcelamento das custas judiciais, em 04(quatro) parcelas, sendo a primeira com vencimento para 30(trinta) dias. Da tutela de urgência Nos termos do art. 294, caput, e p. ú., NCPC, vislumbram-se dois tipos de tutela provisória, a saber: urgência e evidência. O requerente, na reclamação, pleiteou a concessão de tutela provisória de urgência. Pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência haverá de ser concedida observando-se a "a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". Cuidam-se das consagradas ideias de ´fumus boni iuris´ e ´periculum in mora´. Sabe-se que a averiguação destes elementos pode se dar em nível de cognição sumária, desnecessário juízo exauriente da matéria. Pois, do contrário, o propósito do instituto da tutela de urgência seria malogrado. Quanto ao ´fumus boni iuris´, há de se demonstrar que ao autor assiste o direito de adentrar na posse do imóvel. Conforme contrato acostado aos autos, as partes celebraram contrato de compra e venda, no valor de R$100.000,00 (cem mil reais), cujo pagamento se daria através de R$70.000,00 (setenta mil reais) em dinheiro, e o restante mediante a entrega de um veículo Cobalt. O aduz que o comprador adimpliu parcialmente sua obrigação, deixando em aberto a quantia de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), apesar de notificado extrajudicialmente. Daí, pleiteia a rescisão do contrato, nos termos da cláusula 5º do instrumento, e seja reintegrado na posse do bem. Dado isso, vislumbro o "fumus boni iuris". Uma vez que o requerido não cumpriu suas obrigações, é de direito a rescisão contratual e a reintegração na posse. Todavia, não vislumbro o "periculum in mora". O autor não demonstrou, em específico, qual o prejuízo advindo da demora na prestação jurisdicional. Aliás, também observo o "periculum in mora" inverso, posto que, com a rescisão, é de direito do devedor a devolução de, ao menos, parte dos valores pagos. Ocorre que o autor não sinalizou intento em devolver as quantias recebidas ou o veículo entregue como forma de pagamento. Isto posto, indefiro o pedido liminar. Cumpra-se. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Decisão publicada no DJE de 08.11.2019. Dom Eliseu/PA, 06 de novembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito PROCESSO: 00112308120198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Carta Precatória Criminal em: 06/11/2019 DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO COMARCA ITINGA DO MARANHAO-MA AUTOR DO FATO:RAYANE DO MONTE ALCANTARA VITIMA:D. N. F. S. . DESPACHO Cumpra-se, servindo a cópia do presente Despacho como mandado/ofício. Dom Eliseu/PA, 6 de novembro de 2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00112316620198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Carta Precatória Criminal em: 06/11/2019 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:RENAN FELIPE GONCALVES DA SILVA. DESPACHO Cumpra-se, servindo a cópia do presente Despacho como mandado/ofício. Dom Eliseu/PA, 6 de novembro de 2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00112333620198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Carta Precatória Cível em: 06/11/2019 DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTA BARBARA DOESTE SP REQUERENTE:JOEL MUNIZ REQUERIDO:DISTRAL TECIDOS SA

HERDEIRO:MARIA DE LOURDES DE SOUZA HERDEIRO:JOSE MENINO DE SOUZA. DESPACHO 1. À UNAJ para recolhimento das custas, conforme Art. 12, §2º da Lei nº. 8.328/2015. 2. Intime-se o autor para efetuar o pagamento no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito e inscrição em dívida ativa. Dom Eliseu/PA, 06 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00112342120198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Divórcio Consensual em: 06/11/2019 REQUERENTE:CLAUDINE PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERENTE:PATRICIA MORAES Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . Despacho 1. Ao Ministério Público para manifestação. 2. Após, voltem os autos conclusos. Dom Eliseu/PA, 06 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00112507220198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 06/11/2019 REPRESENTANTE:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE DOM ELISEU/PA REPRESENTADO:JOSE DOS SANTOS SILVA. DESPACHO Oficie-se ao juízo da comarca de Olho D"Água/MA, sobre o cumprimento do mandado de prisão preventiva do autuado José dos Santos Silva, bem como para proceder ao imediato recambiamento do preso. Na oportunidade, cite-se o réu conforme solicitado à fl. 03, para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Ciência a autoridade policial. Cumpra-se com urgência. Após cumprimento das diligências, certifique-se e arquivem-se os autos. Dom Eliseu - PA, 06 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00112515720198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Averiguação de Paternidade em: 06/11/2019 MENOR:M. E. B. S. Representante(s): PAULA DE BRITO DOS SANTOS (REP LEGAL) REQUERIDO:HELIO DE TAL. DESPACHO Trata-se de TERMO DE ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE encaminhado pelo oficial de registro civil local, para o fim de averiguação oficiosa de paternidade, pelo qual comunica o registro de nascimento de Maria Eloíza de Brito dos Santos, filha de Paula de Brito dos Santos, que informou desconhecer qualquer informação sobre o pai de sua filha. O procedimento de investigação oficiosa de paternidade é regulamentado pela Lei n. 8.560/1992. A referida lei estabelece o procedimento a ser seguido após a comunicação realizada pelo oficial, nesses termos: Art. 2° Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação. § 1° O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída. § 2° O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça. § 3° No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação. § 4° Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade. 5o Nas hipóteses previstas no § 4o deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. § 6o A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade. (Incluído pela Lei nº 12,010, de 2009). (grifei) Ocorre que, no caso dos autos, certificou o oficial que a própria mãe desconhece qualquer informação sobre o pai de sua filha. Por essa razão, entendo inviável a realização do procedimento estabelecido no dispositivo retro. Porém, antes de ordenar o arquivamento do procedimento, em razão de envolver interesse de criança, incapaz, determino que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público para manifestação. Dom Eliseu (PA), 06 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO 1 PROCESSO: 00112524220198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Mandado de Segurança Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:RR IND E COM DE MALHAS EIRELI Representante(s): OAB 29448-A - AFONSO SILVA MATOS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:POSTO FISCAL DE ITINGA DO PARA CECOMT ITINGA. DECISÃO Tratam os autos de "Mandado de Segurança com pedido de liminar" impetrado por RR Indústria e Comércio de Malhas EIRELI, contra ato coator praticado pelo chefe do Posto Fiscal de Itinga do Pará - PA, no bojo do qual pleiteia, em sede de tutela de urgência, liminar a fim de que obtenha liberação das mercadorias apreendidas. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar. A impetrante afirmou, em síntese, que teve mercadorias apreendidas por divergências

quanto à metodologia no pagamento de ICMS, alegando ser impossível juridicamente a apreensão de mercadorias como meio coercivo para o pagamento de tributos. Narra a impetrante que participou de processo licitatório perante o Batalhão do Exército Brasileiro, sendo vencedora. Ocorre que o comando central localiza-se no Distrito Federal, recolhido o diferencial de alíquota de ICMS (DIFAL), portanto, para o Distrito Federal, apesar de realizar a entrega do material ao Batalhão do Exército em Belém. No entanto, o entendimento dos Agentes Fiscais da Fazenda Estadual de Itinga do Pará é de que o DIFAL privilegia-se ao Estado do Pará, posto ser o consumidor final das mercadorias. Em que pese os argumentos dos agentes fiscais, afigura-se desproporcional a apreensão de mercadorias para o fim coercitivo de pagamento de impostos, sendo um desrespeito a direitos individuais fundamentais encartados na Constituição Federal, notadamente aquele que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º,LV). A matéria encontra-se pacificada na Jurisprudência, inclusive havendo Súmula do STJ nesse sentido REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA APREENDIDA PELO FISCO - SUMÚLA 323 DO STF - S ENTENÇA RATIFICADA. Não merece qualquer reparo a sentença que concede mandado de segurança para liberação de mercadorias apreendidas pelo fisco estadual porque, ao teor da Súmula nº 323 do STF "é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para recebimento de tributos." (ReeNec 106209/2010, DES. JOSÉ TADEU CURY, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 05/04/2011, Publicado no DJE 15/04/2011) (TJ-MT - REEX: 01062096420108110000 106209/2010, Relator: DES. JOSÉ TADEU CURY, Data de Julgamento: 05/04/2011, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2011). Quanto ao perigo da demora na prestação jurisdicional, este está configurado nos prejuízos que a Impetrante auferirá em relação à prática de seu comércio, caso fiquem apreendida as suas mercadorias pelo Fisco. Analisando a fundo as provas, bem todas as argumentações expostas neste Juízo, vislumbro que restaram comprovados nos autos todos os requisitos para a concessão da medida liminar, ressaltando que seu deferimento não trará nenhum prejuízo ao Estado, haja vista que detém todos os meios e procedimentos legais para cobrança dos tributos que entenda devido. Dispositivo: Posto isto, e por tudo mais que consta nos autos, CONCEDO a liminar pleiteada, com fulcro no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, determinando que as autoridades coatoras, ou quem lhe faça as vezes, proceda à liberação imediata das mercadorias apreendidas, constantes do Termo de Apreensão e Depósito nº 352019390009814 da empresa Impetrante RR Indústria e Comércio de Malhas EIRELI, discriminados na exordial do presente writ, sob pena de responsabilidade penal e administrativa, além de multa diária pessoal no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento. Intime-se, expedindo-se o necessário. Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público, nos termos do art. 12 da Lei citada. Dom Eliseu/PA, 06 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00126367420188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:JOSE RIBAMAR DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . SENTENÇA Relatório Dispensado, na forma do art. 38, da lei 9.099/95. Dos fatos Narra a autora ser pensionista do Instituto Nacional de Seguridade Social " INSS, recebendo mensalmente benefício no montante de 01 (um) salário-mínimo. Porém, sofreu descontos mensais referentes a um suposto empréstimo contratado junto à instituição financeira requerida. Diz-se suposto, pois, segundo alegado, jamais firmou tal avença. Verifica-se, pelo documento de consulta de empréstimos consignados, o efetivo desconto em benefício de previdência. Ocorre que, analisando o extrato do histórico de consignações, os descontos se iniciaram em junho/2011 e se findaram em outubro/2014, quando foi excluído pelo requerido. Assim sendo, há de ser reconhecida, de ofício, a prescrição no caso em tela, porquanto tratando a demanda de falha na prestação do serviço pela acionada, tem-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 27 do CDC, sendo iniciada a sua contagem em relação a obrigação objeto da lide a partir do desconto da última parcela do contrato de empréstimo, considerando se tratar de obrigação que se renova mês a mês. Nesse sentido, tem-se que a última parcela do contrato de empréstimo foi descontada em outubro/2014, tendo a parte autora ajuizado a presente ação apenas em 01/11/2018, quando já prescrita a sua pretensão. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.

FATO DO SERVIÇO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. "I. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou serviço prevista na Sessão II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria". II Na hipótese, constata-se que o autor tomou conhecimento dos descontos em 13/06/2018. Portanto, como a ação foi interposta somente no dia 01/11.2018, operou-se o instituto da prescrição, nos termos do artigo supracitado. III. Além disso, não é razoável alegar que o consumidor sofreu mais de 40 (quarenta) descontos de R$ 162,95 (cento e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos) em sua aposentadoria sem percebê-los, somente vindo a notar os descontos após transcorrer vários anos. (TJ/MA " APL 0464842014 MA 0001370-71.2014.8.10.0033, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 20/07/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2015). Dispositivo: Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil e artigo 27 do CDC, julgo extinto o processo com resolução de mérito o pedido formulado na inicial e condeno o autor em litigância de má-fé, nos termos acima. Sem custas e honorários, haja vista se tratar de rito sumaríssimo. P.R.I. Serve a presente como mandado/comunicação/ofício. Em sendo apresentado recurso, intime-se a parte contrária para apresentar resposta em 10(dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da lei 9.009/95. Ato contínuo, remetam-se os autos à Turma Recursal, a quem compete exercer o juízo de admissibilidade. Sentença publicada no DJe no dia 08.11.2019. Dom Eliseu/PA, 06 de novembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito PROCESSO: 00126384420188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:HELENA SOUSA FEITOSA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:LACERDA COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS LTDA Representante(s): EDSON LACERDA DA COSTA JUNIOR (REP LEGAL) . Decisão Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por Helena Feitosa, visando à satisfação de astreintes no importe de R$15.000,00 (quinze mil reais). O requerido veio aos autos por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, o que passo a apreciar. O pedido de cumprimento foi juntado às fls. 107 e ss. À fl. 119, acostou-se certidão dando conta da inércia do requerido. Assim, o juízo procedeu ao bloqueio de valor via Bacenjud. Fundamentação O impugnante foi intimado via DJe em data de 08.02.2019 para efetuar o pagamento do débito. Restou consignado que, no prazo de 15(quinze) dias seguintes ao término do prazo para pagamento, inicia-se o prazo para impugnação, independente de nova intimação, nos termos do art. 525, caput, CPC. Compulsando os autos, observo que a impugnação fora aforada em data de 16.05.2019, isto é, quando já exaurido o prazo legal para tanto. Logo, intempestiva a impugnação. Acerca da indisponibilidade, o interessado poderia ventilar tão somente as questões previstas no art. 854, §3º, I e II, CPC, o que não é o caso. Assim, rejeito liminarmente a impugnação; por consequência, deixo de atribuir efeito suspensivo à execução. Expeça-se Alvará do valor bloqueado. Nos termos do art. 523, §1º, CPC, condeno o devedor ao pagamento de multa de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios no importe de 10%(dez por cento), tudo sobre o valor discriminado na petição de cumprimento de sentença. Junte-se aos autos extrato de restrição veicular via Renajud. Decisão publicada no DJe de 08.11.2019 Intimem-se as partes via DJe. Dom Eliseu, 06 de novembro de 2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00294731520158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR:VEIFLAVIO DE SOUSA TORRES VITIMA:D. S. C. F. . SENTENÇA Tratam os autos de TCO instaurado em decorrência da suposta prática do(s) crime(s) narrado(s) nos autos. O Ministério Público requer a declaração da extinção da punibilidade, ante a ocorrência da prescrição Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade em relação ao suposto autor em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada. É importante ressaltar as causas exemplificativas que extinguem o direito de punir do Estado, sendo estas: I) Pela morte do agente; II) Pela anistia, graça ou indulto; III) Pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV) Pela prescrição, decadência ou perempção; V) Pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI) Pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; IX) Pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. A prescrição começa a contar do dia que o crime se consumou, transcorrendo o prazo prescricional do art. 109, CP, até a presente data. Portanto, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a extinção da punibilidade do(a)(s) acusado(a)(s), ante a ocorrência da prescrição. Diante dos fatos narrados, não há dúvida de que se está diante de extinção da punibilidade, portanto, da cessação da persecução penal por parte do Estado. Sob esse aspecto, resta prejudicada, neste momento, qualquer tentativa do Estado em exercer seu jus puniendi, visto esta punibilidade se concretizar através de um regular processo criminal em que ao réu são

garantidos o contraditório e a ampla defesa, conforme Artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Assim, ocorrendo causa de extinção da punibilidade, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada para o momento. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, e 107, IV, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público, com vista dos autos. Intime-se o(a)(s) acusado(a)(s), pela via necessária. Restando infrutífera, intime-se por edital. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu, 6 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00095388120188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: D. O. L. Representante(s): OAB 17409 - ANDREZA REGO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 24504-A - DINAINA SANDES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: A. A. M. Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 26408 - VERONICA ARAUJO PACHECO (ADVOGADO) OAB 27550 - LUANA THIERE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA (ADVOGADO) PROCESSO: 00112325120198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Carta Precatória Cível em: DEPRECANTE: J. S. V. C. C. T. P. REQUERENTE: N. G. S. REQUERIDO: F. M. S.

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ

Número do processo: 0800170-04.2018.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: NELSON PEREIRA DENADAI Participação: ADVOGADO Nome: KETTY LEE CARVALHO LIMA BELO OAB: 016338/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES OAB: 14073/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO OAB: 6557/PA Participação: RÉU Nome: FLORAPLAC MDF LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO GUIMARAES FIGUEREDO OAB: 24767/PADECISÃOMANIFESTE-SE A PARTE ADVERSA SOBRE OS EMBARGOS.CUMPRA-SE. SERVE DE MANDADO. RONDON DO PARÁ, 01 DE OUTUBRO DE 2019 JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSAJUIZ DE DIREITO TITULAR.

Número do processo: 0800690-27.2019.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: ALZENIR MOREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB: 308-B/RO Participação: INVENTARIADO Nome: MARIA MOREIRA DA SILVA D E S P A C H O 1- Nomeio como inventarianteEDIMÁRIA MOREIRA DA SILVAsob compromisso. Intime-se para assinatura do termo de compromisso no prazo de 5(cinco) dias. Conforme requer o causídico, DEFIRO a venda de patrimônio em valor suficiente para o pagamento das custas processuais e recolhimento do ITCD, devendo ser prestadas as contas no processo. 2- No prazo de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou compromisso, deverá a inventariante apresentar as primeiras declarações, acompanhadas dos documentos cadastrais e fiscais dos bens inventariados, lavrando-se termo circunstanciado em cartório (CPC, art. 620).3 -Oficiem-se as Fazendas Públicas, Federal e Estadual, para manifestarem-se sobre o feito e, se for o caso, fornecerem Certidões de Negativa de Débitos. 4 - Citem-se os herdeiros e a Fazenda Pública, sobre as primeiras declarações (CPC, art. 626). 5 -Dê-se vistas dos autos ao MP. Serve de mandado. Rondon do Pará, 02 de outubro de 2019. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular.

Número do processo: 0000598-54.2011.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER Participação: AUTOR Nome: MARIA DA CONCEICAO VELAME RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO CESAR SANTOS SILVEIRA OAB: 18685-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEITON CAMILO DOS SANTOS OAB: 18626-B/PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE RONDON DO PARADECISÃODEFIRO A PRIORIDADE PROCESSUAL.CUMPRA-SE CONFORME REQUER O CAUSÍDICO.SERVE DE MANDADO. RONDON DO PARÁ, 07 DE NOVEMBRO DE 2019 JOSE JONAS LACERDA DE SOUSAJUIZ DE DIREITO TITULAR.

Número do processo: 0800255-87.2018.8.14.0046 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO TRINDADE SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR OAB: 5075/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CARTORIO DO UNICO OFICIO DE RONDON DO PARA ATO ORDINATÓRIO 1-Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 das comarcas do Interior,2 ? Vistas ao patrono da parte Requerente para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça (ID 13265874), juntada no dia 12/10/2018.3? Cumpra-se. Rondon do Pará, 24 de outubro de 2019. Kenia Kely Araujo de SousaDiretora de Secretaria

Número do processo: 0800329-10.2019.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE OLIVEIRA

CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIO OAB: 5936/PA Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO OAB: 7035/PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE RONDON DO PARADESPACHOINTIMEM-SE AS PARTES PARA DIZEREM SE POSSUEM MAIS PROVAS A PRODUZIR.CUMPRA-SE. SERVE DE MANDADO. RONDON DO PARÁ, 08 DE OUTUBRO DE 2019 JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSAJUIZ DE DIREITO TITULAR.

PRAZO DA LEI
Processo: 0001524-68.2016.8.14.0046
AÇÃO MONITORIA.
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE PARÁ ¿ SICREDI NORDESTE- PA
Requerido: IRAMAR BATISTA SANTOS
FAZ SABER a todos os que virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento, o qual foi extraído dos autos, que através deste fica CITADO o requerido IRAMAR BATISTA SANTOS domiciliado em lugar incerto e não sabido, ficando cientes os mesmos da presente ação que lhe é movida pelo requerente, bem como advertida de que deverá apresentar, no prazo da lei, o oferecimento da peça contestatória, sendo que este prazo começará a fluir da data da publicação do presente edital. E para que ninguém possa alegar ignorância, determino que seja o presente Edital afixado no lugar de costume e publicação na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 06 de NOVEMBRO de 2019. Eu, _____Valmir Victor de C Rosa, digitei e subscrevi.
JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca
de Rondon do Pará/PA

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

RESENHA: 30/09/2019 A 06/11/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARA - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARA

PROCESSO: 01953899020158140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/11/2019---DENUNCIADO:AVANI DA SILVA SANTOS VITIMA:D. M. O. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. EDITAL DE CITAÇÃO O MM. Dr. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual (Proc.: 0195389-90.2015.8.14.0046) em desfavor de AVANI DA SILVA SANTOS, brasileiro, nascido aos 28/08/1975, RG nº 3870763 PC/PA, filho de Oliverio Bezerra dos Santos e Maria Conceição Pereira da Silva, residente à época dos fatos na Rua Jósé Almeida, Bairro Jaderlândia, Rondon do Pará/PA, atualmente em local incerto e não Sabido, por infração aos artigo 129, §9 e Art. 147, ¿caput¿ do CPB, c/c com art. 7º, I da Lei 11.340/2006, como não pode ser encontrado para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o(a) denunciado(a) acima tenha conhecimento do inteiro teor da DENÚNCIA contra ele ofertada, bem como para que apresente sua defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. CIENTE de que se a resposta não for apresentada no prazo acima assinalado, será nomeado Defensor Dativo para fazê-la em 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 01 de novembro de 2019. Eu, _____, (Paulon Miranda Labre Rodrigues) analista judiciário, preparei, digitei e conferi o presente mandado. CERTIFICO ser AUTÊNTICA a assinatura do Exmo. Sr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular respondendo pela Vara Criminal. _____ JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular respondendo pela 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00065833720168140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/10/2019---VITIMA:R. G. P. DENUNCIADO:DHEKSON MATOS CARDOSO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. EDITAL DE CITAÇÃO O MM. Dr. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual (Proc.: 0006583-37.2016.8.14.14.0046) em desfavor de DHEKSON MATOS CARDOSO, brasileiro(a), ajudante de Pedreiro, nascido aos 13/08/1994, filho de Valdivino Alves Cardoso e Ana Matos Cardoso, residente à época dos fatos na Rua Dom Pedro, nº 140, Bairro Recanto Azul,, Rondon do Pará/PA, atualmente em local incerto e não Sabido, por infração aos artigos 129, §9º do CPB, c/c art. 7º, da Lei 11.340/2006, como não pode ser encontrado para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o(a) denunciado(a) acima tenha conhecimento do inteiro teor da DENÚNCIA contra ele ofertada, bem como para que apresente sua defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. CIENTE de que se a resposta não for apresentada no prazo acima assinalado, será nomeado Defensor Dativo para fazê-la em 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 03 de outubro de 2019. Eu, _____, (Paulon Miranda Labre Rodrigues) analista judiciário, preparei, digitei e conferi o presente mandado. CERTIFICO ser AUTÊNTICA a assinatura do Exmo. Sr. João Valério de Moura Junior, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal. _____ JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00363956120158140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 03/10/2019---DENUNCIADO:MAURINO MARTINS VITIMA:R. C. . EDITAL DE

CITAÇÃO O MM. Dr. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual (Proc.: 0036395-61.2015.8.14.14.0046) em desfavor de MAURINO MARTINS, brasileiro(a), Natural de Rondon do Pará/PA, nascido aos 28/09/1988, filho de José Elói Martins e Josefa Bezerra da Silva, residente à época dos fatos na Rua Campo Grande, nº 551, Bairro Gusmão, Rondon do Pará/PA, atualmente em local incerto e não Sabido, por infração aos artigos 147 e 129 do CPB, c/c art. 7º, da Lei 11.340/2006, como não pode ser encontrado para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o(a) denunciado(a) acima tenha conhecimento do inteiro teor da DENÚNCIA contra ele ofertada, bem como para que apresente sua defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. CIENTE de que se a resposta não for apresentada no prazo acima assinalado, será nomeado Defensor Dativo para fazê-la em 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 03 de outubro de 2019. Eu, _____, (Paulon Miranda Labre Rodrigues) analista judiciário, preparei, digitei e conferi o presente mandado. CERTIFICO ser AUTÊNTICA a assinatura do Exmo. Sr. João Valério de Moura Junior, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal. _____
JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 01573883620158140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/10/2019---DENUNCIADO:MENIZIO ROSA LACERDA VITIMA:L. S. R. . EDITAL DE CITAÇÃO O MM. Dr. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual (Proc.: 0000157388-36.2015.8.14.0046) em desfavor de MENIZIO ROSA LACERDA, brasileiro(a), Natural de Itamaraju/BA, nascido aos 10/01/1976, filho de Anicio Pereira Lacerda e Maria dos Anjos Lacerda, residente à época dos fatos na Rua Cruz, nº675, Bairro Recanto Azul, Rondon do Pará/PA, atualmente em local incerto e não Sabido, por infração ao artigo 129. §9ª, do CPB c/c art. 5º, I, art. 7º, I, da Lei 11.340/2006, como não pode ser encontrado para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o(a) denunciado(a) acima tenha conhecimento do inteiro teor da DENÚNCIA contra ele ofertada, bem como para que apresente sua defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. CIENTE de que se a resposta não for apresentada no prazo acima assinalado, será nomeado Defensor Dativo para fazê-la em 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 03 de outubro de 2019. Eu, _____, (Paulon Miranda Labre Rodrigues) analista judiciário, preparei, digitei e conferi o presente mandado. CERTIFICO ser AUTÊNTICA a assinatura do Exmo. Sr. João Valério de Moura Junior, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal. _____ JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00001213020178140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/11/2019---VITIMA:A. R. S. VITIMA:A. S. F. DENUNCIADO:LEONARDO ALVES DE SOUSA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. EDITAL DE CITAÇÃO O MM. Dr. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual (Proc.: 0000121-30.2017.8.14.0046) em desfavor de LEONARDO ALVES DE SOUSA, brasileiro(a), nascido (a) no dia 10/10/1992, natural de Jacundá/PA, portadora do RG nº. 6964873 PC/PA, CPF: nº. 026.320.182-18, filho de Francisco Santana de Sousa e Francisca Alves de Sousa, atualmente em local incerto e não Sabido, por infração aos artigos 129, § 9º c/c artigo 69 do CPB e artigo 7º da lei nº 11.340 , todos do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, II e IV da Lei 11.340/2006, como não pode ser encontrado para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o(a) denunciado(a) acima tenha conhecimento do inteiro teor da DENÚNCIA contra ele ofertada, bem como para que apresente sua defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. CIENTE de que se a resposta não for

apresentada no prazo acima assinalado, será nomeado Defensor Dativo para fazê-la em 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 04 de novembro de 2019. Eu, _____, (Nariam Oliveira Neves) auxiliar judiciária, preparei, digitei e conferi o presente mandado. CERTIFICO ser AUTÊNTICA a assinatura do Exmo. Sr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito respondendo da 1ª Vara Criminal. _____ JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito respondendo da 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00015029320118140046 PROCESSO ANTIGO: 201120007138 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SABRINA DOURADO DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:V. S. L. DENUNCIADO:JOAO GOMES LIMA Representante(s): OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE CLEDILSON DE MORAIS CARNEIRO Representante(s): OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PRONUNCIA Edital de Intimação de Decisão de Pronuncia, com prazo de até 15 (quinze) dias. De ordem do MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível, respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, Dr. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA, consoante ao provimento 006/2006 - CJRMB, art. 1º, § 1º, item II, regulamentado pelo Provimento 006/2009 - CJCI. FAZ SABER a todos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo tramitaram os autos da Ação Penal nº 0001502-93.2011.8.14.0046, movida pelo Ministério Público em desfavor de JOÃO GOMES LIMA, atualmente em local incerto e não sabido, expedindo, neste ato, o presente EDITAL para que o denunciado tenha conhecimento do inteiro teor da PRONUNCIA e ainda cientificá-lo de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias, do presente para, querendo, poder recorrer da decisão à instância superior. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 31/10/2019. Eu, _____, (Euzébia de Abreu Pina - auxiliar judiciária - Mat.181943), preparei, digitei e conferi o presente mandado, que é subscrito por Sabrina Dourado da Silva, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal desta Comarca de Rondon do Pará - PA. Sabrina Dourado da Silva Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal desta Comarca de Rondon do Pará - PA

PROCESSO: 00028538620148140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SABRINA DOURADO DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019---VITIMA:M. V. J. DENUNCIADO:FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:G. S. S. VITIMA:J. G. O. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Edital de Intimação de Sentença, com prazo de até 90 (noventa) dias. De ordem do MM. Juiz de Direito Titular, respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, Dr. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA, consoante ao provimento 006/2006 - CJRMB, art. 1º, § 1º, item II, regulamentado pelo Provimento 006/2009 - CJCI. FAZ SABER a todos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo tramitaram os autos da Ação Penal nº 0002853-86.2014.8.14.0046, movida pelo Ministério Público em desfavor de FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA, brasileiro, solteiro, natural de Rondon do Pará - PA, nascido no dia 06/02/1994, filho de João Sete Souza dos Santos e Iracy da Conceição Pereira, portador do RG.nº 7099312 PC/PA e CPF. nº 024.582.902-48, expedindo, neste ato, o presente EDITAL para que o sentenciado tenha conhecimento do inteiro teor da SENTENÇA CONDENATÓRIA proferida em seu desfavor, e ainda cientificá-lo de que dispõem do prazo de 60 (sessenta) dias, do presente para, querendo, poder recorrer da sentença à instância superior, ficando ciente também da GRU referente a pena dias multa aplicada. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 31/10/2019. Eu, _____, (Euzébia de Abreu Pina - auxiliar judiciária - Mat. 181943), preparei, digitei e conferi o presente mandado, que é subscrito por Sabrina Dourado, Diretora da Secretaria da 1ª vara criminal desta Comarca de Rondon do Pará - PA. Sabrina Dourado, Diretora da Secretaria da 1ª vara criminal desta Comarca de Rondon do Pará - PA

PROCESSO: 00030515520168140046 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/11/2019---VITIMA:S. S. DENUNCIADO:NAELSON PEREIRA LIMA. EDITAL DE CITAÇÃO O MM. Dr. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual (Proc.: 0003051-55.2016.814.0046) em desfavor de NAELSON PEREIRA LIMA, brasileiro(a), nascido (a) no dia 05/02/1982, CPF: 607.577.012-72, filho de Florisvaldo Rodrigues Lima e Zenaide Alves Pereira, atualmente em local incerto e não Sabido, por infração aos artigos 129, § 9º do Código Penal Brasileiro, como não pode ser encontrado para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o(a) denunciado(a) acima tenha conhecimento do inteiro teor da DENÚNCIA contra ele ofertada, bem como para que apresente sua defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. CIENTE de que se a resposta não for apresentada no prazo acima assinalado, será nomeado Defensor Dativo para fazê-la em 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 04 de novembro de 2019. Eu, _____, (Nariam Oliveira Neves) auxiliar judiciária, preparei, digitei e conferi o presente mandado. CERTIFICO ser AUTÊNTICA a assinatura do Exmo. Sr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito respondendo da 1ª Vara Criminal. _____ JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito respondendo da 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00066231920168140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/11/2019---DENUNCIADO:SICLEDES REIS DOS ANJOS VITIMA:A. B. S. . EDITAL DE CITAÇÃO O MM. Dr. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual (Proc.: 0006623-19.2016.814.0046) em desfavor de SICLEDES REIS DOS ANJOS, brasileiro(a), nascido (a) no dia 05/02/1982, portadora do RG nº. 5175110 PC/PA, filho de Adalberto Xavier dos Anjos e Valdeci Alves Reis, atualmente em local incerto e não Sabido, por infração aos artigos 129, § 9º do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º da Lei 11.340/2006, como não pode ser encontrado para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o(a) denunciado(a) acima tenha conhecimento do inteiro teor da DENÚNCIA contra ele ofertada, bem como para que apresente sua defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. CIENTE de que se a resposta não for apresentada no prazo acima assinalado, será nomeado Defensor Dativo para fazê-la em 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 04 de novembro de 2019. Eu, _____, (Nariam Oliveira Neves) auxiliar judiciária, preparei, digitei e conferi o presente mandado. CERTIFICO ser AUTÊNTICA a assinatura do Exmo. Sr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito respondendo da 1ª Vara Criminal. _____ JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito respondendo da 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00081299320178140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SABRINA DOURADO DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019---VITIMA:M. S. E. DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS SOUSA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA Edital de Intimação de Sentença, com prazo de até 60 (sessenta) dias. De ordem do MM. Juiz de Direito Titular, respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, Dr. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA, consoante ao provimento 006/2006 - CJRMB, art. 1º, § 1º, item II, regulamentado pelo Provimento 006/2009 - CJCI. . FAZ SABER a todos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo tramita a Medida Protetiva de nº 0008129-93.2017.814.0046 em desfavor de ANTONIO MARCOS SOUSA SILVA, brasileiro, filho de Isabel Sousa Silva e Domingos Vieira da Silva, residente e domiciliado atualmente em local incerto e não sabido, e em favor da vítima MARILENE SOARES ELIZEU, residente e domiciliada atualmente em local incerto e não sabido, expedindo, neste ato, o presente EDITAL para que AS PARTES tenham conhecimento do inteiro teor da SENTENÇA ABSOLUTÓRIA e ainda cientificá-los de que dispõem do prazo de 05 (cinco) dias, do presente para, querendo, possam

recorrer da sentença à instância superior. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 31/10/2019. Eu, _____, (Euzébia de Abreu Pina - auxiliar judiciária - Mat. 181943), preparei, digitei e conferi o presente mandado, que é subscrito pela Sabrina Dourado, Diretora de secretaria da 1ª Vara Criminal desta Comarca de Rondon do Pará - PA. Sabrina Dourado da Silva Diretora de secretaria da 1ª Vara Criminal desta Comarca de Rondon do Pará - PA.

P R O C E S S O : 0 0 0 9 1 9 1 0 8 2 0 1 6 8 1 4 0 0 4 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SABRINA DOURADO DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/11/2019---VITIMA:G. S. P. DENUNCIADO:PAULO PASSOS MOREIRA. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Edital de Intimação de Sentença, com prazo de até 60 (sessenta) dias. De ordem do MM. Juiz de Direito Titular, respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, Dr. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA, consoante ao provimento 006/2006 - CJRMB, art. 1º, § 1º, item II, regulamentado pelo Provimento 006/2009 - CJCI. FAZ SABER a todos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo tramitaram os autos da Ação Penal nº 0009191-08.2016.8.14.0046, movida pelo Ministério Público em desfavor de PAULO PASSOS MOREIRA, atualmente em local incerto e não sabido, expedindo, neste ato, o presente EDITAL para que o sentenciado tenha conhecimento do inteiro teor da SENTENÇA ABSOLUTÓRIA e ainda cientificá-lo de que dispõe do prazo de 60 (sessenta) dias, do presente para, querendo, poder recorrer da sentença à instância superior. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 31/10/2019. Eu, _____, (Euzébia de Abreu Pina - auxiliar judiciária - Mat.181943), preparei, digitei e conferi o presente mandado, que é subscrito por Sabrina Dourado da Silva, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal desta Comarca de Rondon do Pará - PA. Sabrina Dourado da Silva Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal desta Comarca de Rondon do Pará - PA

P R O C E S S O : 0 0 0 2 2 4 7 5 3 2 0 1 7 8 1 4 0 0 4 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/10/2019---DENUNCIADO:PAULO PASSOS MOREIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. EDITAL DE CITAÇÃO O MM. Dr. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual (Proc.: 0002247-53.2017.8.14.0046) em desfavor de PAULO PASSOS MOREIRA, brasileiro(a), natural e Rondon do Pará/PA, nascido aos 10/07/1983, filho de Serafim Moreira e Geralda de Souza Passos, residente à época dos fatos na Rua Castro Alves, nº 16, Centro, Rondon do Pará/PA, atualmente em local incerto e não Sabido, por infração aos artigos 129, §9º do CPB, c/c art. 147, ¿caput¿ do CPB, como não pode ser encontrado para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o(a) denunciado(a) acima tenha conhecimento do inteiro teor da DENÚNCIA contra ele ofertada, bem como para que apresente sua defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. CIENTE de que se a resposta não for apresentada no prazo acima assinalado, será nomeado Defensor Dativo para fazê-la em 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 07 de outubro de 2019. Eu, _____, (Paulon Miranda Labre Rodrigues) analista judiciário, preparei, digitei e conferi o presente mandado. CERTIFICO ser AUTÊNTICA a assinatura do Exmo. Sr. João Valério de Moura Junior, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal. _____ JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

P R O C E S S O : 0 0 0 3 7 4 3 8 3 2 0 1 8 8 1 4 0 0 4 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/10/2019---VITIMA:D. S. DENUNCIADO:EVANDRO BARBOSA GAIA DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO. EDITAL DE CITAÇÃO O MM. Dr. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos que lerem ou dele tomarem

conhecimento que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual (Proc.: 0003743-83.2018.8.14.0046) em desfavor de EVANDRO BARBOSA GAIA DA SILVA, brasileiro(a), natural de Açailândia;/MA, nascido aos 16/06/1971, filho de Raimunda Gaia da Silva,, residente à época dos fatos na Rua Chile, nº 578, Parque Elite, Rondon do Pará/PA, atualmente em local incerto e não Sabido, por infração aos artigos 129, §9º dp CPB c/c lei 11.340.2006, como não pode ser encontrado para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o(a) denunciado(a) acima tenha conhecimento do inteiro teor da DENÚNCIA contra ele ofertada, bem como para que apresente sua defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. CIENTE de que se a resposta não for apresentada no prazo acima assinalado, será nomeado Defensor Dativo para fazê-la em 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 07 de outubro de 2019. Eu, _____, (Paulon Miranda Labre Rodrigues) analista judiciário, preparei, digitei e conferi o presente mandado. CERTIFICO ser AUTÊNTICA a assinatura do Exmo. Sr. João Valério de Moura Junior, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal. _____ JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

P R O C E S S O : 0 0 0 4 5 3 2 2 4 2 0 1 4 8 1 4 0 0 4 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/10/2019---VITIMA:L. S. C. DENUNCIADO:CICERO MILTON ALVES DE SOUSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. EDITAL DE CITAÇÃO O MM. Dr. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual (Proc.: 0004532-24.2014.8.14.0046) em desfavor de CICERO MILTON ALVES DE SOUSA, brasileiro(a, nascido aos 20/08/1970, filho de Maria helena Rodrigues Alves de Sousa, residente à época dos fatos na Rua Ana Rodrigues Moraes, s/nº, Bairro Novo, Abel Figueiredo/PA, atualmente em local incerto e não Sabido, por infração aos artigos 129, §9º dp CPB c/c o art. 7º, I da Lei 11.340/2006, como não pode ser encontrado para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o(a) denunciado(a) acima tenha conhecimento do inteiro teor da DENÚNCIA contra ele ofertada, bem como para que apresente sua defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. CIENTE de que se a resposta não for apresentada no prazo acima assinalado, será nomeado Defensor Dativo para fazê-la em 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 07 de outubro de 2019. Eu, _____, (Paulon Miranda Labre Rodrigues) analista judiciário, preparei, digitei e conferi o presente mandado. CERTIFICO ser AUTÊNTICA a assinatura do Exmo. Sr. João Valério de Moura Junior, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal. _____ JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

P R O C E S S O : 0 0 0 7 0 1 0 0 5 2 0 1 4 8 1 4 0 0 4 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/10/2019---DENUNCIADO:ADAUTO DE OLIVEIRA SANTOS VITIMA:M. S. N. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. EDITAL DE CITAÇÃO O MM. Dr. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual (Proc.: 0007010-05.2014.8.14.0046) em desfavor de ADAUTO DE OLIVEIRA SANTOS, brasileiro(a, pedreiro, nascido aos 03/05/1984, filho de Adelflor Ramos dos Santos e de Maria Oliveira Santos, residente à época dos fatos na Rua Tiradentes, nº 1260, centro, Rondon do Pará/PA, atualmente em local incerto e não Sabido, por infração aos artigos 147, ¿caput¿ e art 163, ¿caput¿ ambos do CPB c/c o art. 7º, I da Lei 11.340/2006, como não pode ser encontrado para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o(a) denunciado(a) acima tenha conhecimento do inteiro teor da DENÚNCIA contra ele ofertada, bem como para que apresente sua defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. CIENTE de que se a resposta não for apresentada no prazo acima assinalado, será nomeado Defensor Dativo para fazê-la em 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado na forma

da Lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 11 de outubro de 2019. Eu, _____, (Paulon Miranda Labre Rodrigues) analista judiciário, preparei, digitei e conferi o presente mandado. CERTIFICO ser AUTÊNTICA a assinatura do Exmo. Sr. João Valério de Moura Junior, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal. _____
JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00005416420198140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2019---DENUNCIADO:ROCHA BARBOSA LTDA ME DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. EDITAL DE CITAÇÃO O MM. Dr. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual (Proc.: 0000541-64.2019.8.14.0046) em desfavor de GILMAR FERREIRA DOS SANTOS, portador do CPF 706.745.602-06, RG. 5149174, atualmente em local incerto e não Sabido, por infração ao artigo 299 do CP, como não pode ser encontrado para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o(a) denunciado(a), COM A SEGUINTE FINALIDADE: A fim de tomar (em) conhecimento da denúncia, contra ele ofertada e para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à denúncia, ciente que, caso não haja manifestação ser-lhe-á nomeado Defensor Público para a prática de tal ato, nos termos do artigo 396 do CPP, redação dada pela Lei nº 11.719/2008, podendo ainda nos termos do artigo 396-A do CPP, arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08(oito), nos autos mencionadas. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 21 de outubro de 2019. Eu, _____, (Euzébia de Abreu Pina), preparei, digitei e conferi o presente mandado. CERTIFICO ser AUTÊNTICA a assinatura do Exmo. Sr. João Valério de Moura Junior, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal. _____ JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00011837120188140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2019---DENUNCIADO:CICERO GOMES DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO. EDITAL DE CITAÇÃO O MM. Dr. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual (Proc.: 0001183-71.2018.8.14.0046) em desfavor de CICERO GOMES DA SILVA, brasileiro, portador do RG: 54393519 - PC/PA, filho de Joaquim Bernardo da Silva e Eva Gomes da Silva, atualmente em local incerto e não Sabido, por infração ao artigo 180, ¿caput¿, do Código Penal, como não pode ser encontrado para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o(a) denunciado(a), COM A SEGUINTE FINALIDADE: A fim de tomar (em) conhecimento da denúncia, contra ele ofertada e para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à denúncia, ciente que, caso não haja manifestação ser-lhe-á nomeado Defensor Público para a prática de tal ato, nos termos do artigo 396 do CPP, redação dada pela Lei nº 11.719/2008, podendo ainda nos termos do artigo 396-A do CPP, arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08(oito), nos autos mencionadas. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 21 de outubro de 2019. Eu, _____, (Euzébia de Abreu Pina), preparei, digitei e conferi o presente mandado. CERTIFICO ser AUTÊNTICA a assinatura do Exmo. Sr. João Valério de Moura Junior, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal. _____ JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00044961620138140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2019---DENUNCIADO:RAFAEL MOREIRA PEREIRA VITIMA:M. S. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. EDITAL DE CITAÇÃO O MM. Dr. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual (Proc.: 0004496-16.2013.8.14.0046) em desfavor de RAFAEL MOREIRA PEREIRA, brasileiro (a), nascido da data de 19/12/1992, natural Rondon do Pará- PA, filho de Isnaldo de Jesus Pereira e de Rosilene Passos Moreira, atualmente em local incerto e não Sabido, por infração ao artigo 121, § 2º, incisos II, do Código Penal Brasileiro, como não pode ser encontrado para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o(a) denunciado(a), COM A SEGUINTE FINALIDADE: A fim de tomar (em) conhecimento da denúncia, contra ele ofertada e para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à denúncia, ciente que, caso não haja manifestação ser-lhe-á nomeado Defensor Público para a prática de tal ato, nos termos do artigo 396 do CPP, redação dada pela Lei nº 11.719/2008, podendo ainda nos termos do artigo 396-A do CPP, arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08(oito), nos autos mencionadas. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 21 de outubro de 2019. Eu, _____, (Euzébia de Abreu Pina), preparei, digitei e conferi o presente mandado. CERTIFICO ser AUTÊNTICA a assinatura do Exmo. Sr. João Valério de Moura Junior, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal. _____ JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00058841720148140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2019---DENUNCIADO:FELIPE ANDRADE VERAS VITIMA:U. B. C. DENUNCIADO:LEANDRO PEREIRA DE ARAUJO AUTOR:MINISTERIO PUBICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO O MM. Dr. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual (Proc.: 0005884-17.2014.8.14.0046) em desfavor de FELIPE ANDRADE VERAS, brasileiro, paraense, natural de Rondon do Pará - PA, solteiro, filho de Maria da Conceição Andrade, atualmente em local incerto e não Sabido, por infração ao artigo 157,§2º,I e II do Código Penal Brasileiro, como não pode ser encontrado para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o(a) denunciado(a), COM A SEGUINTE FINALIDADE: A fim de tomar (em) conhecimento da denúncia, contra ele ofertada e para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à denúncia, ciente que, caso não haja manifestação ser-lhe-á nomeado Defensor Público para a prática de tal ato, nos termos do artigo 396 do CPP, redação dada pela Lei nº 11.719/2008, podendo ainda nos termos do artigo 396-A do CPP, arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08(oito), nos autos mencionadas. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 21 de outubro de 2019. Eu, _____, (Euzébia de Abreu Pina), preparei, digitei e conferi o presente mandado. CERTIFICO ser AUTÊNTICA a assinatura do Exmo. Sr. João Valério de Moura Junior, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal. _____ JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00092064020178140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 21/10/2019---DENUNCIADO:BRUNO CESAR FRANCA DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. MANDADO DE CITAÇÃO O MM. Dr. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA, no uso de suas atribuições legais, etc. M A N D A qualquer dos Oficiais de Justiça deste Juízo a quem for este apresentado, que em seu cumprimento extraído dos Autos da Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual (Proc.: 0009206-40.2017.814.0046), CITAR o(a) denunciado (a) BRUNO CESAR FRANCA DA

SILVA, brasileiro(a), natural de Rondon do Pará/PA, filho de Otelino Pinheiro da Silva e Maria do Espirito Santo França, residente e domiciliado na Rua Ana Gonçalves, nº 377, Bairro Jaderlândia, Rondon do Pará/PA, dando-lhe ciência do inteiro teor da DENÚNCIA contra ele ofertada, que segue em apenso como parte integrante deste, bem como para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. CIENTE está de que se a resposta não for apresentada no prazo acima assinalado, será nomeado Defensor Público ou defensor dativo para fazê-la em 10 (dez) dias. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 21 de outubro de 2019. Eu, _____ Euzébia de Abreu Pina, auxiliar judiciário, digitei, conferi e CERTIFICO ser AUTÊNTICA a assinatura do MM. Juiz de Direito Substituto Dr. José Antônio Ribeiro de Pontes Junior que responde pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará - PA. _____ JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará - PA

PROCESSO: 00015565120088140046 PROCESSO ANTIGO: 200820006812 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SABRINA DOURADO DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 25/10/2019---VITIMA:E. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:ENOQUE CARNEIRO DE ARAUJO Representante(s): OAB 7630 - ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES (ADVOGADO) OAB 13506 - MAURICIO DINIZ MACHADO (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Edital de Intimação de Sentença, com prazo de até 60 (sessenta) dias. O Dr. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo tramitaram os autos da Ação Penal nº 0001556-51.2008.814.0046, movida pelo Ministério Público em favor de ENOQUE CARNEIRO DE ARAÚJO, brasileiro, nascido aos 17/11/1966, filho de Ademar Araújo de Souza e Ozenita Cândido de Araújo, residente e domiciliado, à época dos fatos, na BR 222, KM 85, Estrada do Jacu, zona rural, atualmente em local incerto e não sabido, expedindo, neste ato, o presente EDITAL para que o sentenciado tenha conhecimento do inteiro teor da SENTENÇA ABSOLUTÓRIA e ainda cientificá-lo de que dispõem do prazo de 05 (cinco) dias, do presente para, querendo, poder recorrer da sentença à instância superior. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 25/10/2019. Eu, _____, (Nariam Oliveira Neves - auxiliar judiciária), preparei, digitei e conferi o presente edital, que é subscrito por SABRINA DOURADO DA SILVA, diretora de secretaria da 1ª vara criminal desta Comarca de Rondon do Pará. _____ SABRINA DOURADO DA SILVA Diretora de secretaria

PROCESSO: 00009451820198140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 29/10/2019---VITIMA:M. C. P. S. INDICIADO:VALDEMIRO PONCIANO DA SILVA. EDITAL DE INTIMAÇÃO O Dr. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível, respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo tramitam os autos do Processo nº 0000945-18.2019.814.0046, em desfavor do senhor VALDOMIRO PONCIANO DA SILVA, tendo por parte autora a senhora MARIA CELIA PAZ DA SILVA, ambos em local incerto e não sabido, expedindo o presente EDITAL, para que a requerente acima tomando conhecimento deste, possa informar se tem interesse nas medidas protetivas, caso seja positiva a resposta, deverá comparecer na secretaria criminal no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida INTIMAR o requerido da sentença proferida nos autos que revogou as medidas protetivas anteriormente decretadas. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário da Justiça na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 24 dias de outubro de 2019. Eu, _____, (Euzébia de Abreu Pina - Matricula 181943), preparei, digitei e conferi o presente. CERTIFICO ser AUTÊNTICA a assinatura do Exmo. Sr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível, respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará - PA. Dr. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível, respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará - PA Data da publicação: ____/____/_____. Servidor (a): _____

PROCESSO: 00064413820138140046 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 29/10/2019---DENUNCIADO:VANDERLEY LIMA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10611 - JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO (ADVOGADO) OAB 17016 - VANIA MARIA DE CARVALHO SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE CARLOS JESUS OLIVEIRA Representante(s): OAB 10611 - JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO (ADVOGADO) OAB 17016 - VANIA MARIA DE CARVALHO SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:NIVALDO OLIVEIRA SOUZA Representante(s): OAB 10611 - JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO (ADVOGADO) OAB 17016 - VANIA MARIA DE CARVALHO SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Edital de Intimação de Sentença, com prazo de até 60 (sessenta) dias. O Dr. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA, Juiz de Direito Titular da 1ª vara Cível, respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo tramitaram os autos da Ação Penal nº 0006441-38.2013.8.14.0046, movida pelo Ministério Público em desfavor de WANDERLEY LIMA DE OLIVEIRA, brasileiro, convivente, nascido no dia 03/02/1981, filho de Domingos Pereira de Pereira de Oliveira e Maria de Fátima Lima de Oliveira; JOSÉ CARLOS JESUS OLIVEIRA, brasileiro, natural de São Mateus, Estado do Espirito Santo, analfabeto, filho de Marta Maria de Jesus e Manoel de Oliveira; NIVALDO OLIVEIRA SOUZA, brasileiro, casado, natural de Abel Figueiredo - PA, nascido em 29/08/1977, filho de Valdo Marinho de Souza e Hilda Ramos de Oliveira Souza, expedindo, neste ato, o presente EDITAL para que os sentenciados tenham conhecimento do inteiro teor da SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO PROFERIDA NO PRESENTE PROCESSO, e ainda cientificá-los da mesma. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 29/10/2019. Eu, _____,(Euzébia de Abreu Pina - Mat. 181943), preparei, digitei e conferi o presente mandado, que é subscrito pelo Dr. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª vara Cível, respondendo pela 1ª Vara criminal desta Comarca de Rondon do Pará.
JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará - PA

PROCESSO: 00089962320168140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/10/2019---DENUNCIADO:JOSE CARLOS SIQUEIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) PROCESSO Nº 0008996-23.2016.8.14.0046 DENUNCIADO: JOSÉ CARLOS SIQUEIRA O Dr. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível, respondendo pela 1ª vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. O Dr. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível, respondendo pela 1ª vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0008996-23.2016.8.14.0046, oriunda do Inquérito Policial nº 74/2016.000443-7, instaurado pela DELEGACIA DE POLICIA DE RONDON DO PARÁ-PA; em que é réu JOSÉ CARLOS SIQUEIRA, nascido aos 21/02/1973, em Rondon do Pará- PA, filho de Carlos Maria Siqueira e Maria de Fátima Moreira Siqueira, denunciado como incurso nas penas do art. art. 54 da Leí 9.605/1998, Art. 309 do CTB;. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de citá-lo pessoalmente, já que o acusado não foi encontrado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do Art. 361, do CPP -, fica o réu CITADO da presente ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pelo MM. Juiz de Direito e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade de Rondon do Pará/PA, aos 22 de outubro de 2019. Eu, _____Euzébia de Abreu Pina, Auxiliar Judiciário (a) I, o subscrevo. Dr. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível, respondendo pela 1ª vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará - PA

PROCESSO: 00032622320188140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SABRINA DOURADO DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/10/2019---VITIMA:S. S. G. DENUNCIADO:VALCIR RIBEIRO SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Edital de Intimação de Sentença, com prazo de até 60 (sessenta) dias. De ordem do MM. Juiz de Direito Titular, respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, Dr. João Valério de Moura Junior, consoante ao provimento 006/2006 - CJRMB, art. 1º, § 1º, item II, regulamentado pelo Provimento 006/2009 - CJCI. FAZ SABER a todos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo tramitaram os autos da Ação Penal nº 0003262-23.2018.8.14.0046, movida pelo Ministério Público em desfavor de VALCIR RIBEIRO SILVA, brasileiro, união estável, vaqueiro, filho de Maria Aparecida e Raimundo Nonato de Sousa Silva, atualmente em local incerto e não sabido, expedindo, neste ato, o presente EDITAL para que o sentenciado tenha conhecimento do inteiro teor da SENTENÇA e ainda cientificá-lo de que dispõem do prazo de 05 (cinco) dias, do presente para, querendo, poder recorrer da sentença à instância superior. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 30/10/2019. Eu, _____, (Euzébia de Abreu Pina - auxiliar judiciária - Mat.181943), preparei, digitei e conferi o presente mandado, que é subscrito por Sabrina Dourado da Silva, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal desta Comarca de Rondon do Pará - PA. Sabrina Dourado da Silva Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal desta Comarca de Rondon do Pará - PA

PROCESSO: 00041854920188140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 30/10/2019---DENUNCIADO:GILBERTO PEREIRA DE SOUZA DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO. EDITAL DE CITAÇÃO O MM. Dr. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível, respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual (Proc.: 0004185-49.2018.8.14.0046) em desfavor de GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, brasileiro (a), natural de Rondon do Pará - PA, nascido da data de 22/06/1989, portador do RG nº. 6127091 - PC/PA, filho de Genivaldo Almeida de Souza e Selma Alves Pereira, atualmente em local incerto e não Sabido, por infração ao artigo 310, da Lei nº 9.503/97, como não pode ser encontrado para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o(a) denunciado(a) acima tenha conhecimento do inteiro teor da DENÚNCIA contra ele ofertada, bem como para que apresente sua defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. CIENTE de que se a resposta não for apresentada no prazo acima assinalado, será nomeado Defensor Dativo para fazê-la em 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário da Justiça na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 23 de outubro de 2019. Eu, _____, (Euzébia de Abreu Pina) auxiliar judiciária, preparei, digitei e conferi o presente mandado. CERTIFICO ser AUTÊNTICA a assinatura do Exmo. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, Titular da 1ª Vara Cível, respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará - PA. Cumpra-se. Intimem-se. Dr. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível, respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00041580820148140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2019---DENUNCIADO:MARCIO SANTOS COSTA VITIMA:M. P. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. EDITAL DE CITAÇÃO O MM. Dr. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual (Proc.: 0004158-08.2014.8.14.0046) em desfavor de MARCIO SANTOS COSTA, brasileiro, natural de Rondon do Pará/PA, nascido aos 05/06/1982, RG nº 3807570 PC/PA, filho de João das Virgens Costa e Maria Helena Santos, residente à época dos fatos na Rua Castro Alves, nº 804, Jaderlândia, Rondon do Pará/PA, atualmente em local incerto e não Sabido, por infração aos artigo 129, §9 do CPB, c/c com art. 7º, I da Lei 11.340/2006, como não pode ser encontrado para ser citado(a) pessoalmente,

expede-se o presente EDITAL para que o(a) denunciado(a) acima tenha conhecimento do inteiro teor da DENÚNCIA contra ele ofertada, bem como para que apresente sua defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. CIENTE de que se a resposta não for apresentada no prazo acima assinalado, será nomeado Defensor Dativo para fazê-la em 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 31 de outubro de 2019. Eu, _____, (Paulon Miranda Labre Rodrigues) analista judiciário, preparei, digitei e conferi o presente mandado. CERTIFICO ser AUTÊNTICA a assinatura do Exmo. Sr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular respondendo pela Vara Criminal.
_____ JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular respondendo pela 1ª Vara Criminal

RESENHA: 30/09/2019 A 06/11/2019 - SECRETARIA DO TERMO DE ABEL FIGUEIREDO DE RONDON DO PARA - VARA: VARA DO TERMO DE ABEL FIGUEIREDO

PROCESSO: 00008466120188141605 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/11/2019---VITIMA:C. A. S. DENUNCIADO:JOSE ELVINO DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. EDITAL DE CITAÇÃO O MM. Dr. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual (Proc.: 00000846-61.2018.8.14.1605) em desfavor de JOSÉ ELVINO DOS SANTOS, brasileiro, lavrador, natural de Lago da Pedra/MA, nascido aos 13/03/1960, RG nº 4001687PC/PA, filho de Maria Eva dos santos , residente à época dos fatos na Rua Dom Pedro I, s/nº, próximo ao Bar do Bilú, Abel Figueiredo/PA, atualmente em local incerto e não Sabido, por infração aos artigo 129, §1º e §do CPB, como não pode ser encontrado para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o(a) denunciado(a) acima tenha conhecimento do inteiro teor da DENÚNCIA contra ele ofertada, bem como para que apresente sua defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. CIENTE de que se a resposta não for apresentada no prazo acima assinalado, será nomeado Defensor Dativo para fazê-la em 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 01 de novembro de 2019. Eu, _____, (Paulon Miranda Labre Rodrigues) analista judiciário, preparei, digitei e conferi o presente mandado. CERTIFICO ser AUTÊNTICA a assinatura do Exmo. Sr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular respondendo pela Vara Criminal.
_____ JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular respondendo pela 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00000819520158141605 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019---DENUNCIADO:VALDECY MONTEIRO DA SILVA. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PRONUNCIA Edital de Intimação de Decisão de Pronuncia, com prazo de até 15 (quinze) dias. De ordem do Dr. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível, respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, consoante ao provimento 006/2006 - CJRMB, art. 1º, § 1º, item II, regulamentado pelo Provimento 006/2009 - CJCI. FAZ SABER a todos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo tramitaram os autos da Ação Penal nº 0000081-95.2015.8.14.0046, movida pelo Ministério Público em desfavor de VALDECY MONTEIRO DA SILVA, atualmente em local incerto e não sabido, expedindo, neste ato, o presente EDITAL para que o denunciado tenha conhecimento do inteiro teor da PRONUNCIA e ainda cientificá-lo de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias, do presente para, querendo, poder recorrer da decisão à instância superior. E

para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 31/10/2019. Eu, _____, (Euzébia de Abreu Pina - auxiliar judiciária - Mat.181943), preparei, digitei e conferi o presente mandado, que é subscrito por Sabrina Dourado da Silva, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal desta Comarca de Rondon do Pará - PA. Sabrina Dourado da Silva Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal desta Comarca de Rondon do Pará - PA

P R O C E S S O : 0 0 0 0 3 0 3 5 8 2 0 1 8 8 1 4 1 6 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2019---DENUNCIADO:RICARDO SOUZA SANTOS VITIMA:C. L. M. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. EDITAL DE CITAÇÃO O MM. Dr. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual (Proc.: 0000303-58.2018.8.14.1605) em desfavor de RICARDO SOUZA SANTOS, brasileiro(a), natural e Rondon do Pará/PA, filho de Milton Alves de Sousa e Anésia Rodrigues de Sousa, residente à época dos fatos na Ladeira de orelha, Vicinal Osvaldo brito, Km 06, Zona Rural, Município de Abel Figueiredo/PA, atualmente em local incerto e não Sabido, por infração aos artigos 147 e 163 do CPB C/C Art. 7º, II e IV da Lei 11.340/2006, como não pode ser encontrado para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o(a) denunciado(a) acima tenha conhecimento do inteiro teor da DENÚNCIA contra ele ofertada, bem como para que apresente sua defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. CIENTE de que se a resposta não for apresentada no prazo acima assinalado, será nomeado Defensor Dativo para fazê-la em 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 07 de outubro de 2019. Eu, _____, (Paulon Miranda Labre Rodrigues) analista judiciário, preparei, digitei e conferi o presente mandado. CERTIFICO ser AUTÊNTICA a assinatura do Exmo. Sr. João Valério de Moura Junior, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal. _____
JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

P R O C E S S O : 0 0 0 1 5 5 4 4 5 2 0 1 2 8 1 4 0 0 4 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 24/10/2019---REQUERENTE:MEIRISDALVA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 100101002301 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:FRANCISCA DE KASSIA VALERA XAVIER. Poder Judiciário EDITAL DE CITAÇ¿O PRAZO DA LEI Processo: 0001554-45.2012.8.14.0046 AÇ¿O DE GUARDA. Requerente: MEIRISDALVA SILVA SANTOS Requerido: FRANCISCA DE KASSIA VARELA XAVIER FAZ SABER a todos os que virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento, o qual foi extraído dos autos, que através deste fica CITADO o requerido FRANCISCA DE KASSIA VARELA XAVIER, domiciliado em lugar incerto e n¿o sabido, ficando cientes o mesmo da presente aç¿o que lhe é movida pelo requerente, bem como advertida de que deverá apresentar, no prazo da lei, o oferecimento da peça contestatória, sendo que este prazo começará a fluir da data da publicaç¿o do presente edital. E para que ninguém possa alegar ignorância, determino que seja o presente Edital afixado no lugar de costume e publicaç¿o na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 24 de Outubro de 2019. Eu, _____Valmir Victor de C Rosa, digitei e subscrevi. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA

P R O C E S S O : 0 0 0 0 5 2 1 5 2 2 0 1 9 8 1 4 1 6 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2019---VITIMA:M. I. S. DENUNCIADO:ALEXANDRE CARVALHO RODRIGUES DENUNCIADO:WANDERSON SALOMAO AVELINO DENUNCIADO:IGOR GERONI ZANELA. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Edital de Intimação de Sentença, com prazo de até 90 (noventa) dias. O Dr. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA, Juiz de Direito Titular respondendo

pela vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo tramitaram os autos da Ação Penal nº 0000521-52.2019.8.14.1605, movida pelo Ministério Público em desfavor de WANDERSON SALOMÃO AVELINO, brasileiro, natural de Rondon do Pará/PA, nascido no dia 31/01/1990, filho de Maria Salomão Avelino, residente à época dos fatos na Rua Padre Fontanela, nº108, Rondon do Pará/PA, expedindo, neste ato, o presente EDITAL para que o sentenciado tenha conhecimento do inteiro teor da SENTENÇA e ainda cientificá-lo de que dispõem do prazo de 05 (cinco) dias, do presente para, querendo, poder recorrer da sentença à instância superior. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 31/10/2019. Eu, _____, (Paulon Miranda Labre Rodrigues - analista judiciário), preparei, digitei e conferi o presente mandado, que é subscrito pelo Dr. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA, MM. Juiz de Direito Titular respondendo pela 1ª vara criminal desta Comarca de Rondon do Pará. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito

COMARCA DE OURÉM

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM

Número do processo: 0800393-44.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DA COSTA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/ROTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA UNICA DA COMARCA DE OURÉMPROCESSO nº0800393-44.2019.8.14.0038AÇÃO DE DECLARATÓRIA E DANO MORAL RECLAMANTE: MARIA DA COSTA SANTOS (Adv. Adrelino Flavio da Costa Bitencourt Junior, OAB/PA 11.112)RECLAMADO: BANCO BRADESCO S/A (adv. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/PA 28.178-A) DECISÃO 1. O Banco Bradesco S/A devidamente qualificado nos autos e através de seu advogado, interpõe embargos de declaração solicitando que seja sanada a contradição existente na sentença, pois a mesma teria se fundado em contrato de cartão de crédito quando a discussão dos autos trata de empréstimo consignado. É o que basta relatar, decido. 2. Em relação aos embargos de declaração, resta evidente que não há contradição, pois o referido empréstimo foi realizado através de cartão de credito, o qual a autora não havia solicitado, tanto que o requerido não apresentou o contrato com que a autora teria adquirido o produto, também não demonstrou a razão de efetuar reserva de margem nos vencimentos da autora. Diante da situação o caso foi julgado conforme o ônus probatório do requerido. 3. Quanto a citação do Banco Itaú no item 9, houve apenas um erro material quanto ao nome, o qual em nada interfere na análise do caso. 4. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos de declaração apresentados. 5. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 272, do CPC. Ourém, 6 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKIJuiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800263-54.2019.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: Ministério Público de Ourém Participação: RÉU Nome: FRANCISCO CARLOS ARNOUR DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: JACOB ALVES DE OLIVEIRA OAB: 969PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉMPROCESSO: 0800263-54.2019.8.14.0038Demandante: Ministério PúblicoDemandado: Francisco Carlos Arnour de Jesus (adv. FELIPE JACOB CHAVES, OAB Nº 13.992) SENTENÇA 1. O Ministério Publico ingressou com o presente feito em face deFrancisco Carlos Arnour de Jesuspugnando deste indenização por danos ambientais causados. 2. O demandado foi citado e apresentou contestação, o qual em preliminar arguiu a inépcia da inicial, pois não nos autos qualquer demonstração de dano ambiental e seu respectivo nexo causal, existindo apenas uma autuação administrava por falta de licença ambiental para a fabricação de artefatos cerâmicos. É o que basta relatar, decido. 3. Razão assiste ao demandado, pois o Ministério Público não demonstrou minimamente os danos ambientais causados pela atividade, não se podendo concluir que simples ausência da licença ambiental tenha causado algum dano. 4. Sobre a necessidade de demonstração do dano e nexo causal já discorreu oprofessor Gabriel Wedy: ?...Em julgados mais recentes, o STJ assentou que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e solidária, de todos os agentes que obtiveram proveito da atividade que resultou no dano ambiental, ?não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas pela aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/pagador prevista pela legislação ambiental (art. 14, § 1º, da Lei n.6.938/81), combinado com o art. 942 do Código Civil?.O poluidor responde mesmo em caso de dano involuntário, e não se exige previsibilidade ou má-fé de sua parte, pois é suficiente um enfoque causal material. O empreendedor aceita as consequências de sua atividade de risco. Essa conclusão decorre notadamente dos princípios da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do desenvolvimento sustentável e da equidade intergeracional. O sujeito, contudo, não responde se o dano não existir ou se não guardar qualquer relação de causalidade com sua atividade.Os pressupostos da responsabilidade civil por danos ambientais são, basicamente: a existência de atividade de risco para a saúde e o meio ambiente; o dano ou risco de dano, efetivo ou potencial; o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado lesivo. Não são admitidas excludentes de responsabilidade, que seriam meras condições do evento, tampouco a cláusula de não indenizar.(Breves considerações sobre a responsabilidade civil

ambiental,inhttps://www.conjur.com.br/2018-set-01/ambiente-juridico-breves-consideracoes-responsabilidade-civil-ambiental#author) 5. Sobre o tema também se manifestou o TJMG: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL - TEORIA DO RISCO INTEGRAL - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL COLETIVO.1 - O interesse de agir é requisito processual indispensável à instauração e ao prosseguimento da ação, estruturando-se na constatação da necessidade e da adequação do processo à obtenção de uma determinada tutela jurisdicional.2 - A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, bastando para a sua configuração a comprovação do dano e do nexo causal.3 - O dano extrapatrimonial ambiental somente é passível de indenização, quando comprovado o prejuízo coletivo resultante da degradação ambiental irreparável ou de difícil reparação. (TJMG - Apelação Cível 1.0071.15.001652-6/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/05/2019, publicação da súmula em 23/05/2019) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL - INEXISTÊNCIA DE DEVER DE REPARAÇÃO.1. A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, bastando para a sua configuração a comprovação do dano e do nexo causal.2. Inexistindo comprovação de nexo de causalidade entre ação perpetrada pelo proprietário da área rural e o dano ambiental, é inviável a sua responsabilização. (TJMG - Apelação Cível 1.0400.15.000448-1/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/10/2019, publicação da súmula em 24/10/2019) 6. No caso em tela não consta dos autos nenhuma notícia acerca da existência de danos ambientais, fato este que torna impossível a defesa do demandado, pois que dano ambiental o autor de refere? Saliente-se que não cabe ao Poder Judiciário proceder nos autos a demonstração dos eventuais danos ocorridos, cabendo avaliar mediante o contraditório das partes a quem assiste a razão, podendo, caso surjam duvidas determinar a realização de pericias, mas para solucionar dúvidas acerca da amplitude dos danos e não para, suprir a parte que sequer demonstrou sua existência. 7. A ausência de demonstração de dano e nexo causal fere o presente feito, pois ausente pressuposto fundamental de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, neste sentido:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA - AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO - MANUTENÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDDADE - IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - PEDIDO EXTEMPORÂNEO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE CIVIL - PRESSUPOSTOS AUSENTES - DANO MATERIAL - NÃO OCORRÊNCIA. A justiça gratuita deferida, não havendo prova de alteração da situação econômica da parte e nem mesmo revogação expressa, deve ser mantida. A concessão da justiça gratuita não afasta a condenação, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, § 3º, do CPC). A parte pode impugnar o deferimento do benefício da justiça gratuita, concedido à parte contrária, em preliminar de contestação, na réplica ou nas contrarrazões e sendo o pedido superveniente, poderá fazer a impugnação por meio de simples petição, no prazo de 15 dias, no bojo do processo, sem suspensão de seu curso.Para se falar em responsabilidade civil, devem ser preenchidos os seguintes pressupostos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Não há dano material, quando a parte autora não comprova a prática do ato ilícito pela parte ré devendo ser negados os seus pedidos formulados na inicial. (TJMG - Apelação Cível 1.0775.11.001236-3/001, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/06/2019, publicação da súmula em 27/06/2019)(grifei) 8. Cabe salientar que a ação reparação de danos ambientais, é imprescritível, havendo apenas a necessidade de demonstração pelo autor de sua existência. 9. Diante do exposto, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO O PRESENTE FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃ DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC. P.R.I. e arquive-se com as cautelas legais. Ourém, 6 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKIJuiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800267-91.2019.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: Ministério Público de Ourém Participação: RÉU Nome: MINERACAO Z DANTAS - COM. TRANSP. E AGROP. LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA FERREIRA DA SILVA OAB: 8484-E/PA Participação: ADVOGADO Nome: NATHALIA ALMEIDA HIPOLITO OAB: 23583/PA Participação: ADVOGADO Nome: KELY VILHENA DIB TAXI OAB: 018949/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JACOB CHAVES OAB: 13992/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉMPROCESSO: 0800267-91.2019.8.14.0038Demandante: Ministério PúblicoDemandado:MineraçãoZDantasComércio,Transportee

AgropecuáriaLTDA-ME (adv. FELIPE JACOB CHAVES, OAB13.992) SENTENÇA 1. O Ministério Publico ingressou com o presente feito em face daMineração Z Dantas Comércio, Transporte e Agropecuária Ltda-Me pugnando deste indenização por danos ambientais causados. 2. O demandado foi citado e apresentou contestação, a qual em preliminar arguiu a prescrição. Ouvido o autor, este rebateu a prescrição, sob o argumento que os tribunais entendem que a reparação de danos ambientais é imprescritível. É o que basta relatar, decido. 3. Razão assiste ao demandado, pois o Ministério Público não pugna a reparação de danos ambientais, aos quais deveria fazer demonstração de sua ocorrência, pede apenas indenização pelos danos causados. Portanto, não se aplica ao caso a imprescritibilidade levantada, como bem exemplificou o TJMG e TJSC: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS - PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO FUNDAMENTAL E INDISPONÍVEL - RECURSO PROVIDO.- A Constituição Federal de 1988 tratou o meio ambiente como direito fundamental e indisponível, intrinsecamente ligado ao direito à vida, colocando como dever de todos, particulares e Poder Público, a sua proteção.- Em decorrência dessa indisponibilidade, as ações que visam à tutela ambiental, inclusive a reparação dos danos provocados nessa esfera, estão acobertadas pelo manto da imprescritibilidade.vv. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO - DANO AMBIENTAL - RECUPERAÇÃO NATURAL DA ÁREA DEGRADADA - INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - SENTENÇA CONFIRMADA.- O dano ambiental fora superado pela recomposição natural da área, afastando, assim, a imprescritibilidade afeta à tutela de direito indisponível e sem interesse material, vez que a indenização pretendida possui, notoriamente, caráter patrimonial e de penalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0480.14.008481-9/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/08/2015, publicação da súmula em 28/08/2015) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, PRIMA FACIE, PELA PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS SOFRIDOS COM A REDUÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA DESEMPENHADA NA REGIÃO DA BAÍA DA BABITONGA EM VIRTUDE DA INSTALAÇÃO DO TERMINAL PORTUÁRIO. PRESCRIÇÃO QUE TEM COMO TERMO INICIAL O EVENTO DANOSO, AINDA QUE AS CONSEQUÊNCIAS SE PROLONGUEM NO TEMPO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. RECORRENTES QUE, NA PETIÇÃO INICIAL, FORAM CLAROS AO AFIRMAR QUE OS DANOS OCORRERAM COM O INÍCIO DAS OBRAS. AÇÃO PROPOSTA APÓS O DECURSO DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR, AO CASO, A IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL INCIDENTE NAS AÇÕES COLETIVAS. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL SUJEITA AO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 206, §3º, INC. V, DO DIPLOMA SUBSTANTIVO. PRESCRIÇÃO BEM RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJSC, Apelação Cível n. 0300537-94.2017.8.24.0126, de Itapoá, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 26-09-2019). 4. Sobre o tema também se manifestou o STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO PATRIMONIAL DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL. PRESCRITIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO MPRJ DESPROVIDO.1. Conforme moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, não houve comprovação de dano ambiental ou ato de improbidade administrativa a justificar o afastamento do instituto da prescrição, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ no ponto em que se pretende reabrir essa discussão, dada a inviabilidade de revolvimento de matéria fático-probatória na seara do Recurso Especial.2. Não há que se confundir o caráter imprescritível da reparação ambiental por dano continuado em relação à pretensão meramente patrimonial, sujeita à prescrição quinquenal.3. Agravo Interno do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO desprovido.(STJ, AgInt no AREsp 443.094/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019) 5. Destarte, tendo o Estado, no qual esta contido o Ministério Público, tomado conhecimento dos danos ambientais quando houve a fiscalização do local, ou seja, em 16/06/2015. Este é o marco inicial para prescrição de indenização por eventuais danos causados. 6. Cabe salientar que a ação reparação de danos ambientais é sim imprescritível, necessitando a demonstração pelo autor, já na inicial, dos danos causados por meio de laudos periciais. Já a indenização por danos ambientais obedece as regras prescricionais do Código Civil. 7. Diante do exposto, ultrapassado o prazo previsto no artigo 206, § 3º, V do Código Civil, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão do autor,julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 332, § 1º e 487, II, ambos do CPC. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC, em 10% do valor da causa. P.R.I. e arquive-se com as cautelas legais. Ourém, 6 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKIJuizde Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800522-49.2019.8.14.0038 Participação: REQUERENTE Nome: J. G. D. S. C. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: JOSE CARLOS PEREIRA DA COSTA OAB: null Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: C. D. S. C. OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: Antônio Vagno de Lima Coimbra Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA UNICA DA COMARCA DE OURÉMProcesso: 0800522-49.2019.8.14.0038REQUERENTE: JOAO GUILHERME DA SILVA COSTAREPRESENTANTE DA PARTE: CARLA DA SILVA COSTA, JOSE CARLOS PEREIRA DA COSTAREQUERIDO: ANTÔNIO VAGNO DE LIMA COIMBRADESPACHO 1. Tratando-se de direito indisponível, passo a proferir despacho saneador, nos termos do artigo 348, do CPC.2. O requerido não contestou o feito e afirmou na audiência de tentativa de conciliação que não se opõe a realização de exame de DNA.3. O processo esta em ordem, de forma que o declaro saneado.4. Fixo como ponto controvertido a prova da paternidade da requerente. Postergo a possibilidade de indicação de outras provas para o caso do exame de DNA não ser realizado.5. Defiro as provas requeridas tempestivamente.6. Defiro a prova pericial,EXAMEDE DNA,pleiteada pela requerente e requerido.7. Determino que a requerente, sua genitora e o requerido, sejam submetidos ao exame pericial de DNA, o qual deverá ser feito através do convênio TJE/UFPA, ou outro convenio que substituir este.8. Oficie-se ao Serviço Social do Fórum da Comarca de Belém, solicitando-lhe que informe o atual procedimento para realização do exame de DNA.9. Vindo resposta do item anterior, com as devidas informações, intimem-se as partes envolvidas para que compareçam ao local designado com vistas à realização do exame.10. Abra-se vistas ao Ministério Público.11. Vindo o Laudo de Exame de DNA, intime-se o(a) autor(a), nos termos do artigo 272 para que se manifeste sobre o mesmo.Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 6 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKIJuiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém.

Número do processo: 0800319-87.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSALINA PASTANA REIS Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PETRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉMProcesso: 0800319-87.2019.8.14.0038DESPACHO Considerando a possibilidade de efeitos infringentes, intime-se o(a) autor(a), nos termos do artigo 272 do CPC, para que no prazo de 5 dias se manifeste, após conclusos. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 6 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKIJuiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800328-49.2019.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: RÉU Nome: MARIA DOMINGAS CUNHA RAMALHOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA UNICA DA COMARCA DE OURÉMProcesso: 0800328-49.2019.8.14.0038AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTORÉU: MARIA DOMINGAS CUNHA RAMALHO DESPACHO Cabe esclarecer ao autor que o cumprimento de mandado de busca e apreensão SOMENTE é realizado se o representante do autor estiver presente, pois caso venha ocorrer a apreensão do bem, este imediatamente é repassado ao autor. Portanto, o Oficial de Justiça se o representante do autor não estiver presente sequer vai ao endereço designado. Intime-se o autor, nos termos do artigo 272 do CPC, para informe expressamente quem será o representante do autor que acompanhará a diligencia, saliente-se que caso este não compareça novamente, caberá o autor recolher novas custas acerca da diligencia. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 6 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKIJuiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800153-89.2018.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: AGOSTINHO SARMENTO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA OAB: 23962/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA OAB: 266PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA UNICA DA COMARCA DE OURÉMProcesso: 0800153-89.2018.8.14.0038RECLAMANTE: AGOSTINHO SARMENTO DA SILVARECLAMADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.DESPACHOINDEFIRO o pedidodo autor, uma vez que não nenhum alvará a ser expedido, uma vez que não valores depositados em relação ao presente feito.Ourém, 7 de novembro de 2019.OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKIJUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

Número do processo: 0800191-04.2018.8.14.0038 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA CONCEICAO DAMASCENO Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: EXECUTADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MGTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA UNICA DA COMARCA DE OURÉMProcesso: 0800191-04.2018.8.14.0038EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DAMASCENOEXECUTADO: BANCO BMG SADESPACHO O presente feito já transitou em julgado, o requerido procedeu ao deposito dos valores e a autora, devidamente intimada, não se manifestou sobre os mesmos, procede-se ao arquivamento dos autos. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 6 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKIJuiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800111-40.2018.8.14.0038 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA LUCIANA DOS SANTOS NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JANRLIR CRUZ COUTINHO OAB: 21551/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: EXECUTADO Nome: BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉMProcesso: 0800111-40.2018.8.14.0038DESPACHO PROCEDA-SE A ALTERAÇÃO DE CLASSE DO FEITO.Considerando o valor depositado, intime-se o(a) autor(a), nos termos do artigo 272 do CPC, para que informe se concorda com os mesmos. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 7 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKIJuiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800646-32.2019.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: MANOEL VICENTE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA OAB: 5413PA Participação: ADVOGADO Nome: EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO OAB: 26819/PA Participação: RÉU Nome: TRANSPAR TRANSPORTADORA DO PARA EIRELITRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉMFórum Juiz Oscar Lopes da Silva, Av. Pe. Ângelo Moretti, 155 Centro, CEP.: 68640-000, Ourém/PA tel./fax 3467-1182 ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2018 GP/VP do TJE-PA, nesta data, acautelo os autos por 30 dias, até o recolhimento das custas. Ourém ? PA, 07 de Novembro de 2019. Maria das Dores G. SoaresDiretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Ourém/PA

Número do processo: 0800113-10.2018.8.14.0038 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA LUCIANA DOS SANTOS NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JANRLIR CRUZ COUTINHO OAB: 21551/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532A/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM0800113-10.2018.8.14.0038EXEQUENTE:

MARIA LUCIANA DOS SANTOS NOGUEIRAEXECUTADO: BANCO CETELEM S.A.DESPACHO Considerando que houve deposito voluntario dos valores, aos quais concordou o(a) autor(a). Expeça-se Alvara para o(a) autor(a) proceder ao levantamento dos mesmos. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 6 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKIJuiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800523-34.2019.8.14.0038 Participação: REQUERENTE Nome: E. Y. D. C. F. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ANTONIA EDUARDA DA CONCEICAO FERREIRA OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: Antônio Elissandro Oliveira Guimarães Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA UNICA DA COMARCA DE OURÉMProcesso: 0800523-34.2019.8.14.0038REQUERENTE: ESTEFANI YASMIM DA CONCEICAO FERREIRAREPRESENTANTE DA PARTE: ANTONIA EDUARDA DA CONCEICAO FERREIRAREQUERIDO: ANTÔNIO ELISSANDRO OLIVEIRA GUIMARÃESDESPACHO 1. Tratando-se de direito indisponível, passo a proferir despacho saneador, nos termos do artigo 348, do CPC.2. O requerido não contestou o feito e afirmou na audiência de tentativa de conciliação que não se opõe a realização de exame de DNA.3. O processo esta em ordem, de forma que o declaro saneado.4. Fixo como ponto controvertido a prova da paternidade da requerente. Postergo a possibilidade de indicação de outras provas para o caso do exame de DNA não ser realizado.5. Defiro as provas requeridas tempestivamente.6. Defiro a prova pericial,EXAMEDE DNA,pleiteada pela requerente e requerido.7. Determino que a requerente, sua genitora e o requerido, sejam submetidos ao exame pericial de DNA, o qual deverá ser feito através do convênio TJE/UFPA, ou outro convenio que substituir este.8. Oficie-se ao Serviço Social do Fórum da Comarca de Belém, solicitando-lhe que informe o atual procedimento para realização do exame de DNA.9. Vindo resposta do item anterior, com as devidas informações, intimem-se as partes envolvidas para que compareçam ao local designado com vistas à realização do exame.10. Abra-se vistas ao Ministério Público.11. Vindo o Laudo de Exame de DNA, intime-se o(a) autor(a), nos termos do artigo 272 para que se manifeste sobre o mesmo.Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 6 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKIJuiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém.

Número do processo: 0800305-06.2019.8.14.0038 Participação: EXEQUENTE Nome: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA MORAES Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: EXECUTADO Nome: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA UNICA DA COMARCA DE OURÉMProcesso: 0800305-06.2019.8.14.0038EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA MORAESEXECUTADO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.DESPACHO Considerando que o feito já foi resolvido, inclusive com o transito em julgado do mesmo, proceda-se ao arquivamento dos autos. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 6 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKIJuiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800269-95.2018.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: JOAO OLIVEIRA ROCHATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA UNICA DA COMARCA DE OURÉMProcesso: 0800269-95.2018.8.14.0038AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.RÉU: JOAO OLIVEIRA ROCHADESPACHO Cabe esclarecer ao autor que o cumprimento de mandado de busca e apreensão SOMENTE é realizado se o representante do autor estiver presente, pois caso venha ocorrer a apreensão do bem, este imediatamente é repassado ao autor. Portanto, o Oficial de Justiça se o representante do autor não estiver presente sequer vai ao endereço designado. Intime-se o autor, nos termos do artigo 272 do CPC, para informe expressamente quem será o representante do autor que acompanhará a diligencia, bem como que caso este não compareça novamente, caberá o autor recolher novas custas acerca da diligencia. Expeça-se o que for

necessário, Cumpra-se. Ourém, 6 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKIJuiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

COMARCA DE MONTE ALEGRE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

Número do processo: 0801272-69.2019.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE ALCI RIBEIRO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB: 26925/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVara Única da Comarca de Monte Alegre[Usucapião Extraordinária] - USUCAPIÃO (49) - 0801272-69.2019.8.14.0032Nome: JOSE ALCI RIBEIRO LIMAEndereço: RUA DR. JOSÉ MALCHER, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000Advogado: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB: PA26925 Endereço: desconhecidoNome: BANCO DO BRASIL SAEndereço: Avenida Major Francisco Mariano, S/N, AGÊNCIA MONTE ALEGRE, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000DESPACHOR. H.Intime-se o autor, na pessoa do sua advogada, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Monte Alegre/PA, 7 de novembro de 2019.THIAGO TAPAJÓS GONÇALVESJuiz de Direito

Número do processo: 0801194-75.2019.8.14.0032 Participação: EXEQUENTE Nome: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB: 26925/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVara Única da Comarca de Monte Alegre[Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública] - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) - 0801194-75.2019.8.14.0032Nome: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTOEndereço: RAIMUNDO UCHOA DE CARVALHO, 621, PAJUCARA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000Advogado: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB: PA26925 Endereço: desconhecidoNome: ESTADO DO PARAEndereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELéM - PA - CEP: 66025-540DESPACHOR. H.1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça ao requerente, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.2. Cite-se o ESTADO DO PARÁ para,querendo, apresentar embargos no prazo legal.3. Serve a cópia do presente despacho judicial como mandado de citação/intimação das partes.Monte Alegre/Pará (PA), 7 de novembro de 2019.THIAGO TAPAJÓS GONÇALVESJuiz de Direito

Número do processo: 0801281-31.2019.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: R. F. C. N. Participação: REQUERENTE Nome: E. S. D. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVara Única da Comarca de Monte Alegre[Dissolução] - DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) - 0801281-31.2019.8.14.0032Nome: RIZIA FABRINE CALDAS NUNESEndereço: RU SETE DE SETEMBRO, 0, PRÓXIMO A CAIXA D'ÁGUA DO BAIRRO DA CAIXA D'ÁGUA, VILA CANP, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000Nome: ELENILSON SOUZA DA COSTAEndereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 0, PRÓXIMO A CAIXA D'ÁGUA DO BAIRRO DA CAIXA D'ÁGUA, VILA CANP, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 DESPACHOR. H.1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, ?caput?), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista ao Ministério Público para exame e parecer.Monte Alegre/PA, 7 de novembro de 2019.THIAGO TAPAJÓS GONÇALVESJuiz de Direito

Número do processo: 0801274-39.2019.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: ANSELMO RAIMUNDO CORREA PICANCO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVara Única da Comarca de Monte Alegre[Enriquecimento ilícito,

Violação aos Princípios Administrativos] -AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) - 0801274-39.2019.8.14.0032Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAEndereço: Rua João Diogo, 100, - até 149/150, Campina, BELéM - PA - CEP: 66015-165 Nome: ANSELMO RAIMUNDO CORREA PICANCOEndereço: TRAVESSA ARNÓBIO FRANCO, 428, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 DESPACHOR. H.1.Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a manifestação escrita do requerido.2. Notifique-se o requerido para oferecer manifestação escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que a resposta poderá ser instruída com documentos e justificações. Após o prazo, retornem conclusos.3. Serve a cópia do presente despacho como mandado de notificação da parte.Monte Alegre/PA, 7 de novembro de 2019.THIAGO TAPAJÓS GONÇALVESJuiz de Direito

Número do processo: 0801273-54.2019.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCIVAN NUNES CORREA Participação: ADVOGADO Nome: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB: 26925/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVara Única da Comarca de Monte Alegre[Direitos e Títulos de Crédito] - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - 0801273-54.2019.8.14.0032Nome: FRANCIVAN NUNES CORREAEndereço: travessa castelo branco, 58, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000Advogado: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB: PA26925 Endereço: desconhecido DESPACHOR. H.1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, ?caput?), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.2. Oficie-se ao BANCO DO ESTADO DO PARÁ, para que o mesmo informe, no prazo de 30 (trinta) dias, possíveis valores existentes em nome de ROSARINA DA SILVA NUNES em contas correntes de sua titularidade, no referido Banco.Monte Alegre/PA, 7 de novembro de 2019.THIAGO TAPAJÓS GONÇALVESJuiz de Direito

Número do processo: 0801280-46.2019.8.14.0032 Participação: EXEQUENTE Nome: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB: 26925/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVara Única da Comarca de Monte Alegre[Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública] - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) - 0801280-46.2019.8.14.0032Nome: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTOEndereço: Avenida Mararu, 2568, - de 1679/1680 ao fim, Nova República, SANTARéM - PA - CEP: 68025-000Advogado: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB: PA26925 Endereço: desconhecidoNome: ESTADO DO PARAEndereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELéM - PA - CEP: 66025-540DESPACHOR. H.1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça ao requerente, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.2. Cite-se o ESTADO DO PARÁ para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.3. Serve a cópia do presente despacho judicial como mandado de citação/intimação das partes.Monte Alegre/Pará (PA), 7 de novembro de 2019.THIAGO TAPAJÓS GONÇALVESJuiz de Direito

Número do processo: 0800783-32.2019.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCIS ELMA SADECK DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: SALAZAR FONSECA JUNIOR OAB: 14 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE ROBERTO SADEK DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: SALAZAR FONSECA JUNIOR OAB: 14 Participação: REQUERENTE Nome: VITORIA DEBORA DE MAGALHAES OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: SALAZAR FONSECA JUNIOR OAB: 14 Participação: INVENTARIADO Nome: FRANCISCO CAIRES DE OLIVEIRA Participação: INVENTARIADO Nome: ELAMAZA SADEK DE OLIVEIRA[Inventário e Partilha] - INVENTÁRIO (39) - 0800783-32.2019.8.14.0032Nome: FRANCIS ELMA SADECK DE OLIVEIRAEndereço: Praça Fernando Guilhon, 285, Cidade Alta, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000Nome: JOSE ROBERTO SADEK DE OLIVEIRAEndereço: Praça Fernando Guilhon, 285, Cidade Alta, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000Nome: VITORIA DEBORA DE MAGALHAES OLIVEIRAEndereço: Praça Fernando Guiilhon, 285, Cidade Alta, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000Advogado: SALAZAR FONSECA JUNIOR OAB: 14 Endereço: desconhecidoNome: FRANCISCO CAIRES DE OLIVEIRAEndereço: Praça Fernando Guilhon, 285, Cidade Alta, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000Nome: ELAMAZA SADEK DE

OLIVEIRAEndereço: Praça Fernando Guilhon, 285, Cidade Alta, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000DESPACHO R. H. 1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98,caput), defiro a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Nomeio para o cargo de inventariante do Espólio de FRANCISCO CAIRES DE OLIVEIRA e ELMAZA SADECK DE OLIVEIRA a requerente FRANCIS ELMA SADECK DE OLIVEIRA, dispensando a lavratura do termo, decorrendo daqui a investidura, nos termos do artigo 617 do CPC, devendo a inventariante atentar para as disposições contidas nos artigos 618 e seguintes do mesmo Código. 3. Primeiras declarações no prazo de vinte dias, atentando-se para o cumprimento do disposto no artigo 620 do CPC: ?Dentro de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, fará o inventariante as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinado pelo juiz, escrivão e inventariante, serão exarados: I - o nome, estado, idade e domicílio do autor da herança, dia e lugar em que faleceu e bem ainda se deixou testamento; II - o nome, estado, idade e residência dos herdeiros e, havendo cônjuge supérstite, o regime de bens do casamento; III - a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado; IV - a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio e dos alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se: a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das transcrições aquisitivas e ônus que os gravam; b) os móveis, com os sinais característicos; c) os semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos; d) o dinheiro, as jóias, os objetos de ouro e prata, e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância; e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, cotas e títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data; f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, títulos, origem da obrigação, bem como os nomes dos credores e dos devedores; g) direitos e ações; h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.? 4.Versando herança sobre bens imóveis, providencie a inventariante a juntada de matrícula atualizada. 5. Após, conclusos. Monte Alegre/PA, 07 de novembro de 2019. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVESJuiz de Direito

Número do processo: 0801282-16.2019.8.14.0032 Participação: DEPRECANTE Nome: 2ª JEF ADJUNTO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM PA Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE Participação: RÉU Nome: CONSELHO REG DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA Participação: AUTOR Nome: ELIZABETE DE MATOS VAZ Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVara Única da Comarca de Monte Alegre[Intimação] - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - 0801282-16.2019.8.14.0032 Nome: 2ª JEF ADJUNTO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM PAEndereço: Avenida Marechal Rondon, - até 1923/1924, Prainha, SANTARéM - PA - CEP: 68005-120 Nome: JUIZO DA COMARCA DE MONTE ALEGREEndereço: PRAÇA DIONÍSIO BENTES, SN, CENTRO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000DESPACHOR. H.Cumpra-se o ato deprecado conforme a sua finalidade, servindo este como Mandado. Após, devolva-se ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.Monte Alegre/Pará (PA), 7 de novembro de 2019.THIAGO TAPAJÓS GONÇALVESJuiz de Direito

Número do processo: 0801218-06.2019.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: CORINA GABRIEL JACINTO Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Participação: INVENTARIADO Nome: MANOEL VIRIATO JACINTOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVara Única da Comarca de Monte Alegre[Inventário e Partilha] - INVENTÁRIO (39) - 0801218-06.2019.8.14.0032Nome: CORINA GABRIEL JACINTOEndereço: COMUNIDADE DE PERIMETRO, S/N, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Endereço: desconhecido Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Endereço: AVENIDA 15 DE MARÇO, 180, SERRA ORIENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000Nome: MANOEL VIRIATO JACINTOEndereço: COMUNIDADE PERIMETRO, S/N, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000DESPACHOR. H.1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça ao requerente, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.2. Considerando que a parte autora formulou pedido de Alvará Judicial, dê-se vista ao MP para análise e parecer. Após,

conclusos.Monte Alegre/Pará (PA), 7 de novembro de 2019.THIAGO TAPAJÓS GONÇALVESJuiz de Direito

Número do processo: 0801259-70.2019.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: SAVIO MANUEL LISBOA MOURA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 09PA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Participação: RÉU Nome: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGREPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVara Única da Comarca de Monte Alegre[Classificação e/ou Preterição] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0801259-70.2019.8.14.0032Nome: SAVIO MANUEL LISBOA MOURAEndereço: Alameda Cinco, 98, Aeroporto Velho, SANTARéM - PA - CEP: 68030-400Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Endereço: desconhecido Advogado: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 09PA Endereço: AV. PRESIDENTE KENNEDY, 600, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000Nome: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGREEndereço: PRAÇA TIRADENTES, 100, CIDADE BAIXA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO Vistos, etc. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98,caput), defiro a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SAVIO MANUEL LISBOA MOURA, em desfavor de MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, partes devidamente qualificadas, na qual requer a concessão de tutela de urgência para que se determine ao requerido que proceda a sua nomeação no cargo de Enfermeiro. Afirma em resumo que o concurso público ofertou 6 vagas para o cargo de Enfermeiro, tendo o autor sido aprovado na 15ª colocação, portanto, fora das vagas prevista no Edital. Aduz que a Administração Pública convocou até o 14º lugar, porém, a nomeação e posse da candidata Keyse Halinne Balieiro de Alencar foi tornada sem efeito em 18 de junho de 2018, assim, uma vaga ficou vacante, nascendo direito líquido e certo do autor em ser nomeado. É o breve relato. DECIDO. Cuida a hipótese de ação ordinária em face de ato omissivo do poder público, com o objetivo de assegurar o seu direito à nomeação para o cargo de Enfermeiro para o qual fora aprovado, em cadastro de reserva. Depreende-se dos autos que o autor concorreu regularmente ao concurso público promovido pelo MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE para o cargo de Enfermeiro, tendo sido aprovado no 15º lugar, inobstante a disponibilidade de apenas 06 (seis) vagas. Ocorre que o MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE procedeu a nomeação de 14 aprovados, sendo que houve a nomeação de uma candidata foi tornada sem efeito, razão pela qual a vaga surgida fez alcançar a classificação do autor. O cerne da questão reside em perquirir se a autora, que fora classificada em concurso público dentro do cadastro de reserva, possui ou não direito à nomeação, em razão da desistência de candidata melhor classificada, cujo prazo de validade do concurso, para efeito de convocação e nomeação já se encontra expirado. Ocorre que, não obstante o autor tenha alcançado classificação, consta dos autos que o ato administrativo que tornou sem efeito a nomeação é datado de 18 de junho de 2018, portanto, após otérmino do prazo devalidade do certame. Registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 598.099/MS, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, firmou entendimento de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público. Em complementação a esse entendimento, o mesmo Supremo Tribunal Federal também leciona que tem direito à nomeação o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior,desde que dentro do prazo de validade docertame (Precedentes: STF. RE 643.674-AgR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski). Não é este o caso dos autos, pois a condição para convolação da expectativa em direito subjetivo está condicionada a prova da desistência do candidato melhor classificadoainda no prazo de validade do certame. Com efeito se constitui em entendimento consolidado que somente há direito subjetivo a nomeação durante o período de validade do concurso, no caso do candidato que vier a alcançar classificação por desistência de outro melhor classificado e, assim, passar a figurar dentro das vagas previstas no edital, ao passo que, na hipótese vertente, a autora deixou transcorrer o prazo de validade do concurso para, logo após, impetrar a presente ação. Acerca dessa matéria se traz os precedentes do Superior Tribunal de Justiça,in verbis: ?O entendimento pacífico do STJ e STF é de que o candidato aprovado em concurso público, para cadastro reserva, terá direito subjetivo à nomeação quando, durante o prazo de validade doconcurso,houver o surgimento de novas vagas.?(STJ. RE1041292/PB. Rel. Min. Roberto Barroso. DJe 26/06/2017. P. 27/06/2017)."1. Comprovada a desistência da posse de candidatos nomeados,eestando o concurso em vigência, emerge o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados em classificação posterior, ainda que em cadastro de reserva, uma vez que, com a nomeação dos candidatos, a Administração

manifestou, além de interesse e necessidade, possuir disponibilidade orçamentária para a convocação. 2. Ordem concedida?(STJ. RE 1123396/TO. DJe 077, Divulg.20/04/2018. P. 23/04/2018). ?O Superior Tribunal de Justiça adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e possedentro do período de validadedo certame." (STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 57.493/BA. Rel.Min. Herman Benjamin. DJe 24/02/2012). ?A aprovação do candidato dentro do cadastro de reservas, ainda que fora do número de vagas inicialmente previstas no edital do concurso público, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se,durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento?(STJ. RMS. Segunda Turma. Rel. Min.Mauro Campbell Marques. J. 18/12/2012. DJe 14/02/2013). "(...) A Corte Especial do STJ passou a seguir a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311/PI, que entendeu que"o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo,durante o prazo de validadedo certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato."(Tema 784/STF) (STJ. Corte Especial. AgIntno RE nos EDcl no AgInt no RMS 48.056/RJ. Rel. Ministro HumbertoMartins. DJe 15.9.2017). Dos julgados colacionados extrai-se a orientação de que, embora não classificada dentro do número de vagas, o pleito do autor apenas poderia ser acolhido se fosse demonstrada,durante a validade do concurso,a existência de vaga a ser preenchida. Ao contrário do que pretende fazer crer o autor, por qualquer ângulo que se observe a questão, falta-lhe, no caso, a imprescindível comprovação do direito líquido e certo. Diz-se isso porque, como regra, o candidato aprovado em cadastro de reserva não é titular de direito público subjetivo à nomeação, não bastando para a convolação da sua expectativa o simples surgimento de vaga,desde que o surgimento da vaga tenhaocorrido antes de escoar o prazo regulamentar do certame,o que não se verificou na hipótesesub examine. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência e JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no art. 332 do CPC, sem necessidade de citação do réu. Sem custas e honorários. Após o transito em julgado, arquivem-se. Monte Alegre/PA, 07 de novembro de 2019. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVESJuiz de Direito

PROCESSO Nº 0800562-49.2019.8.14.0032 - AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: ERIKSON DIEGO MACHADO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - OAB/PA nº. 26.925

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (31.10.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09hr10min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão de praxe, constatou-se a ausência do requerente **ERIKSON DIEGO MACHADO DA SILVA**, porém presente seu patrono judicial **Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO.** Ausente a parte requerida. **PASSOU O MM JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc... Dispensado o relatório. Dispõe o artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/1995 que: ¿**Art. 51.** Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei: I ¿ quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;...¿. Ainda, o Enunciado 20 do Fórum Nacional de Juizados Especiais assim estabelece: ¿**O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório**. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.¿ (grifo nosso). Destarte, considerando que o demandante se fez ausente injustificadamente à audiência aprazada nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art.

51, inciso I, da Lei nº. 9.099/1995 e enunciado 20 do FONAJE. Custas pela parte autora. P. R. I. C. Transitado em julgado esta, arquivem-se os autos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800813-67.2019.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: LARISSA NUNES DE ARAUJO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: JOEMISSON SILVA DE ARAÚJO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca**.** Feito pregão constatou-se a ausência das partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a Certidão da senhora Oficial de Justiça, de ID nº. 13671635, remarco a presente audiência para o **dia 06 de maio de 2020, às 12hr30min**. Intimem-se as partes pessoalmente, acerca da nova data, bem como sobre o teor da decisão exarada no ID nº. 11494051. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800845-72.2019.8.14.0032 ¿ ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: G. S. N

REPRESENTANTE LEGAL: SAMIRES SANTOS NUNES

REQUERIDO: GILVANEY DO VALE BATISTA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09hr10min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca**.** Presente a representante do Ministério Público **Dra. FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA.** Feito pregão constatou-se a ausência das partes. **PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** ¿Vistos e etc. Trata-se de procedimento de Alegação de Paternidade cuja requerente é **G. S. N.,** menor representado por sua mãe **SAMIRES SANTOS NUNES,** com fulcro na Lei 8.560/92. O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo arquivamento do presente procedimento de averiguação oficiosa de paternidade (fls. 02). **É o breve relato. Decido.** É pacífico o entendimento que o Juiz que preside o procedimento de averiguação de paternidade não poderá arquivar o feito, pois essa faculdade fica à critério exclusivo do Ministério Público, que é o legitimado extraordinariamente para propor a ação de Investigação de Paternidade. Arquivada a averiguação, só com novas provas poderá ser reaberta, para propositura de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público. Entretanto, tal fato não influencia na possibilidade do legitimado ordinário, a qualquer tempo, propor ação de investigação de paternidade. Diz o art. 2º, § 4º da Lei 8.560/92 que: ¿**Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade**¿. Instada a se manifestar, a nobre representante do Ministério Público entendeu que não há subsídios mínimos para a propositura da ação de investigação de paternidade. **Ante**

o exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento de alegação de paternidade, com as cautelas legais. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800815-37.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: LUIS CARLOS DOS SANTOS CHAVES

ADVOGADO: Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - OAB/PA nº. 26.925

REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A ¿ BANPARÁ

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a ausência do requerente. Ausente a parte requerida. **PASSOU O MM JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc... Dispensado o relatório. Cuida-se de pedido de desistência da ação, em que a parte requerida concordou. O feito tramita sob o rito da lei 9.099/95, devendo ser aplicado ao caso o enunciado nº 90 do FONAJE que dispõe ¿A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.¿ A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação. O artigo 485, § 5º, do CPC, dispõe que a desistência da ação poderá ser apresentada até a sentença. Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado. Sem custas, ante a justiça gratuita deferida nos autos. Autorizo a devolução de documentos, mediante recibo nos autos, ficando cópias. P. R. I. C., ficando os presentes devidamente intimados desta Decisão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800586-77.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ANTONIO DAMASCENO DE SOUSA

ADVOGADO: Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - OAB/PA nº. 26.925

REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A ¿ BANPARÁ

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a ausência do requerente. Ausente a parte requerida. **PASSOU O MM JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc... Dispensado o relatório. Cuida-se de pedido de desistência da ação, em que a parte requerida concordou. O feito tramita sob o rito da lei 9.099/95, devendo ser aplicado ao caso o enunciado nº 90 do FONAJE que dispõe ¿A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.¿ A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação. O artigo 485, § 5º, do CPC, dispõe que a desistência da ação poderá ser apresentada até a sentença. Ante o

exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado. Sem custas, ante a justiça gratuita deferida nos autos. Autorizo a devolução de documentos, mediante recibo nos autos, ficando cópias. P. R. I. C., ficando os presentes devidamente intimados desta Decisão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800439-85.2018.8.14.0032 ¿ DIVORCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: JOSE DONATO DOS SANTOS

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDA: ROSANA DE SOUZA SILVA DOS SANTOS

CURADORA ESPECIAL: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a representante do Ministério Público Exma. **Dra. FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA.** Feito pregão constatou-se a presença do requerente. Ausente a requerida. Presente a curadora especial **LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO,** que a presentou contestação por negativa geral. **PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA**. ¿Vistos, etc. Trata-se de ação de Divorcio Direto Litigioso ajuizado por **JOSE DONATO DOS SANTOS**, já qualificado, em desfavor de **ROSANA DE SOUZA SILVA DOS SANTOS**, aduzindo em resumo que se encontra separado de fato desde de 05 abril de 2015, e sem possibilidade de reconstrução da vida em comum. **DECIDO**: No caso dos presentes autos restou demonstrado que as partes se encontram separadas de fato, sendo desnecessária a instrução processual. Assim sendo como fundamento no Art. 226, § 6º, Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de decretar o divorcio entre **JOSE DONATO DOS SANTOS** e **ROSANA DE SOUZA SILVA DOS SANTOS**. Em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Expeça-se mandado ao cartório para fins de averbação. Intimados os Presentes. Sem Custas, ante a Justiça Gratuita deferida na presente data. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800833-58.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ELISDAM CLAUDIA MONTEIRO REBELO

ADVOGADO: Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ, OAB/PA nº 13.143

ADVOGADO: Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA nº. 12.633

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S. A

ADVOGADO: DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/PA nº 21.148-A

ADVOGADO: DR. JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB/PA nº 21.078-A

ADVOGADA: Dra. IVINE SOARES DA SILVA OAB/PA Nº 26.359

PREPOSTO: Sr. ANTONIO DE PADUA DO CARMO ARNOUD

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09hr50min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJOS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença da requerente **ELISDAM CLAUDIA MONTEIRO REBELO**, devidamente acompanhada de seus patronos judiciais, **Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ** e **Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO**. Presente o preposto da requerida, **Sr. ANTONIO DE PADUA DO CARMO ARNOUD,** bem como a advogada **Dra. IVINE SOARES DA SILVA**. Feita a proposta de acordo a mesma não logrou êxito. Passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **ELISDAM CLAUDIA MONTEIRO REBELO** , através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.009/95.

Depreende-se dos autos que, após sofrer um assalto na data de 27.01.2018, a única agência do banco réu localizada no Município de Monte Alegre fechou suas portas por aproximadamente uma semana. Após este período, a agência reabriu, entretanto, sem receber numerário, pelo que funcionou apenas com os valores provenientes da economia local por aproximadamente 60 (sessenta) dias.

A parte autora ajuizou a presente ação indenizatória, na qual alega que por ser servidor público, recebe seus vencimentos na agência do banco réu, que é a única do Município de Monte Alegre. Sustentou que em razão do fechamento da agência, não conseguiu sacar seus vencimentos e pagar suas contas, razão pela qual tiveram que se deslocar para as agências situadas em outros municípios ou efetuar transferências para a conta de terceiros.

Defendeu que o réu condicionou a reabertura da agência ao cumprimento de várias exigências e que o banco réu voltou a operar apenas com os recursos movimentados pela população da cidade, os quais eram insuficientes para atender todos os cidadãos, por aproximadamente sessenta dias, o que causou diversos prejuízos.

O requerido, por sua vez, alegou que não cometeu nenhum ato ilícito passível de reparação e que foi vítima de um evento criminoso.

Inicialmente, registre-se que o requerido, na qualidade de prestador de serviços, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, conforme prevê a legislação consumerista. Vejamos:

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Dizer que sua responsabilidade é objetiva significa que independe de aferição de culpa, conforme prevê o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse contexto, para que seja afastada a responsabilidade do prestador de serviços, este deve comprovar a existência de uma das hipóteses excludentes previstas no § 3º do artigo supramencionado:

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na casuística, verifica-se que o réu limitou-se a alegar que não pode ser responsabilizado pelos danos suportados pelos consumidores em decorrência do fechamento da agência, uma vez que tal medida foi necessária para a reconstrução do local, que ficou seriamente danificado em razão do assalto.

Contudo, verifica-se que a agência do banco réu só voltou a funcionar normalmente em 02/04/2018, ou seja, mais de dois meses após o assalto. Com efeito, deveria o requerido ter demonstrado que os danos causados à agência impossibilitaram a retomada do seu funcionamento normal por este longo período de tempo, o que não ocorreu.

Conforme acima narrado, restou incontroverso que a agência ficou totalmente fechada do dia 28.01.2018 até o dia 02.02.2018 e, quando reabriu, funcionou precariamente por mais 60 (sessenta) dias.

Ainda que se considere que os danos causados à agência demandaram seu fechamento por aproximadamente uma semana, o requerido não apresentou qualquer justificativa plausível para o período em que o banco funcionou apenas com os recursos movimentados pela população da cidade.

Verifica-se que o próprio preposto do requerido, ouvido em juízo, afirmou que quando o banco reabriu, sua estrutura física já havia sido consertada, entretanto, por entender que tal medida não era suficiente para coibir outros assaltos, a agência voltou a operar sem numerário, o que continuou a causar prejuízos aos consumidores, já que a quantia de dinheiro disponibilizada era insuficiente para atender a população.

Nesse contexto, observa-se que a conduta do banco de optar por funcionar sem numerário, em razão da suposta inexistência de condições seguras de trabalho, acabou por punir seus consumidores, que não possuem qualquer responsabilidade pelo ocorrido, mas tiveram que arcar com as consequências da alegada falta de segurança.

Portanto, conclui-se que houve falha nos serviços prestados pelo banco réu, que, na casuística, não logrou êxito em comprovar a ocorrência de qualquer excludente capaz de afastar sua responsabilidade pelo ocorrido.

Quanto à existência de dano, observa-se que o autor é servidor público, o que evidente tornou impossível receberem seus vencimentos nesta cidade, bem como a necessidade de deslocamento para as agências localizadas em cidades vizinhas, pelo período de mais de dois meses, causaram-lhes aborrecimentos e prejuízos que ultrapassam a esfera do mero dissabor. Destaque-se que a opção de saques disponibilizada pelo requerido, em agência lotérica ou banco postal, se demonstrou precária e insuficiente, na medida em que os saques eram limitados e em valores baixos, o que de fato não atendida a necessidade dos consumidores.

Portanto, restaram evidenciados todos os elementos da responsabilidade civil, a saber: **(i)** conduta do

banco (falha na prestação de serviço adequado); **(ii)** danos morais; **(iii)** nexo causal (impossibilidade de o autor receber seu salário em decorrência da ausência de numerário na agência do banco réu).

Definida a reponsabilidade de indenizar, necessário fixar o quantum indenizatório.

No tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, a doutrina esclarece que: [...] o dano que se prefere denominar extrapatrimonial consubstancia vulneração a direitos da personalidade e reclama fixação indenizatória que represente uma compensação à vítima, da mesma maneira que, simultaneamente, deve representar um desestímulo ao ofensor, ainda que, no caso concreto, se pondere o grau de culpabilidade do agente, se afinal não se arbitra o quantum indenizatório pela extensão de um prejuízo que não é materialmente mensurável. (PELUSO. Cezar. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 6ª ed. Barueri: Manole, 2012, p. 950).

Igualmente, a jurisprudência aponta que:

CIVIL. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. [...] Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido. (REsp 214.053/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2000, DJ 19/03/2001, p. 113)

Portanto, na fixação do quantum indenizatório, é necessário respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, bem como a gravidade e extensão do dano, a fim de evitar o enriquecimento indevido daquele que pleiteia a indenização.

Importante também acentuar que o valor arbitrado a título de indenização deve possuir tanto caráter compensatório como punitivo. Compensatório porque, ainda que não seja capaz de restabelecer o status quo ante, pode proporcionar à parte certo conforto material no sentido de lhe minorar o sofrimento. Punitivo ou educativo porque a condenação objetiva coibir condutas semelhantes, desestimulando assim a repetição do dano.

No caso concreto, constata-se, primeiro, que o requerido, por se tratar de um renomado banco, possui boa saúde financeira. Ademais, seu grau de culpa é considerado alto, já que atribuiu aos seus consumidores a responsabilidade de arcar com as consequências da suposta ausência de condições seguras de trabalho.

Segundo, é incontestável que os aborrecimentos enfrentados pelos autores em decorrência da impossibilidade de movimentar seus salários depositados na agência do réu, que é a única da cidade, ultrapassam a esfera do mero dissabor. Contudo, não há qualquer prova nos autos de que o requerente tenha sofrido prejuízos maiores do que os já presumidos pela falha na prestação do serviço, como, por exemplo, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento decorrente da impossibilidade de pagamento de uma conta vencida. Apesar disso, não se ignora os transtornos decorrentes do deslocamento forçado para cidades vizinhas e isso tudo por mais de dois meses.

Nesse contexto, considerando as características do presente caso, entendo que deva ser fixado o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que se mostra suficiente e proporcional para ressarcir os ofendidos, bem como para punir a instituição financeira por sua conduta ilícita.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para o exato fim de CONDENAR o réu pagar a parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo índice INPC e juros de mora, sendo que o termo inicial da fluência dos juros de mora, configurada a relação contratual existente entre as partes, incide o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, segundo o qual os juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, devem fluir da citação.

Sem custas e honorários, pois incabíveis pelo rito do juizado especial no 1° grau de jurisdição. Nada mais

havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800834-43.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: FRANCENILDA SOUZA SANTOS

ADVOGADO: Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ, OAB/PA nº 13.143

ADVOGADO: Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA nº. 12.633

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S. A

ADVOGADO: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA n.º 15.201-A

ADVOGADA: Dra. IVINE SOARES DA SILVA OAB/PA Nº 26.359

PREPOSTO: Sr. ANTONIO DE PADUA DO CARMO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJOS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença da requerente **FRANCENILDA SOUZA SANTOS,** devidamente acompanhada de seus patronos judiciais, **Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ** e **Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO**. Presente o preposto da requerida, **Sr. ANTONIO DE PADUA DO CARMO ARNOUD,** bem como a advogada **Dra. IVINE SOARES DA SILVA**. Feita a proposta de acordo a mesma não logrou êxito. Dada a palavra ao patrono judicial da parte requerente, se manifestou-se oralmente através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **FRANCENILDA SOUZA SANTOS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.009/95.

Depreende-se dos autos que, após sofrer um assalto na data de 27.01.2018, a única agência do banco réu localizada no Município de Monte Alegre fechou suas portas por aproximadamente uma semana. Após este período, a agência reabriu, entretanto, sem receber numerário, pelo que funcionou apenas com os valores provenientes da economia local por aproximadamente 60 (sessenta) dias.

A parte autora ajuizou a presente ação indenizatória, na qual alega que por ser servidor público, recebe seus vencimentos na agência do banco réu, que é a única do Município de Monte Alegre. Sustentou que em razão do fechamento da agência, não conseguiu sacar seus vencimentos e pagar suas contas, razão pela qual tiveram que se deslocar para as agências situadas em outros municípios ou efetuar transferências para a conta de terceiros.

Defendeu que o réu condicionou a reabertura da agência ao cumprimento de várias exigências e que o banco réu voltou a operar apenas com os recursos movimentados pela população da cidade, os quais eram insuficientes para atender todos os cidadãos, por aproximadamente sessenta dias, o que causou diversos prejuízos.

O requerido, por sua vez, alegou que não cometeu nenhum ato ilícito passível de reparação e que foi

vítima de um evento criminoso.

Inicialmente, registre-se que o requerido, na qualidade de prestador de serviços, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, conforme prevê a legislação consumerista. Vejamos:

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Dizer que sua responsabilidade é objetiva significa que independe de aferição de culpa, conforme prevê o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse contexto, para que seja afastada a responsabilidade do prestador de serviços, este deve comprovar a existência de uma das hipóteses excludentes previstas no § 3º do artigo supramencionado:

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na casuística, verifica-se que o réu limitou-se a alegar que não pode ser responsabilizado pelos danos suportados pelos consumidores em decorrência do fechamento da agência, uma vez que tal medida foi necessária para a reconstrução do local, que ficou seriamente danificado em razão do assalto.

Contudo, verifica-se que a agência do banco réu só voltou a funcionar normalmente em 02/04/2018, ou seja, mais de dois meses após o assalto. Com efeito, deveria o requerido ter demonstrado que os danos causados à agência impossibilitaram a retomada do seu funcionamento normal por este longo período de tempo, o que não ocorreu.

Conforme acima narrado, restou incontroverso que a agência ficou totalmente fechada do dia 28.01.2018 até o dia 02.02.2018 e, quando reabriu, funcionou precariamente por mais 60 (sessenta) dias.

Ainda que se considere que os danos causados à agência demandaram seu fechamento por aproximadamente uma semana, o requerido não apresentou qualquer justificativa plausível para o período em que o banco funcionou apenas com os recursos movimentados pela população da cidade.

Verifica-se que o próprio preposto do requerido, ouvido em juízo, afirmou que quando o banco reabriu, sua estrutura física já havia sido consertada, entretanto, por entender que tal medida não era suficiente para coibir outros assaltos, a agência voltou a operar sem numerário, o que continuou a causar prejuízos aos consumidores, já que a quantia de dinheiro disponibilizada era insuficiente para atender a população.

Nesse contexto, observa-se que a conduta do banco de optar por funcionar sem numerário, em razão da suposta inexistência de condições seguras de trabalho, acabou por punir seus consumidores, que não possuem qualquer responsabilidade pelo ocorrido, mas tiveram que arcar com as consequências da alegada falta de segurança.

Portanto, conclui-se que houve falha nos serviços prestados pelo banco réu, que, na casuística, não logrou êxito em comprovar a ocorrência de qualquer excludente capaz de afastar sua responsabilidade pelo ocorrido.

Quanto à existência de dano, observa-se que o autor é servidor público, o que evidente tornou impossível receberem seus vencimentos nesta cidade, bem como a necessidade de deslocamento para as agências localizadas em cidades vizinhas, pelo período de mais de dois meses, causaram-lhes aborrecimentos e prejuízos que ultrapassam a esfera do mero dissabor. Destaque-se que a opção de saques disponibilizada pelo requerido, em agência lotérica ou banco postal, se demonstrou precária e insuficiente, na medida em que os saques eram limitados e em valores baixos, o que de fato não atendida a necessidade dos consumidores.

Portanto, restaram evidenciados todos os elementos da responsabilidade civil, a saber: **(i)** conduta do banco (falha na prestação de serviço adequado); **(ii)** danos morais; **(iii)** nexo causal (impossibilidade de o autor receber seu salário em decorrência da ausência de numerário na agência do banco réu).

Definida a reponsabilidade de indenizar, necessário fixar o quantum indenizatório.

No tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, a doutrina esclarece que: [...] o dano que se prefere denominar extrapatrimonial consubstancia vulneração a direitos da personalidade e reclama fixação indenizatória que represente uma compensação à vítima, da mesma maneira que, simultaneamente, deve representar um desestímulo ao ofensor, ainda que, no caso concreto, se pondere o grau de culpabilidade do agente, se afinal não se arbitra o quantum indenizatório pela extensão de um prejuízo que não é materialmente mensurável. (PELUSO. Cezar. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 6ª ed. Barueri: Manole, 2012, p. 950).

Igualmente, a jurisprudência aponta que:

CIVIL. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. [...] Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido. (REsp 214.053/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2000, DJ 19/03/2001, p. 113)

Portanto, na fixação do quantum indenizatório, é necessário respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, bem como a gravidade e extensão do dano, a fim de evitar o enriquecimento indevido daquele que pleiteia a indenização.

Importante também acentuar que o valor arbitrado a título de indenização deve possuir tanto caráter compensatório como punitivo. Compensatório porque, ainda que não seja capaz de restabelecer o status quo ante, pode proporcionar à parte certo conforto material no sentido de lhe minorar o sofrimento. Punitivo ou educativo porque a condenação objetiva coibir condutas semelhantes, desestimulando assim a repetição do dano.

No caso concreto, constata-se, primeiro, que o requerido, por se tratar de um renomado banco, possui boa saúde financeira. Ademais, seu grau de culpa é considerado alto, já que atribuiu aos seus consumidores a responsabilidade de arcar com as consequências da suposta ausência de condições seguras de trabalho.

Segundo, é incontestável que os aborrecimentos enfrentados pelos autores em decorrência da

impossibilidade de movimentar seus salários depositados na agência do réu, que é a única da cidade, ultrapassam a esfera do mero dissabor. Contudo, não há qualquer prova nos autos de que o requerente tenha sofrido prejuízos maiores do que os já presumidos pela falha na prestação do serviço, como, por exemplo, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento decorrente da impossibilidade de pagamento de uma conta vencida. Apesar disso, não se ignora os transtornos decorrentes do deslocamento forçado para cidades vizinhas e isso tudo por mais de dois meses.

Nesse contexto, considerando as características do presente caso, entendo que deva ser fixado o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que se mostra suficiente e proporcional para ressarcir os ofendidos, bem como para punir a instituição financeira por sua conduta ilícita.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para o exato fim de CONDENAR o réu pagar a parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo índice INPC e juros de mora, sendo que o termo inicial da fluência dos juros de mora, configurada a relação contratual existente entre as partes, incide o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, segundo o qual os juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, devem fluir da citação.

Sem custas e honorários, pois incabíveis pelo rito do juizado especial no 1° grau de jurisdição. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800635-21.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA n.º 8409

REQUERIDA: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO: Dr. ALEXSANDRO DA LUZ CAVALCANTE OAB/PA-18.304

PREPOSTO: FRANCISCO MARTINS DA SILVA NETO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatros dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10hr05min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJOS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença das partes, acompanhadas de seus patronos judiciais. Feita a proposta de acordo a mesma não logrou êxito. Considerando que a controvérsia em matéria de direito e de fato, sendo que em relação esta ultima se dirime mediante prova documental, o MM. Juiz entendeu desnecessária a produção de prova testemunhal, sendo cabível o julgamento antecipado do mérito. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: **Conclusos para sentença**. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº0000061-31.2019.8.14.0032 - AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10hr05min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJOS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público **Dr. LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA.** Feito o pregão constatou-se a ausência do denunciado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA**: Dê-se vistas ao representante do Ministério Público para as providências que entender cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, ____ Diane Gomes o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800803-57.2018.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: EDILCILENE DA SILVA ALBARADO

ADVOGADO: Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ, OAB/PA nº 13.143

ADVOGADO: Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA nº. 12.633

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA n.º 15.201-A

ADVOGADA: Dra. IVINE SOARES DA SILVA, OAB/PA: 26.359

PREPOSTO: ANTONIO DE PADUA DO CARMO ARNOUD

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10hr10min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJOS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a ausência da requerente **EDILCILENE DA SILVA ALBARADO,** porém presentes seus patronos judiciais, **Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ** e **Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO.** Presente o preposto da requerida, bem como a advogada **Dra. IVINE SOARES DA SILVA.** Que a parte autora requereu a desistência da ação. **PASSOU O MM JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc... Dispensado o relatório. Cuida-se de pedido de desistência da ação, em que a parte requerida não concordou. O feito tramita sob o rito da lei 9.099/95, devendo ser aplicado ao caso o enunciado nº 90 do FONAJE que dispõe ¿A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.¿ A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação. O artigo 485, § 5º, do CPC, dispõe que a desistência da ação poderá ser apresentada até a sentença. Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado. Sem custas, ante a justiça gratuita deferida nos autos. Autorizo a devolução de documentos, mediante recibo nos autos, ficando cópias. P. R. I. C., ficando os presentes devidamente intimados desta Decisão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº0003467-60.2019.8.14.0032 - AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: MARA FERREIRA DA COSTA

VÍTIMA: S. N. B. O. B

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10hr15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJOS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público **Dr. LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA.** Feito o pregão constatou-se ausência do denunciado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando o teor da certidão de senhora Oficial de Justiça, dê-se vista ao Ministério Público, para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, ____ Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800921-96.2019.8.14.0032 ¿ EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: ODILENO RODRIGUES DE ABREU

ADVOGADO: OMAR JOSÉ DE OLIVEIRA BUERES - OAB/PA Nº. 4220

REQUERIDO: ERICA GOMES DE ABREU

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10hr25min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público **Exmo. Dr. LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA.** Feito pregão constatou-se a presença do autor, devidamente acompanhada de sua patrona judicial. Ausente a requerida, não intimada para o ato. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando o teor da certidão de ID nº. 13673572, remarco a presente audiência para **o dia 18 de fevereiro de 2020, às 13:00 horas**, ficando os presentes intimados. Expeça-se novo mandado de citação à requerida, com as ressalvas legais. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800805-27.2018.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: OSILNEI DA SILVA PINTO

ADVOGADO: Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ, OAB/PA nº 13.143

ADVOGADO: Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA nº. 12.633

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S. A

ADVOGADO: DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/PA nº 21.148-A

ADVOGADO: DR. JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB/PA nº 21.078-A

ADVOGADA: Dra. IVINE SOARES DA SILVA, OAB/PA: 26.359

PREPOSTO: ANTONIO DE PADUA DO CARMO ARNOUD

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJOS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a ausência da requerente **OSILNEI DA SILVA PINTO,** porém presentes seus patronos judiciais, **Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ** e **Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO.** Presente o preposto da requerida, bem como a advogada **Dra. IVINE SOARES DA SILVA.** Que a parte autora requereu a desistência da ação. **PASSOU O MM JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc... Dispensado o relatório. Cuida-se de pedido de desistência da ação, em que a parte requerida não concordou. O feito tramita sob o rito da lei 9.099/95, devendo ser aplicado ao caso o enunciado nº 90 do FONAJE que dispõe ¿A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.¿ A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação. O artigo 485, § 5º, do CPC, dispõe que a desistência da ação poderá ser apresentada até a sentença. Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado. Sem custas, ante a justiça gratuita deferida nos autos. Autorizo a devolução de documentos, mediante recibo nos autos, ficando cópias. P. R. I. C., ficando os presentes devidamente intimados desta Decisão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800503-25.2018.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: BENEDITA ESQUERDA DA COSTA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S. A

ADVOGADO: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA n.º 15.201-A

PREPOSTO: Sr. ANTONIO DE PADUA DO CARMO

ADVOGADA: Dra. IVINE SOARES DA SILVA OAB/PA Nº 26.359

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJOS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a ausência da requerente **BENEDITA ESQUERDA DA COSTA.** Presente o preposto da requerida, **Sr. ANTONIO DE PADUA DO CARMO ARNOUD,** bem como a advogada **Dra. IVINE SOARES DA SILVA. PASSOU O MM JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc... Dispensado o relatório. Dispõe o artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/1995 que: ¿**Art. 51.** Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei: I ¿ quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;...¿. Ainda, o Enunciado 20 do Fórum Nacional de Juizados Especiais assim estabelece: ¿**O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório**. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.¿ (grifo nosso). Destarte, considerando que o demandante se fez ausente injustificadamente à audiência aprazada nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/1995 e Enunciado 20 do FONAJE. Custas pela parte autora. P. R. I. C. Transitado em julgado esta, arquivem-se os autos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado.

Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800925-36.2019.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: S. DAS N.

REQUERENTE: M. H. DAS N.

REP. LEGAL: EDILENE GOMES DA SILVA

ADVOGADO: Dra. LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO - OAB/PA nº. 9.828

REQUERIDO: ARILSON DE SOUZA NUNES

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10h45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público **Dr. LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA.** Feito pregão constatou-se a ausência das partes. Presente a advogada **Dra. LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO. PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA: ¿**Vistos e Etc**.¿** Considerando que a parte autora mesmo devidamente intimada não compareceu à audiência, determino o arquivamento do feito com fundamento no art. 7º da Lei nº. 5.478/68. Sem custas. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800127-75.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ERMACILA DA SILVA PORTO

ADVOGADO: Dr. RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA ¿OAB/PA-5958

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S. A

ADVOGADO: DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/PA nº 21.148-A

ADVOGADO: DR. JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB/PA nº 21.078-A

PREPOSTO: Sr. ANTONIO DE PADUA DO CARMO ARNOUD

ADVOGADA: Dra. IVINE SOARES DA SILVA OAB/PA Nº 26.359

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10hr50min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJOS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença da requerente **ERMACILA DA SILVA PORTO,** devidamente acompanhada de seu patrono judicial, **Dr. RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA**, bem como a advogada **Dra. IVINE SOARES DA SILVA.** Dada a palavra ao patrono judicial da parte requerente, se manifestou-se

oralmente através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **ERMACILA DA SILVA PORTO**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.009/95.

Depreende-se dos autos que, após sofrer um assalto na data de 27.01.2018, a única agência do banco réu localizada no Município de Monte Alegre fechou suas portas por aproximadamente uma semana. Após este período, a agência reabriu, entretanto, sem receber numerário, pelo que funcionou apenas com os valores provenientes da economia local por aproximadamente 60 (sessenta) dias.

A parte autora ajuizou a presente ação indenizatória, na qual alega que por ser servidor público, recebe seus vencimentos na agência do banco réu, que é a única do Município de Monte Alegre. Sustentou que em razão do fechamento da agência, não conseguiu sacar seus vencimentos e pagar suas contas, razão pela qual tiveram que se deslocar para as agências situadas em outros municípios ou efetuar transferências para a conta de terceiros.

Defendeu que o réu condicionou a reabertura da agência ao cumprimento de várias exigências e que o banco réu voltou a operar apenas com os recursos movimentados pela população da cidade, os quais eram insuficientes para atender todos os cidadãos, por aproximadamente sessenta dias, o que causou diversos prejuízos.

O requerido, por sua vez, alegou que não cometeu nenhum ato ilícito passível de reparação e que foi vítima de um evento criminoso.

Inicialmente, registre-se que o requerido, na qualidade de prestador de serviços, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, conforme prevê a legislação consumerista. Vejamos:

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Dizer que sua responsabilidade é objetiva significa que independe de aferição de culpa, conforme prevê o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse contexto, para que seja afastada a responsabilidade do prestador de serviços, este deve comprovar a existência de uma das hipóteses excludentes previstas no § 3º do artigo supramencionado:

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na casuística, verifica-se que o réu limitou-se a alegar que não pode ser responsabilizado pelos danos suportados pelos consumidores em decorrência do fechamento da agência, uma vez que tal medida foi necessária para a reconstrução do local, que ficou seriamente danificado em razão do assalto.

Contudo, verifica-se que a agência do banco réu só voltou a funcionar normalmente em 02/04/2018, ou seja, mais de dois meses após o assalto. Com efeito, deveria o requerido ter demonstrado que os danos causados à agência impossibilitaram a retomada do seu funcionamento normal por este longo período de tempo, o que não ocorreu.

Conforme acima narrado, restou incontroverso que a agência ficou totalmente fechada do dia 28.01.2018 até o dia 02.02.2018 e, quando reabriu, funcionou precariamente por mais 60 (sessenta) dias.

Ainda que se considere que os danos causados à agência demandaram seu fechamento por aproximadamente uma semana, o requerido não apresentou qualquer justificativa plausível para o período em que o banco funcionou apenas com os recursos movimentados pela população da cidade.

Verifica-se que o próprio preposto do requerido, ouvido em juízo, afirmou que quando o banco reabriu, sua estrutura física já havia sido consertada, entretanto, por entender que tal medida não era suficiente para coibir outros assaltos, a agência voltou a operar sem numerário, o que continuou a causar prejuízos aos consumidores, já que a quantia de dinheiro disponibilizada era insuficiente para atender a população.

Nesse contexto, observa-se que a conduta do banco de optar por funcionar sem numerário, em razão da suposta inexistência de condições seguras de trabalho, acabou por punir seus consumidores, que não possuem qualquer responsabilidade pelo ocorrido, mas tiveram que arcar com as consequências da alegada falta de segurança.

Portanto, conclui-se que houve falha nos serviços prestados pelo banco réu, que, na casuística, não logrou êxito em comprovar a ocorrência de qualquer excludente capaz de afastar sua responsabilidade pelo ocorrido.

Quanto à existência de dano, observa-se que o autor é servidor público, o que evidente tornou impossível receberem seus vencimentos nesta cidade, bem como a necessidade de deslocamento para as agências localizadas em cidades vizinhas, pelo período de mais de dois meses, causaram-lhes aborrecimentos e prejuízos que ultrapassam a esfera do mero dissabor. Destaque-se que a opção de saques disponibilizada pelo requerido, em agência lotérica ou banco postal, se demonstrou precária e insuficiente, na medida em que os saques eram limitados e em valores baixos, o que de fato não atendida a necessidade dos consumidores.

Portanto, restaram evidenciados todos os elementos da responsabilidade civil, a saber: **(i)** conduta do banco (falha na prestação de serviço adequado); **(ii)** danos morais; **(iii)** nexo causal (impossibilidade de o autor receber seu salário em decorrência da ausência de numerário na agência do banco réu).

Definida a reponsabilidade de indenizar, necessário fixar o quantum indenizatório.

No tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, a doutrina esclarece que: [...] o dano que se prefere denominar extrapatrimonial consubstancia vulneração a direitos da personalidade e reclama fixação indenizatória que represente uma compensação à vítima, da mesma maneira que, simultaneamente, deve representar um desestímulo ao ofensor, ainda que, no caso concreto, se pondere o grau de culpabilidade do agente, se afinal não se arbitra o quantum indenizatório pela extensão de um prejuízo que não é materialmente mensurável. (PELUSO. Cezar. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 6ª ed. Barueri: Manole, 2012, p. 950).

Igualmente, a jurisprudência aponta que:

CIVIL. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. [...] Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido. (REsp 214.053/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2000, DJ 19/03/2001, p. 113)

Portanto, na fixação do quantum indenizatório, é necessário respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, bem como a gravidade e extensão do dano, a fim de evitar o enriquecimento indevido daquele que pleiteia a indenização.

Importante também acentuar que o valor arbitrado a título de indenização deve possuir tanto caráter compensatório como punitivo. Compensatório porque, ainda que não seja capaz de restabelecer o status quo ante, pode proporcionar à parte certo conforto material no sentido de lhe minorar o sofrimento. Punitivo ou educativo porque a condenação objetiva coibir condutas semelhantes, desestimulando assim a repetição do dano.

No caso concreto, constata-se, primeiro, que o requerido, por se tratar de um renomado banco, possui boa saúde financeira. Ademais, seu grau de culpa é considerado alto, já que atribuiu aos seus consumidores a responsabilidade de arcar com as consequências da suposta ausência de condições seguras de trabalho.

Segundo, é incontestável que os aborrecimentos enfrentados pelos autores em decorrência da impossibilidade de movimentar seus salários depositados na agência do réu, que é a única da cidade, ultrapassam a esfera do mero dissabor. Contudo, não há qualquer prova nos autos de que o requerente tenha sofrido prejuízos maiores do que os já presumidos pela falha na prestação do serviço, como, por exemplo, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento decorrente da impossibilidade de pagamento de uma conta vencida. Apesar disso, não se ignora os transtornos decorrentes do deslocamento forçado para cidades vizinhas e isso tudo por mais de dois meses.

Nesse contexto, considerando as características do presente caso, entendo que deva ser fixado o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que se mostra suficiente e proporcional para ressarcir os ofendidos, bem como para punir a instituição financeira por sua conduta ilícita.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para o exato fim de CONDENAR o réu pagar a parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo índice INPC e juros de mora, sendo que o termo inicial da fluência dos juros de mora, configurada a relação contratual existente entre as partes, incide o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, segundo o qual os juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, devem fluir da citação.

Sem custas e honorários, pois incabíveis pelo rito do juizado especial no 1° grau de jurisdição. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800914-07.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ELIANA NASCIMENTO DE MORAES

ADVOGADO: Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - OAB/PA nº. 26.925

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S. A

ADVOGADO: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA n.º 15.201-

APREPOSTO: Sr. ANTONIO DE PADUA DO CARMO

ADVOGADA: Dra. IVINE SOARES DA SILVA OAB/PA Nº 26.359

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10hr55min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJOS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se ausência da requerente **ELIANA NASCIMENTO DE MORAES**, porém presente seu patrono judicial **Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO.** Presente o preposto da requerida, **Sr. ANTONIO DE PADUA DO CARMO ARNOUD,** bem como a advogada **Dra. IVINE SOARES DA SILVA**. **PASSOU O MM JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc... Dispensado o relatório. Cuida-se de pedido de desistência da ação, em que a parte requerida não concordou. O feito tramita sob o rito da lei 9.099/95, devendo ser aplicado ao caso o enunciado nº 90 do FONAJE que dispõe ¿A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.¿ A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação. O artigo 485, § 5º, do CPC, dispõe que a desistência da ação poderá ser apresentada até a sentença. Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado. Sem custas, ante a justiça gratuita deferida nos autos. Autorizo a devolução de documentos, mediante recibo nos autos, ficando cópias. P. R. I. C., ficando os presentes devidamente intimados desta Decisão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800125-08.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ODALEIA BRONE DE CRISTO

ADVOGADO: Dr. RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA ¿OAB/PA-5958

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S. A

ADVOGADO: DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/PA nº 21.148-A

ADVOGADO: DR. JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB/PA nº 21.078-A

PREPOSTO: Sr. ANTONIO DE PADUA DO CARMO

ADVOGADA: Dra. IVINE SOARES DA SILVA OAB/PA Nº 26.359

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJOS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença da requerente **ODALEIA BRONE DE CRISTO,** devidamente

acompanhada de seu patrono judicial, **Dr. RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA**. Presente o preposto da requerida **Sr. ANTONIO DE PADUA DO CARMO ARNOUD**, bem como a advogada **Dra. IVINE SOARES DA SILVA.** Dada a palavra ao patrono judicial da parte requerente, se manifestou-se oralmente através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **ODALEIA BRONE DE CRISTO**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.009/95.

Depreende-se dos autos que, após sofrer um assalto na data de 27.01.2018, a única agência do banco réu localizada no Município de Monte Alegre fechou suas portas por aproximadamente uma semana. Após este período, a agência reabriu, entretanto, sem receber numerário, pelo que funcionou apenas com os valores provenientes da economia local por aproximadamente 60 (sessenta) dias.

A parte autora ajuizou a presente ação indenizatória, na qual alega que por ser servidor público, recebe seus vencimentos na agência do banco réu, que é a única do Município de Monte Alegre. Sustentou que em razão do fechamento da agência, não conseguiu sacar seus vencimentos e pagar suas contas, razão pela qual tiveram que se deslocar para as agências situadas em outros municípios ou efetuar transferências para a conta de terceiros.

Defendeu que o réu condicionou a reabertura da agência ao cumprimento de várias exigências e que o banco réu voltou a operar apenas com os recursos movimentados pela população da cidade, os quais eram insuficientes para atender todos os cidadãos, por aproximadamente sessenta dias, o que causou diversos prejuízos.

O requerido, por sua vez, alegou que não cometeu nenhum ato ilícito passível de reparação e que foi vítima de um evento criminoso.

Inicialmente, registre-se que o requerido, na qualidade de prestador de serviços, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, conforme prevê a legislação consumerista. Vejamos:

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Dizer que sua responsabilidade é objetiva significa que independe de aferição de culpa, conforme prevê o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse contexto, para que seja afastada a responsabilidade do prestador de serviços, este deve comprovar a existência de uma das hipóteses excludentes previstas no § 3º do artigo supramencionado:

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na casuística, verifica-se que o réu limitou-se a alegar que não pode ser responsabilizado pelos danos suportados pelos consumidores em decorrência do fechamento da agência, uma vez que tal medida foi necessária para a reconstrução do local, que ficou seriamente danificado em razão do assalto.

Contudo, verifica-se que a agência do banco réu só voltou a funcionar normalmente em 02/04/2018, ou seja, mais de dois meses após o assalto. Com efeito, deveria o requerido ter demonstrado que os danos causados à agência impossibilitaram a retomada do seu funcionamento normal por este longo período de tempo, o que não ocorreu.

Conforme acima narrado, restou incontroverso que a agência ficou totalmente fechada do dia 28.01.2018 até o dia 02.02.2018 e, quando reabriu, funcionou precariamente por mais 60 (sessenta) dias.

Ainda que se considere que os danos causados à agência demandaram seu fechamento por aproximadamente uma semana, o requerido não apresentou qualquer justificativa plausível para o período em que o banco funcionou apenas com os recursos movimentados pela população da cidade.

Verifica-se que o próprio preposto do requerido, ouvido em juízo, afirmou que quando o banco reabriu, sua estrutura física já havia sido consertada, entretanto, por entender que tal medida não era suficiente para coibir outros assaltos, a agência voltou a operar sem numerário, o que continuou a causar prejuízos aos consumidores, já que a quantia de dinheiro disponibilizada era insuficiente para atender a população.

Nesse contexto, observa-se que a conduta do banco de optar por funcionar sem numerário, em razão da suposta inexistência de condições seguras de trabalho, acabou por punir seus consumidores, que não possuem qualquer responsabilidade pelo ocorrido, mas tiveram que arcar com as consequências da alegada falta de segurança.

Portanto, conclui-se que houve falha nos serviços prestados pelo banco réu, que, na casuística, não logrou êxito em comprovar a ocorrência de qualquer excludente capaz de afastar sua responsabilidade pelo ocorrido.

Quanto à existência de dano, observa-se que o autor é servidor público, o que evidente tornou impossível receberem seus vencimentos nesta cidade, bem como a necessidade de deslocamento para as agências localizadas em cidades vizinhas, pelo período de mais de dois meses, causaram-lhes aborrecimentos e prejuízos que ultrapassam a esfera do mero dissabor. Destaque-se que a opção de saques disponibilizada pelo requerido, em agência lotérica ou banco postal, se demonstrou precária e insuficiente, na medida em que os saques eram limitados e em valores baixos, o que de fato não atendida a necessidade dos consumidores.

Portanto, restaram evidenciados todos os elementos da responsabilidade civil, a saber: **(i)** conduta do banco (falha na prestação de serviço adequado); **(ii)** danos morais; **(iii)** nexo causal (impossibilidade de o autor receber seu salário em decorrência da ausência de numerário na agência do banco réu).

Definida a reponsabilidade de indenizar, necessário fixar o quantum indenizatório.

No tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, a doutrina esclarece que: [...] o dano que se prefere denominar extrapatrimonial consubstancia vulneração a direitos da personalidade e reclama fixação indenizatória que represente uma compensação à vítima, da mesma maneira que, simultaneamente, deve representar um desestímulo ao ofensor, ainda que, no caso concreto, se pondere o grau de culpabilidade do agente, se afinal não se arbitra o quantum indenizatório pela extensão de um prejuízo que não é materialmente mensurável. (PELUSO. Cezar. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 6ª ed. Barueri: Manole, 2012, p. 950).

Igualmente, a jurisprudência aponta que:

CIVIL. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. [...] Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido. (REsp 214.053/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2000, DJ 19/03/2001, p. 113)

Portanto, na fixação do quantum indenizatório, é necessário respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, bem como a gravidade e extensão do dano, a fim de evitar o enriquecimento indevido daquele que pleiteia a indenização.

Importante também acentuar que o valor arbitrado a título de indenização deve possuir tanto caráter compensatório como punitivo. Compensatório porque, ainda que não seja capaz de restabelecer o status quo ante, pode proporcionar à parte certo conforto material no sentido de lhe minorar o sofrimento. Punitivo ou educativo porque a condenação objetiva coibir condutas semelhantes, desestimulando assim a repetição do dano.

No caso concreto, constata-se, primeiro, que o requerido, por se tratar de um renomado banco, possui boa saúde financeira. Ademais, seu grau de culpa é considerado alto, já que atribuiu aos seus consumidores a responsabilidade de arcar com as consequências da suposta ausência de condições seguras de trabalho.

Segundo, é incontestável que os aborrecimentos enfrentados pelos autores em decorrência da impossibilidade de movimentar seus salários depositados na agência do réu, que é a única da cidade, ultrapassam a esfera do mero dissabor. Contudo, não há qualquer prova nos autos de que o requerente tenha sofrido prejuízos maiores do que os já presumidos pela falha na prestação do serviço, como, por exemplo, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento decorrente da impossibilidade de pagamento de uma conta vencida. Apesar disso, não se ignora os transtornos decorrentes do deslocamento forçado para cidades vizinhas e isso tudo por mais de dois meses.

Nesse contexto, considerando as características do presente caso, entendo que deva ser fixado o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que se mostra suficiente e proporcional para ressarcir os ofendidos, bem como para punir a instituição financeira por sua conduta ilícita.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para o exato fim de CONDENAR o réu pagar a parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo índice INPC e juros de mora, sendo que o termo inicial da fluência dos juros de mora, configurada a relação contratual existente entre as partes, incide o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, segundo o qual os juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, devem fluir da citação. Sem custas e honorários, pois incabíveis pelo rito do juizado especial no 1° grau de jurisdição. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800937-50.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ROSIANA PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA n.º 8409

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

REQUERIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR IDEAL - LTDA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11hr05min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJOS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença da requerente **ROSIANA PEREIRA DE ALMEIDA**, devidamente acompanhada de seus patronos judiciais **Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS** e **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: Considerando a Certidão da Secretaria Judicial de ID nº (13670490), remarco a presente audiência para o dia **05/05/2020** às **10hr30**min, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800028-08.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: EDILSON ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - OAB/PA nº. 26.925

REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A ¿ BANPARÁ

ADVOGADO: Dr. ALEXANDRE DIAS FONTENELE OAB/PA Nº 8.769

PREPOSTO: Sr. CLEBERSON DA SILVA MARINHO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11hr10min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença do requerente, bem como seu patrono judicia **Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO.** Presente o preposto da requerida, **Sr. CLEBERSON DA SILVA MARINHO**, bem como o advogado **Dr. ALEXANDRE DIAS FONTENELE.** Dada a palavra ao patrono judicial da parte requerente, se manifestou-se oralmente através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

Na presente ação, requer a parte autora que o requerido seja compelido judicialmente para que efetue a redução dos descontos havidos no contracheque do autor e em sua conta corrente, no patamar de 30% de sua remuneração líquida, bem como seja depositado em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os valores debitados em folha de pagamento que tiverem excedido a margem consignável, sob pena de pagamento de multa.

Em que pese ter sido deferida a medida liminar, após receber os argumentos da parte requerida, revejo meu posicionamento acerca da matéria, até por ser questão já pacificada no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

Cinge-se a controvérsia em se verificar a licitude dos descontos promovidos na conta corrente do autor.

Com relação aos contratos de empréstimos, é preciso distinguir a modalidade com desconto em folha de pagamento, regulado pela Lei nº 10.820/03 e o empréstimo vinculado diretamente à conta corrente do devedor.

Quanto à primeira espécie de empréstimo, tem-se um contrato por meio do qual o devedor autoriza o credor a descontar diretamente de sua renda, seja salário, seja proventos de aposentadoria, o valor correspondente à parcela do mútuo contratado.

Cumpre destacar que tal negócio, por conferir maior segurança às instituições financeiras, em regra, apresenta maiores benefícios ao devedor, inclusive com taxas de juros menores.

Não se admite, contudo, que o consumidor, nestes casos, disponha da integralidade de seus rendimentos, impossibilitando-o de prover seu próprio sustento. Assim, de forma a preservar a dignidade da pessoa humana, a Lei nº 10.820/03 instituiu a limitação de desconto em 30% da remuneração líquida do devedor.

Por isso, exige-se que a instituição financeira, antes da contratação, verifique se o consumidor possui margem consignável que lhe permita assumir a prestação contratada.

Lado outro, o contrato de empréstimo vinculado à conta corrente do devedor, tal como o discutido nesta lide, trata-se de negócio distinto, visto que nestes casos o desconto não incide diretamente sobre o salário ou proventos de aposentadoria do consumidor.

Ao revés, o contrato tem como fundamento a relação do banco com o correntista, não sendo possível às demais instituições financeiras ter acesso a estas informações.

Assim, a entidade financeira, ao fornecer um empréstimo com desconto em folha, tem o dever de analisar a margem consignável do consumidor, todavia, esta mesma instituição não tem acesso às informações de sua conta corrente, tampouco de eventuais empréstimos vinculados a esta conta.

Realmente, ao se admitir que se incluam os empréstimos diretos em conta na limitação imposta pela Lei nº 10.820/03 prejudicaria a segurança jurídica, bem como violaria a boa-fé que rege as relações negociais.

Ademais, compulsando detidamente os autos, verifico que a conta corrente onde foram realizados os descontos para arcar com os valores do empréstimo não se trata de conta salário, em que pese ser a conta onde o requerente recebe seus salários de servidor público.

Nesse contexto, tratando-se o caso em análise de empréstimo vinculado à conta corrente, como já dito, não se admite a aplicação do mesmo regramento previsto para o empréstimo consignado.

Esse entendimento inclusive encontra ampla ressonância na jurisprudência atual do STJ:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DISTINTA DO DESCONTO EM FOLHA. PRETENSÃO DE SE APLICAR A LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É lícito o desconto de empréstimos celebrados com cláusula de desconto em conta corrente, hipótese distinta do desconto em folha de pagamento ou da conta-salário, cujo regramento sequer permite descontos facultativos ou a entrega de talão de cheques. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1136156/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada. 2. O contrato de conta corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o

papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros. 3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta. 4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação - conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros - têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento. 5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito. 6. À míngua de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil. 7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo. 8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. 9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda. 10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor. (REsp 1586910/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 03/10/2017) .

Portanto, realmente não se pode reconhecer a abusividade das contratações de empréstimos livremente aceitos pelo autor, de forma que a parte deve se valer de outros meios judiciais ou extrajudiciais para solucionar a questão de seu superendividamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do CPC e em via de consequência REVOGO a medida liminar concedida nos presentes autos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800933-13.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: LAYARA CARRETEIRO PENTOJA ARRUDA

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA n.º 8409

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

REQUERIDO: FACULDADE FACESE LTDA

REQUERIDO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11hr15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJOS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito

pregão constatou-se a presença da requerente **LAYARA CARRETEIRO PENTOJA ARRUDA**, devidamente acompanhada de seus patronos judiciais **Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS** e **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO.** Ausente a parte requerida. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: Considerando a Certidão da Secretaria Judicial de ID nº (13670502), remarco a presente audiência para o dia **05/05/2020** às **12hr00**min, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800287-37.2018.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO PACHECO PELEJA

ADVOGADO: Dr. WILMAR GOMES FEREIRE FILHO OAB/PA Nº 15.715

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S. A

ADVOGADO: DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/PA nº 21.148-A

ADVOGADO: DR. JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB/PA nº 21.078-A

PREPOSTO: Sr. ANTONIO DE PADUA DO CARMO

ADVOGADA: Dra. IVINE SOARES DA SILVA OAB/PA Nº 26.359

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJOS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença da requerente **MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO PACHECO PELEJA**, devidamente acompanhada de seu patrono judicial, **Dr. WILMAR GOMES FEREIRE FILHO**. Presente o preposto da requerida, **Sr. ANTONIO DE PADUA DO CARMO ARNOUD,** bem como a advogada **Dra. IVINE SOARES DA SILVA**. Dada a palavra ao patrono judicial da parte requerente, se manifestou-se oralmente através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO PACHECO PELEJA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA**: Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.009/95.

Depreende-se dos autos que, após sofrer um assalto na data de 27.01.2018, a única agência do banco réu localizada no Município de Monte Alegre fechou suas portas por aproximadamente uma semana. Após este período, a agência reabriu, entretanto, sem receber numerário, pelo que funcionou apenas com os valores provenientes da economia local por aproximadamente 60 (sessenta) dias.

A parte autora ajuizou a presente ação indenizatória, na qual alega que por ser servidor público, recebe seus vencimentos na agência do banco réu, que é a única do Município de Monte Alegre. Sustentou que em razão do fechamento da agência, não conseguiu sacar seus vencimentos e pagar suas contas, razão pela qual tiveram que se deslocar para as agências situadas em outros municípios ou efetuar transferências para a conta de terceiros.

Defendeu que o réu condicionou a reabertura da agência ao cumprimento de várias exigências e que o

banco réu voltou a operar apenas com os recursos movimentados pela população da cidade, os quais eram insuficientes para atender todos os cidadãos, por aproximadamente sessenta dias, o que causou diversos prejuízos.

O requerido, por sua vez, alegou que não cometeu nenhum ato ilícito passível de reparação e que foi vítima de um evento criminoso.

Inicialmente, registre-se que o requerido, na qualidade de prestador de serviços, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, conforme prevê a legislação consumerista. Vejamos:

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Dizer que sua responsabilidade é objetiva significa que independe de aferição de culpa, conforme prevê o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse contexto, para que seja afastada a responsabilidade do prestador de serviços, este deve comprovar a existência de uma das hipóteses excludentes previstas no § 3º do artigo supramencionado:

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na casuística, verifica-se que o réu limitou-se a alegar que não pode ser responsabilizado pelos danos suportados pelos consumidores em decorrência do fechamento da agência, uma vez que tal medida foi necessária para a reconstrução do local, que ficou seriamente danificado em razão do assalto.

Contudo, verifica-se que a agência do banco réu só voltou a funcionar normalmente em 02/04/2018, ou seja, mais de dois meses após o assalto. Com efeito, deveria o requerido ter demonstrado que os danos causados à agência impossibilitaram a retomada do seu funcionamento normal por este longo período de tempo, o que não ocorreu.

Conforme acima narrado, restou incontroverso que a agência ficou totalmente fechada do dia 28.01.2018 até o dia 02.02.2018 e, quando reabriu, funcionou precariamente por mais 60 (sessenta) dias.

Ainda que se considere que os danos causados à agência demandaram seu fechamento por aproximadamente uma semana, o requerido não apresentou qualquer justificativa plausível para o período em que o banco funcionou apenas com os recursos movimentados pela população da cidade.

Verifica-se que o próprio preposto do requerido, ouvido em juízo, afirmou que quando o banco reabriu, sua estrutura física já havia sido consertada, entretanto, por entender que tal medida não era suficiente para coibir outros assaltos, a agência voltou a operar sem numerário, o que continuou a causar prejuízos aos consumidores, já que a quantia de dinheiro disponibilizada era insuficiente para atender a população.

Nesse contexto, observa-se que a conduta do banco de optar por funcionar sem numerário, em razão da suposta inexistência de condições seguras de trabalho, acabou por punir seus consumidores, que não possuem qualquer responsabilidade pelo ocorrido, mas tiveram que arcar com as consequências da alegada falta de segurança.

Portanto, conclui-se que houve falha nos serviços prestados pelo banco réu, que, na casuística, não logrou êxito em comprovar a ocorrência de qualquer excludente capaz de afastar sua responsabilidade pelo ocorrido.

Quanto à existência de dano, observa-se que o autor é servidor público, o que evidente tornou impossível receberem seus vencimentos nesta cidade, bem como a necessidade de deslocamento para as agências localizadas em cidades vizinhas, pelo período de mais de dois meses, causaram-lhes aborrecimentos e prejuízos que ultrapassam a esfera do mero dissabor. Destaque-se que a opção de saques disponibilizada pelo requerido, em agência lotérica ou banco postal, se demonstrou precária e insuficiente, na medida em que os saques eram limitados e em valores baixos, o que de fato não atendida a necessidade dos consumidores.

Portanto, restaram evidenciados todos os elementos da responsabilidade civil, a saber: **(i)** conduta do banco (falha na prestação de serviço adequado); **(ii)** danos morais; **(iii)** nexo causal (impossibilidade de o autor receber seu salário em decorrência da ausência de numerário na agência do banco réu).

Definida a reponsabilidade de indenizar, necessário fixar o quantum indenizatório.

No tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, a doutrina esclarece que: [...] o dano que se prefere denominar extrapatrimonial consubstancia vulneração a direitos da personalidade e reclama fixação indenizatória que represente uma compensação à vítima, da mesma maneira que, simultaneamente, deve representar um desestímulo ao ofensor, ainda que, no caso concreto, se pondere o grau de culpabilidade do agente, se afinal não se arbitra o quantum indenizatório pela extensão de um prejuízo que não é materialmente mensurável. (PELUSO. Cezar. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 6ª ed. Barueri: Manole, 2012, p. 950).

Igualmente, a jurisprudência aponta que:

CIVIL. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. [...] Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido. (REsp 214.053/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2000, DJ 19/03/2001, p. 113)

Portanto, na fixação do quantum indenizatório, é necessário respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, bem como a gravidade e extensão do dano, a fim de evitar o enriquecimento indevido daquele que pleiteia a indenização.

Importante também acentuar que o valor arbitrado a título de indenização deve possuir tanto caráter compensatório como punitivo. Compensatório porque, ainda que não seja capaz de restabelecer o status quo ante, pode proporcionar à parte certo conforto material no sentido de lhe minorar o sofrimento. Punitivo ou educativo porque a condenação objetiva coibir condutas semelhantes, desestimulando assim a repetição do dano.

No caso concreto, constata-se, primeiro, que o requerido, por se tratar de um renomado banco, possui boa saúde financeira. Ademais, seu grau de culpa é considerado alto, já que atribuiu aos seus consumidores a responsabilidade de arcar com as consequências da suposta ausência de condições seguras de trabalho.

Segundo, é incontestável que os aborrecimentos enfrentados pelos autores em decorrência da impossibilidade de movimentar seus salários depositados na agência do réu, que é a única da cidade, ultrapassam a esfera do mero dissabor. Contudo, não há qualquer prova nos autos de que o requerente tenha sofrido prejuízos maiores do que os já presumidos pela falha na prestação do serviço, como, por exemplo, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento decorrente da impossibilidade de pagamento de uma conta vencida. Apesar disso, não se ignora os transtornos decorrentes do deslocamento forçado para cidades vizinhas e isso tudo por mais de dois meses.

Nesse contexto, considerando as características do presente caso, entendo que deva ser fixado o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que se mostra suficiente e proporcional para ressarcir os ofendidos, bem como para punir a instituição financeira por sua conduta ilícita.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para o exato fim de CONDENAR o réu pagar a parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo índice INPC e juros de mora, sendo que o termo inicial da fluência dos juros de mora, configurada a relação contratual existente entre as partes, incide o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, segundo o qual os juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, devem fluir da citação.

Sem custas e honorários, pois incabíveis pelo rito do juizado especial no 1° grau de jurisdição. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800940-05.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ELVIS PINTO DE ALMEIDA

ADVOGADO: OTACÍLIO DE JESUS CANUTO ¿ OAB/PA Nº. 12.633

ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ ¿ OAB/PA Nº. 13.143

REQUERIDO: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 12hr50min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJOS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença do requerente, devidamente acompanhado de seus patronos judiciais. Presente a preposta da requerida, **Sra. MARA DALILA ALVES DE SOUZA,** RG nº. 3558719. Presente o Procurador do Município. Feita a proposta de acordo, a mesma não logrou êxito. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: Remarco audiência de instrução para o **dia 06 de maio de 2020, às 09hr00min**, ficando os presentes intimados. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800935-80.2019.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: T. M. DO C. B

REP. LEGAL: MARIA IDAIANY MELGACO DO COUTO

ADVOGADO: RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA ¿ OAB/PA Nº. 8.173

REQUERIDO: ICLEUDO MARIO DO NASCIMENTO BEZERRA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 13h05min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença da representante legal da autora, devidamente acompanhada de seu patrono judicial. Ausente o requerido, não intimado para o ato. **DELIBERAÇAO EM AUDIÊNCIA:** Considerando o teor da certidão de ID nº. 13672628, remarco a presente audiência para o **dia 21 de janeiro de 2020, às 13hr00min**, ficando os presentes intimados. Expeça-se novo mandado de citação para o réu, intimando-o, ainda, acerca dos alimentos provisórios deferidos nos autos, em favor do menor envolvido. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800124-23.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: Dr. RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA ¿OAB/PA-5958

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S. A

ADVOGADO: DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/PA nº 21.148-A

ADVOGADO: DR. JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB/PA nº 21.078-A

PREPOSTO: Sr. ANTONIO DE PADUA DO CARMO

ADVOGADA: Dra. IVINE SOARES DA SILVA OAB/PA Nº 26.359

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11hr50min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJOS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença da requerente **MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS,** devidamente acompanhada de seu patrono judicial, **Dr. RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA**. Presente o preposto da requerida, bem como a advogada **Dra. IVINE SOARES DA SILVA**. Dada a palavra ao patrono judicial da parte requerente, se manifestou-se oralmente através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.009/95.

Depreende-se dos autos que, após sofrer um assalto na data de 27.01.2018, a única agência do banco réu localizada no Município de Monte Alegre fechou suas portas por aproximadamente uma semana. Após este período, a agência reabriu, entretanto, sem receber numerário, pelo que funcionou apenas com os valores provenientes da economia local por aproximadamente 60 (sessenta) dias.

A parte autora ajuizou a presente ação indenizatória, na qual alega que por ser servidor público, recebe seus vencimentos na agência do banco réu, que é a única do Município de Monte Alegre. Sustentou que em razão do fechamento da agência, não conseguiu sacar seus vencimentos e pagar suas contas, razão pela qual tiveram que se deslocar para as agências situadas em outros municípios ou efetuar transferências para a conta de terceiros.

Defendeu que o réu condicionou a reabertura da agência ao cumprimento de várias exigências e que o banco réu voltou a operar apenas com os recursos movimentados pela população da cidade, os quais eram insuficientes para atender todos os cidadãos, por aproximadamente sessenta dias, o que causou diversos prejuízos.

O requerido, por sua vez, alegou que não cometeu nenhum ato ilícito passível de reparação e que foi vítima de um evento criminoso.

Inicialmente, registre-se que o requerido, na qualidade de prestador de serviços, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, conforme prevê a legislação consumerista. Vejamos:

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Dizer que sua responsabilidade é objetiva significa que independe de aferição de culpa, conforme prevê o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse contexto, para que seja afastada a responsabilidade do prestador de serviços, este deve comprovar a existência de uma das hipóteses excludentes previstas no § 3º do artigo supramencionado:

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na casuística, verifica-se que o réu limitou-se a alegar que não pode ser responsabilizado pelos danos suportados pelos consumidores em decorrência do fechamento da agência, uma vez que tal medida foi necessária para a reconstrução do local, que ficou seriamente danificado em razão do assalto.

Contudo, verifica-se que a agência do banco réu só voltou a funcionar normalmente em 02/04/2018, ou seja, mais de dois meses após o assalto. Com efeito, deveria o requerido ter demonstrado que os danos causados à agência impossibilitaram a retomada do seu funcionamento normal por este longo período de tempo, o que não ocorreu.

Conforme acima narrado, restou incontroverso que a agência ficou totalmente fechada do dia 28.01.2018 até o dia 02.02.2018 e, quando reabriu, funcionou precariamente por mais 60 (sessenta) dias.

Ainda que se considere que os danos causados à agência demandaram seu fechamento por aproximadamente uma semana, o requerido não apresentou qualquer justificativa plausível para o período em que o banco funcionou apenas com os recursos movimentados pela população da cidade.

Verifica-se que o próprio preposto do requerido, ouvido em juízo, afirmou que quando o banco reabriu, sua estrutura física já havia sido consertada, entretanto, por entender que tal medida não era suficiente para coibir outros assaltos, a agência voltou a operar sem numerário, o que continuou a causar prejuízos aos consumidores, já que a quantia de dinheiro disponibilizada era insuficiente para atender a população.

Nesse contexto, observa-se que a conduta do banco de optar por funcionar sem numerário, em razão da suposta inexistência de condições seguras de trabalho, acabou por punir seus consumidores, que não possuem qualquer responsabilidade pelo ocorrido, mas tiveram que arcar com as consequências da alegada falta de segurança.

Portanto, conclui-se que houve falha nos serviços prestados pelo banco réu, que, na casuística, não logrou êxito em comprovar a ocorrência de qualquer excludente capaz de afastar sua responsabilidade pelo ocorrido.

Quanto à existência de dano, observa-se que o autor é servidor público, o que evidente tornou impossível receberem seus vencimentos nesta cidade, bem como a necessidade de deslocamento para as agências localizadas em cidades vizinhas, pelo período de mais de dois meses, causaram-lhes aborrecimentos e prejuízos que ultrapassam a esfera do mero dissabor. Destaque-se que a opção de saques disponibilizada pelo requerido, em agência lotérica ou banco postal, se demonstrou precária e insuficiente, na medida em que os saques eram limitados e em valores baixos, o que de fato não atendida a necessidade dos consumidores.

Portanto, restaram evidenciados todos os elementos da responsabilidade civil, a saber: **(i)** conduta do banco (falha na prestação de serviço adequado); **(ii)** danos morais; **(iii)** nexo causal (impossibilidade de o autor receber seu salário em decorrência da ausência de numerário na agência do banco réu).

Definida a reponsabilidade de indenizar, necessário fixar o quantum indenizatório.

No tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, a doutrina esclarece que: [...] o dano que se prefere denominar extrapatrimonial consubstancia vulneração a direitos da personalidade e reclama fixação indenizatória que represente uma compensação à vítima, da mesma maneira que, simultaneamente, deve representar um desestímulo ao ofensor, ainda que, no caso concreto, se pondere o grau de culpabilidade do agente, se afinal não se arbitra o quantum indenizatório pela extensão de um prejuízo que não é materialmente mensurável. (PELUSO. Cezar. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 6ª ed. Barueri: Manole, 2012, p. 950).

Igualmente, a jurisprudência aponta que:

CIVIL. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. [...] Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido. (REsp 214.053/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2000, DJ 19/03/2001, p. 113)

Portanto, na fixação do quantum indenizatório, é necessário respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, bem como a gravidade e extensão do dano, a fim de evitar o enriquecimento indevido daquele que pleiteia a indenização.

Importante também acentuar que o valor arbitrado a título de indenização deve possuir tanto caráter compensatório como punitivo. Compensatório porque, ainda que não seja capaz de restabelecer o status quo ante, pode proporcionar à parte certo conforto material no sentido de lhe minorar o sofrimento. Punitivo ou educativo porque a condenação objetiva coibir condutas semelhantes, desestimulando assim a repetição do dano.

No caso concreto, constata-se, primeiro, que o requerido, por se tratar de um renomado banco, possui boa saúde financeira. Ademais, seu grau de culpa é considerado alto, já que atribuiu aos seus consumidores a responsabilidade de arcar com as consequências da suposta ausência de condições seguras de trabalho.

Segundo, é incontestável que os aborrecimentos enfrentados pelos autores em decorrência da impossibilidade de movimentar seus salários depositados na agência do réu, que é a única da cidade, ultrapassam a esfera do mero dissabor. Contudo, não há qualquer prova nos autos de que o requerente tenha sofrido prejuízos maiores do que os já presumidos pela falha na prestação do serviço, como, por exemplo, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento decorrente da impossibilidade de pagamento de uma conta vencida. Apesar disso, não se ignora os transtornos decorrentes do deslocamento forçado para cidades vizinhas e isso tudo por mais de dois meses.

Nesse contexto, considerando as características do presente caso, entendo que deva ser fixado o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que se mostra suficiente e proporcional para ressarcir os ofendidos, bem como para punir a instituição financeira por sua conduta ilícita.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para o exato fim de CONDENAR o réu pagar a parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo índice INPC e juros de mora, sendo que o termo inicial da fluência dos juros de mora, configurada a relação contratual existente entre as partes, incide o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, segundo o qual os juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, devem fluir da citação.

Sem custas e honorários, pois incabíveis pelo rito do juizado especial no 1° grau de jurisdição. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800941-87.2019.8.14.0032 ¿ AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

REQUERENTE: EDILSON SANCHES MACEDO

ADVOGADO: Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL - OAB/PA nº. 10.628

REQUERIDO: ROSICLEA PINTO DA SILVA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11hr45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença da requerente. Presente o requerido, acompanhado de seu patrono judicial **Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL.** Feita a proposta de acordo a mesma logrou êxito nos seguintes termos: **1)** Que o requerente permanecerá com a guarda judicial do filho P. DA S. S. M e a requerida permanecerá com a guarda judicial da filha M. A. DA S. S. M; **2)** Que os pais terão direito de visita em finais de semanas alternados se iniciando as sextas feiras a noite com termino domingo a noite; **3)** Que durante as férias escolares os menores ficarão metade do período com o genitor e a outra metade com o outro genitor; **4)** Cada genitor arcará com as despesas do filho que detiver a guarda judicial.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Após conclusos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800124-23.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: Dr. RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA ¿OAB/PA-5958

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S. A

ADVOGADO: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA n.º 15.201-A

PREPOSTO: Sr. ANTONIO DE PADUA DO CARMO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11hr50min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJOS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença da requerente **MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS,** devidamente acompanhada de seu patrono judicial, **Dr. RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA**. Presente o preposto da requerida **Sr. ANTONIO DE PADUA DO CARMO**. Passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.009/95.

Depreende-se dos autos que, após sofrer um assalto na data de 27.01.2018, a única agência do banco réu localizada no Município de Monte Alegre fechou suas portas por aproximadamente uma semana. Após este período, a agência reabriu, entretanto, sem receber numerário, pelo que funcionou apenas com os valores provenientes da economia local por aproximadamente 60 (sessenta) dias.

A parte autora ajuizou a presente ação indenizatória, na qual alega que por ser servidor público, recebe seus vencimentos na agência do banco réu, que é a única do Município de Monte Alegre. Sustentou que em razão do fechamento da agência, não conseguiu sacar seus vencimentos e pagar suas contas, razão pela qual tiveram que se deslocar para as agências situadas em outros municípios ou efetuar transferências para a conta de terceiros.

Defendeu que o réu condicionou a reabertura da agência ao cumprimento de várias exigências e que o banco réu voltou a operar apenas com os recursos movimentados pela população da cidade, os quais eram insuficientes para atender todos os cidadãos, por aproximadamente sessenta dias, o que causou diversos prejuízos.

O requerido, por sua vez, alegou que não cometeu nenhum ato ilícito passível de reparação e que foi vítima de um evento criminoso.

Inicialmente, registre-se que o requerido, na qualidade de prestador de serviços, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, conforme prevê a legislação consumerista. Vejamos:

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou

prestação de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Dizer que sua responsabilidade é objetiva significa que independe de aferição de culpa, conforme prevê o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse contexto, para que seja afastada a responsabilidade do prestador de serviços, este deve comprovar a existência de uma das hipóteses excludentes previstas no § 3º do artigo supramencionado:

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na casuística, verifica-se que o réu limitou-se a alegar que não pode ser responsabilizado pelos danos suportados pelos consumidores em decorrência do fechamento da agência, uma vez que tal medida foi necessária para a reconstrução do local, que ficou seriamente danificado em razão do assalto.

Contudo, verifica-se que a agência do banco réu só voltou a funcionar normalmente em 02/04/2018, ou seja, mais de dois meses após o assalto. Com efeito, deveria o requerido ter demonstrado que os danos causados à agência impossibilitaram a retomada do seu funcionamento normal por este longo período de tempo, o que não ocorreu.

Conforme acima narrado, restou incontroverso que a agência ficou totalmente fechada do dia 28.01.2018 até o dia 02.02.2018 e, quando reabriu, funcionou precariamente por mais 60 (sessenta) dias.

Ainda que se considere que os danos causados à agência demandaram seu fechamento por aproximadamente uma semana, o requerido não apresentou qualquer justificativa plausível para o período em que o banco funcionou apenas com os recursos movimentados pela população da cidade.

Verifica-se que o próprio preposto do requerido, ouvido em juízo, afirmou que quando o banco reabriu, sua estrutura física já havia sido consertada, entretanto, por entender que tal medida não era suficiente para coibir outros assaltos, a agência voltou a operar sem numerário, o que continuou a causar prejuízos aos consumidores, já que a quantia de dinheiro disponibilizada era insuficiente para atender a população.

Nesse contexto, observa-se que a conduta do banco de optar por funcionar sem numerário, em razão da suposta inexistência de condições seguras de trabalho, acabou por punir seus consumidores, que não possuem qualquer responsabilidade pelo ocorrido, mas tiveram que arcar com as consequências da alegada falta de segurança.

Portanto, conclui-se que houve falha nos serviços prestados pelo banco réu, que, na casuística, não logrou êxito em comprovar a ocorrência de qualquer excludente capaz de afastar sua responsabilidade pelo

ocorrido.

Quanto à existência de dano, observa-se que o autor é servidor público, o que evidente tornou impossível receberem seus vencimentos nesta cidade, bem como a necessidade de deslocamento para as agências localizadas em cidades vizinhas, pelo período de mais de dois meses, causaram-lhes aborrecimentos e prejuízos que ultrapassam a esfera do mero dissabor. Destaque-se que a opção de saques disponibilizada pelo requerido, em agência lotérica ou banco postal, se demonstrou precária e insuficiente, na medida em que os saques eram limitados e em valores baixos, o que de fato não atendida a necessidade dos consumidores.

Portanto, restaram evidenciados todos os elementos da responsabilidade civil, a saber: **(i)** conduta do banco (falha na prestação de serviço adequado); **(ii)** danos morais; **(iii)** nexo causal (impossibilidade de o autor receber seu salário em decorrência da ausência de numerário na agência do banco réu).

Definida a reponsabilidade de indenizar, necessário fixar o quantum indenizatório.

No tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, a doutrina esclarece que: [...] o dano que se prefere denominar extrapatrimonial consubstancia vulneração a direitos da personalidade e reclama fixação indenizatória que represente uma compensação à vítima, da mesma maneira que, simultaneamente, deve representar um desestímulo ao ofensor, ainda que, no caso concreto, se pondere o grau de culpabilidade do agente, se afinal não se arbitra o quantum indenizatório pela extensão de um prejuízo que não é materialmente mensurável. (PELUSO. Cezar. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 6ª ed. Barueri: Manole, 2012, p. 950).

Igualmente, a jurisprudência aponta que:

CIVIL. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. [...] Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido. (REsp 214.053/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2000, DJ 19/03/2001, p. 113)

Portanto, na fixação do quantum indenizatório, é necessário respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, bem como a gravidade e extensão do dano, a fim de evitar o enriquecimento indevido daquele que pleiteia a indenização.

Importante também acentuar que o valor arbitrado a título de indenização deve possuir tanto caráter compensatório como punitivo. Compensatório porque, ainda que não seja capaz de restabelecer o status quo ante, pode proporcionar à parte certo conforto material no sentido de lhe minorar o sofrimento. Punitivo ou educativo porque a condenação objetiva coibir condutas semelhantes, desestimulando assim a repetição do dano.

No caso concreto, constata-se, primeiro, que o requerido, por se tratar de um renomado banco, possui boa saúde financeira. Ademais, seu grau de culpa é considerado alto, já que atribuiu aos seus consumidores a responsabilidade de arcar com as consequências da suposta ausência de condições seguras de trabalho.

Segundo, é incontestável que os aborrecimentos enfrentados pelos autores em decorrência da impossibilidade de movimentar seus salários depositados na agência do réu, que é a única da cidade, ultrapassam a esfera do mero dissabor. Contudo, não há qualquer prova nos autos de que o requerente tenha sofrido prejuízos maiores do que os já presumidos pela falha na prestação do serviço, como, por exemplo, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento decorrente da impossibilidade de pagamento de uma conta vencida. Apesar disso, não se ignora os transtornos decorrentes do deslocamento forçado para cidades vizinhas e isso tudo por mais de dois meses.

Nesse contexto, considerando as características do presente caso, entendo que deva ser fixado o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que se mostra suficiente e proporcional para ressarcir os ofendidos, bem como para punir a instituição financeira por sua conduta ilícita.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para o exato fim de CONDENAR o réu pagar a parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo índice INPC e juros de mora, sendo que o termo inicial da fluência dos juros de mora, configurada a relação contratual existente entre as partes, incide o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, segundo o qual os juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, devem fluir da citação.

Sem custas e honorários, pois incabíveis pelo rito do juizado especial no 1° grau de jurisdição. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800964-33.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: HERLANY OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA n.º 8409

REQUERIDO: CELPA ¿ CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ

ADVOGADA: Dra. IVINE SOARES DA SILVA OAB/PA Nº 26.359

PREPOSTA: Sra. ELENI MOURA RODRIGUES

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11hr55min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença da requerente **Sra. HERLANY OLIVEIRA DA SILVA**, devidamente acompanhada de seus patronos judiciais, **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO** e **Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS.** Feita a proposta de acordo a mesma não logrou êxito. Dada a palavra a advogada do requerido efetuou proposta consistente no parcelamento do débito em aberto no R$ 5.446,625 em quarenta vezes de iguais e sucessivas parcelas de R$ 136,17 ou parcelamento em 60 vezes no valor de R$ 90,78, contudo não foi aceita a proposta pela parte autora. **DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA. Retornem conclusos.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, João Vitor Matias Ferreira, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800338-48.2018.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ARLIRIO BARBOSA PINTO

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA n.º 8409

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA n.º 8409

REQUERIDO: BANCO AGIPLAN S. A

ADVOGADO:

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 12hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJOS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença do requerente, devidamente acompanhado de seu patrono judicial, **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: Retornem Conclusos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800077-49.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: AUREA DE CASTRO DANTAS

ADVOGADO: EDSON MACHADO

REQUERIDO: CELPA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADA: Dra. IVINE SOARES DA SILVA OAB/PA Nº 26.359

PREPOSTO: ANTONIO PADUA DO CARMO ARNOUD

REQUERIDO: CELPA ¿ CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ

ADVOGADO: ADVOGADO: Dr. ALEXSANDRO DA LUZ CAVALCANTE OAB/PA-18.304

PREPOSTA: Sra. ELENI MOURA RODRIGUES

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 12hr10min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJOS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença das partes, devidamente acompanhado de seus patronos judiciais. Feita a proposta de acordo não logrou êxito. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: Retornem conclusos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800156-28.2019.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: LAZARO MACEDO DE MEIRELES

ADVOGADO: SALAZAR FONSECA JÚNIOR ¿ OAB/PA Nº. 7.014

REQUERIDO: L. C. A. R

REP. LEGAL: MARIA ANTONIA RODRIGUES

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 12h15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a ausência da parte autora, mesmo intimado para o ato Feito pregão constatou-se a ausência da requerente. Presente o requerido. **Passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA: ¿**Vistos e Etc **.¿** Considerando que a parte autora devidamente intimada não compareceu a audiência, determino o arquivamento do feito com fundamento no art.7º da lei 5478/68. Sem custas. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800872-55.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: DONATO CAMPOS DA SILVA

ADVOGADO: OTACÍLIO DE JESUS CANUTO ¿ OAB/PA Nº. 12.633

ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ ¿ OAB/PA Nº. 13.143

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

PREPOSTO: Sr. ALEXSANDRO DA LUZ CAVALCANTE

ADVOGADA: VALÉRIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA ¿ OAB/PA Nº. 27.626

ADVOGADO: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO ¿ OAB/PE Nº. 23.255

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 12hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJOS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a ausência do autor. Presente o advogado do demandante. Presente o preposto e advogada do requerido. Na presente data, a parte autora requereu a remarcação da presente data, tendo a parte adversa concordado com o pedido. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: Considerando o pedido formulado em audiência, remarco a presente audiência para o **dia 06 de maio de 2020, às 10hr00min**, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800978-17.2019.8.14.0032 ¿ DIVORCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: PEDRO ANTONIO SILVA BARROS

ADVOGADO: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - OAB/PA nº. 26.925

REQUERIDO: NILMA DO SOCORRO SANTOS BARROS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 12hr25min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Presente a parte autora**, devidamente acompanhado de seu patrono. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: Considerando a ausência da parte autora aguarde-se a apresentação de contestação no prazo legal.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800859-56.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: SANDRO LUIS REBELO DA SILVA

ADVOGADO: RUAN PATRICK NUNES DO NASCIMENTO ¿ OAB/PA Nº. 26.925

REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A ¿ BANPARÁ

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 13hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença do advogado do requerente. Ausente o requerido. Dada a palavra ao advogado requereu a desistência da ação. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença:** Vistos, etc... Dispensado o relatório. Cuida-se de pedido de desistência da ação, em que a parte requerida concordou. O feito tramita sob o rito da lei 9.099/95, devendo ser aplicado ao caso o enunciado nº 90 do FONAJE que dispõe ¿A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.¿ A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação. O artigo 485, § 5º, do CPC, dispõe que a desistência da ação poderá ser apresentada até a sentença. Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado. Sem custas. P. R. I. C., ficando os presentes devidamente intimados desta Decisão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, assessora jurídica, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800860-41.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: PAULO MOISÉS LEAL DE CARVALHO

ADVOGADO: RUAN PATRICK NUNES DO NASCIMENTO ¿ OAB/PA Nº. 26.925

REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A ¿ BANPARÁ

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 13hr10min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença do advogado do requerente. Ausente o requerido. Dada a palavra ao advogado requereu a desistência da ação. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença:** Vistos, etc... Dispensado o relatório. Cuida-se de pedido de desistência da ação. O feito tramita sob o rito da lei 9.099/95, devendo ser aplicado ao caso o enunciado nº 90 do FONAJE que dispõe ¿A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.¿ A desistência da ação não importa em renúncia

do direito e não impede o ajuizamento de nova ação. O artigo 485, § 5º, do CPC, dispõe que a desistência da ação poderá ser apresentada até a sentença. Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado. Sem custas. P. R. I. C., ficando os presentes devidamente intimados desta Decisão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, assessora jurídica, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800861-26.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MANOEL RONALDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: RUAN PATRICK NUNES DO NASCIMENTO ¿ OAB/PA Nº. 26.925

REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A ¿ BANPARÁ

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 13hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença do advogado do requerente. Ausente o requerido. Dada a palavra ao advogado requereu a desistência da ação. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença:** Vistos, etc... Dispensado o relatório. Cuida-se de pedido de desistência da ação. O feito tramita sob o rito da lei 9.099/95, devendo ser aplicado ao caso o enunciado nº 90 do FONAJE que dispõe ¿A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.¿ A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação. O artigo 485, § 5º, do CPC, dispõe que a desistência da ação poderá ser apresentada até a sentença. Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado. Sem custas. P. R. I. C., ficando os presentes devidamente intimados desta Decisão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, assessora jurídica, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800871-70.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: INGLID DOS SANTOS VIEIRA

EDSON FURTADO MACHADO ¿ OAB/PA Nº. 9.041

REQUERIDO: CELPA ¿ CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ

ADVOGADA: Dra. IVINE SOARES DA SILVA OAB/PA Nº 26.359

PREPOSTA: Sra. ELENI MOURA RODRIGUES

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 13hr30min, onde se achava

presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença das partes. Feita a proposta de acordo a mesma não logrou êxito. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Retornem conclusos.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, João Vitor Matias Ferreira, estagiário, o digitei e subscrevi.

ROCESSO Nº 0800862-11.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: DONATO CAMPOS DA SILVA

ADVOGADO: OTACÍLIO DE JESUS CANUTO ¿ OAB/PA Nº. 12.633

ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ ¿ OAB/PA Nº. 13.143

REQUERIDO: BANCO PAN S.A

PREPOSTO: Sr. ALEXSANDRO DA LUZ CAVALCANTE

ADVOGADA: VALÉRIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA ¿ OAB/PA Nº. 27.626

ADVOGADO: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO ¿ OAB/PE Nº. 23.255

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 12hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJOS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a ausência do autor. Presente o advogado do demandante. Presente o preposto e advogada do requerido Aberta a audiência, a parte autora requereu a desistência do feito. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: **PASSOU O MM JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc... Dispensado o relatório. Cuida-se de pedido de desistência da ação, em que a parte requerida não concordou. O feito tramita sob o rito da lei 9.099/95, devendo ser aplicado ao caso o enunciado nº 90 do FONAJE que dispõe ¿A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.¿ A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação. O artigo 485, § 5º, do CPC, dispõe que a desistência da ação poderá ser apresentada até a sentença. Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado. Sem custas. P. R. I. C., ficando os presentes devidamente intimados desta Decisão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800864-78.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: DONATO CAMPOS DA SILVA

ADVOGADO: OTACÍLIO DE JESUS CANUTO ¿ OAB/PA Nº. 12.633

ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ ¿ OAB/PA Nº. 13.143

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S. A

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 13hr50min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJOS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a ausência do autor. Presente o advogado do demandante. Aberta a audiência, a parte autora requereu a desistência do feito. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: **PASSOU O MM JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc... Dispensado o relatório. Cuida-se de pedido de desistência da ação, em que a parte requerida não concordou. O feito tramita sob o rito da lei 9.099/95, devendo ser aplicado ao caso o enunciado nº 90 do FONAJE que dispõe ¿A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.¿ A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação. O artigo 485, § 5º, do CPC, dispõe que a desistência da ação poderá ser apresentada até a sentença. Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado. Sem custas. P. R. I. C., ficando os presentes devidamente intimados desta Decisão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0806004-36.2019.8.14.0032 ¿ INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE PÓS MORTEM

REQUERENTE: EDINEY FERNANDO MAGALHÃES DA COSTA

REPRESENTANTE LEGAL: LILIAN GABRIELE DA COSTA

REQUERIDO: IRACILDO MARTINS DE SOUZA

REQUERIDO: JOSÉ MARIA MARTINS DE SOUZA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 14hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença do autor. Presente o requerido IRACILDO MARTINS DE SOUZA, este não se opõe ao pedido. Ausente o outro requerido. **DELIBERAÇÃO DE EM AUDIENCIA**: Considerando a certidão do oficial de justiça, proceda a citação do requerido JOSE MARIA MARTINS DE SOUZA. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, João Vitor Matias Ferreira, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800919-29.2019.8.14.0032 ¿ INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE PÓS MORTEM

REQUERENTE: FABRICIO GOMES RODRIGUES

REQUERIDO: IRACILDO MARTINS DE SOUZA

REQUERIDA: JOSE MARIA MARTINS DE SOUZA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências

do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 14hr05min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença da parte autora, acompanhado de advogado. Presente o requerido **IRACILDO MARTINS DE SOUZA,** este não se opõe ao pedido. Ausente o outro requerido. **DELIBERAÇÃO DE EM AUDIENCIA**: Considerando a certidão do oficial de justiça, proceda a citação do requerido JOSE MARIA MARTINS DE SOUZA. Após retornem conclusos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diane de Souza Gomes, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800890-76.2019.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: M. E. DE O. P. M

REP. LEGAL: JURACI DE OLIVEIRA FRANCO

REQUERIDO: WALTER DA TRINTADE MOTA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 14h10min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença das partes. feita a proposta de acordo, logrou êxito nos seguintes termos: **1)** Que o requerido se compromete pagar pensão alimentícia em favor do menor**,** no percentual de 10,02% (dez virgula dois por cento) do salário mínimo vigente, correspondente ao valor de R$ 100,00 (cem reais); **2)** Que o primeiro pagamento será realizado no dia 05/12/2019 e os demais sempre no quinto dia dos meses subsequentes; **3)** Que os pagamentos serão realizados diretamente a genitora mediante entrega de recibo. **O MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO**: Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos doa art. 487, III, b, do CPC. Sem custas. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800891-61.2019.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: R. N. DA C.

REP. LEGAL: SUELY NASCIMENTO DA CRUZ

ADVOGADO:

REQUERIDO: JOSÉ VERIDIANO CAMPOS DA COSTA FILHO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 14h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presente da requerente. Ausente o requerido. **DELIBERAÇAO EM AUDIÊNCIA:** Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça remarco a presente audiência para o dia 06 **/05/2020 às 11hr00min**. Intimem-se as partes pessoalmente. Ficam os presentes intimados. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800892-46.2019.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: S. T. C

REP. LEGAL: ANA MARIA SANTOS DE MORAIS

REQUERIDO: REGINALDO PIMENTEL CABRAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 14h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a ausência das partes. **DELIBERAÇAO EM AUDIÊNCIA:** Considerando o teor da certidão da Sra. Oficial de Justiça, remarco a presente audiência para o dia **06/05/2020 às 12hr00min**. Intimem-se as partes pessoalmente acerca da nova data, bem como sobre os alimentos provisórios deferidos nos autos. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800893-31.2019.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: S. N. P

REP. LEGAL: SUELY NASCIMENTO DA CRUZ

ADVOGADO:

REQUERIDO: WILCLE ABREU PINHEIRO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 14h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença da parte autora. **DELIBERAÇAO EM AUDIÊNCIA:** Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, remarco a presente audiência para o dia **10/04/2019 às 11hr30min**. Expeça-se Carta Precatória para Comarca de Prainha. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800907-15.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: JOSÉ OLIVEIRA BRAGA

ADVOGADO: OTACÍLIO DE JESUS CANUTO ¿ OAB/PA Nº. 12.633

REQUERIDO: BANCO CETELEM SA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 14hr50min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença da parte autora, acompanhada de seu advogado. Ausente o requerido. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800895-98.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: CREUZA PEREIRA

ADVOGADO: OTACILIO DE JESUS CANUTO

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADA: VALERIA CRISTINA OAB/PA27626

PREPOSTO: Dr. ALEXSANDRO DA LUZ CAVALCANTE OAB/PA-18.304

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 15hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença das partes. Feita a proposta de acordo a mesma não logrou êxito. Passou o advogado do autor a se manifestar através de registro de áudio, agravado em DVD. Deliberação em audiência: Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diane Gomes, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800280-45.2018.8.14.0032- AÇÃO DE GUARDA

REQUERENTE: LUANDERSON LUIS RAMOS PEREIRA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO BARROS FERREIRA ¿ OAB/AM Nº. 12.374

REQUERIDO: LEIDIANE MOURA MEIRELES

PROCESSO Nº 0002161-90.2018.814.0032

REQUERENTE: LEIDIANE MOURA MEIRELES

REQUERIDO: LUANDERSON LUIS RAMOS PEREIRA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 15h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca**.** Feito o pregão, constatou-se a presença da representante legal. Ausente o requerido. **DELIBERAÇÃO EM**

AUDIENCIA: Aguarde-se a apresentação de contestação da requerida **LEIDIANE MOURA MEIRELES,** no prazo legal. Retornem os autos 0002161-90.2018.814.0032, considerando que o acordo ficou prejudicado pela ausência do requerido **LUANDERSON LUIS RAMOS PEREIRA.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diane Gomes o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800887-24.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ANA LOPES BERNARDES

ADVOGADO: OTACILIO DE JESUS CANUTO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S. A

ADVOGADO: DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/PA nº 21.148-A

ADVOGADO: DR. JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB/PA nº 21.078-A

ADVOGADA: ADVOGADA: Dra. IVINE SOARES DA SILVA OAB/PA Nº 26.359

PREPOSTO: Sr. ANTONIO DE PADUA DO CARMO ARNOUD

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 15hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJOS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhado de seu patrono judicial. Presente o preposto da requerida, **Sr. ANTONIO DE PADUA DO CARMO ARNOUD**. Presente o advogado, **Dra. IVINE SOARES DA SILVA OAB/PA Nº 26.359. Passou o MM Juiz a ouvir a requerente** através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou o MM. JUIZ A PROFERIR A SENTENÇA. Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.009/95.

Depreende-se dos autos que, após sofrer um assalto na data de 27.01.2018, a única agência do banco réu localizada no Município de Monte Alegre fechou suas portas por aproximadamente uma semana. Após este período, a agência reabriu, entretanto, sem receber numerário, pelo que funcionou apenas com os valores provenientes da economia local por aproximadamente 60 (sessenta) dias.

A parte autora ajuizou a presente ação indenizatória, na qual alega que por ser servidor público, recebe seus vencimentos na agência do banco réu, que é a única do Município de Monte Alegre. Sustentou que em razão do fechamento da agência, não conseguiu sacar seus vencimentos e pagar suas contas, razão pela qual tiveram que se deslocar para as agências situadas em outros municípios ou efetuar transferências para a conta de terceiros.

Defendeu que o réu condicionou a reabertura da agência ao cumprimento de várias exigências e que o banco réu voltou a operar apenas com os recursos movimentados pela população da cidade, os quais eram insuficientes para atender todos os cidadãos, por aproximadamente sessenta dias, o que causou diversos prejuízos.

O requerido, por sua vez, alegou que não cometeu nenhum ato ilícito passível de reparação e que foi vítima de um evento criminoso.

Inicialmente, registre-se que o requerido, na qualidade de prestador de serviços, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, conforme prevê a legislação consumerista. Vejamos:

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Dizer que sua responsabilidade é objetiva significa que independe de aferição de culpa, conforme prevê o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse contexto, para que seja afastada a responsabilidade do prestador de serviços, este deve comprovar a existência de uma das hipóteses excludentes previstas no § 3º do artigo supramencionado:

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na casuística, verifica-se que o réu limitou-se a alegar que não pode ser responsabilizado pelos danos suportados pelos consumidores em decorrência do fechamento da agência, uma vez que tal medida foi necessária para a reconstrução do local, que ficou seriamente danificado em razão do assalto.

Contudo, verifica-se que a agência do banco réu só voltou a funcionar normalmente em 02/04/2018, ou seja, mais de dois meses após o assalto. Com efeito, deveria o requerido ter demonstrado que os danos causados à agência impossibilitaram a retomada do seu funcionamento normal por este longo período de tempo, o que não ocorreu.

Conforme acima narrado, restou incontroverso que a agência ficou totalmente fechada do dia 28.01.2018 até o dia 02.02.2018 e, quando reabriu, funcionou precariamente por mais 60 (sessenta) dias.

Ainda que se considere que os danos causados à agência demandaram seu fechamento por aproximadamente uma semana, o requerido não apresentou qualquer justificativa plausível para o período em que o banco funcionou apenas com os recursos movimentados pela população da cidade.

Verifica-se que o próprio preposto do requerido, ouvido em juízo, afirmou que quando o banco reabriu, sua estrutura física já havia sido consertada, entretanto, por entender que tal medida não era suficiente para coibir outros assaltos, a agência voltou a operar sem numerário, o que continuou a causar prejuízos aos

consumidores, já que a quantia de dinheiro disponibilizada era insuficiente para atender a população.

Nesse contexto, observa-se que a conduta do banco de optar por funcionar sem numerário, em razão da suposta inexistência de condições seguras de trabalho, acabou por punir seus consumidores, que não possuem qualquer responsabilidade pelo ocorrido, mas tiveram que arcar com as consequências da alegada falta de segurança.

Portanto, conclui-se que houve falha nos serviços prestados pelo banco réu, que, na casuística, não logrou êxito em comprovar a ocorrência de qualquer excludente capaz de afastar sua responsabilidade pelo ocorrido.

Quanto à existência de dano, observa-se que o autor é servidor público, o que evidente tornou impossível receberem seus vencimentos nesta cidade, bem como a necessidade de deslocamento para as agências localizadas em cidades vizinhas, pelo período de mais de dois meses, causaram-lhes aborrecimentos e prejuízos que ultrapassam a esfera do mero dissabor. Destaque-se que a opção de saques disponibilizada pelo requerido, em agência lotérica ou banco postal, se demonstrou precária e insuficiente, na medida em que os saques eram limitados e em valores baixos, o que de fato não atendida a necessidade dos consumidores.

Portanto, restaram evidenciados todos os elementos da responsabilidade civil, a saber: **(i)** conduta do banco (falha na prestação de serviço adequado); **(ii)** danos morais; **(iii)** nexo causal (impossibilidade de o autor receber seu salário em decorrência da ausência de numerário na agência do banco réu).

Definida a reponsabilidade de indenizar, necessário fixar o quantum indenizatório.

No tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, a doutrina esclarece que: [...] o dano que se prefere denominar extrapatrimonial consubstancia vulneração a direitos da personalidade e reclama fixação indenizatória que represente uma compensação à vítima, da mesma maneira que, simultaneamente, deve representar um desestímulo ao ofensor, ainda que, no caso concreto, se pondere o grau de culpabilidade do agente, se afinal não se arbitra o quantum indenizatório pela extensão de um prejuízo que não é materialmente mensurável. (PELUSO. Cezar. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 6ª ed. Barueri: Manole, 2012, p. 950).

Igualmente, a jurisprudência aponta que:

CIVIL. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. [...] Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido. (REsp 214.053/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2000, DJ 19/03/2001, p. 113)

Portanto, na fixação do quantum indenizatório, é necessário respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, bem como a gravidade e extensão do dano, a fim de evitar o enriquecimento indevido daquele que pleiteia a indenização.

Importante também acentuar que o valor arbitrado a título de indenização deve possuir tanto caráter compensatório como punitivo. Compensatório porque, ainda que não seja capaz de restabelecer o status quo ante, pode proporcionar à parte certo conforto material no sentido de lhe minorar o sofrimento. Punitivo ou educativo porque a condenação objetiva coibir condutas semelhantes, desestimulando assim a repetição do dano.

No caso concreto, constata-se, primeiro, que o requerido, por se tratar de um renomado banco, possui boa saúde financeira. Ademais, seu grau de culpa é considerado alto, já que atribuiu aos seus consumidores a responsabilidade de arcar com as consequências da suposta ausência de condições seguras de trabalho.

Segundo, é incontestável que os aborrecimentos enfrentados pelos autores em decorrência da impossibilidade de movimentar seus salários depositados na agência do réu, que é a única da cidade, ultrapassam a esfera do mero dissabor. Contudo, não há qualquer prova nos autos de que o requerente tenha sofrido prejuízos maiores do que os já presumidos pela falha na prestação do serviço, como, por exemplo, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento decorrente da impossibilidade de pagamento de uma conta vencida. Apesar disso, não se ignora os transtornos decorrentes do deslocamento forçado para cidades vizinhas e isso tudo por mais de dois meses.

Nesse contexto, considerando as características do presente caso, entendo que deva ser fixado o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que se mostra suficiente e proporcional para ressarcir os ofendidos, bem como para punir a instituição financeira por sua conduta ilícita.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para o exato fim de CONDENAR o réu pagar a parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo índice INPC e juros de mora, sendo que o termo inicial da fluência dos juros de mora, configurada a relação contratual existente entre as partes, incide o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, segundo o qual os juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, devem fluir da citação.

Sem custas e honorários, pois incabíveis pelo rito do juizado especial no 1° grau de jurisdição. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diane Gomes, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº0003207-80.2019.8.14.0032 - AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: ALEXANDRE SANTOS PEREIRA

DENUNCIADO: RUINALDO RAFAEL DOS SANTOS

DENUNCIADO: ANDRESON SILVA DA SILVA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 15hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJOS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência dos denunciados. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: Considerando a certidão da oficial de justiça, dê-se vistas ao representante do Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, ____Diane de Souza Gomes, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº0008271-08.2018.8.14.0032 - AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADA: MILKA BISPO SOUZA

ADVOGADO:

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 15hr50min, onde se achava

presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJOS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência da denunciada. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: Considerando a certidão da oficial de justiça, dê-se vistas ao representante do Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, ____Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0007469-10.2018.8.14.0032 ¿ TCO

AUTOR DO FATO: ANDERSON LUIS VASCONCELOS DE JESUS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09hr05min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a representante do Ministério Público **Dra. FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA.** Feito pregão constatou-se a presença do autor do fato. Ausente a vítima. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data do fato, o interesse da vítima acerca do prosseguimento do feito. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0004388-53.2018.8.14.0032 ¿ TCO

AUTOR DO FATO: CLAUDIR BRAZ DE OLIVEIRA

VÍTIMA: E. D. S. F

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09hr15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a representante do Ministério Público **Dra. FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA.** Feito pregão constatou-se a ausência do autor do fato. Ausente a vítima. **PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA.** Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA figurando como AUTOR DO FATO **CLAUDIR BRAZ DE OLIVEIRA**, e como VÍTIMA E. D. S. F., ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, visando apurar ilícito tipificado no art. 147, ¿caput¿, do Código Penal Brasileiro, supostamente ocorrido em 03 de março de 2018. Audiência preliminar de conciliação e transação penal ocorrida nesta, a vítima não compareceu sendo que foi devidamente intimada para o presente, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, s/n. É o breve relato. DECIDO. O Art. 103 do Código Penal c/c o Art. 38, do Código de Processo Penal estabelecem que o ofendido decairá do seu direito de queixa/representação se não o exercer dentro do prazo de seis (06) meses. In casu, e em outros taxativamente determinados na lei penal, permite-se que a persecutio crimines fique subordinada ao juízo de conveniência e oportunidade da vítima, dependendo, assim, imprescindivelmente, a ação penal relativa aos supostos crime em comento, de representação por parte desta (art. 88 da Lei nº. 9.099/1995). A falta de representação do ofendido, neste caso, tem reflexo na órbita penal, pois a ausência do direito de fazê-la acarreta a extinção da punibilidade do agente, que é matéria penal, em decorrência da existência da decadência (Art. 107, inciso IV, do CPB).A decadência no processo penal é causa extintiva da punibilidade consistente na perda do direito de queixa/representação em decorrência de não ter sido exercido no prazo previsto em lei. Por via de conseqüência, ela atinge o próprio direito de punir. Vejamos o ensinamento de Rogério Greco sobre o assunto: ¿A decadência é o instituto jurídico mediante o qual a vítima, ou quem tenha qualidade para

representá-la, perde o seu direito de queixa ou de representação em virtude do decurso de um certo espaço de tempo.¿. (Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 333-334). No caso dos autos decorreu um lapso temporal superior àquele exigido pela lei. Assim sendo, nos termos do arts. 103, 107, inciso IV, ambos do Código Penal c/c art.38, do Código de Processo Penal e art. 88 da Lei nº. 9.099/1995. DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA DE CLAUDIR BRAZ DE OLIVEIRA, por possível ilícito tipificado nos art. 147, ¿caput¿, do Código Penal Brasileiro. Determino o arquivamento do feito, em virtude da incidência da decadência do direito de representação. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiaria, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0007089-84.2018.8.14.0032 ¿ TCO

AUTOR DO FATO: JOZIEL DINIZ MOTA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09hr25min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a representante do Ministério Público **Dra. FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA.** Feito pregão constatou-se a ausência do autor do fato. MM. Juiz considerando o princípio constitucional da alteridade reconhecido pelo direito penal e pelo STF, no qual o direito penal não deve ser aplicado a fato que lesiona apenas o próprio agente, como no caso do uso de drogas. Essa representante do Ministério Público requere o arquivamento dos autos. **PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA figurando como AUTOR DO FATO o nacional **JOZIEL DINIZ MOTA** e como VÍTIMA O E., ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, visando apurar ilícito tipificado no art. 28 da Lei nº. 11.343/2006, supostamente ocorrido em 24 de abril de 2018. Na presente data, a Douta Promotora, pugnou, após a advertência dos autores do fato, pelo arquivamento do presente termo, ante atipicidade da conduta. É o Relatório. DECIDO. Imputam-se aos agentes a infração de porte de substância entorpecente para consumo pessoal, conduta típica prevista no art. 28 da Lei Antitóxicos, ¿**in verbis¿**:¿***Art. 28.*** *Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:* ***I ¿*** *advertência sobre os efeitos das drogas;* ***II ¿*** *prestação de serviços à comunidade;* ***III ¿*** *medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo...¿.* Anote-se, de início, não ser desconhecido o entendimento de que as condutas enumeradas na norma legal mencionada são majoritariamente consideradas, ao menos em tese, típicas e puníveis. *O legislador, ao editar a Lei nº. 11.343/06, não descriminalizou propriamente a conduta do usuário de drogas. Optou, outrossim, por abrandar as sanções cominadas àquele que as guarda para uso próprio, aplicando-lhe medidas de cunho educativo. Por isso, mesmo a pequena quantidade da droga apreendida não descaracteriza o tipo penal respectivo (art. 28 da Lei n. 11.343/06).* Não obstante tais entendimentos, parece possível e necessário um novo enfoque sobre a questão, sobretudo porque é manifesta a atipicidade da conduta de portar drogas para consumo próprio, consoante próprio entendimento Ministerial na presente data. *É relevante ponderar que a criminalização do uso de drogas é uma verdadeira incoerência dentro do sistema penal pátrio. Isto porque, o Direito Penal se propõe à tutela de bens jurídicos, protegendo os direitos individuais contra agressões. Ocorre que, o uso de drogas, por si só, não atinge a esfera jurídica de terceiros, a ponto de justificar a ingerência do Estado, através do controle punitivo. Usar drogas é uma escolha pessoal, talvez reprovável no campo da moral, mas não de repercussão penal.* Na verdade, o único verdadeiramente lesado pelo uso continuado das drogas é o próprio usuário, idéia que traz à tona outra vertente importante para sustentar a atipicidade da conduta. É a aplicação do princípio da alteridade, pois aqui a lei pune conduta absolutamente inofensiva a direito de terceiros ¿ uma vez que se afaste a lesão abstrata à saúde pública ¿ e, por via transversa, também atenta contra o direito inalienável da liberdade, ou seja, o direito que cada um tem de conduzir sua existência da forma que melhor lhe convir desde que não sejam atingidos direitos alheios. Há, portanto, uma invasão estatal na intimidade do indivíduo e uma ofensa ao seu livre arbítrio, isto é, por mais que seja inaceitável e inexplicável à maioria que alguém possa usar entorpecentes potencialmente perigosos à própria saúde, tal

liberdade deve ser garantida. Aliás, é predicado que se encontra na própria Constituição Federal ao prever como direito fundamental da pessoa a garantia de inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X). *É efetivo que o sujeito pode estar prejudicando a sua saúde pessoal, mas o que o indivíduo faz consigo próprio, sem atingir terceiros, não justifica a repressão penal, tanto é assim que não é crime a auto-lesão ou a tentativa de suicídio.* Com isso não se quer dizer que se esteja aqui fazendo apologia ao uso de drogas ¿ até porque convicções pessoais do juiz devem passar à margem da decisão ¿, mas apenas trazendo à compreensão que os problemas envolvendo a dependência em drogas não são combatidos com repressão, já que o Direito Penal nem de longe serve como política de saúde pública. A propósito, em decisão sobre a mesma matéria, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 635.659 de São Paulo, com relatoria do Ministro Gilmar Mendes, recentemente em voto divulgado, decidiu no sentido de declarar a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas, coadunando com o mesmo raciocínio aqui despendido. A conduta que não causa risco a bem jurídico definido é atípica, pois a imputação passa a exigir algo além do viés subjetivo (dolo) e da relação de causalidade. Imputar a alguém a responsabilidade penal implica criação de um risco (relevante) não permitido em que haja tanto desvalor da conduta como do resultado. Assim, em casos que ausente o perigo de lesão ao bem jurídico, cabe ao julgador ponderar a aplicação da norma e, diante de situação onde tal lesividade inexiste, inadmitir a imposição de uma pena ao agente. Portanto, não se verificando na hipótese vertente a existência de uma conduta típica, evidente a impossibilidade de prosseguimento da causa. Ante o exposto, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, com as formalidades legais.** P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora Jurídica, o digitei e subscrevi.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROCESSO Nº. 0001262-92.2018.8.14.0032

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDA: LUCIELLEN LIMA JARDINA ¿ OAB/PA Nº. 19.842

ADVOGADO: Dr. RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA ¿ OAB/PA Nº. 8.173

MENOR: D. N. R. DOS S.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09hr35min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a representante do Ministério Público **Dra. FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA.** Feito pregão constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seu patrono judicial **Dr. RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA.** Feita a proposta de acordo, a mesma logrou êxito nos seguintes termos: **1)** Que a requerida se compromete pagar pensão alimentícia em favor da adolescente **D. N. R. DOS S.,** no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, correspondente ao valor de R$ 399,20 (trezentos e noventa e nove reais e vinte centavos); **2)** Que os pagamentos serão realizados mediante depósitos em conta judicial, até adolescente completar 18 (dezoito) anos e posteriormente, até completar 24 (vinte e quatro) anos, será pago diretamente a beneficiaria; **3)** Que em relação aos valores pretéritos referente ao período de março a setembro de 2018, no valor de R$ 2,000,00 (dois mil reais), a requerida pagará em 20 (vinte) parcelas de R$ 100,00 (cem reais), mediante depósito judicial; **4)** O Ministério Público desiste do pedido de indenização por danos materiais e morais. **O MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO**: Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos doa art. 487, III, b, do CPC. Sem custas. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0007750-63.2018.8.14.0032 ¿ TCO

AUTOR DO FATO: NEURILENE BENICIO TORRES

VÍTIMA: N. M. S.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09hr45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a ausência das partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando o teor da certidão da senhora Oficial de Justiça, remarco a presente audiência para o **dia 06 de maio de 2020, às 13hr00min**. Intimem-se as partes pessoalmente, observando-se o endereço atualizado da autora do fato às fls. 29/30, ressaltando que deverão comparecer à audiência acompanhadas de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. SERVE A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO JUDICIAL COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora Jurídica, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0035482-24.2015.8.14.0032 ¿ INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: A. D. F. S. D. C

REPRESENTANTE LEGAL: ALESSANDRA VANESSA SANTOS DA COSTA

ADVOGADO: Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL - OAB/PA nº. 10.628

REQUERIDO: JUCINEY OLIVEIRA DOS SANTOS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09hr55min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a representante do Ministério Público **Dra. FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA.** Feito pregão constatou-se a ausência das partes. Presente o patrono judicial da parte requerente Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL, que efetuou juntada de petição em audiência. Prejudicada a possibilidade de acordo. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0004903-59.2016.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: K. D. C. R

REP. LEGAL: LUCINEIA MORAIS DA CRUZ

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO ¿ OAB/PA Nº. 13.789

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS ¿ OAB/PA Nº. 8.409

REQUERIDO: ORISMAR DOS SANTOS ROSARIO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 13h50min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença da representante legal do autor. Ausente o réu, não intimado para o ato. **DELIBERAÇAO EM AUDIÊNCIA:** Fica a autora intimada na presente data, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0002161-90.2018.8.14.0032- AÇÃO DE GUARDA

REQUERENTE: LEIDIANE MOURA MEIRELES

ADVOGADO:

REQUERIDO: LUANDERSON LUIS RAMOS PEREIRA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 15h10min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca**.** Feito o pregão, constatou-se a presença da representante legal, devidamente acompanhada de seu patrono judicial **Dr. FAGNO ALBUQUERQUE DA COSTA**. Presente o requerido, acompanhado de seu patrono judicial **Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS**. Feita a proposta de acordo, a mesma logrou êxito nos seguintes termos: **1)** Que a guarda da criança será exercida na modalidade guarda compartilhada, sendo o lar da mãe o lar de referência da criança, e aos finais de semana alternados ficará o menor sob responsabilidade do pai, as férias escolares serem exercidas metade do tempo com cada genitor, no dia das mãe e dia dos pais, com respectivos pais atinentes à data comemorativa, no natal e ano novo alternado; **2)** Com relação à pensão alimentícia, o requerido se compromete pagar pensão alimentícia em favor do autor no montante de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, correspondente ao valor de R$ 199,60 (cento e noventa e nove reais e sessenta centavos); **3)** Que o primeiro pagamento será realizado no dia 10 de agosto do corrente ano e os demais pagamentos sempre no décimo dia dos meses subsequentes; **4)** Que os pagamentos serão realizados diretamente a representante legal do autor, mediante entrega de recibo; **5)** Que o requerido se compromete arcar com 50% (cinquenta por cento) dos gastos do autor referentes à despesas médicas e escolares, incluindo gastos com remédios, consultas, transporte, material escolar, uniforme, e afins, mediante apresentação de nota fiscal ou recibo pela representante legal do autor; **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados**.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº0008795-05.2018.8.14.0032¿ TCO

AUTOR DO FATO: ALBANIZIA OLIVEIRA DOS SANTOS

VITIMA: M.E. DA S.T

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 16hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a ausência do autor do fato. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a certidão da oficial de justiça, **remarco a audiência para o dia 05/05/2020 as 12h45min**. Intime-se pessoalmente as partes. Ciência ao Ministério Público. Serve a presente decisão como mandado de intimação. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diane de Souza Gomes, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº0008796-87.2018.8.14.0032¿ TCO

AUTOR DO FATO: DARLISON DE OLIVEIRA NASCIMENTO

VÍTIMA: A.P.D.C

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 16hr10min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a ausência do autor do fato. Ausente a vítima. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a certidão da oficial de justiça, **remarco a audiência para o dia 05/05/2020 as 13h00min**. Intime-se pessoalmente as partes. Ciência ao Ministério Público. Serve a presente decisão como mandado de intimação. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diane de Souza Gomes, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº0008832-32.2018.8.14.0032¿ TCO

AUTOR DO FATO: MINELVA DOS SANTOS OLIVEIRA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 16hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença da autora do fato. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, propôs transação penal a autora do fato consistente em doação de R$ 200,00 (duzentos reais) convertido em doação de brinquedos, destinado a uma entidade com fins beneficentes, por ocasião das festividades de final de ano, no prazo de 30 dias. Devendo ser entregue diretamente no Ministério Público. Que a proposta foi aceita pelo autor do fato. **PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc. **HOMOLOGO** por sentença irrecorrível, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de transação penal, com arrimo no art. 76 da Lei 9.099/95, conforme acima formulado entre as partes. Adotadas as providências pela Secretaria Judicial respectiva, arquivem-se. Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu,_____, Diane Gomes, digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº0008370-75.2018.8.14.0032¿ TCO

AUTOR/VÍTIMA: M. D. A. M

AUTOR/VÍTIMA: A. P. B

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 16hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a ausência das partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM. Juiz a proferir Sentença:** Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA figurando como autor (a) do fato **PAULO SERGIO SANTOS FERREIRA**, e como vítima A. D. S. A, ambos(as) devidamente qualificados nos autos em epígrafe, visando apurar ilícito tipificado no art. 163, supostamente ocorrido em 11/06/2019. Audiência preliminar de conciliação e transação penal ocorrida nesta, a vítima não compareceu sendo que foi devidamente intimada para o presente, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, s/n. É o breve relato. DECIDO. O Art. 103 do Código Penal c/c o Art. 38, do Código de Processo Penal estabelecem que o ofendido decairá do seu direito de queixa/representação se não o exercer dentro do prazo de seis (06) meses. In casu, e em outros taxativamente determinados na lei penal, permite-se que a persecutio crimines fique subordinada ao juízo de conveniência e oportunidade da vítima, dependendo, assim, imprescindivelmente, a ação penal relativa aos supostos crime em comento, de representação por parte desta (art. 88 da Lei nº. 9.099/1995). A falta de representação do ofendido, neste caso, tem reflexo na órbita penal, pois a ausência do direito de fazê-la acarreta a extinção da punibilidade do agente, que é matéria penal, em decorrência da existência da decadência (Art. 107, inciso IV, do CPB). A decadência no processo penal é causa extintiva da punibilidade consistente na perda do direito de queixa/representação em decorrência de não ter sido exercido no prazo previsto em lei. Por via de conseqüência, ela atinge o próprio direito de punir. Vejamos o ensinamento de Rogério Greco sobre o assunto: ¿A decadência é o instituto jurídico mediante o qual a vítima, ou quem tenha qualidade para representá-la, perde o seu direito de queixa ou de representação em virtude do decurso de um certo espaço de tempo.¿. (Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 333-334). No caso dos autos decorreu um lapso temporal superior àquele exigido pela lei. Assim sendo, nos termos do arts. 103, 107, inciso IV, ambos do Código Penal c/c art. 38, do Código de Processo Penal e art. 88 da Lei nº. 9.099/1995. DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA DE **PAULO SERGIO SANTOS FERREIRA**, por possível ilícito tipificado nos Art. 103, supostamente ocorrido em 11/06/2018. Determino o arquivamento do feito, em virtude da incidência da decadência do direito de representação. P. R. I. C. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800001-25.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ALINE MORAES DE QUEIROZ

ADVOGADO: Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL - OAB/PA nº. 10.628

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/PA nº 21.148-A

ADVOGADO: DR. JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB/PA nº 21.078-A

ADVOGADA: Dra. IVINE SOARES DA SILVA, OAB/PA: 26.359

PREPOSTO: ANTONIO DE PADUA DO CARMO ARNOUD

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (05.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença da requerente **ALINE MORAES DE QUEIROZ**, devidamente acompanhada de seu patrono judicial, **Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL.** Presente o preposto da requerida, **Sr. ANTONIO DE PADUA DO CARMO ARNOUD**, bem como a advogada **Dra. IVINE SOARES DA SILVA**. Dada a palavra ao patrono judicial da parte requerente, se manifestou-se oralmente através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **ALINE MORAES DE QUEIROZ,** através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.009/95.

Depreende-se dos autos que, após sofrer um assalto na data de 27.01.2018, a única agência do banco réu localizada no Município de Monte Alegre fechou suas portas por aproximadamente uma semana. Após este período, a agência reabriu, entretanto, sem receber numerário, pelo que funcionou apenas com os valores provenientes da economia local por aproximadamente 60 (sessenta) dias.

A parte autora ajuizou a presente ação indenizatória, na qual alega que por ser servidor público, recebe seus vencimentos na agência do banco réu, que é a única do Município de Monte Alegre. Sustentou que em razão do fechamento da agência, não conseguiu sacar seus vencimentos e pagar suas contas, razão pela qual tiveram que se deslocar para as agências situadas em outros municípios ou efetuar transferências para a conta de terceiros.

Defendeu que o réu condicionou a reabertura da agência ao cumprimento de várias exigências e que o banco réu voltou a operar apenas com os recursos movimentados pela população da cidade, os quais eram insuficientes para atender todos os cidadãos, por aproximadamente sessenta dias, o que causou diversos prejuízos.

O requerido, por sua vez, alegou que não cometeu nenhum ato ilícito passível de reparação e que foi vítima de um evento criminoso.

Inicialmente, registre-se que o requerido, na qualidade de prestador de serviços, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, conforme prevê a legislação consumerista. Vejamos:

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Dizer que sua responsabilidade é objetiva significa que independe de aferição de culpa, conforme prevê o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por

informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse contexto, para que seja afastada a responsabilidade do prestador de serviços, este deve comprovar a existência de uma das hipóteses excludentes previstas no § 3º do artigo supramencionado:

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na casuística, verifica-se que o réu limitou-se a alegar que não pode ser responsabilizado pelos danos suportados pelos consumidores em decorrência do fechamento da agência, uma vez que tal medida foi necessária para a reconstrução do local, que ficou seriamente danificado em razão do assalto.

Contudo, verifica-se que a agência do banco réu só voltou a funcionar normalmente em 02/04/2018, ou seja, mais de dois meses após o assalto. Com efeito, deveria o requerido ter demonstrado que os danos causados à agência impossibilitaram a retomada do seu funcionamento normal por este longo período de tempo, o que não ocorreu.

Conforme acima narrado, restou incontroverso que a agência ficou totalmente fechada do dia 28.01.2018 até o dia 02.02.2018 e, quando reabriu, funcionou precariamente por mais 60 (sessenta) dias.

Ainda que se considere que os danos causados à agência demandaram seu fechamento por aproximadamente uma semana, o requerido não apresentou qualquer justificativa plausível para o período em que o banco funcionou apenas com os recursos movimentados pela população da cidade.

Verifica-se que o próprio preposto do requerido, ouvido em juízo, afirmou que quando o banco reabriu, sua estrutura física já havia sido consertada, entretanto, por entender que tal medida não era suficiente para coibir outros assaltos, a agência voltou a operar sem numerário, o que continuou a causar prejuízos aos consumidores, já que a quantia de dinheiro disponibilizada era insuficiente para atender a população.

Nesse contexto, observa-se que a conduta do banco de optar por funcionar sem numerário, em razão da suposta inexistência de condições seguras de trabalho, acabou por punir seus consumidores, que não possuem qualquer responsabilidade pelo ocorrido, mas tiveram que arcar com as consequências da alegada falta de segurança.

Portanto, conclui-se que houve falha nos serviços prestados pelo banco réu, que, na casuística, não logrou êxito em comprovar a ocorrência de qualquer excludente capaz de afastar sua responsabilidade pelo ocorrido.

Quanto à existência de dano, observa-se que o autor é servidor público, o que evidente tornou impossível receberem seus vencimentos nesta cidade, bem como a necessidade de deslocamento para as agências localizadas em cidades vizinhas, pelo período de mais de dois meses, causaram-lhes aborrecimentos e prejuízos que ultrapassam a esfera do mero dissabor. Destaque-se que a opção de saques disponibilizada pelo requerido, em agência lotérica ou banco postal, se demonstrou precária e insuficiente, na medida em que os saques eram limitados e em valores baixos, o que de fato não atendida a necessidade dos consumidores.

Portanto, restaram evidenciados todos os elementos da responsabilidade civil, a saber: **(i)** conduta do banco (falha na prestação de serviço adequado); **(ii)** danos morais; **(iii)** nexo causal (impossibilidade de o autor receber seu salário em decorrência da ausência de numerário na agência do banco réu).

Definida a reponsabilidade de indenizar, necessário fixar o quantum indenizatório.

No tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, a doutrina esclarece que: [...] o dano que se prefere denominar extrapatrimonial consubstancia vulneração a direitos da personalidade e reclama fixação indenizatória que represente uma compensação à vítima, da mesma maneira que, simultaneamente, deve representar um desestímulo ao ofensor, ainda que, no caso concreto, se pondere o grau de culpabilidade do agente, se afinal não se arbitra o quantum indenizatório pela extensão de um prejuízo que não é materialmente mensurável. (PELUSO. Cezar. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 6ª ed. Barueri: Manole, 2012, p. 950).

Igualmente, a jurisprudência aponta que:

CIVIL. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. [...] Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido. (REsp 214.053/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2000, DJ 19/03/2001, p. 113)

Portanto, na fixação do quantum indenizatório, é necessário respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, bem como a gravidade e extensão do dano, a fim de evitar o enriquecimento indevido daquele que pleiteia a indenização.

Importante também acentuar que o valor arbitrado a título de indenização deve possuir tanto caráter compensatório como punitivo. Compensatório porque, ainda que não seja capaz de restabelecer o status quo ante, pode proporcionar à parte certo conforto material no sentido de lhe minorar o sofrimento. Punitivo ou educativo porque a condenação objetiva coibir condutas semelhantes, desestimulando assim a repetição do dano.

No caso concreto, constata-se, primeiro, que o requerido, por se tratar de um renomado banco, possui boa saúde financeira. Ademais, seu grau de culpa é considerado alto, já que atribuiu aos seus consumidores a responsabilidade de arcar com as consequências da suposta ausência de condições seguras de trabalho.

Segundo, é incontestável que os aborrecimentos enfrentados pelos autores em decorrência da impossibilidade de movimentar seus salários depositados na agência do réu, que é a única da cidade, ultrapassam a esfera do mero dissabor. Contudo, não há qualquer prova nos autos de que o requerente tenha sofrido prejuízos maiores do que os já presumidos pela falha na prestação do serviço, como, por exemplo, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento decorrente da impossibilidade de pagamento de uma conta vencida. Apesar disso, não se ignora os transtornos decorrentes do deslocamento forçado para cidades vizinhas e isso tudo por mais de dois meses.

Nesse contexto, considerando as características do presente caso, entendo que deva ser fixado o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que se mostra suficiente e proporcional para ressarcir os ofendidos, bem como para punir a instituição financeira por sua conduta ilícita.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para o exato fim de CONDENAR o réu pagar a parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo índice INPC e juros de mora, sendo que o termo inicial da fluência dos juros de mora, configurada a relação contratual existente entre as partes, incide o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, segundo o qual os juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, devem fluir da citação.

Sem custas e honorários, pois incabíveis pelo rito do juizado especial no 1° grau de jurisdição. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800004-77.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MARCOS ADRION SANTOS E SILVA

ADVOGADO: Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL - OAB/PA nº. 10.628

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA n.º 15.201-A

ADVOGADA: Dra. IVINE SOARES DA SILVA, OAB/PA: 26.359

PREPOSTO: ANTONIO DE PADUA DO CARMO ARNOUD

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (05.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09hr15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença do requerente **MARCOS ADRION SANTOS E SILVA**, devidamente acompanhada de seu patrono judicial, **Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL.** Presente o preposto da requerida, **Sr. ANTONIO DE PADUA DO CARMO ARNOUD**, bem como a advogada **Dra. IVINE SOARES DA SILVA**. Dada a palavra ao patrono judicial da parte requerente, se manifestou-se oralmente através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou o MM. Juiz a colher o depoimento do requerente **MARCOS ADRION SANTOS E SILVA,** através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.009/95.

Depreende-se dos autos que, após sofrer um assalto na data de 27.01.2018, a única agência do banco réu localizada no Município de Monte Alegre fechou suas portas por aproximadamente uma semana. Após este período, a agência reabriu, entretanto, sem receber numerário, pelo que funcionou apenas com os valores provenientes da economia local por aproximadamente 60 (sessenta) dias.

A parte autora ajuizou a presente ação indenizatória, na qual alega que por ser servidor público, recebe seus vencimentos na agência do banco réu, que é a única do Município de Monte Alegre. Sustentou que em razão do fechamento da agência, não conseguiu sacar seus vencimentos e pagar suas contas, razão pela qual tiveram que se deslocar para as agências situadas em outros municípios ou efetuar transferências para a conta de terceiros.

Defendeu que o réu condicionou a reabertura da agência ao cumprimento de várias exigências e que o banco réu voltou a operar apenas com os recursos movimentados pela população da cidade, os quais eram insuficientes para atender todos os cidadãos, por aproximadamente sessenta dias, o que causou diversos prejuízos.

O requerido, por sua vez, alegou que não cometeu nenhum ato ilícito passível de reparação e que foi vítima de um evento criminoso.

Inicialmente, registre-se que o requerido, na qualidade de prestador de serviços, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, conforme prevê a legislação consumerista. Vejamos:

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação,

construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Dizer que sua responsabilidade é objetiva significa que independe de aferição de culpa, conforme prevê o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse contexto, para que seja afastada a responsabilidade do prestador de serviços, este deve comprovar a existência de uma das hipóteses excludentes previstas no § 3º do artigo supramencionado:

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na casuística, verifica-se que o réu limitou-se a alegar que não pode ser responsabilizado pelos danos suportados pelos consumidores em decorrência do fechamento da agência, uma vez que tal medida foi necessária para a reconstrução do local, que ficou seriamente danificado em razão do assalto.

Contudo, verifica-se que a agência do banco réu só voltou a funcionar normalmente em 02/04/2018, ou seja, mais de dois meses após o assalto. Com efeito, deveria o requerido ter demonstrado que os danos causados à agência impossibilitaram a retomada do seu funcionamento normal por este longo período de tempo, o que não ocorreu.

Conforme acima narrado, restou incontroverso que a agência ficou totalmente fechada do dia 28.01.2018 até o dia 02.02.2018 e, quando reabriu, funcionou precariamente por mais 60 (sessenta) dias.

Ainda que se considere que os danos causados à agência demandaram seu fechamento por aproximadamente uma semana, o requerido não apresentou qualquer justificativa plausível para o período em que o banco funcionou apenas com os recursos movimentados pela população da cidade.

Verifica-se que o próprio preposto do requerido, ouvido em juízo, afirmou que quando o banco reabriu, sua estrutura física já havia sido consertada, entretanto, por entender que tal medida não era suficiente para coibir outros assaltos, a agência voltou a operar sem numerário, o que continuou a causar prejuízos aos consumidores, já que a quantia de dinheiro disponibilizada era insuficiente para atender a população.

Nesse contexto, observa-se que a conduta do banco de optar por funcionar sem numerário, em razão da suposta inexistência de condições seguras de trabalho, acabou por punir seus consumidores, que não possuem qualquer responsabilidade pelo ocorrido, mas tiveram que arcar com as consequências da alegada falta de segurança.

Portanto, conclui-se que houve falha nos serviços prestados pelo banco réu, que, na casuística, não logrou

êxito em comprovar a ocorrência de qualquer excludente capaz de afastar sua responsabilidade pelo ocorrido.

Quanto à existência de dano, observa-se que o autor é servidor público, o que evidente tornou impossível receberem seus vencimentos nesta cidade, bem como a necessidade de deslocamento para as agências localizadas em cidades vizinhas, pelo período de mais de dois meses, causaram-lhes aborrecimentos e prejuízos que ultrapassam a esfera do mero dissabor. Destaque-se que a opção de saques disponibilizada pelo requerido, em agência lotérica ou banco postal, se demonstrou precária e insuficiente, na medida em que os saques eram limitados e em valores baixos, o que de fato não atendida a necessidade dos consumidores.

Portanto, restaram evidenciados todos os elementos da responsabilidade civil, a saber: **(i)** conduta do banco (falha na prestação de serviço adequado); **(ii)** danos morais; **(iii)** nexo causal (impossibilidade de o autor receber seu salário em decorrência da ausência de numerário na agência do banco réu).

Definida a reponsabilidade de indenizar, necessário fixar o quantum indenizatório.

No tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, a doutrina esclarece que: [...] o dano que se prefere denominar extrapatrimonial consubstancia vulneração a direitos da personalidade e reclama fixação indenizatória que represente uma compensação à vítima, da mesma maneira que, simultaneamente, deve representar um desestímulo ao ofensor, ainda que, no caso concreto, se pondere o grau de culpabilidade do agente, se afinal não se arbitra o quantum indenizatório pela extensão de um prejuízo que não é materialmente mensurável. (PELUSO. Cezar. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 6ª ed. Barueri: Manole, 2012, p. 950).

Igualmente, a jurisprudência aponta que:

CIVIL. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. [...] Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido. (REsp 214.053/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2000, DJ 19/03/2001, p. 113)

Portanto, na fixação do quantum indenizatório, é necessário respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, bem como a gravidade e extensão do dano, a fim de evitar o enriquecimento indevido daquele que pleiteia a indenização.

Importante também acentuar que o valor arbitrado a título de indenização deve possuir tanto caráter compensatório como punitivo. Compensatório porque, ainda que não seja capaz de restabelecer o status quo ante, pode proporcionar à parte certo conforto material no sentido de lhe minorar o sofrimento. Punitivo ou educativo porque a condenação objetiva coibir condutas semelhantes, desestimulando assim a repetição do dano.

No caso concreto, constata-se, primeiro, que o requerido, por se tratar de um renomado banco, possui boa saúde financeira. Ademais, seu grau de culpa é considerado alto, já que atribuiu aos seus consumidores a responsabilidade de arcar com as consequências da suposta ausência de condições seguras de trabalho.

Segundo, é incontestável que os aborrecimentos enfrentados pelos autores em decorrência da impossibilidade de movimentar seus salários depositados na agência do réu, que é a única da cidade, ultrapassam a esfera do mero dissabor. Contudo, não há qualquer prova nos autos de que o requerente tenha sofrido prejuízos maiores do que os já presumidos pela falha na prestação do serviço, como, por exemplo, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento decorrente da impossibilidade de pagamento de uma conta vencida. Apesar disso, não se ignora os transtornos decorrentes do deslocamento forçado para cidades vizinhas e isso tudo por mais de dois meses.

Nesse contexto, considerando as características do presente caso, entendo que deva ser fixado o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que se mostra suficiente e proporcional para ressarcir os ofendidos, bem como para punir a instituição financeira por sua conduta ilícita.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para o exato fim de CONDENAR o réu pagar a parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo índice INPC e juros de mora, sendo que o termo inicial da fluência dos juros de mora, configurada a relação contratual existente entre as partes, incide o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, segundo o qual os juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, devem fluir da citação.

Sem custas e honorários, pois incabíveis pelo rito do juizado especial no 1° grau de jurisdição. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800002-10.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: PAULO JOSE TRINDADE MELEM

ADVOGADO: Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL - OAB/PA nº. 10.628

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/PA nº 21.148-A

ADVOGADO: DR. JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB/PA nº 21.078-A

ADVOGADA: Dra. IVINE SOARES DA SILVA, OAB/PA: 26.359

PREPOSTO: ANTONIO DE PADUA DO CARMO ARNOUD

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (05.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença do requerente **PAULO JOSE TRINDADE MELEM**, devidamente acompanhada de seu patrono judicial, **Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL.** Presente o preposto da requerida, **Sr. ANTONIO DE PADUA DO CARMO ARNOUD**, bem como a advogada **Dra. IVINE SOARES DA SILVA**. Dada a palavra ao patrono judicial da parte requerente, se manifestou-se oralmente através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou o MM. Juiz a colher o depoimento do requerente **PAULO JOSE TRINDADE MELEM,** através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.009/95.

Depreende-se dos autos que, após sofrer um assalto na data de 27.01.2018, a única agência do banco réu localizada no Município de Monte Alegre fechou suas portas por aproximadamente uma semana. Após este período, a agência reabriu, entretanto, sem receber numerário, pelo que funcionou apenas com os valores provenientes da economia local por aproximadamente 60 (sessenta) dias.

A parte autora ajuizou a presente ação indenizatória, na qual alega que por ser servidor público, recebe seus vencimentos na agência do banco réu, que é a única do Município de Monte Alegre. Sustentou que em razão do fechamento da agência, não conseguiu sacar seus vencimentos e pagar suas contas, razão pela qual tiveram que se deslocar para as agências situadas em outros municípios ou efetuar

transferências para a conta de terceiros.

Defendeu que o réu condicionou a reabertura da agência ao cumprimento de várias exigências e que o banco réu voltou a operar apenas com os recursos movimentados pela população da cidade, os quais eram insuficientes para atender todos os cidadãos, por aproximadamente sessenta dias, o que causou diversos prejuízos.

O requerido, por sua vez, alegou que não cometeu nenhum ato ilícito passível de reparação e que foi vítima de um evento criminoso.

Inicialmente, registre-se que o requerido, na qualidade de prestador de serviços, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, conforme prevê a legislação consumerista. Vejamos:

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Dizer que sua responsabilidade é objetiva significa que independe de aferição de culpa, conforme prevê o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse contexto, para que seja afastada a responsabilidade do prestador de serviços, este deve comprovar a existência de uma das hipóteses excludentes previstas no § 3º do artigo supramencionado:

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na casuística, verifica-se que o réu limitou-se a alegar que não pode ser responsabilizado pelos danos suportados pelos consumidores em decorrência do fechamento da agência, uma vez que tal medida foi necessária para a reconstrução do local, que ficou seriamente danificado em razão do assalto.

Contudo, verifica-se que a agência do banco réu só voltou a funcionar normalmente em 02/04/2018, ou seja, mais de dois meses após o assalto. Com efeito, deveria o requerido ter demonstrado que os danos causados à agência impossibilitaram a retomada do seu funcionamento normal por este longo período de tempo, o que não ocorreu.

Conforme acima narrado, restou incontroverso que a agência ficou totalmente fechada do dia 28.01.2018 até o dia 02.02.2018 e, quando reabriu, funcionou precariamente por mais 60 (sessenta) dias.

Ainda que se considere que os danos causados à agência demandaram seu fechamento por aproximadamente uma semana, o requerido não apresentou qualquer justificativa plausível para o período em que o banco funcionou apenas com os recursos movimentados pela população da cidade.

Verifica-se que o próprio preposto do requerido, ouvido em juízo, afirmou que quando o banco reabriu, sua estrutura física já havia sido consertada, entretanto, por entender que tal medida não era suficiente para coibir outros assaltos, a agência voltou a operar sem numerário, o que continuou a causar prejuízos aos consumidores, já que a quantia de dinheiro disponibilizada era insuficiente para atender a população.

Nesse contexto, observa-se que a conduta do banco de optar por funcionar sem numerário, em razão da suposta inexistência de condições seguras de trabalho, acabou por punir seus consumidores, que não possuem qualquer responsabilidade pelo ocorrido, mas tiveram que arcar com as consequências da alegada falta de segurança.

Portanto, conclui-se que houve falha nos serviços prestados pelo banco réu, que, na casuística, não logrou êxito em comprovar a ocorrência de qualquer excludente capaz de afastar sua responsabilidade pelo ocorrido.

Quanto à existência de dano, observa-se que o autor é servidor público, o que evidente tornou impossível receberem seus vencimentos nesta cidade, bem como a necessidade de deslocamento para as agências localizadas em cidades vizinhas, pelo período de mais de dois meses, causaram-lhes aborrecimentos e prejuízos que ultrapassam a esfera do mero dissabor. Destaque-se que a opção de saques disponibilizada pelo requerido, em agência lotérica ou banco postal, se demonstrou precária e insuficiente, na medida em que os saques eram limitados e em valores baixos, o que de fato não atendida a necessidade dos consumidores.

Portanto, restaram evidenciados todos os elementos da responsabilidade civil, a saber: **(i)** conduta do banco (falha na prestação de serviço adequado); **(ii)** danos morais; **(iii)** nexo causal (impossibilidade de o autor receber seu salário em decorrência da ausência de numerário na agência do banco réu).

Definida a reponsabilidade de indenizar, necessário fixar o quantum indenizatório.

No tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, a doutrina esclarece que: [...] o dano que se prefere denominar extrapatrimonial consubstancia vulneração a direitos da personalidade e reclama fixação indenizatória que represente uma compensação à vítima, da mesma maneira que, simultaneamente, deve representar um desestímulo ao ofensor, ainda que, no caso concreto, se pondere o grau de culpabilidade do agente, se afinal não se arbitra o quantum indenizatório pela extensão de um prejuízo que não é materialmente mensurável. (PELUSO. Cezar. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 6ª ed. Barueri: Manole, 2012, p. 950).

Igualmente, a jurisprudência aponta que:

CIVIL. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. [...] Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido. (REsp 214.053/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2000, DJ 19/03/2001, p. 113)

Portanto, na fixação do quantum indenizatório, é necessário respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, bem como a gravidade e extensão do dano, a fim de evitar o enriquecimento indevido daquele que pleiteia a indenização.

Importante também acentuar que o valor arbitrado a título de indenização deve possuir tanto caráter compensatório como punitivo. Compensatório porque, ainda que não seja capaz de restabelecer o status

quo ante, pode proporcionar à parte certo conforto material no sentido de lhe minorar o sofrimento. Punitivo ou educativo porque a condenação objetiva coibir condutas semelhantes, desestimulando assim a repetição do dano.

No caso concreto, constata-se, primeiro, que o requerido, por se tratar de um renomado banco, possui boa saúde financeira. Ademais, seu grau de culpa é considerado alto, já que atribuiu aos seus consumidores a responsabilidade de arcar com as consequências da suposta ausência de condições seguras de trabalho.

Segundo, é incontestável que os aborrecimentos enfrentados pelos autores em decorrência da impossibilidade de movimentar seus salários depositados na agência do réu, que é a única da cidade, ultrapassam a esfera do mero dissabor. Contudo, não há qualquer prova nos autos de que o requerente tenha sofrido prejuízos maiores do que os já presumidos pela falha na prestação do serviço, como, por exemplo, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento decorrente da impossibilidade de pagamento de uma conta vencida. Apesar disso, não se ignora os transtornos decorrentes do deslocamento forçado para cidades vizinhas e isso tudo por mais de dois meses.

Nesse contexto, considerando as características do presente caso, entendo que deva ser fixado o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que se mostra suficiente e proporcional para ressarcir os ofendidos, bem como para punir a instituição financeira por sua conduta ilícita.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para o exato fim de CONDENAR o réu pagar a parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo índice INPC e juros de mora, sendo que o termo inicial da fluência dos juros de mora, configurada a relação contratual existente entre as partes, incide o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, segundo o qual os juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, devem fluir da citação.

Sem custas e honorários, pois incabíveis pelo rito do juizado especial no 1° grau de jurisdição. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800003-92.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ADEILTON FREITAS DA SILVA

ADVOGADO: Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL - OAB/PA nº. 10.628

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/PA nº 21.148-A

ADVOGADO: DR. JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB/PA nº 21.078-A

ADVOGADA: Dra. IVINE SOARES DA SILVA, OAB/PA: 26.359

PREPOSTO: ANTONIO DE PADUA DO CARMO ARNOUD

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (05.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09hr45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença do requerente **ADEILTON FREITAS DA SILVA**, devidamente acompanhada de seu patrono judicial, **Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL.** Presente o preposto da requerida, **Sr. ANTONIO DE PADUA DO CARMO ARNOUD**, bem como a advogada **Dra. IVINE SOARES DA SILVA**.

Dada a palavra ao patrono judicial da parte requerente, se manifestou-se oralmente através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou o MM. Juiz a colher o depoimento do requerente **ADEILTON FREITAS DA SILVA,** através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.009/95.

Depreende-se dos autos que, após sofrer um assalto na data de 27.01.2018, a única agência do banco réu localizada no Município de Monte Alegre fechou suas portas por aproximadamente uma semana. Após este período, a agência reabriu, entretanto, sem receber numerário, pelo que funcionou apenas com os valores provenientes da economia local por aproximadamente 60 (sessenta) dias.

A parte autora ajuizou a presente ação indenizatória, na qual alega que por ser servidor público, recebe seus vencimentos na agência do banco réu, que é a única do Município de Monte Alegre. Sustentou que em razão do fechamento da agência, não conseguiu sacar seus vencimentos e pagar suas contas, razão pela qual tiveram que se deslocar para as agências situadas em outros municípios ou efetuar transferências para a conta de terceiros.

Defendeu que o réu condicionou a reabertura da agência ao cumprimento de várias exigências e que o banco réu voltou a operar apenas com os recursos movimentados pela população da cidade, os quais eram insuficientes para atender todos os cidadãos, por aproximadamente sessenta dias, o que causou diversos prejuízos.

O requerido, por sua vez, alegou que não cometeu nenhum ato ilícito passível de reparação e que foi vítima de um evento criminoso.

Inicialmente, registre-se que o requerido, na qualidade de prestador de serviços, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, conforme prevê a legislação consumerista. Vejamos:

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Dizer que sua responsabilidade é objetiva significa que independe de aferição de culpa, conforme prevê o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse contexto, para que seja afastada a responsabilidade do prestador de serviços, este deve comprovar a existência de uma das hipóteses excludentes previstas no § 3º do artigo supramencionado:

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na casuística, verifica-se que o réu limitou-se a alegar que não pode ser responsabilizado pelos danos suportados pelos consumidores em decorrência do fechamento da agência, uma vez que tal medida foi necessária para a reconstrução do local, que ficou seriamente danificado em razão do assalto.

Contudo, verifica-se que a agência do banco réu só voltou a funcionar normalmente em 02/04/2018, ou seja, mais de dois meses após o assalto. Com efeito, deveria o requerido ter demonstrado que os danos causados à agência impossibilitaram a retomada do seu funcionamento normal por este longo período de tempo, o que não ocorreu.

Conforme acima narrado, restou incontroverso que a agência ficou totalmente fechada do dia 28.01.2018 até o dia 02.02.2018 e, quando reabriu, funcionou precariamente por mais 60 (sessenta) dias.

Ainda que se considere que os danos causados à agência demandaram seu fechamento por aproximadamente uma semana, o requerido não apresentou qualquer justificativa plausível para o período em que o banco funcionou apenas com os recursos movimentados pela população da cidade.

Verifica-se que o próprio preposto do requerido, ouvido em juízo, afirmou que quando o banco reabriu, sua estrutura física já havia sido consertada, entretanto, por entender que tal medida não era suficiente para coibir outros assaltos, a agência voltou a operar sem numerário, o que continuou a causar prejuízos aos consumidores, já que a quantia de dinheiro disponibilizada era insuficiente para atender a população.

Nesse contexto, observa-se que a conduta do banco de optar por funcionar sem numerário, em razão da suposta inexistência de condições seguras de trabalho, acabou por punir seus consumidores, que não possuem qualquer responsabilidade pelo ocorrido, mas tiveram que arcar com as consequências da alegada falta de segurança.

Portanto, conclui-se que houve falha nos serviços prestados pelo banco réu, que, na casuística, não logrou êxito em comprovar a ocorrência de qualquer excludente capaz de afastar sua responsabilidade pelo ocorrido.

Quanto à existência de dano, observa-se que o autor é servidor público, o que evidente tornou impossível receberem seus vencimentos nesta cidade, bem como a necessidade de deslocamento para as agências localizadas em cidades vizinhas, pelo período de mais de dois meses, causaram-lhes aborrecimentos e prejuízos que ultrapassam a esfera do mero dissabor. Destaque-se que a opção de saques disponibilizada pelo requerido, em agência lotérica ou banco postal, se demonstrou precária e insuficiente, na medida em que os saques eram limitados e em valores baixos, o que de fato não atendida a necessidade dos consumidores.

Portanto, restaram evidenciados todos os elementos da responsabilidade civil, a saber: **(i)** conduta do banco (falha na prestação de serviço adequado); **(ii)** danos morais; **(iii)** nexo causal (impossibilidade de o autor receber seu salário em decorrência da ausência de numerário na agência do banco réu).

Definida a reponsabilidade de indenizar, necessário fixar o quantum indenizatório.

No tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, a doutrina esclarece que: [...] o dano que se prefere denominar extrapatrimonial consubstancia vulneração a direitos da personalidade e reclama fixação indenizatória que represente uma compensação à vítima, da mesma maneira que, simultaneamente, deve representar um desestímulo ao ofensor, ainda que, no caso concreto, se pondere o grau de culpabilidade do agente, se afinal não se arbitra o quantum indenizatório pela extensão de um prejuízo que não é materialmente mensurável. (PELUSO. Cezar. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 6ª ed. Barueri: Manole, 2012, p. 950).

Igualmente, a jurisprudência aponta que:

CIVIL. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. [...] Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido. (REsp 214.053/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2000, DJ 19/03/2001, p. 113)

Portanto, na fixação do quantum indenizatório, é necessário respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, bem como a gravidade e extensão do dano, a fim de evitar o enriquecimento indevido daquele que pleiteia a indenização.

Importante também acentuar que o valor arbitrado a título de indenização deve possuir tanto caráter compensatório como punitivo. Compensatório porque, ainda que não seja capaz de restabelecer o status quo ante, pode proporcionar à parte certo conforto material no sentido de lhe minorar o sofrimento. Punitivo ou educativo porque a condenação objetiva coibir condutas semelhantes, desestimulando assim a repetição do dano.

No caso concreto, constata-se, primeiro, que o requerido, por se tratar de um renomado banco, possui boa saúde financeira. Ademais, seu grau de culpa é considerado alto, já que atribuiu aos seus consumidores a responsabilidade de arcar com as consequências da suposta ausência de condições seguras de trabalho.

Segundo, é incontestável que os aborrecimentos enfrentados pelos autores em decorrência da impossibilidade de movimentar seus salários depositados na agência do réu, que é a única da cidade, ultrapassam a esfera do mero dissabor. Contudo, não há qualquer prova nos autos de que o requerente tenha sofrido prejuízos maiores do que os já presumidos pela falha na prestação do serviço, como, por exemplo, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento decorrente da impossibilidade de pagamento de uma conta vencida. Apesar disso, não se ignora os transtornos decorrentes do deslocamento forçado para cidades vizinhas e isso tudo por mais de dois meses.

Nesse contexto, considerando as características do presente caso, entendo que deva ser fixado o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que se mostra suficiente e proporcional para ressarcir os ofendidos, bem como para punir a instituição financeira por sua conduta ilícita.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para o exato fim de CONDENAR o réu pagar a parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo índice INPC e juros de mora, sendo que o termo inicial da fluência dos juros de mora, configurada a relação contratual existente entre as partes, incide o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, segundo o qual os juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, devem fluir da citação.

Sem custas e honorários, pois incabíveis pelo rito do juizado especial no 1° grau de jurisdição. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800005-62.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: JOANA DARQUE DA SILVA BRANDAO

ADVOGADO: Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL - OAB/PA nº. 10.628

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA n.º 15.201-A

ADVOGADA: Dra. IVINE SOARES DA SILVA, OAB/PA: 26.359

PREPOSTO: ANTONIO DE PADUA DO CARMO ARNOUD

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (05.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença da requerente **JOANA DARQUE DA SILVA BRANDAO**, devidamente acompanhada de seu patrono judicial, **Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL.** Presente o preposto da requerida, **Sr. ANTONIO DE PADUA DO CARMO ARNOUD**, bem como a advogada **Dra. IVINE SOARES DA SILVA**. Dada a palavra ao patrono judicial da parte requerente, se manifestou-se oralmente através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **JOANA DARQUE DA SILVA BRANDAO,** através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.009/95.

Depreende-se dos autos que, após sofrer um assalto na data de 27.01.2018, a única agência do banco réu localizada no Município de Monte Alegre fechou suas portas por aproximadamente uma semana. Após este período, a agência reabriu, entretanto, sem receber numerário, pelo que funcionou apenas com os valores provenientes da economia local por aproximadamente 60 (sessenta) dias.

A parte autora ajuizou a presente ação indenizatória, na qual alega que por ser servidor público, recebe seus vencimentos na agência do banco réu, que é a única do Município de Monte Alegre. Sustentou que em razão do fechamento da agência, não conseguiu sacar seus vencimentos e pagar suas contas, razão pela qual tiveram que se deslocar para as agências situadas em outros municípios ou efetuar transferências para a conta de terceiros.

Defendeu que o réu condicionou a reabertura da agência ao cumprimento de várias exigências e que o banco réu voltou a operar apenas com os recursos movimentados pela população da cidade, os quais eram insuficientes para atender todos os cidadãos, por aproximadamente sessenta dias, o que causou diversos prejuízos.

O requerido, por sua vez, alegou que não cometeu nenhum ato ilícito passível de reparação e que foi vítima de um evento criminoso.

Inicialmente, registre-se que o requerido, na qualidade de prestador de serviços, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, conforme prevê a legislação consumerista. Vejamos:

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Dizer que sua responsabilidade é objetiva significa que independe de aferição de culpa, conforme prevê o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse contexto, para que seja afastada a responsabilidade do prestador de serviços, este deve comprovar a existência de uma das hipóteses excludentes previstas no § 3º do artigo supramencionado:

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na casuística, verifica-se que o réu limitou-se a alegar que não pode ser responsabilizado pelos danos suportados pelos consumidores em decorrência do fechamento da agência, uma vez que tal medida foi necessária para a reconstrução do local, que ficou seriamente danificado em razão do assalto.

Contudo, verifica-se que a agência do banco réu só voltou a funcionar normalmente em 02/04/2018, ou seja, mais de dois meses após o assalto. Com efeito, deveria o requerido ter demonstrado que os danos causados à agência impossibilitaram a retomada do seu funcionamento normal por este longo período de tempo, o que não ocorreu.

Conforme acima narrado, restou incontroverso que a agência ficou totalmente fechada do dia 28.01.2018 até o dia 02.02.2018 e, quando reabriu, funcionou precariamente por mais 60 (sessenta) dias.

Ainda que se considere que os danos causados à agência demandaram seu fechamento por aproximadamente uma semana, o requerido não apresentou qualquer justificativa plausível para o período em que o banco funcionou apenas com os recursos movimentados pela população da cidade.

Verifica-se que o próprio preposto do requerido, ouvido em juízo, afirmou que quando o banco reabriu, sua estrutura física já havia sido consertada, entretanto, por entender que tal medida não era suficiente para coibir outros assaltos, a agência voltou a operar sem numerário, o que continuou a causar prejuízos aos consumidores, já que a quantia de dinheiro disponibilizada era insuficiente para atender a população.

Nesse contexto, observa-se que a conduta do banco de optar por funcionar sem numerário, em razão da suposta inexistência de condições seguras de trabalho, acabou por punir seus consumidores, que não possuem qualquer responsabilidade pelo ocorrido, mas tiveram que arcar com as consequências da alegada falta de segurança.

Portanto, conclui-se que houve falha nos serviços prestados pelo banco réu, que, na casuística, não logrou êxito em comprovar a ocorrência de qualquer excludente capaz de afastar sua responsabilidade pelo ocorrido.

Quanto à existência de dano, observa-se que o autor é servidor público, o que evidente tornou impossível receberem seus vencimentos nesta cidade, bem como a necessidade de deslocamento para as agências localizadas em cidades vizinhas, pelo período de mais de dois meses, causaram-lhes aborrecimentos e prejuízos que ultrapassam a esfera do mero dissabor. Destaque-se que a opção de saques disponibilizada pelo requerido, em agência lotérica ou banco postal, se demonstrou precária e insuficiente, na medida em que os saques eram limitados e em valores baixos, o que de fato não atendida a necessidade dos consumidores.

Portanto, restaram evidenciados todos os elementos da responsabilidade civil, a saber: **(i)** conduta do

banco (falha na prestação de serviço adequado); **(ii)** danos morais; **(iii)** nexo causal (impossibilidade de o autor receber seu salário em decorrência da ausência de numerário na agência do banco réu).

Definida a reponsabilidade de indenizar, necessário fixar o quantum indenizatório.

No tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, a doutrina esclarece que: [...] o dano que se prefere denominar extrapatrimonial consubstancia vulneração a direitos da personalidade e reclama fixação indenizatória que represente uma compensação à vítima, da mesma maneira que, simultaneamente, deve representar um desestímulo ao ofensor, ainda que, no caso concreto, se pondere o grau de culpabilidade do agente, se afinal não se arbitra o quantum indenizatório pela extensão de um prejuízo que não é materialmente mensurável. (PELUSO. Cezar. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 6ª ed. Barueri: Manole, 2012, p. 950).

Igualmente, a jurisprudência aponta que:

CIVIL. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. [...] Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido. (REsp 214.053/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2000, DJ 19/03/2001, p. 113)

Portanto, na fixação do quantum indenizatório, é necessário respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, bem como a gravidade e extensão do dano, a fim de evitar o enriquecimento indevido daquele que pleiteia a indenização.

Importante também acentuar que o valor arbitrado a título de indenização deve possuir tanto caráter compensatório como punitivo. Compensatório porque, ainda que não seja capaz de restabelecer o status quo ante, pode proporcionar à parte certo conforto material no sentido de lhe minorar o sofrimento. Punitivo ou educativo porque a condenação objetiva coibir condutas semelhantes, desestimulando assim a repetição do dano.

No caso concreto, constata-se, primeiro, que o requerido, por se tratar de um renomado banco, possui boa saúde financeira. Ademais, seu grau de culpa é considerado alto, já que atribuiu aos seus consumidores a responsabilidade de arcar com as consequências da suposta ausência de condições seguras de trabalho.

Segundo, é incontestável que os aborrecimentos enfrentados pelos autores em decorrência da impossibilidade de movimentar seus salários depositados na agência do réu, que é a única da cidade, ultrapassam a esfera do mero dissabor. Contudo, não há qualquer prova nos autos de que o requerente tenha sofrido prejuízos maiores do que os já presumidos pela falha na prestação do serviço, como, por exemplo, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento decorrente da impossibilidade de pagamento de uma conta vencida. Apesar disso, não se ignora os transtornos decorrentes do deslocamento forçado para cidades vizinhas e isso tudo por mais de dois meses.

Nesse contexto, considerando as características do presente caso, entendo que deva ser fixado o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que se mostra suficiente e proporcional para ressarcir os ofendidos, bem como para punir a instituição financeira por sua conduta ilícita.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para o exato fim de CONDENAR o réu pagar a parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo índice INPC e juros de mora, sendo que o termo inicial da fluência dos juros de mora, configurada a relação contratual existente entre as partes, incide o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, segundo o qual os juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, devem fluir da citação.

Sem custas e honorários, pois incabíveis pelo rito do juizado especial no 1° grau de jurisdição. Nada mais

havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800006-47.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: JORDY BANDEIRA DA COSTA

ADVOGADO: Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL - OAB/PA nº. 10.628

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/PA nº 21.148-A

ADVOGADO: DR. JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB/PA nº 21.078-A

ADVOGADA: Dra. IVINE SOARES DA SILVA, OAB/PA: 26.359

PREPOSTO: ANTONIO DE PADUA DO CARMO ARNOUD

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (05.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10hr15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença do requerente **JORDY BANDEIRA DA COSTA**, devidamente acompanhada de seu patrono judicial, **Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL.** Presente o preposto da requerida, **Sr. ANTONIO DE PADUA DO CARMO ARNOUD**, bem como a advogada **Dra. IVINE SOARES DA SILVA**. Dada a palavra ao patrono judicial da parte requerente, se manifestou-se oralmente através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou o MM. Juiz a colher o depoimento do requerente **JORDY BANDEIRA DA COSTA,** através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.009/95.

Depreende-se dos autos que, após sofrer um assalto na data de 27.01.2018, a única agência do banco réu localizada no Município de Monte Alegre fechou suas portas por aproximadamente uma semana. Após este período, a agência reabriu, entretanto, sem receber numerário, pelo que funcionou apenas com os valores provenientes da economia local por aproximadamente 60 (sessenta) dias.

A parte autora ajuizou a presente ação indenizatória, na qual alega que por ser servidor público, recebe seus vencimentos na agência do banco réu, que é a única do Município de Monte Alegre. Sustentou que em razão do fechamento da agência, não conseguiu sacar seus vencimentos e pagar suas contas, razão pela qual tiveram que se deslocar para as agências situadas em outros municípios ou efetuar transferências para a conta de terceiros.

Defendeu que o réu condicionou a reabertura da agência ao cumprimento de várias exigências e que o banco réu voltou a operar apenas com os recursos movimentados pela população da cidade, os quais eram insuficientes para atender todos os cidadãos, por aproximadamente sessenta dias, o que causou diversos prejuízos.

O requerido, por sua vez, alegou que não cometeu nenhum ato ilícito passível de reparação e que foi vítima de um evento criminoso.

Inicialmente, registre-se que o requerido, na qualidade de prestador de serviços, responde objetivamente

pelos danos causados aos consumidores, conforme prevê a legislação consumerista. Vejamos:

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Dizer que sua responsabilidade é objetiva significa que independe de aferição de culpa, conforme prevê o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse contexto, para que seja afastada a responsabilidade do prestador de serviços, este deve comprovar a existência de uma das hipóteses excludentes previstas no § 3º do artigo supramencionado:

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na casuística, verifica-se que o réu limitou-se a alegar que não pode ser responsabilizado pelos danos suportados pelos consumidores em decorrência do fechamento da agência, uma vez que tal medida foi necessária para a reconstrução do local, que ficou seriamente danificado em razão do assalto.

Contudo, verifica-se que a agência do banco réu só voltou a funcionar normalmente em 02/04/2018, ou seja, mais de dois meses após o assalto. Com efeito, deveria o requerido ter demonstrado que os danos causados à agência impossibilitaram a retomada do seu funcionamento normal por este longo período de tempo, o que não ocorreu.

Conforme acima narrado, restou incontroverso que a agência ficou totalmente fechada do dia 28.01.2018 até o dia 02.02.2018 e, quando reabriu, funcionou precariamente por mais 60 (sessenta) dias.

Ainda que se considere que os danos causados à agência demandaram seu fechamento por aproximadamente uma semana, o requerido não apresentou qualquer justificativa plausível para o período em que o banco funcionou apenas com os recursos movimentados pela população da cidade.

Verifica-se que o próprio preposto do requerido, ouvido em juízo, afirmou que quando o banco reabriu, sua estrutura física já havia sido consertada, entretanto, por entender que tal medida não era suficiente para coibir outros assaltos, a agência voltou a operar sem numerário, o que continuou a causar prejuízos aos consumidores, já que a quantia de dinheiro disponibilizada era insuficiente para atender a população.

Nesse contexto, observa-se que a conduta do banco de optar por funcionar sem numerário, em razão da suposta inexistência de condições seguras de trabalho, acabou por punir seus consumidores, que não

possuem qualquer responsabilidade pelo ocorrido, mas tiveram que arcar com as consequências da alegada falta de segurança.

Portanto, conclui-se que houve falha nos serviços prestados pelo banco réu, que, na casuística, não logrou êxito em comprovar a ocorrência de qualquer excludente capaz de afastar sua responsabilidade pelo ocorrido.

Quanto à existência de dano, observa-se que o autor é servidor público, o que evidente tornou impossível receberem seus vencimentos nesta cidade, bem como a necessidade de deslocamento para as agências localizadas em cidades vizinhas, pelo período de mais de dois meses, causaram-lhes aborrecimentos e prejuízos que ultrapassam a esfera do mero dissabor. Destaque-se que a opção de saques disponibilizada pelo requerido, em agência lotérica ou banco postal, se demonstrou precária e insuficiente, na medida em que os saques eram limitados e em valores baixos, o que de fato não atendida a necessidade dos consumidores.

Portanto, restaram evidenciados todos os elementos da responsabilidade civil, a saber: **(i)** conduta do banco (falha na prestação de serviço adequado); **(ii)** danos morais; **(iii)** nexo causal (impossibilidade de o autor receber seu salário em decorrência da ausência de numerário na agência do banco réu).

Definida a reponsabilidade de indenizar, necessário fixar o quantum indenizatório.

No tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, a doutrina esclarece que: [...] o dano que se prefere denominar extrapatrimonial consubstancia vulneração a direitos da personalidade e reclama fixação indenizatória que represente uma compensação à vítima, da mesma maneira que, simultaneamente, deve representar um desestímulo ao ofensor, ainda que, no caso concreto, se pondere o grau de culpabilidade do agente, se afinal não se arbitra o quantum indenizatório pela extensão de um prejuízo que não é materialmente mensurável. (PELUSO. Cezar. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 6ª ed. Barueri: Manole, 2012, p. 950).

Igualmente, a jurisprudência aponta que:

CIVIL. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. [...] Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido. (REsp 214.053/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2000, DJ 19/03/2001, p. 113)

Portanto, na fixação do quantum indenizatório, é necessário respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, bem como a gravidade e extensão do dano, a fim de evitar o enriquecimento indevido daquele que pleiteia a indenização.

Importante também acentuar que o valor arbitrado a título de indenização deve possuir tanto caráter compensatório como punitivo. Compensatório porque, ainda que não seja capaz de restabelecer o status quo ante, pode proporcionar à parte certo conforto material no sentido de lhe minorar o sofrimento. Punitivo ou educativo porque a condenação objetiva coibir condutas semelhantes, desestimulando assim a repetição do dano.

No caso concreto, constata-se, primeiro, que o requerido, por se tratar de um renomado banco, possui boa saúde financeira. Ademais, seu grau de culpa é considerado alto, já que atribuiu aos seus consumidores a responsabilidade de arcar com as consequências da suposta ausência de condições seguras de trabalho.

Segundo, é incontestável que os aborrecimentos enfrentados pelos autores em decorrência da impossibilidade de movimentar seus salários depositados na agência do réu, que é a única da cidade, ultrapassam a esfera do mero dissabor. Contudo, não há qualquer prova nos autos de que o requerente

tenha sofrido prejuízos maiores do que os já presumidos pela falha na prestação do serviço, como, por exemplo, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento decorrente da impossibilidade de pagamento de uma conta vencida. Apesar disso, não se ignora os transtornos decorrentes do deslocamento forçado para cidades vizinhas e isso tudo por mais de dois meses.

Nesse contexto, considerando as características do presente caso, entendo que deva ser fixado o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que se mostra suficiente e proporcional para ressarcir os ofendidos, bem como para punir a instituição financeira por sua conduta ilícita.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para o exato fim de CONDENAR o réu pagar a parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo índice INPC e juros de mora, sendo que o termo inicial da fluência dos juros de mora, configurada a relação contratual existente entre as partes, incide o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, segundo o qual os juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, devem fluir da citação.

Sem custas e honorários, pois incabíveis pelo rito do juizado especial no 1° grau de jurisdição. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800007-32.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: JOAO DOS SANTOS JARDINA

ADVOGADO: Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL - OAB/PA nº. 10.628

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/PA nº 21.148-A

ADVOGADO: DR. JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB/PA nº 21.078-A

ADVOGADA: Dra. IVINE SOARES DA SILVA, OAB/PA: 26.359

PREPOSTO: ANTONIO DE PADUA DO CARMO ARNOUD

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (05.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença do requerente **JOAO DOS SANTOS JARDINA**, devidamente acompanhada de seu patrono judicial, **Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL.** Presente o preposto da requerida, **Sr. ANTONIO DE PADUA DO CARMO ARNOUD**, bem como a advogada **Dra. IVINE SOARES DA SILVA**. Dada a palavra ao patrono judicial da parte requerente, se manifestou-se oralmente através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou o MM. Juiz a colher o depoimento do requerente **JOAO DOS SANTOS JARDINA,** através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.009/95.

Depreende-se dos autos que, após sofrer um assalto na data de 27.01.2018, a única agência do banco réu localizada no Município de Monte Alegre fechou suas portas por aproximadamente uma semana. Após este período, a agência reabriu, entretanto, sem receber numerário, pelo que funcionou apenas com os valores provenientes da economia local por aproximadamente 60 (sessenta) dias.

A parte autora ajuizou a presente ação indenizatória, na qual alega que por ser servidor público, recebe seus vencimentos na agência do banco réu, que é a única do Município de Monte Alegre. Sustentou que em razão do fechamento da agência, não conseguiu sacar seus vencimentos e pagar suas contas, razão pela qual tiveram que se deslocar para as agências situadas em outros municípios ou efetuar transferências para a conta de terceiros.

Defendeu que o réu condicionou a reabertura da agência ao cumprimento de várias exigências e que o banco réu voltou a operar apenas com os recursos movimentados pela população da cidade, os quais eram insuficientes para atender todos os cidadãos, por aproximadamente sessenta dias, o que causou diversos prejuízos.

O requerido, por sua vez, alegou que não cometeu nenhum ato ilícito passível de reparação e que foi vítima de um evento criminoso.

Inicialmente, registre-se que o requerido, na qualidade de prestador de serviços, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, conforme prevê a legislação consumerista. Vejamos:

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Dizer que sua responsabilidade é objetiva significa que independe de aferição de culpa, conforme prevê o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse contexto, para que seja afastada a responsabilidade do prestador de serviços, este deve comprovar a existência de uma das hipóteses excludentes previstas no § 3º do artigo supramencionado:

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na casuística, verifica-se que o réu limitou-se a alegar que não pode ser responsabilizado pelos danos suportados pelos consumidores em decorrência do fechamento da agência, uma vez que tal medida foi necessária para a reconstrução do local, que ficou seriamente danificado em razão do assalto.

Contudo, verifica-se que a agência do banco réu só voltou a funcionar normalmente em 02/04/2018, ou seja, mais de dois meses após o assalto. Com efeito, deveria o requerido ter demonstrado que os danos causados à agência impossibilitaram a retomada do seu funcionamento normal por este longo período de tempo, o que não ocorreu.

Conforme acima narrado, restou incontroverso que a agência ficou totalmente fechada do dia 28.01.2018 até o dia 02.02.2018 e, quando reabriu, funcionou precariamente por mais 60 (sessenta) dias.

Ainda que se considere que os danos causados à agência demandaram seu fechamento por aproximadamente uma semana, o requerido não apresentou qualquer justificativa plausível para o período em que o banco funcionou apenas com os recursos movimentados pela população da cidade.

Verifica-se que o próprio preposto do requerido, ouvido em juízo, afirmou que quando o banco reabriu, sua estrutura física já havia sido consertada, entretanto, por entender que tal medida não era suficiente para coibir outros assaltos, a agência voltou a operar sem numerário, o que continuou a causar prejuízos aos consumidores, já que a quantia de dinheiro disponibilizada era insuficiente para atender a população.

Nesse contexto, observa-se que a conduta do banco de optar por funcionar sem numerário, em razão da suposta inexistência de condições seguras de trabalho, acabou por punir seus consumidores, que não possuem qualquer responsabilidade pelo ocorrido, mas tiveram que arcar com as consequências da alegada falta de segurança.

Portanto, conclui-se que houve falha nos serviços prestados pelo banco réu, que, na casuística, não logrou êxito em comprovar a ocorrência de qualquer excludente capaz de afastar sua responsabilidade pelo ocorrido.

Quanto à existência de dano, observa-se que o autor é servidor público, o que evidente tornou impossível receberem seus vencimentos nesta cidade, bem como a necessidade de deslocamento para as agências localizadas em cidades vizinhas, pelo período de mais de dois meses, causaram-lhes aborrecimentos e prejuízos que ultrapassam a esfera do mero dissabor. Destaque-se que a opção de saques disponibilizada pelo requerido, em agência lotérica ou banco postal, se demonstrou precária e insuficiente, na medida em que os saques eram limitados e em valores baixos, o que de fato não atendida a necessidade dos consumidores.

Portanto, restaram evidenciados todos os elementos da responsabilidade civil, a saber: **(i)** conduta do banco (falha na prestação de serviço adequado); **(ii)** danos morais; **(iii)** nexo causal (impossibilidade de o autor receber seu salário em decorrência da ausência de numerário na agência do banco réu).

Definida a reponsabilidade de indenizar, necessário fixar o quantum indenizatório.

No tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, a doutrina esclarece que: [...] o dano que se prefere denominar extrapatrimonial consubstancia vulneração a direitos da personalidade e reclama fixação indenizatória que represente uma compensação à vítima, da mesma maneira que, simultaneamente, deve representar um desestímulo ao ofensor, ainda que, no caso concreto, se pondere o grau de culpabilidade do agente, se afinal não se arbitra o quantum indenizatório pela extensão de um prejuízo que não é materialmente mensurável. (PELUSO. Cezar. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 6ª ed. Barueri: Manole, 2012, p. 950).

Igualmente, a jurisprudência aponta que:

CIVIL. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. [...] Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido. (REsp 214.053/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2000, DJ 19/03/2001, p. 113)

Portanto, na fixação do quantum indenizatório, é necessário respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, bem como a gravidade e extensão do dano, a fim de evitar o enriquecimento indevido daquele que pleiteia a indenização.

Importante também acentuar que o valor arbitrado a título de indenização deve possuir tanto caráter compensatório como punitivo. Compensatório porque, ainda que não seja capaz de restabelecer o status quo ante, pode proporcionar à parte certo conforto material no sentido de lhe minorar o sofrimento. Punitivo ou educativo porque a condenação objetiva coibir condutas semelhantes, desestimulando assim a repetição do dano.

No caso concreto, constata-se, primeiro, que o requerido, por se tratar de um renomado banco, possui boa saúde financeira. Ademais, seu grau de culpa é considerado alto, já que atribuiu aos seus consumidores a responsabilidade de arcar com as consequências da suposta ausência de condições seguras de trabalho.

Segundo, é incontestável que os aborrecimentos enfrentados pelos autores em decorrência da impossibilidade de movimentar seus salários depositados na agência do réu, que é a única da cidade, ultrapassam a esfera do mero dissabor. Contudo, não há qualquer prova nos autos de que o requerente tenha sofrido prejuízos maiores do que os já presumidos pela falha na prestação do serviço, como, por exemplo, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento decorrente da impossibilidade de pagamento de uma conta vencida. Apesar disso, não se ignora os transtornos decorrentes do deslocamento forçado para cidades vizinhas e isso tudo por mais de dois meses.

Nesse contexto, considerando as características do presente caso, entendo que deva ser fixado o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que se mostra suficiente e proporcional para ressarcir os ofendidos, bem como para punir a instituição financeira por sua conduta ilícita.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para o exato fim de CONDENAR o réu pagar a parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo índice INPC e juros de mora, sendo que o termo inicial da fluência dos juros de mora, configurada a relação contratual existente entre as partes, incide o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, segundo o qual os juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, devem fluir da citação.

Sem custas e honorários, pois incabíveis pelo rito do juizado especial no 1° grau de jurisdição. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800008-17.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ANTONIO RIBEIRO DE MEIRELES

ADVOGADO: Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL - OAB/PA nº. 10.628

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/PA nº 21.148-A

ADVOGADO: DR. JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB/PA nº 21.078-A

ADVOGADA: Dra. IVINE SOARES DA SILVA, OAB/PA: 26.359

PREPOSTO: ANTONIO DE PADUA DO CARMO ARNOUD

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (05.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10hr45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença do requerente **ANTONIO RIBEIRO DE MEIRELES**, devidamente acompanhada

de seu patrono judicial, **Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL.** Presente o preposto da requerida, **Sr. ANTONIO DE PADUA DO CARMO ARNOUD**, bem como a advogada **Dra. IVINE SOARES DA SILVA**. Dada a palavra ao patrono judicial da parte requerente, se manifestou-se oralmente através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou o MM. Juiz a colher o depoimento do requerente **ANTONIO RIBEIRO DE MEIRELES,** através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.009/95.

Depreende-se dos autos que, após sofrer um assalto na data de 27.01.2018, a única agência do banco réu localizada no Município de Monte Alegre fechou suas portas por aproximadamente uma semana. Após este período, a agência reabriu, entretanto, sem receber numerário, pelo que funcionou apenas com os valores provenientes da economia local por aproximadamente 60 (sessenta) dias.

A parte autora ajuizou a presente ação indenizatória, na qual alega que por ser servidor público, recebe seus vencimentos na agência do banco réu, que é a única do Município de Monte Alegre. Sustentou que em razão do fechamento da agência, não conseguiu sacar seus vencimentos e pagar suas contas, razão pela qual tiveram que se deslocar para as agências situadas em outros municípios ou efetuar transferências para a conta de terceiros.

Defendeu que o réu condicionou a reabertura da agência ao cumprimento de várias exigências e que o banco réu voltou a operar apenas com os recursos movimentados pela população da cidade, os quais eram insuficientes para atender todos os cidadãos, por aproximadamente sessenta dias, o que causou diversos prejuízos.

O requerido, por sua vez, alegou que não cometeu nenhum ato ilícito passível de reparação e que foi vítima de um evento criminoso.

Inicialmente, registre-se que o requerido, na qualidade de prestador de serviços, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, conforme prevê a legislação consumerista. Vejamos:

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Dizer que sua responsabilidade é objetiva significa que independe de aferição de culpa, conforme prevê o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse contexto, para que seja afastada a responsabilidade do prestador de serviços, este deve comprovar a existência de uma das hipóteses excludentes previstas no § 3º do artigo supramencionado:

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na casuística, verifica-se que o réu limitou-se a alegar que não pode ser responsabilizado pelos danos suportados pelos consumidores em decorrência do fechamento da agência, uma vez que tal medida foi necessária para a reconstrução do local, que ficou seriamente danificado em razão do assalto.

Contudo, verifica-se que a agência do banco réu só voltou a funcionar normalmente em 02/04/2018, ou seja, mais de dois meses após o assalto. Com efeito, deveria o requerido ter demonstrado que os danos causados à agência impossibilitaram a retomada do seu funcionamento normal por este longo período de tempo, o que não ocorreu.

Conforme acima narrado, restou incontroverso que a agência ficou totalmente fechada do dia 28.01.2018 até o dia 02.02.2018 e, quando reabriu, funcionou precariamente por mais 60 (sessenta) dias.

Ainda que se considere que os danos causados à agência demandaram seu fechamento por aproximadamente uma semana, o requerido não apresentou qualquer justificativa plausível para o período em que o banco funcionou apenas com os recursos movimentados pela população da cidade.

Verifica-se que o próprio preposto do requerido, ouvido em juízo, afirmou que quando o banco reabriu, sua estrutura física já havia sido consertada, entretanto, por entender que tal medida não era suficiente para coibir outros assaltos, a agência voltou a operar sem numerário, o que continuou a causar prejuízos aos consumidores, já que a quantia de dinheiro disponibilizada era insuficiente para atender a população.

Nesse contexto, observa-se que a conduta do banco de optar por funcionar sem numerário, em razão da suposta inexistência de condições seguras de trabalho, acabou por punir seus consumidores, que não possuem qualquer responsabilidade pelo ocorrido, mas tiveram que arcar com as consequências da alegada falta de segurança.

Portanto, conclui-se que houve falha nos serviços prestados pelo banco réu, que, na casuística, não logrou êxito em comprovar a ocorrência de qualquer excludente capaz de afastar sua responsabilidade pelo ocorrido.

Quanto à existência de dano, observa-se que o autor é servidor público, o que evidente tornou impossível receberem seus vencimentos nesta cidade, bem como a necessidade de deslocamento para as agências localizadas em cidades vizinhas, pelo período de mais de dois meses, causaram-lhes aborrecimentos e prejuízos que ultrapassam a esfera do mero dissabor. Destaque-se que a opção de saques disponibilizada pelo requerido, em agência lotérica ou banco postal, se demonstrou precária e insuficiente, na medida em que os saques eram limitados e em valores baixos, o que de fato não atendida a necessidade dos consumidores.

Portanto, restaram evidenciados todos os elementos da responsabilidade civil, a saber: **(i)** conduta do banco (falha na prestação de serviço adequado); **(ii)** danos morais; **(iii)** nexo causal (impossibilidade de o autor receber seu salário em decorrência da ausência de numerário na agência do banco réu).

Definida a reponsabilidade de indenizar, necessário fixar o quantum indenizatório.

No tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, a doutrina esclarece que: [...] o dano que se prefere denominar extrapatrimonial consubstancia vulneração a direitos da personalidade e reclama fixação indenizatória que represente uma compensação à vítima, da mesma maneira que, simultaneamente, deve representar um desestímulo ao ofensor, ainda que, no caso concreto, se pondere o grau de culpabilidade do agente, se afinal não se arbitra o quantum indenizatório pela extensão de um prejuízo que não é materialmente mensurável. (PELUSO. Cezar. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 6ª ed. Barueri: Manole, 2012, p. 950).

Igualmente, a jurisprudência aponta que:

CIVIL. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. [...] Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido. (REsp 214.053/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2000, DJ 19/03/2001, p. 113)

Portanto, na fixação do quantum indenizatório, é necessário respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, bem como a gravidade e extensão do dano, a fim de evitar o enriquecimento indevido daquele que pleiteia a indenização.

Importante também acentuar que o valor arbitrado a título de indenização deve possuir tanto caráter compensatório como punitivo. Compensatório porque, ainda que não seja capaz de restabelecer o status quo ante, pode proporcionar à parte certo conforto material no sentido de lhe minorar o sofrimento. Punitivo ou educativo porque a condenação objetiva coibir condutas semelhantes, desestimulando assim a repetição do dano.

No caso concreto, constata-se, primeiro, que o requerido, por se tratar de um renomado banco, possui boa saúde financeira. Ademais, seu grau de culpa é considerado alto, já que atribuiu aos seus consumidores a responsabilidade de arcar com as consequências da suposta ausência de condições seguras de trabalho.

Segundo, é incontestável que os aborrecimentos enfrentados pelos autores em decorrência da impossibilidade de movimentar seus salários depositados na agência do réu, que é a única da cidade, ultrapassam a esfera do mero dissabor. Contudo, não há qualquer prova nos autos de que o requerente tenha sofrido prejuízos maiores do que os já presumidos pela falha na prestação do serviço, como, por exemplo, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento decorrente da impossibilidade de pagamento de uma conta vencida. Apesar disso, não se ignora os transtornos decorrentes do deslocamento forçado para cidades vizinhas e isso tudo por mais de dois meses.

Nesse contexto, considerando as características do presente caso, entendo que deva ser fixado o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que se mostra suficiente e proporcional para ressarcir os ofendidos, bem como para punir a instituição financeira por sua conduta ilícita.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para o exato fim de CONDENAR o réu pagar a parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo índice INPC e juros de mora, sendo que o termo inicial da fluência dos juros de mora, configurada a relação contratual existente entre as partes, incide o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, segundo o qual os juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, devem fluir da citação.

Sem custas e honorários, pois incabíveis pelo rito do juizado especial no 1° grau de jurisdição. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800009-02.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: FELISBERTO ABREU DIAS FILHO

ADVOGADO: Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL - OAB/PA nº. 10.628

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA n.º 15.201-A

ADVOGADA: Dra. IVINE SOARES DA SILVA, OAB/PA: 26.359

PREPOSTO: ANTONIO DE PADUA DO CARMO ARNOUD

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (05.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença do requerente **FELISBERTO ABREU DIAS FILHO**, devidamente acompanhada de seu patrono judicial, **Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL.** Presente o preposto da requerida, **Sr. ANTONIO DE PADUA DO CARMO ARNOUD**, bem como a advogada **Dra. IVINE SOARES DA SILVA**. Dada a palavra ao patrono judicial da parte requerente, se manifestou-se oralmente através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou o MM. Juiz a colher o depoimento do requerente **FELISBERTO ABREU DIAS FILHO,** através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.009/95.

Depreende-se dos autos que, após sofrer um assalto na data de 27.01.2018, a única agência do banco réu localizada no Município de Monte Alegre fechou suas portas por aproximadamente uma semana. Após este período, a agência reabriu, entretanto, sem receber numerário, pelo que funcionou apenas com os valores provenientes da economia local por aproximadamente 60 (sessenta) dias.

A parte autora ajuizou a presente ação indenizatória, na qual alega que por ser servidor público, recebe seus vencimentos na agência do banco réu, que é a única do Município de Monte Alegre. Sustentou que em razão do fechamento da agência, não conseguiu sacar seus vencimentos e pagar suas contas, razão pela qual tiveram que se deslocar para as agências situadas em outros municípios ou efetuar transferências para a conta de terceiros.

Defendeu que o réu condicionou a reabertura da agência ao cumprimento de várias exigências e que o banco réu voltou a operar apenas com os recursos movimentados pela população da cidade, os quais eram insuficientes para atender todos os cidadãos, por aproximadamente sessenta dias, o que causou diversos prejuízos.

O requerido, por sua vez, alegou que não cometeu nenhum ato ilícito passível de reparação e que foi vítima de um evento criminoso.

Inicialmente, registre-se que o requerido, na qualidade de prestador de serviços, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, conforme prevê a legislação consumerista. Vejamos:

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Dizer que sua responsabilidade é objetiva significa que independe de aferição de culpa, conforme prevê o

artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse contexto, para que seja afastada a responsabilidade do prestador de serviços, este deve comprovar a existência de uma das hipóteses excludentes previstas no § 3º do artigo supramencionado:

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na casuística, verifica-se que o réu limitou-se a alegar que não pode ser responsabilizado pelos danos suportados pelos consumidores em decorrência do fechamento da agência, uma vez que tal medida foi necessária para a reconstrução do local, que ficou seriamente danificado em razão do assalto.

Contudo, verifica-se que a agência do banco réu só voltou a funcionar normalmente em 02/04/2018, ou seja, mais de dois meses após o assalto. Com efeito, deveria o requerido ter demonstrado que os danos causados à agência impossibilitaram a retomada do seu funcionamento normal por este longo período de tempo, o que não ocorreu.

Conforme acima narrado, restou incontroverso que a agência ficou totalmente fechada do dia 28.01.2018 até o dia 02.02.2018 e, quando reabriu, funcionou precariamente por mais 60 (sessenta) dias.

Ainda que se considere que os danos causados à agência demandaram seu fechamento por aproximadamente uma semana, o requerido não apresentou qualquer justificativa plausível para o período em que o banco funcionou apenas com os recursos movimentados pela população da cidade.

Verifica-se que o próprio preposto do requerido, ouvido em juízo, afirmou que quando o banco reabriu, sua estrutura física já havia sido consertada, entretanto, por entender que tal medida não era suficiente para coibir outros assaltos, a agência voltou a operar sem numerário, o que continuou a causar prejuízos aos consumidores, já que a quantia de dinheiro disponibilizada era insuficiente para atender a população.

Nesse contexto, observa-se que a conduta do banco de optar por funcionar sem numerário, em razão da suposta inexistência de condições seguras de trabalho, acabou por punir seus consumidores, que não possuem qualquer responsabilidade pelo ocorrido, mas tiveram que arcar com as consequências da alegada falta de segurança.

Portanto, conclui-se que houve falha nos serviços prestados pelo banco réu, que, na casuística, não logrou êxito em comprovar a ocorrência de qualquer excludente capaz de afastar sua responsabilidade pelo ocorrido.

Quanto à existência de dano, observa-se que o autor é servidor público, o que evidente tornou impossível receberem seus vencimentos nesta cidade, bem como a necessidade de deslocamento para as agências localizadas em cidades vizinhas, pelo período de mais de dois meses, causaram-lhes aborrecimentos e prejuízos que ultrapassam a esfera do mero dissabor. Destaque-se que a opção de saques disponibilizada pelo requerido, em agência lotérica ou banco postal, se demonstrou precária e insuficiente, na medida em que os saques eram limitados e em valores baixos, o que de fato não atendida a necessidade dos consumidores.

Portanto, restaram evidenciados todos os elementos da responsabilidade civil, a saber: **(i)** conduta do banco (falha na prestação de serviço adequado); **(ii)** danos morais; **(iii)** nexo causal (impossibilidade de o autor receber seu salário em decorrência da ausência de numerário na agência do banco réu).

Definida a reponsabilidade de indenizar, necessário fixar o quantum indenizatório.

No tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, a doutrina esclarece que: [...] o dano que se prefere denominar extrapatrimonial consubstancia vulneração a direitos da personalidade e reclama fixação indenizatória que represente uma compensação à vítima, da mesma maneira que, simultaneamente, deve representar um desestímulo ao ofensor, ainda que, no caso concreto, se pondere o grau de culpabilidade do agente, se afinal não se arbitra o quantum indenizatório pela extensão de um prejuízo que não é materialmente mensurável. (PELUSO. Cezar. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 6ª ed. Barueri: Manole, 2012, p. 950).

Igualmente, a jurisprudência aponta que:

CIVIL. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. [...] Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido. (REsp 214.053/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2000, DJ 19/03/2001, p. 113)

Portanto, na fixação do quantum indenizatório, é necessário respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, bem como a gravidade e extensão do dano, a fim de evitar o enriquecimento indevido daquele que pleiteia a indenização.

Importante também acentuar que o valor arbitrado a título de indenização deve possuir tanto caráter compensatório como punitivo. Compensatório porque, ainda que não seja capaz de restabelecer o status quo ante, pode proporcionar à parte certo conforto material no sentido de lhe minorar o sofrimento. Punitivo ou educativo porque a condenação objetiva coibir condutas semelhantes, desestimulando assim a repetição do dano.

No caso concreto, constata-se, primeiro, que o requerido, por se tratar de um renomado banco, possui boa saúde financeira. Ademais, seu grau de culpa é considerado alto, já que atribuiu aos seus consumidores a responsabilidade de arcar com as consequências da suposta ausência de condições seguras de trabalho.

Segundo, é incontestável que os aborrecimentos enfrentados pelos autores em decorrência da impossibilidade de movimentar seus salários depositados na agência do réu, que é a única da cidade, ultrapassam a esfera do mero dissabor. Contudo, não há qualquer prova nos autos de que o requerente tenha sofrido prejuízos maiores do que os já presumidos pela falha na prestação do serviço, como, por exemplo, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento decorrente da impossibilidade de pagamento de uma conta vencida. Apesar disso, não se ignora os transtornos decorrentes do deslocamento forçado para cidades vizinhas e isso tudo por mais de dois meses.

Nesse contexto, considerando as características do presente caso, entendo que deva ser fixado o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que se mostra suficiente e proporcional para ressarcir os ofendidos, bem como para punir a instituição financeira por sua conduta ilícita.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para o exato fim de CONDENAR o réu pagar a parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo índice INPC e juros de mora, sendo que o termo inicial da fluência dos juros de mora, configurada a relação contratual existente entre as partes, incide o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, segundo o qual os juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, devem fluir da citação.

Sem custas e honorários, pois incabíveis pelo rito do juizado especial no 1° grau de jurisdição. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800010-84.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: IRALDO ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL - OAB/PA nº. 10.628

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/PA nº 21.148-A

ADVOGADO: DR. JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB/PA nº 21.078-A

ADVOGADA: Dra. IVINE SOARES DA SILVA, OAB/PA: 26.359

PREPOSTO: ANTONIO DE PADUA DO CARMO ARNOUD

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (05.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11hr15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença do requerente **IRALDO ARAUJO DOS SANTOS**, devidamente acompanhada de seu patrono judicial, **Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL.** Presente o preposto da requerida, **Sr. ANTONIO DE PADUA DO CARMO ARNOUD**, bem como a advogada **Dra. IVINE SOARES DA SILVA**. Dada a palavra ao patrono judicial da parte requerente, se manifestou-se oralmente através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou o MM. Juiz a colher o depoimento do requerente **IRALDO ARAUJO DOS SANTOS,** através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.009/95.

Depreende-se dos autos que, após sofrer um assalto na data de 27.01.2018, a única agência do banco réu localizada no Município de Monte Alegre fechou suas portas por aproximadamente uma semana. Após este período, a agência reabriu, entretanto, sem receber numerário, pelo que funcionou apenas com os valores provenientes da economia local por aproximadamente 60 (sessenta) dias.

A parte autora ajuizou a presente ação indenizatória, na qual alega que por ser servidor público, recebe seus vencimentos na agência do banco réu, que é a única do Município de Monte Alegre. Sustentou que em razão do fechamento da agência, não conseguiu sacar seus vencimentos e pagar suas contas, razão pela qual tiveram que se deslocar para as agências situadas em outros municípios ou efetuar transferências para a conta de terceiros.

Defendeu que o réu condicionou a reabertura da agência ao cumprimento de várias exigências e que o banco réu voltou a operar apenas com os recursos movimentados pela população da cidade, os quais eram insuficientes para atender todos os cidadãos, por aproximadamente sessenta dias, o que causou diversos prejuízos.

O requerido, por sua vez, alegou que não cometeu nenhum ato ilícito passível de reparação e que foi

vítima de um evento criminoso.

Inicialmente, registre-se que o requerido, na qualidade de prestador de serviços, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, conforme prevê a legislação consumerista. Vejamos:

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Dizer que sua responsabilidade é objetiva significa que independe de aferição de culpa, conforme prevê o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse contexto, para que seja afastada a responsabilidade do prestador de serviços, este deve comprovar a existência de uma das hipóteses excludentes previstas no § 3º do artigo supramencionado:

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na casuística, verifica-se que o réu limitou-se a alegar que não pode ser responsabilizado pelos danos suportados pelos consumidores em decorrência do fechamento da agência, uma vez que tal medida foi necessária para a reconstrução do local, que ficou seriamente danificado em razão do assalto.

Contudo, verifica-se que a agência do banco réu só voltou a funcionar normalmente em 02/04/2018, ou seja, mais de dois meses após o assalto. Com efeito, deveria o requerido ter demonstrado que os danos causados à agência impossibilitaram a retomada do seu funcionamento normal por este longo período de tempo, o que não ocorreu.

Conforme acima narrado, restou incontroverso que a agência ficou totalmente fechada do dia 28.01.2018 até o dia 02.02.2018 e, quando reabriu, funcionou precariamente por mais 60 (sessenta) dias.

Ainda que se considere que os danos causados à agência demandaram seu fechamento por aproximadamente uma semana, o requerido não apresentou qualquer justificativa plausível para o período em que o banco funcionou apenas com os recursos movimentados pela população da cidade.

Verifica-se que o próprio preposto do requerido, ouvido em juízo, afirmou que quando o banco reabriu, sua estrutura física já havia sido consertada, entretanto, por entender que tal medida não era suficiente para coibir outros assaltos, a agência voltou a operar sem numerário, o que continuou a causar prejuízos aos consumidores, já que a quantia de dinheiro disponibilizada era insuficiente para atender a população.

Nesse contexto, observa-se que a conduta do banco de optar por funcionar sem numerário, em razão da suposta inexistência de condições seguras de trabalho, acabou por punir seus consumidores, que não possuem qualquer responsabilidade pelo ocorrido, mas tiveram que arcar com as consequências da alegada falta de segurança.

Portanto, conclui-se que houve falha nos serviços prestados pelo banco réu, que, na casuística, não logrou êxito em comprovar a ocorrência de qualquer excludente capaz de afastar sua responsabilidade pelo ocorrido.

Quanto à existência de dano, observa-se que o autor é servidor público, o que evidente tornou impossível receberem seus vencimentos nesta cidade, bem como a necessidade de deslocamento para as agências localizadas em cidades vizinhas, pelo período de mais de dois meses, causaram-lhes aborrecimentos e prejuízos que ultrapassam a esfera do mero dissabor. Destaque-se que a opção de saques disponibilizada pelo requerido, em agência lotérica ou banco postal, se demonstrou precária e insuficiente, na medida em que os saques eram limitados e em valores baixos, o que de fato não atendida a necessidade dos consumidores.

Portanto, restaram evidenciados todos os elementos da responsabilidade civil, a saber: **(i)** conduta do banco (falha na prestação de serviço adequado); **(ii)** danos morais; **(iii)** nexo causal (impossibilidade de o autor receber seu salário em decorrência da ausência de numerário na agência do banco réu).

Definida a reponsabilidade de indenizar, necessário fixar o quantum indenizatório.

No tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, a doutrina esclarece que: [...] o dano que se prefere denominar extrapatrimonial consubstancia vulneração a direitos da personalidade e reclama fixação indenizatória que represente uma compensação à vítima, da mesma maneira que, simultaneamente, deve representar um desestímulo ao ofensor, ainda que, no caso concreto, se pondere o grau de culpabilidade do agente, se afinal não se arbitra o quantum indenizatório pela extensão de um prejuízo que não é materialmente mensurável. (PELUSO. Cezar. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 6ª ed. Barueri: Manole, 2012, p. 950).

Igualmente, a jurisprudência aponta que:

CIVIL. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. [...] Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido. (REsp 214.053/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2000, DJ 19/03/2001, p. 113)

Portanto, na fixação do quantum indenizatório, é necessário respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, bem como a gravidade e extensão do dano, a fim de evitar o enriquecimento indevido daquele que pleiteia a indenização.

Importante também acentuar que o valor arbitrado a título de indenização deve possuir tanto caráter compensatório como punitivo. Compensatório porque, ainda que não seja capaz de restabelecer o status quo ante, pode proporcionar à parte certo conforto material no sentido de lhe minorar o sofrimento. Punitivo ou educativo porque a condenação objetiva coibir condutas semelhantes, desestimulando assim a repetição do dano.

No caso concreto, constata-se, primeiro, que o requerido, por se tratar de um renomado banco, possui boa saúde financeira. Ademais, seu grau de culpa é considerado alto, já que atribuiu aos seus consumidores a responsabilidade de arcar com as consequências da suposta ausência de condições seguras de trabalho.

Segundo, é incontestável que os aborrecimentos enfrentados pelos autores em decorrência da

impossibilidade de movimentar seus salários depositados na agência do réu, que é a única da cidade, ultrapassam a esfera do mero dissabor. Contudo, não há qualquer prova nos autos de que o requerente tenha sofrido prejuízos maiores do que os já presumidos pela falha na prestação do serviço, como, por exemplo, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento decorrente da impossibilidade de pagamento de uma conta vencida. Apesar disso, não se ignora os transtornos decorrentes do deslocamento forçado para cidades vizinhas e isso tudo por mais de dois meses.

Nesse contexto, considerando as características do presente caso, entendo que deva ser fixado o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que se mostra suficiente e proporcional para ressarcir os ofendidos, bem como para punir a instituição financeira por sua conduta ilícita.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para o exato fim de CONDENAR o réu pagar a parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo índice INPC e juros de mora, sendo que o termo inicial da fluência dos juros de mora, configurada a relação contratual existente entre as partes, incide o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, segundo o qual os juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, devem fluir da citação.

Sem custas e honorários, pois incabíveis pelo rito do juizado especial no 1° grau de jurisdição. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800011-69.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ODILENE DUARTE DIAS

ADVOGADO: Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL - OAB/PA nº. 10.628

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/PA nº 21.148-A

ADVOGADO: DR. JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB/PA nº 21.078-A

ADVOGADA: Dra. IVINE SOARES DA SILVA, OAB/PA: 26.359

PREPOSTO: ANTONIO DE PADUA DO CARMO ARNOUD

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (05.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença da requerente **ODILENE DUARTE DIAS**, devidamente acompanhada de seu patrono judicial, **Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL.** Presente o preposto da requerida, **Sr. ANTONIO DE PADUA DO CARMO ARNOUD**, bem como a advogada **Dra. IVINE SOARES DA SILVA**. Dada a palavra ao patrono judicial da parte requerente, se manifestou-se oralmente através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **ODILENE DUARTE DIAS,** através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.009/95.

Depreende-se dos autos que, após sofrer um assalto na data de 27.01.2018, a única agência do banco réu localizada no Município de Monte Alegre fechou suas portas por aproximadamente uma semana. Após este período, a agência reabriu, entretanto, sem receber numerário, pelo que funcionou apenas com os valores provenientes da economia local por aproximadamente 60 (sessenta) dias.

A parte autora ajuizou a presente ação indenizatória, na qual alega que por ser servidor público, recebe seus vencimentos na agência do banco réu, que é a única do Município de Monte Alegre. Sustentou que em razão do fechamento da agência, não conseguiu sacar seus vencimentos e pagar suas contas, razão pela qual tiveram que se deslocar para as agências situadas em outros municípios ou efetuar transferências para a conta de terceiros.

Defendeu que o réu condicionou a reabertura da agência ao cumprimento de várias exigências e que o banco réu voltou a operar apenas com os recursos movimentados pela população da cidade, os quais eram insuficientes para atender todos os cidadãos, por aproximadamente sessenta dias, o que causou diversos prejuízos.

O requerido, por sua vez, alegou que não cometeu nenhum ato ilícito passível de reparação e que foi vítima de um evento criminoso.

Inicialmente, registre-se que o requerido, na qualidade de prestador de serviços, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, conforme prevê a legislação consumerista. Vejamos:

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Dizer que sua responsabilidade é objetiva significa que independe de aferição de culpa, conforme prevê o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse contexto, para que seja afastada a responsabilidade do prestador de serviços, este deve comprovar a existência de uma das hipóteses excludentes previstas no § 3º do artigo supramencionado:

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na casuística, verifica-se que o réu limitou-se a alegar que não pode ser responsabilizado pelos danos suportados pelos consumidores em decorrência do fechamento da agência, uma vez que tal medida foi necessária para a reconstrução do local, que ficou seriamente danificado em razão do assalto.

Contudo, verifica-se que a agência do banco réu só voltou a funcionar normalmente em 02/04/2018, ou seja, mais de dois meses após o assalto. Com efeito, deveria o requerido ter demonstrado que os danos causados à agência impossibilitaram a retomada do seu funcionamento normal por este longo período de tempo, o que não ocorreu.

Conforme acima narrado, restou incontroverso que a agência ficou totalmente fechada do dia 28.01.2018 até o dia 02.02.2018 e, quando reabriu, funcionou precariamente por mais 60 (sessenta) dias.

Ainda que se considere que os danos causados à agência demandaram seu fechamento por aproximadamente uma semana, o requerido não apresentou qualquer justificativa plausível para o período em que o banco funcionou apenas com os recursos movimentados pela população da cidade.

Verifica-se que o próprio preposto do requerido, ouvido em juízo, afirmou que quando o banco reabriu, sua estrutura física já havia sido consertada, entretanto, por entender que tal medida não era suficiente para coibir outros assaltos, a agência voltou a operar sem numerário, o que continuou a causar prejuízos aos consumidores, já que a quantia de dinheiro disponibilizada era insuficiente para atender a população.

Nesse contexto, observa-se que a conduta do banco de optar por funcionar sem numerário, em razão da suposta inexistência de condições seguras de trabalho, acabou por punir seus consumidores, que não possuem qualquer responsabilidade pelo ocorrido, mas tiveram que arcar com as consequências da alegada falta de segurança.

Portanto, conclui-se que houve falha nos serviços prestados pelo banco réu, que, na casuística, não logrou êxito em comprovar a ocorrência de qualquer excludente capaz de afastar sua responsabilidade pelo ocorrido.

Quanto à existência de dano, observa-se que o autor é servidor público, o que evidente tornou impossível receberem seus vencimentos nesta cidade, bem como a necessidade de deslocamento para as agências localizadas em cidades vizinhas, pelo período de mais de dois meses, causaram-lhes aborrecimentos e prejuízos que ultrapassam a esfera do mero dissabor. Destaque-se que a opção de saques disponibilizada pelo requerido, em agência lotérica ou banco postal, se demonstrou precária e insuficiente, na medida em que os saques eram limitados e em valores baixos, o que de fato não atendida a necessidade dos consumidores.

Portanto, restaram evidenciados todos os elementos da responsabilidade civil, a saber: **(i)** conduta do banco (falha na prestação de serviço adequado); **(ii)** danos morais; **(iii)** nexo causal (impossibilidade de o autor receber seu salário em decorrência da ausência de numerário na agência do banco réu).

Definida a reponsabilidade de indenizar, necessário fixar o quantum indenizatório.

No tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, a doutrina esclarece que: [...] o dano que se prefere denominar extrapatrimonial consubstancia vulneração a direitos da personalidade e reclama fixação indenizatória que represente uma compensação à vítima, da mesma maneira que, simultaneamente, deve representar um desestímulo ao ofensor, ainda que, no caso concreto, se pondere o grau de culpabilidade do agente, se afinal não se arbitra o quantum indenizatório pela extensão de um prejuízo que não é materialmente mensurável. (PELUSO. Cezar. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 6ª ed. Barueri: Manole, 2012, p. 950).

Igualmente, a jurisprudência aponta que:

CIVIL. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. [...] Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido. (REsp 214.053/SP, Rel.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2000, DJ 19/03/2001, p. 113)

Portanto, na fixação do quantum indenizatório, é necessário respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, bem como a gravidade e extensão do dano, a fim de evitar o enriquecimento indevido daquele que pleiteia a indenização.

Importante também acentuar que o valor arbitrado a título de indenização deve possuir tanto caráter compensatório como punitivo. Compensatório porque, ainda que não seja capaz de restabelecer o status quo ante, pode proporcionar à parte certo conforto material no sentido de lhe minorar o sofrimento. Punitivo ou educativo porque a condenação objetiva coibir condutas semelhantes, desestimulando assim a repetição do dano.

No caso concreto, constata-se, primeiro, que o requerido, por se tratar de um renomado banco, possui boa saúde financeira. Ademais, seu grau de culpa é considerado alto, já que atribuiu aos seus consumidores a responsabilidade de arcar com as consequências da suposta ausência de condições seguras de trabalho.

Segundo, é incontestável que os aborrecimentos enfrentados pelos autores em decorrência da impossibilidade de movimentar seus salários depositados na agência do réu, que é a única da cidade, ultrapassam a esfera do mero dissabor. Contudo, não há qualquer prova nos autos de que o requerente tenha sofrido prejuízos maiores do que os já presumidos pela falha na prestação do serviço, como, por exemplo, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento decorrente da impossibilidade de pagamento de uma conta vencida. Apesar disso, não se ignora os transtornos decorrentes do deslocamento forçado para cidades vizinhas e isso tudo por mais de dois meses.

Nesse contexto, considerando as características do presente caso, entendo que deva ser fixado o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que se mostra suficiente e proporcional para ressarcir os ofendidos, bem como para punir a instituição financeira por sua conduta ilícita.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para o exato fim de CONDENAR o réu pagar a parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo índice INPC e juros de mora, sendo que o termo inicial da fluência dos juros de mora, configurada a relação contratual existente entre as partes, incide o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, segundo o qual os juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, devem fluir da citação.

Sem custas e honorários, pois incabíveis pelo rito do juizado especial no 1° grau de jurisdição. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800012-54.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: AMARILDO DE ASSUNCAO BESSA

ADVOGADO: Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL - OAB/PA nº. 10.628

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA n.º 15.201-A

ADVOGADA: Dra. IVINE SOARES DA SILVA, OAB/PA: 26.359

PREPOSTO: ANTONIO DE PADUA DO CARMO ARNOUD

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (05.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11hr45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença do requerente **AMARILDO DE ASSUNCAO BESSA**, devidamente acompanhada de seu patrono judicial, **Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL.** Presente o preposto da requerida, **Sr. ANTONIO DE PADUA DO CARMO ARNOUD**, bem como a advogada **Dra. IVINE SOARES DA SILVA**. Dada a palavra ao patrono judicial da parte requerente, se manifestou-se oralmente através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou o MM. Juiz a colher o depoimento do requerente **AMARILDO DE ASSUNCAO BESSA,** através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.009/95.

Depreende-se dos autos que, após sofrer um assalto na data de 27.01.2018, a única agência do banco réu localizada no Município de Monte Alegre fechou suas portas por aproximadamente uma semana. Após este período, a agência reabriu, entretanto, sem receber numerário, pelo que funcionou apenas com os valores provenientes da economia local por aproximadamente 60 (sessenta) dias.

A parte autora ajuizou a presente ação indenizatória, na qual alega que por ser servidor público, recebe seus vencimentos na agência do banco réu, que é a única do Município de Monte Alegre. Sustentou que em razão do fechamento da agência, não conseguiu sacar seus vencimentos e pagar suas contas, razão pela qual tiveram que se deslocar para as agências situadas em outros municípios ou efetuar transferências para a conta de terceiros.

Defendeu que o réu condicionou a reabertura da agência ao cumprimento de várias exigências e que o banco réu voltou a operar apenas com os recursos movimentados pela população da cidade, os quais eram insuficientes para atender todos os cidadãos, por aproximadamente sessenta dias, o que causou diversos prejuízos.

O requerido, por sua vez, alegou que não cometeu nenhum ato ilícito passível de reparação e que foi vítima de um evento criminoso.

Inicialmente, registre-se que o requerido, na qualidade de prestador de serviços, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, conforme prevê a legislação consumerista. Vejamos:

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Dizer que sua responsabilidade é objetiva significa que independe de aferição de culpa, conforme prevê o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse contexto, para que seja afastada a responsabilidade do prestador de serviços, este deve comprovar a existência de uma das hipóteses excludentes previstas no § 3º do artigo supramencionado:

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na casuística, verifica-se que o réu limitou-se a alegar que não pode ser responsabilizado pelos danos suportados pelos consumidores em decorrência do fechamento da agência, uma vez que tal medida foi necessária para a reconstrução do local, que ficou seriamente danificado em razão do assalto.

Contudo, verifica-se que a agência do banco réu só voltou a funcionar normalmente em 02/04/2018, ou seja, mais de dois meses após o assalto. Com efeito, deveria o requerido ter demonstrado que os danos causados à agência impossibilitaram a retomada do seu funcionamento normal por este longo período de tempo, o que não ocorreu.

Conforme acima narrado, restou incontroverso que a agência ficou totalmente fechada do dia 28.01.2018 até o dia 02.02.2018 e, quando reabriu, funcionou precariamente por mais 60 (sessenta) dias.

Ainda que se considere que os danos causados à agência demandaram seu fechamento por aproximadamente uma semana, o requerido não apresentou qualquer justificativa plausível para o período em que o banco funcionou apenas com os recursos movimentados pela população da cidade.

Verifica-se que o próprio preposto do requerido, ouvido em juízo, afirmou que quando o banco reabriu, sua estrutura física já havia sido consertada, entretanto, por entender que tal medida não era suficiente para coibir outros assaltos, a agência voltou a operar sem numerário, o que continuou a causar prejuízos aos consumidores, já que a quantia de dinheiro disponibilizada era insuficiente para atender a população.

Nesse contexto, observa-se que a conduta do banco de optar por funcionar sem numerário, em razão da suposta inexistência de condições seguras de trabalho, acabou por punir seus consumidores, que não possuem qualquer responsabilidade pelo ocorrido, mas tiveram que arcar com as consequências da alegada falta de segurança.

Portanto, conclui-se que houve falha nos serviços prestados pelo banco réu, que, na casuística, não logrou êxito em comprovar a ocorrência de qualquer excludente capaz de afastar sua responsabilidade pelo ocorrido.

Quanto à existência de dano, observa-se que o autor é servidor público, o que evidente tornou impossível receberem seus vencimentos nesta cidade, bem como a necessidade de deslocamento para as agências localizadas em cidades vizinhas, pelo período de mais de dois meses, causaram-lhes aborrecimentos e prejuízos que ultrapassam a esfera do mero dissabor. Destaque-se que a opção de saques disponibilizada pelo requerido, em agência lotérica ou banco postal, se demonstrou precária e insuficiente, na medida em que os saques eram limitados e em valores baixos, o que de fato não atendida a necessidade dos consumidores.

Portanto, restaram evidenciados todos os elementos da responsabilidade civil, a saber: **(i)** conduta do banco (falha na prestação de serviço adequado); **(ii)** danos morais; **(iii)** nexo causal (impossibilidade de o autor receber seu salário em decorrência da ausência de numerário na agência do banco réu).

Definida a reponsabilidade de indenizar, necessário fixar o quantum indenizatório.

No tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, a doutrina esclarece que: [...] o dano que se prefere denominar extrapatrimonial consubstancia vulneração a direitos da personalidade e reclama fixação indenizatória que represente uma compensação à vítima, da mesma maneira que, simultaneamente, deve representar um desestímulo ao ofensor, ainda que, no caso concreto, se pondere o grau de culpabilidade do agente, se afinal não se arbitra o quantum indenizatório pela extensão de um prejuízo que não é materialmente mensurável. (PELUSO. Cezar. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 6ª ed. Barueri: Manole, 2012, p. 950).

Igualmente, a jurisprudência aponta que:

CIVIL. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. [...] Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido. (REsp 214.053/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2000, DJ 19/03/2001, p. 113)

Portanto, na fixação do quantum indenizatório, é necessário respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, bem como a gravidade e extensão do dano, a fim de evitar o enriquecimento indevido daquele que pleiteia a indenização.

Importante também acentuar que o valor arbitrado a título de indenização deve possuir tanto caráter compensatório como punitivo. Compensatório porque, ainda que não seja capaz de restabelecer o status quo ante, pode proporcionar à parte certo conforto material no sentido de lhe minorar o sofrimento. Punitivo ou educativo porque a condenação objetiva coibir condutas semelhantes, desestimulando assim a repetição do dano.

No caso concreto, constata-se, primeiro, que o requerido, por se tratar de um renomado banco, possui boa saúde financeira. Ademais, seu grau de culpa é considerado alto, já que atribuiu aos seus consumidores a responsabilidade de arcar com as consequências da suposta ausência de condições seguras de trabalho.

Segundo, é incontestável que os aborrecimentos enfrentados pelos autores em decorrência da impossibilidade de movimentar seus salários depositados na agência do réu, que é a única da cidade, ultrapassam a esfera do mero dissabor. Contudo, não há qualquer prova nos autos de que o requerente tenha sofrido prejuízos maiores do que os já presumidos pela falha na prestação do serviço, como, por exemplo, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento decorrente da impossibilidade de pagamento de uma conta vencida. Apesar disso, não se ignora os transtornos decorrentes do deslocamento forçado para cidades vizinhas e isso tudo por mais de dois meses.

Nesse contexto, considerando as características do presente caso, entendo que deva ser fixado o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que se mostra suficiente e proporcional para ressarcir os ofendidos, bem como para punir a instituição financeira por sua conduta ilícita.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para o exato fim de CONDENAR o réu pagar a parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo índice INPC e juros de mora, sendo que o termo inicial da fluência dos juros de mora, configurada a relação contratual existente entre as partes, incide o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, segundo o qual os juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, devem fluir da citação.

Sem custas e honorários, pois incabíveis pelo rito do juizado especial no 1° grau de jurisdição. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800013-39.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ZUILA DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO: Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL - OAB/PA nº. 10.628

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA n.º 15.201-A

ADVOGADA: Dra. IVINE SOARES DA SILVA, OAB/PA: 26.359

PREPOSTO: ANTONIO DE PADUA DO CARMO ARNOUD

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (05.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 12hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença da requerente **ZUILA DOS SANTOS MARTINS**, devidamente acompanhada de seu patrono judicial, **Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL.** Presente o preposto da requerida, **Sr. ANTONIO DE PADUA DO CARMO ARNOUD**, bem como a advogada **Dra. IVINE SOARES DA SILVA**. Dada a palavra ao patrono judicial da parte requerente, se manifestou-se oralmente através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **ZUILA DOS SANTOS MARTINS,** através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.009/95.

Depreende-se dos autos que, após sofrer um assalto na data de 27.01.2018, a única agência do banco réu localizada no Município de Monte Alegre fechou suas portas por aproximadamente uma semana. Após este período, a agência reabriu, entretanto, sem receber numerário, pelo que funcionou apenas com os valores provenientes da economia local por aproximadamente 60 (sessenta) dias.

A parte autora ajuizou a presente ação indenizatória, na qual alega que por ser servidor público, recebe seus vencimentos na agência do banco réu, que é a única do Município de Monte Alegre. Sustentou que em razão do fechamento da agência, não conseguiu sacar seus vencimentos e pagar suas contas, razão pela qual tiveram que se deslocar para as agências situadas em outros municípios ou efetuar transferências para a conta de terceiros.

Defendeu que o réu condicionou a reabertura da agência ao cumprimento de várias exigências e que o banco réu voltou a operar apenas com os recursos movimentados pela população da cidade, os quais eram insuficientes para atender todos os cidadãos, por aproximadamente sessenta dias, o que causou diversos prejuízos.

O requerido, por sua vez, alegou que não cometeu nenhum ato ilícito passível de reparação e que foi vítima de um evento criminoso.

Inicialmente, registre-se que o requerido, na qualidade de prestador de serviços, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, conforme prevê a legislação consumerista. Vejamos:

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou

prestação de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Dizer que sua responsabilidade é objetiva significa que independe de aferição de culpa, conforme prevê o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse contexto, para que seja afastada a responsabilidade do prestador de serviços, este deve comprovar a existência de uma das hipóteses excludentes previstas no § 3º do artigo supramencionado:

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na casuística, verifica-se que o réu limitou-se a alegar que não pode ser responsabilizado pelos danos suportados pelos consumidores em decorrência do fechamento da agência, uma vez que tal medida foi necessária para a reconstrução do local, que ficou seriamente danificado em razão do assalto.

Contudo, verifica-se que a agência do banco réu só voltou a funcionar normalmente em 02/04/2018, ou seja, mais de dois meses após o assalto. Com efeito, deveria o requerido ter demonstrado que os danos causados à agência impossibilitaram a retomada do seu funcionamento normal por este longo período de tempo, o que não ocorreu.

Conforme acima narrado, restou incontroverso que a agência ficou totalmente fechada do dia 28.01.2018 até o dia 02.02.2018 e, quando reabriu, funcionou precariamente por mais 60 (sessenta) dias.

Ainda que se considere que os danos causados à agência demandaram seu fechamento por aproximadamente uma semana, o requerido não apresentou qualquer justificativa plausível para o período em que o banco funcionou apenas com os recursos movimentados pela população da cidade.

Verifica-se que o próprio preposto do requerido, ouvido em juízo, afirmou que quando o banco reabriu, sua estrutura física já havia sido consertada, entretanto, por entender que tal medida não era suficiente para coibir outros assaltos, a agência voltou a operar sem numerário, o que continuou a causar prejuízos aos consumidores, já que a quantia de dinheiro disponibilizada era insuficiente para atender a população.

Nesse contexto, observa-se que a conduta do banco de optar por funcionar sem numerário, em razão da suposta inexistência de condições seguras de trabalho, acabou por punir seus consumidores, que não possuem qualquer responsabilidade pelo ocorrido, mas tiveram que arcar com as consequências da alegada falta de segurança.

Portanto, conclui-se que houve falha nos serviços prestados pelo banco réu, que, na casuística, não logrou êxito em comprovar a ocorrência de qualquer excludente capaz de afastar sua responsabilidade pelo

ocorrido.

Quanto à existência de dano, observa-se que o autor é servidor público, o que evidente tornou impossível receberem seus vencimentos nesta cidade, bem como a necessidade de deslocamento para as agências localizadas em cidades vizinhas, pelo período de mais de dois meses, causaram-lhes aborrecimentos e prejuízos que ultrapassam a esfera do mero dissabor. Destaque-se que a opção de saques disponibilizada pelo requerido, em agência lotérica ou banco postal, se demonstrou precária e insuficiente, na medida em que os saques eram limitados e em valores baixos, o que de fato não atendida a necessidade dos consumidores.

Portanto, restaram evidenciados todos os elementos da responsabilidade civil, a saber: **(i)** conduta do banco (falha na prestação de serviço adequado); **(ii)** danos morais; **(iii)** nexo causal (impossibilidade de o autor receber seu salário em decorrência da ausência de numerário na agência do banco réu).

Definida a reponsabilidade de indenizar, necessário fixar o quantum indenizatório.

No tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, a doutrina esclarece que: [...] o dano que se prefere denominar extrapatrimonial consubstancia vulneração a direitos da personalidade e reclama fixação indenizatória que represente uma compensação à vítima, da mesma maneira que, simultaneamente, deve representar um desestímulo ao ofensor, ainda que, no caso concreto, se pondere o grau de culpabilidade do agente, se afinal não se arbitra o quantum indenizatório pela extensão de um prejuízo que não é materialmente mensurável. (PELUSO. Cezar. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 6ª ed. Barueri: Manole, 2012, p. 950).

Igualmente, a jurisprudência aponta que:

CIVIL. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. [...] Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido. (REsp 214.053/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2000, DJ 19/03/2001, p. 113)

Portanto, na fixação do quantum indenizatório, é necessário respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, bem como a gravidade e extensão do dano, a fim de evitar o enriquecimento indevido daquele que pleiteia a indenização.

Importante também acentuar que o valor arbitrado a título de indenização deve possuir tanto caráter compensatório como punitivo. Compensatório porque, ainda que não seja capaz de restabelecer o status quo ante, pode proporcionar à parte certo conforto material no sentido de lhe minorar o sofrimento. Punitivo ou educativo porque a condenação objetiva coibir condutas semelhantes, desestimulando assim a repetição do dano.

No caso concreto, constata-se, primeiro, que o requerido, por se tratar de um renomado banco, possui boa saúde financeira. Ademais, seu grau de culpa é considerado alto, já que atribuiu aos seus consumidores a responsabilidade de arcar com as consequências da suposta ausência de condições seguras de trabalho.

Segundo, é incontestável que os aborrecimentos enfrentados pelos autores em decorrência da impossibilidade de movimentar seus salários depositados na agência do réu, que é a única da cidade, ultrapassam a esfera do mero dissabor. Contudo, não há qualquer prova nos autos de que o requerente tenha sofrido prejuízos maiores do que os já presumidos pela falha na prestação do serviço, como, por exemplo, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento decorrente da impossibilidade de pagamento de uma conta vencida. Apesar disso, não se ignora os transtornos decorrentes do deslocamento forçado para cidades vizinhas e isso tudo por mais de dois meses.

Nesse contexto, considerando as características do presente caso, entendo que deva ser fixado o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que se mostra suficiente e proporcional para ressarcir os ofendidos, bem como para punir a instituição financeira por sua conduta ilícita.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para o exato fim de CONDENAR o réu pagar a parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo índice INPC e juros de mora, sendo que o termo inicial da fluência dos juros de mora, configurada a relação contratual existente entre as partes, incide o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, segundo o qual os juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, devem fluir da citação.

Sem custas e honorários, pois incabíveis pelo rito do juizado especial no 1° grau de jurisdição. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800014-24.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: RUSIELSON SILVA HILARIO

ADVOGADO: Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL - OAB/PA nº. 10.628

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/PA nº 21.148-A

ADVOGADO: DR. JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB/PA nº 21.078-A

ADVOGADA: Dra. IVINE SOARES DA SILVA, OAB/PA: 26.359

PREPOSTO: ANTONIO DE PADUA DO CARMO ARNOUD

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (05.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 12hr15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença do requerente **RUSIELSON SILVA HILARIO**, devidamente acompanhada de seu patrono judicial, **Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL.** Presente o preposto da requerida, **Sr. ANTONIO DE PADUA DO CARMO ARNOUD**, bem como a advogada **Dra. IVINE SOARES DA SILVA**. Dada a palavra ao patrono judicial da parte requerente, se manifestou-se oralmente através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou o MM. Juiz a colher o depoimento do requerente **RUSIELSON SILVA HILARIO,** através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.009/95.

Depreende-se dos autos que, após sofrer um assalto na data de 27.01.2018, a única agência do banco réu localizada no Município de Monte Alegre fechou suas portas por aproximadamente uma semana. Após este período, a agência reabriu, entretanto, sem receber numerário, pelo que funcionou apenas com os valores provenientes da economia local por aproximadamente 60 (sessenta) dias.

A parte autora ajuizou a presente ação indenizatória, na qual alega que por ser servidor público, recebe seus vencimentos na agência do banco réu, que é a única do Município de Monte Alegre. Sustentou que

em razão do fechamento da agência, não conseguiu sacar seus vencimentos e pagar suas contas, razão pela qual tiveram que se deslocar para as agências situadas em outros municípios ou efetuar transferências para a conta de terceiros.

Defendeu que o réu condicionou a reabertura da agência ao cumprimento de várias exigências e que o banco réu voltou a operar apenas com os recursos movimentados pela população da cidade, os quais eram insuficientes para atender todos os cidadãos, por aproximadamente sessenta dias, o que causou diversos prejuízos.

O requerido, por sua vez, alegou que não cometeu nenhum ato ilícito passível de reparação e que foi vítima de um evento criminoso.

Inicialmente, registre-se que o requerido, na qualidade de prestador de serviços, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, conforme prevê a legislação consumerista. Vejamos:

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Dizer que sua responsabilidade é objetiva significa que independe de aferição de culpa, conforme prevê o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse contexto, para que seja afastada a responsabilidade do prestador de serviços, este deve comprovar a existência de uma das hipóteses excludentes previstas no § 3º do artigo supramencionado:

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na casuística, verifica-se que o réu limitou-se a alegar que não pode ser responsabilizado pelos danos suportados pelos consumidores em decorrência do fechamento da agência, uma vez que tal medida foi necessária para a reconstrução do local, que ficou seriamente danificado em razão do assalto.

Contudo, verifica-se que a agência do banco réu só voltou a funcionar normalmente em 02/04/2018, ou seja, mais de dois meses após o assalto. Com efeito, deveria o requerido ter demonstrado que os danos causados à agência impossibilitaram a retomada do seu funcionamento normal por este longo período de tempo, o que não ocorreu.

Conforme acima narrado, restou incontroverso que a agência ficou totalmente fechada do dia 28.01.2018

até o dia 02.02.2018 e, quando reabriu, funcionou precariamente por mais 60 (sessenta) dias.

Ainda que se considere que os danos causados à agência demandaram seu fechamento por aproximadamente uma semana, o requerido não apresentou qualquer justificativa plausível para o período em que o banco funcionou apenas com os recursos movimentados pela população da cidade.

Verifica-se que o próprio preposto do requerido, ouvido em juízo, afirmou que quando o banco reabriu, sua estrutura física já havia sido consertada, entretanto, por entender que tal medida não era suficiente para coibir outros assaltos, a agência voltou a operar sem numerário, o que continuou a causar prejuízos aos consumidores, já que a quantia de dinheiro disponibilizada era insuficiente para atender a população.

Nesse contexto, observa-se que a conduta do banco de optar por funcionar sem numerário, em razão da suposta inexistência de condições seguras de trabalho, acabou por punir seus consumidores, que não possuem qualquer responsabilidade pelo ocorrido, mas tiveram que arcar com as consequências da alegada falta de segurança.

Portanto, conclui-se que houve falha nos serviços prestados pelo banco réu, que, na casuística, não logrou êxito em comprovar a ocorrência de qualquer excludente capaz de afastar sua responsabilidade pelo ocorrido.

Quanto à existência de dano, observa-se que o autor é servidor público, o que evidente tornou impossível receberem seus vencimentos nesta cidade, bem como a necessidade de deslocamento para as agências localizadas em cidades vizinhas, pelo período de mais de dois meses, causaram-lhes aborrecimentos e prejuízos que ultrapassam a esfera do mero dissabor. Destaque-se que a opção de saques disponibilizada pelo requerido, em agência lotérica ou banco postal, se demonstrou precária e insuficiente, na medida em que os saques eram limitados e em valores baixos, o que de fato não atendida a necessidade dos consumidores.

Portanto, restaram evidenciados todos os elementos da responsabilidade civil, a saber: **(i)** conduta do banco (falha na prestação de serviço adequado); **(ii)** danos morais; **(iii)** nexo causal (impossibilidade de o autor receber seu salário em decorrência da ausência de numerário na agência do banco réu).

Definida a reponsabilidade de indenizar, necessário fixar o quantum indenizatório.

No tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, a doutrina esclarece que: [...] o dano que se prefere denominar extrapatrimonial consubstancia vulneração a direitos da personalidade e reclama fixação indenizatória que represente uma compensação à vítima, da mesma maneira que, simultaneamente, deve representar um desestímulo ao ofensor, ainda que, no caso concreto, se pondere o grau de culpabilidade do agente, se afinal não se arbitra o quantum indenizatório pela extensão de um prejuízo que não é materialmente mensurável. (PELUSO. Cezar. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 6ª ed. Barueri: Manole, 2012, p. 950).

Igualmente, a jurisprudência aponta que:

CIVIL. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. [...] Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido. (REsp 214.053/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2000, DJ 19/03/2001, p. 113)

Portanto, na fixação do quantum indenizatório, é necessário respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, bem como a gravidade e extensão do dano, a fim de evitar o enriquecimento indevido daquele que pleiteia a indenização.

Importante também acentuar que o valor arbitrado a título de indenização deve possuir tanto caráter compensatório como punitivo. Compensatório porque, ainda que não seja capaz de restabelecer o status quo ante, pode proporcionar à parte certo conforto material no sentido de lhe minorar o sofrimento. Punitivo ou educativo porque a condenação objetiva coibir condutas semelhantes, desestimulando assim a repetição do dano.

No caso concreto, constata-se, primeiro, que o requerido, por se tratar de um renomado banco, possui boa saúde financeira. Ademais, seu grau de culpa é considerado alto, já que atribuiu aos seus consumidores a responsabilidade de arcar com as consequências da suposta ausência de condições seguras de trabalho.

Segundo, é incontestável que os aborrecimentos enfrentados pelos autores em decorrência da impossibilidade de movimentar seus salários depositados na agência do réu, que é a única da cidade, ultrapassam a esfera do mero dissabor. Contudo, não há qualquer prova nos autos de que o requerente tenha sofrido prejuízos maiores do que os já presumidos pela falha na prestação do serviço, como, por exemplo, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento decorrente da impossibilidade de pagamento de uma conta vencida. Apesar disso, não se ignora os transtornos decorrentes do deslocamento forçado para cidades vizinhas e isso tudo por mais de dois meses.

Nesse contexto, considerando as características do presente caso, entendo que deva ser fixado o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que se mostra suficiente e proporcional para ressarcir os ofendidos, bem como para punir a instituição financeira por sua conduta ilícita.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para o exato fim de CONDENAR o réu pagar a parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo índice INPC e juros de mora, sendo que o termo inicial da fluência dos juros de mora, configurada a relação contratual existente entre as partes, incide o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, segundo o qual os juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, devem fluir da citação.

Sem custas e honorários, pois incabíveis pelo rito do juizado especial no 1° grau de jurisdição. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800178-86.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: AURELINA LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA n.º 8409

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA n.º 15.201-A

ADVOGADA: Dra. IVINE SOARES DA SILVA, OAB/PA: 26.359

PREPOSTO: ANTONIO DE PADUA DO CARMO ARNOUD

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (05.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 12hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença da requerente **AURELINA LOPES DE OLIVEIRA**, devidamente acompanhada de

seus patronos judiciais, **Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS** e **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO.** Presente o preposto da requerida, **Sr. ANTONIO DE PADUA DO CARMO ARNOUD**, bem como a advogada **Dra. IVINE SOARES DA SILVA**. Passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **AURELINA LOPES DE OLIVEIRA,** através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.009/95.

Depreende-se dos autos que, após sofrer um assalto na data de 27.01.2018, a única agência do banco réu localizada no Município de Monte Alegre fechou suas portas por aproximadamente uma semana. Após este período, a agência reabriu, entretanto, sem receber numerário, pelo que funcionou apenas com os valores provenientes da economia local por aproximadamente 60 (sessenta) dias.

A parte autora ajuizou a presente ação indenizatória, na qual alega que por ser servidor público, recebe seus vencimentos na agência do banco réu, que é a única do Município de Monte Alegre. Sustentou que em razão do fechamento da agência, não conseguiu sacar seus vencimentos e pagar suas contas, razão pela qual tiveram que se deslocar para as agências situadas em outros municípios ou efetuar transferências para a conta de terceiros.

Defendeu que o réu condicionou a reabertura da agência ao cumprimento de várias exigências e que o banco réu voltou a operar apenas com os recursos movimentados pela população da cidade, os quais eram insuficientes para atender todos os cidadãos, por aproximadamente sessenta dias, o que causou diversos prejuízos.

O requerido, por sua vez, alegou que não cometeu nenhum ato ilícito passível de reparação e que foi vítima de um evento criminoso.

Inicialmente, registre-se que o requerido, na qualidade de prestador de serviços, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, conforme prevê a legislação consumerista. Vejamos:

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Dizer que sua responsabilidade é objetiva significa que independe de aferição de culpa, conforme prevê o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse contexto, para que seja afastada a responsabilidade do prestador de serviços, este deve comprovar a existência de uma das hipóteses excludentes previstas no § 3º do artigo supramencionado:

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na casuística, verifica-se que o réu limitou-se a alegar que não pode ser responsabilizado pelos danos suportados pelos consumidores em decorrência do fechamento da agência, uma vez que tal medida foi necessária para a reconstrução do local, que ficou seriamente danificado em razão do assalto.

Contudo, verifica-se que a agência do banco réu só voltou a funcionar normalmente em 02/04/2018, ou seja, mais de dois meses após o assalto. Com efeito, deveria o requerido ter demonstrado que os danos causados à agência impossibilitaram a retomada do seu funcionamento normal por este longo período de tempo, o que não ocorreu.

Conforme acima narrado, restou incontroverso que a agência ficou totalmente fechada do dia 28.01.2018 até o dia 02.02.2018 e, quando reabriu, funcionou precariamente por mais 60 (sessenta) dias.

Ainda que se considere que os danos causados à agência demandaram seu fechamento por aproximadamente uma semana, o requerido não apresentou qualquer justificativa plausível para o período em que o banco funcionou apenas com os recursos movimentados pela população da cidade.

Verifica-se que o próprio preposto do requerido, ouvido em juízo, afirmou que quando o banco reabriu, sua estrutura física já havia sido consertada, entretanto, por entender que tal medida não era suficiente para coibir outros assaltos, a agência voltou a operar sem numerário, o que continuou a causar prejuízos aos consumidores, já que a quantia de dinheiro disponibilizada era insuficiente para atender a população.

Nesse contexto, observa-se que a conduta do banco de optar por funcionar sem numerário, em razão da suposta inexistência de condições seguras de trabalho, acabou por punir seus consumidores, que não possuem qualquer responsabilidade pelo ocorrido, mas tiveram que arcar com as consequências da alegada falta de segurança.

Portanto, conclui-se que houve falha nos serviços prestados pelo banco réu, que, na casuística, não logrou êxito em comprovar a ocorrência de qualquer excludente capaz de afastar sua responsabilidade pelo ocorrido.

Quanto à existência de dano, observa-se que o autor é servidor público, o que evidente tornou impossível receberem seus vencimentos nesta cidade, bem como a necessidade de deslocamento para as agências localizadas em cidades vizinhas, pelo período de mais de dois meses, causaram-lhes aborrecimentos e prejuízos que ultrapassam a esfera do mero dissabor. Destaque-se que a opção de saques disponibilizada pelo requerido, em agência lotérica ou banco postal, se demonstrou precária e insuficiente, na medida em que os saques eram limitados e em valores baixos, o que de fato não atendida a necessidade dos consumidores.

Portanto, restaram evidenciados todos os elementos da responsabilidade civil, a saber: **(i)** conduta do banco (falha na prestação de serviço adequado); **(ii)** danos morais; **(iii)** nexo causal (impossibilidade de o autor receber seu salário em decorrência da ausência de numerário na agência do banco réu).

Definida a reponsabilidade de indenizar, necessário fixar o quantum indenizatório.

No tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, a doutrina esclarece que: [...] o dano que se prefere denominar extrapatrimonial consubstancia vulneração a direitos da personalidade e reclama fixação indenizatória que represente uma compensação à vítima, da mesma maneira que, simultaneamente, deve representar um desestímulo ao ofensor, ainda que, no caso concreto, se pondere o grau de culpabilidade do agente, se afinal não se arbitra o quantum indenizatório pela extensão de um prejuízo que não é

materialmente mensurável. (PELUSO. Cezar. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 6ª ed. Barueri: Manole, 2012, p. 950).

Igualmente, a jurisprudência aponta que:

CIVIL. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. [...] Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido. (REsp 214.053/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2000, DJ 19/03/2001, p. 113)

Portanto, na fixação do quantum indenizatório, é necessário respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, bem como a gravidade e extensão do dano, a fim de evitar o enriquecimento indevido daquele que pleiteia a indenização.

Importante também acentuar que o valor arbitrado a título de indenização deve possuir tanto caráter compensatório como punitivo. Compensatório porque, ainda que não seja capaz de restabelecer o status quo ante, pode proporcionar à parte certo conforto material no sentido de lhe minorar o sofrimento. Punitivo ou educativo porque a condenação objetiva coibir condutas semelhantes, desestimulando assim a repetição do dano.

No caso concreto, constata-se, primeiro, que o requerido, por se tratar de um renomado banco, possui boa saúde financeira. Ademais, seu grau de culpa é considerado alto, já que atribuiu aos seus consumidores a responsabilidade de arcar com as consequências da suposta ausência de condições seguras de trabalho.

Segundo, é incontestável que os aborrecimentos enfrentados pelos autores em decorrência da impossibilidade de movimentar seus salários depositados na agência do réu, que é a única da cidade, ultrapassam a esfera do mero dissabor. Contudo, não há qualquer prova nos autos de que o requerente tenha sofrido prejuízos maiores do que os já presumidos pela falha na prestação do serviço, como, por exemplo, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento decorrente da impossibilidade de pagamento de uma conta vencida. Apesar disso, não se ignora os transtornos decorrentes do deslocamento forçado para cidades vizinhas e isso tudo por mais de dois meses.

Nesse contexto, considerando as características do presente caso, entendo que deva ser fixado o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que se mostra suficiente e proporcional para ressarcir os ofendidos, bem como para punir a instituição financeira por sua conduta ilícita.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para o exato fim de CONDENAR o réu pagar a parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo índice INPC e juros de mora, sendo que o termo inicial da fluência dos juros de mora, configurada a relação contratual existente entre as partes, incide o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, segundo o qual os juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, devem fluir da citação.

Sem custas e honorários, pois incabíveis pelo rito do juizado especial no 1° grau de jurisdição. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800179-71.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: PRISCILA LUANA CAMURCA LIMA

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA n.º 8409

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA n.º 15.201-A

ADVOGADA: Dra. IVINE SOARES DA SILVA, OAB/PA: 26.359

PREPOSTO: ANTONIO DE PADUA DO CARMO ARNOUD

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (05.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 12hr45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença da requerente **PRISCILA LUANA CAMURCA LIMA**, devidamente acompanhada de seus patronos judiciais, **Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS** e **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO.** Presente o preposto da requerida, **Sr. ANTONIO DE PADUA DO CARMO ARNOUD**, bem como a advogada **Dra. IVINE SOARES DA SILVA**. Dada a palavra ao patrono judicial da parte requerente, que se manifestou oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **PRISCILA LUANA CAMURCA LIMA,** através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.009/95.

Depreende-se dos autos que, após sofrer um assalto na data de 27.01.2018, a única agência do banco réu localizada no Município de Monte Alegre fechou suas portas por aproximadamente uma semana. Após este período, a agência reabriu, entretanto, sem receber numerário, pelo que funcionou apenas com os valores provenientes da economia local por aproximadamente 60 (sessenta) dias.

A parte autora ajuizou a presente ação indenizatória, na qual alega que por ser servidor público, recebe seus vencimentos na agência do banco réu, que é a única do Município de Monte Alegre. Sustentou que em razão do fechamento da agência, não conseguiu sacar seus vencimentos e pagar suas contas, razão pela qual tiveram que se deslocar para as agências situadas em outros municípios ou efetuar transferências para a conta de terceiros.

Defendeu que o réu condicionou a reabertura da agência ao cumprimento de várias exigências e que o banco réu voltou a operar apenas com os recursos movimentados pela população da cidade, os quais eram insuficientes para atender todos os cidadãos, por aproximadamente sessenta dias, o que causou diversos prejuízos.

O requerido, por sua vez, alegou que não cometeu nenhum ato ilícito passível de reparação e que foi vítima de um evento criminoso.

Inicialmente, registre-se que o requerido, na qualidade de prestador de serviços, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, conforme prevê a legislação consumerista. Vejamos:

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Dizer que sua responsabilidade é objetiva significa que independe de aferição de culpa, conforme prevê o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse contexto, para que seja afastada a responsabilidade do prestador de serviços, este deve comprovar a existência de uma das hipóteses excludentes previstas no § 3º do artigo supramencionado:

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na casuística, verifica-se que o réu limitou-se a alegar que não pode ser responsabilizado pelos danos suportados pelos consumidores em decorrência do fechamento da agência, uma vez que tal medida foi necessária para a reconstrução do local, que ficou seriamente danificado em razão do assalto.

Contudo, verifica-se que a agência do banco réu só voltou a funcionar normalmente em 02/04/2018, ou seja, mais de dois meses após o assalto. Com efeito, deveria o requerido ter demonstrado que os danos causados à agência impossibilitaram a retomada do seu funcionamento normal por este longo período de tempo, o que não ocorreu.

Conforme acima narrado, restou incontroverso que a agência ficou totalmente fechada do dia 28.01.2018 até o dia 02.02.2018 e, quando reabriu, funcionou precariamente por mais 60 (sessenta) dias.

Ainda que se considere que os danos causados à agência demandaram seu fechamento por aproximadamente uma semana, o requerido não apresentou qualquer justificativa plausível para o período em que o banco funcionou apenas com os recursos movimentados pela população da cidade.

Verifica-se que o próprio preposto do requerido, ouvido em juízo, afirmou que quando o banco reabriu, sua estrutura física já havia sido consertada, entretanto, por entender que tal medida não era suficiente para coibir outros assaltos, a agência voltou a operar sem numerário, o que continuou a causar prejuízos aos consumidores, já que a quantia de dinheiro disponibilizada era insuficiente para atender a população.

Nesse contexto, observa-se que a conduta do banco de optar por funcionar sem numerário, em razão da suposta inexistência de condições seguras de trabalho, acabou por punir seus consumidores, que não possuem qualquer responsabilidade pelo ocorrido, mas tiveram que arcar com as consequências da alegada falta de segurança.

Portanto, conclui-se que houve falha nos serviços prestados pelo banco réu, que, na casuística, não logrou êxito em comprovar a ocorrência de qualquer excludente capaz de afastar sua responsabilidade pelo ocorrido.

Quanto à existência de dano, observa-se que o autor é servidor público, o que evidente tornou impossível receberem seus vencimentos nesta cidade, bem como a necessidade de deslocamento para as agências

localizadas em cidades vizinhas, pelo período de mais de dois meses, causaram-lhes aborrecimentos e prejuízos que ultrapassam a esfera do mero dissabor. Destaque-se que a opção de saques disponibilizada pelo requerido, em agência lotérica ou banco postal, se demonstrou precária e insuficiente, na medida em que os saques eram limitados e em valores baixos, o que de fato não atendida a necessidade dos consumidores.

Portanto, restaram evidenciados todos os elementos da responsabilidade civil, a saber: **(i)** conduta do banco (falha na prestação de serviço adequado); **(ii)** danos morais; **(iii)** nexo causal (impossibilidade de o autor receber seu salário em decorrência da ausência de numerário na agência do banco réu).

Definida a reponsabilidade de indenizar, necessário fixar o quantum indenizatório.

No tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, a doutrina esclarece que: [...] o dano que se prefere denominar extrapatrimonial consubstancia vulneração a direitos da personalidade e reclama fixação indenizatória que represente uma compensação à vítima, da mesma maneira que, simultaneamente, deve representar um desestímulo ao ofensor, ainda que, no caso concreto, se pondere o grau de culpabilidade do agente, se afinal não se arbitra o quantum indenizatório pela extensão de um prejuízo que não é materialmente mensurável. (PELUSO. Cezar. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 6ª ed. Barueri: Manole, 2012, p. 950).

Igualmente, a jurisprudência aponta que:

CIVIL. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. [...] Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido. (REsp 214.053/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2000, DJ 19/03/2001, p. 113)

Portanto, na fixação do quantum indenizatório, é necessário respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, bem como a gravidade e extensão do dano, a fim de evitar o enriquecimento indevido daquele que pleiteia a indenização.

Importante também acentuar que o valor arbitrado a título de indenização deve possuir tanto caráter compensatório como punitivo. Compensatório porque, ainda que não seja capaz de restabelecer o status quo ante, pode proporcionar à parte certo conforto material no sentido de lhe minorar o sofrimento. Punitivo ou educativo porque a condenação objetiva coibir condutas semelhantes, desestimulando assim a repetição do dano.

No caso concreto, constata-se, primeiro, que o requerido, por se tratar de um renomado banco, possui boa saúde financeira. Ademais, seu grau de culpa é considerado alto, já que atribuiu aos seus consumidores a responsabilidade de arcar com as consequências da suposta ausência de condições seguras de trabalho.

Segundo, é incontestável que os aborrecimentos enfrentados pelos autores em decorrência da impossibilidade de movimentar seus salários depositados na agência do réu, que é a única da cidade, ultrapassam a esfera do mero dissabor. Contudo, não há qualquer prova nos autos de que o requerente tenha sofrido prejuízos maiores do que os já presumidos pela falha na prestação do serviço, como, por exemplo, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento decorrente da impossibilidade de pagamento de uma conta vencida. Apesar disso, não se ignora os transtornos decorrentes do deslocamento forçado para cidades vizinhas e isso tudo por mais de dois meses.

Nesse contexto, considerando as características do presente caso, entendo que deva ser fixado o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que se mostra suficiente e proporcional para ressarcir os ofendidos, bem como para punir a instituição financeira por sua conduta ilícita.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para o exato fim de CONDENAR o réu pagar a parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo índice INPC e juros de mora, sendo que o termo inicial da fluência dos juros de mora, configurada a relação contratual existente entre as partes, incide o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, segundo o qual os juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, devem fluir da citação.

Sem custas e honorários, pois incabíveis pelo rito do juizado especial no 1° grau de jurisdição. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800180-56.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MAURILEIDE SILVA CARNEIRO

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA n.º 8409

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/PA nº 21.148-A

ADVOGADO: DR. JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB/PA nº 21.078-A

ADVOGADA: Dra. IVINE SOARES DA SILVA, OAB/PA: 26.359

PREPOSTO: ANTONIO DE PADUA DO CARMO ARNOUD

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (05.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 13hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença da requerente **MAURILEIDE SILVA CARNEIRO**, devidamente acompanhada de seus patronos judiciais, **Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS** e **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO.** Presente o preposto da requerida, **Sr. ANTONIO DE PADUA DO CARMO ARNOUD**, bem como a advogada **Dra. IVINE SOARES DA SILVA**. Dada a palavra ao patrono judicial da parte requerente, se manifestou-se oralmente através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **MAURILEIDE SILVA CARNEIRO,** através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.009/95.

Depreende-se dos autos que, após sofrer um assalto na data de 27.01.2018, a única agência do banco réu localizada no Município de Monte Alegre fechou suas portas por aproximadamente uma semana. Após este período, a agência reabriu, entretanto, sem receber numerário, pelo que funcionou apenas com os valores provenientes da economia local por aproximadamente 60 (sessenta) dias.

A parte autora ajuizou a presente ação indenizatória, na qual alega que por ser servidor público, recebe seus vencimentos na agência do banco réu, que é a única do Município de Monte Alegre. Sustentou que em razão do fechamento da agência, não conseguiu sacar seus vencimentos e pagar suas contas, razão pela qual tiveram que se deslocar para as agências situadas em outros municípios ou efetuar transferências para a conta de terceiros.

Defendeu que o réu condicionou a reabertura da agência ao cumprimento de várias exigências e que o banco réu voltou a operar apenas com os recursos movimentados pela população da cidade, os quais eram insuficientes para atender todos os cidadãos, por aproximadamente sessenta dias, o que causou diversos prejuízos.

O requerido, por sua vez, alegou que não cometeu nenhum ato ilícito passível de reparação e que foi vítima de um evento criminoso.

Inicialmente, registre-se que o requerido, na qualidade de prestador de serviços, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, conforme prevê a legislação consumerista. Vejamos:

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Dizer que sua responsabilidade é objetiva significa que independe de aferição de culpa, conforme prevê o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse contexto, para que seja afastada a responsabilidade do prestador de serviços, este deve comprovar a existência de uma das hipóteses excludentes previstas no § 3º do artigo supramencionado:

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na casuística, verifica-se que o réu limitou-se a alegar que não pode ser responsabilizado pelos danos suportados pelos consumidores em decorrência do fechamento da agência, uma vez que tal medida foi necessária para a reconstrução do local, que ficou seriamente danificado em razão do assalto.

Contudo, verifica-se que a agência do banco réu só voltou a funcionar normalmente em 02/04/2018, ou seja, mais de dois meses após o assalto. Com efeito, deveria o requerido ter demonstrado que os danos causados à agência impossibilitaram a retomada do seu funcionamento normal por este longo período de tempo, o que não ocorreu.

Conforme acima narrado, restou incontroverso que a agência ficou totalmente fechada do dia 28.01.2018 até o dia 02.02.2018 e, quando reabriu, funcionou precariamente por mais 60 (sessenta) dias.

Ainda que se considere que os danos causados à agência demandaram seu fechamento por aproximadamente uma semana, o requerido não apresentou qualquer justificativa plausível para o período

em que o banco funcionou apenas com os recursos movimentados pela população da cidade.

Verifica-se que o próprio preposto do requerido, ouvido em juízo, afirmou que quando o banco reabriu, sua estrutura física já havia sido consertada, entretanto, por entender que tal medida não era suficiente para coibir outros assaltos, a agência voltou a operar sem numerário, o que continuou a causar prejuízos aos consumidores, já que a quantia de dinheiro disponibilizada era insuficiente para atender a população.

Nesse contexto, observa-se que a conduta do banco de optar por funcionar sem numerário, em razão da suposta inexistência de condições seguras de trabalho, acabou por punir seus consumidores, que não possuem qualquer responsabilidade pelo ocorrido, mas tiveram que arcar com as consequências da alegada falta de segurança.

Portanto, conclui-se que houve falha nos serviços prestados pelo banco réu, que, na casuística, não logrou êxito em comprovar a ocorrência de qualquer excludente capaz de afastar sua responsabilidade pelo ocorrido.

Quanto à existência de dano, observa-se que o autor é servidor público, o que evidente tornou impossível receberem seus vencimentos nesta cidade, bem como a necessidade de deslocamento para as agências localizadas em cidades vizinhas, pelo período de mais de dois meses, causaram-lhes aborrecimentos e prejuízos que ultrapassam a esfera do mero dissabor. Destaque-se que a opção de saques disponibilizada pelo requerido, em agência lotérica ou banco postal, se demonstrou precária e insuficiente, na medida em que os saques eram limitados e em valores baixos, o que de fato não atendida a necessidade dos consumidores.

Portanto, restaram evidenciados todos os elementos da responsabilidade civil, a saber: **(i)** conduta do banco (falha na prestação de serviço adequado); **(ii)** danos morais; **(iii)** nexo causal (impossibilidade de o autor receber seu salário em decorrência da ausência de numerário na agência do banco réu).

Definida a reponsabilidade de indenizar, necessário fixar o quantum indenizatório.

No tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, a doutrina esclarece que: [...] o dano que se prefere denominar extrapatrimonial consubstancia vulneração a direitos da personalidade e reclama fixação indenizatória que represente uma compensação à vítima, da mesma maneira que, simultaneamente, deve representar um desestímulo ao ofensor, ainda que, no caso concreto, se pondere o grau de culpabilidade do agente, se afinal não se arbitra o quantum indenizatório pela extensão de um prejuízo que não é materialmente mensurável. (PELUSO. Cezar. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 6ª ed. Barueri: Manole, 2012, p. 950).

Igualmente, a jurisprudência aponta que:

CIVIL. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. [...] Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido. (REsp 214.053/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2000, DJ 19/03/2001, p. 113)

Portanto, na fixação do quantum indenizatório, é necessário respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, bem como a gravidade e extensão do dano, a fim de evitar o enriquecimento indevido daquele que pleiteia a indenização.

Importante também acentuar que o valor arbitrado a título de indenização deve possuir tanto caráter compensatório como punitivo. Compensatório porque, ainda que não seja capaz de restabelecer o status quo ante, pode proporcionar à parte certo conforto material no sentido de lhe minorar o sofrimento. Punitivo ou educativo porque a condenação objetiva coibir condutas semelhantes, desestimulando assim a

repetição do dano.

No caso concreto, constata-se, primeiro, que o requerido, por se tratar de um renomado banco, possui boa saúde financeira. Ademais, seu grau de culpa é considerado alto, já que atribuiu aos seus consumidores a responsabilidade de arcar com as consequências da suposta ausência de condições seguras de trabalho.

Segundo, é incontestável que os aborrecimentos enfrentados pelos autores em decorrência da impossibilidade de movimentar seus salários depositados na agência do réu, que é a única da cidade, ultrapassam a esfera do mero dissabor. Contudo, não há qualquer prova nos autos de que o requerente tenha sofrido prejuízos maiores do que os já presumidos pela falha na prestação do serviço, como, por exemplo, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento decorrente da impossibilidade de pagamento de uma conta vencida. Apesar disso, não se ignora os transtornos decorrentes do deslocamento forçado para cidades vizinhas e isso tudo por mais de dois meses.

Nesse contexto, considerando as características do presente caso, entendo que deva ser fixado o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que se mostra suficiente e proporcional para ressarcir os ofendidos, bem como para punir a instituição financeira por sua conduta ilícita.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para o exato fim de CONDENAR o réu pagar a parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo índice INPC e juros de mora, sendo que o termo inicial da fluência dos juros de mora, configurada a relação contratual existente entre as partes, incide o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, segundo o qual os juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, devem fluir da citação.

Sem custas e honorários, pois incabíveis pelo rito do juizado especial no 1° grau de jurisdição. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800177-04.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MARIBENE DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA n.º 8409

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADA: Dra. ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB/ BA Nº 29.442

ADVOGADO: Dr. LUIS CARLOS LOURENÇO OAB/BA 16.780

ADVOGADO: Dra. MARIANA BARROS MENDONÇA ¿ OAB/MG 103.751

ADVOGADO: Dr. ALEXSANDRO DA LUZ CAVALCANTE OAB/PA-18.304

PREPOSTA: Sra. VALÉRIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (05.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 13hr15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença da requerente **MARIBENE DOS SANTOS SOUZA**, devidamente acompanhada

de seus patronos judiciais, **Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS** e **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO.** Presente a preposta da requerida **Sra. VALÉRIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA,** bem como o advogado **Dr. ALEXSANDRO DA LUZ CAVALCANTE.** O advogado da requerente se manifestou nos seguintes termos, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. O MM Juiz entendeu desnecessário a produção de prova testemunhal é de direito e de fato que se comprova pelo meio documental. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para Sentença.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Susely Cunha, auxiliar judiciário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800173-64.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: HERIVELTO CAJADO

ADVOGADO: Dr. HIGO LUÍS NASCIMENTO PEREIRA, OAB/PA nº 25.189

ADVOGADA: Dra. ENOILE ALMEIDA CALDEIRA, OAB/PA Nº. 25.663

REQUERIDO: THIAGO BARBOSA DE SOUZA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (05.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 14hr05min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença do requerente **HERIVELTO CAJADO**, devidamente acompanhado de seu patrono judicial, **Dr. HIGO LUÍS NASCIMENTO PEREIRA e Dra. ENOILE ALMEIDA CALDEIRA.** Presente o requerido, **THIAGO BARBOSA DE SOUZA**. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: Fica a parte requerida para apresentar a defesa no prazo de 15 dias. Ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Susely Cunha, auxiliar judiciario, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº0001986-62.2019.8.14.0032 - AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADA: EDINALDO SOUZA DOS SANTOS

VÍTIMA: M. G. D. S. S

ADVOGADO: Dr. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS - OAB/PA nº 7401

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (05.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 15hr55min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJOS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a **Exma. Dra. FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA** Promotora de Justiça**.** Feito o pregão constatou-se a presença do denunciado, bem como seu advogado **Dr. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS.** Feita a proposta de acordo, o denunciado não aceitou. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: Fica o denunciado intimado para apresentar a defesa no prazo de 10 dias. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Susely Cunha, auxiliar judiciario, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0007069-93.2018.8.14.0032 - AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: JOSÉ LUIZ DA COSTA BAIA

ADVOGADO: JOÃO PAULO RODRIGUES RIBEIRO ¿ OAB/PA Nº. 20.650

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (05.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 16hr05min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJOS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência do denunciado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando o teor da certidão de fls. 07, dê-se vista ao Ministério Público, para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, ____ Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0002446-49.2019.814.0032 - AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: RIVANILDO JOSÉ CHAGAS RODRIGUES

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (05.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 14h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a **Exma. Dra. FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA** Promotora de Justiça. Feito o pregão, constatou-se a presença do denunciado, desacompanhado de seu patrono judicial. O Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: Considerando a certidão de antecedentes criminais de fls. 06, na qual consta que o denunciado responde a outro procedimento criminal, o mesmo não faz jus ao Benefício da Suspensão Condicional do processo, razão pela qual requer o prosseguimento do feito. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: Considerando a manifestação do Ministério Público, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de resposta à acusação do réu. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Susely Cunha, auxiliar judiciario, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0002067-11.2019.814.0032 - AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: EMANUEL WANDERLEI DA SILVA GOMES

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (05.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 14h10min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a **Exma. Dra. FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA** Promotora de Justiça. Feito o pregão, constatou-se a ausência do denunciado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: **1)** Considerando o teor da certidão de fls. 12, remarco a presente audiência para o **dia 07/05/2020, às 10hr00min**. **2)** Cite-se/Intime-se o Réu pessoalmente, ressaltando que deverá comparecer à audiência anteriormente aprazada acompanhado de

Advogado e caso não possua um, será nomeado Defensor Público. Informe-lhe, ainda, que havendo ausência injustificada à referida audiência, o Juízo entenderá que o mesmo recusa qualquer proposta de suspensão condicional do processo, e, com isso, a partir da data da audiência supramencionada, ele estará automaticamente considerado citado para apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, onde poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificando provas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações. Deve o Oficial de Justiça, por ocasião da diligência, indagar do acusado se o mesmo tem condições de constituir advogado particular e, em caso negativo, desde já certificar que o mesmo deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública do Estado, devendo os autos serem encaminhados com vista, imediatamente, à Defensora Pública, para apresentação de defesa escrita, no prazo legal, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal. **3)** Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. **4)** Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo. Do que para constar, lavro este termo. Eu, ___, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0005291-88.2018.814.0032 - AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: MOZANIEL FELIX DOS SANTOS

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (05.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 14h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a **Exma. Dra. FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA** Promotora de Justiça. Feito o pregão, constatou-se a ausência do denunciado, não intimado para o ato. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: Considerando o teor da certidão de fls. 08, dê-se vista ao Ministério Público, para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo. Do que para constar, lavro este termo. Eu, ___, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº0008089-22.2018.8.14.0032¿ TCO

AUTOR DO FATO: LUZIRENE SILVA DAS CHAGAS

VÍTIMA: M. DOS S. R

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (05.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 14hr25min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a ausência das partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando o teor da certidão de fls. 29, dê-se vista ao Ministério Público, para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0000804-41.2019.814.0032 - AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: TIAGO ALMEIDA DE SOUZA

VÍTIMA: R. R. M

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (05.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 14h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a **Exma. Dra. FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA** Promotora de Justiça. Feito o pregão, constatou-se a ausência do denunciado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: **1)** Considerando o teor da certidão de fls. 09, remarco a presente audiência para o **dia 07/05/2020, às 10hr30min**. **2)** Cite-se/Intime-se o Réu pessoalmente, ressaltando que deverá comparecer à audiência anteriormente aprazada acompanhado de Advogado e caso não possua um, será nomeado Defensor Público. Informe-lhe, ainda, que havendo ausência injustificada à referida audiência, o Juízo entenderá que o mesmo recusa qualquer proposta de suspensão condicional do processo, e, com isso, a partir da data da audiência supramencionada, ele estará automaticamente considerado citado para apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, onde poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificando provas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações. Deve o Oficial de Justiça, por ocasião da diligência, indagar do acusado se o mesmo tem condições de constituir advogado particular e, em caso negativo, desde já certificar que o mesmo deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública do Estado, devendo os autos serem encaminhados com vista, imediatamente, à Defensora Pública, para apresentação de defesa escrita, no prazo legal, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal. **3)** Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. **4)** Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo. Do que para constar, lavro este termo. Eu, ___, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0002914-47.2018.8.14.0032 ¿ AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: ELICLEI DA SILVA HILARIO

ADVOGADO: Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA nº. 16.039

REQUERIDO: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

PREPOSTO: MARA DALILA ALVES DE SOUZA

PROCURADOR: Dra. ALANNA TILARA FREITAS DE LIMA, OAB/PA Nº. 29.661

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (05.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 14hr35min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença da parte requerente, devidamente acompanhado de seu patrono judicial, **Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS**. Presente a parte requerida, representada pelo preposto Sra. **MARA DALILA ALVES DE SOUZA, CPF Nº 520.033.292-34**, devidamente acompanhado de seu patrono judicial **Dra. ALANNA TILARA FREITAS DE LIMA**. Feita a proposta de acordo, a mesma não logrou êxito.

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ELICLEI DA SILVA HILÁRIO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe.

Alega que trabalhou para o requerido entre o período de 12 de março de 2014 a 24 de abril de 2014, para exercerem o cargo de AGENTE DE PORTARIA, percebendo, para tanto, o valor de 01 (um) salário mínimo, não tendo suas CTPSs sido anotadas, não perceberam verbas rescisórias como: aviso prévio, décimo terceiro proporcional, férias proporcionais + 1/3 (um terço), tendo, assim, infringido os preceitos contidos no art. 477, parágrafo 6º e alíneas, da CLT, ensejando a aplicação da multa prevista no parágrafo 8º do mesmo diploma, bem como a aplicação da penalidade contida no art. 467 da CLT. Em todo o período laboral os reclamantes nunca receberam as verbas provenientes a salário, estando retido, pelo que requer o pagamento dos salários de todo o período laboral. A jornada de trabalho era de segunda a sexta-feira, das 07hr00min às 13hr00min. Por não formalizar o contrato de trabalho, a reclamada não realizou o recolhimento ao FGTS de todo o período laboral, pelo que se requer, acrescido da multa de 40% (quarenta por cento). A requerida, durante o contrato de trabalho com os autores, deixou de efetuar o recolhimento dos valores a título de INSS.

Juntaram documentos comprobatórios ao alegado na exordial às fls. 04, 06/135, incluindo descriminação do cálculo que entendem ser o devido pela reclamada a cada um dos autores, às fls. 04, no importe de R$ 5.004,93 (cinco mil e quatro reais e noventa e três centavos), multiplicado por 09 (nove), totalizando R$ 45.044,37 (quarenta e cinco mil e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos).

Justiça gratuita deferida às fls. 137.

Requerido citado às fls. 140/141, apresentou contestação às fls. 143/152, juntamente com documentos de fls. 153/250, tempestivamente (fls. 256). DAS PRELIMINARES: DA ILEGITIMIDADE PASSIVA: Alega o reclamado que não existe qualquer fato que possa imputar ao Município responsabilidade quanto ao alegado na exordial, uma vez que os reclamantes não fazem prova de que eram funcionários contratados pelo reclamado, portanto, inexiste a legitimidade passiva do mesmo, uma vez que os requerentes nunca tiveram vínculo empregatício com aquele. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: Os autores apenas buscam enriquecerem ilicitamente, uma vez que nunca trabalharam para o requerido. DO MÉRITO: DA RESPONSABILIDADE TRABALHISTA ¿ DA TERCEIRIZAÇÃO: Os autores foram contratados pela empresa CONSELHEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO BRASIL, e posteriormente pela empresa TOURINHO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO L.T.D.A., sendo que estas empresas teriam, em tese, um contrato de prestação de serviços com o MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PARÁ (PA). Que tais empresas estão sob investigação Ministerial, uma vez que tais contratos, em tese, encontram-se viciados. A Prefeitura de Monte Alegre/Pará (PA), durante toda a vigência do contrato com a empresa TOURINHO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO L.T.D.A. sempre honrou com o cumprimento e deveres que regulavam o contrato de serviço, efetuando todos os pagamentos em dia. Evidente que não existe relação de trabalho dos autores com o requerido, mas sim com as empresas anteriormente mencionadas. Assim, a Prefeitura não tem nenhuma responsabilidade trabalhista com os reclamantes. Que a responsabilidade é, tão-somente, da empresa TOURINHO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO L.T.D.A.. DO ÔNUS DA PROVA: O ônus da prova cabe aos autores. Verifica-se, nos autos, a ausência de prova indicativa dos direitos dos demandantes.

Às fls. 252/255, em impugnação à contestação, os autores manifestam-se aduzindo que a inicial está minimamente comprovada com os documentos juntados aos autos. Que mesmo o reclamado tendo negado a relação de trabalho, juntou folhas de ponto dos respectivos locais de trabalho e demais documentos que comprovam o vínculo de emprego com o Município e não com as empresas mencionadas na peça contestatória. A terceirização ocorreu apenas para mascarar a relação de emprego entre as partes. O Enunciado nº. 331 pacifica tal matéria, entendendo que existe responsabilidade sim, mesmo que subsidiária.

Às fls. 258 os autores pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Às fls. 228/229, este Juízo se julgou incompetente para o julgar o presente feito, determinando a remessa

dos autos à Vara do Trabalho de Santarém/PA, por entender que eventual responsabilização do Município, no presente caso, seria de forma subsidiária, não estando caracterizada a relação de natureza administrativa entre os autores e o Município demandando.

O Juízo trabalhista, por sua vez, suscitou o conflito negativo de competência, por entender que na verdade houve a contratação direta pela Municipalidade, restando decidido pelo E. STJ que este juízo seria o competente para julgar e processar a presenta ação.

É o relato. DECIDO.

Pois bem, no caso em tela, incontroverso que os autores prestaram serviços ao Município de Monte Alegre, em razão de um contrato de prestação de serviços. Assim, configurado o instituto da terceirização.

Induvidoso que nas hipóteses de terceirização a tomadora dos serviços, embora não seja a empregadora formal, obtém proveito da atividade desenvolvida pelo trabalhador contratado pela empresa interposta. Deste fato exurge sua responsabilidade subsidiária, quando a prestadora revela não possuir idoneidade econômico-financeira para o adimplemento das obrigações trabalhistas que lhe competem.

Assim, seja por analogia com preceitos inerentes ao Direito do Trabalho, com a assunção de riscos por aquele que se utiliza de trabalho subordinado, ao Direito comum, relativos à responsabilidade civil prevista no art. 927 do Código Civil, ou, ainda, em face da prevalência do valor social do trabalho, a jurisprudência se pauta na busca de conferir eficácia jurídica aos direitos trabalhistas oriundos da terceirização.

Esta a tese sufragada pelo TST, nos termos da Súmula 331, item IV, que dispõe sobre as consequências do descumprimento das obrigações trabalhistas do empregador e dos limites das obrigações do beneficiário da prestação de serviços. Trata-se de jurisprudência pacífica decorrente da aplicação do art. 186 do CC, que prevê a responsabilidade por ¿culpa in elegendo¿, ¿in contrahendo¿ e ¿in vigilando¿.

Neste passo, insuscetível lograr êxito qualquer argumentação de violação ao princípio da legalidade, da isonomia e da separação dos poderes ou de afronta aos artigos 2º e 48 c/c 22, I, da CF/88, pois em momento algum a Súmula 331 do TST vai de encontro às normas de competência para legislar e ao processo legislativo.

Em se tratando de beneficiário dos serviços prestados, tem o tomador dos serviços interesse em fiscalizar o cumprimento do contrato, o que não se confunde com a fiscalização do serviço do empregado da empresa prestadora. E isto não só no interesse do cumprimento do seu objeto, mas também em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas. A responsabilidade subsidiária não se confunde com aquela responsabilidade direta decorrente de um liame empregatício, que poderia decorrer de constatação de fraude no contrato de prestação de serviço. A licitude da terceirização não afasta a responsabilidade subsidiária, porquanto se ilícita fosse, poderia ser reconhecida a responsabilidade solidária.

No mérito, após uma análise acurada dos autos, infere-se que, no caso sob exame, é inconteste a certeza do vínculo laboral estabelecido entre os autores o ente público municipal, porquanto tal fato não foi contestado pelo Município de Monte Alegre, que apenas alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, bem como durante a vigência do contrato com a empresa Tourinho Construções Serviço e Representações LTDA, sempre honrou com o cumprimento e deveres que regulavam o contrato de prestação de serviço, efetuando todos os pagamentos em dia, comprovados por notas de empenho anexadas aos autos.

Ocorre que caberia ao Município em comento juntar ao feito comprovantes de quitação das parcelas alegadas, pois, dada a natureza da dívida, é do ente público a obrigação legal de arquivar documentos, no caso, os recibos dos valores pagos ao servidor.

Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência:

¿(...). O pagamento se prova mediante quitação regular, vale dizer, pelo recibo respectivo e que o devedor tem o direito de exigir do credor. Neste sentido, o ônus da prova da quitação é do devedor. 3 ¿ Recurso improvido¿. (TAMG, AC 0279949-3, 2ª C.Cív., Rel. Juiz Nilson Reis, 08.06.99).

Não o fazendo, restou incontroverso o direito dos autores ao recebimento das parcelas pleiteadas, uma vez que resulta de garantia constitucional concedida a todos os trabalhadores.

Assim já se decidiu:

¿APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA CONTRA O MUNICÍPIO DE MUCURI. SERVIDOR TEMPORÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. VÍNCULO DE TRABALHO DEMONSTRADO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO RÉU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO QUE SE IMPÕE. RECURSO IMPROVIDO. I - Comprovada a prestação dos serviços pelo servidor contratado temporariamente, mediante regime administrativo, são devidos o salário e os direitos sociais inerentes ao vínculo. II - O décimo terceiro salário, as férias e o respectivo terço são garantias constitucionais concedidas a todos os trabalhadores, integrando a remuneração do trabalho em regime temporário, nos termos do § 3º, do art. 39, da Carta Magna. III - Não pode o Município contratante furtar-se ao adimplemento das referidas obrigações sob a alegação de suposta ilegalidade na contratação, pois, além de ter concorrido para tal situação, a admissão da escusa daria causa ao enriquecimento ilícito da Administração, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. IV - A oposição de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor atrai para o réu o ônus da prova, ex vi do disposto no inciso II, do art. 333, do CPC. Comprova-se o pagamento através de documento idôneo, constituindo, in casu, dever do ente público a prova da quitação, de modo que, não o fazendo, deve suportar a condenação imposta em primeiro grau¿ (TJ-BA, AP nº 0000642-20.2006.805.0172, Relatora: Márcia Borges Faria, Data do julgamento: 05/11/2013)

¿ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. VERBA SALARIAL. FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INADIMPLÊNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. RETENÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VEDAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 266/99 E CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA. I - O servidor municipal temporário tem direito a férias, terço respectivo e 13º salários proporcionais ao período de efetivo trabalho, conforme artigo 11, da Lei do Municipal de Mucuri nº 266/99 e § 3º do artigo 39, da CF/88, que asseguram tais direitos aos contratados. II- Os problemas de gestão são insuscetíveis de gerar ofensa aos direitos vencimentais do servidor que presta serviço para a administração pública e esta não se incumbe do seu mister de comprovar a extinção desse direito. III - A ausência de comprovação, nos autos, do efetivo pagamento, pelo réu, das parcelas laborais pleiteadas, conduz à procedência do pleito da parte autora, vez que é ônus do município comprovar a inexistência do direito reclamado. RECURSO NÃO PROVIDO¿ (TJ-BA, AP nº 0002537-79.2007.805.0172, Relatora: Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Data do julgamento: 22/01/2013)

Com efeito, não provando o requerido a quitação, se enseja o reconhecimento da dívida, não importando, para efeito de julgamento desta ação, se o Município possui, ou não, dotação orçamentária, pois ¿(...) a Lei de Responsabilidade Fiscal pode impedir a realização de despesas e do respectivo desembolso, mas não impede o Juiz de sentenciar sobre a pretensão deduzida em petição inicial e relativa a pagamento de correção monetária sobre verbas salariais. O Administrador Público não pode desatender às leis orçamentárias e, por isso, não pode efetuar o desembolso. Diferentemente, o juiz, reconhecendo o direito de quem lhe pede, pode e deve condenar o ente público no pagamento respectivo, se devido¿. (TJ/MG APCV 000.309.700-3/00, 2ª C.Cív., Rel. Des. Brandão Teixeira, J. 03.06.2003).

Acrescente-se, ainda, ser irrelevante o fato do contrato de trabalho ser considerado nulo, porquanto inexistem dúvidas de que os autores ocupara cargos públicos, desempenhando as funções dele decorrentes, tendo a Administração se beneficiado da sua prestação, sendo, portanto, dever legal do Poder Público remunerar o servidor pelos serviços prestados, configurando a sua negativa em enriquecimento ilícito e exploração indevida de trabalho de outrem, valorizado e garantido pelos art. 1º, IV, 170 e 193 da Magna Carta, ¿in verbis¿:

¿Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como (¿)

IV ¿ os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(¿)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(¿)

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais¿.

A propósito do tema, atente-se para a jurisprudência pátria dominante:

¿APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO. SERVIDOR CONTRATADO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO IRREGULAR. DEVER DO ENTE PÚBLICO DE PAGAR, ALÉM DAS VERBAS SALARIAIS, AQUELAS ASSEGURADAS PELO ART. 39, § 3º DA CF/88. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA RATIFICADA. RECURSO IMPROVIDO. Depreende-se dos autos que a demandante/recorrida foi contratada, inicialmente, em 02/2001, para trabalhar para o município réu sob o regime temporário e, ao ser dispensado, em 02/2007, não recebeu as verbas devidas referentes às férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional e o décimo terceiro salário proporcional. A hipótese versada nos autos cinge-se, portanto, à percepção/recebimento de verbas decorrentes da prestação do contrato temporário, firmado entre as partes, contratação que se deu amparada na Lei Municipal de nº 266/1999. O Município réu defende a nulidade de tal contratação por haver sido realizada sem prévio concurso público. Ainda que referida contratação tenha perpetrado de forma irregular por não ter tido a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, LX, da CF/88), o demandado não está exonerado de pagar ao servidor as verbas complementares aos salários, sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito. A irregularidade do contrato não exonera o ente público de pagar, além dos salários, as verbas complementares garantidas pelo art. 39, § 3º da CF/88, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública. Precedentes. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.¿ (TJ-BA, Apelação nº: 0000656-33.2008.805.0172, Relatora: Maria do Socorro Barreto Santiago, Data do julgamento: 04/12/2012)

¿DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. DIREITO AO PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES DEVIDAS. 1. Evidenciando-se prestação de trato sucessivo, adimplemento de verbas salariais decorrentes de relação travada entre a autora e o Município de Curaçá, aplica-se a prescrição das parcelas antecedentes ao quinquênio da propositura da ação, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto 29.910/32, o que não é o caso dos autos Prefacial afastada. 2. Ainda que se admita a nulidade da contratação, por não haver sido antecedida por concurso público, é imperioso o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes da prestação do serviço ¿ aí se incluindo as férias e gratificação natalina, sob pena de locupletamento indevido da Administração Pública. Entendimento do STJ. 3. Recurso improvido. Sentença integrada em remessa necessária.¿ (TJ-BA, AP 0000857-89.2012.805.0073, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Data do julgamento: 19/11/2013)

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

¿DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. NULIDADE. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ. PRESTÍGIO À CONFIANÇA E SEGURANÇA

JURÍDICA. EFEITOS PATRIMONIAIS RESTRITOS PODEM ADVIR DO CONTRATO NULO. - Ao reconhecer a nulidade da contratação de servidores públicos, não se deve exigir que as partes retornem a sua situação patrimonial anterior, com a devolução da remuneração auferida, desde que o servidor, agindo de boa-fé, tenha efetivamente prestado serviços à Administração Pública. - Se a Administração Pública recebe de volta a remuneração que pagou a seus servidores e ainda aufere os benefícios dos serviços que lhe foram prestados, experimenta claro enriquecimento sem causa. - A eficácia do contrato nulo fica adstrita à manutenção das consequências patrimoniais do sinalagma que não pode ser desfeito sem violação aos princípios da segurança jurídica, boa fé e confiança. - Essas considerações não impedem que o agente público responsável pela nulidade venha a responder nas esferas administrativa, cível e criminal caso sua conduta revele improbidade e lesividade particulares. - Se a Administração Pública contratou, mesmo que irregularmente, serviços dos quais necessitava, por preço justo e efetivamente recebeu a prestação avençada, daí não se extrai prejuízo cujo ressarcimento deva ser imposto ao agente responsável pela nulidade.¿ (STJ, EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL 2007/0101085-7, Rel. Min. Nancy Andrighi)

De fato, é princípio e dever da Administração Pública honrar o pagamento dos serviços de que usufrui, sob pena de enriquecimento ilícito. Dada a natureza alimentar do pagamento salarial à servidora, constitui-se necessidade primária saldar tal dívida e por isso mesmo despesa obrigatória para qualquer Município.

Portanto, é dever do Município de Monte Alegre adimplir os salários não pagos, Férias proporcionais e 13º proporcional.

No que tange aos depósitos dos valores de FGTS, supostamente devidos durante todo o contrato de trabalho com a requerida, a hipótese dos autos, como dito alhures, versa sobre a contratação irregular de servidor pública municipal, ocorrida após a promulgação da Constituição Federal, sem a observância do necessário e prévio concurso público, tal qual exigido no art. 37, II, da Carta Magna, sendo, portanto, nula de pleno direito.

Quanto aos efeitos da inobservância do princípio constitucional do concurso público, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 363, definindo-os da seguinte forma:

¿Súmula 363/TST - Contrato nulo. Efeitos. - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.¿ (Revisado pela RA nº 121, de 28.10.03, DJ 19.11.03, Republicado DJ 25.11.03).

Na esteira desse paradigma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº. 1.110.848/RN, processado na forma do art. 543-C, do CPC, sob o regime dos recursos representativos da controvérsia, uniformizou o entendimento sobre o direito ao levantamento dos depósitos do FGTS, nos casos de nulidade do contrato de trabalho em razão da inobservância de aprovação em prévio concurso público. Segue o referido acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF. 1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS. 2. Precedentes do STJ: REsp 863.453/RN, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12.11.2007; Resp 892.451/RN, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.04.2007; REsp 877.882/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.02.2007; REsp 827.287/RN, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; Resp 892719/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em

13.03.2007, DJe 02.06.2008. (...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.110.848/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3.8.2009).

Posteriormente o STF decidiu no sentido que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013. O acórdão possui a seguinte ementa:

¿Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.¿

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do STF, como se infere dos seguintes julgados:

¿PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90. DIREITO DO TRABALHADOR AO DEPÓSITO DO FGTS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O DECIDIDO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE NO RE 596.478 RG. NULIDADE DO CONTRATO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL E DAS CLÁUSULAS DA AVENÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 280 E 454/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.¿ (ARE 736.523-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 7/5/2014).

¿FGTS ¿ CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DECLARADO NULO ¿ AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO ¿ PRECEDENTE. O Tribunal reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ¿ FGTS aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em razão da inobservância da regra constitucional a revelar a necessidade de prévia aprovação em concurso público. Precedente: Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, mérito julgado a partir de repercussão geral admitida. Ressalva de entendimento pessoal.¿ (ARE 736.176-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma).

Demais disso, o Plenário do STF reconheceu a repercussão geral do tema e julgou o mérito do RE 705.140, Rel. Min. Teori Zavascki, no qual se reconheceu o direito ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ¿ FGTS para trabalhadores que tiveram anulados seus contratos de trabalho com a administração pública em função da ausência de realização de concurso público. Por oportuno, destaco trecho do referido julgado, veiculado no informativo 756 do STF:

¿É nula a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público, razão pela qual não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados eventualmente contratados, ressalvados os direitos à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ¿ FGTS. Com base nessa orientação, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário no qual trabalhadora ¿ que prestava serviços a fundação pública estadual, embora não tivesse sido aprovada em concurso público ¿ sustentava que o § 2º do art. 37 da CF (¿A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei¿) não imporia a supressão de verbas rescisórias relativas a aviso prévio, gratificação natalina, férias e respectivo 1/3, indenização referente ao seguro desemprego, multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT entre outras. Discutiam-se, na espécie, os efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública sem observância do art. 37, II, da CF. O Tribunal asseverou que o citado § 2º do art. 37 da CF constituiria referência normativa que não poderia ser ignorada na avaliação

dos efeitos extraíveis das relações estabelecidas entre a Administração e os prestadores de serviços ilegitimamente contratados. Destacou a importância que a Constituição atribuiria ao instituto do concurso público e às consequências jurídicas decorrentes de sua violação. Mencionou, também, que as Turmas possuiriam jurisprudência assente no tocante à negativa de pagamento, com base na responsabilidade extracontratual do Estado (CF, art. 37, § 6º), de outras verbas rescisórias típicas do contrato de trabalho, ainda que a título de indenização. O Colegiado consignou que o suposto prejuízo do trabalhador contratado sem concurso público não constituiria dano juridicamente indenizável e que o reconhecimento do direito a salários pelos serviços efetivamente prestados afastaria a alegação de enriquecimento ilícito.¿

Assim na esteira do posicionamento firmado pelo STF, possui o autor o direito ao depósito do FGTS.

Cumpre, ainda, destacar que a Corte Suprema também se posicionou no sentido de que a multa de 40%, prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, não se estende aos contratos nulos celebrados pela Administração Pública, pois se trata de verba celetista, razão pela qual a Autora não faz jus ao percebimento da referida multa.

A propósito:

¿RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO A DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE QUE JULGOU A REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (¿) O fato de ser nulo o contrato firmado entre as partes, não exime o Município apelante de recolher o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em favor da recorrida, haja vista que, não pode recair sobre o trabalhador o ônus do ato ilegal praticado pelo gestor púbico em prol da Administração Pública. 4 - Inexiste respaldo à pretensão de recebimento de férias em dobro, multa de 40/% (quarenta por cento) sobre o valor do FGTS ou aviso prévio indenizado, pois o contrato de ordem administrativa, ainda que nulo, não possui o condão de impor o pagamento ao servidor das verbas trabalhistas inerentes à legislação celetista. 5 - A verba honorária fora fixada em consonância com a razoabilidade e os preceitos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer evidência de desproporção no seu arbitramento. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes devem arcar com o pagamento pro rata nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (...). Ex positis, NÃO CONHEÇO do agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.¿ (STF - ARE: 851349 TO, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 18/12/2014)

Igualmente, a jurisprudência pátria se coaduna com o entendimento acima reportado:

¿REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE MANIFESTA EM FACE DA AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO AUTORIZATIVA. NULIDADE DO CONTRATO. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS VERBAS PREVISTAS NO CONTRATO E A DEPÓSITO DO FGTS, EXCLUÍDA A MULTA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. Se o contrato firmado entre as partes é nulo de pleno direito por conflitar com as possibilidades legais de ingresso da requerente, conforme posição do Supremo Tribunal Federal, o direito do contratado restringe-se ao pactuado e ao depósito (não a multa) do FGTS na conta vinculada do trabalhador por força do art. 19-A da Lei Federal 8.036/90, já que a ilegal contratação imposta impõe a nulidade absoluta do contrato ilegalmente firmado. Sentença reformada em parte no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário.¿ (TJMG; AC-RN 1.0433.12.018484-4/001; Rel. Des. Judimar Biber; Julgamento: 26/03/2015; DJEMG 13/04/2015)

Prosseguindo na análise dos pedidos autorais, quanto a percebimento do aviso-prévio e multa do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe evidenciar que o Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito aos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais contratações irregulares não geram quaisquer vínculos jurídicos válidos, a não ser o direito ao percebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Eis a ementa do respectivo julgado:

¿CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.¿ (RE 705140, Relator: Min. Teori Zavaski, Tribunal Pleno, Julgado em 28/08/2014).

Logo, entendo indevido o pedido de condenação do ente municipal no que se refere ao pagamento do aviso prévio, dos arts. 467 e 477, § 8º, ambos da CLT, e da multa de 40% sobre o valor do FGTS.

Em igual sentido:

¿APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. FÉRIAS ACRESCIDA DE UM TERÇO, GRATIFICAÇÃO NATALINA E SALÁRIO RETIDO. ADMISSÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO TÃO SOMENTE A SALDO DE SALÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E AO FGTS. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II

e § 2º, salvo quando se tratar de cargo comissionado criado por Lei ou de temporário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do recurso extraordinário nº 705.140/RS, submetido a regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que ¿essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. FGTS¿. (TJPB; ApRN 0027300-08.2010.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo

Desta forma, se mostra devido o recebimento do valor do FGTS, bem como dos salários inadimplidos, 13º e as férias proporcionais, persistindo a obrigação subsidiária do Município.

Em face do exposto, ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para em consequência condenar o Município de Monte Alegre ao pagamento a cada um dos autores dos valores correspondentes ao salário do período de 12.03.2014 a 24.04.2014, férias proporcionais, 13º salário proporcional e FGTS, em relação ao referido período.

No que tange aos consectários da condenação, considerando a orientação firmada pelo STF no julgamento do RE 870947/SE, a correção monetária deve ser calculada de acordo com o IPCA-E, enquanto os juros de mora devem observar unicamente os índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança. O termo inicial da correção monetária corresponde à data que em as parcelas deveriam ter sido pagas, enquanto o termo" a quo "dos juros moratórios corresponde à data da citação.

Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno o Município de Monte Alegre ao pagamento dos honorários ao advogado do vencedor que fixo em 20% sobre o valor da condenação, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo

85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil. Sem custas.

Considerando que o valor da condenação não excede a 100 (cem) salários-mínimos, resta configurada a exceção prevista no art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil, de modo que, em obediência ao contido na referida regra, deixo de remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para o reexame necessário.

Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Susely Cunha, auxiliar judiciario, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0004568-69.2018.814.0032 - AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: OLENILSON DA SILVA PEREIRA

VÍTIMA: R. R. M

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (05.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 14h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a **Exma. Dra. FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA** Promotora de Justiça. Feito o pregão, constatou-se a ausência do denunciado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: **1)** Considerando o teor da certidão de fls. 08, remarco a presente audiência para o **dia 07/05/2020, às 10hr15min**. **2)** Cite-se/Intime-se o Réu pessoalmente, ressaltando que deverá comparecer à audiência anteriormente aprazada acompanhado de Advogado e caso não possua um, será nomeado Defensor Público. Informe-lhe, ainda, que havendo ausência injustificada à referida audiência, o Juízo entenderá que o mesmo recusa qualquer proposta de suspensão condicional do processo, e, com isso, a partir da data da audiência supramencionada, ele estará automaticamente considerado citado para apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, onde poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificando provas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações. Deve o Oficial de Justiça, por ocasião da diligência, indagar do acusado se o mesmo tem condições de constituir advogado particular e, em caso negativo, desde já certificar que o mesmo deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública do Estado, devendo os autos serem encaminhados com vista, imediatamente, à Defensora Pública, para apresentação de defesa escrita, no prazo legal, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal. **3)** Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. **4)** Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo. Do que para constar, lavro este termo. Eu, ___, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0002908-40.2018.8.14.0032 ¿ AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: KEILA OLIVEIRA BACELAR

REQUERENTE: ELISEU DA SILVA MARTINS

REQUERENTE: RAIMUNDNO ARLEUDO DA SILVA

REQUERENTE: ELDO PIMENTEL DE OLIVEIRA E OUTROS

REQUERENTE: NIVALDO FERREIRA DA SILVA

REQUERENTE: CRISTINA SANTOS DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (05.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 14hr45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença das partes requerentes, devidamente acompanhados de seus patronos judiciais, **PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA n.º 8409 e CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789**. Presente a parte requerida, representada pelo preposto Sr. **JOSÉ RENATO CALZZETA, RG Nº 011602** e do Dr. **ALEXANDRO DA LUZ CAVALCANTE OAB/PA Nº 18304, que requereu prazo para juntada de substabecimento**. Verificou-se e também a presença da COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, por intermédio de sua patrona judicial, Dra. MONICA LETICIA HENRICH OAB/PA Nº 22.883, que neste ato compareceu voluntariamente a lide pedindo a sua integração a lide na condição de assistente litisconsorcial do BANCO DO BRASIL AS aduzindo que por possuir a titularidade de da apólice do contrato de seguro objeto da presente ação, poderá ser atingida pelos efeitos da coisa julgada. Dada a palavra a parte autora, a mesma se manifestou nos seguintes termos: MM Juiz, trata-se de relação regida pelo CDC. Sendo assim, conforme o art. 88 do diploma em comento, tem-se que a parte pode para efeito de abreviar a sua pretensão, escolher quem, na cadeia de prestação de serviço, possa satisfazer com maior urgência e presteza o seu interesse, fundado nos princípios da economia e celeridade, eficácia da busca do direito. Ante ao direito, recaiu a lide sobre a ré, fulcrada na possibilidade que o diploma permite. Sendo assim, e havendo interesse na hipótese do banco ser vencido poderá volver contra quem entenda parte na sobredita cadeia de prestação de serviço de sorte ater um eventual direito protegido. Por conseguinte, reclama seja rechaçada a pretensão da empresa COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA integrar a lide nos termos e forma invocadas em sua petição. Pede deferimento. O MM Juiz se manifestou nos seguintes termos: Considerando que o pedido de assistência litisconsorcial formulada pela companhia de seguros aliança do brasil foi recusado pela parte autora, bem como pelo fato da presente ação tramitar pelo rito da Lei 9.099/95 que expressamente não admite a assistência litisconsorcial nos Juizados especiais, e tendo em vista que o presente caso denota que se trata de litisconsórcio facultativo e que a relação jurídica estabelecida entre as partes e nitidamente consumerista, cuja lei de regência (CDC) permite a ação regressiva, indefiro o pedido de assistência de litisconsorcial da **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**. Feito a proposta de acordo com o requerido a mesma não logrou êxito. A parte requerida Banco do Brasil SA, apresentou contestação e colacionou documentos, sendo oportunizada a manifestação da parte autora que se manifestou nos seguintes termos: MM Juiz, sobre acerca da ausência de interesse processual a aparte autora quer crer que se confunde com o mérito, o que obriga o Juízo a rechaçar a alegação para efeito de invadir o mérito da causa. Isto porque ao falar de interesse a parte ré o associa ao fato de não ter a parte autora direito, fato que deixa patente que o interesse tem relação direta com a pretensão, que na visão dos autores obriga a discussão do mérito da causa. Em seguida, a ré suscita haver ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, tratando no entanto sobre dano moral e existência de descontos indevidos o que é matéria estranha a presente lide, razão pela qual entende que também deva ser rechaçada a presente pretensão, outrossim aplica-se ao caso, quanto a questão documental a inversão do ônus da prova o que se fosse o caso obrigaria a ré a trazer os documentos indispensáveis ao entendimento, por ser detentora obrigatória dos mesmos. A ré trouxe cópia do seguro subscrito pela falecida mãe dos autores juntamente com um adendo em que demonstra as condições gerais do referido seguro, nessas condições gerais está estipulado que do seguro haverá beneficiários e que estes beneficiários receberão valor em espécie fale ao falecimento da segurada. Leia-se isso no item 8 e demais itens relativos. Assim fica claro quando a autora assinou e pagou ao referido seguro o fez como uma apólice de seguro de vida, já que para as condições de empréstimo pessoais tinha a seu favor ser servidora pública e fazer empréstimo consignado, o que não precisaria de uma garantia dita prestamista para fazer face ao mesmo empréstimo no caso de falecimento. Ademais o referido contrato trazido aos autos fala em beneficiário e valor especifico de indenização para

esses beneficiários, nominando-os para o caso de percepção de valores para o caso de morte. E mais o seguro trazido não demonstra outra percepção a uma pessoa que não tenha profundo conhecimento de causa que não há crença que estava sufragando a um seguro de vida, mormente não havendo interesse outro que não essa finalidade. Assim a parte autora reclama a procedência da inicial em todos os seus termos. Pede deferimento. O MM Juiz entendeu desnecessária a instrução processual sendo cabível o julgamento antecipado do mérito. **DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA**: Conclusos para Sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, João Vitor Matias Ferreira, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0001609-91.2019.814.0032 - AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: ELIELSON MORAES JARDINA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (05.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 14h50min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a **Exma. Dra. FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA** Promotora de Justiça. Feito o pregão, constatou-se a presença do denunciado, desacompanhado de seu patrono judicial. O Ministério Público Propôs a suspensão condicional do processo, consistente no período de prova de 02(dois) anos, mediante o cumprimento de tais condições: **1)** Comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades; **2)** Proibição de frequentar bares e similares; **3)** Proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias sem autorização judicial; **4)** Prestação pecuniária no valor de R$ 500,00, no prazo de 30 dias, sendo entregue diretamente ao órgão do Ministério Público para realização do Natal solidário do MP 2019 na Creche no Bairro do Turú, cujo comprovante de entrega deverá ser anexado aos autos pelo próprio autor. Dada à palavra ao denunciado o mesmo aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, e se comprometeu efetuar o pagamento da prestação pecuniária no prazo e na forma proposta pelo Ministério Público. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: Homologo a suspensão condicional do processo, devendo os autos permanecer em cartório durante o período de prova. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Susely Cunha, auxiliar judiciario, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0002912-77.2018.8.14.0032 ¿ AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: FABRICIO SILVA DE JESUS

ADVOGADO: Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA nº. 16.039

REQUERIDO: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

PREPOSTO: MARA DALILA ALVES DE SOUZA

PROCURADOR: Dra. ALANNA TILARA FREITAS DE LIMA, OAB/PA Nº. 29.661

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (05.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 14hr35min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão

constatou-se a ausência da parte requerente, presente seu patrono judicial, **Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS**. Presente a parte requerida, representada pelo preposto Sra. **MARA DALILA ALVES DE SOUZA, CPF Nº 520.033.292-34**, devidamente acompanhado de seu patrono judicial **Dra. ALANNA TILARA FREITAS DE LIMA**. Prejudicado o acordo. **DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA**: Conclusos para Sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Susely Cunha, auxiliar judiciario, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0002226-51.2019.814.0032 - AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: ROSINALDO MARTINS DA SILVA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (05.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 15h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a **Exma. Dra. FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA** Promotora de Justiça. Feito o pregão, constatou-se a ausência do denunciado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: **1)** Considerando o teor da certidão de fls. 08, remarco a presente audiência para o **dia 07/05/2020, às 10hr45min**. **2)** Cite-se/Intime-se o Réu pessoalmente, ressaltando que deverá comparecer à audiência anteriormente aprazada acompanhado de Advogado e caso não possua um, será nomeado Defensor Público. Informe-lhe, ainda, que havendo ausência injustificada à referida audiência, o Juízo entenderá que o mesmo recusa qualquer proposta de suspensão condicional do processo, e, com isso, a partir da data da audiência supramencionada, ele estará automaticamente considerado citado para apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, onde poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificando provas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações. Deve o Oficial de Justiça, por ocasião da diligência, indagar do acusado se o mesmo tem condições de constituir advogado particular e, em caso negativo, desde já certificar que o mesmo deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública do Estado, devendo os autos serem encaminhados com vista, imediatamente, à Defensora Pública, para apresentação de defesa escrita, no prazo legal, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal. **3)** Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. **4)** Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo. Do que para constar, lavro este termo. Eu, ___, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

AÇÃO DE COBRANÇA ¿ PROCESSO Nº. 0002889-34.2018.8.14.0032

REQUERENTE: MARIA ROSETE MEIRELES DOS SANTOS

REQUERENTE: JULIANA SILVEIRA ARAÚJO

REQUERENTE: JALLYSSON ADRIANO NUNES DA SILVA

REQUERENTE: HUDSON RICHARD CHAGAS GOMES

REQUERENTE: NAÍRE RODRIGUES DA COSTA

REQUERENTE: SANDRO MOTA DA CUNHA

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS ¿ OAB/PA Nº. 16.039

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (05.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 14hr05min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença das partes requerentes, devidamente acompanhados de seus patronos judiciais, **PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA n.º 8409 e CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789**. Presente a parte requerida, representada pelo preposto Sr. **JOSÉ RENATO CALZZETA, RG Nº 011602** e do Dr. **ALEXANDRO DA LUZ CAVALCANTE OAB/PA Nº 18304, que requereu prazo para juntada de substabecimento**. Verificou-se e também a presença da COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, por intermédio de sua patrona judicial, Dra. MONICA LETICIA HENRICH OAB/PA Nº 22.883, que neste ato compareceu voluntariamente a lide pedindo a sua integração a lide na condição de assistente litisconsorcial do BANCO DO BRASIL AS aduzindo que por possuir a titularidade de da apólice do contrato de seguro objeto da presente ação, poderá ser atingida pelos efeitos da coisa julgada. Dada a palavra a parte autora, a mesma se manifestou nos seguintes termos: MM Juiz, trata-se de relação regida pelo CDC. Sendo assim, conforme o art. 88 do diploma em comento, tem-se que a parte pode para efeito de abreviar a sua pretensão, escolher quem, na cadeia de prestação de serviço, possa satisfazer com maior urgência e presteza o seu interesse, fundado nos princípios da economia e celeridade, eficácia da busca do direito. Ante ao direito, recaiu a lide sobre a ré, fulcrada na possibilidade que o diploma permite. Sendo assim, e havendo interesse na hipótese do banco ser vencido poderá volver contra quem entenda parte na sobredita cadeia de prestação de serviço de sorte ater um eventual direito protegido. Por conseguinte, reclama seja rechaçada a pretensão da empresa COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA integrar a lide nos termos e forma invocadas em sua petição. Pede deferimento. O MM Juiz se manifestou nos seguintes termos: Considerando que o pedido de assistência litisconsorcial formulada pela companhia de seguros aliança do brasil foi recusado pela parte autora, bem como pelo fato da presente ação tramitar pelo rito da Lei 9.099/95 que expressamente não admite a assistência litisconsorcial nos Juizados especiais, e tendo em vista que o presente caso denota que se trata de litisconsórcio facultativo e que a relação jurídica estabelecida entre as partes e nitidamente consumerista, cuja lei de regência (CDC) permite a ação regressiva, indefiro o pedido de assistência de litisconsorcial da **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**. Feito a proposta de acordo com o requerido a mesma não logrou êxito. A parte requerida Banco do Brasil SA, apresentou contestação e colacionou documentos, sendo oportunizada a manifestação da parte autora que se manifestou nos seguintes termos: MM Juiz, sobre acerca da ausência de interesse processual a aparte autora quer crer que se confunde com o mérito, o que obriga o Juízo a rechaçar a alegação para efeito de invadir o mérito da causa. Isto porque ao falar de interesse a parte ré o associa ao fato de não ter a parte autora direito, fato que deixa patente que o interesse tem relação direta com a pretensão, que na visão dos autores obriga a discussão do mérito da causa. Em seguida, a ré suscita haver ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, tratando no entanto sobre dano moral e existência de descontos indevidos o que é matéria estranha a presente lide, razão pela qual entende que também deva ser rechaçada a presente pretensão, outrossim aplica-se ao caso, quanto a questão documental a inversão do ônus da prova o que se fosse o caso obrigaria a ré a trazer os documentos indispensáveis ao entendimento, por ser detentora obrigatória dos mesmos. A ré trouxe cópia do seguro subscrito pela falecida mãe dos autores juntamente com um adendo em que demonstra as condições gerais do referido seguro, nessas condições gerais está estipulado que do seguro haverá beneficiários e que estes beneficiários receberão valor em espécie fale ao falecimento da segurada. Leia-se isso no item 8 e demais itens relativos. Assim fica claro quando a autora assinou e pagou ao referido seguro o fez como uma apólice de seguro de vida, já que para as condições de empréstimo pessoais tinha a seu favor ser servidora pública e fazer empréstimo consignado, o que não precisaria de uma garantia dita prestamista para fazer face ao mesmo empréstimo no caso de falecimento. Ademais o referido contrato trazido aos autos fala em beneficiário e valor especifico de indenização para esses beneficiários, nominando-os para o caso de percepção de valores para o caso de morte. E mais o seguro trazido não demonstra outra percepção a uma pessoa que não tenha profundo conhecimento de causa que não há crença que estava sufragando a um seguro de vida, mormente não havendo interesse outro que não essa finalidade. Assim a parte autora reclama a procedência da inicial em todos os seus termos. Pede deferimento. O MM Juiz entendeu desnecessária a instrução processual sendo cabível o julgamento antecipado do mérito. **DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA**: Conclusos para Sentença. Nada mais

havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, João Vitor Matias Ferreira, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0002126-96.2019.814.0032 - AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: BRUNO DA COSTA MOTA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (05.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 15h10min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a **Exma. Dra. FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA** Promotora de Justiça. Feito o pregão, constatou-se a presença do denunciado, desacompanhado de seu patrono judicial. O Ministério Público Propôs a suspensão condicional do processo, consistente no período de prova de 02(dois) anos, mediante o cumprimento de tais condições: **1)** Comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades; **2)** Proibição de frequentar bares e similares; **3)** Proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias sem autorização judicial; **4)** Prestação pecuniária no valor de R$ 300,00, no prazo de 30 dias, sendo entregue diretamente ao órgão do Ministério Público para realização do Natal solidário do MP 2019 na Creche no Bairro do Turú, cujo comprovante de entrega deverá ser anexado aos autos pelo próprio autor. Dada à palavra ao denunciado o mesmo aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, e se comprometeu efetuar o pagamento da prestação pecuniária nos prazos e na forma proposta pelo Ministério Público. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: Homologo a suspensão condicional do processo, devendo os autos permanecer em cartório durante o período de prova. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Susely Cunha, auxiliar judiciário, o digitei e subscrevi.

AÇÃO DE COBRANÇA ¿ PROCESSO Nº. 0002887-64.2018.8.14.0032

REQUERENTE: FERNANDO DANTAS DA MOTA

ADVOGADO: Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA nº. 16.039

REQUERIDO: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

PREPOSTO: MARA DALILA ALVES DE SOUZA

PROCURADOR: Dra. ALANNA TILARA FREITAS DE LIMA, OAB/PA Nº. 29.661

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (05.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 15hr15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a ausência da parte requerente, presente seu patrono judicial, **Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS.** Presente a parte requerida, representada pelo preposto **Sra. MARA DALILA ALVES DE SOUZA, CPF Nº 520.033.292-34**, devidamente acompanhado de seu patrono judicial **Dra. ALANNA TILARA FREITAS DE LIMA.** Prejudicado o acordo. **DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: Conclusos para Sentença.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Susely Cunha, auxiliar judiciario, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0002686-38.2019.814.0032 - AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: ADIELSON ALVES FERNANDES

DENUNCIADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA

DENUNCIADO: NAZIR MARQUES DA SILVA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (05.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 15h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a **Exma. Dra. FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA** Promotora de Justiça. Feito o pregão, constatou-se a presença do denunciado, devidamente desacompanhados de seu patrono judicial. Feita a proposta de acordo, a mesma logrou êxito nos seguintes termos: 1) Os autores se comprometem a pagar até 05-12-2019 o valor de R$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS), para cada um dos denunciados, sendo entregue diretamente ao órgão do Ministério Público para realização do Natal solidário do MP 2019 na Creche no Bairro do Turú, cujo comprovante de entrega deverá ser anexado aos autos pelo próprio autor. PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA: Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença irrecorrível, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de transação penal, com arrimo no art. 76 da Lei 9.099/95, conforme acima formulado entre as partes. Adotadas as providências pela Secretaria Judicial respectiva, arquivem-se. Partes intimadas nesta audiência. Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Susely Cunha, auxiliar judiciario, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0002726-20.2019.814.0032 - AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: ALEX JEAN SANTOS DE OLIVEIRA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (05.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 15h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a **Exma. Dra. FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA** Promotora de Justiça. Feito o pregão, constatou-se a presença do denunciado, desacompanhado de seu patrono judicial. O Ministério Público Propôs a suspensão condicional do processo, consistente no período de prova de 02(dois) anos, mediante o cumprimento de tais condições: **1)** Comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades; **2)** Proibição de frequentar bares e similares; **3)** Proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias sem autorização judicial; **4)** Prestação pecuniária no valor de R$ 500,00, sendo 200,00 no prazo 30 dias, 200,00 no prazo de 60 dias e 100,00 no prazo de 90 dias, em favor da paróquia de São Francisco de Assis, cujo comprovante de entrega deverá ser anexado aos autos pelo próprio autor. Dada à palavra ao denunciado o mesmo aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, e se comprometeu efetuar o pagamento da prestação pecuniária nos prazos e na forma proposta pelo Ministério Público. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: Homologo a suspensão condicional do processo, e expeça-se guia de pagamento, devendo a entidade beneficiada ser intimada por intermédio do seu representante legal para levantamento do valor depositado mediante alvará. Devendo os autos permanecer em cartório durante o período de prova. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Susely Cunha, auxiliar judiciario, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0002447-34.2019.814.0032 - AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: GENIVAL FURTADO PIRES

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (05.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 15h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a **Exma. Dra. FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA** Promotora de Justiça. Feito o pregão constatou-se a ausência do denunciado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando o teor da certidão de fls. 39, dê-se vista ao Ministério Público, para que o mesmo ofereça proposta de Suspensão Condicional do Processo ao denunciado, se cabível, para fins de expedição de carta precatória onde este reside. 2. Após a resposta do ¿Parquet¿, expeça-se Carta Precatória para a comarca indicada às fls. 02, para fins de designação de audiência preliminar, para oferecimento de proposta de Suspensão Condicional do Processo ao denunciado, em dia e hora a critério do Juízo Deprecado, concedendo-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do ato deprecado. Por ocasião da expedição da carta precatória em tela, deverá a mesma ir acompanhada de cópia do processo. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0002687-23.2019.814.0032 ¿ INQUÉRITO POLICIAL

INDICIADO: MARIA FRANCIANE SANTOS DE CASTRO

VITIMA: F. S. P. C

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (05.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 15h50min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJOS GONÇALVES**, Juiz de Direito titular desta Comarca. Presente a representante do Ministério Público **Dra. FRANCISCA PAULA MORAIS GAMA.** Feito o pregão constatou-se a ausência das partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando o teor da certidão de fls. 31, dê-se vista ao Ministério Público, para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0002388-46.2019.814.0032 ¿ INQUÉRITO POLICIAL

INDICIADO: ALDAIR ALVES GALVINO

VITIMA: F. M. D. N

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (05.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 16h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJOS GONÇALVES**, Juiz de Direito titular desta Comarca. Presente a representante do Ministério Público **Dra. FRANCISCA PAULA MORAIS GAMA.** Feito o pregão constatou-se a ausência das partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Considerando o teor da certidão de fls. 34, remarco a presente audiência para o **dia 07 de maio de 2020, às 11hr00min**. **2)** Intimem-se as partes

pessoalmente, ressaltando-se que deverão comparecer à audiência acompanhadas de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público. **3)** Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. **4)** SERVE A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO JUDICIAL COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0001932-09.2013.8.14.0032 ¿ INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: L. V. D. S. S

REQUERENTE: I. V. P. S. S

REPRESENTANTE LEGAL: ELIANE DA SILVA SANTANA

REQUERIDO: NILTON BRONI DE JESUS

Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA nº. 16.039

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (05.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 16hr10min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a representante do Ministério Público **Dra. FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA.** Feito pregão constatou-se a presença das partes. Feita a proposta de acordo, a mesma logrou êxito nos seguintes termos: **1)** Que o requerido reconhece voluntariamente a paternidade das menores **L. V. D. S. S e I. V. P. S. S**; **2)** Que o requerido se compromete pagar pensão alimentícia em favor da menor no percentual de 18% (dezoito por cento) do salário mínimo vigente; **3)** Que o primeiro pagamento será realizado sempre no trigésimo dia do mês; **4)** Que os pagamentos serão realizados diretamente a representante legal, mediante recibo; **5)** Se compromete em pagar medicamentos e material escolar e fardamento das menores. **6)** Que o requerido terá direito de visita aos finais de semana alternados, bem como nas férias escolares pela metade do período e nos festejos de natal e final de ano, em períodos alternados. O Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: MM. Juiz, considerando pactuado pelas partes em audiência, considerando que seu conteúdo zela pela integridade física e psicológica das filhas do casal, uma vez que os valores arcados pelo pai a principio são suficientes para manutenção das infantes, estando o acordo dentro das diretrizes do ECA, MP manifesta-se pela homologação do acordo. **O MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO**: Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos doa art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Expeça-se o mandado de averbação ao Cartório do Registro Civil para inclusão do nome do requerido como pai das menores bem como para incluir os dados dos avós paternos. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Susely Cunha, auxiliar judiciario, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0011475-94.2017.8.14.0032- AÇÃO DE GUARDA

REQUERENTE: WEBNER JOSÉ DE LIMA MAGALHÃES

ADVOGADO: Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL - OAB/PA nº. 10.628

REQUERIDO: ADRIANA SANTOS DA SILVA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (05.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 16h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca**.** Feito o pregão, constatou-se a presença da representante legal. Presente o requerido, acompanhado de seu patrono judicial **Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL**. o advogado do autor requereu a desistência do feito sem análise do mérito. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM. Juiz a Proferir sentença: ¿Vistos e etc¿. HOMOLOGO** o pedido de desistência em via de consequência extingo o processo sem resolução de mérito com fundamento no Art. 485, VIII, do CPC. Sem custas. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Susely Cunha, auxiliar judiciario, o digitei e subscrevi.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA C/C ALIMENTOS -PROCESSO Nº. 0011675-04.2017.8.14.0032

REQUERENTE: RONALD RAFAEL DA SILVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: REGINALDO LEITE DA SILVA

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO ¿ OAB/PA Nº. 13.789

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS ¿ OAB/PA Nº. 8.409

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (05.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 16hr25min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a representante do Ministério Público **Dra. FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA.** Feito pregão constatou-se a ausência das partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Considerando o teor da certidão de fls. 26, remarco a presente audiência para o **dia 23 de abril de 2020, às 11hr30min. 2)** Intime-se o autor pessoalmente e o requerido através de seus advogados, mediante publicação no DJE. **3)** Ressalte-se no mandado que autor e requerido comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas independentemente de prévio depósito de rol e intimação, em 03 (três) no máximo. (Lei nº. 5.478/68, art. 8º). **4)** Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. **5)** Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº0003607-94.2019.8.14.0032¿ TCO

AUTOR DO FATO: JAVA PINTO SANTOS

ADVOGADO: Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - OAB/PA nº. 26.925

VITIMA: LENIL SOUZA DA CUNHA

ADVOGADO: Dr. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS - OAB/PA nº 7401

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (05.11.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 16hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença do autor do fato. devidamente acompanhado de seu patrono judicial **Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO.** Presente a vítima, devidamente acompanhado de seu patrono judicial **Dr. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS.** Feita a proposta de composição civil, a mesma não logrou êxito. Dada a palavra a vítima, o mesmo ratificou a representação, bem como, o histórico do T.C.O. Dada a palavra ao Ministério Público propôs transação penal, sendo que não foi aceita pelo autor do fato. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista ao Ministério Público para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Susely Cunha, auxiliar judiciario, o digitei e subscrevi.

AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº 0001074-50.2008.814.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DENUNCIADO: ARMANDO SOUZA DA FONSECA

DENUNCIADA: ALBERTINA SILVA MUNIZ

ADVOGADO: RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA ¿ OAB/PA Nº. 8.172

DESPACHO

R. H.

1. Considerando o teor da certidão de fl. 1143, recebo o recurso em sentido estrito interposto pelos réus, eis que tempestivo.

2. Dê-se vista ao Ministério Público para que apresente contrarrazões.

3. Apresentadas as contrarrazões, façam-se os autos conclusos, nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal, para eventual juízo de retratação.

Monte Alegre/PA, 06 de novembro de 2019.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ¿ PROCESSO Nº. 0050308-33.2010.8.14.0301

REQUERENTE: BANCO FINASA S.A.

ADVOGADO: CELSO MARCON ¿ OAB/PA Nº. 13.536-A

REQUERIDO: PABULO DOS SANTOS MAGNO

DESPACHO

R. H.

1. Considerando que não houve citação nos autos, entendo desnecessária a intimação do réu para apresentar contrarrazões nos autos.

2. Ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente do juízo de admissibilidade.

Monte Alegre/PA, 06 de novembro de 2019.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, RETOMADA E OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA ¿ PROCESSO Nº. 0004917-48.2013.8.14.0032

REQUERENTE: HERDEIROS DE MANOEL FEITOSA DE AZEVEDO

REPRESENTANTE LEGAL: WALTER FEITOSA DE AZEVEDO FILHO

REPRESENTANTE LEGAL: ILMA LOPES DE AZEVEDO MOURA

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS ¿ OAB/PA Nº. 8.409

REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTA S.A.

ADVOGADO: ALEXANDRE MIRANDA LIMA ¿ OAB/PA Nº. 13.867-A

DESPACHO

R. H.

1. Intimem-se os autores, através do advogado habilitado nos autos, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões nos autos.

2. Ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente do juízo de admissibilidade.

Monte Alegre/PA, 06 de novembro de 2019.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE OPOSIÇÃO ¿ PROCESSO Nº 0092476-72.2015.814.0032

REQUERENTE: CLEIDIANA DA SILVA CRUZ

ADVOGADO: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO OAB/PA 9828

REQUERIDO: FRANCISCA ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO: RAIMUNDO SALIM LIMA SADA OAB/PA 5958

REQUERIDO: ANTÔNIO SÉRGIO XAVIER DA CRUZ

ADVOGADO: RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA OAB/PA 8173

DESPACHO

R. H.

Com base na orientação do Conselho Nacional de Justiça, que vem implementando ações com o objetivo de extinguir as demandas judiciais através de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para 26/11/2019, às 09:10 horas, sem prejuízo da fase processual em que se encontra o feito, ressaltando que as questões processuais pendentes serão decididas em audiência. Intimem-se as partes, bem como seus respectivos patronos judiciais, por intermédio de publicação no DJE.

Monte Alegre/PA, 25 de setembro de 2019.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE COBRANÇA ¿ PROCESSO Nº. 0117477-59.2015.8.14.0032

REQUERENTE: CECÍLIA BARRIGA DA SILVA DE QUEIROS

ADVOGADO: RUAN PATRICK NUNES DO NASCIMENTO ¿ OAB/PA Nº. 26.925

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

R. H.

1. Intime-se o requerido, pessoalmente, por remessa dos autos, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contrarrazões nos autos.

2. Ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente do juízo de admissibilidade.

Monte Alegre/PA, 06 de novembro de 2019.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE COBRANÇA ¿ PROCESSO Nº. 0000061-36.2016.8.14.0032

REQUERENTE: ROSELLE LOURDES MIRANDA GUIMARÃES

ADVOGADO: ALCIR MOTA DOS SANTOS - OAB/PA Nº. 19.148

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

R. H.

1. Intime-se o requerido, pessoalmente, por remessa dos autos, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contrarrazões nos autos.

2. Ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente do juízo de admissibilidade.

Monte Alegre/PA, 06 de novembro de 2019.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - PROCESSO Nº. 0005243-03.2016.8.14.0032

FLAGRANTEADO: ANTONIO ALMEIDA DA SILVA

SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, figurando como flagrado o nacional ANTONIO ALMEIDA DA SILVA, já qualificado.

Às fls. 82 o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente, ante o seu óbito.

É o Relatório. DECIDO.

Vê-se dos autos que o flagrado ANTONIO ALMEIDA DA SILVA faleceu, consoante certidão acostada às fls. 80.

A punibilidade vem como resultado da responsabilidade penal do réu pelo crime que cometeu. Dela decorre o direito de o Estado fazer cumprir a pena. ¿A punição é a consequência natural da realização da ação típica, antijurídica e culpável. Porém, após a prática do fato delituoso podem ocorrer as chamadas causas extintivas, que impedem a aplicação ou execução da sanção respectiva.¿ (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Anotado, 2.ª Ed., Editora Revista dos Tribunais, pág. 394, 1999).

Em corolário a isso, a extinção da punibilidade resulta na supressão do direito do Estado de impor a pena, não havendo como ele querer vê-la cumprida. As circunstâncias mais relevantes para tanto estão condensadas no artigo 107 do Código Penal.

Consoante dispõe o art. 107, inciso I, do CP, a morte é causa extintiva da punibilidade, uma vez que a pena é personalíssima e não se transmite aos herdeiros do condenado. Falecendo o autor do fato, não há espaço à aplicação da pena. O falecimento do agente põe termo à fase pré-processual, à ação penal e ao cumprimento de pena: Desse modo, considerando a comprovação da morte do agente em tela, na forma prevista pelo art. 62 do Código de Processo Penal, é de ser reconhecida a extinção da punibilidade em relação a este.

Isto posto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, pela morte, do agente ANTONIO ALMEIDA DA SILVA, qualificado nos autos, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro e art. 62 do

Código de Processo Penal.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Serve a cópia desta sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 06 de novembro de 2019.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ¿ PROCESSO Nº. 0006231-24.2016.8.14.0032

REQUERENTE: A. S. F. DA S. E S.

REPRESENTANTE LEGAL: LECILDA FREITAS DA SILVA

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS ¿ OAB/PA Nº. 16.039

REQUERIDO: RODOLFO MARANHÃO DE CARVALHO

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO ¿ OAB/PA Nº. 13.789

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS ¿ OAB/PA Nº. 8.409

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. Em conformidade ao Enunciado 166 do Fórum Nacional de Juizados Especiais, passo à análise do juízo prévio de admissibilidade:

I) Considerando o teor da certidão de fls. 67, recebo o Recurso Inominado interposto pelo requerido, nos efeitos devolutivo e suspensivo, para fins de evitar dano irreparável para a parte, com fulcro no artigo 43 da Lei nº. 9.099/1995.

II) Certifique-se a Secretaria Judicial acerca da realização do preparo pelo recorrente em conformidade ao disposto no artigo 42, § 1º, da Lei nº. 9.099/1995.

II) a - Havendo preparo em conformidade ao disposto no artigo 42, § 1º, da Lei nº. 9.099/1995, intime-se a recorrida, ora requerente, através de seu advogado, mediante publicação no DJE, para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

II) b - Não havendo preparo em conformidade ao disposto no artigo 42, § 1º, da Lei nº. 9.099/1995, retornem conclusos para reavaliação da admissibilidade recursal.

2. P. R. I. C.

Monte Alegre/PA, 06 de novembro de 2019.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO C/C DANOS MORAIS - PROCESSO Nº. 0006471-13.2016.8.14.0032

REQUERENTE: EVANDRO JORGE ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO ¿ OAB/PA Nº. 13.789

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO: FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES ¿ OAB/PA Nº. 12.358

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. Em conformidade ao Enunciado 166 do Fórum Nacional de Juizados Especiais, passo à análise do juízo prévio de admissibilidade:

I) Considerando o teor da certidão de fls. 147, recebo o Recurso Inominado interposto pela requerida, nos efeitos devolutivo e suspensivo, para fins de evitar dano irreparável para a parte, com fulcro no artigo 43 da Lei nº. 9.099/1995.

II) Certifique-se a Secretaria Judicial acerca da realização do preparo pelo recorrente em conformidade ao disposto no artigo 42, § 1º, da Lei nº. 9.099/1995.

II) a - Havendo preparo em conformidade ao disposto no artigo 42, § 1º, da Lei nº. 9.099/1995, intime-se a recorrida, ora requerente, através de seu advogado, mediante publicação no DJE, para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

II) b - Não havendo preparo em conformidade ao disposto no artigo 42, § 1º, da Lei nº. 9.099/1995, retornem conclusos para reavaliação da admissibilidade recursal.

2. P. R. I. C.

Monte Alegre/PA, 06 de novembro de 2019.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ¿ PROCESSO Nº. 0006770-87.2016.8.14.0032

REQUERENTE: ANDRÉ CARVALHO DE ALMEIDA

ADVOGADO: OTACÍLIO DE JESUS CANUTO ¿ OAB/PA Nº. 12.633

ADVOGADO: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL ¿ OAB/PA Nº. 10.628

REQUERIDA: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA L.T.D.A.

ADVOGADA: SILVIA VALÉRIA PINTO SCAPIN - OAB/MS Nº. 7.069

REQUERIDO: GRUPO MÔNACO COMERCIAL DE MOTOCICLETAS LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - OAB/PA Nº. 13.179

ADVOGADO: RICARDO TURBINO NEVES ¿ OAB/PA Nº. 28.300-A

DESPACHO

R. H.

1. Certifique-se, a Secretaria Judicial, individualmente a tempestividade das apelações interpostas por cada um dos requeridos.

2. Após, intime-se o autor, através de seus advogados, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões contra ambas as apelações interpostas nos autos.

3. Ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente do juízo de admissibilidade.

Monte Alegre/PA, 06 de novembro de 2019.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ¿ PROCESSO Nº. 0006608-58.2017.8.14.0032

REQUERENTE: RAIMUNDO BRONI XAVIER

ADVOGADO: OTACÍLIO DE JESUS CANUTO ¿ OAB/PA Nº. 12.633

ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ ¿ OAB/PA Nº. 13.143

ADVOGADO: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL ¿ OAB/PA Nº. 10.628

REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTA S.A.

ADVOGADO: ELÁDIO MIRANDA LIMA ¿ OAB/RJ Nº. 86.235

DESPACHO

R. H.

1. Intime-se o autor, através de seus advogados, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões nos autos.

2. Ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente do juízo de admissibilidade.

Monte Alegre/PA, 06 de novembro de 2019.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER, C/C DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ¿ PROCESSO Nº. 0008586-70.2017.8.14.0032

REQUERENTE: LUIS AUGUSTO LEMOS BARRETO MOREIRA

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO ¿ OAB/PA Nº. 13.789

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS ¿ OAB/PA Nº. 8.409

REQUERIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADA: LÍBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO ¿ OAB/PA Nº. 8.049

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. Em conformidade ao Enunciado 166 do Fórum Nacional de Juizados Especiais, passo à análise do juízo prévio de admissibilidade:

I) Considerando o teor da certidão de fls. 144, recebo o Recurso Inominado interposto pela requerida, nos efeitos devolutivo e suspensivo, para fins de evitar dano irreparável para a parte, com fulcro no artigo 43 da Lei nº. 9.099/1995.

II) Certifique-se a Secretaria Judicial acerca da realização do preparo pelo recorrente em conformidade ao disposto no artigo 42, § 1º, da Lei nº. 9.099/1995.

II) a - Havendo preparo em conformidade ao disposto no artigo 42, § 1º, da Lei nº. 9.099/1995, uma vez que já foram apresentadas contrarrazões, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

II) b - Não havendo preparo em conformidade ao disposto no artigo 42, § 1º, da Lei nº. 9.099/1995, retornem conclusos para reavaliação da admissibilidade recursal.

2. P. R. I. C.

Monte Alegre/PA, 06 de novembro de 2019.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ¿ PROCESSO Nº. 0010170-75.2017.8.14.0032

REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO ¿ OAB/SP Nº. 31.618

REQUERIDO: SANDRO AUGUSTO BARROS CORRÊA

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO ¿ OAB/PA Nº. 13.789

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS ¿ OAB/PA Nº. 8.409

DESPACHO

R. H.

1. Ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente do juízo de admissibilidade.

2. Deixo de apreciar o a preliminar arguida em sede de contrarrazões, vez que a análise de tal pedido é de competência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do artigo 1.010, § 3º do CPC.

Monte Alegre/PA, 06 de novembro de 2019.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO PENAL ¿ PROCESSO Nº. 0008569-34.2017.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DENUNCIADO: LAURO TRINDADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA ¿ OAB/PA Nº. 8.172

DESPACHO

R. H.

1. Considerando a necessidade de readequação de pauta, remarco o Júri aprazado às fls. 194 para o **dia 25/11/2019, às 09hr00min**, para o julgamento do réu LAURO TRINDADE DE OLIVEIRA pelo TRIBUNAL DO JÚRI desta Comarca.

2. Intimem-se o réu, os jurados e as testemunhas arroladas pelas partes, pessoalmente. Ciência ao Ministério Público. Fica o advogado do réu intimado mediante publicação no DJE.

3. Requisite-se policiamento para sessão. Providencie-se e expeça-se o necessário.

4. Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/Pará (PA), 06 de novembro de 2019.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ¿ PROCESSO Nº. 0010372-52.2017.8.14.0032

REQUERENTE: ELIZEU ARAUJO DE FREITAS

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO ¿ OAB/PA Nº. 13.789

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS ¿ OAB/PA Nº. 8.409

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADA: LÍBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO ¿ OAB/PA Nº. 8.049

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. Em conformidade ao Enunciado 166 do Fórum Nacional de Juizados Especiais, passo à análise do juízo prévio de admissibilidade:

I) Considerando o teor da certidão de fls. 154, recebo o Recurso Inominado interposto pela requerida, nos efeitos devolutivo e suspensivo, para fins de evitar dano irreparável para a parte, com fulcro no artigo 43 da Lei nº. 9.099/1995.

II) Certifique-se a Secretaria Judicial acerca da realização do preparo pelo recorrente em conformidade ao disposto no artigo 42, § 1º, da Lei nº. 9.099/1995.

II) a - Havendo preparo em conformidade ao disposto no artigo 42, § 1º, da Lei nº. 9.099/1995, uma vez que já foram apresentadas contrarrazões, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

II) b - Não havendo preparo em conformidade ao disposto no artigo 42, § 1º, da Lei nº. 9.099/1995, retornem conclusos para reavaliação da admissibilidade recursal.

2. P. R. I. C.

Monte Alegre/PA, 06 de novembro de 2019.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO LIMINAR EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ¿ PROCESSO Nº. 0010932-91.2017.8.14.0032

REQUERENTE: JOSILEIA DE LIMA MESQUITA

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA Nº. 16.039

ADVOGADA: AMANDA KATHUISSE CARDOSO FARIAS ¿ OAB/PA Nº. 18.794

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADA: LÍBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO ¿ OAB/PA Nº. 8.049

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. Em conformidade ao Enunciado 166 do Fórum Nacional de Juizados Especiais, passo à análise do juízo prévio de admissibilidade:

I) Considerando o teor da certidão de fls. 105, recebo o Recurso Inominado interposto pela requerida, nos efeitos devolutivo e suspensivo, para fins de evitar dano irreparável para a parte, com fulcro no artigo 43 da Lei nº. 9.099/1995.

II) Certifique-se a Secretaria Judicial acerca da realização do preparo pelo recorrente em conformidade ao disposto no artigo 42, § 1º, da Lei nº. 9.099/1995.

II) a - Havendo preparo em conformidade ao disposto no artigo 42, § 1º, da Lei nº. 9.099/1995, intime-se a recorrida, ora requerente, através de seu advogado, mediante publicação no DJE, para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

II) b - Não havendo preparo em conformidade ao disposto no artigo 42, § 1º, da Lei nº. 9.099/1995, retornem conclusos para reavaliação da admissibilidade recursal.

2. P. R. I. C.

Monte Alegre/PA, 06 de novembro de 2019.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER, C/C DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ¿ PROCESSO Nº. 0000889-61.2018.8.14.0032

REQUERENTE: RAIMUNDO MEIRELES DA SILVA

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO ¿ OAB/PA Nº. 13.789

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS ¿ OAB/PA Nº. 8.409

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADA: LÍBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO ¿ OAB/PA Nº. 8.049

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. Em conformidade ao Enunciado 166 do Fórum Nacional de Juizados Especiais, passo à análise do juízo

prévio de admissibilidade:

I) Considerando o teor da certidão de fls. 143, recebo o Recurso Inominado interposto pela requerida, nos efeitos devolutivo e suspensivo, para fins de evitar dano irreparável para a parte, com fulcro no artigo 43 da Lei nº. 9.099/1995.

II) Certifique-se a Secretaria Judicial acerca da realização do preparo pelo recorrente em conformidade ao disposto no artigo 42, § 1º, da Lei nº. 9.099/1995.

II) a - Havendo preparo em conformidade ao disposto no artigo 42, § 1º, da Lei nº. 9.099/1995, uma vez que já foram apresentadas contrarrazões, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

II) b - Não havendo preparo em conformidade ao disposto no artigo 42, § 1º, da Lei nº. 9.099/1995, retornem conclusos para reavaliação da admissibilidade recursal.

2. P. R. I. C.

Monte Alegre/PA, 06 de novembro de 2019.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA LIMINARMENTE ¿ PROCESSO Nº. 0002364-52.2018.8.14.0032

REQUERENTE: MARIA IRACILDA BARROS BAIA

ADVOGADO: RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA OAB/PA Nº. 5.958

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/PA 16.637-A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. Em conformidade ao Enunciado 166 do Fórum Nacional de Juizados Especiais, passo à análise do juízo prévio de admissibilidade:

I) Considerando o teor da certidão de fls. 107, recebo o Recurso Inominado interposto pelo requerido, nos efeitos devolutivo e suspensivo, para fins de evitar dano irreparável para a parte, com fulcro no artigo 43 da Lei nº. 9.099/1995.

II) Certifique-se a Secretaria Judicial acerca da realização do preparo pelo recorrente em conformidade ao disposto no artigo 42, § 1º, da Lei nº. 9.099/1995.

II) a - Havendo preparo em conformidade ao disposto no artigo 42, § 1º, da Lei nº. 9.099/1995, intime-se a recorrida, ora requerente, através de seu advogado, mediante publicação no DJE, para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se estes

autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

II) b - Não havendo preparo em conformidade ao disposto no artigo 42, § 1º, da Lei nº. 9.099/1995, retornem conclusos para reavaliação da admissibilidade recursal.

2. P. R. I. C.

3. Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda-se, a Secretaria Judicial, a correção do nome da autora junto ao Sistema, conforme consta nos documentos juntados com a exordial.

Monte Alegre/PA, 06 de novembro de 2019.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA C/C PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, C/C TUTELA ANTECIPADA ¿ PROCESSO Nº. 0002922-24.2018.8.14.0032

REQUERENTE: ANA LUZ DE MACEDO PEREIRA

ADVOGADO: SANDERSON ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA - OAB/PA 26.348

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. Em conformidade ao Enunciado 166 do Fórum Nacional de Juizados Especiais, passo à análise do juízo prévio de admissibilidade:

I) Considerando o teor da certidão de fls. 176, recebo o Recurso Inominado interposto pelo requerido, nos efeitos devolutivo e suspensivo, para fins de evitar dano irreparável para a parte, com fulcro no artigo 43 da Lei nº. 9.099/1995.

II) Certifique-se a Secretaria Judicial acerca da realização do preparo pelo recorrente em conformidade ao disposto no artigo 42, § 1º, da Lei nº. 9.099/1995.

II) a - Havendo preparo em conformidade ao disposto no artigo 42, § 1º, da Lei nº. 9.099/1995, intime-se a recorrida, ora requerente, através de seu advogado, mediante publicação no DJE, para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

II) b - Não havendo preparo em conformidade ao disposto no artigo 42, § 1º, da Lei nº. 9.099/1995, retornem conclusos para reavaliação da admissibilidade recursal.

2. P. R. I. C.

Monte Alegre/PA, 06 de novembro de 2019.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA C/C PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, C/C TUTELA ANTECIPADA ¿ PROCESSO Nº. 0003056-51.2018.8.14.0032

REQUERENTE: MARIA CLEUSA VIANA HUTIM

ADVOGADO: SANDERSON ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA - OAB/PA 26.348

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/PA 16.637-A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. Em conformidade ao Enunciado 166 do Fórum Nacional de Juizados Especiais, passo à análise do juízo prévio de admissibilidade:

I) Considerando o teor da certidão de fls. 91, recebo o Recurso Inominado interposto pelo requerido, nos efeitos devolutivo e suspensivo, para fins de evitar dano irreparável para a parte, com fulcro no artigo 43 da Lei nº. 9.099/1995.

II) Certifique-se a Secretaria Judicial acerca da realização do preparo pelo recorrente em conformidade ao disposto no artigo 42, § 1º, da Lei nº. 9.099/1995.

II) a - Havendo preparo em conformidade ao disposto no artigo 42, § 1º, da Lei nº. 9.099/1995, intime-se a recorrida, ora requerente, através de seu advogado, mediante publicação no DJE, para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

II) b - Não havendo preparo em conformidade ao disposto no artigo 42, § 1º, da Lei nº. 9.099/1995, retornem conclusos para reavaliação da admissibilidade recursal.

2. P. R. I. C.

Monte Alegre/PA, 06 de novembro de 2019.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA C/C PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, C/C TUTELA ANTECIPADA ¿ PROCESSO Nº. 0002922-24.2018.8.14.0032

REQUERENTE: IONI MUNHOZ DE JESUS

ADVOGADO: SANDERSON ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA - OAB/PA 26.348

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. Em conformidade ao Enunciado 166 do Fórum Nacional de Juizados Especiais, passo à análise do juízo prévio de admissibilidade:

I) Considerando o teor da certidão de fls. 156, recebo o Recurso Inominado interposto pelo requerido, nos efeitos devolutivo e suspensivo, para fins de evitar dano irreparável para a parte, com fulcro no artigo 43 da Lei nº. 9.099/1995.

II) Certifique-se a Secretaria Judicial acerca da realização do preparo pelo recorrente em conformidade ao disposto no artigo 42, § 1º, da Lei nº. 9.099/1995.

II) a - Havendo preparo em conformidade ao disposto no artigo 42, § 1º, da Lei nº. 9.099/1995, intime-se a recorrida, ora requerente, através de seu advogado, mediante publicação no DJE, para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

II) b - Não havendo preparo em conformidade ao disposto no artigo 42, § 1º, da Lei nº. 9.099/1995, retornem conclusos para reavaliação da admissibilidade recursal.

2. P. R. I. C.

3. Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda-se, a Secretaria Judicial, a correção do nome da autora junto ao Sistema, conforme consta nos documentos juntados com a exordial.

Monte Alegre/PA, 06 de novembro de 2019.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS, COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ¿ PROCESSO Nº. 0003136-15.2018.8.14.0032

REQUERENTE: MARIA LUCINEIA BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO ¿ OAB/PA Nº. 13.789

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS ¿ OAB/PA Nº. 8.409

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/PA 16.637-A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. Em conformidade ao Enunciado 166 do Fórum Nacional de Juizados Especiais, passo à análise do juízo

prévio de admissibilidade:

I) Considerando o teor da certidão de fls. 120, recebo o Recurso Inominado interposto pelo requerido, nos efeitos devolutivo e suspensivo, para fins de evitar dano irreparável para a parte, com fulcro no artigo 43 da Lei nº. 9.099/1995.

II) Certifique-se a Secretaria Judicial acerca da realização do preparo pelo recorrente em conformidade ao disposto no artigo 42, § 1º, da Lei nº. 9.099/1995.

II) a - Havendo preparo em conformidade ao disposto no artigo 42, § 1º, da Lei nº. 9.099/1995, intime-se a recorrida, ora requerente, através de seus advogados, mediante publicação no DJE, para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

II) b - Não havendo preparo em conformidade ao disposto no artigo 42, § 1º, da Lei nº. 9.099/1995, retornem conclusos para reavaliação da admissibilidade recursal.

2. P. R. I. C.

Monte Alegre/PA, 06 de novembro de 2019.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO PENAL ¿ PROCESSO Nº. 0008550-91.2018.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: BERNARDO CARDOSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

R. H.

1. Considerando o teor da manifestação do Douto Representante do ¿Parquet¿, às fls. 55, designo audiência de justificação para o **dia 22/11/2019, às 10hr30min**. Intime-se o representado e/ou seu representante legal, ressaltando-se aos mesmos que deverão comparecer à audiência acompanhados de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

2. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/PA, 06 de novembro de 2019.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

TCO - PROCESSO Nº. 0000602-64.2019.8.14.0032

AUTOR DO FATO: PABLO HERICK PEREIRA BARBOSA

VÍTIMA: O E.

SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, figurando como autor do fato o nacional PABLO HERICK PEREIRA BARBOSA, já qualificado.

Às fls. 39/30 o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente, ante o seu óbito.

É o Relatório. DECIDO.

Vê-se dos autos que o autor do fato PABLO HERICK PEREIRA BARBOSA faleceu, consoante certidão acostada às fls. 30.

A punibilidade vem como resultado da responsabilidade penal do réu pelo crime que cometeu. Dela decorre o direito de o Estado fazer cumprir a pena. ¿A punição é a consequência natural da realização da ação típica, antijurídica e culpável. Porém, após a prática do fato delituoso podem ocorrer as chamadas causas extintivas, que impedem a aplicação ou execução da sanção respectiva.¿ (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Anotado, 2.ª Ed., Editora Revista dos Tribunais, pág. 394, 1999).

Em corolário a isso, a extinção da punibilidade resulta na supressão do direito do Estado de impor a pena, não havendo como ele querer vê-la cumprida. As circunstâncias mais relevantes para tanto estão condensadas no artigo 107 do Código Penal.

Consoante dispõe o art. 107, inciso I, do CP, a morte é causa extintiva da punibilidade, uma vez que a pena é personalíssima e não se transmite aos herdeiros do condenado. Falecendo o autor do fato, não há espaço à aplicação da pena. O falecimento do agente põe termo à fase pré-processual, à ação penal e ao cumprimento de pena: Desse modo, considerando a comprovação da morte do agente em tela, na forma prevista pelo art. 62 do Código de Processo Penal, é de ser reconhecida a extinção da punibilidade em relação a este.

Isto posto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, pela morte, do agente PABLO HERICK PEREIRA BARBOSA, qualificado nos autos, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro e art. 62 do Código de Processo Penal.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Serve a cópia desta sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 06 de novembro de 2019.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE ¿ PROCESSO Nº. 0005767-92.2019.8.14.0032

FLAGRANTEADO: JONAS SANTOS DA SILVA

DESPACHO

R. H.

Considerando que o flagranteado foi afiançado pela Autoridade Policial e já se encontra em liberdade, aguarde-se o envio do respectivo Inquérito Policial. Ciência ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 06 de novembro de 2019.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ¿ PROCESSO Nº. 0005827-65.2019.8.14.0032

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE MONTE ALEGRE

REQUERENTE: S. A. B.

REQUERIDO: W. B. B.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS formulado pelo DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE MONTE ALEGRE, em virtude de violência doméstica supostamente praticada por W. B. B. em S. A. B. partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Alega o autor que o agressor supostamente praticou os crimes tipificados nos artigos 129 e 147 do Código Penal Brasileiro, contra a vítima, pois, os dois conviveram maritalmente durante 10 (dez) anos, sendo que dessa relação tiveram 03 (três) filhos, que hoje têm 09 (nove), 08 (oito) e 04 (quatro) anos de idade, todos residentes com a vítima. O casamento chegou ao fim há 05 (cinco) meses, por decisão de W., que, naquela oportunidade, saiu da residência. Todavia, é rotineira a presença do requerido na referida residência, durante o dia. Em 05 de novembro deste ano, por volta das 09hr00min, W. foi até a casa, deixou um peixe para o almoço, dizendo para a ofendida fazê-lo gostoso, pois aquele voltaria para almoçar, então, a ofendida deixou os peixes na porta, virou-se para seguir para a cozinha, e disse para o requerido que ele deveria levar os peixes para a esposa dele, que esta tinha obrigação de fazer refeição para o mesmo. Ocorre que o demandado, não gostando da atitude da requerente, jogou os peixes na costa desta. Furiosa com a atitude do requerido, a ofendida partiu em direção ao mesmo, para revidar a agressão, porém, W. a pegou pelos cabelos, a jogou sobre o sofá e lhe desferiu vários socos em sua cabeça, e, além disso, a lesionou no braço e no rosto. As agressões só cessaram porque a ofendida conseguiu se desvencilhar do requerido e correu para a cozinha, onde se trancou, para não ser mais agredida. Os fatos foram presenciados pela filha do ex-casal, de 04 (quatro) anos de idade, e pela mãe da ofendida. Em 2016 a ofendida registrou um Boletim de Ocorrência contra seu ex-companheiro, mas não prosseguiu com o procedimento porque pretendia permanecer casada com o mesmo, mas diante dos fatos recentes requer que lhe sejam concedidas medidas protetivas, pois o requerido sempre foi muito agressivo.

O pedido em questão veio instruído com documentos de fls. (não numeradas).

É o breve relato. DECIDO.

Não há informação no pedido acerca de instauração de Inquérito Policial em desfavor do representado, nem existe, ainda, qualquer Ação Penal em trâmite neste Juízo em desfavor do suposto agressor. Ocorre que, a meu ver, as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha são autônomas e satisfativas, não

dependendo, assim, de processo principal. Exigir o condicionamento das medidas a uma ação penal é desproteger a vítima, novamente.

A Defensora Pública do Distrito Federal, Júlia Maria Seixas Bechara, com maestria discorre sobre o tema, nos seguintes termos:

¿(...) Tal consequência, por demais gravosa, vai de encontro à razão de existência das próprias medidas protetivas. Se, de um lado, se constatam dificuldades para o ajuizamento das demandas, como o acesso à célere assistência jurídica, a obtenção de documentos necessários à propositura da ação ou mesmo a instabilidade emocional, de outro lado é possível que sequer exista a necessidade de outro feito, como mencionado anteriormente. De tal modo, a exigência de futura propositura de ação significaria nova desproteção à vítima em atendimento a formalismo incompatível com o mecanismo de solicitação da ordem. Isto posto, conclui-se que a medida protetiva, porque autônoma e satisfativa, não é tutela de natureza cautelar, mas sim tutela inibitória". (Violência Doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, IBDFAM, 22/10/2010).

Dispõe o artigo 19, § 1º, da Lei nº. 11.340/06 que: "as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado".

Destarte, torna-se possível o deferimento das medidas, mesmo sem a tramitação de um processo principal ou instauração de inquérito policial.

Cumpre registrar, por outro lado, que o processo cautelar visa tão somente atender, em caráter emergencial, a uma necessidade de segurança, em situações que demandam urgência. Desta forma, a medida cautelar concedida se destina a durar por um espaço de tempo delimitado.

Nesse compasso, vale trazer a lume a jurisprudência sobre o assunto:

APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. LESÃO CORPORAL. LEI MARIA DA PENHA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE URGÊNCIA. CARÁTER EXCEPCIONAL E CAUTELAR. PROBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA, DEVENDO O RÉU MANTER A DISTÂNCIA DE 01 (UM) KM. DURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRAZO NÃO ESTABELECIDO NA SENTENÇA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, POR PRAZO DETERMINADO E DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA. EXCLUSÃO DA SENTENÇA E, DE OFÍCIO, CONCESSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO E, DE OFÍCIO, ARBITRO HONORÁRIOS AO ADVOGADO. 1. Não há previsão de prazo para a duração das medidas protetivas de urgência na Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), as quais têm caráter excepcional e devem vigorar enquanto houver uma situação de risco para a mulher, não se admitindo que tais medidas possam perdurar por prazo indeterminado. 2. Se houver necessidade, admite-se a prorrogação da medida protetiva por prazo razoável e dentro do período de execução da pena imposta. 3. Considerando que as medidas protetivas de urgência têm caráter cautelar, restando superadas quando da prolação de um decreto condenatório, sua exclusão da sentença é medida imperativa. 4. O Advogado nomeado para patrocinar a defesa de réu economicamente necessitado faz jus à percepção de honorários, a serem arbitrados conforme a tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, ao que arbitro, de ofício."(TJPR - Ap. 272.189-8, Rel. Des. Macedo Pacheco, j. 16/06/2011).

Com efeito, as medidas protetivas devem ser deferidas somente nos casos da necessidade urgente da medida e, no presente caso, a vítima informa que se sente temerosa com as atitudes do requerido, mostrando-se, portanto, razoável que haja o deferimento de pedido de aplicação das medidas protetivas.

Diante disso, fornecidos os elementos para se auferir a necessidade de serem aplicadas as medidas de urgência que constam na mencionada Lei, DEFIRO a aplicação de medidas protetivas consistentes na proibição das seguintes condutas pelo agressor, ora requerido: a) Aproximação da ofendida e dos familiares desta, fixando o limite de distância de 500 (quinhentos) metros entre o agressor e aqueles; b) Contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação.

Deverá o requerido observar TODAS as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva**.

Recomende-se a autoridade policial a efetuação das providências previstas no capítulo III da mencionada Lei, que lhe compete. Int. e cumpra-se com observância das formalidades legais devidas.

Notifique-se a ofendida. Intime-se o requerido. Ciência ao Ministério Público.

SERVE A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO JUDICIAL.

Monte Alegre/PA, 06 de novembro de 2019.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

COMARCA DE ORIXIMINA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

Processo nº 0008990-38.2019.814.0037. Ação Penal ¿ Homicídio Qualificado. Denunciado: **ATAÍDE JOSÉ GATO PRINTES** (Adv. Dr. Mauricio de Oliveira Rodrigues, OAB/PA nº 8736). **Fica o Advogado devidamente intimado para apresentar Defesa Preliminar, no prazo legal, bem como da audiência designada do dia 04/12/2019 às 15:00 horas.** Oriximiná/PA, 07 de novembro de 2019. Dr. Aubério Lopes Ferreira Filho - Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Oriximiná/PA.

Processo nº 0008953-79.2017.814.0037. Ação Penal ¿ Estupro. Denunciado: **EDINALDO DA SILVA** (Adv. Dr. Alberto Augusto Andrade Saruubi, OAB/PA nº 15.070 e Dra. Lia Fernanda Guimarães Farias, OAB/PA nº 9428). **Ficam os Advogados devidamente intimados para audiência designada do dia 05/12/2019 às 15:00 horas.** Oriximiná/PA, 07 de novembro de 2019. Dr. Aubério Lopes Ferreira Filho - Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Oriximiná/PA.

Processo nº 0008731-43.2019.814.0037. Ação Penal ¿ Tráfico de Drogas. Denunciado: **ROSINEI SILVA DE JESUS** (Adv. Dr. Luiz Octávio Assunção, OAB/PA nº 25.854). **Fica o Advogado devidamente intimado para audiência designada para o dia 06/12/2019 às 09:30 horas.** Oriximiná/PA, 07 de novembro de 2019. Dr. Aubério Lopes Ferreira Filho - Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Oriximiná/PA.

Processo nº 0000066-67.2000.814.0037 - AÇÃO MONITORIA - Requerente:BANCO DA AMAZÔNIA S/A;Requerido:ANTONIO ODINELIO TAVARES DA SILVA e OUTROS (Adv:JOÃO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA - OAB/PA N° 9.474);ATO ORDINATORIO; Tendo em vista a manifestação da apresentação de Recurso de Apelação pela parte autora (fls. 103 / 108), intime-se a parte requerida / apelada para apresentar suas contrarrazões a apelação no prazo legal de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao 2º Grau competente para apreciação e julgamento do recurso. Oriximiná, 07 de novembro de 2019. MAURICIO BOTÃO DE MACEDO Diretor de Secretaria Mat. 46.507

Processo nº 0011471-13.2015.814.0037 - AÇÃO DE EXECUÇÃO - Requerente: I.A.DE FREITAS Rep.KAROLINE SILVA DE ANDRADE (Adv:Dra.RAIMUNDA LAURA SERRÃO DA SILVA SOUZA - OAB/PA N° 5.330);Requerido:IANIS SANTOS DE FREITAS;ATO ORDINATORIO - Tendo em vista a não localização do executado tanto via carta precatória (fls. 72/80) quanto via AR (fls.81), INTIME-SE a parte autora por meio de sua advogada habilitada para se

manifestar acerca da certidão e ar no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que houver de direito, para os devidos fins legais. CUMPRA-SE. Oriximiná-PA, 07 de novembro de 2019. MAURICIO BOTÃO DE MACEDO - Diretor de Secretaria

COMARCA DE OBIDOS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS

PROCESSO Nº 00034302420198140035, AÇÃO PENAL, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, RÉU: MADSON CARMO DA SILVA, MARLONI CARMO DA SILVA e MARLISON CARMO DA SILVA (ADVOGADO AUCIMÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS OAB/PA 19.762)

SENTENÇA COM MÉRITO Vistos etc. I ¿ RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual em face de MADSON CARMO DA SILVA, MARLONI CARMO DA SILVA e MARLISON CARMO DA SILVA, por conta do cometimento, em tese, do delito consignado no art. 157, §2º, II do CP, cuja vítima é MARIA GRACI DA SILVA CÂNCIO, fato ocorrido neste município de Óbidos no dia 08/07/2019, por volta das 19h30min. Segundo narrado na denúncia, os réus subtraíram a quantia de R$500,00 pertencente à vítima, mediante violência exercida com chutes, causando-lhe lesões corporais. Esclareceu que eles teria invadido a casa da ofendida pelo quintal, arrombando as portas que estavam trancadas e começaram a agredi-la com chutes na cabeça, costas e braço, além de terem tentado asfixiá-la. Os acusados foram citados pessoalmente tendo oferecido resposta à acusação por advogado e por inexistir causas para absolvição sumária foi mantido o recebimento da peça acusatória e designada audiência de instrução e julgamento. Na audiência foi procedida à oitiva da vítima e das testemunhas arroladas. Após, foi realizada a qualificação e interrogatório dos denunciados, os quais negaram a prática delitiva. Em seguida foram colhidos memoriais orais, onde o MP manteve o pedido de condenação nos exatos termos da denúncia. A defesa requereu a absolvição por negativa de autoria, por falta de provas para condenar, ou, caso sejam os réus condenados, que possam recorrer da sentença em liberdade, a fim de levar ao Tribunal o reexame da matéria, bem como seja aplicada a pena no mínimo do tipo penal, É o relatório. Decido. II ¿ FUNDAMENTAÇÃO Pois bem, cuidam os presentes autos de ação penal deflagrada contra o denunciado em epígrafe por suposta prática de roubo majorado previsto no art. 157, 2º, II do CP. Analisando as alegações formuladas pelas partes e fazendo a devida confrontação com o que dos autos consta, observo que deve prevalecer a argumentação formulada pelo Ministério Público contida na denúncia. ÓBIDOS Rua Marcos Rodrigues de Souza, s/n Fórum de: Endereço: CEP: 68.250-000 Bairro: CENTRO Fone: (93)3547-1319 Email: tjepa035@tjpa.jus.br Pág. 1 de 5 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ÓBIDOS SECRETARIA DA VARA UNICA DE OBIDOS 00034302420198140035 20190457004840 SENTENÇA - DOC: 20190457004840 · DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE ROUBO A materialidade e autoria do crime de roubo restou robustamente comprovada nos autos, notadamente pelas declarações da vítima a qual foi enfática e convincente ao afirmar que não tinham dúvida que foram os réus os autores do crime de roubo, os quais teriam arrombado a porta de sua residência, passando a agredi-la, danificaram alguns bens do lar, bem como subtraíram a quantia de R$500,00. Por ocasião da audiência de instrução e julgamento foi realizado reconhecimento formal de pessoas, onde a vítima apontou os três réus como os envolvidos no crime. As declarações da vítima são suficientes para configuração do crime ora investigado, pois encontra-se em sintonia com os demais elementos de prova, na medida em que essa espécie de crime ocorre, normalmente, longe da presença de testemunhas. Nesse sentido transcrevo julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, verbis: APELAÇÃO PENAL. TENTIVA DE ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. REJEIÇÃO DO PLEITO DEFENSIVO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PLEITO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE PELA NÃO UTILIZAÇÃO DE ARMA POR UM DOS CORRÉUS. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA. 1) Nos crimes patrimoniais a palavra da vítima, quando segura e coesa, conduz a condenação quando associada aos demais meios de prova, mesmo que o agente negue a autoria. Apurada a materialidade e autoria do crime de roubo, especialmente pelo reconhecimento efetuado pelas vítimas corroborado pelo depoimento dos policiais que diligenciaram no flagrante do réu, não há que se acolher a negativa de autoria do réu, que restou dissociada dos outros meios de prova; 2) Os depoimentos dos ofendidos demonstram a plena participação do apelante na empreitada criminosa, tornando incabível a aplicação do art. 29, § 1º, do CP, vez que não cabe a causa de diminuição por menor participação para quem é coautor do ilícito; 3) A majorante do emprego de arma transmite-se ao coautor em face do seu caráter objetivo, ainda que um dos apelantes não tenha portado a arma utilizada na ação

criminosa. O art. 30 do Código Penal demonstra que as circunstâncias objetivas, como o emprego de arma de fogo no presente caso, se comunicam entre os corréus, não havendo comunicação apenas em relação às questões subjetivas. 4) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2017.04147261-30, 181.075, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-09-26, Publicado em 2017-09-28) Nessa medida, resta robustamente comprovada a materialidade e a autoria do crime de roubo contra a vítima, em concurso de pessoas, configurando assim a prática do tipo penal previsto no art. 157, §2º, II do CP. ÓBIDOS Rua Marcos Rodrigues de Souza, s/n Fórum de: Endereço: CEP: 68.250-000 Bairro: Fone: (93)3547-1319 Email: Pág. 2 de 5 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ÓBIDOS SECRETARIA DA VARA UNICA DE OBIDOS 00034302420198140035 20190457004840 SENTENÇA - DOC: 20190457004840 Em crimes de roubo não se aplica o princípio da insignificância, uma vez que praticado com grave ameaça, sendo esse o entendimento pacífico do STF e STJ. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu MADSON CARMO DA SILVA, MARLONI CARMO DA SILVA e MARLISON CARMO DA SILVA, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, II do CP, pelo que passo a realizar a dosimetria da pena em conformidade com o previsto pelo art. 68 do CPB. · CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP O grau de reprovabilidade da conduta, respeitante à culpabilidade, destoa da normal, pois demonstraram alto grau de culpabilidade ao agiram com muita agressividade e violência contra a uma idosa, sobretudo o réu MARLONI que, segundo a vítima, foi o que lhe agrediu. Os réus não registram antecedentes criminais, conforme certidão de antecedentes criminais, pois não consta condenação transitada em julgado que não gere reincidência. Não há nos autos elementos suficientes para aferição de suas condutas sociais. A personalidade não restou esclarecida de forma negativa. O motivo do crime foi a vontade de subtrair coisa alheia móvel para si, o que já é punido pela própria tipicidade do delito. As circunstâncias são negativas, pois os réus, além de terem subtraído a quantia em dinheiro da vítima, ainda danificaram seus pertences, agiram à noite, de forma a dificultar suas identificações. As consequências são próprias do crime de roubo, qual seja, subtração do patrimônio da vítima. O comportamento da vítima em nada concorreu para o delito. Analisadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base para os réus MADSON CARMO DA SILVA e MARLISON CARMO DA SILVA em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa e para o réu MARLONI CARMO DA SILVA, fixo a pena em 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 700 dias multa. Incide a circunstância atenuante por ser o réu MARLONE CARMO DA SILVA menor de 21 anos na data do fato, razão pela qual atenuo a pena em 01 ÓBIDOS Rua Marcos Rodrigues de Souza, s/n Fórum de: Endereço: CEP: 68.250-000 Bairro: Fone: (93)3547-1319 Email: Pág. 3 de 5 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ÓBIDOS SECRETARIA DA VARA UNICA DE OBIDOS 00034302420198140035 20190457004840 SENTENÇA - DOC: 20190457004840 ano, pelo que fixo a pena em 06 (seis) anos de reclusão e 600 dias multa. Não incide circunstâncias agravantes. Não incide causas de diminuição de pena. Incide as causas de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, II do CP, em razão do réu ter agido em concurso de pessoas, e assim sendo aumento a pena em 1/3 (um terço) passando a dosá-la em 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, a qual fixo como DEFINITIVA para todos os réus. Tendo em vista que os réus se encontram presos provisoriamente desde a prisão em flagrante, isto é, desde 09/07/2019 até a presente data, portanto, há 03 três meses e 26 dias, DETRAIO da pena aplicada o referido tempo de pena cumprida, restando, ainda, 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias de pena a cumprir. Fixo o dia multa no valor correspondente a 1/30 avos do salário mínimo vigente à época dos fatos · DA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL Fixo como regime de cumprimento da pena o incialmente SEMIABERTO, conforme art. 33, §2º, ¿b¿ do CP. · DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Os réus não preenchem os requisitos previstos no art. 44 do CP, uma vez que a pena supera 04 anos e o mesmo possui maus antecedentes, me afigurando que a substituição não é suficiente para os fins da pena, qual seja, retribuir, punir e prevenir. · DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Os réus também não preenche os requisitos previstos no art. 77 do CP, uma vez que foi condenado a pena superior a 04 anos e a suspensão da pena não me afigura suficiente para os fins da pena, qual seja, retribuir, punir e prevenir. · DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Face o regime de pena aplicado, os apenados NÃO poderão apelar em liberdade, se pretenderem recorrer desta decisão. É que a ordem pública deste município deve ser preservada com a prisão cautelar dos réus, pois, suas condutas demonstraram periculosidade acentuada ao subtrair em concurso de pessoas os pertences da vítima, uma idosa, não tendo, no momento, condições de conviverem em sociedade, razão pela qual a prisão se faz necessária para manutenção e garantia da ordem pública. Ademais, os réus permaneceram presos durante toda a instrução criminal. ÓBIDOS Rua Marcos Rodrigues de Souza, s/n Fórum de: Endereço: CEP: 68.250-000 Bairro: Fone: (93)3547-1319 Email: Pág. 4 de 5 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ÓBIDOS SECRETARIA DA VARA UNICA DE OBIDOS 00034302420198140035

20190457004840 SENTENÇA - DOC: 20190457004840 Expeça-se, imediatamente, guia de execução provisória. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Condeno ainda os réus ao pagamento das custas processuais, a serem calculadas pela UNAJ, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015. O pagamento da pena de multa deve se dar no prazo de 10 (dez) dias a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de execução e inscrição em dívida ativa, a cargo da Procuradoria do Estado do Pará. Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: a) Insira-se o nome do réu no rol dos culpados. b) Expeça-se a guia de execução (que dará origem a autos separados), juntando as peças obrigatórias, e encaminhando para a Vara de Execuções Penais competente para a Casa Penal a que for encaminhado o apenado; c) Oficie-se ao TRE, informando da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil; d) Feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos principais (sem prejuízo do acompanhamento da Execução por intermédio da Guia de Execução, conforme item b), dando-se baixa nos registros e adotando todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza; Deixo de fixar indenização mínima à vítima por não ter havido pedido expresso nesse sentido. Publique-se e intime-se. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 04 de novembro de 2019. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA

PROCESSO Nº00031903520198140035, AÇÃO PENAL, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, RÉU: EVANILSON CARVALHO DE ARRUDA (ADVOGADO MÁRCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO OAB/PA 13028)

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ÓBIDOS SECRETARIA DA VARA UNICA DE OBIDOS 00031903520198140035 20190457145781 SENTENÇA - DOC: 20190457145781 Processo: 0003190-35.2019.8.14.0035 ¿ AÇÃO PENAL ¿ art. 155, §§ 1º e 4º, do Código Penal Brasileiro Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Denunciado: EVANILSON CARVALHO DE ARRUDA Vítima: ELISEU BRITO LIMA ATA DA AUDIÊNCIA Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (04/11/2019), nesta cidade de Óbidos, Estado do Pará, na sala de audiências do Fórum da Vara Única da Comarca de Óbidos, presente o Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, comigo Auxiliar Judiciário, ao final nominado, foi aberta audiência nos autos da AÇÃO CRIMINAL acima referida movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra EVANILSON CARVALHO DE ARRUDA. - Apregoadas as partes, fizeram-se Presentes: * o denunciado EVANILSON CARVALHO DE ARRUDA documento de i * o advogado, o Dr. MÁRCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO, OAB/PA 13.028; * as testemunhas arroladas pelo M.P.: IPC JOÃO ANTONIO GALVÃO FLORENZANO, R.G. nº 3.221.513-SSP-PA; IPC PAULO ROBERTO BARSANO, nº 3932/8 PC/PA; Ausentes: * o Dr. OSVALDINO LIMA DE SOUSA, Representante do Ministério Público, ausência justificada. OF. 1255-MP/PJO * a vítima, ELISEU BRITO LIMA, não intimado, conforme certidão, fls. 44 dos autos; - Aberta a audiência, pela ordem o MMº Juiz assim se manifestou: Foi nomeado para a defesa do denunciado, o Dr. MÁRCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO, OAB/PA 13.028 - Tocante aos honorários do Defensor Dativo nomeado para o DEFESA, considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse múnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1°, do EOAB), é inconcebível que o Estado ¿ na medida que não implementou adequadamente o serviço de Defensoria Pública ¿ locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH¿S, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, tratando-se da prática de ato único, fixo a remuneração, a cada um dos Defensores Dativos que atuará na presente audiência, em R$-998,00 (novecentos e noventa e oito reais), valendo a presente Decisão como título executivo judicial (STJ, Ag. 1.264.705, Min. João Otávio, j. 16/12/10). Valendo a cópia assinada desta ata como certidão desta decisão. - Iniciada a audiência o MMº Juiz, passou à instrução conforme abaixo: 1) JOÃO ANTONIO GALVÃO FLORENZANO: testemunha advertida e compromissada nos termos da lei. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. 2) PAULO ROBERTO BARSANO: testemunha advertida e compromissada nos termos da lei. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. - Em seguida o réu foi devidamente qualificado e interrogado. Antes de iniciar a qualificação e interrogatório do réu, o MMº Juiz fez ao denunciado a observação do seu direito a uma entrevista reservada com o seu advogado; tendo aquele respondido que gostaria, foi encaminhado à sala reservada e, no retorno a esta sala, deu-se início à sua qualificação e interrogatório conforme segue: ÓBIDOS Rua Marcos Rodrigues de

Souza, s/n Fórum de: Endereço: CEP: 68.250-000 Bairro: CENTRO Fone: (93)3547-1319 Email: tjepa035@tjpa.jus.br Pág. 1 de 6 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ÓBIDOS SECRETARIA DA VARA UNICA DE OBIDOS 00031903520198140035 20190457145781 SENTENÇA - DOC: 20190457145781 1º PARTE: - QUAL SEU NOME? EVANILSON CARVALHO DE ARRUDA, VULGO PREGO - DE ONDE É NATURAL? NATURAL DE ÓBIDOS - PA. - QUAL O SEU ESTADO CIVIL? SOLTEIRO - TEM FILHOS? NÃO TEM - QUAL A SUA IDADE? NASCIDO EM 02/04/2001, HOJE COM 18 ANOS. - QUAL SUA FILIAÇÃO? FRANCISCO EDÉZIO GOMES ARRUDA e ELVONIRA CARVALHO SOARES - QUAL SEU ENDEREÇO? TRAV. PAULO SEIXAS, Nº 341, BAIRRO SÃO FRANCISCO, ÓBIDOS, PA - QUAL O TRABALHO QUE REALIZA? VENDEDOR DE COCO - SABE LER E ESCREVER? SIM ¿ ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO (7ª SÉRIE) - É ELEITOR? SIM, EM ÓBIDOS. - JÁ FOI PRESO OU PROCESSADO ANTES? NÃO. NUNCA FOI PRESO NEM PROCESSADO. - QUAL O NÚMERO DO SEU CELULAR? 93 99201-3743. 2ª PARTE: ANTES DE INICIAR O INTERROGATÓRIO, o MMº Juiz, após a leitura da denúncia, fez a observação determinada no CPB. Em seguida, o DENUNCIADO PASSOU A RESPONDER ÀS PERGUNTAS. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia, em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. REQUERIMENTOS: Defesa: nada requereu. - Em seguida passou-se a fase dos memoriais orais: * Memoriais orais da DEFESA: gravado em mídia e vai juntado aos autos. DELIBERAÇÃO: 1. PASSO a proferir a seguinte sentença: SENTENÇA COM MÉRITO Vistos. I ¿ RELATÓRIO EVANILSON CARVALHO DE ARRUDA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Pará como autor da infração penal prevista no artigo 155, §1º e §4º, I do Código Penal Brasileiro, porque, segundo a denúncia, o acusado teria arrombado a porta do estabelecimento da vítima e subtraído diversos pertences, fato ocorrido no dia 28/05/2019. A inicial veio instruída com o Inquérito Policial que repousa nos autos. Foi recebida a denúncia e determinada a citação do acusado. Devidamente citado o acusado apresentou resposta à acusação, e por inexistirem causas para absolvição sumária foi mantido o recebimento da denúncia, ocasião que foi designada audiência de instrução e julgamento. Na audiência designada foram colhidas as oitivas constantes do termo de audiência que repousa nos autos. ÓBIDOS Rua Marcos Rodrigues de Souza, s/n Fórum de: Endereço: CEP: 68.250-000 Bairro: Fone: (93)3547-1319 Email: Pág. 2 de 6 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ÓBIDOS SECRETARIA DA VARA UNICA DE OBIDOS 00031903520198140035 20190457145781 SENTENÇA - DOC: 20190457145781 Foi apresentado memoriais. É o relatório. Decido. II ¿ FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública em que se imputa ao acusado a prática de crime de furto qualificado, conduta prevista no artigo 155, §§1º e 4º, I do CP, em razão dos fatos narrados na denúncia. Finda a instrução criminal, conclui-se que os fatos narrados na peça acusatória restaram comprovados. Ø DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO ¿ art. 155, §4º, I do CP · DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva do crime de furto restou comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 08, onde constam os objetos pertencentes à vítima e apreendidos na posse do denunciado, auto de prisão em flagrante, declarações da vítima e depoimento das testemunhas, cujas oitivas, seja na fase policial, seja na fase judicial, são coerentes e são harmônicas, demonstrando, de fato, a existência de um fato previsto como crime. · DA AUTORIA Por sua vez, a autoria delitiva restou devidamente comprovada e recai sobre a pessoa do acusado, na medida em que a palavra da vítima, seja na delegacia, seja na instrução processual judicial, aliada aos depoimentos das testemunhas colhidos e confissão do réu e pelas circunstâncias em que ocorreu o fato, demonstram, com a máxima certeza, que ele foi o autor do crime ora apurado. Diante de todo o arcabouço probatório colhido na fase judicial, somado aos elementos de informação contidos no inquérito policial, conclui-se que o denunciado é o autor do crime imputado na peça acusatória. · NEXO DE CAUSALIDADE Não há prova pericial para comprovar o rompimento de obstáculo, razão pela qual não acolho a qualificadora. Restou comprovado que assim agindo, o acusado praticou o crime de FURTO simples durante o repouso noturno previsto no art. 155, caput, §1ºdo Código Penal, que assim dispõe: FURTO Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º A pena aumentasse de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. A objetividade jurídica do crime acima é a posse ou propriedade do patrimônio do indivíduo. A conduta do réu em subtrair o bem da vítima caracteriza um dos núcleos do tipo penal de furto. A tese da defesa de que não há provas suficientes para embasar a condenação não possui sustentação no conjunto probatório, na medida em que há elementos convincentes da materialidade e autoria. De igual modo não há como se aplicar o princípio da insignificância, haja vista que os bens subtraídos são de valor expressivo para a vítima, não preenchendo, assim, os ÓBIDOS Rua Marcos Rodrigues de Souza, s/n Fórum de: Endereço: CEP: 68.250-000 Bairro: Fone: (93)3547-1319 Email: Pág. 3 de 6 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ÓBIDOS SECRETARIA DA VARA UNICA DE OBIDOS 00031903520198140035 20190457145781 SENTENÇA - DOC: 20190457145781 requisitos

para incidência da referida causa supra legal de exclusão da tipicidade. A objetividade jurídica do crime acima é a posse ou propriedade do patrimônio do indivíduo. III ¿ DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo os mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu EVANILSON CARVALHO DE ARRUDA, por infração ao art. 155, caput, §1º, do código penal, pelo que passo a realizar a dosimetria da pena em conformidade com o previsto pelo art. 68 do CPB. Considerando que as circunstâncias judiciais para os crimes são semelhantes, procederei à análise conjunto do ar. 59 do CP para evitar repetições desnecessárias. · CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP O grau de reprovabilidade da conduta, respeitante à culpabilidade, não destoa da prevista na norma incriminadora. O réu não registra antecedentes criminais. A conduta social do acusado não foi aferida nos autos. A personalidade não restou esclarecida de forma negativa. Quanto aos motivos do delito, são os próprios dessa espécie. As circunstâncias do crime são aptas a majorar a pena, na medida em que o réu subtraiu mediante arrombamento o comércio da vítima. As consequências do crime fogem à normalidade do tipo, pois a vítima teve prejuízo não reparado. A vítima em nada colaborou com a eclosão do delito. Analisadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base da seguinte forma: Para o crime de furto, fixo a pena base em 02 anos de reclusão e 200 dias multa. Incide a atenuante da confissão, bem como a atenuante da menoridade relativa, pelo que atenuo a pena em 01 ano, passando a dosá-la em 01 ano de reclusão. incide a causa de aumento de pena prevista no art. 155, §1º do CP, pelo que aumento a pena em 06 meses, passando a dosá-la em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 200 dias multa, tornando-a DEFINITIVA. Não reconheço a benesse do art. 155, §2º do CP, uma vez que o réu possui outro processo criminal em andamento por crime contra o patrimônio. Tendo em vista que o réu esteve preso provisoriamente, uma vez que está preso desde a prisão em flagrante ocorrida no dia 28/05/2019, portanto, DETRAIO da pena aplicada o referido tempo de pena cumprida, restando, ainda, 01 (um) ano e 24 (vinte e quatro) dias de pena a cumprir. Fixo o dia multa no valor correspondente a 1/30 avos do salário mínimo vigente à época dos fatos · DA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL Fixo como regime de cumprimento da pena o aberto, conforme art. 33, §2º, ¿c¿ e 3º do CP. · DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: a) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos b) crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; d) réu não reincidente em crime doloso; e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado; f) os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. ÓBIDOS Rua Marcos Rodrigues de Souza, s/n Fórum de: Endereço: CEP: 68.250-000 Bairro: Fone: (93)3547-1319 Email: Pág. 4 de 6 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ÓBIDOS SECRETARIA DA VARA UNICA DE OBIDOS 00031903520198140035 20190457145781 SENTENÇA - DOC: 20190457145781 O réu preenche os requisitos legais, uma vez que a pena não é superior a 04 anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, o réu não é reincidente em crime doloso, as circunstancias judicias indicam que a substituição é suficiente para os fins da pena, qual seja, retribuir, punir e prevenir. Estão presentes na espécie os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, o qual admite a substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos. Inicialmente, verifica-se a condenação à pena inferior a 4 anos. Ademais, o ilícito foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa. Não há reincidência dolosa ou culposa, além de as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, indicarem a suficiência da substituição da pena mais gravosa pela restritiva de direitos. Destarte, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam: prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária. A prestação de serviço à comunidade deverá ser pelo período da pena, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, sendo facultado ao réu cumprir a pena em menor tempo, desde que não inferior à metade da pena, em local a ser indicado por este juízo, em audiência admonitória designada, devendo ser cumprida de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do sentenciado. Fixo a prestação pecuniária no valor de 1/2(meio) salário mínimo, a ser pago a Escola Irmã Firmino para o fim de aquisição de um televisor para uso dos alunos. · DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Não é cabível uma vez que já fora substituída. · DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE O apenado poderá apelar em liberdade, se pretenderem recorrer desta decisão, haja vista que vem respondendo ao processo em liberdade Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais, a serem calculadas pela UNAJ, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015. Contudo suspendo a cobrança por considerar pessoa hipossuficiente. O pagamento da pena de multa deve se dar no prazo de 10 (dez) dias a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de execução e inscrição em dívida ativa, a cargo da Procuradoria do Estado do Pará. Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: a) Insira-se o nome do réu no rol dos culpados. b) Expeça-se a guia de execução

(que dará origem a autos separados), juntando as peças obrigatórias, e encaminhando para a Vara de Execuções Penais competente; c) Oficie-se ao TER ou alimente-se o sistema, informando da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil; d) Feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos principais (sem prejuízo do acompanhamento da Execução por intermédio da Guia de Execução, conforme item b), dando-se baixa nos registros e adotando todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza; Deixo de fixar indenização mínima à vítima por não ter havido pedido expresso nesse sentido. A defesa renunciou ao prazo recursal. CERTIFIQUE-SE o trânsito para a defesa. CIÊNCIA pessoal ao MP desta sentença. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA para que o réu seja posto imediatamente em liberdade, ÓBIDOS Rua Marcos Rodrigues de Souza, s/n Fórum de: Endereço: CEP: 68.250-000 Bairro: Fone: (93)3547-1319 Email: Pág. 5 de 6 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ÓBIDOS SECRETARIA DA VARA UNICA DE OBIDOS 00031903520198140035 20190457145781 SENTENÇA - DOC: 20190457145781 SERVINDO O PRESENTE TERMO COMO ALVARÁ Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, determinou o MMº Juiz o encerramento da presente ata de audiência. Do que eu, _____ (Edson Filho) Auxiliar Judiciário, lavrei a presente que vai devidamente assinada. ÓBIDOS Rua Marcos Rodrigues de Souza, s/n Fórum de: Endereço: CEP: 68.250-000 Bairro: Fone: (93)3547-1319 Email: Pág. 6 de 6

PROCESSO Nº00000499420118140035, AÇÃO PENAL, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, RÉU: ADÃO FABRÍCIO DOS SANTOS (ADVOGADO Dr. ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JÚNIOR, OAB/PA 7679 e MARCÉLIA BRUNA DA SILVA SOUZA, OAB/PA 24795)

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ÓBIDOS SECRETARIA DA VARA UNICA DE OBIDOS 00000499420118140035 20190459902133 DESPACHO - DOC: 20190459902133 Processo: 0000049-94.2011.8.14.0035 ¿ AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI ¿ art. 121, § 2º, II, do Código Penal Brasileiro. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ADÃO FABRÍCIO DOS SANTOS. Vítima: JOAQUIM DA CONCEIÇÃO. ATA DA AUDIÊNCIA Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (05/11/2019), nesta cidade de Óbidos, Estado do Pará, na sala de audiências do Fórum da Vara Única da Comarca de Óbidos, presente o Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, comigo ao final nominado, foi aberta audiência nos autos da AÇÃO CRIMINAL acima referida movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra ADÃO FABRÍCIO DOS SANTOS. - Apregoadas as partes, fizeram-se Presentes: * o denunciado ADÃO FABRÍCIO DOS SANTOS, apresentado pelo Ofício nº 355/2019 ¿ VG/CTMS/SUSIPE; * os advogados nomeados, Dr. ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JÚNIOR, OAB/PA 7679 e MARCÉLIA BRUNA DA SILVA SOUZA, OAB/PA 24795; * as testemunhas arroladas pelo M.P. e Defesa: TEREZINHA NASCIMENTO SOUSA, portadora do R.G. nº 1625598 PC/PA; JOSÉ GENESIO LIMA SOARES, portador do R.G. nº 6536656 PC/PA. Ausentes: * o Dr. OSVALDINO LIMA DE SOUSA, Representante do Ministério Público, ausência justificada através do OF. 1255-MP/PJO. * as testemunhas arroladas pelo M.P. LEONARDO SOARES DE SOUZA. EDIVAN FERNANDES DE JESUS. - Iniciada a audiência, face a ausência justificada do Ministério Público o ato restou prejudicado. DELIBERAÇÃO: 1. VISTA ao Ministério Público para se manifestar sobre a certidão de fl. 108vº quanto ao endereço da testemunha, EDIVAN FERNANDES DE JESUS. 2. Diante da informação de fl. 109, EXPEÇA-SE Carta Precatória à Comarca onde a testemunha esteja presa com a finalidade de realizar sua oitiva. 3. REDESIGNO a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 27/01/2020 às 11h30min, neste Juízo. 4. Presentes intimados. 5. Ciência ao MP. 6. Expedientes necessários. Nada mais havendo, determinou o MMº Juiz o encerramento da presente ata de audiência. Do que eu, _____ (Reginaldo Gato) lavrei a presente que vai devidamente assinada. ÓBIDOS Rua Marcos Rodrigues de Souza, s/n Fórum de: Endereço: CEP: 68.250-000 Bairro: CENTRO Fone: (93)3547-1319 Email: tjepa035@tjpa.jus.br Pág. 1 de 1

PROCESSO Nº 00022515520198140035, AÇÃO PENAL, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, RÉU: ANTONIO WILSON ANDRADE GUALBERTO (Dr. MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON, OAB/PA 016235 e DR. KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO, OAB/PA 22.428)

DESPACHO R.H Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de FELIPE CARDOSO DE SOUZA, vulgo Bahia e ANTONIO WILSON ANDRADE GUALBERTO, vulgo ¿coro velho, já qualificados nos autos. Durante a audiência de instrução e julgamento o órgão acusador vislumbrou fatos novos não descritos na inicial acusatório atribuídos ao réu ANTONIO WILSON ANDRADE GUALBERTO, e requereu, às fls. 177 aditamento da denuncia para incluir outro indivíduo, Sr. CLAUDENILSON SILVA DOS SANTOS, Vulgo gago de Oriximiná. Contudo, por já existir ação penal em curso em face de CLAUDENILSON, fora indeferido sua inclusão no polo passivo da demanda. No entanto, o MP insistiu no aditamento tão somente na parte dos novos fatos atribuídos ao réu ANTONIO WILSON ANDRADE GUALBERTO. Desta feita, ABRO vistas dos autos para a defesa do réu ANTONIO WILSON ANDRADE GUALBERTO se manifestar sobre o aditamento no prazo de 05 dias. HOMOLOGO a desistência tácita da testemunha arrolada na denuncia, conforme postulado à fl. 189. Expedientes necessários. Ciência ao MP. Óbidos/PA, 07 de novembro de 2019. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA ÓBIDOS Rua Marcos Rodrigues de Souza, s/n Fórum de: Endereço: CEP: 68.250-000 Bairro: CENTRO Fone: (93)3547-1319 Email: tjepa035@tjpa.jus.br Pág. 1 de 1

PROCESSO Nº 00049909820198140035, AÇÃO PENAL, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, RÉU: EVANILSON MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO MÁRCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO OAB/PA 13028)

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ÓBIDOS SECRETARIA DA VARA UNICA DE OBIDOS 00049909820198140035 20190459076178 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20190459076178 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.H. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por GLAUCINEI VIEIRA, alcunha Picha, preso pela acusação de suposta prática de crime de homicídio qualificado, cuja vítima é EVANILSON MIRANDA DA SILVA, fato ocorrido no dia 08/09/2019. A defesa aduz que não estão preenchidos os requisitos da prisão preventiva por ser o preso portador de condições pessoais favoráveis. O MP manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. II ¿ FUNDAMENTOS Cotejando os fatos narrados na denúncia com os elementos de informação colhidos na fase do inquérito, não vislumbro, no momento, qualquer alteração fática que convença este Juízo a reconsiderar a decisão que decretou a prisão preventiva. A defesa não trouxe qualquer fundamento consistente que pudesse infirmar os motivos que decretaram a prisão preventiva. Aliás, a defesa aduziu fundamentos que se confundem com o mérito. Ressalte-se que é assente na jurisprudência do STF e STJ que condições pessoais favoráveis, por si só, não tem o condão de ensejar a liberdade provisória. O STF já decidiu da seguinte forma: A presença de condições subjetivas favoráveis não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se tem na espécie vertente. / DF - DISTRITO FEDERAL. Por fim, não verifico, neste momento, que as medidas cautelares diversas da prisão sejam suficientes para resguardar a manutenção da ordem pública, a qual restou deveras abalada com a conduta atribuída ao denunciado. Os indícios de autoria encontram suporte no depoimento prestado na fase do inquérito policial feito pelas testemunhas e pela própria confissão do réu, narrando as circunstâncias em que ocorrera o fato, o qual teria agido mediante uso de arma DE FOGO desferindo um tiro no peito da vítima e em seguida tentou esconder o corpo dela, o que me afigura periculosidade acentuada, não havendo, no momento, como conviver em sociedade. III - DISPOSITIVO ÓBIDOS Rua Marcos Rodrigues de Souza, s/n Fórum de: Endereço: CEP: 68.250-000 Bairro: CENTRO Fone: (93)3547-1319 Email: tjepa035@tjpa.jus.br Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ÓBIDOS SECRETARIA DA VARA UNICA DE OBIDOS 00049909820198140035 20190459076178 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20190459076178 Ante o exposto, mantenho a prisão decretada pelos próprios fundamentos, pelo que INDEFIRO o pedido formulado denunciado. Aguarde-se a citação do réu, bem como a correspondente resposta à acusação. Intimem-se as partes e acautelem-se os autos em secretaria. Expedientes necessários. Óbidos-PA, 05 de novembro de 2019. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA ÓBIDOS Rua Marcos Rodrigues de Souza, s/n Fórum de: Endereço: CEP: 68.250-000 Bairro: Fone: (93)3547-1319 Email: Pág. 2 de 2

PROCESSO Nº 00051502620198140035, AÇÃO PENAL, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, RÉU: VEZELINO GOMES DA SILVA (ADVOGADO JOSE CLAÚDIO GALATE DE MORAES OAB /PA 6373) Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ÓBIDOS SECRETARIA DA VARA UNICA DE OBIDOS 00051502620198140035 20190462614932 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC:

20190462614932 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R. H. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Estadual em face do denunciado VEZELINO GOMES DA SILVA indicado na exordial acusatória, por suposta prática de crime capitulado no art. 213, §1º, caput, e art. 226, inciso II, todos do CPB. Recebida a denúncia, foi determinada a citação do réu para apresentar resposta preliminar, e, através de Advogado constituído, apresentou a peça defensória à fl. 70. Não há elementos para, neste momento, afastar a prática do(s) delito(s) em relação ao denunciado necessitando de instrução probatória para identificar a capitulação criminal em face deste, a par das teses defensivas de mérito. Ademais, não vejo prejudiciais ou preliminares ao mérito e não há lastro probatório, nesta hora, para rejeição da denúncia, ainda que parcialmente, ou pela absolvição sumária, aptas a serem enfrentadas neste momento, em que pese a defesa preliminar. As questões acerca das provas são próprias do mérito e como tal serão enfrentadas, após regular instrução. Desta feita, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao denunciado VEZELINO GOMES DA SILVA e, nos termos do art. 399, do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2020, às 13h00min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação, se solto estiver, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. Intime-se o Ministério Público, a Assistência, se houver, assim como a Defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pela Acusação e Defesa. Cumpra-se. Expedientes necessários, inclusive Carta Precatória. Óbidos/PA, 06 de novembro de 2019. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA ÓBIDOS Rua Marcos Rodrigues de Souza, s/n Fórum de: Endereço: CEP: 68.250-000 Bairro: CENTRO Fone: (93)3547-1319 Email: tjepa035@tjpa.jus.br Pág. 1 de 1

PROCESSO Nº 00048307320198140035, AÇÃO PENAL, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, RÉU: VALDELINO TAVARES DA SILVA (ADVOGADO JOSE CLAÚDIO GALATE DE MORAES OAB /PA 6373) Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ÓBIDOS SECRETARIA DA VARA UNICA DE OBIDOS 00048307320198140035 20190462665372 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20190462665372 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R. H. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Estadual em face do denunciado VALDELINO TAVARES DA SILVA indicado na exordial acusatória, por suposta prática de crime capitulado no art. 217-A, caput, c/c art. 226, inciso II, na forma do art. 71, todos do CPB. Recebida a denúncia, foi determinada a citação do réu para apresentar resposta preliminar, e, através de Advogado constituído, apresentou a peça defensória à fl. 70. Não há elementos para, neste momento, afastar a prática do(s) delito(s) em relação ao denunciado necessitando de instrução probatória para identificar a capitulação criminal em face deste, a par das teses defensivas de mérito. Ademais, não vejo prejudiciais ou preliminares ao mérito e não há lastro probatório, nesta hora, para rejeição da denúncia, ainda que parcialmente, ou pela absolvição sumária, aptas a serem enfrentadas neste momento, em que pese a defesa preliminar. As questões acerca das provas são próprias do mérito e como tal serão enfrentadas, após regular instrução. Desta feita, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao denunciado VALDELINO TAVARES DA SILVA e, nos termos do art. 399, do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2020, às 11h30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação, se solto estiver, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. Intime-se o Ministério Público, a Assistência, se houver, assim como a Defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pela Acusação e Defesa. Cumpra-se. Expedientes necessários, inclusive Carta Precatória. Óbidos/PA, 06 de novembro de 2019. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA ÓBIDOS Rua Marcos Rodrigues de Souza, s/n Fórum de: Endereço: CEP: 68.250-000 Bairro: CENTRO Fone: (93)3547-1319 Email: tjepa035@tjpa.jus.br Pág. 1 de 1

PROCESSO Nº 00016857720178140035, AÇÃO PENAL, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, * o denunciado AMARILDO SOUSA DA MOTA; advogado nomeado, o Dr. JEIFFSON FRANCO DE AQUINO, OAB/PA 18.296; DESPACHO. 1. Homologo a desistência do MP, fl. 123, quanto a oitiva da testemunha CLACE KELY AVINTE. 2. Vista para alegações finais. Primeiro ao MP, após a DEFESA. Em seguida conclusos para sentença. 3. Cumpra-se. Expedientes necessários. Óbidos (PA), 15 de outubro de 2019. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos

PROCESSO Nº 00080672320168140035, AÇÃO PENAL, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, RÉU: EDINELSON DA SILVA SOUZA (ADVOGADO JOSE CLAÚDIO GALATE DE MORAES OAB /PA 6373)

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ÓBIDOS SECRETARIA DA VARA UNICA DE OBIDOS 00080672320168140035 20190453325145 DESPACHO - DOC: 20190453325145 Processo: 0008067-23.2016.8.14.0035 ¿ AÇÃO PENAL ¿ art. 121, § 2º, II, III e IV, c/c o art. 14, II, do CPB Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Denunciado: EDINELSON DA SILVA SOUZA Vítima: LINDOMAR FERREIRA DA SILVA ATA DA AUDIÊNCIA Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (31/10/2019), nesta cidade de Óbidos, Estado do Pará, na sala de audiências do Fórum da Vara Única da Comarca de Óbidos, presente o Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, comigo Auxiliar Judiciário, ao final nominado, foi aberta audiência nos autos da AÇÃO CRIMINAL acima referida movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra EDINELSON DA SILVA SOUZA. - Apregoadas as partes, fizeram-se Presentes: * o Dr. OSVALDINO LIMA DE SOUSA, Representante do Ministério Público; * o denunciado EDINELSON DA SILVA SOUZA, R.G. nº 5759775, PC/PA; * o advogado, o Dr. JOSÉ CLÁUDIO GALATE MORAES, OAB/PA 6373; * a testemunha arrolada pelo M.P.: ODINEY RODRIGUES DE SOUSA, R.G. nº 3680747, PC/PA; Ausentes: -Expedida carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia DOMINGOS DE JESUS NOGUEIRA e EVANIA MARINHO DE SOUSA (FLS. 117), bem como para a oitiva da vítima, LINDOMAR FERREIRA DA SILVA (FLS. 119). - Iniciada a audiência o MMº Juiz, passou à instrução conforme abaixo: 1) ODINEY RODRIGUES DE SOUSA: testemunha advertida e compromissada nos termos da lei. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. - Em seguida o réu foi devidamente qualificado e interrogado. Antes de iniciar a qualificação e interrogatório do réu, o MMº Juiz fez ao denunciado a observação do seu direito a uma entrevista reservada com o seu advogado; tendo aquele respondido que gostaria, foi encaminhado à sala reservada e, no retorno a esta sala, deu-se início à sua qualificação e interrogatório conforme segue: 1º PARTE: - QUAL SEU NOME? EDINELSON DA SILVA SOUZA, VULGO ARIGÓ - DE ONDE É NATURAL? NATURAL DE ÓBIDOS - PA. - QUAL O SEU ESTADO CIVIL? UNIÃO ESTÁVEL - TEM FILHOS? SIM, 5 FILHOS - QUAL A SUA IDADE? NASCIDO EM 8/11/1987, HOJE COM 31 ANOS. - QUAL SUA FILIAÇÃO? ÓBIDOS Rua Marcos Rodrigues de Souza, s/n Fórum de: Endereço: CEP: 68.250-000 Bairro: CENTRO Fone: (93)3547-1319 Email: tjepa035@tjpa.jus.br Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ÓBIDOS SECRETARIA DA VARA UNICA DE OBIDOS 00080672320168140035 20190453325145 DESPACHO - DOC: 20190453325145 MANOEL MARINHO DA SILVA e EUNICE DA SILVA SOUZA - QUAL SEU ENDEREÇO? ESTRADA PRINCIPAL DA COMUNIDADE IGARAPÉ-AÇU, PRÓXIMO AO CAMPO DO FLAMENGO, ZONA RURAL, ÓBIDOS, PA - QUAL O TRABALHO QUE REALIZA? LAVRADOR - SABE LER E ESCREVER? SIM ¿ ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO (7ªSÉRIE) - É ELEITOR? SIM, EM ÓBIDOS. - JÁ FOI PRESO OU PROCESSADO ANTES? NÃO. NUNCA FOI PRESO NEM PROCESSADO. - QUAL O NÚMERO DO SEU CELULAR? 93 99230-5818. 2ª PARTE: ANTES DE INICIAR O INTERROGATÓRIO, o MMº Juiz, após a leitura da denúncia, fez a observação determinada no CPB. Em seguida, o DENUNCIADO PASSOU A RESPONDER ÀS PERGUNTAS. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia, em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. REQUERIMENTOS: MP: tendo em vista, como é do conhecimento do magistrado em apreço, o trabalho de gasto que o tribunal do júri traz para a sociedade, e em obediência ao princípio da busca da verdade real e da soberania dos veredictos, o MP requer que a testemunha ANILDO, indicada pelo réu, seja intimada para depor em juízo como testemunha referida. Defesa: nada requereu. - Em seguida passou-se a fase dos memoriais orais: * Memoriais orais do MP: gravado em mídia e vai juntado aos autos. * Memoriais orais da DEFESA: a defesa pediu prazo para apresentação de memoriais escritos. DELIBERAÇÃO: 1. O MP requereu, após o interrogatório do réu, fosse ouvida a testemunha referida pelo denunciado, com fundamento na busca da verdade. Contudo, analisando os depoimentos colhidos na fase do inquérito, sobretudo o interrogatório do réu, não há nenhum relato de que a vítima, sr. LINDOMAR estivesse saído do local para se armar, ou mesmo estivesse portando arma, o que me afigura um mero álibi do acusado destituído de elementos convincentes. Por essa razão, INDEFIRO o pedido do MP e declaro encerrada a instrução. 2. DEFIRO o pedido da defesa para conversão dos memoriais orais em escritos, haja vista que a presente audiência não fora uma. Assim, concedo o prazo de 05 dias para a defesa apresentar memoriais escritos. 3. Após conclusos para sentença. 4. Expedientes necessários. Nada mais havendo, determinou o MMº Juiz o encerramento da presente ata de audiência. Do que eu, _____ (Edson filho) Auxiliar Judiciário, lavrei a presente que vai devidamente assinada. ÓBIDOS Rua Marcos Rodrigues de Souza, s/n Fórum de: Endereço: CEP: 68.250-000 Bairro: Fone: (93)3547-1319 Email: Pág. 2 de 2

PROCESSO Nº 00017689820148140035, AÇÃO PENAL, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, RÉU: MANUEL VALENTE DA SILVA (Dr. JOSÉ CLÁUDIO GALATE MORAES) Poder

Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ÓBIDOS SECRETARIA DA VARA UNICA DE OBIDOS 00017689820148140035 20190432447059 DESPACHO - DOC: 20190432447059 Processo: 0001768-98.2014.8.14.0035 ¿ AÇÃO PENAL ¿ art. 217-A, c/c o art. 71, do CPB Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: MANUEL VALENTE DA SILVA Vítima: DANIELE STEFANE CRUZ DE LIMA ATA DA AUDIÊNCIA Aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (17/10/2019), nesta cidade de Óbidos, Estado do Pará, na sala de audiências do Fórum da Vara Única da Comarca de Óbidos, presente o Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, comigo ao final nominado, foi aberta audiência nos autos da AÇÃO CRIMINAL acima referida movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra MANUEL VALENTE DA SILVA. - Apregoadas as partes, fizeram-se Presentes: * o Dr. OSVALDINO LIMA DE SOUSA, Representante do Ministério Público; * o denunciado MANUEL VALENTE DA SILVA, R.G. nº PC/PA; * o advogado dativo, Dr. JOSÉ CLÁUDIO GALATE MORAES, OAB/PA 6373; * a testemunha arrolada pelo M.P.: CLARA HELENA BARBOSA SANTOS, R.G. nº 1618761 PC/PA. *as testemunhas arroladas pela defesa: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA, R.G. nº 3067859-5 SESP/AM. Ausentes: JOÃO ELIANGELO SILVA DOS SANTOS, R.G. nº MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DA SILVA, R.G. nº - Aberta a audiência, pela ordem o MMº Juiz assim se manifestou: Foi nomeado para a defesa do denunciado, o Dr. JOSÉ CLÁUDIO GALATE MORAES, OAB/PA 6373 - Tocante aos honorários do Defensor Dativo nomeado para o DEFESA, considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse múnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1°, do EOAB), é inconcebível que o Estado ¿ na medida que não implementou adequadamente o serviço de Defensoria Pública ¿ locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH¿S, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, tratando-se da prática de ato único, fixo a remuneração, a cada um dos Defensores Dativos que atuará na presente audiência, em R$-998,00 (novecentos e noventa e oito reais), valendo a presente Decisão como título executivo judicial (STJ, Ag. 1.264.705, Min. João Otávio, j. 16/12/10). Valendo a cópia assinada desta ata como certidão desta decisão. - Iniciada a audiência o MMº Juiz, passou à instrução conforme abaixo: 1) CLARA HELENA BARBOSA SANTOS, R.G. nº 1618761 PC/PA: testemunha advertida e compromissada nos termos da lei, a qual preferiu depor sem a presença do acusado. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. 2) RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA, R.G. nº 3067859-5 SESP/AM: testemunha advertida e compromissada nos termos da lei. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. - Em seguida o réu foi devidamente qualificado e interrogado. Antes de iniciar a qualificação e interrogatório do réu, o MMº Juiz fez ao denunciado a observação do seu direito a uma entrevista reservada com o seu advogado; tendo aquele respondido que não exerceria, e por essa razão, deu-se início à sua qualificação e interrogatório conforme segue: ÓBIDOS Rua Marcos Rodrigues de Souza, s/n Fórum de: Endereço: CEP: 68.250-000 Bairro: CENTRO Fone: (93)3547-1319 Email: tjepa035@tjpa.jus.br Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ÓBIDOS SECRETARIA DA VARA UNICA DE OBIDOS 00017689820148140035 20190432447059 DESPACHO - DOC: 20190432447059 1º PARTE: - QUAL SEU NOME? MANUEL VALENTE DA SILVA, VULGO TIRA GOSTO - DE ONDE É NATURAL? NATURAL DE ÓBIDOS - PA. - QUAL O SEU ESTADO CIVIL? SOLTEIRO. - TEM FILHOS? NÃO TEM. - QUAL A SUA IDADE? NASCIDO EM 27/04/1951, HOJE COM 68 ANOS. - QUAL SUA FILIAÇÃO? JOSÉ SALES FEREIRA e ZULMIRA VALENTE DA SILVA. - QUAL SEU ENDEREÇO? NÃO RECORDA O NOME DA RUA, BAIRRO PERPÉTUO SOCORRO, ÓBIDOS/PA, MORA NA CASA DE SUA SOBRINHA. - QUAL O TRABALHO QUE REALIZAVA? LAVRADOR. - SABE LER E ESCREVER? NÃO. - É ELEITOR? SIM, EM ÓBIDOS. - JÁ FOI PRESO OU PROCESSADO ANTES? SIM. POR LESÃO. - QUAL O NÚMERO DO SEU CELULAR? NÃO TEM. 2ª PARTE: ANTES DE INICIAR O INTERROGATÓRIO, o MMº Juiz, após a leitura da denúncia, fez a observação determinada no CPB. Em seguida, o DENUNCIADO PASSOU A RESPONDER ÀS PERGUNTAS. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia, em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. REQUERIMENTOS: MP: nada requereu. Defesa: desiste da oitiva das testemunhas JOÃO ELIANGELO SILVA DOS SANTOS e MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DA SILVA. - Em seguida passou-se a fase dos memoriais orais: * Memoriais orais do MP: gravado em mídia e vai juntado aos autos. DELIBERAÇÃO: 1. Em razão da justificativa apresentada pela Conselheira Tutelar Clara Helena, a qual afirmou que estava viajando a serviço no dia da audiência ocorrida no dia 08/05/2019, reputo como plausíveis suas afirmações, razão pela qual, revogo a multa fixada à fls. 67v. 2. HOMOLOGO a desistência da Defesa quanto às oitivas das testemunhas. 3. CONCEDO vista dos autos à

Defesa para apresentar seus memoriais escritos, no prazo legal. 4. Em seguida, CONCLUSOS para sentença. Nada mais havendo, determinou o MMº Juiz o encerramento da presente ata de audiência. Do que eu, _____ (Reginaldo Gato) lavrei a presente que vai devidamente assinada. ÓBIDOS Rua Marcos Rodrigues de Souza, s/n Fórum de: Endereço: CEP: 68.250-000 Bairro: Fone: (93)3547-1319 Email: Pág. 2 de 2

PROCESSO Nº 00073532920178140035, AÇÃO PENAL, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, RÉU: JOSÉ ARLEI DA SILVA OLIVEIRA (Dr. JOSÉ CLÁUDIO GALATE MORAES)

Processo: 0007353-29.2017.8.14.0035 ¿ AÇÃO PENAL ¿ art. 217-A, caput, c/c o art. 71 e art. 226, II, todos do CPB Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Denunciado: JOSÉ ARLEI DA SILVA OLIVEIRA Vítima: MARLUANE DA SILVA OLIVEIRA ATA DA AUDIÊNCIA Aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (17/10/2019), nesta cidade de Óbidos, Estado do Pará, na sala de audiências do Fórum da Vara Única da Comarca de Óbidos, presente o Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, comigo Auxiliar Judiciário, ao final nominado, foi aberta audiência nos autos da AÇÃO CRIMINAL acima referida movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra JOSÉ ARLEI DA SILVA OLIVEIRA. - Apregoadas as partes, fizeram-se Presentes: * o Dr. OSVALDINO LIMA DE SOUSA, Representante do Ministério Público; * o denunciado JOSÉ ARLEI DA SILVA OLIVEIRA, R.G. nº PC/PA; * a testemunha requerida pelo M.P.: LEIA MARIA, documento de identidade não apresentado. Ausentes: * o advogado, o Dr. JOSÉ CLÁUDIO, OAB/PA 6373; - Iniciada a audiência o MMº Juiz, o MMº juiz passou à oitiva da vítima, a qual recusou-se a depor contra o denunciado, nos termos do art. 206 do CPP. DELIBERAÇÃO: 1. DECLARO ENCERRADA a instrução; 2. VISTA às partes para alegações finais; 3. Expedientes necessários; Nada mais havendo, determinou o MMº Juiz o encerramento da presente ata de audiência. Do que eu, _____ (Edson filho) Auxiliar Judiciário, lavrei a presente que vai devidamente assinada.

PROCESSO Nº 00001415420178140035, AÇÃO PENAL, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, RÉU: ODEILSON BARBOSA DE SOUZA (Drª. ALINE MARA BATISTA PAULINO ¿ OAB-PA 13.79) DESPACHO 1. Intime-se, novamente, a DEFESA de ODEILSON BARBOSA DE SOUZA, Drª. ALINE MARA BATISTA PAULINO ¿ OAB-PA 13.798, através do DJE, para apresentar a defesa preliminar, sob pena de restar caracterizado o abandono de causa com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 265, do CPP, sem prejuízo de comunicação da possível desídia a OAB. 2. Cumpra-se. Expedientes necessários. Óbidos (PA), 10 de outubro de 2019 Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos

Processo: 0000309-89.2008.8.14.0035 ¿ AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Requerente: ELINO DE ANDRADE OAB/PA 13253 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS ATA DA AUDIÊNCIA Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (05/11/2019), nesta cidade de Óbidos, Estado do Pará, na sala de audiências do Fórum da Vara Única da Comarca de Óbidos, presente o Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, comigo Auxiliar Judiciário, ao final nominado, foi aberta audiência nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, acima referida, movida por ELINO DE ANDRADE contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. - Apregoadas as partes, fizeram-se Presentes: * o requerente, o Sr. ELINO DE ANDRADE, R.G. nº 3767296, PC/PA; * o advogado, Dr. CARLOS MAGNO BIÁ SARRAZIN, OAB/PA 23.273; * a testemunha arrolada pelo requerente JOÃO SANTANA BEZERRA DE MATOS, R.G. 2744323, 2 VIA, PC/PA; * a testemunha arrolada pelo requerente JOSADAQUE MATTIAS SOUSA, R.G. 2037991, 2ª VIA PC/PA; Ausente: * o requerido, o Instituto Nacional de Seguro Social ¿ INSS. * o Dr. OSVALDINO LIMA DE SOUSA, Representante do Ministério Público, Ausência justificada através do OF. 1255-MP/PJO. -Iniciada a audiência, o MMº Juiz passou à oitiva do requerente. ELINO DE ANDRADE - Oitiva que vai gravada em mídia e juntada aos autos. JOÃO SANTANA BEZERRA DE MATOS - Testemunha advertida e

compromissada, nos termos da lei. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. JOSADAQUE MATTIAS SOUSA - Testemunha advertida e compromissada, nos termos da lei. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. -Dada a palavra à defesa, a mesma requereu a juntada do laudo médico; DELIBERAÇÃO: 1) OFICIE-SE à justiça federal, na pessoa da diretoria do foro, Subseção Santarém, para designar um médico perito a fim de ser realizada a perícia judicial na pessoa do requerente. FIXO o prazo de 30(trinta) dias para agendamento da perícia. REGISTRE-SE no ofício que a perícia deverá ser realizada para se perquirir sobre eventual incapacidade laborativa da parte autora; 2) Decorrido o prazo sem resposta, RETORNEM os autos conclusos; 3) DEFIRO a juntada do laudo médico acostado pela parte autora na presente audiência. 4) EXPEDIENTES necessários. Nada mais havendo, determinou o MMº Juiz o encerramento da presente ata de audiência. Do que eu, _____ (Edson Filho), Auxiliar Judiciário, lavrei a presente que vai devidamente assinada.

Processo: 00081088720168140035 ¿ PROCESSO DE EXECUÇÃO Requerente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ OAB/PA 9328 ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO Requerido: MUNICÍPIO DE ÓBIDOS - PARÁ

SENTENÇA COM MÉRITO Vistos e etc. I - RELATÓRIO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS, devidamente qualificados nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do BANCO DO ESTADO DO PARÁ ¿ BANPARÁ, levantando as matérias a seguir mencionadas: 1) Disse que a citação é nula tendo em vista que somente fora concedido o prazo de 15 dias para apresentação de embargos, o que contraria, no seu entender, o art. 534 do CPC; 2) Inépcia da inicial; 3) Falta de condição da ação afirmando que se trata de obrigação de pagar e não de fazer; 4) Incorreção do valor da causa; 5) Denunciação da lide do ex-Prefeito MÁRIO HENRIQUE DE SOUZA GUERREIRO; 6) No mérito disse que o contrato não prevê penalidade para o Município caso não houvesse o repasse dos valores. A parte embargada se manifestou levantando refutando as teses levantadas nos embargos e postulou o prosseguimento da execução. Vieram os autos conclusos. Sucintamente relatado. DECIDO. I - FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos referem-se à execução n. 0008108-87.2016.8.14.0035, na qual objetiva a satisfação de crédito inserto em contrato para a consignação em folha de pagamento das parcelas relativas ao pagamento de empréstimos concedidos aos servidores públicos do Município de Óbidos. Dentre as teses levantadas pelo embargante, uma delas merece acolhimento, e por consequência leva à extinção da presente execução por inadequação do procedimento escolhido, conforme prevê o art. 330, III do CPC. Explico. O BANPARÁ ajuizou execução de obrigação de fazer, postulando que o Município de Óbidos faça a transferência dos valores indevidamente retidos decorrente dos empréstimos consignados na folha de pagamento dos servidores públicos municipais. Verifica-se, pelo pedido, que na verdade a pretensão do exequente não é o cumprimento de obrigação de fazer (transferência de dinheiro), mas sim o pagamento de valor retido e não repassado para o banco, acrescido de correção e juros, diante do inadimplemento contratual. Assim, é notório que o meio escolhido não é apto para alcançar o resultado pretendido, já que o título executivo em questão se trata de contrato bilateral que prevê, de um lado, obrigação de fazer e, de outro, de pagar. Em outras palavras, o procedimento adotado pelo exequente não corresponde à natureza da causa, não sendo apto, portanto, para obter a resolução das obrigações constituídas no ajuste. Nessa medida, a parte embargada/exequente falece de interesse processual, pois o procedimento de execução de quantia de pagar é diverso do procedimento de obrigação de fazer. Nesse sentido o STJ já decidiu, verbis: "Não há como se admitir a cumulação das execuções relativas à obrigação de fazer e a de pagar quantia certa, uma vez que os procedimentos previstos na legislação processual para que essas sejam levadas a termo não são compatíveis entre si, restando portanto, descumprido um dos requisitos legais que permitem tal proceder". (REsp 825.709/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011) À título de reforço, transcrevo, também, entendimento do TJRS: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DE PAGAR QUANTIA CERTA. A viabilidade de cumulação, na fase de conhecimento, de pedidos de obrigações de pagar quantia certa e de

fazer, não significa que se possa, em nível de cumprimento de sentença, cumular as execuções dessas obrigações. De efeito, a cumulação de execuções pressupõe identidade de procedimentos (art. 513, caput, c/c art. 780, ambos, do NCPC - art. 475-R c/c art. 573, ambos, do NCPC), o que não se verifica entre os cumprimentos de sentença de obrigação de pagar quantia certa (art. 523 e segs. do NCPC - art. 461 do CPC/73) e de fazer (art. 536 e segs. do NCPC - art. 475-J e segs. do CPC/73). De fato, em se tratando obrigação de pagar quantia certa constituída em título executivo judicial, a fase executiva só se inicia, mediante expresso requerimento do credor (art. 523, caput, NCPC), veiculada em petição inicial executiva, que deve observar os requisitos do art. 524, I a VII, do NCPC. In casu, o autor, transitada em julgada a sentença, atravessou petição, que não observa os requisitos do art. 524, I a VII, do NCPC, requerendo, no aspecto, unicamente, a intimação do réu para que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento da indenização, conforme fixado na sentença, sob pena de multa prevista no artigo 523 do NCPC. Conseguinte, caracterizada está, na espécie, a inépcia da veiculada pretensão executiva quanto à obrigação de pagar quantia certa, no que prospera a irresignação recursal. Isso, por certo, não impede o autor de veicular, em apartado, a competente pretensão executiva, quanto à obrigação de pagar quantia certa, em petição inicial que observe os requisitos da legislação de regência. Já no que tange ao cumprimento sentença da obrigação de fazer, mesma sorte não tem a irresignação recursal, pois, nos termos do art. 536, § 1º, do NCPC, o juiz pode, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica, determinar, entre outras medidas, a imposição de multa. No caso em foco, pois, em atendimento a requerimento do autor, o réu restou intimado a, no prazo de 90 dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer fixada na sentença, sob pena de fixação de multa diária não inferior a R$100,00 (cem reais). Com relação à suscitada inexigibilidade do título executivo, em razão (i) tanto da possibilidade, nos termos da Lei 11.428/2006, de aproveitamento de espécies nativas da Mata Atlântica, para fins de manutenção da propriedade rural, (i) quanto do caso fortuito e força maior que ocasionaram a queda das árvores objetos da condenação, diz, na realidade, com a questão de fundo subjacente à constituição do título judicial exequendo, que, ante a coisa julgada, não há como ser revolvida nessa fase processual. No mais, o só fato da hipossuficiência econômica arguida pelo réu, que lhe rendeu a concessão da gratuidade da justiça, não afasta o interesse processual na instauração da fase de cumprimento de sentença, podendo, quando muito, conduzir à suspensão da execução, em não se logrando identificar bens penhoráveis, na forma do disposto no art. 513 combinado com o art. 921, III, ambos do NCPC RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 70071282545, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Bernd, Julgado em: 29-06-2017) Desta feita, em consonância com o entendimento do STJ, deve ser extinta a execução pela inadequação do procedimento executivo formulado, pois o credor escolheu rito impróprio para o fim que busca. III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, e por via de consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO por inadequação da via eleito, isto é, por falta de interesse de agir, o que faço nos termos do art. 485, VI do CPC. Pelo ônus da sucumbência, fica o embargado condenado em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais. Extraia-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0008108-87.2016.8.14.0035, publicando-a no Diário da Justiça em ambos os processos. Interposto(s) recurso(s) da presente sentença, certifique-se a tempestividade, devendo a parte apelada ser intimada para contrarrazões, com posterior remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Transitada em julgado, aguarde-se o prazo de 30 dias para eventuais requerimentos, caso transcorra em branco, arquive-se com baixa. P.R.I. Óbidos/PA, 07 de novembro de 2019. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA.

Processo: 00062522020188140035 ¿ PROCESSO DE EXECUÇÃO Requerente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ OAB/PA 9328 ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO Requerido: MUNICÍPIO DE ÓBIDOS - PARÁ

SENTENÇA COM MÉRITO Vistos e etc. I - RELATÓRIO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS, devidamente qualificados nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do BANCO DO ESTADO DO PARÁ ¿ BANPARÁ, levantando as matérias a seguir mencionadas: 1) Disse que a citação é nula tendo em vista que somente fora concedido o prazo de 15 dias para apresentação de embargos, o que contraria, no seu entender, o art. 534 do CPC; 2) Inépcia da inicial; 3) Falta de condição da ação afirmando que se trata de obrigação de pagar e não de fazer; 4) Incorreção do valor da causa; 5) Denunciação da lide do ex-Prefeito MÁRIO HENRIQUE DE SOUZA GUERREIRO; 6) No mérito disse que o contrato não prevê penalidade para o Município caso não houvesse o repasse dos valores. A parte embargada se manifestou levantando

refutando as teses levantadas nos embargos e postulou o prosseguimento da execução. Vieram os autos conclusos. Sucintamente relatado. DECIDO. I - FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos referem-se à execução n. 0008108-87.2016.8.14.0035, na qual objetiva a satisfação de crédito inserto em contrato para a consignação em folha de pagamento das parcelas relativas ao pagamento de empréstimos concedidos aos servidores públicos do Município de Óbidos. Dentre as teses levantadas pelo embargante, uma delas merece acolhimento, e por consequência leva à extinção da presente execução por inadequação do procedimento escolhido, conforme prevê o art. 330, III do CPC. Explico. O BANPARÁ ajuizou execução de obrigação de fazer, postulando que o Município de Óbidos faça a transferência dos valores indevidamente retidos decorrente dos empréstimos consignados na folha de pagamento dos servidores públicos municipais. Verifica-se, pelo pedido, que na verdade a pretensão do exequente não é o cumprimento de obrigação de fazer (transferência de dinheiro), mas sim o pagamento de valor retido e não repassado para o banco, acrescido de correção e juros, diante do inadimplemento contratual. Assim, é notório que o meio escolhido não é apto para alcançar o resultado pretendido, já que o título executivo em questão se trata de contrato bilateral que prevê, de um lado, obrigação de fazer e, de outro, de pagar. Em outras palavras, o procedimento adotado pelo exequente não corresponde à natureza da causa, não sendo apto, portanto, para obter a resolução das obrigações constituídas no ajuste. Nessa medida, a parte embargada/exequente falece de interesse processual, pois o procedimento de execução de quantia de pagar é diverso do procedimento de obrigação de fazer. Nesse sentido o STJ já decidiu, verbis: "Não há como se admitir a cumulação das execuções relativas à obrigação de fazer e a de pagar quantia certa, uma vez que os procedimentos previstos na legislação processual para que essas sejam levadas a termo não são compatíveis entre si, restando portanto, descumprido um dos requisitos legais que permitem tal proceder". (REsp 825.709/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011) À título de reforço, transcrevo, também, entendimento do TJRS: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DE PAGAR QUANTIA CERTA. A viabilidade de cumulação, na fase de conhecimento, de pedidos de obrigações de pagar quantia certa e de fazer, não significa que se possa, em nível de cumprimento de sentença, cumular as execuções dessas obrigações. De efeito, a cumulação de execuções pressupõe identidade de procedimentos (art. 513, caput, c/c art. 780, ambos, do NCPC - art. 475-R c/c art. 573, ambos, do NCPC), o que não se verifica entre os cumprimentos de sentença de obrigação de pagar quantia certa (art. 523 e segs. do NCPC - art. 461 do CPC/73) e de fazer (art. 536 e segs. do NCPC - art. 475-J e segs. do CPC/73). De fato, em se tratando obrigação de pagar quantia certa constituída em título executivo judicial, a fase executiva só se inicia, mediante expresso requerimento do credor (art. 523, caput, NCPC), veiculada em petição inicial executiva, que deve observar os requisitos do art. 524, I a VII, do NCPC. In casu, o autor, transitada em julgada a sentença, atravessou petição, que não observa os requisitos do art. 524, I a VII, do NCPC, requerendo, no aspecto, unicamente, a intimação do réu para que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento da indenização, conforme fixado na sentença, sob pena de multa prevista no artigo 523 do NCPC. Conseguinte, caracterizada está, na espécie, a inépcia da veiculada pretensão executiva quanto à obrigação de pagar quantia certa, no que prospera a irresignação recursal. Isso, por certo, não impede o autor de veicular, em apartado, a competente pretensão executiva, quanto à obrigação de pagar quantia certa, em petição inicial que observe os requisitos da legislação de regência. Já no que tange ao cumprimento sentença da obrigação de fazer, mesma sorte não tem a irresignação recursal, pois, nos termos do art. 536, § 1º, do NCPC, o juiz pode, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica, determinar, entre outras medidas, a imposição de multa. No caso em foco, pois, em atendimento a requerimento do autor, o réu restou intimado a, no prazo de 90 dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer fixada na sentença, sob pena de fixação de multa diária não inferior a R$100,00 (cem reais). Com relação à suscitada inexigibilidade do título executivo, em razão (i) tanto da possibilidade, nos termos da Lei 11.428/2006, de aproveitamento de espécies nativas da Mata Atlântica, para fins de manutenção da propriedade rural, (i) quanto do caso fortuito e força maior que ocasionaram a queda das árvores objetos da condenação, diz, na realidade, com a questão de fundo subjacente à constituição do título judicial exequendo, que, ante a coisa julgada, não há como ser revolvida nessa fase processual. No mais, o só fato da hipossuficiência econômica arguida pelo réu, que lhe rendeu a concessão da gratuidade da justiça, não afasta o interesse processual na instauração da fase de cumprimento de sentença, podendo, quando muito, conduzir à suspensão da execução, em não se logrando identificar bens penhoráveis, na forma do disposto no art. 513 combinado com o art. 921, III, ambos do NCPC RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 70071282545, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Bernd, Julgado em: 29-06-2017) Desta feita, em consonância com o entendimento do STJ, deve ser extinta a execução pela inadequação do

procedimento executivo formulado, pois o credor escolheu rito impróprio para o fim que busca. III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, e por via de consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO por inadequação da via eleito, isto é, por falta de interesse de agir, o que faço nos termos do art. 485, VI do CPC. Pelo ônus da sucumbência, fica o embargado condenado em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais. Extraia-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0008108-87.2016.8.14.0035, publicando-a no Diário da Justiça em ambos os processos. Interposto(s) recurso(s) da presente sentença, certifique-se a tempestividade, devendo a parte apelada ser intimada para contrarrazões, com posterior remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Transitada em julgado, aguarde-se o prazo de 30 dias para eventuais requerimentos, caso transcorra em branco, arquive-se com baixa. P.R.I. Óbidos/PA, 07 de novembro de 2019. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA

Processo: 00082453520178140035 ¿ AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR Requerente: MARIO ALBERTO FARIAS PINTO OAB/PA 20527 ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS ¿ OAB/PA 18296 JEIFFSON FRANCO DE AQUINO Requerido: RAIMUNDO OLIVEIRA PINTO ¿ RAIMUNDO NONATO CORREA PINTO Representante(s) OAB/PA 12803 MARINETE GOMES DOS SANTOS ¿ OAB/PA 10944 EDILSON JOSE MOURA SENA REQUERIDO: DELIO MARINHO DE AZEVEDO Representante(s) OAB/PA 22394 RENAN MAURICIO VIEIRA SOUZA ¿ OAB/PA 19762 AUCIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.h Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por MARIO ALBERTO FARIAS PINTO contra RAIMUNDO OLIVEIRA PINTO e RAIMUNDO NONATO CORREA PINTO, todos já qualificados nos autos. O processo encontra-se em fase de saneamento, uma vez que já fora oportunizado às partes o contraditório pleno. Em sua inicial, a parte autora postulou fosse realizada a demarcação da área que afirma ser proprietário. Segundo a inicial, o autor é proprietário de um imóvel denominado Sítio Gusmão (também chamado Santo Antônio ou Socoroteua), situado no ramal do Mamaurú, Óbidos, medindo 960 metros de frente por 4 mil metros de fundo, e que os requeridos estariam invadindo cerca de 30 hectares do imóvel. O autor acostou à fl. 19/21 escritura pública de doação em que ANTONIO DE AQUINO PINTO e ANTONIA FLORA FARIAS PINTO doou o imóvel denominado SANTO ANTONIO ou SOCOROTÊUA, situado à margem do lago Mamauru, Município de Óbidos, Estado do Pará, aplicado à indústria agropastoril, medindo novecentos e sessenta metros (960m) de frente por quatro mil metros (4.000m) de fundos, ou sejam, trezentos e oitenta e quatro (384) hectares; limitando-se ao NORTE, com terras de ALMIR RIBEIRO DE CARVALHO; ao SUL, com terras de LUZIA SILVA DE LIMA; a LESTE com o lago do MAMAURÚ; e, ao OESTE, com terras devolutas do Estado, cadastrado no INCRA sob o código n. 041.050.009.075, COM ÁREA TOTAL DE 384,0ha. O referido imóvel foi doado ao autor e seu irmão JORGE LUIZ FARIAS PINTO, conforme escritura pública ¿fl. 21. A parte requerida afirmou na contestação que não está havendo invasão de terra, mas sim que o autor está equivocada na metragem de seu imóvel. Desta feita, somente a prova percial será capaz de dirimir a dúvida. Deste feita, DEFIRO a prova pericial postulada pelo autor em sua inicial, a ser realizada por perito deste Juízo, para dirimir os seguintes pontos controvertidos: 1) Se a área do imóvel objeto da lide, constante na escritura de fls. 19/21, realmente existe; 2) Se há invasão ou sobreposição de algum confrontante com o terreno descrito na escritura de fls. 19/21, objeto da lide. Ante o exposto, nomeio dois peritos do Juízo, os engenheiros Dra. IANE TAÍNA DE CARVALHO FARIAS e Dr. JOAQUIM ARRUDA DO AMARAL FILHO, e assim determino que sejam intimados a fim de informarem se aceitam o encargo e, caso positivo, declinem o valor dos honorários periciais no prazo de 05 dias, bem como a data e horário que poderão comparecer ao local para realizar a perícia, devendo ser comunicado com antecedência mínimo de 45 dias. A secretaria deverá disponibilizar o acesso dos autos aos referidos peritos, podendo, inclusive, fazer carga. Com a informação do valor dos honorários dos peritos, intime-se o autor para dizer se aceita e, caso positivo, providencie o depósito em juízo, haja vista que o ônus da prova é de quem alegada e assim deverá custear a perícia. Prazo de 05 dias. Após a data designada pelos peritos, intimem-se as partes para, querendo, se fazerem presentes, inclusive com assistentes técnicos. Com a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias. Concluídas as diligências acima, voltem os autos conclusos. Determino que o presente processo seja tramitado com prioridade por ser a parte autora pessoa idosa. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes Necessários. Óbidos/PA, 07 de novembro de 2019. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA.

COMARCA DE TERRA SANTA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TERRA SANTA

PROCESSO: 00070132920198140128 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Divórcio Consensual em: 04/11/2019---REQUERENTE:MARIA APARECIDA SOUSA FARIAS Representante(s): OAB 9817 - ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA (ADVOGADO) REQUERENTE:MANOEL MARCOS LOPES DE SOUSA. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de pedido de divórcio proposto por Maria Aparecida Sousa Farias e Manoel Marcos Lopes de Sousa, ambos devidamente qualificados nos autos. Alegam que contraíram matrimônio em 2007, que da união do casal advieram 01 (um) filho, menor de idade, e que se encontram separados de fato desde de 2012. Informam, ainda, que o casal não adquiriu bens. Juntam, com a inicial, os documentos de fls. 04/11. Foram dadas vistas ao Ministério Público, qual se manifestou favorável ao pedido, conforme manifestação juntada às fls. 13. É o breve relatório. Decido. Diz o art. 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 6º. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (...) Observa-se que o procedimento tramitou regularmente, não havendo nenhuma invalidade a ser declarada. Observa-se que o casal possui um filho, menor de idade, o casal não adquiriu bens a partilhar. Por todo o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para decretar o divórcio do casal Iracema fonseca da Silva Marques e Jose Maria de Souza M arques. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação, observando-se os dados constantes na certidão de casamento de fls. 06 dos autos, passando a requerente a utilizar o nome de solteira. Sem custas, pois defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, observando-se o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil para que seja averbado o divórcio celebrado entre as partes. Havendo acordo quanto a guarda, serve a presente decisão como termo de compromisso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Após o cumprimento de todas as providências pertinentes, arquive-se. Terra Santa, 04 de novembro de 2019. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PROCESSO: 00065733320198140128 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Divórcio Consensual em: 04/11/2019---REQUERENTE:MICHEL SILVA TRINDADE Representante(s): OAB 25933-A - MARIA DO PERPETUO SOCORRO CABRAL SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSANA COSTA SOUZA TRINDADE Representante(s): OAB 25933-A - MARIA DO PERPETUO SOCORRO CABRAL SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de pedido de divórcio proposto por Michel Silva Trindade e Rosana Costa Souza Trindade, ambos devidamente qualificados nos autos. Alegam que contraíram matrimônio em 2007, que da união do casal advieram 01 (um) filho, menor de idade. Informam, ainda, que o imóvel adquirido pelo ex-casal ficara para a segunda requerente. Juntam, com a inicial, os documentos de fls. 12/32. Que durante o casamento os requerentes decidiram incluir o nome do requerente na certidão de nascimento das filhas biológicas apenas da requerente. E que desejam agora que seja retirado o nome do Sr. Michel Silva Trindade, juntamente com os nomes do avós paternos da certidão. Foram dadas vistas ao Ministério Público, qual se manifestou favorável ao pedido, em partes, conforme manifestação juntada às fls. 36. É o breve relatório. Decido. Diz o art. 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 6º. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (...) Observa-se que o procedimento tramitou regularmente, não havendo nenhuma invalidade a ser declarada. Observa-se que o casal possui um filho, menor de idade, o casal acordou nos bens a partilhar. Indefiro o pedido quanto à retirada de Michel Silva Trindade do registro de nascimento das filhas biológicas de Rosana Costa Souza Trindade, o art. 1.604, do CC/02 consagra em regra de que ninguém pode vindicar do Estado contrario ao que se resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro. Por todo o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para decretar o divórcio do casal Michel Silva Trindade e Rosana Costa Souza Trindade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Com o

trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação, observando-se os dados constantes na certidão de casamento de fls. 20 dos autos, passando a requerente a utilizar o nome de solteira. Sem custas, pois defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, observando-se o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil para que seja averbado o divórcio celebrado entre as partes. Havendo acordo quanto a guarda, serve a presente decisão como termo de compromisso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Após o cumprimento de todas as providências pertinentes, arquive-se. Terra Santa, 04 de novembro de 2019. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PROCESSO: 00068946820198140128 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Execução de Alimentos em: 04/11/2019---EXEQUENTE:F. P. B. REPRESENTANTE:ARLENE SOUSA PANTOJA Representante(s): OAB 9817 - ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA (ADVOGADO) EXECUTADO:AILSON CASTRO BRITO. Vistos Cuida-se de processo de execução de alimentos nos termos do artigo 733 do Código de Processo Civil. Após o processo seguir seu trâmite normal a parte exequente manifestou-se de forma expressa que houve pagamento do débito. É o relato necessário. A solução é objetiva e direta. Considerando a declaração expressa da representante legal, dou por quitada a dívida e extingo o processo com resolução de mérito com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil, ressalvado os meses subsequentes a presente decisão. Se o executado estiver preso, servirá cópia deste como Alvará de Soltura a ser providenciado imediatamente e com urgência, cumprindo-se se necessário pelo plantão. Intimar o Ministério Público Intimar as partes Após, arquivar, com a devida baixa no sistema processual. Terra Santa, 04 de novembro de 2019. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PROCESSO: 00061325220198140128 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 29/10/2019---EXEQUENTE:N. C. A. B. REPRESENTANTE:GRACIETE GUERREIRO ALMEIDA BATISTA Representante(s): OAB 9817 - ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA (ADVOGADO) EXECUTADO:CLAUDIO FELIPE GATTO BATISTA. Vistos Cuida-se de processo de execução de alimentos nos termos do artigo 733 do Código de Processo Civil. Após o processo seguir seu trâmite normal a parte exequente manifestou-se de forma expressa que houve pagamento do débito. É o relato necessário. A solução é objetiva e direta. Considerando a declaração expressa da representante legal, dou por quitada a dívida e extingo o processo com resolução de mérito com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil, ressalvado os meses subsequentes a presente decisão. Se o executado estiver preso, servirá cópia deste como Alvará de Soltura a ser providenciado imediatamente e com urgência, cumprindo-se se necessário pelo plantão. Intimar o Ministério Público Intimar as partes Após, arquivar, com a devida baixa no sistema processual. Terra Santa, 29 de outubro de 2019. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PROCESSO: 00024915620198140128 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/10/2019---REQUERENTE:WENDEL LUIS FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 9817 - ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA (ADVOGADO) REQUERIDO:SARTHIA YULI MELO DOS SANTOS. Vistos. O requerente veio aos autos requerendo o arquivamento do presente feito tendo em vista a realização de um acordo extrajudicial. Desta forma, homologo a desistência apresentada, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC. Em consequência, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC. Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fundamento no artigo 41 da Lei 9.099/95. Arquive-se. P.I.C. Terra Santa, 30 de outubro de 2019 RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PROCESSO: 00039716920198140128 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/10/2019---REQUERENTE:G. PANTOJA COMERCIAL - ME Representante(s):

OAB 22876 - JOCILAURA MACIEL CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:OLIVEIRA CONSTRUTORA SERVICOS LTDA. DESPACHO 1. DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária. 2. DETERMINO a incidência do Código de Defesa do Consumidor, e consequentemente, a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC. 3. CITE-SE o embargado/exequente, via publicação, para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, CONCLUSOS. Terra Santa (PA), 29 de outubro de 2019. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PROCESSO: 00057124720198140128 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019---DENUNCIADO:RAUL SOUSA Representante(s): OAB 9817 - ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO. Vistos. RAUL SOUSA, qualificado nos autos, através de seu procurador, requer a revogação de sua prisão preventiva, alegando inexistência dos requisitos para manutenção da prisão cautelar. Ministério Público manifestou-se de forma desfavorável ao pleito. Vieram-me conclusos. É o Relatório. Decido. Insurge-se o requerente, sem razão, contra a decisão que decretou sua prisão preventiva. Pois bem. Muito embora o nosso ordenamento jurídico seja garantista e tutele o jus libertatis, casos há em que será cabível a prisão cautelar, desde que preenchidos os preceitos legais previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, como se verifica in casu. Em análise detida dos autos, não vejo qualquer ilegalidade na custódia cautelar do requerente, pelo contrário, permanecem os requisitos autorizadores da sua manutenção, visto que urge o acautelamento social, consubstanciado na Garantia da Ordem pública, conforme já fundamentado na decisão que anteriormente decretou a custódia preventiva da acusada. Ressalto, também que as chamadas condições favoráveis, por si sós, não autorizam a revogação da medida cautelar, quando presentes os pressupostos para tal. Passo à jurisprudência: ¿Condições favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, por si sós, não têm o condão de garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. STJ, , Rel. originária Min. Laurita Vaz, rel. para acórdão Min. Felix Fischer, j. 16.6.2009 (Informativo STJ nº 399/2009).¿ ¿A circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP (STF, HC nº 83.868-AM, rel. para o acórdão. Min. Ellen Gracie - Informativo STF nº 542/2009). condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar (STF, HC nº104.087-RO, rel. Min. Ricardo Lewandowski - Informativo STF nº 610/2010).¿ Nesta esteira é o entendimento sumulado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na súmula nº8: ¿As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.¿ Assim, constato que não houve qualquer alteração substancial dos fatos analisados na decisão que decretou a prisão preventiva da requerente, razão pela qual mantenho o decreto de custódia cautelar pelos próprios fundamentos constates da decisão que decretou a medida. Por fim, a defesa não apresentou qualquer elemento novo apto a alterar o entendimento deste juízo, que está apresentado em sede de decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Ante o exposto, com fulcro no art. 316, parte final, do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Expedientes necessários. Terra Santa, 01/11/2019. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PROCESSO: 00030718620198140128 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 01/11/2019---DENUNCIADO:THALES BRITO DA COSTA Representante(s): OAB 9777 - ANIZIO ANTONIO SILVA DE CASTRO PAES (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por THALES BRITO DA COSTA, já qualificado na exordial, sob o argumento de que não mais subsistem os motivos ensejadores da prisão preventiva. O douto representante do ministério público manifestou-pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. A liberdade é direito fundamental constitucional, por isso, seu cerceamento o poderá ocorrer quando presentes os pressupostos necessários para tanto. Do pleito sub examine, verifico que a defesa do acusado alega que não estão mais presentes os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, no entanto não juntou aos autos qualquer prova que demonstre a mudança fática capaz de afastar os elementos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva. Outrossim, bem de ver que os

motivos ensejadores da conversão da prisão em flagrante em preventiva persistem até o presente momento. Com efeito, é de rigor salientar a quantidade assustadora de prisões por tráfico de drogas, situação está que necessita de resposta efetiva do Judiciário a fim de garantir a ordem pública e evitar o incremento substancial do uso de drogas neste município que, como é sabido, é a porta de entrada para diversas tensões sociais, como violência doméstica e prática de crimes contra o patrimônio a fim de manter o vício inerente ao uso de entorpecentes. Com efeito, com a quantidade de drogas apreendidas com o acusado, denota, pelo menos nesta fase processual, não se tratar de apenas usuários de drogas.

Deve ser destacado que o crime de tráfico de drogas está no rol dos equiparados ao hediondo, sendo certo que há possibilidade de reiteração no crime, o que demonstra a exigência do acautelamento diante da análise desfavorável das circunstâncias inerentes no caso concreto, pois, em se tratando do crime de tráfico de drogas a concessão da liberdade possui caráter excepcional que não vislumbro diante das provas acostadas aos autos. Ademais, cumpre ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis ao acusado não se constituem, por si sós, em óbice à decretação/manutenção de sua custódia cautelar, que, no caso em foco, não deve ser substituída por quaisquer das medidas cautelares previstas no atual artigo 319 do Código de Processo Penal. Neste sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EMPREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. POTENCIALIDADELESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTODA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA. 1. Demonstrada a gravidade concreta do crime em tese cometido, evidenciada pela quantidade da droga apreendida - 861 gramas de cocaína, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu.3. Ordem denegada. (226825 SP 2011/0288230-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 17/04/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2012). Isto é, ter residência fixa, ocupação licita conforme argumenta a defesa, não são motivos, por si só, para ensejar a revogação da prisão preventiva do requerente. Ou seja, predicados pessoais favoráveis não são garantidores de eventual direito de liberdade quando outros elementos recomendas a manutenção da prisão cautelar. Nesta esteira é o entendimento sumulado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na súmula nº8: ¿As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.¿

Com efeito, insta salientar que a defesa não apresentou nenhuma prova que demonstre possuir residência fixa e ocupação lícita. Isto é, não se desincumbiu do ônus de demonstrar elementos que alterem a situação fática existentes desde a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Desse modo, face a imprescindibilidade da manutenção da prisão dos acusados, não se apresenta possível a revogação da prisão preventiva neste momento processual. Por fim, insta salientar que audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 27/11/2019, ocasião em que este juízo, ao final do ato, reapreciará a necessidade da custódia preventiva. Assim, em face de tais circunstâncias, acolho o parecer do Ministério Público e indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado THALES BRITO DA COSTA. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Terra Santa, 01/11/2019. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PROCESSO: 00076302320188140128 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Restituição de Coisas Apreendidas em: 03/11/2019---REQUERENTE:JANDER CAVALCANTE NASCIMENTO Representante(s): OAB 25933-A - MARIA DO PERPETUO SOCORRO CABRAL SANTOS (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido apresentado por JANDER CAVALCANTE NASCIMENTO, no qual pleiteia, em objetiva síntese, a restituição dos seus bens bloqueados em razão de ter praticado, em tese, o disposto no art.33,caput, e art.35 todos da Lei nº 11.346/2006, sustentando que, além do referido bem ser de sua legitima propriedade, não seria mais necessário à apuração da verdade. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

É o sucinto relato. Decido. Compulsando os autos, constato que o requerente não demonstrou ser o proprietário do objeto, não tendo juntado o registro do título translativo no registro de imóveis. Diante do exposto, e acatando o parecer desfavorável do Ministério público, INDEFIRO o pedido de restituição do bem apreendido, nos termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal. Vista dos autos ao Ministério Público para o prosseguimento do feito. Terra Santa/PA, 03 de novembro de 2019

RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00061718320188140128 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2019---DENUNCIADO:ALESON BARROS SOARES DENUNCIADO:ALLASSON BIANCHI DOS SANTOS Representante(s): OAB 14519 - JULIANE FONTENELE ZAMPIETRO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. SENTENÇA Vistos. 1. RELATÓRIO ALLASON BIANCHI DOS SANTOS e ALESON BARROS SOARES, qualificados nos autos, foram denunciados e processados como incursos no artigo 157, §2º, inciso II, §2º-A, do Código Penal, além da imputação prevista no art. 14 da Lei nº10.826/03 e art. 308 do CPB apenas em relação ao primeiro réu. Segundo a denúncia, no dia 28/08/2018, por volta das 09h, no posto de combustíveis localizado na Rua Três, s/n, neste Comarca, os acusados, em unidade de desígnios e condutas paralelas, mediante grave ameaça, consubstanciada na utilização de uma arma de fogo, subtraíram, para si, bens móveis das vítimas V.C.M. e R.B.F. Conforme peça acusatória, o primeiro denunciado veio fugido para Terra Santa, pois havido contraído uma dívida de drogas em Santarém e necessitava portar a arma de fogo. Ainda na denúncia, o representante do Ministério Público informa que, no dia do fato, as vítimas estavam trabalhando no posto de combustíveis, quando foram abordadas pelos acusados, que estavam em uma motocicleta conduzida por Allason. Ato contínuo, o primeiro acusado desceu do veículo e, utilizando-se da arma de fogo, abordou as vítimas e subtraiu-lhes quantia próxima a R$1.000,00. Ao ser acionada, a polícia entrou em diligência e, em flagrante, prendeu os acusados, sendo encontrados com os mesmos um revólver e a importância de R$ 384,00. Em sede policial, as vítimas reconheceram os acusados como autores do delito, bem como os réus confessaram a prática delituosa. A denúncia foi recebida em 14/09/2018 (fls.4). Os acusados foram citados (fls.14 e 19) e apresentaram respostas à acusação (fls.17 e 21), o que não impediu o prosseguimento do feito, à míngua das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (fls.26). Durante a instrução, foram ouvidas duas vítimas, duas testemunhas e, ao final, através de cartas precatórias, os dois réus foram interrogados (fls.47/50). Em memoriais escritos, o Ministério Público requereu a procedência da ação, pugnando pela emendatio libelli quanto ao delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03. As defesas dos réus pugnaram pelas suas absolvições. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares a serem dirimidas. 2.1 DO CRIME DE ROUBO Quanto ao crime de roubo, a materialidade é comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls.02), pelo boletim de ocorrência (fls.3/16), pelo auto de exibição e apreensão (fls.17), bem como pelas declarações e depoimentos colhidos em sede policial, além da prova oral colhida em juízo. As autorias são induvidosas. Os réus foram presos em flagrante delito, em posse dos bens subtraídos das vítimas e de uma arma de fogo, circunstância que já os comprometem seriamente, pois, como sabido, a flagrância talvez seja a prova mais incisiva da existência do crime, bem como sobre a autoria. Em solo policial, os acusados confessaram as práticas criminosas, porém negaram em sede judicial. Como se vê, em juízo, a vítima VIVIAN confirmou os fatos narrados na denuncia e no inquérito policial, aduzindo que foram os réus quem praticaram o assalto com arma de fogo.

Outrossim, o depoimento da vítima RONILSON foi no mesmo sentido, reiterou que estava trabalhando no posto de combustíveis juntamente com a outra vítima, quando Alasson desceu da motocicleta e, mostrando uma arma de fogo, os abordaram e subtraiu-lhes a quantia de aproximadamente R$1.000,00.

Fato não menos importante é a narrativa da vítima no que tange a ida até ao local do crime, dois dias antes, do acusado Allason com intuito de trocar dinheiro, o que, certamente foi um pretexto que o réu se utilizou para monitorar a rotina do posto de combustíveis. A testemunha Nilcelio afirmou que alugou a motocicleta para Allason, tendo o mesmo se apresentado com outra identidade. Em interrogatório, o acusado ALLASON negou os fatos imputados, afirmando que confessou em delegacia mediante coação.

Já o réu ALESSON BARROS confessou a prática criminosa, detalhando que estava guiando a motocicleta no momento do assalto, e que ALLASON foi quem estava armado e abordou as vítimas.

Bem de ver que a negativa do réu ALLASON é fantasiosa, frágil e não se sustenta diante da prova oral colhida em juízo, sob o crivo do contraditório. Não há razões para desqualificar os relatos das vítimas. Afinal, elas não conheciam os réus e, portanto, não teriam motivos aparentes para imputar-lhes envolvimento em tão graves fatos. Ademais, os seus interesses são que os verdadeiros responsáveis pela infração sejam punidos e não possíveis inocentes. Não há, portanto, dúvidas razoáveis que enfraqueçam a prova acusatória quanto ao crime de roubo. É fato que em sede de delitos patrimoniais como o roubo as palavras das vítimas são de importância ímpar e não podem ser simplesmente desconsideradas. Esse, inclusive, é o entendimento de nossos tribunais: ¿PROVA - Palavra da vítima - Valor - Indiscutibilidade - Na espécie, a negativa dos acusados não encontra suporte em prova que os inocente de modo categórico - Testemunhas arroladas pela defesa não chegaram a infirmar a prova

produzida pela acusação - Assim, na valoração da prova, as declarações seguras e insuspeitas da vítima, máxime por encontrarem suporte nos depoimentos colhidos, devem preponderar sobre as palavras (suspeitas, por razões óbvias) dos sentenciados - Recurso improvido.¿ (TJSP - Ap. Criminal nº 1.044.211-3/8 - São Bernardo do Campo - 9ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal - Relator Souza Nery - J. 13.06.2007 - v.u). Voto nº 11.630 - grifei Anote-se também que não há qualquer motivo para desmerecer o depoimento do policial militar que, como já consolidado pela doutrina e em nossa jurisprudência, tem o mesmo valor de qualquer outro testemunho, não só podendo, mas devendo ser levado em consideração, eis que este agente público presta compromisso legal de dizer a verdade e é possuidor de fé pública. Seria um contrassenso negar validade às suas afirmações, vez que investidos pelo Estado desta função repressora. Neste sentido: ¿São cansativas as alegações costumeiras contra a palavra dos policiais, como se eles sempre agissem fora da lei, em prejuízo de todos os acusados presos e autuados em flagrante. Mas, os depoimentos prestados por policiais não podem ser sumariamente desprezados apenas em razão de sua condição funcional, devendo ser aferida a sua credibilidade em função do exame atento do conjunto probatório existente nos autos. E na espécie em julgamento nada indica que os policiais ouvidos como testemunhas pudessem ter pretendido forjar essa grave acusação contra o apelante, a quem nem sequer conheciam¿ (Des. Antonio Luiz Pires Neto, RELATOR, Ap Nº 0002502-24.2008.8.26.0068) Diante da prova acusatória, coesa e harmônica, outro caminho não há que não a procedência da presente ação penal. Vale ressaltar que as vítimas efetuaram reconhecimentos seguros quanto aos réus ALLASSON e ALESSON e não há qualquer motivo para desmerecer suas palavras insuspeitas. A mesma certeza existe a respeito das causas de aumento imputadas na denúncia. No tocante ao concurso de agentes, as vítimas relataram que os acusados estavam juntos no momento da empreitada criminosa, o que também foi corroborado pela confissão do réu Alesson Barros. Havia, portanto, clara unidade de desígnios e divisão de tarefas entre eles. Igualmente, a majorante em razão do porte de arma de fogo, que foi descrita pelas vítimas do roubo. Diante de tal cenário, a reconstrução histórica dos acontecimentos propiciada pela atividade instrutória tornou certa a prática do crime de roubo imputado pela denúncia. 2.2 CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO

Ante da análise a fundo, importa ressaltar que o pleito ministerial de alteração da tipificação inicial dada à conduta imputada ao acusado Allason não merece prosperar. De acordo com a doutrina, o crime de posse consiste em manter a arma de fogo ou munição no interior da residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo ou munição esteja fora da residência ou do local de trabalho. No caso em comento, consoante depoimentos prestados em sede inquisitorial e em juízo, a arma de fogo não fora encontrada na residência ou nas dependências desta ou mesmo no local de trabalho, mas sim com o próprio acusado. Destarte, infere-se que a conduta analisada se enquadra nos núcleos ter em depósito e manter sob a guarda arma de fogo, acessório, ou munição de uso permitido, subsumindo-se, destarte, à tipi¿cação do supracitado art. 14. Para além disso, a imputação ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido deve ser afastada. Isto porque o crime de posse de arma fica absorvido pelo crime de roubo. A arma foi apreendida no mesmo contexto do roubo, de forma que incide a majorante específica do artigo 157 do Código Penal.

Vislumbra-se que no caso em comento, que os réus foram presos em situação de flagrância, embora em local e tempo diversos, em contexto fático que não está completamente dissociado da prática do roubo. Assim, não se pode negar de forma imperativa que o porte ilegal de arma, quando da prisão dos réus, não esteja relacionado ao delito de roubo anteriormente praticado. A absoluta autonomia do delito de porte em relação ao crime de roubo não restou absolutamente caracterizada, não merecendo, pois, os réus serem punidos por ambos os crimes simultaneamente. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do E. TJPA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSOLVIÇÃO COM RELAÇÃO AO PORTE ILEGAL MANTIDA. ROUBO MAJORADO CONSUMADO. RECURSO DA ACUSAÇÃO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA Se o agente comete o crime de roubo utilizando-se de uma arma de fogo, o crime de porte ilegal de arma é absorvido pelo de roubo majorado pelo uso de arma, pois foi o meio necessário para a consumação do crime de roubo, devendo ser absolvido do primeiro crime e condenado pelo crime de roubo majorado, para que não se configure um verdadeiro bis in idem. O flagrante foi efetuado com sucesso, não havendo que ser provido o recurso da acusação para que sejam o apelados condenados pelo porte ilegal de arma de fogo. (2012.03355475-06, 104.849, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2012-02-28, Publicado em 2012-03-01) EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO NA FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DA POSSE. SÚMULA 582 DO STJ: ?Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse

do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada?. Diante dessas considerações, não há que se falar em tentativa, uma vez que o delito foi efetivamente consumado. 2. PLEITO DE ABSORÇÃO DO DELITO DE DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI Nº 10.826/03) PELO DELITO DE ROUBO MAJORADO. PROCEDÊNCIA. Observo que no caso em apreço deve ser aplicado o princípio da consunção, posto que o crime de disparo de arma de fogo (para cima) ocorreu no mesmo contexto do crime de roubo, visando a impunidade do crime ou detenção do bem subtraído, pois como narrado acima, o disparo de arma de fogo ocorreu durante a execução do assalto, para intimidação da vítima. 3. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS POSITIVAS. ALTERAÇÃO DA PENA FINAL PARA O APELANTE REINALDO SILVA.(2017.05433976-97, 184.840, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-12-19, Publicado em 2018-01-08) Portanto, no caso dos autos, o crime de posse de arma não se deu de forma autônoma, devendo-se aplicar o princípio da consunção. 2.3 DO CRIME DE FALSA IDENTIDADE No que tange ao crime previsto no art. 307 do Código Penal - Falsa Identidade, não foi produzida qualquer prova apta a ensejar a condenação do acusado. Com efeito, as parcas provas produzidas giram em torno apenas da identificação por parte do reú junto a uma testemunha, cujo intuito era o aluguel de uma motocicleta que, mais tarde, seria utilizada no roubo. Entretanto, não há nos autos nenhuma prova cabal que leve a este Juízo a, pelo menos, atestar a materialidade do delito. Dessa forma, os elementos informativos colhidos em sede preliminar de investigação não foram confirmados em juízo, mostrando-se insuficientes para sustentarem uma condenação, conforme preceituado pelo artigo 155 do CPP. Ora, nunca é por demais lembrar envolver a persecução penal uma atividade de reconstrução histórica que é materializada pela instrução. Durante esta fase, aos sujeitos parciais assiste o direito de trazerem ao processo os elementos probatórios reputados necessários à demonstração de suas teses. A bem da verdade, almejam estruturar, na mente do julgador, um estado subjetivo, que, todavia, pode ser variável entre a dúvida, a certeza positiva e a certeza negativa. As duas primeiras tornam a absolvição imperiosa. A dúvida pela incerteza, sempre favorável ao acusado, sobre a ocorrência do fato material ou de sua autoria. A certeza negativa, por sua vez, pela convicção segura de que a conduta imputada na denúncia não ocorreu ou de não ter o réu qualquer vínculo com ela. Diante de tal quadro, somente a certeza positiva quanto ao fato e a autoria pode dar azo à prolação de uma sentença condenatória. Não é possível fundar um juízo condenatório com base, exclusivamente, nas provas produzidas. Ainda que tenham sido suficientes para conferir a necessária justa causa quando do oferecimento da ação penal, não o são para o reconhecimento de culpa. Nesse sentido: Quando o espírito do julgador atinge o estado de dúvida, outra solução não há senão a de prolação do non liquet, pois é consectário do processo penal que o conhecimento alternativo, que inclui o sim e o não, sempre deve favorecer o acusado. (TACRIM-SP-11a C. Ap. 1047243). A fragilidade do quadro probatório torna, dessa forma, a imperiosa a absolvição desta imputação. 3. DA DOSIMETRIA Passo, pois, a dosar a pena. Com fundamento no artigo 59, do Código Penal, fixo, para todos os réus, a pena-base no seu mínimo legal, isto é, 04 anos de reclusão, além de 10 dias-multa, estes calculados em seu mínimo legal, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase de dosagem da pena, deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea do acusado ALESSON BARROS, porque não poderia haver redução da pena, porque já estabelecida em seu mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Na derradeira fase da fixação da reprimenda, cabível o acréscimo decorrente da causa de aumento reconhecida na sentença e prevista no §2º do artigo 157, do Código Penal, em razão do concurso de agentes. Nesse particular, a pena deve receber aumento de 1/3, resultando a pena de 05 anos, 04 meses, além de 13 dias-multa. Ainda em terceira fase de dosagem da pena, consoante a alteração dada pela Lei nº 13.654/2018, pela causa de aumento do emprego de arma do crime de roubo, de rigor a exasperação da pena do roubo em 2/3, totalizando 08 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, além de 21 dias-multa. Por fim, em razão do concurso formal (duas vítimas), nos termos do art. 70 do CP, majoro a pena em 1/6, fixando definitivamente em 10 anos, 04 meses e 23 dias de reclusão, além de 24 dias-multa. Nos termos do artigo 33, §2º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o FECHADO. À míngua de outros elementos que autorizem a ¿progressão imediata¿ de regime de cumprimento da pena, a despeito de considerar o tempo que os réus se encontram detidos, os mantenho no regime inicial fechado, nos termos da nova redação do artigo 387, §2º, do CPP. Isto porque não basta apenas o requisito objetivo da pena, mas também os subjetivos e, à míngua destes, mantenho o regime inicial aplicado. Por fim, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, modificado pela Lei nº 11.719/08, não havendo parâmetros seguros para se apurar os prejuízos imediatamente sofridos pelas vítimas, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração, sem prejuízo da reparação dos danos materiais ou morais que poderá

ser pleiteada no juízo cível. 4. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO os réus ALLASON BIANCHI DOS SANTOS e ALESON BARROS SOARES ao cumprimento da pena de 10 anos, 04 meses e 23 dias de reclusão, além de 24 dias-multa, estes calculados em seu mínimo legal, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial fechado. Presos durante o processo, com maior razão devem os réus permanecer recolhidos após a prolação de sentença condenatória, pois o contrário significaria inviabilizar a execução da pena já imposta. Ademais, seria um contrassenso, agora que pesa contra eles pesa sentença condenatória, embora sujeita a reforma, colocá-los em liberdade, mormente se consideradas as circunstâncias especialmente graves que cercaram a ação, aliado à quantidade da pena imposta e o regime inicial que, convidativos à evasão, indicam que, soltos, certamente se furtarão ao seu cumprimento. Recomende-se na prisão onde se encontram. NEGO-LHES O RECURSO EM LIBERDADE. 5. DISPOSIÇÕES FINAIS a) Oportunamente, expeçam-se guias de execução provisória da pena. b) Com o trânsito em julgado desta sentença: b.1. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF); b.2. intime-se o Réu para o recolhimento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias; b.3. expeça-se guia de execução definitiva e procedam-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal; b.4. procedam-se às demais diligências e comunicações de praxe. c) Condeno, ainda, os Réus ao pagamento das custas e despesas processuais, observada a gratuidade. Custas pelos condenados, porém atento aos elementos constantes do processo, defiro-lhes a gratuidade da justiça, de modo que a exigibilidade do tributo ficará suspensa enquanto perdurarem os embaraços que justificaram a concessão do benefício. Decorridos cinco anos da sentença final sem que as condições econômicas autorizem a cobrança da taxa, a obrigação estará prescrita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. d) Por fim, determino a destruição da arma apreendida, comprovadamente utilizada nos crimes de roubo. P.R.I.C. Terra Santa, 22/10/2019. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PROCESSO: 00065127520198140128 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 22/10/2019---FLAGRANTEADO:RAMON NEVES COELHO Representante(s): OAB 25933-A - MARIA DO PERPETUO SOCORRO CABRAL SANTOS (ADVOGADO) . Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor do acusado ORNILSON WILLAN GUIMARÃES RIBEIRO, o qual é apontado pela prática de crime previsto no art. 33 e 35 da Lei 11.343/06. Alega a defesa que o acusado encontram-se enclausurado desde 29/09/2019, eis que o mesmo foi detido com 11 (onze) trouxinhas de substancia aparentando ser cocaína e a importância de R$123,00 reais. O denunciado em depoimento alega que quando a polícia abordou o mesmo, ainda não haviam vendido nenhuma trouxinha de droga, mas iriam vender em uma festa na cidade, e que a droga não era sua. Além disso, ressalta a primariedade do réu e dos seus bons antecedentes e que o mesmo trabalha na empresa de seu genitor. Afirma também que a decisão de indeferimento de revogação de prisão preventiva anterior foi de extremado rigor, visto que o réu é primário e que ele tem emprego lícito. O Ministério Público mais uma vez se manifestou contrário ao pleito liberatório. É o relatório Decido. À priori, sabe-se que a prisão preventiva é forma de medida cautelar destinada a salvaguardar a efetividade da tutela jurisdicional a ser prestada no processo de conhecimento, especialmente quando a conduta desenvolvida pelo réu coloca em risco a qualidade da prova a ser produzida na instrução ou a eficácia do provimento de mérito que a acusação pretende obter. No entanto, criou o legislador a possibilidade de a prisão cautelar ser decretada quando a prática delituosa ofende a ordem pública, critério que, no âmbito doutrinário, é reconhecido como um fator estranho ao regular desenvolvimento do processo de conhecimento. A construção técnica feita em torno deste fundamento justificador da prisão preventiva - ou da denegação da liberdade provisória daquele preso em flagrante delito - é no sentido de permitir que o magistrado disponha de poderes para fornecer, na comarca na qual o delito se aperfeiçoou, a paz e tranquilidade necessárias e que foram violadas pelo delito cometido pelo réu. Quanto ao acusado CARLOS, não houve mudança dos fatos analisados na decisão que decretou a prisão preventiva. A forma utilizada, na empreitada criminosa, por si só demonstra a periculosidade e personalidade do acusado, a mercância de drogas, o que sem dúvida por si só justifica e revela a necessidade na manutenção da ordem extreme. No caso em tela, estão presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional, sendo necessária a sua prisão preventiva para garantia da ordem pública a fim de fazer cessar a mercancia de drogas, e levando-se em consideração os fatos como relatados, sem dúvida demonstram que ordem pública está em perigo. Portanto, ¿in casu¿, entendo necessária a manutenção da prisão dos acusados Estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, que são a prova da materialidade do delito e indícios mais que suficientes de autoria, conforme denúncia apresentada nos

autos principais. A gravidade do delito comporta uma medida cautelar constritiva da liberdade dos acusados, uma vez que as circunstâncias da prática do fato demonstram que, além do ato em si, qual seja, a existência de indícios de tráfico de substancia entorpecentes. Na decisão abaixo transcrita, extremamente recente, o Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, já se manifestou no mesmo sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. TESSITURA DA CAUSA. ORDEM DENEGADA. 1. Enquanto à incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio vai servir como a própria razão de ser da criminalização das condutas a ela contrárias, a ordem pública é algo também socialmente valioso - e por isso juridicamente protegido -, mas que não se confunde mesmo com tal incolumidade. Mais que isso: cuida-se de bem jurídico a preservar por efeito, justamente, do modo personalizado ou das especialíssimas circunstâncias subjetivas em que se deu a concreta violação da integridade das pessoas e do patrimônio de outrem, como também da saúde pública. Pelo que ela, ordem pública, revela-se como bem jurídico distinto daquela incolumidade em si, mas que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo próprio modo ou em função das circunstâncias em que penalmente violada a esfera de integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros. Daí a sua categorização jurídico-positiva, não como descrição de delito ou cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na mencionada gravidade incomum na execução de certos crimes. Não da incomum gravidade desse ou daquele delito, entenda-se. Mas da incomum gravidade da protagonização em si do crime e de suas circunstâncias, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito, ou, então, atuará de modo a facilitar o respectivo acobertamento. Donde o prefalado vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio, mas que se enlaça umbilicalmente ao conceito de acautelamento do meio social. 2. Na concreta situação dos autos, a prisão cautelar do paciente está embasada na tessitura mesma da causa. Tessitura timbrada pela grande quantidade de droga apreendida em poder do acionante. Decreto prisional que não foi expedido tão somente com base em meras suposições de risco à garantia da ordem pública ou na gravidade em abstrato do delito. 3. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 111.760/DF, 2ª Turma do STF, Rel. Ayres Britto. j. 10.04.2012, unânime, DJe 08.06.2012). Os tempos presentes, plenos de violências e violações frequentes, reclamam, hoje, especial consideração e redobrada atenção para com a segurança coletiva, para com o bem-estar físico psíquico e patrimonial dessa população a cada dia mais traumatizada e perplexa à vista da onda crescente de ataques que vem suportando, muitos deles tristemente impunes. Não há dúvida de que, no caso em tela, tratando-se de crime de tráfico de drogas, consideravelmente, há de se afirmar, que este tipo de crime, provoca abalo à ordem pública pelo estrago que ocasiona à sociedade, trazendo consigo outras mazelas devastadoras da paz, da segurança e do bem-estar de cada um do povo. Além do que o crime de tráfico de drogas é equiparado aos crimes hediondos, portanto, como delito grave que é, trazendo sequelas a todo o meio social, viciando cada vez mais jovens e desagregando famílias, como um ¿câncer social¿, deve o tráfico de drogas ter a necessária reprimenda da Justiça, a fim de acautelar o meio social e sua própria credibilidade, face à repercussão danosa do delito. Sem uma atuação eficaz e severa da Justiça, o tráfico se propaga, arregimentando mais e mais pessoas, num ciclo pernicioso e danoso ao meio social e ao ordenamento jurídico. Por isso, forma primeira, útil e eficaz de preservar esses direitos primários do homem comum a cada dia mais ameaçado e violentado, é, sem dúvida, afastar do convívio social, o quanto possível e justo, ainda, que por via provisória, aqueles que sejam apontados, mercê indícios suficientes, com significativa credibilidade no apontamento, como autores ou coautores de crimes indiscutíveis, graves e evidentemente comprometedores da paz, da segurança e do bem-estar de cada um do povo. Pois bem, do exame dos autos associada a analise concomitante do quanto estabelecido no art. 310, parágrafo único c/c art. 311 e 312, todos do Código de Processo Penal, tenho por bem verberar desde logo que não há como ser deferida a Revogação da prisão preventiva, posto que no caso em apreço de acordo com o quanto contido nos autos verifica-se que existe prova da materialidade do fato e, elementos indiciários suficientes o bastante que apontam para a pessoa do acusado, sendo preliminarmente totalmente descabida a assertiva da defesa no sentido de que a decisão é exagerada visto que se observa que a mesma retrata de forma sucinta e, precisa os fundamentos que motivaram este Juízo a decretar a medida de exceção no caso em apreço. De outro vértice se observa que as circunstancias pessoais favoráveis em prol do acusado não são determinantes, por si só, para Revogar a custódia cautelar da acusada, quando presentes as circunstancias que ensejam o decreto preventivo, o que é o caso, visto que cuida-se de delito de tráfico de entorpecentes, onde de acordo com as circunstancias que permeiam o caso em apreço se observa que foi apreendida quantidade considerável de substancia entorpecente de alto poder destrutivo, que era guarnecida no veículo do

acusado, se inferindo sem dúvida nenhuma que o temor que imposto as testemunhas pelos acusados de tráfico de entorpecentes é inerente a esses delitos, posto que o fato de ser primário e de bons antecedentes não é capaz de interferir em eventual intenção tumultuar a instrução criminal e frustrar a aplicação da lei penal. Importante salientar as condições em que se deu a prisão do acusado leva a indícios suficientes de tráfico ilícito de drogas. De outro vértice se observa que os delitos de tráfico de entorpecente tem sido uma constante neste Município e, os mesmos além de afrontarem de forma afrontosa o Poder Público causam intenso desassossego a sociedade local, visto que dão desdobramentos a diversos delitos, assim como desestruturam e dilaceram os lares, reclamando do Poder Judiciário providencias eficazes para cessar o sentimento de impunidade e combater esse mal que assola de forma violenta essa sociedade, sendo imprescindível a segregação do acusado para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e, garantia da aplicação da lei penal. Desta forma os motivos que determinaram a custódia cautelar do acusado não cessaram, visto que entendo que a situação não se modificou, posto que crimes dessa natureza causam enorme desassossego em toda a sociedade, dada a série desordenada de delitos que são cometidos no município, causando assim a soltura do acusado intenso clamor público, sendo que dada as peculiaridades do caso, a situação revela a necessidade da custódia do mesmo para garantia da ordem pública, instrução processual e aplicação da lei penal, uma vez que a soltura do acusado, certamente causará prejuízo a ordem pública e a aplicação da lei penal. Por todo exposto, considerando tudo que dos autos consta, hei por bem ratificar o inteiro teor das decisões anteriores em todos os seus termos em relação ao réu ORNILSON WILLAN GUIMARÃES RIBEIRO INDEFERINDO O PEDIDO DE REVOGAÇAO DA PRISÃO PREVENTIVA. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Terra Santa, 22 de outubro de 2019 RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de direito titular DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITAPROCESSO: 00084106020188140128 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: ESTUPRO DE VULNERÁVEL em: 07/11/2019---DENUNCIADO: ADELMO FERREIRA Representante(s): OAB 25933-A - MARIA DO PERPETUO SOCORRO CABRAL SANTOS (ADVOGADO) .

ATO ORDINATÓRIO

1. Considerando a prévia determinaç¿o, designo

audiência para o dia 23/01/2020, às 10:00 horas.

2. Serve o presente

como mandado de intimaç¿o às partes via DJE/PA.

Terra Santa, 07 de novembro de 2019.

FÁBIO WAINDELL PEREIRA DOS SANTOS

Auxiliar Judiciário

Matrícula nº 158399 - TJEPA

A adoç¿o

desse procedimento tem suporte no art. 93, XIV da Constituiç¿o Federal e art. 1º, §2º, inciso IV, do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, cuja aplicabilidade foi **estendida para as Comarcas do Interior pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.**

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO DE

CIA de Rodeio ¿Contry Norte¿

EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. Processo: 0801735-68.2019.814.0013, que tramita na 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema-PA. AÇÃO CIVIL PUBLICA, Requerente: Ministério Público Estadual, Requeridos: Helio Rosario de Carvalho, Jose Alex da Silva e Silva, Tarlei Souza Passos, CIA de Rodeio Contry Norte. Finalidade: CITAÇÃO DE CIA de Rodeio ¿Contry Norte¿, atualmente em lugar incerto e não sabido, a respeito da ação que lhe é movida para contestar no prazo legal, sob pena de confissão e revelia. E INTIMAÇÃO da requerida CIA de Rodeio ¿Contry Norte¿, do inteiro teor da decisão, advertindo de que o descumprimento desta liminar implicará a eles, solidariamente, a incidência de multa no valor de R$ 1.000,00 (um milhão de reais), sem prejuízo da configuração de crime de desobediência e apreensão de todo e qualquer equipamento utilizado na realização do evento. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro não possa alegar ignorância, será o presente edital, afixado no átrio do Fórum, e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade de Capanema aos 07 dias do mês de novembro de 2019. Eu, Luciana Félix Matos de S. Silva, Diretora da Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema/PA, digitei e subscrevi. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO, Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema/PA

Processo: 0001667-93.2015.814.0013-Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente. Embargante: Antonio Afrânio Melo Feijão. Advogado: Antonio Afonso Navegantes, OAB/PA 3334. Embargado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis OAB-PA 8123.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo: 0001667-93.2015.814.0013-Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente. Embargante: Antonio Afrânio Melo Feijão. Advogado: Antonio Afonso Navegantes, OAB/PA 3334. Embargado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis OAB-PA 8123. Nos termos do artigo 1º, §2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE ¿PA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo a parte autora para recolher as custas judiciais intermediárias no prazo legal de 15 dias. Capanema (PA), 07 de novembro 2019.

Phablo José Rodrigues Silva.

Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Capanema-PA. Art. 1º 1º VII e 2º IV do Provimento n¿ 006/2009 ¿ CJCI.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

Número do processo: 0801181-70.2018.8.14.0013 Participação: EXEQUENTE Nome: BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA OAB: 014305/PA Participação: EXECUTADO Nome: A F SANTOS & CIA LTDA - EPP Participação: EXECUTADO Nome: ALLAN FIGUEIREDO SANTOS Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCO NEVES DOS SANTOSTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA SENTENÇA Processo n.0801181-70.2018.8.14.0013 Com fundamento no artigo 485, VIII, e seu §4º do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência (id 10640893)para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito. Em custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquive ? se. Capanema-PA, 17 de setembro de 2018. ALAN RODRICO CAMPOS MEIRELESJuiz de DireitoTitular da 2ª Vara Cível da Comarca de Capanema-PA

Número do processo: 0801389-20.2019.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: JEREMY SOUSA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MACIEL DE SOUSA ALVES OAB: 20685/PA Participação: REQUERENTE Nome: DANDARA MOREIRA DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMASENTENÇAProcesso n.0801389-20.2019.8.14.0013Requerente:JEREMY SOUSA DOS SANTOS.Requerente:DANDARA MOREIRA DOS SANTOS.JEREMY SOUSA DOS SANTOSeDANDARA MOREIRA DOS SANTOSrequereram homologação de acordo com o fito de pôr fim ao casamento de ambos, tudo nos termos da petição de id.12637712.A Lei 11.441/2007 incluiu no Código de Processo Civil o artigo 1.124-A (art. 733 do Novo Código de Processo Civil), o qual, por sua vez, autorizou a realização de divórcio consensual por meio de escritura pública, quando não haja filhos menores.Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 66/2010, dando nova redação ao §6º do artigo 226 da Constituição Federal retirou a exigência de comprovação do lapso temporal de separação de fato para a decretação do divórcio.Destarte, à vista das recentes alterações legislativas, reputo desnecessária a realização de audiência para a homologação do presente divórcio.Da união do casal nasceram 1 (um) filho, Heytor Moreira dos Santos, nascido em 01 de abril de 2014, o qual ficará sob a guarda compartilhada dos requerentes, nos termos em que descrito na petição.O requerente Jeremy Sousa dos Santos pagará em favor de seu filho Heytor Moreira dos Santos, a título de pensão alimentícia o valor de 37,07% (trinta e sete inteiros e sete centésimos por cento) do salário mínimo, o que equivale atualmente a R$-370,00 (trezentos e setenta reais) a serem pagos por meio de depósito em conta poupança de titularidade da Sra. Dandara, na Caixa Econômica Federal, n. 00109675-1, ag. 0025, op. 013, até o dia 07 de cada mês de referência.Os requerentes não têm bens a partilhar.Assim sendo, tendo em vista que o acordo celebrado entre os requerentes preservou os interesses deles, ressalvando eventuais direitos de terceiros, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.515/77,homologo o acordo constante da petição de id.12637712e, por conseguinte, decreto o divórcio deJEREMY SOUSA DOS SANTOSeDANDARA MOREIRA DOS SANTOS,extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b) do Novo Código de Processo Civil.A requerente tornará a utilizar seu nome de solteira, a saber,Dandara Lima Moreira.Concedo aos requerentes os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 98 e ss do Código de Processo Civil.Registrada no sistema. Publique-se.Cientifiquem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia desta sentença, a qual servirá como mandado, ao cartório de registro civil competente daComarca deCapanema-PA, para que proceda à averbação no assento de casamentosoba matrícula n. 065979 01 55 2015 2 00045 244 0004071 74(artigo 10, I, do Código Civil).Feita a averbação, arquive-se.Capanema-PA, 04 de novembro de 2019.ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELESJuiz de DireitoTitular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema ? PA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

ATO ORDINATÓRIO - Processo nº 0005251-03.2017.8.14.0013 - Denunciado: JOSÉ SANDRO REIS DA SILVA (Adv. Fernando Magalhães Pereira Júnior, OAB/PA nº 19674). Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, **fica a defesa técnica do acusado intimada para apresentar as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.** Capanema/PA, 07 de novembro de 2019. Glaucy Maria da Silva, Diretora de Secretaria.

Processo: 0003816-23.2019.814.0013

RÉU: FRANCISCO AILTON AVIZ DA COSTA (Adv. MARCOS BENEDITO DIAS OAB/PA-3970)

Nos termos do artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2206-CRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, pelo presente ato fica o Advogado do réu INTIMADO que, em cumprimento à Carta Precatória expedida nos autos da ação em epígrafe, o Juízo da Comarca de SANTA LUZIA DO PARÁ/PA, designou audiência admonitoria para o dia 13 de novembro de 2019, às 11h30min. Capanema (PA), 07 de novembro de 2019. Glaucy Maria da Silva, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Capanema.

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Processo: 00020246820188140110 / Recorrente: CELPA ¿ CENTRAIS ELETRICAS DO PARA - Adv: DEBORA VASCONCELOS BRABO DE ARAUJO OABPA 27855 / Recorrido: ANTONIEL PEREIRA DOS SANTOS ¿ Adv: ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO OABPA 15227

ATO ORDINATÓRIO: de ordem do MM. Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará, Dr. **Andrey Magalhães Barbosa**, intimo a parte recorrida ANTONIEL PEREIRA DOS SANTOS por intermédio dos seus patronos ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO OABPA 15227, via DJe, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo legal. Goianésia do Pará, 06 de novembro. **CAIO KARLAGE CORREA JAIME**, Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará.

Processo: 00087681620178140110 / Recorrente: CELPA ¿ CENTRAIS ELETRICAS DO PARA - Adv: RENATA MENDONÇA DE MORAES OABPA 24943 / Recorrido: JAIME RIBEIRO DE ARAUJO ¿ Adv. LETICIA REGULO FERREIRA OABPA 19227

ATO ORDINATÓRIO: de ordem do MM. Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará, Dr. **Andrey Magalhães Barbosa**, intimo a parte recorrida JAIME RIBEIRO DE ARAUJO por intermédio dos seus patronos LETICIA REGULO FERREIRA OABPA 19227, via DJe, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo legal. Goianésia do Pará, 06 de novembro. **CAIO KARLAGE CORREA JAIME**, Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará.

PROCESSO: 00065669520198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019---DENUNCIADO:JOSE MARIA DA SILVA BARRAL VITIMA:R. N. S. S. . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA PROCESSO Nº.: 0006566-95.2019.8.14.0110 DESPACHO

Conforme decisão de fl. 68, intime-se o acusado para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado, caso não constitua, nomear-se-á advogado dativo. P.I.C. Goianésia do Pará, 06 de novembro de 2019. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito

PROCESSO: 00068706520178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019---DENUNCIADO:JANARIA DE SOUZA Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WELLINGTON DOUGLAS LIMA REGO Representante(s): OAB 10653-B - WEILLIA FREIRE DE ABREU (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:O. E. . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA PROCESSO Nº: 0006870-65.2019.8.14.0110 DESPACHO

Diante da petição constante à fl. 154, e considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, nomeio o(a) Dr(a) David Matos de Souza, OAB/PA 26.274, advogado(a) militante nesta

Comarca, como defensor dativo da parte denunciada JANARIA DE SOUZA, devendo ter vista dos autos para apresentar alegações finais, no prazo legal. P.I.C. Goianésia do Pará, 06 de novembro de 2019. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 7 5 4 7 2 7 2 0 1 9 8 1 4 0 1 1 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Carta Precatória Cível em: 07/11/2019---REQUERENTE:JOSE RIBAMAR COIMBRA DEPRECANTE:PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE TAILANDIA PA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Colegial - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0007547-27.2019.8.14.0110. DESPACHO Em cumprimento ao requerido pelo juízo deprecante, OFICIE-SE o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca, para que proceda o determinado na sentença de fl. 13, e encaminhe a este juízo a resposta no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, devolva a carta precatória e dê-se baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009. Devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianésia do Pará, 04 de novembro de 2019. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: GOIANÉSIA DO PARÁ Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Endereço: PRAÇA DA BÍBLIA, S/N CEP: 68.639-000 Bairro: COLEGIAL Fone: (94)3779-1209

P R O C E S S O : 0 0 0 7 5 6 6 3 3 2 0 1 9 8 1 4 0 1 1 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Carta Precatória Cível em: 07/11/2019---REQUERENTE:ARROZEIRA BOM JESUS LTDA Representante(s): OAB 89272 - CAROLINE LEDERMANN BLOCHTEIN (ADVOGADO) REQUERIDO:AM COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA DECIMA SEXTA VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE RS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA PROCESSO Nº: 0007566-33.2019.8.14.0110 DECISÃO Em cumprimento ao requerido pelo juízo deprecante CITE-SE/INTIME-SE PESSOALMENTE a parte executada, A. M. COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS EIRELI a respeito da penhora de fl. 10. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianésia do Pará, 04 de novembro de 2019. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Agenor Cássio de Andrade Correia Decisão Juiz de Direito Pág. de 1

P R O C E S S O : 0 0 0 7 5 6 7 1 8 2 0 1 9 8 1 4 0 1 1 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019---TESTEMUNHA:ISAIAS BORGES DE CARVALHO DENUNCIADO:JOAO MORAIS DE OLIVEIRA E OUTROS DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA PROCESSO Nº: 0007567-18.2019.8.14.0110 DECISÃO Em cumprimento ao requerido pelo juízo deprecante designo audiência para o dia 19/02/2020 às 10:00 horas, quando será realizada a oitiva da testemunha ISAIAS BORGES DE CARVALHO, investigador de Polícia Civil, lotado em Goianésia do Pará. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianésia do Pará, 04 de novembro de 2019. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Agenor Cássio de Andrade Correia Decisão Juiz de Direito Pág. de 1

P R O C E S S O : 0 0 0 7 5 8 8 9 1 2 0 1 9 8 1 4 0 1 1 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Carta Precatória Cível em: 07/11/2019---REQUERENTE:LIDIA PEREIRA CASTRO REQUERENTE:NATAL RODRIGUES DE CASTRO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUNDA - PA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Colegial - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0007588-91.2019.8.14.0110. DESPACHO Em cumprimento ao requerido pelo juízo deprecante OFICIE-SE ao Cartório do Único Ofício da

Comarca de Goianésia do Pará a fim de que averbe o divórcio de Lidia Pereira Castro e Natal Rodrigues de Castro, casamento registrado sob o n° 1.385, fls. 205, Livro 05, datado de 09/07/2002. Após, encaminhe a certidão de casamento do casal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sofrer as sanções previstas na legislação vigente. OFICIE-SE ao juízo Deprecante dando-lhe ciência deste despacho, da distribuição a esta Vara e do Número do registro. Cumpra-se. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009. Devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianésia do Pará, 04 de novembro de 2019. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Titular Página de 1 Fórum de: GOIANÉSIA DO PARÁ Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Endereço: PRAÇA DA BÍBLIA, S/N CEP: 68.639-000 Bairro: COLEGIAL Fone: (94)3779-1209

P R O C E S S O : 0 0 0 7 6 0 6 1 5 2 0 1 9 8 1 4 0 1 1 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Carta Precatória Cível em: 07/11/2019---EXEQUENTE:IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS EXECUTADO:KAIQUE ASSIS DE SOUZA DEPRECANTE:JUIZO FEDERAL DA SEGUNDA VARA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA PROCESSO Nº: 0007606-15.2019.8.14.0110 DECISÃO Em cumprimento ao requerido pelo juízo deprecante CITE-SE/INTIME-SE o executado KAIQUE ASSIS DE SOUZA, de todo teor da decisão de fls. 07-08. Decorrido o prazo, sem manifestação, PROCEDA a PENHORA E AVALIAÇÃO de quantos bens bastem a satisfação da integralidade do débito, até o limite da execução. Cumprida a diligência, INTIME-SE a parte executada KAIQUE ASSIS DE SOUZA, por todo conteúdo da penhora e avaliação, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação. Após o prazo, com ou sem impugnação, devolva a carta precatória e dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianésia do Pará, 04 de novembro de 2019. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Agenor Cássio de Andrade Correia Decisão Juiz de Direito Pág. de 1

P R O C E S S O : 0 0 0 7 6 0 7 9 7 2 0 1 9 8 1 4 0 1 1 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019---DENUNCIADO:FRANCISCO XAVIER SANTOS VIEIRA TESTEMUNHA:VITORIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA TESTEMUNHA:CRISTIANE FRANCISCA DA SILVA TESTEMUNHA:PALOMA RODRIGUES SACRAMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA PROCESSO Nº: 0007607-97.2019.8.14.0110 DECISÃO Em cumprimento ao requerido pelo juízo deprecante designo audiência para o dia 19/02/2020 às 09:30 horas, quando será realizada a oitiva das testemunhas VITORIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA, CRISTIANE FRANCISCA DA SILVA E PALOMA RODRIGUES SACRAMENTO (endereço fl. 03-verso). Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianésia do Pará, 04 de novembro de 2019. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Agenor Cássio de Andrade Correia Decisão Juiz de Direito Pág. de 1

P R O C E S S O : 0 0 0 7 9 4 6 5 6 2 0 1 9 8 1 4 0 1 1 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 07/11/2019---FLAGRANTEADO:NEUZIMA MACEDO COSTA FLAGRANTEADO:JELIEL SILVA DA COSTA FLAGRANTEADO:JOZINO ALVES MONTEIRO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO Nº: 0007946-56.2019.8.14.0110 Ref. Ofício nº 681/2019 - DPCGP. Flagranteado: Neuzina Macedo Costa, Jeliel Silva da Costa e Jozino Alves Monteiro. Capitulação: Artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. DECIS¿O Trata-se de Auto de Prisão em flagrante delito lavrado em desfavor de NEUZINA MACEDO COSTA, JELIEL SILVA DA COSTA E JOZINO ALVES MONTEIRO, qualificados nos autos, em virtude de alegada prática do delito previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos. Narram os autos que no dia 05/11/2019, Jeliel Silva da Costa conduziu os policiais até a casa de Neuzina Macedo Costa vulgo `Tia Neuza¿, pois foi

denunciada por tráfico de drogas e por ter guardado duas armas de fogo. Chegando no local, após averiguação as armas não forem encontradas, porém nessa busca os policiais encontram grande quantidade de maconha e uma pequena quantidade de oxi (pedra de crack), inclusive foram encontrados R$ 690,00 (seiscentos e noventa reais). A flagranteada confessou que havia recebido as armas e pediu que um vizinho - Jozino - guardasse os revólveres em sua casa. Em diligência até a casa de Jozino, este correu dos policiais mas foi alcançado na rua dos fundos, sendo preso, e em seguida levou os policiais até o local que havia escondido os dois revólveres. Ademais, em sede policial, aponta-se que Jeliel confessou que as armas apreendidas foram utilizadas em assaltos e nos três últimos homicídios na cidade de Goianésia do Pará. Analisando a prisão efetivada, verifico que a mesma obedeceu às formalidades legais previstas no Código de Processo Penal (artigo 304, do CPP), sendo os presos apresentados à autoridade competente pelo condutor, procedendo suas oitivas em termo específico, como a oposição de suas assinaturas e conseguinte entrega a estes de cópias dos termos e recibo de entrega dos presos. Após, foram tomados os depoimentos das testemunhas, e ao final foi realizado os interrogatórios, com ciência aos presos de seus direitos constitucionais, notadamente, ao silêncio (artigo 5º, LXIII da CF). Em seguida, foi passada no prazo legal as respectivas notas de culpa. Ressalta-se, ainda, que não se vislumbra caracterizada qualquer das hipóteses do artigo 23, do CP. A prisão foi efetuada legalmente nos temos do artigo 302, do CPP e comunicada ao juízo do prazo legal, não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça. Com efeito, medida construtiva mostra-se legal, não havendo que se falar em relaxamento. Seguindo no exame, vislumbro também que a prisão foi efetivada em nítida situação flagrancial, do tipo flagrante-presumido (artigo 302, IV do CPP), já que os acusados foram abordados com cédulas de dinheir bem como foi encontrado quantidade de maconha e oxi, além das armas de fogo apreendidas. Assim, face ao atendimento de todos os pressupostos legais e constitucionais, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, porque formalmente perfeito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Passo à análise da prisão preventiva. Justifica a necessidade de manutenção da segregação em virtude da comprovada autoria e materialidade do delito, bens jurídicos alheios e ainda, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a Lei Penal. Diante de tudo que consta nos autos, verifico que estão presentes os pressupostos e fundamentos que autorizam o decreto preventivo em relação ao representado, conforme determina os artigos 312 e 313 ambos do CPP. A prisão preventiva, assim como todas as medidas cautelares criminais, exige, para sua decretação, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Como se vê dos autos, a materialidade e indícios de autoria do delito restam provados através dos documentos, especificamente pelos depoimentos das testemunhas. Sobre a autoria, extrai-se dos autos que, os policiais ao abordarem os nacionais NEUZINA MACEDO COSTA, JELIEL SILVA DA COSTA E JOZINO ALVES MONTEIRO encontram quatro munições, calibre 38, R$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), 203 (duzentos e três) gramas de erva com características de maconha, distribuída em várias embalagens plásticas, feito tranças e 9 (nove) gramas de substância amarelada com aparência de droga vulgarmente conhecida como crack. Neuzina, perante a autoridade policial, informou que a droga não era sua e sim de seu filho Ronilson e que inclusive briga com este por mexer com droga. Jozino afirma que as armas com eles encontradas foram dadas por Neuzina e alegou não ter recebido nada em troca de guardar as armas. Frente a esses elementos, ligam-se, por uma relação de verossimilhança, os acusados à droga e as armas em questão, de modo que se possa, efetivamente, concluir pela existência de elementos suficientes de autoria e materialidade. Esses elementos de autoria atinge os acusados, por terem sido preso em flagrante com quatro munições, calibre 38, R$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), 203 (duzentos e três) gramas de erva com características de maconha, distribuída em várias embalagens plásticas, feito tranças e 9 (nove) gramas de substância amarelada com aparência de droga vulgarmente conhecida como crack. Nesse contexto, a custódia preventiva mostra-se imprescindível e necessária para acautelar o meio social, impedindo, inibindo e desestimulando a reprodução de outros fatos delituosos, além de servir para preservar a credibilidade do Poder Judiciário frente a situações como a presente. Ressalto, ademais, que neste primeiro momento vigora o princípio do in dúbio pro societate, o qual, a bem da ordem pública e da paz social, relativiza, a priori, o princípio do estado de inocência em favor do interesse maior da Administração Pública, que é a instauração da persecução criminal judicial, com vistas à apuração de fatos, em tese, criminosos. Com efeito, a custodia dos flagranteados faz-se necessária para garantia de ordem pública, visando manter a paz e a tranquilidade no meio social. Há de se destacar, ainda, que a prisão cautelar dos acusados é imperiosa para assegurar a aplicação da Lei Penal, bem como, a conveniência da instrução penal. Por fim, entendo absolutamente incabível a aplicação substitutiva de qualquer das medidas do artigo 319, do CPP, ao caso presente. Pela natureza da infração e suas características particulares a este caso. Assim,

presentes os requisitos legais para decretação da medida constritiva, a qual se mostra necessária para tutela da ordem pública, conveniência da instrução processual e da aplicação da lei penal, eis que se afigura presentes os requisitos do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. Isso posto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de NEUZINA MACEDO COSTA, brasileira, convivente, nascida em 13/04/1978, natural de Chapadinha/MA, lavradora e dona de casa, filha de Maria Oneide Macedo e José Ribamar Costa, domiciliada a rua 03, qd 45, lt. 08, bairro Santo Amaro, Goianésia do Pará; JOZINO ALVES MONTEIRO, brasileiro, natural de São João do Araguaia - PA, filiação Maria das Dores Alves Vieira e Deusdete Alves Monteiro, domiciliado a rua 03, qd. 16, lote 12, Bairro Santo Amaro; JELIEL SILVA DA COSTA, nascido em Chapadinha/MA, em 24/06/1999, filho de Liélia Alves da Silva e Antônio Costa, solteiro, sem filhos, ensino fundamental completo, sem residência fixa, nos termos dos artigos 310 inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do CPP, visando a garantia da ordem pública, posto que há prova suficiente da existência do crime, indicio suficiente de autoria, bem como, por estar presente circunstancia elencada no inciso I, do artigo 313, do referido diploma legal, eis que a pena máxima para referente capitulação provisória é superior a 04 (quatro) anos. Comunique-se a Autoridade Policial com URGÊNCIA afim de que conclua o inquérito policial no prazo legal. Ciência ao Ministério Público, à Defensoria Pública, aos flagranteados e à Autoridade Policial. P.R.I.C. SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO. Goianésia do Pará, 06 de novembro de 2019. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 7 9 6 6 4 7 2 0 1 9 8 1 4 0 1 1 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 07/11/2019---FLAGRANTEADO:JAKELINE PESSOA MAGALHAES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO N: 0007966-47.2019.8.14.0110. Ref. Ofício: 688/2019-DPCG. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. FLAGRANTEADO: JAKELINE PESSOA MAGALHÃES. IMPUTAÇÃO PENAL: ART. 121, § 2°, INCISO V, ART. 218 E 288 AMBOS DO CPB. DECISÃO Trata-se de auto de prisão em flagrante delito lavrado em desfavor de JAKELINE PESSOA MAGALHÃES, vulgo ¿JAKE¿, qualificado nos autos, em virtude de alegada prática dos delitos previstos nos artigos 121, § 2°, inciso V, 218 e 288 todos do Código Penal, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos. Narram os autos que Jakeline fora denunciada por anônimos que ela é pessoa diretamente ligada ao crime de homicídio e roubo nesta cidade, inclusive, sendo mencionada com membro da facção criminosa Comando Vermelho. Ademais, segundo depoimento do menor Bruno Silva vulgo ¿bucho rasgado¿ afirmou que Jakeline foi quem fez o levantamento do local onde a vítima estava e só depois o menor, em companhia de Jeliel Silva da Costa, em motocicleta roubada, foi até o local e executaram Eliane Costa Carvalho. Ademais, no interrogatório, em sede policial, a flagranteada confirma fazer parte da facção comando vermelho e atendeu comandos, como levar água e comida para Bruno, na casa dele. Por fim, alega ser inocente em relação a participação de homicídio. Analisando a prisão efetivada, verifico que a mesma obedeceu às formalidades legais previstas no Código de Processo Penal (artigo 304, do CPP), sendo o preso apresentado à autoridade competente pelo condutor, procedendo sua oitiva em termo específico, como a oposição de sua assinatura e conseguinte entrega a este de cópia do termo e recibo de entrega do preso. Após, foram tomados os depoimentos das testemunhas, e ao final foi realizado o interrogatório, com ciência ao preso de seus direitos constitucionais, notadamente, ao silêncio (artigo 5º, LXIII da CF). Em seguida, foi passada no prazo legal a respectiva nota de culpa. Ressalta-se, ainda, que não se vislumbra caracterizada qualquer das hipóteses do artigo 23, do CP. A prisão foi efetuada legalmente nos termos do artigo 302, do CPP e comunicada ao juízo do prazo legal, não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça. Com efeito, medida construtiva mostra-se legal, não havendo que se falar em relaxamento. A prisão foi efetuada legalmente, nos termos do Artigo 302, do CPP e comunicada ao Juízo, no prazo legal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão porque HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante de JAKELINE PESSOA MAGALHÃES, vulgo ¿JAKE¿, porque formalmente perfeito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Diante de tudo que consta nos autos, verifico que estão presentes os pressupostos e fundamentos que autorizam o decreto preventivo em relação ao representado. A priori, e válido frisar que o STF, em julgamento inaugurado pelo Ministro Joaquim Barbosa, entende ser absolutamente desnecessária a indicação da primariedade, da residência fixa e das condições pessoais favoráveis para fins de afastamento da cautelar, quando os requisitos do artigo 312 se mostram presentes. Em que pese a garantia constitucional do estado de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LXII, da CF/88, a norma constitucional não proíbe a prisão preventiva em casos excepcionais. A prisão preventiva, assim como todas as medidas cautelares criminais, exige, para sua decretação, prova da

existência do crime e indícios suficientes de autoria. Nesse contexto, tenho que a materialidade e os indícios de autoria do delito restam provados através dos documentos constantes dos autos, especialmente o depoimento das testemunhas e de outros acusados do crime. Soma-se ainda que a flagranteada, responde a processo criminal neste Juízo sob o n. 0007666-85.2019.8.14.0110, flagrante no curso do delito previsto no artigo 129 e 147, ambos do CPB, n° 0007966-47.2019.8.14.0110, cuja natureza é inquérito 00060/2019.100180-0 e n° 0007686-76.2019.8.14.0110, delito previsto no artigo 129, caput, do CPB. Nesse contexto, a custódia preventiva mostra-se imprescindível e necessária para acautelar o meio social, impedindo, inibindo e desestimulando a reprodução de outros fatos delituosos, além de servir para preservar a credibilidade do Poder Judiciário frente a situações como a presente. Ressalto, ademais, que neste primeiro momento vigora o princípio do in dúbio pro societate, o qual, a bem da ordem pública e da paz social, relativiza, a priori, o princípio do estado de inocência em favor do interesse maior da Administração Pública, que é a instauração da persecução criminal judicial, com vistas à apuração de fatos, em tese, criminosos. Com efeito, a custodia dA flagranteado faz-se necessária para garantia de ordem pública, visando manter a paz e a tranquilidade no meio social. Há de se destacar, ainda, que a prisão cautelar do acusado é imperiosa para assegurar a aplicação da Lei Penal, bem como, a conveniência da instrução penal. Por fim, entendo absolutamente incabível a aplicação substitutiva de qualquer das medidas do artigo 319, do CPP, ao caso presente. Pela natureza da infração e suas características particulares a este caso. Assim, presentes os requisitos legais para decretação da medida constritiva, a qual se mostra necessária para tutela da ordem pública, conveniência da instrução processual e da aplicação da lei penal, eis que se afigura presentes os requisitos do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. Diante do exposto, acolho a representação da autoridade policial em consequentemente, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DE JAKELINE PESSOA MAGALHÃES, vulgo ¿JAKE¿, brasileira, natural de Bacabal - MA, filiação de Fátima Ferreira Pessoa e José Alves Magalhães, CPF 621.099.063-08, endereço João Pessoa, n. 119, Bairro Santa Luzia, Janaria - Goianésia do Pará - PA, nos termos dos artigos 310 inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do CPP, visando a garantia da ordem pública e da aplicação da Lei Penal, posto que há prova suficiente da existência do crime, indicio suficiente de autoria. Comunique-se a Autoridade Policial com URGENCIA afim de que conclusa o inquérito policial no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Estadual. Intime-se o flagranteado e ao patrono do flagranteado. Autorizo a transferência imediata da flagranteada a uma das casas penais deste estado. SERVIRÃO AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO E INSTRUMENTO DE COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL, CONFORME AUTORIZA O PROVIMENTO. 003/2009-CJRM. Goianésia do Pará, 06 de novembro de 2019. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 7 9 0 6 7 4 2 0 1 9 8 1 4 0 1 1 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: C. R. E. A. S. C. G. P.

MENOR: G. S. S.

REQUERIDO: A. A. S.

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - GABINETE DA VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA

P R O C E S S O : 0 0 0 1 0 4 3 0 5 2 0 1 9 8 1 4 0 1 1 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Carta Precatória Cível em: 07/11/2019---TESTEMUNHA:IVANE DE JESUS GOMES TESTEMUNHA:LAURICE DE JESUS GOMES DOS SANTOS DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CIVEL DA COMARCA DE BOA VISTA RR. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0001043-05.2019.8.14.0110. DECISÃO Considerando o parecer ministerial à f.26-verso, designo nova audiência para o dia 19/02/2020 às 08:30 horas, quando será realizada a inquirição da testemunha LAURECI DE JESUS GOMES. Intime-se a testemunha pessoalmente no endereço constante dos autos. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianésia do Pará, 01 de novembro de 2019. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00010711720128140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Monitória em: 07/11/2019---REQUERENTE:EDIMAR RODRIGUES DE SOUSA REQUERIDO:FRANCISCA F. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ/PA PROCESSO N°: 0001071-17.2012.8.14.0110. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por EDIMAR RODRIGUES DE SOUSA em face de FRANCISCA, todos qualificados nos autos. À f.10 fora determinado a expedição de mandado para pagamento. O Sr. Oficial de Justiça à f.12 informa que a parte executada não mais reside no endereço declinado na inicial. Contudo, apesar de intimada pessoalmente a parte autora para manifestar se ainda possui interesse no feito, até o presente momento, se mantem inerte, fls.13/28. É o relatório. DECIDO. O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados, cuja inércia enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo determinar o arquivamento dos autos. Vejo que, no presente caso, a parte autora, foi intimada inúmeras vezes, tanto pelo diário oficial quanto pessoalmente, contudo não promoveu os atos que lhe incumbiam necessários ao prosseguimento do feito, o que demonstra sua falta de interesse no prosseguimento da demanda. Ante o exposto e considerando o parecer ministerial, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, diante do abandono da causa, com fundamento no artigo 485, inciso III do CPC. Intimações necessárias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Goianésia do Pará, 30 de outubro de 2019. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00015413820188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---REQUERENTE:MARIA DA SILVA FRANCO Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) OAB 19262 - FLAVIA BRAGA LEITE (ADVOGADO) OAB 19874-B - BRENA FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Colegial - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0001541-38.2018.8.14.0110. DESPACHO Indefiro o pedido de f.171 e mantenho a audiência designada á f.167, ocasião em que serão apreciadas as preliminares arguidas. P.R.I.C. Goianésia do Pará, 30 de outubro de 2019. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00036234220188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Carta Precatória Cível em: 07/11/2019---REQUERENTE:CECILIA LOPES SANTOS PEREIRA REQUERIDO:JANIO DA CONCEICAO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTA LUZIA MA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANESIA DO PARA - PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO Nº: 0003623-42.2018.8.14.0110. DECISÃO Uma vez cumprida a presente carta precatória, devolva-se COM URGÊNCIA ao juízo de origem, com as homenagens de estilo. Expeça-se o necessário. Cumpra-se sob as formas da Lei. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO. Goianésia do Pará, 29 de outubro de 2019. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: GOIANÉSIA DO PARÁ Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Endereço: PRAÇA DA BÍBLIA, S/Nº CEP: 68.639-000 Bairro: COLEGIAL Fone: (94)3779-1209

PROCESSO: 00036542820198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019---REU:CRISTIAN DIEGO PAWLOWSKI DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DO CRATO CE. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0003654-28.2019.8.14.0110. DECISÃO Considerando o parecer ministerial à

f.20-verso, designo nova audiência para o dia 19/02/2020 às 09:00 horas. Intime-se o autor do fato pessoalmente no endereço constante dos autos, uma vez que conforme certidão de f.19, o mesmo se encontrava viajando. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianésia do Pará, 01 de novembro de 2019. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00039461320198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---REQUERENTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PACIENTE:MARIA APARECIDA DA CONCEICAO REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0003946-13.2019.8.14.0110. DESPACHO Considerando a informação prestada pelo órgão ministerial à f.39, de que houve alteração parcial dos medicamentos necessários ao tratamento da requerente para sua reação alérgica, INTIME-SE, novamente os Requeridos, na pessoa do seu representante legal (Procurador Geral do Estado, endereço f.29) e na forma do §1º, artigo 183, do CPC/15 (carga/remessa/meio eletrônico), para ciência e cumprimento da liminar deferida às fs.16-18, bem como, dos medicamentos necessários ao tratamento da paciente de acordo com a nova prescrição médica de fs.39-52 no prazo estabelecido, sob pena de multa anteriormente fixada. Cumpra-se as demais diligencias determinadas às fs.35/36. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se com URGÊNCIA. P.R.I.C. SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO. Goianésia do Pará, 06 de novembro de 2019. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00048446020188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Carta Precatória Cível em: 07/11/2019---AUTOR:MARIA JOICE DA CONCEICAO LACERDA TELES REU:DIVINO DA SILVA TELES DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA COMARCA DE PICOS PI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO Nº: 0004844-60.2018.8.14.0110. DECISÃO Uma vez cumprida a presente carta precatória, devolva-se COM URGÊNCIA ao juízo de origem, com as homenagens de estilo. Expeça-se o necessário. Cumpra-se sob as formas da Lei. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO. Goianésia do Pará, 29 de outubro de 2019. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: GOIANÉSIA DO PARÁ Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Endereço: PRAÇA DA BÍBLIA, S/Nº CEP: 68.639-000 Bairro: COLEGIAL Fone: (94)3779-1209

PROCESSO: 00056271820198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019---DENUNCIADO:CLEUTON POMPEU FARIAS TESTEMUNHA:CRISTIANE DO SOCORRO COELHO QUEIROZ TESTEMUNHA:ALCIDES GONCALVES DE LIMA TESTEMUNHA:PHILIPI BERNARDO PEREIRA DE SOUZA DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCOPA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0005627-18.2019.8.14.0110. DECISÃO Considerando o parecer ministerial à f.20-verso, designo nova audiência para o dia 19/02/2020 às 08:00 horas, quando será realizada a inquirição das testemunhas ALCIDES GONÇALVES DE LIMA e PHILIPI BERNARDO PEREIRA DE SOUZA. Intimem-se as testemunhas pessoalmente no endereço constante dos autos. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianésia do Pará, 01 de novembro de 2019. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00056298520198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019---AUTOR:ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJA PARA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº: 0005629-85.2019.8.14.0110. DECISÃO Considerando que o autor do fato não reside no endereço informado na Carta precatória, conforme certidão do oficial de justiça (f.30), bem como, considerando o parecer ministerial à f.31-verso, DETERMINO a devolução ao juízo de origem. Cumpra-se. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianésia do Pará, 01 de novembro de 2019. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00009667420118140110 PROCESSO ANTIGO: 201110006736
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: K. F. S.
REQUERENTE: G. F. S.
REPRESENTANTE: R. F. S.
REQUERIDO: J. P. S.

PROCESSO: 00283255720158140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---INFRATOR: M. M. M.
VITIMA: T. G. R. S.

COMARCA DE CURRALINHO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00004419520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019 AUTOR:LEONTINA DE LIMA MACHADO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REU:BANCO BMG ITAU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0000441-95.2019.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COMINADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado em desfavor da instituição financeira em epígrafe. A parte requerente compõe o seu pleito com o pedido de nulidade do negócio jurídico - empréstimo consignado - com antecipação dos efeitos da tutela consistindo na sustação dos descontos das parcelas do crédito consignado em testilha; Juntou documentos (fls. retro). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, com espeque no art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar¬-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Acrescente-se, ainda, a necessidade de reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem. Nas ações anulatórias/revisionais de contrato, para que se possa deferir medida a fim de impedir os descontos mensais realizados na folha de pagamento/aposentadoria, é necessária a presença da probabilidade do direito nas alegações autorais acerca da abusividade dos termos da avença e a violação de direitos sensíveis do consumidor. In casu, verifica-se, em uma primeira análise, estar ausente a plausibilidade das alegações. Com o devido respeito, e sempre guardadas as cautelas de um juízo de cognição sumária, a mera alegação da suposta fraude na contratação do empréstimo, mormente quando se está diante EMPRÉSTIMO ANTIGO, COM INÚMERAS PARCELAS JÁ DESCONTADAS, dissociada de qualquer outra demonstração (ausência de juntada dos extratos bancários da época do suposto empréstimo/o que poderia ratificar o não recebimento do valor objeto de discussão), per se, não é motivo suficiente para a obtenção da tutela pretendida. Ante o exposto, não me convenci da presença dos elementos necessários à concessão da medida pleiteada, razão pela qual INDEFIRO o pleito liminar para suspensão dos descontos mensais dos empréstimos em testilha. Por fim, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC) neste momento. Ademais, não haverá qualquer prejuízo às partes, pois o CPC admite a conciliação ou mediação em qualquer fase processual, a exemplo do disposto no artigo 359 do NCPC. DÊ-SE ciência à parte Requerente. CITE-SE o Requerido para apresentar Contestação no prazo legal, com as advertências do art. 344 do CPC. Decorrido o prazo para Contestação, sem nova conclusão, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Cumpra-se. Curralinho (PA), 22 de outubro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito PROCESSO: 00004428020198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019 AUTOR:LEONTINA DE

LIMA MACHADO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REU:BANCO BMG ITAU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0000442-80.2019.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COMINADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado em desfavor da instituição financeira em epígrafe. A parte requerente compõe o seu pleito com o pedido de nulidade do negócio jurídico - empréstimo consignado - com antecipação dos efeitos da tutela consistindo na sustação dos descontos das parcelas do crédito consignado em testilha; Juntou documentos (fls. retro). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, com espeque no art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar¬-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Acrescente-se, ainda, a necessidade de reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem. Nas ações anulatórias/revisionais de contrato, para que se possa deferir medida a fim de impedir os descontos mensais realizados na folha de pagamento/aposentadoria, é necessária a presença da probabilidade do direito nas alegações autorais acerca da abusividade dos termos da avença e a violação de direitos sensíveis do consumidor. In casu, verifica-se, em uma primeira análise, estar ausente a plausibilidade das alegações. Com o devido respeito, e sempre guardadas as cautelas de um juízo de cognição sumária, a mera alegação da suposta fraude na contratação do empréstimo, mormente quando se está diante EMPRÉSTIMO ANTIGO, COM INÚMERAS PARCELAS JÁ DESCONTADAS, dissociada de qualquer outra demonstração (ausência de juntada dos extratos bancários da época do suposto empréstimo/o que poderia ratificar o não recebimento do valor objeto de discussão), per se, não é motivo suficiente para a obtenção da tutela pretendida. Ante o exposto, não me convenci da presença dos elementos necessários à concessão da medida pleiteada, razão pela qual INDEFIRO o pleito liminar para suspensão dos descontos mensais dos empréstimos em testilha. Por fim, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC) neste momento. Ademais, não haverá qualquer prejuízo às partes, pois o CPC admite a conciliação ou mediação em qualquer fase processual, a exemplo do disposto no artigo 359 do NCPC. DÊ-SE ciência à parte Requerente. CITE-SE o Requerido para apresentar Contestação no prazo legal, com as advertências do art. 344 do CPC. Decorrido o prazo para Contestação, sem nova conclusão, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Cumpra-se. Curralinho (PA), 22 de outubro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito PROCESSO: 00004445020198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019 AUTOR:LEONTINA DE LIMA MACHADO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REU:BANCO BGN BANCO CETELEM SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO D O P A R Á

Processo nº 0000444-50.2019.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COMINADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado em desfavor da instituição financeira em epígrafe. A parte requerente compõe o seu pleito com o pedido de nulidade do negócio jurídico - empréstimo consignado - com antecipação dos efeitos da tutela consistindo na sustação dos descontos das parcelas do crédito consignado em testilha; Juntou documentos (fls. retro). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, com espeque no art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode

fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar¬-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Acrescente-se, ainda, a necessidade de reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem. Nas ações anulatórias/revisionais de contrato, para que se possa deferir medida a fim de impedir os descontos mensais realizados na folha de pagamento/aposentadoria, é necessária a presença da probabilidade do direito nas alegações autorais acerca da abusividade dos termos da avença e a violação de direitos sensíveis do consumidor. In casu, verifica-se, em uma primeira análise, estar ausente a plausibilidade das alegações. Com o devido respeito, e sempre guardadas as cautelas de um juízo de cognição sumária, a mera alegação da suposta fraude na contratação do empréstimo, mormente quando se está diante EMPRÉSTIMO ANTIGO, COM INÚMERAS PARCELAS JÁ DESCONTADAS, dissociada de qualquer outra demonstração (ausência de juntada dos extratos bancários da época do suposto empréstimo/o que poderia ratificar o não recebimento do valor objeto de discussão), per se, não é motivo suficiente para a obtenção da tutela pretendida. Ante o exposto, não me convenci da presença dos elementos necessários à concessão da medida pleiteada, razão pela qual INDEFIRO o pleito liminar para suspensão dos descontos mensais dos empréstimos em testilha. Por fim, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC) neste momento. Ademais, não haverá qualquer prejuízo às partes, pois o CPC admite a conciliação ou mediação em qualquer fase processual, a exemplo do disposto no artigo 359 do NCPC. DÊ-SE ciência à parte Requerente. CITE-SE o Requerido para apresentar Contestação no prazo legal, com as advertências do art. 344 do CPC. Decorrido o prazo para Contestação, sem nova conclusão, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Cumpra-se. Curralinho (PA), 22 de outubro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito PROCESSO: 00004618620198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019 AUTOR:LEONTINA DE LIMA MACHADO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REU:BANCO BMG ITAU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0000461-86.2019.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COMINADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado em desfavor da instituição financeira em epígrafe. A parte requerente compõe o seu pleito com o pedido de nulidade do negócio jurídico - empréstimo consignado - com antecipação dos efeitos da tutela consistindo na sustação dos descontos das parcelas do crédito consignado em testilha; Juntou documentos (fls. retro). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, com espeque no art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar¬-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Acrescente-se, ainda, a necessidade de reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) § 3o A tutela de urgência de natureza

antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem. Nas ações anulatórias/revisionais de contrato, para que se possa deferir medida a fim de impedir os descontos mensais realizados na folha de pagamento/aposentadoria, é necessária a presença da probabilidade do direito nas alegações autorais acerca da abusividade dos termos da avença e a violação de direitos sensíveis do consumidor. In casu, verifica-se, em uma primeira análise, estar ausente a plausibilidade das alegações. Com o devido respeito, e sempre guardadas as cautelas de um juízo de cognição sumária, a mera alegação da suposta fraude na contratação do empréstimo, mormente quando se está diante EMPRÉSTIMO ANTIGO, COM INÚMERAS PARCELAS JÁ DESCONTADAS, dissociada de qualquer outra demonstração (ausência de juntada dos extratos bancários da época do suposto empréstimo/o que poderia ratificar o não recebimento do valor objeto de discussão), per se, não é motivo suficiente para a obtenção da tutela pretendida. Ante o exposto, não me convenci da presença dos elementos necessários à concessão da medida pleiteada, razão pela qual INDEFIRO o pleito liminar para suspensão dos descontos mensais dos empréstimos em testilha. Por fim, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC) neste momento. Ademais, não haverá qualquer prejuízo às partes, pois o CPC admite a conciliação ou mediação em qualquer fase processual, a exemplo do disposto no artigo 359 do NCPC. DÊ-SE ciência à parte Requerente. CITE-SE o Requerido para apresentar Contestação no prazo legal, com as advertências do art. 344 do CPC. Decorrido o prazo para Contestação, sem nova conclusão, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Cumpra-se. Curralinho (PA), 22 de outubro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito PROCESSO: 00004627120198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019 AUTOR:LEONTINA DE LIMA MACHADO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REU:BANCO BMG ITAU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0000462-71.2019.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COMINADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado em desfavor da instituição financeira em epígrafe. A parte requerente compõe o seu pleito com o pedido de nulidade do negócio jurídico - empréstimo consignado - com antecipação dos efeitos da tutela consistindo na sustação dos descontos das parcelas do crédito consignado em testilha; Juntou documentos (fls. retro). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, com espeque no art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar¬-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Acrescente-se, ainda, a necessidade de reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem. Nas ações anulatórias/revisionais de contrato, para que se possa deferir medida a fim de impedir os descontos mensais realizados na folha de pagamento/aposentadoria, é necessária a presença da probabilidade do direito nas alegações autorais acerca da abusividade dos termos da avença e a violação de direitos sensíveis do consumidor. In casu, verifica-se, em uma primeira análise, estar ausente a plausibilidade das alegações. Com o devido respeito, e sempre guardadas as cautelas de um juízo de cognição sumária, a mera alegação da suposta fraude na contratação do empréstimo, mormente quando se está diante EMPRÉSTIMO ANTIGO, COM INÚMERAS PARCELAS JÁ DESCONTADAS, dissociada de qualquer outra demonstração (ausência de juntada dos extratos bancários da época do suposto empréstimo/o que poderia ratificar o não recebimento do valor objeto de discussão), per se, não é motivo suficiente para a obtenção da tutela pretendida. Ante o exposto, não me convenci da presença dos

elementos necessários à concessão da medida pleiteada, razão pela qual INDEFIRO o pleito liminar para suspensão dos descontos mensais dos empréstimos em testilha. Por fim, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC) neste momento. Ademais, não haverá qualquer prejuízo às partes, pois o CPC admite a conciliação ou mediação em qualquer fase processual, a exemplo do disposto no artigo 359 do NCPC. DÊ-SE ciência à parte Requerente. CITE-SE o Requerido para apresentar Contestação no prazo legal, com as advertências do art. 344 do CPC. Decorrido o prazo para Contestação, sem nova conclusão, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Cumpra-se. Curralinho (PA), 22 de outubro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito PROCESSO: 00004635620198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019 AUTOR:LEONTINA DE LIMA MACHADO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REU:BANCO BMG ITAU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0000463-56.2019.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COMINADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado em desfavor da instituição financeira em epígrafe. A parte requerente compõe o seu pleito com o pedido de nulidade do negócio jurídico - empréstimo consignado - com antecipação dos efeitos da tutela consistindo na sustação dos descontos das parcelas do crédito consignado em testilha; Juntou documentos (fls. retro). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, com espeque no art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar¬-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Acrescente-se, ainda, a necessidade de reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem. Nas ações anulatórias/revisionais de contrato, para que se possa deferir medida a fim de impedir os descontos mensais realizados na folha de pagamento/aposentadoria, é necessária a presença da probabilidade do direito nas alegações autorais acerca da abusividade dos termos da avença e a violação de direitos sensíveis do consumidor. In casu, verifica-se, em uma primeira análise, estar ausente a plausibilidade das alegações. Com o devido respeito, e sempre guardadas as cautelas de um juízo de cognição sumária, a mera alegação da suposta fraude na contratação do empréstimo, mormente quando se está diante EMPRÉSTIMO ANTIGO, COM INÚMERAS PARCELAS JÁ DESCONTADAS, dissociada de qualquer outra demonstração (ausência de juntada dos extratos bancários da época do suposto empréstimo/o que poderia ratificar o não recebimento do valor objeto de discussão), per se, não é motivo suficiente para a obtenção da tutela pretendida. Ante o exposto, não me convenci da presença dos elementos necessários à concessão da medida pleiteada, razão pela qual INDEFIRO o pleito liminar para suspensão dos descontos mensais dos empréstimos em testilha. Por fim, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC) neste momento. Ademais, não haverá qualquer prejuízo às partes, pois o CPC admite a conciliação ou mediação em qualquer fase processual, a exemplo do disposto no artigo 359 do NCPC. DÊ-SE ciência à parte Requerente. CITE-SE o Requerido para apresentar Contestação no prazo legal, com as advertências do art. 344 do CPC. Decorrido o prazo para Contestação, sem nova conclusão, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a

parte autora apresentar resposta à reconvenção. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Cumpra-se. Curralinho (PA), 22 de outubro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito PROCESSO: 00004644120198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019 AUTOR:LEONTINA DE LIMA MACHADO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REU:BANCO BMG ITAU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0000464-41.2019.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COMINADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado em desfavor da instituição financeira em epígrafe. A parte requerente compõe o seu pleito com o pedido de nulidade do negócio jurídico - empréstimo consignado - com antecipação dos efeitos da tutela consistindo na sustação dos descontos das parcelas do crédito consignado em testilha; Juntou documentos (fls. retro). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, com espeque no art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar¬-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Acrescente-se, ainda, a necessidade de reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem. Nas ações anulatórias/revisionais de contrato, para que se possa deferir medida a fim de impedir os descontos mensais realizados na folha de pagamento/aposentadoria, é necessária a presença da probabilidade do direito nas alegações autorais acerca da abusividade dos termos da avença e a violação de direitos sensíveis do consumidor. In casu, verifica-se, em uma primeira análise, estar ausente a plausibilidade das alegações. Com o devido respeito, e sempre guardadas as cautelas de um juízo de cognição sumária, a mera alegação da suposta fraude na contratação do empréstimo, mormente quando se está diante EMPRÉSTIMO ANTIGO, COM INÚMERAS PARCELAS JÁ DESCONTADAS, dissociada de qualquer outra demonstração (ausência de juntada dos extratos bancários da época do suposto empréstimo/o que poderia ratificar o não recebimento do valor objeto de discussão), per se, não é motivo suficiente para a obtenção da tutela pretendida. Ante o exposto, não me convenci da presença dos elementos necessários à concessão da medida pleiteada, razão pela qual INDEFIRO o pleito liminar para suspensão dos descontos mensais dos empréstimos em testilha. Por fim, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC) neste momento. Ademais, não haverá qualquer prejuízo às partes, pois o CPC admite a conciliação ou mediação em qualquer fase processual, a exemplo do disposto no artigo 359 do NCPC. DÊ-SE ciência à parte Requerente. CITE-SE o Requerido para apresentar Contestação no prazo legal, com as advertências do art. 344 do CPC. Decorrido o prazo para Contestação, sem nova conclusão, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Cumpra-se. Curralinho (PA), 22 de outubro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito PROCESSO: 00008622720158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:ERALDO GOMES DO AMARAL Representante(s): OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 18316 - ERIDIANE DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: Os despachos de fls. 106 e 104, este por retificação, foram incluídos no DJE do dia 07/11/2019 para intimação dos causídicos Rosane Baglioli Dammski, OAB/PA 7.985 e Arlindo de Jesus Silva Costa, OAB/PA 13.998, conforme a abaixo transcrito: "RESENHA: 02/11/2019 A 06/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA:

VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00008622720158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:ERALDO GOMES DO AMARAL Representante(s): OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 18316 - ERIDIANE DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº: 0000862-27.2015.8.14.0083 DESPACHO Considerando a petição de fl.105, DETERMINO à Secretaria Judicial que cumpra o despacho de fl.104, procedendo as Publicações em nome dos advogados: Rosane Baglioli Dammski, OAB/PA 7.985 e Arlindo de Jesus Silva Costa, OAB/PA 13.998. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões. Após, voltem-me conclusos. P.R.I. Cumpra-se. Curralinho (PA), 10 de outubro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00008622720158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:ERALDO GOMES DO AMARAL Representante(s): OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 18316 - ERIDIANE DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº: 0000862-27.2015.8.14.0083 *** PUBLICAÇÃO POR RETIFICAÇÃO DESPACHO Recebi hoje. Considerando que as razões recursais foram apresentadas por advogado não constituído nos autos, intime-o para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, proceda à sua regularização com a juntada de procuração ou de termo de substabelecimento. Após, com a apresentação das contrarrazões do recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para processamento e julgamento. P.R.I Cumpra-se. Curralinho, 23 de setembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito" . O Referido é verdade e dou fé. Curralinho/PA, em 06/11/2019. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Curralinho PROCESSO: 00022173320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:MARIA MERCILIA OLIVEIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG S A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

_____ Processo nº 0002217-33.2019.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. Em nome do espírito colaborativo que informa o novo Código de Processo Civil (artigo 6º), tendo em vista o postulado fundamental do contraditório (CPC, artigos 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos artigos 139, inciso IX, 317, 321 e 352 todos do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, através do advogado constituído nos autos (via DJE/PA), proceda à emenda da petição inicial para o exato fim de complementar o seu endereço, mencionando ponto de referência, considerando que a preambular declina somente o nome do rio/rua, sendo impossível o cumprimento do mandado apenas com as informações existentes, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485). P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimações e notificações necessárias. Cumpra-se. Curralinho (PA), 7 de outubro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto | Página PROCESSO: 00048528420198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:TEODORA CAMPOS DE MORAES CRUZ Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S.A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0004852-84.2019.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COMINADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado em desfavor da instituição financeira em epígrafe. A parte requerente compõe o seu pleito com o pedido de nulidade do negócio jurídico - empréstimo consignado - com antecipação dos efeitos da tutela consistindo na sustação dos descontos das parcelas do crédito consignado em testilha; Juntou documentos (fls. retro). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, com espeque no art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar¬-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo

Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Acrescente-se, ainda, a necessidade de reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem. Nas ações anulatórias/revisionais de contrato, para que se possa deferir medida a fim de impedir os descontos mensais realizados na folha de pagamento/aposentadoria, é necessária a presença da probabilidade do direito nas alegações autorais acerca da abusividade dos termos da avença e a violação de direitos sensíveis do consumidor. In casu, verifica-se, em uma primeira análise, estar ausente a plausibilidade das alegações. Com o devido respeito, e sempre guardadas as cautelas de um juízo de cognição sumária, a mera alegação da suposta fraude na contratação do empréstimo, mormente quando se está diante EMPRÉSTIMO ANTIGO, COM INÚMERAS PARCELAS JÁ DESCONTADAS, dissociada de qualquer outra demonstração (ausência de juntada dos extratos bancários da época do suposto empréstimo/o que poderia ratificar o não recebimento do valor objeto de discussão), per se, não é motivo suficiente para a obtenção da tutela pretendida. Ante o exposto, não me convenci da presença dos elementos necessários à concessão da medida pleiteada, razão pela qual INDEFIRO o pleito liminar para suspensão dos descontos mensais dos empréstimos em testilha. Por fim, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC) neste momento. Ademais, não haverá qualquer prejuízo às partes, pois o CPC admite a conciliação ou mediação em qualquer fase processual, a exemplo do disposto no artigo 359 do NCPC. DÊ-SE ciência à parte Requerente. CITE-SE o Requerido para apresentar Contestação no prazo legal, com as advertências do art. 344 do CPC. Decorrido o prazo para Contestação, sem nova conclusão, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Cumpra-se. Curralinho (PA), 7 de outubro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito PROCESSO: 00048536920198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:TEODORA CAMPOS DE MORAES CRUZ Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG ITAU CONSIGNADO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0004853-69.2019.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COMINADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado em desfavor da instituição financeira em epígrafe. A parte requerente compõe o seu pleito com o pedido de nulidade do negócio jurídico - empréstimo consignado - com antecipação dos efeitos da tutela consistindo na sustação dos descontos das parcelas do crédito consignado em testilha; Juntou documentos (fls. retro). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, com espeque no art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar¬-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Acrescente-se, ainda, a necessidade de reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem. Nas ações anulatórias/revisionais de contrato, para que se possa deferir medida a fim de impedir os descontos mensais realizados na folha de pagamento/aposentadoria, é necessária a presença da probabilidade do direito nas alegações autorais acerca da abusividade dos termos da avença e a violação

de direitos sensíveis do consumidor. In casu, verifica-se, em uma primeira análise, estar ausente a plausibilidade das alegações. Com o devido respeito, e sempre guardadas as cautelas de um juízo de cognição sumária, a mera alegação da suposta fraude na contratação do empréstimo, mormente quando se está diante EMPRÉSTIMO ANTIGO, COM INÚMERAS PARCELAS JÁ DESCONTADAS, dissociada de qualquer outra demonstração (ausência de juntada dos extratos bancários da época do suposto empréstimo/o que poderia ratificar o não recebimento do valor objeto de discussão), per se, não é motivo suficiente para a obtenção da tutela pretendida. Ante o exposto, não me convenci da presença dos elementos necessários à concessão da medida pleiteada, razão pela qual INDEFIRO o pleito liminar para suspensão dos descontos mensais dos empréstimos em testilha. Por fim, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC) neste momento. Ademais, não haverá qualquer prejuízo às partes, pois o CPC admite a conciliação ou mediação em qualquer fase processual, a exemplo do disposto no artigo 359 do NCPC. DÊ-SE ciência à parte Requerente. CITE-SE o Requerido para apresentar Contestação no prazo legal, com as advertências do art. 344 do CPC. Decorrido o prazo para Contestação, sem nova conclusão, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Cumpra-se. Curralinho (PA), 7 de outubro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito PROCESSO: 00056313920198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Medidas Cautelares em: 07/11/2019 REQUERENTE:CAMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO Representante(s): OAB 27852 - MARLON NOVAES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DA SILVA SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº: 0005631-39.2019.814.0083 DESPACHO Intime-se o advogado com procuração nos autos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. P.R.I Cumpra-se. Curralinho, 07 de novembro 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito | Página PROCESSO: 00060116220198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/11/2019 REU:ANTONIO BARRETO BARBOSA Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) OAB 22897 - CARLOS BENJAMIN DE SOUZA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 22912 - BRUNA GUERREIRO DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) REU:MAX BARREIROS BARBOSA Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) OAB 22897 - CARLOS BENJAMIN DE SOUZA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 22912 - BRUNA GUERREIRO DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Representante(s): OAB 29729 - KATARINA DA SILVA PEREIRA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 29805 - SEBASTIAO HENRIQUE PANTOJA DOS SANTOS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº: 0006011-62.2019.814.0083 DECISÃO Recebi hoje. Trata-se de pedido formulado pela Defesa do acusado objetivando, em síntese, a reprodução simulada dos fatos. Instado a se manifestar, o Ministério Público foi desfavorável ao pedido (fl. 133). É o breve relatório. Decido. É cediço, nos termos do art. 7º do Código de Processo Penal, que "para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública". Assim, num primeiro momento, percebe-se que o regramento, em epígrafe, destina-se à autoridade policial responsável pela condução do inquérito. No entanto, entendo que, apesar da eventual conclusão do inquérito e começo da ação penal, não há óbice para que, no intuito de buscar o melhor esclarecimento dos fatos, caso necessário, o magistrado determine a sua realização. Pois bem. In casu, após análise minuciosa, verifico que, neste momento, não há nenhuma indicação para que se conclua pela necessidade da reprodução simulada dos fatos. Observa-se que o pedido realizado é genérico e não indicou per se a indispensabilidade da sua realização para a elucidação do caso concreto. Dessarte, é ilógico prestar-se o processo a produzir uma prova de um fato que, sobre de todo fora da realidade processual e não razoável, é impertinente e inverossímil neste momento. Ante o exposto, sem prejuízo de posterior reavaliação caso as provas produzidas indiquem a necessidade, estou por indeferir o pedido da Defesa. Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa. Prestigiando o Provimento 003/2009 -- CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável

duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO. P.R.I. Cumpra-se. Curralinho, 05 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Página de 2 PROCESSO: 00068078720188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:DALZIRA DOS SANTOS CHAVES Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINACIAMENTO S A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA D O E S T A D O D O P A R Á

Processo nº 0006807-87.2018.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COMINADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado em desfavor da instituição financeira em epígrafe. A parte requerente compõe o seu pleito com o pedido de nulidade do negócio jurídico - empréstimo consignado - com antecipação dos efeitos da tutela consistindo na sustação dos descontos das parcelas do crédito consignado em testilha; Juntou documentos (fls. retro). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, com espeque no art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar¬-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Acrescente-se, ainda, a necessidade de reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem. Nas ações anulatórias/revisionais de contrato, para que se possa deferir medida a fim de impedir os descontos mensais realizados na folha de pagamento/aposentadoria, é necessária a presença da probabilidade do direito nas alegações autorais acerca da abusividade dos termos da avença e a violação de direitos sensíveis do consumidor. In casu, verifica-se, em uma primeira análise, estar ausente a plausibilidade das alegações. Com o devido respeito, e sempre guardadas as cautelas de um juízo de cognição sumária, a mera alegação da suposta fraude na contratação do empréstimo, mormente quando se está diante EMPRÉSTIMO ANTIGO, COM INÚMERAS PARCELAS JÁ DESCONTADAS, dissociada de qualquer outra demonstração (ausência de juntada dos extratos bancários da época do suposto empréstimo/o que poderia ratificar o não recebimento do valor objeto de discussão), per se, não é motivo suficiente para a obtenção da tutela pretendida. Ante o exposto, não me convenci da presença dos elementos necessários à concessão da medida pleiteada, razão pela qual INDEFIRO o pleito liminar para suspensão dos descontos mensais dos empréstimos em testilha. Por fim, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC) neste momento. Ademais, não haverá qualquer prejuízo às partes, pois o CPC admite a conciliação ou mediação em qualquer fase processual, a exemplo do disposto no artigo 359 do NCPC. DÊ-SE ciência à parte Requerente. CITE-SE o Requerido para apresentar Contestação no prazo legal, com as advertências do art. 344 do CPC. Decorrido o prazo para Contestação, sem nova conclusão, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Cumpra-se. Curralinho (PA), 9 de outubro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito PROCESSO: 00068286320188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:DALZIRA DOS SANTOS CHAVES Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADOS SA. PODER J U D I C I Á R I O T R I B U N A L D E J U S T I Ç A D O E S T A D O D O P A R Á

Processo nº 0006828-63.2018.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE

NEGÓCIO JURÍDICO COMINADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado em desfavor da instituição financeira em epígrafe. A parte requerente compõe o seu pleito com o pedido de nulidade do negócio jurídico - empréstimo consignado - com antecipação dos efeitos da tutela consistindo na sustação dos descontos das parcelas do crédito consignado em testilha; Juntou documentos (fls. retro). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, com espeque no art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar¬-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Acrescente-se, ainda, a necessidade de reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem. Nas ações anulatórias/revisionais de contrato, para que se possa deferir medida a fim de impedir os descontos mensais realizados na folha de pagamento/aposentadoria, é necessária a presença da probabilidade do direito nas alegações autorais acerca da abusividade dos termos da avença e a violação de direitos sensíveis do consumidor. In casu, verifica-se, em uma primeira análise, estar ausente a plausibilidade das alegações. Com o devido respeito, e sempre guardadas as cautelas de um juízo de cognição sumária, a mera alegação da suposta fraude na contratação do empréstimo, mormente quando se está diante EMPRÉSTIMO ANTIGO, COM INÚMERAS PARCELAS JÁ DESCONTADAS, dissociada de qualquer outra demonstração (ausência de juntada dos extratos bancários da época do suposto empréstimo/o que poderia ratificar o não recebimento do valor objeto de discussão), per se, não é motivo suficiente para a obtenção da tutela pretendida. Ante o exposto, não me convenci da presença dos elementos necessários à concessão da medida pleiteada, razão pela qual INDEFIRO o pleito liminar para suspensão dos descontos mensais dos empréstimos em testilha. Por fim, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC) neste momento. Ademais, não haverá qualquer prejuízo às partes, pois o CPC admite a conciliação ou mediação em qualquer fase processual, a exemplo do disposto no artigo 359 do NCPC. DÊ-SE ciência à parte Requerente. CITE-SE o Requerido para apresentar Contestação no prazo legal, com as advertências do art. 344 do CPC. Decorrido o prazo para Contestação, sem nova conclusão, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Cumpra-se. Curralinho (PA), 9 de outubro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito PROCESSO: 00075093320188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 07/11/2019 REQUERENTE:MANOEL PINHO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG ITAU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0007509-33.2018.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COMINADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado em desfavor da instituição financeira em epígrafe. A parte requerente compõe o seu pleito com o pedido de nulidade do negócio jurídico - empréstimo consignado - com antecipação dos efeitos da tutela consistindo na sustação dos descontos das parcelas do crédito consignado em testilha; Juntou documentos (fls. retro). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, com espeque no art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar¬-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou

incidental. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Acrescente-se, ainda, a necessidade de reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem. Nas ações anulatórias/revisionais de contrato, para que se possa deferir medida a fim de impedir os descontos mensais realizados na folha de pagamento/aposentadoria, é necessária a presença da probabilidade do direito nas alegações autorais acerca da abusividade dos termos da avença e a violação de direitos sensíveis do consumidor. In casu, verifica-se, em uma primeira análise, estar ausente a plausibilidade das alegações. Com o devido respeito, e sempre guardadas as cautelas de um juízo de cognição sumária, a mera alegação da suposta fraude na contratação do empréstimo, mormente quando se está diante EMPRÉSTIMO ANTIGO, COM INÚMERAS PARCELAS JÁ DESCONTADAS, dissociada de qualquer outra demonstração (ausência de juntada dos extratos bancários da época do suposto empréstimo/o que poderia ratificar o não recebimento do valor objeto de discussão), per se, não é motivo suficiente para a obtenção da tutela pretendida. Ante o exposto, não me convenci da presença dos elementos necessários à concessão da medida pleiteada, razão pela qual INDEFIRO o pleito liminar para suspensão dos descontos mensais dos empréstimos em testilha. Por fim, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC) neste momento. Ademais, não haverá qualquer prejuízo às partes, pois o CPC admite a conciliação ou mediação em qualquer fase processual, a exemplo do disposto no artigo 359 do NCPC. DÊ-SE ciência à parte Requerente. CITE-SE o Requerido para apresentar Contestação no prazo legal, com as advertências do art. 344 do CPC. Decorrido o prazo para Contestação, sem nova conclusão, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Cumpra-se. Curralinho (PA), 8 de outubro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito PROCESSO: 00091080720188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:CLEONILDES LOPES GOMES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0009108-07.2018.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COMINADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado em desfavor da instituição financeira em epígrafe. A parte requerente compõe o seu pleito com o pedido de nulidade do negócio jurídico - empréstimo consignado - com antecipação dos efeitos da tutela consistindo na sustação dos descontos das parcelas do crédito consignado em testilha; Juntou documentos (fls. retro). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, com espeque no art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar¬-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Acrescente-se, ainda, a necessidade de reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem. Nas ações anulatórias/revisionais de contrato, para que se possa deferir medida a fim de impedir os descontos mensais realizados na folha de pagamento/aposentadoria, é necessária a presença da

probabilidade do direito nas alegações autorais acerca da abusividade dos termos da avença e a violação de direitos sensíveis do consumidor. In casu, verifica-se, em uma primeira análise, estar ausente a plausibilidade das alegações. Com o devido respeito, e sempre guardadas as cautelas de um juízo de cognição sumária, a mera alegação da suposta fraude na contratação do empréstimo, mormente quando se está diante EMPRÉSTIMO ANTIGO, COM INÚMERAS PARCELAS JÁ DESCONTADAS, dissociada de qualquer outra demonstração (ausência de juntada dos extratos bancários da época do suposto empréstimo/o que poderia ratificar o não recebimento do valor objeto de discussão), per se, não é motivo suficiente para a obtenção da tutela pretendida. Ante o exposto, não me convenci da presença dos elementos necessários à concessão da medida pleiteada, razão pela qual INDEFIRO o pleito liminar para suspensão dos descontos mensais dos empréstimos em testilha. Por fim, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC) neste momento. Ademais, não haverá qualquer prejuízo às partes, pois o CPC admite a conciliação ou mediação em qualquer fase processual, a exemplo do disposto no artigo 359 do NCPC. DÊ-SE ciência à parte Requerente. CITE-SE o Requerido para apresentar Contestação no prazo legal, com as advertências do art. 344 do CPC. Decorrido o prazo para Contestação, sem nova conclusão, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Cumpra-se. Curralinho (PA), 22 de outubro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito PROCESSO: 00091098920188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:CLEONILDES LOPES GOMES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0009109-89.2018.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COMINADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado em desfavor da instituição financeira em epígrafe. A parte requerente compõe o seu pleito com o pedido de nulidade do negócio jurídico - empréstimo consignado - com antecipação dos efeitos da tutela consistindo na sustação dos descontos das parcelas do crédito consignado em testilha; Juntou documentos (fls. retro). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, com espeque no art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar¬-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Acrescente-se, ainda, a necessidade de reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem. Nas ações anulatórias/revisionais de contrato, para que se possa deferir medida a fim de impedir os descontos mensais realizados na folha de pagamento/aposentadoria, é necessária a presença da probabilidade do direito nas alegações autorais acerca da abusividade dos termos da avença e a violação de direitos sensíveis do consumidor. In casu, verifica-se, em uma primeira análise, estar ausente a plausibilidade das alegações. Com o devido respeito, e sempre guardadas as cautelas de um juízo de cognição sumária, a mera alegação da suposta fraude na contratação do empréstimo, mormente quando se está diante EMPRÉSTIMO ANTIGO, COM INÚMERAS PARCELAS JÁ DESCONTADAS, dissociada de qualquer outra demonstração (ausência de juntada dos extratos bancários da época do suposto empréstimo/o que poderia ratificar o não recebimento do valor objeto de discussão), per se, não é motivo suficiente para a obtenção da tutela pretendida. Ante o exposto, não me convenci da presença dos elementos necessários à concessão da medida pleiteada, razão pela qual INDEFIRO o pleito liminar para suspensão dos descontos mensais dos empréstimos em testilha. Por fim, deixo de designar a audiência de

conciliação e mediação do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC) neste momento. Ademais, não haverá qualquer prejuízo às partes, pois o CPC admite a conciliação ou mediação em qualquer fase processual, a exemplo do disposto no artigo 359 do NCPC. DÊ-SE ciência à parte Requerente. CITE-SE o Requerido para apresentar Contestação no prazo legal, com as advertências do art. 344 do CPC. Decorrido o prazo para Contestação, sem nova conclusão, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Cumpra-se. Curralinho (PA), 22 de outubro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito PROCESSO: 00091107420188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:CLEONILDES LOPES GOMES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DAYCOVAL S/A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0009110-74.2018.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COMINADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado em desfavor da instituição financeira em epígrafe. A parte requerente compõe o seu pleito com o pedido de nulidade do negócio jurídico - empréstimo consignado - com antecipação dos efeitos da tutela consistindo na sustação dos descontos das parcelas do crédito consignado em testilha; Juntou documentos (fls. retro). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, com espeque no art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar¬-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Acrescente-se, ainda, a necessidade de reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem. Nas ações anulatórias/revisionais de contrato, para que se possa deferir medida a fim de impedir os descontos mensais realizados na folha de pagamento/aposentadoria, é necessária a presença da probabilidade do direito nas alegações autorais acerca da abusividade dos termos da avença e a violação de direitos sensíveis do consumidor. In casu, verifica-se, em uma primeira análise, estar ausente a plausibilidade das alegações. Com o devido respeito, e sempre guardadas as cautelas de um juízo de cognição sumária, a mera alegação da suposta fraude na contratação do empréstimo, mormente quando se está diante EMPRÉSTIMO ANTIGO, COM INÚMERAS PARCELAS JÁ DESCONTADAS, dissociada de qualquer outra demonstração (ausência de juntada dos extratos bancários da época do suposto empréstimo/o que poderia ratificar o não recebimento do valor objeto de discussão), per se, não é motivo suficiente para a obtenção da tutela pretendida. Ante o exposto, não me convenci da presença dos elementos necessários à concessão da medida pleiteada, razão pela qual INDEFIRO o pleito liminar para suspensão dos descontos mensais dos empréstimos em testilha. Por fim, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC) neste momento. Ademais, não haverá qualquer prejuízo às partes, pois o CPC admite a conciliação ou mediação em qualquer fase processual, a exemplo do disposto no artigo 359 do NCPC. DÊ-SE ciência à parte Requerente. CITE-SE o Requerido para apresentar Contestação no prazo legal, com as advertências do art. 344 do CPC. Decorrido o prazo para Contestação, sem nova conclusão, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Cumpra-se. Curralinho (PA), 22 de outubro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito PROCESSO: 00091115920188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:CLEONILDES LOPES GOMES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0009111-59.2018.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COMINADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado em desfavor da instituição financeira em epígrafe. A parte requerente compõe o seu pleito com o pedido de nulidade do negócio jurídico - empréstimo consignado - com antecipação dos efeitos da tutela consistindo na sustação dos descontos das parcelas do crédito consignado em testilha; Juntou documentos (fls. retro). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, com espeque no art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar¬-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Acrescente-se, ainda, a necessidade de reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem. Nas ações anulatórias/revisionais de contrato, para que se possa deferir medida a fim de impedir os descontos mensais realizados na folha de pagamento/aposentadoria, é necessária a presença da probabilidade do direito nas alegações autorais acerca da abusividade dos termos da avença e a violação de direitos sensíveis do consumidor. In casu, verifica-se, em uma primeira análise, estar ausente a plausibilidade das alegações. Com o devido respeito, e sempre guardadas as cautelas de um juízo de cognição sumária, a mera alegação da suposta fraude na contratação do empréstimo, mormente quando se está diante EMPRÉSTIMO ANTIGO, COM INÚMERAS PARCELAS JÁ DESCONTADAS, dissociada de qualquer outra demonstração (ausência de juntada dos extratos bancários da época do suposto empréstimo/o que poderia ratificar o não recebimento do valor objeto de discussão), per se, não é motivo suficiente para a obtenção da tutela pretendida. Ante o exposto, não me convenci da presença dos elementos necessários à concessão da medida pleiteada, razão pela qual INDEFIRO o pleito liminar para suspensão dos descontos mensais dos empréstimos em testilha. Por fim, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC) neste momento. Ademais, não haverá qualquer prejuízo às partes, pois o CPC admite a conciliação ou mediação em qualquer fase processual, a exemplo do disposto no artigo 359 do NCPC. DÊ-SE ciência à parte Requerente. CITE-SE o Requerido para apresentar Contestação no prazo legal, com as advertências do art. 344 do CPC. Decorrido o prazo para Contestação, sem nova conclusão, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Cumpra-se. Curralinho (PA), 22 de outubro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito PROCESSO: 00091124420188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:CLEONILDES LOPES GOMES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0009112-44.2018.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COMINADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado em desfavor da instituição financeira em epígrafe. A parte requerente compõe o seu pleito com o pedido de nulidade do

negócio jurídico - empréstimo consignado - com antecipação dos efeitos da tutela consistindo na sustação dos descontos das parcelas do crédito consignado em testilha; Juntou documentos (fls. retro). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, com espeque no art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar¬-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Acrescente-se, ainda, a necessidade de reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem. Nas ações anulatórias/revisionais de contrato, para que se possa deferir medida a fim de impedir os descontos mensais realizados na folha de pagamento/aposentadoria, é necessária a presença da probabilidade do direito nas alegações autorais acerca da abusividade dos termos da avença e a violação de direitos sensíveis do consumidor. In casu, verifica-se, em uma primeira análise, estar ausente a plausibilidade das alegações. Com o devido respeito, e sempre guardadas as cautelas de um juízo de cognição sumária, a mera alegação da suposta fraude na contratação do empréstimo, mormente quando se está diante EMPRÉSTIMO ANTIGO, COM INÚMERAS PARCELAS JÁ DESCONTADAS, dissociada de qualquer outra demonstração (ausência de juntada dos extratos bancários da época do suposto empréstimo/o que poderia ratificar o não recebimento do valor objeto de discussão), per se, não é motivo suficiente para a obtenção da tutela pretendida. Ante o exposto, não me convenci da presença dos elementos necessários à concessão da medida pleiteada, razão pela qual INDEFIRO o pleito liminar para suspensão dos descontos mensais dos empréstimos em testilha. Por fim, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC) neste momento. Ademais, não haverá qualquer prejuízo às partes, pois o CPC admite a conciliação ou mediação em qualquer fase processual, a exemplo do disposto no artigo 359 do NCPC. DÊ-SE ciência à parte Requerente. CITE-SE o Requerido para apresentar Contestação no prazo legal, com as advertências do art. 344 do CPC. Decorrido o prazo para Contestação, sem nova conclusão, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Cumpra-se. Curralinho (PA), 22 de outubro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito PROCESSO: 00091289520188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:CLEONILDES LOPES GOMES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0009128-95.2018.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COMINADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado em desfavor da instituição financeira em epígrafe. A parte requerente compõe o seu pleito com o pedido de nulidade do negócio jurídico - empréstimo consignado - com antecipação dos efeitos da tutela consistindo na sustação dos descontos das parcelas do crédito consignado em testilha; Juntou documentos (fls. retro). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, com espeque no art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar¬-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será

concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Acrescente-se, ainda, a necessidade de reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem. Nas ações anulatórias/revisionais de contrato, para que se possa deferir medida a fim de impedir os descontos mensais realizados na folha de pagamento/aposentadoria, é necessária a presença da probabilidade do direito nas alegações autorais acerca da abusividade dos termos da avença e a violação de direitos sensíveis do consumidor. In casu, verifica-se, em uma primeira análise, estar ausente a plausibilidade das alegações. Com o devido respeito, e sempre guardadas as cautelas de um juízo de cognição sumária, a mera alegação da suposta fraude na contratação do empréstimo, mormente quando se está diante EMPRÉSTIMO ANTIGO, COM INÚMERAS PARCELAS JÁ DESCONTADAS, dissociada de qualquer outra demonstração (ausência de juntada dos extratos bancários da época do suposto empréstimo/o que poderia ratificar o não recebimento do valor objeto de discussão), per se, não é motivo suficiente para a obtenção da tutela pretendida. Ante o exposto, não me convenci da presença dos elementos necessários à concessão da medida pleiteada, razão pela qual INDEFIRO o pleito liminar para suspensão dos descontos mensais dos empréstimos em testilha. Por fim, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC) neste momento. Ademais, não haverá qualquer prejuízo às partes, pois o CPC admite a conciliação ou mediação em qualquer fase processual, a exemplo do disposto no artigo 359 do NCPC. DÊ-SE ciência à parte Requerente. CITE-SE o Requerido para apresentar Contestação no prazo legal, com as advertências do art. 344 do CPC. Decorrido o prazo para Contestação, sem nova conclusão, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Cumpra-se. Curralinho (PA), 22 de outubro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito PROCESSO: 00091298020188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:CLEONILDES LOPES GOMES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0009129-80.2018.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COMINADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado em desfavor da instituição financeira em epígrafe. A parte requerente compõe o seu pleito com o pedido de nulidade do negócio jurídico - empréstimo consignado - com antecipação dos efeitos da tutela consistindo na sustação dos descontos das parcelas do crédito consignado em testilha; Juntou documentos (fls. retro). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, com espeque no art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar¬-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Acrescente-se, ainda, a necessidade de reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem. Nas ações anulatórias/revisionais de contrato, para que se possa deferir medida a fim de impedir os descontos mensais realizados na folha de pagamento/aposentadoria, é necessária a presença da probabilidade do direito nas alegações autorais acerca da abusividade dos termos da avença e a violação de direitos sensíveis do consumidor. In casu, verifica-se, em uma primeira análise, estar ausente a

plausibilidade das alegações. Com o devido respeito, e sempre guardadas as cautelas de um juízo de cognição sumária, a mera alegação da suposta fraude na contratação do empréstimo, mormente quando se está diante EMPRÉSTIMO ANTIGO, COM INÚMERAS PARCELAS JÁ DESCONTADAS, dissociada de qualquer outra demonstração (ausência de juntada dos extratos bancários da época do suposto empréstimo/o que poderia ratificar o não recebimento do valor objeto de discussão), per se, não é motivo suficiente para a obtenção da tutela pretendida. Ante o exposto, não me convenci da presença dos elementos necessários à concessão da medida pleiteada, razão pela qual INDEFIRO o pleito liminar para suspensão dos descontos mensais dos empréstimos em testilha. Por fim, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC) neste momento. Ademais, não haverá qualquer prejuízo às partes, pois o CPC admite a conciliação ou mediação em qualquer fase processual, a exemplo do disposto no artigo 359 do NCPC. DÊ-SE ciência à parte Requerente. CITE-SE o Requerido para apresentar Contestação no prazo legal, com as advertências do art. 344 do CPC. Decorrido o prazo para Contestação, sem nova conclusão, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Cumpra-se. Curralinho (PA), 22 de outubro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito PROCESSO: 00091315020188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019 REQUERENTE:MANOEL OLIVEIRA BARATINHA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO P A R Á

Processo nº 0009131-50.2018.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COMINADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado em desfavor da instituição financeira em epígrafe. A parte requerente compõe o seu pleito com o pedido de nulidade do negócio jurídico - empréstimo consignado - com antecipação dos efeitos da tutela consistindo na sustação dos descontos das parcelas do crédito consignado em testilha; Juntou documentos (fls. retro). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, com espeque no art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar¬-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Acrescente-se, ainda, a necessidade de reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem. Nas ações anulatórias/revisionais de contrato, para que se possa deferir medida a fim de impedir os descontos mensais realizados na folha de pagamento/aposentadoria, é necessária a presença da probabilidade do direito nas alegações autorais acerca da abusividade dos termos da avença e a violação de direitos sensíveis do consumidor. In casu, verifica-se, em uma primeira análise, estar ausente a plausibilidade das alegações. Com o devido respeito, e sempre guardadas as cautelas de um juízo de cognição sumária, a mera alegação da suposta fraude na contratação do empréstimo, mormente quando se está diante EMPRÉSTIMO ANTIGO, COM INÚMERAS PARCELAS JÁ DESCONTADAS, dissociada de qualquer outra demonstração (ausência de juntada dos extratos bancários da época do suposto empréstimo/o que poderia ratificar o não recebimento do valor objeto de discussão), per se, não é motivo suficiente para a obtenção da tutela pretendida. Ante o exposto, não me convenci da presença dos elementos necessários à concessão da medida pleiteada, razão pela qual INDEFIRO o pleito liminar para suspensão dos descontos mensais dos empréstimos em testilha. Por fim, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC) neste momento. Ademais, não haverá qualquer prejuízo às partes, pois o CPC admite a conciliação ou mediação em qualquer fase

processual, a exemplo do disposto no artigo 359 do NCPC. DÊ-SE ciência à parte Requerente. CITE-SE o Requerido para apresentar Contestação no prazo legal, com as advertências do art. 344 do CPC. Decorrido o prazo para Contestação, sem nova conclusão, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Cumpra-se. Curralinho (PA), 31 de outubro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito PROCESSO: 00091696220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019 REQUERENTE:MANOEL OLIVEIRA BARATINHA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0009169-62.2018.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COMINADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado em desfavor da instituição financeira em epígrafe. A parte requerente compõe o seu pleito com o pedido de nulidade do negócio jurídico - empréstimo consignado - com antecipação dos efeitos da tutela consistindo na sustação dos descontos das parcelas do crédito consignado em testilha; Juntou documentos (fls. retro). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, com espeque no art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar¬-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Acrescente-se, ainda, a necessidade de reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem. Nas ações anulatórias/revisionais de contrato, para que se possa deferir medida a fim de impedir os descontos mensais realizados na folha de pagamento/aposentadoria, é necessária a presença da probabilidade do direito nas alegações autorais acerca da abusividade dos termos da avença e a violação de direitos sensíveis do consumidor. In casu, verifica-se, em uma primeira análise, estar ausente a plausibilidade das alegações. Com o devido respeito, e sempre guardadas as cautelas de um juízo de cognição sumária, a mera alegação da suposta fraude na contratação do empréstimo, mormente quando se está diante EMPRÉSTIMO ANTIGO, COM INÚMERAS PARCELAS JÁ DESCONTADAS, dissociada de qualquer outra demonstração (ausência de juntada dos extratos bancários da época do suposto empréstimo/o que poderia ratificar o não recebimento do valor objeto de discussão), per se, não é motivo suficiente para a obtenção da tutela pretendida. Ante o exposto, não me convenci da presença dos elementos necessários à concessão da medida pleiteada, razão pela qual INDEFIRO o pleito liminar para suspensão dos descontos mensais dos empréstimos em testilha. Por fim, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC) neste momento. Ademais, não haverá qualquer prejuízo às partes, pois o CPC admite a conciliação ou mediação em qualquer fase processual, a exemplo do disposto no artigo 359 do NCPC. DÊ-SE ciência à parte Requerente. CITE-SE o Requerido para apresentar Contestação no prazo legal, com as advertências do art. 344 do CPC. Decorrido o prazo para Contestação, sem nova conclusão, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Cumpra-se. Curralinho (PA), 31 de outubro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito PROCESSO: 00091704720188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019 REQUERENTE:MANOEL

OLIVEIRA BARATINHA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0009170-47.2018.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COMINADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado em desfavor da instituição financeira em epígrafe. A parte requerente compõe o seu pleito com o pedido de nulidade do negócio jurídico - empréstimo consignado - com antecipação dos efeitos da tutela consistindo na sustação dos descontos das parcelas do crédito consignado em testilha; Juntou documentos (fls. retro). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, com espeque no art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar¬-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Acrescente-se, ainda, a necessidade de reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem. Nas ações anulatórias/revisionais de contrato, para que se possa deferir medida a fim de impedir os descontos mensais realizados na folha de pagamento/aposentadoria, é necessária a presença da probabilidade do direito nas alegações autorais acerca da abusividade dos termos da avença e a violação de direitos sensíveis do consumidor. In casu, verifica-se, em uma primeira análise, estar ausente a plausibilidade das alegações. Com o devido respeito, e sempre guardadas as cautelas de um juízo de cognição sumária, a mera alegação da suposta fraude na contratação do empréstimo, mormente quando se está diante EMPRÉSTIMO ANTIGO, COM INÚMERAS PARCELAS JÁ DESCONTADAS, dissociada de qualquer outra demonstração (ausência de juntada dos extratos bancários da época do suposto empréstimo/o que poderia ratificar o não recebimento do valor objeto de discussão), per se, não é motivo suficiente para a obtenção da tutela pretendida. Ante o exposto, não me convenci da presença dos elementos necessários à concessão da medida pleiteada, razão pela qual INDEFIRO o pleito liminar para suspensão dos descontos mensais dos empréstimos em testilha. Por fim, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC) neste momento. Ademais, não haverá qualquer prejuízo às partes, pois o CPC admite a conciliação ou mediação em qualquer fase processual, a exemplo do disposto no artigo 359 do NCPC. DÊ-SE ciência à parte Requerente. CITE-SE o Requerido para apresentar Contestação no prazo legal, com as advertências do art. 344 do CPC. Decorrido o prazo para Contestação, sem nova conclusão, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Cumpra-se. Curralinho (PA), 31 de outubro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito PROCESSO: 00091713220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019 REQUERENTE:MANOEL OLIVEIRA BARATINHA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0009171-32.2018.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COMINADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado em desfavor da instituição financeira em epígrafe. A parte requerente compõe o seu pleito com o pedido de nulidade do negócio jurídico - empréstimo consignado - com antecipação dos efeitos da tutela consistindo na sustação dos descontos das parcelas do crédito consignado em testilha; Juntou documentos (fls. retro). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, com espeque no art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode

fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar¬-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Acrescente-se, ainda, a necessidade de reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem. Nas ações anulatórias/revisionais de contrato, para que se possa deferir medida a fim de impedir os descontos mensais realizados na folha de pagamento/aposentadoria, é necessária a presença da probabilidade do direito nas alegações autorais acerca da abusividade dos termos da avença e a violação de direitos sensíveis do consumidor. In casu, verifica-se, em uma primeira análise, estar ausente a plausibilidade das alegações. Com o devido respeito, e sempre guardadas as cautelas de um juízo de cognição sumária, a mera alegação da suposta fraude na contratação do empréstimo, mormente quando se está diante EMPRÉSTIMO ANTIGO, COM INÚMERAS PARCELAS JÁ DESCONTADAS, dissociada de qualquer outra demonstração (ausência de juntada dos extratos bancários da época do suposto empréstimo/o que poderia ratificar o não recebimento do valor objeto de discussão), per se, não é motivo suficiente para a obtenção da tutela pretendida. Ante o exposto, não me convenci da presença dos elementos necessários à concessão da medida pleiteada, razão pela qual INDEFIRO o pleito liminar para suspensão dos descontos mensais dos empréstimos em testilha. Por fim, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC) neste momento. Ademais, não haverá qualquer prejuízo às partes, pois o CPC admite a conciliação ou mediação em qualquer fase processual, a exemplo do disposto no artigo 359 do NCPC. DÊ-SE ciência à parte Requerente. CITE-SE o Requerido para apresentar Contestação no prazo legal, com as advertências do art. 344 do CPC. Decorrido o prazo para Contestação, sem nova conclusão, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Cumpra-se. Curralinho (PA), 31 de outubro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito PROCESSO: 00091886820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:MANOEL OLIVEIRA BARATINHA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0009188-68.2018.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COMINADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado em desfavor da instituição financeira em epígrafe. A parte requerente compõe o seu pleito com o pedido de nulidade do negócio jurídico - empréstimo consignado - com antecipação dos efeitos da tutela consistindo na sustação dos descontos das parcelas do crédito consignado em testilha; Juntou documentos (fls. retro). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, com espeque no art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar¬-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Acrescente-se, ainda, a necessidade de reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o

perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem. Nas ações anulatórias/revisionais de contrato, para que se possa deferir medida a fim de impedir os descontos mensais realizados na folha de pagamento/aposentadoria, é necessária a presença da probabilidade do direito nas alegações autorais acerca da abusividade dos termos da avença e a violação de direitos sensíveis do consumidor. In casu, verifica-se, em uma primeira análise, estar ausente a plausibilidade das alegações. Com o devido respeito, e sempre guardadas as cautelas de um juízo de cognição sumária, a mera alegação da suposta fraude na contratação do empréstimo, mormente quando se está diante EMPRÉSTIMO ANTIGO, COM INÚMERAS PARCELAS JÁ DESCONTADAS, dissociada de qualquer outra demonstração (ausência de juntada dos extratos bancários da época do suposto empréstimo/o que poderia ratificar o não recebimento do valor objeto de discussão), per se, não é motivo suficiente para a obtenção da tutela pretendida. Ante o exposto, não me convenci da presença dos elementos necessários à concessão da medida pleiteada, razão pela qual INDEFIRO o pleito liminar para suspensão dos descontos mensais dos empréstimos em testilha. Por fim, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC) neste momento. Ademais, não haverá qualquer prejuízo às partes, pois o CPC admite a conciliação ou mediação em qualquer fase processual, a exemplo do disposto no artigo 359 do NCPC. DÊ-SE ciência à parte Requerente. CITE-SE o Requerido para apresentar Contestação no prazo legal, com as advertências do art. 344 do CPC. Decorrido o prazo para Contestação, sem nova conclusão, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Cumpra-se. Curralinho (PA), 31 de outubro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito PROCESSO: 00091895320188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019 REQUERENTE:MANOEL OLIVEIRA BARATINHA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE J U S T I Ç A D O E S T A D O D O P A R Á

Processo nº 0009189-53.2018.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COMINADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado em desfavor da instituição financeira em epígrafe. A parte requerente compõe o seu pleito com o pedido de nulidade do negócio jurídico - empréstimo consignado - com antecipação dos efeitos da tutela consistindo na sustação dos descontos das parcelas do crédito consignado em testilha; Juntou documentos (fls. retro). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, com espeque no art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar¬-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Acrescente-se, ainda, a necessidade de reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem. Nas ações anulatórias/revisionais de contrato, para que se possa deferir medida a fim de impedir os descontos mensais realizados na folha de pagamento/aposentadoria, é necessária a presença da probabilidade do direito nas alegações autorais acerca da abusividade dos termos da avença e a violação de direitos sensíveis do consumidor. In casu, verifica-se, em uma primeira análise, estar ausente a plausibilidade das alegações. Com o devido respeito, e sempre guardadas as cautelas de um juízo de cognição sumária, a mera alegação da suposta fraude na contratação do empréstimo, mormente quando se está diante EMPRÉSTIMO ANTIGO, COM INÚMERAS PARCELAS JÁ DESCONTADAS, dissociada de qualquer outra demonstração (ausência de juntada dos extratos bancários da época do suposto

empréstimo/o que poderia ratificar o não recebimento do valor objeto de discussão), per se, não é motivo suficiente para a obtenção da tutela pretendida. Ante o exposto, não me convenci da presença dos elementos necessários à concessão da medida pleiteada, razão pela qual INDEFIRO o pleito liminar para suspensão dos descontos mensais dos empréstimos em testilha. Por fim, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC) neste momento. Ademais, não haverá qualquer prejuízo às partes, pois o CPC admite a conciliação ou mediação em qualquer fase processual, a exemplo do disposto no artigo 359 do NCPC. DÊ-SE ciência à parte Requerente. CITE-SE o Requerido para apresentar Contestação no prazo legal, com as advertências do art. 344 do CPC. Decorrido o prazo para Contestação, sem nova conclusão, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Cumpra-se. Curralinho (PA), 31 de outubro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito PROCESSO: 00092345720188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE CASTILHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0009234-57.2018.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COMINADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado em desfavor da instituição financeira em epígrafe. A parte requerente compõe o seu pleito com o pedido de nulidade do negócio jurídico - empréstimo consignado - com antecipação dos efeitos da tutela consistindo na sustação dos descontos das parcelas do crédito consignado em testilha; Juntou documentos (fls. retro). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, com espeque no art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar¬-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Acrescente-se, ainda, a necessidade de reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem. Nas ações anulatórias/revisionais de contrato, para que se possa deferir medida a fim de impedir os descontos mensais realizados na folha de pagamento/aposentadoria, é necessária a presença da probabilidade do direito nas alegações autorais acerca da abusividade dos termos da avença e a violação de direitos sensíveis do consumidor. In casu, verifica-se, em uma primeira análise, estar ausente a plausibilidade das alegações. Com o devido respeito, e sempre guardadas as cautelas de um juízo de cognição sumária, a mera alegação da suposta fraude na contratação do empréstimo, mormente quando se está diante EMPRÉSTIMO ANTIGO, COM INÚMERAS PARCELAS JÁ DESCONTADAS, dissociada de qualquer outra demonstração (ausência de juntada dos extratos bancários da época do suposto empréstimo/o que poderia ratificar o não recebimento do valor objeto de discussão), per se, não é motivo suficiente para a obtenção da tutela pretendida. Ante o exposto, não me convenci da presença dos elementos necessários à concessão da medida pleiteada, razão pela qual INDEFIRO o pleito liminar para suspensão dos descontos mensais dos empréstimos em testilha. Por fim, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC) neste momento. Ademais, não haverá qualquer prejuízo às partes, pois o CPC admite a conciliação ou mediação em qualquer fase processual, a exemplo do disposto no artigo 359 do NCPC. DÊ-SE ciência à parte Requerente. CITE-SE o Requerido para apresentar Contestação no prazo legal, com as advertências do art. 344 do CPC. Decorrido o prazo para Contestação, sem nova conclusão, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se

quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Cumpra-se. Curralinho (PA), 10 de outubro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

RESENHA: 04/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA PROCESSO: 00007819720198140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 DENUNCIADO:MARIA LUSINEIDE LIMA PAIXAO DE BRITO. ATO ORDINATÓRIO De ordem do MMo. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de S"o Francisco do Pará, DR. SÉRGIO CARDOSO BASTOS, alterado pelo Prov. 08/2014-CJRMB, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório: · Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2019 às 12h00. · Intimem-se. S"o Francisco do Pará, 04 de Novembro de 2019. LIDYA LOPES MARRUAZ Analista Judiciária - Setor de Audiências Provimento nº 006/2009-CJCI, alterado pelo Prov. 08/2014-CJRMB . PROCESSO: 00027010920198140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 05/11/2019 FLAGRANTEADO:ELIELSON AMORIM FURTADO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de São Francisco do Pará - Vara Única Processo nº 00027010920198140096 R.H. Designo audiência de custódia para o dia 07.11.2019 às 12:00 horas. Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Tramite-se como "urgente". São Francisco do Pará, 05.11.2019. Sérgio Cardoso Bastos Juiz respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará PROCESSO: 00007617720178140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária em: REPRESENTANTE: D. B. A. MENOR: D. V. B. A. REQUERIDO: V. S. A. REQUERENTE: M. P. PROCESSO: 00009419320178140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: E. B. O. DENUNCIADO: C. A. P. PROCESSO: 00013184020128140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REU: M. O. S. VITIMA: A. A. A. R. AUTOR: A. R. M. P. PROCESSO: 00027219720198140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: FLAGRANTEADO: J. B. L. M. VITIMA: E. R. PROCESSO: 00038440420178140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: C. R. C. DENUNCIADO: A. C. F. PROCESSO: 00040830820178140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: N. C. S. VITIMA: F. N. V. J. VITIMA: E. N. V. J. PROCESSO: 00668063420158140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: DENUNCIADO: F. S. F. VITIMA: E. B. S.

COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

RESENHA: 06/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS - VARA: VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO: 00005870320198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR DO FATO:JADSON SILVA DOS SANTOS VITIMA:V. S. S. . DESPACHO Tendo em vista a ausência da vítima à audiência, apesar de devidamente initmada, conforme certificado pelo sr. Oficial de Justiça, aguarde-se em secretaria o decurso do prazo decadencial. Decorrido o prazo, certifique e encaminhe os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. São Caetano de Odivelas/PA, 06 de novembro de 2019. ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO: 00018247220198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 VITIMA:A. B. M. AUTOR DO FATO:ANTONIO ELIAS DOS SANTOS DAMASCENO. Classe: TCO - ARTIGO 147, do CPB Autor do Fato: ANTÔNIO ELIAS DOS SANTOS DAMASCENO Vítima: AILTON BORCEM MARTINS SENTENÇA Vistos etc, Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência no qual o ora autor do fato teria, supostamente, cometido o crime de ameaça, previsto no Artigo 147, do CPB, contra a vítima AILTON BORCEM MARTINS. Em audiência preliminar de conciliação a vítima informou que faz uns dois ou três meses que não vê o autor do fato, que acha que ele se mudou deste município. Que não pretende representar contra o autor do fato, não tem mais interesse neste processo porque acha que o autor do fato se mudou para outro local. Ante o exposto, tendo em vista que a vítima não representou contra o suposto autor do fato, EXTINGO o processo e DETERMIINO O ARQUIVAMENTO do mesmo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95. Com o trânsito em julgado desta decisão, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se SÃO CAETANO DE ODIVELAS-PA, 06 de novembro de 2019. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO: 00019251220198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR DO FATO:PATRICK MARQUES ZEFERINO VITIMA:M. F. C. F. . Classe: TCO - ARTIGO 163, do CPB Autor do Fato: PATRICK MARQUES ZEFERINO Vítima: MARCOS FELIPE CHAGAS FARIAS SENTENÇA Vistos etc, Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência no qual o ora autor do fato teria, supostamente, cometido crime de dano, previsto no Artigo 163, do CPB, contra a vítima MARCSO FELIPE CHAGAS FARIAS. Em audiência preliminar, as partes conciliaram nos seguintes termos: "a vítima afirma que apesar de ter juntado aos autos recibo no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), aceita que o autor do fato lhe pague o valor de R$ 300,00 (trezentos reais) em três parcelas a ser paga até o dia 30 de cada mês mediante recibo. O autor do fato concorda pois afirma que é o valor e a maneira como pode pagar o prejuízo." Se aceita, a composição de danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz, mediante sentença irrecorrível, que terá eficácia de título a ser executado no Juízo Cível competente. Segundo está previsto no Enunciado nº 37 do FONAJE, este acordo pode versar sobre qualquer valor ou matéria. Tratando-se de ação penal privada ou ação penal pública condicionada, o acordo referente à composição, uma vez homologado, acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação. Ante o exposto HOMOLOGO, por sentença, a conciliação realizada entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95. Com o trânsito em julgado desta decisão, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se SÃO CAETANO DE ODIVELAS-PA, 06 de novembro de 2019. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO: 00020447020198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR DO FATO:ISRAEL RODRIGUES DE SOUSA AUTOR DO FATO:JOSE ARIMATEIA RODRIGUES DE SOUSA VITIMA:B. R. S. . Classe: TCO - ARTIGO 147, do CPB Autores do Fato: ISRAEL RODRIGUES DE SOUSA, CNH Nº 05124350733 DETRAN/PA e JOSE ARIMATEIA RODRIGUES DE SOUSA, CNH nº 05488431182, DETRAN/PA Vítima: BENEDITO

RODRIGUES DA SILVA, RG nº 7514856, PC-PA SENTENÇA Vistos etc, Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência no qual o ora autor do fato teria, supostamente, cometido crime de ameaça, previsto no Artigo 147, do CPB, contra a vítima BENEDITO RODRIGUES DA SILVA. Em audiência preliminar, as partes conciliaram, assinando um "Termo de Bom Viver", NOS SEGUINTES TERMOS: "a vítima que informou que depois do fato descrito nos autos não mais ocorreu situações dessa natureza, que se tratou de um fato isolado, que os autores do fato não mais lhe ameaçaram. Que passa por eles pela rua normalmente e não teme que eles voltem a lhe ameaçar. Os autores do fato confirmam que nada mais ocorreu desta natureza e se comprometem a não mais repetir os fatos aqui narrados e não ameaçar a vítima. Pretendem assinar um termo de bom viver e conciliar e requerem homologação do acordo por este Juízo" Ante o exposto HOMOLOGO, por sentença, a conciliação realizada entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95. Com o trânsito em julgado desta decisão, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se SÃO CAETANO DE ODIVELAS-PA, 06 de novembro de 2019. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO: 00025261820198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR DO FATO:WEVERTON CARLOS MONTEIRO BENTES VITIMA:O. R. S. . DESPACHO À secretaria judicial certifique acerca da intimação da vítima para a audiência. Caso a mesma tenha sido devidamente intimada, aguarde-se em secretaria o decurso do prazo decadencial Caso não tenha sido expedida a intimação redesigne-se a audiência, conforme pauta deste Juízo e cumpra-se com as diligências necessárias para a realização do ato. Intime-se e cumpra-se. São Caetano de Odivelas/PA, 06 de novembro de 2019. ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO: 00030917920198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHELY PANTOJA DE ALENCAR Ação: Curatela em: 06/11/2019 REQUERENTE:JUSCELINA ROSARIO DE LIMA REQUERIDO:MARA CRISTINA VIANA DOS SANTOS. Natureza: Cível Processo nº :0003091-79.2019.8.14.0095 Autos: Curatela Requerente: JUSCELINA ROSARIO DE LIMA Interditando (a): MARA CRISTINA VIANA DOS SANTOS TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA PROVISÓRIA Aos 6 de novembro de 2019, nesta cidade e Comarca de São Caetano de Odivelas, Estado do Pará, Secretaria Judicial da Vara Única, compareceu a Senhora JUSCELINA ROSARIO DE LIMA, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº 3235923 PC/PA e CPF n° 236.292.072-00, residente e domiciliada na Rua São Cristóvão, n° 345, Bairro: Monte Alegre, CEP: 68775-000, neste município de São Caetano de Odivelas, requerente no Processo acima referido, a quem a MM. Juíza deferiu o compromisso de fielmente desempenhar a função de CURADORA da Sra. MARA CRISTINA VIANA DOS SANTOS, brasileira, RG 4207283 e CPF nº 871.053.572-15, nascido em 31/01/1983, filha de Manoel Pascoal Pastana dos Santos e Maria Oneide Nobre Viana, absolutamente incapaz de realizar por si os atos da vida civil, conforme sentença de fls. 14/15 dos autos, prolatada em 29/10/2019, residente e domiciliada no endereço acima referido, tendo a curadora nomeada aceitado o compromisso, que prometeu desempenhar e cumprir com todos os deveres inerentes ao cargo, assumindo integral, responsabilidade por ele, sob as penas da Lei. Pela Curadora foi dito que, prometia sem dolo e nem malícia, com pura e sã consciência, servir ao cargo a ela confiado ficando ciente que os benefícios e valores recebidos de entidades previdenciárias/governamentais deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditando. E para constar, lavrei este termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, (_____), Michely Pantoja de Alencar, auxiliar judiciária, digitei, conferi e subscrevo, de ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, Portaria Nº 002/2011 e Provimentos 006/2006, da CJRMB /PA, e 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 3º MICHELY PANTOJA DE ALENCAR Auxiliar Judiciária, matrícula 150657 Portaria nº 2542/2016-GP JUSCELINA ROSARIO DE LIMA Curadora compromissada De ordem da M. M. Juíza - Port. Nº 002/2011 e Provimentos 006/2006, da CJRMB /PA, e 006/2009-CJCI, art. 1º, § 1º inciso IX e § 3º. PROCESSO: 00031714320198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR DO FATO:LUANDSON LIRA MENEZES VITIMA:L. L. M. . DESPACHO Tendo em vista a ausência da vítima à audiência, apesar de devidamente initmada, conforme certificado pelo sr. Oficial de Justiça, aguarde-se em secretaria o decurso do prazo decadencial. Decorrido o prazo, certifique e encaminhe os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. São Caetano de Odivelas/PA, 06 de novembro de 2019. ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO: 00035034420188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:JOSIELSON

FERREIRA DA SILVA DENUNCIADO:LEANDRO HENRIQUE CHAGAS ATAIDE BRITO VITIMA:M. H. P. R. VITIMA:S. P. R. . DESPACHO À secretaria certifique acerca do prazo da publicação do edital de citação do réu Leandro Henrique Chagas Ataíde Brito, após, retornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se. São Caetano de Odivelas/PA, 06 de novembro de 2019. ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO: 00005731920198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:REGINALDO DA COSTA ALVES VITIMA:R. C. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO Nº: 0000573-19.2019.8.14.0095 TCO -ART. 140, DO CPB E 42, III, DA LCP TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos sete (07) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 11h40m, nesta Cidade e Comarca de São Caetano de Odivelas/PA, no prédio do Fórum, onde presentes se encontravam a MM Juíza de Direito Titular desta Comarca, Dra. ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS. Ausente o Promotor de Justiça, Dr. ISAAC SARMENTO DA SILVA, justificadamente através do Ofício nº 352/2019-MP/PJSCO, tendo em vista que possui audiências na comarca de Bujaru, onde é titular. Ausente o(a) autor(a) do fato REGINALDO DA COSTA ALVES, apesar de devidamente intimado, conforme certificado nos autos. Ausente a vítima RAIMUNDA CELIA MARQUES DA SILVA, apesar de devidamente intimada, conforme certificado nos autos. Aberta a audiência tendo em vista a ausência da vítima apesar de devidamente intimada, conforme certificado nos autos, com relação ao crime previsto no Artigo 140, do CPB que é de Ação Penal Privada aguarde-se em secretaria o decurso do prazo decadencial. Com relação ao crime previsto no Artigo 42, III, da LCP, que é de Ação Penal Pública Incondicionada, tendo em vista a ausência justificada do Promotor de Justiça, redesigno a audiência para o dia 05 de março de 2020, às 12horas. Intimados os presentes. E de tudo, para constar, lavrou-se a presente ata, que lida e achada. Juíza de Direito: _____ PROCESSO: 00011059020198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:E. S. L. DENUNCIADO:ANTONIO KLEBSON SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 23481 - WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO Nº 0001105-90.8.14.0095 Ação Penal - Artigo 157, §3º, I, do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos sete (07) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 09horas, nesta Cidade e Comarca de São Caetano de Odivelas/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontravam a MM Juíza de Direito Titular desta Comarca, Dra. ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS. Ausente o Promotor de Justiça, Dr. ISAAC SARMENTO DA SILVA, justificadamente através do Ofício nº 353/2019-MP/PJSCO, tendo em vista que possui audiências na comarca de Bujaru, onde é titular. Ausente o denunciado ANTÔNIO KLEBSON SILVA DA SILVA, não requisitado. Ausente a vítima MANOEL EDIMILSON DE SOUSA LEAL, sem informação acerca de sua intimação nos autos. Aberta a audiência a MM Juíza passou a deliberar nos seguintes termos: tendo em vista a ausência justificada do RMP, renovem-se as diligências para a audiência de continuação designada para o dia 25 de novembro de 2019, às 09h00min. Intimem-se e requisitem-se a testemunha e os réus. À Secretaria Judicial cumpra com o que for o seu ofício para a realização do ato. Intimados os presentes. E de tudo, para constar, lavrou-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos. Juíza de Direito: _____ AV.SÃO BENEDITO, S/N, CENTRO, CEP. 68775-000, FONE 3767-1204 - E-mail: 1odivelas@tjpa.jus.br PROCESSO: 00011430520198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:BRUNO MATOS CONCEICAO Representante(s): OAB 9550 - MARIA DE NAZARE NORONHA DE PINHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRUNO DAS CHAGAS PONTES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO Nº 0001143-05.2019.8.14.0095 Ação Penal - Artigo 157- roubo majorado TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos sete (07) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 10horas, nesta Cidade e Comarca de São Caetano de Odivelas/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontravam a MM Juíza de Direito Titular desta Comarca, Dra. ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS. Ausente o Promotor de Justiça, Dr. ISAAC SARMENTO DA SILVA, justificadamente através do Ofício nº 353/2019-MP/PJSCO, tendo em vista que possui audiências na comarca de Bujaru, onde é titular. Presentes os denunciados BRUNO DAS CHAGAS PONTES, RG n°7237128-PC/PA e BRUNO MATOS CONCEIÇÃO, RG n°8048824 PC/PA. Ausente a testemunha

ZACARIAS DE OLIVEIRA PONTES, que apesar de ter sido expedido o mandado de intimação não consta nos autos informação acerca da distribuição do mesmo e da intimação da testemunha. Aberta a audiência a MM Juíza passou a analisar a prisão dos denunciados. Em vista dos autos observei que os réus se encontram presos preventivamente desde o dia 24 de março de 2019 por ter cometido o crime de roubo qualificado, delito previsto no Artigo 157, §2º, II e §2ª-A, I, do CPB. Verifico que efetivamente não deixaram de subsistir as hipóteses que levaram este Juízo a decretar a custódia preventiva dos réus, qual seja a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, tendo em vista que relatam os autos que os denunciados praticaram o delito de roubo, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, tendo adentrado na residência da vítima e subtraído dela a quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais) e mais dois aparelhos de celular da marca sansung, além disso, foram reconhecidos pela vítima na delegacia. Contudo, a Recomendação Conjunta nº 01/2018 CJRMB/CJCI dispõe sobre a necessidade de observância do Princípio constitucional da razoável duração do processo em processos criminais de presos provisórios nos seguintes termos: "... a todos os Juízes de competência criminal no Estado do Pará, para que observem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão da instrução criminal em processos que envolvem réus presos provisórios." Assim, estando os réus presos desde o mês de março de 2019, que estão sendo conduzidos pela SUSIPE para as audiências designadas por este Juízo e que para esta audiência eles compareceram, mas a testemunha de defesa não foi intimada, que os réus não colaboraram para as redesignações das audiências, verifico que configura excesso de prazo. Diante disso, em atendimento à Recomendação Conjunta nº 01/2018 - CJRMB/CJCI, configurado o excesso de prazo da prisão do réu e sendo a liberdade a regra e a prisão a exceção, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA de BRUNO DAS CHAGAS PONTES, RG n°7237128-PC/PA e BRUNO MATOS CONCEIÇÃO, RG n°8048824 PC/PA, o que faço com fundamento no art. 310, § único, c/c o artigo 350 ambos do Código de Processo Penal, mediante as seguintes obrigações: 1- Comunicar qualquer mudança de endereço; 2 - Não cometerem ilícitos penais; 3- Não se ausentarem da Comarca onde residem por mais de 30 dias sem informar o local onde possam ser encontrados; 4- comparecimento periódico em juízo (todo dia 10 de cada mês), até ulterior deliberação para informar e justificar atividades; 5- Proibição de acesso ou frequência a bares, boates e congêneres; 6- Recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 20hrs e nos dias de folga. LOGO QUE OS RÉUS FOREM SOLTOS, TEM QUE COMPARECER, URGENTEMENTE, ATÉ O DIA 11/11/2019, AO JUÍZO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PARA PRESTAR COMPROMISSO. CASO OS RÉUS DESCUMPRAM QUAISQUER DAS CONDIÇ"ES IMPOSTAS, ESTE JUÍZO REVOGARÁ A LIBERDADE. Lavrem-se os Termos de Comparecimento, sob pena de revogação do benefício ora concedido. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, salientando no mesmo que os réus deverão ser colocados em liberdade exceto se por outro motivo não estiverem presos. Redesigno a audiência para o dia 03 de março de 2020, às 12horas. Intimados os presentes. E de tudo, para constar, lavrou-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos. Juíza de Direito: _____ Denunciado: _____ Denunciado: _____ AV.SÃO BENEDITO, S/N, CENTRO, CEP. 68775-000, FONE 3767-1204 - E-mail: 1odivelas@tjpa.jus.br PROCESSO: 00025054220198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:LUIZ OTAVIO BRAGA DIAS VITIMA:O. J. D. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO Nº: 0002505-42.2019.8.14.0095 TCO -ART. 139 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos sete (07) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 10h00, nesta Cidade e Comarca de São Caetano de Odivelas/PA, no prédio do Fórum, onde presentes se encontravam a MM Juíza de Direito Titular desta Comarca, Dra. ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS. Presente o(a) autor(a) do fato LUIZ OTÁVIO BRAGA DIAS, CTPS Nº 69.470, SÉRIE 00069/PA. Presente a vítima OLGA JAMILA DUARTE, RG nº 1881597, 4ª VIA, PC-PA, acompanhada de advogada Dra. MARCELLE RITA LOPES DE ARAÚJO GOMES, OAB-PA 13.118. Aberta a audiência a vítima propõe que o autor do fato se retrate no local do fato. O autor do fato se compromete a realizar a retratação no local do fato em data e hora que o mesmo esteja juntamente com seus amigos para um jogo de futebol, com prévia ciência à vítima para que esta compareça no local. DELIBERAÇÃO: Tendo em vista as informações prestadas pelas partes e de que o autor do fato se compromete a realizar a retratação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que seja realizada a retratação nos termos acima mencionados e posteriormente comprovado nos autos. Intimados os presentes. E de tudo, para constar, lavrou-se a presente ata, que lida e achada. Juíza de Direito: _____ Autor do Fato: _____

Vítima:_____
Advogado:_____ PROCESSO: 00025438820188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Requerimento de Reintegração de Posse em: 07/11/2019 REQUERENTE:ORMINDA PINHEIRO SAMPAIO Representante(s): OAB 6736 - RICARDO NEGREIROS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:IVAN FARIAS Representante(s): OAB 26695 - CARLOS FELIPE ROCHA LIMA (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista a informação constante da petição de fl. 109 dos autos, bem como que a parte requerida foi devidamente citada dos termos desta ação e apresentou contestação, cancelo a inspeção judicial designada para o dia 11/11/2019, mas mantenho a audiência designada para o dia 12/11/2019, para fins de as partes se manifestarem, em audiência, acerca da petição de fl. 109. Intime-se e cumpra-se. São Caetano de Odivelas/PA, 07 de novembro de 2019 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas PROCESSO: 00031515220198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:ODILA FONSECA SALDANHA VITIMA:M. S. R. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO Nº: 0003151-52.2019.8.14.0095 TCO -ART. 139 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos sete (07) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 09h30, nesta Cidade e Comarca de São Caetano de Odivelas/PA, no prédio do Fórum, onde presentes se encontravam a MM Juíza de Direito Titular desta Comarca, Dra. ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS. Presente o(a) autor(a) do fato ODILA FONSECA SALDANHA, RG nº PC/PA, acompanhada de advogado Dr. DENILSON SILVA AMORIM, OAB-PA 11.373. Presente a vítima MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, RG nº 4668992, PC-PA, acompanhadas de advogado Dr. KARLOS ANDREY SILVA ADRIAZOLLA, OAB-PA 21.982. Aberta a audiência as partes não conciliaram. DELIBERAÇÃO: Tendo em vista que não houve conciliação entre as partes, aguarde-se em secretaria o prazo decadencial para apresentação de queixa crime. Decorrido o prazo certifique o que houver e encaminhem os autos conclusos. Intimados os presentes. E de tudo, para constar, lavrou-se a presente ata, que lida e achada. Juíza de Direito: _____ Autora do Fato:_____
Advogado:_____
Vítima:_____
Advogado:_____ PROCESSO: 00031705820198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE AUTOR DO FATO:RAFAELLEN RIBEIRO DE ALBUQUERQUE VITIMA:O. F. S. . PROCESSO Nº: 0003170-58.2019.8.14.0095 TCO -ART. 139 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos sete (07) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 09h00, nesta Cidade e Comarca de São Caetano de Odivelas/PA, no prédio do Fórum, onde presentes se encontravam a MM Juíza de Direito Titular desta Comarca, Dra. ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS. Presentes as autoras do fato MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, RG nº 4668992, PC/PA e RAFAELLEN RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, CNH nº 06045816012, DETRAN/PA, acompanhadas de advogado Dr. KARLOS ANDREY SILVA ADRIAZOLLA, OAB-PA 21.982. Presente a vítima ODILA FONSECA SALDANHA, RG nº 4978232, PC-PA, acompanhada de advogado Dr. DENILSON SILVA AMORIM, OAB-PA 11.373. Aberta a audiência as partes não conciliaram. DELIBERAÇÃO: Tendo em vista que não houve conciliação entre as partes, aguarde-se em secretaria o prazo decadencial para apresentação de queixa crime. Decorrido o prazo certifique o que houver e encaminhem os autos conclusos. Intimados os presentes. E de tudo, para constar, lavrou-se a presente ata, que lida e achada. Juíza de Direito: _____
Autora do Fato:_____, Autora do Fato:_____
Advogado:_____
Vítima:_____
Advogado:_____ PROCESSO: 00031722820198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:SUANI DOS SANTOS DA SILVA VITIMA:M. N. P. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO Nº: 0003172-28.2019.8.14.0095 TCO -ART. 139 E 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos

sete (07) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 11h00, nesta Cidade e Comarca de São Caetano de Odivelas/PA, no prédio do Fórum, onde presentes se encontravam a MM Juíza de Direito Titular desta Comarca, Dra. ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS. Ausente o Promotor de Justiça, Dr. ISAAC SARMENTO DA SILVA, justificadamente através do Ofício nº 353/2019-MP/PJSCO, tendo em vista que possui audiências na comarca de Bujaru, onde é titular. Presente o(a) autor(a) do fato SUANI DOS SANTOS DA SILVA. Presente a vítima MARIA DE NAZARÉ PINHEIRO DE BRITO, RG nº 3524794, 2ª via, PC-PA. Aberta a audiência foi dada a palavra para a vítima que informou que pretende conciliar com a autora do fato no sentido de que esta assine um documento se comprometendo a não mais repetir os atos que ensejaram esta ação. Dada a palavra para a autora do fato esta concorda em assinar um "termo de bom viver" com a vítima e se compromete a não mais repetir atos desta natureza contra a vítima, a não mais lhe difamar e nem lhe ameaçar. As partes, neste ato, conciliam no sentido de que a autora do fato se comprometeu a não mais difamar e nem ameaçar a vítima e nem cometer atos contra a mesma como os descritos nestes autos. Deliberação: tenho em vista a conciliação entre as partes, mantenham os autos conclusos para a respectiva homologação. Intimados os presentes. E de tudo, para constar, lavrou-se a presente ata, que lida e achada. Juíza de Direito: _____ Autora do Fato: _____ Vítima:_____ PROCESSO: 00032104020198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:GEOVAN CORDEIRO DOS SANTOS VITIMA:A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO Nº: 0003210-40.2019.8.14.0095 TCO -ART. 309 E 311, DO CTB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos sete (07) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 11h20m, nesta Cidade e Comarca de São Caetano de Odivelas/PA, no prédio do Fórum, onde presentes se encontravam a MM Juíza de Direito Titular desta Comarca, Dra. ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS. Ausente o Promotor de Justiça, Dr. ISAAC SARMENTO DA SILVA, justificadamente através do Ofício nº 353/2019-MP/PJSCO, tendo em vista que possui audiências na comarca de Bujaru, onde é titular. Presente o(a) autor(a) do fato GEOVAN CORDEIRO DOS SANTOS, RG nº 8245187, PC/PA. Aberta a audiência tendo em vista a ausência justificada do representante do Ministério Público, redesigno a audiência para o dia 05 de março de 2020, às 11horas e 30minutos. Intimados os presentes. E de tudo, para constar, lavrou-se a presente ata, que lida e achada. Juíza de Direito: _____ Autor do Fato:_____ PROCESSO: 00032112520198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:FRANK DOUGLAS COSTA DA SILVA AUTOR DO FATO:JHONNY RAIOL VILHENA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO Nº: 0003211-25.2019.8.14.0095 TCO -ART. 42, III, DA LCP TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos sete (07) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 11h55m, nesta Cidade e Comarca de São Caetano de Odivelas/PA, no prédio do Fórum, onde presentes se encontravam a MM Juíza de Direito Titular desta Comarca, Dra. ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS. Ausente o Promotor de Justiça, Dr. ISAAC SARMENTO DA SILVA, justificadamente através do Ofício nº 353/2019-MP/PJSCO, tendo em vista que possui audiências na comarca de Bujaru, onde é titular. Ausentes os autores do fato FRANK DOUGLAS COSTA DA SILVA e JHONNY RAIOL VILHENA, sem informação nos autos acerca de suas intimações. Aberta a audiência tendo em vista as ausências dos autores do fato, sem informação nos autos acerca de suas intimações, determino à secretaria judicial que certifique acerca das respectivas intimações, caso não tenham sido espedidas, redesigne-se a audiência, de ordem, conforme pauta deste Juízo cumprindo com as diligências para realização do ato. Intimados os presentes. E de tudo, para constar, lavrou-se a presente ata, que lida e achada. Juíza de Direito: _____ PROCESSO: 00032303120198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:JACKSON DOS SANTOS BRITO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO Nº: 0003230-31.2019.8.14.0095 TCO -ART. 28, DA LEI Nº 11.343/2006 TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos sete (07) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 12h00m, nesta Cidade e Comarca de São Caetano de Odivelas/PA, no prédio do Fórum, onde presentes se encontravam a MM Juíza de Direito Titular desta Comarca, Dra. ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS. Ausente o Promotor de Justiça, Dr.

ISAAC SARMENTO DA SILVA, justificadamente através do Ofício nº 353/2019-MP/PJSCO, tendo em vista que possui audiências na comarca de Bujaru, onde é titular. Presente o(a) autor(a) do fato JACKSON DOS SANTOS BRITO, RG. nº 7884593, 2ª via, PC-PA. Aberta a audiência tendo em vista a ausência justificada do representante do Ministério Público, redesigno a audiência para o dia 05 de março de 2020, às 10horas e 15minutos. Intimados os presentes. E de tudo, para constar, lavrou-se a presente ata, que lida e achada. Juíza de Direito: _____ Autor do Fato:_____ PROCESSO: 00033435820148140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/11/2019 DENUNCIADO:LUCAS LEAL DE CARVALHO Representante(s): OAB 21496 - DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:J. R. S. DENUNCIADO:CLEBERSON FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 17719 - WELLINGTON RIBEIRO ALVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE S"O CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO Nº 0003343-58.2014.814.0095 AÇ"O PENAL - ARTIGO 121, §2º, I e IV c/c 14, II, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇ"O E JULGAMENTO Aos sete (07) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 12horas e 20minutos, nesta Cidade e Comarca de São Caetano de Odivelas/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontravam a MM Juíza de Direito Titular desta Comarca, Dra. ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS. Ausente o Promotor de Justiça, Dr. ISAAC SARMENTO DA SILVA, justificadamente através do Ofício nº 353/2019-MP/PJSCO, tendo em vista que possui audiências na comarca de Bujaru, onde é titular. Presente o denunciado LUCAS LEAL DE CARVALHO. Presente a testemunha ADAILSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALDANHA. Aberta a audiência a MM Juíza verificando que os autos do processo não foram tramitados para a realização do ato e que a secretaria judicial não está encontrando o mesmo, abriu o termo de audiência para que não houvesse prejuízo para as partes e testemunha, se presentes e passou a deliberar nos seguintes termos: tendo em vista a ausência justificada do RMP, renovem-se as diligências para a audiência de continuação designada para o dia 03 de fevereiro de 2020, às 10horas. Intimem-se e/ou requisitem-se a(s) testemunha(s) e o(s) réu(s). À Secretaria Judicial cumpra com o que for o seu ofício para a realizaç"o do ato. Intimados os presentes. E de tudo, para constar, lavrou-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos. Juíza de Direito: _____ AV.S"O BENEDITO, S/N, CENTRO, CEP. 68775-000, FONE 3767-1204 - E-mail: 1odivelas@tjpa.jus.br PROCESSO: 00035034420188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:JOSIELSON FERREIRA DA SILVA DENUNCIADO:LEANDRO HENRIQUE CHAGAS ATAIDE BRITO VITIMA:M. H. P. R. VITIMA:S. P. R. . DECISÃO Em vista dos autos e diante da informação constante da certidão de fl. 137, declaro suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (Artigo 366, CPP), pelo prazo de 16 (dezesseis) anos, nos termos do Artigo 109, inciso II, do CPB, com relação ao denunciado LEANDRO HENRIQUE CHAGAS ATAÍDE BRITO. Concedo vista dos autos ao Ministério Público para alegações finais na forma e no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos à defesa para apresentar alegações finais na forma e no prazo legal. Intime-se e cumpra-se. São Caetano de Odivelas/PA, 07 de novembro de 2019. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas PROCESSO: 00039053320158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:MARCIO CHAGAS OLIVEIRA Representante(s): OAB 17145 - MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO (ADVOGADO) VITIMA:M. S. S. Representante(s): LUIZ GUSTAVO MONTEIRO DOS SANTOS (REP LEGAL) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO Nº 0003905-33.2015.8.14.0095 Ação Penal - Artigo 155, do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos sete (07) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 10horas, nesta Cidade e Comarca de São Caetano de Odivelas/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontravam a MM Juíza de Direito Titular desta Comarca, Dra. ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS. Ausente o Promotor de Justiça, Dr. ISAAC SARMENTO DA SILVA, justificadamente através do Ofício nº 353/2019-MP/PJSCO, tendo em vista que possui audiências na comarca de Bujaru, onde é titular. Ausente o denunciado MARCIO CHAGAS OLIVEIRA, sem informação acerca de sua intimação nos autos. Ausentes as testemunhas MARILIS SOARES SILVA E LUIZ GUSTAVO MONTEIRO DOS SANTOS. Ausente a testemunha ROBERTO ROSÁRIO DOS SANTOS, sem informação acerca de sua intimação nos autos. Aberta a audiência a MM Juíza passou a deliberar nos seguintes termos: tendo em vista a ausência justificada do RMP, renovem-se as diligências para a audiência de continuação designada para o dia 03

de fevereiro de 2020, às 09h30min. Intimem-se e/ou requisitem-se a(s) testemunha(s) e o(s) réu(s). À Secretaria Judicial cumpra com o que for o seu ofício para a realização do ato. Intimados os presentes. E de tudo, para constar, lavrou-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos. Juíza de Direito: _____ AV.SÃO BENEDITO, S/N, CENTRO, CEP. 68775-000, FONE 3767-1204 - E-mail: 1odivelas@tjpa.jus.br PROCESSO: 00589112520158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:WAGNER DE JESUS LIMA SILVA Representante(s): OAB 24297 - EDIELEN DE JESUS COSTA (ADVOGADO) VITIMA:M. V. C. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO Nº 0058911-25.2015. 814.0095 Ação Penal - Artigo 303, §1º, I, da Lei nº 9.503/1997 TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos sete (07) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 09horas, nesta Cidade e Comarca de São Caetano de Odivelas/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontravam a MM Juíza de Direito Titular desta Comarca, Dra. ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS. Ausente o Promotor de Justiça, Dr. ISAAC SARMENTO DA SILVA, justificadamente através do Ofício nº 353/2019-MP/PJSCO, tendo em vista que possui audiências na comarca de Bujaru, onde é titular. Ausente o denunciado WAGNER DE JESUS LIMA SILVA, sem informação acerca de sua intimação nos autos. Ausentes as testemunhas, sem informação acerca de sua intimação nos autos. Aberta a audiência a MM Juíza passou a deliberar nos seguintes termos: tendo em vista a ausência justificada do RMP, renovem-se as diligências para a audiência de continuação designada para o dia 03 de fevereiro de 2020, às 11horas. Intimem-se e/ou requisitem-se a(s) testemunha(s) e o(s) réu(s). À Secretaria Judicial cumpra com o que for o seu ofício para a realização do ato. Intimados os presentes. E de tudo, para constar, lavrou-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos. Juíza de Direito: _____ AV.SÃO BENEDITO, S/N, CENTRO, CEP. 68775-000, FONE 3767-1204 - E-mail: 1odivelas@tjpa.jus.br PROCESSO: 00779085620158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/11/2019 DENUNCIADO:EDIVAL PALHETA SOARES Representante(s): OAB 25102 - CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS (ADVOGADO) VITIMA:P. J. P. TESTEMUNHA:OSVALDINO SERRAO DE MORAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO Nº 0077908-56.2015.814.0095 AÇÃO PENAL - ARTIGO 121, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos sete (07) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 11horas, nesta Cidade e Comarca de São Caetano de Odivelas/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontravam a MM Juíza de Direito Titular desta Comarca, Dra. ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS. Ausente o Promotor de Justiça, Dr. ISAAC SARMENTO DA SILVA, justificadamente através do Ofício nº 353/2019-MP/PJSCO, tendo em vista que possui audiências na comarca de Bujaru, onde é titular. Presente o denunciado EDIVAL PALHETA SOARES, RG nº 5075349, 2ª via, PC/PA. Ausentes as testemunhas JOÃO CLÁUDIO DE JESUS PINTO, EDVAN GUSTAVO SOUSA SERRÃO e MOISES FURTADO PINTO ILHO. Aberta a audiência a MM Juíza verificando que os autos do processo não foram tramitados para a realização do ato e que a secretaria judicial não está encontrando os mesmo, abriu o termo de audiência para que não houvesse prejuízo para as partes e testemunhas, se presentes e passou a deliberar nos seguintes termos: tendo em vista a ausência justificada do RMP, renovem-se as diligências para a audiência de continuação designada para o dia 03 de fevereiro de 2020, às 10horas e 30minutos. Intimem-se e/ou requisitem-se a(s) testemunha(s) e o(s) réu(s). À Secretaria Judicial cumpra com o que for o seu ofício para a realização do ato. Intimados os presentes. E de tudo, para constar, lavrou-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos. Juíza de Direito: _____ Denunciado:_____ AV.SÃO BENEDITO, S/N, CENTRO, CEP. 68775-000, FONE 3767-1204 - E-mail: 1odivelas@tjpa.jus.br PROCESSO: 00005013220198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: J. C. C. PROCESSO: 00005013220198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: J. C. C. PROCESSO: 00017883020198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: INDICIADO: A. D. B. T. VITIMA: A. C. O. E.

COMARCA DE SALINÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

PROCESSO: 00022642020168140048 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019---DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:S. S. F. VITIMA:L. V. S. D. VITIMA:E. C. O. F. . SENTENÇA 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de S. S. F., qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 217-A, c/c art. 226, II, ambos do CPB com relação a vítima L. e art. 217-A em face da vítima E., na forma do art. 69 do CPB e art. 1°, VI, da Lei nº 8.072/1990, pela prática do seguinte fato delituoso: Consta dos autos que, na tarde do dia 17 de fevereiro de 2016, por volta das lahOOmin, no interior de sua casa, localizada na Av. Miramar, s/n2, ao lado da Igreja El Sahaday, no bairro Guarani, nesta cidade e comarca de Salinopolis, o ora denuncia do S. S. F., de forma livre e consciente, portanto, dolosamente, aproveitando-se da condição de vulnerabilidade das vítimas, ante a pouca idade delas, bem como ao fato de que se encontrava sozinho com elas, dissimulando que estava apenas brincando, de forma covarde, praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal com as vítimas E. e L., ambas crianças, de apenas 6 anos de idade, sendo a primeira sua própria sobrinha, atos libidinosos esses consistente em despi-las, tocá-las e apalpá-las nas partes íntimas, principalmente no ânus, chegando ao cúmulo de cuspir nas nádegas e no ânus das vítimas, além de ter ficado nu, se masturbando, na frente das crianças. Segundo o apurado, no dia do fato, pela parte da tarde, a sra. F., necessitou sair de sua residência para pagar algumas contas e então permitiu que sua filha L., 6 anos, ficasse na casa de uma parente sua, chamada S., mas, no caminho, L., que seguia de bicicleta rumo a casa de S., encontrou-se com sua amiguinha, a outra vítima E., igualmente 6 anos de idade, que, após um certo tempo, convidou L. para brincarem juntas dentro da casa dela, ao que, então, começaram a brincar de "casinha". Ocorre que, dentro de casa, estava c:L.ora denunciado S. S. F., enquanto que os demais ocupante 's não se encontravam, momentaneamente, ocasião em que o denunciado, aproveitando de que estava sozinho com as vítimas, inicialmente, de forma dissimulada, aproximou-se de sua sobrinha E. e da sua coleguinha, a outra vítima L., dizendo que iria brincar com elas, ocasião em que trancou-as no quarto, levou-as para trás da cama, despiu-se, depois despiu as crianças e passou a praticar os atos libidinosos diversos da conjunção carnal com cada uma delas, atos libidinosos esses consistentes nas ações ao norte narradas. Entrementes, a sra. F., genitora da vítima L., ao retornar, por volta das 19h0Omin, tomou conhecimento de que sua filha não havia ficado na casa de S., e sim que ficara brincando na residência da amiguinha de nome E., às proximidades, sendo que ao pegar sua filha L., esta, imediatamente, lhe contou que o tio de sua amiga E., posteriormente identificado como sendo o ora denunciado, "abaixou sua calcinha, abriu sua bundinha e pegou", relatando, ainda, que o tal homem também havia feito o mesmo com E.. Consta, também, que a sra. F. foi até a casa de E., onde já encontrou a criança sozinha, ao perguntar-lhe sobre o fato, E. começou a chorar e depois confirmou que seu S., ora denunciado, havia abusado poucos momentos antes dela e de L.. A denúncia foi devidamente recebida (fl.51). O acusado foi citado (fl. 54), momento no qual apresentou, através da Defensoria Pública (fl. 59). Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, sendo ao final realizada a qualificação e interrogatório do acusado. (Mídia-Cd, fl.78). O representante do Ministério Público em alegações finais, pugnou pela condenação do acusado nos termos formulados na denúncia. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, inciso VI do CPP e, no caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇ¿O Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime de estupro de vulnerável. A pretensão acusatória é procedente. 2.1 A materialidade do delito restou demonstrada pelos seguintes elementos de convicção: i. IPL). 2.2 A autoria, por sua vez, é certa e recai sobre a pessoa do acusado. Em juízo o acusado ao ser interrogado, negou a autoria delitiva, afirmando que não teve nenhum contato com as vítimas, sendo, portanto, falsa as denúncias descritas na peça acusatória. Apesar da negativa do acusado as provas carreadas nos autos demonstram o cometimento dos delitos. As vítimas, ouvidas em juízo, narraram como ocorreram as práticas criminosas, inclusive, afirmando que o acusado retirou suas roupas, deixando-as nuas, momento no qual cuspiu no bumbum de E. Senão vejamos: E.:

"que não lembra da situação; que lembro dele tirar a minha roupa (...); que ele tirou a roupa dela; que ele tirou minha roupa e tirou meu short; que ele olhou; que ela contou que aconteceu com ela; que ele fez a mesma coisa que fez comigo; que não contei essa situação pra ninguém; que contei pra minha avó; que essa foi a primeira vez (...); que não passou a mão; que ele cuspiu no meu bumbum e não falou porque tava fazendo isso; que tirou minha calcinha, meu short e fiquei pelada (...); que ele é meu tio e morava na minha casa. L.: "que ele abriu sua bunda ou blusa e fez a mesma coisa com a coleguinha; que ele não cuspiu e nem passou a mão; que não observei se ele tirou o short ou alguma coisa dele; que contei pra minha mãe; que foi só essa vez que ele fez; Sobre o crime em questão, apesar das vítimas afirmarem que não houve contato do acusado, o STJ já se manifestou sobre a desnecessidade de contato físico em crime de ato libidinoso diverso da conjunção carnal: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ART. 214, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONTATO FÍSICO ENTRE O AGENTE E A VÍTIMA. DESNECESSIDADE. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA. CONSUMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. De acordo com o novel entendimento consagrado por esta 5ª Turma, à unanimidade de votos, em julgamento de caso semelhante, decidiu-se que a "contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do Código Penal, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido" (RHC 70.976-MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016). 2. No caso concreto, a conduta do agente que, valendo-se de sua condição de conselheiro tutelar, tranca o adolescente nas dependências do Centro de Triagem e lhe ordena, mediante graves ameaças, que tire toda a roupa e se masturbe (entregando-lhe inclusive uma revista pornográfica, com o escopo de estimular a libido), que faça poses para fotografias de cunho pornográfico e mostre seu órgão genital, além de obrigar a vítima, contra sua vontade, a assistir esse mesmo agente se masturbando, tudo com o propósito de obter a satisfação da lascívia do recorrido, configura, sim, o "ato libidinoso diverso da conjunção carnal" descrito no tipo do art. 214 do Código Penal, em sua modalidade consumada. 3. Recurso especial provido para condenar o réu como incurso nas penas do art. 214, caput, do Código Penal e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que proceda à dosimetria da pena. (STJ - REsp: 1640087 MG 2014/0059863-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 15/12/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 01/02/2017. Conforme pontuou o supremo, a maior parte da doutrina orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do Código Penal, sendo desnecessária, para a consumação, o contato físico. À exemplo de Rogério Sanches Cunha, o qual ensina que não há necessidade de contato físico entre o autor e a vítima, cometendo o crime o agente que, para satisfazer a sua lascívia, ordena que a vítima explore seu próprio corpo (masturbando-se), somente para contemplação (tampouco há que se imaginar a vítima desnuda para a caracterização do crime- RT 429/380). (Manual de direito penal: parte especial. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 460). No mesmo sentido Cléber Masson: Na pratica de atos libidinosos a vitima também pode desempenhar, simultaneamente, papeis ativo e passivo. Nessas duas ultimas condutas - praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso*- é dispensável o contato físico de natureza erótica entre o estuprador e a vítima. (MASSON, Cleber. Codigo Penal comentado / Cleber Masson. 2. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; Sao Paulo: METODO, 2014. p. 825). No caso concreto, cuidando-se de vítimas de 06 (seis) anos à época dos fatos, constato ser dispensável a ocorrência de efetivo contato físico para que se tenha por consumado o ato lascivo que configura ofensa à dignidade sexual das menores, uma vez que, a dignidade sexual não é ofendida somente fisicamente, mas principalmente mentalmente em vítimas com tenra idade. As testemunhas ouvidas em juízo não presenciaram os fatos, somente ficaram sabendo por terceiros ou pelas próprias vítimas. Sobre a prova do crime está baseada no testemunho das vítimas, a jurisprudência é assente no sentido de que, em crimes como o presente, a palavra da vítima se reveste de especial importância, ganhando relevo em meio aos demais elementos de cognição produzidos. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ¿Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor têm, na palavra da vítima, a fonte probatória primordial da sua existência, não cabendo atribuir-lhe insuficiência, por inexigível, de um lado, a presença de testemunhas, por força da própria natureza dos ilícitos, e, de outro, prova pericial, na exata razão de que tais delitos nem sempre deixam vestígios. (STJ - 6ª Turma - HC 19397/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julg: 06.04.2004, DJ: 21.06.2004, p. 256). Indubitável, portanto, que o autor do fato narrado nos autos foi o acusado. 2.3 No que pertine à tipicidade, tem-se que os delitos perpetrados correspondem ao crime de estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217-A, c/c art. 226, II, ambos do CPB com relação a vítima L. e art. 217-A em face da vítima E., na forma do art. 69 do CPB e art. 1°, VI, da Lei nº 8.072/1990, na forma do art. 71 do CPB. Esclareça-se que o percentual de aumento decorrente do crime continuado deve ser feito em decorrência do número de delitos, assim, como foram dois deve ser

aumentado no patamar de 1/6. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ¿O aumento da pena pela continuidade delitiva se faz, basicamente, quanto ao art. 71, caput, do Código Penal, por força do número de infrações praticadas. Qualquer outro critério, subjetivo, viola o texto legal enfocado.¿ (REsp 964.895/RJ, Rel. MIN. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2008, DJe 09/03/2009) A causa de aumento prevista no art. 226, II do CPB se justifica em razão do acusado ser tio de L.. 2.4 Não há teses de defesa remanescentes. Agiu o acusado ao desamparo de causas de exclusão de antijuridicidade ou culpabilidade, impondo-se sua condenação. 3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de condenar o réu S. S. F., qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 217-A, c/c art. 226, II, ambos do CPB com relação a vítima L. e art. 217-A em face da vítima E., na forma do art. 69 do CPB e art. 1°, VI, da Lei nº 8.072/1990, na forma do art. 71 do CPB. Quanto a vítima L. Passo à dosimetria da pena, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo. a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: ¿A circunstância judicial atinente à culpabilidade relaciona-se à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis nos autos, e não à natureza do crime.¿ (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 107.213/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 07.06.2011, unânime, DJe 22.06.2011). O grau de reprovabilidade da conduta do acusado é alto, uma vez que, em sendo pessoa com larga experiência de vida, tinha todas as condições de agir de forma diversa, não havendo qualquer necessidade de adotar a postura criminosa. Sua idade e experiência de vida exigiam dele postura diversa, a dar exemplo, abstendo-se da prática criminosa. a.2) antecedentes: ¿A par de toda discussão em torno da matéria, em verdade, atualmente revela ser possuidor de maus antecedentes o agente que possui contra si uma sentença condenatória transitada em julgado. Trata-se da aplicação fiel do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88)¿1.

O réu não registra antecedentes criminais. a.3) conduta social: ¿A conduta social é circunstância judicial que investiga o comportamento social/comunitário do réu, excluído o seu histórico criminal, o qual deve ser avaliado no critério relativo aos antecedentes do agente.¿ (Habeas Corpus nº 186722/RJ (2010/0181741-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 27.11.2012, unânime, DJe 05.12.2012). Não foram colhidos dados que demonstrem a conduta social do acusado. a.4) personalidade: ¿Refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentro outras¿. Não há elementos para se analisar a personalidade do acusado. a.5) motivos do crime: São as razões que moveram o acusado a praticar o delito, o porquê do crime. No caso em tela, os motivos são próprios do tipo, envolvendo a vontade de satisfação da própria lascívia, não devendo ser levado em consideração para aumentar a pena base, já que considerados pelo legislador para a previsão da pena em abstrato. a.6) circunstâncias do crime: São elementos que não compõem o crime, mas o influenciam em sua gravidade, tais como duração do tempo do delito, local do crime, atitude do agente durante ou após a conduta criminosa, estado de ânimo do agente, condições de tempo, o objeto utilizado, etc.. O fato do crime ter sido cometido na residência da vítima, pesa em desfavor do acusado. a.7) consequências do crime: refere-se a gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime, inclusive as derivadas indiretamente do delito.

O fato da vítima ser abusada sexualmente, quando criança, deixa sérios comprometimentos em suas personalidades e desenvolvimento. a.8) comportamento da vítima: em nada influiu na prática do delito, motivo pelo qual deixo de valorar. Considerando as circunstâncias judiciais pesam contra o acusado, fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, em 10 (dez) anos 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes Inexistem circunstâncias agravantes. Reconheço a atenuante de menoridade, motivo pelo qual atenuo a pena em 01 (ano) de reclusão, ficando até aqui em 09 (nove) anos 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Presente a causa de aumento de pena de ter o réu autoridade sobre a vítima, prevista no artigo 226, inciso II, do Código Penal, razão pela qual aumento a pena da metade, ficando a pena - até aqui - em 15 (quinze) anos 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão. d) Pena definitiva Fica, portanto, o réu condenado como incurso nas penas do art. 217-A, c/c. artigo 226, inciso II, todos do Código Penal, à pena de 14 (catorze) anos 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de reclusão. Quanto a vítima E. Passo à dosimetria da pena, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo. a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal)

a.1) culpabilidade: ¿A circunstância judicial atinente à culpabilidade relaciona-se à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis nos autos, e não à natureza do crime.¿ (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 107.213/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 07.06.2011, unânime, DJe 22.06.2011). O grau de reprovabilidade da conduta do

acusado é alto, uma vez que, em sendo pessoa com larga experiência de vida, tinha todas as condições de agir de forma diversa, não havendo qualquer necessidade de adotar a postura criminosa. Sua idade e experiência de vida exigiam dele postura diversa, a dar exemplo, abstendo-se da prática criminosa. a.2) antecedentes: ¿A par de toda discussão em torno da matéria, em verdade, atualmente revela ser possuidor de maus antecedentes o agente que possui contra si uma sentença condenatória transitada em julgado. Trata-se da aplicação fiel do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88)¿2. O réu não registra antecedentes criminais. a.3) conduta social: ¿A conduta social é circunstância judicial que investiga o comportamento social/comunitário do réu, excluído o seu histórico criminal, o qual deve ser avaliado no critério relativo aos antecedentes do agente.¿ (Habeas Corpus nº 186722/RJ (2010/0181741-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 27.11.2012, unânime, DJe 05.12.2012). Não foram colhidos dados que demonstrem a conduta social do acusado. a.4) personalidade: ¿Refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentro outras¿. Não há elementos para se analisar a personalidade do acusado. a.5) motivos do crime: São as razões que moveram o acusado a praticar o delito, o porquê do crime. No caso em tela, os motivos são próprios do tipo, envolvendo a vontade de satisfação da própria lascívia, não devendo ser levado em consideração para aumentar a pena base, já que considerados pelo legislador para a previsão da pena em abstrato. a.6) circunstâncias do crime: São elementos que não compõem o crime, mas o influenciam em sua gravidade, tais como duração do tempo do delito, local do crime, atitude do agente durante ou após a conduta criminosa, estado de ânimo do agente, condições de tempo, o objeto utilizado, etc. Normal à espécie. a.7) consequências do crime: refere-se a gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime, inclusive as derivadas indiretamente do delito. O fato da vítima ser abusada sexualmente, quando criança, deixa sérios comprometimentos em suas personalidades e desenvolvimento. a.8) comportamento da vítima: em nada influiu na prática do delito, motivo pelo qual deixo de valorar. Considerando as circunstâncias judiciais pesam contra o acusado, fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, em 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes Inexistem circunstâncias agravantes. Reconheço a atenuante de menoridade, motivo pelo qual atenuo a pena em 01 (ano) de reclusão, ficando até aqui em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Inexistem. d) Pena definitiva Fica, portanto, o réu condenado como incurso nas penas do art. 217-A, à pena de 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão. DA CONTINUIDADE DELITIVA Por fim, em sendo aplicável ao caso a regra estatuída no artigo 71, parágrafo único, do Código Penal, frente a existência de dois crimes de estupro, praticados na forma da regra do crime continuado, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares idênticos, aplico apenas uma das penas privativas de liberdade, aumentada em 1/6 (um sexto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 16 (dezesseis) anos 10 (dez) meses e 03 (três) dias de reclusão. d) Pena definitiva Fica, portanto, o réu condenado como incurso nas penas do artigo 217-A, c/c art. 226, II, ambos do CPB com relação a vítima L. e art. 217-A em face da vítima E., na forma do art. 71 do CPB, à pena de 16 (dezesseis) anos 10 (dez) meses e 03 (três) dias de reclusão. e) Detração do período de prisão provisória O acusado ficou preso no dia 06/03/2018, estando até o presente momento 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias, o que deve ser debitado da pena acima fixada, conforme artigo 387, §2º, do CPP. f) Regime de cumprimento de pena O regime inicial de cumprimento para a pena, observadas as disposições do art. 33, §2º, alínea ¿a¿, do Código Penal, será o fechado, registrando-se que se trata de crime hediondo, sujeito às frações estabelecidas na Lei 11.464/2007 para a obtenção do benefício da progressão de regime. g) Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena Incabíveis tais benefícios diante do quantum de pena cominado. h) Direito de apelar em liberdade Considerando que o réu não reincidiu em práticas delitivas, não verifico motivos para restabelecimento da prisão preventiva, motivo pelo qual, deverá recorrer em liberdade. Disposições gerais 1- Oficie-se ao Diretor do CRRSal para que tome conhecimento da presente decisão. 2- Deixo de fixar o valor mínimo dos danos, tendo em vista que não formulado requerimento a esse respeito na denúncia, não possibilitando ao acusado, nesse particular, o devido contraditório. 3- Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. 4- Expeça-se guia de execução provisória. Após o transito em julgado: 5- lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 6- oficie-se ao Cartório Eleitoral para suspensão dos seus direitos políticos; 7- comunique-se para fins de anotação do antecedente; 8- Expeça-se guia de execução definitiva. 9- Publique-se na íntegra no Diário da Justiça. Registre-se. Intimem-se. Salinópolis (PA), 28 de maio de 2018. ANTONIO

CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis

PROCESSO: 00984590420158140048 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 08/11/2019---DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:BRUNO FAVACHO DE BRITO Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) . SENTENÇA O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra BRUNO FAVACHO DE BRITO, devidamente qualificado, pela prática de tráfico de drogas, crime previsto no art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006, pela prática do seguinte fato delituoso: Noticia a peça informativa que, no dia 07 de setembro de 2015, por volta das 21h0Omin, o denunciado BRUNO FAVACHO DE BRITO, de forma consciente e voluntária, mantinha em sua residência, para fins de comercialização nesta cidade, sem autorização e em desacordo com determinação legal, 44 (quarenta e quatro) petecas de pasta de cocaína, sacos plásticos picotados, para embalagem da droga e a importância de R$ 5,00 (cinco) reais em dinheiro tudo conforme auto de apreensão e laudo de constatação acostado aos autos. O acusado foi devidamente notificado (fl. 48). A Defesa apresentou resposta à acusação (fl.49/52) Na audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, seguindo-se ao interrogatório do acusado (mídia- cd, fl.64). Em Alegações finais o Ministério Público, requereu a total procedência da denúncia, com aplicação de pena justa e proporcional à conduta do acusado. A Defesa do acusado, por sua vez em alegações finais, requereu a desclassificação de tráfico para consumo, ou no caso de condenação, considerando que o acusado contribuiu com a justiça, levando os policiais até a casa do fornecedor, que seja a pena aplicada no mínimo legal. Em síntese, é o relatório. Passo a motivar e, ao fim, DECIDO. Não havendo preliminares a serem alegadas, passo a análise do mérito. Da materialidade A materialidade delitiva restou demonstrada pelos seguintes elementos de convicção: i) Laudo definitivo acostado às fls. 45/46. Da autoria Não restam dúvidas quanto à autoria. Senão vejamos: Sobre os fatos narrados na denúncia, segue as declarações prestadas pelo Policial, que ratificou os demais depoimentos colhidos nos autos, tanto na fase policial, quanto em juízo: PM DECIO FURTADO DA VEIGA: que participou da diligência; que NIOP passou via rádio as características de uma residência que estaria ocorrendo tráfico; que falou a rua que estaria comercializando e a residência; que avistamos uma pessoa lá compatíveis com a denúncia e na revista foi encontrada uma peque quantidade, mas logo ele entregou que havia mais na casa onde ele dormia; que inclusive ele estava querendo entregar tudo alegando que era de uma outra pessoa (...). Apesar das declarações acima expostas, o acusado, nega a prática de tráfico de drogas, conforme textuais: ACUSADO BRUNO FAVACHO BRITO: que nunca foi preso; que confessei porque me bateram; que a acusação é falsa (...); que a droga não era minha e era desse menino (...). Apesar da negativa de mercancia, denoto que o depoimento do policial colecionados nos autos foi coerente e harmônico, estando de acordo com as demais provas existentes, razão pela qual, a míngua de qualquer alegação de suspeita tempestiva, encontram-se revestidos de suficiência para embasar os decretos condenatórios. TJMG-059429) APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRA DOS POLICIAIS - SUA CREDIBILIDADE QUANDO EM HARMONIA COM OS DEMAIS DADOS PROBATÓRIOS - PRESUNÇÃO DO CUMPRIMENTO DO DEVER - DESCLASSIFICAÇÃO - USO DE DROGAS - INVIABILIDADE - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Ao testemunho de agentes policiais deve ser dada a mesma credibilidade que se dá aos depoimentos de quaisquer outras testemunhas, desde que estejam em consonância com os demais elementos probantes existentes no processo. A aceitabilidade de seu testemunho está, também, ligada, com ou sem restrições ou reservas, à presunção do cumprimento do dever. 2. Ainda que o traficante negue o fato, sua negativa torna-se inócua, se o acervo probante põe à mostra 'salienter tantum' os indicativos fáticos evidenciadores da mercancia da droga ilícita. (Apelação Criminal nº 1.0313.07.226571-0/001(1), 1ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Márcia Milanez. j. 02.12.2008, Publ. 23.01.2009). A Defesa não conseguiu desconstituir as provas carreadas contra o acusado. O acusado não conseguiu demonstrar que houve mácula na conduta dos policiais, que em estrito cumprimento do dever, após denúncia de mercancia no local, realizaram diligências que culminaram na prisão do denunciado, bem como na apreensão do entorpecente. Faço importante registrar que o tráfico ilícito de entorpecente constitui-se de ações múltiplas, bastando, para sua configuração, que a conduta do agente subsuma-se numa das ações típicas e exclusivas, como a de ¿adquirir¿, ¿trazer consigo¿, ¿guardar¿, ¿ter em depósito¿, ¿entregar¿ e ¿vender¿. Não há como deixar de reconhecer a prática por parte do acusado do crime de tráfico de drogas capitulado no art. 33 da Lei nº 10.343/2006, na modalidade ¿ter em depósito¿. Apesar do acusado alegar que o entorpecente era

somente para consumo, esta afirmação resta descabida, senão falar fantasiosa, uma vez que a quantidade da droga é considerável e as características da pessoa indicada, que estaria comercializando, culminaram na apreensão do réu e consequentemente do entorpecente. Ressalte-se ainda que é importante registrar que para a caracterização do tráfico não basta que o acusado seja surpreendido no ato da mercancia. VEJAMOS: ¿Para a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não é necessário que o agente seja surpreendido no exato momento em que esteja fornecendo materialmente a droga a terceira pessoa, bastando a evidência que para fins de mercancia se destinava o tóxico encontrado¿ (TJSP, Ap. 187.915-3/2, 5º Câm., J. 30-11-1995, rel. Des. Christiano Kuntz, RT 727/478). ¿O crime de tráfico é de perigo abstrato, punindo-se a conduta pelo risco que ela representa para a saúde pública, de modo que não há necessidade de efetiva prática de ato de comércio, bastando que o agente seja apanhado trazendo consigo, guardando ou mantendo em depósito substância entorpecente com finalidade de venda¿ (TJSP, Ap. 316.892-3/0, 4ª Câm. De Féjrias de Janeiro de 2001, j. 12-6-2001, rel. Des. Hélio de Freitas, TR 793/576). De resto, inexistindo outras teses de defesa a serem analisadas, cabe dizer que o réu agiu ao desamparo de causas de exclusão de antijuridicidade ou de culpabilidade, impondo-se sua condenação. II) - DA CONCLUSÃO. Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal formulada na Denúncia, motivo pelo qual: CONDENO, o acusado BRUNO FAVACHO BRITO, nas sanções punitivas do Art. 33, caput, da Lei nº11.343/06, na modalidade ¿ter em depósito¿. Passo à dosimetria das penas, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo. a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: No caso em tela, a culpabilidade do acusado é normal para os delitos desta espécie. a.2) antecedentes: O réu não registra antecedentes em seu desfavor. a.3) conduta social: Não há informações sobre a conduta social do acusado. a.4) personalidade: A análise desta circunstância é inviável por conta da falta de elementos para tanto. a.5) motivos do crime: Estão relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento saúde de terceiros, o que é próprio do crime de tráfico de entorpecentes, não podendo ser considerado para majoração da pena base. a.6) circunstâncias do crime: Não devem ser consideradas desfavoravelmente. a.7) consequências do crime: são graves, tendo em vista que as drogas estão destruindo os lares na sociedade, aumentando sobremaneira a violência familiar e a criminalidade. O tráfico de drogas, em grande ou pequena quantidade acaba por fomentar outros crimes como assassinatos, chacinas e execuções sumárias, inclusive de famílias inteiras e, nesse mesmo segmento, condutas como prostituição de jovens para compra de drogas. a.8) natureza e quantidade da substância entorpecente (art. 42 da Lei 11.343/2006: a quantidade da droga apreendida é alta, inclusive com alto poder viciante. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base acima do mínimo para o crime de tráfico, na modalidade ¿ter em depósito¿ (Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, a razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato criminoso, a qual deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC (índice da inflação) quando do efetivo pagamento. Agravantes e atenuantes Inexistem agravantes. Considerando a atenuante de confissão e menoridade, atenuo a pena em 01 (um) ano de reclusão, ficando até aqui em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Aumento e diminuição Não há causas de aumento da pena. O acusado faz jus a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06, motivo pelo qual diminuo 1/6 da pena, ficando até aqui em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Portanto, torno a pena do réu BRUNO FAVACHO BRITO definitiva em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Detração do período de prisão provisória. Nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, com redação dada pela Lei 12.736/12, deverá ser subtraído o tempo de prisão cautelar de 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias para fins de determinação do regime inicial de cumprimento de pena. Regime de cumprimento de pena Considerando que o período que o réu permaneceu preso atingiu o patamar de 1/6 da pena, fixo o regime ABERTO. Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena Incabíveis tais benefícios, diante do quantum da pena. Valor do dia multa Ao que consta dos autos, as condições econômicas do réu não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa em seu mínimo, ou seja, 1/30(um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. Direito de apelar em liberdade Considerando que o acusado desde sua apreensão não registrou mais nenhuma prática delitiva, tem o direito de permanecer na qualidade de réu solto. Disposições gerais 1- Oficie-se ao Diretor do CRRSal para que tome conhecimento da presente decisão. 2- Deixo de fixar o valor mínimo dos danos, tendo em vista que não formulado requerimento a esse respeito na denúncia, não possibilitando ao acusado, nesse particular, o devido contraditório. 3-

Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. 4- Expeça-se guia de execução provisória. Após o transito em julgado: 5- lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 6- oficie-se ao Cartório Eleitoral para suspensão dos seus direitos políticos; 7- comunique-se para fins de anotação do antecedente; 8- Expeça-se guia de execução definitiva. 9- Publique-se na íntegra no Diário da Justiça. Registre-se. Intimem-se. Salinópolis (PA), 27 de maio de 2019. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SALINOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE SALINOPOLIS PROCESSO: 00001623520088140048 PROCESSO ANTIGO: 200810000874 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/11/2019 REQUERIDO:RAIMUNDO MARCIO BLANC GUIMARAES REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI, do Provimento nº 06/2006 - CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 - CJCI. Intimo o requerente, através de seu advogado, Dr. Mauricio Pereira de Lima - OAB/PA 10219, Dr. Hiran Leão Duarte - OAB/CE 10.422 Dr. Eliete Santana Marques - OAB/CE10423, para até no prazo do vencimento, efetuar o pagamento das custas finais, conforme boleto expedido pela UNAJ, desta Comarca, nos termos do art. 46 § 4º da lei nº 8.328/2015, alterada pela lei nº 8.583/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa. Salinópolis, 05 de novembro de 2019. Carlos Afonso Moraes das Chagas Diretor de Secretaria da Única Vara de Salinópolis PROCESSO: 00076327320178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS Ação: Busca e Apreensão em: 08/11/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL NAZARENO DOS SANTOS SOUZA. DESPACHO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, do Provimento nº 06/2006 - CJRMB, c/c art. II, do Provimento nº 06/2009 - CJCI. Intimo a requerente, através de seu advogado Dr. Antônio Braz da Silva - OAB/PA 20.638-A, para informar a esta secretaria os endereços das empresas informadas as fls 53/54, a fim de dar cumprimento ao solicitado. Salinópolis, 06 de novembro de 2019. Carlos afonso Moraes das chagas Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00106494920198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Divórcio Litigioso em: 08/11/2019 REQUERENTE:FELIPE CESAR COSTA DE SOUSA Representante(s): OAB 26463-A - PAULO BICALHO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDREZA SILVA DE SOUSA. DECISÃO R. H. 1. Processem-se os autos em segredo de justiça, nos termos do art. 189, II, do CPC. 2. Designo audiência de conciliação/mediação para a data de 03/12/2019 às 08h50min, com fundamento no art. 334, caput, do CPC, a se realizar nas dependências do Fórum desta Comarca, localizado à Rua João Pessoa, nº 1084, Salinópolis/PA, CEP: 68721-000. 3. Cite-se a parte ré, com antecedência de pelo menos 20 dias em relação à data da audiência de conciliação, especificando as advertências constantes do artigo 334 do CPC, e intime-se a parte autora para comparecer ao ato processual designado, devendo as partes estarem acompanhadas de seus advogados, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia. Expeça-se Carta Precatória, caso necessário. 4. Esclareço às partes que deverão comparecer à audiência, salvo motivo justificado de impossibilidade, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revestida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), bem como que deverão estar acompanhados de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do CPC). 5. Fica advertido o (a) Requerido(a) de que, não havendo autocomposição, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), a contar da data da audiência em referência, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, caput, do CPC. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos do provimento 003/2009 da

CJRMB (alterado pelos Provimentos 011/2009 e 014/2009), aplicável às comarcas do interior por força do Provimento 003/2009 da CJCI). Cumpra na forma e sob as penas da lei. Intimem-se. Salinópolis/PA, 06/11/2019. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA PROCESSO: 00132985520178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 AUTOR:FRANCISCO LEANDRO DE SOUZA COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN Representante(s): OAB 9896 - RILDO AUGUSTO VALOIS LAURENTINO (PROCURADOR(A)) OAB 10619 - MARISE PAES BARRETO MARQUES (PROCURADOR(A)) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.h. Às fls. 87/91, a parte ré pugnou pela suspensão do processo em razão da admissão pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (processo nº 0009932.55-2017.8.14.0048), aduzindo que a presente ação versa sobre a mesma matéria do aludido incidente. Instado a se manifestar acerca do cabimento de suspensão do feito, o Requerente manifestou que a matéria do IRDR é diversa daquela ventilada na presente demanda, já que a questão objeto do aludido incidente se refere à possibilidade de renovação de CNH definitiva por condutor com pontuação decorrente de infrações graves, gravíssimas ou que seja reincidente em infrações médias, dentro do período permissionário. Em contrapartida, in casu, o autor pleiteia a emissão de carteira de habilitação provisória, cuja expedição restou prejudicada em razão de cobrança de multa ilegal. Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 982, inciso I do art. 985 e inciso I do art. 976, todos do CPC/15, considerando que o processo não versa sobre idêntica questão de direito objeto do incidente, indefiro o pedido de suspensão do processo. P.R.I.C. Salinópolis/PA, 08/10/2019. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA PROCESSO: 02024690220158140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Monitória em: 08/11/2019 REQUERENTE:STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA Representante(s): OAB 90175 - KARINE JUNG GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:ALVARES E ALVARES COM E SERV LTDA Representante(s): OAB 6480 - SAMMY HENDERSON DOS SANTOS GENTIL (ADVOGADO) . RH 1. À UNAJ. 2. Após conclusos. Salinópolis, 24/09/2019. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

ADVOGADO: JOSÉ WLITON DA SILVA, OAB/PA N.º 11.759

CARTA PRECATÓRIA: 00103449620188140049

DENUNCIADO: **MAURÍCIO DA SILVA NOBRE**

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

FICA O ADVOGADO ACIMA MENCIONADO **NOTIFICADO** ACERCA DA AUDIÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DESIGNADA PARA O DIA **23/01/2020, ÀS 10H30**.

EDSON MANOEL BEZERRA
Auxiliar Judiciário, matrícula n.º 29.734

ADVOGADA: ISABELA FRANCEZ SASSIM, OAB/PA N.º 28.502

CARTA PRECATÓRIA: 00068811520198140049

DENUNCIADO: **DAVI COHEN CHAVES**

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

FICA A ADVOGADA ACIMA MENCIONADA **NOTIFICADA** ACERCA DA AUDIÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DESIGNADA PARA O DIA **16/01/2020, ÀS 09H30**.

EDSON MANOEL BEZERRA
Auxiliar Judiciário, matrícula n.º 29.734

ADVOGADA: JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA, OAB/PA N.º 26068-A

CARTA PRECATÓRIA: 00074813620198140049

DENUNCIADO: **ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA DA SILVA**

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

FICA A ADVOGADA ACIMA MENCIONADA **NOTIFICADA** ACERCA DA AUDIÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DESIGNADA PARA O DIA **20/01/2020, ÀS 11H00**.

EDSON MANOEL BEZERRA
Auxiliar Judiciário, matrícula n.º 29.734

ADVOGADO: EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR, OAB/PA N.º 20.723

CARTA PRECATÓRIA: 00073809620198140049

DENUNCIADO: **CRISTIANO XAVIER DO NASCIMENTO**

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

FICA O ADVOGADO ACIMA MENCIONADO **NOTIFICADO** ACERCA DA AUDIÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DESIGNADA PARA O DIA **20/01/2020, ÀS 09H30**.

EDSON MANOEL BEZERRA
Auxiliar Judiciário, matrícula n.º 29.734

ADVOGADA: BÁRBARA DE OLIVEIRA DA SILVA, OAB/PA N.º 27.636

PROCESSO: 00021957720198140049

DENUNCIADO: **MARCO ANTÔNIO COSTA VERA CRUZ**

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

FICA A ADVOGADA ACIMA MENCIONADA **NOTIFICADA** ACERCA DA AUDIÊNCIA DE **INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** DESIGNADA PARA O DIA **22/01/2020, ÀS 10H00**. FICA NOTIFICA AINDA A SE MANIFESTAR ACERCA DA TESTEMUNHA **TONI BRASIL**.

EDSON MANOEL BEZERRA
Auxiliar Judiciário, matrícula n.º 29.734

ADVOGADO: OCTÁVIO FERREIRA FRANÇA, OAB/PA N.º 6326

PROCESSO: 00100625820188140049

DENUNCIADO: BRUNO PAIXÃO SOARES

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

FICA O ADVOGADO ACIMA MENCIONADO **NOTIFICADO** ACERCA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA **03/02/2020, ÀS 10H30**.

EDSON MANOEL BEZERRA
Auxiliar Judiciário, matrícula n.º 29.734

Autos nº: 0009280-17.2019.8.14.0049

ADVOGADO: DR. BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO-OAB/PA N. 19735

DECIS¿O

1. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA** por verificar satisfeito os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por n¿o vislumbrar as hipóteses legais de rejeiç¿o preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal.

2. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) à acusaç¿o por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificaç¿es, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaç¿o, quando necessário.

3. N¿o apresentada a resposta no prazo legal ou se o(s) acusado(s), citado(s), n¿o constituir(em) patrono (**com juntada de instrumento procuratório nos autos**), dê-se vista do encarte processual ao Defensor Público vinculado a esta Comarca para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusaç¿o.

4. Advirta-se ao(s) acusado(s) que qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao juízo para as intimaç¿es ocorrerem de forma adequada, sob pena de ser(em) considerado(s) foragido(s) e revel(eis).

5. **DESIGNO** audiência de instruç¿o e julgamento par ao dia 25 de novembro de 2019, às 11h30min.

6. Requisite-se o(a)(s) acusado(a)(s), **EDINEY DE SOUSA BATISTA** (brasileiro, nascido em 12.01.2000, filho de Lucileide Santa Brigida de Sousa e Edmilson do Socorro Trindade) e **VITOR HUGO LIMA SARMENTO** (brasileiro, nascido em 05.06.1998, filho de Neli Lobo de Lima e Rone de Souza Sarmento).

7. Intime-se as testemunhas arroladas na aç¿o penal e na defesa, bem, como requisite-se as que foram policias militares e comunique-se ao chefe imediato das que forem servidores civis para comparecerem a audiência de instruç¿o e julgamento já designada.

8. Com a resposta à acusaç¿o do(s) réu(s), façam-se os autos conclusos para fins de análise de eventual pedido de absolviç¿o sumária e/ou outros.

Santa Izabel do Pará, 15 de setembro de 2019.

ELANO DEMÉTRIO XIMENES

Autos nº: 0009280-17.2019.8.14.0049

Advogado: Bruno Alex Silva de Aquino-OAB/PA n. 19735

DECIS¿O

01) analisados os argumentos defensivos expostos em resposta à acusaç¿o, verifica-se a inexistência dos requisitos autorizadores da absolviç¿o sumária, raz¿o pela qual ratifico o recebimento da denúncia e mantenho a audiência de instruç¿o e julgamento já designada nos autos.

Intimem-se as testemunhas para a audiência já designada, sendo que as residentes em outra comarca dever¿o ser inquiridas por meio de carta precatória.

Intime-se/Requisite-se o(s) acusado(s).

Intime-se o Ministério Público e a Defesa.

02) Trata-se de pedido de revogaç¿o da pris¿o preventiva em favor de **EDINEY DE SOUSA BATISTA e VITOR HUGO LIMA SARMENTO**.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fl. 37).

É o relatório. Decido.

Em que pese os argumentos aventados no pleito defensivo, verifica-se a inexistência de fatos novos que ensejem a revogaç¿o do decreto preventivo, o qual fora reapreciado recentemente, consoante decis¿o de fl. 47 (APF), data do dia 30.09.2019. Nesse trilhar é a jurisprudência:

HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE HOMICÍDIO DO CORRÉU - REVOGAÇ¿O DE PRIS¿O PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE FATO NOVO - ORDEM DENEGADA. I. As peculiaridades do caso concreto recomendam a manutenç¿o da custódia ante tempus. N¿o houve alteraç¿o fática capaz de afastar os fundamentos do decreto cautelar, confirmados pelo egrégio tribunal. Ao revés, o paciente foi indiciado. A decis¿o está fundamentada em fatos concretos e n¿o apenas em ilaç¿es, conjecturas e presunç¿es. II. Os novos depoimentos prestados por pessoas apontadas como responsáveis diretas pelo novo ilícito, o que os exime de homenagear a verdade, n¿o repercutem na autoria imputada ao paciente e n¿o obstam a conclus¿o de que tenta corromper a prova. III. n¿o ocasiona a perda do objeto o fato de a pris¿o preventiva ser cumprida em regime domiciliar. IV. habeas corpus admitido em parte e, neste ponto, denegado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 1ª Turma Criminal - Acórd¿o nº 515259

do Processo nº20110020067921hbc - 10/06/2011 (Grifei)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE OUTRO N¿O CONHECIDO POR CONSTITUIR REITERAÇ¿O DE PEDIDO ANTERIOR DE REVOGAÇ¿O DE CUSTÓDIA PREVENTIVA. ALEGAÇ¿O DA SUPERVENIÊNCIA DE FATOS NOVOS. IMPROCEDÊNCIA. PRIS¿O JUSTIFICADA. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. N¿o merece reparo o aresto que n¿o conheceu habeas corpus originário, por este constituir mera reiteraç¿o de writ anterior, impetrado com o fim de revogar a decretaç¿o de pris¿o preventiva. Repetiç¿o caracterizada. Improcedente a alegaç¿o de superveniência de fatos novos que autorizariam o conhecimento e a concess¿o da ordem, restam inalterados os fundamentos da custódia, eficientemente decretada pelo Juízo Singular. Ordem denegada. (HC 36547/SC; Rel Min. José Arnaldo Fonseca; 5ªT., Julgamento em 21/09/2004; DJ 18.10.2004 p. 317). (Grifei)

Por conseguinte, quanto as alegadas condiç¿es pessoais favoráveis (Ex. residência fixa e ocupaç¿o lícita), o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido de que tal situaç¿o, por si só, n¿o enseja a liberdade do acusado, devendo o juiz decidir pela custódia preventiva se vislumbrar presentes quaisquer dos pressupostos para a manutenç¿o da pris¿o do requerente, diante de elemento concreto a denotar as previs¿es constantes do art. 312 do CPP, o que ocorre no presente caso. Vejamos:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRIS¿O PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇ¿O CONCRETA. TRÁFICO DE DROGAS. REGISTROS PENAIS. CONDIÇ¿ES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Em cumprimento a mandado de busca e apreens¿o, agentes policiais localizaram, no interior do imóvel do Paciente, um cigarro de maconha, um papelote para embalar cigarro e uma faca com resquícios de maconha, e, na casa dos seus avós, 353 gramas de cocaína, 100 gramas de maconha e diversos pinos plásticos. 2. A pris¿o provisória se encontra justificada, ante o risco concreto de reiteraç¿o delitiva, considerando que o Paciente responde a diversos processos pelo cometimento dos crimes de associaç¿o para o tráfico de drogas, associaç¿o criminosa, homicídio qualificado, roubo duplamente majorado, posse de droga para uso próprio, receptaç¿o e adulteraç¿o de sinal identificador de veículo automotor; em dois deles há sentença condenatória recorrível. 3. Inquéritos policiais e processos em andamento, embora n¿o tenham o cond¿o de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), s¿o elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, receio concreto de reiteraç¿o delitiva, fundamento suficiente para a decretaç¿o/manutenç¿o da pris¿o antecipada. 4. As condiç¿es pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupaç¿o lícita e residência fixa, n¿o têm o cond¿o de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretaç¿o da medida extrema. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (Grifei)

(STJ - HC: 469366 RS 2018/0240505-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 04/12/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicaç¿o: DJe 01/02/2019)

Ao lume do exposto, **MANTENHO A PRIS¿O PREVENTIVA.**

Santa Izabel do Pará, 04 de novembro de 2019.

ELANO DEMETRIO XIMENES

Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Número do processo: 0800166-55.2018.8.14.0049 Participação: EXEQUENTE Nome: JAIR CARLOS LOPES DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA OLIVIA SA FRANCA OAB: 21546/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINALATO ORDINATÓRIONos termos do art. 203, §4º, do CPC/2015, procedo a intimação da(s) parte(s) credora(s) quanto a expedição de ALVARÁ, conforme disponibilizado nos autos eletrônicos. Santa Izabel do Pará, 7 de novembro de 2019. ROMULO AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Santa Izabel do Pará.

Número do processo: 0801301-68.2019.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: SEBASTIANA CONCEICAO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGOS BRUNO GONCALVES MARQUES OAB: 20366 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CIFRA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MGTERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo nº.0801301-68.2019.8.14.0049Reclamante(s):SEBASTIANA CONCEICAO DA COSTA Reclamado(s):BANCO CIFRA S.A. Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de 2019, às 12:49 horas, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, onde presente se achava o(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a).EVERALDO PANTOJA E SILVA, Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, juntamente comigo, Karine de Souza Paiva Sampaio, Estagiária, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos acima epigrafados. Feito o pregão, verificou-se a ausência das partes. Aberta a audiência, verificou-se que consta nos autos petição de ID13237786, na qual informa que as partes celebraram acordo, bem como a apresentação do comprovante de depósito do mesmo.Em seguida, o MM.º Juiz proferiu a seguinteSENTENÇA: ?VISTOS ETC. HOMOLOGO O ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES NA PETIÇÃO DE ID 13237786, E JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, INCISO III, ALÍNEA B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AS PARTES DISPENSAM O PRAZO RECURSAL. TRANSITADA EM JULGADO EM AUDIÊNCIA. CASO HAJA PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, COM BASE NO ART. 52, INC. IV, DA LEI 9.099/95, REDISTRIBUIR COMO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E, APÓS, INTIMAR A PARTE DEVEDORA, PESSOALMENTE, PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO (ART. 523 § 3º DO CPC. APÓS O PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO ACORDO, EM NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÕES,ARQUIVEM-SE OS AUTOS. DOU A SENTENÇA POR PUBLICADA. SEM CUSTAS. REGISTREM-SE. INTIME-SE. CUMPRAM-SE.?Nada mais havendo, determinou oMM°Juizo encerramento do termo, que vai por todos assinados.Eu,Karine de Souza Paiva Sampaio, Estagiária, digitei.

Número do processo: 0801018-45.2019.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL DO CARMO FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGOS BRUNO GONCALVES MARQUES OAB: 20366 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB: 96864TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo nº.0801018-45.2019.8.14.0049Reclamante(s):MANOEL DO CARMO FARIASReclamado(s):BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO SA Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de 2019, às 09:15 horas, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, onde presente se achava o Exmo. Sr. Dr.EVERALDO PANTOJA E SILVA, Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca,o acadêmico do curso de Direito da Universidade Federal do Pará (UFPA),Thiago da Luz Rodrigues, matrícula 201606140170,o(a) conciliador(a)Rosana Cleomita da Luz Macedo, juntamente comigo, Karine de Souza Paiva Sampaio, Estagiária, para a audiência de conciliação instrução e julgamento, nos autos acima epigrafados. Feito o pregão, verificou-se a presença do reclamado(a),BANCO BONSUCESSO

CONSIGNADO SA, representado por seu preposto, Sr(a).ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, CPF: 319.774.482-91,desacompanhado(a) de advogado(a), AUSENTE O RECLAMANTE. Aberta a audiência, diante da ausência do reclamante, o MM.º Juiz proferiu a seguinteSENTENÇA:?Vistos etc.Versam os presentes autos sobreAÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS,formulada porMANOEL DO CARMO FARIAScontraBANCO BONSUCESSO CONSIGNADO SA.Embora tenha sido regularmente intimado(a), o(a) autor(a) não compareceu ao presente ato.RELATEI. DECIDO.Não comparecendo o autor à audiência, extingue-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da lei nº 9.099/95, o que ora decreto.Isento de custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, o que neste ato defiro.Dou a sentença por publicada, intimados os presentes.Registre-se, e, após o decurso do prazo recursal, arquive-se.?Nada mais havendo, determinou oMM°Juizo encerramento do termo, que vai por todos assinados.Eu, ____Karine de Souza Paiva Sampaio, Estagiária,digitei e subscrevi.

Número do processo: 0800125-54.2019.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: LORENA MAYUMI DA ROCHA FUKAMI Participação: ADVOGADO Nome: JENNIFER ALMEIDA DA SILVA OAB: 26433/PA Participação: REQUERIDO Nome: PET SHOP AMIGO BICHO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ADRYAH LORENA MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 25814/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE CARLOS ALVES DE LIMA OAB: 503PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINALATO ORDINATÓRIONos termos do art. 203, §4º, do CPC/2015, procedo a intimação da(s) parte(s) credora(s) quanto a expedição de ALVARÁ, conforme disponibilizado nos autos eletrônicos. Santa Izabel do Pará, 7 de novembro de 2019. ROMULO AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Santa Izabel do Pará.

Número do processo: 0801754-97.2018.8.14.0049 Participação: EXEQUENTE Nome: ANTONIA DANIELE DA COSTA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA OAB: 13740/PA Participação: EXECUTADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINALATO ORDINATÓRIONos termos do art. 203, §4º, do CPC/2015, procedo a intimação da(s) parte(s) credora(s) quanto a expedição de ALVARÁ, conforme disponibilizado nos autos eletrônicos. Santa Izabel do Pará, 7 de novembro de 2019. ROMULO AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Santa Izabel do Pará.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

RESENHA: 06/11/2019 A 06/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 05270865220168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: AUTOR: C. E. P. O. M. REQUERENTE: K. P. G. N. PROCESSO: 05270865220168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: AUTOR: C. E. P. O. M. REQUERENTE: K. P. G. N.

Número do processo: 0801144-32.2018.8.14.0049 Participação: EMBARGANTE Nome: WELLTON FERREIRA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA OAB: 10491/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR BRENDO DE AMORIM BRITO OAB: 25230/PA Participação: EMBARGADO Nome: DALVA LUCIA SILVA CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: GEISON PANTOJA DE SOUZA OAB: 23623/PAATO ORDINATÓRIO. Em cumprimento ao Prov. 006/2006-CJRMB,diga a parte autora, através de seu advogado(a) e/ou Defensor Público representado (a) nos autos, para apresentara RÉPLICA à CONTESTAÇÃO no prazo de 15(quinze). Santa Izabel do Pará/PA, 07 de novembro de 2019. Bela. ELIZANGELA DOS SANTOS DELGADO.Auxiliar de Secretaria da 1a. Vara Cível eEmpresarial da Comarca de Santa Izabel do Pará

COMARCA DE MOJÚ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PROC. Nº 0008288-47.2018.814.0031¿ REQUERENTE: JOSE GODOFREDO RABELO FILHO ¿ (Adv. Dr. JOSE GODOFREDO RABELO FILHO, OAB/PA 19743) - REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ ¿ ((Adv. Dr. LUIS FELIPE KNAIP DO AMARAL, OAB/PA 24.688-B)

Apenas por equívoco injustificável do Gabinete deste magistrado as decis¿es versando sobre as impugnaç¿es da Fazenda Pública foram cadastradas como ¿¿sentença¿¿, sendo certo que a tipologia adequada deste ato é que a foi corretamente atribuída ao primeiro ato da mesma natureza, cadastrado diretamente por este magistrado (processo 0008308-38.2018.8.14.0031, em 27.08.2019).

Provavelmente levada por esse erro, a Fazenda interpôs recurso de apelaç¿o em todos os feitos similares, porque impugnativo de suposta ¿¿sentença¿¿.

No entanto, a reforçar a natureza interlocutória de tal decis¿o, o parágrafo único do art. 1.105 do CPC estatui:

¿¿Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decis¿es interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execuç¿o e no processo de inventário.¿¿

O processamento das apelações interpostas tanto poderá acarretar prejuízo ao recorrente, pois que poderá ser considerado erro crasso pela instância ad quem, como ao recorrido, pois que ensejará a subida dos autos por via de recurso decerto mais complexo que o adequado agravo de instrumento, importando prevenir nulidades.

Desse modo, determino que sejam republicadas as decisões, com a tipologia correta no sistema LIBRA, bem como seja renovada a intimação pessoal da Fazenda Pública Estadual, reabrindo-se o prazo recursal para as partes interessadas.

Publique-se.

Moju, 06 de novembro de 2019.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PROC. Nº 0008289-32.2018.814.0031¿ REQUERENTE:

JOSE GODOFREDO RABELO FILHO ¿ (Adv. Dr. JOSE GODOFREDO RABELO FILHO, OAB/PA 19743) - REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ ¿ ((Adv. Dr. LUIS FELIPE KNAIP DO AMARAL, OAB/PA 24.688-B)

DESPACHO

Apenas por equívoco injustificável do Gabinete deste magistrado as decis¿es versando sobre as impugnaç¿es da Fazenda Pública foram cadastradas como ¿¿sentença¿¿, sendo certo que a tipologia adequada deste ato é que a foi corretamente atribuída ao primeiro ato da mesma natureza, cadastrado diretamente por este magistrado (processo 0008308-38.2018.8.14.0031, em 27.08.2019).

Provavelmente levada por esse erro, a Fazenda interpôs recurso de apelaç¿o em todos os feitos similares, porque impugnativo de suposta ¿¿sentença¿¿.

No entanto, a reforçar a natureza interlocutória de tal decis¿o, o parágrafo único do art. 1.105 do CPC estatui:

¿¿Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decis¿es interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execuç¿o e no processo de inventário.¿¿

O processamento das apelações interpostas tanto poderá acarretar prejuízo ao recorrente, pois que poderá ser considerado erro crasso pela instância ad quem, como ao recorrido, pois que ensejará a subida dos autos por via de recurso decerto mais complexo que o adequado agravo de instrumento, importando prevenir nulidades.

Desse modo, determino que sejam republicadas as decisões, com a tipologia correta no sistema LIBRA, bem como seja renovada a intimação pessoal da Fazenda Pública Estadual, reabrindo-se o prazo recursal para as partes interessadas.

Publique-se.

Moju, 06 de novembro de 2019.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PROC. Nº 0008268-56.2018.814.0031¿ REQUERENTE: JOSE GODOFREDO RABELO FILHO ¿ (Adv. Dr. JOSE GODOFREDO RABELO FILHO, OAB/PA 19743) - REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ ¿ ((Adv. Dr. LUIS FELIPE KNAIP DO AMARAL, OAB/PA 24.688-B)

DESPACHO

Apenas por equívoco injustificável do Gabinete deste magistrado as decis¿es versando sobre as

impugnaç¿es da Fazenda Pública foram cadastradas como ¿¿sentença¿¿, sendo certo que a tipologia adequada deste ato é que a foi corretamente atribuída ao primeiro ato da mesma natureza, cadastrado diretamente por este magistrado (processo 0008308-38.2018.8.14.0031, em 27.08.2019).

Provavelmente levada por esse erro, a Fazenda interpôs recurso de apelaç¿o em todos os feitos similares, porque impugnativo de suposta ¿¿sentença¿¿.

No entanto, a reforçar a natureza interlocutória de tal decis¿o, o parágrafo único do art. 1.105 do CPC estatui:

¿¿Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decis¿es interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execuç¿o e no processo de inventário.¿¿

O processamento das apelações interpostas tanto poderá acarretar prejuízo ao recorrente, pois que poderá ser considerado erro crasso pela instância ad quem, como ao recorrido, pois que ensejará a subida dos autos por via de recurso decerto mais complexo que o adequado agravo de instrumento, importando prevenir nulidades.

Desse modo, determino que sejam republicadas as decisões, com a tipologia correta no sistema LIBRA, bem como seja renovada a intimação pessoal da Fazenda Pública Estadual, reabrindo-se o prazo recursal para as partes interessadas.

Publique-se.

Moju, 06 de novembro de 2019.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PROC. Nº 0008310-08.2018.814.0031¿ REQUERENTE: JOSE GODOFREDO RABELO FILHO ¿ (Adv. Dr. JOSE GODOFREDO RABELO FILHO, OAB/PA 19743) - REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ ¿ ((Adv. Dr. LUIS FELIPE KNAIP DO AMARAL, OAB/PA 24.688-B)

DESPACHO

Apenas por equívoco injustificável do Gabinete deste magistrado as decis¿es versando sobre as impugnaç¿es da Fazenda Pública foram cadastradas como ¿¿sentença¿¿, sendo certo que a tipologia adequada deste ato é que a foi corretamente atribuída ao primeiro ato da mesma natureza, cadastrado diretamente por este magistrado (processo 0008308-38.2018.8.14.0031, em 27.08.2019).

Provavelmente levada por esse erro, a Fazenda interpôs recurso de apelaç¿o em todos os feitos similares, porque impugnativo de suposta ¿¿sentença¿¿.

No entanto, a reforçar a natureza interlocutória de tal decis¿o, o parágrafo único do art. 1.105 do CPC estatui:

¿¿Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decis¿es interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execuç¿o e no processo de inventário.¿¿

O processamento das apelações interpostas tanto poderá acarretar prejuízo ao recorrente, pois que poderá ser considerado erro crasso pela instância ad quem, como ao recorrido, pois que ensejará a subida dos autos por via de recurso decerto mais complexo que o adequado agravo de instrumento, importando prevenir nulidades.

Desse modo, determino que sejam republicadas as decisões, com a tipologia correta no sistema LIBRA, bem como seja renovada a intimação pessoal da Fazenda Pública Estadual, reabrindo-se o prazo recursal para as partes interessadas.

Publique-se.

Moju, 06 de novembro de 2019.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PROC. Nº 0008269-41.2018.814.0031¿ REQUERENTE: JOSE GODOFREDO RABELO FILHO ¿ (Adv. Dr. JOSE GODOFREDO RABELO FILHO, OAB/PA 19743) - REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ ¿ ((Adv. Dr. LUIS FELIPE KNAIP DO AMARAL, OAB/PA 24.688-B)

DESPACHO

Apenas por equívoco injustificável do Gabinete deste magistrado as decis¿es versando sobre as impugnaç¿es da Fazenda Pública foram cadastradas como ¿¿sentença¿¿, sendo certo que a tipologia adequada deste ato é que a foi corretamente atribuída ao primeiro ato da mesma natureza, cadastrado diretamente por este magistrado (processo 0008308-38.2018.8.14.0031, em 27.08.2019).

Provavelmente levada por esse erro, a Fazenda interpôs recurso de apelaç¿o em todos os feitos similares, porque impugnativo de suposta ¿¿sentença¿¿.

No entanto, a reforçar a natureza interlocutória de tal decis¿o, o parágrafo único do art. 1.105 do CPC estatui:

¿¿Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decis¿es interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execuç¿o e no processo de inventário.¿¿

O processamento das apelações interpostas tanto poderá acarretar prejuízo ao recorrente, pois que poderá ser considerado erro crasso pela instância ad quem, como ao recorrido, pois que ensejará a subida dos autos por via de recurso decerto mais complexo que o adequado agravo de instrumento, importando prevenir nulidades.

Desse modo, determino que sejam republicadas as decisões, com a tipologia correta no sistema LIBRA, bem como seja renovada a intimação pessoal da Fazenda Pública Estadual, reabrindo-se o prazo recursal para as partes interessadas.

Publique-se.

Moju, 06 de novembro de 2019.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PROC. Nº 0008308-38.2018.814.0031¿ REQUERENTE: JOSE GODOFREDO RABELO FILHO ¿ (Adv. Dr. JOSE GODOFREDO RABELO FILHO, OAB/PA 19743) - REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ ¿ ((Adv. Dr. LUIS FELIPE KNAIP DO AMARAL, OAB/PA 24.688-B)

DESPACHO

Apenas por equívoco injustificável do Gabinete deste magistrado as decis¿es versando sobre as impugnaç¿es da Fazenda Pública foram cadastradas como ¿¿sentença¿¿, sendo certo que a tipologia adequada deste ato é que a foi corretamente atribuída ao primeiro ato da mesma natureza, cadastrado diretamente por este magistrado neste processo, em 27.08.2019 (fls. 154/156).

Provavelmente levada por esse erro, a Fazenda interpôs recurso de apelaç¿o em todos os feitos similares, porque impugnativo de suposta ¿¿sentença¿¿.

No entanto, a reforçar a natureza interlocutória de tal decis¿o, o parágrafo único do art. 1.105 do CPC estatui:

¿¿Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decis¿es interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decis¿es interlocutórias proferidas na fase de liquidaç¿o de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execuç¿o e no processo de inventário.¿¿

O processamento das apelaç¿es interpostas tanto poderá acarretar prejuízo ao recorrente, pois que poderá ser considerado erro crasso pela instância ad quem, como ao recorrido, pois que ensejará a subida

dos autos por via de recurso decerto mais complexo que o adequado agravo de instrumento, importando prevenir nulidades.

Desse modo, determino que sejam republicadas as decis¿es, com a tipologia correta no sistema LIBRA, bem como seja renovada a intimaç¿o pessoal da Fazenda Pública Estadual, reabrindo-se o prazo recursal para as partes interessadas.

Publique-se.

Moju, 06 de novembro de 2019.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PROC. Nº 0008309-23.2018.814.0031¿ REQUERENTE: JOSE GODOFREDO RABELO FILHO ¿ (Adv. Dr. JOSE GODOFREDO RABELO FILHO, OAB/PA 19743) - REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ ¿ ((Adv. Dr. LUIS FELIPE KNAIP DO AMARAL, OAB/PA 24.688-B)

Apenas por equívoco injustificável do Gabinete deste magistrado as decis¿es versando sobre as impugnaç¿es da Fazenda Pública foram cadastradas como ¿¿sentença¿¿, sendo certo que a tipologia adequada deste ato é que a foi corretamente atribuída ao primeiro ato da mesma natureza, cadastrado diretamente por este magistrado (processo 0008308-38.2018.8.14.0031, em 27.08.2019).

Provavelmente levada por esse erro, a Fazenda interpôs recurso de apelaç¿o em todos os feitos similares, porque impugnativo de suposta ¿¿sentença¿¿.

No entanto, a reforçar a natureza interlocutória de tal decis¿o, o parágrafo único do art. 1.105 do CPC estatui:

¿¿Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decis¿es interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decis¿es interlocutórias proferidas na fase de liquidaç¿o de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execuç¿o e no processo de inventário.¿¿

O processamento das apelaç¿es interpostas tanto poderá acarretar prejuízo ao recorrente, pois que poderá ser considerado erro crasso pela instância ad quem, como ao recorrido, pois que ensejará a subida dos autos por via de recurso decerto mais complexo que o adequado agravo de instrumento, importando prevenir nulidades.

Desse modo, determino que sejam republicadas as decis¿es, com a tipologia correta no sistema LIBRA, bem como seja renovada a intimaç¿o pessoal da Fazenda Pública Estadual, reabrindo-se o prazo recursal para as partes interessadas.

Outrossim, chamo o feito a ordem para retificar erro material contido no último parágrafo da decis¿o de fl.

138. ONDE SE LÊ: rejeito em todos os seus termos a impugnaç¿o oposta pelo Estado do Pará, fixando a verba devida no importe de R$ 35.400,00. LEIA-SE: rejeito em todos os seus termos a impugnaç¿o oposta pelo Estado do Pará, fixando a verba devida no importe de R$ 37.800,00.

Publique-se.

Moju, 06 de novembro de 2019.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROC. Nº 0007367-54.2019.814.0031¿ REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A ¿ (Adv. Dr. ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB/PA 20.638-A) - REQUERIDO: ARLAN WILLANS BARBOSA QUARESMA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado nos autos, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Declaro, pois, extinto o processo, sem resoluç¿o do seu mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do mesmo Estatuto.

Recolha-se eventual mandado expedido. Caso tenha sido apreendido o veículo, fica desde logo autorizada a restituiç¿o, expedindo-se o necessário.

Eventual baixa no Detran ou em cadastros restritivos deve ser efetuada pelo autor, eis que n¿o partiu ordem deste Juízo para qualquer anotaç¿o.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ, para o cálculo das custas totais, a cargo do autor/desistente, intimando-o para o respectivo recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscriç¿o em dívida ativa e ulterior cobrança executiva.

P. R. I. Arquive-se, oportunamente.

Moju, 24 de outubro de 2019.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROC. Nº 0001846-31.2019.814.0031¿ REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ¿ (Adv. Dr. MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB/PA 22991-A) - REQUERIDO: JEFFERSON DE ABREU OLIVEIRA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado nos autos, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Declaro, pois, extinto o processo, sem resoluç¿o do seu mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do mesmo Estatuto.

Recolha-se eventual mandado expedido. Caso tenha sido apreendido o veículo, fica desde logo autorizada a restituiç¿o, expedindo-se o necessário.

Eventual baixa no Detran ou em cadastros restritivos deve ser efetuada pelo autor, eis que n¿o partiu ordem deste Juízo para qualquer anotaç¿o.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ, para o cálculo das custas totais, a cargo do autor/desistente, intimando-o para o respectivo recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscriç¿o em dívida ativa e ulterior cobrança executiva.

P. R. I. Arquive-se, oportunamente.

Moju, 24 de outubro de 2019.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROC. Nº 0003009-46.2019.814.0031¿ REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A¿ (Adv. Dr. MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB/PA 22991-A) - REQUERIDO: JOSENIAS PEREIRA COSTA ¿ (Adv. Dra. JENNIFER KELLY MONTEIRO DE NAZARÉ, OAB/PA 17.386)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 162, § 4º do CPC e art. 1º do CPC e art. 1º, § 2º, inciso IV do provimento 006/2009 ¿ CJCI. Visando maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório. **Intime-se a parte autora através do seu advogado para, no prazo de 15 dias manifestar-se em réplica sobre a Contestação.**

PUBLIQUE-SE

Moju/PA, 07 de novembro de 2019.

JOELMA DE NAZARÉ FERREIRA PAES

Diretora de Secretária

PROC: 0001059-66.2000.8.14.0031

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Sandra Rodrigues Oliveira (DEFENSORIA PÚBLICA)

Requerido: Edmilson Pinto da Silva

SANDRA RODRIGUES OLIVEIRA, sob o patrocínio da Defensoria Pública, ingressou com a Ação de Busca e Apreensão do infante Carlos Oliveira da Silva, em face do genitor deste, Sr. EDMILSON PINTO DA SILVA.

Assim exposto, DECIDO.

Carlos Oliveira da Silva atualmente possui maioridade, conforme documentação de fl. 04, não havendo outra situação alegada que repercuta em sua capacidade civil. Assim, como a presente ação assentava-se em sua menoridade, a implementação da maioridade acarreta a perda superveniente do interesse de agir, razão pela qual, julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

Comunique-se a CJCI os fatos relatados na certidão retro.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. Ciência ao MP. Quanto à intimação da Defensoria Pública, cumpra-se a Ordem de Serviço 02/2019 deste Juízo.

Moju, 04 de outubro de 2019.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROC: 0002430-11.2013.8.14.0031

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS C/C AÇÃO DE REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Exequentes: M.C.S.P. e M.S.P.

Representante: Lucicleia do Nascimento Souza

Advogado: Dra. TASSIA SALES FURTADO, OAB/PA 19.095

Executado: Manoel de Jesus Leal Pinheiro

SENTENÇA

A parte exequente deu quitação integral do débito objeto da presente demanda de execução de alimentos.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo de execução pelo cumprimento da obrigação.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Ciência ao MP. Quanto a intimação da Defensoria Pública, cumpra-se a Ordem de Serviço de 02/2019 deste Juízo. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se.

Moju, 06 de novembro de 2019.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: AÇÃO PENAL Nº 0000389-81.2008.814.0031; DENUNCIADO: JULIO CÉSAR FRANCO (ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO MELLO PISMEL, OAB/PA 6260); VÍTIMA: ELIZEU CORDEIRO DOS SANTOS.

Trata-se de denúncia instaurada em desfavor de **JULIO CESAR FRANCO** para apurar a prática da conduta tipificada no art. 302, da Lei n° 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) perpetrada contra a vítima Elizeu Cordeiro dos Santos.

Os fatos teriam ocorrido na data de 11.06.2005 e na data de 22.08.2008 o douto magistrado do feito recebeu tacitamente a inicial acusatória (fl. 24) citando o réu para oferecer defesa prévia, permanecendo os autos até esta data sem nenhuma providência que pudesse interromper o fluxo do lapso extintivo, muito menos sentença transitada em julgado.

O Ministério Público requereu a extinç¿o da punibilidade do acusado (fls. 218/219). Já a defesa pugnou pela absolviç¿o com fulcro no art. 386, VII, do CPP (fls. 226/227).

É o relatório.

Fundamentos e decis¿o.

Com efeito, está prescrita a pretens¿o punitiva estatal.

A prescriç¿o é matéria de ordem pública, raz¿o pela qual disp¿e o art. 61 do Código de Processo Penal que ¿em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício¿.

Ao autor do fato é atribuída a conduta delituosa descrita no art. 302 do CTB, cuja pena máxima, isoladamente cominada, é de 4 (quatro) anos de detenç¿o.

Segundo o art. 109, inciso IV, do CPB, a apuraç¿o da prática de delito cuja pena máxima seja igual ou superior a dois anos, mas n¿o exceda a quatro, prescreve em oito anos.

Dessa forma, considerando que desde a data do recebimento da denúncia (22.08.2008) n¿o houve a interrupç¿o do lapso prescricional e que desde ent¿o já decorreram mais de oito anos, decerto que se consumou a prescriç¿o da pretens¿o punitiva estatal.

Diante de todo o exposto, declaro **extinta a punibilidade** de **JULIO CESAR FRANCO**, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, c/c art. 109, inciso IV e art. 117, I, todos do Código Penal.

Sem custas e honorários.

Façam-se as anotaç¿es e comunicaç¿es de praxe, arquivando-se com baixa, após o trânsito em julgado.

P. R. I. Ciência ao MP.

Moju, 15 de maio de 2018.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROCESSO: 0000250-78.2006.814.0008 (AÇÃO PENAL). AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA. RÉUS: CARLOS MAIA CORREA (ADVOGADA: KARIANA MACHADO DA COSTA, OAB/PA 24665)

Rejeito, sem maiores considerações, os embargos de fls. 1153/1157 porque, em verdade, o embargante, por sua patrona, irresignado com a sentença que admitiu a acusação, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri, pretende obter deste Juízo novo julgamento da causa, ou caso mantido este, reapreciação quanto à manutenção de sua prisão, objeto de decisão à parte, cujos fundamentos não foram alvo de impugnação.

Longe de contraditória, a sentença invectivada encontra-se em plena harmonia com a convicção do julgador, plasmada nos fundamentos em que ela se arrima, tomando em consideração os fatos narrados, as provas produzidas e as normas de Direito aplicáveis. Na verdade, o embargante inquina de contradição

o não acolhimento de seu pleito, como se a impronúncia ou absolvição sumária, porque não especificado, fossem os únicos caminhos admissíveis, porém, sua irresignação desafia a via recursal apropriada. Nesse sentido, veja-se:

''A contradição que autoriza os embargos de declaraç¿o é do julgado com ele mesmo, jamais a contradiç¿o com a lei ou com o entendimento da parte.'' (STJ ¿ 4ª Turma, REsp. 218.528-SP-EDcl, Rel. Min, César Rocha, DJU de 22.04.2002)

Como se vê, o embargante confundiu o caráter substitutivo da jurisdiç¿o com o vício de contradiç¿o, apenas porque n¿o foram acolhidos os seus argumentos.

A renovaç¿o de suas teses, todavia, desafia o acionamento da instância recursal, a tempo e modo.

Quanto ao pleito liberatório, obtempero que a decis¿o de manutenç¿o da segregaç¿o deu-se na mesma data em que foi proferida a sentença de pronúncia, esgotando 04 laudas (fls. 135/138). Naquele ato foram ponderadas todas as quest¿es que a defesa trouxe novamente à tona, sem alus¿o a qualquer inovaç¿o fática ou jurídica que recomendasse soluç¿o diversa. Funda-se, novamente, em discordância do patrono do réu quanto à valoraç¿o judicial das circunstâncias do caso. Assim, nada há que autorize juízo revisional pelo mesmo órg¿o decisório.

Nunca é demais rememorar que a pris¿o cautelar é confinada pela cláusula rebus sic stantibus, a significar que sua manutenç¿o ou revogaç¿o condiciona-se a persistência ou desparecimento dos motivos que a ensejaram. Tal compreens¿o encontra-se afinada com o disposto no art. 316 do CPP:

¿¿Art. 316 O juiz poderá revogar a pris¿o preventiva se, no correr do processo verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem raz¿es que a justifiquem.¿¿

Nessa cadência, verificando inexistir situaç¿o fática ou jurídica que recomende providência diversa, em harmonia como parecer do Ministério Público, mantenho a custódia preventiva do réu, indeferindo o pleito de revogaç¿o.

Isto posto, rejeito os declaratórios interpostos, mantendo a sentença tal como está lançada.

Considerando o pedido de fls. 1158/1158-v e o parecer favorável do MP, oficie-se à Direç¿o do CRRAb indagado sobre a existência de vaga para transferência do réu, considerando que haverá de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri de Moju, salvo deliberaç¿o diversa de instância superior.

P. I.

Moju, 30 de outubro de 2019.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO, ANULAÇÃO DE REGISTRO E DANOS MORAIS. PROCESSO Nº 0006367-19.2019.814.0031. REQUERENTE: LARA ROSA CARDOSO E CARDOSO (ADV. AILEEN YUKA LIMA SEKIOKA, OAB/PA 28.797). REQUERIDOS: F M QUARESMA SUPERMERCADOS EIRELI EPP, BIG BOI COMÉRCIO DE

GENEROS ALIMENTÍCIOS EIRELI E ALDO DO SACRAMENTO QUARESMA (ADVOGADO: EDERSON BARROS DIAS, OAB/PA 15.531)

R.H

Cumpra-se a decisão da instância superior, revertendo-se a ordem de reintegração outrora deferida por este juízo.

Expeça-se Mandado, uma vez pagas as custas.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Moju, 07 de novembro de 2019.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

COMARCA DE BUJARU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU

PROCESSO Nº 0004210-54.2018.8.14.0081

REQUERENTE: MURILO SANTA CRUZ DE OLIVEIRA

PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: BENTO DE OLIVEIRA QUEIROZ

RH,

Intime-se o autor para se manifestar em réplica à contestaç¿o e documentos de fls. 26/41.

Após, conclusos.

Bujaru, 07 de novembro de 2019.

Edilene de Jesus Barros Soares.

Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº. 0000521-36.2017.8.14.0081

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/PA Nº. 16.637-A

REQUERIDOS: ICEMAR-IND.COM E EXPORT DE MADEIRAS LTDA-EPP E AKIO ABREU DE LIMA

RH,

Intime-se a exequente para se manifestar quanto a certid¿o de fls. 180, requerendo o que entender de direito.

Bujaru, 07 de novembro de 2019.

Edilene de Jesus Barros Soares.

Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº. 0001645-20.2018.814.0081 (Alegaç¿o de Paternidade)

REQUERENTE: L.O.D.C

REPRESENTANTE LEGAL: SELMA OLIVEIRA DA CRUZ

REQUERIDO: EDIVAN DE TAL

RH,

Ao representante do Ministério Público.

Bujaru, 07 de novembro de 2019.

Edilene de Jesus Barros Soares.

Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

AUTOS Nº. 0000621-54.2018.8.14.0081

REQUERENTE: R.J.D.S.M

REPRESENTANTE LEGAL: ROSELI GONÇALVES DA SILVA

PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA

EXECUTADO: EDILSON FERREIRA MENDES

RH,

Intime-se a exequente pessoalmente para se manifestar quanto a certid¿o de fls. 33.

Após, conclusos.

Bujaru, 07 de novembro de 2019.

Edilene de Jesus Barros Soares.

Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO: 0003324-89.2017.8.14.0081

AUTOR: INÊS DA SILVA GONÇALVES

ADVOGADO: GLAUBER DE SOUZA DANTAS

REQUERIDA: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA - CELPA

RH,

Intime-se a autora para se manifestar em Replica à contestaç¿o de fls. 123/132.

Após, conclusos.

Bujaru, 07 de novembro de 2019.

Edilene de Jesus Barros Soares.

Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº. 0000844-12.2015.814.0081

AUTORIDADE POLICIAL: MARCIO MURILO CARVALHO DE FREITAS

MENOR: A. D. S. F.

RH,

Ao representante do Ministério Público.

Bujaru, 07 de novembro de 2019.

Edilene de Jesus Barros Soares.

Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº 0004044-56.2017.814.0081

REQUERENTE: ANA CRISTINA PAIVA REIS

INTERDITANDO: J.R.R.F

RH,

Requisite-se o Laudo Pericial.

Após, ao Ministério Público.

Bujaru, 07 de novembro de 2019.

Edilene de Jesus Barros Soares.

Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº. 0001994-96.2013.8.14.0081

REQURENTE: REGINALDO OLIVEIRA BARROS

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO AOB/PA Nº. 17.429, ALAN DA SILVA SIDRIM OAB/PA Nº. 21.185 E LENI OLIVEIRA DE ANDRADE OAB/PA Nº. 25.307

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

ADVOGADO: BRUNO COELHO DE SOUZA OAB/PA Nº. 8770, ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA Nº. 11.037-A E JEFFERSON VIEIRA DA SILVA OAB/PA Nº. 22115

RH,

Diga o autor sobre a petiç¿o de fls. 122.

Bujaru, 07 de novembro de 2019.

Edilene de Jesus Barros Soares.

Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº. 0003604-60.2017.8.14.0081

REQUERENTE: MARIA FELICIDADE DA SILVA COSTA

ADVOGADO: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB/PA Nº. 7568

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

RH,

Certifique-se se o réu apresentou alegaç¿es finais.

Após, conclusos.

Bujaru, 07 de novembro de 2019

Edilene de Jesus Barros Soares.

Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº. 0000903-92.2018.8.14.0081

ACUSADO: CAIRO CIDENEI DA SILVA LOBO

ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

RH.

1 - Homologo o pedido de desistência da oitiva das vítimas Lailson de Sousa Nascimento e Frank Gerson de Oliveira Costa requerida pelo MP, fl. 73v;

2 - Designo para o dia **01/04/2020** às **10h30min**, a audiência de instruç¿o e julgamento, oitiva do réu, ante a extensa pauta de audiências;

3 ¿ Certifique-se do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 50, se necessário, renove as diligências para oitiva da vítima Roberto Kennede Oliveira Faro, sem necessidade de novo despacho;

4 ¿ Requisite-se ao Comando da Polícia Militar as testemunhas Genival Cardoso Ferreira, Rafael Costa de Sousa e Lucicleia Silva do Carmo, se necessário, expeça carta precatória para oitiva dos militares.

Bujaru-PA, 07 de novembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO: 0000804-30.2015.8.14.0081

CAPITULAÇ¿O PENAL (ART. 33 DA LEI 11.343/2006)

DENUNCIADA: MARIA APARECIDA TRINDADE PEREIRA

ADVOGADO(A) DR(A) DEFENSORIA PÚBLICA

RH.

Oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, a fim de que forneça, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o batalh¿o que o policial militar Jonilson Almeida da Silva se encontra lotado. Logo após, expeça-se carta precatória para a comarca de lotaç¿o do policial, com o sentido de inquiri-lo em juízo.

Bujaru-PA, 07 de novembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº. 0000166-89.2018.8.14.0081

EXEQUENTES: E.C.B, M.C.O.C, A.V.C.B

PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA

REPRESENTANTE LEGAL: CRISTINA OLIVEIRA CAMPOS

EXECUTADO: GILCELIO MALCHER BARROSO

DESPACHO:

Trata-se de pedidos de cumprimento de sentença pelo rito do art. 528, §3º, do CPC, reclamando o pagamento de prestaç¿es alimentícias referentes aos meses de abril, maio e junho de 2019 e os vencidos no curso do processo.

Preenchidos os requisitos do art. 319 do CPC, recebo a petiç¿o inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 98 do CPC.

INTIME-SE pessoalmente do executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito descrito na inicial, equivalente aos três últimos meses anteriores ao ajuizamento, meses de abril, maio e junho de 2019 (equivalente a R$ 449,10 ¿ quatrocentos e quarenta e nove reais e dez centavos), mais os valores vencidos no curso do processo, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade absoluta de efetuá-lo, sob pena de lhe ser decretada a pris¿o civil.

O referido prazo deve ser contado em dias úteis, na forma do art. 219 do novo Código de Processo Civil

Escoado o prazo, certifique-se o que couber e dê-se vistas ao Representante do Ministério Público para manifestaç¿o.

P.R.I.

Bujaru (PA), 07 de novembro de 2019.

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO nº 0000025-50.2010.8.14.0081

RH. 1 ¿ Os documentos de fls. 201/202, d¿o conta que Nivaldo da Silva Cruz esteve presente na Sess¿o do Tribunal do Júri realizado em 29 de agosto de 2018, raz¿o que o ISENTO do pagamento da multa arbitrada. 2 ¿ Considerando a certid¿o de fl. 200, renove as diligências em desfavor de Albertino dos Passos Silva.
Bujaru-PA, 07 de outubro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº. 0000025-50.2010.8.14.0081 (HOMICÍDIO QUALIFICADO)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

ACUSADO: SILVIO DA SILVA GAIA

RH.

1 ¿ Os documentos de fls. 201/202, d¿o conta que Nivaldo da Silva Cruz esteve presente na Sess¿o do Tribunal do Júri realizado em 29 de agosto de 2018, raz¿o que o ISENTO do pagamento da multa arbitrada.

2 ¿ Considerando a certid¿o de fl. 200, renove as diligências em desfavor de Albertino dos Passos Silva.

Bujaru-PA, 07 de outubro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru

Processo nº. 0004334-08.2016.814.0081(art. 42, III, da LCP)

AUTOR: **JO¿O RODRIGO FERREIRA CUNHA/RAUL BITENCOURT SOARES/PAULO ROBERTO ARAG¿O DE ABREU**

VÍTIMA: P. G.D. S.

RH.

1 ¿ Os documentos de fls. 201/202, d¿o conta que Nivaldo da Silva Cruz esteve presente na Sess¿o do Tribunal do Júri realizado em 29 de agosto de 2018, raz¿o que o ISENTO do pagamento da multa arbitrada.

2 ¿ Considerando a certid¿o de fl. 200, renove as diligências em desfavor de Albertino dos Passos Silva.

Bujaru-PA, 07 de outubro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº. 0002649-58.2019.8.14.0081

REQUERENTE: NATALIA RIBEIRO DA CRUZ

PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

INTERDITANDA: LUCILEIA RIBEIRO DA CRUZ

DECISAO/DESPACHO

Tratam os autos de aç¿o de interdiç¿o com pedido de curatela provisória, movida por NATALIA RIBEIRO DA CRUZ em face LUCILEIA RIBEIRO DA CRUZ.

Afirma autora, que é irm¿ da interditanda e que esta é portadora da doença, CID 10- Q90.9, que a incapacita para a prática dos atos da vida civil.

Por esses motivos, requer: a concess¿o de justiça gratuita, e de tutela de urgência, com a sua consequente nomeaç¿o como curadora provisória e, ao final, a interdiç¿o com a curatela definitiva.

A petiç¿o inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/09: declaraç¿o de hipossuficiência (fls. 04); cópia de documentos pessoais das partes (fls. 05/06); cópia do comprovante de residência (fls. 09); cópia atestado físico e mental da requerente (fls. 07); e cópia de laudo médico da interditanda (fls. 08).

Às fls. 11, petiç¿o de emenda à inicial.

Sucinto é o relatório. Decido.

Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petiç¿o inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e n¿o sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), recebo a petiç¿o inicial.

Defiro a gratuidade da justiça, em conformidade com o disposto no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de medida urgente e sendo a parte autora parte legítima (art. 747, II, CPC) e tendo juntado aos autos laudo médico circunstanciado a respeito da sua capacidade física e metal, bem como do estado de saúde do (a) interditando (a), fls. 08, verifico estarem presentes o perigo de dano e plausibilidade do direito substancial invocado. Por esses motivos, CONCEDO a curatela provisória à requerente, devendo ser lavrado o termo, com fundamento no art. 749, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fica expressamente vedada a alienaç¿o de eventuais bens do (a) interditando (a).

Designo audiência de interrogatório do (a) interditando (a) e oitiva do (a) requerente, nos termos do art. 751, do Código de Processo, para o dia **10.03.2020 às 09h30min**, a ser realizada na sede do fórum da comarca de Bujaru.

Cite-se o (a) interditando (a) e intime-se o (a) requerente.

Ao Ministério Público para ciência da audiência acima designada e manifestaç¿o.

P.R.I.C

Bujaru (PA), 07 de novembro de 2019

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO: 0000201-49.2018.8.14.0081

AÇ¿O: ALIMENTOS

REQUERENTES: J.P.A., V.G.A.D, A.S.A.D

REPRESENTENTE LEGAL: RAIZA GOMES DE ARAUJO

PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDO: WILSON CARLOS ZEED DAMASCENO

SENTENÇA

Trata-se de **AÇ¿O DE ALIMENTOS** proposta por **J.P.A., V.G.A.D, A.S.A.D, representada por sua genitora RAIZA GOMES DE ARAUJO**, em face de seu genitor, **WILSON CARLOS ZEED DAMASCENO**.

Afirmam os autores que o requerido n¿o vem contribuindo adequadamente com o sustento da prole.

Informam, ainda, que um dos menores é portador de necessidades especiais e prescinde de auxílio financeiro para o custeio das despesas alimentares e médicas.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/14: cópia da certid¿o de nascimento dos autores, cópia dos documentos pessoais dos da representante legal; laudos médicos; comprovante de residência e declaraç¿o de hipossuficiente.

Às fls. 15. Decis¿o deferindo alimentos provisórios, em 30% (trinta por cento do salário mínimo), face a comprovaç¿o da paternidade (Doc. fls. 06/08), e designando audiência una.

Às fls. 16, termo de audiência. Ausente o requerido, embora citado e intimado em 10.05.2018 (fls. 15). Presente a representante legal dos autores. Colhido seu depoimento pessoal, os autos foram encaminhados à Defensoria Pública para alegaç¿es finais, contudo, retornaram sem manifestaç¿o (certid¿o de fls. 21).

Às fls. 23, decis¿o sobre a n¿o apresentaç¿o de alegaç¿es finais.

Às fls. 24/26, o Representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido, pugnando pelo arbitramento dos alimentos definitivos no mesmo patamar dos alimentos provisórios.

É o relatório. Decido.

Compulsando atentamente os autos, verifico que o requerido é pai do requerente com o qual n¿o vem cumprindo com o seu dever de sustento. Embora regularmente citado e intimado, n¿o contestou a aç¿o, tampouco compareceu à audiência de conciliaç¿o, instruç¿o e julgamento.

Ora, o dever de alimentar é recíproco entre ascendentes e descendentes, nos termos do art. 1.696 do C.C, devendo aquele que gera, prover sua prole ao menos até que possa se sustentar, o que se presume só venha ocorrer com a maioridade, se n¿o manifestada nenhuma incapacidade para o trabalho ou para os atos da vida civil.

Disp¿e a legislaç¿o que os alimentos devem ser fixados segundo o binômio possibilidade do alimentante e necessidade do alimentado (art. 1.694 do CC).

Em relaç¿o ao quantum, a pens¿o alimentícia deve observar sempre o binômio necessidade x possibilidade, isto é, o alimentando deve perceber os valores que o alimentante pode suportar.

Foi dito na inicial que o requerido auferia renda no valor aproximado de R$ 3.000,00 (três mil reais). Contudo, em audiência, a representante legal dos autores informou que atualmente desconhece as condiç¿es financeiras do requerido: ¿(...) que o requerido era açougueiro e tinha um box no mercado municipal de Bujaru; que há aproximadamente um mês o requerido se desfez do box e n¿o sabe do paradeiro do requerido (...)¿.

Quanto a necessidade dos alimentados, embora n¿o tenha havido instruç¿o probatória nesse sentido, se presumem serem as normais para suas idades, exceto quanto ao requerente que possui necessidades especiais, o qual, como informado, recebe auxilio previdenciário.

Por esses motivos, ante a impossibilidade de se obter mais informaç¿es acerca da capacidade financeira do requerido e para guardar coerência com as decis¿es já proferidas por este juízo em casos semelhantes, onde n¿o há comprovaç¿o da renda mensal efetiva do requerido e há a existência de apenas três requerentes (três filhos filho), entendo que os alimentos definitivos devem ser fixados no patamar de 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e confirmo a decis¿o interlocutória para CONDENAR O

REQUERIDO a pagar como alimentos definitivos, o valor de 300% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, que corresponde atualmente à quantia de R$ 299,40 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, a ser pago diretamente à representante legal dos autores, mediante recibo, ou depositados em conta bancária de titularidade da representante legal, se esta possuir, cujos dados poder¿o ser informados oportunamente.

Por consequência, extinto o processo com resoluç¿o do mérito, consoante disposiç¿o do art. 487, I, do CPC.

P.R.I.C

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Sem custas, face a gratuidade judiciária deferida.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.

Bujaru (PA), 07 de novembro de 2019.

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru.

PROCESSO Nº. 0000443-47.2014.8.14.0081

REQUERENTES: KATIA CIRENE PEREIRA FRANÇA e WALDIONIR PEREIRA PAIVA

PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDOS: INES TRINDADE e JOAO CHAVES

PATRONO:

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Aç¿o de Adoç¿o, movida por KATIA CIRENE PEREIRA FRANÇA e WALDIONIR PEREIRA PAIVA em favor de R.T.C, nascida em 25.01.2002, em face de INES TRINDADE e JOAO CHAVES.

Alegam os requerentes que em 2004 passaram a cuidar da menor, hoje adolescente, que foi deixada aos seus cuidados aos dois anos de vida em virtude de se encontrar doente e os pais biológicos n¿o terem condiç¿es de prestar a assistência necessária. Informaram, ainda, que os pais biológicos, passados mais de dez anos, nunca pediram para retomarem a convivência com a menor, motivo, pelo qual, já adaptada à nova família, a adolescente pediu aos requerentes a definiç¿o jurídica da situaç¿o de fato, o que gerou o pedido de adoç¿o.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/14: cópia de documentos pessoais dos requerentes e comprovante de residência; cópia da certid¿o de nascimento da menor; declaraç¿es de idoneidade moral; atestados de saúde física e mental; e certid¿es de antecedentes criminais.

Às fls. 14, verso, despacho inicial determinando a citaç¿o e designando audiência de conciliaç¿o, instruç¿o e julgamento.

Às fls. 28, termo de audiência, na qual se encontravam presentes os requerentes e os requeridos. Ouvidos os requeridos, afirmaram que n¿o est¿o de acordo com a adoç¿o, e como declararam n¿o terem condiç¿es de custear as despesas com advogado, os autos foram remetidos à Defensoria Pública para apresentaç¿o de contestaç¿o. Em raz¿o do tempo em que a adotanda está sob os cuidados exclusivos dos requerentes, deferiu-se a guarda provisória.

Às fls. 34/37, estudo social, informando que ¿(...) A adolescente está muito bem adaptada na residência da requerente. Uma vez que a esta oferece boas condiç¿es psicológicas, financeira e afetiva, que assegura a adolescente um ambiente acolhedor, além do amor que é essencial para a convivência familiar (...) Observou-se que Roberta espera ansiosa pela decis¿o judiciária, pois se sente parte da família (...)¿

Às fls. 39/44, contestaç¿o. Em síntese, preliminarmente, pugnam pela inépcia da inicial, por ausência de fundamentos jurídicos, e ausência de colheita de depoimentos pessoais dos requeridos e defesa técnica em audiência. No mérito, pedem a improcedência do pedido em raz¿o da ausência de previa habilitaç¿o dos requerentes no CNA e por n¿o haver o consentimento dos pais biológicos, ora requeridos.

Às fls. 51, termo de audiência de oitiva da adolescente. Presentes a partes envolvidas, a adolescente assim se manifestou: ¿(...)que está de acordo com a adoç¿o, que mora com os requerentes desde os dois anos, que tem os requerentes como seus pais; que vê com frequência os pais biológicos; que mantém boa relaç¿o com seus pais biológicos, mas tem como seus pais verdadeiros KATIA E WALDIONIR (...) que n¿o tem o desejo de voltar a morar com seus pais biológicos, pois n¿o se acostumaria (...)¿.

Às fls. 55, alegaç¿es finais pelos requeridos, reiterando os termos da contestaç¿o.

Às fls. 58/59, alegaç¿es finais pelos requerentes, reiterando os termos da inicial.

É o que cabia relatar. Decido.

II. FUNDAMENTAÇ¿O

DAS QUEST¿ES PRELIMINARES

Da inépcia da inicial por ausência de fundamentos jurídicos

Rejeita-se a preliminar de inépcia da petiç¿o inicial, pois os termos da peça exordial permitem identificar os fundamentos para o pedido formulado, ou seja, delineou de forma precisa a pretens¿o autoral e, com isso, permitiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Da ausência de colheita de depoimentos pessoais dos requeridos e defesa técnica em audiência

Rejeita-se a preliminar, tendo em vista que foi realizada a colheita de depoimento pessoal dos requeridos, conforme consta às fls. 28, bem oferecida resposta técnica por meio da Defensoria (fls. 39/40), além de todos os atos terem contato com a participaç¿o do Representante do Ministério Público, no intuito de salvaguardar o melhor interesse da adolescente.

DO MÉRITO SOBRE O PEDIDO DE ADOÇ¿O

É cediço que a adoç¿o será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e estiver fundada em motivos legítimos, como resulta da exegese do art. 43 da lei nº 8.069/90.

De acordo com o art. 43 do ECA, a adoç¿o é forma de colocaç¿o da criança ou do adolescente em família substituta, admitindo-se a medida quando apresentar real vantagem para o adotando.

No caso sub judice, extrai-se das oitivas realizadas em audiências que a criança foi entregue ao casal adotante aos dois anos de idade e está sendo assistida desde ent¿o por eles, passados, atualmente, quinze anos.

N¿o ignoro a necessidade de zelar pelo fortalecimento dos vínculos familiares naturais, porém, no caso em tela, verifica-se a partir das provas orais que, embora os pais biológicos tenham demonstrado contrariedade ao pedido formulado na inicial, n¿o expressaram o desejo de ter sob sua guarda e responsabilidade a adolescente.

Por outro lado, de acordo com o relatório social de fls. 34/37, os requerentes proporcionam ambiente de crescimento saudável à criança/adolescente, prestando-lhe assistência integral e assumindo as responsabilidades que o caso requer, além de terem demonstrado os laços de afinidade e afetividade que, adotantes e a adotanda, já mantêm entre si.

Do mesmo modo, os requerentes demonstram idoneidade moral e psicológica para proporcionarem adequado ambiente familiar, entre outras condiç¿es que podem garantir à adotanda os recursos que lhes permitam um desenvolvimento sadio e harmonioso, em condiç¿es dignas de existência.

A própria adolescente manifestou claramente o desejo de ser adotada pelos requerentes, mesmo tendo sido advertida, pelo Representante do Ministério Público, sobre as consequências jurídicas que o deferimento do pedido geraria, conforme consta do termo de audiência às fls.51, por reconhecer como seus verdadeiros pais os requerentes:

¿(...)que está de acordo com a adoç¿o, que mora com os requerentes desde os dois anos, que tem os requerentes como seus pais; que vê com frequência os pais biológicos; que mantém boa relaç¿o com seus pais biológicos, mas tem como seus pais verdadeiros KATIA E WALDIONIR (...) que n¿o tem o desejo de voltar a morar com seus pais biológicos, pois n¿o se acostumaria (...)¿. grifos nossos.

Por esses motivos, entendo que a adoç¿o pleiteada visa apenas a regularizar situaç¿o de fato já consolidada pelo tempo, que se deu a partir da entrega da criança, aos dois anos de idade, aos requerentes, os quais vêm assumindo as responsabilidades pelos seus cuidados e criaç¿o, exercendo, efetivamente, o papel de pais há quinze anos.

Assim, pelas declaraç¿es em Juízo, bem como pela manifestaç¿o do Órg¿o Ministerial, verifica-se que há elementos favoráveis à adoç¿o, ante a situaç¿o fática que motivou o pleito, estando a adolescente perfeitamente adaptada à família substituta com a qual convive desde seus primeiros anos de vida e que a adoç¿o é medida que lhe favorece em todos os sentidos.

O doutrinador Paulo Lôbo assevera:

O juiz deve sempre, na colis¿o da verdade biológica com a verdade socioafetiva, apurar qual delas contempla o melhor interesse dos filhos, em cada caso, tendo em conta a pessoa em formaç¿o. (LÔBO, 2011, p. 76 ¿ 77)

A jurisprudência está no mesmo sentido:

AÇ¿O DE DESTITUIÇ¿O DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇ¿O. ABANDONO MATERIAL E ESPIRITUAL EVIDENCIADO NOS AUTOS. ARTS. 1.635 E 1.638 DO CC E ARTS. 22 E 24 DO ECA. ADOÇ¿O CONFERIDA AOS TIOS MATERNOS DA MENOR, DETENTORES DA SUA GUARDA LEGAL. LARGA

CONVIVÊNCIA ENTRE ADOTANDO E ADOTANTES - APROXIMADAMENTE 8 (OITO) ANOS. MEDIDA QUE ATENDE AO MELHOR INTERESSE DA INFANTE. ART. 50, § 13º, II E III, C/C ART. 43, AMBOS DO ECA. DESNECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DOS PAIS BIOLÓGICOS. ART. 45, § 1º, DO ECA. RECURSO DESPROVIDO. A destituiç¿o do poder familiar, um dos primados básicos que embasam a teoria da proteç¿o integral prevista no Estatuto da criança e do Adolescente, n¿o se destina a penalizar o genitor negligente, mas sim salvaguardar os interesses da criança e do adolescente no que diz respeito ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, dignos de pessoa em formaç¿o. (TJSC, AC n. 2007.051284-3, Rel. Des. Fernando Carioni, j.19.3.2008). A adoç¿o deve ser deferida quando comprovado o atendimento aos pressupostos básicos do Estatuto da Criança e do Adolescente, observando-se sempre a necessidade de legitimaç¿o dos motivos em que se funda o pedido e as reais vantagens para o adotando, com vistas, inescusavelmente, ao seu melhor interesse - dispensando-se o consentimento dos pais para tanto quando destituídos do poder familiar (arts. 43 e 45, § 1º, ambos do ECA). (TJSC, Apelaç¿o Cível n. 2015.048553-4, de Lages, rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 08-09-2015).

CIVIL. APELAÇ¿O CÍVEL. AÇ¿O DE ADOÇ¿O. ADOTANTES N¿O CADASTRADOS PREVIAMENTE. DETENTORES DE GUARDA LEGAL. POSSIBILIDADE. ADOÇ¿O INTUITO PERSONAE. APLICAÇ¿O DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. VÍNCULO AFETIVO CONSOLIDADO. CONSENTIMENTO DOS GENITORES BIOLÓGICOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. A adoç¿o poderá ser deferida em favor de candidato domiciliado no Brasil n¿o cadastrado previamente quando oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos. 2. No presente caso, resta comprovado que os recorrentes detém a guarda da criança desde que ela tinha seis meses de vida, dispensando-lhe carinho, auxílio material, moral e psicológico, tratando-o como se seu filho fosse, e, portanto, já com seis anos de idade, a filiaç¿o socioafetiva encontra-se configurada. 3. A adoç¿o intuito personae n¿o é inviável juridicamente quando demonstrado que representa o melhor resguardo dos interesses da criança, devendo ser admitida em casos excepcionais, nos quais há guarda de fato com laços afetivos consolidados. 4. Ademais, os recorrentes detém a guarda legal e preenchem indubitavelmente os requisitos necessários à adoç¿o, conforme previsto na vitt a.vvy-¿ Lei 8.069/90. 5. Apelaç¿o conhecida e provida. (TJPI | Apelaç¿o Cível Nº 2015.0001.000954-7 | Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas | 3ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 11/09/2019)

APELAÇ¿O CÍVEL - ADOÇ¿O - CERCEAMENTO DE DEFESA - N¿O CONFIGURADO - MAIOR INTERESSE DO MENOR - LAÇOS AFETIVOS JÁ ESTABELECIDOS COM A FAMÍLIA SUBSTITUTA - AMBIENTE FAMILIAR FAVORÁVEL. 1. N¿o há cerceamento de defesa pela ausência de realiza¿o

de estudo psicossocial como genitor da adotanda, haja vista a inexistência de determina¿o legal neste sentido. 2. Estando consolidados os vínculos afetivos e a inserç¿o da criança em ambiente familiar favorável, n¿o há que se falar na retirada da adotanda do seio da família substituta na qual está inserida. 3. Rejeitou-se a preliminar e negou-se provimento ao apelo do réu. (Acórd¿o n.783102, 20100130081182APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/04/2014, Publicado no DJE: 05/05/2014. Pág.: 153)

CIVIL. ADOÇ¿O. DISCORDÂNCIA DA M¿E BIOLÓGICA. ABANDONO DE MENORES CARACTERIZADO. ESTUDO SOCIAL FAVORÁVEL. VÍNCULO AFETIVO CONSOLIDADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Verificando-se o abandono perpetrado pela m¿e biológica, que n¿o reúne condiç¿es de assumir a guarda dos filhos gêmeos, e o manifesto desinteresse dos familiares pelos adotandos, bem como o fato de as crianças já residirem com a adotante desde os sete meses de vida e de esta reunir condiç¿es materiais e emocionais para adotar, tudo de acordo com acervo probatório coligido aos autos, é de ser mantida a sentença que acolheu o pedido de adoç¿o, ainda que haja expressa discordância da genitora. 2. Recurso n¿o provido. (Acórd¿o n.484972, 20060130014280APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/02/2011, Publicado no DJE: 02/03/2011. Pág.: 98)

Quanto à necessidade de cadastro dos adotantes e da adotada, como requisito essencial de procedibilidade, o melhor posicionamento jurisprudencial e doutrinário apontam que tal exigência n¿o pode se sobrepor ao princípio basilar sobre o qual foi promulgado o Estatuto da Criança do Adolescente, que é o princípio do melhor interesse no sentido de da criança/adolescente. Em caso de conflito, deve sempre

prevalecer o que melhor contempla o interesse dos menores. Vejamos:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇ¿O À BRASILEIRA (INTUITO PERSONA). PROIBIÇ¿O LEGAL. CRIANÇA ENTREGUE PELA M¿E BIOLÓGICA AOS AUTORES DESDE TENRA IDADE. DESTITUIÇ¿O DO PODER FAMILIAR. CONSENTIMENTO DA GENITORA. INTEGRAÇ¿O NA FAMÍLIA DOS REQUERENTES NA CONDIÇ¿O DE FILHA. RELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR. CADASTRO CUJA RIGIDEZ PRESSUP¿E A INSERÇ¿O DO MENOR. HIPÓTESE DOS AUTOS DIVERSA. MENOR COM FORTE LAÇO DE AFETO COM OS GUARDADORES DE FATO. REAL VANTAGEM PARA O INFANTE DIVERSA DO CADASTRO. SENTENÇA CASSADA. 1. Do art. 43 do ECA, como também da doutrina da proteç¿o integral à criança e ao adolescente, resta pacífico o entendimento de que a adoç¿o tem por miss¿o maior buscar uma família para o menor adotando e autorizar a adoç¿o quando a colocaç¿o da criança em família substituta apresentar real vantagem para o infante. 2. No caso dos autos, constata-se que a menor, desde os primeiros meses de vida, está sob os cuidados e proteç¿o dos adotantes, estando, atualmente, regularmente matriculada na escola e recebendo amor e carinho necessários para o seu bom desenvolvimento. 3. Outrossim, seria um contrassenso retirar a criança de um lar constituído, onde, ao que tudo indica, está recebendo todos os cuidados que merece, devolvendo-a à m¿e biológica, como determinou o juiz sentenciante, com quem hoje n¿o tem mais nenhum vínculo afetivo. 4. Inegável os sérios desgastes emocionais e danos psíquicos e de toda ordem que a menor pode experimentar no caso de ficar passando de família em família até que a adoç¿o se consume. 5. A situaç¿o apresentada no presente processo n¿o é nova e vem sendo apreciada pelos Tribunais, observando na soluç¿o da lide o melhor interesse da criança em receber apoio moral e material para seu desenvolvimento sadio. 6. No presente caso, entendo que o vínculo afetivo prevalecerá sobre a letra fria da lei, com intuito de se minorar as consequências da medida (art. 28, §2º, do ECA). A adoç¿o é o grande exemplo da filiaç¿o socioafetiva, seu único elo é o afeto, que deve prevalecer sobre tudo. 7. Portanto, n¿o se desconhece que o caso em julgamento é de evidente adoç¿o intuitu personae e adoç¿o à brasileira, situaç¿es que n¿o se coadunam com os princípios gerais do processo de adoç¿o estabelecidos pelo ECA, entretanto, no caso presente há uma situaç¿o fática que n¿o pode ser ignorada: a criança já conta com mais de dez anos de idade e convivência desde os primeiros meses do nascimento com vida com os adotantes, tendo sido estabelecido forte laço de afeto com os cuidadores diretos com os quais está seguramente apegada, sendo que uma ruptura neste momento poderá ensejar em danos psíquicos significativos, que certamente ter¿o desdobramentos na sua vida adulta e na composiç¿o da sua personalidade. 8. Por outro lado, a m¿e biológica, ao entregar a menor para ser criada pelos apelantes, abriu m¿o do poder familiar em favor deles, que já apontaram o desejo de regularizar a adoç¿o, inclusive sustentando e reafirmando esse desejo em suas raz¿es recursais, motivos pelos quais entendo justo e prudente a total reforma da sentença com deferimento de todos os pedidos formulados na inicial. (TJPI | Apelaç¿o Cível Nº 2015.0001.011073-8 | Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas | 3ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 06/04/2016)

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de conceder, em caráter irrevogável, a adoç¿o de ROBERTA TRINDADE CHAVES aos requerentes, KATIA CIRENE PEREIRA FRANÇA e WALDIONIR PEREIRA PAIVA.

Em consequência, a adotanda passará a se chamar KARLA ROBERTA FRANÇA PAIVA, tendo por avós maternos ADALTO SILVA FRANÇA e LUISA PEREIRA FRANÇA, e avós paternos CICERO FERREIRA DE PAIVA e MARIA RAIMUNDA ESPINDOLA PAIVA.

Declaro extinto o processo, com resoluç¿o do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se e intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, expeça-se mandado para inscriç¿o no Registro Civil, com estrita observância das

disposiç¿es do art. 47 e parágrafos da Lei nº 8.069/90, n¿o devendo constar do novo registro qualquer observaç¿o quanto à origem do ato (ECA, art. 47, § 3º).

Fica dispensado o estágio de convivência, tendo em vista que a criança já se encontra integrada à família dos requerentes.

Após cumpridas as providências acima, arquivem-se.

Bujaru (PA), 07 de novembro de 2019.

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº. 0001852-82.2019.8.14.0081 (CARTA PRECATÓRIA)

DEPRECANTE: JUÍZO DA 4ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos seis (06) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Bujaru, Estado do Pará, na sala de audiências, onde presente se achava a Exma. Sra. Dra. **EDILENE DE JESUS BARROS SOARES**, Juíza de Direito desta Comarca de Bujaru, juntamente comigo, servidora judicial, a seu cargo adiante nomeada. **Feito o pregão** de praxe, verificou-se: presente o representante do Ministério Público, Dr. ISAAC SACRAMENTO DA SILVA; ausente a vítima; presente a representante legal da vítima, ANDREIA CONCEIÇÃO RODRIGUES. Aberta a audiência, restou inviabilizada a sua realização em virtude da ausência da vítima e de não constar dos autos cópia denúncia a ser lida para as testemunhas. Na oportunidade, a representante legal da vítima informou novo endereço: Rua Manoel de Sousa Leal, nº. 1593, Casa nº. 06, bairro Nova Divineia, CEP 68790-000, Santa Izabel Pará. **DELIBERAÇÃO**: À Secretaria Judiciária para que seja requisitada cópia da denúncia ao juízo deprecante. Após, junte-se aos autos e remeta ao Juízo da Comarca de Santa Izabel do Pará, considerando o novo endereço fornecido e o caráter itinerário da carta, providenciando-se as comunicações necessárias. Do que para constar foi lavrado o presente termo, que após lido vai devidamente assinado. Eu, ____, Juliana Teixeira, servidora judicial, que digitei.

MM. JUÍZA:

MINISTÉRIO PÚBLICO:

REPRESENTANTE LEGAL:

PROCESSO Nº. 0001852-82.2019.8.14.0081 (CARTA PRECATÓRIA)

DEPRECANTE: JUÍZO DA 4ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos seis (06) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Bujaru, Estado do Pará, na sala de audiências, onde presente se achava a Exma. Sra. Dra. **EDILENE DE JESUS BARROS SOARES**, Juíza de Direito desta Comarca de Bujaru, juntamente comigo, servidora judicial, a seu cargo adiante nomeada. **Feito o pregão** de praxe, verificou-se: presente o representante do Ministério Público, Dr. ISAAC SACRAMENTO DA SILVA; ausente a vítima; presente a representante legal da vítima, ANDREIA CONCEIÇÃO RODRIGUES. Aberta a audiência, restou inviabilizada a sua realização em virtude da ausência da vítima e de não constar dos autos cópia denúncia a ser lida para as testemunhas. Na oportunidade, a representante legal da vítima informou novo endereço: Rua Manoel de Sousa Leal, nº. 1593, Casa nº. 06, bairro Nova Divineia, CEP 68790-000, Santa Izabel Pará. **DELIBERAÇÃO**: À Secretaria Judiciária para que seja requisitada cópia da denúncia ao juízo deprecante. Após, junte-se aos autos e remeta ao Juízo da Comarca de Santa Izabel do Pará, considerando o novo endereço fornecido e o caráter itinerário da carta, providenciando-se as comunicações necessárias. Do que para constar foi lavrado o presente termo, que após lido vai devidamente assinado. Eu, ____, Juliana Teixeira, servidora judicial, que digitei.

MM. JUÍZA:

MINISTÉRIO PÚBLICO:

REPRESENTANTE LEGAL:

COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PORTARIA Nº 002/2019-CPAD Igarapé-Miri, 06 de novembro de 2019.

O Exmo. Dr. **CHARBEL ABDON HABER JEHA**, Juiz de Direito, e Presidente da Comissão de Sindicância Administrativa, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO os termos da portaria nº 104/2019-CJCI, da Exma. Desa. Diracy Nunes Alves, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, delegando poderes ao Juiz de Direito referido para presidir Processo Administrativo Disciplinar visando apurar suposta prática de irregularidade praticada pelo Sr. **ALCY DE JESUS NERY PINHEIRO**;

CONSIDERANDO as disposições legais previstas no artigo 205, §1º da Lei Estadual n° 5.810, de 24 de janeiro de 2004;

RESOLVE:

CONSTITUIR a Comissão Processante, que será presidida pelo Juiz de Direito que esta subscreve, tendo como membros os Servidores **HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR, matrícula nº 103535-TJE/PA E ROSANA DE SIQUEIRA DIAS, matrícula nº 101257-TJE/PA**, funcionando o primeiro como Secretário da Comissão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CHARBEL ABDON HABER JEHA
Juiz de Direito

Presidente da Comissão Processante.

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PORTARIA Nº 003/2019-CPAD Igarapé-Miri, 06 de novembro de 2019.

O Exmo. Dr. **CHARBEL ABDON HABER JEHA**, Juiz de Direito, e Presidente da Comissão de Sindicância Administrativa, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO os termos da portaria nº 127/2019-CJCI, da Exma. Desa. Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, então Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, delegando poderes ao Juiz de Direito referido para presidir Processo Administrativo Disciplinar visando apurar suposta prática de irregularidade praticada pelo Sr. **ALDENOR PEREIRA NUNES**;

CONSIDERANDO as disposições legais previstas no artigo 205, §1º da Lei Estadual n° 5.810, de 24 de janeiro de 2004;

RESOLVE:

CONSTITUIR a Comissão Processante, que será presidida pelo Juiz de Direito que esta subscreve, tendo como membros os Servidores **HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR, matrícula nº 103535-TJE/PA E ROSANA DE SIQUEIRA DIAS, matrícula nº 101257-TJE/PA**, funcionando o primeiro como Secretário da Comissão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CHARBEL ABDON HABER JEHA
Juiz de Direito

Presidente da Comissão Processante.

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 001/2019-CPAD Igarapé-Miri, 06 de novembro de 2019.

O Exmo. Dr. **CHARBEL ABDON HABER JEHA**, Juiz de Direito, e Presidente da Comissão de Sindicância Administrativa, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO os termos da portaria nº 140/2019-CJCI, da Exma. Desa. Diracy Nunes Alves, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, delegando poderes ao Juiz de Direito referido para presidir Sindicância Administrativa visando apurar suposta prática de irregularidade praticada pelo Sr. **JOSÉ MARIA TORRES CAMPOS**;

CONSIDERANDO as disposições legais previstas no artigo 205, §1º da Lei Estadual n° 5.810, de 24 de janeiro de 2004;

RESOLVE:

CONSTITUIR a Comissão Processante, que será presidida pelo Juiz de Direito que esta subscreve, tendo como membros os Servidores **HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR, matrícula nº 103535-TJE/PA E ROSANA DE SIQUEIRA DIAS, matrícula nº 101257-TJE/PA**, funcionando o primeiro como Secretário da Comissão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CHARBEL ABDON HABER JEHA
Juiz de Direito

Presidente da Comissão Sindicante.

Processo nº 0001318-05.2011.8.14.0022 ¿ AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE PROPRIEDADE.

Requerente: FLORA ARAÚJO BEMMUYAL.

Requerentes (sucessores): DAVID ELIAS DE ARAÚJO BEMMUYAL, ISAAC DE ARAÚJO BEMMUYAL, SELMA BEMMUYAL DA SILVA e ROSEANE BEMMUYAL CARDOSO.

Advogado: Dr. AMADEU PINHEIRO CORRÊA FILHO ¿ OAB/PA 9363.

Requerido: CARLOS ALBERTO SACRAMENTO CORRÊA.

Advogado(s): LIBERALINA DOS SANTOS - OAB/PA nº 8092

SONIA HAGE AMARO PINGARILHO ¿ OAB/PA nº 1601.

HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO ¿ OAB /PA- 2746

NAGIB JORGE HAGE JUNIOR ¿ OAB/PA - 10317

TERMO DE AUDIÊNCIA

Data: 10 de julho de 2019. Hora: 12h00min.

Local: Sala de Audiência do Fórum da Comarca de Igarapé-Miri/PA, Estado do Pará.

PRESENTES:

- Juiz de Direito Lauro Alexandrino Santos.

- Requerente: FLORA ARAÚJO BEMMUYAL.

- Requerentes (sucessores): DAVID ELIAS DE ARAÚJO BEMMUYAL, ISAAC DE ARAÚJO BEMMUYAL, SELMA BEMMUYAL DA SILVA e ROSEANE BEMMUYAL CARDOSO.

- Advogado: Dr. Amadeu Pinheiro Corrêa Filho ¿ OAB/PA 9363.

- 1ª Testemunha arrolada pelos requerentes: JOEL RODRIGUES DA COSTA.

- 2ª Testemunha arrolada pelos requerentes: EDIO ANTONIO SANTOS NASCIMENTO.

AUSENTES:

- Requerido: CARLOS ALBERTO SACRAMENTO CORRÊA.

- Advogado(s): Sonia Hage Amaro Pingarilho ¿ OAB/PA nº 1601 e outros.

Aberta a audiência, iniciado os trabalhos:

Seguindo a diretriz do Novo Código de Processo Penal, possibilitou-se a autocomposição do litígio, entretanto restou infrutífera a tentativa de acordo.

O advogado requereu a juntada do termo de responsabilidade técnica-TRT e extrato bancário.

O Juiz esclareceu às testemunhas quanto ao compromisso legal com a verdade, nos termos do art. 458 do

CPC/2015.

O Juiz passou a ouvir a requerente e suas testemunhas, cujas declarações foram registradas em gravação audiovisual (DVD).

O Juiz assim DELIBEROU: ¿1 ¿ Encerrada a instrução, ficam as partes intimadas para apresentar alegações finais no prazo de 10 dias, iniciando pela parte autora. 2. Expedientes necessários.

Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por quem de direito.

RESENHA: 05/11/2019 A 06/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE IGARAPE MIRI - VARA: VARA UNICA DE IGARAPE MIRI PROCESSO: 00001059720108140022 PROCESSO ANTIGO: 201020000927 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 ACUSADO:ANDERSON MORAES AQUINO ACUSADO:NATANAEL MONTEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. V. S. J. ACUSADO:MARIO AFONSO LOBATO. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença, assim a como a sentença transitou livremente em julgado, após regular intimação das partes. O referido é verdadeiro e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 05 de NOVEMBRO de 2019. Haroldo Nazaré Venâncio Barbosa Júnior Diretor de Secretaria da Vara Única da comarca de Igarapé-Miri/PA Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00001599020128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 REQUERENTE:IZABEL DE SOUZA LOBATO Representante(s): OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 17967 - JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 19492 - NICANOR MORAES BARBOSA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública do Estado do Pará - Diretoria do Interior, para informar se possui provas a produzir e requerer o que mais entender de direito. 2. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 05 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00006416220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 05/11/2019 REQUERENTE:MANOEL DO SOCORRO PANTOJA PINHEIRO Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA. R. H. O presente feito deverá seguir o rito previsto na Lei 9.099/95. Analisando sumariamente os autos, entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, previstos no art. 300 do NCPC. A probabilidade do direito, bem como o perigo de dano encontram-se fundamentados nos autos, sendo que não há risco a irreversibilidade da medida. Em breve síntese, consta na inicial que a parte autora foi surpreendida com cobrança de fatura de energia elétrica muito acima do utilizado mensalmente. Consta nos autos a informação de que há um débito em nome da requerente no montante de R$- 10.685,42 reais referente ao consumo não faturado. Entendo que os fatos são relevantes havendo indícios de equívoco na medição do consumo de energia elétrica, até porque a empresa requerida não explica como apurou aos valores não registrados. Assim, presente os requisitos, defiro a liminar pleiteada para que a requerida promova a suspensão da cobrança imposta, referente ao consumo não faturado cujo montante é de R$- 10.685,42 reais. Para o caso de descumprimento da decisão, fixo multa diária de R$- 200,00 (duzentos) reais até o limite de R$- 10.000,00 (dez mil) reais, ficando consignado que fica vedada a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito em face da dívida suspensa. Cumpra-se a medida de urgência. Conforme decidido pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao julgar o IRDR instaurado contra a requerida, DETERMINO A SUSPENSÃO da presente demanda até que sejam determinadas as balizas de inspeção para a apuração de consumo de energia não faturado e, consequentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções. Expeça-se o necessário. Int. e Cumpra-se. Igarapé Miri/PA, 05 de novembro de 2019.

CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00010930420198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 FLAGRANTEADO:MAYKON MIRANDA DIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DO PARÁ Proc.: 0001093-04.2019.8.14.0022 Réu: Maykon Miranda Dias Crime: Art. 33 da Lei 11.343/06. Vistos. O Ministério Público do Estado de Pará ofereceu denúncia contra o acusado Maykon Miranda Dias, imputando ao mesmo as condutas delitivas previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Segundo a inicial acusatória, no dia 23 de fevereiro de 2019, por volta das 16h, o denunciado foi preso em flagrante após ter sido encontrado na posse de 40 petecas da droga, vulgarmente conhecida como "cocaína", fato ocorrido na rodovia PA 407. Consta nos autos que, o policial civil Paulo Henrique Cobas, narrou perante autoridade policial que no dia dos fatos encontrava-se de plantão na delegacia de polícia civil deste Município, ocasião em que recebeu diversas denúncias de que estava ocorrendo assaltos na rodovia PA 407, estrada da Vila Maiuata. Narra a inicial que diante das informações, o policial se deslocou para o local indicado, ocasião em que avistou o denunciado em uma motocicleta Honda Pop, tendo sido dada ordem de parada e, durante revista pessoal, foi encontrado em poder do denunciado uma sacola plástica azul, contendo em seu interior 40 (quarenta) petecas de cocaína, tendo sido preso em flagrante. Com a exordial vieram o auto de prisão em flagrante, bem como os autos de inquérito policial. Notificado, o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 09/17. A denúncia foi recebida às fls. 18. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 43/45, fls. 50/51 e fls. 62/63), foram colhidos os depoimentos das testemunhas, bem como realizado o interrogatório do acusado. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, tendo, na oportunidade, a defesa pugnado pela absolvição. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao mérito da demanda. Analisando as alegações formuladas pelas partes e fazendo a devida confrontação com o que dos autos consta, observo que deve prevalecer, a argumentação formulada pelo Ministério Público. Senão vejamos: A materialidade do crime é inconteste, conforme auto de prisão em flagrante delito (apenso), auto de inquérito policial (em anexo), laudo pericial atestando que a substancia encontrada em poder do réu tratava-se de cocaína (fls. 24 dos autos de inquérito), bem como pela prova oral colhida em audiência. No que tange a autoria delitiva, verifica-se que a prova constante nos autos é firme no sentido de que o acusado Maykon Miranda Dias realizava o hediondo comércio de tráfico de drogas. Vejamos: O policial militar Manoel Augusto Baia Leite, quando ouvido em juízo, afirmou que estava na delegacia quando os outros policiais chegaram com a droga (fls. 45). Por sua vez, o policial civil Paulo Henrique Cobas, prestou depoimento e consignou que se recorda dos fatos. Que, juntamente com o investigador Eder, foi até a Vila Maiuata entregar uma intimação de outro caso. Que recebeu informação dando conta de que o denunciado todo dia entregava droga na Vila Maiuata. Que na volta da vila, abordaram todos que estavam passando no caminho, ocasião em que encontraram o denunciado com 40 petecas de cocaína. Que o denunciado ainda tentou se desfazer da droga. Que o preso confessou o crime e afirmou que todo dia entregava droga na Vila Maiuata (fls. 51). No mesmo sentido foi o depoimento do investigador da polícia civil, Eder Pereira dos Santos, que também confirmou os fatos e a apreensão da droga em poder do denunciado (fls. 51). Pelos depoimentos colhidos durante a instrução processual, verifica-se que a prova foi produzida de forma harmônica, não havendo divergência quanto ao envolvimento do denunciado no hediondo crime de tráfico de drogas. Os policiais que participaram da abordagem e da prisão em flagrante do acusado foram certos em afirmar que o réu foi surpreendido na posse de relevante quantidade entorpecente conhecido como "cocaína". Quanto a importância do testemunho dos policiais, os Tribunais já tiveram a oportunidade de decidir que STJ: "Processual Penal. Narcotráfico. Flagrante. Prova Policial. Validade. Reiterada jurisprudência sobre a eficácia probatória dos testemunhos reiterados em juízo pelos policiais que flagraram a prática do crime" (RSTJ 110/384). E mais: TJSP: "Não se pode presumir em policiais ouvidos como testemunhas a intenção de incriminar falsamente o acusado da prática de crime contra a saúde pública na modalidade de tráfico de entorpecente por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de inidoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros, precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição" (RT 614/275). Conforme laudo pericial (fls. 24 dos autos de inquérito policial), o acusado foi pego com 40 petecas de cocaína, quantidade incompatível com o uso. Interrogado em juízo, o acusado confessou os fatos, afirmando que encontrou um rapaz que lhe ofereceu um dinheiro extra com a venda de drogas. Que comprou a droga para revender. Que foi a primeira vez que vendeu a droga (fls. 63). Assim, a confissão do acusado aliada as outras provas produzidas reforçam a acusação, bem como a procedência da ação. No presente caso, entendo que não estão presentes os requisitos para aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado), uma vez que há relatos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante do acusado dando conta de que este se dedicava a

atividades criminosas, sendo constate fornecedor de drogas para a Vila Maiuatá, contribuindo para tornar a localidade reduto do tráfico de drogas e demais crimes. Comprovada a materialidade, bem como a autoria do delito, não havendo causas que isentem o réu de pena ou excluam o crime praticado, a condenação do réu Maykon Miranda Dias pela prática delituosa tipificada no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é medida que se impõe. Passo a dosar a pena do réu em atenção ao art. 68 do CPB. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que, trazia consigo para fins de comercialização relevante quantidade de entorpecente (40 petecas de cocaína), mal que assola gravemente toda a sociedade brasileira, inclusive a desta Cidade, que, dia após dia, objetiva livrar a juventude desse grave vício, criado por pessoas que objetivam apenas lucrar em detrimento do prejuízo moral e material alheio. O réu é primário. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas no curso da instrução. Os motivos do crime lhe são desfavoráveis, pois realizava a mercancia com o objetivo de angariar dinheiro para sustentar seu vício de drogas, sendo que tal conduta acabou arregimentando diversos usuários que passaram a viver sob o domínio de substância entorpecentes. As circunstâncias também tendem contra o réu, posto que utilizava sua profissão de mototaxista para dissimular suas idas e vindas a Vila de Maiuata para traficar sem ser percebido. As consequências não podem figurar em seu favor, uma vez que a sociedade como um todo, diante da prática de ilícitos desta natureza, passa a viver em profunda instabilidade e insegurança, pois, o tráfico de drogas é apenas o início da prática de outros crimes e da desestruturação familiar. O comportamento da vítima, no caso, o Estado, em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a reprimenda em 09 (nove) anos de reclusão e ao pagamento de 900 (novecentos) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. Porém incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d" do CPB), devendo a reprimenda ser atenuada no patamar de 1/3, ficando dosada definitivamente em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, ante a ausência de causa de aumento e diminuição de pena. Considerando a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato. Havendo circunstância judicial desfavorável, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, inciso III do CPB). Fixo regime inicial fechado para cumprimento da pena, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Observo que o réu foi preso no dia 23 de fevereiro de 2019 permanecendo preso até a presente data (04 de novembro de 2019) não alcançando lapso temporal para cumprimento da pena em regime semiaberto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido posto na inicial, ao tempo em que CONDENO o réu MAYKON MIRANDA DIAS a pena de 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial fechado. O réu permaneceu preso durante a instrução devendo permanecer nesta condição, vez que não vislumbro mudança nas circunstâncias fáticas que culminaram sua prisão. Diante da condição econômica do réu, isento esta de custas processuais. Após o trânsito em julgado desta sentença: 1- Comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88. 2- Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 3- Intime-se o réu para pagamento da pena de multa imposta, no prazo de 30 (trinta) dias e, no caso de inadimplência, proceda-se a expedição de certidão do débito e o encaminhe, juntamente com cópia da denúncia, sentença, acordão e certidão de trânsito em julgado para a Fazenda Pública. 4- Determino o perdimento do dinheiro apreendido em favor da União. 5- Expeça-se todo o necessário, fazendo as comunicações de praxe. P.R.I. Igarapé Miri/PA, 04 de novembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00013636220188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Inquérito Policial em: 05/11/2019 INDICIADO:EDNALDO DOS SANTOS PARAGUASSU VITIMA:A. C. O. E. . R. H. Considerando que o autor do fato juntou documentos dando conta de uma possível regularidade no exercício da atividade de venda de gás (documentos juntados na ação de restituição dos botijões apreendidos), encaminhem os autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre a justa causa para o prosseguimento da ação penal. Int. e Cumpra-se. Igarapé Miri, 05 de novembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00014126920198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 05/11/2019 DENUNCIADO:EVANILDO SERAFIM DA SILVA VITIMA:A. L. S. S. VITIMA:B. J. O. C. VITIMA:E. P. C. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Decisão de pronúncia. Ação Penal nº 0001412-69.2019.814.0022 Crime: art. 121, §2º, inciso VII, na forma do art. 14, inciso II ambos do CPB e art. 244-B do ECA. Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de Evanildo Serafim da Silva, imputando-lhe as condutas descritas no art. 121, §2º, inciso VII, na forma do art. 14, inciso II ambos do CPB e art. 244-B do ECA, porque, no dia 06 de março de 2019, por volta das 16h15m, na ponte conhecida como Maromba, neste Município, em companhia do adolescente M. P. S. e três indivíduos não identificados, fazendo uso de arma de fogo, efetuou disparos em direção a viatura policial. Consta nos autos que a vítima Bernardino de Jesus Oliveira

da Costa narrou em seu depoimento perante a autoridade policial que no dia dos fatos estava de plantão, momento em que recebeu uma ligação, via iterativo, informando que aproximadamente cindo indivíduos estavam na ponte conhecida como Maromba, localizada na estrada da Cidade. Narram os autos que uma guarnição da polícia militar se deslocou até o local indicado, momento em que não constataram nenhuma anormalidade. Ressaltando-se que, por volta das 18h, receberam outra ligação informando que os indivíduos continuavam no local praticando crimes. Segue a denúncia dando conta de que, em nova diligência, foram avistados cinco indivíduos sentados na beira de um lago, em uma piçarreira, ocasião em que, ao perceberam a presença da viatura policial, passaram a efetuar disparos em direção aos agentes policiais, tendo os mesmos revidado a agressão. Consta que durante a troca de tiros, três nacionais conseguiram empreender fuga, sendo dois capturados, estando entre eles o acusado e um adolescente tendo sido apreendida em poder dos agentes uma arma de fogo de fabricação artesanal do tipo espingarda, calibre 12 e um simulacro de arma de fogo tipo pistola. Recebida a denúncia em 02 de maio de 2019 (fls. 07), o réu foi citado e apresentou resposta a acusação às fls. 12/15. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas as vítimas, bem como interrogado o acusado. Encerrada a instrução processual, o Ministério Público pugnou pela pronúncia do réu nos termos da denúncia (art. 121, §2º, inciso VII, na forma do art. 14, inciso II ambos do CPB e art. 244-B do ECA). O defensor do réu, por sua vez, pleiteou a desclassificação da conduta do réu para o delito de disparo de arma de fogo. É o relatório. Decido. O réu deve ser pronunciado para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, visto que estão presentes nos autos os pressupostos da sentença de pronúncia, elencados no artigo 413 do Código de Processo Penal. Com efeito, estabelece referido artigo que o juiz, convencendo-se da existência do crime e de indícios de que seja o réu o seu autor, deverá pronunciá-lo. José Frederico Marques, in "Elementos de Direito Processual Penal", vol. III, nº 723, menciona "A pronúncia é sentença processual de conteúdo declaratório, em que o juiz proclama admissível a acusação, para que esta seja decidida no Plenário do Júri". Deste ensinamento se deve extrair a conclusão que o juízo que aqui se faz é um juízo de probabilidade. O que se diz e se decide na sentença de pronúncia, se diz e se decide em tese e não como verdade absoluta, de forma inexorável. Quem decide de forma absoluta é o Conselho de Sentença quando reunido no Plenário do Júri, uma vez que a Constituição Federal, no artigo 5o, inciso XXXVIII, reconhece a instituição do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida. Sendo assim, neste mero juízo de admissibilidade da acusação, ela procede. Nesta seara, a materialidade está cristalinamente demonstrada pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como através dos documentos que instruem os autos de inquérito policial, em especial o auto de apreensão de arma de fogo (fls. 19). Cabe verificar, assim, a existência ou não, de suficientes indícios de autoria ou participação. Ouvida em juízo, a vítima e policial militar Elison Piteira Cavalcante relatou que no horário informado havia acontecido um assalto na PA. Que foi a primeira vez e não encontraram ninguém. Que retornaram ao local e ingressaram em um matagal. Que encontraram de 5 a 7 indivíduos com armas longas e armas menores. Que ao avistarem a viatura policial, efetuaram disparos em direção a guarnição. Que o denunciado e outro indivíduo foram presos e os demais empreendido fuga. Que o outro indivíduo apreendido era menor de idade (fls. 44). No mesmo sentido foi o depoimento da vítima e policial militar André Luís Simões (fls. 44). O adolescente Mayron Pinheiro dos Santos prestou compromisso e relatou que foi convidado para ir ao igarapé. Que durante o trajeto falaram que era para cometer crime. Que lhe ameaçaram dizendo que havia que participar os crimes. Que ninguém atirou contra a polícia. Que tinham armas de fogo. Que portava o simulacro e a arma de verdade estava com o denunciado. Portanto, as provas produzidas em sede policial e judicial dão conta da existência de indícios de autoria da prática do crime de homicídio na modalidade tentada pelo réu, não havendo, neste momento, que se acolher a tese de desclassificação para o delito de disparo de arma de fogo, devendo a credibilidade dos depoimentos ser aferida pelo Conselho de Sentença, juiz natural dos processos envolvendo crimes doloso contra a vida. Quando interrogado em juízo, o acusado afirmou que um indivíduo conhecido como "Chuck" efetuou um disparo de arma contra a polícia militar. Que estava no local para cometer assaltos. Que estava na companhia de outros indivíduos e do adolescente Mayron Pinheiro estava. Que o tiro não pegou em ninguém e nem na viatura. Que haviam armas de verdade e de brinquedo. Que portava o simulacro de arma de fogo (fls. 44). No caso, é de se destacar que o juízo feito nesta fase processual é um mero juízo de probabilidade, competindo ao tribunal popular analisar soberanamente a imputação que é feita ao acusado. Ademais, conforme amplamente propalado e discutido pela doutrina, mesmo na dúvida, a pronúncia é de rigor. É que "a sentença de pronúncia, portanto, como decisão sobre a admissibilidade da acusação, constitui juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a condenação. É a favor da sociedade que nela se resolvem as eventuais incertezas propiciadas pela prova. Há inversão da regra "in dubio pro reo" para "in dubio pro societate" (Júlio Fabbrini Mirabete, in Processo Penal, Ed. Atlas, 7a ed., pág. 480). Não se pode olvidar, também, que não cabe ao Juiz singular a análise profunda da

prova dos autos, por ocasião da sentença de pronúncia. Neste sentido já decidiram nossos Tribunais, em diversas oportunidades e em diferentes situações, in verbis: "PRONÚNCIA - Absolvição sumária - Inadmissibilidade - Dúvida razoável quanto a versão apresentada pelo réu - Relegação do julgamento ao Tribunal do Júri possibilitando a ampliação na análise dos fatos e discussão da matéria - Pronúncia mantida - Recurso não provido" (Recurso em Sentido Estrito n. 165.772-3 - Cruzeiro - Relator: DEVIENNE FERRAZ - CCRIM 2 - v.u. - 22.05.95)". Assim, a intenção homicida do agente deverá ser decidida pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa. A qualificadora do delito cometido contra agente de segurança (art. 121, §2º, inciso VII do CPB) deve ser mantida, para que também sejam apreciadas pelo Conselho de Sentença, que decidirá sobre ela. Somente quando a qualificadora se mostrar manifestamente improcedente, o que não é o caso dos autos, é que pode ser afastada, pois já se decidiu, in verbis: "Se a denúncia imputa ao réu crime de homicídio qualificado, na sentença de pronúncia o juiz monocrático não pode excluir circunstância qualificante, pois, segundo a jurisprudência pretoriana, o tema deve ser reservado ao Tribunal do Júri, que é o Juiz natural competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida ex vi do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal" (STJ - 6ª T - REsp. 111.924 - Rel. Vicente Leal - j. 13.5.97 - DJU 4.8.97, pág. 34.910). In casu, com base nas provas colhidas nos autos e considerando o juízo de probabilidade concernente à fase da pronúncia, a qualificadora, ao menos por hora, restou evidenciada. Destarte, afastadas as teses da defesa, não há dúvidas que, nesse mero juízo de admissibilidade, a acusação procede, e o acusado deve ser pronunciado para se submeter a julgamento pelo Tribunal do Júri, que é o Juiz natural competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, por força do disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal. Quanto ao delito conexo, qual seja, o delito de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), este também deverá ser levado a apreciação do Conselho de Sentença que possui competência para o seu julgamento, nos termos do art. Diante do exposto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, julgo procedente esta ação para o fim de pronunciar EVANILDO SERAFIM DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso no art. 121, §2º, inciso VII, na forma do art. 14, inciso II ambos do CPB e art. 244-B do ECA, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Considerando a gravidade in concreto dos delitos e com o objetivo de resguardar a ordem pública, nego aos acusados o direito de recorrerem em liberdade, uma vez que presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 e 313 do CPP. Deixo de determinar o lançamento de seu nome no livro dos culpados por expressa previsão legal. P. R. I. C. Igarapé Miri, 05 de novembro e 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00017233620148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA Representante(s): OAB 16812-B - LISIANNE DE SA ROCHA (DEFENSOR) REQUERIDO:ARLETE DA CONCEICAO DE SOUSA. PROCESSO Nº 0001723-36.2014.8.14.0022 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA DECISÃO 1. Maria da Conceição de Sousa, brasileira, convivente, do lar, RG nº 5872748 SSP/PA, CPF nº 674.803.902-97, residente na Passagem Ana Almeida, próximo à casa do Russo, bairro Matinha, Igarapé-Miri-PA, ajuizou a presente ação de interdição e curatela em face de sua filha Arlete da Conceição de Sousa, brasileira, solteira, RG nº 4735453 SSP/PA, CPF nº 533.648.102-10, residente no mesmo endereço da requerente. 2. Na inicial argumenta-se, em síntese, o seguinte: a curatelada possui deficiência inscrita no código Internacional de Doença CID F81 + F70 + G80 + G40 (transtorno específico de desenvolvimento, retardo mental leve, paralisia cerebral e epilepsia), conforme laudos médicos anexos. Saliente-se que a requerente, além de ser legalmente capaz (art. 1768, II, CC/02), é mãe biológica da curatelada e goza de plenas condições físicas e mentais. Por sua vez, a parte curatelado está necessitando de um(a) representante apto(a) e legal para os atos da vida civil, eis que não dispõe de condições para tanto, precisando, urgentemente, da nomeação de um curador para lhe representar legalmente. 3. Sabe-se que a Lei nº 13.146, de 2015, incluiu o art. 110-A à Lei nº 8.213, de 1991, com a seguinte dicção: "no ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento. " Aliás, o Decreto nº 5.699, de 2006, já havia revogado o § 1º do art. 162 do Decreto nº 3.048, de 1999, que tornava obrigatória a apresentação do termo de curatela, ainda que provisória, para a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental. Portanto, por disposição legal, o termo de curatela não deverá ser exigido no requerimento do benefício. 4. Entretanto, considerando que a lei remete a procedimentos a serem estabelecidos em regulamento e para que não haja prejuízo ao curatelando, mormente diante da prioridade na efetivação dos seus direitos (Lei 13146/2015, art. 8º), entendo presente a excepcionalidade, a relevância e a urgência necessárias à concessão da curatela provisória, considerando, sobretudo, as conclusões dos laudos médicos constantes dos autos (fls. 10/10v), atestando que a curatelanda é portadora de transtorno específico de desenvolvimento, retardo mental leve, paralisia

cerebral e epilepsia. 5. Diante dos laudos médicos, é forçoso reconhecer a plausibilidade jurídica em derredor da pretensão da requerente, sendo, pois, relevante a fundamentação expendida em seu pedido inicial, capaz de ensejar a antecipação dos efeitos da tutela. A pretensão da requerente encontra, pois, em tese, respaldo no que dispõe o art. 1.767, I, do Código Civil, segundo o qual estão sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade. 6. Pelo exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 749 do CPC/2015, nomeio a requerente, Sra. Maria da Conceição de Sousa, curadora provisória de Arlete da Conceição de Sousa, ambas acima qualificadas. 7. Intime-se a curadora para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar compromisso (CPC/2015, art. 759). 8. Cite-se a curatelanda para comparecer perante este juiz no dia 17/03/2020 às 12h30, quanto será entrevistado minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil (CPC, art. 751, caput). 9. Advirta-se o citado/curatelando que poderá impugnar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias úteis contado da entrevista; poderá, ainda, constituir advogado para defender-se e, caso não o faça, lhe será nomeado curador especial (CPC, art. 752). 10. Considerando que os laudos médicos acostados aos autos (fls. 10/10v) não descrevem de forma pormenorizada o quadro de saúde psíquica do curatelando, determino que seja oficiado à Rede de Saúde Municipal local para que se proceda ao exame pericial da curatelada, em cujo laudo o perito responsável deve responder aos seguintes quesitos: I) Qual o estado geral de saúde psíquica da paciente? Apresenta diagnóstico sindrômico, ou diagnóstico aproximado de transtorno mental segundo o sistema CID? Quais? II) Em caso afirmativo da resposta ao quesito anterior: a) Qual a natureza do quadro ou transtorno mental? b) Congênito ou adquirido? c) Se adquirido, em que data ou época, ainda que aproximada, ocorreu sua primeira manifestação? d) Houve agravamento? A partir de que época? e) Pode haver cura ou recuperação? f) Se sim, parcial ou plena? g) Espontânea ou sob tratamento(s)? h) Que tipo de tratamento? i) Na hipótese de tratamento necessário, mas não implementado, como seria a evolução natural presumida do transtorno? j) Em caso de intervenção terapêutica, a sua evolução é de caráter transitório e não recorrente, transitório e recorrente, ou de caráter permanente? III) De uma forma geral, quanto à capacidade funcional complexa, tem a paciente condições de discernimento, com capacidade, por si só, de gerir sua própria pessoa nos diversos: a) atos complexos da vida privada (morar sozinho, providenciar e administrar manutenção de sua residência, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhado, dirigir automóvel e outros)? 1. Com limitação em intensidade: a. leve (5 a 24%) c. moderada (25 a 49%) b. grave (50 a 95%) d. completa (96 a 100%) b) atos complexos da vida civil sem causar prejuízo a si mesmo ou a outrem? 1. Com limitação em intensidade: a. leve (5 a 24%) c. moderada (25 a 49%) b. grave(50 a 95%) d. completa (96 a 100%) IV) Em caso da presença de quaisquer das incapacidades discriminadas acima: a) Há quanto tempo manifestou-se essa(s) incapacidades(s)? b) Existe nexo de causalidade entre essa(s) incapacidade e a doença física ou o quadro psicopatológico? c) A(s) incapacidade(s) decorreu(am) já da eclosão, ou somente do agravamento do transtorno físico ou psicopatológico? d) a(s) incapacidade(s) é(são) temporária(s) ou permanente(s)? e) A melhora do transtorno físico e/ou do transtorno psicopatológico poderá acarretar a cessação da(s) incapacidade(s)? f) Se sim, qual a previsão de tempo para ocorrer a cessação da(s) incapacidade(s)? V) Por último, demais considerações, pertinentes ao caso, que o perito julgue necessárias. 11. Recebido o laudo pericial, seja juntado aos autos e estes encaminhados, com vistas, ao Ministério Público. 12. Dê-se ciência ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à requerente. 13. Serve a presente decisão como mandado. 14. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 05 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00033888220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIADO:ANDRENILDO DE CASTRO SILVA VITIMA:O. L. P. . PROCESSO N° 0003388-82.2017.8.14.0022 - AÇÃO PENAL DECISÃO 1. Cuida-se de denúncia ofertada em desfavor de Andrenildo de Castro Silva, conhecido como "Andrezinho do rola papo", filho de Maria Antonia de Castro Silva e André da Silva, residente na Av. Brasil, bairro Cidade Nova, Igarapé-Miri/PA, imputando-lhes a prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, c/c art. 14, II, ambos do CPB. 2. O Ministério Público ofertou a denúncia em 26/04/2019 às fls. 02/04, baseando-se nos elementos constantes dos autos do inquérito policial, que instrui a peça de acusação, arrolando 03 (três) testemunhas. 3. A denúncia foi recebida em 11/06/2019 à fl. 06. 4. Conforme certidão de fls. 08/08v, o acusado foi devidamente citado, tendo apresentado resposta à acusação em 16/10/2019, às fls. 14/23, em que requereu a revogação da prisão preventiva pelo reconhecimento do excesso de prazo. Foram arroladas as mesmas testemunhas apresentadas na denúncia. 5. Sendo o que havia de relevante para relatar, passo a decidir. 6. Por decisão proferida em 27/04/2017, às fls. 10/12 dos autos de prisão em flagrante, em apenso, a prisão preventiva do acusado foi decretada tendo em vista a sua periculosidade,

haja vista a sua extensa certidão positiva de antecedentes criminais, demonstrando que o denunciado é costumaz na vida criminosa. 7. Através de consulta ao sistema Libra, vê-se que o réu foi preso dia 30/04/2019, encontrando-se, pois, segregado há 189 (cento e oitenta e nove) dias. 8. Contudo, não há nos autos elementos suficientes para aferir a possibilidade da revogação da prisão preventiva. Ao revés, há a presença de elementos hábeis a justificar a segregação cautelar, ante a reprovabilidade da conduta perpetrada pelo autuado, em conjunto com o alto grau de periculosidade do agente, revelada pelo modus operandi utilizado na realização do delito em questão, em concurso com mais de uma pessoa, bem como a sua extensa lista de antecedentes criminais, que demonstra ser este costumaz na vida criminosa. 9. Por todo o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado nos autos. 10. No mais, não sendo caso de absolvição sumária, designo audiência de instrução, debate e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2020, às 10:00h. 11. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça acusatória e na defesa para comparecerem ao referido ato, expedindo carta precatória, se necessário. 12. Expeça-se ofício ao Comando da Polícia Militar local, solicitando a presença dos policiais militares arrolados como testemunhas, se for o caso. 13. Expeça-se o necessário para realização do ato, com intimação das partes. 14. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. 15. Int. e Cumpra-se. 16. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 05 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00035354020198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Internação Provisória em: 05/11/2019 REQUERENTE:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRIPREFEITURA MUNICIPAL INTERESSADO:PATRICK HUGO SOUSA COSTA INTERESSADO:MARIANA LEAL DE SOUSA. PROCESSO Nº 0003535-40.2019.8.14.0022 - INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DESPACHO 1. Ante a manifestação de fl. 69, designo o dia 19/11/2019, às 09h00, para a realização de audiência de conciliação. 2. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 05 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00038897520138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Guarda em: 05/11/2019 AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERENTE:MARIA HILDA DA SILVA DE OLIVA MENOR:M. L. S. O. REQUERIDO:JOSE LUIZ FARIAS OLIVA Representante(s): OAB 19492 - NICANOR MORAES BARBOSA (ADVOGADO) . R.H. Trata-se de ação de regulamentação de guarda c/c pedido liminar proposta pelo Ministério Público, em nome da adolescente Maria Luiza da Silva Oliva, nascida em 02.09.1999, contra José Luiz Farias Oliva. O feito tramitou regularmente, porém até a presente data não houve prolação de sentença de mérito, tendo a menor alcançado a maioridade, estando hoje com 20 anos de idade. Desse modo, não há mais razão para a tramitação do processo, uma vez que a maioridade extingue a guarda que os pais exerciam sobre a menor. Assim, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC, determino a extinção do processo sem resolução de mérito por perda superveniente de objeto. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Igarapé Miri/PA, 05 novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00053143020198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Civil Pública Cível em: 05/11/2019 REQUERENTE:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRIPREFEITURA MUNICIPAL REQUERIDO:RONELIO ANTONIO RODRIGUES QUARESMA REQUERIDO:FELIPE FARIAS PANTOJA. PROCESSO Nº 0005314-30.2019.8.14.0022 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECISÃO 1. Ante a manifestação de fls. 77/91, defiro a dilação do prazo para o integral cumprimento do decisium de fls. 70/72 por mais 20 (vinte) dais úteis. 2. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 05 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00056688920188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 05/11/2019 REQUERENTE:ALYNE OLIVEIRA PEREIRA Representante(s): OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. R. H. O presente feito deverá seguir o rito previsto na Lei 9.099/95. Analisando sumariamente os autos, entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, previstos no art. 300 do NCPC. A probabilidade do direito, bem como o perigo de dano encontram-se fundamentados nos autos, sendo que não há risco a irreversibilidade da medida. Em breve síntese, consta na inicial que a parte autora foi surpreendida com cobrança de fatura de energia elétrica muito acima do utilizado mensalmente. Que em razão de termo de inspeção e ocorrência realizado unilateralmente lhe foi cobrado o valor de R$- 7.272,59 reais, tratando-se, em verdade, de hipótese de consumo não registrado. Entendo que os fatos são relevantes havendo indícios de equívoco na medição do consumo de energia elétrica, até porque a empresa requerida não explica como apurou aos valores não registrados. Assim, presente os requisitos, defiro a liminar pleiteada para que a requerida promova a

suspensão da cobrança da multa imposta, conforme fatura de consumo referente ao mês de novembro de 2017 (fls. 24), no valor de R$- 7.272,59 reais. Para o caso de descumprimento da decisão, fixo multa diária de R$- 200,00 (duzentos) reais até o limite de R$- 10.000,00 (dez mil) reais, ficando consignado que fica vedada a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito em face da dívida suspensa. Cumpra-se a medida de urgência. Conforme decidido pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao julgar o IRDR instaurado contra a requerida, DETERMINO A SUSPENSÃO da presente demanda até que sejam determinadas as balizas de inspeção para a apuração de consumo de energia não faturado e, consequentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções. Expeça-se o necessário. Int. e Cumpra-se. Igarapé Miri/PA, 05 de novembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00056844320188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Petição Infância e Juventude Cível em: 05/11/2019 REQUERENTE:BANCO HONDA S/A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:RUAN MORAES FONSECA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto Lei 911/69, visando a parte autora a concessão de liminar de busca a apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural. Juntou a parte autora procuração e documentos, os quais comprovam a obrigação contraída, a constituição em mora, o débito e o pagamento das custas iniciais. No entanto, a parte autora não indicou fiel depositário nesta Cidade ou em Cidade contigua para o bem a ser apreendido. Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, indicando fiel depositário para o bem. Após o cumprimento da emenda a inicial, e com base no art. 3º do Decreto Lei 911/69, defiro a medida liminar de busca e apreensão do(s) veículo(s) descrito(s) na inicial. Cumprida a medida liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei de Alienações Fiduciárias e/ou manifestar-se, em 05 (cinco) dias, a despeito do artigo 3º, § 2º da referida lei, pagando a integralidade do débito. Fica o(a) autor(a) cientificado(a) de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Servirá a presente decisão como mandado. Igarapé Miri/PA, 05 de novembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00059742420198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Busca e Apreensão em: 05/11/2019 REQUERENTE:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:DIVALDO PINHEIRO GONCALVES. R.H. 1. Homologo a desistência da ação de Busca e Apreensão em epígrafe requerida pela autora e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 485, Inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. 2. Se o caso, recolha-se o(s) mandado(s) e/ou Carta(s) precatória(s) expedido(s) independentemente de cumprimento. 3. Fica também autorizada a expedição de ofício ao Detran, se o caso. 4. Encaminhem os autos à UNAJ para cálculo das custas finais, caso haja pendências financeiras. Havendo custas em aberto, intime-se a parte autora para pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. 5. Não havendo custas e feitas as comunicações e anotações de, arquive-se. 6. P.R.I. Igarapé Miri/PA, 05 de novembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00063146520198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Processo de Execução em: 05/11/2019 REQUERENTE:RAIMUNDO VIANA NAHUM Representante(s): OAB 1683 - ALACY VIANA NAHUM (ADVOGADO) REQUERIDO:ALMIR PINHEIRO RODRIGUES. R.H. Analisando o título executivo encartado na inicial (fls. 24), observo que este perdeu sua força executiva, vez que não foi cobrado judicialmente no prazo de 06 (seis) meses a contar do termino do prazo para sua apresentação (30 dias, conforme art. 33 da Lei nº 7.357/85). Assim, o rito da ação de execução mostra-se inadequado a pretensão do autor, por ausência de título executivo extrajudicial. No entanto, tal cobrança poderá ser feita através de ação monitória, disciplinada no art. 700 e ss do CPC, devendo, em homenagem a instrumentalidade das formas e a celeridade processual, o feito prosseguir por tal rito. Nestes termos, no caso em apreço, o(a) autor(a) afirma, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do réu o pagamento de quantia em dinheiro (CPC, artigo 700, I). Assim, sendo evidente o direito do(a) autor(a) (tutela de evidência), defiro a expedição de mandado de pagamento e concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa que corresponde à importância devida (CPC, artigo 701). Conste do mandado que nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 701, o réu será isento do

pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo estipulado. Conste também do mandado que independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 dias, embargos à ação monitória. Igarapé-Miri/PA, 05 de novembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00064249820188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 05/11/2019 REQUERENTE:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPE-MIRI REQUERIDO:ANTONIEL MIRANDA SANTOS PREFEITO MUNICIPAL. PROCESSO Nº 0006424-98.2018.8.14.0022 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESPACHO 1. Ante a ausência de manifestação da parte requerida, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público, para requerer o que entender de direito. 2. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 05 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00072551520198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Carta Precatória Criminal em: 05/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUSTICA MILITAR DO ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGARAPE MIRI PA ACUSADO:JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA ACUSADO:JOSE AUGUSTO FERREIRA MAUES TESTEMUNHA:GABRIEL LOBATO FRANCO. DESPACHO 1. Para cumprimento da finalidade da presente carta precatória, designo o dia 14/04/2020, às 09:00 horas. 2. Oficie-se ao Juízo deprecante, dando-lhe ciência deste despacho. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 4. Intime(m)-se. 5. Expedientes necessários. Serve o presente despacho como mandado. Igarapé-Miri, PA, 05 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00074543720198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2019 EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EXECUTADO:ROMILDO CORREA FONSECA EXECUTADO:ASSOCIACAO DA CASA FAMILIAR RURAL DE IGARAPEMIRI EXECUTADO:IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN. R. H. 1. Cite-se a executada, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (art. 8º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente de que, querendo, poderá oferecer embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, bem como requerer o parcelamento da dívida. 2. Expeça-se mandado de citação e penhora. 3. Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito atualizado. Igarapé Miri/PA, 05 de novembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00078172420198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Divórcio Consensual em: 05/11/2019 REQUERENTE:DANIEL DE SOUZA PINTO DO ESPIRITO SANTO REQUERENTE:ARACILDA DE JESUS MARTINS DA COSTA. PROCESSO Nº 0007817-24.2019.8.14.0022 - DIVÓRCIO CONSENSUAL SENTENÇA Vistos. 1. HOMOLOGO o acordo de fls. 02/04 efetuado entre as partes, a fim de que produza seus legais e jurídicos efeitos, e em consequência, DECRETO o divórcio de Daniel de Souza Pinto do Espírito Santo e Aracilda de Jesus Martins da Costa. 2. Por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Novo Código de Processo Civil. 3. A guarda do filho será exercida de forma unilateral pela mãe, com a qual o filho residirá, sendo que o pai exercerá o direito de visita de maneira livre. 4. Dê-se ciência da presente decisão à Defensoria Pública 5. Sem custas, nos termos do art. 90, §3º do NCPC. 6. Serve a presente sentença como MANDADO DE AVERBAÇÃO, junto ao Cartório de Registro Civil competente. 7. Expeça-se o necessário para o cumprimento integral do acordo firmado pelas partes. 8. Cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 9. P.R.I.C. Igarapé Miri/PA, 05 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00078545120198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Divórcio Consensual em: 05/11/2019 REQUERENTE:SIVAL DE SOUZA MACIEL Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:ALRILENE ALFAIA MACIEL. PROCESSO Nº 0007854-51.2019.8.14.0022 - DIVÓRCIO CONSENSUAL SENTENÇA Vistos. 1. HOMOLOGO o acordo de fls. 02/04 efetuado entre as partes, a fim de que produza seus legais e jurídicos efeitos, e em consequência, DECRETO o divórcio de Sival de Souza Maciel e Alrilene Alfaia Maciel. 2. Por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Novo Código de Processo Civil. 3. A guarda dos filhos será exercida de forma unilateral pelo pai, com o qual a filha residirá, sendo que a mãe exercerá o direito de visita de maneira livre. 4. A requerente retornará a usar o nome de solteira, qual seja, Alrilene da Cruz Alfaia. 5. Dê-se ciência da presente decisão à Defensoria Pública 6. Sem custas, nos termos do art. 90, §3º do NCPC. 7. Serve a presente sentença como MANDADO DE AVERBAÇÃO, junto ao Cartório de Registro Civil

competente. 8. Expeça-se o necessário para o cumprimento integral do acordo firmado pelas partes. 9. Cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 10. P.R.I.C. Igarapé Miri/PA, 05 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00078570620198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Divórcio Consensual em: 05/11/2019 REQUERENTE:EDNALDO DE JESUS FARIAS REQUERENTE:LAYANE MARTINS FARIAS. PROCESSO Nº 0007857-06.2019.8.14.0022 - DIVÓRCIO CONSENSUAL SENTENÇA Vistos. 1. HOMOLOGO o acordo de fls. 02/03 efetuado entre as partes, a fim de que produza seus legais e jurídicos efeitos, e em consequência, DECRETO o divórcio de Ednaldo de Jesus Farias e Layane Martins Farias. 2. Por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Novo Código de Processo Civil. 3. A guarda dos filhos será exercida de forma unilateral pela mãe, com a qual os filhos residirão, sendo que o pai exercerá o direito de visita de maneira livre. 4. A requerente retornará a usar o nome de solteira, qual seja, Layane Peres Martins. 5. Dê-se ciência da presente decisão à Defensoria Pública 6. Sem custas, nos termos do art. 90, §3º do NCPC. 7. Serve a presente sentença como MANDADO DE AVERBAÇÃO, junto ao Cartório de Registro Civil competente. 8. Expeça-se o necessário para o cumprimento integral do acordo firmado pelas partes. 9. Cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 10. P.R.I.C. Igarapé Miri/PA, 05 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00078585920178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 05/11/2019 REQUERENTE:IGREJA EVANGELICA PENTECOSTAL LUZ DA LIBERTACAO CAMPO Representante(s): OAB 18087 - TALITA GOMES CABRAL (ADVOGADO) REPRESENTANTE:PASTOR BRUNO DA GAMA DOS SANTOS REQUERIDO:CENTRAL ELETRICAS DO PARA CELPA SA. R. H. O presente feito deverá seguir o rito previsto na Lei 9.099/95. Analisando sumariamente os autos, entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, previstos no art. 300 do NCPC. A probabilidade do direito, bem como o perigo de dano encontram-se fundamentados nos autos, sendo que não há risco a irreversibilidade da medida. Em breve síntese, consta na inicial que a parte autora foi surpreendida com cobrança de fatura de energia elétrica muito acima do utilizado mensalmente. Consta nos autos a informação de que entre os meses de dezembro de 2016 até o mês de maio de 2017 não houve envio de faturas para pagamento, tendo a parte autora sido surpreendida com a cobrança da quantia de R$- 2.139,96 referente ao consumo não faturado. Entendo que os fatos são relevantes havendo indícios de equívoco na medição do consumo de energia elétrica, até porque a empresa requerida não explica como apurou aos valores não registrados. Assim, presente os requisitos, defiro a liminar pleiteada para que a requerida promova a suspensão da cobrança imposta, referente ao consumo não faturado entre os meses de dezembro de 2016 até o mês de maio de 2017, no valor de R$- 2.139,96. Para o caso de descumprimento da decisão, fixo multa diária de R$- 200,00 (duzentos) reais até o limite de R$- 10.000,00 (dez mil) reais, ficando consignado que fica vedada a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito em face da dívida suspensa. Cumpra-se a medida de urgência. Conforme decidido pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao julgar o IRDR instaurado contra a requerida, DETERMINO A SUSPENSÃO da presente demanda até que sejam determinadas as balizas de inspeção para a apuração de consumo de energia não faturado e, consequentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções. Expeça-se o necessário. Int. e Cumpra-se. Igarapé Miri/PA, 05 de novembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00078744220198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Divórcio Consensual em: 05/11/2019 REQUERENTE:GILMA GONCALVES MIRANDA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:NATANAEL GONCALVES MIRANDA. PROCESSO Nº 0007874-42.2019.8.14.0022 - DIVÓRCIO CONSENSUAL SENTENÇA Vistos. 1. HOMOLOGO o acordo de fls. 02/04 efetuado entre as partes, a fim de que produza seus legais e jurídicos efeitos, e em consequência, DECRETO o divórcio de Gilma Gonçalves Miranda e Natanael Gonçalves Miranda. 2. Por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Novo Código de Processo Civil. 3. A guarda dos filhos será exercida de forma unilateral pela mãe, com a qual os filhos residirão, sendo que o pai exercerá o direito de visita de maneira livre. 4. A requerente retornará a usar o nome de solteira, qual seja, Gilma Machado Gonçalves. 5. Dê-se ciência da presente decisão à Defensoria Pública 6. Sem custas, nos termos do art. 90, §3º do NCPC. 7. Serve a presente sentença como MANDADO DE AVERBAÇÃO, junto ao Cartório de Registro Civil competente. 8. Expeça-se o necessário para o cumprimento integral do acordo firmado pelas partes. 9. Cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 10. P.R.I.C. Igarapé Miri/PA, 05 de novembro de

2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00078943320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Carta Precatória Cível em: 05/11/2019 REQUERENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL REU:F P CORREA ME. JUIZO DEPRECANTE:SEXTA VARA BELEM DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI. DESPACHO 1. Cumpra-se integralmente a finalidade da presente carta precatória. 2. Após, devolva-se, com nossas homenagens. Igarapé-Miri, PA, 05 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00078951820198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Carta Precatória Cível em: 05/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SETIMA VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI AUTOR:UNIAO FEDERAL REU:MANOEL RAIMUNDO PANTOJA ARAUJO. DESPACHO 1. Cumpra-se integralmente a finalidade da presente carta precatória. 2. Após, devolva-se, com nossas homenagens. Igarapé-Miri, PA, 05 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00079142420198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Carta Precatória Criminal em: 05/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:QUARTA VARA BELEM DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPE MIRI PA REU:DILEUZA DOS SANTOS PANTOJA. DESPACHO 1. Para cumprimento da finalidade da presente carta precatória, designo o dia 14/04/2020, às 09:30 horas. 2. Oficie-se ao Juízo deprecante, dando-lhe ciência deste despacho. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 4. Intime(m)-se. 5. Expedientes necessários. Serve o presente despacho como mandado. Igarapé-Miri, PA, 05 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00079558820198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Carta Precatória Cível em: 05/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE BELEM PA JUIZO DEPRECADO:JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI REQUERENTE:MARIA JOSE PEREIRA ANTUNES REQUERENTE:JOAO CARDIM ANTUNES INTERESSADO:CARTORIO SILVA. DESPACHO 1. Cumpra-se integralmente a finalidade da presente carta precatória. 2. Após, devolva-se, com nossas homenagens. Igarapé-Miri, PA, 05 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00080271220188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 REQUERENTE:ANA FORTES PINHEIRO Representante(s): OAB 24922 - NAZIANNE BARBOSA PENA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA. R. H. O presente feito deverá seguir o rito previsto na Lei 9.099/95. Analisando sumariamente os autos, entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, previstos no art. 300 do NCPC. A probabilidade do direito, bem como o perigo de dano encontram-se fundamentados nos autos, sendo que não há risco a irreversibilidade da medida. Em breve síntese, consta na inicial que a parte autora foi surpreendida com cobrança de fatura de energia elétrica muito acima do utilizado mensalmente. Consta nos autos a informação de que há um débito em nome da requerente no montante de R$- 15.621,68 reais referente ao consumo não faturado. Entendo que os fatos são relevantes havendo indícios de equívoco na medição do consumo de energia elétrica, até porque a empresa requerida não explica como apurou aos valores não registrados. Assim, presente os requisitos, defiro a liminar pleiteada para que a requerida promova a suspensão da cobrança imposta, referente ao consumo não faturado cujo montante é de R$- 15.621,68 reais. Para o caso de descumprimento da decisão, fixo multa diária de R$- 200,00 (duzentos) reais até o limite de R$- 10.000,00 (dez mil) reais, ficando consignado que fica vedada a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito em face da dívida suspensa. Cumpra-se a medida de urgência. Conforme decidido pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao julgar o IRDR instaurado contra a requerida, DETERMINO A SUSPENSÃO da presente demanda até que sejam determinadas as balizas de inspeção para a apuração de consumo de energia não faturado e, consequentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções. Expeça-se o necessário. Int. e Cumpra-se. Igarapé Miri/PA, 05 de novembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00081368920198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Carta Precatória Criminal em: 05/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGARAPE MIRI PA REU:ANTONIO MARIA BARROS DE SOUSA REU:CLEIDINEI DE JESUS DE CASTRO SOUSA. DESPACHO 1. Para cumprimento da finalidade da presente carta

precatória, designo o dia 14/04/2020, às 10:00 horas. 2. Oficie-se ao Juízo deprecante, dando-lhe ciência deste despacho. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 4. Intime(m)-se. 5. Expedientes necessários. Serve o presente despacho como mandado. Igarapé-Miri, PA, 05 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00081740420198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Carta Precatória Cível em: 05/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE BELEM JUIZO DEPRECADO:JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI REQUERENTE:LEIDIANA SARDINHA REQUERIDO:CICERO DINIZ BAIA. DESPACHO 1. Cumpra-se integralmente a finalidade da presente carta precatória. 2. Após, devolva-se, com nossas homenagens. Igarapé-Miri, PA, 05 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00081758620198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Carta Precatória Cível em: 05/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA DE FAMILIA DA CAPITAL JUIZO DEPRECADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGARAPEMIRI EXEQUENTE:JACIRA CRISTINA DO CARMO MIRANDA EXECUTADO:ISAIAS MIRANDA SERRAO. DESPACHO 1. Cumpra-se integralmente a finalidade da presente carta precatória. 2. Após, devolva-se, com nossas homenagens. Igarapé-Miri, PA, 05 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00081949220198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Carta Precatória Cível em: 05/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI REQUERENTE:NATALINA FERREIRA DE SOUZA REQUERENTE:MIGUEL PAIVA DE SOUZA INTERESSADO:CARTORIO FERREIRA PINHEIRO DE VILA MAIAUATA. DESPACHO 1. Cumpra-se integralmente a finalidade da presente carta precatória. 2. Após, devolva-se, com nossas homenagens. Igarapé-Miri, PA, 05 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00082774520188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Restituição de Coisas Apreendidas em: 05/11/2019 REQUERENTE:EDNALDO DOS SANTOS PARAGUASSU Representante(s): OAB 20509 - VANILDO SILVA MACIEL (ADVOGADO) OAB 26703 - AILA CAROLINA DA SILVA PINTO (ADVOGADO) . R. H. Vistos. Cuida-se de pedido de restituição de 72 botijões de gás, sendo 82 cheios e 10 vazios, apreendidos em ação policial, sob o argumento de que o autor do fato não possuía autorização para realizar tal comércio, constituindo o fato crime contra a ordem econômica previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.176/91. Com o pedido, o autor juntou os documentos de fls. 10/41. Instado a se manifestar, o Ministério Público foi favorável ao pedido de restituição (fls. 58/59). Nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal " A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante". O requerente, através do documento juntado às fls. 46, comprovou a propriedade dos botijões de gás, além de ter juntado certificado de autorização de revenda de gás (fls. 45), alvará de licenciamento (fls. 47) e certificado de licenciamento do Corpo de Bombeiros (fls. 50), não havendo motivos para indeferir o pedido. Assim, não há motivo relevante para indeferir o pleito. Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino a restituição dos 72 botijões de gás apreendidos e de propriedade de Ednaldo dos Santos Paraguassu. Oficie-se à autoridade policial, servindo a sentença como ofício. Dê ciência ao Ministério Público. Após, ao arquivo. Cumpra-se. Igarapé Miri, 05 de novembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00094218820178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 05/11/2019 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE MIRI Representante(s): OAB 25251 - SYLBER ROBERTO DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:RONELIO ANTONIO RODRIGUES QUARESMA. R. H. 1- Tendo em vista que o Sr. Antoniel Miranda dos Santos não exerce mais o cargo de prefeito ou vice-prefeito municipal, indefiro o pedido de aditamento da inicial feito pelo Ministério Público às fls. 938. 2- Encaminhem os autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre a petição do Município de fls. 940/945, bem como manifeste interesse no prosseguimento do feito e na pertinência da liminar pleiteada, em especial no pedido de bloqueio online. Int. e Cumpra-se. Igarapé Miri, 05 de novembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00097729520168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 05/11/2019 REQUERENTE:NEOMARINA DA CONCEICAO PINHEIRO Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:ANA DOS SANTOS PINHEIRO. PROCESSO Nº 0009772-

95.2016.8.14.0022 - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DESPACHO 1. Designo o dia 04/02/2020, às 14h00, para a realização de audiência de conciliação. 2. Caso não haja conciliação, o juiz deliberará sobre o prosseguimento do feito. 3. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 05 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00002898020128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 ACUSADO:JOSE ROBERTO PINHEIRO Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença, assim a como a sentença transitou livremente em julgado, após regular intimação das partes. O referido é verdadeiro e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 05 de NOVEMBRO de 2019. Haroldo Nazaré Venâncio Barbosa Júnior Diretor de Secretaria da Vara Única da comarca de Igarapé-Miri/PA Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00003524720118140022 PROCESSO ANTIGO: 201120001594 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/11/2019 VITIMA:J. R. C. J. ACUSADO:EDUARDO AUGUSTO LIMA LOPES Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:HELOIZA DE OLIVEIRA COSTA TESTEMUNHA:JOCELENA CARVALHO PINTO. PROCESSO Nº 0000352-47.2011.8.14.0022 - AÇÃO PENAL DESPACHO 1. Para readequação de pauta, renovem-se as diligências de fl. 122, para o dia 04/03/2020, a partir das 09h00min. 2. Intimem-se. 3. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 06 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00011701320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 06/11/2019 REQUERENTE:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO:CASA DE SHOW SANTANA ESPORTE CLUBE REPRESENTANTE:VANILSON GONCALVES PENA Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001170-13.2019.8.14.0022 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA SENTENÇA Vistos. 1. HOMOLOGO o Termo de Ajustamento de Conduta de fl. 171 efetuado entre as partes, Ministério Público do Estado do Pará e Casa de Show Santana Esporte Clube, a fim de que produza seus legais e jurídicos efeitos. 2. Por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Novo Código de Processo Civil. 3. Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público e à Defesa. 4. Oficie-se à Polícia Civil, à Polícia Militar e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, dando-lhes ciência da presente decisão. 5. Sem custas, nos termos do art. 90, §3º do NCPC. 6. Expeça-se o necessário para o cumprimento integral do acordo firmado pelas partes. 7. Cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 8. P.R.I.C. Igarapé Miri/PA, 06 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00014913320098140022 PROCESSO ANTIGO: 200920005780 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Ação: REST.COISA-APRENDIDA em: 06/11/2019 REQUERENTE:EDINALDO PANTOJA VIEIRA Representante(s): MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) KELEN SOUZA XAVIER (ADVOGADO) . CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença, assim a como a sentença transitou livremente em julgado, após regular intimação das partes. O referido é verdadeiro e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 05 de NOVEMBRO de 2019. Haroldo Nazaré Venâncio Barbosa Júnior Diretor de Secretaria da Vara Única da comarca de Igarapé-Miri/PA Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00014923820168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:MUNICIPIO DE IGARAPE-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL REPRESENTANTE:ROBERTO PINA OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL REQUERIDO:RONELIO ANTONIO RODRIGUES QUARESMA REQUERIDO:SILVIO PINHEIRO SIQUEIRA REQUERIDO:WELINGTON MICHEL MIRANDA PINHEIRO REQUERIDO:MARIA ADELIA SACRAMENTO CARVALHO. PROCESSO Nº 0001492-38.2016.8.14.0022 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESPACHO 1. Ante a manifestação da parte autora à fl. 141, intime-se os requeridos para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, indicar se possuem provas a produzir. 2. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. 3. Expedientes necessários Igarapé-Miri/PA, 06 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00055550420198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 DENUNCIADO:EMERSON PANTOJA PENA DENUNCIADO:LEONALDO MARTINS MACHADO VITIMA:G. L. C. P. . R. H. Encaminhem os autos ao Ministério Público para que se

manifeste sobre a certidão de fls. 14-v e requeira o que entender de direito. Cumpra-se. Igarapé Miri, 06 de novembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00055759220198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 INDICIADO:REGINALDO RODRIGUES PANTOJA VITIMA:O. E. . PROCESSO Nº 0005575-92.2019.8.14.0022 - TERMO CIRCUNSTANCIADO DESPACHO 1. Em atenção ao requerido pelo Ministério Público à fl. 18, consta à fl. 15 a respectiva certidão judicial criminal positiva. 2. Sendo a infração de menor potencial ofensivo e, em tese, cabível o instituto da transação penal, previsto no art. 76 da Lei 9.099/95, designo o dia 06/12/2019, às 12h45, para apresentação de proposta ao representado. 3. Intime-se o representado para comparecer à audiência designada, ficando consignado que sua ausência importará em presunção de não aceitação com a consequente remessa dos autos ao Ministério Público para oferecimento de denúncia. 4. Intime-se o Ministério Público. 5. Expeça-se o necessário. 6. Cumpra-se. Igarapé-Miri/PA, 06 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00058946020198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 06/11/2019 DENUNCIADO:IVO DA SILVA SANTOS VITIMA:D. Q. S. . D E C I S Ã O 1. Recebo a denúncia oferecida contra o denunciado, pois preenchidos os requisitos dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal. 3. Nos termos do art. 394 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, seguirá este processo o rito ordinário. 4. Assim, determino a citação do réu por mandado ou por precatória, com cópia da denúncia, para responder a acusação por escrito, em 10 (dez) dias, através de advogado na forma do art. 396-A, do Código de Processo Penal. 5. Cientifique-se o acusado de que poderá, na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 6. Informe-se o acusado que não tendo condições de constituir advogado será nomeado defensor dativo por este juízo, devendo informar ao Oficial de Justiça caso não possua advogado para imediata nomeação. 7. Se o réu não for localizado, dê-se vista ao Ministério Público para eventual indicação de endereço alternativo. 8. Ocorrendo a citação e não apresentada resposta, encaminhem os autos a Defensoria Pública. 9. Apure-se antecedentes. Igarapé Miri/PA, 06 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00060756120198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR DO FATO:LUIZ FERNANDO DA SILVA BARBOSA VITIMA:O. E. . PROCESSO Nº 0006075-61.2019.8.14.0022 - TERMO CIRCUNSTANCIADO DESPACHO 1. Em atenção ao requerido pelo Ministério Público à fl. 24, consta à fl. 20 a respectiva certidão judicial criminal negativa. 2. Sendo a infração de menor potencial ofensivo e, em tese, cabível o instituto da transação penal, previsto no art. 76 da Lei 9.099/95, designo o dia 06/12/2019, às 13h00, para apresentação de proposta ao representado. 3. Intime-se o representado para comparecer à audiência designada, ficando consignado que sua ausência importará em presunção de não aceitação com a consequente remessa dos autos ao Ministério Público para oferecimento de denúncia. 4. Intime-se o Ministério Público. 5. Expeça-se o necessário. 6. Cumpra-se. Igarapé-Miri/PA, 06 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00060946720198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR DO FATO:DORALICE DA CONCEICAO PONTE DA LUZ VITIMA:O. E. P. . PROCESSO Nº 0006094-67.2019.8.14.0022 - TERMO CIRCUNSTANCIADO DESPACHO 1. Em atenção ao requerido pelo Ministério Público à fl. 20, consta à fl. 17 a respectiva certidão judicial criminal negativa. 2. Sendo a infração de menor potencial ofensivo e, em tese, cabível o instituto da transação penal, previsto no art. 76 da Lei 9.099/95, designo o dia 06/12/2019, às 13h30, para apresentação de proposta ao representado. 3. Intime-se o representado para comparecer à audiência designada, ficando consignado que sua ausência importará em presunção de não aceitação com a consequente remessa dos autos ao Ministério Público para oferecimento de denúncia. 4. Intime-se o Ministério Público. 5. Expeça-se o necessário. 6. Cumpra-se. Igarapé-Miri/PA, 06 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00061145820198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR DO FATO:FRANCISCO DA SILVA SOUZA VITIMA:O. E. . PROCESSO Nº 0006114-58.2019.8.14.0022 - TERMO CIRCUNSTANCIADO DESPACHO 1. Em atenção ao requerido pelo Ministério Público à fl. 23, consta à fl. 20 a respectiva certidão judicial criminal negativa. 2. Sendo a infração de menor potencial ofensivo e, em tese, cabível o instituto da transação penal, previsto no art. 76 da Lei 9.099/95, designo o dia 06/12/2019, às 13h15, para apresentação de proposta ao representado. 3. Intime-se o representado para comparecer à audiência designada, ficando consignado que sua ausência importará em presunção de não aceitação com a consequente remessa dos autos ao

Ministério Público para oferecimento de denúncia. 4. Intime-se o Ministério Público. 5. Expeça-se o necessário. 6. Cumpra-se. Igarapé-Miri/PA, 06 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00062159520198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR DO FATO:MOISES CORREA ALVES VITIMA:O. E. . PROCESSO Nº 0006215-95.2019.8.14.0022 - TERMO CIRCUNSTANCIADO DESPACHO 1. Em atenção ao requerido pelo Ministério Público à fl. 21, consta à fl. 18 a respectiva certidão judicial criminal negativa. 2. Sendo a infração de menor potencial ofensivo e, em tese, cabível o instituto da transação penal, previsto no art. 76 da Lei 9.099/95, designo o dia 06/12/2019, às 13h45, para apresentação de proposta ao representado. 3. Intime-se o representado para comparecer à audiência designada, ficando consignado que sua ausência importará em presunção de não aceitação com a consequente remessa dos autos ao Ministério Público para oferecimento de denúncia. 4. Intime-se o Ministério Público. 5. Expeça-se o necessário. 6. Cumpra-se. Igarapé-Miri/PA, 06 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00062168020198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR DO FATO:MAIOLINO COSTA PANTOJA VITIMA:O. E. . PROCESSO Nº 0006216-80.2019.8.14.0022 - TERMO CIRCUNSTANCIADO DESPACHO 1. Em atenção ao requerido pelo Ministério Público à fl. 18, consta à fl. 15 a respectiva certidão judicial criminal negativa. 2. Sendo a infração de menor potencial ofensivo e, em tese, cabível o instituto da transação penal, previsto no art. 76 da Lei 9.099/95, designo o dia 06/12/2019, às 14h00, para apresentação de proposta ao representado. 3. Intime-se o representado para comparecer à audiência designada, ficando consignado que sua ausência importará em presunção de não aceitação com a consequente remessa dos autos ao Ministério Público para oferecimento de denúncia. 4. Intime-se o Ministério Público. 5. Expeça-se o necessário. 6. Cumpra-se. Igarapé-Miri/PA, 06 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00063163520198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/11/2019 VITIMA:C. S. A. Q. DENUNCIADO:DAMARES ABREU QUARESMA. D E C I S Ã O 1. Recebo a denúncia oferecida contra a denunciada, pois preenchidos os requisitos dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal. 3. Nos termos do art. 394 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, seguirá este processo o rito ordinário. 4. Assim, determino a citação da ré por mandado ou por precatória, com cópia da denúncia, para responder a acusação por escrito, em 10 (dez) dias, através de advogado na forma do art. 396-A, do Código de Processo Penal. 5. Cientifique-se a acusada de que poderá, na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 6. Informe-se a acusada que não tendo condições de constituir advogado será nomeado defensor dativo por este juízo, devendo informar ao Oficial de Justiça caso não possua advogado para imediata nomeação. 7. Se a ré não for localizada, dê-se vista ao Ministério Público para eventual indicação de endereço alternativo. 8. Ocorrendo a citação e não apresentada resposta, encaminhem os autos a Defensoria Pública. 9. Apure-se antecedentes. Igarapé Miri/PA, 06 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00065952120198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR DO FATO:JOAO VITOR DOS SANTOS CARVALHO VITIMA:O. E. . PROCESSO Nº 0006595-21.2019.8.14.0022 - TERMO CIRCUNSTANCIADO DESPACHO 1. Em atenção ao requerido pelo Ministério Público à fl. 24, consta à fl. 21 a respectiva certidão judicial criminal negativa. 2. Sendo a infração de menor potencial ofensivo e, em tese, cabível o instituto da transação penal, previsto no art. 76 da Lei 9.099/95, designo o dia 06/12/2019, às 14h15, para apresentação de proposta ao representado. 3. Intime-se o representado para comparecer à audiência designada, ficando consignado que sua ausência importará em presunção de não aceitação com a consequente remessa dos autos ao Ministério Público para oferecimento de denúncia. 4. Intime-se o Ministério Público. 5. Expeça-se o necessário. 6. Cumpra-se. Igarapé-Miri/PA, 06 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00069745920198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/11/2019 DENUNCIADO:ARLEY DA COSTA RIBEIRO VITIMA:O. E. . DECISÃO R. hoje, 1- Notifique-se o denunciado para oferecer, defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, caput, da lei 11.343/06, oportunidade em que poderá suscitar exceções e invocar todas as razões de defesa, bem como especificar todas as provas que pretende produzir e arrolar até o máximo de 5 (cinco) testemunha. 2- Por ocasião da citação, o oficial de justiça deverá perguntar ao

(à) (s) denunciado (a) (s) se este (a) (s) necessita (m) da designação de Defensor Dativo para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. Caso o denunciado não haja advogado particular, voltem os autos conclusos para nomeação. 3- Oficie-se a autoridade policial para que encaminhe o laudo definitivo das substâncias entorpecentes apreendidas, bem como proceda a incineração das substâncias após a apresentação do laudo. 4- Após façam os autos conclusos para análise do recebimento ou não da denúncia, assim como para se necessário tomar as providências do art. 55, §5º da lei. 5- Providenciem-se certidões atualizadas do(a) (s) acusado(a) (s). Int. e Cumpra-se. Igarapé Miri, 06 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00074145520198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/11/2019 DENUNCIADO:RAFAEL DA COSTA LOBATO VITIMA:O. E. . D E C I S Ã O 1. Recebo a denúncia oferecida contra o denunciado, pois preenchidos os requisitos dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal. 3. Nos termos do art. 394 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, seguirá este processo o rito ordinário. 4. Assim, determino a citação do réu por mandado ou por precatória, com cópia da denúncia, para responder a acusação por escrito, em 10 (dez) dias, através de advogado na forma do art. 396-A, do Código de Processo Penal. 5. Cientifique-se o acusado de que poderá, na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 6. Informe-se o acusado que não tendo condições de constituir advogado será nomeado defensor dativo por este juízo, devendo informar ao Oficial de Justiça caso não possua advogado para imediata nomeação. 7. Se o réu não for localizado, dê-se vista ao Ministério Público para eventual indicação de endereço alternativo. 8. Ocorrendo a citação e não apresentada resposta, encaminhem os autos a Defensoria Pública. 9. Apure-se antecedentes. Igarapé Miri/PA, 06 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00076163220198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 06/11/2019 DENUNCIADO:RENILDO DA SILVA MACIEL DENUNCIADO:GEAN CARLOS LOBATO FERREIRA DENUNCIADO:ROSIVAN BARBOSA LEAO. D E C I S Ã O 1. Recebo a denúncia oferecida contra os denunciados, pois preenchidos os requisitos dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal. 3. Nos termos do art. 394 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, seguirá este processo o rito ordinário. 4. Assim, determino a citação dos réus por mandado ou por precatória, com cópia da denúncia, para responderem a acusação por escrito, em 10 (dez) dias, através de advogado na forma do art. 396-A, do Código de Processo Penal. 5. Cientifique-se os acusados de que poderão, na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 6. Informe-se os acusados que não tendo condições de constituir advogado será nomeado defensor dativo por este juízo, devendo informar ao Oficial de Justiça caso não possua advogado para imediata nomeação. 7. Se os réus não forem localizados, dê-se vista ao Ministério Público para eventual indicação de endereço alternativo. 8. Ocorrendo a citação e não apresentada resposta, encaminhem os autos a Defensoria Pública. 9. Apure-se antecedentes. Igarapé Miri/PA, 06 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. P R O C E S S O : 0 0 0 8 5 8 8 3 6 2 0 1 8 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/11/2019 VITIMA:A. R. F. DENUNCIADO:FELIPE DE MORAES BRAGA NETO. Proc.: 0008588-36.2018.8.14.0022 Réu: Felipe de Moraes Braga Neto. Crime: Art. 157, §2º, inciso II do CPB. Vistos FELIPE DE MORAES BRAGA NETO, qualificado nos autos, foi denunciado e está sendo processado pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II do CPB, porque, no dia 22 de novembro de 2018, por volta das 23h30m, o denunciado, na companhia de um indivíduo não identificado, subtraiu, mediante grave ameaça exercida por meio de arma de fogo, um aparelho celular Samsung Galaxy J7 de propriedade da vítima Aline Rodrigues Fonseca, razão pela qual foi preso em flagrante. Consta nos autos eu a vítima Aline Rodrigues Fonseca estava se deslocando para a Caixa Econômica Federal a pé quando foi surpreendida com a abordagem de dois indivíduos em uma motocicleta tipo Honda Fan, cor preta, que pararam do seu lado e exigiram que entregasse seu aparelho celular. Narram os autos que a vítima se recusou a entregar o aparelho, tendo um dos sujeitos descido da motocicleta e tomado o objeto a força, tendo ambos empreendido fuga para local incerto e não sabido. Aduz o Órgão Ministerial que, após diligencias, o acusado foi preso, tendo confessado a prática do delito. Com inicial vieram os autos de inquérito policial e os autos de prisão em flagrante. A denúncia foi recebida no dia 14 de fevereiro de 2019 (fls. 07). Citado, o denunciado apresentou resposta a acusação às fls. 13/16-v. Não sendo caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que se

colheu o depoimento da vítima, das testemunhas, bem como procedeu-se ao interrogatório do réu (fls. 45/47). Encerrada a instrução, em alegações finais o representante do Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 50/51). A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do réu (fls. 55/58). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. No mérito, a ação é procedente. A materialidade delitiva encontra-se cabalmente comprovada através do auto de prisão em flagrante, dos documentos que instruem os autos de inquérito policial, bem como pela prova oral colhida em audiência de instrução e julgamento. A autoria, por seu turno, é inconteste devendo ser atribuída ao acusado. Vejamos: A vítima Aline Rodrigues Fonseca, quando esteve em juízo para depor disse que recorda dos fatos. Que saiu do trabalho e estava passando pela Caixa Econômica Federal. Que na esquina foi abordada pelos agentes. Que eram dois. Que havia arma de fogo. Que reconheceu o acusado em delegacia. Que só o motorista estava de capacete. Que o réu estava sem capacete. Que o réu desceu da moto e pegou o celular de sua mão. Que ia na delegacia e acabou encontrando uma guarnição da polícia na rua. Que repassou as características do suspeito. Que ele foi preso e foi até a delegacia recuperar o celular (fls. 47). A testemunha Hugo Oliveira da Silva, policial militar, quando ouvido em Juízo, relatou que participou da ocorrência. Que a vítima foi pedir ajuda na delegacia. Que estava em ronda na rua. Que o delegado falou que a vítima havia sido roubada. Que levaram o seu celular. Que pelas características dadas, a guarnição supôs que seria o acusado. Que ele foi encontrado e interrogado. Que confessou a prática do roubo junto com seu comparsa. Que o celular não estava com ele, mas com seu comparsa. Que não chegou a ver arma de fogo. Que a vítima reconheceu o acusado (fls. 47). No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar Geovane Fonseca Quaresma que também participou da diligencia que culminou com a prisão do acusado (fls. 47). Pelos depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento e sob o crivo do contraditório, resta clara a responsabilidade criminal do réu Felipe de Moraes Braga Neto, uma vez que a vítima, bem como os policiais militares afirmaram com clareza solar que o denunciado foi o agente responsável pelos fatos delituosos narrados na denúncia. Neste sentido, podemos citar Jurisprudência dominante no sentido de que em crimes patrimoniais, as palavras da vítima possuem especial relevância para a elucidação dos fatos. Vejamos: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. PROVA CONSISTENTE E VÁLIDA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM PROVA TESTEMUNHAL. PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIME DE ROUBO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ART. 386, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Restando comprovado que o acusado, mediante ameaça, subtraiu coisa alheia móvel da vítima, mostra-se correta a condenação pela prática do delito de roubo, majorado pelo uso de arma de fogo e concurso de pessoas. 2. A palavra da vítima relatando de forma segura os fatos, e, ainda, quando corroborada pelo acervo probatório, sobrepõe-se tanto à negativa de autoria, como é prova idônea e suficiente para embasar o édito condenatório. 3. Recurso apelatório conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0735130-77.2014.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para NEGAR provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 03 de abril de 2018. PRESIDENTE E RELATOR (TJ-CE 07351307720148060001 CE 0735130-77.2014.8.06.0001, Relator: FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA, Data de Julgamento: 03/04/2018, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/04/2018). Quando interrogado em juízo, o réu Felipe de Moraes Braga Neto confessou os fatos. Disse que subtraiu o celular da vítima. Que foi convidado para fazer um assalto. Que encontraram a vítima e subtraíram seu celular. Que não estavam armados. Que foi preso em sua casa. Que confessou o delito em sede policial (fls. 47). A confissão do acusado aliada as demais provas produzidas nos autos comprovam a tese acusatória, não havendo dúvidas acerca da participação e da responsabilidade do réu no evento criminoso. In casu, trata-se de roubo consumado, vez que os bens saíram da esfera de disponibilidade da vítima, sendo dispensada a posse mansa a pacífica da coisa. Ficou comprovada ainda o concurso de pessoas, vez que as testemunhas, a vítima e o próprio acusado confirmaram a presença de outro indivíduo na empreitada criminosa. Assim, tendo em vista o conjunto probatório seguro e a existência de elementos indiciários da prática do delito descrito na denúncia, a condenação do réu Felipe de Moraes Braga Neto pelo delito previsto no art. 157, §2º, inciso II do CPB é medida a se impor. Passo a dosimetria da pena nos termos do art. 68 do CPB. Analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade é comum a espécie. O réu é primário. Nada foi apurado acerca da sua personalidade. Sua conduta social é negativa, vez que responde pelo cometimento de outros delitos patrimoniais (fls. 43 dos autos de inquérito em apenso). Os motivos são inerentes ao tipo penal. Quanto as circunstâncias do delito, estas são inerentes ao tipo penal. As consequências do delito são comuns ao tipo penal. Desse modo, fixo a pena base em 5

(cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 180 (cento e oitenta dias multa) dias-multa, no mínimo legal. Na segunda fase não há agravantes de pena, porém deve incidir a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d" do CPB) a reprimenda ser atenuada no patamar de 1/3, ficando dosada em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias multas, no mínimo legal. Na terceira fase, não há causa de diminuição, porém incide o aumento de 1/3 previsto no antigo inciso II do §2º do art. 157 do CPB, ficando definitivamente dosada em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 160 (cento e sessenta) dias-multa, no mínimo legal. Diante da existência de circunstância judicial desfavorável, fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena, devendo ser levado em consideração o período em que o acusado permaneceu preso preventivamente (22 de novembro de 2018 até a presente data). Assim, nos termos do art. 387, §2º do CPP, deve o réu iniciar o cumprimento da pena no regime semi-aberto. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do CPB), bem como o sursis (art. 77 do CPB). Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o réu Felipe de Moraes Braga Neto, qualificado nos autos, a cumprir a pena de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 160 (cento e sessenta) dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial semi-aberto, fixados no mínimo legal, por infração ao art. 157, §2º, inciso II do CPB; Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, vez que responde a outras ações penais por delitos patrimoniais, além de não ter havido mudança nas circunstancias fáticas que autorizaram este Juízo a decretar a prisão preventiva do agente. Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88 e expedindo-se guia de recolhimento ao juízo das execuções penais. Expeça-se todo o necessário, fazendo as comunicações de praxe. P.R.I. Igarapé Miri, 05 de novembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00002235620198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: L. M. S. REPRESENTANTE: M. P. I. P. VITIMA: E. J. C. M. VITIMA: M. J. F. G. VITIMA: M. G. M. VITIMA: D. F. M. PROCESSO: 00002235620198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: L. M. S. REPRESENTANTE: M. P. I. P. VITIMA: E. J. C. M. VITIMA: M. J. F. G. VITIMA: M. G. M. VITIMA: D. F. M. PROCESSO: 00002235620198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: L. M. S. REPRESENTANTE: M. P. I. P. VITIMA: E. J. C. M. VITIMA: M. J. F. G. VITIMA: M. G. M. VITIMA: D. F. M. PROCESSO: 00002235620198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: L. M. S. REPRESENTANTE: M. P. I. P. VITIMA: E. J. C. M. VITIMA: M. J. F. G. VITIMA: M. G. M. VITIMA: D. F. M. PROCESSO: 00002235620198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: L. M. S. REPRESENTANTE: M. P. I. P. VITIMA: E. J. C. M. VITIMA: M. J. F. G. VITIMA: M. G. M. VITIMA: D. F. M. PROCESSO: 00002235620198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: L. M. S. REPRESENTANTE: M. P. I. P. VITIMA: E. J. C. M. VITIMA: M. J. F. G. VITIMA: M. G. M. VITIMA: D. F. M. PROCESSO: 00002235620198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: L. M. S. REPRESENTANTE: M. P. I. P. VITIMA: E. J. C. M. VITIMA: M. J. F. G. VITIMA: M. G. M. VITIMA: D. F. M. PROCESSO: 00002235620198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: L. M. S. REPRESENTANTE: M. P. I. P. VITIMA: E. J. C. M. VITIMA: M. J. F. G. VITIMA: M. G. M. VITIMA: D. F. M. PROCESSO: 00007219420158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: INTERESSADO: E. J. A. C. INTERESSADO: T. J. C. A. REQUERENTE: E. J. C. A. Representante(s): OAB 10788 - WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) REQUERIDO: J. J. M. C. PROCESSO: 00012406920158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: ADOLESCENTE: R. O. A. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00014101220138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: F. B. P. REPRESENTANTE: A. A. B. Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: F. B. P. PROCESSO: 00015547320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: E. L. L. C. REQUERENTE: E. L. C. REPRESENTANTE: L. G. L. REQUERIDO: E. P. C. PROCESSO: 00020734820198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: S. N. S. REPRESENTANTE: S. M. N. REQUERIDO: G. C. S. PROCESSO: 00033109320148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: D. C. R. REQUERENTE: M. C. R. REQUERENTE: D. C. R. REQUERENTE: D. C. R. REPRESENTANTE: M. M. C. Representante(s): OAB 16812-B - LISIANNE DE SA ROCHA (DEFENSOR) REQUERIDO: D. C. R. PROCESSO: 00033853020178140022 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Adoção em: REQUERENTE: P. N. S. C. Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE: D. S. G. MENOR: A. V. P. C. PROCESSO: 00034340320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: G. B. L. REQUERENTE: A. B. L. REQUERENTE: A. B. L. REPRESENTANTE: M. B. REQUERIDO: A. R. L. PROCESSO: 00037144220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: M. L. M. P. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: L. F. PROCESSO: 00055548720178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: R. F. L. REQUISITANTE: M. B. F. L. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) MENOR: M. S. T. REQUERIDO: R. A. T. REQUERIDO: R. G. S. PROCESSO: 00061576320178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Perda ou Suspensão do Poder Familiar em: REQUERENTE: M. P. REQUERIDO: I. A. S. PROCESSO: 00065058120178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: A. L. G. P. REQUERENTE: A. L. G. P. REPRESENTANTE: J. P. M. G. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: M. S. P. PROCESSO: 00067546120198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: V. C. R. REQUERENTE: S. D. R. PROCESSO: 00067554620198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: I. L. S. Representante(s): OAB 29509 - FRANCISCO EDSON PINHEIRO CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. R. S. PROCESSO: 00069272220188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: A. F. R. REQUERENTE: A. J. F. R. REPRESENTANTE: D. S. F. REQUERIDO: S. P. R. PROCESSO: 00074783620178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: M. J. F. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: K. S. S. REQUERIDO: M. P. S. REQUERIDO: I. A. S. PROCESSO: 00074783620178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: M. J. F. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: K. S. S. REQUERIDO: M. P. S. REQUERIDO: I. A. S. PROCESSO: 00074950420198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: REQUERENTE: M. F. C. S. Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) REQUERENTE: C. S. C. B. PROCESSO: 00077209220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. P. E. P. REQUERIDO: M. I. P. M. MENOR: S. L. C. S. INTERESSADO: M. O. A. C. PROCESSO: 00078062920188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: D. B. L. REPRESENTANTE: M. P. E. REPRESENTADO: C. F. L. PROCESSO: 00085794020198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: REQUERENTE: D. P. N. I. P. N. REQUERIDO: M. V. P. REQUERIDO: M. F. B. S. PROCESSO: 00089195220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: J. M. P. F. Representante(s): OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO: J. M. P. PROCESSO: 00089195220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: J. M. P. F. Representante(s): OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO: J. M. P. PROCESSO: 00913857420158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. REPRESENTADO: M. S. R. REPRESENTADO: J. M. G. VITIMA: M. L. S. PROCESSO: 01384047620158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: M. F. S. REPRESENTANTE: M. F. C. F. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: O. M. S. PROCESSO: 01384047620158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: M. F. S. REPRESENTANTE: M. F. C. F. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: O. M. S.

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 10(dez) dias

A EXMA. SRA. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE, MMª. Juíza Substituta, respondendo pela da 1ª Vara desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital ler(em) e/ou dele conhecimento tiver(em), que tramita neste Juízo da 1ª Vara da cidade e comarca de Conceição do Araguaia ¿ Pará, os autos n°062583-81.2015.8140017- ação penal ¿ Porte de armas ¿ Art. 12 da lei 10.826/03 ¿ tendo como autor o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, e como denunciado ATEVALDO SANTANA CAMPOS, do qual foi extraído o presente EDITAL para devida citação do denunciado **ATEVALDO SANTANA CAMPOS**, brasileiro, natural de Guaraí/TO, nascido aos 16/10/1981, filho de Francisco de Castro Campos e Eduvirgens Santana Campos, residente e domiciliado no Setor Mangal em Alacilândia Distrito de Conceição do Araguaia/PA e atualmente em lugar incerto e não sabido, para que apresente resposta a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá alegar as matérias do art. 396-A do CPP. Assim foi expedido o presente para que eventuais interessados não aleguem ignorância no presente e no futuro, o qual será publicado na forma da lei e afixado no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 07 de novembro de 2019. EU _____(Al Jarreaux D¿Cesares Vasconcelos da Silva Barbosa)), Diretor de Secretaria da 1ª Vara, fiz digitar, conferi e assino.

PROCESSO: 00020419220188140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AL JARREAUX SILVA BARBOSA Ação: Monitória em: 07/11/2019---REQUERENTE:SANTA MARIA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Representante(s): OAB 12871-B - ALEX CRISTIANO GOMES (ADVOGADO) JOAQUIM SERGIO GOMES DA COSTA (REP LEGAL) OAB 19393 - BRUNO TIMOTEO SILVA REZENDE (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO FRANCISCO COSTA SILVA. ATO ORDINATÓRIO - Pelo presente instrumento, extraído dos autos supramencionado, fica a parte requerente, por seu advogado, devidamente intimado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pague as custas processuais. Conceição do Araguaia-PA, 07 de novembro de 2019. ___ Al Jarreaux D¿ Cesares Vasconcelos da Silva Barbosa Diretor de Secretaria da 1ª Vara Civil e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia-PA.

PROCESSO: 00015393420118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110011610 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AL JARREAUX SILVA BARBOSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/11/2019---REQUERENTE:BANCO FINASA SA REQUERIDO:NILTON MARCIO LOPES DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO - Pelo presente instrumento, extraído dos autos supramencionado, fica a parte requerente, por seu advogado, devidamente intimado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pague as custas processuais. Conceição do Araguaia-PA, 07 de novembro de 2019. ___ Al Jarreaux D¿ Cesares Vasconcelos da Silva Barbosa Diretor de Secretaria da 1ª Vara Civil e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia-PA.

PROCESSO: 00064444120178140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AL JARREAUX SILVA BARBOSA Ação:

Procedimento Comum Infância e Juventude em: 07/11/2019---REQUERENTE:MARIA APARECIDA DE SOUSA BEZERRA VASCONCELOS Representante(s): OAB 23072 - PEDRO HENRIQUE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ARAGUAIA. ATO ORDINATÓRIO - Pelo presente instrumento, extraído dos autos supramencionado, fica a parte requerente, por seu advogado, devidamente intimado, para que, apresentar a réplica, no prazo legal da lei, sob pena de preclusão. Conceição do Araguaia - PA, 07 de novembro de 2019. ___ Al Jarreaux D¿ Cesares Vasconcelos da Silva Barbosa Diretor de Secretaria da 1ª Vara Civil e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia-PA.

PROCESSO: 00017522820198140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019---VITIMA:E. P. DENUNCIADO:CARLOS DE SOUZA PIMENTEL BERTAO Representante(s): OAB 25524 - LUCIEL AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. OCORRÊNCIAS: 1- Intime-se o advogado LUCIEL AUGUSTO DA SILVA OAB/PA 25.524, via Diário da Justiça, para que esclareça a este Juízo se ainda patrocina os interesses do acusado ou, em caso contrário, para que comprove a renúncia ao mandato nos moldes da legislação de regência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imposição da MULTA prevista no artigo do Código de Processo Penal; 2- Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. CUMPRA-SE. Em 30/10/2019 SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE - JUÍZA DE DIREITO.

PROCESSO: 00106511520198140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Ação: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2019---MENOR:A. V. O. S. F. Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JHENIFER FRANCIELE DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT. Autos n. 0010651-15.2019.8.14.0017 DESPACHO/DECISÃO I- Tendo em vista a argumentação e demais documentos que acompanham a exordial, defiro ao requerente a gratuidade da justiça. Proceda-se o cancelamento de eventuais custas pendentes geradas neste processo. II- Não houve pedido de liminar. III- Designo audiência de conciliação para o dia 18 de agosto de 2020, às 09:30 horas, nos termos do artigo 334, caput, do Código de Processo Civil. As partes deverão ser advertidas que não comparecimento injustificado na audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º, art. 334, do NCPC. Isto posto, PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1- Cite-se o réu, pessoalmente, via CORRESPONDÊNCIA COM AVISO DE RECEBIMENTO, para comparecer à audiência, sob a advertência de que não obtida a conciliação, esta poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, caput, do NCPC. 2- Tendo em vista a presença de menor incapaz no polo ativo da presente demanda, cientifique-se pessoalmente o Ministério Público. 3- Intime-se a parte autora, via Diário da Justiça. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 01 de novembro de 2019. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito

PROCESSO: 00106052620198140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Ação: Embargos em: 01/11/2019---REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE ANTONIO PALMA PALHARES Representante(s): OAB 319257 - GENTIL DO CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BADESCO SA. Autos n. 0010605-26.2019.8.14.0017 DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1- Intime-se a parte autora, via DJ, para EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL a fim de regularizar a sua representação processual, juntando aos autos instrumento original ou fotocópia autenticada do mandato que lhe foi outorgado, devendo fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial; 2- Após, proceda-se da seguinte forma: 2.1- Tendo sido atendida a determinação do item anterior, proceda-se o apensamento destes autos ao processo nº 0000502-96.2015.8.14.0017 e, após, venham os autos em conclusão; 2.2- Não tendo sido atendida a determinação anterior, certifique-se e venham conclusos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 01 de novembro de 2019. SILVIA CLEMENTE SILVA

ATAIDE Juíza de Direito

PROCESSO: 00102094920198140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/11/2019---REQUERENTE:JOSE FERREIRA RIMUALDO Representante(s): OAB 49781 - MAYKE VINICIUS DE SOUZA VILA NOVA (ADVOGADO) REQUERIDO:GILMAR DA SILVA NEVES. Autos n. 0010290-49.2019.8.14.0017 DESPACHO

Constata-se que a parte autora, em sua petição inicial, pugnou expressamente pela concessão da gratuidade da justiça ao argumento de que não possui condições financeiras de arcar com as despesas da demanda. Não obstante, de uma atenta análise dos autos, não vislumbro nenhum documento hábil para comprovar a suposta hipossuficiência da parte autora, tendo esta se limitado a afirmar na exordial que é *autônomo*. Com efeito: a) a parte autora não juntou aos autos nenhum comprovante de suas despesas domésticas mensais nem mesmo noticiou a existência de eventuais dependentes; b) o(a) autor(a) não juntou aos autos cópia de seu contracheque; c) o(a) autor(a) não cuidou de juntar aos autos sequer a guia de custas processuais geradas neste processo a fim de que fosse possível analisar se, no caso concreto, o seu pagamento poderia inviabilizar a sua subsistência e/ou de sua família.

Preceitua o novo Código de Processo Civil: ¿Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.¿ (destaquei)

Isto posto, determino a intimação da parte requerente, via Diário da Justiça, para que comprove a hipossuficiência financeira por ela alegada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, 01 de novembro de 2019. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito

PROCESSO: 00110686520198140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Ação: Obrigação de Reparar o Dano em: 01/11/2019---REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS REQUERENTE:ORLANDO CANDIDO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 24315 - KAIRO UBIRATAN DIAS BESSA (ADVOGADO) . Autos n. 0011068-65.2019.8.14.0017 DESPACHO/DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1- Considerando os documentos e demais documentos que acompanham a exordial bem como por vislumbrar verossimilhança nas alegações do autor, defiro ao requerente à gratuidade da justiça.

2- Por vislumbrar a presença dos requisitos legaisl, recebo a petição inicial e documentos.

3- Indefiro o pedido de tutela de urgência por verificar que tal pleito (recebimento de quantias em face da Fazenda Pública) esbarra em expressa vedação legal (artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92 c/c artigo 7º, §2º da Lei 12.016/2009).

4- No que se refere à (des)necessidade de realização da audiência de conciliação/mediação, preceitua o artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil: *§ 4º A audiência não será realizada: (...)II - quando não se admitir a autocomposição.* (destaquei)

Com efeito, nos moldes da legislação de regência, considero desnecessária a designação de audiência de conciliação, pois conforme ressaltado anteriormente, a parte autora pretende obter o recebimento de quantia em dinheiro supostamente devida pelo município, sendo que nesse caso seria vedado à Fazenda Pública transacionar sobre a questão.

5- Isto posto, cite-se pessoalmente o requerido, na forma da legislação de regência, para apresentar contestação, no prazo legal, ficando desde já autorizada a retirada da CONTRAFÉ QUE SE ENCONTRA NA CONTRACAPA DOS AUTOS.

6- Apresentada defesa, intime-se a parte autora, via DJ, para apresentar réplica.

7- Dê-se ciência à parte autora do inteiro teor da presente decisão, via DJ.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, 31 de outubro de 2019. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito

PROCESSO: 00102069420198140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Ação: Processo de Execução em: 01/11/2019---REQUERENTE:SUELY GOLVEIA MACHADO ALMEIDA Representante(s): OAB 14219 - SUELY GOVEIA MACHADO ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Processo n.: 0010206-94.2019.8.14.0017 DESPACHO/DECISÃO

1. Considerando-se o posicionamento adotado por esta Magistrada em demandas semelhantes (execução de honorários de defensor dativo) e por considerar que o(a) advogado(a) pleiteia verba de caráter alimentar, defiro ao(à) exequente a gratuidade da justiça.

2. Nos termos do artigo 910 do

Código de Processo Civil, CITE-SE o executado para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Na sequência, PROVIDENCIE A SECRETARIA no seguinte sentido: 3.1. Apresentados os EMBARGOS À EXECUÇÃO, deverá a Secretaria CERTIFICAR nestes autos de execução e, na sequência, providenciar a AUTUAÇÃO E CADASTRO dos embargos como processo autônomo, distribuindo-os por dependência e diligenciando para que permaneçam APENSADOS a estes autos principais e, finalmente, remetendo-os conclusos; 3.2. Certificado o NÃO OFERECIMENTO DE EMBARGOS, expeça-se oficio requisitório ao gestor estadual, determinando que efetue o pagamento da obrigação, no prazo de 60 (sessenta) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito em conta bancária vinculada a este processo (art. 535, §3º, II, c.c. art. 910, §3º, ambos do NCPC). 4. Após o decurso do prazo estabelecido no item ¿3.2¿, certifique-se a realização ou não do depósito e intime-se o(a) exequente para manifestação, via Diário de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Conceição do Araguaia, 01 de novembro de 2019. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito

PROCESSO: 00092723920198140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Ação: Inventário em: 03/11/2019---INVENTARIANTE:MARIA DAS GRACAS ALVES ROSA Representante(s): OAB 23932-A - LARISSA GONÇALVES MACÊDO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:MIKAEL TALISON PEREIRA DE REZENDE Representante(s): OAB 23932-A - LARISSA GONÇALVES MACÊDO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:L. R. C. Representante(s): OAB 23932-A - LARISSA GONÇALVES MACÊDO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:LUCINEIDE DA CUNHA Representante(s): OAB 23932-A - LARISSA GONÇALVES MACÊDO (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIO QUIRINO DE REZENDE. Autos n. 0009272-39.2019.8.14.0017 DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Em sua petição inicial, no tópico específico denominado *DA POSSIBILIDADE DE LITÍGIO*, verificou-se que a parte autora narrou tentativa de divisão de semoventes entre os herdeiros e, ao final, pugna seja promovida *a devida dedução dos valores percebidos com a divisão do gado por ocasião da separação dos quinhões, deduzindo o valor referente aos animais entregues aos herdeiros* (fl. 07). Ocorre que, conforme se observa do teor da referida peça, a parte narrou a quantidade de semoventes recebida por cada herdeiro, mas deixou de apresentar os valores correspondentes, o que inviabiliza eventual dedução no momento da realização da partilha. PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1- Intime-se a parte autora, via DJ, para EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL a fim de trazer aos autos informação pormenorizada relativa ao valor dos animais bem como o valor recebido por cada um dos herdeiros na mencionada divisão, devendo fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2- Decorrido o prazo assinalado anteriormente, com ou sem manifestação, certifique-se e venham conclusos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 01 de novembro de 2019. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito

PROCESSO: 00107655120198140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Ação: Processo de Conhecimento em: 01/11/2019---REQUERENTE:RAIMUNDA COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 16075-A - AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 16634 - CLAYTON CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 29528 - DOUGLAS DA COSTA SALGADO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA VISTOS ETC. Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no bojo da qual a parte autora pretende o recebimento de benefício previdenciário. Pois bem. É fato que esta mesma Magistrada, em demandas anteriores, chegou a proferir despacho inicial para o processamento de ações que buscavam o recebimento de benefício previdenciário em situação absolutamente idêntica à hipótese versada nestes autos. Ocorre que, recentemente, chegou ao meu conhecimento um precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região no bojo do qual se decidiu que determinada ação previdenciária que tramitava na Justiça Estadual (Comarca de São Felix do Xingu) deveria ser remetida para a Justiça Federal (Subseção Judiciária da Comarca de Redenção) - trata-se do Conflito de Competência nº 0031438-54.2015.4.01.000/PA que, pela relevância de seus fundamentos, peço vênia para transcrever no bojo desta decisão, verbis: *DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Comarca de São Félix do Xingu/PA contra decisão proferida pelo Juízo da Subseção Judiciária de Redenção/PA, que declinou da competência para processar e julgar ação proposta contra o INSS, sob o fundamento de que a superveniente criação de Vara Federal retirou integralmente jurisdição do Juízo

estadual. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito, para que seja fixada a competência do Juízo Estadual, o suscitante. É o relatório. Decido. O tema posto em debate não merece maiores digressões. Tratando-se de Competência Federal Delegada, esta é cessada quando na sede do município se dá a instalação de Vara Federal, ainda que para execução de título executivo judicial prolatado pelo juízo de direito. A questão suscitada encontra-se pacificada pela 1 a Seção do desta Corte e pela ia Seção e. STJ. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA ORIGINALMENTE NO JUÍZO ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. FEITO SENTENCIADO. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANHUAÇU/MG. EXECUÇÃO DO JULGADO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS". COMPETENCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste e. TRF da 1a Região, acompanhando o c. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que a criação superveniente de vara federal no município onde havia sido ajuizada e julgada a ação, já em fase de execução do julgado, leva a nova fixação de competência, devendo, no caso, a execução ser dirigida pelo Juízo Federal. Hipótese de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. 2. Conforme interpretação do art. 109, §3° da Constituição Federal de 1988, o exercício de competência federal delegada pelo Juízo Estadual cessa quando da instalação de Vara Federal na respectiva sede da Comarca, em face da competência absoluta, mesmo quando o feito já se encontra em fase de execução do título executivo judicial. 4. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas, o suscitante. (CC 0020831-79.2015.4.01.0000 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.380 de 29/10/2015) (...) No caso, conforme prevê o § 2° do art. 2° da Portaria Presi/Cenag 215/2011, a jurisdição da Subseção Judiciária de Redenção/PA abrange a Comarca de São Félix do Xingu/PA. Vejamos: *Art. 2° A Subseção Judiciária de Redenção compõe-se da Vara Única de Redenção, criada pela Lei 12.011 de 4 de agosto de 2009, com localização definida pela Resolução do Conselho da Justiça Federal 102, de 14 de abril de 2010. (...) § 2° A jurisdição da Subseção Judiciária de Redenção/PA abrange, além de Redenção, os seguintes Municípios: Água Azul do Norte, Bannach, Conceição do Araguaia, Cumaru do Norte, Floresta do Araguaia, Ourilândia do Norte, Pau d'Arco, Rio Maria, Santa Maria das Barreiras, Santana do Araguaia, São Félix do Xingu, Sapucaia, Tucumã, Xinguara.* Em face do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Redenção/PA, suscitado.. Brasília, 11 de outubro de 2016. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA - RELATOR CONVOCADO* (destaquei) Com efeito, entendo que a ratio decidendi contida no referido julgado se aplica, com os devidos ajustes, ao caso debatido no presente feito pois, em outras palavras, não existe a menor dúvida de que a jurisdição da Subseção Judiciária de Redenção/PA abrange toda esta Comarca de Conceição do Araguaia (ou seja: as cidades de Conceição do Araguaia, Santa Maria das Barreiras e Floresta do Araguaia). Sabe-se, pois, que a previsão de competência federal delegada à Justiça Estadual, nos moldes previstos no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988, justificou-se à época como uma forma de viabilizar o acesso do cidadão à prestação jurisdicional. Verifica-se, portanto, que o sentido da norma é facilitar o acesso à justiça daqueles que não possuem vara federal instalada na comarca. No caso concreto, considero que a manutenção do trâmite desta ação na Justiça Estadual acarretará para a parte maior prejuízo do que se pudesse ela ser processada diretamente na Justiça Federal. Explico. A Justiça Federal, como justiça especializada que é na resolução de demandas previdenciárias, já se encontra devidamente preparada para o julgamento de ações como a presente, possuindo estrutura de atendimento e equipe de profissionais para a realização das perícias que vierem a ser designadas - ao contrário da Justiça Estadual, e mais especificamente desta Comarca, onde centenas de processos abarrotam as prateleiras, paralisados sem qualquer andamento há meses (nesta Comarca, há anos!) aguardando que o Juízo encontre um expert que finalmente aceite o encargo de realizar as perícias. Além disso, considerando-se que a Justiça Federal já se encontra digitalizada, para as partes e os advogados representaria uma maior economia de tempo e recursos se pudessem fazer uso do processo eletrônico disponível na Justiça Federal - isso em contrapartida dos processos físicos que ainda tramitam de forma maciça neste Estado do Pará. Mais especificamente no caso desta Comarca de Conceição do Araguaia, existe ainda uma maior peculiaridade: os jurisdicionados e advogados dos municípios de Santa Maria das Barreiras e de Floresta do Araguaia se veem obrigados a rodar centenas de quilômetros para peticionar e participarem dos atos processuais nesta cidade, enquanto ao se deslocarem para Conceição do Araguaia passam praticamente ao lado da cidade de Redenção, que é exatamente a sede da Justiça Federal nesta região. A bem da verdade, a remessa dos presentes autos à Justiça Federal, ao meu sentir, acarretaria apenas benefícios ao jurisdicionado, considerando-se a facilidade de acesso e a especialização da matéria. Considero, também, que o prosseguimento desta demanda

previdenciária na Justiça Federal alcançaria uma sentença em tempo bem menor do que a que seria prolatada por esta Vara Cumulativa que ostenta competência penal, cível e de infância e juventude, onde as urgências de réu preso, procedimentos de menores apreendidos e em situação de risco e pretensões de tutela de urgência deduzidas em face da Fazenda Pública praticamente inviabilizam que sejam satisfatoriamente apreciadas as demandas previdenciárias que tramitam nesta Justiça Estadual. Importante destacar que, mesmo em processos tais como o da presente demanda, em que se verifica que a controvérsia dispensa a realização de prova pericial, eventual audiência de instrução e julgamento a ser marcada neste Juízo demoraria tempo superior a doze meses, considerando-se que atualmente a Pauta de Audiências desta 1ª Vara Cumulativa de Conceição do Araguaia já alcança o mês de novembro do ano de 2020! Finalmente, tal como ressaltado anteriormente, viu-se que a jurisdição da Subseção Judiciária de Redenção/PA abrange esta Comarca de Conceição do Araguaia. Nesse passo, impõe-se ainda consignar que caso o douto Juízo indicado não compartilhe desse mesmo posicionamento poderá, certamente, suscitar CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA a ser dirimido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Isto posto, forte na argumentação retro, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Comarca indicando como competente para o processo e julgamento deste feito o Juízo Federal da Subseção Judiciária da Comarca de Redenção/PA. PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1. Intime-se a parte autora do inteiro teor da presente decisão, via DJ; 2. Expirado o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos deste processo ao Juízo competente, procedendo as devidas baixas no Sistema Libra. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 01 de novembro de 2019. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito

PROCESSO: 00110062520198140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Ação: Procedimento Comum Cível em: 01/11/2019---REQUERENTE:LUZENI CARDOSO SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 22.107-B - LUCIANA FIN MARINGOLO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA VISTOS ETC. Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no bojo da qual a parte autora pretende o recebimento de benefício previdenciário. Pois bem. É fato que esta mesma Magistrada, em demandas anteriores, chegou a proferir despacho inicial para o processamento de ações que buscavam o recebimento de benefício previdenciário em situação absolutamente idêntica à hipótese versada nestes autos. Ocorre que, recentemente, chegou ao meu conhecimento um precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região no bojo do qual se decidiu que determinada ação previdenciária que tramitava na Justiça Estadual (Comarca de São Felix do Xingu) deveria ser remetida para a Justiça Federal (Subseção Judiciária da Comarca de Redenção) - trata-se do Conflito de Competência nº 0031438-54.2015.4.01.000/PA que, pela relevância de seus fundamentos, peço vênia para transcrever no bojo desta decisão, verbis: *DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Comarca de São Félix do Xingu/PA contra decisão proferida pelo Juízo da Subseção Judiciária de Redenção/PA, que declinou da competência para processar e julgar ação proposta contra o INSS, sob o fundamento de que a superveniente criação de Vara Federal retirou integralmente jurisdição do Juízo estadual. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito, para que seja fixada a competência do Juízo Estadual, o suscitante. É o relatório. Decido. O tema posto em debate não merece maiores digressões. Tratando-se de Competência Federal Delegada, esta é cessada quando na sede do município se dá a instalação de Vara Federal, ainda que para execução de título executivo judicial prolatado pelo juízo de direito. A questão suscitada encontra-se pacificada pela 1 a Seção do desta Corte e pela ia Seção e. STJ. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA ORIGINALMENTE NO JUÍZO ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. FEITO SENTENCIADO. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANHUAÇU/MG. EXECUÇÃO DO JULGADO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS". COMPETENCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste e. TRF da 1a Região, acompanhando o c. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que a criação superveniente de vara federal no município onde havia sido ajuizada e julgada a ação, já em fase de execução do julgado, leva a nova fixação de competência, devendo, no caso, a execução ser dirigida pelo Juízo Federal. Hipótese de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. 2. Conforme interpretação do art. 109, §3° da Constituição Federal de 1988, o exercício de competência federal delegada pelo Juízo Estadual cessa quando da instalação de Vara Federal na respectiva sede da Comarca, em face da competência absoluta, mesmo quando o feito já se encontra em fase de execução

do título executivo judicial. 4. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas, o suscitante. (CC 0020831-79.2015.4.01.0000 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.380 de 29/10/2015) (...) No caso, conforme prevê o § 2° do art. 2° da Portaria Presi/Cenag 215/2011, a jurisdição da Subseção Judiciária de Redenção/PA abrange a Comarca de São Félix do Xingu/PA. Vejamos: *Art. 2° A Subseção Judiciária de Redenção compõe-se da Vara Única de Redenção, criada pela Lei 12.011 de 4 de agosto de 2009, com localização definida pela Resolução do Conselho da Justiça Federal 102, de 14 de abril de 2010. (...) § 2° A jurisdição da Subseção Judiciária de Redenção/PA abrange, além de Redenção, os seguintes Municípios: Água Azul do Norte, Bannach, Conceição do Araguaia, Cumaru do Norte, Floresta do Araguaia, Ourilândia do Norte, Pau d'Arco, Rio Maria, Santa Maria das Barreiras, Santana do Araguaia, São Félix do Xingu, Sapucaia, Tucumã, Xinguara.* Em face do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Redenção/PA, suscitado.. Brasília, 11 de outubro de 2016. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA - RELATOR CONVOCADO* (destaquei) Com efeito, entendo que a ratio decidendi contida no referido julgado se aplica, com os devidos ajustes, ao caso debatido no presente feito pois, em outras palavras, não existe a menor dúvida de que a jurisdição da Subseção Judiciária de Redenção/PA abrange toda esta Comarca de Conceição do Araguaia (ou seja: as cidades de Conceição do Araguaia, Santa Maria das Barreiras e Floresta do Araguaia). Sabe-se, pois, que a previsão de competência federal delegada à Justiça Estadual, nos moldes previstos no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988, justificou-se à época como uma forma de viabilizar o acesso do cidadão à prestação jurisdicional. Verifica-se, portanto, que o sentido da norma é facilitar o acesso à justiça daqueles que não possuem vara federal instalada na comarca. No caso concreto, considero que a manutenção do trâmite desta ação na Justiça Estadual acarretará para a parte maior prejuízo do que se pudesse ela ser processada diretamente na Justiça Federal. Explico. A Justiça Federal, como justiça especializada que é na resolução de demandas previdenciárias, já se encontra devidamente preparada para o julgamento de ações como a presente, possuindo estrutura de atendimento e equipe de profissionais para a realização das perícias que vierem a ser designadas - ao contrário da Justiça Estadual, e mais especificamente desta Comarca, onde centenas de processos abarrotam as prateleiras, paralisados sem qualquer andamento há meses (nesta Comarca, há anos!) aguardando que o Juízo encontre um expert que finalmente aceite o encargo de realizar as perícias. Além disso, considerando-se que a Justiça Federal já se encontra digitalizada, para as partes e os advogados representaria uma maior economia de tempo e recursos se pudessem fazer uso do processo eletrônico disponível na Justiça Federal - isso em contrapartida dos processos físicos que ainda tramitam de forma maciça neste Estado do Pará. Mais especificamente no caso desta Comarca de Conceição do Araguaia, existe ainda uma maior peculiaridade: os jurisdicionados e advogados dos municípios de Santa Maria das Barreiras e de Floresta do Araguaia se veem obrigados a rodar centenas de quilômetros para peticionar e participarem dos atos processuais nesta cidade, enquanto ao se deslocarem para Conceição do Araguaia passam praticamente ao lado da cidade de Redenção, que é exatamente a sede da Justiça Federal nesta região. A bem da verdade, a remessa dos presentes autos à Justiça Federal, ao meu sentir, acarretaria apenas benefícios ao jurisdicionado, considerando-se a facilidade de acesso e a especialização da matéria. Considero, também, que o prosseguimento desta demanda previdenciária na Justiça Federal alcançaria uma sentença em tempo bem menor do que a que seria prolatada por esta Vara Cumulativa que ostenta competência penal, cível e de infância e juventude, onde as urgências de réu preso, procedimentos de menores apreendidos e em situação de risco e pretensões de tutela de urgência deduzidas em face da Fazenda Pública praticamente inviabilizam que sejam satisfatoriamente apreciadas as demandas previdenciárias que tramitam nesta Justiça Estadual. Importante destacar que, mesmo em processos tais como o da presente demanda, em que se verifica que a controvérsia dispensa a realização de prova pericial, eventual audiência de instrução e julgamento a ser marcada neste Juízo demoraria tempo superior a doze meses, considerando-se que atualmente a Pauta de Audiências desta 1ª Vara Cumulativa de Conceição do Araguaia já alcança o mês de novembro do ano de 2020! Finalmente, tal como ressaltado anteriormente, viu-se que a jurisdição da Subseção Judiciária de Redenção/PA abrange esta Comarca de Conceição do Araguaia. Nesse passo, impõe-se ainda consignar que caso o douto Juízo indicado não compartilhe desse mesmo posicionamento poderá, certamente, suscitar CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA a ser dirimido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Isto posto, forte na argumentação retro, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Comarca indicando como competente para o processo e julgamento deste feito o Juízo Federal da Subseção Judiciária da Comarca de Redenção/PA. PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1. Intime-se a parte autora do inteiro teor da presente decisão, via DJ; 2. Expirado o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos deste processo

ao Juízo competente, procedendo as devidas baixas no Sistema Libra. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 01 de novembro de 2019. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito

PROCESSO: 00108252420198140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Ação: Procedimento Comum Cível em: 01/11/2019---REQUERENTE:DOMINGAS CRISTINA DA COSTA BARROS Representante(s): OAB 13797-A - SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA VISTOS ETC. Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no bojo da qual a parte autora pretende o recebimento de benefício previdenciário. Pois bem. É fato que esta mesma Magistrada, em demandas anteriores, chegou a proferir despacho inicial para o processamento de ações que buscavam o recebimento de benefício previdenciário em situação absolutamente idêntica à hipótese versada nestes autos. Ocorre que, recentemente, chegou ao meu conhecimento um precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região no bojo do qual se decidiu que determinada ação previdenciária que tramitava na Justiça Estadual (Comarca de São Felix do Xingu) deveria ser remetida para a Justiça Federal (Subseção Judiciária da Comarca de Redenção) - trata-se do Conflito de Competência nº 0031438-54.2015.4.01.000/PA que, pela relevância de seus fundamentos, peço vênia para transcrever no bojo desta decisão, verbis: *DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Comarca de São Félix do Xingu/PA contra decisão proferida pelo Juízo da Subseção Judiciária de Redenção/PA, que declinou da competência para processar e julgar ação proposta contra o INSS, sob o fundamento de que a superveniente criação de Vara Federal retirou integralmente jurisdição do Juízo estadual. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito, para que seja fixada a competência do Juízo Estadual, o suscitante. É o relatório. Decido. O tema posto em debate não merece maiores digressões. Tratando-se de Competência Federal Delegada, esta é cessada quando na sede do município se dá a instalação de Vara Federal, ainda que para execução de título executivo judicial prolatado pelo juízo de direito. A questão suscitada encontra-se pacificada pela 1 a Seção do desta Corte e pela ia Seção e. STJ. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA ORIGINALMENTE NO JUÍZO ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. FEITO SENTENCIADO. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANHUAÇU/MG. EXECUÇÃO DO JULGADO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS". COMPETENCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste e. TRF da 1a Região, acompanhando o c. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que a criação superveniente de vara federal no município onde havia sido ajuizada e julgada a ação, já em fase de execução do julgado, leva a nova fixação de competência, devendo, no caso, a execução ser dirigida pelo Juízo Federal. Hipótese de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. 2. Conforme interpretação do art. 109, §3° da Constituição Federal de 1988, o exercício de competência federal delegada pelo Juízo Estadual cessa quando da instalação de Vara Federal na respectiva sede da Comarca, em face da competência absoluta, mesmo quando o feito já se encontra em fase de execução do título executivo judicial. 4. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas, o suscitante. (CC 0020831-79.2015.4.01.0000 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.380 de 29/10/2015) (...) No caso, conforme prevê o § 2° do art. 2° da Portaria Presi/Cenag 215/2011, a jurisdição da Subseção Judiciária de Redenção/PA abrange a Comarca de São Félix do Xingu/PA. Vejamos: *Art. 2° A Subseção Judiciária de Redenção compõe-se da Vara Única de Redenção, criada pela Lei 12.011 de 4 de agosto de 2009, com localização definida pela Resolução do Conselho da Justiça Federal 102, de 14 de abril de 2010. (...) § 2° A jurisdição da Subseção Judiciária de Redenção/PA abrange, além de Redenção, os seguintes Municípios: Água Azul do Norte, Bannach, Conceição do Araguaia, Cumaru do Norte, Floresta do Araguaia, Ourilândia do Norte, Pau d'Arco, Rio Maria, Santa Maria das Barreiras, Santana do Araguaia, São Félix do Xingu, Sapucaia, Tucumã, Xinguara.* Em face do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Redenção/PA, suscitado.. Brasília, 11 de outubro de 2016. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA - RELATOR CONVOCADO* (destaquei) Com efeito, entendo que a ratio decidendi contida no referido julgado se aplica, com os devidos ajustes, ao caso debatido no presente feito pois, em outras palavras, não existe a menor dúvida de que a jurisdição da Subseção Judiciária de Redenção/PA abrange toda esta Comarca de Conceição do Araguaia (ou seja: as cidades de Conceição do Araguaia, Santa Maria das Barreiras e Floresta do Araguaia). Sabe-se, pois, que a

previsão de competência federal delegada à Justiça Estadual, nos moldes previstos no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988, justificou-se à época como uma forma de viabilizar o acesso do cidadão à prestação jurisdicional. Verifica-se, portanto, que o sentido da norma é facilitar o acesso à justiça daqueles que não possuem vara federal instalada na comarca. No caso concreto, considero que a manutenção do trâmite desta ação na Justiça Estadual acarretará para a parte maior prejuízo do que se pudesse ela ser processada diretamente na Justiça Federal. Explico. A Justiça Federal, como justiça especializada que é na resolução de demandas previdenciárias, já se encontra devidamente preparada para o julgamento de ações como a presente, possuindo estrutura de atendimento e equipe de profissionais para a realização das perícias que vierem a ser designadas - ao contrário da Justiça Estadual, e mais especificamente desta Comarca, onde centenas de processos abarrotam as prateleiras, paralisados sem qualquer andamento há meses (nesta Comarca, há anos!) aguardando que o Juízo encontre um expert que finalmente aceite o encargo de realizar as perícias. Além disso, considerando-se que a Justiça Federal já se encontra digitalizada, para as partes e os advogados representaria uma maior economia de tempo e recursos se pudessem fazer uso do processo eletrônico disponível na Justiça Federal - isso em contrapartida dos processos físicos que ainda tramitam de forma maciça neste Estado do Pará. Mais especificamente no caso desta Comarca de Conceição do Araguaia, existe ainda uma maior peculiaridade: os jurisdicionados e advogados dos municípios de Santa Maria das Barreiras e de Floresta do Araguaia se veem obrigados a rodar centenas de quilômetros para peticionar e participarem dos atos processuais nesta cidade, enquanto ao se deslocarem para Conceição do Araguaia passam praticamente ao lado da cidade de Redenção, que é exatamente a sede da Justiça Federal nesta região. A bem da verdade, a remessa dos presentes autos à Justiça Federal, ao meu sentir, acarretaria apenas benefícios ao jurisdicionado, considerando-se a facilidade de acesso e a especialização da matéria. Considero, também, que o prosseguimento desta demanda previdenciária na Justiça Federal alcançaria uma sentença em tempo bem menor do que a que seria prolatada por esta Vara Cumulativa que ostenta competência penal, cível e de infância e juventude, onde as urgências de réu preso, procedimentos de menores apreendidos e em situação de risco e pretensões de tutela de urgência deduzidas em face da Fazenda Pública praticamente inviabilizam que sejam satisfatoriamente apreciadas as demandas previdenciárias que tramitam nesta Justiça Estadual. Importante destacar que, mesmo em processos tais como o da presente demanda, em que se verifica que a controvérsia dispensa a realização de prova pericial, eventual audiência de instrução e julgamento a ser marcada neste Juízo demoraria tempo superior a doze meses, considerando-se que atualmente a Pauta de Audiências desta 1ª Vara Cumulativa de Conceição do Araguaia já alcança o mês de novembro do ano de 2020! Finalmente, tal como ressaltado anteriormente, viu-se que a jurisdição da Subseção Judiciária de Redenção/PA abrange esta Comarca de Conceição do Araguaia. Nesse passo, impõe-se ainda consignar que caso o douto Juízo indicado não compartilhe desse mesmo posicionamento poderá, certamente, suscitar CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA a ser dirimido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Isto posto, forte na argumentação retro, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Comarca indicando como competente para o processo e julgamento deste feito o Juízo Federal da Subseção Judiciária da Comarca de Redenção/PA. PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1. Intime-se a parte autora do inteiro teor da presente decisão, via DJ; 2. Expirado o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos deste processo ao Juízo competente, procedendo as devidas baixas no Sistema Libra. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 01 de novembro de 2019. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito

PROCESSO: 00132436620188140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 30/10/2019---REQUERENTE:ALEX GUEDES RAMOS Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) REQUERIDO:FERREIRA & BELMOCK LTDA REQUERIDO:ANTONIO RODRIGUES FERREIRA. Autos n. 0013243-66.2019.8.14.0017 DESPACHO/DECISÃO I- Por vislumbrar, a princípio, a presença dos requisitos legais, recebo a petição inicial de fls. 02/09 bem como as suas emendas às fls.32, 39 e 41. II- Tendo em vista o documento carreado aos autos às fls.29/31, defiro ao requerente a gratuidade da justiça. Proceda-se o cancelamento de eventuais custas pendentes geradas neste feito. III- Passo à análise do pedido de liminar de desocupação do imóvel. Sabe-se, pois, que com o advento da Lei n. 12.112/2009, que alterou a Lei de Locação, a falta de pagamento dos aluguéis constitui atualmente um dos motivos para ensejar o despejo liminar, a teor do que preceitua o artigo 59, §1º, inciso IX, da Lei nº 8.245/1991. Comprovou o requerente a relação locatícia com a empresa ré (contrato escrito colacionado às fls.

15/20) bem como o inadimplemento da locatária, conforme notificações de fls. 33/38 e sucessivas reclamações no Juizado Especial desta Comarca. Além disso, observo que o contrato de locação não está amparado por nenhuma das garantias do art. 37 da lei supracitada, autorizando o despejo liminar, sem a oitiva da parte contrária. Isto posto, presentes os requisitos legais preconizados na legislação de regência, determino o DESPEJO LIMINAR da empresa FERREIRA E BELMOCK LTDA EPP, sediada na Avenida Sete de Setembro, nº930, apartamento 1, Setor Central, neste município, no prazo de 15 (quinze) dias. IV- Por considerar que a presente ação (despejo por falta de pagamento) segue o rito processual previsto em legislação específica (Lei de Locação), entendo que a ela não se aplica a regra prevista no artigo 334 e seguintes do Código de Processo Civil, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação. PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1- Proceda-se a atualização no Sistema Libra do valor da causa, a saber: R$ 44.330,58 (quarenta e quatro mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos). 2- EXPEÇA-SE o competente MANDADO DE DESPEJO, nos moldes do item III da presente decisão, ficando a empresa requerida ciente de que, no prazo da contestação (15 dias), poderá realizar a purgação da mora (artigo 62, inciso III, da Lei de Locação) efetuando o valor do débito correspondente à R$ 44.330,58 (quarenta e quatro mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), atualizada até o mês de maio do corrente ano (vide planilha de cálculo, fl. 42), MAIS o valor dos alugueis e encargos que se venceram até a data do cumprimento da presente decisão liminar 3- Intime-se a parte autora do inteiro teor da presente decisão, via Diário da Justiça. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 15 de outubro de 2019. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito

PROCESSO: 00027008320088140017 PROCESSO ANTIGO: 200810026929 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AL JARREAUX SILVA BARBOSA Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE:MARIA ZELIA RIBEIRO GUIMARAES Representante(s): OAB 13797-A - SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 13797-A - SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - Pelo presente instrumento, extraído dos autos supramencionado, fica a parte requerente, por seu advogado, devidamente intimado, para apresentar contrarrazões e embargos de declaração, no prazo legal da lei, sob pena de preclusão. Conceição do Araguaia - PA, 07 de novembro de 2019. ___ Al Jarreaux D¿ Cesares Vasconcelos da Silva Barbosa Diretor de Secretaria da 1ª Vara Civil e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia-PA.

PROCESSO: 00101254820198140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Ação: Obrigação de Reparar o Dano em: 01/11/2019---REQUERENTE:HELIO CUNHA FERREIRA Representante(s): OAB 16634 - CLAYTON CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Autos n. 0010125-48.2019.8.14.0017 DESPACHO/DECISÃO Os presentes autos foram remetidos a esta Comarca por força de decisão proferida pelo Juízo da Subseção Judiciária da Comarca de Redenção/PA (fls. 46/47) por se tratar de demanda decorrente de acidente de trabalho. Verifica-se que a presente ação foi ajuizada pelo autor no ano de 2017, sendo que a última manifestação do requerente nestes autos ocorreu há período superior a 12 (doze) meses. Isto posto, PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1- Intime-se a parte autora, via DJ, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se persiste o seu interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, para que especifique as provas que pretende produzir, sob pena de o processo ser extinto sem julgamento do mérito; 2- Decorrido o prazo assinalado anteriormente, proceda-se da seguinte forma: 2.1- Caso haja manifestação em conformidade ao item 1, dê-se vista dos autos ao INSS para que, no prazo legal, especifique as provas que pretende produzir em Juízo; 2.2- Em caso de inércia da parte, certifique-se e venham os autos conclusos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 01 de novembro de 2019. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito

PROCESSO: 00104667420198140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Ação: Busca e Apreensão em: 01/11/2019---REQUERENTE:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALAN CARNEIRO DA SILVA. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista que não há deposito judicial nesta Comarca, necessário se faz que o

requerente indique previamente pessoa - residente nesta Comarca OU que aqui compareça assim que solicitado pelo oficial de justiça - para ser nomeada depositária fiel do bem. Sendo assim, intime-se a parte autora para providenciar a EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL a fim de indicar pessoa (com nome, endereço e principalmente número de telefone) a ser nomeada fiel depositária do bem, devendo fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento, ex vi do art. 321 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 01 de novembro de 2019. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE JUÍZA DE DIREITO

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 00055561420138140017 DATA 23/10/2013. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. REQUERENTE: I. R. S. Representante(s): OAB 14219 - SUELY GOVEIA MACHADO ALMEIDA (ADVOGADO). REQUERIDO: L. R. S. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO). MENOR: A. T. S. S. Representante(s): OAB 14219 - SUELY GOVEIA MACHADO ALMEIDA (ADVOGADO) MENOR: W. K. S. S. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) na Secretaria Judicial ou através do Sistema Libra. Conceição do Araguaia, 07 de novembro de 2019.

PROCESSO: 00000326520158140017 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2019. REQUERENTE:ARISTEU DE SOUSA NUNES Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOANA PEREIRA DA SILVA. Vistos nesta data. Recebo a emenda a inicial e determino o seu processamento. Designo audiência de conciliação para o dia 01/04/2020, às 10:00h, do Fórum local. Citem-se os herdeiros indicados na emenda por mandado. Os demais, por meio de edital de citação. Publique-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 21 de outubro de 2019. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito

PROCESSO: 00003228020158140017 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL REQUERENTE: M. L. S. L. Representante(s): OAB 23808 - DILCILENO SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. S. S. Representante(s): OAB 8228-B - WALTEIR GOMES DE REZENDE (ADVOGADO) OAB 12871-B - ALEX CRISTIANO GOMES (ADVOGADO) OAB 19393 - BRUNO TIMOTEO SILVA REZENDE (ADVOGADO) Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) na Secretaria Judicial ou através do Sistema Libra. Conceição do Araguaia, 07 de novembro de 2019.

PROCESSO: 00134604620178140017 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação: DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL REQUERENTE: J. M. C. S. Representante(s): OAB 6975 - HELIANA PORTILHO PEREIRA FUHR (ADVOGADO) REQUERIDO: F. B. S. Representante(s): OAB 17136 - EMILSON PANCINHA DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) na Secretaria Judicial ou através do Sistema Libra. Conceição do Araguaia, 07 de novembro de 2019.

PROCESSO: 01515950920158140017 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação: DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL em: 21/10/2019 REQUERENTE:ANA GORETE NOLETO DOURADO Representante(s): OAB 16625-A - ADRIANA DA SILVA SALES (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZA ANTONIA DE SOUSA REQUERIDO:LUCIANA ANTONIO DE SOUSA REQUERIDO:LUIZ ANTONIO DE SOUSA. Vistos nesta data. Decreto a revelia na forma do art. 344, do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2020, às 09:00h, do Fórum local. ROL NO PRAZO DE 1º DIAS UTEIS ANTERIORES A AUDIENCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Intime-se pelo DJe. Publique-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 21 de outubro de 2019. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito

PROCESSO: 00060154020188140017 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação:

DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL REQUERENTE: K. G. S. Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. L. O. Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) na Secretaria Judicial ou através do Sistema Libra. Conceição do Araguaia, 07 de novembro de 2019.

PROCESSO: 00045766220168140017 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação: DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL em: 21/10/2019. REQUERENTE:JOSE FILHO LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 20161 - LUCIANO LIMA NERYS DE SA (ADVOGADO) REQUERIDO:SIMONE ALVES DA CRUZ Representante(s): OAB 8624 - JOELIO ALBERTO DANTAS (ADVOGADO) . Vistos nesta data. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2020, às 10/00h, no Fórum local. Intimação via DJe. Publique-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 21 de outubro de 2019. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito

PROCESSO: 00075443120178140017 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação: GUARDA C/C ALIMENTOS REQUERENTE: J. S. R. Representante(s): OAB 23250 - RAPHAEL LOPES MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO: A. F. R. Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) na Secretaria Judicial ou através do Sistema Libra. Conceição do Araguaia, 07 de novembro de 2019.

PROCESSO: 00057024520198140017 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação: Inventário em: 04/09/2019 REQUERENTE:RAIMUNDO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 5.180 - TATIA GONCALVES MIRANDA (ADVOGADO) OAB 524-B - JOSE MARCELINO SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERENTE:MANOEL GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 5.180 - TATIA GONCALVES MIRANDA (ADVOGADO) OAB 524-B - JOSE MARCELINO SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERENTE:CANDIDA GOMES DA SILVA MORAES Representante(s): OAB 5.180 - TATIA GONCALVES MIRANDA (ADVOGADO) OAB 524-B - JOSE MARCELINO SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DOS SANTOS GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 5.180 - TATIA GONCALVES MIRANDA (ADVOGADO) OAB 524-B - JOSE MARCELINO SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERENTE:GONCALO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 5.180 - TATIA GONCALVES MIRANDA (ADVOGADO) OAB 524-B - JOSE MARCELINO SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA VIRGEM GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 5.180 - TATIA GONCALVES MIRANDA (ADVOGADO) OAB 524-B - JOSE MARCELINO SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 5.180 - TATIA GONCALVES MIRANDA (ADVOGADO) OAB 524-B - JOSE MARCELINO SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 5.180 - TATIA GONCALVES MIRANDA (ADVOGADO) OAB 524-B - JOSE MARCELINO SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 5.180 - TATIA GONCALVES MIRANDA (ADVOGADO) OAB 524-B - JOSE MARCELINO SOBRINHO (ADVOGADO) REPRESENTADO:ESPOLIO DE MARIANO ALVES DA SILVA REPRESENTADO:ESPOLIO DE MARIA GOMES DA SILVA. Proc. nº 0005702-45.2019.8.14.0017 DESPACHO Vistos os autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores. Nomeio inventariante a Sr.ª RAIMUNDO GOMES DA SILVA. Venham para os autos as declarações preliminares, nos termos do artigo 620, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias sem manifestação, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias, e, em seguida, volvam conclusos. Apresentadas as primeiras declarações, façam-me conclusos os autos. Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado regularmente habilitado. Conceição do Araguaia/PA, 04 de setembro de 2019. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito

PROCESSO: 00092759620168140017 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação: Divórcio Litigioso em: 08/02/2019. REQUERENTE:JUSCELUSA MENDONCA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16228-B - GISLENE SANTOS RABELO (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL SOARES DE OLIVEIRA. Vistos, etc. Adoto como relatório o que dos autos consta. Concedo a justiça gratuita na forma do art. 98 do NCPC. Trata-se de divórcio direto, nos termos da petição inicial. O pedido satisfaz as exigências do art. 40 da Lei n.º 6.515/77, combinado com o art. 1.580, §2º do Código Civil e do

art. 226, parágrafo 6º da Constituição Federal. Some-se que não existe mais necessidade da separação de fato é superior há dois anos ou judicial há pelo menos um ano, de acordo com a Emenda Constitucional nº 66/2009. Não existem bens a partilhar, bem como o direito ao divórcio é um direito potestativo, colocando a parte contrária em estado de sujeição, não havendo, neste ínterim, qualquer objeção ao pleito dissolutório em forma liminar. A jurisprudência alberga tal posicionamento: ¿AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 66. Pela entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 66, não há mais necessidade de prévia separação ou decurso de prazo para a decretação do divórcio direto. Precedentes jurisprudenciais da 7ª e da 8ª Câmaras Cíveis deste TJRS. (Uniformização de Jurisprudência na ApC n.º 70044573848, 4º Grupo Cível, TJRS, julgado em 16/09/2011). Sendo assim, ainda que a decisão judicial não tenha se manifestado sobre o pedido de divórcio, como o divórcio - pós-emenda constitucional nº 66 - tornou-se um direito potestativo de quem pretende se divorciar, pode o pedido ser desde logo deferido mesmo que a ação tenha seguimento para discussão dos alimentos, partilha de bens e para que as partes sejam ouvidas pelo juiz. PROVIDO. EM MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70054845342, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 29/05/2013) (TJ-RS - AI: 70054845342 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 29/05/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/06/2013)¿ Do exposto, com fundamento no Art. 487, inc. I do CPC c/c art. 40 da Lei nº 6.515/1977, e de acordo com o Parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PARA DECRETAR O DIVÓRCIO de JUSCELUSA MENDONÇA DE OLIVEIRA e MANOEL SOARES DE OLIVEIRA, dissolvendo a sociedade e o vínculo conjugal mantidos por estes, não devendo os ex-cônjuges prestar alimentos recíprocos. O cônjuge virago deverá voltar a usar o nome de solteira JUSCELUSA PEREIRA MENDONÇA. VALE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS FÍSICAS, enviando-se anexo cópia da exordial, da certidão de casamento e desta sentença, para os devidos fins e, após as anotações de praxe, arquivem-se os presentes autos, independentemente do trânsito em julgado. Custas pelo Requerido e honorários de sucumbência no importe de 10 % sobre o valor da causa. PRI. Conceição do Araguaia, 08 de fevereiro de 2019. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Número do processo: 0800347-89.2017.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: WESCLEY DA SILVA MORAES Participação: ADVOGADO Nome: EMILSON PANCINHA DOS SANTOS LIMA OAB: 17136/PA Participação: RECLAMADO Nome: GFG COMERCIO DIGITAL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB: 117417/SPATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza de Direito, com base no artigo 1º, § 2º, inciso VI, do Provimento n° 006/2009-CJRMB, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 15 (quinze) dias.Conceição do Araguaia,6 de novembro de 2019.Wangles Martins de CarvalhoDiretor de Secretaria

Número do processo: 0800577-97.2018.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: WALDICEU SOARES DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO MACIEL MERCEDES OAB: 966 Participação: RECLAMADO Nome: MARCO AURÉLIO DE ALMEIDAATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimentodo provimento n.°006/2009-CJCI c/c art. 1°, § 3º, do Provimento n.° 006/2006-CJRMB:,REDESIGNE-SEa Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia11/02/2020 às 11h20min.Intimem-se as partes.Conceição do Araguaia-PA, 07 de novembro de 2019. Wangles Martins de CarvalhoSecretário do Juizado Especial Cível e Criminalda Comarca de Conceição do Araguaia-PA

Número do processo: 0800384-19.2017.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: FABIANO TEIXEIRA BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO RODRIGO DE SOUSA OAB: 5763 Participação: ADVOGADO Nome: KEURYA NUNES RODRIGUES OAB: 203 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770 Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO NEVES FERREIRA OAB: 3669/PADECISÃO Haja vista que a parte executada efetuou o pagamento da obrigação principal, conforme petição de ID 10573692,DETERMINO a expedição de Alvará Judicial no valor de R$ 3.165,07 (três mil cento e sessenta e cinco reais e sete centavos)em nome da parte beneficiária (ou do patrono, caso haja expresso na procuração poderes específicos para tal, a teor do disposto no art. 2º da Portaria Conjunta nº 02/2015 do TJ/PA), e Intime-se o exequente, através do seu advogado, para proceder o levantamento dos valores, no prazo de 10 (dez) dias.Ademais, verifico que a parte exequente postula pela penhora online nas contas do executado, alegando descumprimento de obrigação imposta por este Juízo (ID 11687224). Considerando o exposto, intime-se a parte executada para que se manifeste sobre o pedido de bloqueio, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para análise. Conceição do Araguaia-PA, 31 de outubro de 2019. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDEJuíza de Direito respondendo cumulativamentepela 1ª Vara Cível e por este Juizado Especial

Número do processo: 0800043-27.2016.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: TOMAZIA RIBEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOELIO ALBERTO DANTAS OAB: 24 Participação: RECLAMADO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PEATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza de Direito, com base no artigo 1º, § 2º, inciso VI, do Provimento n° 006/2009-CJRMB, o requerente se manifestar sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 15 (quinze) dias.Conceição do Araguaia,6 de novembro de 2019.Wangles Martins de CarvalhoDiretor de Secretaria

Número do processo: 0002864-57.2016.8.14.0948 Participação: RECLAMANTE Nome: HELENA BARBOSA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: JOELIO ALBERTO DANTAS OAB: 24

Participação: RECLAMADO Nome: BV FINANCEIRA S/A- CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/RO Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB: 4643/ROATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza de Direito, com base no artigo 1º, § 2º, inciso VI, do Provimento n° 006/2009-CJRMB, o requerente se manifestar sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 15 (quinze) dias.Conceição do Araguaia,6 de novembro de 2019.Wangles Martins de CarvalhoDiretor de Secretaria

Número do processo: 0800202-62.2019.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDA MOREIRA LUSTOSA Participação: ADVOGADO Nome: CLAYTON CARVALHO DA SILVA OAB: 16634/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADOATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimentodo provimento n.°006/2009-CJCI c/c art. 1°, § 3º, do Provimento n.° 006/2006-CJRMB:Tendo em vista o nada opor do M.M. Juiz,designe-se a Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12/02/2020 às 10:40h. Intimem-se as partes, através de seus advogados.Conceição do Araguaia-PA, 07 de novembro de 2019. WANGLES MARTINS CARVALHOSecretário do Juizado Especial Cível e Criminalda Comarca de Conceição do Araguaia-PA

Número do processo: 0800758-64.2019.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE CARLOS SARAIVA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: DENNYS DA SILVA LUZ OAB: 25995/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SAATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimentodo provimento n.°006/2009-CJCI c/c art. 1°, § 3º, do Provimento n.° 006/2006-CJRMB:Tendo em vista o nada opor do M.M. Juiz,designe-se a Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12/02/2020 às 11:00h. Intimem-se as partes, através de seus advogados.Conceição do Araguaia-PA, 07 de novembro de 2019. WANGLES MARTINS CARVALHOSecretário do Juizado Especial Cível e Criminalda Comarca de Conceição do Araguaia-PA

COMARCA DE GURUPÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ

PROCESSO: 00039044020198140020 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADA: LUANA ASSUNCAO PINHEIRO Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 23/10/2019---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:NEUCINEI DE SOUZA FERNANDES REQUERIDO:MACDOVEL JUNIOR CAMPOS ALVES Representante(s): OAB 26942 - NELSON PEDRO BATISTA DAS NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:SUELI DO SOCORRO BORGES PALHETA REQUERIDO:FRANCISCO JULIAN CANTIDIO DA SILVA REQUERIDO:ROSA GEANE SANTOS DE JESUS REQUERIDO:FLAVIO AUGUSTO ROZARIO DA SILVA REQUERIDO:LIVRARIA CLASSICA LTDA EPP. PROCESSO N.: 0003904-40.2019.8.14.0020 AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉUS: NEUCINEI DE SOUZA FERNANDES, MACDÓVEL JUNIOR CAMPOS ALVES, SUELI DO SOCORRO BORGES PALHETA, FRANCISCO JULIAN CANTIDIO DA SILVA, LIVRARIA CLÁSSICA LTDA-EPP, ROSA GEANE SANTOS DE JESUS E FLÁVIO AUGUSTO ROZÁRIO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação Civil Pública, por ato de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público Estadual, em face de Neucinei de Souza Fernandes (Prefeita Municipal), Macdóvel Junior Campos Alves (Secretário Municipal de Finanças), Sueli do Socorro Borges Palheta (Secretária Municipal de Educação), Francisco Julian Cantidio da Silva (Assessor Contábil da Secretaria de Finanças de Gurupá), Livraria Clássica LTDA-EPP e os seus sócios-empresários, Rosa Geane Santos de Jesus e Flávio Augusto Rozário da Silva, com pedido liminar de indisponibilidade de bens e afastamento do cargo. Segundo a inicial, o Ministério Público instaurou o Inquérito Civil n. 01/2019 a partir de representação subscrita por vereadores municipais (fls. 93/106), bem como Ofício encaminhado pela Procuradoria Geral de Justiça para conhecimento e providências (fl. 118), com o fim de apurar supostos atos de improbidade administrativa praticados pela Prefeita de Gurupá, Secretários Municipais e particulares beneficiados, notadamente, em esquema de fraude em processo de dispensa de licitação. Aduz o RMP que foi realizada a contratação da Livraria Clássica Ltda para fornecimento de material didático, por dispensa de licitação, no valor de R$ 1.281.120,00 (um milhão, duzentos e oitenta e um mil, cento e vinte reais), com fundamento no art. 24, II da Lei n. 8.666/93, ou seja, hipótese legal que autoriza a contratação direta em contratos de até R$ 8.000,00 (oito mil reais). Sustenta o Ministério Público que houve fraude na contratação direta, montagem do processo administrativo, direcionamento e favorecimento da empresa Livraria Clássica Ltda., diante da dispensa indevida de licitação, além da quantidade contratada ser muito superior à necessidade do Município. Afirma, ainda, que não há comprovação da entrega do produto, não há atesto da nota fiscal que, ainda assim, foi paga no mesmo dia de sua emissão. Acrescenta que o objeto do contrato, conforme informado, em oitiva, pela Secretária Municipal de Educação - a requerida Sueli do Socorro Borges Palheta - bem como do que se depreende dos documentos apresentados pela Prefeitura, compreende o livro Saberes da Terra, produto que é fornecido gratuitamente pelo MEC e não é passível de comercialização, conforme Nota Técnica n. 1/2019/CGAPJUV/SECADI/ECADI, proveniente do Ministério da Educação (fls. 216/217). Juntou aos autos a Nota Técnica n. 02/2019-MP/NCIC (fls. 203/212), proveniente do Núcleo de Combate à Improbidade Administrativa e Corrupção do MPPA que, corroborando os fatos aduzidos na inicial, concluiu que ¿a Dispensa de Licitação n. 04/2017 - CPL/PMG/SEMED apresenta conjunto consistente de indícios de fraude, sugerindo montagem de processo e que a Prefeitura de Gurupá utilizou indevidamente da contratação direta, para favorecer a Livraria Clássica LTDA - EPP¿ (fl. 211v/212). Instrui a inicial, ainda, cópia do Inquérito Civil n. 01/2019. Requer o RMP, portanto, a procedência da ação com base no art. 10, VIII e XII da Lei n. 8.429/92, e a decretação das seguintes medidas liminares, inaudita altera pars: a) indisponibilidade dos bens dos requeridos, no valor de R$ 4.136.745,90, a fim de garantir o ressarcimento do prejuízo ao erário, bem como o valor de eventual multa civil aplicada; b) afastamento do cargo, emprego ou função pública dos requeridos Neucinei de Souza Fernandes, Macdóvel Júnior Campos Alves, Sueli do Socorro Borges Palheta e Francisco Julian Cantídio da Silva. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, passo a analisar as medidas cautelares requeridas na inicial pelo Ministério Público. Preliminarmente, faz-se necessário proceder-se à análise acerca da necessidade de aplicação, sem o contraditório prévio, das medidas cautelares requeridas pelo Ministério Público. Tais medidas devem ser aplicadas quando forem necessárias para resguardar a instrução processual e a possibilidade de ressarcimento aos cofres públicos, diante de provas suficientes de prática de atos de improbidade

administrativa causadoras de dano ao erário. Por óbvio, as medidas liminares concedidas inaudita altera pars, por serem de natureza invasiva, principalmente pelo fato de não serem aplicadas sob crivo do contraditório real - e sim do contraditório diferido -, deverão ser deferidas quando no caso concreto existirem provas iniciais suficientes para embasar a medida de urgência, de forma a resguardar a instrução processual e a possibilidade de ressarcimento dos cofres públicos, evitando-se que o transcurso do tempo propicie a ¿corrosão de direitos¿ (DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime Jurídico da Medidas Urgentes. In Nova era do processo civil. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 65). Assim, medidas desse jaez devem ser utilizadas com o fim único de resguardar o objetivo central da ação de improbidade administrativa, isso é, salvaguardar a moralidade administrativa e a integridade do erário. É certo dizer que o procedimento referente às condutas de improbidade administrativa, em um modo prático, não se mostra efetivo quando se trata de ressarcimento do dano causado pelo agente público, bem como de sua responsabilização. Isso porque a Lei nº 8.429/92, em seu artigo 17, § 7º, prevê uma fase inicial de admissibilidade da ação de improbidade, determinando a notificação dos requeridos para apresentação de manifestação preliminar, a qual deverá conter documentos e justificações a respeito dos atos de improbidade. Por isso, visando assegurar a reparação do dano ao erário ou restituir bens e valores havidos ilicitamente é possível a decretação de medidas cautelares sem o contraditório prévio. Assim, as medidas cautelares em sede de ação de improbidade não necessariamente exigem a realização do contraditório prévio (art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92) para serem deferidas. Caso existam fortes indícios dos atos de improbidade, isto é, início de prova material de tais atos, medida cautelar que assegure o ressarcimento ao erário, bem como a cessação de danos ao patrimônio público, sem a oitiva dos requeridos envolvidos nos atos de improbidade, mostra-se como providência imperativa. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE E SEQÜESTRO DE BENS. REQUERIMENTO NA INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS ANTES DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 7º E 16 DA LEI 8.429/92. 1. É licita a concessão de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de seqüestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade. Precedentes do REsp 821.720/DF">STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001. 2. Os arts 7º e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 8.429/92, que tratam da indisponibilidade e do seqüestro de bens, dispõem: Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público. § 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil. § 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais." 3. Recurso Especial desprovido (STJ - REsp: 880427 MG 2006/0185508-2, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/11/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2008) Passo, portanto, a analisar as medidas de urgência requeridas. DA MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS Nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público pela indisponibilidade dos bens do agente ímprobo. E ainda, nos termos do art. 16 da citada lei, havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão, para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou de terceiro que tenha se enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público. Assim, a fim de garantir o ressarcimento do dano, é possível determinar-se a indisponibilidade ou o sequestro dos bens do agente a quem se imputa a prática de ato de improbidade. Tratam-se de medidas cautelares, que visam assegurar o ressarcimento, podendo ser determinadas pelo juiz, a pedido do Ministério Público ou do autor da ação, no início ou no curso do processo. Para que seja decretada a indisponibilidade dos bens da

pessoa suspeita de ter praticado ato de improbidade não se exige a demonstração do periculum in mora concreto, basta que se prove o fumus boni iuris, sendo o periculum in mora presumido (implícito). Desnecessária, portanto, a prova de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração da verossimilhança (fumus boni iuris), consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. A jurisprudência do STJ é farta nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERIGO NA DEMORA PRESUMIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também essa espécie recursal para se corrigir eventuais erros materiais do provimento judicial impugnado. 2. Na espécie, o acórdão recorrido sedimentou o entendimento do STJ, no sentido de que, caso o magistrado constate a existência de fortes indícios da prática de ato ímprobo capaz de lesar o Erário, é despicienda a comprovação de efetiva dilapidação patrimonial pelo réu ou da iminência de fazê-la para que haja o deferimento da medida de indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei n. 8.429/92, pois o perigo na demora encontra-se presumido nesse normativo, no qual sobreleva-se a tutela de evidência em detrimento do requisito da urgência in concreto. 3. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, desde que encontre fundamentação suficiente para o deslinde da controvérsia, como ocorreu no caso. 4. Estando ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não é permitido rediscutir-se o mérito das questões já decididas por esta Corte na estreita via aclaratória. 5. Tendo sido dirimido o litígio com base na interpretação da legislação federal aplicável, descabe a análise de suposta ofensa a dispositivos da Carta Magna no âmbito do apelo nobre, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpar-se a competência do Pretório Excelso. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 1366721 BA 2013/0029548-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 13/05/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/06/2015) No mesmo sentido: ¿[...] as medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o fumus boni juris (plausibilidade do direito alegado) e o periculum in mora (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação). (...) No entanto, no caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio, e sim da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, § 4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º). (...) O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. (...) A Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma, afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art.789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido (REsp 1319515/ES, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 22/08/2012).¿ Este é o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso especial repetitivo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator

para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro Percebe-se, pela leitura dos julgados supra, que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens é baseada em tutela de evidência, de forma que basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. Buscou-se, portanto, dar concretude à Lei de Improbidade, de forma a evitar o ocultamento e a dilapidação patrimoniais e possibilitar o ressarcimento ao erário e a devolução do produto do enriquecimento ilícito decorrente de práticas de improbidade. No caso concreto, entendo que o Ministério Público comprovou a verossimilhança das alegações, diante dos fatos afirmados na inicial, bem como pela documentação juntada aos autos, sobretudo diante dos documentos apresentados pela Prefeitura, após solicitação do RMP, para esclarecer as denúncias relativas à contratação da Livraria Clássica. Da análise dos documentos capeados por lauda com logotipo da Prefeitura de Gurupá e título ¿Processo de Dispensa de Licitação n. 004/2017 - CPL/PMG/SEMED. Objeto: Fornecimento de material didático, destinado para as escolas da rede municipal de ensino. Contratada: Livraria Clássica LTDA-EPP. CNPJ: 09.148.712/0001-27¿ (fls. 223), é possível inferir que: Inicialmente, insta salientar que a capa do processo administrativo já traz o nome da contratada, o que, ainda em contratações diretas, deveria advir de análise de propostas econômicas, regularidade fiscal, trabalhistas e etc., dentre outros requisitos, durante o regular andamento do procedimento de contratação. A capa do processo já apresentar o nome da contratada indica que sua escolha foi feita já na abertura do processo de contratação, apontando possível direcionamento. Além disso, como grave irregularidade que salta aos olhos, tem-se que a Dispensa de Licitação n. 004/2017 - CPL/PMG/SEMED teve por objeto a aquisição de materiais didáticos no valor de R$ 1.281.120,00 (um milhão, duzentos e oitenta e um mil, cento e vinte reais), com fundamento no art. 24, II da Lei n. 8.666/93, ou seja, hipótese legal que autoriza a contratação direta em contratos de até R$ 8.000,00 (oito mil reais). Neste ponto, sobreleva pontuar que mesmo quem não detém conhecimentos técnicos-jurídicos acerca de licitações públicas é capaz de compreender, a partir da simples leitura dos artigos da Lei, que contrato

com o valor supra referenciado, R$ 1.281.120,00, não poderia ter sido formalizado e pago sob o fundamento do art. 24, II da Lei n. 8.666/93. Ressalto, ainda, fato público e notório - e que agrava a conduta da requerida -, que a Prefeita Municipal, a Sra. Neucinei de Souza Fernandes, é Bacharel em Direito, de modo que detém conhecimentos jurídicos que lhe permitem compreender, com ainda mais propriedade, o comando expresso da Lei n. 8.666/93 acerca das hipóteses de dispensa de licitação. Prosseguindo na análise dos documentos apresentados, verifica-se a aparente não observância dos requisitos formais necessários à contratação direta, já que o processo administrativo parece estar incompleto e fora da ordem cronológica. Tais fatos, isoladamente, não indicariam fraude, mas no presente caso concreto, considerando as demais irregularidades apontadas, infere-se, em cognição não exauriente, que ¿a Dispensa de Licitação n. 04/2017 - CPL/PMG/SEMED apresenta conjunto consistente de indícios de fraude, sugerindo montagem de processo e que a Prefeitura de Gurupá utilizou indevidamente da contratação direta, para favorecer a Livraria Clássica LTDA - EPP¿, conforme concluiu a Nota Técnica Nota Técnica n. 02/2019-MP/NCIC (fls. 203/212), proveniente do Núcleo de Combate à Improbidade Administrativa e Corrupção do MPPA. Sobreleva acrescentar, ainda no tocante à configuração do fumus boni iuris, que da análise da nota fiscal de fls. 269, verifica-se que foram adquiridos e pagos à Livraria Clássica 12.000 (doze mil) kits ensino fundamental I - 1º ao 5º ano (livro história e cultura afro-brasileira e indígena + indígena). Ocorre que, conforme apontou a Nota Técnica Nota Técnica n. 02/2019-MP/NCIC, o Censo da Educação Básica 2017, coordenado pelo INEP (http://portal.inep.gov.br/resultados-e-resumos), aponta que o Município de Gurupá, em 2017 - ano da contratação - tinha apenas 5.642 alunos matriculados no 1º ao 5º ano, o que indica a aquisição de um excedente de 6.358 kit, ou seja, aquisição de quantidade muito superior à necessidade da Administração Municipal. Por fim, confirmando a possível lesão ao erário, há a comprovação do pagamento de R$ 1.281.120,00 (um milhão, duzentos e oitenta e um mil, cento e vinte reais), com recursos públicos oriundos do FUNDEB, no dia 06/03/2017 - mesmo dia da emissão da nota fiscal de fls. 269, sob a descrição do evento 25.02 - Pagamento - C/ Aquisição Direta - Art. 24, II da 8.666, conforme Sistema REI/TCM-PA, o que igualmente foi apontado pela Nota Técnica n. 02/2019-MP/NCIC. Veja-se: ¿A contratação foi então realizada, por dispensa de licitação, pelo preço global de R$1.281.120,00 e para vigência até 31/03/2017 (fls. 22/27). De acordo com o Sistema REI/TCM-PA, o referido contrato foi integralmente pago à contratada em uma única parcela no dia 06/03/2017: Observe-se que o pagamento de R$ 1.281.120,00 (um milhão, duzentos e oitenta e um mil, cento e vinte reais) foi efetuado sob a descrição do evento 25.02 - Pagamento - C/ Aquisição Direta - Art. 24, II da 8.666, e a nota fiscal, fls. 269, foi paga no mesmo dia de sua emissão, sem atesto da entrega do produto. Com efeito, sabe-se que recursos públicos não utilizados adequadamente ou, o que é pior, utilizados para fins não lícitos, produzem efeitos nefastos para a educação, saúde, saneamento básico e outros tantos serviços públicos. Dessa forma, a imposição da medida liminar de indisponibilidade de bens é imprescindível para assegurar a efetividade do processo e garantir o integral ressarcimento ao erário pelos prejuízos porventura sofridos. No que se refere ao valor objeto do pedido de indisponibilidade, verifico que o Ministério Público requereu o bloqueio de R$ 4.136.745,90 (quatro milhões, cento e trinta e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos), assim discriminados: R$ 1.378.915.30 (hum milhão, trezentos e setenta e oito mil, novecentos e quinze reais e trinta centavos), referente ao valor atualizado do contrato; somado à R$ 2.757.830,60 (dois milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta reais e sessenta centavos), correspondente ao dobro do prejuízo ao erário, para cobrir eventual multa civil a ser aplicada como sanção autônoma. Entretanto, no presente momento, em sede de cognição sumária, entendo ser prudente basear a medida de indisponibilidade de bens nos termos exarados pelo Núcleo de Combate à Improbidade Administrativa e Corrupção do MPPA, no bojo da Nota Técnica n. 02/2019-MP/NCIC (fls. 203/212), que trouxe a seguinte conclusão: ¿c) A quantidade contratada de ¿material didático¿ é superior à real necessidade da Prefeitura Municipal de Gurupá, ensejando um possível prejuízo ao erário de R$331.916,84, podendo atingir o valor de R$ 678.780,08¿. No que se refere à possibilidade de bloqueio liminar de valores para fazer frente à eventual condenação em multa civil, observo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da medida de forma cautelar. Veja-se: ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. RECOMPOSIÇÃO COMPLETA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. I - Quanto à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, a argumentação revela-se improcedente. O acórdão recorrido não se ressente de omissão, obscuridade ou contradição, porquanto apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, embora contrária aos interesses da recorrente. II - Está pacificado nesta Corte o entendimento no sentido de que o julgador não está obrigado a responder questionamentos ou teses das partes, nem mesmo ao prequestionamento numérico. III - No tocante à multa civil, também não merece prosperar a tese da recorrente. Não se pode olvidar que se está

discutindo, em sede de ação civil pública, a prática de atos de improbidade administrativa decorrentes de fraude de certame público. IV - Consoante orientações destes Superior Tribunal de Justiça, a indisponibilidade de bens destina-se a assegurar a completa recomposição do patrimônio público, tendo por base a estimação dos prejuízos apresentada na inicial da ação de improbidade administrativa, computados, ainda, os valores possivelmente a serem fixados a título de multa civil. Nesse sentido: AgInt no REsp 1567584/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017) (grifos não constantes no original); REsp 1310881/TO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 28/08/2013) (grifos não constantes no original) V - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1602228 DF 2016/0138675-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 07/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2018). ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. LIMITE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E MULTA CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXAME. INVIABILIDADE, 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a medida de indisponibilidade, "por ser medida de caráter assecuratório, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, excluindo-se os bens impenhoráveis" (REsp 1.610.169/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/05/2017). 3. É defeso ao STJ a apreciação de dispositivos constitucionais, por meio da via especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência atribuída ao STF. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1580151 BA 2016/0023029-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 25/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2018). Assim, diante do acima exposto, presente os requisitos, necessário se faz o deferimento da medida liminar de indisponibilidade de bens, no valor global de R$ 2.036.340,24 (dois milhões, trinta e seis mil, trezentos e quarenta reais e vinte quatro centavos), assim discriminados: R$ 678.780,08 (seiscentos e setenta e oito mil, setecentos e oitenta reais e oito centavos), relativos ao ressarcimento do possível prejuízo ao erário, nos termos da Nota Técnica n. 02/2019-MP/NCIC, somado à R$ 1.357.560,16 (um milhão, trezentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e sessenta reais e dezesseis centavos), correspondente ao dobro do prejuízo ao erário inicialmente apontado, à título de eventual multa civil como sanção autônoma - art. 12, II, da Lei n. 8.429/92 . Verifico que o RMP requereu que a medida de indisponibilidade de bens recaia, prioritariamente, sobre o patrimônio de Neucinei de Souza Fernandes e Macdóvel Junior Campos Alves, sob o fundamento de que aquela, Prefeita Municipal, é superior hierarquicamente aos demais réus do núcleo político e seria quem detém o comando dos demais para a prática de fraude na licitação, e o segundo, Macdóvel, por ser o Secretário de Finanças, coordena toda a atividade financeira do Município. Neste ponto, entendo que não é possível determinar, desde já, a medida de participação de cada um dos envolvidos na eventual prática do ato de improbidade administrativa, de modo que a indisponibilidade de bens deve recair, neste momento, sobre todos os requeridos, de forma solidária. No sentido de que é solidária a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário, o STJ já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3¿STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESSALVA QUANTO À POSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE CADA ENVOLVIDO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que é solidária a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário, ressalvando-se a possibilidade de discussão a esse respeito em fase de liquidação de sentença. 2. No caso em questão o acórdão recorrido afirma expressamente que não é possível determinar desde já a efetiva participação de cada um dos envolvidos na prática do ato de improbidade administrativa. 3. Assim, deve ser mantida a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito, em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento. 4. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.687.567¿PR, Rel. Ministro Mauro campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2¿3¿2018). No que se refere ao pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica, verifico ser desnecessária sua análise e eventual deferimento nesta fase, uma vez que tanto os sócios, Rosa Geane Santos de Jesus e Flávio Augusto Rozário da Silva, quanto a própria pessoa jurídica, Livraria Clássica Ltda - EPP., figuram no polo passivo da presente ação. Assim, diante do acima exposto, necessário se faz o deferimento da medida liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos, no valor global de R$ 2.036.340,24 (dois milhões, trinta e seis mil, trezentos e quarenta reais e vinte quatro centavos). DO AFASTAMENTO

CAUTELAR DO CARGO, EMPREGO E FUNÇÃO PÚBLICA Passo, agora, a analisar o pedido ministerial de afastamento do cargo, emprego ou função pública de Neucinei de Souza Fernandes (Prefeita Municipal), Macdóvel Junior Campos Alves (Secretário Municipal de Finanças), Sueli do Socorro Borges Palheta (Secretária Municipal de Educação) e Francisco Julian Cantidio da Silva (Assessor Contábil da Secretaria de Finanças de Gurupá). Antes de analisar o tema, insta salientar que o pedido de afastamento do cargo deve se escorar em expresso comando normativo, artigo 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92. Prevê o art. 20 da Lei 8.429/92, parágrafo único, que a autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. A medida extrema, que pode e tem alcançado até mesmo agentes públicos detentores de mandatos eletivos, está respaldada no citado dispositivo, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. Entende a jurisprudência predominante que o afastamento somente é cabível diante de provas efetivas de que o agente político esteja prejudicando a instrução processual. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO - SUPERAÇÃO - PREFEITO MUNICIPAL E PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO - AFASTAMENTO DO CARGO - INDÍCIOS DE INTERFERÊNCIA NA INSTRUÇÃO DA AÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.429/92 - INTERPRETAÇÃO RESTRITA - INDEFERIMENTO DA PROVIDÊNCIA LIMINAR. 1. Não subsiste a tese de deficiência de instrução do recurso em decorrência da juntada das peças essenciais por cópia digital, o que, além de estar legitimado pelo art. 365, inc. VI, do CPC, não teve a autenticidade arguida pela parte contrária. 2. Em ação civil pública proposta com base na improbidade administrativa de Prefeito Municipal e do Procurador Geral do Município, o afastamento destes dos cargos somente é possível mediante a existência de indício ou prova efetiva de que o demandado esteja prejudicando a instrução processual, 'ex vi' do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.429/92. (TJ-MG - AI: 10382150003046001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 10/12/2015, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE IMPROBIDADE PREFEITO MUNICIPAL AGENTE POLÍTICO - AFASTAMENTO CAUTELAR ART. 20 § ÚNICO DA LEI Nº 8.429/1992 - MEDIDA ULTRAEXCEPCIONAL CABÍVEL NO PRESENTE CASO. 1 A jurisprudência do Superior de Justiça entende que o afastamento cautelar do agente público de sua função, com fundamento no art. 20, par. único da Lei 8.429/92, é medida excepcional, que somente se justifica quando o comportamento do agente, no exercício de suas funções, possa comprometer a instrução do processo. 2. Algumas posturas são facilmente tipificáveis na conduta descrita no art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, tais como a coação de testemunhas e o desvio de documentos. No presente caso, restou vastamente demonstrada a tentativa de embaraço realizado pelo réu da ação de improbidade, cabível assim seu afastamento. 3 Agravo conhecido e desprovido. (TJ-PA - AI: 201330174511 PA, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 30/06/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 08/07/2014) AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃOÀ ORDEM PÚBLICA. AFASTAMENTO. PREFEITO. AGRAVO REGIMENTALDESPROVIDO. I - A jurisprudência da Corte Especial e a do c. Supremo Tribunal Federal têm admitido que prefeito afastado do cargo por decisão judicial pode formular pedido de suspensão de liminar e de sentença alegando grave lesão à ordem pública (v.g. STJ, AgRg na SLS 876/RN,Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 10/11/2008. STF, SS 444AgR/MT, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 4/9/1992, ePet 2.225 AgR/GO, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12/4/2002). II - In casu, o requerente, prefeito municipal, foi afastado cautelarmente do cargo, mediante decisão do juízo a quo, por interferir concretamente na instrução processual valendo-se de funcionários do município para esconder provas e ocultar vestígios acerca de supostos atos de improbidade a ele atribuídos. III - Consoante a jurisprudência deste Tribunal, não se configura excessivo o afastamento cautelar de prefeito municipal pelo período de 90 dias, ainda que o afastamento do agente público seja anterior à decisão proferida no âmbito desta Corte. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg na SLS: 1630 PA 2012/0161048-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 19/09/2012, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 02/10/2012) Analisando os documentos contidos nos autos, constato que a permanência dos requeridos no exercício de suas funções representa fundados riscos para a instrução processual. Isso porque, segundo se infere da Nota Técnica n. 02/2019-MP/NCIC (fls. 203/212), proveniente do Núcleo de Combate à Improbidade Administrativa e Corrupção do MPPA, há indícios consistentes de montagem do processo licitatório. Ressalto que, conforme sustenta o MP, a montagem do processo teria ocorrido após o pedido de informações pelo órgão ministerial, em sede de Procedimento Preparatório, por meio do Ofício n. 66/2018 (fls. 124/128), de 17/05/2018, o que quer indicar que os requeridos, utilizando-se das prerrogativas do cargo, fraudaram

documentos para embaçar o conhecimento da verdade pelas autoridades. Corroborando esta informação, verifico, de fato, que há indícios de que os requeridos, utilizando-se de sua posição na Administração e hierarquia, teriam obtido a assinatura do professor José Ronny Pureza da Silva, diretor do Pólo de escolas do Pucuruí, em documento que atestaria o recebimento de livros didáticos. José Ronny Pureza da Silva afirmou, em oitiva perante o Ministério Público (fls 186), ainda na fase do procedimento preparatório do inquérito civil, na presença dos advogados da prefeitura, que assinou o documento atestando o recebimento de 780 kit de livros Saberes da Terra (fls 272) somente em 2018, embora o documento seja datado de 25 de fevereiro de 2017. Informou, ainda, que assinou tal documento a pedido do senhor Adelson Carvalho de Araújo - que é chefe de departamento no atual governo-, mas que o fez somente em 2018, já que em 2017 não era diretor do polo. Vejamos a transcrição da oitiva na inicial: ¿Ato contínuo, foi ouvido, nesta Promotoria, José Ronny Pureza da Silva, que, à época dos fatos, supostamente, era Diretor do Polo Pucurui. Sobre ter recebido 780 (setecentos e oitenta) kits de livros Saberes da Terra, destinados a Escolas do seu Polo, esclareceu: ¿[...] que confirma sua assinatura, a qual recebeu 780 kits Saberes da Terra; que não confirma que não era Diretor do Polo Pucuruí; que em 2017 estava em sala de aula, mas viu chegar alguns kits; que recebeu livros didáticos e Saberes da Terra, no ano de 2018. Nesse momento, após o depoente dizer que ¿só recebeu livros didáticos e Saberes da Terra, no ano de 2018¿, este RMP, verificando que o documento data de 25/02/2017, reiterou a pergunta, MOMENTO EM QUE O MESMO VOLTOU ATRÁS e afirmou: ¿QUE NÃO RECEBEU O MATERIAL, POIS NA ÉPOCA NÃO ERA DIRETOR; QUE ASSINOU A REFERIDA DOCUMENTAÇÃO NO ANO DE 2018, EM MARÇO OU ABRIL QUANDO INICIOU SUA FUNÇÃO; QUE ASSUMIU SEU CARGO DE DIRETOR NO POLO PUCURUI EM 2018; que no dia 25.02.2017 ocupava cargo de Professor, no polo Pucurui, na Escola Nossa. Sra. da Conceição; que não foi o depoente quem recebeu esse livro em 2017; que os livros que recebeu foi no ano de 2018; QUE EM 2017 NÃO RECEBEU LIVROS, ERA PROFESSOR; que é Diretor atualmente do Pucurui; que assinou no mês de maio do corrente ano, mas não tem certeza do dia; QUE ADELSON ¿MAISENA¿ FOI QUEM LEVOU O PAPEL PARA O DEPOENTE ASSINAR; QUE EM 2017, NÃO TINHA COMO ASSINAR NADA, NÃO ERA DIRETOR; QUE NÃO LEU O DOCUMENTO QUANDO ASSINOU.¿ Sustenta, ainda, o Ministério Público, o que reforça a necessidade de afastamento cautelar dos requeridos, que alguns servidores que atestam o recebimento de livros não estavam na função na data da contratação, em 2017, mas somente em 2018, quando o Parquet solicitou esclarecimentos a respeito da contratação. Veja-se os termos da inicial: ¿Dos depoimentos colhidos, verificou-se uma série de contradições, que, inexoravelmente, revelam que o procedimento de dispensa de licitação foi fabricado a posteriori, é dizer, só depois que este RMP requisitou a documentação pertinente a ele. Senão vejamos: 1. Conforme se apurou do depoimento de Osvaldo Serra Rabelo, a requerida Sueli Do Socorro Borges Palheta ¿não tinha como assinar esses documentos, pois ela não teria acesso nenhum; era assessora pedagógica. Osvaldo foi contundente em dizer que ¿não reconhece o logotipo usado neste documento¿ e ¿que não reconhece o documento datado no dia 09 de janeiro de 2017, ref. a contrato de licitação¿. Afirmou, por fim, ¿que pode ter sido falsificado e que não tem como esse documento ter saído da secretaria. ¿ DISSO SE DEPREENDE: confirmando as suspeitas ministeriais, na tentativa de dar ares de legalidade ao Processo de Dispensa de Licitação, esses documentos foram fabricados e assinados só agora no ano de 2018, após a requisição do RMP. Ora, hoje, atuando como Secretária de Educação, Sueli tem competência para assinar esse tipo de documento. Mas, na época dos fatos, era mera assessora pedagógica, não tendo autonomia, nem autorização legal para assiná-lo. Ademais, o depoente não reconheceu o logotipo do documento assinado, o que gera mais um indicativo de fraude. 2. Osvaldo Serra esclareceu ainda que: 1. José Ronny Pureza da Silva só assumiu a direção nesse ano, na época era Catiane, a Diretora, além do fato de que o Programa Saberes da Terra não contempla o Polo Pucurui; 2. José Roberto Santos Pombo não tinha como ter recebido os Kits, pois o Saberes da Terra funcionava no Polo Cojuba; 3. Wendel Garrido também não era diretor à época, ele era professor da escola Nossa Senhora de Nazaré, nesse ano que ele se tornou diretor, o diretor era o sr. Rosivaldo Matos (à época); 3. Benedito de Jesus também que ele não era diretor do polo Marajoi, nessa época. Curiosamente, em seu depoimento, Wendeu José Garrido Da Silva, ¿que em 2017, não era diretor do polo; que ficou só um período como diretor, de seis a vinte e quatro de fevereiro de 2017.¿ Salta aos olhos a tentativa do depoente de ludibriar essa autoridade ministerial, querendo fazer crer que era Diretor justamente no período em que assinou o papel. No mesmo sentido, temos o depoimento de José Ronny Pureza da Silva, que, extremamente nervoso, após dar respostas evasivas e muitas vezes incompreensíveis, abriu o jogo e disse ¿que não recebeu o material, pois na época não era diretor; que assinou a referida documentação no ano de 2018, em março ou abril quando iniciou sua função; que assumiu seu cargo de diretor no Polo Pucurui em 2018¿. E disse ainda: QUE ADELSON ¿MAISENA¿ FOI QUEM LEVOU O PAPEL PARA O DEPOENTE ASSINAR; QUE EM 2017, NÃO TINHA COMO ASSINAR NADA, NÃO ERA DIRETOR; QUE

NÃO LEU O DOCUMENTO QUANDO ASSINOU.¿ Ratificando o depoimento de Osvaldo Serra, a testemunha Moacira Almeida, Professora da Escola Mariocai, garantiu que, no ano de 2017, só recebeu uma agenda, bem simples, na cor verde, tipo um ¿caderninho¿ de arame, bem comum; que não recebeu nenhum kit, a fim de distribuir aos alunos; que conhece o programa saberes da terra e que ele é aplicado no interior do município; que não é aplicado na Mariocay.¿ DISSO SE DEPREENDE: Que os Diretores de Polo que assinaram os documentos que atestam o recebimento dos Kits de materiais didáticos (fls.56/68), à época, não eram Diretores. Na data da oitiva dos mesmos, por outro lado, ocupavam tais cargos, à exceção de José Roberto dos Santos Pombo, que era Assessor Técnico da SEMED. Fato que inclusive configura, entre outros crimes, o de Falsidade Ideológica, a ser apurado no procedimento pertinente. Assim, resta evidente que os documentos só foram assinados, repito, no ano de 2018. 3. Cruzando as informações constantes dos depoimentos dos Diretores, verificou-se que sequer há linearidade acerca das matérias constantes dos Kits. Meire Dias disse ¿que esse kit era de história e geografia¿; já Wendeu José Garrido da Silva disse ¿que eram livros de português matemática, história e geografia; que esses livros eram para os alunos, não projovem campo.¿ Ressalto, neste ponto, que conforme apontado pela Nota Técnica n. 02/2019-MP/NCIC (fls. 203/212), os documentos assinados pelos diretores das escolas atestam o recebimento do livro Saberes da Terra, objeto diferente daquele contido na nota fiscal fornecida pela livraria clássica. Além disso, os recebidos datam de fevereiro, ou seja, data anterior à nota fiscal. Neste ponto, a Nota Técnica n. 02/2019-MP/NCIC (fls. 203/212), proveniente do Núcleo de Combate à Improbidade Administrativa e Corrupção do MPPA, observou: ¿Ao que parece, os ofícios juntados às fls 50/68, que pretendem atestar o recebimento de livros didáticos por escolas municipais, podem ter sido retirados de outros procedimentos e juntados aos autos de dispensa em apreço, apenas para dar aparência de legalidade à contratação¿. Assim, os fatos apontados acima evidenciam que a permanência dos requeridos no cargo representa risco efetivo à instrução processual, já que há indícios de que houve a fabricação de documentos, utilizando-se, seus agentes, das prerrogativas do cargo, do poder que tem sobre subordinados e ainda do acesso à documentos, possivelmente, de outras contratações/procedimentos. Acrescento que, da análise dos autos, verifica-se que os agentes públicos requeridos, cada um deles, participaram do processo administrativo de contratação tido como ¿montado¿. Explico e cito as fls. do processo administrativo em que consta a atuação dos requeridos. A Sra. Sueli do Socorro Borges Palheta, atual Secretária Municipal de Educação, é quem assina o documento de fls. 224 e solicita a aquisição de livros didáticos. Ocorre que, à época do documento, 09 de janeiro de 2017, a requerida era mera assessora pedagógica. Isto, de acordo com o MP, indica que o referido documento de fls. 224 teria sido fabricado só no ano de 2018, após o pedido de esclarecimentos pelo Parquet, quando Sueli Palheta já ocupava o cargo de Secretária de Educação. Francisco Julian Cantídio da Silva é quem assina o documento de fls. 225 que, com base na solicitação de contratação firmada por Sueli, requer a autorização para ¿que seja iniciado processo administrativo a fim de realizar Dispensa de Licitação¿, ou seja, já sugerindo a contratação direta para efetuar a compra. De acordo com o MP, tal documento foi igualmente fabricado. Neucinei de Souza Fernandes, na condição de Prefeita Municipal, é quem autoriza a dispensa de licitação e igualmente aprova a sua formalização com base no art. 24, II, da Lei n. 8.666/93 (contratos de até R$ 8.000,00), fls. 226/231/235. Além disso, Neucinei de Souza Fernandes e Francisco Julian Cantídio são as autoridades responsáveis pela assinatura do contrato com a Livraria Clássica Ltda-EPP (fls. 244/249), no valor de R$ 1.281.120,00 (um milhão, duzentos e oitenta e um mil, cento e vinte reais), por dispensa de licitação. Já o sr. Macdóvel Júnior Campos Alves é quem assina o documento de fls. 230, acerca da existência de dotação orçamentária vinculada ao FUNDEB, além de ser o responsável pelo pagamento da nota fiscal de fls. 269, no valor de R$ 1.281.120,00, sem qualquer atesto, sob o evento 25.02 - Pagamento - C/ Aquisição Direta - Art. 24, II da 8.666, conforme Sistema REI/TCM-PA (fls. 204). Ressalte-se que a nota de empenho, de fls. 255, não contém qualquer assinatura nos campos próprios. Deste feita, entendo que o Ministério Público logrou êxito em demonstrar que os requeridos poderão interferir concretamente na instrução processual, valendo-se de funcionários do município para esconder provas, fabricar documentos e ocultar vestígios acerca de supostos atos de improbidade a eles atribuídos. Por todo o exposto, entendo que o afastamento dos requeridos Neucinei de Souza Fernandes (Prefeita Municipal), Macdóvel Junior Campos Alves (Secretário Municipal de Finanças), Sueli do Socorro Borges Palheta (Secretária Municipal de Educação) e Francisco Julian Cantidio da Silva (Assessor Contábil da Secretaria de Finanças de Gurupá), dos respectivos cargos, empregos e funções públicas é medida que se impõe, a fim de resguardar a instrução processual. DOS PROVIMENTOS CAUTELARES - DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação acima, cumpridos os pressupostos legais, DEFIRO PARCIALMENTE as liminares postuladas pelo MP para determinar: I. O imediato afastamento dos respectivos cargos, empregos e funções públicas dos requeridos NEUCINEI DE SOUZA FERNANDES (Prefeita Municipal), MACDÓVEL JUNIOR CAMPOS ALVES (Secretário Municipal de Finanças), SUELI

DO SOCORRO BORGES PALHETA (Secretária Municipal de Educação), FRANCISCO JULIAN CANTIDIO DA SILVA (Assessor Contábil da Secretaria de Finanças de Gurupá), sem prejuízo de suas remunerações, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias; II. A indisponibilidade dos bens dos requeridos Neucinei de Souza Fernandes, Macdóvel Junior Campos Alves, Sueli do Socorro Borges Palheta, Francisco Julian Cantidio da Silva, Livraria Clássica LTDA-EPP, Rosa Geane Santos de Jesus e Flávio Augusto Rozário no valor total de R$ R$ 2.036.340,24 (dois milhões, trinta e seis mil, trezentos e quarenta reais e vinte quatro centavos), de forma solidária; DOS EXPEDIENTES 1. Proceda-se o bloqueio via BACENJUD, em relação ao mesmo valor e pessoas acima indicadas, de forma solidária. 2. Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis de Gurupá, Macapá/AP e Belém, determinando a indisponibilidade de bens existentes em nome dos requeridos e, ainda, requisitando a remessa de documento que comprovem a averbação de indisponibilidade sobre quaisquer imóveis registrados em seus nomes, o que será feito por este magistrado, através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens. 3. Oficie-se ao DETRAN/PA, por meio eletrônico, para que informe sobre os veículos em nome dos demandados, o que será feito por este magistrado, através do RENAJUD bem como a inserção de restrição de transferência de qualquer veículo em nome de cada um dos requeridos. 4. Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA) para que informe, no prazo de 15(quinze) dias úteis, as empresas cadastradas em nome dos demandados. 5. Notifiquem-se os requeridos para apresentarem manifestação preliminar, instruída com documentos ou justificações, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, no prazo de 15 (quinze) dia úteis, nos termos do Novo Código de Processo Civil (NCPC). 6. Comunique-se, imediatamente, o Vice-Prefeito do Município acerca da presente decisão, a fim de que, durante o afastamento da titular do cargo, assuma a gestão do Município de Gurupá. 7. Ciência ao Ministério Público. 8. Com a juntada das manifestações preliminares, abram-se vistas ao MP para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, retornem conclusos. 9. Após a notificação dos requeridos, retire-se o status de processo sigiloso no sistema Libra. Por ocasião do cumprimento dos mandados de notificação e intimação o (a) Oficial (a) de Justiça deverá certificar o dia e a hora em que os requeridos, NEUCINEI DE SOUZA FERNANDES, MACDÓVEL JUNIOR CAMPOS ALVES, SUELI DO SOCORRO BORGES PALHETA e FRANCISCO JULIAN CANTIDIO DA SILVA foram intimados da presente decisão pessoalmente ou, se necessário, por hora certa, nos termos do NCPC, havendo-se o requeridos como afastado de suas funções a partir de então, quando não poderão praticar quaisquer atos alusivos às atribuições do cargo respectivo, sob pena de haverem-se os atos como inválidos e o agente, em descumprimento à presente decisão, sujeitar-se à responsabilidade criminal. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. P.R.I. Cumpra-se. Gurupá, 23 de outubro de 2019. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito.

PROCESSO: 00039044020198140020 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADA: LUANA ASSUNCAO PINHEIRO Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 25/10/2019---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:NEUCINEI DE SOUZA FERNANDES REQUERIDO:MACDOVEL JUNIOR CAMPOS ALVES Representante(s): OAB 26942 - NELSON PEDRO BATISTA DAS NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:SUELI DO SOCORRO BORGES PALHETA REQUERIDO:FRANCISCO JULIAN CANTIDIO DA SILVA REQUERIDO:ROSA GEANE SANTOS DE JESUS REQUERIDO:FLAVIO AUGUSTO ROZARIO DA SILVA REQUERIDO:LIVRARIA CLASSICA LTDA EPP. PROCESSO N.: 0003904-40.2019.8.14.0020 AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉUS: NEUCINEI DE SOUZA FERNANDES, MACDÓVEL JUNIOR CAMPOS ALVES, SUELI DO SOCORRO BORGES PALHETA, FRANCISCO JULIAN CANTIDIO DA SILVA, LIVRARIA CLÁSSICA LTDA-EPP, ROSA GEANE SANTOS DE JESUS E FLÁVIO AUGUSTO ROZÁRIO DA SILVA DESPACHO 1. Considerando o resultado da diligência no sistema Bacenjud, intime-se os requeridos, com exceção da Livraria Clássica Ltda. - que não sofreu qualquer constrição-, para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 854, CPC. 2. Em caso de manifestação tempestiva por parte de todos os requeridos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para se manifestar acerca das razões levantadas pelos réus. 3. Caso algum dos requeridos deixe de se manifestar no prazo legal, façam os autos conclusos para a transferência do montante indisponível para a conta vinculada ao juízo (art. 854, 4º). 4. Por fim, considerando que os valores bloqueados são inferiores ao montante deferido em sede liminar, cumpra-se integralmente os ¿Expedientes¿ da decisão de fls. 281/293 e prossiga-se nas diligências constritivas para a indisponibilidade de bens dos requeridos, limitada ao montante total de R$ 2.036.340,24 (dois milhões, trinta e seis mil, trezentos e quarenta reais e vinte quatro centavos), aí incluídos os valores bloqueados via Bacenjud. P.R.I. CUMPRA-SE. Gurupá, 25 de outubro de 2019. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito.

PROCESSO: 00039840420198140020 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO: LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/11/2019---REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS ALMEIDA MORAES Representante(s): OAB 9397 - ROSIMAR MACHADO DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE GURUPÁ. Processo: n.º 0003984-04.2019.8.14.0020 DECISÃO Considerando os documentos acarreados nos autos e as circunstancias que norteiam a causa, defiro os benefícios da gratuidade processual. Adotar-se-á o procedimento comum, nos termos do art. 318 e ss. do CPC. Num primeiro momento cumpre analisar a natureza da liminar requerida, uma vez que, de acordo com a sistemática do Código de Processo Civil/2015, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência que, por sua vez, pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Trata-se, assim, de tutela provisória de urgência, cuja concessão está condicionada à presença de alguns requisitos, como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Observo que a parte autora não preenche, neste momento, todos os requisitos previstos para que a tutela pretendida seja deferida. Verifica-se através dos laudos acostados que a situação perduraria há vários anos, havendo laudo datado de 2013, fulminando, a priori, o periculum in mora, bem como não foi acostado extrato de recolhimento das verbas previdenciárias junto ao INSS. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Considerando que o direito discutido nos autos não comporta composição, CITE-SE a parte requerida, NA FORMA DA LEI, para apresentar contestação. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Intime-se. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Gurupá, 04 de novembro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito.

Processo n.º 0003724-24.2019.8.14.0020 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO: LUCAS QUINTANILHA FURLAN REQUERENTE:DANIELLE SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 16090 HESRON GRACIANDRO ARAUJO MARTINS DECIS¿O Ante a documentação trazida aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Em apreciação ao pedido formulado pela parte autora, levando a dificuldade do reclamante em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, entendo que se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que deve o reclamado, em audiência de instrução e julgamento, apresentar todas as provas que entender hábeis para desincumbir-se de seu ônus. Trata-se, assim, de tutela provisória de urgência, cuja concessão está condicionada à presença de alguns requisitos, como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O art. 300, caput, do CPC/2015 dispõe o seguinte: ¿ A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. ¿Observo que o autor preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida seja deferida, uma vez que demonstrou a fumaça do bom direito, configurada pela afirmação de que não adquiriu nem autorizou a prestação de serviço da empresa requerida, ainda, o perigo de dano irreparável, ante a inserção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO FEITO LIMINARMENTE para que a requerida: Abstenha-se de inserir o nome da parte requerente nos cadastros de proteção ao crédito com relação ao débito objeto da lide ou, caso já tenha inserido, proceda a retirada da negativação do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento desta, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento desta decisão, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Cite-se a parte requerida para comparecer na audiência de conciliação, prevista no art. 334 do CPC, a ser designada pela Secretaria após a intimação para cumprimento da medida liminar deferida. Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na audiência supra é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, consoante disposto no §8º do art. 334 do CPC. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Intimem-se. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Gurupá, 04 de novembro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito.

Processo n.º 0004084-56.2019.8.14.0020 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO: LUCAS QUINTANILHA FURLAN REQUERENTE:PEDRO ORES DE SOUZA Representante(s): OAB 16090 HESRON GRACIANDRO ARAUJO MARTINS DECIS¿O Ante a documentação trazida aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Em apreciação ao pedido formulado pela parte autora, levando a dificuldade do reclamante em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e

finalmente as regras ordinárias da experiência, entendo que se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que deve o reclamado, em audiência de instrução e julgamento, apresentar todas as provas que entender hábeis para desincumbir-se de seu ônus. Num primeiro momento cumpre analisar a natureza da liminar requerida, uma vez que, de acordo com a sistemática do Código de Processo Civil/2015, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência que, por sua vez, pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Trata-se, assim, de tutela provisória de urgência, cuja concessão está condicionada à presença de alguns requisitos, como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O art. 300, caput, do CPC/2015 dispõe o seguinte: ¿A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. ¿ Observo que a parte autora preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida seja deferida, uma vez que configurada a fumaça do bom direito, através da afirmação de n¿o contratação de nenhum serviço da requerida e pelos documentos acostados à exordial, e ainda, o perigo de dano irreparável, haja vista o desconto das parcelas em seu benefício previdenciário, verba de caráter alimentar. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para que a requerida proceda: A suspensão dos descontos na conta da requerente oriundos da relação jurídica objeto desta lide em face da requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento desta, até o julgamento final da presente lide sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento desta decisão, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Cite-se a parte requerida para comparecer na audiência de conciliação, prevista no art. 334 do CPC, a ser designada pela Secretaria após a intimação para cumprimento da medida liminar deferida. Ficam as partes advertidas de que o n¿o comparecimento injustificado na audiência supra é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, consoante disposto no §8º do art. 334 do CPC. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Intimem-se. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Gurupá, 04 de novembro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito.

Processo n.º 0003684-42-24.2019.8.14.0020 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO: LUCAS QUINTANILHA FURLAN REQUERENTE:DORIVALDO DOS SANTOS NASCIMENTO Representante(s): OAB 9397 ROSIMAR MACHADO DE MORAES DECIS¿O Ante a documentação trazida aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Em apreciação ao pedido formulado pela parte autora, levando a dificuldade do reclamante em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, entendo que se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que deve o reclamado, em audiência de instrução e julgamento, apresentar todas as provas que entender hábeis para desincumbir-se de seu ônus. Trata-se, assim, de tutela provisória de urgência, cuja concessão está condicionada à presença de alguns requisitos, como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O art. 300, caput, do CPC/2015 disp¿e o seguinte: ¿ A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. ¿ Observo que o autor preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida seja deferida, uma vez que demonstrou a fumaça do bom direito, configurada pelo termo de notificação, fatura e, termos de confissão de dívida, ainda, o perigo de dano irreparável, ante a possibilidade de desligamento do fornecimento de energia do imóvel da requerente e de inserção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO FEITO LIMINARMENTE para que a requerida: Suspenda a exigibilidade do débito objeto da lide até o julgamento final da presente lide, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento desta decisão, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Abstenha-se de inserir o nome da parte requerente nos cadastros de proteção ao crédito com relação ao débito objeto da lide ou, caso já tenha inserido, proceda a retirada da negativação do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento desta, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento desta decisão, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Reestabeleça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento desta, o fornecimento de energia elétrica à parte requerente, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento desta decis¿o, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). A PRESENTE DECIS¿O N¿O ATINGE A EXIGIBILIDADOS DÉBITOS N¿O DISCUTIDOS NOS AUTOS. Compulsando os autos verifico que o presente feito se enquadra dentre aqueles suspensos pela decis¿o proferida nos autos do

IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000. Assim sendo, acautelem-se os autos em Secretaria durante o período de suspensão. Com o julgamento do incidente supramencionado, façam os autos conclusos. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Intimem-se. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Gurupá, 04 de novembro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito.

PROCESSO: 00021047420198140020 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADA: LUANA ASSUNCAO PINHEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/10/2019---DENUNCIADO:ANTONIO DIRLON CORREA PIMENTEL Representante(s): OAB 20368 - ALESSANDRO MARTINS MARQUES (DEFENSOR DATIVO) OAB 22885 - ELAINE RABELO LIMA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTEERIO PUBLICO VITIMA:A. C. O. E. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Gurupá PROCESSO N° 0002104-74.2019.8.14.0020 ACUSADO: ANTONIO DIRLON CORREA PIMENTEL DECIS¿O Vistos os autos. ANTONIO DIRLON CORREA PIMENTEL, já qualificado nos autos, requereu, por meio da Defensoria Pública, a Revogação de sua Prisão Preventiva, alegando em suma a ausência dos fundamentos autorizadores da prisão preventiva (fls. 03-24 volume em apenso). Instado a se manifestar, o Ministério Público foi DESFAVORÁVEL ao pedido de Revogação de Prisão Preventiva (fls. 10/19). Passo a decidir. Sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é a exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização. A primeira razão para a prisão processual é a existência do chamado fumus commissi delict, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A segunda razão é o periculum libertatis, que segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal indica os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida). No caso em questão, estão atendidos os requisitos do referido dispositivo legal, vez que, conforme relatados, há prova suficiente de materialidade do crime e dos indícios de autoria, bem como o acusado foi preso em flagrante delito, com 27 (vinte e sete) petecas de substância de forte odor, supostamente pedra ¿oxi¿ acondicionadas em embalagens plásticas, além da quantia de R$ 70,00 (setenta) reais em dinheiro. Soma-se isso a inclinação do réu à prática de condutas criminosas, uma vez observada a certidão de antecedentes criminais acostada às fls. 06 dos autos da ação penal. Ademais, diante do crescente número de prisões de traficantes nesta cidade, e o consequente aumento da criminalidade local, decorrente do consumo de substâncias entorpecentes, não restam dúvidas de que a única medida cautelar capaz de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal é a prisão preventiva do envolvido. Não se pode olvidar, outrossim, que consta às fls. 06 dos autos da ação penal, certidão de antecedentes criminais positiva do réu, apontando a existência de processo de execução penal, em decorrência da prática do crime de homicídio, em trâmite na VEP RMB, denotando tratar-se de criminoso contumaz. Desse modo, a decretação de prisão preventiva do acusado é necessária para salvaguardar a ordem pública, impedindo a prática de novos crimes, assim como por conveniência da instrução criminal e, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal. A jurisprudência se manifesta nesse sentido: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE EM FUNDAMENTOS IDÔNEOS. PERICULOSIDADE DO RECORRENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI, GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME E POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, a gravidade concreta do crime e o risco de reiteração delitiva são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes. 2. Recurso ao qual se nega provimento. STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 132270 MS MATO GROSSO DO SUL 9038196-69.2015.1.00.0000 (STF). Data de publicação: 07/04/2016. Ressalto ainda, que a prisão preventiva do acusado foi decretada quando da homologação da prisão em flagrante (em 2/06/2019), por encontrarem-se presentes os requisitos autorizadores descritos no artigo 312 do CPP. Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DE ANTONIO DIRLON CORREA PIMENTEL, por não vislumbrar, por ora, a possibilidade de aplicação de medida cautelar menos gravosa, pelos motivos acima deduzidos, e ainda, com supedâneo nos fundamentos apresentados na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como, me valendo dos mesmos fundamentos que lastreiam a manifestação Ministerial (fundamentação per relationem1). Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Cumpra-se. Gurupá, 29 de

outubro de 2019. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO JUÍZA DE DIREITO 1 E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes. (AI 825520 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-174 DIVULG 09-09-2011 PUBLIC 12-09-2011 EMENT VOL-02584-02 PP-00258).

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO Nº: 0000242-03.2016.8.14.8.14.0011

CLASSE: EXECUÇÃO DE PENA

APENADO: FERNANDO MONTEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

A secretaria do juízo para ser acautelado até o cumprimento integral do restante de pena, conforme decis¿o já proferida à fl. 22.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 31 de outubro de 2019.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari/PA.

PROCESSSO Nº: 0000134-47.2011.8.14.0011

CLASSE: LIMINAR

REU (s): ALEXANDRE RIBEIRO DE LIMA, MIGUEL LEAL E OUTROS

SENTENÇA

Trata-se de aç¿o civil pública cujo objeto consistia na adequaç¿o de um lugar de festas as regras dispositivas sobre o controle de sonoridade derivadas dessas festa. Acontece que a casa de festas foi fechada e transformada em depósito de bebidas e lojas, conforme inspeç¿o judicial.

Essa o que de importante havia a ser relatado, DECIDO.

Considerando que a aç¿o civil pública perdeu o objeto, verifico a possibilidade de extinç¿o do feito.

Nesses termos, extingo o processo nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se as partes e o RMP.

P.R.I.C.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cachoeira do Arari/PA, 31 de outubro de 2019

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari

PROCESSO Nº: 0002223-12.2018.8.14.1979

CLASSE: AMEAÇA

DENUNCIADO: DOUGLAS DE JESUS BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADA: Dra. SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS OAB/PA 17.543

CERTID¿O

CERTIFICO, em virtude das atribuiç¿es que me s¿o conferidas por Lei, que a audiência de instruç¿o e julgamento agendada para esta data, deixou de ocorrer em virtude da ausência justificada do magistrado titular desta Comarca, DR. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI.

Em continuidade, certifico, que compareceram a vítima DPC BERNARDO ARAÚJO DINIZ, bem como, as testemunhas EPC IVO DE SOUSA PORTELA e SGT PM PAULO CÉSAR PENA DE NOVAES.

Pelo exposto, DE ORDEM DO MM JUIZ DE DIREITO, redesigno a audiência de instruç¿o e julgamento para o **dia 18/02/2020 às 14h00min.** Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP às fls.04. Deve a secretaria cobrar a resposta da carta expedida às fls. 50. Ciência ao MP. O referido é verdade e dou fé.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cachoeira do Arari/PA, aos 12/09/2019.

GREEYCIANE PROCÓPIO SIM¿ES

Auxiliar Judiciário

Gabinete da Comarca de Cachoeira do Arari

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Ciente(s):

_____

_____

PROCESSO Nº: 0000024-27.2012.8.14.1979

CLASSE: FURTO QUALIFICADO

ACUSADO (s): JOSE PAES BARBOSA, CLEITIN PARDAUIL PAMPLONA E OUTROS

ADVOGADO: Dr. CLAUDIONOR DOS SANTOS RODRIGUES OAB/PA 6771

DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o decidido às fls. 125 a 129 dos autos, passando a decis¿o a valer nesses termos:

Trata-se de processo para apurar possível prática de crime do artigo 157, §2º, II, c/c com o artigo 288 do CPB, praticados por CLEITON PARDAUIL PAMPLONA E OUTROS.

Consultando os autos, verifico a necessidade das seguintes recomendaç¿es:

1. Juntar folha de antecedentes atualizada de todos os réus;
2. Designar audiência de instruç¿o e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2020, às 09:00 hr;
3. Intimem-se as testemunhas e réus arrolados às de fls. 119 e 120(itens 4 e 5 da petiç¿o do RMP);
4. Dando o prosseguimento ao feito, aplico o expresso no artigo 367 do CPP, em face dos réus ANTONIO JO¿O DA SILVA LIMA, JOSÉ PAES BARBOSA e RODRIGO PEREIRA CARDOSO, passando a analisar o pedido de pris¿o preventiva feito pelo RMP.

DA DECRETAÇ¿O DA PRIS¿O PREVENTIVA

Aplico os efeitos do artigo 367 do CPP em face de ANTONIO JO¿O DA SILVA LIMA, JOSÉ PAES BARBOSA e RODRIGO PEREIRA CARDOSO.

Pondero em cogniç¿o sumária que no caso em comento, os réus ANTONIO JO¿O DA SILVA LIMA, JOSÉ PAES BARBOSA e RODRIGO PEREIRA CARDOSO, est¿o se furtando a aplicaç¿o da lei penal e criando na situaç¿o fática, com suas aç¿es, óbices a instruç¿o criminal, colocando-se, inclusive na condiç¿o de foragidos.

As raz¿es para a decretaç¿o da pris¿o preventiva s¿o inúmeras e se somam nesse caso concreto. Primeiramente, os crimes do 157, §2º, II, c/c artigo 288 do CPB, denotam uma expertise e organizaç¿o dos autores desses delitos, que com suas aç¿es, causam inúmeros prejuízos a sociedade. Em muitos casos s¿o sujeitos às vezes com considerável poder econômico, podendo ser utilizado em muitos dos casos para a evas¿o dos envolvidos.

Tais fatos, claramente possui reflexos na aplicaç¿o da lei penal em caso de condenaç¿o ou em fase anterior de instruç¿o do feito.

Cite-se, à guisa de exemplo, que nesse processo existem acusados já foragidos.

Na prática hodierna, o poder econômico, a aç¿o às margens da lei, denotam que esse poder ilegal desses autores de delitos contra o patrimônio, por exemplo, tende a ser intimidador, notadamente nas comunidades nas quais eles est¿o inseridos, gerando a coaç¿o em face das testemunhas e influindo em muitas situaç¿es, no deslinde da apuraç¿o do fato delituoso. Somente o fato de estarem em liberdade as testemunhas podem sentirem-se coagidas e temerosas. Tal intimidaç¿o pode perturbar a instruç¿o do feito e consequentemente, evitar a aplicaç¿o da lei penal.

Frise-se que a organizaç¿o desses autores de delito é aparentemente apurada, visto o número de integrantes da organizaç¿o e a tendência a praticar crimes. No caso vieram a cidade com a ideia de praticar crime de adquirir animais produto de crime e n¿o sendo possível, executaram um assalto a uma agência de correspondente bancário ¿para n¿o perder a viagem¿, aqui entendido como praticar um outro crime contra o patrimônio para auferir lucro ilícito.

S¿o atitudes que demonstram a contumaz ideia por parte dos réus em atentar contra o patrimônio alheio, contra ordem e a paz pública.

Cediço na jurisprudência e na doutrina pátrias que a pris¿o preventiva, uma das modalidades de pris¿o provisória, possui natureza cautelar, devendo estar presentes, para sua decretaç¿o e manutenç¿o, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum libertatis.

Contudo, o deferimento dela n¿o pode ser feito apenas baseado em afirmaç¿es genéricas da potencialidade de danos decorrentes da conduta do agente a ser preso cautelarmente preventivamente ou mantido na pris¿o, restando ao juízo demonstrar faticamente na fundamentaç¿o, o risco, por exemplo, a ordem pública ou a aplicaç¿o da lei penal, causado pela liberdade de agente detido pelos crimes descritos acima.

Assim é que, em seu art. 312, do CPP determina que ¿a pris¿o preventiva poderá ser decretada ou mantida para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instruç¿o criminal, ou para assegurar a aplicaç¿o da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.

No caso em apreço, os depoimentos colhidos na fase de inquérito policial e o constante na denúncia do RMP, apontam para o envolvimento dos autuados nos crimes em quest¿o, estando presentes, portanto, as circunstâncias em que se justifica a decretaç¿o da custódia preventiva (prova da materialidade e indícios da autoria) e que caracterizam o requisito do fumus commissis delicti.

Cumpre destacar nessa oportunidade, que as situaç¿es ensejadoras da decretaç¿o da pris¿o existem, n¿o vislumbrando esse juiz no momento atual, situaç¿o a subsidiar a aplicaç¿o de medida diversa da cautelar de pris¿o preventiva ou o deferimento da liberdade provisória aos réus. Da própria instruç¿o processual e a necessidade do desenvolvimento dela, é possível verificar que os réus n¿o desejam contribuir para a elucidaç¿o dos fatos e se colocaram na condiç¿o de foragidos.

Essa situaç¿o por si já demonstra que as medidas cautelares diversas da pris¿o n¿o ser¿o eficientes para os réus em quest¿o, pois se estando em liberdade sem nenhuma restriç¿o, já se colocaram como

foragidos, tal aç¿o demonstra que se deferida as medidas cautelares diversas da pris¿o, o risco de n¿o cumprimento delas pelos réus, é real e possível.

A quest¿o analisada nesse campo de deferimento no caso concreto, exige desse juízo ponderar sobre a concreta necessidade do encarceramento e essa é demonstrada por todo o já exposto.

Retomando a análise do pedido, presentes, pois, os pressupostos que autorizam a pris¿o preventiva dos autuados (art. 312 e 313, I e parágrafo único do CPP) e entendendo, inicialmente, revelarem-se inadequadas ou insuficientes a aplicaç¿o de medidas cautelares diversas da pris¿o, bem como desaconselhável a liberdade provisória, DECRETO AS PRIS¿ES PREVENTIVAS DE **ANTONIO JO¿O DA SILVA LIMA, JOSÉ PAES BARBOSA e RODRIGO PEREIRA CARDOSO**, com fundamento nos art. 312 e incisos e 313, I e parágrafo único do CPP e de acordo com o que prescreve o art. 310, inciso II, do CPP.

Comunique-se esta decis¿o, recomendando a autoridade policial responsável pelo acautelamento dos custodiados.

Dê-se ciência ao Ministério Público e aos réus.

Intime-se a Defesa dos réus para ciência da decis¿o.

Intime-se as testemunhas da data da audiência.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se com urgência.

P.R.I.C.

Cumpra-se com a máxima URGÊNCIA.

Cachoeira do Arari/PA, 26 de setembro de 2019.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari/PA.

PROCESSO Nº: 0003841-13.2017.8.14.0011

CLASSE: RECEPTAÇÃO

DENUNCIADO: NADIEL ASSUNÇÃO LEAL

ADVOGADA: Dra. MAGDA PORTAL GONÇALVES OAB/PA 22.665

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇ¿O E JULGAMENTO

Aos dezesseis dias do mês de julho de dois mil e dezenove (16/07/2019), à hora designada, na sala de

audiências do Fórum da Comarca de Cachoeira do Arari, presente o Dr. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, Juiz de Direito, presente a Representante do Ministério Público, Dra. PAULA SUELY DE ARAÚJO ALVES CAMACHO, Promotora de Justiça Titular da PJ de Salvaterra, respondendo cumulativamente pela PJ de Cachoeira do Arari, presente a advogada Dra. MAGDA PORTAL GONÇALVES, OAB/PA 22.665, foi aberta a audiência de **instruç¿o e julgamento** do processo em epígrafe. Feito o preg¿o, verificou-se a:

Presença da testemunha do MP CLEYDSON PINHEIRO NUNES.

Presença das testemunhas de Defesa WALDECY PACHECO CARDOSO e RENILDO ASSUNÇ¿O DA SILVA.

Presença do denunciado NADIEL ASSUNÇ¿O LEAL.

DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA:

Os presentes foram cientificados de que a coleta dos depoimentos será registrada por meio audiovisual, conforme autoriza o artigo 405, §1º, do CPP, sem transcriç¿o, e, independentemente de novas intimaç¿es, a mídia com a gravaç¿o ficará à disposiç¿o das partes a partir do primeiro dia útil seguinte à realizaç¿o deste ato. **Em ato contínuo**, passou-se à oitiva das testemunhas do MP e Defesa.

DELIBERAÇ¿O EM AUDIÊNCIA: DESPACHO. Vistos etc. Oficie-se às respectivas comarcas de Soure e Salvaterra, solicitando informaç¿es acerca do cumprimento das Cartas Precatórias expedidas aos aludidos juízos. CUMPRA-SE. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que foi lido e achado conforme por todos. Eu, Sanderson Morote (Assessor de Juiz), _____, o digitei e os presentes subscrevem.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito

PAULA SUELY DE ARAÚJO ALVES CAMACHO

Promotora de Justiça

MAGDA PORTAL GONÇALVES

Advogada

NADIEL ASSUNÇ¿O LEAL

Denunciado

CLEYDSON PINHEIRO NUNES

Testemunha do MP

WALDECY PACHECO CARDOSO

Testemunha de Defesa

RENILDO ASSUNÇ¿O DA SILVA

Testemunha de Defesa

PROCESSO Nº: 0000201-44.2019.8.14.1979

CLASSE: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

REU: MANOEL JOSE TALINO DOS SANTOS

VÍTIMA: M. G. B.

ADVOGADO: Dr. CARLOS DE SOUZA GONÇALVES NETO OAB/PA 11.406-A

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos trinta e um dias do mês de outubro de dois mil e dezenove (31/10/2019), à hora designada, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Cachoeira do Arari, presente o Dr. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, Juiz de Direito, ausente justificadamente a Representante do Ministério Público, Dra. PAULA SUELY DE ARAUJO ALVES CAMACHO, Promotora de Justiça Titular da PJ de Salvaterra, respondendo cumulativamente pela PJ de Cachoeira do Arari, presente o advogado DR. CARLOS DE SOUZA GONÇALVES NETO, OAB/PA 11.406-A, nomeado para o ato, aberta a audiência do processo em epígrafe. Feito o preg¿o, verificou-se a:

Presença da vítima MARCILEIDE GEMAQUE BENTES.

DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA:

O MM Juiz verificou a presença da vítima, e perguntado se tem interesse no prosseguimento do feito, a mesma respondeu que n¿o.

DELIBERAÇ¿O EM AUDIÊNCIA: DESPACHO. Considerando que a vítima n¿o possui interesse no prosseguimento do feito, arquive-se. CUMPRA-SE. Saem intimados os presentes. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que foi lido e achado conforme por todos. Eu, Greeyciane Procópio Sim¿es (Auxiliar Judiciário), _____, o digitei e os presentes subscrevem.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito

DR. CARLOS DE SOUZA GONÇALVES NETO

Advogado

MARCILEIDE GEMAQUE BENTES
Vítima

COMARCA DE XINGUARA

SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA - VARA: 2ª VARA DE XINGUARA PROCESSO: 00004078020008140065 PROCESSO ANTIGO: 200020000531 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/11/2019 AUTOR:JUSTICA PUBLICA REU:MARIO ANDRADE VITIMA:A. A. C. . EDITAL DA ESCALA DOS PROCESSOS QUE SERÃO SUBMETIDOS A JULGAMENTO NA REUNIÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DESTA COMARCA DE XINGUARA, NO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2019. O Excelentíssimo Senhor Doutor CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, MM. Juiz de Direito titular da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no uso de suas atribuições Legais, etc. FAZ SABER a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao Órgão do Ministério Público desta Comarca, ao réu abaixo relacionado e seu respectivo advogado defensor, que estando designado o DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS, para os trabalhos das Reuniões do Tribunal do Júri Popular desta Comarca de Xinguara, correspondente as sessões do ano de dois mil e dezenove (2019), foi elaborada a lista e escala do processo que estará em julgamento na mencionada reunião e que obedecerá a seguinte pauta: DIA 22.11.2019 - ÀS 08:30 HORAS: Processo Criminal nº 0000407-80.2000.814.0065, AÇÃO PENAL, movida pela JUSTIÇA PÚBLICA, contra o réu MARIO ANDRADE, tendo como vítima Alfredo Alves Costa, por infração ao art. 121, "caput", art. 121, §2º, I, c/c art. 14, II e art. 121, "caput" c/c art. 14, II do Código Penal Brasileiro, e que tem como advogado (Defensoria Pública). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital com a lista dos processos que serão submetidos a julgamento na Reunião do Tribunal do Júri Popular desta comarca de Xinguara, do ano de dois mil e dezenove (2019), que será afixada no átrio do Fórum local desta comarca. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 07 de novembro de 2019. EU_____(Valmirene Martins Barros), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi. JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Diretor de Secretaria Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00004078020008140065 PROCESSO ANTIGO: 200020000531 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/11/2019 AUTOR:JUSTICA PUBLICA REU:MARIO ANDRADE VITIMA:A. A. C. . EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 10 DIAS O Excelentíssimo Senhor Doutor CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, MM. Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no uso de suas atribuições Legais, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de INTIMAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo cartório judicial processam-se os termos da AÇÃO DE PENAL, proc. nº 0000407-80.2000.814.0065 - artigo 121, §2º, I c/c art. 14, II, art. 121, caput, e art. 121, caput c/c art. 14 , II todos do Código Penal Brasileiro, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra MARIO ANDRADE, devidamente qualificado (a) nos referidos autos. E, constando dos autos que o réu encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o teor do qual fica o réu MARIO ANDRADE, conhecido por "Parazinho", brasileiro, natural de Capanema - PA, nascido aos 15/03/1951, filho de Valdomiro Ferreira Gomes e Evangelina Andrade Gomes, residente na Rua Primeira, próximo a Estrada da Jazida, Capanema - PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o teor do qual fica o pronunciado devidamente INTIMADO para que no dia 22 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 09:00, compareça no auditório da Câmara Municipal desta Cidade, situado na Praça Vitória Régia, s/n, a fim de ser submetido à julgamento pelo Tribunal do Júri Popular desta Comarca. Assim, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei, com prazo de 10 (dez) dias, e afixado nos locais de costume deste Juízo, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 07 de novembro de 2019. Eu, _____, (Valmirene Martins Barros), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Diretor de Secretaria da 2ª vara Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00004078020008140065 PROCESSO ANTIGO: 200020000531 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/11/2019 AUTOR:JUSTICA PUBLICA REU:MARIO ANDRADE

VITIMA:A. A. C. . EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO JÚRI O Excelentíssimo Senhor Doutor CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, MM. Juiz de Direito titular da 2ª Vara da Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no uso de suas atribuições Legais, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital viram ou dele conhecimento tiverem, em especial os senhores Jurados sorteados, QUE foi designado o DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS para, no Plenário da Câmara Municipal de Xinguara, situada à Praça Vitória Régia, s/n, REUNIR-SE a sessão do Tribunal do Júri Popular desta comarca, do corrente ano, que trabalharão no dia acima, e que havendo procedido ao sorteio dos vinte e cinco (25) jurados e quatorze (14) suplentes que servirão na mesma sessão, referido sorteio recaiu nos nomes das seguintes pessoas: JURADOS TITULARES: 1. JUAREZ RAMOS DE BRITO JUNIOR - Licitação - Prefeitura; 2. THAIS CHRISTINA RIBEIRO DE PAULA - Escola Alegria do Saber; 3. FRANCISCO BATISTA DURAES - Professor - Escola Municipal Henrique Francisco Ramos; 4. ANA PAULA SOBREIRA LUSTOSA - Nutricionista - Secretaria de Educação; 5. MARCOS VINICIUS DE MENDONÇA - Secretaria Fazendária - Prefeitura; 6. ALINE PAULINA DA SILVA - PSF Professora Águida; 7. ASHLEY ALBERTO MARINHO GUALBERTO - Hospital Municipal de Xinguara; 8. PAULO SÉRGIO DE SOUZA CIRQUEIRA - Secretaria Fazendária - Prefeitura; 9. KEILA GODINHO BALBINO TAVARES - Colégio Ribeiro Ávila; 10. ROBERT DINIZ DE ABREU VIANA - Banco da Amazônia; 11. LAURA ISABEL COSTA RODRIGUES - Auxiliar de Administração Escolar - Secretaria de Educação; 12. FÁBIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA VELOSO - Professor - Escola Municipal Tancredo Neves; 13. VALDEMIR ALEKSSANDER BERNARDES XAVIER - Banco Bradesco; 14. JARIONES CRUZ SETUBAL - Escola Estadual Dom Luiz Moura Palha - sede; 15. MOACIR DA CONCEIÇÃO SILVA - Professor - Escola Municipal Jair Ribeiro; 16. MÁRCIO PEREIRA DE SOUSA - Secretaria de Governo - Prefeitura; 17. FÁBIO AVANCINE ANDRADE - Banco Banpará; 18. GNADES ROCHA DE SOUSA - Casa Lar - Xinguara; 19. KLEANE FERREIRA DOS SANTOS - Departamento de Trânsito - Prefeitura; 20. JOÃO VITOR LUSTOSA DOS REIS - Visão Contábil; 21. MARISTELA ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES - Auxiliar Administrativo Escolar - Secretaria de Educação; 22. EDISON MARTINS DOS SANTOS - Contabilidade - Prefeitura; 23. CRISTINE SANTANA DOS SANTOS - ACIAPA; 24. RIVANIA GOMES DOS SANTOS - Sicredi; 25. ELIANDRA MENDONÇA DE AGUIAR - Secretaria de Assistência Social; JURADOS SUPLENTES: 1. ANAMILDES BRASIL ARRAES - Colégio Carlos Drummond de Andrade; 2. EVA LUCIA MENDANHA DA C. MORAIS - Secretaria de Assistência Social; 3. CINCINATO CONCEIÇÃO RIBEIRO - Professor - Escola Municipal Tancredo Neves; 4. BONFIM VILANI SOUZA FERREIRA - Tesouraria - Prefeitura; 5. JOSÉ ARIMATEIA BRITO - Instrutor de Informática - Escola Municipal José Antão; 6. ANIELE SILVA ARAÚJO - Escola Marques de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Rua Marechal Cordeiro de Farias; 7. JULIANA CIBELE DE ALMEIDA - Secretaria de Meio Ambiente; 8. VANESSA DA SILVA SOUSA - CREAS; 9. JOELMA COELHO MARQUES - Professor - Secretaria de Educação; 10. ANI AURORA SOARES - Secretaria de Assistência Social; 11. THIAGO ALVES TORRES - DETRAN; 12. JOÃO BATISTA FERREIRA DE MESQUITA - Eletricista em geral - Secretaria de Educação; 13. JOSÉ NUNES DA SILVA FILHO - Aux. De Serviços Gerais - Secretaria de Educação; 14. LUCIANO DA SILVA URZEDO - Professor - Secretaria de Educação. E para que na qualidade de Jurados, devidamente sorteados, comparecerem à Sessão do Tribunal do Júri Popular, excepcionalmente instalado no prédio da Câmara Municipal desta cidade de Xinguara, situada à Praça Vitória Régia, s/n, NO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS, a fim de tomarem parte dos trabalhos do Júri, sob pena de não comparecendo, se sujeitarem os faltosos, às penas da Lei. NADA MAIS. CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 07 de novembro de 2019. EU_____(Valmirene Martins Barros), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi. JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Diretor de Secretaria da 2ª Vara Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI

EDITAL ¿ LISTA PROVISÓRIA DE ALISTAMENTO DE JURADOS

O Exmo. Sr. **Dr. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO**, Juiz de Direito titular da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAÇO SABER, a todos quantos interessar possa que, em cumprimento ao disposto dos artigos 425 e 426 do Código de Processo Penal, este Juízo procedeu à escolha provisória das pessoas abaixo relacionadas, que deverão no próximo ano, figurar na **LISTAGEM GERAL DE JURADOS** desta Comarca, tendo a

escolha recaído nos seguintes nomes:

1. CLEIDIANE EVANGELISTA DE SOUZA - Visão Contábil
2. DANILO SOUZA DOS SANTOS - Visão Contábil
3. FÁTIMA CORREIA DA SILVA ¿ Visão Contábil
4. MARILZA RODRIGUES ALVES DA SILVA - Visão Contábil
5. ANTÔNIO EURISELES RODRIGUES - Visão Contábil
6. BRUNO SOARES ALVES - Constrular Materiais para Construção
7. FABIANO FRANCISCO COSTA - Constrular Materiais para Construção
8. VALDENI EFIGÊNIO BORGES - CFC Xinguara Ltda ¿ Rua Mogno 219, centro
9. FRANK WILLIAN FERREIRA COELHO - Meta Contábil, rua Brasil, 120
10. KÊNIA CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA ¿ Banco do Estado do Pará, Banpará
11. RAFAEL MARINHO REIS ¿ Banco do Estado do Pará, Banpará
12. JEAN CARLOS FERREIRA SILVA ¿ Caixa
13. ANA PAULA JUNG OLIBONI ¿ Sicredi
14. POLYANA CONCEIÇÃO SILVA - Ideal Tecidos
15. JACQUELINE DA SILVA GOMES - Rio Modas
16. EDNA CRISTINA VIANA PALHETA ¿ Banco da Amazônia
17. JAIR PEREIRA DO NASCIMENTO - Banco do Brasil
18. CECÍLIA DE LIMA SOUSA COSTA ¿ Banco do Brasil
19. FLÁVIA TERRA BARROS SOARES - Banco do Brasil
20. DANIEL SOARES RIBEIRO - Banco do Brasil
21. ADENILTON RODRIGUES OLIVEIRA - Banco do Brasil
22. BENEDITO RIBEIRO DE CAMPOS - Banco do Brasil
23. MERY RIOS MARTINS COELHO - Banco do Brasil
24. IDAELHER GONÇALVES DA SILVA - Banco Bradesco S.A.
25. ELIANE PARDINHO DA SILVA PINHEIRO ¿ Microlins

26. PAULA HESMANN DE SOUSA ¿ CRA ¿ Colégio Ribeiro Ávila

27. ELIENE BENIGNO DE SOUSA JORGE ¿ CRA ¿ Colégio Ribeiro Ávila

28. VERÔNICA LEOCÁDIA OLIVEIRA ¿ CRA ¿ Colégio Ribeiro Ávila

29. ALCINEIA DOMINGOS DA CRUZ ¿ Aux. Adm. Escolar -Escola Municipal ¿Henrique F. Ramos¿

30. RENATA CARILLA LOPES SERRA ¿ Escola de Educ. Infantil e Ens. Fund. ¿Alegria do Saber¿

31. MOIZES ANTÔNIO ALVES DOUZA ¿ Diretor - Escola Municipal ¿José Antão ¿

32. ABETÂNIA LEITE BARROS ¿ Professor - Escola Municipal ¿Raimundo Henrique de Miranda¿

33. LUIS ALDO BOTELHO RODRIGUES - Escola Municipal ¿Henrique Francisco Ramos¿

34. CLEONEIDE PAES LANDIN RIBEIRO - Professor - Escola Municipal ¿ Acy de Barros Pereira¿

35. ELZA MARTINS DE SOUSA ¿ Professora - Escola Municipal ¿ Jair Ribeiro¿

36. MARIA ALZIRA DA PAIXÃO SOUSA ¿ Aux. Administrativo - Escola Municipal ¿ Jair Ribeiro¿

37. ROSENILDE PEREIRA OLIVEIRA PESSOA - Escola Municipal ¿Cora Coralina¿

38. ELIZANE FERREIRA CHAVES ¿ CRECHE ¿Irmã Dorathy Stang¿

39. NEURILENE DE SOUZA ARAÚJO AGOSTINHO - CRECHE ¿Criança Feliz¿

40. JOSÉ FERREIRA DE SOUSA FILHO - Colégio ¿Carlos Drummond de Andrade¿

41. JOSUÉ LIRA DE SALES - Colégio ¿Carlos Drummond de Andrade¿

42. ANDRÉ LUIZ DE SÁ ¿ Orientador Educacional ¿ Secretaria de Educação¿

43. ANTÔNIA QUEILE LIMA DE SOUZA ¿ Auxiliar Administrativo Escolar ¿ Secretaria de Educação¿

44. EDINALDO ALVES DE ARAÚJO ¿ Instrutor Musical ¿ Secretaria de Educação¿

45. ELENICE MENDANHA DA SIILVA ¿ Auxiliar Administrativo Escolar ¿ Secretaria de Educação¿

46. LEVI MATIAS DE ARAÚJO ¿ Técnico em Contabilidade ¿ Secretaria de Educação¿

47. ROSIMAR ALVES DA SILVA ¿ Orientador Educacional ¿ Secretaria de Educação¿

48. ADRIANA GOMES DE ALMEIDA ¿ Hospital Municipal de Xinguara

49. FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA FERREIRA ¿ Hospital Municipal de Xinguara

50. LEIVA DE LIMA ¿ Hospital Municipal de Xinguara

51. ANA CLEIA FERREIRA ROCHA ¿ UPA ¿ Unidade de Pronto Socorro

52. ANA GONÇALVES DE LIMA SILVA ¿ PSF ¿ Selecta

53. ELIANE WAGNA GOLTARA QUEIROZ CRUZ ¿ PSF ¿ Marajoara II

54. APARECIDA CÂNDIDA FERREIRA ¿ Av. Francisco Caldeira Castelo Branco, 891, Setor Bela Vista. Telefone: 094 99115-9220 ou (94) 99187-8799.

55. NAYARA CRISTINA DOS REIS ¿ Escola Marques de Educação Infantil e Ensino Fundamental

56. LIDIANE DE OLIVEIRA PEREIRA - Escola Marques de Educação Infantil e Ensino Fundamental

57. ALINE CARVALHO BRITO - Escola Marques de Educação Infantil e Ensino Fundamental

58. SUZANA COSTA DOS SANTOS DE MATOS - Escola Marques de Educação Infantil e Ensino Fundamental

59. ILCIRENE FERNANDES OLIVEIRA ¿ Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Pingos de Gente

60. CÍNTHIA VIEIRA CAMPOS - Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Pingos de Gente

61. PALOMA MOREIRA DA SILVA - Colégio Ribeiro Ávila

62. ALCIDES CARVALHO REIS ¿ Visão Contábil

63. VALDOMIR ANTÔNIO BORBA - Visão Contábil

64. ALINE EVELIN RAMOS DA SILVA ¿ Escola Particular D. Pedro II

65. WERLEN RAUL P. LUZ - Escola Particular D. Pedro II

66. ANDREY MININ MARTIN ¿ UNIFESSPA

67. ANNA CAROLINA ABREU COELHO - UNIFESSPA

68. BRUNO DA SILVA - UNIFESSPA

69. JAIR RIBEIRO SOUZA - UNIFESSPA

70. LUCAS JACOMINI ABUD - UNIFESSPA

71. LUCIELE RIBEIRO MORAIS CLEMENTE ¿ Microlins

72. JENEIDE NERES SILVA ¿ Banco do Brasil

73. AYDANO DE SOUZA OLIVEIRA ¿ Banco da Amazônia

74. HENRY MAXWELL MONTEIRO RODRIGUES ¿ Banco Bradesco

75. PATRÍCIA SILVA LEOPOLDO - Escola Alegria do Saber

76. ALESSANDRA FOSTINO DA SILVA ¿ Escola Estadual Dom Luiz Moura Palha ¿ Sede

77. ERIELTON ALVES DE ANDRADE - Escola Estadual Dom Luiz Moura Palha ¿ Sede

78. KENIA CARLA DE OLIVEIRA SANTOS - Escola Estadual Dom Luiz Moura Palha ¿ Sede

79. ROZANIA PINTO LIMA - Escola Estadual Dom Luiz Moura Palha ¿ Sede

80. CLAUDIO ELIAS MARQUES - Escola Estadual Dom Luiz Moura Palha ¿ Sede

81. JERUSA FABIOLA COSSETIN ¿ Sicredi

82. ADEMAR BARBOSA JUNIOR ¿ Instrutor de Informática - Secretaria de Educação

83. BENISVALDO MARIA DE SOUSA ¿ Professor Nível Superior ¿ Secretaria de Educação

84. CLAUDIANE MACEDO SILVA DE MELO ¿ Aux. Administrativo Escolar ¿ Secretaria de Educação

85. DEUZENY ANTONIA PARENTE DE SOUZA ¿ Professor Nível Superior ¿ Secretaria de Educação

86. EDUARDO MOREIRA DE SOUSA - Professor Nível Superior ¿ Secretaria de Educação

87. FLAVIO MARQUES CARNEIRO DA SILVA ¿ Coordenador de Imprensa e Divulgação - Secretaria de Educação

88. GILMARA CARDOSO DE FREITAS - Professor Nível Superior ¿ Secretaria de Educação

89. IONA SOCORRO DE SOUZA SANTOS - Aux. Administrativo Escolar ¿ Secretaria de Educação

90. JHONY JUNIOR DUARTE ¿ Professor Nível Superior ¿ Secretaria de Educação

91. KIVYA KALINY GOMES CARVALHO - Aux. Administrativo Escolar ¿ Secretaria de Educação

92. MAGNO DE SOUSA AGUIAR - Professor ¿ Secretaria de Educação

93. NELCI ANA GOMES BRANQUINHO - Professor Nível Superior ¿ Secretaria de Educação

94. PATRICK FERREIRA PAES LANDIM - Professor Nível Superior ¿ Secretaria de Educação

95. RAIMUNDO MARINALDO GUILHERME RODRIGUES - Professor Nível Superior ¿ Secretaria de Educação

96. SANDRA GUIMARAES FURTADO - Professor Nível Superior ¿ Secretaria de Educação

97. DANIELLE CONCEIÇÃO DOS SANTOS ¿ Caixa Econômica

98. IGLESIAS SANTOS DA SILVA - Caixa Econômica

99. PAULO DE SOUZA FAUSTINO - Caixa Econômica

100. JOSIMAR DE SOUZA LIRA ¿ Dept. de trânsito ¿ Prefeitura

101. ADILSON PIRES DA SILVA ¿ Secretaria de Administração ¿ Prefeitura

102. ALEKSANDRO FERREIRA DA COSTA ¿ Secretaria de Economia Urbana e Rural

103. ANA CAROLINE SANTOS DA SILVA ¿ Secretaria de Obras

104. APARECIDA DE FÁTIMA CAMPELO - Secretaria de Assistência Social

105. ARIANA FERREIRA FONSECA ¿ CRAS

106. CLAUDIA LUCIANA FARIAS DE SOUZA - Secretaria de Assistência Social

107. CRISTIANE RIBEIRO SOARES MAGERL ¿ Secretaria Fazendária ¿ Prefeitura

108. DANIEL CAPPELLARI ¿ Secretaria de Meio Ambiente

109. DIEGO SOUZA DE AZEVEDO ¿ CIAPAM

110. DONIZETE CLARO DE ABREU ¿ Secretaria Fazendária ¿ Prefeitura

111. EDNA VERONICA DE OLIVEIRA ¿ Centro Maria do Pará

112. EDNALVA GEREMIAS SILVA ¿ Secretaria de Economia Urbana e Rural

113. ELICE FERREIRA DA COSTA - Secretaria de Assistência Social

114. EMIDIO CENCI ¿ Secretaria de Obras

115. ESTELINO DA TRINDADE - Secretaria de Economia Urbana e Rural

116. FLAVIA RIBEIRO CAMPELO ¿ Secretaria de Administração

117. FRANCISCO DAS CHAGAS M. DOS SANTOS - Secretaria de Administração

118. GERUSA NUNES DA MATA - Secretaria de Administração

119. GILSON OLIVEIRA FRANCA ¿ Secretaria Fazendária

120. GILSON VIEIRA DE SOUSA - Secretaria de Assistência Social

121. HERICA SANTOS DA SILVA - Secretaria de Assistência Social

122. ILTON CARVALHO VIEIRA ¿ Conselho Tutelar

123. JARE BARBOSA FEITOSA ¿ Secretaria de Esporte e Lazer

124. JOÃO FERREIRA GOMES ¿ INCRA

125. JOELMA LIRA SALES ¿ CRAS

126. JUCELIA LIMA ALVES ¿ Tesouraria ¿ Prefeitura

127. LEONARDO MELO LIMA - Secretaria de Meio Ambiente

128. LUCIMAR MARIA DA SILVA RIBEIRO ¿ INCRA

129. LUZ ANGELIS PEREIRA LIMA ¿ Contabilidade ¿ Prefeitura

130. MANOEL GOMES PEREIRA ¿ Secretaria de Obras

131. MARCIA DE MOURA RAMOS ¿ Secretaria de Finanças

132. MARIA ALDENORA L. DO NASCIMENTO ¿ ADEPARÁ

133. MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA - Secretaria de Finanças

134. MARIA MOREIRA B. FILHA QUEIROZ ¿ Controladoria ¿ Prefeitura

135. MARIA SOCORRO CARDOSO SILVA - Tesouraria ¿ Prefeitura

136. MARICILDO SILVA LOPES - Departamento de Trânsito ¿ Prefeitura

137. MARICLEIDE DA SILVA - Departamento de Trânsito ¿ Prefeitura

138. MAURA ROCHA DA SILVA ¿ Secretaria de Desen. Rural

139. MILLER BEJARMIN DE OLIVEIRA ¿ Secretaria de Governo ¿ Prefeitura

140. NINA DE SOUZA PEREIRA ¿ Recursos Humanos ¿ Prefeitura

141. NORMA SUELY BARCELOS JACINTO - Secretaria de Finanças

142. NYEDLA DE ARAÚJO E SILVA ¿ Assessoria de Capt. De Recursos ¿ Prefeitura

143. ODILIO DOS REIS PEREIRA DO NASCIMENTO ¿ Secretaria de Obras

144. PAULO FERREIRA DE CARVALHO - Secretaria de Meio Ambiente

145. RAISA SANTANA ARAÚJO ¿ Departamento de Cadastro ¿ Prefeitura

146. RANGEL DOS SANTOS SILVA ¿ Casa Lar

147. REGINA DE SOUSA PEREIRA - Recursos Humanos ¿ Prefeitura

148. RENAN SAMPAIO - Secretaria de Economia Urbana e Rural

149. RODRIGO MEDEIROS DE MATOS - Departamento de Segurança ¿ Prefeitura

150. ROSANGELA DE CASSIA G. DOS SANTOS - Secretaria de Assistência Social

151. VALDINEI DOS SANTOS LIMA ¿ Assessoria de Comunicação ¿ Prefeitura

152. VALTER DA SILVA LIMA ¿ UPA

153. VANESSA PEREIRA DA SILVA - Departamento de Tributos ¿ Prefeitura

154. ZOE MASCARANHAS LUSTOSA ¿ EMATER-PA

E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum ¿Des. Reinaldo Sampaio Xerfan¿, local e nos locais de Costume deste Juízo. **NADA MAIS. DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 07 de novembro de 2019. **EU _____**(**Valmirene Martins Barros**), Auxiliar Judiciário da Secretaria da 2ª vara, digitei, conferi e subscrevi.

CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito titular da 2ª Vara da Comarca de Xinguara/PA

Número do processo: 0801799-19.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE JOAQUIM MARTINS CARIDADE Participação: ADVOGADO Nome: THAIS SAMPAIO OAB: 25602/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SAProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2° VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARAPROCESSO 0801799-19.2019.8.14.0065CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]Requerente: JOSE JOAQUIM MARTINS CARIDADERequerido: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SAEndereço: Rodovia Augusto Montenegro, KM 8,5, Coqueiro, BELéM - PA - CEP: 66823-010D E C I S Ã O Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada e danos morais ajuizada por JOSÉ JOAQUIM MARTINS CARIDADE em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Aduz a parte autora, em síntese, ter sido surpreendido com a inclusão de seus dados nos cadastros de inadimplentes em razão de suposta fatura em aberto. É o que importa relatar. No casosub judiceo autor pleiteia seja deferida tutela provisória com o intuito de que seu nome seja excluído dos cadastros junto aos órgãos de proteção ao crédito, no que diz respeito a fatura nº 0201612000218176. Recebo a petição inicial, eis que presentes seus requisitos legais.Adoto, por requerimento expresso da parte, o rito da Lei nº. 9.099/95. Nos termos do art. 300 do CPC, para a concessão de tutela de urgência, mister a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito do autor está demonstrado pela relação de faturas arrecadadas juntada aos autos (id 13514577), que aponta como arrecadada a fatura nº 0201612000218176, referente ao mês 12/2016, vencimento em 14/12/2016, no valor de R$79,09 (setenta e nove reais e nove centavos), dados estes idênticos aos inseridos no extrato de id 13514574, constando como inadimplida, ou seja, ao menos em sede de cognição sumária, percebe-se que a fatura já foi quitada pelo autor. É cediço que a inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito, gera inúmeros transtornos ao atribuir a pessoa a fama de inadimplente, o que torna difícil ou até mesmo impossível a obtenção de crédito, justificando-se assim o risco de dano grave ou de difícil reparação. Ademais, não há perigo de irreversibilidade da medida, já que a decisão antecipatória dos efeitos da tutela poderá ser revogada ou modificada pelo Juízo a qualquer tempo, inclusive quando da análise das demais provas a serem produzidas. Isto posto,DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, para que os dados do autor sejam retirados do banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias,referente a fatura nº fatura nº 0201612000218176, com vencimento em 14/12/2016, no valor de R$79,09 (setenta e nove reais e nove centavos), Conta Contrato nº 8746141,de origem da CELPA. Considerando a pretensão antecipatória concernente à retirada de negativação do nome da parte autora junto ao banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, vislumbro que a efetivação da tutela específica prescinde da participação da parte requerida neste quesito, uma vez que pode ser alcançado por meio diverso e efetivo. Desta feita, pautada pelo poder geral de cautela e com fim de prestigiar a celeridade processual, determino a expedição de OFÍCIO ao SPC/SERASA para que proceda a imediata retirada da negativação do nome do requerente, junto ao banco de dados de proteção ao crédito, sob pena de imposição de multa diária e apuração das responsabilidades pelo descumprimento de ordem judicial. Em se tratando de relação de consumo, e das particularidades que envolvem os contratos de prestação de serviços, onde a requerida é quem detém as informações, banco de dados, elementos, instrumentos para trazer a este juízo esclarecimentos e as provas que reconheçam as alegações do requerente ou excluam a responsabilidade da requerida pelas

lesões supostamente sofridas pelo requerente, impõe-se a inversão do ônus da prova. Em face disso, reconheço desde já a hipossuficiência do requerente, e inverto o ônus da prova, em atenção ao art. 6º VIII do CDC. I ?Designo o dia10 DE AGOSTO DE 2020 às 09:30 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento; II ? CITE-SE a requerida; III - Intime-se a parte autora, por seu advogado, via D.J.E, para comparecer à audiência; IV ? Alerto que a ausência do requerente importará extinção do processo e a da requerida, revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos alegados no pedido, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz; IV ? Caso não seja obtida a conciliação, a defesa bem como as provas deverão ser ofertadas na referida audiência, observado o disposto nos arts. 30 a 37 da Lei nº 9099/95. Expeça-se o necessário, servindo o presente como mandado. Xinguara, 31 de outubro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADOJuiz de DireitoAvenida Xingu, S/N°, Centro, CEP: 68555-010, FONE (94) 3426 1816

Número do processo: 0801848-60.2019.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: DIVINA DA ALMEIDA BUENO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ASSUNCAO PAIVA OAB: 20015-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO OAB: 23824-B/PA Participação: RÉU Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Processo Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2° Vara Cível e Criminal de XinguaraPROCESSO 0801848-60.2019.8.14.0065CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)ASSUNTO [Indenização por Dano Material]REQUERENTE: DIVINA DA ALMEIDA BUENOEndereço: ET Canadá, s/n, Km 28, ZONA RURAL, ÁGUA AZUL DO NORTE - PA - CEP: 68533-000REQUERIDA: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SAEndereço: Rua Petrônio Portela, s/n, AO LADO DA SEC. SAÚDE DE XINGUARA, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-231DECISÃO Recebo a inicial, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, em face da previsão dos §§2º e 3º do art. 99 do CPC, no sentido de que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, só podendo o juiz indeferir o pedido de gratuidade caso evidencie a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, ENTENDO PELO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, ressalvando, desde já, a possibilidade de que esta venha a ser revogada diante de alteração do quadro fático-econômico que, nesta ocasião, ensejou a concessão do benefício. Em se tratando de relação de consumo, na qual a ré é quem detém todas as informações, pelas quais podem confirmar ou desconstituir as alegações iniciais, reconheço, desde já, a hipossuficiência do requerente e inverto o ônus da prova, em atenção à norma do art. 6º VIII do CDC e, portanto, determino que a ré demonstre nos autos documentos que justifiquem a interrupção de energia elétrica na conta contrato da autora. Assim, determino a CITAÇÃO da Requerida, via AR, para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação, a qual designo para o dia10 de agosto de 2020, as 11h:30min. Determino que conste no mandado de citação e intimação as seguintes ADVERTÊNCIAS:a). Aspartes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º);b)que a ausência injustificadado autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado(art. 334, §8º, CPC).Caso não haja comparecimento da parte ré à referida audiência, iniciar-se-á o prazo para apresentação de contestação (Art. 335 do CPC). Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual); A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º). Intime-se. Cumpra-se. Xinguara, 1 de novembro de 2019.Cesar Leandro Pinto MachadoJuiz de DireitoAvenida Xingu, S/N°- CENTRO, CEP:68555-10, Fone: 94 3426-1816

Número do processo: 0801751-60.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCA DA SILVA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS SAMPAIO OAB: 25602/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Processo Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2° Vara Cível e Criminal de XinguaraPROCESSO 0801751-60.2019.8.14.0065CLASSE PROCEDIMENTO

DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]REQUERENTE: FRANCISCA DA SILVA SOUZAEndereço: Rua Pontes de Miranda, 956, Marajoara, XINGUARA - PA - CEP: 68556-595REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.Endereço: Alameda Rio Negro, 61, 17 andar, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000 DECISÃOTrata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização Por Danos Morais e pedido de Tutela de Urgência ajuizada por Francisca da Silva Souza em face de Banco Cetelem S.A, na qual requer em sede de tutela de urgência a exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito.Decido. Certamente, aconcessão da tutela de urgência está condicionada às disposições previstas no artigo 300 do Código Processual Civil, de tal modo que, para a sua concessão, necessária a existência deelementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Noutras palavras, para que a tutela de urgência seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente. No vertente caso, verifico nos documentos que acompanham a exordial (ID 13416122-págs 1-2) a probabilidade do direito alegado, vez que demonstram a negativação do nome da autora, não obstante a afirmação desta de que nunca realizou qualquer negócio jurídico com o réu. É cediço que a inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes causa inúmeros transtornos na vida da pessoa, tornando difícil ou até mesmo impossível a obtenção do crédito, justificando assim o risco de dano grave ou de difícil reparação. Por fim, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, art. 300, §3º), pois em caso de improcedência da pretensão do autor a cobrança permanecerá hígida e o réu poderá se utilizar de todos os meios legalmente previstos para reaver seu crédito Diante do exposto, notadamente pelo preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 300 e ss do CPC,DEFIROa tutela provisória de urgência pretendida. Desta forma: 1) Determino que o banco requerido exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA/OUTROS no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 10.000 (dez mil reais), no caso de descumprimento.Caso a negativação esteja relacionada ao contrato 44502947749001 (valor de R$ 341,01). 2) Cite-se e intime-se o banco requerido, nos termos do art. 18, II, da Lei 9.099/95, intimando-a para comparecer àAUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia14 do mês de setembro do ano de 2020, às 12h:00minacompanhado(s) de advogado, com a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei n. 9.099/95). 3) Intime(m)-se o(s) requerente(s) via DJE, na pessoa de seu(s) advogado da data da audiência designada, alertando que a ausência injustificada importará extinção do processo nos termos do art. 51, I da supracitada lei. 4) Caso não seja obtida a conciliação, a defesa bem como as provas deverão ser ofertadas na referida audiência, observado o disposto nos arts. 30 a 37, da Lei 9.099/95. 5) Consigne-se no mandado que a parte reclamada, em sendo pessoa jurídica, deverá apresentar cópias autenticadas de seus contratos ou atos constitutivos, original ou cópia autenticada de procuração, substabelecimento e carta de preposição, esta última outorgada por pessoa com poderes de gestão da empresa, sob pena de revelia, uma vez que não será, salvo devidamente justificado, concedido prazo para apresentação de originais por ser incompatível como rito célere da Lei nº 9.099/95. 6)Em se tratando de relação de consumo, na qual o requerido é quem detém todas as informações, pelas quais podem confirmar ou desconstituir as alegações iniciais, reconheço, desde já, a hipossuficiência do requerente e inverto o ônus da prova, em atenção à norma do art. 6º VIII do CDC e, portanto, determino que o réu colacione aos autos provas da efetiva manifestação de vontade do autor, relativamente aos contatos impugnados, bem como o comprovante de pagamento e recebimento dos valores dos empréstimos., além de demonstrar a inadimplência que ocasionou a negativação do nome. Intime-se. Cumpra-se. Xinguara, 24 de outubro de 2019.Cesar Leandro Pinto MachadoJuiz de DireitoAvenida Xingu, S/N°- CENTRO, CEP:68555-10, Fone: 94 3426-1816

SECRETARIA DA 1ª VARA DE XINGUARA

Número do processo: 0801510-86.2019.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: J. P. D. F. Participação: ADVOGADO Nome: ROSILENE SOARES DA SILVA OAB: 402PA Participação: REQUERIDO Nome: A. B. P. A. M. Participação: REQUERIDO Nome: I. A. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.Processo Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará1ª Vara Cível da Comarca de XinguaraPROCESSO 0801510-86.2019.8.14.0065CLASSE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)ASSUNTO [Revisão]Requerente: Juvenal Pereira De FariasAdvogado (a): Rosilene Soares da Silva OAB-PA 19.402Requerido: Ana Beatriz Pereira Aguiar Moura representada por Irenice Aguiar MouraEndereço: Rua Redenção, s/n, ao lado do n. 363, Tanaka II, na cidade de Xinguara ? PA. DECISÃO - MANDADO Trata-se de ação revisional de alimentos.Processe-se em segredo de justiça.Primeiramente, com base no art. 292, §3º do CPC faço a correção do valor da causa de ofício. O valor da causa deve ser o equivalente a soma das doze prestações pretendidas pelo autor, ou seja, R$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais). Deve a secretaria proceder a correção no sistemaRequer a redução do valor fixado a título de alimentos, que à época do acordo ficou estabelecido que o autor pagaria o percentual de 42% do salário mínimo, no entanto houve mudança na sua situação financeira e não está mais conseguindo arcar com os alimentos fixados, requerendo a redução para 18,03% do salário mínimo, a saber R$ 180,00 (cento e oitenta reais).Não há nos autos material probatório suficiente para identificar uma necessidade urgente de redução dos alimentos, devendo ser analisada a necessidade do alimentado também. Portanto, não vislumbro neste momento processual, elementos suficientes ao convencimento deste Juízo para conceder a medida em questão, em virtude do que INDEFIRO a tutela requerida.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia18 de fevereiro de 2020, às 10:00h. Cite-se o requerido, e intime-se o autor para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, estas que deverão comparecer independentemente de prévio depósito de rol e intimação, importando a ausência do autor em extinção da ação e arquivamento do processo, e do requerido em revelia e confissão quanto à matéria de fato.Não havendo conciliação na audiência, poderá o requerido contestar a presente ação, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença.Cientifique-se o digno RMP.Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado.Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ? CJRMB). Xinguara, 3 de outubro de 2019.Flávia Oliveira do RosárioJuíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara/PAAvenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801559-30.2019.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: M. B. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: CARLA PRICILA BARBOSA SILVA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: KARITA CARLA DE SOUZA SILVA OAB: 25637/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. M. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.Processo Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara Processo: 0801559-30.2019.8.14.0065REQUERENTE: MAURICIO BARBOSA SANTOSREPRESENTANTE DA PARTE: CARLA PRICILA BARBOSA SILVAEndereço: Rua Ouro e Prata, nº 271, Centro, Xinguara-PA, CEP: 68555-000, Telefone: 99217-4534Advogado do(a) REQUERENTE: KARITA CARLA DE SOUZA SILVA - OAB/PA 25637REQUERIDO: MARCIO MACIEL DOS SANTOSEndereço Profissional: BR 155, saída para Rio Maria, no FRIGORÍFICO FRIBEV, antigo Frigorifico Xinguara, Xinguara -PA, CEP: 68555-000 DECISÃO Tratam os autos de ação de alimentos.Processo sob o rito da Lei n. 5.478/68, cabendo a aplicação subsidiária das disposições das ações de família do CPC.O estado de filiação está comprovado nos autos (documento de Num. 12897056), satisfazendo o requisito legal.Tendo em vista que a parte requerentenão comprovouos rendimentos do requerido, resta prejudicada a análise do binômio possibilidade/necessidade, razão pela qualarbitro os alimentos provisórios em15% (quinze por cento) do salário mínimo, hoje no importe de R$ 149,70 (cento e quarenta e nove reais e setenta centavos)mensais, devidos a partir da intimação e vencíveis mensalmente a cadadia 10.O valor deverá ser descontado diretamente em folha de pagamento e depositado emconta bancária em nome da representante legal da requerente, Carla Cristina Barbosa Silva (conta poupança 863256-1, agência 905, Banco Bradesco).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para odia 03 de março de 2020, às 11:30 horas.Consigne-se que ausência do requerente na audiência importará em extinção e arquivamento do feito e a ausência do réu importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da

Lei n. 5.478/68).Intimem-sea fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, no máximo de 03 (três) e demais provas que pretendam produzir (art. 8º da Lei n. 5.478/68).Intime-se a parte autora pessoalmente por oficial de justiçaDê ciência à assistência judiciária do município, via DJE.Cite-se o requerido (art. 5º, §2º da Lei n. 5.478/68) para comparecer à audiência acima designada, ciente de que deverá apresentar contestação oral ou escrita em audiência, representado por seu advogado, sob pena de ser considerado revel, e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor? (art. 344 do CPC).Oficie-se ao FRIGORÍFICO FRIBEV, situado na BR 155, saída para Rio Maria, no antigo Frigorifico Xinguara, Xinguara -PA, CEP: 68555-000, para que efetue os descontos em folha de pagamento do requerido dos alimentos provisórios deferidos e deposite na conta acima informada. Ciência ao Ministério Público.Servirá o presente, por cópia digitada, acompanhado de cópia da inicial, como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA 8 de outubro de 2019 FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIOJuíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara-PAAvenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801510-86.2019.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: J. P. D. F. Participação: ADVOGADO Nome: ROSILENE SOARES DA SILVA OAB: 402PA Participação: REQUERIDO Nome: A. B. P. A. M. Participação: REQUERIDO Nome: I. A. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.Processo Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará1ª Vara Cível da Comarca de XinguaraPROCESSO 0801510-86.2019.8.14.0065CLASSE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)ASSUNTO [Revisão]Requerente: Juvenal Pereira De FariasAdvogado (a): Rosilene Soares da Silva OAB-PA 19.402Requerido: Ana Beatriz Pereira Aguiar Moura representada por Irenice Aguiar MouraEndereço: Rua Redenção, s/n, ao lado do n. 363, Tanaka II, na cidade de Xinguara ? PA. DECISÃO - MANDADO Trata-se de ação revisional de alimentos.Processe-se em segredo de justiça.Primeiramente, com base no art. 292, §3º do CPC faço a correção do valor da causa de ofício. O valor da causa deve ser o equivalente a soma das doze prestações pretendidas pelo autor, ou seja, R$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais). Deve a secretaria proceder a correção no sistemaRequer a redução do valor fixado a título de alimentos, que à época do acordo ficou estabelecido que o autor pagaria o percentual de 42% do salário mínimo, no entanto houve mudança na sua situação financeira e não está mais conseguindo arcar com os alimentos fixados, requerendo a redução para 18,03% do salário mínimo, a saber R$ 180,00 (cento e oitenta reais).Não há nos autos material probatório suficiente para identificar uma necessidade urgente de redução dos alimentos, devendo ser analisada a necessidade do alimentado também. Portanto, não vislumbro neste momento processual, elementos suficientes ao convencimento deste Juízo para conceder a medida em questão, em virtude do que INDEFIRO a tutela requerida.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia18 de fevereiro de 2020, às 10:00h. Cite-se o requerido, e intime-se o autor para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, estas que deverão comparecer independentemente de prévio depósito de rol e intimação, importando a ausência do autor em extinção da ação e arquivamento do processo, e do requerido em revelia e confissão quanto à matéria de fato.Não havendo conciliação na audiência, poderá o requerido contestar a presente ação, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença.Cientifique-se o digno RMP.Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado.Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ? CJRMB). Xinguara, 3 de outubro de 2019.Flávia Oliveira do RosárioJuíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara/PAAvenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801665-89.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: DANIEL SOARES DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: THAIS SAMPAIO OAB: 25602/PA Participação: RECLAMADO Nome: TANIA APARECIDA FERREIRA CALDAS COMERCIO - EPPProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará1ª Vara Cível da Comarca de XinguaraPROCESSO 0801665-89.2019.8.14.0065CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]Requerente: DANIEL SOARES DE ARAUJOAdvogada: Thais Sampaio OAB/PA 25602Requerida: TANIA APARECIDA FERREIRA CALDAS COMERCIO - EPP (SÓ CALÇADOS MIX)Endereço:Rua Cecília Meirelles nº 560, Centro, Xinguara ? Pará, Cep 68.555-093, telefone para contato (94) 3426-1633.DECISÃOTrata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/ pedido de tutela antecipada e condenação em danos morais.Alegou o requerente que ao tentar efetuar

uma compra no crediário local teve seu crédito negado, por ter sido informado que seu nome estava inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito.Que por meio de consulta no SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, constatou que seu nome estava inscrito por determinação da Requerida, em decorrência de Contrato de n. 04743, desde 18/04/2016. Que o autor não possui qualquer débito com a requerida e seu nome foi indevidamente enviado para o Serviço de Proteção ao Crédito. Por essa razão, ingressou com a presente ação, pleiteando em sede de tutela antecipada a retirada do nome da autora do cadastro de restrição ao crédito (SPC e SERASA).É o relato. Decido.A tutela provisória de urgência é concedida nos casos em que a parte demonstra a probabilidade do direito (?fumus boni juris?) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (?periculum in mora?), consoante dispõe o art. 300 do CPC.Com a peça de ingresso, o autor juntou documentos que corroboram as suas alegações.Importante observar que a inscrição no cadastro de inadimplentes (SPC, SERASA etc) gera inúmeros transtornos ao consumidor, dentre os quais a negativa de empréstimos junto aos bancos, abertura de crediários nas lojas do comércio etc. Logo, também vislumbro o perigo de dano ao Autor, uma vez que a inscrição no SERASA traz prejuízos a sua imagem, honra e reputação, não podendo a demora na prestação jurisdicional agravar ainda mais a situação.É de suma importância destacar que a concessão de liminar em tutela provisória não trará qualquer prejuízo irreversível para a Requerida (art. 300, §3º, NCPC), uma vez que, ao final, no caso de improcedência dos pedidos do Requerente, poderá haver a devida inscrição do seu nome no Cadastro de Inadimplentes e a cobrança do débito.Assim sendo, reputo presentes os pressupostos fático-jurídicos para o deferimento de liminar em tutela provisória, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo do dano, na esteira do que dispõe o art. 300 do CPC.Ante o exposto,DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIApara o fim deque a requerida exclua o nome da autora junto ao cadastro de inadimplentes e órgãos de proteção ao crédito,em decorrência do débito objeto desta demanda, no prazo de 48 (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de 30 (trinta) dias;Adoto o rito sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/95.Dispensado o pagamento de custas iniciais por se tratar de Juizado Especial.Considerando que a petição inicial atende aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do NCPC, designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para o dia19 de fevereiro de 2020 às 09:00hrs.Intime-se a Requerente, por meio de seu patrono, cientificando-a de que o não comparecimento implicará em arquivamento do processo.Cite-se e intime-se a parte Requerida, via AR, para que compareça em audiência, devendo obrigatoriamente se fazer acompanhar por advogado ou defensor público, se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, cientificando-a de que o não comparecimento implicará em revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato, bem como que se frustrada a conciliação, deverá apresentar defesa oral ou escrita.Servirá a presente decisão, por cópia, como Mandado de Citação/Intimação.Xinguara, 10 de outubro de 2019.Flávia Oliveira do RosárioJuíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara/PAAvenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - GABINETE DA 1ª VARA DE XINGUARA - VARA: 1ª VARA DE XINGUARA PROCESSO: 00005024920158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 07/11/2019 REQUERENTE:SOLANGE ROSE ROSARIO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9604 - MARCOS JOSE BARBOSA EVANOVICH DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JUARY AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) . Processo: 00005024920158140065 Requerente: SOLENGE ROSE ROSÁRIO DE OLIVEIRA Advogado: Marcos José Barbosa Evanivich dos Santos (OAB-PA 9604) Requerido: JUARY AUTOMÓVEIS LTDA] Advogado: Murilo Aurélio de Almeida (OAB-PA 17.769) DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354, 355 e 356, todos do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo para instrução e julgamento, na forma do artigo 357 do mesmo códex. 1. Questões processuais pendentes. 1.1. Ausência de pedido na peça reconvencional. JUARY AUTOMÓVEIS LTDA apresentou reconvenção, às folhas 42/53, afirmando que SOLENGE ROSE ROSÁRIO DE OLIVEIRA na verdade ainda está inadimplente. Entretanto, nos pedidos não indica o valor que entende devido. 1. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO CONTROVERTIDAS. Entendo como controvertidas as seguintes questões fáticas: a) Responsabilidade da JUARY AUTOMÓVEIS LTDA por ato praticado por seu funcionário, IGOR SARAIVA PEREIRA (CPF: 071.769.159-46); b) Se o preço pactuado foi pago pela compradora/requerente de acordo com contrato pactuado entre as partes; c) Houve descumprimento contratual da JUARY AUTOMÓVEIS LTDA ao apresentar os cheques emitidos pela

requerente? d) Requerente está em débito com a requerida? Sobre tais pontos poderão as partes produzir: prova documental, depoimento pessoal, pericial. 3. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA Nas ações em que há relação de consumo, onde o requerido é quem detém as informações, banco de dados, elementos, instrumentos para trazer a este juízo esclarecimentos e as provas que reconheçam as alegações do requerente ou excluam a responsabilidade do requerido pelas lesões supostamente sofridas pelo autor, impõe-se a inversão do ônus da prova. Em face disso, reconheço desde já a hipossuficiência do autor, para inverter o ônus da prova, em atenção ao art. 6º VIII do CDC. 4. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DE MÉRITO Entendo relevante a fixação das seguintes questões de direito para o deslinde da causa. a) Responsabilidade civil do empresa ante os atos do funcionário. 5. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Este Juízo somente designará a data da audiência de instrução e julgamento após a presente decisão torna-se estável, nos termos do parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil. Assim, DETERMINO: A INTIMAÇÃO DA REQUERIDA, JUARY AUTOMÓVEIS LTDA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição de reconvenção (folhas 42/53), indicando o pedido certo e determinado, conforme artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil, sob pena indeferimento da petição de reconvenção, com base no artigo 321 do Código de Processo Civil. OFERTO um prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes especifiQUEM, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir para cada ponto controvertido e dentro dos limites estabelecidos no item "2" da presente decisão. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão, desde logo, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil. Ficam outrossim advertidas que, acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas, ocasião em que tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento. P. R. I. C. Xinguara/PA, 06 de novembro de 2019. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara-PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2019, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2019. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00013305320068140065 PROCESSO ANTIGO: 200610001337 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERIDO:EMBRATEL-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRASIL TELECOM S/A Representante(s): OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE:ELIAS GOMES DE MORAES Representante(s): OAB 10802 - CICERO SALES DA SILVA (ADVOGADO) SELMA EVANGELISTA DE LIMA (ADVOGADO) . Processo: 00013305320068140065 Exequente: Elias Gomes de Morais Advogado: Cícero Sales da Silva OAB/PA 10802 Executado: Embratel Telecomunicações S/A DESPACHO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/ danos morais em fase de cumprimento de sentença. A parte executada efetuou o pagamento (fls. 150); a parte exequente alegou que o valor recolhido foi inferior ao valor devido e apresentou novo cálculo (fls. 153/157); houve novo recolhimento por parte do executado (fls. 160). Vieram os autos conclusos. Decido. Expeça-se alvará para levantamento dos valores, em nome da parte exequente (Cícero Sales da Silva OAB/PA 10802). Em consulta ao sistema libra verifiquei que existem 3 (três) boletos pendentes de pagamento. Encaminhem os autos à URA para que certifique sobre o inadimplemento ou eventual erro nos boletos. Após, nada mais havendo, retornem os autos conclusos para sentença do cumprimento de sentença. Xinguara/PA, 05 de novembro de 2019. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2019, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2019. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00032343220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Monitória em: 07/11/2019 REQUERENTE:MARCIO SOARES BRAVO Representante(s): OAB 11777-A - JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) OAB 16535 - ANTONIO AURELIO PALMEIRA PACHECO (ADVOGADO) OAB 21823 - ARTHUR MIRANDA SOUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R P N DO CARMO EIRELI ME Representante(s): OAB 23830 - WILTON ALVES DE BRITO (ADVOGADO) OAB 29417 - EDILEY MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 31026 - FRANCISCO DE ASSIS COELHO

(ADVOGADO) . PROCESSO 00032343220178140065 Requerente: MARCIO SOARES BRAVO Advogado (a): Joel Carvalho Lobato (OAB-PA 11.777-A) Requerido: R P N DO CARMO EIRELLI - ME Advogado (a): Ediley Martins da Costa (OAB-GO 29.417) DESPACHO Entendo que a produção de novas provas é desnecessária para o julgamento do feito, pelo que acredito que este deve ser julgado antecipadamente em seu mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do CPC, por isso INDEFIRO O PEDIDO de folhas 66/68 no que tange ao depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as partes para ciência desta decisão, mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico em nome de seus respectivos patronos. Após, conclusos para sentença. Xinguara (PA), 07 de novembro de 2019. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara-PA Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2019, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2019. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00035568620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Embargos à Execução em: 07/11/2019 EMBARGANTE:ALDENIR MARIA NUNES FERREIRA Representante(s): OAB 11777-A - JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) OAB 16535 - ANTONIO AURELIO PALMEIRA PACHECO (ADVOGADO) OAB 21823 - ARTHUR MIRANDA SOUTO (ADVOGADO) EMBARGANTE:SILVIO GONCALVES FERREIRA Representante(s): OAB 11777-A - JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) OAB 16535 - ANTONIO AURELIO PALMEIRA PACHECO (ADVOGADO) OAB 21823 - ARTHUR MIRANDA SOUTO (ADVOGADO) EMBARGADO:EDWARDS DE LIMA RODRIGUES. Processo: 00035568620168140065 Embargantes: SILVIO GONÇALVES FERREIRA e ALDENIR MARIA NUNES FERREIRA Advogado: Joel Carvalho Carvalho Lobato (OAB-PA 11.777-A) Embargados: EDWARDS DE LIMA RODRIGUES Advogados: Márcio José Braz (OAB-PA 15.607-A) e MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE (OAB-PA 15.747-A) DESPACHO Retifico o despacho de folha 95, apenas para retificar o número da matrícula de um dos imóveis: onde se lê "10.236-L2BA", passa-se a ler "10.263-L2BA" (folhas 55/59). Assim, em atenção ao item "7" do acordo de folhas 80/81, determino que a Secretaria expeça ofício ao Cartório da Comarca de Xinguara para que este proceda à BAIXA DA PENHORA de dois imóveis de propriedade dos embargados, quais sejam, matrículas 10.263-L2BA e 10.264-L2BA, ambos referentes às ações de execução de número 0002508-63.2014.814.0065. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Servirá a presente decisão, por cópia, como Mandado de Citação/Intimação, ofício. Xinguara/PA, 05 de novembro de 2019. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara-PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2019, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2019. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00079376920188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:IVONE BEZERRA DE BRITO Representante(s): OAB 49643 - KAROLINE RODRIGUES BATISTA (ADVOGADO) OAB 5982 - BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 1296 - FRANCELURDES DE ARAUJO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE XINGUARAPA. Processo: 00079376920188140065 Requerente: Ivone Bezerra de Brito Advogado: Francelurdes de Araújo Albuquerque OAB/TO 1296-B; Brenno de Araújo Albuquerque OAB/TO 5982; Karoline Rodrigues Batista OAB/GO 49.643. Requerido: Município de Xinguara SENTENÇA Trata-se de ação declaratória c/c cobrança ajuizada por Ivone Bezerra de Brito em face do Município de Xinguara postulando, em síntese, a declaração do direito da parte autora ao recebimento do incentivo e o pagamento do adicional de incentivo financeiro dos períodos de 2013 à 2017, acrescidos de correção monetária e juros legais. Com a inicial juntou documentos. Citado (fls. 20) o requerido apresentou contestação (fls. 24/37). Em preliminar, suscitou a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Decisão de saneamento (fls. 79/80) na qual foi reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 31/07/2013. O requerido pleiteou o julgamento antecipado do mérito (fls. 81/82), a requerente não pleiteou qualquer produção de provas (fls. 83). É o relatório. DECIDO. Superadas as questões preliminares por meio da decisão de saneamento, passo ao exame do mérito. O Ministério da Saúde, por meio de portarias, a saber 314/14, 260/13, 459/12, 1.599/11, 3.178/10, 2.008/09 e 1.234/08, fixa e atualiza o valor do incentivo financeiro referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS). No mesmo sentido o Decreto Estadual n. 10.500/2001. O cerne da controvérsia cinge-se em saber se o valor do incentivo financeiro se destina ao Agente Comunitário de Saúde como vantagem pecuniária ou se trata de verba repassada aos municípios para auxiliar na implantação das equipes de saúde da família. A esse respeito importante estabelecer a seguinte diferenciação: O "incentivo financeiro adicional" é devido direta e especificamente aos Agentes Comunitários de Saúde, e consiste, não na remuneração pelo trabalho do agente, de responsabilidade do Município gestor, mas sim numa forma de incentivo adicional e que corresponde à parcela do Ministério da

Saúde no financiamento tripartite do Programa de Agentes Comunitários de Saúde. O incentivo financeiro adicional não se confunde com o incentivo financeiro de custeio, sendo este destinado à implementação e custeio dos Programas de Agentes Comunitários de Saúde em geral e aquele diretamente aos agentes comunitários de saúde. Portanto, o incentivo financeiro adicional ora postulado não se trata de remuneração, sendo possível sua instituição por meio de portaria. Vejamos as recentes portarias sobre a matéria: MINISTÉRIO DA SAÚDE Nova Portaria do Incentivo dos ACS: Portaria 314/2014 GABINETE DO MINISTRO DOU de 05/03/2014 (nº 43, Seção 1, pág. 44) Fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS). O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional da Atenção Básica e dispõe como responsabilidade do Ministério da Saúde, a garantia de recursos financeiros para compor o financiamento da atenção básica; e considerando a necessidade de revisar o valor estabelecido para o incentivo de custeio referente aos Agentes Comunitários de Saúde, resolve: Art. 1º - Fica fixado em R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) por Agente Comunitário de Saúde (ACS) a cada mês o valor do incentivo financeiro referente aos ACS das Estratégias de Agentes Comunitários de Saúde e de Saúde da Família. Parágrafo único - No último trimestre de cada ano será repassada uma parcela extra, calculada com base no número de ACS registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação definido para este fim, no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor do incentivo fixado no "caput" deste artigo. Art. 2º - Fica definido que os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família (Plano Orçamentário 0006 - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família). Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2014. PORTARIA Nº 1.024, DE 21 DE JULHO DE 2015 Define a forma de repasse dos recursos da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para o cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS, de que tratam os art. 9º-C e 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006. (") Art. 6º O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS, instituído nos termos do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 2006, será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo máximo de ACS passível de contratação nos termos da PNAB. § 1º O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS de que trata o "caput" será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, observado o quantitativo máximo de ACS passível de contratação, nos termos da PNAB. § 2º O repasse dos recursos financeiros de que trata o "caput" deste artigo será efetuado periodicamente em cada exercício e corresponderá a 12 (doze) parcelas mensais, incluindo-se 1 (uma) parcela adicional no último trimestre de cada ano, a qual será calculada com base no número de ACS registrados no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor vigente do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS. (Redação dada pela PRT GM/MS n° 1.962 de 03.12.2015) Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. A distinção literal entre essas parcelas foi estabelecida pela portaria nº 674/GM de 03/06/2003 do Ministério de Saúde. As portarias seguintes não repetiram de forma clara essa questão. Nosso Egrégio Tribunal de Justiça decidiu recentemente da seguinte forma: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. AÇ"O DE COBRANÇA. INCENTIVO FINANCEIRO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PORTARIA N.º 3.238 DE 18.12.2008 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. N"O PAIRAM DÚVIDAS NO SENTIDO DE QUE A PORTARIA EXPRESSAMENTE ESTABELECE O REPASSE MENSAL DO INCENTIVO AOS SERVIDORES, BEM COMO O PAGAMENTO DA PARCELA EXTRA NO ÚLTIMO TRIMESTRE, NOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA PRÓPRIA PORTARIA. A ARGUMENTAÇ"O UTILIZADA PELO MUNICÍPIO NO SENTIDO DE QUE N"O PODERIA PAGAR OS VALORES EM FACE DA INDISPONIBILIDADE DE CAIXA N"O MERECE PROSPERAR, CONSIDERANDO-SE QUE O MUNICÍPIO RECEBE AS VERBAS FEDERAIS, JÁ COM O OBJETIVO DE REPASSE AOS SERVIDORES. ASSIM, N"O PODE ALEGAR N"O TER DISPONIBILIDADE DE CAIXA. N"O MERECE QUALQUER REPARO A SENTENÇA QUE CONDENOU O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO MENSAL DO INCENTIVO FINANCEIRO E AO REPASSE DE UMA PARCELA EXTRA NO ÚLTIMO TRIMESTRE, NOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, ESTABELECENDO COMO LIMITE OS ÚLTIMOS CINCO ANOS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇ"O, CONSIDERANDO-SE O PREZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. REEXAME CONHECIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. (TJ-PA -

Remessa Necessária: 00026018620138140024 BELÉM, Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 05/09/2016, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 13/09/2016) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. INCENTIVO FINANCEIRO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PORTARIA Nº 3.238, DE 18.12.2008. MANUTENÇÃO DA SISTEMÁTICA PELAS PORTARIAS POSTERIORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PORTARIA QUE EXPRESSAMENTE ESTABELECE O REPASSE MENSAL DO INCENTIVO AOS SERVIDORES, BEM COMO O PAGAMENTO DA PARCELA EXTRA NO ÚLTIMO TRIMESTRE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ACOLHIMENTO DE TAL TESE INCORRERIA EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL, QUE ESTARIA RECEBENDO UMA VERBA FEDERAL COM UM FIM ESPECÍFICO E DANDO OUTRA DESTINAÇÃO, O QUE NÃO É RAZOÁVEL NO PRISMA DO REGIME DO DIREITO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DOS VALORES PAGOS QUANDO HOUVER O CUMPRIMENTO DO JULGADO. SENTENÇA REFORMADA NOS CAPÍTULOS REFERENTES AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME ACÓRDÃO Vistos, etc., acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de apelação cível e lhe negar provimento e, em reexame necessário, modificar parcialmente os termos da sentença, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator. Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de dezenove aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove. (TJ-PA - Remessa Necessária: 0007933-49.2014.8.14.0040 BELÉM, RELATOR: Roberto Gonçalves de Moura. Data de Julgamento: 19/08/2019. 1ª Turma de Direito Público. Data de Publicação: 04/09/2019). Nesse contexto, a melhor exegese é aquela em que o valor mensal repassado aos Municípios corresponde à parcela de incentivo de custeio, que servem para financiar o programa como um todo. De outro lado, existe a parcela anual, repassada no último trimestre de cada ano, corresponde à parcela de incentivo adicional. Esta sim é destinada diretamente aos ACS, com reflexo apenas no FGTS, consoante entendimento do TRT-24-RO e TJMS. AGENTE DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL FEDERAL. REFLEXOS. O Incentivo Financeiro Adicional Federal se destina aos agentes comunitários, conforme estabelecido pelas Portarias n. 674/GM e 873/GM (está apenas revisando o valor do referido incentivo financeiro adicional), que é totalmente diverso daquele denominado incentivo de custeio, o qual é repassado aos Fundos Municipais de Saúde ou, em caráter excepcional, para os Fundos Estaduais de Saúde (art. 2º), e se destinam à implantação e ao custeio do Programa dos Agentes Comunitários de Saúde em razão dos gastos da gestão municipal com a implantação e organização do programa, bem como com a contratação e atuação dos agentes, consoante previsto pelas Portarias n. 650/GM de 2006 e 1.761/GM de 2007. Desse modo, os agentes comunitários de saúde fazem jus aos valores repassados pela União a título de incentivo financeiro adicional anual, previstos pela portaria citada na sentença e cujo valor foi reajustado pela Portaria n. 873/GM, merecendo serem deferidos ao reclamante os valores ali definidos de incentivo financeiro adicional. No entanto, ainda que a referida parcela tenha caráter salarial, em razão da ausência de habitualidade, porque devida apenas uma vez ao ano aos agentes, deve refletir apenas no FGTS. Recurso provido parcialmente, por maioria, no particular. (TRT-24 - RO: 726009520095246 MS 72600-95.2009.5.24.6, Relator: FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO, Data de Julgamento: 03/02/2010, Data de Publicação: DO/MS Nº 726 de 05/03/2010, pag.) APELAÇ"O CÍVEL - AÇ"O DECLARATÓRIA E DE COBRANÇA - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS - PRELIMINARMENTE - NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - PRESCRIÇ"O - SÚMULA 85 DO STJ - DECLARAÇ"O PARCIAL - MÉRITO - INCENTIVOS FEDERAIS - INCENTIVO DE CUSTEIO - INCABÍVEL - INCENTIVO ADICIONAL ANUAL - DEVIDO - INCENTIVO ESTADUAL - DEVIDO MAS JÁ ADIMPLIDO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - REVIS"O PARCIAL - INTEGRAÇ"O DA GRATIFICAÇ"O DO SUS E INCENTIVOS NO 1/3 DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO - REGRA JÁ OBSERVADA - JUROS DE CORREÇ"O MONETÁRIA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) II. O incentivo financeiro de custeio serve para fomentar o programa de saúde básica destinados aos cidadãos, apresentando- se como uma ajuda Federal ao Município para aparelhamento, estruturação, pagamento de salários etc., não há como destinar tal verba ao próprio Agente Comunitário de Saúde. III. Se há previsão de pagamento de incentivo financeiro adicional diretamente aos Agentes Comunitários de Saúde, impõe-se acolher o pedido inicial, a fim de compelir o requerido a efetuar o pagamento retroativo do benefício, desde a instituição do incentivo e a partir da posse de cada litigante no cargo público, além de implementar em folha de pagamento e repassar o adicional nos futuros pagamentos aos servidores. IV. O artigo 5º- A, caput e parágrafos, do Decreto Estadual n. 10.500/2001, com as redações que se

sucederam por diversos Decretos Estaduais (Decreto nº 10.675, de 26 de fevereiro de 2002; Decreto nº 11.395, de 16 de setembro de 2003; Decreto nº 11.810, de 4 de março de 2005; e Decreto nº 12.950, de 31 de março de 2010), prescreveu a necessidade de repasse de verbas para o desenvolvimento do programa de agentes comunitários de saúde, apresentando como destinatários do incentivo os próprios agentes comunitários. (...) (TJ-MS - APL: 08043094620138120008 MS 0804309-46.2013.8.12.0008, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 30/09/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/10/2014) Portanto, a parte autora faz jus aos valores repassados pela União ao Município de Xinguara a título de INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL ANUAL, conforme ajustes estabelecidos pelas sucessivas portarias do Ministério da Saúde. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da parte autora ao recebimento do incentivo financeiro adicional anual, repassado pela União, conforme ajustes estabelecidos pelas sucessivas portarias do Ministério da Saúde e para condenar o requerido a repassar à parte autora os valores não repassados nos anos de 2013 a 2017 e as que venceram no decorrer deste processo. Com efeito, o cálculo do valor devido ocorrerá em fase de cumprimento de sentença, observando o prazo prescricional delimitado. Quanto aos juros de mora e correção monetária a serem aplicados nas verbas devidas o STJ, fixou, em sede de Recursos Repetitivos, o Tema 905, quando do julgamento do leading case REsp n. 1.495.146 que por se tratar de débito judicial da Fazenda Pública, oriundo de relação jurídica relativa a servidor público, como na espécie, a aplicação dos juros moratórios segue: o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança. E quanto à correção monetária, os encargos são: IPCA-E; a partir de julho/2009. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §4º, III do CPC. Sendo o requerido ente da administração pública, isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 40, I da Lei 8.328/2015. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, I do CPC). P. R. I. C. Xinguara (PA), 07 de novembro de 2019. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2019, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2019. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00079410920188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:DEJANE SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 49643 - KAROLINE RODRIGUES BATISTA (ADVOGADO) OAB 5982 - BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 1296 - FRANCELURDES DE ARAUJO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE XINGUARAPA. Processo: 00079410920188140065 Requerente: Dejane Silva dos Santos Advogado: Francelurdes de Araújo Albuquerque OAB/TO 1296-B; Brenno de Araújo Albuquerque OAB/TO 5982; Karoline Rodrigues Batista OAB/GO 49.643. Requerido: Município de Xinguara SENTENÇA Trata-se de ação declaratória c/c cobrança ajuizada por Dejane Silva dos Santos em face do Município de Xinguara postulando, em síntese, a declaração do direito da parte autora ao recebimento do incentivo e o pagamento do adicional de incentivo financeiro dos períodos de 2013 à 2017, acrescidos de correção monetária e juros legais. Com a inicial juntou documentos. O requerido apresentou contestação (fls. 26/69). Em preliminar, suscitou a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Decisão de saneamento (fls. 81/82) na qual foi reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 31/07/2013. O requerido apresentou nova contestação (fls. 83/118), a requerente se manifestou da decisão de saneamento (fls. 119/120) mas não pleiteou qualquer produção de provas. É o relatório. DECIDO. O requerido já havia apresentado contestação, motivo pelo qual determino que desentranhe dos autos a nova contestação apresentada (fls. 83/118). Superadas as questões preliminares por meio da decisão de saneamento, passo ao exame do mérito. O Ministério da Saúde, por meio de portarias, a saber 314/14, 260/13, 459/12, 1.599/11, 3.178/10, 2.008/09 e 1.234/08, fixa e atualiza o valor do incentivo financeiro referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS). No mesmo sentido o Decreto Estadual n. 10.500/2001. O cerne da controvérsia cinge-se em saber se o valor do incentivo financeiro se destina ao Agente Comunitário de Saúde como vantagem pecuniária ou se trata de verba repassada aos municípios para auxiliar na implantação das equipes de saúde da família. A esse respeito importante estabelecer a seguinte diferenciação: O "incentivo financeiro adicional" é devido direta e especificamente aos Agentes Comunitários de Saúde, e consiste, não na remuneração pelo trabalho do agente, de responsabilidade do Município gestor, mas sim numa forma de incentivo adicional e que corresponde à parcela do Ministério da Saúde no financiamento tripartite do Programa de Agentes Comunitários de Saúde. O incentivo financeiro adicional não se confunde com o incentivo financeiro de custeio, sendo este destinado à implementação e custeio dos Programas de Agentes Comunitários de Saúde em geral e aquele diretamente aos agentes comunitários de saúde. Portanto, o incentivo financeiro adicional ora postulado não se trata de

remuneração, sendo possível sua instituição por meio de portaria. Vejamos as recentes portarias sobre a matéria: MINISTÉRIO DA SAÚDE Nova Portaria do Incentivo dos ACS: Portaria 314/2014 GABINETE DO MINISTRO DOU de 05/03/2014 (nº 43, Seção 1, pág. 44) Fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS). O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional da Atenção Básica e dispõe como responsabilidade do Ministério da Saúde, a garantia de recursos financeiros para compor o financiamento da atenção básica; e considerando a necessidade de revisar o valor estabelecido para o incentivo de custeio referente aos Agentes Comunitários de Saúde, resolve: Art. 1º - Fica fixado em R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) por Agente Comunitário de Saúde (ACS) a cada mês o valor do incentivo financeiro referente aos ACS das Estratégias de Agentes Comunitários de Saúde e de Saúde da Família. Parágrafo único - No último trimestre de cada ano será repassada uma parcela extra, calculada com base no número de ACS registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação definido para este fim, no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor do incentivo fixado no "caput" deste artigo. Art. 2º - Fica definido que os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família (Plano Orçamentário 0006 - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família). Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2014. PORTARIA Nº 1.024, DE 21 DE JULHO DE 2015 Define a forma de repasse dos recursos da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para o cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS, de que tratam os art. 9º-C e 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006. (") Art. 6º O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS, instituído nos termos do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 2006, será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo máximo de ACS passível de contratação nos termos da PNAB. § 1º O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS de que trata o "caput" será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, observado o quantitativo máximo de ACS passível de contratação, nos termos da PNAB. § 2º O repasse dos recursos financeiros de que trata o "caput" deste artigo será efetuado periodicamente em cada exercício e corresponderá a 12 (doze) parcelas mensais, incluindo-se 1 (uma) parcela adicional no último trimestre de cada ano, a qual será calculada com base no número de ACS registrados no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor vigente do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS. (Redação dada pela PRT GM/MS n° 1.962 de 03.12.2015) Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. A distinção literal entre essas parcelas foi estabelecida pela portaria nº 674/GM de 03/06/2003 do Ministério de Saúde. As portarias seguintes não repetiram de forma clara essa questão. Nosso Egrégio Tribunal de Justiça decidiu recentemente da seguinte forma: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. AÇ"O DE COBRANÇA. INCENTIVO FINANCEIRO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PORTARIA N.º 3.238 DE 18.12.2008 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. N"O PAIRAM DÚVIDAS NO SENTIDO DE QUE A PORTARIA EXPRESSAMENTE ESTABELECE O REPASSE MENSAL DO INCENTIVO AOS SERVIDORES, BEM COMO O PAGAMENTO DA PARCELA EXTRA NO ÚLTIMO TRIMESTRE, NOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA PRÓPRIA PORTARIA. A ARGUMENTAÇ"O UTILIZADA PELO MUNICÍPIO NO SENTIDO DE QUE N"O PODERIA PAGAR OS VALORES EM FACE DA INDISPONIBILIDADE DE CAIXA N"O MERECE PROSPERAR, CONSIDERANDO-SE QUE O MUNICÍPIO RECEBE AS VERBAS FEDERAIS, JÁ COM O OBJETIVO DE REPASSE AOS SERVIDORES. ASSIM, N"O PODE ALEGAR N"O TER DISPONIBILIDADE DE CAIXA. N"O MERECE QUALQUER REPARO A SENTENÇA QUE CONDENOU O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO MENSAL DO INCENTIVO FINANCEIRO E AO REPASSE DE UMA PARCELA EXTRA NO ÚLTIMO TRIMESTRE, NOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, ESTABELECENDO COMO LIMITE OS ÚLTIMOS CINCO ANOS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇ"O, CONSIDERANDO-SE O PREZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. REEXAME CONHECIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. (TJ-PA - Remessa Necessária: 00026018620138140024 BELÉM, Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 05/09/2016, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 13/09/2016) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. INCENTIVO FINANCEIRO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PORTARIA Nº 3.238, DE 18.12.2008.

MANUTENÇÃO DA SISTEMÁTICA PELAS PORTARIAS POSTERIORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PORTARIA QUE EXPRESSAMENTE ESTABELECE O REPASSE MENSAL DO INCENTIVO AOS SERVIDORES, BEM COMO O PAGAMENTO DA PARCELA EXTRA NO ÚLTIMO TRIMESTRE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ACOLHIMENTO DE TAL TESE INCORRERIA EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL, QUE ESTARIA RECEBENDO UMA VERBA FEDERAL COM UM FIM ESPECÍFICO E DANDO OUTRA DESTINAÇÃO, O QUE NÃO É RAZOÁVEL NO PRISMA DO REGIME DO DIREITO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DOS VALORES PAGOS QUANDO HOUVER O CUMPRIMENTO DO JULGADO. SENTENÇA REFORMADA NOS CAPÍTULOS REFERENTES AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME ACÓRDÃO Vistos, etc., acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de apelação cível e lhe negar provimento e, em reexame necessário, modificar parcialmente os termos da sentença, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator. Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de dezenove aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove. (TJ-PA - Remessa Necessária: 0007933-49.2014.8.14.0040 BELÉM, RELATOR: Roberto Gonçalves de Moura. Data de Julgamento: 19/08/2019. 1ª Turma de Direito Público. Data de Publicação: 04/09/2019). Nesse contexto, a melhor exegese é aquela em que o valor mensal repassado aos Municípios corresponde à parcela de incentivo de custeio, que servem para financiar o programa como um todo. De outro lado, existe a parcela anual, repassada no último trimestre de cada ano, corresponde à parcela de incentivo adicional. Esta sim é destinada diretamente aos ACS, com reflexo apenas no FGTS, consoante entendimento do TRT-24-RO e TJMS. AGENTE DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL FEDERAL. REFLEXOS. O Incentivo Financeiro Adicional Federal se destina aos agentes comunitários, conforme estabelecido pelas Portarias n. 674/GM e 873/GM (está apenas revisando o valor do referido incentivo financeiro adicional), que é totalmente diverso daquele denominado incentivo de custeio, o qual é repassado aos Fundos Municipais de Saúde ou, em caráter excepcional, para os Fundos Estaduais de Saúde (art. 2º), e se destinam à implantação e ao custeio do Programa dos Agentes Comunitários de Saúde em razão dos gastos da gestão municipal com a implantação e organização do programa, bem como com a contratação e atuação dos agentes, consoante previsto pelas Portarias n. 650/GM de 2006 e 1.761/GM de 2007. Desse modo, os agentes comunitários de saúde fazem jus aos valores repassados pela União a título de incentivo financeiro adicional anual, previstos pela portaria citada na sentença e cujo valor foi reajustado pela Portaria n. 873/GM, merecendo serem deferidos ao reclamante os valores ali definidos de incentivo financeiro adicional. No entanto, ainda que a referida parcela tenha caráter salarial, em razão da ausência de habitualidade, porque devida apenas uma vez ao ano aos agentes, deve refletir apenas no FGTS. Recurso provido parcialmente, por maioria, no particular. (TRT-24 - RO: 726009520095246 MS 72600-95.2009.5.24.6, Relator: FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO, Data de Julgamento: 03/02/2010, Data de Publicação: DO/MS Nº 726 de 05/03/2010, pag.) APELAÇ"O CÍVEL - AÇ"O DECLARATÓRIA E DE COBRANÇA - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS - PRELIMINARMENTE - NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - PRESCRIÇ"O - SÚMULA 85 DO STJ - DECLARAÇ"O PARCIAL - MÉRITO - INCENTIVOS FEDERAIS - INCENTIVO DE CUSTEIO - INCABÍVEL - INCENTIVO ADICIONAL ANUAL - DEVIDO - INCENTIVO ESTADUAL - DEVIDO MAS JÁ ADIMPLIDO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - REVIS"O PARCIAL - INTEGRAÇ"O DA GRATIFICAÇ"O DO SUS E INCENTIVOS NO 1/3 DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO - REGRA JÁ OBSERVADA - JUROS DE CORREÇ"O MONETÁRIA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) II. O incentivo financeiro de custeio serve para fomentar o programa de saúde básica destinados aos cidadãos, apresentando- se como uma ajuda Federal ao Município para aparelhamento, estruturação, pagamento de salários etc., não há como destinar tal verba ao próprio Agente Comunitário de Saúde. III. Se há previsão de pagamento de incentivo financeiro adicional diretamente aos Agentes Comunitários de Saúde, impõe-se acolher o pedido inicial, a fim de compelir o requerido a efetuar o pagamento retroativo do benefício, desde a instituição do incentivo e a partir da posse de cada litigante no cargo público, além de implementar em folha de pagamento e repassar o adicional nos futuros pagamentos aos servidores. IV. O artigo 5º- A, caput e parágrafos, do Decreto Estadual n. 10.500/2001, com as redações que se sucederam por diversos Decretos Estaduais (Decreto nº 10.675, de 26 de fevereiro de 2002; Decreto nº 11.395, de 16 de setembro de 2003; Decreto nº 11.810, de 4 de março de 2005; e Decreto nº 12.950, de 31 de março de 2010), prescreveu a necessidade de repasse de verbas para o desenvolvimento do programa de agentes comunitários de saúde, apresentando como destinatários do incentivo os próprios

agentes comunitários. (...) (TJ-MS - APL: 08043094620138120008 MS 0804309-46.2013.8.12.0008, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 30/09/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/10/2014) Portanto, a parte autora faz jus aos valores repassados pela União ao Município de Xinguara a título de INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL ANUAL, conforme ajustes estabelecidos pelas sucessivas portarias do Ministério da Saúde. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da parte autora ao recebimento do incentivo financeiro adicional anual, repassado pela União, conforme ajustes estabelecidos pelas sucessivas portarias do Ministério da Saúde e para condenar o requerido a repassar à parte autora os valores não repassados nos anos de 2013 a 2017 e as que venceram no decorrer deste processo. Com efeito, o cálculo do valor devido ocorrerá em fase de cumprimento de sentença, observando o prazo prescricional delimitado. Quanto aos juros de mora e correção monetária a serem aplicados nas verbas devidas o STJ, fixou, em sede de Recursos Repetitivos, o Tema 905, quando do julgamento do leading case REsp n. 1.495.146 que por se tratar de débito judicial da Fazenda Pública, oriundo de relação jurídica relativa a servidor público, como na espécie, a aplicação dos juros moratórios segue: o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança. E quanto à correção monetária, os encargos são: IPCA-E; a partir de julho/2009. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §4º, III do CPC. Sendo o requerido ente da administração pública, isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 40, I da Lei 8.328/2015. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, I do CPC). P. R. I. C. Xinguara (PA), 07 de novembro de 2019. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2019, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2019. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00079835820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:LUCIENE ROSSI DA SILVA MARTINI Representante(s): OAB 49643 - KAROLINE RODRIGUES BATISTA (ADVOGADO) OAB 5982 - BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 1296 - FRANCELURDES DE ARAUJO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE XINGUARAPA. Processo: 00079835820188140065 Requerente: Luciene Rossi da Silva Martini Advogado: Francelurdes de A. Albuquerque OAB/TO 1296-B; Brenno de A. Albuquerque OAB/TO 5982 Requerido: Município de Xinguara/PA. SENTENÇA Trata-se de ação declaratória c/c cobrança ajuizada por Luciene Rossi da Silva Martini em face do Município de Xinguara postulando, em síntese, a declaração do direito da parte autora ao recebimento do incentivo e o pagamento do adicional de incentivo financeiro dos períodos de 2013 à 2017, acrescidos de correção monetária e juros legais. Com a inicial juntou documentos. O requerido apresentou contestação (fls. 24/37). Em preliminar, suscitou a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Decisão de saneamento (fls. 64/65) na qual foi reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 31/07/2013. O requerido pleiteou o julgamento antecipado do mérito (fls. 69/70), a requerente se manifestou da decisão de saneamento (fls. 66/68) mas não pleiteou qualquer produção de provas. É o relatório. DECIDO. Superadas as questões preliminares por meio da decisão de saneamento, passo ao exame do mérito. O Ministério da Saúde, por meio de portarias, a saber 314/14, 260/13, 459/12, 1.599/11, 3.178/10, 2.008/09 e 1.234/08, fixa e atualiza o valor do incentivo financeiro referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS). No mesmo sentido o Decreto Estadual n. 10.500/2001. O cerne da controvérsia cinge-se em saber se o valor do incentivo financeiro se destina ao Agente Comunitário de Saúde como vantagem pecuniária ou se trata de verba repassada aos municípios para auxiliar na implantação das equipes de saúde da família. A esse respeito importante estabelecer a seguinte diferenciação: O "incentivo financeiro adicional" é devido direta e especificamente aos Agentes Comunitários de Saúde, e consiste, não na remuneração pelo trabalho do agente, de responsabilidade do Município gestor, mas sim numa forma de incentivo adicional e que corresponde à parcela do Ministério da Saúde no financiamento tripartite do Programa de Agentes Comunitários de Saúde. O incentivo financeiro adicional não se confunde com o incentivo financeiro de custeio, sendo este destinado à implementação e custeio dos Programas de Agentes Comunitários de Saúde em geral e aquele diretamente aos agentes comunitários de saúde. Portanto, o incentivo financeiro adicional ora postulado não se trata de remuneração, sendo possível sua instituição por meio de portaria. Vejamos as recentes portarias sobre a matéria: MINISTÉRIO DA SAÚDE Nova Portaria do Incentivo dos ACS: Portaria 314/2014 GABINETE DO MINISTRO DOU de 05/03/2014 (nº 43, Seção 1, pág. 44) Fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS). O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional da

Atenção Básica e dispõe como responsabilidade do Ministério da Saúde, a garantia de recursos financeiros para compor o financiamento da atenção básica; e considerando a necessidade de revisar o valor estabelecido para o incentivo de custeio referente aos Agentes Comunitários de Saúde, resolve: Art. 1º - Fica fixado em R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) por Agente Comunitário de Saúde (ACS) a cada mês o valor do incentivo financeiro referente aos ACS das Estratégias de Agentes Comunitários de Saúde e de Saúde da Família. Parágrafo único - No último trimestre de cada ano será repassada uma parcela extra, calculada com base no número de ACS registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação definido para este fim, no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor do incentivo fixado no "caput" deste artigo. Art. 2º - Fica definido que os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família (Plano Orçamentário 0006 - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família). Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2014. PORTARIA Nº 1.024, DE 21 DE JULHO DE 2015 Define a forma de repasse dos recursos da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para o cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS, de que tratam os art. 9º-C e 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006. (") Art. 6º O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS, instituído nos termos do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 2006, será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo máximo de ACS passível de contratação nos termos da PNAB. § 1º O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS de que trata o "caput" será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, observado o quantitativo máximo de ACS passível de contratação, nos termos da PNAB. § 2º O repasse dos recursos financeiros de que trata o "caput" deste artigo será efetuado periodicamente em cada exercício e corresponderá a 12 (doze) parcelas mensais, incluindo-se 1 (uma) parcela adicional no último trimestre de cada ano, a qual será calculada com base no número de ACS registrados no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor vigente do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS. (Redação dada pela PRT GM/MS n° 1.962 de 03.12.2015) Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. A distinção literal entre essas parcelas foi estabelecida pela portaria nº 674/GM de 03/06/2003 do Ministério de Saúde. As portarias seguintes não repetiram de forma clara essa questão. Nosso Egrégio Tribunal de Justiça decidiu recentemente da seguinte forma: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. AÇ"O DE COBRANÇA. INCENTIVO FINANCEIRO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PORTARIA N.º 3.238 DE 18.12.2008 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. N"O PAIRAM DÚVIDAS NO SENTIDO DE QUE A PORTARIA EXPRESSAMENTE ESTABELECE O REPASSE MENSAL DO INCENTIVO AOS SERVIDORES, BEM COMO O PAGAMENTO DA PARCELA EXTRA NO ÚLTIMO TRIMESTRE, NOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA PRÓPRIA PORTARIA. A ARGUMENTAÇ"O UTILIZADA PELO MUNICÍPIO NO SENTIDO DE QUE N"O PODERIA PAGAR OS VALORES EM FACE DA INDISPONIBILIDADE DE CAIXA N"O MERECE PROSPERAR, CONSIDERANDO-SE QUE O MUNICÍPIO RECEBE AS VERBAS FEDERAIS, JÁ COM O OBJETIVO DE REPASSE AOS SERVIDORES. ASSIM, N"O PODE ALEGAR N"O TER DISPONIBILIDADE DE CAIXA. N"O MERECE QUALQUER REPARO A SENTENÇA QUE CONDENOU O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO MENSAL DO INCENTIVO FINANCEIRO E AO REPASSE DE UMA PARCELA EXTRA NO ÚLTIMO TRIMESTRE, NOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, ESTABELECENDO COMO LIMITE OS ÚLTIMOS CINCO ANOS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇ"O, CONSIDERANDO-SE O PREZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. REEXAME CONHECIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. (TJ-PA - Remessa Necessária: 00026018620138140024 BELÉM, Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 05/09/2016, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 13/09/2016) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. INCENTIVO FINANCEIRO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PORTARIA Nº 3.238, DE 18.12.2008. MANUTENÇÃO DA SISTEMÁTICA PELAS PORTARIAS POSTERIORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PORTARIA QUE EXPRESSAMENTE ESTABELECE O REPASSE MENSAL DO INCENTIVO AOS SERVIDORES, BEM COMO O PAGAMENTO DA PARCELA EXTRA NO ÚLTIMO TRIMESTRE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ACOLHIMENTO DE TAL TESE INCORRERIA EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL, QUE ESTARIA RECEBENDO UMA VERBA FEDERAL COM UM FIM ESPECÍFICO E DANDO OUTRA DESTINAÇÃO, O QUE NÃO É

RAZOÁVEL NO PRISMA DO REGIME DO DIREITO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DOS VALORES PAGOS QUANDO HOUVER O CUMPRIMENTO DO JULGADO. SENTENÇA REFORMADA NOS CAPÍTULOS REFERENTES AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME ACÓRDÃO Vistos, etc., acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de apelação cível e lhe negar provimento e, em reexame necessário, modificar parcialmente os termos da sentença, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator. Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de dezenove aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove. (TJ-PA - Remessa Necessária: 0007933-49.2014.8.14.0040 BELÉM, RELATOR: Roberto Gonçalves de Moura. Data de Julgamento: 19/08/2019. 1ª Turma de Direito Público. Data de Publicação: 04/09/2019). Nesse contexto, a melhor exegese é aquela em que o valor mensal repassado aos Municípios corresponde à parcela de incentivo de custeio, que servem para financiar o programa como um todo. De outro lado, existe a parcela anual, repassada no último trimestre de cada ano, corresponde à parcela de incentivo adicional. Esta sim é destinada diretamente aos ACS, com reflexo apenas no FGTS, consoante entendimento do TRT-24-RO e TJMS. AGENTE DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL FEDERAL. REFLEXOS. O Incentivo Financeiro Adicional Federal se destina aos agentes comunitários, conforme estabelecido pelas Portarias n. 674/GM e 873/GM (está apenas revisando o valor do referido incentivo financeiro adicional), que é totalmente diverso daquele denominado incentivo de custeio, o qual é repassado aos Fundos Municipais de Saúde ou, em caráter excepcional, para os Fundos Estaduais de Saúde (art. 2º), e se destinam à implantação e ao custeio do Programa dos Agentes Comunitários de Saúde em razão dos gastos da gestão municipal com a implantação e organização do programa, bem como com a contratação e atuação dos agentes, consoante previsto pelas Portarias n. 650/GM de 2006 e 1.761/GM de 2007. Desse modo, os agentes comunitários de saúde fazem jus aos valores repassados pela União a título de incentivo financeiro adicional anual, previstos pela portaria citada na sentença e cujo valor foi reajustado pela Portaria n. 873/GM, merecendo serem deferidos ao reclamante os valores ali definidos de incentivo financeiro adicional. No entanto, ainda que a referida parcela tenha caráter salarial, em razão da ausência de habitualidade, porque devida apenas uma vez ao ano aos agentes, deve refletir apenas no FGTS. Recurso provido parcialmente, por maioria, no particular. (TRT-24 - RO: 726009520095246 MS 72600-95.2009.5.24.6, Relator: FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO, Data de Julgamento: 03/02/2010, Data de Publicação: DO/MS Nº 726 de 05/03/2010, pag.) APELAÇ"O CÍVEL - AÇ"O DECLARATÓRIA E DE COBRANÇA - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS - PRELIMINARMENTE - NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - PRESCRIÇ"O - SÚMULA 85 DO STJ - DECLARAÇ"O PARCIAL - MÉRITO - INCENTIVOS FEDERAIS - INCENTIVO DE CUSTEIO - INCABÍVEL - INCENTIVO ADICIONAL ANUAL - DEVIDO - INCENTIVO ESTADUAL - DEVIDO MAS JÁ ADIMPLIDO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - REVIS"O PARCIAL - INTEGRAÇ"O DA GRATIFICAÇ"O DO SUS E INCENTIVOS NO 1/3 DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO - REGRA JÁ OBSERVADA - JUROS DE CORREÇ"O MONETÁRIA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) II. O incentivo financeiro de custeio serve para fomentar o programa de saúde básica destinados aos cidadãos, apresentando- se como uma ajuda Federal ao Município para aparelhamento, estruturação, pagamento de salários etc., não há como destinar tal verba ao próprio Agente Comunitário de Saúde. III. Se há previsão de pagamento de incentivo financeiro adicional diretamente aos Agentes Comunitários de Saúde, impõe-se acolher o pedido inicial, a fim de compelir o requerido a efetuar o pagamento retroativo do benefício, desde a instituição do incentivo e a partir da posse de cada litigante no cargo público, além de implementar em folha de pagamento e repassar o adicional nos futuros pagamentos aos servidores. IV. O artigo 5º- A, caput e parágrafos, do Decreto Estadual n. 10.500/2001, com as redações que se sucederam por diversos Decretos Estaduais (Decreto nº 10.675, de 26 de fevereiro de 2002; Decreto nº 11.395, de 16 de setembro de 2003; Decreto nº 11.810, de 4 de março de 2005; e Decreto nº 12.950, de 31 de março de 2010), prescreveu a necessidade de repasse de verbas para o desenvolvimento do programa de agentes comunitários de saúde, apresentando como destinatários do incentivo os próprios agentes comunitários. (...) (TJ-MS - APL: 08043094620138120008 MS 0804309-46.2013.8.12.0008, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 30/09/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/10/2014) Portanto, a parte autora faz jus aos valores repassados pela União ao Município de Xinguara a título de INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL ANUAL, conforme ajustes estabelecidos pelas sucessivas portarias do Ministério da Saúde. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da parte autora ao recebimento do incentivo financeiro adicional anual, repassado pela

União, conforme ajustes estabelecidos pelas sucessivas portarias do Ministério da Saúde e para condenar o requerido a repassar à parte autora os valores não repassados nos anos de 2013 a 2017 e as que venceram no decorrer deste processo. Com efeito, o cálculo do valor devido ocorrerá em fase de cumprimento de sentença, observando o prazo prescricional delimitado. Quanto aos juros de mora e correção monetária a serem aplicados nas verbas devidas o STJ, fixou, em sede de Recursos Repetitivos, o Tema 905, quando do julgamento do leading case REsp n. 1.495.146 que por se tratar de débito judicial da Fazenda Pública, oriundo de relação jurídica relativa a servidor público, como na espécie, a aplicação dos juros moratórios segue: o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança. E quanto à correção monetária, os encargos são: IPCA-E; a partir de julho/2009. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §4º, III do CPC. Sendo o requerido ente da administração pública, isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 40, I da Lei 8.328/2015. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, I do CPC). P. R. I. C. Xinguara (PA), 07 de novembro de 2019. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2019, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2019. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00079861320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:ANTONIA MARLUCE DE LIMA Representante(s): OAB 49643 - KAROLINE RODRIGUES BATISTA (ADVOGADO) OAB 5982 - BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 1296 - FRANCELURDES DE ARAUJO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE XINGUARAPA. Processo: 00079861320188140065 Requerente: Antônia Marluce de Lima Advogado: Francelurdes de Araújo Albuquerque OAB/TO 1296-B; Brenno de Araújo Albuquerque OAB/TO 5982; Karoline Rodrigues Batista OAB/GO 49.643. Requerido: Município de Xinguara SENTENÇA Trata-se de ação declaratória c/c cobrança ajuizada por Antônia Marluce de Lima em face do Município de Xinguara postulando, em síntese, a declaração do direito da parte autora ao recebimento do incentivo e o pagamento do adicional de incentivo financeiro dos períodos de 2013 à 2017, acrescidos de correção monetária e juros legais. Com a inicial juntou documentos. O requerido apresentou contestação (fls. 25/68). Em preliminar, suscitou a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Decisão de saneamento (fls. 80/81) na qual foi reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 31/07/2013. O requerido pleiteou o julgamento antecipado do mérito (fls. 82/83), a requerente se manifestou da decisão de saneamento (fls. 84/85) mas não pleiteou qualquer produção de provas. É o relatório. DECIDO. Superadas as questões preliminares por meio da decisão de saneamento, passo ao exame do mérito. O Ministério da Saúde, por meio de portarias, a saber 314/14, 260/13, 459/12, 1.599/11, 3.178/10, 2.008/09 e 1.234/08, fixa e atualiza o valor do incentivo financeiro referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS). No mesmo sentido o Decreto Estadual n. 10.500/2001. O cerne da controvérsia cinge-se em saber se o valor do incentivo financeiro se destina ao Agente Comunitário de Saúde como vantagem pecuniária ou se trata de verba repassada aos municípios para auxiliar na implantação das equipes de saúde da família. A esse respeito importante estabelecer a seguinte diferenciação: O "incentivo financeiro adicional" é devido direta e especificamente aos Agentes Comunitários de Saúde, e consiste, não na remuneração pelo trabalho do agente, de responsabilidade do Município gestor, mas sim numa forma de incentivo adicional e que corresponde à parcela do Ministério da Saúde no financiamento tripartite do Programa de Agentes Comunitários de Saúde. O incentivo financeiro adicional não se confunde com o incentivo financeiro de custeio, sendo este destinado à implementação e custeio dos Programas de Agentes Comunitários de Saúde em geral e aquele diretamente aos agentes comunitários de saúde. Portanto, o incentivo financeiro adicional ora postulado não se trata de remuneração, sendo possível sua instituição por meio de portaria. Vejamos as recentes portarias sobre a matéria: MINISTÉRIO DA SAÚDE Nova Portaria do Incentivo dos ACS: Portaria 314/2014 GABINETE DO MINISTRO DOU de 05/03/2014 (nº 43, Seção 1, pág. 44) Fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS). O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional da Atenção Básica e dispõe como responsabilidade do Ministério da Saúde, a garantia de recursos financeiros para compor o financiamento da atenção básica; e considerando a necessidade de revisar o valor estabelecido para o incentivo de custeio referente aos Agentes Comunitários de Saúde, resolve: Art. 1º - Fica fixado em R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) por Agente Comunitário de Saúde (ACS) a cada mês o valor do incentivo financeiro referente aos ACS das Estratégias de Agentes Comunitários de Saúde e de Saúde da Família. Parágrafo único - No último

trimestre de cada ano será repassada uma parcela extra, calculada com base no número de ACS registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação definido para este fim, no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor do incentivo fixado no "caput" deste artigo. Art. 2º - Fica definido que os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família (Plano Orçamentário 0006 - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família). Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2014. PORTARIA Nº 1.024, DE 21 DE JULHO DE 2015 Define a forma de repasse dos recursos da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para o cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS, de que tratam os art. 9º-C e 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006. (") Art. 6º O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS, instituído nos termos do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 2006, será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo máximo de ACS passível de contratação nos termos da PNAB. § 1º O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS de que trata o "caput" será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, observado o quantitativo máximo de ACS passível de contratação, nos termos da PNAB. § 2º O repasse dos recursos financeiros de que trata o "caput" deste artigo será efetuado periodicamente em cada exercício e corresponderá a 12 (doze) parcelas mensais, incluindo-se 1 (uma) parcela adicional no último trimestre de cada ano, a qual será calculada com base no número de ACS registrados no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor vigente do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS. (Redação dada pela PRT GM/MS n° 1.962 de 03.12.2015) Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. A distinção literal entre essas parcelas foi estabelecida pela portaria nº 674/GM de 03/06/2003 do Ministério de Saúde. As portarias seguintes não repetiram de forma clara essa questão. Nosso Egrégio Tribunal de Justiça decidiu recentemente da seguinte forma: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. AÇ"O DE COBRANÇA. INCENTIVO FINANCEIRO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PORTARIA N.º 3.238 DE 18.12.2008 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. N"O PAIRAM DÚVIDAS NO SENTIDO DE QUE A PORTARIA EXPRESSAMENTE ESTABELECE O REPASSE MENSAL DO INCENTIVO AOS SERVIDORES, BEM COMO O PAGAMENTO DA PARCELA EXTRA NO ÚLTIMO TRIMESTRE, NOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA PRÓPRIA PORTARIA. A ARGUMENTAÇ"O UTILIZADA PELO MUNICÍPIO NO SENTIDO DE QUE N"O PODERIA PAGAR OS VALORES EM FACE DA INDISPONIBILIDADE DE CAIXA N"O MERECE PROSPERAR, CONSIDERANDO-SE QUE O MUNICÍPIO RECEBE AS VERBAS FEDERAIS, JÁ COM O OBJETIVO DE REPASSE AOS SERVIDORES. ASSIM, N"O PODE ALEGAR N"O TER DISPONIBILIDADE DE CAIXA. N"O MERECE QUALQUER REPARO A SENTENÇA QUE CONDENOU O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO MENSAL DO INCENTIVO FINANCEIRO E AO REPASSE DE UMA PARCELA EXTRA NO ÚLTIMO TRIMESTRE, NOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, ESTABELECENDO COMO LIMITE OS ÚLTIMOS CINCO ANOS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇ"O, CONSIDERANDO-SE O PREZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. REEXAME CONHECIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. (TJ-PA - Remessa Necessária: 00026018620138140024 BELÉM, Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 05/09/2016, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 13/09/2016) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. INCENTIVO FINANCEIRO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PORTARIA Nº 3.238, DE 18.12.2008. MANUTENÇÃO DA SISTEMÁTICA PELAS PORTARIAS POSTERIORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PORTARIA QUE EXPRESSAMENTE ESTABELECE O REPASSE MENSAL DO INCENTIVO AOS SERVIDORES, BEM COMO O PAGAMENTO DA PARCELA EXTRA NO ÚLTIMO TRIMESTRE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ACOLHIMENTO DE TAL TESE INCORRERIA EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL, QUE ESTARIA RECEBENDO UMA VERBA FEDERAL COM UM FIM ESPECÍFICO E DANDO OUTRA DESTINAÇÃO, O QUE NÃO É RAZOÁVEL NO PRISMA DO REGIME DO DIREITO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DOS VALORES PAGOS QUANDO HOUVER O CUMPRIMENTO DO JULGADO. SENTENÇA REFORMADA NOS CAPÍTULOS REFERENTES AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME ACÓRDÃO Vistos, etc., acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito

Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de apelação cível e lhe negar provimento e, em reexame necessário, modificar parcialmente os termos da sentença, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator. Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de dezenove aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove. (TJ-PA - Remessa Necessária: 0007933-49.2014.8.14.0040 BELÉM, RELATOR: Roberto Gonçalves de Moura. Data de Julgamento: 19/08/2019. 1ª Turma de Direito Público. Data de Publicação: 04/09/2019). Nesse contexto, a melhor exegese é aquela em que o valor mensal repassado aos Municípios corresponde à parcela de incentivo de custeio, que servem para financiar o programa como um todo. De outro lado, existe a parcela anual, repassada no último trimestre de cada ano, corresponde à parcela de incentivo adicional. Esta sim é destinada diretamente aos ACS, com reflexo apenas no FGTS, consoante entendimento do TRT-24-RO e TJMS. AGENTE DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL FEDERAL. REFLEXOS. O Incentivo Financeiro Adicional Federal se destina aos agentes comunitários, conforme estabelecido pelas Portarias n. 674/GM e 873/GM (está apenas revisando o valor do referido incentivo financeiro adicional), que é totalmente diverso daquele denominado incentivo de custeio, o qual é repassado aos Fundos Municipais de Saúde ou, em caráter excepcional, para os Fundos Estaduais de Saúde (art. 2º), e se destinam à implantação e ao custeio do Programa dos Agentes Comunitários de Saúde em razão dos gastos da gestão municipal com a implantação e organização do programa, bem como com a contratação e atuação dos agentes, consoante previsto pelas Portarias n. 650/GM de 2006 e 1.761/GM de 2007. Desse modo, os agentes comunitários de saúde fazem jus aos valores repassados pela União a título de incentivo financeiro adicional anual, previstos pela portaria citada na sentença e cujo valor foi reajustado pela Portaria n. 873/GM, merecendo serem deferidos ao reclamante os valores ali definidos de incentivo financeiro adicional. No entanto, ainda que a referida parcela tenha caráter salarial, em razão da ausência de habitualidade, porque devida apenas uma vez ao ano aos agentes, deve refletir apenas no FGTS. Recurso provido parcialmente, por maioria, no particular. (TRT-24 - RO: 726009520095246 MS 72600-95.2009.5.24.6, Relator: FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO, Data de Julgamento: 03/02/2010, Data de Publicação: DO/MS Nº 726 de 05/03/2010, pag.) APELAÇ"O CÍVEL - AÇ"O DECLARATÓRIA E DE COBRANÇA - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS - PRELIMINARMENTE - NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - PRESCRIÇ"O - SÚMULA 85 DO STJ - DECLARAÇ"O PARCIAL - MÉRITO - INCENTIVOS FEDERAIS - INCENTIVO DE CUSTEIO - INCABÍVEL - INCENTIVO ADICIONAL ANUAL - DEVIDO - INCENTIVO ESTADUAL - DEVIDO MAS JÁ ADIMPLIDO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - REVIS"O PARCIAL - INTEGRAÇ"O DA GRATIFICAÇ"O DO SUS E INCENTIVOS NO 1/3 DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO - REGRA JÁ OBSERVADA - JUROS DE CORREÇ"O MONETÁRIA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) II. O incentivo financeiro de custeio serve para fomentar o programa de saúde básica destinados aos cidadãos, apresentando- se como uma ajuda Federal ao Município para aparelhamento, estruturação, pagamento de salários etc., não há como destinar tal verba ao próprio Agente Comunitário de Saúde. III. Se há previsão de pagamento de incentivo financeiro adicional diretamente aos Agentes Comunitários de Saúde, impõe-se acolher o pedido inicial, a fim de compelir o requerido a efetuar o pagamento retroativo do benefício, desde a instituição do incentivo e a partir da posse de cada litigante no cargo público, além de implementar em folha de pagamento e repassar o adicional nos futuros pagamentos aos servidores. IV. O artigo 5º- A, caput e parágrafos, do Decreto Estadual n. 10.500/2001, com as redações que se sucederam por diversos Decretos Estaduais (Decreto nº 10.675, de 26 de fevereiro de 2002; Decreto nº 11.395, de 16 de setembro de 2003; Decreto nº 11.810, de 4 de março de 2005; e Decreto nº 12.950, de 31 de março de 2010), prescreveu a necessidade de repasse de verbas para o desenvolvimento do programa de agentes comunitários de saúde, apresentando como destinatários do incentivo os próprios agentes comunitários. (...) (TJ-MS - APL: 08043094620138120008 MS 0804309-46.2013.8.12.0008, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 30/09/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/10/2014) Portanto, a parte autora faz jus aos valores repassados pela União ao Município de Xinguara a título de INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL ANUAL, conforme ajustes estabelecidos pelas sucessivas portarias do Ministério da Saúde. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da parte autora ao recebimento do incentivo financeiro adicional anual, repassado pela União, conforme ajustes estabelecidos pelas sucessivas portarias do Ministério da Saúde e para condenar o requerido a repassar à parte autora os valores não repassados nos anos de 2013 a 2017 e as que venceram no decorrer deste processo. Com efeito, o cálculo do valor devido ocorrerá em fase de cumprimento de sentença, observando o prazo prescricional delimitado. Quanto aos juros de mora e correção monetária a serem aplicados nas verbas devidas o STJ, fixou, em sede de Recursos Repetitivos, o Tema 905, quando do julgamento do leading case REsp n. 1.495.146 que por se tratar de débito judicial

da Fazenda Pública, oriundo de relação jurídica relativa a servidor público, como na espécie, a aplicação dos juros moratórios segue: o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança. E quanto à correção monetária, os encargos são: IPCA-E; a partir de julho/2009. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §4º, III do CPC. Sendo o requerido ente da administração pública, isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 40, I da Lei 8.328/2015. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, I do CPC). P. R. I. C. Xinguara (PA), 07 de novembro de 2019. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2019, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2019. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00080034920188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:MARIA HELENA THULER MARIANO Representante(s): OAB 49643 - KAROLINE RODRIGUES BATISTA (ADVOGADO) OAB 5982 - BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 1296 - FRANCELURDES DE ARAUJO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE XINGUARAPA. Processo: 00080034920188140065 Requerente: Maria Helena Thuler Mariano Advogado: Francelurdes de Araújo Albuquerque OAB/TO 1296-B; Brenno de Araújo Albuquerque OAB/TO 5982; Karoline Rodrigues Batista OAB/GO 49.643. Requerido: Município de Xinguara DESPACHO Trata-se de ação declaratória c/c cobrança. Vieram os autos conclusos para sentença, no entanto, constatei um vício que pode prejudicar o julgamento do feito com resolução do mérito. A parte autora requer a condenação do requerido a fazer o repasse dos valores não repassados nos anos de 2013 a 2017, no entanto, não há qualquer comprovação nos autos de que no referido ano de 2013 já exercia a função de agente comunitário de saúde. Por essa razão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a sua portaria de nomeação, comprovando desde quando exerce a função de agente comunitário de saúde, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, certifique e retornem os autos conclusos. Xinguara (PA), 07 de novembro de 2019. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2019, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2019. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00080043420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:SIMONE MARQUES REZENDE Representante(s): OAB 49643 - KAROLINE RODRIGUES BATISTA (ADVOGADO) OAB 5982 - BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 1296 - FRANCELURDES DE ARAUJO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE XINGUARAPA. Processo: 00080043420188140065 Requerente: Simone Marques Rezende Advogado: Francelurdes de Araújo Albuquerque OAB/TO 1296-B; Brenno de Araújo Albuquerque OAB/TO 5982; Karoline Rodrigues Batista OAB/GO 49.643. Requerido: Município de Xinguara SENTENÇA Trata-se de ação declaratória c/c cobrança ajuizada por Simone Marques Rezende em face do Município de Xinguara postulando, em síntese, a declaração do direito da parte autora ao recebimento do incentivo e o pagamento do adicional de incentivo financeiro dos períodos de 2013 à 2017, acrescidos de correção monetária e juros legais. Com a inicial juntou documentos. O requerido apresentou contestação (fls. 24/37). Em preliminar, suscitou a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Decisão de saneamento (fls. 79/80) na qual foi reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 31/07/2013. O requerido apresentou nova contestação (fls. 81/116), a requerente se manifestou da decisão de saneamento (fls. 117/118) mas não pleiteou qualquer produção de provas. É o relatório. DECIDO. O requerido já havia apresentado contestação, motivo pelo qual determino que desentranhe dos autos a nova contestação apresentada (fls. 81/116). Superadas as questões preliminares por meio da decisão de saneamento, passo ao exame do mérito. O Ministério da Saúde, por meio de portarias, a saber 314/14, 260/13, 459/12, 1.599/11, 3.178/10, 2.008/09 e 1.234/08, fixa e atualiza o valor do incentivo financeiro referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS). No mesmo sentido o Decreto Estadual n. 10.500/2001. O cerne da controvérsia cinge-se em saber se o valor do incentivo financeiro se destina ao Agente Comunitário de Saúde como vantagem pecuniária ou se trata de verba repassada aos municípios para auxiliar na implantação das equipes de saúde da família. A esse respeito importante estabelecer a seguinte diferenciação: O "incentivo financeiro adicional" é devido direta e especificamente aos Agentes Comunitários de Saúde, e consiste, não na remuneração pelo trabalho do agente, de responsabilidade do Município gestor, mas sim numa forma de incentivo adicional e que corresponde à parcela do Ministério da

Saúde no financiamento tripartite do Programa de Agentes Comunitários de Saúde. O incentivo financeiro adicional não se confunde com o incentivo financeiro de custeio, sendo este destinado à implementação e custeio dos Programas de Agentes Comunitários de Saúde em geral e aquele diretamente aos agentes comunitários de saúde. Portanto, o incentivo financeiro adicional ora postulado não se trata de remuneração, sendo possível sua instituição por meio de portaria. Vejamos as recentes portarias sobre a matéria: MINISTÉRIO DA SAÚDE Nova Portaria do Incentivo dos ACS: Portaria 314/2014 GABINETE DO MINISTRO DOU de 05/03/2014 (nº 43, Seção 1, pág. 44) Fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS). O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional da Atenção Básica e dispõe como responsabilidade do Ministério da Saúde, a garantia de recursos financeiros para compor o financiamento da atenção básica; e considerando a necessidade de revisar o valor estabelecido para o incentivo de custeio referente aos Agentes Comunitários de Saúde, resolve: Art. 1º - Fica fixado em R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) por Agente Comunitário de Saúde (ACS) a cada mês o valor do incentivo financeiro referente aos ACS das Estratégias de Agentes Comunitários de Saúde e de Saúde da Família. Parágrafo único - No último trimestre de cada ano será repassada uma parcela extra, calculada com base no número de ACS registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação definido para este fim, no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor do incentivo fixado no "caput" deste artigo. Art. 2º - Fica definido que os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família (Plano Orçamentário 0006 - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família). Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2014. PORTARIA Nº 1.024, DE 21 DE JULHO DE 2015 Define a forma de repasse dos recursos da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para o cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS, de que tratam os art. 9º-C e 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006. (") Art. 6º O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS, instituído nos termos do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 2006, será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo máximo de ACS passível de contratação nos termos da PNAB. § 1º O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS de que trata o "caput" será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, observado o quantitativo máximo de ACS passível de contratação, nos termos da PNAB. § 2º O repasse dos recursos financeiros de que trata o "caput" deste artigo será efetuado periodicamente em cada exercício e corresponderá a 12 (doze) parcelas mensais, incluindo-se 1 (uma) parcela adicional no último trimestre de cada ano, a qual será calculada com base no número de ACS registrados no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor vigente do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS. (Redação dada pela PRT GM/MS n° 1.962 de 03.12.2015) Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. A distinção literal entre essas parcelas foi estabelecida pela portaria nº 674/GM de 03/06/2003 do Ministério de Saúde. As portarias seguintes não repetiram de forma clara essa questão. Nosso Egrégio Tribunal de Justiça decidiu recentemente da seguinte forma: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. AÇ"O DE COBRANÇA. INCENTIVO FINANCEIRO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PORTARIA N.º 3.238 DE 18.12.2008 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. N"O PAIRAM DÚVIDAS NO SENTIDO DE QUE A PORTARIA EXPRESSAMENTE ESTABELECE O REPASSE MENSAL DO INCENTIVO AOS SERVIDORES, BEM COMO O PAGAMENTO DA PARCELA EXTRA NO ÚLTIMO TRIMESTRE, NOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA PRÓPRIA PORTARIA. A ARGUMENTAÇ"O UTILIZADA PELO MUNICÍPIO NO SENTIDO DE QUE N"O PODERIA PAGAR OS VALORES EM FACE DA INDISPONIBILIDADE DE CAIXA N"O MERECE PROSPERAR, CONSIDERANDO-SE QUE O MUNICÍPIO RECEBE AS VERBAS FEDERAIS, JÁ COM O OBJETIVO DE REPASSE AOS SERVIDORES. ASSIM, N"O PODE ALEGAR N"O TER DISPONIBILIDADE DE CAIXA. N"O MERECE QUALQUER REPARO A SENTENÇA QUE CONDENOU O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO MENSAL DO INCENTIVO FINANCEIRO E AO REPASSE DE UMA PARCELA EXTRA NO ÚLTIMO TRIMESTRE, NOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, ESTABELECENDO COMO LIMITE OS ÚLTIMOS CINCO ANOS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇ"O, CONSIDERANDO-SE O PREZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. REEXAME CONHECIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. (TJ-PA -

Remessa Necessária: 00026018620138140024 BELÉM, Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 05/09/2016, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 13/09/2016) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. INCENTIVO FINANCEIRO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PORTARIA Nº 3.238, DE 18.12.2008. MANUTENÇÃO DA SISTEMÁTICA PELAS PORTARIAS POSTERIORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PORTARIA QUE EXPRESSAMENTE ESTABELECE O REPASSE MENSAL DO INCENTIVO AOS SERVIDORES, BEM COMO O PAGAMENTO DA PARCELA EXTRA NO ÚLTIMO TRIMESTRE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ACOLHIMENTO DE TAL TESE INCORRERIA EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL, QUE ESTARIA RECEBENDO UMA VERBA FEDERAL COM UM FIM ESPECÍFICO E DANDO OUTRA DESTINAÇÃO, O QUE NÃO É RAZOÁVEL NO PRISMA DO REGIME DO DIREITO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DOS VALORES PAGOS QUANDO HOUVER O CUMPRIMENTO DO JULGADO. SENTENÇA REFORMADA NOS CAPÍTULOS REFERENTES AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME ACÓRDÃO Vistos, etc., acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de apelação cível e lhe negar provimento e, em reexame necessário, modificar parcialmente os termos da sentença, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator. Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de dezenove aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove. (TJ-PA - Remessa Necessária: 0007933-49.2014.8.14.0040 BELÉM, RELATOR: Roberto Gonçalves de Moura. Data de Julgamento: 19/08/2019. 1ª Turma de Direito Público. Data de Publicação: 04/09/2019). Nesse contexto, a melhor exegese é aquela em que o valor mensal repassado aos Municípios corresponde à parcela de incentivo de custeio, que servem para financiar o programa como um todo. De outro lado, existe a parcela anual, repassada no último trimestre de cada ano, corresponde à parcela de incentivo adicional. Esta sim é destinada diretamente aos ACS, com reflexo apenas no FGTS, consoante entendimento do TRT-24-RO e TJMS. AGENTE DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL FEDERAL. REFLEXOS. O Incentivo Financeiro Adicional Federal se destina aos agentes comunitários, conforme estabelecido pelas Portarias n. 674/GM e 873/GM (está apenas revisando o valor do referido incentivo financeiro adicional), que é totalmente diverso daquele denominado incentivo de custeio, o qual é repassado aos Fundos Municipais de Saúde ou, em caráter excepcional, para os Fundos Estaduais de Saúde (art. 2º), e se destinam à implantação e ao custeio do Programa dos Agentes Comunitários de Saúde em razão dos gastos da gestão municipal com a implantação e organização do programa, bem como com a contratação e atuação dos agentes, consoante previsto pelas Portarias n. 650/GM de 2006 e 1.761/GM de 2007. Desse modo, os agentes comunitários de saúde fazem jus aos valores repassados pela União a título de incentivo financeiro adicional anual, previstos pela portaria citada na sentença e cujo valor foi reajustado pela Portaria n. 873/GM, merecendo serem deferidos ao reclamante os valores ali definidos de incentivo financeiro adicional. No entanto, ainda que a referida parcela tenha caráter salarial, em razão da ausência de habitualidade, porque devida apenas uma vez ao ano aos agentes, deve refletir apenas no FGTS. Recurso provido parcialmente, por maioria, no particular. (TRT-24 - RO: 726009520095246 MS 72600-95.2009.5.24.6, Relator: FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO, Data de Julgamento: 03/02/2010, Data de Publicação: DO/MS Nº 726 de 05/03/2010, pag.) APELAÇ"O CÍVEL - AÇ"O DECLARATÓRIA E DE COBRANÇA - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS - PRELIMINARMENTE - NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - PRESCRIÇ"O - SÚMULA 85 DO STJ - DECLARAÇ"O PARCIAL - MÉRITO - INCENTIVOS FEDERAIS - INCENTIVO DE CUSTEIO - INCABÍVEL - INCENTIVO ADICIONAL ANUAL - DEVIDO - INCENTIVO ESTADUAL - DEVIDO MAS JÁ ADIMPLIDO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - REVIS"O PARCIAL - INTEGRAÇ"O DA GRATIFICAÇ"O DO SUS E INCENTIVOS NO 1/3 DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO - REGRA JÁ OBSERVADA - JUROS DE CORREÇ"O MONETÁRIA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) II. O incentivo financeiro de custeio serve para fomentar o programa de saúde básica destinados aos cidadãos, apresentando- se como uma ajuda Federal ao Município para aparelhamento, estruturação, pagamento de salários etc., não há como destinar tal verba ao próprio Agente Comunitário de Saúde. III. Se há previsão de pagamento de incentivo financeiro adicional diretamente aos Agentes Comunitários de Saúde, impõe-se acolher o pedido inicial, a fim de compelir o requerido a efetuar o pagamento retroativo do benefício, desde a instituição do incentivo e a partir da posse de cada litigante no cargo público, além de implementar em folha de pagamento e repassar o adicional nos futuros pagamentos aos servidores. IV. O artigo 5º- A, caput e parágrafos, do Decreto Estadual n. 10.500/2001, com as redações que se

sucederam por diversos Decretos Estaduais (Decreto nº 10.675, de 26 de fevereiro de 2002; Decreto nº 11.395, de 16 de setembro de 2003; Decreto nº 11.810, de 4 de março de 2005; e Decreto nº 12.950, de 31 de março de 2010), prescreveu a necessidade de repasse de verbas para o desenvolvimento do programa de agentes comunitários de saúde, apresentando como destinatários do incentivo os próprios agentes comunitários. (...) (TJ-MS - APL: 08043094620138120008 MS 0804309-46.2013.8.12.0008, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 30/09/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/10/2014) Portanto, a parte autora faz jus aos valores repassados pela União ao Município de Xinguara a título de INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL ANUAL, conforme ajustes estabelecidos pelas sucessivas portarias do Ministério da Saúde. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da parte autora ao recebimento do incentivo financeiro adicional anual, repassado pela União, conforme ajustes estabelecidos pelas sucessivas portarias do Ministério da Saúde e para condenar o requerido a repassar à parte autora os valores não repassados nos anos de 2013 a 2017 e as que venceram no decorrer deste processo. Com efeito, o cálculo do valor devido ocorrerá em fase de cumprimento de sentença, observando o prazo prescricional delimitado. Quanto aos juros de mora e correção monetária a serem aplicados nas verbas devidas o STJ, fixou, em sede de Recursos Repetitivos, o Tema 905, quando do julgamento do leading case REsp n. 1.495.146 que por se tratar de débito judicial da Fazenda Pública, oriundo de relação jurídica relativa a servidor público, como na espécie, a aplicação dos juros moratórios segue: o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança. E quanto à correção monetária, os encargos são: IPCA-E; a partir de julho/2009. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §4º, III do CPC. Sendo o requerido ente da administração pública, isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 40, I da Lei 8.328/2015. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, I do CPC). P. R. I. C. Xinguara (PA), 07 de novembro de 2019. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2019, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2019. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00080051920188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:SUELI TAVARES DOS SANTOS Representante(s): OAB 49643 - KAROLINE RODRIGUES BATISTA (ADVOGADO) OAB 5982 - BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 1296 - FRANCELURDES DE ARAUJO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE XINGUARAPA. Processo: 00080051920188140065 Requerente: Sueli Tavares dos Santos Advogado: Francelurdes de Araújo Albuquerque OAB/TO 1296-B; Brenno de Araújo Albuquerque OAB/TO 5982; Karoline Rodrigues Batista OAB/GO 49.643. Requerido: Município de Xinguara SENTENÇA Trata-se de ação declaratória c/c cobrança ajuizada por Sueli Tavares dos Santos em face do Município de Xinguara postulando, em síntese, a declaração do direito da parte autora ao recebimento do incentivo e o pagamento do adicional de incentivo financeiro dos períodos de 2013 à 2017, acrescidos de correção monetária e juros legais. Com a inicial juntou documentos. O requerido apresentou contestação (fls. 22/65). Em preliminar, suscitou a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Decisão de saneamento (fls. 77/78) na qual foi reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 31/07/2013. O requerido apresentou nova contestação (fls. 80/117), a requerente se manifestou da decisão de saneamento (fls. 118/119) mas não pleiteou qualquer produção de provas. É o relatório. DECIDO. O requerido já havia apresentado contestação, motivo pelo qual determino que desentranhe dos autos a nova contestação apresentada (fls. 80/117). Superadas as questões preliminares por meio da decisão de saneamento, passo ao exame do mérito. O Ministério da Saúde, por meio de portarias, a saber 314/14, 260/13, 459/12, 1.599/11, 3.178/10, 2.008/09 e 1.234/08, fixa e atualiza o valor do incentivo financeiro referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS). No mesmo sentido o Decreto Estadual n. 10.500/2001. O cerne da controvérsia cinge-se em saber se o valor do incentivo financeiro se destina ao Agente Comunitário de Saúde como vantagem pecuniária ou se trata de verba repassada aos municípios para auxiliar na implantação das equipes de saúde da família. A esse respeito importante estabelecer a seguinte diferenciação: O "incentivo financeiro adicional" é devido direta e especificamente aos Agentes Comunitários de Saúde, e consiste, não na remuneração pelo trabalho do agente, de responsabilidade do Município gestor, mas sim numa forma de incentivo adicional e que corresponde à parcela do Ministério da Saúde no financiamento tripartite do Programa de Agentes Comunitários de Saúde. O incentivo financeiro adicional não se confunde com o incentivo financeiro de custeio, sendo este destinado à implementação e custeio dos Programas de Agentes Comunitários de Saúde em geral e aquele diretamente aos agentes comunitários de saúde. Portanto, o incentivo financeiro adicional ora postulado não se trata de

remuneração, sendo possível sua instituição por meio de portaria. Vejamos as recentes portarias sobre a matéria: MINISTÉRIO DA SAÚDE Nova Portaria do Incentivo dos ACS: Portaria 314/2014 GABINETE DO MINISTRO DOU de 05/03/2014 (nº 43, Seção 1, pág. 44) Fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS). O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional da Atenção Básica e dispõe como responsabilidade do Ministério da Saúde, a garantia de recursos financeiros para compor o financiamento da atenção básica; e considerando a necessidade de revisar o valor estabelecido para o incentivo de custeio referente aos Agentes Comunitários de Saúde, resolve: Art. 1º - Fica fixado em R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) por Agente Comunitário de Saúde (ACS) a cada mês o valor do incentivo financeiro referente aos ACS das Estratégias de Agentes Comunitários de Saúde e de Saúde da Família. Parágrafo único - No último trimestre de cada ano será repassada uma parcela extra, calculada com base no número de ACS registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação definido para este fim, no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor do incentivo fixado no "caput" deste artigo. Art. 2º - Fica definido que os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família (Plano Orçamentário 0006 - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família). Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2014. PORTARIA Nº 1.024, DE 21 DE JULHO DE 2015 Define a forma de repasse dos recursos da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para o cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS, de que tratam os art. 9º-C e 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006. (") Art. 6º O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS, instituído nos termos do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 2006, será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo máximo de ACS passível de contratação nos termos da PNAB. § 1º O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS de que trata o "caput" será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, observado o quantitativo máximo de ACS passível de contratação, nos termos da PNAB. § 2º O repasse dos recursos financeiros de que trata o "caput" deste artigo será efetuado periodicamente em cada exercício e corresponderá a 12 (doze) parcelas mensais, incluindo-se 1 (uma) parcela adicional no último trimestre de cada ano, a qual será calculada com base no número de ACS registrados no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor vigente do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS. (Redação dada pela PRT GM/MS n° 1.962 de 03.12.2015) Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. A distinção literal entre essas parcelas foi estabelecida pela portaria nº 674/GM de 03/06/2003 do Ministério de Saúde. As portarias seguintes não repetiram de forma clara essa questão. Nosso Egrégio Tribunal de Justiça decidiu recentemente da seguinte forma: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. AÇ"O DE COBRANÇA. INCENTIVO FINANCEIRO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PORTARIA N.º 3.238 DE 18.12.2008 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. N"O PAIRAM DÚVIDAS NO SENTIDO DE QUE A PORTARIA EXPRESSAMENTE ESTABELECE O REPASSE MENSAL DO INCENTIVO AOS SERVIDORES, BEM COMO O PAGAMENTO DA PARCELA EXTRA NO ÚLTIMO TRIMESTRE, NOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA PRÓPRIA PORTARIA. A ARGUMENTAÇ"O UTILIZADA PELO MUNICÍPIO NO SENTIDO DE QUE N"O PODERIA PAGAR OS VALORES EM FACE DA INDISPONIBILIDADE DE CAIXA N"O MERECE PROSPERAR, CONSIDERANDO-SE QUE O MUNICÍPIO RECEBE AS VERBAS FEDERAIS, JÁ COM O OBJETIVO DE REPASSE AOS SERVIDORES. ASSIM, N"O PODE ALEGAR N"O TER DISPONIBILIDADE DE CAIXA. N"O MERECE QUALQUER REPARO A SENTENÇA QUE CONDENOU O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO MENSAL DO INCENTIVO FINANCEIRO E AO REPASSE DE UMA PARCELA EXTRA NO ÚLTIMO TRIMESTRE, NOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, ESTABELECENDO COMO LIMITE OS ÚLTIMOS CINCO ANOS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇ"O, CONSIDERANDO-SE O PREZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. REEXAME CONHECIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. (TJ-PA - Remessa Necessária: 00026018620138140024 BELÉM, Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 05/09/2016, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 13/09/2016) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. INCENTIVO FINANCEIRO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PORTARIA Nº 3.238, DE 18.12.2008.

MANUTENÇÃO DA SISTEMÁTICA PELAS PORTARIAS POSTERIORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PORTARIA QUE EXPRESSAMENTE ESTABELECE O REPASSE MENSAL DO INCENTIVO AOS SERVIDORES, BEM COMO O PAGAMENTO DA PARCELA EXTRA NO ÚLTIMO TRIMESTRE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ACOLHIMENTO DE TAL TESE INCORRERIA EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL, QUE ESTARIA RECEBENDO UMA VERBA FEDERAL COM UM FIM ESPECÍFICO E DANDO OUTRA DESTINAÇÃO, O QUE NÃO É RAZOÁVEL NO PRISMA DO REGIME DO DIREITO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DOS VALORES PAGOS QUANDO HOUVER O CUMPRIMENTO DO JULGADO. SENTENÇA REFORMADA NOS CAPÍTULOS REFERENTES AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME ACÓRDÃO Vistos, etc., acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de apelação cível e lhe negar provimento e, em reexame necessário, modificar parcialmente os termos da sentença, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator. Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de dezenove aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove. (TJ-PA - Remessa Necessária: 0007933-49.2014.8.14.0040 BELÉM, RELATOR: Roberto Gonçalves de Moura. Data de Julgamento: 19/08/2019. 1ª Turma de Direito Público. Data de Publicação: 04/09/2019). Nesse contexto, a melhor exegese é aquela em que o valor mensal repassado aos Municípios corresponde à parcela de incentivo de custeio, que servem para financiar o programa como um todo. De outro lado, existe a parcela anual, repassada no último trimestre de cada ano, corresponde à parcela de incentivo adicional. Esta sim é destinada diretamente aos ACS, com reflexo apenas no FGTS, consoante entendimento do TRT-24-RO e TJMS. AGENTE DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL FEDERAL. REFLEXOS. O Incentivo Financeiro Adicional Federal se destina aos agentes comunitários, conforme estabelecido pelas Portarias n. 674/GM e 873/GM (está apenas revisando o valor do referido incentivo financeiro adicional), que é totalmente diverso daquele denominado incentivo de custeio, o qual é repassado aos Fundos Municipais de Saúde ou, em caráter excepcional, para os Fundos Estaduais de Saúde (art. 2º), e se destinam à implantação e ao custeio do Programa dos Agentes Comunitários de Saúde em razão dos gastos da gestão municipal com a implantação e organização do programa, bem como com a contratação e atuação dos agentes, consoante previsto pelas Portarias n. 650/GM de 2006 e 1.761/GM de 2007. Desse modo, os agentes comunitários de saúde fazem jus aos valores repassados pela União a título de incentivo financeiro adicional anual, previstos pela portaria citada na sentença e cujo valor foi reajustado pela Portaria n. 873/GM, merecendo serem deferidos ao reclamante os valores ali definidos de incentivo financeiro adicional. No entanto, ainda que a referida parcela tenha caráter salarial, em razão da ausência de habitualidade, porque devida apenas uma vez ao ano aos agentes, deve refletir apenas no FGTS. Recurso provido parcialmente, por maioria, no particular. (TRT-24 - RO: 726009520095246 MS 72600-95.2009.5.24.6, Relator: FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO, Data de Julgamento: 03/02/2010, Data de Publicação: DO/MS Nº 726 de 05/03/2010, pag.) APELAÇ"O CÍVEL - AÇ"O DECLARATÓRIA E DE COBRANÇA - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS - PRELIMINARMENTE - NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - PRESCRIÇ"O - SÚMULA 85 DO STJ - DECLARAÇ"O PARCIAL - MÉRITO - INCENTIVOS FEDERAIS - INCENTIVO DE CUSTEIO - INCABÍVEL - INCENTIVO ADICIONAL ANUAL - DEVIDO - INCENTIVO ESTADUAL - DEVIDO MAS JÁ ADIMPLIDO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - REVIS"O PARCIAL - INTEGRAÇ"O DA GRATIFICAÇ"O DO SUS E INCENTIVOS NO 1/3 DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO - REGRA JÁ OBSERVADA - JUROS DE CORREÇ"O MONETÁRIA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) II. O incentivo financeiro de custeio serve para fomentar o programa de saúde básica destinados aos cidadãos, apresentando- se como uma ajuda Federal ao Município para aparelhamento, estruturação, pagamento de salários etc., não há como destinar tal verba ao próprio Agente Comunitário de Saúde. III. Se há previsão de pagamento de incentivo financeiro adicional diretamente aos Agentes Comunitários de Saúde, impõe-se acolher o pedido inicial, a fim de compelir o requerido a efetuar o pagamento retroativo do benefício, desde a instituição do incentivo e a partir da posse de cada litigante no cargo público, além de implementar em folha de pagamento e repassar o adicional nos futuros pagamentos aos servidores. IV. O artigo 5º- A, caput e parágrafos, do Decreto Estadual n. 10.500/2001, com as redações que se sucederam por diversos Decretos Estaduais (Decreto nº 10.675, de 26 de fevereiro de 2002; Decreto nº 11.395, de 16 de setembro de 2003; Decreto nº 11.810, de 4 de março de 2005; e Decreto nº 12.950, de 31 de março de 2010), prescreveu a necessidade de repasse de verbas para o desenvolvimento do programa de agentes comunitários de saúde, apresentando como destinatários do incentivo os próprios

agentes comunitários. (...) (TJ-MS - APL: 08043094620138120008 MS 0804309-46.2013.8.12.0008, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 30/09/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/10/2014) Portanto, a parte autora faz jus aos valores repassados pela União ao Município de Xinguara a título de INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL ANUAL, conforme ajustes estabelecidos pelas sucessivas portarias do Ministério da Saúde. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da parte autora ao recebimento do incentivo financeiro adicional anual, repassado pela União, conforme ajustes estabelecidos pelas sucessivas portarias do Ministério da Saúde e para condenar o requerido a repassar à parte autora os valores não repassados nos anos de 2013 a 2017 e as que venceram no decorrer deste processo. Com efeito, o cálculo do valor devido ocorrerá em fase de cumprimento de sentença, observando o prazo prescricional delimitado. Quanto aos juros de mora e correção monetária a serem aplicados nas verbas devidas o STJ, fixou, em sede de Recursos Repetitivos, o Tema 905, quando do julgamento do leading case REsp n. 1.495.146 que por se tratar de débito judicial da Fazenda Pública, oriundo de relação jurídica relativa a servidor público, como na espécie, a aplicação dos juros moratórios segue: o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança. E quanto à correção monetária, os encargos são: IPCA-E; a partir de julho/2009. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §4º, III do CPC. Sendo o requerido ente da administração pública, isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 40, I da Lei 8.328/2015. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, I do CPC). P. R. I. C. Xinguara (PA), 07 de novembro de 2019. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2019, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2019. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00080078620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:EURIPEDES QUINTILIANO DE SOUSA JUNIOR Representante(s): OAB 49643 - KAROLINE RODRIGUES BATISTA (ADVOGADO) OAB 5982 - BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 1296 - FRANCELURDES DE ARAUJO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE XINGUARAPA. Processo: 00080078620188140065 Requerente: Euripedes Quintiliano de Sousa Junior Advogado: Francelurdes de Araújo Albuquerque OAB/TO 1296-B; Brenno de Araújo Albuquerque OAB/TO 5982; Karoline Rodrigues Batista OAB/GO 49.643. Requerido: Município de Xinguara SENTENÇA Trata-se de ação declaratória c/c cobrança ajuizada por Euripedes Quintiliano de Sousa Junior em face do Município de Xinguara postulando, em síntese, a declaração do direito da parte autora ao recebimento do incentivo e o pagamento do adicional de incentivo financeiro dos períodos de 2013 à 2017, acrescidos de correção monetária e juros legais. Com a inicial juntou documentos. O requerido apresentou contestação (fls. 24/37). Em preliminar, suscitou a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Decisão de saneamento (fls. 65/66) na qual foi reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 31/07/2013. O requerido pleiteou o julgamento antecipado do mérito (fls. 70/71), a requerente se manifestou da decisão de saneamento (fls. 67/69) mas não pleiteou qualquer produção de provas. É o relatório. DECIDO. Superadas as questões preliminares por meio da decisão de saneamento, passo ao exame do mérito. O Ministério da Saúde, por meio de portarias, a saber 314/14, 260/13, 459/12, 1.599/11, 3.178/10, 2.008/09 e 1.234/08, fixa e atualiza o valor do incentivo financeiro referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS). No mesmo sentido o Decreto Estadual n. 10.500/2001. O cerne da controvérsia cinge-se em saber se o valor do incentivo financeiro se destina ao Agente Comunitário de Saúde como vantagem pecuniária ou se trata de verba repassada aos municípios para auxiliar na implantação das equipes de saúde da família. A esse respeito importante estabelecer a seguinte diferenciação: O "incentivo financeiro adicional" é devido direta e especificamente aos Agentes Comunitários de Saúde, e consiste, não na remuneração pelo trabalho do agente, de responsabilidade do Município gestor, mas sim numa forma de incentivo adicional e que corresponde à parcela do Ministério da Saúde no financiamento tripartite do Programa de Agentes Comunitários de Saúde. O incentivo financeiro adicional não se confunde com o incentivo financeiro de custeio, sendo este destinado à implementação e custeio dos Programas de Agentes Comunitários de Saúde em geral e aquele diretamente aos agentes comunitários de saúde. Portanto, o incentivo financeiro adicional ora postulado não se trata de remuneração, sendo possível sua instituição por meio de portaria. Vejamos as recentes portarias sobre a matéria: MINISTÉRIO DA SAÚDE Nova Portaria do Incentivo dos ACS: Portaria 314/2014 GABINETE DO MINISTRO DOU de 05/03/2014 (nº 43, Seção 1, pág. 44) Fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS). O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional da Atenção Básica e dispõe como responsabilidade do Ministério da Saúde, a garantia de recursos financeiros para compor o financiamento da atenção básica; e considerando a necessidade de revisar o valor estabelecido para o incentivo de custeio referente aos Agentes Comunitários de Saúde, resolve: Art. 1º - Fica fixado em R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) por Agente Comunitário de Saúde (ACS) a cada mês o valor do incentivo financeiro referente aos ACS das Estratégias de Agentes Comunitários de Saúde e de Saúde da Família. Parágrafo único - No último trimestre de cada ano será repassada uma parcela extra, calculada com base no número de ACS registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação definido para este fim, no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor do incentivo fixado no "caput" deste artigo. Art. 2º - Fica definido que os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família (Plano Orçamentário 0006 - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família). Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2014. PORTARIA Nº 1.024, DE 21 DE JULHO DE 2015 Define a forma de repasse dos recursos da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para o cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS, de que tratam os art. 9º-C e 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006. (") Art. 6º O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS, instituído nos termos do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 2006, será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo máximo de ACS passível de contratação nos termos da PNAB. § 1º O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS de que trata o "caput" será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, observado o quantitativo máximo de ACS passível de contratação, nos termos da PNAB. § 2º O repasse dos recursos financeiros de que trata o "caput" deste artigo será efetuado periodicamente em cada exercício e corresponderá a 12 (doze) parcelas mensais, incluindo-se 1 (uma) parcela adicional no último trimestre de cada ano, a qual será calculada com base no número de ACS registrados no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor vigente do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS. (Redação dada pela PRT GM/MS n° 1.962 de 03.12.2015) Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. A distinção literal entre essas parcelas foi estabelecida pela portaria nº 674/GM de 03/06/2003 do Ministério de Saúde. As portarias seguintes não repetiram de forma clara essa questão. Nosso Egrégio Tribunal de Justiça decidiu recentemente da seguinte forma: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. AÇ"O DE COBRANÇA. INCENTIVO FINANCEIRO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PORTARIA N.º 3.238 DE 18.12.2008 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. N"O PAIRAM DÚVIDAS NO SENTIDO DE QUE A PORTARIA EXPRESSAMENTE ESTABELECE O REPASSE MENSAL DO INCENTIVO AOS SERVIDORES, BEM COMO O PAGAMENTO DA PARCELA EXTRA NO ÚLTIMO TRIMESTRE, NOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA PRÓPRIA PORTARIA. A ARGUMENTAÇ"O UTILIZADA PELO MUNICÍPIO NO SENTIDO DE QUE N"O PODERIA PAGAR OS VALORES EM FACE DA INDISPONIBILIDADE DE CAIXA N"O MERECE PROSPERAR, CONSIDERANDO-SE QUE O MUNICÍPIO RECEBE AS VERBAS FEDERAIS, JÁ COM O OBJETIVO DE REPASSE AOS SERVIDORES. ASSIM, N"O PODE ALEGAR N"O TER DISPONIBILIDADE DE CAIXA. N"O MERECE QUALQUER REPARO A SENTENÇA QUE CONDENOU O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO MENSAL DO INCENTIVO FINANCEIRO E AO REPASSE DE UMA PARCELA EXTRA NO ÚLTIMO TRIMESTRE, NOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, ESTABELECENDO COMO LIMITE OS ÚLTIMOS CINCO ANOS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇ"O, CONSIDERANDO-SE O PREZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. REEXAME CONHECIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. (TJ-PA - Remessa Necessária: 00026018620138140024 BELÉM, Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 05/09/2016, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 13/09/2016) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. INCENTIVO FINANCEIRO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PORTARIA Nº 3.238, DE 18.12.2008. MANUTENÇÃO DA SISTEMÁTICA PELAS PORTARIAS POSTERIORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PORTARIA QUE EXPRESSAMENTE ESTABELECE O REPASSE MENSAL DO INCENTIVO AOS SERVIDORES, BEM COMO O PAGAMENTO DA PARCELA EXTRA NO ÚLTIMO TRIMESTRE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ACOLHIMENTO DE TAL TESE INCORRERIA EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL, QUE ESTARIA RECEBENDO UMA

VERBA FEDERAL COM UM FIM ESPECÍFICO E DANDO OUTRA DESTINAÇÃO, O QUE NÃO É RAZOÁVEL NO PRISMA DO REGIME DO DIREITO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DOS VALORES PAGOS QUANDO HOUVER O CUMPRIMENTO DO JULGADO. SENTENÇA REFORMADA NOS CAPÍTULOS REFERENTES AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME ACÓRDÃO Vistos, etc., acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de apelação cível e lhe negar provimento e, em reexame necessário, modificar parcialmente os termos da sentença, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator. Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de dezenove aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove. (TJ-PA - Remessa Necessária: 0007933-49.2014.8.14.0040 BELÉM, RELATOR: Roberto Gonçalves de Moura. Data de Julgamento: 19/08/2019. 1ª Turma de Direito Público. Data de Publicação: 04/09/2019). Nesse contexto, a melhor exegese é aquela em que o valor mensal repassado aos Municípios corresponde à parcela de incentivo de custeio, que servem para financiar o programa como um todo. De outro lado, existe a parcela anual, repassada no último trimestre de cada ano, corresponde à parcela de incentivo adicional. Esta sim é destinada diretamente aos ACS, com reflexo apenas no FGTS, consoante entendimento do TRT-24-RO e TJMS. AGENTE DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL FEDERAL. REFLEXOS. O Incentivo Financeiro Adicional Federal se destina aos agentes comunitários, conforme estabelecido pelas Portarias n. 674/GM e 873/GM (está apenas revisando o valor do referido incentivo financeiro adicional), que é totalmente diverso daquele denominado incentivo de custeio, o qual é repassado aos Fundos Municipais de Saúde ou, em caráter excepcional, para os Fundos Estaduais de Saúde (art. 2º), e se destinam à implantação e ao custeio do Programa dos Agentes Comunitários de Saúde em razão dos gastos da gestão municipal com a implantação e organização do programa, bem como com a contratação e atuação dos agentes, consoante previsto pelas Portarias n. 650/GM de 2006 e 1.761/GM de 2007. Desse modo, os agentes comunitários de saúde fazem jus aos valores repassados pela União a título de incentivo financeiro adicional anual, previstos pela portaria citada na sentença e cujo valor foi reajustado pela Portaria n. 873/GM, merecendo serem deferidos ao reclamante os valores ali definidos de incentivo financeiro adicional. No entanto, ainda que a referida parcela tenha caráter salarial, em razão da ausência de habitualidade, porque devida apenas uma vez ao ano aos agentes, deve refletir apenas no FGTS. Recurso provido parcialmente, por maioria, no particular. (TRT-24 - RO: 726009520095246 MS 72600-95.2009.5.24.6, Relator: FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO, Data de Julgamento: 03/02/2010, Data de Publicação: DO/MS Nº 726 de 05/03/2010, pag.) APELAÇ"O CÍVEL - AÇ"O DECLARATÓRIA E DE COBRANÇA - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS - PRELIMINARMENTE - NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - PRESCRIÇ"O - SÚMULA 85 DO STJ - DECLARAÇ"O PARCIAL - MÉRITO - INCENTIVOS FEDERAIS - INCENTIVO DE CUSTEIO - INCABÍVEL - INCENTIVO ADICIONAL ANUAL - DEVIDO - INCENTIVO ESTADUAL - DEVIDO MAS JÁ ADIMPLIDO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - REVIS"O PARCIAL - INTEGRAÇ"O DA GRATIFICAÇ"O DO SUS E INCENTIVOS NO 1/3 DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO - REGRA JÁ OBSERVADA - JUROS DE CORREÇ"O MONETÁRIA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) II. O incentivo financeiro de custeio serve para fomentar o programa de saúde básica destinados aos cidadãos, apresentando- se como uma ajuda Federal ao Município para aparelhamento, estruturação, pagamento de salários etc., não há como destinar tal verba ao próprio Agente Comunitário de Saúde. III. Se há previsão de pagamento de incentivo financeiro adicional diretamente aos Agentes Comunitários de Saúde, impõe-se acolher o pedido inicial, a fim de compelir o requerido a efetuar o pagamento retroativo do benefício, desde a instituição do incentivo e a partir da posse de cada litigante no cargo público, além de implementar em folha de pagamento e repassar o adicional nos futuros pagamentos aos servidores. IV. O artigo 5º- A, caput e parágrafos, do Decreto Estadual n. 10.500/2001, com as redações que se sucederam por diversos Decretos Estaduais (Decreto nº 10.675, de 26 de fevereiro de 2002; Decreto nº 11.395, de 16 de setembro de 2003; Decreto nº 11.810, de 4 de março de 2005; e Decreto nº 12.950, de 31 de março de 2010), prescreveu a necessidade de repasse de verbas para o desenvolvimento do programa de agentes comunitários de saúde, apresentando como destinatários do incentivo os próprios agentes comunitários. (...) (TJ-MS - APL: 08043094620138120008 MS 0804309-46.2013.8.12.0008, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 30/09/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/10/2014) Portanto, a parte autora faz jus aos valores repassados pela União ao Município de Xinguara a título de INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL ANUAL, conforme ajustes estabelecidos pelas sucessivas portarias do Ministério da Saúde. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para

declarar o direito da parte autora ao recebimento do incentivo financeiro adicional anual, repassado pela União, conforme ajustes estabelecidos pelas sucessivas portarias do Ministério da Saúde e para condenar o requerido a repassar à parte autora os valores não repassados nos anos de 2013 a 2017 e as que venceram no decorrer deste processo. Com efeito, o cálculo do valor devido ocorrerá em fase de cumprimento de sentença, observando o prazo prescricional delimitado. Quanto aos juros de mora e correção monetária a serem aplicados nas verbas devidas o STJ, fixou, em sede de Recursos Repetitivos, o Tema 905, quando do julgamento do leading case REsp n. 1.495.146 que por se tratar de débito judicial da Fazenda Pública, oriundo de relação jurídica relativa a servidor público, como na espécie, a aplicação dos juros moratórios segue: o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança. E quanto à correção monetária, os encargos são: IPCA-E; a partir de julho/2009. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §4º, III do CPC. Sendo o requerido ente da administração pública, isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 40, I da Lei 8.328/2015. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, I do CPC). P. R. I. C. Xinguara (PA), 07 de novembro de 2019. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2019, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2019. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00080251020188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:EDILENE FRANCISCO DOS SANTOS SILVA ALEXANDRINO Representante(s): OAB 49643 - KAROLINE RODRIGUES BATISTA (ADVOGADO) OAB 5982 - BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 1296 - FRANCELURDES DE ARAUJO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE XINGUARAPA. Processo: 00080251020188140065 Requerente: Edilene Francisco dos Santos Silva Alexandrino Advogado: Francelurdes de Araújo Albuquerque OAB/TO 1296-B; Brenno de Araújo Albuquerque OAB/TO 5982; Karoline Rodrigues Batista OAB/GO 49.643. Requerido: Município de Xinguara SENTENÇA Trata-se de ação declaratória c/c cobrança ajuizada por Edilene Francisco dos Santos Silva Alexandrino em face do Município de Xinguara postulando, em síntese, a declaração do direito da parte autora ao recebimento do incentivo e o pagamento do adicional de incentivo financeiro dos períodos de 2013 à 2017, acrescidos de correção monetária e juros legais. Com a inicial juntou documentos. O requerido apresentou contestação (fls. 19/32). Em preliminar, suscitou a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Decisão de saneamento (fls. 73) na qual foi reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 31/07/2013. O requerido pleiteou o julgamento antecipado do mérito (fls. 75/76), a requerente se manifestou da decisão de saneamento (fls. 77/78) mas não pleiteou qualquer produção de provas. É o relatório. DECIDO. Superadas as questões preliminares por meio da decisão de saneamento, passo ao exame do mérito. O Ministério da Saúde, por meio de portarias, a saber 314/14, 260/13, 459/12, 1.599/11, 3.178/10, 2.008/09 e 1.234/08, fixa e atualiza o valor do incentivo financeiro referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS). No mesmo sentido o Decreto Estadual n. 10.500/2001. O cerne da controvérsia cinge-se em saber se o valor do incentivo financeiro se destina ao Agente Comunitário de Saúde como vantagem pecuniária ou se trata de verba repassada aos municípios para auxiliar na implantação das equipes de saúde da família. A esse respeito importante estabelecer a seguinte diferenciação: O "incentivo financeiro adicional" é devido direta e especificamente aos Agentes Comunitários de Saúde, e consiste, não na remuneração pelo trabalho do agente, de responsabilidade do Município gestor, mas sim numa forma de incentivo adicional e que corresponde à parcela do Ministério da Saúde no financiamento tripartite do Programa de Agentes Comunitários de Saúde. O incentivo financeiro adicional não se confunde com o incentivo financeiro de custeio, sendo este destinado à implementação e custeio dos Programas de Agentes Comunitários de Saúde em geral e aquele diretamente aos agentes comunitários de saúde. Portanto, o incentivo financeiro adicional ora postulado não se trata de remuneração, sendo possível sua instituição por meio de portaria. Vejamos as recentes portarias sobre a matéria: MINISTÉRIO DA SAÚDE Nova Portaria do Incentivo dos ACS: Portaria 314/2014 GABINETE DO MINISTRO DOU de 05/03/2014 (nº 43, Seção 1, pág. 44) Fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS). O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional da Atenção Básica e dispõe como responsabilidade do Ministério da Saúde, a garantia de recursos financeiros para compor o financiamento da atenção básica; e considerando a necessidade de revisar o valor estabelecido para o incentivo de custeio referente aos Agentes Comunitários de Saúde, resolve: Art. 1º - Fica fixado em R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) por Agente Comunitário de Saúde (ACS) a cada

mês o valor do incentivo financeiro referente aos ACS das Estratégias de Agentes Comunitários de Saúde e de Saúde da Família. Parágrafo único - No último trimestre de cada ano será repassada uma parcela extra, calculada com base no número de ACS registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação definido para este fim, no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor do incentivo fixado no "caput" deste artigo. Art. 2º - Fica definido que os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família (Plano Orçamentário 0006 - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família). Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2014. PORTARIA Nº 1.024, DE 21 DE JULHO DE 2015 Define a forma de repasse dos recursos da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para o cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS, de que tratam os art. 9º-C e 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006. (") Art. 6º O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS, instituído nos termos do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 2006, será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo máximo de ACS passível de contratação nos termos da PNAB. § 1º O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS de que trata o "caput" será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, observado o quantitativo máximo de ACS passível de contratação, nos termos da PNAB. § 2º O repasse dos recursos financeiros de que trata o "caput" deste artigo será efetuado periodicamente em cada exercício e corresponderá a 12 (doze) parcelas mensais, incluindo-se 1 (uma) parcela adicional no último trimestre de cada ano, a qual será calculada com base no número de ACS registrados no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor vigente do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS. (Redação dada pela PRT GM/MS n° 1.962 de 03.12.2015) Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. A distinção literal entre essas parcelas foi estabelecida pela portaria nº 674/GM de 03/06/2003 do Ministério de Saúde. As portarias seguintes não repetiram de forma clara essa questão. Nosso Egrégio Tribunal de Justiça decidiu recentemente da seguinte forma: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. AÇ"O DE COBRANÇA. INCENTIVO FINANCEIRO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PORTARIA N.º 3.238 DE 18.12.2008 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. N"O PAIRAM DÚVIDAS NO SENTIDO DE QUE A PORTARIA EXPRESSAMENTE ESTABELECE O REPASSE MENSAL DO INCENTIVO AOS SERVIDORES, BEM COMO O PAGAMENTO DA PARCELA EXTRA NO ÚLTIMO TRIMESTRE, NOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA PRÓPRIA PORTARIA. A ARGUMENTAÇ"O UTILIZADA PELO MUNICÍPIO NO SENTIDO DE QUE N"O PODERIA PAGAR OS VALORES EM FACE DA INDISPONIBILIDADE DE CAIXA N"O MERECE PROSPERAR, CONSIDERANDO-SE QUE O MUNICÍPIO RECEBE AS VERBAS FEDERAIS, JÁ COM O OBJETIVO DE REPASSE AOS SERVIDORES. ASSIM, N"O PODE ALEGAR N"O TER DISPONIBILIDADE DE CAIXA. N"O MERECE QUALQUER REPARO A SENTENÇA QUE CONDENOU O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO MENSAL DO INCENTIVO FINANCEIRO E AO REPASSE DE UMA PARCELA EXTRA NO ÚLTIMO TRIMESTRE, NOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, ESTABELECENDO COMO LIMITE OS ÚLTIMOS CINCO ANOS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇ"O, CONSIDERANDO-SE O PREZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. REEXAME CONHECIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. (TJ-PA - Remessa Necessária: 00026018620138140024 BELÉM, Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 05/09/2016, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 13/09/2016) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. INCENTIVO FINANCEIRO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PORTARIA Nº 3.238, DE 18.12.2008. MANUTENÇÃO DA SISTEMÁTICA PELAS PORTARIAS POSTERIORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PORTARIA QUE EXPRESSAMENTE ESTABELECE O REPASSE MENSAL DO INCENTIVO AOS SERVIDORES, BEM COMO O PAGAMENTO DA PARCELA EXTRA NO ÚLTIMO TRIMESTRE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ACOLHIMENTO DE TAL TESE INCORRERIA EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL, QUE ESTARIA RECEBENDO UMA VERBA FEDERAL COM UM FIM ESPECÍFICO E DANDO OUTRA DESTINAÇÃO, O QUE NÃO É RAZOÁVEL NO PRISMA DO REGIME DO DIREITO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DOS VALORES PAGOS QUANDO HOUVER O CUMPRIMENTO DO JULGADO. SENTENÇA REFORMADA NOS CAPÍTULOS REFERENTES AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. EM REEXAME

NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME ACÓRDÃO Vistos, etc., acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de apelação cível e lhe negar provimento e, em reexame necessário, modificar parcialmente os termos da sentença, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator. Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de dezenove aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove. (TJ-PA - Remessa Necessária: 0007933-49.2014.8.14.0040 BELÉM, RELATOR: Roberto Gonçalves de Moura. Data de Julgamento: 19/08/2019. 1ª Turma de Direito Público. Data de Publicação: 04/09/2019). Nesse contexto, a melhor exegese é aquela em que o valor mensal repassado aos Municípios corresponde à parcela de incentivo de custeio, que servem para financiar o programa como um todo. De outro lado, existe a parcela anual, repassada no último trimestre de cada ano, corresponde à parcela de incentivo adicional. Esta sim é destinada diretamente aos ACS, com reflexo apenas no FGTS, consoante entendimento do TRT-24-RO e TJMS. AGENTE DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL FEDERAL. REFLEXOS. O Incentivo Financeiro Adicional Federal se destina aos agentes comunitários, conforme estabelecido pelas Portarias n. 674/GM e 873/GM (está apenas revisando o valor do referido incentivo financeiro adicional), que é totalmente diverso daquele denominado incentivo de custeio, o qual é repassado aos Fundos Municipais de Saúde ou, em caráter excepcional, para os Fundos Estaduais de Saúde (art. 2º), e se destinam à implantação e ao custeio do Programa dos Agentes Comunitários de Saúde em razão dos gastos da gestão municipal com a implantação e organização do programa, bem como com a contratação e atuação dos agentes, consoante previsto pelas Portarias n. 650/GM de 2006 e 1.761/GM de 2007. Desse modo, os agentes comunitários de saúde fazem jus aos valores repassados pela União a título de incentivo financeiro adicional anual, previstos pela portaria citada na sentença e cujo valor foi reajustado pela Portaria n. 873/GM, merecendo serem deferidos ao reclamante os valores ali definidos de incentivo financeiro adicional. No entanto, ainda que a referida parcela tenha caráter salarial, em razão da ausência de habitualidade, porque devida apenas uma vez ao ano aos agentes, deve refletir apenas no FGTS. Recurso provido parcialmente, por maioria, no particular. (TRT-24 - RO: 726009520095246 MS 72600-95.2009.5.24.6, Relator: FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO, Data de Julgamento: 03/02/2010, Data de Publicação: DO/MS Nº 726 de 05/03/2010, pag.) APELAÇ"O CÍVEL - AÇ"O DECLARATÓRIA E DE COBRANÇA - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS - PRELIMINARMENTE - NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - PRESCRIÇ"O - SÚMULA 85 DO STJ - DECLARAÇ"O PARCIAL - MÉRITO - INCENTIVOS FEDERAIS - INCENTIVO DE CUSTEIO - INCABÍVEL - INCENTIVO ADICIONAL ANUAL - DEVIDO - INCENTIVO ESTADUAL - DEVIDO MAS JÁ ADIMPLIDO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - REVIS"O PARCIAL - INTEGRAÇ"O DA GRATIFICAÇ"O DO SUS E INCENTIVOS NO 1/3 DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO - REGRA JÁ OBSERVADA - JUROS DE CORREÇ"O MONETÁRIA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) II. O incentivo financeiro de custeio serve para fomentar o programa de saúde básica destinados aos cidadãos, apresentando- se como uma ajuda Federal ao Município para aparelhamento, estruturação, pagamento de salários etc., não há como destinar tal verba ao próprio Agente Comunitário de Saúde. III. Se há previsão de pagamento de incentivo financeiro adicional diretamente aos Agentes Comunitários de Saúde, impõe-se acolher o pedido inicial, a fim de compelir o requerido a efetuar o pagamento retroativo do benefício, desde a instituição do incentivo e a partir da posse de cada litigante no cargo público, além de implementar em folha de pagamento e repassar o adicional nos futuros pagamentos aos servidores. IV. O artigo 5º- A, caput e parágrafos, do Decreto Estadual n. 10.500/2001, com as redações que se sucederam por diversos Decretos Estaduais (Decreto nº 10.675, de 26 de fevereiro de 2002; Decreto nº 11.395, de 16 de setembro de 2003; Decreto nº 11.810, de 4 de março de 2005; e Decreto nº 12.950, de 31 de março de 2010), prescreveu a necessidade de repasse de verbas para o desenvolvimento do programa de agentes comunitários de saúde, apresentando como destinatários do incentivo os próprios agentes comunitários. (...) (TJ-MS - APL: 08043094620138120008 MS 0804309-46.2013.8.12.0008, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 30/09/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/10/2014) Portanto, a parte autora faz jus aos valores repassados pela União ao Município de Xinguara a título de INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL ANUAL, conforme ajustes estabelecidos pelas sucessivas portarias do Ministério da Saúde. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da parte autora ao recebimento do incentivo financeiro adicional anual, repassado pela União, conforme ajustes estabelecidos pelas sucessivas portarias do Ministério da Saúde e para condenar o requerido a repassar à parte autora os valores não repassados nos anos de 2013 a 2017 e as que venceram no decorrer deste processo. Com efeito, o cálculo do valor devido ocorrerá em fase de cumprimento de sentença, observando o prazo prescricional delimitado. Quanto aos juros de mora e

correção monetária a serem aplicados nas verbas devidas o STJ, fixou, em sede de Recursos Repetitivos, o Tema 905, quando do julgamento do leading case REsp n. 1.495.146 que por se tratar de débito judicial da Fazenda Pública, oriundo de relação jurídica relativa a servidor público, como na espécie, a aplicação dos juros moratórios segue: o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança. E quanto à correção monetária, os encargos são: IPCA-E; a partir de julho/2009. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §4º, III do CPC. Sendo o requerido ente da administração pública, isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 40, I da Lei 8.328/2015. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, I do CPC). P. R. I. C. Xinguara (PA), 07 de novembro de 2019. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2019, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2019. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 01047783420158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Usucapião em: 07/11/2019 REQUERENTE:JUCELIA DE FATIMA PADILHA Representante(s): OAB 21637 - KAMILA FERNANDES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:VICENTE DE SOUZA CRUZ REQUERENTE:JOAO PADILHA Representante(s): OAB 21637 - KAMILA FERNANDES DOS SANTOS (ADVOGADO) TERCEIRO:ESTADO DO PARA. Processo: 01047783420158140065 Requerentes: JUCÉLIA DE FÁTIMA PADILHA e JOÃO PADILHA Advogada: Honayrã Victor da Silva (OAB-PA 26.993) Requeridos: VICENTE DE SOUZA CRUZ MARIA CREUZA DE SOUZA CRUZ Defensoria Pública MARLENE DE OLIVEIRA SILVA ADRIANA LUISA DA SILVA DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354, 355 e 356, todos do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo para instrução e julgamento, na forma do artigo 357 do mesmo códex. 1. Questões processuais pendentes. Tratam os autos de ação de usucapião. Citados por edital, os demandados não constituíram advogado e nem ofereceu contestação, razão pela qual foi-lhe nomeado curador especial (fls. 57). Às folhas 76/79 o curador especial apresentou contestação por negativa geral. Os confinantes, MARLENE DE OLIVEIRA SILVA e ADRIANA LUISA DA SILVA, foram citados (folha 53). Decido. À luz do art. 357, inciso I do CPC, o Juízo tem o dever de resolver as questões processuais pendentes, se houver. Nos termos do que foi relatado, a parte ré deve ser declarada revel a teor do art. 344 do CPC. Deixo, contudo, de aplicar os efeitos da revelia em razão de o litígio versar sobre direito indisponível. Não havendo preliminares nem outras questões pendentes, dou por saneado o processo. 2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO CONTROVERTIDAS. Verifico imprescindível a análise da seguinte questão fática: a) O período em que os requerentes exerceram a posse do bem imóvel objeto da demanda. Sobre tal ponto poderão as partes produzir: prova documental, depoimento pessoal, pericial. 3. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. A distribuição do ônus da prova seguirá a regra geral insculpida no artigo 373, incisos I e II, do CPC. 4. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DE MÉRITO. Entendo relevante a fixação das seguintes questões de direito para o deslinde da causa: a) A presença do animus usucapiendi e o preenchimento dos demais requisitos necessários à configuração da prescrição aquisitiva. 5. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Este Juízo somente designará a data da audiência de instrução e julgamento após a presente decisão torna-se estável, nos termos do parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil. DETERMINO que a Secretaria certifique se os confinantes, MARLENE DE OLIVEIRA SILVA e ADRIANA LUISA DA SILVA, apresentaram defesa nos autos. OFERTO um prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes especifiQUEM, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir para cada ponto controvertido e dentro dos limites estabelecidos nos itens "2 e 4" da presente decisão. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão, desde logo, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil. Ficam outrossim advertidas que, acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas, ocasião em que tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento. P. R. I. C. Xinguara/PA, 07 de novembrode 2019. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara-PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que este ato decisório foi devidamente publicado no DJE em:

___/___/2019, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2019.
_____ Diretor de Secretaria

COMARCA DE BAIÃO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

Número do processo: 0800650-65.2019.8.14.0007 Participação: AUTOR Nome: EDITH CORREA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: THIANA TAVARES DA CRUZ OAB: 457PA Participação: RÉU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BAIÃO Processo:0800650-65.2019.8.14.0007 Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Assunto:[Empréstimo consignado] Requerente:Nome: EDITH CORREA ALVESEndereço: IGARAPE PRETO, INTERIOR, BAIãO - PA - CEP: 68465-000 Requerido:Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Endereço: Cidade de Deus, S N, PREDIO PRATA 4 ANDAR, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900 SENTENÇA Na verdade, a parte autora juntou declaração de endereço, mas sem presença de testemunhas necessariamente qualificadas (qualificação completa, inclusive de profissão e menção dos números de cpf e rg), ao menos duas, para emprestar idoneidade à declaração.Neste caso, doravante, pois estou a modificar meu entendimento a respeito, não posso mais aceitar tal declaração como idônea, propriamente, sobretudo em face existência de outros meios de se comprovar endereço, inclusive junto ao cadastro cartório eleitoral, somente por exemplo, desde que não se trate de cadastro muito recente. Embora o artigo 4º, incisos I, II e III, e mormente o § único, da lei 9.099/95, autorize que pessoas que morem em outra comarca possam ajuizar ações, no rito da lei referida, em qualquer outra comarca, sobretudo se considerando que os bancos em questão exercem atividades econômicas em toda a região do baixo Tocantins, que inclui os Municípios de Baião, Mocajuba, Oeiras do Pará e Cametá, inclusive, além e outros municípios próximos (na verdade, exercem atividades praticamente no Brasil todo), entendo que a comarca de Baião, por questões de organização judiciária, não pode absorver, mesmo sendo apenas uma possibilidade, ações que podem ser processadas em outras comarcas, já que todas os municípios vizinhos têm comarca na própria sede do município respectivo. A melhor maneira de comprovar pertinência de endereço é juntando documento idôneo a respeito, o que não foi o caso.Em alguns casos, mas em exceção e somente para fins ilustrativos, é mais fácil pessoa que mora no Município de Baião, na zona rural, ajuizar ação em Mocajuba, em face da proximidade do centro urbano. O contrário talvez não seja verdadeiro, na zona rural. Pessoas que moram na cidade de Mocajuba, por lógico, em zona urbana, estão muito mais próximas do fórum de Mocajuba.As regras presentes no artigo 4º, da lei 9.099/95, a meu ver, devem ser interpretadas sistemicamente, neste caso, a fim de que não haja, sobretudo, pragmaticamente, assoberbamento de processos em determinada comarca, gerando acervo processual incompatível com capacidade de processamento do feito com celeridade adequada ao rito, como tem acontecido, de certa forma, em face de nosso atual acervo, em Baião. Considere-se, neste caso, que nossa comarca já tem 6.400 processos em andamento, parte dos quais ações contra bancos, relativamente a empréstimos consignados. Considere-se, também, que as ações em questão dizem respeito, quase sempre, a autores idosos, em idade efetivamente provecta, já doentes, em muitos casos, de sorte que o deslocamento de uma comarca para outra, mesmo sendo eventualidade, pode lhes gerar atropelos e sofrimentos físicos e psicológicos, o que contraria o estatuto do idoso, certamente.Isto deve ser sempre levado em conta quando do ajuizamento. O idoso há de ter proximidade maior possível para se deslocar até a comarca. Em Baião, julgo sempre as ações em audiência, com resposta rápida e com presença obrigatória da parte autora, inclusive.Portanto, com base no artigo 6º, da lei 9.099/95, que autoriza o juiz a julgar por equidade, afastando a lei ou a norma para fazer justiça no caso concreto (este é o entendimento doutrinário de julgamento por equidade), mediante fundamentação em juízo de equidade, afasto, doravante, o disposto no artigo 4º, da lei 9.099/95, especificamente nestes casos, e julgo a Comarca de Baião incompetente, territorialmente, para processar e julgar o feito em questão, na forma da fundamentação acima, por falta de comprovação de endereço por meio de documento idôneo. Extingo, pois, este processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Após o transito em julgado, arquive-se. Defiro justiça gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora desta sentença, por meio de seu advogado cadastrado. 3 de julho de 2019WEBER LACERDA GONÇALVESJuiz de Direito Titular

Número do processo: 0801036-95.2019.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO

RODRIGUES BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: MIZAEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 8312PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS OAB: 27174/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BAIÃO Processo:0801036-95.2019.8.14.0007 Classe:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Assunto:[Contratos Bancários] Requerente:Nome: PEDRO RODRIGUES BATISTAEndereço: RUA DOS VIEIRAS, 104, MUTIRÃO, BAIãO - PA - CEP: 68465-000 Requerido:Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902 SENTENÇA Na verdade, a parte autora juntou declaração de endereço, mas sem presença de testemunhas necessariamente qualificadas (qualificação completa, inclusive de profissão e menção dos números de cpf e rg, comprovantes de endereços destas), ao menos duas, para emprestar idoneidade à declaração e com reconhecimento em cartório. Neste caso, doravante, pois estou a modificar meu entendimento a respeito, não posso mais aceitar tal declaração como idônea, propriamente, sobretudo em face existência de outros meios de se comprovar endereço, inclusive junto ao cadastro cartório eleitoral, em forma de certidão de quitação eleitoral, de preferência, que tem menção à data do cadastro do eleitor, somente por exemplo, desde que não se trate de cadastro muito recente. Embora o artigo 4º, incisos I, II e III, e mormente o § único, da lei 9.099/95, autorize que pessoas que morem em outra comarca possam ajuizar ações, no rito da lei referida, em qualquer outra comarca, sobretudo se considerando que os bancos em questão exercem atividades econômicas em toda a região do baixo Tocantins, que inclui os Municípios de Baião, Mocajuba, Oeiras do Pará e Cametá, inclusive, além e outros municípios próximos (na verdade, exercem atividades praticamente no Brasil todo), entendo que a comarca de Baião, por questões de organização judiciária, não pode absorver, mesmo sendo apenas uma possibilidade, ações que podem ser processadas em outras comarcas, já que todas os municípios vizinhos têm comarca na própria sede do município respectivo. A melhor maneira de comprovar pertinência de endereço é juntando documento idôneo a respeito, o que não foi o caso.Em alguns casos, mas em exceção e somente para fins ilustrativos, é mais fácil pessoa que mora no Município de Baião, na zona rural, ajuizar ação em Mocajuba, em face da proximidade do centro urbano. O contrário talvez não seja verdadeiro, na zona rural. Pessoas que moram na cidade de Mocajuba, por lógico, em zona urbana, estão muito mais próximas do fórum de Mocajuba.As regras presentes no artigo 4º, da lei 9.099/95, a meu ver, devem ser interpretadas sistemicamente, neste caso, a fim de que não haja, sobretudo, pragmaticamente, assoberbamento de processos em determinada comarca, gerando acervo processual incompatível com capacidade de processamento do feito com celeridade adequada ao rito, como tem acontecido, de certa forma, em face de nosso atual acervo, em Baião. Considere-se, neste caso, que nossa comarca já tem 6.400 processos em andamento, parte dos quais ações contra bancos, relativamente a empréstimos consignados. Considere-se, também, que as ações em questão dizem respeito, quase sempre, a autores idosos, em idade efetivamente provecta, já doentes, em muitos casos, de sorte que o deslocamento de uma comarca para outra, mesmo sendo eventualidade, pode lhes gerar atropelos e sofrimentos físicos e psicológicos, o que contraria o estatuto do idoso, certamente.Isto deve ser sempre levado em conta quando do ajuizamento. O idoso há de ter proximidade maior possível para se deslocar até a comarca. Em Baião, julgo sempre as ações em audiência, com resposta rápida e com presença obrigatória da parte autora, inclusive.Portanto, com base no artigo 6º, da lei 9.099/95, que autoriza o juiz a julgar por equidade, afastando a lei ou a norma para fazer justiça no caso concreto (este é o entendimento doutrinário de julgamento por equidade), mediante fundamentação em juízo de equidade, afasto, doravante, o disposto no artigo 4º, da lei 9.099/95, especificamente nestes casos, e julgo a Comarca de Baião incompetente, territorialmente, para processar e julgar o feito em questão, na forma da fundamentação acima, por falta de comprovação de endereço por meio de documento idôneo. Extingo, pois, este processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Após o transito em julgado, arquive-se. Defiro justiça gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora desta sentença, por meio de seu advogado cadastrado. 4 de julho de 2019WEBER LACERDA GONÇALVESJuiz de Direito Titular

Número do processo: 0800136-15.2019.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA THAIS DE NAZARE SANTANA OLIVEIRA OAB: 27378/PA Participação: ADVOGADO Nome: MIZAEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 8312PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS OAB: 27174/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE BAIÃOProcesso: 0800136-15.2019.8.14.0007Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)Assunto: [Contratos Bancários]Requerente: Nome: MARIA CORREAEndereço: RAMAL DA SINIRA, S/N, BOA VISTA, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Requerido: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902SENTENÇA Na verdade, o endereço da autora é na cidade de Mocajuba, conforme petição inicial, a qual é uma comarca autônoma, de vara única, tanto quanto Baião.Embora oartigo 4º, incisos I, II e III, e mormente o § único, da lei 9.099/95, autorizem que pessoas que morem em outra comarca possam ajuizar ações, no rito da lei referida, em qualquer outra comarca, sobretudo se considerando que os bancos em questão exercem atividades econômicas em toda a região do baixo Tocantins, que inclui os Municípios de Baião, Mocajuba e Cametá, inclusive, além e outros municípios próximos(na verdade, exercem atividades praticamente no Brasil todo),entendo que, neste caso, a parte autora, orientada por seu(sua) advogado(a), deveria ajuizar ação na comarca de Mocajuba, e não na comarca de Baião, por razões que me parecem óbvias, além das razões abaixo.O Município de Mocajuba-PA tem comarca funcionando também em vara única, na sede urbana do Município, na cidade de Mocajuba, perfeitamente acessível aos moradores de lá, muito mais do que a comarca de Baião, que funciona na cidade de Baião, a qual fica distante cerca de 31 km da cidade de Mocajuba, embora o acesso seja relativamente fácil por estrada asfaltada.Em alguns casos, mas em exceção, é mais fácil pessoa que mora no Município de Baião, na zona rural, ajuizar ação em Mocajuba, em face da proximidade do centro urbano. O contrário talvez não seja verdadeiro, na zona rural. Pessoas que moram na cidade de Mocajuba, por lógico, em zona urbana, estão muito mais próximas do fórum de Mocajuba.Considere-se, ainda, que se trata de ação protocolada no PJE, em que não há nenhuma dificuldade de o advogado ajuizar ação tanto numa comarca quanto noutra, podendo escolher a comarca de maior proximidade, que no caso é a comarca de Mocajuba.As regras presentes noartigo 4º, da lei 9.099/95, a meu ver,devem ser interpretadas sistemicamente, neste caso,a fim de que não haja, sobretudo, pragmaticamente, assoberbamento de processos em determinada comarca, gerando acervo processual incompatível com capacidade de processamento do feito, como tem acontecido, de certa forma, em face de nosso atual acervo, em Baião. Considere-se, neste caso, que nossa comarca já tem quase 5.000 processos em andamento, boa parte dos quais ações contra bancos, relativamente a empréstimos consignados.Considere-se, também, que as ações em questão dizem respeito, quase sempre, a autores idosos, em idade efetivamente provecta, já doentes, em muitos casos, de sorte que o deslocamento de uma comarca para outra pode lhes gerar atropelos e sofrimentos físicos e psicológicos, o que contraria o estatuto do idoso, certamente. Isto deve ser sempre levado em conta quando do ajuizamento. O idoso há de ter proximidade maior possível para se deslocar até a comarca.Em Baião, julgo sempre as ações em audiência, com resposta rápida e com presença obrigatória da parte autora, inclusive, de sorte que não acho conveniente a solução ofertada neste caso pelo(a) advogado(a) da parte.Portanto, com base noartigo 6º, da lei 9.099/95, que autoriza o juiz a julgar por equidade, afastando a lei, eventualmente, para fazer justiça no caso concreto (este é o entendimento doutrinário a respeito do julgamento por equidade), mediante fundamentação em juízo de equidade,afasto, doravante, o disposto noartigo 4º, da lei 9.099/95, especificamente nestes casos, e julgo a Comarca de Baião incompetente, territorialmente, para processar e julgar o feito em questão, na forma da fundamentação acima.Extingo, pois, este processo sem resolução do mérito, na forma doartigo 51, inciso III, da lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Após o transito em julgado, arquive-se. Defiro justiça gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora desta sentença, por meio de seu advogado cadastrado.17 de abril de 2019WEBER LACERDA GONÇALVESJuiz de Direito Titular

Número do processo: 0800456-65.2019.8.14.0007 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO DE SOUZA MAIA Participação: ADVOGADO Nome: THIANA TAVARES DA CRUZ OAB: 457PA Participação: RÉU Nome: BANCO BONSUCESSO S.A. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BAIÃO Processo:0800456-65.2019.8.14.0007 Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Assunto:[Empréstimo consignado] Requerente:Nome: RAIMUNDO DE SOUZA MAIAEndereço: IG PRETO, INTERIOR, BAIãO - PA - CEP: 68465-000 Requerido:Nome: BANCO BONSUCESSO S.A.Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, ANDAR 7 E 8, SANTO AGOSTINHO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120 SENTENÇA Na verdade, a parte autora juntou declaração de endereço, mas sem presença de testemunhas necessariamente qualificadas (qualificação completa, inclusive de profissão e menção dos números de cpf e rg), ao menos duas, para emprestar idoneidade à declaração.Neste caso, doravante, pois estou a modificar meu entendimento a respeito, não posso mais aceitar tal declaração

como idônea, propriamente, sobretudo em face existência de outros meios de se comprovar endereço, inclusive junto ao cadastro cartório eleitoral, somente por exemplo, desde que não se trate de cadastro muito recente. Embora o artigo 4º, incisos I, II e III, e mormente o § único, da lei 9.099/95, autorize que pessoas que morem em outra comarca possam ajuizar ações, no rito da lei referida, em qualquer outra comarca, sobretudo se considerando que os bancos em questão exercem atividades econômicas em toda a região do baixo Tocantins, que inclui os Municípios de Baião, Mocajuba, Oeiras do Pará e Cametá, inclusive, além e outros municípios próximos (na verdade, exercem atividades praticamente no Brasil todo), entendo que a comarca de Baião, por questões de organização judiciária, não pode absorver, mesmo sendo apenas uma possibilidade, ações que podem ser processadas em outras comarcas, já que todas os municípios vizinhos têm comarca na própria sede do município respectivo. A melhor maneira de comprovar pertinência de endereço é juntando documento idôneo a respeito, o que não foi o caso.Em alguns casos, mas em exceção e somente para fins ilustrativos, é mais fácil pessoa que mora no Município de Baião, na zona rural, ajuizar ação em Mocajuba, em face da proximidade do centro urbano. O contrário talvez não seja verdadeiro, na zona rural. Pessoas que moram na cidade de Mocajuba, por lógico, em zona urbana, estão muito mais próximas do fórum de Mocajuba.As regras presentes no artigo 4º, da lei 9.099/95, a meu ver, devem ser interpretadas sistemicamente, neste caso, a fim de que não haja, sobretudo, pragmaticamente, assoberbamento de processos em determinada comarca, gerando acervo processual incompatível com capacidade de processamento do feito com celeridade adequada ao rito, como tem acontecido, de certa forma, em face de nosso atual acervo, em Baião. Considere-se, neste caso, que nossa comarca já tem 6.400 processos em andamento, parte dos quais ações contra bancos, relativamente a empréstimos consignados. Considere-se, também, que as ações em questão dizem respeito, quase sempre, a autores idosos, em idade efetivamente provecta, já doentes, em muitos casos, de sorte que o deslocamento de uma comarca para outra, mesmo sendo eventualidade, pode lhes gerar atropelos e sofrimentos físicos e psicológicos, o que contraria o estatuto do idoso, certamente.Isto deve ser sempre levado em conta quando do ajuizamento. O idoso há de ter proximidade maior possível para se deslocar até a comarca. Em Baião, julgo sempre as ações em audiência, com resposta rápida e com presença obrigatória da parte autora, inclusive.Portanto, com base no artigo 6º, da lei 9.099/95, que autoriza o juiz a julgar por equidade, afastando a lei ou a norma para fazer justiça no caso concreto (este é o entendimento doutrinário de julgamento por equidade), mediante fundamentação em juízo de equidade, afasto, doravante, o disposto no artigo 4º, da lei 9.099/95, especificamente nestes casos, e julgo a Comarca de Baião incompetente, territorialmente, para processar e julgar o feito em questão, na forma da fundamentação acima, por falta de comprovação de endereço por meio de documento idôneo. Extingo, pois, este processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Após o transito em julgado, arquive-se. Defiro justiça gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora desta sentença, por meio de seu advogado cadastrado. 3 de julho de 2019WEBER LACERDA GONÇALVESJuiz de Direito Titular

Número do processo: 0800522-45.2019.8.14.0007 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO FERREIRA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: THIANA TAVARES DA CRUZ OAB: 457PA Participação: RÉU Nome: BANCO PAN S.A TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BAIÃO Processo:0800522-45.2019.8.14.0007 Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Assunto:[Empréstimo consignado] Requerente:Nome: ANTONIO FERREIRA MONTEIROEndereço: IGARAPE PRETO, INTERIOR, BAIãO - PA - CEP: 68465-000 Requerido:Nome: BANCO PAN S.AEndereço: Avenida Paulista, n 1.374, 12 andar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100 SENTENÇA Na verdade, a parte autora juntou declaração de endereço, mas sem presença de testemunhas necessariamente qualificadas (qualificação completa, inclusive de profissão e menção dos números de cpf e rg), ao menos duas, para emprestar idoneidade à declaração.Neste caso, doravante, pois estou a modificar meu entendimento a respeito, não posso mais aceitar tal declaração como idônea, propriamente, sobretudo em face existência de outros meios de se comprovar endereço, inclusive junto ao cadastro cartório eleitoral, somente por exemplo, desde que não se trate de cadastro muito recente. Embora o artigo 4º, incisos I, II e III, e mormente o § único, da lei 9.099/95, autorize que pessoas que morem em outra comarca possam ajuizar ações, no rito da lei referida, em qualquer outra comarca, sobretudo se considerando que os bancos em questão exercem atividades econômicas em toda a região do baixo Tocantins, que inclui os Municípios de Baião, Mocajuba, Oeiras do Pará e Cametá, inclusive, além e outros municípios próximos (na verdade, exercem atividades praticamente no Brasil todo), entendo que a comarca de Baião, por questões de organização judiciária, não pode absorver, mesmo sendo

apenas uma possibilidade, ações que podem ser processadas em outras comarcas, já que todas os municípios vizinhos têm comarca na própria sede do município respectivo. A melhor maneira de comprovar pertinência de endereço é juntando documento idôneo a respeito, o que não foi o caso.Em alguns casos, mas em exceção e somente para fins ilustrativos, é mais fácil pessoa que mora no Município de Baião, na zona rural, ajuizar ação em Mocajuba, em face da proximidade do centro urbano. O contrário talvez não seja verdadeiro, na zona rural. Pessoas que moram na cidade de Mocajuba, por lógico, em zona urbana, estão muito mais próximas do fórum de Mocajuba.As regras presentes no artigo 4º, da lei 9.099/95, a meu ver, devem ser interpretadas sistemicamente, neste caso, a fim de que não haja, sobretudo, pragmaticamente, assoberbamento de processos em determinada comarca, gerando acervo processual incompatível com capacidade de processamento do feito com celeridade adequada ao rito, como tem acontecido, de certa forma, em face de nosso atual acervo, em Baião. Considere-se, neste caso, que nossa comarca já tem 6.400 processos em andamento, parte dos quais ações contra bancos, relativamente a empréstimos consignados. Considere-se, também, que as ações em questão dizem respeito, quase sempre, a autores idosos, em idade efetivamente provecta, já doentes, em muitos casos, de sorte que o deslocamento de uma comarca para outra, mesmo sendo eventualidade, pode lhes gerar atropelos e sofrimentos físicos e psicológicos, o que contraria o estatuto do idoso, certamente.Isto deve ser sempre levado em conta quando do ajuizamento. O idoso há de ter proximidade maior possível para se deslocar até a comarca. Em Baião, julgo sempre as ações em audiência, com resposta rápida e com presença obrigatória da parte autora, inclusive.Portanto, com base no artigo 6º, da lei 9.099/95, que autoriza o juiz a julgar por equidade, afastando a lei ou a norma para fazer justiça no caso concreto (este é o entendimento doutrinário de julgamento por equidade), mediante fundamentação em juízo de equidade, afasto, doravante, o disposto no artigo 4º, da lei 9.099/95, especificamente nestes casos, e julgo a Comarca de Baião incompetente, territorialmente, para processar e julgar o feito em questão, na forma da fundamentação acima, por falta de comprovação de endereço por meio de documento idôneo. Extingo, pois, este processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Após o transito em julgado, arquive-se. Defiro justiça gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora desta sentença, por meio de seu advogado cadastrado. 3 de julho de 2019WEBER LACERDA GONÇALVESJuiz de Direito Titular

Número do processo: 0800526-82.2019.8.14.0007 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO FERREIRA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: THIANA TAVARES DA CRUZ OAB: 457PA Participação: RÉU Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BAIÃO Processo:0800526-82.2019.8.14.0007 Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Assunto:[Empréstimo consignado] Requerente:Nome: ANTONIO FERREIRA MONTEIROEndereço: IGARAPE PRETO, INTERIOR, BAIãO - PA - CEP: 68465-000 Requerido:Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, 9o andar, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902 SENTENÇA Na verdade, a parte autora juntou declaração de endereço, mas sem presença de testemunhas necessariamente qualificadas (qualificação completa, inclusive de profissão e menção dos números de cpf e rg), ao menos duas, para emprestar idoneidade à declaração.Neste caso, doravante, pois estou a modificar meu entendimento a respeito, não posso mais aceitar tal declaração como idônea, propriamente, sobretudo em face existência de outros meios de se comprovar endereço, inclusive junto ao cadastro cartório eleitoral, somente por exemplo, desde que não se trate de cadastro muito recente. Embora o artigo 4º, incisos I, II e III, e mormente o § único, da lei 9.099/95, autorize que pessoas que morem em outra comarca possam ajuizar ações, no rito da lei referida, em qualquer outra comarca, sobretudo se considerando que os bancos em questão exercem atividades econômicas em toda a região do baixo Tocantins, que inclui os Municípios de Baião, Mocajuba, Oeiras do Pará e Cametá, inclusive, além e outros municípios próximos (na verdade, exercem atividades praticamente no Brasil todo), entendo que a comarca de Baião, por questões de organização judiciária, não pode absorver, mesmo sendo apenas uma possibilidade, ações que podem ser processadas em outras comarcas, já que todas os municípios vizinhos têm comarca na própria sede do município respectivo. A melhor maneira de comprovar pertinência de endereço é juntando documento idôneo a respeito, o que não foi o caso.Em alguns casos, mas em exceção e somente para fins ilustrativos, é mais fácil pessoa que mora no Município de Baião, na zona rural, ajuizar ação em Mocajuba, em face da proximidade do centro urbano. O contrário talvez não seja verdadeiro, na zona rural. Pessoas que moram na cidade de Mocajuba, por lógico, em zona urbana, estão muito mais próximas do fórum de Mocajuba.As regras presentes no artigo 4º, da lei

9.099/95, a meu ver, devem ser interpretadas sistemicamente, neste caso, a fim de que não haja, sobretudo, pragmaticamente, assoberbamento de processos em determinada comarca, gerando acervo processual incompatível com capacidade de processamento do feito com celeridade adequada ao rito, como tem acontecido, de certa forma, em face de nosso atual acervo, em Baião. Considere-se, neste caso, que nossa comarca já tem 6.400 processos em andamento, parte dos quais ações contra bancos, relativamente a empréstimos consignados. Considere-se, também, que as ações em questão dizem respeito, quase sempre, a autores idosos, em idade efetivamente provecta, já doentes, em muitos casos, de sorte que o deslocamento de uma comarca para outra, mesmo sendo eventualidade, pode lhes gerar atropelos e sofrimentos físicos e psicológicos, o que contraria o estatuto do idoso, certamente.Isto deve ser sempre levado em conta quando do ajuizamento. O idoso há de ter proximidade maior possível para se deslocar até a comarca. Em Baião, julgo sempre as ações em audiência, com resposta rápida e com presença obrigatória da parte autora, inclusive.Portanto, com base no artigo 6º, da lei 9.099/95, que autoriza o juiz a julgar por equidade, afastando a lei ou a norma para fazer justiça no caso concreto (este é o entendimento doutrinário de julgamento por equidade), mediante fundamentação em juízo de equidade, afasto, doravante, o disposto no artigo 4º, da lei 9.099/95, especificamente nestes casos, e julgo a Comarca de Baião incompetente, territorialmente, para processar e julgar o feito em questão, na forma da fundamentação acima, por falta de comprovação de endereço por meio de documento idôneo. Extingo, pois, este processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Após o transito em julgado, arquive-se. Defiro justiça gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora desta sentença, por meio de seu advogado cadastrado. 3 de julho de 2019WEBER LACERDA GONÇALVESJuiz de Direito Titular

Número do processo: 0800139-67.2019.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA THAIS DE NAZARE SANTANA OLIVEIRA OAB: 27378/PA Participação: ADVOGADO Nome: MIZAEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 8312PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS OAB: 27174/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PETRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE BAIÃOProcesso: 0800139-67.2019.8.14.0007Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)Assunto: [Contratos Bancários]Requerente: Nome: MARIA CORREAEndereço: RAMAL DA SINIRA, S/N, BOA VISTA, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Requerido: Nome: BANCO BMG SAEndereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133SENTENÇA Na verdade, o endereço da autora é na cidade de Mocajuba, conforme petição inicial, a qual é uma comarca autônoma, de vara única, tanto quanto Baião.Embora oartigo 4º, incisos I, II e III, e mormente o § único, da lei 9.099/95, autorizem que pessoas que morem em outra comarca possam ajuizar ações, no rito da lei referida, em qualquer outra comarca, sobretudo se considerando que os bancos em questão exercem atividades econômicas em toda a região do baixo Tocantins, que inclui os Municípios de Baião, Mocajuba e Cametá, inclusive, além e outros municípios próximos(na verdade, exercem atividades praticamente no Brasil todo),entendo que, neste caso, a parte autora, orientada por seu(sua) advogado(a), deveria ajuizar ação na comarca de Mocajuba, e não na comarca de Baião, por razões que me parecem óbvias, além das razões abaixo.O Município de Mocajuba-PA tem comarca funcionando também em vara única, na sede urbana do Município, na cidade de Mocajuba, perfeitamente acessível aos moradores de lá, muito mais do que a comarca de Baião, que funciona na cidade de Baião, a qual fica distante cerca de 31 km da cidade de Mocajuba, embora o acesso seja relativamente fácil por estrada asfaltada.Em alguns casos, mas em exceção, é mais fácil pessoa que mora no Município de Baião, na zona rural, ajuizar ação em Mocajuba, em face da proximidade do centro urbano. O contrário talvez não seja verdadeiro, na zona rural. Pessoas que moram na cidade de Mocajuba, por lógico, em zona urbana, estão muito mais próximas do fórum de Mocajuba.Considere-se, ainda, que se trata de ação protocolada no PJE, em que não há nenhuma dificuldade de o advogado ajuizar ação tanto numa comarca quanto noutra, podendo escolher a comarca de maior proximidade, que no caso é a comarca de Mocajuba.As regras presentes noartigo 4º, da lei 9.099/95, a meu ver,devem ser interpretadas sistemicamente, neste caso,a fim de que não haja, sobretudo, pragmaticamente, assoberbamento de processos em determinada comarca, gerando acervo processual incompatível com capacidade de processamento do feito, como tem acontecido, de certa forma, em face de nosso atual acervo, em Baião. Considere-se, neste caso, que nossa comarca já tem quase 5.000 processos em andamento, boa parte dos quais ações contra bancos, relativamente a empréstimos

consignados.Considere-se, também, que as ações em questão dizem respeito, quase sempre, a autores idosos, em idade efetivamente provecta, já doentes, em muitos casos, de sorte que o deslocamento de uma comarca para outra pode lhes gerar atropelos e sofrimentos físicos e psicológicos, o que contraria o estatuto do idoso, certamente. Isto deve ser sempre levado em conta quando do ajuizamento. O idoso há de ter proximidade maior possível para se deslocar até a comarca.Em Baião, julgo sempre as ações em audiência, com resposta rápida e com presença obrigatória da parte autora, inclusive, de sorte que não acho conveniente a solução ofertada neste caso pelo(a) advogado(a) da parte.Portanto, com base noartigo 6º, da lei 9.099/95, que autoriza o juiz a julgar por equidade, afastando a lei, eventualmente, para fazer justiça no caso concreto (este é o entendimento doutrinário a respeito do julgamento por equidade), mediante fundamentação em juízo de equidade,afasto, doravante, o disposto noartigo 4º, da lei 9.099/95, especificamente nestes casos, e julgo a Comarca de Baião incompetente, territorialmente, para processar e julgar o feito em questão, na forma da fundamentação acima.Extingo, pois, este processo sem resolução do mérito, na forma doartigo 51, inciso III, da lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Após o transito em julgado, arquive-se. Defiro justiça gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora desta sentença, por meio de seu advogado cadastrado.17 de abril de 2019WEBER LACERDA GONÇALVESJuiz de Direito Titular

Número do processo: 0800455-80.2019.8.14.0007 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO DE SOUZA MAIA Participação: ADVOGADO Nome: THIANA TAVARES DA CRUZ OAB: 457PA Participação: RÉU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BAIÃO Processo:0800455-80.2019.8.14.0007 Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Assunto:[Empréstimo consignado] Requerente:Nome: RAIMUNDO DE SOUZA MAIAEndereço: IG PRETO, INTERIOR, BAIãO - PA - CEP: 68465-000 Requerido:Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Endereço: Cidade de Deus, S N, PREDIO PRATA 4 ANDAR, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900 SENTENÇA Na verdade, a parte autora juntou declaração de endereço, mas sem presença de testemunhas necessariamente qualificadas (qualificação completa, inclusive de profissão e menção dos números de cpf e rg), ao menos duas, para emprestar idoneidade à declaração.Neste caso, doravante, pois estou a modificar meu entendimento a respeito, não posso mais aceitar tal declaração como idônea, propriamente, sobretudo em face existência de outros meios de se comprovar endereço, inclusive junto ao cadastro cartório eleitoral, somente por exemplo, desde que não se trate de cadastro muito recente. Embora o artigo 4º, incisos I, II e III, e mormente o § único, da lei 9.099/95, autorize que pessoas que morem em outra comarca possam ajuizar ações, no rito da lei referida, em qualquer outra comarca, sobretudo se considerando que os bancos em questão exercem atividades econômicas em toda a região do baixo Tocantins, que inclui os Municípios de Baião, Mocajuba, Oeiras do Pará e Cametá, inclusive, além e outros municípios próximos (na verdade, exercem atividades praticamente no Brasil todo), entendo que a comarca de Baião, por questões de organização judiciária, não pode absorver, mesmo sendo apenas uma possibilidade, ações que podem ser processadas em outras comarcas, já que todas os municípios vizinhos têm comarca na própria sede do município respectivo. A melhor maneira de comprovar pertinência de endereço é juntando documento idôneo a respeito, o que não foi o caso.Em alguns casos, mas em exceção e somente para fins ilustrativos, é mais fácil pessoa que mora no Município de Baião, na zona rural, ajuizar ação em Mocajuba, em face da proximidade do centro urbano. O contrário talvez não seja verdadeiro, na zona rural. Pessoas que moram na cidade de Mocajuba, por lógico, em zona urbana, estão muito mais próximas do fórum de Mocajuba.As regras presentes no artigo 4º, da lei 9.099/95, a meu ver, devem ser interpretadas sistemicamente, neste caso, a fim de que não haja, sobretudo, pragmaticamente, assoberbamento de processos em determinada comarca, gerando acervo processual incompatível com capacidade de processamento do feito com celeridade adequada ao rito, como tem acontecido, de certa forma, em face de nosso atual acervo, em Baião. Considere-se, neste caso, que nossa comarca já tem 6.400 processos em andamento, parte dos quais ações contra bancos, relativamente a empréstimos consignados. Considere-se, também, que as ações em questão dizem respeito, quase sempre, a autores idosos, em idade efetivamente provecta, já doentes, em muitos casos, de sorte que o deslocamento de uma comarca para outra, mesmo sendo eventualidade, pode lhes gerar atropelos e sofrimentos físicos e psicológicos, o que contraria o estatuto do idoso, certamente.Isto deve ser sempre levado em conta quando do ajuizamento. O idoso há de ter proximidade maior possível para se deslocar até a comarca. Em Baião, julgo sempre as ações em audiência, com resposta rápida e com presença obrigatória da parte autora, inclusive.Portanto, com base no artigo 6º, da lei 9.099/95, que autoriza o juiz a julgar por equidade, afastando a lei ou a norma para

fazer justiça no caso concreto (este é o entendimento doutrinário de julgamento por equidade), mediante fundamentação em juízo de equidade, afasto, doravante, o disposto no artigo 4º, da lei 9.099/95, especificamente nestes casos, e julgo a Comarca de Baião incompetente, territorialmente, para processar e julgar o feito em questão, na forma da fundamentação acima, por falta de comprovação de endereço por meio de documento idôneo. Extingo, pois, este processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Após o transito em julgado, arquive-se. Defiro justiça gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora desta sentença, por meio de seu advogado cadastrado. 3 de julho de 2019WEBER LACERDA GONÇALVESJuiz de Direito Titular

Número do processo: 0800651-50.2019.8.14.0007 Participação: AUTOR Nome: EDITH CORREA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: THIANA TAVARES DA CRUZ OAB: 457PA Participação: RÉU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BAIÃO Processo:0800651-50.2019.8.14.0007 Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Assunto:[Empréstimo consignado] Requerente:Nome: EDITH CORREA ALVESEndereço: IGARAPE PRETO, INTERIOR, BAIãO - PA - CEP: 68465-000 Requerido:Nome: BANCO BMG SAEndereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30170-001 SENTENÇA Na verdade, a parte autora juntou declaração de endereço, mas sem presença de testemunhas necessariamente qualificadas (qualificação completa, inclusive de profissão e menção dos números de cpf e rg), ao menos duas, para emprestar idoneidade à declaração.Neste caso, doravante, pois estou a modificar meu entendimento a respeito, não posso mais aceitar tal declaração como idônea, propriamente, sobretudo em face existência de outros meios de se comprovar endereço, inclusive junto ao cadastro cartório eleitoral, somente por exemplo, desde que não se trate de cadastro muito recente. Embora o artigo 4º, incisos I, II e III, e mormente o § único, da lei 9.099/95, autorize que pessoas que morem em outra comarca possam ajuizar ações, no rito da lei referida, em qualquer outra comarca, sobretudo se considerando que os bancos em questão exercem atividades econômicas em toda a região do baixo Tocantins, que inclui os Municípios de Baião, Mocajuba, Oeiras do Pará e Cametá, inclusive, além e outros municípios próximos (na verdade, exercem atividades praticamente no Brasil todo), entendo que a comarca de Baião, por questões de organização judiciária, não pode absorver, mesmo sendo apenas uma possibilidade, ações que podem ser processadas em outras comarcas, já que todas os municípios vizinhos têm comarca na própria sede do município respectivo. A melhor maneira de comprovar pertinência de endereço é juntando documento idôneo a respeito, o que não foi o caso.Em alguns casos, mas em exceção e somente para fins ilustrativos, é mais fácil pessoa que mora no Município de Baião, na zona rural, ajuizar ação em Mocajuba, em face da proximidade do centro urbano. O contrário talvez não seja verdadeiro, na zona rural. Pessoas que moram na cidade de Mocajuba, por lógico, em zona urbana, estão muito mais próximas do fórum de Mocajuba.As regras presentes no artigo 4º, da lei 9.099/95, a meu ver, devem ser interpretadas sistemicamente, neste caso, a fim de que não haja, sobretudo, pragmaticamente, assoberbamento de processos em determinada comarca, gerando acervo processual incompatível com capacidade de processamento do feito com celeridade adequada ao rito, como tem acontecido, de certa forma, em face de nosso atual acervo, em Baião. Considere-se, neste caso, que nossa comarca já tem 6.400 processos em andamento, parte dos quais ações contra bancos, relativamente a empréstimos consignados. Considere-se, também, que as ações em questão dizem respeito, quase sempre, a autores idosos, em idade efetivamente provecta, já doentes, em muitos casos, de sorte que o deslocamento de uma comarca para outra, mesmo sendo eventualidade, pode lhes gerar atropelos e sofrimentos físicos e psicológicos, o que contraria o estatuto do idoso, certamente.Isto deve ser sempre levado em conta quando do ajuizamento. O idoso há de ter proximidade maior possível para se deslocar até a comarca. Em Baião, julgo sempre as ações em audiência, com resposta rápida e com presença obrigatória da parte autora, inclusive.Portanto, com base no artigo 6º, da lei 9.099/95, que autoriza o juiz a julgar por equidade, afastando a lei ou a norma para fazer justiça no caso concreto (este é o entendimento doutrinário de julgamento por equidade), mediante fundamentação em juízo de equidade, afasto, doravante, o disposto no artigo 4º, da lei 9.099/95, especificamente nestes casos, e julgo a Comarca de Baião incompetente, territorialmente, para processar e julgar o feito em questão, na forma da fundamentação acima, por falta de comprovação de endereço por meio de documento idôneo. Extingo, pois, este processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Após o transito em julgado, arquive-se. Defiro justiça gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora desta sentença, por meio de seu advogado cadastrado. 3 de julho de 2019WEBER LACERDA GONÇALVESJuiz de Direito

Titular

Número do processo: 0800140-52.2019.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA THAIS DE NAZARE SANTANA OLIVEIRA OAB: 27378/PA Participação: ADVOGADO Nome: MIZAEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 8312PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS OAB: 27174/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PETRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE BAIÃOProcesso: 0800140-52.2019.8.14.0007Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)Assunto: [Contratos Bancários]Requerente: Nome: MARIA CORREAEndereço: RAMAL DA SINIRA, S/N, BOA VISTA, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Requerido: Nome: BANCO BMG SAEndereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133SENTENÇA Na verdade, o endereço da autora é na cidade de Mocajuba, conforme petição inicial, a qual é uma comarca autônoma, de vara única, tanto quanto Baião.Embora oartigo 4º, incisos I, II e III, e mormente o § único, da lei 9.099/95, autorizem que pessoas que morem em outra comarca possam ajuizar ações, no rito da lei referida, em qualquer outra comarca, sobretudo se considerando que os bancos em questão exercem atividades econômicas em toda a região do baixo Tocantins, que inclui os Municípios de Baião, Mocajuba e Cametá, inclusive, além e outros municípios próximos(na verdade, exercem atividades praticamente no Brasil todo),entendo que, neste caso, a parte autora, orientada por seu(sua) advogado(a), deveria ajuizar ação na comarca de Mocajuba, e não na comarca de Baião, por razões que me parecem óbvias, além das razões abaixo.O Município de Mocajuba-PA tem comarca funcionando também em vara única, na sede urbana do Município, na cidade de Mocajuba, perfeitamente acessível aos moradores de lá, muito mais do que a comarca de Baião, que funciona na cidade de Baião, a qual fica distante cerca de 31 km da cidade de Mocajuba, embora o acesso seja relativamente fácil por estrada asfaltada.Em alguns casos, mas em exceção, é mais fácil pessoa que mora no Município de Baião, na zona rural, ajuizar ação em Mocajuba, em face da proximidade do centro urbano. O contrário talvez não seja verdadeiro, na zona rural. Pessoas que moram na cidade de Mocajuba, por lógico, em zona urbana, estão muito mais próximas do fórum de Mocajuba.Considere-se, ainda, que se trata de ação protocolada no PJE, em que não há nenhuma dificuldade de o advogado ajuizar ação tanto numa comarca quanto noutra, podendo escolher a comarca de maior proximidade, que no caso é a comarca de Mocajuba.As regras presentes noartigo 4º, da lei 9.099/95, a meu ver,devem ser interpretadas sistemicamente, neste caso,a fim de que não haja, sobretudo, pragmaticamente, assoberbamento de processos em determinada comarca, gerando acervo processual incompatível com capacidade de processamento do feito, como tem acontecido, de certa forma, em face de nosso atual acervo, em Baião. Considere-se, neste caso, que nossa comarca já tem quase 5.000 processos em andamento, boa parte dos quais ações contra bancos, relativamente a empréstimos consignados.Considere-se, também, que as ações em questão dizem respeito, quase sempre, a autores idosos, em idade efetivamente provecta, já doentes, em muitos casos, de sorte que o deslocamento de uma comarca para outra pode lhes gerar atropelos e sofrimentos físicos e psicológicos, o que contraria o estatuto do idoso, certamente. Isto deve ser sempre levado em conta quando do ajuizamento. O idoso há de ter proximidade maior possível para se deslocar até a comarca.Em Baião, julgo sempre as ações em audiência, com resposta rápida e com presença obrigatória da parte autora, inclusive, de sorte que não acho conveniente a solução ofertada neste caso pelo(a) advogado(a) da parte.Portanto, com base noartigo 6º, da lei 9.099/95, que autoriza o juiz a julgar por equidade, afastando a lei, eventualmente, para fazer justiça no caso concreto (este é o entendimento doutrinário a respeito do julgamento por equidade), mediante fundamentação em juízo de equidade,afasto, doravante, o disposto noartigo 4º, da lei 9.099/95, especificamente nestes casos, e julgo a Comarca de Baião incompetente, territorialmente, para processar e julgar o feito em questão, na forma da fundamentação acima.Extingo, pois, este processo sem resolução do mérito, na forma doartigo 51, inciso III, da lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Após o transito em julgado, arquive-se. Defiro justiça gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora desta sentença, por meio de seu advogado cadastrado.17 de abril de 2019WEBER LACERDA GONÇALVESJuiz de Direito Titular

Número do processo: 0800489-55.2019.8.14.0007 Participação: AUTOR Nome: ANTENOR DA CRUZ

MENDES Participação: ADVOGADO Nome: THIANA TAVARES DA CRUZ OAB: 457PA Participação: RÉU Nome: BANCO CETELEM S.A.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE BAIÃOProcesso: 0800489-55.2019.8.14.0007Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)Assunto: [Empréstimo consignado]Requerente: Nome: ANTENOR DA CRUZ MENDESEndereço: IGARAPE PRETO, INTERIOR, BAIãO - PA - CEP: 68465-000Requerido: Nome: BANCO CETELEM S.A.Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 17o ANDAR, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000SENTENÇA SENTENÇA HOMOLOGOo pedido de desistência e extingo este processo sem resolução do mérito, conformeartigo 485, inciso VIII, do NCPC, conforme pedido de ID nº10627931dos autos. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquive-se.P.R.I.C. 27 de junho de 2019WEBER LACERDA GONÇALVESJuiz de Direito Titular

Número do processo: 0800453-13.2019.8.14.0007 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO DE SOUZA MAIA Participação: ADVOGADO Nome: THIANA TAVARES DA CRUZ OAB: 457PA Participação: RÉU Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE BAIÃOProcesso: 0800453-13.2019.8.14.0007Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)Assunto: [Empréstimo consignado]Requerente: Nome: RAIMUNDO DE SOUZA MAIAEndereço: IG PRETO, INTERIOR, BAIãO - PA - CEP: 68465-000Requerido: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, 9o andar, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902SENTENÇA Na verdade, a parte autora juntou declaração de endereço, mas sem presença de testemunhasnecessariamente qualificadas (qualificação completa, inclusive de profissão e menção dos números de cpf e rg), ao menos duas, para emprestar idoneidade à declaração.Neste caso,doravante, pois estou a modificar meu entendimento a respeito, não posso mais aceitar tal declaração como idônea, propriamente, sobretudo em face existência de outros meios de se comprovar endereço, inclusive junto ao cadastro cartório eleitoral, somente por exemplo, desde que não se trate de cadastro muito recente. Embora oartigo 4º, incisos I, II e III, e mormente o § único, da lei 9.099/95, autorize que pessoas que morem em outra comarca possam ajuizar ações, no rito da lei referida, em qualquer outra comarca, sobretudo se considerando que os bancos em questão exercem atividades econômicas em toda a região do baixo Tocantins, que inclui os Municípios de Baião, Mocajuba, Oeiras do Pará e Cametá, inclusive, além e outros municípios próximos(na verdade, exercem atividades praticamente no Brasil todo),entendo que a comarca de Baião, por questões de organização judiciária, não pode absorver, mesmo sendo apenas uma possibilidade, ações que podem ser processadas em outras comarcas, já que todas os municípios vizinhos têm comarca na própria sede do município respectivo. A melhor maneira de comprovar pertinência de endereço é juntando documento idôneo a respeito, o que não foi o caso.Em alguns casos,mas em exceção esomente para fins ilustrativos, é mais fácil pessoa que mora no Município de Baião, na zona rural, ajuizar ação em Mocajuba, em face da proximidade do centro urbano. O contrário talvez não seja verdadeiro, na zona rural. Pessoas que moram na cidade de Mocajuba, por lógico, em zona urbana, estão muito mais próximas do fórum de Mocajuba.As regras presentes noartigo 4º, da lei 9.099/95, a meu ver,devem ser interpretadas sistemicamente, neste caso,a fim de que não haja, sobretudo, pragmaticamente, assoberbamento de processos em determinada comarca, gerando acervo processual incompatível com capacidade de processamento do feito com celeridade adequada ao rito, como tem acontecido, de certa forma, em face de nosso atual acervo, em Baião. Considere-se, neste caso, que nossa comarca já tem 6.400 processos em andamento, parte dos quais ações contra bancos, relativamente a empréstimos consignados.Considere-se, também, que as ações em questão dizem respeito, quase sempre, a autores idosos, em idade efetivamente provecta, já doentes, em muitos casos, de sorte que o deslocamento de uma comarca para outra, mesmo sendo eventualidade, pode lhes gerar atropelos e sofrimentos físicos e psicológicos, o que contraria o estatuto do idoso, certamente.Isto deve ser sempre levado em conta quando do ajuizamento. O idoso há de ter proximidade maior possível para se deslocar até a comarca.Em Baião, julgo sempre as ações em audiência, com resposta rápida e com presença obrigatória da parte autora, inclusive.Portanto, com base noartigo 6º, da lei 9.099/95,que autoriza o juiz a julgar por equidade, afastando a lei ou a norma para fazer justiça no caso concreto (este é o entendimento doutrinário de julgamento por equidade), mediante fundamentação em juízo de equidade,afasto, doravante, o disposto noartigo 4º, da lei 9.099/95, especificamente nestes casos, e julgo a Comarca de Baião incompetente, territorialmente, para processar e julgar o feito em questão, na forma da fundamentação acima,por falta de comprovação de endereço por meio de documento idôneo.Extingo, pois, este processo sem resolução do mérito, na forma doartigo 51, inciso III, da lei 9.099/95. Sem custas

e sem honorários. Após o transito em julgado, arquive-se. Defiro justiça gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora desta sentença, por meio de seu advogado cadastrado.3 de julho de 2019WEBER LACERDA GONÇALVESJuiz de Direito Titular

Número do processo: 0800454-95.2019.8.14.0007 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO DE SOUZA MAIA Participação: ADVOGADO Nome: THIANA TAVARES DA CRUZ OAB: 457PA Participação: RÉU Nome: BANCO CETELEM S.A. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BAIÃO Processo:0800454-95.2019.8.14.0007 Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Assunto:[Empréstimo consignado] Requerente:Nome: RAIMUNDO DE SOUZA MAIAEndereço: IG PRETO, INTERIOR, BAIãO - PA - CEP: 68465-000 Requerido:Nome: BANCO CETELEM S.A.Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 17o ANDAR, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000 SENTENÇA Na verdade, a parte autora juntou declaração de endereço, mas sem presença de testemunhas necessariamente qualificadas (qualificação completa, inclusive de profissão e menção dos números de cpf e rg), ao menos duas, para emprestar idoneidade à declaração.Neste caso, doravante, pois estou a modificar meu entendimento a respeito, não posso mais aceitar tal declaração como idônea, propriamente, sobretudo em face existência de outros meios de se comprovar endereço, inclusive junto ao cadastro cartório eleitoral, somente por exemplo, desde que não se trate de cadastro muito recente. Embora o artigo 4º, incisos I, II e III, e mormente o § único, da lei 9.099/95, autorize que pessoas que morem em outra comarca possam ajuizar ações, no rito da lei referida, em qualquer outra comarca, sobretudo se considerando que os bancos em questão exercem atividades econômicas em toda a região do baixo Tocantins, que inclui os Municípios de Baião, Mocajuba, Oeiras do Pará e Cametá, inclusive, além e outros municípios próximos (na verdade, exercem atividades praticamente no Brasil todo), entendo que a comarca de Baião, por questões de organização judiciária, não pode absorver, mesmo sendo apenas uma possibilidade, ações que podem ser processadas em outras comarcas, já que todas os municípios vizinhos têm comarca na própria sede do município respectivo. A melhor maneira de comprovar pertinência de endereço é juntando documento idôneo a respeito, o que não foi o caso.Em alguns casos, mas em exceção e somente para fins ilustrativos, é mais fácil pessoa que mora no Município de Baião, na zona rural, ajuizar ação em Mocajuba, em face da proximidade do centro urbano. O contrário talvez não seja verdadeiro, na zona rural. Pessoas que moram na cidade de Mocajuba, por lógico, em zona urbana, estão muito mais próximas do fórum de Mocajuba.As regras presentes no artigo 4º, da lei 9.099/95, a meu ver, devem ser interpretadas sistemicamente, neste caso, a fim de que não haja, sobretudo, pragmaticamente, assoberbamento de processos em determinada comarca, gerando acervo processual incompatível com capacidade de processamento do feito com celeridade adequada ao rito, como tem acontecido, de certa forma, em face de nosso atual acervo, em Baião. Considere-se, neste caso, que nossa comarca já tem 6.400 processos em andamento, parte dos quais ações contra bancos, relativamente a empréstimos consignados. Considere-se, também, que as ações em questão dizem respeito, quase sempre, a autores idosos, em idade efetivamente provecta, já doentes, em muitos casos, de sorte que o deslocamento de uma comarca para outra, mesmo sendo eventualidade, pode lhes gerar atropelos e sofrimentos físicos e psicológicos, o que contraria o estatuto do idoso, certamente.Isto deve ser sempre levado em conta quando do ajuizamento. O idoso há de ter proximidade maior possível para se deslocar até a comarca. Em Baião, julgo sempre as ações em audiência, com resposta rápida e com presença obrigatória da parte autora, inclusive.Portanto, com base no artigo 6º, da lei 9.099/95, que autoriza o juiz a julgar por equidade, afastando a lei ou a norma para fazer justiça no caso concreto (este é o entendimento doutrinário de julgamento por equidade), mediante fundamentação em juízo de equidade, afasto, doravante, o disposto no artigo 4º, da lei 9.099/95, especificamente nestes casos, e julgo a Comarca de Baião incompetente, territorialmente, para processar e julgar o feito em questão, na forma da fundamentação acima, por falta de comprovação de endereço por meio de documento idôneo. Extingo, pois, este processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Após o transito em julgado, arquive-se. Defiro justiça gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora desta sentença, por meio de seu advogado cadastrado. 3 de julho de 2019WEBER LACERDA GONÇALVESJuiz de Direito Titular

Número do processo: 0800649-80.2019.8.14.0007 Participação: AUTOR Nome: EDITH CORREA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: THIANA TAVARES DA CRUZ OAB: 457PA Participação: RÉU Nome:

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BAIÃO Processo:0800649-80.2019.8.14.0007 Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Assunto:[Empréstimo consignado] Requerente:Nome: EDITH CORREA ALVESEndereço: IGARAPE PRETO, INTERIOR, BAIãO - PA - CEP: 68465-000 Requerido:Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SAEndereço: Rua Capitão Montanha, 177, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010-040 SENTENÇA Na verdade, a parte autora juntou declaração de endereço, mas sem presença de testemunhas necessariamente qualificadas (qualificação completa, inclusive de profissão e menção dos números de cpf e rg), ao menos duas, para emprestar idoneidade à declaração.Neste caso, doravante, pois estou a modificar meu entendimento a respeito, não posso mais aceitar tal declaração como idônea, propriamente, sobretudo em face existência de outros meios de se comprovar endereço, inclusive junto ao cadastro cartório eleitoral, somente por exemplo, desde que não se trate de cadastro muito recente. Embora o artigo 4º, incisos I, II e III, e mormente o § único, da lei 9.099/95, autorize que pessoas que morem em outra comarca possam ajuizar ações, no rito da lei referida, em qualquer outra comarca, sobretudo se considerando que os bancos em questão exercem atividades econômicas em toda a região do baixo Tocantins, que inclui os Municípios de Baião, Mocajuba, Oeiras do Pará e Cametá, inclusive, além e outros municípios próximos (na verdade, exercem atividades praticamente no Brasil todo), entendo que a comarca de Baião, por questões de organização judiciária, não pode absorver, mesmo sendo apenas uma possibilidade, ações que podem ser processadas em outras comarcas, já que todas os municípios vizinhos têm comarca na própria sede do município respectivo. A melhor maneira de comprovar pertinência de endereço é juntando documento idôneo a respeito, o que não foi o caso.Em alguns casos, mas em exceção e somente para fins ilustrativos, é mais fácil pessoa que mora no Município de Baião, na zona rural, ajuizar ação em Mocajuba, em face da proximidade do centro urbano. O contrário talvez não seja verdadeiro, na zona rural. Pessoas que moram na cidade de Mocajuba, por lógico, em zona urbana, estão muito mais próximas do fórum de Mocajuba.As regras presentes no artigo 4º, da lei 9.099/95, a meu ver, devem ser interpretadas sistemicamente, neste caso, a fim de que não haja, sobretudo, pragmaticamente, assoberbamento de processos em determinada comarca, gerando acervo processual incompatível com capacidade de processamento do feito com celeridade adequada ao rito, como tem acontecido, de certa forma, em face de nosso atual acervo, em Baião. Considere-se, neste caso, que nossa comarca já tem 6.400 processos em andamento, parte dos quais ações contra bancos, relativamente a empréstimos consignados. Considere-se, também, que as ações em questão dizem respeito, quase sempre, a autores idosos, em idade efetivamente provecta, já doentes, em muitos casos, de sorte que o deslocamento de uma comarca para outra, mesmo sendo eventualidade, pode lhes gerar atropelos e sofrimentos físicos e psicológicos, o que contraria o estatuto do idoso, certamente.Isto deve ser sempre levado em conta quando do ajuizamento. O idoso há de ter proximidade maior possível para se deslocar até a comarca. Em Baião, julgo sempre as ações em audiência, com resposta rápida e com presença obrigatória da parte autora, inclusive.Portanto, com base no artigo 6º, da lei 9.099/95, que autoriza o juiz a julgar por equidade, afastando a lei ou a norma para fazer justiça no caso concreto (este é o entendimento doutrinário de julgamento por equidade), mediante fundamentação em juízo de equidade, afasto, doravante, o disposto no artigo 4º, da lei 9.099/95, especificamente nestes casos, e julgo a Comarca de Baião incompetente, territorialmente, para processar e julgar o feito em questão, na forma da fundamentação acima, por falta de comprovação de endereço por meio de documento idôneo. Extingo, pois, este processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Após o transito em julgado, arquive-se. Defiro justiça gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora desta sentença, por meio de seu advogado cadastrado. 3 de julho de 2019WEBER LACERDA GONÇALVESJuiz de Direito Titular

Número do processo: 0800648-95.2019.8.14.0007 Participação: AUTOR Nome: EDITH CORREA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: THIANA TAVARES DA CRUZ OAB: 457PA Participação: RÉU Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BAIÃO Processo:0800648-95.2019.8.14.0007 Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Assunto:[Empréstimo consignado] Requerente:Nome: EDITH CORREA ALVESEndereço: IGARAPE PRETO, INTERIOR, BAIãO - PA - CEP: 68465-000 Requerido:Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SAEndereço: Rua Capitão Montanha, 177, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010-040 SENTENÇA Na verdade, a parte autora juntou declaração de endereço, mas sem presença de testemunhas necessariamente qualificadas (qualificação completa, inclusive de profissão e menção dos números de cpf e rg), ao menos duas, para emprestar idoneidade à declaração.Neste caso,

doravante, pois estou a modificar meu entendimento a respeito, não posso mais aceitar tal declaração como idônea, propriamente, sobretudo em face existência de outros meios de se comprovar endereço, inclusive junto ao cadastro cartório eleitoral, somente por exemplo, desde que não se trate de cadastro muito recente. Embora o artigo 4º, incisos I, II e III, e mormente o § único, da lei 9.099/95, autorize que pessoas que morem em outra comarca possam ajuizar ações, no rito da lei referida, em qualquer outra comarca, sobretudo se considerando que os bancos em questão exercem atividades econômicas em toda a região do baixo Tocantins, que inclui os Municípios de Baião, Mocajuba, Oeiras do Pará e Cametá, inclusive, além e outros municípios próximos (na verdade, exercem atividades praticamente no Brasil todo), entendo que a comarca de Baião, por questões de organização judiciária, não pode absorver, mesmo sendo apenas uma possibilidade, ações que podem ser processadas em outras comarcas, já que todas os municípios vizinhos têm comarca na própria sede do município respectivo. A melhor maneira de comprovar pertinência de endereço é juntando documento idôneo a respeito, o que não foi o caso.Em alguns casos, mas em exceção e somente para fins ilustrativos, é mais fácil pessoa que mora no Município de Baião, na zona rural, ajuizar ação em Mocajuba, em face da proximidade do centro urbano. O contrário talvez não seja verdadeiro, na zona rural. Pessoas que moram na cidade de Mocajuba, por lógico, em zona urbana, estão muito mais próximas do fórum de Mocajuba.As regras presentes no artigo 4º, da lei 9.099/95, a meu ver, devem ser interpretadas sistemicamente, neste caso, a fim de que não haja, sobretudo, pragmaticamente, assoberbamento de processos em determinada comarca, gerando acervo processual incompatível com capacidade de processamento do feito com celeridade adequada ao rito, como tem acontecido, de certa forma, em face de nosso atual acervo, em Baião. Considere-se, neste caso, que nossa comarca já tem 6.400 processos em andamento, parte dos quais ações contra bancos, relativamente a empréstimos consignados. Considere-se, também, que as ações em questão dizem respeito, quase sempre, a autores idosos, em idade efetivamente provecta, já doentes, em muitos casos, de sorte que o deslocamento de uma comarca para outra, mesmo sendo eventualidade, pode lhes gerar atropelos e sofrimentos físicos e psicológicos, o que contraria o estatuto do idoso, certamente.Isto deve ser sempre levado em conta quando do ajuizamento. O idoso há de ter proximidade maior possível para se deslocar até a comarca. Em Baião, julgo sempre as ações em audiência, com resposta rápida e com presença obrigatória da parte autora, inclusive.Portanto, com base no artigo 6º, da lei 9.099/95, que autoriza o juiz a julgar por equidade, afastando a lei ou a norma para fazer justiça no caso concreto (este é o entendimento doutrinário de julgamento por equidade), mediante fundamentação em juízo de equidade, afasto, doravante, o disposto no artigo 4º, da lei 9.099/95, especificamente nestes casos, e julgo a Comarca de Baião incompetente, territorialmente, para processar e julgar o feito em questão, na forma da fundamentação acima, por falta de comprovação de endereço por meio de documento idôneo. Extingo, pois, este processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Após o transito em julgado, arquive-se. Defiro justiça gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora desta sentença, por meio de seu advogado cadastrado. 3 de julho de 2019WEBER LACERDA GONÇALVESJuiz de Direito Titular

Número do processo: 0800656-72.2019.8.14.0007 Participação: AUTOR Nome: EDITH CORREA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: THIANA TAVARES DA CRUZ OAB: 457PA Participação: RÉU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BAIÃO Processo:0800656-72.2019.8.14.0007 Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Assunto:[Empréstimo consignado] Requerente:Nome: EDITH CORREA ALVESEndereço: IGARAPE PRETO, INTERIOR, BAIãO - PA - CEP: 68465-000 Requerido:Nome: BANCO BMG SAEndereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30170-001 SENTENÇA Na verdade, a parte autora juntou declaração de endereço, mas sem presença de testemunhas necessariamente qualificadas (qualificação completa, inclusive de profissão e menção dos números de cpf e rg), ao menos duas, para emprestar idoneidade à declaração.Neste caso, doravante, pois estou a modificar meu entendimento a respeito, não posso mais aceitar tal declaração como idônea, propriamente, sobretudo em face existência de outros meios de se comprovar endereço, inclusive junto ao cadastro cartório eleitoral, somente por exemplo, desde que não se trate de cadastro muito recente. Embora o artigo 4º, incisos I, II e III, e mormente o § único, da lei 9.099/95, autorize que pessoas que morem em outra comarca possam ajuizar ações, no rito da lei referida, em qualquer outra comarca, sobretudo se considerando que os bancos em questão exercem atividades econômicas em toda a região do baixo Tocantins, que inclui os Municípios de Baião, Mocajuba, Oeiras do Pará e Cametá, inclusive, além e outros municípios próximos (na verdade, exercem

atividades praticamente no Brasil todo), entendo que a comarca de Baião, por questões de organização judiciária, não pode absorver, mesmo sendo apenas uma possibilidade, ações que podem ser processadas em outras comarcas, já que todas os municípios vizinhos têm comarca na própria sede do município respectivo. A melhor maneira de comprovar pertinência de endereço é juntando documento idôneo a respeito, o que não foi o caso.Em alguns casos, mas em exceção e somente para fins ilustrativos, é mais fácil pessoa que mora no Município de Baião, na zona rural, ajuizar ação em Mocajuba, em face da proximidade do centro urbano. O contrário talvez não seja verdadeiro, na zona rural. Pessoas que moram na cidade de Mocajuba, por lógico, em zona urbana, estão muito mais próximas do fórum de Mocajuba.As regras presentes no artigo 4º, da lei 9.099/95, a meu ver, devem ser interpretadas sistemicamente, neste caso, a fim de que não haja, sobretudo, pragmaticamente, assoberbamento de processos em determinada comarca, gerando acervo processual incompatível com capacidade de processamento do feito com celeridade adequada ao rito, como tem acontecido, de certa forma, em face de nosso atual acervo, em Baião. Considere-se, neste caso, que nossa comarca já tem 6.400 processos em andamento, parte dos quais ações contra bancos, relativamente a empréstimos consignados. Considere-se, também, que as ações em questão dizem respeito, quase sempre, a autores idosos, em idade efetivamente provecta, já doentes, em muitos casos, de sorte que o deslocamento de uma comarca para outra, mesmo sendo eventualidade, pode lhes gerar atropelos e sofrimentos físicos e psicológicos, o que contraria o estatuto do idoso, certamente.Isto deve ser sempre levado em conta quando do ajuizamento. O idoso há de ter proximidade maior possível para se deslocar até a comarca. Em Baião, julgo sempre as ações em audiência, com resposta rápida e com presença obrigatória da parte autora, inclusive.Portanto, com base no artigo 6º, da lei 9.099/95, que autoriza o juiz a julgar por equidade, afastando a lei ou a norma para fazer justiça no caso concreto (este é o entendimento doutrinário de julgamento por equidade), mediante fundamentação em juízo de equidade, afasto, doravante, o disposto no artigo 4º, da lei 9.099/95, especificamente nestes casos, e julgo a Comarca de Baião incompetente, territorialmente, para processar e julgar o feito em questão, na forma da fundamentação acima, por falta de comprovação de endereço por meio de documento idôneo. Extingo, pois, este processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Após o transito em julgado, arquive-se. Defiro justiça gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora desta sentença, por meio de seu advogado cadastrado. 3 de julho de 2019WEBER LACERDA GONÇALVESJuiz de Direito Titular

Número do processo: 0801028-21.2019.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO RODRIGUES BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: MIZAEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 8312PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS OAB: 27174/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/RO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BAIÃO Processo:0801028-21.2019.8.14.0007 Classe:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Assunto:[Contratos Bancários] Requerente:Nome: PEDRO RODRIGUES BATISTAEndereço: RUA DOS VIEIRAS, 104, MUTIRÃO, BAIãO - PA - CEP: 68465-000 Requerido:Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Endereço: AVENIDA ANTÔNIO BAIÃO, CENTRO, BAIãO - PA - CEP: 68465-000 SENTENÇA Na verdade, a parte autora juntou declaração de endereço, mas sem presença de testemunhas necessariamente qualificadas (qualificação completa, inclusive de profissão e menção dos números de cpf e rg, comprovantes de endereços destas), ao menos duas, para emprestar idoneidade à declaração e com reconhecimento em cartório. Neste caso, doravante, pois estou a modificar meu entendimento a respeito, não posso mais aceitar tal declaração como idônea, propriamente, sobretudo em face existência de outros meios de se comprovar endereço, inclusive junto ao cadastro cartório eleitoral, em forma de certidão de quitação eleitoral, de preferência, que tem menção à data do cadastro do eleitor, somente por exemplo, desde que não se trate de cadastro muito recente. Embora o artigo 4º, incisos I, II e III, e mormente o § único, da lei 9.099/95, autorize que pessoas que morem em outra comarca possam ajuizar ações, no rito da lei referida, em qualquer outra comarca, sobretudo se considerando que os bancos em questão exercem atividades econômicas em toda a região do baixo Tocantins, que inclui os Municípios de Baião, Mocajuba, Oeiras do Pará e Cametá, inclusive, além e outros municípios próximos (na verdade, exercem atividades praticamente no Brasil todo), entendo que a comarca de Baião, por questões de organização judiciária, não pode absorver, mesmo sendo apenas uma possibilidade, ações que podem ser processadas em outras comarcas, já que todas os municípios vizinhos têm comarca na própria sede do

município respectivo. A melhor maneira de comprovar pertinência de endereço é juntando documento idôneo a respeito, o que não foi o caso.Em alguns casos, mas em exceção e somente para fins ilustrativos, é mais fácil pessoa que mora no Município de Baião, na zona rural, ajuizar ação em Mocajuba, em face da proximidade do centro urbano. O contrário talvez não seja verdadeiro, na zona rural. Pessoas que moram na cidade de Mocajuba, por lógico, em zona urbana, estão muito mais próximas do fórum de Mocajuba.As regras presentes no artigo 4º, da lei 9.099/95, a meu ver, devem ser interpretadas sistemicamente, neste caso, a fim de que não haja, sobretudo, pragmaticamente, assoberbamento de processos em determinada comarca, gerando acervo processual incompatível com capacidade de processamento do feito com celeridade adequada ao rito, como tem acontecido, de certa forma, em face de nosso atual acervo, em Baião. Considere-se, neste caso, que nossa comarca já tem 6.400 processos em andamento, parte dos quais ações contra bancos, relativamente a empréstimos consignados. Considere-se, também, que as ações em questão dizem respeito, quase sempre, a autores idosos, em idade efetivamente provecta, já doentes, em muitos casos, de sorte que o deslocamento de uma comarca para outra, mesmo sendo eventualidade, pode lhes gerar atropelos e sofrimentos físicos e psicológicos, o que contraria o estatuto do idoso, certamente.Isto deve ser sempre levado em conta quando do ajuizamento. O idoso há de ter proximidade maior possível para se deslocar até a comarca. Em Baião, julgo sempre as ações em audiência, com resposta rápida e com presença obrigatória da parte autora, inclusive.Portanto, com base no artigo 6º, da lei 9.099/95, que autoriza o juiz a julgar por equidade, afastando a lei ou a norma para fazer justiça no caso concreto (este é o entendimento doutrinário de julgamento por equidade), mediante fundamentação em juízo de equidade, afasto, doravante, o disposto no artigo 4º, da lei 9.099/95, especificamente nestes casos, e julgo a Comarca de Baião incompetente, territorialmente, para processar e julgar o feito em questão, na forma da fundamentação acima, por falta de comprovação de endereço por meio de documento idôneo. Extingo, pois, este processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Após o transito em julgado, arquive-se. Defiro justiça gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora desta sentença, por meio de seu advogado cadastrado. 4 de julho de 2019WEBER LACERDA GONÇALVESJuiz de Direito Titular

Número do processo: 0800072-39.2018.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSILDA DA CONCEICAO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MIZAEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 8312PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.ATribunal de Justiça do ParáVara Única de BaiãoProcesso nº 0800072-39.2018.8.14.0007Assunto: [Contratos Bancários]Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)AUTOR: Nome: ROSILDA DA CONCEICAO LIMAEndereço: VILA TAMBAI, 10, TAMBAI, BAIãO - PA - CEP: 68465-000RÉU: Nome: BANCO PAN S.AEndereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100SENTENÇAA parte autora, por meio do advogado, apesar de regularmente intimada, deixou de diligenciar, por mais de 30 dias, nos autos do processo.Portanto, com base noartigo 321, § único, do CPC, eartigo 485, inciso III, do NCPC, e, ainda, com base nosartigos 2º, 5º e 6º da lei 9.099/95, por não ter cumprido as diligências determinadas, no prazo determinado, e, por não promover os atos e as diligências que lhe foram incumbidas, ter abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo sem resolução de mérito.Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C. 21 de maio de 2019WEBER LACERDA GONÇALVESJuiz de Direito Titular

Número do processo: 0800065-47.2018.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSILDA DA CONCEICAO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MIZAEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 8312PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.Tribunal de Justiça do ParáVara Única de BaiãoProcesso nº 0800065-47.2018.8.14.0007Assunto: [Contratos Bancários]Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)AUTOR: Nome: ROSILDA DA CONCEICAO LIMAEndereço: VILA TAMBAI, 10, TAMBAI, BAIãO - PA - CEP: 68465-000RÉU: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902SENTENÇAA parte autora, por meio do advogado, apesar de regularmente intimada, deixou de diligenciar, por mais de 30 dias, nos autos do processo.Portanto, com base noartigo 321, § único, do CPC, eartigo 485, inciso III, do NCPC, e, ainda, com base nosartigos 2º, 5º e 6º da lei 9.099/95, por não ter cumprido as diligências determinadas, no

prazo determinado, e, por não promover os atos e as diligências que lhe foram incumbidas, ter abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo sem resolução de mérito.Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C. 21 de maio de 2019WEBER LACERDA GONÇALVESJuiz de Direito Titular

Número do processo: 0800073-24.2018.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSILDA DA CONCEICAO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MIZAEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 8312PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.ATribunal de Justiça do ParáVara Única de BaiãoProcesso nº 0800073-24.2018.8.14.0007Assunto: [Contratos Bancários]Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)AUTOR: Nome: ROSILDA DA CONCEICAO LIMAEndereço: VILA TAMBAI, 10, TAMBAI, BAIãO - PA - CEP: 68465-000RÉU: Nome: BANCO PAN S.AEndereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100SENTENÇAA parte autora, por meio do advogado, apesar de regularmente intimada, deixou de diligenciar, por mais de 30 dias, nos autos do processo.Portanto, com base noartigo 321, § único, do CPC, eartigo 485, inciso III, do NCPC, e, ainda, com base nosartigos 2º, 5º e 6º da lei 9.099/95, por não ter cumprido as diligências determinadas, no prazo determinado, e, por não promover os atos e as diligências que lhe foram incumbidas, ter abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo sem resolução de mérito.Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C. 21 de maio de 2019WEBER LACERDA GONÇALVESJuiz de Direito Titular

Número do processo: 0800654-05.2019.8.14.0007 Participação: AUTOR Nome: EDITH CORREA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: THIANA TAVARES DA CRUZ OAB: 457PA Participação: RÉU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BAIÃO Processo:0800654-05.2019.8.14.0007 Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Assunto:[Empréstimo consignado] Requerente:Nome: EDITH CORREA ALVESEndereço: IGARAPE PRETO, INTERIOR, BAIãO - PA - CEP: 68465-000 Requerido:Nome: BANCO BMG SAEndereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30170-001 SENTENÇA Na verdade, a parte autora juntou declaração de endereço, mas sem presença de testemunhas necessariamente qualificadas (qualificação completa, inclusive de profissão e menção dos números de cpf e rg), ao menos duas, para emprestar idoneidade à declaração.Neste caso, doravante, pois estou a modificar meu entendimento a respeito, não posso mais aceitar tal declaração como idônea, propriamente, sobretudo em face existência de outros meios de se comprovar endereço, inclusive junto ao cadastro cartório eleitoral, somente por exemplo, desde que não se trate de cadastro muito recente. Embora o artigo 4º, incisos I, II e III, e mormente o § único, da lei 9.099/95, autorize que pessoas que morem em outra comarca possam ajuizar ações, no rito da lei referida, em qualquer outra comarca, sobretudo se considerando que os bancos em questão exercem atividades econômicas em toda a região do baixo Tocantins, que inclui os Municípios de Baião, Mocajuba, Oeiras do Pará e Cametá, inclusive, além e outros municípios próximos (na verdade, exercem atividades praticamente no Brasil todo), entendo que a comarca de Baião, por questões de organização judiciária, não pode absorver, mesmo sendo apenas uma possibilidade, ações que podem ser processadas em outras comarcas, já que todas os municípios vizinhos têm comarca na própria sede do município respectivo. A melhor maneira de comprovar pertinência de endereço é juntando documento idôneo a respeito, o que não foi o caso.Em alguns casos, mas em exceção e somente para fins ilustrativos, é mais fácil pessoa que mora no Município de Baião, na zona rural, ajuizar ação em Mocajuba, em face da proximidade do centro urbano. O contrário talvez não seja verdadeiro, na zona rural. Pessoas que moram na cidade de Mocajuba, por lógico, em zona urbana, estão muito mais próximas do fórum de Mocajuba.As regras presentes no artigo 4º, da lei 9.099/95, a meu ver, devem ser interpretadas sistemicamente, neste caso, a fim de que não haja, sobretudo, pragmaticamente, assoberbamento de processos em determinada comarca, gerando acervo processual incompatível com capacidade de processamento do feito com celeridade adequada ao rito, como tem acontecido, de certa forma, em face de nosso atual acervo, em Baião. Considere-se, neste caso, que nossa comarca já tem 6.400 processos em andamento, parte dos quais ações contra bancos, relativamente a empréstimos consignados. Considere-se, também, que as ações em questão dizem respeito, quase sempre, a autores idosos, em idade efetivamente provecta, já doentes, em muitos casos, de sorte que o deslocamento de uma comarca

para outra, mesmo sendo eventualidade, pode lhes gerar atropelos e sofrimentos físicos e psicológicos, o que contraria o estatuto do idoso, certamente.Isto deve ser sempre levado em conta quando do ajuizamento. O idoso há de ter proximidade maior possível para se deslocar até a comarca. Em Baião, julgo sempre as ações em audiência, com resposta rápida e com presença obrigatória da parte autora, inclusive.Portanto, com base no artigo 6º, da lei 9.099/95, que autoriza o juiz a julgar por equidade, afastando a lei ou a norma para fazer justiça no caso concreto (este é o entendimento doutrinário de julgamento por equidade), mediante fundamentação em juízo de equidade, afasto, doravante, o disposto no artigo 4º, da lei 9.099/95, especificamente nestes casos, e julgo a Comarca de Baião incompetente, territorialmente, para processar e julgar o feito em questão, na forma da fundamentação acima, por falta de comprovação de endereço por meio de documento idôneo. Extingo, pois, este processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Após o transito em julgado, arquive-se. Defiro justiça gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora desta sentença, por meio de seu advogado cadastrado. 3 de julho de 2019WEBER LACERDA GONÇALVESJuiz de Direito Titular

Número do processo: 0800655-87.2019.8.14.0007 Participação: AUTOR Nome: EDITH CORREA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: THIANA TAVARES DA CRUZ OAB: 457PA Participação: RÉU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BAIÃO Processo:0800655-87.2019.8.14.0007 Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Assunto:[Empréstimo consignado] Requerente:Nome: EDITH CORREA ALVESEndereço: IGARAPE PRETO, INTERIOR, BAIãO - PA - CEP: 68465-000 Requerido:Nome: BANCO BMG SAEndereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30170-001 SENTENÇA Na verdade, a parte autora juntou declaração de endereço, mas sem presença de testemunhas necessariamente qualificadas (qualificação completa, inclusive de profissão e menção dos números de cpf e rg), ao menos duas, para emprestar idoneidade à declaração.Neste caso, doravante, pois estou a modificar meu entendimento a respeito, não posso mais aceitar tal declaração como idônea, propriamente, sobretudo em face existência de outros meios de se comprovar endereço, inclusive junto ao cadastro cartório eleitoral, somente por exemplo, desde que não se trate de cadastro muito recente. Embora o artigo 4º, incisos I, II e III, e mormente o § único, da lei 9.099/95, autorize que pessoas que morem em outra comarca possam ajuizar ações, no rito da lei referida, em qualquer outra comarca, sobretudo se considerando que os bancos em questão exercem atividades econômicas em toda a região do baixo Tocantins, que inclui os Municípios de Baião, Mocajuba, Oeiras do Pará e Cametá, inclusive, além e outros municípios próximos (na verdade, exercem atividades praticamente no Brasil todo), entendo que a comarca de Baião, por questões de organização judiciária, não pode absorver, mesmo sendo apenas uma possibilidade, ações que podem ser processadas em outras comarcas, já que todas os municípios vizinhos têm comarca na própria sede do município respectivo. A melhor maneira de comprovar pertinência de endereço é juntando documento idôneo a respeito, o que não foi o caso.Em alguns casos, mas em exceção e somente para fins ilustrativos, é mais fácil pessoa que mora no Município de Baião, na zona rural, ajuizar ação em Mocajuba, em face da proximidade do centro urbano. O contrário talvez não seja verdadeiro, na zona rural. Pessoas que moram na cidade de Mocajuba, por lógico, em zona urbana, estão muito mais próximas do fórum de Mocajuba.As regras presentes no artigo 4º, da lei 9.099/95, a meu ver, devem ser interpretadas sistemicamente, neste caso, a fim de que não haja, sobretudo, pragmaticamente, assoberbamento de processos em determinada comarca, gerando acervo processual incompatível com capacidade de processamento do feito com celeridade adequada ao rito, como tem acontecido, de certa forma, em face de nosso atual acervo, em Baião. Considere-se, neste caso, que nossa comarca já tem 6.400 processos em andamento, parte dos quais ações contra bancos, relativamente a empréstimos consignados. Considere-se, também, que as ações em questão dizem respeito, quase sempre, a autores idosos, em idade efetivamente provecta, já doentes, em muitos casos, de sorte que o deslocamento de uma comarca para outra, mesmo sendo eventualidade, pode lhes gerar atropelos e sofrimentos físicos e psicológicos, o que contraria o estatuto do idoso, certamente.Isto deve ser sempre levado em conta quando do ajuizamento. O idoso há de ter proximidade maior possível para se deslocar até a comarca. Em Baião, julgo sempre as ações em audiência, com resposta rápida e com presença obrigatória da parte autora, inclusive.Portanto, com base no artigo 6º, da lei 9.099/95, que autoriza o juiz a julgar por equidade, afastando a lei ou a norma para fazer justiça no caso concreto (este é o entendimento doutrinário de julgamento por equidade), mediante fundamentação em juízo de equidade, afasto, doravante, o disposto

no artigo 4º, da lei 9.099/95, especificamente nestes casos, e julgo a Comarca de Baião incompetente, territorialmente, para processar e julgar o feito em questão, na forma da fundamentação acima, por falta de comprovação de endereço por meio de documento idôneo. Extingo, pois, este processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Após o transito em julgado, arquive-se. Defiro justiça gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora desta sentença, por meio de seu advogado cadastrado. 3 de julho de 2019WEBER LACERDA GONÇALVESJuiz de Direito Titular

Número do processo: 0800070-69.2018.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSILDA DA CONCEICAO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MIZAEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 8312PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.ATribunal de Justiça do ParáVara Única de BaiãoProcesso nº 0800070-69.2018.8.14.0007Assunto: [Contratos Bancários]Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)AUTOR: Nome: ROSILDA DA CONCEICAO LIMAEndereço: VILA TAMBAI, 10, TAMBAI, BAIãO - PA - CEP: 68465-000RÉU: Nome: BANCO PAN S.AEndereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100SENTENÇAA parte autora, por meio do advogado, apesar de regularmente intimada, deixou de diligenciar, por mais de 30 dias, nos autos do processo.Portanto, com base noartigo 321, § único, do CPC, eartigo 485, inciso III, do NCPC, e, ainda, com base nosartigos 2º, 5º e 6º da lei 9.099/95, por não ter cumprido as diligências determinadas, no prazo determinado, e, por não promover os atos e as diligências que lhe foram incumbidas, ter abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo sem resolução de mérito.Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C. 21 de maio de 2019WEBER LACERDA GONÇALVESJuiz de Direito Titular

Número do processo: 0800066-32.2018.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSILDA DA CONCEICAO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MIZAEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 8312PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.Tribunal de Justiça do ParáVara Única de BaiãoProcesso nº 0800066-32.2018.8.14.0007Assunto: [Contratos Bancários]Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)AUTOR: Nome: ROSILDA DA CONCEICAO LIMAEndereço: VILA TAMBAI, 10, TAMBAI, BAIãO - PA - CEP: 68465-000RÉU: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902SENTENÇAA parte autora, por meio do advogado, apesar de regularmente intimada, deixou de diligenciar, por mais de 30 dias, nos autos do processo.Portanto, com base noartigo 321, § único, do CPC, eartigo 485, inciso III, do NCPC, e, ainda, com base nosartigos 2º, 5º e 6º da lei 9.099/95, por não ter cumprido as diligências determinadas, no prazo determinado, e, por não promover os atos e as diligências que lhe foram incumbidas, ter abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo sem resolução de mérito.Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C. 21 de maio de 2019WEBER LACERDA GONÇALVESJuiz de Direito Titular

Número do processo: 0800701-76.2019.8.14.0007 Participação: AUTOR Nome: OSCARINA MARINHO BARREIROS Participação: ADVOGADO Nome: THIANA TAVARES DA CRUZ OAB: 457PA Participação: RÉU Nome: BANCO PAN S.ATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVara Única da Comarca de Baião Processo: 0800701-76.2019.8.14.0007Assunto: [Empréstimo consignado]Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nome: OSCARINA MARINHO BARREIROSEndereço: igarapé preto, interior, BAIãO - PA - CEP: 68465-000 Nome: BANCO PAN S.AEndereço: Avenida Paulista, n 1.374, 12 andar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100 A parte autora, em emenda feita por sua própria iniciativa, juntou declaração de residência em que não há sua assinatura, pois é analfabeta, provavelmente. Neste caso, deveria ter assinatura a rogo presenciada por duas testemunhas idôneas, com qualificação completa de todos. Se não o fez, não posso aceitar a emenda e nem a inicial.Não houve comprovação do endereço da parte autora. Não é documento essencial, haja vista que oartigo 14, da lei 9.099/95não o pede.As regras do artigo 4º, da lei 9.099/95, embora permitam ajuizamento por parte de pessoas que moram em outra comarca, não devem ser aplicadas sem observar critérios de organização judiciária, levando em conta o

sentido de equidade, para que não haja acúmulo de processos em determinada comarca, havendo comarca no local em que mora.Neste caso, fazendo uso do artigo 6º, decidindo por equidade, ou seja, afastando a lei eventualmente para fazer justiça no caso concreto, devo extinguir o feito, porque não posso permitir que pessoa que mora supostamente em Igarapé Preto, que por sinal fica parcialmente, também, no Município de Oeiras do Pará (que tem comarca), não estabeleça com segurança o lugar em que mora e reside, que inclusive pode ser outro. Extingo este processo sem resolução do mérito, com base no artigo 51, III, combinado com artigo 6º, ambos da lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Intime-se a parte autora por meio do advogado. 11 de junho de 2019WEBER LACERDA GONÇALVESJuiz de Direito Titular

Número do processo: 0800653-20.2019.8.14.0007 Participação: AUTOR Nome: EDITH CORREA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: THIANA TAVARES DA CRUZ OAB: 457PA Participação: RÉU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BAIÃO Processo:0800653-20.2019.8.14.0007 Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Assunto:[Empréstimo consignado] Requerente:Nome: EDITH CORREA ALVESEndereço: IGARAPE PRETO, INTERIOR, BAIãO - PA - CEP: 68465-000 Requerido:Nome: BANCO BMG SAEndereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30170-001 SENTENÇA Na verdade, a parte autora juntou declaração de endereço, mas sem presença de testemunhas necessariamente qualificadas (qualificação completa, inclusive de profissão e menção dos números de cpf e rg), ao menos duas, para emprestar idoneidade à declaração.Neste caso, doravante, pois estou a modificar meu entendimento a respeito, não posso mais aceitar tal declaração como idônea, propriamente, sobretudo em face existência de outros meios de se comprovar endereço, inclusive junto ao cadastro cartório eleitoral, somente por exemplo, desde que não se trate de cadastro muito recente. Embora o artigo 4º, incisos I, II e III, e mormente o § único, da lei 9.099/95, autorize que pessoas que morem em outra comarca possam ajuizar ações, no rito da lei referida, em qualquer outra comarca, sobretudo se considerando que os bancos em questão exercem atividades econômicas em toda a região do baixo Tocantins, que inclui os Municípios de Baião, Mocajuba, Oeiras do Pará e Cametá, inclusive, além e outros municípios próximos (na verdade, exercem atividades praticamente no Brasil todo), entendo que a comarca de Baião, por questões de organização judiciária, não pode absorver, mesmo sendo apenas uma possibilidade, ações que podem ser processadas em outras comarcas, já que todas os municípios vizinhos têm comarca na própria sede do município respectivo. A melhor maneira de comprovar pertinência de endereço é juntando documento idôneo a respeito, o que não foi o caso.Em alguns casos, mas em exceção e somente para fins ilustrativos, é mais fácil pessoa que mora no Município de Baião, na zona rural, ajuizar ação em Mocajuba, em face da proximidade do centro urbano. O contrário talvez não seja verdadeiro, na zona rural. Pessoas que moram na cidade de Mocajuba, por lógico, em zona urbana, estão muito mais próximas do fórum de Mocajuba.As regras presentes no artigo 4º, da lei 9.099/95, a meu ver, devem ser interpretadas sistemicamente, neste caso, a fim de que não haja, sobretudo, pragmaticamente, assoberbamento de processos em determinada comarca, gerando acervo processual incompatível com capacidade de processamento do feito com celeridade adequada ao rito, como tem acontecido, de certa forma, em face de nosso atual acervo, em Baião. Considere-se, neste caso, que nossa comarca já tem 6.400 processos em andamento, parte dos quais ações contra bancos, relativamente a empréstimos consignados. Considere-se, também, que as ações em questão dizem respeito, quase sempre, a autores idosos, em idade efetivamente provecta, já doentes, em muitos casos, de sorte que o deslocamento de uma comarca para outra, mesmo sendo eventualidade, pode lhes gerar atropelos e sofrimentos físicos e psicológicos, o que contraria o estatuto do idoso, certamente.Isto deve ser sempre levado em conta quando do ajuizamento. O idoso há de ter proximidade maior possível para se deslocar até a comarca. Em Baião, julgo sempre as ações em audiência, com resposta rápida e com presença obrigatória da parte autora, inclusive.Portanto, com base no artigo 6º, da lei 9.099/95, que autoriza o juiz a julgar por equidade, afastando a lei ou a norma para fazer justiça no caso concreto (este é o entendimento doutrinário de julgamento por equidade), mediante fundamentação em juízo de equidade, afasto, doravante, o disposto no artigo 4º, da lei 9.099/95, especificamente nestes casos, e julgo a Comarca de Baião incompetente, territorialmente, para processar e julgar o feito em questão, na forma da fundamentação acima, por falta de comprovação de endereço por meio de documento idôneo. Extingo, pois, este processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Após o transito em julgado, arquive-se. Defiro justiça gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora desta sentença, por

meio de seu advogado cadastrado. 3 de julho de 2019WEBER LACERDA GONÇALVESJuiz de Direito Titular

Número do processo: 0800523-30.2019.8.14.0007 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO FERREIRA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: THIANA TAVARES DA CRUZ OAB: 457PA Participação: RÉU Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BAIÃO Processo:0800523-30.2019.8.14.0007 Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Assunto:[Empréstimo consignado] Requerente:Nome: ANTONIO FERREIRA MONTEIROEndereço: IGARAPE PRETO, INTERIOR, BAIãO - PA - CEP: 68465-000 Requerido:Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, 9o andar, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902 SENTENÇA Na verdade, a parte autora juntou declaração de endereço, mas sem presença de testemunhas necessariamente qualificadas (qualificação completa, inclusive de profissão e menção dos números de cpf e rg), ao menos duas, para emprestar idoneidade à declaração.Neste caso, doravante, pois estou a modificar meu entendimento a respeito, não posso mais aceitar tal declaração como idônea, propriamente, sobretudo em face existência de outros meios de se comprovar endereço, inclusive junto ao cadastro cartório eleitoral, somente por exemplo, desde que não se trate de cadastro muito recente. Embora o artigo 4º, incisos I, II e III, e mormente o § único, da lei 9.099/95, autorize que pessoas que morem em outra comarca possam ajuizar ações, no rito da lei referida, em qualquer outra comarca, sobretudo se considerando que os bancos em questão exercem atividades econômicas em toda a região do baixo Tocantins, que inclui os Municípios de Baião, Mocajuba, Oeiras do Pará e Cametá, inclusive, além e outros municípios próximos (na verdade, exercem atividades praticamente no Brasil todo), entendo que a comarca de Baião, por questões de organização judiciária, não pode absorver, mesmo sendo apenas uma possibilidade, ações que podem ser processadas em outras comarcas, já que todas os municípios vizinhos têm comarca na própria sede do município respectivo. A melhor maneira de comprovar pertinência de endereço é juntando documento idôneo a respeito, o que não foi o caso.Em alguns casos, mas em exceção e somente para fins ilustrativos, é mais fácil pessoa que mora no Município de Baião, na zona rural, ajuizar ação em Mocajuba, em face da proximidade do centro urbano. O contrário talvez não seja verdadeiro, na zona rural. Pessoas que moram na cidade de Mocajuba, por lógico, em zona urbana, estão muito mais próximas do fórum de Mocajuba.As regras presentes no artigo 4º, da lei 9.099/95, a meu ver, devem ser interpretadas sistemicamente, neste caso, a fim de que não haja, sobretudo, pragmaticamente, assoberbamento de processos em determinada comarca, gerando acervo processual incompatível com capacidade de processamento do feito com celeridade adequada ao rito, como tem acontecido, de certa forma, em face de nosso atual acervo, em Baião. Considere-se, neste caso, que nossa comarca já tem 6.400 processos em andamento, parte dos quais ações contra bancos, relativamente a empréstimos consignados. Considere-se, também, que as ações em questão dizem respeito, quase sempre, a autores idosos, em idade efetivamente provecta, já doentes, em muitos casos, de sorte que o deslocamento de uma comarca para outra, mesmo sendo eventualidade, pode lhes gerar atropelos e sofrimentos físicos e psicológicos, o que contraria o estatuto do idoso, certamente.Isto deve ser sempre levado em conta quando do ajuizamento. O idoso há de ter proximidade maior possível para se deslocar até a comarca. Em Baião, julgo sempre as ações em audiência, com resposta rápida e com presença obrigatória da parte autora, inclusive.Portanto, com base no artigo 6º, da lei 9.099/95, que autoriza o juiz a julgar por equidade, afastando a lei ou a norma para fazer justiça no caso concreto (este é o entendimento doutrinário de julgamento por equidade), mediante fundamentação em juízo de equidade, afasto, doravante, o disposto no artigo 4º, da lei 9.099/95, especificamente nestes casos, e julgo a Comarca de Baião incompetente, territorialmente, para processar e julgar o feito em questão, na forma da fundamentação acima, por falta de comprovação de endereço por meio de documento idôneo. Extingo, pois, este processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Após o transito em julgado, arquive-se. Defiro justiça gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora desta sentença, por meio de seu advogado cadastrado. 3 de julho de 2019WEBER LACERDA GONÇALVESJuiz de Direito Titular

Número do processo: 0800075-91.2018.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSILDA DA CONCEICAO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MIZAEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 8312PA

Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PATribunal de Justiça do ParáVara Única de BaiãoProcesso nº 0800075-91.2018.8.14.0007Assunto: [Contratos Bancários]Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)AUTOR: Nome: ROSILDA DA CONCEICAO LIMAEndereço: VILA TAMBAI, 10, TAMBAI, BAIãO - PA - CEP: 68465-000RÉU: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Endereço: AV. ANTONIO BAIÃO, 10, em frenre assembleia de Deus, CENTRO, BAIãO - PA - CEP: 68465-000SENTENÇAA parte autora, por meio do advogado, apesar de regularmente intimada, deixou de diligenciar, por mais de 30 dias, nos autos do processo.Portanto, com base noartigo 321, § único, do CPC, eartigo 485, inciso III, do NCPC, e, ainda, com base nosartigos 2º, 5º e 6º da lei 9.099/95, por não ter cumprido as diligências determinadas, no prazo determinado, e, por não promover os atos e as diligências que lhe foram incumbidas, ter abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo sem resolução de mérito.Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C. 21 de maio de 2019WEBER LACERDA GONÇALVESJuiz de Direito Titular

Número do processo: 0801027-36.2019.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO RODRIGUES BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: MIZAEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 8312PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS OAB: 27174/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/RO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BAIÃO Processo:0801027-36.2019.8.14.0007 Classe:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Assunto:[Contratos Bancários] Requerente:Nome: PEDRO RODRIGUES BATISTAEndereço: RUA DOS VIEIRAS, 104, MUTIRÃO, BAIãO - PA - CEP: 68465-000 Requerido:Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Endereço: AVENIDA ANTÔNIO BAIÃO, CENTRO, BAIãO - PA - CEP: 68465-000 SENTENÇA Na verdade, a parte autora juntou declaração de endereço, mas sem presença de testemunhas necessariamente qualificadas (qualificação completa, inclusive de profissão e menção dos números de cpf e rg, comprovantes de endereços destas), ao menos duas, para emprestar idoneidade à declaração e com reconhecimento em cartório. Neste caso, doravante, pois estou a modificar meu entendimento a respeito, não posso mais aceitar tal declaração como idônea, propriamente, sobretudo em face existência de outros meios de se comprovar endereço, inclusive junto ao cadastro cartório eleitoral, em forma de certidão de quitação eleitoral, de preferência, que tem menção à data do cadastro do eleitor, somente por exemplo, desde que não se trate de cadastro muito recente. Embora o artigo 4º, incisos I, II e III, e mormente o § único, da lei 9.099/95, autorize que pessoas que morem em outra comarca possam ajuizar ações, no rito da lei referida, em qualquer outra comarca, sobretudo se considerando que os bancos em questão exercem atividades econômicas em toda a região do baixo Tocantins, que inclui os Municípios de Baião, Mocajuba, Oeiras do Pará e Cametá, inclusive, além e outros municípios próximos (na verdade, exercem atividades praticamente no Brasil todo), entendo que a comarca de Baião, por questões de organização judiciária, não pode absorver, mesmo sendo apenas uma possibilidade, ações que podem ser processadas em outras comarcas, já que todas os municípios vizinhos têm comarca na própria sede do município respectivo. A melhor maneira de comprovar pertinência de endereço é juntando documento idôneo a respeito, o que não foi o caso.Em alguns casos, mas em exceção e somente para fins ilustrativos, é mais fácil pessoa que mora no Município de Baião, na zona rural, ajuizar ação em Mocajuba, em face da proximidade do centro urbano. O contrário talvez não seja verdadeiro, na zona rural. Pessoas que moram na cidade de Mocajuba, por lógico, em zona urbana, estão muito mais próximas do fórum de Mocajuba.As regras presentes no artigo 4º, da lei 9.099/95, a meu ver, devem ser interpretadas sistemicamente, neste caso, a fim de que não haja, sobretudo, pragmaticamente, assoberbamento de processos em determinada comarca, gerando acervo processual incompatível com capacidade de processamento do feito com celeridade adequada ao rito, como tem acontecido, de certa forma, em face de nosso atual acervo, em Baião. Considere-se, neste caso, que nossa comarca já tem 6.400 processos em andamento, parte dos quais ações contra bancos, relativamente a empréstimos consignados. Considere-se, também, que as ações em questão dizem respeito, quase sempre, a autores idosos, em idade efetivamente provecta, já doentes, em muitos casos, de sorte que o deslocamento de uma comarca para outra, mesmo sendo eventualidade, pode lhes gerar atropelos e sofrimentos físicos e psicológicos, o que contraria o estatuto do idoso, certamente.Isto deve ser sempre levado em conta quando do ajuizamento. O idoso há de ter proximidade maior possível para se deslocar até a comarca. Em Baião,

julgo sempre as ações em audiência, com resposta rápida e com presença obrigatória da parte autora, inclusive.Portanto, com base no artigo 6º, da lei 9.099/95, que autoriza o juiz a julgar por equidade, afastando a lei ou a norma para fazer justiça no caso concreto (este é o entendimento doutrinário de julgamento por equidade), mediante fundamentação em juízo de equidade, afasto, doravante, o disposto no artigo 4º, da lei 9.099/95, especificamente nestes casos, e julgo a Comarca de Baião incompetente, territorialmente, para processar e julgar o feito em questão, na forma da fundamentação acima, por falta de comprovação de endereço por meio de documento idôneo. Extingo, pois, este processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Após o transito em julgado, arquive-se. Defiro justiça gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora desta sentença, por meio de seu advogado cadastrado. 4 de julho de 2019WEBER LACERDA GONÇALVESJuiz de Direito Titular

Número do processo: 0801031-73.2019.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO RODRIGUES BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: MIZAEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 8312PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS OAB: 27174/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BAIÃO Processo:0801031-73.2019.8.14.0007 Classe:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Assunto:[Contratos Bancários] Requerente:Nome: PEDRO RODRIGUES BATISTAEndereço: RUA DOS VIEIRAS, 104, MUTIRÃO, BAIãO - PA - CEP: 68465-000 Requerido:Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902 SENTENÇA Na verdade, a parte autora juntou declaração de endereço, mas sem presença de testemunhas necessariamente qualificadas (qualificação completa, inclusive de profissão e menção dos números de cpf e rg), ao menos duas, para emprestar idoneidade à declaração.Neste caso, doravante, pois estou a modificar meu entendimento a respeito, não posso mais aceitar tal declaração como idônea, propriamente, sobretudo em face existência de outros meios de se comprovar endereço,inclusive junto ao cadastro cartório eleitoral, somente por exemplo, desde que não se trate de cadastro muito recente. Embora o artigo 4º, incisos I, II e III, e mormente o § único, da lei 9.099/95, autorize que pessoas que morem em outra comarca possam ajuizar ações, no rito da lei referida, em qualquer outra comarca, sobretudo se considerando que os bancos em questão exercem atividades econômicas em toda a região do baixo Tocantins, que inclui os Municípios de Baião, Mocajuba, Oeiras do Pará e Cametá, inclusive, além e outros municípios próximos (na verdade, exercem atividades praticamente no Brasil todo), entendo que a comarca de Baião, por questões de organização judiciária, não pode absorver, mesmo sendo apenas uma possibilidade, ações que podem ser processadas em outras comarcas, já que todas os municípios vizinhos têm comarca na própria sede do município respectivo. A melhor maneira de comprovar pertinência de endereço é juntando documento idôneo a respeito, o que não foi o caso.Em alguns casos, mas em exceção e somente para fins ilustrativos, é mais fácil pessoa que mora no Município de Baião, na zona rural, ajuizar ação em Mocajuba, em face da proximidade do centro urbano. O contrário talvez não seja verdadeiro, na zona rural. Pessoas que moram na cidade de Mocajuba, por lógico, em zona urbana, estão muito mais próximas do fórum de Mocajuba.As regras presentes no artigo 4º, da lei 9.099/95, a meu ver, devem ser interpretadas sistemicamente, neste caso, a fim de que não haja, sobretudo, pragmaticamente, assoberbamento de processos em determinada comarca, gerando acervo processual incompatível com capacidade de processamento do feito com celeridade adequada ao rito, como tem acontecido, de certa forma, em face de nosso atual acervo, em Baião. Considere-se, neste caso, que nossa comarca já tem 6.400 processos em andamento, parte dos quais ações contra bancos, relativamente a empréstimos consignados. Considere-se, também, que as ações em questão dizem respeito, quase sempre, a autores idosos, em idade efetivamente provecta, já doentes, em muitos casos, de sorte que o deslocamento de uma comarca para outra, mesmo sendo eventualidade, pode lhes gerar atropelos e sofrimentos físicos e psicológicos, o que contraria o estatuto do idoso, certamente.Isto deve ser sempre levado em conta quando do ajuizamento. O idoso há de ter proximidade maior possível para se deslocar até a comarca. Em Baião, julgo sempre as ações em audiência, com resposta rápida e com presença obrigatória da parte autora, inclusive.Portanto, com base no artigo 6º, da lei 9.099/95, que autoriza o juiz a julgar por equidade, afastando a lei ou a norma para fazer justiça no caso concreto (este é o entendimento doutrinário de julgamento por equidade), mediante fundamentação em juízo de equidade, afasto, doravante, o disposto no artigo 4º, da lei 9.099/95, especificamente nestes casos, e julgo a Comarca de Baião incompetente, territorialmente, para processar

e julgar o feito em questão, na forma da fundamentação acima, por falta de comprovação de endereço por meio de documento idôneo. Extingo, pois, este processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Após o transito em julgado, arquive-se. Defiro justiça gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora desta sentença, por meio de seu advogado cadastrado. 8 de julho de 2019WEBER LACERDA GONÇALVESJuiz de Direito Titular

Processo nº 0002126-11.2018.8.14.0007 (Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição do Indébito e Danos Morais)

REQUERENTE: IRIS SALES SILVA E SILVA

ADVOGADO: GILVAN RABELO NORMANDES ¿ OAB/PA 17.983

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado: ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB/PE Nº 23.255 e OAB/PA 29117-A.

SENTENÇA:

A parte requerente foi devidamente intimada para comparecer a esta audiência e não o fez. Do mesmo modo, não apresentou nenhuma justificativa prévia para a sua ausência. Destarte, com base no **art. 51, I da lei 9.099/95**, extingo este processo sem resolução do mérito. Revogo a liminar. Sem custas e sem honorários. Sentença feita e publicada em audiência, intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Registre-se e cumpra-se. Baião/PA, 05/06/2019. WEBER LACERDA GONÇALVES, JUIZ DE DIREITO.

PROC. Nº. 0004864-06.2017.8.14.0007

REQUERENTE: MARIA CAMPELO PRAIA NUNES -

ADVOGADO: LUCIANO MAUÉS - OAB/PA 19.580

REQUERIDO: BANCO ITAÚ BMG S. A.

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, OAB/SP 327.026 E OAB;RJ 100.945 e RODRIGO SCOPEL, OAB/RS 40.004

SENTENÇA:

Sem relatório, conforme art. **38 da lei 9.099/95**.

A fundamentação da sentença foi feita e gravada no sistema KENTA, na forma, inclusive do enunciado FONAJE 42. A parte dispositiva está feita por escrito, abaixo.

DISPOSITIVO

Condeno o BANCO ITAU BMG S A. a pagar à parte autora, **Sra. MARIA CAMPELO PRAIA NUNES,** já qualificada nos autos, a título de indenização por danos morais, a quantia de **R$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a qual já estipulei atualizadamente. Terá a incidência de correção monetária a partir da data desta sentença e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação válida.

Torno nulo o contrato em questão, de nº **558807679**, não apresentado pelo banco, inclusive, na forma da fundamentação, o qual ainda está ativo, para os fins legais relativos à nulidade.

Em face da decisão acima quanto à repetição de indébito, a parte requerida deve, portanto, devolver à parte autora a quantia de **R$ 767,20**, referente a **40 prestações** do empréstimo, **em dobro**, com acréscimo de correção monetária e juros legais, na forma do **artigo 42, do CDC**.

A inversão do ônus da prova foi feita, fundamentadamente, na forma como está gravada no sistema **KENTA**.

Ratifico a decisão liminar contida nos autos, na forma da fundamentação gravada no sistema KENTA, mantendo-lhe os efeitos. Aparentemente, o banco requerido não cumpriu a decisão liminar, o AR foi entregue, segundo documento dos autos, em 20/06/2018. O banco tinha sete dias para suspender a cobrança da dívida. Não o fez, aparentemente, razão pela qual lhe deve ser aplicada a multa prevista. Neste caso, a parte autora deverá requerer, em execução, o valor correspondente, anexando comprovante que dê conta de que não houve efetivamente a suspensão do débito e o cumprimento da liminar. Considere-se que esta suspensão ainda não foi feita, e se prolongará no tempo, de sorte que o pedido deve ser feito efetivamente em execução da sentença, com oitiva da parte executada.

O requerido aparentemente não fez o crédito à autora, segundo já mencionei, em face da falta de comprovação documental efetiva, em razão da revelia e da ausência respectiva.

Sentença feita e publicada fora de audiência. Mesmo sendo caso de contestação feita aparentemente pelo banco BMG S A, o qual alegou ilegitimidade passiva ad causam, considero que a parte requerida, o banco Itau BMG, de certa forma se apresentou nos autos, por meio de advogado, embora com anomalia já referida na fundamentação. Logo, não se lhe aplica o previsto no artigo 346, do NCPC, a meu ver. **Neste caso, as intimações deverão ser feitas na pessoa do advogado mencionado na contestação, Dr. Carlos Eduardo Pereira Teixeira, OAB SP 327.026 e OAB RJ 100.945. De qualquer sorte, a secretaria deve também publicar o teor da sentença no DEJ.** Após o trânsito em julgado, o banco réu tem até quinze dias para pagar o valor da indenização, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas e sem honorários, conforme **arts. 54 e 55, da lei 9.099/95**. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Defiro a justiça gratuita ao autor, para fins de recurso, inclusive, se for o caso. **P.R.I.C. WEBER LACERDA GONÇALVES,** JUIZ DE DIREITO:

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE

Número do processo: 0800528-37.2019.8.14.0109 Participação: EXEQUENTE Nome: M. J. R. P. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO OAB: 009620/PA Participação: EXECUTADO Nome: P. D. S.PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁVara Única de Garrafão do NortePROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIOEXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CÍVEL (1112)0800528-37.2019.8.14.0109EXEQUENTE: MARIA JOSE RIBEIRO PREDADEEXECUTADO: PEDRO DOS SANTOS Fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seu advogado devidamente constituído, para, no prazo de 15 dias,para que indique bens do executado, livres e desembaraçados, capazes de suportar a penhora do débito restante, conforme determinado na Decisão deID nº11770283. (Art. 1º, § 2º, do Provimento 006/2006 - CRMB).GARRAFÃO DO NORTE, 7 de novembro de 2019. MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRADiretora de Secretaria

Número do processo: 0800593-32.2019.8.14.0109 Participação: EXEQUENTE Nome: LUCIMAR DA SILVA GATINHO Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CRUZ DE AQUINO OAB: 26637/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PAPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0800593-32.2019.8.14.0109MR.AÇÃO INDENIZATÓRIA (JUIZADO ESPECIAL). Cls.1. Deixo de conhecer dos Embargos à Execução, por intempestivos, conforme certificado no ID 13735050.2. Por outro lado, verifica-se que o feito transitou livremente em julgado (ID 12156942), tendo a parte requerida realizado o depósito do valor da condenação.3. Deste modo, intime-se a parte requerente, através de seu advogado e via DJE, para que no prazo de dez dias informe se concorda com os valores depositados pelo banco réu (ID 13736132), ficando ciente de que não havendo manifestação no prazo fixado, presumir-se-á que houve concordância quanto aos cálculos.4. Findo o prazo com manifestação negativa, retornem-se os autos conclusos. Não havendo resposta, ou havendo expressa concordância com os valores, expeça-se o Alvará Judicial respectivo em nome da parte autora.5. Após a entrega do alvará ao advogado do autor, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.Garrafão do Norte, 06 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800662-64.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCIMAR DA SILVA GATINHO Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CRUZ DE AQUINO OAB: 26637/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532A/PAPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0800662-64.2019.8.14.0109AÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL Cls.1. Deixo de conhecer o recurso inominado por intempestivo, conforme certificado no ID 13734294.2. Certifique-se o trânsito em julgado do feito.3. Em seguida,considerando o número reduzido de servidores nesta unidade judiciária, e em prol da agilidade processual, intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE, para que no prazo de vinte dias apresente planilha atualizada do débito da condenação, nos termos da sentença de mérito, sem a inclusão de honorários advocatícios, uma vez que não houve tal condenação. 4. Apresentada a planilha no prazo fixado, intime-se o requerido através de seu advogado e via DJE para pagamento do débito e de eventuais custas processuais pendentes, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, e execução. 5. Findo o prazo para pagamento ou não apresentada a planilha, certifique-se e venham conclusos. Garrafão do Norte, 06 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800413-50.2018.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ELENIR PINHEIRO MONTEIRO OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CRUZ DE AQUINO OAB: 26637/PA Participação: INVENTARIADO Nome: JOSE VALDERI DA SILVA OLIVEIRAPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0800413-50.2018.8.14.0109MR.AÇÃO DE INVENTÁRIO.REQUERENTE: MARIA ELENIR PINHEIRO MONTEIRO OLIVEIRA.Endereço: VILA DO NOVO HORIZONTE, ZONA RURAL, NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ - PA - CEP: 68618-000.Cls.1. Verifica-se que a parte autora não assinou o Termo de Compromisso, conforme solicitado no ID 11027116.2. Deste modo, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de três meses aguardando manifestação de interesse da parte autora.3. Havendo manifestação dentro do prazo, volvam conclusos.4. Findo o prazo sem manifestação, intime-se a pessoalmente a parte autora (via Oficial de Justiça) para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias, a teor do disposto no art. 485, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Garrafão do Norte, 07 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800358-65.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: M. E. R. V. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO OAB: 009620/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. F. G. Participação: ADVOGADO Nome: TAYNARA BASTOS MENEZES OAB: 274PA Participação: REQUERIDO Nome: J. F. P. Participação: ADVOGADO Nome: TAYNARA BASTOS MENEZES OAB: 274PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0800358-65.2019.8.14.0109[Guarda] Cls.Decreto a revelia das requeridas JAKELINE FREITAS PEREIRA e JAMILES FREITAS GOMES sem aplicação dos efeitos.Nos termos do art. 72, inciso II, do CPC, nomeio Curadora da ré revel JAKELINE FREITAS PEREIRA, citada por edital, a Dra. Taynara Bastos Menezes, OAB/PA 23.274, advogada em atuação nesta comarca.Vista dos autos à curadora para apresentação de contestação, no prazo de quinze dias.Devolvidos os autos, retornem conclusos.Garrafão do Norte, 6 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801387-53.2019.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: J. V. B. D. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ADNALDO DOS SANTOS LIMA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: TAYNARA BASTOS MENEZES OAB: 274PA Participação: RÉU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0801387-53.2019.8.14.0109MR.AÇÃO ORDINÁRIA.REQUERENTE: JOÃO VITOR BARROS DOS SANTOS.Endereço: Travessa Campos Sales, 0, Bela Vista, GARRAFÃO DO NORTE - PA - CEP: 68665-000.TUTOR DO REQUERENTE: ADNALDO DOS SANTOS LIMA.Endereço: Travessa Campos Sales, 0, Bela Vista, GARRAFÃO DO NORTE - PA - CEP: 68665-000.REQUERIDO: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Endereço: desconhecido. DESPACHO - MANDADOCls.1.Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando a natureza da lide e as partes envolvidas, tenho como inviável qualquer possibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de designar audiência preliminar de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, postergando a tentativa de conciliação para momento posterior.3. CITE-SE a parte requerida para, querendo, responder à ação no prazo de trinta dias, já contado em dobro, nos termos dos arts. 183 e 335, ambos do CPC, e com remessa dos autos via sistema PJE, na forma do Convênio firmado entre o TJE/PA e a Procuradoria Federal.4.Findo o prazo para contestação, certifique-se a apresentação ou não de resposta pela parte requerida e retornem conclusos para prosseguimento do feito.5.Ciência à parte autora, através de seu(sua) advogado(a) e via DJE. Garrafão do Norte, 06 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801388-38.2019.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: JORGE PEREIRA DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: TAYNARA BASTOS MENEZES OAB: 274PA Participação: RÉU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0801388-38.2019.8.14.0109MR.AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.REQUERENTE: JORGE PEREIRA DE

ARAUJO.Endereço: Vila Ariramba, 0, ZONA RURAL, GARRAFÃO DO NORTE - PA - CEP: 68665-000.REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Endereço: desconhecido. DESPACHO - MANDADOCls.1.Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando a natureza da lide e as partes envolvidas, tenho como inviável qualquer possibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de designar audiência preliminar de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, postergando a tentativa de conciliação para momento posterior.3. CITE-SE a parte requerida para, querendo, responder à ação no prazo de trinta dias, já contado em dobro, nos termos dos arts. 183 e 335, ambos do CPC, e com remessa dos autos via sistema PJE, na forma do Convênio firmado entre o TJE/PA e a Procuradoria Federal.4.Findo o prazo para contestação, certifique-se a apresentação ou não de resposta pela parte requerida e retornem conclusos para prosseguimento do feito.5.Ciência à parte autora, através de seu(sua) advogado(a) e via DJE. Garrafão do Norte, 06 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801390-08.2019.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: MARIA GORETE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: TAYNARA BASTOS MENEZES OAB: 274PA Participação: RÉU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0801390-08.2019.8.14.0109MR.AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.REQUERENTE: MARIA GORETE DA SILVA.Endereço: VILA PAU DE REMO, 0, ZONA RURAL, GARRAFÃO DO NORTE - PA - CEP: 68665-000.REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Endereço: desconhecido DESPACHO - MANDADOCls.1.Defiro os benefícios da justiça gratuita.2.Considerando a natureza da lide e as partes envolvidas, tenho como inviável qualquer possibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de designar audiência preliminar de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, postergando a tentativa de conciliação para momento posterior.3. CITE-SE a parte requerida para, querendo, responder à ação no prazo de trinta dias, já contado em dobro, nos termos dos arts. 183 e 335, ambos do CPC, e com remessa dos autos via sistema PJE, na forma do Convênio firmado entre o TJE/PA e a Procuradoria Federal.4.Findo o prazo para contestação, certifique-se a apresentação ou não de resposta pela parte requerida e retornem conclusos para prosseguimento do feito.5.Ciência à parte autora, através de seu(sua) advogado(a) e via DJE.Garrafão do Norte, 06 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800739-73.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: A. D. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: TAYNARA BASTOS MENEZES OAB: 274PA Participação: REQUERIDO Nome: J. V. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE PROCESSO Nº 0800739-73.2019.8.14.0109 AÇÃO DE GUARDAREQUERENTE: ADELMAN DE SOUZA DOS SANTOSREQUERIDO: JOSÉ VALMIR DOS SANTOSDECISÃO INTERLOCUTÓRIAVistos etc.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, do CPC).Considerando as circunstâncias e os fatos narrados no pedido inicial, nos termos do art. 33 e seguintes, da lei n° 8.069/1990, DEFIRO LIMINARMENTE a guarda provisória do(a) menor MATEUS DE SOUZA DOS SANTOS para o(a) requerente ADELMAN DE SOUZA DOS SANTOS, sem prejuízo de ulterior revogação, a qualquer tempo. Para que não haja alegação futura de ofensa ao Princípio do Devido Processo Legal e da oportunidade de amplo contraditório (CF, art. 5°, LIV e LV), cite-se o requerido JOSÉ VALMIR DOS SANTOS via edital com prazo de vinte dias, para querendo contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias.Oficie-se ao Setor Social da Comarca de Capanema solicitando a realização de estudo social da parte autora, no prazo de sessenta dias.Intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE, e Ciência ao Ministério Público.Findo o prazo para resposta, volvam conclusos.Garrafão do Norte, 11 de junho de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800714-60.2019.8.14.0109 Participação: EXEQUENTE Nome: ANTONIA LUCIMAR ROSA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CRUZ DE AQUINO OAB: 26637/PA Participação: EXECUTADO Nome: BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/RO Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES

ROBOREDO OAB: 13904/PAPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0800714-60.2019.8.14.0109MR.AÇÃO INDENIZATÓRIA (JUIZADO ESPECIAL). Cls.1.Verifica-se que o feito transitou livremente em julgado, tendo a parte requerida realizado o depósito voluntário do valor da condenação.2. Deste modo, intime-se a parte requerente, através de seu advogado e via DJE, para que no prazo de dez dias informe se concorda com os valores depositados pelo banco réu (ID 13755677), ficando ciente de que não havendo manifestação no prazo fixado, presumir-se-á que houve concordância quanto aos cálculos.3. Findo o prazo com manifestação negativa, retornem-se os autos conclusos. Não havendo resposta, ou havendo expressa concordância com os valores, expeça-se o Alvará Judicial respectivo em nome da parte autora.4. Após a entrega do alvará ao advogado do autor, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.Garrafão do Norte, 06 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800629-74.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA LEDA SOUSA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532A/PAPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº0800629-74.2019.8.14.0109MR.HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (JUIZADO ESPECIAL).REQUERENTES: MARIA LEDA SOUSA DOS SANTOS e BANCO CETELEM S.A.SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO Vistos etc.Trata-se de pedido de homologação de Termo de Acordo firmado entre as partes, já qualificadas, acordo este que regula obrigações objetivando a extinção da presente ação indenizatória.Constata-se que o acordo fora firmado pelas partes, representadas por seus advogados, inexistindo qualquer irregularidade ou óbice à homologação do mesmo.ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, III, ?b?, e para os fins do art. 513, ambos do CPC, HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes e constante nos presentes autos às fls. 81/82.Constata-se que o acordo já foi cumprido através de depósito judicial. Deste modo, expeça-se Alvará Judicial em nome da parte autora, no valor do saldo total atualizado da subconta respectiva, e entregue ao advogado da parte autora.Publique-se e registre-se. Intimem-se as partes através de seus advogados. Após certificado o trânsito em julgado e entregue o Alvará ao advogado, dê-se baixa nos autos e arquive-se.Garrafão do Norte, 07 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800716-30.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIA LUCIMAR ROSA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CRUZ DE AQUINO OAB: 26637/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB: 96864Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0800716-30.2019.8.14.0109MR.AÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL. Cls.1. Conforme já informado verbalmente ao(a) advogado(a) da parte autora, este Juízo não mais homologará acordos que não prevejam seu pagamento através de depósito judicial junto ao BANPARÁ, uma vez que pagamentos realizados por outras vias vêm causando grandes transtornos aos autores e à secretaria da vara.2. Deste modo, intimem-se as partes, através de seus advogados e via DJE, para que revejam os termos do acordo e incluam seu pagamento através de depósito judicial junto ao BANPARÁ, ou subsidiariamente, o advogado da parte requerente comprove em Juízo o repasse à parte autora do quinhão que lhe cabe no valor do acordo, sob pena de não homologação.3. Em seguida, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de dois meses aguardando manifestação. Findo o prazo ou havendo manifestação, volvam conclusos. Garrafão do Norte, 06 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800335-56.2018.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: L. B. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS OAB: 26373/PA Participação: REQUERIDO Nome: F. D. A. D. S. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO

NORTEPROCESSO Nº 0800335-56.2018.8.14.0109MR.AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM ALIMENTOS.Cls.1. Verifica-se que já foi encaminhado ofícioao juízo deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento domandado de citação2. Deste modo, acautelem-se os autos pelo prazo de três meses aguardando a devolução do mandado. Após o prazo ou devolvido mandado de citação, volvam conclusos.Garrafão do Norte, 07 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800638-36.2019.8.14.0109 Participação: EXEQUENTE Nome: RAIMUNDO AVELINO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/ROPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0800638-36.2019.8.14.0109MR.AÇÃO INDENIZATÓRIA (JUIZADO ESPECIAL). Cls.1.Verifica-se que o feito transitou livremente em julgado, tendo a parte requerida realizado o depósito voluntário do valor da condenação.2. Deste modo, intime-se a parte requerente, através de seu advogado e via DJE, para que no prazo de dez dias informe se concorda com os valores depositados pelo banco réu (ID 13742629), ficando ciente de que não havendo manifestação no prazo fixado, presumir-se-á que houve concordância quanto aos cálculos.3. Findo o prazo com manifestação negativa, retornem-se os autos conclusos. Não havendo resposta, ou havendo expressa concordância com os valores, expeça-se o Alvará Judicial respectivo em nome da parte autora. 4. Após a entrega do alvará ao advogado do autor, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. Garrafão do Norte, 06 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800194-03.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. L. C. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO OAB: 009620/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. D. S. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0800194-03.2019.8.14.0109MR.AÇÃO DE ALIMENTOS. Cls.1. Intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE, para que tome ciência da certidão do ID 13768279 e no prazo de quinze dias informe o atual e correto endereço do requerido ou requeira o que entender de direito.2. Findo o prazo ou havendo manifestação, volvam conclusos. Garrafão do Norte, 07 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801384-98.2019.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO DOS SANTOS PICANCO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: TAYNARA BASTOS MENEZES OAB: 274PA Participação: RÉU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0801384-98.2019.8.14.0109AÇÃO PREVIDENCIÁRIAREQUERENTE: ANTONIO DOS SANTOS PICANCO DE SOUSAEndereço: Travessa Agostinho Brasil, 0, Pedrinhas, GARRAFãO DO NORTE - PA - CEP: 68665-000REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEndereço: desconhecidoDESPACHO - MANDADO Cls. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando a natureza da lide e as partes envolvidas, tenho como inviável qualquer possibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de designar audiência preliminar de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, postergando a tentativa de conciliação para momento posterior. 3. CITE-SE a parte requerida para, querendo, responder à ação no prazo de trinta dias, já contado em dobro, nos termos dos arts. 183 e 335, ambos do CPC, e com remessa dos autos via sistema PJE, na forma do Convênio firmado entre o TJE/PA e a Procuradoria Federal. 4. Findo o prazo para contestação, certifique-se a apresentação ou não de resposta pela parte requerida e retornem conclusos para prosseguimento do feito. 5. Ciência à parte autora, através de seu(sua) advogado(a) e via DJE. Garrafão do Norte, 06 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800560-76.2018.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: RAQUEL OLIVEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS OAB: 26373/PA Participação: RÉU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº0800560-76.2018.8.14.0109AÇÃO PREVIDENCIÁRIAREQUERENTE: RAQUEL OLIVEIRA DOS SANTOSREQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc.A requerente MARIANA DOS SANTOS GERMANO, representada por sua genitora RAQUEL OLIVEIRA DOS SANTOS intentou contra o requerido INSS ? INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL ação ordinária reivindicatória de pensão por morte decorrente do falecimento de seu companheiro.Alega a autora que é filha de JOÃO BATISTA OLIVEIRA GERMANO, falecido em 01/01/2016, o qual viveu maritalmente com sua genitora e com ela teve como filha, somente a requerente. Informa que JOÃO BATISTA sempre trabalhou na lavoura, plantando e colhendo cultivares para o sustento da família se enquadrando como segurado especial. Aduz que ingressou administrativamente com pedido de pensão por morte, mas seu requerimento foi indeferido, sob o fundamento de ausência de qualidade de segurado do falecido.Pleiteia, dessarte, o reconhecimento do exercício do trabalho rural e a qualidade de segurado especial do falecido JOÃO BATISTA, bem como a relação de dependência da requerente com o falecido, requerendo a condenação do requerido a pagar pensão por morte a contar da data do requerimento administrativo no valor de um salário mínimo, acrescido de juros e correção monetária, além da condenação em custas processuais e honorários advocatícios, pleiteando ainda a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos diversos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo considerada inviável tentativa de conciliação naquela fase processual, e determinada a citação do requerido (id 7860903).Regularmente citado, o réu não contestou a ação (certidão de id 10779703), sendo-lhe decretada a revelia (id 10868960).Realizada audiência de instrução, foram ouvidas a parte requerente e duas testemunhas. Em audiência a parte autora apresentou Alegações Finais orais pugnando pela procedência da ação (termo de id 12322023).É o relatório. Decido.A Carta Magna de 1988, ao normatizar o sistema previdenciario pátrio, garantiu a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador filiado ao sistema geral previdenciário, bem como o direito a pensão por morte aos dependentes do segurado falecido:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;(...)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.(...)§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:(...)II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Redação dada ao parágrafo pela Emenda Constitucional nº 20/98, DOU 16.12.1998).Regulamentando tal dispositivo constitucional, a Lei n° 8.213/1991 dispõs sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte:74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada ao "caput" pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, DOU 11.12.1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, DOU 11.12.1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, DOU 11.12.1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, DOU 11.12.1997)Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995, DOU 29.04.1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995, DOU 29.04.1995)IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995, DOU 29.04.1995)§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, DOU 11.12.1997)§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da

Constituição Federal.§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Deste modo, de acordo com os arts. 16 e 74, da Lei 8.213/91, o filho menor de vinte e um anos do segurado falecido fará jus à pensão por morte, sendo sua dependência econômica presumida.A concessão de pensão por morte tem como requisitos: a comprovação do óbito, a demonstração da qualidade de segurado(a) do(a) falecido(a) e a condição de dependente do(a) beneficiário(a).No caso em exame, o primeiro requisito resta atendido pela certidão de óbito de id 7817256, a qual comprova que JOÃO BATISTA OLIVEIRA GERMANO faleceu em 01/01/2016.No que concerne à condição de dependência econômica, verifica-se que a requerente MARIANA é filha do falecido JOÃO BATISTA (id 7817254), tendo na data do requerimento administrativo (25/04/2018), a idade de dez anos.No que diz respeito à condição de segurado de JOÃO BATISTA, verifica-se que vários documentos foram carreados aos autos confirmando que o falecido era trabalhador rural. Com efeito, foram juntados declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Nova Esperança do Píria (id 7817264), declaração da associação de produtores rurais da comunidade do Cajueiro (id 7817266), declaração da escola municipal onde estudou a requerente MARIANA (id 7817269), ficha de cadastro em estabelecimento comercial (id 7817271), certidão de inteiro teor da certidão de nascimento da requerente (id 7817272). Já o CNIS de id 7817262 comprova que o falecido JOÃO BATISTA jamais teve qualquer vínculo de emprego formal.A prova testemunhal igualmente confirmou a condição de trabalhador rural de JOÃO BATISTA, restando comprovado que este sempre labutou na agricultura, exercendo esta atividade até cair prostrado em decorrência da doença que o levou à morte (id 12322023).Muito embora o art. 106 da Lei nº 8.213/91 estabeleça que a comprovação do efetivo exercício da atividade rural perfaz-se, alternativamente, através de documentos específicos, já existe uma esteira jurisprudencial firme e pacífica tendente a atribuir ao julgador da causa a prerrogativa de conferir validade e força probantes a documentos que não se inserem naquele rol meramente exemplificativo, em prol da preservação do princípio do livre convencimento do juiz e em respeito ao cânon do artigo 5° da Lei de Introdução ao Código Civil.O uso da flexibilização interpretativa procura levar em conta as particularidades fenomenológicas da vida na zona rural, marcada pela natureza inóspita, pelo rigor dos trabalhos braçais e pela quase completa ausência de instrução das pessoas que nela se inserem. Destas, grande número labuta em atividade de subsistência a vida inteira, se vendo obrigadas a comprovar seu exercício na velhice, por meio de documentos pouco acessíveis e de importância até então ignorada, com vistas a atender às rígidas regras previdenciárias.?AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO COMO RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. - Em se tratando de trabalhador rural, em razão das dificuldades de produzir provas no meio rural, verificar os elementos probatórios carreados aos autos não agride a Súmula 7 do STJ. - O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 não é numerus clausus, sendo possível utilizar-se de documentos em nome dos genitores do autor, com o propósito de suprir o requisito de início de prova material, desde que acrescido por prova testemunhal convincente. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta turma, julgado em 03/02/2009, DJe 02/03/2009).?Com efeito, em relação ao início de prova material para fins de comprovação da atividade rurícola, impõe-se o afastamento do rigorismo da Súmula n° 149 do STJ, haja vista ser fato notório a enorme dificuldade das pessoas carentes conseguirem documentos para tal finalidade, seja por falta de informação e educação, pois, na maioria das vezes são analfabetos, seja pela omissão ou incompetência do Estado em desenvolver políticas públicas aptas a promover a inclusão social dessas pessoas.Note-se que a realidade da parte requerente é típica do cidadão que vive no interior da região amazônica, sendo bem diferente da vivida no centro-sul do país. Aqui, muitos dos que buscam sua aposentadoria após anos de labuta, dedicação e bravura moram em locais isolados, de difícil acesso onde não existem estradas, transporte público, escolas e nem mesmo energia elétrica, havendo grande dificuldade na produção de provas documentais, impondo-se a interpretação pro misero, em benefício da parte hipossuficiente.Não é outro o entendimento jurisprudencial:?AÇÃO RESCISÓRIA ? PREVIDENCIÁRIO ? APOSENTADORIA POR IDADE ? RURÍCOLA ? DOCUMENTO NOVO ? CERTIDÃO DE CASAMENTO ? SOLUÇÃO PRO MISERO ? INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ? PEDIDO PROCEDENTE ? 1- Esta Corte, ciente das inúmeras dificuldades por que passam os trabalhadores rurais, vem se orientando pelo critério pro misero, abrandando o rigorismo legal relativo à produção da prova da condição de segurado especial. Em hipóteses em que a rescisória é proposta por trabalhadora rural, tem se aceitado recorrentemente a juntada a posteriori de certidão de casamento, na qual consta como rurícola a profissão do cônjuge (precendentes). Se se admite como início de prova documental a certidão na qual somente o

cônjuge é tido como rurícola, com muito mais razão se deve admitir, para os mesmos fins, a certidão na qual o próprio autor é assim qualificado. A certidão de casamento é, portanto, documento suficiente a comprovar o início da prova material exigido por lei a corroborar a prova testemunhal. 2- Diante da prova testemunhal favorável ao autor, estando ele dispensado do recolhimento de qualquer contribuição previdenciária e não pairando mais discussões quanto à existência de início suficiente de prova material da condição de rurícola, o requerente se classifica como segurado especial, protegido pela lei de benefícios da previdência social - Art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. 3- Pedido procedente. (STJ ? AR 3.771 ? (2007/0122676-7) ? 3ª S. ? Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ? DJe 18.11.2010 ? p. 443).??PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - BÓIA-FRIA - REQUISITOS - CONCESSÃO - VERBA HONORÁRIA - 1- Nas demandas que visam à concessão de aposentadoria para os trabalhadores diaristas, tendo em vista a dificuldade do segurado apresentar um início razoável de prova material, esta Corte, mitigando o rigorismo da Súmula 149 do STJ, vem manifestando posicionamento mais flexível no sentido da dispensa daquele. 2- Restando comprovado nos autos o exercício da atividade laborativa rural, no período de carência, e estando preenchida a idade mínima, é de ser concedida a aposentadoria por idade rural. 4- Quanto ao modo de fixação da verba honorária, quando vencida a Autarquia Previdenciária, a orientação iterativa desta Corte,em consonância com o que dispõe os § § 3º e 4º do art. 20 do CPC, é arbitrá-la em 10% sobre o valor da condenação. (TRF 4ª R. - Ap-RN 2009.71.99.000868-6/RS - Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus - DJe 23.03.2009 - p. 985).?Entendo, dessarte, que restou inegavelmente comprovada a condição de segurado especial do falecido JOÃO BATISTA.ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, reconhecendo a condição de dependente econômica da requerente MARIANA DOS SANTOS GERMANO, bem como a condição de segurado especial do falecido JOÃO BATISTA OLIVEIRA GERMANO, e condenando o requerido INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora MARIANA DOS SANTOS GERMANO o benefício de pensão por morte do segurado JOÃO BATISTA OLIVEIRA GERMANO, devido a partir da data do requerimento administrativo (25/04/2018) até a data em que a requerente completar vinte e um anos (15/09/2028). O benefício deverá ser pago à requerente no valor de 01 (um) salário mínimo mensal (art. 143). A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados sobre o montante devido.Considerando que a verba previdenciária ora concedida ostenta nítido caráter alimentar, visando conferir eficácia ao direito ao mínimo existencial e ao princípio da dignidade da pessoa humana; restando, ainda, restando comprovado ainda o perigo do dano e o risco ao resultado útil do processo, com base no art. 300 e seguintes, do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência antecipada, para o fim de determinar a implantação e pagamento do benefício no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir de intimação, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em prol da parte autora.A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança até a data da expedição do precatório/ofício requisitório. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.Condeno o réu ainda ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com a Súmula n° 111 do STJ, e artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, face ao disposto no art. 40, I, da Lei Estadual nº 8.328/2015.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3°, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se. O advogado da autora deverá ser intimado via Diário Eletrônico. Intime-se a parte requerida com vista dos autos. Após o trânsito em julgado, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de noventa dias aguardando manifestação de qualquer das partes. Havendo manifestação, retornem conclusos. Findo o prazo sem manifestação, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.Garrafão do Norte, 06 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801385-83.2019.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: A. D. S. D. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ANTONIA CICLEIA DE SOUZA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: TAYNARA BASTOS MENEZES OAB: 274PA Participação: RÉU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0801385-83.2019.8.14.0109MR.AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.REQUERENTE: ARIELLE DE SOUZA DA

SILVAREPRESENTANTE LEGAL: ANTONIA CICLEIA DE SOUZA.Endereço: Vila Fundo de Pote, 0, zona rural, GARRAFÃO DO NORTE - PA - CEP: 68665-000.REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Endereço: desconhecido. DESPACHO - MANDADOCls.1.Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando a natureza da lide e as partes envolvidas, tenho como inviável qualquer possibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de designar audiência preliminar de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, postergando a tentativa de conciliação para momento posterior.3. CITE-SE a parte requerida para, querendo, responder à ação no prazo de trinta dias, já contado em dobro, nos termos dos arts. 183 e 335, ambos do CPC, e com remessa dos autos via sistema PJE, na forma do Convênio firmado entre o TJE/PA e a Procuradoria Federal.4.Findo o prazo para contestação, certifique-se a apresentação ou não de resposta pela parte requerida e retornem conclusos para prosseguimento do feito.5.Ciência à parte autora, através de seu(sua) advogado(a) e via DJE.Garrafão do Norte, 06 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801386-68.2019.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA AUREA PINTO MARCULINO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: TAYNARA BASTOS MENEZES OAB: 274PA Participação: RÉU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0801386-68.2019.8.14.0109MR.AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.REQUERENTE: FRANCISCA AUREA PINTO MARCULINO PEREIRA.Endereço: Rua Bento XVI, 0, Bela Vista, GARRAFÃO DO NORTE - PA - CEP: 68665-000.REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Endereço: desconhecido. DESPACHO - MANDADOCls.1. Recebo a ação comoRECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Considerando a natureza da lide e as partes envolvidas, tenho como inviável qualquer possibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de designar audiência preliminar de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, postergando a tentativa de conciliação para momento posterior.4. CITE-SE a parte requerida para, querendo, responder à ação no prazo de trinta dias, já contado em dobro, nos termos dos arts. 183 e 335, ambos do CPC, e com remessa dos autos via sistema PJE, na forma do Convênio firmado entre o TJE/PA e a Procuradoria Federal.5. Findo o prazo para contestação, certifique-se a apresentação ou não de resposta pela parte requerida e retornem conclusos para prosseguimento do feito.6. Ciência à parte autora, através de seu(sua) advogado(a) e via DJE.Garrafão do Norte, 06 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801389-23.2019.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE FATIMA MACHADO BARROS Participação: ADVOGADO Nome: TAYNARA BASTOS MENEZES OAB: 274PA Participação: RÉU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0801389-23.2019.8.14.0109MR.AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MACHADO BARROS.Endereço: Colônia Boa Esperança I, 0, ZONA RURAL, GARRAFãO DO NORTE - PA - CEP: 68665-000.REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Endereço: desconhecido. DESPACHO - MANDADOCls.1.Defiro os benefícios da justiça gratuita.2.Considerando a natureza da lide e as partes envolvidas, tenho como inviável qualquer possibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de designar audiência preliminar de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, postergando a tentativa de conciliação para momento posterior.3. CITE-SE a parte requerida para, querendo, responder à ação no prazo de trinta dias, já contado em dobro, nos termos dos arts. 183 e 335, ambos do CPC, e com remessa dos autos via sistema PJE, na forma do Convênio firmado entre o TJE/PA e a Procuradoria Federal.4.Findo o prazo para contestação, certifique-se a apresentação ou não de resposta pela parte requerida e retornem conclusos para prosseguimento do feito.5.Ciência à parte autora, através de seu(sua) advogado(a) e via DJE.Garrafão do Norte, 06 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801391-90.2019.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: PEDRO OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA

Participação: RÉU Nome: BANCO PAN S/APoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº0801391-90.2019.8.14.0109MR.AÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL.REQUERENTE: PEDRO OLIVEIRA DA SILVA. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc.PEDRO OLIVEIRA DA SILVA,devidamente qualificada nos autos, intentou ação judicial em 06/11/2019.No curso da ação, a parte autora informou que não tinha interesse no prosseguimento do feito (ID 13736605).É o relatório. Decido.Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, § único, alerta que tal desistência somente produzirá efeito depois de homologada por sentença.ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação, julgando, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Códice Processual. Sem custas face ao rito da Lei 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intime-se e certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.Garrafão do Norte, 06 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800018-24.2019.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: MARIA JOSE CARVALHO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: TAYNARA BASTOS MENEZES OAB: 274PA Participação: RÉU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE PROCESSO Nº 0800018-24.2019.8.14.0109AÇÃO PREVIDENCIÁRIAREQUERENTE: MARIA JOSÉ CARVALHO FILHOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc.A requerente MARIA JOSÉ CARVALHO FILHO intentou contra o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ação reivindicatória de aposentadoria por idade.Alega que começou a trabalhar na agricultura desde cedo com os seus pais e posteriormente com sua família, se enquadrando como segurada especial, fazendo jus à aposentadoria por idade. Pleiteia, dessarte, a concessão do benefício no valor de um salário-mínimo, a contar da data da apresentação do pedido administrativo, acrescido de juros e correção monetária, com a condenação do requerido em honorários advocatícios. Juntou documentos diversos (ids 7958591 a 7959144).Recebida a inicial, foi considerada inviável a realização de audiência de conciliação naquela fase processual, sendo determinada a citação do requerido (id 8033684), o qual apresentou contestação com documentos (id 9114494 a 9114495). Alega que a concessão do benefício pleiteado exige a comprovação do tempo de atividade rural pelo período de carência exigido. Aduz que a prova da atividade laboral exige elementos materiais contemporâneos, não podendo ser comprovado unicamente por prova testemunhal. Entende que a parte requerente não comprovou ter cumprido integralmente tal requisito no período de carência, pugnando pela improcedência total da ação.O feito foi saneado, restando designada audiência de instrução (id 10504439).Realizada audiência de instrução, foram ouvidas a requerente e duas testemunhas (termo de id 11836947).A parte autora apresentou Memoriais Finais pugnando a procedência da ação (id 12068751).Remetidos os autos ao requerido, este ofereceu Memoriais Finais afirmando que a autora possui tempo de contribuição como trabalhadora urbana, somente sendo viável a aposentadoria híbrida, a qual exige a idade mínima de 60 anos, pugnando pela pela improcedência da ação (id 12715529).É o relatório. Decido.A Carta Magna de 1988, ao normatizar o sistema previdenciário pátrio, garantiu a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural e assemelhados:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:(...)II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Redação dada ao parágrafo pela Emenda Constitucional nº 20/98, DOU 16.12.1998).Regulamentando tal dispositivo constitucional, a Lei n° 8.213/1991 dispôs sobre o enquadramento do segurado especial, bem como os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça

suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; ec) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Redação dada ao inciso pela Lei nº 11.718, de 20.06.2008, DOU 23.06.2008)§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 11.718, de 20.06.2008, DOU 23.06.2008)(...)§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20.06.2008, DOU 23.06.2008)(...)Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ouII - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.861, de 25.03.1994, DOU 28.03.1994)Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada ao "caput" pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995, DOU 29.04.1995)§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, DOU 29.11.1999)(...)Deste modo, de acordo com o art. 11, inc. VII, da Lei 8.213/91, o trabalhador rural e o pescador artesanal são qualificados como segurados obrigatórios, com qualificação especial, sendo-lhes garantido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que cumpridos os seguintes requisitos: a) sessenta anos de idade, se homem e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; (b) prova do exercício de atividade rural ou da atividade de pesca artesanal, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme previsto no art. 142, da retrocitada norma, variando entre 60 a 180 meses, de acordo com a data do requerimento.Nos termos do art. 55, § 3°, da Lei 8.213/91 e da Súmula n° 149 do STJ, a prova dos requisitos para concessão do benefício exige início de prova material contemporânea, não se podendo valer, exclusivamente, de prova testemunhal.Feitas tais considerações, passo a analisar, no caso vertente, o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.A autora nasceu em 12/12/1962 (id 7958659 - Pág. 2), possuindo na data do requerimento administrativo do benefício (18/12/2017), a idade de cinquenta e cinco anos.Em relação à prova do exercício de atividade como agricultora verifica-se que a prova documental comprovou o exercício desta atividade. Com efeito, vários documentos comprovam a atividade rural da requerente, tais como certidão do cadastro eleitoral (id 7958981 - Pág. 2); Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garrafão do Norte/PA (id 7958945); comprovante de filiação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Garrafão do Norte/PA (id 7958753), além de outros documentos que confirmam que a autora reside na zona rural, tais como Prontuários Médicos e cadastros médicos.No que concerne à prova testemunhal, as duas testemunhas ouvidas foram claras em reconhecer que a requerente, juntamente com seus familiares, sobrevivem da atividade agrícola rural há alguns anos, tendo nesta atividade sua única fonte de renda (termo de id 11836947).A partir disso, diante do acervo probatório documental e testemunhal juntado aos autos, restou comprovado que a requerente pelo menos desde o ano de 2003 exerce atividade rural, não merecendo prosperar a tese defensiva de que os documentos são extemporâneos ao exercício rural declarado, vez que a autora apresentou uma série de documentos comprovando o exercício rural, como o cadastro eleitoral e declarações de exercício de atividade rural, entre outros documentos constando a sua profissão de agricultora, além de comprovar a inscrição em sindicato de Trabalhadores Rurais desde outubro/2003. Ademais, as testemunhasnão se limitaram em declarar somente que a requerente exerce atividade rural, pois se desincumbiram em dizer o local onde trabalha, que exerce atividade rural há muitos anos e desta

atividade sobrevive, bem como descreveram qual o seu plantio.Verifica-se, entretanto, que a parte requerida apresentou à id 9114495extrato do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) constando vínculo empregatício da autora no interregno de 01/2001 a 12/2007, e 12/2008 a 12/2009. constata-se, dessarte, que a autora tem tempo de serviço como trabalhadora urbana e também como rural, caracterizando-se seu pedido como aposentadoria híbrida.Nas aposentadorias híbridas os tempos de trabalho urbano e rural podem ser somados, impondo-se, entretanto, que a idade mínima utilizada como parâmetro seja aquela das aposentadorias urbanas, exigindo-se a idade mínima de sessenta anos para mulheres e sessenta e cinco anos para homens.Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL ? APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA ? SOMA DE TEMPO RURAL E URBANO NO PERÍODO DE CARÊNCIA (ART. 48, CAPUT E § 3º, DA LEI 8.213/1991) ? INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL DO TEMPO RURAL E CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS CONCERNENTES AO TEMPO URBANO ? REQUISITOS DE CARÊNCIA E DE IDADE ATENDIDOS ? IRRELEVÂNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO (ART. 3º DA LEI 10.666/2003) ? TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ? CORREÇÃO MONETÁRIA ? JUROS DE MORA ? HONORÁRIOS RECURSAIS ? ART. 85, § 11, DO CPC/2015 ? CUSTAS PROCESSUAIS ? IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO ? MULTA DIÁRIA ? 1- A hipótese dos autos versa benefício cujo montante final situa-se muito aquém do mínimo legal, de 1.000 (mil) salários mínimos, para a revisão de ofício, por isso que a sentença ora em análise não está sujeita ao duplo grau obrigatório e, consequentemente, a produção de seus efeitos não carece de confirmação por este Tribunal, nos termos do disposto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC atual. 2- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher, nos termos do art. 48, caput, e cumprir a carência legalmente exigida, nos termos do art. 142, ambos da Lei de Benefícios. 3- O prazo de carência é aquele correspondente ao ano em que o segurado completou a idade mínima, mesmo que até então não integralmente preenchido, pois a lei admite que tais requisitos sejam atendidos em momentos distintos, tendo o Superior Tribunal de Justiça assentado que "a implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado" (REsp 1.412.566/RS, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02/04/2014). 4- Admite-se a soma de tempos de contribuição (urbano) e de trabalho (rural) para a integralização da carência, em favor de segurados urbanos ou rurais, desde que observada a idade mínima de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, pois o art. 51, § 4º, do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, determinou que a atividade rural, desempenhada em períodos outros que não o imediatamente anterior ao requerimento do benefício, poderá ser considerada para a concessão de aposentadoria por idade urbana, inclusive para carência, independentemente de indenização, desde que cumpridos os requisitos para este último benefício. 5- Essa modalidade de aposentadoria, híbrida ou mista, passou a integrar o catálogo de benefícios previdenciários a partir da Lei nº 11.718/2008, que introduziu os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/1991, de sorte que os antigos segurados rurais que migraram, temporária ou definitivamente, para o meio urbano, ou de antigos segurados urbanos que migraram para o campo, e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria, prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) ou para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991), podem somar ao tempo atual o tempo anterior, em outra categoria, exigindo-se, em qualquer caso, o patamar etário mais elevado, 65 anos para homens ou 60 anos, para mulheres. 6- Outra questão importante em casos da espécie, conforme aresto mencionado no voto, é a irrelevância de manter o segurado essa qualidade na data do implemento do requisito idade, pois nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/03, "na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício". 7- No REsp nº 1.605.254/PR, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, registrou-se que seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991) (SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 06/09/2016). 8- No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não preencheu a carência necessária para a aposentadoria por idade exclusivamente urbana, no mínimo 180 contribuições, e nem para a aposentadoria por idade exclusivamente rural. Entretanto, completou a idade mínima e, somando-se ao tempo de contribuição

urbano o tempo rural exercido em outros períodos, atendeu a todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade híbrida. 9- Os documentos trazidos com a inicial, corroborados por prova testemunhal, comprovam o exercício da atividade rural alegada, sob regime de economia familiar, nos termos do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e nos moldes admitidos pela jurisprudência. No que concerne ao tempo urbano, há prova de efetiva contribuição. Assim, somando-se o tempo de serviço rural com o tempo de contribuição urbano, tem-se por preenchida carência necessária à obtenção do benefício previdenciário, conforme tabela do art. 142 da referida lei, devendo ser assegurada à parte autora a aposentadoria por idade híbrida. 10- O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo ou a data da citação (REsp nº 1.369.165/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/art. 1.036 do NCPC; DJe 07/03/2014). 11- Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei nº 11.960, de 2009, a partir da sua vigência. 12- Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. 13- A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais. 14- O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por finalidade assegurar a subsistência digna do segurado. 15- Apelação do INSS parcialmente provida para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural e, de ofício, conceder o benefício de aposentadoria por idade híbrida a partir da data do requerimento administrativo, com pagamento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ; Remessa oficial não conhecida. (TRF 1ª R. ? Ap-RN 0009455-09.2014.4.01.3500 ? Rel. Des. Jamil Rosa de Jesus Oliveira ? J. 10.04.2019).Considerando que não há prova documental ou testemunhal idônea de qualquer trabalho rural da requerente anterior à sua inscrição no sindicato de trabalhadores rurais (07/10/2003), deve-se tomar como termo inicial de tempo de serviço a data do início do trabalho da requerente com carteira assinada (01/2001). Deste modo, somando-se os períodos computados como trabalhadora urbana e rural, chega-se ao mínimo de cento e oitenta meses em 01/2016.Entretanto, a autora somente completará o requisito da idade mínima (sessenta anos) em 12/12/2022, impondo-se assim a improcedência do pedido autoral.ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral por entender que a autora não cumpriu com os requisitos necessários para o recebimento do benefício previdenciário pleiteado, extinguindo o feito com resolução de mérito.Sem condenação em custas ou honorários advocatícios face ao deferimento da justiça gratuita.Publique-se, registre-se e intimem-se. A parte autora deverá ser intimada através de seu advogado, e via DJE. Intime-se a parte requerida com vista dos autos. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas da lei.Garrafão do Norte, 07 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800624-52.2019.8.14.0109 Participação: EXEQUENTE Nome: MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PAPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0800624-52.2019.8.14.0109MRAÇÃO INDENIZATÓRIA (JUIZADO ESPECIAL). Cls.1.Verifica-se que o feito transitou livremente em julgado, tendo a parte requerida realizado o depósito voluntário do valor da condenação.2. Deste modo, intime-se a parte requerente, através de seu advogado e via DJE, para que no prazo de dez dias informe se concorda com os valores depositados pelo banco réu (ID 13732919), ficando ciente de que não havendo manifestação no prazo fixado, presumir-se-á que houve concordância quanto aos cálculos.3. Findo o prazo com manifestação negativa, retornem-se os autos conclusos. Não havendo resposta, ou havendo expressa concordância com os valores, considerando o contrato de honorários, expeçam-se dois Alvarás Judiciais, um em nome do(a) advogado(a) e outro em nome da parte autora, respectivamente nos importes de 30% e 70% do saldo atualizado do depósito judicial realizado referente ao cumprimento da obrigação, entregando ambos ao(à) advogado(a) da parte autora.4. Em seguida, nada mais havendo a providenciar, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. Garrafão do Norte, 06 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800095-33.2019.8.14.0109 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE FERREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CRUZ DE AQUINO OAB: 26637/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BAPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0800095-33.2019.8.14.0109MR.AÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL. Cls.01. Verifica-se que a parte requerida, apesar de regularmente intimada, não pagou o débito da condenação, devendo incidir a multa por descumprimento.02. Deste modo, atualize-se o valor da dívida, com a inclusão da multa de 10%.03. Em seguida, volvam conclusos para providências detentativa de indisponibilidade de ativos financeiros do executado, via sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 854, do CPC.04. Restando frutífera a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros, promova-se, no prazo de vinte e quatro horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Em seguida, intime-se o executado, através de seu advogado e via DJE, ou não o possuindo, pessoalmente, para que tome ciência da indisponibilidade e no prazo de cinco dias, querendo, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.05. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, sendo determinada a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao Juízo, prosseguindo-se na execução. Garrafão do Norte, 06 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801364-10.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: FIRMINA PADILHA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS OAB: 26373/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A.Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0801364-10.2019.8.14.0109MR.AÇÃO INDENIZATÓRIA (JUIZADO ESPECIAL).Cls.1. Nos termos do art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE, para que no prazo de dez dias emende a inicial, apresentando comprovante da existência do desconto do empréstimo alegado, tendo em vista a divergências entre o valor dos descontos mensais das parcelas do empréstimos informado na inicial e o extrato de empréstimos apresentado, sob pena de indeferimento da inicial.2. Findo o prazo, volvam conclusos. Garrafão do Norte, 06 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800670-41.2019.8.14.0109 Participação: EXEQUENTE Nome: FRANCISCO XAVIER TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CRUZ DE AQUINO OAB: 26637/PA Participação: EXECUTADO Nome: BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/RO Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB: 13904/PAPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0800670-41.2019.8.14.0109MR.AÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL. Cls.1.Verifica-se que o feito transitou livremente em julgado, tendo a parte requerida realizado o depósito voluntário do valor da condenação.2.Deste modo, intime-se a parte requerente, através de seu advogado e via DJE, para que no prazo de dez dias informe se concorda com os valores depositados pela parte requerida, ficando ciente de que não havendo manifestação no prazo fixado, presumir-se-á que houve concordância quanto aos cálculos.3. Findo o prazo com manifestação negativa, retornem-se os autos conclusos. Não havendo resposta, ou havendo expressa concordância com os valores, expeçam-se dois Alvarás Judiciais, um em nome do advogado e outro em nome da parte autora, respectivamente nos importes de 30% e 70% do saldo atualizado do depósito judicial realizado referente ao cumprimento da obrigação, entregando ambos ao advogado da parte autora.4.Em seguida, nada mais havendo a providenciar, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.Garrafão do Norte, 07 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00025082320178140109 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANO JANSEN PEREIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 06/11/2019---REQUERENTE:MARIA DAS DORES GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 9320-A - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte requerida, Banco Itau Consignado S.A, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do valor de R$6.507,63 (seis mil quinhentos e sete reais e sessenta e três centavos), conforme planilhas de fls. 77/80, correspondente à soma dos valores da condenação de danos materiais e morais (R$5.423,03) e dos honorários sucumbenciais (R$1.084,60) estabelecidos no Acórdão de fl. 63/64v, sob pena de aplicação de multa de 10%, nos termos do despacho de fl. 76 do feito. Fica também intimada para pagar as custas processuais pendentes, no valor de R$488,57, conforme certificado às fls. 74/75v, as quais, não pagas, serão encaminhadas para inclusão em dívida ativa. Garrafão do Norte-PA, 06 de novembro de 2019 LUCIANO JANSEN PEREIRA ANALISTA JUDICIÁRIO

PROCESSO: 00050261520198140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 07/11/2019---FLAGRANTEADO:ANTONIA ALDINHA CRUZ DE SOUZA VITIMA:M. D. F. C. . PROCESSO N° 0005026-15.2019.8.14.0109 COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE CONDUZIDO: ANTÔNIA ALDINHA CRUZ DE SOUZA INFRAÇÃO PENAL: Art. 14, da Lei 10.826/03 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. O Delegado de Polícia da Delegacia de Garrafão do Norte comunicou a este Juízo a prisão em flagrante da nacional ANTÔNIA ALDINHA CRUZ DE SOUZA pela prática do crime de lesão corporal de natureza grave (art. 129, § 1º, I, do CP). Ressalte-se que a legislação processual penal (art. 302 do CPP) dispõe acerca dos requisitos a serem observados na homologação da prisão em flagrante. Através do auto de prisão em flagrante, verifica-se que o delito em tela teria acontecido no dia 05/11/2019, quando a indiciada teria desferido vários golpes de arma branca contra a vítima MARCILENE DA COSTA, sendo os fatos comunicados à Polícia Militar a qual foi até o local e realizou a prisão em flagrante da indiciada, sendo na mesma ocasião conduzida à autoridade policial, e o respectivo auto de flagrante lavrado e encaminhado ao Poder Judiciário na tarde de ontem, restando atendidas as formalidades legais, uma vez que fora expedida a nota de culpa, com a assinatura do auto de prisão em flagrante pela Autoridade Policial, condutor, testemunhas e conduzida. Em relação à indiciada, verifica-se através das certidões juntadas que a mesma não responde a outras ações penais. Por outro lado, o laudo pericial da vítima se encontra parcialmente ilegível, não se identificando corretamente as lesões sofridas por esta. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O FLAGRANTE por estar revestido das formalidades legais, preenchendo os requisitos previstos no art. 302 e ss. do CPP. Junte-se a comunicação do flagrante ao inquérito que será encaminhado. Entendendo como ausentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA sem fiança à indiciada ANTÔNIA ALDINHA CRUZ DE SOUZA, mediante compromisso de comparecer a todos os atos do processo e comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço, bem como comparecer bimensalmente em Juízo para justificar suas atividades, sempre na primeira semana do mês. Esta decisão servirá como Alvará de Soltura e Termo de Liberdade Provisória. Oficie-se à Autoridade Policial comunicando a decisão, e solicitando que encaminhe o inquérito no prazo legal. Ciência ao representante do Ministério Público. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se. Em seguida, dê-se baixa nestes autos e arquivem-se, apensando-o ao inquérito policial respectivo. Garrafão do Norte, 07 de novembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

COMARCA DE IRITUIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IRITUIA

Número do processo: 0800213-73.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCILENE DOS REIS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A0800213-73.2019.8.14.0023RECLAMANTE: MARCILENE DOS REIS LIMA SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação e, embora intimado (a/s), não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa, conforme certificado nos autos. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 13 de agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800214-58.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCILENE DOS REIS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A0800214-58.2019.8.14.0023RECLAMANTE: MARCILENE DOS REIS LIMA SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação e, embora intimado (a/s), não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa, conforme certificado nos autos. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 13 de agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800225-87.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: OZARINA GOMES PEREIRA DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A0800225-87.2019.8.14.0023RECLAMANTE: OZARINA GOMES PEREIRA DOS REIS SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos

autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação e, embora intimado (a/s), não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa, conforme certificado nos autos. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 6 de agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800222-35.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA MELINDRA SOUZA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A0800222-35.2019.8.14.0023RECLAMANTE: MARIA MELINDRA SOUZA LOPES SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação e, embora intimado (a/s), não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa, conforme certificado nos autos. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 6 de agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800223-20.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA MELINDRA SOUZA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO VOTORANTIM0800223-20.2019.8.14.0023RECLAMANTE: MARIA MELINDRA SOUZA LOPES SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação e, embora intimado (a/s), não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa, conforme certificado nos autos. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 6 de agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800224-05.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: OZARINA GOMES

PEREIRA DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S/A0800224-05.2019.8.14.0023RECLAMANTE: OZARINA GOMES PEREIRA DOS REIS SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação e, embora intimado (a/s), não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa, conforme certificado nos autos. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 6 de agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800244-93.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: JULIAO VERA CRUZ DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S/A0800244-93.2019.8.14.0023RECLAMANTE: JULIAO VERA CRUZ DE LIMA SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação e, embora intimado (a/s), não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa, conforme certificado nos autos. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 6 de agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800264-84.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: ALIPIO DOS SANTOS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO VOTORANTIM0800264-84.2019.8.14.0023RECLAMANTE: ALIPIO DOS SANTOS FERREIRA SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação e, embora intimado (a/s), não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa, conforme certificado nos autos. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 6 de agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800266-54.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA JOSE VIEIRA DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG S/A0800266-54.2019.8.14.0023RECLAMANTE: MARIA JOSE VIEIRA DE CASTRO SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação e, embora intimado (a/s), não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa, conforme certificado nos autos. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 6 de agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800276-98.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: DANIEL DOS SANTOS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A0800276-98.2019.8.14.0023RECLAMANTE: DANIEL DOS SANTOS LIMA SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação e, embora intimado (a/s), não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa, conforme certificado nos autos. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 6 de agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800234-49.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: LINDALVA OLIVEIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A0800234-49.2019.8.14.0023RECLAMANTE: LINDALVA OLIVEIRA DA COSTA SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15

(quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação e, embora intimado (a/s), não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa, conforme certificado nos autos. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 6 de agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800267-39.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA JOSE VIEIRA DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A0800267-39.2019.8.14.0023RECLAMANTE: MARIA JOSE VIEIRA DE CASTRO SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação e, embora intimado (a/s), não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa, conforme certificado nos autos. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 6 de agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800274-31.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: DANIEL DOS SANTOS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG S/A0800274-31.2019.8.14.0023RECLAMANTE: DANIEL DOS SANTOS LIMA SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação e, embora intimado (a/s), não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa, conforme certificado nos autos. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 6 de agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800281-23.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE NAZARE VIEIRA BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S/A0800281-23.2019.8.14.0023RECLAMANTE: MARIA DE NAZARE VIEIRA BATISTA SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação e, embora intimado (a/s), não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa, conforme certificado nos autos. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 6 de agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800265-69.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA JOSE VIEIRA DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG S/A0800265-69.2019.8.14.0023RECLAMANTE: MARIA JOSE VIEIRA DE CASTRO SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação e, embora intimado (a/s), não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa, conforme certificado nos autos. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 6 de agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800277-83.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: DANIEL DOS SANTOS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A0800277-83.2019.8.14.0023RECLAMANTE: DANIEL DOS SANTOS LIMA SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação e, embora intimado (a/s), não se manifestou ou apresentou qualquer

justificativa, conforme certificado nos autos. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 6 de agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800282-08.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO DA SILVA PENICHE Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG S/A0800282-08.2019.8.14.0023RECLAMANTE: RAIMUNDO DA SILVA PENICHE SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação e, embora intimado (a/s), não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa, conforme certificado nos autos. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 6 de agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800212-88.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCILENE DOS REIS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A0800212-88.2019.8.14.0023RECLAMANTE: MARCILENE DOS REIS LIMA SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação e, embora intimado (a/s), não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa, conforme certificado nos autos. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 13 de agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800215-43.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCILENE DOS REIS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A0800215-43.2019.8.14.0023RECLAMANTE: MARCILENE DOS REIS LIMA SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes,

devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação e, embora intimado (a/s), não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa, conforme certificado nos autos. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 13 de agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800216-28.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCILENE DOS REIS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S/A0800216-28.2019.8.14.0023RECLAMANTE: MARCILENE DOS REIS LIMA SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação e, embora intimado (a/s), não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa, conforme certificado nos autos. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 13 de agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800217-13.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCILENE DOS REIS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S/A0800217-13.2019.8.14.0023RECLAMANTE: MARCILENE DOS REIS LIMA SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação e, embora intimado (a/s), não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa, conforme certificado nos autos. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 13 de agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800221-50.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA MELINDRA SOUZA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A0800221-50.2019.8.14.0023RECLAMANTE: MARIA MELINDRA SOUZA LOPES SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação e, embora intimado (a/s), não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa, conforme certificado nos autos. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 6 de agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800226-72.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: OZARINA GOMES PEREIRA DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A0800226-72.2019.8.14.0023RECLAMANTE: OZARINA GOMES PEREIRA DOS REIS SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação e, embora intimado (a/s), não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa, conforme certificado nos autos. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 6 de agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800258-77.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: ESTELITA DA SILVA CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.0800258-77.2019.8.14.0023RECLAMANTE: ESTELITA DA SILVA CORDEIRO SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação e, embora intimado (a/s), não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa, conforme certificado nos autos. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321,

Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 6 de agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800243-11.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL DOS SANTOS MORAES Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A0800243-11.2019.8.14.0023RECLAMANTE: MANOEL DOS SANTOS MORAES SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação e, embora intimado (a/s), não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa, conforme certificado nos autos. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 6 de agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800260-47.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: ESTELITA DA SILVA CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A0800260-47.2019.8.14.0023RECLAMANTE: ESTELITA DA SILVA CORDEIRO SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação e, embora intimado (a/s), não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa, conforme certificado nos autos. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 6 de agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800263-02.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: ALIPIO DOS SANTOS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S/A0800263-02.2019.8.14.0023RECLAMANTE: ALIPIO DOS SANTOS FERREIRA SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam

acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação e, embora intimado (a/s), não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa, conforme certificado nos autos. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 6 de agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800271-76.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: IZABEL CORREIA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL S/A0800271-76.2019.8.14.0023RECLAMANTE: IZABEL CORREIA DE SOUZA SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação e, embora intimado (a/s), não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa, conforme certificado nos autos. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 6 de agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800273-46.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: IZABEL CORREIA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A0800273-46.2019.8.14.0023RECLAMANTE: IZABEL CORREIA DE SOUZA SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação e, embora intimado (a/s), não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa, conforme certificado nos autos. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 6 de agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800275-16.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: DANIEL DOS SANTOS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG S/A0800275-16.2019.8.14.0023RECLAMANTE: DANIEL DOS SANTOS LIMA SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação e, embora intimado (a/s), não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa, conforme certificado nos autos. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 6 de agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800232-79.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: LINDALVA OLIVEIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG S/A0800232-79.2019.8.14.0023RECLAMANTE: LINDALVA OLIVEIRA DA COSTA SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação e, embora intimado (a/s), não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa, conforme certificado nos autos. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 6 de agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800238-86.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: ILSON CORDEIRO PACHECO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A0800238-86.2019.8.14.0023RECLAMANTE: ILSON CORDEIRO PACHECO SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação e, embora intimado (a/s), não se manifestou ou apresentou qualquer

justificativa, conforme certificado nos autos. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 6 de agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800242-26.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL DOS SANTOS MORAES Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A0800242-26.2019.8.14.0023RECLAMANTE: MANOEL DOS SANTOS MORAES SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação e, embora intimado (a/s), não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa, conforme certificado nos autos. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 6 de agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800269-09.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: IZABEL CORREIA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG S/A0800269-09.2019.8.14.0023RECLAMANTE: IZABEL CORREIA DE SOUZA SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação e, embora intimado (a/s), não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa, conforme certificado nos autos. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 6 de agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800272-61.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: IZABEL CORREIA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A0800272-61.2019.8.14.0023RECLAMANTE: IZABEL CORREIA DE SOUZA SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido

de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação e, embora intimado (a/s), não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa, conforme certificado nos autos. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 6 de agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800236-19.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: ILSON CORDEIRO PACHECO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S/A0800236-19.2019.8.14.0023RECLAMANTE: ILSON CORDEIRO PACHECO SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação e, embora intimado (a/s), não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa, conforme certificado nos autos. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 6 de agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800245-78.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: JULIAO VERA CRUZ DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S/A0800245-78.2019.8.14.0023RECLAMANTE: JULIAO VERA CRUZ DE LIMA SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação e, embora intimado (a/s), não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa, conforme certificado nos autos. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 6 de agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800246-63.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: JULIAO VERA CRUZ DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A0800246-63.2019.8.14.0023RECLAMANTE: JULIAO VERA CRUZ DE LIMA SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação e, embora intimado (a/s), não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa, conforme certificado nos autos. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 6 de agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800270-91.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: IZABEL CORREIA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG S/A0800270-91.2019.8.14.0023RECLAMANTE: IZABEL CORREIA DE SOUZA SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação e, embora intimado (a/s), não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa, conforme certificado nos autos. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 6 de agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800259-62.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: ESTELITA DA SILVA CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A0800259-62.2019.8.14.0023RECLAMANTE: ESTELITA DA SILVA CORDEIRO SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação e, embora intimado (a/s), não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa, conforme certificado nos autos. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de

novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 6 de agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800283-90.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO DA SILVA PENICHE Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S/A0800283-90.2019.8.14.0023RECLAMANTE: RAIMUNDO DA SILVA PENICHE SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação e, embora intimado (a/s), não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa, conforme certificado nos autos. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 6 de agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800218-95.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCILENE DOS REIS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO0800218-95.2019.8.14.0023RECLAMANTE: MARCILENE DOS REIS LIMA SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação e, embora intimado (a/s), não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa, conforme certificado nos autos. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 13 de agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800219-80.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA MELINDRA SOUZA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A0800219-80.2019.8.14.0023RECLAMANTE: MARIA MELINDRA SOUZA LOPES SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e

Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação e, embora intimado (a/s), não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa, conforme certificado nos autos. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 6 de agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800220-65.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA MELINDRA SOUZA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S/A0800220-65.2019.8.14.0023RECLAMANTE: MARIA MELINDRA SOUZA LOPES SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação e, embora intimado (a/s), não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa, conforme certificado nos autos. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 6 de agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800227-57.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: OZARINA GOMES PEREIRA DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A0800227-57.2019.8.14.0023RECLAMANTE: OZARINA GOMES PEREIRA DOS REIS SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação e, embora intimado (a/s), não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa, conforme certificado nos autos. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 6 de agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800280-38.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: ALICE MARIA REIS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL0800280-38.2019.8.14.0023RECLAMANTE: ALICE MARIA REIS SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação, uma vez que fez juntada do extrato referente ao período de 01/01/2019 a 23/04/2019, sendo que o empréstimo a que se refere, teve como início o mês de junho/2017. Desta forma, não cumpriu o determinado na decisão para emendar a inicial. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 3 de outubro de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800262-17.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO DA SILVA PENICHE Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA ELERES KASAHARA E SILVA OAB: 21424/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO S.A.0800262-17.2019.8.14.0023RECLAMANTE: RAIMUNDO DA SILVA PENICHE SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação e, embora intimado (a/s), não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa, conforme certificado nos autos. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 13 de agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800239-71.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: ILSON CORDEIRO PACHECO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A0800239-71.2019.8.14.0023RECLAMANTE: ILSON CORDEIRO PACHECO SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s)

não cumpriu a determinação e, embora intimado (a/s), não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa, conforme certificado nos autos. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 6 de agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800235-34.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: LINDALVA OLIVEIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A0800235-34.2019.8.14.0023RECLAMANTE: LINDALVA OLIVEIRA DA COSTA SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação e, embora intimado (a/s), não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa, conforme certificado nos autos. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 6 de agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800241-41.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL DOS SANTOS MORAES Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S/A0800241-41.2019.8.14.0023RECLAMANTE: MANOEL DOS SANTOS MORAES SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação e, embora intimado (a/s), não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa, conforme certificado nos autos. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 6 de agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800237-04.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: ILSON CORDEIRO PACHECO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S/A0800237-

04.2019.8.14.0023RECLAMANTE: ILSON CORDEIRO PACHECO SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação e, embora intimado (a/s), não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa, conforme certificado nos autos. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 6 de agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800240-56.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL DOS SANTOS MORAES Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S/A0800240-56.2019.8.14.0023RECLAMANTE: MANOEL DOS SANTOS MORAES SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação e, embora intimado (a/s), não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa, conforme certificado nos autos. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 6 de agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800278-68.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: ALICE MARIA REIS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S/A0800278-68.2019.8.14.0023RECLAMANTE: ALICE MARIA REIS SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação, já que fez juntada nos autos de extrato bancário do período de 01/01/2019 a 23/04/2019, sendo que o empréstimo a que se refere em sua exordial teve início em maio/2017, não cumprindo, desta forma, o determinado na Decisão proferida por este Juízo, ID - 9529019. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo

Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 3 de outubro de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800284-75.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO DA SILVA PENICHE Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A0800284-75.2019.8.14.0023RECLAMANTE: RAIMUNDO DA SILVA PENICHE SENTENÇAR.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, cujas partes, devidamente qualificadas na petição de ingresso, constam acima identificadas. Em decisão proferida nestes autos, este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial no sentido de informar se o valor do empréstimo consignado, objeto da ação, fora depositado em sua conta bancária, bem como, juntar aos autos o extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da 1ª parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial. O (a/s) requerente (s) não cumpriu a determinação e, embora intimado (a/s), não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa, conforme certificado nos autos. Assim, ausente causa justa a fundamentar a concessão de novo prazo para a emenda, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei. Irituia/PA, 6 de agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA

PROC. 0005182-83.2019.8.14.0050-AÇÃO NEGATIVA DE DEBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-REQUERENTE-MARIANO BISERRA DA COSTA-ADVº. DR. LEONARDO BRAGA DUARTE-OAB/PA.28.326-A/TO. 8.161-CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A-CELPA- DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA ¿ VALE COMO MANDADO/OFÍCIO. A parte autora requer tutela de urgência pleiteando que a ré se abstenha de interromper o fornecimento de energia, igualmente exclua seu nome nos órg¿os de restriç¿o ao crédito de uma fatura em discuss¿o, além da concess¿o de gratuidade de justiça. No que se refere ao pleito de gratuidade, é imposiç¿o legal que esta ocorra na fase de conhecimento dos Juizados Especiais, motivo pelo qual a concedo, e caso haja a interposiç¿o de recurso, este benefício será novamente analisado. No que se refere à tutela de urgência, o autor alega que a fatura controvertida n¿o teve seu pleito devidamente analisado em âmbito administrativo, somando-se a isto, o procedimento que se funda a diferença apurada, seria acoimado de várias irregularidades, n¿o sendo, apto para fundamentar a cobrança ora guerreada. A partir dos documentos acostados à inicial, é possível se inferir a verossimilhança de suas alegaç¿es, pois, já que há contradiç¿es entre os documentos que fundamentaram a cobrança, e um eventual corte de fornecimento de energia além de uma restriç¿o ao nome do autor podem vislumbrar uma irregularidade por parte da ré, tendo em vista o suporte fático que lhe dar causa. Para carrear melhor a análise de mérito, concedo a invers¿o do ônus da prova, devendo a parte ré suportar o ônus decorrente da ausência de se provar o ponto controvertido da demanda. Portanto, ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, defiro o benefício da gratuidade de justiça na fase de conhecimento e defiro a tutela de urgência pleiteada, para determinar que a ré se abstenha de interromper o fornecimento de energia do autor bem como de inserir seu nome nos órg¿os de restriç¿o ao crédito, a partir da ordem de citaç¿o. **À Secretaria do Juízo para, através do sistema SERASAJUD, providenciar a exclus¿o do nome da autora dos órg¿os de restriç¿o ao crédito.** Por fim, cite-se e intime-se para a audiência de conciliaç¿o, instruç¿o e julgamento no dia **30/01/2020 às 10:00hs.** Sendo advertida que a sua ausência importa os efeitos materiais e processuais da revelia. P.R.I.C. Santana do Araguaia, Pará, 03/09/2019. **ERICHSON ALVES PINTO**.**Juiz de Direito.**

COMARCA DE BRAGANÇA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

PROCESSO: 00071268320188140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/11/2019---DENUNCIADO:M. A. M. Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:J. R. C. S. DENUNCIADO:J. R. R. S. Representante(s): OAB 19411-B - MARCELO ISAKSON NOGUEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:D. S. A. Representante(s): OAB 20071/PA - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:E. M. S. DENUNCIADO:J. M. S. DENUNCIADO:M. S. S. DENUNCIADO:C. A. M. G. Representante(s): OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADO) DENUNCIADO:O. A. S. Representante(s): OAB 19674 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAO CARLOS LIMA DE CASTRO Representante(s): OAB 24466 - HUGO POSSANTE MENDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:SIDINY RAYMOND DA SILVA REIS. Processo nº 0007126-83.2018.814.0009 AUTOS DE AÇÃO PENAL DE CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ 1º Réu: JOSÉ ROBERTO COSTA DE SOUSA, vulgo CALAR Adv.: Dr. Marcelo Isakson Nogueira - OAB/PA 19.411-B 2º Réu: DIONE DE SOUSA ALMEIDA, vulgo DIONES ou JHONY Adv.: Dr. Helder Ximenes - OAB/PA 8142 Adv.: Dr. Ellison Costa Cereja - OAB/PA 20.428 3º Réu: CESAR AUGUSTO MONTEIRO GONÇALVES Adv.: Dra. Lorena de Oliveira Ferreira Lauria - OAB/PA 14.928 4º Réu: MADSON AVIZ DE MELO, vulgo MACIO (foragido) Adv.: Dra. Tania Laura da Silva Maciel - OAB/PA 7613 5º Réu: JEDSON MIRANDA DA SILVA, vulgo NEGO DE MOZAR Adv.: Dr. Carlos Felipe Alves Guimarães - OAB/PA 18.307 6º Réu: MOISANIEL SOUSA DA SILVA, vulgo MOZAR Adv.: Dr. Carlos Felipe Alves Guimarães - OAB/PA 18.307 7º Réu: OTACÍLIO ANTONIO DA SILVA Adv.: Dr. Fernando Magalhães Pereira Junior - OAB/PA 19.679 8º Réu: EDVALDO MEIRELLES DA SILVA, vulgo MÂOZONA Adv.: Dr. Beidson Rodrigues Couto - OAB/PA 24.024 9º Réu: JADSON ROBERTO REIS DE SOUSA, vulgo JACO ou JACKSON Adv.: Dr. Marcelo Isakson Nogueira - OAB/PA 19.411-B 10º Réu: JOÃO CARLOS LIMA DE CASTRO, vulgo JOÃOZINHO Adv.: Dra. Nelma Catarina Oliveira M. Costa - OAB/PA 11.651 Adv.: Dr. Hugo Possante Mendes - OAB/PA 24.466 11º Réu: SIDINY RAYMOND DA SILVA REIS, vulgo SIDINHO (foragido citado por edital) Vítima: J.J.D.S. Cap. Penal Provisória: art. 121, §2º, I e IV c/c §6º; art.288-A do CP (1º e 2º Denunciados) art. 121, §2º, I e IV c/c §6º e art. 29 do CP (3º Denunciado) art. 288-A (4º ao 11º Denunciado) DECISÃO SANEADORA O Ministério Público Estadual denunciou os réus supracitados, incursionando-os nossos tipos criminais supra, cuja denúncia restou recebida por este Juízo na data de 15/01/2019. Citados os réus, TODOS constituíram advogados particulares, exceto o denunciado SIDINY RAYMOND DA SILVA REIS, citado por edital, que não constituiu defensor. Contudo, verifica-se que até a presente data os réus JOSÉ ROBERTO COSTA DE SOUSA, DIONE DE SOUSA ALMEIDA, CESAR AUGUSTO MONTEIRO GONÇALVES, JADSON ROBERTO REIS DE SOUSA e EDVALDO MEIRELLES DA SILVA não apresentaram defesa preliminar, embora seus procuradores, exceto do réu EDVALDO, tenham efetivamente acompanhado o curso do inquérito policial, inclusive com acesso parcial às medidas cautelares deferidas. No que tange aos réus JOSÉ ROBERTO COSTA DE SOUSA e JADSON ROBERTO REIS DE SOUSA, aduziram em petição de fls. 197/198 que agiram em equívoco, protocolando defesa preliminar em autos diversos (Processo nº 0007066-13.2018.814.0009), onde também figuram como réus, pugnando pelo desentranhamento da respectiva petição e juntada nestes autos. Contudo, inviável a diligência supra requerida, vez que constatado por esta magistrada que a defesa preliminar apresentada, inclusive acostada às fls. 112/113, do Processo nº 0007066-13.2018.814.0009, cinge-se à acusação veiculada naqueles autos, qual seja, a que apura o homicídio de ANTONIO ELIEUDO GONÇALVES FERREIRA, vulgo CEARÁ e os crimes do art. 288-A e art 344, ambos do CP, impondo-se, assim, a apresentação de defesa preliminar escrita nestes autos, que apura o homicídio do radialista JAIRO SOUSA. No que tange ao acusado CESAR AUGUSTO MONTEIRO GONÇALVES, verifica-se que em petição de fls. 90/93, protocolada em 11/03/2019, deixou de apresentar defesa preliminar, sob arguição de questão prejudicial de cerceamento de defesa, à medida que restou defeso por ordem judicial, exarada na data de 18/12/2018, nos autos apensos da Medida Cautelar Sigilosa de Prisão Temporária e

Busca e Apreensão (fls. 132), o acesso ao nome das testemunhas ameaçadas de morte, ouvidas em medida cautelar de antecipação de prova. Sobre tal questão prejudicial, o Ministério Público foi instado à manifestação, que restou acostada às fls. 113, onde, em síntese, rechaçou a existência de qualquer violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, vez que o sigilo dos autos restou levantado na data de 11/01/2019, consoante decisão exarada às fls. 13, pugnando, assim, pelo prosseguimento regular do feito. Nesse sentido, assiste razão ao Órgão Ministerial, vez que restou afastado, totalmente, o sigilo dos autos, configurando a conduta da defesa do réu supracitado, verdadeiro ato de procrastinação processual. Apenas para efeito de resguardo e proteção da testemunha ouvida em medida cautelar de antecipação de prova, determino o desapensamento dos respectivos autos de medida cautelar, atribuindo-lhe SIGILO JUDICIAL, cuja custódia ficará a cargo da Diretora de Secretaria desta Vara Criminal, permitindo-se o acesso controlado de vista aos autos aos membros do Ministério Público e aos Defensores regularmente habilitados nos autos, mediante registro da data de acesso, devidamente certificado nos próprios autos. No que tange ao acusado SIDINY RAIMOND DA SILVA REIS, réu revel citado por edital, SUSPENDO-LHE o curso do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, pelo prazo equivalente ao máximo da pena em abstrato cominada ao delito, consoante Súmula 415 do STJ. Em consequência, como fulcro no art. 80 do CPP, promova-se o desmembramento dos autos para o réu supracitado, certificando-se nestes autos, formando-se caderno processual autônomo, acautelando-se em secretaria, promovendo-se, a cada 04 (quatro) meses, diligências junto ao INFOPEN e demais bancos de dados, para localização do acusado e regular prosseguimento da persecução penal. Assim, em caráter peremptório, INTIMEM-SE os Defensores dos réus JOSÉ ROBERTO COSTA DE SOUSA, DIONE DE SOUSA ALMEIDA, CESAR AUGUSTO MONTEIRO GONÇALVES, JADSON ROBERTO REIS DE SOUSA e EDVALDO MEIRELLES DA SILVA, via DJ-e, para apresentarem DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP. Decorrido o prazo legal, devidamente certificado nos autos e, caso não apresentadas as necessárias defesas, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, consoante já determinado na decisão inaugural de fls. 12. Sem prejuízo do cumprimento das diligências supra determinadas e não sendo caso de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP, desde já designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17/12/2019, às 09:00h. À vista do disposto no art. 401 do CPP e entendimento jurisprudencial pertinente, INTIME-SE o Ministério Público a adequar a quantidade de testemunhas numerárias arroladas na denúncia, no prazo de 05 (cinco) dias. Satisfeita a diligência, INTIMEM-SE as testemunhas arroladas por MP e Defesa dos réus, expedindo-se os mandados, ofícios e cartas precatórias necessários. INTIMEM-SE os réus, requisitando-os em tempo hábil à autoridade custodiante competente, caso estejam presos. INTIMEM-SE os advogados habilitados nos autos, via DJ-e. INTIME-SE a Defensoria Pública, se necessário. Bragança/PA, 31 de outubro de 2019. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

A Exma. Sra. Dra. Danielly Modesto Lima de Abreu, Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério público foi denunciado MAURICIO DO SOCORRO PEREIRA, brasileiro, nascido em 15/08/1987, filho de Maria do Socorro Pereira, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções punitivas do Art. 157, §3º do CPB - Ação Penal Processo nº 0002569-29.2013.8.14.0009 e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder à acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Bragança-PA, 07 de novembro de 2019. Eu, _____, Armando Augusto

Dantas Gama, analista judiciário, conferi e subscrevi.

DANIELLY MODESTO LIMA DE ABREU
Juíza de Direito titular pela Vara Criminal
da Comarca de Bragança

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

A Exma. Sra. Dra. Danielly Modesto Lima de Abreu, Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério público foi denunciado MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 05/07/1985, filho de Lucinda Ribeiro dos Santos, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções punitivas do Art. 157, §3º do CPB - Ação Penal Processo nº 0002569-29.2013.8.14.0009 e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder à acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Bragança-PA, 07 de novembro de 2019. Eu, _____, Armando Augusto Dantas Gama, analista judiciário, conferi e subscrevi.

DANIELLY MODESTO LIMA DE ABREU
Juíza de Direito titular pela Vara Criminal
da Comarca de Bragança

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

A Exma. Sra. Dra. Danielly Modesto Lima de Abreu, Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério público foi denunciado CRISTIANO DE SOUSA TEIXEIRA NETO, brasileiro, filho de Sandra Maria Sousa e Mário Roberto Barros, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções punitivas do Art. 157, §3º do CPB - Ação Penal Processo nº 0002569-29.2013.8.14.0009 e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder à acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Bragança-PA, 07 de novembro de 2019. Eu, _____, Armando Augusto Dantas Gama, analista judiciário, conferi e subscrevi.

DANIELLY MODESTO LIMA DE ABREU
Juíza de Direito titular pela Vara Criminal
da Comarca de Bragança

GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança-Pa. Processo: 0000669-40.2015.8.14.0009¿Busca e Apreensão ¿Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A (Adv. Dr. Maurício Pereira de Lima, OAB/PA 10.219)¿Requerido: ROSA MARIA ASSIS DOS REIS. SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação aforada pelo autor BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, pessoa jurídica devidamente qualificada, por intermédio de procurador, em desfavor do(s) requerido(S) ROSA MARIA ASSIS DOS REIS, igualmente qualificado(a) nos autos. O requerente apresentou desistência da ação, informando não ter interesse no prosseguimento da causa às fls. 37 dos autos. É o relatório. Decido:Em razão da desistência apresentada pelo autor, HOMOLOGO a desistência por sentença, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Intimem-se. Dê-se ciência aos procuradores das partes. Custas pelo autor. Intime-se o autor, no seu advogado, para o pagamento das custas finais. Não pagas no prazo, expeça-se a certidão da dívida e comunique-se a Fazenda Estadual para inscrição em Dívida Ativa. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança, 03 de junho de 2019 Roberto Ribeiro Valois Juiz de Direito

COMARCA DE AURORA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ

AÇÃO PENAL

Ref. Processo n. 0006306-48.2019.8.14.0100

Capitulação penal provisória: Art. 157, §2º, II E V ,2º-A, I, C/C Art. 29 DO CPB.

Denunciados: LEONI SERRÃO DA COSTA, MARCELO DANTAS DOS SANTOS.

Vítima: M.S.L, C.R.L.

Advogada: LUANA PEIXOTO TOURINHO ¿ OAB/PA -22.530

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, a advogada constituída do denunciado: **MARCELO DANTAS DOS SANTOS,** para apresentar a resposta a acusação de seu patrocinado, no prazo legal.

Aurora do Pará, 07/11/2019.

FRANCISCO ELVIS PRESLEY DOS S.S.TOSCANO

Diretor de Secretaria Judicial

COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA

RESENHA: 05/11/2019 A 06/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA - VARA: VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA PROCESSO: 00000226220188140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FRANCISCO GIL BARBOSA Ação: Ação Civil Pública Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ANTONIO NAZARE ELIAS CORREA REQUERIDO:FRANCISCO MENDONCA E SILVA REQUERIDO:FEITOSA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES ENVOLVIDO:MUNICIPIO DE NOVA TIMBOTEUA Representante(s): OAB 18779 - THIAGO SOUSA CRUZ (ADVOGADO) . Processo nº 0000022-62.2018.8.14.0034 Autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Requeridos: ANTÔNIO NAZARÉ ELIAS CORRÊA Advogado: DJULI BARBOSA SAMPAIO OAB/PA Nº 7.325 Requerido: FRANCISCO CARLOS MENDONÇA E SILVA Advogado: DJULI BARBOSA SAMPAIO OAB/PA Nº 17.325 Requerido: FEITOSA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES Advogado: CLÍVIA BARARUÁ SOLANO FEITOSA OAB/PA 21.862 Vistos etc. I- RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública de responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu representante, em face ANTÔNIO NAZARÉ ELIAS CORRÊA, FRANCISCO CARLOS MENDONÇA E SILVA e FEITOSA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - SOCIEDADE SIMPLES, todos já qualificados na inicial. Em síntese, aduz o autor na petição inicial que os requeridos supostamente concorreram para a prática de atos de improbidade administrativa, em razão da contratação do escritório de advocacia "FEITOSA E SANTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES", em decorrência do Pregão 006/2012, cujo objetivo era a prestação de serviços à Comissão de Licitação. Todavia, no primeiro semestre de 2011, a Prefeitura de Nova Timboteua havia realizado concurso público visando a contratação e advogado para o quadro de servidores e que a aprovação de advogado no certame não poderia ser preterida pela manutenção de contrato com a sociedade de advogados para o exercício de uma das atividades inerentes aquele servidor, constituindo evidente ofensa ao preceito constitucional que exige que a ocupação e exercício de funções públicas se deem em regra por concurso público. Ao final, requereu o recebimento da petição inicial para que em seguida fosse determinada a citação dos requeridos para contestar a ação, com o prosseguimento do feito e a procedência dos pedidos para condenação dos réus por atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário municipal, consoantes os art. 10, VIII e XII e art. 11, caput e inciso I. ambos da lei 8.429/92, com a aplicação da sanção prevista no art. 12, II e II da mesma lei. Com a exordial, veio colacionada a documentação de fls. 40/331. Em despacho de fls. 333, foi determinada a notificação dos requeridos para apresentação de defesa preliminar com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 7º, art. 17, da Lei nº 8.429/92. Intimado, o Município de Nova Timboteua declarou não possuir interesse em integrar a lide (fls. 347). Devidamente notificados, os requeridos ANTONIO NAZARÉ ELIAS CORREA (fls. 348/367), FRANCISCO CARLOS MENDONÇA E SILVA (fls. 374/393) e FEITOSA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. Fls. 420/424v) ofereceram defesa prévia, alegando questões preliminares e demais matérias de mérito. Em razão da juntada de novos documentos pelos requeridos, foi determinada a abertura de vistas ao Ministério Público para manifestação. Manifestação do Ministério Público às fls. 431/737. Em seguida, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. II- FUNDAMENTAÇÃO 1. DAS PRELIMINARES SUSCITADAS 1.1. DA PRESCRIÇÃO Alegam os Réus ANTÔNIO NAZARÉ ELIAS CORRÊA, FRANCISCO CARLOS MENDONÇA E SILVA e FEITOSA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS a ocorrência da Prescrição em razão do Ministério Público somente ter ingressado com a ação na data de 19 de dezembro de 2017, desobedecendo o prazo quinquenal do art. 23 da lei 8.429/92. Não assiste razão aos requeridos. O STF recentemente julgou que são imprescritíveis as ações de improbidade administrativa que buscam o ressarcimento de danos ao erário público, o qual é o caso desta. Vejamos: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5 º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e

da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. (RE 852475, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019) Dessa forma, conheço, mas rejeito a presente preliminar. 1.2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Alega o requerido FEITOSA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS a sua ilegitimidade passiva na presente demanda, por não ter firmado contrato com o Município de Nova Timboteua em 2012, mas sim a empresa D. L. FEITOSA FILHO. O Ministério Público, em sua manifestação (fls. 431/437), requereu o ADITAMENTO DA INICIAL para a substituição da FEITOSA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES pela D. L. FEITOSA FILHO no polo passivo, pugnando pela sua notificação para apresentar resposta e em seguida sua citação. O pedido deve ser deferido, constata-se pelos documentos inclusos nos autos, foi demonstrada a relação da empresa D. L. FEITOSA FILHO com o MUNICÍPIO de NOVA TIMBOTEUA-PA, já quanto à empresa FEITOSA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES não se pode afirmar o mesmo, por não ter participado do procedimento licitatório, e que a existência de sócio em comum não é motivo para figurar na presente demanda como demandada. Ademais, a empresa FEITOSA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES procedeu com o determinado no art. 339, indicando o sujeito passivo, e o Ministério Público, com base no §1º do mesmo artigo aceitando a indicação requereu a substituição do réu. III- DISPOSITIVO Pelo acima exposto, acolho a preliminar da ré FEITOSA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES, reconhecendo a sua ILEGITIMIDADE PASSIVA para figurar como ré no presente feito e, em razão do pedido de substituição do polo passivo feito pelo Ministério Público, DETERMINO sua substituição no polo passivo da demanda passando nela constar a ré D. L. FEITOSA FILHO, inscrita no CNPJ nº 08.473.675/0001-60, localizada na Av. Conselheiro Furtado, nº 2438, sala 1207, bairro Cremação, CEP nº 66.040-100, em Belém-PA. A Secretara Judicial deve proceder com a anotação no sistema LIBRA e no rosto dos autos. Sem prejuízo, NOTIFIQUE-SE a nova demandada D. L. FEITOSA FILHO para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 7º, art. 17, da Lei nº 8.429/92. Após, retornem conclusos para decisão de recebimento ou não da inicial, a teor do § 8º, art. 17. da Lei nº 8.429/92. Intime-se. Cumpra-se. Nova Timboteua-PA, 06 de novembro de 2019. Antônio Francisco Gil Barbosa Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua -PA PROCESSO: 00006661520128140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FRANCISCO GIL BARBOSA Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 ACUSADO:APURACAO AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Ref. Processo nº 0000666-15.2012.8.14.0034 Autor de: Inquérito Policial Vistos etc. Determino que a Secretaria Judicial expeça ofício à Autoridade Policial responsável pela Delegacia de Polícia Civil desta cidade, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao paradeiro do Inquérito Policial em epígrafe, ou justifique a demora no envio, sob pena de comunicação à Corregedoria da Polícia Civil. Cumpra-se. Nova Timboteua-PA, 04 de novembro de 2019. Antonio Francisco Gil Barbosa Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua-PA PROCESSO: 00009698220198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FRANCISCO GIL BARBOSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:RUTE HELENA AIRES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23022 - ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMC BRADESCO SA. PROCESSO Nº: 0000969-82.2019.8.14.0034 AUTOS DE: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBRITO C/C DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA REQUERENTE: RUTE HELENA AIRES DE OLIVEIRA ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA ROCHA OAB/PA 16.900 ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA OAB/PA 23.022 REQUERIDA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB/RO 5.546 Vistos etc. O réu apresentou manifestação às fls. 99/100 requerendo a quebra de sigilo bancário da autora para juntada de

extrato bancário demonstrando que o valor do empréstimo foi disponibilizado em sua conta, bem como a total improcedência dos pedidos exordiais, nos ermos do art. 487, I do NCPC. Nova manifestação do réu (fls. 102/102v), requerendo a dilação do prazo para juntada de prova documental, bem como apresentou quesitos para perícia grafotécnica. É o sucinto relatório. Decido. I - DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO Quanto ao requerimento do réu de fls. 99/100, desejando a decretação de quebra de sigilo bancário, para verificar, por meio de extrato bancário, que o valor à título de empréstimo consignado foi disponibilizado na conta da autora, este deve ser indeferido. Não deve se cogitar a quebra de sigilo bancário da autora em favor da instituição financeira depositária, quando esta detém os dados e valores que assim os acessa amparada em cláusula contratual que lhe permite o acompanhamento do fiel cumprimento do contrato firmado, conforme se vê às fls. 80. Assim, tal comprovação é plenamente possível de ser realizada pelo Banco com a simples juntada aos autos de TED com autenticação mecânica ou códigos de segurança de transferência on-line, uma vez que cabe à instituição financeira/ré, o ônus de provar fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), portanto, não sendo necessário este juízo decretar a quebra do sigilo bancário para comprovar a realização da transferência bancária em questão. II- DO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO O réu justifica o pedido de dilação de prazo para juntada do contrato original no fato de que a instituição financeira precisa fazer uma busca aprofundada em seu arquivo, para então enviar o contrato ao patrono, a fim de depositar a via original em secretaria. Pela inteligência do art. 139, VI do NCPC, é conferido ao juiz da causa o poder de dilatar os prazos processuais adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito. Dessa forma, levando em consideração os argumentos da Ré, não vejo óbice ao deferimento do pedido, pois, de fato, sem a juntada do contrato original em prazo oportuno ficaria impossibilitada a realização de perícia grafotécnica determinada em decisão saneadora às fls. 96/96v, bem como primando pelo princípio da verdade real, DEFIRO o pedido, duplicando o prazo anteriormente concedido, ou seja, passando agora a ter 30 (trinta) dias para a juntada da referida prova. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Timboteua-PA, 06 de novembro de 2019. Antônio Francisco Gil Barbosa Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua - PA PROCESSO: 00009858020128140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FRANCISCO GIL BARBOSA Ação: Relaxamento de Prisão em: 06/11/2019 REQUERENTE:MARIA ARICLEIDE AMORIM PACHECO. Ref. Processo nº 0000985-80.2012.8.14.0034 Autos de: Pedido de Liberdade Provisória

Vistos etc. Em razão de haver decisão que apreciou o mérito dos presentes autos de pedido de liberdade provisória, decisão doc. nº 20130000073733, e já estar devidamente apensado à ação penal, não havendo mais nada a tratar nos autos, determino o seu arquivamento no sistema LIBRA com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Nova Timboteua-PA, 06 de novembro de 2019. Antonio Francisco Gil Barbosa Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua-PA PROCESSO: 00010426420138140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FRANCISCO GIL BARBOSA Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 INDICIADO:ADRIANA MENDONCA DA SILVA INDICIADO:EDUARDO RIBEIRO SILVA. Ref. Processo nº 0001042-64.2013.8.14.0034 Autor de: Inquérito Policial Vistos etc. Determino que a Secretaria Judicial expeça ofício à Autoridade Policial responsável pela Delegacia de Polícia Civil desta cidade, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao paradeiro do Inquérito Policial em epígrafe, ou justifique a demora no envio, sob pena de comunicação à Corregedoria da Polícia Civil. Cumpra-se.

Nova Timboteua-PA, 04 de novembro de 2019. Antonio Francisco Gil Barbosa Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua-PA PROCESSO: 00012411320188140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FRANCISCO GIL BARBOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:L. R. S. S. DENUNCIADO:JOSE CLEBER MELO FERREIRA Representante(s): OAB 19674 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) . Ref.: Proc. Nº: 0001241-13.2018.8.14.0034 Autos de: AÇÃO PENAL PÚBLICA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: JOSÉ CLEBER MELO FERREIRA Advogado: FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA JÚNIOR OAB/PA 19.674 Imputação: Art. 121, §2º, I e IV do CPB Vítima: LOAN RADRISON SILVA SANTOS Vistos etc. O recorrente apresentou seu apelo e também as razões do recurso, motivo pelo qual fica o RES recebido neste ato e, por consequência, determino a abertura de VISTAS ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões, no prazo de 02 (dois) dias, de acordo com o art. 588 do CPP. Depois, com ou sem as contrarrazões, conclusos para fins do art. 589 do CPP. Cumpra-se. Nova Timboteua/PA, 06 de novembro de 2019. Antonio Francisco Gil Barbosa Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua - PA PROCESSO: 00026055420178140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FRANCISCO GIL BARBOSA Ação:

Execução de Alimentos em: 06/11/2019 EXEQUENTE:A. L. N. M. Representante(s): V. P. D. N. (REP LEGAL) EXECUTADO: A. M. G. M. PROCESSO Nº: 0002605-54.2017.8.14.0034 AUTOS: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EXEQUENTE: A. L. D. N. M. R.L DA EXEQUENTE: V. P. D. N. EXECUTADO: A.M.G.M. Vistos etc. Despacho às fls. 13 dos autos determinando o desentranhamento dos documentos de fls. 02/12 em seguida juntando-os ao processo de conhecimento nº 0002182-36.2013.8.14.0034, bem como que se proceda com o cancelamento da autuação do feito. Certidão de fls. 16 informando da necessidade de prolação de decisão para cancelamento do feito, conforme determina o Manual de Baixa Processual. É o relato. Decido. Em razão do diposto na certidão de fls. 16, determino que se proceda com o CANCELAMENTO da distribuição do presente feito, conforme já determinado na decisão de fls. 13, com sua devida baixa no sistema LIBRA e ARQUIVAMENTO físicos dos autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Nova Timboteua/PA, 06 de novembro de 2019. Antonio Francisco Gil Barbosa Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua- PA PROCESSO: 00031489120168140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FRANCISCO GIL BARBOSA Ação: Mandado de Segurança Coletivo em: 06/11/2019 IMPETRANTE:SANDRA MARIA LIMA MONTEIRO IMPETRANTE:MARIA ELIENE SANTOS MENDONCA IMPETRANTE:MARISA SOUZA PEREIRA IMPETRANTE:MIRACILDA ISAMI SILVA SAKURADA IMPETRANTE:ANTONIA ELENIRA DA SILVA PINHEIRO IMPETRANTE:VANIA MARIA PEREIRA VASCONCELOS IMPETRANTE:MARILENE VIANA RAMOS IMPETRADO:SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCACAO FRANCISCO MARCIO MARQUES DA SILVA REPRESENTANTE:SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO DO PARA SINTEPP. PROCESSO Nº: 0003148-91.2016.8.14.0034 AUTOS DE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO PARÁ-SINTEPP PATRONAS: CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA OAB-PA 17.031 e ÉRICA BRAGA CUNHA OAB-PA 19.517 IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Vistos etc. Vistos etc. Sentença às fls. 102, já transitada em julgada, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, determinando-se o cancelamento da distribuição dos autos, nos termos do art. 290 do NPCP. Certidão de fls. 105 informando da necessidade de prolação de decisão para cancelamento do feito, conforme determina o Manual de Baixa Processual. É o relato. Decido. Em razão do diposto na certidão de fls. 105, e não havendo nada mais a tratar nos presentes autos, determino que a Secretaria Judicial proceda com o CANCELAMENTO da distribuição do presente feito, conforme já determinado em sentença de fls. 102, com sua devida baixa no sistema LIBRA e ARQUIVAMENTO físicos dos autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Nova Timboteua/PA, 06 de novembro de 2019. Antonio Francisco Gil Barbosa Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua- PA PROCESSO: 00003919020178140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: K. V. EXECUTADO: P. S. O. PROCESSO: 00004267920198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: L. S. L. REQUERIDO: M. C. L. PROCESSO: 00006311120198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: R. C. A. C. Representante(s): OAB 24147 - HELAINE RIBEIRO BRITO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 27243 - STEPHANY MARINELE BRITO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. S. A. F. Representante(s): OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23022 - ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO: D. A. F. PROCESSO: 00007108720198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: Y. P. C. REQUERIDO: J. A. T. C. PROCESSO: 00009334020198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa em: REQUERENTE: L. G. S. REQUERIDO: R. G. S. ENVOLVIDO: O. G. L. PROCESSO: 00009499120198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: E. S. S. REQUERIDO: A. F. S. PROCESSO: 00011715920198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: N. C. A. REQUERIDO: J. E. M. A. PROCESSO: 00018099220198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: VITIMA: M. S. C. INDICIADO: M. F. J. C. Representante(s): OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00018099220198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: FLAGRANTEADO: M. F. J. C. Representante(s): OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO

NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: M. S. C. PROCESSO: 00021701220198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: A. S. N. S. B. REQUERIDO: A. J. S. F. ENVOLVIDO: G. H. B. F. PROCESSO: 00022232720188140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: J. B. G. C. REQUERIDO: A. L. V. C. REQUERIDO: O. A. P. N. PROCESSO: 00023295220198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: A. A. N. O. N. PROCESSO: 00026318120198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: A. S. B. S. Representante(s): OAB 28840 - MICHELE DO SOCORRO SOUZA LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE: A. M. O. PROCESSO: 00031912320198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: A. M. S. V. REQUERENTE: F. J. N. V. PROCESSO: 00032683720168140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: S. N. B. VITIMA: M. G. D. S. PROCESSO: 00034510320198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Tutela c/c Destituição do Poder Familiar em: REQUERENTE: D. G. S. ENVOLVIDO: C. G. S. PROCESSO: 00036355620198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: REQUERENTE: B. B. Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: J. G. S. PROCESSO: 00036719820198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: C. E. P. C. REQUERIDO: E. O. S. PROCESSO: 00036728320198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: L. I. P. C. REQUERIDO: E. D. C. PROCESSO: 00036736820198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: A. A. S. C. REQUERIDO: M. I. S. C. PROCESSO: 00036918920198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: K. F. S. REQUERIDO: J. E. S. PROCESSO: 00036935920198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: A. C. N. REQUERENTE: A. C. N. REQUERENTE: F. C. N. REQUERIDO: F. P. N. PROCESSO: 00036944420198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: I. F. M. REQUERIDO: A. G. M. PROCESSO: 00037317120198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: C. A. M. S. REQUERIDO: V. M. S. PROCESSO: 00037325620198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: C. E. O. REQUERENTE: T. S. P. REQUERIDO: J. M. O.

COMARCA DE CHAVES

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CHAVES

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CHAVES - VARA: VARA UNICA DE CHAVES PROCESSO: 00004012720148141979 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 07/11/2019 FLAGRANTEADO:ADMILSON CARDOSO DA SILVA VITIMA:W. M. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES Processo nº 0000401-27.2019.8.14.0016 Classe: Auto de Prisão em Flagrante Flagranteado: Admilson Cardoso da Silva Vítima: W.M.C. DESPACHO 1 - Abra-se vista ao MP. 3 - Cumpra-se. 4 - Expedientes necessários. P.R.I. Chaves-PA, 04 de novembro de 2019. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00007217820168140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 INDICIADO:ELIVELTON MORAES LIMA VITIMA:J. A. P. M. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES Processo nº 0000721-78.2016.8.14.0016 Classe: IPL Indiciado: Elivelton Moraes Lima Vítima: J.A.P.M. DESPACHO 1 - Abra-se vista ao MP. 3 - Cumpra-se. 4 - Expedientes necessários. P.R.I. Chaves-PA, 04 de novembro de 2019. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00011816020198140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:LAERCIO BARREIRO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 9589 - NILZA MARIA BARBOSA CARDOSO DA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:E. P. S. VITIMA:D. P. M. VITIMA:D. P. M. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES Processo nº 0001181-60.2019.8.14.0016 Classe: Ação Penal -Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Laercio Barreira de Almeida Vítimas: E.P.D.S, D.P.M. e D.P.M. DECISÃO 1- Considerando à apresentação da resposta escrita de fl.11/12 apresentada pelo acusado, verifica-se a inexistência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal. 2- Designo para o dia 19/02/2020, às 09h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências deste Fórum Judicial. 3- Intime-se pessoalmente o acusado, e seu advogado. 4- Intimem-se as testemunhas arroladas, advertindo-as de que sua ausência injustificada poderá implicar sua condução coercitiva. 5- Dê ciência ao MP. 6- Expedientes Necessários. 7- Cumpra-se. P.R.I. Chaves (PA), 05 de novembro de 2019. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00018224820198140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:ROMARIO DE MELO NASCIMENTO VITIMA:R. C. O. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES Processo nº 0001822-48.2019.8.14.0016 Classe: Ação Penal -Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Romário de Melo Nascimento Vítimas: R.C.D.O. DECISÃO 1- Considerando à apresentação da resposta escrita de fl.09 apresentada pelo acusado, verifica-se a inexistência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal. 2- Designo para o dia 20/02/2020, às 13h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências deste Fórum Judicial. 3- Intime-se pessoalmente o acusado, e seu Defensor. 4- Intimem-se as testemunhas arroladas, advertindo-as de que sua ausência injustificada poderá implicar sua condução coercitiva. 5- Dê ciência ao MP. 6- Expedientes Necessários. 7- Cumpra-se. P.R.I. Chaves (PA), 07 de novembro de 2019. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00024226920198140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 REPRESENTANTE:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DO MUNICIPIO DE CHAVES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES Processo nº 0002422-69.2019.8.14.0016 Classe: IPL Indiciado: Sem Indiciamento Vítima: E.P.M. DESPACHO 1 - Abra-se vista ao MP. 3 - Cumpra-se. 4 - Expedientes necessários. P.R.I. Chaves-PA, 05 de novembro de 2019. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00025222420198140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019

VITIMA:F. G. L. DENUNCIADO:RAMON ROCHA DA TRINDADE DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES Processo nº 0002522-24.2019.8.14.0016 Classe: Ação Penal -Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Ramon Rocha da Trindade DECISÃO 1- Considerando à apresentação da resposta escrita de fl.10/17 apresentada pelo acusado, verifica-se a inexistência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal. 2- Designo para o dia 19/02/2020, às 08h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências deste Fórum Judicial. 3- Intime-se pessoalmente o acusado, e seu advogado. 4- Intimem-se as testemunhas arroladas, advertindo-as de que sua ausência injustificada poderá implicar sua condução coercitiva. 5- Dê ciência ao MP. 6- Expedientes Necessários. 7- Cumpra-se. P.R.I. Chaves (PA), 04 de novembro de 2019. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00026426720198140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 07/11/2019 FLAGRANTEADO:LUCAS NASCIMENTO DE SOUZA VITIMA:C. A. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES Processo nº 0002642-67.2019.8.14.0016 Classe: Inquérito Policial Indiciado: Lucas Nascimento de Souza Vítima: C.D.A.S. DESPACHO 1. Designo o dia 19.02.2020, às 09h30min, para a realização de audiência preliminar, na forma do art. 16 da Lei 11.340/06. 2. Intimem-se a vítima CLEUMAR DE ASSUNÇÃO DA SILVA e o indiciado, para comparecimento. 3. Faça constar do mandado que o indiciado deverá vir acompanhado de advogado, na ausência do qual lhe será nomeado Defensor. 4. Expeça-se certidão com os antecedentes criminais do indiciado. 5. Dê ciência ao Ministério Público. 6. Expedientes necessários. P.R.I Chaves-PA, 04 de novembro de 2019. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00030428120198140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 07/11/2019 FLAGRANTEADO:LUIZ PEREIRA DE SOUZA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES Processo nº 0003042-81.2019.8.14.0016 Classe: Auto de Prisão em flagrante Autuado: Luiz Pereira de Souza DECISÃO 1) Homologação da Prisão em Flagrante: Trata-se de auto de comunicação de prisão em flagrante delito lavrado contra Luiz Pereira de Souza pela infração penal descrita no art. 155, caput, do CP, fato ocorrido no dia 02/11/2019, nesta cidade de Chaves-PA. Colhe-se do auto de prisão em flagrante que: I - o indiciado acima nominado foi detido em estado de flagrância (art. 302 do CPP); II - foram ouvidos, na sequência legal, o condutor, a testemunha e o conduzido; III - consta a garantia os direitos constitucionais do indiciado, inclusive com a expedição da nota de culpa e comunicação da família do preso; IV - foi comunicada ao Juízo, no prazo legal (art. 306 do CPP); e V - a peça flagrancial está devidamente assinada por todos. De acordo com o art. 302 do CPP, "Considera-se em flagrante delito quem: I- está cometendo a infração penal; II- acaba de cometê-la; III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração". No caso dos autos, observo que restou configurado o estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, caracterizando a prática do ilícito penal enquadrado pela Autoridade Policial. Por fim, inexistem vícios materiais ou formais que maculem a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, e passo a análise da manutenção da prisão do flagranteado: Luiz Pereira de Souza, nos termos do art. 310 do CPP. 2) Conversão da Prisão em Flagrante em Preventiva de Luiz Pereira de Souza (art. 310, II, do CPP): É de esclarecer que a primeira razão para a prisão preventiva é a existência do chamado fumus commissi delict, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A segunda razão é o periculum libertatis, que segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal indica os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes, trazendo ameaça a segurança e a tranquilidade da população local); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida). No caso em tela, levando em consideração o depoimento do condutor e de testemunha perante a autoridade policial, as circunstâncias em que o flagranteado foi preso, evidenciam a prática do delito que está lhe sendo imputado, estando presente, portanto, o requisito do fumus commissi delicti (prova da materialidade e indícios da autoria). No tocante ao requisito do periculum libertatis, encontra-se também configurado nos autos, pois evidente a necessidade de manter a garantia da ordem pública, na medida que a liberdade do acusado representa risco de reiteração delitiva, uma vez que permanecendo em liberdade há fundado risco de continuar praticando crime. Ressalte-se, inclusive, que há informação nos autos de mandado de prisão em aberto de outra comarca em desfavor do réu, o que evidencia que o acusado é contumaz na

pratica delitiva, razão pela qual deve ser decretada sua custódia cautelar. Destaque-se também que o STJ tem firme entendimento sobre a possibilidade de decretação de prisão preventiva de oficio, conforme HC 42304 MG 2013/0370174-9, Rel. Ministra Laurita Vaz, data de julgamento: 17/12/2013, 5ª Turma). Destarte, restando clara a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delict), bem como o periculum libertatis, mostrando-se ainda que outras medidas diversas da prisão são insuficientes e inadequadas para inibir a prática de delitos pelo flagranteado, resta demonstrada a necessidade da decretação de sua prisão preventiva. Isto posto, com fundamento nos artigos 310, II, 311, e 312 do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de LUIZ PEREIRA DE SOUZA. Serve a presente decisão como MANDADO DE PRISÃO, devendo ser comunicado a Autoridade Policial para as providências devidas, advertindo-o de que deverá ser remetido a este Juízo, no prazo legal, o inquérito policial para os fins de direito. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se. Chaves, 07 de Novembro de 2019. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes Comarca de Chaves PROCESSO: 00378444720158140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:ORLANDICO ROCHA BRITO Representante(s): OAB 6771 - CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:M. R. S. B. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES Processo nº 0037844-47.2015.8.14.0016 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Orlandico Rocha Brito DESPACHO 1 - Compulsando os autos, verifica-se que o acusado e seu Defensor não foram intimados da sentença pessoalmente, conforme determina o art. 392, II, CPP. Dessa forma, chamo o feito à ordem, e determino o retorno dos autos à secretaria para que proceda a intimação pessoal do réu e seu Defensor acerca da sentença de fls. 105/108. 3 - Cumpra-se. 4 - Expedientes necessários. P.R.I. Chaves-PA, 05 de novembro de 2019. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito

RESENHA: 05/11/2019 A 06/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CHAVES - VARA: VARA UNICA DE CHAVES

PROCESSO: 00014414020198140016 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: 05/11/2019---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES Processo nº 0001441-40.2019.8.14.0016 Classe: Representação Criminal Representante: Ministério Público do Estado do Pará Representados: Ednelson Ferreira da Silva, Flávio Silva de Paula, Orivaldo Macedo Gomes, Elaine Patrícia Silva de Paula, e Márcio Alexandre Figueiredo Viana DESPACHO 1. Apense-se aos autos principais. 2. Cumpra-se. 3. Expedientes necessários. Chaves, 05 de Novembro de 2019. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00014422520198140016 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 05/11/2019---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES Processo nº 0001442-25.2019.8.14.0016 Classe: Representação Criminal Representante: Ministério Público do Estado do Pará Representados: Ednelson Ferreira da Silva, Flávio Silva de Paula, Orivaldo Macedo Gomes, Elaine Patrícia Silva de Paula, e Márcio Alexandre Figueiredo Viana DESPACHO 1. Apense-se aos autos principais. 2. Cumpra-se. 3. Expedientes necessários. Chaves, 05 de Novembro de 2019. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00019220320198140016 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019---DENUNCIADO:EDNELSON FERREIRA SILVA Representante(s): OAB 3181 - GILMAR DA COSTA RABELO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES Processo nº 0001922-03.2019.8.14.0016 Classe: Ação Penal de Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Ednelson Ferreira da Silva DECISÃO Trata-se de pedido formulado pelo patrono do acusado requerendo a transferência do réu Ednelson Ferreira da Silva para estabelcimento prisional nesta Comarca de Chaves/PA. Aduz que o réu se encontra na carceragem da DEPOL da cidade de Breves/PA, sem

assistência de seus familiares, que não possuem condições financeiras de se deslocar até lá, inviabilizando qualquer tipo de informação a seu respeito. Instado a se manifestar, o representante do MP pugnou pelo indeferimento do pedido. De acordo com o Provimento nº 004/2011-CJCI do TJPA, é possivel a movimentação excepcional do preso provisório do estabelecimento carcerário existente no distrito da culpa, para outro que eventualmente ofereça melhores condições de custodia, em casos de risco à segurança do preso e de carência das condições mínimas de garantia à dignidade da pessoa, entre outras situações. No caso dos autos, verifico que a situação fática que autorizou a movimentação ainda não mudou, encontrando-se a carceragem desta cidade de Chaves/PA sem estrutura para permanêcencia de grande quantidade de presos, o que evidencia a situação de risco supramencionada. Ressalte-se que a movimentação de presos é matéria de cunho administrativo, regulada no âmbito administrativo segundo critérios de conveniência e oportunidade, devendo prevalecer o interesse da Administração no intuito de garantir a ordem e a segurança diante do excesso de contingente carcerário. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de transferência réu Ednelson Ferreira da Silva para a carceragem desta Comarca de Chaves/PA, conforme fundamentação supra. Aguarde-se a realização da audiência de instrução já designada. Dê ciência ao MP. Intimem-se. P.R.I. Chaves-PA, 05 de Novembro de 2019. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 2 6 0 4 5 5 2 0 1 9 8 1 4 0 0 1 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDNELSON FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 3181 - GILMAR DA COSTA RABELO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FLAVIO SILVA DE PAULA Representante(s): OAB 3181 - GILMAR DA COSTA RABELO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ORIVALDO MACEDO GOMES Representante(s): OAB 3181 - GILMAR DA COSTA RABELO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELAINE PATRICIA SILVA DE PAULA Representante(s): OAB 3181 - GILMAR DA COSTA RABELO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES Processo nº 0002604-55.2019.8.14.0016 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réus: Ednelson Ferreira da Silva, Flávio Silva de Paula, Orivaldo Macedo Gomes e Elaine Patrícia Silva de Paula DECISÃO 1- Considerando à apresentação das respostas escritas de fls. 36/50, 55/68, 71/82 e 88/98, verifica-se a inexistência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal. 2- Designo para o dia 26/11/2019, às 15h, para a realização da audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências deste Fórum Judicial. 3- Intimem-se pessoalmente os acusados, bem como seus defensores. 4- Intimem-se as testemunhas arroladas, advertindo-as de que sua ausência injustificada poderá implicar sua condução coercitiva. 5- Requisite-se à SUSIPE a presença do acusado que se encontra preso em estabelecimento carcerário. 6- Dê ciência ao MP. 7- Expedientes Necessários. 8- Cumpra-se. P.R.I. Chaves (PA), 05 de Novembro de 2019. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Chaves

P R O C E S S O : 0 0 0 2 9 4 2 2 9 2 0 1 9 8 1 4 0 0 1 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019---DENUNCIADO:JOSE ANDRADE DA SILVA Representante(s): OAB 24510-A - JOSENILDO PACHECO FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:M. T. D. VITIMA:J. S. S. VITIMA:R. D. C. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES Processo nº 0002942-29.2019.8.14.0016 Classe: Ação Penal -Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: José Andrade da Silva DECISÃO 1. DO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA 1.1 - Recebo a presente denúncia de fls. 02/05, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a saber, exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, qualificação do acusado, classificação do crime e rol de testemunhas. Também não é caso de rejeição da peça acusatória, pois ausentes estão as causas dispostas no art. 395 do referido diploma legal, uma vez que a petição não é inepta e não falta ao caso pressuposto processual e/ou condição para o exercício da ação penal. Há possibilidade jurídica para o pedido e interesse de agir (necessidade e utilidade do jus puniendi), não sendo hipótese de prescrição, enquanto a parte autora possui legitimação ad causam e ad processum. Subsiste, ainda, a justa causa para o exercício da ação penal. Em consequência, inicia-se a primeira causa interruptiva da prescrição da pretensão punitiva estatal. 1.2 - Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do Código de Processo Penal). 1.3 - Caso o denunciado, citado, não apresentem defesa escrita no prazo legal, nomeio, desde logo, como Defensor dativo Dr. Claudionor dos Santos Costa, devendo-se, então, intimá-lo acerca da nomeação, bem como para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias

(art. 408, do CPP). 1.4 - Expeça-se Certidão de antecedentes criminais do acusado. 1.5 - Apresentada a resposta à denúncia, voltem-me os autos conclusos para análise de eventual aplicação do art. 397 do Código de Processo Penal1. 1.6 Expedientes necessários. Uma via desta decisão será utilizada como MANDADO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, que fica autorizado a fazer uso das prerrogativas do art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia. Chaves, 05 de novembro de 2019. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:. I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.
P R O C E S S O : 0 0 0 2 9 8 2 1 1 2 0 1 9 8 1 4 0 0 1 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 05/11/2019---FLAGRANTEADO:ROMARIO DE MELO NASCIMENTO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES Processo nº 0002982-11.2019.8.14.0016 Classe: Auto de Prisão em flagrante Autuado: Romário de Melo Nascimento Capitulação provisória: art. 24-A, caput, da lei. 11.340/06 (descumprimento de medida protetiva) DECISÃO 1) Homologação da Prisão em Flagrante: Trata-se de auto de comunicação de prisão em flagrante delito lavrado contra Romário de Melo Nascimento pela infração penal descrita no art. 24-A, caput, da Lei n 11.340/06 (descumprimento de medida protetiva), fato ocorrido no dia 22/10/2019, nesta cidade de Chaves-PA. Colhe-se do auto de prisão em flagrante que: I - o indiciado acima nominado foi detido em estado de flagrância (art. 302 do CPP); II - foram ouvidos, na sequência legal, o condutor, a testemunha e o conduzido; III - consta a garantia os direitos constitucionais do indiciado, inclusive com a expedição da nota de culpa e comunicação da família do preso; IV - foi comunicada ao Juízo, no prazo legal (art. 306 do CPP); e V - a peça flagrancial está devidamente assinada por todos. De acordo com o art. 302 do CPP, "Considera-se em flagrante delito quem: I- está cometendo a infração penal; II- acaba de cometê-la; III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração". No caso dos autos, observo que restou configurado o estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, caracterizando a prática do ilícito penal enquadrado pela Autoridade Policial. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pela homologação do auto prisão em flagrante sua conversão em prisão preventiva. Pelo fato da Comarca de CHAVES, não possuir Defensor na Comarca, e o suspeito não ter advogado constituído, entendo prejudicada e inviável a realização da audiência de custódia, pelo que deixo de realizar a referida audiência, razão pela qual passo diretamente a análise da manutenção da prisão do flagranteado: Romário de Melo Nascimento, nos termos do art. 310 do CPP. 2) Conversão da Prisão em Flagrante em Preventiva de Romário de Melo Nascimento (art. 310, II, do CPP): É de esclarecer que a primeira razão para a prisão preventiva é a existência do chamado fumus commissi delict, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A segunda razão é o periculum libertatis, que segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal indica os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes, trazendo ameaça a segurança e a tranquilidade da população local); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida). No caso em tela, levando em consideração o depoimento do condutor e de testemunha perante a autoridade policial, as circunstâncias em que o flagranteado foi preso, evidenciam a prática do delito que está lhe sendo imputado, estando presente, portanto, o requisito do fumus commissi delicti (prova da materialidade e indícios da autoria).

No tocante ao requisito do periculum libertatis, encontra-se também configurado nos autos, pois evidente a necessidade de manter a garantia da ordem pública, na medida que a liberdade do acusado representa risco de reiteração delitiva e à integridade da vítima, uma vez que permanecendo em liberdade há fundado risco de continuar praticando o mesmo crime, razão pela qual deve ser decretada sua custódia cautelar. Destarte, restando clara a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delict), bem como o periculum libertatis, mostrando-se ainda que outras medidas diversas da prisão são insuficientes e inadequadas para inibir a prática de delitos pelo flagranteado, resta demonstrada a necessidade da decretação de sua prisão preventiva. Isto posto, com fundamento nos artigos 310, II, 312, e 313, III do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de ROMÁRIO DE MELO NASCIMENTO. Serve a presente decisão como MANDADO DE PRISÃO, devendo ser comunicado a Autoridade Policial para as providências devidas, advertindo-o de

que deverá ser remetido a este Juízo, no prazo legal, o inquérito policial para os fins de direito. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se. Chaves, 30 de Outubro de 2019. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes Comarca de Chaves

PROCESSO: 00030020220198140016 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 05/11/2019---FLAGRANTEADO:JOSIMAR ANDRADE DOS SANTOS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES Processo nº 0003002-02.2019.8.14.0016 Classe: Auto de Prisão em flagrante Autuado: Josimar Andrade dos Santos Capitulação provisória: art. 121, §2º, VI c/c art. 14, II, do CP e art. 12, caput, da Lei n° 10.826/03 DECISÃO 1) Homologação da Prisão em Flagrante: Trata-se de auto de comunicação de prisão em flagrante delito lavrado contra Josimar Andrade dos Santos pela infração penal descrita no art. 121, §2º, VI c/c art. 14, II, do CP e art. 12, caput, da Lei n° 10.826/03, fato ocorrido no dia 28/10/2019, nesta cidade de Chaves-PA. Colhe-se do auto de prisão em flagrante que: I - o indiciado acima nominado foi detido em estado de flagrância (art. 302 do CPP); II - foram ouvidos, na sequência legal, o condutor, a testemunha e o conduzido; III - consta a garantia os direitos constitucionais do indiciado, inclusive com a expedição da nota de culpa e comunicação da família do preso; IV - foi comunicada ao Juízo, no prazo legal (art. 306 do CPP); e V - a peça flagrancial está devidamente assinada por todos. De acordo com o art. 302 do CPP, "Considera-se em flagrante delito quem: I- está cometendo a infração penal; II- acaba de cometê-la; III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração". No caso dos autos, observo que restou configurado o estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, caracterizando a prática do ilícito penal enquadrado pela Autoridade Policial. Pelo fato da Comarca de CHAVES, não possuir Defensor na Comarca, e o suspeito não ter advogado constituído, entendo prejudicada e inviável a realização da audiência de custódia, pelo que deixo de realizar a referida audiência, razão pela qual passo diretamente a análise da manutenção da prisão do flagranteado: Josimar Andrade dos Santos, nos termos do art. 310 do CPP. 2) Conversão da Prisão em Flagrante em Preventiva de Josimar Andrade dos Santos (art. 310, II, do CPP): É de esclarecer que a primeira razão para a prisão preventiva é a existência do chamado fumus commissi delict, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A segunda razão é o periculum libertatis, que segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal indica os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes, trazendo ameaça a segurança e a tranquilidade da população local); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida). No caso em tela, levando em consideração o depoimento do condutor e de testemunha perante a autoridade policial, as circunstâncias em que o flagranteado foi preso, evidenciam a prática do delito que está lhe sendo imputado, estando presente, portanto, o requisito do fumus commissi delicti (prova da materialidade e indícios da autoria). No tocante ao requisito do periculum libertatis, resta também configurado nos autos, pois a conduta imputada ao flagranteado, colhida a partir dos depoimentos constantes nos autos, possui gravidade suficiente para justificar a imposição da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, na medida que a liberdade do acusado representa risco de reiteração delitiva e à integridade da vítima, razão pela qual deve ser decretada sua custódia cautelar. Destarte, restando clara a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delict), bem como o periculum libertatis, mostrando-se ainda que outras medidas diversas da prisão são insuficientes e inadequadas para inibir a prática de delitos pelo flagranteado, resta demonstrada a necessidade da decretação de sua prisão preventiva. Isto posto, com fundamento nos artigos 310, II, 311, e 312 do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de JOSIMAR ANDRADE DOS SANTOS. Serve a presente decisão como MANDADO DE PRISÃO, devendo ser comunicado a Autoridade Policial para as providências devidas, advertindo-o de que deverá ser remetido a este Juízo, no prazo legal, o inquérito policial para os fins de direito. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se. Chaves, 04 de Novembro de 2019. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes Comarca de Chaves

PROCESSO: 00033243220138140016 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSYHANNE DE MATOS FAVACHO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/11/2019---DENUNCIADO:DINAILSON FERREIRA Representante(s): OAB 9589 - NILZA MARIA BARBOSA CARDOSO DA ROCHA (ADVOGADO)

DENUNCIADO:ROBERTO DOS SANTOS DE ASSUNCAO DENUNCIADO:ANDERSON ABILIO DE LALOR VITIMA:M. L. P. AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/2006-CJRMB e ao r. Despacho fls. 270 e 317, destes autos, ABRO VISTAS aos Patronos dos Requeridos: DINAILSON FERREIRA e ANDERSON ABÍLIO DE LALOR, para apresentar Alegações Finais, junto a Secretaria deste Fórum, dentro do prazo legal a contar da publicação deste ato. Chaves(PA), 05 de novembro de 2019. ROSYHANNE DE MATOS FAVACHO Analista Judiciária - Mat. 170984

COMARCA DE ITUPIRANGA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA

DESPACHO - DOC: 20180114580824

Processo nº: 0004893-41.2013.8.14.0025

Requerente: CARLOS ROBERTO PORFIRIO DE AS

ADVOGADO: FREDRICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 12.845

Requerido: F.A. DE OLIVEIRA CRUZ & COMPANHIA LTDA ¿ ME

ADVOGADO: ANTONIO C. S. GOMES JR. OAB/PA 9400

DESPACHO

1. Ante a certidão retro, a qual informa que o requerente é pessoa falecida e que inclusive tramita perante este Juízo ação de inventário sob o nº 0004838-51.2017.8.14.0025, intime-se o inventariante para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo legal, sob pena de inscrição na dívida ativa.

2. Outrossim, intime-se a parte requerida, a fim de manifeste-se acerca do teor certidão retro, bem como para que realize o pagamento das custas finais, no prazo legal, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 22 de março de 2018.

Alessandra Rocha da Silva Souza

Juíza de Direito

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20190436000557

Processo nº: 0005484-27.2018.8.14.0025

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: MACIEL CARVALHO CONCEIÇÃO

ADVOGADO: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8016

VÍTIMA: E. D. V. S.

DECISÃO

1. Compulsando os autos, diante da análise da resposta à acusação apresentada à fl. 10, verifico que não é o caso de absolvição sumária. Os elementos até aqui existentes, dão conta, em tese, da prova da materialidade e de indícios de autoria, suficientes ao prosseguimento da perseguição criminal. Não restou demonstrado, pelo defensor do acusado, qualquer das hipóteses do art. 397, do CPP, quais sejam: a existência manifesta das causas excludentes da ilicitude do fato; ou que salvo inimputabilidade, que o fato narrado não constitui crime; ou que extinta a punibilidade do agente. Ademais, nessa fase processual, vigora o princípio do in dúbio societate, razão pela qual, MANTENHO o recebimento da denúncia.

2. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2019, às 11:00h, ocasião em que serão tomadas as declarações do(a) ofendido (a), se houver, procedida à oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, a(s) testemunha(s) indicadas pela(s) defesa(s) e o(s) acusado(s), nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, desde que haja requerimento prévio das partes, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, nos termos do art. 400 do CPP.

3. INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação e defesa(s) e o(s) réu(s), requisitando suas apresentações, se estiverem custodiados. REQUISITE(M)-SE a(s) testemunha(s), se for o caso.

4. EXPEÇA-SE carta precatória deprecando a oitiva de eventuais testemunhas residentes em outras comarcas, se for o caso.

5. INTIMEM-SE os advogados dos réus, via DJE.

6. DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público acerca da audiência acima designada.

7. CUMPRA-SE e EXPEÇA-SE o necessário IMEDIATAMENTE.

SERVE a presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Itupiranga ¿ PA, 22 de outubro de 2019.

DANILO ALVES FERNANDES

Juiz de Direito

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20190436060018

Processo nº: 0006505-38.2018.8.14.0025

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: SOLIVAN KELSON GONÇALVES COSTA

ADVOGADO: SARAH JENIFFER MELO SOARES OAB/PA 27509

VÍTIMA: R..V. D. S.

DECISÃO

1. Compulsando os autos, diante da análise da resposta à acusação apresentada à fl. 09, verifico que não é o caso de absolvição sumária. Os elementos até aqui existentes, dão conta, em tese, da prova da materialidade e de indícios de autoria, suficientes ao prosseguimento da perseguição criminal. Não restou demonstrado, pelo defensor do acusado, qualquer das hipóteses do art. 397, do CPP, quais sejam: a existência manifesta das causas excludentes da ilicitude do fato; ou que salvo inimputabilidade, que o fato narrado não constitui crime; ou que extinta a punibilidade do agente. Ademais, nessa fase processual, vigora o princípio do in dúbio societate, razão pela qual, MANTENHO o recebimento da denúncia.

2. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2019, às 12:00h, ocasião em que serão tomadas as declarações do(a) ofendido (a), se houver, procedida à oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, a(s) testemunha(s) indicadas pela(s) defesa(s) e o(s) acusado(s), nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, desde que haja requerimento prévio das partes, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, nos termos do art. 400 do CPP.

3. INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação e defesa(s) e o(s) réu(s), requisitando suas apresentações, se estiverem custodiados. REQUISITE(M)-SE a(s) testemunha(s), se for o caso.

4. EXPEÇA-SE carta precatória deprecando a oitiva de eventuais testemunhas residentes em outras comarcas, se for o caso.

5. INTIMEM-SE os advogados dos réus, via DJE.

6. DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público acerca da audiência acima designada.

7. CUMPRA-SE e EXPEÇA-SE o necessário IMEDIATAMENTE.

SERVE a presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Itupiranga ¿ PA, 22 de outubro de 2019.

DANILO ALVES FERNANDES

Juiz de Direito

DESPACHO - DOC: 20190299782002
Processo n.º. 0003484-54.2018.8.14.0025 ¿ AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: MIRACY BERTOZO DOS SANTOS, ISMAEL SOUZA BARBOSA E OUTROS

ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18799

ADVOGADO: AGENOR PELAES DE OLIVEIRA OAB/PA 8.648

TERMO DE AUDIÊNCIA

DATA: 23.07.2019 HORÁRIO: 16:40

PRESENTES: O Exmo. Sr. Dr. DANILO ALVES FERNANDES, Juiz de Direito, titular desta Comarca de Itupiranga/PA, com ele o Escrevente/Judiciário, do seu cargo, que ao final subscreve, o douto de Promotor de Justiça Dr. John Luke Vilas Boas Carr, os réus Miracy Bertozo dos Santos, Ismael Souza Barbosa, Fernando de Carvalho Silva, Marcio Pereira Neves, acompanhado pelo advogado dativo Dr. Agenor Peales de Oliveira OAB/PA 8.648.

OCORRÊNCIAS:

1- Aberta a audiência o M.M. Juiz passou o interrogatório do réu Miracy Bertozo dos Santos, que foi qualificado, interrogado, por meio de audiovisual;

2- Em seguida o interrogatório do réu Ismael Souza Barbosa, que foi qualificado, interrogado, por meio audiovisual;

3- O réu Fernando de Carvalho Silva, foi qualificado, interrogado por meio audiovisual;

4- O réu Marcio Pereira Neves, foi qualificado, interrogado por meio audiovisual;

O RMP requer VISTA para apresentar razões finais escritas, a defesa do mesmo modo,

pugna pelo mesmo prazo. DEFIRO.

DELBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: COBRE-SE o cumprimento da precatória à fl. 133.

Com a juntada da missiva cumprida, VISTA ao MP para apresentar suas alegações finais no prazo legal. Após, INTIME-SE o representante da defesa por meio de DJE para o mesmo fim. Após, faça os autos conclusos

Nada mais. Do que para constar, lavro este termo. Eu, _____ (Gelmo Alves Ferreira),

Secretário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO: _____

PROMOTOR DE JUSTIÇA: _____

RÉU: _____

RÉU: _____

ADVOGADO: _____

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20190435973882

Processo nº: 0006374-34.2016.8.14.0025

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: JEFFERSON BORGES DE SOUSA

ADVOGADO: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

VÍTIMA: G. S. D.

DECISÃO

1. Compulsando os autos, diante da análise da resposta à acusação apresentada à fl. 26, verifico que

não é o caso de absolvição sumária. Os elementos até aqui existentes, dão conta, em tese, da prova

da materialidade e de indícios de autoria, suficientes ao prosseguimento da perseguição criminal.

Não restou demonstrado, pelo defensor do acusado, qualquer das hipóteses do art. 397, do CPP,

quais sejam: a existência manifesta das causas excludentes da ilicitude do fato; ou que salvo

inimputabilidade, que o fato narrado não constitui crime; ou que extinta a punibilidade do agente.

Ademais, nessa fase processual, vigora o princípio do in dúbio societate, razão pela qual, MANTENHO o recebimento da denúncia.

2. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2019, às 10:00h, ocasião em que serão tomadas as declarações do(a) ofendido (a), se houver, procedida à oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, a(s) testemunha(s) indicadas pela(s) defesa(s) e o(s) acusado(s), nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, desde que haja requerimento prévio das partes, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, nos termos do art. 400 do CPP.

3. INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação e defesa(s) e o(s) réu(s), requisitando suas apresentações, se estiverem custodiados. REQUISITE(M)-SE a(s) testemunha(s), se for o caso.

4. EXPEÇA-SE carta precatória deprecando a oitiva de eventuais testemunhas residentes em outras comarcas, se for o caso.

5. INTIMEM-SE os advogados dos réus, via DJE.

6. DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público acerca da audiência acima designada.

7. CUMPRA-SE e EXPEÇA-SE o necessário IMEDIATAMENTE.

SERVE a presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Itupiranga ¿ PA, 22 de outubro de 2019.

DANILO ALVES FERNANDES

Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS

Autos Nº 0002890-23.2017.8.14.0042. Classe: Procedimento Ordinário ¿ Indenização por dano moral.

Requerente: NATALINA FERREIRA FEURTADO.

Advogadas: Dra. NOEMIA MARTINS DE ANDRADE, OAB/PA 15.010 e Dra. GABRIELA ANDRADE LOBO, OAB/PA: 24.343.

Requerido: BANCO SANTANDER BARSIL S.A.

Advogado: Dr. JOÃO THOMAZ P. GODIM, OAB/RJ 62.192.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 07 (sete) dias do mês de NOVEMBRO do ano de 2019 (dois mil e dezenove), às 10h00min., nesta Cidade de Ponta de Pedras, Estado do Pará, na Sala de Audiências, sito no Prédio do Fórum local, presentes o Exmo. Sr. Dr. **JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA**, Juiz de Direito, titular desta Comarca de Ponta de Pedras, comigo Auxiliar Judiciário, que adiante subscreve, PRESENTE:

1. NATALINA FERREIRA FEURTADO, requerente, acompanhada de sua advogada Dra. **GABRIELA ANDRADE LOBO**, OAB/PA: 24.343;

Constatou-se AUSÊNCIA:

1. BANCO SANTANDER BARSIL S.A, representado por seu Advogado Dr. JOÃO THOMAZ P. GODIM, OAB/RJ 62.192.

A defesa se compromete a trazer suas testemunhas independente de intimação.

DELIBERAÇÃO: Tendo em vista que o requerido não foi devidamente intimado, redesigno a audiência para o dia 05 de DEZEMBRO de 2019 às 11:30. Ficam os presentes intimados. Publique-se.

Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que fosse encerrado o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu _____ (Alana B. R. Silva Rayol), Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

Juiz de Direito: _____

Requerente: _____

Advogada: _____

Autos Nº 0002890-23.2017.8.14.0042. Classe: Procedimento Ordinário ¿ Indenização por dano moral.

Requerente: NATALINA FERREIRA FURTADO.

Advogadas: Dra. NOEMIA MARTINS DE ANDRADE, OAB/PA 15.010 e Dra. GABRIELA ANDRADE LOBO, OAB/PA: 24.343.

Requerido: BANCO SANTANDER BARSIL S.A.

Advogado: Dr. JOÃO THOMAZ P. GODIM, OAB/RJ 62.192.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 07 (sete) dias do mês de NOVEMBRO do ano de 2019 (dois mil e dezenove), às 10h00min., nesta Cidade de Ponta de Pedras, Estado do Pará, na Sala de Audiências, sito no Prédio do Fórum local, presentes o Exmo. Sr. Dr. **JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA**, Juiz de Direito, titular desta Comarca de Ponta de Pedras, comigo Auxiliar Judiciário, que adiante subscreve, PRESENTE:

1. **NATALINA FERREIRA FURTADO**, requerente, acompanhada de sua advogada Dra. **GABRIELA ANDRADE LOBO**, OAB/PA: 24.343;

2. BANCO SANTANDER BARSIL S.A, representado pela Advogada Dra. **CORDOLINA DO SOCORRO FERREIRA RIBEIRO**, OAB/PA 6.766.

3. Dra. **ANA CAROLINE RIBEIRO DE BRITO**, OAB/PA 28.523, preposta.

A parte autora impugna a intimação do nacional FABIO JUNIOR DIAS SANTOS qualificado às fls. 56, uma vez que ele não tem qualquer relação contratual com a autora.

Dada a palavra a parte requerida, esta discorda a impugnação uma vez que tem prova material nos Autos que demonstra um TED no valor R$ 24.800,00 que teria sido transferido da conta da autora para o cidadão FABIO JUNIOR DIAS SANTOS, ademais a parte requerida requereu por petição nos Autos a intimação do referido cidadão, o que não foi apreciado por esse douto juízo, ferindo, portanto, o princípio do contraditório e ampla defesa.

Foi determinada pelo juízo a juntada da contestação legível da parte requerida.

DECISÃO: Acolho a manifestação da parte autora, visto que a defesa nesses notórios casos de fraude inova buscando que o judiciário tente encontrar um possível estelionatário e por isso elastecendo o direito a ampla defesa e contraditório na tentativa de convencimento futuro de nulidade processual. A parte requerida teve a oportunidade de demonstrar cabalmente o efetivo vinculo, relação jurídica entre a autora e a instituição financeira, com a apresentação de contrato de empréstimo, contrato de cessão de cartão de crédito, apresentação de documentos pessoais da parte autora que acompanham qualquer contrato bancário, mas permaneceu silente quanto a esta prova cabal que desmontaria os argumentos da parte autora, ademais conforme determinação deste juízo na audiência de conciliação, foi invertido o ônus da prova e por essa razão, obrigatoriamente, deveria a parte requerida apresentar tais documentos. Assim somente a oitiva de possível beneficiário de fraude, que nada tem a ver com o suposto contrato assinado entre autor e réu, não auxilia de qualquer modo para o esclarecimento dos fatos. A parte autora não apresentou testemunhas e ambas não solicitaram depoimento pessoal, assim por entender que a prova documental já constante nos Autos é suficiente para a formação de juízo determino a conclusão dos Autos para Sentença.

Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que fosse encerrado o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu _____ (Alana B. R. Silva Rayol), Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

Juiz de Direito: _____

Requerente: _____

Advogada: _____

Advogada: _____

Preposta: _____

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

O Exmo. Sr. **Dr. Adelino Arrais Gomes da Silva,** MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Concórdia do Pará, Estado do Pará, no uso das atribuições legais, etc...

Faço saber que a este juízo foi oferecida Denúncia em desfavor de **ROSINALDO CUNHA DOS SANTOS,** brasileiro, paraense, nascido em 25/08/1993, filho de Francisco Correia dos Santos e Ana Cunha dos Santos, residente à Av. Costa e Silva, 346, Bairro Vila Nova, neste município de Concórdia do Pará, pelo crime previsto no artigo 157, §2º, I e II do CPB, por ter, o ACUSADO, no dia 16 de janeiro de 2015, por volta das 10:46 horas, subtraiu, coisa móvel pertencente a vítima M.D.C.M.D.S. A vítima acionou a polícia militar, que ao diligenciar obteve êxito em prender o denunciado. O juiz desta comarca proferiu sentença, absolvendo o acusado, no dia 22 de outubro de 2019, nos termos do processo nº 0000041-54.2015.814.0105. E porque, o referido **réu encontra-se em lugar incerto e não sabido**, mandou que se expedisse o presente edital e que fosse afixado no lugar de costume, **por meio do qual fica INTIMADO o referido réu acerca da SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA**. Dado e passado nesta cidade de Concórdia do Pará (PA), aos 07 (sete) dias do mês de novembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove). Eu,_____ **Denise Rente pereira**, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi.

Denise Rente Pereira

Diretora de Secretaria

Certidão

Certifico que o Edital foi publicado em 08/11/2019.

EDITAL DE INTIMAÇ¿O
PRAZO: 30 DIAS

O Exmo. Sr. **Dr. Adelino Arrais Gomes da Silva,** MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Concórdia do Pará, Estado do Pará, no uso das atribuiç¿es legais, etc...

Faço saber que a este juízo foi oferecida Denúncia em desfavor de **RONALDO DA SILVA MIRANDA,** brasileiro, paraense, nascido em 22/05/1995, filho de Sivaldo Oliveira Miranda e Maria das Neves da Silva Miranda, residente à Rua Chico Anísio, s/n, Bairro Vila Nova, neste município de Concórdia do Pará, pelo crime previsto no artigo 157, §2º, I e II do CPB, por ter, o ACUSADO, no dia 16 de janeiro de 2015, por volta das 10:46 horas, subtraiu, coisa móvel pertencente a vítima M.D.C.M.D.S. A vítima acionou a polícia militar, que ao diligenciar obteve êxito em prender o denunciado. O juiz desta comarca proferiu sentença, absolvendo o acusado, no dia 22 de outubro de 2019, nos termos do processo nº 0000041-54.2015.814.0105. E porque, o referido **réu encontra-se em lugar incerto e n¿o sabido**, mandou que se expedisse o presente edital e que fosse afixado no lugar de costume, **por meio do qual fica INTIMADO o referido réu acerca da SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA**. Dado e passado nesta cidade de Concórdia do Pará (PA), aos 07 (sete) dias do mês de novembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove). Eu,_____ **Denise Rente pereira**, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi.

Denise Rente Pereira

Diretora de Secretaria

Certid¿o

Certifico que o Edital foi publicado em 08/11/2019.

COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE

Proc. nº **0005987-03.2017.8.14.0116**

Autos: **AÇ¿O DE INTERDIÇ¿O**

Requerente: **TEREZINHA DA SILVA ANDRADE**

Interditando: **DAIANE JOSEFA PAULINO**

SENTENÇA

(...) ISTO POSTO, pelas raz¿es ao norte expendidas, e com espeque no art. 330, I do CPC, e as prescriç¿es dos arts. 3º II e 1.767, I, do novel estatuto civil pátrio, DECRETO A INTERDIÇ¿O DE **DAIANE JOSEFA PAULINO**, brasileira, natural de Tucum¿, Estado do Pará, nascida aos 01/09/1997, portadora da RG nº 6617105 PC/PA, filha de Terezinha Da Silva Andrade e Raimundo Paulino da Silva Filho, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Nomeando-lhe, como curadora, a Sra. **TEREZINHA DA SILVA ANDRADE** .

Intime-se a curadora para prestar o compromisso. Prestado o compromisso, expeçam-se imediatamente o mandado para averbaç¿o no Registro Civil e as certid¿es que se fizerem necessárias, posto que a sentença de interdiç¿o produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a apelaç¿o.

Após, publique-se a parte dispositiva da presente, por três vezes, com intervalo de dez dias entre cada publicaç¿o.

Comunique-se a justiça eleitoral para o disposto no art. 15, II, da Constituiç¿o Federal. Sem custas.

P.R.I.C.

Ourilândia do Norte- PA, 25 de julho de 2018.

Nada mais. Eu_____ (Katiane Ribeiro), fiz digitar e subscrevi.

Juiz: CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

Ministério Público:

Requerente:

Interditanda:

Processo: 0001972-20.2019.8.14.0116

Ação: Alimentos

Requerentes: W. K. R. dos S. e W. K. R. S., menores representados por L.S.R.

Advogado: Thatiely de Oliveira Alencar, OAB/TO 6.214

Requerido: J. S. S.

Vistos, etc.

1 ¿ Cuida-se de Aç¿o de Alimentos propostas por W. K. R. dos S. e W. K. R. S., menores representados por L.S.R., em face de J. S. S., no bojo do qual se pleiteia prolaç¿o de sentença condenatória na obrigaç¿o de prestar alimentos, sob o argumento de que o requerido n¿o vem contribuindo com o sustento dos infantes, sendo atendidos unicamente por sua genitora e representante.

No mérito, baseando-se nas despesas ordinárias dos infantes (pp. 04), pleiteiam, os requerentes, a condenaç¿o do requerido em pagar alimentos no valor de R$ 400.00 (quatrocentos reais) reais para cada um dos autores, é dizer, R$ 800.00 (oitocentos reais) em alimentos.

Juntou documentos (pp. 7-25).

Liminar e gratuidade deferidas aos requerentes (pp. 30).

Citado às pp. 35 para comparecer à audiência una e apresentar contestaç¿o.

Audiência inicial de conciliaç¿o foi infrutífera. Em sequência, diante da comunicaç¿o do requerido que n¿o tinha condiç¿es de contratar um advogado, nomeou-se um advogado dativo para o ato, que, a seu turno, apresentou contestaç¿o por negativa geral.

Em parecer conclusivo (pp. 42-3), o Parquet, com esteio no trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, pugnou pela procedência parcial do pedido, requerendo a fixaç¿o dos alimentos no valor de correspondente a 25% (vinte e cinco) por cento do salário mínimo, vale dizer, R$ 499.00 (quatrocentos e noventa e nove reais).

Vieram os autos conclusos.

No essencial é o relatório. DECIDO.

2 ¿ Analisando os autos, e com base nos documentos colacionados aos autos (pp. 9-10), verifico que resta comprovada a paternidade e, via de consequência, a obrigaç¿o alimentar do requerido em decorrência do dever de sustento dos pais, consectário lógico do postulado do poder familiar (CC, art. 1635).

Neste aspecto, a disciplina normativa do art. 229 da Constituiç¿o Federal disp¿e que ¿Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade¿.

Por sua vez, a regra estampada no art. 22 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente) imp¿e aos pais o dever de sustento, guarda e educaç¿o dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigaç¿o de cumprir e fazer cumprir as determinaç¿es judiciais.

A quest¿o controvertida, a seu turno, diz respeito t¿o somente ao valor da pens¿o alimentícia, que deverá atender o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, nos termos do art. 1.694 e ss. do Código Civil.

É da doutrina:

¿Tradicionalmente invoca-se o binômio da necessidade-possibilidade, ou seja, perquirem-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor do pensionamento. No entanto, essa mensuraç¿o é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade. Por isso começa a falar, com mais propriedade, em trinômio: proporcionalidade-possibilidade-necessidade¿. DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9.ª ed. S¿o Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, pp. 578-9¿.

Por sua vez, a jurisprudência do STJ n¿o destoa:

Na fixaç¿o devem-se equilibrar as necessidades dos alimentandos e as possibilidades do alimentante, pela utilizaç¿o do "critério da proporcionalidade". Para a fixaç¿o do valor dos alimentos "leva-se em conta a proporcionalidade entre a necessidade do alimentando com a capacidade do alimentante, evidenciando-se um verdadeiro trinômio norteador do arbitramento da pens¿o" 2. As necessidades dos menores s¿o presumidas, ainda mais diante da vasta documentaç¿o apresentada e dos modestos ganhos da genitora, mas a impossibilidade do alimentante deve ser rigorosamente demonstrada AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.846 - SP (2017/0183771-4).

No que se refere às necessidades alimentares, dever¿o ser incluídas todas as despesas que lhe permitam viver de modo compatível com sua condiç¿o social, inclusive para atender às necessidades da sua educaç¿o, conforme se extrai do art. 1694, caput, do referido código.

Nessa medida, quanto às necessidades das alimentandas, é forçoso concluir que s¿o presumidas e devem ser compatíveis com o nível socioeconômico do requerido de seus pais e com a condiç¿o do alimentado, mormente pelos gastos com alimentaç¿o propriamente dita, moradia, educaç¿o e lazer.

Desta feita, equacionando tais aspectos, sobretudo por ser dois alimentandos, entendo por bem fixar o valor da verba alimentar no correspondente a 50% (cinquenta por cento) tendo como base o salário mínimo para cada uma das requerentes, é dizer, R$ 499 (quatrocentos e noventa e nove reais) em valores atuais.

Ressalta-se, por oportuno, que o Parquet, em seu parecer conclusivo, manifestou-se nesses mesmos termos.

Em arremate, impede referir que o quantum alimentar deve sofrer reajuste anual automático, dado que se vincula ao decreto presidencial de reajuste do salário mínimo.

3 ¿ Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, JULGO parcialmente procedente o pedido inicial dos autos 0001972-20.2019, é dizer COM RESOLUÇ¿O DO MÉRITO, para condenar o requerido a pagar alimentos no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo para cada um dos requerentes, o que corresponde, em valores atuais, a R$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

3.1 ¿ A teor do verbete sumular 277 do STJ e do art. 13, §2 da Lei de Regência, fixo como termo inicial para a cobrança da pens¿o alimentícia a data da citaç¿o válida.

3.2 ¿ Consigne-se que o valor correspondente ao item 03 deverá ser depositado diretamente em conta bancária indicada nas pp. 05-6.

3.3 ¿ Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa em favor da advogada das partes requerentes.

4 ¿ Assim deve a Serventia Judicial proceder da seguinte forma:

4.1 ¿ Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Unidade de Arrecadaç¿o para que promova o cálculo das custas finais, em seguida, intime-se o requerido via carta registrada, com aviso de recebido, para que efetue o pagamento das custas finais no prazo legal de 15 (quinze) dias, se houver.

4.2 ¿ Transcorrido o prazo que alude o item anterior, sem o devido pagamento, certifique-se nos autos e extrai-se certid¿o de crédito para fins de inscriç¿o na dívida ativa.

4.3 ¿ Em eventual recurso de apelaç¿o, proceda-se conforme o subitem 8.10.2 do manual de rotinas do TJPA, vale dizer, a) certifique-se a tempestividade; b) intimem-se para as contrarraz¿es, no prazo legal; c) após remetam-se os autos à e. Corte Paraense (art. 1010, §3º, do NCPC).

Oportunamente, arquivem-se, com as anotaç¿es e baixas que s¿o de praxe.

Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício, servindo a segunda via com documento hábil para tal desiderato, nos expressos termos do Provimento 003/2009 CJRMB.

Ourilândia do Norte (PA), 03 de setembro de 2019.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito

.....

Processo:0000812-33.2014.14.0116
Ação: Averiguação de Paternidade

Requerente: R.D.M. representada por RAIMUNDA DE MENEZ PEREIRA

Requerido: JOSÉ SOARES MELO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Exmo. Sr. Dr. **Haendel Moreira Ramos,** MMª. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Ourilândia do Norte, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria desta comarca se processam os termos da AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE**,** Processo **0000812-33.2014.14.0116**, em que figura como Requerente R.D.M. representada por RAIMUNDA DE MENEZ PEREIRA e como Requerido JOSÉ SOARES MELO, encontrando-se o Requerente em **lugar incerto e não sabido**, e que, por meio deste, fica o mesma devidamente **INTIMADO da sentença prolatada nos respectivos autos**, bem como os confinantes e interessados ausentes, incertos e desconhecidos e, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MMº. Juiz a expedição do presente **EDITAL** que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Comarca de Ourilândia do Norte, aos 07 dias do mês de novembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, _____ (Cristyane de Oliveira Carvalho), Analista Judiciário, digitei, conferi e subscrevi.

*Assino de ordem do Exmo. Sr. Dr. **Haendel Moreira Ramos,** MMª. Juiz de Direito respondendo por esta

Comarca.

Cristyane de Oliveira Carvalho

DIRETORA DE SECRETARIA

.....

Processo:0000147-80.2015.814.0116
Ação: FIXAÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: M.V.S.S. representada por MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Requerido: EDIVALDO DA SILVA E SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
O Exmo. Sr. Dr. **Haendel Moreira Ramos,** MMª. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Ourilândia do Norte, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria desta comarca se processam os termos da AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS**,** Processo **0000147-80.2015.814.0116**, em que figura como Requerente M.V.S.S. representada por MARIA PEREIRA DOS SANTOS e como Requerido EDIVALDO DA SILVA E SILVA, encontrando-se o Requerente em **lugar incerto e não sabido**, e que, por meio deste, fica o mesma devidamente **INTIMADO da sentença prolatada nos respectivos autos**, bem como os confinantes e interessados ausentes, incertos e desconhecidos e, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MMº. Juiz a expedição do presente **EDITAL** que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Comarca de Ourilândia do Norte, aos 07 dias do mês de novembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, _____ (Cristyane de Oliveira Carvalho), Analista Judiciário, digitei, conferi e subscrevi.

*Assino de ordem do Exmo. Sr. Dr. **Haendel Moreira Ramos,** MMª. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca.

Cristyane de Oliveira Carvalho

DIRETORA DE sECRETARIA

.....

Processo:0002653-63.2014.814.0116
Ação: Guarda

Requerente: DAVID GOMES DE SOUSA

Requerido: JOSÉ SOARES MELO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
O Exmo. Sr. Dr. **Haendel Moreira Ramos,** MMª. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Ourilândia do Norte, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria desta comarca se processam os termos da AÇÃO DE GUARDA**,** Processo

0000812-33.2014.14.0116, em que figura como Requerente DAVID GOMES DE SOUSA e como Requerido JOSÉ SOARES MELO, encontrando-se o Requerente em **lugar incerto e não sabido**, e que, por meio deste, fica o mesma devidamente **INTIMADO da sentença prolatada nos respectivos autos**, bem como os confinantes e interessados ausentes, incertos e desconhecidos e, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MMº. Juiz a expedição do presente **EDITAL** que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Comarca de Ourilândia do Norte, aos 07 dias do mês de novembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, _____ (Cristyane de Oliveira Carvalho), Analista Judiciário, digitei, conferi e subscrevi.

*Assino de ordem do Exmo. Sr. Dr. **Haendel Moreira Ramos,** MMª. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca.

Cristyane de Oliveira Carvalho

DIRETORA DE sECRETARIA

.....

Processo: 0000282-84.2014.8.14.0116

Ação: Alimentos:

Requerente: R.D.S.S., V.M.A.D.S.S. e L.D.S.S., representado por R.A.S.

Advogado: Weber Coutinho Ferreira, OAB/PA 18.266

Requerido: M.R.S.

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença de Alimentos com coerç¿o pessoal, nos termos do art. 528 e 911 do NCPC.

À fl. 26, a parte autora peticionou nos autos requerendo a extinç¿o do feito e, até a presente data, n¿o foi apresentada impugnaç¿o (CPC, artigo 485, §4º).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Está-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicaç¿o da regra contida no art. 487, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris:

¿O juiz n¿o resolverá o mérito quando:

VIII ¿ homologar a desistência da aç¿o¿.

Dispositivo

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇ¿O MÉRITO em raz¿o da desistência da aç¿o pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso VII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenaç¿o ao pagamento de honorários advocatícios.

Sem custas, em raz¿o do benefício de justiça gratuita, que ora defiro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado via DJE.

Após, **arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA**.

Ourilândia do Norte/PA, 24 de julho de 2018.

LIBÉRIO H. DE VASCONCELOS

Juiz de Direito

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ

RESENHA: 06/11/2019 A 06/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA - VARA: VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA PROCESSO: 00000012319948140036 PROCESSO ANTIGO: 199420000029 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/11/2019 REU:SIVALDO CORREA PINHEIRO REU:BERNADINO RIBEIRO DE SENA REU:JARDELINO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:MANOEL MARIA ALMEIDA DOS SANTOS REU:BENTO FARIAS DE ALMEIDA VITIMA:M. A. L. VITIMA:R. N. D. L. REU:TRINDADE MIRANDA DA SILVA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) REU:VIVALDO CORREA PINHEIRO REU:JOSE MARIA DA SILVA REU:RAIMUNDO NONATO SENA DE ALMEIDA AUTOR:JUSTICA PUBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Oeiras do Pará PROCESSO: 0000001-23.1994.8.14.0036 SENTENÇA VISTOS etc. Adoto o relatório anteriormente levado a efeito na decisão de pronúncia, bem como o de fl. 400-403 dos autos. Acrescento que fora realizado o Plenário do Júri em 21/10/14 (fls. 437 e ss.), cuja deliberação foi posteriormente anulada pelo TJPA (acórdão de fls. 508-509) em razão da decisão contrária à prova dos autos. Por isso, voltaram os autos para novo Júri. Foram submetidos os pronunciados JARDELINO PEREIRA DA SILVA e TRINDADE MIRANDA DA SILVA a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Oeiras do Pará nesta data. A denúncia foi pautada no homicídio qualificado das vítimas Raimundo Nonato Duarte Lopes e Marivaldo Alves Lopes em razão do motivo torpe, meio cruel e com recurso que dificultou a defesa da vítima. Em Plenário, foi postulada a condenação de ambos os acusados nos termos da denúncia. A defesa sustentou a tese de ausência de prova do nexo causal e da participação direta dos acusados nos homicídios e postulou a absolvição, bem como o afastamento das qualificadoras. O Douto Conselho de Sentença acatou a tese da defesa e, muito embora tenha reconhecido a materialidade (1º quesito) em relação aos dois acusados e às duas vítimas, pois responderam de forma positiva aos quatro primeiros quesitos, não reconheceu, por maioria, a autoria dos acusados (2º quesito). Isso posto, JARDELINO PEREIRA DA SILVA e TRINDADE MIRANDA DA SILVA devem ser absolvidos da acusação de homicídio triplamente qualificado em que foram vítimas Raimundo Nonato Duarte Lopes e Marivaldo Alves Lopes. Pelo exposto e em razão da fundamentação acima, ABSOLVO os réus JARDELINO PEREIRA DA SILVA e TRINDADE MIRANDA DA SILVA da acusação formulada, com base no art. 386, IV, do CPP, ficando revogadas as medidas cautelares diversas da prisão outrora fixadas. Sem custas. Considerando o dever do Estado de prestar "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Oeiras do Pará encontra-se desprovido de Defensor Público, e - principalmente - considerando que foi oficiada a Defensoria Pública para comunicar a necessidade de assistência para os acusados na sessão do Tribunal do Júri, mas nenhum representante se fez presente, mostra-se imprescindível a nomeação de defensores dativos para assegurar aos acusados, integralmente, o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, considerando a complexidade da causa, o número de réus acusados (dois), o trabalho desempenhado e o zelo na condução da sessão do Tribunal do Júri, arbitro ao advogado nomeado - DR. SAMUEL GOMES DA SILVA - OAB/PA Nº 21889 - honorários advocatícios no valor de R$ 4.000 (quatro mil reais), competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários acima, servindo a presente decisão como título executivo. Sentença publicada em Plenário, pelo que ficam devidamente intimadas as partes neste ato. Ministério Público e defesa renunciam ao prazo recursal. Trânsito em julgado reconhecido e certificado em Plenário. Serve como mandado/ofício. Publique-se e arquive-se. Oeiras do Pará, 06/11/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00007826820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:ELSON DO SOCORRO DE FREITAS CORREA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos. Recebo o recurso de apelação, porquanto próprio e tempestivo. Já constam as razões do recurso e contrarrazões do Ministério Público. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, com as homenagens de estilo. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 06/11/2019. Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará

PROCESSO: 00007982220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:DELSON FARIAS CHAVES Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) . Vistos. Recebo o recurso de apelação, porquanto próprio e tempestivo. Já constam as razões do recurso e contrarrazões do Ministério Público. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, com as homenagens de estilo. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 06/11/2019. Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00019675420138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Cumprimento de sentença em: 06/11/2019 REQUERENTE:CEANE PATRICIA CARDOSO ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 17673 - SUZIANE XAVIER AMERICO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO GERADOR SA Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 20795 - MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ELY MARCOS RODRIGUES BATISTA REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA Representante(s): OAB 9295 - MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10786 - IRANEIDE ARAUJO DA SILVA (PROCURADOR(A)) OAB 13390 - MARILETE CABRAL SANCHES MIRANDA (ADVOGADO) . Vistos. 1- Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 378. 2- Certifique-se se foi impugnado o cumprimento de sentença pelo Banco Gerador S/A. (item 2.3). Após, conclusos. Oeiras do Pará, 6/11/19. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00028681220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 06/11/2019 REQUERENTE:ANTONIO MARIA FERREIRA BRABO Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSEANE CARNEIRO DA SILVA REQUERIDO:RAUL PINTO FILHO REQUERENTE:JULIO CELIS CASTILHO BRABO. Processo 00028681220198140036 Vistos. Tendo em vista que preenchidos os requisitos legais, recebo a inicial. Trata-se de Ação de Manutenção de Posse com pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzida por ANTONIO MARIA FERREIRA BRABO e JULIO CELIS CASTILHO BRABO em face de ROSEANE CARNEIRO DA SILVA e RAUL PINTO FILHO. A concessão de medida liminar possessória encontra-se jungida à comprovação cabal dos requisitos previstos no art. 561, do CPC, a luz da obrigação da parte autora evidenciar na exordial a fumaça do bom direito relacionada a perda ou ameaça à posse que alega ser detentor, além do perigo da demora decorrente da impossibilidade de aguardar até o final da demanda sem que haja providência judicial de cunho protetivo. Considerando-se que a posse é verdadeiro fato e que seus caracteres têm de ser provados cabalmente - até porque o direito à moradia possui conotação jusfundamental - tenho por necessária, além, obviamente, da prévia tentativa de conciliação, a realização de Audiência de Justificação na espécie (art. 562 do CPC), a fim de que a parte autora justifique previamente o quanto alegado. Dessa forma, considerando o disposto no artigo 334 do CPC, bem como a regra do art. 562 do CPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JUSTIFICAÇÃO para o dia 05/03/2020 às 10 horas. Por ora, concedo a tutela de urgência nos seguintes termos: PARALISAÇÃO IMEDIATA DE QUALQUER OBRA NA ÁREA DISCUTIDA (terreno medindo 09m de frente por 8m de fundo, ocupando uma área de 72m², situado na Rua Coronel Vitor Bastos, confinando pela frente com a rua, pelo lado direito com o Sr. Aldo Cunha, pelo lado esquerdo com o Sr. Antonio Maria Ferreira Brabo e pelos fundos com o Sr. Antonio Viana), sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 10.000,00. As partes não poderão realizar qualquer obra na mencionada área até a data da realização da audiência de justificação/conciliação, onde serão ouvidas e reavaliada a tutela ora concedida. Fica o autor advertido que poderá trazer até 03 (três) testemunhas a serem de ouvidas no referido ato. CITE-SE a parte demandada para comparecer ao ato de Audiência, consignando cópia da petição inicial no Mandado, podendo também trazer até 3 testemunhas para o ato, bem como fazendo constar as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC. O prazo da contestação fluirá a partir da concessão ou não da liminar (art. 564, p. único, do CPC). Havendo endereço certo e atendido pelos correios, a citação será feita por correio (art. 247 do CPC). Caso contrário, ou restando infrutífera, será feita por oficial de justiça, caso em que o Sr. Oficial deverá procurar a parte demandada (inclusive utilizando-se de meio telefônico) e, caso não encontrá-la na data da diligência, procurará mais 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido. Também deverá ser observado pelo Sr. Oficial de Justiça a antecedência mínima de 20 dias da audiência para o encerramento da diligência (art. 334, parte final, do CPC). Fica a parte autora intimada para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º). Caso patrocinado pela Defensoria, expeça-se intimação para o comparecimento na audiência. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º). PRIC. Serve como mandado/ofício. Oeiras do Pará, 06/11/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito

Titular da Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00030101620198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:SANTOS AMARO DE SOUZA REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA REPRESENTANTE:DINALDO DOS SANTOS AIRES. DECISÃO Vistos. Recebo a petição de PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, sobretudo porque constatadas as hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 381 do CPC. Concedo, por ora, a Gratuidade da Justiça prevista no art. 98 do CPC, uma vez que comprovados nos autos (contracheques) a impossibilidade do pagamento das custas sem comprometer a subsistência digna da parte autora. O procedimento tem rito próprio, previsto nos arts 381 e ss. do CPC, não sendo o caso de audiência de conciliação e contestação (próprios do rito comum). Cite-se o MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ, na condição de interessado, nos termos do art. 382, § 1º, do CPC para, em 10 dias, manifestar-se justificando a impossibilidade de apresentar documentos e/ou, sendo o caso, fornecer imediatamente, no prazo de dez dias, a documentação postulada na inicial, sob pena, inclusive, de multa. ANOTE-SE a prioridade de tramitação, na forma do art. 1048, I, do CPC. P.R.I.C. Vale como mandado/ofício. Oeiras do Pará, 5 de novembro de 2019. Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito Titular da Vara única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00033696320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:E. C. F. DENUNCIADO:MAYCON TAVARES CORREA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ AÇÃO PENAL Cls. 1. O acusado constituiu advogado e apresentou resposta escrita à acusação, razão pela qual dou-o por devidamente citado. 2. Analisando a defesa preliminar do(a)(s) ré(u)(s), não vislumbro elementos para sua absolvição sumária, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. 3. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 22/01/2020, às 9:30 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa, e o(a)(s) acusado(a)(s), nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Expeçam-se precatórias para a oitiva de testemunhas residentes em outra comarca. Requisite-se à SUSIPE a apresentação do(a) ré(u)(s) em audiência, se necessário. 4. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo determinada a condução coercitiva das testemunhas faltantes, desde que imprescindíveis. 5. Finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifestação do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. 6. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) ré(u)(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado (s). Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) ré(u)(s). 7. Sem prejuízo das determinações anteriores, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação sobre o pedido de revogação da prisão preventiva, e em seguida, retornem os autos conclusos para decisão. 8.Servirá a cópia desta decisão como mandado (Provimento n.º 003/2009 CJCI). 9.Expeça-se o necessário. 10.Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 06/11/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Fórum Des. Henrique Jorge Hurley Trav. Veiga Cabral, nº 540, centro, tel./fax: (91) 3661 1529, CEP: 68.470-000, Oeiras do Pará/PA PROCESSO: 00037479220148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:JAILSON FERREIRA DE BRITO Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:J. A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 DIAS O DOUTOR GABRIEL PINÓS STURTZ, Juiz de Direito da Vara Única de Oeiras do Pará da Comarca de Oeiras do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. . FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria Judicial da única Vara de Oeiras do Pará, tramita a Ação Penal pela Promotoria de Justiça de Oeiras do Pará, foi denunciado JAILSON FERREIRA DE BRITO, brasileiro, paraense, natural de Oeiras do Pará/PA, portador do RG não informado, nascido em 22/11/1995, filho de José Nilton Cardoso Brito e Nailda Pantoja Ferreira, residente e domiciliado no Rua Milhomem Tavares, s/nº Bairro Marapira, Oeiras do Pará/Pará, enquadrado na Ação Penal nº 000374792208140036 - Roubo, (art. 157, § 2º do CP). E como não foi encontrado para ser Intimado pessoalmente, expede o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP). FINALIDADE: INTIMAR DO TEOR DA SENTENÇA o autor do fato. "Ante o Exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado JAILDON FERREIRA ADE BRITO, devidamente qualificado nos autos, nos termos do art. 386, VII, do CPP, da imputação do crime do art. 157, § 2º, do

CP", da prática de crime de Furto, supostamente praticado em 23/10/2014 contra a vítima Joel Assunção Costa. E constando nos autos estar o denunciado em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias, para INTIMÁ-LO dos termos do presente da sentença homologatória, prolatada em 14 de março de 2019. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de que no futuro ninguém possa alegar ignorância. Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Oeiras do Pará, 06 de novembro de 2019. Eu, Maria Fátima Ribeiro da Costa, Auxiliar Judiciário, o digitei, conferi e subscrevo. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz Titular da Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00049783720198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 06/11/2019 REQUERENTE:REINALDO RODRIGUES LEITE Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:MARIA NATALICE GOMES NUNES Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:CLAUDIO JUNIOR REQUERIDO:EDSON DE TAL. Processo n. 00049783720198140083 Vistos. Tendo em vista que preenchidos os requisitos legais, recebo a inicial e concedo a gratuidade da justiça na forma do art. 98 do CPC. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido de tutela de urgência deduzida por REINALDO RODRIGUES LEITE e MARIA NATALICE GOMES NUNES contra CLAUDIO JUNIOR e EDSON DE TAL. A concessão de medida liminar possessória encontra-se jungida à comprovação cabal dos requisitos previstos no art. 561, do CPC, a luz da obrigação da parte autora evidenciar na exordial a fumaça do bom direito relacionada a perda ou ameaça à posse que alega ser detentor, além do perigo da demora decorrente da impossibilidade de aguardar até o final da demanda sem que haja providência judicial de cunho protetivo. Considerando-se que a posse é verdadeiro fato e que seus caracteres têm de ser provados cabalmente - até porque o direito à moradia possui conotação jusfundamental - tenho por necessária, além, obviamente, da prévia tentativa de conciliação, a realização de Audiência de Justificação na espécie (art. 562 do CPC), a fim de que a parte autora justifique previamente o quanto alegado. Dessa forma, considerando o disposto no artigo 334 do CPC, bem como a regra do art. 562 do CPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JUSTIFICAÇÃO para o dia 05/03/2020 às 10:30 horas. A liminar/tutela provisória será decidida em audiência. Fica o autor advertido que poderá trazer até 03 (três) testemunhas a serem de ouvidas no referido ato. CITE-SE a parte demandada para comparecer ao ato de Audiência, consignando cópia da petição inicial no Mandado, podendo também trazer até 3 testemunhas para o ato, bem como fazendo constar as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC. O prazo da contestação fluirá a partir da concessão ou não da liminar (art. 564, p. único, do CPC). Havendo endereço certo e atendido pelos correios, a citação será feita por correio (art. 247 do CPC). Caso contrário, ou restando infrutífera, será feita por oficial de justiça, caso em que o Sr. Oficial deverá procurar a parte demandada (inclusive utilizando-se de meio telefônico) e, caso não encontrá-la na data da diligência, procurará mais 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido. Também deverá ser observado pelo Sr. Oficial de Justiça a antecedência mínima de 20 dias da audiência para o encerramento da diligência (art. 334, parte final, do CPC). Fica a parte autora intimada para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º). Caso patrocinado pela Defensoria, expeça-se intimação para o comparecimento na audiência. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º). PRIC. Serve como mandado/ofício. Oeiras do Pará, 06/11/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00050316220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:ROBSON MORAES SOUSA Representante(s): OAB 25531-A - SÉRGIO DE MORAES MONTEIRO (ADVOGADO) . Processo 00050316220198140036 DESPACHO 1. Compulsando detidamente os autos, verifico que o requerente comprova que é filho da de cujus, porém, não comprova que é o único herdeiro, o que impossibilita o deferimento do pedido. Vale dizer, como o próprio requerente afirma, o pagamento de valores não recebidos em vida pelos titulares deve ser feito aos dependentes ou sucessores (art. 1 da Lei 6858/80), de modo que se faz necessária a comprovação de que o requerente é o único herdeiro, ou não sendo, a comunicação dos demais requerentes para que, querendo, integrem o polo ativo da demanda. 2. Assim, em nome do espírito colaborativo que informa o Código de Processo Civil (artigo 6º), tendo em vista o postulado fundamental do contraditório (CPC, artigos 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos artigos 139, inciso IX, 317, 321 e 352 todos do Código de Processo Civil, assino prazo de 15 (quinze) dias para que o autor: I) Comprove que é o único herdeiro de LÉLIA MORAES SOUSA ou, não sendo, comprove que comunicou aos demais herdeiros acerca da propositura do presente pedido de alvará judicial; II) Decorrido o prazo,

certifique-se e voltem-me conclusos. Oeiras do Pará, 06/11/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará PROCESSO: 00052706620198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:MIKELY DA CRUZ SANTANA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI SS LTDA NEAD. Decisão 1. Recebo a inicial pelo rito da Lei 9.099/95. 2. A autora requer tutela de urgência para que a instituição ré promova a imediata entrega do diploma de conclusão de curso. Pois bem. Inicialmente, em uma análise perfunctória, entendo que não há elementos para concessão da tutela provisória de urgência, tendo em vista que não comprovada a probabilidade do direito invocado pela requerente, conforme exigência do art. 300 do CPC. A autora juntou documentos como certidão de conclusão do curso, contrato de prestação de serviços, protocolos e orientações. Porém, também juntou registros de contato com a instituição em que se denota a impossibilidade de realizar o agendamento da colação de grau em virtude da pendência do histório (fl. 33), bem como que a requerente estava vinculada à turma que não possuía colação de grau agendada (fl. 34). Portanto, ao que se infere, há requisitos ainda não cumpridos pela autora para o recebimento do diploma. Ademais, a autora não junta, por exemplo, histórico que comprove que cumpriu todas as disciplinas do curso, ou qualquer documento hábil a confirmar que cumpriu integralmente a carga horária e participou da colação de grau, hipótese em que, de certo, restaria configurado seu direito ao diploma de conclusão de curso. Vale dizer, a autora junta poucos documentos que fazem alusão à possível conclusão do curso, mas também junta documentos que indicam o contrário, sem esclarecer de forma indene de dúvidas o direito invocado. Dessa forma, não há elementos para concessão da tutela pretendida diante da não comprovação da probabilidade do direito. Seria temerária determinar, em tutela de urgência, a expedição do diploma sem os requisitos devidamente preenchidos. INDEFIRO, pois, o pedido de tutela de urgência. Registro que a questão poderá ser reavaliada e concedida a tutela de urgência se esclarecidas as situações apontadas e juntados os documentos necessários. Por ora, no entanto, não se mostra possível o deferimento da tutela. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 14/02/2020 às 10:20 horas. 4. CITE-SE a parte demandada para comparecer à audiência, registrando-se que sua ausência poderá acarretar os efeitos da revelia, além da confissão quanto à matéria de fato (art. 20 da Lei 9.099/95). 5. Fica a parte autora intimada para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º). Caso patrocinado pela Defensoria ou caso não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação para o comparecimento na audiência. Registre-se que o não comparecimento do autor na audiência de conciliação implicará na extinção do processo sem resolução do mérito com pagamento de custas processuais (art. 51, I, da Lei 9.099/95). 6. Não havendo resolução consensual, determino desde logo a designação de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o réu deverá apresentar contestação e as partes deverão apresentar todas as provas que pretendem produzir. Intime-se as partes acerca da nova data no ato da audiência de conciliação. PRIC. Serve como mandado/ofício. Oeiras do Pará, 06/11/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00052830220188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:MOISES AMARAL RIBEIRO Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) . Processo 00052830220188140036 Despacho Diante da informação de fl. 59, cumpra-se a decisão de fl. 55 em todos os seus termos. Oeiras do Pará, 06/11/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00056525920198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Tutela Infância e Juventude em: 06/11/2019 REQUERENTE:BIGAIL GOMES MORAES Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIANO OLIVEIRA DE MORAES. Processo 00056525920198140036 DECISÃO Cuidam os autos de Ação de Curatela cumulada com pedido de tutela de urgência proposta por BIGAIL GOMES MORAES em face de LUCIANO OLIVEIRA DE MORAES. Pugnou pela nomeação da autora como curadora, vez que é filha do requerido. Aduz na exordial que o requerido tem sequelas de AVC, tendo dificuldade para deambular e problemas mentais, e em razão disso não tem capacidade para realizar os atos da vida civil. Acompanham a exordial vários documentos, dentre eles laudo médico indicando que o paciente é portador crônico de sequela de AVC (dificuldade para deambular), precisando de outra pessoa para caminhar. Pois bem. Da análise dos documentos carreados à inicial, em uma análise perfunctória, verifico que não se trata de caso de curatela provisória, especialmente porque não demonstrada a incapacidade do interditando para administrar seus bens, tampouco para praticar atos da vida civil. Dificuldade para deambular, como refere o laudo médico, não impõe conclusão lógica de que a pessoa necessariamente seja incapaz de administrar seus bens e praticar os atos da vida civil. O problema de saúde, da forma como indicado no

laudo, revela somente que o ora interditando necessita de ajuda para deambular, o que, por si só, não caracteriza incapacidade para fins de curatela provisória. Ademais, em que pese a requerente alegar que o requerido tem problemas mentais, não há nos autos qualquer documento que corrobore tal alegação. Pelos motivos delineados, indefiro o pedido de tutela de urgência. Assim, não estando atendidos os requisitos legais (art. 87 da Lei 13.146/15 e art.749, P.U., do CPC), INDEFIRO A CURATELA PROVISÓRIA pleiteada na peça vestibular. Considerando o art. 751 do CPC, designo o dia 21/01/2020, às 16 horas, para audiência de interrogatório do interditando. Cite-se a requerida para comparecimento à audiência acima designada, cientificando-a de que poderá impugnar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do interrogatório. Dê-se ciência ao Ministério Público. Defiro o benefício da justiça gratuita. Processe-se em segredo de justiça. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Oeiras do Pará, 06/11/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00059375720168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 06/11/2019 REQUERENTE:JOSE ARAUJO DA CUNHA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO BALDEZ TEIXEIRA. DECISÃO Vistos. Considerando a notícia de falecimento do autor (informação de fl. 40 dos autos), determino a suspensão do processo, nos termos do art. 313 do CPC. 1 - Dê-se vista ao procurador constituído da parte autora (Dr. Marcos Soares Barroso, fl. 9), para promover a sucessão processual do autor, bem como dizer se ainda existe o esbulho e se, consequentemente, subsiste o interesse processual, conforme art. 313, § 2º. II, do CPC, no prazo de 15 dias. 2 - Não havendo manifestação, intime-se o espólio ou qualquer sucessor do falecido para dar andamento ao processo e promover a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 313, § 2º, do CPC). 3 - a intimação será feita por edital caso não sejam conhecidos os herdeiros ou sucessores do autor. 4 - Por fim, realizadas as providências determinadas nos itens supra mencionados, conclusos para sentença. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 5 de novembro de 2019. Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito PROCESSO: 00072334620188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:EDUARDO JOSE DE MEDEIROS DA CRUZ VITIMA:A. S. G. . EDITAL DE CITAÇ"O Com prazo de 15 dias Dr. GABRIEL PINÓS STURZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ, OEIRAS DO PARÁ, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça de Oeiras do Pará, foi denunciado EDUARDO JOSÉ DE MEDEIROS DA CRUZ, BRASILEIRO, PARAENSE, NASCIDO EM 03/03/1995, NATURAL DE CAMETÁ-PA, filho de WALDINEY NAVEGANTE DA CRUZ e ANTONETE MARIA CORREA DE MEDEIROS, enquadrado na Aç"o Penal de n° 00072334620188140036, sendo-lhe imputado o crime previsto no artigo 147 do CPB c/c o artigo 7º, II, da Lei nº 11.340/2006. E como n"o foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusaç"o, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificaç"es, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimaç"o, quando necessário. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Oeiras do Pará em 06 de novembro de 2019. Eu, Tássio Rafael da Silva Rodrigues, Analista Judiciário, Vara Única de Oeiras do Pará- PA, o digitei. Dr. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito da Comarca de Oeiras do Pará PROCESSO: 00081104920198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/11/2019 VITIMA:A. M. C. DENUNCIADO:GABRIEL DA SILVA MAGALHAES. TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA / OFERECIMENTO DE DENÚNCIA / RECEBIMENTO DA DENÚNCIA / CITAÇÃO DO RÉU / DEFESA ESCRITA / DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Autos nº. 00081104920198140036 Data: 05/11/2019, às 18:00 horas Local: Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Oeiras do Pará. PRESENÇAS: Juiz de Direito: GABRIEL PINÓS STURTZ Promotor de Justiça: SULDBLANO OLIVEIRA GOMES Autuado: GABRIEL DA SILVA MAGALHÃES Advogado: MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO, OAB/PA 3027, constituída no presente ato Observada a Resolução nº 213/2015 do CNJ, a qual determina, em seu art. 1º, "[...] que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.", aliado ao fato de que a comunicação da prisão em flagrante não supre a apresentação pessoal determinada no citado texto legal e que a apresentação também será assegurada às pessoas presas em decorrência de

cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva (art. 13), é realizada a presente. Nos termos do art. 4º da citada Resolução, aponto que os agentes policiais responsáveis pela prisão e/ou investigação do delito não estão presentes na solenidade. Saliento, ademais, conforme art. 6º da Resolução, ter sido assegurado à parte presa, antes do início da audiência, atendimento prévio e reservado com seu Advogado ou Defensor Público, em local apropriado, garantida a confidencialidade, sem a presença dos agentes policiais, sendo esclarecido à parte presa os motivos, fundamentos e rito a ser observado durante a solenidade. Ato contínuo, na forma do art. 8º da Resolução, antes da realização da entrevista da pessoa presa, foi a mesma: a) esclarecida acerca do que é a audiência de custódia e questões que serão nela analisadas; b) cientificada acerca do direito de não estar algemada durante a solenidade, salvante casos de resistência, de fundado receio de fuga, de perigo à integridade física própria ou alheia, sendo que eventual excepcionalidade será justificada por escrito; c) cientificada sobre seu direito de permanecer em silêncio; d) questionada se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares; e) indagada sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão; f) questionada sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, inclusive sobre a ocorrência de tortura e maus tratos, tudo conforme art. 11 da Resolução; e g) questionada acerca da realização de exame de corpo de delito, passando, então, a ser qualificado: Nome: GABRIEL DA SILVA MAGALHÃES Nacionalidade: Brasileiro Naturalidade: Oeiras do Pará-PA Identidade: 8468873-PC/PA Endereço: Rua Antônio Costa Magalhães, Bairro Liberdade, Oeiras do Pará/PA Estado Civil: solteiro Filiação: Jacirema Rodrigues da Silva e Roberto Dias Magalhães Data de nascimento: 11/06/1998 Idade: 21 anos Filhos: 0 Profissão: garçom Escolaridade: ensino fundamental completo Já foi preso anteriormente: não Já foi processado criminalmente: não Já restou condenado definitivamente: não O autuado afirma que foi agredido com três chutes nas costelas. O Ministério Público se manifestou pela homologação do flagrante e conversão em prisão preventiva e, desde logo, ofereceu a denúncia, nos termos do art. 41 do CPP. A Defesa postula o relaxamento da prisão, em razão de que no caso em análise não houve delito, não houve reação à prisão e não foi encontrada a arma com o custodiado. Caso não entenda dessa maneira, que converta a prisão em medidas cautelares alternativas, conforme prever o art. 319 do CPP. DECISÃO: Colhe-se do auto de prisão em flagrante que: I - o autuado foi detido em estado de flagrância (logo após a prática do crime, nos termos do art. 302, II e III do CPP) - foram ouvidos, na sequência legal, o condutor, a vítima e o conduzido; III - consta a garantia dos direitos constitucionais do autuado, inclusive com a expedição da nota de culpa e comunicação da família do preso; IV - foi comunicada ao Juízo, no prazo legal; e V - a peça flagrancial está devidamente assinada por todos. Inexistem vícios materiais ou formais que maculem a peça, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante. Com o advento da Lei n.º 12.403/2011, o juiz pode converter a prisão em flagrante em preventiva (CPP, art. 310, inciso II), quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (CPP, art. 310, inciso III). Com efeito, a imputação que pesa sobre o autuado é de ter cometido crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, o que autoriza o decreto de prisão preventiva a teor do inciso I do art. 313 do CPP. Nesse momento, não está evidenciada a presença de nenhuma excludente de antijuridicidade, o que afasta a vedação do art. 314 do CPP quanto ao decreto de prisão preventiva. No caso do autuado, a conversão da prisão em flagrante em preventiva se justifica, pois além da materialidade delitiva e indícios de autoria (fumus comissi delicti), na medida em que foi flagrado logo após o roubo, tentou fugir da polícia e, ademais, foi reconhecido pela vítima perante a autoridade policial, presente uma das situações previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, especificamente a garantia da ordem pública, autorizando a prisão cautelar (periculum libertatis), tendo em vista, principalmente, o modus operandi e a gravidade em concreto do delito, posto que envolveu concurso de pessoas, arma de fogo, tentativa de fuga com enfretamento à polícia, dentre outras circunstâncias narradas no procedimento que revelam a elevada periculosidade do autuado. Imperioso destacar a necessidade de preservação do meio social em virtude de cometimento de crimes com violência e grave ameaça nesta urbe, evitando o descrédito da justiça e afastando a incidência de crimes dessa natureza. Ademais, frise-se a gravidade em concreto do delito, haja vista seu modus operandi com violência, como referido, envolvendo o concurso de pessoas e utilização de arma de fogo, o que, por si só, demonstra que o réu em liberdade oferece risco à coletividade, pois demonstra ser pessoa de elevada periculosidade. Assim, resta, deste modo, comprovada a necessidade de garantir a ordem pública. Destaco que os motivos que levam este juízo a decretar a prisão processual não dizem respeito a gravidade em tese do crime, mas sim a periculosidade evidenciada com a conduta perpetrada (que são situações totalmente distintas), bem como a gravidade em concreto do fato delituoso e, é claro, como já referido, resguardar o

meio social. Deste modo, revela-se a necessidade de ser mantida a custódia cautelar do autuado, apontado como autor do delito supra evidenciado. Por fim, é de bom alvitre salientar que as medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no rol do art. 319 do CPP revelam-se inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública, uma vez que praticou o crime em concurso de pessoas valendo-se de arma de fogo, e sobretudo, a ousadia constatada para enfrentar a polícia e tentar empreender fuga. ANTE O EXPOSTO, mantenho a prisão cautelar de GABRIEL DA SILVA MAGALHAES, convertendo-a em prisão preventiva, na forma do artigo 312 do CPP, visando à garantia da ordem pública. Conquanto o autuado tenha relatado agressão, sua versão não apresentou qualquer verossimilhança, até porque mudou a história no meio da audiência, não apresentou qualquer marca de agressão e o corpo de delito não destacou agressão alguma, razão pela qual, neste momento, não vejo situação de tomada de providências. Isso não significa acobertar a tortura. Muito pelo contrário, a situação narrada não será engavetada, de maneira que poderá ser investigado e apurada a qualquer momento, desde que o autuado apresente uma versão minimamente crível. DADA A PALAVRA À DEFESA, FOI MANIFESTADA A AUSÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO NO APROVEITAMENTO DESTE ATO PARA, DESDE JÁ, OPORTUNIZAR O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA E DEMAIS ATOS, NOS TERMOS DO ENUNCIADO 29 DO FONAJUC. DADA A PALAVRA AO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, FOI OFERECIDA A DENÚNCIA EM TRÊS LAUDAS. PASSOU O MM. JUIZ A DELIBERAR: Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra GABRIEL DA SILVA MAGALHÃES. Neste momento processual, constata-se que a inicial acusatória preenche as condições da ação - possibilidade jurídica do pedido, legitimidade, interesse e justa causa - bem como os pressupostos processuais de existência e validade. Diante disso, RECEBO A DENÚNCIA, por satisfazer os requisitos do art. 41 do CPP. Neste ato, fica o acusado GABRIEL DA SILVA MAGALHÃES ciente que deve responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado pessoalmente, não constituir defensor, nomeio, desde logo, o Defensor Público da Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por igual período, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. Não se fazendo presente Defensor Público, voltem conclusos os autos para designação de defensor dativo. O CUSTODIADO FOI CITADO EM AUDIÊNCIA, fluindo-se a partir deste momento o prazo da resposta escrita. A DEFESA REQUEREU A APROVEITAMNETO DESTE ATO PARA DESDE JÁ OFERECER A RESPOSTA ESCRITA, QUE FOI CONSIGNADA NOS SEGUINTES TERMOS: "M.M. Juiz, em sede preliminar a defesa se manifesta pela inocência do acusado, pretendendo prova-la no curso da instrução processual e se reserva às razões de mérito por ocasião das alegações finais, quando o processo estará instruído por completo, a fim de exercer o direito ao contraditório e ampla defesa na sua totalidade. As testemunhas serão apresentadas em audiência independentemente de intimação". O MINISTÉRIO PÚBLICO CONCORDOU COM O APROVEITAMENTO DESTE ATO PARA A APRESENTAÇÃO DA DEFESA ESCRITA. PASSOU O MM. JUIZ A DELIBERAR: 1. Analisando a defesa preliminar do réu, não vislumbro elementos para sua absolvição sumária, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. 2. DESTE MODO, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 22/01/2020, ÀS 13:30 HORAS, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa, e o(a)(s) acusado(a)(s), nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Expeçam-se precatórias para a oitiva de testemunhas residentes em outra comarca. Requisite-se à SUSIPE a apresentação do(a) ré(u)(s) em audiência, se necessário. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas e o réu, requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado(s). Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) ré(u)(s). Insira-se no LIBRA e no SISTAC. Alimente-se o BNMP. VALE COMO MANDADO/OFÍCIO. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que segue assinado por todos os presentes. Eu, (_____) Thatiana dos Santos Miranda, digitei e conferi o presente termo. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito SULDBLANO OLIVEIRA GOMES Promotor de Justiça MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO Advogada/Defensor GABRIEL DA SILVA MAGALHÃES Pessoa custodiada PROCESSO: 00081503120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/11/2019 VITIMA:A. G. M. VITIMA:R. L. G. DENUNCIADO:ISANILDO FREITAS LOPES. TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA / OFERECIMENTO DE DENÚNCIA / RECEBIMENTO DA DENÚNCIA / CITAÇÃO DO RÉU / DEFESA ESCRITA / DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Autos nº. 00081503120198140036 Data: 05/11/2019, às 18:30 horas Local: Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Oeiras do Pará. PRESENÇAS: Juiz de Direito: GABRIEL PINÓS STURTZ Promotor de

Justiça: SULDBLANO OLIVEIRA GOMES Autuado: ISANILDO FREITAS LOPES Advogado: MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO, OAB/PA 3027, nomeada defensora dativa Observada a Resolução nº 213/2015 do CNJ, a qual determina, em seu art. 1º, "[...] que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.", aliado ao fato de que a comunicação da prisão em flagrante não supre a apresentação pessoal determinada no citado texto legal e que a apresentação também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva (art. 13), é realizada a presente. Nos termos do art. 4º da citada Resolução, aponto que os agentes policiais responsáveis pela prisão e/ou investigação do delito não estão presentes na solenidade. Saliento, ademais, conforme art. 6º da Resolução, ter sido assegurado à parte presa, antes do início da audiência, atendimento prévio e reservado com seu Advogado ou Defensor Público, em local apropriado, garantida a confidencialidade, sem a presença dos agentes policiais, sendo esclarecido à parte presa os motivos, fundamentos e rito a ser observado durante a solenidade. Ato contínuo, na forma do art. 8º da Resolução, antes da realização da entrevista da pessoa presa, foi a mesma: a) esclarecida acerca do que é a audiência de custódia e questões que serão nela analisadas; b) cientificada acerca do direito de não estar algemada durante a solenidade, salvante casos de resistência, de fundado receio de fuga, de perigo à integridade física própria ou alheia, sendo que eventual excepcionalidade será justificada por escrito; c) cientificada sobre seu direito de permanecer em silêncio; d) questionada se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares; e) indagada sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão; f) questionada sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, inclusive sobre a ocorrência de tortura e maus tratos, tudo conforme art. 11 da Resolução; e g) questionada acerca da realização de exame de corpo de delito, passando, então, a ser qualificado: Nome: ISANILDO FREITAS LOPES Nacionalidade: Brasileiro Naturalidade: Oeiras do Pará-PA Identidade: não sabe informar Endereço: Rua Nova I, s/nº Bairro Santa Maria, Oeiras do Pará/PA Estado Civil: solteiro Filiação: Iracy Borges de Freitas e Severino Araújo Lopes Data de nascimento: 27/06/1990 Idade: 29 anos Filhos: 3 Profissão: carreteiro Escolaridade: ensino fundamental incompleto Já foi preso anteriormente: sim Já foi processado criminalmente: sim Já restou condenado definitivamente: não O autuado afirma que não foi torturado nem agredido, que foi bem tratado na delegacia. O Ministério Público se manifestou pela homologação do flagrante e concessão de medidas protetivas em face da vítima, além das medidas cautelares diversas da prisão contidas no art. 319 do CPP, devendo ser arbitrado fiança no valor de 3 (três) salários mínimos, de já ofereço denúncia, nos termos do art. 41 do CPP. A Defesa postula o relaxamento da prisão e/ou redução da fiança, já que se trata de um carreteiro. Caso não entenda dessa maneira, que converta a prisão em medidas cautelares alternativas, conforme prever o art. 319 do CPP. DECISÃO: Colhe-se do auto de prisão em flagrante que: I - a pessoa autuada foi detida em estado de flagrância (logo após a prática do crime nos termos do art. 302, II, do CPP) - foram ouvidos, na sequência legal, o condutor, as testemunhas, a vítima e o conduzido; III - consta a garantia dos direitos constitucionais da pessoa autuada, inclusive com a expedição da nota de culpa e comunicação da família da pessoa presa; IV - foi comunicada ao Juízo, no prazo legal; e V - a peça flagrancial está devidamente assinada por todos. Inexistem vícios materiais ou formais que maculem a peça, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante. Com o advento da Lei n.º 12.403/2011, o juiz pode converter a prisão em flagrante em preventiva (CPP, art. 310, inciso II), quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (CPP, art. 310, inciso III). Ao que se infere dos autos, o flagranteado foi preso logo após tentar lesionar a vítima, tentar atear fogo na dela e ameaça-la. Com efeito, a imputação que pesa sobre a pessoa autuada é de ter cometido o crime de tentativa de lesão corporal e ameaça, cujas penas máximas são inferiores a 4 anos, não estando presente o requisito para a prisão preventiva. Poderia ser decretada a prisão preventiva se fosse o caso de descumprimento de medida protetiva. Todavia, não é o caso, visto que não existe medida protetiva válida. Daí por que, no caso dos autos, havendo a possibilidade de medidas cautelares diversas da prisão atingirem o objetivo de resguardar a ordem pública e a incolumidade física da vítima, concedo a liberdade provisória, MEDIANTE FIANÇA DE UM SALÁRIO MÍNIMO, com as seguintes medidas cautelares: 1. O AUTUADO NÃO PODERÁ MAIS PERPETRAR QUALQUER OUTRA AGRESSÃO, AMEAÇA OU OFENSA CONTRA A VÍTIMA E SEUS FAMILIARES; 2. NÃO SE APROXIMAR 300 METROS DA VÍTIMA; 3. INFORMAR ENDEREÇO DE RESIDÊNCIA E PERMANECER MORANDO NO LOCAL, DEVENDO INFORMAR O JUÍZO EM CASO DE MUDANÇA; 4. COMPARECER AO FÓRUM PARA SUA CITAÇÃO NO PROCESSO, BEM COMO

COMPARECER EM TODOS OS ATOS DO PROCESSO. FICA, DESDE JÁ, CIENTE DA POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE TAIS MEDIDAS. A medida cautelar prevista no item 2 tem validade de 360 dias. ISSO POSTO, homologo o flagrante e concedo a liberdade provisória, mediante fiança de UM salário mínimo, com as medidas cautelares acima delineadas. Com o pagamento da fiança, expeça-se o alvará de soltura, com a advertência supra. Caso não recolhida a fiança no prazo de 30 dias, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação sobre reavaliação do seu valor e da sua necessidade, e após, voltem conclusos. DADA A PALAVRA À DEFESA, FOI MANIFESTADA A AUSÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO NO APROVEITAMENTO DESTE ATO PARA, DESDE JÁ, OPORTUNIZAR O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA E DEMAIS ATOS, NOS TERMOS DO ENUNCIADO 29 DO FONAJUC. DADA A PALAVRA AO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, FOI OFERECIDA A DENÚNCIA EM TRÊS LAUDAS. PASSOU O MM. JUIZ A DELIBERAR: Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra ISANILDO FREITAS LOPES. Neste momento processual, constata-se que a inicial acusatória preenche as condições da ação - possibilidade jurídica do pedido, legitimidade, interesse e justa causa - bem como os pressupostos processuais de existência e validade. Diante disso, RECEBO A DENÚNCIA, por satisfazer os requisitos do art. 41 do CPP. Neste ato, fica o acusado ISANILDO FREITAS LOPES ciente que deve responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado pessoalmente, não constituir defensor, nomeio, desde logo, o Defensor Público da Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por igual período, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. Não se fazendo presente Defensor Público, voltem conclusos os autos para designação de defensor dativo. O CUSTODIADO FOI CITADO EM AUDIÊNCIA, fluindo-se a partir deste momento o prazo da resposta escrita. A DEFESA REQUEREU A APROVEITAMNETO DESTE ATO PARA DESDE JÁ OFERECER A RESPOSTA ESCRITA, QUE FOI CONSIGNADA NOS SEGUINTES TERMOS: "M.M. Juiz, em sede preliminar a defesa se manifesta pela inocência do acusado, pretendendo prova-la no curso da instrução processual e se reserva às razões de mérito por ocasião das alegações finais, quando o processo estará instruído por completo, a fim de exercer o direito ao contraditório e ampla defesa na sua totalidade. As testemunhas serão apresentadas em audiência independentemente de intimação". O MINISTÉRIO PÚBLICO CONCORDOU COM O APROVEITAMENTO DESTE ATO PARA A APRESENTAÇÃO DA DEFESA ESCRITA. PASSOU O MM. JUIZ A DELIBERAR: 1. Analisando a defesa preliminar do réu, não vislumbro elementos para sua absolvição sumária, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. 2. DESTE MODO, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 22/01/2020, ÀS 10:00 HORAS, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa, e o(a)(s) acusado(a)(s), nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Expeçam-se precatórias para a oitiva de testemunhas residentes em outra comarca. Requisite-se à SUSIPE a apresentação do(a) ré(u)(s) em audiência, se necessário. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas e o réu, requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado(s). Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) ré(u)(s). Insira-se no LIBRA e no SISTAC. Alimente-se o BNMP. VALE COMO MANDADO/OFÍCIO. Partes intimadas em audiência. Tendo em vista a ausência de representante da Defensoria Pública na Comarca nesta data, nomeio à advogada MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO, OAB/PA 3027 para o presente ato. Condeno o Estado do Pará a arcar com os honorários advocatícios da defensora dativa no valor de R$ 600,00. Destaco que a tabela da OAB não tem parâmetro para audiência de custódia, mas apenas para audiência criminal. Audiência de custódia é um ato mais célere e menos complexo que uma audiência criminal. Logo, razoável e proporcional o valor fixado inferior àquele previsto na tabela da OAB para uma audiência criminal. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que segue assinado por todos os presentes. Eu, (_____) Thatiana dos Santos Miranda, digitei e conferi o presente termo. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito SULDBLANO OLIVEIRA GOMES Promotor de Justiça MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO Advogada/Defensor ISANILDO FREITAS LOPES Pessoa custodiada PROCESSO: 00732532420158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:MARILZA PUREZA DUARTE Representante(s): OAB 21019 - MILTON ARAUJO PASSOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARILZO PUREZA DUARTE Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) . Processo 0073253-24.2015.814.0036 DECISÃO Inviável, por ora, admitir como sucessor o peticionante GUILHERME FERREIRA SIQUEIRA, tendo em vista que inexiste

prova verossímil da sua condição de convivente e, portanto, herdeiro da requerente Marilza Pureza Duarte. Muito pelo contrário, como bem destacou a parte requerida (Marilzo), a falecida Marilza sempre se identificou como solteira. Não se qualificava como convivente. Na inicial, na procuração de fl. 10, no instrumento de comodato de fl. 15, no termo de acordo de fls 93-94, no acordo de fls. 197-198 e no contrato de fls. 202-205 Marilza se qualifica como solteira. O documento de fl. 230-231 é unilateral e não se mostra bastante para comprovar eventual união estável. Tampouco há decisão judicial que reconheça a eventual união estável. Logo, indefiro o pedido de habilitação levado a efeito nas fls. 206 e ss. e, por via de consequência, indefiro o pedido de sequestro (fls. 237 e ss.) em razão da ilegitimidade do requerente. Dito isso, considerando a notícia do falecimento de Marilza, determino: 1 - a intimação do patrono da parte autora para promover a sucessão processual (mediante habilitação de efetivos sucessores/herdeiros), bem como dizer se ainda existe a lide e se, consequentemente, subsiste o interesse processual, conforme art. 313, § 2º. II, do CPC, no prazo de 15 dias. 2 - Não havendo manifestação, intime-se o espólio ou qualquer sucessor da falecida para dar andamento ao processo e promover a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 313, § 2º, do CPC). Anoto que a intimação será feita por edital caso não sejam conhecidos os herdeiros ou sucessores da autor. 4 - Por fim, realizadas as providências determinadas nos itens supra mencionados, conclusos para sentença. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 5 de novembro de 2019. Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito PROCESSO: 00872568120158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação de Alimentos em: 06/11/2019 MENOR:J. O. M. REQUERENTE:JACILENE FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ACIMAR FIGUEIREDO DE MIRANDA. Processo 00872568120158140036 Despacho Considerando que não é possível afirmar se o requerido foi ou não intimado para a audiência de conciliação, redesigno a audiência de conciliação para o dia 07/02/2020 às 11:45 horas. Intime-se a requerente por meio de seu advogado. Intime-se pessoalmente o requerido. PRIC. Oeiras do Pará, 06/11/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00032881720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: L. R. A. V. REPRESENTANTE: D. S. B. A. REQUERIDO: H. G. V. PROCESSO: 00039051120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: R. L. F. REQUERIDO: A. G. P. MENOR: A. F. P. E. O. AUTOR: O. R. M. P. PROCESSO: 00049248620178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. J. C. S. VITIMA: R. S. C. VITIMA: F. S. C. VITIMA: Z. C. M. VITIMA: C. V. A. VITIMA: D. M. M. VITIMA: M. S. S. VITIMA: C. M. S. DENUNCIADO: M. A. S. S. DENUNCIADO: R. R. S. DENUNCIADO: J. F. M. DENUNCIADO: J. M. A.

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

PROCESSO: 00045235420168140123

REQUERENTE: SIMONE MARTINS RIBEIRO

INTERDITANDO: SIDICLEITON MARTINS RIBEIRO

EDITAL DE PUBLICAÇ¿O DE SENTENÇA DE INTERDIÇ¿O

Prazo: 3 vezes em intervalo de 10 dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor **RAFAEL DA SILVA MAIA**, MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Serventia Judicial desta Comarca, se processaram os termos legais da **AÇÂO DE INTERDIÇ¿O COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇ¿O DE TUTELA -** processo nº **0004523-54.2016.8.14.0123**, em que s¿o partes: **SIMONE MARTINS RIBEIRO (requerente); SIDICLEITON MARTINS RIBEIRO (interditado)**, na qual foi proferida Sentença que decretou a Interdiç¿o de **SIDICLEITON MARTINS RIBEIRO,** e em consequência declarou-a absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, em obediência ao Art 755, § 3º, do CPC, nomeando como curadora a Srª. **SIMONE MARTINS RIBEIRO**.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou o Juízo expedir o presente Edital, que será afixado no Átrio do Fórum deste Juízo e lugares públicos de costume.

DADO E PASSADO nesta Comarca, em 30 de Julho de 2019. Eu (Andressa Depré) _____Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

CERTID¿O DE PUBLICAÇ¿O

CERTIFICO, em virtude das atribuiç¿es que me s¿o conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente edital nas dependências este Fórum, no quadro de avisos.

O referido e verdade e dou fé.

Novo Repartimento, __/__/20__.

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00080568420178140123

REQUERENTE: LUZIA LIMA DA SILVA

INTERDITANDO: FRANCISCA LIMA SOUSA

EDITAL DE PUBLICAÇ¿O DE SENTENÇA DE INTERDIÇ¿O

Prazo: 3 vezes em intervalo de 10 dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor ***PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA***, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Serventia Judicial desta Comarca, se processaram os termos legais da **AÇÂO DE INTERDIÇ¿O COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA -** processo nº **0008056-84.2017.8.14.0123**, em que s¿o partes: **LUZIA LIMA DA SILVA (requerente); FRANCISCA LIMA DE SOUSA (interditada)**, na qual foi proferida Sentença que decretou a Interdiç¿o de **FRANCISCA LIMA DE SOUSA,** e em consequência declarou-a absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, em obediência ao Art 755, § 3º, do CPC, nomeando como curadora a Srª. **LUZIA LIMA DA SILVA**.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou o Juízo expedir o presente Edital, que será afixado no Átrio do Fórum deste Juízo e lugares públicos de costume.

DADO E PASSADO nesta Comarca, em 27 de Agosto de 2019. Eu (Andressa Depré) _____Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

CERTID¿O DE PUBLICAÇ¿O

CERTIFICO, em virtude das atribuiç¿es que me s¿o conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente edital nas dependências este Fórum, no quadro de avisos.

O referido e verdade e dou fé.

Novo Repartimento, __/__/20__.

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00002178120128140123

REQUERENTE: NAIZA QUARESMA ALVES

REPRESENTANTE: MARIA SUZETE DAS DORES

REQUERIDO: DIONE LAZARO BARROS

EDITAL DE INTIMAÇ¿O

Prazo: 15 dias

Do Excelentíssimo Senhor Doutor ***PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA***, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, que está em curso a **AÇ¿O DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS - Processo nº 0000217-81.2012.8.14.0123,** em que s¿o partes: **N. Q. A. (REQUERENTE); M. S. D. D. Q. (REPRESENTANTE); D. L. B. (REQUERIDO),** e que, pelo presente Edital, fica o **requerido DIONE LÁZARO BARROS**, atualmente em local incerto e n¿o sabido, **INTIMADO** para ciência da sentença e recolhimento das custas processuais.

SEDE DO JUÍZO: Av. Cupuaçu, s/nº, bairro Morumbi ¿ Novo Repartimento ¿ CEP: 68.473-000 - Fone/Fax (094) 3785-0270.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e n¿o possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta Comarca, em 02 de Setembro de 2019. Eu ___ Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

CERTID¿O DE PUBLICAÇ¿O

CERTIFICO, em virtude das atribuiç¿es que me s¿o conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente edital nas dependências este Fórum, no quadro de avisos.

O referido e verdade e dou fé.

Novo Repartimento, __/__/20__.

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00002178120128140123

REQUERENTE: NAIZA QUARESMA ALVES

REPRESENTANTE: MARIA SUZETE DAS DORES

REQUERIDO: DIONE LAZARO BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Do Excelentíssimo Senhor Doutor ***PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA***, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, que está em curso a **AÇ¿O DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS - Processo nº 0000217-81.2012.8.14.0123,** em que s¿o partes: **N. Q. A. (REQUERENTE); M. S. D. D. Q. (REPRESENTANTE); D. L. B. (REQUERIDO),** e que, pelo presente Edital, fica a **requerente por sua representante MARIA SUZETE DAS DORES QUARESMA**, atualmente em local incerto e n¿o sabido, **INTIMADO** para ciência da sentença.

SEDE DO JUÍZO: Av. Cupuaçu, s/nº, bairro Morumbi ¿ Novo Repartimento ¿ CEP: 68.473-000 - Fone/Fax (094) 3785-0270.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e n¿o possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta Comarca, em 02 de Setembro de 2019. Eu ___ Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

CERTID¿O DE PUBLICAÇ¿O

CERTIFICO, em virtude das atribuiç¿es que me s¿o conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente edital nas dependências este Fórum, no quadro de avisos.

O referido e verdade e dou fé.

Novo Repartimento, __/__/20__.

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00001147920098140123

REQUERENTE: BANCO CNH CAPITAL S.A

REQUERIDO: G. CHAVES INDUSTRIA E COM. DE MADEIRAS ME

EDITAL DE INTIMAÇ¿O

Prazo: 15 dias

Do Excelentíssimo Senhor Doutor ***PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA***, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, que está em curso a **AÇ¿O DE BUSCA E APREENS¿O - Processo nº 0000114-79.2009.8.14.0123,** em que s¿o partes: **BANCO CNH CAPITAL S/A (REQUERENTE); G. CHAVES INDUSTRIA E COM. DE MADEIRAS ME (REQUERIDO),** e que, pelo presente Edital, fica o **requerido G. CHAVES INDUSTRIA E COM. DE MADEIRAS ME**, atualmente em local incerto e n¿o sabido, **INTIMADO** para que efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscriç¿o na Dívida Ativa.

SEDE DO JUÍZO: Av. Cupuaçu, s/nº, bairro Morumbi ¿ Novo Repartimento ¿ CEP: 68.473-000 - Fone/Fax (094) 3785-0270.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e n¿o possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta Comarca, em 02 de Setembro de 2019. Eu ___ Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

CERTID¿O DE PUBLICAÇ¿O

CERTIFICO, em virtude das atribuiç¿es que me s¿o conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente edital nas dependências este Fórum, no quadro de avisos.

O referido e verdade e dou fé.

Novo Repartimento, __/__/20__.

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00014045120178140123

REQUERENTE: A A A F

PRESENTANTE: J D C A

REQUERIDO: L S F

EDITAL DE INTIMAÇ¿O

Do Excelentíssimo Senhor Doutor ***PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA***, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, que está em curso a **AÇ¿O DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS (LIMINAR) - Processo nº 0001404-51.2017.8.14.0123,** em que s¿o partes: **A. A.A. F. (REQUERENTE); J. C. A. (REPRESENTANTE); L. S. F. (REQUERIDO),** e que, pelo presente Edital, fica a parte requerida **LEONARDO SILVA FARIAS**, atualmente em local incerto e n¿o sabido, **INTIMADO para ciência e cumprimento da Decis¿o de fls. 40/42, a qual fora condenado ao pagamento mensal de pens¿o alimentícia no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no País, o qual deverá se depositado até o dia 10 (dez) de cada mês na conta bancária informada na exordial. Condenado ainda ao pagamento das custas Judiciais e por fim condenado a pagamento de honorários de sucumbência no valor correspondente a R$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no Art. 85, §2º, do Código do Processo Civil.**

SEDE DO JUÍZO: Av. Cupuaçu, s/nº, bairro Morumbi ¿ Novo Repartimento ¿ CEP: 68.473-000 - Fone/Fax (094) 3785-0270.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e n¿o possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta Comarca, em 09 de Setembro de 2019. Eu__ Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

CERTID¿O DE PUBLICAÇ¿O

CERTIFICO, em virtude das atribuiç¿es que me s¿o conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente edital nas dependências este Fórum, no quadro de avisos.

O referido e verdade e dou fé.

Novo Repartimento, __/__/20__.

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00002577320068140123

REQUERENTE: MARIA LUZINETE DA COSTA

INTERDITANDO: PAULO DE JESUS COSTA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Prazo: 3 vezes em intervalo de 10 dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor ***PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA***, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Serventia Judicial desta Comarca, se processaram os termos legais da **AÇÂO DE CURATELA -** processo nº **0000257-73.2006.8.14.0123**, em que s¿o partes: **MARIA LUZINETE DA COSTA (requerente); PAULO DE JESUS DA COSTA (interditado)**, na qual foi proferida Sentença que decretou a Interdiç¿o de **PAULO DE JESUS DA COSTA,** e em consequência declarou-a absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, em obediência ao Art 755, § 3º, do CPC, nomeando como curadora a Srª. **MARIA LUZINETE DA COSTA**.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou o Juízo expedir o presente Edital, que será afixado no Átrio do Fórum deste Juízo e lugares públicos de costume.

DADO E PASSADO nesta Comarca, em 12 de Setembro de 2019. Eu (Andressa Depré) _____Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

CERTID¿O DE PUBLICAÇ¿O

CERTIFICO, em virtude das atribuiç¿es que me s¿o conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente edital nas dependências este Fórum, no quadro de avisos.

O referido e verdade e dou fé.

Novo Repartimento, __/__/20__.

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00047894120168140123

REQUERENTE: OTACILIO NUNES FERRIRA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A

ADVOGADO: DR. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB/PE: 23.255

Despacho

0004789-41.2016.8.14.0123

Intime-se o promovido para que se manifeste sobre os cálculos de fls. 123/125.

Novo Repartimento/PA, 05 de setembro 2019.

Pedro Enrico de Oliveira

Juiz de Direito

PROCESSO: 00098593920168140123

REQUERENTE: SIDELSON RODRIGUES COSTA

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A

ADVOGADO: DR. REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, OAB/PA: 19.177-A

DESPACHO

0009859-39.2016.8.14.0123

1) Defiro o requerimento formulado pelo exequente às **fls. 39/41** e determino o bloqueio via BACENJUD, em nome do executado BANCO ITAU BMG CONSIGANADO, inscrito no CNPJ sob o **nº 33.885.724/0001-19**, no montante indicado à **fl. 41**.

2) Efetivado o bloqueio, desbloqueie-se imediatamente eventual valor que supere a quantia buscada a título de satisfaç¿o.

3) Dê-se ciência ao(s) executado(s) cujos ativos foram constritos (pelo DJE caso tenha advogado constituído; ou por carta com AR, caso n¿o o tenha), facultando-lhe manifestar-se em cinco dias, nos termos do art. 854, parágrafos 2º e 3º, I e II, do CPC.

4) Escoado em branco o prazo para manifestaç¿o do devedor, deverá a Secretaria, após certificar esse fato, intimar o exequente para, no prazo de 05 dias, se manifestar, dizendo o que entender de direito.

Intimem-se e cumpra-se.

Servirá a presente decis¿o, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇ¿O/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ¿ TJE/PA, com a redaç¿o que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órg¿o correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Novo Repartimento/PA, 13 de maio de 2019.

Pedro Enrico de Oliveira

Juiz de Direito

PROCESSO: 00001903520118140123

REQUERENTE: ROGERIO SANTOS SALAZAR

REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A

ADVOGADO: DR. HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB/SP: 221.386, OAB/PA: 14.559-A,

OAB/MG: 107.399, OAB/PB: 221.386-A, OAB/PE: 1.189-A, OAB/RJ: 164.385, OAB/DF: 39.748

ADVOGADO: DR. ELISIA HELENA DE MELO MARTINI, OAB/RN: 1.853, OAB/PB:1853-A,OAB/PE: 1.183-A

DESPACHO

0000190-35.2011.8.14.0123

Certifique-se sobre a existência do depósito informado à fl. 136, e intime-se o Requerido para que se manifeste sobre a petiç¿o de fls. 138/139.

Novo Repartimento/PA, 02 de setembro 2019.

Pedro Enrico de Oliveira

Juiz de Direito

PROCESSO: 00040506320198140123

REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA S.A

ADVOGADO: DR. ROSIMAR DE SOUZA RAMOS, OAB/PA: 8.562

REQUERIDO: JARDEL MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. RENATO CARNEIRO HEITOR, OAB/PA: 18.829

SENTENÇA

Trata-se de Aç¿o de Execuç¿o por quantia certa.

Antes da citaç¿o, o Requerido efetuou o pagamento.

É o breve relatório. DECIDO.

In casu, verifico a falta de interesse superveniente, vez que a Requerente informa o pagamento antes da citaç¿o do réu.

Esclareço que a demanda perdeu objeto antes que a relaç¿o processual tivesse se aperfeiçoado, clarividente, portanto, a ausência de interesse.

Outrossim, a negociaç¿o extrajudicial do débito n¿o é causa de pedir nesta aç¿o, n¿o há pedido de homologaç¿o de acordo extrajudicial, t¿o pouco há emenda alterando a causa de pedir.

Quanto ao pedido para condenaç¿o ao pagamento de honorários, n¿o houve arbitramento de honorários por este Juízo. N¿o haveria como suspender a causa com fundamento em obrigaç¿o de honorários que n¿o se estabeleceu neste processo. Improcede, ainda, a condenaç¿o, neste momento, ao pagamento de honorários pelo Requerido, visto que a Requerente é quem deu causa ao processo que ora extingo sem resoluç¿o do mérito.

POSTO ISSO, considerando a perda do interesse de agir, julgo extinto o processo sem resoluç¿o do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Custas a serem suportadas pelo Requerente.

Sem honorários.

Esclareço que, em tese, caberiam honorários em favor do advogado do Requerido. N¿o obstante, em que pese o protocolo de fls. 65, n¿o houve ato judicial recebendo qualquer ato de defesa, nem mesmo a habilitaç¿o judicial do procurador, tendo em vista que estou extinguindo o processo sem resoluç¿o do mérito, antes de determinar a habilitaç¿o do defensor.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Novo Repartimento, 12 de Setembro de 2019.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PROCESSO: 00021894220198140123

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO: DR. RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB/SP: 211.648, OAB/PA: 16.637-A

REQUERIDO: SANDRA MARIA AIRES MARANHAO MARTINS

Em cumprimento às atribuiç¿es no provimento nº 006/2009 da CJCI, **INTIME-SE** a parte autora, por meio de seu patrono para, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certid¿o do oficial de justiça à fl. 57.

Novo Repartimento/PA, 10 de setembro de 2019.

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Portaria nº 1799/2019-GP

Nos termos do provimento 006/2009-CJCI

COMARCA DE RIO MARIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA

PROCESSO: 00025471720148140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ONI APARECIDA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019---AUTOR RÉU: MAURICIO SILVA MENDONÇA Representante(s): OAB 16536 - DJAIR BATISTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:E. O. D. AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR(A):ADRIANA MARIA PRIMO DE CARVALHO TESTEMUNHA:FINALIDADE: PROCEDER A INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 90 DIAS Processo nº: 0002547-17.2014.8.14.0047. Autos: AÇÃO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Pronunciado: MAURICIO SILVA MENDONÇA O EXMO. SR. DR. EDIVALDO SALDANHA SOUSA, JUIZ DE DIREITO, DESTA COMARCA DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial, tramitam os autos em epígrafe, e, em virtude de se encontrar o pronunciado: MAURICIO SILVA MENDONÇA, brasileiro, paraense, natural de São Felix do Xingu, braçal, nascido em 13/12/1994, RG: 7121383 - SSP/PA, filho de Darcy Rodrigues de Mendonça e de Maridete da Costa Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo, através deste, devidamente INTIMADO do teor da R. DECISÃO DE PRONUNCIA, prolatada às fls. 279/283 dos autos, a seguir transcrita: ¿Visto estes autos, salientando que essa Magistrada se encontra respondendo pela Comarca de Rio Maria durante o período de férias do titular (23/04 a 24/05/2017), conforme Portaria 1838/2017. Trata-se de denúncia promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de MAURICIO DA SILVA MENDONÇA, por infração ao art. 121, §2º, II, do Código Penal. Acusado preso preventivamente em 10/03/2015. Denúncia recebida às fls. 52. O acusado foi pessoalmente citado (fls.107), após ter sido recambiado do Estado de Goiás para uma das unidades prisionais do Estado do Pará. Às fls. 08/15 foi apresentada resposta à acusação por advogado particular, na qual pleiteou-se a absolvição sumária em virtude de ter o acusado agido em legítima defesa. Designada audiência de instrução para o dia 12/05/2016, com a oitiva das testemunhas de acusação, defesa e interrogatório do acusado. As testemunhas Darcy Rodrigues de Mendonça, Edson Ozires Faria Nascimento e Carlos Cesar Ferreira Sousa não presenciaram o fato. Somente ouviram informações sobre a suposta briga entre vítima e acusado. A testemunha Mosair Geraldo Mendanha alegou ter chegado ao local do crime e visto acusado e vítima rolando pelo chão, porém, não permaneceu até o desfecho da briga. O interrogando confessou o crime, mas insistiu na alegação de legítima defesa (confissão qualificada). Esclareceu, ainda, que foi preso após 01 (um) ano da data do fato. Ao final da audiência determinou-se a expedição de Carta Precatória para oitiva das demais testemunhas. Deliberou-se sobre o pedido de revogação da prisão preventiva nos seguintes termos: tenho que o acusado esteve foragido por um longo período, situação que impediu o regular andamento do feito. Ademais, sequer se tem nos autos alguma prova sobeja de atividade laborativa ou de endereço certo onde o réu possa ser encontrado, de modo que, embora a instrução processual já esteja praticamente no fim, e não se presuma qualquer afronta ao remanescente da instrução, resta que a falta de conhecimento das atividades do acusado, bem como, de endereço certo, o deferimento do pedido torna-se sem sustentação. Pedido de revogação de prisão preventiva reiterado às fls. 165, com a apresentação de comprovante de endereço do genitor do acusado (fls. 66/168). Indeferimento do pedido às fls. 183/184, seguindo parecer desfavorável do Ministério Público. Desistência do Ministério Público das oitivas das testemunhas que deveriam se ouvidas por cartas precatórias (fls. 241, 244, 252). Alegações finais do Ministério Público às fls. 262, requerendo a pronúncia do acusado, nos termos da denúncia. Às fls. 274 a 277 a Defensoria Pública apresentou alegações finais a defesa apresentou memoriais, pugnando pela absolvição ou, subsidiariamente, pela imputação ao acusado do crime de homicídio simples. Em 03/05/2017 os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.1. DA INTEMPESTIVIDADE DAS ALEGAÇÕES FINAIS Inicialmente, em que pese a certidão de fls. 278 - atestando a intempestividade da manifestação da Defensoria Pública - entendo existir mera irregularidade, eis que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, os cinco dias concedidos pelo art. 500 do Código de Processo Penal não retratam prazo fatal. Nesse sentido: Assente na jurisprudência que a extemporaneidade na apresentação das alegações finais ou razões do recurso de apelação constitui mera irregularidade, incapaz de macular o ato (TJDFT, Proc. 0026806-36.2010.8.07.0007, 1ª Turma Criminal, DJE 21/10/2016). Assim, inviável o desentranhamento das

alegações apresentadas intempestivamente. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA É cediço que na decisão de pronúncia veda-se ao juiz a análise aprofundada do mérito da causa, visto tratar-se de tarefa destinada ao Conselho de Sentença, por expressa disposição constitucional (art. 5º, XXXVIII, c, CF/88). Preleciona a lei processual penal que para que se opere a pronúncia é necessário que o juiz se convença da materialidade e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação atribuída ao acusado. Trata-se, portanto, de um juízo de admissibilidade da acusação, que requer um suporte probatório médio, diferente daquele exigido para uma eventual condenação. Diante de tais premissas, passo a deliberar. A - DOS INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA materialidade do crime de homicídio resta consubstanciada pelo exame de corpo de delito acostado ao inquérito policial em apenso. A autoria, por sua vez, restou comprovada pela prova testemunhal e confissão do acusado. B - DA LEGÍTIMA DEFESA Em sede de decisão de pronúncia, a absolvição sumária, consubstanciada na legítima defesa, exige prova plena e incontestável para a sua aplicação, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. No caso em tela, verifico que a prova colhida ainda não se mostra suficiente para excluir o crime, eis que a maioria das testemunhas apenas ouviu falar sobre a suposta briga travada entre a vítima e o acusado. Assim, nesse momento, inviável o reconhecimento da legítima defesa. C - DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL (ART. 121, §2º, II) Quanto ao motivo fútil, considerando que o acusado teria, segundo consta na peça acusatória, agredido e matado a vítima por conta de uma discussão, entendo pela sua manutenção, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, entendo que os atos praticados correspondem, em tese, ao tipo penal descrito na denúncia. Por conseguinte, PRONUNCIO o acusado MAURICIO SILVA MENDONÇA, qualificado nos autos, declarando-o como incurso no previsto no art. 121, §2º, II, do Código Penal, tudo em conformidade com o art. 413 do Código de Processo Penal. Passo a analisar a necessidade de manutenção da custódia preventiva. O magistrado pode (E DEVE) rever as prisões preventivas. Se após o decreto prisional, no curso do processo, restar constatado que os requisitos que autorizaram a custódia do acusado desapareceram, deve o juiz revogar a prisão, de ofício ou por provocação, pois a prisão preventiva é movida pela cláusula rebus sic stantibus (art. 316, CPP). No caso dos autos, a revisão da prisão preventiva se mostra ainda mais necessária porque, a meu ver, a tramitação do feito não observou a duração razoável do processo. Além disso, diante da inexistência de maus antecedentes ou reincidência, bem como da informação de endereço residencial, não vislumbro, nesse momento, justificativas para a manutenção da prisão. Destaca-se que o acusado foi preso preventivamente em 10/03/2015. A denúncia somente foi proposta dois meses depois, em razão do atraso na conclusão das diligências pela Delegacia de Polícia. A primeira audiência foi realizada mais de um ano a decretação da prisão, eis que a SUSIPE não providenciou o recambiamento do acusado, apesar das diversas solicitações do juízo. Depois da instrução, realizada em junho de 2016, tentou-se, por mais de um ano, ouvir testemunhas de acusação por precatória, sendo que nenhuma foi localizada. Em suma, constatada que a prisão, de caráter excepcional e provisória, perdura por mais de DOIS ANOS, entendo que há clara violação à tempestividade do processo, a qual sequer pode ser imputada à defesa, pois esta observou, com exceção das alegações finais, a tempestividade de todos os prazos processuais. Ressalta-se que se encontra totalmente superada a Súmula 21 do STJ, segundo a qual pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo da instrução. De acordo com a doutrina, o procedimento do Júri somente termina com o julgamento em plenário e não com a decisão de pronúncia. Pronunciado o acusado, terá fim apenas a primeira fase do processo, mas não todo o processo. Não há por que excluir do cômputo do prazo razoável toda a segunda fase do procedimento do júri. [Aury Lopes Junior, citando Gustavo Badaró. Direito Processual Penal, 11ª Edição, 2014, E-book]. Haveria justificativa para demora se a demanda tivesse complexidade, o que é inclusive reconhecido pela jurisprudência (STF, HC nº 89.525-5/GO). Ocorre que, no caso dos autos, não há complexidade suficiente a permitir a superação de excesso de prazo. Assim, diante da clara coação ilegal, entendo pela revogação da prisão preventiva, esclarecendo que um novo decreto poderá ser expedido somente no caso de sobrevirem novas razões que o justifiquem. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA. Intimações sobre a pronúncia na forma do art. 420 do CPP. Precluso o prazo para interposição de recurso promova-se a intimação das partes para fins do art. 422 do mesmo diploma legal. Expedientes necessários. Xinguara, 08 de maio de 2017. Ana Carolina Barbosa Pereira Juíza de Direito Substituta¿. O presente edital foi expedido para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro, e será publicado na forma da lei e afixado nos lugares públicos de costume na sede desta Comarca. NADA MAIS. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rio Maria, Estado do Pará, aos cinco dias do mês de novembro do ano dois mil e dezenove (05/11/2019). Eu_____ (Vitor Hugo Ribeiro do Rosário Murad), Estagiário Judiciário, digitei, e a Diretora de Secretaria confere e subscreve na forma da lei, conforme Provimento 006/2009-CJCI-TJE/PA . ONI APARECIDA GOMES Diretora de Secretaria Matricula 51365

Número do processo: 0800426-07.2019.8.14.0047 Participação: RECLAMANTE Nome: FILOMENA RODRIGUES CABRAL Participação: ADVOGADO Nome: GENAISSON CAVALCANTE FEITOSA OAB: 765PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA/PAPROCESSO: 0800426-07.2019.8.14.0047CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO: [Responsabilidade do Fornecedor, Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Energia Elétrica]RECLAMANTE: FILOMENA RODRIGUES CABRALRECLAMADO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SAVistos,DECISÃONos termos do art. 300 do CPC, para a concessão de tutela de urgência, mister a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, como pressuposto negativo, o perigo de irreversibilidade da medida.No caso dos autos, atento aos fatos expostos no pedido inicial (Id. 13612197), não vislumbro a existência de elementos de convicção que evidenciem minimamente a probabilidade do direito invocado, porquanto não há evidências de que a autora tenha adimplido a fatura de energia elétrica objeto da Unidade Consumidora nº. 16137480 e referente ao mês de setembro/2019, no valor de R$ 137,88 (cento e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos).O comprovante de transação bancária inserido no Id. 13612207, datado do dia 09/10/2019, a despeito de nele registrado o débito no valor de R$ 137,88 (cento e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), em benefício do requerido, todavia, o correspondente código de barras (836600000019 378800109001 008682318715 877203610341) não se assemelha com o número constante do documento para pagamento inserto no Id. 13612202, qual seja, 836600000019 378800109001 008657192202 000161374806, de modo que, nesse particular, não há plausibilidade na alegação de pagamento da dívida.Nessas circunstâncias, não vislumbro abuso de direito porventura praticado pelo requerido, no que tange à suspensão do fornecimento de energia elétrica no âmbito da Unidade Consumidora nº. 16137480.Destarte, a probabilidade do direito e o perigo da demora não se mostram plausíveis a um primeiro momento, eis que somente com a dilação probatória é que o juízo teria condições de aquilatar com maiores condições o preenchimento dos requisitos legais do direito que a autora entende possuir.Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA por não restarem presentes os respectivos requisitos autorizadores.I ? Designo o dia 02/04/2020, às 08:30h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento;II ? CITE-SE o requerido, nos termos da norma do artigo 18, inciso I, e seu § 1º, da Lei 9.099/95 (correspondência com A.R.). Intimem-se as partes, para comparecerem à audiência, acompanhadas de advogados.III ? Alerto que a ausência da requerente importará extinção do processo e a do requerido, revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos alegados no pedido, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.IV ? Caso não seja obtida a conciliação, a defesa bem como as provas deverão ser ofertadas na referida audiência, observado o disposto nos arts. 30 a 37 da Lei nº 9099/95.V ? Intimem-se.VI - Expeça-se o necessário.Rio Maria/PA, 04 de novembro de 2019.EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

Número do processo: 0800170-98.2018.8.14.0047 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSA MARIA DA SILVA VAZ Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE REZENDE MOURA OAB: 7137PA Participação: RECLAMADO Nome: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA/PA PROCESSO: 0800170-98.2018.8.14.0047CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO: [Bancários, DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO]RECLAMANTE: ROSA MARIA DA SILVA VAZRECLAMADO: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SAVistos,DECISÃONos termos do art. 300 do CPC, para a concessão de tutela de urgência, mister a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso dos autos, atento aos fatos expostos pela autora, não vislumbro a existência de elementos de convicção que evidenciem minimamente a probabilidade do direito invocado.A simples alegação inicial, de imposição unilateral de contrato de seguro e que, por isso, há descontos dos prêmios respectivos na conta bancária descrita na inicial, no valor de R$ 29,23 (vinte e nove reais e vinte e três centavos), não tem o condão de demonstrar, nesta seara de cognição sumária, a probabilidade de a requerente ser a titular do direito que entende sob ameaça, e que esse direito aparente mereça proteção.Portanto, necessário, inclusive, prova ampla e não apenas unilateral, razões pelas quais, em face da inexistência da probabilidade do direito alegada,INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo de reapreciação da matéria caso surjam novos fatos relevantes.Em se tratando

de relação de consumo, na qual o requerido é quem detém todas as informações, pelas quais podem confirmar ou desconstituir as alegações iniciais, reconheço, desde já, em atenção à norma do art. 6º VIII do CDC, a hipossuficiência da requerente e inverto o ônus da prova. Por conseguinte, determino que o demandado comprove qual a origem do desconto na conta corrente da autora, bem como se há contrato estabelecido entre as partes e, caso exista, de quem é assinatura desse, tal como requerido na petição constante do Id. 10627253. I ? Designo o dia 24/03/2020, às 11:30h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento;II ? CITE-SE o requerido, nos termos da norma do artigo 18, inciso I e seu § 1º da Lei 9.099/95 (correspondência com A.R.). Intimem-se as partes, para comparecerem à audiência, acompanhadas de advogados;III ? Alerto que a ausência da requerente importará na extinção do processo e a do requerido, revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos alegados no pedido, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz;IV ? Caso não seja obtida a conciliação, a defesa bem como as provas deverão ser ofertadas na referida audiência, observado o disposto nos arts. 30 a 37 da Lei nº 9099/95;V ? Intimem-se;VI - Expeça-se o necessário.Rio Maria/PA, 30 de outubro de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSAJuiz de Direito

Número do processo: 0800130-82.2019.8.14.0047 Participação: AUTOR Nome: CLAUDIO FRANCISCO PIRES DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: GENAISSON CAVALCANTE FEITOSA OAB: 765PA Participação: RÉU Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA/PAPROCESSO: 0800130-82.2019.8.14.0047CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)ASSUNTO: [Protesto Indevido de Título]AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO PIRES DE ARAUJORÉU: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SAVistos,DECISÃONos termos da norma do art. 300 do CPC, para a concessão de tutela de urgência, mister a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, como pressuposto negativo, o perigo de irreversibilidade da medida.A regra disposta no art. 172, da Resolução/ANEEL 414/2010, prevê a possibilidade de suspensão no fornecimento de energia, dentre outras hipóteses, em caso de não pagamento da fatura do serviço de distribuição, desde que o consumidor seja previamente notificado (art. 173).Nessas circunstâncias, à míngua de estabelecimento de um limite temporal de inadimplemento, a jurisprudência tem entendido que a suspensão do fornecimento por impontualidade somente pode ocorrer por débitos atuais e, portanto, inadmissível o corte por débitos pretéritos.Atento à missiva constante do Id. 9412446 - Pág. 1 - e fatura de serviço inserta no Id. 9412447 - Pág. 1 -, os quais registram consumo não faturado no valor de R$ 833,36 (oitocentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), no âmbito da Unidade Consumidora nº. 109781134, tenho que, neste particular, não configura caso de suspensão, pois não se trata de mera inadimplência do consumidor, mas de controvertida dívida, além de pretérita, apurada em sede de procedimento unilateral realizado pelo requerido, em razão da inspeção técnica nº. 1032532915.1. Nesse contexto, tendo em vista que o débito contestado pelo requerente se refere ao período de 06/11/2018 a 18/02/2019 e, portanto, pretérito, não se pode admitir, em razão desse mesmo débito, a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão de inadimplemento, motivo pelo qual a concessão da tutela provisória de urgência é medida adequada, a fim mesmo de evitar dano de difícil reparação.O risco de dano é patente posto que a manutenção da interrupção do fornecimento de energia elétrica poderá causar a perda de alimentos perecíveis, além de privar o requerente e sua família de suas atividades habituais.A irreversibilidade dos efeitos da decisão não se encontra presente, isso porque, em caso de improcedência do pedido inicial, o requerido poderá cobrar da autora o crédito a que faz jus, mediante os instrumentos legais que lhe são dispostos para esse desiderato.Isto posto, nos termos da norma do art. 300, § 2º, do CPC, defiro o pedido de tutela de urgência e determino que o requerido suspenda os atos de cobrança da fatura referente ao período de 06/11/2018 a 18/02/2019, havida da conta do mês 02/2019 (conta contrato/UC nº. 109781134), no valor de R$ 833,36 (oitocentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos) e, em consequência, abstenha-se de suspender o fornecimento de serviço de energia elétrica no âmbito da referida Unidade Consumidora, sob pena de multa diária, no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de 30 (trinta) dias.Em se tratando de relação de consumo, prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, na qual o requerido é quem detém todas as informações, pelas quais podem confirmar ou desconstituir as alegações do requerente, nos termos da norma do art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova e determino que o réu apresente as falhas encontradas na unidade consumidora do requerente, pormenorizando cada uma delas, bem como laudo de órgão competente (terceiro não interessado) atestando as infrações informadas no T.O.I acostado na peça inicial. Ainda, que comprove ter sido permitido ao requerente a ampla defesa e contraditório, tal como requerido na petição inserta no Id.

13158635.O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará conheceu do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) - Processo nº. 0801251-63.2017.8.14.0000 - e o admitiu a fim de definir as balizas de inspeção para apuração de consumo de energia não faturado e, consequentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções.Em face da admissão do incidente em referência, o Relator, na decisão publicada no Diário da Justiça nº. 6637/2019, datado do dia 11/04/2019, determinou a suspensão da tramitação dos feitos que têm causa de pedir diretamente relacionada à matéria, situação idêntica a destes autos.Não obstante, consciente de que a suspensão não inviabiliza a realização de audiências de conciliação, bem como não prejudica transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, designo audiência de conciliação para o dia 01/04/2020, às 10:30h.Caso infrutífera a conciliação, determino sua suspensão até decisão final do incidente mencionado. Intimem-se.Expeça-se o necessário.Rio Maria/PA, 04 de novembro de 2019.EDIVALDO SALDANHA SOUSAJuiz de Direito

Número do processo: 0800329-07.2019.8.14.0047 Participação: RECLAMANTE Nome: ADELINA LOPES DA PAIXAO Participação: ADVOGADO Nome: OSVALDO NETO LOPES RIBEIRO OAB: 23174/PA Participação: RECLAMADO Nome: OI MOVEL S.A.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA/PAPROCESSO: 0800329-07.2019.8.14.0047CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]RECLAMANTE: ADELINA LOPES DA PAIXAORECLAMADO: OI MOVEL S.A.Vistos,DECISÃONos termos da norma do art. 300 do CPC, para a concessão de tutela de urgência, mister a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, como pressuposto negativo, o perigo de irreversibilidade da medida.No caso destes autos, atento às razões expostas na petição inicial (Id. 12124973) e documentos que a instruem (Id?s. 12124985/12125242 e 13150643/13150651), não vislumbro indícios indicadores da probabilidade do direito alegado, consistente no descumprimento, pelo requerido, dos termos da proposta de portabilidade do código de acesso nº. (94) ? final 4645.A autora sequer evidenciou que o código de acesso em referência era afeto à prestadora de serviço VIVO S/A e, em razão da alegada portabilidade, sobreveio o indevido bloqueio/cancelamento da linha telefônica. Ademais, as missivas anexadas nos Id?s. 12124985/ 12124982 não indicam que o débito nelas consignados originaram-se do declarado acordo de portabilidade.Os vídeos inseridos nos Id?s. 13150643/ 13150651 não se prestam a evidenciar que, de fato, houve descumprimento contratual a cargo do requerido, porquanto remetem a possível resilição contratual.Nessas circunstâncias, não vislumbro, do mesmo modo, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tal como exposto no pedido inicial, sobretudo porque não demonstrado o nexo causal entre as cobranças objeto das missivas insertas nos Id?s. 12124985/12124982 e o alegado descumprimento contratual provocado exclusivamente pelo requerido.Destarte, a probabilidade do direito e o perigo da demora não se mostram plausíveis a um primeiro momento, eis que somente com a dilação probatória é que o juízo teria condições de aquilatar com maiores condições o preenchimento dos requisitos legais do direito que o autor entende possuir.Isto posto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, sem prejuízo de reapreciação da matéria caso surjam novos fatos relevantes. Em se tratando de relação de consumo, na qual o requerido é quem detém todas as informações, pelas quais podem confirmar ou desconstituir as alegações iniciais, reconheço, desde já, em atenção à norma do art. 6º VIII, do CDC, a hipossuficiência da requerente e inverto o ônus da prova. Em consequência, determino que o réu apresente cópia dos supostos contratos firmados ou a gravação da ligação da contração do serviço, bem como a comprovação de realização de chamadas feitas pela autora utilizando o serviço da Requerida, tal como requerido na petição inicial (Id. 12124979).I ? Designo o dia 24/03/2020, às 08:30h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento;II ? CITE-SE o requerido, nos termos da norma do artigo 18, inciso I e seu § 1º da Lei 9.099/95 (correspondência com A.R.). Intimem-se as partes, para comparecerem à audiência, acompanhadas de advogados;III ? Alerto que a ausência da requerente importará na extinção do processo e a do requerido, revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos alegados no pedido, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz;IV ? Caso não seja obtida a conciliação, a defesa bem como as provas deverão ser ofertadas na referida audiência, observado o disposto nos arts. 30 a 37 da Lei nº 9099/95;V ? Intimem-se;VI - Expeça-se o necessário.Rio Maria/PA, 5 de novembro de 2019.EDIVALDO SALDANHA SOUSAJuiz de Direito

Número do processo: 0800362-94.2019.8.14.0047 Participação: AUTOR Nome: VALDECI DE ARAUJO NUNES - EPP Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: VALDECI DE ARAUJO NUNES OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: KAROLINE TENORIO DE OLIVEIRA OAB: 6542/TO Participação: RÉU Nome: SELMA ALVES DA SILVATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA/PA PROCESSO: 0800362-94.2019.8.14.0047CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)ASSUNTO: [Cheque]AUTOR: VALDECI DE ARAUJO NUNES - EPPREPRESENTANTE DA PARTE: VALDECI DE ARAUJO NUNESRÉU: SELMA ALVES DA SILVAVistos,DESPACHOI ? Em face da certidão de ID 13616344, de onde se observa que o requerido não foi citado e intimado, remarco a audiência de conciliação, instrução e julgamento objeto do despacho de ID 12791184 para o dia 18/03/2020, às 10:00h.II - Defiro o pedido de ID 13635823 e determino a citação por oficial de justiça do requerido.III ? Retire-se este feito da pauta de audiência inclusa no despacho de ID 12791184.IV ? Intimem-se.V - Expeça-se o necessário. Rio Maria, 04 de novembro de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSAJuiz de Direito

Número do processo: 0800283-18.2019.8.14.0047 Participação: AUTOR Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB: 31618/SP Participação: RÉU Nome: FABIO JUNIOR DA SILVATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA/PAPROCESSO: 0800283-18.2019.8.14.0047CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDARÉU: FABIO JUNIOR DA SILVAVistos,DECISÃOEm apreciação inicial denota-se pelo conteúdo do que fora apresentado até o momento, para efeito de cognição inaugural, que o contrato entabulado pelas partes está revestido das formalidades intrínsecas e extrínsecas, suficiente para fazer prova da obrigação existente entre os contratantes. A probabilidade do direito do autor resta evidenciado, tanto pelo contrato de alienação grupo 2507, cota 379 1 (Id. 11335024), como pela inequívoca mora, decorrente do inadimplemento das parcelas do financiamento (Id. 11335029).O perigo do dano é iminente, caso não deferida a medida pleiteada, pois a manutenção do veículo nas mãos do requerido e seu evidente uso leva a deterioração do mesmo.Levo em consideração, ainda, que a propriedade do bem alienado só se aperfeiçoa plenamente nas mãos do financiado com a plena quitação de sua obrigação contratual.Conjugado esses pressupostos, a tutela de urgência é medida de império.Isto posto, defiro a liminar pleiteada eDETERMINO a expedição do Mandado de Busca e Apreensãodo veículo automotor descrito na inicial, qual seja, NOVO GOL 1.6, ano 2012/2013, cor: BRANCA, chassi: 9BWAB05U6DT142843, Renavam: 490968821, placas: OKQ8954 e respectivos documentos, depositando-os em mãos do representante legal do requerente ou a quem ele indicar.Efetuada a apreensão, cite-se o requerido, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Consignem-se as advertências do art. 344 do CPC.Cientifique o requerido de que, no prazo de 05 (cinco) dias contados da apreensão do bem, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído, livre do ônus, caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva no patrimônio do credor.Indefiro, por ora, arrombamento e uso de força pública, visto não demonstrada cabalmente a necessidade para uso dessas excepcionalidades.Cumpra-se com observância estrita do art. 2º, XI, da Carta Republicana.Determino que o Requerente indique e apresente neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a pessoa que receberá o referido bem. Tal indicação deverá acompanhar o mandado de busca e apreensão para todos os fins.A não indicação e apresentação do depositário antes da diligência de busca e apreensão, importa em não cumprimento dessa.Em hipótese alguma o veículo permanecerá na posse do Oficial de Justiça, posto que nesta Comarca não possui depósito público para guarda do bem.Efetuada a busca e apreensão do bem, conclusos os autos para providência contida no art. 3º, § 9º, do Decreto Lei 911/69.Expeça-se o necessário.Rio Maria/PA, 04 de novembro de 2019.EDIVALDO SALDANHA SOUSAJuiz de Direito

Número do processo: 0800130-82.2019.8.14.0047 Participação: AUTOR Nome: CLAUDIO FRANCISCO PIRES DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: GENAISSON CAVALCANTE FEITOSA OAB: 765PA Participação: RÉU Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA/PAPROCESSO: 0800130-82.2019.8.14.0047CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)ASSUNTO: [Protesto Indevido de

Título]AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO PIRES DE ARAUJORÉU: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SAVistos,DECISÃONos termos da norma do art. 300 do CPC, para a concessão de tutela de urgência, mister a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, como pressuposto negativo, o perigo de irreversibilidade da medida.A regra disposta no art. 172, da Resolução/ANEEL 414/2010, prevê a possibilidade de suspensão no fornecimento de energia, dentre outras hipóteses, em caso de não pagamento da fatura do serviço de distribuição, desde que o consumidor seja previamente notificado (art. 173).Nessas circunstâncias, à míngua de estabelecimento de um limite temporal de inadimplemento, a jurisprudência tem entendido que a suspensão do fornecimento por impontualidade somente pode ocorrer por débitos atuais e, portanto, inadmissível o corte por débitos pretéritos.Atento à missiva constante do Id. 9412446 - Pág. 1 - e fatura de serviço inserta no Id. 9412447 - Pág. 1 -, os quais registram consumo não faturado no valor de R$ 833,36 (oitocentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), no âmbito da Unidade Consumidora nº. 109781134, tenho que, neste particular, não configura caso de suspensão, pois não se trata de mera inadimplência do consumidor, mas de controvertida dívida, além de pretérita, apurada em sede de procedimento unilateral realizado pelo requerido, em razão da inspeção técnica nº. 1032532915.1. Nesse contexto, tendo em vista que o débito contestado pelo requerente se refere ao período de 06/11/2018 a 18/02/2019 e, portanto, pretérito, não se pode admitir, em razão desse mesmo débito, a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão de inadimplemento, motivo pelo qual a concessão da tutela provisória de urgência é medida adequada, a fim mesmo de evitar dano de difícil reparação.O risco de dano é patente posto que a manutenção da interrupção do fornecimento de energia elétrica poderá causar a perda de alimentos perecíveis, além de privar o requerente e sua família de suas atividades habituais.A irreversibilidade dos efeitos da decisão não se encontra presente, isso porque, em caso de improcedência do pedido inicial, o requerido poderá cobrar da autora o crédito a que faz jus, mediante os instrumentos legais que lhe são dispostos para esse desiderato.Isto posto, nos termos da norma do art. 300, § 2º, do CPC, defiro o pedido de tutela de urgência e determino que o requerido suspenda os atos de cobrança da fatura referente ao período de 06/11/2018 a 18/02/2019, havida da conta do mês 02/2019 (conta contrato/UC nº. 109781134), no valor de R$ 833,36 (oitocentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos) e, em consequência, abstenha-se de suspender o fornecimento de serviço de energia elétrica no âmbito da referida Unidade Consumidora, sob pena de multa diária, no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de 30 (trinta) dias.Em se tratando de relação de consumo, prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, na qual o requerido é quem detém todas as informações, pelas quais podem confirmar ou desconstituir as alegações do requerente, nos termos da norma do art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova e determino que o réu apresente as falhas encontradas na unidade consumidora do requerente, pormenorizando cada uma delas, bem como laudo de órgão competente (terceiro não interessado) atestando as infrações informadas no T.O.I acostado na peça inicial. Ainda, que comprove ter sido permitido ao requerente a ampla defesa e contraditório, tal como requerido na petição inserta no Id. 13158635.O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará conheceu do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) - Processo nº. 0801251-63.2017.8.14.0000 - e o admitiu a fim de definir as balizas de inspeção para apuração de consumo de energia não faturado e, consequentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções.Em face da admissão do incidente em referência, o Relator, na decisão publicada no Diário da Justiça nº. 6637/2019, datado do dia 11/04/2019, determinou a suspensão da tramitação dos feitos que têm causa de pedir diretamente relacionada à matéria, situação idêntica a destes autos.Não obstante, consciente de que a suspensão não inviabiliza a realização de audiências de conciliação, bem como não prejudica transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, designo audiência de conciliação para o dia 01/04/2020, às 10:30h.Caso infrutífera a conciliação, determino sua suspensão até decisão final do incidente mencionado. Intimem-se.Expeça-se o necessário.Rio Maria/PA, 04 de novembro de 2019.EDIVALDO SALDANHA SOUSAJuiz de Direito

Número do processo: 0800439-06.2019.8.14.0047 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: 209551/SP Participação: RÉU Nome: ANTONIO LEITE DA SILVA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIAAvenida 22, s/n, Jardim Maringá, CEP 68530-000, Rio Maria/PATelefones: (94) 3428-1108/1439 | Email: protocoloriomaria@tjpa.jus.brATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO PROCESSO Nº: 0800439-06.2019.8.14.0047Nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI/TJPA, INTIMO a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no

prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios quanto ao pagamento dascustas iniciais, bem como, relatório de conta do processo, conforme determina os art. 9º, § 1º e art. 10, caput, da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará), sob pena de cancelamento da distribuição do feito nos termos do art. 290 do CPC.As custas iniciais podem ser expedidas informando o número do processo no Sistema de Emissão de Custas Judiciais WEB, disponível no portal do TJ/PA:https://apps.tjpa.jus.br/custas/.Rio Maria/PA, 7 de novembro de 2019(Assinado Digitalmente)ONI APARECIDA GOMESDiretora de Secretaria

COMARCA DE SOURE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE

RESENHA: 31/10/2019 A 06/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SOURE - VARA: VARA UNICA DE SOURE PROCESSO: 00001612120038140059 PROCESSO ANTIGO: 200310000209 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 01/11/2019 REQUERIDO:PAULO FERNANDO MACIEIRA PEIXOTO REQUERIDO:JOSE MARIA DIAS ASSIS REQUERIDO:PAULO DE TARSO SAMPAIO DE ARAUJO REQUERIDO:JOAO SARMENTO ARAUJO REQUERENTE:MUNICIPIO DE SOURE Representante(s): OAB 12502 - ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:MUNICIPIO DE SOURE - PREFEITURA MUNICIPAL. SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VERBA PÚBLICA ajuizada pela Município de Soure em face de PAULO FERNANDO MACIEIRA PEIXOTO, JOÃO SARMENTO ARAÚJO e JOSÉ MARIA DE ASSIS, todos qualificados nos autos. A parte autora informa que o Tribunal de Contas aprovou as contas prestadas pelos requeridos, razão pela qual requer a extinção do feito pela perda superveniente do objeto. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Entendo pela extinção da presente ação sem resolução de mérito. Com efeito, o pedido dos requerentes resta esvaziado diante da constatação que as contas foram prestadas pelos requeridos e, ainda que extemporâneas, foram aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado. Assim, tendo em vista que a ação buscava compelir os réus a prestar contas e ressarcir o erário por eventuais irregularidades, com a aprovação das contas houve perda superveniente do objeto da presente ação. 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO por ausência de interesse processual, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se imediatamente os autos. Soure, 01 de novembro de 2019. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00002814520198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LUAN SANTOS NUNES DENUNCIADO:WAGNER MESQUITA SILVA DENUNCIADO:ALCIONE DA CONCEICAO AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI e art. 1º, § 1º, inciso VI, do Provimento 006/2006-CJRMB, abro vistas dos presentes autos ao representante do Ministério, para manifestação sobre o pedido da defesa de fls 99/105 e ciência da decisão de fls 96/97. Soure, 01 de Novembro de 2019. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário/Diretor de Secretaria Mat. 29645 - TJ/PA VISTAS Nesta data abro vistas dos presentes ao representante do Ministério Público. Soure,01/11/2019. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário/Diretor de Secretaria Mat. 29645 - TJ/PA PROCESSO: 00005702220128140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019 EXEQUENTE:PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MUNICIPIO DE SOURE PREFEITURA MUNICIPAL. Requerente: NÃO INFORMADO Requerido: NÃO INFORMADO DECISÃO 1. Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do NCPC. 2. No mais, não foram arguidas preliminares do artigo 337 do NCPC, bem como verifica-se que inexistem vícios e irregularidades a serem saneadas, não é o caso de julgamento antecipado do mérito e não existem questões processuais pendentes. Desta feita, DOU POR SANEADO O PROCESSO. 3. qj arRestam estabelecidas as questões de fato e de direito que devem provadas para fins de decisão de mérito: a) se o autor preencheu os requisitos legais, previstos nos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício da aposentadoria por idade a segurado especial; b) qualidade de segurado especial do autor; c) caso devido o benefício, qual seria o termo inicial do pagamento retroativo? 4. Mantenho a regra prevista no artigo 373, incisos I e II do NCPC, devendo o autor provar fato constitutivo de seu direito e a parte requerida comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 5. Considera-se intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, querendo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pedir eventuais esclarecimentos ou ajustes, indicar as provas que pretende produzir na fase de instrução processual ou para requerer o julgamento antecipado do mérito (artigo 355, inciso I do NCPC), sob pena de preclusão temporal e estabilização da decisão de saneamento (artigo 357, § 1º do NCPC), com a ressalva de que eventuais pedidos genéricos

por produção de provas serão indeferidos de plano. 6. Após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, intime-se a parte requerida, por meio de seu órgão de representação judicial, COM REMESSA DOS AUTOS (art. 183, § 1º do NCPC), para, no prazo de 10 (dez) dias (já contados em dobro), proceder como indicado no item 5, sob pena de preclusão temporal. 7. Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas até o máximo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão (artigo 357, § 4º do CPC), devendo observar o disposto no artigo 450 do CPC. 8. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a instrução processual ou para sentença. Soure, 1 de novembro de 2019 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00013026120168140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 01/11/2019 REQUERENTE:MARIA SHIRLEY DA CONCEICAO DOS SANTOS Representante(s): OAB 3643 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Requerente: MARIA SHIRLEY DA CONCEICAO DOS SANTOS Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO 1. Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do NCPC. 2. No mais, não foram arguidas preliminares do artigo 337 do NCPC, bem como verifica-se que inexistem vícios e irregularidades a serem saneadas, não é o caso de julgamento antecipado do mérito e não existem questões processuais pendentes. Desta feita, DOU POR SANEADO O PROCESSO. 3. Restam estabelecidas as questões de fato e de direito que devem provadas para fins de decisão de mérito: a) qualidade de segurada especial da autora; b) carência de 10 (dez) meses de exercício de atividade rural imediatamente anteriores ao parto, ocorrido em 21/04/2016, conforme regramento dos artigos 71 e 25, III da Lei 8213/91 e 93, § 2º do Decreto 3048/99. 4. Mantenho a regra prevista no artigo 373, incisos I e II do NCPC, devendo o autor provar fato constitutivo de seu direito e a parte requerida comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 5. Considera-se intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, querendo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pedir eventuais esclarecimentos ou ajustes, indicar as provas que pretende produzir na fase de instrução processual ou para requerer o julgamento antecipado do mérito (artigo 355, inciso I do NCPC), sob pena de preclusão temporal e estabilização da decisão de saneamento (artigo 357, § 1º do NCPC), com a ressalva de que eventuais pedidos genéricos por produção de provas serão indeferidos de plano. 6. Após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, intime-se a parte requerida, por meio de seu órgão de representação judicial, COM REMESSA DOS AUTOS (art. 183, § 1º do NCPC), para, no prazo de 10 (dez) dias (já contados em dobro), proceder como indicado no item 5, sob pena de preclusão temporal. 7. Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas até o máximo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão (artigo 357, § 4º do CPC), devendo observar o disposto no artigo 450 do CPC. 8. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a instrução processual ou para sentença. Soure, 1 de novembro de 2019 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00019683320148140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 01/11/2019 REQUERENTE:MARIA LUIZA BRAGA DA COSTA Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) REQUERIDO:EDVALDO SANTOS GONCALVES. SENTENÇA Vistos, 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens ajuizada por MARIA LUIZA BRAGA DA COSTA em face de EDVALDO SANTOS GONÇALVES, qualificados nos autos. No curso do processo, a parte autora/exequente ficou sem representação processual e virtude da ausência da Defensoria Pública nesta Comarca ou renúncia de seu advogado (a) constituído. Determinada a intimação para fins de regularização da representação processual, sob pena de extinção, a parte se manteve inerte, conforme certificado nos autos. É o sucinto relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO É o caso de extinção sem resolução do mérito por irregularidade na representação processual. Para formular pleitos adequadamente perante o juiz, o ordenamento jurídico exige que, em regra, a parte aja por meio de um advogado legalmente reconhecido pela Ordem dos Advogados do Brasil constituído como procurador da parte. Portanto, salvo exceções, como o caso dos Juizados Especiais Cíveis, para praticar atos em juízo é necessário provar a capacidade postulatória, conferida pela lei (novo CPC, art. 103 c/c art. 1º, inc. I e art. 3º, Lei nº 8.906/94) aos advogados inscritos na OAB. Veja-se o que dispõe o art. 103, do CPC/15. Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal. Nessa esteira, não pode a parte estar em juízo sem a devida representação processual por advogado, vez que a regularidade da representação processual constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Sua ausência enseja a

extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 76, § 1º, I, c/c art. 485, IV, ambos do CPC. No mesmo sentido, colaciono os julgados abaixo: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE PROCURAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 76, § 1º, I, c/c o 485, IV, AMBOS do CPC. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Na sentença, o Juízo a quo julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, haja vista a falha na capacidade postulatória do requerente. 2. Na hipótese, para apreciação do pleito, com base no princípio da primazia do mérito, constata-se que fora oportunizada, por duas vezes, à parte autora sanar o vício processual apontado, outrossim, a parte autora manteve-se inerte, descumprindo a determinação judicial, impondo-se nesse caso a extinção do feito por falta de regularidade postulatória, conforme o disposto nos arts. 76, § 1º, I, c/c o 485, IV, ambos do CPC. 3. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001954-07.2012.8.05.0112, Relator (a): Marcos Adriano Silva Ledo, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 30/10/2018). (TJ-BA - APL: 00019540720128050112, Relator: Marcos Adriano Silva Ledo, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/10/2018) AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AUTORA. INTIMAÇÃO PARA SANAR O DEFEITO NÃO ATENDIDA. CONSTATADA A IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, É IMPERIOSA A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DIANTE DA FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, QUAL SEJA, CAPACIDADE POSTULATÓRIA, O QUE SE FAZ COM BASE NO ART. 485, IV, COMBINADO COM O ART. 76, § 1º, I, AMBOS DO NCPC. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (Ação Rescisória Nº 70076935741, Sexto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AR: 70076935741 RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Data de Julgamento: 18/09/2018, Sexto Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018). No caso dos autos, por determinação deste juízo a parte autora foi intimada pessoalmente para sanar o referido vício processual, porém mante-se inerte, conforme certificado nos autos, não havendo outra solução senão a extinção do feito por falta de regularidade postulatória. 3. DISPOSTIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 76, § 1º, I, c/c art. 485, IV, ambos do CPC, diante da falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (capacidade postulatória). Sem custas, em razão da gratuidade. Publique-se. Intime-se, caso necessário, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos. Soure, 01 de novembro de 2019. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00025231120188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 01/11/2019 REQUERENTE:JOSEANE DO SOCORRO CRAVEIRO FIGUEIREDO Representante(s): OAB 26523-A - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. PROCESSO Nº 0002523-11.2018.8.14.0059 SENTENÇA Vistos, 1. RELATÓRIO Dispensado, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por JOSEANE DO SOCORRO CRAVEIRO DA SILVA JÚNIOR, qualificada nos autos, em face de BANCO BRADESCO S/A, de acordo com o rito da Lei 9.099/95. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. 2.1. Do mérito O pedido é procedente. Primeiramente, observo tratar-se o presente caso de típica relação de consumo, pelo que a resolução da lide deverá receber os influxos das normas que compõem o microssistema de proteção do consumidor. Isso porque, a autora caracteriza-se como pessoa física que adquiriu/utilizou serviço como destinatário final, enquanto a ré é típica fornecedora (artigos 2º e 3º, § 2º, do CDC). A parte autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, pois juntou aos autos o extrato bancário que demonstra a cobrança da tarifa por parte do banco requerido. O banco, por sua vez, não apresentou os extratos demonstrando as movimentações financeiras da conta da autora no período em que esta alega que ocorreu a inatividade. Nesse sentido, importa observar que a parte autora afirma que ficou recebendo seu benefício através da instituição financeira BASA, estando a conta junto ao Banco requerido inativa por longo período de tempo. Finalmente, aduz que teve seu nome inscrito indevidamente no cadastro de restrição ao crédito e que teve que negociar a dívida com o banco para que fosse retirada a restrição do seu nome, pagando o valor de R$ 1.242,03 (um mil, duzentos e quarenta e dois reais e três centavos) para quitar a dívida. O cerne da lide cinge-se à legitimidade de cobranças realizadas por instituições financeiras em conta corrente inativa por falta de movimentação pelo consumidor/correntista.

Quanto à questão jurídica posta em discussão, a jurisprudência pátria é abundante no sentido de inadmitir cobrança de tarifas por conta inativas, ainda que o pedido de encerramento da conta não se tenha formalizado pelo correntista. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, inclusive, possui até súmula que considera indevida a cobrança de tarifas por contas inativas. Confira-se. Cobrança de tarifa em conta inativa que fere o princípio da boa-fé objetiva e coloca o consumidor em desvantagem excessiva, ensejando o enriquecimento sem causa da instituição financeira. Necessidade de comprovação do dever de informação ao consumidor sobre a permanência da cobrança. Descumprimento. Inscrição indevida do nome da autora em cadastros de restrição ao crédito. Aplicabilidade do verbete sumular 294 do TJRJ (É indevido e enseja dano moral inscrever em cadastro restritivo de crédito o não pagamento de tarifa bancária incidente sobre conta inativa). (TJ-RJ - APL: 00185951620178190206, Relator: Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO, Data de Julgamento: 23/01/2019, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL) Colaciono abaixo julgados de vários tribunais pátrios adotando o mesmo entendimento: COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. CONTA INATIVA. INEXIGIBILIDADE DOS ENCARGOS DE MANUTENÇÃO. INSCRIÇÃO NEGATIVA INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. I. Hipótese na qual o demandante alega não ter desbloqueado a conta-corrente que daria ensejo a cobrança das tarifas de manutenção correlatas. Ademais, a ré - instituição financeira -, não logrou êxito em comprovar de forma efetiva a origem, tampouco o desenvolvimento da dívida que deu azo à inscrição negativa nos cadastros restritivos de crédito, sendo medida impositiva a manutenção da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto de natureza in re ipsa. [...] (TJ-RS - AC: 70074840356 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 26/09/2017, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2017) EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE TARIFAS EM CONTA INATIVA. CONTA INATIVA DESDE 2011. DEVER DE INFORMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TARIFAS CONTRATADAS. CONTA NÃO UTILIZADA PELO REQUERENTE. REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO 2.025/93 DO BACEN DESDE 1996. NOTIFICAÇÃO AINDA MAIS NECESSÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. (TJ-PR - RI: 00010825920158160086 0 PR 0001082-59.2015.8.16.0086/0 (Acórdão), Relator: Siderlei Ostrufka Cordeiro, Data de Julgamento: 11/05/2017, 2Âª Turma Recursal - DM92, Data de Publicação: 12/05/2017) COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS - CONTA INATIVA - ABUSO DO DIREITO - INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAIS [...]. O princípio da boa-fé que deve nortear as relações jurídicas merece ser aplicado ao caso. Tendo a instituição financeira verificado que a conta estava inativa, tanto que cancelou o cartão de crédito, também deveria ter comunicado a correntista quanto ao estado de sua conta e eventual interesse em cancelá-la. Mas, não. Manteve a conta, nela debitando por serviços não prestados, em franco abuso do direito, agravando a situação do devedor. (TJ-MG - AC: 10362130053998001 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 03/06/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2014) [...] Cobrança de tarifas de conta inativa - Sentença de procedência - Aplicação da legislação consumerista - Responsabilidade objetiva - Teoria do risco do empreendimento - Banco réu não se desincumbiu do ônus de comprovar que o débito em questão decorre de regular utilização de limite de crédito em conta corrente pelo autor - Demonstração de que o débito decorre de tarifas de manutenção de conta corrente inativa - Prática abusiva, traduzindo-se em vantagem manifestamente excessiva do banco cedente (art. 39, IV, do CDC)- Declaração de inexigibilidade do débito bem reconhecida - Sentença mantida. Danos morais - Negativação do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, por dívida proveniente de tarifas incidentes em conta corrente inativa - Danos morais evidenciados (Damnum in re ipsa) (TJ-SP 00007358820118260538 SP 0000735-88.2011.8.26.0538, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 10/05/2018, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2018) Quanto à cobrança de anuidade referente ao cartão de crédito, o posicionamento jurisprudencial segue no mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DESBLOQUEIO E UTILIZAÇÃO. COBRANÇA IDENIDA DE ANUIDADES. DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. No caso, restou comprovada a cobrança indevida de anuidades no cartão de crédito do autor, sem que tenha havido o seu desbloqueio e/ou utilização. Assim, embora seja admissível a possibilidade de cobrança de anuidade com a inscrição em cadastros de proteção ao crédito em caso de inadimplemento dessas parcelas, tal somente pode ocorrer em caso de efetivo desbloqueio e uso do cartão de crédito contratado, não sendo cabível a cobrança por serviço não utilizado, de modo que o débito em discussão deve ser declarado inexistente. Mantida a sentença. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. Os danos morais decorrentes da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes prescindem de comprovação, porquanto amplamente conhecidos os efeitos negativos das restrições

creditícias. Figura do dano moral in re ipsa. Mantida a sentença. VENDA CASADA. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. Consiste em prática abusiva, vedada nas relações de consumo, o condicionamento do fornecimento de um produto ou serviço ao fornecimento de outro, conforme o inciso I do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). No caso, o título de capitalização contratado enquadra-se como venda casada com o empréstimo pessoal, devendo ser mantido o afastamento da cobrança. Mantida a sentença. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RS - Apelação Cível nº 70075741546, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Data de Julgamento: 20/08/2018, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/08/2018) Ilegítima, portanto, qualquer cobrança de tarifas pelas instituições financeiras para manutenção de conta corrente inativa ou referente à anuidade de cartão de crédito não utilizado. A efetiva cobrança de tarifas só se justifica com a efetiva utilização da conta ou do cartão de crédito pelo cliente, havendo contraprestação de serviços pelo banco, evitando-se, com isso, o enriquecimento ilícito da instituição financeira. Veja-se que o extrato bancário juntado pela parte autora à inicial à fl. 13 demonstra que, em decorrência da cobrança de tarifas, chegou-se a um saldo negativo de R$ 1.670,63 (um mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e três centavos). Isso, por si só, demonstra o tempo que a conta da requerente ficou inativa o que, no entanto, não evitou a cobrança das tarifas pelo banco réu. Em contrapartida, o banco requerido resume-se a alegar que o autor não apresentou os fatos constitutivos do seu direito e que as cobranças são legítimas, a considerar o pacta sunt servanda. No entanto, tendo em vista a inversão do ônus da prova, não apresentou os extratos bancários demonstrando a movimentação financeira na conta da autora, documentos aptos a conferirem legitimidade às cobranças das tarifas da conta bancária. Portanto, no caso concreto, irrefutável a constatação de que houve falha na prestação do serviço pela parte requerida, o que faz surgir sua responsabilidade de indenizar a parte autora, nos termos do art. 14, caput, do CDC. Tal responsabilidade, por ser objetiva, somente seria afastada se comprovasse que inexistiu defeito na prestação do serviço e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não logrou fazê-lo. 2.1.1. Dos danos morais Para que surja o dever de indenizar a partir da prática de ato ilícito, é necessária a presença dos seguintes elementos: a) ato ilícito; b) resultado danoso; c) nexo de causalidade. a) A ação voluntária ilícita da ré deve ser reconhecida. A parte autora provou que seu nome foi incluído nos cadastros de inadimplentes por dívida que não reconhece. A ré, por seu turno, não contestou que efetivou a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, tampouco comprovou a legitimidade das cobranças e da inscrição. Assim, resta provado o ato ilícito da ré na inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. b) Resultado danoso A manutenção da inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, por si só, basta para a caracterização do dano moral. Não há necessidade de comprovação do dano, vez que este é presumido, pois se trata de fato cujas consequências são do conhecimento do homem médio. No caso, a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Esse é o entendimento há muito consolidado no Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SOFRIDO. SÚMULA 07"STJ. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DESCABIMENTO. I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte. II - Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes. III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. Agravo a que se nega provimento (STJ, AgRg no AG nº 470.538"SC, rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 24"11"2003) Ademais, é de se ressaltar que a requerente, para que seu nome fosse retirado do cadastro de inadimplentes, chegou a negociar e quitar a referida dívida com o banco requerido. c) Nexo de causalidade De resto, patente a existência de nexo de causalidade entre a cobrança indevida e a inserção do nome da parte autora no rol do cadastro de devedores, cabendo a responsabilidade da parte demandada: Responsabilidade civil. Compras não reconhecidas por titular de cartão de crédito. Ônus da prova que recai sobre o fornecedor dos serviços. Responsabilidade objetiva por defeitos dos serviços. Débito inexigível. Danos morais. Inserção de nome em cadastro de maus pagadores. Dano in re ipsa. Eclosão no momento da manutenção indevida. Indenização. Arbitramento que deve ser equilibrado e observar o binômio reparação/sanção. Valor mantido. Recurso desprovido, com observação. (TJ-SP - APL: 673794620098260000 SP 0067379-46.2009.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 19/06/2012, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/06/2012) Demonstrados o dano e o nexo de causalidade, a responsabilidade do requerido só ficaria afastada se provada uma das excludentes do art. 14, § 3º, do

CDC, do que o requerido não se desincumbiu. Como é cediço, a legislação protetiva do consumidor, adotando a teoria do risco do negócio, responsabiliza de forma objetiva o fornecedor pela deficiência na prestação dos serviços postos à disposição da coletividade (art. 14), exceto em casos de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (§ 3º, inciso II), inocorrentes à espécie. Presentes, portanto, todos os requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Passo a fixar o quantum indenizatório do dano moral. De acordo com a doutrina e jurisprudência, na fixação do dano moral, deve o juiz ser razoável, tomando as cautelas para que a indenização não seja fonte de enriquecimento sem causa, ao mesmo tempo em que não seja meramente simbólica. Alguns outros requisitos a serem levados em conta pelo julgador são lembrados no seguinte aresto, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Na verdade, com relação à questão da fixação do valor na reparação civil por danos morais, há princípios legais, decisões jurisprudenciais e soluções doutrinárias a serem considerados, mas deverá atentar o julgador, no caso concreto, para: a) as condições das partes; b) a gravidade da lesão e sua repercussão; c) as circunstâncias fáticas (TJSP 2ª C. de Direito Privado, AI, nº 008.515-4/3)." Considerando-se o contexto fático em que está inserida a parte requerente, o porte econômico da reclamada e da empresa; a extensão e duração do dano, a negatividade de seu nome; e, o efeito punitivo e pedagógico da pena, sempre em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se também o enriquecimento sem causa da parte autora, tudo a fim de que seja proferida a decisão mais justa e equânime para o caso concreto, pelo que fixo, no caso dos autos, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais para o requerente. 2.1.2. Do pedido de repetição do indébito Sobre a repetição de indébito, o CDC assim dispõe: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qual tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Nesse contexto, em se tratando de relação de consumo, prescinde de ser judicial a cobrança, para aplicação da repetição da quantia em dobro, em favor do consumidor. A esse respeito, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin destaca que, no CDC, "usa-se aqui o verbo cobrar, enquanto o CC refere-se a demandar. Por conseguinte, a sanção, no caso da lei especial, aplica-se sempre que o fornecedor (direta ou indiretamente) cobrar e receber, extrajudicialmente, quantia indevida". Logo, outro pressuposto para a repetição do indébito em dobro na relação de consumo é, além da cobrança, o pagamento indevido, o que é dispensável segundo elenca o artigo 940 do CC, pelo qual a simples propositura da demanda judicial é bastante para tanto. Nesse sentido, a jurisprudência do Col. STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE ECONOMIAS. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. O art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". 2. Interpretando o referido dispositivo legal, as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmaram orientação no sentido de que "o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2009). Ademais, "basta a culpa para a incidência de referido dispositivo, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor" (REsp 1.085.947/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.11.2008). Destarte, o engano somente é considerado justificável quando não decorrer de dolo ou culpa. 3. Na hipótese dos autos, conforme premissas fáticas formadas nas instâncias ordinárias, não é razoável falar em engano justificável. A cobrança indevida de tarifa de água e esgoto deu-se em virtude de culpa da concessionária, a qual incorreu em erro no cadastramento das unidades submetidas ao regime de economias. Assim, caracterizada a cobrança abusiva, é devida a repetição de indébito em dobro ao consumidor, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC. 4. Recurso especial provido. (STJ 1ª turma Min. Rel. Denise Arruda REsp 1084815/SP DJ 5.8.2009) (Grifou-se) No que se refere à justificabilidade do engano, capaz de afastar a penalidade, compete ao fornecedor/cobrador desincumbir da produção dessa prova, cabendo ao consumidor apenas a prova da cobrança e do pagamento. Logo, reconheço à parte autora o direito a repetição do indébito, pelo valor em dobro de todos os valores pagos indevidamente em decorrência das tarifas bancárias a título de renegociação da dívida que ora reputo indevida, perfazendo o total de R$ 2.484,06 (dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e seis centavos). 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de: i) DECLARAR A INEXISTÊNCIA de débito da parte autora junto à requerida, relativamente à cobrança de tarifa por manutenção de conta inativa e, consequentemente, a ilegalidade da inscrição do nome do autor em órgão de proteção ao crédito, devendo o requerido se abster de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito

ora declarado inexistente e, caso já o tenha incluído, proceder à exclusão no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão pelo DJE, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia de descumprimento; ii) CONDENAR a parte ré a pagar à parte requerente, a título de compensação por danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora de 1% (um) por cento ao mês, ambos a partir desta data, nos termos do verbete 362 da súmula de jurisprudência do STJ. iii) DETERMINAR a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pela requerente em decorrência de renegociação da dívida a título das tarifas bancárias indevidas, perfazendo o total de R$ 2.484,06 (dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e seis centavos), valor este a ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir do efetivo prejuízo, ou seja, dos descontos indevidos, consoante súmula 43 do STJ, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, não havendo postulação de início da fase de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia, arquivem-se os presentes autos. Soure/PA, 1º de novembro de 2019. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara Única de Soure/PA PROCESSO: 00036294220178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 01/11/2019 REQUERENTE:ROSICLEIA DA CRUZ CHAVES Representante(s): OAB 3643 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Requerente: ROSICLEIA DA CRUZ CHAVES Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO 1. Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do NCPC. 2. No mais, não foram arguidas preliminares do artigo 337 do NCPC, bem como verifica-se que inexistem vícios e irregularidades a serem saneadas, não é o caso de julgamento antecipado do mérito e não existem questões processuais pendentes. Desta feita, DOU POR SANEADO O PROCESSO. 3. Restam estabelecidas as questões de fato e de direito que devem provadas para fins de decisão de mérito: a) qualidade de segurada especial da autora; b) carência de 10 (dez) meses de exercício de atividade rural imediatamente anteriores ao parto, ocorrido em 21/04/2016, conforme regramento dos artigos 71 e 25, III da Lei 8213/91 e 93, § 2º do Decreto 3048/99. 4. Mantenho a regra prevista no artigo 373, incisos I e II do NCPC, devendo o autor provar fato constitutivo de seu direito e a parte requerida comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 5. Considera-se intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, querendo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pedir eventuais esclarecimentos ou ajustes, indicar as provas que pretende produzir na fase de instrução processual ou para requerer o julgamento antecipado do mérito (artigo 355, inciso I do NCPC), sob pena de preclusão temporal e estabilização da decisão de saneamento (artigo 357, § 1º do NCPC), com a ressalva de que eventuais pedidos genéricos por produção de provas serão indeferidos de plano. 6. Após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, intime-se a parte requerida, por meio de seu órgão de representação judicial, COM REMESSA DOS AUTOS (art. 183, § 1º do NCPC), para, no prazo de 10 (dez) dias (já contados em dobro), proceder como indicado no item 5, sob pena de preclusão temporal. 7. Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas até o máximo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão (artigo 357, § 4º do CPC), devendo observar o disposto no artigo 450 do CPC. 8. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a instrução processual ou para sentença. Soure, 1 de novembro de 2019 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00047062320168140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 01/11/2019 EXEQUENTE:OCRIM SA PRODUTOS ALIMENTICIOS Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) EXECUTADO:M DAS NEVES CAMPOS SOUSA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes e atribuições, ao Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, FICA A PARTE DEVIDAMENTE INTIMADA, por seu(s) Advogados(as), Dr.(ª) NEWTON CÉLIO PACHECO DE ALBUQUERQUE, OAB/PA 8349, para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias, nos autos supra. Soure, 01 de novembro de 2019. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário/Diretor de Secretaria Mat. 29645 - TJ/PA Página de 1 Fórum de: SOURE Email: 1soure@tjpa.jus.br Endereço: 1ª Rua S/N CEP: 68.870-000 Bairro: Centro Fone: (91)3741-1505 PROCESSO: 00048579120138140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/11/2019 REQUERENTE:BANCO PANAMERICANO SA

Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO BEZERRA SAMPAIO. DECISÃO 1. DEFIRO o pedido de fl. retro. Intime-se o autor na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais relativas à requisição via eletrônica de informações por meio do BACENJUD, INFOJUD, SERASAJUD e/ou RENAJUD, a depender da diligência requerida pelo autor/exequente e demais custas intermediárias porventura devidas, assim o fazendo com fundamento nos artigos 3º, XVIII e § 8º e 23 da Lei Estadual 8.328/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa. 2. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e sid16331059 intime-se pessoalmente o autor/exequente por AR para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo por abandono de causa (art. 485, III do NCPC). 3. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação. Soure, 1 de novembro de 2019 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00049868620198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 01/11/2019 REQUERENTE:JOSE ADRIANO BORGES ROCHA Representante(s): OAB 23716 - JOAO VICENTE VILACA PENHA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIENE DE FATIMA RAMOS FEIO. ATO ORDINATÓRIO-INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (a) JOAO VICENTE VILAÇA PENHA, OAB/P 23.716 , para que compareça (m) ao Fórum da Comarca de Soure, na data de 06/11/2019, às 11:30 horas, Processo nº 0004986-86.2019.8140059, para participar da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇAO Soure, 01 DE NOVEMBRO de 2019... CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA ANALISTA JUDICIARIO/DIRETOR DE SECRETARIA MAT/TJPA: 29645 PROCESSO: 00062893820198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 01/11/2019 REQUERENTE:MANOEL GERALDO RIBEIRO DO CARMO Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS FERREIRA CONCEICAO. ATO ORDINATÓRIO-INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (a) JOSELENE SILVA ELERES, OAB/PA 21.479 , para que compareça (m) ao Fórum da Comarca de Soure, na data de 05/11/2019, às 11:00 horas, Processo nº 0006289-38.2019.8140059, para participar da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇAO, INSTRUÇAO E JULGAMENTO Soure, 01 DE NOVEMBRO de 2019... CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA ANALISTA JUDICIARIO/DIRETOR DE SECRETARIA MAT/TJPA: 29645 PROCESSO: 00078840920188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Alvará Judicial em: 01/11/2019 REQUERENTE:EDILENE MARIA DOS SANTOS LEAL Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:FABRICIA DE CASSIA DOS SANTOS LEAL REQUERENTE:EDILENA MARIA DOS SANTOS LEAL REQUERENTE:ELIELMA DOS SANTOS LEAL REQUERENTE:EDINALDA DOS SANTOS LEAL REQUERENTE:NEDSON DOS SANTOS LEAL REQUERENTE:FERNANDO ANDRE DOS SANTOS LEAL REQUERENTE:ELIVALDO DOS SANTOS LEAL REQUERENTE:ALEX DOS SANTOS LEAL ENVOLVIDO:FERNANDO FERREIRA LEAL. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de pedido de Alvará Judicial formulados por EDILENE MARIA DOS SANTOS LEAL e OUTROS, qualificados nos autos, nos termos da Lei 6.858/80. Sustentam os requerentes que o senhor FERNANDO FERREIRA LEAL, genitor dos requerentes, faleceu no dia 01/09/2018, era servidor público da EMBRAPA, sendo a genitora dos autores também falecida, em 15/06/2012. Requer a concessão de alvará judicial para saque dos valores deixados pelo falecido na Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e Caixa de Assistência dos Empregados da Embrapa-CASEMBRAPA. Instado a se manifestar, o Ministério Público exarou parecer favorável ao requerimento do interessado. Vieram os autos conclusos. É o que cabia relatar. Fundamento e decido. O pedido é procedente. O feito comporta pronto julgamento, afigurando-se desnecessária a produção de qualquer outra prova além daquelas já coligidas aos autos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária visando a receber valores deixados pelo de cujus, nos termos da Lei nº 6.858/80 o que, segundo o art. 666, do Código de Processo Civil, independerá de inventário o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858/80. Não há dependentes habilitados à pensão por morte perante a Previdência Social, conforme documento juntado à fl. 06. Na falta de dependentes habilitados perante a Previdência Social, farão jus ao recebimento dos valores os sucessores do titular, previstos na lei civil, mediante alvará judicial. No caso em tela, os requerentes são filhos do de cujus e a genitora também é falecida, o que demonstra sua legitimidade como herdeiros do falecido. O Ministério Público, que, no caso, representa os

interesses dos incapazes (CPC, art. 178, II) manifestou-se favorável ao pleito do requerente. Diante do Exposto, com fundamento no art. 666 do NCPC, julgo procedente o pedido para o fim de CONCEDER ALVARÁ JUDICIAL em favor da requerente EDILENE MARIA DOS SANTOS LEAL, RG 4438121 - 2ª via, PC/PA, filha de Fernando Ferreira Leal e de Maria Norbertina dos Santos Leal, para receber os valores porventura existentes em conta no Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e CASEMBRAPA em nome do (a) falecido (a) FERNANDO FERREIRA LEAL. Em consequência, julgo extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Serve a presente como ALVARÁ JUDICIAL. Sem custas em razão de gratuidade judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se imediatamente os autos. Soure, 01 de novembro de 2019. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito. PROCESSO: 00080389520168140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 01/11/2019 REQUERENTE:EDILENE DIAS SILVA Representante(s): OAB 3643 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26523-A - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Requerente: EDILENE DIAS SILVA Requerido: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO 1. Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do NCPC. 2. No mais, não foram arguidas preliminares do artigo 337 do NCPC, bem como verifica-se que inexistem vícios e irregularidades a serem saneadas, não é o caso de julgamento antecipado do mérito e não existem questões processuais pendentes. Desta feita, DOU POR SANEADO O PROCESSO. 3. Restam estabelecidas as questões de fato e de direito que devem provadas para fins de decisão de mérito: a) qualidade de segurada especial da autora; b) carência de 10 (dez) meses de exercício de atividade rural imediatamente anteriores ao parto, ocorrido em 21/04/2016, conforme regramento dos artigos 71 e 25, III da Lei 8213/91 e 93, § 2º do Decreto 3048/99. 4. Mantenho a regra prevista no artigo 373, incisos I e II do NCPC, devendo o autor provar fato constitutivo de seu direito e a parte requerida comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 5. Considera-se intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, querendo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pedir eventuais esclarecimentos ou ajustes, indicar as provas que pretende produzir na fase de instrução processual ou para requerer o julgamento antecipado do mérito (artigo 355, inciso I do NCPC), sob pena de preclusão temporal e estabilização da decisão de saneamento (artigo 357, § 1º do NCPC), com a ressalva de que eventuais pedidos genéricos por produção de provas serão indeferidos de plano. 6. Após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, intime-se a parte requerida, por meio de seu órgão de representação judicial, COM REMESSA DOS AUTOS (art. 183, § 1º do NCPC), para, no prazo de 10 (dez) dias (já contados em dobro), proceder como indicado no item 5, sob pena de preclusão temporal. 7. Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas até o máximo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão (artigo 357, § 4º do CPC), devendo observar o disposto no artigo 450 do CPC. 8. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a instrução processual ou para sentença. Soure, 1 de novembro de 2019 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00083670520198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Inventário em: 01/11/2019 INVENTARIANTE:CLEIDE MARIA MENDES GUERREIRO Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) INVENTARIADO:ESPOLIO DE DISNEY COSTA GUEREIRO. PROCESSO Nº 0008367-05.2019.8.14.0059 DECISÃO Recebidos hoje. 1. Por ora defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Nomeio inventariante CLEIDE MARIA MENDES GUERREIRO, sob compromisso, a ser prestado em 05 (cinco) dias. 3. Após, no prazo de 20 (vinte) dias contado da data que prestou compromisso, deve a inventariante prestar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a descrição completa e individualizada dos bens, créditos e obrigações do espólio, atribuição de valores e nomeação dos sucessores, tudo acompanhado dos títulos e certidões atualizadas, e qualificações completas dos interessados (CPC, art. 620), juntando os seguintes documentos em DUAS VIAS, sob pena de extinção do processo por falta de interesse: a) Procurações do inventariante, dos herdeiros e dos cônjuges, se casados (todos); b) Certidão de óbito; c) Termo de compromisso; d) RG e CPF do inventariante, inventariado e herdeiros; e) Certidões de casamento ou nascimento de todos os herdeiros, conforme o estado civil; f) Comprovante de residência; g) Escritura dos imóveis ou certidão do CRI (se for posse, o IPTU (parte que tem o valor venal), ITR, documento de aquisição da posse, etc.); h) Comprovantes de propriedades de bens móveis (carros, telefones, etc.). i) Extratos bancários (conta bancaria, aplicações, FGTS, PIS/PASEP, ações, etc.) j) Contrato Social e balanço Patrimonial atualizado - ou próximo a data do óbito - caso exista participação societária; k) Termo de cessão de direitos hereditários, assinado pelos herdeiros ou pelo advogado que tenha poderes específicos; l) Declaração de bens e direitos (retirada do

sitio www.sefa.pa.gov.br); 4. SOMENTE APÓS O INTEGRAL CUMPRIMENTO DO ITEM ANTERIOR, CITEM-SE os interessados não representados nos autos, a Fazenda Pública Federal, Estadual (acompanhado dos documentos de 1 a 12, para cálculo do imposto), Municipal e o Ministério Público, expedindo-se lhes cópias das primeiras declarações (CPC, art. 626), cientes de que terão o prazo comum de dez dias para, querendo, dizerem sobre as primeiras declarações (CPC, art. 627). Deverão ser citados por edital, com prazo de 30 dias, os interessados não residentes nesta Comarca. 5. Junte o inventariante certidões negativas das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, inclusive de outros municípios, se o falecido possuir bens fora de sua residência; 6. Junte o inventariante o comprovante do imposto "inter vivos", caso haja desistência ou cessão de direitos em favor de alguém referente a bens imóveis. Não se exige este imposto se a renúncia for em favor do monte. 7. Qualquer dificuldade em se obter o boleto do ITCMD pode ser resolvido diretamente junto a SEFA, através da Coordenação Executiva Especial de Administração Tributária do IPVA/ITCD. 8. Quanto ao pedido de autorização para que a inventariante receba os valores eventualmente depositados em Juízo junto ao Processo nº 0000824-39.2019.5.08.0003, em trâmite na Justiça do Trabalho da 8ª Região, defiro o pleito. 9. Defiro, ainda, o pedido de levantamento dos valores eventualmente constantes na Caixa Econômica Federal em nome do de cujus DISNEY COSTA GUERREIRO, CPF nº 090.073.772-72, Benefício nº 175.985.028.1. Expeça-se o necessário. Soure/PA, 1º de novembro de 2019. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara Única de Soure/PA PROCESSO: 00086060920198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA Ação: Inquérito Policial em: 01/11/2019 INDICIADO:NELSON NASCIMENTO CRUZ VITIMA:L. M. N. F. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI e art. 1º, § 1º, inciso VI, do Provimento 006/2006-CJRMB, abro vistas dos presentes autos ao representante do Ministério Público requerer o que entender de direito. Soure,01/11/2019. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário/Diretor de Secretaria Mat. 29645 - TJ/PA VISTAS Nesta data abro vistas dos presentes ao representante do Ministério Público. Soure,01/11/2019. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário/Diretor de Secretaria Mat. 29645 - TJ/PA PROCESSO: 00001114320068140059 PROCESSO ANTIGO: 200610001684 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 02/11/2019 IMPETRADO:MUNCIPIO DE SOURE-PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 12335 - DOMINGOS PADILHA DA SILVA (ADVOGADO) IMPETRANTE:LINDALVA DAS MERCES CAMPOS Representante(s): PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de requerimento de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PAGAR QUANTIA CERTA formulado por LINDALVA DAS MERCES CAMPOS em face de MUNICÍPIO DE SOURE. Intimado, o ente público Municipal apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na qual sustenta as seguintes teses: a) prescrição, pois entre o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de cumprimento de sentença já teria transcorrido o prazo prescricional; b) inexequibilidade do título, já que, no seu entendimento, não fora observado na sentença que houve uma alteração legislativa no dispositivo que regulamenta o pagamento de adicional de periculosidade; c) fungibilidade (sic): impossibilidade de requerer cobrança de pagamentos por meio de mandado de segurança, invocando a súmula 269 do STF; d) impossibilidade de execução de honorários nos próprios autos; e) pugna pela aplicação dos juros de mora em 0,5% ao mês e não de 1% ao mês. Instada a se manifestar, a exequente aduz que: a) não ocorrência da prescrição, pois requereu o cumprimento da execução antes de escoar o prazo previsto em lei; b) possibilidade de executar o título, pois a matéria deveria ter sido alegada antes do trânsito em julgado, não podendo ser discutida em sede de cumprimento de sentença; c) a fungibilidade alegada não tem razão de ser, pois ela beneficiaria o exequente e não o executado; d) possibilidade de execução dos honorários nos próprios autos, segundo art. 24, da Lei nº 8.906/94; e) apesar de não concordar com os juros de 0,5%, apresenta memória de cálculo com base nessa percentagem e pugna pela expedição imediata de RPV. Viram os autos conclusos. É o sucinto relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos são parcialmente procedentes. Os pontos controvertidos cingem-se às seguintes questões: a) prescrição; inexequibilidade do título; b) fungibilidade (sic); c) (im) possibilidade de execução de honorários nos próprios autos; d) taxa de juros aplicável ao caso. A seguir, abordo as questões controvertidas individualmente: a) Prescrição. Não ocorrência. Requerimento de cumprimento de sentença formulado antes do prazo de 05 (cinco) anos previsto no Código Civil (art. 206, § 5º, inciso I). Com efeito, o trânsito em julgado do acórdão ocorreu no dia 12/05/2009 (fl. 71-v) e a parte requerente pugnou pelo pagamento da quantia que lhe é devida no dia 03/08/2012. E mais, antes disso, em 20/05/2009 (fl. 78), a requerente já se manifestou nos autos, suplicando para realização de audiência de conciliação com o ente público, visando a receber o valor correspondente ao direito que lhe foi reconhecido em sentença transitada em julgado. Portanto, a

alegação de prescrição não tem a menor razão de ser e, lamentavelmente, não passa de um artifício alegado pelo ente público municipal para protelar ainda mais o feito e descumprir o que foi determinado em sentença. b) Inexequibilidade do título: alegação destituída de fundamento, pois a matéria ventilada - qual seja, modificação legislativa - que, segundo alega o executado, não teria sido observada na sentença, não é passível de discussão após o trânsito em julgado do acórdão, em fase de cumprimento de sentença. Ademais, não há nada que impeça a exigibilidade do título executivo, conforme alega o impugnante, tratando-se de argumentos meramente protelatórios. c) Da fungibilidade: se este juízo bem entendeu o que o impugnante pretende com essa tese, seria sustentar que não poderia a requerente postular o recebimento dos meses em que o adicional de periculosidade lhe foi, ilegalmente, negado pela Administração Pública Municipal. Contudo, não se trata de postular cobrança de verbas salariais por meio de mandado de segurança, o impugnante se esquece que já se está na fase de cumprimento de sentença, não mais se trata da ação originária de mandado de segurança. A prevalecer seus argumentos, o não pagamento das verbas a que a exequente tinha direito beneficiaria o ente público violador da lei, pois, após anos de tramitação processual, só lhe restaria a obrigação de fazer, no sentido de implementar o pagamento da verba pleiteada, ignorando-se os inúmeros meses - e até anos - que deixou de pagar. d) Impossibilidade de execução dos honorários nos próprios autos: o impugnante confunde os honorários sucumbenciais com os contratuais. Os primeiros não são cabíveis em mandando de segurança, conforme pacificamente reconhecido pela jurisprudência há anos, entendimento inclusive sumulado pelo STF (Súmula 512: Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança) e que posteriormente veio a ser adotado pela Lei 12.016/09 - Lei do Mandado de Segurança, no art. 25, in verbis: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Porém, os honorários contratuais podem ser executados, segundo previsão expressa da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 22, § 1º), vez que não se trata de um acréscimo à condenação - como seriam os honorários sucumbenciais -, mas apenas uma forma de o profissional que atuou durante o processo tenha maior garantia de recebimento dos honorários pelo trabalho desempenhado. e) Dos juros: unicamente neste ponto assiste razão ao ente público impugnante, pois a exequente apresentou, inicialmente, memória de cálculo em que utilizava a taxa de juros de 1% a.m. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870947/SE, com repercussão geral, fixou o entendimento segundo o qual nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017). No que se refere à correção monetária, no entanto, decidiu o STF que a previsão do art. 1º-F, da Lei nº 9.497/97 é inconstitucional, pois o índice da poupança não é capaz de fazer a correta atualização do monetária e acompanhar a variação de preços da economia. Apesar de afirmar que a atualização monetária com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a Corte Suprema não especificou qual seria então o índice de correção monetária mais justo para captar a variação da moeda, tarefa que coube ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo (REsp. 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018). O STJ fixou, no aludido Resp as seguintes teses: As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com supedâneo no entendimento firmado pelo STJ no REsp repetitivo 1.495.146-MG e pelo STF, no RE com repercussão geral 870947/SE, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer como devidos os juros e correção monetária desta execução de acordo com os seguintes critérios: a) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; b) a partir de julho/2009: juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança; c) correção monetária em todo o período: IPCA-E. Nos termos do art. 487, inciso I do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. PROVIDÊNCIAS PARA A SECRETARIA JUDICIAL: 1. Intime-se o exequente para apresentar memória de cálculo, nos termos ora fixados, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para tomar ciência da presente decisão. 2. Apresentada memória de cálculo pelo exequente, intime-se imediatamente o ente público municipal, por remessa dos autos (CPC, art. 183, § 1º), para tomar ciência do cálculo apresentado, bem como da presente decisão. 3. Cumpridos os itens anteriores e certificado o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos para homologação dos cálculos para fins de expedição de RPV. 4. Cumpra-

se com urgência. Sem custas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Soure, 02 de novembro de 2018. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 0 0 0 0 1 1 2 3 8 2 0 0 6 8 1 4 0 0 5 9 P R O C E S S O A N T I G O: 2 0 0 6 1 0 0 0 1 6 6 8 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 02/11/2019 IMPETRADO:MUNICIPIO DE SOURE - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 12335 - DOMINGOS PADILHA DA SILVA (ADVOGADO) IMPETRANTE:MARIA JOSE BEZERRA GUIMARAES Representante(s): PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de requerimento de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PAGAR QUANTIA CERTA formulado por MARIA JOSE BEZERRA GUIMARÃES em face de MUNICÍPIO DE SOURE. Intimado, o ente público Municipal apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na qual sustenta as seguintes teses: a) prescrição, pois entre o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de cumprimento de sentença já teria transcorrido o prazo prescricional; b) inexequibilidade do título, já que, no seu entendimento, não fora observado na sentença que houve uma alteração legislativa no dispositivo que regulamenta o pagamento de adicional de periculosidade; c) fungibilidade (sic): impossibilidade de requerer cobrança de pagamentos por meio de mandado de segurança, invocando a súmula 269 do STF; d) impossibilidade de execução de honorários nos próprios autos; e) pugna pela aplicação dos juros de mora em 0,5% ao mês e não de 1% ao mês. Instada a se manifestar, a exequente aduz que: a) não ocorrência da prescrição, pois requereu o cumprimento da execução antes de escoar o prazo previsto em lei; b) possibilidade de executar o título, pois a matéria deveria ter sido alegada antes do trânsito em julgado, não podendo ser discutida em sede de cumprimento de sentença; c) a fungibilidade alegada não tem razão de ser, pois ela beneficiaria o exequente e não o executado; d) possibilidade de execução dos honorários nos próprios autos, segundo art. 24, da Lei nº 8.906/94; e) apesar de não concordar com os juros de 0,5%, apresenta memória de cálculo com base nessa percentagem e pugna pela expedição imediata de RPV. Viram os autos conclusos. É o sucinto relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos são parcialmente procedentes. Os pontos controvertidos cingem-se às seguintes questões: a) prescrição; inexequibilidade do título; b) fungibilidade (sic); c) (im) possibilidade de execução de honorários nos próprios autos; d) taxa de juros aplicável ao caso. A seguir, abordo as questões controvertidas individualmente: a) Prescrição. Não ocorrência. Requerimento de cumprimento de sentença formulado antes do prazo de 05 (cinco) anos previsto no Código Civil (art. 206, § 5º, inciso I). Com efeito, o trânsito em julgado do acórdão ocorreu no dia 25/10/2011 (fl. 121) e a parte autora requereu a execução nos próprios autos desde o dia 03/08/2012 (fls. 124-128), suplicando pela realização de audiência de conciliação com o ente público, visando a receber o valor correspondente ao direito que lhe foi reconhecido em sentença transitada em julgado, afora as várias outras petições posteriores em que a parte exequente requereu a execução dos valores devidos. Portanto, a alegação de prescrição não tem a menor razão de ser e, lamentavelmente, não passa de um artifício alegado pelo ente público municipal para protelar ainda mais o feito e descumprir o que foi determinado em sentença. b) Inexequibilidade do título: alegação destituída de fundamento, pois a matéria ventilada - qual seja, modificação legislativa - que, segundo alega o executado, não teria sido observada na sentença, não é passível de discussão após o trânsito em julgado do acórdão, em fase de cumprimento de sentença. Ademais, não há nada que impeça a exigibilidade do título executivo, conforme alega o impugnante, tratando-se de argumentos meramente protelatórios. c) Da fungibilidade: se este juízo bem entendeu o que o impugnante pretende com essa tese, seria sustentar que não poderia a requerente postular o recebimento dos meses em que o adicional de periculosidade lhe foi, ilegalmente, negado pela Administração Pública Municipal. Contudo, não se trata de postular cobrança de verbas salariais por meio de mandado de segurança, o impugnante se esquece que já se está na fase de cumprimento de sentença, não mais se trata da ação originária de mandado de segurança. A prevalecer seus argumentos, o não pagamento das verbas a que a exequente tinha direito beneficiaria o ente público violador da lei, pois, após anos de tramitação processual, só lhe restaria a obrigação de fazer, no sentido de implementar o pagamento da verba pleiteada, ignorando-se os inúmeros meses - e até anos - que deixou de pagar. d) Impossibilidade de execução dos honorários nos próprios autos: o impugnante confunde os honorários sucumbenciais com os contratuais. Os primeiros não são cabíveis em mandando de segurança, conforme pacificamente reconhecido pela jurisprudência há anos, entendimento inclusive sumulado pelo STF (Súmula 512: Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança) e que posteriormente veio a ser adotado pela Lei 12.016/09 - Lei do Mandado de Segurança, no art. 25, in verbis: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Porém, os honorários contratuais podem ser executados, segundo previsão expressa da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 22, § 1º), vez que não se

trata de um acréscimo à condenação - como seriam os honorários sucumbenciais -, mas apenas uma forma de o profissional que atuou durante o processo tenha maior garantia de recebimento dos honorários pelo trabalho desempenhado. e) Dos juros: unicamente neste ponto assiste razão ao ente público impugnante, pois a exequente apresentou, inicialmente, memória de cálculo em que utilizava a taxa de juros de 1% a.m. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870947/SE, com repercussão geral, fixou o entendimento segundo o qual nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017). No que se refere à correção monetária, no entanto, decidiu o STF que a previsão do art. 1º-F, da Lei nº 9.497/97 é inconstitucional, pois o índice da poupança não é capaz de fazer a correta atualização do monetária e acompanhar a variação de preços da economia. Apesar de afirmar que a atualização monetária com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a Corte Suprema não especificou qual seria então o índice de correção monetária mais justo para captar a variação da moeda, tarefa que coube ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo (REsp. 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018). O STJ fixou, no aludido Resp as seguintes teses: As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com supedâneo no entendimento firmado pelo STJ no REsp repetitivo 1.495.146-MG e pelo STF, no RE com repercussão geral 870947/SE, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer como devidos os juros e correção monetária desta execução de acordo com os seguintes critérios: a) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; b) a partir de julho/2009: juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança; c) correção monetária em todo o período: IPCA-E. Nos termos do art. 487, inciso I do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. PROVIDÊNCIAS PARA A SECRETARIA JUDICIAL: 1. Intime-se o exequente para apresentar memória de cálculo, nos termos ora fixados, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para tomar ciência da presente decisão. 2. Apresentada memória de cálculo pelo exequente, intime-se imediatamente o ente público municipal, por remessa dos autos (CPC, art. 183, § 1º), para tomar ciência do cálculo apresentado, bem como da presente decisão. 3. Cumpridos os itens anteriores e certificado o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos para homologação dos cálculos para fins de expedição de RPV. 4. Cumpra-se com urgência. Sem custas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Soure, 02 de novembro de 2018. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00001152320068140059 PROCESSO ANTIGO: 20061000172 5 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 02/11/2019 IMPETRANTE:PAULO MARCIO CASSIANO FIGUEIREDO Representante(s): PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) IMPETRADO:MUNCIPIO DE SOURE-PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) ADVOGADO:CHRISTIANE FABRICIA CARDOSOS MOREIRA. SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de requerimento de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PAGAR QUANTIA CERTA formulado por PAULO MARCIO CASSIANO FIGUEIREDO em face de MUNICÍPIO DE SOURE. Intimado, o ente público Municipal apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na qual sustenta as seguintes teses: a) prescrição, pois entre o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de cumprimento de sentença já teria transcorrido o prazo prescricional; b) inexequibilidade do título, já que, no seu entendimento, não fora observado na sentença que houve uma alteração legislativa no dispositivo que regulamenta o pagamento de adicional de periculosidade; c) fungibilidade (sic): impossibilidade de requerer cobrança de pagamentos por meio de mandado de segurança, invocando a súmula 269 do STF; d) impossibilidade de execução de honorários nos próprios autos; e) pugna pela aplicação dos juros de mora em 0,5% ao mês e não de 1% ao mês. Instada a se manifestar, a exequente aduz que: a) não ocorrência da prescrição, pois requereu o cumprimento da execução antes de escoar o prazo previsto em lei; b) possibilidade de executar o título, pois a matéria deveria ter sido alegada antes do trânsito em julgado, não podendo ser discutida em sede de cumprimento de sentença; c) a fungibilidade alegada não tem razão de ser, pois ela beneficiaria o exequente e não o executado; d) possibilidade de execução dos honorários nos próprios autos, segundo art. 24, da Lei nº 8.906/94; e) apesar de não concordar com os juros de 0,5%, apresenta memória de cálculo com base nessa

percentagem e pugna pela expedição imediata de RPV. Viram os autos conclusos. É o sucinto relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos são parcialmente procedentes. Os pontos controvertidos cingem-se às seguintes questões: a) prescrição; inexequibilidade do título; b) fungibilidade (sic); c) (im) possibilidade de execução de honorários nos próprios autos; d) taxa de juros aplicável ao caso. A seguir, abordo as questões controvertidas individualmente: a) Prescrição. Não ocorrência. Requerimento de cumprimento de sentença formulado antes do prazo de 05 (cinco) anos previsto no Código Civil (art. 206, § 5º, inciso I). Com efeito, o trânsito em julgado do acórdão ocorreu no dia 01/07/2011 (fl. 75) e a parte autora requereu a execução nos próprios autos desde o dia 06/02/2012 (fl. 78-82), suplicando pela realização de audiência de conciliação com o ente público, visando a receber o valor correspondente ao direito que lhe foi reconhecido em sentença transitada em julgado, afora as várias outras petições posteriores em que a parte exequente requereu a execução dos valores devidos. Portanto, a alegação de prescrição não tem a menor razão de ser e, lamentavelmente, não passa de um artifício alegado pelo ente público municipal para protelar ainda mais o feito e descumprir o que foi determinado em sentença. b) Inexequibilidade do título: alegação destituída de fundamento, pois a matéria ventilada - qual seja, modificação legislativa - que, segundo alega o executado, não teria sido observada na sentença, não é passível de discussão após o trânsito em julgado do acórdão, em fase de cumprimento de sentença. Ademais, não há nada que impeça a exigibilidade do título executivo, conforme alega o impugnante, tratando-se de argumentos meramente protelatórios. c) Da fungibilidade: se este juízo bem entendeu o que o impugnante pretende com essa tese, seria sustentar que não poderia a requerente postular o recebimento dos meses em que o adicional de periculosidade lhe foi, ilegalmente, negado pela Administração Pública Municipal. Contudo, não se trata de postular cobrança de verbas salariais por meio de mandado de segurança, o impugnante se esquece que já se está na fase de cumprimento de sentença, não mais se trata da ação originária de mandado de segurança. A prevalecer seus argumentos, o não pagamento das verbas a que a exequente tinha direito beneficiaria o ente público violador da lei, pois, após anos de tramitação processual, só lhe restaria a obrigação de fazer, no sentido de implementar o pagamento da verba pleiteada, ignorando-se os inúmeros meses - e até anos - que deixou de pagar. d) Impossibilidade de execução dos honorários nos próprios autos: o impugnante confunde os honorários sucumbenciais com os contratuais. Os primeiros não são cabíveis em mandando de segurança, conforme pacificamente reconhecido pela jurisprudência há anos, entendimento inclusive sumulado pelo STF (Súmula 512: Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança) e que posteriormente veio a ser adotado pela Lei 12.016/09 - Lei do Mandado de Segurança, no art. 25, in verbis: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Porém, os honorários contratuais podem ser executados, segundo previsão expressa da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 22, § 1º), vez que não se trata de um acréscimo à condenação - como seriam os honorários sucumbenciais -, mas apenas uma forma de o profissional que atuou durante o processo tenha maior garantia de recebimento dos honorários pelo trabalho desempenhado. e) Dos juros: unicamente neste ponto assiste razão ao ente público impugnante, pois a exequente apresentou, inicialmente, memória de cálculo em que utilizava a taxa de juros de 1% a.m. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870947/SE, com repercussão geral, fixou o entendimento segundo o qual nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017). No que se refere à correção monetária, no entanto, decidiu o STF que a previsão do art. 1º-F, da Lei nº 9.497/97 é inconstitucional, pois o índice da poupança não é capaz de fazer a correta atualização do monetária e acompanhar a variação de preços da economia. Apesar de afirmar que a atualização monetária com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a Corte Suprema não especificou qual seria então o índice de correção monetária mais justo para captar a variação da moeda, tarefa que coube ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo (REsp. 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018). O STJ fixou, no aludido Resp as seguintes teses: As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com supedâneo no entendimento firmado pelo STJ no REsp repetitivo 1.495.146-MG e pelo STF, no RE com repercussão

geral 870947/SE, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer como devidos os juros e correção monetária desta execução de acordo com os seguintes critérios: a) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; b) a partir de julho/2009: juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança; c) correção monetária em todo o período: IPCA-E. Nos termos do art. 487, inciso I do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. PROVIDÊNCIAS PARA A SECRETARIA JUDICIAL: 1. Intime-se o exequente para apresentar memória de cálculo, nos termos ora fixados, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para tomar ciência da presente decisão. 2. Apresentada memória de cálculo pelo exequente, intime-se imediatamente o ente público municipal, por remessa dos autos (CPC, art. 183, § 1º), para tomar ciência do cálculo apresentado, bem como da presente decisão. 3. Cumpridos os itens anteriores e certificado o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos para homologação dos cálculos para fins de expedição de RPV. 4. Cumpra-se com urgência. Sem custas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Soure, 02 de novembro de 2018. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 0 0 0 0 1 2 0 9 5 2 0 0 6 8 1 4 0 0 5 9 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 6 1 0 0 0 1 5 5 1 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 02/11/2019 IMPETRANTE:DARCIRENE ABDON NUNES Representante(s): PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) IMPETRADO:MUNCIPIO DE SOURE-PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de requerimento de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PAGAR QUANTIA CERTA formulado por DARCYRENE ABDON NUNES em face de MUNICÍPIO DE SOURE. Intimado, o ente público Municipal apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na qual sustenta as seguintes teses: a) prescrição, pois entre o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de cumprimento de sentença já teria transcorrido o prazo prescricional; b) inexequibilidade do título, já que, no seu entendimento, não fora observado na sentença que houve uma alteração legislativa no dispositivo que regulamenta o pagamento de adicional de periculosidade; c) fungibilidade (sic): impossibilidade de requerer cobrança de pagamentos por meio de mandado de segurança, invocando a súmula 269 do STF; d) impossibilidade de execução de honorários nos próprios autos; e) pugna pela aplicação dos juros de mora em 0,5% ao mês e não de 1% ao mês. Instada a se manifestar, a exequente aduz que: a) não ocorrência da prescrição, pois requereu o cumprimento da execução antes de escoar o prazo previsto em lei; b) possibilidade de executar o título, pois a matéria deveria ter sido alegada antes do trânsito em julgado, não podendo ser discutida em sede de cumprimento de sentença; c) a fungibilidade alegada não tem razão de ser, pois ela beneficiaria o exequente e não o executado; d) possibilidade de execução dos honorários nos próprios autos, segundo art. 24, da Lei nº 8.906/94; e) apesar de não concordar com os juros de 0,5%, apresenta memória de cálculo com base nessa percentagem e pugna pela expedição imediata de RPV. Viram os autos conclusos. É o sucinto relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos são parcialmente procedentes. Os pontos controvertidos cingem-se às seguintes questões: a) prescrição; inexequibilidade do título; b) fungibilidade (sic); c) (im) possibilidade de execução de honorários nos próprios autos; d) taxa de juros aplicável ao caso. A seguir, abordo as questões controvertidas individualmente: a) Prescrição. Não ocorrência. Requerimento de cumprimento de sentença formulado antes do prazo de 05 (cinco) anos previsto no Código Civil (art. 206, § 5º, inciso I). Com efeito, o trânsito em julgado do acórdão ocorreu no dia 24/08/2011 (fl. 71) e a parte autora requereu a execução nos próprios autos desde o dia 06/02/2012 (fl. 74-78), suplicando pela realização de audiência de conciliação com o ente público, visando a receber o valor correspondente ao direito que lhe foi reconhecido em sentença transitada em julgado, afora as várias outras petições posteriores em que a parte exequente requereu a execução dos valores devidos. Portanto, a alegação de prescrição não tem a menor razão de ser e, lamentavelmente, não passa de um artifício alegado pelo ente público municipal para protelar ainda mais o feito e descumprir o que foi determinado em sentença. b) Inexequibilidade do título: alegação destituída de fundamento, pois a matéria ventilada - qual seja, modificação legislativa - que, segundo alega o executado, não teria sido observada na sentença, não é passível de discussão após o trânsito em julgado do acórdão, em fase de cumprimento de sentença. Ademais, não há nada que impeça a exigibilidade do título executivo, conforme alega o impugnante, tratando-se de argumentos meramente protelatórios. c) Da fungibilidade: se este juízo bem entendeu o que o impugnante pretende com essa tese, seria sustentar que não poderia a requerente postular o recebimento dos meses em que o adicional de periculosidade lhe foi, ilegalmente, negado pela Administração Pública Municipal. Contudo, não se trata de postular cobrança de verbas salariais por meio de mandado de segurança, o impugnante se esquece que já se está na fase de cumprimento de sentença, não mais se trata da ação originária de mandado de segurança. A prevalecer seus argumentos, o não pagamento das verbas a que a exequente tinha direito beneficiaria o ente público violador da lei, pois,

após anos de tramitação processual, só lhe restaria a obrigação de fazer, no sentido de implementar o pagamento da verba pleiteada, ignorando-se os inúmeros meses - e até anos - que deixou de pagar. d) Impossibilidade de execução dos honorários nos próprios autos: o impugnante confunde os honorários sucumbenciais com os contratuais. Os primeiros não são cabíveis em mandando de segurança, conforme pacificamente reconhecido pela jurisprudência há anos, entendimento inclusive sumulado pelo STF (Súmula 512: Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança) e que posteriormente veio a ser adotado pela Lei 12.016/09 - Lei do Mandado de Segurança, no art. 25, in verbis: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Porém, os honorários contratuais podem ser executados, segundo previsão expressa da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 22, § 1º), vez que não se trata de um acréscimo à condenação - como seriam os honorários sucumbenciais -, mas apenas uma forma de o profissional que atuou durante o processo tenha maior garantia de recebimento dos honorários pelo trabalho desempenhado. e) Dos juros: unicamente neste ponto assiste razão ao ente público impugnante, pois a exequente apresentou, inicialmente, memória de cálculo em que utilizava a taxa de juros de 1% a.m. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870947/SE, com repercussão geral, fixou o entendimento segundo o qual nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017). No que se refere à correção monetária, no entanto, decidiu o STF que a previsão do art. 1º-F, da Lei nº 9.497/97 é inconstitucional, pois o índice da poupança não é capaz de fazer a correta atualização do monetária e acompanhar a variação de preços da economia. Apesar de afirmar que a atualização monetária com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a Corte Suprema não especificou qual seria então o índice de correção monetária mais justo para captar a variação da moeda, tarefa que coube ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo (REsp. 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018). O STJ fixou, no aludido Resp as seguintes teses: As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com supedâneo no entendimento firmado pelo STJ no REsp repetitivo 1.495.146-MG e pelo STF, no RE com repercussão geral 870947/SE, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer como devidos os juros e correção monetária desta execução de acordo com os seguintes critérios: a) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; b) a partir de julho/2009: juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança; c) correção monetária em todo o período: IPCA-E. Nos termos do art. 487, inciso I do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. PROVIDÊNCIAS PARA A SECRETARIA JUDICIAL: 1. Intime-se o exequente para apresentar memória de cálculo, nos termos ora fixados, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para tomar ciência da presente decisão. 2. Apresentada memória de cálculo pelo exequente, intime-se imediatamente o ente público municipal, por remessa dos autos (CPC, art. 183, § 1º), para tomar ciência do cálculo apresentado, bem como da presente decisão. 3. Cumpridos os itens anteriores e certificado o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos para homologação dos cálculos para fins de expedição de RPV. 4. Cumpra-se com urgência. Sem custas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Soure, 02 de novembro de 2018. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00001228520068140059 PROCESSO ANTIGO: 20061000173 3 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 02/11/2019 IMPETRANTE:ELI MARIA SILVA GONCALVES Representante(s): PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) IMPETRADO:MUNCIPIO DE SOURE-PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) FABIO AUGUSTO MARTINS DE ASSUNCAO (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de requerimento de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PAGAR QUANTIA CERTA formulado por ELI MARIA SILVA GONÇALVES em face de MUNICÍPIO DE SOURE. Intimado, o ente público Municipal apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na qual sustenta as seguintes teses: a) prescrição, pois entre o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de cumprimento de sentença já teria transcorrido o prazo prescricional; b) inexequibilidade do título, já que, no seu entendimento, não fora

observado na sentença que houve uma alteração legislativa no dispositivo que regulamenta o pagamento de adicional de periculosidade; c) fungibilidade (sic): impossibilidade de requerer cobrança de pagamentos por meio de mandado de segurança, invocando a súmula 269 do STF; d) impossibilidade de execução de honorários nos próprios autos; e) pugna pela aplicação dos juros de mora em 0,5% ao mês e não de 1% ao mês. Instada a se manifestar, a exequente aduz que: a) não ocorrência da prescrição, pois requereu o cumprimento da execução antes de escoar o prazo previsto em lei; b) possibilidade de executar o título, pois a matéria deveria ter sido alegada antes do trânsito em julgado, não podendo ser discutida em sede de cumprimento de sentença; c) a fungibilidade alegada não tem razão de ser, pois ela beneficiaria o exequente e não o executado; d) possibilidade de execução dos honorários nos próprios autos, segundo art. 24, da Lei nº 8.906/94; e) apesar de não concordar com os juros de 0,5%, apresenta memória de cálculo com base nessa percentagem e pugna pela expedição imediata de RPV. Viram os autos conclusos. É o sucinto relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos são parcialmente procedentes. Os pontos controvertidos cingem-se às seguintes questões: a) prescrição; inexequibilidade do título; b) fungibilidade (sic); c) (im) possibilidade de execução de honorários nos próprios autos; d) taxa de juros aplicável ao caso. A seguir, abordo as questões controvertidas individualmente: a) Prescrição. Não ocorrência. Requerimento de cumprimento de sentença formulado antes do prazo de 05 (cinco) anos previsto no Código Civil (art. 206, § 5º, inciso I). Com efeito, o trânsito em julgado do acórdão ocorreu no dia 01/07/2011 (fl. 77) e a parte autora requereu a execução nos próprios autos desde o dia 06/02/2012 (fls. 80-84), suplicando pela realização de audiência de conciliação com o ente público, visando a receber o valor correspondente ao direito que lhe foi reconhecido em sentença transitada em julgado, afora as várias outras petições posteriores em que a parte exequente requereu a execução dos valores devidos. Portanto, a alegação de prescrição não tem a menor razão de ser e, lamentavelmente, não passa de um artifício alegado pelo ente público municipal para protelar ainda mais o feito e descumprir o que foi determinado em sentença. b) Inexequibilidade do título: alegação destituída de fundamento, pois a matéria ventilada - qual seja, modificação legislativa - que, segundo alega o executado, não teria sido observada na sentença, não é passível de discussão após o trânsito em julgado do acórdão, em fase de cumprimento de sentença. Ademais, não há nada que impeça a exigibilidade do título executivo, conforme alega o impugnante, tratando-se de argumentos meramente protelatórios. c) Da fungibilidade: se este juízo bem entendeu o que o impugnante pretende com essa tese, seria sustentar que não poderia a requerente postular o recebimento dos meses em que o adicional de periculosidade lhe foi, ilegalmente, negado pela Administração Pública Municipal. Contudo, não se trata de postular cobrança de verbas salariais por meio de mandado de segurança, o impugnante se esquece que já se está na fase de cumprimento de sentença, não mais se trata da ação originária de mandado de segurança. A prevalecer seus argumentos, o não pagamento das verbas a que a exequente tinha direito beneficiaria o ente público violador da lei, pois, após anos de tramitação processual, só lhe restaria a obrigação de fazer, no sentido de implementar o pagamento da verba pleiteada, ignorando-se os inúmeros meses - e até anos - que deixou de pagar. d) Impossibilidade de execução dos honorários nos próprios autos: o impugnante confunde os honorários sucumbenciais com os contratuais. Os primeiros não são cabíveis em mandando de segurança, conforme pacificamente reconhecido pela jurisprudência há anos, entendimento inclusive sumulado pelo STF (Súmula 512: Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança) e que posteriormente veio a ser adotado pela Lei 12.016/09 - Lei do Mandado de Segurança, no art. 25, in verbis: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Porém, os honorários contratuais podem ser executados, segundo previsão expressa da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 22, § 1º), vez que não se trata de um acréscimo à condenação - como seriam os honorários sucumbenciais -, mas apenas uma forma de o profissional que atuou durante o processo tenha maior garantia de recebimento dos honorários pelo trabalho desempenhado. e) Dos juros: unicamente neste ponto assiste razão ao ente público impugnante, pois a exequente apresentou, inicialmente, memória de cálculo em que utilizava a taxa de juros de 1% a.m. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870947/SE, com repercussão geral, fixou o entendimento segundo o qual nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017). No que se refere à correção monetária, no entanto, decidiu o STF que a previsão do art. 1º-F, da Lei nº 9.497/97 é inconstitucional, pois o índice da poupança não é capaz de fazer a correta atualização do monetária e acompanhar a variação de preços da economia. Apesar de afirmar que a atualização monetária com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a Corte Suprema

não especificou qual seria então o índice de correção monetária mais justo para captar a variação da moeda, tarefa que coube ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo (REsp. 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018). O STJ fixou, no aludido Resp as seguintes teses: As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com supedâneo no entendimento firmado pelo STJ no REsp repetitivo 1.495.146-MG e pelo STF, no RE com repercussão geral 870947/SE, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer como devidos os juros e correção monetária desta execução de acordo com os seguintes critérios: a) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; b) a partir de julho/2009: juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança; c) correção monetária em todo o período: IPCA-E. Nos termos do art. 487, inciso I do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. PROVIDÊNCIAS PARA A SECRETARIA JUDICIAL: 1. Intime-se o exequente para apresentar memória de cálculo, nos termos ora fixados, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para tomar ciência da presente decisão. 2. Apresentada memória de cálculo pelo exequente, intime-se imediatamente o ente público municipal, por remessa dos autos (CPC, art. 183, § 1º), para tomar ciência do cálculo apresentado, bem como da presente decisão. 3. Cumpridos os itens anteriores e certificado o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos para homologação dos cálculos para fins de expedição de RPV. 4. Cumpra-se com urgência. Sem custas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Soure, 02 de novembro de 2018. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 0 0 0 0 1 2 4 7 5 2 0 0 6 8 1 4 0 0 5 9 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 6 1 0 0 0 1 7 1 7 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 02/11/2019 IMPETRADO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE Representante(s): FABIO AUGUSTO MARTINS DE ASSUNCAO (ADVOGADO) IMPETRANTE:PEDRO DA CONCEICAO SILVA Representante(s): PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de requerimento de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PAGAR QUANTIA CERTA formulado por PEDRO DA CONCEIÇÃO SILVA em face de MUNICÍPIO DE SOURE. Intimado, o ente público Municipal apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na qual sustenta as seguintes teses: a) prescrição, pois entre o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de cumprimento de sentença já teria transcorrido o prazo prescricional; b) inexequibilidade do título, já que, no seu entendimento, não fora observado na sentença que houve uma alteração legislativa no dispositivo que regulamenta o pagamento de adicional de periculosidade; c) fungibilidade (sic): impossibilidade de requerer cobrança de pagamentos por meio de mandado de segurança, invocando a súmula 269 do STF; d) impossibilidade de execução de honorários nos próprios autos; e) pugna pela aplicação dos juros de mora em 0,5% ao mês e não de 1% ao mês. Instada a se manifestar, a exequente aduz que: a) não ocorrência da prescrição, pois requereu o cumprimento da execução antes de escoar o prazo previsto em lei; b) possibilidade de executar o título, pois a matéria deveria ter sido alegada antes do trânsito em julgado, não podendo ser discutida em sede de cumprimento de sentença; c) a fungibilidade alegada não tem razão de ser, pois ela beneficiaria o exequente e não o executado; d) possibilidade de execução dos honorários nos próprios autos, segundo art. 24, da Lei nº 8.906/94; e) apesar de não concordar com os juros de 0,5%, apresenta memória de cálculo com base nessa percentagem e pugna pela expedição imediata de RPV. Viram os autos conclusos. É o sucinto relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos são parcialmente procedentes. Os pontos controvertidos cingem-se às seguintes questões: a) prescrição; inexequibilidade do título; b) fungibilidade (sic); c) (im) possibilidade de execução de honorários nos próprios autos; d) taxa de juros aplicável ao caso. A seguir, abordo as questões controvertidas individualmente: a) Prescrição. Não ocorrência. Requerimento de cumprimento de sentença formulado antes do prazo de 05 (cinco) anos previsto no Código Civil (art. 206, § 5º, inciso I). Com efeito, o trânsito em julgado do acórdão ocorreu no dia 23/05/2011 (fl. 65-v) e a parte autora requereu a execução desde o dia 10/08/2012 (fls. 69-72), suplicando pela realização de audiência de conciliação com o ente público, visando a receber o valor correspondente ao direito que lhe foi reconhecido em sentença transitada em julgado, afora as várias outras petições posteriores em que a parte exequente requereu a execução dos valores devidos. Portanto, a alegação de prescrição não tem a menor razão de ser e, lamentavelmente, não passa de um artifício alegado pelo ente público municipal para protelar ainda mais o feito e descumprir o que foi determinado em sentença. b) Inexequibilidade do título: alegação destituída de fundamento, pois a matéria ventilada - qual seja, modificação legislativa - que, segundo alega o executado, não teria sido

observada na sentença, não é passível de discussão após o trânsito em julgado do acórdão, em fase de cumprimento de sentença. Ademais, não há nada que impeça a exigibilidade do título executivo, conforme alega o impugnante, tratando-se de argumentos meramente protelatórios. c) Da fungibilidade: se este juízo bem entendeu o que o impugnante pretende com essa tese, seria sustentar que não poderia a requerente postular o recebimento dos meses em que o adicional de periculosidade lhe foi, ilegalmente, negado pela Administração Pública Municipal. Contudo, não se trata de postular cobrança de verbas salariais por meio de mandado de segurança, o impugnante se esquece que já se está na fase de cumprimento de sentença, não mais se trata da ação originária de mandado de segurança. A prevalecer seus argumentos, o não pagamento das verbas a que a exequente tinha direito beneficiaria o ente público violador da lei, pois, após anos de tramitação processual, só lhe restaria a obrigação de fazer, no sentido de implementar o pagamento da verba pleiteada, ignorando-se os inúmeros meses - e até anos - que deixou de pagar. d) Impossibilidade de execução dos honorários nos próprios autos: o impugnante confunde os honorários sucumbenciais com os contratuais. Os primeiros não são cabíveis em mandando de segurança, conforme pacificamente reconhecido pela jurisprudência há anos, entendimento inclusive sumulado pelo STF (Súmula 512: Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança) e que posteriormente veio a ser adotado pela Lei 12.016/09 - Lei do Mandado de Segurança, no art. 25, in verbis: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Porém, os honorários contratuais podem ser executados, segundo previsão expressa da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 22, § 1º), vez que não se trata de um acréscimo à condenação - como seriam os honorários sucumbenciais -, mas apenas uma forma de o profissional que atuou durante o processo tenha maior garantia de recebimento dos honorários pelo trabalho desempenhado. e) Dos juros: unicamente neste ponto assiste razão ao ente público impugnante, pois a exequente apresentou, inicialmente, memória de cálculo em que utilizava a taxa de juros de 1% a.m. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870947/SE, com repercussão geral, fixou o entendimento segundo o qual nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017). No que se refere à correção monetária, no entanto, decidiu o STF que a previsão do art. 1º-F, da Lei nº 9.497/97 é inconstitucional, pois o índice da poupança não é capaz de fazer a correta atualização do monetária e acompanhar a variação de preços da economia. Apesar de afirmar que a atualização monetária com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a Corte Suprema não especificou qual seria então o índice de correção monetária mais justo para captar a variação da moeda, tarefa que coube ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo (REsp. 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018). O STJ fixou, no aludido Resp as seguintes teses: As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com supedâneo no entendimento firmado pelo STJ no REsp repetitivo 1.495.146-MG e pelo STF, no RE com repercussão geral 870947/SE, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer como devidos os juros e correção monetária desta execução de acordo com os seguintes critérios: a) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; b) a partir de julho/2009: juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança; c) correção monetária em todo o período: IPCA-E. Nos termos do art. 487, inciso I do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. PROVIDÊNCIAS PARA A SECRETARIA JUDICIAL: 1. Intime-se o exequente para apresentar memória de cálculo, nos termos ora fixados, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para tomar ciência da presente decisão. 2. Apresentada memória de cálculo pelo exequente, intime-se imediatamente o ente público municipal, por remessa dos autos (CPC, art. 183, § 1º), para tomar ciência do cálculo apresentado, bem como da presente decisão. 3. Cumpridos os itens anteriores e certificado o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos para homologação dos cálculos para fins de expedição de RPV. 4. Cumpra-se com urgência. Sem custas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Soure, 02 de novembro de 2018. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 0 0 0 0 1 2 8 5 5 2 0 0 6 8 1 4 0 0 5 9 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 6 1 0 0 0 1 6 7 6 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Cumprimento

de sentença em: 02/11/2019 REQUERIDO:MUNCIPIO DE SOURE-PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:ZULEIDE PANTOJA BRITO Representante(s): OAB 11546 - PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de requerimento de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PAGAR QUANTIA CERTA formulado por ZULEIDE PANTOJA BRITO em face de MUNICÍPIO DE SOURE. Intimado, o ente público Municipal apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na qual sustenta as seguintes teses: a) prescrição, pois entre o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de cumprimento de sentença já teria transcorrido o prazo prescricional; b) inexequibilidade do título, já que, no seu entendimento, não fora observado na sentença que houve uma alteração legislativa no dispositivo que regulamenta o pagamento de adicional de periculosidade; c) fungibilidade (sic): impossibilidade de requerer cobrança de pagamentos por meio de mandado de segurança, invocando a súmula 269 do STF; d) impossibilidade de execução de honorários nos próprios autos; e) pugna pela aplicação dos juros de mora em 0,5% ao mês e não de 1% ao mês. Instada a se manifestar, a exequente aduz que: a) não ocorrência da prescrição, pois requereu o cumprimento da execução antes de escoar o prazo previsto em lei; b) possibilidade de executar o título, pois a matéria deveria ter sido alegada antes do trânsito em julgado, não podendo ser discutida em sede de cumprimento de sentença; c) a fungibilidade alegada não tem razão de ser, pois ela beneficiaria o exequente e não o executado; d) possibilidade de execução dos honorários nos próprios autos, segundo art. 24, da Lei nº 8.906/94; e) apesar de não concordar com os juros de 0,5%, apresenta memória de cálculo com base nessa percentagem e pugna pela expedição imediata de RPV. Viram os autos conclusos. É o sucinto relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos são parcialmente procedentes. Os pontos controvertidos cingem-se às seguintes questões: a) prescrição; inexequibilidade do título; b) fungibilidade (sic); c) (im) possibilidade de execução de honorários nos próprios autos; d) taxa de juros aplicável ao caso. A seguir, abordo as questões controvertidas individualmente: a) Prescrição. Não ocorrência. Requerimento de cumprimento de sentença formulado antes do prazo de 05 (cinco) anos previsto no Código Civil (art. 206, § 5º, inciso I). Com efeito, o trânsito em julgado do acórdão ocorreu no dia 24/08/2011 (fl. 77) e a parte autora requereu a execução nos próprios autos desde o dia 06/02/2012 (fls. 80-84), suplicando pela realização de audiência de conciliação com o ente público, visando a receber o valor correspondente ao direito que lhe foi reconhecido em sentença transitada em julgado, afora as várias outras petições posteriores em que a parte exequente requereu a execução dos valores devidos. Portanto, a alegação de prescrição não tem a menor razão de ser e, lamentavelmente, não passa de um artifício alegado pelo ente público municipal para protelar ainda mais o feito e descumprir o que foi determinado em sentença. b) Inexequibilidade do título: alegação destituída de fundamento, pois a matéria ventilada - qual seja, modificação legislativa - que, segundo alega o executado, não teria sido observada na sentença, não é passível de discussão após o trânsito em julgado do acórdão, em fase de cumprimento de sentença. Ademais, não há nada que impeça a exigibilidade do título executivo, conforme alega o impugnante, tratando-se de argumentos meramente protelatórios. c) Da fungibilidade: se este juízo bem entendeu o que o impugnante pretende com essa tese, seria sustentar que não poderia a requerente postular o recebimento dos meses em que o adicional de periculosidade lhe foi, ilegalmente, negado pela Administração Pública Municipal. Contudo, não se trata de postular cobrança de verbas salariais por meio de mandado de segurança, o impugnante se esquece que já se está na fase de cumprimento de sentença, não mais se trata da ação originária de mandado de segurança. A prevalecer seus argumentos, o não pagamento das verbas a que a exequente tinha direito beneficiaria o ente público violador da lei, pois, após anos de tramitação processual, só lhe restaria a obrigação de fazer, no sentido de implementar o pagamento da verba pleiteada, ignorando-se os inúmeros meses - e até anos - que deixou de pagar. d) Impossibilidade de execução dos honorários nos próprios autos: o impugnante confunde os honorários sucumbenciais com os contratuais. Os primeiros não são cabíveis em mandando de segurança, conforme pacificamente reconhecido pela jurisprudência há anos, entendimento inclusive sumulado pelo STF (Súmula 512: Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança) e que posteriormente veio a ser adotado pela Lei 12.016/09 - Lei do Mandado de Segurança, no art. 25, in verbis: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Porém, os honorários contratuais podem ser executados, segundo previsão expressa da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 22, § 1º), vez que não se trata de um acréscimo à condenação - como seriam os honorários sucumbenciais -, mas apenas uma forma de o profissional que atuou durante o processo tenha maior garantia de recebimento dos honorários pelo trabalho desempenhado. e) Dos juros: unicamente neste ponto assiste razão ao ente público impugnante, pois a exequente apresentou, inicialmente, memória de cálculo em que utilizava a taxa de

juros de 1% a.m. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870947/SE, com repercussão geral, fixou o entendimento segundo o qual nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017). No que se refere à correção monetária, no entanto, decidiu o STF que a previsão do art. 1º-F, da Lei nº 9.497/97 é inconstitucional, pois o índice da poupança não é capaz de fazer a correta atualização do monetária e acompanhar a variação de preços da economia. Apesar de afirmar que a atualização monetária com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a Corte Suprema não especificou qual seria então o índice de correção monetária mais justo para captar a variação da moeda, tarefa que coube ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo (REsp. 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018). O STJ fixou, no aludido Resp as seguintes teses: As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com supedâneo no entendimento firmado pelo STJ no REsp repetitivo 1.495.146-MG e pelo STF, no RE com repercussão geral 870947/SE, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer como devidos os juros e correção monetária desta execução de acordo com os seguintes critérios: a) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; b) a partir de julho/2009: juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança; c) correção monetária em todo o período: IPCA-E. Nos termos do art. 487, inciso I do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. PROVIDÊNCIAS PARA A SECRETARIA JUDICIAL: 1. Intime-se o exequente para apresentar memória de cálculo, nos termos ora fixados, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para tomar ciência da presente decisão. 2. Apresentada memória de cálculo pelo exequente, intime-se imediatamente o ente público municipal, por remessa dos autos (CPC, art. 183, § 1º), para tomar ciência do cálculo apresentado, bem como da presente decisão. 3. Cumpridos os itens anteriores e certificado o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos para homologação dos cálculos para fins de expedição de RPV. 4. Cumpra-se com urgência. Sem custas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Soure, 02 de novembro de 2018. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00002817920188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/11/2019 REQUERENTE:FERNANDO ANTONIO GODINHO PAMPLONA Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO (ADVOGADO) OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) REQUERENTE:ADALBERTO CUNHA DACIER LOBATO FILHO REQUERIDO:JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA NUNES Representante(s): OAB 7982 - HELIO PESSOA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:ARTHUR LOBATO PANTERA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, Trata-se de pedido de restituição formulado por JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA NUNES pelo qual requer a devolução de 256 (duzentos e cinquenta e seis) reses de búfalo, retiradas da Fazenda Campão, em Santa Cruz do Arari, à época de sua propriedade, e deixadas na posse do senhor CARLOS SÉRGIO MENDONÇA DACIER LOBATO. Aduz que o furto não foi provado e muito menos a autoria, razão pela qual requer a devolução das reses que, segundo alega, lhe pertencem. É o relatório. Fundamento e Decido. Objetiva o requerente ver restituídos 256 (duzentos e cinquenta e seis) reses de búfalo, que, segundo alega, lhe pertencem. Contudo, entendo pelo indeferimento do pedido. A restituição das coisas apreendidas está prevista no Título VI, Capítulo V, do Código de Processo Penal, intitulado "Das Questões e Processos Incidentes". O art. 120, do CPP, prescreve que a restituição poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. No caso dos autos, o postulante apenas afirma que lhe foram retiradas 256 reses de búfalo, mas não faz prova alguma acerca de sua propriedade dos bubalinos. O simples fato de o inquérito policial haver sido arquivado não lhe garante a restituição, mormente porque o arquivamento se deu em virtude de já haver ação penal que apura os fatos (processo 0000895-11.2011.8.14.0059) narrados aqui nestes autos e porque a aludida ação penal ainda não transitou em julgado. Ressalte-se, por oportuno, que o requerente pugna pela devolução das reses que alega ser proprietário e seus acréscimos, pretendendo com isso, ao que parece, transformar um incidente previsto para restituição de coisa apreendida a respeito da qual não se tenha dúvida acerca da propriedade em uma complexa ação para apurar quantidade de búfalos que lhe seria devida, considerando as crias que porventura tenham ocorrido ao longo do tramitar

do processo. Requer ainda o reclamante que este juízo determine a expedição de ofício à EMATER para que se proceda ao cálculo das evoluções de rebanho requeridas, o que se mostra de todo absurdo em um incidente de restituição de coisas apreendidas. Em verdade, o caso dos autos se enquadra na hipótese do § 4º do CPP, segundo o qual, em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos do depositário ou do próprio terceiro que as detinha. Assim, diante da complexidade do caso, que envolve prova da propriedade das reses, apuração das evoluções dos rebanhos, dentre outras questões, não há como processar tal pedido como incidente de restituição de coisa apreendida, devendo o requerente ingressar, caso assim o queira, com a ação cível adequada. Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição formulado por JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA NUNES. Verifico que não consta nos autos comprovação acerca do pagamento das custas de desarquivamento do processo. Assim, determino à Secretaria as seguintes providências: 1. Remetam-se os autos à UNAJ para emissão de boleto de custas processuais, intimando-se, em seguida, o requerente deste pedido de restituição para recolhê-las no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa; 2. Não recolhidas as custas, proceda-se à inscrição em dívida ativa e arquivem-se os autos. 3. Recolhidas as custas, arquivem-se imediatamente os autos. 4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Soure, 02 de novembro de 2019. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00004221120128140059 PROCESSO ANTIGO: 201210001024 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 02/11/2019 EXECUTADO:JOSE CARLOS DE BRITO SARMENTO EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 7547 - MARLENE DE NAZARE AMARAL LOPES (ADVOGADO) EXECUTADO:ANA CARLA GONCALVES SARMENTO EXECUTADO:ANA RITA GONCALVES SARMENTO. DECISÃO 1. DEFIRO o pedido de fl. retro. Intime-se o autor na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais relativas à requisição via eletrônica de informações por meio do BACENJUD, INFOJUD, SERASAJUD e/ou RENAJUD, a depender da diligência requerida pelo autor/exequente e demais custas intermediárias porventura devidas, assim o fazendo com fundamento nos artigos 3º, XVIII e § 8º e 23 da Lei Estadual 8.328/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa. 2. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e sid16331059 intime-se pessoalmente o autor/exequente por AR para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo por abandono de causa (art. 485, III do NCPC). 3. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação. Soure, 2 de novembro de 2019 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00102782320178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 02/11/2019 REQUERENTE:THOMPSON SANTANA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) REQUERIDO:AURICELIA SANTANA DOS SANTOS. SENTENÇA Vistos, 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação Reivindicatória ajuizada por THOMPSON SANT"ANA DE OLIVEIRA em face de AURICINEIA SANTANA DOS SANTOS, qualificados nos autos. No curso do processo, a parte autora/exequente ficou sem representação processual e virtude da ausência da Defensoria Pública nesta Comarca ou renúncia de seu advogado (a) constituído. Determinada a intimação para fins de regularização da representação processual, sob pena de extinção, a parte se manteve inerte, conforme certificado nos autos. É o sucinto relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO É o caso de extinção sem resolução do mérito por irregularidade na representação processual. Para formular pleitos adequadamente perante o juiz, o ordenamento jurídico exige que, em regra, a parte aja por meio de um advogado legalmente reconhecido pela Ordem dos Advogados do Brasil constituído como procurador da parte. Portanto, salvo exceções, como o caso dos Juizados Especiais Cíveis, para praticar atos em juízo é necessário provar a capacidade postulatória, conferida pela lei (novo CPC, art. 103 c/c art. 1º, inc. I e art. 3º, Lei nº 8.906/94) aos advogados inscritos na OAB. Veja-se o que dispõe o art. 103, do CPC/15. Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal. Nessa esteira, não pode a parte estar em juízo sem a devida representação processual por advogado, vez que a regularidade da representação processual constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Sua ausência enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 76, § 1º, I, c/c art. 485, IV, ambos do CPC. No mesmo sentido, colaciono os julgados abaixo: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE PROCURAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 76, § 1º, I, c/c o 485, IV, AMBOS do CPC.

MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Na sentença, o Juízo a quo julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, haja vista a falha na capacidade postulatória do requerente. 2. Na hipótese, para apreciação do pleito, com base no princípio da primazia do mérito, constata-se que fora oportunizada, por duas vezes, à parte autora sanar o vício processual apontado, outrossim, a parte autora manteve-se inerte, descumprindo a determinação judicial, impondo-se nesse caso a extinção do feito por falta de regularidade postulatória, conforme o disposto nos arts. 76, § 1º, I, c/c o 485, IV, ambos do CPC. 3. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001954-07.2012.8.05.0112, Relator (a): Marcos Adriano Silva Ledo, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 30/10/2018). (TJ-BA - APL: 00019540720128050112, Relator: Marcos Adriano Silva Ledo, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/10/2018) AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AUTORA. INTIMAÇÃO PARA SANAR O DEFEITO NÃO ATENDIDA. CONSTATADA A IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, É IMPERIOSA A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DIANTE DA FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, QUAL SEJA, CAPACIDADE POSTULATÓRIA, O QUE SE FAZ COM BASE NO ART. 485, IV, COMBINADO COM O ART. 76, § 1º, I, AMBOS DO NCPC. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (Ação Rescisória Nº 70076935741, Sexto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AR: 70076935741 RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Data de Julgamento: 18/09/2018, Sexto Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018). No caso dos autos, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para regularizar sua representação processual, eis que no curso do processo a Defensoria Pública deixou de atuar nesta Comarca. Em diligências no endereço informado na inicial o Oficial de Justiça certificou que o requerente não reside mais naquele local (fl. 40). O Código de Processo Civil prevê, no par. Único do art. 274, que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo. É precisamente o caso dos autos. Com efeito, além de o Oficial de Justiça não encontrar mais o requerente para ser intimado, ao manifestar-se novamente o autor requereu a habilitação, novamente, da Defensoria Pública, que já o patrocinava desde o início e sequer tem atuação atualmente nesta Comarca. Ademais, no requerimento de habilitação da Defensoria Pública, não informa seu novo endereço, de forma a possibilitar novas intimações pessoais, já que a Defensoria Pública, repise-se, não atua nesta Comarca desde 2017. Assim, havendo vício na representação processual da parte autora, não sanado ainda que oportunizado por este juízo, com sua intimação pessoal (segundo a regra do par. único do art. 274 do CPC) não há outra solução senão a extinção do feito por falta de regularidade postulatória. 3. DISPOSTIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 76, § 1º, I, c/c art. 485, IV, ambos do CPC, diante da falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (capacidade postulatória). Sem custas, em razão da gratuidade. Publique-se. Intime-se, caso necessário, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos. Soure, 02 de novembro de 2019. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00000083120048140059 PROCESSO ANTIGO: 200410001040 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Execução Fiscal em: 03/11/2019 AUTOR:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REU:EDWALD JOSE MACHADO ELERES. SENTENÇA Vistos, 1. RELATÓRIO Trata de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ em face de EDWALDO JOSÉ MACHADO ÉLERES e distribuída no dia 10/02/2004. Até a presente data, apesar da regular citação do (a) executado (a), as diligências para localização de bens foram realizadas, porém mostraram-se inexitosas. É sucinto relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, impõem-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp n. 1.340.553/RS (Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), apreciado na forma da sistemática do artigo 1.036 do novo CPC, assim decidiu: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DAPRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1.O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2.Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual),

inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3.Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá[...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4.Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 -LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 -LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo -mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial -4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5.Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)" (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). (Grifos acrescidos). Na apreciação dos embargos de declaração, ficou decidido: "RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DALEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1.A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa do acórdão repetitivo embargado é de

caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da "não localização" de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item "3" da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão "pelo oficial de justiça", restando assim a escrita: "3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá[...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege." 2.De elucidar que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são constatadas, nem o repetitivo julgado. 3.Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas. 4.Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes" (EDcl no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019). Aplicando as teses definidas pelo STJ ao caso em tela (artigo 927, inciso III, do CPC), vislumbra-se a ocorrência da prescrição intercorrente, visto que: a) iniciou-se o prazo da prescrição no dia 27/06/2013, ocasião em que a Fazenda Pública tomou ciência acerca da ausência bens penhoráveis do devedor, destacando-se, pela pertinência, a Súmula nº 314 do STJ (Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente); b) decorrido o prazo de 1 ano, no caso, em 27/06/2014, o prazo prescricional passou a fluir de forma automática, conforme estabelecido no item 4.2 do REsp n. 1.340.553/RS, (havendo ou não petição da Fazenda Pública e pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80); c) consequentemente, em 27/06/2019, não existindo, até a referida data, a penhora efetiva de bens ou citação válida do executado, restou concretizada a prescrição intercorrente, segundo o definido no item 4.3 do REsp n. 1.340.553 (A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação, ainda que por edital, são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens ...). Portanto, no caso sob exame, em 30/06/2017, o prazo prescricional de 5 anos do artigo 174 do CTN transcorreu integralmente. Assim, a partir do decidido pelo colendo STJ no REsp nº 1.340.553 (Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), resta configurada, no presente caso, a prescrição intercorrente, devendo a execução fiscal ser extinta (artigo 156, inciso V, do CTN). 3. DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro nos artigos 174 e 156, V, do CTN, art. 487, II, do CPC, e com base nas teses firmadas pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.340.553, reconheço a prescrição intercorrente e extingo a presente execução com resolução do mérito. Ausente hipótese de remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do CPC. Intime-se a Fazenda Pública por remessa dos autos. Após o trânsito em julgado para a exequente, certifique-se e arquivem-se imediatamente os autos. Soure, 01 de novembro de 2019. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00000147720038140059 PROCESSO ANTIGO: 200310001025 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Execução Fiscal em: 03/11/2019 AUTOR:ESTADO DO PARA REU:K. J. L. FERREIRA. SENTENÇA Vistos, 1. RELATÓRIO Trata de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ em face de K.J.L. PEREIRA e distribuída no dia 10/03/2003. Até a presente data, apesar da regular citação do (a) executado (a), não houve a efetiva constrição patrimonial do devedor por inércia do exequente. É sucinto relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, impõem-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp n. 1.340.553/RS (Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), apreciado na forma da sistemática do artigo 1.036 do novo CPC, assim decidiu: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A

CONTAGEM DAPRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1.O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2.Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3.Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá[...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4.Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 -LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 -LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo -mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial -4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5.Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)" (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). (Grifos acrescidos). Na apreciação dos

embargos de declaração, ficou decidido: "RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DALEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1.A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da "não localização" de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item "3" da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão "pelo oficial de justiça", restando assim a escrita: "3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá[...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege." 2.De elucidar que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são constatadas, nem o repetitivo julgado. 3.Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas. 4.Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes" (EDcl no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019). Aplicando as teses definidas pelo STJ ao caso em tela (artigo 927, inciso III, do CPC), vislumbra-se a ocorrência da prescrição intercorrente, visto que: a) iniciou-se o prazo da prescrição no dia 19/12/2003 (fl. 13), ocasião em que a Fazenda Pública tomou ciência acerca da penhora realizada nos bens do devedor, destacando-se, pela pertinência, a Súmula nº 314 do STJ (Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente); b) decorrido o prazo de 1 ano, no caso, em 19/12/2004, o prazo prescricional passou a fluir de forma automática, conforme estabelecido no item 4.2 do REsp n. 1.340.553/RS, (havendo ou não petição da Fazenda Pública e pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80); c) consequentemente, em 19/12/2009, não existindo, até a referida data, a penhora efetiva de bens ou citação válida do executado, restou concretizada a prescrição intercorrente, segundo o definido no item 4.3 do REsp n. 1.340.553 (A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação, ainda que por edital, são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens ...). Portanto, no caso sob exame, em 30/06/2017, o prazo prescricional de 5 anos do artigo 174 do CTN transcorreu integralmente. Assim, a partir do decidido pelo colendo STJ no REsp nº 1.340.553 (Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), resta configurada, no presente caso, a prescrição intercorrente, devendo a execução fiscal ser extinta (artigo 156, inciso V, do CTN). 3. DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro nos artigos 174 e 156, V, do CTN, art. 487, II, do CPC, e com base nas teses firmadas pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.340.553, reconheço a prescrição intercorrente e extingo a presente execução com resolução do mérito. Ausente hipótese de remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do CPC. Intime-se a Fazenda Pública por remessa dos autos. Após o trânsito em julgado para a exequente, certifique-se e arquivem-se imediatamente os autos. Soure, 01 de novembro de 2019. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00000724420068140059 PROCESSO ANTIGO: 200610000537 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Execução Fiscal em: 03/11/2019 EXEQUENTE:UNIAO PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:IMPERIAL SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA. SENTENÇA Vistos, 1. RELATÓRIO Trata de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA

DA FAZENDA NACIONAL em face de IMPERIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP e distribuída no dia 23/06/2006. Até a presente data, sequer o (a) executado (a) foi citado (a). É sucinto relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, impõem-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp n. 1.340.553/RS (Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), apreciado na forma da sistemática do artigo 1.036 do novo CPC, assim decidiu: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DAPRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1.O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2.Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3.Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá[...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4.Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 -LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 -LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo -mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo

inicial -4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5.Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)" (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). (Grifos acrescidos). Na apreciação dos embargos de declaração, ficou decidido: "RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DALEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1.A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da "não localização" de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item "3" da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão "pelo oficial de justiça", restando assim a escrita: "3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá[...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege." 2.De elucidar que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são constatadas, nem o repetitivo julgado. 3.Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas. 4.Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes" (EDcl no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019). Aplicando as teses definidas pelo STJ ao caso em tela (artigo 927, inciso III, do CPC), vislumbra-se a ocorrência da prescrição intercorrente, visto que: a) iniciou-se o prazo da prescrição no dia 16/07/2008 (fl. 26), ocasião em que a Fazenda Pública tomou ciência acerca da ausência de citação do devedor, destacando-se, pela pertinência, o entendimento do STJ supracitado, segundo o qual o prazo da prescrição se inicia automaticamente quando a Fazenda Pública tem ciência da não localização do devedor, independentemente de suspensão do processo. Dessa forma, decorrido o prazo de 1 ano, no caso, em 16/07/2009, o prazo prescricional passou a fluir de forma automática, conforme estabelecido no item 4.2 do REsp n. 1.340.553/RS, (havendo ou não petição da Fazenda Pública e pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo); c) consequentemente, em 16/07/2014, não existindo, até a referida data, a citação válida do executado, restou concretizada a prescrição intercorrente, segundo o definido no item 4.3 do REsp n. 1.340.553 (A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação, ainda que por edital, são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens ...). Assim, a partir do decidido pelo colendo STJ no REsp nº 1.340.553 (Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), resta configurada, no presente caso, a prescrição intercorrente, devendo a execução fiscal ser extinta (artigo 156, inciso V, do CTN). 3. DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro nos artigos 174 e 156, V, do CTN, art. 487, II, do CPC, e com base nas teses firmadas pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.340.553, reconheço a prescrição intercorrente e extingo a presente execução com resolução do mérito. Ausente hipótese de remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do CPC. Intime-se a Fazenda Pública por remessa dos autos. Após o trânsito em julgado para a exequente, certifique-se e arquivem-se imediatamente os autos. Soure, 01 de novembro de 2019. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de

Direito PROCESSO: 00000872420048140059 PROCESSO ANTIGO: 200410001016 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Execução Fiscal em: 03/11/2019 AUTOR:UNIAO PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL REU:RUI BARBOSA RIBEIRO DE ARAUJO. SENTENÇA Vistos, 1. RELATÓRIO Trata de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela UNIÃO FEDERAL - Procuradoria da Fazenda Nacional em face de RUI BARBOSA RIBEIRO DE ARAÚJO e distribuída no dia 19/07/2004. Até a presente data, apesar da regular citação do (a) executado (a), as diligências para localização de bens foram realizadas, porém mostraram-se inexitosas. É sucinto relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, impõem-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp n. 1.340.553/RS (Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), apreciado na forma da sistemática do artigo 1.036 do novo CPC, assim decidiu: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DAPRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1.O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2.Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3.Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá[...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4.Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 -LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 -LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a

qualquer tempo -mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial -4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5.Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)" (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). (Grifos acrescidos). Na apreciação dos embargos de declaração, ficou decidido: "RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DALEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1.A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da "não localização" de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item "3" da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão "pelo oficial de justiça", restando assim a escrita: "3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá[...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege." 2.De elucidar que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são constatadas, nem o repetitivo julgado. 3.Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas. 4.Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes" (EDcl no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019). Aplicando as teses definidas pelo STJ ao caso em tela (artigo 927, inciso III, do CPC), vislumbra-se a ocorrência da prescrição intercorrente, visto que: a) iniciou-se o prazo da prescrição no dia 29/07/2013 (fl. 15), ocasião em que a Fazenda Pública tomou ciência acerca da ausência bens penhoráveis do devedor, destacando-se, pela pertinência, a Súmula nº 314 do STJ (Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente); b) decorrido o prazo de 1 ano, no caso, em 29/07/2014, o prazo prescricional passou a fluir de forma automática, conforme estabelecido no item 4.2 do REsp n. 1.340.553/RS, (havendo ou não petição da Fazenda Pública e pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80); c) consequentemente, em 29/07/2019, não existindo, até a referida data, a penhora efetiva de bens ou citação válida do executado, restou concretizada a prescrição intercorrente, segundo o definido no item 4.3 do REsp n. 1.340.553 (A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação, ainda que por edital, são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens ...). Portanto, no caso sob exame, em 30/06/2017, o prazo prescricional de 5 anos do artigo 174 do CTN transcorreu integralmente. Assim, a partir do decidido pelo colendo STJ

no REsp nº 1.340.553 (Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), resta configurada, no presente caso, a prescrição intercorrente, devendo a execução fiscal ser extinta (artigo 156, inciso V, do CTN). 3. DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro nos artigos 174 e 156, V, do CTN, art. 487, II, do CPC, e com base nas teses firmadas pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.340.553, reconheço a prescrição intercorrente e extingo a presente execução com resolução do mérito. Ausente hipótese de remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do CPC. Intime-se a Fazenda Pública por remessa dos autos. Após o trânsito em julgado para a exequente, certifique-se e arquivem-se imediatamente os autos. Soure, 01 de novembro de 2019. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00000982420028140059 PROCESSO ANTIGO: 200210000987 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Execução Fiscal em: 03/11/2019 AUTOR:UNIAO PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL REU:JOSE SALOMAO ABUFAIAD. SENTENÇA Vistos, 1. RELATÓRIO Trata de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela UNIÃO FEDERAL - Procuradoria da Fazenda Nacional em face de JOSE OTÁVIO SALGADO PEREIRA - EPP e distribuída no dia 16/07/2002. Até a presente data, apesar da regular citação do (a) executado (a), as diligências para localização de bens foram realizadas, porém mostraram-se inexitosas. É sucinto relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, impõem-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp n. 1.340.553/RS (Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), apreciado na forma da sistemática do artigo 1.036 do novo CPC, assim decidiu: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DAPRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1.O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2.Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3.Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá[...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4.Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 -LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 -LEF, findo o qual o Juiz, depois de

ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo -mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial -4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5.Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)" (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). (Grifos acrescidos). Na apreciação dos embargos de declaração, ficou decidido: "RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DALEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1.A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da "não localização" de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item "3" da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão "pelo oficial de justiça", restando assim a escrita: "3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá[...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege." 2.De elucidar que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são constatadas, nem o repetitivo julgado. 3.Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas. 4.Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes" (EDcl no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019). Aplicando as teses definidas pelo STJ ao caso em tela (artigo 927, inciso III, do CPC), vislumbra-se a ocorrência da prescrição intercorrente, visto que: a) iniciou-se o prazo da prescrição no dia 08/01/2004 (fl. 38), ocasião em que a Fazenda Pública requereu a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta dias), em virtude de o devedor estar inscrito no programa PAES (Pedido de Parcelamento Especial). Em janeiro de 2011, portanto, 07 (sete) anos depois, os autos foram remetidos ao exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito (fl. 42). Em maio de 2014 o exequente manifestou-se, requerendo penhora e avaliação dos bens do executado, não tendo o Oficial de Justiça logrado êxito em encontrar bens passíveis de penhora, tendo informado, inclusive, o falecimento da parte executada (fl. 57). Destaco, pela pertinência, a Súmula nº 314 do STJ (Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente); b) decorrido

o prazo de 1 ano, em 08/01/2005, do pedido de suspensão realizada pela exequente, o prazo prescricional passou a fluir de forma automática, conforme estabelecido no item 4.2 do REsp n. 1.340.553/RS, (havendo ou não petição da Fazenda Pública e pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80); c) consequentemente, em 08/01/2010, não existindo, até a referida data, a penhora efetiva de bens do executado, tendo inclusive o Oficial de Justiça certificado que a parte executada faleceu, restou concretizada a prescrição intercorrente, segundo o definido no item 4.3 do REsp n. 1.340.553 (A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação, ainda que por edital, são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens ...). Portanto, no caso sob exame, em 30/06/2017, o prazo prescricional de 5 anos do artigo 174 do CTN transcorreu integralmente. Assim, a partir do decidido pelo colendo STJ no REsp nº 1.340.553 (Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), resta configurada, no presente caso, a prescrição intercorrente, devendo a execução fiscal ser extinta (artigo 156, inciso V, do CTN). 3. DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro nos artigos 174 e 156, V, do CTN, art. 487, II, do CPC, e com base nas teses firmadas pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.340.553, reconheço a prescrição intercorrente e extingo a presente execução com resolução do mérito. Ausente hipótese de remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do CPC. Intime-se a Fazenda Pública por remessa dos autos. Após o trânsito em julgado para a exequente, certifique-se e arquivem-se imediatamente os autos. Soure, 01 de novembro de 2019. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00001047820068140059 PROCESSO ANTIGO: 200610002905 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Execução Fiscal em: 03/11/2019 REU:CASA DE SAUDE SANTA SEVERA ADVOGADO:NOELI FRANCO ERNESTO AUTOR:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Vistos, 1. RELATÓRIO Trata de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará - CRM em face de CASA DE SAÚDE SANTA SEVERA LTDA e distribuída no dia 02/05/2006. Até a presente data, sequer o (a) executado (a) foi citado (a). É sucinto relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, impõem-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp n. 1.340.553/RS (Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), apreciado na forma da sistemática do artigo 1.036 do novo CPC, assim decidiu: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DAPRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1.O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2.Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3.Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá[...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4.Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 -LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da

execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 -LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo -mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial -4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5.Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)" (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). (Grifos acrescidos). Na apreciação dos embargos de declaração, ficou decidido: "RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DALEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1.A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da "não localização" de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item "3" da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão "pelo oficial de justiça", restando assim a escrita: "3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá[...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege." 2.De elucidar que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são constatadas, nem o repetitivo julgado. 3.Ausentes as

demais obscuridades, omissões e contradições apontadas. 4.Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes" (EDcl no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019). Aplicando as teses definidas pelo STJ ao caso em tela (artigo 927, inciso III, do CPC), vislumbra-se a ocorrência da prescrição intercorrente, visto que: a) iniciou-se o prazo da prescrição no dia 12/03/2013 (fl. 15), ocasião em que a parte exequente tomou ciência acerca da ausência de citação do devedor, destacando-se, pela pertinência, o entendimento do STJ supracitado, segundo o qual o prazo da prescrição se inicia automaticamente quando o exequente tem ciência da não localização do devedor, independentemente de suspensão do processo. Dessa forma, decorrido o prazo de 1 ano, no caso, em 12/03/2014, o prazo prescricional passou a fluir de forma automática, conforme estabelecido no item 4.2 do REsp n. 1.340.553/RS, (havendo ou não petição da Fazenda Pública e pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo); c) consequentemente, em 12/03/2019, não existindo, até a referida data, a citação válida do executado, restou concretizada a prescrição intercorrente, segundo o definido no item 4.3 do REsp n. 1.340.553 (A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação, ainda que por edital, são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens ...). Assim, a partir do decidido pelo colendo STJ no REsp nº 1.340.553 (Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), resta configurada, no presente caso, a prescrição intercorrente, devendo a execução fiscal ser extinta (artigo 156, inciso V, do CTN). 3. DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro nos artigos 174 e 156, V, do CTN, art. 487, II, do CPC, e com base nas teses firmadas pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.340.553, reconheço a prescrição intercorrente e extingo a presente execução com resolução do mérito. Ausente hipótese de remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do CPC. Ciência ao exequente. Após o trânsito em julgado para a exequente, certifique-se e arquivem-se imediatamente os autos. Soure, 01 de novembro de 2019. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00002300920058140059 PROCESSO ANTIGO: 200510000132 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Execução Fiscal em: 03/11/2019 EXEQUENTE:UNIAO PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:A.V.C. TOURAO PANTOJA COMERCIAL-ME. SENTENÇA Vistos, 1. RELATÓRIO Trata de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL em face de A.V.C. TOURÃO PANTOJA COMERCIAL - ME e distribuída no dia 22/09/2005. Até a presente data, sequer o (a) executado (a) foi citado (a). É sucinto relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, impõem-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp n. 1.340.553/RS (Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), apreciado na forma da sistemática do artigo 1.036 do novo CPC, assim decidiu: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DAPRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1.O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2.Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3.Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá[...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4.Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de

suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 -LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 -LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo -mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial -4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5.Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)" (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). (Grifos acrescidos). Na apreciação dos embargos de declaração, ficou decidido: "RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DALEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1.A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da "não localização" de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item "3" da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão "pelo oficial de justiça", restando assim a escrita: "3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá[...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o

suficiente para inaugurar o prazo, ex lege." 2.De elucidar que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são constatadas, nem o repetitivo julgado. 3.Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas. 4.Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes" (EDcl no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019). Aplicando as teses definidas pelo STJ ao caso em tela (artigo 927, inciso III, do CPC), vislumbra-se a ocorrência da prescrição intercorrente, visto que: a) iniciou-se o prazo da prescrição no dia 16/02/2009 (fl. 27), ocasião em que a Fazenda Pública tomou ciência acerca da ausência de citação do devedor, destacando-se, pela pertinência, o entendimento do STJ supracitado, segundo o qual o prazo da prescrição se inicia automaticamente quando a Fazenda Pública tem ciência da não localização do devedor, independentemente de suspensão do processo. Dessa forma, decorrido o prazo de 1 ano, no caso, em 16/02/2010, o prazo prescricional passou a fluir de forma automática, conforme estabelecido no item 4.2 do REsp n. 1.340.553/RS, (havendo ou não petição da Fazenda Pública e pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo); c) consequentemente, em 16/02/2015, não existindo, até a referida data, a citação válida do executado, restou concretizada a prescrição intercorrente, segundo o definido no item 4.3 do REsp n. 1.340.553 (A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação, ainda que por edital, são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens ...). Assim, a partir do decidido pelo colendo STJ no REsp nº 1.340.553 (Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), resta configurada, no presente caso, a prescrição intercorrente, devendo a execução fiscal ser extinta (artigo 156, inciso V, do CTN). 3. DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro nos artigos 174 e 156, V, do CTN, art. 487, II, do CPC, e com base nas teses firmadas pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.340.553, reconheço a prescrição intercorrente e extingo a presente execução com resolução do mérito. Ausente hipótese de remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do CPC. Intime-se a Fazenda Pública por remessa dos autos. Após o trânsito em julgado para a exequente, certifique-se e arquivem-se imediatamente os autos. Soure, 01 de novembro de 2019. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00002396120058140059 PROCESSO ANTIGO: 200510000231 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Execução Fiscal em: 03/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ANANINDEUA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.. SENTENÇA Vistos, 1. RELATÓRIO Trata de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de ANANINDEUA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e distribuída no dia 28/09/2005. Até a presente data, sequer o (a) executado (a) foi citado (a). Após vários anos sem lograr êxito em citar o acusado, a própria exequente requereu o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. É sucinto relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, impõem-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp n. 1.340.553/RS (Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), apreciado na forma da sistemática do artigo 1.036 do novo CPC, assim decidiu: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DAPRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1.O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2.Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3.Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá[...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito

pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4.Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 -LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 -LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo -mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial -4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5.Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)" (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). (Grifos acrescidos). Na apreciação dos embargos de declaração, ficou decidido: "RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DALEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1.A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da "não localização" de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item "3" da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão "pelo oficial de justiça", restando assim a escrita: "3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá[...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o

fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege." 2.De elucidar que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são constatadas, nem o repetitivo julgado. 3.Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas. 4.Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes" (EDcl no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019). Aplicando as teses definidas pelo STJ ao caso em tela (artigo 927, inciso III, do CPC), vislumbra-se a ocorrência da prescrição intercorrente, visto que: a) iniciou-se o prazo da prescrição no dia 12/11/2007 (fl. 16), ocasião em que a Fazenda Pública tomou ciência acerca da ausência de citação do devedor, destacando-se, pela pertinência, o entendimento do STJ supracitado, segundo o qual o prazo da prescrição se inicia automaticamente quando a Fazenda Pública tem ciência da não localização do devedor, independentemente de suspensão do processo. Dessa forma, decorrido o prazo de 1 ano, no caso, em 12/11/2008, o prazo prescricional passou a fluir de forma automática, conforme estabelecido no item 4.2 do REsp n. 1.340.553/RS, (havendo ou não petição da Fazenda Pública e pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo); c) consequentemente, em 12/11/2013, não existindo, até a referida data, a citação válida do executado, restou concretizada a prescrição intercorrente, segundo o definido no item 4.3 do REsp n. 1.340.553 (A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação, ainda que por edital, são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens ...). Assim, a partir do decidido pelo colendo STJ no REsp nº 1.340.553 (Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), resta configurada, no presente caso, a prescrição intercorrente, devendo a execução fiscal ser extinta (artigo 156, inciso V, do CTN). 3. DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro nos artigos 174 e 156, V, do CTN, art. 487, II, do CPC, e com base nas teses firmadas pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.340.553, reconheço a prescrição intercorrente e extingo a presente execução com resolução do mérito. Ausente hipótese de remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do CPC. Intime-se a Fazenda Pública por remessa dos autos. Após o trânsito em julgado para a exequente, certifique-se e arquivem-se imediatamente os autos. Soure, 01 de novembro de 2019. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00003273020068140059 PROCESSO ANTIGO: 200610002921 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Execução Fiscal em: 03/11/2019 REU:ALCIDES NAZARE SILVA PENANTE AUTOR:IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE. SENTENÇA Vistos, 1. RELATÓRIO Trata de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada IBAMA em face de ALCIDES NAZARÉ S. PENANTE e distribuída no dia 15/07/2008. Até a presente data, sequer o (a) executado (a) foi citado (a). É sucinto relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, impõem-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp n. 1.340.553/RS (Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), apreciado na forma da sistemática do artigo 1.036 do novo CPC, assim decidiu: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DAPRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1.O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2.Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3.Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá[...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No

primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4.Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 -LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 -LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo -mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial -4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5.Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)" (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). (Grifos acrescidos). Na apreciação dos embargos de declaração, ficou decidido: "RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DALEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1.A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da "não localização" de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item "3" da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão "pelo oficial de justiça", restando assim a escrita: "3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput,

do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá[...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege." 2.De elucidar que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são constatadas, nem o repetitivo julgado. 3.Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas. 4.Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes" (EDcl no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019). Aplicando as teses definidas pelo STJ ao caso em tela (artigo 927, inciso III, do CPC), vislumbra-se a ocorrência da prescrição intercorrente, visto que: a) iniciou-se o prazo da prescrição no dia 08/01/2007 (fl. 08), ocasião em que a parte exequente tomou ciência acerca da ausência de citação do devedor, destacando-se, pela pertinência, o entendimento do STJ supracitado, segundo o qual o prazo da prescrição se inicia automaticamente quando o exequente tem ciência da não localização do devedor, independentemente de suspensão do processo. Dessa forma, decorrido o prazo de 1 ano, no caso, em 08/01/2008, o prazo prescricional passou a fluir de forma automática, conforme estabelecido no item 4.2 do REsp n. 1.340.553/RS, (havendo ou não petição da Fazenda Pública e pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo); c) consequentemente, em 08/01/2013, não existindo, até a referida data, a citação válida do executado, restou concretizada a prescrição intercorrente, segundo o definido no item 4.3 do REsp n. 1.340.553 (A efetiva constrição patrimonial e a efeti va citação, ainda que por edital, são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens ...). Assim, a partir do decidido pelo colendo STJ no REsp nº 1.340.553 (Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), resta configurada, no presente caso, a prescrição intercorrente, devendo a execução fiscal ser extinta (artigo 156, inciso V, do CTN). 3. DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro nos artigos 174 e 156, V, do CTN, art. 487, II, do CPC, e com base nas teses firmadas pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.340.553, reconheço a prescrição intercorrente e extingo a presente execução com resolução do mérito. Ausente hipótese de remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do CPC. Ciência ao exequente. Após o trânsito em julgado para a exequente, certifique-se e arquivem-se imediatamente os autos. Soure, 01 de novembro de 2019. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00003402420058140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Execução Fiscal em: 03/11/2019 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ANANINDEUA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA EXECUTADO:MARIO CESAR BRASILEIRO EXECUTADO:MARIA JOSE LOPES BRASILEIRO. SENTENÇA Vistos, 1. RELATÓRIO Trata de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ em face de ANANINDEUA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e distribuída no dia 28/06/2005. Até a presente data, sequer o (a) executado (a) foi citado (a). Deferida a inclusão dos sócios no polo passivo, estes também não foram citados até o momento. É sucinto relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, impõem-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp n. 1.340.553/RS (Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), apreciado na forma da sistemática do artigo 1.036 do novo CPC, assim decidiu: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DAPRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1.O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2.Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e

respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3.Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá[...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4.Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 -LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 -LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo -mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial -4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5.Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)" (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). (Grifos acrescidos). Na apreciação dos embargos de declaração, ficou decidido: "RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DALEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1.A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da mesma

ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da "não localização" de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item "3" da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão "pelo oficial de justiça", restando assim a escrita: "3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá[...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege." 2.De elucidar que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são constatadas, nem o repetitivo julgado. 3.Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas. 4.Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes" (EDcl no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019). Aplicando as teses definidas pelo STJ ao caso em tela (artigo 927, inciso III, do CPC), vislumbra-se a ocorrência da prescrição intercorrente, visto que: a) iniciou-se o prazo da prescrição no dia 26/07/2013, ocasião em que a Fazenda Pública tomou ciência acerca da ausência de citação ou inexistência de bens penhoráveis do devedor, destacando-se, pela pertinência, a Súmula nº 314 do STJ (Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente); b) decorrido o prazo de 1 ano, no caso, em 26/07/2014, o prazo prescricional passou a fluir de forma automática, conforme estabelecido no item 4.2 do REsp n. 1.340.553/RS, (havendo ou não petição da Fazenda Pública e pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80); c) consequentemente, em 26/07/2019, não existindo, até a referida data, a penhora efetiva de bens ou até mesmo citação válida do executado, restou concretizada a prescrição intercorrente, segundo o definido no item 4.3 do REsp n. 1.340.553 (A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação, ainda que por edital, são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens ...). Assim, a partir do decidido pelo colendo STJ no REsp nº 1.340.553 (Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), resta configurada, no presente caso, a prescrição intercorrente, devendo a execução fiscal ser extinta (artigo 156, inciso V, do CTN). 3. DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro nos artigos 174 e 156, V, do CTN, art. 487, II, do CPC, e com base nas teses firmadas pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.340.553, reconheço a prescrição intercorrente e extingo a presente execução com resolução do mérito. Ausente hipótese de remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do CPC. Intime-se a Fazenda Pública por remessa dos autos. Após o trânsito em julgado para a exequente, certifique-se e arquivem-se imediatamente os autos. Soure, 01 de novembro de 2019. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00005494620128140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Execução Fiscal em: 03/11/2019 EXEQUENTE:A UNIAO PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARA Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:FONTENELES LYRA SA. SENTENÇA Vistos, 1. RELATÓRIO Trata de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL em face de FONTENELE LYRA S/A e distribuída no dia 29/03/2012. Até a presente data, sequer o (a) executado (a) foi citado (a), apesar de várias tentativas. É sucinto relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, impõem-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp n. 1.340.553/RS (Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), apreciado na forma da sistemática do artigo 1.036 do novo CPC, assim decidiu: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DAPRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A

PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1.O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2.Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3.Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá[...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4.Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 -LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 -LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo -mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial -4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5.Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)" (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). (Grifos acrescidos). Na apreciação dos embargos de declaração, ficou decidido:

"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DALEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1.A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da "não localização" de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item "3" da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão "pelo oficial de justiça", restando assim a escrita: "3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá[...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege." 2.De elucidar que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são constatadas, nem o repetitivo julgado. 3.Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas. 4.Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes" (EDcl no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019). Aplicando as teses definidas pelo STJ ao caso em tela (artigo 927, inciso III, do CPC), vislumbra-se a ocorrência da prescrição intercorrente, visto que: a) iniciou-se o prazo da prescrição no dia 13/08/2013 (fl. 80), ocasião em que a Fazenda Pública tomou ciência acerca da ausência de citação do devedor, destacando-se, pela pertinência, o entendimento do STJ supracitado, segundo o qual o prazo da prescrição se inicia automaticamente quando a Fazenda Pública tem ciência da não localização do devedor, independentemente de suspensão do processo. Dessa forma, decorrido o prazo de 1 ano, no caso, em 13/08/2014, o prazo prescricional passou a fluir de forma automática, conforme estabelecido no item 4.2 do REsp n. 1.340.553/RS, (havendo ou não petição da Fazenda Pública e pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo); c) consequentemente, em 13/08/2019, não existindo, até a referida data, a citação válida do executado, restou concretizada a prescrição intercorrente, segundo o definido no item 4.3 do REsp n. 1.340.553 (A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação, ainda que por edital, são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens ...). Assim, a partir do decidido pelo colendo STJ no REsp nº 1.340.553 (Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), resta configurada, no presente caso, a prescrição intercorrente, devendo a execução fiscal ser extinta (artigo 156, inciso V, do CTN). 3. DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro nos artigos 174 e 156, V, do CTN, art. 487, II, do CPC, e com base nas teses firmadas pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.340.553, reconheço a prescrição intercorrente e extingo a presente execução com resolução do mérito. Ausente hipótese de remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do CPC. Intime-se a Fazenda Pública por remessa dos autos. Após o trânsito em julgado para a exequente, certifique-se e arquivem-se imediatamente os autos. Soure, 01 de novembro de 2019. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00006378420128140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Execução Fiscal em: 03/11/2019 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:ARI JORGE RODRIGUES DIAS. DECISÃO Vistos, 1. Ratifico a decisão que determinou a suspensão do processo de fl. 82 e determino a suspensão da presente execução até completar um ano da referida decisão, ou seja, 23 de janeiro de 2020. 2. Decorrido o prazo, abram-se vistas ao exequente, por remessa dos autos. 3. Atente ainda a Secretaria para a correta tramitação dos autos, segundo o que estabelece o

Guia Prático de Baixa Processual do TJPA, vez que a suspensão constitui espécie de baixa processual. 4. Cumpra-se. Soure, 03 de novembro de 2019. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00007047220108140059 PROCESSO ANTIGO: 201010004260 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Execução Fiscal em: 03/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:WALTER BARBOSA DE SOUZA FILHO. SENTENÇA Vistos, 1. RELATÓRIO Trata de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ em face de WALTER BARBOSA DE SOUSA e distribuída no dia 11/11/2010. Até a presente data, apesar da regular citação do (a) executado (a), as diligências para localização de bens foram realizadas, porém mostraram-se inexitosas. Da mesma forma, as tentativas de penhora on line foram infrutíferas. É sucinto relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, impõem-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp n. 1.340.553/RS (Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), apreciado na forma da sistemática do artigo 1.036 do novo CPC, assim decidiu: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DAPRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1.O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2.Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3.Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá[...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4.Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 -LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 -LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo

máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo -mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial -4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5.Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)" (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). (Grifos acrescidos). Na apreciação dos embargos de declaração, ficou decidido: "RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DALEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1.A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da "não localização" de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item "3" da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão "pelo oficial de justiça", restando assim a escrita: "3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá[...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege." 2.De elucidar que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são constatadas, nem o repetitivo julgado. 3.Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas. 4.Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes" (EDcl no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019). Aplicando as teses definidas pelo STJ ao caso em tela (artigo 927, inciso III, do CPC), vislumbra-se a ocorrência da prescrição intercorrente, visto que: a) iniciou-se o prazo da prescrição no dia 30/06/2011, ocasião em que a Fazenda Pública tomou ciência acerca da ausência de citação ou inexistência de bens penhoráveis do devedor, destacando-se, pela pertinência, a Súmula nº 314 do STJ (Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente); b) decorrido o prazo de 1 ano, no caso, em 30/06/2012, o prazo prescricional passou a fluir de forma automática, conforme estabelecido no item 4.2 do REsp n. 1.340.553/RS, (havendo ou não petição da Fazenda Pública e pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80); c) consequentemente, em 30/06/2017, não existindo, até a referida data, a penhora efetiva de bens ou citação válida do executado, restou concretizada a prescrição intercorrente, segundo o definido no item 4.3 do REsp n. 1.340.553 (A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação, ainda que por edital, são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não

bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens ...). Ressalto que as diligências deferidas para constrição de bens nos presentes autos não foram exitosas, não gerando, portanto, interrupção da prescrição. Portanto, no caso sob exame, em 30/06/2017, o prazo prescricional de 5 anos do artigo 174 do CTN transcorreu integralmente. Assim, a partir do decidido pelo colendo STJ no REsp nº 1.340.553 (Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), resta configurada, no presente caso, a prescrição intercorrente, devendo a execução fiscal ser extinta (artigo 156, inciso V, do CTN). 3. DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro nos artigos 174 e 156, V, do CTN, art. 487, II, do CPC, e com base nas teses firmadas pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.340.553, reconheço a prescrição intercorrente e extingo a presente execução com resolução do mérito. Ausente hipótese de remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do CPC. Intime-se a Fazenda Pública por remessa dos autos. Após o trânsito em julgado para a exequente, certifique-se e arquivem-se imediatamente os autos. Soure, 01 de novembro de 2019. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00007632620088140059 PROCESSO ANTIGO: 200810004644 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Execução Fiscal em: 03/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL PROCURADOR(A):JOSE GALHARDO MARTINS CARVALHO EXECUTADO:GIVANILDO CORREA CRUZ. SENTENÇA Vistos, 1. RELATÓRIO Trata de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ em face de GIVANILDO CORREA DA CRUZ e distribuída no dia 21/10/2008. Até a presente data, apesar da regular citação do (a) executado (a), as diligências para localização de bens foram realizadas, porém mostraram-se inexitosas. Da mesma forma, as tentativas de penhora on line foram infrutíferas. É sucinto relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, impõem-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp n. 1.340.553/RS (Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), apreciado na forma da sistemática do artigo 1.036 do novo CPC, assim decidiu: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DAPRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1.O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2.Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3.Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá[...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4.Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 -LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de

qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 -LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo -mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial -4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5.Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)" (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). (Grifos acrescidos). Na apreciação dos embargos de declaração, ficou decidido: "RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DALEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1.A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da "não localização" de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item "3" da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão "pelo oficial de justiça", restando assim a escrita: "3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá[...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege." 2.De elucidar que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são constatadas, nem o repetitivo julgado. 3.Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas. 4.Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes" (EDcl no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019). Aplicando as teses definidas pelo STJ ao caso em tela (artigo 927, inciso III, do CPC), vislumbra-se a ocorrência da prescrição intercorrente, visto que: a) iniciou-se o prazo da prescrição no dia 26/07/2008, ocasião em que a Fazenda Pública tomou ciência acerca da ausência de bens penhoráveis do devedor, destacando-se, pela pertinência, a Súmula nº 314 do STJ (Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis,

suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente); b) decorrido o prazo de 1 ano, no caso, em 26/07/2009, o prazo prescricional passou a fluir de forma automática, conforme estabelecido no item 4.2 do REsp n. 1.340.553/RS, (havendo ou não petição da Fazenda Pública e pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80); c) consequentemente, em 26/07/2014, não existindo, até a referida data, a penhora efetiva de bens do executado, restou concretizada a prescrição intercorrente, segundo o definido no item 4.3 do REsp n. 1.340.553 (A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação, ainda que por edital, são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens ...). Ressalto que as diligências deferidas para constrição de bens nos presentes autos não foram exitosas, não gerando, portanto, interrupção da prescrição. Portanto, no caso sob exame, em 30/06/2017, o prazo prescricional de 5 anos do artigo 174 do CTN transcorreu integralmente. Assim, a partir do decidido pelo colendo STJ no REsp nº 1.340.553 (Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), resta configurada, no presente caso, a prescrição intercorrente, devendo a execução fiscal ser extinta (artigo 156, inciso V, do CTN). 3. DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro nos artigos 174 e 156, V, do CTN, art. 487, II, do CPC, e com base nas teses firmadas pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.340.553, reconheço a prescrição intercorrente e extingo a presente execução com resolução do mérito. Ausente hipótese de remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do CPC. Intime-se a Fazenda Pública por remessa dos autos. Após o trânsito em julgado para a exequente, certifique-se e arquivem-se imediatamente os autos. Soure, 01 de novembro de 2019. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00009213320098140059 PROCESSO ANTIGO: 200910005782 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 03/11/2019 EXEQUENTE:BARROS E PENA LTDA. Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) EXECUTADO:WALTER BARBOSA DE SOUSA FILHO Representante(s): OAB 5661-B - OLYMPIO GUILHERME PEDREIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:W. B. DE SOUZA FILHO. DECISÃO 1. Verifico que foi deferida a penhora on line nestes autos, mas sem observar que as custas da diligência não foram recolhidas, razão pela qual ratifico a decisão de deferimento, porém condicionado à comprovação do recolhimento das respectivas custas processuais. 2. Intime-se o autor na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais relativas à requisição via eletrônica de informações por meio do BACENJUD, INFOJUD, SERASAJUD e/ou RENAJUD, a depender da diligência requerida pelo autor/exequente e demais custas intermediárias porventura devidas, assim o fazendo com fundamento nos artigos 3º, XVIII e § 8º e 23 da Lei Estadual 8.328/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa. 3. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e intime-se pessoalmente o autor/exequente por AR para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo por abandono de causa (art. 485, III do NCPC). 4. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação. Soure, 03 de novembro de 2019. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00654242020158140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 03/11/2019 REQUERENTE:BANCO DAYCOVAL SA Representante(s): OAB 8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO FELIPE MARTINS PAMPLONA Representante(s): OAB 13926 - THIAGO DE SOUZA PAMPLONA (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Verifico que foi deferida a penhora on line nestes autos, mas sem observar que as custas da diligência não foram recolhidas, razão pela qual ratifico a decisão de deferimento, porém condicionado à comprovação do recolhimento das respectivas custas processuais. 2. Intime-se o autor na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais relativas à requisição via eletrônica de informações por meio do BACENJUD, INFOJUD, SERASAJUD e/ou RENAJUD, a depender da diligência requerida pelo autor/exequente e demais custas intermediárias porventura devidas, assim o fazendo com fundamento nos artigos 3º, XVIII e § 8º e 23 da Lei Estadual 8.328/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa. 3. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e intime-se pessoalmente o autor/exequente por AR para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo por abandono de causa (art. 485, III do NCPC). 4. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação. Soure, 03 de novembro de 2019. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00000683020098140059 PROCESSO ANTIGO: 200920000631 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO

ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 04/11/2019 TESTEMUNHA:CARLOS MAGNO PEIXOTO CORREA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:CLEMSON CARLOS DE JESUS FELIPE Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:R. S. TESTEMUNHA:RUTH HELENA ALMEIDA SOUZA VITIMA:N. S. D. TESTEMUNHA:ROSANGELA FERREIRA SENA. DECISÃO 1. Recebo o recurso de apelação interposto nos presentes autos no duplo efeito (CPP, art. 597) 2. Intime-se a parte recorrida, por remessa dos autos - caso se trate da Defensoria Pública ou do Ministério Público -, por mandado, em caso de advogado dativo, ou pelo DJE, para os casos de advogado constituído, para apresentar contrarrazões ao recurso. 3. Caso o recorrente tenha se utilizado da faculdade prevista no art. 600, § 4º, do CPP, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado para apresentação das razões recursais. 4. Para o caso do item 3, retornando os autos da instância superior com as razões de apelação, intime-se a parte recorrida (conforme item 2), para apresentar contrarrazões no prazo legal. 5. Na hipótese de o advogado constituído não apresentar as razões ou contrarrazões no prazo legal - seja na primeira instância ou na instância superior -, intime-se o acusado para constituir novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser-lhe nomeado (a) a Defensoria Pública ou advogado dativo para apresentar as contrarrazões. 6. Se o acusado, intimado para a hipótese do item 5, não se manifestar no prazo assinalado, nomeio desde já a Defensoria Pública desta Comarca para apresentar as razões ou contrarrazões ao recurso, devendo a intimação ser realizada por remessa dos autos. Caso não haja Defensoria Pública, voltem os autos conclusos para designação de advogado dativo. 7. Apresentadas as razões e contrarrazões ao recurso, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará de acordo com a tramitação descrita no Guia Prático de Baixa Processual do TJPA (Código 10923). 8. Atente a Secretaria que a remessa de autos à instância superior para julgamento de recurso é uma espécie de baixa processual, interferindo diretamente no índice de eficiência da Unidade Judiciária (IEJud). Soure, 4 de novembro de 2019. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00007818220178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA Ação: Inquérito Policial em: 04/11/2019 INDICIADO:LEONARDO ALENCAR DA CRUZ VITIMA:D. M. B. . C E R T I D Ã O Eu, CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA, Analista Judiciário e Diretor de Secretaria do Fórum da Comarca de Soure, no uso de minhas atribuições legais, etc CERTIFICO que, nesta data, encontrei os autos no estado em que se encontra, paralisados há mais de 01 ano e em cumprimento ao art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI e art. 1º, § 1º, inciso VI, do Provimento 006/2006-CJRMB, abro vistas dos presentes autos ao representante do Ministério Público requerer o que entender de direito. Soure,04/11/2019. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário/Diretor de Secretaria Mat. 29645 - TJ/PA VISTAS Nesta data abro vistas dos presentes ao representante do Ministério Público. Soure,04/11/2019. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário/Diretor de Secretaria Mat. 29645 - TJ/PA Fórum DES.MILTON LEÃO DE MELO - Primeira Rua s/n, bairro Centro. CEP 68.870-000 - TEL. (PABX) (0**91) 3741-1505 - e-mail - 1soure@tjpa.jus.br PROCESSO: 00010829720158140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 DENUNCIADO:EDILSON SILVA FONSECA AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de execução da pena de prestação de serviços à comunidade pela qual EDILSON SILVA FONSECA foi condenado por este juízo, pela prática do crime previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/03. Em audiência admonitória foram fixadas as condições, as quais, segundo relata certidão acostada aos autos, foram cumpridas pelo reeducando. É o sucinto relato. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu adequadamente com as condições que lhe foram impostas por ocasião da audiência admonitória. Assim, deve ser extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena e das obrigações que lhe foram impostas. Ante o exposto, com respaldo nos artigos 66, II, 109 e 146, todos da Lei de Execuções Penais e art. 90 do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PENA de EDILSON SILVA FONSECA, pelo seu cumprimento da pena. COMUNIQUE-SE à Justiça Eleitoral, ou proceda à regularização no sistema do TRE/PA, acerca da extinção de punibilidade, a fim de regularizar os direitos políticos do apenado, outrora suspensos pela condenação supra. Cientifique-se o MP e a Defesa do Apenado. Façam-se as demais comunicações de praxe. ARQUIVE-SE, dando baixa no LIBRA. Soure, 04 de novembro de 2019. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Juiz de Direito Edinaldo Antunes Vieira PROCESSO: 00014021620168140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO:ANDRE ALVES COIMBRA VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:O. J. A. S. . DENUNCIADO : ANDRE ALVES COIMBRA ENDEREÇO: 3ª RUA ENTRE AS TRAVESSAS 21 E 22 / CEP: 68870000 BAIRRO: MACAXEIRA DECISÃO 1- Preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificando, liminarmente, quaisquer

das causas de rejeição mencionadas no art. 395 do CPP, recebo a denúncia, nos termos do art. 396 do CPP. 2- Cite-se o(os) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessária; cientifique-se o acusado de que se não constituir advogado será nomeado defensor público para oferecer resposta. Com a resposta, voltem conclusos. 3- Na hipótese de não ser apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir advogado, nomeio desde já a Defensoria Pública atuante nesta comarca para oferecê-la no prazo legal, concedendo-lhe vista nos autos. DETERMINO QUE A SECRETARIA PROCEDA AO SEGUINTE: a) Insira o nome do acusado no rol de réus presos provisórios do sistema Libra, se for caso de réu preso; b) Solicite à Central de Distribuição a mudança de característica de autuação de inquérito policial para ação penal no sistema de gerenciamento de processos LIBRA; c) Providencie a identificação visual (tarja, fita ou similar) nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menor de 21 anos ou maior de 70 anos) e nos casos de regime de publicidade restrita (sigilosos); d) Junte aos autos certidão de antecedentes criminais do acusado; e) Na hipótese de a Secretaria verificar, por meio da certidão de antecedentes que o acusado responde a processo (s) em outra (s) vara (s), determino a comunicação via e-mail de sua prisão, caso se trate de processo de réu preso; f) Caso o réu não seja encontrado pessoalmente para ser citado, deve a Secretaria realizar pesquisas no INFOPEN (a fim de verificar se o réu se encontra preso) e, em caso negativo, abrir vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto a possível novo endereço; g) Sendo negativas as diligências do Ministério Público no sentido de encontrar novo endereço do acusado, deve a Secretaria realizar pesquisa no sistema Libra e, se localizar outro processo a que o acusado responda em outra Comarca do Estado, oficiar requerendo informações sobre o endereço atualizado; h) Somente após o Ministério Público requerer a citação por edital, por não ter logrado êxito em obter novo endereço, e realizadas pesquisas pela Secretaria no INFOPEN e no sistema Libra, tudo devidamente certificado, proceda-se à citação do acusado por edital; i) Efetuada a citação por edital, na forma do item anterior, se o acusado não comparecer nem constituir advogado, certifique-se e mandem os autos conclusos. Soure, 4 de novembro de 2019 EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00024680220148140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:M. N. S. C. DENUNCIADO:LUIZ EDUARDO SOUZA BENTES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0002468-02.2014.8.14.0059 DECISÃO Recebidos hoje. I - Recebo o recurso interposto pelo acusado, conforme certidão de fl. 32, no duplo efeito. Considera-se interposto o recurso na data em que o réu afirmou que iria recorrer, sendo, portanto, tempestiva a interposição do recurso, pois manifestou desejo de recorre na data da sua intimação da sentença. II - Considerando que o réu foi patrocinado pela Defensoria Pública, que até o presente momento não constituiu advogado nos autos e que esta Comarca ainda se encontra desprovida de membro da Defensoria, NOMEIO a Advogada Dra. JOSELENE SILVA ÉLERES, OAB/PA 21.479, a fim de que apresente as razões recursais em favor do réu, ensejando continuidade ao andamento processual. III - Arbitro o valor de 01 (um) salário mínimo a título de honorários advocatícios à advogada nomeada por este juízo, valor a ser suportado pelo Estado do Pará, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94. IV - Dê-se vista dos autos à Advogada nomeada para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões recursais, nos termos do art. 600, do Código de Processo Penal. V - Apresentadas as razões, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público para contrarrazoar, no prazo legal. VI - Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Cumpra-se com URGÊNCIA e expeça-se o necessário. Soure/PA, 04 de novembro de 2019. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Soure/PA PROCESSO: 00029089520148140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 DENUNCIADO:ARTHUR CARMO GUIMARAES Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) VITIMA:V. L. F. S. AUTOR:MINISTERI PUBLICO. DECISÃO 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) denunciado (a) ao ser intimado da sentença condenatória no duplo efeito (CPP, art. 597). 2. Diante da ausência da Defensoria Pública nesta Comarca, nomeio como advogado dativo o (a) Dr. (a) JOSELENE SILVA ELERES (OAB - 21479) para apresentar as razões do recurso no prazo legal. 3. Considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, dever este que o Estado do Pará não vem cumprindo, pois inúmeras Comarcas sequer têm Defensoria Pública e em outras o número de Defensores Públicos é insuficiente, com base no (art. 5º, LXXIV, da CR/88 e art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), fixo como honorários advocatícios ao advogado (a) dativo (a) nomeado o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), a ser suportado pelo Estado do

Pará. 4. Apresentadas as razões recursais, abram-se vistas ao Ministério Público para contrarrazões. 5. utofaautoApós, remetam-se os autos ao e. TJE/PA para apreciação do recurso. 6. Intimem-se. 7. Deve a Secretaria Judicial atentar para a correta tramitação no sistema Libra deste processo, de acordo com o previsto no Guia Prático de Baixa Processual do TJPA, vez que a remessa dos autos à instância superior é espécie de baixa processual. 8. Cumpra-se com urgência. Soure, 4 de novembro de 2019. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00031080520148140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:I. R. S. DENUNCIADO:SAVIO DOS SANTOS MARTINS Representante(s): OAB 11482 - FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) VITIMA:J. C. C. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO 1. Recebo o recurso de apelação interposto nos presentes autos no duplo efeito (CPP, art. 597) 2. Intime-se a parte recorrida, por remessa dos autos - caso se trate da Defensoria Pública ou do Ministério Público -, por mandado, em caso de advogado dativo, ou pelo DJE, para os casos de advogado constituído, para apresentar contrarrazões ao recurso. 3. Caso o recorrente tenha se utilizado da faculdade prevista no art. 600, § 4º, do CPP, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado para apresentação das razões recursais. 4. Para o caso do item 3, retornando os autos da instância superior com as razões de apelação, intime-se a parte recorrida (conforme item 2), para apresentar contrarrazões no prazo legal. 5. Na hipótese de o advogado constituído não apresentar as razões ou contrarrazões no prazo legal - seja na primeira instância ou na instância superior -, intime-se o acusado para constituir novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser-lhe nomeado (a) a Defensoria Pública ou advogado dativo para apresentar as contrarrazões. 6. Se o acusado, intimado para a hipótese do item 5, não se manifestar no prazo assinalado, nomeio desde já a Defensoria Pública desta Comarca para apresentar as razões ou contrarrazões ao recurso, devendo a intimação ser realizada por remessa dos autos. Caso não haja Defensoria Pública, voltem os autos conclusos para designação de advogado dativo. 7. Apresentadas as razões e contrarrazões ao recurso, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará de acordo com a tramitação descrita no Guia Prático de Baixa Processual do TJPA (Código 10923). 8. Atente a Secretaria que a remessa de autos à instância superior para julgamento de recurso é uma espécie de baixa processual, interferindo diretamente no índice de eficiência da Unidade Judiciária (IEJud). Soure, 4 de novembro de 2019. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00031256520198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO:LUCIO CLEBER SILVA CARDOSO VITIMA:E. L. F. S. . DENUNCIADO : LUCIO CLEBER SILVA CARDOSO ENDEREÇO: AVENIDA BRASIL, S/N / 14ª RUA, ENTRE AS TRAVESSAS 22 E 23 CEP: 68870000 BAIRRO: PACOVAL DECISÃO 1- Preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificando, liminarmente, quaisquer das causas de rejeição mencionadas no art. 395 do CPP, recebo a denúncia, nos termos do art. 396 do CPP. 2- Cite-se o(os) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessária; cientifique-se o acusado de que se não constituir advogado será nomeado defensor público para oferecer resposta. Com a resposta, voltem conclusos. 3- Na hipótese de não ser apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir advogado, nomeio desde já a Defensoria Pública atuante nesta comarca para oferecê-la no prazo legal, concedendo-lhe vista nos autos. DETERMINO QUE A SECRETARIA PROCEDA AO SEGUINTE: a) Insira o nome do acusado no rol de réus presos provisórios do sistema Libra, se for caso de réu preso; b) Solicite à Central de Distribuição a mudança de característica de autuação de inquérito policial para ação penal no sistema de gerenciamento de processos LIBRA; c) Providencie a identificação visual (tarja, fita ou similar) nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menor de 21 anos ou maior de 70 anos) e nos casos de regime de publicidade restrita (sigilosos); d) Junte aos autos certidão de antecedentes criminais do acusado; e) Na hipótese de a Secretaria verificar, por meio da certidão de antecedentes que o acusado responde a processo (s) em outra (s) vara (s), determino a comunicação via e-mail de sua prisão, caso se trate de processo de réu preso; f) Caso o réu não seja encontrado pessoalmente para ser citado, deve a Secretaria realizar pesquisas no INFOPEN (a fim de verificar se o réu se encontra preso) e, em caso negativo, abrir vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto a possível novo endereço; g) Sendo negativas as diligências do Ministério Público no sentido de encontrar novo endereço do acusado, deve a Secretaria realizar pesquisa no sistema Libra e, se localizar outro processo a que o acusado responda em outra Comarca do Estado, oficiar requerendo informações sobre o endereço atualizado; h) Somente após o Ministério Público requerer a citação por edital, por não ter logrado êxito em obter novo endereço, e realizadas pesquisas pela Secretaria no

INFOPEN e no sistema Libra, tudo devidamente certificado, proceda-se à citação do acusado por edital; i) Efetuada a citação por edital, na forma do item anterior, se o acusado não comparecer nem constituir advogado, certifique-se e mandem os autos conclusos. Soure, 4 de novembro de 2019 EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00041484620198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO:ANTONIO JOSE MONTEIRO MALCHER VITIMA:M. C. M. A. . DENUNCIADO : ANTONIO JOSE MONTEIRO MALCHER ENDEREÇO: 8ª RUA / ENTRE AS TRAVESSAS, 12 E 13 CEP: 68870000 BAIRRO: MATINHA DECISÃO 1- Preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificando, liminarmente, quaisquer das causas de rejeição mencionadas no art. 395 do CPP, recebo a denúncia, nos termos do art. 396 do CPP. 2- Cite-se o(os) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessária; cientifique-se o acusado de que se não constituir advogado será nomeado defensor público para oferecer resposta. Com a resposta, voltem conclusos. 3- Na hipótese de não ser apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir advogado, nomeio desde já a Defensoria Pública atuante nesta comarca para oferecê-la no prazo legal, concedendo-lhe vista nos autos. DETERMINO QUE A SECRETARIA PROCEDA AO SEGUINTE: a) Insira o nome do acusado no rol de réus presos provisórios do sistema Libra, se for caso de réu preso; b) Solicite à Central de Distribuição a mudança de característica de autuação de inquérito policial para ação penal no sistema de gerenciamento de processos LIBRA; c) Providencie a identificação visual (tarja, fita ou similar) nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menor de 21 anos ou maior de 70 anos) e nos casos de regime de publicidade restrita (sigilosos); d) Junte aos autos certidão de antecedentes criminais do acusado; e) Na hipótese de a Secretaria verificar, por meio da certidão de antecedentes que o acusado responde a processo (s) em outra (s) vara (s), determino a comunicação via e-mail de sua prisão, caso se trate de processo de réu preso; f) Caso o réu não seja encontrado pessoalmente para ser citado, deve a Secretaria realizar pesquisas no INFOPEN (a fim de verificar se o réu se encontra preso) e, em caso negativo, abrir vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto a possível novo endereço; g) Sendo negativas as diligências do Ministério Público no sentido de encontrar novo endereço do acusado, deve a Secretaria realizar pesquisa no sistema Libra e, se localizar outro processo a que o acusado responda em outra Comarca do Estado, oficiar requerendo informações sobre o endereço atualizado; h) Somente após o Ministério Público requerer a citação por edital, por não ter logrado êxito em obter novo endereço, e realizadas pesquisas pela Secretaria no INFOPEN e no sistema Libra, tudo devidamente certificado, proceda-se à citação do acusado por edital; i) Efetuada a citação por edital, na forma do item anterior, se o acusado não comparecer nem constituir advogado, certifique-se e mandem os autos conclusos. Soure, 4 de novembro de 2019 EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00042670720198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/11/2019 REQUERENTE:MARLENE DOS SANTOS Representante(s): OAB 26523-A - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG. ATO ORDINATÓRIO-INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (a) SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB/PA Nº 26.523-A , para que compareça (m) ao Fórum da Comarca de Soure, na data de 26/11/2019, às 9:00 horas, Processo nº 0004267-07.2019.8140059, para participar da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇAO, INSTRUÇAO E JULGAMENTO Soure, 01 DE NOVEMBRO de 2019... CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA ANALISTA JUDICIARIO/DIRETOR DE SECRETARIA MAT/TJPA: 29645 PROCESSO: 00044488120148140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 DENUNCIADO:MARIA DE FATIMA GONCALVES NUNES Representante(s): OAB 11406-A - CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DECISÃO 1. Recebo o recurso de apelação interposto nos presentes autos no duplo efeito (CPP, art. 597) 2. Intime-se a parte recorrida, por remessa dos autos - caso se trate da Defensoria Pública ou do Ministério Público -, por mandado, em caso de advogado dativo, ou pelo DJE, para os casos de advogado constituído, para apresentar contrarrazões ao recurso. 3. Caso o recorrente tenha se utilizado da faculdade prevista no art. 600, § 4º, do CPP, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado para apresentação das razões recursais. 4. Para o caso do item 3, retornando os autos da instância superior com as razões de apelação, intime-se a parte recorrida (conforme item 2), para

apresentar contrarrazões no prazo legal. 5. Na hipótese de o advogado constituído não apresentar as razões ou contrarrazões no prazo legal - seja na primeira instância ou na instância superior -, intime-se o acusado para constituir novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser-lhe nomeado (a) a Defensoria Pública ou advogado dativo para apresentar as contrarrazões. 6. Se o acusado, intimado para a hipótese do item 5, não se manifestar no prazo assinalado, nomeio desde já a Defensoria Pública desta Comarca para apresentar as razões ou contrarrazões ao recurso, devendo a intimação ser realizada por remessa dos autos. Caso não haja Defensoria Pública, voltem os autos conclusos para designação de advogado dativo. 7. Apresentadas as razões e contrarrazões ao recurso, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará de acordo com a tramitação descrita no Guia Prático de Baixa Processual do TJPA (Código 10923). 8. Atente a Secretaria que a remessa de autos à instância superior para julgamento de recurso é uma espécie de baixa processual, interferindo diretamente no índice de eficiência da Unidade Judiciária (IEJud). Soure, 4 de novembro de 2019. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00045469520168140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/11/2019 REQUERENTE:ENI DA SILVA TEIXEIRA Representante(s): OAB 3521 - AUGUSTO JOSE ALENCAR GAMBOA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11406-A - CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o(a)(s) advogado(a)(s), CARLOS DE SOUZA GONÇALVES NETO, OAB/PA 11406-A para, no prazo de lei, apresentar seus Memoriais Finais. Soure, 04 de novembro de 2019. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário/Diretor de Secretaria Mat. 29.645 - TJE/PA PROCESSO: 00051367220168140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MOISES MONTEIRO LIMA Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) VITIMA:K. C. P. . DECISÃO 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) denunciado (a) ao ser intimado da sentença condenatória no duplo efeito (CPP, art. 597). 2. Diante da ausência da Defensoria Pública nesta Comarca, nomeio como advogado dativo o (a) Dr. (a) JOSELENE SILVA ELERES (OAB - 21479) para apresentar as razões do recurso no prazo legal. 3. Considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, dever este que o Estado do Pará não vem cumprindo, pois inúmeras Comarcas sequer têm Defensoria Pública e em outras o número de Defensores Públicos é insuficiente, com base no (art. 5º, LXXIV, da CR/88 e art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), fixo como honorários advocatícios ao advogado (a) dativo (a) nomeado o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), a ser suportado pelo Estado do Pará. 4. Apresentadas as razões recursais, abram-se vistas ao Ministério Público para contrarrazões. 5. utofaautoApós, remetam-se os autos ao e. TJE/PA para apreciação do recurso. 6. Intimem-se. 7. Deve a Secretaria Judicial atentar para a correta tramitação no sistema Libra deste processo, de acordo com o previsto no Guia Prático de Baixa Processual do TJPA, vez que a remessa dos autos à instância superior é espécie de baixa processual. 8. Cumpra-se com urgência. Soure, 4 de novembro de 2019. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00060339520198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 04/11/2019 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PEDRO PAULO DOS SANTOS SILVA VITIMA:O. S. C. J. . DENUNCIADO : PEDRO PAULO DOS SANTOS SILVA ENDEREÇO: 5ª RUA, S/N / ENTRE AS TRAVESSAS 29 E 30 CEP: 68870000 BAIRRO: MACAXEIRA DECISÃO 1- Preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificando, liminarmente, quaisquer das causas de rejeição mencionadas no art. 395 do CPP, recebo a denúncia, nos termos do art. 396 do CPP. 2- Cite-se o(os) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessária; cientifique-se o acusado de que se não constituir advogado será nomeado defensor público para oferecer resposta. Com a resposta, voltem conclusos. 3- Na hipótese de não ser apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir advogado, nomeio desde já a Defensoria Pública atuante nesta comarca para oferecê-la no prazo legal, concedendo-lhe vista nos autos. DETERMINO QUE A SECRETARIA PROCEDA AO SEGUINTE: a) Insira o nome do acusado no rol de réus presos provisórios do sistema Libra, se for caso de réu preso; b) Solicite à Central de Distribuição a mudança de característica de autuação de inquérito policial para ação penal no sistema de gerenciamento de processos LIBRA; c) Providencie a

identificação visual (tarja, fita ou similar) nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menor de 21 anos ou maior de 70 anos) e nos casos de regime de publicidade restrita (sigilosos); d) Junte aos autos certidão de antecedentes criminais do acusado; e) Na hipótese de a Secretaria verificar, por meio da certidão de antecedentes que o acusado responde a processo (s) em outra (s) vara (s), determino a comunicação via e-mail de sua prisão, caso se trate de processo de réu preso; f) Caso o réu não seja encontrado pessoalmente para ser citado, deve a Secretaria realizar pesquisas no INFOPEN (a fim de verificar se o réu se encontra preso) e, em caso negativo, abrir vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto a possível novo endereço; g) Sendo negativas as diligências do Ministério Público no sentido de encontrar novo endereço do acusado, deve a Secretaria realizar pesquisa no sistema Libra e, se localizar outro processo a que o acusado responda em outra Comarca do Estado, oficiar requerendo informações sobre o endereço atualizado; h) Somente após o Ministério Público requerer a citação por edital, por não ter logrado êxito em obter novo endereço, e realizadas pesquisas pela Secretaria no INFOPEN e no sistema Libra, tudo devidamente certificado, proceda-se à citação do acusado por edital; i) Efetuada a citação por edital, na forma do item anterior, se o acusado não comparecer nem constituir advogado, certifique-se e mandem os autos conclusos. Soure, 4 de novembro de 2019 EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00071866620198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO:JOSUE DA COSTA PIRES VITIMA:P. D. S. C. . DENUNCIADO : JOSUE DA COSTA PIRES ENDEREÇO: TRAVESSA, 31 / ESQUINA C/ SEXTA RUA BOM FUTURO CEP: 68870000 BAIRRO: MACAXEIRA DECISÃO 1- Preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificando, liminarmente, quaisquer das causas de rejeição mencionadas no art. 395 do CPP, recebo a denúncia, nos termos do art. 396 do CPP. 2- Cite-se o(os) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessária; cientifique-se o acusado de que se não constituir advogado será nomeado defensor público para oferecer resposta. Com a resposta, voltem conclusos. 3- Na hipótese de não ser apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir advogado, nomeio desde já a Defensoria Pública atuante nesta comarca para oferecê-la no prazo legal, concedendo-lhe vista nos autos. DETERMINO QUE A SECRETARIA PROCEDA AO SEGUINTE: a) Insira o nome do acusado no rol de réus presos provisórios do sistema Libra, se for caso de réu preso; b) Solicite à Central de Distribuição a mudança de característica de autuação de inquérito policial para ação penal no sistema de gerenciamento de processos LIBRA; c) Providencie a identificação visual (tarja, fita ou similar) nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menor de 21 anos ou maior de 70 anos) e nos casos de regime de publicidade restrita (sigilosos); d) Junte aos autos certidão de antecedentes criminais do acusado; e) Na hipótese de a Secretaria verificar, por meio da certidão de antecedentes que o acusado responde a processo (s) em outra (s) vara (s), determino a comunicação via e-mail de sua prisão, caso se trate de processo de réu preso; f) Caso o réu não seja encontrado pessoalmente para ser citado, deve a Secretaria realizar pesquisas no INFOPEN (a fim de verificar se o réu se encontra preso) e, em caso negativo, abrir vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto a possível novo endereço; g) Sendo negativas as diligências do Ministério Público no sentido de encontrar novo endereço do acusado, deve a Secretaria realizar pesquisa no sistema Libra e, se localizar outro processo a que o acusado responda em outra Comarca do Estado, oficiar requerendo informações sobre o endereço atualizado; h) Somente após o Ministério Público requerer a citação por edital, por não ter logrado êxito em obter novo endereço, e realizadas pesquisas pela Secretaria no INFOPEN e no sistema Libra, tudo devidamente certificado, proceda-se à citação do acusado por edital; i) Efetuada a citação por edital, na forma do item anterior, se o acusado não comparecer nem constituir advogado, certifique-se e mandem os autos conclusos. Soure, 4 de novembro de 2019 EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00074680720198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO:RUBIVALDO SILVA SANTOS VITIMA:R. V. S. . DENUNCIADO : RUBIVALDO SILVA SANTOS ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO DECISÃO 1- Preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificando, liminarmente, quaisquer das causas de rejeição mencionadas no art. 395 do CPP, recebo a denúncia, nos termos do art. 396 do CPP. 2- Cite-se o(os) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer

documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessária; cientifique-se o acusado de que se não constituir advogado será nomeado defensor público para oferecer resposta. Com a resposta, voltem conclusos. 3- Na hipótese de não ser apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir advogado, nomeio desde já a Defensoria Pública atuante nesta comarca para oferecê-la no prazo legal, concedendo-lhe vista nos autos. DETERMINO QUE A SECRETARIA PROCEDA AO SEGUINTE: a) Insira o nome do acusado no rol de réus presos provisórios do sistema Libra, se for caso de réu preso; b) Solicite à Central de Distribuição a mudança de característica de autuação de inquérito policial para ação penal no sistema de gerenciamento de processos LIBRA; c) Providencie a identificação visual (tarja, fita ou similar) nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menor de 21 anos ou maior de 70 anos) e nos casos de regime de publicidade restrita (sigilosos); d) Junte aos autos certidão de antecedentes criminais do acusado; e) Na hipótese de a Secretaria verificar, por meio da certidão de antecedentes que o acusado responde a processo (s) em outra (s) vara (s), determino a comunicação via e-mail de sua prisão, caso se trate de processo de réu preso; f) Caso o réu não seja encontrado pessoalmente para ser citado, deve a Secretaria realizar pesquisas no INFOPEN (a fim de verificar se o réu se encontra preso) e, em caso negativo, abrir vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto a possível novo endereço; g) Sendo negativas as diligências do Ministério Público no sentido de encontrar novo endereço do acusado, deve a Secretaria realizar pesquisa no sistema Libra e, se localizar outro processo a que o acusado responda em outra Comarca do Estado, oficiar requerendo informações sobre o endereço atualizado; h) Somente após o Ministério Público requerer a citação por edital, por não ter logrado êxito em obter novo endereço, e realizadas pesquisas pela Secretaria no INFOPEN e no sistema Libra, tudo devidamente certificado, proceda-se à citação do acusado por edital; i) Efetuada a citação por edital, na forma do item anterior, se o acusado não comparecer nem constituir advogado, certifique-se e mandem os autos conclusos. Soure, 4 de novembro de 2019 EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00079461520198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO:MANOEL SACRAMENTO DO CARMO VITIMA:F. S. T. . DENUNCIADO : MANOEL SACRAMENTO DO CARMO ENDEREÇO: INVASÃO NOVA / ANTES DA CURVA DA MICHELE CEP: 68860000 BAIRRO: NÃO INFORMADO DECISÃO 1- Preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificando, liminarmente, quaisquer das causas de rejeição mencionadas no art. 395 do CPP, recebo a denúncia, nos termos do art. 396 do CPP. 2- Cite-se o(os) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessária; cientifique-se o acusado de que se não constituir advogado será nomeado defensor público para oferecer resposta. Com a resposta, voltem conclusos. 3- Na hipótese de não ser apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir advogado, nomeio desde já a Defensoria Pública atuante nesta comarca para oferecê-la no prazo legal, concedendo-lhe vista nos autos. DETERMINO QUE A SECRETARIA PROCEDA AO SEGUINTE: a) Insira o nome do acusado no rol de réus presos provisórios do sistema Libra, se for caso de réu preso; b) Solicite à Central de Distribuição a mudança de característica de autuação de inquérito policial para ação penal no sistema de gerenciamento de processos LIBRA; c) Providencie a identificação visual (tarja, fita ou similar) nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menor de 21 anos ou maior de 70 anos) e nos casos de regime de publicidade restrita (sigilosos); d) Junte aos autos certidão de antecedentes criminais do acusado; e) Na hipótese de a Secretaria verificar, por meio da certidão de antecedentes que o acusado responde a processo (s) em outra (s) vara (s), determino a comunicação via e-mail de sua prisão, caso se trate de processo de réu preso; f) Caso o réu não seja encontrado pessoalmente para ser citado, deve a Secretaria realizar pesquisas no INFOPEN (a fim de verificar se o réu se encontra preso) e, em caso negativo, abrir vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto a possível novo endereço; g) Sendo negativas as diligências do Ministério Público no sentido de encontrar novo endereço do acusado, deve a Secretaria realizar pesquisa no sistema Libra e, se localizar outro processo a que o acusado responda em outra Comarca do Estado, oficiar requerendo informações sobre o endereço atualizado; h) Somente após o Ministério Público requerer a citação por edital, por não ter logrado êxito em obter novo endereço, e realizadas pesquisas pela Secretaria no INFOPEN e no sistema Libra, tudo devidamente certificado, proceda-se à citação do acusado por edital; i) Efetuada a citação por edital, na forma do item anterior, se o acusado não comparecer nem constituir advogado, certifique-se e mandem os autos conclusos. Soure, 4 de novembro de 2019 EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00082077720198140059 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Inquérito Policial em: 04/11/2019 INDICIADO:NAO HOUVE VITIMA:E. A. N. S. VITIMA:M. G. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, Trata-se de inquérito policial instaurado pela Autoridade Policial desta Comarca após notícia da suposta ocorrência de fato delituoso. Concluído o inquérito policial, não houve indiciamento pela autoridade policial. Remetidos os autos ao Ministério Público, o RMP manifestou-se pelo arquivamento do procedimento investigatório. É o breve relato. Decido. A justa causa, representada pela prova da materialidade do delito e pelos indícios de autoria, constitui condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera penal. Sem ela, não há como se iniciar o processo, por falta de substrato probatório mínimo que embase a pretensão acusatória. Com efeito, visa o inquérito policial apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do Ministério Público para oferecimento da ação penal. Assim, constatado pelo representante do Ministério Público, pelas informações contidas no procedimento administrativo, de que não há elementos para oferecer a denúncia, cabe ao órgão ministerial requerer o arquivamento das investigações. Por ser o Ministério Público o titular da ação penal (CF/88, art. 129, inciso I), possui a prerrogativa de decidir se a ação penal deve ou não ser oferecida, à luz dos elementos probatórios constantes nos autos, podendo, inclusive, requisitar diligências para elucidar os fatos. Dessa forma, em um processo penal que pretende ser acusatório, entendo que em regra deverá o magistrado apenas homologar o pedido de arquivamento do MP, resguardada a hipótese do art. 28 para situações excepcionalíssimas, que não é o caso dos autos. Ante o exposto, homologo o requerimento do RMP e determino o imediato arquivamento deste procedimento investigatório, com fundamento no art. 18, do Código de Processo Penal e art. 129, inciso I, da Constituição Federal. Ciência ao Ministério Público. Comunique-se à autoridade policial acerca desta decisão. Após, arquivem-se imediatamente os autos. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO. Soure, 4 de novembro de 2019 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00082781620188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 04/11/2019 INDICIADO:NIELSON CAMPOS RODRIGUES INDICIADO:ALINE SOCORRO CRUZ RODRIGUES VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Procedimento penal por crime de menor potencial ofensivo, sujeito às disposições da Lei nº 9.099/95. Após a homologação da proposta de transação penal, o (a) autor (a) do fato efetuou o cumprimento da proposta de pena alternativa ou medida despenalizadora. Ante o exposto, nos termos do art. 76, caput, e §§ 3º e 4º, e do art. 84, par. único da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do Autor (a) do fato NIELSON CAMPOS RODRIGUES,ALINE SOCORRO CRUZ RODRIGUES. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado para o Ministério Público, arquivem-se os autos. Soure, 4 de novembro de 2019. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00084269020198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA Ação: Inquérito Policial em: 04/11/2019 INDICIADO:AURICELLE FERREIRA SEABRA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI e art. 1º, § 1º, inciso VI, do Provimento 006/2006-CJRMB, abro vistas dos presentes autos ao representante do Ministério Público requerer o que entender de direito. Soure,04/11/2019. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário/Diretor de Secretaria Mat. 29645 - TJ/PA VISTAS Nesta data abro vistas dos presentes ao representante do Ministério Público. Soure,04/11/2019. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário/Diretor de Secretaria Mat. 29645 - TJ/PA PROCESSO: 00097967520178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LILIAN SILVA FERREIRA VITIMA:G. C. A. VITIMA:J. O. C. . DENUNCIADO : LILIAN SILVA FERREIRA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO DECISÃO 1- Preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificando, liminarmente, quaisquer das causas de rejeição mencionadas no art. 395 do CPP, recebo a denúncia, nos termos do art. 396 do CPP. 2- Cite-se o(os) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessária; cientifique-se o acusado de que se não constituir advogado será nomeado defensor público para oferecer resposta. Com a resposta, voltem conclusos. 3- Na hipótese de não ser apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir advogado, nomeio desde já a Defensoria Pública atuante nesta comarca para oferecê-la no prazo legal, concedendo-lhe vista nos autos. DETERMINO QUE A SECRETARIA PROCEDA AO SEGUINTE: a) Insira o nome do acusado no rol de réus presos provisórios do sistema Libra, se for caso de réu preso; b) Solicite à Central de Distribuição a mudança de característica de autuação de inquérito policial para ação penal no sistema de gerenciamento de processos LIBRA; c) Providencie a identificação

visual (tarja, fita ou similar) nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menor de 21 anos ou maior de 70 anos) e nos casos de regime de publicidade restrita (sigilosos); d) Junte aos autos certidão de antecedentes criminais do acusado; e) Na hipótese de a Secretaria verificar, por meio da certidão de antecedentes que o acusado responde a processo (s) em outra (s) vara (s), determino a comunicação via e-mail de sua prisão, caso se trate de processo de réu preso; f) Caso o réu não seja encontrado pessoalmente para ser citado, deve a Secretaria realizar pesquisas no INFOPEN (a fim de verificar se o réu se encontra preso) e, em caso negativo, abrir vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto a possível novo endereço; g) Sendo negativas as diligências do Ministério Público no sentido de encontrar novo endereço do acusado, deve a Secretaria realizar pesquisa no sistema Libra e, se localizar outro processo a que o acusado responda em outra Comarca do Estado, oficiar requerendo informações sobre o endereço atualizado; h) Somente após o Ministério Público requerer a citação por edital, por não ter logrado êxito em obter novo endereço, e realizadas pesquisas pela Secretaria no INFOPEN e no sistema Libra, tudo devidamente certificado, proceda-se à citação do acusado por edital; i) Efetuada a citação por edital, na forma do item anterior, se o acusado não comparecer nem constituir advogado, certifique-se e mandem os autos conclusos. Soure, 4 de novembro de 2019 EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00000034920168140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:HELBER BRANDAO OLIVEIRA Representante(s): OAB 11546 - PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO 1. Abram-se vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de memoriais (art. 403, § 3º, CPP). 2. Nomeio como advogado dativo o (a) Dr. (a) PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES (OAB - 11546) para apresentar os memoriais do (a) denunciado (a) no prazo legal. 3. Considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, dever este que o Estado do Pará não vem cumprindo, pois inúmeras Comarcas sequer têm Defensoria Pública e em outras o número de Defensores Públicos é insuficiente, com base no (art. 5º, LXXIV, da CR/88 e art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), fixo como honorários advocatícios ao advogado (a) dativo (a) nomeado o valor de R$ 700,00 (setecentos reais), a ser suportado pelo Estado do Pará. 4. Apresentados os memoriais, retornem os autos conclusos para sentença. 5. Cumpra-se. Soure, 5 de novembro de 2019 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00000278220138140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:IVO PORTO Representante(s): OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA:M. A. B. R. . DECISÃO 1. Considerando que o (s) acusado (s), devidamente citado (s) não constituíram advogado ou requereu a nomeação da Defensoria Pública para atuar em sua defesa, nomeio como advogado dativo o (a) Dr. (a) IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (OAB - 18709) para patrocinar a defesa do (s) acusado (s) durante toda a instrução processual e eventual fase recursal (com apresentação de razões ou contrarrazões recursais). 2. Considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, dever este que o Estado do Pará não vem cumprindo, pois inúmeras Comarcas sequer têm Defensoria Pública e em outras o número de Defensores Públicos é insuficiente, com base no (art. 5º, LXXIV, da CR/88 e art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), fixo como honorários advocatícios ao advogado (a) dativo (a) nomeado o valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a ser suportado pelo Estado do Pará. 3. Intime-se o (a) advogado (a) nomeado (a). 4. Cumpra-se. Soure, 5 de novembro de 2019 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00000079682019814005 9 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 VITIMA:T. B. G. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:AMILTON SILVA FAVACHO. DECISÃO Tratam os autos de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o (s) denunciado (s) indicado (s) na denúncia pela suposta prática do crime narrado na peça acusatória. Decisão interlocutória de recebimento da denúncia já proferida anteriormente nos autos. Regularmente citado (s), o (s) acusado (s) apresentou (apresentaram) resposta à acusação apresentada à fl. retro. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Fundamento e decido. Compulsando os autos, constata-se que é hipótese de rejeição das causas de absolvição sumária do artigo 397 do CPP. Explique-se com maior vagar. O artigo 397 do CPP estabelece as causas de absolvição sumária, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime;

ou IV - extinta a punibilidade do agente. Sem digressões jurídicas desnecessárias, é cediço que é da inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro que, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado já estiver extinta. Analisando detidamente os autos, quanto à resposta do acusado, verifico que os argumentos descritos na peça de defesa técnica não são suficientes para ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que estão desacompanhados de elementos probatórios que demonstrem a existência manifesta de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Igualmente, as provas adunadas aos autos não permitem concluir que o fato, evidentemente, não constitui crime. A imputação feita na denúncia configura, em tese, ilícito penal perante o ordenamento jurídico, bem como não vislumbro, na espécie, causas de extinção da punibilidade. As alegações da defesa constituem matéria de mérito, necessitando, portanto, de dilação probatória para Juízo de mérito, razão pela qual serão analisadas no momento da prolação da sentença, após instrução probatória. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Desse modo, ausentes às hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, razão pela qual mantenho integralmente os termos da decisão de recebimento da denúncia. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/01/2020 às 10 horas e 00 minutos, no Fórum desta Comarca. Na audiência proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, eventuais acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado, momento em que poderá exercer o seu direito de autodefesa, salvo se este optar por exercer o seu direito constitucional de permanecer em silêncio (art. 400, CPP). Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais dez, proferindo-se, a seguir, a sentença (art. 403 CPP). Intimem-se, o réu, o advogado, as testemunhas e o Ministério Público. Soure (PA), 5 de novembro de 2019. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00001813220158140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA Ação: Execução de Alimentos em: 05/11/2019 EXEQUENTE:C. T. S. REPRESENTANTE:CLEIDJANE BRITO TEIXEIRA Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) EXECUTADO:FABIO DA SILVA SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SOURE Fórum DES.MILTON LEÃO DE MELO - Primeira Rua s/n, bairro Centro. CEP 68.870-000 - TEL. (PABX) (0**91) 3741-1505 - e-mail - 1soure@tjpa.jus.br CERTIDÃO CERTIFICO para os devidos fins que a R. sentença transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência as partes. O referido é verdade e dou fé. Soure (PA), ____/____/_____. _____ Surama Das Graças Vital Da Silva Auxiliar Judiário Mat. 29629 - TJ/PA PROCESSO: 00002428720158140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 REQUERENTE:ANDERSON OLIVEIRA BARBOSA Representante(s): OAB 11406-A - CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARIA SILVA ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SOURE Fórum DES.MILTON LEÃO DE MELO - Primeira Rua s/n, bairro Centro. CEP 68.870-000 - TEL. (PABX) (0**91) 3741-1505 - e-mail - 1soure@tjpa.jus.br CERTIDÃO CERTIFICO para os devidos fins que a R. sentença transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência as partes. O referido é verdade e dou fé. Soure (PA), ____/____/_____. _____ Surama Das Graças Vital Da Silva Auxiliar Judiário Mat. 29629 - TJ/PA PROCESSO: 00002880820178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 VITIMA:V. B. B. DENUNCIADO:NEMORA ENGELHARD SILVA SANTOS Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO 1. Abram-se vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de memoriais (art. 403, § 3º, CPP). 2. Nomeio como advogado dativo o (a) Dr. (a) CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (OAB - 10048) para apresentar os memoriais do (a) denunciado (a) no prazo legal. 3. Considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, dever este que o Estado do Pará não vem cumprindo, pois inúmeras Comarcas sequer têm Defensoria Pública e em outras o número de Defensores Públicos é insuficiente, com base no (art. 5º, LXXIV, da CR/88 e art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), fixo como honorários advocatícios ao advogado (a) dativo (a) nomeado o valor de R$ 700,00 (setecentos reais), a ser suportado pelo Estado do Pará. 4. Apresentados os memoriais, retornem os autos conclusos para sentença. 5. Cumpra-se. Soure, 5 de novembro de 2019

Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00003606820128140059 PROCESSO ANTIGO: 201220000777 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 05/11/2019 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:ANTONIO CARLOS NUNES PINHEIRO TESTEMUNHA:LEOMAR BATISTA DUARTE DENUNCIADO:GERSON CARLOS LISBOA MONTELLO Representante(s): OAB 26245 - MANFREDO CARLOS LAMBERG NETO (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Abram-se vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de memoriais (art. 403, § 3º, CPP). 2. Nomeio como advogado dativo o (a) Dr. (a) MANFREDO CARLOS LAMBERG NETO (OAB - 26245) para apresentar os memoriais do (a) denunciado (a) no prazo legal. 3. Considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, dever este que o Estado do Pará não vem cumprindo, pois inúmeras Comarcas sequer têm Defensoria Pública e em outras o número de Defensores Públicos é insuficiente, com base no (art. 5º, LXXIV, da CR/88 e art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), fixo como honorários advocatícios ao advogado (a) dativo (a) nomeado o valor de R$ 700,00 (setecentos reais), a ser suportado pelo Estado do Pará. 4. Apresentados os memoriais, retornem os autos conclusos para sentença. 5. Cumpra-se. Soure, 5 de novembro de 2019 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00004215520148140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 05/11/2019 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA REQUERENTE:ADAMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:PRISCILA SILVA ARANHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SOURE Fórum DES.MILTON LEÃO DE MELO - Primeira Rua s/n, bairro Centro. CEP 68.870-000 - TEL. (PABX) (0**91) 3741-1505 - e-mail - 1soure@tjpa.jus.br CERTIDÃO CERTIFICO para os devidos fins que a R. sentença transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência as partes. O referido é verdade e dou fé. Soure (PA), ____/____/_____. _____ Surama Das Graças Vital Da Silva Auxiliar Judiário Mat. 29629 - TJ/PA PROCESSO: 00005202220108140059 PROCESSO ANTIGO: 201020004771 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:ROSIANE BARBOSA LEAL PROMOTOR:JOSE MARIA GOMES DOS SANTOS TESTEMUNHA:ROSIANE MARIA DA SILVA NASCIMENTO DENUNCIADO:EDMILSON GONCALVES TRINDADE VITIMA:C. B. S. . SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra EDMILSON TRINDADE GONÇALVES, qualificado (a) nos autos, pela suposta prática do crime previstos no art. 129, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28/10/2010 (fl. 36), não tendo, até o presente momento, sido prolatada sentença condenatória recorrível. Vieram-me os autos conclusos. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: No caso presente, a denúncia foi recebida na data acima mencionada, não tendo sido prolatada sentença condenatória recorrível, o que faria interromper o prazo prescricional. O crime imputado ao acusado (a) possui pena em abstrato de 03 meses a 01 ano de reclusão, com prazo prescricional de 03 (três) anos, segundo o estabelecido pelo art. 109, inciso VI, do Código Penal. Dessa forma, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, que ocorreu em março de 2019, pois do recebimento da denúncia até o presente momento, não ocorreu qualquer causa interruptiva da prescrição. Diante do exposto, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de EDMILSON TRINDADE GONÇALVES, qualificado nos autos, pela prescrição, nos termos da fundamentação. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Deixo de determinar a intimação pessoal do denunciado, tendo em vista a ausência de prejuízo para a sua defesa em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Após o trânsito em julgado desta sentença para o Ministério Público, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Isento de custas na forma do artigo 34 da lei estadual 8.328/2015. Soure, 05 de novembro de 2019. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00006028020198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIANTE:Ministerio Publico do Estado do Pará DENUNCIADO:IZAQUE DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) VITIMA:L. R. F. . DECISÃO Tratam os autos de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o (s) denunciado (s) indicado (s) na denúncia pela suposta prática do crime narrado na peça acusatória. Decisão interlocutória de recebimento da denúncia já proferida anteriormente nos autos. Regularmente citado (s), o (s) acusado (s) apresentou (apresentaram) resposta à acusação apresentada à fl. retro. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Fundamento e decido. Compulsando os

autos, constata-se que é hipótese de rejeição das causas de absolvição sumária do artigo 397 do CPP. Explique-se com maior vagar. O artigo 397 do CPP estabelece as causas de absolvição sumária, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Sem digressões jurídicas desnecessárias, é cediço que é da inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro que, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado já estiver extinta. Analisando detidamente os autos, quanto à resposta do acusado, verifico que os argumentos descritos na peça de defesa técnica não são suficientes para ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que estão desacompanhados de elementos probatórios que demonstrem a existência manifesta de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Igualmente, as provas adunadas aos autos não permitem concluir que o fato, evidentemente, não constitui crime. A imputação feita na denúncia configura, em tese, ilícito penal perante o ordenamento jurídico, bem como não vislumbro, na espécie, causas de extinção da punibilidade. As alegações da defesa constituem matéria de mérito, necessitando, portanto, de dilação probatória para Juízo de mérito, razão pela qual serão analisadas no momento da prolação da sentença, após instrução probatória. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Desse modo, ausentes às hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, razão pela qual mantenho integralmente os termos da decisão de recebimento da denúncia. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/01/2020 às 11 horas e 00 minutos, no Fórum desta Comarca. Na audiência proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, eventuais acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado, momento em que poderá exercer o seu direito de autodefesa, salvo se este optar por exercer o seu direito constitucional de permanecer em silêncio (art. 400, CPP). Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais dez, proferindo-se, a seguir, a sentença (art. 403 CPP). Intimem-se, o réu, o advogado, as testemunhas e o Ministério Público. Soure (PA), 5 de novembro de 2019. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00006212820158140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIADO:JOSE RODRIGO ALCANTARA BRITO Representante(s): OAB 11482 - FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. P. L. VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DECISÃO 1. Abram-se vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de memoriais (art. 403, § 3º, CPP). 2. Nomeio como advogado dativo o (a) Dr. (a) FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES (OAB - 11482) para apresentar os memoriais do (a) denunciado (a) no prazo legal. 3. Considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, dever este que o Estado do Pará não vem cumprindo, pois inúmeras Comarcas sequer têm Defensoria Pública e em outras o número de Defensores Públicos é insuficiente, com base no (art. 5º, LXXIV, da CR/88 e art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), fixo como honorários advocatícios ao advogado (a) dativo (a) nomeado o valor de R$ 700,00 (setecentos reais), a ser suportado pelo Estado do Pará. 4. Apresentados os memoriais, retornem os autos conclusos para sentença. 5. Cumpra-se. Soure, 5 de novembro de 2019 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00008453420138140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 05/11/2019 DENUNCIADO:SILVANA MARIA DA SILVA FELIPE VITIMA:C. A. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra SILVANA MARIA DA SILVA FELIPE, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previstos no art. 331, do Código Penal. O (a) indiciado (a) aceitou a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público. Não há notícia nos autos acerca do cumprimento da transação penal. Vieram-me os autos conclusos. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: Em que pese ter havido o descumprimento da transação penal, é assunto pacífico na jurisprudência que a sentença que a homologa não interrompe o prazo prescricional por ausência de previsão legal. Nesse sentido, confira-se elucidativo precedente: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRANSAÇÃO (ART. 76 DA LEI Nº 9.099/95). SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL.

INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO IN ABSTRATO. CONFIGURAÇÃO. 1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que não reconheceu a ocorrência da prescrição, por entender que a sentença homologatória de transação penal constituiria causa interruptiva do lapso prescricional. 2. Ao recorrente foi atribuída a prática do crime previsto no art. 289, parágrafo 2º, do Código Penal (moeda falsa), cuja pena é punida com detenção, de 06 meses a 02 anos, tendo o Ministério Público oferecido proposta de transação penal, nos termos do art. 76, parágrafo 2º, da Lei nº 9.099/95, a qual foi aceita e homologada. 3. "A homologação da transação penal prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial" (Súmula Vinculante nº 35/STF). 4. Os marcos interruptivos da prescrição estão elencados no art. 117 do Código Penal, dentre os quais não se insere a sentença homologatória de transação penal. 5. Hipótese em que, levando em conta que a peça acusatória não restou recebida, haja vista a prolação de decisão homologatória da transação penal e, sendo certo que tal decisum (o qual não produz coisa julgada material) não constitui causa de interrupção da prescrição, o único marco temporal a ser considerado para fins de fluência do prazo prescricional é a data do fato, à luz do dispositivo no art. 117 do CP e do teor da SV nº 35/STF. 6. Nesse contexto, tendo em vista que o máximo da pena abstrata prevista para o delito imputado ao recorrente é de 02 anos e, levando em consideração que o lapso prescricional começou a fluir em 26/02/11 (data do fato), operou-se a prescrição em 26/02/15, a teor do art. 109, V, CP. 7. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 00015513720154058302, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::13/04/2016 - Página::47.) No caso presente, não foi oferecida denúncia até a presente data, em virtude da homologação da transação penal. Assim, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o crime se consumou (art. 111, I, CP), ou seja, em 25/02/2013. O crime imputado ao acusado (a) possui pena máxima em abstrato de 06 meses a dois anos de detenção, com prazo prescricional de 04 (quatro) anos, segundo o estabelecido pelo art. 109, inciso V, do Código Penal. Dessa forma, considerando que entre a data do fato até o presente não ocorreu qualquer causa interruptiva da prescrição, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, que ocorreu em fevereiro de 2017. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSI BARBOSA ARAGÃO, qualificada nos autos, pela prescrição, nos termos dos artigos 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal. Deixo de determinar a intimação pessoal do denunciado, tendo em vista a ausência de prejuízo para a sua defesa em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Após o trânsito em julgado desta sentença para o Ministério Público, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Isento de custas na forma do artigo 34 da lei estadual 8.328/2015. Soure, 05 de novembro de 2019. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Juiz de Direito Edinaldo Antunes Vieira PROCESSO: 00010829720158140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIADO:EDILSON SILVA FONSECA AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SOURE Fórum DES.MILTON LEÃO DE MELO - Primeira Rua s/n, bairro Centro. CEP 68.870-000 - TEL. (PABX) (0**91) 3741-1505 - e-mail - 1soure@tjpa.jus.br CERTIDÃO CERTIFICO para os devidos fins que a R. sentença transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência as partes. O referido é verdade e dou fé. Soure (PA), ____/____/_____. _____ Surama Das Graças Vital Da Silva Auxiliar Judiário Mat. 29629 - TJ/PA PROCESSO: 00010968620128140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 05/11/2019 VITIMA:M. F. M. DENUNCIADO:C. J. S. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a suposta prática do (s) delito (s) previsto (s) no (s) art (s) 129, caput, do Código Penal. O (a) indiciado (a) aceitou a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público. Não há informação nos autos acerca do cumprimento da transação penal. O feito se encontra paralisado há anos. Vieram-me os autos conclusos. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: Em que pese ter havido o descumprimento da transação penal, é assunto pacífico na jurisprudência que a sentença que a homologa não interrompe o prazo prescricional por ausência de previsão legal. Nesse sentido, confira-se elucidativo precedente: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRANSAÇÃO (ART. 76 DA LEI Nº 9.099/95). SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO IN ABSTRATO. CONFIGURAÇÃO. 1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que não reconheceu a ocorrência da prescrição, por entender que a sentença homologatória de transação penal constituiria causa interruptiva do lapso prescricional. 2. Ao recorrente foi

atribuída a prática do crime previsto no art. 289, parágrafo 2º, do Código Penal (moeda falsa), cuja pena é punida com detenção, de 06 meses a 02 anos, tendo o Ministério Público oferecido proposta de transação penal, nos termos do art. 76, parágrafo 2º, da Lei nº 9.099/95, a qual foi aceita e homologada. 3. "A homologação da transação penal prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial" (Súmula Vinculante nº 35/STF). 4. Os marcos interruptivos da prescrição estão elencados no art. 117 do Código Penal, dentre os quais não se insere a sentença homologatória de transação penal. 5. Hipótese em que, levando em conta que a peça acusatória não restou recebida, haja vista a prolação de decisão homologatória da transação penal e, sendo certo que tal decisum (o qual não produz coisa julgada material) não constitui causa de interrupção da prescrição, o único marco temporal a ser considerado para fins de fluência do prazo prescricional é a data do fato, à luz do dispositivo no art. 117 do CP e do teor da SV nº 35/STF. 6. Nesse contexto, tendo em vista que o máximo da pena abstrata prevista para o delito imputado ao recorrente é de 02 anos e, levando em consideração que o lapso prescricional começou a fluir em 26/02/11 (data do fato), operou-se a prescrição em 26/02/15, a teor do art. 109, V, CP. 7. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 00015513720154058302, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::13/04/2016 - Página::47.) No caso presente, não foi oferecida denúncia até a presente data, em virtude da homologação da transação penal. Assim, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o crime se consumou (art. 111, I, CP), ou seja, em 28/06/2012. A pena máxima em abstrato para o delito imputado ao indiciado (a) é de 01 (um) ano de detenção, com prazo prescricional de 03 (três) anos, segundo a regra estabelecida no art. 109, do Código Penal. Dessa forma, considerando que entre a data do fato até o presente não ocorreu qualquer causa interruptiva da prescrição, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, que ocorreu em junho de 2015. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS JOSÉ DA SILVA CRUZ, vulgo "Batatinha", qualificado (a) nos autos, pela prescrição, nos termos dos artigos 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal. Deixo de determinar a intimação pessoal do denunciado, tendo em vista a ausência de prejuízo para a sua defesa em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Após o trânsito em julgado desta sentença para o Ministério Público, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Isento de custas na forma do artigo 34 da lei estadual 8.328/2015. Soure, 05 de novembro de 2019. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Juiz de Direito Edinaldo Antunes Vieira PROCESSO: 00011458320198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 VITIMA:M. S. C. VITIMA:E. S. C. C. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GABRIEL SOUZA AMADOR Representante(s): OAB 11482 - FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Considerando que o (s) acusado (s), devidamente citado (s) não constituíram advogado ou requereu a nomeação da Defensoria Pública para atuar em sua defesa, nomeio como advogado dativo o (a) Dr. (a) FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES (OAB - 11482) para patrocinar a defesa do (s) acusado (s) durante toda a instrução processual e eventual fase recursal (com apresentação de razões ou contrarrazões recursais). 2. Considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, dever este que o Estado do Pará não vem cumprindo, pois inúmeras Comarcas sequer têm Defensoria Pública e em outras o número de Defensores Públicos é insuficiente, com base no (art. 5º, LXXIV, da CR/88 e art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), fixo como honorários advocatícios ao advogado (a) dativo (a) nomeado o valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a ser suportado pelo Estado do Pará. 3. Intime-se o (a) advogado (a) nomeado (a). 4. Cumpra-se. Soure, 5 de novembro de 2019 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00011603320118140059 PROCESSO ANTIGO: 201120007120 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 TESTEMUNHA:ORICELIA BANDEIRA MELO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:LUIS OTAVIO PONTES SANTOS TESTEMUNHA:LEOMAR BATISTA DUARTE VITIMA:C. M. N. C. TESTEMUNHA:EBER DA SILVA AMARAL DENUNCIADO:RAIMUNDO ELIAS PANTOJA DA SOUZA Representante(s): OAB 26245 - MANFREDO CARLOS LAMBERG NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:GILVANDRO MARTINS ALVES Representante(s): OAB 26245 - MANFREDO CARLOS LAMBERG NETO (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Abram-se vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de memoriais (art. 403, § 3º, CPP). 2. Nomeio como advogado dativo o (a) Dr. (a) MANFREDO CARLOS LAMBERG NETO (OAB - 26245) para apresentar os memoriais do (a) denunciado (a) no prazo legal. 3. Considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes,

dever este que o Estado do Pará não vem cumprindo, pois inúmeras Comarcas sequer têm Defensoria Pública e em outras o número de Defensores Públicos é insuficiente, com base no (art. 5º, LXXIV, da CR/88 e art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), considerando o número de acusados, fixo como honorários advocatícios ao advogado (a) dativo (a) nomeado o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), a ser suportado pelo Estado do Pará. 4. Apresentados os memoriais, retornem os autos conclusos para sentença. 5. Cumpra-se. Soure, 5 de novembro de 2019 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00011674420198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DEMETRIO FABRICIO FERREIRA CORDEIRO Representante(s): OAB 26245 - MANFREDO CARLOS LAMBERG NETO (ADVOGADO) VITIMA:R. G. S. M. . DECISÃO 1. Considerando que o (s) acusado (s), devidamente citado (s) não constituíram advogado ou requereu a nomeação da Defensoria Pública para atuar em sua defesa, nomeio como advogado dativo o (a) Dr. (a) MANFREDO CARLOS LAMBERG NETO (OAB - 26245) para patrocinar a defesa do (s) acusado (s) durante toda a instrução processual e eventual fase recursal (com apresentação de razões ou contrarrazões recursais). 2. Considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, dever este que o Estado do Pará não vem cumprindo, pois inúmeras Comarcas sequer têm Defensoria Pública e em outras o número de Defensores Públicos é insuficiente, com base no (art. 5º, LXXIV, da CR/88 e art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), fixo como honorários advocatícios ao advogado (a) dativo (a) nomeado o valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a ser suportado pelo Estado do Pará. 3. Intime-se o (a) advogado (a) nomeado (a). 4. Cumpra-se. Soure, 5 de novembro de 2019 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00012579620128140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIADO:MANOEL GERALDO DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDINELSON NOUGUEIRA RIBEIRO Representante(s): OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADENILSON GONCALVES SILVA Representante(s): OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA:S. M. S. L. PROMOTOR:AMARILDO DA SILVA GUERRA - PROMOTOR DE JUSTICA. DECISÃO 1. Abram-se vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de memoriais (art. 403, § 3º, CPP). 2. Nomeio como advogado dativo o (a) Dr. (a) IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (OAB - 18709) para apresentar os memoriais do (a) denunciado (a) no prazo legal. 3. Considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, dever este que o Estado do Pará não vem cumprindo, pois inúmeras Comarcas sequer têm Defensoria Pública e em outras o número de Defensores Públicos é insuficiente, com base no (art. 5º, LXXIV, da CR/88 e art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), considerando o número de acusados, fixo como honorários advocatícios ao advogado (a) dativo (a) nomeado o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), a ser suportado pelo Estado do Pará. 4. Apresentados os memoriais, retornem os autos conclusos para sentença. 5. Cumpra-se. Soure, 5 de novembro de 2019 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00014722820198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 05/11/2019 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:VICENTE DA CRUZ E SILVA JUNIOR VITIMA:J. S. C. O. . DECISÃO Tratam os autos de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o (s) denunciado (s) indicado (s) na denúncia pela suposta prática do crime narrado na peça acusatória. Decisão interlocutória de recebimento da denúncia já proferida anteriormente nos autos. Regularmente citado (s), o (s) acusado (s) apresentou (apresentaram) resposta à acusação apresentada à fl. retro. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Fundamento e decido. Compulsando os autos, constata-se que é hipótese de rejeição das causas de absolvição sumária do artigo 397 do CPP. Explique-se com maior vagar. O artigo 397 do CPP estabelece as causas de absolvição sumária, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Sem digressões jurídicas desnecessárias, é cediço que é da inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro que, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado já estiver extinta. Analisando detidamente os autos, quanto à resposta do acusado, verifico que os argumentos descritos na peça de defesa técnica não são suficientes para ensejar a absolvição sumária,

prevista no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que estão desacompanhados de elementos probatórios que demonstrem a existência manifesta de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Igualmente, as provas adunadas aos autos não permitem concluir que o fato, evidentemente, não constitui crime. A imputação feita na denúncia configura, em tese, ilícito penal perante o ordenamento jurídico, bem como não vislumbro, na espécie, causas de extinção da punibilidade. As alegações da defesa constituem matéria de mérito, necessitando, portanto, de dilação probatória para Juízo de mérito, razão pela qual serão analisadas no momento da prolação da sentença, após instrução probatória. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Desse modo, ausentes às hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, razão pela qual mantenho integralmente os termos da decisão de recebimento da denúncia. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2020 às 10 horas e 00 minutos, no Fórum desta Comarca. Na audiência proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, eventuais acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado, momento em que poderá exercer o seu direito de autodefesa, salvo se este optar por exercer o seu direito constitucional de permanecer em silêncio (art. 400, CPP). Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais dez, proferindo-se, a seguir, a sentença (art. 403 CPP). Intimem-se, o réu, o advogado, as testemunhas e o Ministério Público. Soure (PA), 5 de novembro de 2019. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00016247620198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:REGINALDO LUDOVICO DE ALMEIDA FILHO Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) VITIMA:L. S. B. A. . DECISÃO Tratam os autos de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o (s) denunciado (s) indicado (s) na denúncia pela suposta prática do crime narrado na peça acusatória. Decisão interlocutória de recebimento da denúncia já proferida anteriormente nos autos. Regularmente citado (s), o (s) acusado (s) apresentou (apresentaram) resposta à acusação apresentada à fl. retro. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Fundamento e decido. Compulsando os autos, constata-se que é hipótese de rejeição das causas de absolvição sumária do artigo 397 do CPP. Explique-se com maior vagar. O artigo 397 do CPP estabelece as causas de absolvição sumária, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Sem digressões jurídicas desnecessárias, é cediço que é da inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro que, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado já estiver extinta. Analisando detidamente os autos, quanto à resposta do acusado, verifico que os argumentos descritos na peça de defesa técnica não são suficientes para ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que estão desacompanhados de elementos probatórios que demonstrem a existência manifesta de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Igualmente, as provas adunadas aos autos não permitem concluir que o fato, evidentemente, não constitui crime. A imputação feita na denúncia configura, em tese, ilícito penal perante o ordenamento jurídico, bem como não vislumbro, na espécie, causas de extinção da punibilidade. As alegações da defesa constituem matéria de mérito, necessitando, portanto, de dilação probatória para Juízo de mérito, razão pela qual serão analisadas no momento da prolação da sentença, após instrução probatória. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Desse modo, ausentes às hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, razão pela qual mantenho integralmente os termos da decisão de recebimento da denúncia. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/01/2020 às 09 horas e 00 minutos, no Fórum desta Comarca. Na audiência proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, eventuais acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado, momento em que poderá exercer o seu direito de autodefesa, salvo se este optar por exercer o seu direito constitucional de permanecer em silêncio (art. 400, CPP). Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais dez, proferindo-se, a seguir, a sentença (art. 403 CPP). Intimem-se, o réu, o advogado, as testemunhas e o Ministério Público. Soure

(PA), 5 de novembro de 2019. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00017483520148140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:JOSIVALDO SILVA TRINDADE AUTOR DO FATO:RAIMUNDO NELSON AMADOR GONCALVES AUTOR DO FATO:GENARO FIGUEIREDO GONCALVES FILHO VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a suposta prática do (s) delito (s) previsto (s) no (s) art (s) 29, caput, da Lei nº 9.605/98. O (a) indiciado (a) aceitou a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público. Não há informação nos autos acerca do cumprimento da transação penal. O feito se encontra paralisado há anos. Vieram-me os autos conclusos. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: Em que pese ter havido o descumprimento da transação penal, é assunto pacífico na jurisprudência que a sentença que a homologa não interrompe o prazo prescricional por ausência de previsão legal. Nesse sentido, confira-se elucidativo precedente: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRANSAÇÃO (ART. 76 DA LEI Nº 9.099/95). SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO IN ABSTRATO. CONFIGURAÇÃO. 1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que não reconheceu a ocorrência da prescrição, por entender que a sentença homologatória de transação penal constituiria causa interruptiva do lapso prescricional. 2. Ao recorrente foi atribuída a prática do crime previsto no art. 289, parágrafo 2º, do Código Penal (moeda falsa), cuja pena é punida com detenção, de 06 meses a 02 anos, tendo o Ministério Público oferecido proposta de transação penal, nos termos do art. 76, parágrafo 2º, da Lei nº 9.099/95, a qual foi aceita e homologada. 3. "A homologação da transação penal prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial" (Súmula Vinculante nº 35/STF). 4. Os marcos interruptivos da prescrição estão elencados no art. 117 do Código Penal, dentre os quais não se insere a sentença homologatória de transação penal. 5. Hipótese em que, levando em conta que a peça acusatória não restou recebida, haja vista a prolação de decisão homologatória da transação penal e, sendo certo que tal decisum (o qual não produz coisa julgada material) não constitui causa de interrupção da prescrição, o único marco temporal a ser considerado para fins de fluência do prazo prescricional é a data do fato, à luz do dispositivo no art. 117 do CP e do teor da SV nº 35/STF. 6. Nesse contexto, tendo em vista que o máximo da pena abstrata prevista para o delito imputado ao recorrente é de 02 anos e, levando em consideração que o lapso prescricional começou a fluir em 26/02/11 (data do fato), operou-se a prescrição em 26/02/15, a teor do art. 109, V, CP. 7. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 00015513720154058302, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::13/04/2016 - Página::47.) No caso presente, não foi oferecida denúncia até a presente data, em virtude da homologação da transação penal. Assim, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o crime se consumou (art. 111, I, CP), ou seja, em 11/04/2014. A pena máxima em abstrato para o delito imputado ao indiciado (a) é de (um) ano de detenção, com prazo prescricional de 03 (três) anos, segundo a regra estabelecida no art. 109, do Código Penal. Dessa forma, considerando que entre a data do fato até o presente não ocorreu qualquer causa interruptiva da prescrição, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, que ocorreu em abril de 2017. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSIVALDO DA SILVA TRINDADE, RAIMUNDO NELSON AMADOR GONÇALVES e GENARO FIGUEIREDO GONÇALVES FILHO, qualificados (a) nos autos, pela prescrição, nos termos dos artigos 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal. Deixo de determinar a intimação pessoal do denunciado, tendo em vista a ausência de prejuízo para a sua defesa em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Após o trânsito em julgado desta sentença para o Ministério Público, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Isento de custas na forma do artigo 34 da lei estadual 8.328/2015. Soure, 05 de novembro de 2019. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Juiz de Direito Edinaldo Antunes Vieira PROCESSO: 00017881720148140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:JEAN AMARO VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a suposta prática do (s) delito (s) previsto (s) no (s) art (s) 329, do Código Penal. O (a) indiciado (a) aceitou a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público. Não há informação nos autos acerca do cumprimento da transação penal. O feito se encontra paralisado há anos. Vieram-me os autos conclusos. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: Em que pese ter havido o descumprimento da transação penal, é assunto pacífico na jurisprudência que a sentença que a homologa não interrompe o prazo prescricional

por ausência de previsão legal. Nesse sentido, confira-se elucidativo precedente: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRANSAÇÃO (ART. 76 DA LEI Nº 9.099/95). SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO IN ABSTRATO. CONFIGURAÇÃO. 1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que não reconheceu a ocorrência da prescrição, por entender que a sentença homologatória de transação penal constituiria causa interruptiva do lapso prescricional. 2. Ao recorrente foi atribuída a prática do crime previsto no art. 289, parágrafo 2º, do Código Penal (moeda falsa), cuja pena é punida com detenção, de 06 meses a 02 anos, tendo o Ministério Público oferecido proposta de transação penal, nos termos do art. 76, parágrafo 2º, da Lei nº 9.099/95, a qual foi aceita e homologada. 3. "A homologação da transação penal prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial" (Súmula Vinculante nº 35/STF). 4. Os marcos interruptivos da prescrição estão elencados no art. 117 do Código Penal, dentre os quais não se insere a sentença homologatória de transação penal. 5. Hipótese em que, levando em conta que a peça acusatória não restou recebida, haja vista a prolação de decisão homologatória da transação penal e, sendo certo que tal decisum (o qual não produz coisa julgada material) não constitui causa de interrupção da prescrição, o único marco temporal a ser considerado para fins de fluência do prazo prescricional é a data do fato, à luz do dispositivo no art. 117 do CP e do teor da SV nº 35/STF. 6. Nesse contexto, tendo em vista que o máximo da pena abstrata prevista para o delito imputado ao recorrente é de 02 anos e, levando em consideração que o lapso prescricional começou a fluir em 26/02/11 (data do fato), operou-se a prescrição em 26/02/15, a teor do art. 109, V, CP. 7. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 00015513720154058302, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::13/04/2016 - Página::47.) No caso presente, não foi oferecida denúncia até a presente data, em virtude da homologação da transação penal. Assim, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o crime se consumou (art. 111, I, CP), ou seja, em 24/03/2014. A pena máxima em abstrato para o delito imputado ao indiciado (a) é de 02 (dois) anos de detenção, com prazo prescricional de 04 (quatro) anos, segundo a regra estabelecida no art. 109, do Código Penal. Dessa forma, considerando que entre a data do fato até o presente não ocorreu qualquer causa interruptiva da prescrição, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, que ocorreu em abril de 2018. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEAN AMARO, qualificado (a) nos autos, pela prescrição, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Deixo de determinar a intimação pessoal do denunciado, tendo em vista a ausência de prejuízo para a sua defesa em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Após o trânsito em julgado desta sentença para o Ministério Público, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Isento de custas na forma do artigo 34 da lei estadual 8.328/2015. Soure, 05 de novembro de 2019. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Juiz de Direito Edinaldo Antunes Vieira PROCESSO: 00022848020138140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA Ação: Apelação Cível em: 05/11/2019 AUTOR:E.W.S. MENDES & CIA. LTDA Representante(s): OAB 7813 - EDSON WENCESLAU DOS SANTOS MENDES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:EDSON WENCESLAU DOS SANTOS MENDES REQUERIDO:RONDINELES PARAENSE BARBOSA REQUERIDO:GERSON ALBERTO PARAENSE BARBOSA REQUERIDO:JAIME OLIVEIRA NASCIMENTO REQUERIDO:IRACEMA DE OLIVEIRA SAMPAIO REQUERIDO:ANDERSON VALERIO CARDOSO REQUERIDO:ANA ROSI SILVA FERREIRA REQUERIDO:ALESSANDRO DA SILVA NASCIMENTO REQUERIDO:MARCO AURELIO REQUERIDO:OUTROS. CERTIDÃO CERTIFICO, que encontrei os autos no estado e que ao compulsá-los verifiquei que as fls 191v consta certidão em que atesta a intimação do apelante via Dje para o recolhimento das custas, bem como, do envio via e-mail ao apelante do boleto de número 2014043152. POR SER VERDADE, DOU FÉ. Soure, 05/11/2019 Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário e Diretor de Secretaria PROCESSO: 00023271720138140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIANTE:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WILLIAN ASSUNCAO ARAGAO Representante(s): OAB 11482 - FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:EVALDO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11482 - FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) VITIMA:S. A. D. . DECISÃO 1. Abram-se vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de memoriais (art. 403, § 3º, CPP). 2. Nomeio como advogado dativo o (a) Dr. (a) FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES (OAB - 11482) para apresentar os memoriais do (a) denunciado (a) no prazo legal. 3. Considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, dever este que o Estado do

Pará não vem cumprindo, pois inúmeras Comarcas sequer têm Defensoria Pública e em outras o número de Defensores Públicos é insuficiente, com base no (art. 5º, LXXIV, da CR/88 e art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), considerando o número de acusados, fixo como honorários advocatícios ao advogado (a) dativo (a) nomeado o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), a ser suportado pelo Estado do Pará. 4. Apresentados os memoriais, retornem os autos conclusos para sentença. 5. Cumpra-se. Soure, 5 de novembro de 2019 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00024874220138140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ORLANDINO DA SILVA MENDES Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) DENUNCIADO:WANDERSON FIGUEIREDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLODOALDO MIRANDA BARBOSA Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) VITIMA:R. S. VITIMA:D. L. VITIMA:M. T. S. VITIMA:E. S. VITIMA:A. M. S. . DECISÃO 1. Abram-se vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de memoriais (art. 403, § 3º, CPP). 2. Nomeio como advogado dativo o (a) Dr. (a) JOSELENE SILVA ELERES (OAB - 21479), MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (OAB - 10781) para apresentar os memoriais do (a) denunciado (a) no prazo legal. 3. Considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, dever este que o Estado do Pará não vem cumprindo, pois inúmeras Comarcas sequer têm Defensoria Pública e em outras o número de Defensores Públicos é insuficiente, com base no (art. 5º, LXXIV, da CR/88 e art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), considerando o número de acusados, fixo como honorários advocatícios ao advogado (a) dativo (a) nomeado o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), a ser suportado pelo Estado do Pará. 4. Apresentados os memoriais, retornem os autos conclusos para sentença. 5. Cumpra-se. Soure, 5 de novembro de 2019 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00025023520188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GILBERTO SOARES DOS SANTOS Representante(s): OAB 11482 - FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO 1. Abram-se vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de memoriais (art. 403, § 3º, CPP). 2. Nomeio como advogado dativo o (a) Dr. (a) FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES (OAB - 11482) para apresentar os memoriais do (a) denunciado (a) no prazo legal. 3. Considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, dever este que o Estado do Pará não vem cumprindo, pois inúmeras Comarcas sequer têm Defensoria Pública e em outras o número de Defensores Públicos é insuficiente, com base no (art. 5º, LXXIV, da CR/88 e art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), fixo como honorários advocatícios ao advogado (a) dativo (a) nomeado o valor de R$ 700,00 (setecentos reais), a ser suportado pelo Estado do Pará. 4. Apresentados os memoriais, retornem os autos conclusos para sentença. 5. Cumpra-se. Soure, 5 de novembro de 2019 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00026458720198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA Ação: Habeas Corpus Criminal em: 05/11/2019 IMPETRANTE:CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO PACIENTE:MARCELO FELIPE SILVA Representante(s): OAB 11406-A - CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO (ADVOGADO) IMPETRADO:DELEGADO DE POLICIA CIVIL RICARDO PICANCO D AVILA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SOURE Fórum DES.MILTON LEÃO DE MELO - Primeira Rua s/n, bairro Centro. CEP 68.870-000 - TEL. (PABX) (0**91) 3741-1505 - e-mail - 1soure@tjpa.jus.br CERTIDÃO CERTIFICO para os devidos fins que a R. sentença transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência as partes. O referido é verdade e dou fé. Soure (PA), ____/____/_____. _____ Surama Das Graças Vital Da Silva Auxiliar Judiário Mat. 29629 - TJ/PA PROCESSO: 00027852420198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO:DIEGO SANTANA DO CARMO VITIMA:A. S. C. . DENUNCIADO : DIEGO SANTANA DO CARMO ENDEREÇO: TRAVESSA 18, S/N / ENTRE 11ª E 12ª RUAS CEP: 68870000 BAIRRO: UMIRIZAL DECISÃO 1- Preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificando, liminarmente, quaisquer das causas de rejeição mencionadas no art. 395 do CPP, recebo a denúncia, nos termos do art. 396 do CPP. 2- Cite-se o(os) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessária; cientifique-se o acusado de que se não

constituir advogado será nomeado defensor público para oferecer resposta. Com a resposta, voltem conclusos. 3- Na hipótese de não ser apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir advogado, nomeio desde já a Defensoria Pública atuante nesta comarca para oferecê-la no prazo legal, concedendo-lhe vista nos autos. DETERMINO QUE A SECRETARIA PROCEDA AO SEGUINTE: a) Insira o nome do acusado no rol de réus presos provisórios do sistema Libra, se for caso de réu preso; b) Solicite à Central de Distribuição a mudança de característica de autuação de inquérito policial para ação penal no sistema de gerenciamento de processos LIBRA; c) Providencie a identificação visual (tarja, fita ou similar) nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menor de 21 anos ou maior de 70 anos) e nos casos de regime de publicidade restrita (sigilosos); d) Junte aos autos certidão de antecedentes criminais do acusado; e) Na hipótese de a Secretaria verificar, por meio da certidão de antecedentes que o acusado responde a processo (s) em outra (s) vara (s), determino a comunicação via e-mail de sua prisão, caso se trate de processo de réu preso; f) Caso o réu não seja encontrado pessoalmente para ser citado, deve a Secretaria realizar pesquisas no INFOPEN (a fim de verificar se o réu se encontra preso) e, em caso negativo, abrir vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto a possível novo endereço; g) Sendo negativas as diligências do Ministério Público no sentido de encontrar novo endereço do acusado, deve a Secretaria realizar pesquisa no sistema Libra e, se localizar outro processo a que o acusado responda em outra Comarca do Estado, oficiar requerendo informações sobre o endereço atualizado; h) Somente após o Ministério Público requerer a citação por edital, por não ter logrado êxito em obter novo endereço, e realizadas pesquisas pela Secretaria no INFOPEN e no sistema Libra, tudo devidamente certificado, proceda-se à citação do acusado por edital; i) Efetuada a citação por edital, na forma do item anterior, se o acusado não comparecer nem constituir advogado, certifique-se e mandem os autos conclusos. Soure, 5 de novembro de 2019 EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00029905820168140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 VITIMA:A. B. A. B. VITIMA:G. L. F. INDICIADO:GILVAN SILVA FELIPE Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO 1. Abram-se vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de memoriais (art. 403, § 3º, CPP). 2. Nomeio como advogado dativo o (a) Dr. (a) JOSELENE SILVA ELERES (OAB - 21479) para apresentar os memoriais do (a) denunciado (a) no prazo legal. 3. Considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, dever este que o Estado do Pará não vem cumprindo, pois inúmeras Comarcas sequer têm Defensoria Pública e em outras o número de Defensores Públicos é insuficiente, com base no (art. 5º, LXXIV, da CR/88 e art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), fixo como honorários advocatícios ao advogado (a) dativo (a) nomeado o valor de R$ 700,00 (setecentos reais), a ser suportado pelo Estado do Pará. 4. Apresentados os memoriais, retornem os autos conclusos para sentença. 5. Cumpra-se. Soure, 5 de novembro de 2019 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00032278720198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:FERNANDA DE TAL Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) DENUNCIADO:RODRIGO FERREIRA VALENTE Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) DENUNCIADO:GERMANO FIGUEIREDO COSTA DENUNCIADO:WAGNER MESQUITA SILVA Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) DENUNCIADO:CRISTIANE SANTOS PINHEIRO Representante(s): OAB 27285 - MARCOS JOSE NASCIMENTO BISPO (ADVOGADO) DENUNCIADO:IVANILDO CAMARA ROCHA Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ERIKA SEVERA SANTOS GONCALVES Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) OAB 27285 - MARCOS JOSE NASCIMENTO BISPO (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUAN DE TAL DENUNCIADO:JONILSON CARDOSO PAULA Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAYANE SANTOS PANTOJA Representante(s): OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUAN SANTOS NUNES Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) DENUNCIADO:RUAN RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 13466 - LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES (DEFENSOR) DENUNCIADO:ROMULO ROBERTO DANTAS COSTA DENUNCIADO:FELIPE RAFAEL CARDOSO DE SOUZA DENUNCIADO:DORZILA DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) DENUNCIADO:AMANDA KELLY LIMA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 27285 - MARCOS JOSE NASCIMENTO BISPO (ADVOGADO) DENUNCIADO:AURICELLE FERREIRA SEABRA

DENUNCIADO:RONALDO YAGO SANTOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLEITON NASCIMENTO PENA Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROGER VINICIUS MARQUES BRITO DENUNCIADO:KELLY CRISTINA BRITO GOUVEA Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) DENUNCIADO:FABIO MARTINS DE SOUZA. PROCESSO Nº 0003227-87.2019.8.14.0059 DECISÃO Vistos, em interlocutória. Trata-se de denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em desfavor de IVANILDO CÂMARA ROCHA, vulgo "NILDO", KELLY CRISTINA BRITO GOUVEIA; FÁBIO MARTINS DE SOUZA, LUAN SANTOS NUNES, WAGNER MESQUITA SILVA, vulgo "PITI", AMANDA KELLY LIMA DA CONCEIÇÃO, CRISTIANE SANTOS PINHEIRO, vulgo "CRIS", GERMANO FIGUEIREDO COSTA, DORZILA DA SILVA SANTOS, ERIKA SEVERA SANTO GONÇALVES, AURICELLE FERREIRA SEABRA, JONILSON CARDOSO PAULA, vulgo "PITEL", RÔMULO ROBERTO DANTAS COSTA, vulgo "BLEU", ROGER VINICIUS MARQUES BRITO, RONALD IAGO SANTOS DOS SANTOS, LUAN CRISTIAN SANTOS MARQUES, RUAN RIBEIRO DA SILVA, vulgo "SECO", RAYANE SANTOS PANTOJA, CLEITON NASCIMENTO PENA, vulgo "MIKITO" ou "MIKITA", RODRIGO FERREIRA VALENTE, vulgo "NEGUINHO" e FERNANDA DOS SANTOS ANDRADE, pelo cometimento, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06, c/c art. 244-B, do ECA e art. 288, parágrafo único, do Código Penal, tendo suas condutas e as imputações sido individualizadas por ocasião da denúncia. Em obediência ao previsto no art. 55, caput e § 1º, da Lei nº 11.343/06, os denunciados foram notificados. Ressalte-se que, até o presente momento, o réu FELIPE RAFAEL CARDOSO DE SOUZA ainda não foi notificado, tendo o representante do Ministério Público fornecido seu endereço para cumprimento da diligência (fl. 80). Os defensores dos acusados apresentaram defesas preliminares, alegando que provarão sua inocência no decurso da ação penal, argumentando, em suma, que são inverídicos os fatos descritos na denúncia. A denúncia somente deve ser rejeitada quando presente alguma das hipóteses do art. 395, do CPP. No caso dos autos, não se vislumbra, de plano, nenhuma daquelas hipóteses, devendo prevalecer, nesta fase processual, o princípio do in dubio pro societate. Com efeito, a peça delatória preenche os requisitos do art.41, do CPP, estão presentes os pressupostos processuais e as condições necessárias para o exercício da ação penal. Também se verifica, em sede de cognição superficial, a presença de justa causa penal, entendida como um conjunto probante mínimo capaz de formar um juízo de plausibilidade da acusação, vale dizer, está comprovada a materialidade delitiva (através dos relatórios contendo as transcrições das interceptações telefônicas constantes nos autos do inquérito policial em apenso). Não estão presentes, no caso, nenhuma das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal e existe justa causa penal. Assim, na forma do art. 55, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, RECEBO A DENÚNCIA em face de IVANILDO CÂMARA ROCHA, vulgo "NILDO", KELLY CRISTINA BRITO GOUVEIA; FÁBIO MARTINS DE SOUZA, LUAN SANTOS NUNES, WAGNER MESQUITA SILVA, vulgo "PITI", AMANDA KELLY LIMA DA CONCEIÇÃO, CRISTIANE SANTOS PINHEIRO, vulgo "CRIS", GERMANO FIGUEIREDO COSTA, DORZILA DA SILVA SANTOS, ERIKA SEVERA SANTO GONÇALVES, AURICELLE FERREIRA SEABRA, JONILSON CARDOSO PAULA, vulgo "PITEL", RÔMULO ROBERTO DANTAS COSTA, vulgo "BLEU", ROGER VINICIUS MARQUES BRITO, RONALD IAGO SANTOS DOS SANTOS, LUAN CRISTIAN SANTOS MARQUES, RUAN RIBEIRO DA SILVA, vulgo "SECO", RAYANE SANTOS PANTOJA, CLEITON NASCIMENTO PENA, vulgo "MIKITO" ou "MIKITA", RODRIGO FERREIRA VALENTE, vulgo "NEGUINHO" e FERNANDA DOS SANTOS ANDRADE. Com fulcro no art. 56, caput, da Lei nº 11.343/2006, designo audiência de instrução para o dia 11.12.2019, às 09h00min. Do exposto, determino que a Secretaria da Vara: 1. Diligencie no sentido de citar e intimar/requisitar os réus à SUSIPE e às Casas Penais onde estiverem custodiados, devendo fazer constar na requisição que, em caso de eventual impossibilidade de condução dos réus a esta Comarca, que os mesmos sejam levados a casas penais que disponham do aparelhamento necessário para realização de videoconferência com este Juízo, na data e hora aprazada para a realização da audiência de instrução; 2. Intime(m)-se e/ou requisite(m)-se as testemunhas arroladas no processo (na denúncia e na defesa prévia), às fls. 266, 300 e 395, residentes na comarca. 3. Expeça(m)-se, desde já, carta(s) precatória(s) para oitiva da(s) vítima(s) e/ou testemunha(s) residente(s) em outras comarcas, com prazo de 20 dias (se réu preso ou processo com tramitação prioritária) ou 60 dias (nos demais casos), constando a data da audiência de instrução a fim de evitar eventual inversão na ordem processual (art. 222, do CPP), de tudo intimando as partes. 4. Cumpridas as providências referentes aos expedientes da audiência de instrução designada, considerando que o acusado FELIPE RAFAEL CARDOSO DE SOUZA ainda não foi notificado, a fim de não prolongar de forma a instrução processual de forma a prejudicar os demais réus, sobretudo pelo fato de muitos estarem recolhidos ao cárcere preventivo, determino o DESMEMBRAMENTO do feito em relação do réu FELIPE RAFAEL CARDOSO DE SOUZA, devendo ser extraídas as cópias necessárias à sua instrução; 5. Feito o

desmembramento, venham-me os novos autos conclusos para decisão; 6. Cumpra-se, com urgência, por se tratar de feito envolvendo réus presos. 7. Após providenciar o necessário, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, a fim de que se manifeste a respeito dos pedidos de revogação de prisão formulados. Expedientes necessários. Soure/PA, 05 de novembro de 2019. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Soure/PA PROCESSO: 00035458020138140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAILSON ABDON Representante(s): OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA:R. P. M. . DECISÃO 1. Abram-se vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de memoriais (art. 403, § 3º, CPP). 2. Nomeio como advogado dativo o (a) Dr. (a) IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (OAB - 18709) para apresentar os memoriais do (a) denunciado (a) no prazo legal. 3. Considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, dever este que o Estado do Pará não vem cumprindo, pois inúmeras Comarcas sequer têm Defensoria Pública e em outras o número de Defensores Públicos é insuficiente, com base no (art. 5º, LXXIV, da CR/88 e art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), fixo como honorários advocatícios ao advogado (a) dativo (a) nomeado o valor de R$ 700,00 (setecentos reais), a ser suportado pelo Estado do Pará. 4. Apresentados os memoriais, retornem os autos conclusos para sentença. 5. Cumpra-se. Soure, 5 de novembro de 2019 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00035489820148140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIADO:WELLITON ASSUNCAO ARAGAO Representante(s): OAB 26245 - MANFREDO CARLOS LAMBERG NETO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DECISÃO 1. Abram-se vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de memoriais (art. 403, § 3º, CPP). 2. Nomeio como advogado dativo o (a) Dr. (a) MANFREDO CARLOS LAMBERG NETO (OAB - 26245) para apresentar os memoriais do (a) denunciado (a) no prazo legal. 3. Considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, dever este que o Estado do Pará não vem cumprindo, pois inúmeras Comarcas sequer têm Defensoria Pública e em outras o número de Defensores Públicos é insuficiente, com base no (art. 5º, LXXIV, da CR/88 e art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), fixo como honorários advocatícios ao advogado (a) dativo (a) nomeado o valor de R$ 700,00 (setecentos reais), a ser suportado pelo Estado do Pará. 4. Apresentados os memoriais, retornem os autos conclusos para sentença. 5. Cumpra-se. Soure, 5 de novembro de 2019 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00036877420198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS CARIPUNAS SILVA DENUNCIADO:AUXILIADORA CARIPUNA SILVA VITIMA:E. S. C. . DENUNCIADO : ANTONIO CARLOS CARIPUNAS SILVA ENDEREÇO: 10ª RUA, S/N / TRAVESSA 03 CEP: 68870000 BAIRRO: MATINHA DENUNCIADO : AUXILIADORA CARIPUNA SILVA ENDEREÇO: TRAVESSA 04, S/N / ENTRE 9ª E 10ª RUAS CEP: 68870000 BAIRRO: MATINHA DECISÃO 1- Preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificando, liminarmente, quaisquer das causas de rejeição mencionadas no art. 395 do CPP, recebo a denúncia, nos termos do art. 396 do CPP. 2- Cite-se o(os) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessária; cientifique-se o acusado de que se não constituir advogado será nomeado defensor público para oferecer resposta. Com a resposta, voltem conclusos. 3- Na hipótese de não ser apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir advogado, nomeio desde já a Defensoria Pública atuante nesta comarca para oferecê-la no prazo legal, concedendo-lhe vista nos autos. DETERMINO QUE A SECRETARIA PROCEDA AO SEGUINTE: a) Insira o nome do acusado no rol de réus presos provisórios do sistema Libra, se for caso de réu preso; b) Solicite à Central de Distribuição a mudança de característica de autuação de inquérito policial para ação penal no sistema de gerenciamento de processos LIBRA; c) Providencie a identificação visual (tarja, fita ou similar) nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menor de 21 anos ou maior de 70 anos) e nos casos de regime de publicidade restrita (sigilosos); d) Junte aos autos certidão de antecedentes criminais do acusado; e) Na hipótese de a Secretaria verificar, por meio da certidão de antecedentes que o acusado responde a processo (s) em outra (s) vara (s), determino a comunicação via e-mail de sua prisão, caso se trate de processo de réu preso; f) Caso o réu não seja encontrado pessoalmente para ser citado, deve a Secretaria realizar pesquisas no INFOPEN (a fim de verificar se o réu se encontra preso) e, em caso

negativo, abrir vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto a possível novo endereço; g) Sendo negativas as diligências do Ministério Público no sentido de encontrar novo endereço do acusado, deve a Secretaria realizar pesquisa no sistema Libra e, se localizar outro processo a que o acusado responda em outra Comarca do Estado, oficiar requerendo informações sobre o endereço atualizado; h) Somente após o Ministério Público requerer a citação por edital, por não ter logrado êxito em obter novo endereço, e realizadas pesquisas pela Secretaria no INFOPEN e no sistema Libra, tudo devidamente certificado, proceda-se à citação do acusado por edital; i) Efetuada a citação por edital, na forma do item anterior, se o acusado não comparecer nem constituir advogado, certifique-se e mandem os autos conclusos. Soure, 5 de novembro de 2019 EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00040263320198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO:LILIANE GLORIA E SILVA VITIMA:E. S. C. . DENUNCIADO : LILIANE GLORIA E SILVA ENDEREÇO: 10ª RUA / PRÓXIMO A TRAVESSA, 03 CEP: 68870000 BAIRRO: MATINHA DECISÃO 1- Preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificando, liminarmente, quaisquer das causas de rejeição mencionadas no art. 395 do CPP, recebo a denúncia, nos termos do art. 396 do CPP. 2- Cite-se o(os) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessária; cientifique-se o acusado de que se não constituir advogado será nomeado defensor público para oferecer resposta. Com a resposta, voltem conclusos. 3- Na hipótese de não ser apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir advogado, nomeio desde já a Defensoria Pública atuante nesta comarca para oferecê-la no prazo legal, concedendo-lhe vista nos autos. DETERMINO QUE A SECRETARIA PROCEDA AO SEGUINTE: a) Insira o nome do acusado no rol de réus presos provisórios do sistema Libra, se for caso de réu preso; b) Solicite à Central de Distribuição a mudança de característica de autuação de inquérito policial para ação penal no sistema de gerenciamento de processos LIBRA; c) Providencie a identificação visual (tarja, fita ou similar) nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menor de 21 anos ou maior de 70 anos) e nos casos de regime de publicidade restrita (sigilosos); d) Junte aos autos certidão de antecedentes criminais do acusado; e) Na hipótese de a Secretaria verificar, por meio da certidão de antecedentes que o acusado responde a processo (s) em outra (s) vara (s), determino a comunicação via e-mail de sua prisão, caso se trate de processo de réu preso; f) Caso o réu não seja encontrado pessoalmente para ser citado, deve a Secretaria realizar pesquisas no INFOPEN (a fim de verificar se o réu se encontra preso) e, em caso negativo, abrir vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto a possível novo endereço; g) Sendo negativas as diligências do Ministério Público no sentido de encontrar novo endereço do acusado, deve a Secretaria realizar pesquisa no sistema Libra e, se localizar outro processo a que o acusado responda em outra Comarca do Estado, oficiar requerendo informações sobre o endereço atualizado; h) Somente após o Ministério Público requerer a citação por edital, por não ter logrado êxito em obter novo endereço, e realizadas pesquisas pela Secretaria no INFOPEN e no sistema Libra, tudo devidamente certificado, proceda-se à citação do acusado por edital; i) Efetuada a citação por edital, na forma do item anterior, se o acusado não comparecer nem constituir advogado, certifique-se e mandem os autos conclusos. Soure, 5 de novembro de 2019 EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00041236720188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 05/11/2019 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO:MAYKE PANTOJA LEAL Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) VITIMA:T. L. S. C. . DECISÃO Tratam os autos de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o (s) denunciado (s) indicado (s) na denúncia pela suposta prática do crime narrado na peça acusatória. Decisão interlocutória de recebimento da denúncia já proferida anteriormente nos autos. Regularmente citado (s), o (s) acusado (s) apresentou (apresentaram) resposta à acusação apresentada à fl. retro. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Fundamento e decido. Compulsando os autos, constata-se que é hipótese de rejeição das causas de absolvição sumária do artigo 397 do CPP. Explique-se com maior vagar. O artigo 397 do CPP estabelece as causas de absolvição sumária, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Sem digressões jurídicas desnecessárias, é cediço que é da inteligência do art.

397 do Código de Processo Penal brasileiro que, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado já estiver extinta. Analisando detidamente os autos, quanto à resposta do acusado, verifico que os argumentos descritos na peça de defesa técnica não são suficientes para ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que estão desacompanhados de elementos probatórios que demonstrem a existência manifesta de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Igualmente, as provas adunadas aos autos não permitem concluir que o fato, evidentemente, não constitui crime. A imputação feita na denúncia configura, em tese, ilícito penal perante o ordenamento jurídico, bem como não vislumbro, na espécie, causas de extinção da punibilidade. As alegações da defesa constituem matéria de mérito, necessitando, portanto, de dilação probatória para Juízo de mérito, razão pela qual serão analisadas no momento da prolação da sentença, após instrução probatória. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Desse modo, ausentes às hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, razão pela qual mantenho integralmente os termos da decisão de recebimento da denúncia. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/01/2020 às 10 horas e 00 minutos, no Fórum desta Comarca. Na audiência proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, eventuais acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado, momento em que poderá exercer o seu direito de autodefesa, salvo se este optar por exercer o seu direito constitucional de permanecer em silêncio (art. 400, CPP). Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais dez, proferindo-se, a seguir, a sentença (art. 403 CPP). Intimem-se, o réu, o advogado, as testemunhas e o Ministério Público. Soure (PA), 5 de novembro de 2019. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00041467620198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO:SEBASTIAO FERNANDES FONSECA FILHO Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. A. . DECISÃO Tratam os autos de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o (s) denunciado (s) indicado (s) na denúncia pela suposta prática do crime narrado na peça acusatória. Decisão interlocutória de recebimento da denúncia já proferida anteriormente nos autos. Regularmente citado (s), o (s) acusado (s) apresentou (apresentaram) resposta à acusação apresentada à fl. retro. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Fundamento e decido. Compulsando os autos, constata-se que é hipótese de rejeição das causas de absolvição sumária do artigo 397 do CPP. Explique-se com maior vagar. O artigo 397 do CPP estabelece as causas de absolvição sumária, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Sem digressões jurídicas desnecessárias, é cediço que é da inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro que, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado já estiver extinta. Analisando detidamente os autos, quanto à resposta do acusado, verifico que os argumentos descritos na peça de defesa técnica não são suficientes para ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que estão desacompanhados de elementos probatórios que demonstrem a existência manifesta de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Igualmente, as provas adunadas aos autos não permitem concluir que o fato, evidentemente, não constitui crime. A imputação feita na denúncia configura, em tese, ilícito penal perante o ordenamento jurídico, bem como não vislumbro, na espécie, causas de extinção da punibilidade. As alegações da defesa constituem matéria de mérito, necessitando, portanto, de dilação probatória para Juízo de mérito, razão pela qual serão analisadas no momento da prolação da sentença, após instrução probatória. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Desse modo, ausentes às hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, razão pela qual mantenho integralmente os termos da decisão de recebimento da denúncia. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2020 às 09 horas e 00 minutos, no Fórum desta Comarca. Na audiência proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, eventuais acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado, momento em que poderá exercer o seu direito de autodefesa, salvo se este optar por exercer o seu direito constitucional de

permanecer em silêncio (art. 400, CPP). Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais dez, proferindo-se, a seguir, a sentença (art. 403 CPP). Intimem-se, o réu, o advogado, as testemunhas e o Ministério Público. Soure (PA), 5 de novembro de 2019. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00042056420198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO:ANGELICA DA CONCEICAO FERREIRA Representante(s): OAB 11482 - FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) VITIMA:A. M. N. C. . DECISÃO 1. Considerando que o (s) acusado (s), devidamente citado (s) não constituíram advogado ou requereu a nomeação da Defensoria Pública para atuar em sua defesa, nomeio como advogado dativo o (a) Dr. (a) FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES (OAB - 11482) para patrocinar a defesa do (s) acusado (s) durante toda a instrução processual e eventual fase recursal (com apresentação de razões ou contrarrazões recursais). 2. Considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, dever este que o Estado do Pará não vem cumprindo, pois inúmeras Comarcas sequer têm Defensoria Pública e em outras o número de Defensores Públicos é insuficiente, com base no (art. 5º, LXXIV, da CR/88 e art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), fixo como honorários advocatícios ao advogado (a) dativo (a) nomeado o valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a ser suportado pelo Estado do Pará. 3. Intime-se o (a) advogado (a) nomeado (a). 4. Cumpra-se. Soure, 5 de novembro de 2019 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00044432020188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:V. C. E. S. J. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADRIANO DOS SANTOS LEAL Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) . DECISÃO Tratam os autos de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o (s) denunciado (s) indicado (s) na denúncia pela suposta prática do crime narrado na peça acusatória. Decisão interlocutória de recebimento da denúncia já proferida anteriormente nos autos. Regularmente citado (s), o (s) acusado (s) apresentou (apresentaram) resposta à acusação apresentada à fl. retro. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Fundamento e decido. Compulsando os autos, constata-se que é hipótese de rejeição das causas de absolvição sumária do artigo 397 do CPP. Explique-se com maior vagar. O artigo 397 do CPP estabelece as causas de absolvição sumária, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Sem digressões jurídicas desnecessárias, é cediço que é da inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro que, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado já estiver extinta. Analisando detidamente os autos, quanto à resposta do acusado, verifico que os argumentos descritos na peça de defesa técnica não são suficientes para ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que estão desacompanhados de elementos probatórios que demonstrem a existência manifesta de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Igualmente, as provas adunadas aos autos não permitem concluir que o fato, evidentemente, não constitui crime. A imputação feita na denúncia configura, em tese, ilícito penal perante o ordenamento jurídico, bem como não vislumbro, na espécie, causas de extinção da punibilidade. As alegações da defesa constituem matéria de mérito, necessitando, portanto, de dilação probatória para Juízo de mérito, razão pela qual serão analisadas no momento da prolação da sentença, após instrução probatória. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Desse modo, ausentes às hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, razão pela qual mantenho integralmente os termos da decisão de recebimento da denúncia. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/01/2020 às 13 horas e 00 minutos, no Fórum desta Comarca. Na audiência proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, eventuais acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado, momento em que poderá exercer o seu direito de autodefesa, salvo se este optar por exercer o seu direito constitucional de permanecer em silêncio (art. 400, CPP). Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais dez, proferindo-se, a seguir, a sentença (art. 403 CPP). Intimem-se, o réu, o advogado, as testemunhas e o Ministério Público. Soure

(PA), 5 de novembro de 2019. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00045491620178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 05/11/2019 EXEQUENTE:D. L. T. O. REPRESENTANTE:ROSEANE DE JESUS TRINDADE Representante(s): OAB 6399 - FLAVIA CHRISTINA MARANHAO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) EXECUTADO:JOSUE BARBOSA NASCIMENTO DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SOURE Fórum DES.MILTON LEÃO DE MELO - Primeira Rua s/n, bairro Centro. CEP 68.870-000 - TEL. (PABX) (0**91) 3741-1505 - e-mail - 1soure@tjpa.jus.br CERTIDÃO CERTIFICO para os devidos fins que a R. sentença transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência as partes. O referido é verdade e dou fé. Soure (PA), ____/____/_____. _____ Surama Das Graças Vital Da Silva Auxiliar Judiário Mat. 29629 - TJ/PA PROCESSO: 00046871220198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Divórcio Litigioso em: 05/11/2019 REQUERENTE:AUGUSTO CARLOS DE JESUS DA SILVA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALCILENE SANTOS SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SOURE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO 0004687-12.2019.8.14.0059 Aos 05 (CINCO) dias do mês de novembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), na hora designada, na Sala de Audiências do Fórum de Soure, presente o Juiz de Direito EDINALDO ANTUNES VIEIRA, feito o pregão de praxe, constatou-se o seguinte: PRESENTE o requerente AUGUSTO CARLOS DE JESUS DA SILVA, acompanhado de seu advogado, Dr. ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA, OAB/PA 6616; e a requerida ALCILENE SANTOS SILVA, desacompanhada de advogado. Aberta a audiência, passou o magistrado a buscar a conciliação entre as partes. O requerente fez a seguinte proposta de acordo: 1. Renúncia ao que alega ter sobre o imóvel e a motocicleta descritos na inicial. 2. Pagamento de alimentos à requerida no valor de 50% do salário mínimo. A requerida não aceitou a proposta. O advogado da parte autora requereu que o pedido de divórcio seja apreciado pelo magistrado. A requerida não se opôs ao pedido de divórcio. Em seguida, passou o magistrado à deliberação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o acordo proposto pela parte autora não foi aceito pela requerida, mas que esta não se opõe ao pedido de divórcio, passo a me manifestar unicamente em relação a tal pedido. O Código de Processo Civil de 2015, contempla em seu art. 356 o denominado julgamento antecipado parcial do mérito, reservado aos casos em que o pedido mostrar-se incontroverso ou estiver em condições de imediato julgamento. É precisamente o caso dos autos, eis que o pedido de divórcio se mostra incontroverso, diante da EC 66/2010, bem como do próprio reconhecimento do pedido pela parte requerida. O ordenamento jurídico brasileiro, no que tange ao casamento e divórcio, passou por considerável avanço durante as três últimas décadas e rompeu paradigmas seculares. Ocorreram substanciais alterações no âmbito civil, com o advento do novo Código, e no âmbito processual, com as reformas trazidas pela Lei 11.441/2007 e pela Emenda Constitucional 66/2010. De acordo com a Emenda Constitucional 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não mais havendo referência à necessidade de separação judicial prévia ao divórcio e nem lapso temporal algum para se chegar ao divórcio. Assim sendo, desnecessária a comprovação do tempo de separação de fato ou qualquer outro requisito. As partes não tiveram filhos durante a constância da união. A requerida reconheceu a procedência do pedido de divórcio durante a audiência, não se opondo ao pedido do autor. Assim, não há mais litígio, tampouco possibilidade de o (a) requerido (a) opor-se à concessão do divórcio, o qual, após a EC 66, de 13 de julho de 2010, passou a ser um direito potestativo, desvinculando o instituto de qualquer prazo ou condição, bastando, para sua concessão, a manifestação de vontade do interessado. Afirma-se que após a EC 66 a natureza jurídica do divórcio passou a ser de uma declaração unilateral de vontade. Destarte, a opinião e a posição eventualmente adotadas pelo outro cônjuge são desprovidas de qualquer relevância jurídica. Ante o exposto, nos termos do § 6º, do art. 226, da Constituição Federal de 1988, com as modificações trazidas pela EC66/2010 c/c art. 40 da Lei de Divórcio, e art. 356, inciso II, do CPC, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido pela parte requerida e DECRETO o DIVÓRCIO de AUGUSTO CARLOS DE JESUS DA SILVA e ALCILENE SILVA SANTOS. Por consequência, EXTINGO o processo com RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de divórcio. A requerida permanecerá utilizando o mesmo nome, ALCILENE SILVA SANTOS. Sem custas e honorários advocatícios, pois as partes estão sob o pálio da Justiça Gratuita. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO junto ao Cartório competente. Quanto ao prosseguimento do feito, procedo à delimitação objetiva do pedido, RESTANDO PENDENTE SOMENTE A QUESTÃO CONTROVERTIDA QUANTO À OFERTA DE ALIMENTOS, tendo em vista que a parte requerida não aceitou a proposta de 50% do salário mínimo e a parte autora desistiu dos pedidos quantos aos bens, abrindo mão do direito que alega ter sobre eles em

favor da requerida. Sai a requerida pessoalmente intimada a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias e advertida por este magistrado acerca dos efeitos da revelia. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugná-la no prazo legal. Em seguida, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Como nada mais houve, encerro a presente. Eu, Edinaldo Antunes, Juiz de Direito, o digitei, subscrevi. Juiz de Direito: _____ Advogado do requerente:_____ Requerida:_____ PROCESSO: 00049478920198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 05/11/2019 REPRESENTANTE:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO REQUERENTE:WALTER AMADOR DA CONCEICAO REQUERENTE:KATIA CILENE PINHEIRO DA CONCEICAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SOURE Fórum DES.MILTON LEÃO DE MELO - Primeira Rua s/n, bairro Centro. CEP 68.870-000 - TEL. (PABX) (0**91) 3741-1505 - e-mail - 1soure@tjpa.jus.br CERTIDÃO CERTIFICO para os devidos fins que a R. sentença transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência as partes. O referido é verdade e dou fé. Soure (PA), ____/____/_____. _____ Surama Das Graças Vital Da Silva Auxiliar Judiário Mat. 29629 - TJ/PA PROCESSO: 00049519720178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 REQUERENTE:MARIA DEUZA CORDEIRO Representante(s): OAB 3643 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Requerente: MARIA DEUZA CORDEIRO Requerido: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO 1. Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do NCPC. 2. No mais, não foram arguidas preliminares do artigo 337 do NCPC, bem como verifica-se que inexistem vícios e irregularidades a serem saneadas, não é o caso de julgamento antecipado do mérito e não existem questões processuais pendentes. Desta feita, DOU POR SANEADO O PROCESSO. 3. qj arRestam estabelecidas as questões de fato e de direito que devem provadas para fins de decisão de mérito: a) se o autor preencheu os requisitos legais, previstos nos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício da aposentadoria por idade a segurado especial; b) qualidade de segurado especial do autor; c) caso devido o benefício, qual seria o termo inicial do pagamento retroativo? 4. Mantenho a regra prevista no artigo 373, incisos I e II do NCPC, devendo o autor provar fato constitutivo de seu direito e a parte requerida comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 5. Considera-se intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, querendo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pedir eventuais esclarecimentos ou ajustes, indicar as provas que pretende produzir na fase de instrução processual ou para requerer o julgamento antecipado do mérito (artigo 355, inciso I do NCPC), sob pena de preclusão temporal e estabilização da decisão de saneamento (artigo 357, § 1º do NCPC), com a ressalva de que eventuais pedidos genéricos por produção de provas serão indeferidos de plano. 6. Após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, intime-se a parte requerida, por meio de seu órgão de representação judicial, COM REMESSA DOS AUTOS (art. 183, § 1º do NCPC), para, no prazo de 10 (dez) dias (já contados em dobro), proceder como indicado no item 5, sob pena de preclusão temporal. 7. Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas até o máximo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão (artigo 357, § 4º do CPC), devendo observar o disposto no artigo 450 do CPC. 8. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a instrução processual ou para sentença. Soure, 5 de novembro de 2019 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00049911620168140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA Ação: Execução de Alimentos em: 05/11/2019 EXEQUENTE:A. P. S. N. REPRESENTANTE:RENATA ALCANTARA SOUZA Representante(s): OAB 6399 - FLAVIA CHRISTINA MARANHAO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) EXECUTADO:PATRIK DA SILVA NUNES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SOURE Fórum DES.MILTON LEÃO DE MELO - Primeira Rua s/n, bairro Centro. CEP 68.870-000 - TEL. (PABX) (0**91) 3741-1505 - e-mail - 1soure@tjpa.jus.br CERTIDÃO CERTIFICO para os devidos fins que a R. sentença transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência as partes. O referido é verdade e dou fé. Soure (PA), ____/____/_____. _____ Surama Das Graças Vital Da Silva Auxiliar Judiário Mat. 29629 - TJ/PA PROCESSO: 00050084720198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 REQUERENTE:AURINETE MARIA DA SILVA

Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DE ASSIS MUSSI FADUL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SOURE Fórum DES.MILTON LEÃO DE MELO - Primeira Rua s/n, bairro Centro. CEP 68.870-000 - TEL. (PABX) (0**91) 3741-1505 - e-mail - 1soure@tjpa.jus.br CERTIDÃO CERTIFICO para os devidos fins que a R. sentença transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência as partes. O referido é verdade e dou fé. Soure (PA), ____/____/_____. _____ Surama Das Graças Vital Da Silva Auxiliar Judiário Mat. 29629 - TJ/PA PROCESSO: 00050283820198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Curatela em: 05/11/2019 REQUERENTE:GLEIDSON GONCALVES DOS SANTOS SANTOS Representante(s): OAB 17041 - HUMBERTO SOUZA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17918 - GABRIELA DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:EDNA GONCALVES SANTOS. EDITAL DE INTERDIÇÃO O Doutor EDINALDO ANTUNES VIEIRA, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Soure. FAZ SABER, pelo presente edital nos Autos Cíveis da Ação de CURATELA/INTERDIÇÃO (PROC. 0005028-38.2019.814.0059) em conformidade com a Sentença prolatada por este juízo: "Vistos etc... ANTE AO considerando a regularidade do processo e parecer favorável do MP, julgo procedente a ação de Curatela/Interdição da interditada EDNA GONÇALVES SANTOS e nomeio o(a) senhor(a) GLEDSON GONÃÇVES DOS SANTOS SANTOS como curador definitivo da interditada, determinando que seja expedida certidão definitiva, termo definitivo de curadoria, servindo a presente sentença como mandado de averbação a qual deverá ser registrada para os fins de direito no cartório de Registro de Pessoas Naturais sem ônus para o(a) requerente em vista da gratuidade. Partes cientes em audiência. Publique-se. Partes sem custas e honorários. Nada mais para constar, dou por encerrado o presente termo e depois de lido e achado conforme segue assinado pelos presentes. .... Dado e passado nesta cidade de Soure, Estado do Pará, aos 05/11/2019. Eu, ...(Surama da Silva), digitei e subscrevo. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Soure, Estado do Pará, República Federativa do Brasil etc. PROCESSO: 00053058820188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 05/11/2019 REQUERENTE:ANTONIA KAROLINA PEREIRA CONCEICAO Representante(s): OAB 6399 - FLAVIA CHRISTINA MARANHAO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO:CARTORIO DO 2º OFICIO ELERES DE REGISTRO CIVIL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SOURE Fórum DES.MILTON LEÃO DE MELO - Primeira Rua s/n, bairro Centro. CEP 68.870-000 - TEL. (PABX) (0**91) 3741-1505 - e-mail - 1soure@tjpa.jus.br CERTIDÃO CERTIFICO para os devidos fins que a R. sentença transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência as partes. O referido é verdade e dou fé. Soure (PA), ____/____/_____. _____ Surama Das Graças Vital Da Silva Auxiliar Judiário Mat. 29629 - TJ/PA PROCESSO: 00056988120168140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 VITIMA:A. C. S. C. VITIMA:D. L. C. G. VITIMA:F. M. A. J. DENUNCIADO:MICHEL FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11482 - FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO 1. Considerando que o (s) acusado (s), devidamente citado (s) não constituíram advogado ou requereu a nomeação da Defensoria Pública para atuar em sua defesa, nomeio como advogado dativo o (a) Dr. (a) FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES (OAB - 11482) para patrocinar a defesa do (s) acusado (s) durante toda a instrução processual e eventual fase recursal (com apresentação de razões ou contrarrazões recursais). 2. Considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, dever este que o Estado do Pará não vem cumprindo, pois inúmeras Comarcas sequer têm Defensoria Pública e em outras o número de Defensores Públicos é insuficiente, com base no (art. 5º, LXXIV, da CR/88 e art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), fixo como honorários advocatícios ao advogado (a) dativo (a) nomeado o valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a ser suportado pelo Estado do Pará. 3. Intime-se o (a) advogado (a) nomeado (a). 4. Cumpra-se. Soure, 5 de novembro de 2019 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00057630820188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 VITIMA:S. C. B. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDISUZIMAR SILVA CASTRO Representante(s): OAB 11482 - FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MILTON CESAR MELLO FIGUEIREDO Representante(s): OAB 11482 - FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) . DECISÃO Tratam os autos de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o (s) denunciado (s) indicado (s) na denúncia pela suposta prática do crime

narrado na peça acusatória. Decisão interlocutória de recebimento da denúncia já proferida anteriormente nos autos. Regularmente citado (s), o (s) acusado (s) apresentou (apresentaram) resposta à acusação apresentada à fl. retro. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Fundamento e decido. Compulsando os autos, constata-se que é hipótese de rejeição das causas de absolvição sumária do artigo 397 do CPP. Explique-se com maior vagar. O artigo 397 do CPP estabelece as causas de absolvição sumária, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Sem digressões jurídicas desnecessárias, é cediço que é da inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro que, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado já estiver extinta. Analisando detidamente os autos, quanto à resposta do acusado, verifico que os argumentos descritos na peça de defesa técnica não são suficientes para ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que estão desacompanhados de elementos probatórios que demonstrem a existência manifesta de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Igualmente, as provas adunadas aos autos não permitem concluir que o fato, evidentemente, não constitui crime. A imputação feita na denúncia configura, em tese, ilícito penal perante o ordenamento jurídico, bem como não vislumbro, na espécie, causas de extinção da punibilidade. As alegações da defesa constituem matéria de mérito, necessitando, portanto, de dilação probatória para Juízo de mérito, razão pela qual serão analisadas no momento da prolação da sentença, após instrução probatória. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Desse modo, ausentes às hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, razão pela qual mantenho integralmente os termos da decisão de recebimento da denúncia. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/01/2020 às 09 horas e 00 minutos, no Fórum desta Comarca. Na audiência proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, eventuais acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado, momento em que poderá exercer o seu direito de autodefesa, salvo se este optar por exercer o seu direito constitucional de permanecer em silêncio (art. 400, CPP). Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais dez, proferindo-se, a seguir, a sentença (art. 403 CPP). Intimem-se, o réu, o advogado, as testemunhas e o Ministério Público. Soure (PA), 5 de novembro de 2019. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00058087520198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/11/2019 REQUERENTE:TAYLANA SILVA ALCANTARA REQUERIDO:IAGO LEAL TRINDADE. REQUERENTE : TAYLANA SILVA ALCANTARA ENDEREÇO: NONA RUA / ENTRE TRAV. 4 E 5 CEP: 68870000 BAIRRO: BAIRRO NOVO REQUERIDO : IAGO LEAL TRINDADE ENDEREÇO: TRAVESSA 8, ENTRE 3ª E 4ª RUAS / CEP: 68870000 BAIRRO: SÃO PEDRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de urgência solicitadas pela requerente acima qualificada, em desfavor do requerido, também já qualificado, apresentado pela Autoridade Policial desta Comarca. É sucinto relato. Decido. Analisando os autos, verifico que há indícios de violência de gênero, nos termos do art. 5º, da Lei nº 11.340/06 e art. 1º da Convenção de Belém do Pará, o que requer proteção especial à ofendida, a fim de resguardar sua integridade física e psicológica. A Lei nº 11.340/06, no intuito de buscar ampla proteção às vítimas de violência de gênero, prevê inclusive a possibilidade de concessão de medidas protetivas de ofício pelo juiz. A decretação de medidas protetivas prescinde, portanto, da audiência das partes, conforme literalidade do art. 19, § 1º, da Lei Maria da Penha. As garantias da ampla defesa e contraditório serão observadas no curso regular do processo, não em sede de decretação de medidas protetivas de urgência, pois tal exigência não consta na lei. Assim sendo, com base nos artigos 18, I, e 19, § 1º da Lei 11.340/06, aplico ao requerido IAGO LEAL TRINDADE as seguintes medidas protetivas: 1. PROIBIÇÃO de se aproximar da ofendida a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros, de sua família e das testemunhas (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06); 2. PROIBIÇÃO de manter contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, tais como, contato telefônico, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, cartas, etc. (art. 22, III, "b", Lei 11.340/06); 3. PROIBIÇÃO de frequentar todos os lugares que a requerente costuma frequentar, em especial a casa da requerente, bem como o local de seu trabalho e faculdade, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida (art. 22, III, "c", Lei 11.340/06). No caso de existência de filho(s) do casal: ASSEVERA-SE às partes que as medidas protetivas de urgência não se

estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro. Caso necessário, a requerente deverá entrar com ação própria em juízo competente para pleitear prestação de alimentos provisionais e restrição ou suspensão do direito de visita, não se evidenciando, no caso concreto, a urgência que mereça decisão no âmbito de medidas protetivas. Outrossim, eventuais pedidos concernentes à partilha de bens, bem como 1) restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor, 2) proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, 3) suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor, e 4) prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência contra a ofendida devem ser dirigidos ao Juízo de Família e dirimidos por esse Juízo competente, sob pena de violação do Juízo natural e consequente nulidade dos atos processuais, haja vista que, no âmbito dos autos de medidas protetivas somente compete ao Juiz conhecer e decidir sobre questões acima, desde que evidenciada urgência que visem proteger a mulher contra atos atentatórios contra a sua integridade física e psíquica, e também contra o seu patrimônio, devidamente comprovada a urgência, o que não é o caso dos autos. DOS EXPEDIENTES: 1. CITE-SE o requerido, por mandado, para apresentar contestação do pedido no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de os fatos alegados pela requerente serem presumidos como verdadeiros. No mesmo ato, dê-se ciência ao requerido cientificando-o de que o descumprimento das medidas acima elencadas poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva ou até mesmo prisão em flagrante pelo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, previsto no art. 24-A, da Lei nº 11.340/06. 2. Caso o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça verifique que o requerido está se ocultando para não ser citado/intimado da decisão de medidas protetivas, fica autorizado, desde já, a proceder à citação/intimação por hora certa. Da mesma forma, deverá ser aplicado, quando necessário, o art. 212, § 2º, do código de processo civil. 3. INTIME-SE a requerente para tomar ciência da decisão, bem como para comparecer a esta vara no prazo de 10 (dez dias), após sua intimação, a fim de que tome conhecimento acerca da citação/intimação do requerido e, se for o caso, ofereça novo endereço, sob pena de abandono de causa diante do não comparecimento. 4. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de CONTESTAÇÃO pelo requerido, retornem os autos conclusos. 5. Caso o endereço do requerido não conste nos autos, intime-o por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do item 1. 6. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do requerido, retornem os autos conclusos para nomeação de curador especial, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC. 7. Ciência à Autoridade Policial, que deverá empreender diligências no sentido de ouvir o requerido (se for o caso). 8. CIÊNCIA ao Ministério Público. 9. Serve a presente como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO. 10. CUMPRA-SE NO PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. 11. Fica desde já autorizada a expedição de carta precatória em caso de necessidade. Soure, 5 de novembro de 2019 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00058096020198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/11/2019 REQUERENTE:MARIA JOSE FERREIRA ALFAIA REQUERIDO:JOAO FRANCISCO DOS SANTOS MENEZES. REQUERENTE : MARIA JOSE FERREIRA ALFAIA ENDEREÇO: 5ª RUA / ENTRE AS TRAV. 33 E 34, EM FRENTE A N. ALIANÇA CEP: 68870000 BAIRRO: MACAXEIRA REQUERIDO : JOAO FRANCISCO DOS SANTOS MENEZES ENDEREÇO: TRAVESSA, 05 / ENTRE 6ª E 7ª RUAS CEP: 68870000 BAIRRO: BAIRRO NOVO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de urgência solicitadas pela requerente acima qualificada, em desfavor do requerido, também já qualificado, apresentado pela Autoridade Policial desta Comarca. É sucinto relato. Decido. Analisando os autos, verifico que há indícios de violência de gênero, nos termos do art. 5º, da Lei nº 11.340/06 e art. 1º da Convenção de Belém do Pará, o que requer proteção especial à ofendida, a fim de resguardar sua integridade física e psicológica. A Lei nº 11.340/06, no intuito de buscar ampla proteção às vítimas de violência de gênero, prevê inclusive a possibilidade de concessão de medidas protetivas de ofício pelo juiz. A decretação de medidas protetivas prescinde, portanto, da audiência das partes, conforme literalidade do art. 19, § 1º, da Lei Maria da Penha. As garantias da ampla defesa e contraditório serão observadas no curso regular do processo, não em sede de decretação de medidas protetivas de urgência, pois tal exigência não consta na lei. Assim sendo, com base nos artigos 18, I, e 19, § 1º da Lei 11.340/06, aplico ao requerido JOAO FRANCISCO DOS SANTOS MENEZES as seguintes medidas protetivas: 1. PROIBIÇÃO de se aproximar da ofendida a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros, de sua família e das testemunhas (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06); 2. PROIBIÇÃO de manter contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, tais como, contato telefônico, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, cartas, etc. (art. 22, III, "b", Lei 11.340/06); 3. PROIBIÇÃO de frequentar todos os lugares que a requerente costuma frequentar, em especial a casa da requerente, bem como o local de seu trabalho e faculdade, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida (art. 22, III, "c", Lei 11.340/06). No caso de existência de

filho(s) do casal: ASSEVERA-SE às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro. Caso necessário, a requerente deverá entrar com ação própria em juízo competente para pleitear prestação de alimentos provisionais e restrição ou suspensão do direito de visita, não se evidenciando, no caso concreto, a urgência que mereça decisão no âmbito de medidas protetivas. Outrossim, eventuais pedidos concernentes à partilha de bens, bem como 1) restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor, 2) proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, 3) suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor, e 4) prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência contra a ofendida devem ser dirigidos ao Juízo de Família e dirimidos por esse Juízo competente, sob pena de violação do Juízo natural e consequente nulidade dos atos processuais, haja vista que, no âmbito dos autos de medidas protetivas somente compete ao Juiz conhecer e decidir sobre questões acima, desde que evidenciada urgência que visem proteger a mulher contra atos atentatórios contra a sua integridade física e psíquica, e também contra o seu patrimônio, devidamente comprovada a urgência, o que não é o caso dos autos. DOS EXPEDIENTES: 1. CITE-SE o requerido, por mandado, para apresentar contestação do pedido no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de os fatos alegados pela requerente serem presumidos como verdadeiros. No mesmo ato, dê-se ciência ao requerido cientificando-o de que o descumprimento das medidas acima elencadas poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva ou até mesmo prisão em flagrante pelo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, previsto no art. 24-A, da Lei nº 11.340/06. 2. Caso o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça verifique que o requerido está se ocultando para não ser citado/intimado da decisão de medidas protetivas, fica autorizado, desde já, a proceder à citação/intimação por hora certa. Da mesma forma, deverá ser aplicado, quando necessário, o art. 212, § 2º, do código de processo civil. 3. INTIME-SE a requerente para tomar ciência da decisão, bem como para comparecer a esta vara no prazo de 10 (dez dias), após sua intimação, a fim de que tome conhecimento acerca da citação/intimação do requerido e, se for o caso, ofereça novo endereço, sob pena de abandono de causa diante do não comparecimento. 4. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de CONTESTAÇÃO pelo requerido, retornem os autos conclusos. 5. Caso o endereço do requerido não conste nos autos, intime-o por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do item 1. 6. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do requerido, retornem os autos conclusos para nomeação de curador especial, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC. 7. Ciência à Autoridade Policial, que deverá empreender diligências no sentido de ouvir o requerido (se for o caso). 8. CIÊNCIA ao Ministério Público. 9. Serve a presente como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO. 10. CUMPRA-SE NO PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. 11. Fica desde já autorizada a expedição de carta precatória em caso de necessidade. Soure, 5 de novembro de 2019 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00062354320178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDSON GONCALVES FERNANDES Representante(s): OAB 26245 - MANFREDO CARLOS LAMBERG NETO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO 1. Considerando que o (s) acusado (s), devidamente citado (s) não constituíram advogado ou requereu a nomeação da Defensoria Pública para atuar em sua defesa, nomeio como advogado dativo o (a) Dr. (a) MANFREDO CARLOS LAMBERG NETO (OAB - 26245) para patrocinar a defesa do (s) acusado (s) durante toda a instrução processual e eventual fase recursal (com apresentação de razões ou contrarrazões recursais). 2. Considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, dever este que o Estado do Pará não vem cumprindo, pois inúmeras Comarcas sequer têm Defensoria Pública e em outras o número de Defensores Públicos é insuficiente, com base no (art. 5º, LXXIV, da CR/88 e art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), fixo como honorários advocatícios ao advogado (a) dativo (a) nomeado o valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a ser suportado pelo Estado do Pará. 3. Intime-se o (a) advogado (a) nomeado (a). 4. Cumpra-se. Soure, 5 de novembro de 2019 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00062893820198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 REQUERENTE:MANOEL GERALDO RIBEIRO DO CARMO Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS FERREIRA CONCEICAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SOURE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO 0006289-38.2019.8.14.0059 Aos 05 (CINCO) dias do mês de novembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), na hora designada, na Sala de Audiências do Fórum de Soure, presente o Juiz de Direito EDINALDO ANTUNES VIEIRA, feito o pregão de praxe, constatou-se o seguinte: PRESENTES o requerente MANOEL GERALDO RIBEIRO DO CARMO, acompanhado de sua advogada, Dra. JOSELE

SILVA ÉLERES; e o requerido MARCOS FERREIRA CONCEIÇÃO, acompanhado do advogado, Dr. JOÃO VICENTE VILAÇA PENHA, OAB/PA 23.716. Aberta a audiência, passou o magistrado a buscar a conciliação entre as partes. Após entrevistas com seus advogados as partes chegaram ao seguinte acordo: 1. A parte requerida publicará retratação em sua página da rede social Facebook a respeito dos fatos que deram origem a esta ação. A retratação deve conter necessariamente pedido de desculpas pelos fatos imputados pelo requerido ao autor. 2. Pagamento do valor de R$ 1.000,00 (mil reais), a título de compensação por danos morais, pelo requerido em favor do autor, dividido em 5 parcelas de R$ 200,00 (duzentos reais), com datas de pagamento para pagamento em 05/12/2019, 05/01/2020, 05/02/2020, 05/03/2020, 05/04/2020. As parcelas deverão ser pagas na conta corrente 6.724-5, agência 1151-7, Banco do Brasil, titular MANOEL G. R. CARMO, CPF: 295.636.822-20. 3. A parte requerida pagará em favor do autor, a título de multa, em caso de não cumprimento do item 1, o valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Em seguida, passou o magistrado à deliberação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA. SENTENÇA Compulsando os autos, constato que não há óbices à homologação do acordo. As partes são capazes, o objeto é lícito e as cláusulas da transação, que passa a integrar a presente decisão, não ferem quaisquer princípios de ordem pública. Além disso, as partes fizeram-se presentes à presente audiência devidamente acompanhadas de advogados. Ante o exposto, homologação a transação celebrada entre as partes, por sentença, para que tenha eficácia de título executivo judicial, nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alínea "b", ambos do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 2º, do CPC. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Como nada mais houve, encerro a presente. Eu, Edinaldo Antunes, Juiz de Direito, o digitei, subscrevi. Juiz de Direito: _____ Advogada do requerente:_____ Requerente:_____ Requerido: _____ Advogado do requerido:_____ PROCESSO: 00064510420178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIADO:DAMIAO DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 26245 - MANFREDO CARLOS LAMBERG NETO (ADVOGADO) VITIMA:S. K. P. F. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO 1. Considerando que o (s) acusado (s), devidamente citado (s) não constituíram advogado ou requereu a nomeação da Defensoria Pública para atuar em sua defesa, nomeio como advogado dativo o (a) Dr. (a) MANFREDO CARLOS LAMBERG NETO (OAB - 26245) para patrocinar a defesa do (s) acusado (s) durante toda a instrução processual e eventual fase recursal (com apresentação de razões ou contrarrazões recursais). 2. Considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, dever este que o Estado do Pará não vem cumprindo, pois inúmeras Comarcas sequer têm Defensoria Pública e em outras o número de Defensores Públicos é insuficiente, com base no (art. 5º, LXXIV, da CR/88 e art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), fixo como honorários advocatícios ao advogado (a) dativo (a) nomeado o valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a ser suportado pelo Estado do Pará. 3. Intime-se o (a) advogado (a) nomeado (a). 4. Cumpra-se. Soure, 5 de novembro de 2019 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00065443020188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALEX DOS SANTOS Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) DENUNCIADO:WALBER SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) VITIMA:A. S. C. . DECISÃO 1. Considerando que o (s) acusado (s), devidamente citado (s) não constituíram advogado ou requereu a nomeação da Defensoria Pública para atuar em sua defesa, nomeio como advogado dativo o (a) Dr. (a) JOSELENE SILVA ELERES (OAB - 21479) para patrocinar a defesa do (s) acusado (s) durante toda a instrução processual e eventual fase recursal (com apresentação de razões ou contrarrazões recursais). 2. Considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, dever este que o Estado do Pará não vem cumprindo, pois inúmeras Comarcas sequer têm Defensoria Pública e em outras o número de Defensores Públicos é insuficiente, com base no (art. 5º, LXXIV, da CR/88 e art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), fixo como honorários advocatícios ao advogado (a) dativo (a) nomeado o valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a ser suportado pelo Estado do Pará. 3. Intime-se o (a) advogado (a) nomeado (a). 4. Cumpra-se. Soure, 5 de novembro de 2019 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00068258320188140059 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 VITIMA:F. L. S. Q. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FABIO PEREIRA DE QUEIROZ Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) . DECISÃO Tratam os autos de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o (s) denunciado (s) indicado (s) na denúncia pela suposta prática do crime narrado na peça acusatória. Decisão interlocutória de recebimento da denúncia já proferida anteriormente nos autos. Regularmente citado (s), o (s) acusado (s) apresentou (apresentaram) resposta à acusação apresentada à fl. retro. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Fundamento e decido. Compulsando os autos, constata-se que é hipótese de rejeição das causas de absolvição sumária do artigo 397 do CPP. Explique-se com maior vagar. O artigo 397 do CPP estabelece as causas de absolvição sumária, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Sem digressões jurídicas desnecessárias, é cediço que é da inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro que, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado já estiver extinta. Analisando detidamente os autos, quanto à resposta do acusado, verifico que os argumentos descritos na peça de defesa técnica não são suficientes para ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que estão desacompanhados de elementos probatórios que demonstrem a existência manifesta de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Igualmente, as provas adunadas aos autos não permitem concluir que o fato, evidentemente, não constitui crime. A imputação feita na denúncia configura, em tese, ilícito penal perante o ordenamento jurídico, bem como não vislumbro, na espécie, causas de extinção da punibilidade. As alegações da defesa constituem matéria de mérito, necessitando, portanto, de dilação probatória para Juízo de mérito, razão pela qual serão analisadas no momento da prolação da sentença, após instrução probatória. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Desse modo, ausentes às hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, razão pela qual mantenho integralmente os termos da decisão de recebimento da denúncia. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/01/2020 às 13 horas e 00 minutos, no Fórum desta Comarca. Na audiência proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, eventuais acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado, momento em que poderá exercer o seu direito de autodefesa, salvo se este optar por exercer o seu direito constitucional de permanecer em silêncio (art. 400, CPP). Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais dez, proferindo-se, a seguir, a sentença (art. 403 CPP). Intimem-se, o réu, o advogado, as testemunhas e o Ministério Público. Soure (PA), 5 de novembro de 2019. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00068648020188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 VITIMA:I. M. C. J. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALBERTO PARAENSE NUNES Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Considerando que o (s) acusado (s), devidamente citado (s) não constituíram advogado ou requereu a nomeação da Defensoria Pública para atuar em sua defesa, nomeio como advogado dativo o (a) Dr. (a) JOSELENE SILVA ELERES (OAB - 21479) para patrocinar a defesa do (s) acusado (s) durante toda a instrução processual e eventual fase recursal (com apresentação de razões ou contrarrazões recursais). 2. Considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, dever este que o Estado do Pará não vem cumprindo, pois inúmeras Comarcas sequer têm Defensoria Pública e em outras o número de Defensores Públicos é insuficiente, com base no (art. 5º, LXXIV, da CR/88 e art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), fixo como honorários advocatícios ao advogado (a) dativo (a) nomeado o valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a ser suportado pelo Estado do Pará. 3. Intime-se o (a) advogado (a) nomeado (a). 4. Cumpra-se. Soure, 5 de novembro de 2019 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00070403020168140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GENILDO BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JAILSON BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB

21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) VITIMA:R. B. S. VITIMA:A. C. C. . DECISÃO 1. Considerando que o (s) acusado (s), devidamente citado (s) não constituíram advogado ou requereu a nomeação da Defensoria Pública para atuar em sua defesa, nomeio como advogado dativo o (a) Dr. (a) JOSELENE SILVA ELERES (OAB - 21479) para patrocinar a defesa do (s) acusado (s) durante toda a instrução processual e eventual fase recursal (com apresentação de razões ou contrarrazões recursais). 2. Considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, dever este que o Estado do Pará não vem cumprindo, pois inúmeras Comarcas sequer têm Defensoria Pública e em outras o número de Defensores Públicos é insuficiente, com base no (art. 5º, LXXIV, da CR/88 e art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), fixo como honorários advocatícios ao advogado (a) dativo (a) nomeado o valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a ser suportado pelo Estado do Pará. 3. Intime-se o (a) advogado (a) nomeado (a). 4. Cumpra-se. Soure, 5 de novembro de 2019 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00074051620188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:OLAECIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Tratam os autos de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o (s) denunciado (s) indicado (s) na denúncia pela suposta prática do crime narrado na peça acusatória. Decisão interlocutória de recebimento da denúncia já proferida anteriormente nos autos. Regularmente citado (s), o (s) acusado (s) apresentou (apresentaram) resposta à acusação apresentada à fl. retro. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Fundamento e decido. Compulsando os autos, constata-se que é hipótese de rejeição das causas de absolvição sumária do artigo 397 do CPP. Explique-se com maior vagar. O artigo 397 do CPP estabelece as causas de absolvição sumária, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Sem digressões jurídicas desnecessárias, é cediço que é da inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro que, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado já estiver extinta. Analisando detidamente os autos, quanto à resposta do acusado, verifico que os argumentos descritos na peça de defesa técnica não são suficientes para ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que estão desacompanhados de elementos probatórios que demonstrem a existência manifesta de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Igualmente, as provas adunadas aos autos não permitem concluir que o fato, evidentemente, não constitui crime. A imputação feita na denúncia configura, em tese, ilícito penal perante o ordenamento jurídico, bem como não vislumbro, na espécie, causas de extinção da punibilidade. As alegações da defesa constituem matéria de mérito, necessitando, portanto, de dilação probatória para Juízo de mérito, razão pela qual serão analisadas no momento da prolação da sentença, após instrução probatória. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Desse modo, ausentes às hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, razão pela qual mantenho integralmente os termos da decisão de recebimento da denúncia. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/01/2020 às 11 horas e 00 minutos, no Fórum desta Comarca. Na audiência proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, eventuais acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado, momento em que poderá exercer o seu direito de autodefesa, salvo se este optar por exercer o seu direito constitucional de permanecer em silêncio (art. 400, CPP). Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais dez, proferindo-se, a seguir, a sentença (art. 403 CPP). Intimem-se, o réu, o advogado, as testemunhas e o Ministério Público. Soure (PA), 5 de novembro de 2019. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00074889520198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO:PEDRO PAULO DOS SANTOS SILVA VITIMA:E. S. S. . DENUNCIADO : PEDRO PAULO DOS SANTOS SILVA ENDEREÇO: QUARTA RUA / ESQUINA C/ TRAVESSA 06 EM FRENTE O BAR REAL MADRID CEP: 68870000 BAIRRO: SÃO PEDRO DECISÃO 1- Preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificando, liminarmente, quaisquer das causas de rejeição mencionadas no art. 395 do CPP, recebo a denúncia, nos

termos do art. 396 do CPP. 2- Cite-se o(os) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessária; cientifique-se o acusado de que se não constituir advogado será nomeado defensor público para oferecer resposta. Com a resposta, voltem conclusos. 3- Na hipótese de não ser apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir advogado, nomeio desde já a Defensoria Pública atuante nesta comarca para oferecê-la no prazo legal, concedendo-lhe vista nos autos. DETERMINO QUE A SECRETARIA PROCEDA AO SEGUINTE: a) Insira o nome do acusado no rol de réus presos provisórios do sistema Libra, se for caso de réu preso; b) Solicite à Central de Distribuição a mudança de característica de autuação de inquérito policial para ação penal no sistema de gerenciamento de processos LIBRA; c) Providencie a identificação visual (tarja, fita ou similar) nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menor de 21 anos ou maior de 70 anos) e nos casos de regime de publicidade restrita (sigilosos); d) Junte aos autos certidão de antecedentes criminais do acusado; e) Na hipótese de a Secretaria verificar, por meio da certidão de antecedentes que o acusado responde a processo (s) em outra (s) vara (s), determino a comunicação via e-mail de sua prisão, caso se trate de processo de réu preso; f) Caso o réu não seja encontrado pessoalmente para ser citado, deve a Secretaria realizar pesquisas no INFOPEN (a fim de verificar se o réu se encontra preso) e, em caso negativo, abrir vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto a possível novo endereço; g) Sendo negativas as diligências do Ministério Público no sentido de encontrar novo endereço do acusado, deve a Secretaria realizar pesquisa no sistema Libra e, se localizar outro processo a que o acusado responda em outra Comarca do Estado, oficiar requerendo informações sobre o endereço atualizado; h) Somente após o Ministério Público requerer a citação por edital, por não ter logrado êxito em obter novo endereço, e realizadas pesquisas pela Secretaria no INFOPEN e no sistema Libra, tudo devidamente certificado, proceda-se à citação do acusado por edital; i) Efetuada a citação por edital, na forma do item anterior, se o acusado não comparecer nem constituir advogado, certifique-se e mandem os autos conclusos. Soure, 5 de novembro de 2019 EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00077484620178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIADO:GEOVANE GONCALVES DE FIGUEIREDO Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:R. F. S. C. . DECISÃO 1. Considerando que o (s) acusado (s), devidamente citado (s) não constituíram advogado ou requereu a nomeação da Defensoria Pública para atuar em sua defesa, nomeio como advogado dativo o (a) Dr. (a) JOSELENE SILVA ELERES (OAB - 21479) para patrocinar a defesa do (s) acusado (s) durante toda a instrução processual e eventual fase recursal (com apresentação de razões ou contrarrazões recursais). 2. Considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, dever este que o Estado do Pará não vem cumprindo, pois inúmeras Comarcas sequer têm Defensoria Pública e em outras o número de Defensores Públicos é insuficiente, com base no (art. 5º, LXXIV, da CR/88 e art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), fixo como honorários advocatícios ao advogado (a) dativo (a) nomeado o valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a ser suportado pelo Estado do Pará. 3. Intime-se o (a) advogado (a) nomeado (a). 4. Cumpra-se. Soure, 5 de novembro de 2019 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00077654820188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 VITIMA:A. G. S. VITIMA:R. L. G. DENUNCIADO:ALDENILZA SILVA DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Tratam os autos de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o (s) denunciado (s) indicado (s) na denúncia pela suposta prática do crime narrado na peça acusatória. Decisão interlocutória de recebimento da denúncia já proferida anteriormente nos autos. Regularmente citado (s), o (s) acusado (s) apresentou (apresentaram) resposta à acusação apresentada à fl. retro. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Fundamento e decido. Compulsando os autos, constata-se que é hipótese de rejeição das causas de absolvição sumária do artigo 397 do CPP. Explique-se com maior vagar. O artigo 397 do CPP estabelece as causas de absolvição sumária, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Sem digressões jurídicas desnecessárias, é cediço que é da inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro que, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de

culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado já estiver extinta. Analisando detidamente os autos, quanto à resposta do acusado, verifico que os argumentos descritos na peça de defesa técnica não são suficientes para ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que estão desacompanhados de elementos probatórios que demonstrem a existência manifesta de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Igualmente, as provas adunadas aos autos não permitem concluir que o fato, evidentemente, não constitui crime. A imputação feita na denúncia configura, em tese, ilícito penal perante o ordenamento jurídico, bem como não vislumbro, na espécie, causas de extinção da punibilidade. As alegações da defesa constituem matéria de mérito, necessitando, portanto, de dilação probatória para Juízo de mérito, razão pela qual serão analisadas no momento da prolação da sentença, após instrução probatória. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Desse modo, ausentes às hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, razão pela qual mantenho integralmente os termos da decisão de recebimento da denúncia. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/01/2020 às 10 horas e 00 minutos, no Fórum desta Comarca. Na audiência proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, eventuais acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado, momento em que poderá exercer o seu direito de autodefesa, salvo se este optar por exercer o seu direito constitucional de permanecer em silêncio (art. 400, CPP). Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais dez, proferindo-se, a seguir, a sentença (art. 403 CPP). Intimem-se, o réu, o advogado, as testemunhas e o Ministério Público. Soure (PA), 5 de novembro de 2019. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00078498320178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DAVID SALGADO VALLE Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. B. L. . DECISÃO 1. Considerando que o (s) acusado (s), devidamente citado (s) não constituíram advogado ou requereu a nomeação da Defensoria Pública para atuar em sua defesa, nomeio como advogado dativo o (a) Dr. (a) JOSELENE SILVA ELERES (OAB - 21479) para patrocinar a defesa do (s) acusado (s) durante toda a instrução processual e eventual fase recursal (com apresentação de razões ou contrarrazões recursais). 2. Considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, dever este que o Estado do Pará não vem cumprindo, pois inúmeras Comarcas sequer têm Defensoria Pública e em outras o número de Defensores Públicos é insuficiente, com base no (art. 5º, LXXIV, da CR/88 e art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), fixo como honorários advocatícios ao advogado (a) dativo (a) nomeado o valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a ser suportado pelo Estado do Pará. 3. Intime-se o (a) advogado (a) nomeado (a). 4. Cumpra-se. Soure, 5 de novembro de 2019 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00079961220178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA Ação: Divórcio Litigioso em: 05/11/2019 REQUERENTE:NATALIA NASCIMENTO SANTOS Representante(s): OAB 6399 - FLAVIA CHRISTINA MARANHAO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) OAB 7361 - MANOEL RICARDO CARVALHO CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANILTON CORREA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SOURE Fórum DES.MILTON LEÃO DE MELO - Primeira Rua s/n, bairro Centro. CEP 68.870-000 - TEL. (PABX) (0**91) 3741-1505 - e-mail - 1soure@tjpa.jus.br CERTIDÃO CERTIFICO para os devidos fins que a R. sentença transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência as partes. O referido é verdade e dou fé. Soure (PA), ____/____/_____. _____ Surama Das Graças Vital Da Silva Auxiliar Judiário Mat. 29629 - TJ/PA PROCESSO: 00080207420168140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA Ação: Exibição de Documento ou Coisa Cível em: 05/11/2019 REQUERENTE:RUTH HELENA LEMOS RIBEIRO Representante(s): OAB 26523-A - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:REGINA MARIA LEMOS RIBEIRO Representante(s): OAB 26523-A - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SOURE Fórum DES.MILTON LEÃO DE MELO - Primeira Rua s/n, bairro Centro. CEP 68.870-000 - TEL. (PABX) (0**91) 3741-1505 - e-mail - 1soure@tjpa.jus.br CERTIDÃO CERTIFICO para os devidos fins que a R. sentença transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência as partes. O referido é verdade e dou fé. Soure (PA), ____/____/_____. _____ Surama Das Graças Vital Da

Silva Auxiliar Judiário Mat. 29629 - TJ/PA PROCESSO: 00082967120178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 REQUERENTE:THAISSA NOGUEIRA DOS ANJOS Representante(s): OAB 3643 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Requerente: THAISSA NOGUEIRA DOS ANJOS Requerido: INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO 1. Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do NCPC. 2. No mais, não foram arguidas preliminares do artigo 337 do NCPC, bem como verifica-se que inexistem vícios e irregularidades a serem saneadas, não é o caso de julgamento antecipado do mérito e não existem questões processuais pendentes. Desta feita, DOU POR SANEADO O PROCESSO. 3. Restam estabelecidas as questões de fato e de direito que devem provadas para fins de decisão de mérito: a) qualidade de segurada especial da autora; b) carência de 10 (dez) meses de exercício de atividade rural imediatamente anteriores ao parto, ocorrido em 21/04/2016, conforme regramento dos artigos 71 e 25, III da Lei 8213/91 e 93, § 2º do Decreto 3048/99. 4. Mantenho a regra prevista no artigo 373, incisos I e II do NCPC, devendo o autor provar fato constitutivo de seu direito e a parte requerida comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 5. Considera-se intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, querendo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pedir eventuais esclarecimentos ou ajustes, indicar as provas que pretende produzir na fase de instrução processual ou para requerer o julgamento antecipado do mérito (artigo 355, inciso I do NCPC), sob pena de preclusão temporal e estabilização da decisão de saneamento (artigo 357, § 1º do NCPC), com a ressalva de que eventuais pedidos genéricos por produção de provas serão indeferidos de plano. 6. Após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, intime-se a parte requerida, por meio de seu órgão de representação judicial, COM REMESSA DOS AUTOS (art. 183, § 1º do NCPC), para, no prazo de 10 (dez) dias (já contados em dobro), proceder como indicado no item 5, sob pena de preclusão temporal. 7. Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas até o máximo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão (artigo 357, § 4º do CPC), devendo observar o disposto no artigo 450 do CPC. 8. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a instrução processual ou para sentença. Soure, 5 de novembro de 2019 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00084866320198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/11/2019 REQUERENTE:GLAYSE MORAIS QUARESMA REQUERIDO:MARCO MORAIS DE ALENCAR. REQUERENTE : GLAYSE MORAIS QUARESMA ENDEREÇO: 2ª RUA,S/N / ENTRE AS TRAVESSAS 03 E 04 CEP: 68870000 BAIRRO: BAIRRO NOVO REQUERIDO : MARCO MORAIS DE ALENCAR ENDEREÇO: 3ª RUA, S/N / ENTRE AS TRAVESSAS 03 E 04 CEP: 68870000 BAIRRO: BAIRRO NOVO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de urgência solicitadas pela requerente acima qualificada, em desfavor do requerido, também já qualificado, apresentado pela Autoridade Policial desta Comarca. É sucinto relato. Decido. Analisando os autos, verifico que há indícios de violência de gênero, nos termos do art. 5º, da Lei nº 11.340/06 e art. 1º da Convenção de Belém do Pará, o que requer proteção especial à ofendida, a fim de resguardar sua integridade física e psicológica. A Lei nº 11.340/06, no intuito de buscar ampla proteção às vítimas de violência de gênero, prevê inclusive a possibilidade de concessão de medidas protetivas de ofício pelo juiz. A decretação de medidas protetivas prescinde, portanto, da audiência das partes, conforme literalidade do art. 19, § 1º, da Lei Maria da Penha. As garantias da ampla defesa e contraditório serão observadas no curso regular do processo, não em sede de decretação de medidas protetivas de urgência, pois tal exigência não consta na lei. Assim sendo, com base nos artigos 18, I, e 19, § 1º da Lei 11.340/06, aplico ao requerido MARCO MORAIS DE ALENCAR as seguintes medidas protetivas: 1. PROIBIÇÃO de se aproximar da ofendida a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros, de sua família e das testemunhas (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06); 2. PROIBIÇÃO de manter contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, tais como, contato telefônico, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, cartas, etc. (art. 22, III, "b", Lei 11.340/06); 3. PROIBIÇÃO de frequentar todos os lugares que a requerente costuma frequentar, em especial a casa da requerente, bem como o local de seu trabalho e faculdade, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida (art. 22, III, "c", Lei 11.340/06). 4. AFASTAMENTO imediato do lar. Caso não cumprido de forma voluntária e imediata, seja cumprido pelo Oficial de Justiça e, se necessário, seja requisitada força policial. Deverá o Oficial de Justiça orientar o requerido a fazer a retirada de seus pertences de uso pessoal e os necessários ao exercício de sua profissão (art. 22, II da Lei 11.340/06). NO CASO DE EXISTÊNCIA DE FILHO(S) DO CASAL: ASSEVERA-SE às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, devendo o

contato com estes ser intermediado por um terceiro. Caso necessário, a requerente deverá entrar com ação própria em juízo competente para pleitear prestação de alimentos provisionais e restrição ou suspensão do direito de visita, não se evidenciando, no caso concreto, a urgência que mereça decisão no âmbito de medidas protetivas. Outrossim, eventuais pedidos concernentes à partilha de bens, bem como 1) restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor, 2) proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, 3) suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor, e 4) prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência contra a ofendida devem ser dirigidos ao Juízo de Família e dirimidos por esse Juízo competente, sob pena de violação do Juízo natural e consequente nulidade dos atos processuais, haja vista que, no âmbito dos autos de medidas protetivas somente compete ao Juiz conhecer e decidir sobre questões acima, desde que evidenciada urgência que visem proteger a mulher contra atos atentatórios contra a sua integridade física e psíquica, e também contra o seu patrimônio, devidamente comprovada a urgência, o que não é o caso dos autos. DOS EXPEDIENTES: 1. CITE-SE o requerido, por mandado, para apresentar contestação do pedido no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de os fatos alegados pela requerente serem presumidos como verdadeiros. No mesmo ato, dê-se ciência ao requerido cientificando-o de que o descumprimento das medidas acima elencadas poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva ou até mesmo prisão em flagrante pelo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, previsto no art. 24-A, da Lei nº 11.340/06. 2. Caso o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça verifique que o requerido está se ocultando para não ser citado/intimado da decisão de medidas protetivas, fica autorizado, desde já, a proceder à citação/intimação por hora certa. Da mesma forma, deverá ser aplicado, quando necessário, o art. 212, § 2º, do código de processo civil. 3. INTIME-SE a requerente para tomar ciência da decisão, bem como para comparecer a esta vara no prazo de 10 (dez dias), após sua intimação, a fim de que tome conhecimento acerca da citação/intimação do requerido e, se for o caso, ofereça novo endereço, sob pena de abandono de causa diante do não comparecimento. 4. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de CONTESTAÇÃO pelo requerido, retornem os autos conclusos. 5. Caso o endereço do requerido não conste nos autos, intime-o por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do item 1. 6. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do requerido, retornem os autos conclusos para nomeação de curador especial, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC. 7. Ciência à Autoridade Policial, que deverá empreender diligências no sentido de ouvir o requerido (se for o caso). 8. CIÊNCIA ao Ministério Público. 9. Serve a presente como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO. 10. CUMPRA-SE NO PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. 11. Fica desde já autorizada a expedição de carta precatória em caso de necessidade. Soure, 5 de novembro de 2019 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00085264520198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA Ação: Inquérito Policial em: 05/11/2019 INDICIADO:DIEMETRE NASCIMENTO GONCALVES VITIMA:L. N. F. S. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI e art. 1º, § 1º, inciso VI, do Provimento 006/2006-CJRMB, abro vistas dos presentes autos ao representante do Ministério Público requerer o que entender de direito. Soure,05/11/2019. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário/Diretor de Secretaria Mat. 29645 - TJ/PA VISTAS Nesta data abro vistas dos presentes ao representante do Ministério Público. Soure,05/11/2019. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário/Diretor de Secretaria Mat. 29645 - TJ/PA PROCESSO: 00085463620198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA Ação: Inquérito Policial em: 05/11/2019 INDICIADO:FLAVIO SOUSA CUNHA VITIMA:A. C. F. L. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI e art. 1º, § 1º, inciso VI, do Provimento 006/2006-CJRMB, abro vistas dos presentes autos ao representante do Ministério Público requerer o que entender de direito. Soure,05/11/2019. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário/Diretor de Secretaria Mat. 29645 - TJ/PA VISTAS Nesta data abro vistas dos presentes ao representante do Ministério Público. Soure,05/11/2019. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário/Diretor de Secretaria Mat. 29645 - TJ/PA PROCESSO: 00085472120198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/11/2019 REQUERENTE:DANIELE CRISTINA DE SOUSA MIRANDA REQUERIDO:SAVIO JOSE DE MORAES POMBO. REQUERENTE : DANIELE CRISTINA DE SOUSA MIRANDA ENDEREÇO: TRAV. / ANTONIO BAENA, Nº 549 CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Fátima TELEFONES: (91) 98902-9376 REQUERIDO : SAVIO JOSE DE MORAES POMBO ENDEREÇO: TRAVESSA, 20 / ENTRE 3ª E 4ª RUAS CEP: 68870000 BAIRRO: Centro DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de urgência solicitadas pela requerente acima qualificada, em desfavor do requerido, também já qualificado, apresentado pela Autoridade Policial desta Comarca. É sucinto relato. Decido. Analisando os

autos, verifico que há indícios de violência de gênero, nos termos do art. 5º, da Lei nº 11.340/06 e art. 1º da Convenção de Belém do Pará, o que requer proteção especial à ofendida, a fim de resguardar sua integridade física e psicológica. A Lei nº 11.340/06, no intuito de buscar ampla proteção às vítimas de violência de gênero, prevê inclusive a possibilidade de concessão de medidas protetivas de ofício pelo juiz. A decretação de medidas protetivas prescinde, portanto, da audiência das partes, conforme literalidade do art. 19, § 1º, da Lei Maria da Penha. As garantias da ampla defesa e contraditório serão observadas no curso regular do processo, não em sede de decretação de medidas protetivas de urgência, pois tal exigência não consta na lei. Assim sendo, com base nos artigos 18, I, e 19, § 1º da Lei 11.340/06, aplico ao requerido SAVIO JOSE DE MORAES POMBO as seguintes medidas protetivas: 1. PROIBIÇÃO de se aproximar da ofendida a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros, de sua família e das testemunhas (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06); 2. PROIBIÇÃO de manter contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, tais como, contato telefônico, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, cartas, etc. (art. 22, III, "b", Lei 11.340/06); 3. PROIBIÇÃO de frequentar todos os lugares que a requerente costuma frequentar, em especial a casa da requerente, bem como o local de seu trabalho e faculdade, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida (art. 22, III, "c", Lei 11.340/06). No caso de existência de filho(s) do casal: ASSEVERA-SE às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro. Caso necessário, a requerente deverá entrar com ação própria em juízo competente para pleitear prestação de alimentos provisionais e restrição ou suspensão do direito de visita, não se evidenciando, no caso concreto, a urgência que mereça decisão no âmbito de medidas protetivas. Outrossim, eventuais pedidos concernentes à partilha de bens, bem como 1) restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor, 2) proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, 3) suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor, e 4) prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência contra a ofendida devem ser dirigidos ao Juízo de Família e dirimidos por esse Juízo competente, sob pena de violação do Juízo natural e consequente nulidade dos atos processuais, haja vista que, no âmbito dos autos de medidas protetivas somente compete ao Juiz conhecer e decidir sobre questões acima, desde que evidenciada urgência que visem proteger a mulher contra atos atentatórios contra a sua integridade física e psíquica, e também contra o seu patrimônio, devidamente comprovada a urgência, o que não é o caso dos autos. DOS EXPEDIENTES: 1. CITE-SE o requerido, por mandado, para apresentar contestação do pedido no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de os fatos alegados pela requerente serem presumidos como verdadeiros. No mesmo ato, dê-se ciência ao requerido cientificando-o de que o descumprimento das medidas acima elencadas poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva ou até mesmo prisão em flagrante pelo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, previsto no art. 24-A, da Lei nº 11.340/06. 2. Caso o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça verifique que o requerido está se ocultando para não ser citado/intimado da decisão de medidas protetivas, fica autorizado, desde já, a proceder à citação/intimação por hora certa. Da mesma forma, deverá ser aplicado, quando necessário, o art. 212, § 2º, do código de processo civil. 3. INTIME-SE a requerente para tomar ciência da decisão, bem como para comparecer a esta vara no prazo de 10 (dez dias), após sua intimação, a fim de que tome conhecimento acerca da citação/intimação do requerido e, se for o caso, ofereça novo endereço, sob pena de abandono de causa diante do não comparecimento. 4. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de CONTESTAÇÃO pelo requerido, retornem os autos conclusos. 5. Caso o endereço do requerido não conste nos autos, intime-o por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do item 1. 6. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do requerido, retornem os autos conclusos para nomeação de curador especial, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC. 7. Ciência à Autoridade Policial, que deverá empreender diligências no sentido de ouvir o requerido (se for o caso). 8. CIÊNCIA ao Ministério Público. 9. Serve a presente como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO. 10. CUMPRA-SE NO PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. 11. Fica desde já autorizada a expedição de carta precatória em caso de necessidade. Soure, 5 de novembro de 2019 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00085848220188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 VITIMA:A. O. V. VITIMA:A. O. V. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOEL OLIVEIRA VELOSO. DECISÃO Tratam os autos de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o (s) denunciado (s) indicado (s) na denúncia pela suposta prática do crime narrado na peça acusatória. Decisão interlocutória de recebimento da denúncia já proferida anteriormente nos autos. Regularmente citado (s), o (s) acusado (s) apresentou (apresentaram) resposta à acusação apresentada à fl. retro. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Fundamento e decido. Compulsando os autos, constata-se que é hipótese de rejeição das causas

de absolvição sumária do artigo 397 do CPP. Explique-se com maior vagar. O artigo 397 do CPP estabelece as causas de absolvição sumária, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Sem digressões jurídicas desnecessárias, é cediço que é da inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro que, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado já estiver extinta. Analisando detidamente os autos, quanto à resposta do acusado, verifico que os argumentos descritos na peça de defesa técnica não são suficientes para ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que estão desacompanhados de elementos probatórios que demonstrem a existência manifesta de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Igualmente, as provas adunadas aos autos não permitem concluir que o fato, evidentemente, não constitui crime. A imputação feita na denúncia configura, em tese, ilícito penal perante o ordenamento jurídico, bem como não vislumbro, na espécie, causas de extinção da punibilidade. As alegações da defesa constituem matéria de mérito, necessitando, portanto, de dilação probatória para Juízo de mérito, razão pela qual serão analisadas no momento da prolação da sentença, após instrução probatória. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Desse modo, ausentes às hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, razão pela qual mantenho integralmente os termos da decisão de recebimento da denúncia. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/01/2020 às 09 horas e 00 minutos, no Fórum desta Comarca. Na audiência proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, eventuais acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado, momento em que poderá exercer o seu direito de autodefesa, salvo se este optar por exercer o seu direito constitucional de permanecer em silêncio (art. 400, CPP). Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais dez, proferindo-se, a seguir, a sentença (art. 403 CPP). Intimem-se, o réu, o advogado, as testemunhas e o Ministério Público. Soure (PA), 5 de novembro de 2019. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00093443120188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 VITIMA:P. S. A. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALAN FELIPE SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Considerando que o (s) acusado (s), devidamente citado (s) não constituíram advogado ou requereu a nomeação da Defensoria Pública para atuar em sua defesa, nomeio como advogado dativo o (a) Dr. (a) IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (OAB - 18709) para patrocinar a defesa do (s) acusado (s) durante toda a instrução processual e eventual fase recursal (com apresentação de razões ou contrarrazões recursais). 2. Considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, dever este que o Estado do Pará não vem cumprindo, pois inúmeras Comarcas sequer têm Defensoria Pública e em outras o número de Defensores Públicos é insuficiente, com base no (art. 5º, LXXIV, da CR/88 e art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), fixo como honorários advocatícios ao advogado (a) dativo (a) nomeado o valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a ser suportado pelo Estado do Pará. 3. Intime-se o (a) advogado (a) nomeado (a). 4. Cumpra-se. Soure, 5 de novembro de 2019 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00095949820178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA Ação: Embargos à Execução em: 05/11/2019 EMBARGANTE:CARLOS JOSE SOARES RAPOUSO Representante(s): OAB 7936 - JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR (ADVOGADO) EMBARGADO:M. F. S. REPRESENTANTE:MARILIA DE FIGUEIREDO SOARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SOURE Fórum DES.MILTON LEÃO DE MELO - Primeira Rua s/n, bairro Centro. CEP 68.870-000 - TEL. (PABX) (0**91) 3741-1505 - e-mail - 1soure@tjpa.jus.br CERTIDÃO CERTIFICO para os devidos fins que a R. sentença transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência as partes. O referido é verdade e dou fé. Soure (PA), _____/_____/_____. _____ Surama Das Graças Vital Da Silva Auxiliar Judiário Mat. 29629 - TJ/PA PROCESSO: 01214348420158140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 INDICIADO:SUE ELLEN GLAUCEA CRAVEIRO DA SILVA

VITIMA:N. J. F. Q. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra SUE ELLEN GLAUCEA CRAVEIRO DA SILVA, qualificado (a) nos autos, pela suposta prática do crime previstos no art. 129, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 01 de março de 2016, não tendo, até o presente momento, sido prolatada sentença condenatória recorrível. Vieram-me os autos conclusos. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: No caso presente, a denúncia foi recebida na data acima mencionada, não tendo sido prolatada sentença condenatória recorrível, o que faria interromper o prazo prescricional. O crime imputado ao acusado (a) possui pena em abstrato de 03 meses a 01 ano de reclusão, com prazo prescricional de 03 (três) anos, segundo o estabelecido pelo art. 109, inciso VI, do Código Penal. Dessa forma, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, que ocorreu em março de 2019, pois do recebimento da denúncia até o presente momento, não ocorreu qualquer causa interruptiva da prescrição. Diante do exposto, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de SUE ELLEN GLAUCEA CRAVEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, pela prescrição, nos termos da fundamentação. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Deixo de determinar a intimação pessoal do denunciado, tendo em vista a ausência de prejuízo para a sua defesa em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Após o trânsito em julgado desta sentença para o Ministério Público, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Isento de custas na forma do artigo 34 da lei estadual 8.328/2015. Soure, 05 de novembro de 2019. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00000023520148140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:L. A. L. G. DENUNCIADO:GILVANDRO MARTINS ALVES AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. DECISÃO 1. Sabe-se que antes de determinar a citação por edital devem-se esgotar todos os meios disponíveis para localização do endereço do acusado, o que não ocorreu nos presentes autos. 2. No presente caso, verifico que não foram empreendidas diligências no sentido de esgotar as possibilidades de se encontrar novo endereço do acusado. 3. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona em afirmar a obrigatoriedade de se esgotar todos os meios disponíveis para citação pessoal do acusado: CRIMINAL. HC. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO-ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PRONTA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL. SOLTURA. ORDEM CONCEDIDA. Tratando-se, a citação por edital, de medida de exceção, devem ser esgotadas todas as diligências para o fim de ser localizado o réu, sob pena de restar caracterizada nulidade como na hipótese in casu. Autos que evidenciam a existência de um único documento acerca de diligências empreendidas com o fim de localizar o paciente, um memorando preparado por um agente da polícia federal que, sem especificar as providências, afirmou encontrar-se, o acusado, em lugar incerto e não sabido, embora tenha obtido informações a respeito de sua qualificação pessoal, como nacionalidade e naturalidade, estado civil, data de nascimento, filiação e número da carteira de identidade. Comprovação de que o paciente era detentor de endereço certo, obteve segunda via de carteira de identidade perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo já no curso da ação penal, e possuía emprego fixo vinculado à Prefeitura de Vitória/ES e conta corrente no Banco do Estado do Espírito Santo BANESTES. Resta evidenciada a nulidade da citação por edital, se não foram esgotados todos os meios à disposição do juízo, que não determinou a realização de qualquer diligência para a localização do paciente a fim de promover a citação por mandado. Deve ser cassado o acórdão que julgou o recurso de apelação interposto em favor do paciente, bem como anulada a ação penal contra ele instaurada, desde a citação por edital, determinando-se a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator (STJ. HC 50311 ES 2005/0195241-1. Relator Ministro GILSON DIPP. Julgamento 18 de Abril de 2006). Habeas Corpus. INOBSERVÂNCIA. DIREITO DE DEFESA. OFENSA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO JUDICIAL EFETIVA. 1. Paciente condenado à pena de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, mais 15 (quinze) dias-multa, pela prática dos crimes de latrocínio consumado e latrocínio tentado (arts. 157, § 3º, 2ª parte e 157, § 3º, 2ª parte c/c 14, II e 71, § único, do CP). 2. Citação editalícia diretamente determinada pelo Juízo, à vista de anterior informação, colhida na fase de inquérito, de que o então indiciado não fora localizado em seu local de trabalho e no endereço residencial que constava de sua ficha cadastral. 3. Constata-se que não foram esgotados todos os meios disponíveis para a citação pessoal do paciente, antes de proceder-se à citação por edital. 4. Não se verificando a regular cientificação do acusado, com uso de todos os meios ao alcance do Juízo para que fosse localizado, negou-se-lhe o direito ao interrogatório, ato classificado pela melhor doutrina, ao mesmo tempo, como meio de prova e de defesa, e, em acréscimo, lhe foi retirada a prerrogativa de,

livremente, escolher o advogado incumbido de sua defesa, elegendo, junto com este, as testemunhas que caberia arrolar e as demais provas que poderia produzir. Precedentes. 5. Patente situação de constrangimento ilegal. 6. Ordem deferida para anular o processo a partir da citação editalícia levada a efeito pelo Juízo do 2º Tribunal do Júri da Capital de São Paulo, daí renovando-se o feito em todos os seus demais termos, devendo o Paciente ser colocado em liberdade se, por outro motivo, não estiver preso (STF. HC 88548 SP, Segunda Turma. Relator Min. GILMAR MENDES. Julgamento 18 de Março de 2008). Dessa forma, em observância aos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CR-88), bem como em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores, CHAMO O FEITO À ORDEM E DECRETO A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL do (s) acusado (s), pois verifico que não foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de endereço do (s) acusado (s). Em consequência, determino à Secretaria Judicial as seguintes diligências: 1) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto a possível novo endereço do acusado; 2) Sendo negativas as tentativas do órgão ministerial em localizar novo endereço, proceda-se a pesquisas no INFOPEN e no sistema LIBRA, com o objetivo de se verificar se o acusado se encontra preso ou se há outros processos contra ele tramitando no Estado do Pará. 3) Além disso, proceda-se a pesquisas no SIEL (Sistema de Informações Eleitorais) a fim de verificar se o (a) acusado (a) possui endereço diverso do constante dos autos. 4) Somente após cumpridas tais diligências, proceda-se à citação por edital do acusado. 5) Transcorrido o prazo do edital, certifique-se, na forma do art. 366 do CPP, e façam os autos conclusos. Soure, 6 de novembro de 2019 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00011569320118140059 PROCESSO ANTIGO: 201120007097 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:MAURICIO NAZARENO SOBRAL DA SILVA VITIMA:M. A. B. DENUNCIADO:CLAUDIA IRACEMA FERREIRA PAMPLONA DENUNCIADO:DANIEL SILVA DE SOUZA TESTEMUNHA:CRISTIANO DE BARROS FREITAS TESTEMUNHA:ALEX NEVES DAS NEVES. SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra CLAUDIA IRACEMA FERREIRA PAMPLONA e DANIEL SILVA DE SOUZA, qualificados nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 01/02/2012 (fl. 56) Até a presente data os acusados não foram citados. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causa extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.2 O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em

perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Em suma, é a antecipação da prescrição da pretensão punitiva na forma retroativa. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinárias, jurisprudenciais e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para a desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Assim, há que se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição para o presente caso, ainda que em perspectiva/virtual. E isto por uma razão que salta aos olhos: o crime imputado ao agente (s) é o previsto no 180, caput, do Decreto-Lei 2.848/40, Código Penal Brasileiro, que possui sanção de 01 a 04 anos de reclusão. Considerando as circunstâncias judiciais, a reprimenda possivelmente aplicada aos acusados, em caso de condenação, seria no mínimo legal, ou seja, 01 ano de reclusão. Todavia, ainda que se aplicasse uma pena de 02 anos de reclusão, portanto bem acima do mínimo legal, na data de hoje já teria transcorrido o prazo prescricional, pois neste caso, a prescrição ocorreria no prazo de 04 (quatro) anos, ou seja, a pretensão punitiva já teria sido atingida pela prescrição desde fevereiro de 2016. Assim, se a pena possivelmente aplicável ao caso é a mínima, ou, como se disse, mesmo sendo aplicada uma pena bastante rigorosa em caso de condenação, ainda assim, caso o processo fosse sentenciado hoje, o julgador teria que reconhecer a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, forçoso reconhecer, portanto, que entre a data do recebimento da denúncia e a data atual transcorreu por completo, operando-se a extinção da punibilidade do (a) acusado (a) pela prescrição. Ressalte-se, por oportuno, que o processo ainda não está pronto para sentenciar, pois a instrução ainda sequer se iniciou, eis que um dos acusados ainda nem foi citado. Ora, movimentar a máquina judiciária, com atos de intimação e/ou requisição para um processo fadado ao fracasso, pois após a sentença com trânsito em julgado para o MP inevitavelmente haveria que se reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa. Nítida, portanto, a falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECIDO Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, JULGO EXTINA A PUNIBILIDADE de CLAUDIA IRACEMA FERREIRA PAMPLONA e DANIEL SILVA DE SOUZA, qualificados nos autos, assim o fazendo com base nos artigos 109, inciso V e 107, IV, todos do Código Penal. Sentença publicada em gabinete. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Deixo de determinar a intimação pessoal do denunciado, tendo em vista a ausência de prejuízo para a sua defesa em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Após o trânsito em julgado desta sentença para o Ministério Público, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Isento de custas na forma do artigo 34 da lei estadual 8.328/2015. Soure, 06 de novembro de 2019. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. PROCESSO: 00018415620188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA Ação: Guarda em: 06/11/2019 REQUERENTE:ELIZABETE MIRANDA DIAS Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) REQUERENTE:PATRICIA DE PAULA DIAS BARBOSA Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) LITISCONSORTE PASSIVO:HAROLDO SANTOS MACIEL. CERTIDÃO Eu, CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA, Analista Judiciário e Diretor de Secretaria do Fórum da Comarca de Soure, no uso de minhas atribuições legais, etc. CERTIFICO que verifiquei no sistema LIBRA, e transcorrido o prazo legal, o requerido, apesar de citado através de Edital publicado no Dje 6498/2018, edição dia03.09.2018, não apresentou manifestação. POR SER VERDADE, DOU FÉ. Eu, _____, Analista Judiciário e Diretor de Secretaria, a digitei, subscrevi e assino. Soure, 06 de NOVEMBRO de 2019. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário/Diretor de Secretaria Mat. 29645 - TJE/PA PROCESSO: 00021314220168140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 INDICIADO:ANDRE ALVES COIMBRA VITIMA:G. S. C. C. AUTOR:MIISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO 1. Sabe-se que antes de determinar a citação por edital devem-se esgotar todos os meios disponíveis para localização do endereço

do acusado, o que não ocorreu nos presentes autos. 2. No presente caso, verifico que não foram empreendidas diligências no sentido de esgotar as possibilidades de se encontrar novo endereço do acusado. 3. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona em afirmar a obrigatoriedade de se esgotar todos os meios disponíveis para citação pessoal do acusado: CRIMINAL. HC. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO-ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PRONTA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL. SOLTURA. ORDEM CONCEDIDA. Tratando-se, a citação por edital, de medida de exceção, devem ser esgotadas todas as diligências para o fim de ser localizado o réu, sob pena de restar caracterizada nulidade como na hipótese in casu. Autos que evidenciam a existência de um único documento acerca de diligências empreendidas com o fim de localizar o paciente, um memorando preparado por um agente da polícia federal que, sem especificar as providências, afirmou encontrar-se, o acusado, em lugar incerto e não sabido, embora tenha obtido informações a respeito de sua qualificação pessoal, como nacionalidade e naturalidade, estado civil, data de nascimento, filiação e número da carteira de identidade. Comprovação de que o paciente era detentor de endereço certo, obteve segunda via de carteira de identidade perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo já no curso da ação penal, e possuía emprego fixo vinculado à Prefeitura de Vitória/ES e conta corrente no Banco do Estado do Espírito Santo BANESTES. Resta evidenciada a nulidade da citação por edital, se não foram esgotados todos os meios à disposição do juízo, que não determinou a realização de qualquer diligência para a localização do paciente a fim de promover a citação por mandado. Deve ser cassado o acórdão que julgou o recurso de apelação interposto em favor do paciente, bem como anulada a ação penal contra ele instaurada, desde a citação por edital, determinando-se a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator (STJ. HC 50311 ES 2005/0195241-1. Relator Ministro GILSON DIPP. Julgamento 18 de Abril de 2006). Habeas Corpus. INOBSERVÂNCIA. DIREITO DE DEFESA. OFENSA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO JUDICIAL EFETIVA. 1. Paciente condenado à pena de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, mais 15 (quinze) dias-multa, pela prática dos crimes de latrocínio consumado e latrocínio tentado (arts. 157, § 3º, 2ª parte e 157, § 3º, 2ª parte c/c 14, II e 71, § único, do CP). 2. Citação editalícia diretamente determinada pelo Juízo, à vista de anterior informação, colhida na fase de inquérito, de que o então indiciado não fora localizado em seu local de trabalho e no endereço residencial que constava de sua ficha cadastral. 3. Constata-se que não foram esgotados todos os meios disponíveis para a citação pessoal do paciente, antes de proceder-se à citação por edital. 4. Não se verificando a regular cientificação do acusado, com uso de todos os meios ao alcance do Juízo para que fosse localizado, negou-se-lhe o direito ao interrogatório, ato classificado pela melhor doutrina, ao mesmo tempo, como meio de prova e de defesa, e, em acréscimo, lhe foi retirada a prerrogativa de, livremente, escolher o advogado incumbido de sua defesa, elegendo, junto com este, as testemunhas que caberia arrolar e as demais provas que poderia produzir. Precedentes. 5. Patente situação de constrangimento ilegal. 6. Ordem deferida para anular o processo a partir da citação editalícia levada a efeito pelo Juízo do 2º Tribunal do Júri da Capital de São Paulo, daí renovando-se o feito em todos os seus demais termos, devendo o Paciente ser colocado em liberdade se, por outro motivo, não estiver preso (STF. HC 88548 SP, Segunda Turma. Relator Min. GILMAR MENDES. Julgamento 18 de Março de 2008). Dessa forma, em observância aos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CR-88), bem como em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores, CHAMO O FEITO À ORDEM E DECRETO A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL do (s) acusado (s), pois verifico que não foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de endereço do (s) acusado (s). Em consequência, determino à Secretaria Judicial as seguintes diligências: 1) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto a possível novo endereço do acusado; 2) Sendo negativas as tentativas do órgão ministerial em localizar novo endereço, proceda-se a pesquisas no INFOPEN e no sistema LIBRA, com o objetivo de se verificar se o acusado se encontra preso ou se há outros processos contra ele tramitando no Estado do Pará. 3) Além disso, proceda-se a pesquisas no SIEL (Sistema de Informações Eleitorais) a fim de verificar se o (a) acusado (a) possui endereço diverso do constante dos autos. 4) Somente após cumpridas tais diligências, proceda-se à citação por edital do acusado. 5) Transcorrido o prazo do edital, certifique-se, na forma do art. 366 do CPP, e façam os autos conclusos. Soure, 6 de novembro de 2019 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00028635220188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO:ARTUR ALVES COIMBRA VITIMA:K. L. G. M. . DECISÃO 1. Sabe-se que antes de determinar a citação por edital devem-se esgotar todos os meios disponíveis para localização do endereço do acusado, o que não ocorreu nos

presentes autos. 2. No presente caso, verifico que não foram empreendidas diligências no sentido de esgotar as possibilidades de se encontrar novo endereço do acusado. 3. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona em afirmar a obrigatoriedade de se esgotar todos os meios disponíveis para citação pessoal do acusado: CRIMINAL. HC. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO-ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PRONTA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL. SOLTURA. ORDEM CONCEDIDA. Tratando-se, a citação por edital, de medida de exceção, devem ser esgotadas todas as diligências para o fim de ser localizado o réu, sob pena de restar caracterizada nulidade como na hipótese in casu. Autos que evidenciam a existência de um único documento acerca de diligências empreendidas com o fim de localizar o paciente, um memorando preparado por um agente da polícia federal que, sem especificar as providências, afirmou encontrar-se, o acusado, em lugar incerto e não sabido, embora tenha obtido informações a respeito de sua qualificação pessoal, como nacionalidade e naturalidade, estado civil, data de nascimento, filiação e número da carteira de identidade. Comprovação de que o paciente era detentor de endereço certo, obteve segunda via de carteira de identidade perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo já no curso da ação penal, e possuía emprego fixo vinculado à Prefeitura de Vitória/ES e conta corrente no Banco do Estado do Espírito Santo BANESTES. Resta evidenciada a nulidade da citação por edital, se não foram esgotados todos os meios à disposição do juízo, que não determinou a realização de qualquer diligência para a localização do paciente a fim de promover a citação por mandado. Deve ser cassado o acórdão que julgou o recurso de apelação interposto em favor do paciente, bem como anulada a ação penal contra ele instaurada, desde a citação por edital, determinando-se a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator (STJ. HC 50311 ES 2005/0195241-1. Relator Ministro GILSON DIPP. Julgamento 18 de Abril de 2006). Habeas Corpus. INOBSERVÂNCIA. DIREITO DE DEFESA. OFENSA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO JUDICIAL EFETIVA. 1. Paciente condenado à pena de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, mais 15 (quinze) dias-multa, pela prática dos crimes de latrocínio consumado e latrocínio tentado (arts. 157, § 3º, 2ª parte e 157, § 3º, 2ª parte c/c 14, II e 71, § único, do CP). 2. Citação editalícia diretamente determinada pelo Juízo, à vista de anterior informação, colhida na fase de inquérito, de que o então indiciado não fora localizado em seu local de trabalho e no endereço residencial que constava de sua ficha cadastral. 3. Constata-se que não foram esgotados todos os meios disponíveis para a citação pessoal do paciente, antes de proceder-se à citação por edital. 4. Não se verificando a regular cientificação do acusado, com uso de todos os meios ao alcance do Juízo para que fosse localizado, negou-se-lhe o direito ao interrogatório, ato classificado pela melhor doutrina, ao mesmo tempo, como meio de prova e de defesa, e, em acréscimo, lhe foi retirada a prerrogativa de, livremente, escolher o advogado incumbido de sua defesa, elegendo, junto com este, as testemunhas que caberia arrolar e as demais provas que poderia produzir. Precedentes. 5. Patente situação de constrangimento ilegal. 6. Ordem deferida para anular o processo a partir da citação editalícia levada a efeito pelo Juízo do 2º Tribunal do Júri da Capital de São Paulo, daí renovando-se o feito em todos os seus demais termos, devendo o Paciente ser colocado em liberdade se, por outro motivo, não estiver preso (STF. HC 88548 SP, Segunda Turma. Relator Min. GILMAR MENDES. Julgamento 18 de Março de 2008). Dessa forma, em observância aos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CR-88), bem como em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores, CHAMO O FEITO À ORDEM E DECRETO A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL do (s) acusado (s), pois verifico que não foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de endereço do (s) acusado (s). Em consequência, determino à Secretaria Judicial as seguintes diligências: 1) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto a possível novo endereço do acusado; 2) Sendo negativas as tentativas do órgão ministerial em localizar novo endereço, proceda-se a pesquisas no INFOPEN e no sistema LIBRA, com o objetivo de se verificar se o acusado se encontra preso ou se há outros processos contra ele tramitando no Estado do Pará. 3) Além disso, proceda-se a pesquisas no SIEL (Sistema de Informações Eleitorais) a fim de verificar se o (a) acusado (a) possui endereço diverso do constante dos autos. 4) Somente após cumpridas tais diligências, proceda-se à citação por edital do acusado. 5) Transcorrido o prazo do edital, certifique-se, na forma do art. 366 do CPP, e façam os autos conclusos. Soure, 6 de novembro de 2019 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00034451820198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCELO FELIPE SILVA Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) VITIMA:R. S. D. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI e art. 1º, § 1º, inciso VI, do

Provimento 006/2006-CJRMB, abro vistas dos presentes autos ao representante do Ministério, para manifestação sobre o pedido da defesa de fls 60/64 e ciência da decisão de fls 96/97. Soure, 06 de Novembro de 2019. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário/Diretor de Secretaria Mat. 29645 - TJ/PA VISTAS Nesta data abro vistas dos presentes ao representante do Ministério Público. Soure,06/11/2019. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário/Diretor de Secretaria Mat. 29645 - TJ/PA PROCESSO: 00057264420198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:JOSE MARIA DE ARAUJO MORAES JUNIOR Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) REQUERENTE:MIDIA SEGURANCA ELETRONICA EIRELLI Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO NACIONAL CHEVROLETCNC REQUERIDO:RR CHEVROLET DUQUE Representante(s): OAB 23123-A - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (ADVOGADO) OAB 8289 - LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SOURE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO 0005726-44.2019.8.14.0059 Aos 06 (SEIS) dias do mês de novembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), na hora designada, na Sala de Audiências do Fórum de Soure, presente o Juiz de Direito EDINALDO ANTUNES VIEIRA, feito o pregão de praxe, constatou-se o seguinte: PRESENTES o requerente JOSE MARIA DE ARAUJO MORAES JUNIOR, acompanhado do advogado Dr. LUIZ DOS SANTOS MORAIS, OAB 1896; e MÍDIA SEGURANÇA - EIRELI, representada pelo senhor JOSE MARIA; RR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, JOSÉ NAZARENO REPILLA DA SILVA, advogado MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO, OAB/PA 20.249; GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, representada pelo preposto MADSON SOUZA DOS SANTOS, acompanhada da advogada JOSELENE SILVA ÉLERES, OAB/PA 21.479. Aberta a audiência, passou o magistrado a buscar a conciliação entre as partes, o que restou inviável, diante das teses conflitantes. O magistrado alertou as partes sobre a necessidade de conversão do procedimento do Juizado para o procedimento comum, diante do valor da causa. A parte autora requereu a gratuidade da justiça, tendo em vista as dificuldades financeiras pelas quais está passando em razão de não ter lhe sido entregue o veículo. Passou-se, a seguir, à deliberação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA. DECISÃO. 1. Verifico que a ação foi recebida pelo rito da Lei 9.099/95, no entanto, o valor do bem pleiteado é superior ao teto dos Juizados Especiais Cíveis, razão pela qual converto para o procedimento comum. Em que pese a inicial indicar como valor da causa R$ 36.283,38, RETIFICO, de ofício o valor da causa, a fim de constar o valor do bem, ou seja, R$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais. 2. Neste ato, intimadas as partes autoras a manifestarem-se sobre a contestação no prazo legal. 3. Antes de analisar o pedido de gratuidade formulado pela parte autora, determino que junte comprovante de hipossuficiência financeira por ocasião da contestação, juntando a última declaração de IRPJ e os últimos 3 extratos bancários. 4. Após a apresentação de impugnação à contestação, retornem os autos conclusos. Como nada mais houve, encerro a presente. Eu, Edinaldo Antunes, Juiz de Direito, o digitei, subscrevi. Juiz de Direito: _____
Requerente:_____
Advogado da requerente:_____
Requerido: _____
Requerido:_____
Advogado do requerido:_____
Advogado do requerido:_____ PROCESSO: 00057264420198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:JOSE MARIA DE ARAUJO MORAES JUNIOR Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) REQUERENTE:MIDIA SEGURANCA ELETRONICA EIRELLI Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO NACIONAL CHEVROLETCNC REQUERIDO:RR CHEVROLET DUQUE Representante(s): OAB 23123-A - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (ADVOGADO) OAB 8289 - LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Eu, Carlos Roberto da Silva Barbosa, Analista Judiciário e Diretor de Secretaria do Fórum da Comarca de Soure, no uso de minhas atribuições legais, etc. CERTIFICO, para os devidos fins, que a Decisão Interlocutória de fls foi publicada no Dje 6756/2019, edição 31.10.2019, não constava ainda cadastrados os advogados das partes requeridas CONSORCIO NACIONAL CHEVROLET - GEMAC ADM. DE CONSÓRCIO LTDA E RR CHEVROLET DUQUE, que foi expedido Mandado de Citação/Intimação as partes, contudo, a requerida CONSÓRCIO NACIONAL CHEVROLET - GEMAC, no endereço fornecido na inicial, não foi localizada, conforme certidão do Sr Oficial de justiça, juntada nos autos, sendo protocolado pela parte autora, as fls 42, no dia 02.10.19, indicando novo endereço, da

requerida CONSORCIO NACIONAL CHEVROLET - GEMAC ADM. DE CONSÓRCIO LTDA. Que, em razão da celeridade processual, e considerando-se que havia audiência designada nos autos para o dia 29/10/2019, bem como, para dar ciência da Liminar foi enviado e-mail no dia 04.10.2019 (sexta-feira) ao endereço eletrônico cac.bgmac@gmfinancial.com, e que os Embargos de Declaração, de fls.74/128, foi interposto no dia 16/10/2019. Por ser verdade, dou fé. Eu, _____, Analista Judiciário e Diretor de Secretaria, subscrevo e assino. Soure, 06 de Novembro de 2019. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário/Diretor de Secretaria Mat. 29.645 - TJ/PA PROCESSO: 00077877220198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Interdição em: 06/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ INTERDITO:LUIZA HELENA PINHO SANTOS INTERDITANDO:JACIRENE PINHO SANTOS. PROCESSO Nº 0007787-72.2019.8.14.0059 DECISÃO Vistos os autos. Recebo a Inicial. Defiro a gratuidade processual. Passo ao exame do pedido LIMINAR. ENTENDO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO. Com efeito, entendo que se encontram presentes motivos autorizadores para o deferimento liminar da CURATELA provisória. Destarte, comprova-se a legitimidade da requerente, nos termos do art. 747 do Código de Processo Civil, e há provas das alegações por meio da juntada de documentos (fls. 08-13), demonstrando assim a probabilidade do direito alegado (CPC, art. 300). Do mesmo modo, comprova-se o perigo da demora (CPC, art. 300), tendo em vista que a interditanda está com seu benefício suspenso junto ao INSS (fl. 07) desde o ano de 2017, e necessita de tal benefício para prover-lhe o sustento. Ademais, necessita de cuidados especiais, impondo-se a concessão da medida. Diante do exposto, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, e nomeio como curadora provisória a senhora LUIZA HELENA PINHO SANTOS, brasileira, solteira, autônoma, portadora do RG nº 1811778, PC/PA, e CPF nº 411.298.492-87. Designo audiência para entrevista da interditanda para o dia 05/12/2019, às 10h00min. Cite-se pessoalmente por mandado a requerida para comparecer à audiência. Intime-se pessoalmente por mandado a requerente ou, caso tenha advogado constituído, por publicação no DJE para tomar ciência da audiência. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Soure/PA, 06 de novembro de 2019. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00084060220198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:TALITA FROZ FERREIRA Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) REQUERIDO:ARNALDO SALGADO DO AMARAL JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SOURE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO 0008406-02.2019.8.14.0059 Aos 06 (SEIS) dias do mês de novembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), na hora designada, na Sala de Audiências do Fórum de Soure, presente o Juiz de Direito EDINALDO ANTUNES VIEIRA, feito o pregão de praxe, constatou-se o seguinte: PRESENTE a requerente TALITA FROZ FERREIRA e o Requerido ARNALDO SALGADO DO AMARAL JUNIOR. Aberta a audiência, passou o magistrado a buscar a conciliação entre as partes. A parte autora DECLAROU que a dívida total do requerido é de R$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo em vista que ele devolveu algumas joias que adquiriu. O requerido formulou a proposta de pagar o valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por mês, o que não foi aceito pela parte autora. Alega o requerido que não tem condições de pagar valor superior ao que foi oferecido, pois trabalha como vendedor de salgados, auferindo renda mensal de aproximadamente R$ 1.000,00 (mil reais). Aduz que possui uma motocicleta, mas está em nome de sua esposa. Após debates, as partes chegaram ao seguinte acordo: 1. O requerido pagará à autora 28 (vinte e oito) parcelas de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais, iniciando no dia 06/12/2019, com término em 06/04/2022. 2. As parcelas deverão ser pagas à parte autora, até o dia 06 de cada mês, por meio de depósito ou transferência bancária na conta 47.790-1, agência 0885, operação 013, Caixa Econômica Federal, titular TALITA FROZ FERREIRA, CPF: 046.647.463-69. Passou-se, a seguir, à deliberação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA. SENTENÇA. Compulsando os autos, constato que não há óbices à homologação do acordo. As partes são capazes, o objeto é lícito e as cláusulas da transação, que passa a integrar a presente decisão, não ferem quaisquer princípios de ordem pública. Ante o exposto, homologação a transação celebrada entre as partes, por sentença, para que tenha eficácia de título executivo judicial, nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alínea "b", ambos do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas em razão do rito sumaríssimo. Como nada mais houve, encerro a presente. Eu, Edinaldo Antunes, Juiz de Direito, o digitei, subscrevi. Juiz de Direito: _____

Requerente:_____

Requerido:_____ PROCESSO: 00001942420118140059 PROCESSO ANTIGO: 201110000837

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA Ação: Execução de Título Judicial em: 31/10/2019 REPRESENTANTE:CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA REQUERIDO:KATIANE DO SOCORRO TORRES DA SILVA REQUERENTE:WILLEN CARDOSO MOREIRA Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO-INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) (s) advogado (a) CHRISTIANE FABIRICA MOREIRA, OAB/PA Nº 10.048 para que compareça (m) ao Fórum da Comarca de Soure-Pa, na data de 08/11/2019, às 11:00 horas, Processo nº 0000194-24.2011..8140059, para participar (em) da AUDIÊNCIA DE CONCILIAAÇAO, nos autos supracitados. Soure, 31 de outubro de 2019. CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA Analista JUDICIARIO/Diretor de Secretaria MAT-TJPA:29645 PROCESSO: 00002532020118140059 PROCESSO ANTIGO: 201110001231 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/10/2019 REQUERENTE:RAIMUNDO GUEDES CRAVEIRO Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:LEONOR FERREIRA NASCIMENTO. SENTENÇA Vistos, 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Reconhecimento de União Estável c/c Partilha de Bens ajuizada por RAIMUNDO GUEDES CRAVEIRO em face de LEONOR FERREIRA NASCIMENTO, qualificados nos autos. No curso do processo, a parte autora/exequente ficou sem representação processual e virtude da ausência da Defensoria Pública nesta Comarca ou renúncia de seu advogado (a) constituído. Determinada a intimação para fins de regularização da representação processual, sob pena de extinção, a parte se manteve inerte, conforme certificado nos autos. É o sucinto relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO É o caso de extinção sem resolução do mérito por irregularidade na representação processual. Para formular pleitos adequadamente perante o juiz, o ordenamento jurídico exige que, em regra, a parte aja por meio de um advogado legalmente reconhecido pela Ordem dos Advogados do Brasil constituído como procurador da parte. Portanto, salvo exceções, como o caso dos Juizados Especiais Cíveis, para praticar atos em juízo é necessário provar a capacidade postulatória, conferida pela lei (novo CPC, art. 103 c/c art. 1º, inc. I e art. 3º, Lei nº 8.906/94) aos advogados inscritos na OAB. Veja-se o que dispõe o art. 103, do CPC/15. Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal. Nessa esteira, não pode a parte estar em juízo sem a devida representação processual por advogado, vez que a regularidade da representação processual constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Sua ausência enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 76, § 1º, I, c/c art. 485, IV, ambos do CPC. No mesmo sentido, colaciono os julgados abaixo: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE PROCURAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 76, § 1º, I, c/c o 485, IV, AMBOS do CPC. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Na sentença, o Juízo a quo julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, haja vista a falha na capacidade postulatória do requerente. 2. Na hipótese, para apreciação do pleito, com base no princípio da primazia do mérito, constata-se que fora oportunizada, por duas vezes, à parte autora sanar o vício processual apontado, outrossim, a parte autora manteve-se inerte, descumprindo a determinação judicial, impondo-se nesse caso a extinção do feito por falta de regularidade postulatória, conforme o disposto nos arts. 76, § 1º, I, c/c o 485, IV, ambos do CPC. 3. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001954-07.2012.8.05.0112, Relator (a): Marcos Adriano Silva Ledo, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 30/10/2018). (TJ-BA - APL: 00019540720128050112, Relator: Marcos Adriano Silva Ledo, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/10/2018) AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AUTORA. INTIMAÇÃO PARA SANAR O DEFEITO NÃO ATENDIDA. CONSTATADA A IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, É IMPERIOSA A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DIANTE DA FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, QUAL SEJA, CAPACIDADE POSTULATÓRIA, O QUE SE FAZ COM BASE NO ART. 485, IV, COMBINADO COM O ART. 76, § 1º, I, AMBOS DO NCPC. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (Ação Rescisória Nº 70076935741, Sexto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AR: 70076935741 RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva,

Data de Julgamento: 18/09/2018, Sexto Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018). No caso dos autos, por determinação deste juízo a parte autora foi intimada pessoalmente para sanar o referido vício processual, porém mante-se inerte, conforme certificado à fl. 86 não havendo outra solução senão a extinção do feito por falta de regularidade postulatória. 3. DISPOSTIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 76, § 1º, I, c/c art. 485, IV, ambos do CPC, diante da falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (capacidade postulatória). Sem custas, em razão da gratuidade. Publique-se. Intime-se, caso necessário, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos. Soure, 31 de outubro de 2019. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00011483820198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Averiguação de Paternidade em: 31/10/2019 REQUERENTE:KAYK MARTINS MARTINS REPRESENTANTE:CAMILA MARTINS MARTINS Representante(s): OAB 22259 - PATRICIA AMARAL POTIGUAR (ADVOGADO) REQUERIDO:JHONATAN MELO LEAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SOURE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSRUÇÃO E JULGAMENTO 0001148-38.2019.8.14.0059 Aos 31 (trinta e um) dias do mês de outubro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), na hora designada, na Sala de Audiências do Fórum de Soure, presente o Juiz de Direito EDINALDO ANTUNES VIEIRA, feito o pregão de praxe, constatou-se o seguinte: ausência justificada do Exmo. Sr. Promotor de Justiça, GUILHERME CHAVES COELHO, em função de estar cumulando funções com a Promotoria de Muaná/PA; presente a advogada nomeada, Dra. JOSELENE SILVA ÉLERES, OAB/PA 21.479, nomeada como advogada dativa do requerido; a representante legal da parte autora, senhora CAMILA MARTINS MARTINS e o requerido JONNATHAN MELO LEAL. Aberta a audiência, o magistrado passou a divulgar o exame de DNA às partes. Verificou-se que o requerente já atingiu a maioridade. Passou-se a ouvir o requerido. Às perguntas do magistrado, respondeu que: trabalha como vaqueiro e recebe um salário mínimo mensal. Não tem outra fonte de renda. Tem outros filhos, de 11 e 09 anos de idade. Passou o magistrado, em seguida, a proferir decisão. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade com pedido de alimentos movida por KAYK MARTINS MARTINS, menor impúbere, representado por CAMILA MARTINS MARTINS em face de JONNATHAN MELO LEAL. Réu devidamente citado à fl. 16, em 07/03/2019. À fl. 19, audiência de conciliação, com coleta de material genético para exame de DNA. Nesta data este juízo procedeu à abertura sobre o resultado pericial do DNA que atribuiu a paternidade do requerente ao requerido. Laudo Técnico Pericial às fls. 21 e ss. concluindo que o requerido é o pai biológico do requerente. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido é procedente. A prova pericial em ações desta natureza detém uma forte carga de confiabilidade e de convencimento para a decisão do magistrado. Nesse diapasão, entendimento do STJ: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PERICIA TECNICA: EXAME DE DNA. 1. A FALIBILIDADE HUMANA NÃO PODE JUSTIFICAR O DESPREZO PELA AFIRMAÇÃO CIENTIFICA. A INDEPENDENCIA DO JUIZ E A LIBERDADE DE APRECIAÇÃO DA PROVA EXIGEM QUE OS MOTIVOS QUE APOIARAM A DECISÃO SEJAM COMPATIVEIS COM A REALIDADE DOS AUTOS, SENDO IMPOSSIVEL DESQUALIFICAR ESTA OU AQUELA PROVA SEM O DEVIDO LASTRO PARA TANTO. ASSIM, SE OS MOTIVOS APRESENTADOS NÃO ESTÃO COMPATIVEIS COM A REALIDADE DOS AUTOS HA VIOLAÇÃO AO ART. 131 DO CPC. 2. MODERNAMENTE, A CIENCIA TORNOU ACESSIVEL MEIOS PROPRIOS, COM ELEVADO GRAU DE CONFIABILIDADE, PARA A BUSCA DA VERDADE REAL, COM O QUE O ART. 145 DO CPC ESTA VIOLADO QUANDO TAIS MEIOS SÃO DESPREZADOS COM SUPEDANEO EM COMPREENSÃO EQUIVOCADA DA PROVA CIENTIFICA. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE. (REsp 97148 / MG. RECURSO ESPECIAL. 1996/0034439-6. Relator(a) Ministro WALDEMAR ZVEITER (1085) Relator(a) p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 20/05/1997. Data da Publicação/Fonte. DJ 08/09/1997 p. 42492. LEXSTJ vol. 101 p. 222. RDR vol. 9 p. 293). No caso dos autos, o resultado do exame pericial concluiu pela paternidade do requerido, o que leva ao deferimento do pedido, com base na prova cientifica, cujo grau de certeza é acentuado, só podendo ser desprezada se houvesse outros elementos robustos de contraprova nos autos, o que não ocorreu. Comprovada, portanto, a filiação, nasce a obrigação alimentar. A fixação dos alimentos deve atentar às necessidades de quem os reclama e às possibilidades do obrigado de prestá-lo (CC, art. 1.694, § 1º), o denominado binômio necessidade/possibilidade. No que se refere à necessidade do alimentando, sua demonstração cinge-se às alegações contidas na inicial e da própria idade do autor (quatro anos), e do seu estado de pessoa em desenvolvimento, período em que necessita de cuidados nas áreas de educação, saúde, lazer, alimentação etc. As possibilidades do requerido foram apuradas na data de hoje, em audiência, ocasião em que declarou receber um salário-mínimo do seu trabalho como vaqueiro.

Apurou-se, ainda, que tem outros dois filhos, de 09 e 11 anos de idade. À vista de tais elementos, fixo como devido a título de alimentos o valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais) que, à luz da jurisprudência do STJ, em ações de investigação de paternidade, são devidos a partir da citação, conforme enunciado 227 de sua súmula de jurisprudência: Súmula 227: Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: 1) Declarar que JONNATHAN MELO LEAL é pai biológico de KAYK MARTINS MARTINS e determinar que sejam feitas as averbações em seu assento de nascimento, passando o menor a chamar-se KAYK MARTINS LEAL. 2) Condenar o réu ao pagamento de alimentos em favor do autor no valor R$ 120,00 (cento e vinte reais), correspondente a 12,02% do salário mínimo, desde a citação (súmula 227 STJ), que ocorreu no dia 07/03/2019, ciente o requerido que deverá atualizar o valor de acordo com a percentagem estabelecida a cada novo reajuste do salário mínimo. O valor deverá ser depositado na conta 7621-7, agência 7930, operação 013, titular CAMILA MARTINS MARTINS. Por consequência, declaro o extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade. Sentença publicada em gabinete e partes intimadas. Ciência ao Ministério Público. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE AVERBAÇÃO. Com o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquive-se. Como nada mais houve, deu-se por encerrada, devidamente assinada pelos presentes. Eu, Edinaldo Antunes, Juiz de Direito, o digitei, subscrevi. Juiz de Direito: _____ Requerente:_____ Requerido:_____ Advogada Dativa: _____ PROCESSO: 00013225220168140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/10/2019 REQUERENTE:CAMILA CRISTINA QUEIROZ BRANDAO Representante(s): OAB 26523-A - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Requerente: CAMILA CRISTINA QUEIROZ BRANDAO Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO 1. Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do NCPC. 2. No mais, não foram arguidas preliminares do artigo 337 do NCPC, bem como verifica-se que inexistem vícios e irregularidades a serem saneadas, não é o caso de julgamento antecipado do mérito e não existem questões processuais pendentes. Desta feita, DOU POR SANEADO O PROCESSO. 3. Restam estabelecidas as questões de fato e de direito que devem provadas para fins de decisão de mérito: a) qualidade de segurada especial da autora; b) carência de 10 (dez) meses de exercício de atividade rural imediatamente anteriores ao parto, ocorrido em 21/04/2016, conforme regramento dos artigos 71 e 25, III da Lei 8213/91 e 93, § 2º do Decreto 3048/99. 4. Mantenho a regra prevista no artigo 373, incisos I e II do NCPC, devendo o autor provar fato constitutivo de seu direito e a parte requerida comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 5. Considera-se intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, querendo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pedir eventuais esclarecimentos ou ajustes, indicar as provas que pretende produzir na fase de instrução processual ou para requerer o julgamento antecipado do mérito (artigo 355, inciso I do NCPC), sob pena de preclusão temporal e estabilização da decisão de saneamento (artigo 357, § 1º do NCPC), com a ressalva de que eventuais pedidos genéricos por produção de provas serão indeferidos de plano. 6. Após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, intime-se a parte requerida, por meio de seu órgão de representação judicial, COM REMESSA DOS AUTOS (art. 183, § 1º do NCPC), para, no prazo de 10 (dez) dias (já contados em dobro), proceder como indicado no item 5, sob pena de preclusão temporal. 7. Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas até o máximo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão (artigo 357, § 4º do CPC), devendo observar o disposto no artigo 450 do CPC. 8. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a instrução processual ou para sentença. Soure, 31 de outubro de 2019 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00017027520168140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/10/2019 REQUERENTE:FLAVIA MARTINS FERNANDES Representante(s): OAB 3643 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Requerente: FLAVIA MARTINS FERNANDES Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO 1. Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do NCPC. 2. No mais, não foram arguidas preliminares do artigo 337 do NCPC, bem como verifica-se que inexistem vícios e irregularidades a serem saneadas, não é o caso de julgamento antecipado do mérito e não

existem questões processuais pendentes. Desta feita, DOU POR SANEADO O PROCESSO. 3. Restam estabelecidas as questões de fato e de direito que devem provadas para fins de decisão de mérito: a) qualidade de segurada especial da autora; b) carência de 10 (dez) meses de exercício de atividade rural imediatamente anteriores ao parto, ocorrido em 21/04/2016, conforme regramento dos artigos 71 e 25, III da Lei 8213/91 e 93, § 2º do Decreto 3048/99. 4. Mantenho a regra prevista no artigo 373, incisos I e II do NCPC, devendo o autor provar fato constitutivo de seu direito e a parte requerida comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 5. Considera-se intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, querendo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pedir eventuais esclarecimentos ou ajustes, indicar as provas que pretende produzir na fase de instrução processual ou para requerer o julgamento antecipado do mérito (artigo 355, inciso I do NCPC), sob pena de preclusão temporal e estabilização da decisão de saneamento (artigo 357, § 1º do NCPC), com a ressalva de que eventuais pedidos genéricos por produção de provas serão indeferidos de plano. 6. Após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, intime-se a parte requerida, por meio de seu órgão de representação judicial, COM REMESSA DOS AUTOS (art. 183, § 1º do NCPC), para, no prazo de 10 (dez) dias (já contados em dobro), proceder como indicado no item 5, sob pena de preclusão temporal. 7. Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas até o máximo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão (artigo 357, § 4º do CPC), devendo observar o disposto no artigo 450 do CPC. 8. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a instrução processual ou para sentença. Soure, 31 de outubro de 2019 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00035688420178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/10/2019 REQUERENTE:EIDA GONCALVES RIBEIRO Representante(s): OAB 3643 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Requerente: EIDA GONCALVES RIBEIRO Requerido: INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO 1. Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do NCPC. 2. No mais, não foram arguidas preliminares do artigo 337 do NCPC, bem como verifica-se que inexistem vícios e irregularidades a serem saneadas, não é o caso de julgamento antecipado do mérito e não existem questões processuais pendentes. Desta feita, DOU POR SANEADO O PROCESSO. 3. qj arRestam estabelecidas as questões de fato e de direito que devem provadas para fins de decisão de mérito: a) se o autor preencheu os requisitos legais, previstos nos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício da aposentadoria por idade a segurado especial; b) qualidade de segurado especial do autor; c) caso devido o benefício, qual seria o termo inicial do pagamento retroativo? 4. Mantenho a regra prevista no artigo 373, incisos I e II do NCPC, devendo o autor provar fato constitutivo de seu direito e a parte requerida comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 5. Considera-se intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, querendo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pedir eventuais esclarecimentos ou ajustes, indicar as provas que pretende produzir na fase de instrução processual ou para requerer o julgamento antecipado do mérito (artigo 355, inciso I do NCPC), sob pena de preclusão temporal e estabilização da decisão de saneamento (artigo 357, § 1º do NCPC), com a ressalva de que eventuais pedidos genéricos por produção de provas serão indeferidos de plano. 6. Após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, intime-se a parte requerida, por meio de seu órgão de representação judicial, COM REMESSA DOS AUTOS (art. 183, § 1º do NCPC), para, no prazo de 10 (dez) dias (já contados em dobro), proceder como indicado no item 5, sob pena de preclusão temporal. 7. Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas até o máximo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão (artigo 357, § 4º do CPC), devendo observar o disposto no artigo 450 do CPC. 8. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a instrução processual ou para sentença. Soure, 31 de outubro de 2019 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00036493320178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/10/2019 REQUERENTE:ELISABETE MELO RIBEIRO Representante(s): OAB 3643 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Requerente: ELISABETE MELO RIBEIRO Requerido: INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO 1. Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do NCPC. 2. No mais, não foram arguidas preliminares do artigo 337 do NCPC, bem como verifica-se que inexistem vícios e irregularidades a serem saneadas, não é o caso de julgamento antecipado do mérito e não existem questões processuais pendentes. Desta feita, DOU POR SANEADO O

PROCESSO. 3. qj arRestam estabelecidas as questões de fato e de direito que devem provadas para fins de decisão de mérito: a) se o autor preencheu os requisitos legais, previstos nos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício da aposentadoria por idade a segurado especial; b) qualidade de segurado especial do autor; c) caso devido o benefício, qual seria o termo inicial do pagamento retroativo? 4. Mantenho a regra prevista no artigo 373, incisos I e II do NCPC, devendo o autor provar fato constitutivo de seu direito e a parte requerida comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 5. Considera-se intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, querendo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pedir eventuais esclarecimentos ou ajustes, indicar as provas que pretende produzir na fase de instrução processual ou para requerer o julgamento antecipado do mérito (artigo 355, inciso I do NCPC), sob pena de preclusão temporal e estabilização da decisão de saneamento (artigo 357, § 1º do NCPC), com a ressalva de que eventuais pedidos genéricos por produção de provas serão indeferidos de plano. 6. Após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, intime-se a parte requerida, por meio de seu órgão de representação judicial, COM REMESSA DOS AUTOS (art. 183, § 1º do NCPC), para, no prazo de 10 (dez) dias (já contados em dobro), proceder como indicado no item 5, sob pena de preclusão temporal. 7. Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas até o máximo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão (artigo 357, § 4º do CPC), devendo observar o disposto no artigo 450 do CPC. 8. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a instrução processual ou para sentença. Soure, 31 de outubro de 2019 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00045833020138140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 31/10/2019 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO CORNÉLIO DA CRUZ PEIXOTO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes e atribuições, ao Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, FICA A PARTE DEVIDAMENTE INTIMADA, por seu(s) Advogados(as), Dr.(ª) RAFEL SGANZERLA DURAND, OAB/PA 16.637-A, para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias, nos autos supra. Soure, 30 de outubro de 2019. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário/Diretor de Secretaria Mat. 29645 - TJ/PA Página de 1 Fórum de: SOURE Email: 1soure@tjpa.jus.br Endereço: 1ª Rua S/N CEP: 68.870-000 Bairro: Centro Fone: (91)3741-1505 PROCESSO: 00064011220168140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Averiguação de Paternidade em: 31/10/2019 REQUERENTE:P. R. G. G. REPRESENTANTE:CIRIA MARIA GAVINHO GONCALVES Representante(s): OAB 6399 - FLAVIA CHRISTINA MARANHAO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO:PEDRO OSVALDO SILVA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SOURE AUDIÊNCIA PRELIMINAR 0006401-12.2016.8.14.0059 Aos 31 (trinta e um) dias do mês de outubro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), na hora designada, na Sala de Audiências do Fórum de Soure, presente o Juiz de Direito EDINALDO ANTUNES VIEIRA, feito o pregão de praxe, constatou-se o seguinte: ausência justificada do Exmo. Sr. Promotor de Justiça, GUILHERME CHAVES COELHO, em função de estar cumulando funções com a Promotoria de Muaná/PA; presente a advogada nomeada, Dra. JOSELENE SILVA ÉLERES, OAB/PA 21.479, nomeada como advogada dativa do requerido; a parte autora PAULO RICARDO GAVINHO GONÇALVES e o requerido PEDRO OSVALDO SILVA DA SILVA. Aberta a audiência, o magistrado passou a divulgar o exame de DNA às partes. Verificou-se que o requerente já atingiu a maioridade. Passou-se a ouvir o requerido. Às perguntas do magistrado, respondeu que: não tem emprego fixo, trabalha como trabalhador braçal, recebendo diárias por seu trabalho. Atualmente não está trabalhando. Possui casa do cheque moradia. Não tem outros filhos. Sua atual esposa não trabalha. Sem perguntas pela advogada nomeada. Passou o magistrado, em seguida, a proferir decisão. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade com pedido de alimentos movida por PAULO RICARDO GAVINHO GONÇALVES em face de PEDRO OSVALDO SILVA DA SILVA. Réu devidamente citado à fl. 27-v, em 30/10/2018. À fl. 28, audiência de conciliação, com coleta de material genético para exame de DNA. Nesta data este juízo procedeu à abertura sobre o resultado pericial do DNA que atribuiu a paternidade do requerente ao requerido. Laudo Técnico Pericial às fls. 30 e ss. concluindo que o requerido é o pai biológico do requerente. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido é procedente. A prova pericial em ações desta natureza detém uma forte carga de confiabilidade e de convencimento para a decisão do magistrado. Nesse diapasão, entendimento do STJ: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PERICIA TECNICA: EXAME DE DNA. 1. A

FALIBILIDADE HUMANA NÃO PODE JUSTIFICAR O DESPREZO PELA AFIRMAÇÃO CIENTIFICA. A INDEPENDENCIA DO JUIZ E A LIBERDADE DE APRECIAÇÃO DA PROVA EXIGEM QUE OS MOTIVOS QUE APOIARAM A DECISÃO SEJAM COMPATIVEIS COM A REALIDADE DOS AUTOS, SENDO IMPOSSIVEL DESQUALIFICAR ESTA OU AQUELA PROVA SEM O DEVIDO LASTRO PARA TANTO. ASSIM, SE OS MOTIVOS APRESENTADOS NÃO ESTÃO COMPATIVEIS COM A REALIDADE DOS AUTOS HA VIOLAÇÃO AO ART. 131 DO CPC. 2. MODERNAMENTE, A CIENCIA TORNOU ACESSIVEL MEIOS PROPRIOS, COM ELEVADO GRAU DE CONFIABILIDADE, PARA A BUSCA DA VERDADE REAL, COM O QUE O ART. 145 DO CPC ESTA VIOLADO QUANDO TAIS MEIOS SÃO DESPREZADOS COM SUPEDANEO EM COMPREENSÃO EQUIVOCADA DA PROVA CIENTIFICA. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE. (REsp 97148 / MG. RECURSO ESPECIAL. 1996/0034439-6. Relator(a) Ministro WALDEMAR ZVEITER (1085) Relator(a) p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 20/05/1997. Data da Publicação/Fonte. DJ 08/09/1997 p. 42492. LEXSTJ vol. 101 p. 222. RDR vol. 9 p. 293). No caso dos autos, o resultado do exame pericial concluiu pela paternidade do requerido, o que leva ao deferimento do pedido, com base na prova cientifica, cujo grau de certeza é acentuado, só podendo ser desprezada se houvesse outros elementos robustos de contraprova nos autos, o que não ocorreu. Comprovada, portanto, a filiação, nasce a obrigação alimentar. Todavia, no presente caso, a análise da certidão de nascimento acostada aos autos demonstra que o requerente atingiu a maioridade. Em que pese o dever de prestar alimentos não se encerrar automaticamente com o atingimento da maioridade, o filho maior de 18 anos deve provar a necessidade de pensão alimentícia, segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, a jurisprudência do STJ reconhece o dever de pagar alimentos, em ações de investigação de paternidade, a partir da citação, conforme enunciado 227 de sua súmula de jurisprudência: Súmula 227: Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação. No presente caso, o requerido foi citado no dia 30/10/2018 e o requerente atingiu a maioridade no dia 13/05/2019, devendo os alimentos abranger tal período. Passo à análise sobre o quantum devido a título de pensão alimentícia. A fixação dos alimentos deve atentar às necessidades de quem os reclama e às possibilidades do obrigado de prestá-lo (CC, art. 1.694, § 1º), o denominado binômio necessidade/possibilidade. No que se refere à necessidade do alimentando, sua demonstração cinge-se às alegações contidas na inicial e do próprio fato de que o seu pai, por não reconhecê-lo como filho, não pagava os alimentos, tendo vivido praticamente toda a sua infância e adolescência sob os cuidados exclusivos da genitora. As possibilidades do réu são mínimas, já que trabalha como braçal, esporadicamente, recebendo apenas diárias. Não tem outros filhos com a atual esposa. À vista de tais elementos, hei por bem fixar os alimentos no valor de R$ 80,00 (oitenta reais). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: 1) Declarar que PEDRO OSVALDO SILVA DA SILVA é pai biológico de PAULO RICARDO GABINHO GONÇALVES e determinar que sejam feitas as averbações em seu assento de nascimento, mantendo-se o mesmo nome, tendo em vista que o autor não deseja modificar seu nome; 2) Condenar o réu ao pagamento de alimentos em favor do autor no valor R$ 80,00 (oitenta reais) do salário mínimo, desde a citação (súmula 227 STJ), que ocorreu no dia 30/10/2018, até a data que o requerente atingiu a maioridade, ou seja, 13/05/2019. Por consequência, declaro o extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade. Sentença publicada em gabinete e partes intimadas. Ciência ao Ministério Público. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE AVERBAÇÃO. Com o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquive-se. Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, devidamente assinada pelos presentes. Eu, Edinaldo Antunes, Juiz de Direito, o digitei, subscrevi. Juiz de Direito: _____ Requerente:_____ Requerido:_____ Advogada Dativa: _____ PROCESSO: 00064062920198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 31/10/2019 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO:ALEX DOS SANTOS Representante(s): OAB 27285 - MARCOS JOSE NASCIMENTO BISPO (ADVOGADO) VITIMA:W. S. N. . PROCESSO Nº 0006406-29.2019.8.14.0059 DECISÃO DE PRONÚNCIA Vistos, O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de Alex dos Santos, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 121, caput, do Código Penal. A denúncia narra que na madrugada do dia 17/08/2019, por volta da 04h30min, o acusado estava bebendo junto com a vítima, de nome Walber Silva Nascimento, quando se desentenderam e começaram a brigar. Durante as vias de fato, a vítima agrediu o denunciado, ocasião em que este desferiu um golpe de faca ao nível da área cardíaca da vítima, causando-lhe lesão corporal que

foi causa eficiente de sua morte. O acusado, que foi preso em flagrante poucas horas depois do suposto cometimento do delito, pois havia empreendido fuga, teve sua prisão preventiva decretada por ocasião da homologação do auto de prisão em flagrante, em 19/08/2019, conforme decisão de fls. 21/21v, do Auto de Prisão em Flagrante em apenso. Denúncia recebida às fls. 05/05v, em 05/09/2019. Às fls. 07/12, a defesa do acusado formulou pedido de revogação de prisão preventiva, o que foi motivadamente indeferido por este Juízo às fls. 17/18v. Citação do acusado Alex dos Santos em 15/04/2019, fls. 14/15. Em sua defesa preliminar (fls. 23/24), o acusado se opõe aos termos acusatórios, mas reserva-se para os memoriais finais. Em 03/10/2019, foi realizada a audiência de Instrução e Julgamento do acusado Alex dos Santos, fls. 54/54v, cuja mídia com os depoimentos gravados segue à fl. 55. Exame necroscópico à fl. 11, do Inquérito Policial em apenso. Alegações finais do Ministério Público, fls. 56/57, requerendo a pronúncia do acusado Alex dos Santos como incurso no art. 121, caput, do Código Penal, e submissão a julgamento pelo e. Tribunal do Júri. Alegações finais da defesa do acusado, fls. 59. É o relatório. Entendo que o réu dever ser pronunciado e levado a julgamento pelo Tribunal do Júri. A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, evitando-se um exame aprofundado da prova, a fim de não influir indevidamente no convencimento dos jurados, que são os juízes naturais da causa. Da análise dos autos, observo que o réu deve ser pronunciado e ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática do crime de homicídio, visto que estão presentes nos autos os pressupostos da decisão de pronúncia, constantes no art. 413 do Código de Processo Penal, senão vejamos. A materialidade do delito está comprovada por meio do Laudo Necroscópico realizado no corpo da vítima, acostado às fls. 11 do Inquérito Policial em apenso, não pairando quaisquer dúvidas quanto ao evento delituoso, além dos depoimentos das testemunhas tanto na fase policial, quanto em juízo. Quanto à autoria, o acusado ALEX DOS SANTOS confessa, tanto em Juízo quanto perante à autoridade policial, que desferiu um golpe de faca na vítima, fato este que resultou na sua morte, tudo conforme narrado na peça acusatória. Segundo Alex dos Santos, no dia 17/08/2019, por volta das 04h00min da madrugada, estava bebendo junto com a vítima, quando pediu o celular desta para mudar a música que estava tocando. Nesse momento, réu e vítima se desentenderam. Narra o réu que a vítima tentou lhe atingiu com um pedaço de pau, tendo conseguido se defender do golpe. Então, a vítima teria corrido até a frente de sua casa e, após ser alcançado pelo acusado, tentou lesionar este com um golpe de faca. O acusado, então, conseguiu se desvencilhar do golpe, tomou para si a faca da vítima e o atingiu com um golpe o tórax da vítima. Após o golpe, o acusado foi embora, tendo descoberto, momentos depois, que a vítima teria vindo a óbito em decorrência da facada sofrida. Com efeito, além da confissão do acusado, tanto em sede policial quanto na instrução do feito, corroborada pelo depoimento das testemunhas trazidas a Juízo, verifico que tais elementos apontam para indícios suficientes de autoria com relação ao acusado ALEX DOS SANTOS. Apesar da regra do art. 155, do Código de Processo Penal, segundo a qual o juiz não poderá fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, a jurisprudência tem admitido a pronúncia nessas condições em prol do princípio "in dubio pro societate", que prevalece nessa fase. No entanto, não se trata do que se verificou no presente caso concreto, eis que, a partir de elementos colhidos na instrução processual, é possível constatar a existência de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Desta feita, considerando a existência de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, do CPP, não resta outra medida a ser adotada por este Juízo, senão decidir pela pronúncia do acusado. DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO ACUSADO: Este Juízo, em mais de uma oportunidade, já se manifestou a respeito da manutenção da prisão do acusado, conforme decisões de fls. 17/18v e 25/25v, fundamentando a manutenção da prisão do acusado em elementos concretos a respeito da gravidade do delito a ele imputado. Nesse sentido, cumpre salientar que a defesa se resume em pugnar pela revogação da prisão do acusado sem, no entanto, trazer aos autos quaisquer elementos hábeis a descaracterizar a existência dos motivos que ensejaram o decreto preventivo. Dessa forma, é de se observar que o acusado empreendeu fuga logo após o suposto cometimento do delito, tendo sido encontrado após a realização de buscas pela polícia militar, o que demonstra sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal. Ademais, a despeito de alegar possuir residência fixa, o comprovante de endereço apresentado à fl. 09 não é atual e está em nome de pessoa cuja relação com o acusado não é comprovada. De outro modo, é cediço que não basta ser o réu primário, portadores de bons antecedentes e residir no distrito da culpa para que seja concedida sua liberdade. O Pretório Excelso, já decidiu que as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, n"o obstam a decretação da prisão provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço (STF, HC 86.605/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 10.03.06 e STJ, RHC 20.677/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 23.04.07). Diante do exposto, caracteriza a necessidade da segregação cautelar, mantenho a prisão do acusado Alex

dos Santos. Deverá ser cientificada a defesa do acusado que, caso ainda irresignado quanto ao indeferimento de sua liberdade, deverá ajuizar o recurso cabível ou eventual pedido de Habeas Corpus. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no art. 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o réu ALEX DOS SANTOS, brasileiro, paraense, natural de Soure/PA, nascido em 12/02/1992, filho de Katia do Socorro dos Santos, RG nº 8138556 PC/PA, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art. 121, caput, do Código Penal. Nos termos do art. 414, do CPP, o réu preso tem que ser pessoalmente intimado da presente decisão, sem prejuízo da intimação de seu defensor. Intime-se o Ministério Público e a defesa do acusado. Requisite-se a Secretaria Judiciária, com urgência, o envio do Laudo Necroscópico. Aguarde-se o prazo recursal, certifique-se e voltem conclusos. Soure/PA, 31 de outubro de 2019. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara Única de Soure/PA PROCESSO: 00064660220198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2019 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RENATO BARBOSA SOARES Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADAILSON NOVAES ALVES Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROSIVAN DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) OAB 22402 - WALLACE LIRA FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO Nº 0006466-02.2019.8.14.0059 DECISÃO Vistos, Tratam-se de pedidos de revogação de prisão preventiva (fls. 14/15, 18/21, 26/27 e 31/32) formulados pelos respectivos advogados em favor dos réus ADAILSON NOVAES ALVES, RENATO BARBOSA SOARES e ROSIVAN DA SILVA NASCIMENTO, qualificados nos autos. As respectivas defesas dos acusados apresentaram os pedidos, alegando o seguinte: - Quanto ao denunciado ADAILSON NOVAES ALVES, aduziu o Advogado, em síntese, que o réu é pai de uma criança pequena e que possui residência, motivo pelo qual postulou a revogação da prisão decretada. - Quanto ao denunciado ROSIVAN DA SILVA NASCIMENTO, aduziu o Advogado, em síntese, que o réu não é proprietário de drogas, que as transcrições realizadas não apresentam nenhum indicativo dos delitos a ele imputados e que não estão presentes os requisitos da segregação cautelar, pois possui emprego definido e endereço conhecido. - Quanto ao denunciado RENATO BARBOSA SOARES, aduziu a defesa, em síntese, que o réu reside em casa própria, é trabalhador e que a segregação cautelar constitui medida excepcional. É o sucinto relato. Fundamento e decido. Entendo pelo indeferimento dos pedidos. Inicialmente, cumpre destacar que o mérito do feito não é motivo relevante ou suficiente para determinar a soltura dos acusados, sobretudo quando se trata de discussão a respeito da culpabilidade dos indivíduos. Decerto que, não se tratando de causa de absolvição sumária, a segregação cautelar dos denunciados será determinada conforme for verificada a presença dos requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal. Com efeito, desde a decretação da prisão preventiva dos denunciados até a presente data não houve qualquer mudança fática apta a ensejar a revogação de suas custódias cautelares. Pelo contrário, os requisitos da prisão preventiva encontram-se presentes, como já ressaltado nas decisões de fls. 59/62 e 65/68, do Inquérito Policial em apenso, por meio da qual este Juízo decretou a prisão preventiva dos denunciados. Ademais, insta ressaltar que este Juízo, em ocasião anterior, já apreciou pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do acusado Rosivan da Silva Nascimento, ocasião em que foi indeferido, conforme decisão de fls. 61/62v da Representação por Prisão Preventiva em apenso. Sustentam os denunciados que suas prisões preventivas devem ser revogadas porque, resumidamente, inexistem motivos à manutenção do cárcere. Inicialmente, cumpre esclarecer que os réus não apresentaram qualquer prova hábil, até o presente momento, em desconstituir os motivos que ensejaram a decretação da custódia preventiva. Nesse sentido, há que se considerar que as referidas decisões não se estribaram apenas no requisito de aplicação da lei penal, mas também na garantia da ordem pública. Em que pesem as críticas comumente opostas pela doutrina ao conceito de ordem pública, que se mostra excessivamente vago e de conteúdo indeterminado, a jurisprudência tem delineado os contornos de tal conceito. Passou-se a admitir a prisão para garantia da ordem pública para evitar a reiteração delitiva e/ou diante da gravidade em concreto do crime em tese praticado. É precisamente o último caso o que se vê nos presentes autos. Com efeito, a gravidade em concreto do crime em tese perpetrado autoriza a manutenção da custódia cautelar da denunciada. Há elementos concretos nos autos que demonstram a gravidade da conduta imputada aos acusados, qual seja, a prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Tal fato demonstra a periculosidade dos agentes e a gravidade da conduta, que extrapola a mera descrição dos elementos próprios do tipo penal. Apesar de não haver unanimidade na doutrina e jurisprudência do que venha a ser o significado da expressão "ordem pública", prevalece o entendimento que a decretação da preventiva com base nesse requisito visa a evitar que o agente continue delinquindo durante a persecução penal. Em outras palavras, busca-se

afastar a reincidência e a continuidade da lesão a bens jurídicos tutelados pelo direito penal. Conforme ressalta Távora, a ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinquindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória (Távora, Nestor. Curso de Direito Penal, 11ª ed., 2016, p. 917). Eugênio Pacelli sustenta que "a prisão para a garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social" (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 11ª ed. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2009, p. 435). De acordo com Nucci, a garantia da ordem pública deve ser analisada sob a ótica do trinômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 510). Denílson Feitosa traz divide a ordem pública sob dois aspectos: subjetivo (do indivíduo) e objetivo (sociedade). "A garantia da ordem pública depende da ocorrência de um perigo. No sentido do processo penal, perigo para a ordem pública pode caracterizar-se na perspectiva subjetiva (acusado) ou, como ainda admite a jurisprudência apesar das críticas, na perspectiva objetiva (sociedade). Podemos, então, falar em garantia da ordem pública na perspectiva subjetiva ou individual, ou na perspectiva objetiva ou social". (FEITOZA, Denílson. Direito Processual Penal: Teoria, Crítica e Práxis. Ed. 6ª. Niterói: Impetus, 2009, p. 854). Da análise da doutrina supracitada, exsurge - a despeito de ser um conceito jurídico indeterminado - que: a) ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social; b) a prisão como garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, mas à proteção da própria comunidade (perspectiva objetiva), atingida pela prática de crimes que trazem intranquilidade social. No caso em tela, a gravidade em concreto do crime recomenda a custódia cautelar dos denunciados. O delito conhecido como "tráfico de drogas" é equiparado a hediondo, causando inúmeros males à sociedade, produzindo dependência química e com esta a prática de outros tantos delitos, patrimoniais e até contra a vida. O indivíduo que promove a venda de sustâncias entorpecentes causa duplo mal à sociedade: a dependência química nos usuários - que, por si só já seria reprovável; e um sem número de outros delitos que advêm da dependência química, pois sujeitos em crise de abstinência praticam crimes para obter recursos para comprar a substância da qual é dependente. Ainda quanto à gravidade em concreto do delito supostamente cometido pelos réus, verifica-se que se trata de extensa e complexa cadeia para a prática do tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, pois os áudios cujas transcrições constam no Inquérito Policial em apenso tratam de supostas negociações envolvendo entorpecentes e seu respetivo transporte, distribuição e cobrança de dívidas oriundas da atividade ilícita, fato que traz maior gravidade às condutas em análise. Ressalte-se que o fato de os réus possuírem residência fixa, serem primários e não terem antecedentes criminais são fatos que, por si só, não ensejam a liberdade provisória, à luz do que já se pacificou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito, ainda que comprovados, não possuem, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há elementos suficientes a demonstrar a necessidade do enclausuramento, conforme ocorre, in casu" (STJ. RHC 51073 MS 2014/0220380-5. Relator Ministro JORGE MUSSI. Julgamento: 16 de Outubro de 2014). No mesmo sentido já decidiu reiteradamente o Supremo Tribunal Federal: "A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva". (HC 118171 GO. Relator Min. LUIZ FUX Julgamento 4 de Fevereiro de 2014). Assim, diante da gravidade em concreto da conduta imputada aos acusados, reputo, no presente momento, insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) para garantia da ordem pública, razão pela qual mantenho a custódia cautelar dos denunciados. Quanto à alegada ausência dos requisitos ensejadores do decreto preventivo, entendo que os réus não lograram êxito em comprovar o alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva de ADAILSON NOVAES ALVES, RENATO BARBOSA SOARES e ROSIVAN DA SILVA NASCIMENTO, com base no art. 312 do Código de Processo Penal, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, sem prejuízo de eventual reanálise futura acerca da custódia cautelar, a teor do art. 316 do Código de Processo Penal. Com relação ao prosseguimento do feito, aguarde-se a realização da audiência de instrução anteriormente designada para o dia 13/11/2019, às 11h00min. Intimem-se as partes, por seus advogados legalmente constituídos, bem dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Soure/PA, 31 de outubro de 2019. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara Única de Soure/PA PROCESSO: 00068486320178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/10/2019 REQUERENTE:LINDALVINA DE FATIMA DIAS TEIXEIRA

Representante(s): OAB 26523-A - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Requerente: LINDALVINA DE FATIMA DIAS TEIXEIRA Requerido: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO 1. Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do NCPC. 2. No mais, não foram arguidas preliminares do artigo 337 do NCPC, bem como verifica-se que inexistem vícios e irregularidades a serem saneadas, não é o caso de julgamento antecipado do mérito e não existem questões processuais pendentes. Desta feita, DOU POR SANEADO O PROCESSO. 3. qj arRestam estabelecidas as questões de fato e de direito que devem provadas para fins de decisão de mérito: a) se o autor preencheu os requisitos legais, previstos nos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício da aposentadoria por idade a segurado especial; b) qualidade de segurado especial do autor; c) caso devido o benefício, qual seria o termo inicial do pagamento retroativo? 4. Mantenho a regra prevista no artigo 373, incisos I e II do NCPC, devendo o autor provar fato constitutivo de seu direito e a parte requerida comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 5. Considera-se intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, querendo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pedir eventuais esclarecimentos ou ajustes, indicar as provas que pretende produzir na fase de instrução processual ou para requerer o julgamento antecipado do mérito (artigo 355, inciso I do NCPC), sob pena de preclusão temporal e estabilização da decisão de saneamento (artigo 357, § 1º do NCPC), com a ressalva de que eventuais pedidos genéricos por produção de provas serão indeferidos de plano. 6. Após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, intime-se a parte requerida, por meio de seu órgão de representação judicial, COM REMESSA DOS AUTOS (art. 183, § 1º do NCPC), para, no prazo de 10 (dez) dias (já contados em dobro), proceder como indicado no item 5, sob pena de preclusão temporal. 7. Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas até o máximo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão (artigo 357, § 4º do CPC), devendo observar o disposto no artigo 450 do CPC. 8. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a instrução processual ou para sentença. Soure, 31 de outubro de 2019 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00082975620178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/10/2019 REQUERENTE:LAURILENE SANTOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 3643 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (DEFENSOR) OAB 26523-A - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Requerente: LAURILENE SANTOS DOS SANTOS Requerido: INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO 1. Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do NCPC. 2. No mais, não foram arguidas preliminares do artigo 337 do NCPC, bem como verifica-se que inexistem vícios e irregularidades a serem saneadas, não é o caso de julgamento antecipado do mérito e não existem questões processuais pendentes. Desta feita, DOU POR SANEADO O PROCESSO. 3. Restam estabelecidas as questões de fato e de direito que devem provadas para fins de decisão de mérito: a) qualidade de segurada especial da autora; b) carência de 10 (dez) meses de exercício de atividade rural imediatamente anteriores ao parto, ocorrido em 21/04/2016, conforme regramento dos artigos 71 e 25, III da Lei 8213/91 e 93, § 2º do Decreto 3048/99. 4. Mantenho a regra prevista no artigo 373, incisos I e II do NCPC, devendo o autor provar fato constitutivo de seu direito e a parte requerida comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 5. Considera-se intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, querendo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pedir eventuais esclarecimentos ou ajustes, indicar as provas que pretende produzir na fase de instrução processual ou para requerer o julgamento antecipado do mérito (artigo 355, inciso I do NCPC), sob pena de preclusão temporal e estabilização da decisão de saneamento (artigo 357, § 1º do NCPC), com a ressalva de que eventuais pedidos genéricos por produção de provas serão indeferidos de plano. 6. Após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, intime-se a parte requerida, por meio de seu órgão de representação judicial, COM REMESSA DOS AUTOS (art. 183, § 1º do NCPC), para, no prazo de 10 (dez) dias (já contados em dobro), proceder como indicado no item 5, sob pena de preclusão temporal. 7. Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas até o máximo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão (artigo 357, § 4º do CPC), devendo observar o disposto no artigo 450 do CPC. 8. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a instrução processual ou para sentença. Soure, 31 de outubro de 2019 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00001472320098140059 PROCESSO ANTIGO: 200910000815 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Habilitação para Adoção em: AUTOR: M.

P. E. P. REQUERENTE: H. S. T. J. REQUERENTE: P. F. MENOR: L. PROCESSO: 00023678620198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: D. S. A. REPRESENTANTE: F. S. S. Representante(s): OAB 22259 - PATRICIA AMARAL POTIGUAR (ADVOGADO) REQUERIDO: W. A. PROCESSO: 00033672420198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. DENUNCIADO: M. L. N. VITIMA: R. P. S. A. PROCESSO: 00037466220198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: INDICIADO: A. F. S. VITIMA: E. L. S. PROCESSO: 00046309120198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Interdição em: INTERDITO: L. C. G. A. Representante(s): OAB 7361 - MANOEL RICARDO CARVALHO CORREA (ADVOGADO) INTERDITANDO: O. R. G. A. PROCESSO: 00049460720198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: G. J. L. S. REPRESENTANTE: S. F. S. L. Representante(s): OAB 13466 - LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES (DEFENSOR) REQUERIDO: R. N. G. S. PROCESSO: 00057463520198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Interdição em: REQUERENTE: R. S. A. Representante(s): OAB 25766 - KEVIN RUAN ALVES DOS ANJOS (ADVOGADO) REQUERIDO: I. P. S. A. S. PROCESSO: 00057463520198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Interdição em: REQUERENTE: R. S. A. Representante(s): OAB 25766 - KEVIN RUAN ALVES DOS ANJOS (ADVOGADO) REQUERIDO: I. P. S. A. S. PROCESSO: 00064461120198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: N. C. F. R. Representante(s): OAB 10800 - MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: A. M. S. M. PROCESSO: 00075061920198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTADO: C. H. P. S. AUTORIDADE POLICIAL: D. P. S. PROCESSO: 00079869420198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. S. REPRESENTADO: E. B. C. REPRESENTADO: V. M. M. REPRESENTADO: A. R. F. B. REPRESENTADO: E. C. L. REPRESENTADO: A. N. REPRESENTADO: J. G. V. REPRESENTADO: D. S. S. REPRESENTADO: M. A. C. M. REPRESENTADO: R. C. M. REPRESENTADO: M. E. N. V. REPRESENTADO: M. C. S. REPRESENTADO: A. S. B. REPRESENTADO: F. A. P. REPRESENTADO: E. F. F. A. REPRESENTADO: J. O. C. REPRESENTADO: J. S. C. REPRESENTADO: A. F. S. REPRESENTADO: M. S. REPRESENTADO: B. T. REPRESENTADO: R. T. PROCESSO: 00085662720198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: G. R. S. REPRESENTANTE: R. G. R. S. Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) REQUERIDO: B. B. F. PROCESSO: 00085905520198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Relatório de Investigações em: INFRATOR: D. C. M. VITIMA: V. O. C. PROCESSO: 00086667920198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: G. P. N. REPRESENTANTE: G. H. S. P. Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) REQUERIDO: T. J. S. N. PROCESSO: 00086676420198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: D. D. R. L. REQUERENTE: D. D. R. L. REPRESENTANTE: R. M. R. Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) REQUERIDO: M. S. G. REQUERIDO: W. M. R. L. PROCESSO: 00086867020198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: J. V. R. M. REPRESENTANTE: N. M. R. Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) REQUERIDO: C. M. B. PROCESSO: 00087066120198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: L. H. S. F. REQUERENTE: E. L. S. F. REPRESENTANTE: G. S. F. Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) REQUERIDO: E. N. S. V. PROCESSO: 00087074620198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: S. V. S. A. REPRESENTANTE: L. S. S. A. Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) REQUERIDO: J. N. J. C. B. PROCESSO:

00099941520178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: E. I. S. R. REPRESENTANTE: I. S. S. S. Representante(s): OAB 6399 - FLAVIA CHRISTINA MARANHAO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO: E. L. R. S.

COMARCA DE MOCAJUBA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA

Número do processo: 0800025-45.2019.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: ONÉSSIMO BENASSULY DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571PA Participação: ADVOGADO Nome: MAYCO DA COSTA SOUZA OAB: 131PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/RODECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO / OFÍCIO Processo nº:0800025-45.2019.8.14.0067Assunto:[Contratos Bancários, Bancários]Requerente:RECLAMANTE: ONÉSSIMO BENASSULY DOS SANTOS Advogado Requerente:Advogado(s) do reclamante: MAYCO DA COSTA SOUZA, TONY HEBER RIBEIRO NUNESEndereço Requerente:Nome: ONÉSSIMO BENASSULY DOS SANTOSEndereço: Rua João Pedro Dias, 37, Vila Monte Alegre, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Requerido:RECLAMADO: BANCO VOTORANTIM Endereço Requerido:Nome: BANCO VOTORANTIMEndereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Torre A, Andar 18, Vila Gertrudes, SãO PAULO - SP - CEP: 04794-000 Advogado Requerido:Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI Vistos.Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias, aos embargos de declarações interpostos. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mocajuba, 02 de novembro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃOJuiz de Direito

Número do processo: 0800298-24.2019.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE ROSALVO CARVALHO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA OAB: 26267/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DAYCOVAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PEDECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO / OFÍCIO Processo nº:0800298-24.2019.8.14.0067Assunto:[Contratos Bancários, Bancários]Requerente:RECLAMANTE: JOSE ROSALVO CARVALHO DOS SANTOS Advogado Requerente:Advogado(s) do reclamante: ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA, TONY HEBER RIBEIRO NUNESEndereço Requerente:Nome: JOSE ROSALVO CARVALHO DOS SANTOSEndereço: rua esperança, 107, bairro novo, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Requerido:RECLAMADO: BANCO DAYCOVAL S/A Endereço Requerido:Nome: BANCO DAYCOVAL S/AEndereço: Avenida Paulista, 1793, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01311-200 Advogado Requerido:Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO Vistos.Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração no devido prazo legal.Decorrido o prazo, façam-se conclusos.Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mocajuba, 02 de novembro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃOJuiz de Direito

Número do processo: 0800303-46.2019.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSALINA GONCALVES CALDAS Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PEDECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO / OFÍCIO Processo nº:0800303-46.2019.8.14.0067Assunto:[Contratos Bancários, Bancários]Requerente:RECLAMANTE: ROSALINA GONCALVES CALDAS Advogado Requerente:Advogado(s) do reclamante: TONY HEBER RIBEIRO NUNESEndereço Requerente:Nome: ROSALINA GONCALVES CALDASEndereço: TV. RAIMUNDO CUNHA, 416, CAMPINA, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Requerido:RECLAMADO: BANCO PAN S.A Endereço Requerido:Nome: BANCO PAN

S.AEndereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100 Advogado Requerido:Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO Vistos.1. Processe-se o cumprimento de sentença nos termos da Lei n. 9.099/95, aplicando-se subsidiariamente as normas do CPC. 2. Sem custas, em razão da regência da Lei n. 9.099/95. 3. Intime-se o Executado, por meio de seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), nos termos do art. 523, do CPC, para pagar o valor refente à condenação em litigância de má-fé fixada na sentença de id. 13165989, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, fixo multa de 10% (dez por cento) sobre o débito (CPC, art. 523, § 1°). Em caso de pagamento parcial, observe-se o disposto no § 2°, do art. 523, do CPC.Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mocajuba, 02 de novembro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃOJuiz de Direito

Número do processo: 0800200-39.2019.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: GRACI AFONSO DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571PA Participação: ADVOGADO Nome: MAYCO DA COSTA SOUZA OAB: 131PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJDECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO / OFÍCIO Processo nº:0800200-39.2019.8.14.0067Assunto:[Contratos Bancários, Bancários]Requerente:RECLAMANTE: GRACI AFONSO DE CARVALHO Advogado Requerente:Advogado(s) do reclamante: MAYCO DA COSTA SOUZA, TONY HEBER RIBEIRO NUNESEndereço Requerente:Nome: GRACI AFONSO DE CARVALHOEndereço: Tv. Domingos Valente, 10, Cidade Nova, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Requerido:RECLAMADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Endereço Requerido:Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Torre Co, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902 Advogado Requerido:Advogado(s) do reclamado: MARIANA BARROS MENDONCA, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO Vistos.Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração no devido prazo legal. Decorrido o prazo, façam-se conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mocajuba,2 de novembro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃOJuiz de Direito

Número do processo: 0800603-08.2019.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: CRISPIM PEREIRA VIANA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE CRISTINE DE SOUSA BRAGA CARDOSO OAB: 21780/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO / OFÍCIO Processo nº:0800603-08.2019.8.14.0067Assunto:[Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Bancários]Requerente:RECLAMANTE: CRISPIM PEREIRA VIANA Advogado Requerente:Advogado(s) do reclamante: CAROLINE CRISTINE DE SOUSA BRAGA CARDOSOEndereço Requerente:Nome: CRISPIM PEREIRA VIANAEndereço: Travessa Pedro Otoni, 220, Cidade Nova, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Requerido:RECLAMADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Endereço Requerido:Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.Endereço: Quadra SCS Quadra 7, Sala 714, Bloco A, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70307-000 Advogado Requerido: Vistos.Tendo em vista a informação de id. 13637064, intime-se a parte requerente para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o novo endereço da parte requerida para fins de citação/intimação.Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mocajuba, 02 de novembro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃOJuiz de Direito

COMARCA DE BONITO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO

Processo n. 0000887-10.2019.8.14.0080 ¿ art. 299 e 340, do CP

Autor da Aç¿o: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO

Rés: NEUZA SOUTO SILVA (Neuzinha), residente na Rua Marambaia, Centro, Bonito-PA

Advogado: CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO ¿ OABPA 22474

SALOMÃO DOS SANTOS MATOS ¿ OABPA 8657

RAFAELE ANDRADE DE SOUSA, residente na Rua Marambaia, Centro, Bonito-PA

Testemunhas: PM ¿ GABRIEL DIANGELIS BRITO DA SILVA

PM ¿ ROSINALDO DA SILVA CONCEIÇ¿O

IPC ¿ JUAN MAGAL¿ES

DECIS¿O / MANDADO / OFÍCIO

R.H.

N¿o se encontrando a defesa prévia dentre as hipóteses previstas pelo art. 397 do CPP, e, diante da manifestaç¿o do MP (art. 409 CPP), nos termos do art. 410 do mesmo Código, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇ¿O E JULGAMENTO, a ser realizada no dia 05/12/2019, às 09:00 horas.**

Oficie-se requisitando a apresentaç¿o de Militares, se o caso.

Intime-se réu para audiência.

Intime-se ao Ministério Público e a Defesa.

SERVE COMO MANDADO E OFÍCIO DE REQUISIÇ¿O DE POLICIAIS.

Bonito, 21 de outubro de 2019.

CYNTHIA ZANLOCHI VIEIRA

Juíza de Direito da Comarca de Bonito/PA

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: 0050848-56.2015.814.0080

AÇÃO: OBRIGAÇÃO FAZER

REQUERENTE: ADRA SALIME CORREA ASSAD

ADVOGADO: CÉSAR AUGUSTO ASSAD FILHO, OAB/PA 10.672

REQUERIDO: OI TELEMAR NORTE LESTE S/A.

SENTENÇA

Vistos etc.ADRA SALIME CORREA ASSAD, qualificado(a) na inicial, ajuizou Pedido de INDENIZAÇÃO em face de OI TELEMAR NORTE LESTE S/A, requerendo, em síntese, restabelecimento do serviço e o pagamento de danos morais. Acostou documentos de fls. 03/09. Audiência conciliatória frustrada fls. 11.Contestaç¿o com documentos fls. 12/73. Audiência fls. 79 com determinação do Juízo pela adequação da peça Inicial. Manifestação da autora fls. 87. Nova determinação judicial pela regular emenda às fls. 89. Às fls. 90 consta certidão de decurso de prazo sem manifestação. Às fls. 91, o Juízo determinou a derradeira intimação da parte autora para o cumprimento pena de extinção. Às fls. 94 consta certidão de decurso de prazo sem manifestação. **É o relato necessário. DECIDO.** Dispõe o art. 485 do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que Ilhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;¿ Pois bem. O feito tramita desde o ano de 2015, contudo, a parte autora não promove diligências e atos que lhe cumprem ao prosseguimento, mesmo intimada, conforme certidões de fls. 90 e 94, evidenciando inclusive o desinteresse no regular e devido prosseguimento do feito, sendo o decreto de extinção medida que se impõe visto o desinteresse. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários conforme Lei n. 9.099/95. Decorridos os prazos legais, certifiquem-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.C. Bonito, 26 de janeiro de 2018. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito da Comarca de Bonito.

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: 0050848-56.2015.814.0080

AÇÃO: OBRIGAÇÃO FAZER

REQUERENTE: ADRA SALIME CORREA ASSAD

ADVOGADO: CÉSAR AUGUSTO ASSAD FILHO, OAB/PA 10.672

REQUERIDO: OI TELEMAR NORTE LESTE S/A.

ADVOGADO: ELADIO MIRANDA LIMA OAB/RJ 86.235 e OAB/PA 13.866-A.

SENTENÇA

Vistos etc.

ADRA SALIME CORREA ASSAD, qualificado(a) na inicial, ajuizou Pedido de INDENIZAÇ¿O em face de OI TELEMAR NORTE LESTE S/A, requerendo, em síntese, restabelecimento do serviço e o pagamento de danos morais. Acostou documentos de fls. 03/09. Audiência conciliatória frustrada fls. 11.Contestaç¿o com documentos fls. 12/73. Audiência fls. 79 com determinação do Juízo pela adequação da peça Inicial. Manifestação da autora fls. 87. Nova determinação judicial pela regular emenda às fls. 89. Às fls. 90 consta certidão de decurso de prazo sem manifestação. Às fls. 91, o Juízo determinou a derradeira intimação da parte autora para o cumprimento pena de extinção. Às fls. 94 consta certidão de decurso de prazo sem manifestação. **É o relato necessário. DECIDO.** Dispõe o art. 485 do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;¿ Pois bem. O feito tramita desde o ano de 2015, contudo, a parte autora não promove diligências e atos que lhe cumprem ao prosseguimento, mesmo intimada, conforme certidões de fls. 90 e 94, evidenciando inclusive o desinteresse no regular e devido prosseguimento do feito, sendo o decreto de extinção medida que se impõe visto o desinteresse. **Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇ¿O DE MÉRITO nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários conforme Lei n. 9.099/95.** Decorridos os prazos legais, certifiquem-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.C. Bonito, 26 de janeiro de 2018. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito da Comarca de Bonito.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0000176-09.2007.8.14.0080

AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA

EXEQUENTE: ANTONIO DENÍLSON DE SOUSA FREITAS

ADVOGADO: GIUSEPPE ROMULO ARAÚJO AGUIAR, OAB/PA 28.968

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BONITO

RH.Em apreciação ao pleito de fls. 107/108, tendo em vista instruído com documentos bastantes (fls. 109 e 110), ainda mais considerando a ausência de apreciação do pedido de justiça gratuita no feito (fls. 68 e seguintes) e, por fim, tendo em conta a ausência de condenação específica em sentença, a despeito da natureza do ato, excepcionalmente DEFIRO O PLEITO DO EXEQUENTE concedendo-lhe a justiça gratuita, especialmente diante das comprovações na oportunidade demonstradas, cancelando-se cobranças. Publiquem-se e ARQUIVEM-SE. Bonito, 23 de outubro de 2019. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito.

COMARCA DE MEDICILÂNDIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

Número do processo: 0800125-19.2018.8.14.0072 Participação: REQUERENTE Nome: M. A. N. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: A. D. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: INGRYD OLIVEIRA COUTO OAB: 14834-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: V. L. N. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: INGRYD OLIVEIRA COUTO OAB: 14834-B/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: MENOR Nome: C. N. D. S. D. S.ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIOVARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA_____ _____0800125-19.2018.8.14.0072GUARDA (1420)Nome: MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE SOUZAEndereço: Tv. Dom Eurico, 135, centro, MEDICILâNDIA - PA - CEP: 68145-000Nome: ADNILSON DELMIRO DOS SANTOSEndereço: BR 230 115 sul, Lote do jani, zona rural, MEDICILâNDIA - PA - CEP: 68145-000Nome: Vera Lucia Nogueira de SousaEndereço: desconhecidoDESPACHO/MANDADOR.H. 1.Vistas ao Ministério Público, com urgência, para que se manifeste acerca do Relatório Informativo constante no ID nº 13644672, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 2.Após, conclusos. Medicilândia, 6 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMESJuiz de Direito

Número do processo: 0800143-06.2019.8.14.0072 Participação: REQUERENTE Nome: M. J. P. W. Participação: ADVOGADO Nome: NEILA CRISTINA TREVISAN OAB: 776PA Participação: REQUERIDO Nome: J. N. W. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE MEDICILÂNDIA EDITAL DE CITAÇÃO ? prazo 30 (trinta) dias 0800143-06.2019.8.14.0072 DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) Advogado do(a) REQUERENTE: NEILA CRISTINA TREVISAN - 776PAREQUERIDO: JOSE NESTOR WENDLINGNome: MARIA JOSE PEREIRA WENDLINGEndereço: AGROVILA NOVA FRONTEIRA, SN, PROXIMO A NARIANA CEREALISTA, RURAL, MEDICILâNDIA - PA - CEP: 68145-000REQUERIDO: JOSE NESTOR WENDLING O Doutor ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito Titular da Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABERaosque lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramitam neste Juízo e respectiva Secretaria da Vara Única, os autos do processo 0800143-06.2019.8.14.0072 ? AÇÃODIVÓRCIO LITIGIOSO, que têm por requerente, MARIA JOSE PEREIRA WENDLING, e requerido,JOSE NESTOR WENDLING,que pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação, ficaCITADO(A)o(a) requerido(a)JOSE NESTOR WENDLING, brasileiro, casado, RG desconhecido e CPF n 302.090.232-68, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, responda por escrito a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 335 do CPC, sob pena de revelia e confissão (artigo 344 do CPC). Caso constatada a Revelia, será nomeado Curador Especial, nos termos dos artigos 72 e 257, IV, ambos do novo CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente Edital, e que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de Medicilândia, Estado do Pará, em 07 de novembro de 2019. Eu, Maria Aparecida de Oliveira Lôbo, atendente judiciário, o digitei. Adauto Alves de AraujoDiretor de SecretariaProv. 006/2006-CJRMB e Prov. 006/2009-CJCI

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA: VARA UNICA DE MEDICILANDIA
PROCESSO: 00000065320028140072 PROCESSO ANTIGO: 200210000044 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXEQUENTE:O ESTADO Representante(s): BARBARA NOBRE DE FARIA (ADVOGADO) BARBARA NOBRE DE FARIA (ADVOGADO) EXECUTADO:USINA ABRAHAM LINCOLN

Representante(s): ARYPSON SILVA LEITE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA Processo nº 0000006-53.2002.814.0072 DESPACHO Nesta data despachei nos autos em apenso. Medicilândia/PA, 05 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 00000126519998140072 PROCESSO ANTIGO: 199920000090 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL ACUSADO:LINDOMAR DE MOURA DIAS Representante(s): OAB 9013 - ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 9013 - ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:A. O. N. ACUSADO:FRANCISCO ALVES CAPITAO VITIMA:G. J. T. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO Nº 0000012-65.1999.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1. Oficie-se à DEPOL de Altamira/PA para que forneça informações acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do acusado LINDOMAR DE MOURA DIAS, bem como o local em que atualmente se encontra custodiado, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Havendo resposta positiva, proceda-se à identificação dos autos como sendo processo de réu preso, devendo tramitar com prioridade. 3. Proceda-se à juntada da certidão de antecedentes criminais atualizada e, após, dê-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste acerca da petição de fls. 91/96. 4. Após, retornem os autos conclusos. Medicilândia (PA), 05 de novembro de 2019. _____ André Monteiro Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00000604320078140072 PROCESSO ANTIGO: 200710000362 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADAUTO ALVES DE ARAÚJO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019---EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): MILTON ARAUJO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO:CARLOS ALBERTO PORTELA DA SILVA Representante(s): OAB 10259 - ADELAIDE ALBARADO DE ALMEIDA LINO (ADVOGADO) GUSTAVO DA SILVA LYNCH (ADVOGADO) REQUERIDO:NIVA SHINEIDER DA SILVA Representante(s): OAB 10256 - OTACILIO LINO JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA bem como Despacho de fls. 160, fica intimada a parte exequente, para que se manifeste acerca do termo do prazo de suspensão, bem como requerer o que de direito for. Medicilândia-PA, 07 de novembro de 2019. Adauto Alves Araújo Diretor de Secretaria Vara Única da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00000610820198140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO COMARCA DE BAIAO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MEDICILANDIA TESTEMUNHA:LEANE ALVES DA CRUZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0000061-08.2019.8.14.0072 Tip. penal: Carta Precatória Criminal Juízo Deprecante: Vara Única da Comarca de Baião-PA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: WALDINEI ALMEIDA COSTA Data/hora: 07/11/2019, às 11h30m Local: Sala de Audiência da Comarca de Medicilândia/PA 2. PRESENTES (S): Juiz (a) de Direito: Dr. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Ministério Público: Dra. THAÍS RODRIGUES CRUZ TOMAZ Analista Judiciário Área Direito: MÁRCIO FIALHO DOS SANTOS CASTRO, matrícula 152081. 3. OCORRÊNCIAS: aberta audiência, esta restou prejudicada, em virtude da testemunha LEANE ALVES DA CRUZ não ter sido localizada no endereço indicado, sendo, no caso, pessoa desconhecida para os moradores locais, conforme atesta o inteiro teor da certidão do oficial de justiça. 4. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Tendo em vista a não localização da testemunha LEANE ALVES DA CRUZ, conforme informa a certidão do oficial de justiça carreada aos autos, devolva-se a carta precatória ao juízo de origem". Nada mais havendo por consignar, pelo Juiz presidente da audiência foi determinado o encerramento do presente termo, o qual vai assinado pelos presentes. Eu, _____ , Márcio Fialho dos Santos Castro, Analista Judiciário Área Direito, digitei e subscrevi. Dr. André Monteiro Gomes, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia-PA. Juiz de Direito:_____ Promotora: _____ 1

PROCESSO: 00001147720058140072 PROCESSO ANTIGO: 200510000819 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Embargos à Execução em: 07/11/2019---EMBARGADO:A FAZENDA NACIONAL EMBARGANTE:USINA ABRAHAM LINCOLN LTDA Representante(s): ARYPSON SILVA LEITE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA Processo nº 0000114-77.2005.814.0072 DESPACHO Considerando que o executado quitou o

débito no âmbito administrativo, conforme informado pela exequente à fl. 260 dos autos principais, INTIME-SE o embargante para que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis se há interesse no prosseguimento dos embargos. Após, conclusos. Medicilândia/PA, 05 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 00001992920068140072 PROCESSO ANTIGO: 200620001632 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019---AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:DIOGO ANTONIO PANTOJA FREITAS Representante(s): OAB 16983 - ANTONIO CARLOS ABRANCHES GOMES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:GERALDO SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 16983 - ANTONIO CARLOS ABRANCHES GOMES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:HERCULES DOS SANTOS ARAUJO Representante(s): OAB 16983 - ANTONIO CARLOS ABRANCHES GOMES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:GESSI DA SILVA LAMEIRA FILHO Representante(s): OAB 16983 - ANTONIO CARLOS ABRANCHES GOMES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:L. I. S. TERCEIRO:ANTONIO CARLOS ABRANCHES GOMES JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA Autos nº. 0000199-29.2006.8.14.0072 DESPACHO Compulsando os autos observo que o Denunciado Geraldo Silva de Oliveira e respectivo advogado estiveram presentes no momento em que se procedeu à oitiva da vítima Luiz Izac da silva, conforme consta do Termo de Audiência Criminal acostado à página 491 do volume II dos presentes autos. Ante o exposto, INDEFIRO a preliminar de cerceamento de defesa. INTIME-SE as partes para apresentação de Memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro à acusação, depois a Defesa. Por fim, conclusos. Medicilândia (PA), 1º de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Titular da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00002370720078140072 PROCESSO ANTIGO: 200710001609 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---REQUERIDO:ANORATO DA SILVA SOUZA REQUERENTE:SIMONE VIEIRA ACOSTA Representante(s): OAB 13226-B - IGOR FARIA FONSECA (ADVOGADO) NORIKO ALVES SHIMON (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO Nº 0000237-07.2007.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1. INTIME-SE a parte Exequente pessoalmente para que no prazo de 15 (quinze) dias informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, devendo, para tanto, cumprir o determinado à fl. 55, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa. 2. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Medicilândia (PA), 05 de novembro de 2019. _____ André Monteiro Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00003824320198140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019---DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PA DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE MEDICILANDIA PA AUTOR DO FATO:DAVID LEODORIO DE AMORIM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0000382-43.2019.8.14.0072 Tip. penal: Carta Precatória Criminal Juízo Deprecante: Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: DAVID LEODORIO DE AMORIM Data/hora: 07/11/2019, às 10h Local: Sala de Audiência da Comarca de Medicilândia/PA 2. PRESENTES (S): Juiz (a) de Direito: Dr. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Ministério Público: Dra. THAÍS RODRIGUES CRUZ TOMAZ Analista Judiciário Área Direito: MÁRCIO FIALHO DOS SANTOS CASTRO, matrícula 152081. 3. OCORRÊNCIAS: aberta audiência, esta restou prejudicada, em virtude do acusado DAVID LEODORIO DE AMORIM não ter sido localizado no endereço indicado, sendo que este se mudou para local desconhecido, conforme atesta o inteiro teor da certidão do oficial de justiça. 4. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Tendo em vista a não localização do acusado DAVID LEODORIO DE AMORIM no endereço indicado, conforme informa a certidão do oficial de justiça carreada aos autos, devolva-se a carta precatória ao juízo de origem". Nada mais havendo por consignar, pelo Juiz presidente da audiência foi determinado o encerramento do presente termo, o qual vai assinado pelos presentes. Eu, _____ , Márcio Fialho dos Santos Castro, Analista Judiciário Área Direito, digitei e subscrevi. Dr. André Monteiro Gomes, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia-PA. Juiz de Direito:_____ Promotora: _____ 1

PROCESSO: 00006240220198140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019---DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE ALTAMIRA DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE MEDICILANDIA PA TESTEMUNHA:CARLOS GILBERTO CORREA DE SOUZA TERCEIRO:FLAVIO NASCIMENTO DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0000624-02.2019.8.14.0072 Tip. penal: Carta Precatória Criminal Juízo Deprecante: 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: FLÁVIO NASCIMENTO DE SOUZA Data/hora: 07/11/2019, às 09h30m Local: Sala de Audiência da Comarca de Medicilândia/PA 2. PRESENTES (S): Juiz (a) de Direito: Dr. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Ministério Público: Dra. THAÍS RODRIGUES CRUZ TOMAZ Analista Judiciário Área Direito: MÁRCIO FIALHO DOS SANTOS CASTRO, matrícula 152081. 3. OCORRÊNCIAS: aberta audiência, esta restou prejudicada, em virtude da testemunha de defesa CARLOS GILBERTO CORRÊA DE SOUZA não ter sido localizado no endereço indicado, sendo, no caso, pessoa desconhecida para os moradores locais, conforme atesta o inteiro teor da certidão do oficial de justiça. 4. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Tendo em vista a não localização da testemunha de defesa CARLOS GILBERTO CORRÊA DE SOUZA, conforme certidão do oficial de justiça carreada aos autos, devolva-se a carta precatória ao juízo de origem". Nada mais havendo por consignar, pelo Juiz presidente da audiência foi determinado o encerramento do presente termo, o qual vai assinado pelos presentes. Eu, _____ , Márcio Fialho dos Santos Castro, Analista Judiciário Área Direito, digitei e subscrevi. Dr. André Monteiro Gomes, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia-PA. Juiz de Direito:_____ Promotora: _____ 1

PROCESSO: 00007837620188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação de Alimentos em: 07/11/2019---REQUERENTE:EDSON MENDES FERREIRA Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:KAWAI CISINO MENDES REQUERIDO:LARA KALLYNE CISINO MENDES REPRESENTANTE:DIULLYANE DE SOUSA OLIVEIRA CISINO MENDES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO: 0000783-76.2018.8.14.0072 Tipo: Ação de Alimentos TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE ALIMENTOS Aos 05 (cinco) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezoito (2019), às 12h30m, nesta cidade e Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, na sala de audiência do Fórum, na sala de audiência do Fórum, onde se achava presente este Conciliador, a saber, MÁRCIO FIALHO DOS SANTOS CASTRO, Analista Judiciário Área Direito, matrícula nº 152081, para a realização das audiências de CONCILIAÇÃO. Presente o Magistrado Dr. ANDRÉ MONTEIRO GOMES. Presente a Representante Legal do Ministério Público, Dra. THAÍS RODRIGUES CRUZ TOMAZ. FEITO O PREGÃO, verificou-se a PRESENTE a Representante Legal dos Requerentes, a saber, a senhora DIULLYANE DE SOUSA OLIVEIRA, já qualificada nos autos. AUSENTE o Requerente, o senhor EDSON MENDES FERREIRA, embora tenha sido intimado anteriormente da data da audiência, conforme se verifica no termo de audiência de tentativa de conciliação de fl. 32. Aberta a audiência: Dada a palavra à Representante do Ministério Público, esta se manifestou nos seguintes termos: ¿Ante a ausência do requerente, apesar de devidamente intimado para o ato, pugno pelo arquivamento dos presentes autos com base no art. 7º da Lei nº 5.478/68¿. DELIBERAÇÃO: SENTENÇA: ¿Vistos etc. O Requerente, apesar de devidamente intimado para a audiência, não compareceu ao presente ato. Nesse particular aspecto, saliento o que preceitua o artigo 7º da Lei nº 5.478/68: ¿O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato¿. Desse modo, a ausência do autor na sessão de conciliação, instrução e julgamento, apesar de validamente intimado, impõe a extinção do feito, sem apreciação de seu mérito. Julgo, pois, extinto o feito, nos termos do dispositivo supra transcrito. Sem custas e honorários advocatícios em virtude do deferimento da gratuidade processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Autorizo desde já, se requerida, o levantamento dos documentos que instruem a inicial mediante recibo e juntada de cópias nos autos. Publicada em audiência. Registre-se. Dou por intimados os presentes. Cumpra-se.¿. E nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo. Eu, _____ (Márcio Fialho dos Santos Castro), Analista Judiciário, o digitei, conferi e subscrevo. Dr. André Monteiro Gomes, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia-PA. Juiz: _____ Promotora: _____ Advogada do Requerente: _____ Rep. Legal dos Requeridos_____ Fórum ¿Juiz Abel Augusto de Vasconcelos Chaves¿, Única Vara, rua 12 de Maio. N. 1041 - Centro CEP: 68.145-000 - Medicilândia-PA - Fone (093) 3531-1311.

PROCESSO: 00009612520188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADAUTO ALVES DE ARAÚJO Ação: Restauração de Autos em: 07/11/2019---REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:SINVAL BATISTA DA SILVA Representante(s): INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, FICA intimada a parte requerida, na pessoa de seus representante legal, a comparecer à secretaria da Vara única da Unidade Judiciária de Medicilândia, para assinar o termo de restauração dos autos do processo (desaparecido) nº 0000649.93.2011.8.14.0072. Medicilândia-PA, 07 de novembro de 2019. Adauto Alves Araújo Diretor de Secretaria Vara Única da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00010456520148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Alvará Judicial em: 07/11/2019---REQUERENTE:ILA DE SOUZA MENEZES Representante(s): OAB 19444 - TONY GLEYDSON DA SILVA BARROS (ADVOGADO) OAB 9013 - ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCOLINO DE SOUZA MENEZES REQUERENTE:VAGNO DE SOUZA MENEZES REQUERENTE:LUCIANO DE SOUZA MENEZES REQUERENTE:LUDIMILA MENEZES BARTH REQUERENTE:GILBERTO SOUZA MENEZES REQUERENTE:GEANE MENEZES LAMBERT REQUERENTE:EMILIA SOUZA MENEZES REQUERENTE:PAULO BARTH REQUERENTE:MARILANDE PAIVA MENEZES REQUERIDO:PEDRO OLIVEIRA MENEZES REQUERENTE:LEUSINEI MACHADO LAMBERT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO Nº 0001045-65.2014.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1. Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informações acerca de importâncias existentes na conta poupança porventura existente em nome do de cujus e, em caso positivo, a remessa de extrato atualizado da respectiva conta, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Escoado o prazo, intime-se a parte autora para manifestação em igual prazo. 3. Após, conclusos. Medicilândia (PA), 05 de novembro de 2019. _____ André Monteiro Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00013717320108140021 PROCESSO ANTIGO: 201010011546 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019---REQUERIDO:BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSEFLAN CAETANO DA COSTA Representante(s): OAB 9200 - MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA _____ PROCESSO nº: 0001371-73.2018.8.14.0072 SENTENÇA R.H. Vistos etc. Evitando digressões jurídicas desnecessárias e considerando que a parte autora, devidamente intimada por seus patronos (fls. 154) quedou-se inerte, bem como que a tentativa de intimação pessoal no endereço fornecido na exordial restou-se frustrada (fl. 100) e, considerando ainda, que é DEVER da parte autora manter seu endereço sempre atualizado junto ao Juízo a fim de possibilitar todos os atos de comunicação referentes ao processo em que litiga, o que não o fez, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por abandono de causa, ao teor do artigo 485, III do Código de Processo Civil. P.R.I.C. na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com as cautelas legais. Medicilândia (PA), 12:29. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00014442120198140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 07/11/2019---AUTOR:Ministerio Publico REPRESENTANTE:ANAMARIA ALVES DE SOUZA EXEQUENTE:GUILHERME MANOEL ANDRADE DE SOUZA EXECUTADO:WENDELL DIBSON ANDRADE DE SOUZA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA/PA PROCESSO Nº. 0001444-21.2019.814.0072. Requerente: G.M.A.D.S Requerido: Wendel Dibsob Andrade de Souza Endereço: Rua F, nº. 32, Bairro das Laranjeiras, Altamira/pa. DECISÃO 1. Trata-se de pedido de cumprimento provisório de decisão liminar, a qual constitui título executivo judicial, na forma do art. 528, §8º, c/c art. 531, § 1º, do Código de Processo Civil. Assim: 2. INTIME-SE o Executado pessoalmente, para, em 3 dias, efetuar o pagamento das prestações alimentícias em atraso nos últimos 3 meses anteriores ao ajuizamento da ação e das que se vencerem no curso do processo (as quais, segundo cálculo atualizado

até 22/10/2019 perfaz R$ 4.398,60, provar que já o fez ou, ainda, justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser decretada sua prisão civil (art. 528, Código de Processo Civil c/c S.309, do STJ). 3. não realizado o pagamento da dívida no prazo acima estabelecido, com esteio no parágrafo 1º, do artigo 528, aplicado por analogia, determino desde logo a inclusão do nome do executado no Sistema de Proteção ao Crédito, realizado através do sistema SERASAJUD. 4. Escoado o prazo de pagamento voluntário, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos. 5. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Medicilândia/PA, 05 de novembro de 2019. André Monteiro Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00018830320178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADAUTO ALVES DE ARAÚJO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILANDIA Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) REQUERENTE:MARYLYN CHRISTHINNE FERNANDES COSTA Representante(s): OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) REQUERENTE:VALDONEIS FRANCISCO DA SILVA REQUERENTE:MARIA EDILEUZA AMARAL COSTA REQUERENTE:ISIS HELENA RIOS RIBEIRO DE SOUZA REQUERENTE:ELISANGELA ANTONIA NASCIMENTO DO ROSARIO REQUERENTE:EDIVAL DA LUZ REQUERENTE:ILTOMAR CARVALHO DOS SANTOS REQUERENTE:MARIA REGINA DE MELO REQUERENTE:SILVIA VALERIA COUTO REQUERENTE:EZEQUIAS DOS SANTOS RIBAS. ATO ORDINATÓRIO Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, II, do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, fica INTIMADA a parte requerente, para que, se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Medicilândia-PA, 07 de novembro de 2019 Adauto Alves de Araújo Diretor de Secretaria Vara Única da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00019059020198140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019---PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:ALEX SANDRO DA SILVA NOBRE VITIMA:D. S. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0001905-90.2019.8.14.0072 DECISÃO R.H. VISTOS ETC. 1 - RECEBO a denúncia diante do preenchimento dos requisitos indicados no artigo 41 do Código de Processo Penal. 2 - DETERMINO a citação do denunciado para responder por escrito a acusação no prazo de 10 dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas (artigo 396-A, do Código de Processo Penal). O oficial de justiça responsável pela diligência deverá perguntar ao denunciado se possui advogado particular e, em caso negativo, se deseja ter o patrocínio da Defensoria Pública do Estado do Pará, dando tudo por certificado. 3 - Caso o denunciado citado, não apresente resposta escrita consistente em defesa preliminar, será nomeado defensor dativo para oferecê-la no prazo de 10 dias, consoante preceitua o artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Desde já, caso ocorra tal hipótese, NOMEIO a Defensoria Pública atuante nesta Comarca, para patrocinar a defesa do denunciado. Considerando ainda que não existe Defensoria Pública instalada na Comarca de Medicilândia, muito menos Defensor Público designado, a fim de garantir o direito de defesa do denunciado, NOMEIO o advogado BENEDITO CLEMENTINO DE SOUZA NETO - OAB/PA 29.578 - para apresentação da resposta escrita e demais atos subsequentes necessários para garantir o direito de defesa, até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final. 5 - Apresentada a resposta escrita, por intermédio de advogado particular ou pela Defensoria Pública, venham os autos conclusos para a ratificação ou rejeição da denúncia (artigo 399 do Código de Processo Penal). 6- CUMPRA-SE com as diligências acaso requeridas pelo MP na denúncia. Medicilândia (PA), 05 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 00022035320178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR SILVA DE SOUZA DENUNCIADO:WALACE OLIVEIRA DAS DORES DENUNCIADO:RONIVALDO DOS SANTOS ARMANDO DENUNCIADO:ERLANDIO GUIMARAES DOS SANTOS DENUNCIADO:THALES LIMA DE CARVALHO DENUNCIADO:JOSE DEUZIMAR NUNES DE ASSIS DENUNCIADO:ELIELSON ASSIS ALMEIDA DENUNCIADO:GLEIDSON GONCALVES SILVA DENUNCIADO:BENEDITO DO NASCIMENTO DENUNCIADO:NEILDO ROSA DE LIMA DENUNCIADO:NEIR ROSA DE LIMA DENUNCIADO:RONDIELE SILVA DE JESUS DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS DE SOUSA VITIMA:L.

B. M. VITIMA:T. R. S. L. VITIMA:C. C. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0002203-53.2017.8.14.0072 Tip. penal: Art. 147 do CP c/c art. 288, parágrafo único do CP c/c art. 50-A da Lei 9.605-98, art. 244-B do ECA e art. 14 da Lei .10.826/2003 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusados: RONDIELE SILVA DE JESUS, NEIR ROSA DE LIMA, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES, JOSÉ RIBAMAR SILVA DE SOUZA, WALACE OLIVEIRA DAS DORES, RONIVALDO DOS SANTOS ARMANDO, ERLANDIO GUIMARÃES DOS SANTOS, THALES LIMA DE CARVALHO, JOSÉ DEUZIMAR NUNES DE ASSIS, GLEIDSON ÇONÇALVES SILVA, ELIELSON ASSIS ALMEIDA, BENEDITO DO NASCIMENTO e ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA. Defensora Dativa: Dra. NEILA CRISTINA TREVISAN - OAB/PA 12.776 Data/hora: 05/11/2019, às 09:00 Local: Sala de Audiência da Comarca de Medicilândia/PA 2. PRESENTES (S): Juiz (a) de Direito: Dr. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Ministério Público: Dra. THAÍS RODRIGUES CRUZ TOMAZ Acusados: RONDIELE SILVA DE JESUS, NEIR ROSA DE LIMA, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES, JOSÉ RIBAMAR SILVA DE SOUZA, WALACE OLIVEIRA DAS DORES, RONIVALDO DOS SANTOS ARMANDO, ERLANDIO GUIMARÃES DOS SANTOS, THALES LIMA DE CARVALHO, JOSÉ DEUZIMAR NUNES DE ASSIS, GLEIDSON ÇONÇALVES SILVA, ELIELSON ASSIS ALMEIDA, BENEDITO DO NASCIMENTO e ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA. Defensora Dativa: Dra. NEILA CRISTINA TREVISAN - OAB/PA 12.776 Testemunhas: Testemunhas de acusação: LUCIANO BENACHIO DE MELO, portador do RG 6190993 PC-PA, CB PM JACKSON RODRIGUES DE ARAÚJO, portador do RG Militar do Estado do Pará nº 35568. Testemunhas de defesa: RONALDO SILVA PINHO, portador do RG 4485176 PC-PA, ELTON GOMES DA CRUZ, portador do RG 2021201 PC-PA, VALDECI GOMES DOS SANTOS, portador do RG 2919779 PC-PA, VADELNADO GOMES DOS SANTOS, portador do RG 263.806 SSP-RR, ANDRÉ DE SOUZA DO NASCIMENTO, portador do RG 6292183 PC-PA e CLAUSINALDO TEODORO DA SILVA, portador do RG 4494442 PC-PA. 3. OCORRÊNCIAS: aberta audiência, "Cientificado os presentes de que as declarações serão gravadas em mídia audiovisual, conforme artigo 405, § 1º do CPP, armazenado em CD junto aos autos e no Servidor do Tribunal de Justiçado Estado do Pará, disponível as partes". Dou por citado os denunciados RONDIELE SILVA DE JESUS, THALES LIMA DE CARVALHO e GLEIDSON GONÇALVES SILVA. O Ministério Público insiste no depoimento Erick Figueiredo do Nascimento e solicita que seja expedida carta precatória para Uruará. Em relação ao Delegado Vitor Juaçaba Matos, o Ministério Público requer vistas dos autos. 4. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "1) EXPEÇA-SE carta precatória para a comarca de Uruará para a oitiva da testemunha Erick Figueiredo do Nascimento. 2) VISTAS ao Ministério Público para que se manifeste a respeito da testemunha VITOR JUAÇABA MATOS. 3) Considerando o grande número de réus envolvidos no processo penal, bem como o elevado número de testemunhas, a título de organização procedimental, tomo as seguintes medidas: 1) REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2020, às 9h. Ciente os presentes¿. Nada mais havendo por consignar, pelo Juiz presidente da audiência foi determinado o encerramento do presente termo, o qual vai assinado pelos presentes. Eu, _____ , Márcio Fialho dos Santos Castro, Analista Judiciário Área Direito, digitei e subscrevi. Dr. André Monteiro Gomes, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia-PA. Juiz(a) de Direito:_____ Ministério Público:_____ Defensora Dativa: _____ Denunciado: _____ Denunciado: _____ Denunciado: _____ Denunciado: _____ Denunciado: _____ Denunciado: _____ Denunciado: _____ Denunciado: _____ Denunciado: _____ Denunciado: _____ Denunciado: _____ Denunciado: _____ Denunciado: _____ Testemunha de defesa: _____ Testemunha de defesa: _____ Testemunha de defesa: _____ Testemunha de defesa: _____ Testemunha de defesa: _____

_____ ASSENTADA (Testemunha de acusação) Autos nº: 0002203-53.2017.8.14.0072 Data/hora: 05/11/2019 Testemunha de acusação: LUCIANO BENACHIO DE MELO, portador do RG 6190993 PC-PA, já qualificado nos autos. Cientificado os presentes de que as declarações serão gravadas em mídia audiovisual, conforme artigo 405, § 1º do CPP, armazenado em CD junto aos autos e no Servidor do Tribunal de Justiçado Estado do Pará, disponível as partes Às perguntas do Ministério Público, respondeu: Segue em Mídia. Às perguntas da Defesa, respondeu Segue em Mídia Às perguntas do juízo respondeu: Segue em Mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Márcio Fialho dos Santos Castro, Analista Judiciário Área Direito, digitei e subscrevi. Dr. André Monteiro Gomes, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia-PA. Testemunha de acusação:_____ ASSENTADA (Testemunha de acusação) Autos nº: 0002203-53.2017.8.14.0072 Data/hora: 05/11/2019 Testemunha de acusação: CB PM JACKSON RODRIGUES DE ARAÚJO, portador do RG Militar do Estado do Pará nº 35568, já qualificado nos autos. Cientificado os presentes de que as declarações serão gravadas em mídia audiovisual, conforme artigo 405, § 1º do CPP, armazenado em CD junto aos autos e no Servidor do Tribunal de Justiçado Estado do Pará, disponível as partes Às perguntas do Ministério Público, respondeu: Segue em Mídia. Às perguntas da Defesa, respondeu Segue em Mídia Às perguntas do juízo respondeu: Segue em Mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Márcio Fialho dos Santos Castro, Analista Judiciário Área Direito, digitei e subscrevi. Dr. André Monteiro Gomes, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia-PA. Testemunha de acusação:_____ 2

PROCESSO: 00022254320198140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019---PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:WILBSON MARQUES DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0002225-43.2019.8.14.0072 DECISÃO R.H. VISTOS ETC. 1 - RECEBO a denúncia diante do preenchimento dos requisitos indicados no artigo 41 do Código de Processo Penal. 2 - DETERMINO a citação do denunciado para responder por escrito a acusação no prazo de 10 dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas (artigo 396-A, do Código de Processo Penal). O oficial de justiça responsável pela diligência deverá perguntar ao denunciado se possui advogado particular e, em caso negativo, se deseja ter o patrocínio da Defensoria Pública do Estado do Pará, dando tudo por certificado. 3 - Caso o denunciado citado, não apresente resposta escrita consistente em defesa preliminar, será nomeado defensor dativo para oferecê-la no prazo de 10 dias, consoante preceitua o artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Desde já, caso ocorra tal hipótese, NOMEIO a Defensoria Pública atuante nesta Comarca, para patrocinar a defesa do denunciado. Considerando ainda que não existe Defensoria Pública instalada na Comarca de Medicilândia, muito menos Defensor Público designado, a fim de garantir o direito de defesa do denunciado, NOMEIO o advogado ELLEN CERQUEIRA CARDOSO - OAB/PA 24.456 - para apresentação da resposta escrita e demais atos subsequentes necessários para garantir o direito de defesa, até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final. 5 - Apresentada a resposta escrita, por intermédio de advogado particular ou pela Defensoria Pública, venham os autos conclusos para a ratificação ou rejeição da denúncia (artigo 399 do Código de Processo Penal). 6- CUMPRA-SE com as diligências acaso requeridas pelo MP na denúncia. Medicilândia (PA), 05 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 00026056620198140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019---PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:BRENO SANTOS DA SILVA VITIMA:J. C. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0002605-66.2019.814.0072 DECISÃO R.H. VISTOS ETC. 1 - RECEBO a denúncia diante do preenchimento dos requisitos indicados no artigo 41 do Código de Processo Penal. 2 - DETERMINO a citação do denunciado para responder por escrito a acusação no prazo de 10 dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas (artigo 396-A, do Código de Processo Penal). O oficial de justiça responsável pela diligência deverá perguntar ao denunciado se possui advogado particular e, em caso negativo, se deseja ter o patrocínio da Defensoria Pública do Estado do

Pará, dando tudo por certificado. 3 - Caso o denunciado citado, não apresente resposta escrita consistente em defesa preliminar, será nomeado defensor dativo para oferecê-la no prazo de 10 dias, consoante preceitua o artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Desde já, caso ocorra tal hipótese, NOMEIO a Defensoria Pública atuante nesta Comarca, para patrocinar a defesa do denunciado. Considerando ainda que não existe Defensoria Pública instalada na Comarca de Medicilândia, muito menos Defensor Público designado, a fim de garantir o direito de defesa do denunciado, NOMEIO o advogado ELLEN CERQUEIRA CARDOSO - OAB/PA 24.456 - para apresentação da resposta escrita e demais atos subsequentes necessários para garantir o direito de defesa, até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final. 5 - Apresentada a resposta escrita, por intermédio de advogado particular ou pela Defensoria Pública, venham os autos conclusos para a ratificação ou rejeição da denúncia (artigo 399 do Código de Processo Penal). 6- CUMPRA-SE com as diligências acaso requeridas pelo MP na denúncia. Medicilândia (PA), 05 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 00027436720188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:MURILO DA SILVA SOUZA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo nº 0002743-67.2018.8.14.0072 DECISÃO Vistos, etc. 1 - APLICO ao denunciado o artigo 366 do Código de Processo Penal, considerando que citado por edital não compareceu e nem constituiu advogado. Por consequência, DETERMINO a SUSPENSÃO do PROCESSO e do PRAZO PRESCRICIONAL. 2 - A secretaria deverá adotar o entendimento atual dos Tribunais Superiores que considera como prazo de suspensão o período regulado pela máxima da pena cominada ao crime1, ou seja, tratando-se do crime previsto no art. 180 do Código Penal, a pena máxima para esses casos é de 04 (quatro) anos, logo, o prazo máximo de suspensão é de 08 anos, ao teor do artigo 109, IV, do CP, isto é, o prazo ficará suspenso até 05.11.2027. 3 - Após expiração do prazo de suspensão, retornem os autos conclusos. Medicilândia (PA), 05 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito 1 (...)APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 39, DA LEI Nº 9.605/98 - CITAÇÃO POR EDITAL - ART. 366, DO CPP - SUSPENSÃO PELO MÁXIMO DA PENA APLICADA EM ABSTRATO - APÓS - RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA IN CONCRETO - PERDA DO JUS PUNIENDI ESTATAL - OCORRÊNCIA - TRANSCURSO DE MAIS DE 04 (QUATRO) ANOS ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional do art. 366, do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109, do CP, considerada a pena máxima cominada ao delito imputado, sob pena de tornar-se imprescritível a infração penal. Decorrido o lapso prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, declara-se extinta a punibilidade do acusado, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Verificando-se a incidência da prescrição retroativa, face à pena aplicada e, tratando-se de prescrição da pretensão punitiva, resta prejudicado o exame meritório do recurso aviado acaso não se vislumbre situação mais benéfica ao réu. (Apelação Criminal nº 0413579-92.2004.8.13.0382 (1), 6ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Jaubert Carneiro Jaques. j. 20.02.2018, Publ. 07.03.2018). SÚMULA Nº 415 O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.

PROCESSO: 00028216120188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:EDSON ROSA DA SILVA VITIMA:E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO Nº 0002821-61.2018.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1. Vistas à Defensora dativa nomeada. 2. Após, conclusos. Medicilândia (PA), 05 de novembro de 2019. _____ André Monteiro Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00029012520188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Civil Pública Cível em: 07/11/2019---REQUERENTE:O MUNICIPIO DE MEDICILANDIA Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) OAB 9177 - ERNANI DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20811-A - WILSON DOS SANTOS MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:NILSON DANIEL REQUERIDO:BARTOLOMEU LUCENA Representante(s): OAB 24920 - TADEU ANDREOLI JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO Nº 0002901-25.2018.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1. Considerando o erro de juntada de petição noticiado pelo Ministério Público, torno sem efeito a

certidão de fls. 415v. 2. PROCEDA A SECRETARIA, COM URGÊNCIA, ao traslado da petição de fls. 201/206 do volume 1 dos presentes autos, para o volume 3, após este despacho, renumerando-se as páginas necessárias para que se obedeça a ordem cronológica do processo, e dando-se de tudo por certificado. 2. Após, conclusos para decisão acerca de eventual recebimento da ACP. Medicilândia (PA), 05 de novembro de 2019. _____ André Monteiro Gomes Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 3 0 0 1 7 7 2 0 1 8 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:EURICO DA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo nº 0003001-77.2018.8.14.0072 DECISÃO Vistos, etc. 1 - APLICO ao denunciado o artigo 366 do Código de Processo Penal, considerando que citado por edital não compareceu e nem constituiu advogado. Por consequência, DETERMINO a SUSPENSÃO do PROCESSO e do PRAZO PRESCRICIONAL. 2 - A secretaria deverá adotar o entendimento atual dos Tribunais Superiores que considera como prazo de suspensão o período regulado pela máxima da pena cominada ao crime1, ou seja, tratando-se do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, a pena máxima para esses casos é de 03 (três) anos, logo, o prazo máximo de suspensão é de 08 (oito) anos, ao teor do artigo 109, IV, do CP, isto é, o prazo ficará suspenso até 05.11.2027. 3 - Após expiração do prazo de suspensão, retornem os autos conclusos. Medicilândia (PA), 05 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito 1 (...)APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 39, DA LEI Nº 9.605/98 - CITAÇÃO POR EDITAL - ART. 366, DO CPP - SUSPENSÃO PELO MÁXIMO DA PENA APLICADA EM ABSTRATO - APÓS - RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA IN CONCRETO - PERDA DO JUS PUNIENDI ESTATAL - OCORRÊNCIA - TRANSCURSO DE MAIS DE 04 (QUATRO) ANOS ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional do art. 366, do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109, do CP, considerada a pena máxima cominada ao delito imputado, sob pena de tornar-se imprescritível a infração penal. Decorrido o lapso prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, declara-se extinta a punibilidade do acusado, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Verificando-se a incidência da prescrição retroativa, face à pena aplicada e, tratando-se de prescrição da pretensão punitiva, resta prejudicado o exame meritório do recurso aviado acaso não se vislumbre situação mais benéfica ao réu. (Apelação Criminal nº 0413579-92.2004.8.13.0382 (1), 6ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Jaubert Carneiro Jaques. j. 20.02.2018, Publ. 07.03.2018). SÚMULA Nº 415 O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.

P R O C E S S O : 0 0 0 3 0 0 5 8 0 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019---PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:WERBISON FAGUNDES RODRIGUES VITIMA:C. A. S. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0003005-80.2019.814.0072 DECISÃO R.H. VISTOS ETC. 1 - RECEBO a denúncia diante do preenchimento dos requisitos indicados no artigo 41 do Código de Processo Penal. 2 - DETERMINO a citação do denunciado para responder por escrito a acusação no prazo de 10 dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas (artigo 396-A, do Código de Processo Penal). O oficial de justiça responsável pela diligência deverá perguntar ao denunciado se possui advogado particular e, em caso negativo, se deseja ter o patrocínio da Defensoria Pública do Estado do Pará, dando tudo por certificado. 3 - Caso o denunciado citado, não apresente resposta escrita consistente em defesa preliminar, será nomeado defensor dativo para oferecê-la no prazo de 10 dias, consoante preceitua o artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Desde já, caso ocorra tal hipótese, NOMEIO a Defensoria Pública atuante nesta Comarca, para patrocinar a defesa do denunciado. Considerando ainda que não existe Defensoria Pública instalada na Comarca de Medicilândia, muito menos Defensor Público designado, a fim de garantir o direito de defesa do denunciado, NOMEIO o advogado BENEDITO CLEMENTINO DE SOUZA NETO - OAB/PA 29.578 - para apresentação da resposta escrita e demais atos subsequentes necessários para garantir o direito de defesa, até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final. 5 - Apresentada a resposta escrita, por intermédio de advogado particular ou pela Defensoria Pública, venham os autos conclusos para a ratificação ou rejeição da denúncia (artigo 399 do Código de Processo Penal). 6- CUMPRA-SE com as diligências acaso requeridas pelo MP na denúncia. Medicilândia (PA), 05 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 00031628720188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:SONIA SOUSA LIMA VITIMA:E. S. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo nº 0003162-87.2018.8.14.0072 DECISÃO Vistos, etc. 1 - APLICO ao denunciado o artigo 366 do Código de Processo Penal, considerando que citado por edital não compareceu e nem constituiu advogado. Por consequência, DETERMINO a SUSPENSÃO do PROCESSO e do PRAZO PRESCRICIONAL. 2 - A secretaria deverá adotar o entendimento atual dos Tribunais Superiores que considera como prazo de suspensão o período regulado pela máxima da pena cominada ao crime1, ou seja, tratando-se do crime previsto no art. 129 do Código Penal, a pena máxima para esses casos é de 06 (seis) meses, logo, o prazo máximo de suspensão é de 03 anos, ao teor do artigo 109, V, do CP, isto é, o prazo ficará suspenso até 05.11.2022. 3 - Após expiração do prazo de suspensão, retornem os autos conclusos. Medicilândia (PA), 05 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito 1 (...)APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 39, DA LEI Nº 9.605/98 - CITAÇÃO POR EDITAL - ART. 366, DO CPP - SUSPENSÃO PELO MÁXIMO DA PENA APLICADA EM ABSTRATO - APÓS - RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA IN CONCRETO - PERDA DO JUS PUNIENDI ESTATAL - OCORRÊNCIA - TRANSCURSO DE MAIS DE 04 (QUATRO) ANOS ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional do art. 366, do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109, do CP, considerada a pena máxima cominada ao delito imputado, sob pena de tornar-se imprescritível a infração penal. Decorrido o lapso prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, declara-se extinta a punibilidade do acusado, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Verificando-se a incidência da prescrição retroativa, face à pena aplicada e, tratando-se de prescrição da pretensão punitiva, resta prejudicado o exame meritório do recurso aviado acaso não se vislumbre situação mais benéfica ao réu. (Apelação Criminal nº 0413579-92.2004.8.13.0382 (1), 6ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Jaubert Carneiro Jaques. j. 20.02.2018, Publ. 07.03.2018). SÚMULA Nº 415 O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.

PROCESSO: 00033288520198140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019---PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:SEBASTIAO CAVALCANTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO Nº 0003328-85.2019.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1. Certifique-se a Secretaria quanto aos antecedentes do acusado, informando se existem outros processos e/ou condenações em seu nome. 2. Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência de suspensão condicional do processo. Medicilândia (PA), 05 de novembro de 2019. _____ André Monteiro Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00034442820188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---REQUERENTE:JHAKSON MARTINS MARIANO Representante(s): OAB 20811-A - WILSON DOS SANTOS MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:ORIGEM GRAOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA _____ PROCESSO nº: 0003444-28.2018.8.14.0072 SENTENÇA R.H. Vistos etc. Evitando digressões jurídicas desnecessárias e considerando que a parte autora, devidamente intimada por seus patronos (fls. 31) e pessoalmente (fls. 34/35) quedou-se inerte, não promovendo os atos e as diligências que lhe incumbiam, estando a causa abandonada por mais de 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por abandono de causa, ao teor do artigo 485, III do Código de Processo Civil, revogando a tutela de urgência anteriormente concedida. P.R.I.C. na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com as cautelas legais. Medicilândia (PA), 12:23. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00034835920178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:F. C. S. DENUNCIADO:DANIEL MAIA MASCARENHAS Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0003483-59.2017.8.14.0072 Tip. penal: Art. 129 da CP. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado(a/s): DANIEL MAIA

MASCARENHAS Defensora Dativa: Dra. NEILA CRISTINA TREVISAN OAB-PA 12.776 Data/hora: 05/11/2019, às 10h30m Local: Sala de Audiência da Comarca de Medicilândia/PA 2. PRESENTES (S): Juiz (a) de Direito: Dr. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Ministério Público: Dra. THAÍS RODRIGUES CRUZ TOMAZ Acusado(a/s): DANIEL MAIA MASCARENHAS Defensora Dativa: Dra. NEILA CRISTINA TREVISAN OAB-PA 12.776 Testemunha(s) CIRNANDE GOMES DE OLIVEIRA, portador do RG 4189603 PC-PA. 3. OCORRÊNCIAS: aberta audiência: 4. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Vistas, sucessivamente, primeiro ao MP, e depois à defesa, para apresentação de novas alegações finais no prazo de 5 dias. Após conclusos¿. Nada mais havendo por consignar, pelo Juiz presidente da audiência foi determinado o encerramento do presente termo, o qual vai assinado pelos presentes. Eu, _____ , Márcio Fialho dos Santos Castro, Analista Judiciário Área Direito, digitei e subscrevi. Dr. André Monteiro Gomes, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia-PA. Juiz de Direito:_____ Ministério Público:_____ Defensora Dativa: _____ ASSENTADA (Testemunha de Acusação e Defesa) Autos nº: 0003483-59.2017.8.14.0072 Data/hora: 05/11/2019. Testemunha de Acusação e Defesa: CIRNANDE GOMES DE OLIVEIRA, portador do RG 4189603 PC-PA. já qualificado nos autos. Cientificado os presentes de que as declarações serão gravadas em mídia audiovisual, conforme artigo 405, § 1º do CPP, armazenado em CD junto aos autos e no Servidor do Tribunal de Justiçado Estado do Pará, disponível as partes Às perguntas do Ministério Público, respondeu: Segue em Mídia. Às perguntas da Defesa, respondeu Segue em Mídia Às perguntas do juízo respondeu: Segue em Mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Márcio Fialho dos Santos Castro, Analista Judiciário Área Direito, digitei e subscrevi. Dr. André Monteiro Gomes, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia-PA. Testemunha de acusação:_____ QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO Autos nº: 0003483-59.2017.8.14.0072 Data/hora: 05/11/2019. Acusado(a/s): DANIEL MAIA MASCARENHAS, já qualificado nos autos. Observações: Ao acusado (a) foi garantido o direito de entrevista prévia e reservada com seu defensor, na forma do art. 185, §5º, do CPP; o acusado (a) foi cientificado do inteiro teor da acusação, lhe sendo informado sobre o seu direito de permanecer calado e de não responder às perguntas que lhe forem formulados, além de que o seu silêncio não importará em confissão e não será interpretado em prejuízo da defesa, nos termos do art. 186, do CPP. "Cientificado os presentes de que as declarações serão gravadas em mídia audiovisual, conforme artigo 405, § 1º do CPP, armazenado em CD junto aos autos e no Servidor do Tribunal de Justiçado Estado do Pará, disponível as partes". Iniciado a 1ª parte do interrogatório as perguntas respondeu: Segue em Mídia. Iniciada a 2ª parte do interrogatório, foram-lhe formuladas as seguintes perguntas pelo Juízo, de acordo com o Art. 187 do CPP, às quais O RÉU RESPONDEU: Segue em Mídia. Indagado as partes se restou algum fato a ser esclarecido, na forma do art.188, do CPP. Às perguntas do Ministério Público, respondeu: Segue em Mídia. Às perguntas da Defesa, respondeu: Segue em Mídia. Às perguntas do juízo, respondeu: Segue em Mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Márcio Fialho dos Santos Castro, Analista Judiciário Área Direito, digitei e subscrevi. Dr. André Monteiro Gomes, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia-PA. Juiz de Direito: _____ Ministério Público:_____ Defensora Dativa: _____ Denunciado: _____ 2

PROCESSO: 00037073620138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Processo de Execução em: 07/11/2019---EXEQUENTE:HUDSON DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) EXECUTADO:ARNALDO ANTONIO DA SILVA Representante(s): OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO Nº 0003707-36.2013.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1. INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste acerca da certidão de fls. 76v, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, conclusos. Medicilândia (PA), 05 de novembro de 2019. _____ André Monteiro Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00037679620198140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019---PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

MEDICILANDIA DENUNCIADO:MARCOS BENTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 29100 - JUNIOR LIMA SIQUEIRA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:K. L. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0003767-96.2019.814.0072 DESPACHO R.H. 1 - Considerando a renúncia apresentada às fls. 11, NOMEIO o advogado TADEU ANDREOLI JÚNIOR - OAB/PA 24.920 - para apresentação da resposta escrita e demais atos subsequentes necessários para garantir o direito de defesa do réu, até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final. INTIME-O pessoalmente do encargo que lhe foi conferido, alertando para o prazo de apresentação da resposta escrita. 2 - Apresentada a resposta escrita, venham os autos conclusos para a ratificação ou rejeição da denúncia (artigo 399 do Código de Processo Penal). 3- CUMPRA-SE com as diligências acaso requeridas pelo MP na denúncia. Medicilândia (PA), 06 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00039852720198140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019---QUERELANTE:THAIS COUTO DE CAMARGO Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) OAB 28537 - IULLE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) QUERELADO:FREDSON ALMEIDA LOPES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO Nº 0003985-27.2019.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1- Nos termos do artigo 520 do Código de Processo Penal, designo audiência para tentativa de conciliação e esclarecimento do ocorrido no dia ____/____/____ às ____:____ horas. Art. 520. Antes de receber a queixa, o juiz oferecerá às partes oportunidade para se reconciliarem, fazendo-as comparecer em juízo e ouvindo-as, separadamente, sem a presença dos seus advogados, não se lavrando termo. (TJPI-009422) HABEAS CORPUS. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO ESTABELECIDA. ACUSATÓRIA AINDA NÃO RECEBIDA. AUTOS AGUARDANDO A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PREVISTA NO ART. 520 DO CPP. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O RECEBIMENTO DA QUEIXA. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 2. In casu, não existe sequer relação processual estabelecida, tendo em vista que a ação penal tem início com o recebimento da acusatória, e, conforme informações da autoridade impetrada (104105), a queixa crime ainda não foi recebida, somente fora designada audiência preliminar de que trata o art. 520 do CPP. Aliás, a referida audiência é condição de procedibilidade para o recebimento da queixa nos crimes contra a honra. Dessa forma, não há que se falar em trancamento de uma ação penal que sequer teve início. 3. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 2012.0001.000568-1, 2ª Câmara Especializada Criminal do TJPI, Rel. Erivan Lopes. unânime, DJe 27.03.2012). 2- Intimem-se querelante e querelado, bem como seus advogados para comparecimento no dia acima designado. 3- Ciência ao MP nos termos do artigo 45 do CP, inclusive diante da orientação do FONAJE no ENUNCIADO Nº 112 - ¿Na ação penal de iniciativa privada, cabem transação penal e a suspensão condicional do processo, mediante proposta do Ministério Público¿. (Aprovado no XXVII FONAJE - Palmas/TO). 4- Não obtida a conciliação ou não ofertada a transação penal, os autos seguirão para recebimento ou não da queixa. Medicilândia (PA), 05 de novembro de 2019. André Monteiro Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00041455220198140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:ANTONIO HELIS DOS SANTOS SILVA VITIMA:F. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo: 0004145-52.2019.814.0072 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO I - RELATÓRIO FRANCISCA DA SILVA MARTINS, propôs a presente demanda contra ANTONIO HELIS DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos, objetivando medidas de proteção previstas na Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO · Fixação do procedimento a ser adotado em razão da vigência do novo Código de Processo Civil. É preciso adequar o rito processual das medidas protetivas às novas regras estabelecidas na Lei n. 13.105/15 - Código de Processo Civil -, que passou a viger em 18/03/2016. Seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça e de grande parte da doutrina, às medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006 era atribuída a natureza jurídica de cautelar satisfativa e, para tanto, seguia-se o rito do processo cautelar.

No entanto, no CPC/15 não há mais a previsão do processo cautelar e, assim, até o momento não há regulação específica para substituir o rito procedimental, cabendo, pois, a este Juízo adequar as medidas protetivas ao novo código de ritos civil. Nessa medida, com fundamento no princípio da adaptabilidade do processo, e considerando que as medidas protetivas possuem natureza provisionais, de

conteúdo satisfativo, verifico que não há outro rito a ser adotado senão o comum, previsto no art. 318 do CPC/15, com a regulação concernentes à tutela antecipada, antecedente ou incidental, conforme o caso, prevista no art. 294 e seguintes CPC/15. Com efeito, até que haja regulamentação mais específica pelos órgãos diretivos do Poder Judiciário, será adotado o rito comum do NCPC, contudo, sem a observância, em regra, da audiência de conciliação/ prevista no art. 334 como ato inicial. · DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA Pois bem, situadas no cerne do arcabouço jurídico formado em torno da proteção e dignificação da mulher, as medidas protetivas de urgência que obrigam ao agressor, juntamente com as medidas protetivas de urgência à ofendida, constituem importantes ferramentas na proteção de possíveis discrímens inconstitucionais do gênero masculino sobre o feminino, na medida em que possibilitam a sistemática cautelar no âmbito da coerção à violência doméstica. Nesta esteira, tratando-se de medidas materialmente satisfativas, é inegável que o juízo de processamento e admissibilidade destas está intimamente informado pelos mesmos princípios da tutela antecipada, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano. Outrossim, segundo a Lei 11.340/2006, é autorizado ao juízo proceder ex officio, podendo ainda, proferir suas decisões, quando necessário e razoável, sem ouvir a parte contrária, tudo em conformidade com a urgência e o resguardo da efetividade da medida necessária. O procedimento das medidas protetivas está estabelecido na Lei n. 11.340/2006, verbis: Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1o As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2o As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3o Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público. Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor. Após as breves considerações, entendo, em juízo de cognição sumária, pela existência de indícios de violência doméstica e familiar contra a mulher. A situação se amolda a descrita no Artigo 5º, incisos III, da Lei nº 11.340/2006. In verbis: Art. 5o Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015) (....) III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (Grifa-se) Há verossimilhança no depoimento da ofendida (fl. 03), a qual declara que está se sentindo ameaçada por seu ex-marido ANTONIO HELIS DOS SANTOS, que não aceita a separação do casal. Pela narrativa, apresentada nos autos, pode-se concluir pela plausibilidade de existência do direito invocado, bem como perigo de dano aos bens jurídicos da ofendida, havendo demora na prestação jurisdicional. Diante deste quadro fático, considerando que o art. 5º, inciso I da Constituição Federal estabelece a isonomia entre homens e mulheres, bem como, ser fundamento da República Federativa a dignidade humana, sendo direito inalienável a incolumidade física e psíquica, em especial a das mulheres envolvidas no contexto doméstico, princípio este, pertencente ao bloco de constitucionalidade que transcende o corpo escrito dos direitos fundamentais, tudo isto em conformidade com os requisitos da tutela antecipada, merece guarida o pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, DEFIRO LIMINARMENTE, as seguintes medidas protetivas, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006: EM DESFAVOR DO REQUERIDO: I- Abster-se de se apoderar de qualquer objeto pertencente à vítima ou a seus familiares, perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida da vítima, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade. II) - PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA e dos familiares que com ela

residem em sua casa, estabelecendo-se a distância mínima de aproximação em 300 (trezentos) metros; III) PROIBIÇÃO DE DIRIGIR A PALAVRA OU TER CONTATO COM A VÍTIMA, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; IV- Proibição de frequentar bares onde se venda bebida alcoólica, bem como de PORTAR ARMA DE FOGO; CITE-SE/INTIME-SE o requerido ANTONIO HELIS DOS SANTOS para imediato cumprimento desta decisão, advertindo-o que em caso de desobediência sua prisão preventiva poderá ser decretada, caso haja procedimento criminal em tramitação, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertidos para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15. Ademais, vale salientar que o descumprimento de medida protetiva configura crime, consoante Lei nº13.641, de 03 de abril de 2018. Intime-se a vítima para ciência desta decisão (Art.21, da Lei 11.340/06). Advirta-se o requerido, que caso não haja a interposição de agravo de instrumento no prazo de 15 dias a contar da intimação, a presente decisão restará estabilizada, conforme prevê o art. 304 do NCPC e o processo será extinto. Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina. Havendo recurso de agravo será designada audiência de conciliação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum. Comunique-se à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas. Cumpra-se com urgência, inclusive, pelo oficial plantonista se for o caso, em razão do perigo iminente que corre a vítima. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Ciência ao MP. Expedientes necessários. Medicilândia (PA) 07 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 00044669220168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:J DE CASTRO SILVA COMERCIO ME EXECUTADO:JORGE DE CASTRO SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA Processo nº 0004466-92.2016.814.0072 SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Estado do Pará em face de J de CASTRO SILVA COMERCIO ME. À fl. 22 o Exequente requereu a extinção da execução, considerando que o crédito tributário foi quitado administrativamente, inclusive com honorários. Em face do exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Custas pelo requerido, se houver. Façam-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos após o trânsito em julgado. Medicilândia/PA, 05 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 00044926120148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019---DENUNCIADO:RONNIELY DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0004492-61.2014.8.14.0072 Tip. penal: Art. 14 da Lei 10.826/03. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado(a/s): RONNIELY DA SILVA OLIVEIRA Data/hora: 05/11/2019, às 10h Local: Sala de Audiência da Comarca de Medicilândia/PA 2. PRESENTES (S): Juiz (a) de Direito: Dr. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Ministério Público: Dra. THAÍS RODRIGUES CRUZ TOMAZ Defensora Dativa: Dra. NEILA CRISTINA TREVISAN OAB-PA 12.776 Testemunha(s) ANTÔNIO PINHEIRO DE SOUZA FILHO, policial militar. 3. OCORRÊNCIAS: aberta audiência: 4. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "1) OFICIE-SE ao juízo deprecado a fim de saber o cumprimento da carta precatória para a oitiva da testemunha ANTONIO ROGÉRIO DOS SANTOS. 2) Acaso haja o retorno da carta precatória, a secretaria poderia abrir vistas para alegações finais por ato ordinatório. 3) Ciente os presentes¿. Nada mais havendo por consignar, pelo Juiz presidente da audiência foi determinado o encerramento do presente termo, o qual vai assinado pelos presentes. Eu, _____ , Márcio Fialho dos Santos Castro, Analista Judiciário Área Direito, digitei e subscrevi. Dr. André Monteiro Gomes, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia-PA. Juiz de Direito:_____ Ministério Público:_____ Defensora Dativa: _____ ASSENTADA (Testemunha de Acusação) Autos nº: 0004492-61.2014.8.14.0072 Data/hora: 05/11/2019, esteve na audiência das 10h às

11h. Testemunha de Acusação: ANTÔNIO PINHEIRO DE SOUZA FILHO, policial militar., já qualificado nos autos. Cientificado os presentes de que as declarações serão gravadas em mídia audiovisual, conforme artigo 405, § 1º do CPP, armazenado em CD junto aos autos e no Servidor do Tribunal de Justiçado Estado do Pará, disponível as partes Às perguntas do Ministério Público, respondeu: Segue em Mídia. Às perguntas da Defesa, respondeu Segue em Mídia Às perguntas do juízo respondeu: Segue em Mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Márcio Fialho dos Santos Castro, Analista Judiciário Área Direito, digitei e subscrevi. Dr. André Monteiro Gomes, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia-PA. Testemunha de acusação:_____ 2

PROCESSO: 00051452420188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:ELIELSON ASSIS ALMEIDA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo nº 0005145-24.2018.8.14.0072 DECISÃO Vistos, etc. 1 - APLICO ao denunciado o artigo 366 do Código de Processo Penal, considerando que citado por edital não compareceu e nem constituiu advogado. Por consequência, DETERMINO a SUSPENSÃO do PROCESSO e do PRAZO PRESCRICIONAL. 2 - A secretaria deverá adotar o entendimento atual dos Tribunais Superiores que considera como prazo de suspensão o período regulado pela máxima da pena cominada ao crime1, ou seja, tratando-se do crime previsto no art. 180 do Código Penal, a pena máxima para esses casos é de 04 (quatro) anos, logo, o prazo máximo de suspensão é de 08 anos, ao teor do artigo 109, IV, do CP, isto é, o prazo ficará suspenso até 05.11.2027. 3 - Após expiração do prazo de suspensão, retornem os autos conclusos. Medicilândia (PA), 05 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito 1 (...)APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 39, DA LEI Nº 9.605/98 - CITAÇÃO POR EDITAL - ART. 366, DO CPP - SUSPENSÃO PELO MÁXIMO DA PENA APLICADA EM ABSTRATO - APÓS - RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA IN CONCRETO - PERDA DO JUS PUNIENDI ESTATAL - OCORRÊNCIA - TRANSCURSO DE MAIS DE 04 (QUATRO) ANOS ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional do art. 366, do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109, do CP, considerada a pena máxima cominada ao delito imputado, sob pena de tornar-se imprescritível a infração penal. Decorrido o lapso prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, declara-se extinta a punibilidade do acusado, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Verificando-se a incidência da prescrição retroativa, face à pena aplicada e, tratando-se de prescrição da pretensão punitiva, resta prejudicado o exame meritório do recurso aviado acaso não se vislumbre situação mais benéfica ao réu. (Apelação Criminal nº 0413579-92.2004.8.13.0382 (1), 6ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Jaubert Carneiro Jaques. j. 20.02.2018, Publ. 07.03.2018). SÚMULA Nº 415 O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.

PROCESSO: 00052056520168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:BRUNO OLIVEIRA CASTRO VITIMA:M. R. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo nº 0005205-65.2016.8.14.0072 DECISÃO Vistos, etc. 1 - APLICO ao denunciado o artigo 366 do Código de Processo Penal, considerando que citado por edital não compareceu e nem constituiu advogado. Por consequência, DETERMINO a SUSPENSÃO do PROCESSO e do PRAZO PRESCRICIONAL. 2 - A secretaria deverá adotar o entendimento atual dos Tribunais Superiores que considera como prazo de suspensão o período regulado pela máxima da pena cominada ao crime1, ou seja, tratando-se do crime previsto no art. 180, §3º do Código Penal e art. 28 da Lei 11.343/2006 (crime despenalizado), a pena máxima para esses casos é de 01 (um) ano, logo, o prazo máximo de suspensão é de 04 anos, ao teor do artigo 109, V, do CP, isto é, o prazo ficará suspenso até 05.11.2023. 3 - Após expiração do prazo de suspensão, retornem os autos conclusos. Medicilândia (PA), 05 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito 1 (...)APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 39, DA LEI Nº 9.605/98 - CITAÇÃO POR EDITAL - ART. 366, DO CPP - SUSPENSÃO PELO MÁXIMO DA PENA APLICADA EM ABSTRATO - APÓS - RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA IN CONCRETO - PERDA DO JUS PUNIENDI ESTATAL - OCORRÊNCIA - TRANSCURSO DE MAIS DE 04 (QUATRO) ANOS ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional do art. 366, do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no

art. 109, do CP, considerada a pena máxima cominada ao delito imputado, sob pena de tornar-se imprescritível a infração penal. Decorrido o lapso prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, declara-se extinta a punibilidade do acusado, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Verificando-se a incidência da prescrição retroativa, face à pena aplicada e, tratando-se de prescrição da pretensão punitiva, resta prejudicado o exame meritório do recurso aviado acaso não se vislumbre situação mais benéfica ao réu. (Apelação Criminal nº 0413579-92.2004.8.13.0382 (1), 6ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Jaubert Carneiro Jaques. j. 20.02.2018, Publ. 07.03.2018). SÚMULA Nº 415 O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.

PROCESSO: 00054657420188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019---DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE MARABA PA DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE MEDICILANDIA PA INTERESSADO:WESLAINE SANTOS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0005465-74.2018.8.14.0072 Tip. penal: Carta Precatória Criminal Juízo Deprecante: 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: CARLOS ROBERTO SOUZA SANTOS Data/hora: 07/11/2019, às 11h Local: Sala de Audiência da Comarca de Medicilândia/PA 2. PRESENTES (S): Juiz (a) de Direito: Dr. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Ministério Público: Dra. THAÍS RODRIGUES CRUZ TOMAZ Analista Judiciário Área Direito: MÁRCIO FIALHO DOS SANTOS CASTRO, matrícula 152081. 3. OCORRÊNCIAS: aberta audiência, esta restou prejudicada, em virtude da testemunha WESLAINE DA SILVA SANTOS não ter sido localizada no endereço indicado, sendo, no caso, pessoa desconhecida para os moradores locais, conforme atesta o inteiro teor da certidão do oficial de justiça. 4. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Tendo em vista a não localização da testemunha WESLAINE DA SILVA SANTOS, conforme informa a certidão do oficial de justiça carreada aos autos, devolva-se a carta precatória ao juízo de origem". Nada mais havendo por consignar, pelo Juiz presidente da audiência foi determinado o encerramento do presente termo, o qual vai assinado pelos presentes. Eu, _____ , Márcio Fialho dos Santos Castro, Analista Judiciário Área Direito, digitei e subscrevi. Dr. André Monteiro Gomes, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia-PA. Juiz de Direito:_____ Promotora: _____ 1

PROCESSO: 00057056320188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE MEDICILANDIA PA ACUSADO:MARCOS BENTO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0005705-63.2018.8.14.0072 Tip. penal: Carta Precatória Criminal Juízo Deprecante: 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: MARCOS BENTO DOS SANTOS Data/hora: 07/11/2019, às 09h Local: Sala de Audiência da Comarca de Medicilândia/PA 2. PRESENTES (S): Juiz (a) de Direito: Dr. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Ministério Público: Dra. THAÍS RODRIGUES CRUZ TOMAZ Analista Judiciário Área Direito: MÁRCIO FIALHO DOS SANTOS CASTRO, matrícula 152081. 3. OCORRÊNCIAS: aberta audiência, esta restou prejudicada, pois, de acordo com o inteiro teor da certidão do oficial de justiça, o denunciado MARCOS BENTO DOS SANTOS encontra-se preso em Altamira e, por isso, não foi possível intimá-lo para comparecer a presente audiência. 4. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Tendo em vista que a impossibilidade de comparecimento do Denunciado MARCOS BENTO DOS SANTOS decorre do fato de que este se encontra recolhido no presídio em Altamira, conforme certidão do oficial de justiça carreada aos autos, devolva-se a carta precatória ao juízo de origem". Nada mais havendo por consignar, pelo Juiz presidente da audiência foi determinado o encerramento do presente termo, o qual vai assinado pelos presentes. Eu, _____ , Márcio Fialho dos Santos Castro, Analista Judiciário Área Direito, digitei e subscrevi. Dr. André Monteiro Gomes, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia-PA. Juiz de Direito:_____ Promotora: _____ 1

PROCESSO: 00059256120188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:JOSE DOS SANTOS PIMENTEL VITIMA:P. F. L. . ESTADO DO PARÁ PODER

JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo nº 0005925-61.2018.8.14.0072 DECISÃO Vistos, etc. 1 - APLICO ao denunciado o artigo 366 do Código de Processo Penal, considerando que citado por edital não compareceu e nem constituiu advogado. Por consequência, DETERMINO a SUSPENSÃO do PROCESSO e do PRAZO PRESCRICIONAL. 2 - A secretaria deverá adotar o entendimento atual dos Tribunais Superiores que considera como prazo de suspensão o período regulado pela máxima da pena cominada ao crime1, ou seja, tratando-se do crime previsto no art. 147 do Código Penal c/c art. 7º da Lei 11.340/2006, a pena máxima para esses casos é de 06 (seis) meses, logo, o prazo máximo de suspensão é de 03 anos, ao teor do artigo 109, V, do CP, isto é, o prazo ficará suspenso até 05.11.2022. 3 - Após expiração do prazo de suspensão, retornem os autos conclusos. Medicilândia (PA), 05 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito 1 (...)APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 39, DA LEI Nº 9.605/98 - CITAÇÃO POR EDITAL - ART. 366, DO CPP - SUSPENSÃO PELO MÁXIMO DA PENA APLICADA EM ABSTRATO - APÓS - RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA IN CONCRETO - PERDA DO JUS PUNIENDI ESTATAL - OCORRÊNCIA - TRANSCURSO DE MAIS DE 04 (QUATRO) ANOS ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional do art. 366, do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109, do CP, considerada a pena máxima cominada ao delito imputado, sob pena de tornar-se imprescritível a infração penal. Decorrido o lapso prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, declara-se extinta a punibilidade do acusado, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Verificando-se a incidência da prescrição retroativa, face à pena aplicada e, tratando-se de prescrição da pretensão punitiva, resta prejudicado o exame meritório do recurso aviado acaso não se vislumbre situação mais benéfica ao réu. (Apelação Criminal nº 0413579-92.2004.8.13.0382 (1), 6ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Jaubert Carneiro Jaques. j. 20.02.2018, Publ. 07.03.2018). SÚMULA Nº 415 O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.

PROCESSO: 00067893620178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:EDIGAR FERREIRA DA COSTA VITIMA:A. L. O. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo nº 0006789-36.2017.8.14.0072 DECISÃO Vistos, etc. 1 - APLICO ao denunciado o artigo 366 do Código de Processo Penal, considerando que citado por edital não compareceu e nem constituiu advogado. Por consequência, DETERMINO a SUSPENSÃO do PROCESSO e do PRAZO PRESCRICIONAL. 2 - A secretaria deverá adotar o entendimento atual dos Tribunais Superiores que considera como prazo de suspensão o período regulado pela máxima da pena cominada ao crime1, ou seja, tratando-se do crime previsto no art. 147 do Código Penal, a pena máxima para esses casos é de 06 (seis) meses, logo, o prazo máximo de suspensão é de 03 anos, ao teor do artigo 109, V, do CP, isto é, o prazo ficará suspenso até 05.11.2022. 3 - Após expiração do prazo de suspensão, retornem os autos conclusos. Medicilândia (PA), 05 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito 1 (...)APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 39, DA LEI Nº 9.605/98 - CITAÇÃO POR EDITAL - ART. 366, DO CPP - SUSPENSÃO PELO MÁXIMO DA PENA APLICADA EM ABSTRATO - APÓS - RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA IN CONCRETO - PERDA DO JUS PUNIENDI ESTATAL - OCORRÊNCIA - TRANSCURSO DE MAIS DE 04 (QUATRO) ANOS ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional do art. 366, do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109, do CP, considerada a pena máxima cominada ao delito imputado, sob pena de tornar-se imprescritível a infração penal. Decorrido o lapso prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, declara-se extinta a punibilidade do acusado, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Verificando-se a incidência da prescrição retroativa, face à pena aplicada e, tratando-se de prescrição da pretensão punitiva, resta prejudicado o exame meritório do recurso aviado acaso não se vislumbre situação mais benéfica ao réu. (Apelação Criminal nº 0413579-92.2004.8.13.0382 (1), 6ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Jaubert Carneiro Jaques. j. 20.02.2018, Publ. 07.03.2018). SÚMULA Nº 415 O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.

PROCESSO: 00070067920178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/11/2019---DENUNCIADO:Ministerio Publico DENUNCIADO:M. L. G. DENUNCIADO:MAURO PARGA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (DEFENSOR DATIVO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:FRANCISCO PINHEIRO GOMES

Representante(s): OAB 46600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIN (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 437263 - HERICA DE LIMA GOMES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . PROCESSO Nº.: 0007006-79.2017.814.0072 DENUNCIADO: MAURO PARGA DOS SANTOS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Por relatório, adoto o mesmo da sentença da decisão de pronúncia, acrescentando o que segue. Na data de 06 de novembro do corrente ano, reuniu-se o E. Tribunal do Júri, com a formação do Conselho de Sentença para a apreciação da causa, ocasião em que colheu-se os depoimentos das testemunhas indicadas pelas partes. Em debates orais, as partes mantiveram posições antagônicas, o Ministério Público pleiteou a condenação do réu nas sanções artigo 121, parágrafo 2º, incisos II, III e IV. A defesa, por seu turno, sustentou a tese de homicídio privilegiado e a retirada das qualificadoras. Após a leitura e explanação dos quesitos e indagados os jurados se achavam-se aptos a votar, o júri fora encaminhado à Sala Secreta e ali efetuaram a votação, ocasião em que aceitaram a tese de Homicídio Triplamente Qualificado apresentada pelo nobre Promotor de Justiça, rejeitando as teses da Defesa. Vieram-me os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 DISPOSTIVO. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. Diante da decisão resultante da vontade soberana dos senhores jurados formadores do conselho de sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar MAURO PARGA DOS SANTOS, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal Brasileiro. 2.2. DOSIMETRIA: Homicídio QUALIFICADO, pena, reclusão de 12 a 30 anos. Em razão disso, passo a dosar, de forma individual e isolada, as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que a CULPABILIDADE é elevada pois o denunciado retirou a vida de uma pessoa que lhe deu abrigo; não possui ANTECEDENTES CRIMINAIS; poucos elementos foram coletados a respeito de sua CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE, razão pela qual deixo de valorá-las; os MOTIVOS do crime foram objeto de apreciação pelo conselho de sentença, tornando-se irrelevante neste momento, uma vez que seguirei orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido que existindo três qualificadoras, uma serve para qualificar a conduta alterando o quantum da pena em abstrato (no caso, utilizei o meio cruel), e as outras duas poderão ser usadas na segunda fase da dosimetria, acaso exista previsão dela como agravante, in casu, em concreto, motivo fútil será utilizado como circunstância agravante na segunda fase, ou para exasperar a pena base 1; as CIRCUNSTÂNCIAS do crime foram apreciadas pelo conselho de sentença, e seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça acima esposada, utilizarei a circunstância que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima para exasperar a pena base, preservando a inocorrência de bis in idem; as CONSEQUÊNCIAS DO DELITO são graves, haja vista que foi retirada uma vida de idosa, que deixou dois filhos (consoante apuração em plenário do júri) e um companheiro em vida, tendo este último visto sua companheira morrer em seus braços; nada se tem a valorar acerca do COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, razão pela qual FIXO a PENA-BASE privativa de liberdade em 27 anos DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Concorrem a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, ¿d¿, do Código Penal, qual seja, a confissão espontânea, bem como a circunstância agravante prevista no artigo 61, II, ¿a¿ (motivo fútil), sendo que aquela prepondera sobre esta segundo o Superior Tribunal de Justiça2, passando, por isso a dosagem intermediária 24 ANOS E 9 MESES. Outrossim, por não concorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena, fica o réu condenado, em relação ao crime de homicídio triplamente qualificado, a pena anteriormente dosada. 2.3. DETRAÇÃO Em atenção ao § 2º do art. 387 do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 12.736/12, o juiz da sentença estará obrigado a dedicar um capítulo do julgado a reconhecer o direito do réu à progressão de regime, caso tenha ele tempo de prisão processual suficiente para tanto, fazendo neste capítulo específico da sentença a detração da prisão processual já cumprida. Ou seja, o Juiz deve reconhecer a primeira progressão de regime a que o réu possa eventualmente ter direito, sendo que no contexto deste pronunciamento específico contido na sentença que estará inserida a operação de detrair a prisão preventiva já cumprida e dizer se o réu já tem direito a progredir do regime inicial. Todavia, o abatimento imposto pela nova legislação deve ser ponderado à luz das regras insculpidas na Lei de Execução Penal, e não como mero cálculo aritmético isolado, sob pena de se permitir ao condenado uma progressão de regime imprópria, ou seja, com lapsos temporais reduzidos e desconhecimento completo de seu mérito pessoal, em total dissonância às regras existentes. Vale dizer que o período de detração, para fins de progressão de regime prisional já na fase de conhecimento, além de corresponder às frações de 1/6 (crimes comuns) ou 2/5 ou 3/5 (crimes hediondos - primários ou reincidentes), não tem o condão de desautorizar o juiz na aferição do mérito do sentenciado, o que será verificado pelo atestado de comportamento carcerário e, em alguns casos, de parecer criminológico, notadamente quando houver necessidade de um exame mais

acurado sobre o progresso de ressocialização. Cumpre ressaltar que tal alteração legislativa objetiva que o magistrado do juízo condenatório reconheça eventual progressão de regime prisional, desde que presentes os requisitos objetivos e subjetivos, previstos na Lei de Execução Penal. Pensar de forma diversa é fornecer um tratamento não isonômico a pessoas em situação jurídica semelhante, podendo acarretar, inclusive, a sua inconstitucionalidade. No caso, não há como aplicar o art. 387, § 2º, do CPP, notadamente pela ausência de requisito objetivo, eis que o acusado ficou preso acerca de 1 ano e 11 meses e 24 dias, o que não corresponde a 2/5 (dois quintos) da pena aplicada (9 anos, 10 meses e 24 dias). 2.4. REGIME INICIAL. Com fundamento no artigo 33, parágrafo 2º, ¿a¿, do Código Penal deverá o condenado iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitivamente dosada em REGIME FECHADO. 2.5. SUBSTITUIÇÕES POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO E SUSPENSÃO DA PENA. Não cabe, na espécie, substituição por pena restritiva de direitos ou multa, pela incidência do art. 44, inc. I, do CP. Não cabe, também, suspensão condicional da pena, por força do art. 77 do Código Penal. 2.6 Do DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, considerando que permaneceu custodiado durante todo o processo e ainda permanecerem hígidos os argumentos de fls. 22/24 dos autos de flagrante de delito.: (¿) Persistindo os motivos ensejadores da custódia cautelar, o réu, que permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não tem o direito de recorrer em liberdade. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (Habeas Corpus nº 245338/MG (2012/0119635-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Marilza Maynard. j. 21.03.2013, unânime, DJe 25.03.2013). 2.7 DA INDENIZAÇÃO. Deixo de fixar valor de indenização mínima a vítima, haja vista que o Ministério Público, na exordial acusatória, não o colocou expressamente como pedido ou causa de pedir e, ainda, durante a instrução processual, não foram ventilados argumentos que pudessem auxiliar este Juízo no quantum indenizatório. Portanto, acaso fosse arbitrado um valor mínimo, no presente momento, ocorreria violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. (TJPA-017000) (¿) 2. Nulidade do capítulo da sentença que fixou indenização às vítimas. Padece de nulidade absoluta, por cerceamento de defesa, o capítulo da sentença condenatória que fixa indenização às vítimas sem que houvesse pedido e causa de pedir nesse sentido, pois tal fato impede que o réu impugne o pleito. Precedente do STJ. 3. Recurso conhecido e, de ofício, declarada a nulidade do capítulo da sentença que fixou a indenização à vítima. Decisão unânime. (Apelação Penal nº 20123004167-0 (110311), 2ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, Rel. Rômulo José Ferreira Nunes. j. 31.07.2012, DJe 01.08.2012). 2.8 GUIA DE EXECUÇÃO. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória independentemente do trânsito em julgado que deverá prontamente ser remetida ao Juízo das Execuções Penais, tudo em consonância com o que preceitua a Resolução nº 113/2010-CNJ. 2.9 DEMAIS DETERMINAÇÕES. Oportunamente, após o trânsito em julgado dessa decisão, tomem-se as seguintes providências: Lance-se o nome do réu no rol de culpados. Oficie-se à Zona Eleitoral competente, para os fins do que dispõe o art. 15, inc. III da CF. Oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal (CPP, art. 809). Expeça-se guia de recolhimento definitiva, que deverá prontamente ser remetida ao Juízo das Execuções Penais, tudo em consonância com o que preceitua a Resolução nº 113/2010-CNJ. Arquive-se definitivamente os autos, baixando-o corretamente no sistema correspondente. Sem custas. Publicada e intimada as partes, inclusive o réu, na sessão do Júri. Registre-se. Plenário do Tribunal do Júri da Comarca de Medicilândia. Medicilândia, 06 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito 1 AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIOS QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO EM CONCURSO MATERIAL. PLEITEADA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO APRESENTADO E DISCUTIDO EM PLENÁRIO. CONCLUSÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA AMPARADO NA PROVA PRODUZIDA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA PARA APRECIAR PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA FRAÇÃO DE AUMENTO OPERADA. INEXISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE DUAS, DAS TRÊS QUALIFICADORAS RECONHECIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA, PARA EXASPERAR AS PENAS-BASES. PROCEDIMENTO QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PENAS-BASES EXASPERADAS EM 1/3. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PROCEDIMENTO QUE ESTÁ EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. A conclusão do Conselho de Sentença pela condenação do paciente foi lastreada em acervo probatório apresentado e discutido em plenário, em especial, no depoimento da vítima sobrevivente, que foi harmônico com os demais elementos de provas carreados aos autos, não havendo que se falar, portanto, em absolvição por ausência de prova da existência do fato ou por inexistência de prova suficiente para a condenação. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição, tendo

em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado da moldura fática e probatória delineada nos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. O Magistrado utilizou duas, das três qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença, para exasperar as penas-bases, e a sobejante para qualificar os delitos, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, havendo mais de uma qualificadora no homicídio doloso, uma delas pode formar o tipo qualificado e as demais serem utilizadas para agravar a pena na segunda etapa do cálculo dosimétrico (caso constem no rol do art. 61, II, do CP) ou para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo. As penas-bases para ambos os delitos foram exasperadas na fração de 1/3 (4 anos), o que corresponde ao acréscimo de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável e está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade a ser sanada. Agravo regimental não provido. (AgRg no Habeas Corpus nº 477.022/RJ (2018/0289504-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. j. 06.08.2019, DJe 22.08.2019) 2 APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. MEIO CRUEL. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. TERMO DE APELAÇÃO DA DEFESA. TODAS AS ALÍNEAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. DECISÃO DOS JURADOS DE ACORDO COM AS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA CONTRÁRIA À LEI EXPRESSA OU À DECISÃO DOS JURADOS. INOCORRÊNCIA. ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. QUANTUM DE AUMENTO. PRIMEIRA FASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PREPONDERÂNCIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Conforme dispõe o enunciado 713 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, em apelação contra decisões do Júri o (...)8. Em razão de não haver regras objetivas ou critérios matemáticos para a exasperação da pena na primeira e na segunda etapa da dosimetria, cumpre ao Julgador dosá-la de forma discricionária, para aderir ao entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que passou a considerar proporcional a fração de 1/6 (um sexto) de aumento, a partir da pena mínima em abstrato, salvo se houver fundamento para a elevação em fração superior 9. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a confissão espontânea envolve aspectos relacionados à personalidade do agente e, consequentemente, deve ser considerada como circunstância preponderante, quando do concurso entre agravantes e atenuantes, nos termos consignados pelo artigo 67 do Código Penal. 10. Recursos parcialmente providos. (APR nº 20170110521948 (1163941), 2ª Turma Criminal do TJDFT, Rel. Silvanio Barbosa dos Santos. j. 04.04.2019, DJe 12.04.2019).

P R O C E S S O : 0 0 0 7 0 0 6 7 9 2 0 1 7 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/11/2019---DENUNCIADO:Ministerio Publico DENUNCIADO:M. L. G. DENUNCIADO:MAURO PARGA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (DEFENSOR DATIVO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:FRANCISCO PINHEIRO GOMES Representante(s): OAB 46600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIN (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 437263 - HERICA DE LIMA GOMES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo nº 0007006-79.2017.814.0072 Acusado: MAURO PARGA DOS SANTOS DESPACHO R.H. Considerando que a jurada ANTÔNIA ROZIEUDA PEREIRA OLIVEIRA compareceu a este juízo para informar que a sua ausência na sessão do Júri do presente processo ocorrida no dia 06.11.2019 deu-se em razão de não ter sido intimada a comparecer ao referido julgamento, deixo de aplicar a multa fixada na ata de julgamento do aludido Júri a mencionada jurada. Medicilândia-PA, 07 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 0 2 1 2 9 1 2 0 0 7 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 7 2 0 0 0 1 1 3 6 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---DENUNCIADO: A. M. S. S.
Representante(s):
OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO)

VITIMA: W. O. B.
AUTOR: M. P. E.

P R O C E S S O : 0 0 0 1 1 2 4 6 8 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: M. P. E. M.
DENUNCIADO: E. S. A.
Representante(s):
OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO)

VITIMA: J. L. N.

P R O C E S S O : 0 0 0 4 3 2 6 8 7 2 0 1 8 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---ACUSADO: S. S. N.
VITIMA: V. R. S.

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

Autos Cíveis nº. 0110009-08.2015.814.0044 ¿ Indenização por danos morais

Requerente: **EDUARDO NERY DE ABREU**.

Advogado: DR. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA, 15927

Requerido: **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN.**

Procurador: Rilson Augusto Valois Laurentino-OAB/PA. 9.896

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 07 (sete) dias do mês de outubro do ano dois mil e dezenove (2019), iniciada às 10:00 horas, na sala de audiências da Comarca de Primavera/PA, na presença do **Dr. CHARLES CLAUDINO FERNANDES**, Juiz de Direito desta Comarca, comigo servidor abaixo assinado. Feito pregão, presente requerente e a testemunha. Ausente advogado do requerente apesar de intimado na audiência de fls. 64. Ausente o requerido apesar de devidamente intimado conforme fls. 66 a 68 dos autos. Aberta audiência, ficou prejudicado em face da ausência do advogado do autor.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: **¿O autor pugnou pela prova testemunhal as fls. 48, contudo apesar do autor e da testemunha ser fazer presentes, o causídico do requerente não compareceu à audiência de instrução mesmo devidamente intimado. Não é possível fazer a oitiva da testemunha sem a presença do advogado do autor, logo resta preclusa a prova testemunhal. Venha conclusos para sentença¿.** E como nada mais houvesse mandou o MM Juiz encerrar este termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ____, Savyo das Merces Santos matrícula nº 178161, auxiliando em gabinete, que digitei de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Juiz de Direito: _____

Requerente: _____

PROCESSO Nº. 0002685.08.2019.8.14.0144 ¿ Ação repetição de indébito c/c indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência.

REQUERENTE: **JUVENAL BRITO GONÇALVES**

ADVOGADO: **Dr. BRENO FILIPE DE ALCÂNTARA GOMES ¿ OAB/PA 21.820**

ADVOGADO: **DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA ¿ OAB/PA 12.614; VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO ¿ OAB/PA 20.089; DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA ¿ OAB/PA 24.374.**

REQUERIDO: **BANCO PAN S.A**

ADVOGADA: **NEUZA GLAUCE SUGIMOTO ¿ OAB/PA 25.128**

PREPOSTO (A): **GERLENE DA COSTA SANTIAGO RG Nº4774253 PC/PA**

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 07 (sete) dias do mês de novembro do ano dois mil e dezenove (2019), iniciada às 10h30min, na sala de audiências da Comarca de Primavera/PA, na presente presença do conciliador JOÃO GENTIL DE GALIZA - MATRICULA 157198, comigo o estagiário abaixo assinado. Feito o pregão, presente o requerente e sua advogada **HELOISE HELENE MONTEIRO BARROS ¿ OAB/PA 27.494,** presente o banco requerido representado pela preposta GERLENE DA COSTA SANTIAGO e sua advogada. Aberta a audiência, não houve conciliação, pois, o banco não apresentou proposta de acordo.

Prejudicada a conciliação, o banco pugnou a apresentação dos atos constitutivos e dos demais documentos de habilitação sejam apresentados dentro do prazo de contestação. Requer que todas comunicações processuais sejam feitas no nome do advogado **Dr. JOÃO VITOR CHAVES MARQUES, OAB/CE 30.348.**

A advogada do requerente pugna a juntada de substabelecimento, e solicite que todas comunicações e intimações sejam feitas nos nomes das advogadas VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO ¿ OAB/PA 20.089; DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA ¿ OAB/PA 24.374.

ATO ORDINATÓRIO EM AUDIÊNCIA: ¿Determino que conste na capa dos processos os nomes das advogadas VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO ¿ OAB/PA 20.089; DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA ¿ OAB/PA 24.374. Abro o prazo de 15 dias para defesa.¿ E como nada mais houvesse, encerro o presente termo que lido e achado conforme vai assinado. Eu ___, Savyo das Merces Santos, matricula, 178161, auxiliando em gabinete, que digitei de ordem.

Conciliador: _____

Requerente: _____

Advogada/Requerente: _____

Advogada/Requerido: _____

Preposto(a): _____

PROCESSO Nº. 0002723.20.2019.8.14.0144 ¿ Ação repetição de indébito c/c indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência.

REQUERENTE: **JUVENAL BRITO GONÇALVES**

ADVOGADO: **Dr. BRENO FILIPE DE ALCÂNTARA GOMES ¿ OAB/PA 21.820**

ADVOGADO: **DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA ¿ OAB/PA 12.614; VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO ¿ OAB/PA 20.089; DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA ¿ OAB/PA 24.374.**

REQUERIDO: **BANCO ITAU CONSIGNADO**

ADVOGADA: **NEUZA GLAUCE SUGIMOTO ¿ OAB/PA 25.128**

PREPOSTO (A): **GERLENE DA COSTA SANTIAGO RG Nº4774253 PC/PA**

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 07 (sete) dias do mês de novembro do ano dois mil e dezenove (2019), iniciada às 11h00min, na sala de audiências da Comarca de Primavera/PA, na presente presença do conciliador JOÃO GENTIL DE GALIZA - MATRICULA 157198, comigo o estagiário abaixo assinado. Feito o pregão, presente o requerente e sua advogada **HELOISE HELENE MONTEIRO BARROS ¿ OAB/PA 27.494,** presente o banco requerido representado pela preposta GERLENE DA COSTA SANTIAGO e sua advogada. Aberta a audiência, não houve conciliação, pois, o banco não apresentou proposta de acordo.

Prejudicada a conciliação, o banco pugnou a apresentação de substabelecimento e carta de preposição. Pugna a expedição de oficio para o banco Bradesco (conta corrente 3299-9, agência 5728) demonstre a titularidade e a disponibilização da quantia em questão, uma vez que o valor contratado foi disponibilizado nessa instituição. Bem como, audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal do autor.

Requer que todas comunicações processuais sejam feitas no nome dos advogados **LUIS CARLOS LAURENÇO ¿ OAB/BA 16.780 e MARIANA BARROS MENDONÇA OAB/MG 103.751.** Requer ainda a regularização do polo passivo ata da assembleia e procuração dos autos.

A advogada do requerente pugna a juntada de substabelecimento, e solicite que todas comunicações e intimações sejam feitas nos nomes das advogadas VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO ¿ OAB/PA 20.089; DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA ¿ OAB/PA 24.374.

ATO ORDINATÓRIO EM AUDIÊNCIA: ¿Determino que conste na capa dos processos os nomes das advogadas VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO ¿ OAB/PA 20.089; DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA ¿ OAB/PA 24.374. Abro o prazo de 15 dias para defesa.¿ E como nada mais houvesse, encerro o presente termo que lido e achado conforme vai assinado. Eu ___, Savyo das Merces Santos, matricula, 178161, auxiliando em gabinete, que digitei de ordem.

Conciliador: _____

Requerente: _____

Advogada/Requerente: _____

Advogada/Requerido: _____

Preposto(a): _____

PROCESSO Nº. 0002684-23.2019.8.14.0144 ¿ Ação repetição de indébito c/c indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência.

REQUERENTE: **LUZINAL ALVES DOS SANTOS**

ADVOGADOS: **DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA ¿ OAB/PA 12.614; VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO ¿ OAB/PA 20.089; DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA ¿ OAB/PA 24.374.**

REQUERIDO: **BANCO BMG ITAU BMG CONSIGNADO SA**

ADVOGADA: **NEUZA GLAUCE SUGIMOTO ¿ OAB/PA 25.128**

PREPOSTO (A): **GERLENE DA COSTA SANTIAGO RG Nº4774253 PC/PA**

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 07 (sete) dias do mês de novembro do ano dois mil e dezenove (2019), iniciada às 12h00min, na sala de audiências da Comarca de Primavera/PA, na presente presença do conciliador JOÃO GENTIL DE GALIZA - MATRICULA 157198, comigo o estagiário abaixo assinado. Feito o pregão, ausente o requerente, presente advogada do requerente **HELOISE HELENE MONTEIRO BARROS ¿ OAB/PA 27.494,** presente o banco requerido representado pela preposta GERLENE DA COSTA SANTIAGO e sua advogada. Aberta a audiência, não houve conciliação, pois, o banco não apresentou proposta de acordo.

Prejudicada a conciliação, o banco pugnou a apresentação de substabelecimento e carta de preposição. Requer que todas comunicações processuais sejam feitas no nome da advogada LARISSA SENTO SÉ ROSSI OAB/BA 16.330.

A advogada do requerente pugna a juntada de substabelecimento, e solicite que todas comunicações e intimações sejam feitas nos nomes das advogadas VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO ¿ OAB/PA 20.089; DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA ¿ OAB/PA 24.374.

ATO ORDINATÓRIO EM AUDIÊNCIA: ¿Determino que conste na capa dos processos os nomes das advogadas VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO ¿ OAB/PA 20.089; DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA ¿ OAB/PA 24.374. Abro o prazo de 15 dias para defesa.¿ E como nada mais houvesse, encerro o presente termo que lido e achado conforme vai assinado. Eu ___, Savyo das Merces Santos, matricula, 178161, auxiliando em gabinete, que digitei de ordem.

Conciliador: _____

Advogada/Requerente: _____

Advogada/Requerido: _____

Preposto(a): _____

PROCESSO Nº. 0002686.90.2019.8.14.0144 ¿ Ação repetição de indébito c/c indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência.

REQUERENTE: **JUVENAL BRITO GONÇALVES**

ADVOGADO: **Dr. BRENO FILIPE DE ALCÂNTARA GOMES ¿ OAB/PA 21.820**

ADVOGADO: **DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA ¿ OAB/PA 12.614; VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO ¿ OAB/PA 20.089; DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA ¿ OAB/PA 24.374.**

REQUERIDO: **BANCO BRADESCO PROMOTORA**

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 07 (sete) dias do mês de novembro do ano dois mil e dezenove (2019), iniciada às 11h30min, na sala de audiências da Comarca de Primavera/PA, na presente presença do **Dr. CHARLES CLAUDINO**

FERNANDES, Juiz de Direito desta Comarca, comigo o estagiário abaixo assinado. Feito o pregão, ausente o requerente, presente advogada do requerente **HELOISE HELENE MONTEIRO BARROS ¿ OAB/PA 27.494**. Aberta a audiência, prejudicada em virtude de a inicial não indicar o endereço do requerido, impossibilitando a citação do réu.

A advogada do requerente pugna a emenda da inicial indicando no presente o CNPJ e o endereço do requerido, quais sejam, CNPJ 07.207.996/0001-50 e endereço Cidade de Deus, prédio prata, 4º andar, vila Yara, Osasco/SP, CEP 06029-900. Pede ainda a juntada de substabelecimento, e solicite que todas comunicações e intimações sejam feitas nos nomes das advogadas VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO ¿ OAB/PA 20.089; DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA ¿ OAB/PA 24.374.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: **¿Determino que conste na capa do processo os nomes das advogadas VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO ¿ OAB/PA 20.089; DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA ¿ OAB/PA 24.374, defiro ainda o pedido de intimação no nome destes.**

Defiro ainda o pedido de emenda com a reexpedição do mandado de citação no endereço ora indicado. Sai a advogada intimada da nova data de audiência de conciliação, qual seja 20 de fevereiro de 2020, as 10:30 horas.¿

E como nada mais houvesse, encerro o presente termo que lido e achado conforme vai assinado. Eu ___, Savyo das Merces Santos, matricula, 178161, auxiliando em gabinete, que digitei de ordem.

Juiz de Direito: _____

Advogada/Requerente: _____

PROCESSO N° 0004845-15.2019.8.14.0044 ¿ Art. 155, § 1º do CPB.

Promotora de Justiça: **Dra. FLAVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI**

Flagranteado: RODRIGO ALBERTO DA SILVA MOURA

Advogada:

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 07 (sete) do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), iniciada as 11:20 horas, na sala de audiências do Fórum desta Comarca, presentes o M.M. Juiz de Direito Titular desta Comarca, **Dr. CHARLES CLAUDINO FERNANDES,** comigo estagiário abaixo assinado. Presente a **DRA. FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI,** Promotora de Justiça Titular. Presente a advogada **HELOISE HELENE MONTEIRO BARROS ¿ OAB/PA 27.494, nomeada para o ato**. Feito o pregão, presente a flagranteado.

Aberta audiência, passou a ouvir o flagranteado. Às perguntas, respondeu:

Que seu nome completo é RODRIGO ALBERTO DA SILVA MOURA;

Que seu nome social é MORCEGO;

Que o nome da sua mãe é NEUZA LUCIA;

Que o nome de seu pai é CARLOS ALBERTO DA SILVA MOURA;

Que o nasceu no dia 05/01/1998;

Que seu estado civil: QUE VIVE EM UNIÃO ESTAVEL COM MARIA JOSÉ ARAUJO;

Que tem nacionalidade: Brasileiro e é natural de Belém/PA;

Que seu gênero é masculino;

Que é portador do RG e CPF, mas que perdeu os documentos

Que não sabe seu endereço; Rua Eustáquio Teixeira, Nº338, Bairro São Benedito;

Que tem por contato o telefone: Que não tem celular e nem contato que tem;

Que tem por etnia pardo;

Que seu grau de escolaridade é 2ª série do ensino fundamental;

Possui emprego? Não, trabalha como ajudante de pedreiro;

Possui antecedentes criminais? SIM Referente a quê? Roubo e violência doméstica.

Possui dependentes? Que tem uma filha de 2 e 4 anos e sua mulher está gravida;

Possui algumas das seguintes doenças? HIV /AIDS ( ) Tuberculose ( ) Hepatite ( ) Hanseníase ( ) Diabetes ( ) Transtorno Mental ( ) Outras ( )

Faz uso de Medicamentos obrigatórios? Não. Qual?

Possui deficiência ( ) Física ( ) Visual ( ) Auditiva ( ) Intelectual

( ) Múltipla

Possui dependência química? Sim. Faz uso de maconha;

Declara que no momento de sua prisão o depoente sofreu golpes de cassetete em sua costela, sendo golpes deferidos pelos policias militares, para que o depoente dissesse onde estava o celular; que não ficaram marcas, apenas dolorido; sem mais.

Dada a palavra ao Ministério Público, respondeu: Nada perguntou, sem mais.

Às perguntas do advogado, respondeu: Nada perguntou, sem mais.

Dada a palavra a Defesa para manifestação: ¿MM. JUIZ verifica-se que o acusado é muito jovem não representando perigo a sociedade, neste aspecto deve ser **REVOGADA O FLAGRANTE**, caso outro seja o entendimento de Vossa Excelência, requer a **SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** por outras medidas cautelares diversas da prisão nos termos do artigo 319 do CPP, considerando as boas condições pessoais subjetivas do acusado, tais como primariedade, ocupação licita como ajudante de pedreiro, são os termos em que pede e espera deferimento.

Dada a palavra ao Ministério público para manifestação: ¿MMº Juiz, o Ministério Público requer a manutenção da prisão preventiva do flagranteado. Há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. O crime é punido com pena superior a quatro anos. Ademais, a aplicação de medidas

cautelares diversas da prisão não se mostra suficiente, já que responde a diversos delitos contra o patrimônio. Os crimes foram cometidos em condições que sugerem que o flagranteado é ameaça à ordem pública e poderá voltar a delinquir se encontradas condições semelhantes. Ante o exposto, requer a decretação de prisão preventiva, com fulcro no art. 311 e 312 do CPP. Sem mais¿.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA ¿

DECISÃO:

¿Do pedido de relaxamento do flagrante. Ratifico a decisão homologatória do flagrante, conforme documento lá exposta.

No tocante aos pedidos de revogação da preventiva e substituição por medidas cautelares diversas da prisão. Também não merece prosperar o pedido. Temos os requisitos gerais da custódia cautelar. Com a homologação da prisão, temos o fumus comissi delicti. Também temos o periculum libertatis, pois o acusado tem antecedente de roubo e um de violência doméstico, isso gera o entendimento pela necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública e ratifico os fundamentos da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE E A DECISÃO DE CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. Oficie-se à autoridade policial para ciência e encaminhamento dos autos de IPL no prazo legal. Fixo os honorários advocatícios em favor da Advogada Dativa no valor de R$ 500,00.¿ Nada mais foi dito e nem perguntado, mandou o M.M. Juiz que encerrasse o presente termo. Eu, ___, Savyo das Merces santos, matrícula nº 178161, auxiliando em gabinete, que digitei de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Juiz de Direito: _____

Promotor de Justiça: _____

Flagranteado: _____

Advogada: _____

Processo nº 0001324-24.2017.8.14.0144. Ação Indenizatória de Danos Morais c/ Repetição de Indébito. Requerente: Leni Paulina da Silva-Advogado(a): Dr(a). Adjane Carlos de Moraes-OAB/Df-52.329, Banco Votorantim- ADV: Dr. GUILHERME DA COTA FERREIRA PIGNANELI OAB/RO 5546. DESPACHO (processo nº 0001324-24.2017.8.14.0144) 1. Defiro o pedido de perícia grafotécnica, porém condicionado a apresentação de contrato original no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão. Ressalto ainda, que o documento deverá ser protocolado diretamente nesta Vara ou enviado por Protocolo Integrado Postal, tendo em vista que o Protocolo Integrado Digital ensejaria o recebimento apenas de outra versão digitalizada do Contrato que se mostraria imprestável para a perícia. 2. Defiro pedido de tomada de depoimento pessoal da parte autora e designo audiência de instrução para o dia 05/02/2020, às 10:30 hs. Primavera-PA, 18 de Outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0004506-90.2018.8.14.0044. Representação Criminal. Representada: Maria Lindalva Alves dos Santos. DESPACHO (processo nº 0004506-90.2018.8.14.0044) 1. Apense-se os autos aos autos da ação penal. Desmembre-se o pedido de revogação que está em apenso e arquive-o. Primavera-PA, 16 de outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0005067-17.2018.8.14.0044. Ação Penal-Procedimento Ordinário. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Lucio Wendel Oliveira da Silva. DESPACHO (processo nº 0005067-17.2018.8.14.0044) 1. Certifique-se se o acusado vem cumprindo as medidas cautelares concedidas no bojo da audiência de custódia. 2. Após, abrir vistas ao Ministério Público para manifestação em 10 dias a respeito do endereço do acusado, em face à certidão de fl. 06. Primavera-PA, 16 de outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0003446-48.2019.8.14.0044. Medidas Protetivas de Urgência. Indiciado: João Paulo de Sousa Santana. DESPACHO (processo nº 0003446-48.2019.8.14.0044) 1. Aguardem os autos em cartório pelo prazo de 06 meses. Se não houver qualquer movimentação, fazer conclusão. Primavera-PA, 17 de outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0003010-89.2019.8.14.0044. Medidas Protetivas de Urgência. Indiciado: Delson Santiago da Silva. DESPACHO (processo nº 0003010-89.2019.8.14.0044) 1. Aguardem os autos em cartório pelo prazo de 06 meses. Se não houver qualquer movimentação, fazer conclusão. Primavera-PA, 17 de outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0000002-22.2010.8.14.0044. SENTENÇA Processo nº 0000002-22.2010.8.14.0044. Classe: Ação Penal Pública/Art. 331 do CP. Autor: Ministério Público Estadual. Réus: SILVESTRE COELHO CONCEIÇÃO e ANDRÉ BRITO DA COSTA. Sentença com resolução de mérito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, declaro, nos termos do art. 107, IV, C.P., a extinção da punibilidade pela prescrição. P.R.I.C. Após o trânsito, arquive-se. Primavera-PA, 16 de outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0002924-46.2018.8.14.0144. SENTENÇA Processo nº 0002924-46.2018.8.14.0144. Classe: Termo Circunstanciado de Ocorrência. Autor do Fato: GENILZA MARIA FARIAS CARVALHO. Sentença com Resolução de Mérito. 7. Ante o exposto, declaro, nos termos do art. 107, IV, C.P., a extinção da punibilidade. P.R.I.C. Após o trânsito, arquive-se. Primavera-PA, 16 de outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0003685-77.2018.8.14.0144. SENTENÇA Processo nº 0003685-77.2018.8.14.0144. Classe: Termo Circunstanciado de Ocorrência. Autor do Fato: ELENILSON CARVALHO DOS SANTOS. Sentença sem resolução de mérito. 6. Ante o exposto, declaro, nos termos da Lei n 9.099/95, extinção da punibilidade do fato que se atribui a ELENILSON CARVALHO DOS SANTOS. P.R.I.C. Primavera-PA, 16 de outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Processo nº 0001806-35.2018.8.14.0144. SENTENÇA Processo nº 0001806-35.2018.8.14.0144. Classe: Termo Circunstanciado de Ocorrência. Autor do Fato: JEOVANE JORDANM SOARES MIRANDA. Sentença com Resolução de Mérito. 7. Ante o exposto, declaro, nos termos do art. 107, IV, C.P., a extinção da punibilidade. P.R.I.C. Após o trânsito, arquive-se. Primavera-PA, 16 de outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0106085-77.2015.8.14.0144. Ação Penal-Procedimento Ordinário. Denunciado: Elias Lisboa da Cunha. DESPACHO (processo nº 0106085-77.2015.8.14.0144) 1. Determino ao Cartório que junte aos autos a certidão da diligência de citação do acusado. Após, conclusos. Primavera-PA, 16 de outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº. 0001586-03.2019.8.14.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: Helena Maria Rosário Pereira-Advogado: Diorgeo Diovanny Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva-OAB/PA-12.614. Requerido: BP Promotora de Vendas Ltda-Advogado: Dr. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli-OAB/PA-

28.178-A. DESPACHO (processo nº. 0001586-03.2019.8.14.0144) 1. Não ocorrendo qualquer das hipóteses dos artigos 354, 355 e 356 do CPC, passo à decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC. 2. Analiso a preliminares arguidas em contestação. 2.1. Da Necessidade de Perícia ¿ o processo tramita pelo rito ordinário e não pelo rito da Lei 9.099/95, logo a necessidade de prova pericial não enseja na extinção do processo. 3. A questão central da instrução processual/direito é verificar a legalidade do contrato de empréstimo supostamente celebrado entre as partes. 4. Mantenho a inversão do ônus da prova, conforme despacho inicial. 5. Em que pese o protesto genérico de provas feito na inicial e o pedido de expedição de oficio em contestação, faculto às partes, em 10 dias, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Primavera-PA, 10 de Outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0001622-45.2019.8.14.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: Oscar Costa Nunes-Advogado: Diorgeo Diovanny Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva-OAB/PA-12.614. Requerido: Banco Pan S.A-Advogado: Dr. Antonio de Moraes Dourado Neto-OAB/PE-23.255. DESPACHO (processo nº 0001622-45.2019.8.14.0144) 1. Não ocorrendo qualquer das hipóteses dos artigos 354, 355 e 356 do CPC, passo à decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 (Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. § 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. § 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz. § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações. § 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. § 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas. § 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. § 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados. § 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização. § 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências). 2. Analiso a preliminares arguidas em contestação. 2.1. Da Litispendência. O contestante pugna o reconhecimento deste processo com outra ação que ora tramita nesta Comarca sob a alegação de que se tratam ações idênticas, no entanto, consultando os autos citados na defesa do Banco observo que, apesar de serem ações praticamente homogêneas tratam de contratos diversos com números, valores de empréstimo e de parcela diferentes, razão pela qual a litispendência não pode ser reconhecida. Destarte, tratando as causas de objetos distintos, quais sejam, contratos diferentes, entendo que cada caso deverá ser analisado de acordo com suas peculiaridades e com o contrato firmado, não importando em decisões conflitantes, o que afasta a tese. Rejeito, pois, a preliminar de litispendência, tendo em vista que se tratam de contratos distintos. 2.2. Da Conexão. O contestante pugna a reunião dos processos, porém reconhece que, apesar de serem ações praticamente idênticas tratam de contratos diversos, de números diferentes, razão pela qual a conexão deve ser rejeitada. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONEXÃO. APONTAMENTOS DIVERSOS. INOCORRÊNCIA. 1. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. 2. No caso em lume, os apontamentos discutidos nas ações são diversos, oriundos, portanto, de contratos diferentes, não havendo, portanto, identidade entre as "causas de pedir" das ações e muito menos risco de decisões conflitantes. Não ocorrendo a conexão, não se justifica a reunião dos processos, havendo que ser julgamento procedente o presente conflito. (Conflito de Competência 1.0000.13.043543-1/000, Relator (a): Des.(a) Wagner Wilson, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/2014, publicação da sumula em 10/02/2014) Destarte, tratando as causas de objetos distintos, quais sejam, contratos diferentes, entendo que cada caso deverá ser analisado de acordo com suas peculiaridades e com o contrato firmado, não importando em decisões conflitantes, o que afasta a tese de conexão. Rejeito, pois, a preliminar de conexão, tendo em vista que se tratam de contratos de números

diferentes. 3. A questão central da instrução processual/direito é verificar a legalidade do contrato de empréstimo supostamente celebrado entre as partes. 4. Mantenho a inversão do ônus da prova, conforme despacho inicial. 5. Em que pese o protesto genérico de provas feito na inicial e o pedido de expedição de oficio em contestação, faculto às partes, em 10 dias, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Primavera-PA, 10 de Outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº. 0001067-28.2019.8.14.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: Andrelina Silva do Mar-Advogado: Diorgeo Diovanny Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva-OAB/PA-12.614. Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.A-Advogado: Dr. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli-OAB/PA-28.178-A e OAB/RO-5.546. DESPACHO (processo nº. 0001067-28.2019.8.14.0144) 1. No que tange ao pedido feito pelo Banco, vinculo o deferimento do pedido de perícia grafotécnica à apresentação do contrato original no prazo improrrogável de 30 dias. 2. O réu deve observar que o contrato deve ser apresentado em petição feita diretamente na Comarca ou via Protocolo Integrado Postal. 3. A juntado do Contrato via Protocolo Integral Digital será desconsiderada, pois o arquivo digitalizado que seria recebido pela Comarca se mostraria imprestável para realização da perícia. Primavera-PA, 10 de Outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0001623-30.2019.8.14.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: Helena Maria Rosário Pereira-Advogado: Diorgeo Diovanny Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva-OAB/PA-12.614. Requerido: Banco Unibanco S.A-Advogado(a): Dra. Eny Bittencourt-OAB/BA-29.442. DESPACHO (processo nº 0001623-30.2019.8.14.0144) 1. Não ocorrendo qualquer das hipóteses dos artigos 354, 355 e 356 do CPC, passo à decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 (Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. § 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. § 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz. § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações. § 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. § 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas. § 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. § 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados. § 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização. § 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências). 2. Analiso a preliminares arguidas em contestação. 2.1. Impugnação ao valor da causa ¿ valor excessivo ¿ O requerido pugna a adequação do valor da causa à real expectativa econômica vislumbrada. Não assiste razão ao requerido. O CPC/2015 estipulou, em seu art. 292, inc. V, que o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido. Logo, o pedido nestas demandas deve ser certo e determinado, delimitando o valor da causa pelo autor quanto pretende receber como ressarcimento pelos prejuízos morais que sofreu. Não cabe ao Juízo nesse momento adequar o valor da causa, pois, na verdade, estaria antecipando análise do mérito ao apreciar a existência e a extensão do dano moral. Ademais, não vejo como um valor de causa nessa monta implicaria em prejuízo ao réu. Pelo contrário, ao determinar que o valor da causa reflita a indenização pleiteada, a intenção óbvia do legislador seria a de limitar (ou reduzir) a formulação irresponsável de pedidos condenatórios por danos morais diante da possibilidade de sucumbência parcial, impendendo destacar que o CPC/2015 vedou expressamente a compensação da verba honorária (art. 85, § 14). Rejeito a preliminar e mantenho o valor da causa. 3. A questão central da

instrução processual/direito é verificar a legalidade do contrato de empréstimo supostamente celebrado entre as partes. 4. Mantenho a inversão do ônus da prova, conforme despacho inicial. 5. Em que pese o protesto genérico de provas feito na inicial e o pedido de expedição de oficio em contestação, faculto às partes, em 10 dias, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Primavera-PA, 10 de Outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0001603-39.2019.8.14.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: Helena Maria Rosário Pereira-Advogado: Diorgeo Diovanny Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva-OAB/PA-12.614. Requerido: Banco Itaú Unibanco S.A-Advogado(a): Dra. Eny Bittencourt-OAB/BA-29.442. DESPACHO (processo nº 0001603-39.2019.8.14.0144) 1. Não ocorrendo qualquer das hipóteses dos artigos 354, 355 e 356 do CPC, passo à decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 (Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. § 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. § 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz. § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações. § 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. § 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas. § 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. § 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados. § 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização. § 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências). 2. Analiso a preliminares arguidas em contestação. 2.1. Da Conexão. O contestante pugna a reunião dos processos, porém reconhece que, apesar de serem ações praticamente idênticas tratam de contratos diversos, de números diferentes, razão pela qual a conexão deve ser rejeitada. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONEXÃO. APONTAMENTOS DIVERSOS. INOCORRÊNCIA. 1. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. 2. No caso em lume, os apontamentos discutidos nas ações são diversos, oriundos, portanto, de contratos diferentes, não havendo, portanto, identidade entre as "causas de pedir" das ações e muito menos risco de decisões conflitantes. Não ocorrendo a conexão, não se justifica a reunião dos processos, havendo que ser julgamento procedente o presente conflito. (Conflito de Competência 1.0000.13.043543- 1/000, Relator (a): Des.(a) Wagner Wilson, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/2014, publicação da sumula em 10/02/2014) Destarte, tratando as causas de objetos distintos, quais sejam, contratos diferentes, entendo que cada caso deverá ser analisado de acordo com suas peculiaridades e com o contrato firmado, não importando em decisões conflitantes, o que afasta a tese de conexão. Rejeito, pois, a preliminar de conexão, tendo em vista que se tratam de contratos de números diferentes. 2.2. Da Complexidade da causa ¿ o processo tramita pelo rito ordinário e não pelo rito da Lei 9.099/95, logo a necessidade de prova pericial não enseja na extinção do processo. 3. A questão central da instrução processual/direito é verificar a legalidade do contrato de empréstimo supostamente celebrado entre as partes. 4. Mantenho a inversão do ônus da prova, conforme despacho inicial. 5. Em que pese o protesto genérico de provas feito na inicial e o pedido de expedição de oficio em contestação, faculto às partes, em 10 dias, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Primavera-PA, 10 de Outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0001626-82.2019.8.14.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: Helena Maria Rosário Pereira-

Advogado: Diorgeo Diovanny Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva-OAB/PA-12.614. Requerido: Banco Itaú Unibanco S.A-Advogado(a): Dra. Larissa Sento Sé Rossi-OAB/BA-16.330. DESPACHO (processo nº 0001626-82.2019.8.14.0144) 1. Em sede de réplica, o autor pugna a desconsideração da defesa em virtude de seu teor ser inelegível dado que a referida peça foi apresentada de forma reduzida sendo duas folhas por página, com letras minúsculas, e totalmente fora de ordem (fl. 50-v). 2. Ainda que o Juízo concorde que a defesa foi apresentada de forma absolutamente irregular, considero que seria desproporcional rejeitar por completo a peça apresentada. 3. Contudo, não se pode fazer ouvidos moucos ao fato que a banca que representa a autora ter que fazer de uma versão ampliada da defesa para aferir o mínimo de elementos necessários para produzir sua réplica dentro do prazo. 4. Desse modo, oportunizo prazo de dez dias para o Banco réu apresentar a contestação em formato não reduzido e legível. 5. Após, reabro o prazo de quinze dias para a autora replicar. Primavera-PA, 10 de Outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Processo nº. 0001625-97.2019.8.14.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: Helena Maria Rosário Pereira-Advogado: Diorgeo Diovanny Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva-OAB/PA-12.614. Requerido: Banco Itaú Consignado S.A-Advogado: Dr. Nelson Monteiro de Carvalho Neto-OAB/RJ-60.359. DESPACHO (processo nº. 0001625-97.2019.8.14.0144) 1. Não ocorrendo qualquer das hipóteses dos artigos 354, 355 e 356 do CPC, passo à decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 (Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. §1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. §2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz. §3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações. §4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. §5º Na hipótese do §3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas. §6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. §7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados. §8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização. §9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências). 2. Analiso a preliminares arguidas em contestação. 2.1. Retificação de polo passivo ¿ pedido carece de sentido, pois a inicial já identifica o Banco Itaú Consignado S.A. no polo passivo. 2.2. Da Prescrição ¿ tratando-se de obrigação de trato sucessivo (contrato de empréstimo consignado), onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, o termo inicial da prescrição é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira. Preliminar rejeitada. 2.3 Falta de Interesse Processual ¿ Ausência de pretensão resistida - Alega o réu que a autora ingressou com a ação, sem buscar o banco para buscar resolver a questão administrativamente. No entanto, não há exigência legal de tentativa de resolução prévia para ingressar em juízo. Caso o fosse, tal exigência cercearia o acesso a justiça em situações como a que se discute onde o autor alega que foi vítima de fraude razão pela qual rejeito a preliminar. 3. A questão central da instrução processual/direito é verificar a legalidade do contrato de empréstimo supostamente celebrado entre as partes. 4. Mantenho a inversão do ônus da prova, conforme despacho inicial. 5. Em que pese o protesto genérico de provas feito na inicial e o pedido de expedição de oficio em contestação, faculto às partes, em 10 dias, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Primavera-PA, 10 de Outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº. 0001584-33.2019.8.14.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: Oscar Costa Nunes-Advogado: Diorgeo Diovanny Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva-OAB/PA-12.614. Requerido: Banco Pan

S.A-Advogado: Dr. Antonio de Moraes Dourado Neto-OAB/PE-23.255. DESPACHO (processo nº. 0001584-33.2019.8.14.0144) 1. Não ocorrendo qualquer das hipóteses dos artigos 354, 355 e 356 do CPC, passo à decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 (Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. § 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. § 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz. § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações. § 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. § 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas. § 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. § 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados. § 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização. § 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências). 2. Analiso a preliminares arguidas em contestação. 2.1. Da Plena Capacidade da Autora mesmo sendo idosa. A matéria não está elencada no art. 337, NCPC, além de, indiretamente, adiantar o mérito ao defender a capacidade civil da contratante e, por tabela, a legalidade da contratação. Logo, a questão deve ser enfrentada em momento adequado. 2.2. Da Legalidade de contratação com parte analfabeta ¿ Deixo para apreciar a questão em sede de sentença, pois a mesma se confunde com o mérito. 3. A questão central da instrução processual/direito é verificar a legalidade do contrato de empréstimo supostamente celebrado entre as partes. 4. Mantenho a inversão do ônus da prova, conforme despacho inicial. 5. Em que pese o protesto genérico de provas feito na inicial e o pedido de expedição de oficio em contestação, faculto às partes, em 10 dias, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Primavera-PA, 10 de Outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº. 0001583-48.2019.8.14.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: Oscar Costa Nunes-Advogado: Diorgeo Diovanny Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva-OAB/PA-12.614. Requerido: Banco Pan S.A-Advogado: Dr. Antonio de Moraes Dourado Neto-OAB/PE-23.255. DESPACHO (processo nº. 0001583-48.2019.8.14.0144) 1. Não ocorrendo qualquer das hipóteses dos artigos 354, 355 e 356 do CPC, passo à decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 (Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. § 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. § 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz. § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações. § 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. § 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas. § 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. § 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados. § 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua

realização. § 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências). 2. Analiso a preliminares arguidas em contestação. 2.1. Da Litispendência. O contestante pugna o reconhecimento deste processo com outra ação que ora tramita nesta Comarca sob a alegação de que se tratam ações idênticas, no entanto, consultando os autos citados na defesa do Banco observo que, apesar de serem ações praticamente homogêneas tratam de contratos diversos com números, valores de empréstimo e de parcela diferentes, razão pela qual a litispendência não pode ser reconhecida. Destarte, tratando as causas de objetos distintos, quais sejam, contratos diferentes, entendo que cada caso deverá ser analisado de acordo com suas peculiaridades e com o contrato firmado, não importando em decisões conflitantes, o que afasta a tese. Rejeito, pois, a preliminar de litispendência, tendo em vista que se tratam de contratos distintos. 2.2. Da Conexão. O contestante pugna a reunião dos processos, porém reconhece que, apesar de serem ações praticamente idênticas tratam de contratos diversos, de números diferentes, razão pela qual a conexão deve ser rejeitada. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONEXÃO. APONTAMENTOS DIVERSOS. INOCORRÊNCIA. 1. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. 2. No caso em lume, os apontamentos discutidos nas ações são diversos, oriundos, portanto, de contratos diferentes, não havendo, portanto, identidade entre as "causas de pedir" das ações e muito menos risco de decisões conflitantes. Não ocorrendo a conexão, não se justifica a reunião dos processos, havendo que ser julgamento procedente o presente conflito. (Conflito de Competência 1.0000.13.043543-1/000, Relator (a): Des.(a) Wagner Wilson, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/2014, publicação da sumula em 10/02/2014) Destarte, tratando as causas de objetos distintos, quais sejam, contratos diferentes, entendo que cada caso deverá ser analisado de acordo com suas peculiaridades e com o contrato firmado, não importando em decisões conflitantes, o que afasta a tese de conexão. Rejeito, pois, a preliminar de conexão, tendo em vista que se tratam de contratos de números diferentes. 3. A questão central da instrução processual/direito é verificar a legalidade do contrato de empréstimo supostamente celebrado entre as partes. 4. Mantenho a inversão do ônus da prova, conforme despacho inicial. 5. Em que pese o protesto genérico de provas feito na inicial e o pedido de expedição de oficio em contestação, faculto às partes, em 10 dias, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Primavera-PA, 10 de Outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº. 0001085-49.2019.8.14.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por danos Morais e Materiais. Requerente:Maria Antonia Correa da Silva-Advogado: Diorgeo Diovanny Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva-OAB/PA-12.614. Requerido: Banco Banrisul S.A-Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues-OAB/SP-128.341 e OAB/PA-15.201-A. DESPACHO (processo nº. 0001085-49.2019.8.14.0144) 1. Defiro o pedido feito pelo Banco na audiência fl. 29 e determino o oficiamento do Banco Bradesco (agência Capanema - 0763) para solicitar as informações requeridas pelo Banco. 2. Uma cópia do documento de fl. 90 deve acompanhar o ofício. Primavera-PA, 10 de Outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0003586-44.2017.8.14.0144. Execução de Alimentos. Exequente: E.R.D.S.S. Rep. Legal: M.M.S-Assistidos pela Defensoria Pública Estadual. Executado: R.D.S.P. DESPACHO (processo nº 0003586-44.2017.8.14.0144) 1. Intime-se pessoalmente a autora para manifestar-se sobre a certidão de fl. 35 no prazo de quinze dias. Primavera-PA, 10 de Outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0096089-55.2015.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Indenização Por danos Morais. Requerente: Francisco Rosário dos Reis-Advogado: Diorgeo Diovanny Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva-OAB/PA-12.614. Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.A-Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues-OAB/SP-128.341 e OAB/PA-15.201-A. DESPACHO (processo nº 0096089-55.2015.8.14.0144) 1. Cumpra-se o despacho anterior com urgência de modo a evitar um prolongamento desnecessário do processo. Primavera-PA, 10 de Outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0123088-45.2015.8.14.0144. **Processo nº. 0001583-48.2019.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Repetição de Indébito, Indenização Por danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: Sebastião Oliveira Pinheiro-Advogado: Diorgeo Diovanny Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva-OAB/PA-12.614. Requerido: Banco Bradesco**

Financiamentos BP Promotora de Vendas Ltda-Advogado: Dr. Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues-OAB/SP-128.341 e OAB/PA-15.201-A. DESPACHO (processo nº 0123088-45.2015.8.14.0144) 1. Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se. Primavera-PA, 10 de Outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0123086-75.2015.8.14.0144. Processo nº. 0001583-48.2019.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Repetição de Indébito, Indenização Por danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: Sebastião Oliveira Pinheiro-Advogado: Diorgeo Diovanny Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva-OAB/PA-12.614. Requerido: Banco Bradesco Financiamentos BP Promotora de Vendas Ltda-Advogado: Dr. Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues-OAB/SP-128.341 e OAB/PA-15.201-A. DESPACHO (processo nº 0123086-75.2015.8.14.0144) 1. Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se. Primavera-PA, 10 de Outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0003663-82.2019.8.14.0144. Carta Precatória. DESPACHO (processo nº 0003663-82.2019.8.14.0144) 1. Cumpra-se a precatória por seus termos, conforme decisão cuja cópia deverá seguir anexa ao mandado. 2. Após, devolva-se a Carta Precatória com nossas homenagens. Primavera-PA, 10 de Outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0000923-54.2019.8.14.0144. Alimentos. Requerente: P.M.D. Rep. Legal: Ana Paula Luz da Costa-Advogado: Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA-15.927. Requerido: Marlison Lima Sousa. DESPACHO (processo nº 0000923-54.2019.8.14.0144) 1. Defiro o pedido de fl. 30 e redesigno a audiência UNA para o dia 19/03/2020, às 10:00hs. 2. Intime-se a autora por seu advogado. Primavera-PA, 10 de Outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0001965-75.2018.8.14.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por danos Morais e Materiais Com Tutela de Urgência. Requerente: Joaquim Coelho de Brito-Advogado: Dr. Ricardo Sinimbu de Lima Monteiro-OAB/PA-14.745. Requerido: Banco Itaú BMG S.A-Advogado: Dr. Luis Carlos Monteiro Lourenço-OAB/PA-16.780 DESPACHO (processo nº 0001965-75.2018.8.14.0144) Vistos, etc. Compulsando os autos, observo que o réu cumpriu os termos da sentença, tendo depositado o valor de R$ 4.773,80 (fl. 71). Desse modo, determino a expedição de alvará para saque dos valores já depositados em conta judicial na forma solicitada pelo causídico em favor da Exequente em valor equivalente a 70% do crédito (aproximadamente R$ 3.341,66). Defiro o pedido de fls. 82-83, para que a secretária, conforme autoriza o art. 906, parágrafo único, do NCPC, expeça ofício à agência nº. 1735 (Capanema) do Banco do Brasil para transferir em valor equivalente a 30% do crédito (aproximadamente R$1.432,14) em favor do causídico, RICARDO SINIMBÚ DE LIMA MONTEIRO para a seguinte conta indicada pelo exequente: BANPARÁ ¿ AGÊNCIA 4523, operação 001, CONTA CORRENTE Nº. 21910-2, RICARDO SINIMBÚ DE LIMA MONTEIRO, CPF 755.319.842-00. Isto posto, intime-se a Exequente para proceder o levantamento do respectivo alvará. Após, determino o Arquivamento Definitivo do feito, conforme já determinado em sentença. Cumpra-se. Publique-se. Primavera-PA, 10 de Outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0000344-43.2018.8.14.0144. Ação Declaratórias de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito Indenização Por Danos Morais Com Tutela Urgência. Requerente: Maria Iracema Pinheiro da Silva-Advogado: Dr. Ricardo Sinimbu de Lima Monteiro-OAB/PA-14.745. Requerido: Banco Bradesco S.A-Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior-OAB/PA-20.601-A. DESPACHO (processo nº 0000344-43.2018.8.14.0144) 1. Certifique-se o decurso do prazo de contrarrazões e, após, envie-se os autos para a Turma Recursal. Primavera-PA, 10 de Outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0003544-58.2018.8.14.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por danos Morais Com Tutela de Urgência. Requerente: Maria Iracema Pinheiro da Silva-Advogado: Dr. Márcio Fernandes Lopes Filho-OAB/PA-26.948-B. Requerido: Banco Banrisul-Advogado: Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti-OAB/PA-19.177-A. DESPACHO (processo nº 0003544-58.2018.8.14.0144) 1. Intimar o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme art. 1.010, CPC. 2. Escoado o prazo para contrarrazões, cumpra-se o art. 49 da Portaria Conjunta GP/VP nº. 1/2018 e

promova-se o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do 1º Grau, após realizar a conferência e certificação estabelecidas no art. 7º, §1º e 9º da Portaria Conjunta nº. 3/2018¿GP-VP. 3. Promova-se o arquivamento provisório dos autos pelo prazo de dois anos ou até que o Tribunal de Justiça informe o julgamento do recurso. Primavera-PA, 10 de Outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0003508-16.2018.8.14.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por danos Morais Com Tutela de Urgência. Requerente: Maria Iracema Pinheiro da Silva-Advogado: Dr. Márcio Fernandes Lopes Filho-OAB/PA-26.948-B. Requerido: Banco Banrisul-Advogado: Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti-OAB/PA-19.177-A. DESPACHO (processo nº 0003508-16.2018.8.14.0144) 1. Intimar o Embargado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Escoado o prazo para contrarrazões, venham os autos conclusos. Primavera-PA, 10 de Outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo n. 0000301-14.2015.8.14.0144. Ação Penal-Procedimento Ordinário. Denunciado: Antonio Sergio Monteiro Gomes-Advogado: Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA-15.927. DESPACHO (processo n. 0000301-14.2015.8.14.0144) 1. Certifique-se a tempestividade, após, conclusos. Primavera-PA, 16 de outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0000741-73.2016.8.14.0144. Ação Penal-Procedimento Ordinário. Denunciado: Raimundo Nonato da Costa Monteiro-Advogado: Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA-15.927. DESPACHO (processo nº 0000741-73.2016.8.14.0144) Meramente para fins de cadastro no sistema, já que os dados não podem ser previstos adequadamente, presto as seguintes informações: 1 ¿ INFORMAÇÕES DA MEDIDA: a) atividades possíveis: trabalhos burocráticos. b) Data para apresentação da instituição: 16/12/2019. c) Data do início de cumprimento: 18/12/2019. d) Data Final de Cumprimento:18/07/2021. 2 ¿ DIAS DE CUMPRIMENTO. a) Hora Início: 08:00hs. b) Hora Fim: 12:00hs. Primavera-PA, 16 de outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº. 0001124-46.2019.8.14.0144. Advogado(a): Dr. Diorgeo Diovanny Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva-OAB/PA-12.614, pela parte Requerente. Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti-OAB/PA-19.177-A, pela parte Requerida. SENTENÇA Processo nº. 0001124-46.2019.8.14.0144 Classe: Declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Autora: SALVINA LISBOA DA SILVA. Reclamado: BANCO BRADESCO S.A.. Sentença com resolução de mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre SALVINA LISBOA DA SILVA e BANCO BRADESCO S.A. S/A relativamente ao contrato nº 0123344727099; b) condenar o BANCO BRADESCO S.A. ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais; c) deferir o pedido de repetição de indébito, no entanto, na forma simples, ou seja, apenas haverá a devolução dos valores descontados do benefício do autor, a ser liquidado em execução de sentença; Em relação à repetição dos valores pagos, os juros são devidos à taxa determinada pelo art. 406 do Código Civil, sendo devidos a partir da citação. A correção monetária em relação à repetição será devida a partir do fato. A correção monetária, em relação ao dano moral, é devida a partir da sentença (súmula 362 do STJ). Condeno o réu nas custas e despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios à base de 10% do valor da condenação, considerando os termos do art. 85, §2, incisos I a IV, CPC, especialmente, pelo fato de o processo demandar apenas uma petição em decorrência da revelia. Essas verbas ficam suspensas em face à gratuidade concedida. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Primavera-PA, 10 de Outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

COMARCA DE CAMETÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 08/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA ¿ VARA

PROCESSO: 00002561320188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019---REQUERENTE:MARIA FRANCISCA DA TRINDADE POMPEU Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM SA Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. da Lei 9.099/95. Trata-se ação anulatória de débito com repetição de indébito, indenização por danos morais promovida por MARIA FRANCISCA DA TRINDADE POMPEU em face de BANCO CETELÉM S/A. O demandado efetuou o pagamento voluntário do valor da condenação (fls.40/43). A requerente anuiu com a quantia depositada (fl. 47). Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação e extingo o processo pelo pagamento, nos termos do art. 526, § 3º, do CPC. Expeça-se alvará para levantamento do valor, com acréscimos legais, em nome do advogado dr. MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO, OAB/PA 15.847, regularmente habilitado nos autos com poderes para receber e dar quitação. P. R. I. Arquivem-se. Sem custas, sem honorários. Cametá/PA, 06 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00004909220188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 08/11/2019---REQUERENTE:JOSE EMANOEL DA CRUZ RIBEIRO Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO. SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais c/c obrigação de fazer, proposta por JOSÉ EMANOEL DA CRUZ RIBEIRO em face de BANCO PANAMERICANO S/A, alegando que não celebrou o contrato n.º 304829278-7, no valor de R$ 6.833,33 (seis mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), do qual resultaram descontos em seu benefício. Apesar de citado (fl. 18 - v), o réu não apresentou defesa (fl. 20). DECIDO. Decreto a revelia do requerido e presumo a veracidade dos fatos aduzidos na inicial, visto que foi regulamente citado e deixou de apresentar defesa, ainda que expressamente advertido dos efeitos de sua inércia. A partir da afirmação do demandante de que não estabeleceu qualquer relação com o requerido e tendo trazido aos autos histórico de consignados emitidos pelo INSS, no qual consta o contrato questionado e detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da evidente relação de consumo, passível de inversão do ônus, trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para o réu provar o contrário (art. 373, §1º, do CPC c/c 6º, VIII, do CDC). Assim, cabia à parte demandada demonstrar a existência de contrato com autorização para desconto no benefício previdenciário, bem como a efetiva disponibilização do crédito ao contratante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento, uma vez que negócios dessa natureza - não solene - são formalizados por escrito. Entretanto, não se desincumbiu de tal ônus, pois, quedou-se inerte nos autos. Sendo incontroversa a realização dos descontos no benefício previdenciário da parte autora, os quais restaram reputados indevidos face a não comprovação da existência de contrato, corolário lógico é a procedência da ação. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo impugnado, e, por conseguinte, condenando o requerido a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas da aposentadoria da requerente, conforme cobradas na inicial, até o efetivo cancelamento da transação, com a devida correção pelo INPC, mais juros moratórios de 1% ao mês a partir de cada desconto até o efetivo pagamento, bem como, cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 6.000,00. Condeno-o ainda ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ), em razão dos transtornos que o desconto irregular causou na vida do(a) requerente, pessoa idosa, que inesperadamente

teve a sua subsistência comprometida, o que é suficiente a justificar o deferimento. O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 06 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00031040720178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 08/11/2019---REQUERENTE:MARIA DE JESUS COSTA DOS PRAZERES Representante(s): OAB 6069 - FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BANRISUL Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica contratual c/c obrigação de não fazer, repetição de indébito e danos morais, proposta por MARIA DE JESUS COSTA DOS PRAZERES em face de BANCO BANRISUL S/A, alegando que não celebrou o contrato n.º 1224122, no valor de R$ 537,07 (quinhentos e trinta e sete reais e sete centavos), do qual resultaram descontos em seu benefício. Apesar de citado (fl. 20 - v), o réu não apresentou defesa (fl. 59). DECIDO. Decreto a revelia do requerido e presumo a veracidade dos fatos aduzidos na inicial, visto que foi regulamente citado e deixou de apresentar defesa, ainda que expressamente advertido dos efeitos de sua inércia. A partir da afirmação da demandante de que não estabeleceu qualquer relação com o requerido e tendo trazido aos autos histórico de consignados emitidos pelo INSS, no qual consta o contrato questionado e detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da evidente relação de consumo, passível de inversão do ônus, trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para o réu provar o contrário (art. 373, §1º, do CPC c/c 6º, VIII, do CDC). Assim, cabia à parte demandada demonstrar a existência de contrato com autorização para desconto no benefício previdenciário, bem como a efetiva disponibilização do crédito à contratante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento, uma vez que negócios dessa natureza - não solene - são formalizados por escrito. Entretanto, não se desincumbiu de tal ônus, pois, quedou-se inerte nos autos. Sendo incontroversa a realização dos descontos no benefício previdenciário da parte autora, os quais restaram reputados indevidos face a não comprovação da existência de contrato, corolário lógico é a procedência da ação. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo impugnado e, por conseguinte, condeno o requerido a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas da aposentadoria da requerente, conforme cobradas na inicial, até o efetivo cancelamento da transação, com a devida correção pelo INPC, mais juros moratórios de 1% ao mês a partir de cada desconto até o efetivo pagamento, bem como, cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 2.000,00. Condeno-o ainda ao pagamento de R$4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ), em razão dos transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida, o que é suficiente a justificar o deferimento. O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 06 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00036514720178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 08/11/2019---REQUERENTE:JULIANA SOUZA FREITAS Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato c/c repetição do indébito e indenização por dano moral, proposta por JULIANA SOUZA FREITAS em face de BANCO ITAÚ BMG S/A, alegando que não celebrou o contrato n.º 545117421, no valor de R$ 446,25 (quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), do qual resultaram descontos em seu benefício. Apesar de citado (fl. 19 - v), o réu não apresentou defesa (fl. 26). DECIDO. Decreto a revelia do requerido e presumo a veracidade dos fatos aduzidos na inicial, visto que foi regulamente citado e deixou de apresentar defesa, ainda que expressamente advertido dos efeitos de sua inércia. A partir da afirmação da demandante de que não estabeleceu qualquer relação com o requerido e tendo trazido aos autos histórico de consignados emitidos pelo INSS, no qual consta o contrato questionado e detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da evidente relação de consumo, passível de inversão do ônus, trata-se de

fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para o réu provar o contrário (art. 373, §1º, do CPC c/c 6º, VIII, do CDC). Assim, cabia à parte demandada demonstrar a existência de contrato com autorização para desconto no benefício previdenciário, bem como a efetiva disponibilização do crédito à contratante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento, uma vez que negócios dessa natureza - não solene - são formalizados por escrito. Entretanto, não se desincumbiu de tal ônus, pois, quedou-se inerte nos autos. Sendo incontroversa a realização dos descontos no benefício previdenciário da parte autora, os quais restaram reputados indevidos face a não comprovação da existência de contrato, corolário lógico é a procedência da ação. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo impugnado e, por conseguinte, condeno o requerido a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas da aposentadoria da requerente, conforme cobradas na inicial, até o efetivo cancelamento da transação, com a devida correção pelo INPC, mais juros moratórios de 1% ao mês a partir de cada desconto até o efetivo pagamento, bem como, cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 2.000,00. Condeno-o ainda ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ), em razão dos transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida, o que é suficiente a justificar o deferimento. O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 06 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

P R O C E S S O : 0 0 0 3 6 5 8 0 5 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 08/11/2019---REQUERENTE:MARIA DAGIDIA LOPES MARQUES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM SA. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de desconstituição de débitos c/c restituição em dobro de valores descontados c/c indenização por danos morais e materiais, pelo rito da Lei 9.099/95, proposta por MARIA DAGIDIA LOPES MARQUES em face de BANCO CETELEM S.A. Em petição assinada pelas partes (fls. 35,36), foi noticiada a celebração de acordo. Ante o exposto, homologo por sentença a transação, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, com acréscimos legais, em nome do advogado dr. MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO, OAB/PA 15.847, regularmente habilitado nos autos com poderes para receber e dar quitação. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Arquivem-se. Cametá/PA, 6 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

P R O C E S S O : 0 0 0 4 5 1 1 8 2 2 0 1 6 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---REQUERENTE:MARIA DO PILAR DOS SANTOS Representante(s): OAB 6069 - FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM BV FINANCEIRA Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de desconstituição de débitos c/c restituição em dobro de valores descontados c/c indenização por danos morais e materiais, pelo rito da Lei 9.099/95, proposta por MARIA DO PILAR DOS SANTOS em face de BANCO VOTORANTIM BV FINANCEIRA. Em petição assinada pelas partes (fls.78-81), foi noticiada a celebração de acordo. Ante o exposto, homologo por sentença a transação, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, com acréscimos legais, em nome do advogado dr. FERNANDO HENRIQUES, OAB/PA 6069, regularmente habilitado nos autos com poderes para receber e dar quitação. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Arquivem-se. Cametá/PA, 06 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

P R O C E S S O : 0 0 0 5 2 5 7 7 6 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 08/11/2019---REQUERENTE:PAIXAO COELHO PINTO Representante(s): OAB 17100 - LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 16.780 - LUIS CARLOS LAURENCO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de desconstituição de débitos c/c restituição em dobro de

valores descontados c/c indenização por danos morais e materiais, pelo rito da Lei 9.099/95, proposta por PAIXÃO COELHO PINTO em face de BANCO ITAU BMG. Em petição assinada pelas partes (fls. 58,59), foi noticiada a celebração de acordo. Ante o exposto, homologo por sentença a transação, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará do valor depositado, com acréscimos legais, em nome do advogado dr. LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM, OAB/PA 17100, regularmente habilitado nos autos com poderes para receber e dar quitação. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Arquivem-se. Cametá/PA, 6 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00061385320188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 08/11/2019---REQUERENTE:JOAO BATISTA POMPEU Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23.255 - ANTONIO DE MORAES DOURATO NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de desconstituição de débitos c/c restituição em dobro de valores descontados c/c indenização por danos morais e materiais, pelo rito da Lei 9.099/95, proposta por JOÃO BATISTA POMPEU em face de BANCO PAN S.A.. Em petição assinada pelas partes (fls. 177,178), foi noticiada a celebração de acordo. Ante o exposto, homologo por sentença a transação, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, com acréscimos legais, em nome do advogado Dr. MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO, OAB/PA 15.847, regularmente habilitado nos autos com poderes para receber e dar quitação. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Arquivem-se. Cametá/PA, 6 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00062023420168140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/11/2019---REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIO ANTONIO SILVA MELO. DESPACHO Expeça-se alvará judicial nos termos da petição de fl. 97/98. Após, arquivem-se. Cametá/PA, 06 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00071763720178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 08/11/2019---REQUERENTE:LUCI DINIZ SERRAO Representante(s): OAB 17100 - LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCARD SA. SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais c/c obrigação de fazer, proposta por LUCI DINIZ SERRÃO em face de BANCO BRADESCARD S/A, alegando que não celebrou o contrato n.º 411014595, no valor de R$ 610,00 (seiscentos e dez reais), do qual resultaram descontos em seu benefício. Apesar de citado (fl. 12 - v), o réu não apresentou defesa (fl. 14). DECIDO. Decreto a revelia do requerido e presumo a veracidade dos fatos aduzidos na inicial, visto que foi regulamente citado e deixou de apresentar defesa, ainda que expressamente advertido dos efeitos de sua inércia. A partir da afirmação da demandante de que não estabeleceu qualquer relação com o requerido e tendo trazido aos autos histórico de consignados emitidos pelo INSS, no qual consta o contrato questionado e detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da evidente relação de consumo, passível de inversão do ônus, trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para o réu provar o contrário (art. 373, §1º, do CPC c/c 6º, VIII, do CDC). Assim, cabia à parte demandada demonstrar a existência de contrato com autorização para desconto no benefício previdenciário, bem como a efetiva disponibilização do crédito ao(à) contratante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento, uma vez que negócios dessa natureza - não solene - são formalizados por escrito. Entretanto, não se desincumbiu de tal ônus, pois, quedou-se inerte nos autos. Sendo incontroversa a realização dos descontos no benefício previdenciário da parte autora, os quais restaram reputados indevidos face a não comprovação da existência de contrato, corolário lógico é a procedência da ação. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo impugnado e, por conseguinte, condeno o requerido a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas da aposentadoria da requerente, conforme cobradas na inicial, até o efetivo cancelamento da transação, com a devida correção pelo INPC, mais juros moratórios de 1% ao mês a partir de cada desconto até o efetivo pagamento, bem como, cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 6.000,00. Condeno-o ainda ao pagamento de R$

5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ), em razão dos transtornos que o desconto irregular causou na vida do(a) requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida, o que é suficiente a justificar o deferimento. O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 06 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00071832920178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 08/11/2019---REQUERENTE:EMILIA RIBEIRO Representante(s): OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA. SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais c/c obrigação de fazer, proposta por EMILIA RIBEIRO em face de BANCO PAN S/A, alegando que não celebrou o contrato n.º 307851594-1, no valor de R$ 7.573,30 (sete mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta centavos), do qual resultaram descontos em seu benefício. Apesar de citado (fl. 11 - v), o réu não apresentou defesa (fl. 13). DECIDO. Decreto a revelia do requerido e presumo a veracidade dos fatos aduzidos na inicial, visto que foi regulamente citado e deixou de apresentar defesa, ainda que expressamente advertido dos efeitos de sua inércia. A partir da afirmação da demandante de que não estabeleceu qualquer relação com o(a) requerido e tendo trazido aos autos histórico de consignados emitidos pelo INSS, no qual consta o contrato questionado e detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da evidente relação de consumo, passível de inversão do ônus, trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para o réu provar o contrário (art. 373, §1º, do CPC c/c 6º, VIII, do CDC). Assim, cabia à parte demandada demonstrar a existência de contrato com autorização para desconto no benefício previdenciário, bem como a efetiva disponibilização do crédito à contratante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento, uma vez que negócios dessa natureza - não solene - são formalizados por escrito. Entretanto, não se desincumbiu de tal ônus, pois, quedou-se inerte nos autos. Sendo incontroversa a realização dos descontos no benefício previdenciário da parte autora, os quais restaram reputados indevidos face a não comprovação da existência de contrato, corolário lógico é a procedência da ação. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo impugnado, e, por conseguinte, condenando o requerido a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas da aposentadoria da requerente, conforme cobradas na inicial, até o efetivo cancelamento da transação, com a devida correção pelo INPC, mais juros moratórios de 1% ao mês a partir de cada desconto até o efetivo pagamento, bem como, cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R$ 200,00, até o limite de R$ 6.000,00. Condeno-o ainda ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ), em razão dos transtornos que o desconto irregular causou na vida do(a) requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida, o que é suficiente a justificar o deferimento. O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 06 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00078816920168140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---REQUERENTE:MARIA OSVANDA BARROSO Representante(s): OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM SA Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de desconstituição de débitos c/c restituição em dobro de valores descontados c/c indenização por danos morais e materiais, pelo rito da Lei 9.099/95, proposta por MARIA OSVANDA BARROSO em face de BANCO VOTORANTIM S.A. Em petição assinada pelas partes (fls. 87-90), foi noticiada a celebração de acordo. Ante o exposto, homologo por sentença a transação, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, com acréscimos legais, em nome do advogado dr. GUSTAVO GONÇALVES DA SILVA, OAB/PA 15.829, regularmente habilitado nos autos com poderes para receber e dar quitação. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Arquivem-se. Cametá/PA, 06 de

novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00086894020178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 08/11/2019---REQUERENTE:ANTONIO PEREIRA Representante(s): OAB 17100 - LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação anulatória de débito c/c repetição do indébito e indenização por danos morais proposta por ANTÔNIO PEREIRA em face de BANCO VOTORANTIM S/A, alegando que não celebrou o contrato n.º 199268668, no valor de R$ 5.080,80 (cinco mil e oitenta reais e oitenta centavos), bem como, o contrato nº 233003840, no valor de R$ 580,27 (quinhentos e oitenta reais e vinte e sete centavos), do qual resultaram descontos em seu benefício. O demandado contestou juntou contratos supostamente firmados pelas partes, em que consta a informação que os valores seriam liberados mediante ordem de pagamento junto ao Banco do Brasil S/A. DECIDO. Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao(à) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, e Enunciado n.º 12- FONAJE dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir. No que tange à preliminar de prescrição, observa-se que o feito discute a reparação de danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços, se enquadrando nos termos do art. 14 do CDC. Assim, o prazo prescricional aplicável é o disposto no art. 27 do mesmo diploma legal, ou seja, cinco anos, tendo início a partir da data do último desconto efetuado do benefício da parte autora. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. No tocante ao termo inicial do prazo prescricional, o Tribunal de origem entendeu sendo a data do último desconto realizado no benefício previdenciário da agravante, o que está em harmonia com o posicionamento do STJ sobre o tema: nas hipóteses de ação de repetição de indébito, "o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento" (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ. 3. Ademais, para alterar a conclusão do acórdão hostilizado acerca da ocorrência da prescrição seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório, vedado nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe .Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019) grifamos No caso em exame, o contrato questionado ainda estava ativo por ocasião do ajuizamento da demanda, não havendo que se cogitar a prescrição. Afasto a preliminar de litispendência, visto que o processo apontado como litispendente já foi arquivado por este motivo, sendo este o prevento. Às fl. 45/49, constam a informação de que os valores objetos dos contratos sob análise foram disponibilizados em favor do requerente junto ao Banco do Brasil S/A. Desta forma, evidenciado que a autora contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, não merecendo prosperar o pleito da inicial. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA. DÍVIDA EXIGÍVEL. Hipótese em que os elementos dos autos evidenciam cabalmente que a autora firmou o contrato de empréstimo consignado, a elidir a alegação de fraude na contratação. Evidenciada a licitude da origem da dívida, persiste a responsabilidade do titular por seu pagamento. Precedentes desta Corte. Descontos no benefício de aposentadoria que constitui regular exercício de um direito pela parte credora, impeditivo do dever de indenizar. Juízo de improcedência prolatado. Sucumbência redimensionada. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível nº 70060365236, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, JULGADA EM 28 de agosto de 2014). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas, sem honorários. P.R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 06 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00111732820178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação:

Procedimento Sumário em: 08/11/2019---REQUERENTE:MARIA DOMINGAS RODRIGUES LOPES Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG SA Representante(s): OAB 16.330 - LARRISSA SENTO SE ROSSI (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito c/c danos morais, proposta por MARIA DOMINGAS RODRIGUES LOPES em face de BANCO ITAÚ BMG S/A, alegando que não celebrou o contrato n.º 567963700, no valor de R$ 1.809,03 (mi, oitocentos e nove reais e três centavos), do qual resultou desconto em seu benefício. O demandado contestou e juntou cópia do contrato firmado pelas partes e esclareceu que do valor contratado foi deduzida a quantia de R$ 641,16 (seiscentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos), para quitação de saldo devedor, cuja parte autora postulou renegociação, restando a quantia líquida de R$ 1.167,87 (mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos), disponibilizada por meio de TED, tudo conforme quadro II do mencionado contrato. DECIDO. Às fls. 61/62, consta ofício encaminhado pelo Banco Bradesco S/A, contendo o extrato da conta de titularidade do demandante, comprovando que este recebeu, através de transferência eletrônica (TED) para sua conta corrente, o valor objeto do contrato sob análise. Desta forma, evidenciado que o autor contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, não merecendo prosperar o pleito da inicial. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA. DÍVIDA EXIGÍVEL. Hipótese em que os elementos dos autos evidenciam cabalmente que a autora firmou o contrato de empréstimo consignado, a elidir a alegação de fraude na contratação. Evidenciada a licitude da origem da dívida, persiste a responsabilidade do titular por seu pagamento. Precedentes desta Corte. Descontos no benefício de aposentadoria que constitui regular exercício de um direito pela parte credora, impeditivo do dever de indenizar. Juízo de improcedência prolatado. Sucumbência redimensionada. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível nº 70060365236, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, JULGADA EM 28 de agosto de 2014). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 06 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00119718620178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 08/11/2019---REQUERENTE:MARIA DAS MERCES ALMEIDA MORAES Representante(s): OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ DECISÃO Conforme Resolução nº 10/2018, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, DETERMINO a redistribuição e tramitação destes autos ao juízo da 2ª Vara da Comarca de Cametá, que passou a ser competente para seu julgamento. Cumpra-se Cametá (PA), 07 de novembro de 2019. JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara desta Comarca

PROCESSO: 00129132120178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 08/11/2019---REQUERENTE:ANTONIO GONCALVES AMARAL Representante(s): OAB 17839 - ANA TEONILA AMERICO ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato c/c repetição do indébito e indenização por dano moral, proposta por ANTÔNIO GONÇALVES AMARAL em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, alegando que não celebrou o contrato n.º 715218247, no valor de R$ 1.550,00 (mil, quinhentos e cinquenta reais), do qual resultaram descontos em seu benefício. Apesar de citado (fl. 20 - v), o réu não apresentou defesa (fl. 22). DECIDO. Decreto a revelia do requerido e presumo a veracidade dos fatos aduzidos na inicial, visto que foi regulamente citado e deixou de apresentar defesa, ainda que expressamente advertido dos efeitos de sua inércia. A partir da afirmação do demandante de que não estabeleceu qualquer relação com o(a) requerido (a), e tendo trazido aos autos histórico de consignados emitidos pelo INSS, no qual consta o contrato questionado e detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da evidente relação de consumo, passível de inversão do ônus, trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para o réu provar o contrário (art. 373, §1º, do CPC c/c 6º, VIII, do CDC). Assim, cabia à parte demandada demonstrar a existência de contrato com autorização para desconto no benefício previdenciário, bem como a efetiva disponibilização do crédito ao contratante, mediante transferência

bancária ou ordem de pagamento, uma vez que negócios dessa natureza - não solene - são formalizados por escrito. Entretanto, não se desincumbiu de tal ônus, pois, quedou-se inerte nos autos. Sendo incontroversa a realização dos descontos no benefício previdenciário da parte autora, os quais restaram reputados indevidos face a não comprovação da existência de contrato, corolário lógico é a procedência da ação. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo impugnado e, por conseguinte, condeno o requerido a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas da aposentadoria da requerente, conforme cobradas na inicial, até o efetivo cancelamento da transação, com a devida correção pelo INPC, mais juros moratórios de 1% ao mês a partir de cada desconto até o efetivo pagamento, bem como, cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 2.000,00. Condeno-o ainda ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ), em razão dos transtornos que o desconto irregular causou na vida do requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida, o que é suficiente a justificar o deferimento. O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 06 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00129504820178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 08/11/2019---REQUERENTE:ANTONIO GONCALVES AMARAL Representante(s): OAB 17839 - ANA TEONILA AMERICO ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais c/c obrigação de fazer, proposta por ANTÔNIO GONÇALVES AMARAL em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, alegando que não celebrou o contrato n.º 806711447, no valor de R$ 2.748,00 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais), do qual resultaram descontos em seu benefício. Apesar de citado (fl. 18 - v), o réu não apresentou defesa (fl. 20). DECIDO. Decreto a revelia do requerido e presumo a veracidade dos fatos aduzidos na inicial, visto que foi regulamente citado e deixou de apresentar defesa, ainda que expressamente advertido dos efeitos de sua inércia. A partir da afirmação do demandante de que não estabeleceu qualquer relação com o(a) requerido e tendo trazido aos autos histórico de consignados emitidos pelo INSS, no qual consta o contrato questionado e detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da evidente relação de consumo, passível de inversão do ônus, trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para o réu provar o contrário (art. 373, §1º, do CPC c/c 6º, VIII, do CDC). Assim, cabia à parte demandada demonstrar a existência de contrato com autorização para desconto no benefício previdenciário, bem como a efetiva disponibilização do crédito ao contratante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento, uma vez que negócios dessa natureza - não solene - são formalizados por escrito. Entretanto, não se desincumbiu de tal ônus, pois, quedou-se inerte nos autos. Sendo incontroversa a realização dos descontos no benefício previdenciário da parte autora, os quais restaram reputados indevidos face a não comprovação da existência de contrato, corolário lógico é a procedência da ação. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo impugnado e, por conseguinte, condeno o requerido a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas da aposentadoria da requerente, conforme cobradas na inicial, até o efetivo cancelamento da transação, com a devida correção pelo INPC, mais juros moratórios de 1% ao mês a partir de cada desconto até o efetivo pagamento, bem como, cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 3.000,00. Condeno-o ainda ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ), em razão dos transtornos que o desconto irregular causou na vida do(a) requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida, o que é suficiente a justificar o deferimento. O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 06 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 01286452120158140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Execução

Contra a Fazenda Pública em: 08/11/2019---REQUERENTE:JOAO BATISTA NOVAES RIBEIRO Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO. SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por Estado do Pará em face da decisão de fls. 248/250, pelas razões adiante expostas. Contrarrazões às fls. 272/281. Decido. 1 - Da inadequada impugnação à justiça gratuita: Sobre a impugnação à gratuidade judiciária, entendo que, além de não vislumbrar razões de fato e jurídicas que fundamentem seu acolhimento, os embargos de declaração não constituem meio adequado a tal medida. Isto porque, ao contrário do que alega o embargante, o art. 98 do CPC não exige `prova concreta¿ das despesas do requerente, autorizando a concessão da gratuidade à pessoa natural que alegue a insuficiência de recursos para pagar as custas e demais despesas processuais. Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves (in Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 159), a insuficiência prevista no mencionado dispositivo `se associa ao sacrifício para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos¿. Os §§ 2º e 3º do art. 99, do CPC, por sua vez, estabelecem que o juiz só poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida exclusivamente por pessoa natural. Por fim, o CPC estabelece, em seu art. 100, que, deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente, por meio de petição simples, de modo que os embargos manejados não se prestam a esse fim por ausência de previsão legal. 2- Da inexistência de decisão-surpresa: O art. 10 do CPC coíbe o magistrado de decidir com base em fundamento a respeito do qual não tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, o que não é o caso dos autos. Trata-se de execução de título judicial, na qual o embargante-executado apresentou sua impugnação às fls. 148/149, sobre a qual se manifestou o embargado-exequente às fls. 184/185. Antes da decisão sobre a impugnação, o embargante se manifestou novamente nos autos, sustentando a inexigibilidade do título ante a alegada inconstitucionalidade da legislação que o amparou, requerendo dentre outros pedidos, a declaração incidental de constitucionalidade do art. 48, VI, da CF e da Lei Estadual 5.652/1991. Com fundamento no mencionado art. 10, do CPC, foi oportunizado ao recorrido prévio contraditório sobre a nova tese trazida aos autos pelo recorrente, tendo se manifestado às fls. 240/244, após o que os autos vieram conclusos para decisão. Desta feita, não procede a alegação de que o embargante foi surpreendido com a decisão de fl. 248/250, porquanto foi ele quem suscitou a tese objeto da análise, tendo este Juízo enfrentado a questão, afastando expressamente a possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade em razão do título estar acobertado pela coisa julgada. O fato de ter chamado o feito à ordem não viola o princípio da vedação às decisões-surpresa, porque este Juízo, repita-se, não decidiu com base em tese alheia ao feito, mas sim quanto àquela trazida pelo próprio embargante, motivo pelo qual não há qualquer nulidade a ser declarada. 3 - Da ausência das omissões alegadas: De acordo como art. 1.022, § único, do CPC, considera-se omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, bem como aquela que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º, do citado código. O embargante aduz que a decisão combatida não se manifestou sobre a decisão proferida pela Presidência do TJPA, que determinou a suspensão dos feitos relativos ao adicional de interiorização dos Policiais Militares do Estado do Pará em face da submissão à sistemática dos recursos repetitivos. Entretanto, observa-se que a razão pela qual o feito foi chamado à ordem foi exatamente a constatação, pelo Juízo, de que a determinação da Presidência do TJPA dizia `respeito apenas aos feitos relacionados à incorporação do adicional de interiorização aos proventos de aposentadoria/reserva remunerada dos servidores militares estaduais, tendo entre as partes envolvida o Instituto da Gestão Previdenciária do Estado do Pará¿. Verifica-se, portanto, que a decisão se manifestou expressamente (fl. 248) sobre o motivo pelo qual o Juízo entendeu que o feito não estaria sujeito à suspensão, tendo esclarecido que no caso a matéria de direito controvertida cinge-se à reclamação da `incorporação de parcela remuneratória em razão do trabalho ou do seu local com a consequente agregação aos proventos de aposentadoria/reserva remunerada, cujo ente previdenciário afirma não ter incidido contribuição, faltando-lhe fonte de custeio, em suposto confronto com a Constituição Federal e Legislação de regência da matéria previdenciária¿. Da mesma forma, constou inequivocamente na decisão que este Juízo deixou de proceder à condenação pelo excesso executado por não vislumbrar má-fé do recorrido, o qual teria manifestado o interesse no cumprimento do julgado em valor equivalente à 40 (quarenta) salários mínimos desde o início da execução. 4 - Do correto prazo estabelecido para pagamento do RPV: O embargante suscitou erro material quanto ao prazo concedido para pagamento do RPV, sob o fundamento de que a Lei Estadual n.º 6.624/04 prevê o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado do recebimento da requisição. Contudo, não lhe assiste a razão, uma vez que a Constituição Federal atribuiu privativamente à União (art.

22, I, CF) a competência para legislar sobre matéria processual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado sobre a inconstitucionalidade de normas estaduais que usurpam tal competência legislativa da União: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.816/2007 DE ALAGOAS, INSTITUINDO DEPÓSITO PRÉVIO DE 100% DO VALOR DA CONDENAÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL: COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL. ART. 22, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (ADI 4161, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, Acórdão Eletrônico DJe-027, divulg. 09-02-2015, public. 10-02-2015) grifamos EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.716/2001 do Estado do Maranhão. Fixação de nova hipótese de prioridade, em qualquer instância, de tramitação processual para as causas em que for parte mulher vítima de violência doméstica. Vício formal. Procedência da ação. 1. A definição de regras sobre a tramitação das demandas judiciais e sua priorização, na medida em que reflete parte importante da prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, é aspecto abrangido pelo ramo processual do Direito, cuja positivação foi atribuída pela Constituição Federal privativamente à União (Art. 22, I, CF/88). 2. A lei em comento, conquanto tenha alta carga de relevância social, indubitavelmente, ao pretender tratar da matéria, invadiu esfera reservada da União para legislar sobre direito processual. 3. A fixação do regime de tramitação de feitos e das correspondentes prioridades é matéria eminentemente processual, de competência privativa da União, que não se confunde com matéria procedimental em matéria processual, essa, sim, de competência concorrente dos estados-membros. 4. O Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, reafirmou a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade de normas estaduais que exorbitem de sua competência concorrente para legislar sobre procedimento em matéria processual, adentrando aspectos típicos do processo, como competência, prazos, recursos, provas, entre outros. Precedentes. 5. Ação julgada procedente. (ADI 3483, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2014, Acórdão Eletrônico DJe-091, divulg. 13-05-2014, public. 14-05-2014) grifamos Outrossim, a Corte Suprema tem reconhecido a natureza processual da lei que regulamenta o procedimento de execução e cumprimento da obrigação de pequeno valor, senão vejamos: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator. Obrigação de pequeno valor. Norma de natureza processual. Aplicabilidade imediata. Precedentes. 1. É competente o relator (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento ¿ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior¿. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que tem natureza processual a lei que regulamenta procedimento de execução de obrigação de pequeno valor, alcançando, assim, as ações em curso. 3. Agravo regimental não provido. (RE 632550 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, Processo Eletrônico DJe-093 divulg. 11-05-2012, public. 14-05-2012) grifamos EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. Lei nº 10.099, de 2000. I. - A Lei 10.099, de 19.12.2000, art. 1º, deu nova redação ao art. 128 da Lei 8.213, de 1991, alterado pela Lei 9.032, de 1995. Citada Lei 10.099, de 2000, é regulamentadora do § 3º do art. 100, da C.F. Porque tem natureza processual, aplica-se imediatamente, alcançando os processos em curso. II. - RE prejudicado. Agravo não provido. (RE 349404 AgR, Relator(a): Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 10/12/2002, DJ 14-02-2003 PP-00086 EMENT VOL-02098-07 PP-01504) grifamos Ademais, a decisão recorrida foi proferida em consonância com o art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, o qual determina que o pagamento de obrigação de pequeno valor seja realizado no prazo de 2 (dois) meses, contado da entrega da requisição. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da Resolução n.º 29/2016, que disciplinou o processamento do RPV de acordo com as novas regras estabelecidas pelo CPC em vigor, ratificou o prazo de 02 (dois) meses para pagamento, revogando tacitamente, portanto, o art. 5º, § 2º, da Resolução n.º 007/2005, que previa o prazo de 120 (cento e vinte dias) com arrimo na Lei Estadual invocada pelo embargante. Registra-se, pelo dever de argumentar, que a Constituição Federal conferiu aos Estados, em seu art. 100, § 3º, atribuição tão somente para fixar, por lei, o teto das obrigações de pequeno valor de acordo com sua capacidade econômica, e não a competência para legislar sobre o tema (principalmente quanto aos aspectos já regulamentados por lei federal), de modo que não padece a decisão embargada de qualquer erro material. 5 - Decisão: Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porém os rejeito, por não vislumbrar qualquer dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC, não servindo o recurso em análise para a reforma da decisão devido ao inconformismo do embargante. P. R. I. Transitada em julgado, cumpra-se a decisão de fls. 248/250 e, após, arquivem-se os autos. Cametá, 06 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara.

Número do processo: 0802271-82.2019.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: TIAGO RODRIGUES FREITAS Participação: REQUERIDO Nome: Aline Correa Freitas Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICODESPACHO Chamo o feito à ordem para corrigir o despacho sob o (ID 13651160), fazendo constar que onde se lê: ?Resigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/01/2019? Leia-se: ?Resigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/01/2020? Mantenho todos os demais termos, devendo o presente integrá-lo para todos os fins de direito. Intimem-se. Cametá/PA, 6 de novembro de 2019. José Matias Santana DiasJuiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0801585-90.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: MAX FARIAS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ANA ROSA GONCALVES MENDES OAB: 7580PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES DA SILVA OAB: 5829PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação declaratória de inexistência de desconstituição de débitos c/c restituição em dobro de valores descontados c/c indenização por danos morais e materiais, pelo rito da Lei 9.099/95, proposta por MAX FARIAS RODRIGUES em face de BANCO DO BRASIL S/A. Em petição assinada pelas partes (ID 13370775), foi noticiada a celebração de acordo. Ante o exposto, homologo por sentença a transação, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, com acréscimos legais, em nome do advogado dr. GUSTAVO GONÇALVES DA SILVA, OAB/PA 15.829, regularmente habilitado nos autos com poderes para receber e dar quitação. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Arquivem-se. Cametá/PA, 6 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800424-79.2018.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: MARIA DOMINGAS MAGNO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES OAB: 21633/PA Participação: RÉU Nome: BANCO BONSUCESSO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de desconstituição de débitos c/c restituição em dobro de valores descontados c/c indenização por danos morais e materiais, pelo rito da Lei 9.099/95, proposta por MARIA DOMINGAS MAGNO em face de BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A.. Em petição assinada pelas partes (ID 13541207), foi noticiada a celebração de acordo. Ante o exposto, homologo por sentença a transação, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, com acréscimos legais, em nome do advogado dr. JOSÉ DIEGO WANZELER GONÇALVES, OAB/PA 21.633, regularmente habilitado nos autos com poderes para receber e dar quitação. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Arquivem-se. Cametá/PA, 06 de novembro de 2019. José Matias Santana DiasJuiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0802271-82.2019.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: TIAGO RODRIGUES FREITAS Participação: REQUERIDO Nome: Aline Correa Freitas Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICODESPACHO Chamo o feito à ordem para corrigir o despacho sob o (ID 13651160), fazendo constar que onde se lê: ?Resigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/01/2019? Leia-se: ?Resigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/01/2020? Mantenho todos os demais termos, devendo o presente integrá-lo para todos os fins de direito. Intimem-se. Cametá/PA, 6 de novembro de 2019. José Matias Santana DiasJuiz de Direito Titular da 2ª Vara

COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ

PROCESSO: 00002219520108140121 PROCESSO ANTIGO: 201020001165 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/10/2019---INDICIADO:FABIANO SATIRIO DA COSTA Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 13748 - RODRIGO BARROS DE SOUZA(ADVOGADO) OAB 8195 - WELLINGTON TEIXEIRA DE LIMA (ADVOGADO) VITIMA:J. A. O. S. INDICIADO:RAFAEL SATIRIO DA COSTA Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 13748 - RODRIGO BARROS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8195 - WELLINGTON TEIXEIRA DE LIMA (ADVOGADO) . Autos: 0000221-95.2010.8.14.0121 Ação Penal de Competência do Júri R.H. Intime-se a defesa do réu RAFAEL SATIRIO DA COSTA, para que se manifeste sobre o teor do despacho de fls. 247. Após, conclusos. Santa Luzia do Pará, 25 de outubro de 2019. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito

COMARCA DE JACAREACANGA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA

PROCESSO: 0000342-09.2017.8.14.0112. REQUERENTE: SEBASTIÃO AGUIAR FERREIRA. REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA. ADVOGADO: ANTÔNIO JOÃO BRITO ALVES - OAB/PA 12.222; CAMILA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS - OAB/PA 13.377.SENTENÇA. DISPOSITIVO. Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de oficio, nos termos do art. 485, III do CPC, tendo em vista a parte autora não ter promovido a diligência determinada por este Juízo, ficando a causa abandonada por mais de 30 dias. Sem custas. Sem honorários. Decorrido prazo sem eventual recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes Necessários. Jacareacanga, 27 de março de 2019.KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO. Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacareacanga.

Processo: 0000561-22.2017.8.14.0112. Requerente: JOKASTT SEMBLANO DE QUEIROZ. Advogado: BECKENBAUER SEMBLANO DE QUEIROZ -OAB/PA nº 19.415. Requeridos: RAULIEN OLIVEIRA DE QUEIROZ; RAIMUNDO BATISTA SANTIAGO e MUNICÍPIO DE JACAREACANGA-PA.ADVOGADOS: ANTÔNIO JOÃO BRITO ALVES - OAB/PA nº 12.222; MARCOS PAULO PICANÇO DOS SANTOS - OAB/PA nº 22.587; SANDRA LÉA ENGELBERT - OAB/PA nº 13.487. DECISÃO.1 - Considerando a necessidade do regular andamento processual, bem como a controvérsia em relação aos valores pleiteados, uma vez que a requerente alega ser credora no importe de R$ 106.299,93 (cento e seis mil duzentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos) e a requerida afirma que deve apenas o valor de R$ 60.272,72 (sessenta mil duzentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), saldo este, referente ao pagamento das verbas trabalhistas de JOKASTT SEMBLANO DE QUEIROZ, encaminhem-se os autos à Contadoria, para que seja efetuado o cálculo dos valores controversos, usando como base a decisão de fls. 101/104, com os índices de juros e correção usados de praxe por este Tribunal. Ademais, o salário de referência da requerente para efetuar os cálculos, é, aquele indicado na Lei nº 443, de 1º de setembro de 2016, no seu art. 3º deste dispositivo (fl. 158), qual seja R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) mensais. Após, intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, retorne os autos conclusos. Jacareacanga, 25 de outubro de 2019.KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO. Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacareacanga.

Processo: 0004925-03.2018.8.14.0112. Requerentes: NELSON ARAUJO DE OLIVEIRA, SIMONE ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTROS. Advogado: HÁVILA VIEIRA ALENCAR RODRIGUES¿ OAB/PA N° 20.615 e ROGÉRIO PORTELA NASCIMENTO- OAB/PA N° 22.586. **ATO ORDINATÓRIO:** Ante o que dispõe o artigo 93, inciso XIV, da CF/88, Art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, artigo 203, §4° do NOVO CPC, provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, faço a intimação dos patronos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem as devidas contrafés para cada herdeiro/legatário/cônjuge indicado no referido processo. Jacareacanga (PA), 07 de novembro de 2019. **Ingred Cristina Reis.** Aux. Judiciário da Comarca de Jacareacanga. Mat. 177822 TJE/PA

COMARCA DE BREU BRANCO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

Processo nº:0005158-24.2018.8.14.0104. Magistrado: Andrey Magalhães Barbosa. Ação: Ato Infracional. Representado: Wanderson Farias dos Santos. Advogado: Ricardo Felix da Silva OAB/PA 24.194. Vítimas: R.G.D.S., R.A.D.S., J.M.R., B.C.N.S, K.R.A.S. e T.L.M.O. SENTENÇA O Ministério Público Estadual, através de seu representante com atuação nesta Comarca, ofereceu REPRESENTAÇÃO em desfavor do menor infrator Wanderson Farias dos Santos nos autos em epigrafe, sendo sentenciado e julgado procedente, sendo-lhe aplicado a medida socioeducativa de internação (fls. 152 a 160). É o suscito relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de execução de medidas socioeducativas, pela prática de ato infracional análogo à conduta típica descrita no 157, §2º, II, combinado com o art. 29, ambos do CP. Com efeito, as medidas socioeducativas estabelecidas pelo ECA somente se aplicam aos adolescentes, assim entendidos a pessoa entre doze e dezoito anos de idade (art. 1º, ECA). Entretanto, prevê o art. 2º, parágrafo único, do referido diploma legal, a possibilidade de aplicação excepcional do ECA aos maiores de dezoito anos, porém, impondo, como limite etário os vinte e um anos completos de idade pelo infrator. Assim, o art. 104, §único do Estatuto da criança e do adolescente assevera que, verbis: Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato. No caso dos autos, consta que o menor nasceu em 07/11/2000, razão pela qual não mais se encontra sujeito ao cumprimento de quaisquer medidas socioeducativas, uma vez que este já completou a maioridade e já se encontra respondendo por procedimento criminal, conforme certidão fls. 195. Em outro giro, é válido mencionar que o art.46, III, da Lei 12.594/2012, considera extinta a medida socioeducativa pela aplicação ao representado de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva, e o §1º do mesmo artigo estabelece que, nesse caso, cabe ao juiz decidir, de ofício, acerca da extinção da execução. Nessa medida, da exegese do art.46, III e § 1º, da Lei 12.594/2012, extrai-se ser possível a extinção do processo, de ofício, sem resolução do mérito, nos casos em que o representado, no curso do processo para apuração de ato infracional, já alcançou a maioridade. No caso em tela Trata-se do reconhecimento da perda superveniente do próprio interesse processual (necessidade/utilidade) da pretensão educativa do Estado, fator esse que, por ser de ordem pública, pode ser reconhecido, inclusive, ex officio e arguido em qualquer tempo e grau de jurisdição. Diante do exposto, com fundamento no art. 46, §1º, da Lei 12.594/2012, considerando que menor infrator atingiu a maioridade e encontra-se respondendo procedimento criminal, e, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Notifiquem-se os pais ou responsável e o presentado Intime-se a defesa. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito

Processo nº 0004390-35.2017.8.14.0104; Ação Judicial para Concessão de Benefício Previdenciário; Requerentes: PEDRINA SOARES, Advogado: Eder Silva Ribeiro OAB/PA 22.610; Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. SENTENÇA Vistos, etc. PEDRINA SOARES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de concessão de benefício de pensão por morte de trabalhador rural contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS, igualmente qualificado.

Aduziu em síntese, que conviveu em união estável com o de cujus, Aldemir Mendes Lima, trabalhador rural, da qual era financeiramente dependente. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Ao final, pugnou pela procedência do pedido, condenando o réu a implantar o benefício de pensão por morte em seu favor, e pagar as parcelas vencidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/24.

Devidamente citado o réu apresentou contestação às fls. fls. 27/46, em sede preliminar alegou a prejudicial de prescrição das parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação e no mérito asseverou que não restou comprovada a qualidade de segurada do(a) de cujus, cuja demonstração exige início de prova documental,

contemporânea aos fatos, conjugada com a prova testemunhal idônea. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido, com a condenação dos autores nas verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 47/59).A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 61/74. Designada audiência de instrução e julgamento à fl. 75, em cujo ato foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e inquirida uma testemunha, com a ausência do INSS, apesar de devidamente intimado. Ao final foi declarada encerada a instrução processual (fls. 97/98).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato necessário. Decido.
Preambularmente, no tocante a prejudicial de prescrição suscitada pelo requerido, verifico que o parágrafo único do artigo 103 da lei nº 8.213/91 (Código de Defesa do consumidor), estabelece que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, observo que entre a data do ingresso da ação, em 11/05/2017 (fls. 02), e o óbito do de cujus, em 13/01/2014 (fls. 12), não decorreu o máximo do prazo previsto na lei, não havendo portanto nenhuma parcela abarcada pela prescrição, razão pela qual rejeito a questão prejudicial de mérito arguida. Pretende a parte autora a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social para implantação de pensão por morte. Como cediço, a concessão do benefício de pensão por morte rege-se pela legislação previdenciária vigente à época do falecimento (tempus regit actum), sendo que tal benefício encontra-se disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei n° 8213/91, e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.
O rol de dependentes legais encontra-se elencado no art. 16 da supracitada lei.
Neste prumo, três são os requisitos para a concessão do benefício: prova do óbito; prova da qualidade de dependente; prova da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito ou o preenchimento de todos os quesitos para a concessão da aposentadoria.
Analisando o caso em voga, o óbito de ALDEMIR MENDES LIMA, está devidamente comprovado por meio da certidão de óbito acostada aos autos (fls. 12).
A qualidade de dependente do(a) autor(a) é presumida à espécie (§4°, art. 16, da Lei 8.213/91), posto que restou demonstrada a condição de companheira do(a) de cujus com a juntada da inscrição no sindicato dos trabalhadores rurais local e das certidões de nascimento dos filhos comuns do casal (fl. 16/18). Ademais, em consulta aos autos nº 0001712-52.2014.8.14.0104, que tramitaram nesta Comarca, verifico que o referido feito teve como interessada a ora requerente e como objeto a lavratura do assento de óbito extemporâneo do seu falecido companheiro, tendo o douto magistrado titular à época proferido sentença deferindo o pedido e determinando que constasse no respectivo assentamento que o de cujus deixou como viúva Pedrina Soares (fl. 19, daqueles autos). Nesta esteira, vislumbro, na espécie, início razoável de prova material da atividade rural da de cujus, em período imediatamente anterior ao óbito. Deste modo, é certo que existem nos autos documentos que apontam à profissão de lavrador(a) do(a) de cujus, quais sejam: ficha de inscrição no sindicato dos trabalhadores rurais de Breu Branco (fl. 16) e contrato de parceria rural (fl. 21). Nesse sentido, oportuno destacar que a inscrição sindical se deu em abril de 1998 e o contrato de parceria rural foi registrado em maio de 2009, ou seja, os documentos foram expedidos anteriormente a data do óbito, bem como, em meio a esse período, que supera 10 anos, o falecido manteve apenas um vínculo empregatício breve, de 10 meses, no ano de 2005 (fl. 23), que por si só não é suficiente para descaracterizar a qualificação de segurado especial do de cujus e, portanto, não devem prosperar as alegações do requerido, de que o mesmo sempre exerceu atividade urbana e que nesta condição o benefício pleiteado seria indevido pela perda da qualidade de segurado. Tais provas documentais são corroboradas pelo depoimento da testemunha, que atestou o seguinte: QUE conhece a Pedrina tem 10 anos; que conhece da tracajaçu; que mora no Areal, que fica próximo da tracajaçu; que conheceu o esposo da requerente e que este faleceu tem cerca de 04 anos por problemas nos rins; que o esposo da requerente trabalhava na roça; que o terreno era da Dona Isaura, cerca de 10 alqueires; que eles plantavam cerca de 2 a 3 linhas; que sabe que o esposo e a requerente moravam na roça; que a requerente veio morar na cidade depois que seu esposo morreu; a requerente e seu esposo trabalhavam na roça criando galinha, plantando mandioca, milho e arroz e criavam galinhas; que o que produziam era mais para o consumo da família; que não sabe se a requerente era casada com o falecido, mas sabe que ela morou muito tempo junto com o falecido; que a requerente tem 2 filhos com o falecido, sendo todos maiores de idade; que não sabe do que a requerente vive (Sic, fl. 98).
De mais a mais, o art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, estatui que a Pensão por Morte é concedida independentemente de carência a ser cumprida pelo segurado instituidor.

Por seu turno, em que pese as alegações do requerido, de que o(a) falecido(a) recebeu benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência até a data do falecimento, cujo benefício é concedido a pessoas que não detém a condição de segurado, entendo que mereçam prosperar os argumentos dos requerentes, de que o referido benefício foi concedido equivocadamente, a despeito do auxílio doença, haja vista que do conjunto probatório carreado aos autos se extrai que poucos meses antes do início do benefício assistencial o de cujus era beneficiário de auxílio doença (fl. 47). Portanto, satisfeitos os pressupostos exigidos para a concessão da vindicada pensão e não havendo prova capaz de ilidir a pretensão autoral, a concessão do benefício é medida que se impõe. Por fim, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, em 27/04/2017 (fl. 24), nos termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/1991, posto que decorreu prazo superior ao estabelecido no inciso I do referido artigo, entre o óbito e o requerimento. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo à requerente o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (27/04/2017), pagando-lhe os valores do benefício atrasados, com atualização monetária segundo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados desde a citação (Art. 406 do novo Código Civil), tudo conforme for apurado em liquidação, PARA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO EM 45 DIAS PELO INSS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 500,00 até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Custas da Lei para o INSS. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre todas as parcelas vencidas desde a data do ajuizamento da ação (20/09/2016), considerando a prescrição das parcelas anteriores, excetuando-se as posteriores a prolação da sentença posto que Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença" (Súmula 111/STJ). Oficie-se ao INSS para implementação do benefício no prazo de 45 dias, sob pena de multa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Breu Branco/PA, 15 de outubro de 2019. família; que não sabe se a requerente era casada com o falecido, mas sabe que ela morou muito tempo junto com o falecido; que a requerente tem 2 filhos com o falecido, sendo todos maiores de idade; que não sabe do que a requerente vive (Sic, fl. 98).

De mais a mais, o art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, estatui que a Pensão por Morte é concedida independentemente de carência a ser cumprida pelo segurado instituidor.

Por seu turno, em que pese as alegações do requerido, de que o(a) falecido(a) recebeu benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência até a data do falecimento, cujo benefício é concedido a pessoas que não detém a condição de segurado, entendo que mereçam prosperar os argumentos dos requerentes, de que o referido benefício foi concedido equivocadamente, a despeito do auxílio doença, haja vista que do conjunto probatório carreado aos autos se extrai que poucos meses antes do início do benefício assistencial o de cujus era beneficiário de auxílio doença (fl. 47). Portanto, satisfeitos os pressupostos exigidos para a concessão da vindicada pensão e não havendo prova capaz de ilidir a pretensão autoral, a concessão do benefício é medida que se impõe. Por fim, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, em 27/04/2017 (fl. 24), nos termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/1991, posto que decorreu prazo superior ao estabelecido no inciso I do referido artigo, entre o óbito e o requerimento. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo à requerente o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (27/04/2017), pagando-lhe os valores do benefício atrasados, com atualização monetária segundo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados desde a citação (Art. 406 do novo Código Civil), tudo conforme for apurado em liquidação, PARA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO EM 45 DIAS PELO INSS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 500,00 até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Custas da Lei para o INSS. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre todas as parcelas vencidas desde a data do ajuizamento da ação (20/09/2016), considerando a prescrição das parcelas anteriores, excetuando-se as posteriores a prolação da sentença posto que Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença" (Súmula 111/STJ). Oficie-se ao INSS para implementação do benefício no prazo de 45 dias, sob pena de multa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Breu Branco/PA, 15 de outubro de 2019.família; que não sabe se a requerente era casada com o falecido, mas sabe que ela morou muito tempo junto com o falecido; que a requerente tem 2 filhos com o falecido, sendo

todos maiores de idade; que não sabe do que a requerente vive (Sic, fl. 98). De mais a mais, o art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, estatui que a Pensão por Morte é concedida independentemente de carência a ser cumprida pelo segurado instituidor. Por seu turno, em que pese as alegações do requerido, de que o(a) falecido(a) recebeu
benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência até a data do
falecimento, cujo benefício é concedido a pessoas que não detém a condição de segurado,
entendo que mereçam prosperar os argumentos dos requerentes, de que o referido benefício
foi concedido equivocadamente, a despeito do auxílio doença, haja vista que do conjunto
probatório carreado aos autos se extrai que poucos meses antes do início do benefício
assistencial o de cujus era beneficiário de auxílio doença (fl. 47). Portanto, satisfeitos os pressupostos exigidos para a concessão da vindicada pensão e não havendo prova capaz de ilidir a pretensão autoral, a concessão do benefício é medida que se impõe. Por fim, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, em 27/04/2017 (fl. 24), nos termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/1991, posto que decorreu prazo superior ao estabelecido no inciso I do referido artigo, entre o óbito e o requerimento. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo à requerente o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo
(27/04/2017), pagando-lhe os valores do benefício atrasados, com atualização monetária
segundo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao
mês, contados desde a citação (Art. 406 do novo Código Civil), tudo conforme for apurado
em liquidação, PARA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO EM 45
DIAS PELO INSS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 500,00 até o limite de R$
15.000,00 (quinze mil reais). Custas da Lei para o INSS. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre todas as parcelas vencidas desde a data do ajuizamento da ação (20/09/2016), considerando a prescrição das parcelas anteriores, excetuando-se as posteriores a prolação
da sentença posto que Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem
sobre as prestações vencidas após a sentença" (Súmula 111/STJ). Oficie-se ao INSS para implementação do benefício no prazo de 45 dias, sob pena de multa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Breu Branco/PA, 15 de outubro de 2019.família; que não sabe se a requerente era casada com o falecido, mas sabe que ela morou
muito tempo junto com o falecido; que a requerente tem 2 filhos com o falecido, sendo
todos maiores de idade; que não sabe do que a requerente vive (Sic, fl. 98).
De mais a mais, o art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, estatui que a Pensão por Morte é
concedida independentemente de carência a ser cumprida pelo segurado instituidor.
Por seu turno, em que pese as alegações do requerido, de que o(a) falecido(a) recebeu
benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência até a data do
falecimento, cujo benefício é concedido a pessoas que não detém a condição de segurado,
entendo que mereçam prosperar os argumentos dos requerentes, de que o referido benefício
foi concedido equivocadamente, a despeito do auxílio doença, haja vista que do conjunto
probatório carreado aos autos se extrai que poucos meses antes do início do benefício
assistencial o de cujus era beneficiário de auxílio doença (fl. 47). Portanto, satisfeitos os pressupostos exigidos para a concessão da vindicada pensão e não havendo prova capaz de ilidir a pretensão autoral, a concessão do benefício é medida que se impõe. Por fim, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, em 27/04/2017 (fl. 24), nos termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/1991, posto que decorreu prazo superior ao estabelecido no inciso I do referido artigo, entre o óbito e o requerimento. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo à requerente o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo
(27/04/2017), pagando-lhe os valores do benefício atrasados, com atualização monetária
segundo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao
mês, contados desde a citação (Art. 406 do novo Código Civil), tudo conforme for apurado
em liquidação, PARA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO EM 45 DIAS PELO INSS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 500,00 até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Custas da Lei para o INSS. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre todas as parcelas vencidas desde a data do ajuizamento da ação (20/09/2016), considerando a prescrição das parcelas anteriores, excetuando-se as posteriores a prolação da sentença posto que Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença" (Súmula 111/STJ). Oficie-se ao INSS para implementação do benefício no prazo de 45 dias, sob pena de multa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da causa é inferior a 60 salários

mínimos. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se observadas as formalidades legais.
P.R.I.C. Breu Branco/PA, 15 de outubro de 2019.família; que não sabe se a requerente era casada com o falecido, mas sabe que ela morou muito tempo junto com o falecido; que a requerente tem 2 filhos com o falecido, sendo todos maiores de idade; que não sabe do que a requerente vive (Sic, fl. 98). De mais a mais, o art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, estatui que a Pensão por Morte é
concedida independentemente de carência a ser cumprida pelo segurado instituidor.
Por seu turno, em que pese as alegações do requerido, de que o(a) falecido(a) recebeu
benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência até a data do
falecimento, cujo benefício é concedido a pessoas que não detém a condição de segurado,
entendo que mereçam prosperar os argumentos dos requerentes, de que o referido benefício
foi concedido equivocadamente, a despeito do auxílio doença, haja vista que do conjunto
probatório carreado aos autos se extrai que poucos meses antes do início do benefício
assistencial o de cujus era beneficiário de auxílio doença (fl. 47). Portanto, satisfeitos os pressupostos exigidos para a concessão da vindicada pensão e não havendo prova capaz de ilidir a pretensão autoral, a concessão do benefício é medida que se impõe. Por fim, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, em 27/04/2017 (fl. 24), nos termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/1991, posto que decorreu prazo superior ao estabelecido no inciso I do referido artigo, entre o óbito e o requerimento. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo à requerente o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo
(27/04/2017), pagando-lhe os valores do benefício atrasados, com atualização monetária
segundo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao
mês, contados desde a citação (Art. 406 do novo Código Civil), tudo conforme for apurado
em liquidação, PARA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO EM 45
DIAS PELO INSS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 500,00 até o limite de R$
15.000,00 (quinze mil reais). Custas da Lei para o INSS. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre todas as parcelas vencidas desde a data do ajuizamento da ação (20/09/2016), considerando a prescrição das parcelas anteriores, excetuando-se as posteriores a prolação
da sentença posto que Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem
sobre as prestações vencidas após a sentença" (Súmula 111/STJ). Oficie-se ao INSS para implementação do benefício no prazo de 45 dias, sob pena de multa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Breu Branco/PA, 15 de outubro de 2019.família; que não sabe se a requerente era casada com o falecido, mas sabe que ela morou
muito tempo junto com o falecido; que a requerente tem 2 filhos com o falecido, sendo
todos maiores de idade; que não sabe do que a requerente vive (Sic, fl. 98).
De mais a mais, o art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, estatui que a Pensão por Morte é
concedida independentemente de carência a ser cumprida pelo segurado instituidor.
Por seu turno, em que pese as alegações do requerido, de que o(a) falecido(a) recebeu
benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência até a data do
falecimento, cujo benefício é concedido a pessoas que não detém a condição de segurado,
entendo que mereçam prosperar os argumentos dos requerentes, de que o referido benefício
foi concedido equivocadamente, a despeito do auxílio doença, haja vista que do conjunto
probatório carreado aos autos se extrai que poucos meses antes do início do benefício
assistencial o de cujus era beneficiário de auxílio doença (fl. 47).
Portanto, satisfeitos os pressupostos exigidos para a concessão da vindicada pensão e não
havendo prova capaz de ilidir a pretensão autoral, a concessão do benefício é medida que se
impõe. Por fim, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, em 27/04/2017
(fl. 24), nos termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/1991, posto que decorreu prazo
superior ao estabelecido no inciso I do referido artigo, entre o óbito e o requerimento.
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo à requerente o benefício
previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo
(27/04/2017), pagando-lhe os valores do benefício atrasados, com atualização monetária
segundo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao
mês, contados desde a citação (Art. 406 do novo Código Civil), tudo conforme for apurado
em liquidação, PARA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO EM 45
DIAS PELO INSS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 500,00 até o limite de R$
15.000,00 (quinze mil reais). Custas da Lei para o INSS. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre todas as parcelas vencidas desde a data do ajuizamento da ação (20/09/2016),

considerando a prescrição das parcelas anteriores, excetuando-se as posteriores a prolação da sentença posto que Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença" (Súmula 111/STJ). Oficie-se ao INSS para implementação do benefício no prazo de 45 dias, sob pena de multa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Breu Branco/PA, 15 de outubro de 2019.ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO.

Processo Penal nº 0000623-23.2016.8.14.0104 Autor do fato: JOSÉ DE RIBAMAR FERREIRA LIMA, art. 76 da Lei nº 9.099/95.; R.H. SENTENÇA Considerando que os fatos ocorreram entre os anos de 2011 a 2013, bem como considerando-se a pena privativa de liberdade prevista em abstrato para a espécie, destarte, com base no parecer Ministerial de fls. 50, extingo a punibilidade do autor, nos moldes do art. 107, IV, do CP, P.R.I. Breu Branco, 26 de março de 2018.PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Processo nº: 0000634-91.2012.8.14.0104. Magistrado: Andrey Magalhães Barbosa. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Exequente: Alberto Dorice. Advogado; Dr. Rui Guilherme de Almeida Amoras OAB/PA 5.751; Alberto Dorice OAB/PA 13.098. Executado: Marcos Antônio Dantas Forte. SENTENÇA Vistos, etc. Diante do teor do documento de fl. 77 dos autos, homologo o pedido de desistência da presente ação, bem como o desentranhamento dos cheques de nº. 850485; nº 850199; nº 850200, devendo permanecer cópias nos autos. Julgo o processo extinto sem resolução do mérito, na forma do que estabelece o art. 485, inciso VIII, do NCPC. Sem custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Ante a ausência lógica de interesse recursal, declaro transitado em julgado a presente sentença. Após, arquive-se os autos dando baixa no sistema libra. P.R.I.C. Breu Branco, 31 de outubro de 2019.

Processo nº.: 0009480-87.2018.8.14.0104; SENTENÇA; Vistos, etc. Tratam os presentes autos de pedido de Interdição com pedido de curatela provisória, requerido pela Sra. ANA MARIA ALVES DIAS, devidamente identificada as fls. 06, através de seu defensor público, com fundamento nos art. 1.177 inciso II, do C.P.C., propor a presente ação em face de TEREZINHA CECÍLIA DA CONCEIÇÃO, também identificada às fls. 07. A requerente é FILHA da interditanda, e afirma que a interditanda é portadora de doença Diabetes Mellitus, Alzheimer, Acidente Vascular Cerebral, que lhe incapacita de reger sua própria pessoa e administrar seus bens, consequentemente de gerir só sua vida, juntando documentos comprobatórios às fls. 08. Foi deferido a curatela provisória às fls. 15/17. Houve a citação do interditando, o qual compareceu em audiência as fls. 15/17, o qual foi regularmente realizada, depoimento colhido e registrado em mídia audiovisual fl. 17. Ás fls.24, o Representante do Ministério Público manifestou pela procedência do pedido. É o Relatório. Passo a decidir; O processo de Interdição torna-se contraditório, necessitando que haja a citação do interditando, no entanto, levando-se em consideração o laudo anexado no processo, quanto ao problema grave de saúde, apresentado pela requerida, fato que não há como se duvidar, até porque não há qualquer contestação contra o pedido formulado pela requerente. O art. 753 do NCPC é claro em seus termos quanto a exigência de perícia para o acolhimento da interdição, o que fora efetivamente realizado, conforme laudo médico de fls. 08, o qual em seus termos esclareceu ao juízo que a interditanda e incapaz para o trabalho e para gerir só sua vida. Sendo suficiente ao reconhecimento, consoante larga jurisprudência nacional, a qual colaciono: Data de publicação: 16/06/2014 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO DE INCAPAZ. PROVA DA INCAPACIDADE PARA A PRÁTICA DOS ATOS DA VIDA CIVIL. MEDIDA DE PROTEÇÃO DO INTERDITANDO. PEDIDO ACOLHIDO. SENTENÇA

MANTIDA. Satisfatoriamente comprovada a incapacidade geral do interditando para a prática dos atos da vida civil e em sendo a curatela medida instituída em sua proteção, deve ser mantida a sentença que decretou sua interdição. (Apelação Cível nº 0046999-8, 4ª Câmara Cível do TJPE, Araripina, Rel. Des. Eloy D'Almeida Lins. j. 06.08.2003, unânime, DOE 06.09.2003). De acordo com a jurisprudência de Nossos Tribunais Nos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, entre os quais está incluído o de interdição, o juiz não é obrigado a observar o critério de legalidade estrita, conformo disposto no artigo 723, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A Curatela da Interditanda destina-se a proteger pessoas doentes psiquicamente ou incapazes. Desta forma, o que está em jogo não é o interesse das partes em conflito, mas o interesse do próprio incapaz. Não tendo motivo para discordar das conclusões do laudo que afirma que a Interditanda TEREZINHA CECÍLIA DA CONCEIÇÃO é portadora de Diabetes Mellitus, Alzheimer, Acidente Vascular Cerebral, consoante laudo médico de fls.08, que a impede, consequentemente de gerir só sua vida, o que também foi constatado por este Juízo por ocasião da oitiva pessoal, assim acolho o laudo pericial, tanto mais que nos autos não há prova capaz de superá-lo. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO A INTERDIÇÃO DE TEREZINHA CECÍLIA DA CONCEIÇÃO, DECLARANDO-O ABSOLUTAMENTE
INCAPAZ DE EXERCER, PESSOALMENTE, OS ATOS DA VIDA CIVIL, na forma do disposto no art. 1.767, inciso I, do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente ANA MARIA ALVES DIAS, sob compromisso, a ser prestado em cinco (5) dias, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, do Código de Processo Civil e nos dispositivos do Código Civil relativos a matéria, expeça-se mandado para inscrição no Cartório de Registro Civil de TAUA-CE, na forma prevista nos arts. 92 e 93, da Lei n.º 6015/73, onde se acha lavrado a certidão de casamento da Interditanda (Certidão de Casamento-1 OF Taua- CE, número: 592, livro: B3, folha:.73. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal por não possuir a interditando bens que a justifiquem. Publique-se editais, deles constando o nome da interditanda, da Curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Ciência ao Órgão Ministerial. Transitado em julgado. Arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Breu Branco-PA, 14 de agosto de 2019. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito

Edital de iNTIMAÇÃO (Com prazo de 15 dias) Autos penal nº. 0000623-23.2016.8.14.0104 Ação: Art. 76 da Lei nº 9.099/95. Vítima: O. E Réus : José de Ribamar Ferreira Lima De ordem do Exmo. Dr. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, Juiz de Direito da Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, na forma da Lei, etc., Faz saber A todos quanto o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivos, tramitam os autos do processo acima identificado, estando o nacional JOSÉ DE RIBAMAR FERREIRA LIMA, em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente EDITAL, para que os mesmos, fique devidamente INTIMADO do teor da sentença proferida em 25/03/2018, nos autos do processo nº 0000623-23.2016.8.14.0104. SENTENÇA, .RH. SENTENÇA Considerando que os fatos ocorreram entre os anos de 2011 a 2013, bem como considerando-se a pena privativa de liberdade prevista em abstrato para a espécie, destarte, com base no parecer Ministerial de fls. 50, extingo a punibilidade do autor, nos moldes do art. 107, IV, do CP, P.R.I. Breu Branco, 26 de março de 2018.PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no lugar público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, aos 07 de novembro de 2019. Eu, _____ (Carlos Emanoel Miranda Silva), Auxiliar Judiciário, o digitei. CARLOS EMANOEL MIRANDA SILVA Auxiliar Judiciário Portaria nº 0410 / 2013 ¿ G. P.

Processo nº: 0079451-67.2015.8.14.0104. Magistrado: Andrey Magalhães Barbosa. Ação: Ato Infracional. Representado: W.F.D.S. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Com prazo de 20 dias) Processo nº 0079451-67.2015.8.14.0104 Ação: Ato Infracional Representado: W.F.D.S. O Exmo. Dr. Andrey

Magalhães Barbosa, MM. Juiz de Direito da Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, na forma da Lei, etc., Faz saber a todos quanto o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivos, tramitam os autos do processo acima identificado, estando Representado W.F.D.S., procedido as devidas diligências não conseguindo encontrar-se, pois está em lugar incerto e não sabido, sendo assim expeça-se o presente EDITAL, para que o mesmo fique INTIMADO DA SENTENÇA, bem como, querendo, apresente RECURSO sobre os autos do processo nº 0079451-67.2015.8.14.0104, de Ato Infracional. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no lugar público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, aos 07 de novembro de 2019. Eu,_____(Gabriela Bonatto Boaretto), Auxiliar de Secretaria, o digitei e subscrevi. Iná Pinheiro Mendes Diretora de Secretaria Portaria 4287/2019 GP

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Com prazo de 15 dias)

Processo nº 0004426-14.2016.8.14.0104.

Ação: Ação de Divórcio Litigioso.

Requerente: Pedro Pereira dos Santos.

Requerido: Antonia Jacinta de Sousa Santos.

A Exmo. Dr. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, Juiz de Direito da Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quanto o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivos, tramitam os autos do processo acima identificado, estando o Intimado **Pedro Pereira dos Santos**, procedido as devidas diligências não conseguindo encontrar-se o mesmo, razão pela qual não foi possível proceder a intimação. Expeça-se o presente EDITAL, para que o mesmo fique INTIMADO da Sentença proferida nos autos do processo nº 0000385-38.2015.8.14.0104. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíz expedir o presente Edital que será afixado no lugar público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, aos 07 de novembro de 2019. Eu Sara Soares Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

SARA SOARES CARDOSO

Auxiliar Judiciário

Processo nº: 0003387.79.2016.8.14.0104. Magistrado: Andrey Magalhães Barbosa. Ação: Crime contra Flora, Ar.t 69-A, da Lei nº 9.605/98. Autor: Ministério Público Estadual; Denunciado: Warlen Borges Felismino. Adv. Dr. Felipe Lorenzon Ronconi OAB/PA 17.793-A. ATO ORDINATÓRIO (Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Provimento nº 006/2006-CJRMB) Em atenção ao disposto no Art.1º,§ 2º, XI do

Provimento 006/2006 ¿ CJRB aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento nº 006/2009 ¿ CJCI, intime-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo legal. Breu Branco/PA, 20 de setembro de 2019.

COMARCA DE BRASIL NOVO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO Nº. 0000152-87.2008.814.0071 ¿ EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ ¿ FAZENDA ´PÚBLICA ESTADUAL**. EXECUTADO: CEREALISTA SÃO MIGUEL LTDA - ADVOGADO: DR. FABRÍCIO AGUIAR DA SILVA ¿ OAB/PA Nº. 20.788.** . Por ato ordinatório, **Nos termos do Provimento 006/2009 ¿ CJCI.,** INTIME-SE o **EXECUTADO**, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se em contrarrazões ao recurso de apelação de folhas 35/44, no prazo de 15 (quinze) dias. Lucirene de Sousa Rodrigues, diretora de secretaria da Comarca de Brasil Novo/Pará. Brasil novo, 07 de Novembro de 2019.

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO Nº. 0000158-60.2009.814.0071 ¿ EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ ¿ FAZENDA ´PÚBLICA ESTADUAL**. EXECUTADO: CEREALISTA SÃO MIGUEL LTDA - ADVOGADO: DR. FABRÍCIO AGUIAR DA SILVA ¿ OAB/PA Nº. 20.788.** . Por ato ordinatório, **Nos termos do Provimento 006/2009 ¿ CJCI.,** INTIME-SE o **EXECUTADO**, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se em contrarrazões ao recurso de apelação de folhas 121/124, no prazo de 15 (quinze) dias. Lucirene de Sousa Rodrigues, diretora de secretaria da Comarca de Brasil Novo/Pará. Brasil novo, 07 de Novembro de 2019.

AUTOS DE GUARDA - PROCESSO Nº. 0003303-75.2019.814.0071 ¿ REQUERENTE: D. M. DA S. ¿ ADVOGADO: DR. FABRICIO AGUIAR DA SILVA -OAB/PA 20.788; DRA. BENICE ROCHA DOS SANTOS ¿ OAB/PA Nº. 23.271. **REQUERIDO: F. N. DA S. - ADVOGADO: DR. TADEU COVRE ROCHA ¿ OAB/PA Nº. 22.032** Por ato ordinatório, **Nos termos do Provimento 006/2009 ¿ CJCI.,** I INTIME-SE o **REQUERENTE**, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se em réplica à contestação de folhas 52/66, no prazo de 15 (quinze) dias. Lucirene de Sousa Rodrigues, diretora de secretaria da Comarca de Brasil Novo/Pará. Brasil novo, 07 de Novembro de 2019.

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO Nº. 0000123-03.2009.814.0071 ¿ EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ ¿ FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO. **EXECUTADO: CEREALISTA SÃO MIGUEL ¿ ADVOGADO: DR. FABRICIO AGUIAR DA SILVA -OAB/PA 20.788.** Por ato ordinatório, **Nos termos do Provimento 006/2009 ¿ CJCI.,** I INTIME-SE o EXECUTADO, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se em contrarrazões ao recurso de apelação de folhas 78/82, no prazo de 15 (quinze) dias. Lucirene de Sousa Rodrigues, diretora de secretaria da Comarca de Brasil Novo/Pará. Brasil novo, 07 de Novembro de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)

O Doutor ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, Juiz de Direito titular pela Comarca Brasil Novo, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou que dele tiverem conhecimento, que, por este Juízo e expediente da Secretaria desta Vara, processam-se os termos da ação penal, processo nº 0003722-95.2019.8.14.0071, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra Hildson Alves da Silva, vulgo Caçador, nascido em 07/12/1987, filho de Hosana Alves da Silva, inscrito no CPF n° 019.705.061-13, como incurso(s) nas penas do art. 157 §2°, II, §2-A,I do CPB c/c art. 244-B do ECA, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo encontrado(a) o(a) réu, fica, por este edital, CITADO, para responder (em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, CPP), o qual começará a fluir após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias supra, ficando advertido (a, s) que em sua (s) resposta (s) poderá (ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interessar à (s) sua (s) defesa (s), oferecendo documentos e justificações, especificando provas e arrolando testemunhas. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o (a, s) acusado (a, s) não constituir (em) defensor, será nomeado por esse Juízo Defensor Público para representá-lo (396-¿a¿, CPP). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente EDITAL que será afixado no local público e de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Cidade de Brasil Novo, Estado do Pará, Única Vara, aos 07 (sete) dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu,....., Nildo Rizzi Neto, analista judiciário, digitei.

Lucirene de Sousa Rodrigues

Diretora de Secretaria - Portaria 001/2013

prov. 006/2006-CJRMB e prov. 006/2009-CJCI

PROCESSO: **0001142-29.2018.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019---AUTOR DO FATO:ANTONIO CARLOS SOUZA VITIMA:R. L. S. VITIMA:B. N. T. Processo nº: 0001142-29.2018.8.14.0071 Despacho Considerando certidão de fls. 141, redesigno audiência preliminar para o dia 08 de abril de 2020, às 08h30min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Ressalto que o autor do fato reside na Comarca de Altamira/PA, devendo a Secretaria expedir carta precatória para a intimação/citação deste ato, necessário for. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Brasil Novo/PA, 06 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: **0001546-80.2018.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:JANAINA SILVA DE SOUSA AUTOR DO FATO:SEDNEY DE JESUS PEDROSA. Estado do Pará Poder Judiciário Vara única da Comarca de Brasil Novo Processo nº 0001546-80.2018.814.0071 DESPACHO/MANDADO (Provimento nº 003/2009-CJCI - TJE/PA). Vistos, etc. DESPACHO. Vista dos autos ao Ministério Público para que esclareça com precisão quais diligências perquire a fim de melhor cumprimento da medida. Após, voltem conclusos. P.C.I Brasil Novo/PA, 07 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: **0002968-90.2018.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019---AUTOR DO FATO:GICELI LIMA DA SILVA VITIMA:F. V. L. Processo nº 0002968-90.2018.8.14.0071 SENTENÇA. Relatório dispensado na forma do artigo 81, § 3º da Lei 9099/95. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do (dos) autor (autores) do fato em decorrência do cumprimento das condições da transação penal. Explico. Os documentos acostados aos autos comprovam que o (os) autor (autores) do fato cumpriu (cumpriram) a proposta de transação penal proposta pelo Ministério Público, consistente na aplicação de uma pena restritiva de direito e/ ou pena de multa. Durante o período de prova, não ocorreu o descumprimento das condições firmadas entre Ministério Público e autor do fato na transação penal, razão pela qual não é hipótese de aplicação do disposto no enunciado da Súmula Vinculante 35 do STF. No mais, o parecer ministerial foi pela extinção da punibilidade do (dos) autor (autores). Diante disso, nada mais resta a ser feito por este juízo que não declarar extinta a punibilidade do (dos) autor (autores) do fato. Decido. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO (OS) AUTOR (AUTORES) DO FATO, assim o fazendo com base no art. 89, § 5º da Lei 9099/95, aplicado por analogia. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o Ministério Público com vista dos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Brasil Novo (PA), 6 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: **0003589-87.2018.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019---AUTOR DO FATO:MARIA JOSE DE SOUZA DOS SANTOS AUTOR DO FATO:MIKAELLY SOUZA DOS SANTOS. Processo nº 0003589-87.2018.8.14.0071 SENTENÇA Relatório dispensado na forma do artigo 81, § 3º da Lei 9099/95. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do (dos) autor (autores) do fato em decorrência do cumprimento das condições da transação penal. Explico. Os documentos acostados aos autos comprovam que o (os) autor (autores) do fato cumpriu (cumpriram) a proposta de transação penal proposta pelo Ministério Público, consistente na aplicação de uma pena restritiva de direito e/ ou pena de multa. Durante o período de prova, não ocorreu o descumprimento das condições firmadas entre Ministério Público e autor do fato na transação penal, razão pela qual não é hipótese de aplicação do disposto no enunciado da Súmula Vinculante 35 do STF. No mais, o parecer ministerial foi pela extinção da punibilidade do (dos) autor (autores). Diante disso, nada mais resta a ser feito por este juízo que não declarar extinta a punibilidade do (dos) autor (autores) do fato. Decido. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO (OS) AUTOR (AUTORES) DO FATO, assim o fazendo com base no art. 89, § 5º da Lei 9099/95, aplicado por analogia. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o Ministério Público com vista dos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Brasil Novo (PA), 6 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: **0003590-72.2018.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019---AUTOR DO FATO:MARILENE VALE ARRAIS VITIMA:J. K. D. S. . Processo nº 0003590-72.2018.8.14.0071 SENTENÇA Relatório dispensado na forma do artigo 81, § 3º da Lei 9099/95. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do (dos) autor (autores) do fato em decorrência do cumprimento das condições da transação penal. Explico. Os documentos acostados aos autos comprovam que o (os) autor (autores) do fato cumpriu (cumpriram) a proposta de transação penal proposta pelo Ministério Público, consistente na aplicação de uma pena restritiva de direito e/ ou pena de multa. htrch Durante o período de prova, não ocorreu o descumprimento das condições firmadas entre Ministério Público e autor do fato na transação penal, razão pela qual não é hipótese de aplicação do disposto no enunciado da Súmula Vinculante 35 do STF. No mais, o parecer ministerial foi pela extinção da punibilidade do (dos) autor (autores). Diante disso, nada mais resta a ser feito por este juízo que não declarar extinta a punibilidade do (dos) autor (autores) do fato. Decido Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO (OS) AUTOR (AUTORES) DO FATO, assim o fazendo com base no art. 89, § 5º da Lei 9099/95, aplicado por analogia. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o Ministério Público com vista dos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Brasil Novo (PA), 6 de novembro de 2019.

Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: **0000381-61.2019.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019---AUTOR DO FATO:CARLOS ROCHA BRAGA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BRASIL NOVO Processo n. 0000381-61.2019.8140005 SENTENÇA Vistos, etc... Trata-se de Termo Circunstanciado, alusivo à capitulação penal inserta no art. da Lei nº 11.343/06. Vieram os autos conclusos. Decido. Fazendo uma análise atenta da peça procedimental, verifico que apesar das diversas diligências empreendidas com o desiderato de elucidar como o fato se deu e sua autoria, até o presente momento, o conjunto probatório mostra-se no sentido de que o material entorpecente flagrado na posse do acusado possui característica de uso, sem indícios de traficância. Claus Roxin, desenvolveu o princípio da alteridade, segundo o qual só pode ser punido aquela conduta que lesione direitos de outrem, acarretando falta de lesividade para legitimar a intervenção penal. Afronta o princípio da alteridade tratar o usuário como criminoso, uma vez que lhe tira o direito protegido constitucionalmente da liberdade, ou seja, o direito do acusado de gerenciar sua vida da maneira que lhe convir. Assim, fica prejudicada a instauração da ação penal quanto ao crime do art. 28 da Lei de Drogas pelo que DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos de TCO com as devidas cautelas legais. Restituam-se os bens apreendidos, excetuando-se o material entorpecente, a qual deve a autoridade policial promover a devida incineração. Ciência pessoal ao MP. Intime-se as partes. Arquive-se. 06 de novembro de 2019 Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: **0006522-96.2019.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Carta Precatória Criminal em: 06/11/2019---JUIZO DEPRECANTE:JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE BRASIL NOVO - PARÁ AUTOR DO FATO:A J BRITO DE SOUZA EIRELI ME. Estado do Pará Poder Judiciário Vara única da Comarca de Brasil Novo Processo n. 0006522-96.2019.814.0071 DESPACHO/MANDADO (Provimento nº 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc... 01 - DESIGNO o dia 28 de novembro de 2019 às 08h15min, para realização de audiência preliminar com proposta de transação penal; 02 - INTIME-SE / REQUISITE-SE o autor do fato, servindo a carta precatória como mandado; 03 - Intimem-se Ministério Público e a Defensoria Pública, à luz da súmula 273 do STJ; 04 - Comunique o Juízo Deprecante sobre a data designada para audiência; 05 - Cumpra-se. Serve este como OFÍCIO /MANDADO DE INTIMAÇÃO na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. P.C.I. Brasil Novo/PA, 06 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: **0004655-73.2016.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---DENUNCIADO: F. T. S. Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: A. S. O. VITIMA: L. S. O. PROMOTOR(A): A. R. M. P. DECISÃO MANDADO Vistos, etc. No que tange à defesa do (a) (s) denunciado (a) (s) NÃO INFORMADO , não foram arguidas questões que implicassem em absolvição sumária ou mesmo que obstassem o

recebimento da denúncia, uma vez que não foi vislumbrada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 397, do CPP. Ante o alegado pela douta defesa, inexiste causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do (a) (s) agente (s). Ademais, o fato narrado constitui crime e a punibilidade do (a) (s) denunciado (a) (s) não está extinta. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/11/2019 às 12 horas e 00 minutos. Expeça-se a secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância

das formalidades legais. Junte-se aos autos antecedentes atualizados do (a) (s) réu (s). Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, se necessário for. Ciência pessoal ao Ministério Público e DPE, esta última se for o caso. Intime-se a defesa via DJE, se for o caso. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB ¿TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.C.I. Brasil Novo , 6 de novembro de 2019 Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA.

PROCESSO: **0000461-93.2017.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019---AUTOR DO FATO:MATHEUS MATOS DA CONCEICAO. Estado do Pará Poder Judiciário Vara única da Comarca de Brasil Novo Processo nº 0000461-93.2017.8.14.0071 DESPACHO/MANDADO (Provimento nº 003/2009-CJCI -TJE/PA). Vistos, etc. DESPACHO. Tendo em vista as informações constantes nos autos, designo audiência de justificação para o dia 21/01/2020, às 08h30min. Ciência ao Ministério Público e defesa. Intime-se o (a) autor (a) do fato. P.C.I. Brasil Novo/PA, 06 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: **0004426-84.2014.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 06/11/2019---EXEQUENTE:A UNIAO A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MUNICIPIO DE BRASIL NOVO Representante(s): OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (ADVOGADO) . Estado do Pará Poder Judiciário Vara única da Comarca de Brasil Novo Processo n. 000442684.2014.814.0071 DESPACHO/MANDADO (Provimento nº 003/2009-CJCI -TJE/PA). Vistos, etc. 1. Arquive-se os autos 2. Dê-se a devida baixa. P.C.I Brasil Novo/PA, 06 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: **0000018-55.2011.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: 201120000091 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019---REU:JOAO NETO DA SILVA Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:A. S. T. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO/PA PROCESSO: 0000018-55.2011.8.14.0071 RÉUS: JOAO NETO DA SILVA SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA JOAO NETO DA SILVA, ARLISSON DA SILVA RODRIGUES e GELSON DA SILVA RIBEIRO já qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 121, § 2°, I, III e IV, do CPB, tendo como vítima ADENILSON DE SOUZA TEIXEIRA. Diz a denúncia, em síntese (fls. 02/04): Consta dos inclusos autos de inquérito policial, procedimento instaurado na Delegacia de Polícia Civil de Brasil Novo (...), que no dia 23 de maio de 2010, por volta das 23h00m, na rua principal (...), os acusados munidos de uma faca e tijolos de cerâmica e tijolos de cimento, ceifaram a vida da vítima ADENILSON DE SOUZA TEIXEIRA, vulgo ¿Tim¿, (...) produzindo na mesma as lesões que foram a causa eficiente de sua morte, e de forma premeditada, com requintes de crueldades (...) A denúncia foi oferecida em 05/10/2010 (fls. 02/04) e recebida em 19/10/2010 (fl. 40). O réu ARLISSON foi citado (fl. 42) e apresentou Resposta à Acusação às fls. 44/45. Não sendo caso de absolvição sumária, foi designada AIJ (fl. 46) À fl. 66-v e 67-v, certificou-se a ausência de citação do réu GELSON e JOÃO, respectivamente. Em 20/01/2011, por ocasião de audiência de instrução e julgamento, houve a determinação da citação editalícia dos réus GELSON e JOÃO e a decretação de suas prisões preventivas, bem como foram ouvidas as testemunhas de acusação ADRIANO TEIXEIRA, MARIA APARECIDA, GENIVAN SANTOS e LEONIDAS XAVIER, por conta da ausência de testemunhas, foi dada vista dos autos ao MP(fls. 69/73). Em audiência designada para o dia 12/05/2011 foi perquirida a liberdade do réu ARLISSON, e, por conta da ausência da testemunha Gilmar Nunes, houve a redesignação da data do ato(fl. 90). Às fls. 101/102 foi negada a concessão da liberdade o acusado ARLISSON com baldrame na eventual aplicação da lei penal, haja vista que o mesmo se manteve foragido durante o trâmite processual. À fl. 108, foi comunicado o cumprimento do mandado de prisão em face do acusado JOÃO NETO. Laudo cadavérico (fls. 113/114). Citação do acusado JOÃO (fls. 118/119). Resposta à Acusação c/c Pedido de Liberdade do réu JOÃO NETO, às fls. 122/132 e 141/142. Informação sobre desmembramento processual em relação ao réu JOÃO à fl. 139. Concedida a Revogação da Prisão Preventiva do acusado JOÃO NETO (fl. 143). Em 11/04/2018, por ocasião de audiência de instrução, foi procedida a oitiva da testemunha GILMAR RODRIGUES, MARIA APARECIDA, GENIVAN SANTOS, LEONIDAS XAVIER, redesignado o ato dada a ausência de testemunhas, bem como determinado que conste apenas o nome do réu JOÃO no processo, haja vista o desmembramento em relação aos demais (fls. 166/169). A testemunha Maria de Nazaré e Gilmar Nunes foram ouvidas por ocasião da audiência de continuação na data de 31/01/2019, bem como realizado interrogatório do réu JOAO NETO, em mídia digital, fl. 206. Em sede de alegações finais em forma de memoriais, o Ministério Público (fls. 210/212) e a defesa (fl. 213- v) pugnaram pela impronúncia do réu JOÃO. Ressalto que constam dois autos com peças repetitivas e numerações iguais, sendo que um apenas tramita em nome

do réu JOÃO enquanto que o outro tramita em nome dos réus JOÃO e GELSON. É o relatório, passo a decidir. No rito do Tribunal do Júri, concluída a instrução da primeira fase (judicium accusationis), terá o Juiz Presidente do feito quatro opções, a saber: 1ª) PRONUNCIAR O RÉU, quando julga admissível a acusação, na medida em que se convence da existência do crime e de indícios suficientes de autoria ou participação do réu, remetendo o caso para apreciação do Tribunal Popular, artigo 413 do CPP; 2ª) IMPRONÚNCIÁ-LO, julgando inadmissível a acusação, quando não se convencer da existência do crime e/ou de indícios suficientes da autoria ou de participação, artigo 414 do CPP; 3ª) ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, quando: restar provada a inexistência do fato, provado não ser o acusado o autor ou o partícipe do fato; o fato não constituir infração penal, demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime, tudo nos termos do artigo 415 do CPP. 4ª) DESCLASSIFICAÇÃO, prevista no artigo 419 do CPP, quando se convencer, em discordância com a denúncia ou queixa, da existência de crime diverso daquele de competência do Tribunal do Júri; Observa-se que não foram produzidas provas suficientes em ordem a apresentar indícios mínimos de autoria, razão pela qual deve o réu JOÃO ser impronunciado. A materialidade do crime resta devidamente comprovada pelo laudo de fls. 113/114. Quanto à autoria, no entanto, não merece melhor sorte. As testemunhas Gilmar Rodrigues, Maria Aparecida e Genivan, ouvidas em juízo, afirmaram que não viram o réu JOÃO NETO no clube ASIPA, em que os outros supostos envolvidos estavam com a vítima, bem como alegam que não presenciaram o crime e apenas tiveram conhecimento do óbito do ofendido no dia posterior. A testemunha Leônidas Xavier informou que estava passando nas proximidades do clube ASIPA e um transeunte lhe pediu para que ligasse para a polícia a fim de comunicar sobre um corpo que estaria no local, mas nada presenciou sobre os fatos. Por fim, a testemunha Maria de Nazaré também informou que nada sabe sobre os fatos, pois apenas viu o corpo da vítima no dia seguinte, pois seus filhos haviam o encontrado e a comunicaram. Já o acusado JOÃO NETO nega a autoria delitiva. Posto isso, denota-se a ausência de elementos que indiquem que o réu foi o autor do crime ora apurado ou, lado outro, que comprovem que o mesmo não teve qualquer relação com o crime. Cabe mencionar, nesse ponto, que a jurisprudência indicou a mudança de entendimento quanto ao princípio do in dubio pro societate, por ocasião da sentença de pronúncia, conforme decisão proferida pelo STF em 26/03/2019, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo 1067392/CE, na qual o Ministro Relator Gilmar Mendes, em seu voto que concedeu habeas corpus, de ofício, para restabelecer a sentença de impronúncia, tendo assim se manifestado: ¿Considerando tal narrativa, percebe-se a lógica confusa e equivocada ocasionada pelo suposto ¿princípio in dubio pro societate¿, que, além de não encontrar qualquer amparo constitucional ou legal, acarreta o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova. Além de desenfocar o debate e não apresentar base normativa, o in dubio pro societate desvirtua por completo o sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro, esvaziando a função da decisão de pronúncia. Sendo assim, considerando a ausência de demais elementos convincentes em ordem a determinar a submissão do réu ao Tribunal do Júri, a sua impronúncia é medida que se impõe, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo. Ante o exposto, com fundamento no ARTIGO 414, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, IMPRONUNCIO o nacional JOAO NETO DA SILVA, das imputações que lhes são atribuídas na denúncia. POR OUTRO LADO, verifico que o despacho de fl. 167, ao mencionar a abertura de processo autônomo quanto ao acusado Gelson da Silva Ribeiro, se equivocou ao aludir a mesma numeração destes autos, bem como, quanto ao processo apensado com a mesma numeração e o nome dos réus JOÃO e GELSON, dado o desacerto de sua abertura, DÊ-SE a devida baixa após o trânsito em julgado desta sentença de impronuncia. Ainda, dada a necessidade de prosseguimento do feito e o distanciamento entre as fases processuais, aos moldes do art. 80 do CPP, desmembre-se os autos em relação ao réu GELSON DA SILVA RODRIGUES (distribuindo-o com nova numeração), devendo a Secretaria extrair cópia integral deste processo, certificando-se do desmembramento. Ciência ao Ministério Público e às Defesas (Defensoria Pública/advogados constituídos). Após o trânsito em julgado, arquive-se. Brasil Novo/PA, 04 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: **0002106-56.2017.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019---AUTOR DO FATO:LAURO COSTA DE SOUSA. Processo nº $CDPROCESSO 1. Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOSEG, considerando que o MP possui acesso ao sistema e pode realizar as consultas diretamente, sem necessidade do intermédio deste juízo. Em consequência DETERMINO: 2. Vista dos autos ao MP para informar o endereço atualizado da testemunha / vítima / réu; 3. Após, voltem os autos conclusos. $DECOMARCA, $DTHOJE. Álvaro José

da Silva Sousa Juiz de Direito.

PROCESSO: **0000044-19.2012.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: 201220000248 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: CARTA PRECATORIA em: 05/11/2019---JUIZO DEPRECANTE:4ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:MOACIR CONGALVES DOS SANTOS JUIZO DEPRECADO:COMARCA DE BRASIL NOVO. Processo nº 0000044-19.2012.8140071 DESPACHO. Tendo em vista as informações constantes na certidão, dou por cumprida e determino a devolução da carta precatória ao juízo deprecante com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Arquive-se. P.R.I. Brasil Novo/PA, 05 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: **0003727-54.2018.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019---AUTOR DO FATO:ANTONIO CARVALHO DA ROSA VITIMA:W. K. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BRASIL NOVO PROCESS Nº 0003727-54.2018.814.0071. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado alusivo ao crime disposto no art. 147 do CP. Ressalta-se que o direito de ação é o direito ao julgamento do mérito da causa. Direito este constitucionalmente protegido no inciso XXXV, do art. 5º, o qual fica condicionado ao preenchimento de certas condições, tais como, legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. Importa asseverar que, com a vigência do CPC/2015, houve uma relativização da possibilidade jurídica do pedido, uma vez que esta deixou de integrar a cognição sumária e passou a fazer parte do mérito da causa. Assim sendo, pela aplicabilidade do art. 3º do CPP, subsidiariamente as regras do CPC são aplicadas quando não incompatíveis com a seara processual penal. A condição referente ao interesse de agir, vincula-se a necessidade, adequação e utilidade da medida. Por fim, quanto à legitimidade da parte, temos que os integrantes processuais, tanto componentes do polo passivo, quanto do polo ativo, devem ser legítimos, os reais interessados na causa com capacidade processual proporcional à natureza da ação. Há que se mencionar ainda o disposto no art. 38, do CPP, o qual se refere ao prazo decadencial de seis meses para a intentação da ação penal pública condicionada à representação correspondente. A data relatada no TCO se refere ao dia 24/04/2018, decaindo-se, portando, no dia 23/10/2018, pelo cômputo disposto no art. 10, do CP. Quanto à forma correta do cômputo do prazo decadencial, cito o precioso escólio de Renato Brasileiro: Assim, como o dia do início inclui-se no cômputo do prazo, supondo-se que um crime de calúnia tenha sido cometido contra uma pessoa capaz com 18 (dezoito) anos completos (ou mais) em data de 12 de abril de 2010, pode-se dizer que a queixa-crime deve ser oferecida até 11 de outubro de 2010, sob pena de decadência e consequente extinção da punibilidade.1 Nota-se, portanto, que o prazo decadencial foi alcançado. Assim sendo, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE ANTONIO CARVALHO DA ROSA, com fundamento no inciso IV, do art.107, do CP. INTIME-SE O Ministério Público. INTIME-SE AS PARTES. Após o trânsito em julgado, dê-se a devida baixa e se arquivem os autos. P.R.I. Brasil Novo/PA, 05 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito 1 LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, 3º ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2015

PROCESSO: **0000002-57.2018.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019---AUTOR DO FATO:ACAYCE LACERDA DE SOUZA VITIMA:T. S. S. T. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BRASIL NOVO PROCESSO Nº 0000002-57.2018.814.0071- DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado alusivo ao crime disposto no art. 140 do CP. Ressalta-se que o direito de ação é o direito ao julgamento do mérito da causa. Direito este constitucionalmente protegido no inciso XXXV, do art. 5º, o qual fica condicionado ao preenchimento de certas condições, tais como, legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. Importa asseverar que, com a vigência do CPC/2015, houve uma relativização da possibilidade jurídica do pedido, uma vez que esta deixou de integrar a cognição sumária e passou a fazer parte do mérito da causa. Assim sendo, pela aplicabilidade do art. 3º do CPP, subsidiariamente as regras do CPC são aplicadas quando não incompatíveis com a seara processual penal. A condição referente ao interesse de agir, vincula-se a necessidade, adequação e utilidade da medida. Por fim, quanto à legitimidade da parte, temos que os integrantes processuais, tanto componentes do polo passivo, quanto do polo ativo, devem ser legítimos, os reais interessados na causa

com capacidade processual proporcional à natureza da ação. Há que se mencionar ainda o disposto no art. 38, do CPP, o qual se refere ao prazo decadencial de seis meses para a intentação da ação penal privada correspondente. A data relatada no TCO se refere ao dia 22/10/2017, decaindo-se, portando, no dia 21/04/2018, pelo cômputo disposto no art. 10, do CP. Quanto à forma correta do cômputo do prazo decadencial, cito o precioso escólio de Renato Brasileiro: Assim, como o dia do início inclui-se no cômputo do prazo, supondo-se que um crime de calúnia tenha sido cometido contra uma pessoa capaz com 18 (dezoito) anos completos (ou mais) em data de 12 de abril de 2010, pode-se dizer que a queixa-crime deve ser oferecida até 11 de outubro de 2010, sob pena de decadência e consequente extinção da punibilidade.1- Nota-se, portanto, que o prazo decadencial foi alcançado. Assim sendo, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE ACAYDE LACERDA DE SOUZA, com fundamento no inciso IV, do art.107, do CP. INTIME-SE O Ministério Público. INTIME-SE AS PARTES. Após o trânsito em julgado, dê-se a devida baixa e se arquivem os autos. P.R.I Brasil Novo/PA, 05 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: **0003985-40.2013.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019---AUTOR DO FATO:RAIMUNDO BRANDES DE CARVALHO Representante(s): OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (ADVOGADO) VITIMA:A. R. C. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Estado do Pará Poder Judiciário Vara única da Comarca de Brasil Novo Processo: Processo n. 0003985-40.2013.8.14.0071 Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA). Vistos, etc... Vistas dos autos ao Ministério Público para análise e manifestação. Brasil Novo, 5 de novembro de 2019 Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: **0003388-32.2017.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019---AUTOR DO FATO:FERNANDA FERREIRA GOMES DA SILVA VITIMA:O. E. . Estado do Pará Poder Judiciário Vara única da Comarca de Brasil Novo Processo: Processo n. 0003388-32.2017.8.14.0071 Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA). Vistos, etc... Vistas dos autos ao Ministério Público para análise e manifestação. Brasil Novo , 5 de novembro de 2019 Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: **0001127-65.2015.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019---AUTOR DO FATO:VANIELE PESSOA DA LUZ VITIMA:K. P. L. Estado do Pará Poder Judiciário Vara única da Comarca de Brasil Novo Processo: Processo n. 0001127-65.2015.8.14.0071 Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA). Vistos, etc... Vistas dos autos ao Ministério Público para análise e manifestação. Brasil Novo , 5 de novembro de 2019 Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: **0001162-20.2018.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019---AUTOR DO FATO:JANAINA SILVA DE SOUSA VITIMA:S. J. P. . Estado do Pará Poder Judiciário Vara única da Comarca de Brasil Novo Processo: Processo n. 0001162-20.2018.8.14.0071 Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA). Vistos, etc... Vistas dos autos ao Ministério Público para análise e manifestação. Brasil Novo , 5 de novembro de 2019 Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: **0081230-59.2015.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019---AUTOR DO FATO:SAMUEL BORGES DA SILVA VITIMA:M. F. C. S. Processo nº $CDPROCESSO 1. Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOSEG, considerando que o MP possui acesso ao sistema e pode realizar as consultas diretamente, sem necessidade do intermédio deste juízo. Em consequência DETERMINO: 2. Vista dos autos ao MP para informar o endereço atualizado da testemunha / vítima / réu; 3. Após, voltem os autos conclusos. **$DECOMARCA, $DTHOJE**. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito.

PROCESSO: **0006363-56.2019.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 05/11/2019---PACIENTE:FRANCISCO DE BRITO Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO/PA. Processo nº 0006363-56.2019.814.0071 DECISÃO - Vistos, etc...FRANCISCO BRITO, qualificado nos autos, através de seu causídico, pugna pela revogação da sua prisão preventiva. Aduz, em síntese, que restou configurado o excesso de prazo na manutenção do decreto preventivo, bem como que não há fundamentação idônea para a permanência da segregação cautelar, haja vista inexistirem fatos novos. O Ministério Público, instado a sem manifestar, opinou desfavoravelmente ao petitório ao aduzir que a ordem pública e a aplicação da lei penal consubstanciam a necessidade da prisão cautelar (fl. 109/113). É o Relatório. Decido. Cumpre asseverar que o réu operou como incurso nas capitulações insertas no art. 121, §2º, II e VI, §2º-A, I c/c art. 14, II, todos do CP em face da vítima OLINDA DOS SANTOS BRITO (esposa do acusado) e art. 121, §2º, II c/c art. 14, II, todos do CP em face da vítima FELIPE DOS SANTOS BRITO (filho do acusado), além de art. 250, §1º, II, alínea a, do CP e art. 12 da Lei nº 10.826/03, em fato ocorrido em 12/08/2018, (processo nº 0005550.2018.814.0071); incorreu nas capitulações insertas no art. 121, §2º, IV e VI do CP c/c art. 7, I, da Lei nº 11.343/06, art. 1º, I, da Lei nº 8072/90 e art. 329 do CP, em face da vítima OLINDA DOS SANTOS BRITO, em fato ocorrido em 22/11/2018 (processo nº 0007611-91.2018.814.0071). Verifico que este pedido de liberdade fora apresentado em menos de um mês após a última decisão que determinou o decreto preventivo cautelar, não sendo trazidos fatos novos que pudessem justificar a reforma da decisão pretérita, razão pela qual mantenho inalterada a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos, em respeito à cláusula rebus sic stantibus. Ademais, há de se ressaltar que a decisão pretérita se baseou na ordem pública, conveniência da instrução penal e aplicação da lei penal, haja vista a contumácia delitiva do requerido, seu modus operandi, a gravidade em concreto do delito, repercussão social dos crimes, ameaças à testemunhas e vítima e possibilidade de fuga. Assevero que o réu havia recebido alvará de soltura através de habeas corpus impetrado em face de decreto determinado nos autos do processo em que tentou ceifar a vida de sua companheira e seu filho (processo nº 0005550.2018.814.0071) e no mês seguinte logrou êxito em chacinar sua companheira, demonstrando que representa risco concreto em atentar contra a vida de seu filho, doravante vítima. Reforço que, eventualmente, este magistrado pode reconsiderar esta decisão após o avançar da fase processual. Desta feita, por se encontrarem presentes os fundamentos da Prisão Preventiva e esta ser a melhor medida a ser aplicada diante das particularidades do caso concreto, com fulcro no art. 312 do CPP, INDEFIRO o pedido de Revogação da Prisão Preventiva do acusado FRANCISO DE BRITO, por entender que persistem os motivos que justificaram sua decretação. Ciência pessoal ao Ministério Público. Intime-se a defesa via DJE/balcão. Brasil Novo/PA, 05 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: **0000444-67.2011.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: 201110003211 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Alimentos em: 04/11/2019---REQUERENTE:FRANCICLEITON DA SILVA ALENCAR Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:FRANCINEIDE DA SIILVA MARQUES Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERENTE:RODRIGO DA SILVA ALENCAR Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO) DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCINILDO DA SILVA ALENCAR REQUERENTE:FABIANA DA SILVA ALENCAR Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO) . Estado do Pará Poder Judiciário Vara única da Comarca de Brasil Novo Processo n. 0000444-67.2011.814.0071 DESPACHO/MANDADO (Provimento nº 003/2009-CJCI -TJE/PA). Vistos, etc. 1. Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público às fls. 109 e 109-v, expedindo com urgência o contramandado de prisão em favor de FRANCINILDO DA SILVA ALENCAR; 2. Após, volvam conclusos. P.C.I Brasil Novo/PA, 04 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: **0002545-09.2013.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REPRESENTANTE: S. X. O.

Representante(s): OAB 25818 - OLEGÁRIO JOSÉ DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 22032 - TADEU COVRE ROCHA (ADVOGADO) REQUERENTE: L. X. O. Representante(s): OAB 25818 - OLEGÁRIO JOSÉ DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 22032 - TADEU COVRE ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. T. DESPACHO/MANDADO

(Provimento nº 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. 1. Cite-se o requerido aos moldes do despacho de fl. 58; 2. Após, volvam conclusos. Serve como mandado de intimação P.C.I Brasil Novo/PA, 04 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: **0004632-93.2017.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 04/11/2019---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:PAPELARIA H SOUSA LTDA SHOPING LAR Representante(s): OAB 15817 - DIEGO LEAO CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A)) . Estado do Pará Poder Judiciário Vara única da Comarca de Brasil Novo Processo n. 0004632-93.2017.8.14.0071 DESPACHO/MANDADO (Provimento nº 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. Chamo o feito à ordem, independentemente de sua fase processual. Dada a alteração trazida pela lei 8870/2019, bem como em razão da Portaria da SEFA nº 262 de 2018, que modificou o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF/PA), DETERMINO a intimação pessoal da Procuradoria do Estado do Pará para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento desta demanda processual. Após, retornem os autos conclusos. P.C.I Brasil Novo, 4 de novembro de 2019 Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: **0000208-81.2012.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: 201210001503 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 04/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:JOSE CARLOS CAETANO Representante(s): OAB 18225-B - RONALDO FERREIRA MARINHO (ADVOGADO). Estado do Pará Poder Judiciário Vara única da Comarca de Brasil Novo Processo n. 0000208-81.2012.8.14.0071 DESPACHO/MANDADO (Provimento nº 003/2009-CJCI - TJE/PA). Vistos, etc. Chamo o feito à ordem, independentemente de sua fase processual. Dada a alteração trazida pela lei 8870/2019, bem como em razão da Portaria da SEFA nº 262 de 2018, que modificou o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF/PA), DETERMINO a intimação pessoal da Procuradoria do Estado do Pará para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento desta demanda processual. Após, retornem os autos conclusos. P.C.I - Brasil Novo , 4 de novembro de 2019 Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: **0000282-77.2008.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: 200810002440 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 04/11/2019---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:JOSE CARLOS CAETANO Representante(s): OAB 18225-B - RONALDO FERREIRA MARINHO (ADVOGADO). Estado do Pará Poder Judiciário Vara única da Comarca de Brasil Novo Processo n. 0000282-77.2008.8.14.0071 DESPACHO/MANDADO (Provimento nº 003/2009-CJCI - TJE/PA). Vistos, etc. Chamo o feito à ordem, independentemente de sua fase processual. Dada a alteração trazida pela lei 8870/2019, bem como em razão da Portaria da SEFA nº 262 de 2018, que modificou o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF/PA), DETERMINO a intimação pessoal da Procuradoria do Estado do Pará para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento desta demanda processual. Após, retornem os autos conclusos. P.C.I - Brasil Novo , 4 de novembro de 2019 Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: **0000024-33.2009.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: 200910000146 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERIDO: W. J. F. D. REQUERENTE: C. E. S. Representante(s):

OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23271 - BENICE ROCHA DOS SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: G. S. E. S.

Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO)

OAB 23271 - BENICE ROCHA DOS SANTOS (ADVOGADO) DESPACHO/MANDADO(Provimento nº 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc.

1. Tendo em vista o transcurso do tempo entre a intentação do petitório de cumprimento até a presente data, perfazendo mais de 03 anos, intime-se os requerentes, na pessoa do seu Representante Legal, para que informe sobre a adimplência ou não do requerido até a presente data, apresentando os cálculos corrigidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do feito;

2. Após, volvam conclusos. Serve como mandado de intimação P.C.I Brasil Novo/PA, 04 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA.

PROCESSO: **0001402-72.2019.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: L. M. S. Representante(s): OAB 12324 - GRACE DIANA TRINDADE GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO: H. Y. P. S. Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc... Vistas dos autos ao Ministério Público para análise e manifestação. Brasil Novo , 4 de novembro de 2019 Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: **0002723-45.2019.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: H. F. S. A.REQUERENTE: F. S. A. REPRESENTANTE: F. J. S.

Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO)

REQUERIDO: F. S. A. DESPACHO/MANDADO (Provimento nº 003/2009-CJCI -TJE/PA) Intime-se os requerentes, na pessoa de seus representantes legais, para que se manifestem quanto a certidão de fl. 44, no prazo de 05 dias, apresentando novo endereço do requerido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, aos moldes do art. 485 do CPC. Após, volvam os autos conclusos. Serve este, por cópia digitalizada, como mandado de citação/intimação, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB ¿ TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009. P.I.C Brasil Novo/PA, 04 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: **0002546-52.2017.8..140071** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 04/11/2019---REQUERENTE:L. K. O. R. REPRESENTANTE:ANTONIA SOUSA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDEIR OLIVEIRA RODRIGUES. Estado do Pará Poder Judiciário Vara única da Comarca de Brasil Novo Processo: Processo n. 0002546-52.2017.8.14.0071 Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA). Vistos, etc... Vistas dos autos ao Ministério Público para análise e manifestação. Brasil Novo , 4 de novembro de 2019 Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: **0001947-79.2018.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: R. M. N. REPRESENTANTE: A. M. L. Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO) DESPACHO 1. Cumpra-se o requerido pelo Parquet; 2. Após, voltem conclusos; 3. P.C.I. Brasil Novo , 4 de novembro de 2019 Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 0002523-48.2013.8.14.0071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Alimentos em: 04/11/2019---EXEQUENTE:A. G. V. EXEQUENTE:M. G. V. REPRESENTANTE:MARIA DO SOCORRO GOMES ROCHA EXECUTADO:ANTONIO FERREIRA VIEGAS. Estado do Pará Poder Judiciário Vara única da Comarca de Brasil Novo Processo: Processo n. 0002523-48.2013.8.14.0071 Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA).Vistos, etc... Vistas dos autos ao Ministério Público para análise e manifestação. Brasil Novo , 4 de novembro de 2019 Álvaro José da Silva Sousa

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: **0002164-98.2013.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: S. C. N. REQUERENTE: A. C. S. REPRESENTANTE: R. A. C. S. Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) REQUERIDO: A. C. S. Representante(s): OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 17751 - DAYANE MENEZES BIANCARDE (ADVOGADO) SENTENÇA MANDADO (Provimento nº 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc... Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com fulcro no inciso II, artigos 924 e 925, ambos do CPC, custas ao requerido, se houver. ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da sua distribuição; Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.3009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. P.C.I Altamira-PA, 04 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: **0000243-75.2011.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: 201110001843 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERIDO: E. D. S. Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: R. S. M. D. Representante(s): OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (ADVOGADO)

OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: I. D. S. Representante(s): OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (ADVOGADO)

OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO) Despacho/Mandado(Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. Vistas ao Ministério Público para manifestação acerca da justificativa de inadimplemento e manifestação do requerente. Após, voltem conclusos. Brasil Novo/PA, 04 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: **0000002-24.1999.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: 199920000040 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019---VITIMA:M. P. S. REU:CLEBER RIBEIRO DOS SANTOS REU:JOSUE AMAURI NERIS DE AGUIAR REU:WANDERLEI SILVA SANTOS REU:ITALO DOS SANTOS DUARTE VITIMA:A. P. R. REU:JEOVA ALEXANDRE PONTES VITIMA:A. E. C. . Estado do Pará Poder Judiciário Vara única da Comarca de Brasil Novo Protocolo nº 0000002-24.1999.814.0071 DESPACHO/MANDADO (Provimento nº 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. DESPACHO Tendo em vista as informações constantes na certidão de fl. 332, DÊ-SE a devida baixa nos autos deste processo apenas quanto aos sentenciados CLEBER, ITALON e JOSUE. Assim, chamo o feito à ordem para considerar sem efeito o despacho de fl. 318, no que diz respeito à abertura de processo autônomo em face dos réus JEOVÁ e WANDERLEY, haja vista a conclusão para os demais. Assim, mantenho a suspensão processual e do prazo prescricional aos réus JEOVÁ e WANDERLEY, devendo a Secretaria acompanhar o prazo alimentando-o no sistema LIBRA. Ciência ao Ministério Público. P.C.I Brasil Novo/PA, 04 de novembro de 2019 Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: **0000325-77.2009.8.14.0071 PR**OCESSO ANTIGO: 200920001978 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/11/2019---VITIMA:G. F. S. S. DENUNCIADO:ANTONIO ALEX SOARES DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BRASIL NOVO Processo nº 0000325-77.2009.814.0071. SENTENÇA Vistos, etc.Uma vez ocorrida a prática delituosa, surge para o Estado o direito à pretensão punitiva. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro de certo lapso de tempo. Decorrido este prazo, que pode está sujeito a suspensão ou interrupção, decorre a prescrição da pretensão punitiva. Sendo assim, a prescrição penal extingue diretamente o direito de punir, de que o Estado é titular, conforme preceitua o inciso IV, do artigo 107, do Código Penal, dispondo que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição punitiva, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 110, do Código Penal Brasileiro, regula-se pelo máximo da pena privativa de

liberdade cominada ao crime. Contudo, depois de proferida a sentença condenatória, leva-se em conta a pena em concreto e após seu trânsito em julgado a data do aludido ato acorrido para a acusação. Nos termos do artigo 109, V, do Código Penal a prescrição ocorre em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 02 (dois) anos. No caso em questão, a sentença fora proferida com pena de 01 ano e 06 meses de detenção (fl. 104). Ressalto que o trânsito em julgado para a acusação se deu em 27/10/2015 (levando-se em conta a incidência do termo final da apelação no final de semana), haja vista que o Parquet foi cientificado da decisão em 20/10/2015 (fl. 105), assim, alcançou-se o instituto da prescrição da pretensão executória da pena em 26/10/2019. Sendo assim, torna-se imprescindível atentar para a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, nos termos do inciso IV, do art. 107 do Código Penal Brasileiro, decreto a extinção da pretensão punitiva por parte do Estado e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Ciência ao Ministério Público e defesa. Intimem-se as partes. Oficie-se a Justiça Eleitoral desta decisão para as medidas de direito. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.3009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Brasil Novo/PA, 4 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: **0002981-31.2014.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Cumprimento de sentença em: 04/11/2019---EXEQUENTE:S. K. C. A. Representante(s): OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:VEROLICE ANTONIA DA CUNHA EXECUTADO:GILVANIO JOSE ALMEIDA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO Nº 0002981-31.2014.8.14.0071- DECISÃO. Analisando os autos e visando imprimir maior eficiência e efetividade ao processo, hei por bem determinar vários atos processuais abaixo elencados, os quais deverão ser observados pela Secretaria da Vara de acordo com a fase em que se encontrar o andamento processual, a fim de se evitar paralisações ou entraves desnecessários à efetiva satisfação do crédito alimentício exequendo. Aliás, este foi o espírito do legislador ordinário ao instituir o Código de Processo Civil vigente atualmente, em especial, os artigos 528 e seguintes deste diploma legal. Assim sendo, DETERMINO:

01. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita (artigo 98 c/c §3º, artigo 99, do Código de Processo Civil - CPC); 02. PROCESSE-SE em segredo de justiça (inciso II, artigo 189, do CPC); 03. CITE-SE o executado(a) para, em 03 (três) dias úteis, pagar, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de expedição de MANDADO DE PRISÃO para os valores referentes a 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da presente demanda e as que vencerem no seu curso, constando do mandado que o(a) devedor(a) ficará preso pelo prazo de 01 (um) mês (§§3º e 7º, artigo 528, do CPC);

04. DEIXO de determinar o protesto judicial da dívida alimentícia em questão, pois não há nos autos requerimento neste sentido, o que torna a medida desnecessária para a própria efetividade processual (§3º, artigo 528, do CPC); 05. EXPEÇA-SE, se houver requerimento do(a) exequente nos autos, MANDADO DE PENHORA para os demais valores apresentados não compreendidos na execução que processar-se-á pela via da PRISÃO CIVIL (§5º, artigo 528, do CPC); 06. Havendo manifestação do executado(a), VISTA ao parquet imediatamente, vez que há interesse de menor envolvido; 07. Comprovado o adimplemento, SERVIRÁ também esta decisão como ALVARÁ DE SOLTURA, na forma dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CRJMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) e da legislação adjetiva vigente (§6º, artigo 528, do CPC); 08. AUTORIZO, desde já, que os débitos objeto da presente execução podem ser descontados dos rendimentos ou rendas do(a) executado(a), quando tal medida for possível, de forma parcelada, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse 30% (trinta por cento) do ganhos líquidos do executado(a) (§3º, artigo 529, do CPC); 09. DEVERÁ a Secretaria observar que execuções provisórias de alimentos se processa em autos apartados enquanto que a definitiva nos mesmos autos em que tenha sido proferido a sentença ou homologado o acordo (§§1º e 2º, artigo 531, do CPC). 10. Observada conduta procrastinatória do(a) executado(a), DEVERÁ a Secretaria certificar o ocorrido e dar ciência ao parquet para este apurar eventual prática do crime de abandono material pelo executado (artigo 532, do CPC): 11. Enfim, CONCLUSOS para apreciação do magistrado. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Brasil Novo (PA), 4 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: **0005082-70.2016.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: L. S. S. REPRESENTANTE: C. C. S. Representante(s):OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. R. S. Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA)Vistos, etc. Renova-se a diligência de citação/intimação do requerido à FL. 50. Após, voltem conclusos. Brasil Novo/PA, 04 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: **0001389-44.2017.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Cumprimento de sentença em: 04/11/2019---REQUERENTE:C. E. S. A. REQUERENTE:M. A. S. A. REPRESENTANTE:MARIA NEURACI DO NASCIMENTO SOUZA AGUIAR Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO CICERO RODRIGUES AGUIAR. Estado do Pará Poder Judiciário Vara única da Comarca de Brasil Novo Processo: 0001389-44.2017.814.0071 Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA). Vistos, etc. Intime-se pessoalmente a requerente, conforme determinação de fl. 51. Após, voltem conclusos. Brasil Novo/PA, 04 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA.

PROCESSO: **0001642-61.2019.8140071** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: Y. I. S. L. REPRESENTANTE: S. B. S. Representante(s):

OAB 25818 - OLEGÁRIO JOSÉ DA SILVA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: A. C. L. S. SENTENÇA MANDADO (Provimento nº 003/2009-CJCI -TJE/PA)

Vistos, etc...Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com fulcro no inciso II, artigos 924 e 925, ambos do CPC, custas ao requerido, se houver. ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da sua distribuição; Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos

003/2009-CJCI, de 05.03.3009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. P.C.I Altamira-PA, 04 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: **0002751-47.2018.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: B. A. S. REPRESENTANTE: M. G. A. S. Representante(s):

OAB 25818 - OLEGÁRIO JOSÉ DA SILVA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: R. R. S. DESPACHO/MANDADO (Provimento nº 003/2009-CJCI -TJE/PA)Vistos, etc. 1. Vista dos autos ao MP; 2. APÓS, conclusos. Serve como mandado de intimação P.C.I Brasil Novo/PA, 04 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: **0002624-85.2013.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIRENE DE SOUSA RODRIGUES Ação: Inventário em: 07/11/2019---INVENTARIANTE:CAMILA MENEZES SARAIVA DE MATOS Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) INVENTARIADO:HELIOMAR GONCALVES DE MATOS NETO INVENTARIANTE:H. A. G. M. Representante(s): OAB 10450 - ELAINE CRISTINA BRAGA PINTO (ADVOGADO) TERCEIRO:GUSTAVO BOTELHO DE MATOS INVENTARIANTE:P. L. M. S. M. Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) . VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO - CERTIDÃO CERTIFICO, Que em virtude das atribuições legais, que a audiência designada para esta data, nestes autos de nº 0002624-85.2013.8.14.0071, foi redesignada

justificadamente de ordem do MM Juiz. Dr. Álvaro Jose da Silva Sousa, Juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo/PA, tendo em vista que o mesmo se encontra em tratamento médico, nesta data, 07 de novembro de 2019_____Lucirene de Sousa Rodrigues Lima Diretora de Secretaria - Mat. Nº. 10.393-4

ATO ORDINATÓRIO REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Considerando as disposições contidas no artigo 1º,§1º, inciso IV, do provimento nº 0006/2006-CJRM do TJ/PA, Considerando a ausência justificada do Magistrado, REDESIGNO à audiência, para o dia 14 de abril de 2020, às 09h. Presente a inventariante, Camila Menezes Saraiva de Matos, ausente advogado, Dr. José Vinicius Freire Lima da Cunha, OAB/PA 1488. Ausente a inventariante, Cinara Elen Mauad Almeida, ausente, Drª. Elaine Cristina Braga Pinto, OAB/PA 10.450, Brasil Novo - Pará, 07 de novembro de 2019. Lucirene de Sousa Rodrigues Lima Diretora de Secretaria - Mat. Nº. 10.393-4 Portaria 001/2013

PROCESSO: **0005982-48.2019.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---REQUERENTE:EQUATORIAL TRANSMISSORA OITO SPE SA Representante(s): OAB 228252 - SYLVIO CLEMENTE CARLONI (ADVOGADO) OAB 213865 - CHARBEL CARLONI SALZEDAS (ADVOGADO) OAB 257633 - FABIO AUGUSTO FRONTERA (ADVOGADO) OAB 24921 - PAULO DE CASSIO SANTANA MENDES PANTOJA (ADVOGADO) OAB 26456 - JAIANE DOS SANTOS GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:DANUSIA COVRE LORENZONI Representante(s): OAB 25818 - OLEGÁRIO JOSÉ DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 25844 - DANUSIA COVRE LORENZONI (ADVOGADO) REQUERIDO:DAVIENRI COVRE LORENZONI Representante(s): OAB 25818 - OLEGÁRIO JOSÉ DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 25844 - DANUSIA COVRE LORENZONI (ADVOGADO) REQUERIDO:DENISE COVRE LORENZONI Representante(s): OAB 25818 - OLEGÁRIO JOSÉ DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 25844 - DANUSIA COVRE LORENZONI (ADVOGADO) REQUERIDO:DALVORA COVRE LORENZONI Representante(s): OAB 25818 - OLEGÁRIO JOSÉ DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 25844 - DANUSIA COVRE LORENZONI (ADVOGADO) . Estado do Pará Poder Judiciário Vara única da Comarca de Brasil Novo Processo n. 0005982-48.2019.814.0071 DESPACHO/MANDADO (Provimento nº 003/2009-CJCI -TJE/PA). Vistos, etc. 1. Ciente da interposição do recurso de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Pará; 2. Não sedo o caso da aplicabilidade do §1º do art. 1018 do CPC, cumpra-se com urgência a decisão de fl. 232. P.C.I. Brasil Novo/PA, 07 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)
AUTOS AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ¿ PROCESSO Nº. 0002405-72.2013.8.14.0071
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO: RONIS CLAUDIO SALVADOR EPP

O MM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR, juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, na forma da Lei, etc¿ FAZ SABER a todos quantos o presente edital de INTIMAÇÃO DE SENTENÇA virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, expediente do Cartório do Único Ofício, os Autos Cíveis de EXECUÇÃO FISCAL ¿ PROCESSO Nº. 0002405-72.2013.8.14.0071, em que é EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, representado por sua Procuradoria Geral do Estado em desfavor do EXECUTADO: RONIS CLAUDIO SALVADOR EPP, CNPJ/CPF 782.938.042-20 pessoa jurídica privada, demais qualificações desconhecidas, e, pelo presente edital, fica desde logo INTIMADO a confinante e o interessado ausente, incerta (CPC, art. 231, Inciso II, e 232, Inciso I), por todos os termos da presente SENTENÇA Trata-se de execuç¿o fiscal, movida pela Fazenda Pública Estadual em desfavor de RONIS CLAUDIO SALVADOR EPP, que ficou paralisada por tempo superior a 06 (seis) anos, em que n¿o foram localizados bens sobre os quais possam recair a penhora.

É o breve relato. Decido.No caso em tela, reconheço que ocorreu o fenômeno da prescriç¿o intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF c/c art. 174, do CTN. Ressalto que, apesar de o art. 40 e §§, da LEF, ordenar a intimaç¿o da Fazenda Pública antes de o Magistrado declarar a extinç¿o da pretens¿o pela prescriç¿o, o STJ, no julgamento do recurso repetitivo nº. 568, pacificou o entendimento no sentido de que

a falta dessas intimaç¿es n¿o comina em qualquer nulidade por conta do princípio da instrumentalidade das formas. Colaciono parte do voto vencedor daquele julgamento, proferido pelo EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, in verbis:[...] n¿o havendo a citaç¿o de qualquer devedor (o que seria apenas marco interruptivo da prescriç¿o) e/ou n¿o sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execuç¿o fiscal, n¿o localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescriç¿o quinquenal intercorrente".Na construç¿o do sistema, o referido prazo foi segmentado em duas partes. A primeira parte tem por termo inicial a falta de localizaç¿o de devedores ou bens penhoráveis (art. 40, caput, da LEF) e por termo final o prazo de 1 (um) ano dessa data (art. 40, §§1º e 2º, da LEF). Durante essa primeira parte, a execuç¿o fiscal fica suspensa com vista dos autos aberta ao representante judicial da Fazenda Pública (art. 40, §1º, da LEF).Já a segunda parte tem por termo inicial o fim da primeira parte, isto é, o fim do prazo de 1 (um) ano da data da frustraç¿o na localizaç¿o de devedores ou bens penhoráveis (art. 40, §2º, da LEF), e por termo final o prazo prescricional próprio do crédito fiscal em cobrança (quinquenal, no caso dos créditos tributários - art. 174, do CTN), consoante o art. 40, §4º, da LEF. Nessa segunda parte, a execuç¿o fiscal fica arquivada no Poder Judiciário, sem baixa na distribuiç¿o.Desse modo, se o crédito fiscal em cobrança for crédito tributário tem-se um prazo de 6 (seis) anos contados da constataç¿o da falta de localizaç¿o de devedores ou bens penhoráveis (art. 40, caput, da LEF) para que a Fazenda Pública encontre o devedor ou os referidos bens. Dentro desse prazo é que pode pedir as providências genéricas como a citaç¿o por edital e a penhora via BACEN-JUD, n¿o havendo qualquer incompatibilidade.Ocorre que esse procedimento prevê a intimaç¿o do representante judicial da Fazenda Pública em dois momentos distintos. Na primeira parte, ele deve ser intimado da suspens¿o do curso da execuç¿o com vista dos autos a fim de que providencie a localizaç¿o do devedor ou dos bens. Com efeito, a citaç¿o do devedor implicaria interrupç¿o do prazo prescritivo e a efetiva localizaç¿o de bens significaria a possibilidade de o feito executivo caminhar, afastando a inércia necessária à caracterizaç¿o da prescriç¿o intercorrente. Na segunda parte, ele deve ser intimado do decurso do prazo prescricional a fim de apontar a ocorrência, no passado, de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescriç¿o ou simplesmente tomar ciência do decurso do prazo.Decerto, muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decis¿o de decretaç¿o da prescriç¿o intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, §4º, da LEF (vg. EREsp 699.016/PE, Primeira Seç¿o, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previs¿es legais de intimaç¿o da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF s¿o formas definidas pela lei cuja desobediência n¿o está acompanhada de qualquer cominaç¿o de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: "Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominaç¿o de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade". Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Sendo assim, se ao final do referido prazo de 6 (seis) anos contados da falta de localizaç¿o de devedores ou bens penhoráveis (art. 40, caput, da LEF) a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar (que pode ser inclusive em sede de apelaç¿o, como no caso concreto), a oportunidade de providenciar a localizaç¿o do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescriç¿o. Esse entendimento é o que está conforme o comando contido no art. 40, §3º, da LEF. [...]Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇ¿O INTERCORRENTE, de ofício, nos termos dos art. 174, caput, do CTN, e art. 40, § 4º, da LEF, JULGANDO O PROCESSO EXTINTO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4, II, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se com baixas e anotações de estilo.Expeça-se carta precatória e/ou intime-se por edital, caso haja necessidade. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasil Novo, 02 de Setembro de 2019. José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior, Juiz de Direito ---- E para que ninguém possa alegar ignorância, no presente e no futuro, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital, que será publicado e fixado no átrio do Fórum desta Comarca, na forma da lei e publicado no diário Oficial da Justiça do Estado. Dado e passado nesta cidade de Brasil Novo, Estado do Pará, aos 12 de setembro de 2019. Eu, Luana Chagas Santos, servidora pública municipal cedida, digitei e subscrevi. Eu, Lucirene Rodrigues, diretora de secretaria, conferi e assinei, nos termos de Provimento de n° 009/2009-CJCI.

AUTOS AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ¿ PROCESSO Nº. 0002405-72.2013.8.14.0071 EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: RONIS CLAUDIO SALVADOR EPP fica o EXECUTADO, intimado via EDITAL para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias. Publique-se. Eu, Luana Chagas Santos, servidora pública municipal cedida, digitei e subscrevi. Eu, Lucirene Rodrigues, diretora de secretaria, conferi e assinei, nos termos de Provimento de n° 009/2009-CJCI. Brasil novo, 07 de novembro de 2019.

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

PROCESSO: 0005405-52.2018.8.14.0056. AUTOR: ALBINO CAMARÃO TAVARES. ADVOGADO: DRA. GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES ¿ OAB/PA 7767. REQUERIDO: ADEMIAS RODRIGUES FERREIRA. Vistos etc. Citado, o réu n¿o apresentou contestaç¿o, pelo que, decreto sua revelia com os efeitos do art. 344 do CPC. Considerando-se, entretanto, que a presunç¿o estabelecida neste dispositivo, n¿o é de ordem absoluta, sendo relativa a presunç¿o criada acerca da veracidade dos fatos afirmados pelo autor, determino a intimaç¿o do autor, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que ainda pretende produzir, ou solicite o julgamento antecipado da lide. Em relaç¿o ao advogado do réu às fls. 33, a mesma n¿o somente deixou de apresentar contestaç¿o, como também n¿o juntou procuraç¿o e nem requereu ao juízo para juntada do instrumento procuratório. S¿o Sebasti¿o da Boa Vista (PA), 30 de outubro de 2019. Emanoel Jorge Dias Mouta Juiz de Direito

PROCESSO: 0003593-48.2013.8.14.0056. AUTOR: SILVENIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA. ADVOGADO: DRA. GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES ¿ OAB/PA 7767. REQUERIDO: ANTONIO PINHEIRO FARIAS. ADVOGADO: Dr. MARIO LUCIO DAMASCENO ¿ OAB/PA 3450. Vistos etc. Tratando-se de Cumprimento de sentença regulada pelo artigo 523 e seguintes do CPC. Intime-se o(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimaç¿o, cumprir com a sentença de 72/73, no caso dos honorários advocatícios, e acordo homologado por este juízo (fls. 106), referente ao valor principal. N¿o efetuado o pagamento voluntario, expeça-se mandado de penhora e avaliaç¿o, seguindo-se os atos de expropriaç¿o (CPC, art. 523, §3º). Transcorrido o prazo, sem o cumprimento inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerido, independente de penhora ou nova intimaç¿o, apresente, nos próprios autos, sua impugnaç¿o (CPC, art. 536, § 4º c/c art. 525 e art. 523). S¿o Sebasti¿o da Boa Vista (PA), 01 de novembro de 2019. Emanoel Jorge Dias Mouta Juiz de Direito

PROCESSO: 0000762-17.2019.8.14.0056. AUTOR: MARIA SIMONE DOS SANTOS MORAIS. ADVOGADO: DRA. GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES ¿ OAB/PA 7767. REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICA DO PARA REDE CELPA. ADVOGADA: Dra. LUCIMARY GALVAO LEORNARDO GARCES OAB/PA 20.103-A. Vistos etc. Considerando a juntada de contestaç¿o às fls. 48/55, manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, ficando intimada pela publicaç¿o no DJE. Publique-se. S¿o Sebasti¿o da Boa Vista/PA, 30 de outubro de 2019. **Emanoel Jorge Dias Mouta Juiz de Direito**

PROCESSO: 0005285-09.2018.8.14.0056. AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO MELO DOARTE. ADVOGADA: DRA. ROSINEI MENDONÇA DUTRA DA COSTA ¿ OAB/PA 14.697. REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS. Vistos etc. Intimem-se as partes, a autora através de sua advogada, e o INSS na forma do art. 183, 1° do CPC para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, individualizando e justificando a utilidade e pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda ou solicitarem julgamento antecipado do processo. Em seguida, retornar conclusos. S¿o Sebasti¿o da Boa Vista-PA, 30 de outubro de 2019. Emanoel Jorge Dias Mouta Juiz de Direito

PROCESSO: 0001744-31.2019.8.14.0056. AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DENUNCIADO: LAYDE LARISSA LIMA DIAS. ADVOGADO: Dr. JHONATA GONÇALVES MONTEIRO.

VITIMA: A. C. O.E. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRIS¿O PREVENTIVA. REQUERENTE: LAYDE LARISSE LIMA DIAS, vulgo ¿LAY¿ DECIS¿O **LAYDE LARISSE LIMA DIAS** ajuizou pedido de revogaç¿o de pris¿o preventiva, alegando que é primária, de bons antecedentes, com profiss¿o definida e endereço fixo, e que solta, n¿o representa qualquer risco à coletividades ou à aplicaç¿o da Lei Penal. Alegou ainda que, em relaç¿o às interceptaç¿es telefônicas, com exceç¿o do curto diálogo em que a denunciada é supostamente citada como ¿LAY¿, nada mais foi produzido contra si em relaç¿o aos delitos que lhe s¿o imputados. Instado a manifestar-se, opinou o Ministério Público pelo indeferimento do pedido (fls. 361). **É o relatório. Passo a decidir.** A pris¿o preventiva da acusada ocorreu no âmbito da deflagraç¿o da a operaç¿o ¿Tríade¿, teve como finalidade a investigaç¿o policial por meio de quebra de sigilo telefônico e interceptaç¿o telefônica, realizados pelo Núcleo de Inteligência da Polícia (NIP) de Belém, momento em que o serviço de inteligência pôde acompanhar as conversas telefônicas do denunciado na presente aç¿o penal. Ao final do inquérito policial ficou constatado que os denunciados formavam uma associaç¿o para o tráfico de drogas no munícipio, e por vezes intermunicipal, com integrantes ligados a facç¿es criminosas interestaduais, com ligaç¿o direta com o comando vermelho. As interceptaç¿es telefônicas demonstram que o denunciado MIZAIAS COSTA FARIAS exerce o controle e liderança da associaç¿o mesmo estando custodiado no centro de recuperaç¿o do estado do Pará II, determinando as atividades a serem executadas por outros integrantes, denunciados na presente aç¿o. Em relaç¿o à denunciada LAYDE LARISSE LIMA DIAS, ficou evidenciado, a partir das escutas telefônicas, que esta é companheira de MIZAIAS e atua auxiliando LAUDICEIA e GIOVANA para a concretizaç¿o da comercializaç¿o de drogas para MIZAIAS, cuidando da venda e distribuiç¿o de substâncias. O fundamento do decreto preventivo foi a garantia da ordem pública, em face da periculosidade revelada dos agentes, evidenciada pelo modo de agir neste município no tráfico de drogas, carro chefe da maioria das mazelas que se disseminam em nossa sociedade, formando, de acordo com as investigaç¿es colhidas até ent¿o, uma associaç¿o criminosa que atua n¿o somente neste município, mas também havendo fortes indícios de que esta associaç¿o se estende a outros municípios e até mesmo outros estados da federaç¿o, o que, somado ao risco concreto de reiteraç¿o delitiva, evidenciam que a segregaç¿o cautelar dos representados é **necessária** e imprescindível para a **garantia da ordem pública, resguardando-a do cometimento de novos crimes.** (**CPP, art. 312**) A medida incidiu também como forma de **acautelar o meio social** e **preservar a credibilidade da justiça**, pois a adoç¿o das medidas previstas em lei diminuirá a sensaç¿o de impunidade junto à populaç¿o e aos infratores, estimulando a reduç¿o dos índices de cometimento de infraç¿es penais. O artigo 312 do CPP preceitua que ¿A pris¿o preventiva poderá ser decretada... para assegurar a aplicaç¿o da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria¿. Há **provas da existência do crime e indícios da autoria** demonstrados nos relatos colhidos no inquérito policial e nas interceptaç¿es telefônicas deflagradas. A motivaç¿o para garantia da ordem pública persiste, visto que, após o decreto, nenhum elemento capaz de infirmar a convicç¿o deste juízo foi evidenciado nos autos, ostentando a acusada até o presente dia a condiç¿o de foragida. Ademais, condiç¿es favoráveis, tais como bons antecedentes, ocupaç¿o lícita e residência fixa, por si sós, n¿o têm o cond¿o de garantir ao paciente a revogaç¿o da pris¿o preventiva se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenç¿o de sua custódia cautelar¿. Nesse sentido: ¿STJ, HC 125.059-GO, Rel. originária Min. Laurita Vaz, rel. para acórd¿o Min. Felix Fischer, j. 16.6.2009 (Informativo STJ nº 399/2009). Naquele sentido: ¿A circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, n¿o se mostra obstáculo ao decreto de pris¿o preventiva, desde que presentes os pressupostos e condiç¿es previstas no art. 312, do CPP¿ (STF, HC nº 83.868-AM, rel. para o acórd¿o. Min. Ellen Gracie ¿ Informativo STF nº 542/2009)¿. De outra forma, **n¿o** existe possibilidade de aplicaç¿o de medida cautelar típica ou atípica diversa da pris¿o, pois se fosse imposta, seria **inadequada** e **insuficiente**, já que a consequência imediata seria a soltura dos indiciados e, conforme demonstrado na **fundamentaç¿o supra**, estes n¿o possuem condiç¿o de estar no convívio social nesta fase do procedimento sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Portanto, com esteio na situaç¿o descrita, na manifestaç¿o do Ministério Público e nos artigos 311 e 312 do CPP, indefiro o pedido de revogaç¿o do decreto de pris¿o preventiva do acusado para salvaguardo da ordem pública e garantia da credibilidade da justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público. P. R. I. S¿o Sebasti¿o da Boa Vista (PA), 06 de novembro de 2019. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Juiz de Direito titular

PROCESSO: 0007986- 40.2018.8.14.0056 ¿ AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DENUNCIADO: JEFERSON ALMEIDA TEIXEIRA. ADVOGADA: Dra. RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS ¿ OAB/PA 20.414. DENUNCIADO LEANDRO DA SILVA MIRANDA.

ADVOGADA: Dra. RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS ¿ OAB/PA 20.414. ADVOGADA: Dra. MILENE SERRT BRITO DOS SANTOS MARINHO ¿ OAB/PA 24.629. SENTENÇA Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuiç¿es legais, ofereceu DENÚNCIA em face de **LEANDRO DA SILVA MIRANDA, vulgo ¿Lacraia¿ e JEFERSON ALMEIDA TEIXEIRA, vulgo ¿Gebe¿,** ambos devidamente qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II do CPB. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 23/12/2018, por volta das 02h40min, a vítima RAFAEL CLEBER VEIRA MARQUES, estava indo do bar ¿Pôr do Sol¿ em direç¿o à sua residência e, ao passar pela agência do Banco do Brasil, foi chamado pelo nacional Elizeu, parando para conversar com o mesmo, ocasi¿o em que foi abordado pelos denunciados, que de posse de uma faca anunciaram o assalto vindo a subtrair da vítima 01 (um) cord¿o de ouro, 01 (uma) aliança de ouro, 01 (um) relógio com pulseira de couro marrom e 01 (um) celular Samsung da marca J5 Prime Rosé (chip 91-99356-7388). Aduz ainda que a vítima declarou ter saído correndo após entregar os objetos aos denunciados e se direcionou à UIPP da cidade para acionar a Polícia Militar, que imediatamente saiu em busca dos denunciados, tendo encontrado os objetos subtraídos com uma terceira pessoa, de nome Letícia Souza Vieira, a qual informou que o denunciado JEFERSON ALMEIDA TEIXEIRA, na madrugada do fato, teria batido em sua casa procurando pelo seu tio Miguel, e como o mesmo estava dormindo, Letícia guardou os objetos. A peça acusatória foi recebida em 24/06/2019, conforme decis¿o constante às fls. 06. Os acusados foram devidamente citados (fls. 16-v e 19), e apresentaram resposta à acusaç¿o por meio de defensor público (fls. 09). Às fls. 54, o denunciado LEANDRO DA SILVA MIRANDA constituiu como sua defensora, a Dra. Risia Celene Farias dos Santos, OAB/PA 20.414. Durante a instruç¿o processual foram inquiridas a testemunha ELISEU CORREA CUNHA (depoimento gravado, em mídia às fls. 46), a vítima, bem como os acusados (depoimentos gravados em mídia às fls. 72) acompanhados pela advogada, Dra. Risia Celene Farias dos Santos. Em Alegaç¿es Finais, o Ministério Público pediu a condenaç¿o dos acusados nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, pediu a absolviç¿o de ambos os acusados, por n¿o haver provas suficientes para condenaç¿o (fls. 78/79). Às fls. 83/168 e 184, o réu Leandro da Silva Miranda constituiu nova defensora, a Dra. Milene dos Santos Serrat Brito dos Santos Marinho, a qual requereu a revogaç¿o de sua pris¿o preventiva, que foi deferida por este juízo às fls. 173. **É o relatório. Decido. DA MATERIALIDADE:** A materialidade n¿o enseja dúvidas. Emerge do Auto de Apreens¿o e Entrega de objetos subtraídos da vítima (fl. 27/28 do IPL), bem como dos depoimentos colhidos em juízo. **DA AUTORIA:** Restou comprovado pelas declaraç¿es prestadas em juízo pela vítima, bem como pela confiss¿o dos próprios acusados (fls. 72 ¿ gravado em mídia). Nesse sentido, em audiência de instruç¿o e julgamento, **a vítima RAFAEL CLEBER VIEIRA MARQUES,** declarou: ¿(...) Que estava saindo da danceteria pôr do sol, quando foi chamado pela testemunha ELISEU. Que ELISEU estava sentado debaixo do coreto perto do banco do brasil, junto com outros rapazes. Que conhece a testemunha ELIZEU. Que ficou conversando com ELISEU por pouco tempo, quest¿o de segundos, até que foi abordado pelos acusados. Que conhece o pai de ELISEU. Que só parou porque ELISEU chamou por seu nome. Que ELISEU lhe pediu cerveja na ocasi¿o. Que estava embriagado no dia, e n¿o recorda quem estava com a faca ou quem tirou os pertences na ocasi¿o. Que confirma os pertences roubados, constantes do auto de entrega. Que todos os seus pertences foram devolvidos em delegacia. Que só conseguiu identificar os acusados como autores do crime, porque seus bens foram encontrados na posse deles. Que confirma que tinha faca com um dos acusados, mas n¿o recorda quem estava portando-a. que a faca foi apontada para o seu rosto. Que se sentiu ameaçado e correu após entregar os objetos¿. Já a **testemunha ELISEU CORREA CUNHA**, afirmou: ¿que estava debaixo do coreto da praça no momento do crime. Que a vítima o conhecia e estava conversando com o depoente no momento. Que os acusados estavam bebendo. Que os acusados se aproximaram da vítima e do depoente conversando. Que os acusados o conheciam. Que deu ¿uma loucura¿ nos acusado e assaltaram a vítima. Que levou uma facada nas costas. Que quem lhe furou foi o acusado Leandro. Que o acusado Leandro da Silva Miranda estava portando a faca. Que tem certeza que foram os acusados que praticaram o crime. Que os acusados roubaram da vítima um relógio, um cord¿o de ouro, um celular e uma aliança. Que n¿o levaram nada do depoente pois n¿o tinha nada. Que a vítima foi quem acionou os policiais. Que a vítima n¿o conhecia os acusados. Que a vítima conseguiu reaver os objetos roubados. Que foi a vítima que lhe chamou quando estava passando na praça. Que antes, o depoente estava bebendo sozinho no coreto. Que o ocorrido se deu por volta das 23hs pra 00hs. Que quando os acusados chegaram, já fazia bastante tempo que estava conversando com a vítima. Que o acusado Leandro já se aproximou com a faca na m¿o. Que os acusados o conhecem desde criança. Que quando os acusados anunciaram o assalto à vítima, disse aos acusados que estes n¿o roubariam a vítima e se colocou na frente. Que nesse momento tomou uma facada. Que os acusados roubaram a vítima e ainda lhe bateram. Que a faca foi apontada para o rosto da vítima. Que o acusado jefferson pegou os pertences da vítima, enquanto o acusado

Leandro segurava a faca. Que os acusados falaram para vítima que depois iriam acertar as contas com ele¿. A testemunha **LETICIA VIEIRA**, declarou: **¿**Que JEFFERSON bateu na sua casa procurando pelo tio da depoente, que dormia no momento. Que a depoente acordou e abriu a porta, que nesse momento jefferson lhe entregou uns objetos e disse apenas ¿toma, segura esse negócio aí¿ e saiu correndo. Que ficou assustada na ocasi¿o. Que este fato se deu perto das meia noite. Que os objetos eram um cord¿o e uma aliança. Que depois desse fato, a polícia foi na residência da depoente. Que os policiais se identificaram como policiais e ameaçaram arrombar a porta. Que a depoente abriu a porta e os policias entraram e pediram os objeto roubados. Que a depoente foi levada algemada para a delegacia. Que é menor de idade. Que somente em delegacia foi verificado que a depoente era menor de idade. Que imaginou que os objetos eram produto de roubo, porque conhece o jeito do acusado. que iria devolver se alguém aparecesse, mas que n¿o iria naquele horário para a delegacia por receio de algo lhe acontecer¿. No mesmo sentido, a testemunha PM **VALDIR EDSON SILVA DO NASCIMENTO**, declarou em juízo: **¿** que a vítima falou com a polícia militar, momento em que saíram em busca dos acusados. Que o fato ocorreu perto do banco do brasil. Que o acusado LEANDRO foi encontrado nas pontes. Que n¿o lembra se o dia dos fatos era um final de semana. Que o acusado LEANDRO informou que os bens da vítima estavam com o acusado JEFERSON. Que após encontrarem o acusado JEFERSON, este informou que os bens já estavam na posse de terceiros, dos quais os bens foram reavidos pela PM e devolvidos à vítima. Que Leandro tinha apenas o relógio da vítima na ocasi¿o, bem como uma faca, tendo deixado tais objetos na ponte antes de pular na água. Que nenhum policial pulou na água. Que o acusado Leandro emergiu da água quando foi pego. Que o acusado Jefferson foi abordado próximo a sua casa, tendo confessado o crime na ocasi¿o, que o acusado Leandro era quem estava com a faca, que ele foi quem pulou na água por ocasi¿o da abordagem¿**.** Por fim, vejamos o que disseram os acusados. **Declaraç¿es do acusado LEANDRO DA SILVA MIRANDA (mídia gravada às fls. 72): ¿**Que estava com Jefferson e Eliseu, no coreto da praça. Que ELISEU os convidou para assaltar a vítima. Que ELISEU informou que a vítima possuía pertences valiosos. Que estavam alcoolizados na ocasi¿o. Que praticaram o crime de fato. Que n¿o existiu faca. Que apenas colocou as m¿os por dentro da camisa. Que n¿o havia intenç¿o de cometer o delito antes de ELISEU convida-los. Que colocou a m¿o sobre a camisa e apontou para a vítima e pode ser que ela tenha achado que se tratava de uma faca. estavam desde umas 22hs bebendo vinho no coreto. Que o ELISEU estava com os acusados desde o início. Que os policiais deram um tiro e por isso pulou na água, que ficou um tempo debaixo da água e submergiu para respirar, ocasi¿o em que os policias o prenderam¿. **Declaraç¿es do acusado JEFFERSON ALMEIDA TEIXEIRA (mídia gravada às fls. 72): ¿**Que participou do crime juntamente com o acusado do LEANDRO. Que o ELISEU participou do crime, chamando a vítima para próximo deles. Que n¿o havia faca. Que o acusado LEANDRO colocou o dedo por baixo da camisa. Que foi roubado apenas aliança, cord¿o e relógio da vítima. Que entregou alguns pertences da vítima para a testemunha LEITICIA, sem informar que era produto de roubo. Que pediu para LETICIA guardar os objetos. Que ressalta que n¿o estavam com faca e que ELISEU participou do crime. Que ELISEU falou que tinha uma vítima com aliança, cord¿o e relógio, que iria chama-la e os acusados deveriam abordar a vítima. Que estavam bebendo desde cedo com o ELISEU. Desta feita, também a prova é segura no sentido de que a subtraç¿o ocorreu mediante grave ameaça, consistente no emprego de faca, conforme depoimentos firmes e coesos da vítima e das testemunhas. Com relaç¿o à alegaç¿o dos acusados de que apenas simularam a posse de uma faca para cometerem o delito, ainda que tal situaç¿o tivesse ocorrido, tem-se que, para a caracterizaç¿o da elementar grave ameaça, basta que, ao cometer o roubo, o acusado faça a vítima crer que está armado, pois n¿o é exigível que assuma o risco de ser lesionada caso resista à aç¿o delituosa, raz¿o pela qual tem-se que a mera simulaç¿o, quando comprovadamente eficiente para incutir temor à vítima, caracteriza o emprego de grave ameaça. Igualmente a majorante do concurso de agentes também está configurada, consoante narrativa da vítima, bem como dos próprios acusados. **Das Atenuantes:** Os acusados confessaram espontaneamente, em sede de interrogatório judicial, a prática do crime, servindo tal confiss¿o, aliás, para embasar o édito condenatório. Assim, suas confiss¿es devem ser levadas em conta, como circunstância atenuante de pena, sendo de rigor a aplicaç¿o do artigo 65, III, ¿d¿ do CP. **DIANTE DO EXPOSTO:** Julgo **PROCEDENTE** a denúncia para **CONDENAR** os réus **LEANDRO DA SILVA MIRANDA, vulgo ¿Lacraia¿ e JEFERSON ALMEIDA TEIXEIRA, vulgo ¿Gebe¿**, como incursos nas sanç¿es previstas pelo artigo 157, §2º, inciso II Código Penal do Código Penal, de acordo com a redaç¿o da lei vigente ao tempo dos fatos. Passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal individualmente para cada condenado, em atenç¿o ao princípio da individualizaç¿o da pena. **RÉU - LEANDRO DA SILVA MIRANDA** a) culpabilidade: no presente caso revelou-se ordinária, incapaz de alterar a fixaç¿o da pena base, apesar de reprovável; b) antecedentes: possui antecedentes criminais, inclusive é reincidente (fls. 178/178-v e 182/183); c) conduta social: n¿o há elementos suficientes para uma valoraç¿o negativa; d) personalidade

do agente: n¿o foram colhidos elementos suficientes que possam ensejar a valoraç¿o negativa, mostrando-se circunstância incapaz de influenciar a pena-base; e) motivos do crime: s¿o os inerentes à figura penal em apreço, incapazes de influenciar a pena; f) circunstâncias do crime: n¿o há elementos extravagantes capazes de influenciar negativamente na pena; g) consequências do delito: N¿o obstante a restituiç¿o dos objetos, o delito de roubo, mediante emprego de arma, ainda que simulada, é sempre traumatizante para as vítimas; e h) comportamento da vítima: as vítimas n¿o concorreram de nenhuma forma para facilitar o crime. Diante da análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 4 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUS¿O e 10 (DEZ) DIAS MULTA NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO nos termos do artigo 49 ¿caput¿ e §1º do CP. Na segunda fase, constatada a atenuante da confiss¿o espontânea, diminuo a sanç¿o em 06 meses, passando-a para 04 anos de reclus¿o Em raz¿o do concurso de agentes, incide ao caso a causa de aumento disposta no §2º, inciso II do artigo 157 do Código Penal (redaç¿o da época dos fatos), raz¿o pela qual exaspero a pena no patamar de 1/3 (um terço), fixando-a definitivamente em 5 (CINCO) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUS¿O E 15 (QUINZE) DIAS MULTA NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO nos termos do artigo 49 ¿caput¿ e §1º do CP, para cada um dos seis crimes de roubo cometidos. Em vista do quanto disposto pelo art. 33, § 2° do Código Penal, a partir da reincidência do apenado LEANDRO DA SILVA MIRANDA (fls. 178/178-v e 182/183), o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em REGIME FECHADO. Condeno o réu ao pagamento de custas. Deixo de conceder a substituiç¿o da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por n¿o estarem presentes os requisitos do artigo do art. 44, I, II e III, do CP, já que o montante de pena aplicado n¿o autoriza a medida. Pelo mesmo motivo, deixo de conceder a suspens¿o condicional da pena (art. 77, inc. I do CP). Concedo ao réu **LEANDRO DA SILVA MIRANDA** o direito de apelar em liberdade, pelo mesmo motivo exarado na decis¿o de folhas 173, que revogou a sua pris¿o preventiva, qual seja, o fato de o sentenciado se encontrar extremamente debilitado por motivo de doença grave, com quadro clínico a revelar a impropriedade de sua permanência em cadeia pública. **RÉU - JEFERSON ALMEIDA TEIXEIRA** a) culpabilidade: no presente caso revelou-se ordinária, incapaz de alterar a fixaç¿o da pena base, apesar de reprovável; b) antecedentes: n¿o os possui (fls. 180); c) conduta social: n¿o há elementos suficientes para uma valoraç¿o negativa; d) personalidade do agente: n¿o foram colhidos elementos suficientes que possam ensejar a valoraç¿o negativa, mostrando-se circunstância incapaz de influenciar a pena-base; e) motivos do crime: s¿o os inerentes à figura penal em apreço, incapazes de influenciar a pena; f) circunstâncias do crime: n¿o há elementos extravagantes capazes de influenciar negativamente na pena; g) consequências do delito: N¿o obstante a restituiç¿o dos objetos, o delito de roubo, mediante emprego de arma, ainda que simulada, é sempre traumatizante para as vítimas; e h) comportamento da vítima: as vítimas n¿o concorreram de nenhuma forma para facilitar o crime. Diante da análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUS¿O e 10 (DEZ) DIAS MULTA NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO nos termos do artigo 49 ¿caput¿ e §1º do CP. Deixo de aplicar a atenuante da confiss¿o, posto que a pena foi aplicada no mínimo legal, fixando-a em 04 anos de reclus¿o. Em raz¿o do concurso de agentes, incide ao caso a causa de aumento disposta no §2º, inciso II do artigo 157 do Código Penal (redaç¿o da época dos fatos), raz¿o pela qual exaspero a pena no patamar de 1/3 (um terço), fixando-a definitivamente em 5 (CINCO) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUS¿O E 15 (QUINZE) DIAS MULTA NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO nos termos do artigo 49 ¿caput¿ e §1º do CP, para cada um dos seis crimes de roubo cometidos. Fixo o regime inicial SEMI ABERTO, base no art. 33, § 2º, ¿b¿ do Código Penal. Sem custas (réu assistido por defensor nomeado). Deixo de conceder a substituiç¿o da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por n¿o estarem presentes os requisitos do artigo do art. 44, I, II e III, do CP, já que o montante de pena aplicado n¿o autoriza a medida. Pelo mesmo motivo, deixo de conceder a suspens¿o condicional da pena (art. 77, inc. I do CP). Denego ao condenado o direito de recorrer em liberdade, por permanecerem presentes os requisitos para a decretaç¿o da pris¿o preventiva (art. 313, II) em especial pela gravidade in concreto do crime, sendo necessária a manutenç¿o da segregaç¿o para o acautelamento do meio social e credibilidade da Justiça. Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude da matéria n¿o ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauraç¿o de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. Expeça-se guia de execuç¿o provisória ao condenado JEFERSON ALMEIDA TEIXEIRA. Com o trânsito em julgado desta decis¿o: a) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF; b) lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados; c) expeça-se a guia de recolhimento definitiva para os acusados; e) proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, em conformidade com o descrito no artigo 686 do CPP. Publique-se, registre-se, intime-se e se

cumpra. Ciência ao MP. Intime-se a Defensoria Pública ¿ Diretoria do Interior, com remessa dos autos. S¿o Sebasti¿o da Boa Vista /PA, 06 de novembro de 2019. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00005383-28.2017.8.14.0056. EXEQUENTE: MELQUIADES SOARES COELHO. ADVOGADO: Dra. GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES ¿ OAB/PA 7767. EXECUTADO: MAX RIBEIRO DA COSTA SENA. DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA Em relaç¿o ao pedido de fls. 32/33 formulado pelo exequente, INDEFIRO-O, vez que n¿o ser cabível o bloqueio de verba de natureza alimentar na conta salário do executado, por trata-se de bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC, e n¿o se enquadrando, a hipótese dos autos em nenhuma das exceç¿es previstas em lei quanto à regra da impenhorabilidade salarial. Desta feita, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de constriç¿o judicial. P.R.I. S¿o Sebasti¿o da Boa Vista/PA, 06 de novembro de 2019. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00006085-08.2016.8.14.0056. AUTOR: ALBINO CAMARÃO TAVARES. ADVOGADO: Dra. GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES ¿ OAB/PA 7767. EXECUTADO: MAX RIBEIRO DA COSTA SENA. DESPACHO Verifico que se trata de aç¿o de execuç¿o de título executivo extrajudicial, referente notas promissórias subscritas apenas pelo primeiro executado Luís Gabriel de Souza Costa, mas constando no polo passivo da execuç¿o, além deste, a Sra. Renna Shirley Correa Mello e inclusive havendo pedido de constriç¿o de bens de ambos os executados às fls. 47/48 Desta feita, por ora, determino a intimaç¿o do exequente para, em 15 dias, se manifestar quanto à legitimidade passiva para compor a lide da Sra. Renna Shirley Correa Mello e, se entender pelo pedido de exclus¿o da lide, retificar o pedido de fls. 47/48. Determino, também, seja certificado pela secretaria se o executado Luís Gabriel de Souza Costa, citado às fls. 43, opôs embargos à execuç¿o. Após conclusos. S¿o Sebasti¿o da Boa Vista/PA, 06 de novembro de 2019. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00000361-91.2014.8.14.0056. AUTOR: MARIA MARCIA DA COSTA DE OLIVEIRA. ADVOGADO: Dra. GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES ¿ OAB/PA 7767. RECORRIDO: MATIAS CARNEIRO LEITÃO. Vistos etc. Considerando a certid¿o de fls. 65, intime-se a exequente Dr. Giovana Augusta dos Santos Gonçalves, pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se ainda tem interesse na presente execuç¿o de honorários advocatícios, apontando diretrizes, sob pena de extinç¿o do feito. Após, retornem conclusos. S¿o Sebasti¿o da Boa Vista (PA), 25 de outubro de 2019. Emanoel Jorge Dias Mouta Juiz de Direito

PROCESSO: 0000014-34.2009.8.14.0056. AUTOR: MARIA DO CARMO BELEM ADVOGADO: Dra. GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES ¿ OAB/PA 7767. REQUERIDO: MANOEL FERREIRA DA SILVA. REQUERIDO: GILVANDRO ALBUQUERQUE RODRIGUES. Vistos etc. Reza o artigo 875 do Código de Processo Civil que ¿realizadas a penhora e a avaliaç¿o, o juiz dará início aos atos de expropriaç¿o do bem.¿ Dessa arte, antes de se proceder aos atos de alienaç¿o, e como medida expropriatória preferencial, nos termos do artigo 876 do Código de Processo Civil, diga a parte exequente se deseja adjudicar para si o bem penhorado para a satisfaç¿o do seu crédito (CPC, artigo 904, II), oferecendo preço n¿o inferior ao da avaliaç¿o. Alternativamente, em n¿o havendo interesse na adjudicaç¿o do bem penhorado, diga a parte exequente se deseja a alienaç¿o por iniciativa particular ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante este órg¿o judiciário, nos termos do artigo 880 do Código de Processo Civil. S¿o Sebasti¿o da Boa Vista (PA), 01 de novembro de 2019. Emanoel Jorge Dias Mouta Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

PROC. Nº 00033241120198140052

Denunciado: Railson Bastos Espindola

Advogada: Samara Sobrinha dos Santos Alves Barata, OAB Nº 21.140

DESPACHO/DECIS¿O

Tendo em vista a disponibilidade da pauta deste juízo, excepcionalmente, hei de remarcar a presente audiência de instruç¿o e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2019, às 11:00 horas, a ser realizada neste Fórum de Justiça.

À secretaria para as providencias necessárias.

S¿o Domingos do Capim, 06 de novembro de 2019

NEWTON CARNEIRO PRIMO

Juiz de Direito

PROCESSO: 00028833020198140052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEWTON CARNEIRO PRIMO Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---REQUERENTE:MARIA DE FATIMA TEIXEIRA Representante(s): OAB 11112 - ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITTENCOURT JR (ADVOGADO) OAB 29683 - VICTOR MONTEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BRADESCO PROMOTORA) Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. 1 - Trata-se de Ação ajuizada por MARIA DE FATIMA TEIXEIRA, tudo nos termos da inicial, cuja narrativa passa a integrar, para todos os fins, o relatório desta decisão. 2 - A parte autora foi devidamente intimada para emendar a inicial e sanar os vícios do processo, no entanto, manteve-se inerte/ou não o fez da forma devida. 3 - Em relação a esse assunto, o Código de Processo Civil preceitua que: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 4 - Devidamente certificado, vieram os autos conclusos. 5 - Decido. 6 - Verifico que é o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito. 7 - Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito

sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário 8 - Desta forma, falta pressuposto processual para que o processo tenha um desenvolvimento regular e valido. Foi determinado, claramente, que o vício fosse sanado, mas a requerente não o fez. 9 - Não havendo petição inicial apta não há como o processo desenvolver-se validamente, gerando sua ineficácia ante falta dos pressupostos processuais. 10 - Posto isto, conforme dispõe o art. 485, inciso I, art. 321, parágrafo único e 330, IV todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRTIO. 11 - Custas processuais e honorários advocatícios, em havendo, pelo requerente. 12 - Após as baixas necessárias, transitada em julgado, arquivem-se. 13 - Publique-se, registre-se, intime-se. São Domingos do Capim, 5 de novembro de 2019 NEWTON CARNEIRO PRIMO Juiz de Direito

PROCESSO: 00028859720198140052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEWTON CARNEIRO PRIMO Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---REQUERENTE:RAIMUNDA PEREIRA AMARAL Representante(s): OAB 11112 - ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITTENCOURT JR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL AA SOCIEDADE ANONIMA FECHADA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. 1 - Trata-se de Ação ajuizada por RAIMUNDA PEREIRA AMARAL, tudo nos termos da inicial, cuja narrativa passa a integrar, para todos os fins, o relatório desta decisão. 2 - A parte autora foi devidamente intimada para emendar a inicial e sanar os vícios do processo, no entanto, manteve-se inerte/ou não o fez da forma devida. 3 - Em relação a esse assunto, o Código de Processo Civil preceitua que: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 4 - Devidamente certificado, vieram os autos conclusos. 5 - Decido. 6 - Verifico que é o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito. 7 - Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário 8 - Desta forma, falta pressuposto processual para que o processo tenha um desenvolvimento regular e valido. Foi determinado, claramente, que o vício fosse sanado, mas a requerente não o fez. 9 - Não havendo petição inicial apta não há como o processo desenvolver-se validamente, gerando sua ineficácia ante falta dos pressupostos processuais. 10 - Posto isto, conforme dispõe o art. 485, inciso I, art. 321, parágrafo único e 330, IV todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRTIO. 11 - Custas processuais e honorários advocatícios, em havendo, pelo requerente. 12 - Após as baixas necessárias, transitada em julgado, arquivem-se. 13 - Publique-se, registre-se, intime-se. São Domingos do Capim, 5 de novembro de 2019 NEWTON CARNEIRO PRIMO Juiz de Direito

PROCESSO: 00031449220198140052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEWTON CARNEIRO PRIMO Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---REQUERENTE:ROSARITA GUILHERME DA SILVA Representante(s): OAB 11112 - ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITTENCOURT JR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO SA. SENTENÇA Vistos. 1 - Trata-se de Ação ajuizada por ROSARITA GUILHERME DA SILVA, tudo nos termos da inicial, cuja narrativa passa a integrar, para todos os fins, o relatório desta decisão. 2 - A parte autora foi devidamente intimada para emendar a inicial e sanar os vícios do processo, no entanto, manteve-se inerte/ou não o fez da forma devida. 3 - Em relação a esse assunto, o Código de Processo Civil preceitua que: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 4 - Devidamente certificado, vieram os autos conclusos. 5 - Decido. 6 - Verifico que é o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito. 7 - Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em

Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário 8 - Desta forma, falta pressuposto processual para que o processo tenha um desenvolvimento regular e valido. Foi determinado, claramente, que o vício fosse sanado, mas a requerente não o fez. 9 - Não havendo petição inicial apta não há como o processo desenvolver-se validamente, gerando sua ineficácia ante falta dos pressupostos processuais. 10 - Posto isto, conforme dispõe o art. 485, inciso I, art. 321, parágrafo único e 330, IV todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRTIO. 11 - Custas processuais e honorários advocatícios, em havendo, pelo requerente. 12 - Após as baixas necessárias, transitada em julgado, arquivem-se. 13 - Publique-se, registre-se, intime-se. São Domingos do Capim, 5 de novembro de 2019 NEWTON CARNEIRO PRIMO Juiz de Direito

PROCESSO: 00022834320188140052

Ação: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

AUTOR: M. P. E. S. D. C.

ADOLESCENTE: A. M. N. F.

SENTENÇA Nessa linha, diante da falta de interesse de agir configura-se a carência superveniente pelo que, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. DETERMINAÇÕES FINAIS Dar ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado e façam-se as anotações e comunicações necessárias, em especial a baixa na distribuição. Ao final arquivem-se os autos P.R.I.C. São Domingos do Capim, 05 de novembro de 2019 NEWTON CARNEIRO PRIMO Juiz de Direito

PROCESSO: 00029041120168140052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEWTON CARNEIRO PRIMO Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 08/11/2019---REQUERENTE:IZABEL DO NASCIMENTO SOUZA Representante(s): OAB 13812 - JOAO DOS SANTOS CORREA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BANRISUL Representante(s): OAB 173.477 - PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) . DESPACHO/DECISAO Diga a parte autora para o que entender de direito. São Domingos do Capim, 05 de novembro de 2019 NEWTON CARNEIRO PRIMO Juiz de Direito

PROCESSO: 00003024220198140052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEWTON CARNEIRO PRIMO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/11/2019---REQUERENTE:MAPFRE SEGUROS GERAIS SA Representante(s): OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIANA FURTADO CARVALHO. DESPACHO/DECISAO Tendo em vista que o requerente pugnou pela suspensão do feito mencionando documento que teria sido a justificativa do pedido, no entanto, não o trouxe, diga-o para que traga aos autos o pedido em conformidade com a lei e documentos necessários, afim de que possibilite o deferimento por este juízo. Consigno para tanto, o prazo de 15 dias para que a parte o faça, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. São Domingos do Capim, 05 de novembro de 2019 Newton Carneiro Primo Juiz de Direito

PROCESSO: 00002043620098140052 PROCESSO ANTIGO: 200910000815 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEWTON CARNEIRO PRIMO Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019---AUTOR:LAURINETE DE NAZARE DE ARAUJO PANTOJA Representante(s): OAB 7873 - MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO CAPIM PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO/DECISAO Diga a parte exequente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo da mesma forma as determinações já exaradas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. São Domingos do Capim, 05 de novembro de 2019 NEWTON CARNEIRO PRIMO Juiz de Direito

PROCESSO: 00003024220198140052 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEWTON CARNEIRO PRIMO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/11/2019---REQUERENTE:MAPFRE SEGUROS GERAIS SA Representante(s): OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIANA FURTADO CARVALHO. DESPACHO/DECISAO Tendo em vista que o requerente pugnou pela suspensão do feito mencionando documento que teria sido a justificativa do pedido, no entanto, não o trouxe, diga-o para que traga aos autos o pedido em conformidade com a lei e documentos necessários, afim de que possibilite o deferimento por este juízo. Consigno para tanto, o prazo de 15 dias para que a parte o faça, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. São Domingos do Capim, 05 de novembro de 2019 Newton Carneiro Primo Juiz de Direito

COMARCA DE ALMERIM

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMERIM

RESENHA: 01/11/2019 A 01/11/2019 - GABINETE DA VARA UNICA DE ALMEIRIM - VARA: VARA UNICA DE ALMEIRIM PROCESSO: 00069915220198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Carta Precatória Criminal em: 01/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM PA DENUNCIADO:ANDERSON ALMEIDA DA SILVA E OUTROS. Processo: 0006991-52.2019.8.14.0004. Classe: Carta Precatória Criminal. Processo de Origem: 0016299-05.2018.8.14.0051. Juízo Deprecante: 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém. Denunciados: Anderson Almeida da Silva e Outros. Advogados: Dr. José Ronaldo Dias Campos - OAB/PA 3234; Dra. Natalia Costa Bezerra dos Santos - OAB/PA 22.760-B. Testemunha a ser intimada: Gilmara Abreu da Fonseca. Endereço: Rua Mariocay de Abreu Paiva, nº. 305, Buritizal, Almeirim - Pará. Local da Audiência: Fórum da Vara Única da Comarca de Almeirim. DESPACHO/MANDADO R. H. Cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo este Despacho como Mandado. Para tanto, designo audiência para o dia 11/02/2020, às 13:30 horas. Após o cumprimento, devolva-se com nossas homenagens de estilo. Ciência ao Ministério Público. Almeirim - Pará, 31 de Outubro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00070304920198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Carta Precatória Criminal em: 01/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM PA DENUNCIADO:ANDERSON ALMEIDA DA SILVA E OUTROS. Processo: 0007030-49.2019.8.14.0004. Classe: Carta Precatória Criminal. Processo de Origem: 0016299-05.2018.8.14.0051. Juízo Deprecante: 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém. Denunciados: Anderson Almeida da Silva e Outros. Advogados: Dr. José Ronaldo Dias Campos - OAB/PA 3234; Dra. Natalia Costa Bezerra dos Santos - OAB/PA 22.760-B. Testemunha a ser intimada: Arleson Silva da Silva. Endereço: Rua Santa Hermita, nº. 1295, Nova Vida, Almeirim - Pará. Local da Audiência: Fórum da Vara Única da Comarca de Almeirim. DESPACHO/MANDADO R. H. Cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo este Despacho como Mandado. Para tanto, designo audiência para o dia 11/02/2020, às 13:30 horas. Após o cumprimento, devolva-se com nossas homenagens de estilo. Ciência ao Ministério Público. Almeirim - Pará, 31 de Outubro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00086093220198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 01/11/2019 FLAGRANTEADO:TULIO BRITO DA SILVEIRA VITIMA:A. F. M. . Auto de Prisão em Flagrante nº 0008609-32.2019.8.14.0004 Capitulação: Artigo 155, caput, do CP Flagranteado (s): TULIO BRITO DA SILVEIRA, devidamente qualificado no inquérito policial. DECISÃO PLANTÃO JUDICIAL 1 - DA LEGALIDADE DA PRISÃO O Delegado de Polícia desta Comarca informou a este Juízo a prisão em flagrante de TULIO BRITO DA SILVEIRA, por suposta infringência ao artigo 155, caput, do CP. Sabe-se que o flagrante é a única modalidade de prisão que pode ocorrer sem que haja determinação judicial, de modo que a análise da legalidade ou não da custódia tem caráter diferido, sendo observada, posteriormente, pelo juiz quando da verificação de seus requisitos legais. As circunstâncias relatadas nos autos demonstram que a prisão foi legal, pois claro o estado de flagrância, bem como a presença dos demais requisitos legais, como a advertência quanto aos direitos do indiciado, a Nota de Culpa entregue no prazo legal, a comunicação à família do preso e comunicação ao Ministério Público e somente não comunicado ao Defensor Público por ausência nesta Comarca de Representante da Defensoria Pública do Estado do Pará, motivo pelo qual HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE do flagranteado, nos termos do art. 302 do CPP, e passo a decidir a respeito da prisão processual. 2 - DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO Na esteira da novel legislação que rege a apreciação do "status libertatis" de todos quantos tenham sua liberdade restringida por força de imputação de condutas tipificadas na legislação penal, é de ser examinado, no caso concreto, se estão presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, bem como se é cabível e recomendável, na espécie, a substituição da custódia cautelar por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Consoante se depreende da legislação pátria, a liberdade provisória poderá ser concedida quando não

estiverem presentes os motivos ensejadores da segregação cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. Compulsando as peças constantes desses autos, tenho como ausentes os requisitos necessários à decretação da prisão preventiva, no que tange ao periculum libertatis, nos termos dos artigos 311 e 312 do CPP. A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 5º, inciso LXVI, que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança", o que tem irrestrita aplicação ao caso em questão. In casu, o indiciado não opôs qualquer obstáculo a ação dos policiais, de onde se infere que não há ameaça à ordem pública e que não pretende obstruir a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Levando-se em consideração o caráter pernicioso do cárcere, que corrompe ainda mais quem o frequenta, o juiz criminal deve se ater a premissa legal de que, qualquer prisão de natureza processual, antes de sentença condenatória transitada em julgado, deve ser aplicada de forma excepcional e somente aos casos em que for deveras necessário, seja pelo acusado ser autor de várias infrações, seja por estar dificultando o desenrolar da instrução probatória. Não há nos autos qualquer informação de estar o indiciado a ameaçar testemunhas e, não se pode presumir que irá se furtar à aplicação da lei penal, quando não há nenhum substrato fático a respaldar tal assertiva, haja vista ter demonstrado possuir residência fixa no distrito da culpa. Não é outro o entendimento dos Tribunais, senão vejamos: TACRSP: "Se a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal não correm perigo deve a liberdade provisória ser concedida ao acusado preso em flagrante, nos termos do art. 310, parágrafo único, do CPP. A gravidade do crime que lhe é imputado, desvinculada de razões sérias e fundadas, devidamente especificadas, não justifica sua custódia provisória." (RT 562/329). Por oportuno, friso que a Autoridade Policial já arbitrou a fiança, nos termos do art. 322 c/c art. 325, I, ambos do CPP, a qual, fora recolhida e o custodiado posto em liberdade, razão pela qual desnecessário a conversão em prisão preventiva, considerada esta ultima ratio, posto que não vislumbro, no momento, necessidade para sua decretação, sendo, pois suficiente, em parte, a medida cautelar já imposta, a qual homologo também. Diante do exposto, inexistindo vícios formais e materiais capazes de macular o procedimento, e visando assegurar a regular instrução criminal, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, homologo a prisão em flagrante e a fiança arbitrada pela autoridade policial, bem como determino as seguintes medidas cautelares a serem cumpridas por TULIO BRITO DA SILVEIRA: I - Comparecimento mensal em juízo, até o 10º dia de cada mês, sendo prorrogável para o dia útil posterior, caso termine em sábado, domingo ou feriado, enquanto durar o Inquérito Policial e eventual processo-crime. II - Proibição de se ausentar da Comarca de Almeirim, por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização deste Juízo, enquanto durar o Inquérito Policial e eventual processo-crime. Desta forma, visando o andamento do processo determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: a) Comunique a autoridade que presidiu o Auto de Prisão em Flagrante sobre o teor desta decisão, bem como, recomendando a remessa dos autos do inquérito policial a este Juízo, dentro legal. b) Utilize cópia dessa decisão como ofício a Autoridade Policial para ciência daquela autoridade sobre o teor dessa decisão e das determinações nela contida. c) Intime-se o flagranteado TULIO BRITO DA SILVEIRA. Outrossim, deixo de designar data para realização de audiência de custódia em razão da soltura do acusado. Almeirim/PA, 1º de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00084880420198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Temporária em: AUTORIDADE POLICIAL: U. A. REPRESENTADO: R. B. A. REPRESENTADO: C. G. S.

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - GABINETE DA VARA UNICA DE ALMEIRIM - VARA: VARA UNICA DE ALMEIRIM PROCESSO: 00000749520118140004 PROCESSO ANTIGO: 201120000356 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/11/2019 DENUNCIADO:CARLIELSON GOMES DE ARAUJO Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:G. M. B. DENUNCIANTE:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL. RELATÓRIO (Art. 423, II do CPP) O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra CARLIELSON GOMES DE ARAÚJO, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 121, §2º, IV, do Código Penal. Narram, resumidamente, os fatos da denúncia que no dia 20/01/2011, por volta de 01:00 hora, na comunidade de Tocumanduba, zona rural deste município, o acusado perseguiu a vítima GILMAR BRAZÃO no salão de festas da comunidade e, de posse de uma faca, desferiu três golpes fatais nas costas. Laudo de Exame de Corpo e Delito - Necropsia às fls. 36/37. Denúncia recebida em 23/02/2011 (fl. 42), determinando a citação do acusado para apresentar resposta à

acusação. Devidamente citado (fl. 45), a resposta à acusação foi apresentada às fls. 47/49. Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas de acusação ERVIN NEIVESSOM MARQUES DE AZEVEDO e ANDREW WENDREY DE CASTRO SOUSA, as testemunhas de defesa JESUS DE SALES MENDES e LEONILDO BARBOSA GONZAGA, bem como o réu foi qualificado e interrogado. Em sede de memoriais finais (fls.144/146), a Representante do Ministério Público pugnou pela pronúncia do réu como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. A Defesa por sua vez, alegou em memoriais finais (fls. 152/156), em síntese, a incidência de causa de excludente de ilicitude da legítima defesa, requerendo a absolvição sumária do réu, com fundamento no art. 415, IV, do Código de Processo Penal. Este Juízo, às fls. 170/171, pronunciou o réu CARLIELSON GOMES DE ARAÚJO, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. Às fls. 181/185 foi interposto recurso contra a sentença de pronúncia, sendo apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público às fls. 192/194. Este Juízo sustentou integralmente a sentença de pronúncia e determinou o a remessa dos autos ao TJPA (fl. 201). No julgamento do recurso interposto pela defesa, o E. TJPA negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença de pronúncia (fls. 214/222). À fl. 228 consta certidão de trânsito e julgado do acórdão. O Ministério Público e a Defesa apresentaram o rol de testemunhas que irão depor em plenário (fl. 234 e fl. 234-v, respectivamente). A sessão plenária do Júri foi designada para o dia 13/11/2019, às 09:00 horas (fl.235). É o relatório, que será lido em sessão. Almeirim/PA, 07 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00010019520108140004 PROCESSO ANTIGO: 201020003351 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/11/2019 VITIMA:J. O. C. D. INDICIADO:JURACI DA SILVA LOBATO VULGO DUTERO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. RELATÓRIO (Art. 423, II do CPP) O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra JURACI DA SILVA LOBATO, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 121, c/c art. 14, II, ambos do CPB. Narram os fatos constantes da denúncia: No dia 12 de setembro de 2010, por volta das 10h, o denunciado dirigiu-se até a casa da vítima, José Ordenez do Carmo, localizada na Comunidade Goiabal, região do Arraiolos, zona rural desta Comarca de Almeirim/PA, e lá chegando exigiu que fosse ligado o gerador, pois pretendia ouvir músicas, momento este que passou a discutir com o filho da vítima de prenome Afonso, instante esse que a vítima chega ao local dos fatos e passa a ser agredida com uma faca pelo denunciado, tendo levado, efetivamente, violento golpe na região do hipocôndrios. Laudo de Exame de Lesão Corporal às fls. 23/25. Denúncia recebida em 07/10/2010 (fl. 36), determinando a citação do acusado para apresentar resposta à acusação. Devidamente citado (fl. 40), a resposta à acusação foi apresentada à fl. 43. Em audiência de instrução foram ouvidas a vítima JOSE ODENEZ DO CARMO e as testemunhas RONNY DOS SANTOS COSTA, VALDENILSON PEREIRA DA COSTA e PASCOAL BAILÃO RIBEIRO NETO, bem como foi decretada a revelia do réu, nos termos do art. 367, do CPP, considerando que este mudou de endereço sem comunicar ao Juízo. Em sede de memoriais finais (fls.112/114), a Representante do Ministério Público pugnou pela pronúncia do réu como incurso no art. 121 c/c art. 14, II, do Código Penal. A Defesa por sua vez, por meio da Defensoria do Estado do Pará alegou em memoriais finais (fls. 118/123), em síntese, a incidência de causa de excludente de ilicitude da legítima defesa e, subsidiariamente, a desclassificação para o delito de lesão corporal leve e consequente extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição. Este Juízo, às fls. 124/125, pronunciou o réu JURACI DA SILVA LOBATO, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções no art. 121 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro. À fl. 134 consta certidão de trânsito e julgado da sentença de pronúncia. O Ministério Público e a Defesa apresentaram o rol de testemunhas que irão depor em plenário (fl. 138 e fl. 140, respectivamente). A sessão plenária do Júri foi designada para o dia 12/11/2019, às 09:00 horas (fl.147). É o relatório, que será lido em sessão. Almeirim/PA, 07 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim

SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM

PROCESSO: 0000506120168149100

CLASSE: AÇÃO PENAL

ASSUNTO PRINCIPAL: CRIMES DE TRÂNSITO

DENUNCIADO: THIAGO JOÃO FRASSETO

ADVOGADO: ISSAC BRAGA DA SILVA ¿ OAB/AP 2574

VITIMA: E.D.P.

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado Pará, ofereceu denúncia contra **THIAGO JO¿O FRASSETO,** dando como incursos nas sanç¿es previstas no art. 306 da Lei nº. 9.503/97.

Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que no dia 11 de maio de 2013, o denunciado conduzia veículo automotor com sinais de embriaguez e que no cruzamento da rua 96 com a 100, o denunciado veio a colidir com outro veículo.

A denúncia foi recebida em 05 de julho de 2017, ocasi¿o em que foi determinada a citaç¿o do acusado para responder à acusaç¿o.

O acusado foi devidamente citado, conforme certid¿o de fls. 20 e apresentou resposta à acusaç¿o (fls. 24/27), requerendo a designaç¿o de audiência preliminar para oferecimento de proposta de suspens¿o condicional do processo.

Manifestaç¿o do Ministério Público se opondo ao benefício em tela.

A audiência de instruç¿o e julgamento ocorreu em 08 de outubro de 2018, ocasi¿o em que, fora ouvida uma testemunha arrolada pelo Ministério Público e realizado o interrogatório do réu (fl. 35).

O Ministério Público apresentou alegaç¿es finais escritas, requerendo a condenaç¿o do acusado nos exatos termos da denúncia (fls. 44/46).

As alegaç¿es finais da defesa foram apresentadas à fl. 41, requerendo, em síntese, a absolviç¿o do acusado, assim como, alternativamente, a suspens¿o condicional do processo e aplicaç¿o da prescriç¿o.

Antecedentes criminais atualizados (fl. 37)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do relatório. Decido.

2- FUNDAMENTAÇ¿O

O Ministério Público denunciou **THIAGO JO¿O FRASSETO** pela prática do crime previsto no art. 30 do Código de Trânsito Brasileiro que assim disp¿e:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em raz¿o da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redaç¿o dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Penas - detenç¿o, de seis meses a três anos, multa e suspens¿o ou proibiç¿o de se obter a permiss¿o ou a habilitaç¿o para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterizaç¿o do crime tipificado neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

§ 1o As condutas previstas no caput ser¿o constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

I - concentraç¿o igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteraç¿o da capacidade psicomotora. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 2o A verificaç¿o do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

2.1- PRELIMINAR

Preliminarmente, a defesa do acusado pugna pelo reconhecimento da prescriç¿o da pretens¿o punitiva. Sem raz¿o, contudo.

Isso porque, considerando que a pena máxima cominada abstratamente ao delito em quest¿o é de 3 anos e, nos termos do art. 109, IV, do CP, três anos prescrevem em oito. Logo, considerando que data dos fatos (11/05/2013) até o recebimento da denúncia (05/07/2017) e desta data até a data atual n¿o decorreu lapso temporal superior a oito anos, n¿o há que se falar em prescriç¿o da pretens¿o punitiva estatal.

2.2- SUSPENS¿O CONDICIONAL DO PROCESSO

A defesa e o Ministério Público pugnam pelo oferecimento do benefício da suspens¿o condicional do processo. N¿o lhes assiste raz¿o. Explico.

O art. 89 da Lei 9.099/95 disciplina a suspens¿o condicional do processo nos seguintes termos:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou n¿o por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspens¿o do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado n¿o esteja sendo processado ou n¿o tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspens¿o condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condiç¿es:

I - reparaç¿o do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibiç¿o de freqüentar determinados lugares;

III - proibiç¿o de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorizaç¿o do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condiç¿es a que fica subordinada a suspens¿o, desde que adequadas ao fato e à situaç¿o pessoal do acusado.

§ 3º A suspens¿o será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou n¿o efetuar, sem motivo justificado, a reparaç¿o do dano.

§ 4º A suspens¿o poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenç¿o, ou descumprir qualquer outra condiç¿o imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogaç¿o, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º N¿o correrá a prescriç¿o durante o prazo de suspens¿o do processo.

§ 7º Se o acusado n¿o aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Da leitura do dispositivo legal, vislumbro, ab initio, que o acusado n¿o faz jus a suspens¿o condicional do processo tendo em vista que n¿o preenche os requisitos legais para tanto, posto que está sendo processado nos autos dos processos de nº 0001146-76.2017.8.14.9100 e 0003748-74.2016.8.14.9100, ambos por crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Afastada a preliminar aventada e estando presentes os pressupostos processuais e as condiç¿es da aç¿o, passo a julgar o mérito da aç¿o penal.

2.3- DO MÉRITO

A **materialidade** do crime está evidenciada pelo boletim de ocorrência, termo de apreens¿o e entrega do veículo automotor.

Igualmente, a **autoria** e o **dolo do agente** est¿o demonstrados pelo depoimento da testemunha ouvida em juízo, dando conta de que o acusado conduzia veículo automotor com visíveis sinais de embriaguez, vindo a colidir com outro veículo, ocasi¿o em que foi preso em flagrante delito.

3 ¿ DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE o pedido contido na DENÚNCIA,** ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para **CONDENAR** o réu **THIAGO JO¿O FRASSETO**, já qualificado nos autos, nas sanç¿es punitivas do artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro, com fundamento no artigo 387, do Código de Processo Penal.

4- DOSIMETRIA

Passo à dosimetria da pena[1] do crime supracitado, atenta aos ditames do artigo 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposiç¿es do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o

sistema trifásico para a quantificaç¿o das sanç¿es aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Ediç¿o nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016.

"A aplicaç¿o dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferiç¿o negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevaç¿o da pena base acima do mínimo legal".

a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal)

a.1) culpabilidade: ¿A circunstância judicial atinente à culpabilidade relaciona-se à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis nos autos, e n¿o à natureza do crime.¿ (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 107.213/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 07.06.2011, unânime, DJe 22.06.2011).

No caso em tela, a culpabilidade do acusado n¿o transborda os delitos desta espécie.

a.2) antecedentes: ¿A par de toda discuss¿o em torno da matéria, em verdade, atualmente revela ser possuidor de maus antecedentes o agente que possui contra si uma sentença condenatória transitada em julgado. Trata-se da aplicaç¿o fiel do princípio da presunç¿o de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88)¿[2].

O acusado n¿o registra sentença penal condenatória transitada em julgado em seu desfavor.

a.3) conduta social: ¿A conduta social é circunstância judicial que investiga o comportamento social/comunitário do réu, excluído o seu histórico criminal, o qual deve ser avaliado no critério relativo aos antecedentes do agente.¿ (Habeas Corpus nº 186722/RJ (2010/0181741-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 27.11.2012, unânime, DJe 05.12.2012).

N¿o há informaç¿es sobre a conduta social do acusado.

a.4) personalidade: ¿Refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. S¿o os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposiç¿o agressiva, discuss¿es antecipadas, atitudes precipitadas, dentro outras¿.

A análise desta circunstância é inviável por conta da falta de elementos para tanto.

a.5) motivos do crime: S¿o as raz¿es que moveram a acusada a praticar o delito, o porquê do crime.

Inerentes ao tipo penal.

a.6) circunstâncias do crime: S¿o elementos que n¿o comp¿em o crime, mas o influenciam em sua gravidade, tais como duraç¿o do tempo do delito, local do crime, atitude do agente durante ou após a conduta criminosa, estado de ânimo do agente, condiç¿es de tempo, o objeto utilizado, etc.

As circunstâncias n¿o extrapolam os limites do tipo penal.

a.7) consequências do crime: refere-se à gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime, inclusive as derivadas indiretamente do delito.

N¿o há elementos nos autos a indicar que o crime tenha provocado consequências mais graves que as normais em crimes desta espécie.

a.8) comportamento da vítima: n¿o há que se falar em vítima posto que o delito tutela a incolumidade pública.

Considerando o exposto, fixo a pena base em **06 (seis) meses de detenç¿o e pagamento de 10 dias-multa.**

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes

N¿o concorrem agravantes nem atenuantes de pena, raz¿o pela qual mantenho a pena intermediária em **06 (seis) meses de detenç¿o e pagamento de 10 dias-multa.**

c) Causas de aumento e de diminuiç¿o de pena

N¿o concorrem causas de aumento e de diminuiç¿o de pena.

d) Pena definitiva

Fica, portanto, o réu **THIAGO JO¿O FRASSETO** condenado no crime tipificado no 306 do CTB, à pena total de **06 (seis) meses de detenç¿o, pagamento de 10 dias-multa e suspens¿o da habilitaç¿o para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da pena.**

5- DETRAÇ¿O DO PERÍODO DE PRIS¿O PROVISÓRIA

N¿o há tempo de pris¿o provisória eis que o acusado n¿o respondeu ao processo preso.

6- REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA

O regime inicial de cumprimento de pena, observadas as disposiç¿es do artigo 33, § 2º, alínea ¿c¿, do Código Penal, será o **ABERTO.**

7- **SUBSTITUIÇ¿O POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENS¿O CONDICIONAL DA PENA**

O acusado preenche os requisitos previstos no art. 44, § 2º, do CP, raz¿o pela qual substituo a pena privativa de liberdade imposta por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestaç¿o de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena aplicada no hospital municipal do distrito de Monte Dourado.

8- DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade em raz¿o do regime inicial de cumprimento de pena imposto nesta sentença, bem como por ter respondido ao processo em liberdade e n¿o estarem presentes os requisitos à segregaç¿o cautelar.

10- DA FIXAÇ¿O DO VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇ¿O (ARTIGO 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).

Deixo de aplicar o **artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal** em virtude de o crime ser de trânsito, n¿o tendo vítima definida, sendo a coletividade, sem reparo imediato em pecúnia.

9- DISPOSIÇ¿ES FINAIS

1. Com base nos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal, deixo de condenar a sentenciada nas processuais, de ser pobre e se enquadrar na isenç¿o legal, a teor dos artigos 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15).

2. Em , cumpram-se as :

2.1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se;

2.2. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP), o réu (art. 360 c/c. 370, ambos do CPP) e a defesa do acusado, nomeado para o processo (CPP, art. 370, § 4º);

3. Ocorrendo julgado da sentença, as :

3.1. Expeça-se guia de execuç¿o definitiva e atuem-se o processo de execuç¿o penal no SEEU;

3.2. Ficam cassados os direitos políticos dos apenados enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15 - III, da Constituiç¿o Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral.

3.3. Comunique-se à e ao de de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III e CPP, art. 809, § 3º);

3.4. Arquivar via LIBRA, devendo a autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA.;

3.5. Recolha o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor. CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certid¿o de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, REMETA-SE à Fazenda Pública cópia da Sentença Condenatória, da Certid¿o de Trânsito em Julgado e da Certid¿o de Ausência de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.

Almeirim, 024 de setembro de 2019.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DE ALMEIRIM, RESPONDENDO CUMULATIVAMENTE PELO DISTRITO DE MONTE DOURADO

RESENHA: 06/11/2019 A 06/11/2019 - GABINETE DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM - VARA: VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM PROCESSO: 00001299020048140004 PROCESSO ANTIGO: 200410000844 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Monitória em: 06/11/2019 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) JOSE RAIMUNDO CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:RIAMAR SERVICOS LTDA. SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra a r. sentença proferida às fls. 81. Os embargos de declaração constituem recurso hábil a sanar eventual omissão ou contradição na sentença. No caso em exame, verifico que foram tempestivamente opostos e reconheço a legitimidade recursal da embargante, bem como o interesse de recorrer e a via eleita. Regularmente processados, não há qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, estando preenchidos os pressupostos extrínsecos da presente via recursal. Ocorre que, no mérito, observo que a sentença embargada não padece dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. A sentença é suficientemente clara, concatenada e completa. Portanto, fazendo uma leitura atenta da peça interposta, observo que pretende discutir matéria que não reflete qualquer vício na sentença, pois deseja rediscutir as razões de decidir, o que é atacável pela via recursal. Com outras palavras, não concordando o embargante com o que restou decidido, cabe tratar da referida matéria através das vias ordinárias próprias e não por meio da interposição de embargos declaratórios, uma vez que não se vislumbra o preenchimento dos requisitos necessários do citado recurso. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados pela Embargante, porém NEGO-LHES

PROVIMENTO, por não se encontrar presente no caso qualquer das hipóteses do art. 1.022, do Código de Processo Civil. Distrito de Monte Dourado, 05 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00002616220178149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR DO FATO:WALDECI CORREA DE FREITAS VITIMA:E. A. L. VITIMA:V. L. . SENTENÇA Trata-se de ação penal, consistente no cumprimento de uma sanção acordada entre o Ministério Público e o autor da infração, segundo os ditames da Lei nº 9.099/95. Há documentos informando o cumprimento da transação penal, às fls. 23. O representante do Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade em face do cumprimento da transação (fls. 28). É o relato. Decido. Compulsando os autos, verifico que o autor da infração penal adimpliu a transação penal, nos moldes acordado, razão pela qual se impõe a extinção da punibilidade, segundo a previsão do art.76 da LJE. O Parquet se pronunciou favorável a extinção da punibilidade. Isto posto, julgo extinta a punibilidade do (s) autuado(s) WALDECI CORRÊA DE FREITAS, em razão do cumprimento da transação penal firmada nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, procedidas às formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Distrito de Monte Dourado, 05 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00015878620198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Ação de Alimentos em: 06/11/2019 REQUERENTE:NAZARENO DE VASCONCELOS GOMES Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:LEONARDO CASSIANO CARDOSO GOMES. DESPACHO Intime-se o Requerente/Exequente, via DJE, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o endereço atualizado do(a) Requerido(a)/Executado(a), sob pena de extinção sem resolução do mérito. Levando em conta o que dispõe a lei de custas, cientifico a parte solicitante, que haverá cobrança de custas antecipadamente. O boleto poderá ser emitido no site https://apps.tjpa.jus.br/custas/ ou solicitado a UNAJ. Apresentado novo endereço e com as custas devidamente pagas, cumpra-se o despacho de fl. 19. Decorrido o prazo sem a manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos. Distrito de Monte Dourado, 05 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado Tipo B PROCESSO: 00016692020198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 VITIMA:S. L. T. INDICIADO:APURACAO. SENTENÇA Vistos os autos. Em harmonia com o requerimento do Ministério Público, sem prejuízo de reabertura com o advento de novas e conclusivas provas, determino o ARQUIVAMENTO da peça informativa, por falta de justa causa para início da ação penal, nos termos do art. 28 do Código de Processo, entretanto sem prejuízo ao disposto no art. 18 do referido diploma legal. Dê-se baixa na distribuição e arquive-se Distrito de Monte Dourado, 05 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00024070820198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 VITIMA:E. R. S. D. AUTOR:INDEFINIDO S. SENTENÇA Vistos os autos. Em harmonia com o requerimento do Ministério Público, sem prejuízo de reabertura com o advento de novas e conclusivas provas, determino o ARQUIVAMENTO da peça informativa, por falta de justa causa para início da ação penal, nos termos do art. 28 do Código de Processo, entretanto sem prejuízo ao disposto no art. 18 do referido diploma legal. Dê-se baixa na distribuição e arquive-se Distrito de Monte Dourado, 05 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00031277220198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR DO FATO:DANIELA NASCIMENTO CARDOSO Representante(s): OAB 29922 - WENDERSON PESSOA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:F. F. C. VITIMA:C. L. F. S. . DESPACHO/ MANDADO Autor do fato: DANIELA NASCIMENTO CARDOSO, brasileiro, nascido em 23/07/1989, portadora do RG nº 5585354 PC/PA, filha de Domingos dos Passos Cardoso e Maria Suely Nascimento Cardoso, residente domiciliada na Rua 95, nº 129, bairro Intermediário, Neste Distrito. Telefone (96) 99161-1044. Designo audiência preliminar para o 10/12/2019, às 09:50 horas. Na audiência haverá a possibilidade da composição dos danos civis e da proposta de transação penal, podendo o autor do fato aceitar a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. INTIME-SE o autor do fato, informando que o mesmo deverá comparecer com advogado. Publique-se. Intime-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Distrito de Monte

Dourado, 05 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00034501420188149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Procedimento de Conhecimento em: 06/11/2019 REQUERENTE:RFS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) RAIMUNDO SILVA MIGUEL (REP LEGAL) REQUERIDO:RONDON SERVICOS FLORESTAIS LTDA REQUERIDO:JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A. SENTENÇA Vistos etc. RFS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME, já qualificado, propôs a presente ação e até o momento não recolheu as custas iniciais, mesmo havendo determinação nesse sentido (fl.66). Verifica-se, pois, que transcorridos mais de 15 (quinze) dias da intimação pessoal do autor, bem como da publicação da decisão de fls. 15, a parte demandante não se dignou a apresentar os documentos solicitados para concessão do benefício da justiça gratuita, bem como de recolher as custas, o que possibilitaria o prosseguimento do feito, sendo, pois, imperioso o indeferimento da inicial, ante ausência do seu pressuposto em face à ausência do recolhimento das custas iniciais no prazo legal. Ademais, cabe destacar que contra decisão não fora apresentada recurso. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 485, I, do CPC, INDEFIRO a inicial em face à ausência do recolhimento das custas iniciais no prazo legal. Autorizo o levantamento dos documentos juntados com a inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após, arquive-se com as cautelas da lei. Distrito de Monte Dourado, 05 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00035884420198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR DO FATO:MATHEUS AUGUSTO DA GAMA CORREA VITIMA:K. G. S. A. Representante(s): BENEDITA CARLA RODRIGUES DE SOUSA (REP LEGAL) . , DESPACHO/MANDADO Autor do fato: MATHEUS AUGUSTO DA GAMA CORREA, brasileiro, nascido em 22/03/1999, portador da carteira de identidade nº 579604 PCT/AP, filho de Benedito Augusto Freitas Correa e Miraci da Gama Correa, residente no domiciliado na Rua "G", Nº 159, Bairro: Vila Staff, Neste Distrito. 1. Designo audiência preliminar para o dia 10/12/2019, às 09:30min. 2. Na audiência haverá a possibilidade da composição dos danos civis e da proposta de transação penal, podendo o autor do fato aceitar a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. 3. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. 4. INTIME-SE o autor do fato, VIA CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR) MÃO PRÓPRIA, informando que o mesmo deverá comparecer com advogado. 5. Publique-se. Intime-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Distrito de Monte Dourado, 05 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00036075020198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA Representante(s): OAB 12513 - KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CICERO VALDERI SANTOS SOUSA. SENTENÇA JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A, devidamente qualificado nos autos, promoveu a ação de rescisão contratual com despejo em face de CICERO VALDERI SANTOS SOUSA. Juntou documentos. Em audiência de conciliação à fl. 69 as partes formularam o acordo requerendo sua homologação. Com este breve relatório, passo a decidir. As partes são maiores, capazes e o objeto é lícito, não havendo, pois, óbice à sua homologação. Outrossim, por não vislumbrar qualquer vício de procedimento que venha a macular a transação entabulada entre as partes, HOMOLOGO por sentença o acordo apresentado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o mérito com fulcro no Art. 487, III, b do CPC. Sem custas e honorários em razão do acordo realizado em audiência de conciliação. Após deposito judicial, providencie o necessário para transferência na conta informada à fl. 35. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se. P. R. I. C arquive-se após as cautelas legais. Distrito de Monte Dourado, 06 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00036083520198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA Representante(s): OAB 12513 - KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ALBERTO SANTOS. SENTENÇA JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A, devidamente qualificado nos autos, promoveu a ação de rescisão contratual com despejo em face de JOSÉ ALBERTO SANTOS. Juntou documentos. Em audiência de conciliação à fl. 66 as partes formularam o acordo requerendo sua homologação. Com este breve relatório, passo a decidir. As partes são maiores,

capazes e o objeto é lícito, não havendo, pois, óbice à sua homologação. Outrossim, por não vislumbrar qualquer vício de procedimento que venha a macular a transação entabulada entre as partes, HOMOLOGO por sentença o acordo apresentado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o mérito com fulcro no Art. 487, III, b do CPC. Sem custas e honorários em razão do acordo realizado em audiência de conciliação. Após deposito judicial, providencie o necessário para transferência na conta informada à fl. 35. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se. P. R. I. C arquive-se após as cautelas legais. Distrito de Monte Dourado, 06 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00036274120198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA Representante(s): OAB 12513 - KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDRE LUIZ CRUZ FERREIRA. SENTENÇA JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A, devidamente qualificado nos autos, promoveu a ação de rescisão contratual com despejo em face de ANDRÉ LUZ CRUZ FERREIRA. Juntou documentos. Em audiência de conciliação à fl. 66 as partes formularam o acordo requerendo sua homologação. Com este breve relatório, passo a decidir. As partes são maiores, capazes e o objeto é lícito, não havendo, pois, óbice à sua homologação. Outrossim, por não vislumbrar qualquer vício de procedimento que venha a macular a transação entabulada entre as partes, HOMOLOGO por sentença o acordo apresentado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o mérito com fulcro no Art. 487, III, b do CPC. Sem custas e honorários em razão do acordo realizado em audiência de conciliação. Após deposito judicial, providencie o necessário para transferência na conta informada à fl. 35. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se. P. R. I. C arquive-se após as cautelas legais. Distrito de Monte Dourado, 06 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00036473220198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA Representante(s): OAB 12513 - KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:WOLNEY DANIEL ARAUJO CABRAL. SENTENÇA JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A, devidamente qualificado nos autos, promoveu a ação de rescisão contratual com despejo em face de WOLNEY DANIEL ARAUJO CABRAL. Juntou documentos. Em audiência de conciliação à fl. 78 as partes formularam o acordo requerendo sua homologação. Com este breve relatório, passo a decidir. As partes são maiores, capazes e o objeto é lícito, não havendo, pois, óbice à sua homologação. Outrossim, por não vislumbrar qualquer vício de procedimento que venha a macular a transação entabulada entre as partes, HOMOLOGO por sentença o acordo apresentado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o mérito com fulcro no Art. 487, III, b do CPC. Sem custas e honorários em razão do acordo realizado em audiência de conciliação. Após deposito judicial, providencie o necessário para transferência na conta informada à fl. 35. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se. P. R. I. C arquive-se após as cautelas legais. Distrito de Monte Dourado, 06 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00037507320188149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR DO FATO:KAREN PATRICIA SILVA DE OLIVEIRA. SENTENÇA Trata-se de ação penal, consistente no cumprimento de uma sanção acordada entre o Ministério Público e o autor da infração, segundo os ditames da Lei nº 9.099/95. Há documentos informando o cumprimento da transação penal, às fls. 20/24. O representante do Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade em face do cumprimento da transação (fls. 27). É o relato. Decido. Compulsando os autos, verifico que o autor da infração penal adimpliu a transação penal, nos moldes acordado, razão pela qual se impõe a extinção da punibilidade, segundo a previsão do art.76 da LJE. O Parquet se pronunciou favorável a extinção da punibilidade. Isto posto, julgo extinta a punibilidade do (s) autuado(s) KEREN PATRICIA SILVA OLIVEIRA em razão do cumprimento da transação penal firmada nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, procedidas às formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Distrito de Monte Dourado, 05 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00038473920198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:RENAN PEREIRA MENDONCA Representante(s): OAB 15994 - ALVARO CAJADO DE AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:ELDORADO VEICULOS E PECAS LTDA Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Representante(s):

OAB 22554-A - DANILO ANDRADE MAIA (ADVOGADO) . DESPACHO Designada audiência de conciliação não houve acordo. Percebe-se que a requerida ELDORADO VEICULOS E PEÇAS LTDA apresentou contestação em momento inoportuno, uma vez que não há expressa determinação no despacho de fl. 68, que apenas designou audiência em razão da semana nacional de conciliação, razão pela qual determino o seu desentranhamento e cancelamento no sistema LIBRA, uma vez que se trata de processo que tramita pelo juizado especial cível. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/03/2020 às 14h:00min. Dar-se-ão intimados via DJE, não realizado nova tentativa acordo entre as partes, ocorrerá de imediato a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que poderá o(a)(s) promovido(a)(s) oferecer contestação escrita ou oral, apresentar suas testemunhas nos limites estabelecidos por lei, bem como produzir qualquer outra prova em direito admitida, ficando ainda, advertido que o seu não comparecimento à audiência, acarretará em revelia, em que os fatos alegados no pedido inicial, serão reputados como verdadeiros, salvo se contrário resultar da convicção do juiz. Advertindo também as partes que nas causas de valor acima de 20 (vinte) salários mínimos deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados. Dar-se-á o(a) Autor(a) intimado via DJe, advertido o(a) autor (a) que se deixar de comparecer a qualquer uma das audiências do processo, o mesmo será extinto sem resolução do mérito, bem como em condenação a pagamento de custas, caso não comprove que sua ausência decorreu de força maior. Nos termos do art. art. 6º, VIII, desde já inverto o ônus da prova ao (s) Requerido (s). Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Distrito de Monte Dourado, 05 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00038482420198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO SILVA MENDONCA Representante(s): OAB 15994 - ALVARO CAJADO DE AGUIAR (ADVOGADO) OAB 16944 - LAURA THAYNA NEVES MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELDORADO VEICULOS E PESCAS LTDA Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 22554-A - DANILO ANDRADE MAIA (ADVOGADO) . DESPACHO Designada audiência de conciliação não houve acordo. Percebe-se que a requerida ELDORADO VEICULOS E PEÇAS LTDA apresentou contestação em momento inoportuno, uma vez que não há expressa determinação no despacho de fl. 65, que apenas designou audiência em razão da semana nacional de conciliação, razão pela qual determino o seu desentranhamento e cancelamento no sistema LIBRA, uma vez que se trata de processo que tramita pelo juizado especial cível. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/03/2020 às 13h:30min. Dar-se-ão intimados via DJE, não realizado nova tentativa acordo entre as partes, ocorrerá de imediato a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que poderá o(a)(s) promovido(a)(s) oferecer contestação escrita ou oral, apresentar suas testemunhas nos limites estabelecidos por lei, bem como produzir qualquer outra prova em direito admitida, ficando ainda, advertido que o seu não comparecimento à audiência, acarretará em revelia, em que os fatos alegados no pedido inicial, serão reputados como verdadeiros, salvo se contrário resultar da convicção do juiz. Advertindo também as partes que nas causas de valor acima de 20 (vinte) salários mínimos deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados. Dar-se-á o(a) Autor(a) intimado via DJe, advertido o(a) autor (a) que se deixar de comparecer a qualquer uma das audiências do processo, o mesmo será extinto sem resolução do mérito, bem como em condenação a pagamento de custas, caso não comprove que sua ausência decorreu de força maior. Nos termos do art. art. 6º, VIII, desde já inverto o ônus da prova ao (s) Requerido (s). Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Distrito de Monte Dourado, 05 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00038901020188149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: 06/11/2019 AUTOR:GREGORY GUIDO RIBEIRO MONTALVAO Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:L. G. P. P. Representante(s): GRACILENE SERRAO PEREIRA (REP LEGAL) . R.H. Encaminhe-se os autos à DEPOL de Monte Dourado, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprar as diligencie solicitadas pelo Ministério Público à fl. 35. Após, apresentada as diligências, dê vista ao Ministério Público. Distrito de Monte Dourado, 05 de novembro de 2019. Laércio de Oliveira Ramos Juiz de Direito respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00039071220198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:JARDEL SARGES SOUZA Representante(s):

OAB 2503 - EMIVALDO DA LUZ SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSILENE SOUZA DE ARAUJO Representante(s): OAB 27713 - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos, Trata-se de ação divorcio movida por JARDEL SARGES SOUZA, em face de ROSILENE SOUZA DE ARAÚJO. Juntou documentos. Decretado o divórcio em sentença parcial do mérito (fl. 16), foi designada audiência de conciliação para discursão dos pontos incontroversos em relação aos bens adquiridos ou não durante a união. Às fls.18/23 a Requerida apresentou a justificativa para o não comparecimento a audiência de conciliação, pugnando que seja deprecado sua oitiva. É o relatório. Passo a decidir. Devidamente intimada a Requerida apresentou a justificativa por não comparecer em audiência de conciliação, posto que se encontra em São Paulo realizando o tratamento médico de seu filho. Pugnou que seja deprecada a sua oitiva, considerando que não possui condições financeiras para comparecer neste Distrito, alegando que o requerente deve prestações de alimentos. Primeiramente ressalta-se que os alimentos em atraso alegado pela requerida não faz parte do caso em concreto, podendo por vias legais recorrer ao judiciário. Outrossim, não há previsão legal para que a Requerida seja ouvida por carta precatória para realização de audiência de conciliação. Diante das dos fatos da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI); Intime-se o patrono da parte Requerida (via DJE) para apresentar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial; Apresentada contestação, intime-se a Autora via DJe, para apresentar a manifestação à contestação e contestar eventual reconvenção, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias úteis; Caso haja contestação à reconvenção, intime-se via DJe, o reconvinte para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis; Após, façam os atos conclusos; Servirá como mandado. Distrito de Monte Dourado, 05 de novembro de 2019. Laércio de Oliveira Ramos Juiz de Direito respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00039695220198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR DO FATO:LUIS JOACY DE OLIVEIRA PAES VITIMA:A. C. L. S. VITIMA:W. V. F. . , DESPACHO/MANDADO Autor do fato: LUIZ JOACY DE OLIVEIRA PAES, brasileiro, nascido em 23/09/1961, portadora da carteira de identidade nº 541144234014 SSP/AP, filho de João Martins Paes e Francisca de Oliveira Paes, residente no domiciliado na Rua "L", Sala "E", Bairro: Facel, Neste Distrito. 1. Designo audiência preliminar para o dia 10/12/2019, às 09:20min. 2. Na audiência haverá a possibilidade da composição dos danos civis e da proposta de transação penal, podendo o autor do fato aceitar a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. 3. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. 4. INTIME-SE o autor do fato, VIA CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR) MÃO PRÓPRIA, informando que o mesmo deverá comparecer com advogado. 5. Publique-se. Intime-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Distrito de Monte Dourado, 05 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00040483120198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR DO FATO:FRANCISCO JOSE FERREIRA LIMA VITIMA:G. C. P. C. . , DESPACHO/MANDADO Autor do fato: FRANCISCO JOSÉ FERREIRA LIMA, brasileiro, nascido em 09/06/1950, portador da carteira de identidade nº 534323 PCT/AP, filho de Dionisio José Ferreira Lima e Dorotea Ferreira Lima, residente no domiciliado na Rua "P", Nº 72, Bairro: Facel, Neste Distrito. 1. Designo audiência preliminar para o dia 10/12/2019, às 09:40min. 2. Na audiência haverá a possibilidade da composição dos danos civis e da proposta de transação penal, podendo o autor do fato aceitar a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. 3. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. 4. INTIME-SE o autor do fato, VIA CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR) MÃO PRÓPRIA, informando que o mesmo deverá comparecer com advogado. 5. Publique-se. Intime-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Distrito de Monte Dourado, 05 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00068694720158149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 06/11/2019 AUTOR:EMPRESA JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS Representante(s): OAB 12513 - KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12771 - PENHA DO SOCORRO

MIRANDA DE AVELAR (ADVOGADO) REU:GESSINEI DOS SANTOS ALVES Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) . DEPACHO Intime-se o Exequente, dando-lhe ciência da petição de fl. 162, devendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Dar-se-á intimado via DJE. Publique-se. Distrito de Monte Dourado, 05 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado Tipo B

PROCESSO: 0003309-58.2019.814.9100

CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: ALEX LORENZO VANZELER

REPRESENTANTE: ALECSSANDRA VANZELER LOBATO

ADVOGADO: GILBERTO CARVALHO JUNIOR, OAB/AP 1029-B

REQUERIDO: GABRIEL DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO: KAROL SARGES, OAB/PA 13739

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos sete (07) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Almeirim, na sala de Audiência da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim. **PRESENTE** o Conciliador **RAPHAEL DADALT BARBOSA**, portaria 010/2017 - GAB. **PRESENTE** o requerente **ALEX LORENZO VANZELER**, acompanhado de seu advogado **GILBERTO CARVALHO JUNIOR, OAB/AP 1029-B. PRESENTE** o requerido **GABRIEL DOS SANTOS NASCIMENTO,** acompanhado de seu advogado **KAROL SARGES, OAB/PA 13739.**

Iniciados os trabalhos: A genitora do menor alega ter dúvidas quanto a paternidade.

Dada a palavra ao advogado do Requerido: Propôs fazer o exame de DNA particular, que arcará com as custas. Que no prazo de 30 (trinta) dias indicará o local, data e hora da coleta.

Dada a palavra ao advogado da Requerente: Que aceita fazer o exame.

As partes se comprometem a viver de forma urbana e de respeito mútuo.

DELIBERAÇÃO: Aguarde-se o prazo indicado pelo advogado do Requerido**. PRESENTES E INTIMADOS EM AUDIÊNCIA**. Eu¿¿¿¿ Raphael Dadalt Barbosa, Assessor de Juiz, digitei e subscrevi.

Conciliador: _____

Requerente: _____

Advogado: _____

PROCESSO: 0003567-68.2019.814.9100

CLASSE: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

REQUERENTE: ELLEN DE MATOS SILVA

ADVOGADO: KAROL SARGES, OAB/PA 13739

REQUERIDO: ISMAEL CARLOS MONTEIRO SANTOS.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos seis (06) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Almeirim, na sala de Audiência da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim. **PRESENTE** o Conciliador **RAPHAEL DADALT BARBOSA**, portaria 010/2017 - GAB. **AUESENTE** o requerente **ELLEN DE MATOS SILVA**, ausente o advogado Dr. **KAROL SARGES, OAB/PA 13739. Ausente** o requerido **ISMAEL CARLOS MONTEIRO SANTOS.**

Iniciados os trabalhos, restaram infrutíferas as tentativas de conciliações em razão da ausência da Requerente e do Requerido. Quanto ao Requerido não há nos autos certidão de sua intimação/citação.

DELIBERAÇÃO: Considerando que não há nos autos prova de intimação/citação do Requerido, bem como que não há indícios que o mandado tenha sido devolvido, conforme pesquisa no sistema LIBRA, providencie a Secretaria com **URGÊNCIA** informações quanto ao cumprimento. Após façam os autos conclusos. **INTIME-SE A REQUERIDA IMEDIATAMENTE. PRESENTES E INTIMADOS EM AUDIÊNCIA** . Eu¿¿¿¿ Raphael Dadalt Barbosa, Assessor de Juiz, digitei e subscrevi.

Conciliador: _____

PROCESSO: 0003828-33.2019.814.9100

CLASSE: COBRANÇA

REQUERENTE: JM TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA ME

ADVOGADO: ÁLVARO CAJAD DE AGUIAR, OAB/PA 15.994

REQUERIDO: CLÁUDIO COSTA.

REQUERIDO: ANTONIO LUIS DE ARAÚJO PAVAN

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO MARCELLO MARQUES

REQUERIDO: SALTUSCORP SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LDTA

REQUERIDO: SALTUSFOREST SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

REQUERIDO: SALTUSLOG TRANSPORTE E LOCAÇÃO EIRELI.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos sete (07) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Almeirim, na sala de Audiência da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim. **PRESENTE** o

Conciliador **RAPHAEL DADALT BARBOSA**, portaria 010/2017 - GAB. **PRESENTE** o requerente **JM TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA ME**, acompanhado de seu preposto **JOÃO BATISTA CAMPOS RIBEIRO,** RG nº 4937811 PC/PA e de sua advogada **DRA ANIELY DE SOUZA NEVES, OAB/AP 2434. PRESENTE** o requerido **JOSÉ ALBERTO SANTOS.**

Iniciados os trabalhos, restaram infrutíferas as tentativas de conciliações em razão da ausência dos Requeridos, tendo em vista que não foi devidamente intimada para o ato, conforme AR de fls. 33/38**.**

Dada a palavra a advogada do Autor: Requer a juntada do substabelecimento e carta de preposição.

DELIBERAÇÃO: Considerando que os Requeridos não foram encontrados nos endereços indicados na inicial, deverá o Requerente no prazo de 15 (quinze) dias apresentar o endereço atualizado sob pena de extinção sem resolução do mérito**. PRESENTES E INTIMADOS EM AUDIÊNCIA**. Eu¿¿¿¿ Raphael Dadalt Barbosa, Assessor de Juiz, digitei e subscrevi.

Conciliador: _____

Requerente: _____

Advogado: _____

PROCESSO: 0003347-70.2019.8.14.9100

CLASSE: TCO

Autor do fato: CLEIDIANE DOS SANTOS VIANA

DEFENSOR PÚBLICO/ADVOGADO:

VÍTIMA: M.C.S

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Aos sete (07) dias do mês novembro (11) de dois mil e dezenove (2019), neste Distrito de Monte Dourado, na sala de Audiência. **PRESENTE** o conciliador **RAPHAEL DADALT BARBOSA, Portaria 10/2017**. **AUSENTE** o **MINISTÉRIO PÚBLICO**. **PRESENTE** o autor do fato **CLEIDIANE DOS SANTOS VIANA, RG nº 566846 PTC/AP.**

Feita a proposta pelo Ministério Público e ACEITA PELO DENUNCIADA, nos seguintes termos: Proposta e aceita a transação penal ofertada pela Representante do Ministério Público, os Autores do fato deverão entregar suprimentos no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), ao Hospital Municipal de Monte Dourado, localizada neste Distrito, Município de Almeirim, devendo tal obrigação ser cumprida em 03 (três) parcelas mensais, devendo a primeira parcela ser implementada até o dia 07/12/2019, a segunda parcela até o dia 07/01/2020, a terceira para 07/02/2020, devendo comprovar a entrega mediante recibo a ser apresentado na secretaria deste juízo. Os suprimentos a serem entregues, serão determinados antecipadamente ao Autor do fato pelo órgão, de acordo com suas necessidades.

DELIBERAÇÃO. Façam os autos conclusos para homologação da transação penal. Após, dê vista ao Ministério Público. Nada mais, encerro o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu ¿¿¿ Raphael Dadalt Barbosa, Assessor de Juiz, digitei.

Conciliador:_____

PROCESSO: 0003587-59.2019.8.14.9100

CLASSE: TCO

Autor do fato: CLEOVES ESPINDOLA DA TRINDADE

DEFENSOR PÚBLICO/ADVOGADO:

VÍTIMA: M.C.S

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Aos sete (07) dias do mês novembro (11) de dois mil e dezenove (2019), neste Distrito de Monte Dourado, na sala de Audiência. **PRESENTE** o conciliador **RAPHAEL DADALT BARBOSA, Portaria 10/2017**. **AUSENTE** o **MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSENTE** o autor do **CLEOVES ESPINDOLA DA TRINDADE, RG nº**

DELIBERAÇÃO. Considerando que o Autor do fato não foi encontrado no endereço indicado, dê vista ao Ministério Público para que atualize o endereço. Nada mais, encerro o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu ¿¿¿ Raphael Dadalt Barbosa, Assessor de Juiz, digitei.

Conciliador:_____

PROCESSO: 0003467-16.2019.8.14.9100

CLASSE: TCO

Autor do fato: RUTH MARIA FARIAS PIEDADE

DEFENSOR PÚBLICO/ADVOGADO:

VÍTIMA: M.C.S

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Aos sete (07) dias do mês novembro (11) de dois mil e dezenove (2019), neste Distrito de Monte Dourado, na sala de Audiência. **PRESENTE** o conciliador **RAPHAEL DADALT BARBOSA, Portaria 10/2017**. **AUSENTE** o **MINISTÉRIO PÚBLICO**. **AUSENTE** o autor do fato **RUTH MARIA FARIAS PIEDADE, RG nº 8140705 PC/PA.**

DELIBERAÇÃO. Considerando a ausência injustificada da autora do fato, dê vista ao Ministério Público. Após, dê vista ao Ministério Público. Nada mais, encerro o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu ¿¿¿ Raphael Dadalt Barbosa, Assessor de Juiz, digitei.

Conciliador:_____

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

PROCESSO Nº 0000015-16.2010.8.14.0068

AUTOS DE AÇ¿O PENAL PÚBLICA (INFANTICÍDIO)

RÉU: JOANA DO ROSÁRIO SILVA

VÍTIMA: RECÉM-NASCIDO

ILÍCITO: ART. 123 c/c ART. 211 e ART. 69,

com agravante do ART. 31, II, letras ¿e¿ e ¿h¿, todos do CPB.

Vistos, etc...

JOANA DO ROSÁRIO SILVA, (qualificação), foi denunciada como incursa nas penas do art. 123 c/c art. 211 e art. 69, com agravante do art. 31, II, letras ¿e¿ e ¿h¿, todos do Código Penal Brasileiro, por estar sendo acusada de, no dia 01 de janeiro de 2010, ter ceifado a vida de seu filho.

A ré foi presa em flagrante no dia 02 de janeiro de 2010, sendo decretada sua pris¿o preventiva no dia 04 de janeiro de 2010. Revogada a pris¿o preventiva no dia 12 de agosto de 2010, conforme termo de audiências de fls. 83/84.

Foi recebida a denúncia no dia 11 de fevereiro de 2010, às fls. 08/08-v. Apresentada Defesa Prévia às fls. 49 dos autos.

No dia 31 de agosto de 2010 foi realizada audiência de instruç¿o e julgamento, sendo incialmente ouvidas quatro testemunhas arroladas pelo Ministério Público, sendo elas: CELSO LUIS RIBEIRO PADILHA (fls.121/121-v); ANTÔNIO JOSÉ CARDOSO RIEIRO (fls. 121-v/122-v); LUZIA CARDOSO RIBEIRO (fls. 122-V/123) e; MARIA DAILZA DOS SANTOS (fls. 123). Quanto à testemunha de acusaç¿o GREGÓRIA MONTEIRO FURTADO FARIAS, esta n¿o compareceu por ter sofrido derrame, tendo o Ministério Público desistido de sua oitiva.

Foram ouvidas as testemunhas de defesa ROSILENE MIRANDA DOS SANTOS (fls. 123/123-v) e; MARIA DAS NEVES SILVA NUNES (fls. 123-v). Interrogatório da ré realizado às fls. 123-v/124-v.

Alegaç¿es Finais produzidas pelas partes às fls. 126/132 e 135/141. O Parquet pugnou pela pronúncia. A defesa n¿o apresentou suas alegaç¿es finais, deixando para apresenta-las quando do Tribunal Popular do Júri.

Certid¿o negativa de antecedentes às fls. 14.

É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.

A acusada está sendo processada neste Juízo como incursa nas sanç¿es punitivas do art. 123 c/c art. 211 e art. 69, com agravante do art. 31, II, letras ¿e¿ e ¿h¿, todos do Código Penal Brasileiro, por no dia 01 de janeiro de 2010, ter ceifado a vida de seu filho logo após a concepç¿o.

Segundo o apurado, a acusada, no dia do ocorrido, acordou o seu companheiro ANTÔNIO JOSÉ CARDOSO RIBEIRO, no período da manh¿, e o pediu para que limpasse o sangue que estava no ch¿o do quarto e no banheiro, pois alegara que teve uma hemorragia. Assim ele procedeu e limpando o sangue do quarto, porém, ao chegar no banheiro notou que havia muito sangue e visualizou uma coisa que n¿o conseguiu identificar dentro do buraco sanitário. Devido a isso chamou a sogra da ré, a Srª. LUZIA CARDOSO RIBEIRO, até ao banheiro que identificou aquilo como restos de um parto.

Após procurarem, foi encontrada no interior de um saco plástico e dentro do buraco do sanitário, enrolada em pedaços de pano e com papel higiênico dentro da boca, UMA CRIANÇA RECÉM-NASCIDA.

Disp¿e o art. 408, caput do C.P.P., a seguir, in verbis:

¿Se o Juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciá-lo-á, dando os motivos de seu convencimento.¿

Como se pode observar do dispositivo em referência, há dois requisitos ao Juízo positivo da pronúncia, quais sejam: prova da existência do crime e indícios de autoria. Quer dizer, nos autos a materialidade do delito deve ser provada, o que n¿o acontece em relaç¿o à autoria, em que bastam à condenaç¿o, em sede de pronúncia, simples indícios de que o réu possa ser responsável pela infraç¿o penal.

A materialidade do fato está evidenciada pela Declaraç¿o de óbito; Laudo de Exame Nº 001/2010, Livro 003/CCV Fls. 01, que concluiu que ¿no local periciado foi constatado vestígios substância hematóide e restos de tecido epitelia, caracterizando local compatível com relato de parto e morte de recém-nascido.¿; Laudo de Exame Nº 001/2010, Livro 03/EQF ¿ Fl. 001 e; Auto de Reconhecimento, Cadáver Ignorado Nº 006/2010.

Quanto à autoria existem indícios obtidos nos depoimentos das testemunhas arroladas, elementos suficientes para o edito da Pronúncia, conforme se vislumbra em jurisprudência:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INFANTICÍDIO E OCULTAÇ¿O DE CADÁVER PRONÚNCIA - MANUTENÇ¿O - NECESSIDADE Preenchimento dos requisitos para a sentença de pronúncia - Prova pericial comprovando a materialidade Indícios suficientes de autoria igualmente comprovados Depoimento de testemunhas corroborando a imputaç¿o tanto do delito doloso contra a vida quanto do crime conexo - Tese da ré de inocência que n¿o emerge cristalina e que, ao menos por ora, foi contrariada pelo laudo pericial Quest¿o que deverá ser examinada pelo Conselho de Sentença Decreto de pronúncia confirmado - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.

(TJ-SP - RSE: 119257320068260457 SP 0011925-73.2006.8.26.0457, Relator: Amado de Faria, Data de Julgamento: 08/11/2012, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicaç¿o: 12/11/2012)

A aç¿o da acusada corresponde ao tipo do art. 123 c/c art. 211 e art. 69, com agravante do art. 31, II, letras ¿e¿ e ¿h¿, todos do Código Penal Brasileiro, sendo o Tribunal do Júri seu Juízo natural.

N¿o vislumbro, a priori, qualquer circunstância extreme de dúvida que exclua a antijuridicidade. Também pouco vejo circunstâncias que afastem a inimputabilidade.

Na decis¿o de pronúncia, é vedada ao Juiz a análise aprofundada do mérito da quest¿o, tendo em justa ser atribuiç¿o dos integrantes do Conselho de Sentença do Júri Popular, por força da Constituiç¿o. Portanto, deve a acusada ser submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.

Assim sendo, **PRONUNCIO** a acusada **JOANA DO ROSÁRIO SILVA**, qualificada ao norte, nas penas do **art. 123 c/c art. 211 e art. 69, com agravante do art. 31, II, letras ¿e¿ e ¿h¿,** todos do **Código Penal Brasileiro**, para que seja submetido ao Tribunal Popular desta Comarca.

A pronunciada será definitivamente julgada pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca.

Deve a pronunciada manter-se em liberdade, pois nesta condiç¿o respondeu ao processo e est¿o ausentes os pressupostos da pris¿o preventiva.

Intime-se pessoalmente a acusada desta sentença, a Defensoria Pública e ao Ministério Público tudo de conformidade com o que preceitua o art. 420, I do CPP.

Transitada em julgado a sentença, após certificado nos autos para acusaç¿o e defesa, dê-se vista ao Representante do Ministério Público e, em seguida à Defesa, para os fins do art. 422, do diploma processual mencionado, ambos com prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

Augusto Corrêa PA, 23 de fevereiro de 2016.

Antonio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito Titular da

Comarca de Augusto Correa ¿ PA

Proc. N.º: 0000597-58.2012.8.14.0068

Autos de: **AÇÃO PENAL PÚBLICA**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

1º Acusado: **JOSÉ LUÍS DA SILVA FERREIRA**

Imputação: Art. 217-A, com agravante do art. 61, II, ¿h¿ e causa de aumento de pena do art. 226, II, todos do Código Penal

Advogado: MARCOS CARVALHO DE ARAÚJO OAB/PA 8.420

Vítima: P. D. P. P. R.

(...)

III - DISPOSTIVO

DIANTE DO EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia para **CONDENAR** ao réu **JOSÉ LUÍS DA SILVA FERREIRA**, como incurso nas sanções do **Art. 217-A e causa de aumento de pena do art. 226, II, ambos do Código Penal**. Não se reconhece a agravante do art. 61, II, ¿h¿ do Código Penal.

IV - DOSIMETRIA DA PENA

Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, em conjunto.

10 **Culpabilidade**: O réu possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude, sendo-lhes exigida conduta diversa da que teve. É imputável. Neutra.

20 **Antecedentes**: Não consta informação nos autos. Neutra.

30 **Conduta social**: Boa conduta social. Neutra.

40 **Personalidade**: Normal, sem notícias de outros delitos. Neutra.

50 **Motivos**: próprios do crime. Neutra.

60 **Circunstâncias**: o crime se deu de forma escondida, livre da intervenção de terceiros. Negativa.

70 **Consequências**: danos psicológicos à violentada, provavelmente com resquícios de sofrimento ao longo da vida. Negativa

80 **Comportamento da vítima**: vulnerável, sem influência. Neutra.

90 **Grau de reprovação**: alto. Negativa.

Feitas essas considerações, passo a fixação da pena:

1ª Fase: Como as condições foram em parte neutras e em parte negativas, fixo a pena base acima da pena em abstrato mínima em **08 (oito) anos de reclusão.**

2ª Fase: Ausentes causas atenuantes. Também ausentes as agravantes genéricas, mesmo se considerando a idade da vítima, neste caso é vedada a aplicação da agravante descrita no art. 61, inc. II, alínea h, do CP, vez que a inferioridade penal é elementar do crime e sua aplicação como agravante configuraria hipótese de **bis in idem**, permanece, pois a pena em **08 (oito) anos de reclusão**.

3ª Fase: Ausentes causas de diminuição. Presente causa de aumento da pena prevista no art. 226, II, do CPB tendo em conta a comprovada prática de dois atos carnais, de forma semelhante, em diferentes ocasiões. Aumento a pena no patamar de 1/2 (metade), correspondente a **04 (quatro) ano de reclusão**, ficando esta agora em **12 (doze) anos de reclusão**.

Não havendo outras causas modificadoras da pena na segunda ou terceira fase de aplicação, torno-a definitiva a pena em **12 (doze) anos de reclusão**.

Considero tal pena aplicada como necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito.

V- DA DETRAÇÃO PENAL E A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DA PENA:

Reza o art. 1º, da Lei n.º 12.736, de 30 de novembro de 2012, dispõe que: ¿A detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, nos termos desta lei¿ com o objetivo de se fixar o regime inicial da pena, como previsto no § 2º do artigo 387 do CPP, acrescentado pela citada lei, com a seguinte redação: ¿O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade¿.

Ocorre, entretanto, que o réu respondeu a todo o processo em liberdade, não sendo caso de detração.

Como sua pena a cumprir é de **12 (doze) anos de reclusão**, portanto o regime de cumprimento inicial da pena será o **FECHADO**, atendendo ao disposto no art. 33, § 2º, ¿a¿, do Código Penal, considerando-se que o **quantum** restante da pena é superior a 08 (oito) anos.

VI - DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Incabível o sursis, por não ser ela inferior a 02 (dois) anos de reclusão.

VII - DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA:

O réu não faz jus à suspensão condicional da pena, considerando o quantum aplicado, por ser ela superior a quatro anos de reclusão (art. 77, II do Código Penal).

VIII - DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE:

Como o acusado respondeu ao processo em liberdade, não estando presentes os requisitos da prisão preventiva, o acusado poderá apelar em liberdade.

IX ¿ CUSTAS:

Em obediência ao comando contido no art. 804 do CPPB, CONDENO ao réu **JOSÉ LUÍS DA SILVA FERREIRA** ao pagamento das custas processuais, eventual isenção de custas, poderá ser requerida na execução da sentença.

X ¿ PROVIDÊNCIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:

Com o trânsito em julgado:

a0 Lance-se o nome do réu no Livro Rol de Culpados;

b0 Comunique-se ao TRE, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal;

c0 Façam-se as comunicações necessárias, inclusive as de interesse estatístico;

d0 Comunique-se a 1ª Vara Criminal da Comarca de Bragança - PA;

e0 Expeça-se MANDADO DE PRISÃO para fins de cumprimento da sentença;

f0 Com o réu preso, extraia-se a Carta de Guia Definitiva e encaminhe-se ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Bragança ¿ PA, competente pela Execução Penal.

XI ¿ INTIMAÇÕES:

Intime-se o réu pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, nos termos do inciso II do artigo 392 do Código de Processo Penal.

Intime-se o Ministério Público e a Defesa, certificando-se nos autos o transito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Augusto Corrêa PA, 15 de dezembro de 2016.

Antonio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa ¿ PA

COMARCA DE BREVES

SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES - VARA: 1ª VARA DE BREVES
PROCESSO: 00055008920198140010 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---DENUNCIADO: J. T. G.
Representante(s):
OAB 28409 - HERNA DO SOCORRO PEDROSO DE AZEVEDO (ADVOGADO)

DENUNCIADO: R. P. C.
Representante(s):
OAB 9364 - CLAUDIO GEMAQUE MACHADO (ADVOGADO)
OAB 25964 - MARCELA DA SILVA GEMAQUE (ADVOGADO)
OAB 28409 - HERNA DO SOCORRO PEDROSO DE AZEVEDO (ADVOGADO)

DENUNCIADO: F. T. G.
Representante(s):
OAB 7163 - HELYTON FEITOSA PINTO (ADVOGADO)

DENUNCIADO: B. A. D. S.
DENUNCIADO: W. S. S. C.
DENUNCIADO: J. M. S.
Representante(s):
OAB 11888 - ROSILEA PACHECO SILVA DO MONTE (ADVOGADO)

DENUNCIADO: M. E. O. A.
DENUNCIANTE: M. P.

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ficam intimados os advogados dos acusados da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/11/2019 às 13:00 Horas.

Breves-PA, 07/11/2019

VANESSA CATARINA BRABO NUNES

Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Breves

art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

SECRETARIA DA 2ª VARA DE BREVES

Proc. nº 0004119-51.2016.814.0010

Classe: Prestação de Contas ¿ Exigidas

Requerente: Eliete Lima Diniz.

Advogado: Welton Sodré da Silva Diniz ¿ OAB/AP Nº 2.217

Advogado: Rafael Diniz Torres ¿ OAB/PA Nº 14.032

Requerido: Carlos Justino Diniz.

SENTENÇA

Cuida-se de Aç¿o de Prestaç¿o de Contas ajuizada por Eliete Lima Diniz em face de Carlos Justino Diniz.

Às fls. 23/24, a parte autora informa o falecimento do inventariante, anexando a certid¿o de óbito do mesmo.

É o relatório.

Como é cediço na jurisprudência, o dever de prestar contas é de caráter personalíssimo e intransmissível, vide:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇ¿O CÍVEL - AÇ¿O DE PRESTAÇ¿O DE CONTAS - OBRIGAÇ¿O PERSONALÍSSIMA E INTRANSMISSÍVEL - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DE ESPÓLIO DO FALECIDO ADMINISTRADOR DE BENS E VALORES DA EMPRESA REQUERENTE - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CARACTERIZAÇ¿O - RECURSO N¿O PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. - A aç¿o específica para prestaç¿o de contas, prevista no artigo 914 e seguintes do CPC, imp¿e o dever, a todo aquele que administre bens ou valores alheios, de prestar contas de seus atos - Na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a obrigaç¿o de prestar contas é personalíssima, sendo intransmissível ao espólio. (AC 10352120068908001 MG. Publicaç¿o 26.07.2019. Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda).

Aç¿o de prestaç¿o de contas ¿ Procedência ¿ Inconformismo ¿ Acolhimento ¿ Morte da inventariante ¿ Obrigaç¿o de prestar contas que é personalíssima, n¿o se transmitindo aos herdeiros ¿ Eventual crédito do espólio em face dos herdeiros da inventariante falecida que deve ser apurado na via ordinária, observando-se o disposto nos arts. 1.792 e 1.997, do CC ¿ Sentença reformada, para extinguir o processo sem resoluç¿o do mérito, por ilegitimidade passiva dos réus ¿ Recursos providos. (0019970-71.2011.8.26.0625 SP 0019970-71.2011.8.26.0625. Oitava Câmara de Direito Privado. Publicaç¿o 31.08.2017. Relator: Grava Brazil).

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 485, IX, do CPC.

Condeno o demandado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Publique-se, registre-se, intimem-se e, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Servirá a presente cópia como mandado de citaç¿o/notificaç¿o/intimaç¿o/averbaç¿o/ofício/alvará/pris¿o,

nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Cumpra-se.

Breves/PA, 07 de novembro de 2019

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE

Juiz de Direito da 2ª Vara Cumulativa de Breves

Processo n.º 0013259-41.2018.8.14.0010

Acusado: MANOEL LENILSON CASTRO GONÇALVES (ADV. TYAGO FELIPE CÂMARA DE ALMEIDA, OAB-PA 23.669)

DESPACHO

Vistos os autos.

1**- DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇ¿O E JULGAMENTO**

Considerando a informaç¿o de novo endereço do réu a fls. 67-v, expeça-se, **com urgência**, carta precatória para intimaç¿o do réu acerca da audiência de instruç¿o e julgamento designada para o dia **21/11/2019 às 09:00h**, na qual ser¿o realizadas as oitivas das testemunhas de acusaç¿o, testemunhas de defesa e interrogatório do réu.

Cumpra-se.

2- **DA PRIS¿O PREVENTIVA**

A pris¿o preventiva do réu foi decretada por este juízo a fl. 50 em raz¿o de, há época, o réu n¿o ter sido encontrado para ser citado, raz¿o pela qual foi determinada sua citaç¿o por edital e determinada a suspens¿o do curso processual.

Ocorre que, a fls. 52/55, o acusado apresentou resposta à acusaç¿o, arrolando testemunhas, raz¿o pela qual em decis¿o a fls. 56 foi ratificado o recebimento da denúncia e designada a audiência de instruç¿o e julgamento, oportunidade na qual o juízo se manifestou pela ausência de necessidade da constriç¿o cautelar, porém, sem revoga-la expressamente.

A fl. 67-v o réu apresentou novo endereço onde pode ser localizado.

Por todo exposto, considerando que o réu vem colaborando com a instruç¿o processual, demonstrando que n¿o pretende se furtar da aplicaç¿o da lei penal, n¿o existindo nos autos, até o presente momento, informaç¿es de que o acusado, solto, possa atentar contra a ordem pública, por ora, n¿o verifico os motivos autorizadores para a decretaç¿o da pris¿o cautelar imposta, raz¿o pela qual **revogo a pris¿o preventiva** anteriormente decretada, por entender que encontram-se ausentes os motivos autorizadores para a pris¿o preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

P.R.I.C.

Breves, 07 de novembro de 2019.

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cumulativa de Breves

Aç¿o Penal nº. 0010074-92.2018.8.14.0010

Réu: EDINALDO FERREIRA e outra..

Vítima: M.S.P.D.S.

Capitulaç¿o Penal: art. 121, §2º, IV c/c art. 14, II, ambos do CPB.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por meio de seu Representante nesta Comarca, ofereceu denúncia, no dia 23/08/2018, contra **EDINALDO FERREIRA, vulgo ¿Tatuagem¿** e MARIA CÉLIA DE LIMA RODRIGUES DOS SANTOS, qualificados a fl. 02, imputando-lhes a prática do crime capitulado no art. 121, §2º, IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, contra a vítima Maria Santana Pacheco de Souza.

Segundo a denúncia (fls. 02/03), no dia 12.08.2018, por volta das 23:00h, nas imediaç¿es do bar de nome fantasia ¿Tio Branco¿, localizado na Rua Duque de Caxias, nº 290, Bairro Cidade Nova, neste Município de Breves, Pará, os réus tentaram matar a vítima Maria Santana Pacheco de Souza, mediante o uso de uma arma branca do tipo faca e força física, n¿o consumando o crime por circunstâncias alheias à vontade.

Informa a peça ministerial que a vítima estava adentrando no ¿Bar Tio Branco¿ para ingerir bebidas alcoólicas, ocasi¿o na qual foi surpreendida pela aç¿o do acusado Edinaldo, o qual, imediatamente no momento que viu a vítima, sem qualquer motivo aparente, teria afirmado: ¿Tu vai morrer, eu vou te matar¿. A vítima, por sua vez, aterrorizada e sem compreender o que estava ocorrendo, ainda teria indagado ao acusado a raz¿o pela qual pretendia lhe matar, tendo o réu respondido: ¿vou te matar porque eu sou ladr¿o¿.

Aduziu o Parquet que o acusado teria desferido duas facadas no seio de Maria Santana, porém, a mesma conseguiu fugir para dentro do bar. Após, passou a ser perseguida, oportunidade na qual o acusado desferiu uma facada em sua cabeça, fato que fez com que a faca entortasse e evitasse o resultado morte.

O Ministério Público afirmou que as agress¿es cessaram somente após a intervenç¿o de populares, que conseguiram conter o acusado.

A exordial acusatória narra, ainda, que na hora em que a vítima tentou sair do local, foi novamente surpreendida, agora pela aç¿o da acusada Maria Celia de Lima Rodrigues dos Santos, a qual teria pulado em sua direç¿o, segurado o cabelo da vítima e tentou bater a cabeça da mesma em uma perna-manca (pedaço de madeira). O resultado morte n¿o teria ocorrido em raz¿o da intervenç¿o de terceiros que impediram a acusada.

Após o crime, os acusados evadiram-se do local, tendo sido localizados pela polícia somente no dia posterior aos fatos.

A pris¿o preventiva do acusado EDINALDO FERREIRA foi decretada no dia 14 de agosto de 2018 (Proc.

nº 0010074-92.2018.8.14.0010 em apenso ¿ fl.60), permanecendo o acusado custodiado no CRRBreves até o presente momento.

A pris¿o em flagrante da acusada Maria Célia de Lima Rodrigues dos Santos foi homologada em 14 de agosto de 2018, no entanto, fora convertida em medidas cautelares, impostas a fls. 60-v dos autos em apenso.

A denúncia foi oferecida no dia 23.08.2018.

Na defesa escrita apresentada, a fls.55/58, n¿o houve apresentaç¿o de preliminares.

A denúncia foi ratificada no dia 14.02.2019 e designada audiência de instruç¿o e julgamento para o dia 26.02.2019.

Na audiência de instruç¿o foram ouvidas três testemunhas de acusaç¿o (fls. 103/104).

A continuaç¿o da audiência de instruç¿o foi designada para o dia 10/04/2019, ocasi¿o na qual foram ouvidas a vítima, uma testemunha de acusaç¿o e procedido o interrogatório dos réus.

A defesa requereu a revogaç¿o da pris¿o preventiva do acusado Edinaldo Ferreira, pedido o qual foi indeferido.

N¿o havendo mais requerimentos pelas partes, foi aberto prazo para a apresentaç¿o de memoriais, tendo o Parquet requerido a pronúncia dos acusados, a fls. 130/131-v.

Já a Defesa requereu a absolviç¿o ou impronúncia em relaç¿o à acusada Maria Célia de Lima Rodrigues dos Santos, bem como a desclassificaç¿o para o crime de les¿o corporal com relaç¿o ao acusado Edinaldo Ferreira, a fls. 133/136-v.

Decis¿o de pronúncia as fls. 137/142, em que declara que os réus EDINALDO FERREIRA E MARIA CÉLIA DE LIMA RODRIGUES DOS SANTOS teriam praticado o crime previsto no art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

A acusada MARIA CÉLIA DE LIMA RODRIGUES DOS SANTOS interpôs recurso a fls. 149.

A fl. 157 consta a certid¿o de trânsito em julgado da decis¿o de pronúncia com relaç¿o ao réu Edinaldo Ferreira.

Em decis¿o a fl. 158 o juízo determinou o desmembramento dos autos com relaç¿o à acusada MARIA CÉLIA DE LIMA RODRIGUES DOS SANTOS.

O Ministério Público apresentou rol de testemunhas, conforme fl. 148.

A defesa, por seu turno, arrolou testemunhas e requereu disponibilidade de projetor a fl. 164/164-V.

Inexistindo nulidades a serem sanadas e diligências a serem cumpridas, dou o processo por preparado, **designando o dia 12/02/2020, às 09h**, para que o pronunciado **EDINALDO FERREIRA**, seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Convoque-se os jurados que forem sorteados para o exercício do ano de 2020, nos termos do art. 425 do CPP.

Intimem-se o Ministério Público, o acusado e o seu defensor (acaso existente e mediante publicaç¿o oficial), a Defensoria Pública (devendo uma cópia ser enviada ao setor de interior para designaç¿o de defensor público), os jurados e as testemunhas arroladas anteriormente.

A Secretaria da Vara deverá diligenciar no sentido de verificar a indicaç¿o de Defensor Público e no caso de negativa, enviar cópia deste relatório à CJCI para conhecimento e providências, já que a ausência de Defensor para o julgamento trará consequências de grande negatividade ao acusado.

Por fim, juntem-se aos autos certid¿o de primariedade e de antecedentes criminais, expedidas por esta Vara e pela VEP de Belém, bem como cópia da ata do sorteio dos jurados.

P.R.I.C.

Breves/PA, 29 de outubro de 2019.

ENGUELLYES TORRES DE LUCENA

Juiz de Direito

Aç¿o Penal nº. 0008553-15.2018.8.14.0010

Réu: JOSÉ CLEU DOS SANTOS ALVES.

Vítima: S.N.D. e A.R.N.A.

Capitulaç¿o Penal: art. 121, §2º, II, IV, V c/c art. 14, II, ambos do CPB.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por meio de seu Representante nesta Comarca, ofereceu denúncia, no dia 19/07/2018, contra **JOSE CLEU DOS SANTOS ALVES**, qualificado a fl. 02, imputando-lhe a prática do crime capitulado no art. 121, §2º, II, IV, V c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, contra a vítima Silene Nunes Dami¿o.

Segundo a denúncia (fls. 02/03), no dia 20.06.2018, por volta das 10:30h, no interior da residência das vítimas, localizada na Rua Bananal II, nº 829, bairro Jardim Tropical, nesta cidade, o réu tentou ceifar a vida da Sra. Silene Nunes Dami¿o, mediante o uso de uma arma branca (fac¿o).

Que a segunda vítima, filho do casal, o menor André Rodrigo Nunes Alves, ao perceber que o acusado iria desferir o golpe contra a sua genitora, se interpôs entre o casal, estendendo os braços para protege-la, vindo a ser atingido na m¿o esquerda.

A Promotoria afirma que a motivaç¿o para o crime é fútil, pois teria sido decorrente da irresignaç¿o do acusado pelo término do relacionamento.

Que o acusado se evadiu do local, n¿o consumando o ato por conta dos gritos das vítimas e de seus parentes que vieram auxiliá-los.

A pris¿o preventiva foi decretada no dia 26 de junho de 2018 (Proc. nº 0007793-66.2018.814.0010 em apenso ¿ fl.15), permanecendo o acusado custodiado no CRRBreves até o presente momento.

A denúncia foi oferecida no dia 19.07.2018.

A aç¿o penal foi inicialmente distribuída para a 1ª Vara Cumulativa de Breves, vindo aquele Juízo a declinar da competência no dia 08.10.2018.

Foi recebida a denúncia por este Juízo no dia 22.10.2018.

Na defesa escrita apresentada, à fl.62, n¿o houve apresentaç¿o de preliminares.

A denúncia foi ratificada no dia 26.03.2019 e designada audiência de instruç¿o e julgamento para o dia 09.04.2019.

Na audiência de instruç¿o foram ouvidas as vítimas, com o menor acompanhado por psicóloga, a testemunha de acusaç¿o e o interrogatório do acusado (fls.79/80).

N¿o havendo mais requerimentos pelas partes, foi aberto prazo para a apresentaç¿o de memoriais, tendo o Parquet requerido a pronúncia do acusado, às fls.82/84, e a Defesa requereu a absolviç¿o em relaç¿o à vítima Silene Nunes Dami¿o e a desclassificaç¿o para o crime de les¿o corporal para a vítima André Rodrigo Nunes Alves, às fls.86/94.

Nos memoriais apresentados, a Defesa oportunamente requereu a revogaç¿o da preventiva, afirmando que n¿o prospera nenhum dos requisitos estabelecidos no art. 312, do CPP. O Ministério Público opinou desfavoravelmente ao pedido de revogaç¿o (fls.96/98).

Decis¿o de pronúncia as fls. 99/101-v, em que declara que o réu JOSÉ CLEU DOS SANTOS ALVES teria praticado o crime previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

A fl. 108 consta a certid¿o de trânsito em julgado da decis¿o de pronúncia com relaç¿o ao réu.

A fl. 111 o juízo abriu prazo para apresentaç¿o de rol de testemunhas e demais requerimentos.

O Ministério Público apresentou rol de testemunhas, conforme fl. 113, requereu juntada de certid¿o criminal atualizada do réu e utilizaç¿o de recursos audiovisuais em plenário.

A defesa, por seu turno, arrolou testemunhas a fl. 114.

Inexistindo nulidades a serem sanadas e diligências a serem cumpridas, dou o processo por preparado, **designando o dia 04/03/2020, às 09h**, para que o pronunciado **JOSÉ CLEU DOS SANTOS ALVES**, seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Convoque-se os jurados que forem sorteados para o exercício do ano de 2020, nos termos do art. 425 do CPP.

Intimem-se o Ministério Público, o acusado e o seu defensor (acaso existente e mediante publicaç¿o oficial), a Defensoria Pública (devendo uma cópia ser enviada ao setor de interior para designaç¿o de defensor público), os jurados e as testemunhas arroladas anteriormente.

A Secretaria da Vara deverá diligenciar no sentido de verificar a indicaç¿o de Defensor Público e no caso de negativa, enviar cópia deste relatório à CJCI para conhecimento e providências, já que a ausência de Defensor para o julgamento trará consequências de grande negatividade ao acusado.

Por fim, juntem-se aos autos certid¿o de primariedade e de antecedentes criminais atualizadas, expedidas

por esta Vara e pela VEP de Belém, bem como cópia da ata do sorteio dos jurados.

P.R.I.C.

Breves/PA, 07 de novembro de 2019.

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE Juiz de Direito

Processo nº 0000501-93.2019.8.14.0010

DECIS¿O

Cuida-se do pedido de revogaç¿o da preventiva formulado pela acusada a fls.139/139-V, pelos seguintes motivos.

A defesa da ré sustenta em seu pleito que já decorreu muito tempo em que se encontra custodiada sem que a defesa tenha prejudicado o andamento do processo, tendo ocorrido quatro remarcaç¿es de datas de audiência em raz¿o de falta de escolta da requerente, configurando, assim, excesso de prazo para a conclus¿o doa atos processuais.

A Promotoria se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls.141/146).

É o relatório.

Com relaç¿o ao excesso de prazo alegado pela requerente, a jurisprudência é remansosa ao afirmar que o excesso de prazo da pris¿o deve ser reconhecido pelo juízo nas hipóteses em que a demora processual n¿o seja justificada, o que n¿o verificamos no caso em comento, tendo em vista que a própria defesa afirmou que as audiências n¿o ocorreram em raz¿o da ausência de escolta para a acusada.

Vale ressaltar, ainda, que a audiência de instruç¿o e julgamento está designada para este mês, próximo dia 28, raz¿o pela qual liberar a ré em raz¿o de um suposto excesso de prazo, estando presentes as condiç¿es para a manutenç¿o da pris¿o preventiva da acusada, n¿o seria uma decis¿o razoável no atual momento processual.

Segundo o art. 312 do CPP, a pris¿o preventiva poder ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instruç¿o criminal, ou para assegurar a aplicaç¿o da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria

A pris¿o preventiva, como modalidade de pris¿o provisória que é, possui natureza cautelar, raz¿o por que devem estar presentes, para sua decretaç¿o, os requisitos do **fumus commissi delicti** e do **periculum libertatis**.

Na espécie, há prova da materialidade e indícios de autoria, mormente pelo que se extrai das declaraç¿es constantes do inquérito policial, pelo cotejo dos elementos colhidos, a data, horário e demais circunstâncias descritas pelas testemunhas, consolidam o **fumus comissi delicti** no caso em comento.

Estando, pois, presentes os pressupostos da pris¿o preventiva, faz-se mister observar a existência de pelo menos um dos fundamentos que a autorizam, vale dizer, o **periculum libertatis**, consubstanciado na necessidade de preservaç¿o da ordem pública ou econômica, na conveniência da instruç¿o criminal ou na garantia de aplicaç¿o da lei penal.

Os fundamentos da pris¿o preventiva, **periculum libertatis**, restaram demonstrados, no caso concreto, uma vez que, conforme constam depoimentos do expediente, a pris¿o da acusada é necessária para evitar que a mesma cometa novos crimes, tendo em vista que a ré demonstrou ser propensa à prática delituosa, raz¿o pela qual, em liberdade, poderá encontrar os mesmos estímulos relacionados à infraç¿o cometida, o que evidentemente causará risco à ordem pública.

Vale ressaltar que o crime cometido pela ré é de natureza gravíssima, com grande repercuss¿o na regi¿o, sendo indubitável que a soltura de quem o praticou, certamente contribuirá, e muito, pelo aumento da desconfiança e descrédito da sociedade em relaç¿o ao Poder Judiciário

Insta salientar, que o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido de que o trabalho e a residência fixa por si só n¿o s¿o elementos suficientes para ensejar a liberdade do acusado, devendo o juiz decidir pela custódia preventiva se vislumbrar presentes quaisquer dos pressupostos para a manutenç¿o da pris¿o do requerente, diante de elemento concreto a denotar as previs¿es constantes do art. 312 do CPP, o que ocorre no presente caso, como indicado alhures.

STJ: ¿A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito da culpa s¿o circunstâncias que n¿o obstam a custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constriç¿o do acusado¿ (JSTJ 2-2).

Por fim, a instruç¿o processual ainda n¿o iniciou e a liberaç¿o da denunciada, neste momento, seria prematura.

Ante ao exposto, vislumbrando presentes as condiç¿es que autorizam a manutenç¿o do decreto de pris¿o preventiva em face da acusada, com base no art. 312 do CPP, ACOMPANHO o parecer ministerial e **INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇ¿O** e **MANTENHO A PRIS¿O PREVENTIVA** de **MARIA ALICE MARREIROS NOGUEIRA.**

Expeça-se o necessário e P. R. I. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Breves, 07 de novembro de 2019.

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE

Juiz de Direito Titular

Processo: 0003876-05.2019.8.14.0010

Réu: PEDRO RODRIGUES DE CASTRO

DECIS¿O

O Ministério Público do Estado do Pará apresentou denúncia em face do acusado Pedro Rodrigues de Castro, como incurso no crime tipificado no art. 121, §2º, II, III, IV e VI, e §2º-A, I, todos do Código Penal Brasileiro.

Na sua peça acusatória, o Parquet narra que no dia 08.05.2019, por volta das 21h, no interior de uma

residência localizada na Rua José Rodrigues da Fonseca, nº 75, Bairro Jardim Tropical, neste Município de Breves, Pará, o réu, agindo com vontade e determinaç¿o de matar, por motivo fútil e por raz¿es da condiç¿o de sexo feminino, empregando meio insidioso ou cruel e de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da ofendida, desferiu 7 (sete) golpes de faca na sua companheira, Izabel Silva Corrêa, cujas les¿es acabaram levando a vítima à óbito.

Segundo o órg¿o Ministerial, o acusado e a vítima tinham um relacionamento conturbado, onde se observavam muitas discuss¿es e brigas ocasionadas por ciúmes, raz¿o pela qual depreende-se que o casal passava por problemas conjugais há algum tempo e a vítima já era alvo de ameaças pelo imputado, que n¿o se conformava com a possibilidade de separaç¿o de ambos.

A exordial acusatória narra que no dia dos fatos o réu trancou a residência em que morava e apagou as luzes a fim de concretizar o delito e n¿o ser impedido.

Testemunhas teriam relatado que no momento do crime apenas o acusado e a vítima se encontravam na moradia e que a ofendida esboçou pedido de socorro, entretanto, sem sucesso, haja vista sua impossibilidade de defesa.

Após o cometimento do crime, o acusado tentou suicídio, desferindo contra si golpes de faca na regi¿o do abdômen e tórax. Consta, ainda, que o réu tentou se enforcar amarrando uma corda nos fundos da residência, mas n¿o obteve sucesso.

O Parquet narra, ainda, que ao chegar no local do crime a autoridade policial encontrou a vítima já sem sinais vitais, todavia, o imputado ainda estava vivo e foi encaminhado ao Hospital desta cidade para cuidados médicos, tendo sido dada voz de pris¿o ao réu na referida oportunidade.

A pris¿o em flagrante do acusado foi homologada e convertida em pris¿o preventiva no dia 09.05.2019, conforme leitura do Volume I, fls. 35/37.

A denúncia foi oferecida no dia 04.06.2019, sendo solicitado pela Defesa do acusado a concess¿o de pris¿o domiciliar (fls. 49/134 ¿ Vol. II), tendo o Órg¿o Ministerial se manifestado desfavoravelmente (fl. 136).

A denúncia foi recebida por este Juízo no dia 06.06.2019, que deferiu, na oportunidade, a pris¿o domiciliar em favor do acusado pelo prazo de 90 (noventa) dias e determinou a citaç¿o do mesmo (fls. 138/140).

Em sua resposta à acusaç¿o, às fls. 185/174, o acusado aponta que, como narrado na denúncia, o fato ocorreu sem a presença de testemunhas diretas, uma vez que só o autor e a vítima estavam presentes.

Portanto, seria incabível afirmar que a vítima teria esboçado pedido de socorro, bem como é impossível afirmar quem iniciou a dinâmica dos fatos, posto o histórico de brigas, discuss¿es e ciúmes que existiam entre o acusado e a vítima, afirmando que estavam discutindo quando a vítima incorreu em grave e injusta provocaç¿o, ocasionando a violenta emoç¿o por parte do acusado.

Assim, diz que seria descabido qualificar a conduta do acusado nos incisos IV (à traiç¿o, de emboscada, ou mediante dissimulaç¿o ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido) e VI (contra a mulher por raz¿es da condiç¿o de sexo feminino) previstos no §2º, do art. 121, do CP.

Esclarecidos esses pontos o acusado confessa que matou a vítima, justificando essa conduta pelo irrecusável dever de consciência.

Por conta disto, pede a aplicaç¿o do art. 355, do Código de Processo Civil, que disciplina o julgamento antecipado da lide nos processos cíveis, apontando que a aplicaç¿o deste instituto homenagearia os princípios da economia, celeridade e eficiência processuais, devendo ser aplicado tal instituto no procedimento criminal, especialmente, ipsis litteris:

¿[¿] de início, naquelas lides penais em que o réu, desde logo, confessa cabalmente a prática do crime a si imputado. Mais ousado e inovador é aplicar o julgamento antecipado da lide com desfecho condenatório, por força da confiss¿o incontestável feita pelo acusado às autoridades policial e judicial. [¿] pode-se concluir por uma pertinente e profícua aplicaç¿o analógica, na esfera penal, do instituto processual civil do julgamento antecipado da lide pro societate. [¿] Ora, se o réu confessar integralmente a prática delitiva a si imputada, estando as suas declaraç¿es devidamente corroboradas pelas peças inquisitivas que instruem o feito, tem-se que a realizaç¿o do julgamento antecipado, com a dispensa da colheita da prova oral, n¿o ensejará nenhum arranh¿o ao princípio do contraditório. [¿] n¿o se pode dizer que haverá afronta ao direito à ampla defesa, eis que assegurada, além da defesa pessoal do interrogatório, a defesa técnica por intermédio de advogado [¿]¿.

A partir daí o defensor passa a promover as suas consideraç¿es à respeito das benesses derivadas da confiss¿o espontânea do acusado e a correspondente aplicaç¿o do instituto do julgamento antecipado nesses casos.

No tocante à aplicaç¿o do instituto previsto no CPC aos casos de Tribunal do Júri, diz que o fato de o crime ser doloso contra a vida, n¿o conduz, necessariamente, que o feito será submetido ao Tribunal do Júri, uma vez que, se há possibilidade de absolviç¿o sumária (art. 397, do CPP), há, também, a possibilidade de se aplicar a condenaç¿o sumária quando pedido pelo acusado.

Por conta disso, requereu que fosse logo interrogado o réu, ouvido o Parquet e, ato contínuo, FOSSE CONDENADO O SEU CLIENTE com a aplicaç¿o da atenuante de confiss¿o e da causa de diminuiç¿o de pena previsto no art. 121, §1º, do CP.

Às fls. 179/180, este Juízo ratificou a denúncia e designou a audiência de instruç¿o e julgamento.

Às fls. 198/200 ¿ Vol. II a Defesa requereu a revogaç¿o da pris¿o preventiva, tendo o Ministério Público se manifestado desfavorável (fls. 202/203 ¿ Vol. II) e este Juízo recusado tal pedido (fls. 207/209 ¿ Vol. III).

A audiência de instruç¿o e julgamento ocorreu no dia 12.09.2019 (fls. 248/249 ¿ Vol. III), oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas de acusaç¿o e interrogado o réu. Aponto que n¿o foi apresentada, seja na resposta à acusaç¿o, seja no ato da audiência, nenhuma testemunha de defesa.

Também consta na ata que a Defesa constituída do acusado n¿o fez nenhuma pergunta às testemunhas arroladas pela acusaç¿o.

Ao final da instruç¿o, a Defesa solicitou a convolaç¿o da preventiva em pris¿o domiciliar, juntando documentos na oportunidade.

Em seus memoriais, o Ministério Público pediu a pronúncia do acusado, nos termos do art. 121, §2º, II, III, IV e IV c/c §2º-A, I, do CP (fls. 262/263 ¿ Vol. III). Quanto ao pedido de convolaç¿o, este se manifestou desfavorável (fls. 264 ¿ Vol. III).

Por seu turno, a Defesa apresenta uma preliminar de nulidade do processo, pois n¿o teria sido analisado o pedido de julgamento antecipado da lide.

Outrossim, reitera a primeira parte de sua defesa, acrescentando a excludente de ilicitude previsto no art. 23, II, do CP (legítima defesa), pugnando pela absolviç¿o do acusado nos termos do art. 415, do CPP.

Diz que n¿o foram provados quaisquer qualificadoras empregadas pela acusaç¿o, pelo que requer o afastamento destas e a aplicaç¿o da atenuante de confiss¿o e da causa de diminuiç¿o de pena previsto no art. 121, §1º, do CP.

Ao final, pugna pela anulaç¿o do processo, uma vez que n¿o houve análise do pedido de julgamento antecipado da lide, tal como solicitado na resposta à acusaç¿o, solicitando a condenaç¿o do réu, com a

fixaç¿o da pena-base no mínimo, exclus¿o de agravantes e causas de aumento de pena, aplicaç¿o da atenuante de confiss¿o e da causa de diminuiç¿o de pena previsto no art. 121, §1º, do CP e o direito de recorrer em liberdade (fls. 271/274).

É o relatório.

Analisando os autos e a instruç¿o processual, constata-se que há plena violaç¿o à ampla defesa do acusado, a contar da apresentaç¿o da resposta à acusaç¿o. Entretanto, n¿o verifico prejuízo, sen¿o a partir das alegaç¿es finais, eis que demonstra a tese ¿defensiva¿ a ser adotada pelo causídico em plenário do júri. Sen¿o vejamos.

A Constituiç¿o Federal consagrou, como cláusula pétrea, o direito ao contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV), sendo aquela interpretada como o direito de participar e influir efetivamente no processo, e a última sendo dividida em defesa técnica e autodefesa.

A defesa técnica, efetuada por profissional, é obrigatória, indisponível e irrenunciável, e que exige assegurar tempo e os meios adequados para a preparaç¿o da defesa.

A Constituiç¿o Federal também estabeleceu, como cláusulas pétreas, que ninguém será processado nem sentenciado sen¿o pela autoridade competente (art. 5º, LIII), apontando que é reconhecida a instituiç¿o do júri, à qual é assegurado a plenitude de defesa; o sigilo das votaç¿es; a soberania dos veredictos; e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, CF).

Em sua primeira abordagem, o defensor constituído pelo acusado requer a condenaç¿o de seu próprio cliente, com o afastamento de algumas qualificadoras, pelo fato de que o mesmo confessa que cometeu o crime de homicídio, pugnando pelo julgamento antecipado, tal qual disciplinado no Código de Processo Civil.

Em sua última abordagem, posto que acrescenta uma eventual excludente de ilicitude, o defensor reitera o seu pedido de condenaç¿o do seu cliente.

Pois bem.

É mais do que conhecido no meio jurídico de que é inviável a condenaç¿o de qualquer pessoa com base exclusivamente na confiss¿o.

Relembrando:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. CONDENAÇ¿O EM APELAÇ¿O COM EXTERIORADA BASE EXCLUSIVA NA CONFISS¿O. ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A confiss¿o n¿o pode, desacompanhada de qualquer outro indício probatório, sustentar decreto condenatório, na forma do art. 197 do CPP. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1368651/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014)

Quanto à confiss¿o, que motiva o pedido de julgamento antecipado da lide, o art. 197, do CPP determina que o **valor da confiss¿o se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciaç¿o o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo**, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

Já aqui se apresenta a primeira falha no pedido do defensor, pois é mais do que consabido de que o inquérito policial n¿o se produz provas, revestindo-se de caráter administrativo e cuja única finalidade é a colheita de elementos de informaç¿o relativos à autoria e materialidade do crime para subsidiar posterior denúncia pelo Ministério Público.

Provas s¿o produzidas mediante procedimento judicial sujeito ao contraditório e ampla defesa.

Nesse ponto, destaca-se a completa ausência de participaç¿o do defensor constituído quando da instruç¿o probatória durante a audiência de instruç¿o e julgamento, o qual se manteve calado durante toda a instruç¿o, deixando de apresentar até testemunha(s) para a defesa do acusado.

Prejuízo, portanto, ao contraditório e à defesa do acusado.

Ademais, a lei também aponta que a confiss¿o será divisível e **retratável**, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto (art. 200, CPP).

Isso permite que o acusado, caso venha a ser pronunciado, possa a vir modificar a sua declaraç¿o perante os Jurados, pois s¿o estes os que comp¿e o Juízo Natural para processar os crimes contra a vida, nos termos da Constituiç¿o Federal, em nada se contradizendo com o exercício da plenitude de defesa também albergado no referido dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVIII, CF).

Aqui se faz outro adendo, uma vez que o defensor pede para que haja condenaç¿o de seu cliente sem que seja ouvido o juiz natural (jurados) em completo desrespeito à garantia constitucional do devido processo legal.

Nesse aspecto, é notória a impossibilidade de o réu se submeter espontaneamente à aplicaç¿o da pena, uma vez que o processo penal é um procedimento de jurisdiç¿o necessária, se fazendo, por isso, necessário que o réu seja submetido a todas as fases procedimentais previstas no Código de Processo Penal, n¿o sendo a sua confiss¿o e a sua intenç¿o de encurtar o processo, suficientes para afastar a aplicaç¿o da norma processual penal vigente.

N¿o se pode esquecer que este primeiro momento diz respeito à formaç¿o da culpa do réu, cujo objetivo é verificar se a acusaç¿o está apta a ser apreciada pelo Tribunal do Júri, ou seja, se há indícios mínimos de autoria e prova de materialidade, sendo os jurados quem ir¿o dizer se condenam ou absolvem o acusado, visto que s¿o os juízes da causa.

De outra feita, cabe rememorar a possibilidade de absolviç¿o por partes dos jurados, mesmo sendo reconhecida a materialidade e autoria, conforme previs¿o do 486, §2º, CPP

Por consequência, quanto ao apelo para que seja aplicado o julgamento antecipado da lide por parte deste Juízo é, no mínimo, contraditório, uma vez que o art. 355 do CPC aponta que é o juiz natural que julgará o pedido, sendo que a funç¿o deste Juízo, na estrutura do rito do júri, é observar ¿ após o devido processo e apuraç¿o, respeitando o contraditório e a ampla defesa ¿ a existência de indícios de autoria e materialidade do fato, para ent¿o, como já dito, encaminhar a quest¿o ao Tribunal do Júri que é, como exaustivamente repetido, o juiz natural da causa.

De fato, a aplicaç¿o do CPC é prevista no Processo Penal, mas t¿o somente de forma subsidiária e naquilo em que n¿o contradiz os princípios e normas estabelecidas na lei regente, o que n¿o ocorre no presente caso, ante o exaustivo ordenamento existente e que disciplina o rito do júri (art. 406 até 497, do CPP)

É, pois, procedimento de cunho obrigatório e que vincula todas as partes.

Assim sendo, verifica-se que a manutenç¿o do presente advogado como defensor do réu representará sacrifício de uma garantia individual e pessoal consagrada pela Carta Magna, uma vez que os atos praticados pelo seu advogado constituído violaram o contraditório e a ampla defesa, frustrando a possibilidade do acusado ter uma defesa técnica apta a garantir a amplitude de defesa prevista na CF/88.

Isso tudo porque a defesa é deveras ampla no âmbito do julgamento pelo Tribunal do Júri, pois os Juízes s¿o leigos, fazendo com que a defesa deva ser realmente efetiva e com um grau mínimo de competência,

sem a qual o réu restará invariavelmente indefeso.

Dito isto, na esteira do entendimento de Heráclito Mossin ¿É de suma importância que haja um equilíbrio de competência entre a acusaç¿o e a defesa. Quando o defensor do acusado n¿o se mostrar à altura da defesa de seus interesses processuais este deve ser substituído por outro causídico, para que se n¿o permita erro quanto ao julgamento.¿.

Por fim, a ¿defesa deficiente¿ n¿o interessa ao Estado, por violar o princípio da ampla defesa, e a manutenç¿o de orientaç¿o defensiva conforme vem se verificando em todas as manifestaç¿es do causídico v¿o trazer irreparáveis danos à defesa do acusado em plenário de júri.

Portanto, DECLARO O RÉU INDEFESO e DESCONSTITUO de sua defesa o advogado TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SÊNIOR, OAB/PA nº 2.999, ÂNGELO DA SILVA MORAES, OAB/PA nº 25.273-B e DARLENE DA SILVA MORAES, OAB/PA nº 10.586, nos termos do art. 497, V, do CPP.

Ainda, CHAMO O FEITO À ORDEM para tornar sem efeito a decis¿o de pronúncia de fls. 289 e das alegaç¿es finais de fls. 271/274.

Intime-se o patrono do acusado desta decis¿o por diário oficial para que, querendo, recorra no prazo de 5 dias úteis.

Apresentado recurso ou outro meio de impugnaç¿o no prazo acima, remetam-se os autos ao MP para contrarraz¿es e após ao E. Tribunal de Justiça para os devidos fins.

N¿o apresentado recurso ou outro meio de impugnaç¿o no prazo acima, certifique-se o trânsito em julgado da decis¿o e tomem-se as medidas abaixo.

INTIME-SE pessoalmente o acusado preso no CRRBreves para constituir novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente alegaç¿es finais no prazo de 5 dias.

Caso n¿o constitua ou declare que n¿o possui condiç¿es financeiras para constituir novo advogado, REMETAM-SE os autos para Defensoria Pública para que ofereça alegaç¿es finais, no prazo de 5 dias.

CIÊNCIA ao Parquet.

SERVIRÁ a presente decis¿o como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB, ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Breves/PA, 06 de novembro de 2019.

Andrew Michel Fernandes Freire

Juiz de Direito

COMARCA DE CURUÇÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ

Processo nº 0000821-19.2019.8.14.0019

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Partes: J.C.G. (OAB/PA Nº 16.500)

P.F.D.C.V.

INTIMAÇÃO: ¿Através do presente cientifico o ADVOGADO acima mencionado que já está disponível o alvará judicial para o levantamento do valor recolhido nos autos em epígrafe. Curuçá/PA, sete de novembro de 2019. Eu, _____Patrícia Gomes de Brito ¿ Auxiliar Judiciário, Digitei e subscrevo.¿

PROC: **0003456-70.2019.814.0019**

AÇÃO**:** **ALIMENTOS**

REQUERENTE(S): T.C.T.D.S..

Advogado(a)**: MARIA DE FÁTIMA SOUSA FELIX NAUAR (OAB/PA 3.480)**

REQUERIDO(S): F.D.S.T.

PROC. Nº 0003456-70.2019 TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos vinte e cinco (25) dias do mês de setembro ano de 2019, nesta cidade e Comarca de Curuçá, Estado do Pará, na Sala de Audiência do Fórum Manoel da Cunha Couto. Presente o MM. Juiz de **JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA**, comigo o escrevente ao final assinado. Presente o Dr. Ney Tapajós Ferreira Franco, Promotor de Justiça da Comarca. Ausente a requerente. Ausente o requerido. **DELIBERAÇ¿O EM AUDIENCIA:** Face as ausências das partes, redesigno audiência de conciliaç¿o para o **dia 04 de dezembro de 2019, às 10:30 horas**. Fica desde logo devidamente intimado o MP. Intimem-se a requerente, o requerido e a advogada através do DJ. Nada mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que lido e achado conforme é assinado. Eu,_____, Leandro Campos, o subscrevi.

Juiz:

MP:

PROC: **0006712-21.2019.814.0019**
AÇÃO**:** **INTERDIÇÃO**

REQUERENTE(S): E.P.C.

Advogado(a)**: WILLIAM VIANA DA SILVA (OAB/PA 21.357); SABRINA DE PONTES ARAUJO(OAB/PA 23.651)**

REQUERIDO(S): V.P.C.

DESPACHO

R.h.

1) Recebo a inicial e defiro a gratuidade requerida.

2) Designo o dia **11 de dezembro de 2019, às 09:00 horas**, para realizaç¿o da entrevista da interditada, na forma do art. 751, do CPC/2015.

3) Cite-se a interditando, através de sua representante legal (Requerente) E. P. C., para que compareçam ao ato processual designado.

4) Quanto o pedido de curatela provisória, reservo-me para manifestaç¿o após a realizaç¿o da audiência acima designada.

5) Dê-se ciência Ministério Público e ao advogado.

6) Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Curuçá/PA, 02 de outubro de 2019.

Dr. José Maria Pereira Campos e Silva

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá

e Terra Alta/PA.

PROC: **0006866-73.2018.814.0019**
AÇÃO**:** **ALIMENTOS**

REQUERENTE(S): K.K.D.S.C.

Advogado(a)**: MARIA DE FÁTIMA SOUSA FELIX NAUAR (OAB/PA 3.480)**

REQUERIDO(S): C.W.C.F.

PROC. Nº 0006866-73.2018 TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos dois (02) dias do mês de outubro do ano de 2019, nesta cidade e Comarca de Curuçá, Estado do Pará, na Sala de Audiência do Fórum Manoel da Cunha Couto. Presente o MM. Juiz de Direito **JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA**, comigo a escrevente ao final assinado. Presente o Dr. Ney Tapajós Ferreira Franco, Promotor de Justiça da Comarca. Ausente a requerente e o requerido. **DELIBERAÇ¿O EM AUDIENCIA:** Face a ausência das partes, redesigno audiência para o **dia 18 de dezembro de 2019, às 11:00 horas**. Fica desde logo devidamente intimado o MP. Intime-se a requerente. Cite-se/intime-se o requerido. Intime-se a advogada da requerente através do DJ. Nada mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que lido e achado conforme é assinado. Eu,_____, Leandro Campos, o subscrevi.

Juiz de Direito:

MP:

PROC: **0024550-16.2015.814.0019**
AÇÃO**:** **EMBARGOS À EXECUÇÃO**

REQUERENTE(S): LUIZ GUILHERME LOPES DE MELLO E SILCA

Advogado(a)**: TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (OAB/PA 2.999)**

REQUERIDO(S): BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado(s)**: EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANÇO(OAB/PA 10.396); NORTHON SÉRGIO LACERDA SILVA (OAB/PA 25.498)**

DESPACHO
R.h.

1 ¿ Compulsando os autos, verifico que a Exequente/Embargado, tem o interesse de conciliar, conforme pleito contido nos autos.

2 ¿ Diante disso, levando em consideraç¿o que é dever deste juízo promover a tentativa de conciliaç¿o entre as partes, conforme preceitua a legislaç¿o processual em vigor. Tenho por bem designar audiência conciliatória para o dia **11/12/2019, 10:30 horas.**

3 ¿ Intime-se o Exequente/Embargado, através de seus representantes legais.

4 ¿ Intimem-se o Executado/Embargante, através de seu causídico.

5 ¿ Expeça-se o necessário para o ato. Cumpra-se**.**

Curuçá, 10 de outubro de 2019.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Curuçá/terra Alta

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU

Número do processo: 0800286-85.2018.8.14.0021 Participação: REQUERENTE Nome: S. G. A. G. Participação: REQUERIDO Nome: E. B. A. M. Participação: REQUERIDO Nome: M. W. A. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE IGARAPÉ-AÇUE D I T A L DE CITAÇÃOCRISTIANO MAGALHÃES GOMES,Juiz de Direito da Comarca de Igarapé-Açu, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais etc. . . FAZ SABER,a todos quantos o presenteEDITAL DE CITAÇÃOvirem e dele conhecimento tiverem que tramita por este Juízo, osAUTOS CÍVEIS DE GUARDA - (PROC. Nº 0800286-85.2018.814.0021), em que é Requerente: SABRINA GERSSICA ABREU GOMES, brasileira, Paraense, RG: 6381758 PC/PA; residentes e domiciliados na Av. Balbino Teixeira, n 3949, Igarapé-Açu/PA, e pelo presenteEDITAL, fica desde logoCITADAa Requerida: EDLA BIANCA ABREU MOTA, brasileira, solteira, demais dados prejudicados e que encontram-se em lugar incerto e não sabido, paraRESPONDERna forma e no prazo legal, aos termos da Ação acima mencionada, bem como para que compareça a audiência no dia 13/11/2019, 09:30 horas, em tramitação neste Juízo, toda via não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora. Dado e passado nesta cidade de Igarapé-Açu, Estado do Pará, a 07 (sete) dias do mês de novembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove). Eu,....., Diretor da Secretaria que subscrevi.EDI KLEBE MARTINS DA COSTADiretor de Secretaria/ Conforme Provimento 006/2009 CJCI

E D I T A L EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO DE ARNALDO TEIXEIRA LABIM, NOMEANDO-LHE CURADORA, a Sra. ANTONIA MARCIA DA SILVA, NA FORMA ABAIXO: -

CRISTIANO MAGALHÃES GOMES, Juiz de Direito Titular da Comarca de Igarapé-Açu, Estado do Pará-Brasil, na forma da Lei, etc.... -

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e expediente do Cartório do Único Ofício se processam os têrmos da **AÇÃO DE CURATELA - (Processo Nº 0000841-43.2015.814.0021)** requerida por ANTONIA MARCIA DA SILVA da **INTERDIÇÃO** de ARNALDO TEIXEIRA LABIM, feito que correu em todos os seus trâmites legais, tendo sido ao final prolatada a sentença seguinte: - **SENTENÇA**. ¿Vistos etc. Trata-se de pedido de interdição formulado por ANTONIA MARCIA DA SILVA em face de ARNALDO TEIXEIRA LABIM, haja vista que o mesmo possui doença de **Deficiência Mental sem capacidade de expressão e, portanto, sem condições de por si só exercer atividades habituais da sua própria vida, nos termos de laudo de fls. 10**, não podendo por si só praticar os atos da vida civil. O Ministério Publico se manifesta pela procedência do pedido.¿. **DECISÃO:** O pedido merece provimento judicial. Com efeito resultou provado que o interditando ARNALDO TEIXEIRA LABIM não tem condições de por si só praticar os atos da vida civil, pelo fato de apresentar a patologia grave, **Deficiência Mental sem capacidade de expressão e, portanto, sem condições de por si só exercer atividades habituais da sua própria vida**. Reitero que o Ministério Publico foi favorável à interdição. Em face do exposto, decreto a interdição de **ARNALDO TEIXEIRA LABIM**, declarando absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil. Com fundamento no artigo 1.767, I do Código Civil, nomeio-lhe curador(a) **ANTONIA MARCIA DA SILVA**. Em atenção ao Código de Processo Civil artigo 1.184, inscreva-se a presente no livro de registro civil e publique-se por três vezes. Sem custas e honorários. Deve o(a) curador(a) assinar termo definitivo na secretaria. Sentença publicada em audiência. Intimados os presentes. P.R.I.C. Expeça-se Curatela Definitiva. Arquive-se sem nova conclusão. Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes.Eu, Diretor(a) de Secretaria, o digitei. **ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY** - Juiz de Direito Titular da Comarca de Igarapé-Açu .Dado e passado nesta cidade e Comarca de Igarapé-Açu, Estado do Pará, aos 19 de agosto de 2019**.** Eu,.....Diretor de Secretaria, subscrevi.

Edi Klebe Martins da Costa

Diretor de Secretaria,

E D I T A L EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO DE SANTANA SOUZA DA SILVA, NOMEANDO-LHE CURADOR, o Sr. BENEDITO FRANCISCO DIAS DA SILVA, NA FORMA ABAIXO: -

CRISTIANO MAGALHÃES GOMES, Juiz de Direito Titular da Comarca de Igarapé-Açu, Estado do Pará-Brasil, na forma da Lei, etc.... -

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e expediente do Cartório do Único Ofício se processam os têrmos da **AÇÃO DE CURATELA - (Processo Nº 0009195-23.2016.814.0021)** requerida por BENEDITO FRANCISCO DIAS DA SILVA da **INTERDIÇÃO** de SANTANA SOUZA DA SILVA, feito que correu em todos os seus trâmites legais, tendo sido ao final prolatada a sentença seguinte: - **SENTENÇA**. ¿Vistos, etc. Trata-se de pedido de interdiç¿o formulado por BENEDITO FRANCISCO DIAS DA SILVA em face de SANTANA SOUZA DA SILVA, haja vista que o mesmo possui doença de **CID G 30, nos termos de laudo de fls. 07**, n¿o podendo por si só praticar os atos da vida civil. O Ministério Público se manifesta pela procedência do pedido.¿. **DECIS¿O:** O pedido merece provimento judicial. Com efeito resultou provado que o interditando SANTANA SOUZA DA SILVA n¿o tem condiç¿es de, por si só, praticar os atos da vida civil, pelo fato de apresentar a patologia, **CID G 30, nos termos de laudo de fls. 07**. Reitero que o Ministério Público foi favorável à interdiç¿o. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e DECRETO A INTERDIÇ¿O de **SANTANA SOUZA DA SILVA**, com fundamento no artigo 1.767 e seguintes do Código Civil, e, por conseguinte, nomeio-lhe curador(a) **MARIA ELZIANE OLIVEIRA DA SILVA**. Em atenç¿o ao Artigo 755, § 3º, do NCPC, a sentença de interdiç¿o será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órg¿o oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador e a causa da interdiç¿o. Sem custas e honorários. Deve o(a) curador(a) assinar os termos definitivos na secretaria. P.R.I.C. Expeça-se Curatela Definitiva. Após todas as determinaç¿es devidamente certificadas, arquive-se sem nova conclus¿o. Cumpra-se. **ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY-** Juiz de Direito Titular da Comarca de Igarapé-Açu. .Dado e passado nesta cidade e Comarca de Igarapé-Açu, Estado do Pará, aos 19 de agosto de 2019**.** Eu,.....Diretor de Secretaria, subscrevi.

Edi Klebe Martins da Costa

Diretor de Secretaria,

E D I T A L EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO DE SANTANA SOUZA DA SILVA, NOMEANDO-LHE CURADOR, o Sr. BENEDITO FRANCISCO DIAS DA SILVA, NA FORMA ABAIXO: -

CRISTIANO MAGALHÃES GOMES, Juiz de Direito Titular da Comarca de Igarapé-Açu, Estado do Pará-Brasil, na forma da Lei, etc.... -

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e expediente do Cartório do Único Ofício se processam os têrmos da **AÇÃO DE CURATELA - (Processo Nº 0003765-90.2016.814.0021)** requerida por HILDA DA SILVA REGO da **INTERDIÇÃO** de CELSO FERREIRA DA SILVA, feito que correu em todos os seus trâmites legais, tendo sido ao final prolatada a sentença seguinte: - **SENTENÇA**. Vistos etc. HILDA DA SILVA REGO ingressou

com a presente Aç¿o de Substituiç¿o de Curatela c/c Tutela Antecipada, em face de seu pai, CELSO FERREIRA DA SILVA. Na inicial, a requerente aduz que seu pai se encontra interditado por força da sentença proferida nos autos do Processo nº. 0003253-15.2013.814.0021, cuja decis¿o nomeou-lhe como curadora, a Sra. Ivone Teixeira da Silva, a qual veio posteriormente a falecer em 04/03/2016, raz¿o pela qual requer a substituiç¿o do encargo de curadora. A inicial foi instruída com documentaç¿o hábil para a pretens¿o (fls. 04/14). Manifestaç¿o favorável do RMP à fl. 16. É o relatório, passo a decidir. O pedido merece provimento judicial. De fato, a postulante comprovou a qualidade de filha do Sr. CELSO FERREIRA DA SILVA, o qual encontra-se interditado por força da decis¿o proferida nos autos do Processo nº. 0003253-15.2013.814.0021, que nomeou a Sra. Ivone Teixeira da Silva como curadora, vindo esta a falecer posteriormente, conforme Certid¿o de Óbito de fl. 12.Ademais, a postulante comprovou sua sanidade física e mental para o encargo de curadora, conforme documento de fl. 06. Ante o exposto, uma vez que o Sr. CELSO FERREIRA DA SILVA já se encontra interditado, nomeio-lhe como nova curadora a Sra. HILDA DA SILVA REGO. Em atenç¿o ao Artigo 755, §3º, do NCPC, a sentença de interdiç¿o será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órg¿o oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdiç¿o, os limites desta curatela de caráter ilimitado, face a incapacidade permanente. Sem custas. Deve a curadora assinar termo definitivo na secretaria. P.R.I.C. Expeça-se nova Curatela Definitiva.Dê-se vista ao Ministério Público. Arquive-se. Igarapé-Açu/Pá, 12 de julho de 2016.
ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY-Juiz de Direito Titular da Comarca de Igarapé-Açu-respondendo pelo Termo de Magalh¿es Barata.

.Dado e passado nesta cidade e Comarca de Igarapé-Açu, Estado do Pará, aos 19 de agosto de 2019**.**
Eu,.....Diretor de Secretaria, subscrevi.

Edi Klebe Martins da Costa

Diretor de Secretaria,

SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA

RESENHA: 09/10/2019 A 09/10/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DO TERMO DE MAGALHAES BARATA - VARA: VARA UNICA DO TERMO DE MAGALHAES BARATA PROCESSO: 00007013020118140221 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAMISSON HELK FONSECA DE JESUS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2019 REU:DIOGO DOS SANTOS MARQUES VITIMA:S. A. F. . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo 15 dias) O MM. CRISTIANO MAGALHÃES GOMES, Juiz de Direito Titular da Comarca de Igarapé-Açu, respondendo pela jurisdição do Termo Judiciário de Magalhães Barata, Estado do Pará, Brasil, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos que virem e tiverem conhecimento do presente Edital que tramita por este Juízo os Autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0000701-30.2011.8.14.0221, no qual figura como réu: DIOGO DOS SANTOS MARQUES, brasileiro, nascido em Belém - PA em 15/05/1988, RG 6150990 PCPA, filho de Marlene Aureliano dos Santos e Teotonito da Costa Marques, domiciliado à época dos fatos na Rua Nova I, SN, bairro Novo, Magalhães Barata - PA, e não sendo o mesmo encontrado para ser citado pessoalmente, nos termos dos Arts. 361 e 363, §1º, ambos do CPPB, expede-se o presente Edital, pelo qual fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) a fim de responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, pois denunciado(s) pelo(s) crime(s) capitulado(s) no(s) ART. 155, caput, do CPB, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Dado e passado nesta cidade de Magalhães Barata em 09 de outubro de 2019. Eu, Diretor de Secretaria, assinei de ordem, conforme Art. 1º do provimento nº 006/2009-CJCI. JÂMISSON HELK FONSECA DE JESUS Diretor de Secretaria Conforme art. 1º do Prov. 006/2009-CJCI PROCESSO: 00012641920148140221 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. M. S. VITIMA: D. E. S. VITIMA: V. C. N. B. DENUNCIANTE: M. P.

Número do processo: 0002944-68.2016.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: JULIA LOPES ALEIXO Participação: ADVOGADO Nome: GISELE CARVALHO DE ALMEIDA OAB: 013713/PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE MAGALHAES BARATA ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica intimada a parte requerente, através de seu(s)(suas) representante(s) legal(is), para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação.Magalhães Barata, 7 de novembro de 2019.JÂMISSON HELK FONSECA DE JESUSDiretor de SecretariaConforme art. 1º do Prov. 006/2009-CJCI

COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

RESENHA: 06/11/2019 A 06/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU - VARA: VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU PROCESSO: 00001024720078140087 PROCESSO ANTIGO: 200720000526 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Ação: OUTRAS em: 06/11/2019 VITIMA:O. E. REU:MARCAL OEIRAS NEGRAO Representante(s): ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (ADVOGADO) . Processo: 0000102-47.2007.8.14.0087 Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: Marcal Oeiras Negrão Vítima: A.C.-O.E. Capitulação provisória: Art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e Art. 333, caput, do CPB c/c Art. 69 caput do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu representante legal, ofereceu denúncia contra MARCAL OEIRAS NEGRÃO [brasileiro, natural de Maracanã-PA, nascido aos 01/07/1981, filho de José Felipe Costa Negrão e Nilza Cardoso Oeiras], dando-o como incurso nas sanções previstas no Art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e Art. 333, caput, do CPB c/c Art. 69 caput do CPB. Os fatos teriam ocorrido aos 11/05/2007. Foi determinada a notificação do acusado (fls. 39), sendo apresentada sua defesa pela Defensoria Pública (fls. 41-43). Após a defesa, foi recebida a denúncia aos 27/06/2007 (fls. 44-45), designando-se audiência e determinando-se a citação do réu. Sobreveio então a comunicação de fuga do acusado às fls. 46. Foram expedidos diversos ofícios e cartas visando a localização e prisão do acusado foragido, contudo, às fls. 123, foi certificado que não foi informado ao Juízo qualquer fato sobre a referida prisão. O Ministério Público requereu a citação do réu por edital (fls. 126). O Juízo, contudo, considerando que o réu fora devidamente citado, tendo apresentado defesa escrita às fls. 41, decretou-lhe a revelia nos termos do Art. 367 do CPP (fls. 127). O Parquet desistiu da oitiva da testemunha Márcio Silva e Souza, pois não foi localizado. Compulsando os autos vislumbrou-se que o acusado não foi efetivamente notificado ou citado pessoalmente, pois verificou-se que houve remessa automática dos autos para a Defensoria Pública para fins de apresentação da defesa de fls. 41-43 e posteriormente deu-se a fuga do mesmo. Assim, foi chamado o feito à ordem e tornado sem efeito o decreto de revelia do réu contido às fls. 127. Considerando o decurso de longo período de tempo desde o requerimento de citação por edital formulado às fls. 126, deu-se novas vistas ao Parquet para localizar, através de seus sistemas de busca, outros possíveis endereços para a citação do acusado. Consta certidão às fls. 158 de que o acusado Marçal Oeiras Negrão não faz parte da população carcerária do Estado. Até a presente data não se encerrou a instrução. É o breve relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se que o fato ocorreu em 11/05/2007. A denúncia foi recebida em 27/06/2007, não havendo, após isto, nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Compulsando os autos, verifico que há prejudicial ao mérito da prescrição a ser analisada. O crime de Corrupção Ativa, previsto no Art. 333, caput, do CPB, tem pena mínima de 02 (dois) anos de reclusão. Por sua vez, o crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes, previsto no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 tem pena mínima de 05 (cinco) anos de reclusão. Apesar da ausência de previsão legal da prescrição da pena em perspectiva, e por esta razão os Tribunais Superiores não reconhecerem a tese, fundamento ainda que se trate de decisão prematura. A prescrição antecipada, ou projetada, ou em perspectiva se revela instituto jurídico não amparado no ordenamento jurídico nacional, sendo que sua aplicação, segundo os Tribunais Superiores, afronta o princípio da reserva legal, por se tratar de criação de espécie de extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena a ser aplicada no futuro. Contudo, a experiência em processos desta natureza, mostra que havendo a condenação do réu e existindo a favor do mesmo, circunstâncias favoráveis que acarretam de forma inevitável a aplicação da pena mínima legal, culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, ensejando a adesão desta modalidade de extinção da punibilidade, sempre que uma análise apurada não revelasse o contrário. O acusado é tecnicamente primário bem como não se encontram presentes quaisquer das circunstâncias agravantes, sendo assim, as penas deverão ser fixadas no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão para o crime de Corrupção Ativa, e 05 (cinco) anos de reclusão para o crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes. Assim, a prescrição da pena para o crime de Corrupção Ativa, previsto no Art. 333, caput, do CPB, seria em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do CPB. Por sua vez, a prescrição da pena para o crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes, previsto no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 seria em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do CPB. Depreende-se que da data do recebimento da denúncia (27/06/2007) até a presente data transcorreram já mais de 12 (DOZE) anos, incidindo, assim, a prescrição

no caso em tela, vez que passaram os prazos exigidos para a extinção da punibilidade pela prescrição. Ressalto que na forma do art. 119 do CP no caso de concurso de crimes a extinção da punibilidade incide sobre cada um isoladamente. No caso em questão, ter-se-á evidente inutilidade social e absoluta falta de efetividade da futura sentença a ser proferida, visto que a persecução penal não tem nenhum efeito em concreto, pelo contrário se encontra fadada ao insucesso. Tal fato decorre da ausência de interesse de agir, o que contribui sensivelmente a sobrecarga da já emperrada máquina judiciária, ocasionando gastos desnecessários de tempo e recursos de ordem material e intelectual, e consequentemente do prestígio do Poder Judiciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MARCAL OEIRAS NEGRÃO nos termos do art. 107, IV, c/c artigo 109, III e V, ambos do Código Penal Brasileiro. Com o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa no sistema. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Limoeiro do Ajuru-PA, 05 de novembro de 2019. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00004468120148140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Ação: Separação Litigiosa em: 06/11/2019 REQUERENTE:MANOEL JOSE FERREIRA DE MORAES Representante(s): OAB 3537 - RAIMUNDO ELIAS DE SOUZA MENDES (DEFENSOR) OAB 19868 - MARIA DAS DORES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:LAURITA TRINDADE LEAO Representante(s): OAB 6947 - RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Compulsando os autos, depreende-se que não foi possível a restauração da mídia da audiência de fls.50. Outrossim, depreende-se que as partes já prestaram depoimento, conforme audiência de fls.15. 2. Assim, determino que a Secretaria inclua o feito na pauta de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Depreende-se que a parte autora é defendida pela Dra. Maria das Dores Gonçalves, OAB/PA nº19.868, e a requerida é defendida pelo Dr. Rossival Cardoso Calil, OAB/PA nº4875. As partes comparecerão à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo de três, independentemente de intimação e depósito de rol prévio. 3. Intimem-se os advogados das partes e o representante do Ministério Público. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru, 06 de novembro de 2019. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00006213620188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:WALTER LEMOS LEAO Representante(s): OAB 22733 - MARIA AUXILIADORA PANTOJA GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:VALTER DE SOUSA CARNEIRO REQUERIDO:MARIA HELENA MORAES DINIZ. DECISÃO I) Da liminar pleiteada Compulsando os autos, depreende-se que não consta a data do suposto esbulho. Assim, a presente ação deve tramitar pelo rito da posse velha, vez que superado o prazo de ano e dia. Para a concessão da liminar no rito da posse velha, faz-se necessário a demonstração da probabilidade do direito do autor, bem como o dano irreparável ou de difícil reparação. Entretanto, neste momento, não vislumbro a presença dos requisitos a ensejar o deferimento da tutela provisória pleiteada. Assim, INDEFIRO a liminar pleiteada. II) Da citação No mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça, deve constar a citação da parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC, sob pena de, não o fazendo, ser considerada revel (art. 344 do NCPC). III) Da impugnação à contestação Apresentada contestação, a parte autora deve ser intimada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os arts. 350 e 351 do NCPC. IV) Do saneamento Após a apresentação da impugnação, ou esgotado o prazo, as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 370 do NCPC, justificando-as, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do NCPC. Intime-se e cumpra-se. Limoeiro do Ajuru, 06 de novembro de 2019. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00015259020178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:VALDENIRA PANTOJA LEAO Representante(s): OAB 24978 - EVANDRO BARRA PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURU Representante(s): OAB 17032 - IGOR VALENTIN LOPES MIRANDA (ADVOGADO) OAB 18399 - MOISES GOMES DE CARVALHO SOBRINHO (ADVOGADO) . DESPACHO 01 - Compulsando os autos, não há de prosperar as alegações da parte autora de fls.171/172. Isto porque o requerido/recorrente foi intimado pessoalmente em 03/07/2019, conforme se depreende das fls.141. Assim, o termo ad quem ocorreu em 14/08/2019, dia em que foi interposto o recurso de fls.142/166. 02 - Verifico, outrossim, que a parte autora foi intimada para apresentar contrarrazões, conforme despacho de fls.169 e publicação de fls.170. Entretanto, não há nos autos as contrarrazões do recorrido. 03 - Assim,

determino que, caso esteja pendente ou não de juntada as contrarrazões do recorrido, acostem-se os autos se for o caso, certificando-se sua tempestividade e encaminhando-se os autos à Central de Digitalização. Após, encaminhem-se, independentemente de despacho, ao Tribunal de Justiça para julgamento do recurso, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru, 06 de novembro de 2019. Diego Gilberto Martins Cintra Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00015833020168140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:AMIRALDO BARRA PANTOJA Representante(s): OAB 16373 - ANTONIO RUBENS DE FRANCA LINHARES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ANDRELINA GOMES Representante(s): OAB 10000 - MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH (ADVOGADO) OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:JULIAO SOUZA SILVA Representante(s): OAB 10000 - MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH (ADVOGADO) OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSIAS SOUZA SILVA Representante(s): OAB 10000 - MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH (ADVOGADO) OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) TERCEIRO:NATANIEL COSTA DA COSTA. DESPACHO 01 - À Secretaria para que certifique se houve julgamento pelo colegiado do agravo de instrumento que fora interposto (decisão monocrática às fls.661/665). Em caso positivo, traslade-se para os presentes autos cópia do julgamento. 02 - Após, voltem-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru, 06 de novembro de 2019. Diego Gilberto Martins Cintra Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00022625920188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:VITORIA DINIZ DE MELO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA. DECISÃO Recebo a emenda à exordial. Inicialmente esclareço que a presente ação tramitará sob o rito da Lei 9.099/95. A Lei 9.099/95 prevê, no seu art. 2º, que o rito dos juizados se orientará pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Analisando a presente ação, depreende-se que para o deslinde da causa, desnecessária a produção de provas em audiência, vez que suficiente a prova documental. Em razão disto, deixo de designar a audiência una, haja vista que não há necessidade de produção de provas orais, e assim o faço para dar concretude aos princípios orientadores da informalidade, economia processual e celeridade. Proceda-se a citação, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, sob pena de revelia. Fica ciente a parte reclamada de que deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias úteis, a contar da sua citação (Art. 231, I, do NCPC). Outrossim, caso tenha alguma proposta de acordo a ser feita, deve apresenta-la na contestação, informando valor, prazo e modo de pagamento. Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; Decorrido o prazo de 15 dias úteis, com ou sem contestação, certifique-se e voltem-me conclusos. Procedo a inversão do ônus da prova, vez que depreende-se que a parte autora é hipossuficiente, pois há uma vulnerabilidade fática, tendo em vista o poderio econômico do Reclamado. Assim, o reclamado tem o dever de acostar aos autos o contrato objeto do litígio, bem como comprovante, com autenticação bancária, de que a quantia reverteu em favor da parte autora. Ademais, fica ciente a parte autora que, caso queira, deverá acostar extratos bancários ou documento equivalente para demonstrar que a quantia do contrato questionado não reverteu em seu favor. Cumpra-se. Limoeiro do Ajurú, 06/11/2019 . DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajurú PROCESSO: 00022678120188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:BENEDITO RODRIGUES DE MELO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. DECISÃO Recebo a emenda à exordial. Inicialmente esclareço que a presente ação tramitará sob o rito da Lei 9.099/95. A Lei 9.099/95 prevê, no seu art. 2º, que o rito dos juizados se orientará pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Analisando a presente ação, depreende-se que para o deslinde da causa, desnecessária a produção de provas em audiência, vez que suficiente a prova documental. Em razão disto, deixo de designar a audiência una, haja vista que não há necessidade de produção de provas orais, e assim o faço para dar concretude aos princípios orientadores da informalidade, economia processual e celeridade. Proceda-se a citação, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, sob pena de revelia. Fica ciente a parte reclamada de que deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias úteis, a contar da sua citação (Art. 231, I, do NCPC). Outrossim, caso tenha alguma proposta de acordo a ser feita, deve apresenta-la na contestação, informando valor, prazo e modo de pagamento. Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento,

quando a citação ou a intimação for pelo correio; Decorrido o prazo de 15 dias úteis, com ou sem contestação, certifique-se e voltem-me conclusos. Procedo a inversão do ônus da prova, vez que depreende-se que a parte autora é hipossuficiente, pois há uma vulnerabilidade fática, tendo em vista o poderio econômico do Reclamado. Assim, o reclamado tem o dever de acostar aos autos o contrato objeto do litígio, bem como comprovante, com autenticação bancária, de que a quantia reverteu em favor da parte autora. Ademais, fica ciente a parte autora que, caso queira, deverá acostar extratos bancários ou documento equivalente para demonstrar que a quantia do contrato questionado não reverteu em seu favor. Cumpra-se. Limoeiro do Ajurú, 06/11/2019 . DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajurú PROCESSO: 00022686620188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:BENEDITO RODRIGUES DE MELO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE BOMSUCESSO CONSIGNADO SA. DECISÃO Recebo a emenda à exordial. Inicialmente esclareço que a presente ação tramitará sob o rito da Lei 9.099/95. A Lei 9.099/95 prevê, no seu art. 2º, que o rito dos juizados se orientará pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Analisando a presente ação, depreende-se que para o deslinde da causa, desnecessária a produção de provas em audiência, vez que suficiente a prova documental. Em razão disto, deixo de designar a audiência una, haja vista que não há necessidade de produção de provas orais, e assim o faço para dar concretude aos princípios orientadores da informalidade, economia processual e celeridade. Proceda-se a citação, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, sob pena de revelia. Fica ciente a parte reclamada de que deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias úteis, a contar da sua citação (Art. 231, I, do NCPC). Outrossim, caso tenha alguma proposta de acordo a ser feita, deve apresenta-la na contestação, informando valor, prazo e modo de pagamento. Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; Decorrido o prazo de 15 dias úteis, com ou sem contestação, certifique-se e voltem-me conclusos. Procedo a inversão do ônus da prova, vez que depreende-se que a parte autora é hipossuficiente, pois há uma vulnerabilidade fática, tendo em vista o poderio econômico do Reclamado. Assim, o reclamado tem o dever de acostar aos autos o contrato objeto do litígio, bem como comprovante, com autenticação bancária, de que a quantia reverteu em favor da parte autora. Ademais, fica ciente a parte autora que, caso queira, deverá acostar extratos bancários ou documento equivalente para demonstrar que a quantia do contrato questionado não reverteu em seu favor. Cumpra-se. Limoeiro do Ajurú, 06/11/2019 . DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajurú PROCESSO: 00022833520188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:CELINO PROGENIO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO. DECISÃO Recebo a emenda à exordial. Inicialmente esclareço que a presente ação tramitará sob o rito da Lei 9.099/95. A Lei 9.099/95 prevê, no seu art. 2º, que o rito dos juizados se orientará pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Analisando a presente ação, depreende-se que para o deslinde da causa, desnecessária a produção de provas em audiência, vez que suficiente a prova documental. Em razão disto, deixo de designar a audiência una, haja vista que não há necessidade de produção de provas orais, e assim o faço para dar concretude aos princípios orientadores da informalidade, economia processual e celeridade. Proceda-se a citação, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, sob pena de revelia. Fica ciente a parte reclamada de que deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias úteis, a contar da sua citação (Art. 231, I, do NCPC). Outrossim, caso tenha alguma proposta de acordo a ser feita, deve apresenta-la na contestação, informando valor, prazo e modo de pagamento. Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; Decorrido o prazo de 15 dias úteis, com ou sem contestação, certifique-se e voltem-me conclusos. Procedo a inversão do ônus da prova, vez que depreende-se que a parte autora é hipossuficiente, pois há uma vulnerabilidade fática, tendo em vista o poderio econômico do Reclamado. Assim, o reclamado tem o dever de acostar aos autos o contrato objeto do litígio, bem como comprovante, com autenticação bancária, de que a quantia reverteu em favor da parte autora. Ademais, fica ciente a parte autora que, caso queira, deverá acostar extratos bancários ou documento equivalente para demonstrar que a quantia do contrato questionado não reverteu em seu favor. Cumpra-se. Limoeiro do Ajurú, 06/11/2019 . DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajurú PROCESSO: 00022868720188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Ação:

Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:BENEDITO RODRIGUES DE MELO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO MERCANTIL DO BRASIL. DECISÃO Recebo a emenda à exordial. Inicialmente esclareço que a presente ação tramitará sob o rito da Lei 9.099/95. A Lei 9.099/95 prevê, no seu art. 2º, que o rito dos juizados se orientará pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Analisando a presente ação, depreende-se que para o deslinde da causa, desnecessária a produção de provas em audiência, vez que suficiente a prova documental. Em razão disto, deixo de designar a audiência una, haja vista que não há necessidade de produção de provas orais, e assim o faço para dar concretude aos princípios orientadores da informalidade, economia processual e celeridade. Proceda-se a citação, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, sob pena de revelia. Fica ciente a parte reclamada de que deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias úteis, a contar da sua citação (Art. 231, I, do NCPC). Outrossim, caso tenha alguma proposta de acordo a ser feita, deve apresenta-la na contestação, informando valor, prazo e modo de pagamento. Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; Decorrido o prazo de 15 dias úteis, com ou sem contestação, certifique-se e voltem-me conclusos. Procedo a inversão do ônus da prova, vez que depreende-se que a parte autora é hipossuficiente, pois há uma vulnerabilidade fática, tendo em vista o poderio econômico do Reclamado. Assim, o reclamado tem o dever de acostar aos autos o contrato objeto do litígio, bem como comprovante, com autenticação bancária, de que a quantia reverteu em favor da parte autora. Ademais, fica ciente a parte autora que, caso queira, deverá acostar extratos bancários ou documento equivalente para demonstrar que a quantia do contrato questionado não reverteu em seu favor. Cumpra-se. Limoeiro do Ajurú, 06/11/2019 . DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajurú PROCESSO: 00026855320178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:ALDENORA ABREU BARRA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADIMINISTRACAO DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 7069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Intimem-se as partes, via DJE, informando que será procedido o julgamento antecipado do mérito e, caso queiram, procedam, no prazo de 10 dias, a juntada de novas provas documentais. 2. Ficam cientes as partes que, caso pleiteiem a produção de provas, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que "não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova" (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: "É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.)." (...) "Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível;" (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte. Não será admitido o pedido de produção de provas de forma genérica, devendo a parte indicar e justificar os meios de provas requeridos, bem como o que se pretende provar, sob pena de, em não fazendo, precluir o direito da produção de provas e ser realizado o julgamento antecipado do mérito. 3. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos para sentença. Limoeiro do Ajuru, 06 de novembro de 2019. Diego Gilberto Martins Cintra Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00029254720148140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/11/2019 DENUNCIADO:RAIMUNDO DA COSTA SILVA Representante(s): OAB 15311 - LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) OAB 14955 - VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIA (ADVOGADO) OAB 22446 - FLÁVIA WANZELER CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:A. J. C. C. . Processo: 0002925-47.2014.8.14.0087 Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: Raimundo da Costa Silva Vítima: A.J.C.C. Capitulação provisória: Artigo 121, §2º, IV, c/c Art. 14, II, do CPB DESPACHO 1. Ciente do contido às fls. 151, considerando que foram fornecidos às fls. 144 os endereços dos policiais militares IONILDO ALVES DA SILVA e BRUNO GONÇALVES CORREA, arrolados como testemunhas na denúncia, verifico que o PM IONILDO ALVES DA SILVA está lotado no BPM-Cametá e o PM BRUNO GONÇALVES CORREA está

lotado no PEL. DESTACADO 68º Limoeiro do Ajuru. 2. Por conseguinte, designo audiência de continuação da instrução para o dia: 04/12/2019_, às 14:00h. 3. Intime-se o acusado RAIMUNDO DA COSTA SILVA, seu(s) advogado(s) e o Ministério Público. 4. Requisite-se as testemunhas arroladas na denúncia: - IONILDO ALVES DA SILVA (PM) - BRUNO GONÇALVES CORREA (PM) 5. Saliento que não foram arroladas testemunhas na resposta apresentada pelo réu (fls.46-52), portanto, caso deseje a oitiva, a defesa deverá apresentá-las na audiência independentemente de intimação. 5. Requisitar o réu, se preso. 6. Expeça-se certidão de antecedentes criminais atualizada do acusado. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 05 de novembro de 2019. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00029461820178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Ação: Cumprimento de sentença em: 06/11/2019 REQUERENTE:KAROLLEN MAYARA BARROS PANTOJA Representante(s): OAB 24978 - EVANDRO BARRA PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURU Representante(s): OAB 18399 - MOISES GOMES DE CARVALHO SOBRINHO (ADVOGADO) . SENTENÇA Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra sentença prolatada nos autos do processo. Requer o acolhimento dos presentes Embargos para que seja sanada suposta contradição da sentença. Intimado o embargado, manifestou-se pelo improvimento do recurso. No mérito, passo a decidir. São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Na sentença ora embargada, não vislumbro a ocorrência de nenhum desses vícios, tendo a mesma se manifestado de maneira clara e fundamentada acerca de todas as questões relevantes para a solução do feito. O que se evidencia é a pretensão, ante ao mero inconformismo do Embargante, de rejulgamento da causa, no que se mostra imprópria à via eleita, consoante o disposto no art. 1.022 do NCPC. Cabe ressaltar que a obscuridade, contradição ou omissão não se confundem com a interpretação dada pelo julgador a determinado dispositivo legal, fato ou valoração da prova constante nos autos, em detrimento de entendimento diverso que possa ter a parte. O embargante visa, na realidade, o revolvimento do mérito para que o juiz analise a causa, pela prova que indica. Contudo, já foi analisada, quando da prolação da sentença. Outrossim, este Juízo, quando da prolação da sentença, declinou que deixava de analisar os outros pedidos, vez que não havia causa de pedir, tratando-se apenas de teses jurídicas sem que houvesse ligação com os fatos (fls.46). Assim, não há contradição. Sendo assim, ante a inexistência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 1.022 do NCPC, rejeito os presentes embargos declaratórios. Posto isto, CONHEÇO E REJEITO os presentes Embargos de Declaração opostos pela parte autora, por não constatar a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença guerreada. Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão, devendo a intimação do requerido ser feita pessoalmente, conforme art. 183 do NCPC. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru, 06 de novembro de 2019. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00049970220178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:MARIA DE OLIVEIRA MARTINS Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. DECISÃO Constato que, em 12/04/2018, foi proferida sentença em audiência, conforme fls.17. A parte autora interpôs recurso em 03/05/2018 (fls.19/28). Contudo, apesar da certidão de fls.30 mencionar que o recurso é tempestivo, não há que se entender desta forma. Isto porque a sentença foi publicada em audiência (12/04/2018), iniciando-se o prazo a partir desta data. Neste sentido, é o disposto no art. 1.003, §1º, do NCPC: § 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão. Assim, o prazo do recorrente terminou em 26/04/2018. Entretanto, o recurso fora interposto em 03/05/2018. Deste modo, deixo de receber o RECURSO INOMINADO interposto pelo requerente, por ser manifestamente intempestivo. Certifique-se sobre o trânsito em julgado da sentença. Intime-se e cumpra-se. Limoeiro do Ajuru, 06 de novembro de 2019. Diego Gilberto Martins Cintra Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00050022420178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:MARIA DE OLIVEIRA MARTINS Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. DECISÃO Constato que, em 12/04/2018, foi proferida sentença em audiência, conforme fls.17. A parte autora interpôs recurso em 03/05/2018 (fls.19/28). Contudo, apesar da certidão de fls. mencionar que o recurso é tempestivo, não há que se entender desta forma. Isto porque a sentença foi publicada em audiência (12/04/2018), iniciando-se o prazo a partir desta

data. Neste sentido, é o disposto no art. 1.003, §1º, do NCPC: § 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão. Assim, o prazo do recorrente terminou em 26/04/2018. Entretanto, o recurso fora interposto em 03/05/2018. Deste modo, deixo de receber o RECURSO INOMINADO interposto pelo requerente, por ser manifestamente intempestivo. Certifique-se sobre o trânsito em julgado da sentença. Intime-se e cumpra-se. Limoeiro do Ajuru, 06 de novembro de 2019. Diego Gilberto Martins Cintra Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00875516220158140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Ação: Inventário em: 06/11/2019 AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO REQUERENTE:ALDOMARIO DOS SANTOS ALVES REQUERIDO:JAIME WANZELER DOS SANTOS REQUERIDO:JURACY WANZELER DOS SANTOS Representante(s): OAB 22446 - FLÁVIA WANZELER CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JILMA DO SOCORRO DOS SANTOS SOUZA REQUERIDO:JURANDIL WANZELER DOS SANTOS REQUERIDO:GILBERTO WANZELER DOS SANTOS REQUERENTE:JILVANA WANZELER DOS SANTOS REQUERIDO:JOELMA ALVES DOS SANTOS FIGUEIREDO REQUERIDO:GERSON ANTONIO WANZELER DOS SANTOS REQUERIDO:JILVAN WANZELER DOS SANTOS REQUERIDO:GILCICLEIDE DO CARMO WANZELER ALVES REQUERIDO:JOELD WANZELER DOS SANTOS REQUERIDO:MANOEL DO SOCORRO WANZELER DOS SANTOS. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA que tramita desde 2015. Depreende-se que por diversas vezes o inventariante, bem como os requeridos foram intimados para apresentar suas certidões de nascimento. Outrossim, constata-se que não há nenhum documento que comprove a posse ou propriedade do de cujus sobre o imóvel objeto deste processo. Ademais, o requerente foi intimado pessoalmente para juntar aos autos documento comprobatório da posse e/ou propriedade do imóvel (fls.126). Contudo, quedou-se inerte, acostando declaração de próprio punho aos autos (fls.128). Assim, não juntou documento comprobatório da posse e/ou propriedade do imóvel no prazo estabelecido pelo Juízo. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. O Demandante foi regularmente intimado para juntar documento comprobatório da posse e/ou propriedade do imóvel no prazo estabelecido pelo Juízo. Contudo, o prazo transcorreu in albis, não acostando-se nenhum documento que comprovasse a propriedade e/ou posse do imóvel. Frise-se que esta prova é necessária para se inventariar e fazer a partilha dos bens, visando à segurança jurídica do procedimento. Ademais, caso a parte não tenha os mencionados documentos, deve procurar as vias ordinárias para certificação da sua posse ou propriedade. O art. 612, do Código de Processo Civil, estabelece que "O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas". No caso, como não há nenhuma prova de que o de cujus teve a posse e/ou a propriedade do bem imóvel que se pretende partilhar, faz-se necessário o encaminhamento das partes para as vias ordinárias. Não se afigura possível a realização de inventário de bem cuja posse e/ou propriedade não tenha pertencido ao de cujus. Neste sentido, é a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de demonstração da propriedade e posse do bem em nome do falecido, pai da autora. Questões de alta indagação que devem ser solvidas no juízo próprio, previamente á ação de inventário. Apelação desprovida. (TJRS; AC 606874-93.2010.8.21.7000; Charqueadas; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Roberto Carvalho Fraga; Julg. 11-05-2011; DJERS 19-05-2011). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, e assim o faço com fulcro no art. 485, IV, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Limoeiro do Ajuru, 06 de novembro de 2019. Diego Gilberto Martins Cintra Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00001043620158140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: S. P. F. MENOR: V. H. P. F. REQUERIDO: R. C. L. P. AUTOR: M. P. E. PROCESSO: 00007115420128140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: J. M. V. P. REPRESENTANTE: V. V. P. REQUERIDO: M. M. W. S. PROCESSO: 00025066620188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO em: REPRESENTANTE: K. D. G. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: A. B. G. M. REQUERIDO: A. O. M. PROCESSO: 00025066620188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO em: REPRESENTANTE: K. D. G. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: A. B. G. M. REQUERIDO: A. O. M.

COMARCA DE MÃE DO RIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, sirvo-me do presente ato ordinatório para **INTIMAR** A PARTE AUTORA PARA APRESENTAR **CONTRARRAZÕES** NO PRAZO DE 15 DIAS.

PROCESSO Nº 00006538920118140027

Demanda Judicial: **Ação De Cobrança De Gratificação C/C Pedido De Exibição De Documento.**

Requerente: Antônio Valdisnei Rodrigues Dos Reis e outros

Advogado: Sideneu Oliveira Da Conceição Filho OAB/PA 8141

Requerido: Município De Mãe Do Rio/PA- Prefeitura Municipal

Advogado: Procuradoria Municipal De Mãe Do Rio- PA

Mãe do Rio/PA, 07/11/2019.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário ¿ Diretor de Secretaria

COMARCA DE PRAINHA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

Processo:00141822620158140090 .**AUTOS CRIMINAL VIOLÊNCIA DOMESTICA** AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: MOISES DOS SANTOS ESQUERDO **E D I T A L DE C I T A Ç ¿ O**COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS Proc. Nº 00141822620158140090 Aç¿o: PENAL (VIOLÊNCIA DOMESTICA) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Denunciado(a): MOISES DOS SANTOS ESQUERDO Vítima: EDINALVA DOS SANTOS FURTADOA DR. SIDNEY POMAR FALC¿O, MM. JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 361 c/c art. 365, V, ambos do CPP, que fica devidamente CITADO(A):**MOISES DOS SANTOS ESQUERDO**, brasileiro paraense uni¿o estável filho de Sim¿o Viegas Esquerdo e Benedita Mendes dos Santos, denunciado(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E N¿O SABIDO;para que responda à acusaç¿o, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificaç¿es, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaç¿o, quando necessário.Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e dezoito. Eu, Elzany Mafra Feitosa, Auxiliar Judiciária, digitei.**Sidney Pomar Falc¿o** Juíz de Direito titular de Prainha

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

AUTOR: Ministério Público Estadual DENUNCIADO: WAGNER DOS PASSOS DA SILVA (Advogado: WINICIUS MACHADO DE SOUZA OLIVEIRA OAB/TO 6652). DECISÃO - Diante disso, concedo ao acusado Wagner dos Passos da Silva, a Liberdade Provisória cumulada com as seguintes medidas cautelares, sem prejuízo da adoção de outras medidas que se fizerem necessárias: I - Comparecimento bimestral em juízo todo dia entre os dias 25 a 30 de cada mês, para informar e justificar atividades, e sempre que intimado para os atos do processo; II - Proibição de frequência a bares, boates, casas de jogo e assemelhados; III ¿ Proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial; IV- Recolhimento domiciliar no período noturno em dias úteis, a partir de 22:00 horas até às 06:00horas da manhã, e integralmente nos dias de folga. O denunciado deve comparecer na Secretaria Judicial do fórum da Comarca de Araguaína/TO, no primeiro dia útil após sua liberdade, a fim dar início no cumprimento das medidas cautelares

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 0001499-29.2019.8.14.0053. Juízo Deprecante: Juízo Federal da Subseção Judiciária de Redenção PA. Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de São Félix do Xingu PA. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Requerido: ANTONIO PAULINO DA SILVA. Advogada: RUTHE MACEDO PINHEIRO BORGES, OAB/PA 12256-A. DESPACHO Considerando a certidão de fl. 40, DESIGNO o dia 24 de janeiro de 2019 às 12 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do ANTÔNIO PAULINO DA SILVA. Após o agendamento, OFICIE-SE ao juízo deprecante informando da data da audiência. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se, servindo a cópia da carta precatória como mandado/ofício e expedindo-se o que se fizer necessário. São Félix do Xingu PA, 06 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Félix do Xingu - PA

AUTOS N.º 00014090-77.2013.8.14.0053

Autor: Adolfo Medeiros Neto e Virgínia Maria Pimentel

Advogado: Dr. José de Araguaçu Saraiva dos Santos - OAB/PA 22.376-b

Requerido: Kleverson Raimundo Silva

Advogado: Dr. Renato André Barbosa dos Santos - OAB/PA 12.682

DECIS¿O:

A prova é dirigida ao juízo, o qual já a entendeu por necessária. Ademais, a preclus¿o aludida na peça se limita a indicaç¿o/ratificaç¿o de assistente técnico, medidas das quais a parte contraria já havia se desincumbido.

Cumpra-se a decis¿o retro.

Intime-se via DJE.

S¿o Félix do Xingu (PA), 05 de novembro de 2019.

Tainá Monteiro da Costa

Juíza de Direito Titular

Comarca de S¿o Félix do Xingu/Pa

PROCESSO: 00004720220058140053 PROCESSO ANTIGO: 200520000271 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/07/2019---VITIMA:E. B. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:EZEQUIEL VIEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 23062 - LORENA ARRAIS DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) . Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2020 às 09 horas e 00 minutos. Publique-se para ciência do advogado, se houver. Na hipótese de defensor nomeado ou réu(s) patrocinado pela defensoria pública, intime-se pessoalmente o patrono. Dê ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, expedindo-se os mandados, ofícios e cartas precatórias, se necessário. Cópia desta decisão, em via digitalizada, servirá como mandado/ofício. São Félix do Xingu-PA, 30 de julho de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza

PROCESSO: 00784050220158140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/07/2019---REU:RONALDO DIAS SODRE Representante(s): OAB 23062 - LORENA ARRAIS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:V. M. Q. . Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2020 às 14 horas e 00 minutos. Publique-se para ciência do advogado, se houver. Na hipótese de defensor nomeado ou réu(s) patrocinado pela defensoria pública, intime-se pessoalmente o patrono. Dê ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, expedindo-se os mandados, ofícios e cartas precatórias, se necessário. Cópia desta decisão, em via digitalizada, servirá como mandado/ofício. São Félix do Xingu-PA, 30 de julho de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Felix do Xingu - PA

PROCESSO: 00027069720188140053 MAGISTRADO AUTOR DO FATO: M. P. F. F. VITIMA: D. R. P. F. Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) através do sistema LIBRA, apenas em casos excepcionais deverá ser consultado na Secretaria Judicial.

PROCESSO: 00000872520038140053 PROCESSO ANTIGO: 200320000512 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 31/10/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:MARCOS VINICIUS CORVELO DE SOUSA. DECISÃO Tendo em vista que é fato público e notório que o dativo nomeado não mais reside nesta comarca, revogo a nomeação do advogado DR. MATHEUS MILHOMENS - OAB/GO 42.281. Considerando que não há defensor público lotado nesta comarca, determino que a defesa do réu seja patrocinada pelo(a) advogado(a) militante nesta comarca, DRA. LORENA ARRAIS DA SILVA - OAB/PA Nº 23062, o(a) qual deverá exercer o múnus de advogado(a) dativo(a) com a diligência que o caso requer. Considerando que a fixação dos honorários do(a) defensor(a) dativo(a) é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, estes serão arbitrados no momento da sentença. Intime-se pessoalmente o(a) advogado(a) nomeado(a) para a diligência que o caso requer. Cumpra-se. Publique-se. São Félix do Xingu-PA, 31 de outubro de 2019. TAINA MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular na Comarca de São Felix do Xingu - PA

PROCESSO: 00090084520188140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2019---REU:LEANDRO PEREIRA DA SILVA. DECISÃO Tendo em vista que é fato público e notório que o dativo nomeado não mais reside nesta comarca, revogo a nomeação do advogado DR. MATHEUS MILHOMENS - OAB/GO 42.281. Considerando que não há defensor público lotado nesta comarca, determino que a defesa do réu seja patrocinada pelo(a) advogado(a) militante nesta comarca, DRA. LORENA ARRAIS DA SILVA - OAB/PA Nº 23062, o(a) qual deverá exercer o múnus de advogado(a) dativo(a) com a diligência que o caso requer. Considerando que a fixação dos honorários do(a) defensor(a) dativo(a) é consectário da garantia

constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, estes serão arbitrados no momento da sentença. Intime-se pessoalmente o(a) advogado(a) nomeado(a) para a diligência que o caso requer. Cumpra-se. Publique-se. São Félix do Xingu-PA, 31 de outubro de 2019. TAINA MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular na Comarca de São Felix do Xingu - PA

PROCESSO: 00008838820188140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 31/10/2019---VITIMA:S. A. S. REU:HENRIQUE DOUGLAS NUNES DE SOUSA REU:LUCIMARIA ALVES DA SILVA. DECISÃO Tendo em vista que é fato público e notório que o dativo nomeado não mais reside nesta comarca, revogo a nomeação do advogado DR. MATHEUS MILHOMENS - OAB/GO 42.281. Considerando que não há defensor público lotado nesta comarca, determino que a defesa do réu seja patrocinada pelo(a) advogado(a) militante nesta comarca, DRA. LORENA ARRAIS DA SILVA - OAB/PA Nº 23062, o(a) qual deverá exercer o múnus de advogado(a) dativo(a) com a diligência que o caso requer. Considerando que a fixação dos honorários do(a) defensor(a) dativo(a) é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, estes serão arbitrados no momento da sentença. Intime-se pessoalmente o(a) advogado(a) nomeado(a) para a diligência que o caso requer. Cumpra-se. Publique-se. São Félix do Xingu-PA, 31 de outubro de 2019. TAINA MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular na Comarca de São Felix do Xingu - PA

PROCESSO: 00005637220178140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 31/10/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL ACUSADO:JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA. DECISÃO Tendo em vista que é fato público e notório que o dativo nomeado não mais reside nesta comarca, revogo a nomeação do advogado DR. MATHEUS MILHOMENS - OAB/GO 42.281. Considerando que não há defensor público lotado nesta comarca, determino que a defesa do réu seja patrocinada pelo(a) advogado(a) militante nesta comarca, DRA. LORENA ARRAIS DA SILVA - OAB/PA Nº 23062, o(a) qual deverá exercer o múnus de advogado(a) dativo(a) com a diligência que o caso requer. Considerando que a fixação dos honorários do(a) defensor(a) dativo(a) é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, estes serão arbitrados no momento da sentença. Intime-se pessoalmente o(a) advogado(a) nomeado(a) para a diligência que o caso requer. Cumpra-se. Publique-se. São Félix do Xingu-PA, 31 de outubro de 2019. TAINA MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular na Comarca de São Felix do Xingu - PA

PROCESSO: 00004822620178140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 31/10/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL ACUSADO:ANTONIO DO NASCIMENTO. DECISÃO Tendo em vista que é fato público e notório que o dativo nomeado não mais reside nesta comarca, revogo a nomeação do advogado DR. MATHEUS MILHOMENS - OAB/GO 42.281. Considerando que não há defensor público lotado nesta comarca, determino que a defesa do réu seja patrocinada pelo(a) advogado(a) militante nesta comarca, DRA. LORENA ARRAIS DA SILVA - OAB/PA Nº 23062, o(a) qual deverá exercer o múnus de advogado(a) dativo(a) com a diligência que o caso requer. Considerando que a fixação dos honorários do(a) defensor(a) dativo(a) é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, estes serão arbitrados no momento da sentença. Intime-se pessoalmente o(a) advogado(a) nomeado(a) para a diligência que o caso requer. Cumpra-se. Publique-se. São Félix do Xingu-PA, 31 de outubro de 2019. TAINA MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular na Comarca de São Felix do Xingu - PA

PROCESSO: 00000088020028140053 PROCESSO ANTIGO: 200220000266 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 31/10/2019---VITIMA:R. C. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO

DO PARA REU:JOAO PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 46281 - MATHEWS MILHOMENS (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:V. M. S. . DECISÃO Tendo em vista que é fato público e notório que o dativo nomeado não mais reside nesta comarca, revogo a nomeação do advogado DR. MATHEUS MILHOMENS - OAB/GO 42.281. Considerando que não há defensor público lotado nesta comarca, determino que a defesa do réu seja patrocinada pelo(a) advogado(a) militante nesta comarca, DRA. LORENA ARRAIS DA SILVA - OAB/PA Nº 23062, o(a) qual deverá exercer o múnus de advogado(a) dativo(a) com a diligência que o caso requer. Considerando que a fixação dos honorários do(a) defensor(a) dativo(a) é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, estes serão arbitrados no momento da sentença. Intime-se pessoalmente o(a) advogado(a) nomeado(a) para a diligência que o caso requer. Cumpra-se. Publique-se.

PROCESSO: 00014916220138140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2019---REU:VALDEVAN GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 46281 - MATHEWS MILHOMENS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. A. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO Tendo em vista que é fato público e notório que o dativo nomeado não mais reside nesta comarca, revogo a nomeação do advogado DR. MATHEUS MILHOMENS - OAB/GO 42.281. Considerando que não há defensor público lotado nesta comarca, determino que a defesa do réu seja patrocinada pelo(a) advogado(a) militante nesta comarca, DRA. LORENA ARRAIS DA SILVA - OAB/PA Nº 23062, o(a) qual deverá exercer o múnus de advogado(a) dativo(a) com a diligência que o caso requer. Considerando que a fixação dos honorários do(a) defensor(a) dativo(a) é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, estes serão arbitrados no momento da sentença. Intime-se pessoalmente o(a) advogado(a) nomeado(a) para a diligência que o caso requer. Cumpra-se. Publique-se. São Félix do Xingu-PA, 31 de outubro de 2019. TAINA MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular na Comarca de São Felix do Xingu - PA

Processo nº000157-76.2002.8.14.0053

Execução Fiscal da Dívida Ativa FGTS

Exequente: Caixa Econômica Federal

Advogado: Dra. Maria Eliza Nogueira da Silva OAB/PA 11.349; Dra. Renan José Rodrigues Azevedo; OAB/PA 15.498; Dra. Marcella da Silva Peixoto OAB/PA 10.319

Executado: Dulce de Melo Rocha

Advogado: Dra. Maria Campos Luz Silveira OAB/PA 13.604-B

Arquive-se o feito, sem baixa na distribuição, conforme requerido pelo exequente, até o transcurso o prazo prescricional.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

S¿o Félix do Xingu-PA, 29 de junho de 2016.

Juliana Lima Souto Araújo

Juíza de Direito

PROCESSO: 00016688920148140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS ALMEIDA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---REQUERENTE:GEAN VIANA GONCALVES Representante(s): OAB 12871-B - ALEX CRISTIANO GOMES (ADVOGADO) OAB 16616-B - WALERIA MACEDO ZAGO DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:NAVEGACAO NOVO ESTADO LTDA Representante(s): OAB 20021 - DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO) . Processo nº 0001668-89.2014.8.14.0053 ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n° 006/2006-CJRMB/TJE-PA, ratificado pelo provimento 006/2009-CJCI/TJE-PA, e por ordem do MM. Juiz de Direito, INTIME-SE a parte requerente para se manifestar sobre o laudo pericial (fls. 420/425), no prazo de 05 (cinco) dias. São Félix do Xingu-PA, 07 de novembro de 2019. Lucas Coelho de Almeida Diretor de Secretaria Portaria 015/2019 GJ/SFX Mat. 171131

PROCESSO: 00095497820188140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS ALMEIDA Ação: Ação Civil Pública Cível em: 07/11/2019---REPRESENTANTE:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGU Representante(s): OAB 29842-A - HELDER BARBOSA NEVES (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:CLAUDIOLEIDE ALVES DO NASCIMENTO. Processo nº 0009549-78.2018.8.14.0053 ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n° 006/2006-CJRMB/TJE-PA, ratificado pelo provimento 006/2009-CJCI/TJE-PA, e por ordem do MM. Juiz de Direito, INTIME-SE a parte requerente para impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. São Félix do Xingu-PA, 07 de novembro de 2019. Lucas Coelho de Almeida Diretor de Secretaria Portaria 015/2019 GJ/SFX Mat. 171131

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 0010186-92.2019.8.14.0053. Deprecante: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Ananás/TO. Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de São Félix do Xingu/PA. Ação Embargos à Execução processo nº 00001299020188272703, Requerente: FARNEZIO FLAVIO DE CARVALHO, Advogado: RENILSON RODRIGUES CASTRO, OAB/TO 2956. ATO ORDINATÓRIO/MANDADO Com base no art. 12, caput e § 1º do referido art., c/c art. 23 Parágrafo Único da LEI nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, INTIME-SE o requerente, para recolher (em) e comprovar (em) o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias. São Félix do Xingu, 07/11/2019. LUCAS COELHO DE ALMEIDA MAT 171131 P. 015/2019 GJ/SFX.

Ação de Busca e Apreensão Processo Nº 0000141-78.2009.8.14.0053. Requerente: BANCO BRADESCO S/A, Advogado: BRENO CEZAR CASSEB PRADO, OAB/PA 11518. ATO ORDINATÓRIO/MANDADO Com base no art. 12, caput e § 1º do referido art., c/c art. 23 Parágrafo Único da LEI nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, INTIME-SE o requerente, para recolher (em) e comprovar (em) o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias. São Félix do Xingu, 07/11/2019. LUCAS COELHO DE ALMEIDA MAT 171131 P. 015/2019 GJ/SFX.

Ação de Busca e Apreensão Processo Nº 0006807-88.2013.8.14.0053. Requerente: BANCO ITAUCARD S/A, Advogado: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBAÑEZ, OAB/PA 27117-A. ATO ORDINATÓRIO/MANDADO Com base no art. 12, caput e § 1º do referido art., c/c art. 23 Parágrafo Único da LEI nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, INTIME-SE o requerente, para recolher (em) e comprovar (em) o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias. São Félix do Xingu, 07/11/2019. LUCAS COELHO DE ALMEIDA MAT 171131 P. 015/2019 GJ/SFX.

COMARCA DE NOVO PROGRESSO

SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO

RESENHA: 06/11/2019 A 06/11/2019 - SECRETARIA DA VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO - VARA: VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00000035120118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110000027 MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019---REQUERIDO:SUSUMO NIEKAWA Representante(s): ANTONIO BOVE FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:SONIA MARIA DONATO CUNHA Representante: OAB/PA 14093 MARIA ROSA FIGUEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:TITO HIROMI KAKIZAKI REQUERENTE:RUBENS SEGATTO Representante(s): OAB 20008-A - EDUARDO VINICIUS TOLENTINO (ADVOGADO) OAB/PA 15186-A CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO ARIZOMAR DA SILVA OU JOSE ANTONIO DE MOURA DA SILVA. Processo nº: 0000003-51.2011.8.14.0115 Requerentes: RUBENS SEGATTO, Av. Orival Prazeres, Novo Progresso/PA. DESPACHO Considerando o lapso temporal, bem como a última movimentação dos autos, intime-se a parte autora, através de seu advogado, via DJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá informar o endereço atualizado dos requeridos que não foram citados, bem como requerer o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, devendo fornecer endereço atualizado dos requeridos não citados, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Com a manifestação ou transcorrido o decurso do prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. Novo Progresso/PA, 05 de novembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto SERVE O PRESENTE DESPACHO POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇ¿O / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIADADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO

PROCESSO: 00000683620178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/11/2019---REQUERENTE:DARLAM RAIMUNDO DA SILVA Representante(s): OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NELI VIEIRA DA SILVA. Processo nº 0000068-36.2017.8.14.0115 DESPACHO Considerando que no bojo do processo nº 00000822020178140115, onde figura com requerido o mesmo Executado e o mesmo credor, realizou-se em 04.11.2019 penhora insuficiente online via Bacenjud. Assim, evidente que a diligência de penhora nestes autos, pelo mesmo mecanismo, restará infrutífera, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 39. Assim, diga ao autor no prazo de 15 dias em termo de prosseguimento. Novo Progresso, 06 de novembro de 2019 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00000822020178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/11/2019---REQUERENTE:DARLAM RAIMUNDO DA SILVA Representante(s): OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NELI VIEIRA DA SILVA. DESPACHO Considerando a inércia do (a) requerido (a), fora promovida a penhora dos seus ativos financeiros via BACENJUD, conforme requerido pela parte exequente, a qual restou parcialmente frutífera (detalhamento de ordem em anexo). Assim, intime-se o (a) exequente para conhecimento e para que atualize o valor do débito com o pertinente abatimento, no prazo de 15 (quinze), manifestando-se em termos de continuidade da execução. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio, no prazo legal de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 854, §3º do CPC. Acautelem-se os autos em

cartório e com a manifestação ou certificado o decurso de seu prazo, conclusos para deliberação. Novo Progresso/PA, 6 de novembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso

PROCESSO: 00002898720158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019---REQUERENTE:FERNANDES SEGATTO E SEGATTO LTDA Representante(s): OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) PRISCILA L S KERBER (ADVOGADO) OAB 22111-B - PRISCILA LETICIA DOS SANTOS KERBER (ADVOGADO) REQUERIDO:EUCATUR ENCOMENDAS Representante(s): OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a inércia do (a) requerido (a), fora promovida a penhora dos seus ativos financeiros via BACENJUD, conforme requerido pela parte exequente, a qual restou frutífera (detalhamento de ordem em anexo). Assim, intime-se o (a) exequente para conhecimento e a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio, no prazo legal de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 854, §3º do CPC. Acautelem-se os autos em cartório e com a manifestação ou certificado o decurso de seu prazo, conclusos para deliberação. Novo Progresso/PA, 6 de novembro de 2019 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso

PROCESSO: 00015265420188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Alvará Judicial em: 06/11/2019--- REQUERENTE:MARIA NEIDE DOS SANTOS CAMARGO Representante(s): OAB 22105-A - MARISA TEREZINHA VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001526-54.2018.8.14.0115 REQUERENTE: MARIA NEIDE DOS SANTOS CAMARGO DESPACHO/OFÍCIO Expeça-se ofício a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim que informe sobre eventuais valores em nome de URIDES CAMARGO, CPF: 015.172.001-05. Expeça-se ofício ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS para que se manifeste quanto à existência de dependentes habilitados em nome de URIDES CAMARGO, CPF: 015.172.001-05. Após, conclusos. Novo Progresso/PA, 05 de novembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto SERVE O PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇ¿O/OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIADADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO

PROCESSO: 00024762920198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Consignação em Pagamento em: 06/11/2019---REQUERENTE:HARDI NASS Representante(s): OAB 24511-A - ANA PAULA JORDÃO (ADVOGADO) REQUERIDO:OTOMAR APARECIDO NUNES. PROCESSO: 0002476-29.2019.8.14.0115 DESPACHO Diante da resposta do oficio de fls. 43, oficie-se novamente a SERASA EXPERIAN, localizada na rua Antônio Barreto, 130, décimo andar, salas 1005 e 1007, Edificio Village Office Umarizal, CEP: 66.055-050, com cópia da decisão de fls. 36, para que retirem o nome do requerente HARDI NASS, CPF:247.818.510-53, caso o mesmo esteja constando em sua relação de maus pagadores, em relação ao débito dos cheques 000091 e 000092, do banco 748, Coop. 0818, conta 54219-9, nos valores de R$ 244,50 e R$ 377,70. Em termos de prosseguimento da demanda, o requerido citado por edital não apresentou defesa até a presente data, assim nos termos do art. 72, II e diante da ausência de órgão da defensoria nesta comarca, nomeio curadora especial na pessoa da Advogada Carla Santore, OAB/PA 12445, que deverá ser intimada pessoalmente para apresentar a pertinente contestação. Expedientes necessários. Novo Progresso/PA, 06 de novembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso/PA SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIADADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO

PROCESSO: 00040311820188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/11/2019---REQUERENTE:ROSANGELA PENDLOSKI Representante(s): OAB

23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANTESCO JOHNN CURTIS GUINDANI. DESPACHO Considerando a inércia do (a) requerido (a), fora promovida a penhora dos seus ativos financeiros via BACENJUD, conforme requerido pela parte exequente, a qual restou parcialmente frutífera (detalhamento de ordem em anexo). Assim, intime-se o (a) exequente para conhecimento e para que atualize o valor do débito com o pertinente abatimento, no prazo de 15 (quinze), manifestando-se em termos de continuidade da execução. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio, no prazo legal de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 854, §3º do CPC. Acautelem-se os autos em cartório e com a manifestação ou certificado o decurso de seu prazo, conclusos para deliberação. Novo Progresso/PA, 6 de novembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso

PROCESSO: 00094614820188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/11/2019---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA S.A Representante(s): OAB 15889 - ELIEL DA ROCHA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:VIEIRA E LOCKS LTDA REQUERIDO:IVONIR LOCKS REQUERIDO:MARIA LUIZA VIEIRA. PROCESSO: 0009461-48.2018.8.14.0115 DESPACHO Recebi hoje. Considerando que o prazo solicitado as fls. 47 já decorreu, intime-se o Exquente para que informe, no prazo de 15 dias, se houve pactuação de acordo ou ainda se pretende o prosseguimento da Execução. Em havendo manifestação pelo prosseguimento da demanda, independentemente de nova conclusão cumpra-se as determinações de fls. 45, promovendo-se a citação do polo passivo. Publique-se. Intime-se. Novo Progresso/PA, 06 de novembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00094802020198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Busca e Apreensão em: 06/11/2019---REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A C F I Representante(s): OAB 4752 - PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELCIANE MOITA LIMA. PROCESSO: 0009480-20.2019.8.14.0115 DESPACHO Compulsando os autos, verifiquei que o requerente não acostou o original do título de crédito que embasa a presente ação, bem como não indicou o nome do fiel depositário residente na comarca de Novo Progresso/PA. Assim, necessário se faz promover a regularização nesse sentido. Deste modo, e nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/2015, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende a petição inicial, nos seguintes termos: a) Apresente o original da Cédula de Crédito Bancário com Garantia em alienação fiduciária, já que para efeitos da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, o título acostado à vestibular, passível de circulação por endosso - cédula de crédito bancário (Lei nº 10.931, art. 29, § 1º), deve vir a juízo em seu respectivo original; b) Indique fiel depositário residente e domiciliado preferencialmente na comarca de Novo Progresso/PA, a fim de viabilizar o cumprimento da diligência. Não havendo emenda a petição inicial com cópia original do contrato e indicação do fiel depositário, intime-se a parte Requerente, via AR, no endereço informado nos autos, para promover as diligências cabíveis no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 485, §1° do CPC, sob pena de extinção do processo. Após, conclusos para análise da liminar. Novo Progresso/PA, 05 de novembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00095243920198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Busca e Apreensão em: 06/11/2019---REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:DOMINGOS MOURAO BARROS. PROCESSO: 0009524-39.2019.8.14.0115 DESPACHO Compulsando os autos, verifiquei que o requerente não acostou o original do título de crédito que embasa a presente ação, bem como não indicou o nome do fiel depositário residente na comarca de Novo Progresso/PA. Assim, necessário se faz promover a regularização nesse sentido. Deste modo, e nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/2015, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende a petição inicial, nos seguintes termos: a) Apresente o original da

Cédula de Crédito Bancário com Garantia em alienação fiduciária, já que para efeitos da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, o título acostado à vestibular, passível de circulação por endosso - cédula de crédito bancário (Lei nº 10.931, art. 29, § 1º), deve vir a juízo em seu respectivo original; b) Indique fiel depositário residente e domiciliado preferencialmente na comarca de Novo Progresso/PA, a fim de viabilizar o cumprimento da diligência. Não havendo emenda a petição inicial com cópia original do contrato e indicação do fiel depositário, intime-se a parte Requerente, via AR, no endereço informado nos autos, para promover as diligências cabíveis no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 485, §1° do CPC, sob pena de extinção do processo. Após, conclusos para análise da liminar. Novo Progresso/PA, 05 de novembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00029405320198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: T. C. S. Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. C. N.

PROCESSO: 00037156820198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: L. M. S. R. Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 9317 - EDIVALDO KIHARA ANTEVERE (ADVOGADO) REQUERIDO: F. R.

PROCESSO: 00053984320198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: D. F. C. Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) MENOR: D. A. R. F. REQUERIDO: K. S. R.

PROCESSO: 00061467520198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: L. S. S. Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) MENOR: A. K. S. M. MENOR: L. H. S. M. MENOR: I. C. S. M. REQUERIDO: E. F. M.

PROCESSO: 00062584420198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: N. S. O. Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) MENOR: J. L. A. S. REQUERIDO: F. F. A. S.

PROCESSO: 00064585120198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: V. A. A. Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. S. O. MENOR: J. A. O.

PROCESSO: 00095252420198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: B. V. F. S. A. C. F. Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) OAB 64.479 - HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: E. G. C. F.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00110740620188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019---DENUNCIADO:**JOAO PAULO FERRARI Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO)** OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. S. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:JULIO CEZAR DAL MAGRO Representante(s): OAB 18183 - MANOEL MALINSKI (ADVOGADO) OAB 11.999 - PEDRO HENRIQUE GONCALVES (ADVOGADO) OAB 13.287 - ANA CAROLINA LENZI (ADVOGADO) OAB 23.125 - GEFFERSON CAVALCANTI PAIXAO (ADVOGADO) OAB 12033 - RAFALE DAL MAGRO (ADVOGADO) REU:DIEFERSON MACHADO FREITAS REU:VANDERLEI NUNES DE SIQUEIRA REU:JOSE IRIS DE SOUZA NUNES Representante(s): OAB 11.999 - PEDRO HENRIQUE GONCALVES (ADVOGADO) OAB 13.287 - ANA CAROLINA LENZI (ADVOGADO) OAB 23.125 - GEFFERSON CAVALCANTI PAIXAO (ADVOGADO) REU:JORGE LUIZ DE SIQUEIRA Representante(s): OAB 3685-A - SILVIO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17.743-O - FLADSON CHIQUITIN (ADVOGADO) REU:CLAUDINEI MARCELO CAITANO DA SILVA Representante(s): OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) . **ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; intimem-se o advogado do réu JOÃO PAULO FERRARI, via DJE, para que apresente Alegações Finais, no prazo legal.** Novo Progresso - PA, 07 de novembro de 2019. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

INTIMAÇÃO DECISÃO

Resenha: 07/11/2019 acervo 07/11/2019 - Vara única da Comarca de Senador José Porfírio. PROCESSO: 0000843-33.2014.8.14.0058, AÇÃO DE Execução Fiscal, distribuído em 09/05/2014, EXECUTADO: FRANCISCO ARAUJO DA SILVA E EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE. DECISÃO Ultrapassado o prazo máximo de 01 (um) ano de suspensão da presente Execução Fiscal (determinada à fl. 45), sem a apresentação de bens de propriedade do executado passíveis de penhora até a presente data, indefiro o pedido de nova suspensão, formulado pelo exequente à fl. 79, e determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, nos termos do §2º, do art. 40, da LEF. Intime-se o exequente, ficando advertido que manifestações sem qualquer apresentação concreta de bens passíveis de penhora serão ineficazes para desarquivamento do feito, consoante dispõe o §3º, do art. 40, da lei acima referida. Retornando os autos, não havendo apresentação de bens do executado pelo exequente, independentemente de nova conclusão, deve a secretaria remeter os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. E, após 05 anos deste arquivamento, dê-se vista ao exequente para apontar diretrizes à presente execução ou se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente. Determino que a secretaria publique esta decisão. Senador José Porfírio-PA, 08 de agosto de 2018. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Resenha: 07/11/2019 acervo 07/11/2019 ¿ Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio. PROCESSO: 0003284-11.2019.9.14.0058 Ação Penal, Réu: MANOEL GONÇALVES DE SOUZA FILHO, Representante EDINALDO CARDOSO REIS (Advogado OAB-PA 14.474), Pelo presente considera-se intimado o advogado do Réu para participar da audiência de instrução e julgamento, que será realizada no dia 13 de novembro de 2019, às 12h30, conforme despacho desde juízo, nesta Comarca de Senador José Porfírio. 07 de novembro de 2019, Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

A Doutora KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, Juíza de Direito do Estado do Pará, Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao sentenciado ESMILDO JOSÉ SOUZA SILVA, conhecido como ¿Irmão¿ ou ¿Aldair¿, brasileiro, convivente, Comerciante, maranhense de Araioses, nascido aos 15/04/1974, portador do RG nº 2799759 SSP/SP, filho de Maria Auxiliadora Souza Silva e de José Gomes da Silva, com endereço declarado nos autos como sendo Travessa Coronel Tenório, Mercantil Confiança, fundos, bairro Linhares, cidade de Senador José Porfírio, e que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado ao norte identificado tome ciência da sentença absolutória prolatada por este Juízo Criminal aos 16/10/2018, nos autos do Processo Crime nº 0000111-23.2012.8.14.0058, que, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0000111-23.2012.8.14.0058. SENTENÇA. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em

desfavor ESMILDO JOSÉ SOUZA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do crime descritos no art. 180, do CPB, por ter adquirido coisa que sabia ser produto de crime, bem como pelo crime disposto no art. 12, da Lei nº 10.826/03, visto possuir irregularmente arma de fogo de uso permitido. O réu foi denunciado, também, pela prática do crime de ameaça (art. 147, do CPB), mas já houve sentença reconhecendo a sua prescrição (fl. 80), prosseguindo o feito somente em relação aos crimes de receptação e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido. Narra a inicial que, na noite do dia 09.12.12, o réu ameaçou a vítima, sua companheira, de morte, caso ela não o obedecesse em tudo. Ademais, foi apurado que o denunciado mantinha em sua residência um revólver calibre 32, municiado com seis projéteis. Descreve, ainda, que o réu mantinha em seu poder um aparelho celular, do qual sabia sua origem ilícita. Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 28). Recebimento da denúncia no dia 18 de abril de 2012 (fl. 41). Resposta à Acusação às fls. 51/53. Em audiência de instrução, foi ouvida apenas a testemunha Maria Irecê Gonzaga de Souza (fl. 110), visto que o Ministério Público desistiu da oitiva das demais (fl. 111). Tanto a acusação quanto a defesa informaram que não havia mais provas a serem produzidas (fls. 113 e 114). O Representante do Ministério Público apresentou Memoriais Finais pugnando pela condenação do réu (fls. 115/116). E a defesa pugnou pela absolvição (fls. 117/122). Brevemente relatado. Decido. Repiso que o feito se encontra em curso somente em relação aos crimes de receptação e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, pois já houve sentença reconhecendo a prescrição quanto aos crimes de ameaça (fl. 80). Portanto, passo a analisar a autoria e materialidade dos crimes que se imputam ao réu DA RECEPTAÇÃO. O crime de receptação, capitulado no art. 180, do CPB, que tem a seguinte descrição: Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte. Durante todo o curso instrutório, a materialidade delitiva não restou comprovada, vez que, nos autos, não se encontra qualquer indicativo de que o réu era sabedor da proveniência ilícita do aparelho celular (marca LG, modelo T330, cor rosa). Além disso, não se encontra no bojo do caderno processual elementos concretos de que o citado aparelho tenha sido produto de crime (furto, roubo, etc). Para restar caracterizada a citada infração penal, deve restar comprovado o elemento subjetivo, compreendido como a ciência de que se adquire, recebe ou oculta coisa procedente de crime ou de que se influi para tal aquisição, recebimento ou ocultação por parte de terceiros bona fide (dolo genérico) e o fim de proveito próprio ou alheio (dolo específico). (NELSON HUNGRIA, Comentários ao Código penal). Abaixo colaciono entendimento jurisprudencial acerca da insuficiência de prova quanto ao elemento subjetivo do tipo (saber que tal coisa é produto de crime). APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPTAÇÃO SIMPLES. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ARTIGO 155 DO ESTATUTO ADJETIVO. PRINCÍPIO DO FAVOR REI. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. INSUFICIENCIA PROBATÓRIA. DOLO. Não se pode extrair da apreensão de três garrafas de bebidas alcoólicas em poder da acusada, pelas quais ela teria pagado o valor de dez reais, o seu conhecimento de que estas seriam produto de crime. Frágeis os elementos probatórios, conflagra-se dúvida insuperável quanto à presença do elemento subjetivo do tipo, a resultar na absolvição da acusada. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. A condenação igualmente não subsiste quando ausentes elementos judicializados que vinculem a acusada aos itens receptados, não sendo suficiente para atender ao regramento do artigo 155 do Código de Processo Penal, na situação específica dos autos, a ratificação, pelo policial militar responsável pelo flagrante, de seu relato administrativo, uma vez que o agente de segurança deixou absolutamente claro no início de seu depoimento que não se recordava como e com quem os objetos foram localizados, se limitando a dizer que a leitura procedida pelo magistrado procedia . Princípio do favor rei, em sua espécie in dúbio pro reo, reconhecido. Absolvição proclamada. RECURSO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70079202644, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 11/10/2018). Deste modo, no presente caso, não há subsunção do fato à norma penal do art. 180, do CPB, no qual se tem como elementar do tipo coisa que sabe ser produto de crime. DA POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. Quanto ao crime descrito no art. 12, da Lei nº 10.826/03 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido), temos o seguinte: Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa. Não obstante ter havido a apreensão da arma e munições (fl. 28), o Ministério Público não se desincumbiu de provar que sua posse se encontrava em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Não encontro nos autos comprovação de que a arma apreendida estava na posse irregular do réu. Friso que, por diversas vezes, a autoridade policial foi oficiada (desde abril de 2013) a apresentar documentação acerca da procedência da arma (fls. 48, 54, 55, 59). Entretanto, quando finalmente atendeu aos ofícios (julho de 2017), juntou-se aos autos informações sem qualquer vinculação com a arma apreendida em posse do réu (fls. 60/64). Assim, pela ausência de

provas acerca da procedência da arma apreendida, bem como da ciência do réu sobre a procedência do aparelho celular (marca LG, modelo T330, cor rosa), somadas à informação de não mais existirem provas a serem produzidas (fl. 113), não há como decretar a condenação do réu, tendo em vista a aplicação do princípio penal constitucional da presunção de inocência, especificadamente o in dubio pro reo. Isto posto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO ESMILDO JOSÉ SOUZA SILVA do crime de receptação (art. 180, do CPB), bem como do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12, da Lei nº 10.826/03), com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas. Proceda-se a devolução da fiança, devidamente corrigida. Fixo em R$ 600,00 os honorários da defensora nomeada. Publique-se e registre-se. Intimem-se o réu, pessoalmente. Caso não encontrado, intime-se por edital. Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensor dativo. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 16 de outubro de 2018. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio¿. Aos 14 (quatorze) dias do mês de agosto do ano de 2019 (dois mil e dezessete). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei e subscrevo conforme Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Excelentíssima Senhora Kátia Tatiana Amorim de Sousa, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Alimentos sob o n° 0002833-20.2018.8.14.0058, AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO. REQUERENTE: V. D. S. V. REPRESENTANTE LEGAL: LISETE PACHECO DOS SANTOS. Expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o REQUERIDO MANOEL BENEDITO DA COSTA VIANA, plenamente capaz, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de ação de alimentos proposta pelo Ministério Público, atuando em favor do Menor e V.D.S.V. por sua Representante Legal L.P.D.S. em face de M.B.D.C.V. No que tange à Representante do Autor, a mesma foi devidamente intimada, porém não compareceu à presente audiência, o que autoriza a extinção do feito. Nos termos da Lei de Ação de Alimentos, no seu art. 7º, o não comparecimento da parte autora determina o arquivamento dos autos. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 7º da Lei nº 5.478/68 C/C art. 485, VI, do CPC. Em consequência, revogo a decisão concessiva de alimentos provisórios às fls. 09. Sentença publicada em audiência. Intimem-se o Requerente, através de sua Representante Legal, por meio do DJE. Intime-se o Requerido, também por DJE. Ciência ao MP. Isentos de custas. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar este termo. Eu _____, José Edilson de Oliveira, Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevo. JUÍZA DE DIREITO: Kátia Tatiana Amorim de Sousa¿. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dezenove dias do mês de outubro de dois mil e dezenove. Eu, _____ (José Edilson de Oliveira), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Excelentíssima Senhora Dr.ª KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, Juíza de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Execução de Pensão Alimentícia, sob o n° 0000583-82.2016.8.14.0058, movida pelo MINISTERIO PUBLICO, em favor de G.A.S representado por sua avó materna Sr.ª MARIA JOSÉ DOS SANTOS SILVA em face de ADIELSON DA SILVA SANTOS, atualmente em lugar ignorado, como não há como ser encontrado para ser¿ INTIMADA pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIME-SE o parte requerente, plenamente capaz, do inteiro teor da SENTENÇA prolatada por este juízo, que na íntegra, diz: Cuidam os presentes autos de Ação de Alimentos proposta pelo Ministério Público Estadual, como substituto processual. De acordo com certidão às fls. 47 dos autos, o requerido informou que houve o falecimento da representante legal (genitora) do menor, o qual passou a morar com sua avó materna em local incerto e não sabido. Em decorrência, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 50). Foi realizada a intimação por edital da avó materna para informar se havia interesse no prosseguimento do feito (fls. 55/57), porém, não houve manifestação (fls. 58). O Ministério Público reiterou o pedido de extinção do processo. Brevemente relatado. Decido. Ante a notícia do falecimento da genitora do menor no curso processual, houve diligências no sentido de intimar a avó materna para que esta informasse se havia interesse no prosseguimento do feito, porém, a mesma foi intimada por edital e não apresentou qualquer manifestação nos autos. Portanto, o menor incapaz, na condição de titular dos alimentos, considerando que não possui capacidade processual (art. 71 do CPC), passou a não ser mais representado com o falecimento da sua genitora. Ademais, caberia à sua avó materna, a qual detém sua guarda, regularizar a representação, o que não fez, quedando-se inerte, mesmo devidamente intimada, culminando na paralisação dos autos, o que não pode perdurar ad eternum. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 485, III e IV, do CPC. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor, por meio da sua avó materna Maria José dos Santos Silva. Caso não a encontre para intimação, defiro a intimação por edital, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 24 de setembro de 2019.
Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Excelentíssima Sra. Katia Tatiana Amorim de Sousa, Juíza de Direito Titular da Comarca de Senador Jose Porfirio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por lei ,ETC...FAZ SABER, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita Cumprimento de Sentença, distribuída sob n° 3802-69.2017.8.14.0058, MARIA DO SOCORRO MORAES DO NASCIMENTO, REP. LEGAL DOS MENORES, B. K. M D, S, E B. K. M. D. S. ADVOGADOS: DIANE OLIVEIRA COSTA, OAB/PA 22.702, MANOEL BENJAMIM COSTA NETO, OAB/PA, 22.703, E WELTON FRANÇA ALVES DE MESQUITA, OAB/PA, 26.953, REQUERIDA: HELDILENE DIAS MACEDO, como não há como ser encontrada para ser Intimada pessoalmente Expende o presente Edital com prazo 20 (vinte) dias, pelo qual Intime-se A REQUERIDA, HELDILENE DIAS MACEDO, Plenamente capaz do inteiro teor da Sentença deste Juízo as fls. 65/68, que na integra diz: Vistos etc., Trata-se de Ação de Regulamentação de Guarda com Pedido Liminar proposta por MARIA DO SOCORRO MORAIS DO NASCIMENTO em favor das crianças Breno Kayk Macedo da Silva e Bryan Kauan Macedo da Silva, em face da genitora HELDILENE DIAS MACEDO, na qual se requer o deferimento da guarda definitiva dos infantes à requerente, bem como a nomeação da promovente como titular para fins de recebimento do benefício previdenciário devido aos menores. Narra a inicial que desde o falecimento do pai das crianças, Bruno Nascimento da Silva (fls. 09), estas passaram a morar com a genitora Heldilene. Ocorre que desde o ano de 2016 a mãe das crianças encontra-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual, supostamente os menores passaram a residir com a promovente. Inicial com documentos às fls. 02/18.O Ministério Público foi favorável à concessão da guarda

provisória à requerente (fls. 20/20-V).Guarda provisória das crianças à promovente (fls. 21).Ante a não localização da mãe biológica, foi realizada sua citação por edital às fls. 23/24. Ofício ao INSS autorizando a promovente a receber o benefício previdenciário (fls. 32). Nomeada, a curadora especial apresentou contestação por negativa geral às fls. 34/37. Estudo de Guarda elaborado pelo Setor Psicossocial e Pedagógico deste Tribunal (fls. 42/45), o qual constatou que o menor Breno vive com a promovente, enquanto o infante Bryan mora com Jaíres, tia paterna. A defesa dativa impugnou a guarda do menor Bryan à autora, visto que o mesmo não reside com a pleiteante (fls. 54/55). Manifestação da parte autora às fls. 59/60 ratificando os pedidos iniciais. Ministério Público favorável ao deferimento da guarda definitiva de ambas as crianças à promovente (fls. 64). Os autos vieram-me conclusos para sentença. Brevemente relatado. Decido. Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição Federal/88 dispõe que, dentre as garantias básicas da criança e do adolescente, está o direito à convivência familiar, a teor do art. 227, a seguir transcrito: ¿Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¿ Nesse sentido, reconhecendo a importância da base familiar, o Estatuto da Criança e do Adolescente ¿ ECA reforça que é dever de todos, inclusive do Poder Público, priorizar a garantia absoluta de convivência familiar, conforme disposto no art. 4º do mencionado diploma legislativo. In verbis: ¿Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.¿Ato contínuo, o princípio da prevalência da família assegura às crianças e adolescentes o reingresso na família natural ou extensa, a teor do art. 100, X, do ECA:¿ Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. [...] X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva¿ MENOR BRYAN KAUAN MACEDO DA SILVA Do conjunto probatório constante dos autos, tenho como de grande relevância o Estudo de Guarda às fls. 42/45 dos autos, em razão deste documento ser imprescindível para a elucidação dos fatos deste processo. O mencionado relatório constatou que, ao contrário do que afirmou a promovente na inicial, as 02 (duas) crianças não residem com a referida avó paterna, mas somente o menor Breno, uma vez que o infante Bryan mora com sua tia Jaíres, irmã do falecido genitor dos menores, a qual declarou que desde o ano de 2016 ela e o seu companheiro, Nicolau, cuidam de Bryan como um verdadeiro filho. A averiguação in loco causou certa dúvida no profissional responsável pelo Estudo de Guarda, conforme depreende-se da sua afirmação às fls. 45: ¿Em relação à concessão da guarda, não apresentaremos parecer conclusivo, pois a guarda de fato é exercida por duas pessoas, quando no processo se requer que a guarda de direito seja concedida à MARIA DO SOCORRO MORAIS DO NASCIMENTO.¿ Diante da apuração supracitada, verifico que é incabível a concessão da guarda definitiva do menor Bryan à avó, ora promovente, uma vez que a coabitação é de extrema importância na guarda, objeto da presente demanda. Ademais, restou demonstrado que a tia paterna Jaíres cuida e zela pela criança Bryan desde 2016, tratando-o como um legítimo filho, de modo que entendimento diverso resultaria, na prática, numa guarda somente de direito à promovente Maria do Socorro, enquanto a guarda fática permaneceria com a tia Jaíres. Nesse aspecto, é cediço que atualmente a avó Maria do Socorro e a tia Jaíres residem na mesma rua, em casas próximas, o que não dificulta o convívio de ambas as crianças em qualquer uma das residências. Entretanto, a atual situação favorável poderá ser alterada caso a avó e a tia passem a morar distantes ou, eventualmente, ocorra algum desentendimento que transforme as famílias em desafetas, o que, certamente, ensejaria disputa pela guarda fática e prejudicaria a guarda de direito. Ante o exposto, não merece prosperar o pedido de guarda definitiva do menor Bryan à avó materna Maria do Socorro, especialmente por não haver a prevalência do melhor interesse da criança, como prevê o conjunto legislativo acima, haja vista que o infante em comento reside com sua tia Jaíres há cerca de 03 (três) anos, não havendo registro de coabitação anterior do menor com sua avó paterna. MENOR BRENO KAYK MACEDO DA SILVA Por outro lado, em relação ao menor Breno, entendo ser plenamente cabível sua guarda definitiva à promovente. Ao contrário da situação do outro infante (seu irmão), restou comprovado no bojo processual que a criança ora analisada reside e convive ininterruptamente com a sua avó Maria do Socorro desde 2016, quando foi deixado pela sua genitora, a qual está em local incerto e não sabido. Acrescento o fato do genitor das crianças ter falecido no ano de 2015, conforme certidão de óbito juntado às fls. 09. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se posicionou sobre caso semelhante, quando, observando a primazia do

princípio do melhor interesse da criança, deu razão à avó que pleiteava a guarda do seu neto, inclusive numa situação que o genitor mantinha contato com a criança (mesmo que raramente), realidade diversa do caso em tela, visto que a mãe dos menores desapareceu, lançando mão do convívio com estes. Segue transcrição parcial do julgamento: ¿APELAÇ¿O CÍVEL. GUARDA. GENITORA FALECIDA. GUARDA PARA A AVÓ MATERNA. PAI COM POUCA CONVIVÊNCIA COM O FILHO. 1. Avó materna, apelada, vem exercendo os cuidados com o neto desde a morte da filha. O menino contava com 10 anos quando da morte da genitora e, antes de ela falecer, já residiam há 4 anos nos fundos da casa da recorrida, enquanto o apelante se mudou para Itaqui quando o filho tinha 3 anos. De modo que são estreitos os laços da criança com os avós, ao passo que estava afastado da convivência com o genitor. 2. Os elementos dos autos indicam que a guarda com a avó materna preserva o bem estar e segurança indicados ao saudável desenvolvimento do infante, assegurando a ele o atendimento de suas necessidades emocionais, afetivas, sociais e econômicas. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.¿ (TJ-RS ¿ AC: 7006587337 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 03/09/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/09/2015) Tratando-se, pois, do pedido de guarda de 02 (dois) irmãos menores pela avó Maria do Socorro, onde restou incontroverso que somente o infante Breno mora efetivamente com a requerente, enquanto o seu irmão Bryan reside e convive como um filho da tia Jaíres, concluo que ambas as crianças são bem tratadas em suas respectivas casas e já se acostumaram com suas rotinas. Portanto, sob à luz da proteção do melhor interesse dos infantes, notadamente pelo acesso à educação, interação com outras crianças, lazer, saúde, dentre outros direitos básicos, e com base no art. 32 e seguintes da Lei nº 8.069/1990, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da autora, para: INDEFERIR A GUARDA DEFINITIVA DO MENOR BRYAN KAUAN MACEDO DA SILVA à avó Maria do Socorro, ora requerente, consoante os fundamentos expostos alhures, especialmente pelo fato desta criança residir com sua tia Jaíres desde os 04 (quatro) meses de nascida, da qual recebe condições e tratamento assemelhados aos de um filho. Via de consequência, revogo, nesse ponto específico, a guarda provisória deferida em decisão liminar às fls. 21; DEFERIR A GUARDA DEFINITIVA DO INFANTE BRENO KAYK MACEDO DA SILVA à avó paterna Maria do Socorro, por vislumbrar que essa medida é a mais vantajosa à referida criança, a qual mora e convive dignamente com a promovente, de modo que a medida liminar neste aspecto resta ratificada; Por fim, JULGO EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇ¿O DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Expeça-se Termo de Compromisso de Guarda do Menor Breno Kayk Macedo da Silva, cientificando a requerente de que a guarda lhe obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à referida criança. Oficie-se ao INSS, dando ciência à autarquia dos termos da presente decisão quanto à guarda ora concedida, para as devidas anotações previdenciárias. Custas processuais pela requerida, consoante o que dispõe o art. 86, parágrafo único, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa por força do art. 98, § 3º, do CPC, posto que defiro o benefício da justiça gratuita às partes. Fixo honorários advocatícios em desfavor do Estado do Pará à defensora dativa, dra. Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti ¿ OAB-PA 25.676-A, nos termos do art. 85, § 2º, c/c § 8º, do CPC, na importância de R$ 1.000,00 (um mil reais). Ciência ao Ministério Público. Intime-se a promovente, por meio do último advogado constituído. Intime-se a requerida por edital. Intime-se, pessoalmente, sua curadora especial. Sem custas. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 24 de setembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Senador Jose Porfirio, Estado do Pará, aos vinte quatro dias do mês de outubro de dois mil e dezenove. Eu, (Lucineide do Socorro Sales Pena), que digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

PROCESSO Nº 0002665-81.2019.814.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. AUTOR DO FATO: REGINALDO SOUZA DA SILVA. VÍTIMA: O ESTADO. A Excelentíssima Sra. Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, Kátia Tatiana Amorim de Sousa, faz saber ao nacional REGINALDO SOUZA DA SILVA, brasileiro, paraense de Vitória do Xingu, portador do RG nº 6798983 SSP/PA, filho de Maria Roseno de Souza e de Mário Luis

Viana da Silva, com endereço declarado nos autos como sendo Ilha de Urubuquara, tabuleiro do Embaubal, município de Vitória do Xingu, e que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 17/09/2019, nos autos do TCO nº 0002665-81.2019.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA. O Ministério Público requer a extinção da punibilidade de REGINALDO SOUZA DA SILVA pela ocorrência da prescrição do crime previsto no art. 29, §1º, inciso I, da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 01 ano de detenção, prescrevendo em três anos, nos termos do art. 109, inciso VI, do CPB. Brevemente relatado. Decido. Verifico que o crime ambiental indicado pelo titular da Ação Penal tem previsão legal no art. 29, §1º, inciso I, da Lei nº 9.605/98, cuja pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa, prescrevendo-se, portanto, em três anos, nos termos do art. 109, inciso VI, do CPB. O suposto crime ocorreu em 10.10.2012, não havendo, até a presente data, qualquer marco que interrompesse o curso do prazo prescricional. Isto posto, com base no art. 109, inciso VI, combinado com o art. 107, inciso IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de REGINALDO SOUZA DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Intime-se REGINALDO SOUZA DA SILVA. Caso não encontrado, intime-se por edital, com prazo de 20 dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 17 de setembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio.¿

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.

PROCESSO: 0800302-97.2019.814.0055 ¿ AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Reclamante: JOÃO ALACIDE MOURA BARBOSA

Reclamado: BANCO ITAÚ CONSIGANDO S.A

ADVOGADO (A): DR. ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR-OAB/PA 11.112;

Fica Vossa Senhoria intimado da audiência de conciliação redesignada nos autos em epígrafe para o dia 18/12/2019, às 15hs:30min.

São Miguel do Guamá/PA, 06/11/2019

Marcele Sousa

Auxiliar de Secretaria do Juizado Cível Especial de São Miguel do Guamá-PA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.

PROCESSO: 0800303-82.2019.814.0055 ¿ AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Reclamante: JOÃO ALACIDE MOURA BARBOSA

Reclamado: BANCO ITAÚ CONSIGANDO S.A

ADVOGADO (A): DR. ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR-OAB/PA 11.112;

Fica Vossa Senhoria intimado da audiência de conciliação redesignada nos autos em epígrafe para o dia 18/12/2019, às 15hs:15min.

São Miguel do Guamá/PA, 06/11/2019

Marcele Sousa

Auxiliar de Secretaria do Juizado Cível Especial de São Miguel do Guamá-PA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.

PROCESSO: 0800304-67.2019.814.0055 ¿ AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Reclamante: JOÃO ALACIDE MOURA BARBOSA

Reclamado: BANCO ITAÚ CONSIGANDO S.A

ADVOGADO (A): DR. ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR-OAB/PA 11.112;

Fica Vossa Senhoria intimado da audiência de conciliação redesignada nos autos em epígrafe para o dia 18/12/2019, às 15hs:00min.

São Miguel do Guamá/PA, 06/11/2019

Marcele Sousa

Auxiliar de Secretaria do Juizado Cível Especial de São Miguel do Guamá-PA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.

PROCESSO: 0800305-52.2019.814.0055 ¿ AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Reclamante: JOÃO ALACIDE MOURA BARBOSA

Reclamado: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGANDO S.A

ADVOGADO (A): DR. ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR-OAB/PA 11.112;

Fica Vossa Senhoria intimado da audiência de conciliação redesignada nos autos em epígrafe para o dia 28/11/2019, às 15hs:45min.

São Miguel do Guamá/PA, 06/11/2019

Marcele Sousa

Auxiliar de Secretaria do Juizado Cível Especial de São Miguel do Guamá-PA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.

PROCESSO: 0800306-37.2019.814.0055 ¿ AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Reclamante: JOÃO ALACIDE MOURA BARBOSA

Reclamado: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGANDO S.A

ADVOGADO (A): DR. ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR-OAB/PA 11.112;

Fica Vossa Senhoria intimado da audiência de conciliação redesignada nos autos em epígrafe para o dia 28/11/2019, às 15hs:15min.

São Miguel do Guamá/PA, 06/11/2019

Marcele Sousa

Auxiliar de Secretaria do Juizado Cível Especial de São Miguel do Guamá-PA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo: 0003694-83.2016.8.14.0055

Autos: AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS C/C ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Requerente: **JUDITE BRAZ DE ARAÚJO**

Advogado do Requerente: **MARIA ADRIANA BARBOSA, OAB/PA 20.717**

Requerido: **JOSÉ EVERALDO CASTRO DE LIMA**

Ato Ordinatório, nos termos do provimento n°. 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCL.

Fica o requerente **INTIMADO** para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Em caso positivo adequar o pedido a nova realidade (ação de investigação de paternidade/ação de alimentos). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Miguel do Guamá, 07 de novembro de 2019.

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO **NETO**

JUIZ DE DIREITO

NATANIELY SANTA BRIGIDA

Diretora de Secretaria

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Exmo. Senhor Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, Juíza de Direito desta Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem em especial aos proprietários dos veículos automotores que se encontram apreendidos no pátio do Fórum local, expediu-se

o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias, pelo que ficarão os mesmos NOTIFICADOS a comparecerem ao Prédio do Fórum desta Comarca de São Miguel do Guamá, munidos de documentos comprobatórios de propriedade dos veículos a seguir descritos:

TIPO	MARCA/ MODELO	PLACA	CHASSI	PROCESSO
MOTOCICLETA	HONDA/ CG COR AZUL	S E M PLACA	9C2J30202r108680	0 0 0 0 9 8 8 - 69.2008.814.0055
MOTOCICLETA	HONDA/TITAN 150 COR AZUL	JUQ-1559	9C2JOC30101R2402181	0 0 0 0 6 1 5 - 36.2010.814.0055
MOTOCICLETA	HONDA/ TITAN KS/ CG 125 COR VERMELHA	S E M PLACA	9C2JC30103R231608	0 0 0 0 7 5 1 - 35.2010.814.0055
MOTOCILLETA	HONDA/TITAN COR VERMELHA	S E M PLACA	9C2JC3213R603365	0 0 0 1 0 6 2 - 32.2010.814.0055
MOTOCICLETA	KASINSKI	JUD-9389	93FCF12SKYA002823	0 0 0 0 2 5 2 - 29.2011.814.0055
MOTOCICLETA	HONDA COR VERMELHA	S E M PLACA	9CDNF41lj8m219228	0 0 0 0 3 2 8 - 37.2011.814.0055
MOTOCICLETA	HONDA/ CBX 200 STRADA	S E M PLACA		0 0 0 0 0 0 9 - 10.2012.814.0055

Expedido e subscrito por ordem do MM. Juíz de Direito, Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, nos termos da Portaria n. 020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da lei e afixado no local de costume. São Miguel do Guamá/PA, 07 de outubro de 2019.

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

JUIZ DE DIREITO

RESENHA: 22/10/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO MIGUEL DO GUAMA - VARA: VARA UNICA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PROCESSO: 00000106720068140055 PROCESSO

ANTIGO: 200610002111 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019 EXECUTADO:CERAMICA SANTO AMARO LTDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0000010-67.2006.8.14.0055 Exequente: ESTADO DO PARÁ Executado: CERAMICA SANTO AMARO LTDA DESPACHO Tento em vista o valor executado e a vigência da Lei Estadual nº 8.870/2019 c/c art. 1º da Portaria nº 262/2018 - SEFA, MANIFESTE-SE o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Após, retornar conclusos. Despacho servindo como mandado/ofício, se necessário, para os fins devidos. SMG/PA, ____/____/2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00000237020008140055 PROCESSO ANTIGO: 200010000525 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:C R RIBEIRO BACABINHA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0000023-70.2000.8.14.0055 Exequente: ESTADO DO PARÁ Executado: C. R. RIBEIRO DA BACABINHA DESPACHO Considerando que os autos foram remetidos a Procuradoria Geral do Estado e conforme consta às fls. 55-v, a mesma tomou ciência e renunciou o prazo recursal, logo, entendo que não há mais interesse na apreciação do embargos de declaração outrora apresentado. Assim, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 55. SMG/PA, ____/____/2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00000256020008140055 PROCESSO ANTIGO: 200010000591 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:COMERCIO E CONSTRUCOES SAO SEBASTIAO LTDA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0000025-60.2000.8.14.0055 Exequente: ESTADO DO PARÁ Executado: COMERCIO E CONSTRUÇÕES SÃO SEBASTIÃO LTDA DESPACHO Tento em vista o valor executado e a vigência da Lei Estadual nº 8.870/2019 c/c art. 1º da Portaria nº 262/2018 - SEFA, MANIFESTE-SE o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Após, retornar conclusos. Despacho servindo como mandado/ofício, se necessário, para os fins devidos. SMG/PA, ____/____/2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00001622020038140055 PROCESSO ANTIGO: 200310001463 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019 EXECUTADO:INDUSTRIAS DE MADEIRAS RIO GUAMA LTDA EXECUTADO:ANTONIO DAS GRACAS DE SOUZA EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0000162-20.2003.8.14.0055 Exequente: UNIÃO Executado: INDUSTRIA DE MADEIRAS RIO GUAMA LTDA DESPACHO Considerando a petição de fls. 91, a Secretaria para que proceda a intimação da sentença, conforme o requerido e no endereço indicado às fls. 91-v. São Miguel do Guamá/PA, ____ de novembro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00006231720118140055 PROCESSO ANTIGO: 201110004128 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019 EXECUTADO:JOAO GONCALVES DE LIMA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0000623-17.2011.8.14.0055 Exequente: ESTADO DO PARÁ Executado: JOÃO GONÇALVES DE LIMA DESPACHO Tento em vista o valor executado e a vigência da Lei Estadual nº 8.870/2019 c/c art. 1º da Portaria nº 262/2018 - SEFA, MANIFESTE-SE o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Após, retornar conclusos. Despacho servindo como mandado/ofício, se necessário, para os fins devidos. SMG/PA, ____/____/2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00011790820098140055 PROCESSO ANTIGO: 200910010939 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Monitória em: 01/11/2019 REQUERIDO:MARIA RAIMUNDA DA COSTA FAVACHO REQUERIDO:ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA ME REQUERIDO:EZEQUIAS BRITO DOS SANTOS REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) KATARINA ROBERTA MOUSINHODE MATOS BRANDAO (ADVOGADO) IVANILMA RANIERI BRITO (ADVOGADO) MARCOS EDSON BRASIL NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0001179-08.2009.8.14.0055 Exequente: BANCO DA AMAZONIA S/A Executado: ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA - ME, MARIA RAIMUNDA DA COSTA FAVACHO, EZEQUIAS BRITO

DOS SANTOS DESPACHO Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 263/265. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Cumpra-se, com urgência. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00045467320178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Divórcio Litigioso em: 01/11/2019 REQUERENTE:IRENE GAMA SOARES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:WEBER BARBOSA DE CRUZ. CARTA PRECATÓRIA (JUSTIÇA GRATUITA) Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de São Miguel do Guamá/PA. Deprecado: Juízo de Direito da Vara Cível de Goiânia - GO Ação: Ação de Divórcio Litigioso Nº 0004546-73.2017.8.14.0055 Requerente: IRENE GAMA SOARES Requerido: WEBER BARBOSA DA CRUZ Finalidade: INTIMAR o requerido WEBER BARBOSA DA CRUZ, com endereço na rua RB 06, Quadra 21, Lote 25, Recanto do Bosque, Goiânia/GO, CEP: 74474-315, para que compareça perante este juízo, munido de carteira de identidade ou documento de identificação com foto, no dia 12/11/2019, às 09h40min, a fim de participar da audiência de conciliação/mediação referente ao processo nº 0004546-73.2017.8.14.0055, oportunidade em que será realizado o depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas indicadas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão. De ordem do Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, Juiz de Direito Titular da Comarca de São Miguel do Guamá, faz saber ao JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE GOIANIA/GO, ou a quem o substituir, que dos autos do processo acima referido foi extraída a presente Carta Precatória, a fim de que V.Exa., se digne ordenar a realização das diligências ora deprecadas, nos termos e de acordo com as peças juntas em xérox, que ficam fazendo parte integrante desta carta. Encarece ademais a devolução da presente, no prazo de Lei, para os fins de direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Miguel do Guamá, aos 01 (um) dia do mês de novembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), Eu, ..., Anderson da Costa Maciel, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi. NATANIELY SANTA BRIGIDA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00086321920198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Procedimento Comum Cível em: 01/11/2019 REQUERENTE:ANTONIA VANDA TEIXEIRA Representante(s): OAB 28418 - LEILA DA SILVA PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIA LEILA TEIXEIRA DE SOUSA REQUERIDO:ANTONIO CLINALDO TEIXEIRA DE SOUSA REQUERIDO:FRANCISCO LAZARO TEIXEIRA DE SOUSA REQUERIDO:FRANCISCO ERINALDO TEIXEIRA DE SOUSA REQUERIDO:ANTONIA ROSIMEIRE TEIXEIRA DE SOUSA. CARTA PRECATÓRIA (JUSTIÇA GRATUITA) Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de São Miguel do Guamá/PA. Deprecado: Juízo de Direito da Vara Cível de Goiânia - GO Ação: Reconhecimento de União Estável Post Mortem Nº 0008632-19.2019.8.14.0055 Requerente: ANTONIA VANDA TEIXEIRA Requerido: ANTONIO CLINALDO TEIXEIRA DE SOUSA, ANTONIA LEILA TEIXEIRA DE SOUSA, FRANCISCO LAZARO TEIXEIRA DE SOUSA, FRANCISCO ERINALDO TEIXEIRA DE SOUSA e ANTONIA ROSIMEIRE TEIXEIRA DE SOUSA. Finalidade: CITAR os requeridos ANTONIA LEILA TEIXEIRA DE SOUSA e ANTONIO CLINALDO TEIXEIRA DE SOUSA, residentes e domiciliados na Rua Amarante, Quadra 15, Lote 04, bairro Novo Mundo, Goiânia/GO, para que compareçam perante este juízo, munidos de carteira de identidade ou documento de identificação com foto, no dia 06/11/2019, às 09h40min, a fim de participarem de audiência de conciliação/mediação. Os requeridos deveram comparecer à audiência, salvo motivo justificado de impossibilidade, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revestida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), bem como deveram estar acompanhados de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do CPC). Ficam os requeridos advertidos de que, não havendo auto composição, poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC) a contar da data da audiência em referência, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, do CPC. De ordem do Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, Juiz de Direito Titular da Comarca de São Miguel do Guamá, faz saber ao JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO, ou a quem o substituir, que dos autos do processo acima referido foi extraída a presente Carta Precatória, a fim de que V.Exa., se digne ordenar a realização das diligências ora deprecadas, nos termos e de acordo com as peças juntas em xérox, que ficam fazendo parte integrante desta carta. Encarece ademais a devolução da presente, no prazo de Lei, para os fins de direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Miguel do Guamá, aos 01 (um) dia do mês de novembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), Eu, ..., Anderson da Costa Maciel, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi. NATANIELY SANTA BRIGIDA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00104925520198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Restauração de Autos em: 01/11/2019 REQUERENTE:JOAO CARLOS RIBEIRO FIDELIS

Representante(s): OAB 9736 - FRANCIONE COSTA DE FRANCA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAMA Representante(s): OAB 14436 - DANIEL BORGES PINTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0010492-55.2019.8.14.0055 Restauração dos Autos Autor: JOÃO CARLOS RIBEIRO FIDELIS e MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ DESPACHO Recebo a petição que havia sido protocolado no processo nº 0004018-78.2013.8.14.0055, como petição inicial de restauração de autos, nos termos do art. 712 do CPC. Assim, considerando que a petição de restauração dos autos foi devidamente assinada por ambas as partes do processo que se pretende restaurar, qual seja, processo nº 0004018-78.2013.8.14.0055, deixo de determinar a citação da parte contrária. Porém, determino a intimação de ambas as partes para que, querendo, apresente cópias, contrafés e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder (art. 714 e seguintes do CPC/15), no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que na mesma peça consta ainda pedido de homologação de acordo, porém não é o momento processual adequado para a análise do pedido, Cumpra-se com todas as cautelas de estilo. São Miguel do Guamá/PA, ____ outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00104934020198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 01/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA VITIMA:O. E. FLAGRANTEADO:IVANETE REIS CORDEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE PROCESSO Nº 0010493-40.2019.8.14.0055 FLAGRANTEADA: IVANETE REIS CORDEIRO INDICIAMENTO: ART. 12, DA LEI 10.826/03. DECISÃO Vistos, etc. O(A) Delegado(a) de Polícia desta Comarca informou a este Juízo a prisão em flagrante de IVANETE REIS CORDEIRO, por infração aos art. 12, da lei 10.826/03. Passo, assim, à análise do flagrante. Pois bem. O flagrante está revestido dos pressupostos previstos no art. 302 do Código de Processo Penal e das formalidades exigidas pelos arts. 304 e 306 do mesmo diploma legal. Com efeito, conquanto estejam presentes a prova da materialidade do fato supostamente delituoso e indícios suficientes de autoria - depoimentos do condutor, do flagranteado e testemunhas -, o caso sob apreciação comporta, à luz do princípio da proporcionalidade, medidas cautelares diversas da prisão, conforme dispõem os arts. 282, § 6º c/c 310, II, parte final, a contrário senso, e III, todos do CPP, uma vez que a prisão preventiva, dentre as medidas cautelares previstas pela reforma legislativa operada pela Lei n.º 11.403/2012, é a última medida de cautela a ser manejada em desfavor do suspeito (§ 6º do art. 282 do CPP), não se afigurando, pois, a mais apropriada no momento. Nesse rumo, e diante das circunstâncias fático-jurídicas que o caso em tela revela, entendo que o estabelecimento da medida cautelar da fiança pela Autoridade Policial foi adequado à espécie e seu valor fixado foi devidamente fundamentado, bastando, por ora, para o acautelamento do futuro processo e da ordem pública. ISTO POSTO, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE IVANETE REIS CORDEIRO, já qualificada, e a CORRESPONDENTE CONCESSÃO DE FIANÇA EM SEDE POLICIAL, pela suposta prática do delito provisoriamente apontado no presente auto, ficando, pois, a liberdade provisória condicionada ao pagamento da garantia real arbitrada pela Autoridade Policial, o que já fora realizado, conforme declaração da autoridade Policial acostado às fls. 21. Ressalte-se que a FIANÇA poderá ser revogada a qualquer momento, caso não obedecidas as disposições legais, sem prejuízo da responsabilidade pelo ato. Comunique esta decisão à Autoridade Policial. Intime-se os flagranteados e os seus procuradores, não havendo este, intime-se a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público. ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO. Cumpra-se. São Miguel do Guamá/PA, 01 de novembro de 2019 HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00105522820198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Carta de Ordem Cível em: 01/11/2019 DEPRECANTE:DESEMBARGADORA MARIA ELVIRA CEMARQUE TAVEIRA DEPRECADO:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAMA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA VARA ÚNICA CARTA DE ORDEM Nº 0010552-28.2019.8.14.0055 DESPACHO/MANDADO Cumpra-se a presente carta, servindo a cópia de mandado, observando-se as cautelas da lei. Cumprida a finalidade, devolva-se a mesma ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Nos termos do Provimento n° 11/2009-CJRMB e Provimento 03/2009-CJCI. São Miguel do Guamá/PA, 01/11/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00127149820168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Procedimento Comum Cível em: 01/11/2019 REQUERENTE:PAULO BARROS DOS REIS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA

DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL REQUERIDO:FAGNA MARIA DOS REIS. CARTA DE CITAÇÃO São Miguel do Guamá, 01/11/2019. Processo: nº. 0012714-98.2016.814.0055 Autos: AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Requerente: PAULO BARROS DOS REIS Requerido: BANCO DO BRASIL Pelo presente, de ordem do Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, Juiz de Direito Titular da Vara Única desta Comarca de São Miguel do Guamá/PA, expedido dos autos supra, fica V. Sa. CITADO, da Decisão proferida por este juízo, cuja cópia seque em anexo, a qual defere a tutela de urgência, determinando a suspenção da continuidade dos descontos da aposentadoria do requerente, bem como para que compareça perante este juízo, na pessoa de seu representante legal, no dia 06/11/2019, às 09h:10min, a fim de participar de audiência de conciliação/mediação, devendo comparecer à audiência, salvo motivo justificado de impossibilidade, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revestida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC). Fica o requerido advertido de que, não havendo auto composição, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC) a contar da data da audiência em referência, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, do CPC NATANIELY SANTA BRIGIDA Diretora de Secretaria Ao. BANCO DO BRASIL - Agência de São Miguel Local: ROD. BR 010, AO LADO DA LOJA F. ALVES SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA Página de 2 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 0000073712006814002 7 PROCESSO ANTIGO: 200610000909 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 04/11/2019 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA S.A. REQUERIDO:ZEUNISIO DE BRITO LEMOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0000073-71.2006.8.14.0027 Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A Requerido: ZEUNÍSIO DE BRITO LEMOS SENTENÇA Vistos. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa à Ação Cautelar Inominada com pedido de liminar inaudita altera parte proposta por BANCO DA AMAZÔNIA S/A. A ação original encontra-se nos autos do Processo nº 0000022-35.2006.8.14.0027, interposta por ZEUNÍSIO DE BRITO LEMOS contra o BANCO DA AMAZÔNIA S/A, por não concordar com a cobrança de juros advindos dos débitos dos contratos bancários nº 01-0007/0 e nº 94.0003/3, nos valores de R$ 43.445,42 e R$ 84.852,69 respectivamente, que resultaram na sua inserção no cadastro do SERASA. No Processo nº 0000022-35.2006.8.14.0027 a Liminar foi concedida às fls.118; a Contestação apresentada às 139/157, e a Réplica às fls. 247/258. Consta Sentença quanto à exceção de incompetência em razão do lugar às fls. 279. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento no estado em que se encontra, pois o processo somente apresenta matéria de direito. Acolho a impugnação ao valor da causa aduzida, eis que conforme preceito legal o valor da causa na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico será o valor do ato ou de sua parte controvertida, nos termos do Art.292, II CPC. Desta feita, o valor da causa não pode corresponder a quantia ínfima frente a abrangência dos valores dos contratos bancários celebrados entre as partes, devendo ser devidamente retificada. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente impugnação, fixando o valor da causa no montante de R$ 128.298,11 (cento e vinte e oito mil e duzentos e noventa e oito reais e onze centavos), devendo o impugnado complementar as custas do processo principal na proporção do novo valor ora fixado, ficando a complementação no valor de R$ 127.298,11 (cento e vinte e sete mil e duzentos e noventa e oito reais e onze centavos), e em consequência extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no Art. 487, I, do Código de Processo Civil. Como consequência da impugnação, condeno o impugnado ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00, com a devida atualização. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.I. SMG/PA, ___/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00001806420128140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Petição Cível em: 04/11/2019 REQUERENTE:R. E. REPRESENTANTE:RAIMUNDA NONATA VITORIO JAQUES Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:LUIZ CARLOS PEREIRA GUEDES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ C E R T I D Ã O Considerando a certidão de fls. 08 do processo nº 0001400-97.2012.8.14.0055, apenso aos autos do processo principal nº 0000180-64.2012.8.14.0055, que notícia que o requerido não foi encontrado no endereço constante dos autos para se manifestar sobre o resultado do exame de DNA, conforme determina também o despacho de fls. 37 dos autos principais, segue os autos conclusos para decisão/sentença. São Miguel do Guamá, 04 de novembro de 2019 Helton Jones Monteiro da Rocha Auxiliar judiciário PROCESSO: 00011638720178140055 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 04/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA INDICIADO:ALEX MARCOS DOS REIS LOPES VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ CERTIDÃO CERTIFICO que foi REDESIGNADA para o dia 26/03/2020, às 09h, a realização da audiência de instrução e julgamento dos presentes autos nº 0001163-87.2017.8.14.0055 em decorrência da ausência justi"cada do MM Juiz de Direito Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO (comparecimento ao cartório eleitoral para tratar de assuntos relacionados ao processo de biometria da 11ª zona eleitoral de São Miguel do Guamá/PA). Certi"co ainda, que as partes/advogados/testemunhas presentes saem devidamente intimadas, conforme subscrição abaixo assinada. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 04 de nov. de 2019. Helton Rocha Auxiliar Judiciário - Mat. 145521 PROCESSO: 00021575720138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/11/2019 REQUERENTE:P. V. S. A. REPRESENTANTE:ANDREIA BORGES SOARES Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) OAB 25585 - JAYNE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA - SESPA REQUERIDO:FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAMA REPRESENTANTE:JULIO BRAGA MOREIRA Representante(s): OAB 10885 - JULIO BRAGA MOREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0002157-57.2013.8.14.0055 Requerente: P.V.S.A. Representante: ANDREIA BORGES SOARES Requeridos: ESTADO DO PARÁ, FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO ESTADO DO PARÁ í MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ DESPACHO Considerando a apelação interposta pelo requerido de fls. 188/195, intimem-se o requerente para, no prazo legal, caso queira, apresente contrarrazões. A análise do juízo de admissibilidade será feita no juízo ad quem, conforme preceitua o artigo 1010, §3º, do CPC. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, com as homenagens deste juízo e as cautelas de estilo. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00024725120148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 04/11/2019 REQUERENTE:R. S. P. REQUERENTE:R. S. P. REPRESENTANTE:ROSILENE DA CONCEICAO SOUSA Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:RAIMUNDO GUILHERME GOMES PAZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0002472-51.2014.8.14.0055 Ação de Execução de Alimentos Requerente: R.S.P Representante: ROSILENE DA CONCEIÇÃO SOUSA Requerido: RAIMUNDO GUILHERME GOMES PAZ DESPACHO 1. Defiro o pedido às fls.48 - verso. 2. Encaminhe-se os autos a Defensoria Pública do Estado do Pará para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço atualizado da parte autora. 3. Após, conclusos. 4. Cumpra-se. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00035235820188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação de Alimentos em: 04/11/2019 REQUERENTE:T. S. L. REPRESENTANTE:HILDENI DE ALMEIDA SOARES REQUERIDO:DAVI LOPES PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ C E R T I D Ã O Considerando a deliberação de fls. 19 e as certidões de fls. 20 (em que a representante legal diz não saber o novo endereço do requerido) e de fls. 21 (em que a representante legal apresenta novo endereço do requerido, porém fora do prazo estabelecido na deliberação de fls. 19) do processo nº 0003523-58.2018.8.14.0055, segue os autos conclusos para decisão/sentença. São Miguel do Guamá, 04 de novembro de 2019 Helton Jones Monteiro da Rocha Auxiliar judiciário PROCESSO: 00037707820148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Processo de Execução em: 04/11/2019 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 9117 - FAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:F M LIMA INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA EXECUTADO:ANTONIA LAUDOMIRA FONTELES ONCA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0003770-78.2014.8.14.0055 Exequente: BANCO BRADESCO S/A Executados: F M LIMA INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA í ANTONIA LAUDOMIRA FONTELES ONÇA DESPACHO Considerando a apelação interposta pelo exequente de fls. 27/35, intime-se os executados para, no prazo legal, caso queiram, apresentarem contrarrazões. A análise do juízo de admissibilidade será feita no juízo ad quem, conforme

preceitua o artigo 1010, §3º, do CPC. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, com as homenagens deste juízo e as cautelas de estilo. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00041835220188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA INDICIADO:IGOR JUNIOR GOMES DOS SANTOS VITIMA:A. R. V. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ CERTIDÃO CERTIFICO que foi REDESIGNADA para o dia 10/12/2019, às 12h, a realização da audiência de instrução e julgamento dos presentes autos nº 0004183-52.2018.8.14.0055 em decorrência da ausência justi"cada do MM Juiz de Direito Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO (comparecimento ao cartório eleitoral para tratar de assuntos relacionados ao processo de biometria da 11ª zona eleitoral de São Miguel do Guamá/PA). Certi"co ainda, que as partes/advogados/testemunhas presentes saem devidamente intimadas, conforme subscrição abaixo assinada. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 04 de nov. de 2019. Helton Rocha Auxiliar Judiciário - Mat. 145521 PROCESSO: 00052639020148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/11/2019 REQUERENTE:MAK DOOWE DA SILVA CAMPOS Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0005263-90.2014.8.14.0055 Ação de Cobrança Requerente: MAK DOOWE DA SILVA CAMPOS Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ DESPACHO 1. Dê-se vistas a Defensoria Pública, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as Alegações Finais. 2. Após tudo devidamente certificado, com todas as folhas do processo numeradas, conclusos. 3. Cumpra-se. São Miguel do Guamá/PA, ____/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00052802920148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/11/2019 REQUERENTE:ANTONIO DOUGLAS GUSMAO Representante(s): OAB 19661 - GEYSIANE DOS REIS LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0005280-29.2014.8.14.0055 AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA Requerente: ANTONIO DOUGLAS GUSMÃO Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO 1. Oficie-se ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves (unidade de Castanhal) para informar se o Requerente Antônio Douglas Gusmão foi submetido a perícia. 2. Em caso afirmativo, encaminhe-se a este juízo o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em negativo, informar a justificativa da não realização da perícia. 4. Após tudo devidamente certificado, conclusos. 5. Cumpra-se. SMG/PA, _____/10/2019 HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00055326620138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 INDICIADO:CLEISSIANO DE JESUS BRITO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA VITIMA:A. S. P. VITIMA:J. A. T. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ CERTIDÃO CERTIFICO que foi REDESIGNADA para o dia 19/03/2020, às 11h, a realização da audiência de instrução e julgamento dos presentes autos nº 0005532-66.2013.8.14.0055 em decorrência da ausência justi"cada do MM Juiz de Direito Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO (comparecimento ao cartório eleitoral para tratar de assuntos relacionados ao processo de biometria da 11ª zona eleitoral de São Miguel do Guamá/PA). Certi"co ainda, que as partes/advogados/testemunhas presentes saem devidamente intimadas, conforme subscrição abaixo assinada. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 04 de nov. de 2019. Helton Rocha Auxiliar Judiciário - Mat. 145521 PROCESSO: 00064549720198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Busca e Apreensão em: 04/11/2019 REQUERENTE:CAIXA CONSORCIO SA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO REQUERIDO:WELLEN LIMA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo n° 0006454-97.2019.8.14.0055 Requerente: CAIXA CONSÓRCIO S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO Requerido: WELLEN LIMA DOS SANTOS DESPACHO 1) Verifico que o Requerente preencheu os requisitos objetivos para concessão da medida pleiteada, apresentando a notificação extrajudicial às fls. 12, demonstrando de forma cabal a celebração do negócio jurídico discutido e o inadimplemento do

requerido. Assim nítidos também se apresentam os demais pressupostos de concessão da medida: fumus boni juris e periculum in mora, tornando-se direito subjetivo do requerente, e não poder discricionário do juiz, a concessão da liminar pleiteada. 2) Assim sendo, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão do automóvel: Marca GM - CHEVROLET. Modelo CRUZE LT NB. Cor: Prata. Ano 2013/2013. Chassi: 9BGPB69MODB342110 Placa: OTF2427. Renavam: 00569884349. 3) Depositando os bens nas mãos do requerente, seu advogado ou com quem ele indicar, na forma da lei. 4) Expeça-se mandado de busca e apreensão. 5) Executada a liminar, cite-se o requerido para, contestar em 15 (quinze) dias, podendo este no prazo de 05 (cinco) dias, após a execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3°, do decreto-lei n° 911/69). 6) Defiro o benefício dos art. 212, §§ 1° e 2°, 782, § 2°, do CPC, para o cumprimento do mandado, se necessário. 7) Se houver necessidade de força policial para o cumprimento do mandado, servirá o mesmo como requisição junto ao Comte da PM local. 8) Intime-se, expeça-se o necessário para cumprimento. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Nos termos do Provimento n° 11/2009-CJRMB São Miguel do Guamá/PA, ____ /____/2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00075349620198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Petição Cível em: 04/11/2019 REQUERENTE:ANTONIO NONATO FERNANDES DE LIMA Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:GILBERTO GOMES DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0007534-96.2019.8.14.0055 Requerente: ANTÔNIO NONATO FERNANDES DE LIMA Requerido: GILBERTO GOMES DE LIMA DECISÃO No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência antecipatória, estes estão previstos no art. 300 do novo CPC, se exigindo a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). No caso vertente, entendo que existe prova da verossimilhança de parte das alegações autorais, ante os documentos carreados aos autos, em uma análise prima facie. Ante o exposto, reconhecendo como presentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma do art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido liminar pleiteado para suspensão de desconto do valor da pensão alimentícia. Frise-se que a audiência de conciliação, instrução e julgamento foi incluída na pauta para o dia 10/02/2020 às 10:00 horas. São Miguel do Guamá/PA, 31/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00100569620198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Justificação em: 04/11/2019 REQUERENTE:MARIA LUIZA DE LIMA SOARES Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:BELARMINO DE LIMA SOARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0010056-96.2019.8.14.0055 - Ação de Justificação de Óbito Requerente: MARIA LUIZA DE LIMA SOARES Envolvido: BELARMINO DE LIMA SOARES DESPACHO 1. Recebo a inicial. 2. Concedo benefícios da Justiça Gratuita. 3. Oficie-se ao Cartório competente para que informe se há registro de óbito em nome de BELARMINO DE LIMA SOARES. 4. Em seguida, vistas ao Ministério Público para manifestação. 5. Após, conclusos. São Miguel do Guamá/PA, ____/____/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00101123220198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Justificação em: 04/11/2019 REQUERENTE:MARIA DO CARMO ARAUJO CASTRO Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:HENRIQUETA ARAUJO DE CASTRO Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0010112-32.2019.8.14.0055 - Assento Extemporâneo de Óbito Requerente: MARIA DO CARMO ARAÚJO CASTRO Envolvido: HENRIQUETA ARAÚJO DE CASTRO DESPACHO 1. Recebo a inicial. 2. Concedo benefícios da Justiça Gratuita. 3. Oficie-se ao Cartório competente para que informe se há registro de óbito em nome de HENRIQUETA ARAÚJO DE CASTRO. 4. Em seguida, vistas ao Ministério Público para manifestação. 5. Após, conclusos. São Miguel do Guamá/PA, ___/____/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00101556620198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 04/11/2019 REQUERENTE:JOAO DA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 21851 - ALBERT HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO

GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0010155-66.2019.8.14.0055 AÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO Requerente: JOÃO DA SILVA DOS SANTOS DESPACHO 1. Recebo a inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Ao Ministério Público para manifestação. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00101937820198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Divórcio Consensual em: 04/11/2019 REQUERENTE:GABRIELE DE LIMA SILVA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERENTE:CAIO LEAO PINTO Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0010193-78.2019.8.14.0055 AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL Envolvidos: GABRIELE DE LIMA SILVA í CAIO LEÃO PINTO DESPACHO 1. Defiro a justiça gratuita. 2. Remeta-se os autos ao Ministério Público para manifestação. São Miguel do Guamá/PA, ____/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00101946320198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Divórcio Consensual em: 04/11/2019 REQUERENTE:ANTONIA EULIANE DE AIRES Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERENTE:JOSE CARLOS PEREIRA REIS Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0010194-63.2019.8.14.0055 AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL Envolvidos: ANTONIA EULIANE DE AIRES í JOSE CARLOS PERERA REIS DESPACHO 1. Defiro a justiça gratuita. 2. Remeta-se os autos ao Ministério Público para manifestação. São Miguel do Guamá/PA, ____/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00101954820198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Busca e Apreensão em: 04/11/2019 REQUERENTE:BANCCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:IVANILDA LOBATO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo n° 0010195-48.2019.8.14.0055 Requerente: BANCO ITAUCARD S/A Requerido: IVANILDA LOBATO DA SILVA DESPACHO 1) Verifico que o Requerente preencheu os requisitos objetivos para concessão da medida pleiteada, apresentando a notificação extrajudicial às fls. 23, demonstrando de forma cabal a celebração do negócio jurídico discutido e o inadimplemento do requerido. Assim nítidos também se apresentam os demais pressupostos de concessão da medida: fumus boni juris e periculum in mora, tornando-se direito subjetivo do requerente, e não poder discricionário do juiz, a concessão da liminar pleiteada. 2) Assim sendo, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão do automóvel: Marca MITSUBISHI. Modelo L-200 CDTRITON 4X4 AT. Ano 2011/2011. Chassi: 93XJRKB8TCCB30570 Placa: FYM2011. 3) Depositando os bens nas mãos do requerente, seu advogado ou com quem ele indicar, na forma da lei. 4) Expeça-se mandado de busca e apreensão. 5) Executada a liminar, cite-se o requerido para, contestar em 15 (quinze) dias, podendo este no prazo de 05 (cinco) dias, após a execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3°, do decreto-lei n° 911/69). 6) Defiro o benefício dos art. 212, §§ 1° e 2°, 782, § 2°, do CPC, para o cumprimento do mandado, se necessário. 7) Se houver necessidade de força policial para o cumprimento do mandado, servirá o mesmo como requisição junto ao Comte da PM local. 8) Intime-se, expeça-se o necessário para cumprimento. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Nos termos do Provimento n° 11/2009-CJRMB São Miguel do Guamá/PA, ____ /____/2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00101963320198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Cumprimento de sentença em: 04/11/2019 REQUERENTE:RAILE LOPES DE JESUS Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REPRESENTANTE:ELENICE BARBOSA LOPES Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:RAIMUNDO LIMA DE JESUS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0010196-33.2019.8.14.0055 Requerentes: R.L.J. Representante: Elenice Barbosa Lopes Requerido: Raimundo Lima de Jesus DESPACHO 1. Recebo a inicial e determino o processamento da presente ação sob segredo de justiça. 2. Defiro a gratuidade requerida. 3. Considerando que o valor executado correspondente dentro dos três meses anteriores ao ajuizamento da

demanda, deve ser adotado o rito do art. 528, §3º do CPC; 4. Assim, intime-se o devedor para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sendo advertido de que caso não o faça, ser-lhe-á decretada a prisão civil nos moldes do §3º do referido artigo. 5. Caso o executado pague ou comprove que já pagou a dívida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do que o executado alegou. 6. Não efetuado o pagamento, proteste-se o pronunciamento judicial, nos moldes do art. 528, § 1° do CPC, de sorte que deve ser oficiado ao Cartório de Protesto para esse fim. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Nos termos do Provimento n° 11/2009-CJRMB. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00101971820198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Cumprimento de sentença em: 04/11/2019 REQUERENTE:VINICIUS SALOMAO SANTOS DE MENEZES Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REPRESENTANTE:ANTONIA JAQUELINE SANTOS Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:VICENTE SALOMAO FERREIRA DE MENEZES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0010197-18.2019.8.14.0055 Requerentes: V.S.S.M. Representante: Antonia Jaqueline Santos Requerido: Vicente Salomão Ferreira de Menezes DESPACHO 1. Recebo a inicial e determino o processamento da presente ação sob segredo de justiça. 2. Defiro a gratuidade requerida. 3. Considerando que o valor executado correspondente dentro dos três meses anteriores ao ajuizamento da demanda, deve ser adotado o rito do art. 528, §3º do CPC; 4. Assim, intime-se o devedor para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sendo advertido de que caso não o faça, ser-lhe-á decretada a prisão civil nos moldes do §3º do referido artigo. 5. Caso o executado pague ou comprove que já pagou a dívida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do que o executado alegou. 6. Não efetuado o pagamento, proteste-se o pronunciamento judicial, nos moldes do art. 528, § 1° do CPC, de sorte que deve ser oficiado ao Cartório de Protesto para esse fim. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Nos termos do Provimento n° 11/2009-CJRMB. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00102128420198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Divórcio Consensual em: 04/11/2019 REQUERENTE:EDNEIA PENICHE COSTA PINHEIRO Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERENTE:ANDERSON DA VERA CRUZ PINHEIRO Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0010212-84.2019.8.14.0055 AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL Envolvidos: EDNEIA PENICHE COSTA PINHEIRO í ANDERSON DA VERA CRUZ PINHEIRO DESPACHO 1. Compulsando os autos, verifico a ausência do comprovante de residência. 2. Desta feita, determino que intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a inicial no sentido de juntar o referido documento, sob pena de indeferimento da petição inicial. São Miguel do Guamá, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00102327520198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Divórcio Consensual em: 04/11/2019 REQUERENTE:MARIA CACILDA BARBOSA VIEIRA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERENTE:ANTONIO MOURA VIEIRA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0010232-75.2019.8.14.0055 AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL Envolvidos: MARIA CACILDA BARBOSA VIEIRA í ANTONIO MOURA VIEIRA DESPACHO Compulsando os autos, verifico a ausência do comprovante de residência. Desta feita, determino que intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a inicial no sentido de juntar o referido documento, sob pena de indeferimento da petição inicial. São Miguel do Guamá, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00102751220198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Cumprimento de sentença em: 04/11/2019 REQUERENTE:AUDERYSON VICTOR CONDE DE SOUZA CARVALHO Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:ARLON

CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0010275-12.2019.8.14.0055 Requerente: Auderyson Victor Conde de Souza Carvalho Requerido: Arlon Carvalho DESPACHO 1. Recebo a inicial e determino o processamento da presente ação sob segredo de justiça. 2. Defiro a gratuidade requerida. 3. Considerando que o valor executado correspondente dentro dos três meses anteriores ao ajuizamento da demanda, deve ser adotado o rito do art. 528, §3º do CPC; 4. Assim, intime-se o devedor para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sendo advertido de que caso não o faça, ser-lhe-á decretada a prisão civil nos moldes do §3º do referido artigo. 5. Caso o executado pague ou comprove que já pagou a dívida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do que o executado alegou. 6. Não efetuado o pagamento, proteste-se o pronunciamento judicial, nos moldes do art. 528, § 1° do CPC, de sorte que deve ser oficiado ao Cartório de Protesto para esse fim. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Nos termos do Provimento n° 11/2009-CJRMB. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00103167620198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Divórcio Consensual em: 04/11/2019 REQUERENTE:MARILZA DA PAIXAO LOPES DA SILVA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERENTE:DOMINGOS PEREIRA DA SILVA FILHO Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0010316-76.2019.8.14.0055 AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL Envolvidos: MARILZA DA PAIXÃO LOPES DA SILVA í DOMINGOS PEREIRA DA SILVA FILHO DESPACHO 1. Compulsando os autos, verifico a ausência do comprovante de residência. 2. Desta feita, determino que intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a inicial no sentido de juntar o referido documento, sob pena de indeferimento da petição inicial. São Miguel do Guamá, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00103548820198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 04/11/2019 REQUERENTE:JOSE MATEUS SILVA DOS SANTOS REQUERENTE:MARIA MARTA DA SILVA SANTOS REQUERENTE:MARCOS GABRIEL DA SILVA SANTOS REQUERENTE:SARA ANGELITA SILVA DOS SANTOS REPRESENTANTE:DANIELE CRISTINA DA SILVA REQUERIDO:JOSE ROBERTO ALVES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0010354-88.2019.8.14.0055 - Alvará Judicial DESPACHO 1) Recebo a inicial. 2) Defiro a gratuidade de justiça requerida. 3) Oficie-se junto a(s) instituição(ções) financeira(s) mencionada(s) na inicial requisitando informação acerca de valores depositados em nome do falecido, no prazo de 15 (quinze) dias. 4) Oficie-se junto ao INSS requisitando declaração de dependentes, nos termos da Lei n.6.858/80, no prazo de 15 (quinze) dias. 5) Com as manifestações, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. 6) Após, voltem conclusos. São Miguel do Guamá/PA, ____ /10/ 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00103955520198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Divórcio Litigioso em: 04/11/2019 REQUERENTE:EDNA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0010395-55.2019.8.14.0055 AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO Envolvidos: EDNA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA í RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS DESPACHO 1. Defiro a justiça gratuita. 2. Remeta-se os autos ao Ministério Público para manifestação. São Miguel do Guamá/PA, ____/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00104146120198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 04/11/2019 REQUERENTE:EIHANE ABREU DA SILVA Representante(s): OAB 18946 - JESSICA GABRIELE PICANCO ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0010414-61.2019.8.14.0055 - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO Requerentes: EIHANE ABREU DA SILVA DESPACHO 1. Recebo a inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Ao Ministério Público para manifestação. São Miguel do Guamá/PA, ___/____/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00464738720158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 04/11/2019 INDICIADO:JOHN LENNO FERREIRA MOREIRA VITIMA:A. D. R. A. VITIMA:F. S. INDICIADO:JOVANILDO SOUSA MELO VITIMA:R. M. C. S. INDICIADO:ANTONIO DENISON DA SILVA OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ CERTIDÃO CERTIFICO que foi REDESIGNADA para o dia 09/12/2019, às 12h, a realização da audiência de instrução e julgamento dos presentes autos nº 0046473-87.2015.8.14.0055 em decorrência da ausência justi"cada do MM Juiz de Direito Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO (comparecimento ao cartório eleitoral para tratar de assuntos relacionados ao processo de biometria da 11ª zona eleitoral de São Miguel do Guamá/PA). Certi"co ainda, que as partes/advogados/testemunhas presentes saem devidamente intimadas, conforme subscrição abaixo assinada. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 04 de nov. de 2019. Helton Rocha Auxiliar Judiciário - Mat. 145521 PROCESSO: 00000394520128140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATANIELY SANTA BRIGIDA RIBEIRO Ação: Monitória em: 05/11/2019 REQUERENTE:RAIMUNDO TARCIZO OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 15856 - MOZART VICTOR RAMOS SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAMA Representante(s): OAB 7777 - ALMYR CARLOS DE MORAIS FAVACHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo: 0000039-45.2012.8.14.0055 Certifico, e dou fé, que decorreu o prazo sem que a parte requerente tenha apresentado contrarrazões de apelação, apesar de devidamente intimado por intermédio de seu patrono, conforme consta à fl. 137 São Miguel do Guamá/PA, 05 de novembro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00006897520118140055 PROCESSO ANTIGO: 201110004657 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inventário em: 05/11/2019 REQUERENTE:ANTONIA ELLEN DE OLIVEIRA FERNANDES Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:PAULO DE MOURA GONZAGA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº: 0000689-75.2011.8.14.0055 Requerente: ANTONIO ELLEN DE OLIVEIRA FERNANDES Envolvido: PAULO DE MOURA GONZAGA SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO ajuizada por ANTONIO ELLEN DE OLIVEIRA FERNANDES em razão do falecimento de Paulo de Moura Gonzaga. Compulsando os autos verifico que a parte requerente foi devidamente intimada, através de seu advogado constituído, para dizer se ainda há interesse no prosseguimento do feito (fls. 25). Porém, conforme certidão às fls. 26, quedou-se inerte. Denota-se que o processo está paralisado devido a parte não ter se manifestado conforme determinado, caracterizando desta forma a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se a exequente. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.C. São Miguel do Guamá/PA, ____ de novembro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00008214220188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Divórcio Litigioso em: 05/11/2019 REQUERENTE:MARIA DA CRUZ MESQUITA ARAUJO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 21851 - ALBERT HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO COSTA ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0000821-42.2018.8.14.0055 DESPACHO Diante do lapso temporal e das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI do CPC). Assim, cite-se o requerido, no endereço indicado às fls. 17, para integrar a relação jurídico-processual e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo, 335, III). Após, conclusos. São Miguel do Guamá/PA, ____ de novembro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00017623120148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Busca e Apreensão em: 05/11/2019 REQUERENTE:BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ERNANE LIVRAMENTO SANTIAGO FILHO TERCEIRO:RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS FINANCEIROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0001762-31.2014.8.14.0055 Exequente: RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS Requerido: ERNANE LIVRAMENTO SANTIAGO FILHO DESPACHO

Inicialmente verifico que às fls. 32 a empresa RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS informou que adquiriu do autor (Banco Yamaha Motor do Brasil S/A) através da cessão de crédito, o crédito objeto da presente demanda e requereu a substituição do polo ativo. Assim, tendo em vista que a tríade processual ainda não foi formada, já que o requerido não foi citado, conforme consta às fls. 31, ADMITO A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL requerida. No mais, verifico que às fls. 48, há o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial e, considerando que o bem não fora localizado, conforme certidão às fls. 31, converto a presente ação em EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Encaminhe os autos ao setor competente para que altere o polo ativo da demanda para que faça constar como exequente RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, bem como faça a reclassificação do processo. Cite-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). São Miguel do Guamá/PA, ____ de novembro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00026096720138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Busca e Apreensão em: 05/11/2019 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 894-B - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE CLAUDERSY DA SILVA VAZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº: 0002609-67.2013.8.14.0055 Requerente: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Requerido: JOSÉ CLAUDERSY DA SILVA VAZ SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de JOSÉ CLAUDERSY DA SILVA VAZ. Compulsando verifico que às fls. 34 foi determinado a intimação do requerente para se manifestar acerca da certidão de fls. 32, a qual informa que o bem não havia sido localizado, sob pena de extinção do feito. Porém, a parte autora, devidamente intimada através de seus advogados constituídos (fls. 35/36), quedou-se inerte, conforme certidão às fls. 37. Denota-se que o processo está paralisado devido a parte autora não ter se manifestado conforme determinado, caracterizando desta forma a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas processuais por conta do requerente. Se for o caso, expeça-se o necessário e oficie-se o DETRAN/CIRETRAN para que proceda ao desbloqueio do veículo em tela. Determino as baixas das restrições que porventura tenham sido deferidas no decorrer da lide, que pesam sobre o veículo objeto do contrato. Desde já, autorizo o eventual desentranhamento de documentos originais mediante substituição por cópia. Cumpridas as formalidades, dê-se baixa necessárias e arquivem-se os presentes autos. São Miguel do Guamá/PA, ____ de novembro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00028050320148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 05/11/2019 REQUERENTE:BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO PEDRO DA SILVA LIMA TERCEIRO:RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS FINANCEIROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0002805-03.2014.8.14.0055 DESPACHO Considerando a certidão de fls. 21, verifico que o requerido foi devidamente citado e não há

nos autos apresentou de contestação, assim, decreto a revelia do mesmo, nos termos do art. 344, do CPC. Verifico ainda que consta às fls. 26/35, petição e documentos juntados pela RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS informando a celebração de termo de declaração de cessão de crédito com a requerente. Assim, considerando que houve a citação do requerido, é necessário o consentimento da parte adversa para a alteração do polo ativo da lide, razão pela qual determino que intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca da notícia de cessão de crédito, na hipótese de não haver manifestação, considerará que o requerido anuiu com referida substituição processual. Após, conclusos. São Miguel do Guamá/PA, ____ de novembro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00055291420138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATANIELY SANTA BRIGIDA RIBEIRO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 05/11/2019 REQUERENTE:PEDRO BENEDITO PEREIRA Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:CONHECIDO POR BAIXINHO. CERTIDÃO Processo: 0005529-14.2013.8.14.0055 Certifico, e dou fé, que o apelado apresentou suas contrarrazões tempestivamente à fl.36v. São Miguel do Guamá/PA, 05 de novembro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00063342520178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA INDICIADO:PAULO CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA VITIMA:A. E. S. O. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0006334-25.2017.8.14.0055 AÇÃO PENAL AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA DENUNCIADO: PAULO CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA VÍTIMA: ANTONIO ELISON SANTOS OLIVEIRA SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos e etc. Adoto como relatório o de fls. 122/122v. PAULO CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, já qualificado, foi processado e pronunciado como incurso nas sanções punitivas do artigo 121, §2º, inciso II, do CPB, sendo submetido a julgamento nesta sessão perante o E. Tribunal do Júri. O Conselho de Sentença considerou que o acusado PAULO CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, no dia 23 de junho de 2017, por volta de 23 horas, na 3ª Rua do Bairro das Palmeiras, nesta cidade, desferiu golpes de faca contra a vítima ANTONIO ELISON SANTOS OLIVEIRA, provocando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame Necroscópico de fl. 88/98, as quais causaram a sua morte. O r. Conselho de Sentença rejeitou a tese de legítima defesa e de insuficiência de provas. Além disso, os doutos juízes de fato da causa reconheceram que o acusado praticou o crime por motivo fútil, consistente num desentendimento anterior de menor importância. Com efeito, atendendo às deliberações soberanas do Conselho de Sentença, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA lançada contra o nacional PAULO CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA e, em consequência, CONDENO-O às penas do artigo 121, § 2º, inciso II, do CPB c/c artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90. Atendendo às normas consubstanciadas no artigo 68 do CPB, passo, em seguida, a dosar-lhe a pena. Considerando que o réu agiu com alto grau de culpabilidade, haja vista que premeditou a prática delituosa a ponto de inclusive estar armado com uma faca no momento do evento; possui bons antecedentes; nada há nos autos que ponha em dúvida a conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorá-la; a personalidade do agente não foi aferida; os motivos e as circunstâncias do crime não são desfavoráveis ao réu; as consequências do crime foram graves, posto que foi ceifada abruptamente a vida de uma pessoa, o que já é previsto no próprio tipo penal; finalmente, a vítima, com o seu comportamento, concorreu para a ação do agente. Por tudo isso, fixo a pena base em 12 (doze) anos de reclusão. Não há circunstância atenuante a ser considerada. Vale registrar que a confissão do réu foi seguida da autodefesa, onde sustentou ter agido sob a proteção de uma excludente de ilicitude, qual seja, a legítima defesa, e, por isso, a confissão não deve ser considerada. Não há circunstância agravante. Não há causas de diminuição e nem de aumento e assim torno a pena de 12 (doze) anos de reclusão em definitiva e final. O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser, a teor do artigo 33, §2º, item "a", do CPB, o fechado. O réu deverá cumprir a pena em um dos Centros de Recuperação do Estado a ser designado pela SUSIPE e compatível com a LEP. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis. Não concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do artigo 15, item III, da CR/88, expedindo-se guia de recolhimento ao juízo das execuções penais, lançando-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento de custas. Dou a presente sentença por publicada em audiência e dela dou por intimadas as partes. Registre-se. SMG-PA, 05/11/2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito - Presidente do E. Tribunal do Júri PROCESSO: 00087924420198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Divórcio Consensual em: 05/11/2019 REQUERENTE:ROSANGELA FRANCISCO PEREIRA LOPES Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERENTE:ESMAELINO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0008792-44.2019.8.14.0055 Requerentes: ROSANGELA FRANCISCA PEREIRA LOPES e ESMAELINO PEREIRA DA SILVA SENTENÇA ROSANGELA FRANCISCA PEREIRA LOPES e ESMAELINO PEREIRA DA SILVA, com assistência da Defensoria Pública, propuseram a AÇÃO DE DIVORCIO CONSENSUAL com homologação judicial de acordo entabulado e exporto à inicial, que tem como objeto o divórcio, a regulamentação da guarda, direito de visita e prestação de alimentos. O Ministério Público manifestou-se favorável à homologação do acordo às fls. 20. Esse é o breve relatório. Segue a decisão. Por força do Poder Constituinte Derivado Reformador, no dia 14 de Julho de 2010, foi publicado e entrou em vigor a Emenda Constitucional n. 66, dando nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, no sentido de suprimir o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos. Assim, decreta-se o divórcio do casal, verificado o interesse de, ao menos um dos cônjuges de pôr termo ao vínculo conjugal, independente de tempo ou culpa, na forma do referido art. 226, § 6º, da CF. Portanto, em não havendo mais a exigência do lapso temporal para se requerer o divórcio, o pedido ora em análise deve ser julgado procedente, vez que não há qualquer impedimento legal para tanto. No que tange ao nome da requerente, tem-se que o artigo 1.571, § 2º do CC e, principalmente, a EC n. 66, extinguiram a análise da culpa no divórcio, passando a manutenção do nome de casado ou o retorno ao nome de solteiro ser faculdade do cônjuge. No caso em análise, a cônjuge virago não alterou o seu nome. Quanto a guarda do filho, acordaram que ficará sob a guarda mãe, tendo o pai o dever de convivência familiar, nos termos elencados na inicial (fls. 03). Quanto a pensão alimentícia ao filho, acordaram que o pai se compromete a pagar o importe de R$280,00 (duzentos e oitenta reais), equivalente a 28% do salário mínimo vigente, a ser depositado na conta da genitora da criança, até o quinto dia útil do mês". As partes renunciaram o direito de receber alimentos para si, pois detém meios de prover sua própria subsistência. O artigo 200, caput, do Código de Processo Civil determina: "Os atos das partes consistentes de declarações unilaterais ou bilaterais de vontades, produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais". Oportuno frisar que o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido, constatando que as cláusulas do acordo contemplam os interesses dos cônjuges e do filho menor (fls. 20). Ante o exposto, nos exatos termos da fundamentação alhures, julgo procedente o pedido para decretar o Divórcio dos Requerentes ROSANGELA FRANCISCA PEREIRA LOPES e ESMAELINO PEREIRA DA SILVA e HOMOLOGO O ACORDO conforme as disposições celebradas na petição inicial que contou com a anuência do Ministério Público, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC. As partes renunciam ao prazo recursal. Sem custas pelos requerentes em virtude dos benefícios da Lei nº 1.060/50. Expeçam-se os ofícios e alvarás, se necessários, conforme relatado. A presente sentença servirá de MANDADO DE AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO (acompanhado da petição inicial) ao Cartório do Registro Civil competente. Certifique o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Miguel do Guamá/PA, ____/11/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00100335320198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Guarda em: 05/11/2019 REQUERENTE:OSVALDO CAMPOS LOPES MENOR:J. G. O. L. MENOR:J. M. O. L. MENOR:L. B. O. L. REQUERIDO:NEUZIANE DE JEUS OLIVEIRA LOPES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0010033-53.2019.8.14.0055 - AÇÃO DE GUARDA Requerente: OSVALDO CAMPOS LOPES Requerido: NEUZIANE DE JESUS OLIVEIRA LOPES Envolvidos: J.G.O.L., J.M.O.L. í L.B.O.L. DECISÃO Defiro a Gratuidade Processual, devendo o feito tramitar em segredo de justiça; Trata-se de AÇÃO DE GUARDA, dos menores J.G.O.L., J.M.O.L. í L.B.O.L., formulado por OSVALDO CAMPOS LOPES em face de NEUZIANE DE JESUS OLIVEIRA LOPES. Alega o requerente, em síntese, que é genitor dos menores e está separado da mãe das crianças há mais de quatro meses e já exerce a guarda de fato de um de seus três filhos, inclusive com todas as despesas inerentes a alimentação, educação e demais gastos correlatos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/08. Logo, por se tratar de uma posse de fato e tendo em vista que uma das finalidades do instituto da guarda é regularizar tal situação, DEFIRO A GUARDA PROVISÓRIA de JOÃO GABRIEL OLIVEIRA LOPES, JORGE MIGUEL OLIVEIRA LOPES í LAURA BEATRIZ OLIVEIRA LOPES ao requerente Sr. OSVALDO

CAMPOS LOPES, com fundamento no art. 33, §1º da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), sem prejuízo de revogação a qualquer tempo, lavrando-se o termo de responsabilidade previsto no art. 32 do ECA. Expeça-se o Termo de Compromisso de Guarda Provisória. Designo audiência de conciliação/mediação para a data de 24/03/2020, às 09:10 hs. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer ao ato (art. 695, § 1º e §3º, do CPC). Cite-se a requerida, pessoalmente, para comparecer à audiência designada, devendo o mandado estar desacompanhado de cópia da petição inicial. Esclareço às partes que deverão comparecer à audiência, salvo motivo justificado de impossibilidade, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revestida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), bem como que deverão estar acompanhados de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do CPC). Observe a Secretaria e o Sr. Oficial de Justiça para o prazo mínimo em que a citação deverá ocorrer, a qual deverá se dar com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência (art. 695, §2º). Fica advertido os réus de que, não havendo autocomposição, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC) a contar da data da audiência em referência, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, do CPC. Dê ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. São Miguel do Guamá/PA, 05/11/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00100924120198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 05/11/2019 REQUERENTE:JOSINA DE JESUS DOS SANTOS INTERDITANDO:VALDENIR DE JESUS REIS REQUERIDO:VALQUIRIA DE JESUS REIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0010092-41.2019.8.14.0055 AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO ENCARGO DE CURATELA Requerente: JOSINA DE JESUS DOS SANTOS Requerido: VALQUÍRIA DE JESUS REIS Envolvido: VALDENIR DE JESUS REIS DESPACHO 1. Recebo a inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Designo audiência de interrogatório, nos termos do art. 751 do CPC, para o dia 17/03/2020 às 10:30 hs. 4. Cite-se, pessoalmente as partes. 5. O(A) curatelada (a) poderá impugnar o pedido de Interdição no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência supra, consoante prescreve o art. 752 do CPC. Dê ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. São Miguel do Guamá, 05/11/2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00105921020198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Carta Precatória Cível em: 05/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE JACUNDA PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA REQUERENTE:VALMARIA BORGES MARTINS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA VARA ÚNICA CARTA PRECATÓRIA Nº 0010592-10.2019.8.14.0055 DESPACHO/MANDADO Cumpra-se a presente carta, servindo a cópia de mandado, observando-se as cautelas da lei. Cumprida a finalidade, devolva-se a mesma ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Nos termos do Provimento n° 11/2009-CJRMB e Provimento 03/2009-CJCI. São Miguel do Guamá/PA, ____/11/2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00754932620158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Interdição em: 05/11/2019 INTERDITO:RAIMUNDA ANTONIA LEITE DA SILVA Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) INTERDITANDO:NIVIA ANTONIA DA SILVA CASTRO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº: 0075493-26.2015.814.0055 Requerente: RAIMUNDA ANTONIA LEITE DA SILVA Requerido: NYVIA ANTONIA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO ajuizada por RAIMUNDA ANTONIA LEITE DA SILVA em face de NYVIA ANTONIA DA SILVA Compulsando os autos observo que ambas as partes não têm mais interesse no prosseguimento do feito, conforme consta às fls. 40-v. O Ministério Público se manifestou pela extinção do processo e consequente arquivamento. É o relatório. Passo a decidir. Diante da expressa manifestação das partes, no sentido de requerer a extinção do presente feito, verifico que o mesmo não possui mais interesse processual, JULGO EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC. Sem custas. Intime-se a todos. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. São Miguel do Guamá/PA, ____/11/2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00000214820178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA INDICIADO:ELCIONE DE

ARAUJO VITIMA:L. P. S. VITIMA:L. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ DESPACHO N° PREOCESSO: 0000021-48.2017.8.14.0055 1. Em atenção a manifestação do Ministério Público de fls. 46, expeça-se novo mandado de citação ao denunciado ELCIONE DE ARAUJO, no endereço de fls. 47, a fim de que apresente Defesa Preliminar, no prazo de 10(dez) dias. Caso negativo, determino que se faça sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 361, do CPP. 2. Cumpra-se São Miguel do Guamá, 04 de novembro de 2019. Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00001508020038140055 PROCESSO ANTIGO: 200310001273 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução Fiscal em: 06/11/2019 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:J B CAVALCANTE FILHO ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0000150-80.2003.8.14.0055 Exequente: UNIÃO Executado: J. B. CAVALCANTE FILHO ME DESPACHO Cumpra-se as diligências do despacho de fls. 61, remetendo os autos a Fazenda Pública Nacional. Após, conclusos. São Miguel do Guamá/PA, ____ de novembro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00002096320078140055 PROCESSO ANTIGO: 200710002326 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução Fiscal em: 06/11/2019 EXECUTADO:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:CIEMAG COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTACAO DE MADEIRA GUAMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0000209-63.2007.8.14.0055 Exequente: UNIÃO Executado: CIEMAG COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO DE MADEIRA GUAMÁ DESPACHO Cumpra-se as diligências do despacho de fls. 98, remetendo os autos a Fazenda Pública Nacional. Após, conclusos. São Miguel do Guamá/PA, ____ de novembro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00009202220128140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 INDICIADO:CARLOS PEREIRA DA SILVA VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVILA DE SAO MIGUEL DO GUAMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ DESPACHO Nº Processo: 0000920-22.2012.8.14.0055 1- Ao Ministério Público para que se manifeste acerca da certidão de fls. 87; 2- Cumpra-se; 3- Após, conclusos. São Miguel do Guamá, 04 de novembro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00011083920178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA INDICIADO:FELIPE CORDEIRO DA SILVA CARVALHO VITIMA:R. L. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ DESPACHO Nº Processo: 0001108-39.2017.8.14.0055 1- Ao Ministério Público para que se manifeste acerca da certidão de fls. 45; 2- Após, conclusos; 3- Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 04 de novembro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00012190220098140055 PROCESSO ANTIGO: 200910011341 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATANIELY SANTA BRIGIDA RIBEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:MIGUEL RODRIGUES DA SILVA Representante(s): MARCELO HENRIQUE BAGGIO (ADVOGADO) DANIEL MOREIRA ANSELMO (ADVOGADO) MURILO RODRIGUES ALVES DOMINGUES (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo: 0001219-02.2009.8.14.0055 Certifico, e dou fé, que o apelado não apresentou as contrarrazões de apelação apesar de ter sido devidamente intimado por intermédio de seus advogados constituídos. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 06 de novembro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00020007420198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA AUTOR DO FATO:JEFERSON LUZ DE MELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Processo nº 0002000-74.2019.814.0055 DESPACHO 1) Defiro o pedido formulado em manifestação do RMP as fls. 30/01, pelo que determino a devolução do presente IPL a autoridade Policial para as medidas cabíveis; 2) Após, ao Ministério Público; 3) Em seguida conclusos; 4) Cumpra-se São Miguel do Guamá, 04 de novembro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00021687620198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação:

Auto de Prisão em Flagrante em: 06/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA VITIMA:O. E. AUTOR DO FATO:JOSE AUGUSTO LOPES FELIX. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Processo nº 0002168-76.2019.814.0055 DESPACHO 1) Defiro o pedido formulado em manifestação do RMP as fls. 36/37, pelo que determino a devolução do presente IPL a autoridade Policial para as medidas cabíveis; 2) Após, ao Ministério Público; 3) Em seguida conclusos; 4) Cumpra-se São Miguel do Guamá, 04 de novembro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00022562720138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução Fiscal em: 06/11/2019 EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA EXECUTADO:RAIMUNDO PEIXOTO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ S"O MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0002256-27.2013.8.14.0055 EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA EXECUTADO: RAIMUNDO PEIXOTO DA SILVA SENTENÇA Trata-se de EXECUÇ"O FISCAL ajuizada pela INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de RAIMUNDO PEIXOTO DA SILVA para a cobrança de dívida ativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/07. Decisão de declínio de competência às fls. 08/10. Agravo de Instrumento protocolado às fls. 12/22. Decisão do Agravo de Instrumento às fls. 25. Despacho determinando a citação do executado às fls. 29, porém conforme consta às fls. 31 e fls. 34, o devedor não foi localizado. A exequente devidamente intimada, tomou ciência da não localização do devedor (fls. 37-v), em 22/05/2014, ocasião em que quedou-se inerte, conforme consta na certidão de fl.s 38. Em 11/06/2018 foi determinada a intimação do exequente para que se manifesta-se e indicasse o atual endereço do executado e, novamente, devidamente intimado (fls. 41) quedou-se inerte (fls. 42). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, esclareço que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento acerca da validade da intimação (por carta com aviso de recebimento) da exequente quando inexistente órgão de representação judicial da Fazenda Nacional na sede do Juízo. Nesse particular, segue julgado. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇ"O DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇ"O FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRG"O DE REPRESENTAÇ"O JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇ"O POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE. 1. "A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'". 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp.1.120.097/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. É válida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (STJ. REsp 1.352.882 - MS. Relator Min. Herman Benjamin. Órgão Julgador: 1ª Seção. Data do julgamento: 12/06/2013. No mesmo sentido é o entendimento do TRF 1ª Região, conforme decisão que segue: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇ"O FISCAL INTIMAÇ"O PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA INTERIOR - INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO - INTIMAÇ"O POR CARTA - POSSIBILIDADE - ABANDONO DA CAUSA (ART. 485 , III, DO CPC/2015) - INTIMAÇ"O DO § 1º DO ART. 485 DO CPC/2015: N"O CUMPRIDA (8) Nos feitos executivos fiscais, que tramitam em comarca de interior, têm-se considerado válida a intimação por carta com AR (art. 273 , II, CPC/2015), que equivale à intimação pessoal do representante da Fazenda Nacional a que alude o art. 25 da Lei nº 6.830/80 , que não exige a remessa dos autos nem a assinatura do recibo do Correio pelo próprio Procurador da Fazenda. Precedentes. É indispensável a prévia intimação pessoal da exequente para que movimente o feito e, em caso de inércia, novo despacho para que cumpra a determinação em 5 (cinco) dias sob pena de extinção, pois o previsto no art. 485 , § 1º, do CPC/2015 é o último recurso do Juízo para que regularizado o andamento processual, não o primeiro. Apelação provida. (TRF-1ª R. - Proc. 00202397820184019199 - Relª Desª Ângela Catão - J. 11.06.2019). Assim, acompanhando o entendimento do C. STJ e TRF1, tenho que todos os atos de comunicação realizados por meio de carta com aviso de recebimento são válidos e por isso não merecem reparos. Pois bem. A presente ação possui como marco interruptivo da prescrição o despacho de citação. No mais, conforme entendimento consubstanciado no Resp. 1.340.553 do STJ, o

prazo de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80 (LEF) tem início automaticamente na data da ciência do exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Findo o prazo de 01 (um) ano de suspensão, inicia-se, também automaticamente, o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo fica arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da LEF. Vejamos o Resp. 1.340.553 do STJ: EMENTA: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇ"O INTERCORRENTE (PRESCRIÇ"O APÓS A PROPOSITURA DA AÇ"O) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇ"O FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação

dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e Seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). A dívida ativa ora executada foi inscrita na data de 20/08/2012. A presente ação, por sua vez, fora ajuizada após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e por isso a prescrição é interrompida com o despacho ordenador da citação do executado, que no presente caso ocorreu em 18/07/2013. Desse modo, não há que se falar em prescrição originária. De outro lado, em 22/05/2014 (fl. 37-v) o Exequente tomou conhecimento a respeito da não localização do devedor e naquele momento, com base no artigo 40, §§1º e 2º, da Lei nº 6.830/80 (LEF) e no item 4.1 do julgado acima destacado, iniciou-se o período de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional. Assim, o prazo prescricional da presente execução fiscal teve o seu termo a quo em 20/08/2012 (despacho de citação), ficou suspenso no período de 22/05/2014 a 22/05/2015 - quando já havia transcorrido o prazo de 10 (dez) meses-, retomando a contagem nessa última data, quando se iniciou, automaticamente, o prazo de arquivamento provisório, assim como também a contagem do prazo prescricional aplicável, nos termos do artigo 40, §§2º, 3º e 4º, da LEF e item 4.2 do julgado referido alhures. Com efeito, a partir de 23/05/2015 restava, para a consolidação da prescrição intercorrente, 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses, de sorte que a efetiva constrição patrimonial deveria ser implementada até a data de 23/07/2019, o que não ocorreu, posto que nem citado o executado foi e por isso houve a incidência daquele instituto. Vale dizer, porque importante, que no caso em tela apenas a efetiva constrição patrimonial seria apta a interromper o curso da prescrição intercorrente. Ora, na hipótese dos autos, desde a ciência da exequente a respeito da não localização do devedor até o presente momento já transcorreu mais de 05 (cinco) anos. Nesse sentido, como a prescrição é matéria atinente ao mérito, a pretensão do exequente de obter o pagamento do crédito pela via judicial restou prejudicada, já que configurada a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇ"O INTERCORRENTE, nos termos do artigo 174, caput, do CTN, e art. 40, §4º, da LEF, e, assim, extingo o presente processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/15. Levantem-se eventuais penhoras, bem como expeça-se mandado de levantamento, em favor da exequente, caso haja diligência depositadas e não utilizadas. Certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, oportunamente. P.R.I.C. São Miguel do Guamá/PA, ____/11/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00023469320178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA INDICIADO:ANTONIO MARCOS GONÇALVES GRAVATÁ VITIMA:R. V. C. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ DESPACHO N° PREOCESSO: 0002346-93.2017.8.14.0055 1. Em atenção a manifestação do Ministério Público de fls. 52, expeça-se novo mandado de citação ao denunciado ANTONIO MARCOS GONÇALVES GRAVATA, no endereço de fls. 52, a fim de que apresente Defesa Preliminar, no prazo de 10(dez) dias. Caso negativo, determino que se faça sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 361, do CPP. 2. Cumpra-se São Miguel do Guamá, 04 de novembro de 2019. Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00037492920198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:E. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Processo nº 0003749-29.2019.814.0055 DESPACHO 1) Determino que seja expedido oficio ao cartório de registro de pessoas para fins de informar, no prazo de 10(cinco) dias, eventual registro de óbito em nome de EDIMAX CONCEIÇAO DA SILVA, com a resposta, encaminhe-se os autos ao MP. 2) Cumpra-se São Miguel do Guamá, 04 de novembro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00038697220198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA VITIMA:O. E. FLAGRANTEADO:WESLEY DA SILVA AMARO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. PROCESSO nº 0003869-72.2019.8.14.0055 DESPACHO / MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO NOTIFIQUEM-SE os acusados para oferecerem defesa prévia, por escrito, no

prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 55 da Lei nº 11.343/2006, oportunidade em que poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas. Caso a defesa não seja apresentada no prazo, remetam-se os autos à Diretoria do Interior da Defensoria Pública do Estado do Pará para o cumprimento do referido ato, no prazo legal. Em relação ao pedido de fls. 38, formulado pela Autoridade de Polícia Civil do Estado do Pará para incineração de droga apreendida em operação policial e que atualmente se encontra nas dependências da DEPOL, com esteio no artigo 32, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.343/06 defiro-o, respeitando-se todas as exigências contidas no dispositivo antes referido, uma vez que já consta nos autos o laudo toxicológico definitivo (fls. 39), atestando positivo para as substâncias popularmente conhecida como cocaína. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.C. e expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, 04/11/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00054494520168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA INDICIADO:PAULO ANDRADE BARBOSA VITIMA:A. J. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PROCESSO N.º 0005449-45.2016.8.14.0055 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Apresentada a resposta a acusação e não havendo hipótese de absolvição sumária ou rejeição da inicial, confirmo o recebimento da denúncia e designo o dia 26/03/2020 às 10:00 h, para a audiência de instrução e julgamento. INTIME-SE/REQUISITE-SE o(s) réu(s), seu Advogado ou Defensor, do Ministério Público e, se for o caso, o querelante e o assistente, além das testemunhas arroladas pelas partes (que, caso sejam Policiais Civis ou Militares, deverão ser requisitadas ao Órgão) Por fim, havendo testemunhas/vítimas residentes em outras Comarcas, determino, desde já, a expedição de carta precatória para intimação e oitiva testemunhas/vítimas pelo Juízo deprecante, no prazo de 60 (sessenta) dias. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.C. São Miguel do Guamá/PA, 04/11/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00056321120198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA AUTOR DO FATO:CICERO PEREIRA RIBEIRO VITIMA:I. F. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ DESPACHO Nº Processo: 0005632-11.2019.8.14.0055 1- Ao Ministério Público para o que entender de direito; 2- Após, conclusos; 3- Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 04 de novembro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00066921920198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA AUTOR DO FATO:EM APURACAO AUTOR DO FATO:EZIVALDO BARROS GAMA VITIMA:M. A. C. E. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Processo nº 0006692-19.2019.814.0055 DESPACHO 1) Defiro o pedido formulado em manifestação do RMP as fls. 36/37, pelo que determino a devolução do presente IPL a autoridade Policial para as medidas cabíveis; 2) Após, ao Ministério Público; 3) Em seguida conclusos; 4) Cumpra-se São Miguel do Guamá, 04 de novembro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00070143920198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução da Pena em: 06/11/2019 REQUERENTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BUJARU APENADO:SUAMY HAKEL ARAUJO PANTOJA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PROCESSO N.º 0007014-39.2019.8.14.0055 APENADO: SUAMY HAKEL ARAUJO PANTOJA DESPACHO Compulsando os autos, verifico que não houve audiência admonitória, pelo que adoto as seguintes providências: 1. Presentes os requisitos legais, RECEBO a presente GUIA DE EXECUÇÃO. 2. INTIME-SE o apenado para comparecer à AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA no dia 26/03/2020, às 10:30 hrs. 3. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este decisum, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, o qual deverá ser cumprido sob o regime de medidas urgentes. São Miguel do Guamá, 04 de novembro de 2019. Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00084928220198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO

NETO Ação: Divórcio Litigioso em: 06/11/2019 REQUERENTE:MARIA DALVA PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO DOS SANTOS BEZERRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 0008492-82.2019.8.14.0055 Requerente: MARIA DALVA PEREIRA DOS SANTOS, acompanhado por seu advogado MOACIR NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA-7491 Requerido: PAULO DOS SANTOS BEZERRA Aos 06 dias do mês de novembro de 2019, às 08:40 horas, nesta Cidade de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, na sala de audiência, sob a presidência do Excelentíssimo Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, Juiz de Direito, foi aberta a audiência do Processo acima especificado. Presente o requerente, acompanhada de seu advogado MOACIR NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA-7491. Ausente o requerido. Aberta a audiência, MM Juiz verificou a impossibilidade de realização do ato, tendo em vista que o requerido não foi localizado, conforme certidão de fls. 17. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se o mandado de intimação do requerido, no novo endereço atualizado pela parte requerente: TV. São Paulinho nº71, Sítio Estrela Dalva, Vila Menino Deus, CEP 68660-000, São Miguel do Guamá/PA. Juntou o documento do comprovante de residência. Redesigno a presente audiência para o dia _____/_____/_____ às _____:_____ hs. Intimados os presentes. E não havendo nada mais a consignar, lavro o presente termo que, depois de lido, vai assinado por todos os presentes. Eu, _____ (Aline Cristina Chene, Analista Judiciário), o digitei e subscrevi. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito Requerente: _____ Advogado: _____ PROCESSO: 00086321920198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:ANTONIA VANDA TEIXEIRA Representante(s): OAB 28418 - LEILA DA SILVA PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIA LEILA TEIXEIRA DE SOUSA REQUERIDO:ANTONIO CLINALDO TEIXEIRA DE SOUSA REQUERIDO:FRANCISCO LAZARO TEIXEIRA DE SOUSA REQUERIDO:FRANCISCO ERINALDO TEIXEIRA DE SOUSA REQUERIDO:ANTONIA ROSIMEIRE TEIXEIRA DE SOUSA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 0008632-19.2019.8.14.0055 Requerente: ANTONIA VANDA TEIXEIRA Envolvido: RONALDO BARBOSA DE SOUZA Requerido: ANTONIO ELIZIEL DO NASCIMENTO NEVES Aos 06 dias do mês de novembro de 2019, às 09:40 horas, nesta Cidade de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, na sala de audiência, sob a presidência do Excelentíssimo Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, Juiz de Direito, foi aberta a audiência do Processo acima especificado. Presente a requerente, acompanhada de sua advogada DRª LEILA DA SILVA PANTOJA OAB/PA 28.418. Presentes os requeridos ANTONIA ROSIMEIRE TEIXEIRA DE SOUSA e FRANCISCO ERINALDO TEIXEIRA DE SOUSA. Ausente o requerido Francisco Lázaro Teixeira de Sousa por estar preso no Centro de Recuperação de Castanhal/PA, conforme certidão às fls.25 e ausentes os requeridos Antonia Leila Teixeira de Sousa e Antonio Clinaldo Teixeira de Sousa, não tendo resposta da Carta Precatória enviada para citar os mesmos na cidade de Goiânia/GO, constando apenas recibo de leitura às fls.26. Aberta a audiência, passou o MM Juiz a ouvir as partes requeridas presentes, que verbalizaram que reconhecem a união estável entre sua genitora Antonia Wanda Teixeira e seu genitor Ronaldo Barbosa de Souza, e que presenciaram a união de seus pais desde tenra idade até o falecimento do mesmo em 2005. Assim, o MM Juiz proferiu a seguinte deliberação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Cite-se os demais requeridos para apresentação de contestação no prazo legal. Cientes Presentes. Após, conclusos. E não havendo nada mais a consignar, lavro o presente termo que, depois de lido, vai assinado por todos os presentes. Eu, _____ (Aline Cristina Chene, Analista Judiciário), o digitei e subscrevi. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito Requerente: _____ Advogada: _____ Requerido: _____ Requerido: _____ PROCESSO: 00090381120178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Divórcio Litigioso em: 06/11/2019 REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO FERREIRA HOLANDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:JEORGINA DE MELO HOLANDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0009038-11.2017.8.14.055 Requerente: RAIMUNDO NONATO FERREIRA HOLANDA Requerido: JEORGINA DE MELO HOLANDA SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO ajuizada por RAIMUNDO NONATO FERREIRA HOLANDA em face de JEORGINA DE MELO HOLANDA, ambos

qualificados nos autos. Em sua peça inaugural de fls.02/03, o requerente declarou que contraiu matrimônio no dia 17/07/1976. Afirma que os bens foram partilhados no momento da separação e que não há filhos menores de idade. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 04/08. Regularmente citado por edital, conforme documento de fl. 11/12, o requerido não contestou a ação e em obediência à norma do CPC, fora nomeado curador à lide, o qual às fls. 15/16 apresentou contestação por negativa geral. Vieram-me os autos. É o breve relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Por força do Poder Constituinte Derivado Reformador, no dia 14 de julho de 2010, foi publicado e entrou em vigor a Emenda Constitucional n. 66, dando nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, no sentido de suprimir o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos. Assim, decreta-se o divórcio do casal, verificado o interesse de, ao menos um dos cônjuges de pôr termo ao vínculo conjugal, independente de tempo ou culpa, na forma do referido art. 226, § 6º, da CF., Portanto, em não havendo mais a exigência do lapso temporal para se requerer o divórcio, o pedido ora em análise deve ser julgado procedente, vez que não há qualquer impedimento legal para tanto. Não há nada a deliberar acerca de guarda, direito de visita, alimentos e partilha de bens, na medida em que os filhos do casal são maiores de idade e já houve a partilha de bens na ocasião da separação. No que tange ao pedido do requerente de que a requerida deverá voltar a usar o nome de solteira, indefiro-o, visto que a faculdade de continuar com o nome de casada é direito personalíssimo por integrar os atributos da personalidade. Assim, somente pode ser manifestada e exercitada pelo cônjuge, não sendo determinado por decisão ex officio, ou mesmo em atendimento a pedido do outro cônjuge. III. DISPOSITIVO Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência decreto o divórcio judicial de RAIMUNDO NONATO FERREIRA HOLANDA e JEORGINA TEIXEIRA DE MELO, o que o faço com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, alterado pela EC n. 66 de 13/07/2010, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca. Custas e honorários dispensados, na forma da Lei nº 1.060/1950. Dê-se ciência à Defensoria Pública. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação ao cartório de registro civil competente, e arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. P. R. I.C. São Miguel do Guamá/PA, ____ de novembro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00100725020198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Carta Precatória Cível em: 06/11/2019 DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPIXUNA DO PARA DEPRECADO:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA REQUERENTE:JOSE ALAILTON DO NASCIMENTO SILVA REQUERIDO:CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DO URUCURI E CAJU. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA VARA ÚNICA CARTA PRECATÓRIA Nº 0010072-50.2019.8.14.0055 DESPACHO/MANDADO Cumpra-se a presente carta, servindo a cópia de mandado, observando-se as cautelas da lei. Cumprida a finalidade, devolva-se a mesma ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Nos termos do Provimento n° 11/2009-CJRMB e Provimento 03/2009-CJCI. São Miguel do Guamá/PA, ____/11/2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00105721920198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA FLAGRANTEADO:EZEQUIEL ROCHA DO CARMO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE PROCESSO Nº 0010572-19.2019.8.14.0055 FLAGRANTEADO: EZEQUIEL ROCHA DO CARMO INDICIAMENTO: ART. 306 e 309, DO CTB. DECISÃO Vistos, etc. O(A) Delegado(a) de Polícia desta Comarca informou a este Juízo a prisão em flagrante de EZEQUIEL ROCHA DO CARMO, por infração aos art. 306 e 309 do CTB. Passo, assim, à análise do flagrante. Pois bem. O flagrante está revestido dos pressupostos previstos no art. 302 do Código de Processo Penal e das formalidades exigidas pelos arts. 304 e 306 do mesmo diploma legal. Com efeito, conquanto estejam presentes a prova da materialidade do fato supostamente delituoso e indícios suficientes de autoria - depoimentos do condutor, do flagranteado e testemunhas -, o caso sob apreciação comporta, à luz do princípio da proporcionalidade, medidas cautelares diversas da prisão, conforme dispõem os arts. 282, § 6º c/c 310, II, parte final, a contrário senso, e III, todos do CPP, uma vez que a prisão preventiva, dentre as medidas cautelares previstas pela reforma legislativa operada pela Lei n.º 11.403/2012, é a última medida de cautela a ser manejada em desfavor do suspeito (§ 6º do art. 282 do CPP), não se afigurando, pois, a mais apropriada no momento. Nesse rumo, e diante das circunstâncias fático-jurídicas que o caso em tela revela, entendo que o estabelecimento da medida cautelar da fiança

pela Autoridade Policial foi adequado à espécie e seu valor fixado foi devidamente fundamentado, bastando, por ora, para o acautelamento do futuro processo e da ordem pública. ISTO POSTO, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE EZEQUIEL ROCHA DO CARMO, já qualificado, e a CORRESPONDENTE CONCESSÃO DE FIANÇA EM SEDE POLICIAL, pela suposta prática do delito provisoriamente apontado no presente auto, ficando, pois, a liberdade provisória condicionada ao pagamento da garantia real arbitrada pela Autoridade Policial, o que já fora realizado, conforme declaração da autoridade Policial acostado às fls. 24. Ressalte-se que a FIANÇA poderá ser revogada a qualquer momento, caso não obedecidas as disposições legais, sem prejuízo da responsabilidade pelo ato. Comunique esta decisão à Autoridade Policial. Intime-se os flagranteados e os seus procuradores, não havendo este, intime-se a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público. ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO. Cumpra-se. São Miguel do Guamá/PA, 04 de novembro de 2019 HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00151276420188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução da Pena em: 06/11/2019 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA APENADO:TAIMISON WILLIAM DA SILVA E SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA N° PROCESSO: 0015127-64.2018.814.0039 APENADO: TAIMISON WILLIAN DA SILVA E SILVA DESPACHO 1. RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO. 2. Intime-se o beneficiário a comparecer no dia 27/02/2020, às 12:00 hrs, na sala de audiências deste Fórum, a fim de dar início ao cumprimento da medida. 3. Advertir-lhe que o não comparecimento implicará o prosseguimento do procedimento penal que deu origem ao presente benefício. 4. Cientifique-se o Órgão Ministerial. São Miguel do Guamá, 04 de novembro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00006313220098140055 PROCESSO ANTIGO: 200910005500 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVAVEIS EXECUTADO:MARIO CARVALHO COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0000631-32.2009.8.14.0055 EXECUÇÃO FISCAL DESPACHO 1- Compulsando os autos, observo que o processo foi protocolado na Justiça Federal Subseção Judiciária de Castanhal/PA, ocasião em que houve declínio de competência para este juízo, porém, verifico que até a presente data não houve o despacho inicial. 2- Assim, recebo a inicial considerando que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez (Lei nº 6.830/80, art. 3º). 3- CITE-SE o (a) devedor (a), pelo correio, com aviso de recebimento, nos termos do art. 8°, I da LEF, para pagar o débito no prazo legal, com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, bem como as custas processuais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo constar no mandado o valor do principal, constante na inicial, mais custas. 4- Expirado o prazo de 05 (cinco) dias sem pagamento ou oferecimento de bens à penhora, o Oficial de Justiça deve penhorar tantos bens quanto bastem para garantia da execução, efetuando avaliação, nomeando fiel depositário o (a) executado (a) e intimando-o(a) a oferecer embargos no prazo legal, assim como o cônjuge no caso de bem imóvel. 5- Havendo oferecimento de bens, certidão negativa de penhora ou não localização do (a) devedor (a), intime-se o exequente a se manifestar em 05(cinco) dias, sob pena de extinção da execução. 6- Se aceito pela Fazenda os bens oferecidos pelo (a) executado (a), proceda-se a penhora pelo Oficial de Justiça, que deverá fazer detalhada descrição do bem e estimativa do valor, nomeando fiel depositário o (a) executado (a) e intimando-o (a) a oferecer embargos, assim como o cônjuge no caso de bem imóvel. 7- Se a apresentação dos embargos for tempestiva e estando pagas às custas dos embargos, intime-se o exeqüente para impugna-los no prazo legal. 8- Cumpridos passo a passo os itens acima, voltem-me os autos conclusos. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Nos termos do Provimento n° 11/2009-CJRMB e Provimento 03/2009-CJCI. São Miguel do Guamá, ____/11/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00011031720178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Alvará Judicial em: 07/11/2019 REQUERENTE:RAIMUNDO ASSUNCAO CARDOSO Representante(s): OAB 22408 - DANIELEM FRANCI ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA CECILIA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº: 0001103-17.2017.8.14.0055 Requerente: RAIMUNDO ASSUNÇAO CARDOSO Envolvido: Maria Cecilia da Silva SENTENÇA Trata-se de pedido de ALVARA ajuizado por RAIMUNDO ASSUNÇÃO CARDOSO em razão do falecimento de Maria Cecilia da Silva. Compulsando os autos verifico que a parte requerente foi intimada pessoalmente, para se manifestar acerca do documento de fls. 16/18, o qual informava que não há valores depositados em nome do de cujus (fls. 33). Porém, conforme certidão às fls.

34, quedou-se inerte. Os autos foram remetidos ao Ministério Público, o qual se manifestou pela extinção do processo, posto que o requerente devidamente intimado não se manifestou, logo, entende-se não haver mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 36-v). Denota-se que o processo está paralisado devido a parte não ter se manifestado conforme determinado, caracterizando desta forma a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se a exequente. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.C. São Miguel do Guamá/PA, ____ de novembro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00011673720118140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATANIELY SANTA BRIGIDA RIBEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM - PA REQUERIDO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA - PA REQUERENTE:EDINEI LEAL DA SILVA REPRESENTANTE:DENNIS SILVA CAMPOS Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo: 0001167-37.2011.8.14.0055 Certifico, e dou fé, que o apelado apresentou contrarrazões de apelação às fls. 144/152 tempestivamente. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 07 de novembro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00016100720198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Petição Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:LUCAS GUEDES DOS SANTOS Representante(s): OAB 25224 - KELLY JAMILLY DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) MENOR:ALICE REBECA SILVA REPRESENTANTE:RAQUEL DA SILVA LOPES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº0001610-07.2019.814.0055 Requerente: LUCAS GUEDES DOS SANTOS Requerido: A.R.S devidamente representada por sua genitora RAQUEL DA SILVA LOPES Aos 04 dias do mês de novembro de 2019, às 08:40 horas, nesta Cidade de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, na sala de audiência, sob a presidência do Excelentíssimo Sr. Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, Juiz de Direito, foi aberta a audiência do Processo acima especificado. Presente a parte requerente, acompanhada de sua advogada DRª KELLY JAMILLY DE OLIVEIRA FERREIRA OAB/PA25.224. Aberta a audiência. O autor requer a desistência da ação em razão de não ter mais interesse no feito, conforme petição de fls.23. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA: SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO: Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requereu a desistência do feito. Tem-se que o interesse de agir é um dos pressupostos de todo regular processo legal. Diante do exposto, a este Juízo soa de todo imperativo pôr fim a essa situação, impondo-se a HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO por parte do autor, e a consequente extinção deste feito por sentença sem apreciação meritória, para que sejam produzidos seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC/2016, desaguando-se no indeclinável arquivamento deste feito e sua consequente baixa, o que de pronto determino, para que não continue a contribuir como estímulo à inércia e de igual forma para uma visão irreal do acervo de processos em tramitação nesta unidade judiciária. Sem custas. Registre-se e expeça-se o necessário. Após, com as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Sentença publicada em audiência. E não havendo nada mais a consignar, lavro o presente termo que, depois de lido, vai assinado por todos os presentes. Eu, _____ (Aline Cristina Chene), o digitei e subscrevi. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito Requerente: _____ Advogada: _____ PROCESSO: 00026095720198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Petição Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:MATHEUS DOS SANTOS GOMES Representante(s): OAB 25224 - KELLY JAMILLY DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:AURICELIA RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 25224 - KELLY JAMILLY DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADAILTON FERREIRA GOMES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Processo n. 0002609-57.2019.8.14.0055 Requerente: M.S.G. Representante: AURICELIA RIBEIRO DOS SANTOS Requerido: ADAILTON FERREIRA GOMES TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 04 de novembro de 2019, às 09:10 horas, nesta Cidade de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, na sala de audiência, sob a presidência do Excelentíssimo Dr. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO, Juiz de Direito, foi aberta a audiência do Processo acima especificado. Presente a Representante do Ministério Público, Dra. CRISTINA MARIA DE QUEIROZ COLARES. Presente a requerente, acompanhada de sua advogada DRª KELLY JAMILLY DE OLIVEIRA FERREIRA OAB/PA 25.224. Presente o requerido. Aberta a audiência,

MM. Juiz passou a ouvir as partes. Em seguida, as partes chegaram a um acordo, nos seguintes termos: 1) O Requerido compromete-se a pagar o montante de 25% do salário mínimo vigente, o que equivale atualmente ao valor de R$ 250,00 reais (duzentos e cinquenta reais); 2) A pensão alimentícia será paga todo dia 30 de cada mês, a ser pago diretamente a Representante Legal da Requerente, mediante expedição de recibo 3) direito de visita será finas de semana alternando. 4) Que nas férias escolares o filho permanecerá a primeira quinzena de janeiro, julho e dezembro com a mãe e a segunda com o pai. 5) Que nas festas de fim de ano, o Natal passará com o pai e o ano novo com a mãe. A Representante do Ministério Público manifesta-se favorável, por entender que o acordo atende ao interesse do menor. SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO: Vistos etc., M.S.G., menor impúbere, representada por sua genitora, AURICELIA RIBEIRO DOS SANTOS, ajuizou a presente demanda em face de ADAINTON FERREIRA GOMES, pretendendo, em síntese, a prestação de alimentos em favor do menor, e regulamentação de guarda, visitas, férias escolares e festas de fim de ano. Na audiência de conciliação, as partes chegaram a um consenso. É o breve relatório. Decido. O acordo realizado entre as partes está em sintonia com a atual situação econômica do demandado. Em se tratando de alimentos, tendo as partes concordado em relação ao valor a ser pago, resguardados os interesses do menor, HOMOLOGO os termos do acordo realizado em audiência para que surta todos os seus efeitos legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, III, alínea "b" do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Registre-se e expeça-se o necessário. Após, com as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Sentença publicada em audiência. E não havendo nada mais a consignar, lavro o presente termo que, depois de lido, vai assinado por todos os presentes. Eu, _____ (Aline Cristina Chene, Analista Judiciário), o digitei e subscrevi. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito CRISTINA MARIA DE QUEIROZ COLARES Promotora de Justiça Representante Legal: _____ Advogada: _____ Requerido: _____ PROCESSO: 00026095720198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Petição Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:MATHEUS DOS SANTOS GOMES Representante(s): OAB 25224 - KELLY JAMILLY DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:AURICELIA RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 25224 - KELLY JAMILLY DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADAILTON FERREIRA GOMES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0005054-19.2017.8.14.0055 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Requerente: A.S.P.S. Representante: BARBARA NAYANE COSTA PIMENTEL Requerido: MARCOS LIMA DOS SANTOS DESPACHO 1. Intime-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre os documentos às fls.31/38, sob pena de extinção e arquivamento. 2. Após, tudo devidamente numerado e certificado, conclusos. São Miguel do Guamá/PA, ___/11/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00034721820168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 07/11/2019 REQUERENTE:J. C. P. R. REPRESENTANTE:TAYLA DE OLIVEIRA PESSOA Representante(s): OAB 28418 - LEILA DA SILVA PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE CARLOS FERREIRA RAMOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0003472-18.2016.8.14.0055 - Ação de Execução de Alimentos Requerente: J.C.P.R. Representante: TAYLA DE OLIVEIRA PESSOA Requerido: JOSÉ CARLOS FERREIRA RAMOS DESPACHO 1. Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a certidão às fls.25, bem como informar a este juízo o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção e arquivamento. 2. Após tudo devidamente certificado e numerada todas as folhas do processo, conclusos. 3. Cumpra-se. São Miguel do Guamá/PA, ____ /11/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00034911920198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Guarda em: 07/11/2019 REQUERENTE:SANDRA OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 7705 - MARCUS ALEXANDRE RIBEIRO FIDELIS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS ANTONIO BOTELHO CARDOSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Processo nº 0003491-19.2019.814.0055 Requerente: SANDRA OLIVEIRA DA SILVA Requerido: MARCOS BOTELHO CARDOSO Envolvido: S. D. S. C. DECISÃO Tratam os autos AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por SANDRA OLIVEIRA DA SILVA em face de MARCOS BOTELHO CARDOSO, com o objetivo de regulamentar a guarda do menor S. D. S. C. O pedido liminar de busca e apreensão do menor foi indeferido às fls. 196/197. Audiência de conciliação

infrutífera às fls. 207. O requerido apresentou contestação às fls. 209/229. Réplica às fls. 232236. É o relatório. Passo a decidir. Ao analisar os autos, este juízo verificou que o menor encontra-se sob a guarda do requerido, o qual reside no município de Marapanim/PA, conforme se vê às fls. 02 da petição inicial e na contestação às fls. 209. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), prevê em seu art.147, inciso I, que a competência envolvendo ações de interesse de crianças e adolescentes será fixada no domicílio dos pais ou responsáveis. A Súmula 383 do STJ estabelece que: "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.". Do cotejo do previsto no ECA e do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, resta claro que a competência para as causas que envolvam interesses de crianças e adolescente se fixa pelo domicílio do detentor de sua guarda. No caso dos autos, verifica-se que o menor está sob a guarda do requerido, o qual reside na cidade de Marapanim-PA, motivo pelo qual entendo que a competência para processar e julgar a presente ação é daquele juízo, o qual possui melhores condições de aferir o presente pedido, pois oferecerá tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao infante, pela proximidade com o menor envolvido. Isso posto, entendo ser incompetente para processar e julgar esta causa, motivo pelo qual DECLINO A COMPETÊNCIA em favor do juízo da Comarca de MARAPANIM-PA. Promova a Secretaria a baixa na distribuição, devendo encaminhar estes autos ao juízo de MARAPANIM-PA. Cumpra-se. São Miguel do Guamá/PA, ____ de novembro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00040590620178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Alvará Judicial em: 07/11/2019 REQUERENTE:MARIA OSTENIL SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:JOAO MESSIAS BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0004059-06.2017.8.14.0055 Requerente: MARIA OSTENIL SILVA BARBOSA Envolvido: João Messias Barbosa DESPACHO Defiro o requerido pelo Ministério Público às fls. 23-v. Renove-se o ofício à Caixa Econômica Federal encaminhando cópia do contracheque às fls. 21, bem como com a cópia da certidão de casamento às fls. 07 e os demais documentos que possibilitam a identificação do de cujus João Messias Barbosa. Após, tudo devidamente certificado, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para que se manifestação. Em seguida, conclusos. São Miguel do Guamá/PA, ____ de novembro o de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00044282920198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação de Alimentos em: 07/11/2019 REQUERENTE:J. G. C. A. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REPRESENTANTE:ERICA FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:JACKSON LOPES DE ARAUJO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0004428-29.2019.8.14.0055 Requerente: J.G.D.C.A. Representante legal: ÉRICA FERREIRA DA COSTA Requerido: JACKSON LOPES ARAÚJO Aos 04 dias do mês de novembro de 2019, às 10:30 horas, nesta Cidade de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, na sala de audiência, sob a presidência do Excelentíssimo Dr. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO, Juiz de Direito, foi aberta a audiência do Processo acima especificado. Presente a Representante do Ministério Público, Dra. CRISTINA MARIA DE QUEIROZ COLARES. Presente a requerente. Ausente o requerido. Aberta a audiência, MM. Juiz passou a seguinte deliberação: "Considerando que o requerido foi devidamente intimado, conforme certidão às fls. 12, decreto a sua revelia, nos termos do Art.344 do CPC. Voltem os autos conclusos. Intimados os presentes. E não havendo nada mais a consignar, lavro o presente termo que, depois de lido, vai assinado por todos os presentes. Eu, _____ (Aline Cristina Chene, Analista Judiciário), o digitei e subscrevi. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito CRISTINA MARIA DE QUEIROZ COLARES Promotora de Justiça Requerente: _____ PROCESSO: 00080530820188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Monitória em: 07/11/2019 REQUERENTE:WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S A REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAMA REQUERIDO:SECRETARIA MUNICIPAL DE SÁUDE DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0008053-08.2018.8.14.0055 Requerente: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE Requerido: MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ SENTENÇA WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em desfavor do MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, alegando, em apertada síntese, que se tornou credora do requerido na importância

de R$ 82.951,52 (oitenta e dois mil e novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos) proveniente do fornecimento de insumos hospitalares para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guamá. Aduz ainda que tentou por diversas vezes o adimplemento de forma amigável da dívida, sem obter êxito. Finalizou, requerendo a expedição de mandado de pagamento e intimação para oferecimento de embargos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/128. Citados regularmente, o requerido opôs EMBARGOS MONITÓRIOS de fls. 135/142, acompanhados de documentos de fls. 143/145. É o breve relatório. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dispensando a produção de provas, pois os fatos controvertidos estão provados por documentos e, no mais, a solução depende de interpretação jurídica, de modo que procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do Novo CPC. A ação monitória é uma ação de procedimento misto, intermediário entre o processo de conhecimento e o processo de execução, tendo como pressuposto a existência de prova escrita, sem eficácia de título executivo. Prova escrita é a documental, não necessariamente o instrumento do negócio jurídico. Podemos citar, entre outras: o documento assinado pelo devedor, mas sem testemunhas; os títulos cambiários após o prazo de prescrição; a duplicata não aceita antes do protesto; ou a declaração de venda de um veículo, por exemplo. Assim, o procedimento monitório é o instrumento para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui não por sentença de processo de conhecimento e cognição profunda, mas por fatos processuais, quais sejam a não-apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. No caso em testilha, a obrigação decorre da inadimplência dos insumos hospitalares fornecidos ao Município de São Miguel do Guamá. O Município requerido, por sua vez, não se insurge contra a existência do fornecimento advindo da relação contratual entre as partes, apenas aduz a juntada de comprovante de pagamento anexo, o qual não se encontra apensado aos autos, estando sem referência numérica de folhas, constando apenas a indicação de "Doc.Xx". Aduz, ainda, que a prestação de serviços tornou-se falha e que a requerente negou-se a fornecer os insumos hospitalares, causando grave prejuízo ao Município. No entanto, não assiste razão ao requerido. Como cediço, a falha na entrega dos insumos hospitalares não pode prejudicar os interesses de quem prestou serviços à Administração ou procedeu à entrega de mercadorias por ela adquirida, sob pena de enriquecimento ilícito e afronta à boa-fé objetiva, princípio que vigora também no ramo do direito público. Ademais, o Município requerido não comprovou nos autos a falha no fornecimento, porquanto as Notas Fiscais atestam a venda de produtos hospitalares ao Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guamá. Não há notícia de que tenha promovido a responsabilidade de fornecimento irregular, tampouco devido processo legal administrativo para tanto. Como se vê, a cópia das notas fiscais de fls. 26/123 comprovam a existência de um débito, que pode ou não ser devido. Comprovando a existência do débito, principalmente quando lastreado em notas fiscais emitidas, entendo que a parte autora comprovou suficientemente o seu direito. Assim, diante da ausência de prova da inexigibilidade do crédito reclamado e de qualquer prova a evidenciar que esteja o referido débito efetivamente quitado, presume-se que ainda não foi solvido pela parte ré. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE em face do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA, para, com fundamento no art. 702, § 8º, do Novo Código de Processo Civil, rejeitar os embargos opostos e declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R$ 82.951,52 (oitenta e dois mil e novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos). O valor do débito será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, ambos nos termos do art. 1º- F, da Lei n.º 9.494/97, com redação determinada pela Lei n.º 11.960/09, ou seja, correção monetária de acordo com o IPCA-E e juros de mora aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, corrigido monetariamente desde a publicação da sentença. Com o trânsito em julgado, certifique-se e intime-se a parte vencedora para se manifestar nos termos do art. 534, do CPC, com ou sem manifestação retorne os autos conclusos. Sem reexame necessário, ante o valor em lide (art. 496, §3º, III, do NCPC). São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00086978220178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Averiguação de Paternidade em: 07/11/2019 REPRESENTANTE:ANA CAROLINE DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR:A. S. S. REQUERIDO:JOSE ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS. CARTA PRECATÓRIA (JUSTIÇA GRATUITA) Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de São Miguel do Guamá/PA. Deprecado: Juízo de Direito da Vara Cível de Carnaíba - PE Ação: Ação de Investigação de Paternidade Nº 0008697-82.2017.8.14.0055 Requerente: ANA CAROLINE DE SOUZA Requerido: JOSÉ ADILSON

RODRIGUES DOS SANTOS Finalidade: CITAR o requerido JOSÉ ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS, residente e domiciliado na Rua da Caixa D"Água, n° 227, CEP 56820000, Carnaíba/PE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contestação referente ao processo nº 0008697-82.2017.8.14.0055. De ordem do Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, Juiz de Direito Titular da Comarca de São Miguel do Guamá, faz saber ao JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CARNAÍBA - PE, ou a quem o substituir, que dos autos do processo acima referido foi extraída a presente Carta Precatória, a fim de que V.Exa., se digne ordenar a realização das diligências ora deprecadas, nos termos e de acordo com as peças juntas em xérox, que ficam fazendo parte integrante desta carta. Encarece ademais a devolução da presente, no prazo de Lei, para os fins de direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Miguel do Guamá, aos 07 (sete) dias do mês de novembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), Eu, ..., Anderson da Costa Maciel, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi. NATANIELY SANTA BRIGIDA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00127149820168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:PAULO BARROS DOS REIS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL REQUERIDO:FAGNA MARIA DOS REIS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 0012714-98.2016.8.14.0055 Requerente: PAULO BARROS DOS REIS Requerido: BANCO DO BRASIL E FAGNA MARIA DOS REIS Aos 06 dias do mês de novembro de 2019, às 09:10 horas, nesta Cidade de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, na sala de audiência, sob a presidência do Excelentíssimo Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, Juiz de Direito, foi aberta a audiência do Processo acima especificado. Ausente o requerente. Ausente os requeridos. Aberta a audiência, o MM Juiz verificou que a certidão às fls. 56 referente ao cumprimento do mandado de citação consta um equívoco no nome do requerente. Assim, o MM Juiz proferiu a seguinte deliberação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se o mandado de intimação com o nome correto do requerente PAULO BARROS DOS REIS, para que informe se ainda têm interesse no prosseguimento do feito e na realização de audiência de conciliação, considerando o lapso temporal do processo e o estado de saúde do mesmo. E não havendo nada mais a consignar, lavro o presente termo que, depois de lido, vai assinado por todos os presentes. Eu, _____ (Aline Cristina Chene, Analista Judiciário), o digitei e subscrevi. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00000304320058140055 PROCESSO ANTIGO: 200520000031 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2019 INDICIADO:ANTONIO BRAZ DA SILVA ALMEIDA Representante(s): IVANILDA PONTES (ADVOGADO) MIGUEL OVIDIO CORREA BATISTA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL INDICIADO:ELDOMAR BARROS BARATA INDICIADO:WANDERLEY VIEIRA DE CASTRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ DESPACHO N° PREOCESSO: 0000030-43.2005.8.14.0055 1) Considerando a certidão de fls. 250, intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 10(dez) dias, constitua novo advogado; 2) Vencido o prazo e não indicado novo patrono e nem apresentadas alegações finais, encaminhem os autos a Defensoria Pública para fins de direito. 3) Cumpra-se São Miguel do Guamá, 21 de outubro de 2019. Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00000685620168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA INDICIADO:LUCIANO FERREIRA GAMA FILHO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PROCESSO N.º 0000068-56.2016.8.14.0055 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Apresentada a resposta a acusação e não havendo hipótese de absolvição sumária ou rejeição da inicial, confirmo o recebimento da denúncia e designo o dia 13/02/2020 às 10:30 h, para a audiência de instrução e julgamento. INTIME-SE/REQUISITE-SE o(s) réu(s), seu Advogado ou Defensor, do Ministério Público e, se for o caso, o querelante e o assistente, além das testemunhas arroladas pelas partes (que, caso sejam Policiais Civis ou Militares, deverão ser requisitadas ao Órgão) Por fim, havendo testemunhas/vítimas residentes em outras Comarcas, determino, desde já, a expedição de carta precatória para intimação e oitiva testemunhas/vítimas pelo Juízo deprecante, no prazo de 60 (sessenta) dias. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.C. São Miguel do Guamá/PA, 21/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00001282920168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 22/10/2019 AUTORIDADE

POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA INDICIADO:SAULO LOPES PEREIRA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ DESPACHO Nº Processo: 0000128-29.2016.8.14.0055 1- Ao Ministério Público para que se manifeste acerca da certidão de fls. 44; 2- Após, conclusos; 3- Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 21 de outubro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00001514920118140055 PROCESSO ANTIGO: 201120001031 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMAPA INDICIADO:MANOEL DA SILVA PEREIRA VITIMA:R. M. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PROCESSO Nº 0000151-49.2011.8.14.0055 DESPACHO Vistos e etc. Determino a Secretaria deste Juízo que oficie novamente à Autoridade Policial para que junte o laudo toxicológico definitivo no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de incorrer em ilícito penal e administrativo. Após o prazo, com ou sem a apresentação do laudo, certifique-se e promova a remessa ao RMP e à defesa para alegações finais. Expeça-se, o necessário. P.R.I.C. São Miguel do Guamá/PA, 21 de outubro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00004546520108140055 PROCESSO ANTIGO: 201020001892 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2019 VITIMA:H. C. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ACUSADO:LEONIDAS JUNIOR CAVALCANTE DE CARVALHO VITIMA:V. A. ACUSADO:LUCIANE FATIMA GENESE DA SILVA AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL SAO MIGUEL DO GUAMAPA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ . COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. Processo n.º 0000454-65.2010.8.14.0055 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a certidão de fls. 147 e nos termos do art. 593 do Código de Processo Penal, RECEBO A APELAÇÃO. Ao Apelante (Defensoria Pública do Estado do Pará) para que apresente as razoes no prazo legal. Após, intime-se o apelado para contra-arrazoar no prazo legal. Após a juntada das contrarrazões ou sem elas, com base no art. 601 do Código de Processo Penal e observadas as formalidades legais, inclusive certificada a regularidade das intimações da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins, com os nossos cumprimentos. P.R.I. - Cumpra-se. São Miguel do Guamá/PA, 21/10/2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00005498820068140055 PROCESSO ANTIGO: 200620002648 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Procedimento Comum em: 22/10/2019 VITIMA:F. A. S. ACUSADO:ANTONIO CARLOS SOUSA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PROCESSO: 0000549-88.2006.8.14.0055 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO RÉU: ANTONIO CARLOS SOUSA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de Ação Penal ajuizada contra o nacional ANTONIO CARLOS SOUSA DA SILVA pelo apontado cometimento do tipo penal previsto nos arts. 303, 306 e 309, ambos da lei n° 9.503/97. A inicial acusatória narra que no dia 03/10/2006, por volta das 19h, na ROD. BR010, o denunciado dirigindo um veículo, tipo Caminhão Basculante, atropelou o Sr. Francisco Araújo da Silva, que conduzia uma motocicleta, tipo HONDA/CG 150, causando-lhe ferimentos e o denunciado não prestou socorro a vítima e quando foi abordado por policiais militares foi contatado que havia ingerido bebida alcoólica e que não possuía habilitação para conduzir o referido veículo. A denúncia foi recebida em 13/02/2007, conforme fls. 37. O Requerido foi citado por edital (fls. 56) e decorreu o prazo para apresentar resposta a acusação, conforme certidão (fls. 57); o Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade (fls. 60). Era o que havia a relatar, passo a decidir. Registre-se, desde logo, a presença dos pressupostos processuais, quer seja os de existência, quer seja os de validade, e das condições da ação, o que autoriza o julgamento da pretensão veiculada na demanda. Pois bem. Da analise dos autos, restou apurado o tempo decorrido entre o recebimento da denúncia até a presente data, pois é possível vislumbrar inexistir interesse processual ao prosseguimento do feito, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Assim, se encontra extinta a punibilidade do agente em relação aos crimes da Lei n° 9.503/97, com base no art. 107, IV do CPB. CONCLUSÃO: Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANTONIO CARLOS SOUSA DA SILVA quanto aos fatos delituosos descritos na inicial acusatória nos termos do art. 107, IV do CPB. P.R.I.C. São Miguel do Guamá/PA, 21/10/23019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00007036620188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2019 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INDICIADO:JOEL PORTAL SODRE VITIMA:C. A. A. M. VITIMA:I. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO

MIGUEL DO GUAMÁ DESPACHO Nº Processo: 0000703-66.2018.8.14.0055 1) Defiro o pedido de fls. 73; 2) Determino a citação por edital do Denunciado JOEL PORTAL SODRÉ nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, ambos do CPP. 3) Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. 4) Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá, 21 de outubro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00008229520168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Restituição de Coisas Apreendidas em: 22/10/2019 REQUERENTE:CLEBERSON GOMES LOBO Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ DESPACHO Nº Processo: 0000822-95.2016.8.14.0055 1- Ao Ministério Público para o que entender de direito; 2- Após, conclusos; 3- Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 21 de outubro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00008512020108140055 PROCESSO ANTIGO: 201020004060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ACUSADO:MARCOS DO REIS BARROS VITIMA:A. G. G. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ . COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. Processo n.º 0000851-20.2010.8.14.0055 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a certidão de fls. 108 e nos termos do art. 593 do Código de Processo Penal, RECEBO A APELAÇÃO. Ao Apelante (Defensoria Pública do Estado do Pará) para que apresente as razoes no prazo legal. Após, intime-se o apelado para contra-arrazoar no prazo legal. Após a juntada das contrarrazões ou sem elas, com base no art. 601 do Código de Processo Penal e observadas as formalidades legais, inclusive certificada a regularidade das intimações da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins, com os nossos cumprimentos. P.R.I. - Cumpra-se. São Miguel do Guamá/PA, 21/10/2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00008675820118140055 PROCESSO ANTIGO: 201120004704 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2019 REPRESENTANTE:DELEGADO DE POLICIA CIVIL VITIMA:G. S. C. INDICIADO:MIGUELIRIO FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ DESPACHO Nº Processo: 0000867-58.2011.8.14.0055 1- Ao Ministério Público para que se manifeste acerca da certidão de fls. 82; 2- Após, conclusos; 3- Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 21 de outubro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00018644820178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 22/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA INDICIADO:ANDERSON MAURICIO DE OLIVEIRA PINTO VITIMA:J. R. L. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ DESPACHO Nº Processo: 0001864-48.2017.8.14.0055 1- Ao Ministério Público para que se manifeste acerca da certidão de fls. 59; 2- Após, conclusos; 3- Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 21 de outubro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00021023320188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 22/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA INDICIADO:FABIANO DA ROCHA FAVACHO VITIMA:J. B. M. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PROCESSO Nº 0002102-33.2018.814.0055 DESPACHO 1) Chamo o feito a ordem para retificar a decisão de fls. 28/30, tendo em vista que houve um equívoco de digitação no último tópico onde decreta a prisão preventiva do nacional EDER DE LEAO SOUZA, onde se lê "EDER DE LEAO SOUZA", leia-se "FABIANO DA ROCHA FAVACHO". 2) Intime-se. 3) Cumpra-se. São Miguel do Guamá/PA, 21 de outubro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00021413020188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 22/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA INDICIADO:FERNANDO DA SILVA TEODORO VITIMA:M. C. S. B. VITIMA:I. T. M. VITIMA:T. S. V. O. VITIMA:M. T. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PROCESSO N.º 0002141-30.2018.8.14.0055 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Apresentada a resposta a acusação e não havendo hipótese de absolvição sumária ou rejeição da inicial, confirmo o recebimento da denúncia e designo o dia 27/02/2020 às 09:00 h, para a audiência de instrução e julgamento. INTIME-SE/REQUISITE-SE o(s) réu(s), seu Advogado ou Defensor, do Ministério Público e, se for o caso, o querelante e o assistente, além das testemunhas arroladas pelas partes (que, caso sejam Policiais Civis ou Militares,

deverão ser requisitadas ao Órgão) Por fim, havendo testemunhas/vítimas residentes em outras Comarcas, determino, desde já, a expedição de carta precatória para intimação e oitiva testemunhas/vítimas pelo Juízo deprecante, no prazo de 60 (sessenta) dias. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.C. São Miguel do Guamá/PA, 21/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00034575420138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 22/10/2019 INDICIADO:MANOEL DE LIMA PENICHE AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ DESPACHO Nº Processo: 0003457-54.2013.8.14.0055 1- Ao Ministério Público para que se manifeste acerca da certidão de fls. 46; 2- Após, conclusos; 3- Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 21 de outubro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00036359020198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 22/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA VITIMA:A. M. S. B. AUTOR DO FATO:EM APURACAO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PROCESSO Nº 0003635-90.2019.814.0055 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial em que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, após a análise detida dos autos, concluiu reconhecer que não existe, na hipótese dos autos, indícios de quaisquer elementos, de materialidade ou ocorrência de uma pratica delituosa, manifestando-se pelo arquivamento da presente peça policial (fls.32). É o relatório. Vindo-me os autos conclusos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o ARQUIVAMENTO promovido pelo Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 28 do Código de Processo Penal, na medida em que no caso presente, entendo assistir razão ao Parquet e ser o arquivamento o caminho mais acertado para resolver a questão, já que as provas então apuradas revelam que se tratou de uma fatalidade e não haver indícios da prática de um crime que sustentasse à ação penal. À distribuição para anotações de estilo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C e Arquive-se com as cautelas legais. São Miguel do Guamá/PA, 21 de outubro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00038280820198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Guarda em: 22/10/2019 REQUERENTE:DIOGO FRANCISCO DA SILVA MIRANDA Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA CILIANE OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) MENOR:M. L. S. S. REQUERIDO:FERNANDA KARLA SOUSA DA SILVA. CERTIDÃO Processo: 0003828-08.2019.8.14.0055 Certifico, e dou fé, que compulsando os autos verifico que a diligência referente a realização do estudo social determinada às fls. 41/42, deixou de ser efetivamente cumprida. São Miguel do Guamá/PA, 22 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00038316020198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Guarda em: 22/10/2019 REQUERENTE:ANA CLESIA SOUZA BASTOS Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) MENOR:H. S. L. P. . CERTIDÃO Processo: 0003831-60.2019.8.14.0055 Certifico, e dou fé, que compulsando os autos verifico que a diligência referente a realização do estudo social determinada às fls. 45, deixou de ser efetivamente cumprida. São Miguel do Guamá/PA, 22 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00061593120178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA INDICIADO:JAIRO VIEIRA RIBEIRO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PROCESSO N.º 0006159-31.2017.8.14.0055 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Apresentada a resposta a acusação e não havendo hipótese de absolvição sumária ou rejeição da inicial, confirmo o recebimento da denúncia e designo o dia 27/02/2020 às 10:00 h, para a audiência de instrução e julgamento. INTIME-SE/REQUISITE-SE o(s) réu(s), seu Advogado ou Defensor, do Ministério Público e, se for o caso, o querelante e o assistente, além das testemunhas arroladas pelas partes (que, caso sejam

Policiais Civis ou Militares, deverão ser requisitadas ao Órgão) Por fim, havendo testemunhas/vítimas residentes em outras Comarcas, determino, desde já, a expedição de carta precatória para intimação e oitiva testemunhas/vítimas pelo Juízo deprecante, no prazo de 60 (sessenta) dias. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.C. São Miguel do Guamá/PA, 21/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00068443820178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA INDICIADO:ANTONIO DOUGLAS GUSMAO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PROCESSO N.º 0006844-38.2017.8.14.0055 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Apresentada a resposta a acusação e não havendo hipótese de absolvição sumária ou rejeição da inicial, confirmo o recebimento da denúncia e designo o dia 13/02/2020 às 11:00 h, para a audiência de instrução e julgamento. INTIME-SE/REQUISITE-SE o(s) réu(s), seu Advogado ou Defensor, do Ministério Público e, se for o caso, o querelante e o assistente, além das testemunhas arroladas pelas partes (que, caso sejam Policiais Civis ou Militares, deverão ser requisitadas ao Órgão) Por fim, havendo testemunhas/vítimas residentes em outras Comarcas, determino, desde já, a expedição de carta precatória para intimação e oitiva testemunhas/vítimas pelo Juízo deprecante, no prazo de 60 (sessenta) dias. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.C. São Miguel do Guamá/PA, 21/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00100959320198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 22/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA VITIMA:E. P. FLAGRANTEADO:PAULO RAMON DA CONCEICAO ATAIDE PASSOS FLAGRANTEADO:RAIMUNDA CLEIDIANE PASSOS DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE PROCESSO Nº 0010095-93.2019.8.14.0055 FLAGRANTEADOS: PAULO RAMON DA CONCEIÇAO ATAIDE PASSOS e RAIMUNDA CLEIDIANE PASSOS DE SOUZA INDICIAMENTO: ARTS. 329,330, 331, DO CPB e ART. 309, do CTB DECISÃO Vistos, etc. O(A) Delegado(a) de Polícia desta Comarca informou a este Juízo a prisão em flagrante de PAULO RAMON DA CONCEIÇAO ATAIDE PASSOS e RAIMUNDA CLEIDIANE PASSOS DE SOUZA, por infração aos arts. 329,330, 331, do CPB e art. 309, do CTB. Passo, assim, à análise do flagrante. Pois bem. O flagrante está revestido dos pressupostos previstos no art. 302 do Código de Processo Penal e das formalidades exigidas pelos arts. 304 e 306 do mesmo diploma legal. Com efeito, conquanto estejam presentes a prova da materialidade do fato supostamente delituoso e indícios suficientes de autoria - depoimentos do condutor, do flagranteado e testemunhas -, o caso sob apreciação comporta, à luz do princípio da proporcionalidade, medidas cautelares diversas da prisão, conforme dispõem os arts. 282, § 6º c/c 310, II, parte final, a contrário senso, e III, todos do CPP, uma vez que a prisão preventiva, dentre as medidas cautelares previstas pela reforma legislativa operada pela Lei n.º 11.403/2012, é a última medida de cautela a ser manejada em desfavor do suspeito (§ 6º do art. 282 do CPP), não se afigurando, pois, a mais apropriada no momento. Nesse rumo, e diante das circunstâncias fático-jurídicas que o caso em tela revela, entendo que o estabelecimento da medida cautelar da fiança pela Autoridade Policial foi adequado à espécie e seu valor fixado foi devidamente fundamentado, bastando, por ora, para o acautelamento do futuro processo e da ordem pública. ISTO POSTO, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE PAULO RAMON DA CONCEIÇAO ATAIDE PASSOS e RAIMUNDA CLEIDIANE PASSOS DE SOUZA, já qualificados. HOMOLOGO ainda a CONCESSÃO DE FIANÇA EM SEDE POLICIAL a flagranteada RAIMUNDA CLEIDIANE PASSOS DE SOUZA, pela suposta prática do delito provisoriamente apontado no presente auto, ficando, pois, a liberdade provisória condicionada ao pagamento da garantia real arbitrada pela Autoridade Policial, o que já fora realizado, conforme declaração da autoridade Policial acostado às fls. 21 Ressalte-se que a FIANÇA poderá ser revogada a qualquer momento, caso não obedecidas as disposições legais, sem prejuízo da responsabilidade pelo ato. Em relação ao flagranteado PAULO RAMON DA CONCEIÇAO ATAIDE PASSOS, conquanto estejam presentes a prova da materialidade do fato supostamente delituoso e indícios suficientes de autoria - depoimentos do condutor, do flagranteado e testemunhas -, o caso sob apreciação comporta, à luz do princípio da proporcionalidade, medidas cautelares diversas da prisão, conforme dispõem os arts. 282, § 6º c/c 310, II, parte final, a contrário senso, e III, todos do CPP. Nesse rumo, e diante das circunstâncias fático-jurídicas que o caso em tela revela, entendo que o estabelecimento da medida cautelar da fiança, prevista no art. 319, VIII, do CPP é a mais adequada à

espécie, devendo ser fixada no valor de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), ou seja, 1 (um) salário mínimo, a qual, por ora, entendo que é suficiente para o acautelamento do futuro processo e da ordem pública. Isto Posto, ARBITRO FIANÇA PARA O FLAGRANTEADO PAULO RAMON DA CONCEIÇAO ATAIDE PASSOS NO VALOR ACIMA ESPECIFICADO, pela suposta prática do delito provisoriamente apontado no presente auto, ficando, pois, a liberdade provisória condicionada ao pagamento da garantia real arbitrada. Comprovado o recolhimento da fiança, lavre-se o respectivo termo e expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, colocando-o imediatamente em liberdade se por outro motivo não tiver que permanecer preso. Se ultrapassados 05 (cinco) dias, a contar da data de intimação desta decisão pelo flagranteado, e não ocorrer o pagamento da fiança acima arbitrada, determino a soltura do referido nacional, com a confecção do competente ALVARÁ DE SOLTURA, pois, ao meu sentir, estará evidenciado a falta de condição financeira para o pagamento, nos termos do artigo 350 do CPP e, para tanto, deverá(ão) comprometer(em)-se a cumprir as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, II, IV e V, do CPP, quais sejam: comparecimento mensal em juízo para fins de informar e justificar suas atividades (sempre na última sexta-feira útil de cada mês); proibição de frequentar bares, boates e congêneres; proibição de se ausentar da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem prévia comunicação e autorização deste Juízo; recolhimento domiciliar diário até às 21 horas. Cumpre salientar, por fim, que a audiência de custódia deixa de ser realizada no caso em análise uma vez que o Investigado teve sua prisão relaxada, pelo que vislumbro a perda do objeto da audiência de custódia, que tem como premissa apurar a legalidade da prisão e prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da mesma. Oportunamente, apense-se os presentes ao inquérito policial e sendo instaurada a ação penal, juntem-se aos autos da mesma o inquérito e os autos de flagrante, dando-se baixa nestes. Comunique esta decisão à Autoridade Policial que deve, ainda, diligenciar para que o Flagranteado realize exame de corpo de delito. Intime-se os flagranteados e o seus procuradores, não havendo este, intime-se a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público. ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO. Cumpra-se. São Miguel do Guamá/PA, 22 de outubro de 2019 HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00111999120178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 22/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA INDICIADO:ANTONIO MARCOS DE LIMA FERREIRA VITIMA:S. M. S. S. M. G. VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ DESPACHO Nº Processo: 0011199-91.2017.8.14.0055 1- Ao Ministério Público para que se manifeste acerca da certidão de fls. 34; 2- Após, conclusos; 3- Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 21 de outubro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00184840920158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 22/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA INDICIADO:MARCIO MARINHO RAMOS VITIMA:A. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ DESPACHO Nº Processo: 0018484-09.2015.8.14.0055 1- Ao Ministério Público para que se manifeste acerca da certidão de fls. 64; 2- Após, conclusos; 3- Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 21 de outubro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 01244721920158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 22/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA INDICIADO:VAGNER PEREIRA PINTO VITIMA:E. T. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ DESPACHO Nº Processo: 0124472-19.2015.8.14.0055 1- Ao Ministério Público para que se manifeste acerca da certidão de fls. 58; 2- Após, conclusos; 3- Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 21 de outubro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00000092219998140055 PROCESSO ANTIGO: 199910000282 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL ARCANJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0000009-22.1999.8.14.0055 Exequente: UNIÃO Executado: HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ DESPACHO Renove-se as diligências do despacho de fls. 45, remetendo os autos a Fazenda Pública Nacional. Ocasião em que em respeito às normas estabelecidas nos artigos 9º e 10 do NCPC, deverá também se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a incidência, na hipótese dos autos, do instituto da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL c/c artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Após, conclusos. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO

DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00000154719978140055 PROCESSO ANTIGO: 199710000193 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:HERMINIA MARIA ALVES ROCHA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº DESPACHO Tento em vista o valor executado e a vigência da Lei Estadual nº 8.870/2019 c/c art. 1º da Portaria nº 262/2018 - SEFA, MANIFESTE-SE o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Após, retornar conclusos. Despacho servindo como mandado/ofício, se necessário, para os fins devidos. SMG/PA, ____/____/_____. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00000183219978140055 PROCESSO ANTIGO: 199710000242 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA EXECUTADO:SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA. CERTIDÃO Processo- 0000018-32.1997.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00000190920108140055 PROCESSO ANTIGO: 201010000135 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXECUTADO:DIVINO FERREIRA DA SILVA EXEQUENTE:A UNIAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0000019-09.2010.8.14.0055 Exequente: UNIÃO - FAZENDA PUBLICA NACIONAL Executado: RAIMUNDO SOARES OLIVEIRA e DIVINO FERREIRA DA SILVA DESPACHO Renove-se as diligências da decisão de fls. 16, remetendo os autos a Fazenda Pública Nacional. Cumpra-se. Após, conclusos. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00000194819988140055 PROCESSO ANTIGO: 199810000150 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO:DCERAMICA DIST. PROD. CERAMICOS LTDA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0000019-48.1998.8.14.0055 DESPACHO 1. Em respeito às normas estabelecidas nos artigos 9º e 10 do NCPC, intime-se o(a) exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a incidência, na hipótese dos autos, do instituto da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL c/c artigo 40 da Lei nº 6.830/80; 2. Vencido o prazo acima indicado, certifique-se acerca de eventual manifestação e voltem-me conclusos. 3. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta ordem. SMG/PA, ____/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00000207220048140055 PROCESSO ANTIGO: 200410001321 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXECUTADO:INDUSTRIAS DE MADEIRAS RIO GUAMA LTDA EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL. CERTIDÃO Processo- 0000020-72.2004.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00000214620038140055 PROCESSO ANTIGO: 200310000358 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Monitória em: 23/10/2019 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL PEREIRA DA COSTA REQUERIDO:MARIA CRISTINA ACIEL MEDEIROS REQUERIDO:AILTON RODRIGUES DE CRISTO. CERTIDÃO Processo- 0000021-46.2003.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00000218020008140055 PROCESSO ANTIGO: 200010000400 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

EXECUTADO:VIEIRA SILVA E CIA LTDA. CERTIDÃO Processo- 0000021-80.2000.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00000218220168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 23/10/2019 REQUERENTE:CALIFORNIA BUSINESS LTDA EPP Representante(s): OAB 18548 - DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. CERTIDÃO Processo- 0000021-82.2016.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00000227020098140055 PROCESSO ANTIGO: 200910000253 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2019 EXEQUENTE:CIMENTOS DO BRASIL SA CIBRASA Representante(s): FRANCISCO EDSON LOPES ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:M S G SANTOS ME. CERTIDÃO Processo- 0000022-70.2009.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00000237020008140055 PROCESSO ANTIGO: 200010000525 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:C R RIBEIRO BACABINHA. CERTIDÃO Processo: 0000023-70.2000.8.14.0055 Certifico, e dou fé, que a parte exequente não se manifestou acerca do despacho de fl. 55, tendo apenas tomado ciência, com renúncia do prazo recursal, conforme consta à fl. 55v, razão pela qual faço os presentes autos conclusos. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00000240219978140055 PROCESSO ANTIGO: 199710000234 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:HERMINIA MARIA ALVES ROCHA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº DESPACHO Tento em vista o valor executado e a vigência da Lei Estadual nº 8.870/2019 c/c art. 1º da Portaria nº 262/2018 - SEFA, MANIFESTE-SE o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Após, retornar conclusos. Despacho servindo como mandado/ofício, se necessário, para os fins devidos. SMG/PA, ____/____/_____. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00000345220118140055 PROCESSO ANTIGO: 201110000324 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXECUTADO:MARCIEL SILVA DOS REIS EXEQUENTE:UNIAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0000034-52.2011.8.14.0055 Exequente: UNIÃO - FAZENDA PUBLICA NACIONAL Executado: MARCIEL SILVA REIS DESPACHO Renove-se as diligências do despacho de fls. 31, remetendo os autos a Fazenda Pública Nacional. Cumpra-se. Após, conclusos. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00000043672000814005 5 PROCESSO ANTIGO: 200010000202 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:J FRANCISCO DE ARAUJO Representante(s): JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo- 0000043-67.2000.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço:

Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00000045022002814005 5 PROCESSO ANTIGO: 200210000599 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:COM E SER SAO SEBASTIAO LTDA. CERTIDÃO Processo- 0000045-02.2002.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00000485020058140055 PROCESSO ANTIGO: 200510001552 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXEQUENTE:CAFE DUNOSSO AGROINDUSTRIAL S/A. CERTIDÃO Processo- 0000048-50.2005.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00000532520058140055 PROCESSO ANTIGO: 200510001685 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:CAFE DUNOSSO AGROINDUSTRIAL S/A. CERTIDÃO Processo- 0000053-25.2005.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 0000054202005814005 5 PROCESSO ANTIGO: 200510001718 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA. CERTIDÃO Processo- 0000054-20.2005.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00000551520058140055 PROCESSO ANTIGO: 200510001726 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA. CERTIDÃO Processo- 0000055-15.2005.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 0000066572005814005 5 PROCESSO ANTIGO: 200510001536 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:CAFE DUNOSSO AGROINDUSTRIAL S/A. CERTIDÃO Processo- 0000066-57.2005.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00000794720038140055 PROCESSO ANTIGO: 200310000118 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Monitória em: 23/10/2019 REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAMA AUTOR:MARIA DE NAZARE COSTA Representante(s): PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo- 0000079-47.2003.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São

Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00000903420058140055 PROCESSO ANTIGO: 200510002039 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:COMERCIO E PETROLEO PEIXOTO LTDA. CERTIDÃO Processo- 0000090-34.2005.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00000905120158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19661 - GEYSIANE DOS REIS LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. CERTIDÃO Processo- 0000090-51.2015.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00000938220088140055 PROCESSO ANTIGO: 200810008969 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/10/2019 REQUERENTE:BANCO FINASA S/A Representante(s): ANA CLAUDIA GRAIM MENDONCA SANTOS (ADVOGADO) ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO MALCHER FILHO. CERTIDÃO Processo- 0000093-82.2008.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00001018920018140055 PROCESSO ANTIGO: 200110000805 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXECUTADO:L. RACANELLI ME EXECUTADO:LEOMAR RACANELLI EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CERTIDÃO Processo- 0000101-89.2001.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00001028420018140055 PROCESSO ANTIGO: 200110000409 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Busca e Apreensão em: 23/10/2019 AUTOR:RAIMUNDO MENDES VELOSO Representante(s): ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE RENAN DE ALMEIDA LIMA REPRESENTANTE:FRANCIONE COSTA DE FRANCA Representante(s): OAB 9736 - FRANCIONE COSTA DE FRANCA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo- 0000102-84.2001.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00001029220068140055 PROCESSO ANTIGO: 200610000503 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXECUTADO:RENASCER PRODUTOS CERAMICOS LTDA EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL. CERTIDÃO Processo- 0000102-92.2006.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00001038720068140055 PROCESSO ANTIGO: 200610000454 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA

Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXECUTADO:APOLONIO ALVES DE MIRANDA Representante(s): ISAAC RAMIRO BENTES (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL. CERTIDÃO Processo- 0000103-87.2006.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00001424220188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE LIMA Representante(s): OAB 21820 - BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA. CERTIDÃO Processo- 0000142-42.2018.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00001459420188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE LIMA Representante(s): OAB 21820 - BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. CERTIDÃO Processo- 0000145-94.2018.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00001521520058140055 PROCESSO ANTIGO: 200510001700 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:TOCONS IND. E COM LTDA - ME. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº DESPACHO Tento em vista o valor executado e a vigência da Lei Estadual nº 8.870/2019 c/c art. 1º da Portaria nº 262/2018 - SEFA, MANIFESTE-SE o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Após, retornar conclusos. Despacho servindo como mandado/ofício, se necessário, para os fins devidos. SMG/PA, ____/____/_____. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00001571920118140055 PROCESSO ANTIGO: 201110000994 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Monitória em: 23/10/2019 REQUERIDO:M. P. OLIVEIRA FARIAS ME REQUERENTE:PLASMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): WILSON SOUZA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo- 0000157-19.2011.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00001588220058140055 PROCESSO ANTIGO: 200510001891 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXECUTADO:CERAMICA SANTO AMARO LTDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. CERTIDÃO Processo- 0000158-82.2005.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00001616720058140055 PROCESSO ANTIGO: 200510001916 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXECUTADO:INDUSTRIA LAMINADORA GUAMA LTDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº DESPACHO Tento em vista o valor executado e a vigência da Lei Estadual nº 8.870/2019 c/c art. 1º da Portaria nº 262/2018 - SEFA, MANIFESTE-SE o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que

entender de direito. Após, retornar conclusos. Despacho servindo como mandado/ofício, se necessário, para os fins devidos. SMG/PA, ____/____/_____. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00001623320188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE LIMA Representante(s): OAB 21820 - BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA. CERTIDÃO Processo- 0000162-33.2018.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00001655520108140055 PROCESSO ANTIGO: 201010001307 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:ANTONIO MARIA DE LIMA LOPES Representante(s): OAB 14779-A - DANIEL MOREIRA ANSELMO (ADVOGADO) OAB 14771-B - MURILO RODRIGUES ALVES DOMINGUES (ADVOGADO) MARCELO HENRIQUE BAGGIO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo- 0000165-55.2010.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00001658920078140055 PROCESSO ANTIGO: 200710001724 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 REQUERENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (ADVOGADO) REQUERIDO:SUPER MOVEIS COMERCIAL LTDA - ME. CERTIDÃO Processo- 0000165-89.2007.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00001681120048140055 PROCESSO ANTIGO: 200410001222 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:NOSSO POSTO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0000168-11.2004.8.14.0055 Exequente: UNIÃO Executado: NOSSO POSTO LTDA DESPACHO Remeta-se os autos a Fazenda Pública Nacional para que se manifeste acerca do instituto da prescrição. Após, conclusos. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00001683220058140055 PROCESSO ANTIGO: 200510001669 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:J B CAVALCANTE FILHO ME. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº DESPACHO Tento em vista o valor executado e a vigência da Lei Estadual nº 8.870/2019 c/c art. 1º da Portaria nº 262/2018 - SEFA, MANIFESTE-SE o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Após, retornar conclusos. Despacho servindo como mandado/ofício, se necessário, para os fins devidos. SMG/PA, ____/____/_____. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00001700920098140055 PROCESSO ANTIGO: 200910001384 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019 REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERENTE:MARIA ADELAIDE SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 14566-A - MARCELO HENRIQUE BAGGIO (ADVOGADO) OAB 14779-A - DANIEL MOREIRA ANSELMO (ADVOGADO) OAB 14771-B - MURILO RODRIGUES ALVES DOMINGUES (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo- 0000170-09.2009.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO:

00001987620058140055 PROCESSO ANTIGO: 200510001982 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXECUTADO:CERAMICA SANTO AMARO LTDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº DESPACHO Tento em vista o valor executado e a vigência da Lei Estadual nº 8.870/2019 c/c art. 1º da Portaria nº 262/2018 - SEFA, MANIFESTE-SE o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Após, retornar conclusos. Despacho servindo como mandado/ofício, se necessário, para os fins devidos. SMG/PA, ____/____/_____. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00001997120058140055 PROCESSO ANTIGO: 200510001974 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXECUTADO:INDUSTRIA LAMINADORA GUAMA LTDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. CERTIDÃO Processo- 0000199-71.2005.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00002014020048140055 PROCESSO ANTIGO: 200410000357 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAMA Representante(s): EVALDO PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:VILDEMAR ROSA FERNANDES Representante(s): SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ALMYR CARLOS DE MORAES FAVACHO Representante(s): OAB 7777 - ALMYR CARLOS DE MORAIS FAVACHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARCELO NORONHA CASSIMIRO Representante(s): OAB 17201 - WILLIAM JEAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo- 0000201-40.2004.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00002022020158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Arrolamento de Bens em: 23/10/2019 REQUERENTE:JOSE MARIA LIMA DE CASTRO Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARINES AIRES GALVAO. CERTIDÃO Processo- 0000202-20.2015.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00002076020118140055 PROCESSO ANTIGO: 201110001299 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Processo de Execução em: 23/10/2019 REQUERENTE:MARIA JOSE RAMOS GOMES Representante(s): PAULO DE SOUSA BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAMA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13686 - GILBERTO SOUSA CORREA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:GILBERTO SOUSA CORREA. CERTIDÃO Processo- 0000207-60.2011.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00002088920088140055 PROCESSO ANTIGO: 200810001567 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Busca e Apreensão em: 23/10/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA REQUERIDO:ROBERTO PENICHE DE SOUZA Representante(s): ANA CLAUDIA GRAIM MEDONCA SANTOS OAB/PA 11859 (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo- 0000208-89.2008.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-

mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00002104520118140055 PROCESSO ANTIGO: 201110001322 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Processo de Execução em: 23/10/2019 REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAMA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13686 - GILBERTO SOUSA CORREA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA VANILDA FONSECA Representante(s): PAULO DE SOUSA BASTOS (ADVOGADO) PAULO DE SOUSA BASTOS SEGUNDO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo- 0000210-45.2011.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00002115320078140055 PROCESSO ANTIGO: 200710002342 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:R A SIMOES GONZAGA ME. CERTIDÃO Processo- 0000211-53.2007.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00002134920158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Guarda em: 23/10/2019 REQUERENTE:EDIVANE TRISTAO DOS SANTOS ALVES Representante(s): OAB 20573 - RAFAEL DEIRANE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO GILBERTO OSORIO ALVES JUNIOR. CERTIDÃO Processo- 0000213-49.2015.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00002145120038140055 PROCESSO ANTIGO: 200310001794 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUTADO:HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL ARCANJO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0000214-51.2003.8.14.0055 DESPACHO 1. Compulsando os autos, observo que até a presente data o(a) executado(a) não fora pessoalmente citado(a), conforme previa o artigo 174 do CTN, antes do advento da Lei Complementar Federal nº 118/2005. 2. Observo ainda que entre a data de constituição do crédito tributário e os dias atuais não houve qualquer causa de suspensão ou de interrupção da prescrição, artigo 174 do CTN; 3. Dessa forma, em respeito ao princípio da não surpresa homenageado pelo NCPC no artigo 493, parágrafo único, DETERMINO a intimação do(a) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a incidência, na hipótese dos autos, do instituto da prescrição; 4. Cumpra-se, após, tudo devidamente certificado, conclusos. SMG/PA, ____/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00002154620038140055 PROCESSO ANTIGO: 200310001801 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUTADO:SAO MIGUEL AGRO INDUSTRIAL ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0000215-46.2003.8.14.0055 Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Executado: SÃO MIGUEL AGROINDUSTRIAL - ME DESPACHO Renove-se as diligências do despacho de fls. 43, remetendo os autos na forma como requer o exequente às fls. 45. Cumpra-se. Após, conclusos. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00002158820058140055 PROCESSO ANTIGO: 200510000116 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Monitória em: 23/10/2019 AUTOR:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A CELPA Representante(s): ALEXANDRE GOMES PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JAMBO MADEIRAS S/A. CERTIDÃO Processo- 0000215-88.2005.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br

Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00002160420158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:ALDEMAR FRANCISCO DOS REIS PINHO Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT. CERTIDÃO Processo- 0000216-04.2015.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00002225320058140055 PROCESSO ANTIGO: 200510001924 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXECUTADO:INDUSTRIA LAMINADORA GUAMA LTDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº DESPACHO Tento em vista o valor executado e a vigência da Lei Estadual nº 8.870/2019 c/c art. 1º da Portaria nº 262/2018 - SEFA, MANIFESTE-SE o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Após, retornar conclusos. Despacho servindo como mandado/ofício, se necessário, para os fins devidos. SMG/PA, ____/____/_____. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00002234820058140055 PROCESSO ANTIGO: 200510001833 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:TOCONS IND. E COM LTDA - ME. CERTIDÃO Processo- 0000223-48.2005.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00002244320058140055 PROCESSO ANTIGO: 200510001825 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:TOCONS IND. E COM LTDA - ME. CERTIDÃO Processo- 0000224-43.2005.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00002265320128140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Petição Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:MARIA RODRIGUES OLIVEIRA Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:COMERCIAL ALIANCA LTDA. CERTIDÃO Processo- 0000226-53.2012.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00002282320058140055 PROCESSO ANTIGO: 200510001768 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:TOCONS IND. E COM LTDA - ME. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº DESPACHO Tento em vista o valor executado e a vigência da Lei Estadual nº 8.870/2019 c/c art. 1º da Portaria nº 262/2018 - SEFA, MANIFESTE-SE o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Após, retornar conclusos. Despacho servindo como mandado/ofício, se necessário, para os fins devidos. SMG/PA, ____/____/_____. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00002291820058140055 PROCESSO ANTIGO: 200510001742 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXEQUENTE:TOCONS IND. E COM LTDA - ME. CERTIDÃO Processo- 0000229-18.2005.8.14.0055

Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00002418020168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EXECUTADO:FABRICIO DOS REMEDIOS PANTOJA. CERTIDÃO Processo- 0000241-80.2016.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00002446920158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Averiguação de Paternidade em: 23/10/2019 REQUERENTE:THAYANARA MENDONCA LIMA Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO:LUCIVALDO ROCHA DA SILVA. CERTIDÃO Processo- 0000244-69.2015.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00002455620068140055 PROCESSO ANTIGO: 200610001907 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXECUTADO:APOLONIO ALVES DE MIRANDA PROCURADOR(A):ALEKSEY LANTER CARDOSO EXCIPIENTE:FAZENDA NACIONAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0000245-56.2006.8.14.0055 Exequente: UNIÃO Executado: APOLONIO ALVES DE MIRANDA DESPACHO Renove-se as diligências do despacho de fls. 58, remetendo os autos a Fazenda Pública Nacional. Cumpra-se. Após, conclusos. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00002475420118140055 PROCESSO ANTIGO: 201110001447 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Despejo em: 23/10/2019 REQUERENTE:TRES PINHEIROS DO PARA LTDA Representante(s): MARCO ANTONIO ANJOS TANGERINO (ADVOGADO) JOAO CARLOS LEAO RAMOS (ADVOGADO) JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JULIANNE MAIA DE SOUZA Representante(s): JULIANNE MAIA DE SOUSA (ADVOGADO) JULIANNE MAIA DE SOUSA (ADVOGADO) JULIANNE MARA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL IVO SERRAO DE FREITAS. CERTIDÃO Processo- 0000247-54.2011.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00002592820088140055 PROCESSO ANTIGO: 200810002276 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/10/2019 REQUERENTE:BANCO ITAU S.A. REQUERIDO:CARLOS PEREIRA DA SILVA. CERTIDÃO Processo- 0000259-28.2008.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00002889820098140055 PROCESSO ANTIGO: 200910002316 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:JOAO JUNIOR MARTINS DA SILVA Representante(s): JOSE MARIA CARVALHO DE FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MARIA RITA DE MOURA DA SILVA REPRESENTANTE:MARCELO MACHADO DE SOUZA Representante(s): OAB 20909 - MARCELO MACHADO DE SOUZA (ADVOGADO) TERCEIRO:RITYELY ALINE MOURA DA SILVA. CERTIDÃO Processo- 0000288-98.2009.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o

que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00002948920108140055 PROCESSO ANTIGO: 201010002933 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA PA EXECUTADO:CERAMICA FORTALEZA LTDA. CERTIDÃO Processo- 0000294-89.2010.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00003037820078140055 PROCESSO ANTIGO: 200710003093 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Interdição em: 23/10/2019 INTERDITANDO:RAIMUNDO SOARES DE SOUZA INTERDITO:MARIA VENINA SOARES DE SOUZA Representante(s): JANDIRA JOSELIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo- 0000303-78.2007.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00003211520148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Averiguação de Paternidade em: 23/10/2019 REPRESENTANTE:MARIA DE NAZARE SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 10448 - BARBARA MONIQUE V. DE ALMEIDA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 12624 - ERICA FERNANDA DIAS GABRIEL (ADVOGADO) MENOR:O. S. S. MENOR:M. S. S. REQUERIDO:EUNICE FERNANDES DO NASCIMENTO REQUERIDO:FRANCISCO VIEIRA CARDOSO ENVOLVIDO:ADALTO DO NASCIMENTO CARDOSO. CERTIDÃO Processo- 0000321-15.2014.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00003445820148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:JOSE ADRIELSON MOURA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16021 - LURLYNE HELENY FERNANDES GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:FEDERAL DE SEGUROS S/A. CERTIDÃO Processo- 0000344-58.2014.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00003627420178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Ação de Alimentos em: 23/10/2019 REPRESENTANTE:ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:A. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MADSON MARTINS DOS SANTOS. CERTIDÃO Processo- 0000362-74.2017.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00003818520148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:A GARIMAO COM E REFORMADORA DE MAQUINAS LTDA Representante(s): OAB 13544 - BRUNO RAFAEL DE JESUS LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOLKSWAGEN SA. CERTIDÃO Processo- 0000381-85.2014.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o

que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00003935820098140055 PROCESSO ANTIGO: 200910003447 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019 REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE:MARIA EDILEUZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA. CERTIDÃO Processo- 0000393-58.2009.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00003987520118140055 PROCESSO ANTIGO: 201110002411 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Processo de Conhecimento em: 23/10/2019 REQUERIDO:J.C. DE ARAUJO DESCARTAVEIS - ME REQUERENTE:GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSACOES H.U.A.M S.A Representante(s): RAFAEL SASSO BICACCIO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo- 0000398-75.2011.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00004225220118140055 PROCESSO ANTIGO: 201110002594 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:MACDA SILVA E CIA LTDA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº DESPACHO Tento em vista o valor executado e a vigência da Lei Estadual nº 8.870/2019 c/c art. 1º da Portaria nº 262/2018 - SEFA, MANIFESTE-SE o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Após, retornar conclusos. Despacho servindo como mandado/ofício, se necessário, para os fins devidos. SMG/PA, ____/____/_____. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00004481920118140055 PROCESSO ANTIGO: 201110002809 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2019 REQUERENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): EDEMILSON KOJI MOTADA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DAS GRACAS PENICHE. CERTIDÃO Processo- 0000448-19.2011.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00004517320128140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Averiguação de Paternidade em: 23/10/2019 REQUERENTE:G. P. M. REPRESENTANTE:MARCIA DE JESUS DA PAZ MARTINS Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:NEEMIAS LEAO BORGES. CERTIDÃO Processo- 0000451-73.2012.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00004631920148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Busca e Apreensão em: 23/10/2019 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALBANO BARBOSA GOMES. CERTIDÃO Processo- 0000463-19.2014.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova -

Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00004640420148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:MARIA LELITA LOPES DE AGUIAR Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. CERTIDÃO Processo- 0000464-04.2014.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00004651820168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Guarda em: 23/10/2019 REQUERENTE:WESTELLEN GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR) MENOR:W. G. N. REQUERIDO:KETLEN VIEIRA DO NASCIMENTO DA SILVA. CERTIDÃO Processo- 0000465-18.2016.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00004918720068140055 PROCESSO ANTIGO: 200610004604 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXECUTADO:INDUSTRIAS DE MADEIRAS RIO GUAMA LTDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. CERTIDÃO Processo- 0000491-87.2006.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00005039020098140055 PROCESSO ANTIGO: 200910004396 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Interdição em: 23/10/2019 INTERDITANDO:FRANCISCA ALVES DA COSTA INTERDITO:MARIA DAS GRACAS ALVES DA COSTA Representante(s): LUZELY BATISTA LIMA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo- 0000503-90.2009.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00005081020118140055 PROCESSO ANTIGO: 201110003245 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXECUTADO:CERAMICA SANTO AMARO LTDA EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº DESPACHO Tento em vista o valor executado e a vigência da Lei Estadual nº 8.870/2019 c/c art. 1º da Portaria nº 262/2018 - SEFA, MANIFESTE-SE o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Após, retornar conclusos. Despacho servindo como mandado/ofício, se necessário, para os fins devidos. SMG/PA, ____/____/_____. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00005097620128140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Divórcio Litigioso em: 23/10/2019 REQUERENTE:RAIMUNDA DE SOUZA E SOUZA Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:VALDIR GALDINO DE SOUZA. CERTIDÃO Processo- 0000509-76.2012.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00005274620088140055 PROCESSO ANTIGO: 200810004412 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 23/10/2019 REQUERENTE:N. P. S. REP LEGAL:NELI PENICHE DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s):

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo- 0000527-46.2008.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00005310320138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:MEIO NORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA EPP. CERTIDÃO Processo- 0000531-03.2013.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00005357420128140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:VERA NAZARE PAES DA ROCHA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº DESPACHO Tento em vista o valor executado e a vigência da Lei Estadual nº 8.870/2019 c/c art. 1º da Portaria nº 262/2018 - SEFA, MANIFESTE-SE o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Após, retornar conclusos. Despacho servindo como mandado/ofício, se necessário, para os fins devidos. SMG/PA, ____/____/_____. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00005391420128140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:AGROPECUARIA RIO BRANCO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0000539-14.2012.8.14.0055 Exequente: UNIÃO Executado: AGROPECUARIA RIO BRANCO LTDA DESPACHO Cumpra-se as diligências do despacho de fls. 65, remetendo os autos a Fazenda Pública Nacional. Após, conclusos. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00005435120128140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:SAO PEDRO COMERCIO DE GAS LTDA. CERTIDÃO Processo- 0000543-51.2012.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00005457420098140055 PROCESSO ANTIGO: 200910004734 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2019 EXEQUENTE:ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA ARAUJO Representante(s): OAB 4360 - JOSE MARIA CASTRO CASTILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:IRACEMA DE NAZARE FONTELES CRUZ EXECUTADO:CERAMICA F M LIMA. CERTIDÃO Processo- 0000545-74.2009.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00005493320088140055 PROCESSO ANTIGO: 200810004470 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): HENRIQUE NOBRE REIS (ADVOGADO) EXECUTADO:N. C. NOVAES DA SILVA E CIA LTDA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº DESPACHO Tento em vista o valor executado e a vigência da Lei Estadual nº 8.870/2019 c/c art. 1º da Portaria nº 262/2018 - SEFA, MANIFESTE-SE o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Após, retornar conclusos. Despacho servindo como mandado/ofício, se necessário, para os fins devidos. SMG/PA, ____/____/_____. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO:

0000552182008814005 5 PROCESSO ANTIGO: 200810004628 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2019 EXECUTADO:ARIEL MORAES DE CASTRO EXEQUENTE:BANCO MATONE S/A Representante(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo- 0000552-18.2008.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00005531320088140055 PROCESSO ANTIGO: 200810004660 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Petição Cível em: 23/10/2019 INVENTARIANTE:AILTON VIEIRA DE OLIVEIRA Representante(s): FRANCIONE COSTA DE FRANCA (ADVOGADO) INVENTARIADO:ADALGISA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA. CERTIDÃO Processo- 0000553-13.2008.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00005561620138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Alimentos em: 23/10/2019 REQUERENTE:A. C. C. O. REPRESENTANTE:DUCELINA NASCIMENTO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:CARLOS MAGNO CORDEIRO DE OLIVEIRA. CERTIDÃO Processo- 0000556-16.2013.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 0000557692007814005 5 PROCESSO ANTIGO: 200710005578 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Alvará Judicial em: 23/10/2019 REQUERIDO:AMADEUS MOTA BRAGA REP LEGAL:HELDENE ARCANGELA DE LIMA Representante(s): JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAUJO (ADVOGADO) REQUERENTE:OLINDA CRISTINA DE LIMA BRAGA. CERTIDÃO Processo- 0000557-69.2007.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00005849420108140055 PROCESSO ANTIGO: 201010005474 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019 REQUERIDO:SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAMA SAAE REQUERENTE:OSCARINA CONDE MARTINS Representante(s): ADRIANA DE CASSIA FERRO MARTINS (ADVOGADO) ANA CRISTINA FERRO MARTINS (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo- 0000584-94.2010.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00005866320098140055 PROCESSO ANTIGO: 200910005120 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:BENEDITA DE SOUZA NEVES DA SILVA Representante(s): MANOEL MENDES NETO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ARMANDO GOMES NEVES DA SILVA. CERTIDÃO Processo- 0000586-63.2009.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00005877920108140055 PROCESSO ANTIGO: 201010005507 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA

Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019 REQUERIDO:SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAMA SAAE Representante(s): PAULO DE SOUSA BASTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:JOAO DE NAZARE GOMES AZEVEDO Representante(s): ADRIANA DE CASSIA FERRO MARTINS (ADVOGADO) ANA CRISTINA FERRO MARTINS (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo- 0000587-79.2010.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00005902220088140055 PROCESSO ANTIGO: 200810005056 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL Representante(s): FRANCIEMEIRE S. CAMPOS (ADVOGADO) EXEQUENTE:INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA - IMEP Representante(s): FRANCIEMEIRE S. CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:ONEIDE RAMOS DE ANDRADE. CERTIDÃO Processo- 0000590-22.2008.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00006278120148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Interdição em: 23/10/2019 INTERDITO:LUCIA GOMES DAMASCENO Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) INTERDITANDO:VALDEMIR FERREIRA LOPES. CERTIDÃO Processo- 0000627-81.2014.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00006453820088140055 PROCESSO ANTIGO: 200810005527 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Interdição em: 23/10/2019 REQUERENTE:MANOEL CORREA GIL REQUERIDO:ANTONIO AMADEU CORREA GIL. CERTIDÃO Processo- 0000645-38.2008.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00006510820088140055 PROCESSO ANTIGO: 200810005668 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:SUPER MOVEIS COMERCIAL LTDA - ME. CERTIDÃO Processo- 0000651-08.2008.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00006539520088140055 PROCESSO ANTIGO: 200810005684 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:A REGIONAL COM DE MOVEIS LTDA. CERTIDÃO Processo- 0000653-95.2008.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00007016220198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Petição Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO REQUERIDO:MSCOM DE PERFUMARIA E COSMETICO LTDA REQUERIDO:JOSE EDIBERTO SOARES COSTA REQUERIDO:FRANCISCA HELENA DE SOUZA

COSTA. CERTIDÃO Processo- 0000701-62.2019.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00007536820138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Alimentos em: 23/10/2019 REQUERENTE:T. F. C. B. REPRESENTANTE:PATRICIA FARIAS DE CASTRO Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:JENNIFER LEONCIO COSTA BRAGA. CERTIDÃO Processo- 0000753-68.2013.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00007562320138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Averiguação de Paternidade em: 23/10/2019 REQUERENTE:J. R. G. REPRESENTANTE:FRANCILENE ROCHA GOMES Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:JAIRO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA. CERTIDÃO Processo- 0000756-23.2013.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00007618220108140055 PROCESSO ANTIGO: 201010006836 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Inventário em: 23/10/2019 INVENTARIADO:FRANCISCO JOSE DE SOUSA INVENTARIANTE:CREUZA MARIA MOREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . CERTIDÃO Processo- 0000761-82.2010.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00007677320118140055 PROCESSO ANTIGO: 201110005291 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXECUTADO:RIBEIRO MIRANDA LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0000767-73.2011.8.14.0055 Exequente: UNIÃO Executado: RIBEIRO í MIRANDA DESPACHO Defiro o requerido pelo exequente às fls. 97. A Secretaria para que promova a citação conforme requerido às fls. 97, observando as diligências do despacho de fls. 89/90. Após, tudo devidamente certificado, conclusos. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00007781820118140055 PROCESSO ANTIGO: 201110005374 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:JOSE DOMINGOS PEREIRA LOPES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº DESPACHO Tento em vista o valor executado e a vigência da Lei Estadual nº 8.870/2019 c/c art. 1º da Portaria nº 262/2018 - SEFA, MANIFESTE-SE o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Após, retornar conclusos. Despacho servindo como mandado/ofício, se necessário, para os fins devidos. SMG/PA, ____/____/_____. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00007791320118140055 PROCESSO ANTIGO: 201110005382 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:JOAO LOPES DA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº DESPACHO Tento em vista o valor executado e a vigência da Lei Estadual nº 8.870/2019 c/c art. 1º da Portaria nº 262/2018 - SEFA, MANIFESTE-SE o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Após, retornar conclusos. Despacho servindo como mandado/ofício,

se necessário, para os fins devidos. SMG/PA, ____/____/_____. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00007816520158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Busca e Apreensão em: 23/10/2019 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA REQUERIDO:OSMARINO FERNANDES DE LIMA. CERTIDÃO Processo- 0000781-65.2015.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00007943520118140055 PROCESSO ANTIGO: 201110005530 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:LUIZ SOARES DA CRUZ. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº DESPACHO Tento em vista o valor executado e a vigência da Lei Estadual nº 8.870/2019 c/c art. 1º da Portaria nº 262/2018 - SEFA, MANIFESTE-SE o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Após, retornar conclusos. Despacho servindo como mandado/ofício, se necessário, para os fins devidos. SMG/PA, ____/____/_____. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00007972020118140055 PROCESSO ANTIGO: 201110005564 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:FRANCISCO DE ARAUJO DE MORAES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº DESPACHO Tento em vista o valor executado e a vigência da Lei Estadual nº 8.870/2019 c/c art. 1º da Portaria nº 262/2018 - SEFA, MANIFESTE-SE o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Após, retornar conclusos. Despacho servindo como mandado/ofício, se necessário, para os fins devidos. SMG/PA, ____/____/_____. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00007991020118140055 PROCESSO ANTIGO: 201110005580 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Busca e Apreensão em: 23/10/2019 REQUERENTE:FIAT ADM. DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:DJALMA NOGUEIRA DO NASCIMENTO. CERTIDÃO Processo- 0000799-10.2011.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00008079720148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2019 EXEQUENTE:JOSE ROMULO RIBEIRO Representante(s): OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) OAB 17000 - ETTORE BATTU FILHO (ADVOGADO) OAB 18994 - MARCELLA DE LIMA BASTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:CECAL CERAMICA CAVALCANTE LTDA. CERTIDÃO Processo- 0000807-97.2014.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00008688720088140055 PROCESSO ANTIGO: 200810007276 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Petição Cível em: 23/10/2019 REQUERIDO:MARIA RAIMUNDA DA COSTA FAVACHO REQUERENTE:JULIO CESAR DE LIMA Representante(s): MARCELO HENRIQUE BAGGIO (ADVOGADO) ADVOGADO:MARCELO HENRIQUE BAGGIO. CERTIDÃO Processo- 0000868-87.2008.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00008837520118140055 PROCESSO ANTIGO: 201110006190

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Outras medidas provisionais em: 23/10/2019 REQUERENTE:TORNEADORA L M RACANELLI LTDA Representante(s): OAB 3039 - TEREZINHA DE JESUS BARBOSA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 7851 - CARLOS ALBERTO BARBOSA PINHEIRO (ADVOGADO) FRANCILEI MARIA CONTENTE PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO. CERTIDÃO Processo- 0000883-75.2011.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00009196820108140055 PROCESSO ANTIGO: 201010008048 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento de Conhecimento em: 23/10/2019 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO EDVANEUDO DE VASCONCELOS EXEQUENTE:EDVALDO LOPES VASCONCELOS EXECUTADO:E L DE VASCONCELOS INDRUSTRIA E COMERCIO REPRESENTANTE:ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES Representante(s): OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo- 0000919-68.2010.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00009206320108140055 PROCESSO ANTIGO: 201010008056 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Monitória em: 23/10/2019 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) REU:E L DE VASCONCELOS INDRUSTRIA E COMERCIO. CERTIDÃO Processo- 0000920-63.2010.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00009245420158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Alvará Judicial em: 23/10/2019 REQUERENTE:TEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA FARIAS Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) . CERTIDÃO Processo- 0000924-54.2015.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00009425020108140055 PROCESSO ANTIGO: 201010008262 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Cautelar Fiscal em: 23/10/2019 REQUERIDO:VILDEMAR ROSA FERNANDES REQUERENTE:MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAMA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARCIA MARIA ROCHA CAVALCANTE. CERTIDÃO Processo- 0000942-50.2010.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00009620520088140055 PROCESSO ANTIGO: 200810008266 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 REQUERENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:SUPER MOVEIS COMERCIAL LTDA-EPP. CERTIDÃO Processo- 0000962-05.2008.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530

CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00009656620078140055 PROCESSO ANTIGO: 200710009736 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2019 ADVOGADO:JENIFFER DE BARROS REQUERIDO:ORLANDO MONTEIRO DE SOUZA AUTOR:ROSA DE FATIMA DA SILVA MARINHO. CERTIDÃO Processo- 0000965-66.2007.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00009809220128140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 23/10/2019 REQUERENTE:EDINILSON CARDOSO TEIXEIRA Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:CONHECIDO POR LINO. CERTIDÃO Processo- 0000980-92.2012.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00009834220158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXECUTADO:INDUSTRIA CERAMICA TABOCAS LTDA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. CERTIDÃO Processo- 0000983-42.2015.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00010134820138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Averiguação de Paternidade em: 23/10/2019 REQUERENTE:E. R. F. L. REPRESENTANTE:R. F. L. REPRESENTANTE:MARIA JULIA BIZERRA FERREIRA Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:WILSON ALVES SOARES. CERTIDÃO Processo- 0001013-48.2013.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00010143620088140055 PROCESSO ANTIGO: 200810008688 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXECUTADO:INDUSTRIA LAMINADORA GUAMA LTDA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0001014-36.2008.8.14.0055 Embargante: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Embargado: INDUSTRIA LAMINADORA GUAMÁ - LTDA SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ESTADO DO PARÁ, ora embargante, ofereceu, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença proferida às fls. 32/34, nestes autos. Pede em síntese, que seja suprida a omissão apontada na referida sentença, pois alega que este juízo não analisou a petição protocolada antes de proferida a sentença. É o necessário relatório. Decido. O objetivo dos Embargos de Declaração é trazer à lume o verdadeiro conteúdo da decisão, impondo, quando necessário, a sua correção para a escoimar de qualquer obscuridade, contradição ou omissão, sendo possível ocorrer, em alguns casos, como efeito colateral do provimento do recurso, o efeito infringente ou modificativo do julgado. No caso em exame, verifico que foram tempestivamente opostos e reconheço a legitimidade recursal da parte embargante, bem como o interesse de recorrer e a via eleita. Regularmente processados, não há qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, estando preenchidos os pressupostos extrínsecos da presente via recursal. Tem como requisitos objetivos para o seu conhecimento que seja interposto de alguma decisão judicial (decisão interlocutória ou sentença), a qual apresente obscuridade, contradição ou omissão, no prazo máximo de cinco dias. Porém, a decisão embargada não padece dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Verifico que a petição anexa aos embargos de declaração, fls. 44/45, não dizem respeito a este processo, bem como não fora protocolada e associada ao mesmo, posto que está endereçada ao

processo nº 0011069-44.2003.814.0301 e no comprovante de envio consta o "processo nº 001106442003814030". Ademais, em consulta ao sistema LIBRA não consta nenhuma petição pendente de juntada aos autos. Dessa forma, não há qualquer omissão na sentença guerreada e, em consequência, não merece ser reformada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados pela parte embargante, porém lhes nego provimento, por não se encontrar presente no caso qualquer das hipóteses do art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. P. R. I. Após, o trânsito em julgado, arquive-se. São Miguel do Guamá/PA, ____/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00010181620088140055 PROCESSO ANTIGO: 200810008670 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:A T VALE E CIA LTDA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº DESPACHO Tento em vista o valor executado e a vigência da Lei Estadual nº 8.870/2019 c/c art. 1º da Portaria nº 262/2018 - SEFA, MANIFESTE-SE o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Após, retornar conclusos. Despacho servindo como mandado/ofício, se necessário, para os fins devidos. SMG/PA, ____/____/_____. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00010305320088140055 PROCESSO ANTIGO: 200810008844 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:A T VALE E CIA LTDA. CERTIDÃO Processo- 0001030-53.2008.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00010502920078140055 PROCESSO ANTIGO: 200710010494 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Interdição em: 23/10/2019 INTERDITANDO:LUCIMAR PINTO DOS SANTOS INTERDITO:LUCIRENE PINTO DOS SANTOS Representante(s): JANDIRA JOSELIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo- 0001050-29.2007.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00010864320078140055 PROCESSO ANTIGO: 200710011012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXECUTADO:JAMBO MADEIRAS LTDA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. CERTIDÃO Processo- 0001086-43.2007.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00011099220158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Inventário em: 23/10/2019 INVENTARIANTE:MARIA DE JESUS DOS SANTOS MAIA Representante(s): OAB 13576-A - GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo- 0001109-92.2015.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00011110420118140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Petição Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MANOEL CHAVES RIBEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0001111-04.2011.8.14.0055 Exequente: UNIÃO Executado: MANOEL CHAVES RIBEIRO DESPACHO Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 09/23 foi equivocadamente juntada aos presentes autos, quando deveria ter sido autuada de forma apartada, gerando um número processual e apensada a estes autos, uma vez que se trata de EMBARGOS A

EXECUÇÃO. Diante disso, determino que os documentos de fls. 09 e seguintes sejam desentranhados destes autos, autuados em apartado e apensando ao Processo nº 0001111-04.2011.8.14.0055, tudo devidamente certificado, em ambos os autos Considerando que consta às fls. 32 que os embargos foram interpostos tempestivamente, recebo os embargos e determino a intimação do embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder os presentes embargos (art. 920, I, do CPC). Promova ainda as atualizações e dissociações necessárias no sistema LIBRA. São Miguel do Guamá/PA, ____/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00011145120148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Petição Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:JOSE CELIO SANTOS LIMA Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA SA. CERTIDÃO Processo- 0001114-51.2014.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00011319220118140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Petição Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL REQUERIDO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA - PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0001131-92.2011.8.14.0055 Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: D. CERAMICA DISTR PROD CERAMICOS LTDA DESPACHO Considerando que a penhora online via sistema BacenJud restou infrutífera, pois não foi encontrada conta bancária em nome do executado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do referido documento e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo. Após, tudo devidamente certificado, conclusos. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00011410520128140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Averiguação de Paternidade em: 23/10/2019 REQUERENTE:C. E. P. REPRESENTANTE:MARCILENE DOS PASSOS Representante(s): OAB 16636-B - JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (DEFENSOR) REQUERIDO:YURI LIMA PEIXOTO. CERTIDÃO Processo- 0001141-05.2012.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00011445720128140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Petição Cível em: 23/10/2019 INVENTARIANTE:ELIZANGELA GAMA DOS PASSOS E OUTROS Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) . CERTIDÃO Processo- 0001144-57.2012.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00011600620098140055 PROCESSO ANTIGO: 200910010426 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:N C NAVAES DA SILVA E CIA LTDA. CERTIDÃO Processo- 0001160-06.2009.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00011781320098140055 PROCESSO ANTIGO: 200910010913 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Monitória em: 23/10/2019 REQUERIDO:MARIA DE LOURDES MATIAS PEREIRA REQUERIDO:MARIA JOSE PINHEIRO PAULO REQUERIDO:M J P PAULO E CIA LTDA ME REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): FABRICIO DOS REIS

BRANDAO (ADVOGADO) KATARINA ROBERTA MOUSINHODE MATOS BRANDAO (ADVOGADO) MARCOS EDSON BRASIL NETO (ADVOGADO) IVANILMA RANIERI BRITO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo- 0001178-13.2009.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00011941520148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:AGROPECUARIA RIO BRANCO LTDA. CERTIDÃO Processo- 0001194-15.2014.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00011985720118140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Petição Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:MARCIO JOSE CUNHA DE SOUSA Representante(s): OAB 13393 - TEOFILO PAES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. CERTIDÃO Processo- 0001198-57.2011.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00012009020128140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Alvará Judicial em: 23/10/2019 REQUERENTE:ANTONIO DE LIMA RAMOS Representante(s): OAB 16636-B - JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (DEFENSOR) . CERTIDÃO Processo- 0001200-90.2012.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00012021620198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Petição Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:EDSON RICARDO DE OLIVEIRA BARROS Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:VERA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA. CERTIDÃO Processo- 0001202-16.2019.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00013274420098140055 PROCESSO ANTIGO: 200910012232 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento de Conhecimento em: 23/10/2019 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:FLAVIO JOAQUIM DOS SANTOS COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . CERTIDÃO Processo- 0001327-44.2009.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00013333020158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Ação de Alimentos em: 23/10/2019 REQUERENTE:MARIA KEULY DOS REIS FONTELES Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO:ANDRE CARLOS DE SOUSA. CERTIDÃO Processo- 0001333-30.2015.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de

outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00013547420138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 23/10/2019 REQUERENTE:F. P. F. REQUERENTE:K. P. F. REPRESENTANTE:MARIA CRISTIANE DO CARMO PEREIRA Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:LINDOMAR BICHO FARIAS. CERTIDÃO Processo- 0001354-74.2013.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00014185020148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:ROSEANE DOS SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 19661 - GEYSIANE DOS REIS LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MIRIAM MARTINS CORREA Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) . CERTIDÃO Processo- 0001418-50.2014.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00014822120188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Processo de Execução em: 23/10/2019 REQUERENTE:PARAENSE DISTIRBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 0701 - SERGIO FONTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:A CARAVALHO PINTO ME. CERTIDÃO Processo- 0001482-21.2018.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00015371120148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:ANTONIA MEDEIROS LOPES Representante(s): OAB 16782 - WANESSA PEREIRA MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO FIAT SA. CERTIDÃO Processo- 0001537-11.2014.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00015625320168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Processo Cautelar em: 23/10/2019 REQUERENTE:MARIA EUGENIA AZEVEDO RIBEIRO Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:ROSEANE COSTA DIAS. CERTIDÃO Processo- 0001562-53.2016.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00016274320198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Petição Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:ESTRELA MARIA DE SOUZA PEREIRA Representante(s): OAB 22405 - ANDRE LEAO PEREIRA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:ATUAL OCUPANTES. CERTIDÃO Processo- 0001627-43.2019.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova -

Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00016473420198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Petição Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:E. L. M. C. Representante(s): OAB 22609 - JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE:VERALUCIA DE LIMA MAGALHAES Representante(s): OAB 22609 - JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:GLEYDSON RODRIGUES DA COSTA. CERTIDÃO Processo- 0001647-34.2019.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00016481920198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Petição Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:LILIA GONZAGA LOPES Representante(s): OAB 9734 - WALLACE COSTA CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0001648-19.2019.8.14.0055 Autor: LILIA GONZAGA LOPES Réu: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por LILIA GONZAGA LOPES em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, pleiteando a condenação do demandado ao repasse, individualização e atualização das contribuições previdenciárias do INSS referente ao período de Janeiro de 2001 a Dezembro de 2007; Janeiro de 2009, e Março de 2009 a Julho de 2011. A autora alega que ingressou no serviço público municipal através do concurso público nº 01/99 para o cargo efetivo de Professora Pedagógica, e que durante os períodos acima elencados verificou a ausência de repasse das contribuições previdenciárias. Ao final requereu a condenação do Município-réu na obrigação de fazer o repasse, individualização e atualização das contribuições previdenciárias ao norte solicitadas. Juntou documentação comprobatória às fls.10/67. A conciliação entre as partes restou infrutífera a audiência de mediação às fls.72. O réu não apresentou Contestação, embora devidamente cientificado, conforme certidão às fls.75. É o breve relatório. Decido. A presente demanda versa acerca da obrigação de fazer o repasse das contribuições previdenciárias em correspondência ao período laborado no órgão público municipal. Oportuno analisar, primeiramente, a distribuição do ônus probatório no processo. O art. 373 do CPC estabelece o seguinte: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...). Assim, com o objetivo de constituir o seu direito a autora juntou aos autos documentos que demonstram o vínculo junto com o município-réu, como termo de posse, certidão de tempo de serviço, extrato previdenciário e contracheques. Por sua vez, caberia ao Município apresentar qualquer causa que impedisse, modificasse ou extinguisse o direito do autor e conforme se vê nos autos, o Município não apresentou qualquer prova documental. Portanto, caberia ao Município-réu provar o efetivo recolhimento, o que não o fez. Logo, a autora da presente demanda faz jus ao recolhimento do INSS, porquanto provou o vínculo entre as partes, bem como restou demonstrado que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias do INSS. Ressalte-se que, o servidor civil ocupante de cargo efetivo municipal somente é excluído do Regime Geral de Previdência Social quando amparado por Regime Próprio. Sendo que, a Lei municipal nº 021/2000 de 27/12/2000 extinguiu o Instituto de Previdência e Assistência dos servidores do município de São Miguel do Guamá - IPMSAM e o fundo de previdência municipal. Desta feita, os servidores municipais ficaram sem regime próprio de Previdência Social, devendo por isso serem incluídos no Regime Geral, pois o município por ocasião da extinção do Instituto de Previdência e Assistência dos servidores do município de São Miguel do Guamá - IPMSAM assumiu por intermédio do Tesouro Municipal todas as obrigações e responsabilidades inerentes, considerando a natureza indisponível dos benefícios previdenciários, que a qualquer tempo podem ser exercidos pelos seus beneficiários (RE.626.489 - STF). Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para DETERMINAR que o MUNICIPÍO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, EFETUE o repasse, individualização e atualização das contribuições previdenciárias da autora - LILIA GONZAGA LOPES - pelo período de Janeiro de 2001 a Dezembro de 2007; Janeiro de 2009, e Março de 2009 a Julho de 2011 e, assim, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com força no artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários. Registre-se e intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se. São Miguel do Guamá/PA, ____ outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00016618620178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 23/10/2019 REPRESENTANTE:ANTONIO LEOCADIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 14436 -

DANIEL BORGES PINTO (ADVOGADO) REQUERENTE:MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAMA - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERIDO:FRANCISCO DAS CHAGAS DE SA REPRESENTANTE:ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO Representante(s): OAB 12502 - ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo- 0001661-86.2017.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00016672520198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Petição Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:JULIA DE OLIVEIRA GOMES Representante(s): OAB 9734 - WALLACE COSTA CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0001667-25.2019.8.14.0055 Autor: JULIA DE OLIVEIRA GOMES Réu: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por JULIA DE OLIVEIRA GOMES em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, pleiteando a condenação do demandado ao repasse, individualização e atualização das contribuições previdenciárias do INSS referente ao período de Julho de 2000; Janeiro de 2001 a Dezembro de 2007; Janeiro de 2009; Março de 2009 a Dezembro de 2011 e, Fevereiro de 2012 a Maio de 2012. A autora alega que ingressou no serviço público municipal através do concurso público nº 01/99 para o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, e que durante os períodos acima elencados verificou a ausência de repasse das contribuições previdenciárias. Ao final requereu a condenação do Município-réu na obrigação de fazer o repasse, individualização e atualização das contribuições previdenciárias ao norte solicitadas. Juntou documentação comprobatória às fls.09/69. A conciliação entre as partes restou infrutífera a audiência de mediação às fls.74. O réu não apresentou Contestação, embora devidamente cientificado, conforme certidão às fls.77. É o breve relatório. Decido. A presente demanda versa acerca da obrigação de fazer o repasse das contribuições previdenciárias em correspondência ao período laborado no órgão público municipal. Oportuno analisar, primeiramente, a distribuição do ônus probatório no processo. O art. 373 do CPC estabelece o seguinte: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...). Assim, com o objetivo de constituir o seu direito a autora juntou aos autos documentos que demonstram o vínculo junto com o município-réu, como termo de posse, certidão de tempo de serviço, extrato previdenciário e contracheques. Por sua vez, caberia ao Município apresentar qualquer causa que impedisse, modificasse ou extinguisse o direito do autor e conforme se vê nos autos, o Município não apresentou qualquer prova documental. Portanto, caberia ao Município-réu provar o efetivo recolhimento, o que não o fez. Logo, a autora da presente demanda faz jus ao recolhimento do INSS, porquanto provou o vínculo entre as partes, bem como restou demonstrado que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias do INSS. Ressalte-se que, o servidor civil ocupante de cargo efetivo municipal somente é excluído do Regime Geral de Previdência Social quando amparado por Regime Próprio. Sendo que, a Lei municipal nº 021/2000 de 27/12/2000 extinguiu o Instituto de Previdência e Assistência dos servidores do município de São Miguel do Guamá - IPMSAM e o fundo de previdência municipal. Desta feita, os servidores municipais ficaram sem regime próprio de Previdência Social, devendo por isso serem incluídos no Regime Geral, pois o município por ocasião da extinção do Instituto de Previdência e Assistência dos servidores do município de São Miguel do Guamá - IPMSAM assumiu por intermédio do Tesouro Municipal todas as obrigações e responsabilidades inerentes, considerando a natureza indisponível dos benefícios previdenciários, que a qualquer tempo podem ser exercidos pelos seus beneficiários (RE.626.489 - STF). Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para DETERMINAR que o MUNICIPÍO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, EFETUE o repasse, individualização e atualização das contribuições previdenciárias da autora - JULIA DE OLIVEIRA GOMES - durante pelo período Julho de 2000; Janeiro de 2001 a Dezembro de 2007; Janeiro de 2009; Março de 2009 a Dezembro de 2011 e, Fevereiro de 2012 a Maio de 2012, e, assim, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com força no artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários. Registre-se e intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se. São Miguel do Guamá/PA, ____ outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00016681020198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Petição Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:RAIMUNDA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 9734 - WALLACE COSTA CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAMA. PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0001668-10.2019.8.14.0055 Autor: RAIMUNDA SILVA DOS SANTOS Réu: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por RAIMUNDA SILVA DOS SANTOS em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, pleiteando a condenação do demandado ao repasse, individualização e atualização das contribuições previdenciárias do INSS referente ao período de Agosto de 1999 a Dezembro de 2007; Janeiro de 2009, e Março de 2009 a Julho de 2011. A autora alega que ingressou no serviço público municipal através do concurso público nº 01/99 para o cargo efetivo de Professora Pedagógica, e que durante os períodos acima elencados verificou a ausência de repasse das contribuições previdenciárias. Ao final requereu a condenação do Município-réu na obrigação de fazer o repasse, individualização e atualização das contribuições previdenciárias ao norte solicitadas. Juntou documentação comprobatória às fls.09/55. A conciliação entre as partes restou infrutífera a audiência de mediação às fls.60. O réu não apresentou Contestação, embora devidamente cientificado, conforme certidão às fls.63. É o breve relatório. Decido. A presente demanda versa acerca da obrigação de fazer o repasse das contribuições previdenciárias em correspondência ao período laborado no órgão público municipal. Oportuno analisar, primeiramente, a distribuição do ônus probatório no processo. O art. 373 do CPC estabelece o seguinte: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...). Assim, com o objetivo de constituir o seu direito a autora juntou aos autos documentos que demonstram o vínculo junto com o município-réu, como termo de posse, certidão de tempo de serviço, extrato previdenciário e contracheques. Por sua vez, caberia ao Município apresentar qualquer causa que impedisse, modificasse ou extinguisse o direito do autor e conforme se vê nos autos, o Município não apresentou qualquer prova documental. Portanto, caberia ao Município-réu provar o efetivo recolhimento, o que não o fez. Logo, a autora da presente demanda faz jus ao recolhimento do INSS, porquanto provou o vínculo entre as partes, bem como restou demonstrado que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias do INSS. Ressalte-se que, o servidor civil ocupante de cargo efetivo municipal somente é excluído do Regime Geral de Previdência Social quando amparado por Regime Próprio. Sendo que, a Lei municipal nº 021/2000 de 27/12/2000 extinguiu o Instituto de Previdência e Assistência dos servidores do município de São Miguel do Guamá - IPMSAM e o fundo de previdência municipal. Desta feita, os servidores municipais ficaram sem regime próprio de Previdência Social, devendo por isso serem incluídos no Regime Geral, pois o município por ocasião da extinção do Instituto de Previdência e Assistência dos servidores do município de São Miguel do Guamá - IPMSAM assumiu por intermédio do Tesouro Municipal todas as obrigações e responsabilidades inerentes, considerando a natureza indisponível dos benefícios previdenciários, que a qualquer tempo podem ser exercidos pelos seus beneficiários (RE.626.489 - STF). Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para DETERMINAR que o MUNICIPÍO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, EFETUE o repasse, individualização e atualização das contribuições previdenciárias da autora - RAIMUNDA SILVA DOS SANTOS - pelo período de Agosto de 1999 a Dezembro de 2007; Janeiro de 2009, e Março de 2009 a Julho de 2011, e, assim, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com força no artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários. Registre-se e intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se. São Miguel do Guamá/PA, ____ outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00016933320138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/10/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE BELEM JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA REQUERENTE:JOSE ANTONIO GOMES CHAVES REQUERIDO:REJANE LUCIA DE LIMA NUNES. CERTIDÃO Processo- 0001693-33.2013.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00017188020128140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:M. J. N. REPRESENTANTE:MARCIA DE JESUS NASCIMENTO Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAMA. CERTIDÃO Processo- 0001718-80.2012.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o

processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00017317920128140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Busca e Apreensão em: 23/10/2019 REQUERENTE:BANCO GMAC Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO CELSO FARIAS DE MOURA. CERTIDÃO Processo- 0001731-79.2012.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00017484720148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 23/10/2019 REQUERENTE:G. R. A. REPRESENTANTE:PAULA PATRICIA RODRIGUES DE ASSIS Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:IRANY RIBEIRO DA SILVA. CERTIDÃO Processo- 0001748-47.2014.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00017510220148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 23/10/2019 REQUERENTE:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 21331 - KARUSA CASTRO DE OLIVEIRA AMORIM (ADVOGADO) REQUERIDO:AA DE MIRANDA NETO MAT DE CONS. CERTIDÃO Processo- 0001751-02.2014.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00017658320148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 23/10/2019 REQUERENTE:G. R. A. REPRESENTANTE:PAULA PATRICIA RODRIGUES DE ASSIS Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:IRANY RIBEIRO DA SILVA. CERTIDÃO Processo- 0001765-83.2014.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00017837520128140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Inventário em: 23/10/2019 INVENTARIANTE:JOANA MARIA TEIXEIRA Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) INVENTARIADO:ANTONIO RAMOS PEREIRA. CERTIDÃO Processo- 0001783-75.2012.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00019277820148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Divórcio Litigioso em: 23/10/2019 REQUERENTE:MARIA ANTONIA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:ALCIR DE MOURA CASTRO. CERTIDÃO Processo- 0001927-78.2014.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço:

Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00019412320188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 23/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA INDICIADO:EDSON DE SOUZA FERREIRA VITIMA:C. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PROCESSO N.º 0001941-23.2018.8.14.0055 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Apresentada a resposta a acusação e não havendo hipótese de absolvição sumária ou rejeição da inicial, confirmo o recebimento da denúncia e designo o dia 05/03/2020 às 09:30 h, para a audiência de instrução e julgamento. INTIME-SE/REQUISITE-SE o(s) réu(s), seu Advogado ou Defensor, do Ministério Público e, se for o caso, o querelante e o assistente, além das testemunhas arroladas pelas partes (que, caso sejam Policiais Civis ou Militares, deverão ser requisitadas ao Órgão) Por fim, havendo testemunhas/vítimas residentes em outras Comarcas, determino, desde já, a expedição de carta precatória para intimação e oitiva testemunhas/vítimas pelo Juízo deprecante, no prazo de 60 (sessenta) dias. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.C. São Miguel do Guamá/PA, 22/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00019497920148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Averiguação de Paternidade em: 23/10/2019 REQUERENTE:D. P. S. Representante(s): OAB 9736 - FRANCIONE COSTA DE FRANCA (ADVOGADO) MENOR:G. F. S. REQUERIDO:N. M. F. . CERTIDÃO Processo- 0001949-79.2014.8.14.0074 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00019623320178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:F N COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº DESPACHO Tento em vista o valor executado e a vigência da Lei Estadual nº 8.870/2019 c/c art. 1º da Portaria nº 262/2018 - SEFA, MANIFESTE-SE o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Após, retornar conclusos. Despacho servindo como mandado/ofício, se necessário, para os fins devidos. SMG/PA, ____/____/_____. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00019667020178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:TRANSPORTES E COMERCIO DE MADEIRAS BONFIM LTDA EPP. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº DESPACHO Tento em vista o valor executado e a vigência da Lei Estadual nº 8.870/2019 c/c art. 1º da Portaria nº 262/2018 - SEFA, MANIFESTE-SE o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Após, retornar conclusos. Despacho servindo como mandado/ofício, se necessário, para os fins devidos. SMG/PA, ____/____/_____. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00019972220198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA FLAGRANTEADO:ALEXSANDRO LIMA DO NASCIMENTO FLAGRANTEADO:EDINALDO JOSE NUNES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0001997-22.2019.8.14.0055 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA DENUNCIADO(A)(S): ALEXSANDRO LIMA DO NASCIMENTO e EDINALDO JOSÉ NUNES ADVOGADO: ALINE GONDIM DE ANDRADE, OAB-PA 16.967 CAPITULAÇÃO PENAL: ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06 SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia contra ALEXSANDRO LIMA DO NASCIMENTO e EDINALDO JOSÉ NUNES, ambos qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no artigo 33 da Lei nº 11343/2006. Diz em síntese a inicial: que no dia 10/04/2019, por volta de 01:30 horas, o Delegado de Polícia, Dr. Daniel de Oliveira, após inúmeras notícias criminis de tráfico de drogas no bairro do Buraco, neste município, vestido à paisana, foi até aquela região e ali passou a trafegar pelas ruas da localidade; que ao passar em frente à casa do

denunciado Alexsandro foi abordado por Edinaldo que lhe perguntou se estava querendo alguma coisa por ali; que então o delegado, passando-se por usuário, disse que desejava comprar duas pedras de óxi, entregando a Edinaldo a quantia de R$ 20,00; que na sequência Edinaldo chamou por Alexsandro na porta de sua residência; que Alexsandro atendeu ao chamado e entregou duas porções da droga conhecida como oxi; que em seguida o delegado, auxiliado por outros policiais civis e por policiais militares, realizou, dado o estado flagrancial, a busca domiciliar no imóvel de Alexsandro, onde foi encontrado e apreendido 13 (treze) invólucros contendo porções individuais de pedra de óxi e outro invólucro com uma pedra de tamanho considerável da mesma substância; que também foi apreendida a quantia de R$ 164,00 em espécie. O Auto de apresentação e apreensão de objeto e o laudo de constatação provisória estão às fls. 07/10. A prisão em flagrante de Alexsandro foi convertida em preventiva, mas a de Edinaldo não, conforme decisão de fls. 34/35. Notificado a apresentar defesa preliminar, o acusado Alexsandro do Nascimento assim o fez, conforme documento de fls. 53/57. Já o denunciado Edinaldo Nunes, conforme certidão de fl. 59, não foi encontrado no endereço, e, por isso, não fora notificado. Por essa razão aliás, este Juízo determinou a separação do processo em relação a Edinaldo, conforme decisão de fl. 62. Nessa mesma oportunidade, a denúncia fora recebida em relação ao acusado Alexsandro. O laudo toxicológico definitivo está às fls. 72/73. A audiência de instrução e julgamento foi realizada às fls. 75/76. A mídia relativa a essa audiência fora anexada à fl. 78. As fls. 80/81 há as certidões atualizadas de antecedentes do(s) acusado(s). Em alegações finais de fls. 84/85, o(a) RMP sustentou a condenação do acusado Alexsandro, ao passo que a defesa, fls. 90/93, pleiteou a absolvição do réu por insuficiência de provas e, eventualmente, a aplicação da pena no mínimo legal. Em suma, é o breve relatório. Decido. Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal do denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 33 da Lei nº 11343/2006. Diz o artigo 33 da Lei nº 11343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Inicialmente, é preciso dizer que esta sentença se refere exclusivamente ao acusado Alexsandro. Não será apurada, neste momento, a responsabilidade criminal de Edinaldo, conforme decisão de fl. 62. Dito isso, registro a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, o que autoriza o julgamento da pretensão veiculada na demanda. Na hipótese dos autos, analisando criteriosamente o encarte processual, verifico que restou evidenciada a MATERIALIDADE, sobretudo pelo AUTO DE APREENSÃO, documento de fls. 07, e pelo(s) LAUDO(S) TOXICOLÓGICO(S) DEFINITIVO, fls. 72/73. Quanto à AUTORIA, extrai-se do encarte processual, que o denunciado era sim o responsável por ter em depósito a droga apreendida no interior de seu imóvel. As declarações, nesse sentido, dos policias participantes da operação que culminou com a prisão do acusado são muito claras e contundentes. A testemunha DPC DANIEL LUIZ DE OLIVEIRA afirmou em juízo: "[...] a gente entrou e aí foi encontrada uma quantidade razoável de droga e dinheiro picado e alguns saquinhos tipicamente usados pra embalar droga; a droga foi encontrada no marco da parede [...] da casa do Alexsandro; aí a gente prendeu o Alexsandro e também o rapaz que ainda estava lá na porta; [...] a casa que ele (Alexsandro) morava com a família dele [...]; eram pedras de óxi, algumas frações e uma pedra não fracionada [...]". Nesse mesmo sentido a testemunha PM SEBASTIÃO EDILSON DE SOUZA, declarou: "[...] que foi encontrada na casa do acusado entorpecente, pedra de óxi; que foi encontrado dinheiro; que a droga estava na parede da residência, por dentro, no tijolo [...]". A testemunha PM Fagner Teodósio confirmou essas declarações. Ora, as testemunhas que participaram da operação policial que culminou com a prisão do acusado foram uníssonas em seus depoimentos no sentido de apontá-lo como o responsável por ter em depósito a droga. Os depoimentos dos policiais/testemunhas são claros e não há contradições entre eles. Muito pelo contrário! Eles estão em sintonia com as demais provas existentes, razão pela qual encontram-se revestidos de verossimilhança suficiente para embasar o decreto condenatório. Sobre a valorização do depoimento de policiais que participaram da prisão em flagrante ou de diligências de apreensão, vejamos os seguintes julgados do TJPA: EMENTA: "APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, DA LEI N.º 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TESTEMUNHAS POLICIAIS. TESE REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADAS. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. ART. 33, § 4º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. INCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O fundamento das razões recursais acerca da insuficiência e inidoneidade de provas da prática do crime de ...Ver ementa completatráfico de entorpecentes, pelo qual fora a apelante condenada, em razão das testemunhas serem Policiais Militares, não encontra guarida na processualística penal, já que a jurisprudência pátria tem sido uníssona em acatar tais depoimentos, quando relatados com isenção e em

consonância com as demais provas carreados autos, exatamente como se vislumbra no caso vertente. Ademais, ressalte-se que a materialidade do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 é incontestável e pode ser facilmente aferida por meio do Laudo Toxicológico Definitivo Nº 134/2012. 2. In casu, consoante se verifica no bojo da decisão a quo, o Juízo de piso ao elaborar a dosimetria da sanção laborou de forma escorreita, no que diz respeito a não aplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33, não obstante tenha reconhecido a condição de primariedade e os bons antecedentes da ré, mas não deixou de reconhecer ser a mesma dedicada a atividades criminosas, haja vista que os Policiais, em seus depoimentos, afirmaram que ela trabalhava para ?Meteoro?, inclusive cedendo seu imóvel para depósito e venda das drogas do traficante e comandante do tráfico de substâncias entorpecentes na região, daí não se poder falar em reforma da sentença condenatória, neste ponto" (TJPA. Apelação nº 0000788-22.2012.8.14.0133; Acórdão 169.484; Relatora: Desembargador Vânia Lúcia Carvalho da Silveira; Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal Isolada; data de julgamento: 15/12/2016; data de publicação: 19/12/2016). EMENTA: "APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33 DA LEI N° 11.343/2006. ALMEJADA ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE EM FACE DA INVASÃO DE DOMICÍLIO FEITA PELOS POLICIAIS. IRRELEVÂNCIA. CRIME PERMANENTE. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROVIMENTO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO QUANTUM DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, §4º DA LEI Nº 11.343/2006. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Inviável o pleito de absolvição do réu, pois não há que se falar em inexistência de provas ante nulidade decorrente da suposta invasão de domicílio pelos policiais, visto que a apreensão do entorpecente na residência da acusada se deu em decorrência de prisão em flagrante por crime permanente, não havendo necessidade de maiores formalidades, tampouco qualquer violação a direitos fundamentais, já que, nesse caso, o local do delito pode ser objeto de diligência a qualquer momento. Precedentes. 2. Igualmente, descabe falar em insuficiência de provas, pois o conjunto probatório contido nos autos apresenta-se suficiente para imputar ao apelante a autoria do crime em tela, eis que os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante retratam, sem nenhuma dúvida, a sua conduta, caracterizada pelo comércio de entorpecentes. Em se tratando de policiais que agem em defesa da coletividade, os seus testemunhos são relevantes e de indubitável credibilidade. 3. O art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006 dispõe que a mitigação da reprimenda pode variar de 1/6 a 2/3, observadas as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal. A jurisprudência também preconiza que a natureza e a quantidade da substância ou do produto devem ser analisadas para a valoração de tal redutor. Assim sendo, em que pese a favorabilidade de quase todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, merece especial relevo a quantidade da substância entorpecente; pelo que se tem correta a redução da pena na fração de 1/6 (um sexto), conforme procedido pelo magistrado de piso. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora (TJPA. Apelação nº 0005042-39.2014.8.14.0401; Acórdão 169.503; Relatora: Desembargador Vânia Lúcia Carvalho da Silveira; Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal Isolada; data de julgamento: 15/12/2016; data de publicação: 19/12/2016). Noutro giro, a versão apresentada pelo acusado de que a droga apreendida não estava em sua casa não restou comprovada. A defesa não apresentou nenhuma prova nesse sentido. Por tudo isso, tenho como suficientemente comprovada a autoria do delito, imputável ao ora denunciado. Em relação à responsabilidade criminal do réu, entendo que sua conduta se amolda com perfeição ao tipo penal descrito no artigo artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sob o núcleo "ter em depósito". DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, em consequência, CONDENO ALEXSANDRO LIMA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. E, em razão disso, passo a dosar-lhe a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 68 e 69, ambos do CPB. Analisando as circunstancias judiciais estabelecidas pelo artigo 59 do CPB e artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; é possuidor de bons antecedentes, a par do princípio constitucional da não culpa, onde inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem ser desfavoráveis ao réu; poucos elementos foram coletados para se aferir sua conduta social e personalidade; os motivos dos delitos são próprios do tipo, sendo que as circunstancias não lhe são desfavoráveis; as consequências são desconhecidas, tendo em vista que não há informações do tempo em que comercializou a droga, sendo que não se pode cogitar acerca do comportamento de vítima; a quantidade da droga apreendida foi razoável; a natureza da droga, o óxi, é de extremo malefício as seus usuários. Diante dessas circunstancias judiciais analisadas individualmente acima, fixo a pena-base para o delito de tráfico ilícito de drogas, em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multas, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Não existem circunstancias atenuantes e nem agravantes. Há a causa de diminuição prevista no §4º do artigo 33 da LD

e por isso diminuo a pena em 2/5 passando a valorá-la em 03 (três) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias multa. Não há causa de aumento, razão pela qual torno a pena acima fixada em definitiva e final. Com fundamento no artigo 33, §2º, alínea "c", do CPB, fixo como regime inicial de cumprimento de pena o aberto, o qual deverá ser cumprido em regime domiciliar, sem monitoramento eletrônico, e cujas condições deverão ser estabelecidas pelo juízo da execução. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA. Isento o réu das custas processuais. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao TRE comunicando a condenação do mesmo. Tomem-se todas as demais providencias necessárias para fiel cumprimento dessa decisão. Ciente MP e a defesa. P. R. I. C. SMG-PA, 23/10/2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00020021520178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2019 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:ARI LIMA DE OLIVEIRA ME TRANSLOC ARI REPRESENTANTE:ARI LIMA DE OLIVEIRA. CERTIDÃO Processo- 0002002-15.2017.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00020143420148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:RAIMUNDA BATALHA BASTOS LIMA Representante(s): OAB 16782 - WANESSA PEREIRA MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCCO ITAUCARD SA. CERTIDÃO Processo- 0002014-34.2014.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00020235420188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:MARIA DE LOURDES SODRE GOMES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) ENVOLVIDO:MARIA LOPES GOMES. CERTIDÃO Processo- 0002023-54.2018.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00020691920138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Averiguação de Paternidade em: 23/10/2019 REQUERENTE:OTONIEL PINTO TEIXEIRA Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:CRISTIANE DE SA GOMES ENVOLVIDO:H. R. S. G. . CERTIDÃO Processo- 0002069-19.2013.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00020960220138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA EXECUTADO:INDUSTRIAS DE MADEIRAS RIO GUAMA LTDA. CERTIDÃO Processo- 0002096-02.2013.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00021076520128140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA

Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:JOSE ADIQUESE RAMOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6964 - REGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL. CERTIDÃO Processo- 0002107-65.2012.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00021243320148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Inventário em: 23/10/2019 REQUERENTE:M. A. S. R. REQUERENTE:I. S. R. REPRESENTANTE:ROSINETE DOS REIS DA SILVA Representante(s): OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:MOACIR DE SOUZA ROCHA NETO. CERTIDÃO Processo- 0002124-33.2014.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00021494620148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:D F M OLIVEIRA EPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0002149-46.2014.8.14.0055 Exequente: UNIÃO Executado: D. F. M. OLIVEIRA - EPP DESPACHO Renove-se as diligências do despacho de fls. 65, remetendo os autos a Fazenda Pública Nacional. Cumpra-se. Após, conclusos. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00021558720138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 23/10/2019 REQUERENTE:EURICO ANTAO DO AMARAL Representante(s): OAB 17563 - BIANCA DE PAULA COSTA LISBOA (ADVOGADO) REQUERIDO:RODRIGA FERREIRA MARTINS REQUERIDO:RAIMUNDO MARTINS FERREIRA. CERTIDÃO Processo- 0002155-87.2013.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00021726020128140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:D. N. S. REPRESENTANTE:JOSEFA MARIA DA SILVA Representante(s): OAB 15471 - THAIS DE CARVALHO FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. CERTIDÃO Processo- 0002172-60.2012.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00021884320148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Divórcio Litigioso em: 23/10/2019 REQUERENTE:EUGENIA TEODORO SOARES Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:ADELINO PINTO SOARES. CERTIDÃO Processo- 0002188-43.2014.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00021901320148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 23/10/2019 REQUERENTE:DANIELLY DORES DA SILVA Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) . CERTIDÃO Processo- 0002190-13.2014.8.14.0055 Certifico, em virtude

das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00021920720198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Petição Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO:M T DE ARAUJO FERNANDES EPP REQUERIDO:MARIA THEREZA DE ARAUJO FERNANDES. CERTIDÃO Processo- 0002192-07.2019.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00022502020138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:ESTADADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA. CERTIDÃO Processo- 0002250-20.2013.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00022519220198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Petição Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:ANDREZA DO NASCIMENTO RIBEIRO Representante(s): OAB 27522 - MARCOS GAMA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SIMPLICIO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR. CERTIDÃO Processo- 0002251-92.2019.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00022530920128140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:ANA CRISTINA SILVA DE SOUZA DA FONSECA Representante(s): OAB 16636-B - JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO DE EDUCACAO OMEGA. CERTIDÃO Processo- 0002253-09.2012.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00022744820138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL Representante(s): OAB 15498 - RENAN JOSE RODRIGUES AZEVEDO (ADVOGADO) EXECUTADO:CAFE DUNOSSO AGROINDUSTRIAL SA. CERTIDÃO Processo- 0002274-48.2013.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00023033520128140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Multa em: 23/10/2019 EXEQUENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAMA REPRESENTANTE:MARCIA MARIA ROCHA CAVALCANTE. CERTIDÃO Processo- 0002303-35.2012.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530

CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00023044920148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 23/10/2019 REQUERENTE:ANA LUCIA LOPES RODRIGUES Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:ADIVALDO OU EDIVALDO GOMES AMORIM. CERTIDÃO Processo- 0002304-49.2014.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00023524220138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Inventário em: 23/10/2019 REQUERENTE:CRISTIANA GRIMOUTH TAVEIRA Representante(s): OAB 16967 - ALINE CRISTINA GONDIM DE ANDRADE (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MARLISON JOSE DA SILVA MOURA. CERTIDÃO Processo- 0002352-42.2013.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00023628120168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Justificação em: 23/10/2019 REQUERENTE:CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR) . CERTIDÃO Processo- 0002362-81.2016.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00023912920198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Petição Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:MARCELA RAMOS DE FARIAS Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERENTE:TAYLOR DO SOCORRO BRAZ LIMA Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . CERTIDÃO Processo- 0002391-29.2019.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00023928720148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Busca e Apreensão em: 23/10/2019 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIA GUERREIRO BARBOSA. CERTIDÃO Processo- 0002392-87.2014.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00023939620198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Petição Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:R. M. X. Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REPRESENTANTE:ROSINEIDE AZEVEDO MARTINS Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:JOSE FRANCISCO VALENTE XAVIER. CERTIDÃO Processo- 0002393-96.2019.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova -

Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00024040420148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 23/10/2019 REQUERENTE:E. S. O. G. REPRESENTANTE:MARIA JOSINELE GIL DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA GIL. CERTIDÃO Processo- 0002404-04.2014.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00024452920188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARÁ -FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL EXECUTADO:INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA. CERTIDÃO Processo- 0002445-29.2018.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00024754020138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:F M LIMA EPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0002475-40.2013.8.14.0055 Exequente: UNIÃO Executado: F. M. LIMA - EPP DESPACHO Renove-se as diligências do despacho de fls. 20, remetendo os autos a Fazenda Pública Nacional. Cumpra-se. Após, conclusos. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00024932720148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:OSVALDINA MONTEIRO CONDE ALVES Representante(s): OAB 15471 - THAIS DE CARVALHO FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:F ALVES. CERTIDÃO Processo- 0002493-27.2014.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00025645820168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Processo de Execução em: 23/10/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:TORNEADORA L M RACANELLI LTDA Representante(s): OAB 7851 - CARLOS ALBERTO BARBOSA PINHEIRO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo- 0002564-58.2016.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00025698020168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Divórcio Litigioso em: 23/10/2019 REQUERENTE:VALDERINA LOPES DE SOUSA Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:PEDRO MACIEL DE SOUSA. CERTIDÃO Processo- 0002569-80.2016.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00025827920168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Processo de Execução em: 23/10/2019 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 9005 - ANGELICA PATRICIA ALMEIDA

MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 6558 - ATILA ALCYR PINA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:B CARVALHO LOPES REQUERIDO:MARIA CILENE CARVALHO LOPES LIBANO. CERTIDÃO Processo- 0002582-79.2016.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00025836420168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Processo de Execução em: 23/10/2019 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 9005 - ANGELICA PATRICIA ALMEIDA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 6558 - ATILA ALCYR PINA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BARBOSA E PONTES LTDA REQUERIDO:ARISTIDES BARBOSA PONTES REQUERIDO:MARIA ROSILENE SALES BARBOSA PONTES REQUERIDO:JOSE ALVES PONTES. CERTIDÃO Processo- 0002583-64.2016.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00026390520138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Ação de Alimentos em: 23/10/2019 REQUERENTE:M. J. S. G. REPRESENTANTE:NUBIA JAQUELINE FREITAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:MARCELO LIMA GOMES. CERTIDÃO Processo- 0002639-05.2013.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00027268220188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Inventário em: 23/10/2019 REQUERENTE:RITA PERES BABOSA RIBEIRO Representante(s): OAB 22408 - DANIELEM FRANCI ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo- 0002726-82.2018.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00027464420168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Interdição em: 23/10/2019 REQUERENTE:PATRICIA NASCIMENTO MARTINS REQUERIDO:ANTONIA PEREIRA DO NASCIMENTO. CERTIDÃO Processo- 0002746-44.2016.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00027629520168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 23/10/2019 REQUERENTE:EDITE FERREIRA DA SILVA. CERTIDÃO Processo- 0002762-95.2016.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00027687320148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Averiguação de Paternidade em: 23/10/2019 REQUERENTE:A. S. REPRESENTANTE:MARIA FRANCISCA DE SOUSA Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:MICHEL GOMES PEREIRA. CERTIDÃO Processo- 0002768-73.2014.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que

encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00027851220148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Alimentos em: 23/10/2019 REQUERENTE:F. L. R. S. REPRESENTANTE:ELISANDRA DE SOUSA RODRIGUES Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:JOAO BATISTA DE SOUZA. CERTIDÃO Processo- 0002785-12.2014.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00027869420148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Alimentos em: 23/10/2019 REQUERENTE:J. L. R. REPRESENTANTE:MARIA DE NAZARE MENEZES LEITAO Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSE JOSIMAR FERREIRA DO ROSARIO. CERTIDÃO Processo- 0002786-94.2014.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00028068520148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 23/10/2019 REQUERENTE:BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS ALEXANDRE GOMES RIBEIRO TERCEIRO:RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS FINANCEIROS. CERTIDÃO Processo- 0002806-85.2014.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00028240920148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 23/10/2019 REQUERENTE:B B FINANCEIRA SACREDITO FINAN E INVST Representante(s): OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIS CARLOS DA SILVA. CERTIDÃO Processo- 0002824-09.2014.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00029271620148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Alvará Judicial em: 23/10/2019 REQUERENTE:ANTONIO SOUZA FERREIRA Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERENTE:ANA GLORIA CORREA FERREIRA REQUERENTE:GLEICIANE CORREA FERREIRA REQUERIDO:CLARICE CORREA FERREIRA. CERTIDÃO Processo- 0002927-16.2014.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00029476520188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 23/10/2019 REQUERENTE:M. P. P. REQUERENTE:T. P. P. REPRESENTANTE:MARIA DA SILVA PENICHE REQUERIDO:GUILHERME APOLONIO PENICHE. CERTIDÃO Processo- 0002947-65.2018.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se

encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00030455020188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Interdição em: 23/10/2019 INTERDITANDO:MARIA BETANIA TRINDADE DA SILVA Representante(s): OAB 19491 - TARCISIO SAMPAIO DA SILVA (ADVOGADO) INTERDITO:MARISETE TRINDADE DA SILVA. CERTIDÃO Processo- 0003045-50.2018.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00030954120148140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2019 REQUERENTE:FACULDADES INTEGRADAS DE CASTANHAL LTDA Representante(s): OAB 16313 - ZUILA JAQUELINE COSTA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO SOUSA BARBOSA. CERTIDÃO Processo- 0003095-41.2014.8.14.0015 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00031047720148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT EXECUTADO:CERAMICA BARREIRA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0003104-77.2014.8.14.0055 Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Executado: CERÂMICA BARREIRA LTDA DESPACHO Considerando a certidão de fls. 27 e os documentos de fls. 21/24 protocolados pelo executado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da documentação e requerer o que entender de direito. Após, conclusos. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00031291720198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Petição Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:ANA CLAUDIA GOMES DA COSTA Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:EDILSON DOS SANTOS VIEIRA Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo- 0003129-17.2019.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00031300220198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Petição Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:M. C. S. A. Representante(s): OAB 27522 - MARCOS GAMA PEREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ADRIANA SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 27522 - MARCOS GAMA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:GENIVALDO PINHEIRO ARAUJO. CERTIDÃO Processo- 0003130-02.2019.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00031699620198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Petição Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:ELIANE DE OLIVEIRA CASTRO Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERENTE:HAILTON DA SILVA CASTRO Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . CERTIDÃO Processo- 0003169-96.2019.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o

processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00031907220198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 23/10/2019 REQUERENTE:EDINEIA FERREIRA GUEDES Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . CERTIDÃO Processo- 0003190-72.2019.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00033138020138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:HERMAS GABRIEL Representante(s): OAB 18297-A - WILLIAM MARTINS LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:TOCANTINS SHOPPING CENTER EMPREEENDIMENTO LTDA. CERTIDÃO Processo- 0003313-80.2013.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00033907920198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Monitória em: 23/10/2019 REQUERENTE:CONSTANTINI E BEZERRO BORDADOS LTDA Representante(s): OAB 22168 - GIOVANA BASTOS CHAGAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MSCOM DE PERFUMARIA E COSMETICO LTDA. CERTIDÃO Processo- 0003390-79.2019.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00034307120138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 23/10/2019 REQUERENTE:ANTONIO RODRIGUES DOS REIS Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERENTE:MANUEL DA SILVA REIS REQUERIDO:RAIMUNDO PANTOJA. CERTIDÃO Processo- 0003430-71.2013.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00036523420168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Alvará Judicial em: 23/10/2019 REQUERENTE:JOSE OTAVIO OLIVEIRA BRAGA Representante(s): OAB 7986 - JOSE MARIA CARVALHO DE FARIAS (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA GRACIETE FARIAS BRAGA Representante(s): OAB 7986 - JOSE MARIA CARVALHO DE FARIAS (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo- 0003652-34.2016.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00036921620168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Ação de Alimentos em: 23/10/2019 REQUERENTE:D. S. S. REPRESENTANTE:TAMARA KELLY DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:THOMPSON SILVEIRA DOS SANTOS. CERTIDÃO Processo- 0003692-16.2016.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely

Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00037095220168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MADEIREIRA MAPARA LTDA REQUERIDO:DEANGELIS SILVA ARAUJO. CERTIDÃO Processo- 0003709-52.2016.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00037236520188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 23/10/2019 REQUERENTE:C. E. P. S. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REPRESENTANTE:SANDY BEATRIZ COSTA PEREIRA REQUERIDO:DYEMES MARVERI DE OLIVEIRA SOBRINHO. CERTIDÃO Processo- 0003723-65.2018.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00037501420198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 23/10/2019 REQUERENTE:MARIA DAIDE DOS SANTOS Representante(s): OAB 20717 - MARIA ADRIANA BARBOSA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo- 0003750-14.2019.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00038928620178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Alvará Judicial em: 23/10/2019 REQUERENTE:NADIANE DO SOCORRO LOPES BORGES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:RAIMUNDA DO CARMO CONCEICAO. CERTIDÃO Processo- 0003892-86.2017.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00039892320168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Busca e Apreensão em: 23/10/2019 REQUERENTE:BANCO J SAFRA SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18912 - FABRICIA CARNEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANSMOURA TRANSPORTES LTDA.. CERTIDÃO Processo- 0003989-23.2016.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00040259420188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:ASSOCIACAO DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E ENDEMIAS Representante(s): OAB 22408 - DANIELEM FRANCI ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAMA. CERTIDÃO Processo- 0004025-94.2018.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço:

Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00040657620188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:R. P. S. REPRESENTANTE:ADRIELE PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO:FRANCISCO ROBERTO AZEVEDO CUNHA. CERTIDÃO Processo- 0004065-76.2018.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00040732920138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 23/10/2019 REQUERENTE:BENTA RAMOS RIBEIRO Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:RAIMUNDO CIRILO PINTO. CERTIDÃO Processo- 0004073-29.2013.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00041104620198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Monitória em: 23/10/2019 REQUERENTE:J M PNEUS E RENOVADORA LTDA Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANSPORTES LIMA E CARVALHO LTDA ME. CERTIDÃO Processo- 0004110-46.2019.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00041237920188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Monitória em: 23/10/2019 REQUERENTE:MENDANHA COMERCIAL DE PECAS LTDA Representante(s): OAB 37845 - ELIENAI MONTEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ALTAMIRO ANTONIO MENDANHA Representante(s): OAB 37845 - ELIENAI MONTEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIAS FERREIRA DE OLIVEIRA REQUERIDO:ELIAS FERREIRA DE OLIVIERA. CERTIDÃO Processo- 0004123-79.2018.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00041520820138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Divórcio Litigioso em: 23/10/2019 REQUERENTE:GUIOMAR DAMASCENO DE MELO Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:MANOEL FERREIRA DE MELO. CERTIDÃO Processo- 0004152-08.2013.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00041710920168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 23/10/2019 REQUERENTE:MARIA FARIAS DE SOUZA BARROS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . CERTIDÃO Processo- 0004171-09.2016.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00041762620198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA

SOUSA Ação: Processo de Execução em: 23/10/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO REQUERIDO:CERAMICA BACABEIRA ME REQUERIDO:JOANA DARC MIRANDA DE ARAUJO. CERTIDÃO Processo- 0004176-26.2019.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00041884020198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Cumprimento de sentença em: 23/10/2019 REQUERENTE:EVELIN VITORIA TAVARES DOS SANTOS Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERENTE:ANA JULIA TAVARES DOS SANTOS Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REPRESENTANTE:WILMA CRISTINA DOS SANTOS TAVARES Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:ADONIAS BRITO DOS SANTOS. CERTIDÃO Processo- 0004188-40.2019.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00042481320198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Processo de Execução em: 23/10/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO REQUERIDO:CERAMICA BACABEIRA ME. CERTIDÃO Processo- 0004248-13.2019.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00042679220148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Processo de Execução em: 23/10/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 9117 - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:F M LIMA INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA. CERTIDÃO Processo- 0004267-92.2014.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00043304920168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 23/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA INDICIADO:RAIMUNDO SANDRO RIBEIRO PEREIRA VITIMA:A. P. O. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PROCESSO N.º 0004330-49.2016.8.14.0055 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Apresentada a resposta a acusação e não havendo hipótese de absolvição sumária ou rejeição da inicial, confirmo o recebimento da denúncia e designo o dia 05/03/2020 às 10:30 h, para a audiência de instrução e julgamento. INTIME-SE/REQUISITE-SE o(s) réu(s), seu Advogado ou Defensor, do Ministério Público e, se for o caso, o querelante e o assistente, além das testemunhas arroladas pelas partes (que, caso sejam Policiais Civis ou Militares, deverão ser requisitadas ao Órgão) Por fim, havendo testemunhas/vítimas residentes em outras Comarcas, determino, desde já, a expedição de carta precatória para intimação e oitiva testemunhas/vítimas pelo Juízo deprecante, no prazo de 60 (sessenta) dias. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.C. São Miguel do Guamá/PA, 22/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00043513020138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) REQUERIDO:CHUMBER CAR VEICULOS LTDA - EPP. CERTIDÃO Processo- 0004351-30.2013.8.14.0055 Certifico, em virtude das

atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00043649220148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MEIO NORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA EPP. CERTIDÃO Processo- 0004364-92.2014.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00043910220198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 23/10/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:RAIMUNDO TRINDADE SODRE LOPES. CERTIDÃO Processo- 0004391-02.2019.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00044716820168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Alimentos em: 23/10/2019 REQUERENTE:M. P. C. REQUERENTE:M. P. C. REQUERENTE:F. A. P. C. REQUERENTE:F. P. C. REQUERENTE:M. A. P. C. REPRESENTANTE:MARIA ANTONIA GOMES PEREIRA REQUERIDO:FRANCISCO CONCEICAO DA COSTA. CERTIDÃO Processo- 0004471-68.2016.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00044717320138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:DICASA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAMA PREFEITURA MUNICIPAL. CERTIDÃO Processo- 0004471-73.2013.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00044771220158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Inventário em: 23/10/2019 REQUERENTE:MARIA NATALINA REIS ANDRADE Representante(s): OAB 9736 - FRANCIONE COSTA DE FRANCA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo- 0004477-12.2015.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00044898920168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Alimentos em: 23/10/2019 REQUERENTE:E. G. S. P. REPRESENTANTE:GRACILENE PEREIRA DA SILVA REQUERIDO:ALUIZO CAMOES DA PAIXAO. CERTIDÃO Processo- 0004489-89.2016.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00045146820178140055 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Alvará Judicial em: 23/10/2019 REPRESENTANTE:LEIDIANE DOS SANTOS BORGES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR:L. V. B. F. MENOR:L. G. B. F. REQUERIDO:JOHNNY LUAN CARVALHO FURTADO. CERTIDÃO Processo- 0004514-68.2017.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00045487220198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:CAMARA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAMA Representante(s): OAB 21851 - ALBERT HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ALAILSON DE MOURA SANTOS PRESIDENTE DA CAMARA Representante(s): OAB 21851 - ALBERT HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO CARVALHO LOPES REQUERIDO:ANA CRISTINA DE ALBUQUERQUE FILHO REQUERIDO:JOSE MAURILIO DE OLIVEIRA REQUERIDO:ALEXANDRE DE JESUS DIAS DE OLIVEIRA REQUERIDO:ALUIZIO COSTA LIMA REQUERIDO:PAULO LUIZ RODRIGUES NUNES REQUERIDO:JOSE PAULO DE LIRA JUNIOR REQUERIDO:RAIMUNDO ETEVALDO DA COSTA LIRA REQUERIDO:ALFREDO BORGES DA SILVA REQUERIDO:ANTONIO JOSE FERREIRA MEIRELES. CERTIDÃO Processo- 0004548-72.2019.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00046454820148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 23/10/2019 REQUERENTE:WALDOMIRA PINTO DA SILVA Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSE LOPES DA SILVA. CERTIDÃO Processo- 0004645-48.2014.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00047057920188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019 EXEQUENTE:MARIA DAS MERCES MARINHO LOPES Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) EXECUTADO:BANCO CETELEM S A. CERTIDÃO Processo- 0004705-79.2018.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00049855020188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Monitória em: 23/10/2019 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S A Representante(s): OAB 17066 - LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:M R RAMOS MOURA CIA LTDA ME REQUERIDO:MARKIA ROSANA RAMOS MOURA REQUERIDO:FRANCISCO MIRANDA DA SILVA. CERTIDÃO Processo- 0004985-50.2018.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00049944620178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 23/10/2019 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ ORDENANTE:MARCIA MARIA ROCHA CAVALCANTE ORDENANTE:DEBORA KATIA BICHO MEIRELES. CERTIDÃO Processo-

0004994-46.2017.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00050054120188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:ANTONIO DAS GRACAS BARBOSA Representante(s): OAB 20166 - FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAMA/PA. CERTIDÃO Processo- 0005005-41.2018.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00050143720178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 23/10/2019 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ ORDENANTE:MARCIA MARIA ROCHA CAVALCANTE ORDENANTE:MARIA MARLEIDE DE ARAUJO SILVA. CERTIDÃO Processo- 0005014-37.2017.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00050351320178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 23/10/2019 REQUERENTE:L. N. A. S. REPRESENTANTE:LUCIMARA DE ALMEIDA SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:NAILSON FERREIRA DA SILVA. CERTIDÃO Processo- 0005035-13.2017.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00050845920148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Busca e Apreensão em: 23/10/2019 REQUERENTE:BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:DIEGO DE JESUS GOMES TERCEIRO:RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS FINANCEIROS. CERTIDÃO Processo- 0005084-59.2014.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00051134620138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:SERRARIA BELLA VISTA LTDA EPP. CERTIDÃO Processo- 0005113-46.2013.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00051151620138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:TRANSMIL TRANSPORTES INDUSTRIA COMERCIO IMPOR. CERTIDÃO Processo- 0005115-16.2013.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de

secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00051897020138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Alimentos em: 23/10/2019 REQUERENTE:A. L. B. T. REPRESENTANTE:GLENDA THUANNY ALVES BORGES Representante(s): OAB 9736 - FRANCIONE COSTA DE FRANCA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO RENEY PERNA TORRES. CERTIDÃO Processo- 0005189-70.2013.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00052063320188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 23/10/2019 REQUERENTE:ANA LUCIA GOMES Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:ANTONIO ALCELINO GOMES. CERTIDÃO Processo- 0005206-33.2018.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00052136420148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:LINDIANE DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAMA. CERTIDÃO Processo- 0005213-64.2014.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00052188120178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Averiguação de Paternidade em: 23/10/2019 REQUERENTE:FLAVIO JUNIOR DA SILVA Representante(s): OAB 14773-A - GENAI FERREIRA MOREIRA SOUTO (ADVOGADO) OAB 25325 - JOÃO HUMBERTO LEITE SOUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSÉ MARIA DA SILVA. CERTIDÃO Processo- 0005218-81.2017.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00052754120138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 23/10/2019 INTERDITO:LUIZ FERNANDO SANTOS MACEDO Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) INTERDITANDO:LUIZ CESAR SANTOS MACEDO. CERTIDÃO Processo- 0005275-41.2013.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00053151820168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA INDICIADO:FRANCISCO PIMENTEL SILVA VITIMA:M. N. O. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Nº Processo: 0005315-18.2016.8.14.0055 DESPACHO 1) Defiro o pedido de fls. 58; 2) Determino a citação por edital do Denunciado FRANCISCO PIMENTEL SILVA nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, ambos do CPP. 3) Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. 4) Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá, 22 de outubro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00053499520138140055 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Mandado de Segurança Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:PAULO SERGIO JORGE DA TRINDADE Representante(s): OAB 16108 - NELMA LIMA E SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAMA - PREFEITURA MUNICIPAL. CERTIDÃO Processo- 0005349-95.2013.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00053859820178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO PAZ DOS PASSOS Representante(s): OAB 19110 - ELENIZE DAS MERCES MESQUITA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO. CERTIDÃO Processo- 0005385-98.2017.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00054547220138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:VILDEMAR ROSA FERNANDES. CERTIDÃO Processo- 0005454-72.2013.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00054728320198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:JOICE VIEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 28418 - LEILA DA SILVA PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:CID DIONI MARTINS PEREIRA. CERTIDÃO Processo- 0005472-83.2019.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00054786120178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Alimentos em: 23/10/2019 MENOR:M. R. D. EXEQUENTE:ANA CLEIDE ALVES RAMALHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:HILTON MONTEIRO DIAS. CERTIDÃO Processo- 0005478-61.2017.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00054789520168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 19986 - ALVARO ALVES DE LIMA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:M T DE ARAUJO FERNADES REQUERIDO:MARIA TRINDADE CARNEIRO DE ARAUJO. CERTIDÃO Processo- 0005478-95.2016.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00054800220158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:MARIA FATIMA MOURA DO

NASCIMENTO Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO:ROSANGELA LIMA BANDEIRA E OUTROS. CERTIDÃO Processo- 0005480-02.2015.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00054993720178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Alimentos em: 23/10/2019 MENOR:M. R. D. EXEQUENTE:ANA CLEIDE ALVES RAMALHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:HILTON MONTEIRO DIAS. CERTIDÃO Processo- 0005499-37.2017.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00055092320138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Inventário em: 23/10/2019 INVENTARIANTE:JOSIELMA MARIA DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) INVENTARIADO:BENEDITO MARTINS DA COSTA. CERTIDÃO Processo- 0005509-23.2013.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00055490520138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:SILVIO BEZERRA DA SILVA Representante(s): OAB 18946 - JESSICA GABRIELE PICANCO ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN. CERTIDÃO Processo- 0005549-05.2013.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00056561520148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:MARIA IVANEIDE SANTOS CORDEIRO Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO:ERIVALDO TRAVASSOS DA SILVA. CERTIDÃO Processo- 0005656-15.2014.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00057145220138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:ERONDINA DOROTEIA DA SILVA Representante(s): OAB 18946 - JESSICA GABRIELE PICANCO ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA JOSE DA SILVA LIMA. CERTIDÃO Processo- 0005714-52.2013.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00057170720138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Busca e Apreensão em: 23/10/2019 REQUERENTE:BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:FERNANDO LOPES CHACHAR. CERTIDÃO Processo- 0005717-07.2013.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe

no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00057277520188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Petição Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:ANA LUCIA MONTEIRO SODRE Representante(s): OAB 25224 - KELLY JAMILLY DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE EXPOSTO SODRE. CERTIDÃO Processo- 0005727-75.2018.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00057384620148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:ANTONIO VALDIR PINHEIRO LIRA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO. CERTIDÃO Processo- 0005738-46.2014.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00057558220148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:CONSTRUTORA OLINDA LTDA EPP. CERTIDÃO Processo- 0005755-82.2014.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00058181020148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Inventário em: 23/10/2019 INVENTARIANTE:SUZANA DE MOURA ASSUNCAO Representante(s): OAB 12614 - DIORGEO DIOVANNY S. M. DA ROCHA L. DA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO:MANOEL MAGNO DE MOURA. CERTIDÃO Processo- 0005818-10.2014.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00058544720178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Restauração de Autos em: 23/10/2019 REQUERENTE:ANTONIO FERREIRA DE LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . CERTIDÃO Processo- 0005854-47.2017.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00058553220178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Alimentos em: 23/10/2019 MENOR:A. B. S. C. MENOR:A. K. S. C. REPRESENTANTE:VALERIA GOMES DOS SANTOS REQUERIDO:MANOEL VALCIR LOPES DE CASTRO. CERTIDÃO Processo- 0005855-32.2017.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00059128420168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA

Ação: Busca e Apreensão em: 23/10/2019 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DENIS ALVES DO NASCIMENTO. CERTIDÃO Processo- 0005912-84.2016.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00059153920168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Busca e Apreensão em: 23/10/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7.248/MA - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIO FILEMON RODRIGUES BICHO. CERTIDÃO Processo- 0005915-39.2016.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00060400220198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Interdição em: 23/10/2019 INTERDITO:RAIMUNDA ROSILENE MARINHO MOREIRA Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) INTERDITANDO:CREUZA PIANE MARINHO. CERTIDÃO Processo- 0006040-02.2019.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00060562920148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Averiguação de Paternidade em: 23/10/2019 REQUERENTE:L. G. S. REPRESENTANTE:ANTONIA TELMA GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO:REINALDO DA SILVA MIRANDA. CERTIDÃO Processo- 0006056-29.2014.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00061128620198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Ação de Alimentos em: 23/10/2019 REQUERENTE:S. V. S. P. REPRESENTANTE:SIMONE ALVES PEREIRA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:WOSHINGTON ESPIRITO SANTOS DOS PASSOS. CERTIDÃO Processo- 0006112-86.2019.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00061559620148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Ação de Alimentos em: 23/10/2019 REQUERENTE:M. H. C. M. REPRESENTANTE:GLEICY REGIANE DA SILVA CONCEICAO Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO:WILHAME EXPOSTO MONTEIRO. CERTIDÃO Processo- 0006155-96.2014.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00061585120148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 23/10/2019 REQUERENTE:JOSE GERALDO BARBOSA MENDES E OUTROS Representante(s): OAB 16813-B -

ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO:FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Representante(s): OAB 12732 - ANTONIO MARCOS PARNAIBA CRISPIM (ADVOGADO) OAB 6510 - JULIO DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo- 0006158-51.2014.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00061650420188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Alvará Judicial em: 23/10/2019 REQUERENTE:T. F. S. REQUERENTE:E. S. F. S. REQUERENTE:K. F. S. REPRESENTANTE:CRISTIANE DO SOCORRO GONCALVES FARIAS Representante(s): OAB 25224 - KELLY JAMILLY DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:TAGIDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. CERTIDÃO Processo- 0006165-04.2018.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00062753720178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:DANIELEM FRANCI ARAUJO DE LIMA Representante(s): OAB 22408 - DANIELEM FRANCI ARAUJO DE LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO:EPIFANIO NOGUEIRA PASSOS. CERTIDÃO Processo- 0006275-37.2017.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00063700420168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Processo de Execução em: 23/10/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:EMIDIO S SANTOS COMERCIO DE ALIMENTOS REQUERIDO:EMIDIO SILVA SANTOS. CERTIDÃO Processo- 0006370-04.2016.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00064356720148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Divórcio Litigioso em: 23/10/2019 REQUERIDO:CLEIA FERREIRA MORAES REQUERENTE:GILSON TAVARES MORAES Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo- 0006435-67.2014.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00064549720198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Busca e Apreensão em: 23/10/2019 REQUERENTE:CAIXA CONSORCIO SA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO REQUERIDO:WELLEN LIMA DOS SANTOS. CERTIDÃO Processo- 0006454-97.2019.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00065343220178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Divórcio Litigioso em: 23/10/2019 REQUERENTE:MARIA ANA DE JESUS CORREA SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:OREDIR NASCIMENTO DOS SANTOS. CERTIDÃO Processo-

0006534-32.2017.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00065687020188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Monitória em: 23/10/2019 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DE ASSIS GALHARDO DO VALE. CERTIDÃO Processo- 0006568-70.2018.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00065886120188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Alvará Judicial em: 23/10/2019 REQUERENTE:LUCIHELLANNIO OLIVEIRA DAS NEVES Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:LUCIANNY DO SOCORRO OLIVEIRA DAS NEVES REQUERENTE:LUISELANO OLIVEIRA DAS NEVES. CERTIDÃO Processo- 0006588-61.2018.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00067710320168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Processo de Execução em: 23/10/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:M T DE ARAUJO FERNANDES EPP. CERTIDÃO Processo- 0006771-03.2016.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00069099620188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Monitória em: 23/10/2019 REQUERENTE:FRANCISCO EXPEDITO PORTELA CAVALCANTE Representante(s): OAB 15585 - DANILO LANOA COSENZA (ADVOGADO) REQUERIDO:THALUAN AZILEU MOURA GONZAGA. CERTIDÃO Processo- 0006909-96.2018.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00069223220178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Busca e Apreensão em: 23/10/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:INDUSTRIA DE CERAMICA SAO PAULO LTDA. CERTIDÃO Processo- 0006922-32.2017.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00069729220168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Divórcio Litigioso em: 23/10/2019 REQUERENTE:MARIA DE FATMA DA SILVA ALMEIDA Representante(s): OAB 9736 - FRANCIONE COSTA DE FRANCA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIANO DA SILVA VAZ. CERTIDÃO Processo- 0006972-92.2016.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely

Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00069737720168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 23/10/2019 REQUERENTE:ARISTIDES MIRANDA JUNIOR Representante(s): OAB 15503 - THAINA MAGALHAES MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIETE DIAS LOPES. CERTIDÃO Processo- 0006973-77.2016.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00070378720168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Averiguação de Paternidade em: 23/10/2019 REQUERENTE:JOAO VICTOR DA CONCEICAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:ANTONIO MARIA GOMES. CERTIDÃO Processo- 0007037-87.2016.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00073126520188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Petição Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:GERALDO ANTUNES DA SILVA Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:MARIA DA LUZ NASCIMENTO DA SILVA. CERTIDÃO Processo- 0007312-65.2018.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00073348920198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Petição Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:ANTONIO AUGUSTO PAIVA DOS SANTOS ME Representante(s): OAB 24538 - HILDEBRANDO SABA GUIMARÃES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTÔNIO AUGUSTO PAIVA DOS SANTOS REQUERIDO:BANCO CATERPILAR S.A. CERTIDÃO Processo- 0007334-89.2019.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00075250820178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 23/10/2019 REQUERENTE:RAIMUNDO AMARAL NUNES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:ZECA DE TAL. CERTIDÃO Processo- 0007525-08.2017.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00077572020178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 23/10/2019 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:VILDEMAR ROSA FERNANDES FILHO. CERTIDÃO Processo- 0007757-20.2017.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00077708220188140055 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Averiguação de Paternidade em: 23/10/2019 REPRESENTANTE:IZADORA MARIA DOS SANTOS MACHADO REQUERENTE:INGRID SUZANY DOS SANTOS MACHADO REQUERIDO:ADRIANO LOPES DO NASCIMENTO. CERTIDÃO Processo- 0007770-82.2018.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00077766020168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Monitória em: 23/10/2019 REQUERENTE:TELHAÇO FERRO E AÇO LTDA Representante(s): OAB 22609 - JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CLARLES S. S. SAMPAIO IND. E COM. ME. CERTIDÃO Processo- 0007776-60.2016.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00078196020178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Divórcio Consensual em: 23/10/2019 REQUERENTE:RAIMUNDO MORAES DOS SANTOS Representante(s): OAB 9736 - FRANCIONE COSTA DE FRANCA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA UMBELINA FARIAS GUEDES Representante(s): OAB 9736 - FRANCIONE COSTA DE FRANCA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo- 0007819-60.2017.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00078346320168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:T. G. C. S. Representante(s): OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ROSA MARIA MONTEIRO DA COSTA REQUERIDO:JOSE RODRIGUES DA SILVA. CERTIDÃO Processo- 0007834-63.2016.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00079101920188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Petição Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A REQUERIDO:MIRIAN FERREIRA MENDES. CERTIDÃO Processo- 0007910-19.2018.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00081310220188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Interdição em: 23/10/2019 REQUERENTE:ANTONIO JOSE DA SILVA MIRANDA Representante(s): OAB 22408 - DANIELEM FRANCI ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA. CERTIDÃO Processo- 0008131-02.2018.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00085202120178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Justificação em: 23/10/2019 REQUERENTE:SEBASTIAO PINTO MEIRELES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:NIDIO PINTO MEIRELES. CERTIDÃO Processo- 0008520-21.2017.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que

me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00086389420178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 23/10/2019 INTERDITO:ELLEN DE CASSIA OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 9736 - FRANCIONE COSTA DE FRANCA (ADVOGADO) INTERDITANDO:EDINA MARIA DE OLIVEIRA FARIAS. CERTIDÃO Processo- 0008638-94.2017.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00087919320188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:JESSICA MAYARA DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 21851 - ALBERT HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE TOME ACU. CERTIDÃO Processo- 0008791-93.2018.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00091720420188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Guarda em: 23/10/2019 REQUERENTE:M. I. S. S. REQUERENTE:J. P. S. S. REPRESENTANTE:ELAINE MOREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 7705 - MARCUS ALEXANDRE RIBEIRO FIDELIS (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO FARIAS DE SOUZA. CERTIDÃO Processo- 0009172-04.2018.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00094019520178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Cumprimento de sentença em: 23/10/2019 REPRESENTANTE:ELEUNICE BARBOSA LOPES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR:R. L. J. REQUERIDO:RAIMUNDO LIMA DE JESUS. CERTIDÃO Processo- 0009401-95.2017.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00094925420188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Alimentos em: 23/10/2019 REQUERENTE:ANDREZA DO NASCIMENTO RIBEIRO Representante(s): OAB 27522 - MARCOS GAMA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SIMPLICIO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR. CERTIDÃO Processo- 0009492-54.2018.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00095133020188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 23/10/2019 REQUERENTE:WILSON NASCIMENTO DE SOUZA Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo- 0009513-30.2018.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO

GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00097116720188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Averiguação de Paternidade em: 23/10/2019 REQUERENTE:FABIANE SANTANA SODRE DE SOUZA MENOR:P. Y. S. S. REQUERIDO:JOAO PAULO DE SANTANA MARINHO. CERTIDÃO Processo- 0009711-67.2018.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00097315820188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Averiguação de Paternidade em: 23/10/2019 REQUERENTE:MARIA DE JESUS MONTEIRO DA SILVA MENOR:M. M. S. . CERTIDÃO Processo- 0009731-58.2018.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00098609720178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Busca e Apreensão em: 23/10/2019 REQUERENTE:ADM DE CON NAC HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE DE JESUS DE SOUZA FERREIR. CERTIDÃO Processo- 0009860-97.2017.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00098790620178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Ação de Alimentos em: 23/10/2019 REQUERENTE:MILSON DE JESUS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 33571 - CAROLINE DOS SANTOS LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:A. P. L. L. REPRESENTANTE:ERIKA FRANCELINA DE LIMA. CERTIDÃO Processo- 0009879-06.2017.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00099795820178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 23/10/2019 REQUERENTE:MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAMA/PA Representante(s): OAB 14066 - ERICA SIMONE DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DAS CHAGAS DE SA. CERTIDÃO Processo- 0009979-58.2017.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00100976320198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 23/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA VITIMA:E. P. FLAGRANTEADO:ARTHUR BARBOSA PONTES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE PROCESSO Nº 0010097-63.2019.8.14.0055 FLAGRANTEADO: ARTHUR BARBOSA PONTES INDICIAMENTO: ART. 306, DO CTB DECISÃO Vistos, etc. O(A) Delegado(a) de Polícia desta Comarca informou a este Juízo a prisão em flagrante de ARTHUR BARBOSA PONTES, por infração aos art. 306, DO CTB. Passo, assim, à análise do flagrante. Pois bem. O flagrante está revestido dos pressupostos previstos no art. 302 do Código de Processo Penal e das formalidades exigidas pelos arts. 304 e 306 do mesmo diploma legal. Com efeito, conquanto estejam presentes a prova da materialidade do fato supostamente delituoso e indícios suficientes de autoria - depoimentos do condutor, do flagranteado e

testemunhas -, o caso sob apreciação comporta, à luz do princípio da proporcionalidade, medidas cautelares diversas da prisão, conforme dispõem os arts. 282, § 6º c/c 310, II, parte final, a contrário senso, e III, todos do CPP, uma vez que a prisão preventiva, dentre as medidas cautelares previstas pela reforma legislativa operada pela Lei n.º 11.403/2012, é a última medida de cautela a ser manejada em desfavor do suspeito (§ 6º do art. 282 do CPP), não se afigurando, pois, a mais apropriada no momento. Nesse rumo, e diante das circunstâncias fático-jurídicas que o caso em tela revela, entendo que o estabelecimento da medida cautelar da fiança pela Autoridade Policial foi adequado à espécie e seu valor fixado foi devidamente fundamentado, bastando, por ora, para o acautelamento do futuro processo e da ordem pública. ISTO POSTO, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ARTHUR BARBOSA PONTES, já qualificado, e a CORRESPONDENTE CONCESSÃO DE FIANÇA EM SEDE POLICIAL, pela suposta prática do delito provisoriamente apontado no presente auto, ficando, pois, a liberdade provisória condicionada ao pagamento da garantia real arbitrada pela Autoridade Policial, o que já fora realizado, conforme declaração da autoridade Policial acostado às fls. 22. Ressalte-se que a FIANÇA poderá ser revogada a qualquer momento, caso não obedecidas as disposições legais, sem prejuízo da responsabilidade pelo ato. Comunique esta decisão à Autoridade Policial. Intime-se os flagranteados e os seus procuradores, não havendo este, intime-se a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público. ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO. Cumpra-se. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00101389820178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 23/10/2019 REPRESENTANTE:ANTONIO LEOCADIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 14436 - DANIEL BORGES PINTO (ADVOGADO) REQUERENTE:MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAMA - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERIDO:FRANCISCO DAS CHAGAS DE SA. CERTIDÃO Processo- 0010138-98.2017.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00103141420168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 23/10/2019 REQUERENTE:MARIA FERREIRA DE LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . CERTIDÃO Processo- 0010314-14.2016.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00104155120168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:MARCILENE MARTINS PANTOJA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:ESTADO. CERTIDÃO Processo- 0010415-51.2016.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00104792720178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2019 REQUERENTE:PAULO RODRIGUES SILVEIRA FILHO REQUERIDO:INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA. CERTIDÃO Processo- 0010479-27.2017.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00107134320168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Alvará Judicial em: 23/10/2019 REQUERENTE:EUNEIDE RIBEIRO PINHEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:ANTONIA

MARCIA RIBEIRO PINHEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . CERTIDÃO Processo- 0010713-43.2016.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00107341920168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Alvará Judicial em: 23/10/2019 REQUERENTE:MOSARINA ALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA. CERTIDÃO Processo- 0010734-19.2016.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00115535320168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Divórcio Consensual em: 23/10/2019 REQUERENTE:MARLENE ALVES DA ROCHA Representante(s): OAB 16967 - ALINE CRISTINA GONDIM DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERENTE:BENEDITO DA ROCHA ALVES Representante(s): OAB 16967 - ALINE CRISTINA GONDIM DE ANDRADE (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo- 0011553-53.2016.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00116796920178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 23/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA INDICIADO:ANTONIO ALESSANDRO GUEDES RIBEIRO INDICIADO:JOEL SANTOS DA CRUZ VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ DESPACHO Nº Processo: 0011679-69.2017.8.14.0055 1- Analisando os autos, determino que o mesmo seja encaminhado à secretaria do MP para indicar novo endereço do denunciado ANTONIO ALESSANDRO GUESDES RIBEIRO; 2- Após, cls; 3- Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 22 de outubro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00118399420178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2019 REQUERENTE:MEDIAR TRADING EXPORTACAO LTDA REQUERIDO:INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA. CERTIDÃO Processo- 0011839-94.2017.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00119256520178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução Fiscal em: 23/10/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 15817 - DIEGO LEAO CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:A C GURREIRO DE SOUSA ME CERAMICA A C GURREIRO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº DESPACHO Tento em vista o valor executado e a vigência da Lei Estadual nº 8.870/2019 c/c art. 1º da Portaria nº 262/2018 - SEFA, MANIFESTE-SE o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Após, retornar conclusos. Despacho servindo como mandado/ofício, se necessário, para os fins devidos. SMG/PA, ____/____/_____. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00119934920168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Busca e Apreensão em: 23/10/2019 REQUERENTE:BANCO BARDESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:M T CARNEIRO DE ARAUJO ME. CERTIDÃO Processo- 0011993-49.2016.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que

encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00125538820168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Busca e Apreensão em: 23/10/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 12828 - FABIO RODRIGUES MOURA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BETRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDEILTON MOREIRA DO NASCIMENTO. CERTIDÃO Processo- 0012553-88.2016.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00125737920168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Monitória em: 23/10/2019 REQUERENTE:MENDANHA COMERCIAL DE PEÇAS LTDA Representante(s): OAB 37845 - ELIENAI MONTEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MOTO X PECAS E ACESSORIOS LTDA ME. CERTIDÃO Processo- 0012573-79.2016.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00125937020168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Monitória em: 23/10/2019 REQUERENTE:MENDANHA COMERCIAL DE PEÇAS LTDA Representante(s): OAB 37845 - ELIENAI MONTEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS ALEXANDRE DO NASCIMENTO. CERTIDÃO Processo- 0012593-70.2016.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00184711020158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:D. N. R. REPRESENTANTE:SUHELLE PENICHE DAS NEVES REQUERIDO:O ESTADO. CERTIDÃO Processo- 0018471-10.2015.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00194714520158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 23/10/2019 REQUERENTE:ANTONIA JAQUELINE SANTOS Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO:RAFAEL PADILHA DA SILVA. CERTIDÃO Processo- 0019471-45.2015.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00364707320158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Processo de Execução em: 23/10/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:C CIPRIANO DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO CIPRIANO DA SILVA. CERTIDÃO Processo- 0036470-73.2015.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum

de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00604911620158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Averiguação de Paternidade em: 23/10/2019 MENOR:L. P. B. REPRESENTANTE:ROSEANE DO SOCORRO PEREIRA BORGES. CERTIDÃO Processo- 0060491-16.2015.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00754750520158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Alimentos em: 23/10/2019 REQUERENTE:FRANCIDALVA SOARES MORAES Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO:FRANCISCO JOSUE DE SOUSA. CERTIDÃO Processo- 0075475-05.2015.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00754777220158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Alimentos em: 23/10/2019 REQUERENTE:ROSEANE DE LIMA Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO:SEBASTIAO PEREIRA JAQUES. CERTIDÃO Processo- 0075477-72.2015.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00754915620158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 23/10/2019 REQUERENTE:ELIZETH DE SOUZA Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO:PAULO ROBERTO RIBEIRO. CERTIDÃO Processo- 0075491-56.2015.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00755028520158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Alimentos em: 23/10/2019 REQUERENTE:JOSIELI DOS PASSOS JAQUES Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO:DERCIO SANTOS DA CONCEICAO. CERTIDÃO Processo- 0075502-85.2015.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00755071020158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Alimentos em: 23/10/2019 REQUERENTE:VANESSA NATIELLE TEIXEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO:ALEX AMARAL TRINDADE. CERTIDÃO Processo- 0075507-10.2015.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00755097720158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Alvará Judicial em: 23/10/2019 REQUERENTE:ANTONIA VILANE CARDOSO FONTENELE Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR)

REQUERENTE:DAYANE DO SOCORRO FONTENELE DA CONCEICAO. CERTIDÃO Processo- 0075509-77.2015.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00764754020158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Alimentos em: 23/10/2019 REQUERENTE:JESSICA CARDOSO BICHO Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO:EDVALDO GOMES AMORIM. CERTIDÃO Processo- 0076475-40.2015.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00764944620158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 23/10/2019 REQUERENTE:GERLANE DE NAZARE COELHO LOPES Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERENTE:JOSE VANIEL SILVA RIBEIRO. CERTIDÃO Processo- 0076494-46.2015.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00884782720158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Alimentos em: 23/10/2019 REQUERENTE:JOANA DARC RAMOS SOARES Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSE MARIA TELES. CERTIDÃO Processo- 0088478-27.2015.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00884791220158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 23/10/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO) REQUERIDO:F M A ARAUJO ME. CERTIDÃO Processo- 0088479-12.2015.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00904806720158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade em: 23/10/2019 REQUERENTE:JOSE DENISON PINHO NASCIMENTO Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MERIAN SILVA DE SOUZA. CERTIDÃO Processo- 0090480-67.2015.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 01004725220158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Alimentos em: 23/10/2019 REQUERENTE:JOSIELE PORTAL AZEVEDO COSTA Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO:JOZIMAR DOS SANTOS COSTA. CERTIDÃO Processo- 0100472-52.2015.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019

Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 01104704420158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 23/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA INDICIADO:LUIZ CARLOS DOS SANTOS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PROCESSO N.º 0110470-44.2015.8.14.0055 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Apresentada a resposta a acusação e não havendo hipótese de absolvição sumária ou rejeição da inicial, confirmo o recebimento da denúncia e designo o dia 05/03/2020 às 09:00 h, para a audiência de instrução e julgamento. INTIME-SE/REQUISITE-SE o(s) réu(s), seu Advogado ou Defensor, do Ministério Público e, se for o caso, o querelante e o assistente, além das testemunhas arroladas pelas partes (que, caso sejam Policiais Civis ou Militares, deverão ser requisitadas ao Órgão) Por fim, havendo testemunhas/vítimas residentes em outras Comarcas, determino, desde já, a expedição de carta precatória para intimação e oitiva testemunhas/vítimas pelo Juízo deprecante, no prazo de 60 (sessenta) dias. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.C. São Miguel do Guamá/PA, 22/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 01114724920158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Interdição em: 23/10/2019 INTERDITO:ALDA DO SOCORRO GOMES BARBOSA Representante(s): OAB 16967 - ALINE CRISTINA GONDIM DE ANDRADE (ADVOGADO) INTERDITANDO:ANTONIO CLEO DOS SANTOS SILVA. CERTIDÃO Processo- 0111472-49.2015.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 01134705220158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 23/10/2019 REQUERENTE:MARIA GRACINILDA LOPES PENICHE Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO:LEONARDO CORREA NASCIMENTO. CERTIDÃO Processo- 0113470-52.2015.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 01184772520158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Monitória em: 23/10/2019 REQUERENTE:TELMA DA SILVA MOREIRA Representante(s): OAB 11842 - MARIA DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA NAZARE SILVA FARIAS REPRESENTANTE:JAYNE ARAUJO SILVA Representante(s): OAB 25585 - JAYNE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo- 0118477-25.2015.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 01184876920158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO MENDES Representante(s): OAB 22474 - CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo- 0118487-69.2015.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 01334715820158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI

(ADVOGADO) REQUERIDO:DAMEL DISTRIBUIDORA DE MIUDEZAS E ESTIVAS LTDA. CERTIDÃO Processo- 0133471-58.2015.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 01344831020158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:GISELE DO SOCORRO SODRE DE LIMA Representante(s): OAB 17000 - ETTORE BATTU FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO PARA SA. CERTIDÃO Processo- 0134483-10.2015.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 01424778920158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:JOSEANE DO SOCORRO CARNEIRO FONTELES Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. CERTIDÃO Processo- 0142477-89.2015.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 01434703520158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019 REQUERENTE:ENIVALDO SA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO:O ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0143470-35.2015.8.14.0055 Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela Requerente: ENIVALDO SÁ DOS SANTOS Requerido: O ESTADO DO PARÁ DESPACHO 1. Defiro o pedido às fls.48. 2. Encaminhe-se os autos a Defensoria Pública do Estado do Pará para o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, conclusos. 4. Cumpra-se. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 01654738120158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 23/10/2019 REQUERENTE:SEBASTIAO ELIAS DE ANDRADE E OUTRO Representante(s): OAB 15795 - DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO (DEFENSOR) REQUERENTE:MARIA GOMES DE ANDRADE. CERTIDÃO Processo- 0165473-81.2015.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 01654772120158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Alvará Judicial em: 23/10/2019 REQUERENTE:SILVANA MARIA BARATA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15795 - DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO (DEFENSOR) . CERTIDÃO Processo- 0165477-21.2015.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 01734771020158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Alimentos em: 23/10/2019 REQUERENTE:CLEOCIANE BATISTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12742 - ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR) REQUERIDO:MAYCOM NOGUEIRA NASCIMENTO. CERTIDÃO Processo- 0173477-10.2015.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser

certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 01794711920158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Divórcio Consensual em: 23/10/2019 REQUERENTE:JOAO GONCALVES DE LIMA Representante(s): OAB 12742 - ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR) REQUERENTE:FAUSTINA EMILIA DE CASTRO LIMA. CERTIDÃO Processo- 0179471-19.2015.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 01854765720158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 23/10/2019 REQUERENTE:JOSE VILMAR SOARES Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERENTE:MARIA DE JESUS VASCONCELOS SOARES REQUERIDO:INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CERTIDÃO Processo- 0185476-57.2015.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 01954727920158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 23/10/2019 REQUERENTE:JOVINA DOS ANJOS PEREIRA DE CASTRO Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. CERTIDÃO Processo- 0195472-79.2015.8.14.0055 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra e nesta data. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria interina Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00003292620138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 24/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DPC RAIMUNDO AUGUSTO DAMASCENO SOUZA INDICIADO:PAULA PRISCILA PINHEIRO OLIVEIRA VITIMA:O. E. REPRESENTANTE:HAMILTON FIGUEIREDO COTELESSE Representante(s): OAB 10315 - HAMILTON FIGUEIREDO COTELESSE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ DESPACHO Nº Processo: 0000329-26.2013.8.14.0055 1- Analisando os autos, verifico que o processo de conhecimento já se encerrou conforme certidão de transito em julgado as fls. 109, 2- Assim determino a secretaria que desentranhe os doc. de fls. 111/115, e com eles forme a ação de execução de pena da condenada PAULA PRISCILA PINHEIRO, devendo constar ainda cópia da denúncia, sentença e todos os demais documentos necessários. 3- De baixa e arquive-se a presente ação penal. 4- Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 23 de outubro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00004845820158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/10/2019 EXEQUENTE:FACULDADES INTEGRADAS DE CASTANHAL LTDA Representante(s): OAB 16313 - ZUILA JAQUELINE COSTA LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANA ALICE LOPES MIRANDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº: 0000484-58.2015.8.14.0055 Ação de Execução de Título Extrajudicial Exequente: FACULDADES INTEGRADAS DE CASTANHAL LTDA Executado: ANA ALICE LOPES MIRANDA SENTENÇA Trata-se de Pedido de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizado por FACULDADES INTEGRADAS DE CASTANHAL LTDA em face ANA ALICE LOPES MIRANDA. Compulsando os autos verifico que a parte autora foi devidamente intimada, por intermédio de seu advogado constituído, para indicar o atual endereço do executado, porém quedou-se inerte, conforme certidão às fls.48. Denota-se que o processo está paralisado devido a parte autora não ter se manifestado no prazo determinado, caracterizando desta forma a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Intime-se a todos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.C. São Miguel do Guamá/PA, ____ /10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00005784020148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Busca e Apreensão em: 24/10/2019 REQUERENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 3884 - AGNALDO KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDA DA CONSOLACAO P DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0000578-40.2014.8.14.0055 Ação de Busca e Apreensão Requerente: YAMAHA ADMINISTRADORA CONSÓRCIO LTDA Requerido: RAIMUNDA DA CONSOLAÇÃO P DA SILVA DESPACHO 1. Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre os documentos às fls.48/49, bem como requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. 2. Após tudo devidamente certificado e numerada todas as folhas do processo, conclusos. 3. Cumpra-se. São Miguel do Guamá/PA, ____ /10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00006846520158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Arrolamento de Bens em: 24/10/2019 REQUERENTE:ESTELITA DA CONCEICAO REIS Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0000684-65.2015.8.14.0055 Arrolamento com pedido de tutela antecipada de adjudicação DESPACHO 1. Intime-se a parte requerente, através de seu advogado constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. 2. Em caso afirmativo cumprir o item 2 do Despacho às fls.21. 3. Após, tudo devidamente certificado, conclusos. 4. Cumpra-se. São Miguel do Guamá/PA, ____ /10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00008843320198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA FLAGRANTEADO:PAULO VICTOR PEREIRA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PROCESSO N.º 0000884-33.2019.8.14.0055 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Apresentada a defesa prévia e não havendo preliminares ou exceções, RECEBO A DENUNCIA de fls. 02/04. Designo o dia 12/03/2020 às 09:30 hrs, para a audiência de instrução e julgamento. INTIME-SE/REQUISITE-SE o réu. Intime-se seu Advogado ou Defensor, o Ministério Público, além das testemunhas arroladas pelas partes (que, caso sejam Policiais Civis ou Militares, deverão ser requisitadas ao Órgão). Ainda, se tratar-se de denunciado recolhido, determino sua requisição ao Diretor do Centro de Recuperação em que se encontrar. Por fim, havendo testemunhas/vítimas residentes em outras Comarcas, determino, desde já, a expedição de carta precatória para intimação e oitiva testemunhas/vítimas pelo Juízo deprecante, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso o laudo toxicológico definitivo ainda não tenha sido juntado aos autos pela autoridade policial, determino seja requisitado com máxima urgência, devendo ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.C. São Miguel do Guamá/PA, 23/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00013307520158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Busca e Apreensão em: 24/10/2019 REQUERENTE:ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO DE SOUZA DOS REIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº: 0001330-75.2015.8.14.0055 Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA Requerido: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA DOS REIS SENTENÇA Trata-se de AÇÃO BUSCA E APREENSÃO ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de RAIMUNDO NONATO DE SOUZA DOS REIS. Juntou documentos às fls. 11/45. Consta às fls. 58 o pedido de desistência do feito. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. No presente caso, o autor manifestou expresso desinteresse no prosseguimento do feito. Por se tratar de matéria de cunho estritamente patrimonial, não se formaliza nenhum óbice ao acolhimento do pedido. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com arrimo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Se for o caso, expeça-se o necessário e oficie-se o DETRAN/CIRETRAN para que proceda ao desbloqueio do veículo em tela. Determino as baixas das restrições que porventura tenham sido deferidas no decorrer da lide, que pesam sobre o veículo objeto do contrato. Desde já,

autorizo o eventual desentranhamento de documentos originais mediante substituição por cópia. Cumpridas as formalidades, dê-se baixa necessárias e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Miguel do Guamá/PA, ____/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00016627620148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 24/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA AUTOR:SEBASTIAO DOS ANJOS PEREIRA AUTOR:MIZAERLEM CASTRO DE SOUZA VITIMA:J. C. S. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ DESPACHO Nº Processo: 0001662-76.2014.8.14.0055 1. Encaminho os autos a secretaria para que certifique sobre o cumprimento do mandado de fls. 59-V, caso decorrido o prazo e não apresentado a defesa previa, nomeio, desde já, como defensor ad hoc do acusado MIZAELEM CASTRO DE SOUZA o(a) advogado(a) MOACIR NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA-7491, o(a) qual deverá ser intimado(a) para que apresente defesa previa, no prazo de 10 (dez) dias, bem como promova os demais atos do processo, dada inexistência de Defensor Público nesta comarca; 2. Os honorários advocatícios do(a) patrono(a) acima nomeado(a) ficam, desde já, arbitrados em R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) e deverão ser suportados pelo estado do para; 3. Ao Ministério Público para que se manifeste acerca da certidão de fls. 58; 4. Após, conclusos; 5. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 23 de outubro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00019782620138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Averiguação de Paternidade em: 24/10/2019 REQUERENTE:J. O. M. L. REPRESENTANTE:JOERICA DA CONCEICAO MARINHO LOPES Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:WELLITOM GONZAGA DOS REIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0001978-26.2013.8.14.0055 Requerente: J.O.M.L. Representante Legal: JOERICA DA CONCEIÇÃO MARINHO LOPES Requerido: WELLITOM GONZAGA DOS REIS SENTENÇA Tratam-se os presentes autos de Ação de Investigação de Paternidade, movida por J.O.M.L., representado por sua genitora JOERICA DA CONCEIÇÃO MARINHO LOPES, em face de WELLITOM GONZAGA DOS REIS. Argumenta a mãe biológica da criança que teve um relacionamento com o requerido e que resultou na sua gravidez e no nascimento de J.O.M.L., tendo sido registrado com a exclusão do nome do pai, em face da recusa deste em assumir a paternidade. Ao final, requer a procedência dos pedidos. Este juízo determinou a realização de exame de DNA, o qual fora realizado, e cujo resultado, fls. 21/23, concluiu que o requerido não é o pai biológico da criança. As partes cientificadas do resultado, requereram o prosseguimento do feito. Em quota, de fls. 34, o Órgão Ministerial manifestou-se pela improcedência do pedido. É o sucinto relatório. DECIDO. Tratam-se os presentes autos, de Ação de Investigação de Paternidade cumulada com alimentos. Analisando detidamente as provas produzidas nos autos, verifica-se que a atual situação do processo, permite a este juízo o julgamento antecipado da lide. O exame de DNA propicia a dispensa de qualquer outra prova para confirmar a paternidade. A probabilidade apresentada possibilita a afirmação categórica de que o réu NÃO é o pai da criança, autorizando a aplicação do disposto no art. 355, I, do CPC. Os Tribunais ao enfrentarem a matéria se manifestaram da seguinte forma: "Tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa" (STJ-6ª Turma, Resp 57.861-GO, Rel. Min. Anselmo Santiago). Realizado o exame de DNA, concluiu-se pela impossibilidade do requerido ser o pai biológico da criança, trazendo como consequência natural a necessidade deste Órgão Jurisdicional decidir pela improcedência total do pedido inicial. Isso Posto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial da presente Ação de Investigação de Paternidade proposta por J.O.M.L., representado por sua genitora JOERICA DA CONCEIÇÃO MARINHO LOPES, em face de WELLITOM GONZAGA DOS REIS, e, assim, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Dê ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. P.R.I.C. São Miguel do Guamá/PA, ____ /10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00026035520168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 24/10/2019 REQUERENTE:M. J. C. C. REPRESENTANTE:MARIA VALDIRENE SANTOS CORDEIRO REQUERIDO:MANOEL MARIA LIMA CIRILO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0002603-55.2016.8.14.0055 Ação de Execução de Alimentos DESPACHO 1. Defiro o pedido do RMP às fls.26 - verso. 2. A Secretaria para providências cabíveis. 3.

Após tudo devidamente certificado, com todas as folhas do processo numeradas, conclusos. 4. Cumpra-se. São Miguel do Guamá/PA, ____/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00027106520178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/10/2019 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INDICIADO:JOAO LEANDRO AZEVEDO VITIMA:F. F. B. VITIMA:F. G. S. R. REPRESENTANTE:DR FRANCIONE COSTA DE FRANCA Representante(s): OAB 9736 - FRANCIONE COSTA DE FRANCA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ . COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. Processo n.º 0002710-65.2017.8.14.0055 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A Secretaria para que certifique sobre a tempestividade do Recurso de Apelação constantes às fls. 133/141. Sendo tempestivo, cumpra-se os demais itens do presente despacho. 2. Nos termos do art. 593 do Código de Processo Penal, RECEBO A APELAÇÃO. Considerando que o Apelante (Ministério Público) já apresentou suas razoes recursais, determino a intimação do Apelado para contra-arrazoar no prazo legal; 3. Após a juntada das contrarrazões ou sem elas, com base no art. 601 do Código de Processo Penal e observadas as formalidades legais, inclusive certificada a regularidade das intimações da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins, com os nossos cumprimentos. P.R.I. - Cumpra-se. São Miguel do Guamá/PA, 23/10/2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00029445220148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Procedimento Comum Cível em: 24/10/2019 REQUERENTE:O ESTADO Representante(s): OAB 6957 - MARCIO MOTA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEL DE SAO MIGUEL DO GUAMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0002944-52.2014.8.14.0055 Ação Ordinária de Cobrança Requerente: ESTADO DO PARÁ Requerido: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA MACHADO DESPACHO 1. Intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este juízo o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção e arquivamento. 2. Após tudo devidamente certificado e numerada todas as folhas do processo, conclusos. 3. Cumpra-se. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00030042520148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Busca e Apreensão em: 24/10/2019 REQUERENTE:BANCCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDA BATALHA BASTOS LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0003004-25.2014.8.14.0055 Ação de Busca e Apreensão c/c liminar Requerente: BANCO ITAUCARD S/A Requerido: RAIMUNDA BATALHA BASTOS LIMA DESPACHO 1. A Secretaria para certificar se a parte requerida apresentou ou não contestação. 2. Em seguida, a UNAJ para certificar o pagamento das custas finais. 3. Em caso negativo, intimar o requerente para proceder ao pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento. 4. Após tudo devidamente certificado e numerada todas as folhas do processo, conclusos. 5. Cumpra-se. São Miguel do Guamá/PA, ____ /10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00030051020148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Busca e Apreensão em: 24/10/2019 REQUERENTE:EXPEDITO PINHEIRO CARVALHO REQUERENTE:KAPITAL DA CONSTRUCAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME REPRESENTANTE:ELKE JUSSARA ROCHA DE CARVALHO Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:MIKE HIDEYUKI YOKOYAMA REQUERIDO:CERAMICA YOKOYAMA LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº: 0003005-10.2014.8.14.0055 Ação Reivindicatória com pedido liminar de Busca e Apreensão Requerentes: EXPEDITO PINHEIRO CARVALHO í KAPITAL DA CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA ME Requeridos: MIKE HIDEYUKI YOKOYAMA í CERÂMICA YOKOYAMA LTDA ME SENTENÇA Trata-se de Ação Reivindicatória com pedido liminar de Busca e Apreensão ajuizada por EXPEDITO PINHEIRO CARVALHO í KAPITAL DA CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA ME em face de MIKE HIDEYUKI YOKOYAMA í CERÂMICA YOKOYAMA LTDA ME. Compulsando os autos verifico que os requerentes foram devidamente intimados, para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, porém quedaram-se inertes, conforme certidão às fls.58. Denota-se que o processo está paralisado devido os requerentes não terem se manifestado no prazo determinado, caracterizando desta forma a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se a todos. Sem custas. Após o

trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.C. São Miguel do Guamá/PA, ____ /10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00033301920138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Busca e Apreensão em: 24/10/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) REQUERIDO:CHUMBER CAR VEICULOS LTDA - EPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0003330-19.2013.8.14.0055 Ação de Busca e Apreensão c/c liminar inaudita altera pars Requerente: BANCO BRADESCO S/A Requerido: CHUMBER CAR VEÍCULOS LTDA - EPP DESPACHO 1. Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a certidão às fls.77, bem como informar a este juízo o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção e arquivamento. 2. Após tudo devidamente certificado e numerada todas as folhas do processo, conclusos. 3. Cumpra-se. São Miguel do Guamá/PA, ____ /10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00037681120148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Busca e Apreensão em: 24/10/2019 REQUERENTE:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIA MEDEIROS LOPES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0003768-11.2014.8.14.0055 Ação de Busca e Apreensão c/c liminar Requerente: BANCO GMAC S/A Requerido: ANTONIA MEDEIROS LOPES DESPACHO 1. Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre os documentos às fls.36/37, bem como requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. 2. Após tudo devidamente certificado e numerada todas as folhas do processo, conclusos. 3. Cumpra-se. São Miguel do Guamá/PA, ____ /10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00042941220138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Procedimento Comum Cível em: 24/10/2019 REQUERENTE:VANILDA LOPES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:VANIA CELIA DO CARMOS REQUERENTE:EDIVANE LOPES DE SOUSA REQUERENTE:ROSELI FERREIRA DE LIMA REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAMA - PREFEITURA MUNICIPAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº: 0004294-12.2013.8.14.0055 Ação Reclamatória de Direitos Laborais Requerente: Vanilda Lopes de Oliveira, Vania Celia do Carmos, Edivane Lopes de Sousa e Roseli Ferreira de Lima Requerido: Município de São Miguel do Guamá SENTENÇA Trata-se de Pedido de Ação Reclamatória de Direitos Laborais ajuizado por Vanilda Lopes de Oliveira, Vania Celia do Carmos, Edivane Lopes de Sousa e Roseli Ferreira de Lima em face do Município de São Miguel do Guamá. Compulsando os autos verifico que a parte autora foi devidamente intimada, por intermédio de seu advogado constituído, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, porém quedou-se inerte, conforme certidão às fls.51. Denota-se que o processo está paralisado devido a parte autora não ter se manifestado no prazo determinado, caracterizando desta forma a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se a todos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.C. São Miguel do Guamá/PA, ____ /10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00052811420148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inventário em: 24/10/2019 INVENTARIANTE:FRUTUOSO GAMA Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) INVENTARIADO:BENEDITA BARBOSA GAMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº: 0005281-14.2014.8.14.0055 Ação de Arrolamento com pedido de tutela antecipada de adjudicação Inventariante: Frutuoso Gama Inventariado: Benedita Barbosa Gama SENTENÇA Trata-se de Pedido de Ação de Arrolamento com pedido de tutela antecipada de adjudicação ajuizado por Frutuoso Gama em face de Benedita Barbosa Gama. Compulsando os autos verifico que o patrono do inventariante foi devidamente intimado para juntar aos autos a certidão de óbito do inventariante, a fim de dar prosseguimento do feito, porém quedou-se inerte, conforme certidão às fls.29. Denota-se que o processo está paralisado devido ao patrono do inventariante não ter se manifestado no prazo determinado, caracterizando desta forma a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se a todos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.C. São Miguel do Guamá/PA, ____ /10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00066523720198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 24/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA AUTOR DO FATO:EDUARDO WENDER DIAS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Processo nº 0006652-37.2019.814.0055 DECISÃO 1) Considerando a manifestação do Ministério Público de fls. 23, entendo que a situação processual se enquadra na competência do Juizado Especial Criminal, sendo assim, determino a remessa dos autos a este juízo, a quem compete instruir e processar o presente feito, em tudo observadas as formalidades legais. 2) Baixas de estilo; 3) Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 23 de outubro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00066908320188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA AUTOR DO FATO:RONIELSON PINHEIRO DA SILVA VITIMA:K. A. R. VITIMA:L. S. P. . ATO ORDINATÓRIO Remeto estes autos ao Ministério Público, independente de Despacho, nos termos do Provimento nº 006/2006 - CJRMB e 006/2009 - CJCI. São Miguel do Guamá/PA, 24 de outubro de 2019. NATANIELY SANTA BRIGIDA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00075199820178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Procedimento Comum Cível em: 24/10/2019 REQUERENTE:FRANCILEIDE DOS SANTOS ROCHA Representante(s): OAB 20717 - MARIA ADRIANA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) TERCEIRO:SERASA SA Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA PONTES PINTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0007519-98.2017.8.14.0055 DESPACHO 1. Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica a contestação. 2. Após, conclusos. SMG/PA, ____/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00089137220198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução da Pena em: 24/10/2019 APENADO:GLEISON JOSE FONSECA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PROCESSO N.º 0008913-72.2019.8.14.0055 APENADO: GLEISON JOSE FONSECA DESPACHO Compulsando os autos, verifico que não houve audiência admonitória, pelo que adoto as seguintes providências: 1. Presentes os requisitos legais, RECEBO a presente GUIA DE EXECUÇÃO. 2. INTIME-SE o apenado para comparecer à AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA no dia 27/02/2020, às 11:00 hrs. 3. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este decisum, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, o qual deverá ser cumprido sob o regime de medidas urgentes. São Miguel do Guamá, 23 de outubro 2019. Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00094674620158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Procedimento Comum Cível em: 24/10/2019 REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT REQUERENTE:ANTONIO JOSE SENA RAMOS Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0009467-46.2015.8.14.0055 DESPACHO 1. Considerando a certidão às fls.82 - verso, proceda-se junto ao sistema SIEL (TRE/PA), busca em relação ao endereço atual do requerente. 2. Com o endereço, intime-se no prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. São Miguel do Guamá/PA, ____/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00097130320198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução Criminal em: 24/10/2019 APENADO:GEELISON SILVA BARATA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PROCESSO N.º 0009713-03.2019.8.14.0055 APENADO: GEELISON SILVA BARATA DESPACHO Compulsando os autos, verifico que não houve audiência admonitória, pelo que adoto as seguintes providências: 1. Presentes os requisitos legais, RECEBO a presente GUIA DE EXECUÇÃO. 2. INTIME-SE o apenado para comparecer à AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA no dia 12/03/2020, às 09:00 hrs. 3. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este decisum, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, o qual deverá ser cumprido sob o regime de medidas urgentes. São Miguel do Guamá, 23 de outubro 2019.

Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00097339120198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução da Pena em: 24/10/2019 APENADO:FRANCISCO CABRAL DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PROCESSO N.º 0009733-91.2019.8.14.0055 APENADO: FRANCISCO CABRAL DE SOUZA DESPACHO Compulsando os autos, verifico que não houve audiência admonitória, pelo que adoto as seguintes providências: 1. Presentes os requisitos legais, RECEBO a presente GUIA DE EXECUÇÃO. 2. INTIME-SE o apenado para comparecer à AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA no dia 27/02/2020, às 10:30 hrs. 3. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este decisum, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, o qual deverá ser cumprido sob o regime de medidas urgentes. São Miguel do Guamá, 23 de outubro 2019. Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00099555920198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 24/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA VITIMA:D. C. G. FLAGRANTEADO:ADRIANO PEREIRA DA CUNHA FLAGRANTEADO:SAMUEL CRUZ DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Remeto estes autos ao Ministério Público, independente de Despacho, nos termos do Provimento nº 006/2006 - CJRMB e 006/2009 - CJCI. São Miguel do Guamá/PA, 24 de outubro de 2019. NATANIELY SANTA BRIGIDA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00099755020198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação de Alimentos em: 24/10/2019 REQUERENTE:A. O. S. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERENTE:A. O. S. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REPRESENTANTE:DELCILENE BARBOSA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:LUIZ CARLOS DOS SANTOS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0009975-50.2019.8.14.0055 Requerente: A.D.O.S í A.D.O.D.S. Representante Legal: Delcilene Barbosa de Oliveira Requerido: Luiz Carlos dos Santos DESPACHO 1. Defiro a Gratuidade Processual, devendo o feito tramitar em segredo de justiça; 2. Arbitro ALIMENTOS PROVISÓRIOS para o(a)(s) requerente(s), em razão da prova do parentesco (fl. 11/12), no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que deverão ser pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, depositados na conta corrente da representante legal do(a)(s) requerente indicada na exordial e se acaso não a possua que seja pago diretamente àquela ou a sua ordem, mediante recibo; 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/03/2020 às 10:30 horas, na qual deverão comparecer as partes, ficando cientes que o não comparecimento do requerido implicará em revelia e confissão quanto à matéria de fato e a ausência do(a)(s) autor(a)(es) em arquivamento, consoante artigo 7º da Lei nº 5.478/68. Na mesma oportunidade, caso não seja possível a conciliação, deverá o requerido apresentar contestação por meio de advogado, sob pena de revelia e, a seguir, serão inquiridas as partes e suas testemunhas, no máximo em número de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação; 4. Cite-se o requerido para que tome conhecimento dos termos da presente ação, intimando-o ainda a comparecer à audiência acima designada; 5. Ciente o Órgão Ministerial e DP. SMG-PA, 24/10/2019 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00099937120198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Curatela em: 24/10/2019 REQUERENTE:ALEXANDRA RODRIGUES ROSA REQUERIDO:FRANCISCO XAVIER MAIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0009993-71.2019.8.14.0055 AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA Requerente: ALEXANDRA RODRIGUES ROSA Requerido: FRANCISCO XAVIER MAIA DESPACHO 1. Recebo a inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Em atenção ao pedido liminar de curatela, admite-se a antecipação dos efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, haja o convencimento de que os fatos narrados se aproximam da verdade e, ainda, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme disposto no Art. 300 do Código de Processo Civil, podendo, desde logo, ser nomeado curador provisório ao curatelado. No presente caso, a verossimilhança das alegações da requerente encontra-se demonstrada mediante exames e receituários médicos acostados aos autos (fls. 09), atestando que a requerida necessita de cuidados especiais. 4. Isto posto, nomeio liminarmente o Sra. ALEXANDRA RODRIGUES ROSA como curador (a) provisório de FRANCISCO XAVIER MAIA, a qual fica intimada para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 759 do CPC, lavrando-se o respectivo termo e procedendo-se às comunicações de

estilo. 5. A Curadora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, eximir-se do encargo, nos moldes do art. 760 do CPC. 6. Designo audiência de interrogatório, nos termos do art. 751 do CPC, para o dia 03/03/2020, às 11:00 hs. 7. Cite-se, pessoalmente as partes. 8. O(A) curatelada (a) poderá impugnar o pedido de Interdição no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência supra, consoante prescreve o art. 752 do CPC. Dê ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público São Miguel do Guamá, 24/10/2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00100127720198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Procedimento Comum Cível em: 24/10/2019 REQUERENTE:JULIO LIRA SOUSA Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MIGUEL DE OLIVEIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0010012-77.2019.8.14.0055 AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Requerente: JULIO LIRA SOUSA Requerido: MIGUEL DE OLIVEIRA DESPACHO 1. Recebo a inicial. 2. Defiro a gratuidade requerida. 3. Designo Audiência de Conciliação/Mediação para a data de 10/12/2019, às 09:10 hs; 4. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer ao ato (art. 334, § 3º, do CPC); 5. Cite-se o requerido, pessoalmente, para comparecer à audiência designada, devendo o mandado estar desacompanhado de cópia da petição inicial, devendo-se atentar para endereço indicado. (art. 695, §1º e §3º, do CPC); 6. Esclareço às partes que deverão comparecer à audiência, salvo motivo justificado de impossibilidade, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revestida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), bem como que deverão estar acompanhados de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do CPC); 7. À secretaria e o Sr. Oficial de Justiça do Juízo Deprecado para o prazo mínimo em que a citação deverá ocorrer, a qual deverá se dar com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência (art. 695, §2º, do CPC); 8. Fica advertido o réu de que, não havendo autocomposição, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC) a contar da data da audiência em referência, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, do CPC; 9. Expeça-se o necessário para o cumprimento. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Nos termos do Provimento n° 11/2009-CJRMB. Ciente a Defensoria Pública e MP. São Miguel do Guamá-PA, 24 de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00101738720198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 24/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA AUTOR DO FATO:JAQUISON MOISES DE SOUSA BARROS VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Remeto estes autos ao Ministério Público, independente de Despacho, nos termos do Provimento nº 006/2006 - CJRMB e 006/2009 - CJCI. São Miguel do Guamá/PA, 24 de outubro de 2019. NATANIELY SANTA BRIGIDA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00394716620158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 24/10/2019 REQUERENTE:THAYNA RAMOS DA SILVA Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERENTE:FATIMA DE OLIVEIRA FELIPE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0039471-66.2015.8.14.0055 Ação de Termo de Acordo Acordantes: Thayna Ramos da Silva í Fatima de Oliveira Felipe SENTENÇA Vistos e etc. THAYNA RAMOS DA SILVA í FATIMA DE OLIVEIRA FELIPE, ambos qualificadas nos autos, ajuizaram o presente pedido de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, por intermédio da Defensoria Pública do Estado, por meio da qual, seja homologada por este Juízo. Nos termos do acordo, consta que o menor MARCOS VINICIUS DA SILVA LOPES, filho da primeira acordante e neto da segunda acordante, ficará sob a guarda de sua genitora, sem prejuízo do direito de visita, bem como que a sua avó paterna ficará com o encargo de pagar 20 % (vinte por cento) do valor do salário mínimo vigente para custear as despesas do neto. Diante disso, os acordantes firmaram acordo requerendo a homologação judicial. O Ministério Público opinou pelo indeferimento da homologação do acordo às fls.19 - verso. É o bastante para relatar. Segue decisão. Observo que as partes devidamente intimadas para apresentarem os documentos de identificação da segunda acordante e a certidão de nascimento do menor, não foram localizadas nos endereços indicados na peça inicial, demonstrando assim falta de interesse no prosseguimento do feito, pois mudaram de endereço sem a atualização de domicílio perante este Juízo. Posto isso, INDEFIRO A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO nos termos da inicial, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas porque amparado pela justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquive-se. São Miguel do Guamá/PA, ____/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00774722320158140055 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Interdição em: 24/10/2019 INTERDITANDO:MARIA DE NAZARE FERREIRA DO NASCIMENTO INTERDITO:RAIMUNDO BERNARDO NASCIMENTO FILHO Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0077472-23.2015.8.14.0055 Ação de Interdição c/c pedido de tutela antecipada Interdito: RAIMUNDO BERNARDO NASCIMENTO FILHO Interditando: MARIA DE NAZARÉ FERREIRA DO NASCIMENTO DESPACHO 1. Intime-se a parte interdita para se manifestar sobre o ofício às fls.25, apresentando cópia do exame pericial de MARIA DE NAZARÉ FERREIRA DO NASCIMENTO. 2. Após tudo devidamente certificado, com todas as folhas do processo numeradas, conclusos. 3. Cumpra-se. São Miguel do Guamá/PA, ____/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00804827520158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Alvará Judicial em: 24/10/2019 REQUERENTE:MARIA NILZA TRAVASSOS Representante(s): OAB 19661 - GEYSIANE DOS REIS LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:AILTON TRAVASSOS CORREA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº: 0080482-75.2015.8.14.0055 Pedido de Alvará Judicial Requerente: Maria Nilza Travassos Envolvido: Ailton Travassos Correa SENTENÇA Trata-se de Pedido de Alvará Judicial ajuizado Maria Nilza Travassos. Compulsando os autos verifico que a parte autora foi devidamente intimada para se manifestar a inexistência saldo a receber na conta do de cujus, porém quedou-se inerte, conforme certidão às fls.39. Denota-se que o processo está paralisado devido a parte autora não ter se manifestado no prazo determinado, caracterizando desta forma a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se a todos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.C. São Miguel do Guamá/PA, ____ /10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 01234728120158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 24/10/2019 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO MARIA PEREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0123472-81.2015.8.14.0055 Ação de Busca e Apreensão c/c liminar Requerente: BANCO HONDA S/A Requerido: ANTONIO MARIA PEREIRA DA SILVA DESPACHO 1. Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a certidão às fls.36, bem como informar a este juízo o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção e arquivamento. 2. Após tudo devidamente certificado e numerada todas as folhas do processo, conclusos. 3. Cumpra-se. São Miguel do Guamá/PA, ____ /10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 01454761520158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 24/10/2019 REQUERIDO:J. S. L. B. REPRESENTANTE:EDILENE FERREIRA LOPES Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº: 0145476-15.2015.8.14.0055 Ação de Retificação de Registro de Nascimento Requerente: J.S.L.B. Representante: EDILENE FERREIRA LOPES SENTENÇA Trata-se de Ação de Retificação de Registro de Nascimento ajuizada por J.S.L.B., representado por EDILENE FERREIRA LOPES. Compulsando os autos verifico que a parte autora foi devidamente intimada para se manifestar sobre o ofício às fls.24, porém não foi localizada no endereço elencado na inicial, conforme certidão às fls.26. Denota-se que o processo está paralisado devido a parte requerente não ter atualizado seu endereço, caracterizando desta forma a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se a todos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.C. São Miguel do Guamá/PA, ____ /10/ 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00000849820028140055 PROCESSO ANTIGO: 200210001159 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 25/10/2019 EXECUTADO:JOSE FELIX DE SOUZA EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL. CERTIDÃO Processo nº 0000084-98.2002.8.14.0055 Certifico, e dou fé, em face a petição de fls._____, faço os presentes autos conclusos. São Miguel do Guamá/PA, 25 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00003688620148140055 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Restituição de Coisas Apreendidas em: 25/10/2019 REQUERENTE:ROSA MARIA LEANDRO DA SILVA NOBRE Representante(s): OAB 3830 - JOAO ARMANDO DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO) . CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0000368-86.2014.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 25 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00004063520118140055 PROCESSO ANTIGO: 201110002461 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 25/10/2019 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:CARLOS ALBERTO PETUBA EXECUTADO:MARIA DE FATIMA MALTA PETUBA. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0000406-35.2011.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 25 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00005015520198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Divórcio Consensual em: 25/10/2019 REQUERENTE:ANA LUCIA OLIVEIRA DA FONSECA SOARES Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:PAULO HENRIQUE RIBEIRO SOARES. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0000501-55.2019.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 25 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00005065320148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 25/10/2019 REQUERENTE:BANCO ITAULEASING SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:IRANIR NUNES DE OLIVEIRA PEIXOTO. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0000506-53.2014.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 25 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00005859020188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 25/10/2019 REQUERENTE:JAIME NUNES DE SOUZA Representante(s): OAB 6260 - JOSE ROBERTO MELLO PISMEL (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0000585-90.2018.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 25 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00006025920088140055 PROCESSO ANTIGO: 200810005155 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 25/10/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE GALHARDO M. CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:E. P. DE SOUZA COMERCIO - ME. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0000602-59.2008.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 25 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00006292120088140055 PROCESSO ANTIGO: 200810005246 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 25/10/2019 EXECUTADO:M. L. LIMA PINHEIRO EXEQUENTE:ALISUL ALIMENTOS S.A Representante(s): LUIS FELIPE LEMOS MACHADO (ADVOGADO) . CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me

são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0000629-21.2008.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 25 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00006919120148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Busca e Apreensão em: 25/10/2019 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO MAURO DA SILVA BARBO. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0000691-91.2014.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 25 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00006944620148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Busca e Apreensão em: 25/10/2019 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:TED HIROSHI YOKOYAMA. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0000694-46.2014.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 25 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00007167520128140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Embargos à Execução em: 25/10/2019 REQUERENTE:CARLOS ALBERTO PETUBA Representante(s): OAB 1366 - ANTONIO MILEO GOMES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DE FATIMA MALTA PETUBA REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA SA. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0000716-75.2012.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 25 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00008041120158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 25/10/2019 REQUERENTE:BANCO ITAULEASING S/A Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIA MARCIA C DA COSTA. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0000804-11.2015.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 25 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00008416720178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 25/10/2019 INDICIADO:DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA INDICIADO:SAMUEL BATISTA DA COSTA VITIMA:O. E. . CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0000841-67.2017.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 25 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00008416720178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 25/10/2019 INDICIADO:DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA INDICIADO:SAMUEL BATISTA DA COSTA VITIMA:O. E. . CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0000841-67.2017.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do

Guamá/PA, 25 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00008802720088140055 PROCESSO ANTIGO: 200810007474 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/10/2019 REQUERIDO:ADRIANA ROCHA GOMES REQUERENTE:REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): WILSON SOUZA (ADVOGADO) . CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0000880-27.2008.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 25 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00009618120158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 25/10/2019 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:INAJAS IND COM E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA EPP. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0000961-81.2015.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 25 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00009851220158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 25/10/2019 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:SERRARIA OLIVEIRA LTDA ME. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0000985-12.2015.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 25 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00009851220158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 25/10/2019 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:SERRARIA OLIVEIRA LTDA ME. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0000985-12.2015.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 25 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00010818520198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Mandado de Segurança Cível em: 25/10/2019 REQUERENTE:CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 8230 - SERGIO OLIVA REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:PATRICIA DA COSTA GONCALVES REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAMA. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0001081-85.2019.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 25 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00011405420118140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 25/10/2019 REQUERENTE:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:SEBASTIAO DA SILVA. CERTIDÃO Processo nº 0001140-54.2011.8.14.0055 Certifico, e dou fé, em face a petição de fls._____, faço os presentes autos conclusos. São Miguel do Guamá/PA, 25 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00012548520148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Divórcio Litigioso em: 25/10/2019 REQUERENTE:MARIA DO ESPIRITO SANTO DOS SANTOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL DE SENA OLIVEIRA. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por

lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0001254-85.2014.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 25 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00013145820148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 25/10/2019 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:M T CARNEIRO DE ARAUJO EPP. CERTIDÃO Processo nº 0001314-58.2014.8.14.0055 Certifico, e dou fé, em face a petição de fls._____, faço os presentes autos conclusos. São Miguel do Guamá/PA, 25 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00013393720158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 25/10/2019 REQUERENTE:TAIANE DA SILVA MOTA Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO:JOAO PAULO DA SILVA BARBOSA. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0001339-37.2015.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 25 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00013393720158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 25/10/2019 REQUERENTE:TAIANE DA SILVA MOTA Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO:JOAO PAULO DA SILVA BARBOSA. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0001339-37.2015.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 25 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00013723220128140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Alimentos em: 25/10/2019 REQUERIDO:S. S. A. REQUERENTE:D. S. A. REPRESENTANTE:ROZIEDINA SODRE DOS SANTOS Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:ADERSON LUZ DOS ANJOS. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0001372-32.2012.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 25 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00013723220128140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Alimentos em: 25/10/2019 REQUERIDO:S. S. A. REQUERENTE:D. S. A. REPRESENTANTE:ROZIEDINA SODRE DOS SANTOS Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:ADERSON LUZ DOS ANJOS. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0001372-32.2012.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 25 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00019228520168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 25/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA INDICIADO:SAULO LOPES PEREIRA INDICIADO:LEONARDO JOSE RODRIGUES INDICIADO:ANTONIO LELIS LIMA DA SILVA VITIMA:J. B. S. REPRESENTANTE:DR MOACIR NUNES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0001922-85.2016.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso.

O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 25 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00019228520168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 25/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA INDICIADO:SAULO LOPES PEREIRA INDICIADO:LEONARDO JOSE RODRIGUES INDICIADO:ANTONIO LELIS LIMA DA SILVA VITIMA:J. B. S. REPRESENTANTE:DR MOACIR NUNES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0001922-85.2016.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 25 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00019441720148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA INDICIADO:ITAMAR NOGUEIRA ALENCAR FILHO INDICIADO:JEFERSON SILVA RIBEIRO VITIMA:T. R. S. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. Processo n.º 0001944-17.2014.8.14.0055 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando a certidão de fls. 144 e nos termos do art. 593 do Código de Processo Penal, RECEBO A APELAÇÃO. 2. Visto que o Apelante (Defensoria Pública do Estado do Pará) já apresentou suas razoes recursais, determino a intimação do Apelado para contra-arrazoar no prazo legal; 3. Após a juntada das contrarrazões ou sem elas, com base no art. 601 do Código de Processo Penal e observadas as formalidades legais, inclusive certificada a regularidade das intimações da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins, com os nossos cumprimentos. P.R.I. - Cumpra-se. Considerando a certidão de fls. 144 e nos termos do art. 593 do Código de Processo Penal, RECEBO A APELAÇÃO. São Miguel do Guamá/PA, 24/10/2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00020483320198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Petição Cível em: 25/10/2019 REQUERENTE:CLAUDENY SOARES ROSA Representante(s): OAB 22408 - DANIELEM FRANCI ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIEL LIMA ARAUJO. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0002048-33.2019.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 25 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00020756020128140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA VITIMA:D. S. A. REPRESENTADO:JOAO DANIEL CUNHA GOMES. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0002075-60.2012.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 25 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00020756020128140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA VITIMA:D. S. A. REPRESENTADO:JOAO DANIEL CUNHA GOMES. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0002075-60.2012.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 25 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00020899720198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Petição Cível em: 25/10/2019 REQUERENTE:ANTONIO AUGUSTO SILVA CRUZ Representante(s): OAB 9736 - FRANCIONE COSTA DE FRANCA (ADVOGADO) .

CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0002089-97.2019.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 25 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00020899720198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Petição Cível em: 25/10/2019 REQUERENTE:ANTONIO AUGUSTO SILVA CRUZ Representante(s): OAB 9736 - FRANCIONE COSTA DE FRANCA (ADVOGADO) . CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0002089-97.2019.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 25 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00022144120148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Mandado de Segurança Cível em: 25/10/2019 IMPETRANTE:ROSA MARIA LEANDRO DA SILVA NOBRE Representante(s): OAB 3830 - JOAO ARMANDO DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO) IMPETRADO:RONALDO LOPES DE OLIVEIRA. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0002214-41.2014.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 25 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00025965820198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Petição Cível em: 25/10/2019 REQUERENTE:R. G. R. R. Representante(s): OAB 16967 - ALINE CRISTINA GONDIM DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERENTE:N. E. R. R. Representante(s): OAB 16967 - ALINE CRISTINA GONDIM DE ANDRADE (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SANDRA CRISTINA RIBEIRO MENDONCA Representante(s): OAB 16967 - ALINE CRISTINA GONDIM DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:IRANY DA SILVA RIBEIRO. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0002596-58.2019.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 25 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00025965820198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Petição Cível em: 25/10/2019 REQUERENTE:R. G. R. R. Representante(s): OAB 16967 - ALINE CRISTINA GONDIM DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERENTE:N. E. R. R. Representante(s): OAB 16967 - ALINE CRISTINA GONDIM DE ANDRADE (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SANDRA CRISTINA RIBEIRO MENDONCA Representante(s): OAB 16967 - ALINE CRISTINA GONDIM DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:IRANY DA SILVA RIBEIRO. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0002596-58.2019.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 25 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00032496020198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 25/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SAO MIGUEL GUAMA PA VITIMA:M. L. G. T. INDICIADO:PRISCILA MACHADO DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Processo nº 0003249-60.2019.814.0055 DESPACHO 1) Defiro o pedido formulado em manifestação do RMP as fls. 71/72, pelo que determino a devolução do presente IPL a autoridade Policial para as medidas cabíveis; 2) Após, ao Ministério Público; 3) Em seguida conclusos; 4) Cumpra-se São Miguel do Guamá, 24 de outubro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00047141720138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Alvará Judicial em: 25/10/2019 REQUERENTE:G. P. L. E. O. REPRESENTANTE:JIVANEIDE SANTA BRIGIDA DE PINA

Representante(s): OAB 12512 - WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA (ADVOGADO) . CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0004714-17.2013.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 25 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00049901420148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 25/10/2019 REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO FARIAS BRASIL Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO:MARIA LUCIA ALVES MAGALHAES. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0004990-14.2014.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 25 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00049901420148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 25/10/2019 REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO FARIAS BRASIL Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO:MARIA LUCIA ALVES MAGALHAES. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0004990-14.2014.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 25 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00049901420148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 25/10/2019 REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO FARIAS BRASIL Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO:MARIA LUCIA ALVES MAGALHAES. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0004990-14.2014.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 25 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00054587520148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 25/10/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO COMARCA 2ª VARA CIVEL COMARCA DE CASTANHAL JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA REQUERIDO:JOSÉ JÚLIO DE LIMA NETO REQUERENTE:FACULDADES INTEGRADAS DE CASTANHAL LTDA. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0005458-75.2014.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 25 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00059690520168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA INDICIADO:ANTONIO MARIA PAULINO DOS SANTOS VITIMA:R. L. S. VITIMA:L. M. S. O. VITIMA:N. A. M. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ . COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. Processo n.º 0005969-05.2016.8.14.0055 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a certidão de fls. 166 e nos termos do art. 593 do Código de Processo Penal, RECEBO A APELAÇÃO. Ao Apelante (Defensoria Pública do Estado do Pará) para que apresente as razoes no prazo legal. Após, intime-se o apelado para contra-arrazoar no prazo legal. Após a juntada das contrarrazões ou sem elas, com base no art. 601 do Código de Processo Penal e observadas as formalidades legais, inclusive certificada a regularidade das intimações da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins, com os nossos cumprimentos. P.R.I. - Cumpra-se. São Miguel do Guamá/PA, 24/10/2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00064880920188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 25/10/2019 INTERDITO:JOAO BRUNO RIBEIRO BARBOSA Representante(s): OAB 20717 - MARIA ADRIANA BARBOSA (ADVOGADO) INTERDITANDO:MARIA DE NAZARE RIBEIRO BARBOSA ROCHA. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0006488-09.2018.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 25 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00068435320178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 25/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA INDICIADO:KAIRO REIS SANTA BRIGIDA VITIMA:J. X. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ DESPACHO Nº Processo: 0006843-53.2017.8.14.0055 1- Ao Ministério Público para que se manifeste acerca da certidão de fls. 42; 2- Após, conclusos; 3- Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 24 de outubro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00069896020188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Guarda em: 25/10/2019 REQUERENTE:ANTONIO NAZARE SOARES ROSA Representante(s): OAB 22408 - DANIELEM FRANCI ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIA ROSILENE NASCIMENTO FREITAS. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0006989-60.2018.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 25 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00069896020188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Guarda em: 25/10/2019 REQUERENTE:ANTONIO NAZARE SOARES ROSA Representante(s): OAB 22408 - DANIELEM FRANCI ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIA ROSILENE NASCIMENTO FREITAS. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0006989-60.2018.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 25 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00071729420198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA FLAGRANTEADO:PAULO VICTOR PEREIRA DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. PROCESSO nº 0007172-94.2019.8.14.0055 DESPACHO / MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO NOTIFIQUE(M)-SE o(s) acusado(s) para oferecer(em) defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 55 da Lei nº 11.343/2006, oportunidade em que poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas. Caso a defesa não seja apresentada no prazo, remetam-se os autos à Defensoria Pública do Estado do Pará para o cumprimento do referido ato, no prazo legal. OFICIE-SE a autoridade policial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o laudo toxicológico definitivo referente ao caso. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.C. e expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, 24/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00076195320178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 25/10/2019 REQUERENTE:SAMUEL BRITO LIMA Representante(s): OAB 22330 - EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0007619-53.2017.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 25 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00087702020188140055

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Petição Cível em: 25/10/2019 REQUERENTE:MARIA CELIA PENICHE MEDEIROS Representante(s): OAB 21851 - ALBERT HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) . CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0008770-20.2018.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 25 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00092549820198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 25/10/2019 AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ACUSADO:MARCELO HENRIQUE DOS PASSOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PROCESSO Nº 0009254-98.2019.814.0055 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial em que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, após a análise detida dos autos, concluiu reconhecer que não existe, na hipótese dos autos, indícios suficientes para o oferecimento da denúncia e de quaisquer elementos, de materialidade ou ocorrência de uma pratica delituosa, manifestando-se pelo arquivamento da presente peça policial (fls.40). É o relatório. Vindo-me os autos conclusos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o ARQUIVAMENTO promovido pelo Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 28 do Código de Processo Penal, na medida em que no caso presente, entendo assistir razão ao Parquet e ser o arquivamento o caminho mais acertado para resolver a questão, já que as provas então apuradas revelam que se tratou de uma fatalidade e não haver indícios da prática de um crime que sustentasse à ação penal. À distribuição para anotações de estilo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C e Arquive-se com as cautelas legais. São Miguel do Guamá/PA, 24 de outubro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00101980320198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADA DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA AUTOR DO FATO:JOSENILSO SANTOS DAMASCENO VITIMA:V. S. L. . PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ . COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. PROCESSO Nº 0010198-03.2019.8.14.0055 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA REPRESENTADO: JOSENILSO SANTOS DASMACENO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AFASTAMENTO / TERMO DE COMPROMISSO DE MEDIDAS PROTETIVAS/ OFÍCIO Trata-se de REPRESENTAÇÃO para a aplicação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA), requerida pelo DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL deste Município em favor da vítima VANESSA DOS SANTOS LIMA, contra seu ex-companheiro JOSENILSO SANTOS DASMACENO. Narra o Boletim de Ocorrência Policial que a relatora teve uma união estável com o nacional JOSENILSO SANTOS DAMASCENO, que durou 07 (sete) anos; que tiveram 02 filhos juntos, todos menores de idade; que estão separados há cerca de 01 (um) mês, sendo que a declarante continuou residindo com as crianças na residência e o Josenilso saiu; que desde o dia da separação o referido denunciado continua lhe procurando e falando as seguintes textuais: "SE EU TE VER COM OUTRO HOMEM EU VOU TE MATAR, PUTA VELHA, TU NÃO PRESTA"; que na data do dia 23/10/2019, Rosenilso foi até a residência da declarante e passou a dizer as seguintes textuais: "TU NÃO ME QUER MAIS? EU VOU TE MATAR"; que em seguida Rosenilso saiu da residência da declarante e levou a televisão e que este não aceita a separação; informa que já foi agredida fisicamente por Rosenilso, mas que nunca registrou ocorrência por sentir medo do mesmo; que acrescenta ainda que sempre foi vítima de violência doméstica dentro da residência do casal, alegando que este em alguns momentos até mesmo lhe obrigava a manter relação sexual, caso ao contrário, lhe agredia. Requer, dessa feita, a concessão de medidas protetivas de urgência em favor da vítima e em detrimento do seu agressor. Nestes termos, vieram os autos conclusos. Entendo que o feito se encontra devidamente instruído com provas aptas a caracterizar o estado de perigo da ofendida, face às atitudes agressivas do suposto ofensor, conforme o sucinto relatório. Ante o exposto, CONCEDO AS MEDIDAS PROTETIVAS A SEREM IMPOSTAS AO AGRESSOR, determinando, nos termos dos arts. 18 e seguintes da Lei nº 11.340/06: 1. Acaso haja notícia de que o agressor detenha a posse ou o porte de arma de fogo, desde logo determino a suspensão da posse ou restrição do porte, respectivamente, bem assim a busca e apreensão da arma pela Autoridade Policial, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826/03 (art. 22, I, da Lei nº 11.340/06); 2. Que o agressor se afaste do lar, domicilio ou local de convivência (art. 22, II, da Lei nº 11.340/06); 3. Que o agressor mantenha uma distância mínima de 200 metros da vítima, de seus familiares e das testemunhas (art. 22,

III, "a", da Lei nº 11.340/06); 4. Que o agressor não entre em contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, "b", da Lei n. 11.340/06); 5. Que o agressor não ingresse nos mesmos ambientes que a requerente (art. 22, III, "c", da Lei nº 11.340/2006). 6. Fica o agressor temporariamente impedido de celebrar atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, se houverem, salvo expressa autorização judicial (art. 24, II, da Lei nº 11.340/2006) 7. Fica o agressor temporariamente suspenso de visitar os dependentes menores (art. 22, IV, da Lei nº 11.340/2006); 8. Deve o agressor prestar alimentos provisórios à Ofendida/Dependentes no valor de 30% sobre o salário mínimo vigente até o dia 10 de cada mês, em conta bancária a ser informada pela Ofendida (art. 22, V, da Lei nº 11.340/2006) 9. se houverem, ficam suspensas as procurações conferidas pela ofendida ao agressor (art. 24, III, da Lei nº 11.340/2006) QUANTO A VÍTIMA, concedo a seguinte medida protetiva: 1. Seja encaminhada a ofendida e seus dependentes, caso os tenha, a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento (CREAS), conforme art. 23, I, da Lei nº 11.340/2006. De antemão, advirto o ofensor JOSENILSO SANTOS DASMACENO de que o descumprimento das medidas de proteção ora impostas ou a prática de qualquer ato que desabone a higidez física ou mental da ofendida VANESSA DOS SANTOS LIMA ensejará a decretação da sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 20 da Lei nº 11.340/2006. Sem prejuízo da prática do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06, que prevê detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. NOTIFIQUE-SE a vítima requerente nos termos do art. 21 da Lei nº 11.340/06. INTIME-SE a vítima requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe na secretaria deste juízo conta bancária de sua titularidade em que o Representado deverá prestar os alimentos provisórios ora fixados. OFICIE-SE ao CREAS deste Município para que ofereça apoio, orientação e acompanhamento à Ofendida e seus familiares/dependentes. Expeça-se MANDADO DE AFASTAMENTO DO LAR E INTIMAÇÃO do agressor, o qual deverá ser cumprido, se necessário, com o auxílio de força policial (art. 22, § 3º, da Lei nº 11.340/06). OFICIE-SE à autoridade policial para a adoção das devidas providências, ressaltando a necessidade de finalização e remessa do inquérito policial a este Juízo no prazo previsto pelo Código de Processo Penal. CITE-SE o agressor para apresentar Defesa, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06), com ou sem defesa. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este decisum, por cópia digitalizada, como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, AFASTAMENTO, TERMO DE COMPROMISSO DE MEDIDAS PROTETIVAS e OFÍCIO, o qual deverá ser cumprido sob o regime de medidas urgentes. São Miguel do Guamá/PA, 25/10/2019 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00102725720198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 25/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA VITIMA:E. P. FLAGRANTEADO:ANTONIO ZAIRE DA LUZ SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE PROCESSO Nº 0010272-57.2019.8.14.0055 FLAGRANTEADO: ANTONIO ZAIRE DA LUZ SANTOS INDICIAMENTO: ART. 14, DA LEI 10.826/03. DECISÃO Vistos, etc. O(A) Delegado(a) de Polícia desta Comarca informou a este Juízo a prisão em flagrante de ANTONIO ZAIRE DA LUZ SANTOS, por infração aos art. 14, da lei 10.826/03. Passo, assim, à análise do flagrante. Pois bem. O flagrante está revestido dos pressupostos previstos no art. 302 do Código de Processo Penal e das formalidades exigidas pelos arts. 304 e 306 do mesmo diploma legal. Com efeito, conquanto estejam presentes a prova da materialidade do fato supostamente delituoso e indícios suficientes de autoria - depoimentos do condutor, do flagranteado e testemunhas -, o caso sob apreciação comporta, à luz do princípio da proporcionalidade, medidas cautelares diversas da prisão, conforme dispõem os arts. 282, § 6º c/c 310, II, parte final, a contrário senso, e III, todos do CPP, uma vez que a prisão preventiva, dentre as medidas cautelares previstas pela reforma legislativa operada pela Lei n.º 11.403/2012, é a última medida de cautela a ser manejada em desfavor do suspeito (§ 6º do art. 282 do CPP), não se afigurando, pois, a mais apropriada no momento. Nesse rumo, e diante das circunstâncias fático-jurídicas que o caso em tela revela, entendo que o estabelecimento da medida cautelar da fiança pela Autoridade Policial foi adequado à espécie e seu valor fixado foi devidamente fundamentado, bastando, por ora, para o acautelamento do futuro processo e da ordem pública. ISTO POSTO, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ANTONIO ZAIRE DA LUZ SANTOS, já qualificado, e a CORRESPONDENTE CONCESSÃO DE FIANÇA EM SEDE POLICIAL, pela suposta prática do delito provisoriamente apontado no presente auto, ficando, pois, a liberdade provisória condicionada ao pagamento da garantia real arbitrada pela Autoridade Policial, o que já fora realizado, conforme declaração da autoridade Policial acostado às fls. 14/15. Ressalte-se que a FIANÇA poderá ser revogada a qualquer momento, caso não obedecidas as disposições legais, sem prejuízo da responsabilidade pelo ato. Comunique esta decisão à Autoridade Policial. Intime-se os

flagranteados e os seus procuradores, não havendo este, intime-se a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público. ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO. Cumpra-se. São Miguel do Guamá/PA, 25 de outubro de 2019 HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00107948920168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Mandado de Segurança Cível em: 25/10/2019 REQUERENTE:MARCOS LUIZ GOMES RODRIGUES Representante(s): OAB 20717 - MARIA ADRIANA BARBOSA (ADVOGADO) COATOR:JOSE RAIMUNDO CARVALHO DOS SANTOS REQUERIDO:CETAP - CENTRO DE EXTENSÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL S/C LTDA. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0010794-89.2016.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 25 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00107948920168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Mandado de Segurança Cível em: 25/10/2019 REQUERENTE:MARCOS LUIZ GOMES RODRIGUES Representante(s): OAB 20717 - MARIA ADRIANA BARBOSA (ADVOGADO) COATOR:JOSE RAIMUNDO CARVALHO DOS SANTOS REQUERIDO:CETAP - CENTRO DE EXTENSÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL S/C LTDA. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0010794-89.2016.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 25 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00115791720178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 25/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMAPA INDICIADO:CLEILSON SOUZA BORGES JUNIOR VITIMA:O. E. VITIMA:A. A. L. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ DESPACHO Nº Processo: 0011579-17.2017.8.14.0055 1- Ao Ministério Público para que se manifeste acerca da certidão de fls. 60; 2- Após, conclusos; 3- Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 24 de outubro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00984701220158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 25/10/2019 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIVANE KASSIA COSTA RODRIGUES. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0098470-12.2015.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 25 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 01574877620158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 25/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA INDICIADO:WELLINGTHON JHEYSE DA SILVA VITIMA:J. P. S. . EDITAL DE CITAÇ"O PRAZO 15 DIAS PROCESSO CRIMINAL: 0157487-76.2015.8.14.0055 Inquérito Policial Réu: WELLINGTHON JHEYSE DA SILVA O Exmo. Senhor Dr. HORÁCIO, DE MIRANDA LOBATO NETO, MM Juíz de Direito desta Comarca de S"o Miguel do Guamá, Estado do Pará, na forma da lei etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da aç"o em epígrafe, na qual CITA-SE o acusado WELLINGTHON JHEYSE DA SILVA, atualmente em local incerto e n"o sabido, para que tome ciência da AÇ"O e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, de conformidade com o disposto no art. 361 e 363, §1º DO CPB, que será afixado no ATRIUM DO Fórum e Publicado no DIÁRIO OFICIAL DE JUSTIÇA. Dado e passado nesta cidade de S"o Miguel do Guamá/PA em 25 de outubro de 2019, eu, Nataniely Santa Brígida, auxiliar judiciário, o digitei e subscrevo. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO. JUIZ DE DIREITO. Expedido e subscrito por ordem do MM. Juíz de Direito, Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, nos termos da Portaria n. 020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da lei e afixado no local de costume. S"o Miguel do Guamá/PA, 25 de outubro de 2019 HORÁCIO DE MIRANDA

LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: AV. NAZARÉ, 530 CEP: 68.666-000 Bairro: NAZARÉ Fone: (91)3446-1298 PROCESSO: 00007227220188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 26/10/2019 REQUERENTE:MARIA ANGELICA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . CERTIDÃO Processo: 0000722-72.2018.8.14.0055 Certifico, e dou fé, em face a certidão de fls. _____, faço os presentes autos conclusos. São Miguel do Guamá/PA, 26 de outubro de 2019 Diretora de secretaria em exercício Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00027259720188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Alimentos em: 26/10/2019 REQUERENTE:Y. S. V. C. REPRESENTANTE:SAMILA SANTOS DO VALE Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:IRANILDO LOPES DE CARVALHO. CERTIDÃO Processo: 0002725-97.2018.8.14.0055 Certifico, e dou fé, em face a certidão de fls. _____, faço os presentes autos conclusos. São Miguel do Guamá/PA, 26 de outubro de 2019 Diretora de secretaria em exercício Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00040444220148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 26/10/2019 REQUERENTE:S. N. P. T. REPRESENTANTE:ANTONIA MARCIA RIBEIRO PINHEIRO Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO:REGINALDO TRAVASSOS. CERTIDÃO Processo: 0004044-42.2014.8.14.0055 Certifico, e dou fé, em face a certidão de fls. _____, faço os presentes autos conclusos. São Miguel do Guamá/PA, 26 de outubro de 2019 Diretora de secretaria em exercício Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00001622020038140055 PROCESSO ANTIGO: 200310001463 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 29/10/2019 EXECUTADO:INDUSTRIAS DE MADEIRAS RIO GUAMA LTDA EXECUTADO:ANTONIO DAS GRACAS DE SOUZA EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL. CERTIDÃO Processo: 0000162-20.2003.8.14.0055 Certifico, e dou fé, que ante a manifestação de fl. 91 faço os presentes autos conclusos. São Miguel do Guamá/PA, 29 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00003910520068140055 PROCESSO ANTIGO: 200610003383 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/10/2019 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): PAULO NUNES (ADVOGADO) ADVOGADO:ANTONIO FELIX TEIXEIRA NEGRAO Representante(s): ANTONIO FELIX TEIXEIRA NEGRAO (ADVOGADO) EXECUTADO:BENEDITA COSTA LEMOS ADVOGADO:ARIELSON RIBEIRO LIMA Representante(s): ANTONIO FELIX TEIXEIRA NEGRAO (ADVOGADO) EXECUTADO:ZEUNIZIO DE BRITO LEMOS Representante(s): ARIELSON RIBEIRO LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Processo nº 0000391-05.2006.8.14.0055 Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA, representado por sua advogada DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS OAB/PA 7.690 Envolvido - Executado: ZEUNIZIO DE BRITO LEMOS (de cujus) Espólio: BENEDITA COSTA LEMOS, representado por sua advogada EDVALDO PINTO OAB/PA 2.816-B. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 29 dias do mês de outubro de 2019, às 09:30 horas, nesta Cidade de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, na sala de audiência, sob a presidência do Excelentíssimo Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, Juiz de Direito, foi aberta a audiência do Processo acima especificado. Presente a parte exequente, representada por sua advogada DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS OAB/PA 7.690 e Preposto ANTONIO EDSON DA COSTA RIBEIRO. Presente a parte executada, representada pelo espólio, Sra. BENEDITA COSTA LEMOS, representado por seu advogado EDVALDO PINTO OAB/PA 2.816-B. Aberta a audiência, a parte exequente propôs o aceite da parte executada quanto a adesão aos termos da Lei nº 13.340 antes do término de validade da lei que ocorrerá em 30/12/2019. A parte executada manifestou concordância com a proposta realizada, entretanto, solicitou consignar no presente termo que face ao óbito do executado e a existência de ação de inventário (Processo nº 0009129-32.2014.8.14.0015), requer autorização do Juízo para contrair a renegociação. O exequente apresenta

neste ato o cálculo atualizado das operações bancárias, com os reflexos de todos os benefícios da referida Lei, para serem encaminhados ao Juízo do inventário visando a autorização. O MM Juiz passou a seguinte deliberação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Conclusos para decisão". Intimados os presentes. E não havendo nada mais a consignar, lavro o presente termo que, depois de lido, vai assinado por todos os presentes. Eu, _____ (Mauro Cezar, estagiário), o digitei e subscrevi. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito Exequente: _____ Advogado: _____ Preposto: _____ Executado - Espólio: _____ Advogado: _____ PROCESSO: 00003910520068140055 PROCESSO ANTIGO: 200610003383 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/10/2019 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): PAULO NUNES (ADVOGADO) ADVOGADO:ANTONIO FELIX TEIXEIRA NEGRAO Representante(s): ANTONIO FELIX TEIXEIRA NEGRAO (ADVOGADO) EXECUTADO:BENEDITA COSTA LEMOS ADVOGADO:ARIELSON RIBEIRO LIMA Representante(s): ANTONIO FELIX TEIXEIRA NEGRAO (ADVOGADO) EXECUTADO:ZEUNIZIO DE BRITO LEMOS Representante(s): ARIELSON RIBEIRO LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Processo nº 0003051-23.2019.8.14.0055 Requerente: MARIA IRANI DE OLIVEIRA MOURA, representada por seu advogado JOÃO SANTOS BRAGA JUNIOR OAB/PA 22609. Requerido: VALDECIR CORDEIRO DE LIMA, representado por sua advogada ALINE CRISTINA GONDIM DE ANDRADE OAB/PA 16967. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 29 dias do mês de outubro de 2019, às 09:30 horas, nesta Cidade de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, na sala de audiência, sob a presidência do Excelentíssimo Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, Juiz de Direito, foi aberta a audiência do Processo acima especificado. Presente a requerente, representada por seu advogado JOÃO SANTOS BRAGA JUNIOR OAB/PA 22609. Presente o requerido, representado por sua advogada ALINE CRISTINA GONDIM DE ANDRADE OAB/PA 16967. Aberta a audiência, o MM Juiz tentou a conciliação restando infrutífera. Passou a seguinte deliberação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conforme advertido ao réu, abre-se prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de CONTESTAÇÃO, a partir desta data, nos termos do art. 344 do CPC/2016, sob pena de ser decretada sua revelia. Voltem os autos conclusos. Intimados os presentes. E não havendo nada mais a consignar, lavro o presente termo que, depois de lido, vai assinado por todos os presentes. Eu, _____ (Mauro Cezar, estagiário), o digitei e subscrevi. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito Requerente: _____ Advogado: _____ Requerido: _____ Advogada: _____ PROCESSO: 00023308120138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Tutela Infância e Juventude em: 29/10/2019 REQUERENTE:PAULO DA SILVA BALBINO Representante(s): OAB 19661 - GEYSIANE DOS REIS LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALINSS. CERTIDÃO Processo: 0002330-81.2013.8.14.0055 Certifico, e dou fé, que a parte requerente se manifestou tempestivamente à fl. 71v, razão pela qual faço os presentes autos conclusos.. São Miguel do Guamá/PA, 29 de outubro de 2019 Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, n° 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00050526320188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/10/2019 REQUERENTE:LEILA DE ANCHIETA REIS DE SOUZA Representante(s): OAB 25912 - ORLENE RAFAELA SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:EVERALDINO CIPRIANO REQUERIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 0005052-63.2018.8.14.0055 Requerente: LEILA DE ANCHIETA REIS DE SOUZA, representado por sua advogada ORLENE RAFAELA SANTOS RODRIGUES OAB/PA 25912. Requerido: EVERALDINO CIPRIANO. Aos 29 dias do mês de outubro de 2019, às 08:40 horas, nesta Cidade de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, na sala de audiência, sob a presidência do Excelentíssimo Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, Juiz de Direito, foi aberta a audiência do Processo acima especificado. Presente a requerente, representada por sua advogada ORLENE RAFAELA SANTOS RODRIGUES OAB/PA 25912. Presente o requerido. Aberta a audiência, o MM Juiz tentou a conciliação restando infrutífera. Passou a seguinte deliberação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:

Conforme advertido ao réu, abre-se prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de CONTESTAÇÃO, a partir desta data, nos termos do art. 344 do CPC/2016, sob pena de ser decretada sua revelia. Voltem os autos conclusos. Intimados os presentes. E não havendo nada mais a consignar, lavro o presente termo que, depois de lido, vai assinado por todos os presentes. Eu, _____ (Mauro Cezar, estagiário), o digitei e subscrevi. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito Requerente: _____ Advogada: _____ Requerido: _____ PROCESSO: 00000353120018140055 PROCESSO ANTIGO: 200110000136 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 30/10/2019 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): BIANCA FIGUEIREDO MARQUES (ADVOGADO) JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:MAURO JOSE FARIAS CORDOVIL EXECUTADO:EDERSON SILVA MOARES EXECUTADO:MAURO JOSE FARIAS CORDOVIL EXECUTADO:JOSE ROBERTO PINTO BARBOSA EXECUTADO:EDERSON SILVA MORAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0000035-31.2001.8.14.0055 Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S.A Executado: MAURO JOSÉ FARIAS CORDOVIL, EDERSON SILVA MORAES, JOSÉ ROBERTO PINTO BARBOSA DESPACHO Considerando petição de fls. 97/99, em que o exequente renuncia o prazo recursal. A Secretaria para que certifique o trânsito em julgado e arquive-se. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00001269020078140055 PROCESSO ANTIGO: 200710001344 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Petição Cível em: 30/10/2019 AUTOR:VICENTE ARAUJO FILHO Representante(s): JULIO DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) AUTOR:CLEONICE CAMPOS DE OLIVEIRA AUTOR:WALLACE TAYLOR DE OLIVEIRA LIMA REQUERIDO:RAIMUNDO SABA GUIMARAES NETO Representante(s): HARLEY LEOPOLDO PEREIRA SOBRINHO (ADVOGADO) AUTOR:CLEOCILENE CAMPOS DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0000126-90.2007.8.14.0055 DESPACHO Considerando a apelação interposta pela requerente de fls. 180/201, intime-se a parte requerida para, no prazo legal, caso queira, apresentar contrarrazões. A análise do juízo de admissibilidade será feita no juízo ad quem, conforme preceitua o artigo 1010, §3º, do CPC. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, com as homenagens deste juízo e as cautelas de estilo. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00002085520118140055 PROCESSO ANTIGO: 201110001306 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Processo de Execução em: 30/10/2019 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA GUERREIRO Representante(s): PAULO DE SOUSA BASTOS (ADVOGADO) PAULO DE SOUSA BASTOS SEGUNDO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAMA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13686 - GILBERTO SOUSA CORREA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:GILBERTO SOUSA CORREA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0000208-55.2011.8.14.0055 DESPACHO Considerando a apelação interposta pelo requerido às fls. 156/161, intime-se a parte requerente para, no prazo legal, caso queira, apresentar contrarrazões. A análise do juízo de admissibilidade será feita no juízo ad quem, conforme preceitua o artigo 1010, §3º, do CPC. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, com as homenagens deste juízo e as cautelas de estilo. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00002095020118140055 PROCESSO ANTIGO: 201110001314 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Processo de Execução em: 30/10/2019 REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAMA PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:ALCIANE CRISTINA DOS PASSOS Representante(s): OAB 13686 - GILBERTO SOUSA CORREA (ADVOGADO) PAULO DE SOUSA BASTOS (ADVOGADO) PAULO DE SOUSA BASTOS SEGUNDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0000209-50.2011.8.14.0055 DESPACHO Considerando a apelação interposta pelo requerido às fls. 163/168, intime-se a parte requerente para, no prazo legal, caso queira, apresentar contrarrazões. A análise do juízo de admissibilidade será feita no juízo ad quem, conforme preceitua o artigo 1010, §3º, do CPC. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, com as homenagens deste juízo e as cautelas de estilo. São Miguel do Guamá/PA, ____

de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00004111020118140055 PROCESSO ANTIGO: 201110002528 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Processo de Execução em: 30/10/2019 REQUERENTE:GLEICYELE FONSECA REQUERENTE:VALDEMAR TRAVASSOS DE CASTRO REQUERENTE:LUCIA HELENA DE BRITO GOMES REQUERENTE:LUCIA CRISTINA REIS CARDOSO REQUERENTE:LUCIA CRISTINA REIS CARDOSO REQUERENTE:ANTONIO DAS GRACAS BARBOSA REQUERENTE:SILVIA CRISTINA SILVA DE SOUZA REQUERENTE:SILVIA CRISTINA SILVA DE SOUZA REQUERENTE:ADILSON MAIA REQUERENTE:ADILSON MAIA Representante(s): PAULO DE SOUSA BASTOS (ADVOGADO) PAULO DE SOUSA BASTOS SEGUNDO (ADVOGADO) JOAO AUGUSTO PIRES MENDES (ADVOGADO) MARCIA VALERIA DE MELO E SILVA ROLO (ADVOGADO) FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JUNIOR (ADVOGADO) MARCIA VALERIA DE MELO E SILVA ROLO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA HELENA XAVIER GOMES REQUERENTE:MARIA HELENA XAVIER GOMES REQUERENTE:MARIA DOMINGAS DA SILVA REQUERENTE:MARIA LAURINETE CONDE MARTINS REQUERENTE:ERINETE FARIAS REQUERENTE:VALMIR AZEVEDO BRAGA REQUERENTE:MARIA LUCIRENY DE LIMA SOUZA REQUERENTE:CELECIR GARCIA DE OLIVEIRA REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO GOMES TRAVASSOS REQUERENTE:MESSIAS MOREIRA DA SILVA REQUERENTE:BERNADETE DO ESPIRITO SANTO SOARES REQUERENTE:TEREZINHA LOPES DA CUNHA REQUERENTE:MARIA DE FATIMA GOMES DA CONCEICAO REQUERENTE:RONICE SEBASTIAO DOS SANTOS GUERREIRO REQUERENTE:RONICE SEBASTIAO DOS SANTOS GUERREIRO REQUERENTE:MARIA ELIANA NOGUEIRA LINO REQUERENTE:DOMINGOS TEIXEIRA DE SOUZA REQUERENTE:CRISTIANE BRITO REQUERENTE:FRANCILENE TOMAZ DO ESPIRITO SANTO REQUERENTE:FRANCILENE TOMAZ DO ESPIRITO SANTO REQUERENTE:MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA LIMA REQUERENTE:ANA LAURA PENICHE SOARES REQUERENTE:ANA LAURA PENICHE SOARES REQUERENTE:MARIA APARECIDA FERNANDES DA NOBREGA MARTINS REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO REQUERENTE:JOANA DA CONCEICAO DE SOUZA GAMA REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAMA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13686 - GILBERTO SOUSA CORREA (ADVOGADO) REQUERENTE:RITA CASSI GOMES MOREIRA REQUERENTE:JANETE GUEDES SOARES REQUERENTE:MARIA DE NAZARE MENDONCA MOREIRA REQUERENTE:MARCOS DA CONCEICAO CONDE REQUERENTE:MARCOS DA CONCEICAO CONDE REQUERENTE:MARIA DE JESUS BATISTA SAMPAIO REQUERENTE:ODINEIA TADEU DOS SANTOS REQUERENTE:ODINEIA TADEU DOS SANTOS REQUERENTE:MARCIA SHEILA COSTA DO NASCIMENTO REQUERENTE:CARMEM RITA RUFINO DA CONCEICAO REQUERENTE:CARMEM RITA RUFINO DA CONCEICAO REQUERENTE:RENEI FERREIRA SALOMAO REQUERENTE:EUNICE CASSICO DE JESUS REQUERENTE:DOMINGOS CORRA DA SILVA REQUERENTE:EDEGAR LIMA FERREIRA REQUERENTE:MARIA DAS DORES DA COSTA LIRA REQUERENTE:JOSE MARIA SAMPAIO CALISTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0000411-10.2011.8.14.0055 DESPACHO Considerando a apelação interposta pelo requerido de fls. 1268/1273, intime-se a parte requerente para, no prazo legal, caso queira, apresentar contrarrazões. A análise do juízo de admissibilidade será feita no juízo ad quem, conforme preceitua o artigo 1010, §3º, do CPC. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, com as homenagens deste juízo e as cautelas de estilo. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00004647220128140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATANIELY SANTA BRIGIDA RIBEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/10/2019 REQUERENTE:FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:A. W. N. S. REQUERIDO:MARIA DO SOCORRO LIMA DA SILVA REQUERIDO:ANA SUELY DO NASCIMENTO. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0000464-72.2012.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 30 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00005487320128140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Petição Cível em: 30/10/2019 REQUERENTE:BANCO GMAC S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO VIEIRA NETO. PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0000548-73.2012.8.14.0055 Requerente: BANCO GMAC S.A Requerido: ANTONIO VIEIRA NETO DESPACHO A Secretaria para que certifique se o requerido apresentou contestação. No mais, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da certidão de fls. 38-v e requeira o que entender de direito. Após, conclusos. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00007227220188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 30/10/2019 REQUERENTE:MARIA ANGELICA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo: 0000722-72.2018.8.14.0055 Requerente: MARIA ANGELICA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de AÇÃO RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO ajuizada por MARIA ANGELICA DA SILVA. Compulsando os autos observo que fora determinada a intimação da parte requerente para emendar a inicial. Porém, a parte requerente não foi localizada no endereço indicado na inicial, conforme consta na certidão de fls. 08-v. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que a parte requerente não manteve seu endereço atualizado, em consequência, deixou de ser intimado para dar continuidade do feito. Ressalta-se que conforme dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações realizadas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pela parte, se a modificação não tiver sido devidamente comunicada ao juízo. Sendo assim verifica-se inexistir real interesse da parte autora no desfecho desta querela. O que denota a falta de interesse processual no prosseguimento do feito por parte do requerente. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas. Intime-se a todos. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. São Miguel do Guamá/PA, ____/10/2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00007314420128140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Petição Cível em: 30/10/2019 REQUERENTE:E. V. C. L. REPRESENTANTE:MICHELLE CAMPOS LOPES Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) OAB 22408 - DANIELEM FRANCI ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO BATISTA BARROSO LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0000731-44.2012.8.14.0055 Requerente: E.V.C.L. Representante legal: Michele Campos Lopes Requerido: JOÃO BATISTA BARROSO LIMA DESPACHO Considerando a certidão de fls. 84, verifico que o requerido estava viajando para tratamento de saúde, assim, renove-se as diligências de intimação da sentença de fls. 81/82. No mais, poderá o Oficial de Justiça, se verificar que o réu se oculta para não ser intimado, proceder a citação por hora certo, conforme dispõe o art. 252 e seguintes do CPC. Na hipótese do requerido ser intimado e não apresentar a documentação requerida, verifico que consta às fls. 38 cópia de sua identificação. Cumpra-se. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00007581320068140055 PROCESSO ANTIGO: 200610007484 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Processo Cautelar em: 30/10/2019 INTERDITO:KATIA CILENE PASSOS PINHO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) INTERDITANDO:REGINALDO DO ESPIRITO SANTO SOARES TEIXEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0000758-13.2006.8.14.0055 DESPACHO Verifico que consta na certidão de fls. 86, que a Sra. Katia Silene Passos Pinho deixou de ser intimada da sentença, pois não seu endereço não foi localizado. Ressalta-se que conforme dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações realizadas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pela parte se a modificação não tiver sido devidamente comunicada ao juízo. Assim, presume-se que a requerida Katia Silene Passos Pinho foi devidamente intimada da sentença. A Secretaria para que, oportunamente, certifique a ocorrência do trânsito em julgado e arquive-se. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00009249820088140055 PROCESSO ANTIGO: 200810007838 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 30/10/2019 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA S/A Representante(s): ANA CRISTINA S. PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:RICARDO BRITO DE ALMEIDA REQUERIDO:MARLIZE DO SOCORRO PEIXOTO VIDINHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0000924-98.2008.8.14.0055 Exequente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A Executado: MARLIZE DO SOCORRO

PEIXOTO VIDINHA e RICARDO BRITODE ALMEIDA DECIS"O 1. DEFIRO o pedido de bloqueio/penhora online, via sistema BACENJUD, requerido pelo(a) exequente; 2. Providencie-se o(a) referido(a) bloqueio/penhora, tendo como base o valor apontado nos cálculos apresentados pelo(a) exequente; 3. Implementado o bloqueio (indisponibilidade) de valores, INTIME-SE o(a) executado(a), pessoalmente ou por intermédio de advogado se possuir, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 854, §3º, do NCPC, comprove que: i) a quantia tornada indisponível é impenhorável; ii) excesso na indisponibilidade de ativos financeiros; 4. Havendo impugnação, voltem-me conclusos; 5. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, independente da lavratura do respectivo termo, e será transferido o montante indisponível para conta deste juízo, nos termos do artigo 854, §5º, do NCPC; 6. De outro lado, DEFIRO também a restrição de veículos automotores, via sistema RENAJUD 7. Cumpra-se com todas as cautelas. Expeça-se o necessário. SMG-PA, ____/10/2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00009427520158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATANIELY SANTA BRIGIDA RIBEIRO Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 30/10/2019 REQUERENTE:ARTTUR CASSIO BARBOSA CORREA. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0000942-75.2015.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 30 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00009719620138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Busca e Apreensão em: 30/10/2019 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:TEREZA CLEICIMAR DE LIMA GOMES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0000971-96.2013.814.0055 Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA Requerido: TEREZA CLEICIMAR DE LIMA GOMES DESPACHO 1. Tendo em vista que a requerido apesar de devidamente citado (fls. 24) não apresentou contestação (fl. 54), decreto a revelia da mesmo, nos moldes do art. 344 do CPC. 2. Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que melhor lhe convir, sob pena de extinção do feito. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00010211520198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Petição Cível em: 30/10/2019 REQUERENTE:VALDEMAR RODRIGUES DE ARAUJO Representante(s): OAB 21368 - ROSSIVALDO FERREIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 27522 - MARCOS GAMA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAMA Representante(s): OAB 28418 - LEILA DA SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0001021-15.2019.8.14.0055 DESPACHO 1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica a contestação. 2. Após, conclusos. SMG/PA, ____/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00011829020098140055 PROCESSO ANTIGO: 200910011086 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/10/2019 REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE:MARIA SERVOLA DE SA ALMEIDA Representante(s): OAB 14566-A - MARCELO HENRIQUE BAGGIO (ADVOGADO) OAB 14779-A - DANIEL MOREIRA ANSELMO (ADVOGADO) OAB 14771-B - MURILO RODRIGUES ALVES DOMINGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0001182-90.2009.8.14.0055 DESPACHO Considerando a apelação interposta pelo requerido às fls. 75/84, intime-se a parte requerente para, no prazo legal, caso queira, apresentar contrarrazões. A análise do juízo de admissibilidade será feita no juízo ad quem, conforme preceitua o artigo 1010, §3º, do CPC. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processamento e julgamento do apelo, com as homenagens deste juízo e as cautelas de estilo. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00011847320118140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATANIELY SANTA BRIGIDA RIBEIRO Ação: Inquérito Policial em: 30/10/2019 INDICIADO:SOCORRO MONTEIRO DA COSTA VITIMA:C. T. F. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMAPA. CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Certifico em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença transitou em julgado livremente para as partes, sem interposição de

recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 30 de outubro de 2019 MARCELE SOUZA Diretora de secretaria PROCESSO: 00011847320118140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATANIELY SANTA BRIGIDA RIBEIRO Ação: Inquérito Policial em: 30/10/2019 INDICIADO:SOCORRO MONTEIRO DA COSTA VITIMA:C. T. F. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMAPA. CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Certifico em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença transitou em julgado livremente para as partes, sem interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 30 de outubro de 2019 MARCELE SOUZA Diretora de secretaria PROCESSO: 00011847320118140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATANIELY SANTA BRIGIDA RIBEIRO Ação: Inquérito Policial em: 30/10/2019 INDICIADO:SOCORRO MONTEIRO DA COSTA VITIMA:C. T. F. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMAPA. CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Certifico em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença transitou em julgado livremente para as partes, sem interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 30 de outubro de 2019 MARCELE SOUZA Diretora de secretaria PROCESSO: 00014906120198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATANIELY SANTA BRIGIDA RIBEIRO Ação: Petição Cível em: 30/10/2019 REQUERENTE:MIKE HIDEYUKI YOKOYAMA Representante(s): OAB 22609 - JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SACELPA. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0001490-61.2019.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 30 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00015677020198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATANIELY SANTA BRIGIDA RIBEIRO Ação: Petição Cível em: 30/10/2019 REQUERENTE:D. S. S. REQUERENTE:DAYANE SILVA SANTOS REPRESENTANTE:LUCIENE DA COSTA SILVA REQUERIDO:LUCIANDRO DA SILVA SANTOS. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0001567-70.2019.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 30 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00017528420148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 30/10/2019 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO ROBERTO CERQUEIRA LOPES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº.: 0001752-84.2014.8.14.0055 Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA Requerido: PAULO ROBERTO CERQUEIRA LOPES SENTENÇA Trata-se de AÇÃO BUSCA E APREENSÃO ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de PAULO ROBERTO CERQUEIRA LOPES. Juntou documentos às fls. 05/34. Despacho às fls. 36. Em petição às fls. 48/49, o autor requereu a desistência da ação com base no art. 485, VIII, do CPC. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. No presente caso, o autor manifestou expresso desinteresse no prosseguimento do feito. Por se tratar de matéria de cunho estritamente patrimonial, não se formaliza nenhum óbice ao acolhimento do pedido. Ademais, verifico que a manifestação do requerente se deu antes da citação, motivo pelo qual se mostra desnecessária a providencia do §4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com arrimo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais por conta do requerente. Expeça-se o necessário e oficie-se o DETRAN/CIRETRAN para que proceda ao desbloqueio do veículo em tela. Determino que as baixas das restrições que porventura tenham sido deferidas no decorrer da lide, que pesam sobre o veículo objeto do contrato. Desde já, autorizo o eventual desentranhamento de documentos originais mediante substituição por cópia. Cumpridas as formalidades, dê-se baixa necessárias e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Miguel do Guamá/PA, ____/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00020483320198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATANIELY SANTA BRIGIDA RIBEIRO Ação:

Petição Cível em: 30/10/2019 REQUERENTE:CLAUDENY SOARES ROSA Representante(s): OAB 22408 - DANIELEM FRANCI ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIEL LIMA ARAUJO. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0002048-33.2019.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 30 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00021488520198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Petição Cível em: 30/10/2019 REQUERENTE:KAUE VINICIUS VERA CRUZ DA SILVA Representante(s): OAB 9736 - FRANCIONE COSTA DE FRANCA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SIMONE VERA CRUZ DA SILVA Representante(s): OAB 9736 - FRANCIONE COSTA DE FRANCA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO WILSON PLACIDO PESTANA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0002148-85.2019.8.14.0055 Requerente: K.V.V.C.D.S. Representante legal: Simone Vera Cruz da Silva Requerido: ANTONIO WILSON PLÁCIDO PESTANA DESPACHO Inicialmente, à Secretaria para que certifique se o requerido apresentou contestação e, em caso positivo, sua tempestividade. Verifico ainda que fora juntada a cópia do registro de nascimento do requerente (fls. 22). Assim, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00021717520128140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/10/2019 REQUERENTE:KELVIA SUELEN MOURA SANTOS Representante(s): OAB 15471 - THAIS DE CARVALHO FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:CEARA VARIEDADE. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo: 0002171-75.2012.8.14.0055 Requerente: KELVIA SUELLEN MOURA SANTOS Requerido: CEARÁ VARIEDADES SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ajuizada por KELVIA SUELLEN MOURA SANTOS em face de CEARA VARIEDADES. Compulsando os autos observo que fora determinada a intimação da parte requerente para dizer se possui interesse no prosseguimento do feito. Porém, a parte requerente não foi localizada no endereço indicado na inicial, conforme consta na certidão de fls. 51-v. No mais, houveram diversas intimações via DJE através da advogada constituída, a qual em petição às fls. 52 informou que não tem mais contato com a requerente. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que a parte requerente não manteve seu endereço atualizado, em consequência, deixou de ser intimado para dar continuidade do feito. Ressalta-se que conforme dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações realizadas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pela parte, se a modificação não tiver sido devidamente comunicada ao juízo. Sendo assim verifica-se inexistir real interesse da parte autora no desfecho desta querela. O que denota a falta de interesse processual no prosseguimento do feito por parte do requerente. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas. Intime-se a todos. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. São Miguel do Guamá/PA, ____/10/2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00025455220168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATANIELY SANTA BRIGIDA RIBEIRO Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 30/10/2019 REQUERENTE:N. M. A. S. REPRESENTANTE:VALDETE PASSOS DE AZEVEDO Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSE MARIA PANTOJA DOS SANTOS REPRESENTANTE:DR MOACIR NUNES DO NASCIMENTO. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0002545-52.2016.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 30 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00027259720188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução de Alimentos em: 30/10/2019 REQUERENTE:Y. S. V. C. REPRESENTANTE:SAMILA SANTOS DO VALE Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:IRANILDO LOPES DE CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0002725-97.2018.8.14.0055 Exequente: Y. S. D. V. D. C. Representante legal: Samila Santos do Vale Executado: IRANILDO LOPES

DE CARVALHO DESPACHO Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de fls. 18 e informar o atual endereço do executado, sob pena de extinção do processo. Após, conclusos. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00030486820198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATANIELY SANTA BRIGIDA RIBEIRO Ação: Petição Cível em: 30/10/2019 REQUERENTE:ANTONIO LAERCIO BARBOSA QUEIROZ Representante(s): OAB 25138 - JORGE WYLKER CARVALHO DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERENTE:LUCAS NUNES DE QUEIROZ Representante(s): OAB 25138 - JORGE WYLKER CARVALHO DE CASTRO (ADVOGADO) . CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0003048-68.2019.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 30 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00034964620168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Averiguação de Paternidade em: 30/10/2019 REQUERENTE:J. L. S. N. REPRESENTANTE:MARIA MICHERLLANE CAVALCANTE SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:RONICE RAFAEL RODRIGUES GUERREIRO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo: 0003496-46.2016.8.14.0055 Requerente: J.L.D.S.N. Representante legal: Maria Micherllane Cavalcante Silva Requerido: RONICE RAFAEL RODRIGUES GUERREIRO SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE ajuizada por J.L.D.S.N., neste ato representado por sua genitora Sra. Maria Micherllane Cavalcante Silva, em face de RONICE RAFAEL RODRIGUES GUERREIRO. Compulsando os autos observo que fora determinada a intimação da parte requerente para comparecer em audiência. Porém, a parte requerente não foi localizada no endereço indicado na inicial, conforme consta na certidão de fls. 28. O Ministério Público opinou às fls. 32, pela extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que a parte requerente não manteve seu endereço atualizado, em consequência, deixou de ser intimado para dar continuidade do feito. Ressalta-se que conforme dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações realizadas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pela parte, se a modificação não tiver sido devidamente comunicada ao juízo. Sendo assim verifica-se inexistir real interesse da parte autora no desfecho desta querela. O que denota a falta de interesse processual no prosseguimento do feito por parte do requerente. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas. Intime-se a todos. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. São Miguel do Guamá/PA, ____/10/2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00035535920198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SAO MIGUEL DO GUAMA VITIMA:R. N. C. AUTOR DO FATO:KASSIO ROSENDO VIDAL ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. PROCESSO N.º 0003553-59.2019.8.14.0055 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO Vistos, etc. Ausentes as hipóteses de rejeição da inicial (art. 395 do CPP), RECEBO a denúncia em todos os seus termos, por entender que preenche os requisitos legais previstos no art. 41 do CPP, nos termos do art. 396 do mesmo codex. Determino a CITAÇÃO do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso os réus, citados, não apresentem defesa no prazo legal, NOMEIO desde logo Dr(a). ALINE CRISTINA GONDIM DE ANDRADE OAB/PA 16967 como defensor (a) ad hoc dos réus, o(a) qual deverá ser intimado(a) para cumprir o disposto no item anterior, também no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP). Os honorários advocatícios do(a) patrono(a) acima nomeado(a) ficam, desde já, arbitrados em R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), e deverão ser suportados pelo Estado do Pará. Expeça-se o necessário com URGÊNCIA. P.R.I.C. Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO. São Miguel do Guamá/PA, 29/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00036099220198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 AUTORIDADE

POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA FLAGRANTEADO:KELLY YASMINI DO ESPIRITO SANTO AMARAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. PROCESSO N.º 0003609-92.2019.8.14.0055 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO Vistos, etc. Ausentes as hipóteses de rejeição da inicial (art. 395 do CPP), RECEBO a denúncia em todos os seus termos, por entender que preenche os requisitos legais previstos no art. 41 do CPP, nos termos do art. 396 do mesmo codex. Determino a CITAÇÃO do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso os réus, citados, não apresentem defesa no prazo legal, NOMEIO desde logo Dr(a). JESSICA GABRIELE PICAMÇO ARAUJO OAB/PA-18946 como defensor (a) ad hoc dos réus, o(a) qual deverá ser intimado(a) para cumprir o disposto no item anterior, também no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP). Os honorários advocatícios do(a) patrono(a) acima nomeado(a) ficam, desde já, arbitrados em R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), e deverão ser suportados pelo Estado do Pará. Expeça-se o necessário com URGÊNCIA. P.R.I.C. Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO. São Miguel do Guamá/PA, 29/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00036231320188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação Civil Pública Cível em: 30/10/2019 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA SAO MIGUEL DO GUAMA REQUERIDO:ANTONIO LEOCADIO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0003623-13.2018.8.14.0055 Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Réu: ANTONIO LEOCADIO DOS SANTOS DECISÃO Versam os presentes autos de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa em que o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL move em desfavor de ANTONIO LEOCADIO DOS SANTOS. O autor alegou em síntese que o Prefeito Municipal, Antonio Leocadio dos Santos, atentou contra os princípios da administração pública (art. 11, caput, II e VI, da Lei nº 8.429/92, devido não ter cumprido o Termo de Ajustamento de Conduta nº 318/2015, pois realizou a contratação de servidores temporários fora das hipóteses previstas em lei e por não cumprir as recomendações expedidas pelo Ministério Público do Trabalho e Estadual. O réu apresentou manifestação preliminar às fls.321/366, alegou preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de descrição do elemento subjetivo e, no mérito, suscitou, a ausência dos pressupostos da improbidade administrativa. A Ação de Improbidade Administrativa, segundo a melhor doutrina, apesar de ser uma espécie de Ação Civil Pública, segue o rito da Lei nº 8429/92, razão pela qual recebo a manifestação de fls. 02/08 nos termos do §7º do artigo 17 daquele Diploma Legal. Pela leitura da inicial e análise acurada dos documentos com ela juntados, constato a necessidade do recebimento da mesma e consequente instrução processual, a fim de que se possa aferir a existência das irregularidades apontadas. A alegação do réu de que a inicial não comprovou o elemento subjetivo necessário para a configuração do ato de improbidade, não merece prosperar, visto que nesta fase processual, não cabe realizar juízo cognitivo exauriente que conduza ao reconhecimento de plano da conduta ímproba. Na realidade, em sede preliminar, é necessário perquirir a existência de indícios mínimos da ocorrência de ato de improbidade administrativa que autorizem a receber a petição inicial. Diante disso, por todo o exposto, recebo a petição inicial, nos termos do artigo 17, §9º, da Lei nº 8429/92 e, em consequência, determino a citação do requerido para, querendo, contestar o pedido inicial no prazo de Lei, sob pena de revelia. Ciente o RMP. Cumpra-se com as cautelas de estilo. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00036359020198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATANIELY SANTA BRIGIDA RIBEIRO Ação: Inquérito Policial em: 30/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA VITIMA:A. M. S. B. AUTOR DO FATO:EM APURACAO. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0003635-90.2019.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 30 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00037871720148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 30/10/2019 REQUERENTE:LUCIANO DE

SOUSA SANTOS Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERENTE:JOSE DE SOUSA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0003787-17.2014.8.14.0055 Requerente: LUCIANO DE SOUSA SANTOS e JOSÉ DE SOUSA SANTOS DESPACHO 1. Reitere-se o ofício de fls. 17, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o Cartório de Registro Civil do Único Ofício da Comarca de Augusto Correa, informe o requerido pelo Ministério Público às fls. 14. Devendo ser advertido que, caso não o faça, incorrerá no crime de desobediência. 2. A Secretaria para que envie as cópias dos documentos necessários para o cumprimento desta solicitação. 3. Após, com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos ao Ministério Público. São Miguel do Guamá/PA, ____/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00040444220148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 30/10/2019 REQUERENTE:S. N. P. T. REPRESENTANTE:ANTONIA MARCIA RIBEIRO PINHEIRO Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO:REGINALDO TRAVASSOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0004044-42.2014.8.14.0055 Exequente: S. N. P. T. Representante legal: Antonia Marcia Ribeiro Pinheiro Requerido: REGINALDO TRAVASSOSA DESPACHO Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão de fls. 19, ocasião em que deverá apresentar o atual endereço do executado, sob pena de extinção do processo. Após, conclusos. São Miguel do Guamá/PA, ____ outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00041919220198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 30/10/2019 REQUERENTE:ESTEPHANE CARVALHO DA SILVA Representante(s): OAB 21851 - ALBERT HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:PAULO SERGIO ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 21851 - ALBERT HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA CLESSYA DE JESUS CARVALHO Representante(s): OAB 21851 - ALBERT HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0004191-92.2019.8.14.0055 Requerente: ESTEPHANE CARVALHO DA SILVA Representantes legais: Paulo Sérgio Alves da Silva e Maria Clessya de Jesus Carvalho SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO com fundamento no art. 109 da Lei nº 6.015/1973, ajuizada por ESTEPHANE CARVALHO DA SILVA, neste ato representado por seus genitores Paulo Sérgio Alves da Silva e Maria Clessya de Jesus Carvalho. A autora postula a retificação do seu registro de nascimento, alegando que há erro no respectivo registro quanto ao nome de sua genitora. Pois, consta que o nome de MARIA CLESSIA DE JESUS CARVALHO e o correto é MARIA CLESSYA DE JESUS CARVALHO A autora juntou documentos de fls. 07/12. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido à fl.___. É o bastante para relatar. Segue decisão. Compulsando os autos verifico que as provas documentais juntadas aos autos são aptas a subsidiar o deferimento do pedido da autora. Diante do exposto, defiro o pedido formulado na exordial, e, por conseguinte, determino que seja oficiado ao Cartório competente, para que proceda, sem qualquer cobrança de taxas, a retificação do registro de casamento do requerente, para que passe a constar: Nome da genitora: MARIA CLESSYA DE JESUS CARVALHO. Posto isso, julgo PROCEDENTE A AÇÃO e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Isento de custas. Expeça-se o que for necessário para o cumprimento da presente decisão, observadas as cautelas da lei. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se. SMG/PA, ____/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz Direto PROCESSO: 00042830720188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 30/10/2019 REQUERENTE:GRAZIELA KALLYANE REIS MOURA Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REPRESENTANTE:MARIA GORETE DOS SANTOS REIS REQUERIDO:JEDSON LIMA DE MOURA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA PROCESSO N° 0004283-07.2018.8.14.0055 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EXEQUENTE: G.K.R.M. REPRESENTANTE LEGAL: Maria Gorete dos Santos Reis EXECUTADO: JEDSON LIMA DE MOURA DECISÃO Visto, etc., Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por G.K.R.M., devidamente representada por sua genitora Maria Gorete dos Santos Reis em face de JEDSON LIMA DE MOURA. Intimado regularmente (docs. fls. 18), o devedor não apresentou comprovante de pagamento da dívida e nem justificou a impossibilidade de efetuar o pagamento (fls. 19). O Ministério Público opinou pela decretação da prisão civil do executado (fls. 22). É o

que importa relatar. Consta dos autos o título executivo judicial (cópia da sentença às fls. 09/10) em que o requerido foi condenado a pagar a título de pensão alimentícia o valor equivalente a 20% do salário mínimo a ser pago pelo executado à(s) criança(s) exequente(s). Por outro lado, o devedor, citado, quedou-se inerte. Dessa forma, a decretação da prisão civil do devedor se impõe. Cumpre salientar que a redação da Súmula nº 309 do STJ foi alterada no julgando o HC 53.068-MS, na sessão de 22/03/2006 da Segunda Seção daquele Tribunal. Assim, o débito alimentar que autoriza a prisão civil é o correspondente às três prestações anteriores ao ajuizamento da execução (não da citação!) e as que se vencerem no curso do processo. Tal entendimento encontra-se positivado no art. 528, §7º do CPC, Vejamos o que diz o artigo: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo" Isso posto, com fulcro no art. 528, §3º, do CPC, DECRETO A PRISÃO CIVIL de JEDSON LIMA DE MOURA por, no máximo, 03 (três) meses ou até que ele efetue o pagamento das três prestações anteriores ao ajuizamento da presente execução e as que se vencerem no curso do processo. Deverá ser recolhido no Presídio Local, cumprindo a medida em regime fechado e separado dos presos comuns (art. 528, §4º). Intime-se a exequente para que atualize-se o valor da dívida, nos termos da Súmula acima citada, consignando-o no mandado de prisão. Expeça-se o pertinente Mandado de Prisão com as cautelas e advertências legais. De outro lado, proteste-se o pronunciamento judicial, conforme dispõe no art. 528, §1º, do CPC, de sorte que deve ser oficiado ao Cartório de Protesto para esse fim. Feito o pagamento da dívida e havendo comprovante nos Autos desse fato, expeça-se imediatamente o competente Alvará de Soltura. Dê ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. P. R. I. C. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00044748620178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 30/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA INDICIADO:CLEMILTON TRINDADE REIS INDICIADO:ANTONIO MARCOS GALVAO DA SILVA VITIMA:M. G. J. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PROCESSO N.º 0004474-86.2017.8.14.0055 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Apresentada a resposta a acusação e não havendo hipótese de absolvição sumária ou rejeição da inicial, confirmo o recebimento da denúncia e designo o dia 12/03/2020 às 10:30 h, para a audiência de instrução e julgamento. INTIME-SE/REQUISITE-SE o(s) réu(s), seu Advogado ou Defensor, do Ministério Público e, se for o caso, o querelante e o assistente, além das testemunhas arroladas pelas partes (que, caso sejam Policiais Civis ou Militares, deverão ser requisitadas ao Órgão) Por fim, havendo testemunhas/vítimas residentes em outras Comarcas, determino, desde já, a expedição de carta precatória para intimação e oitiva testemunhas/vítimas pelo Juízo deprecante, no prazo de 60 (sessenta) dias. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.C. São Miguel do Guamá/PA, 29/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00045683920148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATANIELY SANTA BRIGIDA RIBEIRO Ação: Inquérito Policial em: 30/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA VITIMA:O. E. INDICIADO:ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Certifico em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença transitou em julgado livremente para as partes, sem interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 30 de outubro de 2019 MARCELE SOUZA Diretora de secretaria PROCESSO: 00048717720198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 30/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA VITIMA:N. O. N. N. AUTOR DO FATO:EM APURACAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Processo nº 0004871-77.2019.814.0055 DESPACHO 1) Defiro o pedido formulado em manifestação do RMP as fls. 34, pelo que determino a devolução do presente IPL a autoridade Policial para as medidas cabíveis; 2) Após, ao Ministério Público; 3) Em seguida conclusos; 4) Cumpra-se São Miguel do Guamá, 29 de outubro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00049896320138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/10/2019 REQUERENTE:BRUNO CARDOSO DE ANDRADE Representante(s): OAB 16386 - BERNARDO ALENCAR PINGARILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAMA - PREFEITURA MUNICIPAL REPRESENTANTE:KELLY JAMILLY DE OLIVEIRA FERREIRA Representante(s): OAB 25224 - KELLY

JAMILLY DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0004989-63.2013.8.14.0055 DESPACHO Considerando a apelação interposta pelo requerente às fls.65/75, intime-se a parte requerida para, no prazo legal, caso queira, apresentar contrarrazões. A análise do juízo de admissibilidade será feita no juízo ad quem, conforme preceitua o artigo 1010, §3º, do CPC. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, com as homenagens deste juízo e as cautelas de estilo. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00054564220138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Busca e Apreensão em: 30/10/2019 REQUERENTE:BANCO YAMAHA MOTORS DO BRASIL SA REQUERIDO:RAIMUNDO DE SOUZA SANTOS TERCEIRO:RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS FINANCEIROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0005456-42.2013.8.14.0055 DESPACHO Considerando a certidão de fls. 14, verifico que o requerido foi devidamente citado e não apresentou contestação, assim, decreto a revelia do mesmo, nos termos do art. 344, do CPC. Verifico ainda que consta às fls. 48/59, petição e documentos juntados pela RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS informando a celebração de termo de declaração de cessão de crédito com a requerente. Assim, considerando que já houve a citação do requerido, é necessário o consentimento da parte adversa para a alteração do polo ativo da lide, razão pela qual determino que intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca da notícia de cessão de crédito, na hipótese de não haver manifestação, considerará que o requerido anuiu com referida substituição processual. Após, conclusos. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00055922920198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA AUTOR DO FATO:MARIA DOMINGAS DE JESUS REIS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. PROCESSO N.º 0005592-29.2019.8.14.0055 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO Vistos, etc. Ausentes as hipóteses de rejeição da inicial (art. 395 do CPP), RECEBO a denúncia em todos os seus termos, por entender que preenche os requisitos legais previstos no art. 41 do CPP, nos termos do art. 396 do mesmo codex. Determino a CITAÇÃO do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso os réus, citados, não apresentem defesa no prazo legal, NOMEIO desde logo Dr(a). JESSICA GABRIELE PICAMÇO ARAUJO OAB/PA-18946 como defensor (a) ad hoc dos réus, o(a) qual deverá ser intimado(a) para cumprir o disposto no item anterior, também no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP). Os honorários advocatícios do(a) patrono(a) acima nomeado(a) ficam, desde já, arbitrados em R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), e deverão ser suportados pelo Estado do Pará. Expeça-se o necessário com URGÊNCIA. P.R.I.C. Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO. São Miguel do Guamá/PA, 29/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00057768220198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 30/10/2019 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:M. T. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Processo nº 0005776-82.2019.814.0055 DESPACHO 1) Defiro o pedido formulado em manifestação do RMP as fls. 29, pelo que determino a devolução do presente IPL a autoridade Policial para as medidas cabíveis; 2) Após, ao Ministério Público; 3) Em seguida conclusos; 4) Cumpra-se São Miguel do Guamá, 29 de outubro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00058755220198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 AUTOR DO FATO:KLEBERSON DE SOUZA MEIRELES VITIMA:T. T. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. PROCESSO N.º 0005875-52.2019.8.14.0055 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO Vistos, etc. Ausentes as hipóteses de rejeição da inicial (art. 395 do CPP), RECEBO a denúncia em todos os seus termos, por entender que preenche os requisitos legais previstos no art. 41 do CPP, nos termos do art. 396 do mesmo codex. Determino a

CITAÇÃO do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso os réus, citados, não apresentem defesa no prazo legal, NOMEIO desde logo Dr(a). ALINE CRISTINA GONDIM DE ANDRADE OAB/PA 16967 como defensor (a) ad hoc dos réus, o(a) qual deverá ser intimado(a) para cumprir o disposto no item anterior, também no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP). Os honorários advocatícios do(a) patrono(a) acima nomeado(a) ficam, desde já, arbitrados em R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), e deverão ser suportados pelo Estado do Pará. Expeça-se o necessário com URGÊNCIA. P.R.I.C. Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO. São Miguel do Guamá/PA, 29/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00060346820148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATANIELY SANTA BRIGIDA RIBEIRO Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 30/10/2019 REQUERENTE:R. P. L. S. E. O. REPRESENTANTE:MARIA JOSILENE GAMA DE LIMA Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO DA COSTA SOUZA. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0006034-68.2014.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 30 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00063735120198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Petição Cível em: 30/10/2019 REQUERENTE:ORLANDO DE JESUS PEREIRA Representante(s): OAB 20745 - EWERTON PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:AGENCIA DE REGULAÇAO DE CONTROLE DE SERVIÇOS PUBLICOS DO ESTADO DO PARA-ARCON. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0006373-51.2019.8.14.0055 Requerente: ORLANDO DE JESUS PEREIRA Requerido: AGENCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ - ARCON DESPACHO Considerando a contestação/reconvenção apresentada pelo requerido às fls. 48/131, com base no art. 343, §1º, do CPC/15, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado (via DJE), para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Vencido o prazo acima, certifique-se e voltem-me conclusos. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00066896920168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/10/2019 AUTOR DO FATO:DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA REPRESENTANTE:ANA CRISTINA SANTOS LIMA BRITO INDICIADO:ALEX DOS SANTOS BRITO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ .COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. DESPACHO 1) Intime-se a vítima para que informe se ainda persiste interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência; 2) Após, ao RMP para manifestação derradeira; 3) Por fim, à conclusão. P.R.I.C. São Miguel do Guamá/PA, 30 de outubro de 2019 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00066930420198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 30/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:G. B. G. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PROCESSO Nº 0006693-04.2019.814.0055 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial em que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, após a análise detida dos autos, concluiu reconhecer que não existe, na hipótese dos autos, indícios de quaisquer elementos, de materialidade ou ocorrência de uma pratica delituosa, manifestando-se pelo arquivamento da presente peça policial (fls.22). É o relatório. Vindo-me os autos conclusos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o ARQUIVAMENTO promovido pelo Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 28 do Código de Processo Penal, na medida em que no caso presente, entendo assistir razão ao Parquet e ser o arquivamento o caminho mais acertado para resolver a questão, já que as provas então apuradas revelam que se tratou de uma fatalidade e não haver indícios da prática de um crime que sustentasse à ação penal. À distribuição para anotações de estilo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C e Arquive-se com as cautelas legais. São Miguel do Guamá/PA, 29 de outubro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00067728020198140055

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 30/10/2019 REQUERENTE:MARIA ADELAIDE ALVES MAIA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0006772-80.2019.8.14.0055 DESPACHO 1. Acolho o parecer ministerial à fl. ___ e designo audiência para oitiva da parte autora e de testemunhas para o dia 09/03/2020 às 10:00h. 2. Intime-se o requerente, advertindo-o que poderá trazer no dia da audiência até 3(três) testemunhas. 3. Dê ciência ao Ministério Público. SMG/PA, ____/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00069148420198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 30/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA AUTOR DO FATO:RAIMUNDO TARCIZO OLIVEIRA SILVA VITIMA:L. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Processo nº 0006914-84.2019.814.0055 DESPACHO 1) Defiro o pedido formulado em manifestação do RMP as fls. 48, pelo que determino a devolução do presente IPL a autoridade Policial para as medidas cabíveis; 2) Após, ao Ministério Público; 3) Em seguida conclusos; 4) Cumpra-se São Miguel do Guamá, 29 de outubro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00070940320198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATANIELY SANTA BRIGIDA RIBEIRO Ação: Divórcio Consensual em: 30/10/2019 REQUERENTE:JOSE GUILHERME OLIVEIRA SOUZA CARDOSO Representante(s): OAB 21851 - ALBERT HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:SUELANE DOS SANTOS CARDOSO SOUZA. CERTIDÃO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente Ação, transitou livremente em julgado para ambas as partes. Na oportunidade, verifico que o ofício de fl. 14 fora distribuído erroneamente, motivo pelo qual renovo a diligência. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 30 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro Direito de Secretaria Judicial PROCESSO: 00071520620198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATANIELY SANTA BRIGIDA RIBEIRO Ação: Relaxamento de Prisão em: 30/10/2019 REQUERENTE:ROSILENE AZEVEDO RIBEIRO. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0007152-06.2019.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 30 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00072176920178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Alvará Judicial em: 30/10/2019 REQUERENTE:ADAILSON DA SILVA FARIAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:ADALTON DOS SANTOS FARIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0007217-69.2017.8.14.0055 Autor: ADAILSON DA SILVA FARIAS Envolvido: Adailton dos Santos Farias DESPACHO Defiro o requerido pelo Ministério Público às fls. 19. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da certidão de óbito de Adailton dos Santos Farias e declaração de inexistência de outros bens em nome do falecido. Após, com ou sem manifestação, ao Ministério Público. Cumpra-se. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00073386320188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Processo Cautelar em: 30/10/2019 REQUERENTE:TANIA LUCIA RODRIGUES Representante(s): OAB 24575 - CAIO TULIO DANTAS DO CARMO (ADVOGADO) REQUERIDO:SINTEP SUBSEDE DE SAO MIGUEL DO GUAMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA PROCESSO N° 0007338-63.2018.8.14.0055 Requerente: TANIA LUCIA RODRIGUES Requerido: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARÁ - SINTEPP SENTENÇA Trata-se de TUTELA CAUTELAR ajuizada por TANIA LUCIA RODRIGUES em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA - SINTEPP, sub sede de São Miguel do Guamá A requerente requereu liminarmente a suspensão do processo eleitoral e a suspensão dos atos produzidos na assembleia e informou que no prazo legal ajuizará ação anulatório de ato administrativo. Juntou documentos às fls. 09/65. Deferida a liminar às fls. 66/68. Citado o requerido às fls. 21, não houve apresentação de contestação, conforme certidão às fls. 24. Certidão às fls. 76 informando que a requerente não apresentou

a ação principal. É o sucinto relatório. Decido. Dispõe o art. 305, do Código de Processo Civil que, em se tratando de ação cautelar antecedente, cabe à parte, na petição inicial, indicar a lide e o seu fundamento, isto é, a ação principal que pretende ajuizar, à qual se refere a cautelar. Isto porque, além dos requisitos da petição inicial, previstos nos arts. 319 e 320 do CPC, a inicial da ação cautelar deve obedecer ao requisito especial acima mencionado, sob pena de ser indeferida e, por consequência, o processo julgado extinto sem apreciação do mérito (art. 485, I, CPC). Como se sabe, a finalidade deste é assegurar a eficácia e a utilidade do provimento final da ação principal. Logo, a cautelar possui caráter instrumental, o que se constata, a título de ilustração, da simples leitura da lei processual civil (art. 309, CPC). Logo, cabe à parte propor ação principal, no prazo de 30 dias, contados da data da efetivação da medida cautelar. No presente caso, verifico que a decisão que deferiu a liminar foi 11/10/2018 e, decorrido o prazo legal, o autor se manteve inerte sem realizar o ajuizamento da ação principal. Destarte, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção da presente cautelar sem julgamento de mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI, c/c o art. 308, todos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, mediante as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SMG/PA, ____/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00074924720198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATANIELY SANTA BRIGIDA RIBEIRO Ação: Divórcio Consensual em: 30/10/2019 REQUERENTE:ANTONIA ELZENY CARVALHO SOUSA Representante(s): OAB 9736 - FRANCIONE COSTA DE FRANCA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO CLAUDECI CASTRO DE SOUSA. CERTIDÃO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente Ação, transitou livremente em julgado para ambas as partes. Na oportunidade, verifico que o ofício de fl. 20 fora distribuído erroneamente, motivo pelo qual renovo a diligência. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 30 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro Direito de Secretaria Judicial PROCESSO: 00084330220168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 30/10/2019 REQUERENTE:FRANCISCO SALES MORAES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9736 - FRANCIONE COSTA DE FRANCA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DA ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0008433-02.2016.8.14.0055 DESPACHO Considerando a apelação interposta pela requerente de fls. 208/222, intime-se a parte requerida para, no prazo legal, caso queira, apresentar contrarrazões. A análise do juízo de admissibilidade será feita no juízo ad quem, conforme preceitua o artigo 1010, §3º, do CPC. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, com as homenagens deste juízo e as cautelas de estilo. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00084341620188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Petição Cível em: 30/10/2019 REQUERENTE:JOELMA BICHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 7705 - MARCUS ALEXANDRE RIBEIRO FIDELIS (ADVOGADO) REQUERIDO:H. S. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0008434-16.2018.8.14.0055 DESPACHO 1. Acolho o parecer ministerial à fl. ___ e designo audiência para oitiva da parte autora e de testemunhas para o dia 09/03/2020 às 09:30h. 2. Intime-se o requerente, advertindo-o que poderá trazer no dia da audiência até 3(três) testemunhas. 3. Dê ciência ao Ministério Público. SMG/PA, ____/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00084359820188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Petição Cível em: 30/10/2019 REQUERENTE:JOELMA BICHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 7705 - MARCUS ALEXANDRE RIBEIRO FIDELIS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0008435-98.2018.8.14.0055 Requerente: JOELMA BICHO DOS SANTOS Envolvido: Maria de Nazaré Bicho dos Santos SENTENÇA Tratam os presentes autos de AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE ÓBITO de Maria de Nazaré Bicho dos Santos ajuizada por JOELMA BICHO DOS SANTOS. Alega o requerente, em síntese: que é filha da de cujus Maria de Nazaré Bicho dos Santos, falecido no dia 20/04/2018 neste Município, conforme informações obtidas às fls. 08. Juntou documentos de fls. 03/09. À fl. 12 o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos termos da inicial. É o relatório. Decido. Do exame do contido nos autos, entendo como perfeitamente viável o deferimento do pedido, vez que não vislumbro qualquer prejuízo a terceiros ou ao interesse público que a lavratura pretendida possa ocasionar. Assim, diante da prova documental acostada, especialmente os documentos de fls. 09 e fls. 15, e do parecer

favorável do Ministério Público, com fundamento no artigo 78 e seguintes da Lei nº 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO INICIAL e determino que seja efetuada a lavratura do assento de óbito de MARIA DE NAZARÉ BICHO DOS SANTOS, conforme pleiteado na petição inicial. Oficie-se o Cartório competente para que expeça a Certidão de Óbito, com as cópias necessárias. Expeça-se o competente mandado. Sem custas. Dê ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. São Miguel do Guamá/PA, ____/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00091942820198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATANIELY SANTA BRIGIDA RIBEIRO Ação: Inquérito Policial em: 30/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SAO MIGUEL DO GUAMA VITIMA:M. A. O. B. AUTOR DO FATO:WENDERSON COSTA DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Remeto estes autos ao Ministério Público, independente de Despacho, nos termos do Provimento nº 006/2006 - CJRMB e 006/2009 - CJCI. São Miguel do Guamá/PA, 30 de outubro de 2019. NATANIELY SANTA BRIGIDA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00100534420198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Carta Precatória Cível em: 30/10/2019 DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL COMARCA PARAGOMINAS DEPRECADO:JUIZO DA VARA UNICA DE SAO MIGUEL DO GUAMA REQUERENTE:L. Y. G. S. REQUERENTE:L. M. G. S. REPRESENTANTE:MARIA ADRIANA GOMES REQUERIDO:ANTONIO PEREIRA DA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA VARA ÚNICA CARTA PRECATÓRIA DESPACHO/MANDADO Cumpra-se a presente carta, servindo a cópia de mandado, observando-se as cautelas da lei. Cumprida a finalidade, devolva-se a mesma ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Nos termos do Provimento n° 11/2009-CJRMB e Provimento 03/2009-CJCI. São Miguel do Guamá/PA, ____/____/_____. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00100733520198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Carta Precatória Cível em: 30/10/2019 DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO COMARCA DE AURORA DO PARA-PA DEPRECADO:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA REQUERENTE:J. P. S. C. REPRESENTANTE:ANTONIA NAZARE DE OLIVEIRA SANTOS REQUERIDO:ANTONIO EDVALDO CARVALHO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA VARA ÚNICA CARTA PRECATÓRIA DESPACHO/MANDADO Cumpra-se a presente carta, servindo a cópia de mandado, observando-se as cautelas da lei. Cumprida a finalidade, devolva-se a mesma ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Nos termos do Provimento n° 11/2009-CJRMB e Provimento 03/2009-CJCI. São Miguel do Guamá/PA, ____/____/_____. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00102526620198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Carta Precatória Cível em: 30/10/2019 DEPRECANTE:JUIIZO DE DIREITO VARA UNICA SUBSECAO JUDICIARIA DE PARAGOMINAS PA DEPRECADO:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA AUTOR:MINISTERIO PUBLCO FEDERAL REU:MARCIA MARIA ROCHA CAVALCANTE REU:ANTONIA DE LOURDES LIMA DE SOUZA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA VARA ÚNICA CARTA PRECATÓRIA DESPACHO/MANDADO Cumpra-se a presente carta, servindo a cópia de mandado, observando-se as cautelas da lei. Cumprida a finalidade, devolva-se a mesma ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Nos termos do Provimento n° 11/2009-CJRMB e Provimento 03/2009-CJCI. São Miguel do Guamá/PA, ____/____/_____. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00102535120198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Carta Precatória Cível em: 30/10/2019 DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA SUBSECAO DE PARAGOMINAS DEPRECADO:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:MARCIA MARIA ROCHA CAVALCANTE REU:ANTONIA DE LOURDES LIMA DE SOUZA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA VARA ÚNICA CARTA PRECATÓRIA DESPACHO/MANDADO Cumpra-se a presente carta, servindo a cópia de mandado, observando-se as cautelas da lei. Cumprida a finalidade, devolva-se a mesma ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Nos termos do Provimento n° 11/2009-CJRMB e Provimento 03/2009-CJCI. São Miguel do Guamá/PA, ____/____/_____. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00102725720198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATANIELY SANTA BRIGIDA RIBEIRO Ação:

Inquérito Policial em: 30/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA VITIMA:E. P. AUTOR DO FATO:ANTONIO ZAIRE DA LUZ SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Remeto estes autos ao Ministério Público, independente de Despacho, nos termos do Provimento nº 006/2006 - CJRMB e 006/2009 - CJCI. São Miguel do Guamá/PA, 30 de outubro de 2019. NATANIELY SANTA BRIGIDA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00103132420198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATANIELY SANTA BRIGIDA RIBEIRO Ação: Inquérito Policial em: 30/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA VITIMA:E. C. S. AUTOR DO FATO:SEM INDICIAMENTO. ATO ORDINATÓRIO Remeto estes autos ao Ministério Público, independente de Despacho, nos termos do Provimento nº 006/2006 - CJRMB e 006/2009 - CJCI. São Miguel do Guamá/PA, 30 de outubro de 2019. NATANIELY SANTA BRIGIDA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00105332720168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATANIELY SANTA BRIGIDA RIBEIRO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 30/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA INDICIADO:ROBSON RAFAEL SILVA DA FONSECA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Certifico em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença transitou em julgado livremente para as partes, sem interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 30 de outubro de 2019 MARCELE SOUZA Diretora de secretaria PROCESSO: 00106337920168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATANIELY SANTA BRIGIDA RIBEIRO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 30/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA INDICIADO:JOELSON LIMA DA SILVA VITIMA:M. H. S. A. VITIMA:M. C. S. A. VITIMA:L. S. C. . CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0010633-79.2016.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 30 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00204726520158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATANIELY SANTA BRIGIDA RIBEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/10/2019 REQUERENTE:DJALMA NOGUEIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO:D. T. N. N. REPRESENTANTE:MARIA CLAUDIA TELES DO NASCIMENTO. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0020472-65.2015.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 30 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00755106220158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA REQUERENTE:ELAINE DA HORA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ .COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. DESPACHO 1) Intime-se a vítima para que informe se ainda persiste interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência; 2) Após, ao RMP para manifestação derradeira; 3) Por fim, à conclusão. P.R.I.C. São Miguel do Guamá/PA, 30 de outubro de 2019 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 01244748620158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Busca e Apreensão em: 30/10/2019 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:SHIRLEY CRISTINA QUARESMA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0124474-86.2015.8.14.0055 Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA Requerido: SHIRLEY CRISTINA COSTA SILVA DESPACHO Cumpra-se o despacho de fls. 21. Após, conclusos. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 01304723520158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Procedimento Sumário em: 30/10/2019 REQUERENTE:ALEXANDRO XAVIER NUNES Representante(s): OAB 9734 - WALLACE COSTA CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0130472-

35.2015.8.14.0055 DESPACHO Considerando a apelação interposta pelo requerido de fls. 107/109, intime-se a parte requerente para, no prazo legal, caso queira, apresentar contrarrazões. A análise do juízo de admissibilidade será feita no juízo ad quem, conforme preceitua o artigo 1010, §3º, do CPC. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, com as homenagens deste juízo e as cautelas de estilo. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 01694707220158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 30/10/2019 REQUERENTE:DEUZIANE PINHEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 15795 - DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSE EDINALDO LOPES FARIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0169470-72.2015.8.14.0055 Exequente: P.H.D.S.F. Representante Legal: Deuziane Pinheiro dos Santos Executado: JOSÉ EDINALDO LOPES FARIAS SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por P. H. D. S. F., neste ato representado por sua genitora Sra. Deuziane Pinheiro dos Santos, em face de JOSÉ EDINALDO LOPES FARIAS. Compulsando os autos observo que o executado apresentou o recibo de quitação do débito alimentar, conforme consta na certidão de fls. 16 e recibo anexo (fls. 17), no valor de R$6.002,00, assinado pela representante legal do exequente. Determinou-se a intimação da exequente para se manifestar acerca do pagamento do débito e conforme consta às fls. 23, a exequente informou que a assinatura constante no recibo é verdadeira e nada mais requereu. Assim, considerando que o executado apresentou cópia do recibo, devidamente assinado pela exequente, em que demonstra a quitação do débito no valor de R$6.002,00, e a exequente intimada, nada mais requereu, JULGO EXTINTA a presente execução, por ter sido a obrigação satisfeita, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. Servirá o presente, por cópia digitada, como alvará de soltura, com as cautelas e advertências legais, salvo se por outro motivo tiver que permanecer preso. Intime-se a todos, inclusive advogado(s), se necessário. Dê-se ciência ao RMP. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se as baixas necessárias e arquive-se. P.R.I.C. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00000301419998140055 PROCESSO ANTIGO: 199910000224 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução Fiscal em: 31/10/2019 EXCIPIENTE:REINALDO ALVES DE OLIVEIRA EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0000030-14.1999.8.14.0055 Exequente: UNIÃO Executado: REINALDO ALVES DE OLIVEIRA DESPACHO Cumpra-se as diligências do despacho de fls. 34 dos autos da Carta Precatória, remetendo os autos a Fazenda Pública Nacional. Verifico que equivocadamente fora juntado aos autos da Carta Precatória, documentos que deveriam estar nos autos principais. Assim, determino o desentranhamento das fls. 22 a 45 da Carta Precatória e sua juntada nos autos principais. Cumpra-se. Após, conclusos. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00001919320128140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Petição Cível em: 31/10/2019 REQUERENTE:JOSE ANTONIO AMORIM DA SILVA Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERENTE:MARIA GORETE GOMES MENOR:L. V. G. S. REQUERIDO:MARIA LUCIENE GALVAO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0000191-93.2012.8.14.0055 Requerente: JOSE ANTONIO AMORIM DA SILVA e MAIA GORETE GOMES Requerido: MARIA LUCIENE GALVÃO DA SILVA DESPACHO Defiro o requerido pelo Ministério Público às fls. 82. Assim, intime-se as partes para ciência do estudo social apresentado às fls. 69/79. Em seguida, encaminhe-se os autos a Defensoria Pública para apresentação de alegações finais. Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00001936720088140055 PROCESSO ANTIGO: 200810001484 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Embargos à Execução em: 31/10/2019 EMBARGANTE:BACABEIRA AGROINDUSTRIAL S/A EMBARGADO:BANCO DO BRASIL S/A EMBARGANTE:JOSE LUIZ MIRANDA BASTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0000193-67.2008.8.14.0055 Exequente: BACABEIRA AGROINDUSTRIAL S/A e JOSÉ LUIZ MIRANDA BASTOS Executado: BANCO DO BRASIL DESPACHO Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos embargos à execução interpostos, inclusive sobre sua tempestividade. Após, conclusos. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00004326220158140055 PROCESSO ANTIGO: --

-- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Alvará Judicial em: 31/10/2019 REQUERENTE:LUIZ CARLOS CORDEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERENTE:MARIA DE NAZARE PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) TERCEIRO:MONACO MOTOCENTER COMERCIAL LTDA TERCEIRO:MONACO MOTOCENTER. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº: 0000594-78.2007.8.14.0055 Ação de Execução de Título Extrajudicial Exequente: BANCO DA AMAZONIA S/A Executado: LUZITA SANTANA DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada pelo Banco da Amazônia S/A em face de Luzita Santana de Oliveira. Compulsando os autos verifico que a parte autora foi devidamente intimada para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, porém quedou-se inerte, conforme certidão às fls.132. Denota-se que o processo está paralisado devido a parte autora não ter se manifestado no prazo determinado, caracterizando desta forma a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se a todos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.C. São Miguel do Guamá/PA, ____ /10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00004938520118140055 PROCESSO ANTIGO: 201120002865 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 31/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL INDICIADO:JOSE VALDEMIR LIMA DOS SANTOS INDICIADO:KLEITON TEIXEIRA DE ASSUNCAO VITIMA:H. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Nº Processo: 0000493-85.2011.8.14.0055 DESPACHO 1- Encaminho os autos a secretaria para que se certifique a respeito do cumprimento da Carta Precatória a Comarca de Castanhal, conforme deliberação de audiência as fls.150; 2- Expeça-se Carta Precatória a Comarca Nova Esperança Do Piriá/PA, para fins de realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, a oitiva da testemunha HAILTON SOARES, nos endereços que consta nas fls. 160. 3- Cumpra-se 4- Após, devolva-se e de baixa a carta precatória com as nossas homenagens. São Miguel do Guamá, 30/10/2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00005242720118140055 PROCESSO ANTIGO: 201110003378 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Embargos em: 31/10/2019 REQUERENTE:CERAMICA ENCANTADO LTDA ME Representante(s): JORGE LUIS DA S ALEXANDRE (ADVOGADO) JORGE LUIS DA S ALEXANDRE (ADVOGADO) REQUERIDO:AUTO PECAS JK LTDA EPP Representante(s): JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ALBERTO BEZERRA CASTOLDI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº: 0000524-27.2011.8.14.0055 Embargante: CERÂMICA ENCANTADO LTDA ME Embargado: AUTO PEÇAS JK LTDA - EPP DESPACHO 1. Designo o dia 10/03/2020 às 10:00hs para Audiência de Instrução, oportunidade em que será realizado o depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas indicadas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, e devem as partes apresentarem rol de testemunhas até 10 (dez) dias antes da audiência, sob pena de preclusão, a fim de ser dirimida a controvérsia quanto a assunção de titularidade das assinaturas apostas nas notas de venda emitidas pela empresa AUTO PEÇAS JK LTDA - EPP para o estabelecimento CERÂMICA ENCANTADO LTDA ME, constante às fls. 34/39 dos autos do processo da Ação Monitória nº 0000330-27.2011.8.14.0055. 2. Cumpra-se. SMG/PA, 31/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00006018320148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução Fiscal em: 31/10/2019 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:M T CARNEIRO DE ARAUJO ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0000601-83.2014.8.14.0055 Exequente: UNIÃO Executado: M. T. CARNEIRO DE ARAUJO - ME DESPACHO Considerando que a penhora online via sistema BacenJud restou infrutífera, pois não foi encontrada conta bancária com saldo positivo, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do referido documento e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo. Após, tudo devidamente certificado, conclusos. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00007062420088140055 PROCESSO ANTIGO: 200810006012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATANIELY SANTA BRIGIDA RIBEIRO Ação: Processo de Execução em: 31/10/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAMA Representante(s): HARLEY LEOPOLDO PEREIRA SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:FAZENDA PUBLICA DO

MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAMA. CERTIDÃO CERTIFICO, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que o processo transitou livremente em julgado para ambas as partes sem interposição de recurso. O referido é verdade dou fé. São Miguel do Guamá 15 de outubro de 2019. Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria . PROCESSO: 00009440620198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Petição Cível em: 31/10/2019 REQUERENTE:JOSE DOMINGOS DE MELO Representante(s): OAB 20961 - ALESSANDRO DE ARAUJO BASTOS (ADVOGADO) MENOR:P. H. A. M. REPRESENTANTE:JUCYED FERNANDA SOARES ALMEIDA REPRESENTANTE:EDNA MARIA SOARES DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0000944-06.2019.8.14.0055 DESPACHO Considerando que as partes não compareceram a entrevista para a realização do estudo social, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para que se manifesta nos presentes autos. Após, conclusos. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00009830820168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Averiguação de Paternidade em: 31/10/2019 REQUERENTE:M. V. B. L. REPRESENTANTE:ROSICLEIA BRAGA LOPES Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:RAIMUNDO GEDSON FERREIRA ROCHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0000983-08.2016.8.14.0055 Requerente: M.V.B.L. Representante legal: ROSICLEIA BRAGA LOPES Requerido: RAIMUNDO GEDSON FERREIRA ROCHA SENTENÇA Tratam-se os presentes autos de Ação de Investigação de Paternidade Cumulada com Alimentos, movida por M.V.B.L., representada por sua genitora, Sra. Rosicleia Braga Lopes em face de Raimundo Gedson Ferreira Rocha. Diz a inicial, em síntese: que a mãe biológica da requerente teve um relacionamento amoroso com o demandado do qual resultou no nascimento da criança postulante, a qual fora registrada com a exclusão do nome do pai, em face da recusa deste em assumir a paternidade. Ressalta, ainda, que o requerido a ajuda, porém não com um valor determinado. Ao final, requereu a procedência dos pedidos. O requerido, citado regularmente às fls.25. Este juízo realizou a coleta de material para exame de DNA à fl. 27, cujo laudo de fls. 29/31 concluiu ser o requerido o pai biológico do autor. As partes devidamente intimadas para se manifestar acerca do resultado do exame (fls.32/33), quedaram-se inerte. Em quota de fl. 35/36, o Órgão Ministerial manifestou-se pelo deferimento do reconhecimento da paternidade e requereu audiência de conciliação para avença quanto ao valor a ser pago à título de alimentos em benefício do autor. É o sucinto relatório. DECIDO. Tratam-se os presentes autos, de Ação de Investigação de Paternidade cumulada com alimentos. Efetuado exame pericial, o resultado foi de que o requerido não pode ser excluído como pai biológico, com probabilidade superior 99,99 % de ser o genitor da menor. Portanto, atesta o exame resultado significativo de paternidade. Analisando detidamente as provas produzidas nos autos, verifico que a atual situação do processo, permite a este juízo o julgamento antecipado da lide. O exame positivo de DNA propicia a dispensa de qualquer outra prova para confirmar a paternidade. A probabilidade apresentada possibilita a afirmação categórica de que o réu é o pai da menor, autorizando a aplicação do disposto no art. 355, I, do CPC. Desta feita, restou provado nos autos que o menor é filho do investigado, e tratando-se de investigação de paternidade, com lastro na Lei nº 8.560/92, em seu art. 7º, impõe-se ao juiz, de ofício, sempre que reconhecer na sentença a paternidade que nele fixe os alimentos. Considerando que o requerido não apresentou contestação questionando a investigação de paternidade e o valor dos alimentos, foi decretada a sua revelia. Indefiro o pedido do Ministério Público quanto a designação de audiência para fixação do percentual do valor dos alimentos, por embasamento legal para a iminente estipulação do percentual. Assim, fixo os alimentos no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo a serem pagos mensalmente a parte autora, devidos a partir da citação, conforme entendimento da Súmula 277 do STJ. Isso Posto, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s) constante(s) da inicial para, em consequência, DECLARAR que o Sr. RAIMUNDO GEDSON FERREIRA ROCHA é o pai biológico do menor MARCOS VINICIUS BRAGA LOPES, CONDENANDO-O, ainda, a pagar a título de pensão alimentícia à requerente, desde a data da citação, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, os quais deverão ser pagos mensalmente pelo demandado, até o dia 10 (dez) subsequente de cada mês, depositados na conta corrente da representante legal da requerente indicada na exordial e se acaso não a possua que seja pago diretamente àquela ou a sua ordem, mediante recibo, e, assim, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. No mais, intime-se a autora, por meio de sua representante legal, para que indique como passará a se chamar, tudo no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário será averbado em seu registro o nome MARCOS VINICIUS BRAGA LOPES ROCHA. Transitada em julgado, expeça-se mandado de

averbação ao Cartório de Registro Civil competente a fim de que seja feita a inclusão no assento do autor do nome do genitor, nome dos avós paternos, do sobrenome do pai, observando-se o disposto no artigo 6º da Lei nº 8.560/92, bem como, junte a documentação necessária para a realização do ato. Intime-se o requerido, se necessário, a comparecer em cartório munido de sua certidão de nascimento ou documento de identidade, para que sejam colhidos os dados necessários para o assento da requerente. Sem custas e honorários advocatícios. Intime-se as partes. Dê ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Após, arquivem-se os autos com as cautelas e dê-se as baixas necessárias. P.R.I.C. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00015906020128140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 31/10/2019 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA INDICIADO:VALCIMAR VENICIO DOS SANTOS REPRESENTANTE:DR MOACIR NUNES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. Processo n.º 0001590-60.2012.8.14.0055 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando a certidão de fls. 90 e nos termos do art. 593 do Código de Processo Penal, RECEBO A APELAÇÃO. 2. Visto que o Apelante (Defensoria Pública do Estado do Pará) já apresentou suas razoes recursais, determino a intimação do Apelado para contra-arrazoar no prazo legal; 3. Após a juntada das contrarrazões ou sem elas, com base no art. 601 do Código de Processo Penal e observadas as formalidades legais, inclusive certificada a regularidade das intimações da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins, com os nossos cumprimentos. P.R.I. - Cumpra-se. São Miguel do Guamá/PA, 30/10/2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00017232920178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 31/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA INDICIADO:THALLYSON JUNIOR SILVA LOPES VITIMA:M. F. L. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PROCESSO N.º 0001723-29.2017.8.14.0055 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. 1. Apresentada a resposta a acusação e não havendo hipótese de absolvição sumária ou rejeição da inicial, confirmo o recebimento da denúncia e designo o dia 19/03/2020 às 09:30 h, para a audiência de instrução e julgamento. INTIME-SE/REQUISITE-SE o(s) réu(s), seu Advogado ou Defensor, do Ministério Público e, se for o caso, o querelante e o assistente, além das testemunhas arroladas pelas partes (que, caso sejam Policiais Civis ou Militares, deverão ser requisitadas ao Órgão) Por fim, havendo testemunhas/vítimas residentes em outras Comarcas, determino, desde já, a expedição de carta precatória para intimação e oitiva testemunhas/vítimas pelo Juízo deprecante, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. A Secretaria para que certifique sobre a tempestividade do Recurso de Sentido Estrito constantes às fls. 72/84. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.C. São Miguel do Guamá/PA, 30/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00019658520178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 31/10/2019 REQUERENTE:JULIO MATHEUS DE CASTRO FERREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:ALCIR COSTA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0001965-85.2017.8.14.0055 Exequente: JULIO MATHEUS DE CASTRO FERREIRA Executado: ALCIR COSTA DA SILVA DECISÃO 1. Considerando que a justificativa de comprovação de pagamento de débito alimentar acostadas às fls.75/79 não evidencia a quitação da dívida, e que a manifestação acerca da justificativa apresentada às fls. 94/101 elenca a existência de saldo devedor de R$ 3.755,57 (três mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), determino ao Oficial de Justiça que proceda de imediato à PENHORA de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o executado da penhora. 2. Proteste-se o pronunciamento judicial, nos moldes do art. 528, §1º do CPC, de sorte que deve ser oficiado ao Cartório de Protesto para esse fim. 3. Cumpra-se. São Miguel do Guamá/PA, ____/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00019846720128140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução Fiscal em: 31/10/2019 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:CECAL CERAMICA CAVALCANTE LTDAEPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0001984-67.2012.8.14.0055 Exequente: UNIÃO

Executado: CECAL CERAMICA CAVALCANTE LTDA - EPP DESPACHO Cumpra-se as diligências do despacho de fls. 67, remetendo os autos a Fazenda Pública Nacional. Após, conclusos. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00019998920198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Petição Cível em: 31/10/2019 REQUERENTE:JOSE CLEMILDO DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 16967 - ALINE CRISTINA GONDIM DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDIANE PANTOJA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA PROCESSO nº 0001999-89.2019.8.14.0055 Requerente: JOSE CLEMILDO DOS SANTOS SILVA Requerido: LIDIANE PANTOJA DE SOUZA DECISÃO 1. Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354, 355 e 356, todos do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo para instrução e julgamento, na forma do artigo 357 do mesmo códex. 2. Não há questões processuais pendentes de pronunciamento judicial e, por isso, desde logo, delimito as questões de fatos controvertidos e questões de direito relevante para a decisão de mérito. 3. Entendo como relevante a fixação das seguintes questões de fato e de direito para o deslinde da causa: a) saber quais são os bens efetivamente adquiridos na constância da união estável e b) saber quais as condições específicas da guarda e visitação. 4. Sobre os fatos controvertidos estabelecidos, será adotada a teoria estática do ônus da prova prevista no artigo 373, caput, do Código de Processo Civil. 5. Por economia e celeridade processual, designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 09/03/2020 às 11:00 hs, oportunidade em que será realizado o depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas indicadas - as partes deverão indicar rol de testemunha, até 10 (dez) dias antes da audiência - as quais deverão comparecer independentemente de intimação, tudo sob pena de preclusão. 6. Intime-se as partes para se manifestarem acerca da decisão, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 357, §1º do CPC 7. Intime-se a todos. 8. Expeça-se o necessário para o cumprimento da ordem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Miguel do Guamá (PA), 31/10/2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00020102120198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 31/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DANIEL LUIS DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. AUTOR DO FATO:MAURILO PEREIRA PINTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. PROCESSO N.º 0002010-21.2019.8.14.0055 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO Vistos, etc. Ausentes as hipóteses de rejeição da inicial (art. 395 do CPP), RECEBO a denúncia em todos os seus termos, por entender que preenche os requisitos legais previstos no art. 41 do CPP, nos termos do art. 396 do mesmo codex. Determino a CITAÇÃO do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso os réus, citados, não apresentem defesa no prazo legal, NOMEIO desde logo Dr(a). ALINE CRISTINA GONDIM DE ANDRADE OAB/PA 16967 como defensor (a) ad hoc dos réus, o(a) qual deverá ser intimado(a) para cumprir o disposto no item anterior, também no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP). Os honorários advocatícios do(a) patrono(a) acima nomeado(a) ficam, desde já, arbitrados em R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), e deverão ser suportados pelo Estado do Pará. Expeça-se o necessário com URGÊNCIA. P.R.I.C. Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO. São Miguel do Guamá/PA, 30/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00022724420148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Averiguação de Paternidade em: 31/10/2019 REQUERENTE:D. C. C. REPRESENTANTE:VERONICA DE JESUS CARDOSO DE CASTRO Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSE GAMA CASTRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0002272-44.2014.8.14.0055 Requerente: D. C. D. C. Representante legal: Verônica de Jesus Cardoso de Castro Requerido: JOSÉ GAMA CASTRO DESPACHO Compulsando os autos observo que o requerido foi devidamente citado (fls. 23), apresentou contestação às fls. 11/12, compareceu em audiência de conciliação (fls. 20) e nesta situação as partes requereram a realização de exame de DNA. Em momento oportuno foi designada a audiência para a coleta do material, que restou prejudicada pois somente a requerente compareceu em audiência e conforme consta às fls. 34, o requerido deixou de ser intimado pois estaria morando atualmente na cidade de Castanhal/PA. Logo, verifica-se que o requerido mudou de endereço sem

comunicar ao juízo a referida alteração. Porém, conforme dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações realizadas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pela parte se a modificação não tiver sido devidamente comunicada ao juízo. Assim, presume-se que o requerido José Gama Castro foi devidamente intimado para comparecer em audiência. Encaminhe-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste nos presentes autos. Após, conclusos. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00023696820198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Petição Cível em: 31/10/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA MENOR:EVELYN SOFIA SANTANA VALENTE REPRESENTANTE:OSCARINA SANTANA VALENTE REQUERIDO:CLEITON RONALDO MARINHO SANTANA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0002369-68.2019.8.14.0055 Requerente: E.S.S.V. Representante legal: OSCARINA SANTANA VALENTE Requerido: CLEITON RONALDO SANTANA MARINHO DESPACHO 1. Defiro o pedido do RMP às fls.11. 2. A Secretaria para proceder a devida juntada. 3. Após, conclusos. 4. Cumpra-se. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00025463720168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Averiguação de Paternidade em: 31/10/2019 AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERENTE:A. K. V. J. REPRESENTANTE:ADEUANE MARIA VASQUES DE JESUS REQUERIDO:JOSE ALEX TRAVASSOS MARINHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0002546-37.2016.8.14.0055 Requerente: A.K.V.D.J. Representante Legal: ADEUANE MARIA VASQUES DE JESUS Requerido: JOSE ALEX TRAVASSOS MARINHO SENTENÇA Tratam-se os presentes autos de Ação de Investigação de Paternidade, movida por A.K.V.D.L., representado por sua genitora ADEUANE MARIA VASQUES DE JESUS, em face de ADEUANE MARIA VASQUES DE JESUS. Argumenta a mãe biológica da criança que teve um relacionamento com o requerido e que resultou na sua gravidez e no nascimento de A.K.V.D.L., tendo sido registrado com a exclusão do nome do pai, em face da recusa deste em assumir a paternidade. Ao final, requer a procedência dos pedidos. Este juízo determinou a realização de exame de DNA, o qual fora realizado, e cujo resultado, fls. 35/37, concluiu que o requerido não é o pai biológico da criança. A requerente declarou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, conforme certidão às fls. 41. É o sucinto relatório. DECIDO. Tratam-se os presentes autos, de Ação de Investigação de Paternidade cumulada com alimentos. Analisando detidamente as provas produzidas nos autos, verifica-se que a atual situação do processo, permite a este juízo o julgamento antecipado da lide. O exame de DNA propicia a dispensa de qualquer outra prova para confirmar a paternidade. A probabilidade apresentada possibilita a afirmação categórica de que o réu NÃO é o pai da criança, autorizando a aplicação do disposto no art. 355, I, do CPC. Os Tribunais ao enfrentarem a matéria se manifestaram da seguinte forma: "Tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa" (STJ-6ª Turma, Resp 57.861-GO, Rel. Min. Anselmo Santiago). Realizado o exame de DNA, concluiu-se pela impossibilidade do requerido ser o pai biológico da criança, trazendo como consequência natural a necessidade deste Órgão Jurisdicional decidir pela improcedência total do pedido inicial. Isso Posto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial da presente Ação de Investigação de Paternidade proposta por A.K.V.D.J., representado por sua genitora ADEUANE MARIA VASQUES DE JESUS, em face de JOSE ALEX TRAVASSOS MARINHO, e, assim, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Dê ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. P.R.I.C. São Miguel do Guamá/PA, ____ /10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00030088620198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Petição Cível em: 31/10/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA MENOR:A. L. C. M. REPRESENTANTE:ROSINETE DO CARMO MOURA REQUERIDO:JEDSON LIMA DE MOURA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0003008-86.2019.8.14.0055 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c/c ALIMENTOS REQUERENTE: A.L.D.C.M. REPRESENTANTE LEGAL: ROSINETE DO CARMO MOURA REQUERIDO: JEDSON DE LIMA MOURA DESPACHO 1. Recebo a inicial e determino o processamento da presente ação sob segredo de justiça. 2. Defiro a gratuidade requerida. 3. Designo Audiência de Conciliação/Mediação para a

data de 10/12/2019 às 10:10 hs; 4. Intime-se pessoalmente a parte autora, para comparecer ao ato; 5. Cite-se o requerido pessoalmente para comparecer à audiência designada, devendo o mandado estar desacompanhado de cópia da petição inicial, devendo-se atentar para endereço indicado. (art. 695, §1º e §3º, do CPC); 6. Esclareço às partes que deverão comparecer à audiência, salvo motivo justificado de impossibilidade, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revestida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), bem como que deverão estar acompanhados de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do CPC); 7. À secretaria e o Sr. Oficial de Justiça atentem-se para o prazo mínimo em que a citação deverá ocorrer, a qual deverá se dar com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência (art. 695, §2º, do CPC); 8. Fica advertido o réu de que, não havendo autocomposição, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC) a contar da data da audiência em referência, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, do CPC; Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Nos termos do Provimento n° 11/2009-CJRMB. Ciente a Defensoria Pública e MP São Miguel do Guamá-PA, 31/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00031852620148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Monitória em: 31/10/2019 EMBARGANTE:ZEUNISIO DE BRITO LEMOS Representante(s): OAB 5526 - MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EMBARGADO:JERONYMO FANHA Representante(s): OAB 15284 - JOSE MARIO RANGEL FORATINI (ADVOGADO) OAB 17206 - ELSON DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0003185-26.2014.8.14.0055 AÇÃO MONITÓRIA Requerente: JERONIMO FANHA Requerido: ZEUNÍSIO DE BRITO LEMOS DESPACHO 1. A Secretaria para cumprimento dos itens 6 a 9 do despacho às fls.66/67. 2. Após, tudo devidamente certificado e com todas as folhas do processo numeradas, conclusos. 3. Cumpra-se. SMG/PA, ____ /10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00036107720198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 31/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA AUTOR DO FATO:JOAN SILVA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PROCESSO Nº 0003610-77.2019.814.0055 DECISÃO Conforme a manifestação do Ministério Público de fls.33/34, no que tange ao delitos do art. 306 e 309, ambos do CTB, ofereceram suspensão condicional do processo pelo período de 02 (dois) anos, devendo ainda ser suspensa por igual período de 02 (dois) anos a Habilitação para conduzir veículo automotor. Considerando a proposta de suspensão condicional do processo feita pelo Ministério Público, mediante cumprimento de condições estabelecidas no § 1° do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, designo audiência admonitória para o dia 20/02/2020 às 12:00 h, devendo a Acusado MARLIANE SOARES DA SILVA comparecer ao ato acompanhado de advogado. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO. P.R.I.C. Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa. São Miguel do Guamá/PA, 30 de outubro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00036912620198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 31/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA VITIMA:M. P. C. R. AUTOR DO FATO:EM APURACAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Processo nº 0003691-26.2019.814.0055 DESPACHO 1) Defiro o pedido formulado em manifestação do RMP as fls. 27/28, pelo que determino a devolução do presente IPL a autoridade Policial para as medidas cabíveis; 2) Após, ao Ministério Público; 3) Em seguida conclusos; 4) Cumpra-se São Miguel do Guamá, 30 de outubro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00037536620198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 31/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SAO MIGUEL DO GUAMA VITIMA:O. E. AUTOR DO FATO:HUGO MAGALHAES PORFIRIO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. PROCESSO N.º 0003753-66.2019.8.14.0055 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO Vistos, etc. Ausentes as hipóteses de rejeição da inicial (art. 395 do CPP), RECEBO a denúncia em todos os seus termos, por entender que preenche os requisitos legais previstos no art. 41 do CPP, nos termos do art. 396 do mesmo codex. Determino a CITAÇÃO do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e

justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso os réus, citados, não apresentem defesa no prazo legal, NOMEIO desde logo Dr(a). JESSICA GABRIELE PICAMÇO ARAUJO OAB/PA-18946 como defensor (a) ad hoc dos réus, o(a) qual deverá ser intimado(a) para cumprir o disposto no item anterior, também no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP). Os honorários advocatícios do(a) patrono(a) acima nomeado(a) ficam, desde já, arbitrados em R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), e deverão ser suportados pelo Estado do Pará. Expeça-se o necessário com URGÊNCIA. P.R.I.C. Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO. São Miguel do Guamá/PA, 30/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00039112420198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 31/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SAO MIGUEL DO GUAMA VITIMA:O. T. AUTOR DO FATO:JEFERSON LUZ DE MELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. PROCESSO N.º 0003911-24.2019.8.14.0055 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO Vistos, etc. Ausentes as hipóteses de rejeição da inicial (art. 395 do CPP), RECEBO a denúncia em todos os seus termos, por entender que preenche os requisitos legais previstos no art. 41 do CPP, nos termos do art. 396 do mesmo codex. Determino a CITAÇÃO do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso os réus, citados, não apresentem defesa no prazo legal, NOMEIO desde logo Dr(a). MOACIR NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA-7491como defensor (a) ad hoc dos réus, o(a) qual deverá ser intimado(a) para cumprir o disposto no item anterior, também no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP). Os honorários advocatícios do(a) patrono(a) acima nomeado(a) ficam, desde já, arbitrados em R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), e deverão ser suportados pelo Estado do Pará. Expeça-se o necessário com URGÊNCIA. P.R.I.C. Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO. São Miguel do Guamá/PA, 30/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00041701920198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 31/10/2019 REQUERENTE:CONCEICAO XAVIER DA FONSECA Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0004170-19.2019.8.14.0055 REQUERENTE: CONCEIÇÃO XAVIER DA FONSECA SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO com fundamento no art. 109 da Lei nº 6.015/1973, ajuizada por CONCEIÇÃO XAVIER DA FONSECA. A autora alega que ao requerer a 2ª via de seu registro de nascimento ao Cartório de Registro Civil, foi informado que tal documento não havia sido localizado. A requerente juntou documentos de fls. 07/08. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido à fl. 11. É o bastante para relatar. Segue decisão. Compulsando os autos verifico que as provas documentais juntadas aos autos são aptas a subsidiar o deferimento do pedido da autora. Diante do exposto, defiro o pedido formulado na exordial, e, por conseguinte, determino que seja oficiado ao Cartório de Registro Civil competente, para que proceda, sem qualquer cobrança de taxas, a restauração do registro de nascimento da requerente. Posto isso, julgo PROCEDENTE A AÇÃO e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Isento de custas. Expeça-se o que for necessário para o cumprimento da presente decisão, observadas as cautelas da lei. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se. SMG/PA, ____/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz Direto PROCESSO: 00043039520188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 31/10/2019 REQUERENTE:T. D. L. REQUERENTE:T. B. D. L. REPRESENTANTE:LUZINEIDE FERREIRA DIAS Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:ANDREY SANTOS DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Processo nº 0004303-95.2018.814.0055 Exequente: T. D. L. e L.D. L. Representante legal: Luzineide Ferreira Dias Executado: ANDREY SANTOS DE LIMA DECISÃO Tratam os autos Ação de Execução de Alimentos ajuizada por T. D. L. e L. D. L. neste ato representados por sua

genitora Luzineide Ferreira Dias, em face de ANDREY SANTOS DE LIMA. Verifico que na certidão de fls. 21, o Oficial de Justiça justifica que não foi possível intimar a parte exequente em virtude do endereço está localizado no município de Irituia/PA. Tal fato é corroborado através do comprovante de residência juntado às fls. 08, no qual consta o município de Irituia. No mais, a tríade processual não foi concretizada pois a parte requerida até o presente momento não foi localizada. É o relatório. Passo a decidir. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), prevê em seu art.147, inciso I, que a competência envolvendo ações de interesse de crianças e adolescentes será fixada no domicílio dos pais ou responsáveis. A Súmula 383 do STJ estabelece que: "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.". Do cotejo do previsto no ECA e do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, resta claro que a competência para as causas que envolvam interesses de crianças e adolescente se fixa pelo domicílio do detentor de sua guarda. No caso dos autos, a representante legal dos menores reside na cidade de Irituia-PA, motivo pelo qual entendo que a competência para processar e julgar a presente ação é daquele juízo, o qual possui melhores condições de aferir o presente pedido. Isso posto, entendo ser incompetente para processar e julgar esta causa, motivo pelo qual DECLINO A COMPETÊNCIA em favor do juízo da Comarca de IRITUIA-PA. Promova a Secretaria a baixa na distribuição, devendo encaminhar estes autos ao juízo de IRITUIA-PA. Cumpra-se. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00049497120198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 31/10/2019 REQUERENTE:ADELINO GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0004949-71.2019.8.14.0055 REQUERENTE: ADELINO GOMES DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO com fundamento no art. 109 da Lei nº 6.015/1973, ajuizada por ADELINO GOMES DOS SANTOS. O autor alega que ao requerer a 2ª via de seu registro de nascimento ao Cartório de Registro Civil, foi informado que tal documento não havia sido localizado. O requerente juntou documentos de fls. 07/08. Consta certidão do Cartório informando a não localização do registro às fls. 06. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido à fl. 11. É o bastante para relatar. Segue decisão. Compulsando os autos verifico que as provas documentais juntadas aos autos são aptas a subsidiar o deferimento do pedido do autor. Diante do exposto, defiro o pedido formulado na exordial, e, por conseguinte, determino que seja oficiado ao Cartório de Registro Civil competente, para que proceda, sem qualquer cobrança de taxas, a restauração do registro de nascimento da requerente. Posto isso, julgo PROCEDENTE A AÇÃO e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Isento de custas. Expeça-se o que for necessário para o cumprimento da presente decisão, observadas as cautelas da lei. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se. SMG/PA, ____/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz Direto PROCESSO: 00050527820198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/10/2019 REQUERENTE:MARINALVA DA SILVA SOARES Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO JEFERSON DA SILVA SOARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0005052-78.2019.8.14.0055 Requerente: MARINALVA NDA SILVA SOARES Envolvido: ANTONIO JEFERSON DA SILVA SOARES DESPACHO 1. Defiro o pedido do RMP às fls.13. 2. Oficie-se ao Cartório competente para que informe se há registro de óbito em nome de ANTONIO JEFERSON DA SILVA SOARES. 3. Intime-se a requerente para que apresente a este juízo a via original da declaração de óbito de ANTONIO JEFERSON DA SILVA SOARES. 4. Após tudo devidamente certificado, com as folhas dos autos numeradas, conclusos. São Miguel do Guamá/PA, ___/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00051332720198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/10/2019 REQUERENTE:MATHEUS RIBEIRO GUERREIRO Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERENTE:MARCOS RIBEIRO GUERREIRO Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REPRESENTANTE:MAIARA DE CASSIA COSTA RIBEIRO Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:ANTONIO GUERREIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0005133-27.2019.8.14.0055 Requerente:

MAIARA DE CASSIA COSTA RIBEIRO Envolvido: ANTONIO GUERREIRO DESPACHO 1. Defiro o pedido do RMP às fls.11. 2. Oficie-se ao Cartório competente para que informe se há registro de óbito em nome de ANTONIO GUERREIRO. 3. Após tudo devidamente certificado, com as folhas dos autos numeradas, conclusos. São Miguel do Guamá/PA, ___/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00051872720188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/10/2019 REQUERENTE:MARIA DO ESPIRITO SANTO CASTRO Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:MIRELLE CASTRO DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0005187-27.2018.8.14.0055 Requerente: MARIA DO ESPIRITO SANTO CASTRO Envolvido: MIRELLE CASTRO DE SOUZA SENTENÇA Tratam os presentes autos de AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE ASSENTO DE ÓBITO FORA DO PRAZO de MIRELLE CASTRO DE SOUZA ajuizada por MARIA DO ESPIRITO SANTO CASTRO. Alega o requerente, em síntese: que é Mãe do de cujus MIRELLE CASTRO DE SOUZA, falecida no dia 18/01/2018, neste Município. Juntou documentos de fls. 05/12. À fl. 17 o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos termos da inicial. É o relatório. Decido. Do exame do contido nos autos, entendo como perfeitamente viável o deferimento do pedido, vez que não vislumbro qualquer prejuízo a terceiros ou ao interesse público que a lavratura pretendida possa ocasionar. Assim, diante da prova documental acostada, especialmente os documentos de fls. 11, e do parecer favorável do Ministério Público, com fundamento no artigo 78 e seguintes da Lei nº 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO INICIAL e determino que seja efetuada a lavratura do assento de óbito de MIRELLE CASTRO DE SOUZA, conforme pleiteado na petição inicial. Oficie-se o Cartório competente para que expeça a Certidão de Óbito, com as cópias necessárias. Expeça-se o competente mandado. Sem custas. Dê ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. São Miguel do Guamá/PA, ____/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00053584720198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 31/10/2019 REQUERENTE:ELLEN CRISTINA ASSUNCAO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 28418 - LEILA DA SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0005358-47.2019.8.14.0055 Requerente: ELLEN CRISTINA ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL formulado por ELLEN CRISTINA ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA, objetivando o levantamento do valor de R$ 1.112,91 (mil e cento e doze reais e noventa e um centavos) bloqueado na conta corrente da requerente junto a instituição financeira Caixa Econômica Federal. Ocorreu que a requerente recebeu uma mensagem de texto em seu aparelho celular de que havia recebido um prêmio de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) e para resgate deveria fazer o depósito do valor de R$ 1.112,91 (mil e cento e doze reais e noventa e um centavos). Sendo que, após a operação bancária verificou trata-se de um golpe e requereu o bloqueio perante o banco. Juntou documentos de fls.06/16. A instituição financeira informou a existência do referido valor bloqueado, conforme às fls. 19. É o relatório, passo a decidir. Verifica-se que o presente pleito tem por objetivo a concessão de alvará judicial para o fim de receber o saldo bloqueado em conta de titularidade da requerente, na Caixa Econômica Federal. A autora comprovou ser correntista do banco, bem como a Caixa Econômica Federal certificou o saldo em situação de bloqueio na agência bancária. Sendo assim, considerando a titularidade do valor pleiteado e a certificação da instituição financeira, verifico que a expedição do alvará se impõe como medida lídima. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente, determinando que se expeça ALVARÁ JUDICIAL em favor de ELLEM CRISTINA ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA, para que receba junto ao BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o valor de R$ 1.112,91 (mil e cento e doze reais e noventa e um centavos), em tudo observando as formalidades e cautelas legais. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Isento de custas, pois o requerente é beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. São Miguel do Guamá/PA, ____ /10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00053930720198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SAO MIGUEL GUAMA PA VITIMA:O. E. FLAGRANTEADO:MARLIANE SOARES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PROCESSO Nº 0005393-07.2019.814.0055 DECISÃO Conforme a manifestação do Ministério Público de fls.33/34, no que tange ao delitos do art. 306 e 309, ambos do CTB, ofereceram suspensão condicional do processo pelo período de 02 (dois) anos, devendo ainda ser suspensa por igual período de 02 (dois) anos

a Habilitação para conduzir veículo automotor. Considerando a proposta de suspensão condicional do processo feita pelo Ministério Público, mediante cumprimento de condições estabelecidas no § 1° do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, designo audiência admonitória para o dia 12/03/2020 às 11:00 h, devendo a Acusado MARLIANE SOARES DA SILVA comparecer ao ato acompanhado de advogado. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO. P.R.I.C. Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa. São Miguel do Guamá/PA, 30 de outubro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00054320420198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 31/10/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SAO MIGUEL DO GUAMA AUTOR DO FATO:MARILENE FELIX DO AMARAL PORTAL VITIMA:F. F. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Processo nº 0005432-04.2019.814.0055 DESPACHO 1) Defiro o pedido formulado em manifestação do RMP as fls. 36, pelo que determino a devolução do presente IPL a autoridade Policial para as medidas cabíveis; 2) Após, ao Ministério Público; 3) Em seguida conclusos; 4) Cumpra-se São Miguel do Guamá, 30 de outubro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00054652820188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Petição Cível em: 31/10/2019 REQUERENTE:SANDRA LUCIA LOPES DE LIMA Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:VANILDO DOS REIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº0005465-28.2018.8.14.0055 Requerente: SANDRA LÚCIA LOPES DE LIMA Requerido: VANILDO DOS REIS DESPACHO 1. Designo o dia 09/03/2020 às 10:30 hs para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizado o depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas indicadas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão. 2. Intime-se as partes para apresentar rol de testemunhas até 10 (dez) dias antes da audiência, sob pena de preclusão. São Miguel do Guamá/PA, 31/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00061535320198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Petição Cível em: 31/10/2019 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO TRAVASSOS MARINHO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0006153-53.2019.8.14.0055 Requerente: MARIA DO SOCORRO TRAVASSOS MARINHO Envolvido: JOÃO BASTISTA TRAVASSOS DESPACHO 1. Defiro o pedido do RMP às fls.11. 2. Oficie-se ao Cartório competente para que informe se há registro de óbito em nome de JOÃO BASTISTA TRAVASSOS. 3. Intime-se a requerente para que apresente a este juízo a declaração de óbito e a guia de sepultamento de JOÃO BASTISTA TRAVASSOS. 4. Após tudo devidamente certificado, com as folhas dos autos numeradas, conclusos. São Miguel do Guamá/PA, ___/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00061579020198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução Criminal em: 31/10/2019 APENADO:MARIZETE SILVA NATIVIDADE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ DESPACHO Nº Processo: 0006157-90.2019.8.14.0055 1- Considerando o oficio de fl. 46, ao Ministério Público para dar cumprimento integral a pena imposta; 2- Após, conclusos; 3- Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 30 de outubro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00067121020198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 31/10/2019 INTERDITO:ROSANA ARAUJO PEREIRA Representante(s): OAB 16967 - ALINE CRISTINA GONDIM DE ANDRADE (ADVOGADO) INTERDITANDO:MANOEL DO NASCIMENTO PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0006712.-10.2019.8.14.0055 AÇÃO DE CURATELA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA Requerente: ROSANA ARAUJO PEREIRA Requerido: MANOEL DO NASCIMENTO PEREIRA DESPACHO 1. Recebo a inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Em atenção ao pedido liminar de curatela, admite-se a antecipação dos efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, haja o convencimento de que os fatos narrados se aproximam da verdade e, ainda, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, podendo, desde logo, ser nomeado curador provisório ao curatelado. No presente caso, a verossimilhança das alegações da requerente encontra-se demonstrada mediante laudo médico acostado aos autos (fls. 09), atestando que o

requerido necessita de cuidados especiais. 4. Isto posto, nomeio liminarmente o Sra. ROSANA ARAUJO PEREIRA como curador (a) provisório da Sr. MANOEL DO NASCIMENTO PEREIRA, a qual fica intimado(a) para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 759 do CPC, lavrando-se o respectivo termo e procedendo-se às comunicações de estilo. 5. O Curador(a) poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, eximir-se do encargo, nos moldes do art. 760 do CPC. 6. Designo audiência de interrogatório, nos termos do art. 751 do CPC, para o dia10/03/2020, às 09:30hs. 7. Cite-se, pessoalmente as partes, bem como o patrono habilitado nos autos. 8. O(A) curatelada (a) poderá impugnar o pedido de Interdição no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência supra, consoante prescreve o art. 752 do CPC. Dê ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público São Miguel do Guamá, 31/10/2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00074742620198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Curatela em: 31/10/2019 REQUERENTE:ELDA JAQUES PEREIRA Representante(s): OAB 9029 - FRANCY NARA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:ELEN JAQUES PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0007474-26.2019.8.14.0055 AÇÃO DE CURATELA Requerente: ELDA JAQUES PEREIRA Requerido: ELEN JAQUES PEREIRA DESPACHO 1. Recebo a inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Em atenção ao pedido liminar de curatela, admite-se a antecipação dos efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, haja o convencimento de que os fatos narrados se aproximam da verdade e, ainda, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, podendo, desde logo, ser nomeado curador provisório ao curatelado. No presente caso, a verossimilhança das alegações da requerente encontra-se demonstrada mediante laudos médicos acostados aos autos (fls. 18/22), atestando que a requerido necessita de cuidados especiais. 4. Isto posto, nomeio liminarmente o Sra. ELDA JAQUES PEREIRA como curador (a) provisório da Sra. ELEN JAQUES PEREIRA, a qual fica intimado(a) para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 759 do CPC, lavrando-se o respectivo termo e procedendo-se às comunicações de estilo. 5. O Curador(a) poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, eximir-se do encargo, nos moldes do art. 760 do CPC. 6. Designo audiência de interrogatório, nos termos do art. 751 do CPC, para o dia 10/03/2020, às 09:00 hs. 7. Cite-se, pessoalmente as partes, bem como o patrono habilitado nos autos. 8. O(A) curatelada (a) poderá impugnar o pedido de Interdição no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência supra, consoante prescreve o art. 752 do CPC. Dê ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. São Miguel do Guamá, 31/10/2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00084330220168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 31/10/2019 REQUERENTE:FRANCISCO SALES MORAES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9736 - FRANCIONE COSTA DE FRANCA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DA ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0008433-02.2016.8.14.0055 DESPACHO O despacho anterior (fls. 224), equivocadamente menciona que a apelação fora interposta pelo requerente, quando, na realidade, foi interposta pelo requerido. Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo legal, caso queira, apresentar contrarrazões. A análise do juízo de admissibilidade será feita no juízo ad quem, conforme preceitua o artigo 1010, §3º, do CPC. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, com as homenagens deste juízo e as cautelas de estilo. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00088508120188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Petição Cível em: 31/10/2019 REQUERENTE:ANTONIA LUCIA DE LIMA OLIVEIRA Representante(s): OAB 7705 - MARCUS ALEXANDRE RIBEIRO FIDELIS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:LOURIVAL MARQUES DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0008850-81.2018.8.14.0055 Requerente: ANTONIA LUCIA DE LIMA OLIVEIRA Envolvido: LOURIVAL MARQUES DE OLIVEIRA SENTENÇA Tratam os presentes autos de AÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE ÓBITO de LOURIVAL MARQUES DE OLIVEIRA ajuizada por ANTONIA LUCIA DE LIMA OLIVEIRA. Alega o requerente, em síntese: que é filha do de cujus LOURIVAL MARQUES DE OLIVEIRA, falecido no dia 06/05/2018, neste Município. Juntou documentos de fls. 05/12. À fl. 19 o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos termos da inicial. É o relatório. Decido. Do exame do contido nos autos, entendo como perfeitamente viável o deferimento do pedido, vez que não vislumbro qualquer prejuízo a terceiros ou ao interesse público que a lavratura pretendida possa ocasionar. Assim, diante da prova documental acostada, especialmente os documentos de fls. 11, e do parecer favorável do Ministério Público, com fundamento no

artigo 78 e seguintes da Lei nº 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO INICIAL e determino que seja efetuada a lavratura do assento de óbito de LOURIVAL MARQUES DE OLIVEIRA, conforme pleiteado na petição inicial. Oficie-se o Cartório competente para que expeça a Certidão de Óbito, com as cópias necessárias. Expeça-se o competente mandado. Sem custas. Dê ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. São Miguel do Guamá/PA, ____/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00091711920188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 31/10/2019 REQUERENTE:ANTONIA RENATA BARBOSA AIRES Representante(s): OAB 7705 - MARCUS ALEXANDRE RIBEIRO FIDELIS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0009171-19.2018.8.14.0055 REQUERENTE: ANTONIA RENATA BARBOSA AIRES SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL com fundamento no art. 109 da Lei nº 6.015/1973, ajuizada por ANTONIA RENATA BARBOSA AIRE. A autora alega que seu nome foi registrado na Certidão de Nascimento em o sobrenome "DA SILVA" de seu Pai o Sr. Raimundo Aires da Silva, e que por ocasião de seu matrimônio não houve o registro do sobrenome "SILVA" de seu marido o Sr. Antônio Moreira Sena da Silva". A requerente juntou documentos de fls. 05/06 e 12. O Ministério Público declarou ser impertinente sua manifestação por ser a autora plenamente capaz, o que afasta a incidência de sua atuação ministerial (fls.14/15). É o bastante para relatar. Segue decisão. Compulsando os autos verifico que as provas documentais juntadas aos autos são aptas a subsidiar o deferimento do pedido da autora. Diante do exposto, defiro o pedido formulado na exordial, e, por conseguinte, determino que seja oficiado ao Cartório de Registro Civil competente, para que proceda, sem qualquer cobrança de taxas, a retificação do registro de casamento da requerente, para constar ANTONIA RENATA DA SILVA E SILVA. Posto isso, julgo PROCEDENTE A AÇÃO e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Isento de custas. Expeça-se o que for necessário para o cumprimento da presente decisão, observadas as cautelas da lei. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se. SMG/PA, ____/10/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz Direto PROCESSO: 00098959120168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação de Alimentos em: 31/10/2019 REQUERENTE:ANA PAULA GAMA PEREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:ANTONIO DANIEL BARBOSA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0009895-91.2016.8.14.0055 Ação de Alimentos Requerente: ANA PAULA GAMA FERREIRA Requerido: ANTONIO DANIEL BARBOSA DE SOUZA DESPACHO 1. Intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este juízo o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção e arquivamento. 2. Após tudo devidamente certificado e numerada todas as folhas do processo, conclusos. 3. Cumpra-se. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00104345220198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Carta Precatória Cível em: 31/10/2019 DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE TAILANDIA PA DEPRECADO:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA REQUERIDO:CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA VARA ÚNICA CARTA PRECATÓRIA Nº 0010434-52.2019.8.14.0055 DESPACHO/MANDADO Cumpra-se a presente carta, servindo a cópia de mandado, observando-se as cautelas da lei. Cumprida a finalidade, devolva-se a mesma ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Nos termos do Provimento n° 11/2009-CJRMB e Provimento 03/2009-CJCI. São Miguel do Guamá/PA, ____/10/2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00724776420158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 31/10/2019 REQUERENTE:PAULO HENRIQUE DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 9029 - FRANCY NARA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:AUTARQUIA PREVIDENCIARIA INSS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0072477-64.2015.8.14.0055 Requerente: PAULO HENRIQUE DA SILVA SANTOS Requerida: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Vistos etc. 1. Compulsando os autos, verifico que as partes não vislumbram possibilidade de acordo até o presente momento. Assim, tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício previdenciário concedido para

os que se encontram incapacitados de exercer suas atividades laborativas, adoto as seguintes diligências: 2. Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354, 355 e 356, todos do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo para instrução e julgamento, na forma do artigo 357 do mesmo códex. 3. Não há questões processuais pendentes de pronunciamento judicial e, por isso, desde logo, delimito as questões de fatos controvertidos e questões de direito relevante para a decisão de mérito. 4. Entendo como relevante a fixação das seguintes questões de fato e de direito para o deslinde da causa: a) a qualidade de segurado do requerente; b) do cumprimento da carência; c) da incapacidade laborativa da parte autora a ensejar o direito ao recebimento de auxílio-doença pugnado. 5. Sobre a distribuição do ônus da prova, caberá ao autor provar quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373. 6. Intime-se as partes para se manifestarem acerca da decisão, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 357, §1º do CPC 7. Considerando que a prova pericial é indispensável para a resolução da demanda, determino a realização de Perícia Médica a ser realizada no requerente pelo Instituto Médico Legal de Castanhal/PA, oportunidade em que serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes. 7.1. Assim, intimem-se as partes para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos (art. 465, §1º, do CPC). 7.2. Após o decurso do prazo acima fixado, com ou sem manifestação das partes, Oficie-se ao Instituto Médico Legal de Castanhal/PA, com cópia deste despacho, da petição inicial, dos eventuais quesitos apresentados pelas partes, requisitando a realização de perícia médica oficial, indicando a este Juízo a data da realização do exame, com os nossos cumprimentos. 7.3. Com a informação da data, intimem-se as partes, pessoalmente, devendo o requerente comparecer ao Instituto Médico Legal de Castanhal (IML), munido de documentos pessoais, exames, laudos, cópia dos eventuais quesitos apresentados nos autos, dentre outros, e se submeter à realização da perícia judicial, na data aprazada. 7.4. O perito deverá indicar em seu laudo se o requerente sofre alguma doença que lhe incapacite para o trabalho; em caso positivo, a descrever a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); em caso de eventual incapacidade, se é parcial ou total; se é permanente ou temporária; se possível fixar a data de início da doença; preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 7.5. O perito deverá observar a Recomendação Conjunta nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, encaminhe-se o formulário de perícia presente no anexo de tal provimento a fim de que o perito responsável responda aos quesitos unificados ali estabelecidos. 7.6. Após a realização da perícia médica, fica assinado ao Instituto Médico Legal de Castanhal/PA o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. 7.7. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, §1º, do CPC) podendo o assistente técnico eventualmente indicado por estas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. 8. Intime-se a todos. 9. Expeça-se o necessário para o cumprimento da ordem. 10. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este decisum, por cópia digitalizada, como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, o qual deverá ser cumprido sob o regime de medidas urgentes. P.R.I.C. São Miguel do Guamá (PA), ____/10/2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00000243720168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Seção Infracional em: AUTOR: M. P. E. REPRESENTANTE: D. P. C. C. S. M. G. REPRESENTADO: A. C. P. D. PROCESSO: 00000677120168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: R. S. S. REQUERIDO: R. S. S. REQUERIDO: J. N. L. M. MENOR: S. S. M. PROCESSO: 00001248920168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inventário em: REQUERENTE: M. C. S. N. Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) ENVOLVIDO: F. P. P. PROCESSO: 00002739720108140055 PROCESSO ANTIGO: 201010002743 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: M. C. A. REPRESENTANTE: S. M. F. C. REQUERIDO: M. E. S. D. A. PROCESSO: 00002870620158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: T. A. J. P. D. Representante(s): OAB 3568 - MARIA LAUDELINA DA ROCHA BARATA OLIVEIRA (ADVOGADO) MENOR: E. L. S. P. D. REQUERIDO: C. K. S. S. Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) PROCESSO: 00002870620158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: T. A. J. P. D. Representante(s): OAB 3568 - MARIA LAUDELINA DA ROCHA BARATA OLIVEIRA (ADVOGADO) MENOR: E. L. S. P. D. REQUERIDO: C. K. S. S. Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) PROCESSO: 00003076020168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: M. P. N. Representante(s): OAB 13927 - WALTER

AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: M. S. N. N. PROCESSO: 00003076020168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: M. P. N. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: M. S. N. N. PROCESSO: 00003653420148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. INFRATOR: J. N. L. O. PROCESSO: 00003685220158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: V. S. B. G. Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO: M. M. J. P. PROCESSO: 00004017120178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. AUTOR: M. P. E. P. INFRATOR: E. J. S. J. VITIMA: O. E. PROCESSO: 00004017120178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. AUTOR: M. P. E. P. INFRATOR: E. J. S. J. VITIMA: O. E. PROCESSO: 00004708220108140055 PROCESSO ANTIGO: 201010004533 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: M. C. B. C. REQUERENTE: K. G. C. S. REQUERIDO: F. J. M. S. PROCESSO: 00004708220108140055 PROCESSO ANTIGO: 201010004533 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: M. C. B. C. REQUERENTE: K. G. C. S. REQUERIDO: F. J. M. S. PROCESSO: 00005070420158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alvará Judicial em: REQUERENTE: C. E. F. C. REPRESENTANTE: R. C. F. Representante(s): OAB 19661 - GEYSIANE DOS REIS LIMA (ADVOGADO) PROCESSO: 00005263920178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. AUTOR: M. P. E. P. INFRATOR: L. S. C. VITIMA: M. H. S. A. VITIMA: M. C. S. A. PROCESSO: 00005263920178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. AUTOR: M. P. E. P. INFRATOR: L. S. C. VITIMA: M. H. S. A. VITIMA: M. C. S. A. PROCESSO: 00005312620088140055 PROCESSO ANTIGO: 200810004462 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Adoção em: REQUERIDO: J. B. P. R. REP LEGAL: D. P. R. REQUERENTE: V. R. A. REQUERENTE: M. C. A. PROCESSO: 00005312620088140055 PROCESSO ANTIGO: 200810004462 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Adoção em: REQUERIDO: J. B. P. R. REP LEGAL: D. P. R. REQUERENTE: V. R. A. REQUERENTE: M. C. A. PROCESSO: 00005410820178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Seção Cível em: REQUERENTE: M. S. S. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: A. T. F. P. REQUERIDO: M. A. F. REQUERIDO: H. M. P. PROCESSO: 00005410820178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Seção Cível em: REQUERENTE: M. S. S. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: A. T. F. P. REQUERIDO: M. A. F. REQUERIDO: H. M. P. PROCESSO: 00005417120188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. INFRATOR: J. J. A. M. VITIMA: O. A. A. PROCESSO: 00006225420178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REPRESENTANTE: F. A. P. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: J. V. P. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: C. F. M. PROCESSO: 00006286620148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. REPRESENTANTE: R. G. S. REPRESENTADO: J. A. C. E. S. PROCESSO: 00006424520178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Tutela Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. N. L. G. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: L. B. L. G. PROCESSO: 00007019620188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: T. S. E. S. Representante(s): OAB 11111 -

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: J. T. S. E. S. EXECUTADO: D. M. S. PROCESSO: 00007029120128140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. INDICIADO: R. S. S. S. VITIMA: C. L. O. PROCESSO: 00007889120148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: M. E. T. F. Representante(s): OAB 14941 - ANDREA NOLETO ALVINO (ADVOGADO) PROCESSO: 00007901320098140055 PROCESSO ANTIGO: 200910006805 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REPRESENTANTE: A. M. A. S. REQUERENTE: A. V. A. S. REQUERIDO: J. L. T. PROCESSO: 00007998620158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: J. L. A. Representante(s): OAB 9736 - FRANCIONE COSTA DE FRANCA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. PROCESSO: 00009033920198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Seção Infracional em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. G. P. AUTOR DO FATO: J. L. S. AUTOR DO FATO: J. V. C. T. AUTOR DO FATO: W. C. N. PROCESSO: 00009488220158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: A. R. B. S. Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO: D. F. C. REQUERIDO: A. D. B. S. MENOR: P. L. S. C. PROCESSO: 00010218320178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: E. M. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: M. I. S. S. MENOR: J. P. S. S. REQUERIDO: R. S. F. S. PROCESSO: 00010238720168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. P. INFRATOR: E. C. S. VITIMA: T. B. F. PROCESSO: 00011035120168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: L. O. A. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: C. O. A. MENOR: A. O. A. PROCESSO: 00011081020158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: M. F. O. Representante(s): OAB 19661 - GEYSIANE DOS REIS LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: D. M. G. R. REPRESENTANTE: O. R. A. Representante(s): OAB 19052 - OZINEIRE RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO) PROCESSO: 00012244520178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REPRESENTANTE: F. S. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: J. L. S. S. REQUERIDO: E. S. S. PROCESSO: 00013659820168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: A. C. R. S. REPRESENTANTE: L. I. L. R. Representante(s): OAB 18946 - JESSICA GABRIELE PICANCO ARAUJO (ADVOGADO) REQUERENTE: J. R. C. S. Representante(s): OAB 16967 - ALINE CRISTINA GONDIM DE ANDRADE (ADVOGADO) REPRESENTANTE: A. C. G. A. Representante(s): OAB 16967 - ALINE CRISTINA GONDIM DE ANDRADE (ADVOGADO) PROCESSO: 00014010920178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. INFRATOR: E. C. S. VITIMA: C. B. B. VITIMA: K. W. C. F. PROCESSO: 00014291620138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: VITIMA: J. S. C. INDICIADO: A. B. F. PROCESSO: 00014432420188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REPRESENTANTE: R. C. M. MENOR: A. L. C. M. REQUERIDO: J. L. M. PROCESSO: 00014614520188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REPRESENTANTE: B. C. S. MENOR: L. V. C. S. REQUERIDO: B. S. S. PROCESSO: 00014617920178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: M. P. S. REPRESENTANTE: M. S. P. Representante(s): OAB 14605 - ELEVILSOM SILVA BERNARDES (ADVOGADO) OAB 16967 - ALINE CRISTINA GONDIM DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO: J. S. S. PROCESSO: 00014762420128140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: INTERDITO: R. G. C. Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) INTERDITANDO: G. P. C. PROCESSO: 00014773820148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato

Infracional em: INFRATOR: M. S. A. VITIMA: E. P. S. VITIMA: L. S. M. PROCESSO: 00015477920198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Petição Infância e Juventude Cível em: REQUERENTE: C. T. C. S. M. G. REQUERIDO: J. D. I. E. J. S. M. G. MENOR: R. S. S. MENOR: R. S. S. PROCESSO: 00015621920178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. INFRATOR: E. T. A. VITIMA: E. PROCESSO: 00017415020178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: C. S. P. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: C. J. D. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROCESSO: 00019269320148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: REQUERENTE: A. S. S. REQUERENTE: D. S. S. REPRESENTANTE: M. O. S. P. F. Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) PROCESSO: 00020434520188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. INDICIADO: G. V. C. VITIMA: J. L. O. PROCESSO: 00021093520128140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. INFRATOR: L. C. S. VITIMA: O. E. PROCESSO: 00022527720198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Seção Infracional em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. G. P. VITIMA: O. E. AUTOR DO FATO: T. P. P. PROCESSO: 00022527720198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Seção Infracional em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. G. P. VITIMA: O. E. AUTOR DO FATO: T. P. P. PROCESSO: 00023064820168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: A. R. S. A. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: N. B. S. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. R. P. A. PROCESSO: 00023073320168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. R. S. A. REPRESENTANTE: N. B. S. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. R. P. A. PROCESSO: 00023073320168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. R. S. A. REPRESENTANTE: N. B. S. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. R. P. A. PROCESSO: 00024219820188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: J. S. R. Representante(s): OAB 16967 - ALINE CRISTINA GONDIM DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO: F. S. O. S. PROCESSO: 00024675820168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: N. M. A. S. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: V. P. A. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. M. P. S. REPRESENTANTE: D. M. N. N. Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) PROCESSO: 00024809120158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: R. S. M. S. Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO: A. P. R. PROCESSO: 00024915220178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: M. L. P. P. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: L. R. P. S. REQUERIDO: J. S. E. S. PROCESSO: 00025108720198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. G. VITIMA: M. M. T. AUTOR DO FATO: W. S. PROCESSO: 00025726420188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: P. E. G. M. REQUERENTE: M. L. G. M. REQUERIDO: H. Y. PROCESSO: 00025862420138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. C. S. M.

G. P. INFRATOR: I. C. P. VITIMA: O. E. PROCESSO: 00027241520188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: Y. S. V. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REPRESENTANTE: S. S. V. EXECUTADO: I. L. C. PROCESSO: 00027241520188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: Y. S. V. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REPRESENTANTE: S. S. V. EXECUTADO: I. L. C. PROCESSO: 00028102020178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. VITIMA: R. S. S. T. ACUSADO: A. E. N. N. PROCESSO: 00028102020178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. VITIMA: R. S. S. T. ACUSADO: A. E. N. N. PROCESSO: 00029915020198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Petição Cível em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: P. E. G. M. REPRESENTANTE: M. L. G. M. REQUERIDO: H. Y. PROCESSO: 00030463520188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: C. O. L. Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: A. R. J. O. Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) PROCESSO: 00030463520188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: C. O. L. Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: A. R. J. O. Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) PROCESSO: 00031632620188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: O. M. P. E. P. AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. INFRATOR: C. V. S. INFRATOR: L. S. G. INFRATOR: L. C. O. S. VITIMA: E. M. S. P. PROCESSO: 00034049720188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. VITIMA: B. B. F. INDICIADO: M. R. B. L. PROCESSO: 00037144020178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: M. G. B. R. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: K. A. R. R. MENOR: K. L. R. R. MENOR: E. N. R. R. REQUERIDO: D. C. R. PROCESSO: 00038520720178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: M. C. S. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: L. G. L. S. REQUERIDO: E. N. S. PROCESSO: 00038873020188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: AUTOR: C. T. C. S. M. G. MENOR: H. S. E. S. MENOR: A. S. E. S. MENOR: J. S. E. S. PROCESSO: 00039869720188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: D. M. J. S. Representante(s): OAB 16967 - ALINE CRISTINA GONDIM DE ANDRADE (ADVOGADO) REPRESENTANTE: K. S. J. S. Representante(s): OAB 16967 - ALINE CRISTINA GONDIM DE ANDRADE (ADVOGADO) REPRESENTANTE: K. C. J. Representante(s): OAB 16967 - ALINE CRISTINA GONDIM DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO: D. J. R. N. PROCESSO: 00040608820178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Tutela Cautelar Antecedente em: REQUERENTE: A. S. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: A. A. C. REQUERIDO: J. M. F. C. PROCESSO: 00040886120148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Seção Infracional em: INFRATOR: M. R. S. INFRATOR: F. N. A. S. INFRATOR: M. R. S. VITIMA: F. N. A. S. VITIMA: M. R. S. PROCESSO: 00041258820148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: D. A. C. VITIMA: R. F. S. VITIMA: V. S. S. PROCESSO: 00041535120178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: L. C. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO

ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: G. C. P. REQUERIDO: R. A. P. PROCESSO: 00042314520178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: R. S. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: C. W. L. C. REQUERIDO: P. W. S. C. PROCESSO: 00043552820178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: A. L. O. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: F. L. O. PROCESSO: 00043579520178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. VITIMA: A. P. G. P. REPRESENTADO: A. D. B. S. PROCESSO: 00043653820188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: VITIMA: R. A. S. P. AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. INDICIADO: E. T. S. PROCESSO: 00043717920178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: D. P. P. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: A. A. P. M. REQUERIDO: A. A. L. M. PROCESSO: 00044450220188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. VITIMA: A. F. S. INDICIADO: R. R. S. S. PROCESSO: 00044514320178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: D. P. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: H. A. T. REQUERIDO: A. S. T. PROCESSO: 00044858120188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: D. B. S. F. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REPRESENTANTE: E. R. B. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) EXECUTADO: D. B. S. PROCESSO: 00045362920178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REPRESENTANTE: S. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: J. E. S. S. REQUERIDO: L. F. O. PROCESSO: 00045654520188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: EXEQUENTE: C. E. S. A. REPRESENTANTE: C. M. S. EXECUTADO: A. C. P. A. PROCESSO: 00045853620188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: C. E. S. A. REPRESENTANTE: C. M. S. EXECUTADO: A. C. P. A. PROCESSO: 00046052720188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: M. P. P. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) EXEQUENTE: T. P. P. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REPRESENTANTE: M. S. P. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) EXECUTADO: G. A. P. PROCESSO: 00046251820188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: T. D. L. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) EXEQUENTE: T. B. D. L. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) EXEQUENTE: L. D. L. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REPRESENTANTE: L. F. D. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) EXECUTADO: A. S. L. PROCESSO: 00047089720198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Carta Precatória Cível em: DEPRECANTE: J. D. S. V. C. E. C. P. DEPRECADO: J. V. U. C. S. M. G. P. EXEQUENTE: E. M. R. S. EXECUTADO: C. A. F. PROCESSO: 00047473120188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: M. C. L. O. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) MENOR: C. S. L. S. REQUERIDO: J. B. L. S. PROCESSO: 00047473120188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: M. C. L. O. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO

BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) MENOR: C. S. L. S. REQUERIDO: J. B. L. S. PROCESSO: 00047473120188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: M. C. L. O. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) MENOR: C. S. L. S. REQUERIDO: J. B. L. S. PROCESSO: 00047481620188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. VITIMA: S. J. A. R. INDICIADO: S. F. P. PROCESSO: 00047744820178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. INDICIADO: G. C. P. VITIMA: A. S. S. C. PROCESSO: 00048654620148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: A. C. S. B. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00048654620148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: A. C. S. B. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00051174920148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: T. S. P. L. Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO: R. C. A. L. PROCESSO: 00051174920148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: T. S. P. L. Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO: R. C. A. L. PROCESSO: 00051374020148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: Y. S. G. E. O. REPRESENTANTE: G. B. S. Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO: R. R. G. PROCESSO: 00052107020188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: P. H. S. B. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REPRESENTANTE: A. C. S. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) EXECUTADO: C. N. B. PROCESSO: 00052152920178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: L. T. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: L. V. J. L. S. REQUERIDO: A. J. L. S. PROCESSO: 00052161420178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: E. S. R. O. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: M. A. O. R. REQUERIDO: P. J. M. R. PROCESSO: 00052179620178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: B. N. C. P. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: A. S. P. S. REQUERIDO: M. L. S. PROCESSO: 00052253920188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Petição Cível em: MENOR: D. S. P. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) MENOR: D. S. P. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) MENOR: S. L. P. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) MENOR: S. S. P. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REPRESENTANTE: S. L. S. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO: D. M. P. PROCESSO: 00053357220178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: V. F. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: V. K. M. S. REQUERIDO: F. A. C. S. PROCESSO: 00053374220178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: J. P. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: A. B. S. P. REQUERIDO: A. J. P. PROCESSO: 00053567720198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. G. P. VITIMA: A. A. S. AUTOR DO FATO: J. A. L. PROCESSO: 00054263120188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Petição Cível em: REQUERENTE: E.

M. C. S. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) MENOR: R. S. R. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO: J. S. R. REQUERIDO: N. S. A. PROCESSO: 00054263120188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Petição Cível em: REQUERENTE: E. M. C. S. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) MENOR: R. S. R. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO: J. S. R. REQUERIDO: N. S. A. PROCESSO: 00054271620188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: MENOR: G. C. F. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERENTE: R. B. C. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO: A. R. F. N. PROCESSO: 00054453720188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: MENOR: G. C. F. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REPRESENTANTE: R. B. C. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO: A. R. F. N. PROCESSO: 00055351120198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. G. VITIMA: R. T. S. FLAGRANTEADO: A. O. S. PROCESSO: 00057136720138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: A. C. A. C. REPRESENTANTE: N. A. C. Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO: S. S. P. PROCESSO: 00057136720138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: A. C. A. C. REPRESENTANTE: N. A. C. Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO: S. S. P. PROCESSO: 00057141320178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REPRESENTANTE: M. N. M. S. REQUERENTE: J. S. O. MENOR: J. D. S. O. REQUERIDO: E. PROCESSO: 00057176520178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: F. A. P. C. MENOR: J. V. P. C. REQUERIDO: C. F. M. PROCESSO: 00057765320178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: E. T. T. G. MENOR: A. B. T. G. REQUERIDO: M. S. B. PROCESSO: 00057927020188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Petição Cível em: MENOR: D. V. S. T. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REPRESENTANTE: R. S. S. T. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO: E. P. S. N. PROCESSO: 00057955920178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: A. M. A. G. MENOR: C. E. A. G. REQUERIDO: J. R. T. S. PROCESSO: 00057955920178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: A. M. A. G. MENOR: C. E. A. G. REQUERIDO: J. R. T. S. PROCESSO: 00057964420178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: T. R. J. MENOR: A. S. R. J. REQUERIDO: M. J. PROCESSO: 00058050620178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REPRESENTANTE: K. C. J. REQUERENTE: K. S. J. S. MENOR: D. M. J. S. REQUERIDO: D. J. R. N. PROCESSO: 00058068820178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: C. N. P. MENOR: R. C. N. P. REQUERIDO: R. L. A. PROCESSO: 00058068820178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: C. N. P. MENOR: R. C. N. P. REQUERIDO: R. L. A. PROCESSO: 00058281520188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. C. S. M. G. VITIMA: A. L. M. G. INDICIADO: S. C. M. S. PROCESSO: 00058281520188140055 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. C. S. M. G. VITIMA: A. L. M. G. INDICIADO: S. C. M. S. PROCESSO: 00058657620178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: E. C. G. C. MENOR: C. V. G. C. REQUERIDO: E. L. S. PROCESSO: 00058674620178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: R. O. S. MENOR: M. R. O. S. REQUERIDO: V. O. C. PROCESSO: 00058683120178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: R. A. A. MENOR: E. H. A. A. REQUERIDO: E. A. P. S. PROCESSO: 00059359320178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: E. F. F. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: R. D. F. P. MENOR: E. F. P. REQUERIDO: R. N. M. P. PROCESSO: 00059749520148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. M. S. B. E. O. REPRESENTANTE: C. N. S. Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO: A. M. F. B. PROCESSO: 00061584620178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REPRESENTANTE: M. S. L. Representante(s): OAB 22408 - DANIELEM FRANCI ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO) MENOR: A. L. REQUERIDO: W. S. C. PROCESSO: 00061859220188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Seção Infracional em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. C. S. M. G. AUTOR DO FATO: A. L. S. VITIMA: M. E. S. PROCESSO: 00061859220188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Seção Infracional em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. C. S. M. G. AUTOR DO FATO: A. L. S. VITIMA: M. E. S. PROCESSO: 00064953520178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: M. O. N. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: M. C. N. S. MENOR: L. F. N. S. MENOR: L. N. S. EXECUTADO: L. C. G. S. PROCESSO: 00064970520178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: R. G. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: E. V. C. C. EXECUTADO: E. C. G. PROCESSO: 00065120820168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: O. M. P. E. P. INFRATOR: E. C. S. VITIMA: O. E. PROCESSO: 00066085220188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. C. S. M. G. INDICIADO: F. L. P. VITIMA: A. B. M. L. PROCESSO: 00066085220188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. C. S. M. G. INDICIADO: F. L. P. VITIMA: A. B. M. L. PROCESSO: 00066556020178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: R. C. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: R. S. P. MENOR: R. S. P. REQUERIDO: R. G. G. P. PROCESSO: 00069214720178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: M. G. V. L. Representante(s): OAB 9736 - FRANCIONE COSTA DE FRANCA (ADVOGADO) MENOR: N. C. N. S. F. EXECUTADO: N. C. N. S. PROCESSO: 00070692420188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTOR: M. P. E. P. AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. C. S. M. G. DENUNCIADO: R. C. P. VITIMA: F. J. C. P. PROCESSO: 00071206920178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REPRESENTANTE: A. C. L. N. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: E. G. A. N. REQUERIDO: R. S. S. REQUERIDO: A. C. F. J. PROCESSO: 00071339720198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. C. S. M. G. INFRATOR: J. V. C. T. INFRATOR: W. C. N. VITIMA: L. O. P. VITIMA: M. A. S. N. PROCESSO: 00072193920178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em:

REPRESENTANTE: A. E. P. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: G. H. S. B. EXECUTADO: C. C. B. PROCESSO: 00073342620188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. C. S. M. G. AUTOR: L. M. S. VITIMA: J. B. S. PROCESSO: 00073398220178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: N. C. N. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXEQUENTE: M. C. N. P. EXEQUENTE: M. N. N. P. EXECUTADO: A. J. S. P. PROCESSO: 00073507720188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. C. S. M. G. VITIMA: I. S. G. P. INDICIADO: D. M. O. PROCESSO: 00073507720188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. C. S. M. G. VITIMA: I. S. G. P. INDICIADO: D. M. O. PROCESSO: 00073588820178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: M. N. L. V. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: C. E. J. V. S. EXECUTADO: E. C. E. S. PROCESSO: 00074685320188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. C. S. M. G. AUTOR DO FATO: A. R. P. S. AUTOR DO FATO: C. M. C. O. AUTOR DO FATO: D. R. A. AUTOR DO FATO: J. J. A. S. VITIMA: O. E. PROCESSO: 00074685320188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. C. S. M. G. AUTOR DO FATO: A. R. P. S. AUTOR DO FATO: C. M. C. O. AUTOR DO FATO: D. R. A. AUTOR DO FATO: J. J. A. S. VITIMA: O. E. PROCESSO: 00074685320188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. C. S. M. G. AUTOR DO FATO: A. R. P. S. AUTOR DO FATO: C. M. C. O. AUTOR DO FATO: D. R. A. AUTOR DO FATO: J. J. A. S. VITIMA: O. E. PROCESSO: 00075242320178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: A. S. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: S. D. F. P. EXECUTADO: I. S. P. PROCESSO: 00075398920178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: E. P. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: L. A. L. S. MENOR: L. V. L. S. MENOR: H. C. L. S. EXECUTADO: L. C. P. S. PROCESSO: 00075589520178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: H. A. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: T. N. R. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: H. S. S. MENOR: H. M. S. S. PROCESSO: 00076337120168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: W. R. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: M. L. G. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: R. A. S. PROCESSO: 00077372920178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: R. A. N. S. Representante(s): OAB 9736 - FRANCIONE COSTA DE FRANCA (ADVOGADO) MENOR: E. S. C. E. O. MENOR: E. R. S. C. EXECUTADO: E. M. C. PROCESSO: 00079540920168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REPRESENTANTE: G. N. A. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: G. W. A. S. REQUERIDO: W. A. G. PROCESSO: 00081001620178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: P. J. M. T. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: J. T. T. REQUERIDO: J. O. T. PROCESSO: 00081325020198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Carta Precatória Cível em: DEPRECANTE: J. D. Q. V. F. B. DEPRECADO: J. V. U. C. S. M. G. REQUERENTE: W. B. K.

REQUERIDO: J. J. M. P. REQUERIDO: A. C. M. PROCESSO: 00081519020188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: C. R. N. Representante(s): OAB 000000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) MENOR: P. D. S. N. REQUERIDO: L. C. S. REQUERIDO: D. F. N. PROCESSO: 00081559820168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: M. J. S. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: I. S. A. L. ENVOLVIDO: C. E. A. L. PROCESSO: 00081931320168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: M. F. L. G. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: L. B. L. G. REQUERIDO: W. L. V. F. L. Representante(s): OAB 22408 - DANIELEM FRANCI ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO) PROCESSO: 00082388020178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. INFRATOR: M. O. G. INFRATOR: W. A. P. VITIMA: P. R. S. PROCESSO: 00084333120188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Petição Cível em: REQUERENTE: J. R. C. S. Representante(s): OAB 16967 - ALINE CRISTINA GONDIM DE ANDRADE (ADVOGADO) MENOR: A. C. R. S. REPRESENTANTE: L. I. L. R. PROCESSO: 00084333120188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Petição Cível em: REQUERENTE: J. R. C. S. Representante(s): OAB 16967 - ALINE CRISTINA GONDIM DE ANDRADE (ADVOGADO) MENOR: A. C. R. S. REPRESENTANTE: L. I. L. R. PROCESSO: 00084839120178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REPRESENTANTE: G. M. C. A. MENOR: A. C. A. REQUERIDO: J. H. N. M. PROCESSO: 00085334920198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: DEPRECANTE: J. D. C. C. DEPRECADO: J. V. U. C. S. M. G. REQUERENTE: S. T. S. C. REQUERENTE: V. L. C. MENOR: J. S. L. REQUERIDO: V. P. L. REQUERIDO: J. S. L. PROCESSO: 00085733620168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. C. S. M. G. FLAGRANTEADO: H. O. T. VITIMA: K. S. P. R. VITIMA: M. C. S. J. VITIMA: D. R. B. PROCESSO: 00086928920198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: E. A. S. Representante(s): OAB 28775 - ELISA KAROLINE LIMA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: E. J. F. A. Representante(s): OAB 28775 - ELISA KAROLINE LIMA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: O. J. O. PROCESSO: 00086928920198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: E. A. S. Representante(s): OAB 28775 - ELISA KAROLINE LIMA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: E. J. F. A. Representante(s): OAB 28775 - ELISA KAROLINE LIMA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: O. J. O. PROCESSO: 00086928920198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: E. A. S. Representante(s): OAB 28775 - ELISA KAROLINE LIMA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: E. J. F. A. Representante(s): OAB 28775 - ELISA KAROLINE LIMA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: O. J. O. PROCESSO: 00087211320178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: D. L. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: G. S. B. REQUERIDO: I. L. B. PROCESSO: 00087238020178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: V. A. M. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: A. S. O. EXECUTADO: S. O. PROCESSO: 00087959620198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. G. VITIMA: S. B. C. S. AUTOR DO FATO: F. C. S. PROCESSO: 00088100220188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Seção Infracional em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. C. S. M. G. INFRATOR: A. G. P. PROCESSO: 00088720820198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Carta Precatória Cível em: REQUERENTE: M. I. S. F. Representante(s): OAB mgmg - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REPRESENTANTE: G. A. S. REQUERIDO: J. G. F.

PROCESSO: 00088914820188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. C. S. M. G. INFRATOR: V. G. S. S. PROCESSO: 00088929620198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: J. L. S. S. Representante(s): OAB 25224 - KELLY JAMILLY DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: J. E. S. S. Representante(s): OAB 25224 - KELLY JAMILLY DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. M. L. S. Representante(s): OAB 25224 - KELLY JAMILLY DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. Z. E. S. S. PROCESSO: 00089394120178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: R. G. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: A. R. S. R. EXECUTADO: A. M. B. R. PROCESSO: 00089463320178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REPRESENTANTE: A. C. S. G. MENOR: I. S. G. REQUERIDO: A. L. S. PROCESSO: 00091146420198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: R. L. C. C. REQUERENTE: R. C. C. REPRESENTANTE: R. A. S. REQUERIDO: J. M. M. R. PROCESSO: 00091784520178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REPRESENTANTE: A. M. A. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: L. L. A. C. REQUERIDO: O. M. C. PROCESSO: 00091819720178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: V. L. S. N. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: K. N. S. REQUERENTE: S. K. N. S. REQUERIDO: J. N. P. S. PROCESSO: 00092133420198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. G. VITIMA: C. C. C. AUTOR DO FATO: T. M. C. A. PROCESSO: 00092324020198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. G. VITIMA: J. M. M. G. AUTOR DO FATO: A. C. S. P. PROCESSO: 00092730720198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Carta Precatória Cível em: DEPRECANTE: J. D. S. V. C. E. E. C. C. DEPRECADO: J. V. U. C. S. M. G. REQUERENTE: J. L. S. REPRESENTANTE: A. L. REQUERIDO: E. L. S. PROCESSO: 00094581620178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: G. C. J. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: D. M. J. J. EXECUTADO: D. C. J. PROCESSO: 00094599820178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: G. C. J. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXEQUENTE: D. M. J. J. EXECUTADO: D. C. J. PROCESSO: 00094780720178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: K. S. M. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXEQUENTE: K. F. P. EXECUTADO: W. E. S. P. PROCESSO: 00094795520188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. C. S. M. G. INFRATOR: M. N. M. PROCESSO: 00094824420178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REPRESENTANTE: A. M. O. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: A. E. M. O. REQUERIDO: M. P. A. PROCESSO: 00095332120188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. C. S. M. G. INFRATOR: L. A. M. PROCESSO: 00095338420198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: L. V. J. A. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REPRESENTANTE: M. C. S. J. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO: A. A. N. PROCESSO: 00095346920198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em:

REQUERENTE: E. F. N. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REPRESENTANTE: N. T. F. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO: E. G. N. PROCESSO: 00095961220198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Carta Precatória Cível em: DEPRECANTE: J. D. C. S. M. P. P. DEPRECADO: J. V. U. C. S. M. G. REQUERENTE: M. E. O. R. REQUERIDO: M. M. C. PROCESSO: 00096395120168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: B. D. S. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: R. C. J. REQUERIDO: R. C. PROCESSO: 00096542020168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REPRESENTANTE: M. C. V. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: K. V. S. REQUERIDO: C. T. A. PROCESSO: 00096568720168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: M. M. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: M. V. S. S. REQUERIDO: E. R. S. PROCESSO: 00097125220188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. C. S. M. G. VITIMA: O. E. AUTOR DO FATO: L. S. R. F. AUTOR DO FATO: F. A. T. N. AUTOR DO FATO: G. N. A. PROCESSO: 00098577920168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. VITIMA: J. L. U. INDICIADO: J. A. S. S. PROCESSO: 00098577920168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. VITIMA: J. L. U. INDICIADO: J. A. S. S. PROCESSO: 00099348320198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: D. G. G. A. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REPRESENTANTE: M. D. G. S. REQUERIDO: F. A. S. PROCESSO: 00099538920198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: A. G. P. L. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REPRESENTANTE: F. S. P. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO: A. S. L. PROCESSO: 00099538920198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: A. G. P. L. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REPRESENTANTE: F. S. P. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO: A. S. L. PROCESSO: 00099547420198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: P. J. M. D. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REPRESENTANTE: A. K. A. M. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO: M. M. D. PROCESSO: 00099547420198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: P. J. M. D. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REPRESENTANTE: A. K. A. M. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO: M. M. D. PROCESSO: 00099746520198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: A. M. S. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REPRESENTANTE: A. M. S. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO: A. N. PROCESSO: 00100153220198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: E. M. L. MENOR: E. L. L. MENOR: A. R. L. L. REQUERIDO: M. J. G. L. PROCESSO: 00100326820198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Retificação ou

Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: REQUERENTE: R. A. P. O. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERENTE: R. P. O. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERENTE: R. P. O. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REPRESENTANTE: R. E. A. O. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) PROCESSO: 00100034382019814005 5 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: M. S. F. V. MENOR: J. T. V. MENOR: A. C. T. V. REQUERIDO: V. S. S. T. PROCESSO: 00100384620178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. INDICIADO: A. R. S. N. VITIMA: J. S. P. PROCESSO: 00100074202019814005 5 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. G. P. VITIMA: L. A. A. ACUSADO: D. A. A. PROCESSO: 00100075052019814005 5 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. G. P. VITIMA: I. F. C. ACUSADO: E. T. PROCESSO: 00100941120198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Seção Cível em: REQUERENTE: C. T. S. M. G. P. ENVOLVIDO: K. B. L. PROCESSO: 00100967820198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. G. P. VITIMA: A. I. C. M. ACUSADO: R. S. O. PROCESSO: 00101131720198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: L. M. L. A. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REPRESENTANTE: V. L. A. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO: L. O. PROCESSO: 00101539620198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: E. E. O. S. Representante(s): OAB 28418 - LEILA DA SILVA PANTOJA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: E. C. O. S. Representante(s): OAB 28418 - LEILA DA SILVA PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. S. M. PROCESSO: 00101548120198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: A. C. S. G. Representante(s): OAB 28418 - LEILA DA SILVA PANTOJA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: N. C. B. S. Representante(s): OAB 28418 - LEILA DA SILVA PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO: C. S. G. PROCESSO: 00101747220198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Carta Precatória Cível em: DEPRECANTE: J. D. Q. V. F. C. S. L. M. DEPRECADO: J. V. U. C. S. M. G. P. REQUERENTE: J. B. S. O. REQUERIDO: M. L. X. O. PROCESSO: 00101747220198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Carta Precatória Cível em: DEPRECANTE: J. D. Q. V. F. C. S. L. M. DEPRECADO: J. V. U. C. S. M. G. P. REQUERENTE: J. B. S. O. REQUERIDO: M. L. X. O. PROCESSO: 00101747220198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Carta Precatória Cível em: DEPRECANTE: J. D. Q. V. F. C. S. L. M. DEPRECADO: J. V. U. C. S. M. G. P. REQUERENTE: J. B. S. O. REQUERIDO: M. L. X. O. PROCESSO: 00101755720198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. G. P. VITIMA: M. C. R. C. ACUSADO: J. L. U. PROCESSO: 00101929320198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: M. E. S. A. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REPRESENTANTE: J. S. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO: O. A. PROCESSO: 00102154420168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Seção Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. REPRESENTADO: T. B. S. PROCESSO: 00102336020198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: L. B. S. MENOR: P. L. S. C. REQUERIDO: P. A. B. C. PROCESSO: 00102742720198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: J. M. R. L. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REPRESENTANTE: A. Y. R. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO: F. D. L. PROCESSO: 00102769420198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: R. N. P. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REPRESENTANTE: L. N. B. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO: M. P. P. PROCESSO: 00102933320198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: K. L. N. P. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REPRESENTANTE: L. N. B. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO: M. P. P. PROCESSO: 00103123920198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. G. P. VITIMA: G. M. C. AUTOR DO FATO: S. N. P. T. PROCESSO: 00103140920198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: P. H. C. O. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REPRESENTANTE: S. J. C. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO: E. M. O. PROCESSO: 00103159120198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: J. M. R. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) MENOR: E. S. L. R. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO: P. B. L. PROCESSO: 00103566320168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. INDICIADO: R. T. S. VITIMA: E. S. S. PROCESSO: 00103566320168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. INDICIADO: R. T. S. VITIMA: E. S. S. PROCESSO: 00103739420198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: P. H. S. B. REPRESENTANTE: A. C. S. REQUERIDO: C. N. B. PROCESSO: 00103920320198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: D. S. O. REPRESENTANTE: L. S. REQUERIDO: A. C. O. PROCESSO: 00103938520198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: L. L. C. D. REPRESENTANTE: M. L. C. C. REQUERIDO: J. M. D. PROCESSO: 00104154620198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. C. S. M. G. P. VITIMA: F. B. R. AUTOR DO FATO: J. M. S. R. PROCESSO: 00104535820198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. G. P. VITIMA: F. C. O. AUTOR DO FATO: A. J. S. T. PROCESSO: 00104720620158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: E. V. N. VITIMA: R. M. V. PROCESSO: 00106129820198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. G. VITIMA: M. R. M. B. FLAGRANTEADO: J. M. F. PROCESSO: 00107001020178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. INFRATOR: L. J. R. R. VITIMA: J. S. C. PROCESSO: 00110130520168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. INDICIADO: J. F. T. VITIMA: F. L. T. PROCESSO: 00110737520168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: V. L. S. O. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: A. E. S. O. M. REQUERIDO: W. S. M. PROCESSO: 00113419520178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: D. P. O. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO

ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: E. B. O. B. EXECUTADO: L. B. PROCESSO: 00113436520178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REPRESENTANTE: M. G. O. B. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: B. V. O. B. MENOR: W. V. O. B. MENOR: J. V. O. B. REQUERIDO: B. J. P. PROCESSO: 00121562920168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. INDICIADO: A. K. C. F. VITIMA: L. T. L. PROCESSO: 00128136820168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Seção Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. REPRESENTADO: M. S. C. PROCESSO: 00131133020168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: A. C. P. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: M. E. S. B. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: K. M. P. B. PROCESSO: 00144707920158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REPRESENTANTE: G. T. E. S. Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO: F. J. P. S. REQUERENTE: G. E. S. S. PROCESSO: 00204709520158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. J. S. Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO: R. P. S. PROCESSO: 00754984820158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Seção Infracional em: AUTOR: M. P. E. ADOLESCENTE: J. V. R. F. PROCESSO: 00854712720158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: A. G. S. Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO: J. J. L. S. PROCESSO: 00854764920158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade em: REQUERENTE: M. S. S. Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO: J. D. P. N. PROCESSO: 00904798220158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REPRESENTANTE: P. F. V. Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO: J. M. REQUERENTE: M. F. V. PROCESSO: 01024749220158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: M. S. C. L. Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO: M. N. C. PROCESSO: 01084707120158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: A. V. M. E. MENOR: A. M. E. REQUERIDO: R. P. S. ENVOLVIDO: C. S. O. D. U. E. C. PROCESSO: 01084724120158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. INDICIADO: I. M. B. VITIMA: F. N. B. P. PROCESSO: 01324747520158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: I. F. T. Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) MENOR: E. T. O. REQUERIDO: R. D. D. O. PROCESSO: 01324808220158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: A. A. R. N. Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO: E. P. C. PROCESSO: 01344719320158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. G. C. Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO: M. N. R. PROCESSO: 01454909620158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: A. T. R. Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO: M. S. T. PROCESSO: 01494730620158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: M. K. S. S. Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO: F. P. L. PROCESSO: 01554715220158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: E. M. R. Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO: W. M. G. PROCESSO: 01584810720158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: D. A. C. C.

Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) MENOR: D. J. C. C. REQUERIDO: M. J. M. C. PROCESSO: 01654815820158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. B. G. Representante(s): OAB 15795 - DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO (DEFENSOR) REQUERIDO: E. F. F. PROCESSO: 01654815820158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. B. G. Representante(s): OAB 15795 - DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO (DEFENSOR) REQUERIDO: E. F. F. PROCESSO: 01704719220158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: S. C. A. S. Representante(s): OAB 15795 - DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO (DEFENSOR) REQUERIDO: M. A. PROCESSO: 01854713520158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: F. S. A. Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO: B. F. O. PROCESSO: 01864717020158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Regulamentação de Visitas em: REQUERENTE: A. M. L. Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO: J. C. S.

COMARCA DE VIGIA

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA

EDITAL DE CITAÇÃO

Ato Ordinatório regulamentado pelos Provimentos nº. 006/2006-CJRMB e

006/2009-CJCI.

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos do Processo nº 0001388-15.2019.814.0063, da Ação de Obrigação de Fazer / Não Fazer (Liquidação / Cumprimento / Execução), proposta pelo SUPERMERCADO MANO A MANO LTDA, em face de ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO FRANÇA ME (TURMA DO PEZINHO CALÇADOS INFANTIS), na pessoa de seu representante legal, em local incerto e não sabido. Desta forma, como se encontra o requerido atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias; para a citação do mesmo a fim de que em 48h (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), suspenda a cobrança de quaisquer débitos em nome do demandante SUPERMERCADO MANO A MANO LTDA, conforme Decisão de fl¿s 39.

E para que não alegue ignorância, foi este publicado na forma da lei e afixado no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta cidade de Vigia, aos 04 (quatro) dias do mês de novembro de 2019. Eu, _____ (Cristina Salgueiro), Auxiliar Judiciária, subscrevi.

De ordem:

Augusto Jarte Amaral Noronha

Diretor de Secretaria ¿ Mat. 157732

RESENHA: 06/09/2019 A 06/09/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

P R O C E S S O : 0 0 0 6 7 4 8 6 2 2 0 1 8 8 1 4 0 0 6 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 06/09/2019---REQUERENTE:ANA VILHENA BARBOSA NOGUEIRA Representante(s): OAB 14951 - CARLOS ALBERTO BARBOSA NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:A BABILONIA RAIMUNDO SOARES DA SILVA. DESPACHO Intime-se o requerente para que se manifeste do teor da certidão ás fls.50. Proceda-se. Vigia, 06/09/2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares Cumpra-se. Proceda-se. Colares, 19/08/2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

P R O C E S S O : 0 0 0 6 7 8 7 3 0 2 0 1 6 8 1 4 0 0 6 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/09/2019---REQUERENTE:BANCO OMNI S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 20953-A - RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:MARGARIDA FERREIRA DA SILVA. DESPACHO Certifique-se o Trânsito e após, arquivem-se os presentes autos. Proceda-se. Vigia, 06/09/2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares Cumpra-se. Proceda-se. Colares, 19/08/2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

RESENHA: 12/09/2019 A 12/09/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

PROCESSO: 00093474220168140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Petição Cível em: 12/09/2019---REQUERENTE:ELINALDO ANTONIO SARMENTO MOURA Representante(s): OAB 17719 - WELLINGTON RIBEIRO ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:OCEANICA PESCADOS LTDA ME Representante(s): OAB 6634 - FRANCISCO CANINDE MIRANDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) MARCELO MOURA ARAUJO (REP LEGAL) WANDERLAINE ALVES ARAUJO (REP LEGAL) OAB 134.996 - ARTHUR DE PAULA COSTA (ADVOGADO) . Decisão Vistos etc., 1. Promova-se com a medida determinada às fls. 51, item III, uma vez que a OCEANIA PESCADOS LTDA não fora intimada pessoalmente para a execução da medida determinada. 2. Findo prazo, com a efetivação ou não da ação estipulada, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Vigia, 13 de setembro de 2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

PROCESSO: 00039794720198140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/09/2019---REQUERENTE:BANCO PAN S/A Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) REQUERIDO:ENEDINA MORAIS MONTEIRO. SENTENÇA 1. RELATÓRIO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO PAN S/A, em face de ENEDINA MORAIS MONTEIRO. Demais, conforme petição apresentada às fls. 61, datada de 05/08/2019, o Autor manifestou seu desejo de desistir da presente ação, uma vez que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, em virtude do pagamento voluntário efetuado pela Requerida, realizado de forma administrativa. Além disso, ressalte-se que até o presente momento a ação não fora contestada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre ação em que o Requerente desistiu da demanda antes da citação da parte adversa. A desistência da ação por parte autoral, implica na extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 485, VIII, do Código de Processo Civil: ¿Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação; ¿ Dessa forma, imperioso acatar o requerimento efetivado pelo Promovente. 3. DISPOSITIVO Isto posto, com espeque no art. 485, VIII, do CPC/15, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO PAN S/A, em face de ENEDINA MORAIS MONTEIRO. Intimem-se. Serve como mandado/ofício. Custas na forma da lei. Encaminhem-se os presentes autos para UNAJ, visando a verificação de possíveis custas pendentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vigia, 12 de setembro de 2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

PROCESSO: 00049097520138140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação:

Reintegração / Manutenção de Posse em: 12/09/2019---REQUERENTE:EDILZA BARROS CANUTO REQUERIDO:INA COSTA FERREIRA Representante(s): OAB 4650 - OSEAS BATISTA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. RELATÓRIO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, proposta por EDINELZA BARROS CANUTO, em face INA COSTA FERREIRA. Realizada a tentativa de intimação pessoal da Requerente para promover o andamento do feito, a mesma resultou infrutífera, haja vista que a certidão constante às fls. 65, datada de 27/03/2018, informa que não foi possível localizar a Requerente, uma vez que esta se mudara. Desta forma, os autos permanecem paralisados há mais de 01 (um) ano, sem que a Demandante adotasse qualquer providência para o impulsionamento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, destaque-se que fora tentada a intimação pessoal da Promovente, mas que não obtivera êxito em virtude da alteração de seu endereço. No entanto, reputam-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pela Promovente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo. Nesse sentido, dispõe o artigo 274, § único, do CPC: ¿Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço¿. Dessa maneira, sendo considerada válida a intimação e ocorrendo a inércia por parte da Demandante, pode-se efetuar a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, do CPC: ¿Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ¿ Configurada, consequentemente, a desídia da parte requerente por não atender a intimação judicial a fim de viabilizar o prosseguimento do processo, afigura-se imperiosa a extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/15. 3. DISPOSITIVO Isto posto, com espeque no art. 485, III, do CPC/15, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, proposta por EDINELZA BARROS CANUTO, em face INA COSTA FERREIRA. Intimem-se. Serve como mandado/ofício. Sem custas e sem honorários dada a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Vigia, 13 de setembro de 2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

P R O C E S S O : 0 1 7 4 4 5 8 1 5 2 0 1 5 8 1 4 0 0 6 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Ação de Alimentos em: 12/09/2019---REQUERENTE:J. DOS S. M. Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:M. C. B.. SENTENÇA 1. RELATÓRIO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por R. M. B., C. A. M. B., L. P. M. B. e L. G. M. B., devidamente representados por sua genitora, Sra. J. DOS S. M., em face M. C. B.. Realizada a tentativa de intimação pessoal dos Requerentes para promover o andamento do feito, a mesma resultou infrutífera, haja vista que a certidão constante às fls. 32, datada de 30/04/2018, informa que não foi possível localizar os Requerentes, uma vez que estes se mudaram. Desta forma, os autos permanecem paralisados há mais de 01 (um) ano, sem que os Demandantes adotassem qualquer providência para o impulsionamento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. ...3. DISPOSITIVO Isto posto, com espeque no art. 485, III, do CPC/15, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO de AÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por R. M. B., C. A. M. B., L. P. M. B. e L. G. M. B., devidamente representados por sua genitora, Sra. J. DOS S. M., em face M. C. B.. Intimem-se. Serve como mandado/ofício. Sem custas e sem honorários dada a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Vigia, 13 de setembro de 2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

P R O C E S S O : 0 1 3 6 4 5 5 8 8 2 0 1 5 8 1 4 0 0 6 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Ação de Alimentos em: 12/09/2019---REQUERENTE:K. F. F. C. Representante(s): OAB 17719 - WELLINGTON RIBEIRO ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:K. F. E. C. Representante(s): OAB 17577-A - MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR) . SENTENÇA 1. RELATÓRIO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS, proposta por K. F. F. C., em face K. F. E. C.. Realizada a tentativa de intimação pessoal do Requerente para promover o andamento do feito, a mesma resultou infrutífera, haja vista que a certidão constante às fls. 85, datada de 27/11/2017, informa que não foi possível localizar o Requerente, uma vez que este se mudara. Desta forma, os autos permanecem paralisados há mais de 01 (um) ano, sem que o Demandante adotasse qualquer providência para o impulsionamento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. ...3. DISPOSITIVO Isto posto, com espeque no art. 485, III, do CPC/15, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS, proposta por K. F. F. C., em face K. F. E. C.. Intimem-se. Serve como mandado/ofício. Sem custas e sem honorários dada a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Vigia, 13 de setembro de 2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

RESENHA: 13/09/2019 A 13/09/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

P R O C E S S O : 0 0 0 1 7 4 3 5 9 2 0 1 8 8 1 4 0 0 6 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Petição Cível em: 13/09/2019---REQUERENTE:KAUE CARLOS BOTELHO NEVES Representante(s): OAB 17719 - WELLINGTON RIBEIRO ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:TAPAJOS MARCENARIA LTDA Representante(s): JOSE ADEMIR DE FREITAS GOMES (REP LEGAL) OAB 16687 - ANDREA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Decisão Vistos etc., 1. Tendo em vista que não há mais requerimentos pendentes nos autos, bem como o fato de que o presente processo já se encontra com decisão transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. Vigia, 13 de setembro de 2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

P R O C E S S O : 0 1 0 0 4 5 2 3 7 2 0 1 5 8 1 4 0 0 6 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Averiguação de Paternidade em: 13/09/2019---REQUERENTE:E. M. R. C. Representante(s): OAB 15423-B - JACQUELINE BASTOS LOUREIRO (DEFENSOR) REQUERIDO:J. A. C. DA C.. SENTENÇA 1. RELATÓRIO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE, proposta por E. R. C., em face J. A. C. DA C.. Realizada a tentativa de intimação pessoal do Requerente para promover o andamento do feito, a mesma resultou infrutífera, haja vista que a certidão constante às fls. 27, datada de 08/08/2019, informa que não foi possível localizar o Requerente, uma vez que este se mudara. Desta forma, os autos permanecem paralisados há mais de 01 (um) ano, sem que o Demandante adotasse qualquer providência para o impulsionamento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. ...3. DISPOSITIVO Isto posto, com espeque no art. 485, III, do CPC/15, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO de de AÇÃO AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE, proposta por E. R. C., em face J. A. C. DA C.. Intimem-se. Serve como mandado/ofício. Sem custas e sem honorários dada a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Vigia, 13 de setembro de 2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

PROCESSO: 00005859420068140063 PROCESSO ANTIGO: 200610002688 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO JARTE AMARAL NORONHA Ação: Busca e Apreensão em: 07/11/2019---REQUERENTE:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:RIVADAL PAIVA PIMENTA.

NOTIFICAÇÃO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO (A)

ATO ORDINATÓRIO

Regulamentado pelos provimentos nº 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCI.

Senhor(a) BANCO PANAMERICANO SA, através de seu representante legal, FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB - 147020) por este instrumento fica(m) notificado(os) para o recolhimento de custas geradas nos autos do Processo nº 0000585-94.2006.8.14.0063

Vigia, 7 de novembro de 2019

Augusto Jarte Amaral Noronha

Diretor de secretaria

Matricula: 157732

PROCESSO: 00008771320078140063 PROCESSO ANTIGO: 200710005833 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO JARTE AMARAL NORONHA Ação: Busca e Apreensão em: 07/11/2019---REQUERENTE:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) REQUERIDO:LEONOR DA SILVA CARDOSO.

NOTIFICAÇÃO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO (A)

ATO ORDINATÓRIO

Regulamentado pelos provimentos nº 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCI.

Senhor(a) BANCO PANAMERICANO SA, através de seu representante legal, FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (OAB - 12722) por este instrumento fica(m) notificado(os) para o recolhimento de custas geradas nos autos do Processo nº 0000877- 13.2007.8.14.0063

Vigia, 7 de novembro de 2019

Augusto Jarte Amaral Noronha

Diretor de secretaria

Matricula: 157732

RESENHA: 10/12/2015 A 10/12/2015 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

P R O C E S S O : 0 1 8 9 4 5 5 0 3 2 0 1 5 8 1 4 0 0 6 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/12/2015---VITIMA:G. S. C. AUTOR:R. J. R. DEA C.. DECISÃO I ¿ Tratam os autos de pedido de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA requeridas por G. DOS S. DA C. contra seu ex-companheiro R. J. R. DA C.. Alega a requerente que conviveu maritalmente com o agressor durante 14 (quatorze) anos, rompendo o relacionamento amoroso porque no dia 23/11/2015, na localidade de Curuçazinho, neste município de Vigia, o Sr. Robson José Rodrigues da Costa adentrou no imóvel no qual era domiciliado com a ofendida e, sob o efeito de bebida alcoolica, sem motivo aparente, desferiu um soco contra ela na região do ouvido, bem como intentou sufocá-la por meio de estrangulamento. Consta, também, que frequentemente o agressor profere palavrões e xingamentos contra a vítima Foi juntado aos autos boletim médico, boletim de ococrrência e termo de declaração, inclusive com o depoimento do filho do casal. Posto isso, a requerente pleiteia contra o seu agressor, entre outras coisas: I ¿ Proibição de aproximação da ofendida e seus familiares; II ¿ proibição de contato com a ofendida; III ¿ a suspensão de visitas aos dependentes menores. II ¿ Entendo que o feito encontra-se devidamente instruído com provas aptas a caracterizar o estado de perigo da ofendida face as atitudes agressivas do ofensor, sobretudo pelo boletim de ocorrência e termo de declaração colhidos perante a autoridade policial responsável. III ¿ Ante o exposto, CONCEDO LIMINARMENTE AS MEDIDAS PROTETIVAS REQUERIDAS para determinar que o ofensor R. J. R. DA C. se abstenha de se aproximar por uma distância inferior a 200 (duzentos) metros da vítima G. DOS S. DA C. e dos familiares dela, ao passo que não poderá entrar em contato com a mesma, restando ainda suspenso o direito de visita aos dependentes menores do casal, devendo o varão se afastar do lar conjugal. IV ¿ Cite-se e intime-se o suposto agressor, para apresentar resposta, no prazo de 05 (cinco) dias, acaso queira, assim como para tomar ciência da presente decisão, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos articulados no pedido inicial. V - Ciente o Ministério Público. VI ¿ Serve esta decisão como mandado/ofício à autoridade policial para que o requerido retire pertences pessoais que eventualmente constem no imóvel onde a autora é domiciliada. Cumpra-se. Vigia de Nazaré, 10 de dezembro de 2015. _____ Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré

RESENHA: 24/09/2019 A 24/09/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

P R O C E S S O : 0 1 8 9 4 5 5 0 3 2 0 1 5 8 1 4 0 0 6 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/09/2019---VITIMA:G. S. C. AUTOR:R. J. R. DEA C.. DESPACHO Intime-se a Requerente para que informe o endereço do requerido. Proceda-se. Vigia, 24/09/2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

RESENHA: 17/06/2019 A 17/06/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

P R O C E S S O : 0 0 0 3 4 5 1 1 3 2 0 1 9 8 1 4 0 0 6 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Monitória em: 17/06/2019---AUTOR:SANYA COMERCIAL DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO EIRELI

Representante(s): OAB 405.362 - GUILHERME ALEXANDRE JUNQUEIRA (ADVOGADO) OAB 410.244 - FERNANDO RODRIGUES DUARTE (ADVOGADO) OAB 411.676 - LUCAS HENRIQUE DE SOUZA (ADVOGADO) REU:GILMA PALHETA DA SILVA

DECISÃO

I ¿ À Unaj, para cálculo de custas iniciais.

II ¿ Após, intime-se o demandante para que as recolha, sob pena de cancelamento da distribuição.

III ¿ Cumpra-se.

Vigia, 13 de junho de 2019.

_____

Magno Guedes Chagas

Juiz de Direito

RESENHA: 07/10/2019 A 07/10/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

PROCESSO: 00034511320198140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Monitória em: 07/10/2019---AUTOR:SANYA COMERCIAL DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO EIRELI Representante(s): OAB 405.362 - GUILHERME ALEXANDRE JUNQUEIRA (ADVOGADO) OAB 410.244 - FERNANDO RODRIGUES DUARTE (ADVOGADO) OAB 411.676 - LUCAS HENRIQUE DE SOUZA (ADVOGADO) REU:GILMA PALHETA DA SILVA. Decisão Vistos etc., 1. Cumpra-se com a determinação do item 02, vislumbrado às fls. 24. Cumpra-se. Vigia, 17 de junho de 2019. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré

RESENHA: 17/09/2019 A 17/09/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

PROCESSO: 00060811820148140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Petição Cível em: 17/09/2019---REQUERENTE:VERA RUTE PALHETA Representante(s): OAB 15528 - LUIZA DE NAZARE PANTOJA DE LIMA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:HELLEN RUTE PALHETA CARDOSO REQUERIDO:EMPRESA OI BRASIL TELECOM SA Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) OAB 17196-B - VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA (ADVOGADO) . Decisão Vistos etc., 1. Tendo em vista que não há mais requerimentos pendentes nos autos, bem como o fato de que o presente processo já se encontra com decisão transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. Vigia, 16 de setembro de 2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

COMARCA DE VISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU

AÇ¿O: Interdiç¿o ¿ 0006066-41.2017.814.0064

Requerente: MARIA ROSA SILVA DE ASSIS

Requerida: MARIA CLAUDIA SILVA DE ASSIS

Representante: Ministério Público

SENTENÇA

MARIA ROSA SILVA DE ASSIS, devidamente qualificada nos autos, requer, com fundamento nos arts. 1.180 e 1.185, do Código de Processo Civil Brasileiro, a interdiç¿o de **MARIA CLAUDIA SILVA DE ASSIS**, também qualificada nos autos, objetivando ser nomeada sua curadora. Alega na inicial que é genitora da interditanda, a qual tem 46 (quarenta e seis) anos de idade e apresenta depress¿o e psicose, CID F32/F29, raz¿o pela qual lhe falta capacidade para reger sua vida civil. N¿o houve impugnaç¿o aos termos do pedido. Consta exame da interditanda nos autos, comprovando que a mesmo apresenta deficiência mental. Instado a opinar, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento pleito, com a nomeaç¿o da requerente curadora da interditanda. DECIDO. Trata-se a curatela de encargo público conferido pela autoridade judiciária, em qualquer das hipóteses enumeradas no art. 1.767 do Código Civil Brasileiro, a alguém capaz de reger a pessoa e administrar os bens de quem n¿o pode fazê-lo por si mesmo. Na situaç¿o em exame verifico, ao longo da instruç¿o processual, restaram comprovados os fatos alegados na exordial no tocante à inaptid¿o do interditando para o exercício dos atos da vida civil. Durante o interrogatório em audiência foi constatado que a interditanda n¿o compreende totalmente o universo dos fatos e coisas ao seu redor, demonstrando certos problemas de compreens¿o acerca do que estava sendo perguntado, tendo restado demonstrado, por seu comportamento, que sofre de alguma deficiência. Por outro lado, o laudo juntado aos autos, concluiu ser a mesmo portadora de moléstia definitiva, que compromete sua higidez mental e a impossibilita de praticar, por si só, os atos da vida civil. Desta feita, a patologia diagnosticada pelo exame médico evidencia a necessidade de interdiç¿o de **MARIA CLAUDIA SILVA DE ASSIS**, com a nomeaç¿o de curador, uma vez inequivocamente demonstrado que n¿o apresenta condiç¿es psíquicas de conduzir de forma saudável e consciente seus atos. Assim, conveniente a nomeaç¿o da requerente, ante a inexistência de óbice legal para tanto bem como a ausência, nos autos, de elementos que desabonem sua conduta. Diante de todo o exposto, **DECRETO A INTERDIÇ¿O** de **MARIA CLAUDIA SILVA DE ASSIS**, brasileira, paraense, portadora do RG: 2542051, CPF: 462092122-04, nascida em 03/03/1971, 46 anos de idade, Natural de Belém/Pa, filha de Francisco Brito de Assis e Maria Rosa Silva de Assis, por ser portadora da patologia qualificada sob a identificaç¿o **¿CID F32/F29**¿, declarando-a absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil Brasileiro e, de acordo com o art. 1.775, § 3º, do mesmo diploma legal **NOMEIO** como sua curadora a requerente **MARIA ROSA SILVA DE ASSIS**, que deverá prestar o compromisso na forma da lei. Dispenso a especializaç¿o da hipoteca legal em virtude de n¿o haver informaç¿es de que o curatelado possua bens ou rendimentos (art. 1.190, do CPC). Uma vez que a sentença de interdiç¿o produz efeitos desde logo, embora sujeita à apelaç¿o (art. 1.773 do CC e art. 1184 do CPC), expeça mandado para inscriç¿o da presente sentença no Registro de Pessoas Naturais e publique os editais, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma da lei (art. 1.184 do CPC e art. 9º, III, do CC). Comunique esta decis¿o ao Cartório Eleitoral da 72ª Zona Eleitoral para os fins do art. 15, inciso II, da Constituiç¿o Federal de 1988. Sem custas. Publique. Registre. Intime. **Após o trânsito em julgado, faça as anotaç¿es necessárias e arquive os autos, observadas as cautelas legais. Serve a presente decis¿o como MANDADO/OFÍCIO ao Cartório competente e ao Cartório Eleitoral.**

Viseu (PA), 29 de Maio de 2019.

Diana Cristina Ferreira da Cunha

Juíza de Direito

AÇ¿O: Interdiç¿o ¿ 0001489-49.2019.814.0064

Requerente: MARLENE SIMITH SILVA

Requerido/imterditando: JOSE LUIS SIMITH SILVA

TERMO DE AUDIÊNCIA COM SENTENÇA

Aos **10 (dez)** dias do mês de **Setembro** do ano de **dois mil e dezenove**, nesta cidade de Viseu, Estado do Pará, na sala de audiências públicas no Fórum local, onde se achava a **MM. Juíza de Direito Dra. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA**, efetuado o preg¿o, verificou-se a presença das partes abaixo:

REQUERENTE:

MARLENE SIMITH SILVA

INTERDITANDO/REQUERIDO

JOSÉ LUIS SIMITH SILVA

Aberta audiência, após as formalidades legais, a MM Juíza passou a ouvir a requerente; QUE é irm¿ do interditando; QUE mora com o interditando, QUE o interditando tem 45 anos, QUE o interditando n¿o recebe benefício; QUE o interditando faz tratamento médico psiquiátrico; QUE o interditando toma remédio controlado; QUE o interditando n¿o trabalha, QUE o interditando estudou até a terceira serie, sem mais perguntas.

Passou-se a oitiva do interditando/requerido, que restou prejudicada.

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Vistos etc. MARLENE SIMITH SILVA**,** devidamente qualificada nos autos, requer, com fundamento nos arts. 1.180 e 1.185, do Código de Processo Civil Brasileiro, a interdiç¿o de JOSE LUIS SIMITH SILVA, também qualificado nos autos, objetivando ser nomeada sua curadora. Alega na inicial que é irm¿ do interditando, a qual tem 45 anos de idade e apresenta Esquizofrenia, psicose, CID10, F29, raz¿o pela qual lhe falta capacidade para reger sua vida civil. N¿o houve impugnaç¿o aos termos do pedido. Consta exame do interditando nos autos, comprovando que o mesmo apresenta deficiência mental. Instado a opinar, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento pleito, com a nomeaç¿o do requerente curador da interditanda. DECIDO. Trata-se a curatela de encargo público conferido pela autoridade judiciária, em qualquer das hipóteses enumeradas no art. 1.767 do Código Civil Brasileiro, a alguém capaz de reger a pessoa e administrar os bens de quem n¿o pode fazê-lo por si mesmo. Na situaç¿o em exame verifico, ao longo da instruç¿o processual, restaram comprovados os fatos alegados na exordial no tocante à inaptid¿o da interditanda para o exercício dos atos da vida civil. o laudo

juntado aos autos, concluiu ser a mesma portadora de moléstia definitiva, que compromete sua higidez mental e a impossibilita de praticar, por si só, os atos da vida civil. Desta feita, a patologia diagnosticada pelo exame médico evidencia a necessidade de interdiç¿o de JOSE LUIS SIMITH SILVA, com a nomeaç¿o de curador, uma vez inequivocamente demonstrado que n¿o apresenta condiç¿es psíquicas de conduzir de forma saudável e consciente seus atos. Assim, conveniente a nomeaç¿o da requerente, ante a inexistência de óbice legal para tanto bem como a ausência, nos autos, de elementos que desabonem sua conduta. Diante de todo o exposto, **DECRETO A INTERDIÇ¿O** de **JOSE LUIS SIMITH SILVA**, brasileiro, 45 anos de idade, portador do RG: 2484757, CPF: 374875312-87 nascido em 18/12/1973, 45 anos, Natural de Viseu/Pa, filho de Manoel Carlos de Sousa Silva e Maria José Simith Silva, por ser portador da patologia qualificada sob a identificaç¿o ¿CID10, F29**¿, psicose,** declarando-a absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil Brasileiro e, de acordo com o art. 1.775, § 3º, do mesmo diploma legal **NOMEIO** como sua curadora a requerente **MARLENE SIMITH SILVA**, que deverá prestar o compromisso na forma da lei. Dispenso a especializaç¿o da hipoteca legal em virtude de n¿o haver informaç¿es de que o curatelado possua bens ou rendimentos (art. 1.190, do CPC). Uma vez que a sentença de interdiç¿o produz efeitos desde logo, embora sujeita à apelaç¿o (art. 1.773 do CC e art. 1184 do CPC), expeça mandado para inscriç¿o da presente sentença no Registro de Pessoas Naturais e publique os editais, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma da lei (art. 1.184 do CPC e art. 9º, III, do CC). Comunique esta decis¿o ao Cartório Eleitoral da 72ª Zona Eleitoral para os fins do art. 15, inciso II, da Constituiç¿o Federal de 1988. Sem custas. Publique. Registre. Intime. **Após o trânsito em julgado, faça as anotaç¿es necessárias e arquive os autos, observadas as cautelas legais. Serve a presente decis¿o como MANDADO/OFÍCIO ao Cartório competente e ao Cartório Eleitoral.** E como nada mais houvesse, mandou a MM Juíza encerrar o presente, que vai por todos assinados.

E como nada mais houvesse, mandou a MM Juíza encerrar o presente termo, que vai por todos assinados.

JUÍZA:_____

REQUERENTE:_____

AÇ¿O: Interdiç¿o ¿ 0003995-95.2019.814.0064

Requerente: SIDNEY JOSE

Requerido/interditando: MANOEL VALDYNEI

TERMO DE AUDIÊNCIA COM SENTENÇA

Aos **10 (dez)** dias do mês de **Setembro** do ano de **dois mil e dezenove**, nesta cidade de Viseu, Estado do Pará, na sala de audiências públicas no Fórum local, onde se achava a **MM. Juíza de Direito Dra. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA**, efetuado o preg¿o, verificou-se a presença das partes abaixo:

REQUERENTE:

SIDNEY JOSÉ SARGES PINHEIRO

INTERDITANDO:

MANOEL VALDYNEI SARGES PINHEIRO

Aberta audiência, após as formalidades legais, a MM Juíza passou a ouvir o requerente **Sidney José**; QUE é irm¿o do interditando; QUE mora com o interditando, e seus pais, QUE o interditando recebe benefício do INSS, QUE o interditando tem problema de saúde mental, QUE o interditando faz tratamento psicológico, QUE o interditando toma remédio controlado, Que o interditando estudou até a oitava série e depois começou a apresentar o problema mental aos 14 anos.

Passou-se a oitiva do interditando, Que restou prejudicada a sua oitiva e n¿o ter condiç¿es de responder suas perguntas.

DELIBERAÇ¿O EM AUDIÊNCIA: Vistos etc. SIDNEY JOSE SARGES PINHEIRO**,** devidamente qualificada nos autos, requer, com fundamento nos arts. 1.180 e 1.185, do Código de Processo Civil Brasileiro, a interdiç¿o de MANOEL VALDYNEI SARGES PINHEIRO, também qualificado nos autos, objetivando ser nomeado seu curador. Alega na inicial que é irm¿o do interditando, o qual tem 32 anos de idade e apresenta deficiência mental esquizofrenia, raz¿o pela qual lhe falta capacidade para reger sua vida civil. N¿o houve impugnaç¿o aos termos do pedido. Consta exame do interditando nos autos, comprovando que o mesmo apresenta deficiência mental. Instado a opinar, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento pleito, com a nomeaç¿o do requerente curador do interditando. DECIDO. Trata-se a curatela de encargo público conferido pela autoridade judiciária, em qualquer das hipóteses enumeradas no art. 1.767 do Código Civil Brasileiro, a alguém capaz de reger a pessoa e administrar os bens de quem n¿o pode fazê-lo por si mesmo. Na situaç¿o em exame verifico, ao longo da instruç¿o processual, restaram comprovados os fatos alegados na exordial no tocante à inaptid¿o do interditando para o exercício dos atos da vida civil. Durante o interrogatório foi constatado que o interditando n¿o compreende totalmente o universo dos fatos e coisas ao seu redor, tendo restado demonstrado, por seu comportamento, que sofre de alguma deficiência. Por outro lado, o laudo juntado aos autos, concluiu ser a mesma portadora de moléstia definitiva, que compromete sua higidez mental e a impossibilita de praticar, por si só, os atos da vida civil. Desta feita, a patologia diagnosticada pelo exame médico evidencia a necessidade de interdiç¿o de MANOEL VALDYNEI SARGES PINHEIRO, com a nomeaç¿o de curador, uma vez inequivocamente demonstrado que n¿o apresenta condiç¿es psíquicas de conduzir de forma saudável e consciente seus atos. Assim, conveniente a nomeaç¿o da requerente, ante a inexistência de óbice legal para tanto bem como a ausência, nos autos, de elementos que desabonem sua conduta. Diante de todo o exposto, **DECRETO A INTERDIÇ¿O** de **MANOEL VALDYNEI SARGES PINHEIRO**, brasileiro, solteiro, portador do RG: 6191505, CPF: 964.545.042-04 nascido em 03/11/1987, 32 anos, Natural de Viseu/Pa, filho de Benedito Moreira Pinheiro e Raimunda do Livramento Sarges Pinheiro, por ser portadora da patologia qualificada sob a identificaç¿o **¿CID F20¿ ESQUIZOFRENIA¿,** declarando-a absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil Brasileiro e, de acordo com o art. 1.775, § 3º, do mesmo diploma legal **NOMEIO** como seu curador o requerente , que deverá prestar o compromisso na forma da lei. Dispenso a especializaç¿o da hipoteca legal em virtude de n¿o haver informaç¿es de que o curatelado possua bens ou rendimentos (art. 1.190, do CPC). Uma vez que a sentença de interdiç¿o produz efeitos desde logo, embora sujeita à apelaç¿o (art. 1.773 do CC e art. 1184 do CPC), expeça mandado para inscriç¿o da presente sentença no Registro de Pessoas Naturais e publique os editais, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma da lei (art. 1.184 do CPC e art. 9º, III, do CC). Comunique esta decis¿o ao Cartório Eleitoral da 72ª Zona Eleitoral para os fins do art. 15, inciso II, da Constituiç¿o Federal de 1988. Sem custas. Publique. Registre. Intime. **Após o trânsito em julgado, faça as anotaç¿es necessárias e arquive os autos, observadas as cautelas legais. Serve a presente decis¿o como MANDADO/OFÍCIO ao Cartório competente e ao Cartório Eleitoral.** E como nada mais houvesse, mandou a MM Juíza encerrar o presente, que vai por todos assinados.

E como nada mais houvesse, mandou a MM Juíza encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Eu, _____ (Claudio Oliveira), conferi e subscrevi.

JUÍZA:_____

REQUERENTE:_____

INTERDITANDO:_____

AUDIÊNCIA

Número do Processo: **000258-45.2009.8.14.0064**

Natureza: CRIMINAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Juízo: COMARCA DE VISEU

Réu: ALESSANDRO LOPES GONÇALVES

Data: 19 de SETEMBRO de 2019

Hora: 10h:00 min

Local: Sala de audiências da Vara Única de Viseu

PRESENTES

Juíza de Direito: **Dra. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA**

Defensor Público: **Dr. Raimundo Cirino Irm¿o**

Testemunhas acusaç¿o: **André Lopes Gonçalves**

Delmaria Pinheiro Costa

AUSENTES

Promotor de Justiça: **EMERIO MENDES COSTA (ausência justificada)**

Réu: Alessandro Lopes Gonçalves (**PRESO EM OUTRO PROCESSO**), n¿o requisitado para a audiência.

Advogado: **Dr. Romulo de Souza Dias OAB/AP 660, INTIMADO**

Testemunha de acusaç¿o: **Jucelino Moraes Gonçalves (está morando em Marabá)**

Iniciada a audiência às 10h10min, feito o preg¿o, responderam ao chamado nominal as testemunhas supramencionadas. Verificou-se a ausência do acusado.

Em seguida, a MM Juíza proferiu a seguinte **DECIS¿O**:

01 -Considerando a ausência do acusado, que está preso, redesigno a audiência para o dia **13 de Novembro de 2019, às 09:00 horas. Saem os presentes intimados**

02 **OFICIE-SE** requisitando a apresentaç¿o do réu preso.

03 ¿ expedientes necessários

Nada mais havendo, a juíza mandou encerrar o presente termo, que segue assinado por todos os presentes.

Juíza de Direito: _____

Defensoria: _____

Testemunha_____

Testemunha_____

Testemunha_____

Testemunha_____

AÇ¿O: Interdiç¿o ¿ 0001526-76.2019.814.0064

Requerente: IVALDO RIBEIRO MAIA

Requerida/interditanda: MARIA DE NAZARE MAIA LOPES

TERMO DE AUDIÊNCIA COM SENTENÇA

Aos **10 (dez)** dias do mês de **Setembro** do ano de **dois mil e dezenove**, nesta cidade de Viseu, Estado do Pará, na sala de audiências públicas no Fórum local, onde se achava a **MM. Juíza de Direito Dra. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA**, efetuado o preg¿o, verificou-se a presença das partes abaixo:

REQUERENTE:

IVALDO RIBEIRO MAIA

INTERDITANDA/REQUERIDA

MARIA DE NAZARE MAIA LOPES

Aberta audiência, após as formalidades legais, a MM Juíza passou a ouvir o requerente; QUE é irm¿o da interditanda; QUE a interditanda mora com a m¿e, QUE a interditanda tem 40 anos, QUE a interditanda recebe o benefício do INSS; QUE a interditanda n¿o sai de casa sozinha, QUE a interditanda nunca

estudou, QUE a interditanda n¿o faz tratamento médico psiquiátrico; QUE a interditando toma remédio controlado;

Passou-se a oitiva da interditanda/requerida, que restou prejudicada.

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Vistos etc. IVALDO RIBEIRO MAIA**,** devidamente qualificada nos autos, requer, com fundamento nos arts. 1.180 e 1.185, do Código de Processo Civil Brasileiro, a interdiç¿o de MARIA DE NAZARE MAIA LOPES, também qualificada nos autos, objetivando ser nomeado seu curador. Alega na inicial que é irm¿o da interditanda, a qual tem 40 anos de idade e apresenta deficiência mental, raz¿o pela qual lhe falta capacidade para reger sua vida civil. N¿o houve impugnaç¿o aos termos do pedido. Consta exame do interditando nos autos, comprovando que o mesmo apresenta deficiência mental. Instado a opinar, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento pleito, com a nomeaç¿o do requerente curador da interditanda/requerida. DECIDO. Trata-se a curatela de encargo público conferido pela autoridade judiciária, em qualquer das hipóteses enumeradas no art. 1.767 do Código Civil Brasileiro, a alguém capaz de reger a pessoa e administrar os bens de quem n¿o pode fazê-lo por si mesmo. Na situaç¿o em exame verifico, ao longo da instruç¿o processual, restaram comprovados os fatos alegados na exordial no tocante à inaptid¿o da interditanda para o exercício dos atos da vida civil. o laudo juntado aos autos, concluiu ser a mesma portadora de moléstia definitiva, que compromete sua higidez mental e a impossibilita de praticar, por si só, os atos da vida civil. Desta feita, a patologia diagnosticada pelo exame médico evidencia a necessidade de interdiç¿o de MARIA DE NAZARE MAIA LOPES, com a nomeaç¿o de curador, uma vez inequivocamente demonstrado que n¿o apresenta condiç¿es psíquicas de conduzir de forma saudável e consciente seus atos. Assim, conveniente a nomeaç¿o da requerente, ante a inexistência de óbice legal para tanto bem como a ausência, nos autos, de elementos que desabonem sua conduta. Diante de todo o exposto, **DECRETO A INTERDIÇ¿O** de **MARIA DE NAZARE MAIA LOPES**, brasileira, 40 anos de idade, portadora do RG: 3654451, CPF: 531.281.842-91 nascida em 18/05/1980, 40 anos, Natural de Viseu/Pa, filha de Marizete Ribeiro Maia, por ser portadora de deficiência mental**,** declarando-a absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil Brasileiro e, de acordo com o art. 1.775, § 3º, do mesmo diploma legal **NOMEIO** como seu curador o requerente **IVALDO RIBEIRO MAIA**, que deverá prestar o compromisso na forma da lei. Dispenso a especializaç¿o da hipoteca legal em virtude de n¿o haver informaç¿es de que o curatelado possua bens ou rendimentos (art. 1.190, do CPC). Uma vez que a sentença de interdiç¿o produz efeitos desde logo, embora sujeita à apelaç¿o (art. 1.773 do CC e art. 1184 do CPC), expeça mandado para inscriç¿o da presente sentença no Registro de Pessoas Naturais e publique os editais, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma da lei (art. 1.184 do CPC e art. 9º, III, do CC). Comunique esta decis¿o ao Cartório Eleitoral da 72ª Zona Eleitoral para os fins do art. 15, inciso II, da Constituiç¿o Federal de 1988. Sem custas. Publique. Registre. Intime. **Após o trânsito em julgado, faça as anotaç¿es necessárias e arquive os autos, observadas as cautelas legais. Serve a presente decis¿o como MANDADO/OFÍCIO ao Cartório competente e ao Cartório Eleitoral.** E como nada mais houvesse, mandou a MM Juíza encerrar o presente, que vai por todos assinados.

E como nada mais houvesse, mandou a MM Juíza encerrar o presente termo, que vai por todos assinados.

JUÍZA:_____

REQUERENTE:_____

AÇ¿O: Interdiç¿o ¿ 0000925-70.2019.814.0064

Requerente: MARIZETE DOS SANTOS SOUSA

Requerida/interditanda: JESSICA MIRLEM SANTOS SARAIVA

TERMO DE AUDIÊNCIA COM SENTENÇA

Aos **10 (dez)** dias do mês de **setembro** do ano de **dois mil e dezenove**, nesta cidade de Viseu, Estado do Pará, na sala de audiências públicas no Fórum local, onde se achava a **MM. Juíza de Direito Dra. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA**, o representante do Ministério Público **DR. EMERIO MENDES COSTA**, efetuado o preg¿o, verificou-se a presença das partes abaixo:

REQUERENTE:

- MARIZETE DOS SANTOS SOUSA

INTERDITANDA:

- JESSICA MIRLEM SANTOS SARAIVA

Aberta audiência, após as formalidades legais, a MM Juíza passou a ouvir a requerente **Marizete dos Santos Sousa**; QUE é m¿e da interditanda; QUE mora com a interditanda; QUE é casa própria; QUE a interditanda n¿o trabalha e nem estuda; QUE a interditanda recebia benefício, mas que foi suspenso. QUE a interditando faz tratamento médico. QUE a interditanda possui afecç¿o mental, CID G 98 e F 71.

Passou-se a oitiva da interditanda, restando prejudicada.

DELIBERAÇ¿O EM AUDIÊNCIA: Vistos etc. **MARIZETE DOS SANTOS SOUSA,** devidamente qualificada nos autos, requer, com fundamento nos Arts. 1.180 e 1.185, do Código de Processo Civil Brasileiro, a interdiç¿o de **JESSICA MIRLEM SANTOS SARAIVA**, também qualificada nos autos, objetivando ser nomeada sua curadora. Alega na inicial que é m¿e da interditanda, o qual tem 22 anos de idade e apresenta afecç¿o mental, CID G 98 e F 71, raz¿o pela qual lhe falta capacidade para reger sua vida civil. N¿o houve impugnaç¿o aos termos do pedido. Consta exame do interditando nos autos, comprovando que o mesmo apresenta afecç¿o mental. Instado a opinar, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento pleito, com a nomeaç¿o do requerente curador da interditanda. **DECIDO**. Trata-se a curatela de encargo público conferido pela autoridade judiciária, em qualquer das hipóteses enumeradas no art. 1.767 do Código Civil Brasileiro, a alguém capaz de reger a pessoa e administrar os bens de quem n¿o pode fazê-lo por si mesmo. Na situaç¿o em exame verifico, ao longo da instruç¿o processual, restaram comprovados os fatos alegados na exordial no tocante à inaptid¿o da interditanda para o exercício dos atos da vida civil. Durante o interrogatório foi constatado que a interditanda n¿o compreende totalmente o universo dos fatos e coisas ao seu redor, tendo restado demonstrado, por seu comportamento, que sofre de alguma deficiência. Por outro lado, o laudo juntado aos autos, concluiu ser a mesma portadora de moléstia definitiva, que compromete sua higidez mental e a impossibilita de praticar, por si só, os atos da vida civil. Desta feita, a patologia diagnosticada pelo exame médico evidencia a necessidade de interdiç¿o de **JESSICA MIRLEM SANTOS SARAIVA**, com a nomeaç¿o de curador, uma vez inequivocamente demonstrado que n¿o apresenta condiç¿es psíquicas de conduzir de forma saudável e consciente seus atos. Assim, conveniente a nomeaç¿o da requerente, ante a inexistência de óbice legal para tanto bem como a ausência, nos autos, de elementos que desabonem sua conduta. Diante de todo o exposto, **DECRETO A INTERDIÇ¿O** de **JESSICA MIRLEM SANTOS SARAIVA**, **brasileira, solteira, portadora do RG: 6686835 SEGUP/PA, CPF: 012.392.712-98 nascida em 25/08/1997, 22 anos, Natural de Viseu/PA, filha de Joaquim Maria da Costa Saraiva e de Marizete Dos Santos Sousa**, por ser portadora da patologia qualificada sob a identificaç¿o **¿CID G 98 e F 71, AFECÇ¿O MENTAL¿** declarando-a absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil Brasileiro e, de acordo com o art. 1.775, § 3º, do mesmo diploma legal **NOMEIO** como sua curadora a requerente **MARIZETE DOS SANTOS SOUSA** que deverá prestar o compromisso na forma da lei.

Dispenso a especializaç¿o da hipoteca legal em virtude de n¿o haver informaç¿es de que o curatelado possua bens ou rendimentos (art. 1.190, do CPC). Uma vez que a sentença de interdiç¿o produz efeitos desde logo, embora sujeita à apelaç¿o (art. 1.773 do CC e art. 1184 do CPC), expeça mandado para inscriç¿o da presente sentença no Registro de Pessoas Naturais e publique os editais, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma da lei (art. 1.184 do CPC e art. 9º, III, do CC). Comunique esta decis¿o ao Cartório Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral para os fins do art. 15, inciso II, da Constituiç¿o Federal de 1988. Sem custas. Publique. Registre. Intime. **Após o trânsito em julgado, faça as anotaç¿es necessárias e arquive os autos, observadas as cautelas legais. Serve a presente decis¿o como MANDADO/OFÍCIO ao Cartório competente e ao Cartório Eleitoral.** E como nada mais houvesse, mandou a MMª. Juíza encerrar o presente, que vai por todos assinados.

E como nada mais houvesse, mandou a MM Juíza encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Eu, _____ (**Claudio Oliveira**), conferi e subscrevi.

JUÍZA DE DIREITO: _____

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____

REQUERENTE: _____

INTERDITANDA: _____

COMARCA DE ULIANÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS

EDITAL DE CITAÇ¿O

Prazo 20 dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor **MARCELLO DE ALMEIDA LOPES**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Ulianópolis, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo e Secretaria Judicial respectiva, se processam aos termos legais, uma **AÇ¿O DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO**, tombada sob o n.º **00024508320198140130**, proposta por A.J.S.N. vem **INTIMAR** a ré **LUCIJANE MESQUITA REIS NASCIMENTO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da sentença proferida que declarou divorciado o casal, dando como cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial de bens, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Razão pela qual expediu-se o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado e publicado, na forma da lei, pelo que ficará a mesma perfeitamente **INTIMADA**. **CUMPRA-SE**. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Ulianópolis, Estado do Pará, aos 07 de outubro de 2019. Eu, Nilson Brito Trindade, Diretor de Secretaria, o digitei e assino nos termos do Provimento n.º 006/2009-CJCI.

EDITAL DE CITAÇ¿O

Prazo 20 dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor **MARCELLO DE ALMEIDA LOPES**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Ulianópolis, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo e Secretaria Judicial respectiva, se processam aos termos legais, uma **AÇ¿O DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO**, tombada sob o n.º **00058256320178140130**, proposta por S.S.S. vem **INTIMAR** o requerido **ARNILDO COELHO SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da sentença proferida que declarou divorciado o casal, dando como cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial de bens, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Razão pela qual expediu-se o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado e publicado, na forma da lei, pelo que ficará o mesmo perfeitamente **INTIMADO**. **CUMPRA-SE**. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Ulianópolis, Estado do Pará, aos 07 de outubro de 2019. Eu, Nilson Brito Trindade, Diretor de Secretaria, o digitei e assino nos termos do Provimento n.º 006/2009-CJCI.

EDITAL DE CITAÇ¿O

Prazo 20 dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor **MARCELLO DE ALMEIDA LOPES**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Ulianópolis, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo e Secretaria Judicial respectiva, se processam aos termos legais, uma **AÇ¿O DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO**, tombada sob o n.º **00058057220178140130**, proposta por M.S.S. vem **INTIMAR** o requerido **MANOEL OFÊNIO DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da sentença proferida, que declarou divorciado o casal, dando como cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial de bens, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Razão pela qual expediu-se o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado e publicado, na forma da lei, pelo que ficará o mesmo perfeitamente **INTIMADO**. **CUMPRA-SE**. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Ulianópolis, Estado do Pará, aos 07 de outubro de 2019. Eu, Nilson Brito Trindade, Diretor de Secretaria, o digitei e assino nos termos do Provimento n.º 006/2009-CJCI.

•

EDITAL DE CITAÇ¿O

Prazo 20 dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor **MARCELLO DE ALMEIDA LOPES**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Ulianópolis, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo e Secretaria Judicial respectiva, se processam aos termos legais, uma **AÇ¿O DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO**, tombada sob o n.º **00007987520128140130**, proposta por V.S.L. vem **INTIMAR** o requerido **JOSÉ IDÁCIO MORAIS CARVALHO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da sentença proferida, que declarou divorciado o casal, dando como cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial de bens, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Razão pela qual expediu-se o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado e publicado, na forma da lei, pelo que ficará o mesmo perfeitamente **INTIMADO**. **CUMPRA-SE**. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Ulianópolis, Estado do Pará, aos 07 de outubro de 2019. Eu, Nilson Brito Trindade, Diretor de Secretaria, o digitei e assino nos termos do Provimento n.º 006/2009-CJCI.

EDITAL DE CITAÇ¿O

Prazo 20 dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor **MARCELLO DE ALMEIDA LOPES**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Ulianópolis, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo e Secretaria Judicial respectiva, se processam aos termos legais, uma **AÇ¿O DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO**, tombada sob o n.º **00041283620198140130**, proposta por O.F.S. vem **INTIMAR** o requerido **JOFRE NUNES SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da sentença proferida, que declarou divorciado o casal, dando como cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial de bens, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Razão pela qual expediu-se o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado e publicado, na forma da lei, pelo que ficará o mesmo perfeitamente **INTIMADO**. **CUMPRA-SE**. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Ulianópolis, Estado do Pará, aos 07 de outubro de 2019. Eu, Nilson Brito Trindade, Diretor de Secretaria, o digitei e assino nos termos do Provimento n.º 006/2009-CJCI.

EDITAL DE CITAÇ¿O

Prazo 20 dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor **MARCELLO DE ALMEIDA LOPES**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Ulianópolis, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo e Secretaria Judicial respectiva, se processam aos termos legais, uma **AÇ¿O DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO**, tombada sob o n.º **00004646520178140130**, proposta por L.M.S.G. vem **INTIMAR** o requerido **ELIAS GAMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da sentença proferida, que declarou divorciado o casal, dando como cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial de bens, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Razão pela qual expediu-se o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado e publicado, na forma da lei, pelo que ficará o mesmo perfeitamente **INTIMADO**. **CUMPRA-SE**. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Ulianópolis, Estado do Pará, aos 07 de outubro de 2019. Eu, Nilson Brito Trindade, Diretor de Secretaria, o digitei e assino nos termos do Provimento n.º 006/2009-CJCI.

EDITAL DE CITAÇ¿O

Prazo 20 dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor **MARCELLO DE ALMEIDA LOPES**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Ulianópolis, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo e Secretaria Judicial respectiva, se processam aos termos legais, uma **AÇ¿O DE DIVÓRCIO CONSENSUAL**, tombada sob o n.º **00058117920178140130**, proposta por E.S.S.P. vem **INTIMAR** o requerido **ARTUR VIEIRA PASSOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da sentença proferida, que declarou divorciado o casal, dando como cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial de bens, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Razão pela qual expediu-se o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado e publicado, na forma da lei, pelo que ficará o mesmo perfeitamente **INTIMADO**. **CUMPRA-SE**. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Ulianópolis, Estado do Pará, aos 07 de outubro de 2019. Eu, Nilson Brito Trindade, Diretor de Secretaria, o digitei e assino nos termos do Provimento n.º 006/2009-CJCI.

EDITAL DE CITAÇ¿O

Prazo 20 dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor **MARCELLO DE ALMEIDA LOPES**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Ulianópolis, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo e Secretaria Judicial respectiva, se processam aos termos legais, uma **AÇ¿O DE DIVÓRCIO CONSENSUAL**, tombada sob o n.º **00002019620188140130**, proposta por L.Q.F. vem **INTIMAR** o requerido **WANDERLEY SOARES FRANCO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da sentença proferida, que declarou divorciado o casal, dando como cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial de bens, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Razão pela qual expediu-se o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado e publicado, na forma da lei, pelo que ficará o mesmo perfeitamente **INTIMADO**. **CUMPRA-SE**. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Ulianópolis, Estado do Pará, aos 07 de

outubro de 2019. Eu, Nilson Brito Trindade, Diretor de Secretaria, o digitei e assino nos termos do Provimento n.º 006/2009-CJCI.

EDITAL DE CITAÇ¿O

Prazo 20 dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor **MARCELLO DE ALMEIDA LOPES**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Ulianópolis, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo e Secretaria Judicial respectiva, se processam aos termos legais, uma **AÇ¿O DE DIVÓRCIO DIRETO E LITIGIOSO**, tombada sob o n.º **00061717720188140130**, proposta por M.J.P.B.C. vem **INTIMAR** o requerido **JOÃO LIMA CARVALHO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da sentença proferida, que declarou divorciado o casal, dando como cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial de bens, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Razão pela qual expediu-se o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado e publicado, na forma da lei, pelo que ficará o mesmo perfeitamente **INTIMADO**. **CUMPRA-SE**. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Ulianópolis, Estado do Pará, aos 07 de outubro de 2019. Eu, Nilson Brito Trindade, Diretor de Secretaria, o digitei e assino nos termos do Provimento n.º 006/2009-CJCI.

EDITAL DE CITAÇ¿O

Prazo 20 dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor **MARCELLO DE ALMEIDA LOPES**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Ulianópolis, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo e Secretaria Judicial respectiva, se processam aos termos legais, uma **AÇ¿O DE DIVÓRCIO DIRETO E LITIGIOSO**, tombada sob o n.º **00061668920178140130**, proposta por V.P.P. vem **INTIMAR** o requerido **JOSÉ MARCOS PIRES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da sentença proferida, que declarou divorciado o casal, dando como cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial de bens, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Razão pela qual expediu-se o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado e publicado, na forma da lei, pelo que ficará o mesmo perfeitamente **INTIMADO**. **CUMPRA-SE**. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Ulianópolis, Estado do Pará, aos 07 de outubro de 2019. Eu, Nilson Brito Trindade, Diretor de Secretaria, o digitei e assino nos termos do Provimento n.º 006/2009-CJCI.

EDITAL DE CITAÇ¿O

Prazo 20 dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor **MARCELLO DE ALMEIDA LOPES**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Ulianópolis, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo e Secretaria Judicial respectiva, se processam aos termos legais, uma **AÇ¿O DE DIVÓRCIO DIRETO E LITIGIOSO**, tombada sob o n.º **00018280420198140130**, proposta por R.C.S. vem **INTIMAR** o requerido **RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da sentença proferida, que declarou divorciado o casal, dando como cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial de bens, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Razão pela qual expediu-se o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado e publicado, na forma da lei, pelo que ficará o mesmo perfeitamente

INTIMADO. **CUMPRA-SE**. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Ulianópolis, Estado do Pará, aos 07 de outubro de 2019. Eu, Nilson Brito Trindade, Diretor de Secretaria, o digitei e assino nos termos do Provimento n.º 006/2009-CJCI.

EDITAL DE CITAÇ¿O

Prazo 20 dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor **MARCELLO DE ALMEIDA LOPES**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Ulianópolis, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo e Secretaria Judicial respectiva, se processam aos termos legais, uma **AÇ¿O DE DIVÓRCIO DIRETO E LITIGIOSO**, tombada sob o n.º **00018514720198140130**, proposta por J.D.D.A.C. vem **INTIMAR** a requerida **VALDELINA LIMA COSTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da sentença proferida, que declarou divorciado o casal, dando como cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial de bens, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Razão pela qual expediu-se o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado e publicado, na forma da lei, pelo que ficará ao mesma perfeitamente **INTIMADA**. **CUMPRA-SE**. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Ulianópolis, Estado do Pará, aos 07 de outubro de 2019. Eu, Nilson Brito Trindade, Diretor de Secretaria, o digitei e assino nos termos do Provimento n.º 006/2009-CJCI

. **EDITAL DE CITAÇ¿O**

Prazo 20 dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor **MARCELLO DE ALMEIDA LOPES**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Ulianópolis, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo e Secretaria Judicial respectiva, se processam aos termos legais, uma **AÇ¿O DE DIVÓRCIO DIRETO E LITIGIOSO**, tombada sob o n.º **00018514720198140130**, proposta por J.D.D.A.C. vem **INTIMAR** a requerida **VALDELINA LIMA COSTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da sentença proferida, que declarou divorciado o casal, dando como cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial de bens, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Razão pela qual expediu-se o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado e publicado, na forma da lei, pelo que ficará ao mesma perfeitamente **INTIMADA**. **CUMPRA-SE**. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Ulianópolis, Estado do Pará, aos 07 de outubro de 2019. Eu, Nilson Brito Trindade, Diretor de Secretaria, o digitei e assino nos termos do Provimento n.º 006/2009-CJCI.

PROCESSO Nº. 00004716720118140130 AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL RÉU: ANDRE VIEIRA MOREIRA, DANNYLLO QUEROZ DA SILVA ADVOGADO DR. ADRIANO SOUSA MAGALHAES OAB/TO 2544 ..ROMILDO ALVES SOUTO. Ficam **INTIMADO** o advogado dos réus para comparecer a audiência de instrução e julgamento designada nos autos para o **dia 27/11/2019 às 09h00m** .Ulianópolis, 07 de novembro de 2019. **Nilson Brito Trindade. Diretor de Secretaria.**

PROCESSO Nº. 00007551220108140130 AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL RÉUS ACIOLE LOPES DE SOUSA E ANTONIO LOPES DE SOUSA. ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO: ALTENIRES

FARIAS SILVA ADVOGADO Dr. WALTER DE ALMEIDA ARAUJO OAB/PA 13.905A. Fica INTIMADO o advogado, assistente da acusação, para comparecer a audiência de instrução e julgamento designada nos autos para o **dia 27/11/2019 às 09h30m**.Ulianópolis, 07 de novembro de 2019. **Nilson Brito Trindade. Diretor de Secretaria.**

PROCESSO Nº. 00065897820198140130 AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL RÉU: ALEXSON DEYMY PEREIRA SOUZA ADVOGADO DR. THIAGO AGUIAR SOUSA CUNHA OAB/PA 25.050-A. Fica **INTIMADO** o advogado do réu para comparecer a audiência de instrução e julgamento designada nos autos para o **dia 04/12/2019 às 13h00m**.Ulianópolis, 07 de novembro de 2019. **Nilson Brito Trindade. Diretor de Secretaria.**

PROCESSO Nº. 00028682120198140130 AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL RÉU JOHNNY GOMES MARTINS ADVOGADO Dr. WALTER DE ALMEIDA ARAUJO OAB/PA 13.905A. Fica INTIMADO o advogado do réu, para comparecer a audiência de instrução e julgamento designada nos autos para o **dia 26/11/2019 às 10h30m**.Ulianópolis, 07 de novembro de 2019. **Nilson Brito Trindade. Diretor de Secretaria.**

PROCESSO Nº. 00075712920188140130 AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL RÉUS: ANGELA BASTOS SALES. ADVOGADO Dr. HERNA SOCORRO PEDROSO DE AZEVEDO OAB/PA 28.409. RÉU: ANDERSON DOS SANTOS SOUSA, ADVOGADO: DR. ANTONIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA OAB/PA 19782 E DR. ANTONIO RENATO COSTA FONTENELE OAB/PA 23.898. Ficam **INTIMADOS** os advogados dos réus para comparecerem a audiência de Instrução e julgamento, designada nos autos para o dia **20/11/2019 às 14h00m.** Ulianópolis, 07 de novembro de 2019. **Nilson Brito Trindade. Diretor de Secretaria.**

PROCESSO Nº. 00000674020168140130 AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL RÉU: RAIMUNDO ADALTO SANTOS AIRES ADVOGADO DR. MARIO ALVES CAETANO OAB/PA 8.798B, RÉU TELMO LUIS NASCIMENTO DO ROSARIO ADVOGADO DRA. AMANDA ALVES OLIVEIRA PURGER OAB 23.513B. Ficam **INTIMADOS** os advogados dos réus para comparecerem a audiência de instrução e julgamento designada nos autos para o **dia 13/11/2019 às 11h30m**.Ulianópolis, 07 de novembro de 2019. **Nilson Brito Trindade. Diretor de Secretaria.**

PROCESSO Nº. 00691966920158140130 AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL RÉU: LUZINALDO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO DRA. SARA DA SILVA GOMES VIANA OAB/PA 18.963. Fica **INTIMADA** a advogada do réu para comparecer a audiência de instrução e julgamento designada nos autos para o **dia 12/11/2019 às 13h30m**.Ulianópolis, 07 de novembro de 2019. **Nilson Brito Trindade. Diretor de Secretaria**

COMARCA DE CAMETA

SECRETARIA DA 1º VARA DE CAMETA

P R O C E S S O : 0 0 0 2 1 9 7 6 1 2 0 1 9 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:JONIVALDO DOS SANTOS. PROCESSO Nº 0002197-61.2019.8.14.0012 SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em face de JONIVALDO DOS SANTOS, por suposta violação ao artigo 331 do Código Penal Brasileiro, artigo 306, §2º, da Lei nº 9.503/1997 e artigo 42, II, da Lei de Contravenções Penais. O órgão do MP apresentou (fl. 34), proposta de transação penal, que foi aceita pelo autor do fato, nos seguintes termos: o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de prestação pecuniária em utilidades no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), que deverão ser destinadas ao HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA LUIZA DE MARILAC de Cametá. As utilidades deverão ser indicadas pela direção do hospital acima referido. HOMOLOGO a transação penal, extinguindo a punibilidade do(s) Autor(es) do Fato, de forma condicionada ao cumprimento dos termos do referido benefício. SERVIRÁ o presente como Ofício, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), devendo o autor do fato comprovar neste juízo o cumprimento da transação penal junto ao órgão destinatário. Cumprindo integralmente a Transação Penal, ARQUIVEM-SE os autos, independentemente de novo despacho, com baixa na distribuição no Sistema LIBRA. Cancele-se a audiência designada para o dia 08.11.2019. Intime-se as partes. P.R.I. Cametá/PA (PA), 05 de novembro de 2019. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR J uiz de Direito 1

P R O C E S S O : 0 0 0 2 8 2 5 2 6 2 0 1 4 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/11/2019---INDICIADO:JOSE DONATO VIANA E VIANA Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 18735 - ANTONIO DO SOCORRO CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:J. W. A. . Processo: 0002825-26.2014.8.14.0012 Acusado: JOSÉ DONATO VIANA E VIANA DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, foi designada sessão do júri para o dia 13/11//2019 às 09:00 horas, nos autos nº 0000342-81.2018.8.14.0012. Por se tratar de réu preso. REDESIGNO a sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri para o dia 03/06/2020, às 09:00 horas, no salão do Tribunal do Júri. INTIMEM-SE os jurados, o réu, o defensor do acusado (advogado constituído ou defensor dativo nomeado com poderes vigentes), se houver, o Defensor Público atuante nesta Comarca e o Representante do Ministério Público, assim como as testemunhas arroladas pelas partes, em especial, as que possuem cláusula de imprescindibilidade apontada pela parte que a arrolou, a fim de que sejam ouvidas em plenário; OFICIE-SE ao TJPA solicitando o suprimento necessário à realização do julgamento; JUNTE-SE aos autos Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) atualizada do acusado para o dia do julgamento em Plenário; OFICIE-SE ainda ao Comando da Polícia Militar requisitando policiamento para a sessão; SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇ¿O e/ou OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), o qual deverá ser cumprido sob o regime de medidas urgentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e expeça-se o necessário. Cametá (PA), 05 de novembro de 2019. JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 4 9 6 9 0 7 2 0 1 3 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Insanidade Mental do Acusado em: 06/11/2019---PACIENTE:RAFAEL PEREIRA SANTOS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ DECISÃO Versam os autos sobre INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL instaurado por meio da Portaria nº 02/2013-GAB, após ter havido séria e fundada dúvida sobre a higidez mental do acusado RAFAEL PEREIRA SANTOS. Em resposta aos quesitos formulados, veio aos autos o LAUDO EXAME DE SANIDADE MENTAL de fls. 178-180, que concluiu que o acusado apresentou transtorno psicótico agudo de tipo esquizofrênico, após o ato delituoso, ou seja, houve superveniência de doença mental. No entanto a doença teve

remissão total, podendo o acusado ser transferido para a Casa de Detenção. A prisão preventiva do acusado foi convertida em prisão domiciliar em 28.07.2014. Às fls. 193/194 restou concluído que o apenado pode cumprir a reprimenda imposta em unidade prisional que não seja o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico - HCTP. É o relatório. Passo a decidir. Entendo que o laudo apresentado se revela suficiente para concluir pela sanidade mental do acusado. As ilações psiquiátricas-forenses dos médicos expertos subscritores do exame pericial são aptas a atestar o estado mental do(a) denunciado(a), restando assim, mediante a conclusão médica, homologá-lo. Diante do exposto, HOMOLOGO o laudo pericial de fls. 178/180 e os o adendo ao laudo pericial de fls. 193/194.

Determino o arquivamento do presente incidente. Dê-se ciência ao douto representante do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cametá/PA, 05 de novembro de 2019. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 4 9 9 7 9 6 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/11/2019---VITIMA:W. J. M. P. ACUSADO:DEIVID DA CONCEICAO SOUSA VITIMA:N. F. M. . DECISÃO O Centro de Recuperação de Cametá - CRRCAM, por meio do Ofício nº 978/2019, subscrito por seu Diretor Anazildo Moraes Lopes, requereu a transferência dos presos a seguir: 1. JOAO BATISTA OLIVEIRA SOUSA - INFOPEN 108127 - (Processo: 0004850-70.2016.8.14.0067): justifica o pedido aduzindo que o interno não possui familiares neste Município, o que impossibilita o recebimento de visitas. 2. JOSE FELIPE CARDOSO DE SOUZA - INFOPEN 230208 - (Processo:0007493-64.2019.8.14.0012): justifica o pedido aduzindo que o interno não possui familiares neste Município, o que impossibilita o recebimento de visitas. 3. JAYMISON DE JESUS PANTOJA DIAS - INFOPEN 77611 (Processo: 0002771-31.2012.8.14.0012): justifica o pedido aduzindo que o interno se declara injustificado, atribulado e, por veze, com tom de ameaça. 4. DEIVID DA CONCEICAO SOUSA - INFOPEN 189386 (Processo: 0007997-98-2018.8.14.0012): justifica que o interno foi transferido anteriormente para a região metropolitana, no entanto, retornou para a unidade prisional sem justificativa. É o relatório. Decido. De início, observo que o reeducando JOAO BATISTA OLIVEIRA SOUSA possui familiares no Município de Igarapé-Miri o que dificulta o recebimento de visitas na Unidade Prisional desta Comarca. Nos termos do art. 1º da 7.210/84, ¿a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado¿ (grifei). Ainda em consonância com a Lei de Execução penal, é dever do Estado garantir ao preso assistência, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Assim o contato com a família é um dos meios que possibilita a eficácia desta ressocialização, que por sua vez, é uma das finalidades da pena.

Nesse sentido, determino a transferência do recuperando JOAO BATISTA OLIVEIRA SOUSA para unidade prisional de Abaetetuba, vez que a ressocialização do preso poderá ser claramente facilitada se houver a proximidade da família e fortalecimento de tais vínculos afetivos. Quando aos demais internos, indefiro o pedido de transferência. Em que pese a situação fática, a justificativa apresentada pela Administração Penitenciária não se revela suficiente para determinar a transferência dos internos, tendo em vista que se mostra inadequada. Ressalte-se que, segundo prescreve a Lei Execuções Penais, é faculdade do juiz conceder a pleiteada transferência, desde que haja fundadas razões de conveniência e oportunidade, o que não ocorre no presente caso. Saliente-se ainda que, apenas em situações estritamente necessárias se mostra o remanejamento de encarcerados para outro estabelecimento penal como opção plausível, de modo que inexistindo indícios sólidos de que os direitos fundamentais dos cidadãos acondicionados nos estabelecimentos da comarca têm sido desrespeitados ou de que os mesmos ponham em risco concreto a segurança pública, torna-se inviável a transferência. Observo, ainda, que os processos em que respondem os internos DEIVID DA CONCEICAO SOUSA e JOSE FELIPE CARDOSO DE SOUZA sequer findaram as instruções e, as suas transferências, neste momento, acarretariam prejuízos a celeridade dos feitos, já que a SUSIPE tem apresentado dificuldades em transportar os internos para as audiências em razão da ausência de escolta. Oficie-se à SUSIPE, através do superintendente do sistema penal, para cumprir imediatamente a decisão, devendo comunicar a este juízo, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, o estabelecimento para onde o reeducando JOAO BATISTA OLIVEIRA SOUSA será transferido. (Art.5º, do provimento nº004/2011- CJCI) Cumprida a ordem de transferência, os autos de execução devem ser encaminhados ao Juízo da execução penal do local em que deva ser cumprido a pena, competente para o processamento do feito. Junte-se uma cópia dessa decisão nos autos dos processos dos internos que correm neste juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO.

Cametá, 05 de novembro de 2019. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR Juiz de

Direito.

P R O C E S S O : 0 0 0 7 4 9 3 6 4 2 0 1 9 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/11/2019---FLAGRANTEADO:EMILSON LOPES PROGENIO FLAGRANTEADO:JOSE FELIPE CARDOSO DE SOUZA VITIMA:R. J. S. . DECISÃO O Centro de Recuperação de Cametá - CRRCAM, por meio do Ofício nº 978/2019, subscrito por seu Diretor Anazildo Moraes Lopes, requereu a transferência dos presos a seguir: 1. JOAO BATISTA OLIVEIRA SOUSA - INFOPEN 108127 - (Processo: 0004850-70.2016.8.14.0067): justifica o pedido aduzindo que o interno não possui familiares neste Município, o que impossibilita o recebimento de visitas. 2. JOSE FELIPE CARDOSO DE SOUZA - INFOPEN 230208 - (Processo:0007493-64.2019.8.14.0012): justifica o pedido aduzindo que o interno não possui familiares neste Município, o que impossibilita o recebimento de visitas. 3. JAYMISON DE JESUS PANTOJA DIAS - INFOPEN 77611 (Processo: 0002771-31.2012.8.14.0012): justifica o pedido aduzindo que o interno se declara injustificado, atribulado e, por veze, com tom de ameaça. 4. DEIVID DA CONCEICAO SOUSA - INFOPEN 189386 (Processo: 0007997-98-2018.8.14.0012): justifica que o interno foi transferido anteriormente para a região metropolitana, no entanto, retornou para a unidade prisional sem justificativa. É o relatório. Decido. De início, observo que o reeducando JOAO BATISTA OLIVEIRA SOUSA possui familiares no Município de Igarapé-Miri o que dificulta o recebimento de visitas na Unidade Prisional desta Comarca. Nos termos do art. 1º da 7.210/84, ¿a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado¿ (grifei). Ainda em consonância com a Lei de Execução penal, é dever do Estado garantir ao preso assistência, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Assim o contato com a família é um dos meios que possibilita a eficácia desta ressocialização, que por sua vez, é uma das finalidades da pena. Nesse sentido, determino a transferência do recuperando JOAO BATISTA OLIVEIRA SOUSA para unidade prisional de Abaetetuba, vez que a ressocialização do preso poderá ser claramente facilitada se houver a proximidade da família e fortalecimento de tais vínculos afetivos. Quando aos demais internos, indefiro o pedido de transferência. Em que pese a situação fática, a justificativa apresentada pela Administração Penitenciária não se revela suficiente para determinar a transferência dos internos, tendo em vista que se mostra inadequada. Ressalte-se que, segundo prescreve a Lei Execuções Penais, é faculdade do juiz conceder a pleiteada transferência, desde que haja fundadas razões de conveniência e oportunidade, o que não ocorre no presente caso. Saliente-se ainda que, apenas em situações estritamente necessárias se mostra o remanejamento de encarcerados para outro estabelecimento penal como opção plausível, de modo que inexistindo indícios sólidos de que os direitos fundamentais dos cidadãos acondicionados nos estabelecimentos da comarca têm sido desrespeitados ou de que os mesmos ponham em risco concreto a segurança pública, torna-se inviável a transferência. Observo, ainda, que os processos em que respondem os internos DEIVID DA CONCEICAO SOUSA e JOSE FELIPE CARDOSO DE SOUZA sequer findaram as instruções e, as suas transferências, neste momento, acarretariam prejuízos a celeridade dos feitos, já que a SUSIPE tem apresentado dificuldades em transportar os internos para as audiências em razão da ausência de escolta. Oficie-se à SUSIPE, através do superintendente do sistema penal, para cumprir imediatamente a decisão, devendo comunicar a este juízo, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, o estabelecimento para onde o reeducando JOAO BATISTA OLIVEIRA SOUSA será transferido. (Art.5º, do provimento nº004/2011- CJCI) Cumprida a ordem de transferência, os autos de execução devem ser encaminhados ao Juízo da execução penal do local em que deva ser cumprido a pena, competente para o processamento do feito. Junte-se uma cópia dessa decisão nos autos dos processos dos internos que correm neste juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO. Cametá, 05 de novembro de 2019. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR Juiz de Direito.

P R O C E S S O : 0 0 0 8 6 3 3 3 6 2 0 1 9 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/11/2019---FLAGRANTEADO:LUIS ANTONIO RIBEIRO GAIA VITIMA:A. P. G. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ AUTO DE FLAGRANTE: 0008633-36.2019.8.14.0012 Flagranteado: LUIS ANTONIO RIBEIRO GAIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, ressalvo que deixo de aplicar o Provimento Conjunto nº 01/2016 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que regulamenta a Audiência de Custódia no Âmbito do

Poder Judiciário do Estado do Pará (DJE 25.04.2016), tendo em vista a inexistência física de Defensor(a) Público(a) nesta Comarca, o que impede a aplicação do artigo 3º: Será garantida à pessoa autuada em flagrante entrevista prévia com seu advogado constituído ou com Defensor Público, sem a presença de agentes policiais. Entendo, assim, ser o caso da aplicação do artigo 6º do Provimento que permite ao magistrado a dispensa de tal ato processual, considerando-se a realidade de cada Comarca. O Delegado de Polícia desta Comarca informou a este Juízo, a prisão em flagrante de LUIS ANTONIO RIBEIRO GAIA, por infringir, supostamente, os artigos 129, §9º, do Código Penal Brasileiro. Pelo Auto de Prisão em Flagrante (APF), observo que no dia 04.11.2019 a vítima acionou a guarnição da polícia militar e comunicou que havia sido agredida com tapas no rosto pelo flagranteado. Comunicado o fato a guarnição da polícia militar, os policiais militares se deslocaram até a residência da vítima e realizaram a detenção do autuado, conduzindo-o para a Delegacia de Polícia. Perante autoridade policial, o acusado disse que perdeu a cabeça e deu duas tapas no rosto da vítima. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Analisando os autos, observo que todos os requisitos formais do auto de prisão em flagrante foram observados pela autoridade policial, tais como: a) Nota de Culpa; b) Nota de Ciência dos Direitos Constitucionais; c) Nota de Ciência das Garantias Constitucionais; Diante do exposto, homologo o presente auto de prisão em flagrante de LUIS ANTONIO RIBEIRO GAIA, conservando por ora a capitulação penal. Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, a concessão de liberdade ou a imposição de outra medida cautelar, nos termos do artigo 282 c/c artigos 310 e 319, todos do Código de Processo Penal (CPP). Penso que NÃO se encontram presentes os requisitos para prisão preventiva, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, nos termos dos artigos 311 e 312 do CPP. Deveras, a prisão é excepcional e a regra é a liberdade. Considerando que a vítima já manifestou o interesse na retratação, sendo o suposto agressor o seu genitor, não entendo que permaneça presente a situação fática de risco que ensejou a sua prisão em flagrante. Neste sentido, também, merece acolhida a análise de que a pena máxima em abstrato do crime imputado ao acusado, a princípio, indicar que eventual condenação não representará sua segregação, em regra, no regime fechado. Doravante, por mais este motivo, não se justifica a permanência de uma segregação cautelar do acusado em regime mais gravoso de cumprimento de pena, uma vez que eventual pena definitiva não ensejará tal medida em desfavor do acusado. Neste sentido, aplico o §6º, artigo 282, CPP, que preceitua que a prisão preventiva é excepcional e será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida. Entendo que já é possível tal substituição sem que isso represente risco a integridade física da vítima, mas também sem olvidar o caráter precário desta decisão que permitirá a segregação novamente do acusado, acaso ele venha ameaçar ou perseguir a vítima, por ventura, atrapalhando também a conveniência da instrução criminal deste processo-crime. Desta forma, CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA para LUIS ANTONIO RIBEIRO GAIA. Por sua vez, entendo ser necessária a aplicação das MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO abaixo elencadas, consoante previsão do artigo 319, incisos I a V, do CPP, a saber: 01. Apresentar um comprovante de residência atual e um número de telefone para contato na Secretaria do Fórum desta Comarca até 05 (cinco) dias corridos após ser posto em liberdade provisória; 02. COMPARECER mensalmente neste juízo para informar e justificar suas atividades, e a todos os atos processuais, desde que intimados de sua realização; 03. PROIBIÇÃO de ausentar-se desta Comarca sem autorização judicial por mais de oito dias; 04. Proibição de agredir a vítima. O descumprimento de qualquer destas medidas ocasionará a decretação da prisão preventiva imediata do(s) acusado(s), a critério do magistrado! Oficie-se à autoridade policial dando-lhe ciência desta decisão, a fim de que conclua o inquérito policial no prazo legal. Dê-se conhecimento da presente decisão ao autuado. Aguarde-se a conclusão do inquérito, no prazo legal. CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído). servirá a presente decisão como mandado/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cametá/PA, 05 de novembro de 2019. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00006031220198140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019---VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:ATILIO TAVARES DOS SANTOS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ PROCESSO: 0000603-12.2019.8.14.0012 Acusado: ATILIO TAVARES DOS SANTOS DECISÃO/MANDADO 1- Designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 23 de

junho de 2020 às 10:30 horas, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. 2- Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHA(S) ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO. 2.1- A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial. 2.2- Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. 3- Se for o caso de réu preso, oficie o estabelecimento onde se encontra para que o apresente. 4- Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria ou publique-se, caso haja advogado. 5- Juntem-se antecedentes criminais. 6- SERVE A PRESENTE DECIS¿O COMO MANDADO E OFÍCIO. Cametá/PA, 05 de novembro de 2019. JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00007099420108140012 PROCESSO ANTIGO: 201020003038 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019---AUTOR:BEATRIZ DIAS LEAO TESTEMUNHA:NELSON JUNIOR DE ALFAIA PINHEIRO VITIMA:E. M. C. TESTEMUNHA:MIGUEL ROSA MORAES FILHO AUTOR:JORGE AMARAL MORAES. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000709-94.2010.8.14.0012 SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em 15.05.2010, em face de BEATRIZ DIAS LEÃO, JORGE AMARAL MOARES, NELSON JUNIOR DE ALFAIA, MIGUEL ROSA MOARES FILHO, já qualificados nos autos, sob a acusação de terem praticado, em 15.05.2010, o(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo 244-B c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro (CPB): tentativa de favorecimento à prostituição. A denúncia foi recebida em 14/07/2010 (fl.38). Após, não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição. O processo tramitou lentamente, em razão da dificuldade de localização de 2 réus, fato que persiste até hoje.

Analisando os autos, verifico que em suas alegações finais, o MP pugnou pela condenação, tão somente, dos réus BEATRIZ DIAS LEÃO e JORGE AMARAL MOARES, ambos primários. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor.

Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecução criminal. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz.

A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil?¿ (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.)

Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva (virtual). Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que:

Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o ¿poder de punir¿, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (¿ação penal¿). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Cediço é que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, porém este é mera orientação e não possui caráter vinculante. No caso em tela, em razão da pena abstrata do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, na pior das hipóteses, ainda que houvesse condenação, a pena privativa de liberdade aplicada seria o mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos, e por se tratar de tentativa, haveria redução de 1/3, no mínimo, ficando a pena em 2 (dois) anos e 8 meses. Logo, considerando que já se passaram mais de 09 (nove) anos do recebimento da denúncia (inciso I, artigo 117, do CPB), resta inegavelmente consumada a prescrição do presente delito. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB) e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal (CPP), e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotética condenação, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de BEATRIZ DIAS LEÃO, JORGE AMARAL MOARES, pelos fatos narrados nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico. Ciência ao parquet. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Cametá (PA), 06 de novembro de 2019. José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito

PROCESSO: 00016428520108140012 PROCESSO ANTIGO: 201010011033 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---INTERDITANDO:MARIA DE FATIMA COSTA MORAES INTERDITANDO:MARIA DE FATIMA COSTA MORAES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) INTERDITO:D. C. M. . DESPACHO OFICIE-SE novamente o centro de perícias científicas Renato Chaves para agendamento de nova data para perícia. Com a data, intime-se a requente para ciência. Após, conclusos. Cametá (PA), 06 de novembro de 2019. José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito

PROCESSO: 00022334020108140012 PROCESSO ANTIGO: 201020010132 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ACUSADO:LUZIA BRAGA CONTENTE RANIERI Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que foi feita a restauração dos autos com a recuperação total das folhas ¿perdidas¿: INTIME-SE o advogado constituído para apresentação de alegações finais no prazo legal. Cametá (PA), 06 de novembro de 2019. José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito

PROCESSO: 00023428820178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019---VITIMA:E. P. S. ACUSADO:PAULO AUGUSTO FIEL XAVIER. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ PROCESSO: 0002342-88.2017.8.14.0012 Acusado: PAULO AUGUSTO FIEL XAVIER DECISÃO/MANDADO 1- Designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 16 de junho de 2020 às 11:30 horas, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. 2- Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHA(S) ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO. 2.1- A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial. 2.2- Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. 3- Se for o caso de réu preso, oficie o estabelecimento onde se encontra para que o apresente. 4- Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria ou publique-se, caso haja advogado. 5- Juntem-se antecedentes criminais. 6- SERVE A PRESENTE DECIS¿O COMO MANDADO E OFÍCIO. Cametá/PA, 05 de novembro de 2019. JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00032524720198140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019---ACUSADO:DOMINGOS PINTO ALVES VITIMA:M. N. R. P. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ PROCESSO: 0003252-47.2019.8.14.0012 Acusado: DOMINGOS PINTO ALVES DECISÃO/MANDADO 1- Designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 16 de junho de 2020 às 09:30 horas, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. 2- Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHA(S) ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO. 2.1- A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial. 2.2- Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. 3- Se for o caso de réu preso, oficie o estabelecimento onde se encontra para que o apresente. 4- Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria ou publique-se, caso haja advogado. 5- Juntem-se antecedentes criminais. 6- SERVE A PRESENTE DECIS¿O COMO MANDADO E OFÍCIO. Cametá/PA, 05 de novembro de 2019. JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00038356620188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:EMERSON DO CARMO MORAES Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) . Processo: 0003835-66.2018.8.14.0012 Acusado: EMERSON DO CARMO MORAES DECISÃO A defesa do acusado não fez argumentações em sede preliminar, nem indicou a ocorrência de qualquer nulidade ou incidente processual que fizesse óbice ao prosseguimento da ação penal (fl.42). Assim, considerando o teor da Defesa Prévia, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, RECEBO A DENÚNCIA nos termos do art. 55, §4º da Lei nº 11.343/2006 e designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 23/06/2020, às 09:30 horas na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado (s) o(s) acusado(s). Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHA(S) ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO. A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial. Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. Se for o caso de réu preso, oficie o estabelecimento onde se encontra para que o apresente. Intimem-se a Defensoria ou publique-se, caso haja advogado. Juntem-se antecedentes criminais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO E OFÍCIO. Cametá/PA, 05 de novembro de 2019. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00046563620198140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019---ACUSADO:ELIELSON RODRIGUES PINTO VITIMA:M. C. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ PROCESSO: 0004656-36.2019.8.14.0012 Acusado: ELIELSON RODRIGUES PINTO DECISÃO/MANDADO 1- Designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 09 de junho de 2020 às 11:30 horas, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. 2- Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHA(S) ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO. 2.1- A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial. 2.2- Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. 3- Se for o caso de réu preso, oficie o estabelecimento onde se encontra para que o apresente. 4- Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria ou publique-se, caso haja advogado. 5- Juntem-se antecedentes criminais. 6- SERVE A PRESENTE DECIS¿O COMO MANDADO E OFÍCIO. Cametá/PA, 05 de novembro de 2019. JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00068362520198140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019---INDICIADO:MANOEL JOSE COSTA POMPEU VITIMA:C. L. F. . PROCESSO: 0006836-25.2019.8.14.0012 ACUSADO: MANOEL JOSÉ COSTA POMPEU DECISÃO

Analisando os autos do processo em epígrafe, DETERMINO: 01. De início, RECEBO a denúncia, por estar em consonância com o disposto do artigo 41, do Código de Processo Penal (CPP), bem como não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP;

02. Cite(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s) para responder(em) por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 396, do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar ao(s) acusado(s) se possui(em) advogado(s) ou se deseja(m) que sua(s) defesa(s) seja(m) patrocinada(s) pela Defensoria Pública; 03. Caso o(s) acusado(a)(s) informe(m) que não tem advogado e que deseja(m) ser assistido(s) pela Defensoria Pública, ENCAMINHEM-SE os autos para esta instituição ou, se não houver Defensor Público atuando na Comarca, RETORNEM-ME os autos conclusos para nomeação de um Defensor Dativo; 04. No caso de não estar(em) o(s) acusado(a)(s), civilmente identificado, REQUISITE-SE à autoridade policial a identificação criminal do mesmo no prazo de 10 (dez) dias corridos; 05. JUNTEM-SE aos autos, caso ainda não tenha sido feito, Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) do(a)(s) acusado(a)(s); 06. Oportunamente, CONCLUSOS novamente para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397, do CPP ou, se for o caso, para a designação de audiência admonitória processual, se for possível a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, ou de instrução e julgamento; 07. ADVIRTO que nos termos do artigo 265, do CPP, que o advogado constituído pelo(a)(s) acusado(a)(s) não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente este juízo, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; 08. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB, ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Cametá (PA), 06 de novembro de 2019. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00068942820198140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019---INDICIADO:JOSE WALDEMAR DO SOCORRO MOIA DA SILVA VITIMA:J. A. S. V. VITIMA:M. R. S. V. VITIMA:J. D. A. V. . Processo: 0006894-28.2019.8.14.0012 Acusados: JOSÉ WALDEMAR DO SOCORRO MOIA DA SILVA E EDENILDO MOIA DA SILVA DECISÃO

Analisando os autos do processo em epígrafe, DETERMINO: 01. De início, RECEBO a denúncia, por estar em consonância com o disposto do artigo 41, do Código de Processo Penal (CPP), bem como não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP;

02. Cite(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s) para responder(em) por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 396, do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar ao(s) acusado(s) se possui(em) advogado(s) ou se deseja(m) que sua(s) defesa(s) seja(m) patrocinada(s) pela Defensoria Pública; 03. Caso o(s) acusado(a)(s) informe(m) que não tem advogado e que deseja(m) ser assistido(s) pela Defensoria Pública, ENCAMINHEM-SE os autos para esta instituição ou, se não houver Defensor Público atuando na Comarca, RETORNEM-ME os autos conclusos para nomeação de um Defensor Dativo; 04. No caso de não estar(em) o(s) acusado(a)(s), civilmente identificado, REQUISITE-SE à autoridade policial a identificação criminal do mesmo no prazo de 10 (dez) dias corridos; 05. JUNTEM-SE aos autos, caso ainda não tenha sido feito, Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) do(a)(s) acusado(a)(s); 06. Oportunamente, CONCLUSOS novamente para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397, do CPP ou, se for o caso, para a designação de audiência admonitória processual, se for possível a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, ou de instrução e julgamento; 07. ADVIRTO que nos termos do artigo 265, do CPP, que o advogado constituído pelo(a)(s) acusado(a)(s) não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente este juízo, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; 08. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB, ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Cametá (PA), 06 de novembro de 2019. José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito

PROCESSO: 00076966020188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019---VITIMA:E. B. C. M. VITIMA:A. C. B. F. ACUSADO:LOURIVALDO JUNIOR ALMEIDA DA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ PROCESSO: 0007696-60.2018.8.14.0012 Acusado: LOURIVALDO JUNIOR ALMEIDA DA SILVA DECISÃO/MANDADO 1- Designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 18 de junho de 2020 às 09:30 horas, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. 2- Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHA(S) ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO. 2.1- A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial. 2.2- Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. 3- Se for o caso de réu preso, oficie o estabelecimento onde se encontra para que o apresente. 4- Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria ou publique-se, caso haja advogado. 5- Juntem-se antecedentes criminais. 6- SERVE A PRESENTE DECIS¿O COMO MANDADO E OFÍCIO. Cametá/PA, 05 de novembro de 2019. JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00077173620188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019---ACUSADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. W. R. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ PROCESSO: 0007717-36.2018.8.14.0012 Acusado: PAULO JUNIOR CARDOSO GONÇALVES DECISÃO/MANDADO 1- Designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 23 de junho de 2020 às 08:30 horas, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. 2- Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHA(S) ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO. 2.1- A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial. 2.2- Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. 3- Se for o caso de réu preso, oficie o estabelecimento onde se encontra para que o apresente. 4- Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria ou publique-se, caso haja advogado. 5- Juntem-se antecedentes criminais. 6- SERVE A PRESENTE DECIS¿O COMO MANDADO E OFÍCIO. Cametá/PA, 05 de novembro de 2019. JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00077364220188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019---INDICIADO:HUMBERTO DIAS SA VITIMA:C. M. S. B. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ PROCESSO: 0007736-42.2018.8.14.012 Acusado: HUMBERTO DIAS SÁ DECISÃO/MANDADO 1- Designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 16 de junho de 2020 às 12:30 horas, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. 2- Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHA(S) ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO. 2.1- A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial. 2.2- Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. 3- Se for o caso de réu preso, oficie o estabelecimento onde se encontra para que o apresente. 4- Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria ou publique-se, caso haja advogado. 5- Juntem-se antecedentes criminais. 6- SERVE A PRESENTE DECIS¿O COMO MANDADO E OFÍCIO. Cametá/PA, 05 de novembro de 2019. JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00085744820198140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE ABAETETUBA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA

COMARCA DE CAMETA DENUNCIADO:RODRIGO COSTA DA SILVA DENUNCIADO:LAIANE DE MIRANDA COSTA. PROCESSO Nº 0008574-48.2019.8.14.0012 DESPACHO 1. CUMPRA-SE a precatória com as cautelas legais; 02. DESIGNO audiência para realização da instrução processual requerida para o dia 18 de junho de 2020 às 12:30; 03. EXPEÇA-SE o necessário; 04. CIÊNCIA ao parquet e à Defesa (Defensoria Pública ou advogado); 05. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cametá (PA), 06 de novembro de 2019. José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 8 5 7 5 3 3 2 0 1 9 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETA DENUNCIADO:RUTILENE PORTILHO DA COSTA. CARTA PRECATÓRIA PROCESSO Nº 0008575-33.2019.8.14.0012 DESPACHO 1. CUMPRA-SE a precatória com as cautelas legais; 02. Após, DEVOLVA a carta precatória ao juízo deprecante com os votos de distinta consideração e as homenagens de costume; 03. EXPEÇA-SE o necessário; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cametá (PA), 06 de novembro de 2019. José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 8 5 9 3 5 4 2 0 1 9 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETA DENUNCIADO:RAIMUNDO DA COSTA SILVA. PROCESSO Nº 0008593-54.2019.8.14.0012 DESPACHO 1. CUMPRA-SE a precatória com as cautelas legais; 02. DESIGNO audiência para realização da instrução processual requerida para o dia 18 de junho de 2020 às 11:30; 03. EXPEÇA-SE o necessário; 04. CIÊNCIA ao parquet e à Defesa (Defensoria Pública ou advogado); 05. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cametá (PA), 06 de novembro de 2019. José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 8 6 1 3 4 5 2 0 1 9 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETA ACUSADO:HENRIQUE FERREIRA MONTEIRO. PROCESSO Nº 0008613-45.2019.8.14.0012 DESPACHO 1. CUMPRA-SE a precatória com as cautelas legais; 02. DESIGNO audiência para realização da instrução processual requerida para o dia 13 de dezembro de 2019 às 10:00; 03. EXPEÇA-SE o necessário; 04. CIÊNCIA ao parquet e à Defesa (Defensoria Pública ou advogado); 05. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cametá (PA), 06 de novembro de 2019. José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 9 4 0 2 7 8 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019---ACUSADO:JOSE TEOBALDO SABA IGREJA VITIMA:O. E. A. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ PROCESSO: 0009402-78.2018.8.14.0012 Acusado: JOSÉ TEOBALDO SABA IGREJA DECISÃO/MANDADO 1- Designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 23 de junho de 2020 às 13:30 horas, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. 2- Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHA(S) ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO. 2.1- A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à

presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial. 2.2- Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. 3- Se for o caso de réu preso, oficie o estabelecimento onde se encontra para que o apresente. 4- Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria ou publique-se, caso haja advogado. 5- Juntem-se antecedentes criminais. 6- SERVE A PRESENTE DECIS¿O COMO MANDADO E OFÍCIO. Cametá/PA, 05 de novembro de 2019. JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 1 1 1 2 3 6 5 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019---INDICIADO:ARNALDO PINTO VITIMA:J. F. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ PROCESSO: 0011123-65.2018.8.14.0012 Acusado: ARNALDO PINTO DECISÃO/MANDADO 1- Designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 09 de junho de 2020 às 13:30 horas, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. 2- Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHA(S) ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO. 2.1- A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial. 2.2- Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. 3- Se for o caso de réu preso, oficie o estabelecimento onde se encontra para que o apresente. 4- Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria ou publique-se, caso haja advogado. 5- Juntem-se antecedentes criminais. 6- SERVE A PRESENTE DECIS¿O COMO MANDADO E OFÍCIO. Cametá/PA, 05 de novembro de 2019. JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 1 1 7 4 3 7 7 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019---ACUSADO:AUDELINO VIANA CARDOSO VITIMA:T. S. M. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ PROCESSO: 0011743-77.2018.8.14.0012 Acusado: AUDELINO VIANA CARDOSO DECISÃO/MANDADO 1- Designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 16 de junho de 2020 às 13:30 horas, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. 2- Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHA(S) ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO. 2.1- A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial. 2.2- Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. 3- Se for o caso de réu preso, oficie o estabelecimento onde se encontra para que o apresente. 4- Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria ou publique-se, caso haja advogado. 5- Juntem-se antecedentes criminais. 6- SERVE A PRESENTE DECIS¿O COMO MANDADO E OFÍCIO. Cametá/PA, 05 de novembro de 2019. JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 1 1 7 6 2 8 3 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019---INDICIADO:GLAUBENILSON MOURA SERRAO VITIMA:S. P. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ PROCESSO: 0011762-83.2018.8.14.0012 Acusado: GLAUBENILSON MOURA SERRÃO DECISÃO/MANDADO 1- Designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 16 de junho de 2020 às 10:30 horas, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. 2- Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHA(S) ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO. 2.1- A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial. 2.2- Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. 3- Se for o caso de réu

preso, oficie o estabelecimento onde se encontra para que o apresente. 4- Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria ou publique-se, caso haja advogado. 5- Juntem-se antecedentes criminais. 6- SERVE A PRESENTE DECIS¿O COMO MANDADO E OFÍCIO. Cametá/PA, 05 de novembro de 2019. JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00117636820188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019---VITIMA:B. S. F. ACUSADO:ELIVELTON LOPES DE CASTRO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ PROCESSO: 00011763-68.2018.8.14.0012 Acusado: ELIVELTON LOPES DE CASTRO DECISÃO/MANDADO 1- Designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 23 de junho de 2020 às 12:30 horas, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. 2- Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHA(S) ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO. 2.1- A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial. 2.2- Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. 3- Se for o caso de réu preso, oficie o estabelecimento onde se encontra para que o apresente. 4- Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria ou publique-se, caso haja advogado. 5- Juntem-se antecedentes criminais. 6- SERVE A PRESENTE DECIS¿O COMO MANDADO E OFÍCIO. Cametá/PA, 05 de novembro de 2019. JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00003072420188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 08/11/2019---INDICIADO:LEANDRO CARDOSO PINHEIRO VITIMA:O. C. . ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0000307-24.2018.8.14.0012 - Roubo Majorado. Data: 05 de novembro de 2019. Hora: 13h30min. Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Comarca de Cametá Incidência Penal: Art. 157, §2º, inciso I do CPB. PARTES: Juiz de Direito: José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior. Ministério Público: Gruchenhka Oliveira Baptista Freire. Acusado: Leandro Cardoso Pinheiro. Vítima: Cleiciane Martins dos Santos (Representante da Ótica do Chico); Eline Vulcão Meireles. Testemunhas de Acusação: Janilda Wanzeler Ibiapina. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão das partes, verificou-se a ausência das vítimas e da testemunha, regularmente intimadas para o ato, com exceção da Representante da Ótica do Chico, Srª CLEICIANE MARTINS DOS SANTOS, não havendo comprovação nos autos de que tenha sido expedido mandado para cumprimento. AUSENTE o acusado, o qual se encontra recolhido no CRRCAM pela prática de outro delito. DELIBERAÇÃO: 1. SEM PREJUÍZO, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2020 às 08h30min; 2. INTIMEM-SE pessoalmente a vítima e Representante legal da Ótica do Chico, Srª CLEICIANE MARTINS DOS SANTOS, cientificando-a de que, caso não compareça ao ato, poderá ser conduzida coercitivamente; 3. EXPEÇA-SE mandado de condução coercitiva para a vítima ELINE VULCÃO MEIRELES, bem como para a testemunha de acusação JANILDA WANZELER IBIAPINA; 4. INTIME-SE o acusado, requisitando sua apresentação junto ao CRRCAM/SUSIPE, se, porventura, ainda estiver preso; 5. CIENTES os presentes. Dê-se ciência à Defesa/Defensoria Pública. NADA MAIS HAVENDO, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes. Eu, _____, Valdemir Santana Martins Reis, Analista Judiciário, digitei e conferi.

PROCESSO: 00004535020078140012 PROCESSO ANTIGO: 200720002283 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019---TESTEMUNHA:MARCILEI SANTOS DA LUZ VITIMA:J. A. S. INDICIADO:PAULO JOSE MISERICORDIA LOBO TESTEMUNHA:JOSE RAIMUNDO GOMES MONTEIRO TESTEMUNHA:MAURO RANGEL DOS SANTOS MARAUES. ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0000453-50.2007.8.14.0012 - Roubo Majorado Data: 05 de novembro de 2019. Hora: 10h30min. Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Comarca de Cametá. Incidência Penal: art. 157, § 1º e § 2º, inciso I, do CPB. PARTES: Juiz de Direito: José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior. Ministério Público: Gruchenhka Oliveira Baptista Freire. Acusado: Paulo José Misericórdia Lobo Vítima: João almeida de Sousa Testemunha de Acusação: Mauro Rangel dos Santos

Marques; José Raimundo Gomes Monteiro. Aberta a audiência, verificou-se a ausência da vítima, das testemunhas de acusação, bem como do acusado, não intimados, conforme certidão do Oficial de Justiça acostada aos autos. DELIBERAÇÃO: 1. Autos conclusos. NADA MAIS HAVENDO, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada, com exceção da testemunha, cuja presença encontra-se registrada na mídia gravada. Eu, _____, Valdemir Santana Martins Reis, Analista Judiciário, digitei e conferi.

PROCESSO: 00004535020078140012 PROCESSO ANTIGO: 200720002283 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019---TESTEMUNHA:MARCILEI SANTOS DA LUZ VITIMA:J. A. S. INDICIADO:PAULO JOSE MISERICORDIA LOBO TESTEMUNHA:JOSE RAIMUNDO GOMES MONTEIRO TESTEMUNHA:MAURO RANGEL DOS SANTOS MARAUES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Processo: 0000453-50.2007.8.14.0012 Autor: Ministério Público SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo órgão Ministerial segundo a qual fora denunciado o nacional PAULO JOSÉ MISERICÓRDIA LOBO, pela incursão no delito capitulado no art. 157, §2, II, cuja pena é reclusão, de quatro a dez anos. Os fatos datam de 07/05/2007 e o recebimento da denúncia de 17/09/2008, sendo esta data, portanto, o único marco temporal interruptivo da prescrição observado nos autos e, desde então, tendo transcorrido mais de 11 (onze) anos sem que tenha sido prestada a devida atenção jurisdicional ao caso em comento. Válido ressaltar ainda que à data do fato, o autor era menor de 21 (vinte e um) anos de idade, logo, para fins de contagem de prazo prescricional aplica-se o ensinamento trazido à letra do dispositivo consignado no art. 115 do Código Penal, segundo o qual, em tal situação, são reduzidos à metade a contagem dos prazos prescricionais. No caso em comento vislumbra-se a possibilidade de aplicação da PRESCRIÇÃO RETROATIVA ANTECIPADA, ou prescrição ficta, haja vista que ainda que houvesse sentença em desfavor do denunciado, o quantum de pena aplicada, não ultrapassaria 08 (oito) ano, portanto acima do mínimo legal, ao que se conclui estar prescrita a pretensão punitiva do Estado em face ao acusado no prazo de 06 (seis) anos, conforme entendimento que amolda-se àquele descrito no art. 109, inc. III do Código Penal c/c art. 115, também do CPB. A prescrição retroativa antecipada, é criação doutrinária e jurisprudência brasileiras, e consiste na possibilidade de se aplicar a prescrição retroativa antes mesmo do recebimento da denúncia ou queixa ou da prolação da sentença nos casos de processo em curso, ao se obter o prazo prescricional com fulcro em uma pena hipotética que venha a ser aplicada pelo magistrado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Vê-se que embora a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça enuncie acerca da inadmissibilidade de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal, contudo, o referido verbete não impede a arguição da chamada prescrição virtual ou em perspectiva. Permito, na situação concreta, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda úteis trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo. Diante de tais circunstâncias, assim já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo: ¿De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal (TACrimSP -HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315... Não há sentido lógico, nem jurídico em prosseguir com um processo contaminado pelo vírus da autodestruição. Levá-lo às últimas consequências, apenas para cumprir um formalismo é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso. A prescrição, qualquer que seja sua modalidade, é matéria de ordem pública. No dizer de Espínola: ¿Perde toda significação a ação, desde que esteja extinta a punibilidade. Daí, constituir um princípio de economia do processo o de que, extinta a punibilidade do réu deve isso ser logo declarado, esteja em que pé estiver a ação penal que, assim tem o seu curso definitivamente paralisado¿. Por que prolongar para o réu a agonia de espera e para a sociedade a decepção de uma condenação inútil e ineficaz? Argumenta-se que assim é o sistema, posto que a prescrição retroativa pressupõe a existência de uma condenação. Mas o Tribunal pode por construção jurisprudencial reconhecer a prescrição retroativa com base na pena fixada em sentença anulada, por que não admitir também ao juiz de primeiro grau a aplicação de semelhante política criminal. Afinal, sentença nula é ato inexistente, portanto, sem pena concretizada. Verificando-se que o réu, se fosse condenado, a pena jamais chegaria ao máximo e constatando-se que transcorreu o lapso prescricional, decreta-se

corretamente a prescrição - TACRIMSP RSE 824.727-4). Assim, praticado um ato penalmente ilícito e tendo em vista as circunstâncias judiciais que seriam utilizadas pelo Juiz na fixação da pena base (art. 59, CP), primeiro momento na dosimetria penal, presume-se que o indiciado receberá uma pena dentro de certo limite, de tal forma que, adequando-se ao art. 109 do CP, verificar-se-á que, da prática da infração penal ou do recebimento da denúncia, terá ocorrido o decurso do prazo prescricional. Com a aplicação da prescrição retroativa antecipada há a economia processual e a efetividade da tutela jurisdicional, pois, além de dispendioso para o Estado, seria um desperdício temporal submeter alguém a um processo criminal que, ao final, o sabe-se será absolvido pelo advento da prescrição. É o que importa. Decido. Diante do exposto, com fundamento no art.61 do Código de Processo Penal, os artigos 109 e incisos c/c art. 115 e artigo 107, IV, todos do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade de PAULO JOSÉ MISERICÓRDIA LOBO, pela prática do delito em que foram incursos na denúncia, em face da incidência da prescrição retroativa, e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. CIÊNCIA ao parquet. INTIME-SE o(a) (s) acusado (a) (s) apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cametá/Pa, 06/11/2019. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR JUIZ DE DIREITO

P R O C E S S O : 0 0 0 0 5 2 1 7 8 2 0 1 9 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019---VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:LUAN DA SILVA COUTINHO Representante(s): OAB 25865 - MAURILO ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) . AÇ¿O PENAL PROCESSO Nº 0000521-78.2019.8.14.0012 SENTENÇA Vistos e examinados os autos. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia contra LUAN DA SILVA COUTINHO, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas): tráfico ilícito de entorpecentes. Na denúncia, consta a seguinte narrativa (fl. 02/03): Consta da peça dos inclusos autos de inquérito policial, que no dia 21 de janeiro do ano corrente, aproximadamente as 17h20m, o denunciado foi flagrado por guarnição da polícia militar de serviço, enquanto comercializava os entorpecentes popularmente conhecido como ¿maconha¿ à localidade da rua Nazaré, bairro de Castanhal, nesta cidade. O teor da substancia apreendida restou comprovado conforme laudo de constatação de substâncias entorpecentes. Ao avistar a guarnição da polícia o flagranteado empreendeu fuga escondendo-se para dentro do seu imóvel e o usuário para quem vendia drogas fugiu para local incerto. A polícia diligenciou até o imóvel onde o flagranteado adentrou e o apreendeu, o conduzindo posteriormente para delegacia de polícia para os procedimentos legais cabíveis. Conforme o laudo que apontou para ¿maconha¿ como sendo a substancia encontrada com o flagranteado, foram apreendidas 07 (sete) petecas de substancia entorpecente conhecida por maconha e pesando aproximadamente 02 (duas) gramas. O denunciado nega a pratica delituosa de tráfico de entorpecentes. O acusado foi regularmente notificado e apresentou defesa prévia, às fls.59/62. A denúncia foi recebida à fl. 64. A audiência de instrução e julgamento ocorreu nas datas de 26.06.2019, tendo sido ouvidas as testemunhas de acusação e interrogado o acusado. As alegações finais do parquet e da defesa foram apresentadas por memoriais. No mais, juntaram-se aos autos a Certidão de Antecedentes Criminais à fl. 48, bem como o Laudo Toxicológico Definitivo (fl. 76). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. 2. FUNDAMENTAÇ¿O Cuida-se de ação penal pública ajuizada pelo parquet pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e receptação. Analisando os autos, verifico que a materialidade e autoria dos delitos narrados na denúncia foram inequivocamente comprovadas, conforme será analisado alhures nesta sentença. No mais, o processo não padece de nulidades ou irregularidades, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, devendo assim passar este magistrado para o julgamento do mérito. 2.1. AUTORIA E MATERIALIDADE Sobre a autoria e materialidade deste delito de tráfico ilícito de entorpecentes, existem as seguintes provas que formam a convicção deste magistrado, quais sejam: a) A testemunha de acusação SD PM/PA EDILSON NEPOMUCENO DE OLIVEIRA JÚNIOR narra que seguia em moto patrulhamento pela rua Nazaré, bairro de Castanhal/Cametá, quando avistaram o flagranteado Luan da Silva Coutinho, o qual já registrava antecedentes por tráfico, entregando drogas para um usuário. Que ao ver a patrulha correu para dentro de sua residência. Ato continuo os policiais o seguiram até sua residência efetuando sua prisão, bem como a apreensão de outros papelotes do entorpecentes ¿maconha¿. Posteriormente, já rendido, conduziram o flagranteado para delegacia para os procedimentos cabíveis. b) A testemunhas de acusação SD PM/PA EDGAR MELQUIADES PEREIRA NETO ratificou o depoimento da testemunha anterior. c) No interrogatório, o acusado

LUAN DA SILVA COUTINHO nega os fatos relacionados ao tráfico ilícito de entorpecentes e afirma que ¿estava no local errado, na hora errada¿; d) LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO juntado aos autos que comprova a natureza de entorpecente das substâncias encontradas na residência do acusado (fl. 76). Nota-se que, durante a instrução criminal, restou comprovada a prática do crime descrito no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006. Em suma, as provas testemunhais comprovam que as substâncias entorpecentes foram encontradas em poder do acusado, sendo que este não explica a procedência e nem o motivo pelo qual estavam escondidas no banheiro de sua residência. Por conseguinte, a instrução processual, em especial, o depoimento das testemunhas de acusação que confirmam o fato de o denunciado já ser conhecido na localidade em que fora preso por comercializar entorpecentes. Logo, as provas acima elencadas comprovam tanto a autoria quanto a materialidade do delito de tráfico, uma vez que as condutas ¿vender¿ e ¿guardar¿ estão expressamente prevista entre os núcleos do tipo penal do artigo 33, §1°, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Enfim, o delito em questão está configurado e comprovado seus elementos pelas provas lastreadas nos autos e acima expostas. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR o acusado LUAN DA SILVA COUTINHO, já qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas): tráfico ilícito de entorpecentes. 4. INDIVIDUALIZAÇ¿O DA PENA Doravante, atento aos dizeres do artigo 59, do Código Penal Brasileiro (CPB), e levando em consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria da pena a ser imposta a condenada, observando também o que determina o verbete nº 23 sumulado pelo Tribunal de Justiça do Estado Pará: ¿A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". Primeiramente, a pena-base com fulcro nas circunstâncias judiciais do artigo 59, do CPB, são elas: 1. Culpabilidade: elemento neutro no presente caso; 2. Antecedentes: elemento neutro; 3. Conduta Social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem; 4. Personalidade: não há nos autos provas de fatos que a desabonem; 5. Motivos do Crime: são típicos da espécie, portanto, elemento neutro no presente caso; 6. Circunstâncias do Crime: são as típicas da espécie, logo, vetor neutro; 7. Consequências do Crime: elemento neutro no presente caso; 8. Comportamento da Vítima: também neutro no presente caso.

Com base nas circunstâncias judiciais acima, os vetores são neutros no presente caso, por isso fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e multa de 500 (quinhentos) dias-multa (mínimos).

Numa segunda fase da dosimetria, não há atenuantes e agravantes, por isso mantenho a pena provisória do réu em 05 (cinco) anos de reclusão e multa de 500 (quinhentos) dias-multa (mínimos).

Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena, reconheço a causa de diminuição do §4º, artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista o acusado ser primário e presumidamente não pertencer a nenhuma organização criminosa (STF, HC 131.795, Rel. Ministro Teori Zavascki, julgado em 03.05.2016). Assim sendo, reduzo pela metade a reprimenda e fixo a PENA DEFINITIVA em 2 (DOIS) anos E 06 (SEIS) MESES DE RECLUS¿O e pagamento de 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) dias-multa (mínimos).

Doravante, como questões necessárias ao adequado cumprimento desta sentença, pondero os seguintes aspectos: a) Substituição da Pena: substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, conforme a determinação do artigo 44, §2º, do Código Penal Brasileiro (CPB), em que pese a vedação do inciso I, artigo 44, do CPB, pois entendo indicado ao caso concreto com fulcro no inciso III do mesmo dispositivo da legislação substantiva penal. Portanto, o acusado deverá PRESTAR SERVIÇO À COMUNIDADE (4h semanais durante o interstício de um ano) e ter seu FINAL DE SEMANA LIMITADO (de 22h da sexta-feira à 06h da segunda-feira) pelo mesmo período de um 01 (um) ano e 03 (três) meses; b) Fixação de Valor Mínimo Indenizatório (inciso IV, artigo 387, do CPP): deixo de fixar do valor mínimo de indenização, tendo em vista a matéria não se aplicar ao presente delito;

c) Direito de Apelar em Liberdade (§1º, artigo 387, do CPP): concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista inexistirem os requisitos de qualquer espécie de prisão cautelar no presente caso. 5. DISPOSIÇ¿ES FINAIS Após o trânsito em julgado desta sentença, DETERMINO as seguintes providências para o(a) acusado(a): 01.Lance-se o nome do acusado(a) no Rol dos Culpados; 02. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do(a) acusado(a), com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto no parágrafo §2º, artigo 71, do Código Eleitoral c/c inciso III, artigo 15, da Constituição de 1988; 03. Proceda-se a unificação das penas do(a) acusado(a), se for o caso,

observando outras condenações já existentes ou posteriores; 04. CIÊNCIA ao parquet e à Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído); 05. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cametá (PA), 01 de outubro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito Página de 7 Fórum de: CAMETÁ E-mail: 1cameta@tjpa.jus.br Endereço: Rua Trilha da Juventude, s/nº, ao lado da Prefeitura de Cametá CEP: 68.400-000 Bairro: Centro Fone: (91)3781-1744

PROCESSO: 00005397120108140012 PROCESSO ANTIGO: 201020002527 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019---VITIMA:O. E. INDICIADO:ANTONIO JOAO VALENTE PANTOJA INDICIADO:JEAN CHARLES MENDONCA DA COSTA. DESPACHO Considerando que os denunciados não foram localizados, bem como não foram apresentadas defesas prévias pelos acusados, torno sem efeito a decisão de fls. 70. Ao MP para informar endereço atualizado dos denunciados ou requerer o que de direito. Cametá (PA), 07 de novembro de 2019. José Antônio Ribeiro de Ponte Júnior Juiz de Direito

PROCESSO: 00011134820078140012 PROCESSO ANTIGO: 200720006219 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019---VITIMA:A. C. R. INDICIADO:JOSE JUNIOR OLIVEIRA GARCIA Representante(s): EDUARDO ANDRE DE AGUIAR LOPES (ADVOGADO) . ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0000001113-48.2007.8.14.0012 - Roubo Majorado Data: 05 de novembro de 2019. Hora: 08h30min. Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Comarca de Cametá. Incidência Penal: art. 157, § 2º, inciso I, do CPB. PARTES: Juiz de Direito: José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior. Ministério Público: Ausente. Acusado: José Júnior Oliveira Garcia Vítima: Alexandra Costa Rodrigues Testemunha de Acusação: Natal de Jesus de Freitas Caldas Aberta a audiência, verificou-se a ausência da Representante do Ministério Público, ciente do ato. Ausente também a testemunha de acusação NATAL DE JESUS DE FREITAS CALDAS, não havendo nos autos comprovação de que tenha sido requisitada a sua apresentação junto ao Comando do 32º BPM. Ausente ainda o acusado, sendo certificado pelo Oficial de Justiça que o referido se encontra custodiado no CRPP III, no Município de Santa Isabel do Pará. DELIBERAÇÃO: 1. Autos conclusos. NADA MAIS HAVENDO, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada, com exceção da testemunha, cuja presença encontra-se registrada na mídia gravada. Eu, _____, Valdemir Santana Martins Reis, Analista Judiciário, digitei e conferi.

PROCESSO: 00011134820078140012 PROCESSO ANTIGO: 200720006219 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019---VITIMA:A. C. R. INDICIADO:JOSE JUNIOR OLIVEIRA GARCIA Representante(s): EDUARDO ANDRE DE AGUIAR LOPES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Processo: 0001113-48.2007.8.14.0012 Autor: Ministério Público SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo órgão Ministerial segundo a qual fora denunciado o nacional JOSÉ JÚNIOR OLIVEIRO GARCIA, pela incursão no delito capitulado no art. 157, §2, II, cuja pena é reclusão, de quatro a dez anos. Os fatos datam de 23/08/2007 e o recebimento da denúncia de 15/09/2008, sendo esta data, portanto, o único marco temporal interruptivo da prescrição observado nos autos e, desde então, tendo transcorrido mais de 11 (onze) anos sem que tenha sido prestada a devida atenção jurisdicional ao caso em comento. No caso em comento vislumbra-se a possibilidade de aplicação da PRESCRIÇÃO RETROATIVA ANTECIPADA, ou prescrição ficta, haja vista que ainda que houvesse sentença em desfavor do denunciado, o quantum de pena aplicada, considerando que a maioria das circunstâncias concorrem a favor do denunciado, não ultrapassaria 04 (quatros) anos de pena, ao que se conclui estar prescrita a pretensão punitiva do Estado em face ao acusado no prazo de 08 (oito) anos, conforme entendimento que amolda-se àquele descrito no art. 109, inc. IV do Código Penal. A prescrição retroativa antecipada, é criação doutrinária e jurisprudência brasileiras, e consiste na possibilidade de se aplicar a prescrição retroativa antes mesmo do recebimento da denúncia ou queixa ou da prolação da sentença nos casos de processo em curso, ao se obter o prazo prescricional com fulcro em uma pena hipotética que venha a ser aplicada pelo magistrado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Vê-se que embora a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça enuncie acerca da

inadmissibilidade de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal, contudo, o referido verbete não impede a arguição da chamada prescrição virtual ou em perspectiva. Permito, na situação concreta, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda úteis trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo. Diante de tais circunstâncias, assim já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo: ¿De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal (TACrimSP -HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315... Não há sentido lógico, nem jurídico em prosseguir com um processo contaminado pelo vírus da autodestruição. Levá-lo às últimas consequências, apenas para cumprir um formalismo é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso. A prescrição, qualquer que seja sua modalidade, é matéria de ordem pública. No dizer de Espínola: ¿Perde toda significação a ação, desde que esteja extinta a punibilidade. Daí, constituir um princípio de economia do processo o de que, extinta a punibilidade do réu deve isso ser logo declarado, esteja em que pé estiver a ação penal que, assim tem o seu curso definitivamente paralisado¿. Por que prolongar para o réu a agonia de espera e para a sociedade a decepção de uma condenação inútil e ineficaz? Argumenta-se que assim é o sistema, posto que a prescrição retroativa pressupõe a existência de uma condenação. Mas o Tribunal pode por construção jurisprudencial reconhecer a prescrição retroativa com base na pena fixada em sentença anulada, por que não admitir também ao juiz de primeiro grau a aplicação de semelhante política criminal. Afinal, sentença nula é ato inexistente, portanto, sem pena concretizada. Verificando-se que o réu, se fosse condenado, a pena jamais chegaria ao máximo e constatando-se que transcorreu o lapso prescricional, decreta-se corretamente a prescrição - TACRIMSP RSE 824.727-4). Assim, praticado um ato penalmente ilícito e tendo em vista as circunstâncias judiciais que seriam utilizadas pelo Juiz na fixação da pena base (art. 59, CP), primeiro momento na dosimetria penal, presume-se que o indiciado receberá uma pena dentro de certo limite, de tal forma que, adequando-se ao art. 109 do CP, verificar-se-á que, da prática da infração penal ou do recebimento da denúncia, terá ocorrido o decurso do prazo prescricional. Com a aplicação da prescrição retroativa antecipada há a economia processual e a efetividade da tutela jurisdicional, pois, além de dispendioso para o Estado, seria um desperdício temporal submeter alguém a um processo criminal que, ao final, o sabe-se será absolvido pelo advento da prescrição. É o que importa. Decido. Diante do exposto, com fundamento no art.61 do Código de Processo Penal c/c os artigos 109 e incisos c/c artigo 107, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ JÚNIOR OLIVEIRO GARCIA, pela prática do delito em que foram incursos na denúncia, em face da incidência da prescrição retroativa, e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. CIÊNCIA ao parquet. INTIME-SE o(a) (s) acusado (a) (s) apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cametá/Pa, 06/11/2019. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00015865320098140012 PROCESSO ANTIGO: 200920005433 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019---ACUSADO:MARCICLEI DA SILVA FREITAS ACUSADO:MARCELO BARBOSA DOS SANTOS VITIMA:R. S. R. S. L. . ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0001586-53.2009.8.14.0012 - Roubo Majorado. Data: 05 de novembro de 2019. Hora: 11h30min Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Comarca de Cametá Capitulação Penal: Artigo 157, § 2º, incisos I e II, do CPB. Partes: Juiz de Direito: José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior. Ministério Público: Gruchenhka Oliveira Baptista Freire. Acusados: Marciclei da Silva Freitas; Marcelo Barbosa dos Santos. Vítima: Rosenilda do Socorro Ramos da Silva Lemos. Testemunhas de Acusação: Ana Lígia Valente Bastos; Gilson de Pinho Guimarães; Marinaldo Pereira Brito; Raimundo Nonato dos Prazeres Pompeu. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão das partes, verificou-se a ausência da vítima e da testemunha ANA LÍGIA VALENTE BASTOS, não localizadas no endereço fornecido, conforme certidão do Oficial de Justiça acostada aos autos. AUSENTE o acusado MARCELO BARBOSA DOS SANTOS, sendo informado pelo acusado MARCICLEI DA SILVA FREITAS que MARCELO foi assassinado há algum tempo atrás, não recordando o ano, no município de Igarapé-

Miri. AUSENTES as testemunhas GILSON DE PINHO GUIMARÃES e MARINALDO PEEIRA BRITO, não havendo nos autos comprovação de que foram acionados pela Instituição na qual trabalham para comparecerem ao ato, apesar de terem sido notificados pela Secretaria Judicial DELIBERAÇÃO: 1. DÊ-SE vista ao Ministério Público para manifestação acerca da ausência da vítima e das testemunhas arroladas pela denúncia, bem como acerca da notícia trazida aos atos pelo Acusado MARCICLEI sobre o falecimento do outro acusado; 2. APÓS, autos imediatamente conclusos; 3. CIENTES OS PRESENTES. NADA MAIS HAVENDO, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Eu, _____, Valdemir Santana Martins Reis, Analista Judiciário, digitei e conferi

P R O C E S S O : 0 0 0 2 2 9 2 9 1 2 0 1 9 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019---VITIMA:B. S. B. VITIMA:I. M. S. ACUSADO:DEIVID FERREIRA DE SA ACUSADO:FRANCESMARQUES ROSA SOUZA. ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0002292-91.2019.8.14.0012 - Roubo Majorado. Data: 06 de novembro de 2019. Hora: 09h30min. Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Comarca de Cametá. Cap. Penal: Art. 157, § 2º, inciso II, do CPB. PARTES: Juiz de Direito: José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior. Ministério Público: Gruchenhka Oliveira Baptista Freire. Advogado Nomeado: Dr. Laércio Patriarcha Pereira - OAB/PA Nº 12.945. Acusado: Deivid Ferreira de Sá; Francesmarques Rosa Souza. Vítimas: Beatriz de Souza Batista; Inaê Marques de Sousa. Testemunhas de Acusação: Mauro Augusto Alves de Oliveira; José Nilton Gomes de Sousa Júnior. ABERTA A AUDIÊNCIA, verificou-se a ausência do acusado FRANCESMARQUES ROSA SOUZA, não apresentado pela SUSIPE, sendo informado pela Secretaria Judicial que o mesmo se encontra recolhido atualmente na Central de Triagem Metropolitana IV- CTM IV. Ausente a testemunha JOSÉ NILTON GOMES DE SOUZA JÚNIOR, não intimada. VERIFICOU-SE que, atualmente, inexiste Defensor Público designado para esta Comarca que atue em processos alheios à execução penal. Diversos autos já foram encaminhados a Defensoria Pública local e foram devolvidos sem manifestação alguma. CONSIDERANDO o princípio constitucional da razoável duração do processo e da eficiência processual, nomeio como defensor dativo, o advogado, Dr. LAÉRCIO PATRIARCHA PEREIRA - OAB/PA N° 12.945 para estes autos. Assim sendo: 1. CADASTRE-SE o nome do advogado no Sistema LIBRA antes de cadastrar este despacho; 2. SAI INTIMADO o defensor dativo, para realizar todos os atos processuais necessários A PARTIR DESTE ATO até a FASE RECURSAL, desde que os acusados manifestem interesse em recorrer, observando para cada ato processual o prazo legal; 3. FIXO a importância de R$ 4.000,00 (Quatro mil reais) em relação a cada réu, totalizando R$ 8.000,00 (oito mil reais), para o advogado ora nomeado como dativo, sendo que este fará jus a tal valor, desde que patrocine as partes até o trânsito em julgado do presente feito criminal. ENFIM, esta medida visa dar andamento as ações penais, para que não sejam atingidas pela prescrição e para que a sociedade não tenha uma sensação de impunidade; DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO: A DEFESA dos acusados não fez argumentações em sede preliminar, nem indicou a ocorrência de qualquer nulidade ou incidente processual que fizesse óbice ao prosseguimento da ação penal, reservando-se para adentrar no mérito por ocasião dos Memoriais. Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade do processo, dou prosseguimento ao feito e mantenho a audiência de instrução e julgamento para esta data. Nesta oportunidade, o advogado não se opôs que o ato ocorresse sem a presença do acusado FRANCESMARQUES ROSA CRUZ. A AUDIÊNCIA estará disponível no sistema KENTA, com a autorização dos depoentes quanto à utilização de suas imagens. A DENÚNCIA foi lida aos presentes. EM SEGUIDA passou-se à oitiva da TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: MAURO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA - RG Nº 21.384-PM/PA; CPF 571.631.382-53, qualificado nos autos. Testemunha Compromissada. Inquirido, respondeu às perguntas formuladas pela Representante do Ministério Público, pela Defesa e pelo MM. Juiz. A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO desistiu da oitiva da testemunha ausente. A DEFESA não arrolou testemunhas. ENCERRADA a oitiva das testemunhas, procedeu-se a QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. Qual o seu nome? R: DEIVID FERREIRA DE SÁ - RG Nº 8913370-PC/PA; CPF Nº 045.061.982-63. De onde é natural? R: CAMETÁ/PA. Qual o seu estado Civil? R: UNIÃO ESTÁVEL. Qual a sua idade? R: 19 ANOS - NASCIDO EM 09/08/2000. Qual a sua filiação? R: PAI NÃO DECLARADO e JOSETE FERREIRA DE SÁ. Qual a sua residência? RUA 24 DE DEZEMBRO, Nº 3071, PRÓXIMO DA EMEF SANTA TEREZINHA, BAIRRO NOVA CAMETÁ, MUNICÍPIO DE CAMETÁ/PA. Quais os seus meios de vida? R: AJUDANTE DE PEDREIRO. Qual o seu local de trabalho? R: TRABALHOS AUTÔNOMOS. Sabe Ler e Escrever? R: SIM (ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO - 9º ANO). É eleitor? R: SIM. Possui CPTS? R: NÃO. Se já foi preso ou processado anteriormente? R: NÃO. Se já foi apreendido por ato infracional? R: NÃO. Cor? R:

PARDA. É usuário de drogas? R: NÃO; Bebe e/ou Fuma? R: NÃO BEBE MAIS; NÃO FUMA; Recebe Ajuda de Programas do Governo? R: SIM (BOLSA FAMÍLIA). Possui Filhos? R: SIM, 02 (02 E 10 meses) de mães independentes. É Portador de doenças contagiosas? R: NÃO. Faz uso de medicamentos de uso controlado? R: NÃO. Depois de cientificado da acusação, foram-lhe formuladas as perguntas, de acordo com o art. 188 do mesmo Código e art. 5º LXIII da Constituição Federal, ciente do seu direito constitucional de permanecer em silêncio, sem que isso lhe cause prejuízo. Inquirido, respondeu às perguntas formuladas pelo MM. Juiz e pela Defesa. A Representante do Ministério Público nada perguntou. A DEFESA não tinha nada a requerer. DELIBERAÇÃO: 1. EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA ao Juízo da Vara de Cartas Precatórias Criminais da Região Metropolitana de Belém, a fim de proceder a Qualificação e Interrogatório do acusado FRANCESMARQUES ROSA CRUZ, recolhido atualmente na Central de Triagem Metropolitana IV- CTM IV, em data e hora por ele designadas, no prazo legal, devendo a Secretaria Judicial desta Vara encaminhar a documentação necessária para a realização do ato (Denúncia, Defesa Resposta à acusação, Depoimento na Depol, Ata da Audiência, etc.), informando que a mídia gravada encontrar-se-á disponível no Sistema KENTA. 2. COM O RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA, dê-se vista, primeiramente ao Ministério Público e, em seguida à Defensoria Pública para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem suas Alegações Finais; 3. COMUNIQUE-SE a Corregedoria das Comarcas do Interior a respeito do atraso na tramitação processual causada pela não apresentação de presos por problemas estruturais da SUSIPE e/ou sem nenhuma justificativa. SERVE A PRESENTE ATA COMO OFÍCIO; 4. CIENTES os presentes. NADA MAIS HAVENDO, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada, com exceção da testemunha, cuja presença se encontra registrada na mídia gravada. Eu, _____, Valdemir Santana Martins Reis, Analista Judiciário, digitei e conferi.

PROCESSO: 00029358320188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019---INDICIADO:JAMILSON DO CARMO CARDOSO CASTRO INDICIADO:SAMUEL CAVALCANTE PAES INDICIADO:KELCIO CAMBRAIA DA CONCEICAO VITIMA:P. C. P. . ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0002935-83.2018.8.14.0012 - Furto Qualificado / Receptação. Data: 05 de novembro de 2019. Hora: 12h30min Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Comarca de Cametá Capitulação Penal: Artigo 155, § 1º e § 4º, incisos I e IV e art. 180 ¿caput¿, ambos do CPB. Partes: Juiz de Direito: José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior. Ministério Público: Gruchenhka Oliveira Baptista Freire. Acusados: Jamilson do Carmo Cardoso Castro; Samuel Cavalcante Paes; Kelcio Cambraia da Conceição. Vítima: Paulo Corrêa Pantoja. INICIADA A AUDIÊNCIA, feito o pregão das partes, verificou-se a ausência da vítima, regularmente intimado. AUSENTES os acusados SAMUEL CAVALCANTE PAES e KELCIO CAMBRAIA DA CONCEIÇÃO, não havendo nos autos comprovação de que tenham sido cumpridas as determinações constantes na deliberação da audiência do0 dia 05/05/2019 no que se refere aos dois acusados. DELIBERAÇÃO: 1. AUTOS conclusos; 2. CIENTES os presentes. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Eu, _____, Valdemir Santana Martins Reis, Analista Judiciário, digitei e conferi

PROCESSO: 00035590620168140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 08/11/2019---INDICIADO:DHEMISON FARIAS DE LEAO INDICIADO:MARCIO JUNIOR GAMA MOIA VITIMA:D. P. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ PROCESSO: 0003559-06.2016.8.14.0012 ACUSADO: DHEMISON FARIAS DE LEÃO DESPACHO 1. Considerando a manifestação do Ministério Público acostada nos autos, designo a audiência de continuação para o dia 09/01/2020 às 12:30, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado; 2. Para audiência acima designada, intime-se/requisite-se o acusado, testemunhas arroladas pelo MP e defesa, se for o caso; 3. Dê-se ciência ao MP e a Defesa; 4. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB, ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Cametá (PA), 06 de novembro de 2019. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00055452420188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR

Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019---AUTOR DO FATO:BRUNO GUEDES BENTES VITIMA:W. J. S. E. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Processo: 0005545-24.2018.8.14.0012 SENTENÇA Vistos. BRUNO GUEDES BENTES, qualificado nos autos supramencionados, foi acusado pela atuação em suposta prática delitiva com características inerentes àquelas capituladas no art. 155, §§1 e 4,V do Código Penal. Em análise aos autos nº 0001715-16.2019.8.14.0012, segundo o qual se apura a pratica de crime de tortura contra este denunciado, verifico, conforme documentos acostados nos autos, que o mesmo veio a óbito. É o relatório. Decido. Extingue-se a punibilidade pela morte do agente, em decorrência do princípio mors omnia solvit e pelo princípio constitucional de que nenhuma pena passará da pessoa do delinquente, conforme disposto no art. 5º, XLV, 1ª parte da CF/88. Através da certidão de acostado aos autos, comprova-se o falecimento do apenado. Com efeito, verifica-se que ocorreu uma das causas de extinç¿o da punibilidade, qual seja, a morte do agente, conforme preceitua o art. 107, inciso I do Código Penal. Diante de todo o exposto, JULGO extinta a punibilidade do nacional BRUNO GUEDES BENTES, nos termos do art. 107, I do Código Penal Brasileiro. Sem custas Transitada em julgado, procedam-se as anotações e comunicações necessárias e arquive-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Cametá/PA, 06 de novembro de 2019. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR JUIZ DE DIREITO

P R O C E S S O : 0 0 0 6 1 3 0 4 7 2 0 1 6 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 08/11/2019---REU:FRANCIANE PEREIRA VALENTE VITIMA:O. F. . ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0012513-07.2017.8.14.0012 - Aborto Data: 06 de novembro de 2019. Hora: 12h30min. Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Comarca de Cametá. Incidência Penal: Artigo 124 do CPB. PARTES: Juiz de Direito: José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior. Ministério Público: Gruchenhka Oliveira Baptista Freire. Vítima: O Feto. Acusada: Franciane Pereira Valente Testemunha de Acusação: Manoel Haroldo Baia Ferreira; Leandro Soares Figueiredo. ABERTA A AUDIÊNCIA, verificou-se a ausência da acusada, regularmente intimada. Verificou-se ainda a ausência da testemunha MANOEL HAROLDO BAIA FERREIRA, não foi localizado, conforme Certidão do Oficial de Justiça acostada aos autos. DELIBERAÇÃO: 1. DÊ-SE VISTA ao Ministério Público para dizer se insiste na oitiva da testemunha ausente. Caso positivo, fornecer o endereço atualizado da mesma; 2. APÓS, autos imediatamente conclusos para adequação à pauta de audiências. 3. CIENTES OS PRESENTES. Dê-se ciência à Defensoria Pública. NADA MAIS HAVENDO, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada, com exceção da testemunha, cuja presença encontra-se registrada na mídia gravada. Eu, _____, Valdemir Santana Martins Reis, Analista Judiciário, digitei e conferi.

P R O C E S S O : 0 0 0 6 1 7 6 6 5 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019---ACUSADO:JEFFERSON CARDOSO DOS SANTOS ACUSADO:JHONLENO RODRIGUES VIRGOLINO VITIMA:E. M. S. S. VITIMA:M. M. R. S. . SENTENÇA Vistos e examinados os autos. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia contra JEFFERSON CARDOSO DOS SANTOS e JHONLENO RODRIGUES VIRGOLINO, vulgo ¿19¿, já qualificado nos autos, como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal Brasileiro (CPB): roubo majorado. Na denúncia, consta a seguinte narrativa (fls. 03/04): Consoante o Inquérito por flagrante em anexo, no dia 15 de junho de 2018, por volta das 12h20, os denunciados, na companhia de outro indivíduo não identificado, ambos armados, invadiram uma Loja e subtraíram das vítimas ERICA MAYARA SILVA DA SILVA e MARGARIDA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, os seus aparelhos celulares * Multilaser e Samsung J5, além do estoque de celulares da loja. Fato ocorrido neste município. Segundo depoimentos, no dia e hora dos fatos os denunciados invadiram o estabelecimento comercial e mediante o emprego de arma rendeu as vítimas e clientes da loja, enquanto o terceiro elemento aguardava o término da ação do lado de fora do estabelecimento. Durante a ação do bando, Jefferson foi até o estoque de celulares e fez a subtração de inúmeros celulares pertencentes a loja, ato continuo Jhonleno abordava as demais vítimas e clientes da loja na recepção, empreendendo fuga em seguida com auxílio de outro nacional, levando os objetos mencionados alhures. Na mesma data, após acionamento da Polícia Militar, lograram êxito em localizar os denunciados e efetuar suas detenções, encaminhando-os para a DEPOL, onde foram reconhecidos pelas vítimas como sendo os nacionais que invadiram o estabelecimento comercial e rendeu vítimas e clientes,

subtraindo-lhes os pertences. Durante a diligência policial foi recuperado: 08 (oito) aparelhos celulares; 054cjnco) carregadores 01 (um) fone de ouvido; 04 (quatro) baterias; várias caixas de celulares; 01 (um) boné e 01 (uma) mochila. Os denunciados confessam suas participações no crime, afirmando que o nacional vulgo "Marabá" o esperavam do dado de fora, enquanto ambos, portando simulacros, realizavam a subtração dos objetos. A denúncia foi recebida à fl. 73/74. Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) juntada à fl. 60. O acusado foi regularmente citado à fl. s/n. Vieram aos autos a resposta à acusação à fl. 42. A audiência de instrução e julgamento foi designada e ocorreu na data de 24/10/2018 (fl. 96), em que houve a oitiva das vítimas e testemunhas policiais, bem como o interrogatório do acusado JEFFERSON CARDOSO DOS SANTOS. Ao final foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva do acusado JHONLENO RODRIGUES VIRGOLINO, o qual foi ouvido à data de 20.03.2019 (fl. 113). O Ministério Público apresentou memoriais e pugnou pela condenação dos acusados JEFFERSON CARDOSO DOS SANTOS e JHONLENO RODRIGUES VIRGOLINO como incursos na pena do art. 157, §2, inc. II do CPB. Da mesma forma, a defesa apresentou alegações finais e pugnou pela absolvição do acusado. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal pública ajuizada pelo parquet pela prática de roubo majorado. Analisando os autos, verifico que a materialidade e autoria do crime descrito no art. 157, §2, inc. II do CPB foi inequivocamente comprovada e enseja a condenação dos acusados JEFFERSON CARDOSO DOS SANTOS e JHONLENO RODRIGUES VIRGOLINO. No que tange ao artigo 157, §2º-A, inciso I, do CPB, ressalto que o uso de simulacro de arma de fogo não enseja a causa de aumento de pena prevista no citado dispositivo, pois com o advento da Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, passa vigorar a nova redação do artigo 157, §2°-A, inciso I, que aumenta em 2/3 (dois terços) a pena se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo, portanto não reconhecendo tal majorante na hipótese em análise, haja vista se tratar de simulacro. Em apertada síntese, cuida-se novatio legis in mellius logo com poder de retroagir para beneficiar o acusado em questão, consoante o que preceitua o artigo 5º, inciso XL, da Constituição de 1988. Por conseguinte, observo que não há nulidades ou irregularidades no processo, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, devendo assim passar este magistrado para o julgamento do mérito. 2.1. AUTORIA E MATERIALIDADE Sobre a autoria e materialidade, nos autos, existem as seguintes provas que formam a convicção deste magistrado, quais sejam: a) A vítima CARINA MOREIRA DA SILVA narra que à época do fato era funcionária da loja de aparelhos celulares onde ocorreu o delito, durante o horário do almoço, quando reduz o fluxo de clientes. Ocasião em que, havia três clientes dentro da loja, chegou um dos indivíduos e bateu à porta, que já estava fechada. A gerente da loja tentou conte-lo na porta, porém o mesmo insistiu que pretendia contratar um serviço, por isso pediu entrada na loja, ato continuo a gerente permitiu a entrada do indivíduo, que foi seguido por 2 clientes. Posteriormente, outro comparsa viu o movimento e correu para dentro da loja com uma mochila, instante em que anunciaram o assalto e começaram a recolher celulares da loja. Relatou ainda que após este ato, a polícia foi acionada e logo conteve os assaltantes. E que a vítima foi à delegacia e reconheceu imediatamente Jefferson e Jhonleno como sendo os autores do fato ocorrido na loja. b) A vítima MARGARIA RODRIGUES DOS SANTOS afirmou que estava na loja na condição de cliente quando percebeu o assalto. Afirma que notou que um dos indivíduos lhe encostou um objeto nas costas e lhe dirigiu ameaças, posteriormente soubesse se tratar de um simulacro de arma. c) As testemunhas policiais militares depuseram no mesmo sentido, afirmando que após receberem a notícia via interativo tendo sido informados de um assalto na loja da Vivo e que os assaltantes se deslocaram no sentido bairro da primavera. Que outra guarnição que dava apoio localizou os acusados que ao avistarem o movimento empreenderam fuga numa motocicleta, porém foram seguidos e detidos às proximidades da casa do genitor do "19". Com os acusados foram apreendidos vários aparelhos de telefonia móvel e levados para a delegacia. b) O acusado JEFFERSON CARDOSO DOS SANTOS, em seu interrogatório, confessa ter cometido a conduta delituosa na companhia de Jhonleno. Diz que tem mulher e filha e que trabalhava para um nacional a quem se refere por ¿Maraba¿ que não o pagava há dois meses. Em razão da necessidade ¿Maraba¿ o convidou para um ¿serviço numa loja¿. Afirma que no dia do crime ele e Jonhleno correram para um lado e ¿Maraba¿, suposto terceiro elemento do crime, fazia a vigia do crime na parte externa da loja, correu para o lado oposto levando consigo o simulacro de arma de fogo. Afirma ter ciência de que já foi condenado anteriormente por roubo, comprovado conforme análise da certidão de antecedentes. c) O acusado JHONLENO RODRIGUES VIRGOLINO, foi qualificado, e em depoimento prestado perante o juízo deprecado confessou a prática delitiva. Afirmou que os bens subtraídos foram recuperados. Por fim, acrescentou que foi convidado para praticar o crime por ¿Maraba¿, que, segundo o acusado, é quem planejou tudo. Em síntese, as provas acima elencadas comprovam a materialidade do delito de roubo majorado pelo concurso de pessoas, não deixam dúvidas acerca da autoria, sobretudo, pelas

palavras de duas vítimas que passam firmeza e exatidão de que os fatos são verdadeiros, bem como pelas provas coletadas em fase inquisitorial e confirmadas em juízo de que os acusados são os autores do delito relatado na peça acusatória. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR os acusados JEFFERSON CARDOSO DOS SANTOS e JHONLENO RODRIGUES VIRGOLINO, já qualificados nos autos, como incursos na pena do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro (CPB): roubo majorado pelo concurso de agentes. 4. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA 4.1. DO ACUSADO JHONLENO RODRIGUES VIRGOLINO Doravante, atento aos dizeres do artigo 59, do Código Penal Brasileiro (CPB), e levando em consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria da pena a ser imposta ao condenado, observando também o que determina o verbete nº 23 sumulado pelo Tribunal de Justiça do Estado Pará: ¿A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". Primeiramente, a pena-base com fulcro nas circunstâncias judiciais do artigo 59, do CPB, são elas: 1. Culpabilidade: elemento neutro no presente caso; 2. Antecedentes: elemento neutro; 3. Conduta Social: elemento neutro no presente caso; 4. Personalidade: elemento neutro no presente caso; 5. Motivos do Crime: são os típicos da espécie, logo, vetor neutro; 6. Circunstâncias do Crime: elemento neutro no presente caso; 7. Consequências do Crime: elemento neutro no presente caso; 8. Comportamento da Vítima: também neutro no presente caso. Com base nas circunstâncias judiciais acima, os vetores são neutros no presente caso, por isso fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa (mínimos). Numa segunda fase da dosimetria, há atenuante da confissão do acusado. No entanto, a pena já está no mínimo abstrato (verbete nº 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ), por isso mantenho a pena provisória do réu em 04 (quatro) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa (mínimos). Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena, observo que se encontram presentes uma causa de aumento de pena: concurso de agentes (inciso II, §2º, artigo 157, do CPB). Assim sendo, aumento a pena em 1/3 e fixo a PENA DEFINITIVA em 05 (CINCO) anos E 04 (QUATRO MESES) de reclusão e multa de 15 (quinze) dias-multa (mínimos). Doravante, como questões necessárias ao adequado cumprimento desta sentença, pondero os seguintes aspectos: a) Substituição da Pena: não se mostra possível no presente caso; a) Detração Penal: O réu encontra-se preso provisoriamente desde o dia 15/06/2018. Considerando que o réu foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses e que até a presente data já cumpriu 1 (um) ano 4 (quatro) meses 23 (vinte e três) dias de pena, resta ao mesmo cumprir 03 (três) anos 11 (onze) meses e 07 (sete) dias, portanto, pelo período que já permaneceu encarcerado restou modificado o regime inicial de prisão, sendo compatível com o regime aberto. b) Regime de Cumprimento da Pena (artigo 33 e seguintes, do CPB): ABERTO; d) Fixação de Valor Mínimo Indenizatório (inciso IV, artigo 387, do CPP): deixo de fixar do valor mínimo de indenização, tendo em vista a matéria não se aplicar ao presente delito; e) Direito de Apelar em Liberdade (§1º, artigo 387, do CPP): CONCEDO AO ACUSADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE em respeito ao princípio da proibição do excesso, uma vez que o sacrifício suportado pelo ora condenado não pode ser maior ao oriundo de uma sentença condenatória, a qual o condenou a um regime de cumprimento de pena menos gravoso ao que atualmente se encontra. f) EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA para que JHONLENO RODRIGUES VIRGOLINO seja incontinenti posto em LIBERDADE, se por outra razão não estiver preso. . 4.2. DO ACUSADO JEFFERSON CARDOSO DOS SANTOS Doravante, atento aos dizeres do artigo 59, do Código Penal Brasileiro (CPB), e levando em consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria da pena a ser imposta ao condenado, observando também o que determina o verbete nº 23 sumulado pelo Tribunal de Justiça do Estado Pará: ¿A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". Primeiramente, a pena-base com fulcro nas circunstâncias judiciais do artigo 59, do CPB, são elas: 1. Culpabilidade: elemento neutro no presente caso; 2. Antecedentes: elemento neutro, pois o acusado não possui mais de uma condenação transitada em julgado contra si que permita a valoração negativa desta circunstância judicial (verbetes nº 241 e 444 sumulados pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ); 3. Conduta Social: elemento neutro no presente caso; 4. Personalidade: elemento neutro no presente caso; 5. Motivos do Crime: são os típicos da espécie, logo, vetor neutro; 6. Circunstâncias do Crime: elemento neutro no presente caso; 7. Consequências do Crime: elemento neutro no presente caso; 8. Comportamento da Vítima: também neutro no presente caso. Com base nas circunstâncias judiciais acima, os vetores são neutros no presente caso, por isso fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa (mínimos). Numa segunda fase da dosimetria, há atenuante confissão e a agravante reincidência, no entanto, conforme o artigo 67 do CPB, a

reincidência deve prevalecer. Assim sendo, aumento em 1/6 a pena e fixo a PENA PROVISÓRIA do réu em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e multa de 11 (onze) dias-multa (mínimos). Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena, observo que se encontram presentes uma causa de aumento de pena: concurso de agentes (inciso II, §2º, artigo 157, do CPB). Assim sendo, aumento a pena em 1/3 e fixo a PENA DEFINITIVA em 07 (SETE) anos E 02 (DOIS MESES) de reclusão e multa de 14 (QUARTOZE) dias-multa (mínimos). Doravante, como questões necessárias ao adequado cumprimento desta sentença, pondero os seguintes aspectos: b) Substituição da Pena: não se mostra possível no presente caso; 2) Detração Penal: Considerando que o réu foi condenado à pena 07 (sete) anos e 02 (dois) meses reclusão, e o tempo que permaneceu encarcerado não altera o regime inicial para cumprimento de pena, razão pela qual deixo de aplicar, neste momento, a detração. c) Regime de Cumprimento da Pena (artigo 33 e seguintes, do CPB): SEMI-ABERTO; e) Fixação de Valor Mínimo Indenizatório (inciso IV, artigo 387, do CPP): deixo de fixar do valor mínimo de indenização, tendo em vista a matéria não se aplicar ao presente delito; e) Direito de Apelar em Liberdade (§1º, artigo 387, do CPP): NEGO ao Réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista ainda se encontrarem presentes os motivos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva. 5. DISPOSIÇÕES FINAIS Ressalvado o item 03 abaixo, após o trânsito em julgado desta sentença, DETERMINO as seguintes providências para o acusado: 01. Lance-se o nome do (s) acusado(s) no Rol dos Culpados; 02. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do(a)(s) acusado(a)(s), com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto no parágrafo §2º, artigo 71, do Código Eleitoral c/c inciso III, artigo 15, da Constituição de 1988; 03. EXPEÇA-SE a guia provisória (antes do trânsito em julgado) e a definitiva (após o trânsito em julgado), conforme o momento processual; 04. Proceda-se a unificação das penas do(a)(s) acusado(a)(s), observando outras condenações já existentes ou posteriores; 05. Oficie-se ao Centro de Recuperação de Responsável (Breves ou Belém), fornecendo informações sobre o julgamento deste feito em desfavor do(a)(s) acusado(a)(s); 06. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. CIÊNCIA ao parquet e a Defesa (Defensoria Pública e/ou advogado constituído). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cametá/PA, 07 de novembro de 2019. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00062551020198140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019---VITIMA:A. C. S. F. ACUSADO:NATAN LIRA DA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Processo: 0006255-10.2019.8.14.0012 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSADO: NATAN LIRA DA SILVA DECISÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA Consta dos autos, pedido de liberdade provisória em favor do acusado NATAN LIRA DA SILVA (fls.60). Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou desfavoravelmente ao pleito (fls.64/67). Analisando os autos quanto aos requisitos de cautelaridade necessários à manutenção da custódia preventiva, entendo que persistem seus motivos determinantes, conforme a decisão que a decretou, pois, inexiste qualquer fato novo que enseje o reconhecimento de sua cessação. Ademais, durante a instrução criminal, especialmente, após serem colhidos os depoimentos das testemunhas, a manutenção da segregação cautelar poderá ser apreciada novamente. Reitero que ¿condições favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, por si sós, não têm o condão de garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar¿. Pelo exposto, subsistentes os motivos da custódia cautelar acolho o parecer ministerial e INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA em favor do acusado NATAN LIRA DA SILVA, por estarem presente os motivos ensejadores da manutenção da prisão preventiva (Art. 312, do Código de Processo Penal) e mantenho a audiência de instrução e julgamento a se realizar em 15/01/2020, às 12:00 horas na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado (s) o(s) acusado(s). Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Cametá (PA), 07 de novembro de 2019. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00063873820178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 08/11/2019---VITIMA:M. P. V. DENUNCIADO:AREDINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS VITIMA:A. M. L. . ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0006387-96.2018.8.14.0012 - Homicídio Qualificado/Tent. de

Homicídio Qualificado Data: 06 de novembro de 2019. Hora: 08h30min. Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Comarca de Cametá. Cap. Penal: Art. 121, § 2º, inciso IV e art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB. PARTES: Juiz de Direito: José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior. Ministério Público: Gruchenhka Oliveira Baptista Freire. Advogada: Karen Cristiny Mendes do Nascimento - OAB/PA Nº 20.874. Acusado: Aredinaldo Oliveira dos Santos. Vítimas: Micilene Procópio Viana; Arildo Moraes Leão. Testemunhas de Acusação: Marilene Duarte Procópio; Ozi Brito Assunção. Aberta a audiência, feito o pregão das partes, verificou-se a ausência do acusado, o qual deixou de ser apresentado pela SUSIPE, conforme certidão da Secretaria Judicial acostada aos autos. Ausente a Testemunha de Acusação MARILENE DUARTE PROCÓPIO, bem como as Testemunhas de Defesa JOÃO BATISTA DOS PRAZERES MENDES e MÁRCIO MENDES RODRIGUES, não havendo nos autos comprovação de que tenham sido expedidos os mandados para cumprimento. DELIBERAÇÃO: 1. REDESIGNO a audiência para o dia 22 de abril de 2020, às 10h30min; 2. INTIME-SE a vítima, requisitando sua apresentação junto à SUSIPE se, porventura, ainda estiver preso; 3. INTIMEM-SE as testemunhas de acusação, requisitando a apresentação do Policial Civil junto ao Órgão no qual trabalha, com antecedência; 4. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pela Defesa à fl. 57; 5. INTIME-SE O ACUSADO, requisitando a apresentação do mesmo junto ao Centro de Recuperação Cel. Anastácio das Neves - CRCAN/SUSIPE; 6. DEVE a Secretaria Judicial providenciar, com a devida antecedência, os atos necessários para o fiel cumprimento das diligências, tais como expedição dos Mandados para citação e/ou intimação de todos os envolvidos, expedição de ofícios, juntada de cópias da denúncia, de despachos e/ou decisões aos mandados, etc.; 7. CIENTES os presentes. NADA MAIS HAVENDO, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Eu, _____, Valdemir Santana Martins Reis, Analista Judiciário, digitei e conferi.

PROCESSO: 00072753620198140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 08/11/2019---VITIMA:J. M. X. INDICIADO:JEOVA DOS SANTOS MORAES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Processo nº 0007275-36.2019.8.14.0012 Autor: Ministério Público Acusado: JEOVÁ DOS SANTOS MORAES Capitulação: art. 157, §2º, inciso II E§2º- A, inciso I, do CPB. DECISÃO/MANDADO 1- DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A denúncia apresentada preenche os requisitos do art. 41 do CPP, contendo circunstanciada exposição dos fatos criminosos, materiais e bens apreendidos e os locais em que foram encontrados, assim como qualificação do denunciado, classificação do crime e rol de testemunhas. Por estas razões, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, dando o acusado JEOVA DOS SANTOS MORAES, como incurso nos crimes capitulados na denúncia. 2- Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, CITE-SE o denunciado, pessoalmente, no local onde residem ou onde encontra-se custodiado para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, INCLUSIVE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE EVENTUAL REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELO CRIME (ART. 91, I DO CÓDIGO PENAL), oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 3- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu ou se quer o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do réu, bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo réu. Se for um dos casos acima encaminhe-se os autos a Defensoria para apresentação de RESPOSTA ESCRITA. 4- Juntem-se antecedentes criminais. 5- Nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal e SEM PREJUÍZO DA ANÁLISE e decisão sobre a RESPOSTA ESCRITA, por medida de celeridade, DESIGNO AUDIENCIA de instrução e julgamento a se realizar em 05/02/2020 às 13:00 horas, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado o acusado. Para audiência acima designada, INTIMEM-SE / REQUISITE-SE O(s) ACUSADO(s), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFESA E VÍTIMA, SE FOR O CASO. 5.1- A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial; 5.2- Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos,

sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. 6- Após apresentação de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 7- Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 8- Se for o caso de réu preso, oficie-se o estabelecimento onde se encontram para que os apresentem. 9- Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, se for o caso. 10- Serve a presente como MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO(s) RÉU(s). Expeçam-se os demais mandados, cartas e ofícios, oportunamente. Quanto ao pedido de liberdade provisória de fls. 40/41, vista ao Ministério Público para manifestação. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. P.R.I. Cumpra-se. Cametá (PA), 07 de novembro de 2019. JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Cametá/PA

PROCESSO: 00085736320198140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 08/11/2019---FLAGRANTEADO:MICHEL GOMES DOS SANTOS FLAGRANTEADO:GABRIEL RODRIGUES WANZELER VITIMA:J. A. L. VITIMA:W. C. B. VITIMA:J. C. B. VITIMA:G. C. B. VITIMA:M. G. C. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Pará Grau: 1º GRAU - TJPA Comarca: Cametá Vara: 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá Data da audiência: 05/11/2019 - Hora: 08h00min PRESENÇAS Juiz: JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR. Advogado: Dr. LAÉRCIO PATRIARCHA PEREIRA - OAB/PA Nº 12.945. Ministério Público: AUSENTE. DADOS DO AUTUADO Nome: MICHEL GOMES DOS SANTOS. Nome Social: MICHEL Nome da mãe: ROZARIA TAVARES GOMES Nome de pai: RAIMUNDO LÁZARO LOPES DOS SANTOS Data de nascimento: 23/12/1995 DADOS DO AUTUADO Nome: GABRIEL RODRIGUES WANZELER Nome Social: GABRIEL Nome da mãe: DILENE MARIA SANCHES RODRIGUES Nome de pai: REINALDO PANTOJA WANZELER Data de nascimento: 09/12/2000 TIPO PENAL ROUBO MAJORADO (Artigo 157, § 2º, inciso I, do CPB) DETALHAMENTO DO TIPO PENAL Os flagranteados foram presos e autuados pela prática, em tese, de crime de Roubo Majorado, previsto no Artigo 157, § 2º, inciso I do CPB, tendo como vítimas J.D.A.L., W.C.B. e J.C.B. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Processo: 0008573-63.2019.8.14.0012 - IPL/FLAG: 00054/2019.100884-4-DP. Cametá - O Delegado de Polícia Civil de Cametá comunicou a prisão em flagrante de MICHEL GOMES DOS SANTOS e GABRIEL RODRIGUES WANZELER, qualificados nos autos, sob a acusação de terem praticado, em tese, o delito de Roubo Majorado, previsto no Artigo 157, § 2°, inciso I, ambos do CPB, tendo como vítimas J.D.A.L., W.C.B. e J.C.B., fato ocorrido nesta cidade, na noite do dia 01/11/2019. Consta do procedimento, que os autuados foram presos por haver, durante a noite do dia 01/11/2019, mediante grave ameaça e arma de fogo, tomado de assalto as vítimas que estavam na residência de uma delas. Após o ato, empreenderam fuga, sendo presos posteriormente por uma guarnição da Polícia Militar que foi acionada. Ao final, foram conduzidos para a delegacia de polícia, para as formalidades legais. Analisando a peça flagrancial, observa-se que padece de vício formal, eis que não foram atendidos os requisitos do disposto no Art. 302 e seus incisos do Código de Processo Penal, maculando o auto de nulidade. Observa-se que o delito foi praticado no dia 01.11.2019, por volta de 21:00 horas, sendo que os autuados somente foram detidos por voltas das 11:30 horas do dia 03.11.2019, na rua Valda Valente, após diligência policial, não sendo encontradas res furtivas em seu poder. As situações de flagrância em sentido estrito ocorrem quando o agente é preso ao estar cometendo a infração penal. Entretanto, a lei considera também como flagrante próprio aquele que ocorre quando o agente acabou de praticar a infração penal. Dá-se ainda a denominação de flagrante impróprio, ou quase-flagrante, à prisão daquele que é perseguido em situação que faça presumir ser o autor da infração e o flagrante presumido ao caso da prisão daquele que é encontrado, logo depois da infração, com instrumentos, armas objetos, ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração. Ainda, acerca do caso em comento, não tendo havido perseguição após o ilícito, não é legal a prisão em flagrante depois de dias, no dia seguinte ou mesmo algumas horas após o crime, vejamos o entendimento jurisprudencial: TJRS: ¿Flagrância e quase flagrância. A prisão do denunciado em sua residência, onde pernoitou, apenas no dia seguinte ao do crime, sem que tenha havido qualquer perseguição ao mesmo, descaracteriza inteiramente não só a flagrância como a quase flagrância¿ (RJTJERGS 179/110). Conclui-se, portanto, que nas condições em que ocorreu o delito nenhuma das situações se afigura presente. Destarte, tenho por ilegal a prisão em flagrante de MICHEL GOMES DOS SANTOS e GABRIEL RODRIGUES WANZELER, qualificados nos autos, pelo que a RELAXO com arrimo no Art. 5º, LXV, da Constituição Federal. Todavia, considerando a representação da autoridade policial, verifico no presente momento estarem presentes os pressupostos e fundamentos ensejadores da prisão preventiva, pois reconhecida a autoria dos autuados, segundo os depoimentos e demais provas constantes dos autos;

reconhecida também a materialidade do crime, pelo conjunto probatório como um todo. Constato, ainda, a necessidade de garantia da ordem pública em face da evidente reiteração delitiva dos autuados.

Em 24.09.2019, o flagranteado GABRIEL RODRIGUES WANZELER foi beneficiado com liberdade provisória nos autos do Processo nº 00062733120198140012, no qual também fora preso em flagrante pela prática, em tese, de furto qualificado. Assim, em pouco mais de 1 mês, o autuado se envolve em novo delito contra o patrimônio, realizado a noite e ainda com em concurso de agentes, descumprindo compromisso assumido perante o Juízo nos autos o processo acima referido. Do mesmo modo o flagranteado MICHEL GOMES DOS SANTOS foi beneficiado em 09.05.2019 com a concessão de liberdade nos autos do Processo 0008096-74.2018.8.14.0012 e, também, descumpriu o compromisso assumido. Ainda o fato noticiado nos autos causou abalo na sociedade local, revoltada com a situação de insegurança por que vem passando a cidade, exigindo do Estado a ação eficaz e combatente.

Assim, a prisão preventiva dos flagranteados, por ora, mostra como medida necessária à garantia da ordem pública, evitando-se, dessa forma, que em liberdade pratiquem novos crimes, assegurando-se a própria credibilidade da justiça e a tranquilidade social, que restariam abaladas com a sua liberdade.

Ademais, consta nos autos certidões de antecedentes criminais dos autuados, a qual respondem a outros processos criminais, não sendo estranhos ao sistema penal. Sobre o tema já decidiu o SUPERIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ¿ A grande comoção que o crime, com as suas graves e altamente reprováveis circunstâncias, causam na comunidade, enseja a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, ainda que o réu seja primário e portador de bons antecedentes¿ (RSTJ 104/424). ¿A gravidade do delito, com sua inegável repercussão social, justifica por si só a custódia antecipada de seu autor, ainda que primário e portador de bons antecedentes e outros fatores favoráveis. Precedentes STF¿.(RSTJ 104/465) ¿A simples fuga do indiciado do distrito de culpa, tão logo descoberto o crime praticado, já justifica o decreto de prisão preventiva¿ (RT497/403). Pelos elementos carreados aos autos, imprescindível é a prisão cautelar dos autuados para a efetiva garantia da ordem pública e visando assegurar a aplicação da lei penal, motivos pelos quais defiro a representação policial e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de MICHEL GOMES DOS SANTOS e GABRIEL RODRIGUES WANZELER, qualificados nos autos, com fulcro nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal. Expeça(m)-se o(s) mandado(s) de prisão, com as necessárias cópias e cadastro pela Secretaria no Banco Nacional do CNJ, podendo, igualmente, cópia da presente decisão servir como mandado de prisão. Comunique-se a autoridade policial desta decisão recomendando observância quanto ao prazo legal para conclusão e remessa do Inquérito Policial. Comunique-se à vítima nos termos do art. 201, §2º, do CPP. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Intimados em audiência de custódia os flagranteados e o e advogado constituído. Comunique-se ainda à direção do CRRCAM. Intimações necessárias. Cumpra-se. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinada pelos presentes. Eu, _____, Valdemir Reis, digitei e conferi.

P R O C E S S O : 0 0 0 8 6 5 8 4 9 2 0 1 9 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 08/11/2019---FLAGRANTEADO:JOSE MARIO TENORIO MARQUES VITIMA:R. G. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Processo: 000865849.2019.8.14.0012 Autuado: JOSÉ MÁRIO TENÓRIO MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, ressalvo que deixo de aplicar o Provimento Conjunto nº 01/2016 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que regulamenta a Audiência de Custódia no Âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (DJE 25.04.2016), tendo em vista a inexistência física de Defensor(a) Público(a) nesta Comarca ou advogado constituído pelo acusado(a)(s), o que impede a aplicação do artigo 3º: Será garantida à pessoa autuada em flagrante entrevista prévia com seu advogado constituído ou com Defensor Público, sem a presença de agentes policiais. Entendo, assim, ser o caso da aplicação do artigo 6º do Provimento que permite ao magistrado a dispensa de tal ato processual, considerando-se a realidade de cada Comarca. O Delegado de Polícia desta Comarca informou a este Juízo a prisão em flagrante de JOSÉ MÁRIO TENÓRIO MARQUES, por infringir, em tese, o art. 155, §1 e 155§4, inc. I do CPB. As circunstâncias relatadas nos autos demonstraram que a prisão foi legal, tendo sido cumprido todos os requisitos, razão pela qual HOMOLOGO o flagrante. DECIDO Com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2001, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz decidirá fundamentadamente pelo relaxamento da prisão ilegal; conversão da prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou pela concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (art.310, CPP). Segundo a narrativa policial, no dia 05/11/2019, a guarnição de serviço

foi informada, por volta das 10h30m, foi acionado pela vítima OLIVALDO PINTO DA ROCHA, portador de deficiência visual e por sua sobrinha REGIELE GONÇALVES RIBEIRO da ocorrência de um furto ocorrido em sua residência, dentre os objetos foram subtraídos um aparelho celular, um botijão de gás e uma televisão. A srª Regiele reconheceu JOSÉ MÁRIO como autor do furto, informando à polícia que o seguiu e o deteve em seguida o conduziu à delegacia para os procedimentos cabíveis. Compulsando os autos do flagrante, verifico que, apesar da potencial periculosidade representada pela conduta do agente ao empreender delito contra o patrimônio das vítimas, segundo as peças policiais, logrou êxito na captura do flagranteado, bem como recuperação do botijão de gás que supostamente o acusado estava subtraindo no momento em que foi avistado, portanto, somado ao fato de se tratar de agente primário e de bons antecedentes, conforme análise de certidão de antecedentes, não se dispõe nos autos de outras informações mais concretas, das quais se possa aferir a necessidade de prisão preventiva. Afora a circunstância de que a autoridade policial não representou pela prisão preventiva do flagranteado, nem há manifestação do órgão ministerial, verifico que assiste ao acusado o direito de responder ao processo em liberdade. Portanto, entendo cabível, no caso, a concessão de liberdade provisória sem o pagamento de fiança, cumulada com outras medidas cautelares. Na espécie, tendo em conta as disposições do art. 282 do CPP, na redação da Lei 12.403/2011, a adoção de medidas cautelares faz-se necessária para resguardar a aplicação da lei penal, entendido o processo como instrumento de prevenção geral e especial, considerando-se a gravidade do crime e as circunstâncias do fato. Com esses fundamentos, concedo ao flagranteado JOSÉ MÁRIO TENÓRIO MARQUES LIBERDADE PROVISÓRIA, cumulada com as seguintes medidas cautelares, sem prejuízo da adoção de outras medidas que se fizerem necessárias: I - Proibição de aproximação das vítimas, de seus familiares e das testemunhas, devendo manter a distância mínima de100 (cem) metros; II - Proibição de manter contato com a vítima e testemunhas dos fatos por qualquer meio de comunicação; III - Proibição de frequência a bares, boates, casas de jogo e estabelecimentos congêneres; IV - Proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial por mais de 08 (oito) dias; VI - Recolhimento domiciliar, diário, no período noturno a partir de 22:00 horas até às 06:00hrs da manhã. SERVE ESTA DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA para que o flagranteado JOSÉ MÁRIO TENÓRIO MARQUES seja incontinenti posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. O descumprimento de quaisquer das condições acima poderá resultar em aplicação de medidas mais rigorosas, inclusive decretação da prisão preventiva. Faça-se o devido registro no Banco Nacional do CNJ. Comunique-se à autoridade policial, inclusive para que encaminhe os autos do inquérito, no prazo legal. Comunicar a autoridade policial acerca das condições impostas para a liberdade provisória, devendo esta comunicar ao Juízo acerca de eventual transgressão aos termos da liberdade provisória. Dê-se conhecimento da presente decisão ao autuado. Ciência ao MP e à Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Cametá/PA, 06 de novembro de 2019. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00125130720178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019---AUTOR DO FATO:EDNAMAR JAIRO MONTEIRO LANDEIRA Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) VITIMA:A. M. L. . ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0012513-07.2017.8.14.0012 - Porte Ilegal de Arma Data: 06 de novembro de 2019. Hora: 10h30min. Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Comarca de Cametá. Incidência Penal: Artigo 129 ¿caput¿, c/c artigo 3º, alínea ¿i¿, da Lei nº 4.898/1965. PARTES: Juiz de Direito: José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior. Ministério Público: Gruchenhka Oliveira Baptista Freire. Vítima: Alexandre Moraes Leão. Acusado: Ednamar Jairo Monteiro Landeira Testemunha de Acusação: Eva Pantoja Moraes. ABERTA A AUDIÊNCIA, verificou-se a ausência do acusado, não intimado. Verificou-se ainda a ausência da vítima, a qual, segundo sua genitora e também testemunha, EVA PANTOJA MORAES, foi assassinado há cerca de 01 (um) ano, conforme Certidão do Oficial de Justiça acostada aos autos. DELIBERAÇÃO: 1. REDESIGNO a audiência para as 11h30min do dia 02 de julho de 2020; 2. INTIME-SE o acusado, requisitando a apresentação do mesmo junto ao Centro de Recuperação Especial Coronel Anastácio das Neves - CRECAN, se, porventura, ainda estiver preso; 3. INTIME-SE a testemunha de acusação, a qual deverá providenciar cópia da Certidão de óbito da vítima e seu filho ALEXANDRE MORAES LEÃO, a fim de ser juntada aos autos; 4. CIENTES os presentes. Dê-se ciência à defesa; NADA MAIS HAVENDO, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada, com exceção da testemunha, cuja presença encontra-se registrada na mídia gravada. Eu, _____, Valdemir Santana Martins Reis, Analista Judiciário, digitei e conferi.

PROCESSO: 00086472520168140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019---ACUSADO:JOCENILDO GARCIA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:C. L. B. VITIMA:A. C. B. VITIMA:A. C. B. . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 8647-25.2016.8.14.0012

PROCESSO: 00032386320198140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---ACUSADO: R. C.

VITIMA: M. R. P.

PROCESSO: 00059843520188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---INDICIADO: B. C. S.

VITIMA: V. H. G. A.

PROCESSO: 00070764820188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---INDICIADO: W. L. C.

VITIMA: A. G. F.

PROCESSO: 00104146420178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---INFRATOR: A. C. M.

VITIMA: A. C. O. E.

COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

SECRETARIA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Processo: 0002829-58.2019.8.14.0054. Requerentes: L.K.E.D.S; T.K.E.D.S; L.K.E.D.S; E.K.E.D.S. Rep Legal: IRANILDE MARTINS EVANGELISTA. Advogado: ISRAEL LIMA RIBEIRO, OAB/PA 20.718. Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. -- DESPACHO -- Vistos, etc... Atendendo a pedido verbal da parte, antecipo a audiência de fls. 23 para 04/12/2019, às 09h00. Cumpra a Secretaria os demais termos do despacho de fls. 23 para a referida data acima. São João do Araguaia, 26 de setembro de 2019. Luciano Mendes Scaliza Juiz de Direito.

Processo: 0000104-96.2019.8.14.0054. Requerente: MARIA MACIEL FERREIRA. Advogado: JOÃO HENRIQUE GOMES CAMPÊLO, OAB/PA 25.980-A. Requerido: BANCO BGN S/A. -- DESPACHO -- TERMO DE AUDIÊNCIA, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Procedimento Comum Processo: 0000104-96.2019.8.14.0054 REQUERIDO: BANCO BGN SA REQUERENTE: MARIA MACIEL FERREIRA, presente e acompanhada de seu advogado o Dr. JOÃO HENRIQUE GOMES CAMPÊLO ¿ OAB/PA 25980-A Nesta terça feira, 01 de outubro de 2019, 11h15min, nesta cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Pará, na sala de audiências, onde achava-se presente o Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MENDES SCALIZA, Juiz de Direito, titular do Fórum de Vara Única da Comarca de São João do Araguaia, comigo assessor jurídico que no final assina. OCORRÊNCIA (S): Aberta a audiência realizado o pregão de praxe, verificou-se a presença do advogado da requerente, a requerente. 1. A seguir o MM Juiz passou a prolatar a seguinte DELIBERAÇÃO: a. Tendo em vista que não houve comprovação da citação/intimação da parte requerida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento, renovem-se os termos do mandado de fls. 24, para o dia 03 de dezembro de 2019, às 10:00 horas; b. Intimados os presentes.

Processo: 0002159-20.2019.8.14.0054. Requerente: GILDOMAR DE SOUSA E SILVA. Advogado: RODOLFO CARVALHO ROCHA, OAB/PA 27.158. Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA. -- SENTENÇA -- Vistos, etc... Homologo a desistência retro manifestada. Com base no art. 485, VIII do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. PRIC. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, ao arquivo. Intimem-se via DJE. São João do Araguaia/PA, 22 de outubro de 2019. Luciano Mendes Scaliza Juiz de Direito.

Processo: 0000322-27.2019.8.14.0054. Requerente: RAIMUNDA MARIA DE BRITO. Advogado: ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO, OAB/PA 25.327. Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A. -- DESPACHO -- TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO Procedimento Comum Processo: 0000322-27.2019.8.14.0054 REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A., REQUERENTE: RAIMUNDA MARIA DE BRITO, Representante(s) OAB 25327 - ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) Nesta segunda feira, 02 de setembro de 2019, 09h30min, nesta cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Pará, na sala de audiências, onde achava-se presente o Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MENDES SCALIZA, Juiz de Direito, titular do Fórum de Vara Única da Comarca de São João do Araguaia, comigo assessor jurídico que no final assina na qualidade de conciliador nomeado pelo MM Juiz de Direito, titular desta Comarca. OCORRÊNCIA (S): Aberta a audiência realizado o pregão de praxe, verificou-se presença do patrono e ausência dos demais. 1. O MM juiz verificou que não foi efetivada a intimação regular da requerida. 2. A seguir o MM Juiz passou a prolatar a seguinte DELIBERAÇÃO: a. Intime-se a requerida pelo DJE a comparecer à audiência de instrução e julgamento, que designo para a data de 03/12/2019, às 10:00 horas; b. Fica intimada a autora na pessoa de seu advogado.

Processo: 0000587-78.2009.8.14.0054. Requerente: IZALDA ALTINA BRANDÃO. Advogado: ANTONIO QUIRINO NETO, OAB/PA 10.412. Requerido: BANCO DO BRASIL S/A. Advogados: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/PA 21.148-A e JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB/PA 21.078 - A. -- DESPACHO -- I - Eis que autorizado pelos poderes constantes da procuração anexada a inicial, expeça-se Alvará, conforme se requer em fls. 126; II - Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nestes autos, mediante publicação no Diário da Justiça (CPC, artigo 513, § 2º, I), para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação REMANESCENTE corporificada na sentença no importe de R$ 7.551,92 (sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos ¿ conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor ¿ já acrescido das multas e honorários (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que foi verificado o escoamento do prazo sem o pagamento integral do débito. São João do Araguaia/PA, 16 de outubro de 2019. Luciano Mendes Scaliza Juiz de Direito.

COMARCA DE MARACANÃ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ

Número do processo: 0800483-79.2019.8.14.0029 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO MOACIR LEITE BARROS Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO CARDOSO DA MOTTA OAB: 19547/PA Participação: ADVOGADO Nome: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO OAB: 122095/MG Participação: RÉU Nome: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SULD E S P A C H O ? Processo nº0800483-79.2019.8.14.0029Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada Requerente:ANTONIO MOACIR LEITE BARROSRequerido:COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL Recebo a inicial para processamento pela justiça gratuita e pelo procedimento comum. Reservo-me para decidir acerca do pedido de tutelaapós a formação do contraditório,por entender que até o momento não restam demonstrados de plano, como se exige, os requisitos para a concessão do benefício de que se trata. Na conformidade do art. 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia11.02.2020 às 12:30 horas. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC/2015 a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. Considerando que na petição inicial foi manifestado o desinteresse na autocomposição: deverá a Secretaria Judicial ficar atenta para o que dispõe o § 5º do art. 334 do CPC/2015. Intime-se a parte autora, por meio de seu (s) Procurador (es) e cite-se a parte requerida pela via pertinente e adequada para participar da audiência retro mencionada. Maracanã, 06 de novembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZAJuiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

Número do processo: 0800478-57.2019.8.14.0029 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO MOACIR LEITE BARROS Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO CARDOSO DA MOTTA OAB: 19547/PA Participação: ADVOGADO Nome: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO OAB: 122095/MG Participação: RÉU Nome: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SULD E S P A C H O ? Processo nº0800478-57.2019.8.14.0029Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos moraisRequerente:ANTONIO MOACIR LEITE BARROSRequerido:PREVISUL SEGURADORA S.A Recebo a inicial para processamento pela justiça gratuita e pelo procedimento comum. Na conformidade do art. 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia11.02.2020 às 12:00 horas. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC/2015 a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. Considerando que na petição inicial foi manifestado o desinteresse na autocomposição: deverá a Secretaria Judicial ficar atenta para o que dispõe o § 5º do art. 334 do CPC/2015. Intime-se a parte autora, por meio de seu (s) Procurador (es) e cite-se a parte requerida pela via pertinente e adequada para participar da audiência retro mencionada. Maracanã, 04 de novembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZAJuiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

RESENHA: 06/11/2019 A 06/11/2019 - GABINETE DA VARA UNICA DE MARACANA - VARA: VARA UNICA DE MARACANA PROCESSO: 00026275920198140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/11/2019 DENUNCIADO:EDIVALDO SILVA BARROS DENUNCIADO:PEDRO JOSE LOUREIRO ALCANTARA VITIMA:A. C. . DECISÃO Ação Penal - Processo nº 0002627-59.2019.8.14.0029 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réus: EDIVALDO SILVA BARROS e PEDRO JOSÉ LOUREIRO ALCÂNTARA Vítima: O ESTADO Capitulação Penal: Art. 1º, da Lei 8.176/1991 Refiro-me ao pleito da autoridade Policial, de fls. 05, para, na esteira da manifestação Ministerial, de fls. 49, determinar a entrega dos 786 litros de gasolina apreendidos no processo epigrafado, à Associação Missionária Campos Brancos, atendendo o pleito por ela formulado, às fls.46. Intimem-se/cumpra-se, em tudo observando as cautelas e formalidades legais. Maracanã, 06 de novembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã PROCESSO: 00028276620198140029 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:LINO COUTINHO DE NAZARE VITIMA:J. J. N. J. . D E S P A C H O - MANDADO Ação Penal - Processo nº 0002827-66.2019.814.0029 Réu: LINO COUTINHO DE NAZARÉ - "Quati", residente na Tv. Padre João, s/nº, Campina Considerando que ao apresentar a Denúncia o Representante Ministerial ofereceu proposta de suspensão condicional do Processo: Designo audiência para o dia 17.01.2020, às 13:30 horas. Intime-se o réu e sua defesa e dê-se ciência ao Ministério Público. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009 - CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009 - CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 - CJRMB, de 03.03.2009. Adote a Secretaria Judicial as providências cabíveis e necessárias. Maracanã, 06 de novembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã P R O C E S S O : 0 0 0 3 1 4 7 1 9 2 0 1 9 8 1 4 0 0 2 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/11/2019 DENUNCIADO:ADAO DA SILVA E SILVA DENUNCIADO:ADRIANA DOS SANTOS ELIAS VITIMA:A. C. . D E S P A C H O - MANDADO Ação Penal - Processo nº 0003147-19.2019.814.0029 Réus: ADÃO DA SILVA E SILVA (preso preventivo) e ADRIANA DOS SANTOS ELIAS, residente na Rua Vitória, Bairro São Mateus Capitulação Penal: artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 Notifiquem-se os réus para, nos termos do art. 55, da Lei 11.343/2006, transcrito a seguir, responderem a acusação por escrito, no prazo de 10 dias. Lei 11.343/2006 - Art. 55. Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. § 1º Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. § 2º As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos art. 95 a 113 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. § 3º Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação. § 4º Apresentada a defesa, o juiz decidirá em 5 (cinco) dias. § 5º Se entender imprescindível, o juiz, no prazo máximo de 10 (dez) dias, determinará a apresentação do preso, realização de diligências, exames e perícias. Em se tratando de réu solto ou preso, deverá o Sr. Oficial de Justiça indagar dele se ele tem advogado, se pode constituir um e se o mesmo requer que o Juízo lhe designe Defensor Público para defende-lo, e caso seja positiva a resposta à última pergunta, deverá o Sr. Oficial de Justiça perguntar ao réu sobre o nome de testemunhas que deseja arrolar em sua defesa, de tudo certificando. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009 - CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009 - CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 - CJRMB, de 03.03.2009 Dê-se ciência deste despacho ao Parquet. Maracanã, 06 de novembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã PROCESSO: 00052211720178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:JOSIVAN SOUSA DE ALMEIDA VITIMA:W. E. L. . D E S P A C H O Ação Penal - Processo nº 0005221-17.2017.814.0029 Réu: JOSIVAN SOUSA DE ALMEIDA (PRESO PREVENTIVO) Capitulação Penal: art. 121, § 2º, II e IV do CPB Considerando que ao ser citado o acusado solicitou o patrocínio da Defensoria Pública, consoante a Certidão do sr. Oficial de Justiça do Juízo Deprecado (fls. 101): Encaminhem-se os autos à Diretoria do Interior da Defensoria Pública do Estado para apresentação de resposta escrita à acusação. Maracanã, 06 de novembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã PROCESSO: 00055771720148140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 06/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:AGNALDO MACHADO DOS SANTOS Representante(s): OAB 9113 - MAURO GOMES DE BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:GERSON GOMES PINHEIRO Representante(s): OAB 8710 - LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ (ADVOGADO) . D E S P A C H O - Processo n.º 0005577-17.2014.814.0029 Ação civil por ato de improbidade administrativa Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - Promotoria de Justiça de Maracanã Requeridos: AGNALDO MACHADO DOS SANTOS e GERSON GOMES PINHEIRO Considerando que ao apresentar a contestação (fls. 930/941) o requerido Agnaldo Machado dos Santos manifestou que teve acesso apenas ao Volume IV dos autos e requereu a devolução de prazo integral para apresentação de contestação: Defiro o pedido do demandado Agnaldo Machado dos Santos de devolução do prazo, devendo a Secretaria Judicial adotar as providências cabíveis e necessárias disponibilizando todos os volumes dos autos deste Processo, de tudo certificando nos autos. Maracanã, 06 de novembro de 2019 FRANCISCO

ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00067172220148140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Procedimento Comum Cível em: 25/09/2019---REQUERENTE:PAULO ALVES PEREIRA GOMES Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) OAB 39333 - GIRLENE DA MOTA SOARES CAETANO (ADVOGADO) OAB 24451-B - RAPHAELL LEMES BRAZ (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA S.A Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração interpostos pela SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, qualificado nos autos, contra a sentença deste juízo que julgou parcialmente procedente o pedido em favor de PAULO ALVES PEREIRA GOMES. Alega o embargante que ao proferir a sentença o magistrado incorreu em obscuridade, vez que, condenou o Embargante ao pagamento de R$5.062,50 à título de indenização por invalidez permanente crânio facial e perda auditiva. Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto relato. Decido. Entendo pela rejeição dos embargos de declaração. O argumento sustentado pelo embargante reveste-se de nítido caráter modificativo da sentença prolatada, de forma que não deve ser examinado em sede de embargos de declaração. Sabe-se que que a finalidade dos embargos de declaração é o esclarecimento, complemento ou correção material da decisão. Não podem, portanto, serem utilizados como forma de invalidar uma decisão que a parte repute processualmente defeituosa ou com erro de julgamento. Para isso, o ordenamento jurídico possui recurso apropriado, não podendo ser usado os aclaratórios para buscar modificar a decisão impugnada - o chamado caráter ¿infringente¿ dos embargos de declaração. No caso concreto, a parte pretende reformar a sentença prolatada nestes autos, de forma a julgar improcedente o pedido do Autor, posto que sustenta ter ele sido acometido apenas por uma lesão, qual seja, lesão crânio facial, e não duas, como sustentado na sentença. Trata-se, nitidamente, de irresignação contra a sentença, buscando a sua reforma por meio de embargos de declaração. Tanto que o embargante afirma expressamente que ao proferir a sentença o juiz reconheceu a existência de duas lesões. Ora, se houve erro in judicando por parte do magistrado prolator da sentença, a parte deve buscar o recurso adequado, pois não há, no presente caso, algo a esclarecer, complementar ou erro material na sentença. Assim, não pode a parte pretender a mudança da decisão em sede de embargos de declaração, exceto se isso for uma consequência normal do emprego dos embargos. Há situações em que ao suprir a omissão, eliminar determinada contradição ou esclarecer uma obscuridade ocorre uma mudança substancial do teor da decisão embargada, como, por exemplo, ao reconhecer a prescrição, após a oposição dos embargos. Situação distinta é a interposição dos embargos de declaração com efeitos puramente infringentes, como o caso dos autos, em que o acolhimento dos embargos seria uma forma de invalidar a decisão anterior, que a parte reputa maculada por erro de julgamento. Ante o exposto, conheço os presentes embargos de Declaração interpostos pela requerida SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, mas não os acolho. Mantenho na íntegra a sentença embargada, tal como lançada nos autos, pois o acolhimento dos embargos implicaria que este magistrado servisse como instância recursal. Intimem-se as partes por meio de seu advogado, via DJE. Eldorado dos Carajás, 01 de outubro de 2019. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito

PROCESSO: 00003049020148140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 07/11/2019---REQUERENTE:VIRMONDES GONÇALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10540-A - SERGIO SOARES MORAES DE JESUS (ADVOGADO) OAB 23763 - JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAU UNIBANCO

HOLDING SA REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS proposta por VIRMONDES GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO BMG S/A. Narra o Autor terem sido realizados dois empréstimos em seu benefício previdenciário, os quais não reconhece como legítimos. O primeiro no valor de R$2.123,78 por meio do contrato nº 538102432 realizado com o BANCO ITAÚ e o segundo no valor de R$4.498,37, contrato nº 234643395 celebrado com o BANCO BMG. Em razão desses empréstimos, aduz que não foi possível a obtenção de um financiamento junto ao PRONAF, motivo pelo qual pleiteia danos morais no valor de R$20.000,00 e danos materiais no valor de R$ 15.000,00. Aditamento da inicial às fls. 31/32. Decisão deferindo o pedido liminar às fls. 34/35. Às fls. 36/54 foram juntados novos documentos pelo Autor. Apresentada Contestaç¿o pelo Réu Banco Itaú Unibanco às fls. 57/58. Contestação pelo Banco BMG às fls. 84/100 e às fls. 137/144, cópia às fls. 180/187, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. Audiência de conciliação infrutífera realizada às fls. 176/177. Réplica apresenta às fls. 211/213. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, eis que desnecessária a produção de prova em audiência, nos termos do art. 355, inciso I, CPC/15. Passo a análise da preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo requerido Banco BMG com relação ao contrato nº 538102432, imputando responsabilidade ao Banco Itau BMG Consignado. Da análise dos autos, resta claro na inicial que o autor n¿o relaciona o empréstimo sob nº 538102432 ao Banco BMG, mas sim requerido Banco Itaú. Explico. A lide versa sobre dois contratos. O primeiro sob nº 538102432 imputado ao Banco Itaú e o segundo sob nº 234643395 imputado ao Banco BMG. Assim, prejudicada a análise da preliminar aventada. Passo ao exame do mérito. Aplica-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor. Com relaç¿o ao contrato sob nº 538102432, em contestação, o Banco Itaú Unibanco S.A. afirmou a regularidade da operaç¿o. Porém, n¿o juntou aos autos prova do contrato em discussão. Fez referência a liberação do valor do empréstimo na conta corrente do autor, mediante assinatura da parte, no entanto, n¿o vejo nos autos tal documento assinado. À fl. 59, consta apenas um documento produzido unilateralmente pelo Banco que n¿o comprova efetivamente o depósito do valor. Ademais, como dito, n¿o há nos autos o contrato assinado pelo autor, de modo a autorizar a realização do empréstimo. No tocante ao contrato sob nº 234643395, em contestação, o Banco BMG S.A. também afirmou a regularidade da operação. No entanto, juntou apenas o extrato da operação à fl. 101, sem qualquer assinatura da parte. Por outro lado, o autor trouxe às fls. 42-49 o dito contrato. Pelo que percebo que o contrato fora firmado com o Banco Itaú BMG Consignado e posteriormente cedido ao requerido BMG. Da análise do documento, percebo nitidamente que foi celebrado mediante fraude, com pessoa diversa do requerente. Comparando o contrato com a identidade do autor, carreada aos autos com a petição inicial (fls. 28), constato significativas divergências na caligrafia da assinatura, n¿o havendo ponto de semelhança entre elas que possa atestar sua possível veracidade. A diferença fica ainda mais evidente quando se analisa a assinatura realizada pelo autor no Termo de Audiência (fls. 177). A diferença é grosseira, perceptível a olho leigo, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Ainda, por ocasião dos documentos juntados, percebe-se significativa discrepância em relação ao RG do autor. Os dois documentos juntados referem-se a 2ª via, sendo que, o RG anexo ao contrato possui como data de expedição em 21/11/2016 e naturalidade na cidade de Eldorado dos Carajás (fls. 50), sendo que o Autor aduz ser natural de Hidrolândia/GO, conforme consta em seu documento, e a data de expedição de seu RG é de 20/05/1994 (fls. 28). Nesse contexto, tenho que tanto o cedente quanto o cessionário do crédito (Banco Itaú BMG Consignado e BANCO BMG) devem responder pela prática do ato tido como causador do dano, cabendo ao autor escolher contra quem demandar, considerando a solidariedade entres aqueles que participam da cadeia de fornecimento. Assim já se decidiu: Como sabido, nas relações de consumo, todos que participam da cadeia de fornecimento tem responsabilidade pelos danos decorrentes do ato ilícito ou do defeito na prestação de serviços em decorrência do princípio da solidariedade e do próprio sistema de proteção, consagrado no artigo 7º, parágrafo único, do CDC. Assim, tanto o cedente quanto o cessionário do crédito devem responder pela prática do ato tido como causador do dano. (TJ-DF 07006263720188070014 DF 0700626-37.2018.8.07.0014, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Data de Julgamento: 24/04/2019, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/04/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse contexto, é certo que os dois contratos foram eivados de fraude. Patente a falha na prestação do serviço, pelo que resta o dever de indenizar. Conforme sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 479: ¿As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias¿. O verbete nº 479 da súmula de jurisprudência do STJ consagra a responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelo chamado

fortuito interno. A interpretação do enunciado sumular conclui que para afastar a responsabilidade das instituições financeiras é necessário que o evento danoso advenha de caso fortuito externo, ou seja, fato imprevisível e inevitável, que n¿o guarda qualquer relação com a atividade desenvolvida pela instituição financeira, tais como um evento da natureza (inundação, incêndio, terremoto, vendaval etc). Se o fato se enquadra, todavia, dentre aqueles inerentes ao risco do negócio desenvolvido pela instituição, estará presente o fortuito interno, que n¿o afasta a responsabilidade objetiva da instituição financeira e o dever de indenizar. Assim, o delito ou a fraude cometida por um terceiro que usa documentos falsificados ou que se apresenta com perfil falso n¿o isenta o banco de responsabilidade, pois tais acontecimentos n¿o s¿o estranhos à sua atividade. As instituições financeiras possuem o dever de segurança, imposto objetivamente pela Lei nº 7.102/83. Trata-se de um dever jurídico imposto pela lei, cujo descumprimento impõe outro dever jurídico, o dever de indenizar. Conforme ensina CAVALIERI FILHO, a violação de um dever jurídico configura o ilícito, que quase sempre acarreta dano a outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há, assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 2). O caso dos autos enquadra-se perfeitamente na noção de fortuito interno, que à luz da jurisprudência do STJ e, inclusive de enunciado sumular (súmula 479) obriga a indenizar. Conforme elucidativo julgado do STJ ¿(...) o nexo de causalidade entre a conduta do banco e o dano moral decorre do reconhecimento da abertura de conta corrente, em agência do agravante, em nome do autor/agravado, mediante fraude praticada por terceiro falsário, o que, à luz dos reiterados precedentes do STJ, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, n¿o elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos¿ (AgRg no Ag 1235525/SP, Rel. Ministro Raul Araújo2009/0182830-4 DJe 18/04/2011). Assim, comprovado que o autor n¿o contratou, que jamais requereu os empréstimos junto aos requeridos, tendo tais negócios se formado por meio de fraude com terceira pessoa, sequer existe relação¿o jurídica entre as partes. N¿o se trata de validade ou de eficácia do negócio jurídico, mas dos seus requisitos de existência (declaração de vontade, finalidade negocial e idoneidade do objeto). Ora, se n¿o houve declaração de vontade de autora, o negócio jurídico é inexistente por falta de um dos seus requisitos de existência. Portanto, à luz do conjunto probatório, tenho como comprovada a falha na prestação do serviço, surgindo, assim, a responsabilidade das requeridas, nos termos do art. 14, caput, do CDC. DA REPETIÇãO DO INDÉBITO Sobre a repetição de indébito, o CDC assim dispõe: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente n¿o será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Nesse contexto, em se tratando de relação de consumo, prescinde de ser judicial a cobrança, para aplicação da repetição da quantia em dobro, em favor do consumidor. A esse respeito, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin destaca que, no CDC, "usa-se aqui o verbo cobrar, enquanto o CC refere-se a demandar. Por conseguinte, a sanção, no caso da lei especial, aplica-se sempre que o fornecedor (direta ou indiretamente) cobrar e receber, extrajudicialmente, quantia indevida". Logo, outro pressuposto para a repetição do indébito em dobro na relação de consumo é, além da cobrança, o pagamento indevido, o que é dispensável segundo elenca o artigo 940 do CC, pelo qual a simples propositura da demanda judicial é bastante para tanto. Nesse sentido, a jurisprudência do Col. STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE ECONOMIAS. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. O art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". 2. Interpretando o referido dispositivo legal, as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmaram orientação no sentido de que "o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando n¿o decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2009). Ademais, "basta a culpa para a incidência de referido dispositivo, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor" (REsp 1.085.947/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.11.2008). Destarte, o engano somente é considerado justificável quando n¿o decorrer de dolo ou culpa. 3. Na hipótese dos autos, conforme premissas fáticas formadas nas instâncias ordinárias, n¿o é razoável falar em engano justificável. A cobrança indevida de tarifa de água e esgoto deu-se em virtude de culpa da concessionária, a qual incorreu em erro no cadastramento das unidades submetidas ao regime de economias. Assim, caracterizada a cobrança abusiva, é devida a repetição de indébito em dobro ao consumidor, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC. 4. Recurso especial provido. (STJ 1ª turma

Min. Rel. Denise Arruda REsp 1084815/SP DJ 5.8.2009) No que se refere à justificabilidade do engano, capaz de afastar a penalidade, compete ao fornecedor/cobrador desincumbir da produção dessa prova, o que, conforme já analisado no item anterior, não ocorreu, cabendo ao consumidor apenas a prova da cobrança e do pagamento. Logo, reconheço à parte autora o direito a repetição do indébito, pelo valor em dobro de todos os descontos cobrados indevidamente em decorrência dos contratos objetos dos presentes autos. Do dano moral A melhor doutrina define dano moral como lesão a direito da personalidade. Indiscutível e notório o prejuízo moral que tal fato ocasionou à parte autora, que foi cobrada por valores indevidos, n¿o tendo sequer como optar entre pagar ou n¿o, pois o desconto é feito diretamente em seu benefício junto ao INSS. Assim, tenho que restou evidenciado nos presentes autos o dano moral sofrido pelo (a) requerente, que suportou descontos oriundos de contrato de mútuo a que n¿o aderiu. Tais transtornos extrapolam o conceito básico de "mero aborrecimento normal do cotidiano", causando sentimentos negativos de insegurança, engodo, lesão, incerteza, dentre outras sensações que merecem compensação pecuniária razoável e prudente, na forma do art. 944 do Código Civil. Inegável a existência de lesão a direitos da personalidade. Passo, portanto, à fixação do valor da compensação por danos morais. Conforme entendimento firmado pelo STJ, o dano deve ser arbitrado considerando o porte econômico da requerida, o grau de culpa, a extensão do dano, o caráter pedagógico da fixação do dano moral, além dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de tal modo que a um só tempo o valor indenizatório n¿o se constitua em enriquecimento ilícito, tampouco lhe retire o caráter punitivo ao ofensor. Atenta a tais critérios entendo como devido o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais). DO DANO MATERIAL Alega o Autor ter sido impedido de celebrar contrato com o Banco da Amazônia para obtenção de créditos do PRONAF, diante da negativação de seu nome decorrente dos contratos de empréstimos, ora reconhecidos fraudulentos. Da análise dos autos, tenho que o autor não logrou êxito em comprovar o nexo de causalidade alegado. De fato, comprovou a negativação de seu nome, fl. 13, e o início do processo do PRONAF, fls.17-27. No entanto, em especial dos documentos de fl. 17-18, verifico que os projetos enviados em conjunto foram devolvidos por constarem inconsistências diversas. Assim, não restou comprovado que a recusa do projeto do autor se deu exclusivamente por seu nome estar no SPC. Nesse contexto, não há que se falar na aplicação da Teoria da Perda de Uma Chance, que segundo o STJ: (...) se razoável, séria e real, mas não fluida ou hipotética, a perda da chance é tida por lesão às justas expectativas do indivíduo, então frustradas (...)¿ (REsp 1.104.665-RS, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 9/6/2009). Portanto, analisa-se o juízo de probabilidade, e não mera possibilidade, diante de um dano potencial ou incerto, o qual no espectro da responsabilidade civil, em regra, não caracteriza a indenização. Também não foram comprovadas as demais despesas que o autor alega ter dispendido, como a realização de viagens à cidade de Marabá. Com efeito, o dano material precisa ser comprovado objetivamente. Assim, não merece prosperar o pedido de indenização por dano material. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial para: a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativa aos contratos nº 538102432 celebrado com o BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e nº 234643395 celebrado com o BANCO BMG S/A; b) Determinar a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente pelos requeridos relativos aos contratos ora declarados nulos, valor este a ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir do efetivo prejuízo, ou seja, dos descontos indevidos, consoante súmula 43 do STJ, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; c) Condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com incidência de correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir desta data, nos termos do verbete 362 da súmula de jurisprudência do STJ e juros de mora de 1% (um) por cento ao mês a partir da data da citação; Confirmo os efeitos da tutela antecipada. Extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os Réus solidariamente, na forma do art. 82, §2º e 85 do CPC, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do § 2º do já invocado art. 85 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Eldorado dos Carajás, 07 de novembro de 2019. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito.

PROCESSO: 00002456820158140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação:

Execução de Título Extrajudicial em: 13/09/2019---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 19711 - JAMILLE PASTANA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA CARNEIRO. DECIS¿O 1. A partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento antecipado de custas processuais, conforme art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12 da referida lei. 2. Diante disso, intime-se o Exequente para que, no prazo de 15 dias, comprove o recolhimento das custas pertinentes. 3. Acerca da utilização dos sistemas INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, faço as seguintes observações: a) para a realização de consulta nos sistemas é necessário o número do CPF da parte requerida; b) o sistema INFOJUD serve para a busca de informações cadastrais da parte, especialmente endereço; c) o sistema BACENJUD serve para a consulta e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome do executado e, de modo subsidiário, para a busca de endereço; o resultado da pesquisa é disponibilizado em 02 dias úteis; d) o sistema RENAJUD presta informações acerca dos veículos registrados em nome da parte, com os seus dados, inclusive endereço; e) é de responsabilidade e interesse do credor manter atualizado o cálculo de eventuais débitos existentes. 4. Transcorrido o prazo, sem o recolhimento das custas pertinentes, independentemente de nova conclusão, intime-se, pessoalmente, via AR, a parte autora para que, nos termos do artigo 485, §1º, supra a falta, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da ação por abandono. 5. P. I. C. Eldorado dos Carajás, 01 de outubro de 2019. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de direito